



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 133/2019 – São Paulo, segunda-feira, 22 de julho de 2019

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I- INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

1ª VARA DE ARAÇATUBA

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000290-53.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DECISÃO

NESTLÉ BRASIL LTDA após os presentes Embargos de Declaração em relação à decisão prolatada no id. 18685505, alegando a ocorrência de omissão, já que não houve pronunciamento quanto ao pedido de abstenção de Protesto e de inscrição no CADIN referente ao débito discutido nesta execução, formulado na petição de id. 16356639.

É o relatório do necessário.

DECIDO.

Considerando que a irrisignação é tempestiva, passo à sua análise e, ao fazê-lo, verifico que o pedido comporta acolhimento.

De fato, não houve apreciação integral do pedido formulado na petição de id. 16356639.

Em face do exposto, **CONHEÇO** dos embargos de declaração para, no mérito, **ACOLHÊ-LOS**, acrescendo à parte dispositiva da decisão recorrida o seguinte:

"...Requer a parte executada pronunciamento judicial determinando que o exequente se abstenha de inscrevê-la no CADIN, bem como de protestar o título, em virtude da aceitação da garantia ofertada.

Nada a deliberar, já que não há comprovação de que a inscrição está na iminência de ocorrer, mormente diante do fato de que a parte exequente já foi intimada sobre a decisão homologatória de id. 18685505 (intimação 3564443 – ciência em 11/07/2019). Intime-se..."

No mais, mantenho íntegra a decisão por seus próprios fundamentos.

Publique-se. Intime-se.

Araçatuba, data do sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000317-07.2017.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL

EXECUTADO: EMERSON APARECIDO CASTANHEIRO - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: ALESSANDRA MARIKO GARZOTTI CORREA - SP145998

Vistos em sentença.

Trata-se de Execução Fiscal movida pela AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL em face de EMERSON APARECIDO CASTANHEIRO ME, fundada pela Cer Dívida Ativa n. 17, Livro 01, Folha 1242, conforme se depreende do doc. ID 2005232.

A inventariante Lisângela Dias Castanheiro apresentou exceção de pré-executividade (ID 11363007), alegando que os valores cobrados para o período de 10/02/2012 a 10/07/2012 encontram-se prescritos.

A exequente apresentou impugnação (ID 19404505), pugnano pela improcedência da exceção.

É o relatório. **DECIDO.**

Verifico que o executado Emerson Aparecido Castanheiro faleceu em 22/12/2016 (ID 11363007), tendo sido nomeada inventariante Lisângela Dias Castanheiro (ID 11363033).

Deste modo, verifico que o executado faleceu antes do ajuizamento da ação, ocorrido em 25/07/2017.

Assim, o feito deverá ser extinto ante a ilegitimidade passiva da parte executada, eis que a ação deveria ter sido ajuizada em face do espólio, restando prejudicada a análise da exceção de pré-executividade.

Neste sentido é o entendimento pacificado do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL PROPOSTA CONTRA DEVEDOR JÁ FALECIDO. CARÊNCIA DE AÇÃO. ILEGITIMIDADE ALTERAÇÃO DO PÓLO PASSIVO DA EXECUÇÃO PARA CONSTAR O ESPÓLIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 392/STJ. 1. O exercício do direito de ação pressupõe o preenchimento de determinadas condições, quais sejam: a) a possibilidade jurídica do pedido; b) o interesse de agir; e c) a legitimidade das partes. No caso em análise, não foi preenchido o requisito da legitimidade passiva, uma vez que a ação executiva foi ajuizada contra o devedor, quando deveria ter sido ajuizada em face do espólio. Dessa forma, não há que se falar em substituição da Certidão de Dívida Ativa, haja vista a carência de ação que implica a extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. 2. Mesmo quando já estabilizada a relação processual pela citação válida do devedor, o que não é o caso dos autos, a jurisprudência desta Corte entende que a alteração do título executivo para modificar o sujeito passivo da execução não encontrando amparo na Lei 6.830/80. Sobre o tema, foi editado recentemente o Enunciado n. 392/STJ, o qual dispõe que "a Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução". 3. Agravo regimental não provido.

(AGRESP 200801002812 - AGRASP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1056606 - Relator: MAURO CAMPBELL MARQUES - Segunda Turma do ST. DATA:19/05/2010).

Posto isso, **EXTINGO** o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Decorrido *in albis* o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito.

P. R. I. C.

ARAÇATUBA, data do sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000511-36.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: P J METALURGICA EIRELI - ME, THAIS LIANI DAL BELLO, JESSICA LISSANDRA RODRIGUES DAL BELLO
Advogados do(a) EXECUTADO: MAURO FERNANDES FILHO - SP232670, SIDNEI ORENHA JUNIOR - SP191069
Advogados do(a) EXECUTADO: MAURO FERNANDES FILHO - SP232670, SIDNEI ORENHA JUNIOR - SP191069

Vistos em decisão.

Trata-se de Exceção de Pré-Executividade (ID 18113557) formulada pelas coexecutadas THAIS LIANI DAL BELLO e JÉSSICA LISSANDRA RODRIGUES DAL BELLO, ora excipiente, asseverando, em síntese, sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da demanda.

Sustentam que as dívidas remontam ao período de 12/2016 a 07/2017, sendo que bem antes desta data a co-sócia, ora corré, Thaís Liani Dal Bello, se retirou da empresa (em 13 de janeiro de 2015). A corré Jessica Lisandra, que conforme alteração em contrato social, datada de 20 de abril de 2016, retirou-se da empresa, passando-se esta a ser administrada pela Sra. Célia de Fátima Rodrigues, o que afasta, nos termos já expendidos, a responsabilidade da corré Jéssica Lisandra, tendo em vista que a sua retirada é bem anterior à constituição da obrigação e do crédito tributário, formalizado através de lançamento, que se deu no mês de dezembro de 2016, não podendo ser responsável por dívidas posteriores conforme já explicitado.

A parte exequente manifestou-se, concordando com a exclusão das excipientes do polo passivo da execução. Diante do reconhecimento do pedido, requereu que não haja condenação em honorários, por força do art. 1º-D da Lei nº 9.494, de 10 de setembro de 1997, acrescentado pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001. Tal pleito tem fundamento, inclusive, no disposto no art. 19, § 1º da Lei 10.522/2002.

É o breve relatório. Decido.

Considerando que a Fazenda Nacional reconheceu a ilegitimidade passiva das excipientes, **ACOLHO** a presente Exceção de Pré-Executividade para determinar a exclusão de THAIS LIANI DAL BELLO e JÉSSICA LISSANDRA RODRIGUES DAL BELLO do polo passivo desta execução fiscal.

Ao SEDI para retificação.

Quanto à verba honorária, é devida.

O caso não se subsume a nenhum dos dispositivos legais invocados pela União.

O § 1º do art. 19 da Lei 10.522/2002 volta-se para os casos em que a União é parte ré, e, sem resistir ao pleito da parte autora, reconhece o pedido. No caso dos autos, ela levanamente ajuizou a demanda em face de quem não estava legitimado a figurar no polo passivo, dando causa à atuação processual desnecessária (inclusive a contratação de profissional advogado).

Já o art. 1º-D volta-se para as execuções movidas em face da União, e não desta em face de particulares.

Ademais, deixar de condenar a União na verba honorária criaria privilégio - além dos que já existem - injustificado e aviltaria a atuação da classe dos advogados, ou carrearía esse encargo processual àquele que não deveria ter figurado no polo passivo.

Verba honorária fixada nos patamares mínimos do CPC, incidentes sobre o valor atualizado da causa, a serem pagos aos patronos das excipientes.

Requeiram as partes, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, sobreste-se o feito por 01 (um) ano, nos termos do artigo 40, "caput", par. 1º, da Lei n. 6.830/80.

Publique-se e intime-se.

ARAÇATUBA, data do sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000445-56.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MARCO ANTONIO REZEK
Advogados do(a) EXECUTADO: PAULA ARANTES FELIPINI - SP259735, FABIO MONTANINI FERRARI - SP249498

Vistos em sentença.

Trata-se de execução de sentença movida pela UNIÃO FEDERAL em face de MARCO ANTONIO REZEK, na qual visa ao pagamento de seus créditos (honorários advocatícios).

A União apresentou o cálculo do valor devido (ID 14872107).

O executado efetuou o depósito da verba honorária, conforme Guia DARF (ID 17891524).

Intimada, a União requereu a extinção do feito com base no art. 924, II, do CPC (ID 18744732).

É o relatório. **DECIDO.**

Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Com a publicação/intimação das partes, certifique-se o trânsito em julgado, tendo em vista a ausência de interesse recursal.

Após, observadas as formalidades legais, arquite-se este feito.

P. R. I. C.

ARAÇATUBA, data do sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000677-05.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: JOSE SOARES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JESSICA MARI OKADI - SP360268
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o v. acórdão ID 17739910, intime-se a parte autora a requerer o que entender de direito e a optar pelo benefício mais vantajoso, nos termos do v. acórdão ID 17739910, em quinze dias.

Publique-se. Intime-se.

Araçatuba, data no sistema

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001559-30.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: PENAPOLIS PREFEITURA
Advogados do(a) AUTOR: JOSE CARLOS BORGES DE CAMARGO - SP67751, AMABEL CRISTINA DEZANETTI DOS SANTOS - SP103050
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

MUNICÍPIO DE PENAPOLIS apresentou os presentes Embargos de Declaração, em relação à decisão prolatada no id. 19193613, requerendo análise categórica acerca dos bloqueios de repasses e inviabilização de formalização de convênios (sobretudo saúde), pela não emissão de Certidão Positiva com Efeito de Negativa (CND), a fim de que, dando-se os efeitos infringentes ao recurso, profira nova decisão.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, observo que os embargos são tempestivos, razão pela qual passo à sua análise.

No mérito, no entanto, não assiste razão ao recorrente.

Não há qualquer omissão na decisão impugnada.

Embora este Juízo não esteja alheio às dificuldades pelas quais passam os Municípios, a verdade é que a questão trazida pela embargante foi exaustivamente apreciada na decisão atacada.

Acaso a embargante entenda que a conclusão a que chegou este magistrado é incorreta, deve manejar o recurso apropriado para ver a decisão modificada. No entanto, nada há que esclarecer.

A explicitação ora pretendida tem indisfarçável conotação infringente de novo pronunciamento jurisdicional, de modo que desborda do campo dos embargos de declaração.

É decisão unânime em nossos Tribunais Superiores que: "Não pode ser conhecido recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os embargos declaratórios são apelos de integração - não de substituição". (STJ - 1ª Turma, REsp 15.774-0-SP-Edcl, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, j. 25.10.93).

Observo que as questões trazidas pela embargante foram apreciadas e decididas, não havendo omissão. O recurso revela o mero inconformismo da parte, pugando por sua revisão, desiderato para o qual não se prestam os Embargos de Declaração.

Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração e, no mérito, os **REJEITO**.

Publique-se.

Araçatuba, data no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000091-02.2017.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: ALECIO SALLESSE
Advogado do(a) AUTOR: JOAO APARECIDO SALESSE - SP194788
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) RÉU: ANDRE LUIS DE CAMARCO ARANTES - SP222450

DESPACHO

Dê-se ciência às partes sobre o retorno dos autos a este Juízo.

Após, nada sendo requerido em quinze dias, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

Publique-se. Intime-se.

Araçatuba, data no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000914-39.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: DALMIR CARDOSO
Advogado do(a) AUTOR: ROMUALDO JOSE DE CARVALHO - SP94753
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1- Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.

2- Oficie-se ao INSS, encaminhando-se cópias do v. acórdão IDs 18049942 e 18049938 e certidão de trânsito em julgado ID 18049943 para cumprimento, comunicando-se a este Juízo, em trinta dias.

3- Com a vinda da resposta, dê-se ciência às partes.

4- Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

Araçatuba, data no sistema.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001740-65.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: ANTONIO DE CARVALHO
Advogados do(a) EMBARGADO: REINALDO CAETANO DA SILVEIRA - SP68651, ALEXANDRE PEREIRA PIFFER - SP220606, ANA CAMILA CAETANO DA SILVEIRA CAMPANELLI - SP238575

DESPACHO

- 1- Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.
 - 2- Traslade-se cópia do v. acórdão e da certidão de trânsito em julgado aos autos principais nº 0000454-50.2012.403.6107.
 - 3- Após, nada sendo requerido nestes autos, arquivem-se-os, observando-se as cautelas de estilo.
- Intime-se. Publique-se.
- Araçatuba, data no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000216-67.2017.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: ILDA DA SILVA VIEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ERICA VENDRAME - SP195999
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes sobre o retorno dos autos a este Juízo.

Considerando que a execução dos honorários de sucumbência está condicionada à comprovação da perda da condição de economicamente hipossuficiente da autora, conforme sentença ID 1962320, arquivem-se os autos, observando-se as cautelas de praxe.

Publique-se. Intime-se.

Araçatuba, data no sistema.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001116-16.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERSON CHICORIA JARDIM - SP249680
EXECUTADO: C2 CORRETORA DE SEGUROS LTDA - ME, MICHELI NOMURA DOS SANTOS MACEDO, PETERSON CAMARGO MACEDO

Vistos em sentença.

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de C2 CORRETORA DE SEGUROS LTDA ME, MICHELI NOMURA DOS S.; MACEDO e PETERSON CAMARGO MACEDO, fundada na CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO – EMPRÉSTIMO PJ Nº 241210704000022255, cujo saldo devedor perfaz o montante de R\$ 70.16 23/03/2018.

Foi realizada audiência de tentativa de conciliação (ID 12784776).

A CAIXA informou que obteve uma composição amigável com a parte ré acerca do direito sobre o qual se funda a presente ação e em vista do acordo alcançado, requereu a extinção do feito nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Informou ainda que os honorários advocatícios foram pagos diretamente à CAIXA na via administrativa (ID 19061306).

É o relatório. **DECIDO.**

Assim, em havendo acordo entre as partes conforme informado na petição ID 19061306, o feito merece ser extinto, dispensando maiores dilações contextuais.

Ante o exposto, **julgo extinta a execução**, resolvendo o mérito, a teor do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Decorrido *in albis* o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquivem-se este feito.

P.R.I.C.

ARAÇATUBA, data do sistema.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001009-69.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567, ANDERSON CHICORIA JARDIM - SP249680
EXECUTADO: COLUCCI INTERMEDIACOES DE IMOVEIS LTDA - ME, KLEBER COLUCCI CARVALHO, JESSICA COLUCCI CARVALHO, JOSE CARLOS RODRIGUES CARVALHO
Advogados do(a) EXECUTADO: EDUARDO DE SOUZA STEFANONE - SP127390, CLAUDIA MARIA POLIZEL - SP336721
Advogados do(a) EXECUTADO: EDUARDO DE SOUZA STEFANONE - SP127390, CLAUDIA MARIA POLIZEL - SP336721
Advogados do(a) EXECUTADO: EDUARDO DE SOUZA STEFANONE - SP127390, CLAUDIA MARIA POLIZEL - SP336721
Advogados do(a) EXECUTADO: EDUARDO DE SOUZA STEFANONE - SP127390, CLAUDIA MARIA POLIZEL - SP336721

Vistos em sentença.

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial movida pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL em face de COLUCCI INTERMEDIACÕES DE IMÓVEIS LTDA, JESSICA COLUCCI CARVALHO, JOSE CARLOS RODRIGUES CARVALHO e KLEBER COLUCCI CARVALHO, pela qual se busca o adimplemento dos créditos consubstanciados nos Contratos nº 240281734000129439.

A exequente requereu a extinção do feito, em virtude do pagamento do débito (ID 19029526). Informou que a parte contrária ressarciu as custas desembolsadas pela Caixa.

É o relatório. **DECIDO.**

O pagamento do débito discutido nestes autos, conforme reconhecimento da própria exequente, impõe a extinção do feito, dispensadas maiores dilações contextuais.

Posto isso, julgo **EXTINTO** o processo, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Com a publicação/intimação das partes, certifique-se o trânsito em julgado, tendo em vista a ausência de interesse recursal.

Após, observadas as formalidades legais, arquivar-se este feito.

P. R. I. C.

ARAÇATUBA, data do sistema.

MONITÓRIA (40) Nº 5002068-92.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
RÉU: RENATA SANCHES PEREIRA

Vistos em sentença.

1. Trata-se de ação monitória em que a **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** busca a expedição de mandado monitório, citando a parte ré a fim de que pague a dívida no valor de R\$ 56.002,56 (cinquenta e seis mil e dois reais e cinquenta e seis centavos), em 13/08/2018, com os acréscimos legais, oriunda dos Contratos nºs 000000207170869, 000000210541070, 243504107000075642, 243504107000077505, 243504400000074150, 3504001000232609 e 3504195000232609, contra RENATA SANCHES PEREIRA, com qualificação na inicial.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

2. Citada (ID 14666831), a requerida não efetuou o pagamento do débito e nem opôs Embargos.

É o sucinto relatório do necessário. Decido.

3. Não cumprido o mandado inicial e não opostos embargos, constituiu-se, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma prevista no Título II do Livro I da Parte Especial do Código de Processo Civil.

Considerando que a sistemática a ser seguida é a relativa ao cumprimento de sentença, entendo que a conversão do mandado inicial em executivo deve ser feita por sentença.

Sem condenação em verba honorária, neste momento processual, dada a ausência de resistência ao pedido monitório, e tendo em conta que os honorários advocatícios já são devidos no cumprimento da sentença, nos termos do § 1º do art. 85 do CPC.

4. Ante o exposto, e por tudo o que nos autos consta, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, constituo de pleno direito o título executivo judicial, com a obrigação de a ré RENATA SANCHES PEREIRA, com qualificação nos autos, pagar à **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** quantia de R\$ 56.002,56 (cinquenta e seis mil e dois reais e cinquenta e seis centavos), em 13/08/2018, com os acréscimos legais, referente à inadimplência ocorrida nos Contratos nºs 000000207170869, 000000210541070, 243504107000075642, 243504107000077505, 243504400000074150, 3504001000232609 e 3504195000232609.

Prossiga-se na forma do Título II do Livro I da Parte Especial, do Código de Processo Civil, intimando-se a parte autora para que apresente demonstrativo atualizado e discriminado do débito, requerendo a execução, na forma adequada, instruindo o pedido com os documentos necessários.

Proceda a Secretaria à alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença.

P. R. I. C.

ARAÇATUBA, data do sistema.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002285-65.2014.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO HITIRO FUGIKURA - SP116384, MARIA SATIKO FUGI - SP108551, LEILA LIZ MENANI - SP171477
EXECUTADO: JOAO PAULO LETTE SANTANA

DESPACHO

1- Intime-se o(a) executado(a), para, no prazo de quinze (15) dias, efetuar o pagamento do montante da condenação, devidamente atualizado, ficando ciente de que, em caso de não pagamento, o montante devido será acrescido de multa no percentual de dez por cento (10%), e de dez por cento de honorários advocatícios, nos termos do artigo 523 novo do Código de Processo Civil.

2- Não havendo pagamento, e decorrido o prazo de quinze dias para que a parte executada apresente impugnação (artigo 525 do CPC), dê-se vista ao credor para, no prazo de dez dias, requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito.

3- Caso não haja manifestação do credor, no sentido de indicar bens ou requerer o que de direito, aguarde-se provocação em arquivo provisório.

4- Havendo pagamento, dê-se vista à parte exequente, por cinco dias.

5- Altere-se a classe da ação Cumprimento de Sentença.

Publique-se. Cumpra-se.

Araçatuba, data no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001843-93.2010.4.03.6316 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: CELSO FRANCISCO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: DALVA SALVIANO DE SOUZA LEITE - SP340022
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que foi promovida a digitalização do processo físico pela(s) parte AUTORA, conforme disposições do art. 3º da Resolução n.º 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, fica(m) a(s) parte(s) apelada(s) intimada(s) a, no prazo de 5 (cinco) dias, proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, cabendo à parte, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti* (art. 4º, I, "b", da sobredita Resolução).

Decorrido o prazo sem qualquer manifestação, remetam-se os autos à Superior Instância, com as homenagens e cautelas de estilo.

Int. Cumpra-se.

Araçatuba/SP, data no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001118-49.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
IMPETRANTE: HELENA MARIA VIANA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JEAN CARLOS DE SOUSA - SP224769
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARAÇATUBA - SP

DESPACHO

1- Haja vista a apresentação de apelação pela parte impetrante, intime-se a parte contrária (União/Fazenda Nacional), ora apelada, para as contramozões de apelação, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 1010, parágrafo 1º, c.c. o art. 183, do Código de Processo Civil.

2- Após, remetam-se os autos ao TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO, com as homenagens deste juízo.

Publique-se e intime-se.

ARAÇATUBA, data no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000328-65.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: FRANK DOS SANTOS SILVA

Vistos em sentença.

FRANK DOS SANTOS SILVA, com qualificação nos autos, ajuizou ação que tramita pelo procedimento comum, em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, com o objetivo de suspender liminarmente o leilão do imóvel residencial situado na rua Marcília Teixeira Rodrigues, nº 120, Bairro Candeias, Birigui/SP, CEP 16201-445, matrícula nº 70.207 do Cartório de Registro de Imóveis de Birigui/SP.

Alega que firmou com a Ré um Contrato Particular de Compra e Venda nº 855553573339, cujo objeto fora o financiamento de imóvel residencial. Entretanto, o pagamento era realizado através de carnês, que chegavam por correio. Ocorre que, os carnês pararam de chegar no final do ano de 2017, e quando o casal foi ao banco informaram que o problema era em razão da greve dos correios. O tempo passou e quando o requerente procurou o banco novamente souberam que não havia mais discussão, pois o imóvel seria leiloado, e nem sequer deram a oportunidade do pagamento diretamente na agência.

Foi concedido o prazo de quinze dias para que o autor emendasse a inicial, retificando o valor da causa e apresentando cópia da matrícula do imóvel, sob pena de indeferimento.

Decorridos mais de quatro meses, o autor não se manifestou.

É o relatório. **DECIDO.**

Intimado, o autor não cumpriu as determinações contidas no despacho ID 14568015, deixando, assim, de retificar o valor da causa e apresentar cópia da matrícula do imóvel, documento indispensável à apreciação do pedido.

Pelo exposto, **declaro extinto o processo, sem resolução de mérito**, consoante o disposto no art. 321, parágrafo único, c.c. art. 485, inciso IV, ambos do Código de Processo Civil, diante da ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Com o trânsito em julgado, arquivem os autos.

P. R. I. C.

ARAÇATUBA, data do sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001398-20.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
IMPETRANTE: LUCIA TOME COLOMBO
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOHN DAVID RODRIGUES FERREIRA - SP419556, GENIVAL BENITES - SP419993
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE BIRIGUI

S E N T E N Ç A

LUCIA TOME COLOMBO, qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, indicando como coatora TANIA VALQUIRIA ROSSETO PAVON, estando a autoridade coadjuvada e pessoa jurídica do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM BIRIGUI/SP, em que se busca a concessão de segurança para que a autoridade impetrada profira decisão nos autos do procedimento administrativo de requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição, cujos documentos foram protocolizados sob n. 1169176212, no prazo de trinta dias.

Afirma que requereu, em 14/09/2018, a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e que, até a presente data, não houve apreciação do pedido.

Ajuizado inicialmente na Justiça Estadual em Birigui/SP e distribuído à 2ª Vara Cível daquela localidade, houve reconhecimento da incompetência absoluta daquele Juízo, determinando-se a remessa a esta Subseção Judiciária, conforme decisão de fl. 17, do ID 18243114.

Notificada, a autoridade indicada como coatora prestou informações (ID 18663979).

O Ministério Público Federal se manifestou pela desnecessidade de sua participação na lide (ID 19007712).

Em consulta ao Sistema Único de Benefícios DATAPREV – INF BEN anexa, verifico que o benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição requerido pela impetrante foi deferido em 27/06/2019 com DIB em 14/09/2018, sob o nº NB 1879109139.

É o relatório. **Decido.**

14/09/2018. Observo que a impetrante atingiu o objetivo perseguido por meio desta ação, já que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição foi concedido em 27/06/2019, com início de vigência em

Pelo exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO** com fulcro no artigo 485, VI, do CPC, dada a falta de interesse processual superveniente da impetrante.

Custas "ex lege". Sem condenação em honorários, nos termos do que dispõe o artigo 25 da Lei 12.016/2009.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis.

P. R. I. C.

ARAÇATUBA, data do sistema.

MONITÓRIA (40) Nº 5002230-87.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: COMERCIO DE ESPETINHOS TAQUARI LTDA, CLOVIS ROBERTO MELEGARI, SILVIO ANDRE MANTOVANI, VALERIA BRITO RIBEIRO MANTOVANI, LIDIANE RIBEIRO MELEGARI

Vistos em sentença.

1. Trata-se de ação monitória em que a **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** busca a expedição de mandado monitório, citando a parte ré a fim de que pague a dívida no valor de R\$ 54.851,84 (cinquenta e quatro mil e oitocentos e cinquenta e um reais e oitenta e quatro centavos), em 05/09/2018, com os acréscimos legais, oriunda do Contrato de Renegociação nº 240574690000015015 e CCB OPERAÇÃO 734:240574734000150872, contra COMERCIO DE ESPETINHOS TAQUARI LTDA, CLOVIS ROBERTO MELEGARI, LIDIANE RIBEIRO MELEGARI, SILVIO ANDRE MANTOVANI e VALE RIBEIRO MANTOVANI, com qualificação na inicial.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

2. Citados (ID 16855552), os requeridos não efetuaram o pagamento do débito e nem opuseram Embargos.

É o sucinto relatório do necessário. Decido.

3. Não cumprido o mandado inicial e não opostos embargos, constituiu-se, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma prevista no Título II do Livro I da Parte Especial do Código de Processo Civil.

Considerando que a sistemática a ser seguida é a relativa ao cumprimento de sentença, entendo que a conversão do mandado inicial em executivo deve ser feita por sentença.

Sem condenação em verba honorária, neste momento processual, dada a ausência de resistência ao pedido monitório, e tendo em conta que os honorários advocatícios já são devidos no cumprimento da sentença, nos termos do § 1º do art. 85 do CPC.

4. Ante o exposto, e por tudo o que nos autos consta, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, constituo de pleno direito o título executivo judicial, com a obrigação de os réus COMERCIO DE ESPETINHOS TAQUARI LTDA, CLOVIS ROBERTO MELEGARI, LIDIANE RIBEIRO MELEGARI, SILVIO ANDRE MANTOVANI e VALERIA BRITO RIBEIRO MAN' qualificação nos autos, pagar à autora **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** quantia de R\$ 54.851,84 (cinquenta e quatro mil e oitocentos e cinquenta e um reais e oitenta e quatro centavos), em 05/09/2018, com os acréscimos legais, referente à inadimplência ocorrida no Contrato de Renegociação nº 240574690000015015 e CCB OPERAÇÃO 734:240574734000150872.

Prossiga-se na forma do Título II do Livro I da Parte Especial, do Código de Processo Civil, intimando-se a parte autora para que apresente demonstrativo atualizado e discriminado do débito, requerendo a execução, na forma adequada, instruindo o pedido com os documentos necessários.

Proceda a Secretaria à alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença.

P. R. I. C.

ARAÇATUBA, data do sistema.

MONITÓRIA (40) Nº 5002097-45.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
RÉU: FONSECA & FIGUEREDO EDUCACAO INFANTIL LTDA - EPP

Vistos em sentença.

1. Trata-se de ação monitória em que a **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** busca a expedição de mandado monitório, citando a parte ré a fim de que pague a dívida no valor de R\$ 23.621,62 (vinte e três mil e seiscentos e vinte e um reais e sessenta e dois centavos), em 09/08/2018, com os acréscimos legais, contra FONSECA E FIGUEREDO EDUCAÇÃO INFANTIL LTDA, com qualificação na inicial, em virtude dos seguintes contratos: A) SOLICITAÇÃO E TERMO DE ADESÃO AO REGULAMENTO DO CARTÃO BNDES Nº 000000023062305: A.1) NÚMERO DO CARTÃO Nº 540577XXXXXX PROPOSTO DE CARTÃO DE CRÉDITO CAIXA - EMPRESARIAL: B.1) CARTÃO DE CRÉDITO Nº 000000013608133; B.1.1) NÚMERO DE CARTÃO DE CRÉDITO: 552668XXXXXX CARTÃO DE CRÉDITO Nº 000000013481733; B.2.1) NÚMERO DO CARTÃO DE CRÉDITO: 426055XXXXXX5243.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

2. Citada (ID 14920723), a requerida não efetuou o pagamento do débito e nem opôs Embargos.

É o sucinto relatório do necessário. Decido.

3. Não cumprido o mandado inicial e não opostos embargos, constituiu-se, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma prevista no Título II do Livro I da Parte Especial do Código de Processo Civil.

Considerando que a sistemática a ser seguida é a relativa ao cumprimento de sentença, entendo que a conversão do mandado inicial em executivo deve ser feita por sentença.

Sem condenação em verba honorária, neste momento processual, dada a ausência de resistência ao pedido monitório, e tendo em conta que os honorários advocatícios já são devidos no cumprimento da sentença, nos termos do § 1º do art. 85 do CPC.

4. Ante o exposto, e por tudo o que nos autos consta, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, constituo de pleno direito o título executivo judicial, com a obrigação de a ré FONSECA E FIGUEREDO EDUCAÇÃO INFANTIL LTDA, com qualificação nos autos, pagar à autora **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** a quantia de R\$ 23.621,62 (vinte e três mil e seiscentos e vinte e um reais e sessenta e dois centavos), em 09/08/2018, com os acréscimos legais, referente à inadimplência ocorrida nos seguintes contratos: A) SOLICITAÇÃO E TERMO DE ADESÃO AO REGULAMENTO DO CAR' BNDES Nº 000000023062305: A.1) NÚMERO DO CARTÃO Nº 540577XXXXXX9362; B) PROPOSTO DE CARTÃO DE CRÉDITO CAIXA - EMPRESARIAL: B.1) CARTÃO DE CRI 000000013608133; B.1.1) NÚMERO DE CARTÃO DE CRÉDITO: 552668XXXXXX9896; B.2) CARTÃO DE CRÉDITO Nº 000000013481733; B.2.1) NÚMERO DO CARTÃO DE CRÉDITO: 426055XXXXXX5243.

Prossiga-se na forma do Título II do Livro I da Parte Especial, do Código de Processo Civil, intimando-se a parte autora para que apresente demonstrativo atualizado e discriminado do débito, requerendo a execução, na forma adequada, instruindo o pedido com os documentos necessários.

Proceda a Secretaria à alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença.

P. R. I. C.

ARAÇATUBA, data do sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002615-35.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: OSMAR NUNES FERRAZ
Advogado do(a) AUTOR: MILTON VOLPE - SP73732
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de ação que tramita pelo procedimento comum, ajuizada por **OSMAR NUNES FERRAZ** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** objetivando a condenação da requerida ao pagamento de dano material no valor de R\$ 66.061,74 (sessenta e seis mil sessenta e um reais e setenta e quatro centavos), atualizado monetariamente e com juros, desde a data do saque indevido; bem como a indenizar o requerente por danos morais, no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) ou outra quantia fixada por este Juízo.

Alega que, em 1º/12/2016, recebeu o valor de R\$ 62.143,45 (sessenta e dois mil, cento e quarenta e três reais e quarenta e cinco centavos), oriundo de uma ação judicial promovida em face da União Federal/Fazenda Nacional, nos autos do processo nº 0016788-51.1996.4.01.3400, na 6ª Vara Federal de Brasília.

Aduz que referido valor permaneceu depositado em conta judicial, sob o nº 13151181-83, agência 2301, da Caixa Econômica Federal, por cerca de um ano, recebendo atualização, atingindo a quantia de R\$ 66.051,74 (sessenta e seis mil e cinquenta e um reais e setenta e quatro centavos).

Informa que tomou conhecimento que o valor que se encontrava depositado na referida conta judicial foi sacado na sua totalidade em agência da requerida localizada na cidade de Caxias/MA, por meio de procuração pública outorgada em favor de José de Moura Brandão, advogado, portador da OAB/PI 4131.

Argumenta, todavia, que desconhece o procurador, nem ao menos conhece a cidade onde foi lavrada a procuração, de modo que foi vítima de golpe, o que seria facilmente aferível pela ré, caso tomasse as precauções necessárias, como comparar as assinaturas com a de sua conta corrente ou entrando em contato telefônico.

Deste modo, requer que, nos termos do disposto no Código de Defesa do Consumidor, a CEF responda pela indenização oriunda da relação de consumo, bem como por danos morais, em virtude do abalo psicológico sofrido.

Com a inicial vieram documentos.

Citada, a parte ré apresentou contestação, acompanhada de documentos (id 18480686), pugnando preliminarmente por sua ilegitimidade. No mérito, requereu a improcedência do pedido.

Houve réplica (id. 9610740).

Facultada a especificação de provas (id. 18006171), não houve manifestação.

É o relatório do necessário. Decido.

O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, tendo sido processado com observância dos princípios do contraditório, ampla defesa e do devido processo legal.

A preliminar aventada pela CEF, de ilegitimidade passiva, se confunde com o mérito e a este título será analisada.

Do mérito:

Trata a presente ação de recomposição material e moral por saque indevido (fraudulento) de valor depositado judicialmente na CEF.

De princípio verifico que não se trata de relação consumerista ou contratual, mas sim de responsabilidade civil. A parte autora recebeu um valor por meio do Poder Judiciário, que utilizou a CEF como operadora/depositária (artigo 149 do CPC).

Ou seja, a CEF não entabulou qualquer negócio com a parte autora, sua única responsabilidade era de entregar, quando solicitado, o objeto da obrigação (valor depositado), verificando a regularidade do sacador.

E a documentação juntada pela CEF demonstra que todos os cuidados foram tomados quando da efetivação do pagamento.

Alega o autor que as assinaturas da cédula de identidade e da procuração pública são totalmente divergentes da sua. Todavia, a CEF, no caso de depósitos judiciais, não possui elementos para conferir assinaturas. É diferente dos casos em que se trata de saque das contas do correntista, em que os documentos ficam arquivados nas agências.

Afirma a parte autora em réplica: *"... sempre manteve seus dados atualizados junto ao requerido, especialmente endereço e assinatura, de modo que o fato de ter sido apresentada uma procuração com endereço totalmente distinto daquele que constava no cadastrado financeiro, localizado em um Estado que sequer foi visitado pelo autor, representado por procuração para um procedimento que poderia ser realizado pelo próprio autor na cidade em que residia e reside, Birigui, Estado de São Paulo, era suficiente para que, em vez de procederem ao pagamento, entrassem em contato com o mesmo a fim de que pudessem indaga-lo sobre tal situação. Aliás, simples confronto entre dados do autor que constam na procuração com os constantes em seu cadastro bancário, especialmente endereço e assinatura, a ré teria constatado a fraude".*

Não procede a alegação de que a CEF foi negligente. O saque foi efetuado no Maranhão (por meio de procuração pública) e o depósito judicial em uma agência de Brasília. Foram entregues documentos autenticados da Cédula de Identidade e comprovante de residência do autor. De modo que, diante da documentação apresentada ao Banco, não se fazia necessária investigação sobre eventual cadastro bancário do autor, notadamente diante do fato que a procuração pública é elaborada por Tabelião e tem fé pública.

A documentação referente ao saque se encontra juntada no id. 15725015, da qual destaco:

Fl. 06: análise das contas do sacador (José de Moura Brandão).

Fl. 07: comprovação do endereço do sacador na Telelista.

Fls. 08, 15 e 16: confirmação sobre a OAB do sacador.

Fl. 17: CPF do sacador (regular).

Fl. 23: comprovante de endereço do sacador.

Fl. 25: cópia autenticada dos documentos do autor.

Fl. 26: procuração pública.

Observe que foi conferida a autenticidade dos selos da procuração (id. 15725018, 15725021 e 15725022).

De modo que a CEF se desincumbiu do ônus de provar fato extintivo do direito do autor (artigo 373, II, do CPC).

Assim, cumprindo a CEF todas as diligências necessárias ao desempenho de seu ônus de entregar o dinheiro depositado pela Justiça Federal em conta judicial, não pode ser responsabilizada por ato de terceiro, já que a procuração a ela apresentada era formal e materialmente legítima, não havendo outro caminho a tomar que não a autorização para levantamento do numerário.

Saliento que a parte autora foi intimada a especificar provas e nada requereu (id. 18006171 e 18480686).

Nesses termos, os pedidos de indenização pelos danos materiais e morais são improcedentes.

Dispositivo.

Pelo exposto, com fundamento no art. 487, inc. I, do CPC, julgo **IMPROCEDENTES** os pedidos veiculados na presente demanda.

Condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 10% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 2º do CPC, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo.

Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com as formalidades de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Araçatuba, data no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001638-09.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: ENSITE BRASIL TELECOMUNICACOES LTDA
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL PECLY BARCELOS - ES19454
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

ENSITE BRASIL TELECOMUNICACOES LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 07.729.336/0001-39, ajuizou a presente ação, com pedido de tutela de urgência, em face da **UNIÃO FEDERAL**, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária quanto aos valores que ingressam em seu caixa a título de ISSQN para fins de tributação das contribuições ao PIS e COFINS, bem como a compensação/restituição dos valores recolhidos a maior nos últimos cinco anos.

Para tanto, afirma que é empresa que tem como objeto social serviços de comunicação multimídia – SCM. Também explora serviços de telefonia fixa comutada – STFC, provedores de acesso às redes de comunicações, outras atividades de telecomunicações não especificadas anteriormente, aluguel de máquinas e equipamentos para escritórios e suporte técnico, manutenção e outros serviços em tecnologia da informação, estando, portanto, sujeita ao recolhimento das contribuições ao PIS e COFINS sobre os valores que incorporam a sua receita.

Aduz que, por ser optante do recolhimento cumulativo, apura e recolhe o PIS e a COFINS nos moldes estabelecidos pela Lei nº 10.833/2003, o que a obriga apurar a base de cálculo das contribuições sobre o total das receitas por ela auferidas, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.

Assim sendo, em que pese a previsão normativa acima exposta, entende a autora que o ISSQN não se presta como “receita bruta”, justamente por essa deter acepção técnica decorrente do Direito Empresarial, não cabendo ao Direito Tributário a sua utilização de forma indistinta, em atenção ao disposto no art. 110 do Código Tributário Nacional, razão pela qual a receita deve, em verdade, corresponder ao somatório do valor das operações negociais realizadas pela pessoa jurídica, isto é, a contrapartida econômica auferida como riqueza própria das empresas no exercício de suas atividades mercantis.

Sustenta que o ISSQN reflete um valor de trânsito temporário ao caixa da autora que, à semelhança de uma “mera entrada” de parcela de tributo, não deve ser considerado como receita, cabendo sua exclusão sob pena de afrontar o art. 110 do CTN, bem como os artigos 195, I, “b” e 150, I, da Constituição Federal.

Por fim, menciona o recente julgamento do RE nº 574.706, pela Suprema Corte, em que consolidou a seguinte tese: “*O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS*”.

Requer a concessão da tutela de urgência, nos termos do artigo 300, *caput*, §2º, do CPC, para excluir o ISSQN da base de cálculo nos futuros recolhimentos do PIS e da COFINS.

Juntou procuração e documentos.

É o relatório. **DECIDO**.

A tutela provisória de urgência antecipatória, nos termos do artigo 300 do novo Código de Processo Civil, pressupõe a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito vindicado e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Pretende a parte autora a concessão de tutela de urgência para a suspensão da inclusão do ISSQN nas bases de cálculo do PIS/COFINS para os futuros recolhimentos.

Conforme alega a autora, com a edição da Lei nº 12.973/2014, restou autorizado expressamente a integração na base de cálculo das referidas contribuições sociais de “tributos sobre elas incidentes”, sendo que no caso *sub judice*, pretende questionar especificamente o abarcamento do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN.

Pois bem, a decisão proferida no RE nº 574.706/PR (IMCOPA IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO E INDÚSTRIA DE ÓLEOS LTDA X UNIÃO FEDERAL), pelo Tribunal Pleno STF, em 15/03/2017, em julgamento de mérito de tema com **repercussão geral**, pôs fim à discussão sobre a matéria, pelo menos, em tese, no que se diz respeito aos pagamentos futuros, eis que os efeitos temporais daquela decisão ainda poderão sofrer modulação.

Assim dispôs a decisão: *O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”. Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditiu seu voto. Plenário, 15.3.2017.*

Conforme se observa, concluiu-se que a inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS é inconstitucional. Isto porque o texto constitucional define claramente — conforme posicionamento do STF — que o financiamento da seguridade social deve se dar, entre outras fontes, por meio de contribuições sociais a incidirem sobre a receita ou o faturamento das empresas, sendo certo que só pode ser considerado como receita o ingresso de dinheiro que passe a integrar definitivamente o patrimônio da empresa, o que não ocorre com o ICMS, cujo montante é integralmente repassado aos Estados ou ao Distrito Federal, conforme, inclusive, já decidido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO EM EMBARGOS INFRINGENTES. ARTIGO 1.021 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DECISÃO MON QUE, COM FULCRO NO ART. 1.021, § 2º, DO CPC/2015, NEGOU PROVIMENTO AOS EMBARGOS INFRINGENTES. ISS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA APLICAÇÃO IMEDIATA DA TESE FIRMADA PELO PLENÁRIO DO STF NO JULGAMENTO DO RE Nº 574.706. RECURSO IMPROVIDO. 1. O entendimento do STJ, de Regional (majoritariamente) e deste Relator afirmando que o ICMS pode compor a base de cálculo do PIS/COFINS deve ceder diante de julgamento sobre o tema, com repercussão geral reconhecida desde 26/4/2008, efetuado em 15/03/2017 pelo Plenário do STF no RE nº 574.706, quando foi decidido que a inclusão do ICMS - situação idêntica à apresentada quanto ao ISS - na base de cálculo das referidas contribuições sociais levaria ao inaceitável entendimento de que os sujeitos passivos desses tributos faturariam ICMS, o que não ocorre; concluiu-se - por maioria de votos - por fixar-se a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS” (tema 69). 2. Apesar de quanto decidido pelo STJ no RESP nº 1.144.469/PR, o certo é que a recente posição do STF sobre o descabimento da inclusão do ICMS na formação da base de cálculo do PIS/COFINS aplica-se também ao caso da inclusão do ISS, já que a situação é idêntica. Precedente desta 2ª Seção. 3. Registre-se que para fins de incidência do art. 932 do CPC/15 ou do revogado art. 557 do CPC/73 não se exige a publicação do acórdão paradigma ou do trânsito em julgado. Nada obstante, a tese da repercussão geral fixada no RE nº 574.706 foi publicada no DJE de 20.03.2017. No que tange ao intento de a União Federal opor embargos de declaração frente à decisão do STF, eventual modulação do julgado não tem o condão de impedir o imediato julgamento dos recursos pendentes. 4. Agravo interno improvido”. (EI 00056560420094036110, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSO DI SALVO, TRF3 - SEGUNDA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/11/2017) – grifo nosso.

“TRIBUTÁRIO. ICMS E ISS. EXCLUSÃO BASE CÁLCULO. PIS E COFINS. POSSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO. COMPENSAÇÃO. APELAÇÃO E REMESSA IMPROVIDAS. -Com relação à prescrição, anote-se que para as ações ajuizadas a partir de 9/6/2005 - data da entrada em vigor da LC 118/2005 -, o prazo prescricional para a repetição ou compensação de indébito é quinquenal, nos termos da orientação firmada pelo STF nos autos da Repercussão Geral no RE 566621/RS. Uma vez que a presente ação foi ajuizada após 9/6/2005, aplica-se o prazo prescricional quinquenal. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 240.785, já havia manifestado entendimento no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS. -O Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), como noticiado em 15/03/2017, por maioria de votos, decidiu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS). -Ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706-PR, com repercussão geral reconhecida, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social. -Dessa forma, independentemente do quanto disposto pela Lei nº 12.973/2014, deve prevalecer o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal no sentido de reconhecer a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. A recente posição do STF sobre o descabimento da inclusão do ICMS na formação da base de cálculo do PIS/COFINS aplica-se também ao caso da inclusão do ISS, já que a situação é idêntica. -Nesse sentido, decidiu a E. Segunda Seção (Emb. Infringentes 2014.61.00.001887-9/SP, Relator Desembargador Federal ANTÔNIO CEDENHO, Segunda Seção, 02/05/2017; D.E. 15/05/2017. -In casu, indevidos os recolhimentos efetuados a título de ICMS e ISS na base de cálculos do PIS/COFINS, ressalvado, porém, o direito da autoridade administrativa em proceder a plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados, a exatidão dos números e documentos comprobatórios e o quantum, está adstrito aos valores ora questionados. -(...). -Apelação e remessa oficial improvidas”. (ApReeNec 00103313020154036100, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/10/2017) – grifo nosso.

Aplicam-se ao caso as regras de hermenêutica jurídica segundo as quais: *ubi eadem ratio ibi idem jus* (onde houver o mesmo fundamento haverá o mesmo direito) e *ubi eadem legis ratio ibi eadem dispositio* (onde há a mesma razão de ser, deve prevalecer a mesma razão de decidir) (STF - AI 835442, Relator(a): Min. LUIZ FUX, julgado em 09/04/2013 publicado em DJe-069 DIVULG 15/04/2013 PUBLIC 16/04/2013).

Deste modo, ante a decisão emanada do STF, proferida em caráter “*erga omnes*”, reputo presente a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito vindicado, de a parte autora pagar contribuição ao PIS e COFINS sobre base de cálculo quando inclua a cifra que despende a título de ISSQN, já que o raciocínio é o mesmo, ou seja, constitui ônus fiscal e não faturamento do contribuinte.

E o perigo de dano é evidente, na medida em que a tutela de urgência visa, sobretudo, evitar que o contribuinte necessite socorrer-se à morosa via do “*solve et repete*”, colocando-o a salvo da exação em discussão (PIS e COFINS) sobre o valor do ISSQN.

Em face do exposto, **DEFIRO** o pedido de tutela de urgência para que a autora possa recolher, sem a inclusão do ISSQN nas bases de cálculo, as contribuições vincendas e devidas ao PIS e à COFINS, seja no regime cumulativo ou não cumulativo, apurados com base nos artigos 1º das Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003, na atual redação, promovida pela Lei nº 12.973/2014.

INTIME-SE a ré do inteiro teor da presente decisão, para que a ela dê imediato cumprimento. Na mesma oportunidade, **CITE-A** conforme as cautelas de praxe para, se o caso, responder à pretensão inicial no prazo legal.

Após, abra-se prazo para réplica e especificação de provas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Araçatuba, data do sistema.

MONITÓRIA (40) Nº 5000293-42.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: ARNALDO POÇO
Advogados do(a) REQUERIDO: ROGERIO COSTA CHIBENI YARID - SP140387, LUIS GUSTA VO RUCCINI FLORIANO - SP288806

Vistos em sentença.

Trata-se de **Ação Monitória** proposta pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em face de **ARNALDO POÇO**, objetivando a cobrança da importância de R\$ 50.707,79 (cinquenta mil e setecentos e sete reais e setenta e nove centavos), posicionado para o dia 11/12/2017, decorrente da utilização do crédito disponibilizado à parte ré, em razão do CONTRATO DE RELACIONAMENTO - CHEQUE ESPECIAL EM CONTA CORRENTE, nº 000281195000325500, pactuado em 26/03/2009, no valor de R\$ 32.500,00, vencido desde 03/10/2017, sem tenha havido o pagamento avençado.

Com a inicial, vieram documentos.

Foi realizada audiência de tentativa de conciliação (ID 9108519).

A CAIXA informou que houve o pagamento/renegociação da dívida e requereu a extinção do processo com fundamento no artigo 924, inciso II, do CPC (ID 19320512).

É o relatório. **DECIDO.**

O pagamento do débito discutido nestes autos, conforme reconhecimento da própria exequente, impõe a extinção do feito, dispensadas maiores dilações contextuais.

Posto isso, julgo **EXTINTO** o processo, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas recolhidas (ID 4592517).

Após, decorrido *in albis* o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito.

P. R. I. C.

ARAÇATUBA, data do sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002507-06.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: ODILIO MAURO DA CRUZ

Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA FUSSI - SP238966

RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

1- Petição ID 1776507: indefiro a prova pericial, visto que desnecessária ao deslinde da ação em razão do conteúdo probatório constante dos autos.

2- Petição ID 17644914: mantenho a decisão ID 17257279, haja vista que a União não a cumpriu no prazo determinado e nem demonstrou a contento a justificativa para o atraso.

3- Cumpra-se integralmente a referida decisão, expedindo-se ofício ao MPF.

4- Dê-se vista à União sobre os documentos juntados pelo autor ID 18792922, por dez dias.

5- Após, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Araçatuba, data no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001069-08.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

IMPETRANTE: DIANA BIOENERGIA AVANHANDAVA SA, DIANA DESTILARIA DE ALCOOL NOVA AVANHANDAVA LTDA, DIANA DESTILARIA DE ALCOOL NOVA AVANHANDAVA LTDA, DIANA DESTILARIA DE ALCOOL NOVA AVANHANDAVA LTDA, DIANA BIOENERGIA AVANHANDAVA SA, DIANA BIOENERGIA AVANHANDAVA SA, DIANA BIOENERGIA AVANHANDAVA SA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SP349138-A

Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SP349138-A

Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SP349138-A

Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SP349138-A

Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SP349138-A

Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SP349138-A

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARAÇATUBA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA

SENTENÇA

DIANA BIOENERGIA AVANHANDAVA SA inscrita no CNPJ sob nº 45.902.707/0005-55; **DIANA BIOENERGIA AVANHANDAVA SA** inscrita no CNPJ sob nº 45.902.707/0009-89; **DIANA BIOENERGIA AVANHANDAVA SA** inscrita no CNPJ sob nº 45.902.707/0011-01; **DIANA BIOENERGIA AVANHANDAVA SA** inscrita no CNPJ sob nº 45.902.707/0012-84 e **DIANA BIOENERGIA AVANHANDAVA SA** inscrita no CNPJ sob nº 45.902.707/0013-65 impetraram o presente mandado de segurança em face do(a) **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARAÇATUBA**, objetivando a concessão de segurança para reconhecer o direito líquido e certo das Impetrantes (matriz e filiais) de não se submeterem ao recolhimento ilegítimo das contribuições ao INCRA, dada a sua manifesta inconstitucionalidade, a teor das disposições trazidas no artigo 149, § 2º, inciso III, alínea a, da Constituição Federal de 1988, introduzidas pela Emenda Constitucional nº 33/2001. Requereram também a citação do **INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA (INCRA) EM SÃO PAULO** como litisconsorte.

Afirmam, em resumo, que a contribuição acima citada, tem como requisito de validade o ajustamento ao regime próprio trazido pelo artigo 149, caput, e seus parágrafos 2º e 3º da Constituição Federal, esses últimos acrescentados pela Emenda Constitucional n.º 33, de 2001, de tal modo que tais contribuições somente poderiam ter como base de cálculo o faturamento, a receita bruta, valor da operação ou o valor aduaneiro.

Aduzem que a inserção de novos requisitos pela emenda 33/2001 às Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico, atuou como verdadeiro condicionante, excluindo, deste modo, a folha de salários, que, a partir de então, não mais poderia ser utilizada como base de cálculo destas contribuições, tornando inconstitucionais as leis que as instituíram.

Juntaram procuração e documentos. Houve emendas à inicial (id. 17149086 e 17747429).

Prestadas as informações (id. 18391155), requerendo a denegação da segurança.

Citado, o INCRA se manifestou alegando ilegitimidade passiva.

A União Federal requereu seu ingresso na lide (id. 18822984).

O Ministério Público Federal se manifestou pela desnecessidade de sua participação na lide (id. 19001620).

É o relatório. Decido.

O feito foi processado com observância do princípio do devido processo legal.

Acolho a alegação de ilegitimidade do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA) em São Paulo, já que, sendo somente o destinatário dos recursos arrecadados, tem mero interesse econômico, mas não jurídico, não justificando sua manutenção na lide.

O Sistema Tributário Nacional, ao definir as regras de competência tributária, indicou, em relação a determinados tributos, quais situações reveladoras de riquezas seriam passíveis de tributação, ao apontar **taxativamente** quais **bases econômicas** – também chamadas de **materialidades** – poderiam vir a ser tributadas. Tratou, pois, o poder constituinte de restringir a atuação do poder legislativo no que concerne à instituição das bases econômicas dos tributos.

Este critério restritivo de outorga de competência tributária aos entes políticos tem sido utilizado desde a Emenda Constitucional nº 18/65, relativamente à instituição de impostos e, com o advento da Constituição Federal de 1988, passou a delimitar também a instituição de **contribuições**.

Mais recentemente, e no que diz respeito ao caso em debate, foi promulgada a EC nº 33/2001, que alterou a redação do art. 149 da CF **paracircunscrever a instituição de contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico – CIDEs a determinadas bases econômicas taxativamente elencadas**, consoante se extrai de sua atual redação:

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

(...)

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

(...)

III – poderão ter alíquotas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

Da leitura do texto constitucional é possível inferir que o inciso III do § 2º do artigo 149 restringe a instituição de contribuições de intervenção no domínio econômico às seguintes bases econômicas: faturamento, receita bruta, valor da operação e valor aduaneiro – esta última em caso de importação.

Por conseguinte, conclui-se que qualquer diploma legal que, ao instituir determinada CIDE, extrapole os limites das materialidades constitucionalmente arroladas pelo aludido artigo, estará inquinado pelo vício de **inconstitucionalidade**, se posterior à EC nº 33/2001, ou **revogado (não recepcionado)** pela emenda, se anterior a ela.

Não é outro o entendimento trazido pela valiosa lição de Leandro Paulsen (grifei):

“Os fatos geradores e bases de cálculo das contribuições devem guardar adequação às bases econômicas ou materialidades que a Constituição admite sejam tributadas. O art. 149, § 2º, III, permite que as contribuições sociais e interventivas recaiam sobre ‘o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro’ (alínea a), ressalvando, contudo, que podem ter alíquota específica, ou seja, em valor certo por unidade, tonelada ou volume (alínea b) (...), de modo que as contribuições instituídas sobre outras bases ou estão revogadas pela EC 33/01, ou são inconstitucionais (...) Tal inciso [III do § 2º do art. 149] tem, pois, simultaneamente, um conteúdo permissivo e um conteúdo restritivo, pois ‘junge o legislador tributário à eleição de uma das bases de cálculo que indica de forma taxativa’. A outorga de competência pelo critério da base econômica implica, efetivamente, por si só, uma limitação da respectiva competência às possibilidades semânticas (significado das palavras) e sintáticas (significado das expressões ou frases como um todo, mediante a consideração da inter-relação e implicação mútua das palavras) do seu enunciado”. (Paulsen, Leandro – Curso de direito tributário: completo. 4ª ed. rev. atual. e ampl. – Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2012, pags. 43-54).

Oportuno mencionar, ainda, que o art. 110 do CTN, embora não se sobreponha à Carta Magna, serve de vetor interpretativo da legislação tributária, ao dispor que **a lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal**, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios, **para definir ou limitar competências tributárias**.

Por tal razão, alguns tributos outrora instituídos com extrapolação do significado possível da base econômica elencada como limite à tributação foram declarados inconstitucionais pelo STF, a exemplo da contribuição previdenciária das empresas sobre o pró-labore, quando o art.195, I, a, da CF, em sua redação original, só autorizava a tributação sobre a folha de salários (STF – RE 166.772).

Em arremate, destaco que o STF reconheceu, em caso análogo, submetido ao regime de repercussão geral, a inconstitucionalidade de lei tributária instituidora de CIDE, por violação ao art. 149, § 2º, III, a, da CF, acrescido pela EC 33/01, ao extrapolar a taxatividade das bases econômicas cujos argumentos trazidos pela saudosa Min. Ellen Gracie peço vênias para transcrever e invocar como razões de decidir (destaquei):

“...Mas a finalidade não foi o único critério utilizado pelo Constituinte para definir a competência tributária relativa à instituição de contribuições. Relativamente às contribuições de seguridade social, também se valeu, já no texto original da Constituição, da enunciação de bases econômicas ou materialidades (art. 195, I a III), nos moldes, aliás, do que fez ao outorgar competência para instituição de impostos (arts. 153, 155 e 156).

A Constituição de 1988, pois, combinou os critérios da finalidade e da base econômica para delimitar a competência tributária relativa à instituição de contribuições de seguridade social. Mas, em seu texto original, é verdade, aparecia a indicação da base econômica tributável como critério excepcional em matéria de contribuições, porquanto todas as demais subespécies (sociais gerais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais) sujeitavam-se apenas ao critério da finalidade, dando larga margem de discricionariedade ao legislador.

Com o advento da EC 33/01, contudo, a enunciação das bases econômicas a serem tributadas passou a figurar como critério quase onipresente nas normas de competência relativas a contribuições. Isso porque o § 2o, III, do art. 149 fez com que a possibilidade de instituição de quaisquer contribuições sociais ou interventivas ficasse circunscrita a determinadas bases ou materialidades, fazendo com que o legislador tenha um campo menor de discricionariedade na eleição do fato gerador e da base de cálculo de tais tributos.

Assim é que, relativamente à importação, trata de estabelecer que a contribuição poderá ter alíquota ad valorem, tendo por base o valor aduaneiro, ou específica, tendo por base a unidade de medida adotada.

A utilização do termo “poderão”, no referido artigo constitucional, não enuncia simples ‘alternativa de tributação em rol meramente exemplificativo.

Note-se que o próprio art. 145 da CF, ao falar em competência dos diversos entes políticos para instituir impostos, taxas e contribuições de melhoria, também se utiliza do mesmo termo, dizendo que “poderão” instituir tais tributos. Não significa, contudo, que se trate de rol exemplificativo, ou seja, que os entes políticos possam instituir, além daqueles, quaisquer outros tributos que lhes pareçam úteis. O que podem fazer está expresso no texto constitucional, seja no art. 145, seja nos artigos 148 e 149.

Aliás, cabe destacar que mesmo as normas concessivas de competência tributária possuem uma feição negativa ou limitadora. Isso porque, ao autorizarem determinada tributação, vedam o que nelas não se contém.

A redação do art. 149, § 2o, III, a, da Constituição, pois, ao circunscrever a tributação ao faturamento, à receita bruta e ao valor da operação ou, no caso de importação, ao valor aduaneiro, teve o efeito de impedir a pulverização de contribuições sobre bases de cálculo não previstas, evitando, assim, efeitos extrafiscais inesperados e adversos que poderiam advir da eventual sobrecarga da folha de salários, reservada que ficou, esta base, ao custeio da seguridade social (art. 195, I, a), não ensejando, mais, a instituição de outras contribuições sociais e interventivas. Na linha de desoneração da folha de salários, aliás, também sobreveio a EC 42/03, que, ao acrescentar o § 13 ao art. 195 da Constituição, passou a dar suporte para que, mesmo quanto ao custeio da seguridade social, a contribuição sobre a folha seja substituída gradativamente pela contribuição sobre a receita ou o faturamento.

Não seria razoável, ainda, interpretar a referência às bases econômicas como meras sugestões de tributação, porquanto não cabe à Constituição sugerir, mas outorgar competências e traçar os seus limites.

Por fim, entender que o art. 149, § 2o, III, a, teria sobreveio para autorizar o bis in idem ou a bitributação também não é correto. Por certo, tal dispositivo afasta, efetivamente, a possível argumentação de que as bases que refere, quando já gravadas anteriormente por outra contribuição ou por imposto, não possam ser objeto de nova contribuição social ou interventiva. Mas é sabido que a orientação desta Corte jamais foi no sentido de condenar todo e qualquer bis in idem ou bitributação, mas de destacar, isto sim, que o Texto Constitucional não permite a instituição de imposto novo sobre fato gerador e base de cálculo relativo aos impostos já outorgados a cada ente político, bem como a instituição de contribuição de seguridade social nova sobre fato gerador e base de cálculo relativo a contribuição de seguridade social já prevista no texto constitucional, vedações estas, aliás, que persistem.

Ao dizer que as contribuições sociais e interventivas poderão ter alíquotas "ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro", o Constituinte Derivado inovou por circunscrever a tais bases a respectiva competência, sem prejuízo do já previsto no art. 195 da Constituição.

Veja-se a exposição do Juiz Federal Andrei Pitten Velloso em sua obra *Constituição Tributária Interpretada*, Atlas, 2007, p. 108-109:

'... o § 2º inciso III, do art. 749 conjuga-se com o seu caput, vindo a moldar o alcance da competência para a instituição de contribuições sociais e interventivas gerais. Tem um conteúdo nitidamente permissivo: autoriza expressamente a instituição de contribuições sociais e CIDEs sobre tais bases imponíveis. Legítima, ainda, a superposição de contribuições sociais e interventivas gerais com outras exações incidentes sobre o faturamento, a receita bruta (e.g., a COFINS) ou o valor das operações (v.g., o ICMS), desde que, obviamente, sejam respeitados os requisitos necessários à sua instituição. Em contrapartida, possui um conteúdo restritivo, visto que, ao conformar tais competências tributárias, impõe lindos aos seus contornos: junte o legislador tributário à eleição de uma das bases de cálculo que indica de forma taxativa (faturamento, receita bruta, valor da operação ou alguma unidade de medida, na excepcional hipótese de ser adotada uma alíquota específica). Seu conteúdo restritivo extrapola o âmbito do art. 149, repercutindo em outros preceitos constitucionais nos quais não seja indicada, implícita ou explicitamente, a base de cálculo possível das contribuições sociais ou interventivas. E o que ocorre com o art. 177, § 4o (...) e o art. 195, IV (...). O art. 149, § 2o, III, a, vem a complementar a estruturação das possíveis regras-matrizes de incidência levada a efeito por tais dispositivos, estabelecendo como base de cálculo possível dessas contribuições o valor da operação, que, no caso da importação, consiste no 'valor aduaneiro'.

As contribuições sobre a importação, pois, não podem extrapolar a base do valor aduaneiro, sob pena de inconstitucionalidade por violação à norma de competência no ponto constante do art. 149, § 2o, III, a, da Constituição.

No caso da importação, a referência ao valor aduaneiro, no art. 149, § 2o, III, a, da CF, implicou utilização de expressão com sentido técnico inequívoco, porquanto já era utilizada pela legislação tributária para indicar a base de cálculo do Imposto sobre a Importação.

Não há que se olvidar, assim, o que já foi afirmado por esta Excelsa Corte quando do julgamento do RE 166.772-9, em que foi definida a necessidade de atenção ao sentido técnico das palavras utilizadas pelo Constituinte. Disse, então, o Min. Relator Marco Aurélio: "O conteúdo político de uma Constituição não é conducente ao desprezo do sentido vernacular das palavras, muito menos ao do técnico".

Aliás, o art. 110 do CTN é muito claro ao prescrever que "A lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, utilizados pela Constituição para definir ou limitar competências tributárias". Relevante, pois, definir o alcance da expressão "valor aduaneiro" de modo a delimitar o âmbito dentro do qual seria lícito ao legislador estabelecer a base de cálculo..." (RE 559937, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Relator(a) p/ Acórdão: Min. DIAS TOFFOLI, Tribuna Pleno, julgado em 20/03/2013, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-206 DIVULG 16-10-2013 PUBLIC 17-10-2013).

Sob o influxo de tais ponderações, observo, no caso *sub judice*, que as leis instituidoras da CIDE questionada pela parte autora (Incrá – Lei n.º 2.613/1995) prevê como hipótese de incidência, expressões de riqueza (folha de salários/remunerações pagas aos empregados) que não guardam compatibilidade material com as bases econômicas elencadas pelo art. 149, § 2º, III, a da CF, o que importa em sua não recepção – revogação – pela EC n.º 33/2001, pois anteriores à sua vigência.

Compensação.

Quanto ao pedido de compensação, observo que, após a edição da Lei Complementar n.º 104, de 10/01/2001, acrescentou-se o art. 170-A ao Código Tributário Nacional:

"Artigo 170-A - É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão."

Portanto, sem o trânsito em julgado das decisões judiciais, não haverá o pressuposto essencial da norma geral que permite a compensação, qual seja: certeza e liquidez do crédito. Não há retroatividade, pois somente se especificou hipótese já contida na norma, aplicando-se esse dispositivo às ações ajuizadas após a data de 10/01/2001.

Assim, diante de hipótese de extinção do crédito tributário, a qual não pode se fundamentar em decisão que ainda não possui os atributos inerentes à coisa julgada, a imutabilidade da declaração judicial que reconhece o crédito perante o Fisco é essencial, a fim de que não se crie uma extinção sob condição resolutória, a qual atentaria contra o Princípio Constitucional da Segurança Jurídica, essencial em um Estado de Direito. A legislação recepcionada como norma complementar à Constituição elegeu a certeza como bem jurídico a ser salvaguardado quando da compensação pelo contribuinte. Não cabe realizar interpretações que destituam de eficácia a vontade do legislador.

Ressalve-se que o exercício compensatório somente poderá iniciar-se após o trânsito em julgado da sentença (art. 170-A do CTN), devendo ocorrer por iniciativa da própria contribuinte, mediante entrega de declaração em que constem as informações relativas aos créditos utilizados e débitos compensados (art. 74, § 1.º, da Lei n.º 9.430/96), ficando a compensação sujeita à condição resolutória de ulterior homologação para fins de extinção do crédito tributário (art. 74, § 2.º). Fica ressalvado, também, o direito do Fisco de fiscalizar o montante apurado pela contribuinte e de conferir os elementos escriturais da empresa, para constatação dos prejuízos fiscais por ela suportados.

Demais disso, somente com a edição da Lei n.º 10.637/02, que deu nova redação ao art. 74 da Lei n.º 9.430/96, permitiu-se a compensação de créditos tributários com débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil, independentemente de requerimento do contribuinte.

ISTO POSTO, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO E CONCEDO A SEGURANÇA dada, e declaro extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, declarando o direito da impetrante de não se submeter ao recolhimento das contribuições ao INCRA (Lei n.º 2.613/1995), dada a sua manifesta inconstitucionalidade, a teor das disposições trazidas no artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal de 1988, introduzidas pela Emenda Constitucional n.º 33/2001.

A compensação será efetuada com tributos e contribuições correspondentes a períodos subsequentes e administradas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. A apuração das referidas contribuições pelo contribuinte, observar-se-á o disposto no art. 26-A da Lei n.º 11.457, de 2007, vigente desde a publicação da Lei n.º 13.670/18, observando-se o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, retrocedidos a partir do ajuizamento da presente ação mandamental, nos termos do artigo 3º da Lei Complementar n.º 118/2005 (RESP N.º 328.043-DF).

O valor a ser compensado será acrescido de juros obtidos pela aplicação da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido ou a maior que o devido até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada (artigo 89, § 4º, da Lei n.º 8.212/81, com a redação dada pela Lei n.º 11.941/2009);

A compensação somente será efetuada após o trânsito em julgado desta sentença, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional;

Os demais procedimentos deverão obedecer às disposições da Lei n.º 9.430/96, na sua redação atual, e Instrução Normativa n.º 1717, de 17/07/2017, da Receita Federal do Brasil, ou a que estiver em vigor, em tudo sujeitos à fiscalização e posterior homologação pelo Fisco.

Custas *ex lege*. Incabíveis honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009).

Sentença que está sujeita a reexame necessário (artigo 14 da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.C

Araçatuba, data no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001154-91.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
IMPETRANTE: JANICE ESCOBAR DE ARAUJO
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUCAS ANGELO FABRICIO DA COSTA - SP292428, RENATA SAMPAIO PEREIRA - SP226740, MAYARA DE PAULA MOREIRA - SP419002
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM ARAÇATUBA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

JANICE ESCOBAR DE ARAÚJO, qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança em face do CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE ARAÇATUBA/SP, se busca a concessão de segurança para que a autoridade indicada como coatora proceda à conclusão imediata de seu pedido administrativo de Benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, protocolizado sob n. 1861634551.

Afirma que requereu, em 04/09/2018, a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e que, até a presente data, não houve apreciação do pedido.

Notificada, a autoridade indicada como coatora prestou informações, informando que o pedido foi analisado pelos servidores da autarquia (ID 17981238).

O Ministério Público Federal se manifestou pela extinção do processo sem resolução de mérito, ante a perda superveniente do objeto e consequente falta de interesse de agir (ID 19001477).

É o relatório. **Decido.**

Observe que a impetrante atingiu o objetivo perseguido por meio desta ação, já que o benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição foi concedido em 29/05/2019, com DIB em 27/08/2018, sob nº NB 1891059081 (ID 17982158).

Pelo exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO** com fulcro no artigo 485, VI, do CPC, dada a falta de interesse processual superveniente da impetrante.

Custas “*ex lege*”. Sem condenação em honorários, nos termos do que dispõe o artigo 25 da Lei 12.016/2009.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis.

P. R. I. C.

ARAÇATUBA, data do sistema.

2ª VARA DE ARAÇATUBA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003983-19.2008.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: HELIO OTTONI DO AMARAL, CORALINA MARIA OTTONI DO AMARAL, MARTINS, ELMO OTTONI DO AMARAL, ANTONIO OTTONI DO AMARAL, CASSIA APARECIDA OTTONI, PAULO DE TARSO OTTONI DO AMARAL, FABIO OTTONI DO AMARAL JUNIOR, NAIARA APARECIDA TEIXEIRA DO AMARAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS TADASHI WATANABE - SP229645
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS TADASHI WATANABE - SP229645
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS TADASHI WATANABE - SP229645
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS TADASHI WATANABE - SP229645
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS TADASHI WATANABE - SP229645
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS TADASHI WATANABE - SP229645
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS TADASHI WATANABE - SP229645
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS TADASHI WATANABE - SP229645
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS TADASHI WATANABE - SP229645
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: LOBELIA OTTONI DO AMARAL
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARCOS TADASHI WATANABE

D E S P A C H O

Alterou-se a classe processual para Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública.

Trata-se de virtualização dos autos físicos através do digitalizador PJE.

De início, por verificar que a virtualização dos presentes autos se deu em desacordo com o estabelecido no Capítulo II da Resolução PRES nº. 142, de 20 de julho de 2017, intime-se o exequente para que, no prazo de 15 dias, proceda neste expediente eletrônico a anexação sequencial correta das peças do processo físico com as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

I - petição inicial;

II - procuração outorgada pelas partes;

III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - decisões monocráticas e acordãos, se existentes;

VI - certidão de trânsito em julgado;

VII - outras peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

Cumprida a determinação supra, intime-se o **executado INSS** para providenciar, em 45 (quarenta e cinco) dias, os cálculos de liquidação, **observando as orientações que seguem conforme o valor do crédito devido e de acordo com o teor do julgado.**

Com a vinda dos cálculos, dê-se vista à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias.

Havendo concordância com os cálculos, remetam-se os autos ao Contador para apuração e informações necessárias, considerando os termos da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após, requisite-se o pagamento dos valores devidos.

Discordando dos valores, promova a parte autora, ora exequente, a execução do julgado, apresentando planilha de cálculos, nos termos do art. 535, do novo NCPC.

Intimem-se. Cumpra-se.

Araçatuba, 17 de julho de 2019.

DR PEDRO LUIS PIEDADE NOVAES
JUIZ FEDERAL
FÁBIO ANTUNEZ SPEGIORIN
DIRETOR DA SECRETARIA

Expediente Nº 7331

PROCEDIMENTO COMUM

0002935-98.2003.403.6107 (2003.61.07.002935-2) - INAIDE DO NASCIMENTO YAMASSAKE(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

Certifico e dou fê que encontram-se nestes autos extrato(s) pagamento de requisição de pequeno valor - RPV com status LIBERADO.

PROCEDIMENTO COMUM

0003366-93.2007.403.6107 (2007.61.07.003366-0) - GILDASIO VIEIRA(SP068651 - REINALDO CAETANO DA SILVEIRA E SP220606 - ALEXANDRE PEREIRA PIFFER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

Certifico e dou fê que encontram-se nestes autos extrato(s) pagamento de requisição de pequeno valor - RPV com status LIBERADO.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0801358-62.1997.403.6107 (97.0801358-7) - DIJALMA DELFIOL GARROPHO X JOAO BRUNELLO X JOAO CARLOS DA SILVA X LIGIA MARTA SAMPAIO DE MELO X MARIA DE LOURDES VOLTERANI X MEIRY TEIXEIRA DE LIMA PONTON X MARINETE NUNES DA SILVA X MIRIAM PEREIRA DOS SANTOS LIMA X SELMA SEIKO KANAOKA DA SILVA X TANIA VALQUIRIA ROSSETO PAVON(SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP055789 - EDNA FLOR E SP245497 - NEWTON CARLOS FORTE MORAES E SP056254 - IRANI BUZZO E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2761 - KARINA BRANDAO REZENDE OLIVEIRA) X DIJALMA DELFIOL GARROPHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO BRUNELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO CARLOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LIGIA MARTA SAMPAIO DE MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE LOURDES VOLTERANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MEIRY TEIXEIRA DE LIMA PONTON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARINETE NUNES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MIRIAM PEREIRA DOS SANTOS LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SELMA SEIKO KANAOKA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TANIA VALQUIRIA ROSSETO PAVON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

Certifico e dou fê que encontram-se nestes autos extrato(s) pagamento de requisição de pequeno valor - RPV com status LIBERADO.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003864-87.2010.403.6107 - PAULO ROBERTO DE ARRUDA(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X PAULO ROBERTO DE ARRUDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que encontram-se nestes autos extrato(s) pagamento de requisição de pequeno valor - RPV com status LIBERADO.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006046-46.2010.403.6107 - JOSE ANTONIOLO(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X JOSE ANTONIOLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que encontram-se nestes autos extrato(s) pagamento de requisição de pequeno valor - RPV com status LIBERADO.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006391-22.2004.403.6107 (2004.61.07.006391-1) - GISLENE DOURADO DE MATOS X JANAINA DOURADO DE MATOS X LUCAS VINICIUS DOURADO DE MATOS(SP309941 - VICTOR HENRIQUE HONDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X GISLENE DOURADO DE MATOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JANAINA DOURADO DE MATOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCAS VINICIUS DOURADO DE MATOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que encontram-se nestes autos extrato(s) pagamento de requisição de pequeno valor - RPV com status LIBERADO.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

000114-14.2009.403.6107 (2009.61.07.00114-9) - MARCIA CRISTINA PEREIRA(SP044694 - LUIZ AUGUSTO MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X MAURICIO DA SILVA BRAGA JUNIOR - INCAPAZ X WELLINGTON JOAO ALBANI X MARCIA CRISTINA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que encontram-se nestes autos extrato(s) pagamento de requisição de pequeno valor - RPV com status LIBERADO.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000719-12.2009.403.6316 - ANTONIA PEREIRA DA SILVA(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X ANTONIA PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que encontram-se nestes autos extrato(s) pagamento de requisição de pequeno valor - RPV com status LIBERADO.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001237-42.2012.403.6107 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1750 - EDNA MARIA BARBOSA SANTOS) X SANTOS COM/ DE EQUIPAMENTOS RODOVIARIOS LTDA - ME(SP084539 - NOBUAKI HARA E SP18240 - EVARISTO GONCALVES NETTO E SP286225 - LUIZ ANTONIO DE LIMA) X NOBUAKI HARA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

Certifico e dou fê que encontram-se nestes autos extrato(s) pagamento de requisição de pequeno valor - RPV com status LIBERADO.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002072-30.2012.403.6107 - MARIA JOSE TEIXEIRA DOS SANTOS(SP068651 - REINALDO CAETANO DA SILVEIRA E SP220606 - ALEXANDRE PEREIRA PIFFER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X MARIA JOSE TEIXEIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que encontram-se nestes autos extrato(s) pagamento de requisição de pequeno valor - RPV com status LIBERADO.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002760-91.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: MARCOS ROBERTO GARDINAL

Advogado do(a) AUTOR: DALVA SALVIANO DE SOUZA LEITE - SP340022

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO
AGENDAMENTO DE PERÍCIA

AUTOR: MARCOS ROBERTO GARDINAL

DATA DA PERÍCIA: 25 de setembro de 2019 às 17:00 horas.

PERITO MÉDICO: Dr. Dr. CLEUER JACOB MORETTO

LOCAL: Sala de Perícias - Justiça Federal - Avenida Joaquim Pompeu de Toledo nº 1.534, Araçatuba/SP

INTIMAÇÃO DO AUTOR: ônus do patrono(a) da parte autora.

OBS.: FAVOR COMPARECER MUNIDO(A) DE DOCUMENTOS PESSOAIS, EXAMES E RADIOGRAFIAS QUE PORVENTURA TIVER E, SE NECESSÁRIO, ACOMPANH. RESPONSÁVEL.

ARAÇATUBA, 19 de julho de 2019.

Expediente Nº 7329

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0803317-39.1995.403.6107 (95.0803317-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0802823-77.1995.403.6107 (95.0802823-8)) - BANCO REAL SA(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTI E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.

Intimem-se as partes, de que o eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos da Resolução nº 142/2017, do TRF da 3ª Região alterada pela Res. PRES Nº 200/2018. Deverá a parte exequente se manifestar acerca de eventual interesse na digitalização dos autos, nos termos dos artigos 14-A, 14-B da Res. PRES nº 142/2017, alterada pela Res. PRES Nº 200/2018, no prazo de 15 (quinze) dias.

Anoto que o interesse na digitalização deverá ser manifestado no ato da carga, a fim de que a Secretaria proceda à conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, nos termos do artigo 1º, II, 2º, da Res. PRES nº 142/2017, alterada pela Res. PRES Nº 200/2018, possibilitando, desta forma, à parte interessada a digitalização dos documentos no PJe.

Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003914-94.2002.403.6107 (2002.61.07.003914-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005983-36.2001.403.6107 (2001.61.07.005983-9)) - AUTO PLAN LAR EMPREENDIMENTOS PARTICIPACOES NEGOCIOS S/C LTDA(SP147522 - FERNANDO FERRAREZI RISOLIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. CARLOS TRIVELATTO FILHO)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.

Trasladem-se cópias de fls. 101/107, 126/127 e 134 para os autos executivos 0005983-36.2001.

Após, ao arquivo findo.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003561-63.2016.403.6107 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001738-54.2016.403.6107 ()) - J. PEDRO REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA(SP336721 - CLAUDIA MARIA POLIZEL E SP127390 - EDUARDO DE SOUZA STEFANONE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS)

Dê-se ciência à parte embargante do retorno dos autos a este Juízo.

Trasladem-se cópias de fls. 45/53 e 76/77 para os autos executivos 0001738-54.2016.403.6107.

Após, ao arquivo findo.

EXECUCAO FISCAL

0802823-77.1995.403.6107 (95.0802823-8) - INSS/FAZENDA(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X BANCO REAL SA(SP049790 - JOSE LUIZ BORELLA)

Ciência às partes quanto ao retorno destes autos e quanto à decisão proferida nos autos de embargos à execução fiscal nº 0803317-39.1995.403.6107, requerendo o que de direito.

Requeiram as partes o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, arquivem-se os autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0800534-69.1998.403.6107 (98.0800534-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X IND/ E COM/ DE BEBIDAS DOCAMPO LTDA X GILSON ROBERTO FERREIRA SEPULVEDA X PAULO CESAR RIBEIRO GUERRA X JOSE ROBERTO RIBEIRO GUERRA X SEBASTIAO LOPES GUERRA JUNIOR X IVAN CAGALI X TANIA REGINA MASCARENHAS CAGALI(SP088228 - JOSE RAPHAEL CICALLELLI JUNIOR E SP023626 - AGOSTINHO SARTIN)

Intimem-se as partes do retorno dos autos à Secretaria com decisão do E. Superior Tribunal de Justiça.

Requeiram o que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio ao arquivo-findo.

Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

000315-55.1999.403.6107 (1999.61.07.000315-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X MANOEL GARCIA DE MORAES FILHO(SP102258 - CACILDO BAPTISTA PALHARES E SP044927 - RAUL FARIA DE MELLO FILHO E SP153200 - VANESSA MENDES PALHARES) X MANOEL GARCIA DE MORAES FILHO X FAZENDA NACIONAL X RAUL FARIA DE MELLO FILHO X FAZENDA NACIONAL

Ciência às partes quanto ao retorno destes autos e quanto à decisão proferida.

Após, arquivem-se os autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5000781-31.2017.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: JEFERSON LEMOS, JEFERSON LEMOS

ATO ORDINATÓRIO

Juntou-se aos autos, Malote Digital com Ofício do Juízo Deprecante com a seguinte comunicação: Favor comprovar o recolhimento das custas Judiciais, no prazo de 15 dias, sob pena de devolução da carta precatória em cumprimento.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001596-57.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: DORALICE DE SOUZA ALVES
Advogado do(a) AUTOR: ANNY KELLEN OSSUNE - SP407808
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

AGENDAMENTO DE PERÍCIA

AUTORA: DORALICE DE SOUZA ALVES

DATA DA PERÍCIA: 17 de setembro de 2019 às 12:15 horas.

PERITO MÉDICO: Dr. DANIEL MARTINS FERREIRA JUNIOR

LOCAL: Sala de Perícias - Justiça Federal - Avenida Joaquim Pompeu de Toledo nº 1.534, Araçatuba/SP

INTIMAÇÃO DO AUTOR: ôms do patrono(a) da parte autora.

OBS.: FAVOR COMPARECER MUNIDO(A) DE DOCUMENTOS PESSOAIS, EXAMES E RADIOGRAFIAS QUE PORVENTURA TIVER E, SE NECESSÁRIO, ACOMPANH. RESPONSÁVEL.

ARAÇATUBA, 19 de julho de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

1ª VARA DE ASSIS

DR. PAULO BUENO DE AZEVEDO
JUIZ FEDERAL
DR. LUCIANO TERTULIANO DA SILVA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
ANDRÉ LUIZ DE OLIVEIRA TOLDO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 9121

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0000071-35.2018.403.6116 - JUSTICA PUBLICA X APARECIDO JOAO BATISTA DE SOUZA(SP096477 - TEODORO DE FILIPPO E SP393780 - LIRIAM APARECIDA MORAES DOS SANTOS E SP338723 - OSWALDO EGYDIO DE SOUSA NETO)

1. Fl. 557: Defiro a substituição da testemunha Maria pela testemunha BRUNO CAETANO SIMINES conforme requerido pela defesa, com a informação de que a referida testemunha comparecerá na audiência, de instrução e julgamento do dia 07/08/2019, às 13h30min, independentemente de intimação do juízo, ocasião em que será ouvida nos autos na qualidade de testemunha de defesa. 2. Publique-se, e aguarde-se a realização da audiência de instrução e julgamento designada para o dia 07/08/2019, às 13h30min. 3. Sem prejuízo, dê-se ciência ao Ministério Público Federal acerca do laudo técnico apresentado pela defesa às ff. 558/571.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

1ª VARA DE BAURU

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0005785-68.2016.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
EMBARGANTE: SEPARATORI INDUSTRIA E COMERCIO DE CENTRIFUGAS LTDA - EPP
Advogado do(a) EMBARGANTE: PAULO HENRIQUE DE SOUZA FERREIRA - SP104287
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Verifico que foram inseridas nestes autos digitais as cópias dos embargos, da execução fiscal nº 00033823420134036108 e, também, agravo de instrumento nº 00209695520164030000, em desobediência à RES. PRES. 142/2017, alterada pela RES. PRES. 200/2018.

Assim, providencie a Secretaria a exclusão da execução fiscal e do agravo de instrumento nº 00209695520164030000.

Contudo, a fim de aproveitar as peças já digitalizadas pela parte, autorizo o CADASTRAMENTO INDIVIDUALIZADO DOS METADADOS DE AUTUAÇÃO DO FEITO EXECUTIVO, 1 da ferramenta "Digitalizador PJe".

Na sequência, promova a Secretaria a inserção das peças digitalizadas da execução fiscal, juntamente com o agravo de instrumento nº 00209695520164030000, certificando a ocorrência no processo físico, remetendo-o, em seguida, ao arquivo com baixa na distribuição, visto que futuras movimentações deverão ser promovidas EXCLUSIVAMENTE nos autos digitalizados.

Em relação à negativa de conferência das peças pela União, entendo que a desatenção dessa providência não poderá determinar a obstrução da remessa dos autos para a Superior Instância, para apreciação e julgamento do recurso deduzido, razão pela qual determino o envio imediato deste feito ao TRF3, ressalvada a possibilidade ou necessidade de futura e eventual retificação/complementação dos arquivos digitais, a critério da E Turma Julgadora.

Int.

Bauru, 15 de julho de 2019

JOAQUIME ALVES PINTO

Juiz Federal

Subseção Judiciária de Ourinhos

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002926-16.2015.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: MAURO ANTONIO BERSI

Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME OLIVEIRA CATANHO DA SILVA - SP253644, WERIDIANA SERZEDELO DE OLIVEIRA - SP263549, MARIA NAZARE ARTIOLI - SP93154

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

Intime(m)-se a(s) parte(s), bem assim o MPF, quando atuante como fiscal da lei, nos moldes do que prevê o art. 4º, I "b", da mesma Resolução, para conferência dos documentos digitalizados e, se o caso, indicação ao Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, de eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti".

Cumpridas as providências sobreditas e decorridos os prazos, providencie a Secretaria o encaminhamento dos autos para a tarefa de remessa à Superior Instância, reclassificando-o de acordo com o recurso interposto, certificando-se neste processo físico a distribuição dos autos eletrônicos e arquivando-se o presente feito (art. 4º, inciso I, "c" e inciso II, alíneas "a" e "b", da citada Resolução).

Intime-se. Cumpra-se.

Bauru, na data em que assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002560-06.2017.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: FABIANO GAMA RICCI - SP216530

RÉU: VALDEIR ACACIO DA SILVA, MARCIA REGINA SCHUINDT

Advogado do(a) RÉU: MARCELO TADEU KUDSE DOMINGUES - SP139543

Advogados do(a) RÉU: MARCELO TADEU KUDSE DOMINGUES - SP139543, RAFAEL TENTOR DOMINGUES - SP391743

A T O O R D I N A T Ó R I O

DESPACHO PROFERIDO NO PROCESSO FÍSICO DE MESMA NUMERAÇÃO:

"...Feito isso pela CEF, intím-se os Apelantes nos termos do art. 4º, I "b", da mesma Resolução, bem como o MPF, se o caso, para conferência dos documentos virtualizados, indicando ao juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti".

Cumpridas as providências, encaminhe a Secretaria os autos digitalizados para a tarefa de remessa à Instância Superior, reclassificando-o de acordo com o recurso interposto..."

BAURU, 18 de julho de 2019.

Dr. Joaquim Eurípedes Alves Pinto
Juiz Federal Titular

Expediente Nº 5719

EXECUCAO FISCAL

0003405-82.2010.403.6108 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X PREVE ENSINO LTDA(SP135973 - WALDNEY OLIVEIRA MOREALE E SP381778 - THIAGO MANUEL E SP331314 - EDUARDO VENDRAMINI MARTHA DE OLIVEIRA)

Considerando-se a realização das 223ª, 227ª e 231ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª. Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:

- Dia 09/03/2020, às 11 horas, para a primeira praça.

- Dia 23/03/2020, às 11 horas, para a segunda praça.

Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 223ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:

- Dia 15/06/2020, às 11 horas, para a primeira praça.

- Dia 29/06/2020, às 11 horas, para a segunda praça.

De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 227ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas:

- Dia 31/08/2020, às 11 horas, para a primeira praça.

- Dia 14/09/2020, às 11 horas, para a segunda praça.

Intime(m)-se o(s) executado(s) via postal, inclusive acerca da constatação e reavaliação do imóvel de f. 686-verso, bem como demais interessados, nos termos do art. 889 do CPC/2015, ficando desde já autorizada a verificação dos endereços pelo sistema Webservice - Receita Federal, se o caso, e ainda a juntada de cópia atualizada da(s) matrícula(s) do(s) imóvel(is) penhorado(s), mediante consulta no sistema Arisp.

No mais, diante do noticiado às f. 697/698, determino a substituição do encargo de depositário do imóvel construído à f. 651, o qual passará a recair sob o representante legal da empresa, Sr. José Luiz Garcia Peres, CPF n. 454.929.218-00, devendo ser intimado, por correio, via aviso de recebimento, acerca do referido encargo e dos leilões ora designados.

Proceda a Secretaria ao necessário.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0000230-46.2011.403.6108 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X CATEMA LOGISTICA E TRANSPORTE LTDA. X RAFAEL LAGUANETTE(PR069521 - VINICIUS CARVALHO ROMERO)

Às f. 98-140, o executado requereu o desbloqueio da quantia obtida por este juízo através do sistema BACENJUD em ativos financeiros. Alegou tratar-se de valor inferior a 40 (quarenta) salários-mínimos, sendo, portanto, impenhorável nos termos do artigo 833, X, do CPC-15, na senda de julgados do Superior Tribunal de Justiça e sustentou, também, que parte do valor seria oriundo de salário pago a ele no dia 07/01/2019. A Fazenda foi intimada e manifestou-se contrariamente a todos os pedidos às f. 144-152. A decisão de f. 153-155 manteve o bloqueio das verbas relativas aos depósitos de fundo de investimento do Bradesco (RS 2.658,25), CDB do Bradesco (RS 7.393,32) e da conta corrente do Banco do Brasil, e oportunizou ao peticionante a juntada de provas do pedido quanto ao desbloqueio dos valores que alega serem de natureza salarial (RS 6.702,38) e dos valores relativos à XP Investimentos (RS 25.180,92). Às f. 164-174, o requerente promoveu a juntada de documentos. É o breve relatório. DECIDO. Analisando os documentos juntados pelo requerente, entendo que restou devidamente comprovada a natureza salarial do depósito em conta corrente do Bradesco no valor de RS 6.702,38, pois os holerites demonstram o recebimento de férias, 13º salário e do salário integral, no dia 7 de

janeiro de 2019, assim como o depósito em cheque em nome próprio na mesma data (f. 114-117 e 167). Dessa forma, comprovada a origem salarial, o valor de R\$ 6.702,38 deve ser desbloqueado. Como já anteriormente consignado em outra decisão, há entendimento firmado do Superior Tribunal de Justiça de que é possível ao devedor poupar valores sob a regra da impenhorabilidade no patamar de até quarenta salários mínimos, não apenas aqueles depositados em cadernetas de poupança, mas também em conta-corrente ou em fundos de investimento, ou guardados em papel-moeda (EREsp 1.330.567/RS, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, DJe 19/12/2014). Ocorre que a extensão desmedida da impenhorabilidade sobre valores depositados em contas bancárias torna inviável a quitação de qualquer dívida abaixo do citado valor, o que, ao meu juízo, não se compatibiliza com os princípios gerais que norteiam a execução. Além, o próprio STJ, recentemente, por sua Corte Especial, decidiu que, a regra geral da impenhorabilidade de salários, vencimentos, proventos etc. (art. 649, IV, do CPC/73; art. 833, IV, do CPC/2015), pode ser excepcionada quando for preservado percentual de tais verbas capaz de dar guarida à dignidade do devedor e de sua família (EREsp 1.582.475/MG). Nesta decisão, a Corte Especial do STJ adotou sacramentou a possibilidade de penhora de parte da remuneração mensal do devedor, para garantia / pagamento de dívidas em geral, desde que o saldo remanescente proporcione ao executado e sua família um mínimo essencial para preservação da dignidade da pessoa humana. Veja-se a integralidade da ementa deste julgado: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. IMPENHORABILIDADE DE VENCIMENTOS. CPC/73, ART. 649, IV. DÍVIDA NÃO ALIMENTAR. CPC/73, ART. 649, PARÁGRAFO 2º. EXCEÇÃO IMPLÍCITA À REGRA DE IMPENHORABILIDADE. PENHORABILIDADE DE PERCENTUAL DOS VENCIMENTOS. BOA-FÉ. MÍNIMO EXISTENCIAL. DIGNIDADE DO DEVEDOR E DE SUA FAMÍLIA. 1. Hipótese em que se questiona se a regra geral de impenhorabilidade dos vencimentos do devedor está sujeita apenas à exceção explícita prevista no parágrafo 2º do art. 649, IV, do CPC/73 ou se, para além desta exceção explícita, é possível a formulação de exceção não prevista expressamente em lei. 2. Caso em que o executado auferia renda mensal no valor de R\$ 33.153,04, havendo sido deferida a penhora de 30% da quantia. 3. A interpretação dos preceitos legais deve ser feita a partir da Constituição da República, que veda a supressão injustificada de qualquer direito fundamental. A impenhorabilidade de salários, vencimentos, proventos etc. tem por fundamento a proteção à dignidade do devedor, com a manutenção do mínimo existencial e de um padrão de vida digno em favor de si e de seus dependentes. Por outro lado, o credor tem direito ao recebimento de tutela jurisdicional capaz de dar efetividade, na medida do possível e do proporcional, a seus direitos materiais. 4. O processo civil em geral, nele incluída a execução civil, é orientado pela boa-fé que deve reger o comportamento dos sujeitos processuais. Embora o executado tenha o direito de não sofrer atos executivos que importem violação à sua dignidade e à de sua família, não lhe é dado abusar dessa diretriz com o fim de impedir injustificadamente a efetivação do direito material do exequente. 5. Só se revela necessária, adequada, proporcional e justificada a impenhorabilidade daquela parte do patrimônio do devedor que seja efetivamente necessária à manutenção de sua dignidade e da de seus dependentes. 6. A regra geral da impenhorabilidade de salários, vencimentos, proventos etc. (art. 649, IV, do CPC/73; art. 833, IV, do CPC/2015), pode ser excepcionada quando for preservado percentual de tais verbas capaz de dar guarida à dignidade do devedor e de sua família. 7. Recurso não provido. (EREsp 1582475 / MG, EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL, 2016/0041683-1, Relator Ministro BENEDITO GONÇALVES, CORTE ESPECIAL, Data do Julgamento: 03/10/2018, Data da Publicação/Fonte: REPDJe 19/03/2019, DJe 16/10/2018, REVPRO vol. 290 p. 503, RSTJ vol. 252 p. 30) Ora, se parte do salário / remuneração / provento pode ser penhorada para pagamento de dívidas do executado, isso significa que também os investimentos e aplicações financeiras - que se constituem uma parte da renda mensal e que é depositada em bancos para recebimento de juros e ganhos de capital - também podem ser objeto de constrição judicial. Entendo, portanto, com o devido respeito, que a interpretação a ser atribuída à impenhorabilidade dos 40 salários mínimos deve ser restritiva, ou seja, somente são impenhoráveis os valores depositados em caderneta de poupança, não se estendendo essa garantia a aplicações financeiras, fundos de investimento etc. Por todo o exposto, comprovado que parte do montante constrito judicialmente (R\$ 6.702,38) tem natureza de impenhorabilidade (salário), determino, com fulcro no artigo 833, inciso IV, do Código de Processo Civil, o desbloqueio e a consequente devolução desta quantia, devidamente corrigida, à conta de origem, indicada nos extratos de f. 94 e seguintes. Proceda a secretaria ao necessário. Indefiro o requerimento de desbloqueio das verbas relativas ao Fundo de Investimento do Bradesco (R\$2.658,25), CDB do Bradesco (R\$7.393,32), conta corrente do Banco do Brasil (R\$ 82,23) e XP Investimentos (R\$25.180,92). Publique-se. Intimem-se

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001155-44.2017.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Baum
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: HIROSHI SCHEFFER HANAWA - SP198771, MARCIO SALGADO DELIMA - SP215467
EXECUTADO: M A ZANELATO & CIA LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS OTAVIO DOS SANTOS - SP175342

ATO ORDINATÓRIO

Intimação das partes da parte final da decisão de ID 16721959 ("Com a juntada da resposta, dê-se vista às partes e, na sequência, tragam-me conclusos para decisão") e dos documentos de ID 19585616, 19585633 e 19585635.

Bauru, 19 de julho de 2019.

2ª VARA DE BAURU

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000134-33.2017.4.03.6108

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ANTONIO ANDRADE - SP87317

EXECUTADO: QUALITY - COMERCIAL DE FRUTAS E LEGUMES LTDA. - ME, ALCI TALON

PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAÇÃO ACERCA DO RESULTADO DE PESQUISAS

Nos termos do art. 1º, inciso IV, alínea "e", item 3, da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte exequente intimada a se manifestar, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca do resultado das pesquisas em sistemas de informações (ID 19559158), sob pena de suspensão do processo, nos termos do art. 921, §2º, do CPC, independentemente de nova intimação.

Bauru/SP, 18 de julho de 2019.

ETHEL CLOTILDE DA SILVA AUGUSTINHO

Técnica Judiciária - RF 4698

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5000265-08.2017.4.03.6108

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 22/07/2019 21/1211

RÉU: JOSE MARCIO RIGOTTO, USINA DE PROMOCÃO DE EVENTOS LTDA - ME, THIAGO ROBERTO APARECIDO MARCELINO FERRAREZI, J C CIA DE EVENTOS LTDA - ME, JEAN CARLO DE OLIVEIRA, HMW COMERCIALIZAÇÃO DE ARTIGOS EM GERAL E PRODUÇÕES ARTÍSTICAS LTDA - ME, LUIZ MONTOYA SAMPERI

Advogado do(a) RÉU: RODRIGO RODRIGUES CORDEIRO - SP303803

Advogado do(a) RÉU: RODRIGO RODRIGUES CORDEIRO - SP303803

Advogados do(a) RÉU: RENATO JOSE NEPOMUCENO DE FREITAS HERNANDES - SP243306, ALEXANDRE DEFENTE ABUJAMRA - SP114710, PAULA RABELO DE SOUZA - SP352287

Advogados do(a) RÉU: RENATO JOSE NEPOMUCENO DE FREITAS HERNANDES - SP243306, ALEXANDRE DEFENTE ABUJAMRA - SP114710, PAULA RABELO DE SOUZA - SP352287

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Ante a certidão ID 19511448 e considerando que o réu reside no município de Presidente Prudente, SP, que não conta com uma unidade de Defensoria Pública, nomeio a Dr^a Aline Crepaldi Orzam, OAB/SP 205.243, com escritório na Av. Nações Unidas, 30-31, Bauru, SP, telefone 98112-2445 como defensora dativa do(s) réu(s) JEAN CARLO DE OLIVEIRA, devendo ser intimada de sua nomeação e para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar manifestação.

Fica a Advogada nomeada ciente de que esta, bem como as próximas intimações far-se-ão via publicação no Diário Eletrônico da Justiça.

Sem prejuízo, intime-se o réu a juntar aos autos declaração de pobreza.

Bauru, data infra.

Maria Catarina de Souza Martins Fazzio

Juiza Federal Substituta

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002569-43.2018.4.03.6108

EMBARGANTE: ROBERVAL JACINTHO MORENO CANEDO

Advogados do(a) EMBARGANTE: JOSE NORIVAL PEREIRA JUNIOR - SP202627, FABIO JORGE CAVALHEIRO - SP199273

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Deiro o sobrestamento do feito por 30 dias, conforme requerido no Id n.º 18079305, ante a possibilidade de acordo na esfera administrativa.

Escoado o prazo, tornem conclusos para sentença, ciente o embargante da deliberação Id n.º 17308749, da concessão de prazo para a obtenção de extratos pertinentes à evolução da dívida e a demonstração da necessidade da prova pericial contábil, sob pena de preclusão.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000691-49.2019.4.03.6108

IMPETRANTE: CARLOS ROBERTO PAULINO

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE DANIEL MOSSO NORI - SP239107

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM BAURU/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Tendo-se em vista que o INSS deu causa à ação, pois somente houve perda do objeto face o cumprimento de ordem administrativa após a impetração do presente mandado de segurança, seria o Instituto o responsável pelas custas processuais.

Não estando sujeito ao recolhimento, em virtude da isenção, e inexistindo outras providências a serem adotadas, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000756-44.2019.4.03.6108

IMPETRANTE: PEDRO ANTONIO DA ROCHA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANTONIO TADEU GHIOTTO - SP261270

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS BAURU, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Em tempo, defiro ao impetrante os benefícios da gratuidade de justiça, ficando o encargo ao recolhimento das custas e despesas processuais sob condição suspensiva de exigibilidade, termos do artigo 98, §3º, CPC.

Transitada em julgado a sentença e inexistindo outras providências a serem adotadas, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000221-18.2019.4.03.6108

REQUERENTE: JOSE ROBERTO PEDRO

Advogado do(a) REQUERENTE: FABIO GABOS ALVARES - SP152785

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO ELETRÔNICO - DECISÃO

Vistos, etc.

Pretende José Roberto Pedro a concessão de alvará judicial para levantamento dos valores depositados: (i) em conta vinculada do FGTS e PIS de titularidade de seu falecido irmão Luiz Ricardo Pedro, em 21/07/1982 e (ii) saldo de benefícios previdenciários junto ao INSS, aproximadamente de R\$ 3.000,00.

A inicial veio instruída com documentos.

Embora endereçada a petição inicial ao Juízo do Juizado Especial Federal, em razão do valor atribuído à causa, por equívoco do autor, os autos foram distribuídos e remetidos a este Juízo Federal.

Instado o autor a se manifestar nos termos da deliberação Id n. 14046237, desistiu do pedido em relação à Caixa Econômica Federal, pugnou pelo encaminhamento dos autos ao Juízo do Juizado Especial Federal e reiterou os pedidos constantes da exordial no que se refere ao INSS, ou seja, a expedição de ofício ao INSS/PREVIDÊNCIA SOCIAL agência Bauru, para que, além de informar saldo atualizado de todos benefícios previdenciários existentes, o valor disponível, em nome do falecido LUIZ RICARDO PEDRO, cujo nº de inscrição no NIT é 108.17215.88-0 (código 21.023.02.0), a expedição do pretendido alvará, em nome do requerente JOSÉ ROBERTO PEDRO, para que possa sacar os valores existentes dos benefícios em questão, em nome de seu falecido irmão LUIZ RICARDO PEDRO (Id n. 14347285).

A fim de verificar a existência de competência federal para o processamento da demanda, foi determinada a intimação da CEF e do INSS para que, em 10 (dez) dias, informassem expressamente a oposição ao pedido formulado na petição inicial (Id n. 17422274).

O INSS ofertou manifestou-se, arguindo a incompetência absoluta da Justiça Federal e do Juizado Especial Federal, porque se trata de pedido de levantamento de resíduo de benefício previdenciário e não recebido em vida por beneficiário da Previdência Social. Nesse sentido, patente o entendimento do C. STJ sobre o tema, a reconhecer ser da competência da Justiça Estadual o exame do pedido de alvará judicial, de jurisdição graciosa, ainda que dirigidos às entidades mencionadas no art. 109, I, da CF. Pugnou pela extinção do processo, sem julgamento de mérito, nos termos do art. 1º da Lei n. 10.259/2001 e do art. 51, III, da Lei n. 9.099/95 (Id n.º 17471044).

A Caixa Econômica Federal disse que caso sejam encontrados valores depositados em contas vinculadas optantes do FGTS e saldo relativo ao PIS em nome do trabalhador falecido, efetuará o pagamento aos dependentes indicados em certidão expedida pela Previdência Social, inexistindo dependentes habilitados, aos sucessores a serem indicados em alvará judicial, eximindo-se da responsabilidade quanto a eventuais herdeiros que, no futuro, venham a reclamar o valor sacado das referidas contas, observando-se o disposto no § 1º do art. 1º, da Lei 6.858/80. Acrescentou que deverá o suplicante demonstrar sua condição de dependente ou a inexistência de dependentes habilitados perante a Previdência Social em nome do de cujus e sua efetiva condição de sucessor na ordem civil, para fazer jus ao levantamento pretendido, não se opondo a CEF à expedição do alvará indicando os sucessores que deverão efetuar o levantamento. No caso de sucessores menores, o valor que lhes couber deverá ficar indisponível em caderneta de poupança até completarem a maioridade, salvo determinação judicial em contrário (Id n.º 18582184).

É o relatório. Decido.

O pedido formulado pelo autor, em face da CEF, encontra suporte na Lei n. 6.858/80 e, em relação ao INSS, postula o levantamento residual de benefício previdenciário.

A competência da Justiça Federal para decidir pedidos em face de empresa pública federal e de autarquia verifica-se quando forem interessados na condição de ré, assistente ou oponente, nos termos do inciso I do artigo 109 da Constituição da República de 1.988.

Desta norma depreende-se que há **necessidade de resistência do ente federal à pretensão do requerente**, o que, *in casu*, não se denota, pois se trata de procedimento voluntário de natureza administrativa.

Assim, inexistente lide processual, a competência desta Justiça não está presente, cabendo ao Juízo Estadual a decisão do feito.

É o conteúdo da Súmula nº 161 do E. Superior Tribunal de Justiça, *mutatis mutandis*:

“É da competência da Justiça Estadual autorizar o levantamento dos valores relativos ao PIS/PASEP e FGTS, em decorrência do falecimento do titular da conta.”

Nesse sentido, cito decisão proferida pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo Federal da 10ª Vara de Curitiba/SJ/PR (fls. 61/62) em face de decisão do Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Curitiba/PR (fls. 38/39) quanto ao processamento e julgamento de ação para concessão de Alvará Judicial (fls. 5/7) manejado para levantamento de valores provenientes de resíduos de benefício previdenciário.

Narra à exordial que no dia 22.05.2016, faleceu a genitora dos Requerentes e no dia 27.08.2016, o genitor. Por ocasião do falecimento da genitora, o genitor dos Requerentes, em 01.06.2016 fez o pedido de Pensão por morte previdenciária (benefício com código 21), o qual foi concedido sob nº 178.113.916-1 em 22.09.2016, conforme Carta de Concessão do INSS, no entanto, o Sr. João acabou falecendo em 27.08.2016, ou seja, antes do benefício ser concedido, não havendo tempo hábil para recebimento das prestações, concedidas a partir da competência 05/2016 a 09/2016.

Narram, por fim, os requerentes que, como únicos herdeiros legais do de cujus, tentaram receber os valores administrativamente, junto à Previdência Social, mas foram orientados a fazê-lo judicialmente.

A ação foi proposta perante o Juízo Estadual da 1ª Vara da Comarca de Curitiba/PR, no entanto ao receber o feito o julgador declinou de sua competência por entender tratar-se de demanda ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social INSS, de competência da Justiça Federal.

Recebido o feito na Justiça Federal, o feito foi autuado e distribuído ao Juízo Federal da 10ª Vara de Curitiba/SJ/PR, que por sua vez, suscitou o presente conflito alegando ser da Justiça Estadual a competência para o processo e julgamento do feito de procedimento de jurisdição voluntária, para o qual não houve oposição do ente público.

O Ministério Público Federal opina pelo conhecimento do presente conflito para que seja declarada à competência da Justiça Federal (fls. 78/81).

É o breve relatório. Decido.

In casu, em que pese o autor alegue na exordial que a Autarquia Previdenciária teria se recusado a efetuar o pagamento administrativamente, não juntou aos autos qualquer comprovação nesse sentido, portanto não vislumbro resistência à pretensão por parte do INSS.

Assiste razão ao Juízo suscitante. Isso porque “[a] jurisprudência da Primeira Seção do STJ firmou-se no sentido de que, sendo, em regra, de jurisdição voluntária a natureza dos feitos que visam à obtenção de alvarás judiciais para levantamento de importâncias relativas a benefícios previdenciários, a competência para julgá-los é da Justiça Estadual” (CC 105.206/SP, Relator Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 28/8/2009).

Ainda nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados desta corte: CC 102.854/SP, Relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, DJe 23/3/2009; e CC 92.053/SP, Relatora Ministra Denise Arruda, Primeira Seção, DJe 4/8/2008.

Isso posto, conheço do conflito negativo de competência e declaro a competência do Juízo de Direito da Primeira Vara Cível da Comarca de Curitiba/PR.”

(CC 153081, Relator(a) Ministro BENEDITO GONÇALVES, DJe 25/10/2017).

Reitere-se, que não há comprovação de recusa do INSS quanto ao levantamento do valor postulado.

Destarte, **reconheço a incompetência absoluta deste Juízo.**

Preclusa esta decisão, remeta-se o feito à Justiça Estadual, a quem caberá analisar o pedido de emenda à inicial que consta do ID n. 14347285 (desistência em relação à CEF).

Intímem-se. Cumpra-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001619-97.2019.4.03.6108

IMPETRANTE: SILVIO SOARES

Advogado do(a) IMPETRANTE: BIANCA AVILA ROSA PAVAN MOLER - SP385654

IMPETRADO: GERENCIA EXECUTIVA INSS BAURU, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Ante a ausência de comprovação de perigo de dano iminente e concreto, não se justifica o sacrifício do contraditório neste momento processual, razão pela qual postergo a apreciação do pleito liminar para após a vinda das informações.

Notifique-se a autoridade impetrada, enviando-se a segunda via da inicial, com as cópias dos documentos, a fim de que, no prazo de dez dias, preste as informações, servindo a presente de Ofício.

Dê-se ciência à Procuradoria do Instituto Nacional do Seguro Social.

Após, ao MPF e à conclusão para sentença, quando será apreciada a liminar.

Defiro em favor da impetrante os benefícios da justiça gratuita.

No prazo de 15 dias, manifeste-se a impetrante sobre o processo apontado no termo de prevenção.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Maria Catarina de Souza Martins Fazzio

Juíza Federal Substituta

DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI
JUIZ FEDERAL
BEL. ROGER COSTA DONATI
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 12287

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001417-79.2017.403.6108 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001670-04.2016.403.6108 ()) - JUSTICA PUBLICA X SILAS DONATO BORANELI(SP089034 - JOAQUIM PAULO CAMPOS E SP195537 - GILSON CARLOS AGUIAR)

Apresentem os advogados constituídos do réu os memoriais finais no prazo legal.
Publique-se.

Expediente Nº 12288

CAUTELAR INOMINADA

0005643-40.2011.403.6108 - RAIZEN ENERGIA S/A(SP136615 - FREDERICO FONTOURA DA SILVA CAIS E SP183088 - FERNANDO FONTOURA DA SILVA CAIS E SP185648 - HEBERT LIMA ARAUJO E SP228976 - ANA FLAVIA CRISTOFOLETTI DE TOLEDO E SP227151 - ADALBERTO DA SILVA BRAGA NETO) X UNIAO FEDERAL

Vistos.

Fls. 759/760 - diante da expressa aquiescência da União (fls. 768/769), determino o levantamento integral do valor depositado nestes autos, vinculados aos processos administrativos números: a) 13856.000.094/2003-59, 13888-720.130/2010-56, 13888-720.316/2010-13, 15892-000.082/2011-23 e 10820-001.359-99.17, com débitos a serem liquidados por meio de RQA (fl. 764); b) 10820-720-001/2009-11, com parte dos débitos a ser liquidada por meio de RQA (fl. 764) e outra parte zerada mediante compensação (fl. 769) e c) 10820.451.454/2004-87 e 13888.001551/206-06, com extinção reconhecida desde a sentença. .PA 1,15 Em relação a estes dois últimos, já havia sido determinado o levantamento do valor depositado, conforme item (ii) da decisão de fls. 735/736, em relação à qual não foi interposto recurso.

Preclusa esta decisão, expeça-se alvará de levantamento do montante integral do valor depositado.

Ressalte-se que, embora citado na inicial o processo administrativo n.º 15892-000.080/2011-23, trata-se de processo inexistente (fl. 763), não tendo havido efetivamente depósitos judiciais sob sua referência.

Nada sendo requerido pelas partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

PODER JUDICIÁRIO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005206-62.2012.4.03.6108

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: IZABEL RAMOS ZUNTINI

REPRESENTANTE: FABIANA DE FATIMA ZUNTINI DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ULYSSES DOS SANTOS - SP65983,

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Requisite-se ao Oficial de Registros de Imóveis da Comarca de São Manuel que promova o registro do levantamento da penhora do imóvel objeto da matrícula nº 13905 (Averbação nº 6) daquela serventia, anteriormente determinada nestes autos.

Consigno expressamente que o registro deverá ser promovido independentemente do pagamento de eventuais custas, diante do levantamento da penhora já promovido neste feito, sem prejuízo de que as despesas do ato sejam exigidas do Espólio de IZABEL RAMOS ZUNTINI (CPF: 217.686.198-16), responsável pelo respectivo pagamento, o qual representado nestes autos pelo advogado José Ulysses dos Santos, OAB/SP 65.983 (telefone: 14-3263-0382, e-mail: ulysses@lpnet.com.br).

Via desta deliberação servirá como ofício, autorizado o seu envio por correio eletrônico, devendo o cumprimento do ato ser comunicado exclusivamente por meio eletrônico, pelo endereço institucional da secretaria deste juízo (bauru-se02-vara02@trf3.jus.br), no prazo de 30 (trinta) dias.

Comprovado o cumprimento do ato, arquivem-se os autos.

Int. e cumpra-se.

Bauru, data infra.

Maria Catarina de Souza Martins Fazzio

Juiza Federal Substituta

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0002122-77.2017.4.03.6108

EMBARGANTE: WALTER FERREIRA

Advogados do(a) EMBARGANTE: CAIO AUGUSTO SILVA DOS SANTOS - SP147103, FABIOLA DUARTE DA COSTA AZNAR - SP184673

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Trata-se de virtualização pela CEF dos autos físicos de mesmo número, nos termos do art. 14-A, da Resolução PRES n. 142/2017.

Dê-se ciência às partes, inclusive de que, doravante, os autos tramitarão exclusivamente em meio eletrônico; bem como de que não mais deverão direcionar requerimentos aos autos físicos.

Intime-se o embargante, na pessoa de seu advogado, por publicação no Diário Eletrônico, bem como o Ministério Público Federal, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do art. 4.º, inciso I, "b", da Resolução PRES n.º 142/2017.

Após, tornem conclusos.

Int. e cumpra-se.

Bauru, data infra.

Maria Catarina de Souza Martins Fazzio

Juiza Federal Substituta

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001625-07.2019.4.03.6108

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154

EXECUTADO: EMILEIDE LOPES DE ALMEIDA

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Encaminhem-se os autos à Central de Conciliação para agendamento e realização de audiência de tentativa de conciliação.

Frustrada a tentativa de composição, promova-se o ato de citação do(a) EXECUTADO(A) para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar(em) a dívida indicada na Certidão de Dívida Ativa e petição que acompanham por cópia a presente, acrescida das custas judiciais, ou nomear bens à penhora.

Honorários advocatícios já arbitrados em 10% (dez por cento) do valor da causa.

Cumpra-se. Intime-se.

Bauru, data infra.

Maria Catarina de Souza Martins Fazzio

Juíza Federal Substituta

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000764-77.2017.4.03.6108

AUTOR: ANDREA MARTINS DE SOUZA TELES

Advogado do(a) AUTOR: MARCEL AUGUSTO FARHA CABETE - SP122983

RÉU: CAIXA SEGURADORA S/A, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - RJ109367-A, RENATA ALEMAN MENDES CATRAN - SP321687, CAMILA COPELLI TAMASSIA - SP355490, HENRIQUE BRASILEIRO MENDES - SP384431, RENATO TUFI SALIM - SP22292, ALDIR PAULO CASTRO DIAS - SP138597

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Mantenho a decisão agravada pela CEF, ID 18420363, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Aguarde-se o julgamento do recurso de Agravo de Instrumento nº 5015224-04.2019.4.03.0000 pela Superior Instância no arquivo sobrestado.

Int.

Bauru, data infra.

Maria Catarina de Souza Martins Fazzio

Juíza Federal Substituta

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001480-48.2019.4.03.6108

AUTOR: PEDRO ALCANTARA WANDERLEY

Advogado do(a) AUTOR: ELIETE VIEIRA - MG120906

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

O valor atribuído à causa é inferior a 60 salários mínimos.

A causa insere-se entre aquelas descritas pelo artigo 3.º, caput, da Lei n.º 10.259, de 12 de julho de 2001, não incidindo as normas proibitivas dos §§ 1.º e 2.º, do mesmo artigo.

Determina o artigo 3.º, §3.º, da Lei n.º 10.259/01:

“§3.o No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.”

Intimada, a parte autora pugnou pela remessa dos autos ao JEF.

Isso posto **reconheço a incompetência** absoluta deste Juízo e determino o encaminhamento do processo ao Juizado Especial Federal de Bauru/SP, promovendo-se, na sequência, a baixa do feito, por incompetência, no sistema PJe.

Int. e cumpra-se.

Bauru, data infra.

Maria Catarina de Souza Martins Fazzio

Juiza Federal Substituta

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003192-10.2018.4.03.6108

AUTOR: LUIZ ALBERTO APARECIDO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: MARCIA REGINA MAGATON PRADO - SP354614

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Em nosso entendimento, a deliberação quanto a eventual necessidade de complementação da perícia realizada demanda a reunião de outros subsídios denotativos do quadro psiquiátrico que acomete o autor.

Assim, tendo em conta o consignado no laudo pericial (ID 17727767), e a fim de melhor instruir o feito, faculto à parte autora juntar aos autos cópia de seu prontuário psiquiátrico, no prazo de 15 (quinze) dias. Registro, desde já, que a intervenção do juízo para a obtenção dos documentos somente é cabível quando comprovada a impossibilidade de sua obtenção diretamente pelo próprio interessado.

Na hipótese de juntada de novos documentos pela parte autora, intime-se o INSS para manifestação.

Sem prejuízo, solicite-se à Central de Mandados que informe acerca do efetivo cumprimento da diligência relativa ao ofício expedido ao AME.

Com a apresentação das informações requisitadas ao AME, intím-se as partes para manifestação.

Tudo isso feito, tornem conclusos, inclusive para deliberação quanto ao pedido de complementação do laudo pericial formulado pela parte autora.

Int. e cumpra-se.

Bauru, data infra.

Maria Catarina de Souza Martins Fazzio

Juiza Federal Substituta

PODER JUDICIÁRIO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006201-17.2008.4.03.6108

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: DNP EQUIPAMENTOS E ESTAMPARIA LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO CARLOS DE SOUZA E CASTRO - SP27441

ST - C

PROCESSO ELETRÔNICO - SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação de conhecimento em fase de cumprimento de sentença.

A União requereu a desistência da execução.

É o relatório. Fundamento e Decido.

Civil. Isto posto, **homologo a desistência e julgo extinta a fase de cumprimento de sentença, sem resolução do mérito**, nos termos do art. 775, do Código de Processo

Sem honorários advocatícios. Custas *ex lege*.

Transitada em julgado a sentença, em havendo penhora/bloqueio em bens do devedor, proceda a secretaria o necessário para o levantamento do gravame, podendo cópia desta sentença servir como mandado de cancelamento de registro/ofício. Se o caso, proceda-se à intimação do depositário acerca de eventual levantamento de penhora, podendo cópia desta sentença servir como mandado de intimação.

Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, data infra.

Maria Catarina de Souza Martins Fazzio
Juíza Federal Substituta na Titularidade Plena

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
2ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001098-55.2019.4.03.6108

AUTOR: CLODOALDO GARCIA

Advogado do(a) AUTOR: SILVANA DE OLIVEIRA SAMPAIO CRUZ - SP100967

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA ESPECIFICAÇÃO JUSTIFICADA DE PROVAS

Nos termos do art. 1º, inciso II, alínea "a", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, ficam as partes intimadas a especificar as provas que pretendam produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando a sua pertinência, com indicação expressa do(s) fato(s) que, por seu intermédio, intentem comprovar, apresentando, desde logo, o rol de testemunhas, na hipótese de requerimento de prova oral, ou os quesitos periciais, no caso de pedido de prova pericial, tudo sob pena de indeferimento.

Bauru/SP, 19 de julho de 2019.

RODOLFO MARCOS SGANZELA

Servidor

Expediente Nº 12289

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

1306859-34.1997.403.6108 (97.1306859-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X NASSER IBRAHIN FARACHE(SP051705 - ADIB AYUB FILHO E SP171567 - DURVAL EDSON DE OLIVEIRA FRANZOLIN) X ADALBERTO MANSANO(SP118908 - CARLOS ROSSETO JUNIOR E SP392742 - TABATA SAMANTHA CARVALHO BISSOLI PINHEIRO E SP137667 - LUCIANO GRIZZO) X PAULO ERNESTO LOPES(SP123887 - CARMEN LUCIA CAMPOI PADILHA) X CLELIA FRONTEROTTA MOLINA(SP037495 - NELLY REGINA DE MATTOS E SP193557 - ALEXANDRE AUGUSTO DE MATTOS ZWICKER E SP140178 - RANOLFO ALVES) X MONICA FRONTEROTTA MOLINA(SP013772 - HELY FELIPPE E SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE) X CASSIO FRONTEROTTA MOLINA(SP188423 - ANA PAULA PERES MASSITA E SP193557 - ALEXANDRE AUGUSTO DE MATTOS ZWICKER E SP171650 - CLAUDIA MAYUMI SHINDO MIETTO E SP037495 - NELLY REGINA DE MATTOS E SP193557 - ALEXANDRE AUGUSTO DE MATTOS ZWICKER) X JOAO ROBERTO FRONTEROTTA

Apresentem os advogados de defesa dos réus os memoriais finais no prazo legal.

Cópias deste despacho servirão como mandado nº 52/2019-SC02, para a intimação da advogada dativa Carmen Lúcia Campoi Padilha, OAB/SP 123.887, Rua Carlos Marques, nº 3-79, Jd.Bela Vista, fone 99627-6231, Bauru.

Publique-se.

Expediente Nº 12290

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0102721-64.1993.403.6108 (93.0102721-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X ANTONIO IZZO FILHO(SP044621 - AILTON JOSE GIMENEZ) X JOAO LUIZ DA SILVA JUNIOR(SP077903 - JOSE JORGE COSTA JACINTHO)

Despacho de fl.1262: FL1261: diga o advogado subscritor o que de direito em até cinco dias.

Nada requerido, rearquivem-se estes autos.

Publique-se.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009177-74.2015.4.03.6100

AUTOR: FRIGOL S.A.

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR - SP89794

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA RÉPLICA

Nos termos do art. 1º, inciso I, alínea "e", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte autora intimada a, querendo, manifestar-se acerca da contestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Bauru/SP, 19 de julho de 2019.

RODOLFO MARCOS SGANZELA

Servidor

Expediente Nº 12291

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001656-49.2018.403.6108 - JUSTICA PUBLICA X FABRICIO LUIZ SANTIAGO(SP378859 - MURILLO FERREIRA MACHADO)

Fls.116/119: inaplicável, na presente fase, ao presente processo o princípio da insignificância, ante o caso concreto, pois necessária a instrução processual, os outros argumentos apresentados envolvem prova de fatos que devem aguardar a instrução probatória processual e não são capazes de afastar o in dúbio pro societate.

Logo, apresentada pelo réu a resposta à acusação, inócorrentes as hipóteses do artigo 397 do CPP, não arroladas testemunhas pela defesa, deprequem-se à Justiça Estadual em Macatuba/SP as oitivas das testemunhas arroladas pelo MPF, Marco Aurelio P. L. Pavanelli, Delegado de Polícia e Rodrigo Leandro Salvador, Escrivão de Polícia, ambos lotados na Delegacia de Polícia de Macatuba, bem como o interrogatório do réu Fabrício Luiz Santiago, endereço à Rua Alberto Gabani, nº 281, Santa Clara, Macatuba/SP.

Cópia deste despacho servirá como a carta precatória nº 90/2019-SC02 a ser enviada à Justiça Estadual em Macatuba/SP pelo correio eletrônico institucional ou malote digital.

O advogado de defesa deverá acompanhar o andamento da deprecata junto à Justiça Estadual em Macatuba/SP.

Ciência ao MPF.

Publique-se.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001658-31.2018.4.03.6108

AUTOR: LOURDES APARECIDA DA SILVA RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: KELLEN CRISTINA ZAMARO DA SILVA - SP188364

RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 22/07/2019 30/1211

PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PERÍCIA NO JUÍZO DEPRECADO

Nos termos do art. 1º, inciso II, alínea "b", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, ficam as partes intimadas da data e local designados para a realização da perícia, conforme segue:

Data: 31/07/2019

Horário: 10:00

Local: imóvel da parte autora

Perito nomeado: José Luiz Boni

Bauru/SP, 19 de julho de 2019.

RODOLFO MARCOS SGANZELA

Servidor

3ª VARA DE BAURU

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003206-91.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467, MARCIO AGUIAR FOLONI - SP198813
EXECUTADO: PROVENCALI COMERCIO DE LIVROS LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE RAFAEL DE SANTIS - SP112316

DESPACHO

Manifêste-se a exequente sobre a impugnação.

BAURU, 12 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000734-83.2019.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: RENATO ROSSI
Advogado do(a) AUTOR: BIANCA AVILA ROSA PAVAN MOLER - SP385654
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 18658055: considerando que o autor aditou sua petição inicial em 22/6/2019, antes da citação do INSS, ocorrida em 24/6/2019, recebo o referido aditamento.

Assim, cite-se, novamente, o INSS.

Arguidas preliminares ou juntados documentos com a contestação, manifêste-se a parte autora, em réplica, se quiser, no prazo legal.

Sem prejuízo, deverão as partes, na mesma oportunidade, especificar provas que pretendam produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento.

Em seguida, conclusos para decisão saneadora ou, se o caso, sentença.

Int.

BAURU, 15 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000727-91.2019.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: ROBERTO GONCALVES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: SILVANA DE OLIVEIRA SAMPAIO CRUZ - SP100967
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o teor dos documentos apresentados, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

A parte autora manifestou-se sobre seu desinteresse na designação de audiência preliminar de tentativa de conciliação.

O INSS apresentou ofício, arquivado em Secretaria, onde expressamente pediu a incidência do art. 334, § 4º, inciso II, do CPC, em casos como o presente feito.

Assim sendo, deixo de designar audiência de conciliação, prevista no art. 334, do CPC, com fundamento no art. 334, § 4º, inciso I, do CPC.

Cite-se.

Arguidas preliminares ou juntados documentos com a contestação, intime-se a parte autora para que se manifeste em réplica, se quiser, no prazo legal (15 dias).

Sem prejuízo, na mesma oportunidade, deverão as partes ser intimadas para que especifiquem provas que pretendam produzir, justificadamente, também no prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento.

Em seguida, conclusos para decisão saneadora ou, se o caso, sentença.

BAURU, 15 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002087-95.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: OLIMPIO PREVIAATTO JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE LUIZ AGNELLI - SP114944
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CASA ALTA CONSTRUCOES LTDA
Advogado do(a) RÉU: FLAVIANA LETICIA RAMOS MOREIRA GARCIA - RO4867

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, em réplica, se quiser, no prazo legal (15 dias).

Sem prejuízo, deverão as partes, no mesmo prazo, especificar provas que pretendam produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento.

Em seguida, conclusos para decisão saneadora ou, se o caso, sentença.

Int.

BAURU, 15 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000178-81.2019.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: NEI LOURIVAL RESTA SILVA, DJALMA DE OLIVEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: PEDRO HENRIQUE DE MORAES RIBEIRO - SP412782, CLAUDIO JOSE AMARAL BAHIA - SP147106
Advogados do(a) EXEQUENTE: CLAUDIO JOSE AMARAL BAHIA - SP147106, PEDRO HENRIQUE DE MORAES RIBEIRO - SP412782
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 15507976: manifeste-se o exequente.

BAURU, 15 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002729-68.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: VERA LUCIA MARTINS DE SOUZA PINHEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ODENEY KLEFENS - SP21350
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêste-se a exequente acerca da impugnação.

BAURU, 12 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006583-68.2012.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: CATARINA BOMFIM FARHA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MICHEL DE SOUZA BRANDAO - SP157001
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

TERCEIRO INTERESSADO: ELIZABETH BOMFIM NAZARIO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MICHEL DE SOUZA BRANDAO

DESPACHO

Manifêste-se a parte exequente sobre a petição e documentos juntados pela União, em 20/5/2019.

BAURU, 12 de julho de 2019.

*
JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO
JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA DRª. MARIA CATARINA DE SOUZA MARTINS FAZZIO
Diretor de Secretaria: Nelson Garcia Salla Junior

Expediente Nº 11651

INQUERITO POLICIAL

0003500-05.2016.403.6108 - JUSTICA PUBLICA X RAFAEL OLIVEIRA DA SILVA X JOSE ROBERTO DA SILVA X MARLENE PRATA DE OLIVEIRA E SILVA(SP356564 - THAIS BOONEN VIOTTO)
Considerando que o MPF não se opõe a concessão de vista dos autos ao Requerente (fls. 163/164), e de que não fora decretado o segredo de justiça nos autos, ficam concedidos até cinco dias para vista dos autos pelo Requerente, para extração de cópias. Decorrido o prazo, sem manifestação ou requerimentos, arquivem-se os autos. Intimem-se. Publique-se.

Expediente Nº 11652

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANÇA

0005377-48.2014.403.6108 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005365-34.2014.403.6108 ()) - DIVALDO PEREIRA DIAS(SP190415 - EURIDES RIBEIRO) X JUSTICA PUBLICA
Nos termos da Ordem de Serviço nº 3/2016-DFOR/SADM-SP/NUOM, trasladem-se para os autos principais (processo criminal nº 0005365-34.2014.403.6108), mediante desentranhamento, os originais da petição inicial e documentos que a acompanham, despachos e decisões dos autos, da(s) manifestação(s) do Ministério Público e demais petições das partes, e da certidão de trânsito em julgado ou de decurso de prazo, se o caso, bem como de cópia desta decisão. Na sequência, proceda-se à baixa dos autos por meio de rotina própria do sistema processual eletrônico (LCBA 130 - Baixa Eliminado) e encaminhe-se o material formado pelas capas dos autos e seu conteúdo remanescente, mediante ofício inserido no Sistema Eletrônico de Informações (SEI), às Comissões Setoriais de Avaliação e Gestão Documental (CSADs) para o fim de desfazimento. Antes, porém, dê-se ciência às partes a fim de que se manifestem sobre o interesse em preservar (mediante o traslado para os autos principais) algum outro documento original juntado neste incidente. Não havendo interesse das partes, cumpram-se as determinações acima. Intimem-se. Publique-se.

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANÇA

0001512-80.2015.403.6108 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001503-21.2015.403.6108 ()) - ADRIANA PEREIRA DOS SANTOS(SP194163 - ANA LUCIA MUNHOZ E SP364542 - LUCIENE CRISTINA CARMINATO QUINTILIANO) X JUSTICA PUBLICA
Considerando a prolação de sentença no processo criminal nº 0001512-80.2015.403.6108 - 3ª VF Bauru/SP, bem como a expedição de guia de execução definitiva para a execução da pena lá imposta, imperioso o desfazimento desse incidente. Assim, nos termos da Ordem de Serviço nº 3/2016-DFOR/SADM-SP/NUOM, trasladem-se para os autos principais (processo criminal nº 0001503-21.2015.403.6108), mediante desentranhamento, os originais da petição inicial e documentos que a acompanham, despachos e decisões dos autos, da manifestação do Ministério Público e demais petições das partes, e da certidão de trânsito em julgado ou de decurso de prazo, se o caso, bem como de cópia desta decisão. Na sequência, proceda-se à baixa dos autos por meio de rotina própria do sistema processual eletrônico (LCBA 130 - Baixa Eliminado) e encaminhe-se o material formado pelas capas dos autos e seu conteúdo remanescente, mediante ofício inserido no Sistema Eletrônico de Informações (SEI), às Comissões Setoriais de Avaliação e Gestão Documental (CSADs) para o fim de desfazimento. Antes, porém, dê-se ciência às partes a fim de que se manifestem sobre o interesse em preservar (mediante o traslado para os autos principais) algum outro documento original juntado neste incidente. Não havendo interesse das partes, cumpram-se as determinações acima. Intimem-se. Publique-se.

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANÇA

0004722-08.2016.403.6108 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004719-53.2016.403.6108 ()) - RICARDO APARECIDO FERREIRA FOGASA(SP171569 - FABIANA FABRICIO PEREIRA E SP307939 - JOAO PAULO ROCHA CABETTE) X JUSTICA PUBLICA
Nos termos da Ordem de Serviço nº 3/2016-DFOR/SADM-SP/NUOM, trasladem-se para os autos principais (processo criminal nº 0004719-53.2016.403.6108), mediante desentranhamento, os originais da petição inicial e documentos que a acompanham, despachos e decisões dos autos, da(s) manifestação(s) do Ministério Público e demais petições das partes, e da certidão de trânsito em julgado ou de decurso de prazo, se o caso, bem como de cópia desta decisão. Na sequência, proceda-se à baixa dos autos por meio de rotina própria do sistema processual eletrônico (LCBA 130 - Baixa Eliminado) e encaminhe-se o material formado pelas capas dos autos e seu conteúdo remanescente, mediante ofício inserido no Sistema Eletrônico de Informações (SEI), às Comissões Setoriais de Avaliação e Gestão Documental (CSADs) para o fim de desfazimento. Antes, porém, dê-se ciência às partes a fim de que se manifestem sobre o interesse em preservar (mediante o traslado para os autos principais) algum outro documento original juntado neste incidente. Não havendo interesse das partes, cumpram-se as determinações acima. Intimem-se. Publique-se.

Expediente Nº 11653

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANÇA

0009802-65.2007.403.6108 (2007.61.08.009802-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009793-06.2007.403.6108 (2007.61.08.009793-1)) - JOAO CARLOS MONTANARI X CLEBER LUIZ DOS SANTOS SAEZ(SP087966 - JOVERCI DA SILVA CABRAL) X JUSTICA PUBLICA
Nos termos da Ordem de Serviço nº 3/2016-DFOR/SADM-SP/NUOM, trasladem-se para os autos principais (processo criminal nº 0009793-06.2007.403.6108), mediante desentranhamento, os originais da petição inicial e documentos que a acompanham, despachos e decisões dos autos, da(s) manifestação(s) do Ministério Público e demais petições das partes, e da certidão de trânsito em julgado ou de decurso de prazo, se o caso, bem como de cópia desta decisão. Na sequência, proceda-se à baixa dos autos por meio de rotina própria do sistema processual eletrônico (LCBA 130 - Baixa Eliminado) e encaminhe-se o material formado pelas capas dos autos e seu conteúdo remanescente, mediante ofício inserido no Sistema Eletrônico de Informações (SEI), às Comissões Setoriais de Avaliação e Gestão Documental (CSADs) para o fim de desfazimento. Antes, porém, dê-se ciência às partes a fim de que se manifestem sobre o interesse em preservar (mediante o traslado para os autos principais) algum outro documento original juntado neste incidente. Não havendo interesse das partes, cumpram-se as determinações acima, solicitando-se o desarquivamento dos autos criminais nº 0009793-06.2007.403.6108, para o cumprimento do traslado. Intimem-se. Publique-se.

LIQUIDAÇÃO POR ARTIGOS (152) Nº 5000775-50.2019.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: LABORATORIO BAURU DE PATOLOGIA CLINICA - POLICLINICA EM SERVICOS AUXILIARES AO DIAGNOSTICO E TERAPIA LTDA
Advogados do(a) AUTOR: DEVANILDO PAVANI - SP328142, PLINIO ANTONIO CABRINI JUNIOR - SP144858
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo-se em vista a concordância da União - ID 18892663, expeça-se minuta de Precatório, quanto ao principal, e de RPV, quanto ao reembolso das custas processuais (ID 15656969), dando ciência às partes para, querendo, manifestarem-se no prazo de 5 (cinco) dias.

A seguir, retomem conclusos para as transmissões a respeito.

Int.

BAURU, 15 de julho de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE CAMPINAS

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001697-08.2016.4.03.6105
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA LONGO
Advogado do(a) EXEQUENTE: LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA LONGO - SP167555
EXECUTADO: CJM2 COMERCIO DE VEICULOS LTDA, ANTONIO CELSO SIMOES, MARCILIO TAVARES BARRETTO NETO, SILMARA DA SILVA VIANA, JORGE CURADO NETO

Advogado do(a) EXECUTADO: RENATA CAMPOS PINTO DE SIQUEIRA - SP127809

Intimação de EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 19/08/2019 15:00.

18 de julho de 2019

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5006145-53.2018.4.03.6105 / CECON-Campinas
DEPRECANTE: JUÍZO FEDERAL DA 23ª VF DO RIO DE JANEIRO/RJ

DEPRECADO: JUÍZO FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS/SP

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que compareceu a pessoa intimada e foi ouvida pelo sistema de videoconferência pelo juízo deprecante.

CAMPINAS, 18 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006480-09.2017.4.03.6105 / CECON-Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: AURORA APARECIDA DE SOUZA DA SILVA AFIACAO DE FERRAMENTAS EIRELI - ME, AURORA APARECIDA DE SOUZA DA SILVA, ALINE APARECIDA DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNO MARTINS LUCAS - SP307887
Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNO MARTINS LUCAS - SP307887
Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNO MARTINS LUCAS - SP307887

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, ante a informação de pagamento do débito ([19457841 - Petição Intercorrente](#)) e o requerimento de desistência do feito pela exequente, a audiência de conciliação foi cancelada e os autos serão devolvidos ao juízo de origem.

CAMPINAS, 18 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 500041-79.2017.4.03.6105 / CECON-Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA LONGO - SP167555, ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055
EXECUTADO: EDILSON ROGERIO DE OLIVEIRA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, ante a informação de pagamento do débito ([19521593 - Petição Intercorrente](#)) e o requerimento de desistência do feito pela exequente, a audiência de conciliação foi cancelada e os autos serão devolvidos ao juízo de origem.

CAMPINAS, 18 de julho de 2019.

1ª VARA DE CAMPINAS

Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA
Juíza Federal

Expediente Nº 12864

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0001973-90.2017.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X MICHEL RIBEIRO DA SILVA(SP115004 - RODOLPHO PETTENA FILHO E SP115004 - RODOLPHO PETTENA FILHO)

DESPACHO DE FLS. 255 - Recebo o recurso de apelação interposto pela Defesa às fls. 253. Às razões e contrarrazões.Com a juntada da intimação do réu, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens deste Juízo e as cautelas de estilo.
APRESENTE A DEFESA AS RAZÕES DE APELAÇÃO NO PRAZO LEGAL

Expediente Nº 12865

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0012091-62.2016.403.6105 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1090 - DANILO FILGUEIRAS FERREIRA) X PAULO ROBERTO DE CARVALHO(SP381720 - RAISSA ALVES ROCHA E PR057127 - AMANDA CRISITNA PAULIN E PR048594 - MARCELO LEBRE CRUZ)

Considerando que às fls. 412/430, trata-se de cópia dos memoriais, intime-se a defesa constituída do réu, a apresentar no prazo improrrogável de 05 dias, a peça original dos mesmos.

Expediente Nº 12866

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0003219-87.2018.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001973-90.2017.403.6105 ()) - JUSTICA PUBLICA X WEVERTON MAIK QUEIROZ(SP115004 - RODOLPHO PETTENA FILHO E SP374066 - DIEGO FRANCISCO CONCEICÃO)

Os autos encontram-se com prazo para a defesa apresentar memoriais, no prazo legal.

AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE(280) Nº 5008232-45.2019.4.03.6105 / 1ª Vara Federal de Campinas
AUTORIDADE: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM CAMPINAS

FLAGRANTEADO: LEMY LAPOINTE
Advogado do(a) FLAGRANTEADO: JANDIR JOSE DA SILVA JUNIOR - SP401906

Trata-se de pedido de liberdade provisória formulado em favor de **LEMY LAPOINTE**, de nacionalidade haitiana, preso em flagrante em 05.07.2019 como incurso no artigo 304 c.c artigo 297 do Código Penal (ID 19320625).

O pedido foi instruído com os seguintes documentos do autuado:

- CPF (ID 19321966);
- Documento provisório de identidade de estrangeiro que solicita refúgio em nosso país (ID 19321970);
- Ficha de Registro de Emprego no Sindicado Trab. Mov.Merc. Ger. De Paulínia e região (ID 19321977);
- Declaração de trabalho e CTPS (ID 19321982);

- Recibo de pagamento do salário (ID 19321991).

Diante da documentação apresentada, o Ministério Público Federal concordou com o pedido de afastamento da exigibilidade do pagamento da fiança arbitrada pela Juíza Plantonista e favorável à concessão da liberdade provisória (ID 19370922).

Decido.

Foram trazidos aos autos documentos que comprovam o endereço residencial e ocupação lícita do autuado, bem como salário mensal de cerca de RS 700,00, o que autoriza a dispensa do pagamento da fiança arbitrada em plantão judiciário, no valor de RS 3.326,00 (ID 19200760).

É certo que da leitura das peças do auto do flagrante existem indícios suficientes de autoria, além de prova de existência de crime.

Contudo, acolhendo os motivos expostos pelo órgão ministerial, que não vislumbrou a necessidade de manutenção da prisão de LEMY LAPOINTE, reputo adequadas e suficientes as medidas cautelares diversas da prisão preventiva, nos termos do artigo 282 do Código de Processo Penal.

Ante o exposto, **CONCEDO A LIBERDADE PROVISÓRIA, sem arbitramento de fiança, a LEMY LAPOINTE**, aplicando, com fundamento no artigo 310, inciso II, artigo 282 e artigo 319, incisos I e IV, ambos do CPP, as seguintes medidas cautelares:

1 - comparecimento mensal ao Juízo para informar e justificar suas atividades (art. 319, I, CPP);

2 - proibição de ausentar-se da Comarca quando a permanência seja conveniente ou necessária para a investigação ou instrução. (art. 319, IV, CPP);

Ressalto que o autuado não deverá ausentar-se da Comarca onde reside sem autorização judicial até o término da instrução processual.

Fica ainda o autuado advertido de que o descumprimento das obrigações ora impostas inportará na **decretação de sua prisão preventiva**, nos termos do artigo 282, §§ 4º a 6º, do Código de Processo Penal.

Expeça-se alvará de soltura clausulado. O autuado deverá comparecer em Juízo, no **prazo de 48 (quarenta e oito) horas** a partir de sua soltura para **declarar e comprovar seu endereço atualizado** e assinar termo de compromisso, **sob pena de revogação do benefício.**

Oportunamente, comunique-se ao I.L.R.G.D. e à Autoridade Policial.

Cumpra-se.

Notifique-se o Ministério Público Federal.

Intimem-se.

CAMPINAS, 12 de julho de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

1ª VARA DE FRANCA

PROCEDIMENTO COMUM(7)/ FRANCA / 5001008-32.2019.4.03.6113

AUTOR: GERALDO MENDES FILHO

Advogados do(a) AUTOR: JOAQUIMSALVADOR LOPES - SP207973, VICTOR HUGO POLIMMILAN - SP304772, LUIZ ANTONIO CONVERSO JUNIOR - SP300419, ERIC VINICIUS GALHARDO LOPES - SP301077

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

/

Ato ordinatório (artigo 203, parágrafo quarto, do CPC e Portaria n.º 6, de 10/05/2018 da Primeira Vara Federal de Franca)

Ciência às partes do laudo pericial juntado aos autos.

Int.

Franca, 18 de julho de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000693-04.2019.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

EMBARGANTE: RODRIGO DELFINO DOS SANTOS

Advogado do(a) EMBARGANTE: VINICIUS AUGUSTUS LOURENCO FERREIRA - SP390845

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

RELATÓRIO

Trata-se de embargos à execução de título extrajudicial, processada entre as partes acima indicadas, na qual a exequente, ao cabo do iter processual, postulou pela desistência da ação (ID. 18892297).

A parte embargada tomou ciência do pedido de desistência na audiência de tentativa de conciliação, mas não se manifestou, externando-se as partes apenas sobre a impossibilidade de conciliação tendo em vista o pedido de desistência.

Relatado, fundamento e decido.

-

FUNDAMENTAÇÃO

Tendo em vista o pedido de desistência da ação formulado pela parte embargante, é de se aplicar o disposto no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil, que assim dispõe:

“Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

(...)

VIII - homologar a desistência da ação;

(...)”

§ 4º Oferecida a contestação, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação.

(...)

No caso dos autos a parte embargada tomou conhecimento do pedido de desistência na audiência de conciliação (ID. 19113634) e não se manifestou sobre este, tampouco apresentou impugnação. Ressalto que foi estipulado que o prazo para a apresentação da impugnação começaria a correr após a realização da audiência de tentativa de conciliação (ID. 16215507), no caso de ausência do embargante ou infrutífera a conciliação entre as partes (artigo 920, inciso I, do Código de Processo Civil).

DISPOSITIVO

-

Ante o exposto, **homologo o pedido de desistência** formulado pela parte embargante, e **julgo extinto o feito sem a resolução de mérito**, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Indevida a condenação da autora ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista que o pedido de desistência foi efetuado antes da apresentação de impugnação pela parte embargante.

Custas processuais recolhidas.

Após a certidão do trânsito em julgado, arquivem-se estes autos eletrônicos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se e Intime-se.

FRANCA, 12 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002739-97.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: ISMAEL ROBERTO DE OLIVEIRA - EPP, TEREZINHA INADA DE OLIVEIRA, ISMAEL ROBERTO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: MESSIAS DA SILVA JUNIOR - SP120922
Advogado do(a) EXECUTADO: MESSIAS DA SILVA JUNIOR - SP120922
Advogado do(a) EXECUTADO: MESSIAS DA SILVA JUNIOR - SP120922

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de Execução de Título Extrajudicial que a Caixa Econômica Federal propôs contra ISMAEL ROBERTO DE OLIVEIRA – EPP, TEREZINHA INADA DE OLIVEIRA e ISMAEL ROBERTO DE OLIVEIRA, na qual houve informação sobre o pagamento do débito (ID. 19088683).

Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 925 c/c do mesmo Código.

Declaro levantadas eventuais constringências. Promova a Secretaria o cancelamento dos gravames correlatos, expedindo-se o necessário.

As custas processuais foram recolhidas (ID. 11164540). A exequente informa o pagamento dos honorários advocatícios na seara administrativa.

Com o trânsito em julgado para as partes, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

FRANCA, 12 de julho de 2019.

FRANCA / EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

5001730-03.2018.4.03.6113

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

INVENTARIANTE: PAULO SERGIO DA SILVA LOCADORA - ME, PAULO SERGIO DA SILVA

Nome: PAULO SERGIO DA SILVA LOCADORA - ME

Endereço: RUA FERNAO DIAS PAES LEME, 584, UNIVERSITARIO, ITUVERAVA - SP - CEP: 14500-000

Nome: PAULO SERGIO DA SILVA

Endereço: FERNAO DIAS PAES LEME, 584, CASA, UNIVERSITARIO, ITUVERAVA - SP - CEP: 14500-000

DESPACHO INICIAL - MANDADO

1. Tendo em vista a conversão da Busca e Apreensão em Execução de Título Extrajudicial nos termos do artigo 771 e seguintes do Código de Processo Civil e fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito atualizado. Por conseguinte, determino ao Analista Judiciário – Executante de Mandados (Oficial de Justiça Avaliador) deste Juízo Federal, a quem este for apresentado que, em seu cumprimento, se dirija ao endereço supra ou a outro local e, sendo aí:

DA CITAÇÃO

Proceda à CITAÇÃO da parte executada para que, no prazo de 3 (três) dias (artigo 829, do CPC), efetue o pagamento da dívida acima, devidamente atualizada, ou nomear bens à penhora.

A diligência citatória deverá ser cumprida nos endereços supra e em outros que, porventura, a parte executada ou seus representantes legais possam ser encontrados (artigo 251, do CPC), ou, ainda, nos endereços constantes em pesquisa nos sistemas eletrônicos disponíveis, inclusive Bacen Jud 2.0, cuja via instruirá o presente.

Concomitantemente à citação, deverá ser constatado o funcionamento ou não das atividades empresariais, caso a parte executada seja sociedade empresarial ou empresário individual.

Se as circunstâncias assim o exigirem, a citação deverá ser realizada por hora certa (artigos 252 e 253 do CPC).

DA INTIMAÇÃO DO PRAZO PARA EMBARGOS

Proceda-se à INTIMAÇÃO da parte executada do prazo de 15 (quinze) dias para se opor à execução por meio de embargos, independentemente de penhora, depósito ou caução (art. 914, caput, do Código de Processo Civil). Referido prazo terá como termo inicial a data da audiência de tentativa de conciliação designada, nos termos do artigo 335, inciso I, do CPC, em aplicação subsidiária à presente execução, conforme artigo 771, parágrafo único, do CPC.

2. Efetivada a citação, não tendo sido garantida a execução, determino ao Analista Judiciário – Executante de Mandados (Oficial de Justiça Avaliador) deste Juízo Federal, a quem este for apresentado que, em seu cumprimento, se dirija ao endereço supra ou a outro local e, sendo aí:

DA PENHORA E CONSTATAÇÃO

A) PENHORE bens da parte executada tantos quantos bastem para a satisfação da dívida, mais acréscimos legais (artigos 831, 834, 835 e 839, todos do CPC).

B) Considerando os termos do artigo 835, do Código de Processo Civil, deverá o Oficial proceder na forma do artigo 854, do mesmo diploma legal. Deverá ser liberada, independentemente de requerimento, a quantia tomada indisponível que sequer suportar as custas da execução (art. 836, caput, do CPC) e que, cumulativamente, for inferior a R\$ 100,00 (cem reais). Eventual numerário excedente ao valor executado (artigo 854, § 1º, do CPC) também deverá ser liberado.

C) Para a penhora de veículos, deverá o Sr. Oficial efetuar a pesquisa através do sistema Renajud, devendo, em relação aos veículos que não tenham o gravame da alienação fiduciária, proceder ao bloqueio de circulação destes junto ao sistema Renajud.

Se o veículo possuir o gravame de alienação fiduciária, a penhora não deverá ser concretizada. Nestes casos, o Oficial deverá constatar a posse, estado de conservação do veículo e avaliar o bem constatando seu estado de conservação. Deverá, outrossim, inserir no sistema Renajud, somente o bloqueio de transferência deste.

D) Não encontrando bens penhoráveis, o Oficial descreverá na certidão os bens que guarnecem a residência ou o estabelecimento do executado (artigo 836, § 1º, do CPC), a qual deverá ser feita apenas quanto aos bens que escapem à impenhorabilidade do art. 833, do CPC e que possuam valor acima de R\$ 300,00. Neste caso, a utilidade da penhora dos bens que foram descritos deverá ser ponderada pela exequente, pois, em leilões judiciais, raramente o preço da avaliação é alcançado.

DA OPOSIÇÃO À DILIGÊNCIA DE PENHORA

Se o executado fechar as portas da casa a fim de obstar a penhora de seus bens, o Oficial de Justiça, sem devolver o mandado, comunicará tal fato ao juiz da execução, solicitando-lhe ordem de arrombamento (art. 846, 1º, do CPC) ou auxílio de força policial para o cumprimento da penhora (artigos 782, § 2º, e 846, § 2º, ambos do CPC).

DA AVALIAÇÃO E INTIMAÇÃO

Em caso de penhora, proceder à AVALIAÇÃO dos bens penhorados (artigo 154, V, e 523, §3º, do CPC), lavrando-se o respectivo auto, e de tais atos realizar a INTIMAÇÃO, na mesma oportunidade, da parte executada e do respectivo cônjuge, se a penhora recair sobre bens imóveis (artigos 841 e 842, caput, ambos do CPC e artigo 12, § 2º, da Lei 6.830/80).

DO DEPÓSITO

Realizar a nomeação de DEPOSITÁRIO provisório dos bens penhorados (artigo 840, §2º e 836, §2º, do CPC) até ulterior determinação deste juízo; colhendo-lhe assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito, sem prévia autorização judicial e que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço.

DO REGISTRO DA PENHORA

Por fim, providencie o REGISTRO da penhora na repartição competente (art. 14 da Lei 6.830/80), incluindo, no sistema Renajud, o registro de bloqueio de transferência e penhora dos veículos constritos; bem como no sistema Arisp, se a constrição recair sobre bens imóveis situados nos estados conveniados.

DAS INTIMAÇÕES

i) Em caso de bloqueio de ativos financeiros, deverá o Sr. Oficial intimar o executado: (a) do prazo de 5 (cinco) dias para comprovar nos autos que as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis ou que ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros (artigo 854, §§ 2º e 3º, do Código de Processo Civil).

ii) Proceda à INTIMAÇÃO da parte executada para pagamento das custas processuais a seu cargo (artigos 831, do CPC e 14, da Lei nº 9.289/96), no importe de 1% (um por cento) do valor da causa, sendo o valor de R\$ 10,64 (dez reais e sessenta e quatro centavos) o mínimo para recolhimento e o máximo o valor de R\$ 1.915,38 (um mil, novecentos e quinze reais e trinta e oito centavos), conforme Tabela I da Lei nº 9.289/96. O recolhimento deverá ser feito exclusivamente na Caixa Econômica Federal (artigo 2º, da Lei nº 9.289/96), por meio de Caixa de Recolhimento da União - GRU, utilizando-se os códigos: UG 090017, Gestão 00001 e Código para recolhimento 18.710-0 - custas Judiciais 1ª Instância, devendo juntar aos autos o comprovante do seu recolhimento.

3. Oportunamente, intime-se a parte exequente para, no prazo de 30 (trinta) dias: (a) manifestar sobre eventual parcelamento ou pagamento da dívida, ocasião em que fica determinada a devolução do mandado independentemente de penhora, (c) requerer o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito.

Em atenção aos princípios da instrumentalidade e da eficiência processual (artigos 8º e 188, do CPC), cópia deste despacho servirá de mandado.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002828-23.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
AUTOR: GABRIELA CRISTINA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA BERNADETE SALDANHA LOPES - SP86369
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Nos termos do art. 10 do CPC, no prazo de dez dias, manifestem-se as partes sobre o art. 30, parágrafo único da Lei 9.514/97, com redação dada pela Lei 13.465/2017:

Art. 30. É assegurada ao fiduciário, seu cessionário ou sucessores, inclusive o adquirente do imóvel por força do público leilão de que tratam os §§ 1º e 2º do art. 27, a reintegração na posse do imóvel, que será concedida liminarmente, para desocupação em sessenta dias, desde que comprovada, na forma do disposto no art. 26, a consolidação da propriedade em seu nome.

Parágrafo único. Nas operações de financiamento imobiliário, inclusive nas operações do Programa Minha Casa, Minha Vida, instituído pela Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, com recursos advindos da integralização de cotas no Fundo de Arrendamento Residencial (FAR), uma vez averbada a consolidação da propriedade fiduciária, as ações judiciais que tenham por objeto controvérsias sobre as estipulações contratuais ou os requisitos procedimentais de cobrança e leilão, excetuada a exigência de notificação do devedor fiduciante, serão resolvidas emperdas e danos e não obstarão a reintegração de posse de que trata este artigo.

Intimem-se.

FRANCA, 10 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002902-77.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
AUTOR: ELENO DE ANDRADE JUSTINO
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA - SP201448
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a comprovação da inatividade das empresas A Duzzi & Cia Ltda, Makerly Calçados S/A, M.D .Moraes Calçados e Sambinos Calçados e Artefatos Ltda pela parte autora, defiro a realização de perícia, por similaridade, nestas empresas também

Int.

FRANCA, 17 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

5001269-31.2018.4.03.6113

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

EXECUTADO: DIENE DE PAULA ESILVA

DESPACHO

1. Defiro o pedido de suspensão formulado pela parte exequente e declaro suspensa a presente execução fiscal pelo prazo de um ano, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.
2. Intime-se a parte exequente sobre a presente decisão (artigos 25 e 40, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80).
3. Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Neste sentido, assevero que o processo executivo se processa no interesse do credor (art. 797 do Código de Processo Civil), a quem oportunamente tocará deliberar sobre o prosseguimento do feito, pois, consoante art. 40, § 3º, da Lei nº 6.830/80, "encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução".

Int. Cumpra-se. Franca, 18/07/2019.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37)

5001069-87.2019.4.03.6113

EMBARGANTE: ORIPES GOMES PRIOR

Advogados do(a) EMBARGANTE: MARCELO AUGUSTO DA SILVEIRA - SP135562, ANELISA RIBEIRO DESOUSA - SP297062

DESPACHO

Em atendimento ao disposto no artigo 4º, I, b, da Resolução Pres. 142, de 20 julho de 2017 (que dispõe sobre virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da JF3R, para envio de processos em grau de recurso ao Tribunal), determino a intimação do apelado para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal, observadas as formalidades legais.

Int.

Franca, 12 de julho de 2019

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001527-07.2019.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

IMPETRANTE: LUCÉLIA DA CONCEIÇÃO

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO - SP74491, ADONIS AUGUSTO OLIVEIRA CALEIRO - SP338515

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DIGITAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE RIBEIRÃO PRETO - SP

SENTENÇA

RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado contra o **CHEFE DA AGÊNCIA DIGITAL DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL – INSS RIBEIRÃO PRETO**, por meio do qual a parte impetrante pretende obter ordem para que a parte impetrada, sob pena de multa diária, analise e decida seu pedido de aposentação.

Relata a parte impetrante que, até a data desta impetração, o processo administrativo no qual vinculou seu pedido de aposentação, embora devidamente instruído, está pendente de análise perante o INSS.

Remete seu direito líquido e certo aos termos artigo 5º, inciso LXIX da Constituição Federal, artigo 1º da Lei nº 12.016/2009, bem como ao artigo 49 da Lei nº 9.784/99.

Aduz que estão presentes os requisitos que autorizam a concessão da medida liminar: *fumus boni iuris* e *periculum in mora*.

Pleiteia a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 998,00.

Com a inicial, juntou procuração e documentos.

Proferiu-se decisão (Id 19064060) que indeferiu o pedido de concessão de provimento liminar, determinou a correção do polo passivo e concedeu os benefícios da justiça gratuita.

O Ministério Público Federal limitou-se a requerer o regular prosseguimento do processo, pois não vislumbrou interesse público primário que justificasse a sua manifestação acerca do *meritum causae* (Id. 19360838).

A autoridade impetrada prestou suas informações, nas quais aduziu que o benefício da parte impetrante foi analisado deferido (Id. 19410264).

A parte impetrante manifestou-se em id 19488261, quando manifestou ciência das informações prestadas e requereu a extinção do feito por ausência de interesse processual ocorrida no curso da ação.

É o relatório. **DECIDO.**

FUNDAMENTAÇÃO

O Mandado de Segurança é ação constitucionalizada, instituída para proteger direito líquido e certo (artigo 1º da Lei nº 12.016/09), sempre que alguém sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por ilegalidade ou abuso de poder, exigindo-se prova pré-constituída, como condição essencial à verificação da pretensa ilegalidade.

O direito líquido e certo decorre de fato certo, ou seja, a alegação da impetrante deve estar de plano e inequivocamente comprovada, com supedâneo em fatos incontrovertidos, o que dispensaria, desta feita, a dilação probatória.

No caso concreto, a segurança pleiteada é de que a administração previdenciária conclua a análise do pedido de concessão do benefício previdenciário.

Entretanto, depois de aforado este mandado de segurança, a Autarquia Previdenciária concluiu a análise do pedido de concessão do benefício.

Considerando que a pretensão da impetrante veiculada neste *mandamus* se circunscrevia à prolação de decisão em procedimento administrativo de aposentação, não mais subsiste o ato apontado como coator.

Assim, forçoso concluir que este *mandamus*, de forma superveniente, perdeu o seu objeto e, via de consequência, a impetrante perdeu o interesse processual.

Por consequência, a extinção deste processo sem a resolução de mérito é medida que se impõe, conforme estabelece o artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil,¹¹ *verbis*:

Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando: (...)

VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual; (...)

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO** o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas nos termos da Lei nº 9.289/96 (isenção do artigo 4º, inciso I).

Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei nº 12.016, de 2009.

Após a certidão do trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

FRANCA, 18 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002155-30.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

EXECUTADO: RENATO DE FREITAS PIMENTA
Advogado do(a) EXECUTADO: REINALDO DE FREITAS PIMENTA - SP280618

DESPACHO

Inicialmente, ao contrário do que afirma a parte executada, o réu foi devidamente citado no dia 11/12/2018, conforme certidão do Sr. Oficial de Justiça id. 13056137.

Com relação à alegação de que o débito já está pago, manifeste-se o Conselho exequente acerca da petição id. 19120088, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venham-me os autos conclusos.

Int.

FRANCA, 12 de julho de 2019.

FRANCA / EXECUÇÃO FISCAL (1116)

5000387-69.2018.4.03.6113

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 22/07/2019 41/1211

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

EXECUTADO: ELTON DA SILVA LOURENCO

Nome: ELTON DA SILVA LOURENCO

Endereço: RUA DIAMANTE, 867, CENTRO, PATROCINIO PAULISTA - SP - CEP: 14415-000

DESPACHO

No tocante ao pedido de pesquisa de bens imóveis pelo convênio do sistema Arisp, observo que se trata de ferramenta eletrônica através da qual o Poder Judiciário transmite os seus comandos judiciais aos Registradores Imobiliários do Estado de São Paulo e de outros Estados conveniados, referente a imóveis previamente identificados. Assim, não há possibilidade de consulta acerca da existência de bens, de modo que indefiro o pedido.

Observo, outrossim, que as informações armazenadas no Registro Imobiliário são de domínio público e, portanto, de livre consulta a qualquer interessado, inclusive por meio de consulta eletrônica direta (art. 17, caput, da Lei nº 6.015/73), circunstância em que a intervenção judicial exsurge desnecessária.

Intime-se a exequente para, no prazo de 30 (trinta) dias, requerer o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito. No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados, aguardando-se ulterior provocação.

Franca, 16 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001288-37.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: RODRIGO DELFINO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXECUTADO: VINICIUS AUGUSTUS LOURENCO FERREIRA - SP390845

SENTENÇA

Trata-se de ação de Execução de Título Extrajudicial que a Caixa Econômica Federal propôs contra RODRIGO DELFINO DOS SANTOS, na qual houve informação sobre o pagamento do débito (ID. 19291795).

Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 925 do mesmo Código.

Declaro levantadas eventuais constrições. Promova a Secretaria o cancelamento dos gravames correlatos, expedindo-se o necessário.

As custas processuais foram recolhidas (ID. 8544967). A exequente informa o pagamento dos honorários advocatícios na seara administrativa.

Com o trânsito em julgado para as partes, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

FRANCA, 17 de julho de 2019.

2ª VARA DE FRANCA

DRA. ADRIANA GALVAO STARR
JUIZA FEDERAL
VIVIANE DE FREITAS MEDINA BETTARELLO
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3855

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002383-03.2012.403.6113 (DISTRIBUIDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000026-26.2007.403.6113 (2007.61.13.000026-3)) - JUSTICA PUBLICA X LAFIETE CALDEIRA DA CRUZ(MG044408 - DIANETE SOARES PEREIRA DA SILVA MELO) X IZELINO FERREIRA(SP194225 - LUCIANO FERNANDO BARCI) X ARTHUR GONCALVES NOGUEIRA(SP190248 - KATIA GISLAINE PENHA FERNANDES DE ALMEIDA)

SENTENÇA Trata-se de Ação Penal em que houve suspensão condicional do processo nos termos do artigo 89 da Lei nº 9.099/95, sendo fixado o período de prova de 02 (dois) anos, com a imposição aos réus Lafaiete Caldeira da Cruz, Izelino Ferreira e Arthur Gonçalves Nogueira das condições necessárias para sua manutenção. À fl. 449 foi proferida sentença julgando extinta a punibilidade do acusado Izelino Ferreira em razão do cumprimento das condições que lhe foram impostas. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 620-621, pugnando pela extinção da punibilidade de Lafaiete Caldeira da Cruz, diante do cumprimento integral das condições e, considerando que o acusado Arthur Gonçalves Nogueira não cumpriu integralmente as condições que lhe foram impostas, bem ainda que veio a ser processado por outro crime no período de prova, requereu a revogação do benefício, com o prosseguimento da ação penal. Posto isso, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE de Lafaiete Caldeira da Cruz, pelo decurso do prazo e pelo cumprimento das condições impostas. Anote-se no SNBA. Por outro lado, considerando que o acusado Arthur Gonçalves Nogueira não cumpriu integralmente as condições de suspensão condicional do processo que lhe foram impostas e que, durante o período de prova, veio a ser processado por outro delito (fl. 618), defiro o requerimento ministerial (fls. 620-621) e, nos termos do artigo 89, 4º, da Lei nº 9.099/95, REVOGO o benefício concedido ao referido acusado e determino o prosseguimento do feito. Desse modo, diante do teor da certidão de fl. 618 acerca da não localização do acusado, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para requerer o que entender de direito. Ao SEDI para as anotações pertinentes. Oficie-se ao IIRGD e DPF. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

3ª VARA DE FRANCA

** VARA DA JUSTIÇA FEDERAL DE FRANCA JUIZ FEDERAL TITULAR: DR. MARCELO DUARTE DA SILVA. DIRETOR DE SECRETARIA: ANDRÉ LUIZ MOTTA JÚNIOR.

EXECUCAO FISCAL

0001273-76.2006.403.6113 (2006.61.13.001273-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1048 - DANIELA COSTA MARQUES) X AUTOMARCAS LOCACAO COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA(SP108429 - MARIO NELSON RONDON PEREZ JUNIOR)

Vistos. Considerando que não houve manifestação da parte exequente, em proceder à alienação do bem por iniciativa particular, determino tentada a alienação em leilão judicial presencial dos bens penhorados e avaliados às fls. 127/133 dos autos em apenso, designando o dia 18/09/2019, às 13:30hs, neste Fórum, localizado na Av. Presidente Vargas n. 543, Franca-SP. Caso não haja interessado nesse primeiro leilão, desde já fica designado o segundo leilão para o dia 24/09/2019, às 13:30hs, no mesmo local (art. 886, inciso V, NCPC). Em ambos os leilões o bem poderá ser vendido pelo preço mínimo a ser fixado pelo juiz, conforme constar no respectivo edital. Caso não seja fixado preço mínimo certo, o mesmo será de 50% do valor da avaliação (art. 891, NCPC). Sendo imóvel de incapaz, o preço mínimo será equivalente a 80% do valor da avaliação. Para tanto, designo a leiloeira pública Marilaine Borges de Paula, CPF 122.197.428-90, matrícula JUCESP 633 e Rural matrícula FAESP 280, o que faço com arrimo no artigo 883 do NCPC. Arbitro sua comissão em 5% do valor da arrematação (art. 884, p.u., NCPC). Ambos os leilões serão exclusivamente presenciais, sendo admitidos lances somente durante as respectivas sessões. Todavia, fica a leiloeira pública autorizada a dar ampla divulgação dos leilões na Internet e em outros meios de comunicações a partir da publicação oficial do edital. Serão recebidas propostas de aquisição do bem penhorado para pagamento em prestações, até o início de cada leilão, desde que por escrito e em conformidade com as regras do artigo 895 do NCPC. Além dessas regras, o prazo não poderá exceder a 12 meses e o valor de cada parcela não poderá ser inferior a R\$ 1.000,00, sempre corrigidas pela Taxa SELIC. Após a realização dos dois leilões sem que o bem tenha sido vendido, será renovada a parte exequente a possibilidade de adjudicar o bem ou proceder à sua alienação por iniciativa particular, sendo que nesta segunda opção a exequente deverá indicar corretor ou leiloeiro público, nos termos do 4º do artigo 880 do NCPC. Determino à Secretaria que proceda à expedição do Edital, bem como mandado de constatação e reavaliação e as intimações e comunicações de praxe, especialmente aquelas referidas no art. 889, do Código de Processo Civil, devendo o oficial de justiça, quando for o caso, proceder nos termos do art. 212, 2º, do Código de Processo Civil, bem como requisitar força policial. Intime-se a exequente, com prioridade, do inteiro teor desta. Sem prejuízo, determino à Secretaria a remessa dos autos à Procuradoria da Fazenda Nacional, no período de 26 (segunda-feira) a 30 de agosto de 2019 (sexta-feira), para que apresente o valor do débito atualizado, posicionado para o mês da realização das hastas públicas, bem como informe o código e demais parâmetros necessários à conversão dos valores depositados a título de arrematação, o que poderá ser feito através do e-mail institucional deste Juízo: franca-se03-vara03@tr3.jus.br, com antecedência mínima de três dias úteis de cada leilão em que o bem for apregoado. Intimem-se. Cumpram-se.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5000986-71.2019.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE BATATAIS

DEPRECADO: 13ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

DESPACHO

1. Recebo estes autos por designação da Divisão de Assuntos da Magistratura do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Para cumprimento do ato deprecado, designo audiência para oitiva da testemunha Luís Gabriel dos Reis para o dia **22 de julho de 2019, às 14h30min.**
3. Proceda a Secretaria às intimações das partes e da testemunha, bem como de seus respectivos procuradores.
4. Encaminhe-se cópia deste despacho ao E. Juízo Deprecado.

Intimem-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA

1ª VARA DE GUARATINGUETÁ*

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000987-41.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

IMPETRANTE: ANA PAULA MACHADO CURSINO

Advogado do(a) IMPETRANTE: DANILO ELIAS DOS SANTOS - SP407189

IMPETRADO: MINISTRO DA EDUCAÇÃO, PRESIDENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO, LICEU CORACAO DE JESUS

DESPACHO

Recebo a petição de ID 18939964 como emenda à inicial. Anote-se, procedendo-se às retificações necessárias no PJE.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ANA PAULA CURSINO DOURADO em face de ato do PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO (FNDE), PRESIDENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e REITOR E DIRETORA DO CENTRO UNIVERSITÁRIO SALESIANO DE SÃO PAULO- UNISAL com vistas à retificação do e Impetrante no sistema do FIES (SISFIES).

Não obstante os argumentos tecidos pela parte Impetrante na petição inicial, antes de estabelecer qualquer juízo de valor, ainda que preliminar, vislumbro a necessidade prévia de oitiva do Impetrado, com vistas à obtenção de maiores informações quanto aos fatos descritos na exordial.

Assim sendo, **POSTERGO** a apreciação do pedido de medida liminar para após a apresentação das informações pelos Impetrados.

Notifique-se as autoridades impetradas para prestação das informações no prazo legal (art. 7º, I, da Lei 12.016/2009).

Após o prazo para prestação das informações, tornem os autos imediatamente conclusos para análise do pedido de liminar formulado.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (art. 7º, II, da Lei 12.016/2009).

Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 4 de julho de 2019.

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por WILSON GONZAGA DE CAMPOS em face de ato do GERENTE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL INSS DE LORENA, com vistas ao restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença.

Deferido o pedido de gratuidade de justiça e postergada a apreciação do pedido de liminar (ID 10427340).

Informações prestadas pelo Impetrado (ID 11303662 - Pág. 1/6).

Decisão de deferimento do pedido de liminar (ID 11331791).

O Ministério Público Federal informou a desnecessidade em intervir no feito (ID 10188572).

É o relatório. Passo a decidir.

O Impetrante pretende o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença.

Sustenta que recebe benefício previdenciário de auxílio-doença em razão de ordem judicial e que o mesmo foi cessado sem qualquer notificação. Narra que foi informado que a cessação se deu em razão de "não atendimento à convocação do posto", porém, aduz não ter sido notificado sobre qualquer convocação.

Em informações, a Autoridade impetrada afirmou que só poderá realizar a reativação de benefícios suspensos pela Administração Central no caso de haver perícia médica revisional agendada e que, o caso do Impetrante, bastaria efetuar ligação via 135 no dia em que soube da suspensão para que o benefício fosse reativado automaticamente (ID 11303662 - Pág. 1).

De acordo com a Medida Provisória nº 739, de 7 de julho de 2016 e Resolução Nº 546 /PRES/INSS, de 30 de agosto de 2016, relativa aos benefícios previdenciários por incapacidade de longa duração, há necessidade de convocação do beneficiário para agendamento de perícia médica para se verificar se a incapacidade que deu causa ao benefício persiste.

A Autoridade Impetrada não comprovou e nem sequer mencionou se teria havido convocação do Impetrado, seja através de entrega de carta de convocação no endereço, seja através de edital. Destaco que no documento de ID 11303662 - Pág. 5, o seu endereço é o mesmo declarado na petição inicial, o que demonstra que não houve alteração de endereço.

Nesse sentido, os julgados a seguir.

PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. ALTA PROGRAMADA. CESSAÇÃO DO BENEFÍCIO. ENUNCIADO N. 83 DA SÚMULA DO STJ. NECESSIDADE DE AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO. I - Na origem, trata-se de mandado de segurança contra ato praticado pelo Chefe da Agência do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em Várzea Grande/MT, com o objetivo de restabelecer o seu benefício de auxílio-doença. II - É pacífico o entendimento no Superior Tribunal de Justiça no sentido da impossibilidade da alta médica programada para cancelamento automático do benefício previdenciário de auxílio-doença, sem que haja prévia perícia médica que ateste a capacidade do segurado para o desempenho de atividade laborativa que lhe garanta a subsistência, sob pena de ofensa aos princípios da ampla defesa e do contraditório. Nesse sentido: AgInt no REsp 1547268/MT, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/10/2017, DJe 10/11/2017; AgInt no AREsp 968.191/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/10/2017, DJe 20/10/2017; Agravo interno improvido.

(AINTARESP - AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 974370 2016.02.27570-9, FRANCISCO FALCÃO, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:14/02/2018 ..DTPB.)

PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AUXÍLIO DOENÇA CONCEDIDA JUDICIALMENTE E CESSADA SEM REALIZAÇÃO DE PERÍCIA. 1. O auxílio doença cessado sem a reavaliação do segurado por perícia médica, a fim de se averiguar a efetiva possibilidade de retorno às suas atividades laborais habituais. 2. Nos autos 0016169-93.2016.4.03.6301, a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo deu provimento ao recurso da parte autora (impetrante) para afastar o termo final automático do benefício, o qual só poderá ser cessado após realização de nova perícia, na esfera administrativa. 3. Remessa oficial e apelação da autarquia desprovidas.

(ApRecNec 5001480-34.2017.4.03.6103, Desembargador Federal PAULO OCTAVIO BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - 10ª Turma, e - DJF3 Judicial I DATA: 26/06/2019.)

Ante o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada por WILSON GONZAGA DE CAMPOS em face de ato do GERENTE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL - INSS DE LORENA e DETERMINO a esse último que reative o benefício previdenciário de auxílio-doença (NB 31/517.383.652-7), até realização de nova perícia médica, que deverá ser agendada pelo Impetrante no prazo de 30 (trinta) dias.

Ratifico a decisão que deferiu a medida liminar.

Aplico a súmula n. 512, do Egrégio Supremo Tribunal Federal, e deixo de condenar o Impetrado em honorários de sucumbência.

Custas na forma da lei.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 16 de julho de 2019.

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por PAULO ROBERTO DA SILVA contra ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL AGÊNCIA DE CRUZEIRO/SP, com vistas à remessa do processo administrativo de pedido de aposentadoria especial à 26ª Junta de Recurso do Conselho de Recursos da Previdência Social.

A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl. 8407110).

Informações prestadas pelo Impetrado (ID 9579869).

Decisão de deferimento do pedido de liminar (ID 9939403).

O Ministério Público Federal informou a desnecessidade em intervir no feito (ID 10188572).

É o relatório. Passo a decidir.

O Impetrante pretende que seja determinada a remessa de seu processo administrativo de pedido de aposentadoria especial à 26ª Junta de Recurso do Conselho de Recursos da Previdência Social.

Em informações prestadas, o Impetrado informou que o processo se encontrava “em Diligência de acordo com a 26ª Junta de Recursos do CRPS” (fl. 9579869).

Conforme o documento de fl. 8311463-pág. 01/03, verifica-se que o recurso foi interposto em 10.3.2015. Foi proferida decisão pela 2ª Composição Adjunta da 26ª Junta de Recursos em 19.10.2015, sendo determinado o encaminhamento dos documentos anexados ao recurso para análise e emissão de parecer pelo Setor de Saúde do Trabalhador, o qual emitiu parecer em 14.8.2017 (fl. 9579869-pág.2).

Dessa forma, entendo ter havido prazo razoável para o Impetrado encaminhar o processo à 26ª Junta de Recursos do CRPS. A respeito do assunto, destaco os seguintes julgados.

REMESSA OFICIAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. MOROSIDADE NA ANÁLISE DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. I- O impetrante alega na inicial que em 17/1/08, foi indeferido o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, tendo interposto recurso ordinário, o qual teve parcial provimento pelo órgão colegiado da Terceira Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos, em 3/12/13, que determinou que a autarquia realizasse nova simulação para confirmar a data em que o impetrante completou o tempo necessário, comunicando-o e demonstrando a melhor data para reafirmação da DER, em especial, quanto ao fator previdenciário. Afirma, ainda, que em 6/12/13, os autos foram encaminhados ao INSS e que desde então lá permaneceu sem nenhuma resposta. O autor afirma que interpôs reclamação administrativa, a qual foi apreciada pelo órgão competente, que por sua vez solicitou providências, no entanto, até a data da impetração do presente mandamus o processo permaneceu sem análise conclusiva. Como bem asseverou o MM. Juiz a quo: "Compulsando os autos, observo que o processo n.º 35485002702/2008-72 foi cadastrado em 31/10/2008, a decisão no recurso foi proferida em 03/12/2013 (fl. 17/24) e o processo foi remetido à Agência do INSS em Cotia, em 18/3/2014, a qual não teria cumprido a decisão até 18/11/14. Friso que a responsabilidade pelo zelo e pela devida apreciação e cumprimento das decisões administrativas cabe à autoridade impetrada e, em razão do lapso temporal já decorrido, entendo necessário fixar um termo para a efetiva conclusão. Consideramos que a atuação da Autoridade Impetrada deve pautar-se nos princípios que regem a administração pública, em especial no da legalidade, sendo assim um ato de interesse público e concernente a toda a gama de contribuintes do sistema da seguridade social a minuciosa análise e conferência de dados para a concessão de benefícios e mais ainda do pagamento de valores atrasados, buscando-se, assim, evitar fraudes que possam causar o desequilíbrio de todo o sistema. No entanto, tomando-se a situação em particular, não cabe ao Impetrante suportar toda a carga da estrutura deficitária do órgão concessor. De se observar que, apesar de não haver na legislação previdenciária prazo específico para encerramento na via administrativa, por analogia, utiliza-se o prazo fixado para pagamento da primeira renda mensal do benefício (45 dias), vide artigo 41, §6º, da Lei nº 8.213/91, que estabelece que o primeiro pagamento da renda mensal do benefício será efetuado até 45 (quarenta e cinco) dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão, sendo que o artigo 174 do Decreto nº 3.048/99, regulamentando aquele primeiro dispositivo, após repetir o texto em seu caput, estabelece em parágrafo único ficar prejudicado aquele prazo nos casos de justificação administrativa ou de outras providências a cargo do segurado. (...) Pois bem, o que se verifica nos presentes autos é a necessidade de outras providências que não estão a cargo do Impetrante, razão pela qual aquele prazo de 45 dias não fica prejudicado, resultando daí a injustificável demora no processamento e conclusão do procedimento administrativo de revisão do benefício" (fls. 186/187). II- Em sede de mandado de segurança não se admite condenação em honorários advocatícios, consoante a Súmula nº 105 do C. Superior Tribunal de Justiça. III- Remessa oficial improvida.

(RecNec 0006195720144036130, DESEMBARGADOR FEDERAL NEWTON DE LUCCA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/06/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:)

PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DEMORA NA APRECIÇÃO DO RECURSO NA ESFERA ADMINISTRATIVA. APOSENTADORIA DE CONTRIBUIÇÃO. NÃO OBSERVÂNCIA DO PRAZO LEGAL. - Trata-se de mandado de segurança impetrado com o objetivo de obter conclusão do procedimento administrativo aposentadoria por tempo de serviço. - A prática de atos processuais administrativos e respectiva decisão em matéria previdenciária encontram limites nas disposições dos arts. 1º, 2º, 24, 48 e 49 da Lei 9.784/99, e do art. 41-A, § 5º, da Lei 8.213/91, no sentido de que a autarquia está obrigada a analisar e conceder um benefício no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias (art. 41-A, § 5º da Lei 8.213/91) e Decreto 3.048/99, art. 174. - Reexame necessário desprovido.

(REOMS 00116325220154036119, DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/10/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:)

Ante o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada por PAULO ROBERTO DA SILVA contra ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL - AGÊNCIA DE CRUZEIRO/SP, e DETERMINO ao Impetrado que proceda à remessa do recurso administrativo relativo ao processo n. 44232.386062/2015-34 à 26ª Junta de Recursos do CRPS no prazo de cinco dias úteis.

Ratifico a decisão que deferiu a medida liminar.

Aplico a súmula n. 512, do Egrégio Supremo Tribunal Federal, e deixo de condenar o Impetrado em honorários de sucumbência.

Custas na forma da lei.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 16 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000877-42.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
IMPETRANTE: JOSE DOS SANTOS JUNIOR
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDERSON MARCOS LEITE - SP366306
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS

DE C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança impetrado por JOSÉ DOS SANTOS JUNIOR em face de ato do GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE LORENA, vistas à análise do processo administrativo em que requer a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Custas recolhidas (ID 18046411).

Postergada a apreciação do pedido de liminar (ID 18896980).

Informações prestadas pela Autoridade impetrada (ID 19431880).

É o relatório. Passo a decidir.

O Impetrante pretende que seja analisado o pedido administrativo de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Sustenta ter realizado o pedido administrativo em 21.8.2017, porém, até a data da propositura da ação, não havia sido analisado.

O Impetrado, por sua vez, informa que “o processo do Sr. José dos Santos Júnior encontra-se no setor de Perícia do INSS para nova análise da documentação” (ID 19431880).

O artigo 7º, II, da Lei n. 12.016/09, estabelece como requisitos para o deferimento da medida liminar em mandado de segurança a relevância do fundamento invocado (*fumus boni iuris*) e a possibilidade de do ato impugnado resultar a ineficácia da medida, o que configura o *periculum in mora*.

Dessa forma, entendo ter havido prazo razoável ao Impetrado para que fosse proferida uma decisão. A respeito do assunto, destaco os seguintes julgados.

REMESSA OFICIAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. MOROSIDADE NA ANÁLISE DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. I- O impetrante alega na inicial que em 17/1/08, foi indeferido o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, tendo interposto recurso ordinário, o qual teve parcial provimento pelo órgão colegiado da Terceira Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos, em 3/12/13, que determinou que a autarquia realizasse nova simulação para confirmar a data em que o impetrante completou o tempo necessário, comunicando-o e demonstrando a melhor data para reafirmação da DER, em especial, quanto ao fator previdenciário. Afirma, ainda, que em 6/12/13, os autos foram encaminhados ao INSS e que desde então lá permaneceu sem nenhuma resposta. O autor afirma que interpôs reclamação administrativa, a qual foi apreciada pelo órgão competente, que por sua vez solicitou providências, no entanto, até a data da impetração do presente mandamus o processo permaneceu sem análise conclusiva. Como bem asseverou o MM. Juiz a quo: "Compulsando os autos, observo que o processo n.º 35485002702/2008-72 foi cadastrado em 31/10/20008, a decisão no recurso foi proferida em 03/12/2013 (fl. 17/24) e o processo foi remetido à Agência do INSS em Cotia, em 18/3/2014, a qual não teria cumprido a decisão até 18/11/14. Friso que a responsabilidade pelo zelo e pela devida apreciação e cumprimento das decisões administrativas cabe à autoridade impetrada e, em razão do lapso temporal já decorrido, entendendo necessário fixar um termo para a efetiva conclusão. Consideramos que a atuação da Autoridade Impetrada deve pautar-se nos princípios que regem a administração pública, em especial no da legalidade, sendo assim um ato de interesse público e concernente a toda a gama de contribuintes do sistema da seguridade social a minuciosa análise e conferência de dados para a concessão de benefícios e mais ainda do pagamento de valores atrasados, buscando-se, assim, evitar fraudes que possam causar o desequilíbrio de todo o sistema. No entanto, tomando-se a situação em particular, não cabe ao Impetrante suportar toda a carga da estrutura deficitária do órgão concessor. De se observar que, apesar de não haver na legislação previdenciária prazo específico para encerramento na via administrativa, por analogia, utiliza-se o prazo fixado para pagamento da primeira renda mensal do benefício (45 dias), vide artigo 41, §6º, da Lei nº 8.213/91, que estabelece que o primeiro pagamento da renda mensal do benefício será efetuado até 45 (quarenta e cinco) dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão, sendo que o artigo 174 do Decreto nº 3.048/99, regulamentando aquele primeiro dispositivo, após repetir o texto em seu caput, estabelece em parágrafo único ficar prejudicado aquele prazo nos casos de justificação administrativa ou de outras providências a cargo do segurado. (...) Pois bem, o que se verifica nos presentes autos é a necessidade de outras providências que não estão a cargo do Impetrante, razão pela qual aquele prazo de 45 dias não fica prejudicado, resultando daí a injustificável demora no processamento e conclusão do procedimento administrativo de revisão do benefício" (fls. 186/187). II- Em sede de mandado de segurança não se admite condenação em honorários advocatícios, consoante a Súmula nº 105 do C. Superior Tribunal de Justiça. III- Remessa oficial improvida.

(ReeNec 00006195720144036130, DESEMBARGADOR FEDERAL NEWTON DE LUCCA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/06/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:)

PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DEMORA NA APRECIÇÃO DO RECURSO NA ESFERA ADMINISTRATIVA. APOSENTADORIA DE CONTRIBUIÇÃO. NÃO OBSERVÂNCIA DO PRAZO LEGAL. - Trata-se de mandado de segurança impetrado com o objetivo de obter conclusão do procedimento administrativo aposentadoria por tempo de serviço. - A prática de atos processuais administrativos e respectiva decisão em matéria previdenciária encontram limites nas disposições dos arts. 1º, 2º, 24, 48 e 49 da Lei 9.784/99, e do art. 41-A, § 5º, da Lei 8.213/91, no sentido de que a autarquia está obrigada a analisar e conceder um benefício no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias (art. 41-A, § 5º, da Lei 8.213/91) e Decreto 3.048/99, art. 174. - Reexame necessário desprovido.

(REOMS 00116325220154036119, DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/10/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:)

Ante o exposto, DEFIRO a medida liminar pretendida pelo Impetrante e determino que o Impetrado proceda ao julgamento do processo administrativo n. 44233.474508/2018-10, no prazo de 05 (cinco) dias.

Abra-se vista ao representante do Ministério Público Federal (art. 12 da Lei 12.016/2009) e, na sequência, tomem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 15 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000615-29.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE LORENA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO GOMES DA SILVA - SP290561
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

ID Nº 14719398: Preliminarmente, concedo o prazo de 10(dez) dias para a executada manifestar-se.

Após, conclusos.

GUARATINGUETÁ, 29 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001115-61.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
IMPETRANTE: BRUNA MAIRA ALVES FERREIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO VITOR MELLO DE OLIVEIRA GUIMARAES - SP330463
IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL, PRESIDENTE DA COMISSÃO DE SELEÇÃO INTERNA QOCON TEC MAG I-2019 - SEREP-SP - GAP/GW - SMOB/GW

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança com pedido de medida liminar impetrado por BRUNA MAIRA ALVES FERREIRA contra ato do PRESIDENTE DA COMISSÃO DE SELEÇÃO INTERNA SERVIÇO DE RECRUTAMENTO E PREPARO DE PESSOAL DA AERONÁUTICA DE SÃO PAULO (SEREP-SP), com vistas à realização das fases subsequentes do Processo Seletivo de Profissionais de Nível Superior, na área de Magistério, voluntários à prestação do Serviço Militar em caráter temporário para o ano de 2019.

É o breve relatório. Passo a decidir.

A Impetrante pretende a realização das fases subsequentes do Processo Seletivo de Profissionais de Nível Superior, na área de Magistério, voluntários à prestação do Serviço Militar em caráter temporário para o ano de 2019.

Alega que foi considerada "incapaz para o fim a que se destina" em razão de ter sido diagnosticada com transtorno depressivo recorrente não especificado. Entretanto, aduz que não lhe foi apresentada a fundamentação médica para a reprovação.

A questão controvertida no presente mandado de segurança diz respeito ao diagnóstico que acabou por excluir a Impetrante do processo seletivo. Para o seu deslinde, necessária a dilação probatória, com a realização de perícia médica. Nesse sentido, o julgado a seguir.

REMESSA NECESSÁRIA. APELAÇÃO. ADMINISTRATIVO. MILITAR. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO SELETIVO DE PROFISSIONAIS DE NÍVEL MÉDIO PARA A PR Prestação de Serviço Militar Voluntário como Praça Temporária da Marinha. ELIMINAÇÃO NA ETAPA DE INSPEÇÃO DE SAÚDE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO P. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ART. 485, INCISOS I E VI, DO CPC/2015. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. DADO PROVIMENTO À REMESSA E A DA UNIÃO. 1. A impetrante, ora apelada, foi eliminada do processo seletivo de profissionais de Nível Médio da Área de Saúde para a prestação do Serviço Militar Voluntário como Praça Temporária da Marinha do Brasil, para o cargo de técnico em enfermagem, após ter sido diagnosticada na etapa de Inspeção de Saúde com Obesidade. 2. In casu, ao ser avaliada pela Junta de Saúde da Marinha a candidata apresentou IMC de 36,58, ou seja, índice bem superior ao limite máximo exigido pelo edital do certame, sendo certo que o cargo almejado pela impetrante, muito embora seja destinado à área de enfermagem, também envolve a prática de atividades físicas típicas do cotidiano castrense. 3. No caso dos autos, o reconhecimento do direito postulado pela impetrante exigiria a prévia comprovação de que esta encontra-se apta para o ingresso no serviço ativo da Marinha, a justificar a anulação do ato administrativo que a eliminou do certame. Tal circunstância demandaria a análise da sua condição clínica, através da realização de perícia médica realizada por perito judicial, a fim de rever o parecer médico emitido pela Junta de Saúde da Marinha, o que se mostra inviável em sede de mandado de segurança. Portanto, deve ser extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, incisos I e VI, do Código de Processo Civil/2015, por inadequação da via eleita (Precedentes: STJ - RMS 28.376/MS. Relatora: Ministra Laurita Vaz. Órgão julgador: 5ª Turma. DJe: 14/10/2011; TRF2 - AC 2015.51.01.037421-9. Relator Desembargador Federal Aluisio Gonçalves de Castro Mendes. Órgão julgador: 5ª Turma Especializada. E-DJF2R: 02/03/2017). 4. Dado provimento à remessa necessária e à apelação da União Federal, para restaurar a eficácia do ato administrativo que determinou a eliminação da impetrante do processo seletivo de profissionais de Nível Médio da Área de Saúde para a prestação do Serviço Militar Voluntário como Praça Temporária da Marinha do Brasil. 1

(APELREEX - Apelação / Reexame Necessário - Recursos - Processo Cível e do Trabalho 0142840-05.2016.4.02.5101, ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES, TRF2 - 5ª TU ESPECIALIZADA.)

Pelas razões expostas, entendo inadequada a via eleita pela Impetrante para veicular a sua pretensão.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Descabem honorários advocatícios, a teor das Súmulas nº 105, do Colendo Superior Tribunal de Justiça, e nº 512, do Egrégio Supremo Tribunal Federal.

Defiro à Impetrante os benefícios da justiça gratuita.

Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 18 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000941-52.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
IMPETRANTE: CLAUDIA MARIA DA SILVA NUNES
Advogado do(a) IMPETRANTE: LAIZ FLORENZANI BASTOS PINTO MENGUI - SP408683
IMPETRADO: CHEFE AGENCIA INSS APARECIDA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

CLAUDIA MARIA DA SILVA NUNES impetra mandado de segurança contra ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – IN APARECIDA/SP, com vistas à conclusão do processo administrativo em que pleiteia a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Custas recolhidas (ID 18028827).

A apreciação do pedido de liminar foi postergada (ID 18552613), vieram informações da Autoridade impetrada (ID 19520395).

É o relatório. Passo a decidir.

O Impetrante pretende que o Impetrado proceda ao julgamento do pedido administrativo em que pleiteia benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Sustenta ter realizado o pedido administrativo em 17.12.2018, porém, até a data da propositura da ação, não havia sido julgado.

O Impetrado, por sua vez, informa que o andamento do processo administrativo encontra-se no aguardo de apresentação de documentos pela parte Impetrante (ID 19520395).

O artigo 7º, II, da Lei n. 12.016/09, estabelece como requisitos para o deferimento da medida liminar em mandado de segurança a relevância do fundamento invocado (*fumus boni iuris*) e a possibilidade de do ato impugnado resultar a ineficácia da medida, o que configura o *periculum in mora*.

No presente caso, entendo não ter sido comprovada a morosidade do Impetrado, tendo em vista que o andamento do processo administrativo encontra-se no aguardo de apresentação de documentos pela parte Impetrante.

Por essas razões, não vislumbro a probabilidade do direito invocado.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de medida liminar.

Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 18 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000540-53.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: FRANCISCO LUIZ FERREIRA, WELINTON SOARES MAGALHAES
Advogado do(a) AUTOR: MAURO FRANCISCO DE CASTRO - SP132418
Advogado do(a) AUTOR: MAURO FRANCISCO DE CASTRO - SP132418
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação proposta por FRANCISCO LUIZ FERREIRA e WELLINGTON SOARES MAGALHÃES em face da UNIÃO FEDERAL, com vistas ao reequadramento da reforma dos com proventos calculados com base no soldo do grau hierárquico acima, qual seja, Terceiro Sargento, conforme dispõe o artigo 110, §2º, “c”, da Lei nº 6.880/80.

O pedido de gratuidade de justiça foi deferido (ID 16353939).

Contestação apresentada pela União (ID 18750548).

É o relatório. Passo a decidir.

Os Autores pretendem o reequadramento da reforma com proventos calculados com base no soldo do grau hierárquico acima, qual seja, Terceiro Sargento, conforme dispõe o artigo 110, §2º, “c”, da Lei nº 6.880/80.

O deferimento da tutela de urgência exige a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, CPC).

Não resta demonstrado na espécie o perigo de dano apto a justificar a pretensão antecipatória, tendo em vista que os Autores recebem soldos ainda que em valor menor que entendem devidos.

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido de tutela de urgência.

Manifeste-se a parte Autora a respeito da(s) contestação(ões).

Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade, bem como se manifestem se há interesse na designação de audiência de tentativa de conciliação.

Prazo: 15 (quinze) dias, sendo os 10 (dez) primeiros da parte Autora e os 5 (cinco) dias subsequentes para o(a) Ré(u).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 18 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000901-07.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: ANDRE LUIZ LIMA
Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON APARECIDO MATIAS - SP353937
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, BANCO DO BRASIL SA
Advogados do(a) RÉU: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - MS18604-A, SERVIO TULIO DE BARCELOS - MS14354-A

ATO ORDINATÓRIO

PORTARIA

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:

1 - Manifeste-se a parte Autora acerca da(s) contestação(ões);

2 - Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade, bem como se manifestem se há interesse na designação de audiência de tentativa de conciliação.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 18 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001203-36.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: HOSPITAL MATERIDADE FREI GALVAO
Advogado do(a) EXECUTADO: IRIS LUCCHESI HORTA - SP282323

SENTENÇA

Tendo em vista a satisfação da obrigação pelo(a) executado(a), notificada na petição de ID 14708255, JULGO EXTINTA a presente execução movida pelo(a) AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS em face de HOSPITAL MATERIDADE FREI GALVAO, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Desconstitua-se a penhora eventualmente realizada.

Custas na forma da lei.

Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 28 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001405-13.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: ANA MADALENA DA SILVA ALMEIDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RITA DE CASSIA BIONDI MAIA NOBREGA - SP239476
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Diante do pedido apresentado pela parte Exequente (ID 17553407), HOMOLOGO A DESISTÊNCIA apresentada e JULGO EXTINTA a execução movida por ANA MADALENA DA SILVA ALMEIDA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos termos do artigo 485 VIII c.c. artigo 771 parágrafo único do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários.

Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 26 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001452-84.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: JUAREZ DO NASCIMENTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVALDO MENDES DE CARVALHO JUNIOR - SP317134
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

JUAREZ DO NASCIMENTO propõe ação de cumprimento de sentença em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com vistas ao recebimento de valores reconhecidos na Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183.

Deferido o pedido de gratuidade (ID 13736664).

Em impugnação, o Executado alega que não existem parcelas em atraso, uma vez que já foi ajuizada demanda idêntica perante o Juizado Especial de São Paulo, onde foi reconhecida a decadência (ID 16442556).

É o breve relatório. Passo a decidir.

De acordo com os documentos juntados pelo Executado, verifica-se a existência do processo nº 0035793-75.2009.403.6301, movida pelo ora exequente, em que pleiteou a mesma revisão e cujo trânsito em julgado se deu em 02/08/2010 (ID 16442559).

Sendo assim, não é possível que o Exequente se aproveite da decisão proferida na ação civil pública, nos termos do artigo 104 da lei 8078/90:

Art. 104. As ações coletivas, previstas nos incisos I e II e do parágrafo único do art. 81, não induzem litispendência para as ações individuais, mas os efeitos da coisa julgada erga omnes ou ultra partes a que aludem os incisos II e III do artigo anterior não beneficiarão os autores das ações individuais, se não for requerida sua suspensão no prazo de trinta dias, a contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva.

Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO - PROCESSO CIVIL - REVISÃO DE BENEFÍCIO - IRSM DE FEVEREIRO DE 1994 - EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA - PROPOSITURA DE AÇÃO INDIVIDUAL COM O MESMO OBJETO. I - O fato de a parte autora ter proposto ação individual no Juizado Especial Federal, já com trânsito em julgado, com o mesmo objeto da Ação Civil Pública nº 2003.61.83.011237-8, na qual foi determinada a revisão da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários, considerando na correção monetária dos salários de contribuição a variação do IRSM de 39,67% de fevereiro de 1994, inclusive com o recebimento dos valores decorrentes da referida ação distribuída no JEF, impede que possa se aproveitar dos efeitos da coisa julgada na ACP, e executar as parcelas do período anterior à prescrição quinquenal da ação individual, conforme previsão do art. 104, da Lei 8.078/90. II - Apelação da parte autora improvida. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2173147 0005591-71.2015.4.03.6183, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/07/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO.)

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 485, V, do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 26 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000400-53.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: ANESIO ALVARO DE AMORIM
Advogado do(a) EXEQUENTE: EMILIO ANTONIO DE TOLOSA MOLLICA - SP151985-B
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

S E N T E N Ç A

Tendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/Precatório (ID 17944856) dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pela executada.

Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 26 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001138-41.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: MARIA APARECIDA GALVAO CALDEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LORETTA APARECIDA VENDITTI OLIVEIRA - SP201960
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Tendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/Precatório (ID 17945633) dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado.

Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 26 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000825-80.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

DESPACHO

Manifeste-se a exequente sobre a exceção de pré-executividade apresentada pela parte executada, no prazo de 15(quinze) dias.

GUARATINGUETÁ, 15 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001091-67.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: MARIA JOSE PEREIRA DOMINGOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: TANIA MARIA DE OLIVEIRA AMERICO - SP277720
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Determino a remessa do presente cumprimento de sentença eletrônico ao arquivo (sem baixa), onde deverá permanecer sobrestado até que ocorra o pagamento do precatório transmitido ao E. TRF da 3ª Região.
2. Após o pagamento, deverá a Secretaria do Juízo desarquivar o feito e juntar o respectivo comprovante ao processo, dando-se vista ao exequente.
3. Em seguida, na ausência de oposição, torne o processo concluso para prolação de sentença de extinção da execução.
4. Int. Cumpra-se.

GUARATINGUETÁ, 15 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000140-73.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: JOSE VITORINO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO - SP136887
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Determino a remessa do presente cumprimento de sentença eletrônico ao arquivo (sem baixa), onde deverá permanecer sobrestado até que ocorra o pagamento do precatório transmitido ao E. TRF da 3ª Região (ID's 16385662 e 17829097).
2. Após o pagamento, deverá a Secretaria do Juízo desarquivar o feito e juntar o respectivo comprovante ao processo, dando-se vista ao exequente.
3. Em seguida, na ausência de oposição, torne o processo concluso para prolação de sentença de extinção da execução.
4. Int. Cumpra-se.

GUARATINGUETÁ, 28 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001406-95.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: ANTONIA FRANCISCA DE OLIVEIRA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: RITA DE CASSIA BIONDI MAIA NOBREGA - SP239476, LUCAS SANTOS COSTA - SP326266
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

ANTONIA FRANCISCA DE OLIVEIRA SILVA propõe ação de cumprimento de sentença em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com vistas ao recebimento de valores reconhecidos na Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183.

Deferido o pedido de gratuidade (ID 12854901).

O Executado deixou de apresentar impugnação.

Em parecer, a Contadoria Judicial informa a adesão ao acordo previsto na MP 201/2004, convertida na Lei nº 10.999/04 (ID 16791233), concluindo pela inexistência de valores a receber.

É o breve relatório. Passo a decidir.

No caso dos autos, verifico que a Exequite aderiu ao acordo administrativo (16791238), que foi previsto na MP 201/2004, posteriormente convertida na Lei 10.999/2004, cujo artigo 7º prevê:

Art. 7º A assinatura do Termo de Acordo ou de Transação Judicial importará:

I - a expressa concordância do segurado ou do dependente com a forma, prazos, montantes e limites de valores definidos nesta Lei;

II - a desistência de processo judicial em curso, em qualquer instância, e sua conseqüente extinção, assim como de seus eventuais recursos, nos termos do art. 269, inciso V da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, quando o segurado ou seu dependente tiver ajuizado ação depois de 26 de julho de 2004;

III - a expressa concordância do segurado ou do dependente com o Termo de Transação Judicial e a conseqüente extinção da ação judicial, nos termos do art. 269, inciso III, da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, quando o segurado ou o dependente tiver ajuizado ação até 26 de julho de 2004;

IV - a renúncia ao direito de pleitear na via administrativa ou judicial quaisquer valores ou vantagens decorrentes da mesma revisão prevista nesta Lei, salvo em caso de comprovado erro material;

Portanto, ao aderir ao acordo extrajudicial, o(a) Exequite concordou com a forma, prazos, montantes e limites de valores, e renunciou ao direito de pleitear na via administrativa ou judicial quaisquer valores ou vantagens decorrentes da referida revisão.

Conforme relatado acima, não há valores a receber pelo(a) Exequite.

Ante o exposto, nos termos do art. 925 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o cumprimento de sentença.

Não há condenação ao pagamento de honorários, por não ter havido impugnação.

Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 2 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001416-42.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

EXEQUENTE: IRENE MARIA DE FARIA

Advogados do(a) EXEQUENTE: RITA DE CASSIA BIONDI MAIA NOBREGA - SP239476, LUCAS SANTOS COSTA - SP326266

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

IRENE MARIA DE FARIA propõe ação de cumprimento de sentença em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com vistas ao recebimento de valores reconhecidos em Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183.

Deferido o pedido de gratuidade (ID 12891260).

O Executado deixou de apresentar impugnação.

Em parecer, a Contadoria Judicial informa a adesão ao acordo previsto na MP 201/2004, convertida na Lei nº 10.999/04 (ID 16776931), concluindo pela inexistência de valores a receber.

É o breve relatório. Passo a decidir.

No caso dos autos, verifico que a Exequite aderiu ao acordo administrativo (16777102), que foi previsto na MP 201/2004, posteriormente convertida na Lei 10.999/2004, cujo artigo 7º prevê:

Art. 7º A assinatura do Termo de Acordo ou de Transação Judicial importará:

I - a expressa concordância do segurado ou do dependente com a forma, prazos, montantes e limites de valores definidos nesta Lei;

II - a desistência de processo judicial em curso, em qualquer instância, e sua conseqüente extinção, assim como de seus eventuais recursos, nos termos do art. 269, inciso V da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, quando o segurado ou seu dependente tiver ajuizado ação depois de 26 de julho de 2004;

III - a expressa concordância do segurado ou do dependente com o Termo de Transação Judicial e a conseqüente extinção da ação judicial, nos termos do art. 269, inciso III, da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, quando o segurado ou o dependente tiver ajuizado ação até 26 de julho de 2004;

IV - a renúncia ao direito de pleitear na via administrativa ou judicial quaisquer valores ou vantagens decorrentes da mesma revisão prevista nesta Lei, salvo em caso de comprovado erro material;

Portanto, ao aderir ao acordo extrajudicial, o(a) Exequite concordou com a forma, prazos, montantes e limites de valores, e renunciou ao direito de pleitear na via administrativa ou judicial quaisquer valores ou vantagens decorrentes da referida revisão.

Conforme relatado acima, não há valores a receber pela Exequite.

Ante o exposto, nos termos do art. 925 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o cumprimento de sentença.

Não há condenação ao pagamento de honorários, por não ter havido impugnação.
Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 2 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001474-45.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: JOSE LOURIVAL DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAUL DOS SANTOS PINTO MADEIRA - SP318890
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

JOSE LOURIVAL DA SILVA propõe ação de cumprimento de sentença em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com vistas ao recebimento de valores reconhecidos na Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183.

Deferido o pedido de gratuidade (ID 13766704).

Em impugnação, o Executado alega que não existem parcelas em atraso, uma vez que já foi ajuizada demanda idêntica, que foi julgada procedente, postulando pela condenação do Exequente ao pagamento em dobro dos valores postulados.

É o breve relatório. Passo a decidir.

De acordo com os documentos juntados pelo Executado, verifica-se a existência do processo nº 0004360-97.2001.403.6183, movida pelo ora Exequente, em que pleiteou a mesma revisão e cujo RPV foi pago (ID 16983742).

Sendo assim, não é possível que o Exequente se aproveite da decisão proferida na ação civil pública, nos termos do artigo 104 da lei 8078/90:

Art. 104. As ações coletivas, previstas nos incisos I e II e do parágrafo único do art. 81, não induzem litispendência para as ações individuais, mas os efeitos da coisa julgada erga omnes ou ultra partes a que aludem os incisos II e III do artigo anterior não beneficiarão os autores das ações individuais, se não for requerida sua suspensão no prazo de trinta dias, a contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva.

Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO - PROCESSO CIVIL - REVISÃO DE BENEFÍCIO - IRSM DE FEVEREIRO DE 1994 - EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA - PROPOSITURA DE AÇÃO INDIVIDUAL COM O MESMO OBJETO. I - O fato de a parte autora ter proposto ação individual no Juizado Especial Federal, já com trânsito em julgado, com o mesmo objeto da Ação Civil Pública nº 2003.61.83.011237-8, na qual foi determinada a revisão da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários, considerando na correção monetária dos salários de contribuição a variação do IRSM de 39,67% de fevereiro de 1994, inclusive com o recebimento dos valores decorrentes da referida ação distribuída no JEF, impede que possa se aproveitar dos efeitos da coisa julgada na ACP, e executar as parcelas do período anterior à prescrição quinquenal da ação individual, conforme previsão do art. 104, da Lei 8.078/90. II - Apelação da parte autora improvida. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2173147 0005591-71.2015.4.03.6183, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/07/2017..FONTE_REPUBLICACAO.)

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 485, V, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte Exequente no pagamento das despesas processuais e honorários de advogado, que arbitro em 10% do valor atualizado da causa, condicionando sua cobrança ao que dispõe o artigo 98 § 3º do Código de Processo Civil, tendo em vista ser beneficiária da gratuidade judiciária.

No que atine à arguição de litigância de má-fé suscitada pelo recorrido, a despeito de não haver valores a receber, não vislumbro a ocorrência de má-fé no pedido manejado, devendo de aplicar a vindicada condenação.

Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 2 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001048-33.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O
Manifeste-se a exequente.

GUARATINGUETÁ, 16 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001464-98.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: LUCINDA FARIA PEREIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: RITA DE CASSIA BIONDI MAIA NOBREGA - SP239476, LUCAS SANTOS COSTA - SP326266
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se cumprimento de sentença movido por LUCINDA FARIA PEREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, com vistas ao recebimento de diferenças decorrentes da revisão de benefício previdenciário determinada na Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183.

Deferida a justiça gratuita (ID 13739065).

O Réu apresenta impugnação em que alega que o benefício da Autora (pensão por morte) é decorrente do benefício de aposentadoria por idade, com DIB anterior a fevereiro de 1994 e, portanto, não há direito à revisão.

É o relatório. Passo a decidir.

O artigo 202, caput, da Constituição da República, na redação anterior à Emenda Constitucional n.º 20/98, assegurava a concessão de aposentadoria, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários-de-contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, de modo a preservar seus valores reais.

Deste modo, todos os benefícios concedidos de março de 1994 a fevereiro de 1997, em face da regra que determina a correção dos trinta e seis últimos salários-de-contribuição, fazem jus ao índice de 39,67%.

No caso dos autos, observo a inexistência de valores a receber, tendo em vista que o período básico de cálculo do benefício que deu origem ao benefício recebido pela Autora não abrangeu a competência de fevereiro de 1994, vez que foi concedido em 21.12.1981, conforme imagem do sistema DATAPREV anexado pelo Executado em sua impugnação (ID 16957783).

Ante o exposto, nos termos do art. 925 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o cumprimento de sentença, em razão da inexistência de valores a receber referentes à revisão reconhecida na Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183.

Condeno a parte Autora no pagamento das despesas processuais e honorários de advogado, que arbitro em 10% do valor atualizado da causa, condicionando sua cobrança ao que dispõe o artigo 98 § 3º do Código de Processo Civil, tendo em vista ser beneficiária da gratuidade judiciária.

Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 3 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001053-55.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FINQUIMICA IND E COMERC DE PRODUTOS QUIMICOS FINOS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO PEDROS BARROS - SP154719

D E S P A C H O

Manifeste-se a exequente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017882-13.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: BELMIRO DONIZETTI DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIO CARDOSO - SP249199, FELIPE SAVIO NOVAES - SP410712, LUCAS SANTOS COSTA - SP326266
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

BELMIRO DONIZETTI DA SILVA propõe ação de cumprimento de sentença em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com vistas ao recebimento de v reconhecidos na Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183.

A ação foi distribuída na Subseção Judiciária de São Paulo-SP e remetida a esta Vara por força da decisão de ID 12107461.

Deferido o pedido de gratuidade (ID 13810038).

Em impugnação, o Executado alega excesso de execução (ID 16420656) e posteriormente junta documentos visando demonstrar que já houve o pagamento dos valores relativos à revisão pleiteada.

A Contadoria do Juízo informou que a parte Exequite aderiu ao acordo extrajudicial e que, em sede administrativa, foi procedida à revisão do benefício (ID 16727502).

É o breve relatório. Passo a decidir.

No caso dos autos, verifico que a parte Exequite aderiu ao acordo administrativo (16727507), que foi previsto na MP 201/2004, posteriormente convertida na Lei 10.999/2004, cujo artigo 7º prevê:

Art. 7º. A assinatura do Termo de Acordo ou de Transação Judicial importará:

I - a expressa concordância do segurado ou do dependente com a forma, prazos, montantes e limites de valores definidos nesta Lei;

II - a desistência de processo judicial em curso, em qualquer instância, e sua conseqüente extinção, assim como de seus eventuais recursos, nos termos do art. 269, inciso V da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, quando o segurado ou seu dependente tiver ajuizado ação depois de 26 de julho de 2004;

III - a expressa concordância do segurado ou do dependente com o Termo de Transação Judicial e a conseqüente extinção da ação judicial, nos termos do art. 269, inciso III, da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, quando o segurado ou o dependente tiver ajuizado ação até 26 de julho de 2004;

IV - a renúncia ao direito de pleitear na via administrativa ou judicial quaisquer valores ou vantagens decorrentes da mesma revisão prevista nesta Lei, salvo em caso de comprovado erro material;

Portanto, ao aderir ao acordo extrajudicial, concordou com a forma, prazos, montantes e limites de valores, e renunciou ao direito de pleitear na via administrativa ou judicial quaisquer valores ou vantagens decorrentes da referida revisão.

Conforme relatado acima, não há valores a receber pela Exequite.

Ante o exposto, nos termos do art. 925 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o cumprimento de sentença.

Condeno a parte Exequite no pagamento das despesas processuais e honorários de advogado, que arbitro em 10% do valor atualizado da causa, condicionando sua cobrança ao que dispõe o artigo 98 § 3º do Código de Processo Civil, tendo em vista ser beneficiária da gratuidade judiciária.

Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 5 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001293-44.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: DILSON AUGUSTO DE AGUIAR
Advogado do(a) EXEQUENTE: FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO - SP136887
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Determino a remessa do presente cumprimento de sentença eletrônico ao arquivo (sem baixa), onde deverá permanecer sobrestado até que ocorra o pagamento do precatório transmitido ao E. TRF da 3ª Região (ID's 15533698 e 16841979).
2. Após o pagamento, deverá a Secretaria do Juízo desarquivar o feito e juntar o respectivo comprovante ao processo, dando-se vista ao exequente.
3. Em seguida, na ausência de oposição, torne o processo concluso para prolação de sentença de extinção da execução.
4. Int. Cumpra-se.

GUARATINGUETÁ, 28 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000117-64.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: SIDNEI MENDES DA FONSECA
Advogado do(a) EXECUTADO: WALDOMIRO MAY JUNIOR - SP328832

DESPACHO

Manifeste-se a exequente a respeito.

GUARATINGUETÁ, 16 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001039-71.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MHVDAS FOMENTO S.A
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE PABLO CORTES - SP109781

DESPACHO

Manifeste-se a exequente.

GUARATINGUETÁ, 16 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000515-74.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL

EXECUTADO: MUNICIPIO DE CRUZEIRO
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCO ANTONIO GUIPPONI COSTA - SP143042, DIOGENES GORI SANTIAGO - SP92458

DESPACHO

1. Determino a remessa do presente cumprimento de sentença eletrônico ao arquivo (sem baixa), onde deverá permanecer sobrestado até que ocorra o pagamento do precatório transmitido ao E. TRF da 3ª Região (ID's 16343861 e 17829095).
2. Após o pagamento, deverá a Secretaria do Juízo desarquivar o feito e juntar o respectivo comprovante ao processo, dando-se vista ao exequente.
3. Em seguida, na ausência de oposição, torne o processo concluso para prolação de sentença de extinção da execução.
4. Int. Cumpra-se.

GUARATINGUETÁ, 28 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000266-26.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: JOEL DE LIMA FROIS
Advogado do(a) EXECUTADO: ANA PAULA SONCINI - SP237954

S E N T E N Ç A

Diante do que informado pelo Exequente (ID 16917022), JULGO EXTINTA a execução nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pe parte executada.

Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 28 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001631-18.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: JORGE LUIZ NUNES TEIXEIRA, JERUSA GONCALVES DE MACEDO TEIXEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266, FELIPE SAVIO NOVAES - SP410712
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266, FELIPE SAVIO NOVAES - SP410712
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

S E N T E N Ç A

Tendo em vista a notícia do cumprimento do determinado no Acórdão (ID 18009253), JULGO EXTINTA a execução movida por JERUSA GONCALVES DE MACEDO TEIXEIRA E JO LUIZ NUNES TEIXEIRA em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado.

Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 2 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001748-09.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: DANIEL CARLOS CORREA MORGADO, RODRIGO CESAR CORREA MORGADO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL CARLOS CORREA MORGADO - SP183825
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL CARLOS CORREA MORGADO - SP183825
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Tendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/Precatório (ID 17948274) dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pela executada.

Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 2 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001750-76.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: DANIEL CARLOS CORREA MORGADO, RODRIGO CESAR CORREA MORGADO
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO CESAR CORREA MORGADO - SP236188, DANIEL CARLOS CORREA MORGADO - SP183825
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO CESAR CORREA MORGADO - SP236188, DANIEL CARLOS CORREA MORGADO - SP183825
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Tendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/Precatório (ID 17948593) dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pela executada.

Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 2 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000436-95.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: DEMETRIUS RODRIGUES SOARES
REPRESENTANTE: YARA MARIA RODRIGUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES - SP62870,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Tendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/Precatório (ID 17944893) dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pela executada.

Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 2 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001534-18.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: ARISTOTELES DE CAMPOS BARROS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARISTOTELES DE CAMPOS BARROS - SP261561
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Tendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/Precatório (ID 17946615) dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pela executada.

Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 2 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001096-89.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: PLENAPLAN PAVIMENTAÇÃO E TERRAPLENAGEM LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: WILSON JACINTHO FERNANDES JUNIOR - RJ110835

DESPACHO

Manifeste-se a exequente.

GUARATINGUETÁ, 16 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001751-61.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: DANIEL CARLOS CORREA MORGADO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL CARLOS CORREA MORGADO - SP183825
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Tendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/Precatório (ID 17948974) dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pela executada.

Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 2 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001313-35.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: TATIANA SOARES MARTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIA HELENA DIAS DE SOUZA - SP135077
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Tendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/Precatório (ID 17949972) dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pela executada.

Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 2 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000041-06.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: MARIA AUXILIADORA ALVES JACINTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO - SP136887
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Tendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/Precatório (ID 17950749) dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pela executada.

Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 2 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001195-59.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: YOLANDA MOREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIANA REIS CALDAS - SP313350
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Tendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/Precatório (ID 17952567) dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pela executada.

Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 2 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000894-49.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: SERGIO LUIZ ARCIPRESTTI
Advogado do(a) EXEQUENTE: FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO - SP136887
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Tendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/Precatório (ID 17952596) dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pela executada.

Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 2 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000345-81.2004.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: WALDNEY BATISTA DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EMILIO ANTONIO DE TOLOSA MOLLIÇA - SP151985-B
EXECUTADO: DIRETORA DA PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO

S E N T E N Ç A

Tendo em vista a notícia do cumprimento (ID 17790097), JULGO EXTINTA a presente execução nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado.

Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 2 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001075-79.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
IMPETRANTE: PRISCILA REGINA DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: JAIRO MACEDO SIERRA - SP261038
IMPETRADO: PRESIDENTE DA COMISSÃO ORGANIZADORA DO PROCESSO SELETIVO QOCON TEC 1-2019, GRUPAMENTO DE APOIO DE GUARATINGUETÁ - GAP - GW - SEÇÃO MOBILIZADORA (SMOB), UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança com pedido de medida liminar impetrado por PRISCILA REGINA DOS SANTOS contra ato do PRESIDENTE DA COMISSÃO ORGANIZADORA DO PROCESSO SELETIVO QOCON TEC 1- 2019, GRUPAMENTO DE APOIO DE GUARATINGUETÁ, DO COMANDO DA AERONÁUTICA, com vistas à garantia de apresentação da documentação de Inspeção de Saúde completa, nos termos do art. 4.4.4, "a" do Aviso de Convocação/Edital, bem como sejam aceitos e considerados entregues todos os exames já disponibilizados em 24/06/2019 e previstos nos itens "a" a "k" do item 4.4.4 (fls. 37/113) do "Aviso de Convocação" (edital) QOCON TEC 1-2019.

Custas recolhidas (ID 19366181).

É o relatório. Passo a decidir.

O art. 7º, II, da Lei n. 12.016/09, estabelece como requisitos para o deferimento da medida liminar em mandado de segurança a relevância do fundamento invocado (*fumus boni iuris*) e a possibilidade de o ato impugnado resultar a ineficácia da medida, o que configura o *periculum in mora*.

A Impetrante pretende que lhe seja garantido o direito de apresentação da documentação da Inspeção de Saúde completa, nos termos do art. 4.4.4, "a" do Aviso de Convocação/Edital, bem como sejam aceitos e considerados entregues todos os exames já disponibilizados em 24/06/2019 e previstos nos itens "a" a "k" do item 4.4.4 (fls. 37/113) do "Aviso de Convocação" (edital) QOCON TEC 1-2019.

A Impetrante alega que na ocasião da apresentação da documentação médica entregou tudo quanto foi solicitado nos itens "a" a "k", contudo, foi surpreendida com sua exclusão do certame, pois, segundo o recebedor da documentação, em sua parcial ótica, a paciente não teria entregado o exame de eletroencefalograma digital, previsto no item 4.4.4, letra a. Segundo a análise do recebedor a candidata/paciente teria entregado somente o laudo, o que ocasionou a exclusão do certame (Doc. 03) e (Doc. 03-B).

Aduz que foi excluída por ter compreendido a autoridade coatora que o item 4.4.4, alínea "a" do Aviso de Convocação / Edital obrigava a entrega a parte visual e física do exame denominado traçado, sem, contudo, trazer no texto do documento qualquer informação a respeito, o que em si não gera a presunção da obrigatoriedade de assim proceder.

Pois bem.

Consta no item 4.4.4 do Edital do concurso (ID 19132586-pág.36):

4.4.4 O candidato deverá apresentar, obrigatoriamente, por ocasião da Concentração Inicial, e somente durante esse evento, os exames e laudos médicos, realizados no máximo dentre de três meses antes da data da inspeção, com exceção da alínea "h" deste item. A realização dos exames e avaliações listados abaixo, bem como do respectivo laudo, são da responsabilidade e ônus do candidato:

a) eletroencefalograma (EEG) digital, com respectivo laudo, para candidatos de todas as idades;

De acordo com o documento ID 19132956, a Impetrante foi excluída na concentração inicial em razão de não apresentar o exame eletroencefalograma (EEG), não cumprindo assim a letra "a" do item 4.4.4 do Aviso de Convocação.

Dessa forma, a eliminação ora requerida pautou-se pelos critérios previstos no edital do certame que eram de conhecimento da candidata quando da inscrição no concurso.

Nesse sentido, frise-se que o edital é a lei do concurso, sendo que as disposições editalícias só devem ser afastadas quando ilegais ou irrazoáveis, hipóteses que não ocorrem no caso em exame.

Pelas razões expostas, entendendo ausentes os requisitos legais para a medida liminar postulada pela Impetrante.

Sendo assim, INDEFIRO o pedido de medida liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestação das informações no prazo legal (art. 7º, I, da Lei 12.016/2009).

Após o prazo para prestação das informações, tomem os autos imediatamente conclusos para análise do pedido de liminar formulado.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (art. 7º, II, da Lei 12.016/2009).

Em seguida, abra-se vista ao representante do Ministério Público Federal (art. 12 da Lei 12.016/2009) e, na sequência, tomem os autos conclusos para sentença.

ID 19366163 e 19456337: Recebo como aditamento à inicial.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 18 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000996-03.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
IMPETRANTE: MARTA REGINA ANTUNES DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA MAGALHAES PORFIRIO - SP196090
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE APARECIDA/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por MARTA REGINA ANTUNES DOS SANTOS em face de ato do GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL APARECIDA/SP, com vistas à análise do processo administrativo em que requer a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por idade.

Não obstante os argumentos tecidos pela parte Impetrante na petição inicial, antes de estabelecer qualquer juízo de valor, ainda que preliminar, vislumbro a necessidade prévia de oitiva do Impetrado, com vistas à obtenção de maiores informações quanto aos fatos descritos na exordial.

Assim sendo, **POSTERGO** a apreciação do pedido de medida liminar para após a apresentação das informações pelo Impetrado.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestação das informações no prazo legal (art. 7º, I, da Lei 12.016/2009).

Após o prazo para prestação das informações, tomem os autos imediatamente conclusos para análise do pedido de liminar formulado.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (art. 7º, II, da Lei 12.016/2009).

ID 19469140: Recebo como aditamento à inicial e defiro o pedido de gratuidade de justiça.

Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 16 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001046-63.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TRANSPORTADORA TRANSRAGUE LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: JAILSON SOARES - SP325613

DESPACHO

ID: 19505356: Manifeste-se a exequente, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Após, venham os autos conclusos.

GUARATINGUETÁ, 18 de julho de 2019.

DRA TATIANA CARDOSO DE FREITAS

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 22/07/2019 62/1211

Expediente Nº 5901

PROCEDIMENTO COMUM

0001042-39.2003.403.6118 (2003.61.18.001042-8) - JOSE CARMO DA SILVA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS E Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2062 - EVARISTO SOUZA DA SILVA)

1. Tomo sem efeito o despacho de fls. 432 do que diz respeito à determinação de digitalização dos autos pela exequente para o início do cumprimento de sentença. Isto porque a execução da verba honorária sucumbencial imposta ao autor na presente demanda encontra-se suspensa em virtude da concessão dos benefícios da gratuidade de justiça (vide decisão de fls. 32/33 e 347/350), nos termos do art. 98, 3º do CPC.
2. Com tais considerações, após a cientificação das partes, determino a remessa dos presentes autos ao arquivo.
3. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001024-47.2005.403.6118 (2005.61.18.001024-3) - EVAIR SERGIO DA SILVA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO E SP238096 - HEITOR CAMARGO BARBOSA) X UNIAO FEDERAL

1. Em homenagem ao princípio do contraditório, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a parte autora se manifestar quanto à impugnação do benefício da justiça gratuita ofertada pelo(a) União Federal, às fls. 733/741, alegando ter a parte autora suficiência de recursos para a responsabilização pelas despesas processuais.
2. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000451-96.2011.403.6118 - ELZA APARECIDA(SP121823 - LUIS ANTONIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELZA APARECIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ante a ausência de manifestação da parte exequente acerca do despacho de fl. 179, retornem os autos ao arquivo.
2. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000757-65.2011.403.6118 - MAXION COMPONENTES ESTRUTURAS LTDA(SP026854 - ROGERIO BORGES DE CASTRO E SP173644 - JUAN PEDRO BRASILEIRO DE MELLO E SP207692 - LUANA SALMI HORTA NASSER) X UNIAO FEDERAL

1. Expeça-se ofício ao Juízo da 15ª Vara Federal de Curitiba/PR, solicitando-lhe informações acerca da Execução Fiscal n. 5013642-25.2018.4.04.7000, sobretudo no sentido de esclarecer se ainda persistem os motivos que ensejaram a ordem de arresto no rosto destes autos (0000757-65.2011.4.03.6118).
2. Em caso positivo, solicite-se os dados para propiciar a transferência dos valores constritos para a disposição daquele Juízo (indicar o banco, o número da agência e da conta judicial, além do montante atualizado do débito).
3. Após a resposta, tornem os autos conclusos para decisão quanto à destinação dos valores arrestados.
4. Intimem-se e cumpram-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000856-35.2011.403.6118 - SEBASTIAO PIRES(SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Vista às partes acerca das cópias da Ação Rescisória nº 0009072-30.2016.4.03.0000/SP, fls. 109/114, juntadas aos autos pelo prazo de 10 (dez) dias.
2. Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.
3. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001907-13.2013.403.6118 - ELIZABETH TAVARES DA SILVA FERRAZ(SP338694 - MAISA CASSINHA FERREIRA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP181110 - LEANDRO BIONDI)

1. Concedo o prazo derradeiro de 15 (quinze) dias a fim de que a parte exequente cumpra o quanto determinado no despacho de fl. 110.
2. Em caso de ausência de cumprimento, determino o arquivamento do presente feito.
3. Int.

EXECUCAO FISCAL

000188-64.2011.403.6118 - FAZENDA NACIONAL(Proc. CRISTIANO GOMES DA SILVA PALADINO) X CENTRO PEDIATRICO E ORTOPEDICO DE GUARATINGUE(SP333762 - LINCOLN VINICIUS ANTUNES COELHO)

- 1 - Fl. 126: defiro. Expeça-se ofício à CEF para a transferência eletrônica do valor depositado pela própria executada, à título de garantia (guia de fl. 106) para a conta indicada pela mesma. 2 - Tendo em vista que o Alvará expedido pela Secretária, à fl. 125, se encontra expirado, proceda-se o seu cancelamento, observando as formalidades legais. 3 - Int.

CAUTELAR INOMINADA

0000288-68.2001.403.6118 (2001.61.18.000288-5) - CIMIL COM/ E IND/ DE MINERIOS LTDA(SP084568 - ANTONIO CARLOS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. DANIEL ZANETTI MARQUES CARNEIRO)

- 1 - Tendo em vista que a parte autora, devidamente intimada para manifestação, se manteve silente, considero HOMOLOGADO os cálculos apresentados pela União Federal, às fls. 219/223. 2 - Oficie-se a agência bancária da CEF para transformar os depósitos efetuados na conta 4107.635.00000021-7 em pagamento definitivo da forma constante na planilha de fls. 219/222, devendo, ainda, se atentar para o fato de que os depósitos da competência de 01/2003 em diante serão convertidos a União Federal PARCIALMENTE, sendo que o restante dos valores serão liberados a parte autora oportunamente. 3 - Efetuado o procedimento acima, determino à CEF que apresente nos autos as cópias dos comprovantes da conversão em pagamento definitivo ora homologada, no prazo de 05 (cinco) dias. 4 - Int.

PETICAO CIVEL

0000812-94.2003.403.6118 (2003.61.18.000812-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000810-27.2003.403.6118 (2003.61.18.000810-0)) - DECIO GOMES(SP066430 - JOSE FRANCISCO VILLAS BOAS) X UNIAO FEDERAL

Portaria

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência à parte interessada do desarquivamento do feito, devendo, nos termos do art. 216 do Provimento COGE nº 64 de 28 de abril de 2005, requerer o que de direito, sob pena de remessa ao arquivo. Prazo: 15 (quinze) dias.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000274-55.1999.403.6118 (1999.61.18.000274-8) - MARIA APARECIDA HONORIO SANTOS(SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO)

1. Defiro o requerimento formulado pela parte exequente. Sendo assim, concedo prazo de 90 dias para a habilitação dos herdeiros.
2. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000433-90.2002.403.6118 (2002.61.18.000433-3) - ELISA TAVARES DE MELLO X ELISA TAVARES DE MELLO(SP052607 - MARIA CELIA RANGEL SAMPAIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 687 - AUGUSTO MASSAYUKI TSUTUYA E SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)

1. Concedo o prazo derradeiro de 15 (quinze) dias a fim de que a parte exequente cumpra o quanto determinado no despacho de fl. 342.
2. Em caso de ausência de cumprimento, determino o arquivamento do presente feito.
3. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000859-68.2003.403.6118 (2003.61.18.000859-8) - AUGUSTO GALVAO X EDMILSON FONSECA X NEY LEITE DE CARVALHO X RENATO MARCELINO X ROSMARY PFLERGER DE ALMEIDA X RUY DOMINGOS DA SILVA X SANTINO ANTUNES VASCONCELOS X TEREZINHA VALENTIM X ROBERTO DIXON X TERESA DE MOURA E SILVA X VICENTE PAULO NUNES(SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X AUGUSTO GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

- 1 - Tendo em vista a antiguidade do processo, bem como que não pode ser expedida requisição de pagamento em favor de pessoas falecidas ou cuja inscrição no CPF não esteja regular, determino ao advogado atuante na

causa que, anexe nova procuração atualizada do exequente que, conforme petição de fl. 388, não havia sido, até então, localizado pelo causídico. 2. Após a juntada regular de nova procuração e, tendo em vista que o sistema processual do E. TRF da 3ª Região já está adaptado para o recebimento de ofícios requisitórios de valores anteriormente estomados por força da Lei n. 13.463/2017, determino a expedição de nova requisição de pagamento em favor do exequente. 3. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000769-79.2011.403.6118 - PEDRO MANCIO BORGES(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO MANCIO BORGES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do cancelamento do Requisitório, informado pelo Egrégio TRF 3.ª Região às fls. 322/326, uma vez que o beneficiário se encontra falecido, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

000116-09.2011.403.6118 - OTTO GONCALVES DA SILVA(SP332274 - MARIZA DE FATIMA DOS SANTOS E SP350376 - BENEDITO EDEMILSON DE OLIVEIRA E SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3101 - MANUELA ULISSES DE BRITO) X OTTO GONCALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Observe que no presente cumprimento de sentença já foi efetuado o pagamento dos valores principais devidos à parte exequente, conforme extrato de fl. 166. No entanto, ainda está pendente a expedição do ofício requisitório referente aos honorários advocatícios de sucumbência.
2. Nesse contexto, considerando que advogados de escritórios distintos representaram a parte exequente durante o curso da lide, concedo o prazo de 15 (quinze) dias aos causídicos interessados a fim de que apresentem nos autos petição de acordo quanto ao percentual de honorários sucumbenciais devidos a cada qual, sob pena de fixação pelo juízo.
3. Se apresentada a petição de acordo regularmente, expeçam-se os ofícios requisitórios a cada um dos advogados, nos percentuais vierem a ser indicados.
4. Do contrário, tomem os autos conclusos para decisão.
5. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001999-98.2007.403.6118 (2007.61.18.001999-1) - GEORGINA INACIA DOS SANTOS(SP098457 - NILSON DE PIER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X GEORGINA INACIA DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL

Diante da comunicação de estorno dos valores pelo Egrégio TRF3.ª Região, às fls. 199/203, dê-se vista à parte exequente para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002193-98.2007.403.6118 (2007.61.18.002193-6) - ODETE BERNARDINO DA SILVA SOUZA - ESPOLIO X MARIA TEREZA OURIVES DE SOUZA(SP037504 - SEBASTIAO OLIMPIO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3104 - JONAS GIRARDI RABELLO) X ODETE BERNARDINO DA SILVA SOUZA - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ODETE BERNARDINO DA SILVA SOUZA - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do cancelamento do Requisitório, informado pelo Egrégio TRF 3.ª Região às fls. 268/271, manifeste-se a parte exequente, providenciando a regularização de sua situação cadastral perante a Receita Federal, caso necessário. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001028-35.2015.403.6118 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000138-96.2015.403.6118 ()) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP078566 - GLORIE TE APARECIDA CARDOSO E SP165606 - ALESSANDRA CRISTINA PEREIRA JOAQUIM DE SOUZA) X FAZENDA MUNICIPAL DE LORENA(SP192884 - EDERSON GEREMIAS PEREIRA E SP171449 - ELIDA DO AMARAL VIEIRA E SP332151 - DANIEL DE SOUZA EXNER GODOY) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X FAZENDA MUNICIPAL DE LORENA

1. Fls. 92/94: Diante do interesse do início do cumprimento de sentença, deverá o exequente requerer expressamente a retirada dos autos em carga, pelo prazo de 10 (dez) dias, para promover a virtualização dos atos processuais, mediante a digitalização e inserção deles no sistema PJe.
2. Se já estiverem os autos em carga, poderá a parte endereçar à Secretária o requerimento de inserção das peças e documentos digitalizados no sistema PJe, por meio de mensagem eletrônica ao endereço guarat-se01-vara01@trf3.jus.br.
3. Após o cumprimento do item 1 e/ou 2 pelo exequente, a Secretária fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o processo eletrônico, que será criado neste momento, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, no prazo de 10 (dez) dias.
4. Os documentos digitalizados devem ser anexados pelo exequente no processo eletrônico criado, que preservará o número de autuação e registro dos autos físicos.
5. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88/2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:
 - I) petição inicial;
 - II) procuração outorgada pelas partes;
 - III) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
 - IV) sentença e eventuais embargos de declaração;
 - V) decisões monocráticas e acordãos, se existentes;
 - VI) certidão de trânsito em julgado;
 - VIII) eventual comprovante de implantação/revisão de benefício e outras peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.
6. É lícito ao exequente promover a digitalização integral dos autos, da seguinte forma:
 - a) vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;
 - b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;
 - c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88/2017.
7. Promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, compete à Secretária do órgão judiciário certificar nos autos físicos a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJe, remetendo o processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual, e, em seguida, no processo eletrônico (PJE) e certificar os dados de autuação, retificando-os se necessário.
8. Se nada for requerido no prazo de 10 (dez) dias, os autos serão arquivados.
9. Cumpra-se e intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016064-26.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: JAIRO MONTEIRO

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

JAIRO MONTEIRO propõe ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS com vistas à readequação da renda mensal de seu benefício previdenciário, e aplicação dos novos tetos estipulados o artigo 14 da EC 20/1998 e no artigo 5º da EC 41/2003.

A ação foi originariamente proposta no Juízo da 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo/SP, e remetida a este Juízo por força da decisão ID 13858622.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Com a devida vênia, entendo equivocada a decisão proferida pelo DD. Juízo Federal da 1ª Vara Previdenciária da Subseção Judiciária de São Paulo/SP ao determinar a remessa dos autos à esta Subseção Judiciária.

É certo que, nos termos da norma constante do § 3º do artigo 109 da Constituição e do entendimento jurisprudencial consagrado na Súmula 689 do Supremo Tribunal Federal, “o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da capital do estado-membro”.

Assim, o segurado pode ajuizar ação contra o INSS perante o Juízo Federal do seu domicílio ou perante o Juízo Federal da Capital do Estado. Não há qualquer distinção no entendimento sumulado pelo fato do domicílio do segurado ser ou não sede de Vara Federal, até porque a súmula é expressa quanto a possibilidade de opção entre Juízos Federais.

É garantida ao segurado, portanto, a opção entre um foro e outro, isto é, ao segurado cabe a escolha entre ajuizar a ação na Vara Federal do seu domicílio ou na capital do estado-membro, não podendo o Juízo declinar da competência em desrespeito ao direito de opção do segurado.

No caso dos autos, sendo o autor domiciliado em Cruzeiro/SP, município pertencente à jurisdição da Subseção Judiciária de Guaratinguetá/SP, lhe é facultado ajuizar a ação perante essa Subseção OU perante a Subseção Judiciária de São Paulo/SP, Capital.

Por fim, observo que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região já decidiu contrariamente ao entendimento sustentando pelo DD. Juízo Federal da 1ª Vara Previdenciária de São Paulo/SP:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. POSSIBILIDADE DE OPÇÃO PELA VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO DOMICÍLIO AUTORA OU PERANTE UMA DAS VARAS FEDERAIS DA CAPITAL. COMPETÊNCIA DA 10ª VARA PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO. DECISÃO FUNDAMENTADA.

I - Consoante as regras de competência previstas no ordenamento jurídico pátrio, o ajuizamento da demanda previdenciária poderá se dar no foro Estadual do domicílio do segurado, quando não for sede de Vara Federal (CF, art. 109, § 3º); perante a Vara Federal da Subseção Judiciária Circunscrita ao Município em que está domiciliado, ou, ainda, perante as Varas Federais da Capital do Estado.

II - Segundo a Súmula 689 do E. STF: "O segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou perante as varas federais da Capital do Estado-Membro."

III - A parte autora do feito originário domiciliada em município abrangido pela jurisdição de Osasco, sede de vara federal, pode optar por ajuizar a demanda perante uma das varas federais da subseção judiciária de seu domicílio ou perante uma das varas federais da capital do Estado-membro.

IV - Conflito negativo de competência procedente para reconhecer a competência para processar e julgar o feito originário do Juízo Federal da 10ª Vara Previdenciária de São Paulo/SP.

V - Agravo não provido.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA SEÇÃO, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 20034 - 0019995-52.2015.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, j. 28/01/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/02/2016)

Pelas razões expostas é que suscito CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Expeça-se ofício dirigido a Excelentíssima Presidente, o qual deverá ser instruído com cópia integral dos autos e desta decisão.

Dê-se ciência às partes e aguarde-se a decisão a ser proferida pelo E. TRF da 3ª Região.

Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 15 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000864-43.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: COOPERATIVA DE LATICÍNIOS SERRAMAR
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO MACIEL PLETZ - RS58405
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Tendo em vista a suspeição desta Magistrada para processar e julgar os presentes autos, por ser cooperada da parte Autora, Cooperativa de Laticínios Serramar, expeça-se ofício à Exm. Sra. Desembargadora Federal Presidente do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, solicitando a designação de magistrado para atuar neste feito.

Proceda a Secretaria deste Juízo às devidas anotações no sistema processual.

Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 4 de julho de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

1ª VARA DE GUARULHOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000531-88.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA SILMARA MOREIRA DA SILVA - SP322222
RÉU: FIT PUXADORES LTDA

DESPACHO

Manifeste-se a autora nos termos do despacho 18046815 diante da juntada das certidões ID 18148282 e 18389998, sob pena de extinção sem julgamento do mérito nos termos do artigo 485, §1º do CPC. Prazo de 5 dias.

Intime-se.

GUARULHOS, 17 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001355-81.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: VAI FACIL COMERCIO DE PISOS, ACESSORIOS E REVESTIMENTOS LTDA - ME

DESPACHO

Ante o lapso temporal, defiro o prazo improrrogável de 05 (cinco) dias para que à parte autora apresente os documentos requeridos na Decisão de Id 17167786.

Após, conclusos.

Int.

GUARULHOS, 17 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004360-77.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: SAMUEL RIBEIRO
Advogado do(a) IMPETRANTE: KLEBER PEREIRA - SP395472
IMPETRADO: AGENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Justiça Federal: 1ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS (Endereço à Avenida Salgado Filho, nº 2050 – 2º andar – Centro, Guarulhos/ SP - CEP 07115-000 Telefone 11- 2475 8201)

Autoridade impetrada: GERENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-GUARULHOS (Endereço: Av. Salgado Filho, 102-166 - Centro, Guarulhos - SP, CEP 07095-020)

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado contra ato do GERENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-GUARULHOS, objetivando o levantamento importância depositada em conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS.

Aduz que o Município de Guarulhos alterou o regime de contratação, passando de celetista para estatutário, razão pela qual entende fazer jus ao saque do saldo da conta vinculada do FGTS, diante do encerramento do regime de contrato de trabalho celetista.

Em informações, a autoridade impetrada sustenta que não resta configurada qualquer hipótese de saque prevista no art. 20 da Lei nº 8.036/90.

A CEF requereu seu ingresso no feito.

Passo a decidir.

Analiso a presença dos requisitos indispensáveis à concessão da liminar pleiteada (Lei nº 12.016/2009, art. 7º, III).

As hipóteses de movimentação da conta vinculada do trabalhador estão previstas no artigo 20 da Lei nº 8.036/90.

Conquanto não exista previsão expressa acerca da movimentação da conta vinculada do FGTS em caso de mudança de regime jurídico de celetista para estatutário, a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de ser possível o saque, diante da resolução do contrato de trabalho até então existente.

Saliento, ainda, que há a cessação dos depósitos fundiários, o que reforça a rescisão do vínculo laboral que vigorava entre as partes.

Confira-se, a propósito:

ADMINISTRATIVO. FGTS. MUDANÇA DO REGIME JURÍDICO DO SERVIDOR. LEVANTAMENTO DE SALDO DAS CONTAS VINCULADAS. POSSIBILIDADE PRECEDENTES. 1. Entendimento pacífico desta Corte no sentido de que a mudança no regime jurídico de servidor, que passa do celetista para o estatutário, autoriza o levantamento dos valores do FGTS, nos termos da Súmula n. 178 do extinto TFR. 2. Recurso especial provido. (STJ - SEGUNDA TURMA, RESP 201001508741, MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE: 08/02/2011)

RECURSO ESPECIAL. FGTS. LEVANTAMENTO. MUDANÇA DE REGIME. POSSIBILIDADE. ART. 20 DA LEI 8.036/1990. SÚMULA 178/TFR. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. O STJ pacificou o entendimento de ser possível o levantamento do saldo da conta vinculada do FGTS na hipótese de alteração, em decorrência de lei, do regime jurídico celetista para estatutário, sem que isso implique ofensa ao art. 20 da Lei 8.036/1990. 2. Incidência da Súmula 178/TFR: "Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência de lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculação do FGTS. 3. Recurso Especial provido." (STJ - SEGUNDA TURMA, RESP 201001375442, HERMAN BENJAMIN, DJE: 02/02/2011)

No caso dos autos, o impetrante comprova que era funcionário da Prefeitura Municipal de Guarulhos admitido pelo regime celetista, conforme se vê dos extratos da conta vinculada (ID 18763057). Comprova, ainda, a alteração de regime celetista para estatutário, consoante publicação constante do documento ID 18763053 - Pág. 7 e 92.

Assim, nesta cognição sumária, estando caracterizada situação que possibilita o saque dos valores creditados na conta vinculada do FGTS do impetrante, deverá a autoridade impetrada, liberar o saldo existente, tendo em vista o encerramento do contrato de trabalho regido pela CLT.

O *periculum in mora* é evidente, diante do caráter alimentar das verbas relativas ao FGTS.

Ante o exposto, DEFIRO A LIMINAR PLEITEADA para autorizar o levantamento dos valores constante da conta vinculada do impetrante.

Dê-se ciência à autoridade impetrada para imediato cumprimento.

Defiro o ingresso da CEF, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009, anotando-se.

Dê-se vista ao MPF e venham os autos conclusos para sentença.

Publique-se, intimem-se, cumpra-se.

GUARULHOS, 16 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004216-06.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: VENINO DAS CHAGAS PINTO
Advogado do(a) IMPETRANTE: KLEBER PEREIRA - SP395472
IMPETRADO: AGENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Justiça Federal: 1ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS (Endereço à Avenida Salgado Filho, nº 2050 – 2º andar – Centro, Guarulhos/ SP - CEP 07115-000 Telefone 11- 2475 8201)

Autoridade impetrada: GERENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-GUARULHOS (Endereço: Av. Salgado Filho, 102-166 - Centro, Guarulhos - SP, CEP 07095-020)

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado contra ato do GERENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-GUARULHOS, objetivando o levantamento importância depositada em conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS.

Aduz que o Município de Guarulhos alterou o regime de contratação, passando de celetista para estatutário, razão pela qual entende fazer jus ao saque do saldo da conta vinculada do FGTS, diante do encerramento do regime de contrato de trabalho celetista.

Em informações, a autoridade impetrada sustenta que não resta configurada qualquer hipótese de saque prevista no art. 20 da Lei nº 8.036/90.

A CEF requereu seu ingresso no feito.

Juntado documento pelo impetrante, dando-se vista à parte contrária.

Passo a decidir.

Analiso a presença dos requisitos indispensáveis à concessão da liminar pleiteada (Lei nº 12.016/2009, art. 7º, III).

As hipóteses de movimentação da conta vinculada do trabalhador estão previstas no artigo 20 da Lei nº 8.036/90.

Conquanto não exista previsão expressa acerca da movimentação da conta vinculada do FGTS em caso de mudança de regime jurídico de celetista para estatutário, a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de ser possível o saque, diante da resolução do contrato de trabalho até então existente.

Saliento, ainda, que há a cessação dos depósitos fundiários, o que reforça a rescisão do vínculo laboral que vigorava entre as partes.

Confira-se, a propósito:

ADMINISTRATIVO. FGTS. MUDANÇA DO REGIME JURÍDICO DO SERVIDOR. LEVANTAMENTO DE SALDO DAS CONTAS VINCULADAS. POSSIBILIDADE PRECEDENTES. 1. Entendimento pacífico desta Corte no sentido de que a mudança no regime jurídico de servidor, que passa do celetista para o estatutário, autoriza o levantamento dos valores do FGTS, nos termos da Súmula n. 178 do extinto TFR. 2. Recurso especial provido. (STJ - SEGUNDA TURMA, RESP 201001508741, MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE: 08/02/2011)

RECURSO ESPECIAL. FGTS. LEVANTAMENTO. MUDANÇA DE REGIME. POSSIBILIDADE. ART. 20 DA LEI 8.036/1990. SÚMULA 178/TFR. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. O STJ pacificou o entendimento de ser possível o levantamento do saldo da conta vinculada do FGTS na hipótese de alteração, em decorrência de lei, do regime jurídico celetista para estatutário, sem que isso implique ofensa ao art. 20 da Lei 8.036/1990. 2. Incidência da Súmula 178/TFR: "Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência de lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculação do FGTS. 3. Recurso Especial provido." (STJ - SEGUNDA TURMA, RESP 201001375442, HERMAN BENJAMIN, DJE: 02/02/2011)

No caso dos autos, o impetrante comprova que era funcionário da Prefeitura Municipal de Guarulhos admitido pelo regime celetista, conforme se vê do extrato da conta vinculada (ID 18990154). Comprova, ainda, a alteração de regime celetista para estatutário, consoante publicação constante do documento ID 18469312 - Pág. 7 e 104.

Assim, nesta cognição sumária, estando caracterizada situação que possibilita o saque dos valores creditados na conta vinculada do FGTS do impetrante, deverá a autoridade impetrada, liberar o saldo existente, tendo em vista o encerramento do contrato de trabalho regido pela CLT.

O *periculum in mora* é evidente, diante do caráter alimentar das verbas relativas ao FGTS.

Ante o exposto, DEFIRO A LIMINAR PLEITEADA para autorizar o levantamento dos valores constante da conta vinculada do impetrante.

Dê-se ciência à autoridade impetrada para imediato cumprimento.

Defiro o ingresso da CEF, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009, anotando-se.

Dê-se vista ao MPF e venham os autos conclusos para sentença.

Publique-se, intimem-se, cumpra-se.

GUARULHOS, 16 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004114-52.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: PAULO MESSIAS DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: CONCEICA O APARECIDA PINHEIRO FERREIRA - SP170578
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Promova a Secretaria o necessário para alteração da classe processual para "EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA".

Após, intime-se a autarquia federal para apresentação dos cálculos de liquidação, em 30 (trinta) dias. Deve o INSS informar, para fins de apuração do valor do imposto de renda, e, considerando o artigo 62 da Resolução n. 168/2011 do Conselho de Justiça Federal, os seguintes dados relativos aos rendimentos: a) número de meses de exercícios anteriores – b) deduções individuais – c) número de meses do exercício corrente – d) ano de exercício corrente – e) valor do exercício corrente.

Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 5 (cinco) dias, sendo que em caso de precatório de natureza alimentícia, esclareça a data de nascimento (do autor e do advogado), bem como se renuncia ou não ao valor excedente ao limite para expedição de Requisição de Pequeno Valor- RPV. Decorrido o prazo, no silêncio, expeça-se ofício precatório com o valor total. Decorrido in albis o prazo para manifestação ou havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, sem reservas, HOMOLOGO os valores apresentados, e determino que seja expedida a requisição de pagamento. Havendo requerimento de destaque da verba honorária contratual, com fundamento no art. 22, parágrafo 4.º, da Lei n. 8906/44, deverá o advogado juntar aos autos o seu contrato de honorários, ficando desde já autorizado o pedido, limitados ao patamar de 30% (trinta por cento) dos atrasados, nos termos da Tabela de Honorários Advocatícios da OAB/SP. Expedida a requisição, dê-se ciência às partes do teor do ofício, nos termos do artigo 10 da Resolução 168 do CJF. Silentes as partes, proceda à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios.

Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação. Efetivado o depósito, conclusos para extinção da execução.

GUARULHOS, 17 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0009944-55.2015.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FERNANDO APARECIDO MARIA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: MOACYR DOS SANTOS JUNIOR - SP215656

DESPACHO

Intime-se o executado, através da imprensa oficial uma vez estar regularmente representado nos autos, para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, pague o valor indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito (Id 170402929, fls. 68/69), acrescido de custas, se houver.

Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do artigo 523, "caput", do CPC, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento.

Intime(m)-se.

GUARULHOS, 17 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004636-11.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: FLEXLOG TRANSPORTES MULTIMODAL LTDA
Advogado do(a) AUTOR: DANIELLE BORSARINI DA SILVA - SP285606
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Providencie a parte autora o recolhimento das custas iniciais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da exordial.

Int.

GUARULHOS, 17 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004472-64.2001.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: JORPAN INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EMILSON NAZARIO FERREIRA - SP138154
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 16877873 Verifico do ID 18919406 que na presente ação **foi formulada execução apenas dos honorários advocatícios**, com pagamento realizado via ofício requisitório (ID 18919406 - Pág. 12) e extinção da execução realizada em 07/05/2015 (ID 18919406 - Pág. 14).

Não há execução nos autos em relação ao montante principal, não cabendo, portanto, homologação de desistência pelo juízo de um processo executivo que sequer existe. Em razão disso, não entendo o caso de reconsideração do despacho ID18919406 - Pág. 25.

ID 16877882 e 19457712: Não cabe concessão da liminar requerida, pois conforme mencionado pela União Federal em sua manifestação (ID 19457712), o pedido não guarda relação com o cumprimento da sentença (que é meramente declaratória do direito à compensação). A insatisfação com o ato administrativo posterior que indeferiu o pedido de compensação da autora deve ser questionada na via processual própria.

Dê-se vista às partes pelo prazo de 10 dias.

Decorrido o prazo sem apresentação de recurso ou outros requerimentos, ao arquivo.

Int.

GUARULHOS, 17 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004862-77.2014.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CONDOMINIO MORADAS DA CALIFORNIA
Advogado do(a) AUTOR: DIOGENES DE OLIVEIRA FIORAVANTE - SP189518
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, MARCIA DE OLIVEIRA PREARO, ROBERTO DE OLIVEIRA, STELA MARY FARIAS DE OLIVEIRA
Advogado do(a) RÉU: ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B
Advogado do(a) RÉU: MUNIR BANNOUT - SP232264
Advogado do(a) RÉU: MUNIR BANNOUT - SP232264
Advogado do(a) RÉU: MUNIR BANNOUT - SP232264

DESPACHO

Nos termos da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, artigo 12, I, alínea B, intimo à parte ré a, no prazo de 5 dias, procederem à conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Após, conclusos.

Int.

GUARULHOS, 17 de julho de 2019.

1ª Vara Federal de Guarulhos

Av. Salgado Filho, 2050 - 2º Andar - Centro, Guarulhos/SP

Tel. 11-2475-8221

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004334-79.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: KARINA INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO COM OFÍCIO

Em que pesem os motivos a justificar a célere apreciação do pedido de liminar, tenho como indispensável a prévia manifestação da autoridade impetrada, razão pela qual ficará a análise postergada até a vinda das informações.

Requisitem-se as informações ao **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS** em prestadas no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do Art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009, no endereço: Av. Humberto de Alencar Castelo Branco, 1253, Vila Augusta – Guarulhos, CEP: 07040-030, cuja cópia pode ser consultada através do link <http://web.trf3.jus.br/anejos/download/C05A5CC9D2>. **Cópia deste despacho servirá como ofício.** Sem prejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (**União Federal – Procuradoria da Fazenda Nacional**), nos termos do Art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Cumpra-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 17 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001980-18.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: MAQUINAS AGRICOLAS JACTO S A, MAQUINAS AGRICOLAS JACTO S A, MAQUINAS AGRICOLAS JACTO S A, MAQUINAS AGRICOLAS JACTO S A
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id 19491820: Com razão o impetrante.

Oficie-se à autoridade impetrada para que comprove nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, o cumprimento da decisão judicial proferida em sede de Recurso no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, após, vista ao Impetrante.

Em seguida, nada mais requerido, arquivem-se com as devidas anotações.

Int.

GUARULHOS, 17 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003580-40.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA SILMARA MOREIRA DA SILVA - SP322222
RÉU: SASAKI PRODUTOS MEDICOS - LTDA

DESPACHO

ID 18614015 - Pág. 1: conforme artigo 334, § 4º, I, CPC, a audiência preliminar de conciliação não se realizará apenas se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual.

Verifico do ID 18534193 - Pág. 1 que já ocorreu a citação da parte ré, não tendo manifestado nos autos desinteresse na conciliação até o momento. Sem manifesto desinteresse na conciliação pela ré, é a partir dessa audiência de conciliação que se inicia o prazo para apresentação da contestação (art. 335, I, CPC), evidenciando-se, portanto, efetivo prejuízo ao demandado no cancelamento da audiência no atual momento em que se encontra o processo. Por tais motivos, **indeferido o pedido de cancelamento da audiência de conciliação**.

Intime-se.

GUARULHOS, 17 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0012481-24.2015.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
EXECUTADO: ADALBERTO LAURENTINO DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Aguarde-se resposta do ofício.

GUARULHOS, 18 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004404-33.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ISABELA OLIVEIRA MOITAS
REPRESENTANTE: TATIANA MARIA DE OLIVEIRA MOITAS
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA FUSSI - SP238966
RÉU: UNIÃO FEDERAL, MUNICIPIO DE GUARULHOS, ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) RÉU: REINALDO ARANTES DA SILVA - SP265866
Advogado do(a) RÉU: FELIPE SORDI MACEDO - SP341712

DESPACHO

ID 19063231: não havendo prejuízo à autora, diante de tutela de urgência já concedida, concedo prazo suplementar de 15 (quinze) dias. Int.

GUARULHOS, 18 de julho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5004164-10.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: SWAMI STELLO LEITE - SP328036
RÉU: MARQUES COMERCIO DE MOVEIS LTDA - ME, ANDRE MARQUES DA SILVA, CREMILTON PEREIRA MACHADO

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: “Nos termos do artigo 1023, § 2º, do Código de Processo Civil, manifeste-se o embargado no prazo de 5 (cinco) dias. Após, conclusos”.

GUARULHOS, 18 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008221-08.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: FREDERICO CORREA DE FARIA
CURADOR: ROBERTO DE FARIA
Advogado do(a) AUTOR: SILVANA DIAS BATISTA - SP233077.
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Constituição Federal (artigo 93, inciso XIV), do Código de Processo Civil (artigo 203, § 4º), do Código de Processo Penal (artigo 3º) e das disposições da Portaria nº 25/2016 deste juízo, de 05/10/2016, intimo a(s) parte(s) para o que segue: “Manifestem-se as partes, no prazo comum de 10 (dez) dias, acerca dos esclarecimentos periciais”.

GUARULHOS, 18 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001347-70.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: AMARO BENEDITO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte recorrida do seguinte texto: “Apresente o autor suas contrarrazões, nos termos do artigo 1010, §§ 1º e 3º do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região”.

GUARULHOS, 18 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003651-13.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: DAPIN DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS LTDA, CRISTIANE TORRES SANTOS, TIAGO ARATANGI TORRES SANTOS
Advogado do(a) EXECUTADO: GLVANIA PIMENTEL MARTINS - SP260513

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, no sentido do regular andamento do feito.

Silente, aguarde-se provocação em arquivo.

Int.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5004315-10.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
ASSISTENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) ASSISTENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607
RÉU: ANA PAULA MACHADO DA SILVA, PAULO HENRIQUE DA SILVA

SENTENÇA

Trata-se de ação de notificação judicial proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em razão do inadimplemento de "Contrato de Arrendamento Residencial".

Infrutífera a citação da parte ré (ID 9817437). Efetuada pesquisa eletrônica nos órgãos públicos para obtenção de endereços (Certidões ID 18389387 18388800 18147341). Determinado no despacho 18042364 que Efetuada a juntada dos documentos relativos à realização da pesquisa, autorizo a publicação do presente despacho para o fim específico da parte autora se manifestar no prazo de 15 dias, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil. Consigno, ademais, que não serão aceitos pedidos meramente procrastinatórios ou novo deferimento de prazo."

Quedou-se inerte a autora diante da nova publicação do despacho.

É o relatório. Passo a decidir.

Embora devidamente intimada, a autora deixou de cumprir a determinação judicial, não indicando o endereço para citação da parte ré.

Assim, verifica-se a ausência de um dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido do processo - o correto endereço da parte, pressuposto para a citação -, impondo o julgamento da ação sem resolução do mérito. Ainda, desnecessária intimação pessoal neste caso.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. EXTINÇÃO COM BASE NO ARTIGO 267, IV, DO CPC DE 1973. ENDEREÇO PARA CITAÇÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL. PROSSEGUIMENTO DO FEITO, PENA DE EXTINÇÃO. DESNECESSIDADE. MANUTENÇÃO DA DECISÃO IMPUGNADA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1- Aplicação da Súmula 13.105/2015 aos processos pendentes, respeitados, naturalmente, os atos consumados e seus efeitos no regime do CPC de 1973. 2- A correta identificação do réu é requisito de aptidão da petição inicial, nos moldes do disposto no art. 282, II, do CPC/1973. 3- A hipótese dos autos não configura abandono do processo pela parte, mas sim ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo, o que implica a extinção do processo independente da intimação pessoal da parte, já que não se tratou de extinção do feito por força dos incisos II e III do artigo 267, do CPC/73. 4- O enunciado da Súmula 240 do STJ que condiciona o requerimento do réu para a extinção do processo na hipótese de abandono da causa não se aplica na hipótese de execução de título extrajudicial não embargada, dado o manifesto desinteresse da parte contrária à continuidade da execução. 5- Agravo interno não provido. (TRF3, Primeira Turma, AC 00026644320094036119, Rel. DESEMBARGADO FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/06/2017 – destaques nossos)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO. 1. A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. 2. A parte apelante sustenta que a extinção sem julgamento do mérito somente se justificaria caso não houvesse manifestação após a sua intimação pessoal para dar andamento ao feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, e sob pena de extinção, nos termos do art. 267, III, do Código de Processo Civil. Ocorre, no entanto, que a sentença não fundamentou a extinção nas hipóteses de abandono da causa (CPC, art. 267, III), ou inércia (CPC, art. 267, II), logo, inaplicável o disposto no § 1º do art. 267 do Código de Processo Civil, que determina a intimação pessoal da parte nessas situações. 3. Não medra a alegação da agravante de que a situação da demanda se insere na hipótese do inciso III do art. 267 do diploma mencionado. Sem a possibilidade de citação válida ante a ausência de fornecimento do correto endereço do réu, para a qual não faltaram oportunidades, não há como o processo prosseguir, motivo pelo qual a sentença não merece reforma. 4. Agravo legal não provido. (TRF3, QUINTA TURMA, AC 00038011020064036105, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/08/2017 – destaques nossos)

PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. NÃO ATENDIMENTO À DETERMINAÇÃO DO JUÍZO. PRECLUSÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL, ARTIGO 276, § 1º, CPC. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ARTIGO 267, INCISOS III E IV DO CPC. SENTENÇA MANTIDA. Não houve a citação da parte ré, tendo em vista a ausência de informação correta do seu endereço (art. 282, CPC) ou mesmo de requerimento fundamentado para a citação por edital. 2. O juízo de primeiro grau determinou a intimação da CEF para que suprisse a omissão verificada, sob pena de extinção do feito, no prazo de dez dias. Depois de mais de sessenta dias da publicação, não houve qualquer justificativa para a inércia, não se dando efetividade à citação pleiteada. 3. A CEF não atendeu à determinação judicial nem agravou da referida decisão, ocorrendo a preclusão, sobrevivendo sentença de extinção do processo sem resolução do mérito. 4. É apropriado o fundamento do inc. IV do art. 267 do CPC para a extinção do processo sem resolução do mérito, tendo em vista a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular na hipótese dos autos. 5. Desnecessária a intimação pessoal para a extinção do processo, não se aplicando, no caso, o § 1º do art. 267 do Código de Processo Civil. 6. Apelação da CEF não provida. Sentença mantida por outros fundamentos. (TRF3, TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO, AC 00049362020034036119, JUIZ CONVOCADO JOÃO CONSOLIM, e-DJF3 Juiz Convocado DATA:08/02/2010 PÁGINA: 684 FONTE: REPUBLICACAO: – destaques nossos)

Desse modo, o indeferimento da inicial é medida de rigor, de modo que não seja prejudicado eventual direito material da parte autora, já que a demanda poderá ser proposta novamente, desde que atendendo aos requisitos necessários ao seu deslinde.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO** fundamento no artigo 485, incisos I e IV e 239, ambos do Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015).

Custas pela autora. Sem condenação em honorários, ante a ausência de citação do indicado réu. Após trânsito em julgado, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 18 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004441-26.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: KARINA INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA, KARINA INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VALTER FISCHBORN - SC19005
IMPETRADO: DELEGADO DA ALFANDEGA DO AEROPORTO DE GUARULHOS/SP, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE GUARULHOS

DESPACHO

Manifêste-se a parte impetrante, no prazo de 10 dias, acerca das preliminares alegadas nas informações prestadas.

Int.

GUARULHOS, 18 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002182-29.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
SUCECIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) SUCECIDO: MAURICIO COIMBRA GUILHERME FERREIRA - RJ151056-A
SUCECIDO: RAFAEL RODRIGUES RULLI

SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

Infrutífera tentativa de citação da parte ré.

Deferida e efetuada pesquisa eletrônica nos órgãos públicos para obtenção de endereços da parte ré. Intimada a se manifestar, a CEF ficou-se inerte.

É o relatório. Passo a decidir.

Embora devidamente intimada, a autora deixou de cumprir a determinação judicial, não apresentando o endereço atualizado, onde a citação da parte executada deveria dar-se.

Assim, verifica-se a ausência de um dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido do processo - o correto endereço da parte, pressuposto para a citação -, impondo o julgamento da ação sem resolução do mérito. Ainda, desnecessária intimação pessoal neste caso.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. EXTINÇÃO COM BASE NO ARTIGO 267, IV, DO CPC DE 1973. ENDEREÇO PARA CITAÇÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL PARA PROSSEGUIMENTO DO FEITO, PENA DE EXTINÇÃO. DESNECESSIDADE. MANUTENÇÃO DA DECISÃO IMPUGNADA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1- Aplica-se a Lei n. 13.105/2015 aos processos pendentes, respeitados, naturalmente, os atos consumados e seus efeitos no regime do CPC de 1973. 2- A correta identificação do réu é requisito de aptidão da petição inicial, nos moldes do disposto no art. 282, II, do CPC/1973. 3- A hipótese dos autos não configura abandono do processo pela parte, mas sim ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo, o que implica a extinção do processo independente da intimação pessoal da parte, já que não se tratou de extinção do feito por força dos incisos II e III do artigo 267, do CPC/73. 4- O enunciado da Súmula 240 do STJ que condiciona o requerimento do réu para a extinção do processo na hipótese de abandono da causa não se aplica na hipótese de execução de título extrajudicial não embargada, dado o manifesto desinteresse da parte contrária à continuidade da execução. 5- Agravo interno não provido. (TRF3, Primeira Turma, AC 00026644320094036119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/06/2017 – destaques nossos)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO. 1. A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. 2. A parte apelante sustenta que a extinção sem julgamento do mérito somente se justificaria caso não houvesse manifestação após a sua intimação pessoal para dar andamento ao feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, e sob pena de extinção, nos termos do art. 267, III, do Código de Processo Civil. Ocorre, no entanto, que a sentença não fundamentou a extinção nas hipóteses de abandono da causa (CPC, art. 267, III), ou inércia (CPC, art. 267, II), logo, inaplicável o disposto no § 1º do art. 267 do Código de Processo Civil, que determina a intimação pessoal da parte nessas situações. 3. Não medra a alegação da agravante de que a situação da demanda se insere na hipótese do inciso III do art. 267 do diploma mencionado. Sem a possibilidade de citação válida ante a ausência de fornecimento do correto endereço do réu, para a qual não faltaram oportunidades, não há como o processo prosseguir, motivo pelo qual a sentença não merece reforma. 4. Agravo legal não provido. (TRF3, QUINTA TURMA, AC 00038011020064036105, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/08/2012 – destaques nossos)

PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. NÃO ATENDIMENTO À DETERMINAÇÃO DO JUÍZO. PRECLUSÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL, ARTIGO 276, § 1.º, CPC. DESNECESSIDADE. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ARTIGO 267, INCISOS III E IV DO CPC. SENTENÇA MANTIDA. 1. Não houve a citação da parte ré, tendo em vista a ausência de informação correta do seu endereço (art. 282, CPC) ou mesmo de requerimento fundamentado para a citação por edital. 2. O juízo de primeiro grau determinou a intimação da CEF para que suprisse a omissão verificada, sob pena de extinção do feito, no prazo de dez dias. Depois de mais de sessenta dias da publicação, não houve qualquer justificativa para a inércia, não se dando efetividade à citação pleiteada. 3. A CEF não atendeu à determinação judicial nem agravou da referida decisão, ocorrendo a preclusão, sobrevivendo sentença de extinção do processo sem resolução do mérito. 4. É apropriado o fundamento do inc. IV do art. 267 do CPC para a extinção do processo sem resolução do mérito, tendo em vista a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular na hipótese dos autos. 5. Desnecessária a intimação pessoal para a extinção do processo, não se aplicando, no caso, o § 1.º do art. 267 do Código de Processo Civil. 6. Apelação da CEF não provida. Sentença mantida por outros fundamentos. (TRF3, TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO, AC 00049362020034036119, JUIZ CONVOCADO JOÃO CONSOLIM, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/02/2010 PÁGINA: 684 .FONTE_REPUBLICACAO.: – destaques nossos)

Desse modo, o indeferimento da inicial é medida de rigor, de modo que não seja prejudicado eventual direito material da parte autora, já que a demanda poderá ser proposta novamente, desde que atendendo aos requisitos necessários ao seu deslinde.

O que não soa plausível é a manutenção indefinida sem que se vislumbre prosseguimento próximo no feito. O Judiciário não pode funcionar como método de controle de dívidas da empresa pública. As ações que aqui se encontrem devem ter prosseguimento esperado (e normal), inclusive, porque, do contrário, estar-se-ia fechando os olhos para os princípios constitucionais da razoável duração do processo (art. 5º, inciso LXXVIII, CF) e da eficiência (a ser observado tanto pela Justiça quanto pela empresa pública federal), art. 37, "caput", CF.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fundamento no artigo 485, inciso IV e 239, ambos do Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015).

Custas pela exequente. Sem condenação em honorários, ante a ausência de citação.

Após trânsito em julgado, arquivem-se.

P.I.

GUARULHOS, 18 de julho de 2019.

DR. ROGÉRIO VOLPATTI POLEZZE
Juiz Federal
DRª. NATÁLIA LUCHINI
Juíza Federal Substituta.
CRISTINA APARECIDA F.DE CAMPOS
Diretora de Secretaria

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0003455-75.2010.403.6119 - NOEL FERREIRA LEANDRO(SP152035 - ADMILSON RODRIGUES TEIXEIRA E SP340768 - MAURO ALEXANDRE DE SOUZA APOLINARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NOEL FERREIRA LEANDRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o pedido de fl. 192. Nos termos da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, capítulo II, deverá o exequente requerer o cumprimento de sentença obrigatoriamente por meio eletrônico. Neste sentido, defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que o exequente providencie a retirada dos autos em carga a fim de promover a digitalização e inserção no sistema PJe das seguintes peças processuais: petição inicial, procuração outorgada pelas partes, documento comprobatório da data de citação do réu na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acordãos, se existentes e certidão de trânsito em julgado. Findo o prazo ora deferido, certifique a secretaria se houve a virtualização dos autos para início de cumprimento de sentença e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, remetendo-se o presente processo ao arquivo. Em caso negativo, intime-se a parte exequente de que os autos serão remetidos ao arquivo até provocação da parte e cumprimento do ora determinado. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004248-45.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: FRANCISCO MIGUEL DOS ANJOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALDA FERREIRA DOS SANTOS ANGELO DE JESUS - SP116365, ANTONIO CARLOS JOSE ROMAO - SP74655
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte autora do seguinte texto: "Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do cálculo do INSS".

GUARULHOS, 18 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004095-75.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: BROADCASTING PRODUCOES ARTISTICAS E CULTURAIS LTDA. - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: CELSO VIEIRA TICIANELLI - SP135188
IMPETRADO: CHEFE INSPECTOR DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte autora do seguinte texto: "Vista ao Embargado pelo prazo de 05 (cinco) dias, após, conclusos".

GUARULHOS, 18 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001396-14.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: GERALDO PEDRO DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte recorrida do seguinte texto: "Apresente o apelado suas contrarrazões, nos termos do artigo 1010, §§ 1º e 3º do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região".

GUARULHOS, 18 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007306-56.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JOSE VANDELDO VIANA CALDEIRO
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

A parte autora ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando o reconhecimento de tempo comum, especial e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, desde o requerimento efetivado em 27/06/2016.

Afirma que o réu não computou todos os períodos comuns e especiais com os quais cumpre os requisitos para a concessão do benefício.

Indeferido o pedido de tutela e deferida a gratuidade da justiça.

Citado, o INSS apresentou contestação alegando a impossibilidade de enquadramento dos períodos não reconhecidos como especiais em razão do uso de EPI's e insuficiência das provas apresentadas. Alega, ainda, impossibilidade de reconhecimento dos períodos de atividade urbana requeridos na inicial e pleiteia a observância da prescrição quinquenal.

Apresentada réplica pela parte autora.

Em fase de especificação de provas o autor requereu a oitiva de testemunhas.

Em saneador foi deferida a prova testemunhal.

A parte autora informou não possuir testemunhas (ID 16406432), considerando-se preclusa a realização da prova testemunhal diante dessa situação (16538716).

Deferido prazo para apresentação de alegações finais.

Relatório. Decido.

Prejudicial de mérito. Afasto a alegação de *prescrição* tendo em vista que a presente ação foi proposta antes do decurso do prazo quinquenal previsto pelo art. 103, PU, da Lei 8.213/91.

Mérito. Para a aferição da possibilidade de conversão de períodos laborados em condições especiais em tempo comum, necessária a verificação se o autor trabalhou sujeito a condições nocivas à sua saúde em cada um de tais vínculos, o que somente pode ser concluído em cotejo com a legislação aplicável à época da prestação do serviço.

Quanto aos critérios legais para o enquadramento, como especiais, das atividades sujeitas ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS), os arts. 58 e 152 da Lei n.º 8.213/91 (redação original) estabeleceram que a relação das atividades consideradas especiais, isto é, das "atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física", seria objeto de lei específica. Ainda que, até o advento dessa lei, permaneceriam aplicáveis as relações de atividades especiais que já vigoravam antes do advento da nova legislação previdenciária.

Assim, por força dos referidos dispositivos legais, continuaram a vigorar as relações de atividades especiais constantes dos quadros anexos aos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, conforme expressamente reconhecido pelos sucessivos regulamentos da Lei n.º 8.213/91 (cf. art. 295 do Decreto n.º 357/91, art. 292 do Decreto n.º 611/92 e art. 70, parágrafo único, do Decreto n.º 3.048/99, em sua redação original).

O fundamento para considerar especial uma determinada atividade, nos termos dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, era sempre o seu potencial de lesar a saúde ou a integridade física do trabalhador em razão da periculosidade, penosidade ou insalubridade a ela inerente. Os referidos decretos classificaram as atividades perigosas, penosas e insalubres por **categoria profissional** e em função do **agente nocivo** a que o segurado estaria exposto. Portanto, uma atividade poderia ser considerada especial pelo simples fato de pertencer o trabalhador a uma determinada categoria profissional ou em razão de estar ele exposto a um agente nocivo específico.

Tais formas de enquadramento encontravam respaldo não apenas no art. 58, como também no art. 57 da Lei n.º 8.213/91, segundo o qual o segurado do RGPS faria jus à aposentadoria especial quando comprovasse período mínimo de trabalho prejudicial à saúde ou à atividade física "conforme a atividade profissional". A Lei n.º 9.032/95 alterou a redação desse dispositivo legal, dele excluindo a expressão "conforme a atividade profissional", mas manteve os arts. 58 e 152 da Lei n.º 8.213/91.

A prova da exposição a tais condições foi disciplinada por sucessivas instruções normativas baixadas pelo INSS. Tais regras tradicionalmente exigiram, relativamente ao período em que vigorava a redação original dos arts. 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, a comprovação do exercício da atividade especial por meio de formulário próprio (SB-40/DSS-8030), o qual, somente no caso de exposição aos agentes nocivos ruído e calor, deveriam ser acompanhados de laudo pericial atestando os níveis de exposição. A jurisprudência, no entanto, vem admitindo a comprovação por meio de Carteira de Trabalho quando se trate de enquadramento por "categoria profissional" que não dependa de maiores especificações (como tipo de veículo etc).

Com o advento da Medida Provisória n.º 1.523/96, sucessivamente reeditada até sua ulterior conversão na Lei n.º 9.528/97, foi alterada a redação do art. 58 e revogado o art. 152 da Lei n.º 8.213/91, introduzindo-se duas importantes modificações quanto à qualificação das atividades especiais: (i) no lugar da "relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física" passaria a haver uma "relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física", e (ii) essa relação não precisaria mais ser objeto de lei específica, atribuindo-se ao Poder Executivo a incumbência de elaborá-la.

Servindo-se de sua nova atribuição legal, o Poder Executivo baixou o Decreto n.º 2.172/97, que trouxe em seu Anexo IV a relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos a que refere a nova redação do art. 58 da Lei n.º 8.213/91 e revogou, como consequência, as relações de atividades profissionais que constavam dos quadros anexos aos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Posteriormente, o Anexo IV do Decreto n.º 2.172/97 foi substituído pelo Anexo IV do Decreto n.º 3.048/99, que permanece ainda em vigor.

Referida norma, mediante a introdução de quatro parágrafos ao art. 58 da Lei n.º 8.213/91, finalmente estabeleceu regras quanto à prova do exercício da atividade especial. Passou, então, a ser exigida por lei a apresentação de formulário próprio e, ainda, a elaboração, para todo e qualquer agente nocivo (e não apenas para o caso de ruído), de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por profissional habilitado (médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho).

No que se refere ao uso de tecnologias de proteção aptas a atenuar os efeitos do agente nocivo, a MP n.º 1.523/96 passou a exigir que constassem do laudo técnico informações relativas ao uso de equipamentos de proteção coletiva (EPCs). Somente após o advento da Lei n.º 9.732/98 é que se passou a exigir também a inclusão de informações sobre o uso de equipamentos de proteção individual (EPIs).

Em relação ao enquadramento por atividade profissional, na alteração materializada pela Lei 9.032/95, editada em 28/04/1995, deixou-se de reconhecer o caráter especial da atividade prestada com fulcro tão somente no enquadramento da profissão na categoria respectiva, sendo mister a efetiva exposição do segurado a condições nocivas que tragam consequências maléficas à sua saúde, conforme dispuser a lei.

Posteriormente, com a edição da MP n.º 1.523/96, reeditada até a MP n.º 1.596-14/97, convertida na Lei 9.528, que modificou o texto, manteve-se o teor da última alteração (parágrafo anterior), com exceção da espécie normativa a regular os tipos de atividades considerados especiais, que passou a ser disciplinado por regulamento.

Da análise da evolução legislativa ora exposta, vê-se que a partir de 28/04/1995, não há como se considerar como tempo especial o tempo de serviço comum, com base apenas na categoria profissional do segurado.

Desta forma, **para períodos até 28.04.1995, é possível o enquadramento por categoria profissional**, sendo que os trabalhadores não integrantes das categorias profissionais poderiam comprovar o exercício de atividade especial tão somente mediante apresentação de formulários (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030) expedidos pelo empregador, à exceção do ruído e calor, que necessitam de laudo técnico; de 29.04.1995 até 05.03.1997, passou-se a exigir a exposição aos agentes nocivos, não mais podendo haver enquadramento com base em categoria profissional, exigindo-se a apresentação de formulários emitidos pelo empregador (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030), exceto para ruído e calor, que necessitam de apresentação de laudo técnico; e a partir de 06.03.1997, quando passou a ser necessária comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, em qualquer hipótese. **Com efeito, por meio do Decreto n.º 2.172/1997 (com data de publicação em 06.03.1997), com base na Medida Provisória n.º 1.523, 11 de outubro de 1996 (reeditada sucessivamente até conversão na Lei n.º 9.528/1997), passou-se a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho.**

No caso de PPP, tenho que é suficiente a sua apresentação, independentemente da juntada de laudo técnico (desde que especifique os profissionais responsáveis pelas informações ali constantes). É que este documento, em sua gênese — diferentemente dos antigos formulários SB-40 / DSS-8030 etc. — já pressupõe a dispensa da juntada do laudo complementar (que apenas deve servir de base para o preenchimento do PPP). É o entendimento do TRF da 3.ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - P PERICIAL. REGRA DE TRANSIÇÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. [...] 3. **O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial.** (TRF 3.ª Região, 10ª Turma, AC 1344598, Rel. Juíza Giselle França, DJF3 24/09/2008, destaques nossos)

Quanto ao agente nocivo ruído, a decisão, **em recurso repetitivo**, proferida pela 1ª Seção do C. Superior Tribunal de Justiça definiu que:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTRIBUIÇÃO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RÚIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4 LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 1.030 do CPC. 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob regime do art. 543-C do CPC. 2. **O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003**, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, **sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB**, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto 3. (...). 4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução S-8/2008. (STJ, PRIMEIRA SEÇÃO, RESP 201302684132, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJE 05/12/2014 – destaques nossos)

Por conseguinte, será considerado prejudicial à saúde o ruído superior a **80 dB** no período de 25/03/1964 (Dec n.º 53.831/64) a 05/03/1997; superior a **90 dB** no período de 6/3/1997 (Decreto 2.172/1997) a 18/11/2003 e **85 dB** a partir de 19/11/2003 (quando publicado o Decreto n.º 4.882/2003).

No que tange à *extemporaneidade do Laudo*, tenho que esta não descaracteriza a insalubridade, pois as condições de trabalho tendem a melhorar com a modernização do processo produtivo. Nesse sentido a jurisprudência a seguir colacionada:

PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. MATÉRIA PRELIMINAR. PRESCRIÇÃO. PREJUDICADA. CARÊNCIA DE AÇÃO. REJEITADA. DOCUMENTO NOVO. LAUDO PROCEDÊNCIA. AÇÃO SUBJACENTE. REVISÃO. RENDA MENSAL INICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EXPOSIÇÃO A AGENTE INSALUBRE CONTAGEM DE TEMPO ESPECIAL. PARCIAL PROCEDÊNCIA.(...) III. Referido laudo técnico (fls. 18/23) que instruiu a ação rescisória é preexistente à demanda originária, não ter sido juntado naquele feito por motivo alheio à vontade da parte, sendo capaz de produzir, por si só, julgamento favorável. **Ademais, a extemporaneidade do referido documento não obsta o reconhecimento do tempo de labor sob condições especiais.** (...) (TRF3 - TERCEIRA SEÇÃO, AR 0069748-56.2007.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER AMARAL, julgado em 13/12/2012, e-DJF3 Judicial 1: 20/12/2012)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO § 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE DOCUMENTO EXTEMPORÂNEOS. (...) **II. A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços.** III - Agravo previsto no § 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido. (TRF3, 10ª Turma, AC 200803990283900, Rel. Des. Sérgio Nascimento, DJF3 CJ1 24/02/2010 – destaques nossos)

Cumpra-se, ainda, que em recente decisão, **com repercussão geral** reconhecida pelo Plenário, o STF declarou duas teses objetivas em relação ao uso de equipamento de proteção individual (EPI):

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SII CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUIDO. UTILIZAÇÃO EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PARA BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. (...) 4. A aposentadoria especial por caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. (...) 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: **o direito à aposentadoria especial presuppõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.** 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. **Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial.** Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, **tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.** (...) 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: **na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.** 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (STF, ARE 664.335/SC, Relator Ministro LUIZ FUX, j. 04/12/2014, DJe de 12/02/2015 – destaques nossos)

Em **recurso representativo de controvérsia** a Terceira Seção do STJ definiu também que é possível a conversão de tempo especial mesmo após a Lei 9.711/98 e que essa conversão deve ser feita com observância da lei em vigor por ocasião do exercício da atividade:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, § 1º, DO CPC E RESOLUÇÃO N. 8/2008 - STJ. DIVE JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCAMBAMENTO. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE A AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÔBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. **PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO. 1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991. 2. Precedentes do STF e do STJ. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3.048/1999, ARTIGO 70, §§ 1º E 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA DE TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA.** teor do § 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. 2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o § 2º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento. 3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária. 4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007). 5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (EREsp n. 412.351/RS). 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (STJ, TERCEIRA SEÇÃO, RESP 200901456858, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJE: 05/04/2011 RT VOL. 00910 PG:00529 - destaques nossos)

Ainda, em julgamento conforme procedimento previsto para **recursos repetitivos**, o STJ definiu o caráter meramente exemplificativo do rol de atividades e agentes nocivos, restando possível, concretamente, constatar adversidade da situação desde que se trate de exposição permanente, não ocasional nem intermitente:

RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE E AGENTE ELÉTRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. **PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE** (ART. 57, § 3º, DA LEI 8.213/1991). 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ. 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (STJ, Primeira Seção, REsp 1306113 / SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 07/03/2013 – destaques nossos)

Feitas essas considerações, passo à análise da documentação apresentada.

O período de 22/02/1995 a 28/04/1995 foi convertido por categoria profissional na via administrativa (ID 12231166 - Pág. 43), não existindo, portanto, controvérsia a ensejar uma manifestação judicial específica.

Com a presente ação o autor pretende o reconhecimento do direito ao computo especial dos seguintes períodos:

- Salv guarda Serviços de Segurança S.A. de 29/04/1995 a 01/02/1999, como vigilante (ID 12231166 - Pág. 14 e ss.)
- Pires Serviços de Segurança e Transporte de Valores Ltda. ME de 19/04/1999 a 01/12/2005, como vigilante (ID 12231166 - Pág. 16 e ss.)
- Trevo Vigilância e Segurança Patrimonial S/C Ltda. de 05/06/2006 a 05/02/2009, como vigilante (ID 12231166 - Pág. 11, 12 e 30)
- Empresa Brasileira de Segurança e Vigilância Ltda. de 24/02/2010 a 22/06/2016, como vigilante (ID 12231166 - Pág. 20 e ss. e ID 12231182)

Considera-se especial a atividade de "vigia" e de "vigilante", por analogia à ocupação do "Guarda", prevista no Código 2.5.7 do Decreto 53.832/64:

2.0.0 – OCUPAÇÕES

2.5.0 Artesanato e Outras Ocupações Qualificadas

2.5.7 – Extinção de Fogo, Guarda

Bombeiros, Investigadores, guardas

Perigoso

A propósito, revendo meu posicionamento anterior (no sentido de sempre exigir manuseio de arma de fogo para comprovação da periculosidade), tenho para mim que a conclusão estampada no aresto abaixo se mostra mais adequada. Tanto, relativamente, à norma aplicável (que não faz menção à arma de fogo), quanto à modificação pela Lei nº 9.528/1997, que passou a prever prova da efetiva exposição ao risco (que, assim, não poderia ser presumido).

Observe-se o teor do julgamento por sua ementa, bastante esclarecedora:

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. AGRAVO RETIDO. INDEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. RUIDO. HIDROCARBONETOS AROMÁTICOS. ARMA DE FOGO. COMPROVAÇÃO. LEI 11.960/2009. IMPLANTAÇÃO IMEDIATA DA APOSENTADORIA ESPECIAL. I - Rejeitado o pedido de realização de perícia técnica, uma vez que as provas coligidas aos autos são suficientes para formar o livre convencimento deste Juízo. II - No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95. III - O E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso especial de nº 1.398.260/PR (Relator Ministro Herman Benjamin, julgado em 05.12.2014, DJe de 04.03.2015), esposou entendimento no sentido de que o limite de tolerância para o agente agressivo ruído, no período de 06.03.1997 a 18.11.2003, deve ser aquele previsto no Anexo IV do Decreto n. 2.172/97 (90dB), sendo indevida a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/03, que reduziu tal patamar para 85dB. IV - Nos termos do §2º do art.68 do Decreto 8.123/2013, que deu nova redação do Decreto 3.048/99, a exposição, habitual e permanente, às substâncias químicas com potencial cancerígeno justifica a contagem especial, independentemente de sua concentração. No caso em apreço, o hidrocarboneto aromático é substância derivada do petróleo e relacionada como cancerígena no anexo nº 13-A da Portaria 3214/78 NR-15 do Ministério do Trabalho "Agentes Químicos, hidrocarbonetos e outros compostos de carbono...", onde descreve "Manipulação de óleos minerais ou outras substâncias cancerígenas afins". V - A atividade de guarda patrimonial é considerada especial, vez que se encontra prevista no Código 2.5.7 do Decreto 53.831/64, do qual se extrai que o legislador a presumiu perigosa, não havendo exigência legal de utilização de arma de fogo durante a jornada de trabalho. Todavia, após 10.12.1997, advento da Lei nº 9.528/97, em que o legislador passou a exigir a efetiva comprovação da exposição a agentes nocivos, ganha significativa importância, na avaliação do grau de risco da atividade desempenhada (integridade física), em se tratando da função de vigilante, a necessidade de arma de fogo para o desempenho das atividades profissionais, situação comprovada no caso dos autos. VI - Somados os períodos de atividade especial ora reconhecidos, o autor totaliza 25 anos, 07 meses e 23 dias de atividade exclusivamente especial até 02.08.2012, data em que considerou adimplidas as condições. Destarte, o autor faz jus à aposentadoria especial com renda mensal inicial de 100% do salário-de-benefício, nos termos do art. 57 da Lei nº 8.213/91, sendo este último calculado pela média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, nos termos do art. 29, inc. II, da Lei nº 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 9.876/99. VII - Os juros de mora e a correção monetária deverão observar o disposto na lei nº 11.960/09 (STF, Repercussão Geral no Recurso Extraordinário 870.947, 16.04.2015, Rel. Min. Luiz Fux). VIII - Nos termos do caput do artigo 497 do Novo CPC, determinada a imediata implantação do benefício. IX - Agravo retido interposto pelo autor improvido. Apelação do autor provida. Apelação do réu parcialmente provida. (TRF3, DÉCIMA TURMA, AC 00320515920164039999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/12/2016 – destaques nossos)

Única distinção que faço é quanto ao marco temporal para passar a exigir prova efetiva dos riscos. A meu ver, deve ser considerada a data de 06.03.1997, quando houve a publicação do Decreto nº 2.172/1997, com base na Medida Provisória nº 1.523, 11 de outubro de 1996 (reeditada sucessivamente até conversão na Lei nº 9.528/1997), prevendo laudo técnico das condições ambientais de trabalho.

Com efeito, como visto, o STJ firmou o entendimento em recurso representativo de controvérsia, de que o rol de atividades e agentes nocivos previstos pela legislação é meramente exemplificativo "podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais" (STJ, Primeira Seção, REsp 1306113 / SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 07/03/2013).

Já que a periculosidade não consta no rol dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99, a "legislação correlata" referente ao caso a ser considerada é o anexo 3 da NR-16 do MTE que regulamentou "atividades e operações perigosas em exposição a roubos ou outras espécies de violência física nas atividades profissionais de segurança pessoal ou patrimonial" considerando perigosa "as atividades ou operações que expõem os empregados a roubos ou outras espécies de violência física" no trabalho de vigilância patrimonial assim descrito:

Segurança patrimonial e/ou pessoal na preservação do patrimônio em estabelecimentos públicos ou privados e da incolumidade física de pessoas

Analisando os requisitos exigidos pela legislação para o desempenho da profissão, o TST estabeleceu distinção entre a ocupação dovigia e o do vigilante para fins de recebimento do adicional de periculosidade, conforme se observa da ementa a seguir colacionada:

RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. LEI Nº 13.015/2014. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. VIGIA X VIGILANTE. NR-16 DO MTE. 1 - Foram atendidos os requisitos do art. 896, § 1º-A, da CLT, introduzidos pela Lei nº 13.015/2014. 2 - O art. 193 da CLT, alterado pela Lei nº 12.740/2012, dispõe que as atividades de segurança pessoal ou patrimonial são consideradas perigosas na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho e Emprego (Anexo 3 da NR-16), e cita expressamente a de vigilante. 3 - O exercício da atividade de vigilante depende de requisitos específicos, ao teor dos arts. 15 e 16 da Lei nº 7.102/83, tais como idade mínima de 21 anos, prévia aprovação em curso de formação profissional supervisionada pela Polícia Federal, e em exame de saúde física, mental e psicotécnico, entre outros. 4 - Por outro lado, o vigia desempenha funções de asseio e conservação, cujo exercício, de acordo com a Classificação Brasileira de Ocupações (CBO) do MTE nº 5174, requer apenas a conclusão do ensino fundamental. 5 - Nesses termos, as atividades de vigia não se equiparam às de vigilante, para o fim de pagamento do adicional de periculosidade, e não se inserem no conceito de segurança pessoal ou patrimonial referido no Anexo 3 da NR 16 do MTE. Assim, não é devido o adicional de periculosidade ao vigia. Julgados. 6 - Recurso de revista de que não se conhece. (TST – 6ª Turma, Processo nº TST-RR-480-86.2015.5.06.0251, Rel. Min. Kátia Magalhães Arruda, publicado: 17/06/2016 – destaques nossos)

A meu ver, a distinção feita nesse julgamento, ao mencionar a necessidade de aprovação em "curso de formação de vigilante" e "registro prévio no Departamento de Polícia Federal" (requisitos estabelecidos pela Lei 7.102/83 e Portarias nºs 992/1995, 1.129/1995, 277/1998, 891/1999, 836/2000, 891/1999, 76/2005 e 387/2006) no caso do vigilante só vem a confirmar a necessidade comprovação do trabalho como segurança patrimonial e/ou pessoal na preservação do patrimônio com porte de arma de fogo para caracterização da periculosidade posterior a 28/04/1995 (e mediante Laudo Técnico após 06/03/1997).

Até 28/04/1995 a comprovação pode ser feita apenas mediante apresentação da Carteira de Trabalho, conforme precedente a seguir colacionado:

PROCESSUAL CIVIL. ERRO MATERIAL. SENTENÇA EXTRA PETITA. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO PREVISTO EM CTPS. ATIVIDADE ESPECIAL. SOLDADOR. PRENSISTA. VIGIA. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. TERMO A QUO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I (...) IV- Embora os Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 não tenham previsto as profissões de "vigilante" e "vigia" como insalubres, o código 2.5.7 do Decreto nº 53.831/64 dispõe ser "perigoso" o trabalho de "Bombeiros, Investigadores, Guardas" exercido nas ocupações de "Extinção de Fogo, Guarda". Outrossim, é possível o reconhecimento, como especial, da atividade de vigilante ou vigia exercida após 28/4/95, mesmo sem formulário, laudo técnico ou PPP, em decorrência da periculosidade inerente à atividade profissional, com elevado risco à vida e integridade física. V (...) XI- Preliminar de erro material acolhida. Preliminar de julgamento extra petita rejeitada. No mérito, apelação da parte autora parcialmente provida. (TRF3 - OITAVA TURMA, Ap 00051238120104039999, DESEMBARGADOR FEDERAL NEWTON DE LUCCA, e-DJF3 Judicial 1: 05/03/2018) – destaques nossos

Feitas tais considerações, verifico que os períodos de 29/04/1995 a 01/02/1999, 19/04/1999 a 01/12/2005 e 24/02/2010 a 22/06/2016 atendem às especificações mencionadas tendo em vista que os PPP's dessas empresas informam o uso de "arma de fogo" no exercício das atividades (fator caracterizador da periculosidade, conforme explanado acima), mencionam "Responsável por Registros Ambientais" e, como visto, a extemporaneidade do Laudo não tem o condão de descaracterizar a insalubridade. À míngua de um código específico para esse fator de risco na legislação atual, deve-se utilizar para esse fim, o mesmo código 2.5.7 que era previsto pelo Decreto 53.832/64.

No julgamento do Recurso Especial 1.759.098, proferido em 26/06/2019, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) fixou tese sobre a sistemática dos recursos repetitivos (Tema 998), de que o segurado que exerce atividades em condições especiais, quando em gozo de auxílio-doença (seja acidentário ou previdenciário), faz jus ao cômputo desse período como especial, desde que, à data do afastamento, o segurado estivesse exercendo atividade considerada especial. Desta forma, deve ser computado como especial o período em que o autor esteve em gozo de auxílio-doença não acidentário mencionado no CNIS, ou seja, 03/01/2002 a 04/02/2002 (ID 12231166 - Pág. 41).

Para o período de 05/06/2006 a 05/02/2009 a prova testemunhal deferida restou prejudicada porque o autor não arrolou testemunhas, não tendo comprovado a exposição à periculosidade no período.

Do tempo de contribuição comum Segundo entendimento pacificado nos Tribunais, as anotações em CTPS gozam de presunção relativa. Isso equivale a dizer que aceitam contraprova, mas que, como consequência de tratar-se de presunção relativa, o ônus probatório cumpre à parte contrária, no caso, INSS. É o que concluiu da leitura de precedentes das duas Turmas competentes para o tema no Superior Tribunal de Justiça (STJ):

PREVIDENCIÁRIO. CARTEIRA PROFISSIONAL. ANOTAÇÕES FEITAS POR ORDEM JUDICIAL. PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE. SENTENÇA TRABALHISTAS MATERIAL. ALUNO-APRENDIZ. ESCOLA TÉCNICA FEDERAL. CONTAGEM. TEMPO DE SERVIÇO. POSSIBILIDADE. REMUNERAÇÃO. EXISTÊNCIA. SÚMULA N.º 96 As anotações feitas na Carteira de Trabalho e Previdência Social gozam de presunção juris tantum, consoante preconiza o Enunciado n.º 12 do Tribunal Superior do Trabalho e da Súmula n.º 225 do Supremo Tribunal Federal. 2. O fato de o empregador ter descumprido a sua obrigação de proceder ao registro do empregado no prazo devido, o que foi feito extemporaneamente e por força de ordem judicial, não tem o condão de afastar a veracidade da inscrição. (...) 5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido. (STJ, Quinta Turma, RECURSO ESPECIAL – 585511/PB, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJ 05/04/2004 – destacou-se)

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. TRABALHADOR URBANO. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. ANOTAÇÃO POR FORÇA DE SENTENÇA TRABALHISTA. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE RELATIVA NÃO AFASTADA. RECURSO ESPECIAL. REEXAME DE PROVA. (...) 5. Tendo as anotações na CTPS sido feitas por força de sentença trabalhista, gozam de presunção relativa de veracidade, só podendo ser afastadas pela produção de provas que ateste sua falsidade ou as contradiga. (...) - Recurso especial não conhecido. (STJ, Sexta Turma, RECURSO ESPECIAL – 396668/CE, Rel. Min. VICENTE LEAL, DJ 17/06/2002 – destacou-se)

Considerando o teor do artigo 29-A da Lei 8.213/91 (na redação dada pela Lei Complementar 128/08) devem se incluídos na contagem todos os vínculos constantes do CNIS.

Pois bem, verifico que o trabalho na empresa Pires Serviços de Segurança foi computado pelo INSS apenas de 19/04/1999 a 31/05/2005 (ID 12231166 - Pág. 42), porque não consta data de saída no CNIS, com última remuneração em 05/2005 (ID 12231166 - Pág. 41). Porém, o autor juntou CTPS (ID 12231166 - Pág. 30), extrato de FGTS (ID 12231169 - Pág. 12) e termo de rescisão do contrato de trabalho (ID 12231174 - Pág. 1), dos quais consta o encerramento do vínculo em 01/12/2005, sendo esta, portanto, a data de saída a ser considerada, observado o disposto no artigo 62 do Decreto 3.048/99.

Não consta no CNIS o vínculo com a empresa Trevo Vigilância e Segurança Patrimonial S/C Ltda. No entanto, o vínculo foi anotado na CTPS em ordem sequencial e cronológica, entre vínculos que constam no CNIS e sem rasura aparente (ID 12231166 - Pág. 30). Assim, sem apresentação/comprovação de argumento específico atinente a comprometimento da fidedignidade da CTPS pela ré, o vínculo deve ser computado no tempo contributivo do autor pelo período comprovado na CTPS, ou seja, 05/06/2006 a 05/02/2009.

O mesmo se diga do vínculo com a empresa Facilita Serviços Temporários Ltda, que consta no CNIS sem data de saída (ID 12231166 - Pág. 41), mas com apresentação de CTPS da qual consta a saída em 07/06/1993 (ID 12231166 - Pág. 37). Ou seja, sem apresentação/comprovação de argumento específico atinente a comprometimento da fidedignidade da CTPS pela ré, o vínculo deve ser computado no tempo contributivo do autor pelo período comprovado na CTPS, ou seja, 08.03.1993 à 07.06.1993.

Desse modo, conforme contagem do anexo 1 da sentença, a parte autora perfaz 34 anos, 3 meses e 9 dias de serviço até a DER insuficiente para o reconhecimento do direito à aposentadoria, já que o autor não possuía a idade mínima, nem comprovou o implemento de 35 anos de contribuição.

Do pedido sucessivo de reafirmação da DER. Cumpre anotar, inicialmente, que o caso não se amolda ao representativo de controvérsia reconhecido nos recursos especiais interpostos nos autos dos processos de nºs 0032692-18.2014.4.03.9999; 0038760-47.2015.4.03.9999; 0007372-21.2013.4.03.6112 e 0040046-94.2014.4.03.9999, não se justificando, portanto, a suspensão do processo nos termos do artigo 1.036, § 1º, do CPC.

É que a questão de direito definida nesse representativo se refere à possibilidade de "reafirmação da DER (data de entrada do requerimento administrativo) mediante o cômputo de tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação, para fins de implementação dos requisitos necessários à concessão de benefício previdenciário". No caso dos autos, a parte autora pretende computo de tempo entre o indeferimento do benefício e o ajuizamento da ação.

Como visto, a situação jurídica consolidada no momento do requerimento inicial de benefício não admite a pretensão concessiva do benefício à parte autora.

Embora o autor tenha concordado com a reafirmação da DER na via administrativa (ID 12231166 - Pág. 10), não entendo o caso de aplicação do disposto no art. 690 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015 uma vez que, quando concluída a análise administrativa (em 09/01/2017 - ID 12231166 - Pág. 44), o autor ainda não havia implementado os requisitos mínimos para a concessão do benefício, já que o último recolhimento comprovado no CNIS ocorreu em 11/2016 (ID 12231166 - Pág. 41), o que implica acréscimo em torno de apenas 5 meses à contagem judicial.

O reconhecimento do direito em momento posterior à DER (é à própria conclusão do processo administrativo) é ponto não submetido à prévia análise administrativa (*fato novo*), cujo reconhecimento encontra óbice no julgamento em *repercussão geral*, proferido pelo STF no RE 631240 (Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 03/09/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-220 DIVULG 11-2014 PUBLIC 10-11-2014).

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, e extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, apenas para:

- a) **DECLARAR** o direito à conversão especial dos períodos de 29/04/1995 a 01/02/1999, 19/04/1999 a 01/12/2005 e 24/02/2010 a 22/06/2016, conforme fundamentação da sentença;
- b) **DECLARAR** o direito ao direito ao computo dos períodos comuns urbanos de 08/03/1993 a 07/06/1993, 19/04/1999 a 01/12/2005 e 05/06/2006 a 05/02/2009, conforme fundamentação da sentença;
- c) **DETERMINAR** ao réu a promover a averbação relativa, mencionada nos itens anteriores.

Ante a sucumbência mínima do réu, condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

A presente sentença não está sujeita à remessa necessária (art. 496, §3º, inciso I, CPC).

Publique-se, intime-se.

GUARULHOS, 16 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009456-66.2016.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MARCOS MOISES FERREIRA FERNANDEZ
Advogados do(a) AUTOR: MOACIR MARCOS MUNTANELLI - SP301884, ANGELO SORGUINI SANTOS - SP255690
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

A parte autora ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando a implantação de aposentadoria especial desde 26/01/2012, ou subsidiariamente, desde 26/01/2012. Subsidiariamente, também pleiteia a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Pleiteia, ainda, isenção de imposto de renda sobre os valores recebidos acumuladamente e questiona a ausência de salários de contribuição no CNIS para as competências 01 a 09/1999; 03 e 05 a 07/2000; 01 a 06/2002; 04, 07, 09 e 10/2009, requerendo que sejam considerados CTPS, holerites e documentos para comprovação.

Afirma que o réu não computou todos os períodos especiais com os quais cumpre os requisitos para a concessão do benefício.

Indeferido o pedido de tutela e deferida a gratuidade da justiça (ID 17704172).

Citado, o INSS apresentou contestação alegando a impossibilidade de enquadramento dos períodos não reconhecidos como especiais em razão do uso de EPI's e insuficiência das provas apresentadas. Pleiteia, ainda, a observância da prescrição quinquenal (ID 17704175).

Apresentada réplica pela parte autora (ID 17704179).

Em saneador foi afastada a alegação de prescrição e deferida expedição de ofícios (ID 17704183).

Juntados documentos pela parte autora.

Resposta ao ofício pela empresa TAP no ID 17704301, juntando documentos.

Deferida expedição de ofício ao Sindicato, com resposta no ID 17704405

Resposta ao ofício pelo INSS no ID 17704330 - Pág. 1 e ss.

Juntados documentos pela parte autora.

A parte autora peticionou requerendo dilação de prazo para juntada de documentos, o que foi deferido.

Realizada a virtualização dos autos.

O autor peticionou informando que as provas constantes dos autos são suficientes e requerendo o julgamento do feito, com deferimento da tutela (ID 18278903).

Relatório. Decido.

De plano, anoto que o INSS não é parte legítima para responder por pedido *deisenção de imposto de renda*, não cabendo, portanto, análise desse ponto na presente ação. No ponto, necessário não promover análise de tal ponto da pretensão (art. 485, VI, CPC).

Para a aferição da possibilidade de conversão de períodos laborados em condições especiais em tempo comum, necessária a verificação se o autor trabalhou sujeito a condições nocivas à sua saúde em cada um de tais vínculos, o que somente pode ser concluído em cotejo com a legislação aplicável à época da prestação do serviço.

Quanto aos critérios legais para o enquadramento, como especiais, das atividades sujeitas ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS), os arts. 58 e 152 da Lei n.º 8.213/91 (redação original) estabeleceram que a relação das atividades consideradas especiais, isto é, das "atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física", seria objeto de lei específica. Ainda que, até o advento dessa lei, permaneceriam aplicáveis as relações de atividades especiais que já vigoravam antes do advento da nova legislação previdenciária.

Assim, por força dos referidos dispositivos legais, continuaram a vigorar as relações de atividades especiais constantes dos quadros anexos aos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, conforme expressamente reconhecido pelos sucessivos regulamentos da Lei n.º 8.213/91 (cf. art. 295 do Decreto n.º 357/91, art. 292 do Decreto n.º 611/92 e art. 70, parágrafo único, do Decreto n.º 3.048/99, em sua redação original).

O fundamento para considerar especial uma determinada atividade, nos termos dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, era sempre o seu potencial de lesar a saúde ou a integridade física do trabalhador em razão da periculosidade, penosidade ou insalubridade a ela inerente. Os referidos decretos classificaram as atividades perigosas, penosas e insalubres por categoria profissional e em função do agente nocivo a que o segurado estaria exposto. Portanto, uma atividade poderia ser considerada especial pelo simples fato de pertencer o trabalhador a uma determinada categoria profissional ou em razão de estar ele exposto a um agente nocivo específico.

Tais formas de enquadramento encontravam respaldo não apenas no art. 58, como também no art. 57 da Lei n.º 8.213/91, segundo o qual o segurado do RGPS faria jus à aposentadoria especial quando comprovasse período mínimo de trabalho prejudicial à saúde ou à atividade física "conforme a atividade profissional". A Lei n.º 9.032/95 alterou a redação desse dispositivo legal, dele excluindo a expressão "conforme a atividade profissional", mas manteve os arts. 58 e 152 da Lei n.º 8.213/91.

A prova da exposição a tais condições foi disciplinada por sucessivas instruções normativas baixadas pelo INSS. Tais regras tradicionalmente exigiram, relativamente ao período em que vigorava a redação original dos arts. 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, a comprovação do exercício da atividade especial por meio de formulário próprio (SB-40/DSS-8030), o qual, somente no caso de exposição aos agentes nocivos ruído e calor, deveriam ser acompanhados de laudo pericial atestando os níveis de exposição. A jurisprudência, no entanto, vem admitindo a comprovação por meio de Carteira de Trabalho quando se trate de enquadramento por "categoria profissional" que não dependa de maiores especificações (como tipo de veículo etc).

Com o advento da Medida Provisória n.º 1.523/96, sucessivamente reeditada até sua ulterior conversão na Lei n.º 9.528/97, foi alterada a redação do art. 58 e revogado o art. 152 da Lei n.º 8.213/91, introduzindo-se duas importantes modificações quanto à qualificação das atividades especiais: (i) no lugar da "relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física" passaria a haver uma "relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física", e (ii) essa relação não precisaria mais ser objeto de lei específica, atribuindo-se ao Poder Executivo a incumbência de elaborá-la.

Servindo-se de sua nova atribuição legal, o Poder Executivo baixou o Decreto n.º 2.172/97, que trouxe em seu Anexo IV a relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos a que refere a nova redação do art. 58 da Lei n.º 8.213/91 e revogou, como consequência, as relações de atividades profissionais que constavam dos quadros anexos aos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Posteriormente, o Anexo IV do Decreto n.º 2.172/97 foi substituído pelo Anexo IV do Decreto n.º 3.048/99, que permanece ainda em vigor.

Referida norma, mediante a introdução de quatro parágrafos ao art. 58 da Lei n.º 8.213/91, finalmente estabeleceu regras quanto à prova do exercício da atividade especial. Passou, então, a ser exigida por lei a apresentação de formulário próprio e, ainda, a elaboração, para todo e qualquer agente nocivo (e não apenas para o caso de ruído), de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por profissional habilitado (médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho).

No que se refere ao uso de tecnologias de proteção aptas a atenuar os efeitos do agente nocivo, a MP n.º 1.523/96 passou a exigir que constassem do laudo técnico informações relativas ao uso de equipamentos de proteção coletiva (EPCs). Somente após o advento da Lei n.º 9.732/98 é que se passou a exigir também a inclusão de informações sobre o uso de equipamentos de proteção individual (EPIs).

Em relação ao enquadramento por atividade profissional, na alteração materializada pela Lei 9.032/95, editada em 28/04/1995, deixou-se de reconhecer o caráter especial da atividade prestada com fulcro tão somente no enquadramento da profissão na categoria respectiva, sendo mister a efetiva exposição do segurado a condições nocivas que tragam consequências maléficas à sua saúde, conforme dispuser a lei.

Posteriormente, com a edição da MP n.º 1.523/96, reeditada até a MP n.º 1.596-14/97, convertida na Lei 9.528, que modificou o texto, manteve-se o teor da última alteração (parágrafo anterior), com exceção da espécie normativa a regular os tipos de atividades considerados especiais, que passou a ser disciplinado por regulamento.

Da análise da evolução legislativa ora exposta, vê-se que a partir de 28/04/1995, não há como se considerar como tempo especial o tempo de serviço comum, com base apenas na categoria profissional do segurado.

Desta forma, **para períodos até 28.04.1995, é possível o enquadramento por categoria profissional**, sendo que os trabalhadores não integrantes das categorias profissionais poderiam comprovar o exercício de atividade especial tão somente mediante apresentação de formulários (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030) expedidos pelo empregador, à exceção do ruído e calor, que necessitam de laudo técnico; de 29.04.1995 até 05.03.1997, passou-se a exigir a exposição aos agentes nocivos, não mais podendo haver enquadramento com base em categoria profissional, exigindo-se a apresentação de formulários emitidos pelo empregador (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030), exceto para ruído e calor, que necessitam de apresentação de laudo técnico; e a partir de 06.03.1997, quando passou a ser necessária comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, em qualquer hipótese. **Com efeito, por meio do Decreto n.º 2.172/1997 (com data de publicação em 06.03.1997), com base na Medida Provisória n.º 1.523, 11 de outubro de 1996 (reeditada sucessivamente até conversão na Lei n.º 9.528/1997), passou-se a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho.**

No caso de PPP, tenho que é suficiente a sua apresentação, independentemente da juntada de laudo técnico (desde que especifique os profissionais responsáveis pelas informações ali constantes). É que este documento, em sua gênese — diferentemente dos antigos formulários SB-40 / DSS-8030 etc. — já pressupõe a dispensa da juntada do laudo complementar (que apenas deve servir de base para o preenchimento do PPP). É o entendimento do TRF da 3.ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PERICIAL. REGRAS DE TRANSIÇÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. [...] 3. ***O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial.*** (TRF 3.ª Região, 10ª Turma, AC 1344598, Rel. Juíza Giselle França, DJF3 24/09/2008, destaques nossos)

Quanto ao agente nocivo ruído, a decisão, **em recurso repetitivo**, proferida pela 1ª Seção do C. Superior Tribunal de Justiça definiu que:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTRADIÇÃO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RÚIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4 LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob regime do art. 543-C do CPC. 2. ***O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003***, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, ***sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB***, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto 3. (...). 4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução S-8/2008. (STJ, PRIMEIRA SEÇÃO, RESP 201302684132, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 05/12/2014 – destaques nossos)

Por conseguinte, será considerado prejudicial à saúde o ruído superior a **80 dB** no período de 25/03/1964 (Dec n.º 53.831/64) a 05/03/1997; superior a **90dB** no período de 6/3/1997 (Decreto 2.172/1997) a **18/11/2003** e **85dB** a partir de 19/11/2003 (quando publicado o Decreto n.º 4.882/2003).

No que tange à *extemporaneidade do Laudo*, tenho que esta não descaracteriza a insalubridade, pois as condições de trabalho tendem a melhorar com a modernização do processo produtivo. Nesse sentido a jurisprudência a seguir colacionada:

PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. MATÉRIA PRELIMINAR. PRESCRIÇÃO. PREJUDICADA. CARÊNCIA DE AÇÃO. REJEITADA. DOCUMENTO NOVO. LAUDO PROCEDÊNCIA. AÇÃO SUBJACENTE. REVISÃO. RENDA MENSAL INICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EXPOSIÇÃO A AGENTE INSALUBRE. CONTAGEM DE TEMPO ESPECIAL. PARCIAL PROCEDÊNCIA.(...) III. Referido laudo técnico (fls. 18/23) que instruiu a ação rescisória é preexistente à demanda originária, não tendo sido juntado naquele feito por motivo alheio à vontade da parte, sendo capaz de produzir, por si só, julgamento favorável. **Ademais, a extemporaneidade do referido documento não obsta o reconhecimento do tempo de labor sob condições especiais.** (...) (TRF3 - TERCEIRA SEÇÃO, AR 0069748-56.2007.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER AMARAL, julgado em 13/12/2012, e-DJF3 Judicial 1: 20/12/2012)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO § 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. (...) ***II A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços.*** III - Agravo previsto no § 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido. (TRF3, 10ª Turma, AC 200803990283900, Rel. Des. Sérgio Nascimento, DJF3 CJ1 24/02/2010 – destaques nossos)

Cumpra anotar, ainda, que em recente decisão, **com repercussão geral** reconhecida pelo Plenário, o STF declarou duas teses objetivas em relação ao uso de equipamento de proteção individual (EPI):

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLÊNARIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SII CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUIDO. UTILIZAÇÃO EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PARA BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. (...) 4. A aposentadoria especial por caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. (...) 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: **o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial**. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. **Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial**. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, **tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas**. (...) 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: **na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria**. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (STF, ARE 664.335/SC, Relator Ministro LUIZ FUX, j. 04/12/2014, DJe de 12/02/2015 – destaques nossos)

Em recurso representativo de controvérsia a Terceira Seção do STJ definiu também que é possível a conversão de tempo especial mesmo após a Lei 9.711/98 e que essa conversão deve ser feita com observância da lei em vigor por ocasião do exercício da atividade:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, § 1º, DO CPC E RESOLUÇÃO N. 8/2008 - STJ. DIVE JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÔBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. **PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO. 1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991. 2. Precedentes do STF e do STJ. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3.048/1999, ARTIGO 70, §§ 1º E 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA DE TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA.** teor do § 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. 2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o § 2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento. 3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária. 4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007). 5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (EREsp n. 412.351/RS). 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (STJ, TERCEIRA SEÇÃO, RESP 200901456858, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJE: 05/04/2011 RT VOL. 00910 PG.00529 - destaques nossos)

Ainda, em julgamento conforme procedimento previsto para recursos repetitivos, o STJ definiu o caráter meramente exemplificativo do rol de atividades e agentes nocivos, restando possível, concretamente, constatar adversidade da situação desde que se trate de exposição permanente, não ocasional nem intermitente:

RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE E AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. **PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE** (ART. 57, § 3º, DA LEI 8.213/1991). 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ. 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (STJ, Primeira Seção, REsp 1306113 / SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 07/03/2013 – destaques nossos)

Feitas essas considerações, passo à análise da documentação apresentada.

A parte autora pretende o reconhecimento do direito à conversão especial dos seguintes períodos:

- TAP Manutenção e Engenharia Brasil S.A.** de 22/12/1986 a 28/09/2007, como *ajudante de manutenção/técnico de manutenção de aeronaves* (ID 17704163 - Pág. 1 e ss., 17704301 - Pág. 1 e ss., 17704331 - Pág. 9 e ss., 17704332 - Pág. 8 e ss.).
- Varig Logística S.A.** de 20/09/2007 a (presente data), como *técnico de manutenção de aeronaves* (ID 17704165 - Pág. 1 e ss., 17704180 - Pág. 1 e ss., 17704323 - Pág. 1 e ss., 17704332 - Pág. 19 e ss.).
- Oceanair Linhas Aereas S.A.** de 03/05/2012 a DER, como *mecânico de manutenção* (ID 17704181 - Pág. 1 e ss.).

Verifico que o PPP relativo à empresa Varig foi emitido em 13/10/2011 (ID 17704332 - Pág. 23). Considerada a prova da falência da empresa (ID 17704193 - Pág. 1 e ss.) e de impossibilidade de obtenção de documentos com o síndico da falência (ID 17704320 - Pág. 2 e ss.), deve ser admitida como prova emprestada o PPP emitido pela empresa para terceiro (Silvestre Monteiro Roque), que exercia *essena atividade, no mesmo período* de trabalho do autor (PPP juntado no ID 17704323 - Pág. 1) para comprovação do ruído referente ao período de 14/10/2011 a 26/01/2012 (DER).

Considerados os esclarecimentos da empresa TAP no ID 17704301 - Pág. 1, será utilizado o PPP emitido em 26/05/2014 (ID 17704331 - Pág. 9) para análise do tempo especial.

Assim, o ruído informado na documentação para os períodos de 29/04/1995 a 28/09/2007 (TAP) e 20/09/2007 a 26/01/2012 (Varig) era considerado prejudicial à saúde pela legislação previdenciária (código 1.1.6 do quadro III, anexo ao Decreto 53.831/64, código 1.1.5 do quadro I, anexo ao Decreto 83.080/79 e código 2.0.1 do quadro IV, anexo aos Decretos 2.172/97 e 3.048/99).

Como visto, a extemporaneidade do Laudo não tem o condão de descaracterizar a insalubridade e no caso de exposição ao ruído acima dos níveis de tolerância "a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria" (STF, ARE 664335, em repercussão geral).

O trabalho na Oceanair é posterior à DER.

Assim, restou demonstrado o direito ao enquadramento dos períodos de 29/04/1995 a 28/09/2007 e 20/09/2007 a 26/01/2012 em razão da exposição ao ruído.

O trabalho como *aeroviário* realizado de 22/12/1986 a 28/04/1995 comporta enquadramento por categoria profissional no código 2.4.1 do quadro III, anexo ao Decreto 53.831/64.

Desse modo, considerando os enquadramentos já realizados na via administrativa, a parte autora perfaz 25 anos, 1 mes e 4 dias de serviço até a DER conforme tabela abaixo:

	Atividades profissionais	Esp	Período		Atividade comum		
			admissão	saída	a	m	d
1	TAP - CTPS+CNIS		22/12/1986	28/09/2007	20	9	7

2	Varig* - CTPS+CNIS		30/09/2007	26/01/2012	4	3	27
	Soma:				24	12	34
	Correspondente ao número de dias:				9,034		
	Tempo total :				25	1	4
	Conversão:	1,40			0	0	0
	Tempo total de atividade (ano, mês e dia):				25	1	4

Comprovado, portanto, o implemento do tempo mínimo de 25 anos exigido para a concessão da **aposentadoria especial** (art. 57 da Lei 8.213/91).

Reconhecido o direito ao pedido principal, resta prejudicada a análise dos pedidos *sucessivos* formulados na inicial.

Da retificação de salários de contribuição

Consoante artigo 29-A da Lei 8.213/91, como regra, são utilizadas as informações constantes no CNIS acerca dos vínculos e remunerações *para fins de cálculo do salário-de-benefício, comprovação de filiação ao Regime Geral de Previdência Social, tempo de contribuição e relação de emprego*°.

Porém, a legislação prevê a possibilidade de retificação do CNIS mediante apresentação da documentação comprobatória respectiva pela parte interessada (artigo 29-A, § 2º, da Lei 8.213/91).

O autor pretende a retificação dos salários de contribuição referentes às competências de **janeiro a setembro de 1999 (TAP); março, maio a julho/2000 (TAP); janeiro a junho/2002 (TAP); abril, julho, setembro e outubro/2009 (Varig)**, para as quais não consta remuneração no CNIS (ID 17704158 - Pág. 4, 5 e 8).

Para as competências relativas aos anos de **1999, 2000 e 2002**, foram juntados holerites pelo autor (ID 17704191 - Pág. 1 e ss.) e Relação de Salários de contribuição pelo empregador (ID 17704306 - Pág. 1), os quais se prestam a comprovar os respectivos salários nos períodos.

Porém, em relação às competências do ano de **2009** não foram juntados comprovantes dos salários nos autos, não se tendo, atendido, portanto, ao disposto no artigo 29-A, § 2º, da Lei 8.213/91.

Assim, restou evidenciado o direito à retificação dos salários de contribuição das competências **janeiro a setembro de 1999 (TAP); março, maio a julho/2000 (TAP); janeiro a junho/2002 (TAP)** para que passem a constar conforme Relação de Salários de Contribuição (RSC) constante do ID 17704306 - Pág. 1 e ss., *ou subsidiariamente* (caso não mencionado na RSC), dos holerites juntados pelo autor (ID 17704191 - Pág. 1 e ss.).

Da antecipação de tutela. Atento (i) à obviedade do direito da parte autora (evitando-se, por isso, discussão protelatória), observando-se, ainda, (ii) a natureza nitidamente alimentar, vejo indispensável deferir **antecipação de tutela à parte autora, de modo a determinar que o INSS implante em seu favor aposentadoria no prazo de 30 (trinta) dias.**

Diante do exposto, **deixo de analisar pedido de isenção tributária** (art. 485, VI, CPC); de resto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido inicial, e extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para:

- DECLARAR** o direito à conversão especial dos períodos de **29/04/1995 a 28/09/2007 e 20/09/2007 a 26/01/2012**, conforme fundamentação da sentença, procedendo-se à respectiva averbação;
- DECLARAR** o direito à retificação das remunerações das competências **janeiro a setembro de 1999; março, maio a julho/2000; janeiro a junho/2002** para que passem a constar conforme Relação de Salários de Contribuição (RSC) constante do ID 17704306 - Pág. 1 e ss., *ou subsidiariamente* (caso não mencionado na RSC), dos holerites juntados pelo autor (ID 17704191 - Pág. 1 e ss.) conforme fundamentação da sentença, procedendo-se à respectiva averbação;
- CONDENAR** o réu a **implantar o benefício de aposentadoria especial** em favor da parte autora, com data de início do benefício (DIB) na data de requerimento administrativo (**26/01/2012**) e **retificação dos salários de contribuição na forma acima mencionada.**

DEFIRO a antecipação da tutela para determinar a imediata implantação do benefício. No entanto, **as verbas vencidas não devem ser liberadas antes do trânsito em julgado da sentença (DIP da tutela na data da presente decisão)**. Encaminhem-se os autos à Gerencia Executiva do INSS para o cumprimento da tutela no **prazo de 30 dias**.

Após trânsito em julgado, intem-se as partes para cumprimento do julgado, restando expresso que as diferenças devidas deverão ser atualizadas monetariamente e acrescidas de juros pelo Manual de Cálculos do CJF.

Ante a sucumbência mínima da parte autora, condeno a parte ré, ainda, ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

A presente sentença não está sujeita à remessa necessária (art. 496, §3º, inciso I, CPC).

ID 18278903 - Pág. 1: Providencie a secretaria a retificação no cadastro processual dos itens identificados no ID 18278176 - Pág. 1, para que passe a constar a existência de pedido de justiça gratuita e de tutela nos autos.

Publique-se, intime-se.

GUARULHOS, 18 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001466-31.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
EXECUTADO: SERGIO VINICIUS DE CAMARGO MORAES
INVENTARIANTE: CLEODEONIRA ALONSO DE CARVALHO MORAES

DESPACHO

Ante a certidão negativa do oficial de justiça, defiro o prazo improrrogável de 15 dias para que a parte autora requeira medida pertinente ao regular andamento, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil. Consigno, ademais, que não serão aceitos pedidos meramente procrastinatórios ou novo deferimento de prazo.

Int.

GUARULHOS, 18 de julho de 2019.

S E N T E N Ç A

A parte autora ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando o reconhecimento de tempo especial e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, desde o requerimento efetivado em 09/08/2017.

Afirma que o réu não computou todos os períodos comuns e especiais com os quais cumpre os requisitos para a concessão do benefício.

Indeferido o pedido de tutela e deferida a gratuidade da justiça.

Citado, o INSS apresentou contestação alegando a impossibilidade de enquadramento dos períodos não reconhecidos como especiais em razão do uso de EPI's e insuficiência das provas apresentadas. Pleiteia, ainda, a observância da prescrição quinquenal.

Apresentada réplica pela parte autora

Não foram requeridas provas pelas partes.

Em saneador foi deferido prazo para juntada de documentos pela parte autora.

O autor peticionou requerendo dilação de prazo para juntada de documentos de terceiros e prova pericial.

Relatório. Decido.

Inicialmente indeferido a prova pericial (requerida no ID 17763640 - Pág. 2), pois já consta dos autos laudo pericial realizado perante a justiça do trabalho, que avaliou o ambiente e as condições em que prestado o trabalho na empresa Telesp, bem como formulário de atividade especial da empresa Microlite. Também não entendo o caso de dilação do prazo para busca de formulários de terceiros, pois já consta dos autos formulário específico emitido para o autor.

Mérito. Para a aferição da possibilidade de conversão de períodos laborados em condições especiais em tempo comum, necessária a verificação se o autor trabalhou sujeito a condições nocivas à sua saúde em cada um de tais vínculos, o que somente pode ser concluído em cotejo com a legislação aplicável à época da prestação do serviço.

Quanto aos critérios legais para o enquadramento, como especiais, das atividades sujeitas ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS), os arts. 58 e 152 da Lei n.º 8.213/91 (redação original) estabeleceram que a relação das atividades consideradas especiais, isto é, das "atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física", seria objeto de lei específica. Ainda que, até o advento dessa lei, permaneceriam aplicáveis as relações de atividades especiais que já vigoravam antes do advento da nova legislação previdenciária.

Assim, por força dos referidos dispositivos legais, continuaram a vigorar as relações de atividades especiais constantes dos quadros anexos aos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, conforme expressamente reconhecido pelos sucessivos regulamentos da Lei n.º 8.213/91 (cf. art. 295 do Decreto n.º 357/91, art. 292 do Decreto n.º 611/92 e art. 70, parágrafo único, do Decreto n.º 3.048/99, em sua redação original).

O fundamento para considerar especial uma determinada atividade, nos termos dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, era sempre o seu potencial de lesar a saúde ou a integridade física do trabalhador em razão da periculosidade, penosidade ou insalubridade a ela inerente. Os referidos decretos classificaram as atividades perigosas, penosas e insalubres por categoria profissional e em função do agente nocivo a que o segurado estaria exposto. Portanto, uma atividade poderia ser considerada especial pelo simples fato de pertencer o trabalhador a uma determinada categoria profissional ou em razão de estar ele exposto a um agente nocivo específico.

Tais formas de enquadramento encontravam respaldo não apenas no art. 58, como também no art. 57 da Lei n.º 8.213/91, segundo o qual o segurado do RGPS faria jus à aposentadoria especial quando comprovasse período mínimo de trabalho prejudicial à saúde ou à atividade física "conforme a atividade profissional". A Lei n.º 9.032/95 alterou a redação desse dispositivo legal, dele excluindo a expressão "conforme a atividade profissional", mas manteve os arts. 58 e 152 da Lei n.º 8.213/91.

A prova da exposição a tais condições foi disciplinada por sucessivas instruções normativas baixadas pelo INSS. Tais regras tradicionalmente exigiram, relativamente ao período em que vigorava a redação original dos arts. 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, a comprovação do exercício da atividade especial por meio de formulário próprio (SB-40/DSS-8030), o qual, somente no caso de exposição aos agentes nocivos ruído e calor, deveriam ser acompanhados de laudo pericial atestando os níveis de exposição. A jurisprudência, no entanto, vem admitindo a comprovação por meio de Carteira de Trabalho quando se trate de enquadramento por "categoria profissional" que não dependa de maiores especificações (como tipo de veículo etc).

Com o advento da Medida Provisória n.º 1.523/96, sucessivamente reeditada até sua ulterior conversão na Lei n.º 9.528/97, foi alterada a redação do art. 58 e revogado o art. 152 da Lei n.º 8.213/91, introduzindo-se duas importantes modificações quanto à qualificação das atividades especiais: (i) no lugar da "relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física" passaria a haver uma "relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física", e (ii) essa relação não precisaria mais ser objeto de lei específica, atribuindo-se ao Poder Executivo a incumbência de elaborá-la.

Servindo-se de sua nova atribuição legal, o Poder Executivo baixou o Decreto n.º 2.172/97, que trouxe em seu Anexo IV a relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos a que refere a nova redação do art. 58 da Lei n.º 8.213/91 e revogou, como consequência, as relações de atividades profissionais que constavam dos quadros anexos aos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Posteriormente, o Anexo IV do Decreto n.º 2.172/97 foi substituído pelo Anexo IV do Decreto n.º 3.048/99, que permanece ainda em vigor.

Referida norma, mediante a introdução de quatro parágrafos ao art. 58 da Lei n.º 8.213/91, finalmente estabeleceu regras quanto à prova do exercício da atividade especial. Passou, então, a ser exigida por lei a apresentação de formulário próprio e, ainda, a elaboração, para todo e qualquer agente nocivo (e não apenas para o caso de ruído), de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por profissional habilitado (médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho).

No que se refere ao uso de tecnologias de proteção aptas a atenuar os efeitos do agente nocivo, a MP n.º 1.523/96 passou a exigir que constassem do laudo técnico informações relativas ao uso de equipamentos de proteção coletiva (EPCs). Somente após o advento da Lei n.º 9.732/98 é que se passou a exigir também a inclusão de informações sobre o uso de equipamentos de proteção individual (EPIs).

Em relação ao enquadramento por atividade profissional, na alteração materializada pela Lei 9.032/95, editada em 28/04/1995, deixou-se de reconhecer o caráter especial da atividade prestada com fulcro tão somente no enquadramento da profissão na categoria respectiva, sendo mister a efetiva exposição do segurado a condições nocivas que tragam consequências maléficas à sua saúde, conforme dispuser a lei.

Posteriormente, com a edição da MP n.º 1.523/96, reeditada até a MP n.º 1.596-14/97, convertida na Lei 9.528, que modificou o texto, manteve-se o teor da última alteração (parágrafo anterior), com exceção da espécie normativa a regular os tipos de atividades considerados especiais, que passou a ser disciplinado por regulamento.

Da análise da evolução legislativa ora exposta, vê-se que a partir de 28/04/1995, não há como se considerar como tempo especial o tempo de serviço comum, com base apenas na categoria profissional do segurado.

Desta forma, para períodos até 28.04.1995, é possível o enquadramento por categoria profissional, sendo que os trabalhadores não integrantes das categorias profissionais poderiam comprovar o exercício de atividade especial tão somente mediante apresentação de formulários (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030) expedidos pelo empregador, à exceção do ruído e calor, que necessitam de laudo técnico; de 29.04.1995 até 05.03.1997, passou-se a exigir a exposição aos agentes nocivos, não mais podendo haver enquadramento com base em categoria profissional, exigindo-se a apresentação de formulários emitidos pelo empregador (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030), exceto para ruído e calor, que necessitam de apresentação de laudo técnico; e a partir de 06.03.1997, quando passou a ser necessária comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, em qualquer hipótese. Com efeito, por meio do Decreto n.º 2.172/1997 (com data de publicação em 06.03.1997), com base na Medida Provisória n.º 1.523, 11 de outubro de 1996 (reeditada sucessivamente até conversão na Lei n.º 9.528/1997), passou-se a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho.

No caso de PPP, tenho que é suficiente a sua apresentação, independentemente da juntada de laudo técnico (desde que especifique os profissionais responsáveis pelas informações ali constantes). É que este documento, em sua gênese — diferentemente dos antigos formulários SB-40 / DSS-8030 etc. — já pressupõe a dispensa da juntada do laudo complementar (que apenas deve servir de base para o preenchimento do PPP). É o entendimento do TRF da 3.ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIONÁRIO PREVIDENCIÁRIO - PERICIAL. REGRAS DE TRANSIÇÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. [...] 3. *O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial.* (TRF 3.ª Região, 10ª Turma, AC 1344598, Rel. Juíza Giselle França, DJF3 24/09/2008, destaques nossos)

Quanto ao agente nocivo ruído, a decisão, **em recurso repetitivo**, proferida pela 1ª Seção do C. Superior Tribunal de Justiça definiu que:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTRA PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4 LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 1.º do CPC. 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do trabalho. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 2. *O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para a agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003*, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, *sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB*, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto 3. (...) 4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução S 8/2008. (STJ, PRIMEIRA SEÇÃO, RESP 201302684132, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJE 05/12/2014 – destaques nossos)

Por conseguinte, será considerado prejudicial à saúde o ruído superior a **80 dB** no período de 25/03/1964 (Dec nº 53.831/64) a 05/03/1997; superior a **90dB** no período de 6/3/1997 (Decreto 2.172/1997) a **18/11/2003** e **85dB** a partir de 19/11/2003 (quando publicado o Decreto nº 4.882/2003).

No que tange à *extemporaneidade do Laudo*, tenho que esta não descaracteriza a insalubridade, pois as condições de trabalho tendem a melhorar com a modernização do processo produtivo. Nesse sentido a jurisprudência a seguir colacionada:

PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. MATÉRIA PRELIMINAR. PRESCRIÇÃO. PREJUDICADA. CARÊNCIA DE AÇÃO. REJEITADA. DOCUMENTO NOVO. LAUDO PROCEDÊNCIA. AÇÃO SUBJACENTE. REVISÃO. RENDA MENSAL INICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EXPOSIÇÃO A AGENTE INSALUBRE. CONTAGEM DE TEMPO ESPECIAL. PARCIAL PROCEDÊNCIA.(...) III. Referido laudo técnico (fls. 18/23) que instruiu a ação rescisória é preexistente à demanda originária, não tendo sido juntado naquele feito por motivo alheio à vontade da parte, sendo capaz de produzir, por si só, julgamento favorável. **Ademais, a extemporaneidade do referido documento não obsta o reconhecimento do tempo de labor sob condições especiais.** (...) (TRF3 - TERCEIRA SEÇÃO, AR 0069748-56.2007.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER AMARAL, julgado em 13/12/2012, e-DJF3 Judicial 1: 20/12/2012)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO § 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. (...) **II A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços.** III - Agravo previsto no § 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido. (TRF3, 10ª Turma, AC 200803990283900, Rel. Des. Sérgio Nascimento, DJF3 CJ1 24/02/2010 – destaques nossos)

Cumpra anotar, ainda, que em recente decisão, **com repercussão geral** reconhecida pelo Plenário, o STF declarou duas teses objetivas em relação ao uso de equipamento de proteção individual (EPI):

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONÁRIO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SII CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUIDO. UTILIZAÇÃO EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PARA BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. (...) 4. A aposentadoria especial por caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. (...) 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: **o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.** 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. **Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial.** Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, **tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.** (...) 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: **na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria** 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (STF, ARE 664.335/SC, Relator Ministro LUIZ FUX, j. 04/12/2014, DJe de 12/02/2015 – destaques nossos)

Em **recurso representativo de controvérsia** a Terceira Seção do STJ definiu também que é possível a conversão de tempo especial mesmo após a Lei 9.711/98 e que essa conversão deve ser feita com observância da lei em vigor por ocasião do exercício da atividade:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, § 1º, DO CPC E RESOLUÇÃO N. 8/2008 - STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÔBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. **PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO. 1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última redação da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991. 2. Precedentes do STF e do STJ. **CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3.048/1999, ARTIGO 70, §§ 1º E 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA DE TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA.** teor do § 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. 2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o § 2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento. 3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária. 4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007). 5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (REsp n. 412.351/RS). 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (STJ, TERCEIRA SEÇÃO, RESP 200901456858, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJE: 05/04/2011 RT VOL. 00910 PG:00529 - destaques nossos)**

Ainda, em julgamento conforme procedimento previsto para **recursos repetitivos**, o STJ definiu o caráter meramente exemplificativo do rol de atividades e agentes nocivos, restando possível, concretamente, constatar adversidade da situação desde que se trate de exposição permanente, não ocasional nem intermitente:

RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE E AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, § 3º, DA LEI 8.213/1991). 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ. 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (STJ, Primeira Seção, REsp 1306113/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 07/03/2013 – destaques nossos)

Feitas essas considerações, passo à análise da documentação apresentada.

A parte autora pretende o reconhecimento da especialidade nos seguintes períodos:

- Microlite S.A. (Saturnia S.A) de 20/06/1983 a 03/03/1989, como técnico eletrônico (ID 14004740 - Pág. 100)
- Telecomunicações de São Paulo – Telesp (Vivo S.A) de 03/07/1989 a 14/03/2003, como técnico em comunicação, técnico em telecomunicações (ID 14004740 - Pág. 52 e ss. e 14004740 - Pág. 102 e ss.)

A eletricidade consta no rol anexo ao Decreto 53.831/64 da seguinte forma:

1.1.8. ELETRICIDADE

Operações em locais com eletricidade em condições de perigo de vida.

Trabalhos permanentes em instalações ou equipamentos elétricos com riscos de acidentes - Eletricistas, cabistas, montadores e outros.

Perigosos.

[...]

Jornada normal ou especial fixada em lei em serviços expostos a tensão superior a 250 volts. Arts. 187, 195 e 196 da CLT. Portaria Ministerial 34, de 8-4-54.

Fica evidente que a atividade desempenhada com exposição à *eletricidade*, para ser enquadrada como especial, é aquela exercida de forma *permanente* com sujeição do trabalhador a *perigo de vida*, tendo a norma estabelecido o mínimo de 250 volts como parâmetro objetivo a partir do qual este perigo é presumido.

Após a edição do Dec. 2.172/97 este deixou de trazer a previsão de enquadramento pelo agente físico "eletricidade".

Porém, o Superior Tribunal de Justiça, em recurso representativo de controvérsia, pacificou o entendimento de ser possível o enquadramento pela exposição a esse agente agressivo, mesmo após 06/03/1997 (quando publicado o Dec. 2.172/97), desde que haja comprovação da exposição *habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente* ao agente agressivo prejudicial à saúde:

RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, § 3º, DA LEI 8.213/1991). 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ. 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, REsp 1306113/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, julgado em 14/11/2012, DJe 07/03/2013 – destaques nossos)

Os DSS8030 referente ao período de 20/06/1983 a 03/03/1989 (ID 14004740 - Pág. 100), menciona a exposição permanente à eletricidade superior a 250 volts. À época não era exigível Laudo Técnico para comprovação desse agente agressivo. Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EXERCÍCIO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. A INSALUBRES. PRESUNÇÃO DE EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS ATÉ A EDIÇÃO DA LEI 9.032/95. MP 1.528/96. IMPOSSIBILIDADE DE LAUDO TÉCNICO PERICIAL. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ADMINISTRATIVA. INOVAÇÃO RECURSAL. Necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que validando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o § 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 2. No caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, não está sujeita à restrição legal. 3. (...). 4. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ – 6ª Turma, AgRg no REsp 1066847/PR, Rel. Ministra JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA TJ/MG), julgado em 30/10/2008, DJe 17/11/2008)

PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - AFRONTA AO ART. 6º CAPUT E § 2º DA LICC - IMPOSSIBILIDADE DE LAUDO TÉCNICO PERICIAL - MATÉRIA CONSTITUCIONAL - CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 9.711/98 - LEI 9.032/95 - ART. 57 DA LEI 8.213/91 - INEXIGIBILIDADE - JUROS MORATÓRIOS - VERBA HONORÁRIA - SÚMULA 111/STJ - INCIDÊNCIA - Necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que validando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o § 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante laudo técnico. - Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada à situações pretéritas, portanto no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, não está sujeita à restrição legal. (...) - Recurso, parcialmente conhecido e nesta parte parcialmente provido. (STJ – 5ª Turma, REsp 437.747/SC, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, julgado em 03/04/2003, DJ 12/05/2003 p. 328)

Em razão disso, restou demonstrado o direito à conversão desse período.

Já em relação à empresa Telesp o Laudo Trabalhista menciona que o autor trabalhava com exposição a tensões variáveis (de 220 a 13.800 volts). Não restando comprovada, portanto, a permanência na exposição à tensão elétrica superior a 250v, conforme exigido pela legislação da época, o que afasta o direito à conversão do período. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. DOS MORA E DA CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS. REEXAME NECESSÁRIO NÃO CONHECIDO. APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDA. APELADOR PROVIDA. 1. (...). 6. No caso dos autos, o PPP de fls. 49/50 revela que o autor, no período de 13/05/1985 a 20/04/1986, esteve exposto à tensão elétrica variável de 110 volts a 13.800 volts. 7. Em caso que guarda similaridade ao presente, a Colenda 7ª Turma desta Egrégia Corte, por votação unânime, decidiu que a variação da tensão elétrica entre 110 volts e 13.800 volts não é capaz de caracterizar a especialidade do labor, que pressupõe a exposição do trabalhador a tensão superior a 250 volts, não cabendo a aplicação de média aritmética - AC nº 0008006-65.2009.4.03.6109, 7ª Turma, Relator Desembargador Federal Carlos Delgado, DE 17/07/2017 8. Fica afastado, portanto, o reconhecimento como especial do período de 13/05/1985 a 20/04/1986. 9. (...) 19. Reexame necessário não conhecido. Apelação do INSS parcialmente provida. Apelação do autor provida. (TRF3 - SÉTIMA TURMA ApelRemNec 0001703-68.2015.4.03.6127, DESEMBARGADORA FEDERAL INÉS VIRGÍNIA, e-DJF3 Judicial 1: 18/12/2018.)

Assim, restou demonstrado o direito ao enquadramento apenas do período de 20/06/1983 a 03/03/1989 em razão da exposição à eletricidade.

Acrescido o período especial reconhecido à contagem do INSS constante do ID14004740 - Pág. 121 a 124, a parte autora passa a contar com 29 anos, 4 meses e 22 dias de serviço até a DER insuficiente para o reconhecimento do direito à aposentadoria, já que não cumpriu o pedágio previsto pela legislação, nem comprovou o implemento de 35 anos de contribuição.

Do pedido sucessivo de reafirmação da DER. O tempo comprovado pelo autor está aquém do necessário para a concessão do benefício, também não tendo implementado o tempo mínimo de contribuição quando da propositura da ação (pouco mais de 1 ano e meio depois da DER).

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, e extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, apenas para:

- DECLARAR o direito à conversão especial dos períodos de 20/06/1983 a 03/03/1989, conforme fundamentação da sentença;
- CONDENAR o réu a promover a averbação relativa, mencionada no item anterior.

Ante a sucumbência mínima do réu, condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

A presente sentença não está sujeita à remessa necessária (art. 496, §3º, inciso I, CPC).

Publique-se, intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003072-94.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: FORMIL QUÍMICA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: LEONARDO MILANEZ VILLELA - SP286623, PRISCILA GARCIA SECANI - SP239391, RODRIGO ALBERTO CORREIA DA SILVA - SP166611
IMPETRADO: CHEFE DA INSPECTORIA DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

ID 19290570: com razão, a embargante. Evidente erro de fato constante da sentença de embargos, referindo-se a assunto diverso da presente lide.

Disso, conheço dos embargos, CONCEDO PROVIMENTO, **anulando** a sentença de embargos ID 18966799.

Passo, por conseguinte, a analisar os embargos de declaração ID 18353479.

A União, nesses embargos, afirma ter havido obscuridade na sentença.

Passo a decidir.

Não constato a mácula apontada pela embargante. A sentença foi bastante clara, ao afastar a "majoração" que se entendeu indevida; igualmente, deixou-se expresso como deverá dar-se correção monetária e juros, tão somente por meio da SELIC.

Portanto, suficientemente fundamentada que está, a embargante, discordando, deverá interpor recurso apropriado.

Do exposto, conheço dos embargos opostos, mas **NEGO PROVIMENTO**.

Fica mantida a sentença ID 17938109, em seus termos originais.

P.I.

GUARULHOS, 18 de julho de 2019.

Expediente Nº 15353

EXECUCAO DA PENA

0001140-64.2016.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X EDSON PEREIRA DA ROSA(MT010318 - KHRISTIAN SANTANA RAMOS)

Trata-se de execução penal instaurada visando à efetivação da sentença condenatória proferida em face de EDSON PEREIRA DA ROSA, que lhe aplicou a pena privativa de liberdade de 02 (dois) anos de reclusão em regime aberto e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa, tendo a pena privativa de liberdade sido substituída por penas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária. A fiscalização quanto ao cumprimento das penas substitutivas pelo executado foi deprecada ao Juízo da Subseção Judiciária de Cáceres/MT, local de seu domicílio. O Juízo deprecado devolveu a carta precatória para deliberação deste Juízo acerca do pedido de modificação da prestação de serviços à comunidade por prestação pecuniária, ante a alegação da defesa de que o apenado não possui tempo hábil para o cumprimento da prestação de serviços. Ouvido, o Ministério Público Federal manifestou-se pelo indeferimento do pedido. É o relatório. DECIDO. Conforme reza o artigo 46, 3º, do Código Penal, as tarefas atribuídas ao beneficiado pela pena restritiva de prestação de serviços à comunidade devem ser cumpridas à razão de uma hora de trabalho por dia de condenação, fixadas de maneira a não prejudicar a jornada normal de trabalho do condenado. Destarte, ao dispor sobre a obrigatoriedade de que esses serviços sejam prestados à razão de uma hora por dia de condenação, o citado dispositivo legal nos permite concluir que o apenado deverá prestar-lhes pelo menos uma hora diária ou pelo período de 07 horas semanais, seja em dias úteis, seja aos sábados, domingos ou feriados. Portanto, nota-se que há grande flexibilidade para se cumprir tal pena. Com efeito, a modificação somente se justifica quando da efetiva demonstração de incompatibilidade entre os horários praticados pela entidade designada para prestação dos serviços comunitários e os horários da jornada normal de trabalho do condenado. In casu, a defesa não comprovou a efetiva incompatibilidade entre o horário da jornada normal de trabalho do condenado e os horários praticados pelas entidades designadas pelo Juízo da Subseção Judiciária de Cáceres/MT. Diante da falta de comprovação da incompatibilidade avertida, INDEFIRO o pedido da defesa, devendo o condenado iniciar o cumprimento das penas restritivas de direitos inicialmente impostas. Depreque-se novamente ao Juízo da Subseção Judiciária de Cáceres/MT a intimação do apenado para início imediato do cumprimento das penas restritivas de direitos e a fiscalização de seu fiel cumprimento, nos termos da carta precatória de fls. 171. Solicite-se ao Juízo deprecado que seja designada entidade para prestação dos serviços, que seja compatível com as condições pessoais do condenado, sobretudo, com sua jornada laboral particular. Aguarde-se o cumprimento da carta precatória em arquivo sobrestado. Ciência ao Ministério Público Federal.

EXECUCAO DA PENA

0001293-97.2016.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X SANDRO SOUSA PRADO(GO007194 - ADOLFO GRACIANO DA SILVA)

Cuidam os autos de execução penal originada de sentença condenatória proferida nos autos nº 0001869-81.2002.403.6119, pela qual SANDRO SOUSA PRADO foi condenado à pena de 02(dois) anos de reclusão e ao pagamento de 10(dez) dias-multa. Cálculo da pena de multa à fl. 39. Deprecado o cumprimento das penas restritivas de direito. Carta precatória devolvida com a informação de que houve o integral cumprimento (fl. 50/101). O Ministério Público Federal requereu seja declarada a extinção da punibilidade pelo cumprimento da pena (fl. 103). Decido. Verifico que o executado cumpriu integralmente a pena imposta conforme documento de fl. 50/101. Ante o exposto, DECRETO EXTINTA A PUNIBILIDADE de SANDRO SOUSA PRADO, brasileiro, natural de Itapaci/GO, nascido aos 23/10/1969, RG nº 1882230 SSP/GO e CPF 509.444.521-91. Comunique-se a Polícia Federal e IIRGD para registro. Ao SEDI para as anotações necessárias. Providencie a Secretaria as anotações necessárias. Após as expedições necessárias e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Ciência ao Ministério Público Federal. Cópia da presente sentença servirá para as comunicações necessárias acima referidas (ofícios/carta precatória). P.R.I.

EXECUCAO DA PENA

0004576-94.2017.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X MARCIO OBRECHT(SP107738 - MILTON TIBERIO DE MORAES)

Cuidam os autos de execução penal originada de sentença condenatória proferida nos autos nº 2007.61.19.008010-0, pela qual MARCIO OBRECHT, foi condenado à pena de 03(três) anos de reclusão, em regime aberto, substituída por duas restritivas de direito. O réu apelou da sentença, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região negou provimento à apelação da defesa, e de ofício, reduziu a pena-base aplicada ao réu, resultando a pena definitiva em 02 anos e 06 meses de reclusão (fls. 22/32v). Transito em julgado para as partes em 14/08/2017 (fls. 132/133). Foram expedidas cartas precatórias para o Juízo de Praia Grande/SP, o executado não foi localizado conforme certidões de fls. 105 e 126. O MPF forneceu novo endereço do executado em São Paulo. Expedida carta precatória para a Subseção de São Paulo (fl. 135/136). O Juízo deprecado solicitou a este Juízo manifestação acerca do interesse em prosseguir a execução, ante a aparente ocorrência de prescrição da pretensão executória. Em vista, o Ministério Público Federal requereu seja afastado o reconhecimento da prescrição no caso concreto, prosseguindo-se a execução da pena (fls. 142/144). É O RELATÓRIO. DECIDO. No caso dos autos, verifica-se que o executado foi condenado a pena de 02 anos e 06 meses de reclusão, o que corresponde à prescrição no decurso de 08(oito) anos conforme disposto no artigo 109, IV, do CP. O Ministério Público Federal não recorreu da sentença proferida em 31/08/2009. Transito em julgado para ambas as partes em 14/08/2017 (fls. 132/133). Execução provisória iniciada em 12/07/2017, nos termos do entendimento recente do STF (HC 126.292, ADCs 43 e 44) - fl. 31. Nos termos do artigo 117, incisos I, IV e V do Código Penal, o curso da prescrição se interrompe com o recebimento da denúncia, pela publicação da sentença ou acórdão condenatório recorrível e pelo início ou continuação do cumprimento da pena. Verifica-se que o recebimento da denúncia ocorreu em 30/10/2007, (fl. 02) e a sentença publicada em 31/08/2009 (esta considerada como o seu registro, nos termos do artigo 389 do Código de Processo Penal - fls. 21). Trânsito em julgado em 14/08/2017 (fl. 132v). Desta forma, não se constata decurso de tempo superior a 08 (oito) anos entre quaisquer dos marcos interruptivos. Pelo exposto, acolho a manifestação do Ministério Público Federal às fls. 142/144 e não reconheço a incidência da prescrição da pretensão punitiva nem executória e determino o regular prosseguimento do feito. Comunique-se ao Juízo deprecado. Ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

EXECUCAO DA PENA

0006600-95.2017.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X JACQUELINE WEILERT

Cuidam os autos de execução penal provisória originada de sentença condenatória proferida nos autos nº 0003290-81.2017.403.6119, pela qual JACQUELINE WEILERT foi condenada à pena de 03(três) anos e 10(dez) meses e 20(vinte) dias de reclusão e ao pagamento de 388 (trezentos e oitenta e oito) dias-multa, substituída por penas restritivas de direito. Expedida Solicitação de Auxílio Jurídico em Matéria Penal para início do cumprimento da pena. Encaminhado através do Ministério das Relações Exteriores certidão de óbito (fls. 182/184), traduzida às fls. 199/199v. Em vista, o Ministério Público Federal manifestou-se pela extinção da punibilidade da executada (fl. 203). É O RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista a notícia do falecimento da executada, devidamente comprovada pela Certidão de Óbito de fls. 199v., JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE de JACQUELINE WEILERT, alemã, filha de Bernd Weiert e Marlis Weiert, nascida em 22/10/1975, passaporte C3K1KKF8/Alemanha, com filcro no artigo 107, I, do Código Penal. Informe-se a Polícia Federal e IIRGD para registro. Ao SEDI para as anotações cabíveis. Com o trânsito em julgado e ultimadas as diligências devidas, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Cópia da presente sentença servirá para as comunicações necessárias acima referidas (ofícios/carta precatória). P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005600-38.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CARLOS NELUS
Advogado do(a) EXEQUENTE: JONATAS DIAS RODRIGUES - SP265882
EXECUTADO: RODRIGO LIMA CAMPOS, LEIDIMARA DELIMA DOMINGOS
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA ROSELI NOGUEIRA DE ALMEIDA - SP175311

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte autora do seguinte texto: "Ciência às partes do cálculo da contadoria, pelo prazo de 10 (dez) dias, após, conclusos".

GUARULHOS, 19 de julho de 2019.

Expediente Nº 15354

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000947-44.2019.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X RASHEEDAT OLAJIDE BAKARE(SP409713 - DIEGO DIAS DOS SANTOS MOURA)

Decisão proferida às fls. 230/230v: RASHEEDAT OLAJIDE BAKARE requereu a revogação da prisão preventiva, ao argumento de que a acusada é primária, tem endereço fixo para sua localização e possui bons antecedentes. Requereu a juntada de documentos a fim de comprovar que a acusada possui CNPJ e declarou imposto de renda nos anos de 2015, 2017, 2018 e 2019 (fls. 204/226). O MPF manifestou-se contrariamente ao pedido (fls. 228/229). Decido. O art. 312 do CPP prevê, como requisitos para a decretação da prisão preventiva, a necessidade de garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando presentes a prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria. A defesa não trouxe elementos que alterassem a convicção do juízo, por ora. A requerente alega que possui residência no Brasil, instruindo seu pedido com constituição de pessoas jurídicas em seu nome. Ressalto que a comprovação de residência fixa e ocupação lícita, não garantem, por si só, a revogação da prisão preventiva, quando há demonstração de outros elementos que justifiquem a sua prisão, como no caso dos autos, onde há fortes indícios de autoria (presa em flagrante) e materialidade (laudo definitivo - fls. 85/88). Dispõe o artigo 312 do CPP: Art. 312. A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria. (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011). Assim, concluo persistirem os motivos já declinados na decisão de fls. 62/65, para manutenção da acusada em prisão preventiva. Não há elementos suficientes a infirmar, por ora, a conclusão do Juízo em decisão anterior. Portanto, de rigor a manutenção da prisão preventiva da acusada. Ademais, já houve a instrução dos autos, estando em fase de alegações finais, estando na iminência da sentença onde será possível observar concretamente cabimento de soltura da ré. Assim, não havendo fato novo a infirmar, por ora, a conclusão deste Juízo em decisão anterior, indefiro o pedido de revogação da prisão preventiva. Encaminhem-se os autos ao MPF, com urgência, para apresentar alegações finais, após intime-se a defesa com a mesma finalidade e voltem conclusos para sentença. Int. Ato Ordinatório: Por ordem da MM Juíza Federal Substituta da 1ª Vara Federal de Guarulhos, fica a defesa intimada, com a publicação do presente, a apresentar alegações finais, no prazo de 5 (cinco) dias

Expediente Nº 15355

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001269-64.2019.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X EMERSON FERREIRA DA SILVA(SP389489 - ANDERSON CRUZ LIMA E SP416416 - LUIZ CARLOS BEZERRA DE LIMA)

Inicialmente os autos foram distribuídos perante a Justiça Estadual, 1ª Vara Criminal da Comarca de Guarulhos. Audiência de custódia realizada no dia 23/12/2018, ocasião em que foi concedida a liberdade provisória, mediante pagamento de fiança (fls. 15/16). Houve o oferecimento da denúncia pelo Ministério Público Estadual. Por decisão proferida às fls. 35/35v foi declinada a competência para a Justiça Federal, considerando que o acusado teria apresentado o documento público falso para os Policiais Rodoviários Federais. Em vista, o MPF entendeu ser a competência da Justiça Federal para processamento do feito, ratificando a denúncia oferecida pelo parquet estadual (fl. 40). À fl. 41 foi proferida decisão reconhecendo a competência deste Juízo Federal para processar e julgar o presente feito. Pois bem. A denúncia, embasada no inquérito policial da Delegacia Seccional de Guarulhos - Primeiro Distrito, demonstra de forma clara e precisa os fatos que o Ministério Público Federal entende delituosos, bem como imputa a conduta do artigo 304 c/c 297, ambos do Código Penal, a EMERSON FERREIRA DA SILVA, RG nº 28.502.758, CPF nº 197.380.608-85, filho de Narciso Ferreira da Silva e Eurides Ferreira da Silva, nascido aos 02/02/1973. Assim, não vislumbro, nesta cognição sumária, as hipóteses de rejeição da denúncia previstas no art. 395 do CPP. Assim, presentes indícios de autoria e materialidade delitiva, RECEBO A DENÚNCIA de fls. 45/45v. Nos termos do artigo 396 e 396-A do CPP, CITE-SE o réu para responder à acusação por alegações preliminares, no prazo de 10 (dez) dias, bem como informar se eventuais testemunhas arroladas pela defesa comparecerão independentemente de intimação. Deve ser cientificado, ainda, que caso não tenha condições de constituir advogado, fica desde já nomeada a Defensoria Pública da União. Com a juntada da manifestação defensiva, venham os autos conclusos. Expeça-se o necessário para a citação do réu. Informe-se ao IIRGD do recebimento da denúncia. Ao SEDI para o necessário cadastramento na classe de ações criminais. Vista ao Ministério Público Federal.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001369-02.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CIA INDUSTRIAL DE ALIMENTACAO TRADING COMPANY
Advogados do(a) AUTOR: GRAZIELE PEREIRA - SP185242, ROBERTO GRECO DE SOUZA FERREIRA - SP162707, RENATA DIAS MURICY - SP352079
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id 19258963: homologo o pedido de desistência da execução judicial dos créditos que teria direito o autor.

Expeça-se a certidão de inteiro teor conforme requerido.

Após, nada mais requerido, ao arquivo com as devidas anotações.

Int.

GUARULHOS, 11 de julho de 2019.

Expediente Nº 15356

EXECUCAO DA PENA

0007509-50.2011.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X TEODORICO COSTA LINHARES(MG036560 - LUCIO WASHINGTON VIEIRA DA SILVA)

Cuidam os autos de execução penal originada de sentença condenatória proferida nos autos nº 0004686-84.2003.403.6119, pela qual TEODORICO COSTA LINHARES foi condenado à pena de 02 anos de reclusão e 10 dias-multa, a pena privativa de liberdade foi substituída por duas restritivas de direito. Cálculo de liquidação referente à pena de multa às fls. 37/38. Determinada a expedição de carta precatória ao Juízo de Execução de São João Evangelista/MG (fls. 39/41). Juntado aos autos cópia da Guia de Execução, houve onde a decretação da extinção da punibilidade do sentenciado pelo cumprimento da pena imposta (fls. 50/74v). Em vista, o Ministério Público Federal concordou com a extinção da punibilidade já decretada pelo juízo deprecado à fl. 72v. É O RELATÓRIO. DECIDO. Verifico que o executado cumpriu integralmente a pena imposta conforme documento de fl. 50/74v. Pelo exposto, ratifico a sentença proferida pelo Juízo de Direito da Vara de Execução Criminal (fl. 72v) que extinguiu a punibilidade de TEODORICO COSTA LINHARES, brasileiro, filho de Juvercino Coelho Linhares e Maria das Mercês Costa, CPF nº 490.297.546-72, nascido aos 24/04/1964. Comunique-se a Polícia Federal, o IIRGD para registro. Ao SEDI para as anotações cabíveis. Após as expedições

necessárias, arquivem-se os autos. Ciência ao Ministério Público Federal. Comunique-se ao Juízo de conhecimento, para as anotações devidas. Cópia da presente sentença servirá para as comunicações necessárias acima referidas (ofícios/carta precatória). P.R.I.

2ª VARA DE GUARULHOS

2ª Vara Federal de Guarulhos
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001499-21.2019.4.03.6119
AUTOR: CARLOS GOMES DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: ADAIR FERREIRA DOS SANTOS - SP90935
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Relatório

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que pretende a parte autora a revisão do benefício de aposentadoria por contribuição, a partir de 13/04/2016, data do requerimento administrativo.

Alega que o benefício de aposentadoria por contribuição foi concedido em 13/04/2016, sob nº 42/175.840.979-4, porém não houve o reconhecimento de períodos laborados em condição especial. Sustenta que, considerados os períodos laborados em condições especiais, faz jus ao benefício na forma prevista pela Medida Provisória nº 676/2015, que instituiu a fórmula conhecida por 85/95, sem a incidência do fator previdenciário..

A petição inicial veio instruída com procuração e documentos (id 15285355).

Decisão Interlocutória com indeferimento da tutela de urgência (ID 15750168).

Contestação do INSS (ID 17910312).

Réplica (ID 18973708) com pedido de realização prova pericial, oitiva de testemunhas e expedição de ofícios.

Os autos vieram conclusos para decisão.

É o relatório. Decido.

Primeiramente, **indefiro** a produção de prova pericial, desnecessária, uma vez que a especialidade do labor se prova por documentos emitidos pelos empregadores, conforme dever legal.

No pertinente ao pedido de expedição de ofícios aos empregadores, para o fornecimento dos documentos, **concedo ao autor o prazo de 15 dias para providenciar a juntada de referidos documentos, vez caber a ele trazê-los aos autos, ou comprovar a negativa das empregadoras em fornecê-los.** Neste último caso, comprovada a negativa, fica desde logo deferida a sua expedição.

Juntados, vista ao INSS pelo mesmo prazo.

Decorrido o prazo sem atendimento, tomem conclusos para sentença.

AUTOS Nº 5003322-98.2017.4.03.6119

AUTOR: ESTAMPARIA DE METAIS AURIMAR LTDA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA MADALENA ANTUNES - SP119757
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2019, intimou a parte autora para que requiera o que de direito, no prazo de 02 dias, arquivando-se os autos no silêncio.

AUTOS Nº 5001757-02.2017.4.03.6119

AUTOR: T MANIA COMERCIAL BRINQUEDOS EIRELI

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo a exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 dias.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001234-19.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: KAUEDA SILVA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Relatório

Trata-se de ação de rito ordinário, objetivando provimento jurisdicional que determine a concessão do benefício previdenciário de auxílio-reclusão, em decorrência do encarceramento do genitor do autor.

Alega a parte autora, em breve síntese, que em 09.01.15 requereu o benefício de Auxílio-Reclusão **NB 170.008.202- 4** que foi indevidamente indeferido pela ré, que justificou o indeferimento no fato de ter sido o último salário de contribuição recebido pelo segurado superior ao previsto na legislação.

Contestação (Doc. 8).

Réplica (Doc. 19), sem pedido de produção de provas.

O Ministério Público Federal se absteve de se manifestar sobre o mérito da ação (doc. 21).

Vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

Não havendo necessidade de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide (art. 355, I, NCPC).

Não havendo preliminares, passo ao exame do mérito.

Mérito

A concessão do benefício de auxílio-reclusão, disciplinado pelo artigo 80 Lei nº 8.213/91 e artigo 116 do Regulamento da Previdência Social, depende do atendimento dos seguintes requisitos:

- a) condição de segurado;
- b) recolhimento do segurado à prisão;
- c) não receber remuneração de empresa, nem estar recebendo benefício de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço;
- d) que o último salário-de-contribuição seja inferior ao estipulado em portaria do Ministério da Previdência Social.

No caso em concreto, a autor demonstrou que é filho de Lucas Rodrigues dos Santos (Doc. 3), que foi encarcerado em 06.11.14, no 4º Distrito Policial de Guarulhos, conforme certidão de recolhimento prisional (Doc. 4, fl. 3/5), sendo recolhido, após diversas transferências ao longo dos anos, no Centro de Detenção Provisória ASP Giovanni Martins Rodrigues de Guarulhos, em 27.04.2018, permanecendo até a data de expedição daquele último atestado.

De acordo com a decisão administrativa do Instituto Nacional do Seguro Social (Doc. 4, fl. 31/32), o benefício foi negado em razão do último salário de contribuição do segurado ser superior ao previsto na legislação. Recurso conhecido e negado (Doc. 4, fl. 53/57).

Não consta dos autos que o preso receba remuneração da empresa em que trabalhava, nem tampouco que goze auxílio-doença ou aposentadoria, **estando em período de graça quando de sua prisão.**

Quando ao auxílio-reclusão do segurado desempregado quando de sua prisão, a questão não merece maior análise, visto que pacificada em incidente de recursos repetitivos:

Tema 896. Para a concessão de auxílio-reclusão (art. 80 da Lei 8.213/1991), o critério de aferição de renda do segurado que não exerce atividade laboral remunerada no momento do recolhimento à prisão é a ausência de renda, e não o último salário de contribuição.

Assim, o pedido é procedente.

Sendo o autor incapaz, o benefício é devido desde o encarceramento, em atenção aos arts. 74, 79, 80 e 103 da lei n. 8.213/91.

Juros e Correção Monetária

No que toca aos juros e correção monetária, a questão não mereceu maior análise, tendo em vista a tese firmada e incidente de recursos repetitivos n. 905:

3.2 Condenações judiciais de natureza previdenciária. As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009).

Este é o critério a ser observado.

Ressalto que embora a base da mesma tese em repercussão geral no Supremo Tribunal Federal tenha sido suspensa por decisão de 24/09/18 no RE n. 870.947, que atribuiu efeito suspensivo aos embargos de declaração, em face da possibilidade de modulação de seus efeitos, entendo que a tese firmada no Superior Tribunal de Justiça quanto aos índices aplicáveis deve ser observada.

Preliminarmente, tenho que o efeito suspensivo aos embargos de declaração em tela implica meramente a suspensão de sua vinculação, mas, à falta de determinação expressa, não obsta a mesma declaração de inconstitucionalidade em controle difuso caso a caso pelos juízos de inferior instância, emprestando-se como razão de decidir os motivos determinantes do próprio julgamento suspenso, vale dizer, o que a decisão suspensiva tratada faz é liberar as instâncias inferiores para decisão conforme seu entendimento, não os obrigando a seguir a declaração de inconstitucionalidade, mas também não os obrigando a decidir em sentido contrário ao dela.

Nesse contexto, se, ao que consta, o Superior Tribunal de Justiça não suspendeu a tese referida, entendo que mantém o próprio entendimento sobre a questão, a despeito de não estar mais vinculado a segui-lo.

Ademais, embora haja possibilidade de eventual modulação, a tese firmada vem sendo aplicada há um bom tempo como pacífica, conforme orientação do Supremo Tribunal Federal, ora suspensa, e do Superior Tribunal de Justiça, em vigor, sendo nocivo à segurança jurídica reverter-se ao índice já declarado inconstitucional enquanto se aguarda definição sobre eventual modulação, além de estar em total conformidade com a Resolução/CJF n. 267/2013, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Por fim, tomando por parâmetro a modulação firmada nas ADIns 4357 e 4425, não teve ela o condão de reformar decisões anteriores em conformidade com o entendimento modulado, mas sim o de preservar decisões anteriores em sentido contrário, muito menos obstar que já àquela oportunidade os juízos inferiores declarassem a mesma inconstitucionalidade em controle difuso caso a caso para os índices incidentes desde o início da correção monetária, antes da fase de precatórios, das condenações em geral contra a Fazenda Pública.

Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** pedido formulado nesta ação, com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC), para conceder o benefício de auxílio reclusão, com DIB em 06.11.14, bem como para condená-la ao pagamento dos valores devidos desde aquela data até a implantação do benefício, **ressalvada a obrigação da parte autora de periodicamente apresentar no INSS nova declaração de reclusão, sob pena de suspensão do benefício.**

Quanto aos juros e à correção monetária, supra fundamentado, os juros serão fixados na forma da Lei 11.960/09 e a correção monetária se dará pelo INPC.

Assim, quanto à questão dos consectários, observo que, no momento da liquidação da sentença, a correção monetária sobre as prestações em atraso é devida desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se a Súmula 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e a Súmula 8 deste Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e de acordo com o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.

Os juros de mora incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a expedição do precatório ou RPV (RE 579431/RS, rel. Min. Marco Aurélio, julgamento em 19.4.2017).

Condeno a ré ao pagamento de custas e honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (Súmula 111 do STJ).

Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Oportunamente, ao arquivo.

Tópico síntese do julgado, nos termos dos provimentos ns. 69/06 e 71/06:

1.1. Implantação de benefício:

1.1.1. Nome do beneficiário: **KAUE DA SILVA DOS SANTOS, representado por MARISA DE JESUS SILVA.**

1.1.2. Benefício concedido: **Auxílio Reclusão.**

1.1.3. RM atual: N/C;

1.1.4. DIB: **06.11.14**

1.1.5. RMI: a calcular pelo INSS;

1.1.6. Início do pagamento: **pendente.**

P.I.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003483-40.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JOSE ERMELINDO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO BARISON DE OLIVEIRA - SP278423
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Tendo em vista que o PPP apresentado não fora admitido pelo INSS em razão de inconsistências quanto aos dados do responsável técnico indicado, intime-se a autora para que apresente novo documento com regularização desta questão ou laudos que o embasaram, ou comprove a recusa da empresa em fornecê-los, em 15 dias.

Com a vinda, ao INSS pelo mesmo prazo.

Decorridos em branco, tomem conclusos.

Intimem-se.

GUARULHOS, 17 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000988-78.2019.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: SILVANA COSTA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LIDIA MARIA CAVALCANTE MONTEIRO - SP350147
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - INSS GUARULHOS

SENTENÇA

Relatório

Trata-se de ação de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando provimento jurisdicional que determine a análise do pedido do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição realizado em 01/11/18.

Alega a impetrante, em breve síntese, que protocolou pedido de aposentadoria em 01/11/18, e que até o presente momento nenhuma decisão foi proferida acerca de seu pedido.

Sustenta que a demora da impetrada no impulso de atos administrativos configura desídia e fere os princípios da necessidade e da celeridade.

Petição inicial com procuração, documentos e cópia do requerimento administrativo (Doc.1/14).

Decisão da 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes, onde o presente feito fora inicialmente distribuído, declinando a competência para este juízo, tendo em vista que o ato coator é do Gerente da Agência do INSS em Guarulhos/SP (Doc.21)

Concedida a justiça gratuita e indeferida a liminar (Doc. 24).

O INSS requereu seu ingresso no feito (Doc. 25).

Sem informações.

O Ministério Público Federal afirmou não vislumbrar interesse público a ensejar manifestação meritória, pugnano pelo prosseguimento do feito (Doc. 30).

É o relatório. Decido.

Insurge-se o impetrante contra a demora na análise do requerimento administrativo de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição realizado em 01/11/18.

É o caso de concessão da segurança.

A plausibilidade do direito invocado emerge da própria Constituição Federal, que em seu art. 37, caput, determina que “*A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência*”.

Na hipótese dos autos, a parte impetrante aguarda desde 01/11/18 (data do requerimento administrativo) a análise de seu pedido administrativo, o que evidencia falha no desempenho da Administração Pública – *in casu* personificada pela Autarquia Previdenciária Federal – em total violação ao princípio constitucional da eficiência, de observância obrigatória em todos os ramos do Poder Público.

É de se reconhecer que a excessiva delonga na análise da postulação administrativa da parte demandante – no aguardo de decisão por 9 meses – faz nascer, dada a excepcionalidade da falha no serviço público federal em questão, efetivo risco aos interesses perseguidos em juízo pela parte autora do *writ*.

E isso porque o exagerado tempo de paralisação do pedido administrativo da parte impetrante, sem que se lhe tenha sido apresentada uma justificativa plausível sequer para o atraso, agride, a um só tempo, as garantias constitucionais da duração razoável do processo (CF, art. 5º, inciso LXXVIII) e da dignidade da pessoa humana (CF, art. 1º, inciso III), e art. 41, § 6º da Lei n. 8.213/91, hoje substituído pelo art. 41-A, § 5º da lei n. 8.213/91, na medida em que priva a parte demandante do direito fundamental de ver analisadas suas postulações, pelo Poder Público, em prazo razoável, independentemente de restar acolhido ou não o pedido.

Ora, não poderia a autarquia ficar nove meses no aguardo de resposta, em estado de total inércia, sem dar o devido andamento ao processo, necessitando de intervenção judicial a tanto.

Nesse sentido:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. DISPONIBILIZAÇÃO DAS PARCELAS EM ATRASO. ARTS. 178 DO DECRETO Nº 3.048/99 E 41, § 6º; DA LEI Nº 8.213/91. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Consoante o § 6º do art. 41 da Lei nº 8.213/91, o primeiro pagamento do benefício previdenciário deverá ser efetuado no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias após a data da apresentação da documentação necessária à implementação do benefício, pouco importando, em virtude de seu valor, que autorização para tanto dependa do Chefe da Agência da Previdência Social, do Chefe da Divisão/Serviço de benefício ou do Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social (art. 178 do Decreto nº 3.048/99).

2. Considerando que as prestações continuadas da Previdência Social têm caráter alimentar e que a autarquia previdenciária reconheceu ser devido o benefício previdenciário desde a data do requerimento administrativo, deve o Órgão gestor disponibilizar as diferenças apuradas com a devida atualização monetária.

3. Apelação do INSS e reexame necessário não providos e recurso adesivo da parte autora parcialmente provido.

Origem: TRIBUNAL – TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1263594 Processo: 200661050065443 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 25/03/2008 Documento: TRF300156944 - DJF3 DATA: 14/05/2008 - JUIZ JEDIAEL GALVÃO”

PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - LIMINAR - INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - AUDITAGEM DO PROCESSO ADMINISTRATIVO.

I - O objeto do Mandado de Segurança não é a cobrança de valores atrasados, e sim a conclusão da auditoria do processo administrativo de aposentadoria do impetrante, motivo pelo qual não há que se falar em inadequação da via eleita.

II - O Instituto não pode usar como escusa o acúmulo de auditorias em benefícios e procedimentos administrativos e relegar ainda mais aqueles que, na maioria das vezes, já com idade avançada, socorrem-se do judiciário para fazer valer os seus direitos.

III - Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

(Tribunal Regional Federal 3ª Região; Agr.Instr. nº 196118; Proc. 2004.03.00.000002-7/SP; Órgão Julgador: 10ª Turma; Decisão: 08/06/2004; DJU:30/07/2004, pág. 547; Relator Desemb. Federal SERGIO NASCIMENTO – g.n.)

Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido pleiteado nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC), para determinar à autoridade impetrada que promova a análise do procedimento administrativo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição da autora, no **prazo de 15 dias** contados da ciência desta sentença, passíveis de interrupção em caso de intimação da impetrante para apresentação de documentos que sejam necessários, reiniciando o curso a partir de seu atendimento.

Custas pela lei.

Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como o art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 14, parágrafo 1º, da Lei n. 12.106/09.

Oportunamente, ao arquivo.

P.I.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003993-53.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: LAUDICEIA ZACARIAS DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: EMERSON ALEX DE ALMEIDA ARAUJO - SP255123

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Relatório

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de concessão do auxílio-doença. Pretende, ainda, a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais.

Às fls. 14, a autora foi intimada para demonstrar analiticamente a forma pela qual foi encontrado o valor da causa.

Reconhecida a competência do Juizado Especial Federal (doc. 17).

O autor requereu a desistência da ação (doc. 18)

É o relatório. Decido.

Tendo em vista a manifestação contida na petição doc. 19-PJE, **homologo, por sentença, a desistência pleiteada** pela parte autora e, em consequência, julgo extinto o feito, nos termos do artigo 485, VIII e artigo 200, caput, ambos do Código de Processo Civil.

Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Custas pela lei.

Sem condenação da parte autora em honorários advocatícios, por não ter havido citação.

Oportunamente, ao arquivo.

P.I.

GUARULHOS, 12 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010016-09.2018.4.03.6100

IMPETRANTE: SONY BRASIL LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: PRISCILA TRISCIUZZI MESSIAS DOS SANTOS - SP308253, MARIA RITA FERRAGUT - SP128779

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSPECTOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS, INSPECTOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO/GUARULHOS - GOVERNADOR ANDRÉ FRA

DECISÃO

Chamo o feito à ordem.

Em atenção ao princípio da não surpresa, **manifestem-se as partes, em 15 dias**, sobre a **competência** deste juízo quanto à **Autoridade Aduaneira de Santos**, bem como sobre a viabilidade de **cumulação** das ações em face desta e da **Autoridade Aduaneira de Guarulhos** perante um mesmo juízo.

Decorrido o prazo, tomem conclusos.

Intimem-se.

GUARULHOS, 17 de julho de 2019.

DECISÃO

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por **JOEL DA SILVA XAVIER** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, pleiteando revisão de seu benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição sob NB 150923964-0, DIB 17/07/2009, mediante o afastamento da regra prevista no art. 3º da Lei nº 9.876/1999, a fim de que na apuração do valor do salário-de-benefício seja considerado o período contributivo anterior à competência julho de 1994.

Com a inicial, documentos e procuração (doc. 03/12).

Concedidos os benefícios da gratuidade processual e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional (doc. 17).

Contestação (doc. 18), alegando preliminarmente, **decadência** do direito à revisão, prescrição quinquenal. Ao final, pugnou pela improcedência do pedido.

Réplica (doc. 20).

Vieram-me os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Passo a decidir.

Afasto a alegação de **decadência**, visto que concedido o benefício em 02/09/2009 (NB 150.923.964-0 – doc. 8, fl. 106) e ajuizada a ação em 23/04/2019 não há que se falar em decadência do pleito revisional.

No mais, é caso de **suspensão do processo até julgamento de incidente de resolução de demandas repetitivas**, conforme determinado pelo Superior Tribunal de Justiça quanto ao **Tema 999**, “*possibilidade de aplicação da regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3º da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no sistema antes de 26.11.1999 (data de edição da Lei 9.876/1999)*”.

Intimem-se, aguardando-se em arquivo sobrestado.

GUARULHOS, 17 de julho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5003900-61.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: E. R. SOUSA DOS REIS TELECOMUNICAÇÕES - ME, EDWIL RODRIGO SOUSA DOS REIS

SENTENÇA

Relatório

Trata-se de ação monitoria objetivando a cobrança de dívida referente a Contrato de Empréstimo pactuado entre as partes.

Determinado à CEF apresentar as guias de recolhimento das taxas relativas às diligências para o cumprimento de atos para citação do réu (doc. 38 e doc. 47, fl. 19), sem cumprimento.

Carta precatória devolvida, sem a realização do ato, tendo em vista ausência do recolhimento das taxas por parte da autora (Doc. 47).

É o relatório. Decido.

Devidamente intimada a apresentar as guias de recolhimento das taxas relativas às diligências para o cumprimento de atos para citação do réu (doc. 38 e doc. 47, fl. 19), a autora ficou inerte.

Assim, verifica-se a ausência de um dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido do processo, juntada de guias de recolhimento de diligências, pressuposto para a citação, impondo o julgamento da ação sem resolução do mérito.

Nesse sentido:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO.

1. A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. 2. O art. 284 do Código de Processo Civil prescreve que, verificando a ausência de um dos requisitos dos arts. 282 ou 283, mandará o juiz que o autor emende a inicial, no prazo de 10 (dez) dias. O referido artigo é aplicável na hipótese de não preenchimento ou preenchimento incompleto de um ou mais desses requisitos. Na falta de regularização, aplica-se o parágrafo único do art. 284. A falta de oportunidade para emendar a petição inicial gera nulidade, no entanto, não é obrigatória a intimação pessoal. Por outro lado, a necessidade ou não de emenda deve ser analisada em cada situação. 3. A sentença julgou extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, IV, do Código de Processo Civil. O despacho de fl. 101 determinou, inicialmente, que a parte autora fornecesse o endereço correto do réu, dando para tanto prazo de 15 (quinze dias), tendo em vista que o mesmo não foi encontrado, conforme certidão de fl. 100. Em seguida, em três oportunidades (fls. 102, 105 e 113) foram concedidos novos prazos de 20 (vinte) dias para seu cumprimento, sem que, no entanto, a parte autora cumprisse a determinação. Entendeu-se, então, que não estavam presentes todos os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, conforme determina o art. 267, IV, do Código de Processo Civil. De fato, sem o correto endereço do réu não há como dar regular prosseguimento ao feito. A parte apelante sustenta que a extinção sem julgamento do mérito somente se justificaria caso não houvesse manifestação após a sua intimação pessoal para dar andamento ao feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, e sob pena de extinção, nos termos do art. 267, III, do Código de Processo Civil. Ocorre, no entanto, que a sentença não fundamentou a extinção nas hipóteses de abandono da causa (CPC, art. 267, III), ou inércia (CPC, art. 267, II) logo, inaplicável o disposto no § 1º do art. 267 do Código de Processo Civil, que determina a intimação pessoal da parte nessas situações. 4. Agravo legal não provido.

(AC 00106290820044036100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/08/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

1. No caso, a autora regularmente intimada deixou de fornecer o endereço da ré para citação. 2. Considerando que a indicação correta do endereço da requerida é requisito constitutivo do mandado de citação, sem o qual fica inviabilizado o andamento regular do feito, cabe a extinção do processo sem julgamento do mérito (inciso IV, artigo 267 do Código de Processo Civil) 3. O despacho de emenda da petição inicial para sanar irregularidades que impedem o regular desenvolvimento do processo, não exige intimação pessoal da parte, como pretende apelante. 4. Tendo a autora sido intimada pela imprensa oficial para sanar irregularidades, sem apresentar manifestação, cabe a extinção do feito, sem resolução do mérito, como ocorreu. 5. Apelação improvida.

(AC 00505100719954036100, DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/08/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:..)

PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. NÃO ATENDIMENTO À DETERMINAÇÃO DO JUÍZO. PRECLUSÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL, ARTIGO 276, § 1.º, CPC. DESNEC EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ARTIGO 267, INCISOS III E IV DO CPC. SENTENÇA MANTIDA. 1. Não houve a citação da parte ré, tendo em vista a informação correta do seu endereço (art. 282, CPC) ou mesmo de requerimento fundamentado para a citação por edital. 2. O juízo de primeiro grau determinou a intimação da CEF para que suprisse a omissão verificada, sob pena de extinção do feito, no prazo de dez dias. Depois de mais de sessenta dias da publicação, não houve qualquer justificativa para a inércia, não se dando efetividade à citação pleiteada. 3. A CEF não atendeu à determinação judicial nem agravou da referida decisão, ocorrendo a preclusão, sobrevindo sentença de extinção do processo sem resolução do mérito. 4. É apropriado o fundamento do inc. IV do art. 267 do CPC para a extinção do processo sem resolução do mérito, tendo em vista a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular na hipótese dos autos. 5. Desnecessária a intimação pessoal para a extinção do processo, não se aplicando, no caso, o § 1.º do art. 267 do Código de Processo Civil. 6. Apelação da CEF não provida. Sentença mantida por outros fundamentos.

(AC 00049362020034036119, JUIZ CONVOCADO JOÃO CONSOLIM, TRF3 - TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/02/2010 PÁGINA:01 ..FONTE_REPUBLICACAO:..)

Desse modo, o indeferimento da inicial é medida de rigor, de modo que não seja prejudicado eventual direito material da exequente, já que a demanda poderá ser proposta novamente, desde que atendendo aos requisitos necessários ao seu deslinde.

Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fundamento no artigo 485, inciso IV e 239, ambos do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, ante a ausência de citação.

Oportunamente, ao arquivo.

P.I.

GUARULHOS, 5 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001997-88.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ESTANCIA PICCOLO MONDO LTDA - ME, SUELI ELIANA TREVIZAN, ROBERTO CARLOS GONCALVES

S E N T E N Ç A

Relatório

Trata-se de execução de título extrajudicial objetivando a cobrança de dívida referente a Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações, pactuado entre as partes.

Determinado à CEF apresentar as guias de recolhimento da taxa relativa de impressão para o cumprimento de atos para citação do executado (doc. 49, fl. 55), sem cumprimento.

Carta precatória devolvida, sem a realização do ato, tendo em vista ausência do recolhimento da taxa por parte da exequente (Doc. 49).

É o relatório. Decido.

Devidamente intimada a apresentar as guias de recolhimento das taxas relativas às diligências para o cumprimento de atos para citação do executado (doc. 38 e doc. 47, fl. 19), a exequente quedou-se inerte.

Assim, verifica-se a ausência de um dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido do processo, o recolhimento de taxas, pressuposto para a citação, impondo o julgamento da ação sem resolução do mérito.

Nesse sentido:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO.

1. A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. 2. O art. 284 do Código de Processo Civil prescreve que, verificando a ausência de um dos requisitos dos arts. 282 ou 283, mandará o juiz que o executado emende a inicial, no prazo de 10 (dez) dias. O referido artigo é aplicável na hipótese de não preenchimento ou preenchimento incompleto de um ou mais desses requisitos. Na falta de regularização, aplica-se o parágrafo único do art. 284. A falta de oportunidade para emendar a petição inicial gera nulidade, no entanto, não é obrigatória a intimação pessoal. Por outro lado, a necessidade ou não de emenda deve ser analisada em cada situação. 3. A sentença julgou extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, IV, do Código de Processo Civil. O despacho de fl. 101 determinou, inicialmente, que a parte exequente fornecesse o endereço correto do executado, dando para tanto prazo de 15 (quinze) dias, tendo em vista que o mesmo não foi encontrado, conforme certidão de fl. 100. Em seguida, em três oportunidades (fls. 102, 105 e 113) foram concedidos novos prazos de 20 (vinte) dias para seu cumprimento, sem que, no entanto, a parte exequente cumprisse a determinação. Entendeu-se, então, que não estavam presentes todos os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, conforme determina o art. 267, IV, do Código de Processo Civil. De fato, sem o correto endereço do executado não há como dar regular prosseguimento ao feito. A parte apelante sustenta que a extinção sem julgamento do mérito somente se justificaria caso não houvesse manifestação após a sua intimação pessoal para dar andamento ao feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, e sob pena de extinção, nos termos do art. 267, III, do Código de Processo Civil. Ocorre, no entanto, que a sentença não fundamentou a extinção nas hipóteses de abandono da causa (CPC, art. 267, III), ou inércia (CPC art. 267, II), logo, inaplicável o disposto no § 1º do art. 267 do Código de Processo Civil, que determina a intimação pessoal da parte nessas situações. 4. Agravo legal não provido.

(AC 00106290820044036100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/08/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:..)

ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS POSTAIS - SERCA CONVENCIONAL. EXTINÇÃO DO NOS TERMOS DO ARTIGO 267, II/IV, CPC.

1. No caso, a exequente regularmente intimada deixou de fornecer o endereço da ré para citação. 2. Considerando que a indicação correta do endereço da requerida é requisito constitutivo do mandado de citação, sem o qual fica inviabilizado o andamento regular do feito, cabe a extinção do processo sem julgamento do mérito (inciso IV, artigo 267 do Código de Processo Civil). 3. O despacho de emenda da petição inicial para sanar irregularidades que impedem o regular desenvolvimento do processo, não exige intimação pessoal da parte, como pretende apelante. 4. Tendo a exequente sido intimada pela imprensa oficial para sanar irregularidades, sem apresentar manifestação, cabe a extinção do feito, sem resolução do mérito, como ocorreu. 5. Apelação improvida.

(AC 00505100719954036100, DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/08/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. NÃO ATENDIMENTO À DETERMINAÇÃO DO JUÍZO. PRECLUSÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL, ARTIGO 276, § 1.º, CPC. DESNEC EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ARTIGO 267, INCISOS III E IV DO CPC. SENTENÇA MANTIDA. 1. Não houve a citação da parte ré, tendo em vista a informação correta do seu endereço (art. 282, CPC) ou mesmo de requerimento fundamentado para a citação por edital. 2. O juízo de primeiro grau determinou a intimação da CEF para que suprisse a omissão verificada, sob pena de extinção do feito, no prazo de dez dias. Depois de mais de sessenta dias da publicação, não houve qualquer justificativa para a inércia, não se dando efetividade à citação pleiteada. 3. A CEF não atendeu à determinação judicial nem agravou da referida decisão, ocorrendo a preclusão, sobrevindo sentença de extinção do processo sem resolução do mérito. 4. É apropriado o fundamento do inc. IV do art. 267 do CPC para a extinção do processo sem resolução do mérito, tendo em vista a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular na hipótese dos autos. 5. Desnecessária a intimação pessoal para a extinção do processo, não se aplicando, no caso, o § 1.º do art. 267 do Código de Processo Civil. 6. Apelação da CEF não provida. Sentença mantida por outros fundamentos.

(AC 00049362020034036119, JUIZ CONVOCADO JOÃO CONSOLIM, TRF3 - TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/02/2010 PÁGINA:10 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Desse modo, o indeferimento da inicial é medida de rigor, de modo que não seja prejudicado eventual direito material da exequente, já que a demanda poderá ser proposta novamente, desde que atendendo aos requisitos necessários ao seu deslinde.

Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fundamento no artigo 485, inciso IV e 239, ambos do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, ante a ausência de citação.

Oportunamente, ao arquivo.

P.I.

GUARULHOS, 5 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000922-43.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CONDOMÍNIO RESIDENCIAL DAS PALMEIRAS
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS PAULO DA CRUZ - SP241620
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Relatório

Trata-se de procedimento comum, com pedido de tutela, objetivando a cobrança de valores devidos a título de taxa condominial.

Indeferida a tutela (doc. 02, fl. 21, PJe).

Em razão da arrematação do imóvel pela CEF, foi deferida a inclusão desta no feito, com declínio de competência do Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Guarulhos com remessa dos autos à Justiça Federal (doc. 03, fl. 79).

Emenda da inicial dando à causa o valor de R\$ 105.637,69 com recolhimento de custas (doc. 08/09).

Extinto o processo sem resolução do mérito com relação aos corréus José Lucio dos Reis Melo e Beatriz Aparecida Furlan, indeferida a tutela (doc. 10).

A CEF juntou comprovante de pagamento e declaração de quitação do condomínio, requerendo a extinção do feito, bem como a apropriação do depósito judicial no valor de R\$ 15.987,18 (doc. 13/15).

A autora informou o pagamento do débito, requerendo o arquivamento do feito (doc. 20).

Vieram os autos conclusos para decisão.

É o relatório. Passo a decidir.

A CEF juntou comprovante de pagamento e declaração de quitação do condomínio, requerendo a extinção do feito, bem como a apropriação do depósito judicial no valor de R\$ 15.987,18 (doc. 13/15), o que traduz reconhecimento do pedido.

Dispositivo

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, extinguindo o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, III do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem condenação da ré em honorários, já incluídos no pagamento efetuado (doc. 14).

Autorizo a apropriação pela CEF, do depósito judicial em garantia constante do doc. 19.

Oportunamente, ao arquivo.

P.I.

GUARULHOS, 5 de julho de 2019.

S E N T E N Ç A

Relatório

Trata-se de execução por quantia certa, fundada em título judicial.
Definido o valor da condenação, seguiu-se a expedição de ofícios(s) requisitório(s) (Docs. 88/89).
É o relatório. Decido.

Inicialmente, registro que, fixado o valor da condenação e requisitado o seu pagamento, operou-se a preclusão da discussão sobre o *quantum debeatur*.
Nesse sentido, está esgotada a atividade jurisdicional no processo, restando aguardar o atendimento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) por este Juízo.

Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO EXTINTA** a execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Aguardem os autos sobrestados em Secretaria, até que sobrevenha a notícia acerca do pagamento. Com o pagamento, intime-se o credor, que poderá levantar o seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 47, §1º, da Resolução CJF 168/2011).

Em seguida, arquivem-se os autos.

P.I.

GUARULHOS, 2 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007633-91.2015.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: VITOR JOSE MARQUES ROTOLO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO DIAS DE OLIVEIRA ACRAS - SP154713
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Relatório

Trata-se de execução por quantia certa, fundada em título judicial.
Definido o valor da condenação, seguiu-se a expedição de ofícios(s) requisitório(s).
É o relatório. Decido.

Inicialmente, registro que, fixado o valor da condenação e requisitado o seu pagamento, operou-se a preclusão da discussão sobre o *quantum debeatur*.
Nesse sentido, está esgotada a atividade jurisdicional no processo, restando aguardar o atendimento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) por este Juízo.

Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO EXTINTA** a execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Com o pagamento, intime-se o credor, que poderá levantar o seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 47, §1º, da Resolução CJF 168/2011).

Em seguida, arquivem-se os autos.

P.I.

GUARULHOS, 2 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002381-80.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: UTRESS TRANSPORTES EIRELI
Advogado do(a) IMPETRANTE: GLAUCIA CRISTINA CALCA PAULUCCI - SP248979
IMPETRADO: AUDITOR CHEFE DA RECEITA FEDERAL DE GUARULHOS

S E N T E N Ç A

Relatório

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando provimento jurisdicional que determine a imediata análise e conclusão do requerimento administrativo n. 1662.001042/2008-26.

Aduz a impetrante, em breve síntese, que o processo administrativo aguarda julgamento desde 25/05/2012 (doc. 05).

A petição inicial veio instruída com procuração e documentos (Doc. 2/6).

Instada a impetrante atribuir valor a causa compatível com o seu conteúdo econômico e providenciar o recolhimento das custas (Doc. 9), cumprido (10/13)

Deferida a liminar (Doc. 14).

Informações prestadas, afirmando que a análise foi concluída (Doc. 24).

O Ministério Público Federal não vislumbrou interesse público a justificar manifestação meritória (Doc. 25).

Informações prestadas de maneira complementar, ressaltando que “o contribuinte foi cientificado sobre a realização de compensação de ofício, considerando a existência de débitos administrados pela RFB e/ou inscritos em dívida ativa da União”, o que não enseja a alegação de descumprimento da decisão judicial proferida (Doc. 27).

Vieram os autos conclusos para decisão.

É o relatório. Decido.

Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende o impetrante seja determinada à autoridade impetrada a análise e conclusão do requerimento administrativo n. 1662.001042/2008-26.

De acordo com a informação trazida, a análise foi concluída, o que esvazia o objeto da demanda.

Dispositivo

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, **JULGO EXTINTO O PROCESSO** em resolução do mérito, conforme artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual.

Custas pela lei.

Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como o art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Oportunamente, ao arquivo.

P.I.

GUARULHOS, 2 de julho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5003431-15.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: ALEXANDRE BATISTA CASTOR

S E N T E N Ç A

Relatório

Trata-se de ação monitória objetivando a cobrança de dívida referente a Empréstimo Consignado pactuado entre as partes.

Determinado à CEF apresentar as guias de recolhimento das taxas relativas às diligências para o cumprimento de atos para citação do réu (doc. 28), sem cumprimento.

Carta precatória devolvida, sem a realização do ato, tendo em vista ausência do recolhimento das taxas por parte da autora (Doc. 30, fl.3).

É o relatório. Decido.

Devidamente intimada a apresentar as guias de recolhimento das taxas relativas às diligências para o cumprimento de atos para citação do réu (Doc. 28), a autora ficou-se inerte.

Assim, verifica-se a ausência de um dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido do processo, juntada de guias de recolhimento de diligências, pressuposto para a citação, impondo o julgamento da ação sem resolução do mérito.

Nesse sentido:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO.

1. A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. 2. O art. 284 do Código de Processo Civil prescreve que, verificando a ausência de um dos requisitos dos arts. 282 ou 283, mandará o juiz que o autor emende a inicial, no prazo de 10 (dez) dias. O referido artigo é aplicável na hipótese de não preenchimento ou preenchimento incompleto de um ou mais desses requisitos. Na falta de regularização, aplica-se o parágrafo único do art. 284. A falta de oportunidade para emendar a petição inicial gera nulidade, no entanto, não é obrigatória a intimação pessoal. Por outro lado, a necessidade ou não de emenda deve ser analisada em cada situação. 3. A sentença julgou extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, IV, do Código de Processo Civil. O despacho de fl. 101 determinou, inicialmente, que a parte autora fornecesse o endereço correto do réu, dando para tanto prazo de 15 (quinze) dias, tendo em vista que o mesmo não foi encontrado, conforme certidão de fl. 100. Em seguida, em três oportunidades (fls. 102, 105 e 113) foram concedidos novos prazos de 20 (vinte) dias para seu cumprimento, sem que, no entanto, a parte autora cumprisse a determinação. Entendeu-se, então, que não estavam presentes todos os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, conforme determina o art. 267, IV, do Código de Processo Civil. De fato, sem o correto endereço do réu não há como dar regular prosseguimento ao feito. A parte apelante sustenta que a extinção sem julgamento do mérito somente se justificaria caso não houvesse manifestação após a sua intimação pessoal para dar andamento ao feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, e sob pena de extinção, nos termos do art. 267, III, do Código de Processo Civil. Ocorre, no entanto, que a sentença não fundamentou a extinção nas hipóteses de abandono da causa (CPC, art. 267, III), ou inércia (CPC, art. 267, II), logo, inaplicável o disposto no § 1º do art. 267 do Código de Processo Civil, que determina a intimação pessoal da parte nessas situações. 4. Agravo legal não provido.

(AC 00106290820044036100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/08/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS POSTAIS - SERCA CONVENCIONAL. ECT. EXTINÇÃO DO PRG TERMOS DO ARTIGO 267, II/IV, CPC.

1. No caso, a autora regularmente intimada deixou de fornecer o endereço da ré para citação. 2. Considerando que a indicação correta do endereço da requerida é requisito constitutivo do mandado de citação, sem o qual fica inviabilizado o andamento regular do feito, cabe a extinção do processo sem julgamento do mérito (inciso IV, artigo 267 do Código de Processo Civil) 3. O despacho de emenda da petição inicial para sanar irregularidades que impedem o regular desenvolvimento do processo, não exige intimação pessoal da parte, como pretende apelante. 4. Tendo a autora sido intimada pela imprensa oficial para sanar irregularidades, sem apresentar manifestação, cabe a extinção do feito, sem resolução do mérito, como ocorreu. 5. Apelação improvida.

(AC 00505100719954036100, DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/08/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. NÃO ATENDIMENTO À DETERMINAÇÃO DO JUÍZO. PRECLUSÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL, ARTIGO 276, § 1.º, CPC. DESNE EXTIÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ARTIGO 267, INCISOS III E IV DO CPC. SENTENÇA MANTIDA. 1. Não houve a citação da parte ré, tendo em vista a informação correta do seu endereço (art. 282, CPC) ou mesmo de requerimento fundamentado para a citação por edital. 2. O juízo de primeiro grau determinou a intimação da CEF para que suprisse a omissão verificada, sob pena de extinção do feito, no prazo de dez dias. Depois de mais de sessenta dias da publicação, não houve qualquer justificativa para a inércia, não se dando efetividade à citação pleiteada. 3. A CEF não atendeu à determinação judicial nem agravou da referida decisão, ocorrendo a preclusão, sobrevindo sentença de extinção do processo sem resolução do mérito. 4. É apropriado o fundamento do inc. IV do art. 267 do CPC para a extinção do processo sem resolução do mérito, tendo em vista a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular na hipótese dos autos. 5. Desnecessária a intimação pessoal para a extinção do processo, não se aplicando, no caso, o § 1.º do art. 267 do Código de Processo Civil. 6. Apelação da CEF não provida. Sentença mantida por outros fundamentos.

(AC 00049362020034036119, JUIZ CONVOCADO JOÃO CONSOLIM, TRF3 - TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/02/2010 PÁGII ..FONTE_REPUBLICACAO:.)"

Desse modo, o indeferimento da inicial é medida de rigor, de modo que não seja prejudicado eventual direito material da exequente, já que a demanda poderá ser proposta novamente, desde que atendendo aos requisitos necessários ao seu deslinde.

Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fundamento no artigo 485, inciso IV e 239, ambos do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, ante a ausência de citação.

Oportunamente, ao arquivo.

P.I.

GUARULHOS, 2 de julho de 2019.

4ª VARA DE GUARULHOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004018-66.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: KAUAN IZIDIO DOS SANTOS SANTANA
REPRESENTANTE: RITIELI SANTANA GOMES SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO FERREIRA DOS SANTOS LIMA - SP294606,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à decisão id. 18393316, tendo em vista a juntada do laudo médico, ficam as partes e o MPF intimados para se manifestarem, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

GUARULHOS, 18 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003096-25.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: LUIZ VALDO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Id. 18854683 - Defiro dilação de prazo por 15 (quinze) dias úteis, para que a parte autora apresente cópia integral do processo administrativo (NB 42/177.911.377-0).

Oportunamente, retornem os autos conclusos.

Intimem-se.

Guarulhos, 18 de julho de 2019.

Fabio Rubem David Mützel

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006197-07.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: VERA REGINA ALVES DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JESSICA BEZERRA MARQUES - SP376690
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Chamo o feito à ordem.

Tendo em vista que o INSS interps recurso de agravo de instrumento em face da deciso id. 13086895, por cautela, **retifique-se a minuta do oficio requisitrio** expedido nos autos, a fim de que o valor requisitado seja depositado à disposio deste Juiz.

Após, considerando que as partes, devidamente intimadas, não impugnaram a minuta expedida, bem como que a retificao dela nos termos acima não importará em alterao dos demais dados de preenchimento do oficio, **providencie a Secretaria o necessário para imediata transmissao do requisitrio ao TRF3** por meio do sistema próprio.

Cumpra-se. Intimem-se.

Guarulhos, 18 de julho de 2019.

Fábio Rubem David Múzel

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006168-54.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: ANA MARIA VASCONCELOS DA COSTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARION SILVEIRA REGO - SP307042
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Petição id. 18596999: para requisio do valor devido a título de honorários de sucumbência fixados no cumprimento de sentença, deverá o representante judicial da parte exequente apresentar memória de cálculo do valor que entende devido, a fim de que a autarquia previdenciária possa ser intimada para se manifestar, conforme previsto no artigo 535 do Código de Processo Civil.

Apresentados os cálculos, intime-se o INSS.

Intime-se.

Guarulhos, 18 de julho de 2019.

Fábio Rubem David Múzel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004790-29.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ANDRE LUIZ FRIEDRICH
Advogado do(a) AUTOR: DIEGO FERNANDO SCHWAB PAISANI - PR41847
RÉU: UNIÃO FEDERAL

André Luiz Friedrich ajuizou ação em face da **União**, objetivando, em sede de tutela de urgência, o afastamento da pena de perdimento das mercadorias constantes no Certificado Internacional de Importação – CII n. 513/DFPC e autorizadas para importação pelo Licenciamento Simplificado de Importação – LSI n. 19/0002044-0 em 20.03.2019, e enviadas ao Brasil pelo Air Waybill – AWB n. 047- 0494 3304. Ao final, requer seja declarado que requerente não se encontra no período de restrição para aquisição de armas de fogo, determinando ao **Serviço de Fiscalização de Produtos Controlados da 2ª Região Militar – SFPC/2** para que retome o processo de protocolo nº 00195252019 e realize o procedimento de Desembaraço Alfandegário das armas de fogo constantes no Certificado Internacional de Importação – CII n. 513/DFPC, bem como as demais formalidades necessárias para registro, liberação e entrega das armas ao requerente.

A inicial foi instruída com documentos.

Antes de apreciar o pedido de tutela de urgência, **intime-se o representante judicial do autor**, para que no, prazo de 15 (quinze) dias úteis, junte o comprovante de recolhimento das custas iniciais, sob pena de indeferimento da inicial com cancelamento da distribuição

Intime-se.

Guarulhos, 18 de julho de 2019.

Fabio Rubem David Múzel

Juiz Federal

Dr. FÁBIO RUBEM DAVID MUZEL
Juiz Federal Titular
Dr. ETIENE COELHO MARTINS
Juiz Federal Substituto
ANA CAROLINA SALLES FORCACIN
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6231

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL
0010934-85.2011.403.6119 - ACHE LABORATORIO FARMACEUTICOS S/A(SP208425 - MARIA EUGENIA DOIN VIEIRA E SP257099 - PRISCILA MARIA MONTEIRO COELHO BORGES) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM GUARULHOS-SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

Folhas 891-895: Dê-se ciência ao representante judicial do contribuinte.
Nada mais sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias úteis, arquivem-se os autos.
Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002872-87.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JOSE RAIMUNDO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à decisão id. 17996556, tendo em vista a juntada do laudo médico, ficam as parte intimadas para se manifestarem, no prazo comum de 15 (quinze) dias úteis.

GUARULHOS, 18 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004722-79.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: GERSON ORLANDO BRUSTOLIN SOARES
Advogado do(a) IMPETRANTE: AMIR MOURAD NADDI - SP318496
IMPETRADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, AGENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Gerson Orlando Brustolin Soares** em face do **Gerente da Caixa Econômica em Guarulhos, SP**, objetivando, em sede de medida liminar, seja determinado à autoridade coatora que proceda à liberação de movimentação dos valores na conta vinculada ao FGTS em nome do Impetrante, bem como o seu o saque, sob pena de multa diária a ser arbitrada no valor a ser considerado mais justo.

Inicial instruída com documentos.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Defiro a AJG. Anote-se.

Antes de apreciar o pedido de liminar, notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se o representante judicial da CEF.

Com a vinda das informações, notifique-se o MPF e, em seguida, tornem os autos conclusos.

Intime-se o representante judicial da parte impetrante.

Guarulhos, 18 de julho de 2019.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004722-08.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: MENAF INDUSTRIA DE MANUFATURADOS PLASTICOS E ELETROMETALURGICOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: EVARISTO BRAGA DE ARAUJO JUNIOR - SP185469
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS, DIRETOR SUPERINTENDENTE REGIONAL DO SERVIÇO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS EM SÃO PAULO (SEBRAE), SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDENCIA REGIONAL DO INCRA EM SÃO PAULO (SR-08), DIRETOR DA DIRETORIA DE GESTÃO DE FUNDOS E BENEFÍCIOS (FNDE)

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Menaf Indústria de Manufaturados Plásticos e Eletrometalúrgicos Ltda**, em face do **Delegado da Receita Federal em Guarulhos, Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas (SEBRAE), Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA)** e o **Fundo Nacional de Desenvolvimento e Educação (FNDE)**, objetivando seja assegurado o seu direito líquido e certo de não se sujeitar ao recolhimento das contribuições destinadas ao SEBRAE, INCRA e salário-educação que incidem sobre a folha de salários, suspendendo a exigibilidade do referido crédito tributário, nos termos do art. 151, IV do CTN.

Ao final requer seja reconhecido o direito proceder à compensação dos valores indevidamente recolhidos e referentes a essas mesmas exações, nos últimos 5 (cinco) anos e no curso da presente ação, devidamente atualizados pela taxa SELIC, sendo assegurado e o reconhecido o seu direito à compensação com tributos da mesma espécie e destinação ou, no mínimo, o direito à sua restituição, observado o prazo prescricional.

Inicial com documentos. Custas (Id. 19484806).

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato.

Decido.

A impetrante deu à causa valor aleatório e irrisório (R\$ 10.000,00).

Ademais, no presente caso **não** se verifica a legitimidade passiva das entidades indicadas pela impetrante, uma vez que estas possuem apenas interesse econômico e não jurídico. Nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ILEGITIMIDADE PASSIVA DAS ENTIDADES PARAESTATAIS. CONTRIBUIÇÃO AO SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA E FNDE. CONSTITUCIONALIDADE. EC 33/2001. ARTIGO 149, § 2º, III, A, CF. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS.

1. A legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é somente da União Federal. A matéria abordada nos autos diz respeito à incidência de contribuição sobre parcelas da remuneração. Assim, cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil a fiscalização e cobrança dos tributos em questão, tendo as entidades terceiras, às quais se destinam os recursos arrecadados, mero interesse econômico, mas não jurídico. (...)

5. Ilegitimidade passiva do FNDE, INCRA, SESC e SENAC reconhecida de ofício. Apelações do SENAC e SESC prejudicadas. Remessa necessária e recursos de apelação da União Federal e do SEBRAE providas.

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5001181-11.2017.4.03.6183, Rel. Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, julgado em 10/07/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 15/07/2019)

Assim, antes de apreciar o pedido de medida liminar, **intime-se o representante judicial da impetrante**, para que emende a petição inicial, a fim de retificar o valor da causa, adequando-o ao valor que pretende seja restituído, ainda que por estimativa (últimos cinco anos, contados da propositura da ação), recolhendo a diferença das custas processuais, bem como retifique o polo passivo, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Após, tornem os autos conclusos.

Intime-se.

Guarulhos, 18 de julho de 2019.

Fábio Rubem David Múzel

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001848-95.2008.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: LUIS PAVIA MARQUES

Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIO LUIS DE ALMEIDA - SP145248

EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) EXECUTADO: MAURY IZIDORO - SP135372, GLORIELE APARECIDA CARDOSO - SP78566, KAREN NYFFENEGGER OLIVEIRA SANTOS WHATLEY DIAS - SP195148, RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA - SP28835, YUMI TERUYA - SP217082

CERTIDÃO DE EXPEDIÇÃO E ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, em cumprimento ao r. despacho retro, foram expedidos os ofícios requisitórios id. 19561350 e 19562756.

Assim, nos termos do referido despacho, e conforme previsto no artigo 11 da Resolução CJF n. 458/2017, ficam as partes intimadas para ciência dos ofícios RPV expedidos nos autos e para eventual manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.

Guarulhos, 18 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003794-02.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: SIDARTA BORGES MARTINS - SP231817

EXECUTADO: NEW SERVICE RECURSOS HUMANOS LTDA, ALEXANDRE DUARTE LUIZ, MICHELLE KARINE LUIZ

Advogado do(a) EXECUTADO: ALESSANDRO FULINI - SP166479

Advogado do(a) EXECUTADO: ALESSANDRO FULINI - SP166479

Advogado do(a) EXECUTADO: ALESSANDRO FULINI - SP166479

Id. 16395775: considerando que a penhora deve incidir preferencial e prioritariamente sobre dinheiro (art. 835, I, § 1º, CPC – Lei n. 13.105/2015), defiro o pedido formulado pela exequente e determino a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras dos executados **NEW SERVICE RECURSOS HUMANOS LTDA - CNPJ: 02.653.618/0001- MICHELLE KARINE LUIZ - CPF: 282.421.378-70, e ALEXANDRE DUARTE LUIZ - CPF: 256.948.528-42**, em favor do sistema BACENJUD, até o valor do débito indicado na inicial, a saber: **R\$ 42.898,08 (quarenta e dois mil e oitocentos e noventa e oito reais e oito centavos)**.

Em caso de bloqueio de valores irrisórios, bem como de eventual indisponibilidade excessiva, nos termos do art. 854, § 1º, do CPC, fica, desde já, determinado o desbloqueio total, se irrisório, ou do valor excedente, que será concretizado mediante protocolamento eletrônico.

Efetuada o bloqueio, ainda que parcial, intime(m)-se o(s) (co)executado(s) desta decisão e da indisponibilidade dos ativos financeiros, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 854, parágrafo 3º, do CPC.

Decorrido o prazo legal sem manifestação do executado, ficará desde logo convertida a indisponibilidade em penhora, e os montantes penhorados serão transferidos à ordem deste Juízo, creditando-os no Banco Caixa Econômica Federal, agência PAB Fórum de Guarulhos, n. 4042.

Após, intime-se a exequente para que se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito, (observando a data do bloqueio judicial para apuração de eventual saldo remanescente), bem como sobre o prosseguimento do feito.

Caso reste infrutífero o bloqueio, intime-se a parte exequente a requerer o que de direito, no prazo de 20 (vinte) dias.

Silente, suspenda-se a execução na forma do art. 921, parágrafos 1º ao 5º, do CPC.

Guarulhos, 10 de julho de 2019.

Fábio Rubem David Múzel

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003794-02.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: SIDARTA BORGES MARTINS - SP231817

EXECUTADO: NEW SERVICE RECURSOS HUMANOS LTDA, ALEXANDRE DUARTE LUIZ, MICHELLE KARINE LUIZ

Advogado do(a) EXECUTADO: ALESSANDRO FULINI - SP166479

Advogado do(a) EXECUTADO: ALESSANDRO FULINI - SP166479

Advogado do(a) EXECUTADO: ALESSANDRO FULINI - SP166479

ATO ORDINATÓRIO

Considerando o bloqueio de valores por meio do sistema Bacenjud, fica a executada intimada, por meio de seu representante judicial, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 854, parágrafo 3º, do CPC.

Guarulhos, 18 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006775-31.2013.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: NIVALDO OLIVEIRA PASSOS

EXECUTADO: EMFORVIGIL EMPRESA ESPECIALIZADA EM FORMACAO DE VIGILANTES S/A, UNIÃO FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: PEDRO LUIZ CASTRO - SP84264

Tendo em vista que a concordância da União e a inércia da coexecutada EMFORVIGIL EMPRESA ESPECIALIZADA EM FORMACAO DE VIGILANTES **homologo os cálculos apresentados pela DPU** (id. 14750673 e 1470674). Prossiga-se na execução pelo valor total de **R\$ 137,73 (cento e trinta e sete reais e setenta e três centavos), a título de honorários de sucumbência, atualizados para fevereiro/2019, sendo metade devida por cada coexecutado.**

Proceda-se à expedição de minuta de ofício requisitório em favor da Defensoria Pública da União, para pagamento do valor de R\$ 68,87 (sessenta e oito reais e oitenta e sete centavos). Após, abra-se vista ao exequente e à União, no prazo comum de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 11 da Resolução n. 405/2016 do egrégio Conselho da Justiça Federal. Findo o prazo, proceda-se ao envio eletrônico ao colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Noticiado o pagamento do requisitório, dê-se vista à parte exequente, para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, e, nada mais sendo requerido, voltem conclusos para extinção.

Sem prejuízo, considerando que a penhora deve incidir preferencial e prioritariamente sobre dinheiro (art. 835, I, § 1º, CPC – Lei n. 13.105/2015), defiro o pedido formulado pela exequente e determino a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras da executada **EMFORVIGIL EMPRESA ESPECIALIZADA EM FORMACAO DE VIGILANTES S/A - CNPJ: 58.805.508/0001-47** no sistema Bacenjud, **até o valor indicado pela exequente, correspondente a R\$ 68,86 (sessenta e oito reais e oitenta e seis centavos).**

Em caso de bloqueio de valores irrisórios, bem como de eventual indisponibilidade excessiva, nos termos do art. 854, § 1º, do CPC, fica, desde já, determinado o desbloqueio total, se irrisório, ou do valor excedente, que será concretizado mediante protocolamento eletrônico.

Efetuada o bloqueio, ainda que parcial, intime(m)-se o(s) (co)executado(s) desta decisão e da indisponibilidade dos ativos financeiros, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 854, parágrafo 3º, do CPC.

Decorrido o prazo legal sem manifestação do executado, ficará desde logo convertida a indisponibilidade em penhora, e os montantes penhorados serão transferidos à ordem deste Juízo, creditando-os no Banco Caixa Econômica Federal, agência PAB Fórum de Guarulhos, n. 4042.

Após, intime-se a exequente para que se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito, (observando a data do bloqueio judicial para apuração de eventual saldo remanescente), bem como sobre o prosseguimento do feito.

Cumpra-se. Intimem-se.

Guarulhos, 26 de junho de 2019.

Fábio Rubem David Múzel

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006775-31.2013.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: NIVALDO OLIVEIRA PASSOS

EXECUTADO: EMFORVIGIL EMPRESA ESPECIALIZADA EM FORMACAO DE VIGILANTES S/A, UNIÃO FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: PEDRO LUIZ CASTRO - SP84264

CERTIDÃO DE EXPEDIÇÃO E ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, em cumprimento ao r. despacho retro, protocolei ordem de bloqueio de valores da parte executada junto ao sistema Bacenjud e expedi a minuta do ofício RPV, conforme segue.

Assim, nos termos do referido despacho, e conforme previsto no artigo 11 da Resolução CJF n. 458/2017, ficam a **DPU** e a **UNIÃO FEDERAL** intimadas para ciência da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) RPV(s)/Precatório(s) expedido(s) nos autos e para eventual manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.

E, considerando o bloqueio de valores por meio do sistema Bacenjud, fica a executada **EMFORVIGIL EMPRESA ESPECIALIZADA EM FORMACAO DE VIGILANTES S/A**, por meio de seu representante judicial, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 854, parágrafo 3º, do CPC.

Guarulhos, 18 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000315-98.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: ARTUR AUGUSTO CAVEIRO JUNIOR
Advogado do(a) EXECUTADO: SILVANA DE FIGUEIREDO FERREIRA - SP202989

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença em ação monitoria movida pela **Caixa Econômica Federal - CEF** em face de **Artur Augusto Caveiro Junior**, objetivando a execução do valor de R\$ 58.869,26.

O réu indicou imóvel a penhora para pagamento voluntário do valor devido (Id. 1844852).

Determinada manifestação da CEF, esta se quedou inerte, motivo pelo qual foi determinado ao executado que trouxesse informações sobre o imóvel ofertado (Id. 2638857).

O executado se manifestou no Id. 2838141 e a exequente por meio da petição de Id. 2857300.

O executado apresentou laudo de avaliação do imóvel (Id. 2970221).

Decisão determinando a intimação da parte executada para apresentar matrícula atualizada do imóvel e da exequente para se manifestar sobre a avaliação e para apresentar planilha atualizada do débito (Id. 3024142).

O executado cumpriu o quanto determinado no Id. 3249868 e a CEF no Id. 3310248.

Impugnação do executado no Id. 4145017.

Foi determinada a remessa dos autos à Contadoria do Juízo (Id. 5264895).

Informações da Contadoria (Id. 13562529), sobre as quais o executado se manifestou no Id. 13707750.

Decisão designando audiência de conciliação (Id. 14040422), cujo resultado foi negativo (Id. 15472981).

A CEF requereu pesquisas para localização de bens passíveis de constrição (Id. 16007487), havendo manifestação do executado a respeito (Id. 16062508) e deferimento do pedido da exequente no Id. 17977351.

Foram bloqueados valores do executado (Id. 18514094).

O executado anunciou que as partes estavam firmando acordo extrajudicial (Id. 18610260).

A CEF requereu que fosse processado o necessário para a penhora do imóvel indicado pelo executado (Id. 18711088).

O executado requereu o desbloqueio de suas contas salário e poupança (Id. 19008311) e informou que foi finalizado o acordo para a quitação do débito pela via administrativa (Id. 19009036).

A exequente requereu a extinção da ação, com o desbloqueio dos valores constritos, por ter o executado quitado o débito exequendo (Id. 19378469).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

Tendo o próprio titular do direito estampado no título executivo noticiado a autocomposição, pressupõe-se o desaparecimento do interesse processual da parte exequente.

Em face do exposto, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 924, I, combinado com o artigo 487, III, "b", todos do Código de Processo Civil.

Determino que seja realizado o imediato desbloqueio dos valores constritos no Id. 18514094.

As custas processuais iniciais são devidas pela CEF e foram recolhidas.

Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que houve autocomposição.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intime-se.

Guarulhos, 18 de julho de 2019.

Fábio Rubem David Múzel

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001263-82.2004.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: CLAUDIO DE MEDEIROS MACHADO
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIVAN ROSA ANDRADE - SP196080

Id. 18268711: Considerando que a penhora deve incidir preferencial e prioritariamente sobre dinheiro (art. 835, I, § 1º, CPC), defiro o pedido formulado pela exequente e determino a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras da parte executada **CLAUDIO DE MEDEIROS MACHADO - CPF: 179.074.848-80**, imediatamente intimado, por meio do sistema **BacenJud**, até o valor do débito indicado na pela União, a saber: **RS 26.171.342,40 (vinte e seis milhões cento e setenta e um mil trezentos e quarenta e dois reais e quarenta centavos)**.

Em caso de bloqueio de valores irrisórios, bem como de eventual indisponibilidade excessiva, nos termos do art. 854, § 1º, do CPC, fica, desde já, determinado o desbloqueio total, se irrisório, ou do valor excedente, que será concretizado mediante protocolo eletrônico.

Efetuada o bloqueio, ainda que parcial, intime-se o executado desta decisão e da indisponibilidade dos ativos financeiros, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 854, parágrafo 3º, do CPC.

Decorrido o prazo legal sem manifestação do executado, ficará desde logo convertida a indisponibilidade em penhora, e os montantes penhorados serão transferidos à ordem deste Juízo, creditando-os no Banco Caixa Econômica Federal, agência PAB Fórum de Guarulhos, n. 4042.

Após, intem-se os exequentes para que se manifestem sobre a quitação, ou não, do débito, (observando a data do bloqueio judicial para apuração de eventual saldo remanescente), bem como sobre o prosseguimento do feito.

Caso reste infrutífero o bloqueio, intem-se as partes exequentes para requerer o que de direito, no prazo de 20 (vinte) dias.

Silentes, suspenda-se a execução na forma do art. 921, parágrafos 1º ao 5º, do CPC.

Cumpra-se. Intime-se.

Guarulhos, 10 de julho de 2019.

Fábio Rubem David Múzel

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006766-08.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: MARISA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARION SILVEIRA REGO - SP307042
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Petição id. 18880836; para requisição do valor devido a título de honorários de sucumbência fixados no cumprimento de sentença, deverá o representante judicial da parte exequente apresentar memória de cálculo do valor que entende devido, a fim de que a autarquia previdenciária possa ser intimada para se manifestar, conforme previsto no artigo 535 do Código de Processo Civil.

Apresentados os cálculos, intime-se o INSS.

Intime-se.

Guarulhos, 18 de julho de 2019.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004736-34.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: LIMPER SANEANTES LTDA - ME
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIS GUSTAVO FERREIRA PAGLIONE - SP149132, FABIO MANCILHA - SP275675
EXECUTADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de julgado em que a pessoa jurídica a que está atrelada a autoridade impetrada (União – Fazenda Nacional) foi condenada ao reembolso das custas processuais (Id. 4302065), cujo trânsito em julgado foi certificado nos autos (Id. 15071093).

A exequente apresentou o valor de R\$ 1.004,54 (Id. 15292203-Id. 15292215) a ser reembolsado, com o qual a União – Fazenda Nacional concordou (Id. 15383219).

Foi determinada a expedição de RPV (Id. 15747800), o que foi cumprido (Id. 16790972), da qual as partes foram intimadas.

A RPV foi transmitida ao TRF3 (Id. 17671367).

No Id. 18978431 foi juntado o extrato de pagamento de RPV.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato.

Decido.

Tendo sido realizado o pagamento pela executada, do qual a exequente foi intimada, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fundamento no inciso II do artigo 924 do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, 18 de julho de 2019.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009572-14.2012.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: LUCIA DE FATIMA BEZERRA SILVA, CLEBER SILVA SANTOS, CINTIA DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELISANGELA LINO - SP198419, ALI ROZE MUNIZ PINHEIRO DONADIO - SP269337
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELISANGELA LINO - SP198419, ALI ROZE MUNIZ PINHEIRO DONADIO - SP269337
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELISANGELA LINO - SP198419, ALI ROZE MUNIZ PINHEIRO DONADIO - SP269337
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença instaurado por **Lúcia de Fátima Bezerra, Cléber Silva Santos e Cintia dos Santos** em face da **União**.

A União apresentou cálculos (Id. 13958489, pp. 286-301) acerca dos quais a parte exequente discordou (Id. 13958489, pp. 308-312).

Decisão homologando os cálculos apresentados pela parte exequente, uma vez que a Fazenda Nacional não os impugnou (Id. 13958489, p. 338).

Expedidos os ofícios requisitórios (Id. 16882743-Id. 16882747), sobreveio a notícia de disponibilização para pagamento (Id. 18981830-Id. 18981834), acerca da qual a parte exequente teve ciência (Id. 18981826).

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório.

Decido.

Verificado o pagamento integral do crédito, impõe-se a extinção da execução.

Assim, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, em decorrência da satisfação da obrigação, a teor do que preceitua o artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, 18 de julho de 2019.

Fábio Rubem David Múzel

Juiz Federal

4ª Vara Federal de Guarulhos
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0009953-56.2011.4.03.6119
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: DANILO MOTA DOS SANTOS JUNIOR

Id. 18736416 e 18736417: a CEF junta aos autos cópia digitalizada de petição em nome do "Banco Bradesco", datada de **19/05/2019**, pela qual solicita o desarquivamento dos autos físicos n. 0009953-56.2011.4.03.6119, para fins de regularização da digitalização.

Conforme informação de secretaria id. 19095529, no dia **21/05/2019**, foi informado pelo representante judicial da CEF, que solicitou a virtualização dos presentes autos, que a digitalização já havia sido feita.

Assim, resta à exequente anexar os documentos digitalizados, para retorno da marcha processual, observando que, em se tratando de virtualização facultativa, a digitalização deve ser feita de maneira integral.

Pelo exposto, **intime-se o representante judicial da CEF** para que, no prazo de 10 (dez) dias, anexe a cópia integral dos autos físicos, de maneira cronologicamente ordenada, observando a ordem sequencial dos volumes do processo e nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente.

Decorrido o prazo sem cumprimento, sobreste-se o feito até que sua digitalização seja regularizada.

Guarulhos, 4 de julho de 2019.

Fábio Rubem David Múzel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004194-45.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MARIA VICTALINA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRA CRISTINA DA SILVA - SP267591
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Maria Victalina da Silva ajuizou ação em face do **Instituto Nacional do Seguro Social**, postulando, inclusive em sede e tutela de urgência, a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, em decorrência do óbito de seu companheiro, Sr. José Inácio da Silva, ocorrido em 21.05.2016, com o pagamento de atrasados desde o falecimento.

Decisão deferindo os benefícios da AJG, a prioridade de tramitação e indeferindo o pedido de tutela de urgência (Id. 18503732).

A parte autora apresentou rol de testemunhas (Id. 192384449).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Tendo em vista a necessidade de comprovação da qualidade de dependente da parte autora em relação ao instituidor, **designo audiência de instrução e julgamento** para o dia **20.08.2019**, às **14h**, oportunidade em que serão colhidos o depoimento pessoal da parte autora e a oitiva das testemunhas arroladas.

As testemunhas deverão comparecer à audiência independentemente de intimação judicial, nos termos do artigo 455 do CPC.

A autora fica intimada, na pessoa de seu representante judicial, a comparecer na audiência designada.

Intimem-se.

Guarulhos, 19 de julho de 2019.

Fabio Rubem David Múzel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004623-12.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: IBRAHIM ABDALLAH NASR
Advogado do(a) AUTOR: MOSAR FRATARI TAVARES - MT3239/B
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Conforme pode ser aferido no extrato processual anexo, a destinação do numerário foi objeto de deliberação pelo Juízo da 6ª Vara Criminal Federal de São Paulo, SP, nos autos n. 0000616-75.2016.4.03.6181.

Desse modo, **com esteio no artigo 61 da Lei n. 5.010/1966**, aplicado por analogia, **declino da competência e determino a remessa dos autos para a 6ª Vara Federal Criminal de São Paulo, SP**, para que o presente seja distribuído por dependência aos autos n. 0000616-75.2016.4.03.6181.

Intime-se.

Guarulhos, 19 de julho de 2019.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

Expediente Nº 6232

REPRESENTACAO CRIMINAL / NOTICIA DE CRIME

0001915-11.2018.403.6119 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001921-18.2018.403.6119 ()) - JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICAO(SP248095 - EDUARDO DE ABREU E CUNHA E SP242995 - GABRIEL ALMEIDA ROSSI E ES016236 - SARAH DEODORO DOS SANTOS E ES017871 - RICARDO LUIZ DE OLIVEIRA ROCHA FILHO)

Folhas 132-133; trata-se de petição formulada por HENRIQUE VASCONCELOS, requerendo a devolução dos seus aparelhos celulares que teriam sido apreendidos, embora não apresentados nos autos.

Inicialmente, consigno que HENRIQUE VASCONCELOS foi denunciado e condenado nos autos da ação penal n. 0001921-18.2018.4.03.6119, onde foram apreciadas as questões relativas aos bens apreendidos dos acusados e, portanto, para onde devem ser endereçados eventuais requerimentos da defesa a esse respeito.

Por outro lado, NÃO consta nenhuma informação nestes autos acerca da alegada apreensão de celulares de HENRIQUE VASCONCELOS. Conforme ofícios de folhas 79-80 o mandado de busca e apreensão expedido em seu desfavor NÃO foi cumprido, uma vez que o imóvel indicado no mandado não possuía qualquer vínculo com o acusado (p. 80). Os documentos relativos ao cumprimento do mandado de prisão, por sua vez, se encontram nas folhas 87-89 e 117, onde não consta nenhuma referência a aparelhos celulares apreendidos.

Pelo exposto, INDEFIRO o requerimento formulado por HENRIQUE VASCONCELOS, uma vez que não há notícia nos autos acerca da eventual apreensão de aparelhos celulares de sua propriedade.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002251-90.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: JEFERSON SOUZA VIANA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: CHADY NAGIB AWADA - SP278314

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Jeferson Souza Viana da Silva ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, postulando a concessão de auxílio-doença desde a DER em 18.07.2018 (NB 31/190119926).

A inicial foi instruída com documentos.

Decisão concedendo os benefícios da justiça gratuita (Id. 15976571), indeferindo o pedido de tutela de urgência e determinando a realização de perícia médica.

O INSS apresentou contestação (Id. 16294284).

A parte autora impugnou os termos da contestação (Id. 17169687).

O laudo médico pericial foi encartado (Id. 18681552).

O INSS reiterou os termos da contestação (Id. 18749489).

A parte autora impugnou o laudo médico pericial (Id. 19547924), instruindo a manifestação com documentos, especialmente laudo de assistente técnico.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

As partes controvertem quanto ao direito do demandante à percepção do benefício de auxílio-doença.

O benefício de auxílio-doença pleiteado está amparado no artigo 59 da Lei n. 8.213/1991, que estabelece:

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

Depreende-se dos dispositivos em exame que o auxílio-doença é devido ao segurado que apresente incapacidade para sua atividade habitual por mais de quinze dias, sendo temporária a inabilitação.

O Sr. Perito, ortopedista imparcial e de confiança do Juízo, consignou que “Após análise do quadro clínico apresentado pelo examinado, assim como após análise de documentos, exames e relatórios médicos acostados, pode chegar a conclusão de que o mesmo apresenta quadro de cervicalgia e lombalgia, sem sinais clínicos de agudizações, portanto não fica caracterizada situação de incapacidade laborativa do ponto de vista ortopédico neste momento” – foi colocado em negrito.

Por outro lado, o laudo apresentado pelo assistente técnico do autor (Id. 19549010), concluiu pela presença de lombalgia e cervicalgia (p.5), tal como o Sr. Experto do Juízo, fundamentando a incapacidade do autor apenas nas “queixas subjetivas do periciado” e concluindo que “o tratamento instituído, até o momento, não foi suficiente para melhorar o quadro clínico” do autor.

Nesse passo, deve ser dito que a doença do autor é crônica e degenerativa, sendo certo que a grande maioria da população adulta padece de alguma forma de degeneração da coluna. No entanto, a existência efetiva de incapacidade laboral é mais rara, caracterizando-se apenas e tão somente em crises intensas de dor, ou como mencionou o Sr. Perito, com mais propriedade terminológica médica, “agudização” dos sintomas. Dessa maneira, tendo o Sr. Experto consignado que **não** há “sinais clínicos de agudizações” **não** há como ser concedido o benefício perseguido.

Ademais, deve ser destacado que o autor é analista de sistemas, função esta que não demanda grande esforço físico para seu exercício.

Assim, considerando que a existência da doença não se confunde com a presença da incapacidade para o trabalho, não há como ser concedido o benefício por incapacidade pretendido na vestibular.

Em face do explicitado, **JULGO IMPROCEDENTES** os pleitos formulados na petição inaugural, extinguindo o feito com resolução de mérito (art. 487, I, CPC).

Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e ao pagamento de honorários de advogado, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (art. 85, § 2º, CPC). No entanto, sopesando que o demandante é beneficiário da AJG, a cobrança remanescerá sob condição suspensiva de exigibilidade, cabendo ao credor demonstrar que houve superação da situação de insuficiência de recursos, no prazo de 5 (cinco) anos (art. 98, § 3º, CPC).

Requisite-se o pagamento dos honorários periciais.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Guarulhos, 19 de julho de 2019.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 500239-06.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
EXECUTADO: CARLOS CESAR ALVES

Tendo em vista que a tentativa de conciliação restou infrutífera, **intime-se o representante judicial da CEE** para que, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, requeira o que entender pertinente para prosseguimento do feito, sob pena de suspensão da execução na forma do artigo 921, §§ 1º ao 5º, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo sem manifestação, sobreste-se o feito.

Guarulhos, 19 de julho de 2019.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008412-85.2011.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
INVENTARIANTE: OSVALDO OLIVEIRA DE SOUSA
Advogado do(a) INVENTARIANTE: SIMONE SOUZA MARSOLA - SP223872
INVENTARIANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Petição id. 18380796: tendo em vista que o autor corrigiu seu nome junto à Receita Federal, **retifiquem-se as minutas dos requisitórios** expedidas nos autos, a fim de que o nome do autor passe a constar OSVALDO OLIVEIRA DE SOUZA, conforme comprovante de situação cadastral no CPF cuja juntada ora determino.

Após, tendo em vista que ambas as partes já foram intimadas das minutas expedidas, bem como que não houve impugnação do INSS e que o exequente apenas solicitou retificação de seu nome, **providencie a Secretaria o necessário para imediata transmissão definitiva dos requisitórios.**

Oportunamente, aguarde-se o pagamento do precatório no arquivo sobrestado.

Noticiado o pagamento, dê-se vista à parte exequente para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias e, nada mais sendo requerido, voltem conclusos para extinção.

Sem prejuízo, retifique-se o nome do exequente na autuação do processo.

Cumpra-se. Intimem-se.

Guarulhos, 19 de julho de 2019.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003811-38.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: RUBENS FRANCISCO DA SILVA

Tendo em vista a citação da parte executada (id. 17803939, p. 20), **intime-se o representante judicial da CEE** para que, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, requeira o que entender pertinente para prosseguimento do feito, sob pena de suspensão da execução na forma do artigo 921, §§ 1º ao 5º, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo sem manifestação, sobreste-se o feito.

Guarulhos, 19 de julho de 2019.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

5ª VARA DE GUARULHOS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002679-43.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: GERALDO SILVINO DE BRITO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579, DANILO MINOMO DE AZEVEDO - SP271520
EXECUTADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a manifestação do INSS, de id 18461659, manifeste-se o autor/exequente, em cinco dias, requerendo o que de direito.

Após, tomem conclusos.

GUARULHOS, 16 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003110-77.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CELSO POSTIGO LINS, PEDRO HENRIQUE POSTIGO
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO SAWAYA KLEIN - SP370503
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO SAWAYA KLEIN - SP370503
RÉU: CLJ SERVICOS EM CONSTRUÇOES LTDA - EPP, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: DARIO DE SOUZA BRASIL - SP180456

DESPACHO

Manifestem-se as partes, em cinco dias, sobre a proposta de acordo da petição ID 18964482, subscrita pelo advogado dos autores.

Após, conclusos.

GUARULHOS, 17 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004711-50.2019.4.03.6119
AUTOR: ARLINDO MANOEL DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI - SP255312
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Vistos.

Diante da informação que consta no termo de prevenção anexado aos autos, comprove a parte autora, documentalmente, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito, a inexistência de identidade entre os feitos. Para tanto deverá anexar aos autos cópia da inicial, sentença, acórdão (se houver) e certidão de objeto e pé dos processos ali referidos. Decorrido, tomem conclusos.

Int.

GUARULHOS, 17 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004609-28.2019.4.03.6119
AUTOR: KAIQUE MARQUES DE BRITO
REPRESENTANTE: TALITA SOUZA ARUEIRA
Advogado do(a) AUTOR: GENI GALVAO DE BARROS - SP204438,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Vistos,

Com fulcro no art. 334, 4º do CPC, deixo de agendar audiência de conciliação prévia, tendo em vista que a autarquia previdenciária tutela direitos públicos indisponíveis que não admitem autocomposição sem a necessária e adequada instrução probatória.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Cite-se.

Int.

GUARULHOS, 17 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003674-85.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: VALDIR PEREIRA BARBOSA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA KEILA APARECIDA ROSIN - SP289264
IMPETRADO: AGENCIA 21025 INSS GUARULHOS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por VALDIR PEREIRA BARBOSA em face de ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSS DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE GUARULHOS/SP objetivando a concessão da ordem para compelir a autoridade impetrada a concluir a análise do requerimento administrativo protocolado em 30/11/2018, referente a pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Em síntese, afirmou o impetrante que realizou perante a autoridade impetrada o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, em 30/11/2018, sem conclusão de análise até a data da impetração.

A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (ID 17745989 e ss)

A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda de informações da autoridade impetrada (ID 17794071).

Notificada, a autoridade impetrada informou que já foi realizada a análise do benefício de nº 42/191.981.525-0, resultando em indeferimento (ID. 18398058).

Deferidos os benefícios da justiça gratuita, o autor foi intimado a manifestar se ainda persiste o interesse processual, sob pena de interpretação da superveniente falta de interesse (ID. 18401742).

O autor deixou decorrer o prazo concedido.

É o relatório do necessário. DECIDO.

Segundo os doutrinadores Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery (obra "Código de Processo Civil Comentado e legislação processual civil extravagante em vigor", Editora RT, 3ª Edição, São Paulo-1997, página 532), o interesse processual pode ser conceituado nos seguintes termos:

"13. Interesse processual. (...) Existe interesse processual quando a parte tem necessidade de ir a juízo para alcançar a tutela pretendida e, ainda, quando essa tutela jurisdicional pode trazer-lhe alguma utilidade do ponto de vista prático. Movendo a ação errada ou utilizando-se do procedimento incorreto, o provimento jurisdicional não lhe será útil, razão pela qual a inadequação procedimental acarreta a inexistência de interesse processual (...)" - Sem grifo no original -.

Tal condição da ação decorre da obediência ao binômio necessidade e adequação, sendo certo que não haveria nenhuma utilidade da presente demanda quando já foi dado andamento no processo administrativo.

No caso, o objeto da demanda é a conclusão da análise do pedido administrativo para concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Entretanto, conforme informações prestadas pela impetrada (ID 18398058), tal análise já foi realizada, restando em indeferimento do benefício.

Por todo o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, com amparo no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, em razão da superveniente ausência de interesse processual.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei, estando isento o impetrante por conta do deferimento da gratuidade de justiça.

Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 17 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002163-86.2018.4.03.6119
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: THAIS ERNESTINA VAHAMONDE DA SILVA - SP346231
EXECUTADO: ALEXANDRA KARINA MORETTI MENDONZA, ZENAIDE MORETTI
Advogado do(a) EXECUTADO: ISAAC ALEXANDRE ARANIBAR LOPEZ - SP192112
Advogado do(a) EXECUTADO: ISAAC ALEXANDRE ARANIBAR LOPEZ - SP192112

Outros Participantes:

Defiro o requerido pela CEF e determino a suspensão do presente feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias, devendo a secretaria do Juízo realizar pesquisas no sistema informatizado objetivando a pronta reativação com o transcurso do prazo.

Intime-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 15 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004631-86.2019.4.03.6119
IMPETRANTE: VICTOR LAGROTTA JUNIOR
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE EDUARDO SILVERINO CAETANO - SP166881
IMPETRADO: GERÊNCIA EXECUTIVA INSS SÃO BERNARDO DO CAMPO

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a autoridade coatora está sediada em São Bernardo do Campo/SP, bem como ante as razões expostas na petição ID 952226, determino a remessa dos presentes Autos para a Justiça Federal daquele município, com as cautelas de praxe, diante da incompetência absoluta deste Juízo.

Intimem-se.

GUARULHOS, 18 de julho de 2019.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5007748-22.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO COIMBRA GUILHERME FERREIRA - RJ151056-A
RÉU: JEFFERSON ODENO DOS PASSOS

DESPACHO

Recolha a autora, em cinco dias, as custas de distribuição, de diligências e outras que se fizerem necessárias para o cumprimento da carta precatória, a ser realizado na Comarca de Itaquaquecetuba.

Observo que a primeira precatória endereçada àquele Juízo Estadual não foi cumprida exatamente pela falta de custas, conforme consta do despacho daquele respeitável Juízo, encartado nestes autos sob ID 15848608.

Com o recolhimento, expeça-se nova precatória.

No silêncio, tornem conclusos para extinção.

Int.

GUARULHOS, 18 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007463-29.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
RÉU: J & S PLÁSTICOS LTDA
Advogados do(a) RÉU: ROGERIO HERNANDES GARCIA - SP211960, NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA - SP104016

SENTENÇA

D) Relatório

Trata-se de ação de cobrança proposta por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de J & S PLÁSTICOS LTDA, pela qual requer a condenação da ré ao ressarcimento da quantia de R\$ 35.591,59 (trinta e cinco mil quinhentos e noventa e um reais e cinquenta e nove centavos), devidamente atualizada na data do pagamento, acrescida do ônus de sucumbência.

Relata a autora que a dívida em questão se refere à inadimplência da ré por conta de contrato de cartão de crédito.

Com a inicial vieram procuração e documentos (ID. 12390182 e ss).

A autora aditou a inicial para alterar o valor da causa para R\$ 31.897,04 e informar que o contrato nº 0247003000025001 foi liquidado (ID. 12968305).

A tentativa de conciliação restou infrutífera.

Em contestação, alega a ré a inépcia da inicial, pois não foi acostado aos autos o instrumento contratual. No mérito, aduz a falta de demonstração da contratação dos juros cobrados, devendo ser recalculada a dívida a partir do documento "Consulta Extrato de Cartão de Crédito – Resumo", com juros legais de 12% ao ano. Salienta a vedação à capitalização de juros sem pactuação, situação configurada nos autos, bem como a cobrança de comissão de permanência com outros encargos.

Na fase de especificação de provas, a ré requereu a realização de perícia contábil, o que foi indeferido nos termos do despacho de ID. 17669150.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relato do necessário. **DECIDO.**

II) Fundamentação

PRELIMINAR – INÉPCIA DA INICIAL

Não prospera a alegação da ré no sentido da inépcia da petição inicial pela falta de apresentação de documentos indispensáveis à propositura da ação, pois consta dos autos cópia do contrato de ID. 12390184, prevendo o fornecimento de cartão de crédito CAIXA.

Ainda que assim não fosse, a ausência de juntada no contrato não configura documento indispensável à propositura da ação, já que a ação de cobrança não pressupõe a apresentação de documento específico como ocorre na ação executiva. Além disso, deve-se verificar se é possível demonstrar a relação jurídica entre as partes e a existência do crédito por outros documentos, o que ocorreu na hipótese em comento, como se verá a seguir.

Nesse sentido, trago à colação os seguintes julgados:

DIREITO CIVIL. CONTRATOS BANCÁRIOS. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO ORIGINAL. POSSIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO POR OUTROS MEIOS DE PROVA.

I - Via original do contrato de crédito que não configura elemento indispensável à propositura da ação de cobrança, mostrando-se suficiente para o processo e julgamento do feito que se demonstre a relação jurídica entre as partes e a existência do crédito. Precedentes.

II - Recurso provido para reforma da sentença, julgando-se procedente a ação de cobrança.

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5001504-37.2018.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal OTAVIO PEIXOTO JUNIOR, julgado em 06/06/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 12/06/2019). Grifamos.

PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. APELAÇÃO. INÉPCIA DA INICIAL. INOCORRÊNCIA. PERÍCIA CONTÁBIL. DISPENSÁVEL. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. AUSÊNCIA DE CONTRATO. PRESCINDIBILIDADE. POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE À DEMONSTRAÇÃO DA DÍVIDA. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A Caixa apresentou de forma clara e precisa os fatos e fundamentos jurídicos de sua pretensão, demonstrando a origem dos débitos cobrados, com farto conjunto de provas e indicação da legislação aplicável e a escolha adequada do procedimento.

2. Não há necessidade de realização de prova técnica contábil, pois a matéria não apresenta complexidade que reclame exame feito por expert, revelando-se suficientes os documentos constantes nos autos para o convencimento judicial e o deslinde da causa.

3. O contrato assinado pelas partes não é documento indispensável para a propositura de ação de cobrança. A despeito da ausência do contrato subscrito pelas partes, este não é o único elemento capaz de provar a existência do negócio jurídico.

4. A instituição financeira se desincumbiu do ônus de provar os fatos constitutivos, através de extratos que confirmam o respectivo crédito na conta corrente titularizada da pessoa jurídica, discriminando a dívida e sua evolução através de demonstrativos.

5. De rigor a procedência da cobrança, porquanto não poderia a apelante enriquecer-se ilicitamente e furtar-se ao pagamento do empréstimo, sob a alegação de não constar nos autos o contrato subscrito pelas partes. Precedentes

6. Apelação não provida.

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2276188 - 0004003-58.2015.4.03.6141, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 06/11/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/11/2018) Grifamos.

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF). CONTRATO BANCÁRIO. CDC. EXTRAVIO DO CONTRATO ORIGINAL. POSSIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO DOS FATOS POR OUTROS ELEMENTOS DE PROVA. IMPROCEDÊNCIA AFASTADA.

I - A despeito da CEF não ter instruído a inicial com cópia do contrato bancário, a autora se desincumbiu do ônus de provar os fatos constitutivos do seu direito, pois trouxe aos autos Planilha de Evolução Contratual e Dados Gerais do Contrato, documentos aptos a demonstrar a data da celebração do contrato e a disponibilização do crédito de empréstimo, bem como valor, taxa de juros, prazo, valor da prestação, prestações pagas e início da inadimplência.

II - Considerando a possibilidade de comprovação dos fatos por meio de outras provas documentais, como na hipótese, o extravio do contrato bancário não implica a improcedência do pedido, não se mostrando imprescindível a juntada do contrato para o ajuizamento da ação de cobrança.

III - Apelação provida.

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2215040 - 0014751-78.2015.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, julgado em 07/03/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/03/2017) grifamos.

Por tais fundamentos, afasto a preliminar.

MÉRITO

Pleiteia a autora a condenação do réu na quantia de R\$ 35.591,59, atinente ao Contrato de Relacionamento – Contratação de Produtos e Serviços Pessoa Jurídica datado de 20/08/13 (ID. 12390184).

Primeiramente, com relação à aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor às instituições bancárias, tenho que a matéria resta superada, tendo em vista o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, consubstanciado na Súmula 297, segundo a qual "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras".

A incidência do Código de Defesa do Consumidor, porém, não significa procedência das alegações do réu, cumprindo analisar a relação jurídica entabulada entre as partes a fim de aferir se há violação às normas no diploma consumerista.

O Código de Defesa do Consumidor não pode servir de base para a revogação ou anulação de cláusulas que os contratantes livremente assumiram, sem a caracterização da situação de abusividade ou desproporcionalidade. Ressalte-se que o intervencionismo do Estado nas relações particulares, na limitação da autonomia da vontade, serve para coibir excessos e desvirtuamentos, mas não afasta o *"pacta sunt servanda"* inerente ao contrato.

O fato de se tratar de relação de consumo, por si só, não implica em reconhecimento de abusividade de cláusulas contratuais ante a inadimplência do consumidor, sendo necessário verificar se há obrigações que o coloquem em situação de desvantagem exagerada ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade.

A inversão do ônus da prova, como é cediço, é possível em se tratando de relação de consumo, a teor do art. 6º, inc. VIII, do CDC, desde que caracterizada a verossimilhança das alegações e a hipossuficiência do consumidor.

Não obstante, o pedido de inversão, no caso, afigura-se vazio, na medida em que não há sequer especificação da parte interessada a respeito do fato cujo ônus da prova se pretende transferir ao fornecedor.

Ademais, as teses suscitadas se restringem a impugnar juridicamente determinadas cláusulas contratuais ou a indicar ilegalidades na cobrança realizada, de modo que carece de qualquer sentido determinar uma inversão do ônus da prova, quer por se tratar de matéria de direito, quer por ter a CEF já apresentado os documentos necessários à propositura da demanda e os cálculos do montante que entende devido.

Passo, então, à análise das alegações concretas do embargante.

Em relação às taxas de juros, não há previsão no contrato de ID 12390184 acerca da taxa de juros incidente para o contrato de cartão de crédito, constando apenas a taxa do cheque especial.

O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento consolidado no sentido de que "Nos contratos bancários, na impossibilidade de comprovar a taxa de juros efetivamente contratada - por ausência de pactuação ou pela falta de juntada do instrumento aos autos -, aplica-se a taxa média de mercado, divulgada pelo Bacen, praticada nas operações da mesma espécie, salvo se a taxa cobrada for mais vantajosa para o devedor." (Súmula 530)

O e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região vem entendendo que na ausência de pactuação da taxa de juros de mora, o cálculo deve ser realizado com base em critério legal, com correção monetária e juros de mora nos termos do artigo 406 do Código Civil. Veja-se:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. CONTRATOS BANCÁRIOS. AÇÃO REVISIONAL. JUNTADA DO CONTRATO. AUSÊNCIA. ART. 359/CPC/1973. EFEITOS. P DE VERACIDADE. JUROS DE MORA. COBRANÇA. POSSIBILIDADE. MULTA MORATÓRIA. PACTUAÇÃO. NECESSIDADE. 1. **Controvérsia limitada a definir se a falta de exibição do contrato pela instituição financeira impede ou não a cobrança dos encargos decorrentes da mora (multa moratória e juros de mora), à luz do disposto no art. 359 do CPC/1973** 2. **Necessidade de aferir se a incidência dos consectários da mora depende de expressa pactuação entre as partes ou se decorre da própria lei e/ou da natureza do contrato.** 3. **Independente de pactuação entre as partes contratantes, os juros moratórios, por expressa imposição legal, são devidos em caso de retardamento na restituição do capital emprestado, decorrendo sua exigibilidade, atualmente, da norma prevista no art. 406 do Código Civil** 4. **Ausente a cópia do contrato por omissão imputável à instituição financeira, de modo a impedir a aferição do percentual ajustado e da própria existência de pactuação, impõe-se observar o critério legalmente estabelecido.** 5. No período anterior à vigência do novo Código Civil, os juros de mora são devidos à taxa de 0,5% ao mês (art. 1.062 do CC/1916); após 10/1/2003, devem incidir segundo os ditames do art. 406 do Código Civil de 2002, observado o limite de 1% imposto pela Súmula nº 379/STJ, salvo se a taxa cobrada for mais vantajosa para o devedor. 6. A multa moratória, espécie de cláusula penal (ou pena convencional), é estipulada contra aquele que retarda o cumprimento do ato ou fato a que se obrigou, dependendo sua exigibilidade, portanto, de prévia convenção contratual. 7. Somente a juntada do contrato permitiria inferir se houve ou não ajuste quanto à cobrança da multa moratória, de modo que, se a instituição financeira não se desincumbiu desse mister, presumem-se verídicos os fatos alegados pela parte. 8. Recurso especial provido. ..EMEN: (RESP 201400150443, RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:20/06/2016 ..DTPB:) g.n.

Extrai-se do Demonstrativo de Débito de ID 12390185 a taxa de juros remuneratórios de 2% ao mês, com capitalização mensal, para o período de 11/01/2017 a 25/10/2018, e taxa de juros moratórios de 1% ao mês/fração, sem capitalização, para o mesmo período.

Assim, considerando-se que a taxa de juros moratórios está de acordo com o critério legal previsto no artigo 406 do Código Civil, não merece reparos a cobrança nesse ponto.

A respeito da capitalização de juros, cumpre destacar, de início, que o contrato entre as partes foi firmado em 2013, ou seja, após o advento da Medida Provisória nº 1963-17, de 30 de março de 2000.

A capitalização de juros foi vedada no ordenamento jurídico brasileiro pelo Decreto nº 22.626/33 (Lei de Usura), o qual, no art. 4º, prevê que *"É proibido contar juros dos juros: esta proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente de ano a ano"*. Assim, com a ressalva final, em regra, é permitida apenas a capitalização anual de juros, vedada a capitalização com periodicidade inferior. No mesmo sentido, o art. 591, do Código Civil, também permite a capitalização anual.

A Medida Provisória nº 1.963-17/00, porém, no art. 5º, permitiu, expressamente, às instituições financeiras a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, de modo que passou a ser admitida a capitalização nesses termos, nos contratos celebrados após 31 de março de 2000, data em que o diploma entrou em vigor.

Sobre a matéria, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 539: *"É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP 1.963-17/00, reeditada como MP 2.170-36/01), desde que expressamente pactuada"*.

Dessa forma, tendo sido o contrato celebrado em data posterior ao início da vigência da Medida Provisória nº 1.963-17, é possível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano.

A exigência de pactuação expressa para tanto, por sua vez, é satisfeita com a previsão de juros anuais em percentual superior ao duodécuplo dos juros mensais, de acordo com o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça. Nesse sentido é o teor da Súmula 541: *"A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada"*.

No caso, consta do Demonstrativo de Débito a incidência de juros remuneratórios de 2% ao mês, com capitalização mensal, razão pela qual a previsão está em conformidade com a legislação e o entendimento jurisprudencial aplicável.

Em relação à comissão de permanência, conforme orientação jurisprudencial pacífica, mostra-se possível a cobrança, desde que não cumulada com correção monetária, juros e demais encargos.

Nesse sentido, é o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos recursos repetitivos Resp 1.058.114/RS e Resp 1.063.343/RS, de relatoria dos Ministros Nancy Andrighi e João Otávio de Noronha, DJ. 12/08/2009, confirmando a validade da cláusula que prevê a cobrança da comissão de permanência para o período de inadimplência, desde que não cumulada com juros remuneratórios, juros moratórios, multa moratória ou correção monetária, devendo ser calculada pela taxa média dos juros de mercado apurada pelo Banco Central.

Ainda a respeito do tema, vale conferir o teor da Súmula 472 do STJ: *"A cobrança de comissão de permanência - cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato - exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual"*.

No sentido ora exposto, vale conferir o seguinte julgado:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO CRÉDITO ROTATIVO E DIRETO CAIXA. ADEQUAÇÃO DA VIA PROCESSUAL CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. NÃO PACTUAÇÃO DE FORMA EXPRESSA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. EXCLUÍDA A TAXA DE RENTABILIDADE. HONORÁRIOS APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. 1. Na hipótese dos autos, a autora embargada ajuizou a ação monitoria com base em Contrato de Abertura de Limite de Crédito, acompanhado dos extratos da conta bancária, demonstrativos de débito e das planilhas de evolução do débito (fls. 07/108). 2. Há, portanto, prova escrita - contrato assinado pelo devedor, extratos dos quais constam a liberação do crédito e as planilhas de evolução do débito - sem eficácia de título executivo, prevendo pagamento de soma em dinheiro, de forma que estão satisfeitos os requisitos do artigo 700 do CPC - Código de Processo Civil/2015, sendo cabível a ação monitoria. 3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou-se no sentido da adequação da ação monitoria para a cobrança de contrato de abertura de crédito em conta-corrente (Súmula 247). 4. Há documentos hábeis à propositura do presente feito (contrato e demonstrativos de débito anexados aos autos), bem como adequada a via processual eleita para a propositura da presente ação monitoria, o que impõe-se a manutenção da r. sentença recorrida. 5. In casu, observa-se que no contrato que embasa a presente monitoria não há pactuação de forma expressa de capitalização dos juros. Assim, caso tenha havido capitalização de juros, o que deverá ser apurado na fase de execução de sentença, esta deverá ser afastada dos cálculos. 6. As Súmulas nº 30, nº 294 e nº 296 do Superior Tribunal de Justiça são claras ao reconhecer a legitimidade da aplicação da comissão de permanência, uma vez caracterizada a inadimplência do devedor, contanto que não haja cumulação com índice de atualização monetária ou taxa de juros. 7. A comissão de permanência, prevista na Resolução nº 1.129/1986 do BACEN, já traz embutida em seu cálculo a correção monetária, os juros remuneratórios e os encargos oriundos da mora. Todavia, a autora embargada pretende a cobrança de uma taxa variável de juros remuneratórios, apresentada sob a rubrica "taxa de rentabilidade", à comissão de permanência. 8. Tanto a taxa de rentabilidade, como quaisquer outros encargos decorrentes da mora (como, v.g. multa ou juros moratórios), não podem ser cumulados com a comissão de permanência, por configurarem verdadeiro bis in idem. Precedentes. 9. No caso dos autos, o exame dos discriminativos de débito de fls. 100/108, revela que a atualização da dívida deu-se pela incidência da comissão de permanência, acrescida de taxa de rentabilidade (composta da taxa "CDI + 2,00% AM"), sem inclusão de juros de mora ou multa moratória. Destarte, necessária a exclusão dos cálculos da taxa de rentabilidade que, conforme anteriormente exposto não pode ser cumulada com a comissão de permanência. 10. Em razão da sucumbência mínima da CEF, honorários advocatícios mantidos. 11. Apelação parcialmente provida. (Apelação Cível - 2292065/SP - 0001222-96.2014.4.03.6109 - TRF3 - Relator Desembargador Federal Hélio Nogueira - Primeira Turma - Data da Publicação 08/06/2018).

Da análise da planilha de evolução da dívida acostada aos autos (ID. 12390185 - pag. 3), é possível verificar, em relação aos pontos em debate, que, apesar de prevista na cláusula oitava, a exequente não cobrou comissão de permanência, substituindo-a por índices individualizados e não cumulados de atualização monetária, juros remuneratórios (contratuais), juros de mora e multa por atraso, em consonância com as Súmulas nºs 30, 294, 296 e 472 do STJ.

Assim, apesar de constar previsão contratual de cobrança cumulada de comissão de permanência com outros encargos, a cobrança efetiva se restringiu exclusivamente aos encargos apontados, que não se mostram abusivos.

No mais, os documentos juntados são suficientes para comprovar o ajuste entre as partes e o débito originado de despesas com cartão de crédito não adimplidas, aptas, portanto, a embasar ação de cobrança.

De fato, consta dos autos o contrato firmado entre as partes (ID 12390184), demonstrativo de débito (ID 12390185), planilha de evolução da dívida, relatório de evolução do cartão de crédito, faturas dos cartões (ID 12390188 e 12390189) e histórico de extratos (ID 12390190 e 12390191), demonstrando os gastos efetuados com os cartões.

Assim, entendendo comprovados os fatos constitutivos do direito da autora relativos à existência da dívida e ao inadimplemento da ré, sendo de rigor a procedência do pedido para o ressarcimento do valor demonstrado nos autos.

III) Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** e resolvo o mérito, com fundamento no artigo 487, I do Código de Processo Civil, condenando a ré ao pagamento do valor de R\$ 35.591,59 (trinta e cinco mil quinhentos e noventa e um reais e cinquenta e nove centavos), devendo ser atualizado até o efetivo pagamento.

A correção monetária e juros de mora deverão ser calculados aplicando-se os índices do Manual de Cálculos aprovado pela Resolução CJF nº 267/13, de 02/12/2013, capítulo referente às ações condenatórias em geral.

Condene a parte ré em honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 10% do valor da condenação/proveito econômico, nos termos do art. 85, § 2º do CPC, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intímem-se.

Guarulhos/SP, 17 de julho de 2019.

BRUNO CÉSAR LORENCINI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000621-96.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CARLOS ALBERTO DOMINGOS
Advogados do(a) AUTOR: VALQUIRIA CARRILHO - SP280649, ADRIANA VANESSA BRAGATTO STOCO - SP186216
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

1) RELATÓRIO

CARLOS ALBERTO DOMINGOS ajuizou esta ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS** qual requer a concessão do benefício de aposentadoria especial, ou, sucessivamente, por tempo de contribuição, desde o requerimento administrativo, ou, sucessivamente, a reafirmação da DER.

Em síntese, narrou que, em 14/11/2017, realizou o requerimento NB 185.345.502-1, tendo o INSS deixado de computar como tempo comum aquele trabalhado de 18/09/1990 a 31/12/2012, bem como de proceder ao enquadramento da especialidade dos lapsos laborados de 18/09/1990 a 31/12/2012, 21/09/2013 a 04/02/2016 e 30/01/2016 a 14/11/2017, durante os quais foi vigilante armado.

Inicial instruída com procuração e documentos (ID. 13830245 e ss), complementados por custas e documentos de ID. 14883899 e seguintes.

Indeferido o pedido de antecipação de tutela (ID. 14947893).

Citado, o INSS ofereceu contestação (ID. 16697101) pugnando pela improcedência do pedido, sob argumento de que o enquadramento da especialidade pela categoria profissional somente era possível até Abril de 1995. Aduziu que os dados constantes no CNIS gozam de presunção de veracidade. Caso se decida de forma contrária, aduz a incidência de juros e correção monetária nos termos da Lei nº 11.960/09 e a observância da prescrição quinquenal.

É o relato do necessário. DECIDO.

2) FUNDAMENTAÇÃO

2.1) Do Tempo Comum

Quanto ao tempo de serviço comum, dispõe o Decreto nº 3.048/99 da seguinte forma:

“Art. 19. Os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS relativos a vínculos, remunerações e contribuições valem como prova de filiação à previdência social, tempo de contribuição e salários-de-contribuição. (Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 30/12/2008)

(...) § 2º *Informações inseridas extemporaneamente no CNIS, independentemente de serem inéditas ou retificadoras de dados anteriormente informados, somente serão aceitas se corroboradas por documentos que comprovem a sua regularidade. (Nova redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 30/12/2008)*

(...) § 5º *Não constando do CNIS informações sobre contribuições ou remunerações, ou havendo dúvida sobre a regularidade do vínculo, motivada por divergências ou insuficiências de dados relativos ao empregador, ao segurado, à natureza do vínculo, ou a procedência da informação, esse período respectivo somente será confirmado mediante a apresentação pelo segurado da documentação comprobatória solicitada pelo INSS. (Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 30/12/2008)*

(...) Art. 62. *A prova de tempo de serviço, considerado tempo de contribuição na forma do art. 60, observado o disposto no art. 19 e, no que couber, as peculiaridades do segurado de que tratam as alíneas “j” e “l” do inciso V do caput do art. 9º e do art. 11, é feita mediante documentos que comprovem o exercício de atividade nos períodos a serem contados, devendo esses documentos ser contemporâneos dos fatos a comprovar e mencionar as datas de início e término e, quando se tratar de trabalhador avulso, a duração do trabalho e a condição em que foi prestado. (Redação dada pelo Decreto nº 4.079, de 9/01/2002)*

§ 1º *As anotações em Carteira Profissional e/ou Carteira de Trabalho e Previdência Social relativas a férias, alterações de salários e outras que demonstrem a seqüência do exercício da atividade podem suprir possível falha de registro de admissão ou dispensa. (Parágrafo restabelecido pelo Decreto nº 4.729, de 9/06/2003)*

§ 2º *Subsidiariamente ao disposto no art. 19, servem para a prova do tempo de contribuição que trata o caput: (Nova redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 30/12/2008)*

I - para os trabalhadores em geral, os documentos seguintes: (Nova redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 30/12/2008)

a) o contrato individual de trabalho, a Carteira Profissional, a Carteira de Trabalho e Previdência Social, a carteira de férias, a carteira sanitária, a caderneta de matrícula e a caderneta de contribuições dos extintos institutos de aposentadoria e pensões, a caderneta de inscrição pessoal visada pela Capitania dos Portos, pela Superintendência do Desenvolvimento da Pesca, pelo Departamento Nacional de Obras Contra as Secas e declarações da Secretaria da Receita Federal do Brasil; (Nova redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 30/12/2008)

b) certidão de inscrição em órgão de fiscalização profissional, acompanhada do documento que prove o exercício da atividade; (Nova redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 30/12/2008)

c) contrato social e respectivo distrato, quando for o caso, ata de assembleia geral e registro de empresário; ou (Nova redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 30/12/2008)

d) certificado de sindicato ou órgão gestor de mão-de-obra que agrupa trabalhadores avulsos; (Nova redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 30/12/2008)

(...) § 3º *Na falta de documento contemporâneo podem ser aceitos declaração do empregador ou seu preposto, atestado de empresa ainda existente, certificado ou certidão de entidade oficial dos quais constem os dados previstos no caput deste artigo, desde que extraídos de registros efetivamente existentes e acessíveis à fiscalização do Instituto Nacional do Seguro Social.*

§ 4º *Se o documento apresentado pelo segurado não atender ao estabelecido neste artigo, a prova exigida pode ser complementada por outros documentos que levem à convicção do fato a comprovar, inclusive mediante justificação administrativa, na forma do Capítulo VI deste Título.”*

As anotações na CTPS possuem presunção *juris tantum* de veracidade, presunção que, no caso em tela, foi combatida apenas genericamente pela autarquia previdenciária, sem lastro probatório, nos termos do art. 333, II, CPC.

Neste sentido é a jurisprudência da Corte Regional da 3ª Região:

“(…) - É pacífico na doutrina e jurisprudência que as anotações na CTPS possuem presunção iuris tantum, o que significa admitir prova em contrário. (...) - No sistema processual brasileiro, para a apreciação da prova, vigoram o princípio do dispositivo e da persuasão racional na apreciação da prova. - O princípio do dispositivo a iniciativa da propositura da ação, assim, como a de produção das provas cabem às partes, restando ao juiz apenas complementá-las, se entender necessário. - Já o princípio da persuasão racional na apreciação da prova estabelece a obrigatoriedade do magistrado em julgar de acordo com o conjunto probatório dos autos e, não segundo a sua convicção íntima. - Não há vestígio algum de fraude ou irregularidade que macule os vínculos empregatícios de 01/04/1978 a 10/03/1986 e 10/03/1986 a 30/01/1990, portanto, devendo integrar no cômputo do tempo de serviço. (...) Agravo improvido. (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AC 0029689-89.2013.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, julgado em 15/12/2014, e-DJF3 Judicial 1-DATA:09/01/2015)

Pretende o demandante o reconhecimento como tempo comum de contribuição aquele trabalhado de 18/09/1990 a 31/12/2012.

A CTPS de ID. 13831606, p. 43 conta com anotação realizada pelo Diretor de Secretária da 76ª Vara do Trabalho de São Paulo/SP de vínculo no cargo de segurança durante o período pleiteado, nos termos de ID 13831606, p. 49.

Também foi acostada a íntegra dos autos 0001516-88.2013.5.02.0076, cuja sentença (ID. 13831633, p. 49 a 60) condenou a CIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO ao reconhecimento do vínculo empregatício 18/09/1990 a 31/12/2012, no cargo de segurança, com a consequente anotação da CTPS do obreiro. Na ocasião, foram determinados recolhimentos previdenciários.

O acórdão de ID. 13831635, p. 66 a 78, de lavra da 12ª Turma do TRT da 2ª Região, deu parcial provimento aos recursos das partes, mas não modificou a sentença proferida naqueles autos com relação ao reconhecimento de vínculo e anotação da CTPS.

Apesar de interpostos recurso de revista pela empresa (ID. 13831636, p. 14), o mesmo teve o seu seguimento negado pelo despacho de ID. 13831636, p. 34 a 37. A seguir, o agravo de instrumento de ID. 13831636, p. 40 teve seu seguimento negado pelo c. TST (ID. 13831646, p. 62 a 67). Assim, a lide trabalhista transitou em julgado em 10/11/2015 (ID. 13831646, p. 69).

A decisão de ID. 13832503, p. 46 liquidou a execução e determinou o recolhimento de contribuição previdenciária, cota empregado, no importe de R\$ 19.087,91, mantida pelo despacho de ID. 13832528, p. 76 após a oposição de embargos à execução. Interposto agravo de petição, ao mesmo foi negado provimento (ID. 13832528, p. 133 a 139). Assim, a reclamada daquela ação vem realizando os depósitos da quantia devida, de forma parcelada, nos termos do ID. 13832528.

Além disso, foi apresentado o PPP de ID. 13831606, emitido em 05/09/2017 e que demonstra as condições de labor do obreiro.

Assim, deve ser reconhecido, ao menos, como tempo comum de contribuição, o período trabalhado de 18/09/1990 a 31/12/2012 para a COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO.

2.2) Da atividade especial

Em se tratando de atividade especial, é importante ter claro que, qualquer que seja a data do requerimento do benefício previdenciário ou do ajuizamento da demanda, a legislação vigente à época do exercício da atividade deve ser obedecida.

Trata-se da aplicação do princípio *tempus regit actum*, indispensável à proteção da segurança jurídica. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e esse fato foi formalizado de acordo com as normas então vigentes, o INSS não pode negar a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes à época da prestação de serviços. Nesse sentido, confira-se entendimento do Superior Tribunal de Justiça, expresso no REsp 411.146/SC (Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 05.12.2006, DJ 05.02.2007 p. 323).

Dito isso, passo a expor o regime aplicável à atividade especial.

Da caracterização da atividade especial

A conversão de tempo de serviço deve obedecer, em cada período, às regras a seguir expostas.

Inicialmente, a aposentadoria especial foi prevista pelo artigo 31 da Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS) que prescrevia sua concessão ao segurado, conforme a atividade profissional, em serviços considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. A Lei n. 5.890/73, que revogou o artigo 31 da LOPS, passou a reger a aposentadoria especial no art. 9º, igualmente delegando ao Poder Executivo a definição dos serviços penosos, insalubres ou perigosos.

O Decreto nº 53.831/64 trouxe a lista de atividades especiais para efeitos previdenciários. Os critérios para classificação eram dois: grupo profissional ou exposição a agentes nocivos. Esse diploma legal foi revogado pelo Decreto nº 62.755/68 e revigorado pela Lei nº 5.527/68.

Anos depois, o Decreto nº 83.080/79 estabeleceu nova lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos presumidamente nocivos à saúde, para fins de aposentadoria especial. Seu Anexo I, classificava as atividades de acordo com os agentes nocivos. O Anexo II, trazia a classificação das atividades segundo os grupos profissionais.

Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, foi editada a Lei nº 8.213/91 (Plano de Benefícios da Previdência Social), que disciplinou a aposentadoria especial nos arts. 57 e 58, dispondo que seria concedida ao segurado que houvesse trabalhado, durante 15, 20 ou 25 anos, sujeito a condições especiais que prejudicassem a saúde ou a integridade física, conforme a atividade profissional.

O Decreto nº 357/91 aprovou o Regulamento da Previdência Social, abordando a aposentadoria especial nos arts. 62 a 68, e dispôs, no art. 295, que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam “considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 83.080, [...] de 1979, e o Anexo do Decreto 53.831, [...] de 1964”. Assim, o novo regulamento manteve os Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, em sua totalidade, indicando, ainda, que, em caso de divergência entre os diplomas, prevaleceria a norma mais favorável ao segurado. Essa regra foi mantida no artigo 292 do Decreto nº 611/92, que reeditou o Regulamento da Previdência Social.

Dessa forma, a qualificação da atividade laboral como especial continuou a dar-se em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado ou da comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer espécie de prova, segundo as relações estabelecidas nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e no Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64.

A Lei nº 9.032, de 28.04.1995, alterou a redação do artigo 57, *caput* e dos §§ 1º, 3º e 4º da Lei nº 8.213/91, bem como incluiu os §§ 5º e 6º no dispositivo. Nessa alteração, foi excluída a expressão “conforme categoria profissional” e incluída a expressão “conforme dispuser a lei”. Assim, o novo dispositivo suprimiu o reconhecimento da atividade especial em razão do grupo profissional, mantendo apenas o critério de exposição a agentes agressivos. A intenção ululante do legislador era extinguir a aposentadoria especial pelo critério do grupo profissional. Com efeito, os §§ 3º e 4º passaram a exigir a comprovação, pelo segurado, do tempo de trabalho de forma permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais que prejudicam a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado, demonstrando a exposição a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação e agentes prejudiciais.

Nos casos de atividade especial por categoria profissional, até a edição da Lei nº 9.032/95, era suficiente a comprovação do enquadramento. Após o advento da mencionada lei, passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos, mediante a apresentação de formulários próprios ou laudo técnico pericial. **Assim, a caracterização da atividade especial em razão do grupo profissional só pode ser feita até 28.04.1995.**

Mister esclarecer, ainda neste tópico, a respeito da incidência dos requisitos da habitualidade, permanência e não intermitência.

Com a Lei 9.032/95, como visto, o §3º do art. 57, da Lei nº 8.213/91, passou a dispor que a concessão da aposentadoria especial passaria a depender de comprovação, pelo segurado, perante o INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais prejudiciais à saúde, ou à integridade física.

Com efeito, também com fulcro no princípio *tempus regit actum*, eixo norteador hermenêutico do instituto da aposentadoria especial, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e nem intermitência somente poderão ser exigidos a partir de 29.04.1995, data da publicação e entrada em vigor da Lei nº 9.032.

Portanto, o segurado poderá fazer jus à conversão de tempo de atividade especial da seguinte forma: a) até 29.04.1995, por grupo profissional ou por exposição a agentes nocivos, conforme rol estabelecido pelo Poder Executivo; b) a partir de 29.04.1995, por exposição de forma permanente, não ocasional, nem intermitente a agentes nocivos.

O Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, Anexo IV, estabeleceu novo quadro de agentes nocivos (químicos, físicos e biológicos) para a caracterização da atividade especial. Seu artigo 261 expressamente revogou os anexos ao Decreto nº 83.080/79. A revogação do Decreto nº 53.831/64 foi tácita. Por fim, o quadro de agentes nocivos do Decreto nº 2.172/97 foi revogado pelo Decreto nº 3.048/99.

Da prova da atividade especial

Como visto, até a entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial independia da demonstração de efetiva exposição ao risco. A mera identificação da atividade ou a exposição a determinados agentes levavam à presunção da nocividade, exceto para ruído e calor (Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78), para os quais sempre foi exigido laudo técnico.

No caso de exercício de atividade profissional prejudicial à saúde do trabalhador, não se exigia apresentação de laudo técnico. A comprovação do exercício da atividade era feita pela simples apresentação de formulários criados pelo INSS e preenchidos pelo empregador, carteira de trabalho ou outro elemento de prova.

Para conversão baseada na exposição a agentes nocivos, as exigências também eram singelas. Antes da entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, em 29.04.1995, só havia necessidade de laudo para prova de exposição aos agentes nocivos ruído e calor (REsp 639.066/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 20.09.2005, DJ 07.11.2005 p. 345). Para os demais casos, bastava a apresentação de formulários indicando a exposição do segurado aos agentes agressivos apontados nos decretos.

A partir de 1995, fica clara a intenção do legislador de tornar a prova da atividade especial mais rigorosa. Todavia, até 1997, a obrigatoriedade do laudo técnico para a comprovação não era inequívoca.

A apresentação de laudo só foi expressamente prevista pela Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, que alterou a redação do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, e resultou, após várias reedições, na Lei nº 9.528, de 10.12.1997. **Nesse período, o único marco seguro da obrigatoriedade do laudo técnico reside no Decreto nº 2.172/97, artigo 66, § 2º, em vigor a partir de 06.03.1997. Por isso, deve-se reconhecer a necessidade de laudo técnico a partir de 06.03.1997.**

Esse é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE. LEI Nº 9.528/97. LAUDO TÉCNICO PERICIAL. FOI PREENCHIMENTO. EXPOSIÇÃO ATÉ 28/05/1998. COMPROVAÇÃO **À necessidade de comprovação do exercício de atividade insalubre, através de laudo pericial elaborado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho, foi exigência criada apenas a partir do advento da Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou o § 1º do art. 58 da Lei 8.213/91.** II- In casu, o agravado exercia a função de engenheiro e encontrava-se, por presunção, exposto a agentes nocivos, conforme os termos do Decreto 53.831/64 - Anexo, ainda vigente no período de labor em que pleiteia o reconhecimento do tempo especial (28/04/1995 a 13/10/1996). Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1176916/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 11/05/2010, DJe 31/05/20 Negrão nosso).

O Decreto nº 4.032, em vigor desde 27.11.2001, alterou, mais uma vez, a disciplina da prova da atividade especial. Dando cumprimento ao § 4º, do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, esse decreto alterou o artigo 68, § 2º, do Decreto nº 3.048/99. A partir de sua publicação, passa-se a exigir **Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP** para esse fim.

Todavia, a exigência só foi concretizada com a Instrução Normativa nº 99 INSS/Dc, de 05.12.2003, a partir de 01.01.2004, passando o PPP a substituir, com efeito, o Formulário de Informações sobre Atividades com Exposição a Agentes Agressivos, denominado DIRBEN 8030, ou, ainda, os antigos SB-40, DISES BE 5235 e DSS 8030.

Ademais, conforme previsto em sucessivas instruções normativas editadas pelo INSS, a comprovação da atividade especial em períodos anteriores a 01.01.2004 também pode dar-se por meio do PPP. Nesse sentido, mais recentemente, os arts. 266, §3º, 267 e 268, da Instrução Normativa INSS/PRES Nº 77, de 21.01.2015.

Portanto, para períodos laborados a partir de 1º/01/2004, o Perfil Profissiográfico Previdenciário constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, e, no caso de períodos laborados até 31/12/2003, pode substituir os demais documentos antes exigidos.

Assim, em resumo:

(a) até 28/04/95, é possível a caracterização da atividade laboral em condições especiais pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova;

(b) a partir de 29/04/1995, tornou-se necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma permanente e não ocasional ou intermitente, por meio de formulário próprio, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, §3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/10);

(c) a partir de 14/10/1996, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto, podendo ambos ser substituídos pelo PPP, (artigo 272, §3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/10);

(d) por fim, a partir de 1º/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP.

Por se tratar de documento apto a identificar os segurados expostos a agentes nocivos, podendo alterar e/ou modular temporalmente o período relativo ao tempo de serviço/contribuição para fins de aposentadoria, a **valia jurídica do PPP está condicionada ao estrito cumprimento de requisitos formais, sem os quais não servirá para fins de reconhecimento de período especial, salvo se acompanhado do laudo técnico embasou o seu preenchimento.**

Por conta finalidade específica do PPP, inúmeros atos administrativos foram editados pelo INSS, estando atualmente vigente a Instrução Normativa INSS/PRES Nº 77, de 21.01.2015, que traz a normatização de pressupostos exigidos para a sua validade jurídica:

Art. 260. Consideram-se formulários legalmente previstos para reconhecimento de períodos alegados como especiais para fins de aposentadoria, os antigos formulários em suas diversas denominações, sendo que, a partir de 1º de janeiro de 2004, o formulário a que se refere o § 1º do art. 58 da Lei nº 8.213, de 1991, passou a ser o PPP.

§ 1º Para as atividades exercidas até 31 de dezembro de 2003, serão aceitos os antigos formulários, desde que emitidos até essa data, observando as normas de regência vigentes nas respectivas datas de emissão.

§ 2º Os formulários indicados no caput deste artigo serão aceitos quando emitidos:

- pela empresa, no caso de segurado empregado;
- pela cooperativa de trabalho ou de produção, no caso de cooperado filiado;
- pelo órgão gestor de mão de obra ou pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso portuário a ele vinculado que exerça suas atividades na área dos portos organizados;
- pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso portuário a ele vinculado que exerça suas atividades na área dos terminais de uso privado; e
- pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso não portuário a ele vinculado.

(...)

Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas:

I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador;

II - Registros Ambientais;

III - Resultados de Monitoração Biológica; e

IV - Responsáveis pelas Informações.

§ 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a:

- fiel transcrição dos registros administrativos; e

b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa.

§ 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa.(Nova redação dada pela [IN INSS/PRES nº 85, de 18/02/2016](#))

§ 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal.

§ 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.

§ 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com § 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS.”

Art. 266. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais cooperados, que trabalhem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, ainda que não presentes os requisitos para fins de caracterização de atividades exercidas em condições especiais, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência.

(...)

§ 3º O PPP substitui os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme art. 260.

§ 4º O PPP deverá ser atualizado sempre que houver alteração que implique mudança das informações contidas nas suas seções.

§ 5º O PPP deverá ser emitido com base no LTCAT ou nas demais demonstrações ambientais de que trata o inciso V do artigo 261.

§ 6º A exigência do PPP referida no caput, em relação aos agentes químicos e ao agente físico ruído, fica condicionada ao alcance dos níveis de ação de que tratam os subitens do item 9.3.6, da NR-09, do MTE, e aos demais agentes, a simples presença no ambiente de trabalho.

§ 7º A empresa ou equiparada à empresa deve elaborar e manter atualizado o PPP para os segurados referidos no caput, bem como fornecê-lo nas seguintes situações:

I - por ocasião da rescisão do contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, com fornecimento de uma das vias para o trabalhador, mediante recibo;

II - sempre que solicitado pelo trabalhador, para fins de requerimento de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais;

III - para fins de análise de benefícios e serviços previdenciários e quando solicitado pelo INSS;

IV - para simples conferência por parte do trabalhador, pelo menos uma vez ao ano, quando da avaliação global anual do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA; e

V - quando solicitado pelas autoridades competentes.

§ 8º A comprovação da entrega do PPP, na rescisão de contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, poderá ser feita no próprio instrumento de rescisão ou de desfiliação, bem como em recibo a parte.

§ 9º O PPP e a comprovação de entrega ao trabalhador, na rescisão de contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, deverão ser mantidos na empresa por vinte anos.

Art. 267. Quando o PPP for emitido para comprovar enquadramento por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decretos nº 53.831, de 25 de março de 1964, deverão ser preenchidos todos os campos pertinentes, excetuados os referentes a registros ambientais e resultados de monitoração biológica.

Art. 268. Quando apresentado o PPP, deverão ser observadas, quanto ao preenchimento, para fins de comprovação de enquadramento de atividade exercida em condições especiais por exposição agentes nocivos, o seguinte:

I - para atividade exercida até 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, quando não se tratar de ruído, fica dispensado o preenchimento do campo referente ao responsável pelos Registros Ambientais;

II - para atividade exercida até 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, fica dispensado o preenchimento dos campos referentes às informações de EPC eficaz;

III - para atividade exercida até 03 de dezembro de 1998, data da publicação da MP nº 1.729, de 02 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, fica dispensado o preenchimento dos campos referentes às informações de EPI eficaz;

IV - para atividade exercida até 31 de dezembro de 1998, fica dispensado o preenchimento do campo código de ocorrência GFIP; e

V - por força da Resolução do Conselho Federal de Medicina - CFM nº 1.715, de -8 de janeiro de 2004, não deve ser exigido o preenchimento dos campos de Resultados de Monitoração Biológica para qualquer período.”

Resalto, ainda, que, conforme dicação do §3º do art. 68 do Decreto 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto nº 8.123/2013, “a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.”

Dessa forma, há presunção relativa de congruência do PPP com o laudo técnico, de modo que, em regra, é despendida a apresentação deste. Eventualmente, em caso de dúvida sobre a compatibilidade entre o PPP e o laudo técnico, na hipótese de suspeita de fraude ou não preenchimento dos requisitos legais relativos do documento histórico-laboral do trabalhador segurado, pode-se condicionar a valoração do PPP à sua apresentação.

A própria Instrução Normativa INSS/PRES Nº 77, de 21.01.2015, prevê em seu art. 264, § 4º que o PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.”

Da conversão do tempo especial em comum

Por fim, cumpre frisar a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Em 28.05.1998, a Medida Provisória nº 1.663-10, artigo 28, limitou a conversão de tempo de atividade especial em comum até a data de sua edição e revogou o parágrafo 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91. Essa Medida Provisória foi convertida, com alterações, na Lei nº 9.711, de 20.11.1998. Uma das mudanças mais importantes entre o texto da Medida Provisória e o texto da Lei foi a manutenção do § 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, admitindo a conversão do tempo especial em comum sem limitação temporal.

Em outras palavras: a conversão das atividades especiais em comuns é aceita após 28.05.1998, pois a regra do artigo 28 da Lei nº 9.711/97 é inócua em face do artigo 57, § 5º, da Lei nº 8.213/91.

O próprio INSS, amparado no Decreto nº 3.048/99, artigo 70, § 2º, incluído pelo Decreto nº 4.827/03, reconhece a conversão do tempo de serviço especial em comum a qualquer tempo. Tanto assim que expediu a Instrução Normativa nº 11/06, cujo artigo 173 segue transcrita:

Artigo 173. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, com base no Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício:

Em vigor atualmente, a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21.01.2015, que também prevê a conversão do tempo de serviço especial em comum.

Art. 256. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço será somado após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, aplicando-se para efeito de concessão de qualquer benefício, a tabela de conversão constante no Anexo XXVIII.

Se a própria autarquia previdenciária reconhece o direito à conversão de períodos especiais, não há razão para que, judicialmente, adote-se entendimento diverso em prejuízo do segurado.

Da mesma forma, o percentual mínimo de tempo de atividade especial a ser cumprido para a conversão - que o Decreto 3.048/99, artigo 70, fixara em 20% do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria - é inexigível, haja vista que a exigência foi suprimida do dispositivo em comento pelo Decreto nº 4.827/03.

Feitos esses esclarecimentos, prossigo analisando o caso concreto.

Do caso concreto e das provas produzidas nestes autos.

Prezando o autor sejam reconhecidos, como tempo de serviço especial, os períodos trabalhados de 18/09/1990 a 31/12/2012, 21/09/2013 a 04/02/2016 e 30/01/2016 a 14/11/2017. Passo à análise.

1) 18/09/1990 a 31/12/2012 (COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO)

Como já exposto, o vínculo foi reconhecido por força de sentença proferida nos autos 0001516-88.2013.5.02.0076, para o exercício do cargo de segurança, constando esta função na anotação da CTPS de ID. 13831606, p. 43.

No que concerne à atividade de vigilante, entendo ser possível o enquadramento como atividade especial por categoria profissional, até a edição da Lei nº 9.032/95, ou seja, até 28/04/1995, em vista do teor da Súmula 26 da Turma Nacional de Uniformização – TNU, que prevê: “A atividade de vigilante enquadra-se como especial, equiparando-se à de guarda, elencada no item 2.5.7 do Anexo III do Decreto n. 53.831/64”.

Neste prisma, as funções de segurança, guarda, vigia e agente especial de segurança também são enquadráveis no item supracitado, por conta das similaridades de atribuições práticas às dos vigilantes, pouco importando as denominações. Neste sentido, seguem jurisprudências recentes exaradas pelo E. TRF da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TRABALHO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. SEGURANÇA. PORTE DE ARMA DE FOGO. CARATÓRIOS REJEITADOS. 1. O trabalho desenvolvido pelo guarda patrimonial, vigia, vigilante e afins deve ser reconhecido como especial por analogia à atividade de guarda, prevista no código 2.5.7 do Decreto nº 53.831/64 (que exige tempo de trabalho mínimo de 25 anos para a aposentadoria especial), tendo em vista que aquela expõe o trabalhador aos mesmos riscos desta. Esta C. Turma tem entendido que “No tocante à profissão de guarda patrimonial, vigia, vigilante e afins, entende-se que é considerada de natureza especial durante todo o período a que está a integridade física do trabalhador sujeita aos riscos de seu dever de proteger o bem alheio e inibir eventual ação ofensiva” (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, ApReeNec/APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1392026 - 0006945/2007.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, julgado em 07/05/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/05/2018). Sobre o tema, o Colegiado registrou, ainda, o seguinte: (i) “a reforma legislativa realizada pela Lei nº 12.740/2012, que alterou o art. 193 da CLT, para considerar a atividade de vigilante como perigosa, com o adicional de 30% em virtude da exposição da categoria a roubos ou outras espécies de violência, mesmo não fazendo menção a uso de armas”; (ii) “reputa-se perigosa tal função por equiparação da categoria àquelas previstas no item 2.5.7 do Decreto nº 53.831/64, ainda que não tenha sido incluída pelos Decretos nº 83.090/79 e nº 89.312/84, cujos anexos regulamentares encerram classificação meramente exemplificativa”; e (iii) “o laudo pericial resulta inviável no caso dos vigias, na medida em que a avaliação do grau de periculosidade se dá no mesmo âmbito da presunção adotada pelo enquadramento no Decreto nº 53.831/64, vale dizer, somente seria possível avaliar a efetiva exposição de risco numa situação real de defesa ao patrimônio tutelado, justamente o que se procura prevenir com contratação dos profissionais da área da segurança privada” (ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1392026). 2. No caso, consta da cópia da CTPS que no período de 02/06/1986 a 07/05/1991 o autor trabalhou na Companhia do Metropolitan de São Paulo - METRÔ no cargo de segurança. Assim, esse intervalo de tempo deve ser considerado especial, até porque, nos termos da jurisprudência desta C. Turma, independe do porte de arma de fogo o reconhecimento da especialidade do labor do vigilante. Precedente. 3. Embargos de declaração rejeitados. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1952465 0010199-88.2010.4.03.6183/DESEMBARGADORA FEDERAL INÊS VIRGÍNIA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/02/2019. FONTE_REPUBLICAÇÃO:.)

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. VIGIA. UTILIZAÇÃO DE ARMA DE FOGO DURANTE A JORNADA DE PRESCINDIBILIDADE. - Divergência circunscrita à possibilidade de reconhecimento da especialidade dos interregnos laborados pela parte autora, como vigia, sem comprovação do uso da arma de fogo. - As atividades de vigilante e agente patrimonial podem ser reconhecidas como especial, independentemente de sua nomenclatura (guarda, vigia, vigia líder, vigilante e agente especial de segurança etc.), porquanto prevista, por analogia, no código 2.5.7 do anexo do Decreto nº 53.831/64, extraindo-se, daí, que o legislador presumiu a atividade como perigosa, sem exigência de utilização de arma de fogo durante a jornada de trabalho. - Impõe-se o reconhecimento da especialidade da atividade de vigia desempenhada, em consonância com a legislação de regência e o entendimento jurisprudencial acerca da matéria. - Embargos infringentes desprovidos. (EI - EMBARGOS INFRINGENTES - 1425889 0003799-39.2002.4.03.6183, DESEMBARGADORA FEDERAL ANA PEZARINI, TRF3 - TERCEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/01/2019. FONTE_REPUBLICAÇÃO:.)

Já no que se refere ao interstício laborado após 29/04/1995, o desempenho do cargo de vigilante/segurança pode ser enquadrado pela comprovação de que o autor portava arma de fogo em sua rotina laboral, ou, ainda, pela exposição habitual e permanente do trabalhador ao perigo iminente, conforme deve ser analisado em cada Perfil Profissiográfico Previdenciário trazido.

Neste sentido, traz-se jurisprudência dos E. STJ e TRF da 3ª Região:

“PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. VIGILANTE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997. ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES. AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE. OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, § 3º., DA LEI 8.213/1991). ENTENDIMENTO EM HARMONIA COM A ORIENTAÇÃO FIXADA NA TNU. RECURSO ESPECIAL DO I. SE NEGA PROVIMENTO.

1. Não se desconhece que a periculosidade não está expressamente prevista nos Decretos 2.172/1997 e 3.048/1999, o que à primeira vista, levaria ao entendimento de que está excluída da legislação a aposentadoria especial pela via da periculosidade.
2. Contudo, o art. 57 da Lei 8.213/1991 assegura expressamente o direito à aposentadoria especial ao Segurado que exerça sua atividade em condições que coloquem em risco a sua saúde ou a sua integridade física, nos termos dos arts. 201, § 1º, e 202, II da Constituição Federal.
3. Assim, o fato de os decretos não mais contemplarem os agentes perigosos não significa que não seja mais possível o reconhecimento da especialidade da atividade, já que todo o ordenamento jurídico, hierarquicamente superior, traz a garantia de proteção à integridade física do trabalhador.
4. Corroborando tal assertiva, a Primeira Seção desta Corte, no julgamento do 1.306.113/SC, fixou a orientação de que a despeito da supressão do agente eletricidade pelo Decreto 2.172/1997, é possível o reconhecimento da especialidade da atividade submetida a tal agente perigoso, desde que comprovada a exposição do trabalhador de forma permanente, não ocasional, nem intermitente.
5. Seguindo essa mesma orientação, é possível reconhecer a possibilidade de caracterização da atividade de vigilante como especial, com ou sem o uso de arma de fogo, mesmo após 5.3.1997, desde que comprovada a exposição do trabalhador à atividade nociva, de forma permanente, não ocasional, nem intermitente.
6. No caso dos autos, as instâncias ordinárias, soberanas na análise fático-probatória dos autos, concluíram que as provas carreadas aos autos, especialmente o PPP, comprovam a permanente exposição à atividade nociva, o que garante o reconhecimento da atividade especial.
7. Recurso Especial do INSS a que se nega provimento.” (REsp 1410057/RN, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 30/11/2017, DJe 11/12/2017 (grifamos)

“AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - VIGIA. ARMA DE FOGO. DESNECESSIDADE. PORTE. NATUREZA ESPECIAL. RECONHECIDA. AGRADO PROVIDO.

I. A respeito da atividade de vigilante, em atenção à reforma legislativa realizada pela Lei nº 12.740/2012, que alterou o art. 193 da CLT, para considerar a profissão de guarda patrimonial, vigia, vigilante e afins como perigosa, com o adicional de 30% em virtude da exposição da categoria a roubos ou outras espécies de violência, não fazendo menção a uso de armas, considero referida atividade ainda que não haja a demonstração de porte de armas de fogo.

II. Reputa-se perigosa tal função por equiparação da categoria àquelas previstas no item 2.5.7 do Decreto nº 53.831/64, ainda que não tenha sido incluída pelos Decretos nº 83.090/79 e nº 89.312/84, cujos anexos regulamentares encerram classificação meramente exemplificativa.

III. Ressalte-se que essa presunção de periculosidade perdura mesmo após à vigência do Decreto nº 2.172/97, independentemente do laudo técnico a partir de então exigido. Precedentes do e. Superior Tribunal de Justiça.

III. Agravo legal parcialmente provido.” (TRF 3ª Região, NONA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2044211 - 0007084-81.2015.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL M. SANTOS, julgado em 16/11/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/01/2016) (grifamos)

O autor apresentou o PPP de ID. 13831606, p. 16 e 17, emitido em 05/09/2017 e desacompanhado de indicação de que o subscrevente tenha poderes para assiná-lo.

O documento conta com responsável pelos registros ambientais durante todo o vínculo, mas não indica qualquer exposição a fatores de risco.

Da descrição das atividades, restou consignado que o obreiro não portava arma de fogo, e, além disso, não há demonstração clara de que estivesse exposto a risco de vida no desempenho da sua atividade.

Dentre os seus termos, destaca-se que suas atribuições se consistiam, em suma, em: patrulhar um local ou propriedade industrial e assegurar que violações de segurança e emergências sejam reportadas, verificação de credenciais de visitantes, assegurar autorização de entregas e soar o alarme em caso de emergência, controlar entrada e saída de transporte de cargas, atender telefone interno e externo, receber pequenas correspondências, acompanhar pesagem, anotar as placas dos veículos, conferir notas fiscais e lacre de mercadorias, efetuar rondas pelo pátio da empresa, abrir e fechar o portão de entrada e saída de pessoas e veículos, prevenir incêndios e outros danos, dentre outras atividades.

Portanto, com relação ao vínculo em análise, somente é possível o enquadramento pela categoria profissional, de 18/09/1990 a 28/04/1995, tendo em vista que não houve comprovação acerca de efetiva exposição do obreiro a riscos de forma habitual no interregno posterior.

2) 21/09/2013 a 04/02/2016 (SUHAI - VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA) e 30/01/2016 a 14/11/2017 (GR - GARANTIA REAL SEGURANCA LTDA)

Com relação ao primeiro vínculo, no cargo de vigilante, o PPP de ID. 13831606, p. 22 foi assinado por preposta com poderes para tanto (ID. 13831606, p. 26) e conta com responsáveis pelos registros ambientais a partir de 12/11/2014.

Apesar de não contar com responsáveis pelos registros ambientais de 21/09/2013 a 12/11/2014, tendo em vista a brevidade desde lapso e o desempenho da mesma função, com mesma descrição, no mesmo setor, entendo pela validade do documento com relação a todo o vínculo.

A descrição das atividades demonstra que o obreiro zelava pela segurança e patrimônio, exercendo a atividade de modo habitual e permanente, portando arma de fogo, pistola 380.

Quanto ao vínculo com a GR, foi apresentado o PPP de ID. 13831606, p. 27, subscrito por preposta com poderes para tanto (ID. 13831606, p. 31) e emitido em 24/01/2018.

O documento conta com responsável pelos registros ambientais durante todo o lapso em comento e descreve a atividade como “executa suas atividades como vigilante de segurança pessoal privada, portando arma de fogo de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente”.

Portanto, de rigor o reconhecimento da especialidade das atividades desempenhadas de 21/09/2013 a 04/02/2016 e 30/01/2016 a 14/11/2017.

2.3) Do cálculo do tempo de contribuição

Considerando os períodos ora reconhecidos, nos termos da fundamentação supra, a parte autora alcança 08 anos, 05 meses e 10 dias em atividade especial na data da DER, em 14/11/2017, tempo este insuficiente para a concessão de aposentadoria especial.

Com relação ao pedido sucessivo, somando-se os períodos de tempo comum e especial ora reconhecidos aos demais períodos reconhecidos na esfera administrativa (ID. 13831606, p. 54), o demandante perfaz o total de 35 anos, 05 meses e 06 dias de tempo de contribuição até a data do requerimento administrativo (14/11/2017), o que representa tempo suficiente para a obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição integral. Eis os cálculos:

Processo n.º:	5000621-96.2019.4.03.6119								
Autor:	CARLOS ALBERTO DOMINGOS								
Réu:	INSS					Sexo (m/f):	M		
TEMPO DE ATIVIDADE									
	Atividades profissionais	Esp	Período		Atividade comum			Atividade especial	
			admissão	saída	a	m	d	a	m
1	OLE S A INDUSTRIAS		02/09/75	02/09/75	-	-	1	-	-
2	ARMARI CIA LTDA		07/06/76	07/02/77	-	8	1	-	-
3	BANCO SAFRA		03/01/78	03/01/78	-	-	1	-	-
4	BANCO SAFRA		01/12/79	01/12/79	-	-	1	-	-
5	BANCO SAFRA		01/02/80	31/03/81	1	2	1	-	-
6	IMPORTACAO INDUSTRIA		03/05/82	23/08/82	-	3	21	-	-
7	FUNDACAO ZERBINI		08/09/82	07/03/83	-	5	30	-	-
8	HOSPITAL DAS CLINICAS		09/03/83	31/12/85	2	9	23	-	-
9	SUHAI - VIGILANCIA	Esp	21/09/13	04/02/16	-	-	-	2	4
10	GR GARANTIA REAL	Esp	30/01/16	14/11/17	-	-	-	1	9
11	CIA BRASILEIRA	Esp	18/09/90	28/04/95	-	-	-	4	7
12	CIA BRASILEIRA		29/04/95	31/12/12	17	8	3	-	-
	Soma:				20	35	82	7	20
	Correspondente ao número de dias:				8.332			3.160	
	Tempo total :				23	1	22	8	9
	Conversão:	1,40			12	3	14	4.424,00	10
	Tempo total de atividade (ano, mês e dia):				35	5	6		
	Nota: utilizado multiplicador e divisor - 360								

3) DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para:

a) condenar o INSS a averbar como tempo de contribuição comum aquele trabalhado de 18/09/1990 a 31/12/2012 para a COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO, bem como a averbar caráter especial dos períodos de 18/09/1990 a 28/04/1995, 21/09/2013 a 04/02/2016 e 30/01/2016 a 14/11/2017;

b) condenar o INSS a implantar a aposentadoria por tempo de contribuição em favor da parte autora, com DIB em 14/11/2017; e

c) condenar o INSS a pagar ao autor os atrasados devidos desde a DIB, devidamente atualizados desde o momento em que deveriam ter sido pagos, e acrescidos de juros de mora desde a citação, em consonância com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, vigente por ocasião da liquidação de sentença. Os valores eventualmente recebidos a título de outros benefícios cuja acumulação seja vedada em lei, ou de outra aposentadoria recebida após 14/11/2017 – concedida administrativamente ou em razão de decisão judicial – serão descontados do montante devido, evitando-se duplicidade de pagamentos e enriquecimento sem causa lícita.

DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela, eis que presentes os pressupostos do artigo 300 do NCPC, para que o INSS proceda à implantação do benefício em 20 (vinte) dias, com DIP em 15/07/2019. A verossimilhança das alegações extrai-se dos fundamentos desta sentença e o risco de dano irreparável é inerente ao benefício que tem caráter alimentar. Intime-se com urgência a APSDJ. Cópia desta sentença servirá como mandado.

Condeno a parte ré ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição (art. 496, §3º, CPC).

Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

SÍNTESE DO JULGADO	
N.º do benefício	185.345.502-1
Nome do segurado	CARLOS ALBERTO DOMINGOS
Nome da mãe	ADEIZIL ALVES DOMINGOS

Endereço	Rua Utama, 130 - Apto. 73A - Vila Paulista - Guarulho/SP - Cep: 07020-321
RG/CPF	12.247.513-6 SSP-SP / 003.729.748-13
PIS / NIT	NIT 1.070.404.508-4
Data de Nascimento	30/11/1959
Benefício concedido	Aposentadoria por tempo de contribuição
Renda mensal atual	A calcular pelo INSS
DIB	14/11/2017

Registrado eletronicamente. Publique-se e intinem-se.

GUARULHOS, 17 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007197-42.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ELVIS JOSE DE MORAES
Advogado do(a) AUTOR: MICHELLE DE PAULA CAPANA - SP228243
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

1) RELATÓRIO

ELVIS JOSE DE MORAES ajuizou esta ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS qual requer a concessão do benefício de aposentadoria especial, ou, sucessivamente, por tempo de contribuição, desde o requerimento administrativo.

Em síntese, narrou que, em 18/10/2017, realizou o requerimento NB 180.996.938-4, tendo o INSS reconhecido a especialidade dos períodos trabalhados de 20/08/1984 a 08/01/1990 e 0/06/1995 a 05/03/1997. No entanto, deixou a autarquia previdenciária de computar como especial aquele trabalhado de 15/05/1995 a 18/10/2017, em que também esteve exposto a agentes nocivos, bem como de computar, como tempo comum de contribuição, os vínculos estabelecidos de 01/01/1993 a 10/08/1993 e 08/02/1995 a 08/05/1995.

Inicial instruída com procuração e documentos (ID. 12077249 e ss), complementados pelos de ID. 12723237 e seguintes.

Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, mas indeferido o pedido de antecipação de tutela (ID. 13288469).

Citado, o INSS ofereceu contestação (ID. 14913801) pugnando pela improcedência do pedido, sob argumento de que não comprovada a exposição a agentes nocivos. Aduziu que os dados constantes no CNIS gozaram de presunção de veracidade. Caso se decida de forma contrária, aduz a incidência de juros e correção monetária nos termos da Lei nº 11.960/09 e a observância da prescrição quinquenal.

O demandante apresentou novo PPP emitido pela sua antiga empregadora, requerendo a expedição de ofício para que esta justifique as divergências de dados (ID. 14918084 e ss), o que foi deferido.

Réplica sob ID. 1543289, não tendo as partes manifestado interesse na produção de outras provas, além do que já fora requerido.

A antiga empregadora respondeu apresentando laudos, e solicitando a exclusão dos autos do PPP emitido em 25/02/2019 (ID. 17898543 e ss).

Apesar de intimadas, as partes não se manifestaram acerca dos novos documentos.

É o relato do necessário. DECIDO.

2) FUNDAMENTAÇÃO

2.1) Preliminarmente

Verifico do processo administrativo (ID. 12077703, p. 72), que o período de 08/02/1995 a 08/05/1995, trabalhado para a AUXILIAR RECURSOS HUMANOS LTDA, já foi reconhecido como tempo comum contribuição pelo INSS.

Além disso, na mesma oportunidade, já foi enquadrado como especial pela autarquia previdenciária aquele laborado de 30/06/1995 a 05/03/1997.

Assim, tendo em vista o enquadramento na esfera administrativa, o feito deve ser extinto, sem resolução do mérito, com relação a estes interregnos.

2.2) Do Tempo Comum

Quanto ao tempo de serviço comum, dispõe o Decreto nº 3.048/99 da seguinte forma:

“Art. 19. Os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS relativos a vínculos, remunerações e contribuições valem como prova de filiação à previdência social, tempo de contribuição e salários-de-contribuição. (Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 30/12/2008)

(...) § 2º Informações inseridas extemporaneamente no CNIS, independentemente de serem inéditas ou retificadoras de dados anteriormente informados, somente serão aceitas se corroboradas por documentos que comprovem a sua regularidade. (Nova redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 30/12/2008)

(...) § 5º Não constando do CNIS informações sobre contribuições ou remunerações, ou havendo dúvida sobre a regularidade do vínculo, motivada por divergências ou insuficiências de dados relativos ao empregador, ao segurado, à natureza do vínculo, ou a procedência da informação, esse período respectivo somente será confirmado mediante a apresentação pelo segurado da documentação comprobatória solicitada pelo INSS. (Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 30/12/2008)

(...) Art. 62. A prova de tempo de serviço, considerado tempo de contribuição na forma do art. 60, observado o disposto no art. 19 e, no que couber, as peculiaridades do segurado de que tratam as alíneas “j” e “l” do inciso V do caput do art. 9º e do art. 11, é feita mediante documentos que comprovem o exercício de atividade nos períodos a serem contados, devendo esses documentos ser contemporâneos dos fatos a comprovar e mencionar as datas de início e término e, quando se tratar de trabalhador avulso, a duração do trabalho e a condição em que foi prestado. (Redação dada pelo Decreto nº 4.079, de 9/01/2002)

§ 1º As anotações em Carteira Profissional e/ou Carteira de Trabalho e Previdência Social relativas a férias, alterações de salários e outras que demonstrem a seqüência do exercício da atividade podem suprir possível falha de registro de admissão ou dispensa. (Parágrafo restabelecido pelo Decreto nº 4.729, de 9/06/2003)

§ 2º Subsidiariamente ao disposto no art. 19, servem para a prova do tempo de contribuição que trata o caput: (Nova redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 30/12/2008)

I - para os trabalhadores em geral, os documentos seguintes: (Nova redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 30/12/2008)

a) o contrato individual de trabalho, a Carteira Profissional, a Carteira de Trabalho e Previdência Social, a carteira de férias, a carteira sanitária, a caderneta de matrícula e a caderneta de contribuições dos extintos institutos de aposentadoria e pensões, a caderneta de inscrição pessoal visada pela Capitania dos Portos, pela Superintendência do Desenvolvimento da Pesca, pelo Departamento Nacional de Obras Contra as Secas e declarações da Secretaria da Receita Federal do Brasil; (Nova redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 30/12/2008)

b) certidão de inscrição em órgão de fiscalização profissional, acompanhada do documento que prove o exercício da atividade; (Nova redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 30/12/2008)

c) contrato social e respectivo distrato, quando for o caso, ata de assembleia geral e registro de empresário; ou (Nova redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 30/12/2008)

d) certificado de sindicato ou órgão gestor de mão-de-obra que agrupa trabalhadores avulsos; (Nova redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 30/12/2008)

(...) § 3º Na falta de documento contemporâneo podem ser aceitos declaração do empregador ou seu preposto, atestado de empresa ainda existente, certificado ou certidão de entidade oficial dos quais constem os dados previstos no caput deste artigo, desde que extraídos de registros efetivamente existentes e acessíveis à fiscalização do Instituto Nacional do Seguro Social.

§ 4º Se o documento apresentado pelo segurado não atender ao estabelecido neste artigo, a prova exigida pode ser complementada por outros documentos que levem à convicção do fato a comprovar, inclusive mediante justificação administrativa, na forma do Capítulo VI deste Título.”

As anotações na CTPS possuem presunção *juris tantum* de veracidade, presunção que, no caso em tela, foi combatida apenas genericamente pela autarquia previdenciária, sem lastro probatório, nos termos do art. 333, II, CPC.

Neste sentido é a jurisprudência da Corte Regional da 3ª Região:

“(…) É pacífico na doutrina e jurisprudência que as anotações na CTPS possuem presunção *juris tantum*, o que significa admitir prova em contrário. (...) No sistema processual brasileiro, para a apreciação da prova, vigoram o princípio do dispositivo e da persuasão racional na apreciação da prova. - O princípio do dispositivo a iniciativa da propositura da ação, assim, como a de produção das provas cabem às partes, restando ao juiz apenas complementá-las, se entender necessário. - Já o princípio da persuasão racional na apreciação da prova estabelece a obrigatoriedade do magistrado em julgar de acordo com o conjunto probatório dos autos e, não segundo a sua convicção íntima. - Não há vestígio algum de fraude ou irregularidade que macule os vínculos empregatícios de 01/04/1978 a 10/03/1986 e 10/03/1986 a 30/01/1990, portanto, devendo integrar no cômputo do tempo de serviço.(...) Agravo improvido. (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AC 0029689-89.2013.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, julgado em 15/12/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/01/2015)

Pretende o demandante o reconhecimento como tempo comum de contribuição aquele trabalhado de 01/01/1993 a 10/08/1993.

O demandante apresentou a cópia de sua CTPS, sendo que a página de ID. 12077703, p. 8 demonstra o vínculo estabelecido com a THAMCO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ÔNIBUS LTDA de 09/02/1993. Ocorre que o INSS somente computou como tempo comum de contribuição aquele de 09/02/1990 a 31/12/1992.

Resta verificar se houve indícios de labor efetivamente realizado durante o ano de 1993, portanto.

As anotações de ID. 12077703, p. 9 comprovam que a contribuição sindical do ano de 1993 foram revertidas por esta empregadora. Além disso, houve alterações de remuneração em 01/05/1993, 01/07/1993 e 01/08/1993, nos termos do ID. 12077703, p. 10.

Não havendo indícios de irregularidades nos autos, deve ser reconhecido como tempo comum de contribuição o período trabalhado de 01/01/1993 a 10/08/1993 para a THAMCO INDÚSTRIA E COMÉRCIO I ÔNIBUS LTDA.

2.3) Da atividade especial

Em se tratando de atividade especial, é importante ter claro que, qualquer que seja a data do requerimento do benefício previdenciário ou do ajuizamento da demanda, a legislação vigente à época do exercício da atividade deve ser obedecida.

Trata-se da aplicação do princípio *tempus regit actum*, indispensável à proteção da segurança jurídica. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e esse fato foi formalizado de acordo com as normas então vigentes, o INSS não pode negar a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes à época da prestação de serviços. Nesse sentido, confira-se entendimento do Superior Tribunal de Justiça, expresso no REsp 411.146/SC (Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 05.12.2006, DJ 05.02.2007 p. 323).

Dito isso, passo a expor o regime aplicável à atividade especial.

Da caracterização da atividade especial

A conversão de tempo de serviço deve obedecer, em cada período, às regras a seguir expostas.

Inicialmente, a aposentadoria especial foi prevista pelo artigo 31 da Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS) que prescrevia sua concessão ao segurado, conforme a atividade profissional, em serviços considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. A Lei n. 5.890/73, que revogou o artigo 31 da LOPS, passou a reger a aposentadoria especial no art. 9º, igualmente delegando ao Poder Executivo a definição dos serviços penosos, insalubres ou perigosos.

O Decreto nº 53.831/64 trouxe a lista de atividades especiais para efeitos previdenciários. Os critérios para classificação eram dois: grupo profissional ou exposição a agentes nocivos. Esse diploma legal foi revogado pelo Decreto nº 62.755/68 e revigorado pela Lei nº 5.527/68.

Anos depois, o Decreto nº 83.080/79 estabeleceu nova lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos presumidamente nocivos à saúde, para fins de aposentadoria especial. Seu Anexo I, classificava as atividades de acordo com os agentes nocivos. O Anexo II, trazia a classificação das atividades segundo os grupos profissionais.

Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, foi editada a Lei nº 8.213/91 (Plano de Benefícios da Previdência Social), que disciplinou a aposentadoria especial nos arts. 57 e 58, dispondo que seria concedida ao segurado que houvesse trabalhado, durante 15, 20 ou 25 anos, sujeito a condições especiais que prejudicassem a saúde ou a integridade física, conforme a atividade profissional.

O Decreto nº 357/91 aprovou o Regulamento da Previdência Social, abordando a aposentadoria especial nos arts. 62 a 68, e dispôs, no art. 295, que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam “considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 83.080, [...] de 1979, e o Anexo do Decreto 53.831, [...] de 1964”. Assim, o novo regulamento manteve os Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, em sua totalidade, indicando, ainda, que, em caso de divergência entre os diplomas, prevaleceria a norma mais favorável ao segurado. Essa regra foi mantida no artigo 292 do Decreto nº 611/92, que reeditou o Regulamento da Previdência Social.

Dessa forma, a qualificação da atividade laboral como especial continuou a dar-se em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado ou da comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer espécie de prova, segundo as relações estabelecidas nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e no Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64.

A Lei nº 9.032, de 28.04.1995, alterou a redação do artigo 57, caput e dos §§ 1º, 3º e 4º da Lei nº 8.213/91, bem como incluiu os §§ 5º e 6º no dispositivo. Nessa alteração, foi excluída a expressão “*conforme categoria profissional*” e incluída a expressão “*conforme dispuser a lei*”. Assim, o novo dispositivo suprimiu o reconhecimento da atividade especial em razão do grupo profissional, mantendo apenas o critério de exposição a agentes nocivos. A intenção ululante do legislador era extinguir a aposentadoria especial pelo critério do grupo profissional. Com efeito, os §§ 3º e 4º passaram a exigir a comprovação, pelo segurado, do tempo de trabalho de forma permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais que prejudicam a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado, demonstrando a exposição a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação e agentes prejudiciais.

Nos casos de atividade especial por categoria profissional, até a edição da Lei nº 9.032/95, era suficiente a comprovação do enquadramento. Após o advento da mencionada lei, passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos, mediante a apresentação de formulários próprios ou laudo técnico pericial. **Assim, a caracterização da atividade especial em razão do grupo profissional só pode ser feita até 28.04.1995.**

Mister esclarecer, ainda neste tópico, a respeito da incidência dos requisitos da habitualidade, permanência e não intermitência.

Com a Lei 9.032/95, como visto, o § 3º do art. 57, da Lei nº 8.213/91, passou a dispor que a concessão da aposentadoria especial passaria a depender de comprovação, pelo segurado, perante o INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais prejudiciais à saúde, ou à integridade física.

Com efeito, também com fulcro no princípio *tempus regit actum*, eixo norteador hermenêutico do instituto da aposentadoria especial, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e nem intermitência somente poderão ser exigidos a partir de 29.04.1995, data da publicação e entrada em vigor da Lei nº 9.032.

Portanto, o segurado poderá fazer jus à conversão de tempo de atividade especial da seguinte forma: **a) até 29.04.1995, por grupo profissional ou por exposição a agentes nocivos, conforme rol estabelecido pelo Poder Executivo; b) a partir de 29.04.1995, por exposição de forma permanente, não ocasional, nem intermitente a agentes nocivos.**

O Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, Anexo IV, estabeleceu novo quadro de agentes nocivos (químicos, físicos e biológicos) para a caracterização da atividade especial. Seu artigo 261 expressamente revogou os anexos ao Decreto nº 83.080/79. A revogação do Decreto nº 53.831/64 foi tácita. Por fim, o quadro de agentes nocivos do Decreto nº 2.172/97 foi revogado pelo Decreto nº 3.048/99.

Da prova da atividade especial

Como visto, até a entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial independia da demonstração de efetiva exposição ao risco. A mera identificação da atividade ou a exposição a determinados agentes levavam à presunção da nocividade, exceto para ruído e calor (Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78), para os quais sempre foi exigido laudo técnico.

No caso de exercício de atividade profissional prejudicial à saúde do trabalhador, não se exigia apresentação de laudo técnico. A comprovação do exercício da atividade era feita pela simples apresentação de formulários criados pelo INSS e preenchidos pelo empregador, carteira de trabalho ou outro elemento de prova.

Para conversão baseada na exposição a agentes nocivos, as exigências também eram singelas. Antes da entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, em 29.04.1995, só havia necessidade de laudo para prova de exposição aos agentes nocivos ruído e calor (REsp 639.066/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 20.09.2005, DJ 07.11.2005 p. 345). Para os demais casos, bastava a apresentação de formulários indicando a exposição do segurado aos agentes nocivos apontados nos decretos.

A partir de 1995, fica clara a intenção do legislador de tornar a prova da atividade especial mais rigorosa. Todavia, até 1997, a obrigatoriedade do laudo técnico para a comprovação não era inequívoca.

A apresentação de laudo só foi expressamente prevista pela Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, que alterou a redação do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, e resultou, após várias reedições, na Lei nº 9.528, de 10.12.1997. **Nesse período, o único marco seguro da obrigatoriedade do laudo técnico reside no Decreto nº 2.172/97, artigo 66, § 2º em vigor a partir de 06.03.1997. Por isso, deve-se reconhecer a necessidade de laudo técnico a partir de 06.03.1997.**

Esse é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE. LEI Nº 9.528/97. LAUDO TÉCNICO PERICIAL. FOI PREENCHIMENTO. EXPOSIÇÃO ATÉ 28/05/1998. COMPROVAÇÃO ~~À~~ **À** necessidade de comprovação do exercício de atividade insalubre, através de laudo pericial elaborado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho, foi exigida criada apenas a partir do advento da Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou o § 1º do art. 58 da Lei 8.213/91. II - In casu, o agravado exercia a função de engenheiro e encontrava-se, por prestação, exposto a agentes nocivos, conforme os termos do Decreto 53.831/64 - Anexo, ainda vigente no período de labor em que pleiteia o reconhecimento do tempo especial (28/04/1995 a 13/10/1996). Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1176916/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 11/05/2010, DJe 31/05/2010, Negrito nosso).

O Decreto nº 4.032, em vigor desde 27.11.2001, alterou, mais uma vez, a disciplina da prova da atividade especial. Dando cumprimento ao § 4º, do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, esse decreto alterou o artigo 68, § 2º, do Decreto nº 3.048/99. A partir de sua publicação, passa-se a exigir **Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP** para esse fim.

Todavia, a exigência só foi concretizada com a Instrução Normativa nº 99 INSS/Dc, de 05.12.2003, a partir de 01.01.2004, passando o PPP a substituir, com efeito, o Formulário de Informações sobre Atividades com Exposição a Agentes Agressivos, denominado DIRBEN 8030, ou, ainda, os antigos SB-40, DISES BE 5235 e DSS 8030.

Ademais, conforme previsto em sucessivas instruções normativas editadas pelo INSS, a comprovação da atividade especial em períodos anteriores a 01.01.2004 também pode dar-se por meio do PPP. Nesse sentido, mais recentemente, os arts. 266, §3º, 267 e 268, da Instrução Normativa INSS/PRES Nº 77, de 21.01.2015.

Portanto, para períodos laborados a partir de 1º/01/2004, o Perfil Profissiográfico Previdenciário constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, e, no caso de períodos laborados até 31/12/2003, pode substituir os demais documentos antes exigidos.

Assim, em resumo:

(a) até 28/04/95, é possível a caracterização da atividade laboral em condições especiais pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova;

(b) a partir de 29/04/1995, tornou-se necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma permanente e não ocasional ou intermitente, por meio de formulário próprio, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, §3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/10);

(c) a partir de 14/10/1996, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto, podendo ambos ser substituídos pelo PPP, (artigo 272, §3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/10);

d) por fim, a partir de 1º/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP.

Por se tratar de documento apto a identificar os segurados expostos a agentes nocivos, podendo alterar e/ou modular temporalmente o período relativo ao tempo de serviço/contribuição para fins de aposentadoria, a **valia jurídica do PPP está condicionada ao estrito cumprimento de requisitos formais, sem os quais não servirá para fins de reconhecimento de período especial, salvo se acompanhado do laudo técnico embasou o seu preenchimento.**

Por conta finalidade específica do PPP, inúmeros atos administrativos foram editados pelo INSS, estando atualmente vigente a Instrução Normativa INSS/PRES Nº 77, de 21.01.2015, que traz a normatização de pressupostos exigidos para a sua validade jurídica:

Art. 260. Consideram-se formulários legalmente previstos para reconhecimento de períodos alegados como especiais para fins de aposentadoria, os antigos formulários em suas diversas denominações, sendo que, a partir de 1º de janeiro de 2004, o formulário a que se refere o § 1º do art. 58 da Lei nº 8.213, de 1991, passou a ser o PPP.

§ 1º Para as atividades exercidas até 31 de dezembro de 2003, serão aceitos os antigos formulários, desde que emitidos até essa data, observando as normas de regência vigentes nas respectivas datas de emissão.

§ 2º Os formulários indicados no caput deste artigo serão aceitos quando emitidos:

- a) pela empresa, no caso de segurado empregado;
- b) pela cooperativa de trabalho ou de produção, no caso de cooperado filiado;
- c) pelo órgão gestor de mão de obra ou pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso portuário a ele vinculado que exerça suas atividades na área dos portos organizados;
- d) pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso portuário a ele vinculado que exerça suas atividades na área dos terminais de uso privado; e
- e) pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso não portuário a ele vinculado.

(...)

Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas:

I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador;

II - Registros Ambientais;

III - Resultados de Monitoração Biológica; e

IV - Responsáveis pelas Informações.

§ 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a:

- a) fiel transcrição dos registros administrativos; e
- b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa.

§ 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa. (Nova redação dada pela [IN INSS/PRES nº 85, de 18/02/2016](#))

§ 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal.

§ 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.

§ 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com § 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS."

Art. 266. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais cooperados, que trabalhem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, ainda que não presentes os requisitos para fins de caracterização de atividades exercidas em condições especiais, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência.

(...)

§ 3º O PPP substitui os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme art. 260.

§ 4º O PPP deverá ser atualizado sempre que houver alteração que implique mudança das informações contidas nas suas seções.

§ 5º O PPP deverá ser emitido com base no LTCAT ou nas demais demonstrações ambientais de que trata o inciso V do artigo 261.

§ 6º A exigência do PPP referida no caput, em relação aos agentes químicos e ao agente físico ruído, fica condicionada ao alcance dos níveis de ação de que tratam os subitens do item 9.3.6, da NR-09, do MTE, e aos demais agentes, a simples presença no ambiente de trabalho.

§ 7º A empresa ou equiparada à empresa deve elaborar e manter atualizado o PPP para os segurados referidos no caput, bem como fornecê-lo nas seguintes situações:

- I - por ocasião da rescisão do contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, com fornecimento de uma das vias para o trabalhador, mediante recibo;
- II - sempre que solicitado pelo trabalhador, para fins de requerimento de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais;
- III - para fins de análise de benefícios e serviços previdenciários e quando solicitado pelo INSS;
- IV - para simples conferência por parte do trabalhador, pelo menos uma vez ao ano, quando da avaliação global anual do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA; e

V - quando solicitado pelas autoridades competentes.

§ 8º A comprovação da entrega do PPP, na rescisão de contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, poderá ser feita no próprio instrumento de rescisão ou de desfiliação, bem como em recibo a parte.

§ 9º O PPP e a comprovação de entrega ao trabalhador, na rescisão de contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, deverão ser mantidos na empresa por vinte anos.

Art. 267. Quando o PPP for emitido para comprovar enquadramento por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decretos nº 53.831, de 25 de março de 1964, deverão ser preenchidos todos os campos pertinentes, excetuados os referentes a registros ambientais e resultados de monitoração biológica.

Art. 268. Quando apresentado o PPP, deverão ser observadas, quanto ao preenchimento, para fins de comprovação de enquadramento de atividade exercida em condições especiais por exposição agentes nocivos, o seguinte:

I - para atividade exercida até 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, quando não se tratar de ruído, fica dispensado o preenchimento do campo referente ao responsável pelos Registros Ambientais;

II - para atividade exercida até 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, fica dispensado o preenchimento dos campos referentes às informações de EPC eficaz;

III - para atividade exercida até 03 de dezembro de 1998, data da publicação da MP nº 1.729, de 02 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, fica dispensado o preenchimento dos campos referentes às informações de EPI eficaz;

IV - para atividade exercida até 31 de dezembro de 1998, fica dispensado o preenchimento do campo código de ocorrência GFIP; e

V - por força da Resolução do Conselho Federal de Medicina - CFM nº 1.715, de -8 de janeiro de 2004, não deve ser exigido o preenchimento dos campos de Resultados de Monitoração Biológica para qualquer período."

Resalto, ainda, que, conforme dicação do § 3º do art. 68 do Decreto 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto nº 8.123/2013, "a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho."

Dessa forma, há presunção relativa de congruência do PPP com o laudo técnico, de modo que, em regra, é despendida a apresentação deste. Eventualmente, em caso de dúvida sobre a compatibilidade entre o PPP e o laudo técnico, na hipótese de suspeita de fraude ou não preenchimento dos requisitos legais relativos do documento histórico-laboral do trabalhador segurado, pode-se condicionar a valoração do PPP à sua apresentação.

A própria Instrução Normativa INSS/PRES Nº 77, de 21.01.2015, prevê em seu art. 264, § 4º que "o PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial."

Do agente nocivo ruído

Em relação ao agente físico ruído, para o reconhecimento da natureza especial da atividade, sempre se exigiu que a comprovação da exposição se fizesse através de laudo técnico, conforme Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78, variando apenas o nível mínimo exigido pela legislação de cada época.

O Decreto nº 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80dB. O Decreto nº 83.080/79, por sua vez, alterou o nível mínimo de ruído para 90dB. O Decreto nº 357/91, porém, revogou o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64 e conservou a vigência dos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79, de modo que passou a prevalecer o nível limite de 80dB, mais favorável ao segurado – parâmetro estendido pela Instrução Normativa INSS/DC nº 49/01 a todo o período anterior a 06/03/1997.

Desse modo, até o advento do Decreto nº 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis. A intensidade de ruído superior a 90dB, porém, voltou a ser exigida pelos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99.

Por fim, o Decreto nº 4.882/03, que alterou o Decreto nº 3.048/99, passou a considerar agente nocivo o ruído superior a 85 dB, mesmo patamar previsto nas normas trabalhistas para a caracterização da insalubridade.

Embora tenha ocorrido um abrandamento do requisito até então vigente, é forçoso seguir a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.398.260/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14.05.2014 cf. art. 543-C do CPC/73, DJe 05.12.2014), pautada pelo *princípio tempus regit actum*: "o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003 [...], sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, [...] sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC)".

Dessa forma: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB.

Esta é a orientação adotada pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e da Corte Regional da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA 90 Db. EXPOSIÇÃO DEMONSTRADA NOS AUTOS. Este Superior Tribunal de Justiça consolidou orientação segundo a qual deve ser considerado o ruído de 80 dB até 5/3/97, de 90 Db a partir de 6/3/97 a 18/11/2003 (Decreto n. 2.172/97) e de 85 Db a partir de 19/11/2003 (Decreto n. 4.882/2003). Precedentes 2. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se dá provimento. (STJ - EDcl nos EDcl no REsp 1264941/RS, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 22/09/2015, DJe 19/10/2015) Negrito nosso.

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO (ART. 557, § 1º, CPC). RUIÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003. IRRETROATIVIDADE DO 4.882/2003. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO À TENSÃO ELÉTRICA SUPERIOR A 250 VOLTS. MA? DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. EPI EFICAZ. INOCORRÊNCIA. MULTIPLICIDADE DE TAREFAS. USO INTERMITENTE. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial de nº 1.398.260/PR (Relator Ministro Herman Benjamin, julgado em 05.12.2014, DJe de 04.03.2015), esposou entendimento no sentido de que o limite de tolerância para o agente agressivo ruído, no período de 06.03.1997 a 18.11.2003, deve ser aquele previsto no Anexo IV do Decreto n. 2.172/97 (90dB), sendo indevida a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/03, que reduziu tal patamar para 85dB. (...) IV- Na hipótese de exposição do trabalhador a outros agentes nocivos, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial, uma vez que a multiplicidade de tarefas desenvolvidas pelo autor demonstra a impossibilidade de atestar a utilização do EPI durante toda a jornada diária; normalmente todas as profissões, como a do autor, há multiplicidade de tarefas, que afastam a afirmativa de utilização do EPI em toda a jornada diária, ou seja, geralmente a utilização é intermitente. (STF, Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 04.12.2014). V- Agravo (art. 557, § 1º, CPC) interposto pelo INSS improvido. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0008824-11.2014.4.03.9999, F DESEMBARGADOR FEDERAL, SERGIO NASCIMENTO, julgado em 13/10/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/10/2015) Negrito nosso.

Por fim, não se pode olvidar que a eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial, tendo em vista que, no cenário atual, não existe equipamento individual capaz de neutralizar os malefícios do ruído, pois que atinge não só a parte auditiva, mas também osseas e outros órgãos, entendimento pacífico e sumulado (Súmula 09 da TNU e Súmula 289 do TST) Nesse sentido se pronunciou o Supremo Tribunal Federal no ARE 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida:

[A] primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [...] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, [...] é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são inapassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. [...] [A] segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. [...] (STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015)

Da conversão do tempo especial em comum

Por fim, cumpre frisar a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Em 28.05.1998, a Medida Provisória nº 1.663-10, artigo 28, limitou a conversão de tempo de atividade especial em comum até a data de sua edição e revogou o parágrafo 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91. Essa Medida Provisória foi convertida, com alterações, na Lei nº 9.711, de 20.11.1998. Uma das mudanças mais importantes entre o texto da Medida Provisória e o texto da Lei foi a manutenção do § 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, admitindo a conversão do tempo especial em comum sem limitação temporal.

Em outras palavras: a conversão das atividades especiais em comuns é aceita após 28.05.1998, pois a regra do artigo 28 da Lei nº 9.711/97 é inócua em face do artigo 57, § 5º, da Lei nº 8.213/91.

O próprio INSS, amparado no Decreto nº 3.048/99, artigo 70, § 2º, incluído pelo Decreto nº 4.827/03, reconhece a conversão do tempo de serviço especial em comum a qualquer tempo. Tanto assim que expediu a Instrução Normativa nº 11/06, cujo artigo 173 segue transcrito:

Artigo 173. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, com base no Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício:

Em vigor atualmente, a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21.01.2015, que também prevê a conversão do tempo de serviço especial em comum.

Art. 256. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço será somado após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, aplicando-se para efeito de concessão de qualquer benefício, a tabela de conversão constante no Anexo XXVIII.

Se a própria autarquia previdenciária reconhece o direito à conversão de períodos especiais, não há razão para que, judicialmente, adote-se entendimento diverso em prejuízo do segurado.

Da mesma forma, o percentual mínimo de tempo de atividade especial a ser cumprido para a conversão - que o Decreto 3.048/99, artigo 70, fixara em 20% do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria - é inexigível, haja vista que a exigência foi suprimida do dispositivo em comento pelo Decreto nº 4.827/03.

Feitos esses esclarecimentos, prossegue analisando o caso concreto.

Do caso concreto e das provas produzidas nestes autos.

Prezando o autor sejam reconhecidos, como tempo de serviço especial, os períodos trabalhados de 15/05/1995 a 29/06/1995 e 06/03/1997 a 18/10/2017.

Na esfera administrativa, foram acostados laudo pericial de 1997, FRE, PPP, laudo de riscos de 1997 e laudo de avaliações de 2015 a 2017 de ID. 12077703, p. 16, 24, 31, 38 e 51, respectivamente.

O PPP foi emitido em 17/08/2017 e assinado por prepostos com poderes para tanto, conforme procuração de ID. 12077703, p. 30. Com base neste formulário, o INSS procedeu ao enquadramento da especialidade de 30/06/1995 a 05/03/1997.

Na via judicial, e após a citação, o demandante apresentou o PPP de ID. 14918089, emitido em 25/02/2019, e que contém divergências com relação ao PPP acostado na via administrativa.

Oficiada, a empresa afirmou a correção do PPP emitido em 17/08/2017, requerendo a exclusão do formulário mais recente, emitido em 25/02/2019 (ID. 17899216). Acostou, na oportunidade, laudo de onde foram retiradas as informações daquele primeiro PPP.

Assim, o PPP apresentado na via administrativa (ID. 12077703, p. 31 a 37) é apto para demonstrar as condições de trabalho a que o autor estava exposto.

O formulário conta com responsáveis pelos registros ambientais durante todo o período trabalhado, exceto de 1998 a 2001. No entanto, considerando as informações de que os locais de trabalho permaneceram com as mesmas características de layout, máquinas e equipamentos e que as formalidades do PPP somente passaram a ser exigíveis a partir de 01/01/2004, entendo pela validade dos dados contidos na seção de registros ambientais.

Nos seus termos, esteve exposto a ruído de 85,4dB(A) da contratação até 30/12/1995; 98 dB(A) de 02/01/1996 a 30/12/1996; 88,2 dB(A) de 02/01/1997 a 30/07/1999; 88,2 dB(A) de 02/01/2000 a 30/12/2003; 88,9 dB(A) de 02/01/2004 a 30/12/2005; 89,9 dB(A) de 02/01/2006 a 30/12/2006; 87,4 dB(A) de 02/01/2007 a 30/12/2008; 87,2 dB(A) de 02/01/2009 a 30/12/2011; 88 dB(A) de 02/01/2012 a 23/11/2012; 90,7 dB(A) de 02/01/2013 a 30/12/2013; 93,2 dB(A) de 02/01/2014 a 30/12/2014; 84,3 dB(A) de 02/01/2015 a 11/11/2015; 87,1 dB(A) de 02/01/2016 a 30/12/2016 e 81,2 dB(A) em 17/08/2017, além exposto a acidente do membro inferior e ao agente químico óleo de corte durante os lapsos mencionados, sendo que todas as exposições contavam com a proteção de EPIs eficazes.

Sendo assim, tem-se que a utilização de EPIs elide a especialidade por conta do contato com o agente químico, o que não autoriza o enquadramento pleiteado.

Não obstante, dentre os períodos em análise, percebe-se que o obreiro estava exposto a ruído acima dos limites vigentes de 15/05/1995 a 29/06/1995, 19/11/2003 a 23/11/2012, 02/01/2013 a 30/12/2014 e 02/01/2016 a 30/12/2016.

No entanto, o INSS deixou de reconhecer administrativamente a especialidade por conta da técnica informada para aferição do ruído (ID. 12077703, p. 70).

Neste ponto, cumpre consignar, não se olvida a existência de norma estabelecendo o método de aferição do nível de ruído pelos médicos e engenheiros do trabalho. Tampouco deixo de reconhecer que de fato é recomendável uma padronização, a fim de se evitar distorções e ofensas ao princípio da isonomia.

Nada obstante, salta aos olhos que o INSS deixa de adequadamente exercer seu dever de fiscalizar o cumprimento da legislação regulatória pelas empresas empregadoras. Vale dizer, a constatação de que elas vêm adotando critério diferente daquele legalmente previsto deveria acarretar a adoção de medidas por parte da autarquia previdenciária no sentido de garantir o cumprimento da lei, especialmente quando se sabe que a utilização de método outro acaba por trazer consequências negativas ao próprio segurado.

Aplica-se, no tocante a tal alegação da autarquia previdenciária a máxima latina *nemo turpitudinem suam allegare potest* (ninguém pode alegar da própria torpeza para se beneficiar). Ora, o levantamento de tal questão apenas quando o segurado busca o reconhecimento da especialidade de períodos de labor acaba revelando não uma preocupação com a observância do regramento, mas com o embasamento da negativa de reconhecimento do caráter especial do trabalho.

Não se pode ignorar que o segurado é, como regra, a parte hipossuficiente quando diante da empregadora e do INSS. Exatamente por isso, cabe à autarquia previdenciária fiscalizar e garantir o cumprimento da legislação previdenciária. Não pode o INSS beneficiar-se de sua inércia, negando a concessão de benefícios quando a empresa deixa de adotar critério que ele próprio deveria exigir.

Ademais, não se pode admitir a impugnação genérica dos resultados obtidos nos laudos de registros ambientais, sem a demonstração de que a utilização de método diverso seria capaz de, no caso concreto, acarretar alteração da conclusão quanto à extrapolação do limite de tolerância.

Portanto, merece acatamento a indicação do nível de ruído quando aferido por profissional qualificado (engenheiro ou médico do trabalho), ainda que não seja observado o método legalmente previsto.

Dessa forma, de rigor reconhecimento da especialidade durante o período trabalhado de 15/05/1995 a 29/06/1995, 19/11/2003 a 23/11/2012, 02/01/2013 a 30/12/2014 e 02/01/2016 a 30/12/2016.

2.4) Do cálculo do tempo de contribuição

Considerando os períodos reconhecidos pela autarquia previdenciária (20/08/1984 a 08/01/1990 e 30/06/1995 a 05/03/1997), bem como aqueles ora reconhecidos nos termos da fundamentação supra, a parte autora alcança 19 anos, 08 meses e 17 dias em atividade especial na data da DER, em 18/10/2017, tempo este insuficiente para a concessão de aposentadoria especial.

Com relação ao pedido sucessivo, somando-se os períodos de tempo comum e especial ora reconhecido aos demais períodos reconhecidos na esfera administrativa, o demandante perfaz o total de 39 anos, 08 meses e 17 dias de tempo de contribuição até a data do requerimento administrativo (18/10/2017), o que representa tempo suficiente para a obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição integral. Eis os cálculos:

	Processo n.º:	5007197-42.2018.4.03.6119								
	Autor:	ELVIS JOSE DE MORAES								
	Réu:	INSS					Sexo (m/f):	M		
TEMPO DE ATIVIDADE										
	Atividades profissionais	Esp	Período	Atividade comum	Atividade especial					
			admissão/saída	a	m	d	a	m	d	
1	INDUSTRIAL LEVORIN	Esp	20/08/84	08/01/90	-	-	5	4	19	
2	WENCRIIL/THAMCO		09/02/90	31/12/92	2	10	23	-	-	
3	WENCRIIL/THAMCO		01/01/93	10/08/93	-	7	10	-	-	
4	JM SERVICOS		16/05/94	04/08/94	2	19	-	-	-	
5	AUXILIAR RECURSOS		14/09/94	11/12/94	2	28	-	-	-	
6	AUXILIAR RECURSOS		08/02/95	08/05/95	3	1	-	-	-	
7	INDUSTRIA MARILIA	Esp	15/05/95	26/06/95	-	-	-	1	12	
8	INDUSTRIA MARILIA	Esp	30/06/95	05/03/97	-	-	-	1	8	6
9	INDUSTRIA MARILIA		06/03/97	18/11/03	6	8	13	-	-	
10	INDUSTRIA MARILIA	Esp	19/11/03	23/11/12	-	-	-	9	-	5
11	INDUSTRIA MARILIA		24/11/12	01/01/13	-	1	8	-	-	
12	INDUSTRIA MARILIA	Esp	02/01/13	30/12/14	-	-	-	1	11	29

13	INDUSTRIA MARILLA			31/12/14	01/01/16	1	2	-	-	
14	INDUSTRIA MARILLA		Esp	02/01/16	30/12/16	-	-	-	11	29
15	INDUSTRIA MARILLA			31/12/16	18/10/17	-	9	19	-	-
	Soma:					9	42	123	16	100
	Correspondente ao número de dias:					4.623		6.910		
	Tempo total:					12	10	3	19	10
	Conversão:	1,40				26	10	14	9.674,00	
	Tempo total de atividade (ano, mês e dia):					39	8	17		
	Nota: utilizado multiplicador e divisor - 360									

3) DISPOSITIVO

Diante do exposto:

a) **JULGO EXTINTO** o processo, nos termos do artigo 485, VI, do CPC, no que se refere ao pedido de reconhecimento dos períodos de 08/02/1995 a 08/05/1995 como tempo comum de contribuição e de 30/06/1995 a 05/03/1997 como tempo especial, ante o enquadramento na esfera administrativa;

b) **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os demais pedidos, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para:

a) condenar o INSS a averbar como tempo de contribuição comum aquele trabalhado de 01/01/1993 a 10/08/1993 para a THAMCO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ÔNIBUS LTDA, bem como a averbar caráter especial dos períodos de 15/05/1995 a 29/06/1995, 19/11/2003 a 23/11/2012, 02/01/2013 a 30/12/2014 e 02/01/2016 a 30/12/2016;

b) condenar o INSS a implantar a aposentadoria por tempo de contribuição em favor da parte autora, com DIB em 18/10/2017; e

c) condenar o INSS a pagar ao autor os atrasados devidos desde a DIB, devidamente atualizados desde o momento em que deveriam ter sido pagos, e acrescidos de juros de mora desde a citação, em consonância com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, vigente por ocasião da liquidação de sentença. Os valores eventualmente recebidos a título de outros benefícios cuja acumulação seja vedada em lei, ou de outra aposentadoria recebida após 18/10/2017 – concedida administrativamente ou em razão de decisão judicial – serão descontados do montante devido, evitando-se duplicidade de pagamentos e enriquecimento sem causa lícita.

DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela, eis que presentes os pressupostos do artigo 300 do NCPC, para que o INSS proceda à implantação do benefício em 20 (vinte) dias, com DIP em 15/07/2019. / verossimilhança das alegações extrai-se dos fundamentos desta sentença e o risco de dano irreparável é inerente ao benefício que tem caráter alimentar. Intime-se com urgência a APSDJ. Cópia desta sentença servirá como mandado.

Condeno a parte ré ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição (art. 496, §3º, CPC).

Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

SÍNTESE DO JULGADO	
N.º do benefício	180.996.938-4
Nome do segurado	ELVIS JOSE DE MORAES
Nome da mãe	LUZIA JULIOS DE MORAES
Endereço	Rua Iruá, nº 225 – casa 02, Vila Barros, Guarulhos/SP, CEP 07193-130
RG/CPF	18.530.703-6/SSP-SP / 139.196.698-86
PIS / NIT	NIT 1.220.190.483-0
Data de Nascimento	02/04/1970
Benefício concedido	Aposentadoria por tempo de contribuição
Renda mensal atual	A calcular pelo INSS
DIB	18/10/2017

Registrado eletronicamente. Publique-se e intime-se.

GUARULHOS, 17 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000827-13.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
 IMPETRANTE: KAIZEN LOGISTICA LTDA
 Advogado do(a) IMPETRANTE: ADRIANO JUNIOR JACINTHO DE OLIVEIRA - SP214442
 IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

1) Relatório

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **KAIZEN LOGÍSTICA EIRELI** em face de ato coator praticado pelo **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL**, objetivando a não inclusão da contribuição substitutiva instituída pela Lei nº 12.546/2011 na base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como do PIS e da COFINS em suas próprias bases de cálculo.

Pugna, ainda, pelo direito a compensar os valores que reputa ter recolhido indevidamente nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, corrigidos pela Taxa Selic.

Em síntese, afirma que os ingressos financeiros que não se incorporarem ao patrimônio do contribuinte devem ser excluídos da base de cálculo do PIS/COFINS, em razão da ausência de acréscimo patrimonial do contribuinte. Ressalta a adoção dos fundamentos exarados no RE nº 574.706 para a concessão da segurança. Enfatiza a impossibilidade da contribuição previdenciária substitutiva, receita parafiscal da União, constituir base de cálculo do PIS e da COFINS, pois não compõe a receita decorrente de vendas.

A inicial veio instruída com procuração e documentos.

Emenda à inicial para readequação do valor da causa (ID. 15467130).

Informações prestadas pela impetrada (ID. 16391905) protestando pela denegação da segurança. Ressaltou que a base de cálculo do PIS e da COFINS é o faturamento/receita bruta da pessoa jurídica e dentre as exclusões expressamente previstas em lei não está a CPRB e o próprio PIS/COFINS. Consignou que as exclusões pretendidas tem seu valor compreendido no conceito de faturamento e receita bruta, já que incorporado ao preço das mercadorias e serviços prestados. Aduz que a retirada das contribuições da base de cálculo do PIS/COFINS tornaria o faturamento idêntico ao lucro líquido. Afirma a impossibilidade de utilizar os fundamentos do RE nº 574.706, pois referente ao ICMS, imposto sobre o consumo, tendo por parâmetro a cadeia econômica do produto ou mercadoria.

O pedido liminar foi indeferido (ID. 16639688).

A União requereu seu ingresso no feito, o que foi deferido (ID. 17143729).

O Ministério Público Federal pugnou pelo regular prosseguimento do feito.

É o relatório do necessário. DECIDO.

2) Fundamentação

Alega a impetrante que a contribuição ao PIS e a COFINS, bem como a contribuição sobre a receita bruta (CPRB) não estão inseridos no conceito de faturamento ou de receita auferida pela pessoa jurídica, não podendo, assim, ser objeto de incidência das mesmas contribuições.

A tributação da receita bruta e do faturamento tem seus parâmetros na Constituição, que, em seu artigo 195, inciso I, em sua redação original, fazia alusão a “faturamento”, enquanto o artigo 195, inciso I, alínea “b”, na redação posterior à EC n. 20/98, passou a utilizar os termos “a receita ou o faturamento”, que se afiguram extremamente abertos, sem maior densidade normativa no balizamento dos conceitos.

Por essa razão cabe à lei esta função, na definição das bases de cálculo dessas contribuições, tendo esta via normativa limites apenas nos princípios constitucionais, tributários e gerais, bem como no núcleo semântico das expressões “receita” e “faturamento”, que, a par de equívocas, pressupõem sempre e em alguma medida “todas as receitas da pessoa jurídica”, para o primeiro, e “receitas decorrentes da atividade operacional da empresa”, para o segundo, o que, aliás, é decorrência do princípio da equidade na forma de participação do custeio, viés do princípio da capacidade contributiva aplicável às contribuições à seguridade social, que impõe tributação conforme a situação peculiar de cada empresa, notadamente, quanto a estes tributos, a atividade econômica e o porte da empresa, não tomando como critério preponderante de isonomia tributária a capacidade econômica refletida pelo fato gerador.

Assim, desde que atendida a razoabilidade, pautada nos parâmetros constitucionais (que se confunde com o princípio do devido processo legal substantivo), tem a lei liberdade para dispor acerca da composição do faturamento e da receita bruta, renda e lucro tributável.

Sendo contribuições sociais discriminadas na Constituição, dispensam delimitação por Lei Complementar, visto que o artigo 146, inciso III, alínea “a” só é aplicável a impostos, quanto à definição de materialidade, base de cálculo e sujeito passivo.

Assim, seu tratamento se dá por lei ordinária, em diversas leis e MPs, destacando-se as Leis Complementares n. 7/70 (PIS/Pasep) e 70/91 (COFINS), que, todavia, têm força de lei ordinária, e a Leis Ordinárias n. 9.715/98, 9.718/98, 10.637/02, 10.833/03 e 10.865/04.

Sob o regime anterior à EC n. 20/98, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da Lei n. 9.718/98 no que tange à ampliação da base de cálculo da COFINS e do PIS (art. 3º §1º), com a redução da base de cálculo nos termos em que previstos na LC n. 70/91, incidindo as contribuições apenas sobre as receitas provenientes da atividade fim da empresa. Vale destacar, no entanto, que referidas exações permanecem exigíveis, pois a Suprema Corte manteve sua constitucionalidade, afastando apenas o §1º do artigo 3º da Lei n. 9.718/98, vale dizer, a base de cálculo modificada no quanto além das receitas operacionais, restando válidas as demais disposições.

No regime legal instituído após a referida emenda constitucional, o conceito empregado é o referente ao “total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil”, que vem sendo entendido pela jurisprudência como constitucional, a despeito de alguns questionamentos judiciais.

Nessa esteira, não vislumbro razão à impetrante, tendo em conta que o que se tributa, a rigor, são as receitas provenientes da venda das mercadorias e da prestação de serviços, o que se insere tanto no conceito de faturamento quanto no de receita bruta, embora tais receitas sejam integradas por valores destinados a compor as despesas com tais contribuições.

Num regime de livre concorrência, em que os preços são fixados a partir de variáveis econômicas, observada a demanda e a procura pelos serviços ou produtos, a carga tributária será incorporada no preço e, evidentemente, será repassada ao adquirente. O valor dos tributos, assim, será apenas mais um item a compor o preço final do produto ou serviço, cujo repasse aos adquirentes decorre de decisão estratégica do fornecedor. Tal preço corresponde à receita proveniente da venda das mercadorias, representa a base de cálculo da COFINS, do PIS etc.

A empresa leva em consideração, nesse contexto, para a formação de seu preço o IPTU que paga sobre o imóvel que ocupa, assim como as contribuições previdenciárias que recolhe sobre sua folha de salários, o imposto de renda, a contribuição social sobre o lucro líquido, até mesmo as próprias contribuições para o PIS/PASEP, COFINS etc. Não só o custo dos tributos, como também os demais encargos que os fornecedores de produtos e serviços suportam, repercutem no preço pago pelo consumidor, sem que daí se extraia qualquer ilegalidade, eis que, caso contrário, estaria obstada a própria atividade empresarial, que não se mostraria rentável.

Daí se extrai que acolher a tese da impetrante representaria excluir não só o valor destinado a custear o PIS e a COFINS, mas a cobrir quaisquer despesas tributárias, desvirtuando o conceito de faturamento, que não se confunde com o de renda ou lucro, vale dizer, não pressupõe a dedução de despesas, tributárias ou não, mas considera meramente as entradas, pouco relevando que parte delas será destinada ao pagamento de contribuições ou qualquer outro fim que não o acréscimo patrimonial da empresa.

Logo, não há sentido em realizar as exclusões pretendidas, eis que seus valores estão compreendidos no conceito de faturamento, por restar incorporado ao preço das mercadorias e serviços prestados.

Com efeito, o que pretende a impetrante, a rigor, é a plena não-cumulatividade do PIS e da COFINS, o que é contrário às expressas disposições legais que compõem as regras do regime não-cumulativo destes tributos.

A não-cumulatividade do PIS e da COFINS foi instituída por medidas provisórias, MPs ns. 66/02 e 135/03, posteriormente convertidas em lei, 10.637/02 e 10.833/03, sem respaldo constitucional específico, prescrevendo sua aplicação a certas empresas e conferindo créditos em face de certas despesas. Posteriormente foi editada a EC n. 42/03, que elevou ao âmbito constitucional esta não-cumulatividade, sem, contudo, estabelecer qualquer requisito ou sistemática, como, de outro lado, ocorre com a não-cumulatividade do ICMS e do IPI.

Daí a questão posta, relativa à amplitude do regime para as contribuições.

A aplicação do regime do IPI e do ICMS subsidiariamente não é uma opção, pois estes são tributos sobre consumo, tendo por parâmetro de creditamento a cadeia econômica do produto ou mercadoria, o mesmo não pode ser aplicado ao PIS e à COFINS, tributos pessoais, que têm por base a receita, a qual não se insere em tal cadeia propriamente.

Já o regime legal é razoável, notadamente ao prever créditos relativos a aquisições e despesas com insumos.

Não se pode desconsiderar também que é prévio à lacônica norma constitucional, que se limita a fazer referência à não-cumulatividade, sem parâmetro algum.

Assim, o entendimento mais razoável, a meu sentir, é considerar o regime legal como integralmente recepcionado pela EC, vale dizer, sem admitir a apuração de créditos de modo pleno, ou originários de despesas não previstas ou vedadas pelas leis.

Com efeito, a constituição apenas autoriza a instituição desta forma de tributação, não a desenha, de forma que, a rigor, a não-cumulatividade do PIS e da COFINS, em comparação com a do IPI e do ICMS, é mera técnica de tributação eminentemente legal, não um regime constitucional de desoneração das saídas em razão dos custos das entradas.

Pela mesma razão não cabe aplicar ao caso a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no RE 574.706/PR, que diz respeito à exclusão do ICMS, em razão de suas peculiaridades já citadas, regime constitucional de não-cumulatividade plena e sua condição de tributo indireto, incidente sobre o consumo e destacado do faturamento.

Nesse sentido, é o seguinte julgado proferido pelo e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, inclusive em relação à CPRB, confira-se:

CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. ICMS/ISS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA COFINS E DO PIS. ILEGALIDADE. STF. RE 574.706/PR. REPERCUSSÃO TEMA 069. COMPENSAÇÃO. SÚMULA Nº 213 DO STJ. SUFICIÊNCIA DA PROVA DA CONDIÇÃO DE CREDORA TRIBUTÁRIA. IRPJ, CSLL E CPRB: EXCLUSÃO DE CÁLCULO DA COFINS E DO PIS. IMPOSSIBILIDADE. 1. Ao apreciar o tema no âmbito do RE 574.706/PR-RG (Rel. Min. Cármen Lúcia), o E. STF firmou a seguinte tese: "O não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS." 2. Quanto à análise da compensação tributária em sede mandamental, o próprio C. STJ tem reiterado a aplicação do seu Enunciado 213, limitando, in casu, a prova à simples condição de credora tributária, por não se confundir com os fundamentos adotados no REsp 1.111.164/BA. 3. Cumpre anotar, ainda, que referido entendimento incidente ao recolhimento do ISS, face à novel decisão da Excelsa Corte, vem sendo aplicado neste C. Tribunal. Nesse exato sentido, os seguintes precedentes: Emb. Infringentes 2014.61.00.001887-9/SP, Relator Desembargador Federal ANTÔNIO CEDENHO, Segunda Seção, j. 02/05/2017; D.E. 15/05/2017; Edcl na AC 363.554/SP, Relat Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA, Sexta Turma, j. 08/11/2018, e-DJF3 22/11/2018; AI 2017.03.00.000035-6/SP, Relator Desembargador Federal CARLOS MURTEIRA, Terceira Turma, j. 05/04/2017, D.E. 24/04/2017; v.u.; e Ag. Interno 2009.61.00.007561-2/SP, Relator Desembargador Federal ANDRÉ NABARRETE, decisão de 04/04/2017, DJ 19/04/2017. 4. Já no que atine à exclusão do IRPJ - Imposto de Renda - Pessoa Jurídica, da CSLL - Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - e da CPRB - Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta -, das bases de cálculo do PIS e da COFINS, falece, à míngua de fundamento legal, o pedido das ora apelantes. 5. Com efeito, há que se distinguir o presente caso - exclusão de IRPJ, CSLL e da CPRB das bases de cálculo do PIS e da COFINS -, de situação distinta, que corresponde ao não cômputo da parcela do ICMS nas bases de cálculos desses mesmos impostos contribuições - esta última questão já com jurisprudência firmada pelo STJ e pelas demais Cortes Regionais Federais. 6. Nesse diapasão, como bem asseverado pelo MM. Julgador de primeiro grau, em sua bem lançada sentença de fls. 177 e ss. do presente writ, o qual foi secundado pelo I. Parquet em seu judicioso parecer de fls. 254 e ss., é possível concluir "que o conceito de faturamento foi equiparado ao conceito de receita bruta, e não a definição de receita líquida. O faturamento, em conformidade com a Lei Complementar n. 70/1991, corresponde à receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços, e de serviço de qualquer natureza", assinalando, ainda, o MM. Magistrado, que "deste modo, não há inconstitucionalidade na inclusão dos tributos e contribuições em questão na base de cálculo do PIS / PASEP e da COFINS. O preço compreende o produto da venda e, conseqüentemente, será computado como receita da sociedade empresária, compondo o faturamento. Os tributos fazem parte do preço final da mercadoria integrando, portanto, juntamente com outros elementos, o valor final cobrado do adquirente. E justamente por estar embutido no preço total da operação, referidos tributos devem ser incluídos na base de cálculo do PIS e da COFINS". 7. Ambas as apelações e remessa oficial a que se nega provimento. (ApelRemNec 0021829-26.2015.4.03.6100, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/02/2019.)

A Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB) foi instituída pela Lei nº 12.546/2011, fruto da conversão da Medida Provisória nº 540/2011, e desonerou a folha de salários de determinados setores econômicos por meio da substituição da base de cálculo da contribuição previdenciária, passando a ser calculada sobre a receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, nos termos do § 7º do artigo 9º da referida Lei.

Tendo em vista que a CPRB também é considerada no preço final do produto e, portanto, é parte da receita da sociedade, não pode ser excluída da base de cálculo do PIS e da COFINS, sendo inaplicável o mesmo entendimento conferido aos tributos incidentes sobre o consumo.

Assim, não merece acolhimento a pretensão inicial de exclusão do PIS e da COFINS de suas próprias bases de cálculos, bem como de exclusão da CPRB da base de cálculo do PIS e COFINS.

3) Dispositivo

Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** pleiteada nesta ação, resolvendo o mérito nos termos do disposto no art. 487, I, do CPC.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários, a teor do art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Oportunamente, ao arquivo.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 3 de julho de 2019.

MILENNA MARJORIE FONSECA DA CUNHA

Juíza Federal Substituta na Titularidade

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003381-18.2019.4.03.6119
AUTOR: JOAO PAULO VIEIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MAXWELL TAVARES - SP396819
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Nos termos da Lei n.º 10.259/2001, foram instituídos os Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, estabelecendo a competência do Juízo Especial, em razão do valor da causa, para processar e julgar as demandas na forma prevista do artigo 3.º do referido Diploma Legal, *in verbis*:

Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Civil processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

Ressalte-se, também, que resta clara a competência absoluta do Juizado Especial Federal, tendo em vista o teor da norma veiculada no § 3º do referido artigo. Confira-se:

§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.

Nesse sentido, ante a instalação, em 19/12/2013, do Juizado Especial Federal de Guarulhos, na forma do Provimento nº 398, de 06 de dezembro de 2013, do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, compete ao aludido Juizado processar, conciliar e julgar, desde tal data, demandas cíveis em geral adstritas àquela jurisdição, a saber, os municípios de Arujá, Ferraz de Vasconcelos, Guarulhos, Itaquaquecetuba, Mairiporã, Poá e Santa Isabel.

No caso dos autos, o endereço da autora, conforme o indicado na inicial é em ITAQUAQUECETUBA/SP, município abrangido pela jurisdição do Juizado Especial Federal de Guarulhos.

Além disso, a autora atribuiu à causa, distribuída após a instalação do Juizado, o valor de R\$ 40.000,00, compatível com a alçada daquele Juízo Especial, conforme acima destacado.

Posto isso, declino da competência para processar e julgar o presente feito e DETERMINO A REMESSA DOS AUTOS DA PRESENTE AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO AO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE GUARULHOS - SP, com as homenagens de estilo.

Dê-se baixa na distribuição.

Cumpra-se e intime-se.

GUARULHOS, 18 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001556-39.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: LISONN COMERCIO DE TINTAS E REPRESENTACOES LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CELIA CELINA GASCHO CASSULI - SC3436-B
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS

S E N T E N Ç A

Relatório

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **LISONN COMÉRCIO DE TINTAS E REPRESENTAÇÕES LTDA** em face de ato praticado pelo **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS**, a fim de que seja declarada a inexigibilidade do imposto de renda retido na fonte incidente sobre verbas indenizatórias decorrentes de rescisão de contrato de representação comercial.

Pugna, também, pelo direito de compensar/restituir, na via administrativa e após o trânsito em julgado, os valores que reputa ter recolhido indevidamente, corrigidos pela Taxa Selic.

Em síntese, narrou ter firmado Contrato de Representação Comercial com as empresas PAUMAR S/A – INDÚSTRIA E COMÉRCIO e WEG TINTAS LTDA, em 08/02/2016, tendo o distrato ocorrido em 07/08/2018, por meio do qual a empresa PAULMAR S/A obrigou-se ao pagamento de quantia de R\$ 311.293,61 a título de indenização à impetrante. Aduz ser indevida a retenção da importância de R\$ 50.690,36 de imposto de renda retido na fonte pela empresa PAUMAR S/A, tendo em vista que a natureza jurídica é de indenização para recompor a perda do contrato, sem riqueza nova a ser tributada.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Em atendimento ao despacho de ID 15512354, a impetrante recolheu custas processuais (ID 15578512).

A autoridade impetrada prestou informações e defendeu a tributação dos valores recebidos pelo impetrante, mesmo sob a denominação de indenização, considerando-se a irrelevância da denominação da receita ou do rendimento, bem como devido a inexistência de isenção legal sobre as verbas em questão (ID 16391919).

O Ministério Público Federal opinou pelo regular prosseguimento do feito.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É relatório do necessário. DECIDO.

Fundamentação

O imposto de renda, de acordo com o art. 43 do Código Tributário Nacional, tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, ou de proventos de qualquer natureza, assim entendidos quaisquer outros acréscimos patrimoniais.

A Lei nº 9.430/96 determina a tributação pelo imposto de renda da multa paga por pessoa jurídica a beneficiária pessoa jurídica em virtude de rescisão de contrato à alíquota de quinze por cento. Veja-se:

Art. 70. A multa ou qualquer outra vantagem paga ou creditada por pessoa jurídica, ainda que a título de indenização, a beneficiária pessoa física ou jurídica, inclusive isenta, em virtude de rescisão de contrato, sujeitam-se à incidência do imposto de renda na fonte à alíquota de quinze por cento.

§ 1º A responsabilidade pela retenção e recolhimento do imposto de renda é da pessoa jurídica que efetuar o pagamento ou crédito da multa ou vantagem.

§ 2º O imposto será retido na data do pagamento ou crédito da multa ou vantagem.

[\(Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005\)](#)

§ 3º O valor da multa ou vantagem será:

I - computado na apuração da base de cálculo do imposto devido na declaração de ajuste anual da pessoa física;

II - computado como receita, na determinação do lucro real;

III - acrescido ao lucro presumido ou arbitrado, para determinação da base de cálculo do imposto devido pela pessoa jurídica.

§ 4º O imposto retido na fonte, na forma deste artigo, será considerado como antecipação do devido em cada período de apuração, nas hipóteses referidas no parágrafo anterior, ou como tributação definitiva, no caso de pessoa jurídica isenta.

§ 5º O disposto neste artigo não se aplica às indenizações pagas ou creditadas em conformidade com a legislação trabalhista e àquelas destinadas a reparar danos patrimoniais.

Contudo, observa-se da Lei nº 4.886, de 9 de dezembro de 1965, que regula as atividades dos representantes comerciais autônomos, a previsão de indenização ao representante comercial pela rescisão do contrato de representação fora dos casos previstos no artigo 35 (rescisão com justa causa). Confira-se:

Art. 27. Do contrato de representação comercial, além dos elementos comuns e outros a juízo dos interessados, constarão obrigatoriamente: [\(Redação dada pela Lei nº 8.420, de 8.5.1992\)](#)

(...)

j) indenização devida ao representante pela rescisão do contrato fora dos casos previstos no art. 35, cujo montante não poderá ser inferior a 1/12 (um doze avos) do total da retribuição auferida durante o tempo em que exerceu a representação. [\(Redação dada pela Lei nº 8.420, de 8.5.1992\)](#)

§ 1º Na hipótese de contrato a prazo certo, a indenização corresponderá à importância equivalente à média mensal da retribuição auferida até a data da rescisão, multiplicada pela metade dos meses resultantes do prazo contratual.

No caso dos autos, a empresa PAUMAR S/A – INDÚSTRIA E COMÉRCIO reteve 15% do valor pago à impetrante em razão de Distrato de Representação Comercial (ID 15426704) a título de imposto de renda retido na fonte.

Lendo-se o Distrato de Representação Comercial é possível notar que o pagamento no valor de R\$ 331.366,55 decorreu de indenização, sendo que a Cláusula Terceira do instrumento assim dispõe:

CLÁUSULA TERCEIRA: Os pagamentos previstos nesse instrumento representam a quitação das verbas indenizatórias e comissões pendentes previstas na legislação pertinente, momento as especificadas no art. 27, "j", da Lei nº 4.886 de 09.12.65 (alterada pela Lei nº 8.420 de 08.05.92), bem como, no art. 34 do mesmo diploma legal, observadas as retenções tributárias previstas na legislação vigente.

Do mesmo modo, extrai-se da Cláusula 17ª do Contrato de Representação (ID 15426705 – pág. 51 e 55) a obrigação de pagamento de indenização prevista em lei ao representante comercial nos casos de rescisão do contrato fora dos casos previstos no artigo 35 da Lei nº 4.886/65.

Assim, é de rigor reconhecer que o pagamento da quantia de R\$ 331.366,55 feito pela empresa PAUMAR S/A à impetrante em razão de distrato da representação comercial objetivou indenizar o representante comercial pela rescisão do contrato, conforme previsão do artigo 27, letra "j", da Lei nº 4.886/65.

O Superior Tribunal de Justiça vem entendendo pela não incidência do imposto de renda sobre a indenização devida a representante comercial por ocasião de rescisão imotivada de contrato de representação comercial, nos termos do disposto no artigo 27, alínea "j", da Lei nº 4.886/65:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. ART. 1.022, II, DO CPC. FALTA PARCIAL DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. DISTRATO. REPRESENTAÇÃO COMERCIAL.

1. Não se configurou a ofensa ao art. 1.022, II, do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia como lhe foi apresentada.

2. A indicada afronta ao art. 489, § 1º, do CPC/2015 não pode ser analisada, pois o Tribunal de origem não emitiu juízo de valor sobre esse dispositivo legal. O Superior Tribunal de Justiça entende ser inviável o conhecimento do Recurso Especial quando os artigos tidos por violados não foram apreciados pelo Tribunal a quo, a despeito da oposição de Embargos de Declaração, haja vista a ausência do requisito do prequestionamento. Incide, na espécie, a Súmula 211/STJ. 3. Depreende-se pela análise detida dos autos que houve infringência aos dispositivos legais mencionados, visto que a Corte de origem interpretou incorretamente tais normas. A jurisprudência do STJ se firmou no sentido de que o pagamento feito com base no art. 27, "j", da Lei 4.886/1965, a título de indenização, multa ou cláusula penal, pela rescisão antecipada do contrato de representação comercial, é isento, nos termos do art. 70, § 5º, da Lei 9.430/1996, do Imposto de Renda.

4. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido.

(REsp 1737954/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/06/2018, DJe 28/11/2018)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL.

CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

IMPOSTO SOBRE A RENDA. VERBA ORIUNDA DE RESCISÃO SEM JUSTA CAUSA DE CONTRATO DE REPRESENTAÇÃO COMERCIAL. LEI N. 4.886/65. NATUREZA INDENIZATÓRIA. INCIDÊNCIA AFASTADA.

ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, in casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

II - O acórdão recorrido está em confronto com entendimento desta Corte, segundo o qual não incide Imposto de Renda sobre verba recebida em virtude de rescisão sem justa causa de contrato de representação comercial disciplinado pela Lei n. 4.886/65, porquanto a sua natureza indenizatória decorre da própria lei que a instituiu.

III - A Agravo não apresenta, no agravo, argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida.

IV - Agravo Interno improvido.

(AgInt no REsp 1629534/SC, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/03/2017, DJe 30/03/2017)

Considerada a natureza indenizatória da verba auferida pela impetrante, nos termos do disposto no artigo 70, § 5º, da Lei nº 9.430/96, deve ser afastado o imposto de renda incidente sobre o montante recebido a título de indenização pela rescisão antecipada de contrato de representação comercial.

Dispositivo

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** e resolvo o mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, para declarar a inexigibilidade do imposto de renda sobre a verba indenizatória decorrente de rescisão do contrato de representação comercial e reconhecer o direito da impetrante a compensar/restituir, **após o trânsito em julgado da presente decisão**, os valores indevidamente recolhidos sob tais rubricas desde os cinco anos anteriores ao ajuizamento desta demanda, corrigidos pela taxa SELIC a partir das datas dos pagamentos indevidos, na forma da fundamentação.

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários, a teor do art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Sentença sujeita a reexame necessário

Com o trânsito em julgado, ao arquivo.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 17 de julho de 2019.

BRUNO CÉSAR LORENCINI

Juiz Federal

SENTENÇA

I) Relatório

Trata-se de ação de cobrança proposta por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de WGOR COMERCIAL ELÉTRICA EIRELI ME, pela qual requer a condenação da ré ao ressarcimento da quantia de R\$ 103.569,06 (cento e três mil e quinhentos e sessenta e nove reais e seis centavos), devidamente atualizada até a data do pagamento, bem como o pagamento das despesas processuais e de honorários advocatícios.

Relata a autora que a dívida em questão se refere a Contrato de Limite de Crédito para Operações de Desconto, que se destinava ao suprimento das necessidades imediatas de capital de giro da empresa ré, tendo esta deixado de cumprir suas obrigações ao deixar de efetuar o pagamento dos títulos de crédito apresentados com descontos antecipados pela credora.

Com a inicial vieram procuração e documentos (Id 3538956 e ss).

Citada (Id 10551968), a ré ficou em silêncio.

Foi decretada a revelia da ré (Id 16339351).

A Caixa Econômica Federal manifestou-se pela desnecessidade de produção de outras provas (Id 16944880)

É o relato do necessário. **DECIDO.**

II) Fundamentação

Pleiteia a autora a condenação da ré na quantia de R\$ 103.569,06, atinente à abertura de crédito para operações de desconto, mediante contrato entabulado entre as partes.

Devidamente citada (ID. 10551968), a ré deixou de contestar os termos do pedido, presumindo-se verdadeiros os fatos alegados na inicial. Cumpre consignar que a citação da empresa ré ocorreu na pessoa de Wilson Geraldo, (ID. 10551968), titular pessoa física da ré, conforme consta no sistema Webservice.

Anoto, ainda, que o direito em discussão é de ordem privada e, portanto, disponível (nos termos do artigo 345, II, do Código de Processo Civil).

Sobre a revelia, esclarecedora a lição de Marinoni e Mítidiero:

“A decretação da revelia produz efeitos de ordem material e processual. O efeito material da revelia está em que as alegações fáticas formuladas pelo autor na petição inicial são consideradas verdadeiras diante do silêncio do réu (art. 319, CPC). Ao lado do efeito material, nosso legislador prevê dois efeitos processuais para a revelia: acaso não tenha o revel procurador constituído nos autos, a desnecessidade de intimação dos atos ulteriores do procedimento (art. 322, CPC), exceto da sentença, da qual o réu tem de ser necessariamente intimado, e a possibilidade de julgamento imediato do pedido do autor (art. 330, II, CPC).” (in CPC comentado artigo por artigo.4ed. SP: RT, 2012. p. 324)

Observo, por oportuno, que, embora não tenha sido juntado aos autos o contrato originário firmado entre as partes, e embora o artigo 320 do Código de Processo Civil disponha que a petição inicial deverá ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação, sob pena de indeferimento, isso não se aplica à ação de cobrança desde que seja possível demonstrar a relação jurídica entre as partes e a existência do crédito. Veja-se:

DIREITO CIVIL. CONTRATOS BANCÁRIOS. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO ORIGINAL. POSSIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO POR OUTROS MEIOS DE PROVA.

I - Via original do contrato de crédito que não configura elemento indispensável à propositura da ação de cobrança, mostrando-se suficiente para o processo e julgamento do feito que se demonstre a relação jurídica entre as partes e a existência do crédito. Precedentes.

II - Recurso provido para reforma da sentença, julgando-se procedente a ação de cobrança.

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5001504-37.2018.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal OTAVIO PEIXOTO JUNIOR, julgado em 06/06/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 12/06/2019). Grifamos.

PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. APELAÇÃO. INÉPCIA DA INICIAL. INOCORRÊNCIA. PERÍCIA CONTÁBIL. DISPENSÁVEL. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. AUSÊNCIA DE CONTRATO. PRESCINDIBILIDADE. POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE À DEMONSTRAÇÃO DA DÍVIDA. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A Caixa apresentou de forma clara e precisa os fatos e fundamentos jurídicos de sua pretensão, demonstrando a origem dos débitos cobrados, com fato conjunto de provas e indicação da legislação aplicável e a escolha adequada do procedimento.

2. Não há necessidade de realização de prova técnica contábil, pois a matéria não apresenta complexidade que reclame exame feito por expert, revelando-se suficientes os documentos constantes nos autos para o convencimento judicial e o deslinde da causa.

3. O contrato assinado pelas partes não é documento indispensável para a propositura de ação de cobrança. A despeito da ausência do contrato subscrito pelas partes, este não é o único elemento capaz de provar a existência do negócio jurídico.

4. A instituição financeira se desincumbiu do ônus de provar os fatos constitutivos, através de extratos que confirmam o respectivo crédito na conta corrente titularizada da pessoa jurídica, discriminando a dívida e sua evolução através de demonstrativos.

5. De rigor a procedência da cobrança, porquanto não poderia a apelante enriquecer-se ilícitamente e furtar-se ao pagamento do empréstimo, sob a alegação de não constar nos autos o contrato subscrito pelas partes. Precedentes

6. Apelação não provida.

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2276188 - 0004003-58.2015.4.03.6141, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 06/11/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/11/2018) Grifamos.

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF). CONTRATO BANCÁRIO. CDC. EXTRAVIO DO CONTRATO ORIGINAL. POSSIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO DOS FATOS POR OUTROS ELEMENTOS DE PROVA. IMPROCEDÊNCIA AFASTADA.

I - A despeito da CEF não ter instruído a inicial com cópia do contrato bancário, a autora se desincumbiu do ônus de provar os fatos constitutivos do seu direito, pois trouxe aos autos Planilha de Evolução Contratual e Dados Gerais do Contrato, documentos aptos a demonstrar a data da celebração do contrato e a disponibilização do crédito de empréstimo, bem como valor, taxa de juros, prazo, valor da prestação, prestações pagas e início da inadimplência.

II - Considerando a possibilidade de comprovação dos fatos por meio de outras provas documentais, como na hipótese, o extravio do contrato bancário não implica a improcedência do pedido, não se mostrando imprescindível a juntada do contrato para o ajuizamento da ação de cobrança.

III - Apelação provida.

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2215040 - 0014751-78.2015.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, julgado em 07/03/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/03/2017) grifamos.

Com efeito, a parte autora apresentou o histórico de extratos (ID 3538962), ficha de abertura e autógrafos da pessoa jurídica (ID. 3538963), assinada pelas representantes da empresa MARIA GORETE VIRGIN GERALDO e GISELE VIRGINO GERALDO (ID 3538960), além de ficha resumo das notas de débito emitidas por conta de desconto de duplicatas e demonstrativo de débito (ID 3538966) e de cada borderô de desc. correspondentes (ID. 3538968 e seguintes). Consta dos autos, ainda, planilha de evolução da dívida.

Assim, entendendo comprovados os fatos constitutivos do direito da autora, relativos à existência da dívida e ao inadimplemento da ré, sendo de rigor a procedência do pedido para o ressarcimento do valor demonstrado nos autos.

III) Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** e resolvo o mérito, com fundamento no artigo 487, I do Código de Processo Civil, condenando a ré ao pagamento do valor de R\$ 103.569,06 (cento e três mil, quinhentos e sessenta e nove reais e seis centavos), corrigido até 01/11/2017 (Id 3538966), devendo ser atualizado até o efetivo pagamento.

A correção monetária e juros de mora deverão ser calculados aplicando-se os índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente, capítulo referente às ações condenatórias em geral.

Pelo princípio da causalidade, condeno a parte ré em honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 10% do valor da condenação/proveito econômico, nos termos do art. 85, § 2º do CPC, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 17 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002239-76.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: JOEL DE SOUZA LAU

Advogados do(a) AUTOR: PATRICIA MENDONCA DE CARVALHO - SP332295, EUNICE MENDONCA DA SILVA DE CARVALHO - SP138649

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

1) RELATÓRIO

JOEL DE SOUZA LAU ajuizou esta ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, qual postula a revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição mediante a aplicação do fator 85/95, com a revisão da RMI.

Alega a parte autora, em suma, que recebe o benefício NB42/181.056.901-7 desde 27/01/2017. Argumenta que deveria ter sido concedida aposentadoria com fator 85/95, tendo em vista que laborou em condições especiais de 01/04/1980 a 16/12/1994 e de 01/06/1995 a 27/01/2017.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (ID. 15519672 e ss), complementados pelos de ID. 16459756 e seguintes.

Concedidos os benefícios da gratuidade de justiça e afastada a possibilidade de prevenção (ID. 16532884).

O INSS ofereceu contestação, pelo qual requereu a improcedência do pedido, afirmando a inexistência da especialidade do trabalho realizado, na medida que não foram observadas as técnicas necessárias para aferição do ruído. Fez considerações acerca da aplicação de juros e correção (ID. 17485870).

Intimadas ambas as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, bem como o autor para apresentar réplica (ID. 17668140), o INSS informou não ter outras provas a produzir (ID. 17871820), ao passo que o prazo do demandante decorreu em 26/06/2019, sem que tenha se manifestado.

É o relato do necessário. DECIDO.

2) FUNDAMENTAÇÃO

2.1) Da atividade especial

Em se tratando de atividade especial, é importante ter claro que, qualquer que seja a data do requerimento do benefício previdenciário ou do ajuizamento da demanda, a legislação vigente à época do exercício da atividade deve ser obedecida.

Trata-se da aplicação do princípio *tempus regit actum*, indispensável à proteção da segurança jurídica. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e esse fato foi formalizado de acordo com as normas então vigentes, o INSS não pode negar a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes à época da prestação de serviços. Nesse sentido, confira-se entendimento do Superior Tribunal de Justiça, expresso no REsp 411.146/SC (Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 05.12.2006, DJ 05.02.2007 p. 323).

Dito isso, passo a expor o regime aplicável à atividade especial.

Da caracterização da atividade especial

Inicialmente, a aposentadoria especial foi prevista pelo artigo 31 da Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS) que prescrevia sua concessão ao segurado, conforme a atividade profissional, em serviços considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. A Lei n. 5.890/73, que revogou o artigo 31 da LOPS, passou a reger a aposentadoria especial no art. 9º, igualmente delegando ao Poder Executivo a definição dos serviços penosos, insalubres ou perigosos.

O Decreto nº 53.831/64 trouxe a lista de atividades especiais para efeitos previdenciários. Os critérios para classificação eram dois: grupo profissional ou exposição a agentes nocivos. Esse diploma legal foi revogado pelo Decreto nº 62.755/68 e revigorado pela Lei nº 5.527/68.

Anos depois, o Decreto nº 83.080/79 estabeleceu nova lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos presumidamente nocivos à saúde, para fins de aposentadoria especial. Seu Anexo I, classificava as atividades de acordo com os agentes nocivos. O Anexo II, trazia a classificação das atividades segundo os grupos profissionais.

Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, foi editada a Lei nº 8.213/91 (Plano de Benefícios da Previdência Social), que disciplinou a aposentadoria especial nos arts. 57 e 58, dispondo que seria concedida ao segurado que houvesse trabalhado, durante 15, 20 ou 25 anos, sujeito a condições especiais que prejudicassem a saúde ou a integridade física, conforme a atividade profissional.

O Decreto nº 357/91 aprovou o Regulamento da Previdência Social, abordando a aposentadoria especial nos arts. 62 a 68, e dispôs, no art. 295, que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam "considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 83.080, [...] de 1979, e o Anexo do Decreto 53.831, [...] de 1964". Assim, o novo regulamento manteve os Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, em sua totalidade, indicando, ainda, que, em caso de divergência entre os diplomas, prevaleceria a norma mais favorável ao segurado. Essa regra foi mantida no artigo 292 do Decreto nº 611/92, que reeditou o Regulamento da Previdência Social.

Dessa forma, a qualificação da atividade laboral como especial continuou a dar-se em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado ou da comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer espécie de prova, segundo as relações estabelecidas nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e no Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64.

A Lei nº 9.032, de 28.04.1995, alterou a redação do artigo 57, *caput* e dos §§ 1º, 3º e 4º da Lei nº 8.213/91, bem como incluiu os §§ 5º e 6º no dispositivo. Nessa alteração, foi excluída a expressão “*conforme categoria profissional*” e incluída a expressão “*conforme dispuser a lei*”. Assim, o novo dispositivo suprimiu o reconhecimento da atividade especial em razão do grupo profissional, mantendo apenas o critério de exposição a agentes agressivos. A intenção ululante do legislador era extinguir a aposentadoria especial pelo critério do grupo profissional. Com efeito, os §§ 3º e 4º passaram a exigir a comprovação, pelo segurado, do tempo de trabalho de forma permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais que prejudicam a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado, demonstrando a exposição a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação e agentes prejudiciais.

Nos casos de atividade especial por categoria profissional, até a edição da Lei nº 9.032/95, era suficiente a comprovação do enquadramento. Após o advento da mencionada lei, passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos, mediante a apresentação de formulários próprios ou laudo técnico pericial. **Assim, a caracterização da atividade especial em razão do grupo profissional só pode ser feita até 28.04.1995.**

Mister esclarecer, ainda neste tópico, a respeito da incidência dos requisitos da habitualidade, permanência e não intermitência.

Com a Lei 9.032/95, como visto, o § 3º do art. 57, da Lei nº 8.213/91, passou a dispor que a concessão da aposentadoria especial passaria a depender de comprovação, pelo segurado, perante o INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais prejudiciais à saúde, ou à integridade física.

Com efeito, também com fulcro no princípio *tempus regit actum*, eixo norteador hermenêutico do instituto da aposentadoria especial, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e não intermitência somente poderão ser exigidos a partir de 29.04.1995, data da publicação e entrada em vigor da Lei nº 9.032.

Portanto, o segurado poderá fazer jus à conversão de tempo de atividade especial da seguinte forma: **a) até 29.04.1995, por grupo profissional ou por exposição a agentes nocivos, conforme rol estabelecido pelo Poder Executivo; b) a partir de 29.04.1995, por exposição de forma permanente, não ocasional, nem intermitente a agentes nocivos.**

O Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, Anexo IV, estabeleceu novo quadro de agentes nocivos (químicos, físicos e biológicos) para a caracterização da atividade especial. Seu artigo 261 expressamente revogou os anexos ao Decreto nº 83.080/79. A revogação do Decreto nº 53.831/64 foi tácita. Por fim, o quadro de agentes nocivos do Decreto nº 2.172/97 foi revogado pelo Decreto nº 3.048/99.

Da prova da atividade especial

Como visto, até a entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial independia da demonstração de efetiva exposição ao risco. A mera identificação da atividade ou a exposição a determinados agentes levavam à presunção da nocividade, exceto para ruído e calor (Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78), para os quais sempre foi exigido laudo técnico.

No caso de exercício de atividade profissional prejudicial à saúde do trabalhador, não se exigia apresentação de laudo técnico. A comprovação do exercício da atividade era feita pela simples apresentação de formulários criados pelo INSS e preenchidos pelo empregador, carteira de trabalho ou outro elemento de prova.

Para conversão baseada na exposição a agentes nocivos, as exigências também eram singelas. Antes da entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, em 29.04.1995, só havia necessidade de laudo para prova de exposição aos agentes nocivos ruído e calor (REsp 639.066/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 20.09.2005, DJ 07.11.2005 p. 345). Para os demais casos, bastava a apresentação de formulários indicando a exposição do segurado aos agentes agressivos apontados nos decretos.

A partir de 1995, fica clara a intenção do legislador de tornar a prova da atividade especial mais rigorosa. Todavia, até 1997, a obrigatoriedade do laudo técnico para a comprovação não era inequívoca.

A apresentação de laudo só foi expressamente prevista pela Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, que alterou a redação do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, e resultou, após várias reedições, na Lei nº 9.528, de 10.12.1997. **Nesse período, o único marco seguro da obrigatoriedade do laudo técnico reside no Decreto nº 2.172/97, artigo 66, § 2º, em vigor a partir de 06.03.1997. Por isso, deve-se reconhecer a necessidade de laudo técnico a partir de 06.03.1997.**

Esse é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE. LEI Nº 9.528/97. LAUDO TÉCNICO PERICIAL. FOI PREENCHIMENTO. EXPOSIÇÃO ATÉ 28/05/1998. COMPROVAÇÃO **À necessidade de comprovação do exercício de atividade insalubre, através de laudo pericial elaborado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho, foi exigência criada apenas a partir do advento da Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou o § 1º do art. 58 da Lei 8.213/91.** II- In casu, o agravado exercia a função de engenheiro e encontrava-se, por presunção, exposto a agentes nocivos, conforme os termos do Decreto 53.831/64 - Anexo, ainda vigente no período de labor em que pleiteia o reconhecimento do tempo especial (28/04/1995 a 13/10/1996). Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1176916/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 11/05/2010, DJe 31/05/2010, Negrito nosso).

O Decreto nº 4.032, em vigor desde 27.11.2001, alterou, mais uma vez, a disciplina da prova da atividade especial. Dando cumprimento ao § 4º, do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, esse decreto alterou o artigo 68, § 2º, do Decreto nº 3.048/99. A partir de sua publicação, passa-se a exigir **Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP** para esse fim.

Todavia, a exigência só foi concretizada com a Instrução Normativa nº 99 INSS/Dc, de 05.12.2003, a partir de 01.01.2004, passando o PPP a substituir, com efeito, o Formulário de Informações sobre Atividades com Exposição a Agentes Agressivos, denominado DIRBEN 8030, ou, ainda, os antigos SB-40, DISES BE 5235 e DSS 8030.

Ademais, conforme previsto em sucessivas instruções normativas editadas pelo INSS, a comprovação da atividade especial em períodos anteriores a 01.01.2004 também pode dar-se por meio do PPP. Nesse sentido, mais recentemente, os arts. 266, § 3º, 267 e 268, da Instrução Normativa INSS/PRES Nº 77, de 21.01.2015.

Portanto, para períodos laborados a partir de 1º/01/2004, o Perfil Profissiográfico Previdenciário constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, e, no caso de períodos laborados até 31/12/2003, pode substituir os demais documentos antes exigidos.

Assim, em resumo:

(a) até 28/04/95, é possível a caracterização da atividade laboral em condições especiais pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova;

(b) a partir de 29/04/1995, tornou-se necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma permanente e não ocasional ou intermitente, por meio de formulário próprio, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, § 3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/10);

(c) a partir de 14/10/1996, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto, podendo ambos ser substituídos pelo PPP, (artigo 272, § 3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/10);

(d) por fim, a partir de 1º/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP.

Por se tratar de documento apto a identificar os segurados expostos a agentes nocivos, podendo alterar e/ou modular temporalmente o período relativo ao tempo de serviço/contribuição para fins de aposentadoria, a **valia jurídica do PPP está condicionada ao estrito cumprimento de requisitos formais, sem os quais não servirá para fins de reconhecimento de período especial, salvo se acompanhado do laudo técnico embasou o seu preenchimento.**

Por conta finalidade específica do PPP, inúmeros atos administrativos foram editados pelo INSS, estando atualmente vigente a Instrução Normativa INSS/PRES Nº 77, de 21.01.2015, que traz a normatização de pressupostos exigidos para a sua validade jurídica:

Art. 260. Consideram-se formulários legalmente previstos para reconhecimento de períodos alegados como especiais para fins de aposentadoria, os antigos formulários em suas diversas denominações, sendo que, a partir de 1º de janeiro de 2004, o formulário a que se refere o § 1º do art. 58 da Lei nº 8.213, de 1991, passou a ser o PPP.

§ 1º Para as atividades exercidas até 31 de dezembro de 2003, serão aceitos os antigos formulários, desde que emitidos até essa data, observando as normas de regência vigentes nas respectivas datas de emissão.

§ 2º Os formulários indicados no *caput* deste artigo serão aceitos quando emitidos:

- pela empresa, no caso de segurado empregado;
- pela cooperativa de trabalho ou de produção, no caso de cooperado filiado;
- pelo órgão gestor de mão de obra ou pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso portuário a ele vinculado que exerça suas atividades na área dos portos organizados;
- pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso portuário a ele vinculado que exerça suas atividades na área dos terminais de uso privado; e
- pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso não portuário a ele vinculado.

(...)

Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas:

I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador;

II - Registros Ambientais;

III - Resultados de Monitoração Biológica; e

IV - Responsáveis pelas Informações.

§ 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a:

a) fiel transcrição dos registros administrativos; e

b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa.

§ 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa. (Nova redação dada pela [IN INSS/PRES nº 85, de 18/02/2016](#))

§ 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal.

§ 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.

§ 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com § 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS.”

Art. 266. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais cooperados, que trabalhem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, ainda que não presentes os requisitos para fins de caracterização de atividades exercidas em condições especiais, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência.

(...)

§ 3º O PPP substitui os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme art. 260.

§ 4º O PPP deverá ser atualizado sempre que houver alteração que implique mudança das informações contidas nas suas seções.

§ 5º O PPP deverá ser emitido com base no LTCAT ou nas demais demonstrações ambientais de que trata o inciso V do artigo 261.

§ 6º A exigência do PPP referida no caput, em relação aos agentes químicos e ao agente físico ruído, fica condicionada ao alcance dos níveis de ação de que tratam os subitens do item 9.3.6, da NR-09, do MTE, e aos demais agentes, a simples presença no ambiente de trabalho.

§ 7º A empresa ou equiparada à empresa deve elaborar e manter atualizado o PPP para os segurados referidos no caput, bem como fornecê-lo nas seguintes situações:

I - por ocasião da rescisão do contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, com fornecimento de uma das vias para o trabalhador, mediante recibo;

II - sempre que solicitado pelo trabalhador, para fins de requerimento de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais;

III - para fins de análise de benefícios e serviços previdenciários e quando solicitado pelo INSS;

IV - para simples conferência por parte do trabalhador, pelo menos uma vez ao ano, quando da avaliação global anual do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA; e

V - quando solicitado pelas autoridades competentes.

§ 8º A comprovação da entrega do PPP, na rescisão de contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, poderá ser feita no próprio instrumento de rescisão ou de desfiliação, bem como em recibo a parte.

§ 9º O PPP e a comprovação de entrega ao trabalhador, na rescisão de contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, deverão ser mantidos na empresa por vinte anos.

Art. 267. Quando o PPP for emitido para comprovar enquadramento por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decretos nº 53.831, de 25 de março de 1964, deverão ser preenchidos todos os campos pertinentes, excetuados os referentes a registros ambientais e resultados de monitoração biológica.

Art. 268. Quando apresentado o PPP, deverão ser observadas, quanto ao preenchimento, para fins de comprovação de enquadramento de atividade exercida em condições especiais por exposição agentes nocivos, o seguinte:

I - para atividade exercida até 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, quando não se tratar de ruído, fica dispensado o preenchimento do campo referente ao responsável pelos Registros Ambientais;

II - para atividade exercida até 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, fica dispensado o preenchimento dos campos referentes às informações de EPC eficaz;

III - para atividade exercida até 03 de dezembro de 1998, data da publicação da MP nº 1.729, de 02 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, fica dispensado o preenchimento dos campos referentes às informações de EPI eficaz;

IV - para atividade exercida até 31 de dezembro de 1998, fica dispensado o preenchimento do campo código de ocorrência GFIP; e

V - por força da Resolução do Conselho Federal de Medicina - CFM nº 1.715, de -8 de janeiro de 2004, não deve ser exigido o preenchimento dos campos de Resultados de Monitoração Biológica para qualquer período.”

Ressalto, ainda, que, conforme dicação do §3º do art. 68 do Decreto 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto nº 8.123/2013, “a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.”

Dessa forma, há presunção relativa de congruência do PPP com o laudo técnico, de modo que, em regra, é despendida a apresentação deste. Eventualmente, em caso de dúvida sobre a compatibilidade entre o PPP e o laudo técnico, na hipótese de suspeita de fraude ou não preenchimento dos requisitos legais relativos do documento histórico-laboral do trabalhador segurado, pode-se condicionar a valoração do PPP à sua apresentação.

A própria Instrução Normativa INSS/PRES Nº 77, de 21.01.2015, prevê em seu art. 264, § 4º que o PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.”

Do agente nocivo ruído

Em relação ao agente físico ruído, para o reconhecimento da natureza especial da atividade, sempre se exigiu que a comprovação da exposição se fizesse através de laudo técnico, conforme Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78, variando apenas o nível mínimo exigido pela legislação de cada época.

O Decreto nº 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80dB. O Decreto nº 83.080/79, por sua vez, alterou o nível mínimo de ruído para 90dB. O Decreto nº 357/91, porém, revogou o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64 e conservou a vigência dos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79, de modo que passou a prevalecer o nível limite de 80dB, mais favorável ao segurado – parâmetro estendido pela Instrução Normativa INSS/DC nº 49/01 a todo o período anterior a 06/03/1997.

Desse modo, até o advento do Decreto nº 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis. A intensidade de ruído superior a 90dB, porém, voltou a ser exigida pelos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99.

Por fim, o Decreto nº 4.882/03, que alterou o Decreto nº 3.048/99, passou a considerar agente nocivo o ruído superior a 85 dB, mesmo patamar previsto nas normas trabalhistas para a caracterização da insalubridade.

Embora tenha ocorrido um abrandamento do requisito até então vigente, é forçoso seguir a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.398.260/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14.05.2014 cf. art. 543-C do CPC/73, DJe 05.12.2014), pautada pelo princípio *tempus regit actum*: “o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003 [...], sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003. [...] sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC)”.

Dessa forma: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB.

Esta é a orientação adotada pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e da Corte Regional da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. 90 Db. EXPOSIÇÃO DEMONSTRADA NOS AUTOS. Este Superior Tribunal de Justiça consolidou orientação segundo a qual deve ser considerado o ruído de 80 dB até 5/3/97, de 90 Db a partir de 6/3/97 a 18/11/2003 (Decreto n. 2.172/97) e de 85 Db a partir de 19/11/2003 (Decreto n. 4.882/2003). Precedentes 2. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se dá provimento. (STJ - EDcl nos EDcl no REsp 1264941/RS, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 22/09/2015, DJe 19/10/2015) Negrito nosso.

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO (ART. 557, § 1º, CPC). RÚIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003. IRRETROATIVIDADE DO 4.882/2003. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO À TENSÃO ELÉTRICA SUPERIOR A 250 VOLTS. MAIOR DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. EPI EFICAZ. INOCORRÊNCIA. MULTIPLICIDADE DE TAREFAS. USO INTERMITENTE. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial de nº 1.398.260/PR (Relator Ministro Herman Benjamin, julgado em 05.12.2014, Dje de 04.03.2015), esposou entendimento no sentido de que o limite de tolerância para o agente agressivo ruído, no período de 06.03.1997 a 18.11.2003, deve ser aquele previsto no Anexo IV do Decreto n. 2.172/97 (90dB), sendo indevida a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/03, que reduziu tal patamar para 85dB. (...) IV- Na hipótese de exposição do trabalhador a outros agentes nocivos, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial, uma vez que a multiplicidade de tarefas desenvolvidas pelo autor demonstra a impossibilidade de atestar a utilização do EPI durante toda a jornada diária; normalmente todas as profissões, como a do autor, há multiplicidade de tarefas, que afastam a afirmativa de utilização do EPI em toda a jornada diária, ou seja, geralmente a utilização é intermitente. (STF, Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 04.12.2014). V- Agravo (art. 557, § 1º, CPC) interposto pelo INSS improvido. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0008824-11.2014.4.03.9999, 1ª DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 13/10/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/10/2015) Negrito nosso.

Por fim, não se pode olvidar que a eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial, tendo em vista que, no cenário atual, não existe equipamento individual capaz de neutralizar os malefícios do ruído, pois que atinge não só a parte auditiva, mas também osseas e outros órgãos, entendimento pacífico e sumulado (Súmula 09 da TNU e Súmula 289 do TST) Nesse sentido se pronunciou o Supremo Tribunal Federal no ARE 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida:

[A] primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [...] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, [...] é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são inapassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. [...] [A] segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. [...] (STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015)

Feitos esses esclarecimentos, prosigo analisando o caso concreto.

Do caso concreto e das provas produzidas nestes autos.

Pretende a parte autora seja reconhecida a especialidade dos períodos trabalhados de 01/04/1980 a 16/12/1994 e de 01/06/1995 a 27/01/2017, a favor da TAVARES IND. DE MÁQ. E EQUIPAMENTOS LTDA.

Foram apresentados os PPPs de ID. 15520590, p. 39 e 41, emitidos em 18/04/2017 e 31/05/2017, respectivamente, e assinados por preposta com poderes para tanto (ID. 15520590, p. 45).

Apesar de contarem com a presença de responsável pelos registros ambientais somente a partir de 01/11/2004, considerando que as formalidades do PPP somente passaram a ser exigíveis a partir de 01/01/2004, bem como pela brevidade do período sem responsável pelos registros no ano de 2004, sendo que a mesma atividade de mecânico montador foi desempenhada no mesmo setor de montagem, entendendo pela validade dos documentos.

Nos termos do primeiro PPP, de 01/04/1980 a 16/12/1994, o demandante esteve exposto a ruído de 82dB(A) e aos agentes químicos hidrocarbonetos e outros compostos de carbono, além de óleo queimado, sendo que ambas as exposições eram contidas com a utilização de EPIs eficazes.

Assim, a exposição a ruído ocorria a índice superior ao limite de tolerância vigente à época, de modo que demonstrada a especialidade do labor, ao menos, de 01/04/1980 a 16/12/1994.

Por sua vez, o segundo PPP indica exposição a ruído de 82dB(A) de 01/06/1995 a 09/09/2013, 90,39dB(A) de 10/09/2013 a 11/11/2014, inferior a 81dB(A) de 12/11/2014 a 15/05/2016, equivalente a 81dB(A) de 17/05/2016 a 11/05/2017 e 87dB(A) de 12/05/2017 a 31/05/2017.

Além deste agente, havia exposição aos agentes químicos hidrocarbonetos, outros compostos de carbono e a óleo queimado, durante toda a contratualidade, sempre com a utilização de EPIs eficazes, bem como a poeiras de 1,1mg/m³ de 10/09/2013 a 15/05/2016, sem EPIs eficazes.

Com relação aos agentes químicos hidrocarbonetos, outros compostos de carbono e óleo queimado, consta do campo relativo às observações do PPP (ID. 15520590, p. 43) que a exposição ocorreu de forma intermitente.

Por outro lado, tendo em vista a inespecificidade dos apontamentos com relação à composição química da poeira à qual o autor estava exposto, resta inviável o enquadramento de acordo com as previsões contidas no Decreto nº 3.048/1999.

Assim, resta analisar o enquadramento em decorrência da exposição a ruído. No período em comento, a exposição a ruído ocorreu acima dos limites de tolerância de 01/06/1995 a 05/03/1997 e 10/09/2013 a 11/11/2014.

O INSS deixou de reconhecer administrativamente a especialidade em relação aos referidos períodos por conta da técnica informada para aferição do ruído (ID. 15520590, p. 61).

Neste ponto, cumpre consignar, não se olvida a existência de norma estabelecendo o método de aferição do nível de ruído pelos médicos e engenheiros do trabalho. Tampouco deixou de reconhecer que de fato é recomendável uma padronização, a fim de se evitar distorções e ofensas ao princípio da isonomia.

Nada obstante, salta aos olhos que o INSS deixa de adequadamente exercer seu dever de fiscalizar o cumprimento da legislação regulatória pelas empresas empregadoras. Vale dizer, a constatação de que elas vêm adotando critério diferente daquele legalmente previsto deveria acarretar a adoção de medidas por parte da autarquia previdenciária no sentido de garantir o cumprimento da lei, especialmente quando se sabe que a utilização de método outro acaba por trazer consequências negativas ao próprio segurado.

Aplica-se, no tocante a tal alegação da autarquia previdenciária a máxima latina *nemo turpitudinem suam allegare potest* (ninguém pode alegar da própria torpeza para se beneficiar). Ora, o levantamento de tal questão apenas quando o segurado busca o reconhecimento da especialidade de períodos de labor acaba revelando não uma preocupação com a observância do regramento, mas com o embasamento da negativa de reconhecimento do caráter especial do trabalho.

Não se pode ignorar que o segurado é, como regra, a parte hipossuficiente quando diante da empregadora e do INSS. Exatamente por isso, cabe à autarquia previdenciária fiscalizar e garantir o cumprimento da legislação previdenciária. Não pode o INSS beneficiar-se de sua inércia, negando a concessão de benefícios quando a empresa deixa de adotar critério que ele próprio deveria exigir.

Ademais, não se pode admitir a impugnação genérica dos resultados obtidos nos laudos de registros ambientais, sem a demonstração de que a utilização de método diverso seria capaz de, no caso concreto, acarretar alteração da conclusão quanto à extrapolação do limite de tolerância.

Portanto, merece acatamento a indicação do nível de ruído quando aferido por profissional qualificado (engenheiro ou médico do trabalho), ainda que não seja observado o método legalmente previsto.

Dessa forma, de rigor reconhecimento da especialidade durante os períodos trabalhados de 01/04/1980 a 16/12/1994, 01/06/1995 a 05/03/1997 e 10/09/2013 a 11/11/2014.

2.3) Do cálculo do tempo de contribuição

A partir da edição da Emenda Constitucional n. 20/98, o benefício ora pleiteado passou a ser regrado, essencialmente, por seu artigo 9º, *in verbis*:

Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos:

I - contar com cinqüenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e

II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.

§ 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do "caput", e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições:

I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior;

II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o "caput", acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento.

§ 2º - O professor que, até a data da publicação desta Emenda, tenha exercido atividade de magistério e que opte por aposentar-se na forma do disposto no "caput", terá o tempo de serviço exercido até a publicação desta Emenda contado com o acréscimo de dezessete por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício de atividade de magistério.

Pelo preceito constitucional acima citado, a aposentadoria integral para homem, regulada pelo caput do artigo 9º, exige: a) 48/53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 30/35 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de 35 anos.

Considerando, entretanto, que a regra geral da aposentadoria integral prevista na Constituição Federal (art. 201, § 7º, I) não exige tempo de serviço adicional (não exige o "pedágio") e nem idade mínima, os tribunais pacificaram o entendimento de que basta o tempo de contribuição de 30/35 anos para o deferimento desse benefício, ficando sem efeito a norma constitucional transitória (art. 9º transcrito) no que diz respeito ao tempo de serviço adicional e à idade.

Já na aposentadoria proporcional do homem e da mulher, prevista no § 1º do mencionado artigo 9º, há de concorrerem os seguintes requisitos: a) 48/53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 30 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de tempo de 30 anos.

Essa espécie de aposentadoria – ao nível legal – é regada pelo artigo 52 e seguintes da Lei nº 8213/91, que reclama - além dos períodos de tempo de serviço/contribuição, que agora são regulados pela Emenda 20/98 - a comprovação da qualidade de segurado e carência.

A qualidade de segurado, no entanto, foi dispensada pelo caput do artigo 3º da Lei 10666/2003, in verbis: "a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial".

O período de carência para a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, em regra, é de 180 (cento e oitenta) contribuições, conforme prevê o art. 25, II, da Lei 8213/91, e, para aquele que implementou as condições para a fruição de benefício em data anterior, é o estipulado na tabela do art. 142 da Lei 8213/91.

O período de carência para a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, em regra, é de 180 (cento e oitenta) contribuições, conforme prevê o art. 25, II, da Lei 8213/91, e, para aquele que implementou as condições para a fruição de benefício em data anterior, é o estipulado na tabela do art. 142 da Lei 8213/91.

Com relação à regra 85/95, assim consta do artigo 29-C da Lei nº 8.213/91:

Art. 29-C. O segurado que preencher o requisito para a aposentadoria por tempo de contribuição poderá optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria, for: [\(Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015\)](#)

I - igual ou superior a noventa e cinco pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou [\(Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015\)](#)

II - igual ou superior a oitenta e cinco pontos, se mulher, observado o tempo mínimo de contribuição de trinta anos. [\(Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015\)](#)

§ 1º Para os fins do disposto no caput, serão somadas as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade. [\(Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015\)](#)

§ 2º As somas de idade e de tempo de contribuição previstas no caput serão majoradas em um ponto em: [\(Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015\)](#)

I - 31 de dezembro de 2018; [\(Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015\)](#)

II - 31 de dezembro de 2020; [\(Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015\)](#)

III - 31 de dezembro de 2022; [\(Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015\)](#)

IV - 31 de dezembro de 2024; e [\(Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015\)](#)

V - 31 de dezembro de 2026. [\(Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015\)](#)

Considerando os períodos ora reconhecidos (01/04/1980 a 16/12/1994, 01/06/1995 a 05/03/1997 e 10/09/2013 a 11/11/2014) e aqueles de tempo comum reconhecidos pelo INSS quando da concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, o demandante contava com 43 anos, 05 meses e 04 dias de contribuição na DER (27/01/2017), o que representa cerca de 43,5 pontos. Confira-se:

Processo n.º:	5002239-76.2019.4.03.6119									
Autor:	JOEL DE SOUZA LAU									
Réu:	INSS					Sexo (m/f):	M			
TEMPO DE ATIVIDADE										
	Atividades profissionais	Esp	Período		Atividade comum			Atividade especial		
			admissão	saída	a	m	d	a	m	d
1	TAVARES INDUSTRIA	Esp	01/04/80	16/12/94	-	-	-	14	8	16
2	TAVARES INDUSTRIA	Esp	01/06/95	05/03/97	-	-	-	1	9	5
3	TAVARES INDUSTRIA		06/03/97	09/09/13	16	6	4	-	-	-
4	TAVARES INDUSTRIA	Esp	10/09/13	11/11/14	-	-	-	1	2	2
5	TAVARES INDUSTRIA		12/11/14	27/01/17	2	2	16	-	-	-
	Soma:				18	8	20	16	19	23
	Correspondente ao número de dias:				6.740			6.353		
	Tempo total:				18	8	20	17	7	23
	Conversão:	1,40			24	8	14	8.894,20		
	Tempo total de atividade (ano, mês e dia):				43	5	4			
	Nota: utilizado multiplicador e divisor - 360									

Considerando sua data de nascimento (25/07/1962) e a data do requerimento administrativo (27/01/2017), chega-se a cerca de 54,5 pontos pela questão etária.

Assim, a parte autora totalizava 98 pontos, já consideradas as frações, de modo que é devida a conversão pleiteada.

3) DISPOSITIVO

Diante do exposto **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO**, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a:

a) Averbar como tempo de contribuição especial os períodos trabalhados de 01/04/1980 a 16/12/1994, 01/06/1995 a 05/03/1997 e 10/09/2013 a 11/11/2014;

b) Converter a aposentadoria por tempo de contribuição integral (NB 42/181.056.901-7) em aposentadoria por tempo de contribuição fator 95, desde 27/01/2017; e

c) Pagar à parte autora os atrasados decorrentes da revisão ora determinada, devidos desde 27/01/2017, devidamente atualizados desde o momento em que deveriam ter sido pagos, e acrescidos de juros de mora desde a citação, em consonância com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, vigente por ocasião da liquidação de sentença. Os valores eventualmente recebidos a título de outros benefícios cuja acumulação seja vedada em lei, ou de outra aposentadoria – concedida administrativamente ou em razão de decisão judicial – serão descontados do montante devido, evitando-se duplicidade de pagamentos e enriquecimento sem causa lícita.

DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela, eis que presentes os pressupostos do artigo 300 do NCPC, para que o INSS proceda à revisão do benefício em 20 (vinte) dias, com DIP em 15/07/2019. / verossimilhança das alegações extrai-se dos fundamentos desta sentença e o risco de dano irreparável decorre do caráter especial do benefício. Intime-se com urgência a APSDJ. Cópia desta sentença servirá como mandado.

Condeno a parte ré ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ). Ré isenta de custas.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição (art. 496, §3º, CPC).

Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

SÍNTESE DO JULGADO	
N.º do benefício	181.056.901-7
Nome do segurado	JOEL DE SOUZA LAU
Nome da mãe	MARIA DA CONCEICAO SOUZA
Endereço	Rua Dores R. Pedras, 109, Jardim Santa Emília, CEP 07134-380, Guarulhos/SP
RG/CPF	16.721.051-8 / 054.986.958-10
PIS / NIT	1.203.413.298-1
Data de Nascimento	25/07/1962
Benefício Revisto	Aposentadoria por tempo de contribuição (NB42/181.056.901-7) para aplicação do fator 95
Renda mensal atual	A calcular pelo INSS
Data do início do Benefício (DIB)	27/01/2017
Data do Início do Pagamento (DIP)	15/07/2019
Renda mensal inicial (RMI)	A calcular pelo INSS

Registrado eletronicamente. Publique-se. Intím-se.

GUARULHOS, 17 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500275-19.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: EDNA ALVES DOS ANJOS FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

1) RELATÓRIO

EDNA ALVES DOS ANJOS FERREIRA ajuizou esta ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS** qual postula a revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição mediante a conversão em aposentadoria especial ou mediante revisão da RMI.

Alega a parte autora, em suma, que recebe o benefício NB42/160.986.616-6 desde 28/06/2012. Argumenta que deveria ter sido concedida aposentadoria especial, tendo em vista que laborou em condições especiais de 21/10/1991 a 12/12/1998 (período já reconhecido pelo INSS) e 13/12/1998 a 28/06/2012, bem como pela conversão do tempo de atividade comum desempenhada de 17/01/1983 a 05/03/1991 em especial, por conta do multiplicador 0,83.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (ID. 648696 e ss).

Concedidos os benefícios da gratuidade de justiça (ID. 663972).

O INSS ofereceu contestação, pela qual requereu a improcedência do pedido, afirmando a inexistência da especialidade do trabalho realizado, na medida que o PPP juntado aos autos seria extemporâneo e sem encontrar amparo em LTCAT. Fez considerações acerca da aplicação de juros e correção (ID. 848567).

Réplica sob ID. 1404256, tendo a demandante requerido a produção de prova pericial, o que foi indeferido (ID. 1942007).

Determinado ao INSS para que acostasse cópia completa do procedimento administrativo, o que foi cumprido sob ID. 5493711.

O julgamento foi convertido em diligência para determinar a expedição de ofício à antiga empregadora da requerente, diante das divergências entre os PPPs de Ids. 5493711 e 648707.

Resposta pela SUZANO sob ID. 17719572, sobre a qual apenas a autora se manifestou (ID. 18087932), apesar de ambas as partes terem sido intimadas.

É o relato do necessário. DECIDO.

2) FUNDAMENTAÇÃO

2.1) Da conversão do tempo comum em especial

Preende a autora a conversão do tempo comum em especial com relação ao período trabalhado de 17/01/1983 a 05/03/1991, para fins de concessão de aposentadoria especial.

Para tanto, requer a aplicação do fator 0,83 estabelecido pelo artigo 64 do Decreto nº 611/92, cujo *caput* assim dispunha:

“Art. 64. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, aplicada a tabela de conversão seguinte, para efeito de concessão de qualquer benefício:”

No entanto, a Lei nº 9.032/95, ao alterar o §3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a impedir a aludida conversão a partir da sua vigência.

Assim, a conversão do tempo comum em especial somente é possível com relação a períodos trabalhados e a requerimentos administrativos de concessão de benefício anteriores a 28/04/1995, data da entrada em vigor da Lei nº 9.032/95.

Neste sentido, confira-se:

“PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TEMPO ESPECIAL. CONVERSÃO INVERSA. IMPOSSIBILIDADE. VIGIA. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS. CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE. INOCORRÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO.

- Embargos de declaração, opostos pelo autor e pelo INSS, do v. acórdão que, por unanimidade, decidiu dar parcial provimento ao apelo da parte autora.

- A parte autora alegou que houve omissão quanto à possibilidade de converter o tempo comum em especial com a aplicação de um redutor até 28/04/1995.

- O INSS sustenta obscuridade e contradição quanto ao reconhecimento do tempo especial do vigia e no que se refere aos critérios de incidência da correção monetária e juros de mora fixados na r. decisão.

- Quanto à conversão do tempo comum em especial, com a aplicação de um fator redutor, para fins de concessão da aposentadoria especial, apenas é permitida sua aplicação aos períodos de labor prestados antes da entrada em vigor da Lei 9.032, de 28/04/1995, quando o requerimento administrativo for anterior à referida data.

- Dessa forma, não é possível a conversão do tempo comum em especial para a concessão da aposentadoria especial na data do requerimento administrativo, em 02/12/2015.

- É possível o enquadramento da atividade desenvolvida pelo autor no código 2.5.7, do anexo ao Decreto 53.831/64, em vista da existência de periculosidade inerente às atividades de guarda, policial, bombeiros e investigadores.

- A matéria atinente aos juros de mora e correção monetária, de ordem constitucional, teve Repercussão Geral reconhecida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 870947 (tema 810).

- Declarada a inconstitucionalidade da TR, a correção monetária e os juros de mora incidem nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor por ocasião da execução do julgado, em obediência ao Provimento COGE nº 64, de 28 de abril 2005 e ao princípio do *tempus regit actum*.

- O acórdão é claro, não havendo qualquer omissão, obscuridade ou contradição a ser suprida. Logo, a argumentação se revela de caráter infringente, para modificação do Julgado, não sendo esta a sede adequada para acolhimento de pretensão, produto de inconformismo com o resultado desfavorável da demanda.

- A explanação de matérias com finalidade única de estabelecer prequestionamento a justificar cabimento de eventual recurso não elide a inadmissibilidade dos embargos declaratórios quando ausentes os requisitos do artigo 1022, do CPC.

- Embargos de declaração do INSS e da parte autora improvidos.

(TRF 3ª Região, 8ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5011034-10.2018.4.03.6183, Rel. Desembargador Federal TANIA REGINA MARANGONI, julgado em 06/06/2019, e - DJF3 Judic DATA: 12/06/2019) (grifamos)

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE ATIVIDADE COMUM EM ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE DE APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

1. Considerando que a parte autora já recebe aposentadoria por tempo de contribuição (NB 144.849.446-7), resta incontroverso o cumprimento dos requisitos exigidos pela Lei nº 8.213/91.

3. A controvérsia nos presentes autos refere-se, portanto, ao reconhecimento do direito de conversão de tempo comum em especial, mediante a aplicação do fator redutor 0,71% referente aos períodos de 22/04/1975 a 03/08/1976 e 19/08/1977 a 24/06/1978.

4. Tendo em vista que o requerimento administrativo do autor é posterior ao advento da Lei nº 9.032/95, que deu nova redação ao artigo 57, §5º da Lei nº 8.213/91, inaplicável a conversão de atividade comum em especial nos períodos de tempo reclamados, para fins de compor a base de aposentadoria especial.

5. Com feito, a parte autora não preencheu os requisitos para a concessão da aposentadoria especial, cabendo reconhecer a improcedência do pedido de revisão.

6. Condenada a parte autora ao pagamento de honorários fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), cuja exigibilidade observará o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/1950 (artigo 98, § 3º, do Código de Processo Civil/2015), por ser beneficiária da justiça gratuita.

7. Apelação do INSS provida, para determinar a reforma da r. sentença e julgar improcedente o pedido de revisão.

(TRF 3ª Região, 7ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000440-51.2016.4.03.6103, Rel. Desembargador Federal TORU YAMAMOTO, julgado em 31/05/2019, Intimação via sistema DA: 07/06/2019) (grifamos)

Considerando que o requerimento do benefício em apreço ocorreu em 28/06/2012 (ID. 5493711), resta inviável a conversão do período comum em especial, para fins de concessão de aposentadoria especial.

2.2) Da atividade especial

Em se tratando de atividade especial, é importante ter claro que, qualquer que seja a data do requerimento do benefício previdenciário ou do ajuizamento da demanda, a legislação vigente à época do exercício da atividade deve ser obedecida.

Trata-se da aplicação do princípio *tempus regit actum*, indispensável à proteção da segurança jurídica. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e esse fato foi formalizado de acordo com as normas então vigentes, o INSS não pode negar a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes à época da prestação de serviços. Nesse sentido, confira-se entendimento do Superior Tribunal de Justiça, expresso no REsp 411.146/SC (Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 05.12.2006, DJ 05.02.2007 p. 323).

Dito isso, passo a expor o regime aplicável à atividade especial.

Da caracterização da atividade especial

Inicialmente, a aposentadoria especial foi prevista pelo artigo 31 da Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS) que prescrevia sua concessão ao segurado, conforme a atividade profissional, em serviços considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. A Lei n. 5.890/73, que revogou o artigo 31 da LOPS, passou a reger a aposentadoria especial no art. 9º, igualmente delegando ao Poder Executivo a definição dos serviços penosos, insalubres ou perigosos.

O Decreto nº 53.831/64 trouxe a lista de atividades especiais para efeitos previdenciários. Os critérios para classificação eram dois: grupo profissional ou exposição a agentes nocivos. Esse diploma legal foi revogado pelo Decreto nº 62.755/68 e revigorado pela Lei nº 5.527/68.

Anos depois, o Decreto nº 83.080/79 estabeleceu nova lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos presumidamente nocivos à saúde, para fins de aposentadoria especial. Seu Anexo I, classificava as atividades de acordo com os agentes nocivos. O Anexo II, trazia a classificação das atividades segundo os grupos profissionais.

Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, foi editada a Lei nº 8.213/91 (Plano de Benefícios da Previdência Social), que disciplinou a aposentadoria especial nos arts. 57 e 58, dispondo que seria concedida ao segurado que houvesse trabalhado, durante 15, 20 ou 25 anos, sujeito a condições especiais que prejudicassem a saúde ou a integridade física, conforme a atividade profissional.

O Decreto nº 357/91 aprovou o Regulamento da Previdência Social, abordando a aposentadoria especial nos arts. 62 a 68, e dispôs, no art. 295, que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam “considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 83.080, [...] de 1979, e o Anexo do Decreto 53.831, [...] de 1964”. Assim, o novo regulamento manteve os Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, em sua totalidade, indicando, ainda, que, em caso de divergência entre os diplomas, prevaleceria a norma mais favorável ao segurado. Essa regra foi mantida no artigo 292 do Decreto nº 611/92, que reeditou o Regulamento da Previdência Social.

Dessa forma, a qualificação da atividade laboral como especial continuou a dar-se em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado ou da comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer espécie de prova, segundo as relações estabelecidas nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e no Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64.

A Lei nº 9.032, de 28.04.1995, alterou a redação do artigo 57, *caput* e dos §§ 1º, 3º e 4º da Lei nº 8.213/91, bem como incluiu os §§ 5º e 6º no dispositivo. Nessa alteração, foi excluída a expressão “conforme categoria profissional” e incluída a expressão “conforme dispuser a lei”. Assim, o novo dispositivo suprimiu o reconhecimento da atividade especial em razão do grupo profissional, mantendo apenas o critério de exposição a agentes nocivos. A intenção ululante do legislador era extinguir a aposentadoria especial pelo critério do grupo profissional. Com efeito, os §§ 3º e 4º passaram a exigir a comprovação, pelo segurado, do tempo de trabalho de forma permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais que prejudicam a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado, demonstrando a exposição a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais.

Nos casos de atividade especial por categoria profissional, até a edição da Lei nº 9.032/95, era suficiente a comprovação do enquadramento. Após o advento da mencionada lei, passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos, mediante a apresentação de formulários próprios ou laudo técnico pericial. Assim, a caracterização da atividade especial em razão do grupo profissional só pode ser feita até 28.04.1995.

Mister esclarecer, ainda neste tópico, a respeito da incidência dos requisitos da habitualidade, permanência e não intermitência.

Com a Lei 9.032/95, como visto, o §3º do art. 57, da Lei nº 8.213/91, passou a dispor que a concessão da aposentadoria especial passaria a depender de comprovação, pelo segurado, perante o INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais prejudiciais à saúde, ou à integridade física.

Com efeito, também com fulcro no princípio *tempus regit actum*, eixo norteador hermenêutico do instituto da aposentadoria especial, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e nem intermitência somente poderão ser exigidos a partir de 29.04.1995, data da publicação e entrada em vigor da Lei nº 9.032.

Portanto, o segurado poderá fazer jus à conversão de tempo de atividade especial da seguinte forma: **a) até 29.04.1995, por grupo profissional ou por exposição a agentes nocivos, conforme rol estabelecido pelo Poder Executivo; b) a partir de 29.04.1995, por exposição de forma permanente, não ocasional, nem intermitente a agentes nocivos.**

O Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, Anexo IV, estabeleceu novo quadro de agentes nocivos (químicos, físicos e biológicos) para a caracterização da atividade especial. Seu artigo 261 expressamente revogou os anexos ao Decreto nº 83.080/79. A revogação do Decreto nº 53.831/64 foi tácita. Por fim, o quadro de agentes nocivos do Decreto nº 2.172/97 foi revogado pelo Decreto nº 3.048/99.

Da prova da atividade especial

Como visto, até a entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial independia da demonstração de efetiva exposição ao risco. A mera identificação da atividade ou a exposição a determinados agentes levavam à presunção da nocividade, exceto para ruído e calor (Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78), para os quais sempre foi exigido laudo técnico.

No caso de exercício de atividade profissional prejudicial à saúde do trabalhador, não se exigia apresentação de laudo técnico. A comprovação do exercício da atividade era feita pela simples apresentação de formulários criados pelo INSS e preenchidos pelo empregador, carteira de trabalho ou outro elemento de prova.

Para conversão baseada na exposição a agentes nocivos, as exigências também eram singelas. Antes da entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, em 29.04.1995, só havia necessidade de laudo para prova de exposição aos agentes nocivos ruído e calor (REsp 639.066/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 20.09.2005, DJ 07.11.2005 p. 345). Para os demais casos, bastava a apresentação de formulários indicando a exposição do segurado aos agentes agressivos apontados nos decretos.

A partir de 1995, fica clara a intenção do legislador de tornar a prova da atividade especial mais rigorosa. Todavia, até 1997, a obrigatoriedade do laudo técnico para a comprovação não era inequívoca.

A apresentação de laudo só foi expressamente prevista pela Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, que alterou a redação do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, e resultou, após várias reedições, na Lei nº 9.528, de 10.12.1997. **Nesse período, o único marco seguro da obrigatoriedade do laudo técnico reside no Decreto nº 2.172/97, artigo 66, § 2º, em vigor a partir de 06.03.1997. Por isso, deve-se reconhecer a necessidade de laudo técnico a partir de 06.03.1997.**

Esse é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE. LEI Nº 9.528/97. LAUDO TÉCNICO PERICIAL. FOI PREENCHIMENTO. EXPOSIÇÃO ATÉ 28/05/1998. COMPROVAÇÃO **da necessidade de comprovação do exercício de atividade insalubre, através de laudo pericial elaborado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho, foi exigência criada apenas a partir do advento da Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou o § 1º do art. 58 da Lei 8.213/91.** II- In casu, o agravado exercia a função de engenheiro e encontrava-se, por presunção, exposto a agentes nocivos, conforme os termos do Decreto 53.831/64 - Anexo, ainda vigente no período de labor em que pleiteia o reconhecimento do tempo especial (28/04/1995 a 13/10/1996). Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1176916/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 11/05/2010, DJe 31/05/20 Negrão n.º 80).

O Decreto nº 4.032, em vigor desde 27.11.2001, alterou, mais uma vez, a disciplina da prova da atividade especial. Dando cumprimento ao § 4º, do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, esse decreto alterou o artigo 68, § 2º, do Decreto nº 3.048/99. A partir de sua publicação, passa-se a exigir **Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP** para esse fim.

Todavia, a exigência só foi concretizada com a Instrução Normativa nº 99 INSS/Dc, de 05.12.2003, a partir de 01.01.2004, passando o PPP a substituir, com efeito, o Formulário de Informações sobre Atividades com Exposição a Agentes Agressivos, denominado DIRBEN 8030, ou, ainda, os antigos SB-40, DISES BE 5235 e DSS 8030.

Ademais, conforme previsto em sucessivas instruções normativas editadas pelo INSS, a comprovação da atividade especial em períodos anteriores a 01.01.2004 também pode dar-se por meio do PPP. Nesse sentido, mais recentemente, os arts. 266, §3º, 267 e 268, da Instrução Normativa INSS/PRES Nº 77, de 21.01.2015.

Portanto, para períodos laborados a partir de 1º/01/2004, o Perfil Profissiográfico Previdenciário constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, e, no caso de períodos laborados até 31/12/2003, pode substituir os demais documentos antes exigidos.

Assim, em resumo:

(a) até 28/04/95, é possível a caracterização da atividade laboral em condições especiais pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova;

(b) a partir de 29/04/1995, tornou-se necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma permanente e não ocasional ou intermitente, por meio de formulário próprio, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, §3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/10);

(c) a partir de 14/10/1996, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto, podendo ambos ser substituídos pelo PPP, (artigo 272, §3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/10);

(d) por fim, a partir de 1º/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP.

Por se tratar de documento apto a identificar os segurados expostos a agentes nocivos, podendo alterar e/ou modular temporalmente o período relativo ao tempo de serviço/contribuição para fins de aposentadoria, a **valia jurídica do PPP está condicionada ao estrito cumprimento de requisitos formais, sem os quais não servirá para fins de reconhecimento de período especial, salvo se acompanhado do laudo técnico embasou o seu preenchimento.**

Por conta finalidade específica do PPP, inúmeros atos administrativos foram editados pelo INSS, estando atualmente vigente a Instrução Normativa INSS/PRES Nº 77, de 21.01.2015, que traz a normatização dos pressupostos exigidos para a sua validade jurídica:

Art. 260. Consideram-se formulários legalmente previstos para reconhecimento de períodos alegados como especiais para fins de aposentadoria, os antigos formulários em suas diversas denominações, sendo que, a partir de 1º de janeiro de 2004, o formulário a que se refere o § 1º do art. 58 da Lei nº 8.213, de 1991, passou a ser o PPP.

§ 1º Para as atividades exercidas até 31 de dezembro de 2003, serão aceitos os antigos formulários, desde que emitidos até essa data, observando as normas de regência vigentes nas respectivas datas de emissão.

§ 2º Os formulários indicados no caput deste artigo serão aceitos quando emitidos:

- a) pela empresa, no caso de segurado empregado;
- b) pela cooperativa de trabalho ou de produção, no caso de cooperado filiado;
- c) pelo órgão gestor de mão de obra ou pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso portuário a ele vinculado que exerça suas atividades na área dos portos organizados;
- d) pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso portuário a ele vinculado que exerça suas atividades na área dos terminais de uso privado; e
- e) pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso não portuário a ele vinculado.

(...)

Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas:

I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador;

II - Registros Ambientais;

III - Resultados de Monitoração Biológica; e

IV - Responsáveis pelas Informações.

§ 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a:

- a) fiel transcrição dos registros administrativos; e
- b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa.

§ 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa. (Nova redação dada pela **IN INSS/PRES nº 85, de 18/02/2016**)

§ 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal.

§ 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.

§ 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com § 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS.”

Art. 266. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais cooperados, que trabalhem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, ainda que não presentes os requisitos para fins de caracterização de atividades exercidas em condições especiais, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência.

(...)

§ 3º O PPP substitui os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme art. 260.

§ 4º O PPP deverá ser atualizado sempre que houver alteração que implique mudança das informações contidas nas suas seções.

§ 5º O PPP deverá ser emitido com base no LTCAT ou nas demais demonstrações ambientais de que trata o inciso V do artigo 261.

§ 6º A exigência do PPP referida no caput, em relação aos agentes químicos e ao agente físico ruído, fica condicionada ao alcance dos níveis de ação de que tratam os subitens do item 9.3.6, da NR-09, do MTE, e aos demais agentes, a simples presença no ambiente de trabalho.

§ 7º A empresa ou equiparada à empresa deve elaborar e manter atualizado o PPP para os segurados referidos no caput, bem como fornecê-lo nas seguintes situações:

I - por ocasião da rescisão do contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, com fornecimento de uma das vias para o trabalhador, mediante recibo;

II - sempre que solicitado pelo trabalhador, para fins de requerimento de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais;

III - para fins de análise de benefícios e serviços previdenciários e quando solicitado pelo INSS;

IV - para simples conferência por parte do trabalhador, pelo menos uma vez ao ano, quando da avaliação global anual do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPR; e

V - quando solicitado pelas autoridades competentes.

§ 8º A comprovação da entrega do PPP, na rescisão de contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, poderá ser feita no próprio instrumento de rescisão ou de desfiliação, bem como em recibo a parte.

§ 9º O PPP e a comprovação de entrega ao trabalhador, na rescisão de contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, deverão ser mantidos na empresa por vinte anos.

Art. 267. Quando o PPP for emitido para comprovar enquadramento por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decretos nº 53.831, de 25 de março de 1964, deverão ser preenchidos todos os campos pertinentes, excetuados os referentes a registros ambientais e resultados de monitoração biológica.

Art. 268. Quando apresentado o PPP, deverão ser observadas, quanto ao preenchimento, para fins de comprovação de enquadramento de atividade exercida em condições especiais por exposição agentes nocivos, o seguinte:

I - para atividade exercida até 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, quando não se tratar de ruído, fica dispensado o preenchimento do campo referente ao responsável pelos Registros Ambientais;

II - para atividade exercida até 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, fica dispensado o preenchimento dos campos referentes às informações de EPC eficaz;

III - para atividade exercida até 03 de dezembro de 1998, data da publicação da MP nº 1.729, de 02 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, fica dispensado o preenchimento dos campos referentes às informações de EPI eficaz;

IV - para atividade exercida até 31 de dezembro de 1998, fica dispensado o preenchimento do campo código de ocorrência GFIP; e

V - por força da Resolução do Conselho Federal de Medicina - CFM nº 1.715, de -8 de janeiro de 2004, não deve ser exigido o preenchimento dos campos de Resultados de Monitoração Biológica para qualquer período.”

Ressalto, ainda, que, conforme dicação do § 3º do art. 68 do Decreto 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto nº 8.123/2013, “a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.”

Dessa forma, há presunção relativa de congruência do PPP com o laudo técnico, de modo que, em regra, é dispensada a apresentação deste. Eventualmente, em caso de dúvida sobre a compatibilidade entre o PPP e o laudo técnico, na hipótese de suspeita de fraude ou não preenchimento dos requisitos legais relativos do documento histórico-laboral do trabalhador segurado, pode-se condicionar a valoração do PPP à sua apresentação.

A própria Instrução Normativa INSS/PRES Nº 77, de 21.01.2015, prevê em seu art. 264, § 4º que *“o PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.”*

Do agente nocivo ruído

Em relação ao agente físico ruído, para o reconhecimento da natureza especial da atividade, sempre se exigiu que a comprovação da exposição se fizesse através de laudo técnico, conforme Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78, variando apenas o nível mínimo exigido pela legislação de cada época.

O Decreto nº 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80dB. O Decreto nº 83.080/79, por sua vez, alterou o nível mínimo de ruído para 90dB. O Decreto nº 357/91, porém, revogou o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64 e conservou a vigência dos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79, de modo que passou a prevalecer o nível limite de 80dB, mais favorável ao segurado – parâmetro estendido pela Instrução Normativa INSS/DC nº 49/01 a todo o período anterior a 06/03/1997.

Desse modo, até o advento do Decreto nº 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis. A intensidade de ruído superior a 90dB, porém, voltou a ser exigida pelos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99.

Por fim, o Decreto nº 4.882/03, que alterou o Decreto nº 3.048/99, passou a considerar agente nocivo o ruído superior a 85 dB, mesmo patamar previsto nas normas trabalhistas para a caracterização da insalubridade.

Embora tenha ocorrido um abrandamento do requisito até então vigente, é forçoso seguir a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.398.260/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14.05.2014 cf. art. 543-C do CPC/73, DJe 05.12.2014), pautada pelo princípio *tempus regit actum*: “o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003 [...], sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, [...] sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC)”.

Dessa forma: **até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB.**

Esta é a orientação adotada pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e da Corte Regional da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. 90 Db. EXPOSIÇÃO DEMONSTRADA NOS AUTOSETE Superior Tribunal de Justiça consolidou orientação segundo a qual deve ser considerado o ruído de 80 dB até 5/3/97, de 90 Db a partir de 6/3/97 a 18/11/2003 (Decreto n. 2.172/97) e de 85 Db a partir de 19/11/2003 (Decreto n. 4.882/2003). Precedentes. 2. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se dá provimento. (STJ - EDcl nos EDcl no Resp 1264941/RS, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 22/09/2015, DJe 19/10/2015) Negrito nosso.

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO (ART. 557, § 1º, CPC). RUIÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003. IRRETROATIVIDADE DO 4.882/2003. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO À TENSÃO ELÉTRICA SUPERIOR A 250 VOLTS. MAÍ DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. EPI EFICAZ. INOCORRÊNCIA. MULTIPLICIDADE DE TAREFAS. USO INTERMITENTE. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial de nº 1.398.260/PR (Relator Ministro Herman Benjamin, julgado em 05.12.2014, Dje de 04.03.2015), esposou entendimento no sentido de que o limite de tolerância para o agente agressivo ruído, no período de 06.03.1997 a 18.11.2003, deve ser aquele previsto no Anexo IV do Decreto n. 2.172/97 (90dB), sendo indevida a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/03, que reduziu tal patamar para 85dB. (...) IV- Na hipótese de exposição do trabalhador a outros agentes nocivos, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial, uma vez que a multiplicidade de tarefas desenvolvidas pelo autor demonstra a impossibilidade de atestar a utilização do EPI durante toda a jornada diária; normalmente todas as profissões, como a do autor, há multiplicidade de tarefas, que afastam a afirmativa de utilização do EPI em toda a jornada diária, ou seja, geralmente a utilização é intermitente. (STF, Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 04.12.2014). V- Agravo (art. 557, § 1º, CPC) interposto pelo INSS improvido. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0008824-11.2014.4.03.9999, 1ª DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 13/10/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/10/2015) Negrão nosso.

Por fim, não se pode olvidar que a eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial, tendo em vista que, no cenário atual, não existe equipamento individual capaz de neutralizar os malefícios do ruído, pois que atinge não só a parte auditiva, mas também óssea e outros órgãos, entendimento pacífico e sumulado (Súmula 09 da TNU e Súmula 289 do TST) Nesse sentido se pronunciou o Supremo Tribunal Federal no ARE 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida:

[A] primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [...] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, [...] é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. [...] [A] segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. [...] (STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015)

Feitos esses esclarecimentos, prossigo analisando o caso concreto.

Do caso concreto e das provas produzidas nestes autos.

Pretezo a parte autora seja reconhecida a especialidade do período trabalhado de 13/12/1998 a 28/06/2012, trabalhado para a COMPANHIA SUZANO DE PAPEL E CELULOSE, em que esteve exposto agente físico ruído.

Foram acostados três PPPs aos autos: o de ID. 5493711, p. 10, no procedimento administrativo, o de ID. 648707, anexado junto com a exordial, e o de ID. 17719572, enviado diretamente pela antiga empregadora após ter sido oficiada.

O PPP apresentado ao INSS na via administrativa foi emitido em 13/02/2009 e subscrito por representante legal da empresa (ID. 5493711, p. 13 a 15). O documento conta com responsáveis pelos registros ambientais e indica exposição a ruído de 84dB(A) de 21/10/1991 a 30/04/1992, 91,5dB(A) de 01/05/1992 a 31/05/2006 e 84dB(A) de 01/06/2006 a 13/02/2009. Com base nele, a autarquia previdenciária realizou o enquadramento da especialidade do labor desempenhado de 21/10/1991 a 12/12/1998.

Já o PPP de ID. 648707 foi emitido em 16/06/2015 e também foi subscrito por preposto com poderes para tanto. Apesar da identidade dos cargos com relação ao PPP anterior, há divergência quanto aos setores onde o labor foi desempenhado: enquanto o PPP apresentado na via administrativa informa que a atividade sempre ocorreu no setor acabamento couchê, o formulário de ID. 648707 indica que houve alteração para o setor de acabamento cartão em 01/06/2006.

Também há divergências quanto ao ruído aferido, posto que o PPP emitido em 2015 indica a exposição a 90dB(A) de 21/10/1991 a 31/01/1998, 86 dB(A) de 01/02/1998 a 31/12/2005, 85,3 dB(A) de 01/01/2006 a 31/12/2008, 89,4 dB(A) de 01/01/2009 a 20/12/2010, 89 dB(A) de 21/12/2010 a 02/07/2012 e 88 dB(A) de 03/07/2012 a 07/10/2013.

Diante das divergências verificadas, a empresa foi oficiada, tendo confirmado os setores de desempenho da atividade constantes no PPP anexado com a exordial (ID. 648707) e trazido os laudos de onde retirou as informações constantes neste PPP de 2015.

Sendo assim, apresentou novo PPP (ID. 17719572, p. 18), emitido em 29/04/2019, praticamente corroborando aquele acostado apenas na via judicial. No entanto, a seção de registros ambientais apresenta uma divergência com relação a ele, qual seja, informa que de 01/02/1998 a 15/03/2003, a exposição, na verdade, ocorreu a 84,2dB(A).

Tendo em vista as justificativas da empresa, os laudos que embasaram os PPPs e as informações contidas no ID. 17719572, considero este último como o PPP válido para aferição das condições a que o autor estava exposto.

Desta forma, dentre o período em comento, o autor esteve exposto a ruído acima dos limites de tolerância vigentes de 19/11/2003 a 28/06/2012.

Anoto, no entanto, que, para a revisão do benefício, devem ser desconsiderados do cômputo da especialidade os períodos em gozo de auxílio doença espécie 31 (22/12/2007 a 17/01/2008 e 26/04/2012 a 23/05/2012), tendo em vista a suspensão da tramitação das ações relacionadas à possibilidade de cômputo de tempo de serviço especial, para fins de inativação, do período em que o segurado esteve em gozo de auxílio-doença de natureza não acidentária (Tema 998/STJ), conforme decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça nos autos do RES.P nº 1.759.098/RS (2018/0204454-9), de modo que a revisão neste momento, mesmo desconsiderando os referidos períodos, não prejudique a parte autora, considerada a brevidade dos mencionados interregnos.

Ademais, como o reconhecimento da especialidade do período de 19/11/2003 a 28/06/2012 somente foi realizado a partir da juntada do PPP de ID. 17719572, p. 18, e levando-se em consideração que o formulário apresentado na ocasião do requerimento administrativo de concessão de benefício faz prova somente até 2009 e é inválido, como já exposto, os efeitos financeiros da revisão do benefício deverão ocorrer somente a partir da data da citação do INSS (20/03/2017), momento este em que a autarquia previdenciária teve ciência da lide e das divergências entre os PPPs.

2.3) Do cálculo do tempo de contribuição

Computando os períodos ora reconhecidos como especiais, somando-se àquele reconhecido na esfera administrativa, a autora atinge **15 anos, 04 meses e 04 dias** na DER (28/06/2012), tempo este insuficiente para a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. Eis o cálculo:

Processo n.º:	5000275-19.2017.4.03.6119									
Autor:	EDNA ALVES DOS ANJOS FERREIRA									
Réu:	INSS				Sexo (mf):	F				
TEMPO DE ATIVIDADE										
	Atividades profissionais	Esp	Período		Atividade comum			Atividade especial		
			admissão	saída	a	m	d	a	m	d
1	SUZANO ADM		21/10/1991	04/09/96	4	10	14	-	-	-
2	SUZANO ADM		09/12/96	12/12/98	2	-	4	-	-	-
3	SUZANO JUD		19/11/03	21/12/07	4	1	3	-	-	-
4	SUZANO JUD		18/01/08	25/04/12	4	3	8	-	-	-
5	SUZANO JUD		24/05/12	28/06/12	-	1	5	-	-	-
6					-	-	-	-	-	-
7					-	-	-	-	-	-
8					-	-	-	-	-	-

	Soma:					14	15	34	0	0	0
	Correspondente ao número de dias:					5.524			0		
	Tempo total:					15	4	4	0	0	0
	Conversão:					0	0	0	0,00		
	Tempo total de atividade (ano, mês e dia):					15	4	4			
Nota:	utilizado multiplicador e divisor - 360										

3) DISPOSITIVO

Diante do exposto **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO**, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a:

a) Averbar como tempo de contribuição especial os períodos trabalhados de 19/11/2003 a 21/12/2007, 18/01/2008 a 25/04/2012 e 24/05/2012 a 28/06/2012;

b) Revisar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor da parte autora, desde 28/06/2012 (DER); e

c) Pagar à parte autora os atrasados decorrentes da revisão ora determinada, devidos desde 20/03/2017 (**data esta relativa à citação do INSS, momento em que este teve ciência dos documentos acostados pela autora**), devidamente atualizados desde o momento em que deveriam ter sido pagos, e acrescidos de juros de mora desde a citação, em consonância com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, vigente por ocasião da liquidação de sentença. Os valores eventualmente recebidos a título de outros benefícios cuja acumulação seja vedada em lei, ou de outra aposentadoria – concedida administrativamente ou em razão de decisão judicial – serão descontados do montante devido, evitando-se duplicidade de pagamentos e enriquecimento sem causa lícita.

DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela, eis que presentes os pressupostos do artigo 300 do NCPC, para que o INSS proceda à revisão do benefício em 20 (vinte) dias, com DIP em 15/07/2019. / verossimilhança das alegações extrai-se dos fundamentos desta sentença e o risco de dano irreparável decorre do caráter especial do benefício. **Intime-se com urgência a APSDJ. Cópia desta sentença servirá como mandado.**

Ante a sucumbência recíproca, condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, conforme o inciso aplicável, sobre a diferença entre o valor pretendido e o valor da condenação, nos termos da Súmula 111 do STJ, observado o art. 85, § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Condeno a parte ré em honorários advocatícios, no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, conforme o inciso aplicável, sobre o valor da condenação, nos termos da Súmula 111 do STJ, observado o art. 85, § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Ré isenta de custas.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição (art. 496, §3º, CPC).

Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

SÍNTESE DO JULGADO	
N.º do benefício	160.986.616-6
Nome do segurado	EDNA ALVES DOS ANJOS FERREIRA
Nome da mãe	OLINDA ALVES DOS ANJOS
Endereço	Rua Geraldo Ferreira de Lima, nº 141, Jardim Nápoli I, Itaquaquecetuba/SP CEP: 08595-440
RG/CPF	17.147.222-6 SSP/SP / 067.090.828-22
PIS / NIT	1.209.971.684-8
Data de Nascimento	15/06/1966
Benefício Revisto	Aposentadoria por tempo de contribuição (NB42/160.986.616-6), revisão da RMI ante enquadramento da especialidade de períodos laborados de 19/11/2003 a 21/12/2007, 18/01/2008 a 25/04/2012 e 24/05/2012 a 28/06/2012;
Renda mensal atual	A calcular pelo INSS
Data do início do Benefício (DIB)	28/06/2012
Data do Início do Pagamento (DIP)	15/07/2019
Renda mensal inicial (RMI)	A calcular pelo INSS

Registrado eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 15 de julho de 2019.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000013-98.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: KAUA NEDE C. FRANCISCO

S E N T E N Ç A

Relatório

Trata-se ação proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF em face da ocupante do imóvel situado na Rua Serranos, 82, Bloco 5B, apartamento 13, Bairro Várzea das Fontes, Guarulhos, Residencial Portal Flora, posteriormente identificada como KAUANE DE C. FRANCISCO, a fim de obter a reintegração de posse.

Em suma, sustentou que o imóvel em questão integra o Programa Minha Casa Minha Vida e foi construído com verbas do FAR – Fundo de Arrendamento Residencial, sob a gestão da autora, conforme Lei nº 11.977/2009. Alega que o imóvel foi invadido por pessoas desconhecidas em 30/10/2017, como se observa de Boletim de Ocorrência Complementar nº 1663/2017, lavrado no 4º D.P. de Mogi das Cruzes.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

O pedido liminar foi deferido para reintegrar a Caixa Econômica Federal na posse do imóvel (ID 13457660).

O mandado de reintegração de posse foi satisfatoriamente cumprido conforme consta da certidão de ID 15288130.

Decretada a revelia da ré (ID 17850441), não houve especificação de provas e os autos vieram conclusos para sentença.

É o necessário relatório.

DECIDO.

Fundamentação

Inicialmente, consigno que são aplicáveis os efeitos da revelia por força do disposto no artigo 344 do Código de Processo Civil.

Passo a enfrentar a questão de fundo.

A Caixa Econômica Federal, na qualidade de proprietária do imóvel em virtude de o bem integrar o patrimônio do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, comprovou deter a posse indireta do bem, por meio da certidão de matrícula (ID 12328656).

Ademais, houve comprovação do esbulho possessório pela Lavratura do Boletim de Ocorrência nº 7909/2017, em 09/11/2017, noticiando o encaminhamento de ofício pela Prefeitura de Guarulhos, no dia 30/10/2017 com comunicado de invasão do imóvel situado na Rua dos Serranos, 82, Bloco 5B, apto 13 por indivíduos desconhecidos (ID 12328565 – pág. 6).

Dispõe o artigo 1.210 do Código Civil que o possuidor tem direito a ser restituído na posse em caso de esbulho.

Sendo assim, entendo que restou configurado o esbulho possessório, requisito legal para a reintegração na posse do imóvel em favor da Caixa Econômica Federal.

Nesse sentido, confira-se:

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE - INVASÃO DE IMÓVEL DESTINADO AO PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - PAR - LEGITIMIDADE ATIVA DA CEF - COMPROVAÇÃO DE ESBULHO DENTRO DE ANO E DIA- CONCESSÃO DE LIMINAR MANTIDA. I - A questão de legitimidade ativa da Caixa Econômica Federal para a propositura da ação de reintegração de posse, já foi decidida no âmbito deste Tribunal, motivo pelo qual não pode mais ser rediscutida. II - A CEF ao atuar como agente gestor do Fundo de Arrendamento Residencial possui legitimidade para propositura da ação possessória. III - Não há que se falar em inobservância dos princípios da função social da propriedade e da dignidade da pessoa humana. Com efeito, a ocupação irregular por terceiros, põe em risco a sustentação do programa de arrendamento residencial que se dirige a garantia de moradia à população de baixa renda, sendo legítima a restituição da posse do imóvel à CEF, fato que não se justifica por serem os invasores pessoas de baixa renda. Precedentes. IV - O esbulho, dentro de ano e dia, restou devidamente comprovado, por meio de cópia do boletim de ocorrência. V - O imóvel, à época da ocupação, estava inacabado, razão pela qual se infere que o bem ainda se encontra sob a posse do titular do empreendimento, como bem pontuou o Magistrado de primeiro grau. VI - Houve a invasão de empreendimento habitacional destinado ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, causando prejuízos à CEF que zela pelos interesses do aludido Programa. VII - Legítimo o pleito liminar de reintegração da posse do imóvel, com base nas disposições dos artigos 926 e 927 do CPC/1973. VIII - Agravo de instrumento desprovido. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região por unanimidade, rejeitar a preliminar arguida e negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

(A1 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 575814 0002186-15.2016.4.03.0000, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 DATA:09/06/2016)

Dispositivo

Pelo exposto, confirmando a decisão de antecipação de tutela e **JULGO PROCEDENTE** o pedido para reintegrar a autora na posse do imóvel, extinguindo o processo com resolução de mérito, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte ré em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 10% do valor da condenação/proveito econômico, nos termos do art. 85, § 2º do CPC, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo.

Tendo em vista o cumprimento da decisão de antecipação de tutela e a reintegração da autora na posse do imóvel, nada sendo requerido após o decurso do prazo recursal arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Guarulhos/SP, 12 de julho de 2019.

BRUNO CÉSAR LORENCINI

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000890-38.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: DAMAPEL INDUSTRIA COMERCIO E DISTRIBUICAO DE PAPEIS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO RUEDA TOZZI - SP251596
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por DAMAPEL INDÚSTRIA COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO DE PAPÉIS LTDA em face do DELEGADO DA RE FEDERAL DO BRASIL em GUARULHOS/SP, objetivando provimento jurisdicional para compelir a autoridade impetrada a restituir integralmente, no prazo de 5 dias, créditos decorrentes de pedidos de restituição julgados procedentes na via administrativa.

Em síntese, afirma a impetrante que possui pedidos de restituição deferidos, mas ainda não pagos, objeto de manifestações de inconformidade quanto à glosa de parte dos créditos e reconhecimento de sucessão empresarial entre a impetrante e a empresa Safelca S/A Indústria de Papel Ltda.

Aduz que a manifestação de inconformidade do contribuinte não pode obstar a restituição da parte incontroversa e a sucessão entre as empresas não pode ser reconhecida administrativamente. Ressalta a existência de créditos líquidos e certos, reconhecidos pela autoridade administrativa, não passíveis de compensação de ofício em razão de não possuir débitos exigíveis.

A petição inicial veio instruída com procuração e documentos.

Em cumprimento ao despacho, a impetrante apresentou documentos para comprovar inexistência de prevenção.

Afastada a prevenção, determinou-se a prévia oitiva da autoridade impetrada.

Informações prestadas pela autoridade impetrada, ressaltando a possibilidade de compensação de ofício, nos termos do artigo 73, parágrafo único, da Lei nº 9.430/96, o qual inclui débitos não parcelados ou parcelados sem garantia. Afirma que houve o reconhecimento parcial dos créditos pleiteados, os quais serão utilizados para compensação de ofício com débitos da empresa "DamaPel" e "Safelca" que se encontram em aberto, tendo em vista o reconhecimento de sujeição passiva solidária entre elas. Destacou a vedação do artigo 13 da Lei nº 10.833/03 quanto à correção dos valores pela taxa Selic.

O pedido liminar foi indeferido (ID. 15875212).

A impetrante opôs embargos de declaração, que restaram rejeitados (ID. 16088733).

Houve interposição de agravo de instrumento nº 5010744-80.2019.403.0000, mas o pedido de antecipação de tutela recursal foi indeferido (ID. 16980424).

A União requereu seu ingresso no feito, o que foi deferido no despacho de ID. 16964981.

O Ministério Público Federal declinou de se manifestar no tocante ao mérito e opinou pelo regular prosseguimento do feito.

É o relatório do necessário. DECIDO.

FUNDAMENTAÇÃO

Pretende a impetrante a restituição integral de créditos reconhecidos em processo administrativo, corrigidos pela Taxa Selic, no prazo de 5 dias, sob o fundamento de que eventual manifestação de inconformidade do contribuinte não pode obstar a restituição da parte incontroversa e o Superior Tribunal de Justiça decidiu no RESP nº 1.213.083, submetido ao rito dos recursos repetitivos, que é ilegal a compensação de ofício apenas quando o crédito tributário a ser liquidado estiver com a exigibilidade suspensa, o qual deve ser aplicado às alterações promovidas no artigo 73 da Lei nº 9.430/96, em razão de a compensação somente ser possível com créditos certos, líquidos e exigíveis.

Verifica-se dos documentos colocados aos autos que a empresa DAMAPEL INDÚSTRIA E COMÉRCIO E DISTRIBUIDORA DE PAPEIS LTDA, protocolizou pedido de ressarcimento administrativo, referente aos processos nºs a) 10875.721516/2018-93 para a restituição de créditos de COFINS não cumulativa, apurados no 2º trimestre de 2016 (ID. 14406388); b) 10875.722733/2018-09 para a restituição de créditos de COFINS não cumulativa, apurados no 3º trimestre de 2016 (ID. 14406389); c) 10875.721667/2018-41 para a restituição de créditos de COFINS não cumulativa, apurados no 1º trimestre de 2017 (ID. 14406391).

A conclusão exarada nos três Despachos Decisórios foi no sentido do reconhecimento parcial do direito creditório da COFINS, em razão da caracterização da sujeição passiva solidária da empresa DAMAPEL, na condição de sucessora da empresa SAFELCA, razão pela qual deveria responder integralmente pelos débitos fiscais contraídos pela sucedida, nos âmbitos da RFB e da PGFN, mediante o aproveitamento do crédito remanescente da COFINS reconhecido nos processos administrativos em questão.

Com efeito, observa-se dos autos que a pretensão da impetrante de imediata restituição de valores objeto de pedidos de restituição parcialmente deferidos na via administrativa encontra óbice na compensação de ofício a ser realizada nos termos do artigo 73, § único, da Lei nº 9.430/96, a seguir transcrito:

Art. 73. A restituição e o ressarcimento de tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil ou a restituição de pagamentos efetuados mediante DARF e GPS cuja receita não seja administrada pela Secretaria da Receita Federal do Brasil será efetuada depois de verificada a ausência de débitos em nome do sujeito passivo credor perante a Fazenda Nacional (Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013)

I - (revogado); (Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013)

II - (revogado); (Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013)

Parágrafo único. Existindo débitos, não parcelados ou parcelados sem garantia, inclusive inscritos em Dívida Ativa da União, os créditos serão utilizados para quitação desses débitos, observado o seguinte: (Incluído pela Lei nº 12.844, de 2013)

I - o valor bruto da restituição ou do ressarcimento será debitado à conta do tributo a que se referir; (Incluído pela Lei nº 12.844, de 2013)

II - a parcela utilizada para a quitação de débitos do contribuinte ou responsável será creditada à conta do respectivo tributo. (Incluído pela Lei nº 12.844, de 2013)

Segundo o referido dispositivo legal, a restituição de créditos reconhecidos em favor do contribuinte somente é possível após a verificação de inexistência de débitos em nome do sujeito passivo credor perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil, incluindo débitos não parcelados ou parcelados sem garantia.

A impetrante aduz a impossibilidade de incidência do parágrafo único do artigo 73, incluído pela Lei nº 12.844, de 2013, pois o Superior Tribunal de Justiça entende inadmissível a compensação de ofício em relação a débitos com a exigibilidade suspensa. Veja-se:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (ART. 543-C, DO CPC). ART. 535, DO CPC, AUSÊNCIA DE VI COMPENSAÇÃO DE OFÍCIO PREVISTA NO ART. 73, DA LEI N. 9.430/96 E NO ART. 7º, DO DECRETO-LEI N. 2.287/86. CONCORDÂNCIA TÁCITA E RETENÇÃO DE VALOR RESTITUIDO OU RESSARCIDO PELA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL. LEGALIDADE DO ART. 6º E PARÁGRAFOS DO DECRETO N. 2.138/97. ILEGALIDADE DO PROCEDIMENTO APENAS QUANDO O CRÉDITO TRIBUTÁRIO A SER LIQUIDADO SE ENCONTRA COM EXIGIBILIDADE SUSPensa (ART. 151, DO CTN).

1. Não macula o art. 535, do CPC, o acórdão da Corte de Origem suficientemente fundamentado.

2. O art. 6º e parágrafos, do Decreto n. 2.138/97, bem como as instruções normativas da Secretaria da Receita Federal que regulamentam a compensação de ofício no âmbito da Administração Tributária Federal (arts. 6º, 8º e 12, da IN SRF 210/1997; art. 24, da IN SRF 210/2002; art. 34, da IN SRF 460/2004; art. 34, da IN SRF 600/2005; e art. 49, da IN SRF 900/2008), extrapolaram o art. 7º, Decreto-Lei n. 2.287/86, tanto em sua redação original quanto na redação atual dada pelo art. 114, da Lei n. 11.196, de 2005, somente no que diz respeito à imposição da compensação de ofício aos débitos do sujeito passivo que se encontram com exigibilidade suspensa, na forma do art. 151, do CTN (v.g. débitos incluídos no REFIS, PAES, PAEX, etc.). Fora dos casos previstos no art. 151, do CTN a compensação de ofício é ato vinculado da Fazenda Pública Federal a que deve ser submetido o sujeito passivo, inclusive sendo lícitos os procedimentos de concordância tácita e retenção previstos nos §§ 1º e 3º, do art. 6º, do Decreto n. 2.138/97. Precedentes: REsp. Nº 542.938 - RS, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 18.08.2005; REsp. Nº 665.953 - RS, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 5.12.2006; REsp. Nº 1.167.820 - SC, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 05.08.2010; REsp. Nº 997.397 - RS, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, julgado em 04.03.2008; REsp. Nº 873.799 - RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 12.8.2008; REsp. n. 491342 / PR, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 18.05.2006; REsp. Nº 1.130.680 - RS Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 19.10.2010.

3. No caso concreto, trata-se de restituição de valores indevidamente pagos a título de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ com a imputação de ofício em débitos do mesmo sujeito passivo para os quais não há informação de suspensão na forma do art. 151, do CTN. Impõe-se a obediência ao art. 6º e parágrafos do Decreto n. 2.138/97 e normativos próprios.

4. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008.

(REsp 1213082/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/08/2011, DJe 18/08/2011)

Contudo, embora a Certidão Positiva com Efeitos de Negativa juntada no ID. 14406386 indique a existência de débitos com exigibilidade suspensa nos termos do artigo 151 do Código Tributário Nacional, certo é que a compensação de ofício ocorreu em razão do reconhecimento da condição de sucessora da impetrante em relação à empresa sucedida SAFELCA.

Nesse prisma, é importante destacar que não é objeto de discussão nestes autos a sucessão empresarial entre a impetrante e a empresa SAFELCA, mas apenas a possibilidade de compensação de ofício decorrente de tal reconhecimento.

Efetuada a compensação de ofício, o contribuinte tem direito à restituição do valor restante, conforme disciplina o artigo 89 da IN RFB 1717/2017, que estabelece normas sobre restituição, compensação, ressarcimento e reembolso, no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Seção IX

Da Compensação de Ofício

Art. 89. A restituição e o ressarcimento de tributos administrados pela RFB ou a restituição de pagamentos efetuados mediante Darf ou GPS cuja receita não seja administrada pela RFB será efetuada depois de verificada a ausência de débitos em nome do sujeito passivo credor perante a Fazenda Nacional.

§ 1º Existindo débito, ainda que consolidado em qualquer modalidade de parcelamento, inclusive de débito já encaminhado para inscrição em Dívida Ativa da União, de natureza tributária ou não, o valor da restituição ou do ressarcimento deverá ser utilizado para quitá-lo, mediante compensação em procedimento de ofício.

§ 2º A compensação de ofício de débito parcelado restringe-se aos parcelamentos não garantidos.

§ 3º Previamente à compensação de ofício, deverá ser solicitado ao sujeito passivo que se manifeste quanto ao procedimento no prazo de 15 (quinze) dias, contado da data do recebimento de comunicação formal enviada pela RFB, sendo o seu silêncio considerado como aquiescência.

§ 4º Na hipótese de o sujeito passivo discordar da compensação de ofício, a unidade da RFB competente para efetuar a compensação reterá o valor da restituição ou do ressarcimento até que o débito seja liquidado.

§ 5º Havendo concordância do sujeito passivo, expressa ou tácita, quanto à compensação, esta será efetuada na ordem estabelecida nesta Instrução Normativa.

§ 6º O crédito em favor do sujeito passivo que remanescer do procedimento de ofício de que trata o § 5º ser-lhe-á restituído ou ressarcido.

§ 7º Quando se tratar de pessoa jurídica, a verificação da existência de débito deverá ser efetuada em relação a todos os seus estabelecimentos, inclusive obras de construção civil.

§ 8º O disposto no caput não se aplica ao reembolso.

Segundo os Despachos Decisórios, houve o reconhecimento parcial do direito creditório da COFINS a favor da impetrante, porém, desse montante ainda será deduzido o débito referente à empresa SAFELCA S.A. INDÚSTRIA DE PAPEL, razão pela qual não tem direito a impetrante à devolução integral do crédito reconhecido.

Ademais, no tocante à parte incontroversa, não é possível extrair dos autos a data da apresentação da manifestação de inconformidade e tampouco as razões lá aduzidas, de modo que inexistem comprovação do excesso de prazo nos termos preconizados pelo artigo 24 da Lei nº 11.457/2007.

De outra parte, a imediata restituição dos valores incontroversos encontra óbice na Súmula nº 269 do STF "O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança."

Por fim, quanto à correção dos créditos pela Taxa Selic, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região é no sentido de que a vedação de restituição na esfera administrativa por ato ilegítimo do fisco gera o direito à correção monetária dos créditos pela taxa Selic, consoante julgado a seguir colacionado:

DIREITO TRIBUTÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. IPI. INCENTIVO FISCAL INSTITUÍDO PELA LEI Nº 9363/96. IN 419/2004. NÃO APLICAÇÃO. CREDITAMENTO. INJUSTIFICADA DO FISCO. CORREÇÃO MONETÁRIA. TAXA SELIC. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ. RECONHECIMENTO PARCIAL DA PROCEDÊNCIA DO P FAZENDA NACIONAL. ART. 19, §1º, I, DA LEI N. 10.522/2002. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS. CABIMENTO. VALOR EXCESSIVO. PEDIDO DE REDUÇÃO D/APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDA. **Consolidada a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça e desta Corte Regional, no sentido de que, na hipótese de vedação da restituição na esfera administrativa por ato ilegítimo do fisco, legítima a incidência de correção monetária, sob pena de enriquecimento sem causa do Fisco (Aplicação analógica do precedente da Primeira Seção submetido ao rito do artigo 543-C, do CPC: REsp 1035847/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 24.06.2009, DJe 03.08.2009 aplicando-se a Tabela Única aprovada pela Primeira Seção (que agrega o Manual de Cálculos da Justiça Federal e a jurisprudência do STJ), que, por sua vez, autoriza a aplicação da Taxa SELIC (REsp 1150188/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 20.04.2010, DJe 03.05.2010).** (...)6. Nesse ínterim, não resta dúvida que diante das indevidas glosas dos créditos presumidos de IPI, a apelada não vislumbrou alternativa, a não ser ajuizar a presente ação declaratória de nulidade das referidas decisões administrativas, contratando profissionais habilitados a proceder à sua defesa judicial e arcando com os custos de um processo judicial. 7. Ademais, para além do indeferimento parcial dos pedidos de ressarcimento formulados, o tempo de duração da demanda se apresenta considerável, tendo se passado mais de 6 (anos) anos desde o ajuizamento da causa. Tempo este, em que os patronos do apelante se mantiveram os mesmos, tendo agido com diligência na melhor e mais justa resposta ao seu cliente. 8. Não obstante tudo isso, o valor da causa também não se revela módico, ao contrário, trata-se de importância vultosa, eis que, quando da propositura da ação declaratória, foi dado à causa o valor de R\$ 7.700.000,00 (sete milhões e setecentos mil reais - fl.18), valor este que, atualizado até o ano de 2018, restaria significativamente majorado. 9. Assevera-se que, tendo o MM. Juiz "a quo" fixado a verba honorária em 5% sobre o valor da causa atualizada (R\$ 385.000,00), distribuindo os ônus da sucumbência à razão de 1/3 (um terço) para a autora e 2/3 (dois terços) para a ré, a apelante teria que pagar em favor dos patronos da autora o valor de R\$ 128.333,33, em valores de julho de 2012. 10. Tendo em vista que o entendimento a ser adotado é de que a verba sucumbencial somente é passível de modificação quando se mostrar irrisória, exorbitante ou distante dos padrões de razoabilidade, concluo que a irrisignação do apelante encontra respaldo, posto que, in casu, a fixação da verba honorária na sentença, pelo critério da equidade, restou excessivo frente à atuação das partes. Logo, os honorários fixados comportam ajustamento a fim de não levar ao enriquecimento sem causa dos patronos da apelada. 11. Considerado o valor do crédito presumido do IPI a ser ressarcido, o entendimento da Corte Superior exarado nas jurisprudências anteriormente colacionadas, o trabalho realizado e a natureza da causa, bem como o disposto no artigo 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil de 1973, vigente à época da ação, de rigor a reforma da r. sentença para fixar a verba honorária em 1% (um por cento) do valor atualizado da causa, distribuindo os ônus da sucumbência à razão de 1/3 (um terço) para a autora e 2/3 (dois terços) para a ré. 12. Apelação e remessa oficial parcialmente providas. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Grifamos. (ApRecNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1946279 0008595-19.2012.4.03.6120, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURM/Judicial)

Contudo, essa não é a hipótese dos autos, porquanto não demonstrado pela impetrante o ato ilegítimo do fisco consubstanciado na não restituição de seus créditos na via administrativa.

No mais, como destacado pela autoridade impetrada, há vedação legal à atualização pretendida pela impetrante, nos termos do artigo 6º, parágrafo 2º, da Lei nº 10.833/2003 c.c o artigo 13, caput, da Lei nº 10.833/2003:

Art. 6º A COFINS não incidirá sobre as receitas decorrentes das operações de:

§ 2º A pessoa jurídica que, até o final de cada trimestre do ano civil, não conseguir utilizar o crédito por qualquer das formas previstas no § 1º poderá solicitar o seu ressarcimento em dinheiro, observada a legislação específica aplicável à matéria.

(...)

Art. 13. O aproveitamento de crédito na forma do § 4o do art. 3o, do art. 4o e dos §§ 1o e 2o do art. 6o, bem como do § 2o e inciso II do § 4o e § 5o do art. 12, não ensejará atualização monetária ou incidência de juros sobre os respectivos valores.

Assim, de rigor a denegação da segurança.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** pleiteada nesta ação, resolvendo o mérito (art. 487, I do CPC), nos termos da fundamentação supra.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários, a teor do art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Comunique-se ao Exmo. Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento nº 5010744-80.2019.403.0000 a prolação desta sentença.

Oportunamente, ao arquivo.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 4 de julho de 2019.

BRUNO CÉSAR LORENCINI

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0005128-50.2003.4.03.6119

IMPETRANTE: VISTEON SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: ROGERIO PIRES DA SILVA - SP111399, ESTEVAO BRUNO ROSSI MANTOVANI - SP373951, KARINY SANTOS DE ARAUJO - SP344789

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Outros Participantes:

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA

GUARULHOS, 18 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5024638-30.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: EPS - EMPRESA PAULISTA DE SERVIÇOS S.A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ANTONIO MARTINS BARALDI - SP171500
EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO - SP164338

DECISÃO

Trata-se de impugnação à execução ofertada por **EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA-INFRAERO**, no bojo de cumprimento de sentença proposto por **EPS EMPRESA PAULISTA DE SERVIÇOS S/A**, alegando-se impossibilidade de cumulação de honorários advocatícios fixados em execução com honorários fixados em embargos à execução.

Em suma, sustentou que a dupla fixação da verba honorária não é possível, pois a base de cálculo é a mesma e a decisão proferida em embargos influencia na concretização da verba sucumbencial. Salienta que a discussão a respeito do crédito ocorre nos embargos, razão pela qual não faz sentido a dupla condenação. Destaca a natureza acessória dos embargos em relação à execução. Juntou comprovante de pagamento dos honorários fixados em execução no importe de R\$ 16.910,77.

Instada a se manifestar, a exequente concordou com o pagamento dos honorários e requereu o pagamento dos honorários fixados em embargos à execução, tendo em vista a possibilidade de cumulação das condenações conforme entendimento firmado pela Corte Especial do STJ. Requereu o levantamento dos valores incontroversos referentes ao montante principal e honorários depositados nos autos.

É o relatório do necessário. DECIDO.

Cinge-se a discussão posta na impugnação à possibilidade de cumulação de condenação às verbas de sucumbência fixadas em execução com as fixadas em embargos à execução.

Com razão a exequente, porquanto o Superior Tribunal de Justiça decidiu no RESP n° 1520710/SC, submetido ao rito dos recursos repetitivos, pela cumulação da verba honorária nas ações de execução e embargos à execução desde que não excedesse o limite máximo previsto no § 3º do artigo 20 do CPC/73, confira-se a ementa do julgado:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO N. 8/2008 DO STJ. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N. 2/STJ. EXECUÇÃO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. CONCOMITÂNCIA DE EMBARGOS À EXECUÇÃO. AUTONOMIA RELATIVA DAS AÇÕES. ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS EM CADA UMA DELAS. POSSIBILIDADE. COMPENSAÇÃO DAS VERBAS HONORÁRIAS. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. O presente recurso atrai a incidência do Enunciado Administrativo n. 2/STJ, segundo o qual "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça".

TESES JURÍDICAS FIXADAS SOB VIGÊNCIA DO CPC/1973. 2. Os embargos do devedor são ação de conhecimento incidental à execução, razão porque os honorários advocatícios podem ser fixados em cada uma das duas ações, de forma relativamente autônoma, respeitando-se os limites de repercussão recíproca entre elas, desde que a cumulação da verba honorária não exceda o limite máximo previsto no § 3º do art. 20 do CPC/1973.

3. Inexistência de reciprocidade das obrigações ou de bilateralidade de créditos: ausência dos pressupostos do instituto da compensação (art. 368 do Código Civil). Impossibilidade de se compensarem os honorários fixados em embargos à execução com aqueles fixados na própria ação de execução.

SOLUÇÃO DO CASO CONCRETO 4. Possibilidade de cumulação da verba honorária fixada nos embargos à execução com a arbitrada na própria execução contra a Fazenda Pública, vedada a compensação entre ambas.

5. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC/1973 e/c o art. 256-N do RISTJ.

(REsp 1520710/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, CORTE ESPECIAL, julgado em 18/12/2018, REPDJe 02/04/2019, DJe 27/02/2019)

Fixou-se a orientação no sentido de que os embargos do devedor são ação de conhecimento não confundível com a ação de execução, permitindo a fixação de honorários de forma autônoma e independente em cada uma das ações. Outrossim, afastou-se a compensação entre as verbas ante a inexistência de identidade entre credores e devedores ou de bilateralidade de créditos.

Assim, sendo permitida a cobrança cumulada das verbas em questão, **rejeito a impugnação apresentada pela INFRAERO e determino o pagamento do valor de R\$ 16.910,77, referente aos honorários fixados em embargos à execução.**

Condeno a parte executada em honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 10% do valor dos honorários de sucumbência ora em discussão, nos termos do art. 85, § 2º do CPC, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo.

Autório o levantamento dos valores depositados nos autos (ID 10238337 e 17947919) relativos, respectivamente, ao débito principal e aos honorários fixados em execução (ID 18408791).

Intimem-se as partes. Cumpra-se.

GUARULHOS, 16 de julho de 2019.

INVENTARIANTE: GRUPO J.C. MONTE SINAI DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA - EPP, MARIA APARECIDA PEREIRA

DESPACHO

Dê-se vista à CEF para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 12º, I, "b", da Resolução PRES Nº 142/2017.

GUARULHOS, 14 de julho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5003737-81.2017.4.03.6119
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
REQUERIDO: PEGASO DIESEL COMERCIO DE AUTOPECAS E SERVICOS EIRELI - ME, RODRIGO DOS SANTOS GOMES

Outros Participantes:

Em vista do informado em certidão retro, intime-se a autora para manifestação em 10 (dez) dias, requerendo o que de direito para fins de prosseguimento da presente demanda.

Não havendo manifestação da parte autora, suspenda-se o feito pelo prazo improrrogável de 1 (um) ano, por aplicação analógica do prazo máximo fixado para o processo de conhecimento.

Intime-se.

GUARULHOS, 15 de julho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000524-96.2019.4.03.6119
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: MARIA MAGDALENA RODRIGUEZ E RODRIGUEZ BRANGATI - SP71548, NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
RÉU: FEBRALUX COMERCIAL ELETRICO LTDA - ME, CRISTIANE RUFINO FELIX, THIAGO ORVALHO MORAES, VIVIANE DIAS MORAES
Advogado do(a) RÉU: MARCELO BALBINO DE CARVALHO - SP384472

Outros Participantes:

Defiro o requerido e concedo o prazo de 10 (dez) dias conforme requerido pela CEF, ficando desde já concedido o mesmo prazo para manifestação acerca do resultado na tentativa de construção judicial via sistema Bacenjud.

Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para deliberação.

Int.

GUARULHOS, 15 de julho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5003877-81.2018.4.03.6119
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: BELLE CAFELTDA - ME, CESAR DONATO MOREIRA DE SOUZA

Outros Participantes:

Manifeste-se a CEF acerca da certidão retro, requerendo o que de direito no prazo de 10 (dez) dias para fins de prosseguimento da presente demanda.

Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para deliberação.

Intime-se.

GUARULHOS, 15 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001519-80.2017.4.03.6119

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341

EXECUTADO: NOVA CARISMA TRANSPORTES DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - ME, JOSE MILTON MOREIRA DOS SANTOS, JORLANES MOREIRA DOS SANTOS

Outros Participantes:

Providencie a CEF planilha atualizada de débitos para fins de prosseguimento da presente execução, no prazo de 10 (dez) dias.

Silente, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Int.

GUARULHOS, 16 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003350-66.2017.4.03.6119

EXEQUENTE: RESIDENCIAL MARIA DIRCE 3

Advogado do(a) EXEQUENTE: MICHELE SOUZA DE ALMEIDA - SP342424

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917

Outros Participantes:

Expeça-se o competente alvará de levantamento em favor da exequente, referente aos depósitos efetuados nos autos, observadas das formalidades legais.

Para tanto, deverá fornecer dados necessários para a confecção do aludido alvará (CNPJ ou CPF MF, RG e nome em que deverá constar do alvará).

Prazo: 10 (dez) dias.

Cumprida a determinação, expeça-se.

Quanto ao saldo remanescente devido à CEF, oficie-se ao PAB CEF Justiça Federal para que promova a apropriação do valor em favor da executada, comprovando nos autos no prazo de 10 (dez) dias a efetiva operação.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Intime-se.

GUARULHOS, 16 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004115-37.2017.4.03.6119

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: PORTINARI PECAS E SERVICOS LTDA - EPP, EDUARDO TADEU DE OLIVEIRA, JOSE ONOFRE PIRES DE SOUZA

Outros Participantes:

Considerando que a parte requerida não foi encontrada no endereço fornecido pela autora, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para emenda da inicial, com indicação do endereço para citação, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil.

Decorrido, caso haja indicação de endereço ainda não diligenciado, cite-se.

No silêncio, ou em caso de apresentação de endereço que já foi objeto de diligência anterior, tornem imediatamente conclusos para extinção.

Int.

GUARULHOS, 16 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007455-52.2018.4.03.6119
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS - SP303021-A
REPRESENTANTE: EDILENE MARIA DA CONCEICAO SANTOS

Outros Participantes:

Considerando que a parte requerida, mais uma vez, não foi encontrada no endereço fornecido pela exequente, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para emenda da inicial, com indicação do endereço para citação, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil.

Decorrido, caso haja indicação de endereço ainda não diligenciado, cite-se.

No silêncio, ou em caso de apresentação de endereço que já foi objeto de diligência anterior, tornem imediatamente conclusos para extinção.

Int.

GUARULHOS, 16 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003958-64.2017.4.03.6119
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
EXECUTADO: LAERCIO BASTOS GUERRA - ME, LAERCIO BASTOS GUERRA

Outros Participantes:

Vistos, etc

Fica a exequente intimada para ciência e manifestação acerca da certidão retro, devendo requerer o que de direito em termos de prosseguimento da presente execução, no prazo de 10 (dez) dias.

Silentes, venham os autos conclusos para deliberação.

Int.

GUARULHOS, 16 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000320-86.2018.4.03.6119
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIDARTA BORGES MARTINS - SP231817
EXECUTADO: PREMOLDAL MATERIAIS DE CONSTRUCAO E SERVICOS EIRELI - EPP, JAIR ROBERTO DE SOUZA DUARTE, EDNA APARECIDA SANTOS GELSLEICHTER

Outros Participantes:

Vistos, etc

Ciência a exequente acerca do resultado nas pesquisas de constrição de ativos financeiros Bacenjud, requerendo o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, conclusos.

Intime-se.

GUARULHOS, 16 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003895-39.2017.4.03.6119

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: SWAMI STELLO LEITE - SP328036

EXECUTADO: H.M. DIAGNOSTICO POR IMAGEM E SERVICOS MEDICOS SOCIEDADE SIMPLES LIMITADA - EPP, HENRY FROIO, ELIANE PANINI VENTURA DA SILVA FROIO

Outros Participantes:

Vistos, etc

Manifeste-se a exequente acerca da certidão advinda do Juízo Deprecado, manifeste-se a exequente requerendo o que de direito em 10 (dez) dias, sob pena de suspensão do presente feito.

Intime-se.

GUARULHOS, 16 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003622-60.2017.4.03.6119

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

EXECUTADO: MTS PINTURAS E REFORMAS - EIRELI - ME, MARIA TAVARES DA SILVA

Outros Participantes:

Vistos, etc

Intime-se a exequente para manifestação em 10 (dez) dias.

Após, venham os autos conclusos para deliberação.

Int.

GUARULHOS, 16 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003589-70.2017.4.03.6119

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

EXECUTADO: IKASA COMERCIO DE MATERIAIS DE LIMPEZA - EIRELI, NEUSA DE OLIVEIRA SANTOS

Advogado do(a) EXECUTADO: IVAN AUGUSTO NAIME MANTOVANI - SP170599

Advogado do(a) EXECUTADO: IVAN AUGUSTO NAIME MANTOVANI - SP170599

Outros Participantes:

Ciência ao executado acerca do resultado da constrição parcial de ativos financeiros via sistema eletrônico BACENJUD.

Sem prejuízo, oficie-se à CEF (PAB Justiça Federal Guarulhos) para apropriação em favor da exequente do montante bloqueado, observadas as formalidades legais.

Por fim, requeira a exequente o que de direito para fins de prosseguimento da presente execução, sob pena de extinção.

Int.

GUARULHOS, 16 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006149-48.2018.4.03.6119
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
EXECUTADO: APODIS COMERCIAL E DISTRIBUIDORA EIRELI - ME, MARCEL SILVAS CAMPOS

Outros Participantes:

Manifeste-se a exequente acerca da certidão retro, requerendo o que entender de direito para fins de prosseguimento da presente execução, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, conclusos.

Int

GUARULHOS, 16 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001575-45.2019.4.03.6119
AUTOR: FRANCISCO HONORATO PEREIRA VENANCIO
Advogado do(a) AUTOR: JUCIARA SANTOS PEREIRA - SP266141
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E em 09.11/11, - Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação e documentos. Ficam ainda, as partes intimadas para requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Prazo: 15 (quinze) dias.

GUARULHOS, 10 de julho de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

1ª VARA DE JAÚ

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 0002115-34.2012.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
EMBARGANTE: HUMBERTO SEBASTIAO BORGONHONI, MARIA RITA CASSIA DE LUZIA BORGONHONI
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCOS JOSE THEBALDI - SP142737
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCOS JOSE THEBALDI - SP142737
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Intime-se o(a) executado(a) para os fins dos artigos 523 e 525 do CPC.

Deverá o(a) executado(a) promover o pagamento da importância de R\$ 701,91, através de guia DARF, sob código de receita 2864, na Caixa Econômica Federal.

Ressalto o acréscimo de multa de 10% (dez) por cento e, na forma do parágrafo 1º do citado artigo 523.

A intimação se aperfeiçoa na pessoa do(a) advogado(a), o(a) qual detém a incumbência de notificar seu constituinte acerca da publicação desta decisão, átimo em que terá início o decurso do prazo referido.

Decorrido os prazos, manifeste-se a exequente.

Jahu, 02/04/2019

HUGO DANIEL LAZARIN

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000860-70.2014.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauú
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022
EXECUTADO: MUNICIPIO DE ITAPUI

DESPACHO

De início, em observância ao disposto no art. 4º da Resolução 142/2017 da Presidência do E. TRF3, intime-se o executado para conferência dos documentos digitalizados, devendo, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar eventuais equívocos ou ilegitimidades.

Não havendo óbices, dê-se regular andamento ao feito nas determinações abaixo:

Tendo em vista o disposto no art. 3º, §2 da Resolução 458/2017-CJF/PRES, no sentido de que as solicitações de pequeno valor (aquelas consideradas, para o caso, conforme art. 3º, III, de citada Resolução), deverão ser encaminhadas diretamente ao próprio devedor, proceda a Secretaria o cancelamento no Sistema Processual do Ofício 20170048890 e, após, expeça-se Ofício ao executado para pagamento dos débitos sucumbenciais.

Sem prejuízo, providencie a secretaria o necessário para transmissão do precatório 20170048889, nos termos da Resolução 458/2017-CJF/PRES e da lei municipal 2.709/2017.

Intime-se. Cumpra-se

JAHU, 26 de junho de 2019.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

1ª VARA DE MARÍLIA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 000497-96.2017.4.03.6111

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: PATRICIA SERAGUCI MANZATO

ATO ORDINATÓRIO

Fica a exequente intimada do resultado da pesquisa INFOJUD de id 19550925, manifestando-se no prazo de 15 (quinze) dias.

Marília, 18 de julho de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5000793-62.2019.4.03.6111

EMBARGANTE: MARCELO HIDEO NAKAMURA

Advogado do(a) EMBARGANTE: PAULO LUPERCIO TODAI JUNIOR - SP237741

EMBARGADO: DORIVAL ANSANELLO FILHO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DORIVAL ANSANELLO FILHO - ME

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte intimada, para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar as custas finais do processo, no valor de R\$ 299,45 (duzentos e noventa e nove reais e quarenta e cinco centavos), mediante GUIA GRU, com os seguintes códigos: UG: 090017, GESTÃO: 00001, CÓDIGO DE RECOLHIMENTO: 18.710-0.

O recolhimento deverá ser realizado em qualquer agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de inscrição em Dívida Ativa (artigo 16 da Lei nº 9.289, de 04/07/1996).

O recolhimento deverá ser comprovado mediante a entrega, na Secretaria desta Vara Federal, situada à R. Amazonas, 527, em Marília, SP, de 1 (uma) via da GRU acima referida, contendo a autenticação mecânica da instituição financeira recebedora.

O pagamento feito fora do prazo legal e/ou informado após o encaminhamento dos dados à Procuradoria da Fazenda Nacional para a inscrição das custas em Dívida Ativa, deverá ser comprovado diretamente naquele órgão.

Marília, 18 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003685-73.2012.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: JOSE RODOLFO REIS
Advogado do(a) AUTOR: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o laudo pericial (Id. 18663825).

Decorrido o prazo supra sem solicitação de esclarecimento ao perito pelas partes, REQUISITE-SE, incontinenti, o pagamento dos honorários periciais, os quais fixo pelo máximo da tabela vigente.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ANA CLAUDIA MANIKOWSKI ANNES

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001191-09.2019.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: MARIA DE LOURDES FASAN
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO MARCOS DA SILVA - SP164118
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Cuida-se de ação de procedimento comum em face do INSS.

Consoante se verifica da petição inicial, a parte autora atribui à causa valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

Decido.

A competência do Juizado Especial Federal está fixada no artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, para as causas de até 60 (sessenta) salários mínimos. Por sua vez, o § 3º do mesmo dispositivo legal dispõe que "no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta".

Como se verifica da inicial, o valor pleiteado pela parte autora é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Portanto, nos termos acima fundamentados, a competência para processar, conciliar e julgar o presente feito é do Juizado Especial Federal e não da justiça comum.

Diante do exposto, declino da competência para processamento e julgamento deste feito e determino a sua remessa para a Seção de Atendimento, Protocolo e Distribuição local, a fim de que seja distribuído a um dos Juizados Especiais Adjuntos Cíveis desta Subseção Judiciária.

Intime-se e cumpra-se.

Marília, na data da assinatura digital.

ANA CLAUDIA MANIKOWSKI ANNES

Juíza Federal Substituta

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003287-31.2018.4.03.6111

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

D E S P A C H O

Trata-se de execução fiscal em que a executada, regularmente citada, apresentou apólice de seguro garantia para segurança do juízo (ID nº 14494553 e 14494554).

Intimada, a exequente não se opôs à garantia ofertada (ID nº 18191747). Assim, ante a concordância da exequente, reputo seguro o Juízo, mediante a apólice 024612019000207750020416, sendo desnecessária sua redução a termo.

Dispensável a intimação da executada acerca do prazo para oposição de embargos, uma vez que estes já foram ajuizados (PJe nº 5000482-71.2019.4.03.6111).

Com a garantia do débito exequendo por meio de seguro garantia (que equivale a depósito em dinheiro), não há razão para eventual protesto do título que deu origem à presente contenda ou sua manutenção, caso já tenha sido levado a efeito, bem como eventuais restrições junto ao CADIN.

Assim, determino ao exequente que se abstenha de apontar a CDA para protesto, bem como promover a inscrição da executada no CADIN ou, caso estas medidas já tenham sido efetivadas, que adote as providências necessárias para a suspensão de seus efeitos. Prazo: 10 (dez) dias.

A Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa deverá ser obtida junto ao órgão competente, devendo a executada se valer das vias ordinárias em caso de recusa.

Intimem-se e, nada mais sendo requerido, sobrestem-se em arquivo no aguardo da solução dos embargos à execução.

Cumpra-se.

Marília, na data da assinatura digital.

ANA CLAUDIA MANIKOWSKI ANNES

Juiza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002117-24.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

AUTOR: EDMARA LOBATO DE MENDONÇA

Advogados do(a) AUTOR: JEAN CARLOS BARBI - SP345642, RAFAEL DE CARVALHO BAGGIO - SP339509, IVAN RODRIGUES SAMPAIO - SP397070

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

Concedo à CEF o prazo de 15 (quinze) dias para trazer aos autos planilha de evolução do financiamento habitacional realizado pela autora, comprovando, ainda, mediante documentação, a data de término da construção do imóvel referido, bem como de todos os pagamentos realizados pela mutuária durante a fase de construção.

Com a juntada dos documentos, dê-se vista à parte autora para manifestação, em 15 (quinze) dias.

Após, tomem conclusos.

Intimem-se e cumpra-se.

MARÍLIA, 17 de julho de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004331-78.2015.4.03.6111
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE FABIANO GAMA RICCI - SP216530
EXECUTADO: L. A. Z. - TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA

D E S P A C H O

Considerando o certificado no ID 19424503 e que a exequente não goza do privilégio da isenção de custas de distribuição ou do recolhimento da condução do Oficial de Justiça no Juízo comum estadual, intime-se-a para recolher respectivos valores, comprovando-os nestes autos no prazo de 10 (dez) dias.

Ato contínuo, apresentados os recolhimentos e em termos, expeça-se carta precatória para a citação do executado, bem como para os demais atos executivos, nos termos já fixados na decisão de ID 15928273.

No silêncio, os autos serão sobrestados e aguardarão provocação em arquivo, independentemente de nova intimação.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ANA CLAUDIA MANIKOWSKI ANNES

Juíza Federal Substituta

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000531-15.2019.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA 8 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE MARIO THADEU LEME DE BARROS FILHO - SP246508
EXECUTADO: KARINA HARUMI IWASHITA

D E S P A C H O

Considerando o certificado no ID 19449109 e que a exequente não goza do privilégio da isenção de custas de distribuição ou do recolhimento da condução do Oficial de Justiça no Juízo comum estadual, intime-se-a para recolher respectivos valores, comprovando-os nestes autos no prazo de 10 (dez) dias.

Ato contínuo, apresentados os recolhimentos e em termos, expeça-se carta precatória para penhora livre e constatação, nos termos já fixados no despacho de ID 16176437.

No silêncio, os autos serão sobrestados e aguardarão provocação em arquivo, independentemente de nova intimação.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ANA CLAUDIA MANIKOWSKI ANNES

Juíza Federal Substituta

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000482-71.2019.4.03.6111
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogados do(a) EMBARGANTE: LARISSA MANZATTI MARANHÃO DE ARAUJO - SP305507-B, ARTHUR GONZAGA DE ALMEIDA - SP360864, CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

D E S P A C H O

Vistos.

1 – Por tempestivos, recebo os presentes embargos para discussão, COM EFEITO SUSPENSIVO, na forma do artigo 919 § 1º, do Novo Código de Processo Civil, por estar o Juízo garantido por seguro garantia.

2 - Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais (processo nº 5003287-31.2018.403.6111), neles certificando-se a oposição dos presentes embargos.

3- Após, dê-se vista à embargada para, caso queira, apresentar sua impugnação no prazo legal.

Marília, na data da assinatura digital.

ANA CLAUDIA MANIKOWSKI ANNES

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000770-19.2019.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
IMPETRANTE: USINA SAO LUJZ S A
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA CLAUDIA LORENZETTI LEME DE SOUZA COELHO - SP182364
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARÍLIA/SP
LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (**18463909**) opostos pela parte impetrante em face da sentença de id. **18012252**, que concedeu a segurança pleiteada para assegurar à impetrante o seu direito líquido e certo de não ser obrigada ao recolhimento de PIS, COFINS, IRPJ e CSLL sobre os montantes que lhe caibam em razão do rateio da indenização garantida nos autos da Ação Ordinária nº 96.0002636-9, originária da 7ª VJF-DF, em relação tanto à parcela já recebida quanto àquelas que lhe serão posteriormente repassadas pela Cooperativa, autora daquela lide.

Em seu recurso de embargos, sustenta a parte embargante que a sentença proferida contém **erro material** no que diz respeito ao número da ação ordinária citado na sua parte dispositiva, cumprindo fazer a sua correção, a fim de se evitar futuros questionamentos por parte da Fazenda Nacional.

É a breve síntese do necessário.

II – FUNDAMENTOS

O artigo 1.022 do Código de Processo Civil admite embargos de declaração quando, em qualquer decisão judicial, houver obscuridade, contradição ou omissão de ponto sobre o qual devia pronunciarse de ofício ou a requerimento o juiz, bem assim na ocorrência de erro material. Segundo Cândido Rangel Dinamarco (Instituições de Direito Processual Civil, V. III, São Paulo, Malheiros, 2001, pp. 685/6), obscuridade é “a falta de clareza em um raciocínio, em um fundamento ou em uma conclusão constante da sentença”; contradição é “a colisão de dois pensamentos que se repelem”; e omissão é “a falta de exame de algum fundamento da demanda ou da defesa, ou de alguma prova, ou de algum pedido etc.”.

Os embargos de declaração, em suma, têm por finalidade completar a decisão omissa ou, se o caso, torná-la clara, evidente. Destarte, somente se prestam para atacar um dos vícios apontados pelo artigo 1.022 do CPC (obscuridade, contradição, omissão ou erro material), e, em alguns casos excepcionais, em caráter infringente, como decorrência de supressão dos vícios antes apontados, pois que são apelos de integração, e não de substituição.

No caso, a parte impetrante alega que a sentença proferida contém **erro material** quanto ao número da ação antecedente citada em sua parte dispositiva, porquanto o correto é **Ação Ordinária nº 90.0002276-2**, que transitou perante a 7ª Vara Federal do Distrito Federal, e não nº 96.0002636-9, reconhecendo, contudo, ter citado equivocadamente esse último número em alguns pontos da inicial.

De fato, assiste razão à impetrante quanto ao erro material constante na sentença, causado pelo erro cometido em sua própria petição inicial, eis que, consoante os documentos que acompanham a inicial, a ação antecedente, de cujo direito reconhecido pretende se valer a impetrante, é Ação Ordinária nº **90.0002276-2**, de modo que cumpre corrigir a citação feita à ação nº 96.0002636-9, que também constou, além do dispositivo, nos primeiro e segundo parágrafos do relatório.

Assim, acolho os embargos declaratórios apresentados para deixar assente que todas as referências feitas na sentença proferida à Ação Ordinária nº 96.0002636-9 sejam substituídas por Ação Ordinária nº 90.0002276-2.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTES** os embargos declaratórios opostos, para corrigir o erro material apontado, de modo a substituir, na sentença proferida, todas as referências feitas à Ação Ordinária nº 96.0002636-9 por Ação Ordinária nº 90.0002276-2.

Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001098-46.2019.4.03.6111

IMPETRANTE: NEIDE FABIANO DE SOUZA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JESSICA MARI OKADI - SP360268

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM MARÍLIA/SP

D E C I S Ã O

Vistos.

Ante a alegação constante da pág. 2 do ID nº 18702030 deduzida por pessoa natural, DEFIRO os benefícios da gratuidade de justiça, nos termos do art. 99, par. 3º, do NCPD, aplicando-se "in casu" as disposições do art. 98 do mesmo Estatuto Processual.

Processou-se sem liminar, que resta indeferida, considerando que os elementos trazidos com a petição inicial não esclarecem de forma suficiente os motivos ensejadores da não apreciação do pedido do benefício previdenciário que, embora exista prazo legal para atendimento, não é de se afastar motivos razoáveis para a demora da apreciação, em especial em razão do possível volume de serviço para atendimento da demanda previdenciária. É a aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade administrativos.

Bem por isso, cumpre-se obter informações do impetrado para esclarecimento dos motivos da demora. Tendo em conta que no rito célere da ação de segurança, eventual sentença concessiva pode ser executada provisoriamente, independente do trânsito em julgado.

INDEFIRO A LIMINAR. Notifique-se o impetrado à cata de informações no prazo legal. Após, ao MPF para parecer. Tudo feito, tornem conclusos para sentença.

Marília, 26 de junho de 2019.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000333-75.2019.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

IMPETRANTE: CONSULTOC - CONSULTORIA E TREINAMENTO LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: GILBERTO EZIQUIEL DA SILVA - SP317121

LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

IMPETRADO: PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM MARÍLIA - SP, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARÍLIA/SP

S E N T E N Ç A

5000333-75.2019.4.03.6111

Vistos.

I – RELATÓRIO:

Trata-se de mandado de segurança impetrado por CONSULTOC – CONSULTORIA E TREINAMENTO LTDA visando ao afastamento da exigência de contribuições ao SEBRAE, SESC e SENAC, suspendendo a exigibilidade do crédito fiscal, bem como que seja declarado o direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente nos últimos 05 anos.

Argumenta-se que a Emenda Constitucional nº 33/01 teria revogado as contribuições sociais gerais de intervenção no domínio econômico na folha de pagamento dos empregados.

Após proceder à emenda da inicial, o pedido de liminar e de suspensão do processo restou indeferido (id. 15891381).

Em informações a Procuradoria da Fazenda Nacional (id. 16537009) invocou a decadência do direito à impetração. No mérito, tratou da confissão da dívida pelo parcelamento.

O Delegado da Receita Federal de Marília (id. 18321379) invocou, em preliminar, que a autoridade competente para analisar a pretensão do impetrante no âmbito administrativo é o Delegado da Receita Federal do Brasil em Presidente Prudente.

Parecer do Ministério Público no sentido da decadência (id. 18876134).

É a síntese.

II – FUNDAMENTAÇÃO:

A questão relativa à suspensão do processo já foi objeto de consideração na decisão do id. 15891391.

Cumpre-se esclarecer que a impetração desta ação tem dois objetivos distintos, conforme já mencionado no despacho do id. 14834230. Um objetivo é a revisão de valores, com a exclusão dos relativos à contribuição inquinada, com o ressarcimento dos valores pagos. Esse pedido diz, especialmente, com os débitos já inscritos em dívida ativa, sujeitos ao parcelamento, pedido esse dirigido à Procuradoria da Fazenda Nacional. O outro, consistente, na **suspensão de exigibilidade**, somente poderia dizer com débitos vincendos à inscrição. Tal pedido é dirigido ao Delegado da Receita Federal.

Chamado a emendar a petição inicial de modo a indicar as entidades SEBRAE/SESC/SENAC e da autoridade da Receita Federal responsável pela arrecadação das contribuições futuras, objeto do pedido de suspensão de exigibilidade, a impetrante optou por indicar genericamente o Delegado da Receita Federal (id. 15704455), o que se presume tratar do lotado na sede desta Subseção. Pede que o impetrado esclarecesse quem era o responsável, o que foi dito pelo Delegado da Receita em Marília.

Neste ponto, como bem frisado pela autoridade da Receita, não é o Delegado em Marília responsável pela arrecadação das contribuições do impetrante, sendo o de Presidente Prudente. Ainda, observa-se que o pedido de ressarcimento ou de compensação das contribuições destinadas às referidas entidades exige a participação das mesmas em litisconsórcio passivo necessário, o que não foi considerado pelo impetrante, situação que, por si só, já causaria nulidade em decisão que apreciasse esta parte do pedido.

Assim, havendo no mandado de segurança pedidos formulados em relação a autoridades sediadas em locais diferentes, sob a jurisdição de juízos diferentes, não se mostra admissível a cumulação de pedidos perante um mesmo juízo, em razão do disposto no artigo 327, §1º, II, do CPC.

Como é pacífica na jurisprudência, no caso do mandado de segurança, a competência define-se pela sede da autoridade impetrada. Assim, se em um dos pedidos, a autoridade competente sedia-se em Presidente Prudente, cidade não sujeita à jurisdição de Marília, cumpre-se, então, indeferir esta parte da pretensão para que o impetrante o formule perante o Juízo competente, com a devida correção do polo passivo.

Indefiro o pedido no tocante ao Delegado da Receita Federal, por ser parte ilegítima (art. 485, VI, CPC), e passo a analisar o pedido apenas em relação à autoridade sujeita a jurisdição deste juízo: o Procurador da Fazenda Nacional em Marília.

Quanto ao que concerne ao Procurador da Fazenda Nacional, a pretensão diz com a revisão de valores e o ressarcimento do que foi pago diante do parcelamento relativo às dívidas inscritas, que, segundo consta da exordial, são as Inscrições nºs 80417000877-46 (SEBRAE); 80417000876-65 (SESC) e 80417000875-84 (SENAC) – Processos Administrativos nº 13846 720009/2017-97. Como relata o impetrado referido, desde o pedido de parcelamento formulado pela impetrante em 22/05/2017 já tinha ciência destas inscrições (id. 16537009). Assim, a revisão do parcelamento ou dos aludidos débitos caducou para o ingresso do mandado de segurança, porquanto nesta parte da pretensão é de se observar o disposto no artigo 23 da Lei 12.016/09:

“Art. 23. O direito de requerer mandado de segurança extingue-se-á decorridos 120 (cento e vinte) dias, contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado”.

Em sendo assim, há, de fato hipótese de decadência. Quanto a alegação de que a impetrante formulou novo pedido de parcelamento após a impetração, tal questão resta prejudicada com o acolhimento da decadência no tocante às dívidas inscritas acima mencionadas.

III – DISPOSITIVO:

Diante de todo o exposto, INDEFIRO EM PARTE O PEDIDO INICIAL no que concerne à autoridade da Receita Federal em Marília/SP, conforme disposto no art. 485, VI, CPC e quanto ao mais, em relação ao Procurador da Fazenda Nacional, RECONHEÇO A DECADÊNCIA para a impetração, resolvendo o mérito na forma do artigo 487, II, do CPC.

Custas pelo impetrante. Sem honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

Marília, 2 de julho de 2019.

Alexandre Sormani

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001092-73.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
IMPETRANTE: MARCON INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ROGERIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA - SP175156, CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA - SP133149
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARÍLIA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Autos nº 5001092-73.2018.4.03.6111

Sentença tipo A

Vistos.

I – RELATÓRIO:

Trata-se de mandado de segurança impetrado por MARCON INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL BRASIL em Marília, com o fito de reconhecer o direito da Impetrante de excluir o ICMS da base de cálculo da CPRB, porquanto não se coaduna com o conceito de RECEITA no que tange às prestações vincendas.

Pede ao final: “3.1) reconhecer o direito da Impetrante de excluir o ICMS da base de cálculo da CPRB, porquanto não se coaduna com o conceito de RECEITA, no que tange às prestações vincendas e vencidas, e

3.2) seja reconhecido o direito de reaver, por meio de compensação ou ressarcimento ou outros, o que fora indevidamente recolhido a este título, desde o quinquênio anterior a impetração do presente mandamus, devidamente corrigido pela Taxa Selic, nos termos pretendido nesta exordial

3.3) determinar à Autoridade Coatora que se abstenha de praticar atos tendentes à cobrança ou aplicação de sanção de valores daí decorrentes, e que não sejam óbice para a obtenção e renovação da certidão positiva com efeitos de negativa – CPEN;

3.4) determinar à Autoridade Coatora que se abstenha de incluir o nome da Impetrante no CADIN em relação aos tributos ora questionados;”

Em decisão proferida (id. 8317051), a liminar restou indeferida.

O impetrado prestou as suas informações (8718480). O Ministério Público em seu parecer opinou pela concessão da segurança (8999844).

Em decisão proferida no id. 9516177 determinou-se a suspensão do processo, em razão do tema repetitivo 994.

Posteriormente, veio aos autos à informação do julgamento do tema, porém com pendência de recurso de embargos de declaração.

É o relatório. Passo a decidir.

II – FUNDAMENTAÇÃO:

Embora o recurso especial paradigma do tema nº 994 ainda não tenha transitado em julgado, diante da pendência de recurso de embargos de declaração, o fato desse recurso não possuir efeito suspensivo e não existir na legislação processual determinação para que o levantamento do sobrestamento aguarde o trânsito em julgado do acórdão paradigma, impõe-se a retomada do processo, em homenagem ao princípio da razoável duração do processo, preconizado no artigo 5º, inciso LXXVIII, CF.

Em sentido símile:

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO EFETIVADO NOS ART. 1.040, II, DO CPC/2015. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. NECESSIDADE DE AGUARDAR O JULGAMENTO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS EM FACE DO PROLATADO NO RE 579.431/RS, EM REGIME DE REPERCUSSÃO GERAL. DESCABIMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Na matéria, o STF consigna que "a existência de decisão de mérito julgada sob a sistemática da repercussão geral autoriza o julgamento imediato de causas que versarem sobre o mesmo tema, independente do trânsito em julgado do paradigma" (ARE 977.190 AgR, Centro Nacional de Inteligência – Justiça Federal Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, DJe 23/11/2016).

2. Assim, tanto os julgados do STJ quanto os do STF já firmaram entendimento no sentido de ser desnecessário aguardar o trânsito em julgado para a aplicação do paradigma firmado em recurso repetitivo ou em repercussão geral. Precedentes: STF, AgRg no ARE 673.256/RS, Rel. Ministra Rosa Weber, Primeira Turma, DJe 22/10/2013; STJ, AgInt no AREsp 838.061/GO, Rel. Ministra Di Marberbi (Desembargadora Federal Convocada do TRF/3ª Região), Segunda Turma, DJe 8/6/2016; AgRg nos EDcl no AREsp 706.557/RN, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 13/10/2015.

3. O referido posicionamento vem ao encontro do que dispõe o art. 1.040, II, do CPC/2015, quando consigna que "o órgão que proferiu o acórdão recorrido, na origem, reexaminará o processo de competência originária, a remessa necessária ou o recurso anteriormente julgado, se o acórdão recorrido contrariar a orientação do tribunal superior".

4. Embargos de declaração rejeitados.

(STJ, EDcl nos EREsp 1150549/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, CORTE ESPECIAL, julgado em 7/3/2018, DJe 23/3/2018)

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO RECORRIDA QUE APLICOU TESE FIRMADA PARADIGMA. ART. 1.040 DO CPC/2015. INTERPOSIÇÃO DE ACLARATÓRIOS EM FACE DO JULGADO PARADIGMA. DESNECESSIDADE DE SE AGUARDAR O DESI EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A jurisprudência deste STJ e do STF é no sentido de que a pendência de embargos declaratórios não impede a aplicação imediata da tese firmada no precedente paradigma, o que vem ao encontro da redação do art. 1.040 do CPC/2015. Precedentes: STF, AgRg no ARE 673.256/RS, Rel. Ministra Rosa Weber, Primeira Turma, DJe 22/10/2013; STJ, AgInt no AREsp 838.061/GO, Rel. Cent Nacional de Inteligência – Justiça Federal Ministra Diva Marberbi (Desembargadora Federal Convocada do TRF/3ª Região), Segunda Turma, DJe 8/6/2016; AgRg nos EDcl no AREsp 706.557/R Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 13/10/2015.

2. É que, de acordo com o Pretório Excelso, "a existência de decisão de mérito julgada sob a sistemática da repercussão geral autoriza o julgamento imediato de causas que versarem sobre o mesmo tema, independente do trânsito em julgado do paradigma" (ARE 977.190 AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, DJe 23/11/2016).

3. Assim, descabe o pleito contido neste agravo interno, o qual diz respeito à alegada necessidade de se aguardar o julgamento dos embargos de declaração opostos ao acórdão paradigma prolatado no julgamento do REsp 1.131.360/RJ, cuja tese firmada foi aplicada ao caso em exame.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt nos EREsp 536.148/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, CORTE ESPECIAL, julgado em 06/12/2017, DJe 14/12/2017)

Portanto, passo a aplicação do paradigma.

Embora sustente entendimento contrário, de certa forma já expresso na decisão que **negou** a liminar. Conforme o v. voto condutor para a fixação da tese para fins dos artigos 1.036 do CPC e 256-Q do RISTJ *os valores de ICMS não integram a base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta – CPRB, instituída pela Medida Provisória n. 540/2011, convertida na Lei nº 12.546/2011.* (Voto da Ministra REGINA HELENA COSTA, Resp 1629001, 26/04/2019).

Confira-se a ementa:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A RECEITA BRUTA. LEI N. 12.546/11. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DESTA CORTE. JULGAMENTO SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DO ART. 1.036 E SEQUINTE DO CPC/15.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Aplica-se, no caso, o Código de Processo Civil de 2015.

II - Os valores de ICMS não integram a base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta - CPRB, prevista na Lei n. 12.546/11. Precedentes.

III - Recurso especial da Fazenda Nacional desprovido. Acórdão submetido ao rito do art. 1.036 e seguintes do CPC/15.

(REsp 1629001/SC, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/04/2019, DJe 26/04/2019)

No mesmo sentido o julgamento dos REsp 1638772/SC e 1624297/RS.

Portanto, há justa causa para exclusão do gravame, permitindo-se, por conseguinte, a restituição por intermédio da repetição ou da compensação. Em âmbito de ação de segurança – inconfundível com ação de cobrança – mostra-se pertinente analisar o pedido de compensação.

No entendimento de nossa Corte Regional, as premissas para a compensação residem na observância da legislação vigente na época da propositura da ação. Em sendo assim, aplica-se ao caso a Lei 10.637/2002 e alterações posteriores. Logo, o referido diploma sedimentou a desnecessidade de equivalência da espécie dos tributos compensáveis, tornou-se possível a compensação tributária, independentemente do destino de suas respectivas arrecadações, mediante a entrega, pelo contribuinte, de declaração na qual constem informações acerca dos créditos utilizados e respectivos débitos compensados, termo a quo a partir do qual se considera extinto o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação, que se deve operar no prazo de 5 (cinco) anos.

A atualização e os juros devem obediência à legislação aplicável, por identidade de razões, aos índices previstos pelo fisco na arrecadação de seus tributos. Portanto, aplica-se a taxa SELIC a partir de janeiro de 1.996.

Por fim, a compensação feita por conta e risco do contribuinte, não inibe a verificação do fisco quanto à lisura e à sua adequação nos termos da presente sentença.

No mais, as consequências do reconhecimento desta, como obtenção de certidão positiva com efeitos de negativa, cobrança ou aplicação de sanções ou inclusão do nome da impetrante no CADIN, decorrem logicamente do raciocínio de que tem a impetrante direito à exclusão do ICMS na base-de-cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta – CPRB, instituída pela Medida Provisória n. 540/2011, convertida na Lei nº 12.546/2011.

Descabe ordenar objetivamente a exclusão do CADIN ou a emissão de CERTIDÃO NEGATIVA OU POSITIVA COM EFEITO DE NEGATIVA, pois, além não haver prova desse pedido ou da inclusão indevida do CADIN, não se pode presumir que o Fisco irá desobedecer a ordem judicial de considerar a inclusão do ICMS indevida na base-de-cálculo da CPRB. Além do quê, descabe a emissão de sentença de natureza condicional.

III – DISPOSITIVO:

Ante o exposto, com fundamento no artigo 487, I, do CPC, CONCEDO A SEGURANÇA para que a parte impetrante tenha reconhecido o direito líquido e certo excluir o ICMS da base de cálculo da CPRB, garantindo-se o direito à compensação, nos termos da legislação aplicável e conforme a fundamentação desta sentença, com todos os seus efeitos jurídicos, contábeis e econômicos respectivos, dos valores pagos indevidamente recolhidos nos últimos 5 (cinco) anos, acrescidos de juros à Taxa Selic, desde cada recolhimento indevido.

Custas em reembolso pela UNIÃO. Sem honorários.

Sentença sujeita à remessa oficial, considerando a previsão legal específica da Lei do Mandado de Segurança.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

Marília, 4 de julho de 2019.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

MARÍLIA, 4 de julho de 2019.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5000274-87.2019.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
EMBARGANTE: DANIEL GAGLIANO
Advogados do(a) EMBARGANTE: AMANDA MARIA MENEZES PIERAMI - SP341724, ANGELICA CRISTIANE BERGAMO - SP282028
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

(tipo B)

Vistos.

I – RELATÓRIO

DANIEL GAGLIANO após Embargos de Terceiro em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** objetivando o levantamento da construção que recaiu sobre o imóvel objeto da matrícula 5.738 do Oficial de Registro de Imóveis e Anexos de Piraju/SP nos autos de Execução de Título Extrajudicial nº 0000113-32.2000.403.6111. Argumentou que adquiriu o referido imóvel no mês de junho de 1984 por meio de escritura pública de compra e venda, que entendeu suficiente para aquisição da propriedade. Somente no ano de 2012, ao ser informado da necessidade de registro da referida escritura é que tomou tal providência. Posteriormente, em outubro de 2018 teve ciência de que diversas propriedades vizinhas haviam sido penhoradas por dívida do Sr. César Tonon, fato que igualmente ocorreu com o imóvel em questão, cuja posse e propriedade podem ser comprovadas pelo cadastro na Prefeitura Municipal e pagamento do IPTU.

Em decisão inaugural (id. 14576259), foi determinada a suspensão da execução em relação ao bem em litígio e deferidos os benefícios da justiça gratuita.

Citada, a CEF apresentou manifestação anuindo ao acolhimento do pedido, porém requereu a condenação do embargante no pagamento nos ônus sucumbenciais (id. 14966561).

O autor não falou em réplica e o MPF deixou de se manifestar quanto ao mérito da ação.

É o relato do necessário.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Não existem questões preliminares ou prejudiciais de mérito pendentes de apreciação, estando presentes todas as condições da ação e pressupostos processuais, razão pela qual passo a analisar o mérito.

Objetiva o embargante o levantamento da construção que recaiu sobre o imóvel objeto da matrícula 5.738 do Cartório de Registro de Imóveis de Piraju/SP nos autos de Execução Fiscal nº 0000113.32.2000.403.6111, argumentando que é proprietário do referido imóvel desde 1984.

A CEF reconheceu o pedido, conforme se verifica na manifestação de id. 14966561.

Assim, cabe ao Juízo apenas homologar referido reconhecimento, nos termos do art. 487, III, “a”, do CPC.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado nestes Embargos de Terceiro, extinguindo o processo nos termos do art. 487, III, "a", do CPC, para o fim de determinar o levantamento da penhora que recaiu sobre o imóvel objeto da matrícula 5.738 do Oficial de Registro de Imóveis de Piraju/SP nos autos de Execução Fiscal nº 0000113-32.2000.403.6111.

Transitada em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos do executivo fiscal e providencie-se o levantamento da construção.

Não obstante a procedência do pedido, condeno a parte embargante no pagamento de honorários advocatícios à parte embargada, que fixo em 10% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC e da Súmula 14 do STJ, tendo em vista o contido na Súmula 303 do STJ (*em embargos de terceiro, quem deu causa à construção indevida deve arcar com os honorários advocatícios*), bem como a ausência de registro de compra e venda na matrícula do imóvel, providência que cabia ao adquirente/embargante. A obrigação resta suspensa, nos termos do art. 98, § 3º, do CPC (§ 3º Vencido o beneficiário, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário).

Sem custas processuais, ante a concessão de justiça gratuita ao embargante (art. 4º, II, da Lei nº 9.289/96). Não são devidas custas processuais pela CEF, ante o princípio da causalidade, ora aplicado.

Mantenho suspensos os atos expropriatórios com relação ao imóvel objeto da ação, até o trânsito em julgado desta decisão.

Publique-se. Intimem-se.

Marília, 18 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001750-56.2016.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: MARIA DE FATIMA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON CEGA - SP131014
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação de rito comum promovida por MARIA DE FÁTIMA DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial desde o requerimento administrativo, formulado em 14/12/2015, mediante o reconhecimento das condições especiais às quais se sujeitou nos períodos de 03/1979 a 24/05/1979, de 07/06/1979 a 17/06/1981 e a partir de 09/10/1990.

À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos.

Concedidos os benefícios da gratuidade judiciária, foi o réu citado.

O INSS apresentou contestação acompanhada de documentos, agitando prejudicial de prescrição quinquenal. No mérito propriamente dito, tratou dos requisitos para a caracterização da atividade como especial, salientando a necessidade de demonstração da efetiva exposição habitual e permanente aos agentes nocivos. Na hipótese de procedência do pedido, tratou da data de início do benefício e dos honorários advocatícios.

Réplica foi ofertada.

Instadas as partes à especificação de provas, a autora requereu a realização de perícia em seu local de trabalho. O INSS, em seu prazo, disse não ter provas a produzir.

Concitada a parte autora a carrear aos autos documentos técnicos relativos às atividades desempenhadas junto à empresa “Kobes do Brasil Ind. e Com. Ltda.”, a autora promoveu a juntada do Perfil Profissiográfico Previdenciário e declaração da antiga empregadora (fls. 78/81 do id 13357130).

Determinada a expedição de ofício à empresa “Dori Alimentos Ltda.”, solicitando o fornecimento de cópia de documentos técnicos alusivos às atividades ali desenvolvidas pela autora, a resposta foi juntada às fls. 86/174 do id 13357130 e fls. 01/71 do id 13357132.

Com a ciência das partes, e após a digitalização dos autos, vieram-me conclusos.

II – FUNDAMENTO

Assevero, de início, que a prova pericial somente se faz necessária se não houver nos autos elementos de prova, tais como laudo técnico ou perfil profissiográfico devidamente preenchido, porquanto esses elementos são acolhidos como suficientes para a demonstração (art. 464, II, do CPC).

Outrossim, a realização de perícia em empresas já encerradas ou quanto a vínculos que o autor não faz mais parte há mais tempo torna-se inviável, devendo ser substituída, a pedido do autor, por prova indireta a ser realizada por novos documentos ou testemunhas (art. 464, III, CPC).

Indefiro, pois, o pedido de realização de perícia formulado pela autora, com fulcro no artigo 370, do NCPC, **ejulgo antecipadamente a lide**, nos termos do artigo 355, I, do mesmo diploma legal.

Prescrevem as prestações vencidas, não o fundo do direito quando este não tiver sido negado, consoante posicionamento veiculado na Súmula nº 85 do Col. Superior Tribunal de Justiça, cujo enunciado passo a transcrever:

Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.

Superado isso, passo ao julgamento do mérito propriamente dito.

Postula a autora o reconhecimento das atividades especiais exercidas nos períodos de **03/1979 a 24/05/1979, de 07/06/1979 a 17/06/1981** e a partir de **09/10/1990**, com vistas à concessão do benefício de aposentadoria especial desde o requerimento administrativo, formulado em **14/12/2015**.

Do tempo especial.

A aposentadoria especial está prevista no artigo 57 da Lei nº 8.213/91 e exige o trabalho sujeito a condições especiais que prejudiquem a integridade física durante 15, 20 ou 25 anos.

Já a aposentadoria integral por tempo de contribuição, prevista no artigo 201, §7º, inciso I, da Constituição, é devida ao segurado que comprove ter cumprido 35 anos de contribuição (se homem) ou 30 anos (se mulher), não havendo exigência de idade mínima.

A EC 20/98 assegurou o direito adquirido à concessão de aposentadoria, a qualquer tempo, aos segurados que até a data da publicação da Emenda tivessem cumprido os requisitos previstos na legislação então vigente (artigo 3º, caput, da EC 20/98 e artigo 202, caput e §1º, da CF/88, em sua redação original).

Assim, faz jus à aposentadoria integral por tempo de serviço o segurado de qualquer idade que até 16/12/1998 conte com 35 anos de serviço (se homem) ou 30 anos (se mulher). Também faz jus à aposentadoria proporcional por tempo de serviço o segurado que na mesma data contar com 30 anos de serviço (se homem) ou 25 anos (se mulher). Nesta hipótese, no entanto, não é possível o aproveitamento de tempo de serviço posterior para apuração da renda mensal inicial.

A regra transitória da EC 20/98 assegurou, ainda, o direito à aposentadoria proporcional por tempo de contribuição ao segurado com idade mínima de 53 anos (se homem) ou 48 anos (se mulher) que, filiado ao regime geral até 16/12/1998, contar com tempo de contribuição mínimo de 30 anos (se homem) ou 25 anos (se mulher), acrescido do chamado "pedágio", equivalente a 40% do tempo que, em 16/12/1998, faltaria para atingir o limite de 30 anos (se homem) ou 25 anos (se mulher). É o que está previsto no artigo 9º, §1º, da EC 20/98.

No que se refere aos períodos de atividade especial, faço constar que as exigências legais no tocante à sua comprovação sofreram modificações relevantes nos últimos anos. No entanto, a caracterização e a forma de comprovação do tempo de atividade especial obedecem à legislação vigente ao tempo em que foi exercido o labor.

Assim, até a entrada em vigor da Lei 9.032/95, exigia-se do segurado a comprovação, por quaisquer documentos, do exercício efetivo de alguma das atividades relacionadas nos quadros anexos ao Decreto nº 53.831/64 e ao Decreto nº 83.080/79. É que o artigo 292 do Decreto nº 611/92 incorporou em seu texto os anexos de referidos Decretos, tendo vigorado até 05/03/1997, quando foi revogado expressamente pelo Decreto 2.172/97.

Com o advento da Lei nº 9.032/95 (28/04/1995), abandonou-se o sistema de reconhecimento do tempo de serviço com base na categoria profissional para se exigir a comprovação efetiva da sujeição aos agentes nocivos, por meio do Formulário SB-40 ou DSS-8030. Prescindia-se da apresentação de laudo técnico, exceto para os agentes ruído e calor, que sempre exigiram a presença de laudo.

Mais tarde, entrou em vigor a Lei nº 9.528/97 (oriunda da Medida Provisória nº 1.523/96), que alterou o artigo 58 da Lei nº 8.213/91 para exigir a apresentação de laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. O laudo só passou a ser exigido, no entanto, com a publicação do Decreto 2.172/97 (05/03/1997), que regulamentou o dispositivo.

No que se refere à sucessão dos Decretos sobre a matéria, cumpre mencionar os seguintes:

- anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (atividades exercidas até 05/03/97 - artigo 292 do Decreto 611/92);

- anexo IV do Decreto 2.172/97 (atividades exercidas de 06/03/97 a 06/05/99 - com laudo);

- anexo IV do Decreto 3.048/99 (atividades exercidas a partir de 07/05/99 - com laudo).

É importante consignar que, após o advento da Instrução Normativa nº 95/2003, a partir de 01/01/2004, o segurado não mais precisa apresentar o laudo técnico, pois se passou a exigir o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), muito embora aquele sirva como base para o preenchimento deste. Ou seja, o PPP substitui o formulário e o laudo (TRF3, AC 1847428, Desembargador Federal Sergio Nascimento, 28/08/2013).

Destaque-se que o PPP foi criado pela Lei nº 9.528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial, sendo obrigatória a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho.

É imprescindível a comprovação do efetivo exercício de atividade enquadrada como especial. Não basta a produção de prova testemunhal, uma vez que a constatação da existência de agentes nocivos a caracterizar a natureza especial da atividade laborativa se dá por meio de prova eminentemente documental. Ademais, o ordenamento jurídico sempre exigiu o requisito da habitualidade e permanência das atividades insalubres, perigosas, penosas ou sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

Quanto ao uso de equipamento de proteção individual, ele não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, pois a sua finalidade é resguardar a saúde do trabalhador, não podendo descaracterizar a situação de insalubridade. Neste sentido, o verbete nº 9 da Súmula da Turma Nacional de Uniformização dispõe que "*O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado*".

Finalmente, quanto ao agente agressivo ruído, a jurisprudência do STJ pacificou o entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto 2.172/97 (05/03/1997), por força do artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01. As atividades exercidas entre 06/03/1997 e 18/11/2003 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB, tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto 4.882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB. Em resumo, o limite é de 80 decibéis até 05/03/1997, sendo considerado prejudicial, após essa data, o nível de ruído de 90 decibéis. A partir de 18/11/2003, o limite de tolerância foi reduzido a 85 decibéis (STJ - AgRg no REsp: 1399426, Relator Ministro Humberto Martins, 04/10/2013).

O CASO DOS AUTOS.

Período de 03/1979 a 24/05/1979

O contrato de trabalho entabulado pela autora com a empresa "*Ailiram S/A Produtos Alimentícios*" encontra-se demonstrado nos autos pela cópia da CTPS juntada às fls.20 do documento de id 13357130, bem como pelo registro de empregado de fls. 22 do mesmo id.

Para demonstrar as condições às quais se sujeitou nesse período, a autora acostou à inicial o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls.21 do mesmo id, indicando sua sujeição a níveis de ruído de **83 dB(A)** em seu ambiente de trabalho, extrapolando o limite de **80 dB(A)** estabelecido pelos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 – comportando, bem por isso, reconhecimento da atividade como especial.

Período de 07/06/1979 a 17/06/1981

Para a demonstração das condições às quais se sujeitou junto à empresa "*Kobes do Brasil – Ind. e Com. Ltda.*", trouxe a autora o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 79/80 do id 13357130, documento que, todavia, não refere a presença de qualquer fator de risco no ambiente de trabalho da autora, tampouco identifica o responsável técnico pelos registros ambientais. Não se presta, pois, a demonstrar a alegada condição especial das atividades.

Saliento, de outra parte, que a prova testemunhal não serviria para respaldar a pretensão autoral, eis que, conforme acima asseverado, para o agente agressivo **ruído**, assim como para outros agentes físicos como o **calor**, há necessidade de apresentação de laudo técnico que ateste a efetiva exposição, aferindo-o quantitativamente, independentemente do período em que exercida a atividade.

Assim, não há como considerar demonstrada a condição especial de trabalho da autora junto à empresa "*Kobes do Brasil – Ind. e Com. Ltda.*".

Período iniciado em 09/10/1990

Visando a demonstrar as condições de trabalho junto à empresa "*Dori Alimentos Ltda.*", a autora acostou à inicial o PPP de fls.29/31 do id 13357130, o qual revela que a autora desempenhou as atividades de **empacotadeira** (de 10/10/1990 a 30/04/1996) e de **operadora de máquinas** (a partir de 01/05/1996).

Não se vê no aludido documento técnico qualquer referência a fatores de risco para o período de 10/10/1990 a 17/12/1998. Conforme informação prestada pela empregadora da autora no ofício de fls. 86 do id 13357130, "o primeiro PPRA somente foi elaborado em abril de 1999".

A partir de 18/12/1998, o mesmo PPP indica que a autora esteve sujeita aos seguintes níveis de ruído: 85 dB(A) (de 18/12/1998 a 31/08/1999), 88 dB(A) (de 01/09/1999 a 31/08/2003), de 89 dB(A) (de 01/09/2003 a 31/08/2007), de 87,5 dB(A) (de 01/09/2007 a 31/08/2010) e de 91 dB(A) (a partir de 01/09/2010). Outrossim, mediante solicitação do Juízo, a atual empregadora da autora forneceu ainda os PPPs de fls. 89/94 do id 13357130, apontando a presença de níveis de ruído de 91 dB(A) (de 01/09/2010 a 31/08/2013), de 90,9 dB(A) de 01/09/2013 a 31/08/2016) e de 88,6 dB(A) a partir de 01/09/2016.

Desse modo, porque extrapolado o limite de tolerância de 85 dB(A) estabelecido pelo Decreto 4.882/2003, cumpre reconhecer como especiais as atividades exercidas pela autora a partir de 19/11/2003. Antes disso, o limite de tolerância de 90 dB(A) fixado pelo Decreto 2.172/97 não restou superado.

Da aposentadoria especial.

Assim, considerando os períodos de atividade especial ora reconhecidos (de 01/03/1979 a 24/05/1979 e de 19/11/2003 a 14/12/2015 - DER), contava a autora 12 anos, 3 meses e 20 dias de tempo de especial até o requerimento administrativo, formulado em 14/12/2015, insuficientes para obtenção do benefício de aposentadoria especial pretendido. Confira-se:

Descrição	Períodos Considerados		Contagem simples			Fator	Acréscimos			Carência
	Início	Fim	Anos	Meses	Dias		Anos	Meses	Dias	
1) ALIRAMS A PRODUTOS ALIMENTICIOS	01/03/1979	24/05/1979	-	2	24	1,20	-	-	16	3
2) KOBES DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA	07/06/1979	17/06/1981	2	-	11	1,00	-	-	-	25
3) 52.123.916 DORI ALIMENTOS S.A	10/10/1990	24/07/1991	-	9	15	1,00	-	-	-	10
4) 52.123.916 DORI ALIMENTOS S.A	25/07/1991	16/12/1998	7	4	22	1,00	-	-	-	89
5) 52.123.916 DORI ALIMENTOS S.A	17/12/1998	28/11/1999	-	11	12	1,00	-	-	-	11
6) 52.123.916 DORI ALIMENTOS S.A	29/11/1999	18/11/2003	3	11	20	1,00	-	-	-	48
7) 52.123.916 DORI ALIMENTOS S.A	19/11/2003	17/06/2015	11	6	29	1,20	2	3	23	139
8) 52.123.916 DORI ALIMENTOS S.A	18/06/2015	14/12/2015	-	5	27	1,20	-	1	5	6
Contagem Simples			27	5	10		-	-	-	331
Acréscimo			-	-	-		2	5	14	-
TOTAL GERAL							29	10	24	331
Totais por classificação										
- Total comum							15	1	20	
- Total especial 25							12	3	20	

Tampouco fazia jus à aposentadoria por tempo de contribuição nos moldes hoje vigentes, em que são necessários 30 (trinta) anos para a mulher (artigo 201, § 7º, da CF/88).

De outra parte, não verifico que o reconhecimento do período de atividade especial possa configurar julgamento *ultra* ou *extra petita*. O reconhecimento dos períodos especiais constitui-se um *minus* em relação ao pedido de conversão do benefício em aposentadoria especial.

Assim, os intervalos de labor especial ora reconhecidos (de 01/03/1979 a 24/05/1979 e de 19/11/2003 a 14/12/2015 - DER) poderão ser também utilizados para o cálculo do fator previdenciário da aposentadoria por tempo de contribuição de que é beneficiária a autora desde 29/07/2018 (NB 184.208.846-4, conforme extrato do Sistema DATAPREV) caso esta o requeira, mediante pedido de revisão administrativa. Determinar essa revisão em juízo acarretaria o julgamento fora do pedido, mormente considerando a concessão administrativa após o ajuizamento da ação.

III – DISPOSITIVO

Posto isso, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para reconhecer como tempo de atividade especial, para todos os fins previdenciários, os períodos de 01/03/1979 a 24/05/1979 e de 19/11/2003 a 14/12/2015, sem, contudo, determinar a concessão do benefício de aposentadoria especial requerido.

Considerando a sucumbência parcial de ambas as partes e sendo vedada a compensação de honorários (art. 85, §14, do NCPC), cabe fixar a condenação do autor e do réu. Considerando não ter havido condenação em pecúnia, a base-de-cálculo será o valor dado à causa atualizado (art. 85, §4º, III, NCPC). Assim, com base no artigo 85, §3º, I, do NCPC, condeno a autora ao pagamento da verba honorária em favor do réu em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. E, condeno o réu ao pagamento da verba honorária em favor do advogado da autora também em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Quanto aos honorários devidos pela autora, a cobrança está sujeita à mudança de sua situação econômica nos termos do artigo 98, §3º, do NCPC.

Sem custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia delas isenta.

Sem remessa necessária (art. 496, § 3º, I, NCPC), uma vez que o proveito econômico não atinge a cifra de 1.000 salários-mínimos.

Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto n.º 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, registro que foram acolhidos judicialmente os períodos de 01/03/1979 a 24/05/1979 e de 19/11/2003 a 14/12/2015 como tempo de serviço especial em favor da autora **MARIA DE FÁTIMA DOS SANTOS**, filha de Adélia Tavares dos Santos, portadora da cédula de identidade RG nº 12.566.647-0-SSP/SP e inscrita no CPF sob nº 110.573.538-92, com endereço na Rua Moisés Elias, 218, em Marília, SP.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 18 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000943-02.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: DARCI CANDIDA SALVADOR DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO SALVADOR FRUNGILO - SP179554-B
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

(Tipo A)

Vistos.

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação previdenciária, com pedido de tutela antecipada, promovida por DARCI CANDIDA SALVADOR DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INSS, mediante a qual busca a autora a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, ao argumento de ser portadora de enfermidades incapacitantes (Transtorno depressivo recorrente, episódio atual leve, Hipertensão essencial, Espondilose não especificada, Dor lombar baixa e Reumatismo não especificado), não tendo meios de exercer atividade laboral para sua manutenção, nem de tê-la provida por sua família.

A inicial veio instruída com instrumento de procuração e outros documentos.

Deferida a gratuidade judiciária, afastou-se a possibilidade de prevenção com o feito nº 0004216-57.2015.403.6111 e postergou-se a análise da tutela antecipada; na mesma oportunidade, determinou-se a produção de prova pericial médica e constatação social (fls. 65/66).

Mandado de constatação cumprido foi anexado às fls. 78/86.

Citado, o INSS apresentou sua peça de defesa às fls. 91/93 alegando, de início, prescrição quinquenal; no mérito sustentou, em síntese, que a parte autora não preenche, em seu conjunto, os requisitos legais necessários à obtenção do benefício assistencial vindicado. Em sede eventual, tratou dos honorários advocatícios e da correção monetária. Juntou documentos.

Sem réplica.

Digitalizados os autos, laudo pericial foi anexado no Id 16427941; sobre ele disse apenas o INSS (Id 18073990), quedando-se silente a autora.

O Ministério Público Federal, a seu turno, manifestou-se no Id 19181327, opinando pela improcedência da demanda.

A seguir, vieram os autos conclusos.

II – FUNDAMENTOS

Sobre prescrição deliberar-se-á ao final, se necessário.

O benefício assistencial está disciplinado na Constituição Federal nos seguintes termos:

Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente da contribuição à seguridade social, e tem por objetivos. (...)

(...)

V- a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

A norma descrita foi regulamentada pelo artigo 20 da Lei nº 8.742/93, combinado com o art. 34 da Lei n. 10.741/03 (Estatuto do Idoso).

Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social – Loas. (Vide Decreto nº 6.214, de 2007)

Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas.

Dessa forma, o benefício assistencial é devido à pessoa que preencher os seguintes requisitos:

(i) ser portadora de deficiência ou idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais (requisito da deficiência ou requisito etário);

(ii) que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção (requisito da miserabilidade);

(iii) e nem de tê-la provida por sua família (requisito da impossibilidade do apoio familiar).

No caso do benefício pretendido ao deficiente, define-se que pessoa portadora de deficiência é aquela impedida de participar da sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas em virtude de anomalias físicas, mentais ou sensoriais, ou de lesões irreversíveis de longa duração.

Assim dispõe o art. 2º do Estatuto da Pessoa com Deficiência:

Art. 2º Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

Especificamente em relação à pessoa com deficiência de natureza física, insta reconhecer que o amparo social volta-se ao deficiente, e não ao incapaz. Contudo, a incapacidade para o trabalho, antes de ser circunstância impertinente, é elemento que serve à investigação quanto à deficiência física.

Anote-se a necessidade de observância quanto à aferição de deficiência física considerável, em decorrência da qual se constate um notável diferencial entre aquele que dela padece e a maioria das pessoas. Caso contrário, a tão-só equivalência do termo à comparação de força e eficiência laborativa ao homem ideal, atlético, ao mais bem preparado física e intelectualmente, poderia levar à conclusão de que a menor desvantagem nas diversas funções orgânicas induziria à constatação de deficiência física (como o caso de deficiências da visão corrigidas por lentes, fragilidade em decorrência da compleição corporal, etc).

No caso de deficiente menor de 16 anos, a incapacidade é presumida, todavia não é fator de afastamento da hipótese legal, visto que tal situação onera o grupo familiar, seja na impossibilidade de trabalhar de um dos membros economicamente ativos, seja nos custos extraordinários para manutenção do deficiente.

No caso do benefício pretendido ao idoso, não se põe o requisito atinente à incapacidade, visto que esta estipulação legal, contida no parágrafo segundo, art. 20, se faz em explicitação à disposição que trata do deficiente, não tendo correlação, portanto, à hipótese em que o benefício é pretendido pelo idoso.

O requisito etário é objetivo na legislação e contempla o idoso com 65 anos ou mais, independentemente do sexo.

Quanto à composição do grupo familiar, este é disposto no §1º do artigo 20 da lei 8742/93, com redação dada pela lei n. 12.435/11.

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

Impende destacar que o benefício em questão não é instrumento para afastar o dever legal de prestar alimentos de modo a "socializar" os gastos da família com seus idosos e dependentes portadores de deficiência física. Não tem por finalidade complementar a renda familiar ou proporcionar maior conforto à parte interessada, mas amparar a pessoa deficiente ou idosa em efetivo estado de miserabilidade.

Apesar de o dispositivo normativo em questão aludir expressamente aos "menores tutelados" como sendo aqueles que deverão compor o grupo familiar se viverem sob o mesmo teto que o requerente do benefício assistencial, insta observar não ser incomum, justamente nas famílias mais vulneráveis sob o ponto de visto sócio-econômico, que menores abandonados ou órfãos encontrem abrigo junto a familiares sem, contudo, encontrarem-se legalmente tutelados.

A exclusão desses menores do núcleo familiar implicaria em negar realidade fática em desfavor daquele que pleiteia o benefício assistencial, e, em consequência, em desfavor do primado constitucional que dita no sentido da devida proteção à família.

Por essa razão, e se assim apurado em estudo social que indique motivo plausível que justifique o amparo do menor pelo núcleo familiar em questão, ainda que não formalizada a tutela, será ele computado como membro integrante do núcleo familiar em questão para efeito da apuração da renda per capita.

No que tange à hipossuficiência, o artigo 20, §3º, da Lei n. 8.742/93, exige que a renda familiar per capita seja inferior a ¼ (um quarto) do salário mínimo.

O E. Supremo Tribunal Federal na ADIN 1232-1, reconheceu a constitucionalidade do requisito objetivo previsto na Lei nº 8.437/93, mas não negou a possibilidade de a hipossuficiência ser aferida em face de outras circunstâncias trazidas a juízo. Segue a decisão:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 6º DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. A SOCIAL. PREVISÃO CONSTITUCIONAL. ART. 20, § 3º, DA LEI Nº 8.742/93. ANÁLISE DO CRITÉRIO UTILIZADO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM PARA AFERIR A RENDA PER CAPITA DA PARTE. IMPOSSIBILIDADE DE REAPRECIÇÃO POR ESTA CORTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. NÃO-CARACTERIZAÇÃO DA DIVERGÊNCIA ESPECIAL IMPROVIDO. (...) 3. A Terceira Seção deste Superior Tribunal consolidou o entendimento de que o critério de aferição da renda mensal deve ser tido como um limite mínimo, un quantum considerado insatisfatório à subsistência da pessoa portadora de deficiência ou idosa, não impedindo, contudo, que o julgador faça uso de outros elementos probatórios, desde que aptos a comprovar a condição de miserabilidade da parte e de sua família. (...) (REsp 868.600/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado 01.03.2007, DJ 26.03.2007 p. 321, destaqui)

Portanto, a renda nesse patamar indica presunção de miserabilidade, o que não exclui que outras situações configurem esse estado. Ou seja, a certeza absoluta do estado de miserabilidade das famílias cujos membros sobrevivam com menos um quarto de salário mínimo não faz inferir a negativa desse estado de carência em relação àqueles que sobrevivem com pouco mais.

Como se sabe, porém, o critério objetivo fixado em lei vem sendo flexibilizado pela jurisprudência pátria. O próprio Supremo Tribunal Federal já reconheceu o processo de inconstitucionalização do artigo 20, §3º, da Lei nº 8.742/93 (Reclamação 4374, Relator Ministro Gilmar Mendes, 18/04/2013). É que, para dar cumprimento ao comando constitucional, a miserabilidade deve ser aferida por outros meios, sendo de todo inconveniente a aplicação rígida de referido dispositivo legal.

No caso de haver componente do grupo familiar, idoso ou deficiente físico, receptor de benefício assistencial, deve ser aplicada a disposição do parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso, sendo excluído este valor para efeito de apuração da renda familiar per capita.

Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social – Loas.

Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas.

Essa disposição deve ser estendida, por analogia, também a benefício previdenciário, assim como ao requerente deficiente (STJ, REsp 1355052/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVE PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/02/2015, DJe 05/11/2015).

Quanto à capacidade financeira da família em prover o sustento de seu ente idoso ou deficiente, mesmo que já apurada a renda per capita, é necessária também a aferição da capacidade financeira da família da parte autora (aqui entendida de forma ampla) em prover o seu sustento, visto que a assistência estatal é subsidiária à assistência que deve ser provida pelos entes familiares (parte final do art.203, V, da CF88). Ou seja, apenas na impossibilidade da família sustentar seus idosos ou deficientes é que deve a sociedade arcar com este custo.

Ressalto que, diferentemente do cálculo da renda per capita utilizado para aferição do estado de miserabilidade, neste requisito toda e qualquer renda deve ser considerada, de forma a verificar, de fato, se a família é capaz de adimplir ao dever de alimentar.

Tal entendimento está pautado na principiologia constitucional (Princípio da Solidariedade, art. 3º, I, da CF88), transpassando o direito de família (Princípio da Solidariedade Familiar, art. 1.694 do Código Civil) e é excludente legal do direito de concessão do benefício assistencial (art. 203, V, da CF88), a ver (grifo nosso):

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;

Art. 1.694. Podem os parentes, os cônjuges ou companheiros pedir uns aos outros os alimentos de que necessitem para viver de modo compatível com a sua condição social, inclusive para atender às necessidades de sua educação.

Art. 203, V- a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

A análise da capacidade financeira da família para o sustento de seu ente em estado de necessidade deve ser efetuada de forma objetiva, a partir da verificação de qual percentual da renda dos familiares corresponde a um salário mínimo (valor do benefício a ser concedido), assim como quais integrantes são responsáveis pela prestação de alimentos.

O CASO DOS AUTOS

Na espécie, a autora contando **51 anos** de idade quando da propositura da ação, vez que nascida em **17/10/1959**, não preenche o requisito etário exigido em Lei, de modo que se torna necessária a análise acerca de sua capacidade para o trabalho.

Nesse particular foi juntado o laudo pericial no Id 16427941, produzido por médico ortopedista e datado de 11/04/2019, onde informa o digno perito que a autora apresenta doença degenerativa em coluna lombar, compatível com sua idade – CID M19.0 (Artrose primária de outras articulações) e M54.5 (Dor lombar baixa).

Relatou o experto por ocasião do exame físico: "A autora com 59 anos de idade, comparece à pericia referindo dor em coluna lombar há mais de 10 anos. Ao exame clínico visual: em bom estado geral, corada, orientada, comunicativa; deambulando normalmente, sem auxílios e sem claudicação; com membros superiores e inferiores simétricos, sem atrofia, com força muscular preservada; articulações de ombros, cotovelos, punhos e mãos sem déficits funcionais, com teste de Neer negativo em ambos os ombros; coluna cervical e dorsal com boa amplitude de movimentos, sem limitações; coluna lombar com discreta limitação da flexão, mas sem sinais de radiculopatias, com manobra de Laseg negativa bilateralmente".

E esclareceu: "estudou até o 3º colegial (com ensino médio completo); alega que já trabalhou como balconista e doméstica por vários anos, e atualmente trabalha como doméstica registrada desde 01/12/2018, CTPS nº 045500 série 607".

Por fim concluiu: "No momento a autora não se encontra incapacitada para a vida independente e não apresenta incapacidade para o trabalho e suas atividades habituais; e está trabalhando."

Dessa forma, ficou claramente demonstrado que a autora não atende ao requisito de deficiência delineado no § 2º, artigo 20, da Lei 8.742/93.

De outro giro, no tocante à hipossuficiência econômica, o estudo social realizado, conforme relatório de fls. 78/86 e datado de 26/04/2017, revela que a autora convive com seu marido, Edson da Silva, à época com 51 anos, e o filho Samuel, 21 anos, estudante. A família reside em imóvel próprio, de alvenaria, porém inacabado, em condições razoáveis de habitabilidade, conforme se vê do relatório fotográfico anexado. A subsistência do núcleo familiar, conforme relatado, é provido exclusivamente pelo cônjuge varão, o qual no momento da constatação, se encontrava no gozo de seguro-desemprego que se estenderia até maio/2017; relatou-se, também, que a família possui um veículo Fiat Uno, ano 1995, mas sem condições de abastecê-lo para o uso.

Pois bem. Em que pesem as informações lançadas no relatório social, em consulta ao sistema CNIS, verifica-se que o marido da autora passou a exercer atividade laboral a partir de junho/2017:

Nít: 1.177.518.745-9 **Nome:** EDSON DA SILVA **Data de Nascimento:** 26/08/1965

Nome da Mãe: LIDIA DE LIMA DA SILVA **CPF:** 145.716.468-01

Origem do Vínculo: CONDOMÍNIO RESIDENCIAL EDIFÍCIO VILLA FUNCHAL

Data Início: 05/06/2017 **Data Fim:** 10/06/2018 **Últ.:** 06/2018

Origem do Vínculo: BBG ENGENHARIA LTDA

Data Início: 27/03/2019 **Data Fim:** **Últ.:** 06/2019

Da mesma forma, a autora está trabalhando e auferindo renda, conforme relatado no laudo pericial.

De tal modo, também não restou demonstrada a propalada hipossuficiência da autora.

Assim, não preenchidos todos os requisitos legais exigidos para concessão do benefício assistencial vindicado, improcede a pretensão. E improcedente o pedido, resta prejudicada a análise da prescrição quinquenal aventada na contestação.

III – DISPOSITIVO

Posto isso, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte ré, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, §§ 2º e 3º, I, do CPC e da Súmula 14 do STJ, condicionada a execução à alteração de sua situação econômica, nos termos do artigo 98, § 3º, do novo CPC.

Sem custas, em virtude da gratuidade conferida à parte autora (art. 4º, II, da Lei nº 9.289/96).

Publique-se. Registre. Intimem-se, inclusive o MPF.

Marília, 18 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 000901-84.2016.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: CRISTIANE DE ALCANTARA FIMENI
Advogado do(a) AUTOR: ALFREDO BELLUSCI - SP167597
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação previdenciária, com pedido de tutela antecipada, promovida por CRISTIANE DE ALCANTARA FIMENI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – por meio da qual postula a autora o restabelecimento do benefício de auxílio-doença desde a cessação ocorrida em 04/12/2015, ao argumento de ser portadora de transtorno psiquiátrico, não tendo condições de trabalho.

À inicial, juntou documentos.

Deferida a gratuidade judiciária, afastou-se a possibilidade de prevenção com o feito nº 0000323-58.2015.403.6111 e indeferiu-se o pleito de antecipação da tutela, nos termos da decisão de fls. 20/21; na mesma oportunidade, determinou-se a realização de prova pericial médica.

Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 34/38) alegando, de início, prescrição quinquenal; no mérito, sustentou, em síntese, que a parte autora não preenche os requisitos necessários para obtenção do benefício almejado. Em sede eventual, tratou do termo inicial do benefício, da revisão administrativa, dos honorários advocatícios e juros de mora e da compensação do período efetivamente laborado.

Nova peça de defesa foi anexada às fls. 41/42.

Laudo pericial veio aos autos às fls. 58/62; sobre ele manifestou-se a autora às fls. 65/66; o INSS, por sua vez, disse à fls. 68.

Diante de novos documentos médicos juntados pela autora, foi a perita intimada a ratificar ou retificar o laudo pericial (fls. 71).

Laudo complementar foi acostado à fls. 92; sobre ele disseram as partes, pugnano a autora por nova prova pericial, a qual foi deferida à fls. 102.

Digitalizados os autos, novo laudo pericial foi anexado no Id 14407473, acerca do qual disseram as partes nos Id's 15546413 e 15804683.

A seguir, vieram os autos conclusos.

II – FUNDAMENTOS

De início, deixo de conhecer da segunda contestação apresentada pelo INSS às fls. 41/42, por força da preclusão consumativa que impõe reconhecer diante da peça de resistência já anexada às fls. 34/38.

Sobre prescrição deliberar-se-á ao final, se necessário.

A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade (art. 201, I).

A lei exigida no comando constitucional em destaque é a nº 8.213/91, que prevê os seguintes benefícios devidos em razão da incapacidade laboral: aposentadoria por invalidez, auxílio-doença e auxílio-acidente.

Mesmo quando não formulados especificamente na peça exordial, são fungíveis os requerimentos dos benefícios por incapacidade, haja vista que a concessão deste ou daquele depende, sobretudo, da análise do grau de incapacidade, o que somente é possível de aferir com grau de certeza no curso da ação.

Os requisitos para a concessão do benefício por incapacidade, de acordo com a Lei nº 8.213/91, são:

(i) Incapacidade para o trabalho, da seguinte forma:

.Aposentadoria por invalidez: incapacidade permanente que impossibilite a prática de qualquer tipo de trabalho, sem possibilidade real de recuperação ou reabilitação.

.Auxílio-doença: incapacidade temporária (superior a 15 dias) que impossibilita a realização do trabalho habitual do segurado, devendo se aguardar a recuperação; ou incapacidade permanente que impossibilita a realização do trabalho habitual do segurado, devendo se aplicar processo de reabilitação para o exercício de outra atividade.

.Auxílio-acidente: incapacidade permanente que reduz a capacidade laborativa do segurado para sua atividade habitual, na forma de seqüela resultante de acidente de qualquer causa ou doença profissional, nos termos do art. 20, I, da Lei nº 8.213/91, que é equiparada a acidente.

(ii) **Qualidade de segurado:** deve estar presente na data de início da incapacidade, é característica da pessoa vinculada ao Regime Geral de Previdência Social na forma do art. 11 da Lei 8.213/91; vigente durante o vínculo empregatício ou durante o período em que verter contribuições previdenciárias, podendo ser estendido na forma do art. 15, da Lei 8.213/91 (período de graça);

(iii) **Carência:** na forma dos artigos 24 e seguintes da Lei 8.213/91.

No caso dos autos, os requisitos **carência e qualidade de segurada** restaram suficientemente demonstrados quando da propositura da ação, tendo em vista que a autora mantém vínculo empregatício em aberto, iniciado em 14/11/2006, constando como última remuneração a competência 02/2014; antes, manteve contratos de trabalho no interstício 1995-2004; constato, também, que esteve no gozo de auxílio-doença nos seguintes períodos: 01/01/2013 a 17/02/2013, 09/12/2013 a 26/08/2014 e 16/03/2015 a 16/12/2015, conforme se vê do extrato CNIS de fls. 22.

Quanto à incapacidade, essencial a análise da prova técnica produzida nos autos.

E de acordo com o laudo pericial anexado no Id 14407474, datado de 27/11/2018 e lavrado por especialista em psiquiatria, a autora é portadora de Transtorno Esquizoafetivo (CID F25), patologia incurável, controlada com medicamentos e correto tratamento, que se caracteriza por *“distorções na percepção e cognição desordenada, como por exemplo alucinações auditivas, delírios, paranoia e ou discurso e pensamentos desordenados, como disfunção social e ocupacional”*.

Relatou a digna perita: *“(…) Diz que durante os anos de 2009 a 2014 trabalhou muito real, até que os colegas de trabalho passaram a se assustar com o comportamento da periciada, e que tinham medo de ficar perto ou trabalhar junto, referindo-se que a periciada era ‘louca’. Nesta ocasião, menciona que passou pelo médico do trabalho, Dr. Leandro, que lhe recomendou um afastamento para tratamento e para que a mesma procurasse um psiquiatra. A periciada manifesta que iniciou o tratamento com o Dr. Mario Putinatti, no ano de 2014, e que nesse período teve 03 tentativas de suicídio. (...) Diz que foi internada, pela primeira vez, no ano de 2015, e desde então vem realizando tratamento com a Dra Ira, e que ainda continua no sistema de internação parcial no Hospital Espírita de Marília (em consulta ao prontuário, foi constatado internação em 16/03/2015 até 24/06/2015; de 29/06/2015 a 13/07/2015; 05/10/2016 a 21/02/2017; 22/05/2017 a 05/09/2017, e atualmente desde 05/09/2017)”*.

Diante do quadro clínico observado, concluiu a experta que a autora encontra-se **total e definitivamente incapacitada** para o exercício de qualquer atividade laboral, sem possibilidade de reabilitação profissional.

Fixou o início da doença no ano 2009 e da incapacidade em 2014, quando foi afastada pelo médico do trabalho da empregadora.

De tal modo, restou demonstrada a incapacidade **total e permanente** da autora para o exercício de atividade laboral, fazendo jus ao benefício de **aposentadoria por invalidez**, desde a cessação do auxílio-doença, em 16/12/2015, uma vez que já encontrava a autora totalmente incapaz para o trabalho na ocasião.

Neste ponto, faço constar, por oportuno que, embora a autora tenha postulado o restabelecimento do benefício desde *“04/12/2015”*, considero tratar-se de evidente erro material, impondo a DIB a partir do dia seguinte à cessação efetivada em 16/12/2015 (fls. 23).

Considerando a data de início do benefício ora fixada, não há parcelas alcançadas pela prescrição quinquenal.

Registre-se, por fim que, como consequência legal da concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, fica a parte autora obrigada a submeter-se a exames médicos periódicos a cargo da Previdência Social, nos termos do artigo 101, da Lei nº 8.213/91.

DA TUTELA DE URGÊNCIA ANTECIPADA.

Reaprecio o pedido de antecipação de tutela postulado na inicial.

Considerando a certeza jurídica advinda da presente sentença e, de outra parte, a urgência do provimento jurisdicional, diante da natureza alimentar do benefício postulado, **DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA ANTECIPADA**, uma vez que estão presentes os seus pressupostos (art. 300 do novo CPC), determinando ao INSS que implante o benefício de aposentadoria por invalidez em favor da parte autora, no prazo legal de 45 dias.

III – DISPOSITIVO

Posto isso, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condono o réu, por via de consequência, a implantar em favor da autora **CRISTIANE DE ALCANTARA FIMENI** o benefício previdenciário de **APOSENTADORIA POR INVALIDEZ** a partir de **17/12/2015**, com renda mensal calculada na forma da lei.

Condono o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde as datas de início dos benefícios fixadas nesta sentença, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros, a contar da citação (de forma globalizada quanto às parcelas anteriores a tal ato processual e, após, mês a mês), de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267, de 10 de dezembro de 2013, do E. Conselho da Justiça Federal, em razão da inconstitucionalidade parcial por arrastamento do art. 1.º-F da Lei nº 9.494/97 (ADI 4357/DF), em que ficou afastada a aplicação dos *“índices oficiais de remuneração básica”* da caderneta de poupança como indexador de correção monetária nas liquidações de sentenças proferidas contra a Fazenda Pública. Nesse sentido, os juros incidirão em conformidade com os índices aplicáveis à caderneta de poupança. A correção monetária, a partir de setembro de 2006, pelo INPC/IBGE, em conformidade com a Lei nº 10.741/2003, MP nº 316/2006 e Lei nº 11.430/2006.

Condono o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios ao patrono da parte autora, que fixo nos percentuais mínimos previstos no art. 85, § 3º, do CPC, aplicáveis a cada um dos limites previstos nos incisos daquele dispositivo legal, o que será verificado em liquidação de sentença.

Sem custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia delas isenta.

O reembolso dos honorários periciais adiantados à conta da Justiça deve ser suportado pelo réu (art. 6º da Resolução CJF nº 558/2007).

Sem remessa necessária (art. 496, §3º, I, NCPC), pois evidente que o proveito econômico não atinge a cifa de 1.000 salários-mínimos.

Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto n.º 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características:

Beneficiário:	CRISTIANE DE ALCANTARA FIMENI RG: 29.984.900-4 SSP/SP CPF: 288.296.658-00 Mãe: Maria Barbosa de Alcantara Fimeni End: Rua Evaristo da Veiga nº 126, Bairro Palmital, em Marília/SP.
Espécie de benefício:	Aposentadoria por invalidez
Renda mensal atual:	A calcular pelo INSS
Data de início benefício:	17/12/2015
Renda mensal inicial (RMI):	A calcular pelo INSS

À **Agência da Previdência Social de Atendimento às Demandas Judiciais – APS ADJ** para cumprimento da antecipação da tutela ora deferida, no prazo legal de 45 dias, valendo cópia desta sentença como ofício.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Marília, 18 de julho de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000277-42.2019.4.03.6111

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: WILLIAN MIGUEL DA SILVA - SP360610

EXECUTADO: JULIO ISAMU YOSHIDA

Advogados do(a) EXECUTADO: ADRIANA MILENKOVICH CAIXEIRO - SP199291, MARLI EMIKO FERRARI OKASAKO - SP114096, RAQUEL BUENO ASPERTI - SP300840

SENTENÇA TIPO B (RES. N. 535/2006 - CJF)

SENTENÇA

Vistos.

Em face do pagamento do débito, como noticiado pelo exequente, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL**, na forma do artigo 924, II, do novo Código de Processo Civil.

Levante-se a penhora, se houver – inclusive mediante expedição de Alvará de Levantamento, se necessário – anotando-se. Cópia da presente sentença servirá como instrumento para eventual desfazimento do gravame.

Custas *ex lege*.

Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Marília, 18 de julho de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004271-42.2014.4.03.6111

EXEQUENTE: JOSEANE MAXIMIANO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CILENE MAIA RABELO - SP318927

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a, no prazo de **15 (quinze) dias**, manifestar sua expressa concordância em relação ao cálculo apresentado pelo INSS ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado do seu crédito, nos termos do art. 534, do NCPC.

Marília, 19 de julho de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002133-75.2018.4.03.6111
EXEQUENTE: APARECIDA FERREIRA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARILIA VERONICA MIGUEL - SP259460
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a, no prazo de **15 (quinze) dias**, manifestar sua expressa concordância em relação ao cálculo apresentado pelo INSS ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado do seu crédito, nos termos do art. 534, do NCPC.

Marília, 19 de julho de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001773-43.2018.4.03.6111
SUCEDIDO: JURANDYR FERNANDES COSTA

SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a, no prazo de **15 (quinze) dias**, manifestar sua expressa concordância em relação ao cálculo apresentado pelo INSS ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado do seu crédito, nos termos do art. 534, do NCPC.

Marília, 19 de julho de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002090-63.2017.4.03.6111
SUCEDIDO: ROZIMEIRE DOS SANTOS MARTINES NERY
Advogado do(a) SUCEDIDO: CINARA MARIA TOPPAN DOS SANTOS MATTOS - SP213350
SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a, no prazo de **15 (quinze) dias**, manifestar sua expressa concordância em relação ao cálculo apresentado pelo INSS ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado do seu crédito, nos termos do art. 534, do NCPC.

Marília, 19 de julho de 2019.

2ª VARA DE MARÍLIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004847-64.2016.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

AUTOR: JOSUE SILVA FERREIRA, ADRIANA DE ANDRADE SILVA FERREIRA, LEANDRO SIQUEIRA DE SOUZA, KATIA DAIANE DE LIMA ALVES SOUZA, JULIANA APARECIDA DE ALMEIDA, JOSE TEONI DOS SANTOS, ANDRE LUIS LODRON DE OLIVEIRA SOUZA, EDSON JOSE DE OLIVEIRA FERREIRA, FABIO FRANCESCO DE AGUIAR, ELENICE ALVES SOARES DE AGUIAR, LOURIVAL ALVES DE SOUZA, HELENA MARCOLINO DOS SANTOS DE SOUZA, CRISTINA MAIUMI EIZUKA, HUDSON CLEBER ANGITA PEREIRA, TAMARA SANTANA DA ROCHA SILVA, KELLES ANTONIO DE OLIVEIRA, VERIDIANA SANCHES GRAVENA, EDNA SENA SOARES, NEUZA MARIA FELIX DE ABREU, ANTONIO JUNIOR CANDIDO DE SOUZA, BRUNA GUEDES CALEGARI DE SOUZA, MAGNA AURELIA SAUNITE, ROBISON VILAS BOAS, MARIA DE FATIMA SOUZA VILAS BOAS, PAULO INACIO DONEGA, PAULO ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA, LUCIMARA APARECIDA DA SILVA, CLEONICE PEREIRA DA SILVA, CREUSA APARECIDA DE SOUZA DE LIMA, MARIA SUELI DOS SANTOS, FERNANDES FRANCOIA, CONDOMINIO PRACA DAS SAPUCAIAS

Dessa forma, para efetivo cumprimento da decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, determino a intimação do senhor perito para que, no prazo de 10 (dez) dias, indique quais providências técnicas deverão ser adotadas pelos réus objetivando “estabilizar as escadas do empreendimento, a fim de que deixem de oferecer risco aos moradores”.

INTIME-SE. CUMPRA-SE.

MARÍLIA (SP), 18 DE JULHO DE 2.019.

LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS

- Juiz Federal -

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002366-72.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: BETO PISOS E REVESTIMENTOS - EIRELI - EPP
Advogado do(a) RÉU: GABRIEL DE MORAIS PALOMBO - SP282588

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

Cuida-se de ação de cobrança ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF - em face da empresa BETO PISOS E REVESTIMENTOS EIRELI EPP, no de R\$ 106.064,72 (cento e seis mil, sessenta e quatro reais e setenta e dois centavos), referente ao inadimplemento do contrato de empréstimo *GIROCAIXA - GARANTIA FGO CONTRATO Nº 24.2001.558.0000034-58*, esclarecendo que “o Requerido deixou de cumprir com os pagamentos das prestações/encargos, oportunidade em que se verificou que o(s) contrato(s) firmado(s) com o mesmo não foi(ram) localizado(s), apesar de todas as diligências realizadas pela agência”.

A executada não foi encontrada, motivo pelo qual foi citada por edital (id 15164720 e 15175211).

Foi nomeado curador especial (id 17327940), que apresentou contestação alegando que “sem o contrato, não há como legitimar a ação” (id 18313889).

É o relatório.

D E C I D O .

O Código Civil prevê a possibilidade de que a ausência de um contrato seja suprida por outras provas, senão vejamos:

Art. 221. O instrumento particular, feito e assinado, ou somente assinado por quem esteja na livre disposição e administração de seus bens, prova as obrigações convencionais de qualquer valor; mas os seus efeitos, bem como os da cessão, não se operam, a respeito de terceiros, antes de registrado no registro público.

Parágrafo único. A prova do instrumento particular pode suprir-se pelas outras de caráter legal.

Portanto, é irrelevante a ausência de título executivo extrajudicial, uma vez que a ação proposta é a ação de cobrança e não a ação de execução, esta sim, dependente de título executivo extrajudicial.

A ação de cobrança visa exatamente à declaração do crédito, e conseqüente, condenação no pagamento do respectivo valor.

A CEF comprovou que: **a)** notificou extrajudicialmente o réu (id 10216627 e 10216628); **b)** que o réu era titular da conta corrente nº 2001.003.00001934-3, conforme Ficha de Abertura e Autografo - Pessoa Jurídica (id 10216629); **c)** apresentou extrato do contrato nº 24.2001.558.0000034-58 (id 10216630); e **d)** apresentou Demonstrativo de Débito e planilha de Evolução de Dívida (id 10216631).

Nesse mesmo sentido decidiram o E. Superior Tribunal de Justiça e o E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

Nesse sentido, o seguinte precedente do STJ:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE ABERTURA DE CR FIRMADO ENTRE AS PARTES. JUNTADA. PRESCINDIBILIDADE. POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO DO MÉRITO EM FACE DAS DEMAIS CARREADAS AOS AUTOS.

1. A ausência do contrato firmado entre as partes não dá ensejo à extinção do processo sem julgamento do mérito, uma vez que, no procedimento ordinário, vocacionado à ampla produção de provas, é possível alcançar-se o mérito da questão em face de outros elementos probatórios produzidos nos autos.

2. Ademais, na espécie, a parte adversa juntou cópia do contrato, a qual foi acolhida pelo ora agravado como fiel ao original, não havendo, pois, sob qualquer ângulo, falar-se em ausência de documento essencial ao deslinde da controvérsia.

3. Agravo regimental não provido.

(STJ - AgRg no Ag nº 664.983/MG - Relator Ministro Fernando Gonçalves - Quarta Turma - Julgado em 18/08/2005 - DJ de 05/09/2005 - pg. 424).

ADMINISTRATIVO. CONTRATOS BANCÁRIOS. AÇÃO DE COBRANÇA. INSTRUMENTO NÃO JUNTADO AOS AUTOS.

1. Possível a tramitação da ação de cobrança mesmo que ausência o instrumento contratual, uma vez comprovada a existência da dívida via extratos que acompanharam a inicial.

2. A ausência do contrato firmado entre as partes não dá ensejo à extinção do processo sem julgamento do mérito, uma vez que o credor trouxe aos autos outros documentos a demonstrar a existência da relação negocial e da dívida (notas fiscais, extratos, fichas cadastrais firmadas pelos sócios/avalistas, cópias de documentos de identidade e comprovantes de residência).

3. Não pode a ré pretender locupletar-se indevidamente dos valores que lhes foram disponibilizados ao argumento de inexistência de instrumento formal. Isso caracterizaria enriquecimento sem causa, vedado pelo ordenamento pátrio.

(TRF da 4ª Região - AC nº 5026400-23.2015.4.04.7200 - Relator Desembargador Federal Luís Alberto D Azevedo Aurvalle - Quarta Turma - Juntado aos autos em 16/05/2019).

ISSO POSTO julgo procedente o pedido para declarar, em relação ao contrato nº 24.2001.558.0000034-58, crédito em favor da CEF no montante de R\$ 106.064,72 (cento e seis mil, sessenta e quatro reais e setenta e dois centavos), atualizado até o dia 13/08/2018 (jd 10216631) e, como consequência, declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do atual Código de Processo Civil.

Condeno o réu ao pagamento das custas e honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, com fundamento no artigo 85, §§ 2º e 3º, do atual Código de Processo Civil.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Promova a Secretaria o pagamento dos honorários do curador especial.

PUBLIQUE-SE. INTIMEM-SE.

MARÍLIA (SP), 18 DE JULHO DE 2.019.

LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS

- Juiz Federal -

Expediente Nº 7900

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001235-70.2006.403.6111 (2006.61.11.001235-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X ROBERTO QUARTIM BARBOSA(SP138628 - CARLOS EDUARDO B MARCONDES MOURA E SP021105 - JOSE AUGUSTO MARCONDES DE MOURA E SP112111 - JOSE AUGUSTO MARCONDES DE MOURA JUNIOR E SP195212 - JOÃO RODRIGO SANTANA GOMES E SP243926 - GRAZIELA BARBACOV MARCONDES DE MOURA)
Fls. 1176/1177 e 1179/1180: Cumpra-se a decisão de fls. 1175. INTIMEM-SE.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004298-88.2015.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: LUIZ CARLOS SIQUEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: WALDYR DIAS PAYAO - SP82844, JORDANA VIANA PAYAO - SP307704, CLEVERSON MARCOS ROCHA DE OLIVEIRA - SP226911

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo o prazo adicional de 30 (trinta) dias ao INSS para elaboração dos cálculos de liquidação, facultando à parte autora a apresentação destes, nos termos do artigo 534 do CPC, observando-se que os elementos necessários sobre a prestação previdenciária podem ser obtidos pelo advogado da parte autora na Agência da Previdência Social mais próxima.

MARÍLIA, 17 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000519-57.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: MARIA APARECIDA ALCANTARA DE LIMA
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLA GABRIELA DE BARROS GOES - SP377599, ANTONIO CARLOS DE GOES - SP111272
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Revogo o despacho de ID 18674262.

Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos do artigo 535 do CPC, para que impugne a execução, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias.

MARÍLIA, 17 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002932-21.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: OSWALDO CAMPI
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURILIO LUCIANO DUMONT - SP335571
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Encaminhe-se os autos ao arquivo, onde aguardarão o cumprimento do despacho de ID 17212350 pelo exequente.

MARÍLIA, 17 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004644-73.2014.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: CLAUDINEI CARLOS DA SILVA
CURADOR: MARILSA APARECIDA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA DOS SANTOS - SP262440,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, OTILIA PEREIRA

DESPACHO

Intime-se a parte exequente, para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 27, § 3º, da Resolução nº 458/2017 do CJF, bem como para informar se concorda com os cálculos do Instituto Nacional do Seguro Social ou, havendo discordância, para apresentar o memorial discriminado do crédito que entende ser devido.

MARÍLIA, 17 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004564-41.2016.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: IRACI COLETA RAMOS, MARILIA VERONICA MIGUEL
Advogados do(a) AUTOR: IRENE LOURENCO DEMORI - SP359447, MARILIA VERONICA MIGUEL - SP259460
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Proceda-se a alteração da classe da presente ação para cumprimento de sentença.

Intime-se a parte exequente, para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar se concorda com os cálculos do Instituto Nacional do Seguro Social (ID 18948160) ou, havendo discordância, para apresentar o memorial discriminado do crédito que entende ser devido.

MARÍLIA, 15 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000791-92.2019.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ILUMINE COMERCIO DE PRODUTOS PARA ILUMINACAO LTDA - ME, FABIANA PEREIRA TELINE, EURIDES DE AZEVEDO PEREIRA TELINE
Advogado do(a) EXECUTADO: GLAUCO MARCELO MARQUES - SP153291

DESPACHO

Dou por citada a ré Eurides de Azevedo Pereira Teline (art. 239, § 1º, do CPC), tendo em vista que ela constituiu advogado, conforme procuração em anexo, e o mesmo apresentou embargos (nº 5001038-73.2019.4.03.6111).

Intime-se a exequente para se manifestar em prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias.

MARÍLIA, 15 de julho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5002880-25.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: RAFAEL BORGES DE CARVALHO - ME, RAFAEL BORGES DE CARVALHO
Advogado do(a) RÉU: FRANCIELLE BUENO ARAUJO - SP364998

SENTENÇA

Vistos etc.

Cuida-se de ação monitória ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de RAFAEL BORGES DE CARVALHO ME e RAFAEL BORGES CARVALHO, objetivando o recebimento de R\$ 101.530,44 oriundo de contrato bancário.

Os réus foram citados por hora certa e deixaram transcorrer in albis o prazo para pagamento e oposição de embargos, razão pela qual foi nomeada a Dra. Francielle Bueno Araujo como curadora (art. 253, § 4º, do CPC).

Após regular processamento do feito, a Caixa Econômica Federal requereu a extinção da ação (ID 18826701).

É o relatório.

DECIDO.

A exequente informou que houve composição amigável e, por isso, requereu a extinção do feito com base no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

ISSO POSTO, em razão do pagamento da dívida, declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Arbitro os honorários advocatícios da curadora especial no valor máximo da tabela vigente desta Justiça Federal.

Proceda-se a devida anotação no relatório das solicitações de pagamento, conforme Ordem de Serviço nº 11/2009 da Diretoria do Foro.

Sem condenação em honorários advocatícios ao advogado da autora, tendo em vista a manifestação de ID 18826701.

Isento das custas.

Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

MARÍLIA, 15 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001736-09.2015.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CARLOS ASSESSORIA CONTABIL E EMPRESARIAL LTDA - ME, CARLOS MITSUNORI HARAKI
Advogado do(a) EXECUTADO: KATIA LEITE SILVA - SP169605

DESPACHO

Intime-se a parte executada para conferência dos documentos digitalizados, indicando, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de corrigi-los *incontinenti*, nos termos do artigo 12, inciso I, alínea "b", da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017.

MARÍLIA, 15 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 000583-09.2013.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: FLORIVALDO ANTONIO PIMENTA
Advogado do(a) AUTOR: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Proceda-se a alteração da classe da presente ação para cumprimento de sentença.

Sem prejuízo do acima determinado, intime-se a parte autora, ora exequente, para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 28, da Resolução nº 458/2017 do CJF, bem como para informar se concorda com os cálculos do Instituto Nacional do Seguro Social ou, havendo discordância dos referidos cálculos, para apresentar o memorial discriminado do crédito que entende ser devido.

MARÍLIA, 15 de julho de 2019.

Expediente Nº 7896

EXECUCAO FISCAL

0006600-18.2000.403.6111 (2000.61.11.006600-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X SANEMAR OBRAS E SANEAMENTO MARILIA LTDA(SP079230 - PAULO SERGIO RIGUETI)

Tendo em vista a apelação interposta pela exequente, intime-se a executada, para apresentar contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil/2015. Após, nos termos da Resolução n 142 de 20/07/2017, intime-se a parte apelante para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover a virtualização dos atos processuais mediante a digitalização e inserção deles no sistema PJE, nos termos dos artigos 3º e seguintes da referida Resolução. Cumprida a determinação supra, certifique a Secretaria a virtualização, e em seguida, remetam-se os autos ao arquivo baixa-findo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

EXECUCAO FISCAL

0006652-14.2000.403.6111 (2000.61.11.006652-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 835 - ANDRE AUGUSTO MARTINS) X SANEMAR OBRAS E SANEAMENTO MARILIA LTDA(SP079230 - PAULO SERGIO RIGUETI)

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação, intime-se a parte apelada para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Apresentadas as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, determino que a Secretaria efetue a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, conforme estabelece a Resolução PRES nº 142 de 20/07/2017.

Após, intime-se a parte apelante para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover a virtualização dos atos processuais mediante a digitalização e inserção deles no sistema PJE, nos termos dos artigos 10 da Resolução n 142 de 20/07/2017.

Cumpridas as determinações supra, certifique a Secretaria a virtualização, e em seguida, remetam-se os autos ao arquivo baixa-findo. CUMPRA-SE.

EXECUCAO FISCAL

0002310-52.2003.403.6111 (2003.61.11.002310-0) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. JULIO DA COSTA BARROS) X SFAC-SAO FRANCISCO LABORAT. DE ANALISES CLINI X SILVIA HELENA VENTURA ADRIANE X MARY VENTURA(SP197173 - RODRIGO PEREIRA DE SOUZA)

Fl 52: defiro vista dos autos em Secretaria, visto que o subscritor da petição supra, não possui procuração nos autos. Aguarde-se pelo prazo de 15 (quinze) dias, nada sendo requerido, venham os autos conclusos. INTIME-SE. CUMPRA-SE.

EXECUCAO FISCAL

0004063-68.2008.403.6111 (2008.61.11.004063-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X SFAC - SAO FRANCISCO LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS S X SILVIA HELENA VENTURA ADRIANE(SP197173 - RODRIGO PEREIRA DE SOUZA)

Fl 106: defiro vista dos autos em Secretaria, visto que o subscritor da petição supra, não possui procuração nos autos. Aguarde-se pelo prazo de 15 (quinze) dias, nada sendo requerido, venham os autos conclusos. INTIME-SE. CUMPRA-SE.

EXECUCAO FISCAL

0001015-33.2010.403.6111 (2010.61.11.001015-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X SFAC - SAO FRANCISCO LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS S(SP197173 - RODRIGO PEREIRA DE SOUZA) X SILVIA HELENA VENTURA ADRIANE

Fl 222: defiro vista dos autos em Secretaria, visto que o subscritor da petição supra, não possui procuração nos autos. Aguarde-se pelo prazo de 15 (quinze) dias, nada sendo requerido, venham os autos conclusos. INTIME-SE. CUMPRA-SE.

EXECUCAO FISCAL

0002988-47.2015.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X ADEMIR CORASSA DIOGO(SP339611 - CAMILA ARAUJO GUILHEM NAVARRO)

Fl 81: defiro conforme o requerido.

Nos termos do art. 40, caput, da Lei 6.830/80, o juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição.

Este é o caso dos autos, consoante o(a) próprio(a) credor(a) reconhece.

Suspendo, pois, o curso da execução e o da prescrição pelo prazo pretendido pelo(a) exequente, a quem deve ser dado vista imediata desta decisão nos termos do 1º, do art. citado.

Se a situação que motivou a suspensão não se reverter dentro do prazo de 01 (um) ano, e se antes disso a própria exequente não requerer seja aplicado o disposto no art. 40, 2º, da Lei 6.830/80, arquivem-se os autos nos

termos desse dispositivo legal, ressalvada a possibilidade de, a qualquer tempo, serem desarquivados para prosseguimento, se localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis. Intime(m)-se.

INCIDENTE DE SUSPEIÇÃO

000304-13.2019.403.6111 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004007-59.2013.403.6111 ()) - PEDRO CAMACHO DE CARVALHO JUNIOR(SP108617 - PEDRO CAMACHO DE CARVALHO JUNIOR) X JUÍZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE MARÍLIA-SP

Nos termos da Resolução n 142 de 20/07/2017, intime-se a parte requerente para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover a virtualização dos atos processuais mediante a digitalização e inserção deles no sistema PJE, com a mesma numeração destes autos, nos termos dos artigos 3º e seguintes da referida Resolução. Escoado o prazo para a digitalização, acautele-se os autos na Secretaria, intimando-se, anualmente, as partes para o cumprimento do ônus. Cumprida a determinação supra, certifique a Secretaria a virtualização, e em seguida, remetam-se os autos ao arquivo baixa-fimdo. INTIME-SE.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000870-08.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CRITERID FERRAMENTARIA LTDA - EPP, KENNEDY VIANA GAVERIO

DESPACHO

ID 19043622 - Nada a decidir, tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de ID 17470013. Retornem os autos ao arquivo.

MARÍLIA, 15 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002452-43.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARCOS AURELIO LEITE IMOVEIS, MARCOS AURELIO LEITE

DESPACHO

Embora intimados nos termos do art. 513 do CPC, os devedores deixaram transcorrer o prazo para pagamento, razão pela qual o montante deverá ser acrescido de multa no percentual de 10% e, também, de honorários advocatícios de 10%, nos termos do art. 523, § 3º, do Código de Processo Civil.

Assim, intime-se a parte exequente para se manifestar em prosseguimento do feito, apresentando o valor atualizado de seu crédito acrescido da multa e dos honorários acima mencionados, bem como indicando bens passíveis de penhora, no prazo de 30 (trinta) dias.

MARÍLIA, 15 de julho de 2019.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0003201-92.2011.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: AIRTON GARNICA - SP137635, ROBERTO SANT ANNA LIMA - SP116470
RÉU: SIMONE DE LIMA SENA
Advogado do(a) RÉU: ULISSES MARCELO TUCUNDUVA - SP101711

DESPACHO

Manifeste-se a autora e o Ministério Público Federal sobre os documentos juntados nos IDs 18317370 e 18317373.

MARÍLIA, 15 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 1003798-69.1996.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: JOAO BATISTA ANUNCIACAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON CEGA - SP131014, JOAO CARLOS RAINERI - SP131800
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXECUTADO: MARIA SATIKO FUGI - SP108551, ROBERTO SANT ANNA LIMA - SP116470, ADRIANA CRISTINA DE PAIVA - SP204881

DESPACHO

É garantido ao trabalhador o direito de movimentar sua conta vinculada ao FGTS quando enquadrado nas hipóteses previstas no art. 20 da Lei nº 8.036/90, competindo à CEF, como agente operador do FGTS, a verificação do enquadramento do trabalhador nessas hipóteses, com a conseqüente liberação para saque dos valores referentes à conta vinculada ao FGTS.

É bem verdade que na hipótese de negativa da CEF em liberar os valores e entender o trabalhador estar acobertado pelas hipóteses legais que autorizam o saque, poderá ele valer-se do pedido de alvará judicial, contendo a determinação judicial para que a CEF libere a movimentação da conta do FGTS.

Não é possível, entretanto, nestes autos, deliberação judicial no sentido de determinar à CEF que libere para saque os valores em testilha, visto tratar-se de ação por meio da qual obteve-se o direito à correção monetária sobre saldo de FGTS e não ao seu saque, devendo a parte autora, ora exequente, socorrer-se da via adequada para tal fim.

Dessa forma, indefiro o pedido de ID 19363900.

Arquivem-se os autos com as cautelas de praxe, conforme determinado na sentença de ID 17933138.

MARÍLIA, 15 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002353-73.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
EXECUTADO: MARCOS AURELIO LEITE

DESPACHO

Embora intimado nos termos do art. 513 do CPC, o devedor deixou transcorrer o prazo para pagamento, razão pela qual o montante deverá ser acrescido de multa no percentual de 10% e, também, de honorários advocatícios de 10%, nos termos do art. 523, § 3º, do Código de Processo Civil.

Assim, intime-se a parte exequente para se manifestar em prosseguimento do feito, apresentando o valor atualizado de seu crédito acrescido da multa e dos honorários acima mencionados, bem como indicando bens passíveis de penhora, no prazo de 30 (trinta) dias.

Cumpra-se a parte final do despacho de ID 15587772.

MARÍLIA, 15 de julho de 2019.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000545-96.2019.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: ANA CRISTINA MARTINS ALVES

DESPACHO

Intime-se a Caixa Econômica Federal para informar a atual localização do veículo de placa FUV-8631, descrito no ID 15553189, tendo em vista o teor da certidão de ID 19244139.

MARÍLIA, 15 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001906-85.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: TATIANA FERREIRA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARILIA VERONICA MIGUEL - SP259460
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 19245064 - Manifeste-se o Instituto Nacional do Seguro Social no prazo de 30 (trinta) dias.

MARÍLIA, 15 de julho de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003098-53.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EMBARGANTE: ANGELA E CLAUDEMIR COMERCIO DE FRIOS LTDA - ME, ANGELA TORRES SABES DE MATOS GOVEIA
Advogado do(a) EMBARGANTE: REGINA CELIA DE CARVALHO MARTINS ROCHA - SP98231
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação, intime-se a Caixa Econômica Federal para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Traslade-se cópia da sentença e desta decisão para os autos da execução nº 5001369-89.2018.403.6111.

Apresentadas as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas e as homenagens de praxe.

MARÍLIA, 16 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000932-82.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: CAROLINA APARECIDA BARBOZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDA LUIZA DOLCE MARQUES - SP300227
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar se concorda com os cálculos do Instituto Nacional do Seguro Social e o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 27, parágrafo 3º, da Resolução nº 458/2017 do CJF ou, havendo discordância, para apresentar o memorial discriminado do crédito que entende ser devido.

MARÍLIA, 16 de julho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5002573-71.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO SANT ANNA LIMA - SP116470
RÉU: VALDOMIRO GOMES FILHO, VALDOMIRO GOMES FILHO

DESPACHO

Proceda-se a alteração da classe da presente ação para cumprimento de sentença e intime-se a exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente planilha com os valores atualizados da dívida, acrescidos da condenação sobre honorários advocatícios.

MARÍLIA, 16 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003347-70.2010.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MARCUS VINICIUS RAMIRES JUDICE
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE UMBERTO ROJO FILHO - SP253325, RICARDO ALBERTO DE SOUSA - SP134218

DESPACHO

ID 19389487 - Manifeste-se o executado no prazo de 15 (quinze) dias.

MARÍLIA, 16 de julho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5001159-38.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988, ANDERSON CHICORIA JARDIM - SP249680
RÉU: BISSOLI & FREITAS LTDA - ME, JOSEFA ALVES DE FREITAS BISSOLI, MARCELO DE FREITAS BISSOLI, NILZA ALVES DE FREITAS, ORLANDO BISSOLI
Advogado do(a) RÉU: JESSICA DOS SANTOS GIMENEZ - SP366078

DESPACHO

Fixo os honorários provisórios do Sr. Perito em R\$ 4.800,00 (quatro mil e oitocentos reais) e defiro o pedido formulado no ID 19408710 quanto ao depósito do mesmo em 4 parcelas mensais no valor de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais).

Intime-se a parte embargante para, no prazo de 5 (cinco) dias, depositar judicialmente o valor da primeira parcela e, mensalmente até o dia 30 de cada mês, as demais parcelas, sob pena de preclusão da prova pericial.

Com o depósito de todas as parcelas, intime o Sr. Perito para apresentar o laudo definitivo em 30 (trinta) dias.

MARÍLIA, 16 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001635-76.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: BETO PISOS E REVESTIMENTOS - EIRELI - EPP, JOSE ROBERTO NUNES GIROTO, SORAIA GIELLA PALMIERI SPIGOLON GIROTO
Advogado do(a) EXECUTADO: TERCIO SPIGOLON GIELLA PALMIERI SPIGOLON - SP168778

DESPACHO

Intime-se a exequente para, no prazo adicional de 5 (cinco) dias, consolidar as planilhas dos contratos que instruíram a inicial em uma única planilha, informando em sua petição qual o valor atualizado do débito para o prosseguimento do feito.

Atendida a determinação supra, cumpra-se o despacho de ID 19165766.

MARÍLIA, 16 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001230-06.2019.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
IMPETRANTE: SUPERMERCADOS KAWAKAMI LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIELA RAMOS MARINHO GOMES - SP256101
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM MARÍLIA - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Com fundamento no art. 55, § 1º, do Código de Processo Civil, encaminhem-se os autos ao SEDI para livre distribuição, tendo em vista que o mandado de segurança nº 0001601-26.2017.4.03.6111 (processo eletrônico nº 5002115-88.2017.4.03.6111) foi julgado em 10/08/2017, conforme peças em anexo.

MARÍLIA, 17 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002995-46.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: RUBENS DE FARIA CAMILO
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS SISMEIRO DIAS - SP89017, SILVIA REGINA PEREIRA FRAZAO - SP83812
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTO SANT ANNA LIMA - SP116470

DESPACHO

Inconformada com a decisão de ID 17250272, a executada interpôs Agravo de Instrumento junto ao E. Tribunal Federal desta Região.

Observo que a recorrente cumpriu o disposto no artigo 1018 do Código de Processo Civil.

Analisando as razões recursais apresentadas, concluo que não há fatos novos que alterem o meu entendimento, razão pela qual mantenho a decisão ora agravada, pelos seus próprios fundamentos.

Encaminhem-se os autos ao arquivo, onde aguardarão a decisão definitiva do agravo de instrumento nº 5017112-08.2019.4.03.0000.

MARÍLIA, 18 de julho de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

4ª VARA DE PIRACICABA

DR. JACIMON SANTOS DA SILVA
Juiz Federal Titular
Maria Helena de Melo Costa
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1188

EMBARGOS A EXECUCAO

0003039-11.2008.403.6109 (2008.61.09.003039-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006813-20.2006.403.6109 (2006.61.09.006813-3)) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS/SP228760 - RICARDO UENDELL DA SILVA E SP249393 - ROSANA MONTEMURRO HANAWA) X MUNICÍPIO DA ESTANCIA DE AGUAS DE SAO PEDRO(SP181059 - SUSANA ORTIZ RUIZ MORATA E SP283480 - RUY LUIZ RAMIRES JUNIOR E SP094137 - NIVEA RODRIGUES SANT'ANA CERQUEIRA ZAMPIERI)

1. A fim de viabilizar a remessa do recurso para julgamento pelo Eg. TRF/3ª Região, intime-se o apelante, para que no prazo de 15 dias, retire os autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, conforme determinado nos artigos 2º, 3º e respectivos parágrafos e incisos da Resolução PRES n142/2017, in verbis:

Art. 2º Nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, nos termos da Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, fica estabelecido o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico então em curso.

Art. 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.

1º A digitalização mencionada no caput far-se-á:

a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;

b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;

c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.

2º Após a carga dos autos, a Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos.

3º O processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos.

4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe. (incluído pela RES PRES 148/2017)

5º Realizada a digitalização integral do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à Secretaria processante. (incluído pela RES PRES 200/2018)

2. Em estando o processo em carga, deverá o apelante requerer por mensagem eletrônica, que a secretaria desta Vara promova o necessário para a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, nos termos do artigo 14-A parágrafo único da referida resolução.

3. Quedando-se inerte o apelante, certifique-se a Secretaria e, em ato contínuo, se o caso, intime-se a parte apelada para realização da providência, no prazo de 15 (quinze) dias.

4. No silêncio de ambas as partes, em conformidade com o artigo 6º da mesma Resolução, proceda-se ao sobrestamento do feito (acautelando-o em Secretaria) no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes.

5. Anualmente a Secretaria deverá proceder a novas intimações, visando o cumprimento do quanto determinado.

Cumpra-se e intím-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0007129-67.2005.403.6109 (2005.61.09.007129-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1101570-67.1998.403.6109 (98.1101570-8)) - ADEMIR JOSE BRAZ(SP074623 - JOSE ELIAS DAL BO PAES E SP427803 - MARIA REGINA MALAVASI BITANTE) X INSS/FAZENDA(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

CERTIDÃO

Certifico que inclui como informação de secretaria, conforme determinado no artigo 1º, inciso XXIII, da Portaria nº 6, de 25/01/2019 (disponibilizado no DOU Caderno Administrativo em 06/02/2019), desta 4ª Vara Federal de Piracicaba, o seguinte expediente: Abertura de vista dos autos ao executado, conforme requerido.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000659-78.2009.403.6109 (2009.61.09.000659-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000658-93.2009.403.6109 (2009.61.09.000658-0)) - FERTEC IND/ E COM/ DE MAQUINAS E FERRAMENTAS TECNICAS LTDA(SP066140 - CARMINO ANTONIO PRINCIPE VIZIOLI) X FAZENDA NACIONAL(SP035401 - REGINA MARIA ROMANO MOREIRA) X FAZENDA NACIONAL X FERTEC IND/ E COM/ DE MAQUINAS E FERRAMENTAS TECNICAS LTDA

Fls. 179/180: Ciência às partes.

Consigno que o cumprimento de sentença deverá se dar obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017. Dessa forma, deverá a parte vencedora distribuir seu pedido diretamente no sistema PJe, como Novo Processo Incidential, acompanhado das peças processuais descritas no art. 10, caput, da referida Resolução, indicando o número do processo principal como referência, comunicando-se nos autos físicos a nova numeração conferida à demanda.

Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Intím-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001449-86.2014.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011716-59.2010.403.6109 ()) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS/SP232990 - IVAN CANNONE MELO) X MUNICÍPIO DE PIRACICABA(SP059561 - JURACI INES CHIARINI VICENTE E SP241843 - ANDREA PADUA DE PAULA BELARMINO E SP150050 - CLARISSA LACERDA GURZILLO SOARES)

1. A fim de viabilizar a remessa do recurso para julgamento pelo Eg. TRF/3ª Região, intime-se o apelante, para que no prazo de 15 dias, retire os autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, conforme determinado nos artigos 2º, 3º e respectivos parágrafos e incisos da Resolução PRES nº 142/2017, in verbis:
Art. 2º Nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, nos termos da Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, fica estabelecido o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico então em curso.
Art. 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.
1º A digitalização mencionada no caput far-se-á:
a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;
b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;
c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.
2º Após a carga dos autos, a Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos.
3º O processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos.
4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe. (incluído pela RES PRES 148/2017)
5º Realizada a digitalização integral do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à Secretaria processante. (incluído pela RES PRES 200/2018)
2. Em estando o processo em carga, deverá o apelante requerer por mensagem eletrônica, que a secretaria desta Vara promova o necessário para a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, nos termos do artigo 14-A parágrafo único da referida resolução.
3. Quedando-se inerte o apelante, certifique-se a Secretaria e, em ato contínuo, se o caso, intime-se a parte apelada para realização da providência, no prazo de 15 (quinze) dias.
4. No silêncio de ambas as partes, em conformidade com o artigo 6º da mesma Resolução, proceda-se ao sobrestamento do feito (acautelando-o em Secretaria) no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes.
5. Anualmente a Secretaria deverá proceder a novas intimações, visando o cumprimento do quanto determinado.
Cumpra-se e intem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002311-23.2015.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007265-83.2013.403.6109 ()) - SANTA LUZIA S/A INDUSTRIA DE EMBALAGENS(SP281017A - ANTONIO CARLOS DE PAULO MORAD) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região.

Na hipótese de cumprimento de sentença, ficam as partes intimadas de que se dará obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017. Dessa forma, deverá a parte vencedora distribuir seu pedido diretamente no sistema PJe, acompanhado das peças processuais descritas no art. 10, caput, da referida Resolução, indicando o número do processo principal como referência, comunicando-se nos autos físicos a nova numeração conferida à demanda.

Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Intem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003844-80.2016.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012659-13.2009.403.6109 (2009.61.09.012659-6)) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP215467 - MARCIO SALGADO DE LIMA E SP181339 - HAMILTON ALVES CRUZ) X MUNICIPIO DE PIRACICABA(SP059561 - JURACI INES CHIARINI VICENTE E SP135517 - GILVANIA RODRIGUES COBUS)

Chamo o feito à ordem.

Considerando o entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça, anulo a intimação da embargante efetivada através de carta de intimação à fl. 42 e determino que seja feita a intimação daquela acerca da sentença proferida às fls. 37/38 através do cadastrado constituído nestes autos pelo Diário Oficial.

Publique-se e intem-se.

SENTENÇA DE FLS. 38/39:

A EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, qualificada nos autos, opõe os presentes Embargos à Execução Fiscal ajuizada pelo MUNICÍPIO DE PIRACICABA, por meio dos quais busca a desconstituição do título que fundamenta a pretensão executiva deduzida pelo embargado nos autos da Execução Fiscal nº 200961090126596, relativamente à cobrança de taxa de licença para funcionamento em horário normal. No mérito, aponta ocorrência de prescrição, sob a alegação de que decorreu o lapso temporal entre o vencimento da dívida tributária e sua inscrição em dívida ativa em 31/05/2000 e o despacho do juiz que ordenou a citação nesta Justiça Federal, o qual só ocorreu em 24/03/2014, ou seja, quase 10 (dez) anos após o início do prazo prescricional. Ressalta a inaplicabilidade da súmula 106 do STJ, no sentido de que a demora na realização da citação válida ou do despacho citatório não se deu por motivos inerentes à máquina judiciária, mas sim, única e exclusivamente, pela inércia da executada ao propor a demanda em juízo absolutamente incompetente, sob equívocado rito processual. Às fls. 16, foram recebidos os presentes embargos. Instada a se manifestar, a embargada apresentou impugnação (fls. 20/28), asseverando que não houve prescrição, sob o fundamento de que o crédito tributário relativo ao exercício de 1998 foi devidamente inscrito em dívida ativa em 31/05/2000 e executado judicialmente em 16/07/2002, ou seja, entende que constituído o crédito tributário dentro do prazo legal e ajuizada a execução dentro do lapso temporal de cinco anos, mais exatamente em 2002, não há que se falar em prescrição, já que, a citação interrompeu a prescrição com efeitos retroativos à data da propositura da ação. É o relatório. Decido. Não há que se falar em ocorrência de prescrição no caso em tela. O débito se refere ao exercício de 1998 e foi inscrito em 31/05/2000 (fl. 06 da execução fiscal em apenso). A execução fiscal foi proposta em 16/07/2002. No caso, o marco interruptivo, a contagem do prazo prescricional deve ser a data da propositura da execução fiscal e não a data da citação ou do despacho inicial, já que a demora no andamento processual se deu por culpa do próprio Poder Judiciário. Imperiosa, portanto, a aplicação da regra prevista na Súmula nº 106 do STJ. Neste sentido predomina a jurisprudência: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. INTERRUÇÃO. INCIDÊNCIA DO ART. 219, 1º, DO CPC. PRESCRIÇÃO NÃO CARACTERIZADA. INÉRCIA DO PODER JUDICIÁRIO (SÚMULA 106/STJ). REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO. 1. A Primeira Seção do STJ no julgamento do REsp 1.120.295/SP, submetido ao rito dos recursos repetitivos consolidou entendimento segundo o qual, mesmo nas Execuções Fiscais, a citação retroage à data da propositura da ação para efeitos de interrupção da prescrição, na forma do art. 219, 1º, do CPC, desde que a citação tenha ocorrido em condições regulares, ou que, havendo mora, seja esta imputável aos mecanismos do Poder Judiciário. 2. Hipótese em que, apesar de decorridos mais de cinco anos entre a constituição definitiva do crédito tributário e a citação do devedor, o Tribunal de origem afastou a prescrição, porquanto a demora na citação decorreu dos mecanismos inerentes ao Poder Judiciário incidindo, portanto, a Súmula 106 do STJ. 3. A verificação de responsabilidade pela demora na prática dos atos processuais implica indispensável reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado ao STJ, na estreita via do recurso especial, ante o disposto na Súmula 7/STJ. 4. A simples interpretação do direito infraconstitucional aplicável ao caso não viola a cláusula de reserva de plenário, pois não houve declaração de inconstitucionalidade dos dispositivos legais tidos por violados, tampouco afastamento destes. Agravo regimental improvido. (STJ, AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1376675, RELATOR MINISTRO HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJE DATA:14/08/2013). TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. INTERRUÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PARALISAÇÃO DO PROCESSO POR CULPA DO PODER JUDICIÁRIO. SÚMULA 106 DO STJ. MATÉRIA DECIDIDA PELA 1ª SEÇÃO, NO RESP 1.102.431/RJ, MIN. LUIZ FUX, DJE DE 01/02/2010, JULGADO SOB O REGIME DO ART. 543-C DO CPC. ESPECIAL EFICÁCIA VINCULATIVA DESSE PRECEDENTE (CPC, ART. 543-C, 7º), QUE IMPÕE SUA ADOÇÃO EM CASOS ANÁLOGOS. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (STJ, AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1279431, RELATOR MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:12/08/2010). Outrossim, entendo que o fato de a exequente haver ajuizado a ação inicialmente no juízo incompetente não justifica o reconhecimento da prescrição, pois nos termos previstos no art. 219, caput, e seu parágrafo primeiro, do CPC/1973, a interrupção da prescrição retroage à data da propositura da ação, ainda que ordenada por juiz incompetente. Face ao exposto, julgo improcedentes os embargos executivos. Contendo a embargante ao pagamento de verba honorária de sucumbência, que fixo no patamar de 20% (vinte por cento) sobre o valor atualizado da execução fiscal, nos termos do artigo 85, 3º, inciso I, do CPC. Ressalto que, nos termos do disposto no artigo 85, parágrafo 13, do CPC, a verba de sucumbência arbitrada será acrescida no valor do débito principal e exigida nos autos da execução fiscal, substituindo a verba honorária inicialmente fixada naquele feito. Oportunamente, traslade-se cópia desta sentença para a ação principal. Havendo interposição de recurso voluntário, intime-se a parte contrária para apresentação de contrarrazões, e, após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Por fim, com o trânsito em julgado e certificada essa situação nos autos da execução fiscal, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0007798-37.2016.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006133-20.2015.403.6109 ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X MUNICIPIO DE PIRACICABA(SP241843 - ANDREA PADUA DE PAULA BELARMINO)

Ciência às partes do trânsito em julgado da sentença.

Ficam as partes intimadas de que o cumprimento de sentença se dará obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017. Dessa forma, deverá a parte vencedora distribuir seu pedido diretamente no sistema PJe, acompanhado das peças processuais descritas no art. 10, caput, da referida Resolução, indicando o número do processo principal como referência, comunicando-se nos autos físicos a nova numeração conferida à demanda.

Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Intem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0009584-19.2016.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003413-46.2016.403.6109 ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X MUNICIPIO DE PIRACICABA(SP144865 - ALEXANDRE MARCELO ARTHUSO TREVISAM E SP270206 - RODRIGO PRADO MARQUES)

Ciência às partes do trânsito em julgado da sentença.

Ficam as partes intimadas de que o cumprimento de sentença se dará obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017. Dessa forma, deverá a parte vencedora distribuir seu pedido diretamente no sistema PJe, acompanhado das peças processuais descritas no art. 10, caput, da referida Resolução, indicando o número do processo principal como referência, comunicando-se nos autos físicos a nova numeração conferida à demanda.

Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Intem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0009585-04.2016.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003402-17.2016.403.6109 ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X MUNICIPIO DE PIRACICABA(SP144865 - ALEXANDRE MARCELO ARTHUSO TREVISAM E SP270206 - RODRIGO PRADO MARQUES)

Ciência às partes do trânsito em julgado da sentença.

Ficam as partes intimadas de que o cumprimento de sentença se dará obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017. Dessa forma, deverá a parte vencedora distribuir seu pedido diretamente no sistema PJe, acompanhado das peças processuais descritas no art. 10, caput, da referida Resolução, indicando o número do processo principal como referência, comunicando-se nos autos físicos a nova numeração conferida à demanda.

Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0009587-71.2016.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003429-97.2016.403.6109 ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X MUNICIPIO DE PIRACICABA(SP144865 - ALEXANDRE MARCELO ARTHUSO TREVISAM E SP270206 - RODRIGO PRADO MARQUES)

Ciência às partes do trânsito em julgado da sentença.

Ficam as partes intimadas de que o cumprimento de sentença se dará obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017. Dessa forma, deverá a parte vencedora distribuir seu pedido diretamente no sistema PJe, acompanhado das peças processuais descritas no art. 10, caput, da referida Resolução, indicando o número do processo principal como referência, comunicando-se nos autos físicos a nova numeração conferida à demanda.

Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0009588-56.2016.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003409-09.2016.403.6109 ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X MUNICIPIO DE PIRACICABA(SP144865 - ALEXANDRE MARCELO ARTHUSO TREVISAM E SP270206 - RODRIGO PRADO MARQUES)

Ciência às partes do trânsito em julgado da sentença.

Ficam as partes intimadas de que o cumprimento de sentença se dará obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017. Dessa forma, deverá a parte vencedora distribuir seu pedido diretamente no sistema PJe, acompanhado das peças processuais descritas no art. 10, caput, da referida Resolução, indicando o número do processo principal como referência, comunicando-se nos autos físicos a nova numeração conferida à demanda.

Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0009589-41.2016.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003433-37.2016.403.6109 ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X MUNICIPIO DE PIRACICABA(SP144865 - ALEXANDRE MARCELO ARTHUSO TREVISAM E SP270206 - RODRIGO PRADO MARQUES)

Ciência às partes do trânsito em julgado da sentença.

Ficam as partes intimadas de que o cumprimento de sentença se dará obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017. Dessa forma, deverá a parte vencedora distribuir seu pedido diretamente no sistema PJe, acompanhado das peças processuais descritas no art. 10, caput, da referida Resolução, indicando o número do processo principal como referência, comunicando-se nos autos físicos a nova numeração conferida à demanda.

Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0009590-26.2016.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003434-22.2016.403.6109 ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X MUNICIPIO DE PIRACICABA(SP144865 - ALEXANDRE MARCELO ARTHUSO TREVISAM E SP270206 - RODRIGO PRADO MARQUES)

Ciência às partes do trânsito em julgado da sentença.

Ficam as partes intimadas de que o cumprimento de sentença se dará obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017. Dessa forma, deverá a parte vencedora distribuir seu pedido diretamente no sistema PJe, acompanhado das peças processuais descritas no art. 10, caput, da referida Resolução, indicando o número do processo principal como referência, comunicando-se nos autos físicos a nova numeração conferida à demanda.

Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0009592-93.2016.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003447-21.2016.403.6109 ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X MUNICIPIO DE PIRACICABA(SP144865 - ALEXANDRE MARCELO ARTHUSO TREVISAM E SP270206 - RODRIGO PRADO MARQUES)

Ciência às partes do trânsito em julgado da sentença.

Ficam as partes intimadas de que o cumprimento de sentença se dará obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017. Dessa forma, deverá a parte vencedora distribuir seu pedido diretamente no sistema PJe, acompanhado das peças processuais descritas no art. 10, caput, da referida Resolução, indicando o número do processo principal como referência, comunicando-se nos autos físicos a nova numeração conferida à demanda.

Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0009658-73.2016.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003400-47.2016.403.6109 ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X MUNICIPIO DE PIRACICABA(SP144865 - ALEXANDRE MARCELO ARTHUSO TREVISAM E SP270206 - RODRIGO PRADO MARQUES)

Ciência às partes do trânsito em julgado da sentença.

Ficam as partes intimadas de que o cumprimento de sentença se dará obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017. Dessa forma, deverá a parte vencedora distribuir seu pedido diretamente no sistema PJe, acompanhado das peças processuais descritas no art. 10, caput, da referida Resolução, indicando o número do processo principal como referência, comunicando-se nos autos físicos a nova numeração conferida à demanda.

Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0009659-58.2016.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003443-81.2016.403.6109 ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X MUNICIPIO DE PIRACICABA(SP144865 - ALEXANDRE MARCELO ARTHUSO TREVISAM E SP270206 - RODRIGO PRADO MARQUES)

Ciência às partes do trânsito em julgado da sentença.

Ficam as partes intimadas de que o cumprimento de sentença se dará obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017. Dessa forma, deverá a parte vencedora distribuir seu pedido diretamente no sistema PJe, acompanhado das peças processuais descritas no art. 10, caput, da referida Resolução, indicando o número do processo principal como referência, comunicando-se nos autos físicos a nova numeração conferida à demanda.

Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0009660-43.2016.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003426-45.2016.403.6109 ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X MUNICIPIO DE PIRACICABA(SP144865 - ALEXANDRE MARCELO ARTHUSO TREVISAM E SP270206 - RODRIGO PRADO MARQUES)

Ciência às partes do trânsito em julgado da sentença.

Ficam as partes intimadas de que o cumprimento de sentença se dará obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017. Dessa forma, deverá a parte vencedora distribuir seu pedido diretamente no sistema PJe, acompanhado das peças processuais descritas no art. 10, caput, da referida Resolução, indicando o número do processo principal como referência, comunicando-se nos autos físicos a nova numeração conferida à demanda.

Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0009661-28.2016.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003445-51.2016.403.6109 ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X MUNICIPIO DE PIRACICABA(SP144865 - ALEXANDRE MARCELO ARTHUSO TREVISAM E SP270206 - RODRIGO PRADO MARQUES)

Ciência às partes do trânsito em julgado da sentença.

Ficam as partes intimadas de que o cumprimento de sentença se dará obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017. Dessa forma, deverá a parte vencedora distribuir seu pedido diretamente no sistema PJe, acompanhado das peças processuais descritas no art. 10, caput, da referida Resolução, indicando o número do processo principal como referência, comunicando-se nos autos físicos a nova numeração conferida à demanda.

Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

000695-03.2016.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003427-30.2016.403.6109 ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA PINTO DE SAMPAIO MOREIRA) X MUNICIPIO DE PIRACICABA(SP243978 - MARCUS VINICIUS ORLANDIN COELHO)

Ciência às partes do trânsito em julgado da sentença.

Ficam as partes intimadas de que o cumprimento de sentença se dará obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017. Dessa forma, deverá a parte vencedora distribuir seu pedido diretamente no sistema PJe, acompanhado das peças processuais descritas no art. 10, caput, da referida Resolução, indicando o número do processo principal como referência, comunicando-se nos autos físicos a nova numeração conferida à demanda.

Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0010465-93.2016.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003395-25.2016.403.6109 ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA PINTO DE SAMPAIO MOREIRA) X MUNICIPIO DE PIRACICABA(SP144865 - ALEXANDRE MARCELO ARTHUSO TREVISAM E SP270206 - RODRIGO PRADO MARQUES)

Ciência às partes do trânsito em julgado da sentença.

Ficam as partes intimadas de que o cumprimento de sentença se dará obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017. Dessa forma, deverá a parte vencedora distribuir seu pedido diretamente no sistema PJe, acompanhado das peças processuais descritas no art. 10, caput, da referida Resolução, indicando o número do processo principal como referência, comunicando-se nos autos físicos a nova numeração conferida à demanda.

Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0010507-45.2016.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003440-29.2016.403.6109 ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X MUNICIPIO DE PIRACICABA(SP144865 - ALEXANDRE MARCELO ARTHUSO TREVISAM E SP270206 - RODRIGO PRADO MARQUES)

Ciência às partes do trânsito em julgado da sentença.

Ficam as partes intimadas de que o cumprimento de sentença se dará obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017. Dessa forma, deverá a parte vencedora distribuir seu pedido diretamente no sistema PJe, acompanhado das peças processuais descritas no art. 10, caput, da referida Resolução, indicando o número do processo principal como referência, comunicando-se nos autos físicos a nova numeração conferida à demanda.

Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0010754-26.2016.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003430-82.2016.403.6109 ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA PINTO DE SAMPAIO MOREIRA) X MUNICIPIO DE PIRACICABA(SP144865 - ALEXANDRE MARCELO ARTHUSO TREVISAM E SP270206 - RODRIGO PRADO MARQUES)

Ciência às partes do trânsito em julgado da sentença.

Ficam as partes intimadas de que o cumprimento de sentença se dará obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017. Dessa forma, deverá a parte vencedora distribuir seu pedido diretamente no sistema PJe, acompanhado das peças processuais descritas no art. 10, caput, da referida Resolução, indicando o número do processo principal como referência, comunicando-se nos autos físicos a nova numeração conferida à demanda.

Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000004-28.2017.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003419-53.2016.403.6109 ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA PINTO DE SAMPAIO MOREIRA) X MUNICIPIO DE PIRACICABA(SP144865 - ALEXANDRE MARCELO ARTHUSO TREVISAM E SP270206 - RODRIGO PRADO MARQUES)

Ciência às partes do trânsito em julgado da sentença.

Ficam as partes intimadas de que o cumprimento de sentença se dará obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017. Dessa forma, deverá a parte vencedora distribuir seu pedido diretamente no sistema PJe, acompanhado das peças processuais descritas no art. 10, caput, da referida Resolução, indicando o número do processo principal como referência, comunicando-se nos autos físicos a nova numeração conferida à demanda.

Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002883-08.2017.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005271-15.2016.403.6109 ()) - LUIZZI INDUSTRIA E COMERCIO DE SOFAS LTDA X ZITRAL LOGISTICA LTDA X ZITRAL - AGROPECUARIA, INDUSTRIA, COMERCIO E TRANSPORTE DE MADEIRAS LTDA. X DIVAL TRANSPORTES LTDA X XAPEC AGROPECUARIA LTDA(SP241828 - RENATA DON PEDRO TREVISAN E SP341976 - CAMILA FERREIRA DE SA E SP164127 - CARLOS HENRIQUE MARTINS DE LIMA E SP237812 - FELIPE CRISTOBAL BARRENECHEA ARANCIBIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

Certifico e dou fé que, conforme determinado no artigo 1º, inciso X, da Portaria nº 06, de 25/01/2019, (disponibilizado no DOU Caderno Administrativo em 06/02/2019), desta 4ª Vara Federal de Piracicaba, encaminhei os presentes autos para intimação aos apelados: a) FAZENDA NACIONAL, quanto à apelação de fl. 325/379; b) LUIZZI IND. E COM. DE SOFÁS LTDA, ZILOG LOGÍSTICA LTDA, ZITRAL AGROPEC. IND. COM. E TRANSP. DE MADEIRAS LTDA, DIVAL TRANSPORTES LTDA e XAPEC AGROPECUÁRIA LTDA, quanto à apelação de fl. 380/388; para apresentação das respectivas contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1010, 1º, do CPC.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005212-90.2017.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006379-21.2012.403.6109 ()) - CSJ METALURGICA S/A - MASSA FALIDA(SP257707 - MARCUS VINICIUS BOREGGIO E SP374920 - THAIS BOTELHO COLLI E SP273460 - ANA PAULA MORE DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

Os presentes embargos foram opostos em face da execução fiscal nº 00063792120124036109 (piloto) e execuções apensas nº 00076238220124036109, 00005858220134036109, 00030497920134036109 e 00037876720134036109, propostas para a cobrança de créditos inscritos em Dívida Ativa. Sustenta a embargante que deve ser reconhecida a nulidade da(s) CDA(s) ou, subsidiariamente, deve ser minorada a exação, tendo em vista a inconstitucionalidade da incidência de contribuição previdenciária (inclusive a título de RAT e terceiros), sobre as seguintes verbas: terço constitucional de férias, auxílio-doença, aviso prévio indenizado, trabalhos extraordinários, adicional de insalubridade, adicional noturno e décimo terceiro salário, bem como, o expurgo dos 15% sobre a fatura dos serviços prestados por cooperativas de trabalho. Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 34/270). À fl. 272, os embargos foram recebidos no efeito meramente devolutivo. A embargada apresentou impugnação (fls. 275/291), pugrando pela improcedência dos pedidos, exceto quanto ao pedido de exclusão da cobrança da contribuição previdenciária incidente sobre os serviços prestados por intermédio de cooperativas diante da declaração de inconstitucionalidade da cobrança pelo STF. Ressalta ainda que cabe à executada comprovar que houve a efetiva incidência da contribuição previdenciária sobre tal verba. Pleiteia, por fim, a não condenação em honorários advocatícios. Sobreveio réplica (fls. 294/314). Intimada, a embargante emendou a inicial (fls. 318/320). A embargada se manifestou (fl. 322/323). É o que basta. II. Fundamentação. 2.1 - Da contribuição ao INSS cooperativas (artigo 22, inciso IV, da Lei nº 8.212/91) No que se refere ao questionamento envolvendo a contribuição previdenciária sobre o valor da fatura dos serviços prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho, segue o julgamento do STF no RE: 595838 SP-EMENTA Recurso extraordinário. Tributário. Contribuição Previdenciária. Artigo 22, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99. Sujeição passiva. Empresas tomadoras de serviços. Prestação de serviços de cooperados por meio de cooperativas de Trabalho. Base de cálculo. Valor Bruto da nota fiscal ou fatura. Tributação do faturamento. Bis in idem. Nova fonte de custeio. Artigo 195, 4º, CF. 1. O fato gerador que origina a obrigação de recolher a contribuição previdenciária, na forma do art. 22, inciso IV da Lei nº 8.212/91, na redação da Lei nº 9.876/99, não se origina nas remunerações pagas ou creditadas ao cooperado, mas na relação contratual estabelecida entre a pessoa jurídica da cooperativa e a do contratante de seus serviços. 2. A empresa tomadora dos serviços não opera como fonte somente para fins de retenção. A empresa ou entidade a ela equiparada é o próprio sujeito passivo da relação tributária, logo, típico contribuinte da contribuição. 3. Os pagamentos efetuados por terceiros às cooperativas de trabalho, em face de serviços prestados por seus cooperados, não se confundem com os valores efetivamente pagos ou creditados aos cooperados. 4. O art. 22, IV da Lei nº 8.212/91, com a redação da Lei nº 9.876/99, ao instituir contribuição previdenciária incidente sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura, extrapolou a norma do art. 195, inciso I, a, da Constituição, descaracterizando a contribuição hipoteticamente incidente sobre os rendimentos do trabalho dos cooperados, tributando o faturamento da cooperativa, com evidente bis in idem. Representa, assim, nova fonte de custeio, a qual somente poderia ser instituída por lei complementar, com base no art. 195, 4º - com a remissão feita ao art. 154, I, da Constituição. 5. Recurso extraordinário provido para declarar a inconstitucionalidade do inciso IV do art. 22 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99. (STF - RE: 595838 SP, Relator: Min. DIAS TOFFOLI, Data de Julgamento: 23/04/2014, Tribunal Pleno, Data de Publicação: ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-196 DIVULG 07-10-2014 PUBLIC 08-10-2014) Assim, com base no reconhecimento da inconstitucionalidade do inciso IV, do artigo 22 da Lei 8.212/91 pelo STF, a embargada em sua manifestação, deixa de opor impugnação, eis que reconhece indevida a incidência da contribuição ao INSS cooperativas (artigo 22, inciso IV, da Lei nº 8.212/91) na CDA em cobrança. 2.2 Embasamento legal O NCPD passou a dispor sobre a fase de saneamento do processo e o fez da seguinte forma, na parte que interessa à conexão deste despacho: Art. 357. Não ocorrendo nenhuma das hipóteses deste Capítulo, deverá o juiz, em decisão de saneamento e de organização do processo: I - resolver as questões processuais pendentes, se houver; II - delimitar as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória, especificando os meios de prova admitidos; III - definir a distribuição do ônus da prova, observado o art. 473; IV - delimitar as questões de direito relevantes para a decisão do mérito; V - designar, se necessário, audiência de instrução e julgamento. 1º Realizado o saneamento, as partes têm o direito de pedir

esclarecimentos ou solicitar ajustes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, findo o qual a decisão se torna estável. 2º As partes podem apresentar ao juiz, para homologação, delimitação consensual das questões de fato e de direito a que se referem os incisos II e IV, a qual, se homologada, vincula as partes e o juiz (...). 3º (...). Passo agora a despachar de acordo com as disposições estabelecidas no NCPC. 2.3 Audiência de conciliação e mediação A inicial e a impugnação denotam ser improvável que as partes transijam, razão pela qual deixo de realizar a audiência de conciliação e mediação a que se refere o art. 334 do NCPC, haja vista a indisponibilidade dos bens jurídicos em litígio. 2.4 Resolução de questões processuais pendentes O feito se encontra regular do ponto de vista processual porquanto atendidos os pressupostos processuais. 2.5 Delimitação das questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória Questões de fato são assertivas fáticas feitas por uma parte que a lei estabelece que devem ser provadas ou que são contraditadas pela parte adversa a respeito de fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito subjetivo afirmado em juízo. O objetivo da fixação das questões de fato é organizar a produção probatória e, concomitantemente, explicitar quais os fatos são pertinentes à lide e necessitam serem provados. A fixação repercute ainda na definição dos meios de prova determinados pelo Juiz e na distribuição do ônus probatório do factum probandum. No presente caso, a questão controversa e o recolhimento ou não de contribuição previdenciária patronal, inclusive de RAT e terceiros, sobre as seguintes verbas: terço constitucional de férias, auxílio-doença, aviso prévio indenizado, trabalhos extraordinários, adicional de insalubridade, adicional noturno e décimo terceiro salário e, ainda, o expurgo de 15% sobre a fatura dos serviços prestados por intermédio de cooperativas, no período abrangido pelas CDAs nº 40.214.965-3 (execução fiscal nº 00063792120124036109), 40.296.548-5 e 40.329.972-1 (autos nº 00076238220124036109), 40.542.096-0 (autos nº 00005858220134036109), 36.554.137-0 e 41.365.730-2 (autos nº 00030497920134036109) e 41.624.119-6 (autos nº 00037876720134036109). 2.6 Distribuição dos ônus probatórios Os ônus de provar os fatos que resolvem as questões controversas são da embargante (art. 373, inc. I, CPC). 2.7 Delimitação das questões de direito relevantes para a decisão do mérito A questão de direito a ser resolvida depende dos fatos que vierem a ser provados nos autos. III - Deliberações finais Pelas razões expostas, determino a realização de prova pericial. Nomeio, para a realização desse trabalho, CARLOS AUGUSTO MACHADO DA MOTTA, inscrito no Conselho Regional de Economia sob nº 34.5523/SP, com e-mail: carlosmotta1@terra.com.br e celular 19-9990-7755, perito cadastrado neste Juízo. Intime-se as partes, primeiro a embargante, para os fins previstos no art. 465, parágrafo 1º, do CPC. Cumprida essa providência, intime-se o sr. perito para apresentação de proposta de honorários, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, dê-se nova vista dos autos às partes quanto à proposta apresentada, retornando, na sequência, os autos conclusos para fixação do valor e do prazo para apresentação do trabalho (art. 465, parágrafo 3º, do CPC). Sem prejuízo, asseguro às partes requerer, no prazo de 5 (cinco) dias, esclarecimentos ou solicitar ajustes (art. 357, 1º, NCPC), incluindo a produção de provas complementares às que foram deferidas neste despacho e que as partes entenderem necessárias ao acolhimento ou à rejeição do(s) pedido(s). Faculto ainda às partes, nos termos do art. 357, 2º, no mesmo prazo acima, apresentarem ao Juiz, para homologação, delimitação consensual das questões de fato e de direito a que se referem os incisos II e IV do art. 357 do NCPC. Considerando a distribuição do ônus da prova feita neste despacho, faculto às partes requererem, no prazo de 15 (quinze) dias, os meios de provas complementares. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000450-94.2018.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011311-57.2009.403.6109 (2009.61.09.011311-5)) - VIVIANE REGINA MARTIM EPP X VIVIANE REGINA MARTIM (SP125040 - FRANK VINICIUS CONES) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2201 - RAFAEL BARROS RIBEIRO LIMA)

CERTIDÃO

Certifico que inclui como informação de secretaria, conforme determinado no artigo 1º, inciso I, letra m, da Portaria nº 6, de 25/01/2019 (disponibilizado no DOU Caderno Administrativo em 06/02/2019), desta 4ª Vara Federal de Piracicaba, o seguinte expediente: Intime-se a embargante para manifestar-se, em 15 (quinze) dias, nos termos do art. 437, par. 1º do CPC, sobre os documentos juntados pela embargada na sua impugnação aos embargos.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0003037-26.2017.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001741-86.2005.403.6109 (2005.61.09.001741-8)) - JOSE MARCELINO MIRANDOLA X MARCIA FRANCISCA DA SILVA MIRANDOLA X EDUARDO ASPASIO X IVANILDE CEOLIM ASPASIO (SP340702 - DEBORAH MIRANDOLA E SP381984 - DIOGO PEREIRA MARTINS) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2466 - SELMA DE CASTRO GOMES PEREIRA)

Considerando que nos autos da execução fiscal nº 2005.61.09.001741-8 a embargada/exequente interpôs agravo de instrumento em face da decisão que excluiu o embargante/executado do polo passivo daquele feito, aguarde-se o delinque definitivo do recurso.
Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000271-29.2019.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008143-37.2015.403.6109 ()) - CELSO M. PIMENTEL SEASTAR CONSULTORIA TECNICA E REPRESENTACOES (ES008692 - ELIAS MELOTTI JUNIOR E ES008869 - LEONARDO BATTISTE GOMES) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2085 - ESDRAS BOCCATO)

Apensem-se estes autos à execução fiscal nº 008143-37.2015.403.6109.

Considerando que a autuação promovida pelo Setor de Distribuição se deu com a utilização do CNPJ da embargante constante do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (fl. 14), ou seja, CELSO M. PIMENTEL SEASTAR CONSULTORIA TÉCNICA E REPRESENTAÇÕES, concedido à embargante o prazo de 15 (quinze) dias para que emende a inicial, sob pena de indeferimento da exordial, nos termos do parágrafo único do artigo 321, do CPC.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

1102145-17.1994.403.6109 (94.1102145-0) - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS (SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE) X EMPRESA O DIARIO LTDA (SP013290 - LUIZ ANTONIO ABRAHAO) X OSMAR GALIEGO BOSCOLO
DECISÃO Chamo o feito à ordem. I. RELATÓRIO Trata-se de execução proposta inicialmente em face da pessoa jurídica EMPRESA O DIÁRIO LTDA. Na sequência, após a determinação de levantamento da penhora realizada à fl. 18, a exequente requereu o redirecionamento do feito com a inclusão do sócio gerente no polo passivo da ação, sob o argumento de que houve dissolução irregular da empresa, nos termos da Súmula 435 do STJ (fls. 205/206). Sobreveio decisão que determino a inclusão no polo passivo o administrador da empresa, OSMAR GALIEGO BOSCOLO (fls. 209/vº). Após tentativa frustrada de citação via edital de Osmar Galiego Boscolo, a exequente requereu a citação daquele por oficial de justiça (fl. 215). É o que basta. II. FUNDAMENTAÇÃO. 1. DA SUPERACÃO DA SUSPENSÃO DO PROCESSO POR DIRETRIZ ASSENTADA PELO EGREGIO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL POSTERIORMENTE À SÚMULA 435/STJ suspensão ordenada pelo eg. STJ (Tema 981 - REsp. nº 1.645.333-SP e REsp. nº 1.645.281-SP) se destina a discutir as teses de responsabilização partindo da premissa de que a dissolução irregular é fato jurídico que autoriza o redirecionamento, havendo apenas a pendência de deliberação a respeito de se exigir a presença dos sócios-gerentes no momento da ocorrência do fato gerador do tributo e da dissolução irregular. O egregio SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL decidiu que é inconstitucional o art. 13 da Lei 8.620/93 tanto por vício formal (violação ao art. 146, III, da Constituição Federal) como por vício material (violação aos arts. 5º, XIII, e 170, parágrafo único da Constituição Federal), em decisão proferida no RE 562276 (03/11/2010) POSTERIORMENTE à edição da Súmula 435/STJ (14/04/2010), assentando interpretações das regras constitucionais que são relevantes para a resolução do caso, residindo neste ponto a distinção exigida pelo art. 1.037, 9º, do CPC, que autoriza o julgamento da lide. 2. DAS NORMAS CONSTITUCIONAIS APLICADAS PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO JULGAMENTO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 562276 O art. 13 da Lei nº 8.620, de 5 de janeiro de 1993, estabelecia: Art. 13. O titular da firma individual e os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada respondem solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social. (Revogado pela Medida Provisória nº 449, de 2008) (Revogado pela Lei nº 11.941, de 2009) Parágrafo único. Os acionistas controladores, os administradores, os gerentes e os diretores respondem solidariamente e subsidiariamente, com seus bens pessoais, quanto ao inadimplemento das obrigações para com a Seguridade Social, por dolo ou culpa. (Revogado pela Medida Provisória nº 449, de 2008) (Revogado pela Lei nº 11.941, de 2009) Em 3 de novembro de 2010, no âmbito do controle difuso de constitucionalidade das leis, no RE 562276, o eg. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL reconheceu, com repercussão geral, a inconstitucionalidade do art. 13 da Lei nº 8.620/93, extraindo-se da ementa do julgamento proferido, dentre outras, as seguintes interpretações: a) a instituição de regra que implique em confusão entre os patrimônios das pessoas físicas e jurídicas, o que, além de impor descon sideração ex lege e objetiva da personalidade jurídica, descaracterizando as sociedades limitadas, implica irrazoabilidade e inibe a iniciativa privada, afrontando os arts. 5º, XIII, e 170, parágrafo único, da Constituição, que cuidam respectivamente da liberdade do exercício do trabalho e a liberdade de iniciativa. b) o terceiro só pode ser responsabilizado na hipótese de descumprimento de deveres próprios de colaboração para com a Administração Tributária, estabelecidos, ainda que a contrario sensu, na regra matriz de responsabilidade tributária, e desde que tenha contribuído para a situação de inadimplemento pelo contribuinte; c) a instituição de novas hipóteses de responsabilidade tributária depende de lei complementar e a instituição de responsabilidade por infração (art. 135, inc. III, CTN) depende de previsão legal expressa. 3. ANÁLISE DO VERBETE DA SÚMULA 435/STJ ANTE A VEDAÇÃO DE INSTITUIÇÃO DE REGRA QUE IMPLIQUE EM CONFUSÃO ENTRE OS PATRIMÔNIOS DAS PESSOAS FÍSICAS E JURÍDICAS - DESCONSIDERAÇÃO EX LEGE E OBJETIVA DA PERSONALIDADE JURÍDICA - DESCARACTERIZAÇÃO DAS SOCIEDADES LIMITADAS Nos termos do que restou decidido pelo eg. STF no RE 562276, a solidariedade estabelecida pelo art. 13 da Lei 8.620/93 se reveste de inconstitucionalidade material porque não é permitido ao legislador estabelecer simples confusão entre os patrimônios de pessoa física e jurídica, ainda que para fins de garantia dos débitos da sociedade perante a Seguridade Social. Ao discorrer sobre o art. 135, inc. III do CTN, decidiu o STF que impor confusão entre os patrimônios da pessoa jurídica e da pessoa física no bojo de sociedade em que, por definição, a responsabilidade dos sócios é limitada (art. 1.052, CCB) compromete um dos fundamentos do Direito de Empresa, consubstanciado na garantia constitucional da livre iniciativa. FABIO ULHOA COELHO leciona que a limitação da responsabilidade dos sócios é um mecanismo de socialização, entre os agentes econômicos, do risco de insucesso, presente em qualquer empresa, tratando-se de condição necessária ao desenvolvimento de atividades empresariais, no regime capitalista, pois a responsabilidade ilimitada desencorajaria investimentos em empresas menos conservadoras. Por fim, como direito-custo, a limitação possibilita a redução do preço de bens e serviços oferecidos no mercado. A responsabilização pessoal somente é possível quando o sócio desobedece aos deveres impostos pelo Código Civil em seu art. 1.011, que trata sobre a administração das sociedades simples, estabelece que o administrador da sociedade deverá ter, no exercício de suas funções, o cuidado e a diligência que todo homem ativo e probo costuma empregar na administração de seus próprios negócios. Neste passo, o teor da Súmula 435 é o seguinte: Súmula 435/STJ: Presume-se dissolução irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente (Súmula 435, 1ª Seção, julgado em 14/04/2010, DJe, Brasília, 13 maio 2010). Importa agora analisar se o acontecimento escolhido pelos elaboradores da súmula é o resultado de uma conduta dolosa ou culposa dos sócios-gerentes ou se é o resultado de eventos outros, que fogem ao controle dos sócios e que, por isto, não lhes podem ser imputados. Voltando os olhos para a execução fiscal na qual se requer a inclusão de sócios com base na Súmula 435/STJ, verifica-se que os principais eventos se sucedem nesta ordem: a) ajuizamento da execução fiscal, b) despacho de citação para pagamento, c) citação do executado (por carta, oficial de justiça ou edital), d) ausência de pagamento ou de garantia da execução, e) expedição de mandado de penhora de bens, f) falta de localização de bens da pessoa jurídica executada, g) certificação pelo oficial de justiça de que a pessoa jurídica não mais está funcionando ou de que encerrou as atividades, h) requerimento da Fazenda Pública para inclusão do(s) sócio(s) com base na Súmula 435/STJ, ante a certidão do Oficial de Justiça, i) despacho deferindo a inclusão do(s) sócio(s) e j) prosseguimento da execução contra os sócios, agora coexecutados. EDUARDO BIM sustenta que o administrador tem uma obrigação de meio com a sociedade e, não raras vezes, é posto na situação em que deve escolher entre o adimplemento tributário ou o pagamento de sua folha de salários e fornecedores. JORGE LOBO, citado por BIM, leciona que felizmente, aos poucos, juristas, economistas, sociólogos, cientistas sociais e políticos foram compreendendo, à luz da experiência das empresas em diferentes continentes, que as causas da insolvência, do inadimplemento, da cessação dos pagamentos eram, não raro, consequências diretas, imediatas e inevitáveis ora da crise econômica mundial, ora da má gestão dos negócios públicos com motivos reflexos sobre a administração e a economia das empresas privadas, ora de um processo de recessão, inflação e estagflação, ora de desaceleração do crescimento econômico, ora de queda de investimento privado interno e externo, ora da redução drástica das receitas de exportação, ora da adoção de uma política monetária ortodoxa austera etc. Nos dias de hoje (2018), o Pesquisador da FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS FERNANDO DE HOLANDA BARBOSA FILHO esclarece que a economia brasileira encontra-se formalmente em recessão desde o segundo trimestre de 2014, segundo o Comitê de Datação do Ciclo Econômico (Codace) da Fundação Getúlio Vargas, registrando que o produto per capita brasileiro caiu cerca de 9% entre 2014 e 2016. O INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA - IBGE - efetuou pesquisa chamada de DEMOGRAFIA DAS EMPRESAS e, no último levantamento feito, em 2015, verificou no âmbito do ESTUDO DA SOBREVIVÊNCIA DAS EMPRESAS as taxas de sobrevivência ano a ano das empresas que entraram em atividade em 2010 e sobreviveram até 2015. Do total de 733,6 mil empresas que nasceram em 2010, 551,2 mil (75,1%) sobreviveram em 2011; 461,5 mil (62,9%), até 2012; 395,4 mil (53,9%), até 2013; 326,8 mil (44,6%), até 2014; e 277,2 mil (37,8%) sobreviveram até 2015. Assim, após cinco anos da entrada no mercado, verifica-se que mais de 61% (mais de 447 mil) das empresas entrantes em 2010 cessaram suas atividades até 2015. Dentre este expressivo percentual (mais de 61%) de empresas que encerram as atividades nos primeiros 5 (cinco) anos estão as que são desenvolvidas por sociedades limitadas e, segundo levantamento feito pela Fundação Getúlio Vargas, mais da metade das sociedades limitadas (52,20%) são microempresas, 11% são empresas de pequeno porte e 36,8% não se enquadram em nenhum dos dois primeiros tipos, são as normais. Neste contexto, pode-se dizer que há quase certeza (probabilidade próxima a 100%) que um oficial de justiça certificará a ausência de atividades econômicas no domicílio de mais de 61% das empresas (mais de 447 mil) dentre as quais estão as sociedades limitadas e as sociedades por ações. Por sua vez, o número de pedidos de

falência é insignificante em relação ao número de empresas que se tornaram inativas, como se pode constatar examinando o quadro abaixo extraído do site serasaexperian.com.br, que registra os pedidos de falência de janeiro/2015 a setembro/2015, não ultrapassaram na sua totalidade a 1.658, envolvendo microempresas, empresas de pequeno porte e grandes empresas. A média anual dos pedidos de falência no ano de 2015 é similar a dos anos anteriores e permite perceber que a maior parte das empresas que encerraram as atividades entre 2010 e 2015 (mais de 447 mil) não pediu falência. Dentro do que é de conhecimento geral, é altamente provável que a maior parte das pessoas jurídicas que encerram as atividades sem pedir falência sejam devedoras de créditos para com alguma das Fazendas Públicas e é, neste contexto, que as credoras fazendárias requerem, como procedimento de rotina, com base na Súmula 435/STJ, o redirecionamento da execução fiscal contra os sócios administradores. Atendendo-se para a sequência de fatos processuais que ocorrem numa execução para constatar que o verbete sumular se valeu de fato corriqueiro (cessação das atividades, ausência de falência e ausência de comunicação aos órgãos competentes) para autorizar o redirecionamento. Se o fato é corriqueiro, então o redirecionamento que ele autoriza também o é. A realidade das varas judiciais confirma a assertiva: em praticamente 100 % das execuções fiscais contra sociedades limitadas que não pediram falência e encerraram suas atividades ocorre o redirecionamento da execução contra os sócios administradores, tomando assim corriqueiro o reconhecimento judicial da confusão patrimonial. A desconsideração objetiva é exatamente o que foi vedado pelo STJ e é o que ocorre no caso de aplicação da referida súmula. Afinal, depois que o oficial lavra a certidão de que a pessoa jurídica deixou de funcionar no seu domicílio fiscal ou cessou ou encerrou suas atividades negociais, fato este que é corriqueiro na execução fiscal, o Juiz defere a inclusão dos sócios administradores como coexecutados na execução fiscal, sem contraditório prévio e sem nenhuma verificação do elemento subjetivo (dolo ou culpa). A ocorrência de um fato corriqueiro em praticamente 100 % das execuções fiscais infuturizadas contra a pessoa jurídica como fundamento para a inclusão do(s) sócio(s) no polo passivo da execução produz uma eficácia superior à eficácia que era produzida pelo art. 13 da Lei n.º 8.620/93, já que agora o redirecionamento é válido para todos os entes públicos e para créditos tributários e não tributários, vulnerando assim com muito mais amplitude um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, qual seja, o da livre iniciativa. Conclusão: a aplicação do verbete da Súmula 435/STJ se contrapõe à livre iniciativa e, por isto, a súmula é incompatível com as regras veiculadas nos arts. 5º, XIII, e 170, parágrafo único, da Constituição Federal, conforme o entendimento firmado pelo STJ no RE n.º 562276, porque institui uma hipótese de responsabilidade objetiva.

4. ANÁLISE DO ART. 135, INC. III, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL ANTE A DECISÃO DO EG. SUPREMO TRIBUNAL Segundo o STJ, o terceiro só pode ser responsabilizado na hipótese de descumprimento de deveres próprios de colaboração para com a Administração Tributária, estabelecidos, ainda que a contrario sensu, na regra matriz de responsabilidade tributária, e desde que tenha contribuído para a situação de inadimplemento pelo contribuinte. Como se pode notar, dentre os terceiros a que se refere o Código Tributário Nacional estão as pessoas indicadas no art. 135, inc. III, do CTN/SEÇÃO III Responsabilidade de Terceiros (...). Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos: (...) III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. O caput do art. 135 do CTN permite separar 2 (duas) espécies de obrigações tributárias quanto ao critério gerar responsabilidade dos sócios administradores: - primeira espécie: obrigações tributárias e créditos que não geram a responsabilidade dos sócios administradores: os créditos que foram constituídos mediante auto de infração ou lançamento direto e a fiscalização não verificou nenhuma causa que justificasse a aplicação de majoração da multa, tais como fraudes, documentação falsa, supressão de escrita fiscal, etc. O não-pagamento do tributo decorreu simplesmente do incesso da atividade empresarial devido à área econômica já mencionada acima. - segunda espécie: obrigações tributárias e créditos que geram a responsabilidade dos sócios administradores: os créditos que foram constituídos mediante auto de infração ou lançamento direto e a fiscalização verificou a presença de infração à legislação tributária, tais são os casos de fraudes, de documentação falsa, de supressão de escrita fiscal, etc. Neste passo, tem-se que as obrigações tributárias que fazem o enlace normativo de responsabilidade dos sócios administradores são as resultantes dos atos praticados com infração ao contrato social ou às leis. Logo, estes atos praticados com excessos de poderes ou infração à lei somente podem ser anteriores às referidas obrigações e aos créditos. ALIOMAR BALEIRO sustenta que a peculiaridade do art. 135 está em que os atos ilícitos ali mencionados, que geram a responsabilidade do terceiro que os pratica, são causa (embora externa) do nascimento da obrigação tributária, contraída em nome do contribuinte; mas contrariamente a seus interesses. São, assim, do ponto de vista temporal, antes concomitantes ao acontecimento do fato gerador da norma básica, que dá origem à obrigação. Por isso, o dispositivo menciona obrigações resultantes de atos praticados com excesso de poderes, infração de lei, contrato social ou estatuto. KIYOSHI HARADA, igualmente, afirma que a dissolução de sociedade, regular ou irregular, pouco importa, por si só, não tem o condão de responsabilizar o sócio ao teor do art. 135, III, do CTN. É preciso que o tributo tenha surgido da dissolução, ou seja, que o ato de dissolução tenha implicado a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária. Portanto, o art. 135, inc. III, do CTN não comporta a interpretação de que a infração à lei é desvinculada da regra matriz de incidência e que ocorre posteriormente ao fato gerador das obrigações tributárias. Como a Súmula 435/STJ prevê uma hipótese de infração à lei que é posterior ao momento do fato gerador, então ela se mostra incompatível com a interpretação assentada pelo STJ e, por isso, é inconstitucional in face do art. 146, inc. III, da Constituição Federal.

5. ANÁLISE DA DISSOLUÇÃO IRREGULAR ANTE AS REGRAS DO NCCB, DA LEI DE FALÊNCIA E DA LEI DE REGISTRO PÚBLICO DE EMPRESAS MERCANTIS E ATIVIDADES AFINS Para o Superior Tribunal de Justiça, a infração à lei para fins de inclusão dos sócios com base no art. 135, inc. III, do CTN, consiste no descumprimento da obrigação dos gestores das empresas [de] manter atualizados os respectivos cadastros, incluindo os atos relativos à mudança de endereço dos estabelecimentos e, especialmente, referentes à dissolução da sociedade, invocando as regras previstas nos arts. 1.033 a 1.038 e arts. 1.102 a 1.112, todos do Código Civil de 2002 - onde é prevista a liquidação da sociedade com o pagamento dos credores em sua ordem de preferência - ou na forma da Lei n.º 11.101/2005, no caso de falência, bem assim o art. 1º, inc. I, II, art. 2º, caput, e art. 32, inc. II, al.a, da Lei n.º 8.934/94, para afirmar que o registro compreende o arquivamento (inc. II) a) dos documentos relativos à constituição, alteração, dissolução e extinção de firmas mercantis individuais, sociedades mercantis e cooperativas. Resta saber se existem na legislação as obrigações ou os deveres de a sociedade ou os seus sócios: a) requererem a dissolução ou a falência da sociedade empresária da qual são sócios e b) informarem a algum órgão público o fato de terem cessado suas atividades. O Código Civil de 2002, nos arts. 1.033 a 1.038 e arts. 1.102 a 1.112, não veicula nenhuma obrigação ou dever de os sócios ou gestores requererem a dissolução da sociedade. Ao contrário, estabelece expressamente que qualquer dos sócios pode requerer a liquidação judicial da sociedade, ou seja, cuida-se de uma faculdade. Art. 1.033. Dissolve-se a sociedade quando ocorrer: - o vencimento do prazo de duração, salvo se, vencido este e sem oposição de sócio, não entrar a sociedade em liquidação, caso em que se prorrogará por tempo indeterminado; II - o consenso unânime dos sócios; III - a deliberação dos sócios, por maioria absoluta, na sociedade de prazo indeterminado; IV - a falta de pluralidade de sócios, não reconstituída no prazo de corte e oferta diárias; V - a extinção, na forma da lei, de autorização para funcionar. Art. 1.034. A sociedade pode ser dissolvida judicialmente, a requerimento de qualquer dos sócios, quando: I - anulada a sua constituição; II - exaurido o fim social, ou verificada a sua inexequibilidade (...). Art. 1.044. A sociedade se dissolve de pleno direito por qualquer das causas enumeradas no art. 1.033 e se empresária, também pela declaração da falência. Igualmente, no âmbito do Direito Comercial, especificamente na Lei n.º 11.101/2005 (Lei de Recuperação Judicial e Falências), também não há nenhuma norma jurídica estabelecendo uma obrigação ou um dever de os sócios ou gestores requererem a falência da sociedade. A Lei de Falências é igualmente clara ao estabelecer que o devedor pode - e não que deve - requerer a falência. Art. 97. Podem requerer a falência do devedor: I - o próprio devedor, na forma do disposto nos arts. 105 a 107 desta Lei; Diante deste quadro, tem-se que não existe na legislação nenhuma obrigação nem dever de requerer a liquidação da sociedade não qualificada como empresária nos termos do CCB/2002 ou de requerer a falência de sociedade empresária nos termos da Lei n.º 11.101/2005. Daí porque o encerramento das atividades empresariais sem providenciar a resolução formal da sociedade e sem requerer falência não configura nenhuma infração à legislação. No que concerne às supostas obrigações de registro veiculadas na Lei n.º 8.934/94 e invocadas pelo STJ para concluir que existe a obrigatoriedade de registro da extinção da sociedade comercial, tem-se o seguinte: Art. 1º O Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins, subordinado às normas gerais prescritas nesta lei, será exercido em todo o território nacional, de forma sistêmica, por órgãos federais e estaduais, com as seguintes finalidades: I - dar garantia, publicidade, autenticidade, segurança e eficácia aos atos jurídicos das empresas mercantis, submetidos a registro na forma desta lei; II - cadastrar as empresas nacionais e estrangeiras em funcionamento no País e manter atualizadas as informações pertinentes; III - proceder à matrícula dos agentes auxiliares do comércio, bem como ao seu cancelamento. Art. 2º Os atos das firmas mercantis individuais e das sociedades mercantis serão arquivados no Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins, independentemente de seu objeto, salvo as exceções previstas em lei (...). Art. 32. O registro compreende (...). II - O arquivamento(a) dos documentos relativos à constituição, alteração, dissolução e extinção de firmas mercantis individuais, sociedades mercantis e cooperativas (...). Nos termos do art. 985 do NCCB, a sociedade adquire personalidade jurídica com a inscrição, no registro próprio e na forma da lei, dos seus atos constitutivos (arts. 45 e 1.150) e deixa de existir no momento da ocorrência de uma das causas extintivas (art. 1.033 e art. 1.034 do CCB). As hipóteses previstas no art. 1.033 do CCB são de dissolução extrajudicial (e.g. consenso unânime dos sócios) e as hipóteses previstas no art. 1.034 do CCB são de dissolução judicial (e.g. exaurido o fim social, ou verificada a sua inexequibilidade), ambas facultadas aos legitimados indicados na legislação. Repete-se: são facultades que a lei outorga ao devedor e aos credores. O que vem se chamando de dissolução irregular da sociedade é a cessação da atividade pela sociedade empresária sem que seja requerida sua falência ou sem que tenham sido feitos os registros no Registro do Comércio. Paralelamente, o que são passíveis de registro (arquivamento) no Registro do Comércio são os documentos relativos à (...) dissolução e extinção de (...) sociedades mercantis, não havendo na Lei n.º 8.934/94 a previsão legal de que se pode ou se deve levar a arquivamento no Registro Pública de Empresas Mercantis (juntas comerciais) documento relativo ao funcionamento efetivo ou à falta de funcionamento da sociedade empresária, tirante a previsão legal do art. 60, caput, da referida lei. Por sua vez, afirmar que a sociedade empresária que encerra suas atividades descumpra as regras veiculadas no art. 2º e art. 32, inc. I, da Lei n.º 8.934/94 é o mesmo que afirmar que elas são obrigadas a pedir falência. A legislação brasileira não penaliza a sociedade empresária que fecha as portas em consequência do exercício normal da atividade negocial. Seria mesmo lógico que a sociedade empresária fosse punida pela área econômica que leva a bancarrota milhões de negócios ao redor do mundo. E mais: a legislação também não incentiva as sociedades a pedirem autofalência, já que isto seria mais um custo para arcarem. Diversamente, a legislação prevê outra solução para os casos de cessação de atividades, sem nenhum prejuízo aos credores, que podem pedir a falência da devedora a qualquer momento. De fato, o art. 60, caput e 1º, da Lei n.º 8.934/94 estabelece outra solução, mais prática e menos custosa, para quem já quebrou no plano negocial. Art. 60. A firma individual ou a sociedade que não proceder a qualquer arquivamento no período de dez anos consecutivos deverá comunicar à junta comercial que deseja manter-se em funcionamento. 1º Na ausência dessa comunicação, a empresa mercantil será considerada inativa, promovendo a junta comercial o cancelamento do registro, com a perda automática da proteção ao nome empresarial. (g.n) Assim, quanto aquelas sociedades que cessaram suas atividades e não entraram com requerimento de falência ou recuperação do judicial poderão, após o prazo legal (10 anos), cabe à JUNTA COMERCIAL declarar sua inatividade e providenciar o cancelamento do registro. A conclusão a que se chega é a de que, como não existe na lei a obrigação ou o dever de os sócios dissolverem ou requererem a falência da sociedade que não teve sucesso empresarial e não existe na lei a obrigação ou o dever de os gestores levarem a registro (arquivamento) documento relativo ao funcionamento ou à falta de funcionamento efetivo da sociedade empresária, não há ilegalidade que possa ser imputada aos sócios para o fim de incluí-los no polo passivo da execução fiscal. 6. SOCIEDADES COMERCIAIS - CESSAÇÃO DAS ATIVIDADES NEGOCIAIS - IMPOSSIBILIDADE ECONÔMICA DE PEDIR FALÊNCIA - INEXISTÊNCIA DE INFRAÇÃO À LEI POR MOTIVO DE FORÇA MAIOR É importante aqui pontuar, em aditamento ao que já consta acima, que, ainda que existisse a obrigação ou dever de extinguir a sociedade em dificuldades econômicas, não se poderia exigir o cumprimento de tal dever de sócios de uma sociedade que já se encontra em dificuldades econômicas atribuídas na quase totalidade dos casos à área econômica. O próprio STJ já reconheceu que o encerramento regular de uma sociedade em dificuldades econômicas é muito difícil, quase impossível. Veja-se o excerto do voto da MINISTRA NANCY ANDRIGHI no REsp n.º 1.395.288 - SP: 3. Violação do art. 50 do CC/02 e dissídio jurisprudencial - desconsideração da personalidade jurídica da sociedade dissolvida irregularmente. Segundo Francesco Ferrara, a personalidade jurídica é, nada mais, que uma amadurecida para realizar de modo mais adequado os interesses do homem (in TOMAZETE, Marlon. Curso de Direito Empresarial: Teoria Geral e Direito Societário, v. 1. 5ª ed. São Paulo: Atlas, 2013, p. 235). 07. Com efeito, a criação de uma sociedade personificada visa, sobretudo, à limitação dos riscos da atividade econômica, cujo exercício, por sua vez, a todos interessa, na medida em que incentiva a produção de riquezas, aumenta a arrecadação de tributos, cria empregos e gera renda, contribuindo, portanto, com o desenvolvimento socioeconômico do País. 08. Nessa toada, a previsão de autonomia do patrimônio da pessoa jurídica em relação ao dos seus membros (blindagem patrimonial), nas sociedades de responsabilidade limitada, não é um privilégio concedido aos sócios, mas, antes disso, uma medida de incentivo ao empreendimento, sem a qual, certamente, seriam poucos os que se aventurariam à exploração da atividade empresarial e, eventualmente, a suportar com seus próprios bens o risco do insucesso. 09. Todavia, é preciso ressaltar que a personalidade jurídica é véu que protege o patrimônio dos sócios na justa medida de sua atuação legítima, segundo a finalidade para a qual se propõe a sociedade a existir. Daí, o desvirtuamento da atividade empresarial, porque constitui verdadeiro abuso de direito dos sócios e/ou administradores, é punido pelo ordenamento jurídico com o levantamento do véu, a desconsideração da personalidade jurídica da sociedade, para permitir, momentaneamente, que sejam atingidos os bens da pessoa natural, de modo a privilegiar a boa-fé nas relações privadas. 10. É medida, pois, excepcional e episódica, que não pode ser decretada com apoio exclusivo na imputabilidade da pessoa jurídica, até porque a insuficiência de bens necessários à satisfação das dívidas contraídas consiste, a rigor, em pressuposto para a decretação da falência e não para a desconsideração da personalidade jurídica. Ademais, do contrário, esvaziar-se-ia por completo a proteção conferida pelo ordenamento jurídico às sociedades de responsabilidade limitada e aos respectivos sócios, porquanto sujeitos a percalços econômico-financeiros, inevitáveis e inerentes ao normal desenvolvimento da atividade empresarial. 11. Então, se a regra é a de que apenas o patrimônio da sociedade responde pelas obrigações por ela assumidas, ou seja, é a única garantia dos credores, resta saber se a sua dissolução irregular, na hipótese de não terem sido deixados bens suscetíveis de penhora, faz presumir o desvio de finalidade ou a confusão patrimonial, autorizando concluir que houve o abuso da personalidade jurídica. 12. É importante esclarecer, antes de se refletir sobre a questão, que, segundo as informações extraídas da página eletrônica do Departamento Nacional de Registro do Comércio (www.dnrc.gov.br), vinculado ao Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, hoje, no Brasil, para a extinção da sociedade empresária, são necessários: - Requerimento de empresário, no mínimo em 04 (quatro) vias, podendo ser incluídas vias adicionais, as quais terão preço cobrado pela Junta Comercial, somado ao preço do ato; - Certificado de Regularidade do FGTS, emitido pela Caixa Econômica Federal; - Certidão Negativa de Débitos para com o INSS; - Certidão de Quitação de Tributos e Contribuições Federais para com a Fazenda Nacional; - Certidão Negativa de Inscrição de Dívida Ativa da União; - Comprovante de pagamento (guia de recolhimento). 13. O requerimento para a dissolução regular, portanto, não prescinde da quitação de débitos tributários e outras dívidas com a Fazenda Pública, de modo que à empresa em dificuldades financeiras toma-se, muitas vezes, quase impossível a tarefa de sujeitar-se ao procedimento legal de extinção. 14. Atento a esse cenário, o STJ consolidou o entendimento de que a mera demonstração de insolvência da pessoa jurídica ou de dissolução irregular da empresa sem a devida baixa na junta comercial, por si só, não ensejam a desconsideração da personalidade jurídica (AgRg no REsp 1.173.067/RS, minha relatoria, 3ª Turma, DJe de 19/6/2012; e, ainda, AgRg no AREsp 133.405/RS, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, 3ª Turma, DJe de 26/08/2013; e REsp 1.098.712/RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, 4ª Turma, DJe de 04/08/2010). 15. Segundo a referida jurisprudência, exige-se, para haver a desconsideração da personalidade jurídica, com base no art. 50 do CC/02, que as instâncias ordinárias tenham concluído pela existência de vícios que configurem o abuso de direito (teoria maior da desconsideração da personalidade jurídica), seja pelo desvio de finalidade, seja pela confusão patrimonial, requisitos sem os quais a medida torna-se incabível. Nesse sentido: AgRg no AREsp 159.889/SP, Rel. Min. Luís Felipe Salomão, 4ª Turma, DJe de 18/10/2013; AgRg no REsp 623.837/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Vasco Della Giustina (Desembargador Convocado do TJ/RS), DJe de 17/02/2011; REsp 1.098.712/RS, 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJe de 04/08/2010; e REsp 948.117/MS, 3ª Turma, de minha relatoria, DJe de 03/08/2010. (g.n) KIYOSHI HARADA, igualmente, afirma que a dissolução irregular, por si só, não é causa de responsabilização dos sócios, gerentes e administradores (...) considerar a dissolução como irregular por ausência de baixa da inscrição na repartição fiscal competente é um grande equívoco. Quando se dissolve uma empresa endividada, sem perspectiva de recuperação não se trata de uma livre opção dos sócios.

(...)Ora, a sociedade é dissolvida porque é incapaz de solver as suas obrigações civis, trabalhistas ou tributárias. Em outras palavras, a sociedade dissolvida invariavelmente é devedora de tributos e como tal impossível sua baixa na repartição competente, por impossibilidade de obtenção da certidão negativa de tributos exigida pela legislação. Como se sabe a certidão negativa de tributos, que deveria ser um instrumento de garantia do contribuinte, vem se transformando em um verdadeiro instrumento de coação indireta do contribuinte à medida que n situações sendo criadas pelo legislador ordinário exigindo a sua apresentação prévia para a prática de atos. Logo, para a sociedade dissolvida dar baixa na repartição fiscal teria que previamente solver os créditos tributários em aberto, a menos que consiga obter a certidão positiva com efeito de negativa por via do mandado de segurança, quase sempre indeferido pelo Poder Judiciário. Na verdade, a LC 139/2011, em seu art. 9.º, 3.º, permite que as pequenas e microempresas sem movimentação há mais de 12 meses requeram a baixa de sua inscrição na repartição fiscal competente independentemente do pagamento prévio dos tributos devidos. Só que esse requerimento importa ipso facto na responsabilidade solidária dos sócios e administradores da empresa requerente, nos termos do 5.º do mesmo artigo.(...) (g)nNeste passo, FERNANDA KAROLINY NASCIMENTO JUPETIPE se debruçou sobre o tema, fazendo inclusive pesquisa de campo nos processos de falência e de recuperação judicial nas comarcas de São Paulo-SP, Belo Horizonte-MG e Contagem-MG. Nas conclusões, a mestrandora registra que: a) os desembolsos ocorridos nos processos de falência foram em média 35% do ativo final da falida, b) os ativos das falidas perderam, em média 47% do valor, e c) a taxa de recuperação total dos credores foi de, em média, 12% e d) os processos duraram 9 anos, em média. A análise dos resultados ainda conduziu à conclusão de que o processo falimentar brasileiro é moroso e oneroso, considerando-se os resultados encontrados nos estudos internacionais utilizados como parâmetros, e que a dificuldade em se maximizar o valor do ativo da falida e ressarir credores em ambos os procedimentos é um desafio que não é restrito ao Brasil. Vê-se, de um lado, que o custo da falência para a pessoa jurídica é bastante elevado, evidenciando-se assim que a carência de recursos econômicos impede não apenas o prosseguimento da exploração do negócio como também a própria extinção regular da sociedade. De outro lado, tem-se que a exigência de as pessoas jurídicas que cessaram suas atividades requererem a falência (dissolução regular) resultaria num aumento expressivo na quantidade de ações falimentares aforadas e, logicamente, inviabilizaria as varas falimentares do dia para noite. Não é necessário muito esforço para projetar uma estimativa da expressiva quantidade de falências que seriam requeridas, já que expressivo é o número de execuções fiscais distribuídas por todas as varas do território nacional nas quais a FAZENDA PÚBLICA requer a inclusão dos sócios no polo passivo porque as pessoas jurídicas encerraram suas atividades. Portanto, o custo do processo falimentar fecha as portas do Judiciário para o pedido de autofalência das sociedades empresárias, razão pela a exigência não se compatibiliza com o direito positivado, já que ninguém é obrigado a fazer o impossível.7.

IMPRESCINDIBILIDADE DE LANÇAMENTO DIRETO NO ÂMBITO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL PARA RESPONSABILIZAR O SÓCIO ADMINISTRADOR POR INFRAÇÃO À LEI (ART. 135, INC. III, DO CTN) Um dos argumentos usados pela UNIÃO FEDERAL para requerer diretamente ao Poder Judiciário a inclusão do sócio no polo passivo nos casos de lançamento por homologação é o de que não há procedimento de lançamento direto nos moldes do art. 142 do CTN c/c com as regras do Decreto n.º 70.235/72. Contudo, mesmo nos casos de lançamentos por homologação, nos quais a pessoa jurídica declara, por exemplo, que deixou de recolher tributos retidos e não repassados aos cofres públicos, caberá à Receita Federal instaurar fiscalização para averiguar as circunstâncias em que essas retenções e essas faltas de recolhimentos ocorreram, assegurando-se às pessoas jurídicas e físicas fiscalizadas o contraditório e a ampla defesa previstos no Decreto n.º 70.235/72, lavrando ao final, se for o caso, o Termo de Sujeição Passiva Solidária. O CTN é expresso ao estabelecer, quando discorre sobre a lei tributária aplicável em dada situação, que o lançamento é o meio legal de imputar responsabilidade a terceiros. Lançamento Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível. Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.(...) Art. 144. O lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada. 1.º Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente à ocorrência do fato gerador da obrigação, tenha instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, ampliado os poderes de investigação das autoridades administrativas, ou outorgado ao crédito maiores garantias ou privilégios, exceto, neste último caso, para o efeito de atribuir responsabilidade tributária a terceiros. Rememore-se que dentre os terceiros a que se refere o Código Tributário Nacional estão as pessoas indicadas no art. 135, inc. III, do CTN. SEÇÃO III Responsabilidade de Terceiros (...) Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos.(...) III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. Esta atribuição administrativa privativa da Receita Federal vem sendo exercida regularmente e privativamente pelos Auditores-Fiscais da Receita Federal nas suas atuações, as quais são sujeitas, ante as imputações, a julgamento por órgãos colegiados, quais sejam, em primeira instância, pelas Delegacias de Julgamento da Receita Federal e são sujeitos, ante recursos voluntários, a julgamento em segunda instância pelo Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF. No âmbito da Secretaria da Receita Federal, os procedimentos relativos à pluralidade de sujeitos passivos estão disciplinados na Portaria RFB n. 2.284, de 29/11/2010 (DOU 30/11/2010), ato normativo que, fundado na competência que o CTN e a legislação ordinária outorga aos Auditores-Fiscais da Receita Federal, regulamenta os procedimentos e os procedimentos a serem adotados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil quando da constatação de pluralidade de sujeitos passivos de uma mesma obrigação tributária, atribuição que vem sendo exercida SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL 14.º TURMA ACÓRDÃO Nº 16-50073 de 30 de Agosto de 2013 ASSUNTO: Normas Gerais de Direito Tributário EMENTA: DISSOLUÇÃO IRREGULAR DE SOCIEDADE. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ADMINISTRADORES NA hipótese de dissolução irregular da pessoa jurídica, seus dirigentes, sejam sócios ou não responderão solidariamente pelos débitos tributários não adimplidos. SUJEIÇÃO PASSIVA. RESPONSABILIDADE. Os mandatários, prepostos, empregados, diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado são responsáveis solidários pelos créditos correspondentes às obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, ou, ainda, se houve dissolução irregular da sociedade. (...) Período de apuração: 01/01/2006 a 31/05/2008 Os órgãos da Secretaria da Receita Federal são os destinatários legais da maior quantidade de informações econômico-financeiras das pessoas jurídicas e físicas, havendo um número considerável de bancos de dados a que seus servidores têm acesso para cumprir as incumbências do art. 142 do CTN. Apenas para se ter uma ideia, veja-se a seguir a quantidade de bancos de dados a que o Fisco tem acesso: ANAC - SACI (aeronautes), ANAC-SIGEC, ARISP (direitos reais), BACEN, CENSEC (escrituras, procurações, divórcios, inventários, testamentos), DECLARAÇÕES DA RECEITA FEDERAL (DIRF/DIRPJ, DIMOF, DECRET, DIMOB, DOI), CNIB (consulta indisponibilidade de bens), DETRANS (veículos), CRA/NACIONAL (protestos), INCR, IBAMA, INMETRO, INFOSEG, DNP, INPI, CNIS, CAGED, GFIP, além da vitória in locu, facultada aos agentes fiscais. Os acessos acima permitem que o ente tributante, pelos seus Auditores-Fiscais, saiba se houve variação patrimonial incompatível com a renda auferida, se um dos sócios enriqueceu enquanto a sociedade se descapitalizava, se houve retiradas excessivas pelos sócios, se houve gastos extravagantes dos sócios pagos pela sociedade que possam ter levado à ruína da sociedade empresária, enfim, se houve violação ao contrato social ou à lei. Por fim, cabe pontuar as diferenças entre os modos procedendi no âmbito da Administração Tributária e no âmbito do Judiciário para demonstrar a incompatibilidade do reconhecimento da infração à lei no âmbito judicial. CARACTERÍSTICAS DA INCLUSÃO DO SÓCIO NO POLO PASSIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO NO ÂMBITO DA RECEITA FEDERAL CARACTERÍSTICAS DA INCLUSÃO DO SÓCIO NO POLO PASSIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO NO ÂMBITO DA JUSTIÇA FEDERAL A proposta de inclusão é feita por um Auditor-Fiscal e se inicia por meio da lavratura de um Termo de Sujeição Passiva, expedindo-se uma notificação ao sujeito passivo para se defender, após o que se finaliza profirindo-se uma decisão acolhendo ou não a defesa da pessoa (sócio etc.) indicada no Termo. (Portaria RFB Nº 2.284, de 29 de novembro de 2010) A inclusão é feita por um Juiz por um despacho que, em regra, não tem mais de uma folha. Não há contraditório prévio à inclusão e nem processo. Os fatos que ensejam a inclusão em praticamente 100 % dos casos são: fraudes comprovadas pela análise da escrita fiscal e outros documentos, distribuição disfarçada de lucros, simulações negociais, utilização de gastos fictícios com empresas fantasmas, reconhecimento de grupos econômicos ocultos, falsidades documentais, utilização ilegal de deduções fiscais, lançamentos de créditos escriturais indevidos, etc. Praticamente 99 % das inclusões são feitas com base exclusivamente numa premissa construída a partir de uma certidão do Oficial de Justiça de que a pessoa jurídica encerrou suas atividades, fato que é considerado dissolução irregular segundo o entendimento atual. A defesa mais ampla contra a proposição de inclusão pode ser feita pelo prejudicado no autos procedimento administrativo de lançamento direto instaurado. A defesa mais ampla contra a inclusão do prejudicado só pode ser feita por meio de embargos à execução ou outra ação judicial. Admite-se uma defesa mais restrita no âmbito da Execução Fiscal por meio de exceção de pré-executividade. No mesmo procedimento fiscal em que é feita a proposição de inclusão (lançamento fiscal), admite-se a produção de todas as provas admissíveis em direito. No mesmo procedimento judicial em que é feita a inclusão (execução fiscal), somente se admite prova documental, não sendo possível produzir nenhum outro meio de prova. A proposição de inclusão não tem eficácia enquanto não finalizar o processo administrativo fiscal. A inclusão tem eficácia desde o momento em que deferida. O percentual de inclusão de sócios como codevedores das dívidas tributárias é ínfimo, considerando-se os créditos constituídos por meio de lançamento diretos e por autolanceamentos com execução ajuizada. Tomando os dados da 4ª Vara de Execuções Fiscais-Piracicaba, para cada 1000 execuções tem-se não mais que 2 (duas) em que houve a responsabilização dos sócios pela Secretaria da Receita Federal. Quase todo o restante a responsabilização se deu judicialmente com base na Súmula 435/STJ O percentual de inclusão de sócios como codevedores das dívidas tributárias é máximo, considerando-se os créditos constituídos por meio de lançamento diretos e por autolanceamentos com execução ajuizada. O período de análise da proposição de inclusão é o tempo de tramitação do processo administrativo fiscal no qual, afinal, deverá ser proferida uma decisão fundamentada em provas, rejeitando ou não a defesa do prejudicado. O período de análise da proposição de inclusão é o tempo da elaboração de um despacho judicial. Os órgãos da Secretaria da Receita Federal tem acesso a bancos de dados para o desenvolvimento das suas atribuições, sendo certo que sabem manipular e fazer as conexões entre os dados. São exemplos de bancos de dados a que a RF tem acesso: ANAC - SACI (aeronautes), ANAC-SIGEC, ARISP (direitos reais), BACEN, CENSEC (escrituras, procurações, divórcios, inventários, testamentos), DECLARAÇÕES DA RECEITA FEDERAL (DIRF/DIRPJ, DIMOF, DECRET, DIMOB, DOI), CNIB (consulta indisponibilidade de bens), DETRANS (veículos), CRA/NACIONAL (protestos), INCR, IBAMA, INMETRO, INFOSEG, DNP, INPI, CNIS, CAGED etc. O Judiciário não tem acesso a tais bancos de dados e, o mais importante, não tem pessoal especializado para lidar com a maior parte das informações acessíveis e que podem servir para a responsabilização dos sócios administrador, máxime as relativas à escrita fiscal da pessoa jurídica. No âmbito da responsabilização perante os órgãos da Receita Federal a interpretação prevalente é subjetiva, exigindo-se o DOLO ou, no mínimo, CULPA. No âmbito da responsabilização perante os órgãos da Justiça a interpretação prevalente é a de que a responsabilidade é objetiva, não se exigindo nada além da ocorrência de um fato (fechamento das portas sem pedir falência e sem comunicação ao registro público) A comparação entre os dois modos de agir para inclusão dos sócios administradores no polo passivo com base no art. 135, inc. III, do CTN, demonstra a fragilidade do fato mencionado na Súmula 435/STJ para imputar a responsabilidade tributária. A complexidade dos fatos apurados pela Receita Federal para imputar a responsabilidade aos sócios administradores de determinada pessoa jurídica, quer ela esteja em funcionamento, quer tenha cessado as atividades, demonstra que a dissolução irregular eleita pela citada súmula como fato importante e bastante de per si para responsabilizar os sócios nada prova a respeito da infração à lei. Portanto, é imprescindível o lançamento direto no âmbito da Receita Federal do Brasil para responsabilizar o sócio administrador por infração à lei (art. 135, inc. III, do CTN), devendo-se observar as disposições previstas no CTN, na legislação ordinária e na regulamentação existente no âmbito da Receita Federal. 8. DÍVIDAS DE NATUREZA NÃO TRIBUTÁRIA - INEXISTÊNCIA DE FUNDAMENTO LEGAL PARA RESPONSABILIZAÇÃO DOS SÓCIOS GERENTES O egrégio SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA assentou que o art. 10 do Decreto nº. 3.708/19, que regula a constituição de sociedades por quotas de responsabilidade limitada, está em vigência e que serve de fundamento para a responsabilização de sócios gerentes no caso de dissolução irregular nos casos de dívidas de natureza não tributária. A regra em questão tem a seguinte redação: Art. 10. Os sócios gerentes ou que derem o nome à firma não respondem pessoalmente pelas obrigações contraídas em nome da sociedade, mas respondem para com esta e para com terceiros solidária e ilimitadamente pelo excesso de mandato e pelos atos praticados com violação do contrato ou da lei. Deve-se chamar a atenção para o que dispõe o CCB/2002, regra vigente, o seguinte a respeito das sociedades limitadas: CAPÍTULO IV Da Sociedade Limitada Seção I Disposições Preliminares Art. 1.052. Na sociedade limitada, a responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social. (g)nCumprir pontuar que a regra veiculada no art. 10 do Decreto nº. 3.708/19 foi revogada pela regra veiculada no art. 1.052 do NCCB, que dispõe sobre a responsabilidade do sócio na sociedade por responsabilidade limitada, já que o NCCB é lei posterior e dispõe de forma mais detalhada a respeito das sociedades limitadas, antigamente chamadas de sociedades por quotas de responsabilidade limitada, devendo prevalecer o NCCB nos termos do art. 2º, 1º, do D.L. n. 4.657/42 (Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro). EDUARDO SCHUCH afirma que o novo Código Civil estabeleceu o delineamento e a normatização do Direito de Empresa, abrangendo a disciplina legal relativa à atividade empresarial e às sociedades, unificando a regência das obrigações civis e comerciais. Afirma que as sociedades comerciais foram normatizadas, inclusive as anteriormente denominadas sociedades por quotas de responsabilidade limitada, que receberam tratamento específico sob a denominação sociedades limitadas, surgindo a questão da permanência ou não da aplicabilidade do Decreto n.º 3.708/19, norma que anteriormente disciplinava as limitadas, concluindo que houve a revogação ou derrogação tácita, seja por apresentarem incompatibilidade com a lei posterior ou pelas matérias dos diplomas anteriores terem sido reguladas de forma completa. Note-se que, ainda que se aceitasse a vigência do art. 10 do Decreto nº. 3.708/19, não haveria como aplicá-lo aos sócios gerentes sob o fundamento de que a pessoa jurídica encerrou as atividades. Isto porque o citado art. 10 exige violação do contrato ou da lei, situação que, como já explicitado nos capítulos anteriores, não ocorre quando a pessoa jurídica fecha as portas. Por seu turno, entende o eg. STJ que o art. 158 da Lei nº. 6.404/76, também serve de fundamento para responsabilização dos administradores. O teor da regra é o seguinte: Responsabilidade dos Administradores Art. 158. O administrador não é pessoalmente responsável pelas obrigações que contrair em nome da sociedade e em virtude de ato regular de gestão; responde, porém, civilmente, pelos prejuízos que causar, quando proceder: I - dentro de suas atribuições ou poderes, com culpa ou dolo; II - com violação da lei ou do estatuto. (...) A hipótese de responsabilização do art. 158, inc. I, da Lei nº. 6.404/76 exige ato ilegal e a presença de dolo ou culpa, não havendo como se cogitar de uma responsabilização por fatos sobre os quais o administrador não tem nenhum controle, tal é o caso do encerramento das atividades da pessoa jurídica por vicissitudes do mercado. A hipótese de responsabilização do art. 158, inc. II, da Lei nº. 6.404/76 exige ato ilegal e, embora a lei silencie, não há como se cogitar de infração sem consciência, daí porque também se faz necessária a presença de dolo ou culpa, não havendo como se cogitar de uma responsabilização por fatos sobre os quais o administrador não tem nenhum controle, tal é o caso do encerramento das atividades da pessoa jurídica por vicissitudes do mercado. Note-se que não há como aplicar nenhuma das regras acima aos administradores sob o fundamento de que a pessoa jurídica encerrou as atividades. Isto porque ambas as hipóteses exigem para a responsabilização que o ato seja ilegal, situação que, como já explicitado nos capítulos anteriores, não ocorre quando a pessoa jurídica fecha as portas. Portanto, não há como responsabilizar nem as sociedades limitadas nem as sociedades anônimas com base na Súmula 435/STJ pelas dívidas de natureza não tributárias. 9. DOS FATOS ALEGADOS NESTE PROCESSO COMO FUNDAMENTO(S) PARA O REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL O único fato alegado pelo exequente como fundamento do redirecionamento da execução contra os sócios é a cessação de atividades da pessoa jurídica executada no seu domicílio fiscal, fato que a exequente chama de dissolução irregular da pessoa jurídica, nos termos da Súmula 435/STJ. Nada mais imputa aos sócios. Diante de tal quadro fático, considerando as premissas jurídicas assentadas nesta decisão, não há como deferir o requerimento deduzido pela exequente de redirecionamento da execução contra os sócios administradores ou sócios gerentes, com base no art. 135, III, do CTN, no art. 10 do Decreto nº. 3.708/19 ou no art. 158, inc. I e II, da Lei nº. 6.404/76. III. DISPOSITIVO Ante o exposto, aplico as regras veiculadas no art. 146, inc. III (exigência de lei complementar), no art. 5º, XIII (liberdade de exercício de qualquer trabalho, observadas as restrições legais), e no art. 170, parágrafo único (livre iniciativa), todos da Constituição Federal, na interpretação assentada pelo eg. SUPREMO TRIBUNAL no RE n. 562276 - STF, e deixo de aplicar a Súmula 435/STJ e, em consequência, anulo a decisão de fls. 209-vº que incluiu o sócio OSMAR GALIEGO BOSCOLO no polo passivo, por ser inconstitucional a pretensão da exequente de redirecionamento da execução contra os sócios administradores ou sócios

gerentes com base no art. 135, inc. III, do CTN, no art. 10 do Decreto n.º 3.708/19 ou no art. 158, inc. I e II, da Lei n.º 6.404/86. Remetam-se os autos ao SEDI para exclusão da pessoa física do polo passivo da presente execução, ficando, por conseguinte, prejudicado o pedido formulado pela exequente à fl. 215. Sem prejuízo, desentranhe-se a petição de fls. 196/204, juntando-a nos autos da execução fiscal nº 1101896-66.1994.403.6109, certificando-se nos autos. Após, considerando a ausência de localização de bens em nome da pessoa jurídica, determino o arquivamento da execução, nos termos do art. 40 da LEF. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

1104382-87.1995.403.6109 (95.1104382-0) - INSS/FAZENDA(SP095268 - SERGIO RICARDO PENHA) X EPEO EMP. DE ENG. PROJ. E OBRAS LTDA X FLAVIO NASCIMENTO JUNIOR X FRANCISCO AGOSTINHO PAGOTTO(SP051658 - ARNALDO BARBOSA DE ALMEIDA LEME)

CERTIDÃO

Certifico que inclui como informação de secretaria, conforme determinado no artigo 1º, inciso I, alínea o da Portaria nº 6, de 25/01/2019, (disponibilizado no DOU Caderno Administrativo em 06/02/2019), desta 4ª Vara Federal de Piracicaba, o seguinte expediente: Intime-se a executada para, querendo, manifeste-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os embargos de declaração opostos à fl. 183/185, nos termos do art. 1023, 2º do CPC.

EXECUCAO FISCAL

1106099-37.1995.403.6109 (95.1106099-6) - INSS/FAZENDA(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X FLAVIO BACCHI MORTATI - ME X FLAVIO BACCHI MORTATI(SP070148 - ILDA HELENA DUARTE RODRIGUES E SP365843 - VINICIUS DE AQUINO E SAGLIETTI LEMES E SP201025 - GUILHERME MONACO DE MELLO)

E APENSO

Diante da informação da exequente às fls. 348/350 de que as dívidas aqui cobradas foram extintas por pagamento, defiro o requerido pelo executado às fls. 332/333, no entanto, determino a expedição do competente Alvará de Levantamento da quantia remanescente que se encontra depositada na conta de fls. 339 em favor do executado pessoa física e/ou sua patrona constituída às fls. 284, Dra. ILDA HELENA DUARTE RODRIGUES.

Após, tomem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

1103429-55.1997.403.6109 (97.1103429-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO E Proc. 867 - MARIA YVONNE VIEIRA GUEDES) X PIRAPEL INDUSTRIA PIRACICABANA DE PAPEL SA(SP005124SA - GRANATO E PRATTI - ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP) X ANTONIO TRAVAGLIA X JOSE TIETZ CRUZATTO X BALTAZAR MUNHOZ - ESPOLIO(SP037221 - JOSE PEDRO FERREIRA E SILVA E SP048421 - SIDNEY ALDO GRANATO E SP288405 - RAMON DO PRADO COELHO DELFINI CANCELADO)

Diante do equívoco informado pelo próprio peticionário às fls. 330, defiro o quanto lá requerido e determino o desentranhamento da petição protocolada sob nº 2017.61090009767-1, encartada às fls. 292/325, autorizando a entrega ao seu subscritor mediante recibo nos autos.

Encaminhe-se cópia desta decisão ao SEDI para que providencie o cancelamento do referido protocolo.

Diante do exposto, fica prejudicada a impugnação da FAZENDA NACIONAL acostada às fls. 328.

Em prosseguimento, cunpra-se a decisão de fls. 288.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0003031-78.2001.403.6109 (2001.61.09.003031-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000805-71.1999.403.6109 (1999.61.09.000805-1)) - INSS/FAZENDA(SP101797 - MARIA ARMANDA MICOTTI) X AGRICOLA SANTA CRUZ LTDA(SP121133 - ROGERIO ALESSANDRE DE OLIVEIRA CASTRO) X ALDO DELLA COLETTA X RENATA CRESPI DE FREITAS(SP121133 - ROGERIO ALESSANDRE DE OLIVEIRA CASTRO)

Fls. retro: Ciências às partes dos traslados das sentenças/decisões/acórdãos para estes autos.

Após, tomem conclusos para deliberações.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0003855-37.2001.403.6109 (2001.61.09.003855-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000805-71.1999.403.6109 (1999.61.09.000805-1)) - INSS/FAZENDA(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE E SP101797 - MARIA ARMANDA MICOTTI) X AGRICOLA SANTA CRUZ LTDA X ALDO DELLA COLETTA X RENATA CRESPI DE FREITAS(SP121133 - ROGERIO ALESSANDRE DE OLIVEIRA CASTRO)

Fls. retro: Ciências às partes dos traslados das sentenças/decisões/acórdãos para estes autos.

Após, tomem conclusos para deliberações.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0000851-55.2002.403.6109 (2002.61.09.000851-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X LARA COMERCIO DE PRODUTOS PARA LABORATORIOS LTDA(SP042534 - WANDERLEY DOS SANTOS SOARES E SP093933 - SILVANA MARA CANAVER E SP063685 - TARCISIO GRECO)

CERTIDÃO

Certifico que inclui como informação de secretaria, conforme determinado no artigo 1º, inciso XXXVI, c/c parágrafo único do artigo 3º da Portaria nº 6, de 25/01/2019, (disponibilizado no DOU Caderno Administrativo em 06/02/2019), desta 4ª Vara Federal de Piracicaba, o seguinte expediente: INTIME-SE A PARTE INTERESSADA PARA, QUERENDO, MANIFESTAR-SE, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, TENDO EM VISTA O DESARQUIVAMENTO DOS AUTOS. NO SILÊNCIO, CERTIFIQUE-SE O DECURSO DE PRAZO E DEVOLVAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO.

EXECUCAO FISCAL

0003476-91.2004.403.6109 (2004.61.09.003476-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000805-71.1999.403.6109 (1999.61.09.000805-1)) - INSS/FAZENDA(SP101797 - MARIA ARMANDA MICOTTI) X AGRICOLA SANTA CRUZ LTDA(SP121133 - ROGERIO ALESSANDRE DE OLIVEIRA CASTRO)

Fls. retro: Ciências às partes dos traslados das sentenças/decisões/acórdãos para estes autos.

Após, tomem conclusos para deliberações.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0007745-76.2004.403.6109 (2004.61.09.007745-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. EDSON FELICIANO DA SILVA) X REFER S/A IND/ E COM/ DE FERRO E ACO(SP144112 - FABIO LUGARI COSTA E SP040952 - ALEXANDRE HONORE MARIE THIOILLIER FILHO E SP143671 - MARCELLO DE CAMARGO TEIXEIRA PANELLA)

Diante da informação de cancelamento administrativo da dívida trazida pela exequente às fls. 140, defiro o requerido pela executada às fls. 155/156 e cancelo a penhora de fls. 71 que recaiu a máquina lá descrita, desonerando o Sr. HUGO GARDELLI NETTO (CPF 060.119.328-86), do encargo de depositário do bem para o qual foi nomeado às fls. 70.

Tomem os autos conclusos para sentença.

Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0001741-86.2005.403.6109 (2005.61.09.001741-8) - INSS/FAZENDA(Proc. ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO) X AUTO PIRA SA INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS(SP185303 - MARCELO BARALDI DOS SANTOS) X APSA COMPANHIA BRASIL DE DISTR. DE PROD. IND X GERALDO PEREIRA LEITE BARREIROS X RICARDO MIRO BELLES X ANNELIESE KARGER BARREIROS X INGO WUTHSTRACK

Fls. 345/350: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Considerando que não há nos autos informação de concessão de efeito suspensivo ao recurso, cunpra-se a a parte final da decisão de fls. 338/341.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0006918-31.2005.403.6109 (2005.61.09.006918-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X JORGE LUIZ PASSARI & CIA LTDA(SP232927 - RICARDO TREVILIN AMARAL)

CERTIDÃO

Certifico que inclui como informação de secretaria, conforme determinado no artigo 1º, inciso XXXVI, c/c parágrafo único do artigo 3º da Portaria nº 6, de 25/01/2019, (disponibilizado no DOU Caderno Administrativo em 06/02/2019), desta 4ª Vara Federal de Piracicaba, o seguinte expediente: INTIME-SE A PARTE INTERESSADA PARA, QUERENDO, MANIFESTAR-SE, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, TENDO EM VISTA O DESARQUIVAMENTO DOS AUTOS. NO SILÊNCIO, CERTIFIQUE-SE O DECURSO DE PRAZO E DEVOLVAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO.

EXECUCAO FISCAL

0004631-61.2006.403.6109 (2006.61.09.004631-9) - INSS/FAZENDA(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X JOSE ARANTES DE CARVALHO CIA LTDA. X MAGALI COLETO ARANTES DE CARVALHO X MARISE ITALIA ARANTES DE CARVALHO PAULILLO X JOSE ARANTES DE CARVALHO X CLAUDIA AP.A. CARVALHO DEDINI-TAMBEM PROCURAD X SILVIA NAIR ARANTES DE CARVALHO BELO X MARCIA REGINA ARANTES DE CARVALHO(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL)

Intime-se a executada para que fique ciente do depósito de fls. 217, referente ao valor da arrematação do imóvel de matrícula nº 55.678, do 2º CRI local, realizada nos autos da Execução Fiscal nº 0005638-54.2002.8.26.0451 e transferido daqueles autos para estes, conforme determinação daquele juízo, como demonstram os documentos de fls. 220/222. Em seguida, intime-se a exequente para que informe o valor da dívida em 08/2017, data do depósito acima realizado.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

000032-45.2007.403.6109 (2007.61.09.000032-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X DAVI DAVIO LOCAO DE MAQUINAS S/C LTDA(SPI50531 - PAULO ROBERTO FREDERICI)

Considerando que, nesta data, indeferi o pedido de vinculação do eventual saldo remanescente à execução fiscal nº 0011769-74.2009.403.6109, nos termos da decisão proferida naqueles autos, resta prejudicada a análise de tal pedido reiterado à fl. 105.

Sem prejuízo, oficie-se à CEF para que informe o eventual saldo remanescente, em razão da apropriação do valor depositado e quitação do débito destes autos, a fim de que seja restituído ao executado.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

000033-30.2007.403.6109 (2007.61.09.000033-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2085 - ESDRAS BOCCATO) X INDUSTRIAS MECANICAS ALVARCO LTDA X RICARDO ALVAREZ VINUELA X LUIS REINALDO D'ABRONZO E VARGAS X MARCIA CRISTINA CONTARINI BERNARDES X MARIA NILZA DE TOLEDO VARGAS X IEDA MARIA CONTARINI X MARCOS CONTARINI JUNIOR(SPI64410 - VINICIUS GAVA E SPI63903 - DIMITRIUS GAVA E SPO52050 - GENTIL BORGES NETO)

Defiro o requerido pela exequente às fls. 277.Oficie-se à Caixa Econômica Federal, PAB deste juízo, requisitando que os valores depositados na conta 3969.635.00009879-3 (guia de fls 240) sejam convertidos em renda da união, nos termos da Lei 9703/98.Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, LXXXVIII, da Constituição Federal, uma VIA da presente decisão servirá como OFÍCIO nº 166/2019 à CEF - agência 3969, deste Juízo, a fim de que essa instituição, no âmbito de suas atribuições, cumpra o acima determinado.Publique-se.Cumprido, ciência ao exequente.

EXECUCAO FISCAL

0003165-95.2007.403.6109 (2007.61.09.003165-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X EMPRESA AUTO ONIBUS PAULICEIA LTDA X CARLOS FERNANDES X LAERTE VALVASSORI X MARIO LUIZ FERNANDES X RAPHAEL D AURIA NETTO(SPI43314 - MELFORD VAUGHN NETO)

DECISÃO. RELATÓRIO. Cuida-se de execução fiscal na qual se exige créditos tributários de pessoa jurídica e de sócio(s)-gerente(s) incluído ao argumento de que a executada teria encerrado irregularmente suas atividades, circunstância que autorizaria a aplicação da diretriz da Súmula 435/STJ e da regra veiculada no art. 10 do Decreto nº 3.708/19, do art. 158 da Lei nº 6.404/76 e do art. 4º, inc. V, da Lei nº 6.830/80. Houve citação dos sócios e restrição de transferência do veículo de MARIO LUIZ FERNANDES (fls. 153). As fls. 156 consta petição da exequente requerendo a citação por edital do sócio CARLOS FERNANDES e na sequência a penhora de dinheiro pelo BACENJUD. É o que basta. II. FUNDAMENTAÇÃO. I. DA SUPERAÇÃO DA SUSPENSÃO DO PROCESSO POR DIRETRIZ ASSENTADA PELO EGRÉGIO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. POSTERIORMENTE À SÚMULA 435/STJ suspensão ordenada pelo eg. STJ (Tema 981 - REsp. nº 1.645.333-SP e REsp. nº 1.645.281-SP) destina-se a discutir as teses de responsabilização partindo da premissa de que a dissolução irregular é fato jurídico que autoriza o redirecionamento, havendo apenas a pendência de deliberação a respeito de se exigir a presença dos sócios-gerentes no momento da ocorrência do fato gerador do tributo e da dissolução irregular. Importante aqui consignar que, quando o eg. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL pronuncia decisão sobre um determinado tema envolvendo matéria constitucional, o eg. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA tem revisado seu entendimento para se adequar ao que decidido pela Corte Constitucional. Tal é o que se ocorreu nos casos da Súmula 470/STJ, da Súmula 366/STJ, da Súmula 348 e da Súmula 157/STJ, todas revogadas. APÓS decisões em sentido diverso proferidas pelo eg. STF. Ora, o egrégio SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL decidiu que é inconstitucional o art. 13 da Lei 8.620/93, tanto por vício formal (violação ao art. 146, III, da Constituição Federal) como por vício material (violação aos arts. 5º, XIII, e 170, parágrafo único da Constituição Federal), em decisão proferida no Recurso Extraordinário nº 562276 (03/11/2010) POSTERIORMENTE à edição da Súmula 435/STJ (14/04/2010), assentando interpretações das regras constitucionais que são prejudiciais à aplicação da Súmula 435 e que são importantes para a resolução do caso, residindo neste ponto a distinção exigida pelo art. 1.037, 9º, do CPC, que autoriza o julgamento da pretensão fazendária. 2. DAS NORMAS CONSTITUCIONAIS APLICADAS PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO JULGAMENTO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 562276O art. 13 da Lei nº 8.620, de 5 de janeiro de 1993, estabelecia: Art. 13. O titular da firma individual e os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada respondem solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social. (Revogado pela Medida Provisória nº 449, de 2008)(Revogado pela Lei nº 11.941, de 2009)Parágrafo único. Os acionistas controladores, os administradores, os gerentes e os diretores respondem solidariamente e subsidiariamente, com seus bens pessoais, quanto ao inadimplemento das obrigações para com a Seguridade Social, por dolo ou culpa. (Revogado pela Medida Provisória nº 449, de 2008)(Revogado pela Lei nº 11.941, de 2009)Em 3 de novembro de 2010, no âmbito do controle difuso de constitucionalidade das leis, no Recurso Extraordinário nº 562276, o eg. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL reconheceu, com repercussão geral, a inconstitucionalidade do art. 13 da Lei nº 8.620/93, em julgamento cuja ementa é a seguinte: EMENTA. DIREITO TRIBUTÁRIO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. ART. 146, III, DA CF. ART. 135, III, DO CTN. SÓCIOS DE SOCIEDADE LIMITADA. ART. 13 DA LEI 8.620/93. INCONSTITUCIONALIDADES FORMAL E MATERIAL. REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO DA DECISÃO PELOS DEMAIS TRIBUNAIS. 1. Todas as espécies tributárias, entre as quais as contribuições de seguridade social, estão sujeitas às normas gerais de direito tributário. 2. O Código Tributário Nacional estabelece algumas regras matrizes de responsabilidade tributária, como a do art. 135, III, bem como diretrizes para que o legislador de cada ente político estabeleça outras regras específicas de responsabilidade tributária relativamente aos tributos da sua competência, conforme seu art. 128. 3. O preceito do art. 124, II, no sentido de que são solidariamente obrigadas as pessoas expressamente designadas por lei, não autoriza o legislador a criar novos casos de responsabilidade tributária sem a observância dos requisitos exigidos pelo art. 128 do CTN, tampouco a desconSIDERAR as regras matrizes de responsabilidade de terceiros estabelecidas em caráter geral pelos arts. 134 e 135 do mesmo diploma. A previsão legal de solidariedade entre devedores - de modo que o pagamento efetuado por um aproveite aos demais, que a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, também lhes tenha efeitos comuns e que a isenção ou remissão de crédito exonere a todos os obrigados quando não seja pessoal (art. 125 do CTN) - pressupõe que a própria condição de devedor tenha sido estabelecida validamente. 4. A responsabilidade tributária pressupõe duas normas autônomas: a regra matriz de incidência tributária e a regra matriz de responsabilidade tributária, cada uma com seu pressuposto de fato e seus sujeitos próprios. A referência ao responsável enquanto terceiro (dritter Person, terzo ou tercero) evidencia que não participa da relação contributiva, mas de uma relação específica de responsabilidade tributária, inconfundível com aquela. O terceiro só pode ser chamado responsável na hipótese de descumprimento de deveres próprios de colaboração para com a Administração Tributária, estabelecidos, ainda que a contrario sensu, na regra matriz de responsabilidade tributária, e desde que tenha contribuído para a situação de inadimplemento pelo contribuinte. 5. O art. 135, III, do CTN responsabiliza apenas aqueles que estejam na direção, gerência ou representação da pessoa jurídica e tão-somente quando praticarem atos com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatutos. Desse modo, apenas o sócio com poderes de gestão ou representação da sociedade é que pode ser responsabilizado, o que resguarda a pessoalidade entre o ilícito (mal gestão ou representação) e a consequência de ter de responder pelo tributo devido pela sociedade. 6. O art. 13 da Lei 8.620/93 não se limitou a repetir ou detalhar a regra de responsabilidade constante do art. 135 do CTN, tampouco cuidou de uma nova hipótese específica e distinta. Ao vincular à simples condição de sócio a obrigação de responder solidariamente pelos débitos da sociedade limitada perante a Seguridade Social, tratou a mesma situação regulada pelo art. 135, III, do CTN, mas de modo diverso, incorrendo em inconstitucionalidade por violação ao art. 146, III, da CF. 7. O art. 13 da Lei 8.620/93 também se reveste de inconstitucionalidade material, porquanto não é dado ao legislador estabelecer confusão entre os patrimônios das pessoas físicas e jurídicas, o que, além de impor desconSIDERação ex lege e objetiva da personalidade jurídica, descaracterizando as sociedades limitadas, implica irrazoabilidade e inibe a iniciativa privada, afrontando os arts. 5º, XIII, e 170, parágrafo único, da Constituição. 8. Reconhecia a inconstitucionalidade do art. 13 da Lei 8.620/93 na parte em que determinou que os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada responderiam solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social. Recurso extraordinário da União provido. 10. Aos recursos sobrestados, que aguardavam a análise da matéria por este STF, aplica-se o art. 543-B, 3º, do CPC. (g.n) (RE 562276, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 03/11/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-027 DIVULG 09-02-2011 PUBLIC 10-02-2011 EMENT VOL-02461-02 PP-00419 RDDT n. 187, 2011, p. 186-193 RT v. 100, n. 907, 2011, p. 428-442)Nos termos do Voto da RELATORA ELLEN GRACIE no RE 562276, a solidariedade estabelecida pelo art. 13 da Lei 8.620/93 se reveste de inconstitucionalidade material porque não é permitido ao legislador estabelecer simples confusão entre os patrimônios de pessoa física e jurídica, ainda que para fins de garantia dos débitos da sociedade perante a Seguridade Social. Mais adiante, a RELATORA afirma que impor confusão entre os patrimônios da pessoa jurídica e da pessoa física no bojo de sociedade em que, por definição, a responsabilidade dos sócios é limitada, compromete um dos fundamentos do Direito de Empresa, consubstanciado na garantia constitucional da livre iniciativa. Dentre os conteúdos da livre iniciativa está a possibilidade de constituir sociedade para o exercício de atividade econômica e partilha dos resultados, em conformidade com os tipos societários disciplinados por lei, o que envolve um regime de comprometimento patrimonial previamente disciplinado e que delimita o risco da atividade econômica. Enfatiza ainda a relevância da delimitação da responsabilidade no regimento dos diversos tipos de sociedades empresárias e afirma também que o Código Civil de 2002 estabelece no capítulo Da Sociedade Limitada, a regra do art. 1.052, que dispõe: Na sociedade limitada, a responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social. A lição doutrinária que fundamenta o voto é de MARCO AURÉLIO GRECO, no artigo Responsabilidade de terceiros e crédito tributário: três temas atuais, em que ele aborda o art. 13 da Lei 8.620/93 ante a garantia da liberdade de iniciativa, verbis:(...) quando o artigo 13 da Lei n.8.620/93 pretende transformar o exercício da livre iniciativa em algo arriscado para todos (sócio, empregados, fornecedores, bandos, etc.), mas isento de risco para a seguridade social (apesar do valor inerente que ela incorpora), está sobrepondo o interesse arrecadatório à própria liberdade de iniciativa. Ademais, está criando um preceito irreal, pois vivemos numa sociedade de risco, assim entendida nos termos da lição de Ulrich Beck. Além disso, ele inviabiliza (no sentido de dificultar sobremaneira) o exercício de um direito individual, ao impor uma onerosidade excessiva incompatível com os artigos 5, XIII e 170 da Constituição. Além disso, fere o artigo 174 da CF/88, porque a tributação não pode ser instrumento de desestímulo; só pode ser instrumento de incentivo. Vale dizer, o poder pode, em tese, ser exercido positiva ou negativamente, mas a função só pode ser-lhe na direção imposta pelos valores e objetivos constitucionais. Em última análise, para proteger uns, ocorreu um uso excessivo do poder de legislar. Neste ponto, a meu ver, o artigo 13 é inconstitucional, caso seja feita uma leitura absoluta, categórica, do tipo tudo ou nada. Óbvio - não é preciso repetir - que onde houver abuso, fraude de caráter penal, sonegação, uso de testas-de-ferro, condutas dolosas, etc., existe responsabilidade do sócio da limitada ou do acionista controlador da sociedade anônima, mas isto independe de legislação específica; basta o fisco atender ao respectivo ônus da prova com a amplitude necessária a cada caso concreto... Porém, generalizar - a responsabilidade pelo simples fato de ser sócio de sociedade de responsabilidade limitada (caput do art. 13), bem como estendê-la à hipótese de mera culpa (como consta do parágrafo único do art. 13), implica inconstitucionalidade pelas razões expostas. Já caminhando para a conclusão do VOTO, a RELATORA assevera que submeter o patrimônio pessoal do sócio de sociedade limitada à satisfação dos débitos da sociedade para com a Seguridade Social, independentemente de exercer ou não a gerência e de cometer ou não qualquer infração, inibiria demasiadamente a iniciativa privada, descaracterizando tal espécie societária e afrontando os arts. 5º, XIII, e 170, parágrafo único, da Constituição Federal, cujas redações são, respectivamente: Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:(...) XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer;(...) Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:(...)Parágrafo único. É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei.Por fim, voto no sentido de reconhecer a inconstitucionalidade do art. 13 da Lei 8.620/93 na parte em que determinou que os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada responderiam solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social, tanto por vício formal (violação ao art. 146, III, da Constituição Federal) como por vício material (violação aos arts. 5º, XIII, e 170, parágrafo único, da Constituição Federal).Enfim, extraem-se do julgamento proferido, dentre outras, as seguintes premissas de julgamento: a) a instituição de regra que implique na confusão entre os patrimônios das pessoas físicas e jurídicas, o que, além de impor desconSIDERação ex lege e objetiva da personalidade jurídica, descaracterizando as sociedades limitadas, implica irrazoabilidade e inibe a iniciativa privada, afrontando os arts. 5º, XIII, e 170, parágrafo único, da Constituição, que cuidam respectivamente da liberdade do exercício do trabalho e a liberdade de iniciativa.b) o terceiro só pode ser responsabilizado na hipótese de descumprimento de deveres próprios de colaboração para com a Administração Tributária, que estão estabelecidos, ainda que a contrario sensu, na regra matriz de responsabilidade tributária, e desde que tal descumprimento tenha contribuído para a situação de inadimplemento pelo contribuinte;c) a instituição de novas hipóteses de responsabilidade tributária depende de lei complementar e a instituição de responsabilidade por infração (art.135, inc. III, CTN) depende de previsão legal expressa.3. ANÁLISE DO VERBETE DA SÚMULA 435/STJ ANTE AVEDAÇÃO DE INSTITUIÇÃO DE REGRA QUE IMPLIQUE NA CONFUSÃO ENTRE OS PATRIMÔNIOS DAS PESSOAS FÍSICA E JURÍDICA - DESCONSIDERAÇÃO OBJETIVA DA PERSONALIDADE JURÍDICA - DESCARACTERIZAÇÃO DAS SOCIEDADES LIMITADASNos termos do que restou decidido pelo eg. STF no RE 562276, a solidariedade estabelecida pelo art. 13 da Lei 8.620/93 se reveste de inconstitucionalidade material porque não é permitido ao legislador estabelecer simples confusão entre os patrimônios de pessoa física e jurídica, ainda que para fins de garantia dos débitos da sociedade perante a Seguridade Social.Ao discorrer sobre o art. 135, inc. III do CTN, decidiu o STF que impor confusão entre os patrimônios da pessoa jurídica e da pessoa física no bojo de uma sociedade na qual, por definição, a responsabilidade dos sócios é limitada (art.1.052, CCB), compromete um dos fundamentos do Direito de Empresa, consubstanciado na garantia constitucional da livre iniciativa.FABIO ULHOA COELHO leciona que a limitação da responsabilidade dos sócios é um mecanismo de socialização, entre os agentes econômicos, do risco de insucesso, presente em qualquer empresa, tratando-se de condição necessária ao desenvolvimento de

atividades empresariais, no regime capitalista, pois a responsabilidade ilimitada desencorajaria investimentos em empresas menos conservadoras. Por fim, como direito-custo, a limitação possibilita a redução do preço de bens e serviços oferecidos no mercado. A responsabilização pessoal somente é possível quando o sócio desobedece aos deveres impostos pelo Código Civil em seu art. 1.011, que trata sobre a administração das sociedades simples, que estabelece que o administrador da sociedade deverá ter, no exercício de suas funções, o cuidado e a diligência que todo homem ativo e probo costuma empregar na administração de seus próprios negócios. Neste passo, o teor da Súmula 435 é o seguinte: Súmula 435/STJ: Presume-se dissolução irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente (Súmula 435, 1ª Seção, julgada em 14/04/2010, DJe, Brasília, 13 maio 2010). Importa agora analisar se o acontecimento escolhido pelos elaboradores da súmula é o resultado de uma conduta dolosa ou culposa dos sócios-gerentes ou se é o resultado de eventos outros, que fogem ao controle dos sócios e que, por isto, não lhes podem ser imputados. Voltando os olhos para a execução fiscal na qual se requer a inclusão de sócios com base na Súmula 435/STJ, verifica-se que os principais eventos se sucedem nesta ordem: a) ajuntamento da execução fiscal, b) despacho de citação para pagamento, c) citação do executado (por carta, oficial de justiça ou edital), d) ausência de pagamento ou de garantia da execução, e) expedição de mandado de penhora de bens, f) falta de localização de bens da pessoa jurídica executada, g) certificação pelo oficial de justiça de que a pessoa jurídica não mais está funcionando ou de que encerrou as atividades, h) requerimento da Fazenda Pública para inclusão do(s) sócio(s) com base na Súmula 435/STJ, ante a certidão do oficial de justiça, i) despacho deferindo a inclusão do(s) sócio(s) e j) prosseguimento da execução contra os sócios, agora coexecutados. EDUARDO BIM in Dissolução irregular da empresa não ensina a responsabilidade tributária de seus administradores, Revista Tributária e de Finanças Públicas, São Paulo, v.9, n. 41, p. 119-144, nov/dez2001, DTR2001/484, p.10/11, sustenta que o administrador tem uma obrigação de meio com a sociedade e, não raras vezes, é posto na situação em que deve escolher entre o adimplemento tributário ou o pagamento de sua folha de salários e fornecedores. JORGE LOBO (in Direito concursal. Rio de Janeiro: Forense, 1996, p. 200.), citado por BIM, leciona que felizmente, aos poucos, juristas, economistas, sociólogos, cientistas sociais e políticos foram compreendendo, à luz da experiência das empresas em diferentes continentes, que as causas da insolvência, do inadimplemento, da cessação dos pagamentos eram, não raro, consequências diretas, imediatas e inevitáveis, ora da crise econômica mundial, ora da má gestão dos negócios públicos com nocivos reflexos sobre a administração e a economia das empresas privadas, ora de um processo de recessão, inflação e estagflação, ora de desaceleração do crescimento econômico, ora de queda de investimento privado interno e externo, ora da redução drástica das receitas de exportação, ora da adoção de uma política monetária ortodoxa austera etc. Nos dias de hoje (2018), o Pesquisador da FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS FERNANDO DE HOLANDA BARBOSA FILHO in A crise econômica de 2014/2017, Estudos Avançados [on-line], v. 31, n. 89, p. 51-60, 2017, esclarece que a economia brasileira encontra-se formalmente em recessão desde o segundo trimestre de 2014, segundo o Comitê de Datação do Ciclo Econômico (Codace) da Fundação Getúlio Vargas, registrando que o produto per capita brasileiro caiu cerca de 9% entre 2014 e 2016. O INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA - IBGE - efetuou pesquisa chamada de DEMOGRAFIA DAS EMPRESAS E, no último levantamento feito, em 2015, verificou no âmbito do ESTUDO DA SOBREVIVÊNCIA DAS EMPRESAS as taxas de sobrevivência ano a ano das empresas que entraram em atividade em 2010 e sobreviveram até 2015. Do total de 733,6 mil empresas que nasceram em 2010, 551,2 mil (75,1%) sobreviveram em 2011; 461,5 mil (62,9%), até 2012; 395,4 mil (53,9%), até 2013; 326,8 mil (44,6%), até 2014; e 277,2 mil (37,8%) sobreviveram até 2015. Assim, após cinco anos da entrada no mercado, verifica-se que mais de 61% (mais de 447 mil) das empresas entrantes em 2010 cessaram suas atividades até 2015. Dentre este expressivo percentual (mais de 61%) de empresas que encerram as atividades nos primeiros 5 (cinco) anos estão as que são desenvolvidas por sociedades limitadas e, segundo levantamento feito pela Fundação Getúlio Vargas, mais da metade das sociedades limitadas (52,20%) são microempresas, 11% são empresas de pequeno porte e 36,8% não se enquadram em nenhum dos dois primeiros tipos, são as normais. Neste contexto, pode-se dizer que há quase certeza (probabilidade próxima a 100%) de que um oficial de justiça certificará a ausência de atividades econômicas no domicílio de mais de 61% das empresas (mais de 447 mil), dentre as quais estão as sociedades limitadas e as sociedades por ações. Por sua vez, o número de pedidos de falência é insignificante em relação ao número de empresas que se tomaram inativas, como se pode constatar examinando o quadro abaixo extraído do site do serasexperiencia, que registra os pedidos de falência de janeiro/2015 a setembro/2015, percebe-se que não ultrapassaram na sua totalidade a 1.658, envolvendo microempresas, empresas de pequeno porte e grandes empresas. A média anual dos pedidos de falência no ano de 2015 é similar a dos anos anteriores e permite perceber que a maior parte das empresas que encerraram as atividades entre 2010 e 2015 (mais de 447 mil) não pediu falência. Dentro do que é de conhecimento geral, é altamente provável que a maior parte das pessoas jurídicas que encerram as atividades sem pedir falência seja devedora de créditos para com as Fazendas Públicas e é, neste contexto, que as credoras fiduciárias requerem, como procedimento de rotina, com base na Súmula 435/STJ, o redirecionamento da execução fiscal contra os sócios administradores. Atentando-se para a sequência de fatos processuais que ocorrem numa execução fiscal, constata-se que o verbete sumular descreve fato corriqueiro (cessação das atividades, ausência de falência e ausência de comunicação aos órgãos competentes) para autorizar o redirecionamento. Se o fato é corriqueiro, então o redirecionamento que ele autoriza também o é. A realidade das varas judiciais confirma a assertiva: em praticamente 100% das execuções fiscais contra sociedades limitadas que não pediram falência e encerraram suas atividades ocorre o redirecionamento da execução contra os sócios administradores, tomando assim corriqueiro o reconhecimento judicial da confusão patrimonial. A descondição objetiva é exatamente o que foi vedado pelo eg. STF e é o que ocorre no caso de aplicação da referida súmula. Afinal, depois que o oficial lavra a certidão de que a pessoa jurídica deixou de funcionar no seu domicílio fiscal ou cessou ou encerrou suas atividades negociais, fato este que é corriqueiro na execução fiscal, o juiz deferir a inclusão dos sócios-administradores como coexecutados na execução fiscal, sem contraditório prévio e sem nenhuma verificação do elemento subjetivo (dolo ou culpa). A eleição de um fato corriqueiro, em praticamente 100% das execuções fiscais infrutíferas contra a pessoa jurídica, como fundamento para a inclusão do(s) sócio(s) no polo passivo da execução produz uma eficácia superior à eficácia que era produzida pelo art. 13 da Lei n.º 8.620/93, já que agora o redirecionamento é válido para todos os entes públicos e para créditos tributários e não tributários (STJ, REsp 1371128/RS, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Primeira Seção, j. 10 de setembro de 2014. DJe, Brasília, 17 set. 2014), vulnerando assim com muito mais amplitude um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, qual seja, o da livre iniciativa. De fato, o STF decidiu um leading case (RE 562.276) e estabeleceu um parâmetro concreto de reconhecimento de infração à livre iniciativa ao reconhecer a inconstitucionalidade do art. 13 da Lei n.º 8.620/92. Com base neste parâmetro é possível dizer que a Súmula 435/STJ foi muito, muito mais além do que o art. 13, que foi declarado inconstitucional. A partir da súmula, puderam requerer a inclusão dos sócios-gerentes a UNIÃO, os ESTADOS e o Distrito Federal, os MUNICÍPIOS, além das autarquias, e, de outro lado, agora a regra vale para todos os tipos de créditos, tributários (impostos, contribuições, taxas, etc.) e não tributários (multas, etc.). Conclusão: a aplicação do verbete da Súmula 435/STJ se contrapõe à livre iniciativa e, por isto, a súmula é incompatível com as regras veiculadas nos arts. 5º, XIII, e 170, parágrafo único, da Constituição Federal, conforme o entendimento firmado pelo eg. STF no RE n.º 562.276, porque institui uma hipótese de responsabilidade objetiva. 4. ANÁLISE DO ART. 135, INC. III, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL ANTE A DECISÃO DO EG. SUPREMO TRIBUNAL Segundo o eg. STF, o terceiro só pode ser responsabilizado na hipótese de descumprimento de deveres próprios de colaboração para com a Administração Tributária, estabelecidos, ainda que a contrario sensu, na regra matriz de responsabilidade tributária, e desde que tenha contribuído para a situação de inadimplemento pelo contribuinte. A interpretação em questão foi a adotada no julgamento do RE citado (...). 4. A responsabilidade tributária pressupõe duas normas autônomas: a regra matriz de incidência tributária e a regra matriz de responsabilidade tributária, cada uma com seu pressuposto de fato e seus sujeitos próprios. A referência ao responsável enquanto terceiro (dritter Person, terzo ou tercero) evidencia que não participa da relação contributiva, mas de uma relação específica de responsabilidade tributária, confundível com aquela. O terceiro só pode ser chamado responsável na hipótese de descumprimento de deveres próprios de colaboração para com a Administração Tributária, estabelecidos, ainda que a contrario sensu, na regra matriz de responsabilidade tributária, e desde que tenha contribuído para a situação de inadimplemento pelo contribuinte. (...) (RE 562.276, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 03/11/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-027 DIVULG 09-02-2011 PUBLIC 10-02-2011 EMENT VOL-02461-02 PP-00419 RDDT n. 187, 2011, p. 186-193 RT v. 100, n. 907, 2011, p. 428-442). Como se pode notar, dentre os terceiros a que se refere o Código Tributário Nacional, estão as pessoas indicadas no art. 135, inc. III, do CTN: SEÇÃO III Responsabilidade de Terceiros (...) Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos: (...) III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. O caput do art. 135 do CTN permite separar 2 (duas) espécies de obrigações tributárias quanto ao critério gerar responsabilidade dos sócios administradores: - primeira espécie: obrigações tributárias e créditos que não geram a responsabilidade dos sócios administradores: os créditos que foram constituídos mediante auto de infração ou lançamento direto e, em relação aos quais a fiscalização não verificou fraudes, documentação falsa, supressão de escrita fiscal, etc. A falta de pagamento do tributo decorre simplesmente do insucesso da atividade empresarial devido à álea econômica já mencionada acima; - segunda espécie: obrigações tributárias e créditos que geram a responsabilidade dos sócios administradores: os créditos que foram constituídos mediante auto de infração ou lançamento direto e a fiscalização verificou a presença de infração à legislação tributária, tais são os casos de fraudes, de documentação falsa, de supressão de escrita fiscal, etc. Fazendo uma substituição: SEÇÃO III Responsabilidade de Terceiros (...) Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos (...) Quais as obrigações tributárias resultantes da infração ao art. 105 da Lei de Falências, ou seja, da quebra do dever de requerer a falência? A quebra do dever do art. 105 da Lei de Falências não dá origem a nenhuma obrigação tributária, ou, com outras palavras, nenhuma obrigação acessória (multa) resulta da inobservância do dever do art. 105 em questão. Por esta razão, a súmula criou uma nova hipótese normativa de responsabilidade tributária ao erigir o que chamou de dissolução irregular como hipótese jurídica bastante para redirecionar a execução contra os sócios-gerentes. Se esta criação realmente ocorreu, então houve infração à regra de competência legislativa que estabelece que tal matéria deve ser regulada em lei complementar (art. 146, inc. III, da CF). Verifica-se ainda que o art. 135, inc. III, do CTN é regra de responsabilidade de terceiro que se reporta ao descumprimento de um dever previsto em lei que tenha um enlace com o tributo em si, mas que com ele não se confunde. São exemplos os seguintes deveres estabelecidos pela Lei n.º 8.129/91 cujas infrações podem gerar a responsabilidade dos sócios-administradores: o dever de repasse ao Fisco das contribuições retidas dos empregados que está capitulado no art. 30, inc. I, al. a e b; o dever de lançar mensalmente em títulos próprios de sua contabilidade, de forma discriminada, os fatos geradores de todas as contribuições, o montante das quantias descontadas, as contribuições da empresa e os totais recolhidos que está capitulado no art. 32, inc. II; o dever de prestar à Secretaria da Receita Federal do Brasil todas as informações cadastrais, financeiras e contábeis de seu interesse, na forma por ela estabelecida, bem como os esclarecimentos necessários à fiscalização que está capitulado no art. 32, inc. III; o dever de declarar à Secretaria da Receita Federal do Brasil e ao Conselho Curador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, na forma, prazo e condições estabelecidos por esses órgãos, dados relacionados a fatos geradores, base de cálculo e valores devidos da contribuição previdenciária e outras informações de interesse do INSS ou do Conselho Curador do FGTS que está capitulado no art. 32, inc. IV. Registra-se que a Lei n.º 8.129/91 estabelece, no seu art. 92, que a infração de qualquer dispositivo desta Lei para a qual não haja penalidade expressamente cominada sujeita o responsável, conforme a gravidade da infração, a multa variável de Cr\$ 100.000,00 (cem mil cruzeiros) a Cr\$ 10.000.000,00 (dez milhões de cruzeiros), conforme dispuser o regulamento. Nesse passo, tem-se que as obrigações tributárias que fazem o enlace normativo de responsabilidade dos sócios-administradores são os resultados dos atos praticados com infração ao contrato social ou às leis. Logo, esses atos praticados com excessos de poderes ou infração à lei somente podem ser anteriores às referidas obrigações e aos créditos. ALIOMAR BALEIRO (in Direito tributário brasileiro. 12. ed. rev. e ampl. por Misabeu Abreu Machado Derzi. Rio de Janeiro: Forense, 2013, p. 1155.) sustenta que a peculiaridade do art. 135 está em que os atos ilícitos mencionados, que geram a responsabilidade do terceiro que os pratica, são causa (embora externa) do nascimento da obrigação tributária, contraída em nome do contribuinte, mas contrariamente a seus interesses. São, assim, do ponto de vista temporal, antes concomitantes ao acontecimento do fato gerador da norma básica, que dá origem à obrigação. Por isso, o dispositivo menciona obrigações resultantes de atos praticados com excesso de poderes, infração de lei, contrato social ou estatuto. KIYOSHI HARADA, no artigo Dissolução da sociedade e responsabilidade dos sócios na visão do Superior Tribunal de Justiça. Conteúdo jurídico. 14 julho 2012. Disponível em http://conteudojuridico.com.br?colunas&colunista=390_&ver=1293, acesso em 15 out. 2018, afirma que a dissolução de sociedade, regular ou irregular, pouco importa, por si só, não tem o condão de responsabilizar o sócio ao teor do art. 135, III, do CTN. É preciso que o tributo tenha surgido da dissolução, ou seja, que o ato de dissolução tenha implicado a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária. A maior parte dessas pessoas fracassou num negócio formal, não fraudou o fisco, não furtou nada de ninguém, não falsificou nenhum documento. Muitos só tiveram o azar de quebrar porque não aguentaram os deletérios efeitos de crises econômicas que afetam há décadas a economia brasileira. Prosseguindo: segundo o eg. STF, a instituição de novas hipóteses de responsabilidade tributária depende de lei complementar e a instituição de responsabilidade por infração (art. 135, inc. III, CTN) depende de previsão legal expressa, conforme dispõe o art. 146, inc. III, al. a e b, da Constituição Federal, cuja redação é: Art. 146. Cabe à lei complementar: (...) III - estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre a definição de tributos e de suas espécies, bem como, em relação aos impostos discriminados nesta Constituição, a dos respectivos fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes; b) obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributários; Portanto, o art. 135, inc. III, do CTN não comporta a interpretação de que a infração à lei é desvinculada da regra matriz de incidência e que ocorre posteriormente ao fato gerador das obrigações tributárias. Como a Súmula 435/STJ prevê uma hipótese de infração à lei que é posterior ao momento do fato gerador, então ela se mostra incompatível com a interpretação assentada pelo eg. STF e, por isso, é inconstitucional em face do art. 146, inc. III, da Constituição Federal. 5. ANÁLISE DA DISSOLUÇÃO IRREGULAR ANTE AS REGRAS DO NCCB, DA LEI DE FALÊNCIA E DA LEI DE REGISTRO PÚBLICO DE EMPRESAS MERCANTIS E ATIVIDADES AFINS Para o Superior Tribunal de Justiça, a infração à lei para fins de inclusão dos sócios, com base no art. 135, inc. III, do CTN, consiste no descumprimento da obrigação dos gestores das empresas [de] manter atualizados os respectivos cadastros, incluindo os atos relativos à mudança de endereço dos estabelecimentos e, especialmente, referentes à dissolução da sociedade, invocando as regras previstas nos arts. 1.033 a 1.038 e arts. 1.102 a 1.112, todos do Código Civil de 2002 - onde é prevista a liquidação da sociedade com o pagamento dos credores em sua ordem de preferência - ou na forma da Lei n.º 11.101/2005, no caso de falência, bem assim o art. 1º, inc. I, II, art. 2º, caput, e art. 32, inc. II, al. a, da Lei n.º 8.934/94, para afirmar que o registro compreende o arquivamento (inc. II, al. a) dos documentos relativos à constituição, alteração, dissolução e extinção de firmas mercantis individuais, sociedades mercantis e cooperativas. (REsp 1.371.128/RS, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção. Julgamento em 10 de setembro de 2014. DJe, Brasília, 17 set 2014). Resta saber se existem na legislação as obrigações ou os deveres de a sociedade ou os seus sócios: a) requererem a dissolução ou a falência da sociedade empresária da qual são sócios e b) informarem a algum órgão público o fato de terem cessado suas atividades. O Código Civil de 2002, nos arts. 1.033 a 1.038 e arts. 1.102 a 1.112, não veicula nenhuma obrigação ou dever de os sócios ou gestores requererem a dissolução da sociedade. Ao contrário, estabelece expressamente que qualquer dos sócios pode requerer a liquidação judicial da sociedade. Ou seja, cuida-se de uma faculdade: Art. 1.033. Dissolve-se a sociedade quando ocorrer: I - o vencimento do prazo de duração, salvo se, vencido este e sem oposição de sócio, não entrar a sociedade em liquidação, caso em que se prorrogará por tempo indeterminado; II - o consenso unânime dos sócios; III - a deliberação dos sócios, por maioria absoluta, na sociedade de prazo indeterminado; IV - a falta de pluralidade de sócios, não constituída no prazo de cento e oitenta dias; V - a extinção, na forma da lei, de autorização para funcionar. Art. 1.034. A sociedade pode ser dissolvida judicialmente, a requerimento de qualquer dos sócios, quando: I - anulada a sua constituição; II - exaurido o fim social, ou verificada a sua inexecutabilidade. (...) Art. 1.044. A sociedade se dissolve de pleno direito por qualquer das causas enumeradas no art. 1.033 e, se empresária, também pela declaração da falência. Igualmente, no âmbito do Direito Comercial, especificamente na Lei n.º 11.101/2005 (Lei de Recuperação Judicial e Falências), também não há nenhuma norma jurídica estabelecendo uma obrigação ou um dever de os sócios ou gestores requererem a falência da sociedade. A Lei de Falências é igualmente clara ao estabelecer que o devedor pode - e não que deve - requerer a falência: Art. 97. Podem requerer a falência do devedor: I - o próprio devedor, na forma do disposto nos arts. 105 a 107 desta Lei; É bem verdade que o art.

105 da Lei de Falências estabelece um dever de requerer falência na hipótese de se encontrar em crise econômico-financeira que julgue não atender aos requisitos para pleitear sua recuperação judicial. Seção VIDA Falência Requerida pelo Próprio Devedor Art. 105. O devedor em crise econômico-financeira que julgue não atender aos requisitos para pleitear sua recuperação judicial deverá requerer ao juízo sua falência, expondo as razões da impossibilidade de prosseguimento da atividade empresarial, acompanhadas dos seguintes documentos: (...) A despeito deste dever, é importante registrar que nem a legislação falimentar nem a legislação civil estabeleceram nenhuma sanção para a hipótese do seu descumprimento. Isto foi regulamentado desta forma porque a legislação não ignorou que a sociedade empresária em crise econômico-financeira muito provavelmente não terá, logicamente, condições econômico-financeiras de cumprir o dever de requerer a falência. Não se pode perder de vista que o Código Civil de 2002 estabelece no capítulo Da Sociedade Limitada, a regra do art. 1.052, que dispõe: Na sociedade limitada, a responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social. Nenhum outro requisito ou condição é imposta pela lei, tal como a limitação da responsabilidade dependerá de o sócio requerer falência. Esta regra somente tem sentido se falar na aplicação desta regra do CCB em situações de insucesso negocial, em que as dívidas superem o poder de adimplir. A regra simplesmente não tem nenhuma aplicação em situações de sucesso negocial, em que tudo corre muito bem. Isto é assim porque esta regra foi criada exatamente para limitar a responsabilidade patrimonial dos sócios no caso de o negócio não alcançar um resultado econômico positivo mediante a obtenção de lucro. Se a ausência do requerimento de falência levar ao afastamento desta regra do CCB, então ela está fadada à ineficácia total, já que estará substituída a confissão patrimonial como regra, tudo isto sem uma declaração explícita de inconstitucionalidade do art. 1.052 do CCB. Afasta-se completamente a eficácia da lei federal nos casos de insucesso negocial sem declaração de sua inconstitucionalidade. Não é demais pontuar que tal interpretação envia uma mensagem clara aos empreendedores: Aqui no Brasil, se você ficar devendo ao Fisco, responderá com seus bens pessoais. Portanto, só venha negociar aqui se tiver certeza que irá ter sucesso. Não queremos empreendedores que querem tentar. No que concerne às supostas obrigações de registro veiculadas na Lei n.º 8.934/94 e invocadas pelo eg. STJ para concluir que existe uma suposta obrigatoriedade de registro da extinção da sociedade comercial, tem-se o seguinte: Art. 1.º O Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins, subordinado às normas gerais prescritas nesta lei, será exercido em todo o território nacional, de forma sistêmica, por órgãos federais e estaduais, com as seguintes finalidades: I - dar garantia, publicidade, autenticidade, segurança e eficácia aos atos jurídicos das empresas mercantis, submetidos a registro na forma desta lei; II - cadastrar as empresas nacionais e estrangeiras em funcionamento no País e manter atualizadas as informações pertinentes; III - proceder à matrícula dos agentes auxiliares do comércio, bem como ao seu cancelamento. Art. 2.º Os atos das firmas mercantis individuais e das sociedades mercantis serão arquivados no Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins, independentemente de seu objeto, salvo as exceções previstas em lei. (...) Art. 32. O registro compreende: (...) II - O arquivamento dos documentos relativos à constituição, alteração, dissolução e extinção de firmas mercantis individuais, sociedades mercantis e cooperativas; (...) Nos termos do art. 985 do NCCB, a sociedade adquire personalidade jurídica com a inscrição, no registro próprio e na forma da lei, dos seus atos constitutivos (arts. 45 e 1.150) e deixa de existir no momento da ocorrência de uma das causas extintivas (art. 1.033 e art. 1034 do CCB). As hipóteses previstas no art. 1.033 do CCB são de dissolução extrajudicial (e.g. consenso unânime dos sócios) e as hipóteses previstas no art. 1.034 do CCB são de dissolução judicial (e.g. exaurido o fim social, ou verificada a sua inexistibilidade), ambas facultadas aos legitimados indicados na legislação. Repete-se: são facultades que a lei outorga ao devedor e aos credores. O que vem se chamando de dissolução irregular da sociedade é a cessação da atividade pela sociedade empresária sem que seja requerida sua falência ou sem que tenham sido feitos os registros no Registro do Comércio. Paralelamente, o que são passíveis de registro (arquivamento) no Registro do Comércio são os documentos relativos à (...) dissolução e extinção de (...) sociedades mercantis, não havendo na Lei n.º 8.934/94 a previsão legal de que se pode ou se deva levar a arquivamento no Registro Público de Empresas Mercantis (juntas comerciais) documento relativo ao funcionamento efetivo ou à falta de funcionamento da sociedade empresária, tirante a previsão legal do art. 60, caput, da referida lei. A legislação brasileira não penaliza a sociedade empresária que, dentro do exercício normal da atividade negocial, fecha as portas por sofrer os efeitos de uma crise econômico-financeira. Seria mesmo lógico que a sociedade empresária fosse punida pela aleatoriedade econômica que leva à bancarrota milhões de negócios ao redor do mundo. E mais: a legislação também não incentiva as sociedades a pedirem autofalência, já que isto seria mais um custo para arcarem. Diversamente, a legislação prevê outra solução para os casos de cessação de atividades, sem nenhum prejuízo aos credores, que podem pedir a falência da devedora a qualquer momento. De fato, o art. 60, caput e 1.º, da Lei n.º 8.934/94 estabelece outra solução, mais prática e menos custosa, para quem já quebrou no plano negocial. Art. 60. A firma individual ou a sociedade que não proceder a qualquer arquivamento no período de dez anos consecutivos deverá comunicar à junta comercial que deseja manter-se em funcionamento. 1.º Na ausência dessa comunicação, a empresa mercantil será considerada inativa, promovendo a junta comercial o cancelamento do registro, com a perda automática da proteção ao nome empresarial. (g.n) Assim, caberá à JUNTA COMERCIAL declarar sua inatividade e providenciar o cancelamento do registro quanto aquelas sociedades que cessaram suas atividades e não entraram com requerimento de falência ou de recuperação do judicial após o prazo legal de 10 (dez) anos. O eg. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL 3ª REGIÃO, findado no que decidiu pelo eg. STF no RE 562276, julgado sob o regime de repercussão geral, já registrou a inexistência de legislação que obrigue o arquivamento na JUNTA COMERCIAL, valendo transcrever o trecho do voto do relator Desembargador Federal FABIO DE PRIETO (TRF 3ª Região, Agravo Interno - 583855 - 0011637-64.2016.4.03.0000, SEXTA TURMA, julgado em 24 de novembro de 2016, e-DIF3 Judicial 1, São Paulo, 07 dez.2016): No caso concreto, a observância das normas constitucionais e de sua interpretação, pelo Supremo Tribunal Federal, não permitem que o patrimônio da pessoa física possa responder pelo débito da sociedade empresária. (...) Não há lei a dizer que, na ausência de formalização do distrato social, o sócio e o administrador respondem pessoalmente pela dívida da empresa. Isto já seria o suficiente para concluir que, quando o distrato social é objeto de registro na Junta Comercial, o sócio e o administrador, pela prática de ato lícito, não podem ser submetidos a consequência de ato ilícito. O novo Código Civil - artigo 1.034, inciso II - preceitua que a inexistibilidade do fim social da empresa é causa de dissolução judicial. Mas não obriga o sócio - único com interesse legítimo - a propor a ação, ocorrida a causa de dissolução. No caso de inexistibilidade do fim social, por dificuldades econômicas, o que interessa ao País é manter a empresa em condições de operação no futuro. A Constituição e a lei não impedem o fechamento da empresa, em caso de dificuldade financeira. A empresa que mantém os registros burocráticos, mas não explora a atividade comercial, não pode sofrer qualquer sanção. (...) Chega-se à conclusão de que não há infração à lei que possa ser imputada aos sócios para o fim de incluí-los no polo passivo da execução fiscal com base no artigo 135, inciso III, do CTN6. SOCIEDADES COMERCIAIS - CESSAÇÃO DAS ATIVIDADES NEGOCIAIS - IMPOSSIBILIDADE ECONÔMICA DE PEDIREM FALÊNCIA - INEXISTÊNCIA DE INFRAÇÃO À LEI POR MOTIVO DE FORÇA MAIORÉ importante aqui pontuar que, em aditamento ao que já consta acima, ainda que existisse a obrigação ou dever de extinguir a sociedade em dificuldades econômicas, não se poderia exigir o cumprimento de tal dever de sócios de uma sociedade que já se encontra em dificuldades econômicas atribuíveis, na quase totalidade dos casos, à área econômica. O próprio eg. STJ já reconheceu que o encerramento regular de uma sociedade em dificuldades econômicas é muito difícil, quase impossível. Veja-se neste sentido o exerto do voto da MINISTRA NANCY ANDRIGHI no REsp n. 1.395.288 - SP: 3. Violação do art. 50 do CC'02 e dissídio jurisprudencial - desconsideração da personalidade jurídica da sociedade dissolvida irregularmente06. Segundo Francesco Ferrara, a personalidade jurídica é, nada mais, que uma armadura jurídica para realizar de modo mais adequado os interesses do homem (in TOMAZETE, Marlon. Curso de Direito Empresarial: Teoria Geral e Direito Societário. v. 1. 5ª ed. São Paulo: Atlas, 2013, p. 235).07. Com efeito, a criação de uma sociedade personificada visa, sobretudo, à limitação dos riscos da atividade econômica, cujo exercício, por sua vez, a todos interessa, na medida em que incentiva a produção de riquezas, aumenta a arrecadação de tributos, cria empregos e gera renda, contribuindo, portanto, com o desenvolvimento socioeconômico do País.08. Nessa toada, a previsão de autonomia do patrimônio da pessoa jurídica em relação ao dos seus membros (blindagem patrimonial), nas sociedades de responsabilidade limitada, não é um privilégio concedido aos sócios, mas, antes disso, uma medida de incentivo ao empreendedorismo, sem a qual, certamente, seriam poucos os que se aventurariam à exploração da atividade empresarial e, eventualmente, a suportar com seus próprios bens o risco do insucesso.09. Todavia, é preciso ressaltar que a personalidade jurídica é véu que protege o patrimônio dos sócios na justa medida de sua atuação legítima, segundo a finalidade para a qual se propõe a sociedade a existir. Dai, o desvirtuamento da atividade empresarial, porque constitui verdadeiro abuso de direito dos sócios e/ou administradores, é punido pelo ordenamento jurídico como levantamento do véu, a desconsideração da personalidade jurídica da sociedade, para permitir, momentaneamente, que sejam atingidos os bens da pessoa natural, de modo a privilegiar a boa-fé nas relações privadas.10. É medida, pois, excepcional e episódica, que não pode ser decretada com apoio exclusivo na imputabilidade da pessoa jurídica, até porque a insuficiência de bens necessários à satisfação das dívidas contraídas consiste, a rigor, em pressuposto para a decretação da falência e não para a desconsideração da personalidade jurídica. Ademais, do contrário, esvaziar-se-ia por completo a proteção conferida pelo ordenamento jurídico às sociedades de responsabilidade limitada e aos respectivos sócios, porquanto sujeitos a percalços econômico-financeiros, inevitáveis e inerentes ao normal desenvolvimento da atividade empresarial.11. Então, se a regra é a de que apenas o patrimônio da sociedade responde pelas obrigações por ela assumidas, ou seja, é a única garantia dos credores, resta saber se a sua dissolução irregular, na hipótese de não terem sido deixados bens suscetíveis de penhora, faz presumir o desvio de finalidade ou a confusão patrimonial, autorizando concluir que houve o abuso da personalidade jurídica.12. É importante esclarecer, antes de se refletir sobre a questão, que, segundo as informações extraídas da página eletrônica do Departamento Nacional de Registro do Comércio (www.dnrc.gov.br), vinculado ao Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, hoje, no Brasil, para a extinção da sociedade empresária, são necessários: - Requerimento de empresário, no mínimo em 04 (quatro) vias, podendo ser incluídas vias adicionais, as quais terão preço cobrado pela Junta Comercial, somado ao preço do ato; - Certificado de Regularidade do FGTS, emitido pela Caixa Econômica Federal; - Certidão Negativa de Débitos para com o INSS; - Certidão de Quitação de Tributos e Contribuições Federais para com a Fazenda Nacional; - Certidão Negativa de Inscrição de Dívida Ativa da União; - Comprovante de pagamento (guia de recolhimento).13. O requerimento para a dissolução regular, portanto, não prescinde da quitação de débitos tributários e outras dívidas com a Fazenda Pública, de modo que à empresa em dificuldades financeiras torna-se, muitas vezes, quase impossível a tarefa de sujeitar-se ao procedimento legal de extinção.14. Ateno a esse cenário, o STJ consolidou o entendimento de que a mera demonstração de insolvência da pessoa jurídica ou de dissolução irregular da empresa sem a devida baixa na junta comercial, por si só, não ensejam a desconsideração da personalidade jurídica (AgRg no REsp 1.173.067/RS, minha relatoria, 3ª Turma, Dle de 19/9/2012; e, ainda, AgRg no REsp 133.405/RS, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, 3ª Turma, Dle de 26/08/2013; e REsp 1.098.712/RS, Rel. Min. Akir Passarinho Junior, 4ª Turma, Dle de 04/08/2010).15. Segundo a referida jurisprudência, exige-se, para haver a desconsideração da personalidade jurídica, com base no art. 50 do CC'02, que as instâncias ordinárias tenham concluído pela existência de vícios que configurem o abuso de direito (teoria maior da desconsideração da personalidade jurídica), seja pelo desvio de finalidade, seja pela confusão patrimonial, requisitos sem os quais a medida torna-se incabível. Nesse sentido: AgRg no REsp 159.889/SP, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, 4ª Turma, Dle de 18/10/2013; AgRg no REsp 623.837/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Vasco Della Giustina (Desembargador Convocado do TJ/RS), Dle de 17/02/2011; REsp 1.098.712/RS, 4ª Turma, Rel. Min. Akir Passarinho Junior, Dle de 04/08/2010; e REsp 948.117/MS, 3ª Turma, de minha relatoria, Dle de 03/08/2010. (g.n) O eg. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL 3ª REGIÃO também reconhece a impossibilidade econômica de a pessoa jurídica requerer falência e os respectivos registros na JUNTA COMERCIAL (TRF 3ª Região, Agravo Interno - 583855 - 0011637-64.2016.4.03.0000, já citado) a bem da verdade, a própria dissolução pode não ser formalmente realizada, apesar da ocorrência de causa prevista em lei. É exemplo comum e repetido o caso de milhares de empresas brasileiras asfixiadas pelo ambiente hostil do País à livre iniciativa. Sem recursos, fecham as portas, porque não podem cumprir as formalidades draconianas e custosas dos procedimentos de dissolução, liquidação e extinção, conhecidos, internacional e negativamente, como custo-Brasil. A propósito da dissolução da empresa, parece relevante consignar que o fato do empresário não registrar o distrato social, na repartição competente - porque não tem recursos econômicos, assistência contábil ou por saber que a livre iniciativa não pode ser condicionada pela responsabilidade solidária sem causa, segundo o Supremo Tribunal Federal, - não é causa de imposição de responsabilidade solidária, pelo débito da pessoa jurídica. (...) No caso de inexistibilidade do fim social, por dificuldades econômicas, o que interessa ao País é manter a empresa em condições de operação no futuro. A Constituição e a lei não impedem o fechamento da empresa, em caso de dificuldade financeira. A empresa que mantém os registros burocráticos, mas não explora a atividade comercial, não pode sofrer qualquer sanção. (...) KIYOSHI HARADA, in Dissolução da sociedade e responsabilidade dos sócios na visão do Superior Tribunal de Justiça, artigo já citado, assevera que a dissolução irregular, por si só, não é causa de responsabilidade dos sócios, gerentes e administradores (...) considerar a dissolução como irregular por ausência de baixa da inscrição na repartição fiscal competente é um grande equívoco. Quando se dissolve uma empresa endividada, sem perspectiva de recuperação não se trata de uma livre opção dos sócios. (...) Ora, a sociedade é dissolvida porque é incapaz de solver as suas obrigações civis, trabalhistas ou tributárias. Em outras palavras, a sociedade dissolvida invariavelmente é devedora de tributos e como tal impossível sua baixa na repartição competente, por impossibilidade de obtenção da certidão negativa de tributos exigida pela legislação. Como se sabe a certidão negativa de tributos, que deveria ser um instrumento de garantia do contribuinte, vem se transformando em um verdadeiro instrumento de coação indireta do contribuinte à medida que n situações vem sendo criadas pelo legislador ordinário exigindo a sua apresentação prévia para a prática de atos. Logo, para a sociedade dissolvida dar baixa na repartição fiscal teria que previamente solver os créditos tributários em aberto, a menos que consiga obter a certidão positiva com efeito de negativa por via do mandado de segurança, quase sempre indeferido pelo Poder Judiciário. Na verdade, a LC 139/2011, em seu art. 9.º, 3.º, permite que as pequenas e microempresas sem movimentação há mais de 12 meses requeiram a baixa de sua inscrição na repartição fiscal competente independentemente do pagamento prévio dos tributos devidos. Só que esse requerimento importa ipso facto na responsabilidade solidária dos sócios e administradores da empresa requerente, nos termos do 5.º do mesmo artigo. (...) (g.n) Neste passo, FERNANDA KAROLINY NASCIMENTO JUPETIPE debruçou-se sobre o tema em dissertação de mestrado em Controladoria e Contabilidade defendida em 2014, na Faculdade de Economia, Administração e Contabilidade da Universidade de São Paulo, intitulado CUSTOS DA FALÊNCIA DA LEGISLAÇÃO FALIMENTAR BRASILEIRA, fazendo inclusive pesquisa de campo nos processos de falência e de recuperação judicial nas comarcas de São Paulo-SP, Belo Horizonte-MG e Contagem-MG. Nas conclusões, a mestranda registra que: a) os desencontros ocorridos nos processos de falência foram em média 35% do ativo final da falida; b) os ativos das falidas perderam em média 47% do valor; c) a taxa de recuperação total dos credores foi de, em média, 12% e d) os processos duraram 9 anos, em média. A análise dos resultados ainda conduziu a mestranda à conclusão de que o processo falimentar brasileiro é moroso e oneroso, considerando-se os resultados encontrados nos estudos internacionais utilizados como parâmetros, e que a dificuldade em se maximizar o valor do ativo da falida e ressarcir credores em ambos os procedimentos é um desafio que não é restrito ao Brasil. Vê-se, de um lado, que o custo da falência para a pessoa jurídica é bastante elevado, evidenciando-se assim que a carência de recursos econômicos impede não apenas o prosseguimento da exploração do negócio como também a própria extinção regular da sociedade. De outro lado, tem-se que a exigência de as pessoas jurídicas que cessaram suas atividades requererem a falência (dissolução regular) resultaria num aumento expressivo na quantidade de ações falimentares aforadas e, logicamente, inviabilizaria as varas falimentares do dia para noite. Não é necessário muito esforço para projetar uma estimativa da expressiva quantidade de falências que seriam requeridas, já que expressivo é o número de execuções fiscais distribuídas por todas as varas do território nacional nas quais a FAZENDA PÚBLICA requer a inclusão dos sócios no polo passivo porque as pessoas jurídicas encerraram suas atividades. Portanto, o custo do processo falimentar fecha as portas do Judiciário para o pedido de autofalência das sociedades empresárias, razão pela qual a exigência não se compatibiliza com o direito positivo, já que ninguém é obrigado a fazer o impossível. 7. IMPRESCINDIBILIDADE DE LANÇAMENTO DIRETO NO ÂMBITO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL PARA RESPONSABILIZAR O SÓCIO ADMINISTRADOR POR INFRAÇÃO À LEI (ART. 135, INC. III, DO CTN) Um dos argumentos usados pela UNIÃO FEDERAL para requerer diretamente ao Poder Judiciário a inclusão do sócio no polo passivo, nos casos de lançamento por homologação, é o de que não há procedimento de lançamento direto nos moldes do art. 142 do CTN c/c com as regras do Decreto n.º 70.235/72. Contudo, mesmo nos casos de lançamentos por homologação, nos quais a pessoa jurídica declara, por exemplo, que deixou de recolher tributos retidos e não repassados aos cofres públicos, caberá à Receita Federal instaurar fiscalização para averiguar as circunstâncias em que essas retenções e essas faltas de recolhimentos ocorreram, assegurando-se às pessoas jurídicas e físicas fiscalizadas o contraditório e a ampla defesa previstos no Decreto n.º 70.235/72, lavrando ao final, se for o caso, o Termo de Sujeição Passiva

Solidária. O CTN é expresso ao estabelecer, quando discorre sobre a lei tributária aplicável em dada situação, que o lançamento é o meio legal de imputar responsabilidade a terceiros. Lançamento Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível. Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional. (...) Art. 144. O lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada. 1º Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente à ocorrência do fato gerador da obrigação, tenha instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, ampliado os poderes de investigação das autoridades administrativas, ou outorgado ao crédito maiores garantias ou privilégios, exceto, neste último caso, para o efeito de atribuir responsabilidade tributária a terceiros. Rememore-se que dentre os terceiros a que se refere o Código Tributário Nacional estão as pessoas indicadas no art. 135, inc. III, do CTN: SEÇÃO III Responsabilidade de Terceiros (...) Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos (...) III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. Essa atribuição administrativa privativa da Receita Federal vem sendo exercida regular e privativamente pelos Auditores-Fiscais da Receita Federal nas suas atuações, as quais são sujeitas, ante as impugnações, a julgamento por órgãos colegiados, quais sejam, em primeira instância, às Delegacias de Julgamento da Receita Federal, e em segunda instância, ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF. No âmbito da Secretaria da Receita Federal, os procedimentos relativos à pluralidade de sujeitos passivos estão disciplinados na Portaria RFB n. 2.284, de 29/11/2010 (DOU 30/11/2010), ato normativo que, fundado na competência que o CTN e a legislação ordinária outorga aos Auditores-Fiscais da Receita Federal, regulamenta os procedimentos a serem adotados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil quando da constatação de pluralidade de sujeitos passivos de uma mesma obrigação tributária, atribuição que vem sendo exercida SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL 14º TURMA ACÓRDÃO Nº 16-50073 de 30 de Agosto de 2013 ASSUNTO: Normas Gerais de Direito Tributário EMENTA: DISSOLUÇÃO IRREGULAR DESOCIEDADE. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ADMINISTRADORES Na hipótese de dissolução irregular da pessoa jurídica, seus dirigentes, sejam sócios ou não responderão solidariamente pelos débitos tributários não adimplidos. SUJEIÇÃO PASSIVA. RESPONSABILIDADE. Os mandatários, prepostos, empregados, diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado são responsáveis solidários pelos créditos correspondentes às obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, ou, ainda, se houve dissolução irregular da sociedade. (...) Período de apuração: 01/01/2006 a 31/05/2008 Os órgãos da Secretaria da Receita Federal são os destinatários legais da maior quantidade de informações econômico-financeiras das pessoas jurídicas e físicas, havendo um número considerável de bancos de dados a que seus servidores têm acesso para cumprir as incumbências do art. 142 do CTN. Apenas para se ter uma ideia, vê-se a seguir a quantidade de bancos de dados a que o Fisco tem acesso: ANAC - SACI (aeronaves), ANAC-SIGEC, ARISP (direitos reais), BACEN, CENSEC (escrituras, procurações, divórcios, inventários, testamentos), DECLARAÇÕES DA RECEITA FEDERAL (DIRF/DIRPJ, DIMOF, DECRED, DIMOB, DOI), CNIB (consulta indisponibilidade de bens), DETRANS (veículos), CRA/NACIONAL (protestos), INCRAB, IBAMA, INMETRO, INFOSEG, DNP, INPI, CNIS, CAGED, GFIP, além da vistoria in locu, facultada aos agentes fiscais. Os acessos acima permitem que o ente tributante, pelos seus auditores-fiscais, saiba se houve variação patrimonial incompatível com a renda auferida, se um dos sócios enriqueceu enquanto a sociedade se descapitalizava, se houve retiradas excessivas pelos sócios, se houve gastos extravagantes dos sócios pagos pela sociedade que possam ter levado à ruína da sociedade empresária, enfim, se houve violação ao contrato social ou à lei. Por fim, cabe pontuar as diferenças entre os modos procedendi no âmbito da Administração Tributária e no âmbito do Judiciário para demonstrar a incompatibilidade do reconhecimento da infração à lei no âmbito judicial. (...) A comparação entre os dois modos de agir para inclusão dos sócios administradores no polo passivo com base no art. 135, inc. III, do CTN, demonstra a fragilidade da premissa adotada na Súmula 435/STJ para imputar a responsabilidade tributária. A complexidade dos fatos apurados pela Receita Federal para imputar a responsabilidade aos sócios administradores de determinada pessoa jurídica, quer ela esteja em funcionamento, quer tenha cessado as atividades, demonstra que a dissolução irregular feita pela citada súmula como fato importante e bastante de per si para responsabilizar os sócios nada prova a respeito da infração à lei. Portanto, é imprescindível o lançamento direto no âmbito da Receita Federal do Brasil para responsabilizar o sócio administrador por infração à lei (art. 135, inc. III, do CTN), devendo-se observar as disposições previstas no CTN, na legislação ordinária e na regulamentação existente no âmbito da Receita Federal. 8. DÍVIDAS DE NATUREZA NÃO TRIBUTÁRIA - INEXISTÊNCIA DE FUNDAMENTO LEGAL PARA RESPONSABILIZAÇÃO DOS SÓCIOS GERENTES O egrégio SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA assentou que o art. 10 do Decreto nº 3.708/19, que regula a constituição de sociedades por quotas de responsabilidade limitada, está em vigência e que serve de fundamento para a responsabilização de sócios gerentes no caso de dissolução irregular nos casos de dívidas de natureza não tributária. A regra em questão tem a seguinte redação: Art. 10. Os sócios gerentes ou que derem o nome à firma não respondem pessoalmente pelas obrigações contrahidas em nome da sociedade, mas respondem para com esta e para com terceiros solidária e ilimitadamente pelo excesso de mandato e pelos atos praticados com violação do contrato ou da lei. Deve-se chamar a atenção para o que dispõe o CCB/2002, regra vigente, o seguinte a respeito das sociedades limitadas: CAPÍTULO IV Da Sociedade Limitada Seção Disposições Preliminares Art. 1.052. Na sociedade limitada, a responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social. (g.n) Cumpre pontuar que a regra veiculada no art. 10 do Decreto nº 3.708/19 foi revogada pela regra veiculada no art. 1.052 do NCCB, que dispõe sobre a responsabilidade do sócio na sociedade por responsabilidade limitada, já que o NCCB é lei posterior e dispõe de forma mais detalhada a respeito das sociedades limitadas, antigamente chamadas de sociedades por quotas de responsabilidade limitada, devendo prevalecer o NCCB nos termos do art. 2º, 1º, do D.L. n. 4.657/42 (Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro), cuja dicação é: Art. 2º Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue. 1ª A lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior. EDUARDO SCHUCH, no artigo intitulado O novo Código Civil e as sociedades limitadas, de 1º novembro 2014, disponível em <https://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI7916,61044O+novo+Codig+Civil+as+sociedades+limitadas>, Acesso em 15 out 2018, afirma que o novo Código Civil estabeleceu o delineamento e a normatização do Direito de Empresa, abrangendo a disciplina legal relativa à atividade empresarial e às sociedades, unificando a regência das obrigações civis e comerciais. Sustenta ainda que as sociedades comerciais foram normatizadas, inclusive as anteriormente denominadas sociedades por quotas de responsabilidade limitada, recebendo tratamento específico sob a denominação sociedades limitadas, surgindo a questão da permanência ou não da aplicabilidade do Decreto nº 3.708/19, norma que anteriormente disciplinava as limitadas, concluindo que houve a revogação ou derogação tácita, seja por apresentarem incompatibilidade com a lei posterior ou pelas matérias dos diplomas anteriores terem sido reguladas de forma completa. Note-se que, ainda que se aceitasse a vigência do art. 10 do Decreto nº 3.708/19, não haveria como aplicá-lo aos sócios gerentes sob o fundamento de que a pessoa jurídica encerrou as atividades. Isto porque o citado art. 10 exige violação do contrato ou da lei, situação que, como já explicitado nos capítulos anteriores, não ocorre quando a pessoa jurídica fecha as portas. Por seu turno, entende o egr. STJ que o art. 158 da Lei nº 6.404/76, também serve de fundamento para responsabilização dos administradores. O teor da regra é o seguinte: Responsabilidade dos Administradores Art. 158. O administrador não é pessoalmente responsável pelas obrigações que contrai em nome da sociedade e em virtude de ato regular de gestão; responde, porém, civilmente, pelos prejuízos que causar, quando proceder: I - dentro de suas atribuições ou poderes, com culpa ou dolo; II - com violação da lei ou do estatuto. (...) A hipótese de responsabilização do art. 158, inc. I, da Lei nº 6.404/76 exige ato ilegal e a presença de dolo ou culpa, não havendo como se cogitar de uma responsabilização por fatos sobre os quais o administrador não tem nenhum controle, tal é o caso do encerramento das atividades da pessoa jurídica por vicissitudes do mercado. Igualmente, a hipótese de responsabilização do art. 158, inc. II, da Lei nº 6.404/76 exige ato ilegal e, embora a lei silencie, não há como se cogitar de infração sem consciência, daí porque também se faz necessária a presença de dolo ou culpa, não havendo como se cogitar de uma responsabilização por fatos sobre os quais o administrador não tem nenhum controle, tal é o caso do encerramento das atividades da pessoa jurídica por vicissitudes do mercado. Note-se que não há como aplicar nenhuma das regras acima aos administradores, sob o fundamento de que a pessoa jurídica encerrou as atividades. Isto porque ambas as hipóteses exigem para a responsabilização que o ato seja ilegal, situação que, como já explicitado nos capítulos anteriores, não ocorre quando a pessoa jurídica fecha as portas. Portanto, não há como responsabilizar nem as sociedades limitadas nem as sociedades anônimas, com base na Súmula 435/STJ, pelas dívidas de natureza não tributárias. 9. DOS FATOS ALEGADOS NESTE PROCESSO COMO FUNDAMENTO(S) PARA O REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL O único fato alegado pela exequente como fundamento do redirecionamento da execução contra os sócios é a cessação de atividades da pessoa jurídica executada no seu domicílio fiscal, fato que a exequente chama de dissolução irregular da pessoa jurídica, nos termos da Súmula 435/STJ. Nada mais imputa aos sócios. Diante de tal quadro fático, considerando as premissas jurídicas assentadas nesta decisão, não há como deferir o requerimento deduzido pela exequente de redirecionamento da execução contra os sócios-administradores ou sócios-gerentes, com base no art. 135, III, do CTN, no art. 10 do Decreto nº 3.708/19 ou no art. 158, inc. I e II, da Lei nº 6.404/86. III. DISPOSITIVO Ante o exposto, aplico as regras veiculadas no art. 146, inc. III (exigência de lei complementar), no art. 50, XIII (liberdade de exercício de qualquer trabalho, observadas as restrições legais), e no art. 170, parágrafo único (livre iniciativa), todos da Constituição Federal, na interpretação assentada pelo egr. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL no RE n. 562276 - STF, e deixo de aplicar a Súmula 435/STJ e, em consequência, anulo a decisão de fs. 141/142 que deferiu o pedido da exequente de redirecionamento da execução contra o sócio administrador ou sócio gerente com base no art. 135, inc. III, do CTN, no art. 10 do Decreto nº 3.708/19 ou no art. 158, inc. I e II, da Lei nº 6.404/86. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para exclusão do sócio do polo passivo. Providencie a Secretaria o necessário para o cancelamento da restrição de transferência do veículo de fs. 153. Considerando a ausência de localização de bens em nome da pessoa jurídica, determino o arquivamento da execução, nos termos do art. 40 da LEF. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0003170-20.2007.403.6109 (2007.61.09.003170-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X PIACENTINI CIA LTDA(SPI96524 - OCTAVIO LOPES SANTOS TEIXEIRA BRILHANTE USTRA E SP332212 - ISADORA NOGUEIRA BARBAR)

Vistos em inspeção. Antes de deliberar sobre o pedido de fs. 326/329 e considerando-se a informação nele contida, trazida pelo executado de que foram bloqueados apenas o valor de R\$ 129,65 (cento e vinte e nove reais e sessenta e cinco centavos), oficie-se ao Banco Bradesco para que informe este juízo, no prazo de 10 dias qual o número da conta corrente e agência que sofreu o bloqueio de valores no importe de R\$ 84.392,81 (oitenta e quatro mil, trezentos e noventa e dois reais e oitenta e cinco centavos) através do sistema BACENJUD de fs. 322/325 devendo ser encaminhado juntamente com a informação, um extrato bancário da conta referente ao mês do bloqueio (fevereiro/2019). Com a juntada da informação, intime-se o executado na pessoa de sua patrona (fs. 329). Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal, uma VIA da presente decisão servirá como OFÍCIO nº 176/2019 ao Banco Bradesco agência 145 - Praça José Bonifácio, 900 - Centro, Piracicaba - SP, 13400-340, a fim de que essa instituição, no âmbito de suas atribuições, cumpra o acima determinado.

EXECUCAO FISCAL

0006643-77.2008.403.6109 (2008.61.09.006643-1) - DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNP(MSP075188 - LAIDE RIBEIRO ALVES) X JOSE FERREIRA LEITE NETO(SP214538 - JOSE RICARDO DE ALMEIDA ROCHA)

CERTIDÃO

Certifico que inclui como informação de secretaria, conforme determinado no artigo 1º, inciso I, letra m, da Portaria nº 6, de 25/01/2019, (disponibilizado no DOU Caderno Administrativo em 06/02/2019), desta 4ª Vara Federal de Piracicaba, o seguinte expediente: Intime-se a executada para manifestar-se, em 15 (quinze) dias, nos termos do art. 437, par. 1º do CPC, sobre os documentos juntados pela exequente às fs. 108/118.

EXECUCAO FISCAL

0011353-43.2008.403.6109 (2008.61.09.011353-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X CONSTRUMAXIMA CONSTRUOES E EMPRENDIMENTOS LTDA X ARNALDO BARBOSA DE ALMEIDA LEME(SP051658 - ARNALDO BARBOSA DE ALMEIDA LEME) X JOSE CARLOS VENTRI X WAGNER AUGUSTO DE CARVALHO

I - Relatório Trata-se de execução fiscal ajuizada em 27/11/2008 em face de pessoa jurídica para a cobrança de créditos do FGTS inscritos em dívida ativa. Citada a executada, por edital, disponibilizado em 12/05/2010 (fl. 64) houve tentativa infrutífera de bloqueio de ativos financeiros pelo BACENJUD (fs. 70). A exequente requereu a inclusão dos sócios, nos termos da Súmula nº 435, do STJ, o que foi deferido pela decisão de fs. 99/100, tendo sido citado o Sr. Arnaldo Barbosa de Almeida Leme, por carta com AR (fs. 129) e o Sr. Wagner Augusto de Carvalho por edital, disponibilizado em 24/01/2017 (fs. 138/139). As fs. 68/76 consta petição do coexecutado ARNALDO indicando um crédito judicial depositado nos autos de desapropriação nº 602.01.2010.050420-3, na Comarca de Sorocaba/SP. A exequente peticiona nos autos, às fs. 142, recusando o bem indicado e postulando o apensamento destes autos às Execuções Fiscais lá indicadas. É o que basta. (...) III - Dispositivo Ante o exposto, a) anulo, com efeito ex tunc, a decisão de fs. 99/100, que deferiu o requerimento de inclusão dos sócios WAGNER AUGUSTO DE CARVALHO e ARNALDO BARBOSA DE ALMEIDA LEME no polo passivo da presente execução, b) aplico as regras veiculadas no art. 146, inc. III (exigência de lei complementar), no art. 50, XIII (liberdade de exercício de qualquer trabalho, observadas as restrições legais), e no art. 170, parágrafo único (livre iniciativa), todos da Constituição Federal, na interpretação assentada pelo egr. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL no RE n. 562276 - STF, e deixo de aplicar a Súmula 435/STJ, por ser inconstitucional o redirecionamento da execução contra os sócios administradores ou sócios gerentes com base no art. 135, inc. III, do CTN, no art. 10 do Decreto nº 3.708/19 ou no art. 158, inc. I e II, da Lei nº 6.404/86. Após, considerando a ausência de localização de bens em nome da pessoa jurídica, determino o arquivamento da execução, nos termos do art. 40 da LEF. Diante do exposto, fica prejudicada a oferta de bens formulada pelo Sr. ARNALDO às fs. 103/105. Indefiro, por fim, o pedido da exequente para apensamento, pois verifico que a Execução Fiscal lá indicada para assumir a condição de piloto encontra-se em fase processual diversa. Após ciência da exequente, remetam-se os autos ao SEDI para que proceda à exclusão dos sócios do polo passiva da ação. Cumpra-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0012659-13.2009.403.6109 (2009.61.09.012659-6) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE PIRACICABA(SP059561 - JURACI INES CHARINI VICENTE E SP135517 - GILVANIA RODRIGUES COBUS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP202693B - ADEMILSON CAVALCANTE DA SILVA E SP228760 - RICARDO UENDELL DA SILVA)

Chamo o feito à ordem para adequar o processamento do feito às novas orientações deste Juízo.

Da vedação de superposição de regras gerais veiculadas no CPC sobre regras especiais veiculadas na Lei 6.830/80 - Inviabilidade de mesclagem de um procedimento especial e de um procedimento geral
A questão que deve ser analisada é a aplicação da regra veiculada no art. 85, parágrafo 13, do CPC, aos casos envolvendo execução fiscal ante o regramento específico de execução dos créditos públicos.

A execução por quantia certa contra devedor solvente comum está prevista no CPC/2015 e, no que concerne aos honorários, dispõe o referido estatuto normativo:

Art. 85 A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor.

1º São devidos honorários advocatícios na reconvenção, no cumprimento de sentença, provisório ou definitivo, na execução, resistida ou não, e nos recursos interpostos, cumulativamente.(...)

13. As verbas de sucumbência arbitradas em embargos à execução rejeitados ou julgados improcedentes e em fase de cumprimento de sentença serão acrescidas no valor do débito principal, para todos os efeitos legais.14. Os honorários constituem direito do advogado e têm natureza alimentar, com os mesmos privilégios dos créditos oriundos da legislação do trabalho, sendo vedada a compensação em caso de sucumbência parcial.
Este é o dispositivo legal do CPC que embasou o despacho anterior, para que a cobrança da verba de sucumbência se dê nos autos da execução fiscal.

Pois bem

A execução fiscal é uma execução por quantia certa, seja o devedor solvente ou insolvente, que é regida por lei especial (Lei n. 6.830/80) na qual os exequentes estão expressamente indicados no seu art. 1º:

Art. 1º - A execução judicial para cobrança da Dívida Ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e respectivas autarquias será regida por esta Lei e, subsidiariamente, pelo Código de Processo Civil. A regra prevista no art. 85, parágrafo 13, do CPC, é aplicável a processos regidos pelo CPC, não se podendo aplicá-la em prejuízo da legislação especial (Lei n. 6.830/80), a qual, frisa-se, não autoriza a cobrança de nenhum outro valor que não créditos públicos, pertencentes a um ente público.

Diante deste quadro, não é admissível a cobrança do direito de honorários sucumbenciais fixados em outras demandas (embargos à execução fiscal, embargos de terceiros, ações pelo procedimento comum etc. - art. 30, inc. I, da Lei n. 13.327/2016) no bojo da execução fiscal, com base na regra do art. 85, parágrafo 13, do CPC.

Ante o exposto, determino que o processamento da cobrança das verbas sucumbenciais, em observância às disposições da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, devendo distribuir seu pedido diretamente no sistema PJe, como Novo Processo Incidental, acompanhado das peças processuais descritas no art. 10, caput, da referida Resolução, indicando o número dos embargos à execução nº 00038448020164036109 como referência, comunicando-se naqueles autos físicos a nova numeração conferida à demanda.

Ressalte-se, por fim, que, nesta data, proféri despacho naqueles autos anulando a intimação da embargante efetivada via carta de intimação e determinando que a intimação da embargante acerca da sentença profériada naqueles autos seja feita através do caudalício constituído pelo Diário Oficial.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000256-41.2011.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X SPAGNOL COMERCIO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS, LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA - ME X RUBENS TADEU SAMPAIO(SP361322 - SAMUEL MARUCCI)

CERTIDÃO

Certifico que inclui com informação de secretaria, conforme determinado no artigo 1º, inciso XXXVI, c/c parágrafo único do artigo 3º da Portaria nº 6, de 25/01/2019, (disponibilizado no DOU Caderno Administrativo em 06/02/2019), desta 4ª Vara Federal de Piracicaba, o seguinte expediente: INTIME-SE A PARTE INTERESSADA PARA, QUERENDO, MANIFESTAR-SE, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, TENDO EM VISTA O DESARQUIVAMENTO DOS AUTOS. NO SILÊNCIO, CERTIFIQUE-SE O DECURSO DE PRAZO E DEVOLVAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO.

EXECUCAO FISCAL

0001150-80.2012.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X DEDINI S/A INDUSTRIAS DE BASE(SP269058 - VITOR FILLET MONTEBELLO)

Fls. 1282: A exequente reitera seu pedido de fls. 1234 para reforço da penhora dos autos, alegando tratar-se de bens que não integram o plano de recuperação judicial da executada.

A PRIMEIRA SEÇÃO do STJ, por unanimidade, nos autos do REsp n. 1694261 em que se discute a possibilidade da prática de atos construtivos, em face de empresa em recuperação judicial, afetou o processo ao rito dos recursos repetitivos (RISTJ, art. 257-C) e suspendeu o processamento de todos os feitos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional, conforme proposta do Sr. Ministro Relator. Petição Nº IJ1039/2017 - ProAfr no REsp 1694261 (3001) (g.n).

Diante deste quadro, indefiro o pedido de fls. 1234, reiterado às fls. 1282, e determino a suspensão processual ordenada pelo eg. STJ.

Remetam-se os autos ao SEDI para regularização do polo passivo, inserindo-se a expressão EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, após o nome da executada.

Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado (Tema 987).

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001253-87.2012.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X ANTONIO IVAN PEREIRA MONTEBELLO(SP273678 - PAULO VITOR COELHO DIAS)

Tendo em vista a manifestação da executada discordando da avaliação do bem realizada pelo Oficial de Justiça, nos termos do art. 13 e seguintes da Lei nº 6.830/80, nomeio o Sr. André Ricardo Barroso, CREA/SP nº 5062136158, cadastrado no sistema AJG desta Justiça Federal, para a função de avaliador, a fim de dirimir a divergência acerca do valor do imóvel de matrícula nº 32.149; 7.364; 7.365; 7.366 todos do 2º CRI desta cidade, penhorado às fls. 42/49, mediante laudo cujo prazo para elaboração será de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 465, caput, do CPC.

Determino, inicialmente, a intimação do perito por e-mail para que, no prazo de 5 (cinco) dias, informe nos autos se aceita a nomeação e apresente proposta de honorários.

Com a aceitação da nomeação e apresentação dos honorários por parte do perito, intime-se as partes, nos termos do artigo 465, parágrafo 3º, do CPC.

Intimem-se as partes, desde já, para as providências do artigo 465, parágrafo 1º, do CPC.

Sem prejuízo espeça-se mandado, a fim de que o Oficial de Justiça Avaliador, no âmbito de suas atribuições, proceda à averbação pelo sistema ARISP da penhora dos imóveis acima mencionados, melhor descritos nas matrículas de fls. 75/90, atentando-se ao valor da dívida constante às fls. 74.

Quanto à averbação da penhora nas matrículas dos imóveis registrados sob nº 54.296; 11.463 e 31.253, indefiro uma vez que não consta penhora nos autos.

Cumpra-se.

Publique-se.

Intime-se o exequente.

EXECUCAO FISCAL

0006379-21.2012.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X CSJ METALURGICA S/A - MASSA FALIDA(SP257707 - MARCUS VINICIUS BOREGGIO E SP265850 - DIEGO VANDERLEI RIBEIRO)

Fls. 170: Cuida-se de requerimento da exequente para redirecionamento da execução fiscal em face de dos sócios, com base na Súmula 435 do STJ, argumentando que a empresa encerrou suas atividades irregularmente, antes de decretada a falência.É o que basta.II. FUNDAMENTAÇÃO.1. DA FALÊNCIA.A pessoa jurídica executada responde a processo falimentar desde 2014 e teve decretada a quebra em 17/08/2015 (fls. 165/168).

Diante de tal circunstância, considerando que a falência já estava em curso anteriormente ao que restou certificado pelo oficial de justiça à fl. 171, não há que se falar em redirecionamento da execução fiscal aos sócios gerentes, porquanto a dissolução da sociedade, mediante regular processo de falência, não caracteriza excesso de poder ou violação à lei, ao contrato social, para os fins do art. 135, III, do CTN.Neste sentido:TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. PRESCRIÇÃO. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/2015. INEXISTÊNCIA. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE.I - Em relação à indicada violação do art. 1.022, II, do CPC/2015 pelo Tribunal a quo, não se vislumbra a alegada omissão da questão jurídica apresentada pelo recorrente, qual seja a tese de que o prazo prescricional somente inicia com o encerramento do processo falimentar, tendo o julgador abordado a questão explicitamente, afastando a referida tese. II - Não há violação ao art. 535 do CPC/1973 (art. 1.022 do CPC/2015), quando não se vislumbra omissão, obscuridade ou contradição no acórdão recorrido capaz de tomá-lo nulo, especialmente se o Tribunal a quo apreciou a demanda em toda a sua extensão, fazendo-o de forma clara e precisa, estando bem delineados os motivos e fundamentos que a embasam.III - Na hipótese de processo falimentar, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu no sentido de que a falência não equivale a dissolução irregular da empresa e que somente quando esgotados os bens da sociedade empresária falida é que a execução pode ser redirecionada para o patrimônio dos sócios gerentes, caso comprovada a prática de atos com excesso de poderes ou infração à lei. Nesse sentido: AgRg no AREsp 128.924/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 28/8/2012, DJe 3/9/2012; AgRg nos EDcl no REsp 1227953/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 26/04/2011, DJe 03/05/2011.IV - Nesse panorama, considerando o termo a quo o encerramento do processo falimentar, ocorrido em 21.3.2007, tem-se por afastada a prescrição.V - Agravo intemto improvido.(AgInt no REsp 1648735/RS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/03/2018, DJe 06/03/2018)

(Grife)III. DISPOSITIVO.Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de redirecionamento da execução fiscal, formulado pela exequente à fl. 170vº.Intimem-se.

Intimem-se os sócios gerentes, para que apresentem proposta de honorários advocatícios, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento do pedido.

Remetam-se os autos ao SEDI para regularização do polo passivo, inserindo-se a expressão EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, após o nome da executada.

Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado (Tema 987).

EXECUCAO FISCAL

0007239-85.2013.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X COESA PAVIMENTADORA E CONSTRUTORA LTDA - ME(SP139597 - JOAO FERNANDO SALLUM E SP262027 - CRISTINA CHALITA NOHRA)

Chamo o feito à ordem

Considerando-se que a empresa encontra-se em recuperação judicial, por sentença proferida nos autos do processo nº 1000159-58.2005.8.26.0451, em trâmite na 3ª vara Cível do Foro de Piracicaba/SP e que a PRIMEIRA SEÇÃO do STJ, por unanimidade, nos autos do REsp n. 1694261 em que se discute a possibilidade da prática de atos construtivos, em face de empresa em recuperação judicial, afetou o processo ao rito dos recursos repetitivos (RISTJ, art. 257-C) e suspendeu o processamento de todos os feitos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional, conforme proposta do Sr. Ministro Relator. Petição Nº IJ1039/2017 - ProAfr no REsp 1694261 (3001) (g.n), determino a suspensão processual ordenada pelo eg. STJ.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0004794-60.2014.403.6109 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SPI16579B - CATIA STELLIO SASHIDA) X SUPER CHROME LTDA ME(SPI15653 - JOSE ADEMIR CRIVELARI)

Diante dos esclarecimentos prestados pelo exequente às fls. 36/42, prossiga-se com a execução.

Manifeste-se o credor sobre o bem indicado pela executada às fls. 13/20.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0006350-63.2015.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO) X FERTECNICA - COMERCIO E INSTALACOES ELETRICAS INDUSTRIAIS

LTDA(SPO59902 - MARCO ANTONIO FRANCO BUENO E SPO56629 - ANTONIO JOSE COLASANTE)

CERTIDÃO

Certifico que inclui como informação de secretaria, conforme determinado no artigo 1º, inciso XXIII, da Portaria nº 6, de 25/01/2019 (disponibilizado no DOU Caderno Administrativo em 06/02/2019), desta 4ª Vara Federal de Piracicaba, o seguinte expediente: Abertura de vista dos autos ao executado, conforme requerido.

EXECUCAO FISCAL

0002327-40.2016.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X DEDINI REFRATARIOS LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL(SP269058 - VITOR FILLET MONTEBELLO E SP320604 - LAURA BERTONCINI MENEZES)

Considerando que o TRF da 3ª Região deu provimento ao Agravo interposto pela exequente (fls. 84/88), prossiga-se a execução.

As fls. 75/82 a exequente requer a nomeação de depositário para o bem penhorado e sua alienação antecipada por se tratar de veículo fabricado em 1981, nos termos do artigo 852, I, do CPC, pugnano ainda que os Embargos interpostos não sejam recebidos até a regularização da penhora.

É o relatório. Decido.

Como certificado pelo Oficial de Justiça às fls. 33, os representantes legais da executada recusaram o encargo de depositário do veículo penhorado. No entanto, não existem razões motivadoras para tanto.

Nos termos do artigo 840, do CPC, os bens móveis poderão ser depositados em poder do executado nos casos de difícil remoção ou quando anuir o exequente.

Dessa forma, defiro o requerido pela exequente e nomeio qualquer um dos representantes legais da executada indicados às fls. 75, como depositário do bem penhorado.

Espeça-se o competente Mandado, a ser cumprido no endereço lá indicado, intimando-o do encargo assumido e seus consectários legais.

No mais, indefiro, por ora, o pedido de alienação antecipada do bem penhorado até a análise da petição inicial dos embargos interpostos. Além disso, trata-se de empresa em recuperação judicial, como informado nos autos.

Por fim, indefiro o pedido da exequente para que os embargos não sejam recebidos até a regularização da penhora, por falta de amparo legal, sobretudo considerando a previsão atual do artigo 914, do CPC (Lei nº 13.105/15) que dispensa a penhora, o depósito ou a caução prévios para a oposição de embargos à execução.

Dessa forma, tomem os embargos em apenso conclusos para deliberação.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0009540-97.2016.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X FROG - INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA(SP326636 - BRUNO PIRES BOTURÃO)

DESPACHO/MANDADO Considerando-se o teor do acórdão proferido nos autos do Agravo de Instrumento nº 5018604-06.2017.403.0000, e que embora a intimação do executado acerca do bloqueio BACENJUD tenha se dado através da carga dos autos (fls. 81), não houve comprovação de impenhorabilidade e nem pedido expresso perante esse juízo, nos termos do artigo 854 do CPC, motivo pelo qual, converto os valores bloqueados às fls. 74/75 em penhora. Determino que seja feita sua transferência para conta judicial 635 na Caixa Econômica Federal - PAB deste juízo (agência 3969), nº referência 80 3 16 001697-00 e processo judicial nº 00095409720164036109/visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal, uma cópia desta decisão servirá como mandado nº 0904.2019.00717 à SUMA - Supervisão de Mandados, a fim de que seja cumprido o acima determinado no tocante à transferência dos valores bloqueados pelo sistema BACENJUD, para conta judicial na Caixa Econômica Federal - PAB deste juízo. Cumprido, intime-se o patrono do executado, por publicação, do prazo de embargos, nos termos do artigo 16 da LEF.

EXECUCAO FISCAL

0002681-31.2017.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X USUPIRA INDUSTRIA DE PECAS PARA MAQUINAS AGRICOLAS E INDUSTRIAIS LTDA(SP262386 - HELIO LOPES DA SILVA JUNIOR)

Fls. 118/128: Trata-se de petição da executada na qual alega que houve bloqueio de ativos financeiros de sua titularidade junto ao Banco Itaú Unibanco S/A e Banco Bradesco, num total de R\$ 16.242,72, pleiteando a sua liberação por entender que corresponde a fluxo de caixa, utilizado para pagamento de matéria prima produtiva, folha dos funcionários, etc.. Alega que por se tratar do fluxo de caixa, o valor seria impenhorável, nos termos do artigo 833, inciso V, do CPC, registrando que possui outros bens passíveis de constrição judicial, como o faturamento, desde que limitados seus percentuais.

As fls. 133/136 a exequente manifesta sua discordância com a liberação do bloqueio, pois a executada não teria comprovado a impenhorabilidade e que a penhora de valores não se amolda ao inciso V, do artigo 833, do CPC. Alega ainda que a penhora de dinheiro ocupa o primeiro lugar na ordem de preferência e que a executada sequer ofereceu bens à penhora para garantia da dívida.

É o relatório. Decido.

Da análise dos autos, verifico que os valores bloqueados correspondem a R\$ 16.242,72, conforme extrato do Bacenjud trazido pela executada às fls. 123/124, sendo que a dívida atualmente perfaz o total de R\$ 379.035,85 (fls. 136).

O argumento da executada de que o valor bloqueado seria utilizado para pagamento de matéria prima produtiva, folha de funcionários, etc, enquadrando-se na impenhorabilidade prevista do inciso V, do artigo 833, do CPC, não é capaz, por si só, de obstar o ato realizado, nos termos da legislação vigente.

Sabe-se que o dinheiro ocupa o primeiro lugar na ordem de preferência, conforme previsão expressa do artigo 11, da Lei nº 6.830/80, c/c artigo 835, do CPC.

No entanto, é certo que a regra não é absoluta, cabendo ao juiz deliberar sobre o caso concreto, observados os parâmetros legais e princípios.

No caso dos autos, verifico que o valor bloqueado é bem inferior ao total da dívida e a executada não trouxe aos autos documentos capazes de demonstrar que os valores são impenhoráveis ou que a indisponibilidade teria sido excessiva, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 854, do CPC, limitando-se a acostar uma Nota Fiscal de produto adquirido da empresa Companhia Siderúrgica do Espírito Santo S/A para cumprimento de obrigação pactuada entre a executada e a empresa Marchesin Implementos e Máquinas Agrícolas Tatu S/A (pedido nº 648851). Não apresentou extratos bancários, folha de pagamento ou qualquer outro documento de demonstrasse o seu efetivo faturamento.

Tampouco indicou outros meios mais eficazes e menos onerosos para a garantia da dívida, como expresso no artigo 805, parágrafo único, do CPC.

Apenas limitou-se a insinuar que possui bens para a garantia da dívida, sugerindo a constrição do seu faturamento, mas não demonstrou sequer qual o valor apurado, inviabilizando qualquer pretensão nesse sentido.

Por fim, a jurisprudência do STJ é clara ao dispor que impenhorabilidade alegada pela executada de bens essenciais ao exercício profissional prevista no artigo 833, inciso V, do CPC (artigo 649, V), pode-se estender, excepcionalmente, à pessoa jurídica, desde que de pequeno porte ou micro-empresa ou, ainda, firma individual, e os bens penhorados forem mesmo indispensáveis e imprescindíveis à sobrevivência da própria empresa, o que não é o caso dos autos, como demonstrado.

Diante do exposto, indefiro o pedido da executada, de modo que a indisponibilidade fica convertida em penhora, nos termos do artigo 854, parágrafo 5º, do CPC.

Espeça-se o necessário para que a SUMA - Seção de Controle de Mandados providencie a transferência do valor total bloqueado pelo BACENJUD para conta da CEF, agência 3969, vinculada a estes autos.

Intime-se a executada por publicação, na pessoa de seu patrono cadastrado nos autos, para que fique ciente da penhora e do prazo para interposição de Embargos, nos termos do artigo 16, da LEF.

Sem prejuízo, promova o subscritor da petição de fls. 118/122 a juntada aos autos do competente instrumento de mandato em seu nome, bem como cópia do contrato social da executada, onde conste quem tem poderes para representá-la, no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de regularizar sua representação.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0003719-78.2017.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X RANCHO DA COLINA PAVIMENTADORA LTDA. - ME(SP299625 - FELIPE DE ALMEIDA OLIVEIRA)

Trata-se de petição da executada informando o parcelamento da dívida aqui cobrada e pleiteando a liberação do bloqueio realizado em conta de sua titularidade. (fls. 21/24) A exequente, devidamente intimada, confirmou o acordo e não se opôs à liberação do bloqueio (fls. 46/48). É o relatório do necessário. Decido. Diante da confirmação por parte da exequente do parcelamento anterior ao bloqueio, circunstância que caracteriza a suspensão da exigibilidade do tributo, nos termos do art. 151, VI, do CTN, suspendo a tramitação do feito, bem como defiro o requerido pela executada e determino a liberação do valor bloqueado pelo sistema BACENJUD. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal, uma cópia desta decisão servirá como mandado nº 0904.2019.00715 à SUMA - supervisão de mandados, a fim de que no âmbito de suas atribuições cumpra o acima determinado no tocante à liberação integral do bloqueio pelo sistema BACENJUD. Durante a vigência do parcelamento, considerando a suspensão da exigibilidade do tributo, fica impedida a realização de novos atos constitutivos do patrimônio do executado. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, podendo ser desarquivados a qualquer momento, por solicitação das partes, quando do término do pagamento ou em caso de inadimplência. Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0005355-79.2017.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X MARIA CRISTINA SILVEIRA SARTORI(SP366214 - VALDIR PICHELI)

CERTIDÃO

Certifico que inclui como informação de secretaria, conforme determinado no artigo 1º, inciso X, da Portaria nº 6 de 25/01/2019 (disponibilizado no DOE Caderno Administrativo em 06/02/2019), desta 4ª Vara Federal de Piracicaba, o seguinte expediente: Intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1010, parágrafo 1º do CPC.

EXECUCAO FISCAL

0005526-36.2017.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X MARIA APPARECIDA GONZAGA FUGANTI(SP258735 - HEITOR DE MELLO DIAS GONZAGA E SP428695 - DANIELA CAUDURO CORREA)

CERTIDÃO

Certifico que inclui como informação de secretaria, conforme determinado no artigo 1º, inciso I, f, da Portaria nº 6, de 25/01/2019, (disponibilizado no DOU Caderno Administrativo em 06/02/2019), desta 4ª Vara Federal de Piracicaba, o seguinte expediente: Intimação da executada para que se manifeste sobre o bloqueio Bacenjud nos termos do artigo 854, 2º do CPC, via intimação feita ao advogado constituído nos autos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000020-02.2005.403.6109 (2005.61.09.00002-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1105569-33.1995.403.6109 (95.1105569-0)) - IRAPUAN SILVA DE MOURA(SP326977 - JULIO YAMAMOTO) X INSS/FAZENDA(SP066423 - SELMA DE CASTRO GOMES PEREIRA) X INSS/FAZENDA X IRAPUAN SILVA DE MOURA

Fls. 135: defiro.

Intime-se o novo defensor constituído do executado às fls. 132 para os fins do artigo 854 do CPC, tendo em vista o bloqueio de fls. 129.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001680-70.2001.403.6109 (2001.61.09.001680-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007526-05.2000.403.6109 (2000.61.09.007526-3)) - CAVALINHO S/A AGROPECUARIA(SP236862 - LUCIANO RODRIGO MASSON) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA E SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES E SP135685 - JOSE CARLOS DOS REIS) X CAVALINHO S/A AGROPECUARIA X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que inclui como informação de secretária, conforme determinado no artigo 1º, inciso XXII, f. da Portaria nº 6, de 25/01/2019 (disponibilizado no DOU Caderno Administrativo em 06/02/2019), desta 4ª Vara Federal de Piracicaba, o seguinte expediente: Vista à exequente para que se manifeste sobre os documentos que noticiam o pagamento da dívida.

Expediente Nº 1190

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006184-75.2008.403.6109 (2008.61.09.006184-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002352-05.2006.403.6109 (2006.61.09.002352-6)) - PEDRO SALVADOR POLIZEL - ESPOLIO(SP027510 - WINSTON SEBE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região.

Na hipótese de cumprimento de sentença, ficam as partes intimadas de que se dará obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017. Dessa forma, deverá a parte vencedora distribuir seu pedido diretamente no sistema PJe, acompanhado das peças processuais descritas no art. 10, caput, da referida Resolução, indicando o número do processo principal como referência, comunicando-se nos autos físicos a nova numeração conferida à demanda.

Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000157-42.2009.403.6109 (2009.61.09.000157-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004464-44.2006.403.6109 (2006.61.09.004464-5)) - USINA DA BARRA S/A ACUCAR E ALCOOL(SP054853 - MARCO ANTONIO TOBAJA E SP137564 - SIMONE FURLAN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região.

Na hipótese de cumprimento de sentença, ficam as partes intimadas de que se dará obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017. Dessa forma, deverá a parte vencedora distribuir seu pedido diretamente no sistema PJe, acompanhado das peças processuais descritas no art. 10, caput, da referida Resolução, indicando o número do processo principal como referência, comunicando-se nos autos físicos a nova numeração conferida à demanda.

Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0012829-82.2009.403.6109 (2009.61.09.012829-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002519-90.2004.403.6109 (2004.61.09.002519-8)) - PAULO SERGIO PROSDOCIMI(SP145831 - TADEU JESUS DE CAMARGO E SP121847 - ROSA APARECIDA GIMENES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região.

Na hipótese de cumprimento de sentença, ficam as partes intimadas de que se dará obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017. Dessa forma, deverá a parte vencedora distribuir seu pedido diretamente no sistema PJe, acompanhado das peças processuais descritas no art. 10, caput, da referida Resolução, indicando o número do processo principal como referência, comunicando-se nos autos físicos a nova numeração conferida à demanda.

Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002178-83.2012.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003049-36.2000.403.6109 (2000.61.09.003049-8)) - DOVILIO OMETTO X MARIO DEDINI OMETTO X NARCISO GOBIM X TARCISIO ANGELO MASCARIM X LEOPOLDO GOBBIN X WALDYR ANTONIO GIANNETTI(SP072639 - MARCIO JOSE MARQUES GUERRA) X INSS/FAZENDA(SP066423 - SELMA DE CASTRO GOMES PEREIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região.

Na hipótese de cumprimento de sentença, ficam as partes intimadas de que se dará obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017. Dessa forma, deverá a parte vencedora distribuir seu pedido diretamente no sistema PJe, acompanhado das peças processuais descritas no art. 10, caput, da referida Resolução, indicando o número do processo principal como referência, comunicando-se nos autos físicos a nova numeração conferida à demanda.

Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002993-80.2012.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006526-62.2003.403.6109 (2003.61.09.006526-0)) - GENERAL CHAINS DO BRASIL LTDA(SP199828 - MARCELO GOMES DE MORAES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região.

Na hipótese de cumprimento de sentença, ficam as partes intimadas de que se dará obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017. Dessa forma, deverá a parte vencedora distribuir seu pedido diretamente no sistema PJe, acompanhado das peças processuais descritas no art. 10, caput, da referida Resolução, indicando o número do processo principal como referência, comunicando-se nos autos físicos a nova numeração conferida à demanda.

Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003203-97.2013.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007770-21.2006.403.6109 (2006.61.09.007770-5)) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO) X MUNICIPIO DE RIO CLARO - SP(SP030836 - ANTONIO CARLOS GREGATO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região.

Na hipótese de cumprimento de sentença, ficam as partes intimadas de que se dará obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017. Dessa forma, deverá a parte vencedora distribuir seu pedido diretamente no sistema PJe, acompanhado das peças processuais descritas no art. 10, caput, da referida Resolução, indicando o número do processo principal como referência, comunicando-se nos autos físicos a nova numeração conferida à demanda.

Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004120-19.2013.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003467-51.2012.403.6109 ()) - COOPERATIVA DE PRODUCAO DE SERVICOS METALURGICOS SAO JOSE(SP148052 - ADILSON PINTO PEREIRA JUNIOR E SP152170 - DENIS MARCELO CAMARGO GOMES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região.

Na hipótese de cumprimento de sentença, ficam as partes intimadas de que se dará obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017. Dessa forma, deverá a parte vencedora distribuir seu pedido diretamente no sistema PJe, acompanhado das peças processuais descritas no art. 10, caput, da referida Resolução, indicando o número do processo principal como referência, comunicando-se nos autos físicos a nova numeração conferida à demanda.

Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003699-92.2014.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002662-64.2013.403.6109 ()) - ANTONIO BENEDITO RODRIGUES COBERTURAS - EPP(SP253550 - ALEXANDRE DA SILVA NASCIMENTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região.

Na hipótese de cumprimento de sentença, ficam as partes intimadas de que se dará obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017. Dessa forma, deverá a parte vencedora distribuir seu pedido diretamente no sistema PJe, acompanhado das peças processuais descritas no art. 10, caput, da referida Resolução, indicando o número do processo principal como referência, comunicando-se nos autos físicos a nova numeração conferida à demanda.

Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000842-39.2015.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009202-36.2010.403.6109 ()) - SANAVITA IND/ E COM/ DE ALIMENTOS FUNCIONAIS LTDA(SP131015 - ANDRE FERREIRA ZOCCOLI) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA(Proc. 666 - ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO)

Fl. 280: A execução fiscal principal foi despachada nesta data, sem que comprometa o processamento deste feito.

Por esta razão, tomem os autos à credora para que cumpra o despacho anterior.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005084-41.2015.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005613-94.2014.403.6109 ()) - SANTA LUZIA S/A INDUSTRIA DE EMBALAGENS(SP281017A - ANTONIO CARLOS DE PAULO MORAD) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região.

Na hipótese de cumprimento de sentença, ficam as partes intimadas de que se dará obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017. Dessa forma, deverá a parte vencedora distribuir seu pedido diretamente no sistema PJe, acompanhado das peças processuais descritas no art. 10, caput, da referida Resolução, indicando o número do processo principal como referência, comunicando-se nos autos físicos a nova numeração conferida à demanda.

Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001178-72.2017.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003262-17.2015.403.6109 ()) - JOAO HERRMANN NETO - ESPOLIO(SP157698 - MARCELO HARTMANN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1640 - LORENA DE CASTRO COSTA)

Os presentes embargos foram opostos em face da execução fiscal nº 00071838620124036109, proposta para a cobrança de créditos inscritos em dívida ativa. Pleiteia o embargante seja desconstituída a penhora que recai sobre o imóvel de sua propriedade, o reconhecimento de sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da execução fiscal, a inconstitucionalidade da incidência de contribuição previdenciária sobre determinadas verbas e, ainda, a inconstitucionalidade do encargo legal previsto no Decreto-lei 1025/69. Com a inicial juntou procuração e documentos (fls. 42/172). Intimada, a embargada apresentou impugnação, sustentando a ausência de condição de procedibilidade dos embargos ante a garantia insuficiente, ausência de interesse de agir, legitimidade passiva do embargante, ausência de provas (fls. 151/165). A embargante se manifestou às fls. 174/181. É o que basta. II - Fundamentação Nos autos da execução fiscal nº 00071838620124036109, prolatei sentença que anulou a decisão que incluiu os sócios no polo passivo das execuções, com base no art. 93, IX, da CF e também determinou sua imediata exclusão dos autos. Assim, ante o teor da sentença prolatada nos autos da execução fiscal ora embargada, impõe-se a extinção dos presentes embargos pela perda superveniente do objeto. III - Dispositivo Ante o exposto, diante da falta do interesse de agir superveniente, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Em observância ao princípio da causalidade, condeno a embargada, com base no art. 84 e art. 85 e, do NCPC, em honorários de advogado em favor dos patronos do embargante calculados em percentuais sobre o valor atualizado da causa, a saber: 15 % na faixa que vai até 200 (duzentos) salários-mínimos, 9 % na faixa que vai de 200 (duzentos) salários-mínimos até 2.000 (dois mil) salários-mínimos, 6 % na faixa que vai de 2.000 (dois mil) salários-mínimos até 20.000 (vinte mil) salários-mínimos e 4 % na de 20.000 (vinte mil) salários-mínimos até 100.000 (cem mil) salários-mínimos. Sem custas. Sentença não sujeita à remessa necessária, nos termos do art. 496, 3º, inc. I, do CPC. Traslade-se cópia desta sentença para os autos nº 00071838620124036109 oportunamente, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002734-12.2017.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002505-91.2013.403.6109 ()) - CLAUDIO JOSE RACHE(SP064088 - JOSE CEBIM) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

Os presentes embargos foram opostos em face da execução fiscal nº 00025059120134036109, proposta para a cobrança de créditos inscritos em Dívida Ativa. Alega o embargante a ausência de intimação no processo administrativo, bem como nos autos da execução fiscal e a impenhorabilidade do veículo objeto da construção nos autos da execução, ao argumento de ser instrumento de trabalho. Com a inicial juntou procuração e documentos (fls. 04/05). Os embargos foram recebidos, oportunidade em que foi facultada ao embargante a juntada de cópia da execução fiscal embargada (fl. 07). É o que basta. II - Fundamentação 2.1 Da intimação na esfera administrativa Conforme documentos trazidos aos autos pela embargante, parte dos créditos inscritos nas CDAs ora exigidas, foi constituído por auto de infração, cuja notificação do contribuinte se deu em 05/03/2011, por A.R. (fls. 13/16). A outra parte dos créditos, conforme se verifica nas CDAs juntadas nos autos da execução fiscal embargada, trata de crédito constituído por declaração do próprio contribuinte, o que dispensa notificação na esfera administrativa, nos termos da Súmula 436, do e. STJA entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. Dessa forma, havendo documentos que corroboram a veracidade das afirmações da embargada, não há que ser acolhida a tese do embargante. Descabida a alegação de ausência de citação nos autos da execução fiscal embargada. À fl. 18 da execução fiscal nº 00025059120134036109, encontra-se certidão exarada pelo oficial de justiça, demonstrando a citação regular do executado, ora embargante. 2.2 Da impenhorabilidade do veículo A teor do que dispõe o art. 833, inc. V, do automóvel necessário ou útil ao desenvolvimento da profissão, é impenhorável, por constituir instrumento de trabalho. Todavia, é ónus do embargante comprovar minimamente tal condição. No caso concreto, assiste razão à embargada ao afirmar que O embargante sequer informa na inicial qual é a sua profissão para justificar que o veículo seria indispensável ao trabalho, arguindo a impenhorabilidade a partir de assertiva extremamente genérica. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IMPENHORABILIDADE DE BEM. ART. 649, V, DO CPC. AUSÊNCIA DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. ART. 332 DO CPC. PROVA TESTEMUNHAL. OBJEÇÃO DE IMPENHORABILIDADE. DILAÇÃO PROBATÓRIA. DESCABIMENTO. I. As diversas leis que disciplinam o processo civil brasileiro deixam claro que a regra é a penhorabilidade dos bens, de modo que as exceções decorrem de previsão expressa em lei, cabendo ao executado o ônus de demonstrar a configuração, no caso concreto, de alguma das hipóteses de impenhorabilidade previstas na legislação, como a do art. 649, V, do CPC, verbis: São absolutamente impenhoráveis (...) os livros, as máquinas, as ferramentas, os utensílios, os instrumentos ou outros bens móveis necessários ou úteis ao exercício de qualquer profissão. 2. Cabe ao executado, ou aquele que teve um bem penhorado, demonstrar que o bem móvel objeto de construção judicial enquadra-se nessa situação de utilidade ou necessidade para o exercício da profissão. Caso o julgador não adote uma interpretação cautelosa do dispositivo, acabará tomando a impenhorabilidade a regra, o que contraria a lógica do processo civil brasileiro, que atribui ao executado o ônus de desconstituir o título executivo ou de obstruir a satisfação do crédito. 3. Assim, a menos que o automóvel seja a própria ferramenta de trabalho, como ocorre no caso dos taxistas (REsp 839.240/CE, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ de 30.08.06), daqueles que se dedicam ao transporte escolar (REsp 84.756/RS, Rel. Min. Ruy Rosado, Quarta Turma, DJ de 27.05.96), ou na hipótese de o proprietário ser instrutor de auto-escola, não poderá ser considerado, de per si, como útil ou necessário ao desempenho profissional, devendo o executado, ou o terceiro interessado, fazer prova dessa necessidade ou utilidade. Do contrário, os automóveis passarão à condição de bens absolutamente impenhoráveis, independentemente de prova, já que, de uma forma ou de outra, sempre serão utilizados para o deslocamento de pessoas de suas residências até o local de trabalho, ou do trabalho até o local da prestação do serviço. 4. No caso, o aresto recorrido negou provimento ao agravo do ora recorrente, porque ele não fez prova da utilidade ou necessidade do veículo penhorado para o exercício profissional. Assim, para se infirmar a tese adotada no aresto recorrido - de que o recorrente não fez prova da utilidade ou necessidade do bem penhorado para o exercício de sua profissão - será necessário o reexame de matéria fática, o que é incompatível com a natureza do recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ. [...] 16. Recurso especial conhecido em parte e não provido, divergindo da nobre Relatora. (REsp 1.196.142/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, Rel. p/ Acórdão Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/10/2010, DJe 02/03/2011) Por tais razões, descabe a alegação de impenhorabilidade do veículo sobre o qual recai a penhora efetivada nos autos da execução fiscal. III - Dispositivo Ante o exposto, julgo o processo com exame de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, rejeitando o pedido formulado pelo embargante. Incabível a condenação do EMBARGANTE em custas, por ausência de previsão legal, e em honorários, haja vista que a UNIÃO FEDERAL já cobra na execução fiscal apenas o percentual de 20 % do D.L. n. 1025/69, considerado em sua maior parte honorários de advogado. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005737-72.2017.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007183-86.2012.403.6109 ()) - NATALINO JOSE FERNANDES VIANNA(SP117804 - ODINEI ROQUE ASSARISSE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

Os presentes embargos foram opostos em face da execução fiscal nº 00071838620124036109, proposta para a cobrança de créditos inscritos em dívida ativa. Pleiteia o embargante seja desconstituída a penhora que recai sobre o imóvel de sua propriedade, o reconhecimento de sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da execução fiscal, a inconstitucionalidade da incidência de contribuição previdenciária sobre determinadas verbas e, ainda, a inconstitucionalidade do encargo legal previsto no Decreto-lei 1025/69. Com a inicial juntou procuração e documentos (fls. 42/172). Intimada, a embargada apresentou impugnação, sustentando a ausência de condição de procedibilidade dos embargos ante a garantia insuficiente, ausência de interesse de agir, legitimidade passiva do embargante, ausência de provas (fls. 151/165). A embargante se manifestou às fls. 174/181. É o que basta. II - Fundamentação Nos autos da execução fiscal nº 00071838620124036109, prolatei sentença que anulou a decisão que incluiu os sócios no polo passivo das execuções, com base no art. 93, IX, da CF e também determinou sua imediata exclusão dos autos. Assim, ante o teor da sentença prolatada nos autos da execução fiscal ora embargada, impõe-se a extinção dos presentes embargos pela perda superveniente do objeto. III - Dispositivo Ante o exposto, diante da falta do interesse de agir superveniente, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Em observância ao princípio da causalidade, condeno a embargada, com base no art. 84 e art. 85 e, do NCPC, em honorários de advogado em favor dos patronos do embargante calculados em percentuais sobre o valor atualizado da causa, a saber: 15 % na faixa que vai até 200 (duzentos) salários-mínimos, 9 % na faixa que vai de 200 (duzentos) salários-mínimos até 2.000 (dois mil) salários-mínimos, 6 % na faixa que vai de 2.000 (dois mil) salários-mínimos até 20.000 (vinte mil) salários-mínimos e 4 % na de 20.000 (vinte mil) salários-mínimos até 100.000 (cem mil) salários-mínimos. Sem custas. Sentença não sujeita à remessa necessária, nos termos do art. 496, 3º, inc. I, do CPC. Traslade-se cópia desta sentença para os autos nº 00071838620124036109 oportunamente, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0010930-83.2008.403.6109 (2008.61.09.010930-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006926-13.2002.403.6109 (2002.61.09.006926-0)) - JOSE RITA BORGES(SP265360 - JULIANO RAIZER) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região.

Na hipótese de cumprimento de sentença, ficam as partes intimadas de que se dará obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017. Dessa forma, deverá a parte vencedora distribuir seu pedido diretamente no sistema PJe, acompanhado das peças processuais descritas no art. 10, caput, da referida Resolução, indicando o número do processo principal como referência, comunicando-se nos autos físicos a nova numeração conferida à demanda.

Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0006927-80.2011.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1103952-33.1998.403.6109 (98.1103952-6)) - CM2 ADMINISTRACAO DE BENS E IMOVEIS LTDA(SP222136 - DAMIANA RODRIGUES COSTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região.

Na hipótese de cumprimento de sentença, ficam as partes intimadas de que se dará obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017. Dessa forma, deverá a parte vencedora distribuir seu pedido diretamente no sistema PJe, acompanhado das peças processuais descritas no art. 10, caput, da referida Resolução, indicando o número do processo principal como referência,

comunicando-se nos autos físicos a nova numeração conferida à demanda.
Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos.
Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

1104237-31.1995.403.6109 (95.1104237-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X DALPI COMERCIO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA X RAUL BARBOSA CANCEGLIERO

Sentença Chamo o feito à ordem.I. RELATÓRIOTrata-se de execução proposta inicialmente em face da pessoa jurídica DALPI COMERCIO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA para cobrança de créditos inscritos em dívida ativa.A executada foi citada, por carta com AR, 21/09/1995 (fls. 20).Houve penhora de bem móvel em 27/11/1995 (fl. 24).Foram opostos os Embargos à Execução Fiscal nº 0006432-75.2003.403.0399, julgados improcedentes (fls. 31/34), ficando mantida a sentença em grau de recurso (fls. 68/82). Foram apresentadas a este feito, definido como piloto, as execuções fiscais nº 1104240-83.1995.403.6109, 1104242-53.1995.403.6109, 0000867-14.1999.403.6109 e 0004327-72.2000.403.6109.Expedido mandado de constatação e reavaliação do bem penhorado (fl. 96), a diligência retornou positiva (fls. 165/166).A executada informou nos autos que o bem penhorado foi arrematado pelo Banco Banespa juntamente com o imóvel matrícula nº 38427 do 2º CRI local, no processo nº 661/1994, em trâmite na 5ª Vara Cível (fls. 103/163). O Juízo determinou a expedição de ofício à 5ª Vara Cível desta Comarca, a fim de confirmar tal informação (fls. 170/171), retornando em 11/09/2009 o ofício-resposta do Juízo Estadual, acompanhado dos documentos solicitados (fls. 210/335).Em 11/11/2010 a exequente foi intimada da documentação acostada aos autos, ocasião em que, ciente da arrematação do bem penhorado no Juízo Estadual, noticiou ter pleiteado naquele feito a anulação da arrematação, com base no art. 186, do CTN, art. 694 e art. 711, do CPC/1973, requerendo, por conta disso, a suspensão do feito por 180 dias até o julgamento do pedido de nulidade da arrematação (fls. 340/342).Decorrido o prazo requerido (fl. 348), a credora teve vista dos autos em 08/06/2011 (fl. 349) e requereu a penhora de veículos de propriedade da executada, bem como a constatação, por oficial de justiça, do funcionamento da empresa (fl. 350).O Juízo procedeu ao bloqueio dos veículos pertencentes à executada, via Renajud (fls. 366/367).Expedido o competente mandado de penhora e avaliação em relação aos veículos bloqueados, a diligência retornou negativa, tendo o oficial de justiça certificado, naquela ocasião, o encerramento das atividades da empresa (fls. 377/378).Intimada, a exequente peticionou em 27/08/2015 postulando a inclusão dos sócios administradores no polo passivo da ação, com base na Súmula 435/STJ (fls. 380/381), tendo o Juízo deferido a inclusão apenas de RAUL BARBOSA CANCEGLIERO e indeferido o pedido em relação aos demais sócios indicados na petição (fls. 393/394).O coexecutado RAUL foi citado por carta, com AR, em 05/07/2017 (fl. 398), restando frustrada a tentativa de bloqueio de seus ativos financeiros, via Bacenjud (fl. 399).A exequente foi intimada da medida constritiva frustrada em 25/09/2017 (fl. 400), oportunidade em que indicou imóveis pertencentes ao sócio para penhora, postulando, ainda, a declaração de fraude à execução em relação à alienação de um deles (fl. 401)É o que basta.II. FUNDAMENTAÇÃO.AO II.1 - DA NULIDADE DA INCLUSÃO DO SÓCIO NO POLO PASSIVO DA AÇÃO E DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE DO REDIRECIONAMENTO.1. DA SUPERAÇÃO DA SUSPENSÃO DO PROCESSO POR DIRETRIZ ASSENTADA PELO EGREGIO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. POSTERIORMENTE À SÚMULA 435/STJA suspensão ordenada pelo eg. STJ (Tema 981 - REsp. nº 1.645.333-SP e REsp. nº 1.645.281-SP) destina-se a discutir as teses de responsabilização partindo da premissa de que a dissolução irregular é fato jurídico que autoriza o redirecionamento, havendo apenas a pendência de deliberação a respeito de se exigir a presença dos sócios-gerentes no momento da ocorrência do fato gerador do tributo e da dissolução irregular.Importante aqui consignar que, quando o eg. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL pronuncia decisão sobre um determinado tema envolvendo matéria constitucional, o eg. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA tem revisado seu entendimento para se adequar ao que decidido pela Corte Constitucional. Tal é o que se ocorreu nos casos da Súmula 470/STJ, da Súmula 366/STJ, da Súmula 348 e da Súmula 157/STJ, todas revogadas. APÓS decisões em sentido diverso proferidas pelo eg. STF. Ora, o egrégio SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL decidiu que é inconstitucional o art. 13 da Lei 8.620/93, tanto por vício formal (violação ao art. 146, III, da Constituição Federal) como por vício material (violação aos arts. 5º, XIII, e 170, parágrafo único da Constituição Federal), em decisão proferida no Recurso Extraordinário n. 562276 (03/11/2010) POSTERIORMENTE à edição da Súmula 435/STJ (14/04/2010), assentando interpretações das regras constitucionais que são prejudiciais à aplicação da Súmula 435 e que são importantes para a resolução do caso, residindo neste ponto a distinção exigida pelo art. 1.037, 9º, do CPC, que autoriza a análise da matéria.2. DAS NORMAS CONSTITUCIONAIS APLICADAS PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO JULGAMENTO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 562276/01. O art. 13 da Lei nº 8.620, de 5 de janeiro de 1993, estabelece: Art. 13. O titular da firma individual e os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada respondem solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social. (Revogado pela Medida Provisória nº 449, de 2008)(Revogado pela Lei nº 11.941, de 2009)Parágrafo único. Os acionistas controladores, os administradores, os gerentes e os diretores respondem solidariamente e subsidiariamente, com seus bens pessoais, quanto ao inadimplemento das obrigações para com a Seguridade Social, por dolo ou culpa. (Revogado pela Medida Provisória nº 449, de 2008)(Revogado pela Lei nº 11.941, de 2009)Em 3 de novembro de 2010, no âmbito do controle difuso de constitucionalidade das leis, no Recurso Extraordinário n. 562276, o eg. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL reconheceu, com repercussão geral, a inconstitucionalidade do art. 13 da Lei nº 8.620/93, em julgamento cuja ementa é a seguinte: EMENTA. DIREITO TRIBUTÁRIO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. ART. 146, III, DA CF. ART. 135, III, DO CTN. SÓCIOS DE SOCIEDADE LIMITADA. ART. 13 DA LEI 8.620/93. INCONSTITUCIONALIDADES FORMAL E MATERIAL. REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO DA DECISÃO PLENE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 1. Todas as espécies tributárias, entre as quais as contribuições de seguridade social, estão sujeitas às normas gerais de direito tributário. 2. O Código Tributário Nacional estabelece algumas regras matrizes de responsabilidade tributária, como a do art. 135, III, bem como diretrizes para que o legislador de cada ente político estabeleça outras regras específicas de responsabilidade tributária relativamente aos tributos da sua competência, conforme seu art. 128. 3. O preceito do art. 124, II, no sentido de que são solidariamente obrigadas as pessoas expressamente designadas por lei, não autoriza o legislador a criar novos casos de responsabilidade tributária sem a observância dos requisitos exigidos pelo art. 128 do CTN, tampouco a desconsiderar as regras matrizes de responsabilidade de terceiros estabelecidas em caráter geral pelos arts. 134 e 135 do mesmo diploma. A previsão legal de solidariedade entre devedores - de modo que o pagamento efetuado por um proveite aos demais, que a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, também lhes tenha efeitos comuns e que a senção ou remissão de crédito exonere a todos os obrigados quando não seja pessoal (art. 125 do CTN) - pressupõe que a própria condição de devedor tenha sido estabelecida validamente. 4. A responsabilidade tributária pressupõe duas normas autônomas: a regra matriz de incidência tributária e a regra matriz de responsabilidade tributária, cada uma com seu pressuposto de fato e seus sujeitos próprios. A referência ao responsável enquanto terceiro (dritter Personne, terzo ou tercero) evidencia que não participa da relação contributiva, mas de uma relação específica de responsabilidade tributária, confundível com aquela. O terceiro só pode ser chamado responsabilizado na hipótese de descumprimento de deveres próprios de colaboração para com a Administração Tributária, estabelecidos, ainda que a contrario sensu, na regra matriz de responsabilidade tributária, e desde que tenha contribuído para a situação de inadimplemento pelo contribuinte. 5. O art. 135, III, do CTN responsabiliza apenas aqueles que estejam na direção, gerência ou representação da pessoa jurídica e tão-somente quando praticarem atos com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatutos. Desse modo, apenas o sócio com poderes de gestão ou representação da sociedade é que pode ser responsabilizado, o que resguarda a pessoalidade entre o ilícito (mal gestão ou representação) e a consequência de ter de responder pelo tributo devido pela sociedade.6. O art. 13 da Lei 8.620/93 não se limitou a repetir ou detalhar a regra de responsabilidade constante do art. 135 do CTN, tampouco cuidou de uma nova hipótese específica e distinta. Ao vincular à simples condição de sócio a obrigação de responder solidariamente pelos débitos da sociedade limitada perante a Seguridade Social, tratou a mesma situação genérica regulada pelo art. 135, III, do CTN, mas de modo diverso, incorrendo em inconstitucionalidade por violação ao art. 146, III, da CF. 7. O art. 13 da Lei 8.620/93 também se reveste de inconstitucionalidade material, porquanto não é dado ao legislador estabelecer confusão entre os patrimônios das pessoas físicas e jurídicas, o que, além de impor desconsideração ex lege e objetiva da personalidade jurídica, descaracterizando as sociedades limitadas, implica irrazoabilidade e inibe a iniciativa privada, afrontando os arts. 5º, XIII, e 170, parágrafo único, da Constituição. 8. Reconhecia a inconstitucionalidade do art. 13 da Lei 8.620/93 na parte em que determinou que os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada responderiam solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social.9. Recurso extraordinário da União desprovido. 10. Aos recursos sobrestados, que aguardavam a análise da matéria por este STF, aplica-se o art. 543-B, 3º, do CPC. (g.n) (RE 562276, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 03/11/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-027 DIVULG 09-02-2011 PUBLIC 10-02-2011 EMENT VOL-02461-02 PP-00419 RDDT n. 187, 2011, p. 186-193 RT v. 100, n. 907, 2011, p. 428-442)Nos termos do Voto da RELATORA ELLEN GRACIE no RE 562276, a solidariedade estabelecida pelo art. 13 da Lei 8.620/93 se reveste de inconstitucionalidade material porque não é permitido ao legislador estabelecer simples confusão entre os patrimônios de pessoa física e jurídica, ainda que para fins de garantia dos débitos da sociedade perante a Seguridade Social.Mais adiante, a RELATORA afirma que impor confusão entre os patrimônios da pessoa jurídica e da pessoa física no bojo de sociedade em que, por definição, a responsabilidade dos sócios é limitada, compromete um dos fundamentos do Direito de Empresa, consubstanciado na garantia constitucional da livre iniciativa.Dentre os conteúdos da livre iniciativa está a possibilidade de constituir sociedade para o exercício de atividade econômica e partilha dos resultados, em conformidade com os tipos societários disciplinados por lei, o que envolve um regime de comprometimento patrimonial previamente disciplinado e que delimita o risco da atividade econômica.Ênfase ainda a relevância da delimitação da responsabilidade no regramento dos diversos tipos de sociedades empresárias e afirma também que o Código Civil de 2002 estabelece no capítulo Da Sociedade Limitada, a regra do art. 1.052, que dispõe: Na sociedade limitada, a responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social. A lição doutrinária que fundamenta o voto é de MARCO AURÉLIO GRECO, no artigo Responsabilidade de terceiros e crédito tributário: três temas atuais , em que ele aborda o art. 13 da Lei 8.620/93 ante a garantia da liberdade de iniciativa, verbis:(...) quando o artigo 13 da Lei n. 8.620/93 pretende transformar o exercício da livre iniciativa em algo ariscado para todos (sócio, empregados, fornecedores, bancos, etc.), mas isento de risco para a seguridade social (apesar do valor inerente que ela incorpora), está sobrepondo o interesse arrecadatório à própria liberdade de iniciativa. Ademais, está criando um preceito irreal, pois vivemos numa sociedade de risco, assim entendida nos termos da lição de Ulrich Beck. Além disso, ele inviabiliza (no sentido de dificultar sobremaneira) o exercício de um direito individual, ao impor uma onerosidade excessiva incompatível com os artigos 5, XIII e 170 da Constituição. Além disso, fere o artigo 174 da CF/88, porque a tributação não pode ser instrumento de desestímulo; só pode ser instrumento de incentivo. Vale dizer, o poder pode, em tese, ser exercido positiva ou negativamente, mas a função só pode ser-lhe na direção imposta pelos valores e objetivos constitucionais. Em última análise, para proteger uns, ocorreu um uso excessivo do poder de legislar. Neste ponto, a meu ver, o artigo 13 é inconstitucional, caso seja feita uma leitura absoluta, categórica, do tipotado ou nada. Óbvio - não é preciso repetir - que onde houver abuso, fraude de caráter penal, sonegação, uso de testas-de-ferro, condutas dolosas, etc., existe responsabilidade do sócio da limitada ou do acionista controlador da sociedade anônima, mas isto independe de legislação específica: basta o fiscal atender ao respectivo ônus da prova com a amplitude necessária a cada caso concreto...Porém, generalizar - a responsabilidade pelo simples fato de ser sócio de sociedade de responsabilidade limitada (caput do art. 13), bem como estendê-la à hipótese de mera culpa (como consta do parágrafo único do art. 13), implica inconstitucionalidade pelas razões expostas.Já caminhando para a conclusão do VOTO, a RELATORA assevera que submeter o patrimônio pessoal do sócio de sociedade limitada à satisfação dos débitos da sociedade para com a Seguridade Social, independentemente de exercer ou não a gerência e de cometer ou não qualquer infração, inibiria demasiadamente a iniciativa privada, descaracterizando tal espécie societária e afrontando os arts. 5º, XIII, e 170, parágrafo único, da Constituição Federal, cujas redações são, respectivamente:Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:(...) XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer;(...)Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:(...)Parágrafo único. É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei.Por fim, vota no sentido de reconhecer a inconstitucionalidade do art. 13 da Lei 8.620/93 na parte em que determinou que os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada responderiam solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social,tanto por vício formal (violação ao art. 146, III, da Constituição Federal) como por vício material (violação aos arts. 5º, XIII, e 170, parágrafo único, da Constituição Federal).Enfim, extraem-se do julgamento proferido, dentre outras, as seguintes premissas de julgamento: a) a instituição de regra que implique na confusão entre os patrimônios das pessoas físicas e jurídicas, o que, além de impor desconsideração ex lege e objetiva da personalidade jurídica, descaracterizando as sociedades limitadas, implica irrazoabilidade e inibe a iniciativa privada, afrontando os arts. 5º, XIII, e 170, parágrafo único, da Constituição, que cuidam respectivamente da liberdade do exercício do trabalho e a liberdade de iniciativa.b) o terceiro só pode ser responsabilizado na hipótese de descumprimento de deveres próprios de colaboração para com a Administração Tributária, que estão estabelecidos, ainda que a contrario sensu, na regra matriz de responsabilidade tributária, e desde que tal descumprimento tenha contribuído para a situação de inadimplemento pelo contribuinte;c) a instituição de novas hipóteses de responsabilidade tributária depende de lei complementar e a instituição de responsabilidade por infração (art.135, inc. III, CTN) depende de previsão legal expressa.3. ANÁLISE DO VERBETE DA SÚMULA 435/STJ ANTE A VEDAÇÃO DE INSTITUIÇÃO DE REGRA QUE IMPLIQUE NA CONFUSÃO ENTRE OS PATRIMÔNIOS DAS PESSOAS FÍSICA E JURÍDICA - DESCONSIDERAÇÃO OBJETIVA DA PERSONALIDADE JURÍDICA - DESCARACTERIZAÇÃO DAS SOCIEDADES LIMITADASNos termos do que restou decidido pelo eg. STF no RE 562276, a solidariedade estabelecida pelo art. 13 da Lei 8.620/93 se reveste de inconstitucionalidade material porque não é permitido ao legislador estabelecer simples confusão entre os patrimônios de pessoa física e jurídica, ainda que para fins de garantia dos débitos da sociedade perante a Seguridade Social.Ao discorrer sobre o art. 135, inc. III do CTN, decidiu o STF que impor confusão entre os patrimônios da pessoa jurídica e da pessoa física no bojo de uma sociedade na qual, por definição, a responsabilidade dos sócios é limitada (art.1.052, CCB), compromete um dos fundamentos do Direito de Empresa, consubstanciado na garantia constitucional da livre iniciativa.FABIO ULHOA COELHO leciona que a limitação da responsabilidade dos sócios é um mecanismo de socialização, entre os agentes econômicos, do risco de insucesso, presente em qualquer empresa, tratando-se de condição necessária ao desenvolvimento de atividades empresariais, no regime capitalista, pois a responsabilidade limitada desencorajaria investimentos em empresas menos conservadoras. Por fim, como direito-custo, a limitação possibilita a redução do preço de bens e serviços oferecidos no mercado. A responsabilização pessoal somente é possível quando o sócio desobedece aos deveres impostos pelo Código Civil em seu art. 1.011, que trata sobre a administração das sociedades simples, que estabelece que o administrador da sociedade deverá ter, no exercício de suas funções, o cuidado e a diligência que todo homem ativo e probo costuma empregar na administração de seus próprios negócios. Neste passo, o teor da Súmula 435 é o seguinte:Súmula 435/STJ: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente (Súmula 435, 1ª Seção, julgado em 14/04/2010, DJe, Brasília, 13 maio 2010).Importa agora analisar se o acontecimento escolhido pelos elaboradores da súmula é o resultado de uma conduta dolosa ou culposa dos sócios-gerentes ou se é o resultado de eventos outros, que fogem ao controle dos sócios e, por isto, não lhes podem ser imputados.Voltando os olhos para a execução fiscal na qual se requer a inclusão de sócios com base na Súmula 435/STJ, verifica-se que os principais eventos se sucedem nesta ordem: a) ajuizamento da execução fiscal, b)

despacho de citação para pagamento, c) citação do executado (por carta, oficial de justiça ou edital), d) ausência de pagamento ou de garantia da execução, e) expedição de mandado de penhora de bens, f) falta de localização de bens da pessoa jurídica executada, g) certificação pelo oficial de justiça de que a pessoa jurídica não mais está funcionando ou de que encerrou as atividades, h) requerimento da Fazenda Pública para inclusão do(s) sócio(s) com base na Súmula 435/STJ, ante a certidão do oficial de justiça, i) despacho deferindo a inclusão do(s) sócio(s) e j) prosseguimento da execução contra os sócios, agora coexecutados. EDUARDO BIM in Dissolução irregular da empresa não enseja a responsabilidade tributária de seus administradores, Revista Tributária e de Finanças Públicas, São Paulo, v.9, n. 41, p. 119-144, nov/dez 2001, DTR2001/484, p.10/11, sustenta que o administrador tem uma obrigação de meio com a sociedade e, não raras vezes, é posto na situação em que deve escolher entre o adimplemento tributário ou o pagamento de sua folha de salários e fornecedores. JORGE LOBO (in Direito concursal. Rio de Janeiro: Forense, 1996, p. 200.), citado por BIM, leciona que felizmente, aos poucos, juristas, economistas, sociólogos, cientistas sociais e políticos foram compreendendo, à luz da experiência das empresas em diferentes continentes, que as causas da insolvência, do inadimplemento, da cessação dos pagamentos eram, não raro, consequências diretas, imediatas e inevitáveis, ora da crise econômica mundial, ora da má gestão dos negócios públicos com nocivos reflexos sobre a administração e a economia das empresas privadas, ora de um processo de recessão, inflação e estagnação, ora de desaceleração do crescimento econômico, ora de queda de investimento privado interno e externo, ora da redução drástica das receitas de exportação, ora da adoção de uma política monetária ortodoxa austera etc. Nos dias de hoje (2018), o Pesquisador da FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS FERNANDO DE HOLLANDA BARBOSA FILHO in A crise econômica de 2014/2017, Estudos Avançados [on-line], v. 31, n. 89, p. 51-60, 2017, esclarece que a economia brasileira encontra-se formalmente em recessão desde o segundo trimestre de 2014, segundo o Comitê de Datação do Ciclo Econômico (Codace) da Fundação Getúlio Vargas, registrando que o produto per capita brasileiro caiu cerca de 9% entre 2014 e 2016. O INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA - IBGE - efetuou pesquisa chamada de DEMOGRAFIA DAS EMPRESAS e, no último levantamento feito, em 2015, verificou no âmbito do ESTUDO DA SOBREVIVÊNCIA DAS EMPRESAS as taxas de sobrevivência ano a ano das empresas que entraram em atividade em 2010 e sobreviveram até 2015. Do total de 733,6 mil empresas que nasceram em 2010, 551,2 mil (75,1%) sobreviveram em 2011; 461,5 mil (62,9%), até 2012; 395,4 mil (53,9%), até 2013; 326,8 mil (44,6%), até 2014; e 277,2 mil (37,8%) sobreviveram até 2015. Assim, após cinco anos da entrada no mercado, verifica-se que mais de 61% (mais de 447 mil) das empresas entrantes em 2010 cessaram suas atividades até 2015. Dentre este expressivo percentual (mais de 61%) de empresas que encerram as atividades nos primeiros 5 (cinco) anos estão as que são desenvolvidas por sociedades limitadas e, segundo levantamento feito pela Fundação Getúlio Vargas, mais da metade das sociedades limitadas (52,20%) são microempresas, 11% são empresas de pequeno porte e 36,8% não se enquadram em nenhum dos dois primeiros tipos, são as normais. Neste contexto, pode-se dizer que há quase certeza (probabilidade próxima a 100%) de que um oficial de justiça certificará a ausência de atividades econômicas no domicílio de mais de 61% das empresas (mais de 447 mil), dentre as quais estão as sociedades limitadas e as sociedades por ações. Por sua vez, o número de pedidos de falência é insignificante em relação ao número de empresas que se tomaram inativas, como se pode constatar examinando o quadro abaixo extraído do site do sersaexperian, que registra os pedidos de falência de janeiro/2015 a setembro/2015, percebe-se que não ultrapassaram na sua totalidade a 1.658, envolvendo microempresas, empresas de pequeno porte e grandes empresas. A média anual dos pedidos de falência no ano de 2015 é similar a dos anos anteriores e permite perceber que a maior parte das empresas que encerraram as atividades entre 2010 e 2015 (mais de 447 mil) não pediu falência. Dentro do qual é de conhecimento geral, é altamente provável que a maior parte das pessoas jurídicas que encerram as atividades sem pedir falência seja devedora de créditos para com as Fazendas Públicas e é, neste contexto, que as credoras fazendárias requerem como procedimento de rotina, com base na Súmula 435/STJ, o redirecionamento da execução fiscal contra os sócios administradores. Atentando-se para a sequência de fatos processuais que ocorrem numa execução fiscal, constata-se que o verbete sumular descreve fato corriqueiro (cessação das atividades, ausência de falência e ausência de comunicação aos órgãos competentes) para autorizar o redirecionamento. Se o fato é corriqueiro, então o redirecionamento que ele autoriza também o é. A realidade das varas judiciais confirma a assertiva: em praticamente 100% das execuções fiscais contra sociedades limitadas que não pediram falência e encerraram suas atividades ocorre o redirecionamento da execução contra os sócios administradores, tomando assim corriqueiro o reconhecimento judicial da confusão patrimonial. A desconsideração objetiva é exatamente o que foi vedado pelo eg. STF e é o que ocorre no caso de aplicação da referida súmula. Afinal, depois que o oficial lavra a certidão de que a pessoa jurídica deixou de funcionar no seu domicílio fiscal ou cessou ou encerrou suas atividades negociais, fato este que é corriqueiro na execução fiscal, o juiz defere a inclusão dos sócios-administradores como coexecutados na execução fiscal, sem contraditório prévio e sem nenhuma verificação do elemento subjetivo (dolo ou culpa). A eleição de um fato corriqueiro, em praticamente 100% das execuções fiscais infrutíferas contra a pessoa jurídica, como fundamento para a inclusão do(s) sócio(s) no polo passivo da execução produz uma eficácia superior à eficácia que era produzida pelo art. 13 da Lei n.º 8.620/93, já que agora o redirecionamento é válido para todos os entes públicos e para créditos tributários e não tributários (STJ, REsp 1371128/RS, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Primeira Seção, j. 10 de setembro de 2014. Dje, Brasília, 17 set. 2014), vulnerando assim com muito mais amplitude um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, qual seja, o da livre iniciativa. De fato, o STF decidiu um leading case (RE 562.276) e estabeleceu um parâmetro concreto de reconhecimento de infração à livre iniciativa ao reconhecer a inconstitucionalidade do art. 13 da Lei n.º 8.620/92. Com base neste parâmetro é possível dizer que a Súmula 435/STJ foi muito, muito mais além do que o art. 13, que foi declarado inconstitucional. A partir da súmula, puderam requerer a inclusão dos sócios-gerentes a UNIÃO, os ESTADOS e o Distrito Federal, os MUNICÍPIOS, além das autarquias, e, de outro lado, agora a regra vale para todos os tipos de créditos, tributários (impostos, contribuições, taxas, etc.) e não tributários (multas, eg.). Conclusão: a aplicação do verbete da Súmula 435/STJ se contrapõe à livre iniciativa e, por isto, a súmula é incompatível com as regras veiculadas nos arts. 5º, XIII, e 170, parágrafo único, da Constituição Federal, conforme o entendimento firmado pelo eg. STF no RE n.º 562276, porque institui uma hipótese de responsabilidade objetiva. 4. ANÁLISE DO ART. 135, INC. III, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL ANTE A DECISÃO DO EG. SUPREMO TRIBUNAL Segundo o eg. STF, o terceiro só pode ser responsabilizado na hipótese de descumprimento de deveres próprios de colaboração para com a Administração Tributária, estabelecidos, ainda que a contrario sensu, na regra matriz de responsabilidade tributária, e desde que tenha contribuído para a situação de inadimplemento pelo contribuinte. A interpretação em questão foi adotada no julgamento do RE citado (...). 4. A responsabilidade tributária pressupõe duas normas autônomas: a regra matriz de incidência tributária e a regra matriz de responsabilidade tributária, cada uma com seu pressuposto de fato e seus sujeitos próprios. A referência ao responsável enquanto terceiro (dritter Person, terzo ou tercero) evidencia que não participa da relação contributiva, mas de uma relação específica de responsabilidade tributária, inconfundível com aquela. O terceiro só pode ser chamado responsável na hipótese de descumprimento de deveres próprios de colaboração para com a Administração Tributária, estabelecidos, ainda que a contrario sensu, na regra matriz de responsabilidade tributária, e desde que tenha contribuído para a situação de inadimplemento pelo contribuinte. (...) (RE 562276, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 03/11/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-027 DIVULG 09-02-2011 PUBLIC 10-02-2011 EMENT VOL-02461-02 PP-00419 RDDT n. 187, 2011, p. 186-193 RT v. 100, n. 907, 2011, p. 428-442) Como se pode notar, dentre os terceiros a que se refere o Código Tributário Nacional, estão as pessoas indicadas no art. 135, inc. III, do CTN: SEÇÃO III Responsabilidade de Terceiros (...) Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos (...) III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. O caput do art. 135 do CTN permite separar 2 (duas) espécies de obrigações tributárias quanto ao critério gerar responsabilidade dos sócios administradores: - primeira espécie: obrigações tributárias e créditos que não geram a responsabilidade dos sócios administradores: os créditos que foram constituídos mediante auto de infração ou lançamento direto e, em relação aos quais a fiscalização não verificou fraudes, documentação falsa, supressão de escrita fiscal, etc. A falta de pagamento do tributo decorreu simplesmente do insucesso da atividade empresarial devido à álea econômica já mencionada acima; - segunda espécie: obrigações tributárias e créditos que geram a responsabilidade dos sócios administradores: os créditos que foram constituídos mediante auto de infração ou lançamento direto e a fiscalização verificou a presença de infração à legislação tributária, tais são os casos de fraudes, de documentação falsa, de supressão de escrita fiscal, etc. Fazendo uma substituição: SEÇÃO III Responsabilidade de Terceiros (...) Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos (...) Quais as obrigações tributárias resultantes da infração ao art. 105 da Lei de Falências, ou seja, da quebra do dever de requerer a falência? A quebra do dever do art. 105 da Lei de Falências não dá origem a nenhuma obrigação tributária, ou, com outras palavras, nenhuma obrigação acessória (muita) resulta da inobservância do dever do art. 105 em questão. Por esta razão, a súmula criou uma nova hipótese normativa de responsabilidade tributária ao erigir o que chamou de dissolução irregular como hipótese jurídica bastante para redirecionar a execução contra os sócios-gerentes. Se esta criação realmente ocorreu, então houve infração à regra de competência legislativa que estabelece que tal matéria deve ser regulada em lei complementar (art. 146, inc. III, da CF). Verifica-se ainda que o art. 135, inc. III, do CTN é regra de responsabilidade de terceiro que se reporta ao descumprimento de um dever previsto em lei que tenha um enlace com o tributo em si, mas que com ele não se confunde. São exemplos os seguintes deveres extraídos da Lei n.º 8.212/91 cujas infrações podem gerar a responsabilidade dos sócios-administradores: - o dever de repasse ao Fisco das contribuições retidas dos empregados que está capitulado no art. 30, inc. I, al. a e b; - o dever de lançar mensalmente em títulos próprios de sua contabilidade, de forma discriminada, os fatos geradores de todas as contribuições, e o montante das quantias descontadas, as contribuições da empresa e os totais recolhidos que está capitulado no art. 32, inc. II; - o dever de prestar à Secretaria da Receita Federal do Brasil todas as informações cadastrais, financeiras e contábeis de seu interesse, na forma por ela estabelecida, bem como os esclarecimentos necessários à fiscalização que está capitulado no art. 32, inc. III; - o dever de declarar à Secretaria da Receita Federal do Brasil e ao Conselho Curador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, na forma, prazo e condições estabelecidos por esses órgãos, dados relacionados a fatos geradores, base de cálculo e valores devidos da contribuição previdenciária e outras informações de interesse do INSS ou do Conselho Curador do FGTS que está capitulado no art. 32, inc. IV. Registra-se que a Lei n.º 8.212/91 estabelece, no seu art. 92, que a infração de qualquer dispositivo desta Lei para a qual não haja penalidade expressamente contida sujeita o responsável, conforme a gravidade da infração, a multa variável de Cr\$ 100.000,00 (cem mil cruzeiros) a Cr\$ 10.000.000,00 (dez milhões de cruzeiros), conforme dispuser o regulamento. Nesse passo, tem-se que as obrigações tributárias que fazem o enlace normativo de responsabilidade dos sócios-administradores são as resultantes dos atos praticados com infração ao contrato social ou às leis. Logo, esses atos praticados com excessos de poderes ou infração à lei somente podem ser anteriores às referidas obrigações e aos créditos. ALIOMAR BALEEIRO (in Direito tributário brasileiro, 12. ed. rev. e ampl. por Misabeu Abreu Machado Derzi, Rio de Janeiro: Forense, 2013, p. 1155.) sustenta que a peculiaridade do art. 135 está em que os atos ilícitos ali mencionados, que geram a responsabilidade do terceiro que os pratica, são causa (embora externa) do nascimento da obrigação tributária, contraída em nome do contribuinte; mas contrariamente a seus interesses. São, assim, do ponto de vista temporal, antes concomitantes ao acontecimento do fato gerador da norma básica, que dá origem à obrigação. Por isso, o dispositivo menciona obrigações resultantes de atos praticados com excesso de poderes, infração de lei, contrato social ou estatuto. KIYOSHI HARADA, no artigo Dissolução da sociedade e responsabilidade dos sócios na visão do Superior Tribunal de Justiça. Conteúdo jurídico, 14 julho 2012. Disponível em http://conteudojuridico.com.br?colunas&colunista=390_&ver=1293, acesso em 15 out. 2018, afirma que a dissolução de sociedade, regular ou irregular, pouco importa, por si só, não tem o condão de responsabilizar o sócio ao teor do art. 135, III, do CTN. É preciso que o tributo tenha surgido da dissolução, ou seja, que o ato de dissolução tenha implicado a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária. A maior parte dessas pessoas fracassou num negócio formal, não fraudou o fisco, não furtou nada de ninguém, não falsificou nenhum documento. Muitos só tiveram o azar de quebrar porque não aguçaram os deletérios efeitos de crises econômicas que afetam há décadas a economia brasileira. Prosseguindo: segundo o eg. STF, a instituição de novas hipóteses de responsabilidade tributária depende de lei complementar e a instituição de responsabilidade por infração (art. 135, inc. III, CTN) depende de previsão legal expressa, conforme dispõe o art. 146, inc. III, al. a e b, da Constituição Federal, cuja redução é: Art. 146. Cabe à lei complementar: (...) III - estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre) definição de tributos e de suas espécies, bem como, em relação aos impostos discriminados nesta Constituição, a dos respectivos fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes; b) obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributários. Portanto, o art. 135, inc. III, do CTN não comporta a interpretação de que a infração à lei é desvinculada da regra matriz de incidência e que ocorre posteriormente ao fato gerador das obrigações tributárias. Como a Súmula 435/STJ prevê uma hipótese de infração à lei que é posterior ao momento do fato gerador, então ela se mostra incompatível com a interpretação assentada pelo eg. STF e, por isso, é inconstitucional em face do art. 146, inc. III, da Constituição Federal. 5. ANÁLISE DA DISSOLUÇÃO IRREGULAR ANTE AS REGRAS DO NCCB, DA LEI DE FALÊNCIA E DA LEI DE REGISTRO PÚBLICO DE EMPRESAS MERCANTIS E ATIVIDADES AFINS Para o Superior Tribunal de Justiça, a infração à lei para fins de inclusão dos sócios, com base no art. 135, inc. III, do CTN, consiste no descumprimento da obrigação dos gestores das empresas [de] manter atualizados os respectivos cadastros, incluindo os atos relativos à mudança de endereço dos estabelecimentos e, especialmente, referentes à dissolução da sociedade, invocando as regras previstas nos arts. 1.033 a 1.038 e arts. 1.102 a 1.112, todos do Código Civil de 2002 - onde é prevista a liquidação da sociedade com o pagamento dos credores em sua ordem de preferência - ou na forma da Lei n.º 11.101/2005, no caso de falência, bem assim o art. 1.º, inc. I, II, art. 2.º, caput, e art. 32, inc. II, al. a, da Lei n.º 8.934/94, para afirmar que o registro compreende o arquivamento (inc. II, al. a) dos documentos relativos à constituição, alteração, dissolução e extinção de firmas mercantis individuais, sociedades mercantis e cooperativas. (REsp 1.371.128/RS, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, Julgamento em 10 de setembro de 2014. Dje, Brasília, 17 set 2014). Resta saber se existem na legislação as obrigações ou os deveres de a sociedade ou os seus sócios: a) requererem a dissolução ou a falência da sociedade empresária da qual são sócios e b) informarem a algum órgão público o fato de terem cessado suas atividades. O Código Civil de 2002, nos arts. 1.033 a 1.038 e arts. 1.102 a 1.112, não veicula nenhuma obrigação ou dever de os sócios ou gestores requererem a dissolução da sociedade. Ao contrário, estabelece expressamente que qualquer dos sócios pode requerer a liquidação judicial da sociedade. Ou seja, cuida-se de uma faculdade: Art. 1.033. Dissolve-se a sociedade quando ocorrer: I - o vencimento do prazo de duração, salvo se, vencido este e sem oposição de sócio, não entrar a sociedade em liquidação, caso em que se prorrogará por tempo indeterminado; II - o consenso unânime dos sócios; III - a deliberação dos sócios, por maioria absoluta, na sociedade de prazo indeterminado; IV - a falta de pluralidade de sócios, não reconstituída no prazo de cento e oitenta dias; V - a extinção, na forma da lei, de autorização para funcionar. Art. 1.034. A sociedade pode ser dissolvida judicialmente, a requerimento de qualquer dos sócios, quando: I - anulada a sua constituição; II - exaurido o fim social, ou verificada a sua inexecutabilidade. (...) Art. 1.044. A sociedade se dissolve de pleno direito por qualquer das causas enumeradas no art. 1.033 e, se empresária, também pela declaração da falência. Igualmente, no âmbito do Direito Comercial, especificamente na Lei n.º 11.101/2005 (Lei de Recuperação Judicial e Falências), também não há nenhuma norma jurídica estabelecendo uma obrigação ou um dever de os sócios ou gestores requererem a falência da sociedade. A Lei de Falências é igualmente clara ao estabelecer que o devedor pode - e não que deve - requerer a falência: Art. 97. Podem requerer a falência do devedor: I - o próprio devedor, na forma do disposto nos arts. 105 a 107 desta Lei; É bem verdade que o art. 105 da Lei de Falências estabelece um dever de requerer falência na hipótese de se encontrar em crise econômico-financeira que julgue não atender aos requisitos para pleitear sua recuperação judicial; Seção VIDA Falência Requerida pelo Próprio Devedor Art. 105. O devedor em crise econômico-financeira que julgue não atender aos requisitos para pleitear sua recuperação judicial deverá requerer ao juiz sua falência, expondo as razões da impossibilidade de prosseguimento da atividade empresarial, acompanhadas dos seguintes documentos: (...) A despeito deste dever, é importante registrar que nem a legislação falimentar nem a legislação civil estabeleceram nenhuma sanção para a hipótese do seu descumprimento. Isto foi regulamentado desta forma porque a legislação não ignorou que a sociedade empresária em crise econômico-financeira muito provavelmente não terá, logicamente, condições econômico-financeiras de cumprir o dever de requerer a falência. Não se pode perder de vista que o Código Civil de 2002 estabelece no capítulo Da Sociedade Limitada, a regra do art. 1.052, que dispõe: Na sociedade limitada, a responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social. Nenhum outro requisito ou condição é imposta pela lei, tal como a limitação da responsabilidade dependerá de o sócio requerer falência. Esta regra somente tem sentido se falar na aplicação desta regra do CCB em situações de insucesso comercial, em que as dívidas

superem o poder de adimplir. A regra simplesmente não tem nenhuma aplicação em situações de sucesso negocial, em que tudo corre muito bem. Isto é assim porque esta regra foi criada exatamente para limitar a responsabilidade patrimonial dos sócios no caso de o negócio não alcançar um resultado econômico positivo mediante a obtenção de lucro. Se a ausência do requerimento de falência levar ao afastamento desta regra do CCB, então ela está fadada à ineficácia total, já que estará instituída a confusão patrimonial como regra, tudo isto sem uma declaração explícita de inconstitucionalidade do art. 1.052 do CCB. Afasta-se completamente a eficácia da lei federal nos casos de insucesso negocial sem declaração de sua inconstitucionalidade. Não é demais pontuar que tal interpretação envia uma mensagem clara aos empreendedores: Aqui no Brasil, se você ficar devendo ao Fisco, responderá com seus bens pessoais. Portanto, só venha negociar aqui se tiver certeza que irá ter sucesso. Não queremos empreendedores que quebrem tenor. No que concerne às supostas obrigações de registro veiculadas na Lei n.º 8.934/94 e invocadas pelo eg. STJ para concluir que existe uma suposta obrigatoriedade de registro da extinção da sociedade comercial, tem-se o seguinte: Art. 1.º O Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins, subordinado às normas gerais prescritas nesta lei, será exercido em todo o território nacional, de forma sistêmica, por órgãos federais e estaduais, com as seguintes finalidades: I - dar garantia, publicidade, autenticidade, segurança e eficácia aos atos jurídicos das empresas mercantis, submetidos a registro na forma desta lei; II - cadastrar as empresas nacionais e estrangeiras em funcionamento no País e manter atualizadas as informações pertinentes; III - proceder à matrícula dos agentes auxiliares do comércio, bem como ao seu cancelamento. Art. 2.º Os atos das firmas mercantis individuais e das sociedades mercantis serão arquivados no Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins, independentemente de seu objeto, salvo as exceções previstas em lei. (...) Art. 32. O registro compreende (...) II - o arquivamento (...) dos documentos relativos à constituição, alteração, dissolução e extinção de firmas mercantis individuais, sociedades mercantis e cooperativas; (...) Nos termos do art. 985 do NCCB, a sociedade adquire personalidade jurídica com a inscrição, no registro próprio e na forma da lei, dos seus atos constitutivos (arts. 45 e 1.150) e deixa de existir no momento da ocorrência de uma das causas extintivas (art. 1.033 e art. 1034 do CCB). As hipóteses previstas no art. 1.033 do CCB são de dissolução extrajudicial (e.g. consenso unânime dos sócios) e as hipóteses previstas no art. 1.034 do CCB são de dissolução judicial (e.g. exaurido o fim social, ou verificada a sua inexequibilidade), ambas facultadas aos legitimados indicados na legislação. Repete-se: são facilidades que a lei outorga ao devedor e aos credores. O que vem se chamando de dissolução irregular da sociedade é a cessação da atividade pela sociedade empresária sem que seja requerida sua falência ou sem que tenham sido feitos os registros no Registro do Comércio. Paralelamente, o que são passíveis de registro (arquivamento) no Registro do Comércio são os documentos relativos à (...) sociedades mercantis, não havendo na Lei n.º 8.934/94 a previsão legal de que se pode ou se deve levar a arquivamento no Registro Público de Empresas Mercantis (juntas comerciais) documento relativo ao funcionamento efetivo ou à falta de funcionamento da sociedade empresária, tirante a previsão legal do art. 60, caput, da referida lei. A legislação brasileira não penaliza a sociedade empresária que, dentro do exercício normal da atividade negocial, fecha as portas por sofrer os efeitos de uma crise econômico-financeira. Seria mesmo ilógico que a sociedade empresária fosse punida pela aleatoriedade econômica que leva à bancarrota milhões de negócios ao redor do mundo. E mais: a legislação também não incentiva as sociedades a pedirem autofalência, já que isto seria mais um custo para arcarem. Diversamente, a legislação prevê outra solução para os casos de cessação de atividades, sem nenhum prejuízo aos credores, que podem pedir a falência da devedora a qualquer momento. De fato, o art. 60, caput e 1.º, da Lei n.º 8.934/94 estabelece outra solução, mais prática e menos custosa, para quem já quebrou no plano negocial: Art. 60. A firma individual ou a sociedade que não proceder a qualquer arquivamento no período de dez anos consecutivos deverá comunicar à junta comercial que deseja manter-se em funcionamento. 1.º Na ausência dessa comunicação, a empresa mercantil será considerada inativa, promovendo a junta comercial o cancelamento do registro, com a perda automática da proteção ao nome empresarial. (g.n) Assim, caberá à JUNTA COMERCIAL declarar sua inatividade e providenciar o cancelamento do registro quanto àquelas sociedades que cessaram suas atividades e não entraram com requerimento de falência ou de recuperação do judicial após o prazo legal de 10 (dez) anos. O eg. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL 3ª REGIÃO, fixado no que decidiu pelo eg. STF no RE 562276, julgado sob o regime de repercussão geral, já registrou a inexistência de legislação que obrigue o arquivamento na JUNTA COMERCIAL, valendo transcrever o trecho do voto do relator Desembargador Federal FABIO DE PRIETO (TRF 3ª Região, Agravo Interno - 583855 - 0011637-64.2016.4.03.0000, SEXTA TURMA, julgado em 24 de novembro de 2016, e-DJF3 Judicial 1, São Paulo, 07 dez/2016): No caso concreto, a observância das normas constitucionais e de sua interpretação, pelo Supremo Tribunal Federal, não permitem que o patrimônio da pessoa física possa responder pelo débito da sociedade empresária. (...) Não há lei a dizer que, na ausência de formalização do distrato social, o sócio e o administrador respondem pessoalmente pela dívida da empresa. Isto já seria o suficiente para concluir que, quando o distrato social é objeto de registro na Junta Comercial, o sócio e o administrador, pela prática de ato lícito, não podem ser submetidos a consequência de ato ilícito. O novo Código Civil - artigo 1.034, inciso II - preceitua que a inexequibilidade do fim social da empresa é causa de dissolução judicial. Mas não obriga o sócio - único com interesse legítimo - a propor a ação, ocorrida a causa de dissolução. No caso de inexequibilidade do fim social, por dificuldades econômicas, o que interessa ao País é manter a empresa em condições de operação no futuro. A Constituição e a lei não impõem o fechamento da empresa, em caso de dificuldade financeira. A empresa que mantém os registros burocráticos, mas não explora a atividade comercial, não pode sofrer qualquer sanção. (...) Chega-se à conclusão de que não há infração à lei que possa ser imputada aos sócios para o fim de incluí-los no polo passivo da execução fiscal com base no artigo 135, inciso III, do CTN. 6. SOCIEDADES COMERCIAIS - CESSAÇÃO DAS ATIVIDADES NEGOCIAIS - IMPOSSIBILIDADE ECONÔMICA DE PEDIREM FALÊNCIA - INEXISTÊNCIA DE INFRAÇÃO À LEI POR MOTIVO DE FORÇA MAIOR É importante aqui pontuar que, em aditamento ao que já consta acima, ainda que existisse a obrigação ou dever de extinguir a empresa em dificuldades econômicas, não se poderia exigir o cumprimento de tal dever de sócios de uma sociedade que já se encontra em dificuldades econômicas atribuíveis, na quase totalidade dos casos, à área econômica. O próprio eg. STJ já reconheceu que o encerramento regular de uma sociedade em dificuldades econômicas é muito difícil, quase impossível. Veja-se neste sentido o excerto do voto da MINISTRA NANCY ANDRIGHI no REsp n. 1.395.288 - SP: 3. Violação do art. 50 do CC/02 e dissídio jurisprudencial - desconsideração da personalidade jurídica da sociedade dissolvida irregularmente. Segundo Francisco Ferrara, a personalidade jurídica é, nadamais, que uma armadura jurídica para realizar de modo mais adequado os interesses do homem (in TOMAZETE, Marlon. Curso de Direito Empresarial. Teoria Geral e Direito Societário, v. 1. 5ª ed. São Paulo: Atlas, 2013, p. 235). 07. Com efeito, a criação de uma sociedade personalizada visa, sobretudo, à limitação dos riscos da atividade econômica, cujo exercício, por sua vez, a todos interessa, na medida em que incentiva a produção de riquezas, aumenta a arrecadação de tributos, cria empregos e gera renda, contribuindo, portanto, com o desenvolvimento socioeconômico do País. 08. Nessa toada, a previsão de autonomia do patrimônio da pessoa jurídica em relação ao dos seus membros (blindagem patrimonial), nas sociedades de responsabilidade limitada, não é um privilégio concedido aos sócios, mas, antes disso, uma medida de incentivo ao empreendedorismo, sem a qual, certamente, seriam poucos os que se aventurariam à exploração da atividade empresarial e, eventualmente, a suportar com seus próprios bens o risco do insucesso. 09. Todavia, é preciso ressaltar que a personalidade jurídica é véu que protege o patrimônio dos sócios na justa medida de sua atuação legítima, segundo a finalidade para a qual se propôs a sociedade a existir. Daí, o desvirtuamento da atividade empresarial, porque constitui verdadeiro abuso de direito dos sócios e/ou administradores, é punido pelo ordenamento jurídico como levantamento do véu, a desconsideração da personalidade jurídica da sociedade, para permitir, momentaneamente, que sejam atingidos os bens da pessoa natural, de modo a privilegiar a boa-fé nas relações privadas. 10. É medida, pois, excepcional e episódica, que não pode ser decretada com apoio exclusivo na imputabilidade da pessoa jurídica, até porque a insuficiência de bens necessários à satisfação das dívidas contraídas consiste, argir, em pressuposto para a decretação da falência e não para a desconsideração da personalidade jurídica. Ademais, do contrário, esvaziaria-se a proteção conferida pelo ordenamento jurídico às sociedades de responsabilidade limitada e aos respectivos sócios, porquanto sujeitos a perrechos econômico-financeiros, inevitáveis e inerentes ao normal desenvolvimento da atividade empresarial. 11. Então, se a regra é a de que apenas o patrimônio da sociedade responde pelas obrigações por ela assumidas, ou seja, é a única garantia dos credores, resta saber se a sua dissolução irregular, na hipótese de não terem sido deixados bens suscetíveis de penhora, faz presumir o desvio de finalidade ou a confusão patrimonial, autorizando concluir que houve o abuso da personalidade jurídica. 12. É importante esclarecer, antes de se refletir sobre a questão, que, segundo as informações extraídas da página eletrônica do Departamento Nacional de Registro do Comércio (www.dnrc.gov.br), vinculado ao Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, hoje, no Brasil, para a extinção da sociedade empresária, são necessários: - Requerimento de empresário, no mínimo em 04 (quatro) vias, podendo ser incluídas vias adicionais, as quais terão preço cobrado pela Junta Comercial, somado ao preço do ato; - Certificado de Regularidade do FGTS, emitido pela Caixa Econômica Federal; - Certidão Negativa de Débitos para com o INSS; - Certidão de Quitação de Tributos e Contribuições Federais para com a Fazenda Nacional; - Certidão Negativa de Inscrição de Dívida Ativa da União; - Comprovante de pagamento (guia de recolhimento). 13. O requerimento para a dissolução regular, portanto, não prescinde da quitação de débitos tributários e outras dívidas com a Fazenda Pública, de modo que a empresa em dificuldades financeiras toma-se, muitas vezes, quase impossível a tarefa de sujeitar-se ao procedimento legal de extinção. 14. Atento a esse cenário, o STJ consolidou o entendimento de que a mera demonstração de insolvência da pessoa jurídica ou de dissolução irregular da empresa sem a devida baixa na junta comercial, por si só, não ensejam a desconsideração da personalidade jurídica (AgRg no REsp 1.173.067/RS, minha relatoria, 3ª Turma, DJe de 19/6/2012; e, ainda, AgRg no AREsp 133.405/RS, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, 3ª Turma, DJe de 26/08/2013; e REsp 1.098.712/RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, 4ª Turma, DJe de 04/08/2010). 15. Segundo a referida jurisprudência, exige-se, para haver a desconsideração da personalidade jurídica, com base no art. 50 do CC/02, que as instâncias ordinárias tenham concluído pela existência de vícios que configurem o abuso de direito (teoria maior da desconsideração da personalidade jurídica), seja pelo desvio de finalidade, seja pela confusão patrimonial, requisitos sem os quais medida toma-se incabível. Nesse sentido: AgRg no AREsp 159.889/SP, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, 4ª Turma, DJe de 18/10/2013; AgRg no REsp 623.837/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Vasco Della Giustina (Desembargador Convocado do TJ/RS), DJe de 17/02/2011; REsp 1.098.712/RS, 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJe de 04/08/2010; e REsp 948.117/MS, 3ª Turma, de minha relatoria, DJe de 03/08/2010. (g.n) O eg. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL 3ª REGIÃO também reconhece a impossibilidade econômica de a pessoa jurídica requerer falência e os respectivos registros na JUNTA COMERCIAL (TRF 3ª Região, Agravo Interno - 583855 - 0011637-64.2016.4.03.0000, já citado): A bem da verdade, a própria dissolução pode não ser formalmente realizada, apesar da ocorrência de causa prevista em lei. É exemplo comum e repetido o caso de milhares de empresas brasileiras afetadas pelo ambiente hostil do País à livre iniciativa. Sem recursos, fecham as portas, porque não podem cumprir as formalidades draconianas e custosas dos procedimentos de dissolução, liquidação e extinção, conhecidos, internacional e negativamente, como custo-Brasil. A propósito da dissolução da empresa, parece relevante consignar que o fato do empresário não registrar o distrato social, na repartição competente - porque não tem recursos econômicos, assistência contábil ou por saber que a livre iniciativa não pode ser condicionada pela responsabilidade solidária sem causa, segundo o Supremo Tribunal Federal - não é causa de imposição de responsabilidade solidária, pelo débito da pessoa jurídica. (...) No caso de inexequibilidade do fim social, por dificuldades econômicas, o que interessa ao País é manter a empresa em condições de operação no futuro. A Constituição e a lei não impõem o fechamento da empresa, em caso de dificuldade financeira. A empresa que mantém os registros burocráticos, mas não explora a atividade comercial, não pode sofrer qualquer sanção. (...) KIYOSHI HARADA, in Dissolução da sociedade e responsabilidade dos sócios na visão do Superior Tribunal de Justiça, artigo já citado, asserve que a dissolução irregular, por si só, não é causa de responsabilidade dos sócios, gerentes e administradores (...) considerar a dissolução como irregular por ausência de baixa da inscrição na repartição fiscal competente é um grande equívoco. Quando se dissolve uma empresa endividada, sem perspectiva de recuperação não se trata de uma livre opção dos sócios. (...) Ora, a sociedade é dissolvida porque é incapaz de solver as suas obrigações civis, trabalhistas ou tributárias. Em outras palavras, a sociedade dissolvida invariavelmente é devedora de tributos e como tal impossível sua baixa na repartição competente, por impossibilidade de obtenção da certidão negativa de tributos exigida pela legislação. Como se sabe a certidão negativa de tributos, que deveria ser um instrumento de garantia do contribuinte, vem se transformando em um verdadeiro instrumento de coação indireta do contribuinte à medida que em situações vem sendo criadas pelo legislador ordinário exigindo a sua apresentação prévia para a prática de atos. Logo, para a sociedade dissolvida dar baixa na repartição fiscal teria que previamente solver os créditos tributários em aberto, a menos que consiga obter a certidão positiva com efeito de negativa por via do mandado de segurança, quase sempre indeferido pelo Poder Judiciário. Na verdade, a LC 139/2011, em seu art. 9.º, 3.º, permite que as pequenas e microempresas sem movimentação há mais de 12 meses requeram a baixa de sua inscrição na repartição fiscal competente independentemente do pagamento prévio dos tributos devidos. Só que esse requerimento importa ipso facto na responsabilidade solidária dos sócios e administradores da empresa requerente, nos termos do 5.º do mesmo artigo (...). (g.n) Neste passo, FERNANDA KAROLINY NASCIMENTO JUPETIPE debruçou-se sobre o tema em dissertação de mestrado em Controladoria e Contabilidade defendida em 2014, na Faculdade de Economia, Administração e Contabilidade da Universidade de São Paulo, intitulada CUSTOS DA FALÊNCIA DA LEGISLAÇÃO FALIMENTAR BRASILEIRA, fazendo inclusive pesquisa de campo nos processos de falência e de recuperação judicial nas comarcas de São Paulo-SP, Belo Horizonte-MG e Contagem-MG. Nas conclusões, a mestranda registra que: a) os desembolsos ocorridos nos processos de falência foram em média 35% do ativo final da falida; b) os ativos das falidas perderam, em média 47% do valor; c) a taxa de recuperação total dos credores foi de, em média, 12% e d) os processos duraram 9 anos, em média. A análise dos resultados ainda conduziu a mestranda à conclusão de que o processo falimentar brasileiro é moroso e oneroso, considerando-se os resultados encontrados nos estudos internacionais utilizados como parâmetros, e que a dificuldade em se maximizar o valor do ativo da falida e ressarcir credores em ambos os procedimentos é um desafio que não é restrito ao Brasil. Vê-se, de um lado, que o custo da falência para a pessoa jurídica é bastante elevado, evidenciando-se assim que a carência de recursos econômicos impede não apenas o prosseguimento da exploração do negócio como também a própria extinção regular da sociedade. De outro lado, tem-se que a exigência de as pessoas jurídicas que cessaram suas atividades requererem a falência (dissolução regular) resultaria num aumento expressivo na quantidade de ações falimentares aforadas e, logicamente, inviabilizaria as varas falimentares do dia para noite. Não é necessário muito esforço para projetar uma estimativa da expressiva quantidade de falências que seriam requeridas, já que expressivo é o número de execuções fiscais distribuídas por todas as varas do território nacional nas quais a FAZENDA PÚBLICA requer a inclusão dos sócios no polo passivo porque as pessoas jurídicas encerraram suas atividades. Portanto, o custo do processo falimentar fecha as portas do Judiciário para o pedido de autofalência das sociedades empresárias, razão pela qual a exigência não se compatibiliza com o direito positivado, já que ninguém é obrigado a fazer o impossível. 7. IMPRESCINDIBILIDADE DE LANÇAMENTO DIRETO NO ÂMBITO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL PARA RESPONSABILIZAR O SÓCIO ADMINISTRADOR POR INFRAÇÃO À LEI (ART. 135, INC. III, DO CTN) Um dos argumentos usados pela UNIÃO FEDERAL para requerer diretamente ao Poder Judiciário a inclusão do sócio no polo passivo, nos casos de lançamento por homologação, é o de que não há procedimento de lançamento direto nos moldes do art. 142 do CTN c/c com as regras do Decreto n.º 70.235/72. Contudo, mesmo nos casos de lançamentos por homologação, nos quais a pessoa jurídica declara, por exemplo, que deixou de recolher tributos retidos e não repassados aos cofres públicos, caberá à Receita Federal instaurar fiscalização para averiguar as circunstâncias em que essas retenções e essas faltas de recolhimentos ocorreram, assegurando-se às pessoas jurídicas e físicas fiscalizadas o contraditório e a ampla defesa previstos no Decreto n.º 70.235/72, lavrando ao final, se for o caso, o Termo de Sujeição Passiva Solidária. O CTN é expresso ao estabelecer, quando discorre sobre a lei tributária aplicável em dada situação, que o lançamento é o meio legal de imputar responsabilidade a terceiros. Lançamento Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível. Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional (...). Art. 144. O lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada. 1.º Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente à ocorrência do fato gerador da obrigação, tenha instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, ampliado os poderes de investigação das autoridades administrativas, ou outorgado ao crédito maiores garantias ou privilégios, exceto, neste último caso, para o efeito de atribuir responsabilidade tributária a terceiros. Rememore-se que dentre os terceiros a que se refere o Código Tributário Nacional estão as pessoas indicadas no art. 135, inc. III, do CTN: SEÇÃO III Responsabilidade de Terceiros (...) Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes

de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos(...).III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. Essa atribuição administrativa privativa da Receita Federal vem sendo exercida regular e privativamente pelos Auditores-Fiscais da Receita Federal nas suas atuações, as quais são sujeitas, ante as imputações, a julgamento por órgãos colegiados, quais sejam, em primeira instância, às Delegacias de Julgamento da Receita Federal e, em segunda instância, ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF. No âmbito da Secretaria da Receita Federal, os procedimentos relativos à pluralidade de sujeitos passivos estão disciplinados na Portaria RFB n. 2.284, de 29/11/2010 (DOU 30/11/2010), ato normativo que, fundado na competência que o CTN e a legislação ordinária outorga aos Auditores-Fiscais da Receita Federal, regulamenta os procedimentos a serem adotados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil quando da constatação de pluralidade de sujeitos passivos de uma mesma obrigação tributária, atribuição que vem sendo exercida SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL 14 TURMAACÓRDÃO Nº 16-50073 de 30 de Agosto de 2013 ASSUNTO: Normas Gerais de Direito Tributário EMENDA: DISSOLUÇÃO IRREGULAR DESOCIEDADE. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ADMINISTRADORES Na hipótese de dissolução irregular da pessoa jurídica, seus dirigentes, sejam sócios ou não responderão solidariamente pelos débitos tributários não adimplidos. SUJEIÇÃO PASSIVA. RESPONSABILIDADE. Os mandatários, prepostos, empregados, diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado são responsáveis solidários pelos créditos correspondentes às obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, ou, ainda, se houve dissolução irregular da sociedade (...). Período de aplicação: 01/01/2006 a 31/05/2008 Os órgãos da Secretaria da Receita Federal são os destinatários legais da maior quantidade de informações econômico-financeiras das pessoas jurídicas e físicas, havendo um número considerável de bancos de dados a que seus servidores têm acesso para cumprir as incumbências do art. 142 do CTN. Apenas para se ter uma ideia, vê-se a seguir a quantidade de bancos de dados a que o Fisco tem acesso: ANAC - SACI (aeronaves), ANAC-SIGEC, ARISP (direitos reais), BACEN, CENSEC (escrituras, procurações, divórcios, inventários, testamentos), DECLARAÇÕES DA RECEITA FEDERAL (DIRF/DIRPJ, DIMOF, DECREDEC, DIMOB, DOI), CNIB (consulta indisponibilidade de bens), DETRANS (veículos), CRANACIONAL (protestos), INCRA, IBAMA, INMETRO, INFOSEG, DNP, INPI, CNIS, CAGED, GFIP, além da vistoria in locu, facultada aos agentes fiscais. Os acessos acima permitem que o ente tributante, pelos seus auditores-fiscais, saiba se houve variação patrimonial incompatível com a renda auferida, se um dos sócios enriqueceu enquanto a sociedade se descapitalizava, se houve retiradas excessivas pelos sócios, se houve gastos extravagantes dos sócios pagos pela sociedade que possam ter levado à ruína da sociedade empresária, enfim, se houve violação ao contrato social ou à lei. Por fim, cabe pontuar as diferenças entre os modos procedendi na Administração Tributária e no âmbito do Judiciário para demonstrar a incompatibilidade do reconhecimento da infração à lei no âmbito judicial: 1a) CARACTERÍSTICAS DA INCLUSÃO DO SÓCIO NO POLO PASSIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO NO ÂMBITO DA RECEITA FEDERAL 1b) CARACTERÍSTICAS DA INCLUSÃO DO SÓCIO NO POLO PASSIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO NO ÂMBITO DA JUSTIÇA FEDERAL 2a) A proposta de inclusão é feita por um auditor-fiscal e se inicia por meio da lavratura de um Termo de Sujeição Passiva, expedindo-se uma notificação ao sujeito passivo para se defender, após o que se finaliza proferindo-se uma decisão acolhendo ou não a defesa da pessoa (sócio etc.) indicada no Termo. (Portaria RFB nº 2.284, de 29 de novembro de 2010) 2b) A inclusão é feita por um juiz por um despacho que, em regra, não tem mais de uma folha. Não há contraditório prévio à inclusão e nem processo. 3a) Os fatos que ensejam a inclusão em praticamente 100% dos casos são: fraudes comprovadas pela análise da escrita fiscal e outros documentos, distribuição disfarçada de lucros, simulações negociais, utilização de gastos fictícios com empresas fantasmas, reconhecimento de grupos econômicos ocultos, falsidades documentais, utilização ilegal de deduções fiscais, lançamentos de créditos escriturais indevidos, etc. 3b) Praticamente 99% das inclusões são feitas com base exclusivamente numa presunção construída a partir de uma certidão do Oficial de Justiça de que a pessoa jurídica encerrou suas atividades, fato que é considerado dissolução irregular, segundo o entendimento atual. 4a) A defesa mais ampla contra a proposição de inclusão pode ser feita pelo prejudicado no autos procedimento administrativo de lançamento direto instaurado. 4b) A defesa mais ampla contra a inclusão do prejudicado só pode ser feita por meio de embargos à execução ou outra ação judicial. Admite-se uma defesa mais restrita no âmbito da Execução Fiscal por meio de exceção de pré-executividade. 5a) No mesmo procedimento fiscal em que é feita a proposição de inclusão (lançamento fiscal), admite-se a produção de todas as provas admissíveis em direito. 5b) No mesmo procedimento judicial em que é feita a inclusão (execução fiscal), somente se admite prova documental, não sendo possível produzir nenhum outro meio de prova. 6a) A proposição de inclusão não tem eficácia enquanto não finalizar o processo administrativo fiscal. 6b) A inclusão tem eficácia desde o momento em que deferida. 7a) O percentual de inclusão de sócios como codevedores das dívidas tributárias é ínfimo, considerando-se os créditos constituídos por meio de lançamento diretos e por autolanceamentos com execução ajustada. Tomando os dados da 4ª Vara de Execuções Fiscais - Piracicaba, para cada 1000 execuções tem-se não mais que 2 (duas) em que houve a responsabilização dos sócios pela Secretaria da Receita Federal. Em quase todo o restante a responsabilização se deu judicialmente com base na Súmula 435/STJ 7b) O percentual de inclusão de sócios como codevedores das dívidas tributárias é máximo, considerando-se os créditos constituídos por meio de lançamento diretos e por autolanceamentos com execução ajustada. 8a) O período de análise da proposição de inclusão é o tempo de tramitação do processo administrativo fiscal no qual, afinal, deverá ser proferida uma decisão fundamentada em provas, rejeitando ou não a defesa do prejudicado. 8b) O período de análise da proposição de inclusão é o tempo da elaboração de um despacho judicial. 9a) Os órgãos da Secretaria da Receita Federal têm acesso a bancos de dados para o desenvolvimento das suas atribuições, sendo certo que sabem manipular e fazer as conexões entre os dados. São exemplos de bancos de dados a que a RF tem acesso: ANAC - SACI (aeronaves), ANAC-SIGEC, ARISP (direitos reais), BACEN, CENSEC (escrituras, procurações, divórcios, inventários, testamentos), DECLARAÇÕES DA RECEITA FEDERAL (DIRF/DIRPJ, DIMOF, DECREDEC, DIMOB, DOI), CNIB (consulta indisponibilidade de bens), DETRANS (veículos), CRANACIONAL (protestos), INCRA, IBAMA, INMETRO, INFOSEG, DNP, INPI, CNIS, CAGED etc. 9b) O Judiciário não tem acesso a tais bancos de dados e, o mais importante, não tem pessoal especializado para lidar com a maior parte das informações acessíveis e que podem servir para a responsabilização dos sócios administradores, máxime as relativas à escrita fiscal da pessoa jurídica. 10a) No âmbito da responsabilização perante os órgãos da Receita Federal a interpretação prevalecente é subjetiva, exigindo-se o DOLUS ou, no mínimo, CULPA. 10b) No âmbito da responsabilização perante os órgãos da Justiça a interpretação prevalecente é a de que a responsabilização é objetiva, não se exigindo nada além da ocorrência de um fato (fechamento das portas sem pedir falência e sem comunicação ao registro público) A comparação entre os dois modos de agir para inclusão dos sócios administradores no polo passivo com base no art. 135, inc. III, do CTN, demonstra a fragilidade da premissa adotada na Súmula 435/STJ para imputar a responsabilização tributária. A complexidade dos fatos apurados pela Receita Federal para imputar a responsabilização aos sócios administradores de determinada pessoa jurídica, quer ela esteja em funcionamento, quer tenha cessado as atividades, demonstra que a dissolução irregular eleita pela citada súmula como fato importante e bastante de per si para responsabilizar os sócios nada prova a respeito da infração à lei. Portanto, é imprevisível o lançamento direto no âmbito da Receita Federal do Brasil para responsabilizar o sócio administrador por infração à lei (art. 135, inc. III, do CTN), devendo-se observar as disposições previstas no CTN, na legislação ordinária e na regulamentação existente no âmbito da Receita Federal. 8. DÍVIDAS DE NATUREZA NÃO TRIBUTÁRIA - INEXISTÊNCIA DE FUNDAMENTO LEGAL PARA RESPONSABILIZAÇÃO DOS SÓCIOS GERENTES O egrégio SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA assentou que o art. 10 do Decreto nº. 3.708/19, que regula a constituição de sociedades por quotas de responsabilidade limitada, está em vigência e que serve de fundamento para a responsabilização de sócios gerentes no caso de dissolução irregular nos casos de dívidas de natureza não tributária. A regra em questão tem a seguinte redação: Art. 10. Os sócios gerentes ou que derem o nome à firma não respondem pessoalmente pelas obrigações contraídas em nome da sociedade, mas respondem para com esta e para com terceiros solidária e ilimitadamente pelo excesso de mandato e pelos atos praticados com violação do contrato ou da lei. Deve-se chamar a atenção para o que dispõe o CCB/2002, regra vigente, o seguinte a respeito das sociedades limitadas: CAPÍTULO IV Da Sociedade Limitada Seção I Disposições Preliminares Art. 1.052. Na sociedade limitada, a responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social. (g) Cumprir pontuar que a regra veiculada no art. 10 do Decreto nº. 3.708/19 foi revogada pela regra veiculada no art. 1.052 do NCCB, que dispõe sobre a responsabilidade do sócio na sociedade por responsabilidade limitada, já que o NCCB é lei posterior e dispõe de forma mais detalhada a respeito das sociedades limitadas, antigamente chamadas de sociedades por quotas de responsabilidade limitada, devendo prevalecer o NCCB nos termos do art. 2º, 1º, do D.L. n. 4.657/42 (Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro), cuja dicção é: Art. 2º Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue. 1ª A lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior. EDUARDO SCHUCH, no artigo intitulado O novo Código Civil e as sociedades limitadas, de 1º novembro 2014, disponível em <https://www.migalhas.com.br/Depeso/16,MI7916,610440+Novo+Código+Civil+e+as+sociedades+limitadas>, Acesso em 15 out 2018, afirma que o novo Código Civil estabeleceu o delineamento e a normatização do Direito de Empresa, abrangendo a disciplina legal relativa à atividade empresarial e às sociedades, unificando a regência das obrigações civis e comerciais. Sustenta ainda que as sociedades comerciais foram normatizadas, inclusive as anteriormente denominadas sociedades por quotas de responsabilidade limitada, recebendo tratamento específico sob a denominação sociedades limitadas, surgindo a questão da permanência ou não da aplicabilidade do Decreto nº. 3.708/19, norma que anteriormente disciplinava as limitadas, concluindo que houve a revogação ou derrogação tácita, seja por apresentarem incompatibilidade com a lei posterior ou pelas matérias dos diplomas anteriores terem sido reguladas de forma completa. Note-se que, ainda que se aceitasse a vigência do art. 10 do Decreto nº. 3.708/19, não haveria como aplicá-lo aos sócios gerentes sob o fundamento de que a pessoa jurídica encerrou as atividades. Isto porque o citado art. 10 exige violação do contrato ou da lei, situação que, como já explicitado nos capítulos anteriores, não ocorre quando a pessoa jurídica fecha as portas. Por seu turno, entende o eg. STJ que o art. 158 da Lei nº. 6.404/76, também serve de fundamento para responsabilização dos administradores. O teor da regra é o seguinte: Responsabilidade dos Administradores Art. 158. O administrador não é pessoalmente responsável pelas obrigações que contrair em nome da sociedade e em virtude de ato regular de gestão; responde, porém, civilmente, pelos prejuízos que causar, quando proceder - dentro de suas atribuições ou poderes, com culpa ou dolo; II - com violação da lei ou do estatuto (...). A hipótese de responsabilização do art. 158, inc. I, da Lei nº. 6.404/76 exige ato ilegal e a presença de dolo ou culpa, não havendo como se cogitar de uma responsabilização por fatos sobre os quais o administrador não tem nenhum controle, tal é o caso do encerramento das atividades da pessoa jurídica por vicissitudes do mercado. Igualmente, a hipótese de responsabilização do art. 158, inc. II, da Lei nº. 6.404/76 exige ato ilegal e, embora a lei silencie, não há como se cogitar de infração sem consciência, daí porque também se faz necessária a presença de dolo ou culpa, não havendo como se cogitar de uma responsabilização por fatos sobre os quais o administrador não tem nenhum controle, tal é o caso do encerramento das atividades da pessoa jurídica por vicissitudes do mercado. Note-se que não há como aplicar nenhuma das regras acima aos administradores, sob o fundamento de que a pessoa jurídica encerrou as atividades. Isto porque ambas as hipóteses exigem para a responsabilização que o ato seja ilegal, situação que, como já explicitado nos capítulos anteriores, não ocorre quando a pessoa jurídica fecha as portas. Portanto, não há como responsabilizar nem as sociedades limitadas nem as sociedades anônimas, com base na Súmula 435/STJ, pelas dívidas de natureza não tributárias. 9. DOS FATOS ALEGADOS NESTE PROCESSO COMO FUNDAMENTO(S) PARA O REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL O fundamento da decisão de que deferiu o redirecionamento da execução contra o(s) sócio(s) é a cessação de atividades da pessoa jurídica executada no seu domicílio fiscal, fato que a exequente chama de dissolução irregular da pessoa jurídica, nos termos da Súmula 435/STJ. Nada mais imputa aos sócios. Diante de tal quadro fático, considerando as premissas jurídicas assentadas nesta decisão, não há como manter o redirecionamento da execução contra o(s) sócio(s)-administrador(es) ou sócio(s)-gerente(s), com base no art. 135, III, do CTN, no art. 10 do Decreto nº. 3.708/19 ou no art. 158, inc. I e II, da Lei nº. 6.404/76. DA PRESCRIÇÃO DO INTERCORRENTE DO REDIRECIONAMENTO Ainda há outros vícios que impedem o prosseguimento da execução em face do sócio. Consta dos autos que a pessoa jurídica foi citada, por carta com AR, em 21/09/1995 (fls. 20). Quando a exequente veio aos autos, em 28/07/2015 (fls. 380/381), postulando a inclusão do sócio no polo passivo sua pretensão já havia sido extinta pela prescrição intercorrente. Isso porque, observando-se o entendimento predominante do STJ, a interrupção da prescrição em desfavor da pessoa jurídica projeta seus efeitos em relação aos responsáveis solidários. Assim sendo, o marco inicial para a contagem do prazo de redirecionamento é a citação da pessoa jurídica. Sobre o tema: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO AOS SÓCIOS. NECESSIDADE DE OBSERVAÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL DE CINCO ANOS QUE SE INICIA COM A CITAÇÃO DA SOCIEDADE PARA A EXECUÇÃO. ENTENDIMENTO FIRMADO COM O ESCOPO DE PACIFICAÇÃO SOCIAL E SEGURANÇA JURÍDICA A SER TUTELADO NO PROCESSO, EVITANDO-SE A IMPRESCRITIBILIDADE DAS DÍVIDAS FISCAIS. PRECEDENTES. O SOBRESTAMENTO DO JULGAMENTO DE PROCESSOS EM FACE DE RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC) SE APLICA APENAS AOS TRIBUNAIS DE SEGUNDA INSTÂNCIA. AGRADO REGIMENTAL DA FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO DESPROVIDO. 1. Permitir que a pretensão de redirecionamento dependa de situações casuísticas conduzirá, na prática, a uma quase imprescritibilidade da dívida tributária. Essa solução repugna ao ordenamento pátrio, pois traz, a reboque, a indesejável insegurança jurídica, já que o prazo prescricional dependeria de incalçáveis fatos, nem sempre claros e, no mais das vezes, da apreciação subjetiva desses acontecimentos pelo Julgador. 2. O Superior Tribunal de Justiça possui o firme entendimento de que a citação da sociedade executada interrompe a prescrição em relação aos seus sócios-gerentes para fins de redirecionamento da execução fiscal, que deverá ser promovida no prazo de cinco anos, prazo esse estipulado como medida de pacificação social e segurança jurídica, com a finalidade de evitar a imprescritibilidade das dívidas fiscais. (g.n) 3. No caso concreto, a citação da pessoa jurídica ocorreu em abril de 1999 e o pedido de redirecionamento foi feito apenas em maio de 2008, após 9 anos, estando, ao meu sentir, indubitavelmente prescrita a pretensão fazendária. 4. A Corte Especial firmou entendimento de que o comando legal que determina a suspensão do julgamento de processos em face de recurso repetitivo, nos termos do art. 543-C, do CPC, somente é dirigido aos Tribunais de segunda instância, e não abrange os recursos especiais já encaminhados ao STJ. 5. Agravo Regimental da Fazenda do Estado de São Paulo desprovido. (STJ, AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.297.255 - SP, Relator(a): Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Primeira Turma, jul. em 19/03/2015, DJe em 27/03/2015) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. SÓCIO-GERENTE. ART. 135, III, DO CTN. PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO DA EMPRESA. INTERRUÇÃO DO PRAZO. 1. O redirecionamento da execução fiscal contra o sócio-gerente precisa ocorrer no prazo de cinco anos a contar da citação da sociedade empresária, devendo a situação harmonizar-se com o disposto no art. 174 do CTN para afastar a imprescritibilidade da pretensão de cobrança do débito fiscal. Precedentes de ambas as Turmas de Direito Público do STJ. (g.n) 2. A jurisprudência desta Corte não faz qualquer distinção quanto à causa de redirecionamento, devendo ser aplicada a orientação, inclusive, nos casos de dissolução irregular da pessoa jurídica. 3. Ademais, esse evento é bem posterior a sua citação e o redirecionamento contra o sócio somente foi requerido porque os bens penhorados não lograram a satisfação do crédito. Assim, tratando-se de suposta dissolução irregular tardia, não há como se afastar o reconhecimento da prescrição contra os sócios, sob pena de manter-se indefinidamente em aberto a possibilidade de redirecionamento, contrariando o princípio da segurança jurídica que deve nortear a relação do Fisco com os contribuintes. 4. Agravo regimental não provido. (STJ, AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.106.740 - RS, Relator(a): Min. CASTRO MEIRA, Segunda Turma, jul. em 18/11/2010, DJe em 01/12/2010) Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp. 1.120.295/SP, submetido à sistemática do art. 543-C do CPC firmou o entendimento de que, na cobrança judicial do crédito tributário, a interrupção do lustro prescricional operada pela citação válida (redação original do CTN) ou pelo despacho que a ordena (redação do CTN dada pela LC 118/2005) sempre retroage à data da propositura da ação (art. 219, 1º do CPC etc.). O art. 174, I, do CTN). Partindo desses entendimentos, observa-se que, no presente caso, transcorreram mais de 5 (cinco) anos entre a data do ajuizamento da ação (10/07/1995) e o pedido de inclusão do sócio (28/07/2015), razão pelo qual a pretensão da exequente de postular o redirecionamento foi extinta pela prescrição intercorrente. II. 2 - DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO Em sede de Recurso Especial Repetitivo - REsp nº 1.340.553 - RS (2012/0169193-3) - o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento no que concerne à prescrição intercorrente em execução fiscal, cuja ementa ora transcrevo: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ARTS. 1.036 E SEQUINTE DO CPC/2015 (ART. 543-C DO CPC/1973). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SISTEMÁTICA PARA A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (PRESCRIÇÃO APÓS A PROPOSITURA DA AÇÃO) PREVISTA NO ART. 40 E

delimita o risco da atividade econômica. Enfatiza ainda a relevância da delimitação da responsabilidade no regramento dos diversos tipos de sociedades empresárias e afirma também que o Código Civil de 2002 estabelece no capítulo Da Sociedade Limitada, a regra do art. 1.052, que dispõe: Na sociedade limitada, a responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social. A lição doutrinária que fundamenta o voto é de MARCO AURÉLIO GRECO, no artigo Responsabilidade de terceiros e crédito tributário: três temas atuais, em que ele aborda o art. 13 da Lei 8.620/93 ante a garantia da liberdade de iniciativa, verbis(...) quando o artigo 13 da Lei n.8.620/93 pretende transformar o exercício da livre iniciativa em algo arriscado para todos (sócio, empregados, fornecedores, bancos, etc.), mas isento de risco para a segurança social (apesar do valor inerente que ela incorpora), está sobrepondo o interesse arrecadatório à própria liberdade de iniciativa. Ademais, está criando um preceito irreal, pois vivemos numa sociedade de risco, assim entendida nos termos da lição de Ulrich Beck. Além disso, ele inviabiliza (no sentido de dificultar sobremaneira) o exercício de um direito individual, ao impor uma onerosidade excessiva incompatível com os artigos 5, XIII e 170 da Constituição. Além disso, fere o artigo 174 da CF/88, porque a tributação não pode ser instrumento de desestímulo; só pode ser instrumento de incentivo. Vale dizer, o poder pode, em tese, ser exercido positiva ou negativamente, mas a função só pode ser-lhe na direção imposta pelos valores e objetivos constitucionais. Em última análise, para proteger uns, ocorreu um uso excessivo do poder de legislar. Neste ponto, a meu ver, o artigo 13 é inconstitucional, caso seja feita uma leitura absoluta, categórica, do tipotudo ou nada. Óbvio - não é preciso repetir - que onde houver abuso, fraude de caráter penal, sonegação, uso de testas-de-ferro, condutas dolosas, etc., existe responsabilidade do sócio da limitada ou do acionista controlador da sociedade anônima, mas isto independe de legislação específica; basta o fisco atender ao respectivo ônus da prova com a amplitude necessária a cada caso concreto... Porém, generalizar - a responsabilidade pelo simples fato de ser sócio de sociedade de responsabilidade limitada (caput do art. 13), bem como estendê-la à hipótese de mera culpa (como consta do parágrafo único do art. 13), implica inconstitucionalidade pelas razões expostas. Já caminhando para a conclusão do VOTO, a RELATORA assevera que submeter o patrimônio pessoal do sócio de sociedade limitada à satisfação dos débitos da sociedade para com a Segurança Social, independentemente de exercer ou não a gerência e de cometer ou não qualquer infração, inibiria demasiadamente a iniciativa privada, descaracterizando tal espécie societária e afrontando os arts. 5º, XIII, e 170, parágrafo único, da Constituição Federal, cujas redações são, respectivamente: Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes (...) XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer; (...) Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios (...) Parágrafo único. É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei. Por fim, vota no sentido de reconhecer a inconstitucionalidade do art. 13 da Lei 8.620/93 na parte em que determinou que os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada responderiam solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Segurança Social, tanto por vício formal (violação do art. 146, III, da Constituição Federal) como por vício material (violação aos arts. 5º, XIII, e 170, parágrafo único, da Constituição Federal). Enfim, extrai-se do julgamento proferido, dentre outras, as seguintes premissas de julgamento: a) a instituição de regra que implique na confusão entre os patrimônios das pessoas físicas e jurídicas, o que, além de impor desconsideração ex lege e objetiva da personalidade jurídica, descaracterizando as sociedades limitadas, implica irrazoabilidade e inibe a iniciativa privada, afrontando os arts. 5º, XIII, e 170, parágrafo único, da Constituição, que cuidam respectivamente da liberdade do exercício do trabalho e a liberdade de iniciativa; b) o terceiro só pode ser responsabilizado na hipótese de descumprimento de deveres próprios de colaboração para com a Administração Tributária, que estão estabelecidos, ainda que a contrario sensu, na regra matriz de responsabilidade tributária, e desde que tal descumprimento tenha contribuído para a situação de inadimplemento pelo contribuinte; c) a instituição de novas hipóteses de responsabilidade tributária depende de lei complementar e a instituição de responsabilidade por infração (art. 135, inc. III, CTN) depende de previsão legal expressa. 3. ANÁLISE DO VERBETE DA SÚMULA 435/STJ ANTE A VEDAÇÃO DE INSTITUIÇÃO DE REGRA QUE IMPLIQUE NA CONFUSÃO ENTRE OS PATRIMÔNIOS DAS PESSOAS FÍSICA E JURÍDICA - DESCONSIDERAÇÃO OBJETIVA DA PERSONALIDADE JURÍDICA - DESCARACTERIZAÇÃO DAS SOCIEDADES LIMITADAS Nos termos do que restou decidido pelo eg. STF no RE 562276, a solidariedade estabelecida pelo art. 13 da Lei 8.620/93 se reveste de inconstitucionalidade material porque não é permitido ao legislador estabelecer simples confusão entre os patrimônios de pessoa física e jurídica, ainda que para fins de garantia dos débitos da sociedade perante a Segurança Social. Ao discorrer sobre o art. 135, inc. III do CTN, decidiu o STF que impor confusão entre os patrimônios da pessoa jurídica e da pessoa física no bojo de uma sociedade na qual, por definição, a responsabilidade dos sócios é limitada (art. 1.052, CCB), compromete um dos fundamentos do Direito de Empresa, consubstanciando na garantia constitucional da livre iniciativa. FABIO ULHOA COELHO leciona que a limitação da responsabilidade dos sócios é um mecanismo de socialização, entre os agentes econômicos, do risco de insucesso, presente em qualquer empresa, tratando-se de condição necessária ao desenvolvimento de atividades empresariais, no regime capitalista, pois a responsabilidade ilimitada desencorajaria investimentos em empresas menos conservadoras. Por fim, como direito-custo, a limitação possibilita a redução do preço de bens e serviços oferecidos no mercado. A responsabilização pessoal somente é possível quando o sócio desobedece aos deveres impostos pelo Código Civil em seu art. 1.011, que trata sobre a administração das sociedades simples, que estabelece que o administrador da sociedade deverá ter, no exercício de suas funções, o cuidado e a diligência que todo homem ativo e probo costuma empregar na administração de seus próprios negócios. Neste passo, o teor da Súmula 435 é o seguinte: Súmula 435/STJ: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente (Súmula 435, 1ª Seção, julgado em 14/04/2010, DJe, Brasília, 13 maio 2010). Importa agora analisar se o acontecimento escolhido pelos elaboradores da súmula é o resultado de uma conduta dolosa ou culposa dos sócios-gerentes ou se é o resultado de eventos outros, que fogem ao controle dos sócios e, por isto, não lhes podem ser imputados. Voltando os olhos para a execução fiscal na qual se requer a inclusão de sócios com base na Súmula 435/STJ, verifica-se que os principais eventos se sucedem nesta ordem: a) ajuizamento da execução fiscal, b) despacho de citação para pagamento, c) citação do executado (por carta, oficial de justiça ou edital), d) ausência de pagamento ou de garantia da execução, e) expedição de mandado de penhora de bens, f) falta de localização de bens da pessoa jurídica executada, g) certificação pelo oficial de justiça de que a pessoa jurídica não mais está funcionando ou de que encerrou as atividades, h) requerimento da Fazenda Pública para inclusão do(s) sócio(s) com base na Súmula 435/STJ, ante a certidão do oficial de justiça, i) despacho deferindo a inclusão do(s) sócio(s) e j) prosseguimento da execução contra os sócios, agora coexecutados. EDUARDO BIM em Dissolução irregular da empresa não enseja a responsabilidade tributária de seus administradores, Revista Tributária e de Finanças Públicas, São Paulo, v.9, n. 41, p. 119-144, nov/dez 2001, DTR2001/484, p.10/11, sustenta que o administrador tem uma obrigação de meio com a sociedade e, não raras vezes, é posto na situação em que deve escolher entre o adimplemento tributário ou o pagamento de sua folha de salários e fornecedores. JORGE LOBO (in Direito concursal. Rio de Janeiro: Forense, 1996. p. 200.), citado por BIM, leciona que felizmente, aos poucos, juristas, economistas, sociólogos, cientistas sociais e políticos foram compreendendo, à luz da experiência das empresas em diferentes continentes, que as causas da insolvência, do inadimplemento, da cessação dos pagamentos eram, não raro, consequências diretas, imediatas e inevitáveis, ora da crise econômica mundial, ora da má gestão dos negócios públicos com notáveis reflexos sobre a administração e a economia das empresas privadas, ora de um processo de recessão, inflação e estagflação, ora de desaceleração do crescimento econômico, ora de queda de investimento privado interno e externo, ora da redução drástica das receitas de exportação, ora da adoção de uma política monetária ortodoxa austera etc. Nos dias de hoje (2018), o Pesquisador da FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS FERNANDO DE HOLANDA BARBOSA FILHO in A crise econômica de 2014/2017, Estudos Avançados [on-line], v. 31, n. 89, p. 51-60, 2017, esclarece que a economia brasileira encontra-se formalmente em recessão desde o segundo trimestre de 2014, segundo o Comitê de Datação do Ciclo Econômico (Codace) da Fundação Getúlio Vargas, registrando que o produto per capita brasileiro caiu cerca de 9% entre 2014 e 2016. O INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA - IBGE - efetuou pesquisa chamada de DEMOGRAFIA DAS EMPRESAS e, no último levantamento feito, em 2015, verificou no âmbito do ESTUDO DA SOBREVIVÊNCIA DAS EMPRESAS as taxas de sobrevivência ano a ano das empresas que entraram em atividade em 2010 e sobreviveram até 2015. Do total de 733,6 mil empresas que nasceram em 2010, 551,2 mil (75,1%) sobreviveram em 2011; 461,5 mil (62,9%), até 2012; 395,4 mil (53,9%), até 2013; 326,8 mil (44,6%), até 2014; e 277,2 mil (37,8%) sobreviveram até 2015. Assim, após cinco anos da entrada no mercado, verifica-se que mais de 61% (mais de 447 mil) das empresas entrantes em 2010 cessaram suas atividades até 2015. Dentre este expressivo percentual (mais de 61%) de empresas que encerram as atividades nos primeiros 5 (cinco) anos estão as que são desenvolvidas por sociedades limitadas e, segundo levantamento feito pela Fundação Getúlio Vargas, mais da metade das sociedades limitadas (52,20%) são microempresas, 11% são empresas de pequeno porte e 36,8% não se enquadram em nenhum dos dois primeiros tipos, são as normais. Neste contexto, pode-se dizer que há quase certeza (probabilidade próxima a 100%) de que um oficial de justiça certificará a ausência de atividades econômicas no domicílio de mais de 61% das empresas (mais de 447 mil), dentre as quais estão as sociedades limitadas e as sociedades por ações. Por sua vez, o número de pedidos de falência é insignificante em relação ao número de empresas que se tornaram inativas, como se pode constatar examinando o quadro abaixo extraído do site do serasaexperian, que registra os pedidos de falência de janeiro/2015 a setembro/2015, percebe-se que não ultrapassaram na sua totalidade a 1.658, envolvendo microempresas, empresas de pequeno porte e grandes empresas. A média anual dos pedidos de falência no ano de 2015 é similar a dos anos anteriores e permite perceber que a maior parte das empresas que encerraram as atividades entre 2010 e 2015 (mais de 447 mil) não pediu falência. Dentro do que é de conhecimento geral, é altamente provável que a maior parte das pessoas jurídicas que encerram as atividades sem pedir falência seja devedora de créditos para com as Fazendas Públicas e é, neste contexto, que as credoras fazendárias requerem, como procedimento de rotina, com base na Súmula 435/STJ, o redirecionamento da execução fiscal contra os sócios administradores. Atentando-se para a sequência de fatos processuais que ocorrem numa execução fiscal, constata-se que o verbete sumular descreve fato corriqueiro (cessação das atividades, ausência de falência e ausência de comunicação aos órgãos competentes) para autorizar o redirecionamento. Se o fato é corriqueiro, então o redirecionamento que ele autoriza também o é. A realidade das varas judiciais confirma a assertiva: em praticamente 100% das execuções fiscais contra sociedades limitadas que não pediram falência e encerraram suas atividades ocorre o redirecionamento da execução contra os sócios administradores, tomando assim corriqueiro o reconhecimento judicial da confusão patrimonial. A desconsideração objetiva é exatamente o que foi vedado pelo eg. STF e é o que ocorre no caso de aplicação da referida súmula. Afinal, depois que o oficial lavra a certidão de que a pessoa jurídica deixou de funcionar no seu domicílio fiscal ou cessou ou encerrou suas atividades negativas, fato este que é corriqueiro na execução fiscal, o juiz defere a inclusão dos sócios-administradores como coexecutados na execução fiscal, sem contraditório prévio e sem nenhuma verificação do elemento subjetivo (dolo ou culpa). A eleição de um fato corriqueiro, em praticamente 100% das execuções fiscais infrutíferas contra a pessoa jurídica, como fundamento para a inclusão do(s) sócio(s) no polo passivo da execução produz uma eficácia superior à eficácia que era produzida pelo art. 13 da Lei n.º 8.620/93, já que agora o redirecionamento é válido para todos os entes públicos e para créditos tributários e não tributários (STJ REsp 1371128/RS, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Primeira Seção, j.10 de setembro de 2014. DJe, Brasília, 17 set. 2014), vulnerando assim com muito mais amplitude um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, qual seja, o da livre iniciativa. De fato, o STF decidiu um leading case (RE 562.276) e estabeleceu um parâmetro concreto de reconhecimento de infração à livre iniciativa ao reconhecer a inconstitucionalidade do art. 13 da Lei n. 8.620/92. Com base neste parâmetro é possível dizer que a Súmula 435/STJ foi muito, muito mais além do que o art. 13, que foi declarado inconstitucional. A partir da súmula, puderam requerer a inclusão dos sócios-gerentes a UNIÃO, os ESTADOS e o Distrito Federal, os MUNICÍPIOS, além das autarquias, e, de outro lado, agora a regra vale para todos os tipos de créditos, tributários (impostos, contribuições, taxas, etc.) e não tributários (multas, eg.). Conclusão: a aplicação do verbete da Súmula 435/STJ se contrapõe à livre iniciativa e, por isto, a súmula é incompatível com as regras veiculadas nos arts. 5º, XIII, e 170, parágrafo único, da Constituição Federal, conforme o entendimento firmado pelo eg. STF no RE 562276, porque institui uma hipótese de responsabilidade objetiva. 4. ANÁLISE DO ART. 135, INC. III, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL ANTE A DECISÃO DO EG. SUPREMO TRIBUNAL Segundo o eg. STF, o terceiro só pode ser responsabilizado na hipótese de descumprimento de deveres próprios de colaboração para com a Administração Tributária, estabelecidos, ainda que a contrario sensu, na regra matriz de responsabilidade tributária, e desde que tenha contribuído para a situação de inadimplemento pelo contribuinte. (...) (RE 562276, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 03/11/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-027 DIVULG 09-02-2011 PUBLIC 10-02-2011 EMENT VOL-02461-02 PP-00419 RDDT n. 187, 2011, p. 186-193 RT v. 100, n. 907, 2011, p. 428-442) Como se pode notar, dentre os terceiros a que se refere o Código Tributário Nacional, estão as pessoas indicadas no art. 135, inc. III, do CTN. SEÇÃO III Responsabilidade de Terceiros (...) Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos (...) III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. O caput do art. 135 do CTN permite separar 2 (duas) espécies de obrigações tributárias quanto ao critério gerar responsabilidade dos sócios administradores: - primeira espécie: obrigações tributárias e créditos que não geram a responsabilidade dos sócios administradores: os créditos que foram constituídos mediante auto de infração ou lançamento direto e, em relação aos quais a fiscalização não verificou fraudes, documentação falsa, supressão de escrita fiscal, etc. A falta de pagamento do tributo decorreu simplesmente do inucesso da atividade empresarial devido à área econômica já mencionada acima; - segunda espécie: obrigações tributárias e créditos que geram a responsabilidade dos sócios administradores: os créditos que foram constituídos mediante auto de infração ou lançamento direto e a fiscalização verificou a presença de infração à legislação tributária, tais são os casos de fraudes, de documentação falsa, de supressão de escrita fiscal, etc. Fazendo uma substituição: SEÇÃO III Responsabilidade de Terceiros (...) Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei. 105 da Lei de Falências (dever de requerer a falência), contrato social ou estatutos (...) Quais as obrigações tributárias resultantes da infração ao art. 105 da Lei de Falências, ou seja, da quebra do dever de requerer a falência? A quebra do dever do art. 105 da Lei de Falências não dá origem a nenhuma obrigação tributária, ou, com outras palavras, nenhuma obrigação acessória (multa) resulta da inobservância do dever do art. 105 em questão. Por esta razão, a súmula criou uma nova hipótese normativa de responsabilidade tributária ao erigir o que chamou de dissolução irregular como hipótese jurídica bastante para redirecionar a execução contra os sócios-gerentes. Se esta criação realmente ocorreu, então houve infração à regra de competência legislativa que estabelece que tal matéria deve ser regulada em lei complementar (art. 146, inc. III, da CF). Verifica-se ainda que o art. 135, inc. III, do CTN é regra de responsabilidade de terceiro que se reporta ao descumprimento de um dever previsto em lei que tenha um enlace com o tributo em si, mas que com ele não se confunde. São exemplos os seguintes deveres extraídos da Lei n. 8.212/91 cujas infrações podem gerar a responsabilidade dos sócios-administradores: o dever de repasse ao Fisco das contribuições retidas dos empregados que está capitulado no art. 30, inc. I, al. e b) - o dever de lançar mensalmente em títulos próprios de sua contabilidade, de forma discriminada, os fatos geradores de todas as contribuições, o montante das quantias descontadas, as contribuições da empresa e os totais recolhidos que está capitulado no art. 32, inc. II; - o dever de prestar à Secretaria da Receita Federal do Brasil todas as informações cadastrais, financeiras e contábeis de seu interesse, na forma por ela estabelecida, bem como os esclarecimentos necessários à fiscalização que está capitulado no art. 32, inc. III; - o dever de declarar à Secretaria da Receita Federal do Brasil e ao Conselho Curador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, na forma, prazo e condições estabelecidos por esses órgãos, dados relacionados a fatos geradores, base de cálculo e valores devidos da contribuição previdenciária e outras informações de interesse do INSS ou do Conselho Curador do FGTS que está capitulado no art. 32, inc. IV. Registra-se que a Lei n. 8.212/91

estabelece, no seu art. 92, que a infração de qualquer dispositivo desta Lei para a qual não haja penalidade expressamente cominada sujeita o responsável, conforme a gravidade da infração, a multa variável de Cr\$ 100.000,00 (cem mil cruzeiros) a Cr\$ 10.000.000,00 (dez milhões de cruzeiros), conforme dispuser o regulamento. Nesse passo, tem-se que as obrigações tributárias que fazem o enlace normativo de responsabilidade dos sócios-administradores são as resultantes dos atos praticados com infração ao contrato social ou às leis. Logo, esses atos praticados com excessos de poderes ou infração à lei somente podem ser anteriores às referidas obrigações e aos créditos. ALIOMAR BALEEIRO (in Direito tributário brasileiro. 12. ed. rev. e ampl. por Misabeu Abreu Machado Derzi. Rio de Janeiro: Forense, 2013.p. 1155.) sustenta que a peculiaridade do art. 135 está em que os atos ilícitos mencionados, que geram a responsabilidade do terceiro que os pratica, são causa (embora externa) do nascimento da obrigação tributária, contraída em nome do contribuinte; mas contrariamente a seus interesses. São, assim, do ponto de vista temporal, antes concomitantes ao acontecimento do fato gerador da norma básica, que dá origem à obrigação. Por isso, o dispositivo menciona obrigações resultantes de atos praticados com excesso de poderes, infração de lei, contrato social ou estatuto. KIYOSHI HARADA, no artigo Dissolução da sociedade e responsabilidade dos sócios na visão do Superior Tribunal de Justiça. Conteúdo jurídico. 14 julho 2012. Disponível em http://conteudojuridico.com.br/?colunas&colunista=390_&ver=1293, acessado em 15 out. 2018, afirma que a dissolução de sociedade, regular ou irregular, pouco importa, por si só, não tem o condão de responsabilizar o sócio ao teor do art. 135, III, do CTN. É preciso que o tributo tenha surgido da dissolução, ou seja, que o ato de dissolução tenha implicado a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária. A maior parte das vezes pessoas fracassou num negócio formal, não fraudou o fisco, não furtou nada de ninguém, não falsificou nenhum documento. Muitos só tiveram o azar de quebrar porque não aguentaram os deletérios efeitos de crises econômicas que afetam há décadas a economia brasileira. Prosseguindo: segundo o eg. STF, a instituição de novas hipóteses de responsabilidade tributária depende de lei complementar e a instituição de responsabilidade por infração (art.135, inc. III, CTN) depende de previsão legal expressa, conforme dispõe o art. 146, inc. III, al. a e b, da Constituição Federal, cuja redação é: Art. 146. Cabe à lei complementar: (...) III - estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre a definição de tributos e de suas espécies, bem como, em relação aos impostos discriminados nesta Constituição, a dos respectivos fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes; b) obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributários; Portanto, o art.135, inc. III, do CTN não comporta a interpretação de que a infração à lei é desvinculada da regra matriz de incidência e que ocorre posteriormente ao fato gerador das obrigações tributárias. Como a Súmula 435/STJ prevê uma hipótese de infração à lei que é posterior ao momento do fato gerador, então ela se mostra incompatível com a interpretação assentada pelo eg. STF e, por isso, é inconstitucional em face do art. 146, inc. III, da Constituição Federal.5. ANÁLISE DA DISSOLUÇÃO IRREGULAR ANTE AS REGRAS DO NCCB, DA LEI DE FALÊNCIA E DA LEI DE REGISTRO PÚBLICO DE EMPRESAS MERCANTIS E ATIVIDADES AFINS Para o Superior Tribunal de Justiça, a infração à lei para fins de inclusão dos sócios, com base no art. 135, inc. III, do CTN, consiste no descumprimento da obrigação dos gestores das empresas [de] manter atualizados os respectivos cadastros, incluindo os atos relativos à mudança de endereço dos estabelecimentos e, especialmente, referentes à dissolução da sociedade, invocando as regras previstas nos arts. 1.033 a 1.038 e arts. 1.102 a 1.112, todos do Código Civil de 2002 - onde é prevista a liquidação da sociedade com o pagamento dos credores em sua ordem de preferência - ou na forma da Lei n.º 11.101/2005, no caso de falência, bem assim o art. 1.º, inc. I, II, art. 2.º, caput, e art. 32, inc. II, al. a, da Lei n.º 8.934/94, para afirmar que o registro compreende o arquivamento (inc. II, al. a) dos documentos relativos à constituição, alteração, dissolução e extinção de firmas mercantis individuais, sociedades mercantis e cooperativas. (REsp 1.371.128/RS. Relator Ministro Mauro Campbell Marques. Primeira Seção. Julgamento em 10 de setembro de 2014. DJe, Brasília, 17 set 2014). Resta saber se existem na legislação as obrigações ou os deveres de a sociedade ou os seus sócios: a) requererem a dissolução ou a falência da sociedade empresária da qual são sócios e b) informarem a algum órgão público o fato de terem cessado suas atividades. O Código Civil de 2002, nos arts. 1.033 a 1.038 e arts. 1.102 a 1.112, não veicula nenhuma obrigação ou dever de os sócios ou gestores requererem a dissolução da sociedade. Ao contrário, estabelece expressamente que qualquer dos sócios pode requerer a liquidação judicial da sociedade. Ou seja, cuida-se de uma faculdade: Art. 1.033. Dissolve-se a sociedade quando ocorrer: I - o vencimento do prazo de duração, salvo se, vencido este e sem oposição de sócio, não entrar a sociedade em liquidação, caso em que se prorrogará por tempo indeterminado; II - o consenso unânime dos sócios; III - a deliberação dos sócios, por maioria absoluta, na sociedade de prazo indeterminado; IV - a falta de pluralidade de sócios, não reconstituída no prazo de cento e oitenta dias; V - a extinção, na forma da lei, de autorização para funcionar. Art. 1.034. A sociedade pode ser dissolvida judicialmente, a requerimento de qualquer dos sócios, quando: I - anulada a sua constituição; II - exaurido o fim social, ou verificada a sua inexistência; (...) Art. 1.044. A sociedade se dissolve de pleno direito por qualquer das causas enumeradas no art. 1.033 e, se empresária, também pela declaração da falência. Igualmente, no âmbito do Direito Comercial, especificamente na Lei n.º 11.101/2005 (Lei de Recuperação Judicial e Falências), também não há nenhuma norma jurídica estabelecendo uma obrigação ou um dever de os sócios ou gestores requererem a falência da sociedade. A Lei de Falências é igualmente clara ao estabelecer que o devedor pode - e não que deve - requerer a falência: Art. 97. Podem requerer a falência do devedor: I - o próprio devedor, na forma do disposto nos arts. 105 a 107 desta Lei; É bem verdade que o art. 105 da Lei de Falências estabelece um dever de requerer falência na hipótese de se encontrar em crise econômico-financeira que julgue não atender aos requisitos para pleitear sua recuperação judicial; Seção VIDA Falência Requerida pelo Próprio Devedor Art. 105. O devedor em crise econômico-financeira que julgue não atender aos requisitos para pleitear sua recuperação judicial deverá requerer ao juízo sua falência, expondo as razões da impossibilidade de prosseguimento da atividade empresarial, acompanhadas dos seguintes documentos: (...) A despeito deste dever, é importante registrar que nem a legislação falimentar nem a legislação civil estabeleceram nenhuma sanção para a hipótese do seu descumprimento. Isto foi regulamentado desta forma porque a legislação não ignorou que a sociedade empresária em crise econômico-financeira muito provavelmente não terá, logicamente, condições econômico-financeiras de cumprir o dever de requerer a falência. Não se pode perder de vista que o Código Civil de 2002 estabelece no capítulo Da Sociedade Limitada, a regra do art. 1.052, que dispõe: Na sociedade limitada, a responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social. Nenhum outro requisito ou condição é imposta pela lei, tal como a limitação da responsabilidade dependerá de o sócio requerer falência. Esta regra somente tem sentido se falar na aplicação desta regra do CCB em situações de insucesso negocial, em que as dívidas superem o poder de adimplir. A regra simplesmente não tem nenhuma aplicação em situações de sucesso negocial, em que tudo corre muito bem. Isto é assim porque esta regra foi criada exatamente para limitar a responsabilidade patrimonial dos sócios no caso de o negócio não alcançar um resultado econômico positivo mediante a obtenção de lucro. Se a ausência do requerimento de falência levar ao afastamento desta regra do CCB, então ela está fadada à ineficácia total, já que estará substituída a confusão patrimonial como regra, tudo isto sem uma declaração explícita de inconstitucionalidade do art. 1.052 do CCB. Afasta-se completamente a eficácia da lei federal nos casos de insucesso negocial sem declaração de sua inconstitucionalidade. Não é demais pontuar que tal interpretação envia uma mensagem clara aos empreendedores: Aqui no Brasil, se você ficar devendo ao Fisco, responderá com seus bens pessoais. Portanto, só venha negociar aqui se tiver certeza que irá ter sucesso. Não queremos empreendedores que queiram tentar. No que concerne às supostas obrigações de registro veiculadas na Lei n.º 8.934/94 e invocadas pelo eg. STJ para concluir que existe uma suposta obrigatoriedade de registro da extinção da sociedade comercial, tem-se o seguinte: Art. 1.º O Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins, subordinado às normas gerais prescritas nesta lei, será exercido em todo o território nacional, de forma sistêmica, por órgãos federais e estaduais, com as seguintes finalidades: I - dar garantia, publicidade, autenticidade, segurança e eficácia aos atos jurídicos das empresas mercantis, submetidos a registro na forma desta lei; II - cadastrar as empresas nacionais e estrangeiras em funcionamento no País e manter atualizadas as informações pertinentes; III - proceder à matrícula dos agentes auxiliares do comércio, bem como ao seu cancelamento. Art. 2.º Os atos das firmas mercantis individuais e das sociedades mercantis serão arquivados no Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins, independentemente de seu objeto, salvo as exceções previstas em lei. (...) Art. 32. O registro compreenderá: (...) II - O arquivamento: a) dos documentos relativos à constituição, alteração, dissolução e extinção de firmas mercantis individuais, sociedades mercantis e cooperativas; (...) Nos termos do art. 985 do NCCB, a sociedade adquire personalidade jurídica com a inscrição, no registro próprio e na forma da lei, dos seus atos constitutivos (arts. 45 e 1.150) e deixa de existir no momento da ocorrência de uma das causas extintivas (art. 1.033 e art. 1.034 do CCB). As hipóteses previstas no art. 1.033 do CCB são de dissolução extrajudicial (e.g. consenso unânime dos sócios) e as hipóteses previstas no art. 1.034 do CCB são de dissolução judicial (e.g. exaurido o fim social, ou verificada a sua inexistência), ambas facultadas aos legitimados indicados na legislação. Repete-se: são facultades que a lei outorga ao devedor e aos credores. O que vem se chamando de dissolução irregular da sociedade é a cessação da atividade pela sociedade empresária sem que seja requerida sua falência ou sem que tenham sido feitos os registros no Registro do Comércio. Paralelamente, o que são passíveis de registro (arquivamento) no Registro do Comércio são os documentos relativos à (...) dissolução ou extinção de (...) sociedades mercantis, não havendo na Lei n.º 8.934/94 a previsão legal de que se pode ou se deve levar a arquivamento no Registro Público de Empresas Mercantis (juntas comerciais) documento relativo ao funcionamento efetivo ou à falta de funcionamento da sociedade empresária, tirante a previsão legal do art. 60, caput, da referida lei. A legislação brasileira não penaliza a sociedade empresária que, dentro do exercício normal da atividade negocial, fecha as portas por sofrer os efeitos de uma crise econômico-financeira. Seria mesmo lógico que a sociedade empresária fosse punida pela aleatoriedade econômica que leva à bancarrota milhões de negócios ao redor do mundo. E mais: a legislação também não incentiva as sociedades a pedirem autofalência, já que isto seria mais um custo para arcarem. Diversamente, a legislação prevê outra solução para os casos de cessação de atividades, sem nenhum prejuízo aos credores, que podem pedir a falência da devedora a qualquer momento. De fato, o art. 60, caput e 1.º, da Lei n.º 8.934/94 estabelece outra solução, mais prática e menos custosa, para quem já quebrou no plano negocial: Art. 60. A firma individual ou a sociedade que não proceder a qualquer arquivamento no período de dez anos consecutivos deverá comunicar à junta comercial que deseja manter-se em funcionamento. 1.º Na ausência dessa comunicação, a empresa mercantil será considerada inativa, promovendo a junta comercial o cancelamento do registro, com a perda automática da proteção ao nome empresarial. (g.n) Assim, caberá à JUNTA COMERCIAL declarar sua inatividade e providenciar o cancelamento do registro quanto àquelas sociedades que cessaram suas atividades e não entraram com requerimento de falência ou de recuperação do judicial após o prazo legal de 10 (dez) anos. O eg. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL 3.º REGIÃO, ficando no que decidido pelo eg. STF no RE 562276, julgado sob o regime de repercussão geral, já registrou a inexistência de legislação que obrigue o arquivamento na JUNTA COMERCIAL, valendo transcrever o trecho do voto do relator Desembargador Federal FABIO DE PRIETO (TRF 3.º Região, Agravo Interno - 583855 - 0011637-64.2016.4.03.0000, SEXTA TURMA, julgado em 24 de novembro de 2016, e-DJF3 Judicial 1, São Paulo, 07 dez 2016): No caso concreto, a observância das normas constitucionais e de sua interpretação, pelo Supremo Tribunal Federal, não permitem que o patrimônio da pessoa física possa responder pelo débito da sociedade empresária. (...) Não há lei a dizer que, na ausência de formalização do distrito social, o sócio e o administrador respondem pessoalmente pela dívida da empresa. Isto já seria o suficiente para concluir que, quando o distrito social é objeto de registro na Junta Comercial, o sócio e o administrador, pela prática de ato ilícito, não podem ser submetidos a consequência de ato ilícito. O novo Código Civil - artigo 1.034, inciso II - preceitua que a inexistência do fim social da empresa é causa de dissolução judicial. Mas não obriga o sócio - único com interesse legítimo - a propor a ação, ocorrida a causa de dissolução. No caso de inexistência do fim social, por dificuldades econômicas, o que interessa ao País é manter a empresa em condições de operação no futuro. A Constituição e a lei não impõem o fechamento da empresa, em caso de dificuldade financeira. A empresa que mantém os registros burocráticos, mas não explora a atividade comercial, não pode sofrer qualquer sanção. (...) Chega-se à conclusão de que não há infração à lei que possa ser imputada aos sócios para o fim de incluí-los no polo passivo da execução fiscal com base no artigo 135, inciso III, do CTN.6. SOCIEDADES COMERCIAIS - CESSAÇÃO DAS ATIVIDADES NEGOCIAIS - IMPOSSIBILIDADE ECONÔMICA DE PEDIREM FALÊNCIA - INEXISTÊNCIA DE INFRAÇÃO À LEI POR MOTIVO DE FORÇA MAIOR É importante aqui pontuar que, em aditamento ao que já consta acima, ainda que existisse a obrigação ou dever de extinguir a sociedade em dificuldades econômicas, não se poderia exigir o cumprimento de tal dever de sócios de uma sociedade que já se encontra em dificuldades econômicas atribuíveis, na quase totalidade dos casos, à área econômica. O próprio eg. STJ já reconheceu que o encerramento regular de uma sociedade em dificuldades econômicas é muito difícil, quase impossível. Veja-se neste sentido o excerto do voto da MINISTRA NANCY ANDRIGHI no REsp n. 1.395.288 - SP: 3. Violação do art. 50 do CC/02 e dissídio jurisprudencial - descon sideração da personalidade jurídica da sociedade dissolvida irregularmente. Segundo Francesco Ferrara, a personalidade jurídica é, nadamais, que uma armadura jurídica para realizar de modo mais adequado os interesses do homem (in TOMAZETE, Marlon. Curso de Direito Empresarial: Teoria Geral e Direito Societário. v. 1. 5.ª ed. São Paulo: Atlas, 2013. p. 235). 07. Com efeito, a criação de uma sociedade personificada visa, sobretudo, à limitação dos riscos da atividade econômica, cujo exercício, por sua vez, a todos interessa, na medida em que incentiva a produção de riquezas, aumenta a arrecadação de tributos, cria empregos e gera renda, contribuindo, portanto, com o desenvolvimento socioeconômico do País. 08. Nessa toada, a previsão de autonomia do patrimônio da pessoa jurídica em relação ao dos seus membros (blindagem patrimonial), nas sociedades de responsabilidade limitada, não é um privilégio concedido aos sócios, mas, antes disso, uma medida de incentivo ao empreendedorismo, sem a qual, certamente, seriam poucos os que se aventurariam à exploração da atividade empresarial e, eventualmente, a suportar com seus próprios bens o risco do insucesso. 09. Todavia, é preciso ressaltar que a personalidade jurídica é véu que protege o patrimônio dos sócios na justa medida de sua atuação legítima, segundo a finalidade para a qual se propõe a sociedade a existir. Daí, o desvirtuamento da atividade empresarial, porque constitui verdadeiro abuso de direito dos sócios e/ou administradores, é punido pelo ordenamento jurídico como levantamento do véu, a descon sideração da personalidade jurídica da sociedade, para permitir, momentaneamente, que sejam atingidos os bens da pessoa natural, de modo a privilegiar a boa-fé nas relações privadas. 10. É medida, pois, excepcional e episódica, que não pode ser decretada com apoio exclusivo na imputabilidade da pessoa jurídica, até porque a insuficiência de bens necessários à satisfação das dívidas contraídas consiste, arigor, em pressuposto para a decretação da falência e não para a descon sideração da personalidade jurídica. Ademais, do contrário, esvaziar-se-ia por completo a proteção conferida pelo ordenamento jurídico às sociedades de responsabilidade limitada e aos respectivos sócios, porquanto sujeitos a percalços econômico-financeiros, inevitáveis e inerentes ao normal desenvolvimento da atividade empresarial. 11. Então, se a regra é a de que apenas o patrimônio da sociedade responde pelas obrigações por ela assumidas, ou seja, é a única garantia dos credores, resta saber se a sua dissolução irregular, na hipótese de não terem sido deixados bens suscetíveis de penhora, faz presumir o desvio de finalidade ou a confusão patrimonial, autorizando concluir que houve o abuso da personalidade jurídica. 12. É importante esclarecer, antes de se refletir sobre a questão, que, segundo as informações extraídas da página eletrônica do Departamento Nacional de Registro do Comércio (www.dnrc.gov.br), vinculado ao Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, hoje, no Brasil, para a extinção da sociedade empresária, são necessários: - Requerimento de empresário, no mínimo em 04 (quatro) vias, podendo ser incluídas vias adicionais, as quais terão preço cobrado pela Junta Comercial, somado ao preço do ato; - Certificado de Regularidade do FGTS, emitido pela Caixa Econômica Federal; - Certidão Negativa de Débitos para com o INSS; - Certidão de Quitação de Tributos e Contribuições Federais para com a Fazenda Nacional; - Certidão Negativa de Inscrição de Dívida Ativa da União; - Comprovante de pagamento (guia de recolhimento); 13. O requerimento para a dissolução regular, portanto, não prescinde da quitação de débitos tributários e outras dívidas com a Fazenda Pública, de modo que a empresa em dificuldades financeiras torna-se, muitas vezes, quase impossível a tarefa de sujeitar-se ao procedimento legal de extinção. 14. Atento a esse cenário, o STJ consolidou o entendimento de que a mera demonstração de insolvência da pessoa jurídica ou de dissolução irregular da empresa sem a devida baixa na junta comercial, por si sós, não ensejam a descon sideração da personalidade jurídica (AgRg no REsp 1.173.067/RS, minha relatoria, 3.ª Turma, DJe de 19/6/2012; e, ainda, AgRg no REsp 133.405/RS, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, 3.ª Turma, DJe de 26/08/2013; e REsp 1.098.712/RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, 4.ª Turma, DJe de 04/08/2010). 15. Segundo a referida jurisprudência, exige-se, para haver a descon sideração da personalidade jurídica, com base no art. 50 do CC/02, que as instâncias ordinárias tenham concluído pela existência de vícios que configurem o abuso de direito (teoria maior da descon sideração da personalidade jurídica), seja pelo desvio de finalidade, seja pela confusão patrimonial, requisitos sem os quais medida torna-se inaceitável. Nesse sentido: AgRg no REsp 159.889/SP, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, 4.ª Turma, DJe de 18/10/2013; AgRg no REsp 623.837/RS, 3.ª Turma, Rel. Min. Vasco Della Giustina (Desembargador Convocado do TJ/RS), DJe de 17/02/2011; REsp 1.098.712/RS, 4.ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJe de 04/08/2010; e REsp 948.117/MS, 3.ª Turma, de minha relatoria, DJe de 03/08/2010. (g.n) O eg. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL 3.º REGIÃO também reconhece a impossibilidade econômica de a pessoa jurídica requerer falência e os respectivos registros na JUNTA

COMERCIAL (TRF 3ª Região, Agravo Interno - 583855 - 0011637-64.2016.4.03.0000, já citado):A bem da verdade, a própria dissolução pode não ser formalmente realizada, apesar da ocorrência de causa prevista em lei.É exemplo comum e repetido o caso de milhares de empresas brasileiras asfixiadas pelo ambiente hostil do País à livre iniciativa.Sem recursos, fecham as portas, porque não podem cumprir as formalidades draconianas e custosas dos procedimentos de dissolução, liquidação e extinção, conhecidos, internacional e negativamente, como custo-Brasil.A propósito da dissolução da empresa, parece relevante consignar que o fato do empresário não registrar o distrato social, na repartição competente -porque não tem recursos econômicos, assistência contábil ou por saber que a livre iniciativa não pode ser condicionada pela responsabilidade solidária sem causa, segundo o Supremo Tribunal Federal-, não é causa de imposição de responsabilidade solidária, pelo débito da pessoa jurídica.(...)No caso de inexecutabilidade do fim social, por dificuldades econômicas, o que interessa ao País é manter a empresa em condições de operação no futuro.A Constituição e a lei não impedem o fechamento da empresa, em caso de dificuldade financeira.A empresa que mantém os registros burocráticos, mas não explora a atividade comercial, não pode sofrer qualquer sanção.(...)KIYOSHI HARADA, in Dissolução da sociedade e responsabilidade dos sócios na visão do Superior Tribunal de Justiça, artigo já citado, assevera que a dissolução irregular, por si só, não é causa de responsabilidade dos sócios, gerentes e administradores(...) considerar a dissolução como irregular por ausência de baixa da inscrição na repartição fiscal competente é um grande equívoco. Quando se dissolve uma empresa endividada, sem perspectiva de recuperação não se trata de uma livre opção dos sócios. (...)Ora, a sociedade é dissolvida porque é incapaz de solver as suas obrigações civis, trabalhistas ou tributárias. Em outras palavras, a sociedade dissolvida invariavelmente é devedora de tributos e como tal impossível sua baixa na repartição competente, por impossibilidade de obtenção da certidão negativa de tributos exigida pela legislação.Como se sabe a certidão negativa de tributos, que deveria ser um instrumento de garantia do contribuinte, vem se transformando em um verdadeiro instrumento de coação indireta do contribuinte à medida que n situações vem sendo criadas pelo legislador ordinário exigindo a sua apresentação prévia para a prática de atos.Logo, para a sociedade dissolvida dar baixa na repartição fiscal teria que previamente solver os créditos tributários em aberto, a menos que consiga obter a certidão positiva com efeito de negativa por via do mandado de segurança, quase sempre indeferido pelo Poder Judiciário.Na verdade, a LC 139/2011, em seu art. 9º, 3º, permite que as pequenas e microempresas sem movimentação há mais de 12 meses requeiram a baixa de sua inscrição na repartição fiscal competente independentemente do pagamento prévio dos tributos devidos. Só que esse requerimento importa ipso facto na responsabilidade solidária dos sócios e administradores da empresa requerente, nos termos do 5º do mesmo artigo.(...)(g.n)Neste passo, FERNANDA KAROLINY NASCIMENTO JUPETIPE debruçou-se sobre o tema em dissertação de mestrado em Contabilidade e Contabilidade defendida em 2014, na Faculdade de Economia, Administração e Contabilidade da Universidade de São Paulo, intitulado CUSTOS DA FALÊNCIA DA LEGISLAÇÃO FALIMENTAR BRASILEIRA, fazendo inclusive pesquisa de campo nos processos de falência e de recuperação judicial nas comarcas de São Paulo-SP, Belo Horizonte-MG e Contagem-MG. Nas conclusões, a mestranda registra que: a) os desembolsos ocorridos nos processos de falência foram em média 35% do ativo final da falida; b) os ativos das falidas perderam, em média 47% do valor; c) a taxa de recuperação total dos credores foi de, em média, 12% e d) os processos duraram 9 anos, em média. A análise dos resultados ainda conduziu a mestranda à conclusão de que o processo falimentar brasileiro é moroso e oneroso, considerando-se os resultados encontrados nos estudos internacionais utilizados como parâmetros, e que a dificuldade em se maximizar o valor do ativo da falida e ressarcir credores em ambos os procedimentos é um desafio que não é restrito ao Brasil.Vê-se, de um lado, que o custo da falência para a pessoa jurídica é bastante elevado, evidenciando-se assim que a carência de recursos econômicos impede não apenas o prosseguimento da exploração do negócio como também a própria extinção regular da sociedade.De outro lado, tem-se que a exigência de as pessoas jurídicas que cessaram suas atividades requererem a falência (dissolução regular) resultaria num aumento expressivo na quantidade de ações falimentares aforadas e, logicamente, inviabilizaria as varas falimentares do dia para noite. Não é necessário muito esforço para projetar uma estimativa da expressiva quantidade de falências que seriam requeridas, já que expressivo é o número de execuções fiscais distribuídas por todas as varas do território nacional nas quais a FAZENDA PÚBLICA requer a inclusão dos sócios no polo passivo porque as pessoas jurídicas encerraram suas atividades.Portanto, o custo do processo falimentar fecha as portas do Judiciário para o pedido de autofalência das sociedades empresárias, razão pela qual a exigência não se compatibiliza com o direito positivo, já que ninguém é obrigado a fazer o impossível.7. IMPRESCINDIBILIDADE DE LANÇAMENTO DIRETO NO ÂMBITO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL PARA RESPONSABILIZAR O SÓCIO ADMINISTRADOR POR INFRAÇÃO À LEI (ART. 135, INC. III, DO CTN)Um dos argumentos usados pela UNIÃO FEDERAL para requerer diretamente ao Poder Judiciário a inclusão do sócio no polo passivo, nos casos de lançamento por homologação, é o de que não há procedimento de lançamento direto nos moldes do art. 142 do CTN e/c com as regras do Decreto n.º 70.235/72. Contudo, mesmo nos casos de lançamentos por homologação, nos quais a pessoa jurídica declara, por exemplo, que deixou de recolher tributos retidos e não repassados aos cofres públicos, caberá à Receita Federal instaurar fiscalização para averiguar as circunstâncias em que essas retenções e essas falhas de recolhimentos ocorreram, assegurando-se às pessoas jurídicas e físicas fiscalizadas o contraditório e a ampla defesa previstos no Decreto n.º 70.235/72, lavrando ao final, se for o caso, o Termo de Sujeição Passiva Solidária.O CTN é expresso ao estabelecer, quando discorre sobre a lei tributária aplicável em dada situação, que o lançamento é o meio legal de imputar responsabilidade a terceiros: Lançamento Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível. Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.(...)Art. 144. O lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada. 1º Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente à ocorrência do fato gerador da obrigação, tenha instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, ampliado os poderes de investigação das autoridades administrativas, ou outorgado ao crédito maiores garantias ou privilégios, exceto, neste último caso, para o efeito de atribuir responsabilidade tributária a terceiros.Rememore-se que dentro os terceiros a que se refere o Código Tributário Nacional são as pessoas indicadas no art. 135, inc. III, do CTN:SEÇÃO III-Responsabilidade de Terceiros(...)Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:(...)III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.Essa atribuição administrativa privativa da Receita Federal vem sendo exercida regular e privativamente pelos Auditores-Fiscais da Receita Federal nas suas atuações, as quais são sujeitas, ante as impugnações, a julgamento por órgãos colegiados, quais sejam, em primeira instância, às Delegações de Julgamento da Receita Federal e, em segunda instância, ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF. No âmbito da Secretaria da Receita Federal, os procedimentos relativos à pluralidade de sujeitos passivos estão disciplinados na Portaria RFB n. 2.284, de 29/11/2010 (DOU 30/11/2010), ato normativo que, fundado na competência que o CTN e a legislação ordinária outorga aos Auditores-Fiscais da Receita Federal, regulamenta os procedimentos a serem adotados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil quando da constatação de pluralidade de sujeitos passivos de uma mesma obrigação tributária, atribuição que vem sendo exercida:SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL 14ª TURMAACÓRDÃO Nº 16-50073 de 30 de Agosto de 2013ASSUNTO: Normas Gerais de Direito TributárioEMENTA:DISSOLUÇÃO IRREGULAR DESOCIEDADE. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ADMINISTRADORES Na hipótese de dissolução irregular da pessoa jurídica, seus dirigentes, sejam sócios ou não responderão solidariamente pelos débitos tributários não adimplidos. SUJEIÇÃO PASSIVA. RESPONSABILIDADE. Os mandatários, prepostos, empregados, diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado são responsáveis solidários pelos créditos correspondentes às obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, ou, ainda, se houve dissolução irregular da sociedade.(...)Período de apuração: 01/01/2006 a 31/05/2008Os órgãos da Secretaria da Receita Federal são os destinatários legais da maior quantidade de informações econômico-financeiras das pessoas jurídicas e físicas, havendo um número considerável de bancos de dados a que seus servidores têm acesso para cumprir as incumbências do art. 142 do CTN.Apenas para se ter uma ideia, vê-se a seguir a quantidade de bancos de dados a que o Fisco tem acesso: ANAC - SACI (aeronaves), ANAC-SIGEC, ARISP (direitos reais), BACEN, CENSEC (escrituras, procurações, divórcios, inventários, testamentos), DECLARAÇÕES DA RECEITA FEDERAL (DIRF/DIRPJ, DIMOF, DECRED, DIMOB, DOI), CNIB (consulta indisponibilidade de bens), DETRANS (veículos), CRANACIONAL (protestos), INCR, IBAMA, INMETRO, INFOSEG, DNP, INPI, CNIS, CAGED, GFIP, além da vistoria in locu, facultada aos agentes fiscais.Os acessos acima permitem que o ente tributante, pelos seus auditores-fiscais, saiba se houve variação patrimonial incompatível com a renda auferida, se um dos sócios enriqueceu enquanto a sociedade se descapitalizava, se houve retiradas excessivas pelos sócios, se houve gastos extravagantes dos sócios pagos pela sociedade que possam ter levado à ruína da sociedade empresária, enfim, se houve violação ao contrato social ou à lei.Por fim, cabe pontuar as diferenças entre os modos procedendo no âmbito da Administração Tributária e no âmbito do Judiciário para demonstrar a incompatibilidade do reconhecimento da infração à lei no âmbito judicial:1a) CARACTERÍSTICAS DA INCLUSÃO DO SÓCIO NO POLO PASSIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO NO ÂMBITO DA RECEITA FEDERAL 1b) CARACTERÍSTICAS DA INCLUSÃO DO SÓCIO NO POLO PASSIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO NO ÂMBITO DA JUSTIÇA FEDERAL 2a) A proposta de inclusão é feita por um auditor-fiscal e se inicia por meio da lavratura de um Termo de Sujeição Passiva, expedindo-se uma notificação ao sujeito passivo para se defender, após o que se finaliza proferindo-se uma decisão acolhendo ou não a defesa da pessoa (sócio etc.) indicada no Termo. (Portaria RFB nº 2.284, de 29 de novembro de 2010)2b) A inclusão é feita por um juiz, por um despacho que, em regra, não tem mais de uma folha. Não há contraditório prévio à inclusão e nem processo. 3a) Os fatos que ensejam a inclusão em praticamente 100 % dos casos são: fraudes comprovadas pela análise da escrita fiscal e outros documentos, distribuição disfarçada de lucros, simulações negociais, utilização de gastos fictícios com empresas fantasmas, reconhecimento de grupos econômicos ocultos, falsidades documentais, utilização ilegal de deduções fiscais, lançamentos de créditos escriturais indevidos, etc. 3b) Praticamente 99 % das inclusões são feitas com base exclusivamente numa presunção construída a partir de uma certidão do Oficial de Justiça de que a pessoa jurídica encerrou suas atividades, fato que é considerado dissolução irregular, segundo o entendimento atual.4a) A defesa mais ampla contra a proposição de inclusão pode ser feita pelo prejudicado no autos procedimento administrativo de lançamento direto instaurado. 4b) A defesa mais ampla contra a inclusão do prejudicado só pode ser feita por meio de embargos à execução ou outra ação judicial. Admite-se uma defesa mais restrita no âmbito da Execução Fiscal por meio de exceção de pré-executividade.5a) No mesmo procedimento fiscal em que é feita a proposição de inclusão (lançamento fiscal), admite-se a produção de todas as provas admissíveis em direito. 5b) No mesmo procedimento judicial em que é feita a inclusão (execução fiscal), somente se admite prova documental, não sendo possível produzir nenhum outro meio de prova.6a) A proposição de inclusão não tem eficácia enquanto não finalizar o processo administrativo fiscal. 6b) A inclusão tem eficácia desde o momento em que deferida.7a) O percentual de inclusão de sócios como codevedores das dívidas tributárias é ínfimo, considerando-se os créditos constituídos por meio de lançamento diretos e por autolancamentos com execução ajuizada. Tomando os dados da 4ª Vara de Execuções Fiscais-Pracicaiba, para cada 1000 execuções tem-se não mais que 2 (duas) em que houve a responsabilização dos sócios pela Secretaria da Receita Federal. Em quase todo o restante a responsabilização se deu judicialmente com base na Súmula 435/STJ 7b) O percentual de inclusão de sócios como codevedores das dívidas tributárias é máximo, considerando-se os créditos constituídos por meio de lançamento diretos e por autolancamentos com execução ajuizada.8a) O período de análise da proposição de inclusão é o tempo de tramitação do processo administrativo fiscal no qual, afinal, deverá ser proferida uma decisão fundamentada em provas, rejeitando ou não a defesa do prejudicado. 8b) O período de análise da proposição de inclusão é o tempo da elaboração de um despacho judicial. 9a) Os órgãos da Secretaria da Receita Federal têm acesso a bancos de dados para o desenvolvimento das suas atribuições, sendo certo que sabem manipular e fazer as conexões entre os dados. São exemplos de bancos de dados a que a RF tem acesso: ANAC - SACI (aeronaves), ANAC-SIGEC, ARISP (direitos reais), BACEN, CENSEC (escrituras, procurações, divórcios, inventários, testamentos), DECLARAÇÕES DA RECEITA FEDERAL (DIRF/DIRPJ, DIMOF, DECRED, DIMOB, DOI), CNIB (consulta indisponibilidade de bens), DETRANS (veículos), CRANACIONAL (protestos), INCR, IBAMA, INMETRO, INFOSEG, DNP, INPI, CNIS, CAGED etc. 9b) O Judiciário não tem acesso a tais bancos de dados e, o mais importante, não tem pessoal especializado para lidar com a maior parte das informações acessíveis e que podem servir para a responsabilização dos sócios administradores, máxime as relativas à escrita fiscal da pessoa jurídica. 10a) No âmbito da responsabilização perante os órgãos da Receita Federal a interpretação prevalente é subjetiva, exigindo-se o DOLO ou, no mínimo, CULPA. 10b) No âmbito da responsabilização perante os órgãos da Justiça a interpretação prevalente é a de que a responsabilidade é objetiva, não se exigindo nada além da ocorrência de um fato (fechamento das portas sem pedir falência e sem comunicação ao registro público)A comparação entre os dois modos de agir para inclusão dos sócios administradores no polo passivo com base no art. 135, inc. III, do CTN, demonstra a fragilidade da premissa adotada na Súmula 435/STJ para imputar a responsabilidade tributária. A complexidade dos fatos apurados pela Receita Federal para imputar a responsabilidade aos sócios administradores de determinada pessoa jurídica, quer ela esteja em funcionamento, quer tenha cessado as atividades, demonstra que a dissolução irregular eleita pela citada súmula como fato importante e bastante de per si para responsabilizar os sócios nada prova a respeito da infração à lei. Portanto, é imprevidente o lançamento direto no âmbito da Receita Federal do Brasil para responsabilizar o sócio administrador por infração à lei (art. 135, inc. III, do CTN), devendo-se observar as disposições previstas no CTN, na legislação ordinária e na regulamentação existente no âmbito da Receita Federal. 8. DÍVIDAS DE NATUREZA NÃO TRIBUTÁRIA - INEXISTÊNCIA DE FUNDAMENTO LEGAL PARA RESPONSABILIZAÇÃO DOS SÓCIOS GERENTES O egrégio SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA assentou que o art. 10 do Decreto nº. 3.708/19, que regula a constituição de sociedades por quotas de responsabilidade limitada, está em vigência e que serve de fundamento para a responsabilização de sócios gerentes no caso de dissolução irregular nos casos de dívidas de natureza não tributária. A regra em questão tem a seguinte redação:Art. 10. Os socios gerentes ou que terem o nome à firma não respondem pessoalmente pelas obrigações contrahidas em nome da sociedade, mas respondem para com esta e para com terceiros solidária e ilimitadamente pelo excesso de mandato e pelos actos praticados com violação do contracto ou da lei.Deve-se chamar a atenção para o que dispõe o CCB/2002, regra vigente, o seguinte a respeito das sociedades limitadas:CAPÍTULO IVDa Sociedade LimitadaSeção IDisposições PreliminaresArt. 1.052. Na sociedade limitada, a responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social. (g.n)Cumprir pontuar que a regra veiculada no art. 10 do Decreto nº. 3.708/19 foi revogada pela regra veiculada no art. 1.052 do NCCB, que dispõe sobre a responsabilidade do sócio na sociedade por responsabilidade limitada, já que o NCCB é lei posterior e dispõe de forma mais detalhada a respeito das sociedades limitadas, antigamente chamadas de sociedades por quotas de responsabilidade limitada, devendo prevalecer o NCCB nos termos do art. 2º, 1º, do D.L. n. 4.657/42 (Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro), cuja redação é:Art.2º Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue. 1ª A lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando dispense inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior.EDUARDO SCHUCH, no artigo intitulado O novo Código Civil e as sociedades limitadas, de 1º novembro 2014, disponível em <https://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI7916,610440-novo+Codigo+Civil+e+as+sociedades+limitadas>, Acesso em: 15 out 2018, afirma que o novo Código Civil estabeleceu o delineamento e a normatização do Direito de Empresa, abrangendo a disciplina legal relativa à atividade empresarial e às sociedades, unificando a regência das obrigações civis e comerciais. Sustentada ainda que as sociedades comerciais foram normatizadas, inclusive as anteriormente denominadas sociedades por quotas de responsabilidade limitada, recebendo tratamento específico sob a denominação sociedades limitadas, surgindo a questão da permanência ou não da aplicabilidade do Decreto nº. 3.708/19, norma que anteriormente disciplinava as limitadas, concluindo que houve a revogação ou derrogação tácita, seja por apresentarem incompatibilidade com a lei posterior ou pelas matérias dos diplomas anteriores terem sido reguladas de forma completa.Note-se que, ainda que se aceitasse a vigência do art. 10 do Decreto nº. 3.708/1919, não haveria como aplicá-lo aos sócios gerentes sob o fundamento de que a pessoa jurídica encerrou as atividades. Isto porque o citado art. 10 exige violação do contracto ou da lei, situação que, como já explicitado nos capítulos anteriores, não ocorre quando a pessoa jurídica fecha as portas.Por seu turno, entende o egr. STJ que o art. 158 da Lei nº. 6.404/76, também serve de fundamento para responsabilização dos administradores. O teor da regra é o seguinte:Responsabilidade dos AdministradoresArt. 158. O administrador não é pessoalmente responsável pelas obrigações que contrair em nome da sociedade e em virtude de ato regular de gestão; responde, porém, civilmente, pelos prejuízos que causar, quando proceder:I - dentro de suas atribuições ou poderes, com culpa ou dolo;II - com violação da lei ou do estatuto.(...)A hipótese de responsabilização do art.

158, inc. I, da Lei n.º 6.404/76 exige ato ilegal e a presença de dolo ou culpa, não havendo como se cogitar de uma responsabilização por fatos sobre os quais o administrador não tem nenhum controle, tal é o caso do encerramento das atividades da pessoa jurídica por vicissitudes do mercado. Igualmente, a hipótese de responsabilização do art. 158, inc. II, da Lei n.º 6.404/76 exige ato ilegal e, embora a lei silencie, não há como se cogitar de infração sem consciência, daí por que também se faz necessária a presença de dolo ou culpa, não havendo como se cogitar de uma responsabilização por fatos sobre os quais o administrador não tem nenhum controle, tal é o caso do encerramento das atividades da pessoa jurídica por vicissitudes do mercado. Note-se que não há como aplicar nenhuma das regras acima aos administradores, sob o fundamento de que a pessoa jurídica encerrou as atividades. Isto porque ambas as hipóteses exigem para a responsabilização que o ato seja ilegal, situação que, como já explicitado nos capítulos anteriores, não ocorre quando a pessoa jurídica fecha as portas. Portanto, não há como responsabilizar nem as sociedades limitadas nem as sociedades anônimas, com base na Súmula 435/STJ, pelas dívidas de natureza não tributárias. 9. DOS FATOS ALEGADOS NESTE PROCESSO COMO FUNDAMENTO(S) PARA O REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL O fundamento da decisão de que deferiu o redirecionamento da execução contra o(s) sócio(s) é a cessação de atividades da pessoa jurídica executada no seu domicílio fiscal, fato que a exequente chama de dissolução irregular da pessoa jurídica, nos termos da Súmula 435/STJ. Nada mais imputa aos sócios. Diante de tal quadro fático, considerando as premissas jurídicas assentadas nesta decisão, não há como manter o redirecionamento da execução contra o(s) sócio(s)-administrador(es) ou sócio(s)-gerente(s), com base no art. 135, III, do CTN, no art. 10 do Decreto n.º 3.708/19 ou no art. 158, inc. I e II, da Lei n.º 6.404/86. 10. DA PRESCRIÇÃO DO INTERCORRENTE DO REDIRECIONAMENTO Ainda há outros vícios que impedem o prosseguimento da execução em face do sócio. Consta dos autos que a pessoa jurídica foi citada, por carta com AR, em 25/09/1995 (fls. 27). Quando a exequente veio aos autos, em 28/07/2015 (fls. 380/381-piloto), postulando a inclusão do sócio no polo passivo sua pretensão já havia sido extinta pela prescrição intercorrente. Isso porque, observando-se o entendimento predominante do STJ, a interrupção da prescrição em desfavor da pessoa jurídica projeta seus efeitos em relação aos responsáveis solidários. Assim sendo, o marco inicial para a contagem do prazo de redirecionamento é a citação da pessoa jurídica. Sobre o tema: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO AOS SÓCIOS. NECESSIDADE DE OBSERVAÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL DE CINCO ANOS QUE SE INICIA COM A CITAÇÃO DA SOCIEDADE PARA A EXECUÇÃO. ENTENDIMENTO FIRMADO COM O ESCOPO DE PACIFICAÇÃO SOCIAL E SEGURANÇA JURÍDICA A SER TUTELADO NO PROCESSO, EVITANDO-SE A IMPRESCRITIBILIDADE DAS DÍVIDAS FISCAIS. PRECEDENTES. O SOBRESTAMENTO DO JULGAMENTO DE PROCESSOS EM FACE DE RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC) SE APLICA APENAS AOS TRIBUNAIS DE SEGUNDA INSTÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DA FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO DESPROVIDO. 1. Permitir que a pretensão de redirecionamento dependa de situações casuísticas condutiva, na prática, a uma quase imprescritibilidade da dívida tributária. Essa solução repugna ao ordenamento pátrio, pois traz, a rebouque, a indesejável insegurança jurídica, já que o prazo prescricional dependeria de incontáveis fatos, nem sempre claros e, no mais das vezes, da apreciação subjetiva desses acontecimentos pelo Julgador. 2. O Superior Tribunal de Justiça possui o firme entendimento de que a citação da sociedade executada interrompe a prescrição em relação aos seus sócios-gerentes para fins de redirecionamento da execução fiscal, que deverá ser promovida no prazo de cinco anos, prazo esse estipulado como medida de pacificação social e segurança jurídica, com a finalidade de evitar a imprescritibilidade das dívidas fiscais. (g.n)3. No caso concreto, a citação da pessoa jurídica ocorreu em abril de 1999 e o pedido de redirecionamento foi feito apenas em maio de 2008, após 9 anos, estando, ao meu sentir, indubitavelmente prescrita a pretensão fazendária. 4. A Corte Especial firmou entendimento de que o comando legal que determina a suspensão do julgamento de processos em face de recurso repetitivo, nos termos do art. 543-C, do CPC, somente é dirigido aos Tribunais de Segunda Instância, e não abrange os recursos especiais já encaminhados ao STJ. 5. Agravo Regimental da Fazenda do Estado de São Paulo desprovido. (STJ, AgRg no AGRVO DE INSTRUMENTO Nº 1.297.255 - SP, Relator(a): Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Primeira Turma, julg. em 19/03/2015, DJe em 27/03/2015) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. SÓCIO-GERENTE. ART. 135, III, DO CTN. PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO DA EMPRESA. INTERRUÇÃO DO PRAZO. I. O redirecionamento da execução fiscal contra o sócio-gerente precisa ocorrer no prazo de cinco anos a contar da citação da sociedade empresária, devendo a situação harmonizar-se com o disposto no art. 174 do CTN para afastar a imprescritibilidade da pretensão de cobrança do débito fiscal. Precedentes de ambas as Turmas de Direito Público do STJ. (g.n)2. A jurisprudência desta Corte não faz qualquer distinção quanto à causa de redirecionamento, devendo ser aplicada a orientação, inclusive, nos casos de dissolução irregular da pessoa jurídica. 3. Ademais, esse evento é bem posterior à sua citação e o redirecionamento contra o sócio somente foi requerido porque os bens penhorados não lograram a satisfação do crédito. Assim, tratando-se de suposta dissolução irregular tardia, não há como se afastar o reconhecimento da prescrição contra os sócios, sob pena de manter-se indefinidamente em aberto a possibilidade de redirecionamento, contrariando o princípio da segurança jurídica que deve nortear a relação do Fisco com os contribuintes. 4. Agravo regimental não provido. (STJ, AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.106.740 - RS, Relator(a): Min. CASTRO MEIRA, Segunda Turma, julg. em 18/11/2010, DJe em 01/12/2010) Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp. 1.120.295/SP, submetido à sistemática do art. 543-C do CPC firmou o entendimento de que, na cobrança judicial do crédito tributário, a interrupção do lustro prescricional operada pela citação válida (redação original do CTN) ou pelo despacho que a ordena (redação do CTN dada pela LC 118/2005) sempre retroage à data da propositura da ação (art. 219, 1º do CPC c.c. o art. 174, I, do CTN). Partindo desses entendimentos, observa-se que, no presente caso, transcorreram mais de 5 (cinco) anos entre a data do ajuizamento da ação (10/07/1995) e o pedido de inclusão do sócio (28/07/2015), razão pelo qual a pretensão da exequente de postular o redirecionamento foi extinta pela prescrição intercorrente. II.2 - DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO Em sede de Recurso Especial Repetitivo - REsp nº 1.340.553 - RS (2012/0169193-3) - o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento no que concerne à prescrição intercorrente em execução fiscal, cuja ementa ora transcrevo: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ARTS. 1.036 E SEQUINTE DO CPC/2015 (ART. 543-C, DO CPC/1973). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SISTEMÁTICA PARA A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (PRESCRIÇÃO) APÓS A PROPOSTURA DA AÇÃO) PREVISTA NO ART. 40 E PARÁGRAFOS DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830/80). 1. O espírito do art. 40, da Lei n. 6.830/80 é o de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do Poder Judiciário ou da Procuradoria Fazendária encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais. 2. Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei n. 6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal. Esse o teor da Súmula n. 314/STJ: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. 3. Nem o Juiz e nem a Procuradoria da Fazenda Pública são os senhores do termo inicial do prazo de 1 (um) ano de suspensão previsto no caput, do art. 40, da LEF, somente a lei o (ordena o art. 40: [...] o juiz suspenderá [...]). Não cabe ao Juiz ou à Procuradoria a escolha do melhor momento para o seu início. No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF. Indiferente aqui, portanto, o fato de existir petição da Fazenda Pública requerendo a suspensão do feito por 30, 60, 90 ou 120 dias a fim de realizar diligências, sem pedir a suspensão do feito pelo art. 40, da LEF. Esses pedidos não encontram amparo fora do art. 40 da LEF que limita a suspensão a 1 (um) ano. Também indiferente o fato de que o Juiz, ao intimar a Fazenda Pública, não tenha expressamente feito menção à suspensão do art. 40, da LEF. O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege. 4. Tesses julgadas para efeito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973): 4.1.) O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução; 4.1.1.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar n. 118/2005), depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução. 4.1.2.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar n. 118/2005) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução. 4.2.) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato; 4.3.) A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo - mesmo depois de escoados os referidos prazos -, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera. 4.4.) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial - 4.1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição. 4.5.) O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa. 5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973). Partindo desse entendimento, passo a analisar o caso dos autos, registrando que deixo de ouvir a Fazenda Pública, uma vez que a credora tomou ciência do transcurso de todos os prazos no processo. A pessoa jurídica executada foi citada em 25/09/1995 (fls. 27). Houve penhora de bem móvel de sua propriedade em 27/11/1995 (fl. 31). Em 11/09/2009 sobreveio a informação de que o bem penhorado nos autos foi arrematado em processo executivo da Justiça Estadual (fls. 210/335-piloto). A credora foi intimada da referida arrematação em 11/11/2010 (fl. 340-piloto) e postulou a suspensão do feito até que obtivesse, no Juízo Estadual, a anulação da arrematação (fls. 341/342-piloto). Decorrido o prazo requerido, a credora postulou a penhora de veículos da executada (fls. 350-piloto). É este o contexto fático dos autos. Passo, pois, a analisar a ocorrência da prescrição intercorrente. A prescrição intercorrente é aquela que se inicia pela paralisação dos atos processuais da execução fiscal ajuizada, após a citação do devedor ou do despacho judicial que a determina - art. 174, do CTN. Se houve paralisação injustificada do andamento da execução após a interrupção da prescrição comum, inicia-se a contagem da prescrição intercorrente. Registre-se, por oportuno, que compete ao credor indicar bens penhoráveis. Não se transfere ao Poder Judiciário a obrigação de localizar bens livres e desembaraçados. No caso, vê-se que o feito executivo permaneceu paralisado ininterruptamente, sem eventual causa apta a obstar o curso da prescrição, por mais de 5 anos. O marco inicial para a contagem é o dia 11/11/2010 (fl. 340-piloto), data em que a exequente tomou ciência da ausência de garantia no processo - a penhora de fl. 24 se esvaíu com a arrematação do bem no Juízo Estadual -, e não indicou bens livres e desembaraçados para constrição. A partir de 11/11/2010 iniciou-se o prazo de suspensão de 1 ano, previsto no caput do art. 40, da LEF, que se esgotou em 10/11/2011, iniciando-se, no dia seguinte, 11/11/2011 (termo inicial), o prazo prescricional do crédito exequendo, na forma do art. 40, 2º, 3º e 4º, da LEF, que se encerrou em 10/11/2016 (termo final). Neste esteio, a declaração da extinção do crédito em cobrança pela ocorrência de prescrição intercorrente é medida que se impõe. III. DISPOSITIVO Ante o exposto: 1.) declaro a ocorrência da prescrição intercorrente em face do sócio RAUL BARBOSA CANCEGLIERO, em relação a ele, julgo extinto o processo, nos termos do artigo 487, inciso II, do CPC; 2.) declaro a extinção dos créditos tributários inscritos na CDA nº 80.3.94.004170-21, pela ocorrência de prescrição intercorrente, com arripo no art. 40, 4º, da LEF e no art. 174, do CTN, e, em consequência, extingo a execução fiscal, nos termos do art. 924, V, do CPC. Incabível a condenação das partes em honorários sucumbenciais e custas. Cancele a restrição feita no RENAJUD (fls. 366/367-piloto). Expeça-se o necessário para o cumprimento da ordem. Remetam-se os autos ao SEDI para exclusão da pessoa física do polo passivo da presente execução. Sentença não sujeita à remessa necessária. Transitada em julgado a sentença, ao arquivo. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

1104242-53.1995.403.6109 (95.1104242-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X DALPI COMERCIO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA X RAUL BARBOSA CANCEGLIERO

Sentença Chamo o feito à ordem. I. RELATÓRIO Trata-se de execução proposta inicialmente em face da pessoa jurídica DALPI COMERCIO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA para cobrança de créditos inscritos em dívida ativa. A executada foi citada, por carta com AR, 29/09/1995 (fls. 09). Houve penhora de bem móvel em 27/11/1995 (fl. 13). Foram opostos os Embargos à Execução Fiscal nº 0108453-71.1999.403.0399, julgados improcedentes, ficando mantida a sentença em grau de recurso (fls. 45/49). Este feito tramita pensado à execução fiscal nº 1104237-31.1995.403.6109, definida como piloto. Expedido mandado de constatação e reavaliação do bem penhorado, a diligência retornou positiva (fls. 69/70). A executada informou nos autos que o bem penhorado foi arrematado pelo Banco Banepsa juntamente com o imóvel matrícula nº 38427 do 2º CRJ local, no processo nº 661/1994, em trâmite na 5ª Vara Cível (fls. 103/163-piloto). O Juízo determinou a expedição de ofício à 5ª Vara Cível desta Comarca, a fim de confirmar tal informação (fls. 170/171-piloto), retornando em 11/09/2009 o ofício-resposta do Juízo Estadual, acompanhado dos documentos solicitados (fls. 210/335-piloto). Em 11/11/2010 a exequente foi intimada da documentação acostada aos autos, ocasião em que, ciente da arrematação do bem penhorado no Juízo Estadual, noticiou ter pleiteado naquele feito a anulação da arrematação, com base no art. 186, do CTN, art. 694 e art. 711, do CPC/1973, requerendo, por conta disso, a suspensão do feito por 180 dias até o julgamento do pedido de nulidade da arrematação (fls. 340/342-piloto). Decorrido o prazo requerido (fl. 348-piloto), a credora teve vista dos autos em 08/06/2011 (fl. 349-piloto) e requereu a penhora de veículos de propriedade da executada, bem como a constatação, por oficial de justiça, do funcionamento da empresa (fl. 350-piloto). O Juízo procedeu ao bloqueio dos veículos pertencentes à executada, via Renajud (fls. 366/367-piloto). Expedido o competente mandado de penhora e avaliação em relação aos veículos bloqueados, a diligência retornou negativa, tendo o oficial de justiça certificado, naquela ocasião, o encerramento das atividades da empresa (fls. 377/378-piloto). Intimada, a exequente peticionou em 27/08/2015 postulando a inclusão dos sócios administradores no polo passivo da ação, com base na Súmula 435/STJ (fls. 380/381-piloto), tendo o Juízo deferido a inclusão apenas de RAUL BARBOSA CANCEGLIERO e indeferido o pedido em relação aos demais sócios indicados na petição (fls. 393/394-piloto). O coexecutado RAUL foi citado por carta, com AR, em 05/07/2017 (fl. 398-piloto), restando frustrada a tentativa de bloqueio de seus ativos financeiros, via Bacenjud (fl. 399-piloto). A exequente foi intimada da medida constritiva frustrada em 25/09/2017 (fl. 400-piloto), oportunidade em que indicou imóveis pertencentes ao sócio para penhora, postulando, ainda, a declaração de fraude à execução em relação à alienação de um deles (fl. 401-piloto). É o que basta. II. FUNDAMENTAÇÃO II.1 - DA NULIDADE DA INCLUSÃO DO SÓCIO NO POLO PASSIVO DA AÇÃO E DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE DO REDIRECIONAMENTO I. DA SUPERÇÃO DA SUSPENSÃO DO PROCESSO POR DIRETRIZ ASSENTADA PELO EGRÉGIO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL POSTERIORMENTE À SÚMULA 435/STJA suspensão ordenada pelo eg. STJ (Tema 981 - REsp. nº 1.645.333-SP e REsp. nº 1.645.281-SP) destina-se a discutir as teses de responsabilização partindo da premissa

de que a dissolução irregular é fato jurídico que autoriza o redirecionamento, havendo apenas a pendência de deliberação a respeito de se exigir a presença dos sócios-gerentes no momento da ocorrência do fato gerador do tributo e da dissolução irregular. Importante aqui consignar que, quando o eg. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL pronuncia decisão sobre um determinado tema envolvendo matéria constitucional, o eg. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA a tem revisado seu entendimento para se adequar ao que decidido pela Corte Constitucional. Tal é o que se ocorreu nos casos da Súmula 470/STJ, da Súmula 366/STJ, da Súmula 348 e da Súmula 157/STJ, todas revogadas. APÓS decisões em sentido diverso proferidas pelo eg. STF. Ora, o egrégio SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL decidiu que é inconstitucional o art. 13 da Lei 8.620/93, tanto por vício formal (violação ao art. 146, III, da Constituição Federal) como por vício material (violação aos arts. 5º, XIII, e 170, parágrafo único da Constituição Federal), em decisão proferida no Recurso Extraordinário n. 562276 (03/11/2010) POSTERIORMENTE à edição da Súmula 435/STJ (14/04/2010), assentando interpretações das regras constitucionais que são prejudiciais à aplicação da Súmula 435 e que são importantes para a resolução do caso, residindo neste ponto a distinção exigida pelo art. 1.037, 9º, do CPC, que autoriza a análise da matéria. 2. DAS NORMAS CONSTITUCIONAIS APLICADAS PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO JULGAMENTO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 562276/01. Art. 13 da Lei n.º 8.620, de 5 de janeiro de 1993, estabelecida: Art. 13. O titular da firma individual e os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada respondem solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social. (Revogado pela Medida Provisória nº 449, de 2008) (Revogado pela Lei nº 11.941, de 2009) Parágrafo único. Os acionistas controladores, os administradores, os gerentes e os diretores respondem solidariamente e subsidiariamente, com seus bens pessoais, quanto ao inadimplemento das obrigações para com a Seguridade Social, por dolo ou culpa. (Revogado pela Medida Provisória nº 449, de 2008) (Revogado pela Lei nº 11.941, de 2009) Em 3 de novembro de 2010, no âmbito do controle difuso de constitucionalidade das leis, no Recurso Extraordinário n. 562276, o eg. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL reconheceu, com repercussão geral, a inconstitucionalidade do art. 13 da Lei n.º 8.620/93, em julgamento cuja ementa é a seguinte: EMENTA. DIREITO TRIBUTÁRIO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. ART. 146, III, DA CF. ART. 135, III, DO CTN. SÓCIOS DE SOCIEDADE LIMITADA. ART. 13 DA LEI 8.620/93. INCONSTITUCIONALIDADES FORMAL E MATERIAL. REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO DA DECISÃO PELOS DEMAIS TRIBUNAIS. 1. Todas as espécies tributárias, entre as quais as contribuições de seguridade social, estão sujeitas às normas gerais de direito tributário. 2. O Código Tributário Nacional estabelece algumas regras matrizes de responsabilidade tributária, como a do art. 135, III, bem como diretrizes para que o legislador de cada ente político estabeleça outras regras específicas de responsabilidade tributária relativamente aos tributos da sua competência, conforme seu art. 128. 3. O preceito do art. 124, II, no sentido de que são solidariamente obrigadas as pessoas expressamente designadas por lei, não autoriza o legislador a criar novos casos de responsabilidade tributária sem a observância dos requisitos exigidos pelo art. 128 do CTN, tampouco a desconSIDERAR as regras matrizes de responsabilidade de terceiros estabelecidas em caráter geral pelos arts. 134 e 135 do mesmo diploma. A previsão legal de solidariedade entre devedores - de modo que o pagamento efetuado por um aproveite aos demais, que a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, também lhes tenha efeitos comuns e que a isenção ou remissão de crédito exonere a todos os obrigados quando não seja pessoal (art. 125 do CTN) - pressupõe que a própria condição de devedor tenha sido estabelecida validamente. 4. A responsabilidade tributária pressupõe duas normas autônomas: a regra matriz de incidência tributária e a regra matriz de responsabilidade tributária, cada uma com seu pressuposto de fato e seus sujeitos próprios. A referência ao responsável enquanto terceiro (dritter Person, terzo ou tercero) evidencia que não participa da relação contributiva, mas de uma relação específica de responsabilidade tributária, confundível com aquela. O terceiro só pode ser chamado responsabilizado na hipótese de descumprimento de deveres próprios de colaboração para com a Administração Tributária, estabelecidos, ainda que a contrario sensu, na regra matriz de responsabilidade tributária, e desde que tenha contribuído para a situação de inadimplemento pelo contribuinte. 5. O art. 135, III, do CTN responsabiliza apenas aqueles que estejam na direção, gerência ou representação da pessoa jurídica e tão-somente quando praticarem atos com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatutos. Desse modo, apenas o sócio com poderes de gestão ou representação da sociedade é que pode ser responsabilizado, o que resguarda a personalidade entre o ilícito (mal gestão ou representação) e a consequência de ter de responder pelo tributo devido pela sociedade. 6. O art. 13 da Lei 8.620/93 não se limitou a repetir ou detalhar a regra de responsabilidade constante do art. 135 do CTN, tampouco cuidou de uma nova hipótese específica e distinta. Ao vincular à simples condição de sócio a obrigação de responder solidariamente pelos débitos da sociedade limitada perante a Seguridade Social, tratou a mesma situação genérica regulada pelo art. 135, III, do CTN, mas de modo diverso, incorrendo em inconstitucionalidade por violação ao art. 146, III, da CF. 7. O art. 13 da Lei 8.620/93 também se reveste de inconstitucionalidade material, porquanto não é dado ao legislador estabelecer confusão entre os patrimônios das pessoas físicas e jurídicas, o que, além de impor desconSIDERAZÃO ex lege e objetiva da personalidade jurídica, descaracterizando as sociedades limitadas, implica irrazoabilidade e inibe a iniciativa privada, afrontando os arts. 5º, XIII, e 170, parágrafo único, da Constituição. 8. Reconhecida a inconstitucionalidade do art. 13 da Lei 8.620/93 na parte em que determinou que os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada responderiam solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social. 9. Recurso extraordinário da União desprovido. 10. Aos recursos sobrestados, que aguardavam a análise da matéria por este STF, aplica-se o art. 543-B, 3º, do CPC. (g.n) (RE 562276, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 03/11/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJE-027 DIVULG 09-02-2011 PUBLIC 10-02-2011 EMENT VOL-02461-02 PP-00419 RDTT n. 187, 2011, p. 186-193 RT v. 100, n. 907, 2011, p. 428-442) Nos termos do Voto da RELATORA ELLEN GRACIE no RE 562276, a solidariedade estabelecida pelo art. 13 da Lei 8.620/93 se reveste de inconstitucionalidade material porque não é permitido ao legislador estabelecer simples confusão entre os patrimônios de pessoa física e jurídica, ainda que para fins de garantia dos débitos da sociedade perante a Seguridade Social. Mais adiante, a RELATORA afirma que impor confusão entre os patrimônios da pessoa jurídica e da pessoa física no bojo de sociedade em que, por definição, a responsabilidade é limitada, compromete um dos fundamentos do Direito de Empresa, consubstanciado na garantia constitucional da livre iniciativa. Dentre os conteúdos da livre iniciativa está a possibilidade de constituir sociedade para o exercício de atividade econômica e partilha dos resultados, em conformidade com os tipos societários disciplinados por lei, o que envolve um regime de comprometimento patrimonial previamente disciplinado e que delimita o risco da atividade econômica. Ênfase ainda a relevância da delimitação da responsabilidade no regimento dos diversos tipos de sociedades empresárias e afirma também que o Código Civil de 2002 estabelece no capítulo Da Sociedade Limitada, a regra do art. 1.052, que dispõe: Na sociedade limitada, a responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social. A lição doutrinária que fundamenta o voto é de MARCO AURÉLIO GRECO, no artigo Responsabilidade de terceiros e crédito tributário: três temas atuais, em que ele aborda o art. 13 da Lei 8.620/93 ante a garantia da liberdade de iniciativa, verbis: (...) quando o artigo 13 da Lei n. 8.620/93 pretende transformar o exercício da livre iniciativa em algo ariscado para todos (sócio, empregados, fornecedores, bancos, etc.), mas isento de risco para a seguridade social (apesar do valor imane que ela incorpora), está sobrepondo o interesse arrecadatório à própria liberdade de iniciativa. Ademais, está criando um preceito irreal, pois vivemos numa sociedade de risco, assim entendida nos termos da lição de Ulrich Beck. Além disso, ele inviabiliza (no sentido de dificultar sobremaneira) o exercício de um direito individual, ao impor uma onerosidade excessiva incompatível com os artigos 5, XIII e 170 da Constituição. Além disso, fere o artigo 174 da CF/88, porque a tributação não pode ser instrumento de desestímulo; só pode ser instrumento de incentivo. Vale dizer, o poder pode, em tese, ser exercido positiva ou negativamente, mas a função só pode ser-lhe na direção imposta pelos valores e objetivos constitucionais. Em última análise, para proteger uns, ocorreu um uso excessivo do poder de legislar. Neste ponto, a meu ver, o artigo 13 é inconstitucional, caso seja feita uma leitura absoluta, categórica, do tipotudo ou nada. Óbvio - não é preciso repetir - que onde houver abuso, fraude de caráter penal, sonegação, uso de testas-de-ferro, condutas dolosas, etc., existe responsabilidade do sócio da limitada ou do acionista controlador da sociedade anônima, mas isto independe de legislação específica; basta o fiscal atender ao respectivo ônus da prova com a amplitude necessária a cada caso concreto... Porém, generalizar - a responsabilidade pelo simples fato de ser sócio de sociedade de responsabilidade limitada (caput do art. 13), bem como estendê-la à hipótese de mera culpa (como consta do parágrafo único do art. 13), implica inconstitucionalidade pelas razões expostas. Já caminhando para a conclusão do VOTO, a RELATORA assevera que submeter o patrimônio pessoal do sócio de sociedade limitada à satisfação dos débitos da sociedade para com a Seguridade Social, independentemente de exercer ou não a gerência e de cometer ou não qualquer infração, inibiria demasiadamente a iniciativa privada, descaracterizando tal espécie societária e afrontando os arts. 5º, XIII, e 170, parágrafo único, da Constituição Federal, cujas redações são, respectivamente: Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...) XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer; (...) Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios: (...) Parágrafo único. É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei. Por fim, vota no sentido de reconhecer a inconstitucionalidade do art. 13 da Lei 8.620/93 na parte em que determinou que os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada responderiam solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social, tanto por vício formal (violação ao art. 146, III, da Constituição Federal) como por vício material (violação aos arts. 5º, XIII, e 170, parágrafo único, da Constituição Federal). Enfim, extraem-se do julgamento proferido, dentre outras, as seguintes premissas de julgamento: a) a instituição de regra que implique na confusão entre os patrimônios das pessoas físicas e jurídicas, o que, além de impor desconSIDERAZÃO ex lege e objetiva da personalidade jurídica, descaracterizando as sociedades limitadas, implica irrazoabilidade e inibe a iniciativa privada, afrontando os arts. 5º, XIII, e 170, parágrafo único, da Constituição, que cuidam respectivamente da liberdade do exercício do trabalho e a liberdade de iniciativa; b) o terceiro só pode ser responsabilizado na hipótese de descumprimento de deveres próprios de colaboração para com a Administração Tributária, que estão estabelecidos, ainda que a contrario sensu, na regra matriz de responsabilidade tributária, e desde que tenha contribuído para a situação de inadimplemento pelo contribuinte; c) a instituição de novas hipóteses de responsabilidade tributária depende de lei complementar e a instituição de responsabilidade por infração (art. 135, III, CTN) depende de previsão legal expressa. 3. ANÁLISE DO VERBETE DA SÚMULA 435/STJ ANTE A VEDAÇÃO DE INSTITUIÇÃO DE REGRA QUE IMPLIQUE NA CONFUSÃO ENTRE OS PATRIMÔNIOS DAS PESSOAS FÍSICA E JURÍDICA - DESCONSIDERAÇÃO OBJETIVA DA PERSONALIDADE JURÍDICA - DESCARACTERIZAÇÃO DAS SOCIEDADES LIMITADAS Nos termos do que restou decidido pelo eg. STF no RE 562276, a solidariedade estabelecida pelo art. 13 da Lei 8.620/93 se reveste de inconstitucionalidade material porque não é permitido ao legislador estabelecer simples confusão entre os patrimônios de pessoa física e jurídica, ainda que para fins de garantia dos débitos da sociedade perante a Seguridade Social. Ao dispor sobre o art. 135, III, do CTN, decidiu o STF que impor confusão entre os patrimônios da pessoa jurídica e da pessoa física no bojo de uma sociedade na qual, por definição, a responsabilidade dos sócios é limitada (art. 1.052, CCB), compromete um dos fundamentos do Direito de Empresa, consubstanciado na garantia constitucional da livre iniciativa. FABIO ULHOA COELHO leciona que a limitação da responsabilidade dos sócios é um mecanismo de socialização, entre os agentes econômicos, do risco de insucesso, presente em qualquer empresa, tratando-se de condição necessária ao desenvolvimento de atividades empresárias, no regime capitalista, pois a responsabilidade limitada desencorajaria investimentos em empresas menos conservadoras. Por fim, como direito-custo, a limitação possibilita a redução do preço de bens e serviços oferecidos no mercado. A responsabilização pessoal somente é possível quando o sócio desobedece aos deveres impostos pelo Código Civil em seu art. 1.011, que trata sobre a administração das sociedades simples, que estabelece que o administrador da sociedade deverá ter, no exercício de suas funções, o cuidado e a diligência que todo homem ativo e probo costuma empregar na administração de seus próprios negócios. Neste passo, o teor da Súmula 435 é o seguinte: Súmula 435/STJ: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente (Súmula 435, 1ª Seção, julgado em 14/04/2010, DJE, Brasília, 13 maio 2010). Importa agora analisar se o acontecimento escolhido pelos elaboradores da súmula é o resultado de uma conduta dolosa ou culposa dos sócios-gerentes ou se é o resultado de eventos outros, que fogem ao controle dos sócios e que, por isto, não lhes podem ser imputados. Voltando os olhos para a execução fiscal na qual se requer a inclusão de sócios com base na Súmula 435/STJ, verifica-se que os principais eventos se sucedem nesta ordem: a) ajuizamento da execução fiscal, b) despacho de citação para pagamento, c) citação do executado (por carta, oficial de justiça ou edital), d) ausência de pagamento ou de garantia da execução, e) expedição de mandado de penhora de bens, f) falta de localização de bens da pessoa jurídica executada, g) certificação pelo oficial de justiça de que a pessoa jurídica não mais está funcionando ou de que encerrou as atividades, h) requerimento da Fazenda Pública para inclusão do(s) sócio(s) com base na Súmula 435/STJ, ante a certidão do oficial de justiça, i) despacho deferindo a inclusão do(s) sócio(s) e j) prosseguimento da execução contra os sócios, agora coexecutados. EDUARDO BIM in Dissolução irregular da empresa não ensina a responsabilidade tributária de seus administradores, Revista Tributária e de Finanças Públicas, São Paulo, v.9, n. 41, p. 119-144, nov/dez 2001, DTR2001/484, p. 10/11, sustenta que o administrador tem uma obrigação de meio com a sociedade e, não raras vezes, é posto na situação em que deve escolher entre o adimplemento tributário ou o pagamento de sua folha de salários e fornecedores. JORGE LOBO (in Direito concursal, Rio de Janeiro: Forense, 1996, p. 200.), citado por BIM, leciona que felizmente, aos poucos, juristas, economistas, sociólogos, cientistas sociais e políticos foram compreendendo, à luz da experiência das empresas em diferentes continentes, que as causas da insolvência, do inadimplemento, da cessação dos pagamentos eram, não raro, consequências diretas, imediatas e inevitáveis, ora da crise econômica mundial, ora da má gestão dos negócios públicos com nocivos reflexos sobre a administração e a economia das empresas privadas, ora de um processo de recessão, inflação e estagnação, ora de desaceleração do crescimento econômico, ora de queda de investimento privado interno e externo, ora da redução drástica das receitas de exportação, ora da adoção de uma política monetária ortodoxa austera etc. Nos dias de hoje (2018), o Pesquisador da FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS FERNANDO DE HOLANDA BARBOSA FILHO in A crise econômica de 2014/2017, Estudos Avançados [on-line], v. 31, n. 89, p. 51-60, 2017, esclarece que a economia brasileira encontra-se formalmente em recessão desde o segundo trimestre de 2014, segundo o Comitê de Datação do Ciclo Econômico (Codace) da Fundação Getúlio Vargas, registrando que o produto per capita brasileiro caiu cerca de 9% entre 2014 e 2016. O INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA - IBGE - efetuou pesquisa chamada de DEMOGRAFIA DAS EMPRESAS e, no último levantamento feito, em 2015, verificou no âmbito do ESTUDO DA SOBREVIVÊNCIA DAS EMPRESAS as taxas de sobrevivência ano a ano das empresas que entraram em atividade em 2010 e sobreviveram até 2015. Do total de 733,6 mil empresas que nasceram em 2010, 551,2 mil (75,1%) sobreviveram em 2011; 461,5 mil (62,9%), até 2012; 395,4 mil (53,9%), até 2013; 326,8 mil (44,6%), até 2014; e 277,2 mil (37,8%) sobreviveram até 2015. Assim, após cinco anos da entrada no mercado, verifica-se que mais de 61% (mais de 447 mil) das empresas entrantes em 2010 cessaram suas atividades até 2015. Dentre este expressivo percentual (mais de 61%) de empresas que encerram as atividades nos primeiros 5 (cinco) anos estão as que são desenvolvidas por sociedades limitadas e, segundo levantamento feito pela Fundação Getúlio Vargas, mais da metade das sociedades limitadas (52,20%) são microempresas, 11% são empresas de pequeno porte e 36,8% não se enquadram em nenhum dos dois primeiros tipos, são as normais. Neste contexto, pode-se dizer que há quase certeza (probabilidade próxima a 100%) de que um oficial de justiça certificará a ausência de atividades econômicas no domicílio de mais de 61% das empresas (mais de 447 mil), dentre as quais estão as sociedades limitadas e as sociedades por ações. Por sua vez, o número de pedidos de falência é insignificante em relação ao número de empresas que se tomaram inativas, como se pode constatar examinando o quadro abaixo extraído do site do serasexperian, que registra os pedidos de falência de janeiro 2015 a setembro 2015, percebe-se que não ultrapassaram na sua totalidade a 1.658, envolvendo microempresas, empresas de pequeno porte e grandes empresas. A média anual dos pedidos de falência no ano de 2015 é similar a dos anos anteriores e permite perceber que a maior parte das empresas que encerraram as atividades entre 2010 e 2015 (mais de 447 mil) não pediu falência. Dentro do que é de conhecimento geral, é altamente provável que a maior parte das pessoas jurídicas que encerram as atividades sem pedir falência seja devedora de créditos para com as Fazendas Públicas e é, neste contexto, que as credoras fazendárias requerem, como procedimento de rotina, com base na Súmula 435/STJ, o redirecionamento da execução fiscal contra os sócios administradores. Atentando-se para a seqüência de fatos processuais que ocorrem numa execução fiscal, constata-se que o verbete sumular descreve fato corriqueiro (cessação das atividades, ausência de falência e ausência de comunicação aos órgãos

competentes) para autorizar o redirecionamento. Se o fato é corriqueiro, então o redirecionamento que ele autoriza também o é. A realidade das varas judiciais confirma a assertiva: em praticamente 100 % das execuções fiscais contra sociedades limitadas que não pediram falência e encerraram suas atividades ocorre o redirecionamento da execução contra os sócios administradores, tomando o assil corriqueiro o reconhecimento judicial da confusão patrimonial. A descon sideração objetiva é exatamente o que foi vedado pelo eg. STF e é o que ocorre no caso de aplicação da referida súmula. Afinal, depois que o oficial lavra a certidão de que a pessoa jurídica deixou de funcionar no seu domicílio fiscal ou cessou ou encerrou suas atividades negociais, fato este que é corriqueiro na execução fiscal, o juiz defere a inclusão dos sócios-administradores como coexecutados na execução fiscal, sem contraditório prévio e sem nenhuma verificação do elemento subjetivo (dolo ou culpa). A eleição de um fato corriqueiro, em praticamente 100 % das execuções fiscais infrutíferas contra a pessoa jurídica, como fundamento para a inclusão do(s) sócio(s) no polo passivo da execução produz uma eficácia superior à eficácia que era produzida pelo art. 13 da Lei n.º 8.620/93, já que agora o redirecionamento é válido para todos os entes públicos e para créditos tributários e não tributários (STJ, Resp. 1371128/RS, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Primeira Seção, j. 10 de setembro de 2014. Dje, Brasília, 17 set. 2014), vulnerando assim com muito mais amplitude um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, qual seja, o da livre iniciativa. De fato, o STF decidiu um leading case (RE 562.276) e estabeleceu um parâmetro concreto de reconhecimento de infração à livre iniciativa ao reconhecer a inconstitucionalidade do art. 13 da Lei n.º 8.620/92. Com base neste parâmetro é possível dizer que a Súmula 435/STJ foi muito, muito mais além do que o art. 13, que foi declarado inconstitucional. A partir da súmula, puderam requerer a inclusão dos sócios-gerentes a UNIÃO, os ESTADOS e o Distrito Federal, os MUNICÍPIOS, além das autarquias, e, de outro lado, agora a regra vale para todos os tipos de créditos, tributários (impostos, contribuições, taxas, etc.) e não tributários (multas, eg.). Conclusão: a aplicação do verbete da Súmula 435/STJ se contrapõe à livre iniciativa e, por isto, a súmula é incompatível com as regras veiculadas nos arts. 5º, XIII, e 170, parágrafo único, da Constituição Federal, conforme o entendimento firmado pelo eg. STF no RE n.º 562276, porque institui uma hipótese de responsabilidade objetiva. 4. ANÁLISE DO ART. 135, INC. III, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL ANTE A DECISÃO DO EG. SUPREMO TRIBUNAL Segundo o eg. STF, o terceiro só pode ser responsabilizado na hipótese de descumprimento de deveres próprios de colaboração para com a Administração Tributária, estabelecidos, ainda que a contrario sensu, na regra matriz de responsabilidade tributária, e desde que tenha contribuído para a situação de inadimplemento pelo contribuinte. A interpretação em questão foi adotada no julgamento do RE citado (...). 4. A responsabilidade tributária pressupõe duas normas autônomas: a regra matriz de incidência tributária e a regra matriz de responsabilidade tributária, cada uma com seu pressuposto de fato e seus sujeitos próprios. A referência ao responsável enquanto terceiro (dritter Person, terzo ou tercero) evidencia que não participa da relação contributiva, mas de uma relação específica de responsabilidade tributária, inconfundível com aquela. O terceiro só pode ser chamado responsável na hipótese de descumprimento de deveres próprios de colaboração para com a Administração Tributária, estabelecidos, ainda que a contrario sensu, na regra matriz de responsabilidade tributária, e desde que tenha contribuído para a situação de inadimplemento pelo contribuinte. (...) (RE 562276, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 03/11/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-027 DIVULG 09-02-2011 PUBLIC 10-02-2011 EMENT VOL-02461-02 PP-00419 RDDT n. 187, 2011, p. 186-193 RT v. 100, n. 907, 2011, p. 428-442) Como se pode notar, dentre os terceiros a que se refere o Código Tributário Nacional, estão as pessoas indicadas no art. 135, inc. III, do CTN. SEÇÃO III Responsabilidade de Terceiros (...) Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos (...) III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. O caput do art. 135 do CTN permite separar 2 (duas) espécies de obrigações tributárias quanto ao critério gerar responsabilidade dos sócios administradores: - primeira espécie: obrigações tributárias e créditos que não geram a responsabilidade dos sócios administradores: os créditos que foram constituídos mediante ato de infração ou lançamento direto e, em relação aos quais a fiscalização não verificou fraudes, documentação falsa, supressão de escrita fiscal, etc. A falta de pagamento do tributo decorreu simplesmente do incesso da atividade empresarial devido à área econômica já mencionada acima; - segunda espécie: obrigações tributárias e créditos que geram a responsabilidade dos sócios administradores: os créditos que foram constituídos mediante ato de infração ou lançamento direto e a fiscalização verificou a presença de infração à legislação tributária, tais são os casos de fraudes, de documentação falsa, de supressão de escrita fiscal, etc. Fazendo uma substituição: SEÇÃO III Responsabilidade de Terceiros (...) Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei. 105 da Lei de Falências (dever de requerer a falência), contrato social ou estatutos (...) Quais as obrigações tributárias resultantes da infração ao art. 105 da Lei de Falências, ou seja, da quebra do dever de requerer a falência? A quebra do dever do art. 105 da Lei de Falências não dá origem a nenhuma obrigação tributária, ou, com outras palavras, nenhuma obrigação acessória (multa) resulta da inobservância do dever do art. 105 em questão. Por esta razão, a súmula criou uma nova hipótese normativa de responsabilidade tributária ao erigir o que chamou de dissolução irregular com hipótese jurídica bastante para redirecionar a execução contra os sócios-gerentes. Se esta criação realmente ocorreu, então houve infração à regra de competência legislativa que estabelece que tal matéria deve ser regulada em lei complementar (art. 146, inc. III, da CF). Verifica-se ainda que o art. 135, inc. III, do CTN é regra de responsabilidade de terceiro que se reporta ao descumprimento de um dever previsto em lei que tenha um enlace com o tributo em si, mas que com ele não se confunde. São exemplos os seguintes deveres extraídos da Lei n.º 8.212/91 cujas infrações podem gerar a responsabilidade dos sócios-administradores: - o dever de repasse ao Fisco das contribuições retidas dos empregados que está capitulado no art. 30, inc. I, al. a e b; - o dever de lançar mensalmente em títulos próprios de sua contabilidade, de forma discriminada, os fatos geradores de todas as contribuições, o montante das quantias descontadas, as contribuições da empresa e os totais recolhidos que está capitulado no art. 32, inc. II; - o dever de prestar à Secretaria da Receita Federal do Brasil todas as informações cadastrais, financeiras e contábeis de seu interesse, na forma por ela estabelecida, bem como os esclarecimentos necessários à fiscalização que está capitulado no art. 32, inc. III; - o dever de declarar à Secretaria da Receita Federal do Brasil e ao Conselho Curador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, na forma, prazo e condições estabelecidos por esses órgãos, dados relacionados a fatos geradores, base de cálculo e valores devidos da contribuição previdenciária e outras informações de interesse do INSS ou do Conselho Curador do FGTS que está capitulado no art. 32, inc. IV. Registra-se que a Lei n.º 8.212/91 estabelece, no seu art. 92, que a infração de qualquer dispositivo desta Lei para a qual não haja penalidade expressamente cominada sujeita o responsável, conforme a gravidade da infração, a multa variável de Cr\$ 100.000,00 (cem mil cruzeiros) a Cr\$ 10.000.000,00 (dez milhões de cruzeiros), conforme dispuser o regulamento. Nesse passo, tem-se que as obrigações tributárias que fazem o enlace normativo de responsabilidade dos sócios-administradores são as resultantes dos atos praticados com infração ao contrato social ou às leis. Logo, esses atos praticados com excessos de poderes ou infração à lei somente podem ser anteriores às referidas obrigações e aos créditos. ALIOMAR BALEEIRO (in Direito tributário brasileiro. 12. ed. rev. e ampl. por Misabeu Abreu Machado Derzi. Rio de Janeiro: Forense, 2013, p. 1155.) sustenta que a peculiaridade do art. 135 está em que os atos ilícitos ali mencionados, que geram a responsabilidade do terceiro que os pratica, são causa (embora externa) do nascimento da obrigação tributária, contraída em nome do contribuinte; mas contrariamente a seus interesses. São, assim, do ponto de vista temporal, antes concomitantes ao acontecimento do fato gerador da norma básica, que dá origem à obrigação. Por isso, o dispositivo menciona obrigações resultantes de atos praticados com excesso de poderes, infração de lei, contrato social ou estatuto. KIYOSHI HARADA, no artigo Dissolução da sociedade e responsabilidade dos sócios na visão do Superior Tribunal de Justiça. Conteúdo jurídico. 14 julho 2012. Disponível em http://conteudojuridico.com.br/?colunas&colunista=390_&ver=1293, acesso em 15 out. 2018, afirma que a dissolução de sociedade, regular ou irregular, pouco importa, por si só, não tem o condão de responsabilizar o sócio ao teor do art. 135, III, do CTN. É preciso que o tributo tenha surgido da dissolução, ou seja, que o ato de dissolução tenha implicado a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária. A maior parte dessas pessoas fracassou num negócio formal, não fraudou o fisco, não furtou nada de ninguém, não falsificou nenhum documento. Muitos só tiveram o azar de quebrar porque não aguentaram os deletérios efeitos de crises econômicas que afetam há décadas a economia brasileira. Prosseguindo: segundo o eg. STF, a instituição de novas hipóteses de responsabilidade tributária depende de lei complementar e a instituição de responsabilidade por infração (art. 135, inc. III, CTN) depende de previsão legal expressa, conforme dispõe o art. 146, inc. III, al. a e b, da Constituição Federal, cuja redução é: Art. 146. Cabe à lei complementar: (...) III - estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre a) definição de tributos e de suas espécies, bem como, em relação aos impostos discriminados nesta Constituição, a dos respectivos fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes; b) obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributários; Portanto, o art. 135, inc. III, do CTN não comporta a interpretação de que a infração à lei é desvinculada da regra matriz de incidência e que ocorre posteriormente ao fato gerador das obrigações tributárias. Como a Súmula 435/STJ prevê uma hipótese de infração à lei que é posterior ao momento do fato gerador, então ela se mostra incompatível com a interpretação assentada pelo eg. STF e, por isso, é inconstitucional em face do art. 146, inc. III, da Constituição Federal. 5. ANÁLISE DA DISSOLUÇÃO IRREGULAR ANTE AS REGRAS DO NCCB, DA LEI DE FALÊNCIA E DA LEI DE REGISTRO PÚBLICO DE EMPRESAS MERCANTIS E ATIVIDADES AFINS Para o Superior Tribunal de Justiça, a infração à lei para fins de inclusão dos sócios, com base no art. 135, inc. III, do CTN, consiste no descumprimento da obrigação dos gestores das empresas [de] manter atualizados os respectivos cadastros, incluindo os atos relativos à mudança de endereço dos estabelecimentos e, especialmente, referentes à dissolução da sociedade, invocando as regras previstas nos arts. 1.033 a 1.038 e arts. 1.102 a 1.112, todos do Código Civil de 2002 - onde é prevista a liquidação da sociedade com o pagamento dos credores em sua ordem de preferência - ou na forma da Lei n.º 11.101/2005, no caso de falência, bem assim o art. 1.º, inc. I, II, art. 2.º, caput, e art. 32, inc. II, al. a, da Lei n.º 8.934/94, para afirmar que o registro compreende o arquivamento (inc. II, al. a) dos documentos relativos à constituição, alteração, dissolução e extinção de firmas mercantis individuais, sociedades mercantis e cooperativas. (REsp 1.371.128/RS. Relator Ministro Mauro Campbell Marques. Primeira Seção. Julgamento em 10 de setembro de 2014. Dje, Brasília, 17 set 2014). Resta saber se existem na legislação as obrigações ou os deveres de a sociedade ou os seus sócios: a) requererem a dissolução ou a falência da sociedade empresária da qual são sócios e b) informarem a algum órgão público o fato de terem cessado suas atividades. O Código Civil de 2002, nos arts. 1.033 a 1.038 e arts. 1.102 a 1.112, não veicula nenhuma obrigação ou dever de os sócios ou gestores requererem a dissolução da sociedade. Ao contrário, estabelece expressamente que qualquer dos sócios pode requerer a liquidação judicial da sociedade. Ou seja, cuida-se de uma faculdade: Art. 1.033. Dissolve-se a sociedade quando ocorrer: I - o vencimento do prazo de duração, salvo se, vencido este e sem oposição de sócio, não entrar a sociedade em liquidação, caso em que se prorrogará por tempo indeterminado; II - o consenso unânime dos sócios; III - a deliberação dos sócios, por maioria absoluta, na sociedade de prazo indeterminado; IV - a falta de pluralidade de sócios, não reconstituída no prazo de cento e oitenta dias; V - a extinção, na forma da lei, de autorização para funcionar. Art. 1.034. A sociedade pode ser dissolvida judicialmente, a requerimento de qualquer dos sócios, quando: I - anulada a sua constituição; II - exaurido o fim social, ou verificada a sua inexistibilidade. (...) Art. 1.044. A sociedade se dissolve de pleno direito por qualquer das causas enumeradas no art. 1.033 e, se empresária, também pela declaração da falência. Igualmente, no âmbito do Direito Comercial, especificamente na Lei n.º 11.101/2005 (Lei de Recuperação Judicial e Falências), também não há nenhuma norma jurídica estabelecendo uma obrigação ou um dever de os sócios ou gestores requererem a falência da sociedade. A Lei de Falências é igualmente clara ao estabelecer que o devedor pode - e não que deve - requerer a falência: Art. 97. Podem requerer a falência do devedor: I - o próprio devedor, na forma do disposto nos arts. 105 a 107 desta Lei; É bem verdade que o art. 105 da Lei de Falências estabelece um dever de requerer falência na hipótese de se encontrar em crise econômico-financeira que julgue não atender aos requisitos para pleitear sua recuperação judicial. Seção VIDA Falência Requerida pelo Próprio Devedor. Art. 105. O devedor em crise econômico-financeira que julgue não atender aos requisitos para pleitear sua recuperação judicial deverá requerer ao juízo sua falência, expondo as razões da impossibilidade de prosseguimento da atividade empresarial, acompanhadas dos seguintes documentos: (...) A despeito deste dever, é importante registrar que nem a legislação falimentar nem a legislação civil estabeleceram nenhuma sanção para a hipótese do seu descumprimento. Isto foi regulamentado desta forma porque a legislação não ignorou que a sociedade empresária em crise econômico-financeira muito provavelmente não terá, logicamente, condições econômico-financeiras de cumprir o dever de requerer a falência. Não se pode perder de vista que o Código Civil de 2002 estabelece no capítulo Da Sociedade Limitada, a regra do art. 1.052, que dispõe: Na sociedade limitada, a responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social. Nenhum outro requisito ou condição é imposta pela lei, tal como a limitação da responsabilidade dependerá de o sócio requerer falência. Esta regra somente tem sentido se falar na aplicação desta regra do CCB em situações de incesso negocial, em que as dívidas superem o poder de adimplir. A regra simplesmente não tem nenhuma aplicação em situações de sucesso negocial, em que tudo corre muito bem. Isto é assim porque esta regra foi criada exatamente para limitar a responsabilidade patrimonial dos sócios no caso de o negócio não alcançar um resultado econômico positivo mediante a obtenção de lucro. Se a ausência do requerimento de falência levar ao afastamento desta regra do CCB, então ela está fadada à ineficácia total, já que estará instituída a confusão patrimonial como regra, tudo isto sem uma declaração explícita de inconstitucionalidade do art. 1.052 do CCB. Afasta-se completamente a eficácia da lei federal nos casos de incesso negocial sem declaração de sua inconstitucionalidade. Não é demais pontuar que tal interpretação envia uma mensagem clara aos empreendedores: Aqui no Brasil, se você ficar devendo ao Fisco, responderá com seus bens pessoais. Portanto, só venha negociar aqui se tiver certeza que irá ter sucesso. Não queremos empreendedores que querem tentar. No que concerne às supostas obrigações de registro veiculadas na Lei n.º 8.934/94 e invocadas pelo eg. STJ para concluir que existe uma supero obrigatoriedade de registro da extinção da sociedade comercial, tem-se o seguinte: Art. 1.º O Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins, subordinado às normas gerais prescritas nesta lei, será exigido em todo o território nacional, de forma sistêmica, por órgãos federais e estaduais, com as seguintes finalidades: I - dar garantia, publicidade, autenticidade, segurança e eficácia aos atos jurídicos das empresas mercantis, submetidos a registro na forma desta lei; II - cadastrar as empresas nacionais e estrangeiras em funcionamento no País e manter atualizadas as informações pertinentes; III - proceder à matrícula dos agentes auxiliares do comércio, bem como ao seu cancelamento. Art. 2.º Os atos das firmas mercantis individuais e das sociedades mercantis serão arquivados no Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins, independentemente de seu objeto, salvo as exceções previstas em lei. (...) Art. 32. O registro compreende: (...) II - o arquivamento (a) dos documentos relativos à constituição, alteração, dissolução e extinção de firmas mercantis individuais, sociedades mercantis e cooperativas; (...) Nos termos do art. 985 do NCCB, a sociedade adquire personalidade jurídica com a inscrição, no registro próprio e na forma da lei, dos seus atos constitutivos (arts. 45 e 1.150) e deixa de existir no momento da ocorrência de uma das causas extintivas (art. 1.033 e art. 1.034 do CCB). As hipóteses previstas no art. 1.033 do CCB são de dissolução extrajudicial (e.g. consenso unânime dos sócios) e as hipóteses previstas no art. 1.034 do CCB são de dissolução judicial (e.g. exaurido o fim social, ou verificada a sua inexistibilidade), ambas facultadas aos legitimados indicados na legislação. Repete-se: são facultades que a lei outorga ao devedor e aos credores. O que vem se chamando de dissolução irregular da sociedade é a cessação da atividade pela sociedade empresária sem que seja requerida sua falência ou sem que tenham sido feitos os registros no Registro do Comércio. Paralelamente, o que são passíveis de registro (arquivamento) no Registro do Comércio são os documentos relativos à (...) dissolução ou extinção de (...) sociedades mercantis, não havendo na Lei n.º 8.934/94 a previsão legal de que se pode ou se deva levar a arquivamento no Registro Público de Empresas Mercantis (juntas comerciais) documento relativo ao funcionamento efetivo ou à falta de funcionamento da sociedade empresária, tirante a previsão legal do art. 60, caput, da referida lei. A legislação brasileira não penaliza a sociedade empresária que, dentro do exercício normal da atividade negocial, fecha as portas por sofrer os efeitos de uma crise econômico-financeira. Seria mesmo lógico que a sociedade empresária fosse punida pela aleatoriedade econômica que leva à bancarrota milhões de negócios ao redor do mundo. E mais: a legislação também não incentiva as sociedades a pedirem autofalência, já que isto seria mais um custo para arcarem. Diversamente, a legislação prevê outra solução para os casos de cessação de atividades, sem nenhum prejuízo aos credores, que podem pedir a falência da devedora a qualquer momento. De fato, o art. 60, caput e 1.º, da Lei n.º 8.934/94 estabelece outra solução, mais prática e menos custosa, para quem já quebrou no plano negocial: Art. 60. A firma individual ou a sociedade que não proceder a qualquer arquivamento no período de dez anos consecutivos deverá comunicar à junta comercial que deseja manter-se em funcionamento. 1.º Na ausência dessa comunicação, a empresa mercantil será considerada inativa, promovendo a junta comercial o cancelamento do registro, com a perda automática da proteção ao nome empresarial. (g.n) Assim, caberá à JUNTA COMERCIAL declarar sua inatividade e providenciar o cancelamento do registro quanto às essas sociedades que cessaram suas atividades e não entraram com requerimento de falência ou de recuperação do judicial após o prazo legal de 10 (dez) anos. O eg. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL 3ª REGIÃO, fixado

no que decidido pelo eg. STF no RE 562276, julgado sob o regime de repercussão geral, já registrou a inexistência de legislação que obrigue o arquivamento na JUNTA COMERCIAL, valendo transcrever o trecho do voto do relator Desembargador Federal FABIO DE PRIETO (TRF 3ª Região, Agravo Interno - 583855 - 0011637-64.2016.4.03.0000, SEXTA TURMA, julgado em 24 de novembro de 2016, e-DJF3 Judicial 1, São Paulo, 07 dez/2016). No caso concreto, a observância das normas constitucionais e de sua interpretação, pelo Supremo Tribunal Federal, não permitem que o patrimônio da pessoa física possa responder pelo débito da sociedade empresária.(...)Não há lei a dizer que, na ausência de formalização do distrato social, o sócio e o administrador respondem pessoalmente pela dívida da empresa. Isto já seria o suficiente para concluir que, quando o distrato social é objeto de registro na Junta Comercial, o sócio e o administrador, pela prática de ato lícito, não podem ser submetidos a consequência de ato ilícito. O novo Código Civil - artigo 1.034, inciso II - preceitua que a inexistência do fim social da empresa é causa de dissolução judicial. Mas não obriga o sócio - único com interesse legítimo - a propor a ação, ocorrida a causa de dissolução. No caso de inexistência do fim social, por dificuldades econômicas, o que interessa ao País é manter a empresa em condições de operação no futuro. A Constituição e a lei não impõem o fechamento da empresa, em caso de dificuldade financeira. A empresa que mantém os registros burocráticos, mas não explora a atividade comercial, não pode sofrer qualquer sanção. (...) Chega-se à conclusão de que não há infração à lei que possa ser imputada aos sócios para o fim de incluí-los no polo passivo da execução fiscal com base no artigo 135, inciso III, do CTN. 6. SOCIEDADES COMERCIAIS - CESSAÇÃO DAS ATIVIDADES NEGOCIAIS - IMPOSSIBILIDADE ECONÔMICA DE PEDIREM FALÊNCIA - INEXISTÊNCIA DE INFRAÇÃO À LEI POR MOTIVO DE FORÇA MAIORE importante aqui pontuar que, em aditamento ao que já consta acima, ainda que existisse a obrigação ou dever de extinguir a sociedade em dificuldades econômicas, não se poderia exigir o cumprimento de tal dever de sócios de uma sociedade que já se encontra em dificuldades econômicas atribuíveis, na quase totalidade dos casos, à área econômica. O próprio eg. STJ já reconheceu que o encerramento regular de uma sociedade em dificuldades econômicas é muito difícil, quase impossível. Veja-se neste sentido o excerto do voto da MINISTRA NANCY ANDRIGHI no REsp n. 1.395.288 - SP: 3. Violação do art. 50 do CC/02 e dissídio jurisprudencial - desconsideração da personalidade jurídica da sociedade dissolvida irregularmente. Segundo Francesco Ferrara, a personalidade jurídica é, nadamais, que uma armadura jurídica para realizar de modo mais adequado os interesses do homem (in TOMAZETE, Marlon. Curso de Direito Empresarial. Teoria Geral e Direito Societário, v. 1. 5ª ed. São Paulo: Atlas, 2013, p. 235). 07. Com efeito, a criação de uma sociedade personificada visa, sobretudo, à limitação dos riscos da atividade econômica, cujo exercício, por sua vez, a todos interessa, na medida em que incentiva a produção de riquezas, aumenta a arrecadação de tributos, cria empregos e gera renda, contribuindo, portanto, com o desenvolvimento socioeconômico do País. 08. Nessa toada, a previsão de autonomia do patrimônio da pessoa jurídica em relação aos seus membros (blindagem patrimonial), nas sociedades de responsabilidade limitada, não é um privilégio concedido aos sócios, mas, antes disso, uma medida de incentivo ao empreendedorismo, sem a qual, certamente, seriam poucos os que se aventurariam à exploração da atividade empresarial e, eventualmente, a suportar com seus próprios bens o risco do insucesso. 09. Todavia, é preciso ressaltar que a personalidade jurídica é véu que protege o patrimônio dos sócios na justa medida de sua atuação legítima, segundo a finalidade para a qual se propôs a sociedade a existir. Daí, o desvirtuamento da atividade empresarial, porque constitui verdadeiro abuso de direito dos sócios e/ou administradores, é punido pelo ordenamento jurídico como levantamento do véu, a desconsideração da personalidade jurídica da sociedade, para permitir, momentaneamente, que sejam atingidos os bens da pessoa natural, de modo a privilegiar a boa-fé nas relações privadas. 10. É medida, pois, excepcional e episdica, que não pode ser decretada com apoio exclusivo na imputabilidade da pessoa jurídica, até porque a insuficiência de bens necessários à satisfação das dívidas contraídas consiste, arigor, em pressuposto para a decretação da falência e não para a desconsideração da personalidade jurídica. Ademais, do contrário, esvaziar-se-ia por completo a proteção conferida pelo ordenamento jurídico às sociedades de responsabilidade limitada e aos respectivos sócios, porquanto sujeitos a percalços econômico-financeiros, inevitáveis e inerentes ao normal desenvolvimento da atividade empresarial. 11. Então, se a regra é a de que apenas o patrimônio da sociedade responde pelas obrigações por ela assumidas, ou seja, é a única garantia dos credores, resta saber se a sua dissolução irregular, na hipótese de não terem sido devidos bens suscetíveis de penhora, faz presumir o desvio de finalidade ou a confusão patrimonial, autorizando concluir que houve o abuso da personalidade jurídica. 12. É importante esclarecer, antes de se refletir sobre a questão, que, segundo as informações extraídas da página eletrônica do Departamento Nacional de Registro do Comércio (www.dnrc.gov.br), vinculado ao Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, hoje, no Brasil, para a extinção da sociedade empresária, são necessários: - Requerimento de empresário, no mínimo em 04 (quatro) vias, podendo ser incluídas vias adicionais, as quais terão preço cobrado pela Junta Comercial, somado ao preço do ato; - Certificado de Regularidade do FGTS, emitido pela Caixa Econômica Federal; - Certidão Negativa de Débitos para com o INSS; - Certidão de Quitação de Tributos e Contribuições Federais para com a Fazenda Nacional; - Certidão Negativa de Inscrição de Dívida Ativa da União; - Comprovante de pagamento (guia de recolhimento). 13. O requerimento para a dissolução regular, portanto, não prescinde da quitação de débitos tributários e outras dívidas com a Fazenda Pública, de modo que a empresa em dificuldades financeiras toma-se, muitas vezes, quase impossível a tarefa de sujeitar-se ao procedimento legal de extinção. 14. Atento a esse cenário, o STJ consolidou o entendimento de que a mera demonstração de insolvência da pessoa jurídica ou de dissolução irregular da empresa sem a devida baixa na junta comercial, por si só, não ensejam a desconsideração da personalidade jurídica (AgRg no REsp 1.173.067/RS, minha relatoria, 3ª Turma, DJe de 19/6/2012; e, ainda, AgRg no AREsp 133.405/RS, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, 3ª Turma, DJe de 26/08/2013; e REsp 1.098.712/RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, 4ª Turma, DJe de 04/08/2010). 15. Segundo a referida jurisprudência, exige-se, para haver a desconsideração da personalidade jurídica, com base no art. 50 do CC/02, que as instâncias ordinárias tenham concluído pela existência de vícios que configurem o abuso de direito (teoria maior da desconsideração da personalidade jurídica), seja pelo desvio de finalidade, seja pela confusão patrimonial, requisitos sem os quais a medida toma-se incabível. Nesse sentido: AgRg no AREsp 159.889/SP, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, 4ª Turma, DJe de 18/10/2013; AgRg no REsp 623.837/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Vasco Della Giustina (Desembargador Convocado do TJ/RS), DJe de 17/02/2011; REsp 1.098.712/RS, 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJe de 04/08/2010; e REsp 948.117/MS, 3ª Turma, de minha relatoria, DJe de 03/08/2010. (g.n) O eg. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL 3ª REGIÃO também reconhece a impossibilidade econômica de a pessoa jurídica requerer falência e os respectivos registros na JUNTA COMERCIAL (TRF 3ª Região, Agravo Interno - 583855 - 0011637-64.2016.4.03.0000, já citado). A bem da verdade, a própria dissolução pode não ser formalmente realizada, apesar da ocorrência de causa prevista em lei. É exemplo comum e repetido o caso de milhares de empresas brasileiras arcaicas pelo ambiente hostil do País à livre iniciativa. Sem recursos, fecham as portas, porque não podem cumprir as formalidades draconianas e custosas dos procedimentos de dissolução, liquidação e extinção, conhecidos, internacional e negativamente, como custo-Brasil. A propósito da dissolução da empresa, parece relevante consignar que o fato do empresário não registrar o distrato social, na repartição competente - porque não tem recursos econômicos, assistência contábil ou por saber que a livre iniciativa não pode ser condicionada pela responsabilidade solidária sem causa, segundo o Supremo Tribunal Federal - não é causa de imposição de responsabilidade solidária, pelo débito da pessoa jurídica. (...) No caso de inexistência do fim social, por dificuldades econômicas, o que interessa ao País é manter a empresa em condições de operação no futuro. A Constituição e a lei não impõem o fechamento da empresa, em caso de dificuldade financeira. A empresa que mantém os registros burocráticos, mas não explora a atividade comercial, não pode sofrer qualquer sanção. (...) KIYOSHI HARADA, in Dissolução da sociedade e responsabilidade dos sócios na visão do Superior Tribunal de Justiça, artigo já citado, assevera que a dissolução irregular, por si só, não é causa de responsabilidade dos sócios, gerentes e administradores (...) considerar a dissolução como irregular por ausência de baixa da inscrição na repartição fiscal competente é um grande equívoco. Quando se dissolve uma empresa endividada, sem perspectiva de recuperação não se trata de uma livre opção dos sócios. (...) Ora, a sociedade é dissolvida porque é incapaz de solver as suas obrigações civis, trabalhistas ou tributárias. Em outras palavras, a sociedade dissolve invariavelmente é devedora de tributos e como tal impossível sua baixa na repartição competente, por impossibilidade de obtenção da certidão negativa de tributos exigida pela legislação. Como se sabe a certidão negativa de tributos, que deveria ser um instrumento de garantia do contribuinte, vem se transformando em um verdadeiro instrumento de coação indireta do contribuinte à medida que n situações vem sendo criadas pelo legislador ordinário exigindo a sua apresentação prévia para a prática de atos. Logo, para a sociedade dissolvida dar baixa na repartição fiscal teria que previamente solver os créditos tributários em aberto, a menos que consiga obter a certidão positiva com efeito de negativa por via do mandato de segurança, quase sempre indeferido pelo Poder Judiciário. Na verdade, a LC 139/2011, em seu art. 9º, 3º, permite que as pequenas e microempresas sem movimentação há mais de 12 meses requeram a baixa de sua inscrição na repartição fiscal competente independentemente do pagamento prévio dos tributos devidos. Só que esse requerimento importa ipso facto na responsabilidade solidária dos sócios e administradores da empresa requerente, nos termos do 5º do mesmo artigo. (...) (g.n) Neste passo, FERNANDA KAROLINY NASCIMENTO JUPETIPE debruçou-se sobre o tema em dissertação de mestrado em Controladoria e Contabilidade defendida em 2014, na Faculdade de Economia, Administração e Contabilidade da Universidade de São Paulo, intitulada CUSTOS DA FALÊNCIA DA LEGISLAÇÃO FALIMENTAR BRASILEIRA, fazendo inclusive pesquisa de campo nos processos de falência e de recuperação judicial nas comarcas de São Paulo-SP, Belo Horizonte-MG e Contagem-MG. Nas conclusões, a mestranda registra que: a) os desembolsos ocorridos nos processos de falência foram em média 35% do ativo final da falida; b) os ativos das falidas perderam, em média 47% do valor; c) a taxa de recuperação total dos credores foi de, em média, 12% e d) os processos duraram 9 anos, em média. A análise dos resultados ainda conduziu a mestranda à conclusão de que o processo falimentar brasileiro é moroso e oneroso, considerando-se os resultados encontrados nos estudos internacionais utilizados como parâmetros, e que a dificuldade em se maximizar o valor do ativo da falida e ressarcir credores em ambos os procedimentos é um desafio que não é restrito ao Brasil. Vê-se, de um lado, que o custo da falência para a pessoa jurídica é bastante elevado, evidenciando-se assim que a carência de recursos econômicos impede não apenas o prosseguimento da exploração do negócio como também a própria extinção regular da sociedade. De outro lado, tem-se que a exigência de as pessoas jurídicas que cessarem suas atividades requererem a falência (dissolução regular) resultaria num aumento expressivo na quantidade de ações falimentares aforadas e, logicamente, inviabilizaria as varas falimentares do dia para noite. Não é necessário muito esforço para projetar uma estimativa da expressiva quantidade de falências que seriam requeridas, já que expressivo é o número de execuções fiscais distribuídas por todas as varas do território nacional nas quais a FAZENDA PÚBLICA requer a inclusão dos sócios no polo passivo porque as pessoas jurídicas encerraram suas atividades. Portanto, o custo do processo falimentar fecha as portas do Judiciário para o pedido de autofalência das sociedades empresárias, razão pela qual a exigência não se compatibiliza com o direito positivo, já que ninguém é obrigado a fazer o impossível. 7. IMPRESCINDIBILIDADE DE LANÇAMENTO DIRETO NO ÂMBITO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL PARA RESPONSABILIZAR O SÓCIO ADMINISTRADOR POR INFRAÇÃO À LEI (ART. 135, INC. III, DO CTN) Um dos argumentos usados pela UNIÃO FEDERAL para requerer diretamente ao Poder Judiciário a inclusão do sócio no polo passivo, nos casos de lançamento por homologação, é o de que não há procedimento de lançamento direto nos moldes do art. 142 do CTN c/c com as regras do Decreto n.º 70.235/72. Contudo, mesmo nos casos de lançamentos por homologação, nos quais a pessoa jurídica declara, por exemplo, que deixou de recolher tributos retidos e não repassados aos cofres públicos, caberá à Receita Federal instaurar fiscalização para averiguar as circunstâncias em que essas retenções e essas faltas de recolhimentos ocorreram, assegurando-se às pessoas jurídicas e físicas fiscalizadas o contraditório e a ampla defesa previstos no Decreto n.º 70.235/72, lavrando ao final, se for o caso, o Termo de Sujeição Passiva Solidária. O CTN é expresso ao estabelecer, quando discorre sobre a lei tributária aplicável em dada situação, que o lançamento é o meio legal de imputar responsabilidade a terceiros. Lançamento Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível. Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional. (...) Art. 144. O lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada. 1º Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente à ocorrência do fato gerador da obrigação, tenha instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, ampliado os poderes de investigação das autoridades administrativas, ou outorgado ao crédito maiores garantias ou privilégios, exceto, neste último caso, para o efeito de atribuir responsabilidade tributária a terceiros. Rememore-se que dentre os terceiros a que se refere o Código Tributário Nacional estão as pessoas indicadas no art. 135, inc. III, do CTN - SEÇÃO III Responsabilidade de Terceiros (...) Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos (...) III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. Essa atribuição administrativa privativa da Receita Federal vem sendo exercida regular e privativamente pelos Auditores-Fiscais da Receita Federal nas suas atuações, as quais são sujeitas, ante as impugnações, a julgamento por órgãos colegiados, quais sejam, em primeira instância, às Delegacias de Julgamento da Receita Federal e, em segunda instância, ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF. No âmbito da Secretaria da Receita Federal, os procedimentos relativos à pluralidade de sujeitos passivos estão disciplinados na Portaria RFB n. 2.284, de 29/11/2010 (DOU 30/11/2010), ato normativo que, fundado na competência que o CTN e a legislação ordinária outorga aos Auditores-Fiscais da Receita Federal, regulamenta os procedimentos a serem adotados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil quando da constatação de pluralidade de sujeitos passivos de uma mesma obrigação tributária, atribuição que vem sendo exercida SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL 14ª TURMA ACÓRDÃO Nº 16-50073 de 30 de Agosto de 2013 ASSUNTO: Normas Gerais de Direito Tributário EMENTA: DISSOLUÇÃO IRREGULAR DESOCIEDADE. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ADMINISTRADORES Na hipótese de dissolução irregular da pessoa jurídica, seus dirigentes, sejam sócios ou não responderão solidariamente pelos débitos tributários não adimplidos. SUJEIÇÃO PASSIVA. RESPONSABILIDADE. Os mandatários, prepostos, empregados, diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado são responsáveis solidários pelos créditos correspondentes às obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, ou, ainda, se houve dissolução irregular da sociedade (...). Período de apuração: 01/01/2006 a 31/05/2008 Os órgãos da Secretaria da Receita Federal são os destinatários legais da maior quantidade de informações econômico-financeiras das pessoas jurídicas e físicas, havendo um número considerável de bancos de dados a que seus servidores têm acesso para cumprir as incumbências do art. 142 do CTN. Apenas para se ter uma ideia, vê-se a seguir a quantidade de bancos de dados a que o Fisco tem acesso: ANAC - SACI (aeronaves), ANAC-SIGEC, ARISP (direitos reais), BACEN, CENSEC (escrituras, procurações, divórcios, inventários, testamentos), DECLARAÇÕES DA RECEITA FEDERAL (DIRF/DIRPJ, DIMOF, DECRED, DIMOB, DOI), CNIB (consulta indisponibilidade de bens), DETRANS (veículos), CRA/NACIONAL (protestos), INCR, IBAMA, INMETRO, INFOSEG, DNPM, INPI, CNIS, CAGED, GFIP, além da vistoria in loco, facultada aos agentes fiscais. Os acessos acima permitem que o ente tributante, ante seus auditores-fiscais, saiba se houve variação patrimonial incompatível com a renda auferida, se um dos sócios enriqueceu enquanto a sociedade se descapitalizava, se houve retiradas excessivas pelos sócios, se houve gastos extravagantes dos sócios pagos pela sociedade que possam ter levado à ruína da sociedade empresária, enfim, se houve violação ao contrato social ou à lei. Por fim, cabe pontuar as diferenças entre os modus procedendi no âmbito da Administração Tributária e no âmbito do Judiciário para demonstrar a incompatibilidade do reconhecimento da infração à lei no âmbito judicial: a) CARACTERÍSTICAS DA INCLUSÃO DO SÓCIO NO POLO PASSIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO NO ÂMBITO DA RECEITA FEDERAL 1b) CARACTERÍSTICAS DA INCLUSÃO DO SÓCIO NO POLO PASSIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO NO ÂMBITO DA JUSTIÇA FEDERAL 2a) A proposta de inclusão é feita por um auditor-fiscal e se inicia por meio da lavratura de um Termo de Sujeição Passiva, expedindo-se uma notificação ao sujeito passivo para se defender, após o que se finaliza preferindo-se uma decisão acolhendo ou não a defesa da pessoa (sócio etc.) indicada no Termo, (Portaria RFB nº 2.284, de 29 de novembro de 2010) 2b) A inclusão é feita por um juiz por um despacho que, em regra, não tem mais de uma folha. Não há contraditório prévio à inclusão e nem processo. 3a) Os fatos que ensejam a inclusão em praticamente 100% dos casos são: fraudes comprovadas pela análise da escrita fiscal e outros documentos, distribuição disfarçada de lucros, simulações negociais, utilização de gastos fictícios com empresas fantasmas, reconhecimento de grupos econômicos ocultos, falsidades documentais, utilização ilegal de deduções fiscais, lançamentos de créditos escriturais indevidos, etc. 3b) Praticamente 99% das inclusões são feitas com base exclusivamente numa presunção construída a partir de uma certidão do Oficial de Justiça de que a pessoa jurídica encerrou suas atividades, fato que é considerado dissolução irregular, segundo o entendimento atual. 4a) A defesa mais ampla contra a proposição de inclusão pode ser feita pelo prejudicado no autos procedimento

administrativo de lançamento direto instaurado. 4b) A defesa mais ampla contra a inclusão do prejudicado só pode ser feita por meio de embargos à execução ou outra ação judicial. Admite-se uma defesa mais restrita no âmbito da Execução Fiscal por meio de exceção de pré-executividade.5a) No mesmo procedimento fiscal em que é feita a proposição de inclusão (lançamento fiscal), admite-se a produção de todas as provas admissíveis em direito. 5b) No mesmo procedimento judicial em que é feita a inclusão (execução fiscal), somente se admite prova documental, não sendo possível produzir nenhum outro meio de prova.6a) A proposição de inclusão não tem eficácia enquanto não finalizar o processo administrativo fiscal. 6b) A inclusão tem eficácia desde o momento em que deferida.7a) O percentual de inclusão de sócios como codevedores das dívidas tributárias é ínfimo, considerando-se os créditos constituídos por meio de lançamento diretos e por autolancamentos com execução ajustada. Tomando os dados da 4ª Vara de Execuções Fiscais-Praciacaba, para cada 1000 execuções tem-se não mais que 2 (duas) em que houve a responsabilização dos sócios pela Secretaria da Receita Federal. Em quase todo o restante a responsabilização se deu judicialmente com base na Súmula 435/STJ 7b) O percentual de inclusão de sócios como codevedores das dívidas tributárias é máximo, considerando-se os créditos constituídos por meio de lançamento diretos e por autolancamentos com execução ajustada.8a) O período de análise da proposição de inclusão é o tempo de tramitação do processo administrativo fiscal no qual, após, deverá ser proferida uma decisão fundamentada em provas, rejeitando ou não a defesa do prejudicado. 8b) O período de análise da proposição de inclusão é o tempo da elaboração de um despacho judicial. 9a) Os órgãos da Secretaria da Receita Federal têm acesso a bancos de dados para o desenvolvimento das suas atribuições, sendo certo que sabem manipular e fazer as conexões entre os dados. São exemplos de bancos de dados a que a RF tem acesso: ANAC - SACI (aeronaves), ANAC-SIGEC, ARISP (direitos reais), BACEN, CENSEC (escrituras, procurações, divórcios, inventários, testamentos), DECLARAÇÕES DA RECEITA FEDERAL (DIRF/DIRPI, DÍMOP, DECRET, DÍMIOB, DOI), CNIB (consulta indisponibilidade de bens), DETRANS (veículos), CRA/NACIONAL (protestos), INCRA, IBAMA, INMETRO, INFOSEG, DNP, INPI, CNIS, CAGED etc. 9b) O Judiciário não tem acesso a tais bancos de dados e, o mais importante, não tem pessoal especializado para lidar com a maior parte das informações acessíveis e que podem servir para a responsabilização dos sócios administradores, máxime as relativas à escrita fiscal da pessoa jurídica. 10a) No âmbito da responsabilização perante os órgãos da Receita Federal a interpretação prevalecente é subjetiva, exigindo-se o DOLO ou, no mínimo, CULPA. 10b) No âmbito da responsabilização perante os órgãos da Justiça a interpretação prevalecente é a de que a responsabilidade é objetiva, não se exigindo nada além da ocorrência de um fato (fechamento das portas sem pedir falência e sem comunicação ao registro público)A comparação entre os dois modos de agir para inclusão dos sócios administradores no polo passivo com base no art. 135, inc. III, do CTN, demonstra a fragilidade da premissa adotada na Súmula 435/STJ para imputar a responsabilidade tributária. A complexidade dos fatos apurados pela Receita Federal para imputar a responsabilidade aos sócios administradores de determinada pessoa jurídica, quer ela esteja em funcionamento, quer tenha cessado as atividades, demonstra que a dissolução irregular eleita pela citação sítima como fato importante e bastante de per si para responsabilizar os sócios nada prova a respeito da infração à lei. Portanto, é imprescindível o lançamento direto no âmbito da Receita Federal do Brasil para responsabilizar o sócio administrador por infração à lei (art. 135, inc. III, do CTN), devendo-se observar as disposições previstas no CTN, na legislação ordinária e na regulamentação existente no âmbito da Receita Federal. 8. DÍVIDAS DE NATUREZA NÃO TRIBUTÁRIA - INEXISTÊNCIA DE FUNDAMENTO LEGAL PARA RESPONSABILIZAÇÃO DOS SÓCIOS GERENTES O egrégio SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA assentou que o art. 10 do Decreto nº. 3.708/19, que regula a constituição de sociedades por quotas de responsabilidade limitada, está em vigência e que serve de fundamento para a responsabilização de sócios gerentes no caso de dissolução irregular nos casos de dívidas de natureza não tributária. A regra em questão tem a seguinte redação:Art. 10. Os sócios gerentes ou que derem o nome à firma não respondem pessoalmente pelas obrigações contraídas em nome da sociedade, mas respondem para com esta e para com terceiros solidária e ilimitadamente pelo excesso de mandato e pelos actos praticados com violação do contracto ou da lei.Deve-se chamar a atenção para o que dispõe o CCB/2002, regra vigente, o seguinte a respeito das sociedades limitadas:CAPÍTULO IVDa Sociedade LimitadaSeção IDisposições PreliminaresArt. 1.052. Na sociedade limitada, a responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integração do capital social. (g)nCumprir pontuar que a regra veiculada no art. 10 do Decreto nº. 3.708/19 foi revogada pela regra veiculada no art. 1.052 do NCCB, que dispõe sobre a responsabilidade do sócio na sociedade por responsabilidade limitada, já que o NCCB é lei posterior e dispõe de forma mais detalhada a respeito das sociedades limitadas, antigamente chamadas de sociedades por quotas de responsabilidade limitada, devendo prevalecer o NCCB nos termos do art. 2º, 1º, do D.L. n. 4.657/42 (Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro), cuja dicção é:Art.2º Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue. 1ª A lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior.EDUARDO SCHUCH, no artigo intitulado O novo Código Civil e as sociedades limitadas, de 1º novembro 2014, disponível em <https://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI7916,610440+Novo+Código+Civil+e+as+sociedades+limitadas>, Acesso em 15 out 2018, afirma que o novo Código Civil estabeleceu o delineamento e a normatização do Direito de Empresa, abrangendo a disciplina legal relativa à atividade empresarial e às sociedades, unificando a regência das obrigações civis e comerciais. Sustenta ainda que as sociedades comerciais foram normatizadas, inclusive as anteriormente denominadas sociedades por quotas de responsabilidade limitada, recebendo tratamento específico sob a denominação sociedades limitadas, surgindo a questão da permanência ou não da aplicabilidade do Decreto nº. 3.708/19, norma que anteriormente disciplinava as limitadas, concluindo que houve a revogação ou derrogação tácita, seja por apresentarem incompatibilidade com a lei posterior ou pelas matérias dos diplomas anteriores terem sido reguladas de forma completa.Note-se que, ainda que se aceitasse a vigência do art. 10 do Decreto nº. 3.708/19, não haveria como aplicá-lo aos sócios gerentes sob o fundamento de que a pessoa jurídica encerrou as atividades. Isto porque o citado art. 10 exige violação do contracto ou da lei, situação que, como já explicitado nos capítulos anteriores, não ocorre quando a pessoa jurídica fecha as portas.Por seu turno, entende o eg. STJ que o art. 158 da Lei nº. 6.404/76, também serve de fundamento para responsabilização dos administradores. O teor da regra é o seguinte:Responsabilidade dos AdministradoresArt. 158. O administrador não é pessoalmente responsável pelas obrigações que contrair em nome da sociedade e em virtude de ato regular de gestão; responde, porém, civilmente, pelos prejuízos que causar, quando proceder - dentro de suas atribuições ou poderes, com culpa ou dolo;II - com violação da lei ou do estatuto.(...)A hipótese de responsabilização do art. 158, inc. I, da Lei nº. 6.404/76 exige ato ilegal e a presença de dolo ou culpa, não havendo como se cogitar de uma responsabilização por fatos sobre os quais o administrador não tem nenhum controle, tal é o caso do encerramento das atividades da pessoa jurídica por vicissitudes do mercado.Igualmente, a hipótese de responsabilização do art. 158, inc. II, da Lei nº. 6.404/76 exige ato ilegal e, embora a lei silencie, não há como se cogitar de infração sem consciência, daí porque também se faz necessária a presença de dolo ou culpa, não havendo como se cogitar de uma responsabilização por fatos sobre os quais o administrador não tem nenhum controle, tal é o caso do encerramento das atividades da pessoa jurídica por vicissitudes do mercado.Note-se que não há como aplicar nenhuma das regras acima aos administradores, sob o fundamento de que a pessoa jurídica encerrou as atividades. Isto porque ambas as hipóteses exigem para a responsabilização que o ato seja ilegal, situação que, como já explicitado nos capítulos anteriores, não ocorre quando a pessoa jurídica fecha as portas.Portanto, não há como responsabilizar nem as sociedades limitadas nem as sociedades anônimas, com base na Súmula 435/STJ, pelas dívidas de natureza não tributárias.9. DOS FATOS ALEGADOS NESTE PROCESSO COMO FUNDAMENTO(S) PARA O REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL O fundamento da decisão de que deferiu o redirecionamento da execução contra o(s) sócio(s) é a cessação de atividades da pessoa jurídica executada no seu domicílio fiscal, fato que a exequente chama de dissolução irregular da pessoa jurídica, nos termos da Súmula 435/STJ. Nada mais imputa aos sócios. Diante de tal quadro fático, considerando as premissas jurídicas assentadas nesta decisão, não há como manter o redirecionamento da execução contra o(s) sócio(s)-administrador(es) ou sócio(s)-gerente(s), com base no art. 135, III, do CTN, no art. 10 do Decreto nº. 3.708/19 ou no art. 158, inc. I e II, da Lei nº. 6.404/86.10. DA PRESCRIÇÃO DO INTERCORRENTE DO REDIRECIONAMENTO Ainda há outros vícios que impedem o prosseguimento da execução em face do sócio. Consta dos autos que a pessoa jurídica foi citada, por carta com AR, em 29/09/1995 (fls. 09). Quando a exequente viu aos autos, em 28/07/2015 (fls. 380/381-piloto), postulando a inclusão do sócio no polo passivo sua pretensão já havia sido extinta pela prescrição intercorrente.Iso porque, observando-se o entendimento predominante do STJ, a interrupção da prescrição em desfavor da pessoa jurídica projeta seus efeitos em relação aos responsáveis solidários. Assim sendo, o marco inicial para a contagem do prazo de redirecionamento é a citação da pessoa jurídica.Sobre o tema:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO AOS SÓCIOS. NECESSIDADE DE OBSERVAÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL DE CINCO ANOS QUE SE INICIA COM A CITAÇÃO DA SOCIEDADE PARA A EXECUÇÃO. ENTENDIMENTO FIRMADO COM O ESCOPO DE PACIFICAÇÃO SOCIAL E SEGURANÇA JURÍDICA A SER TUTELADO NO PROCESSO, EVITANDO-SE A IMPRESCRITIBILIDADE DAS DÍVIDAS FISCAIS. PRECEDENTES. O SOBRESTAMENTO DO JULGAMENTO DE PROCESSOS EM FACE DE RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC) SE APLICA APENAS AOS TRIBUNAIS DE SEGUNDA ESTÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DA FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO DESPROVIDO. 1. Permitir que a pretensão de redirecionamento dependa de situações casuísticas conduziria, na prática, a uma quase imprescritibilidade da dívida tributária. Essa solução repugna ao ordenamento pátrio, pois traz, a reboque, a indesejável insegurança jurídica, já que o prazo prescricional dependeria de incontáveis fatos, nem sempre claros e, no mais das vezes, da apreciação subjetiva desses acontecimentos pelo Jugador. 2. O Superior Tribunal de Justiça possui o firme entendimento de que a citação da sociedade executada interrompe a prescrição em relação aos seus sócios-gerentes para fins de redirecionamento da execução fiscal, que deverá ser promovida no prazo de cinco anos, prazo esse estipulado como medida de pacificação social e segurança jurídica, com a finalidade de evitar a imprescritibilidade das dívidas fiscais. (g)n3. No caso concreto, a citação da pessoa jurídica ocorreu em abril de 1999 e o pedido de redirecionamento foi feito apenas em maio de 2008, após 9 anos, estando, ao meu sentir, indubitavelmente prescrita a pretensão fazendária. 4. A Corte Especial firmou entendimento de que o comando legal que determina a suspensão do julgamento de processos em face de recurso repetitivo, nos termos do art. 543-C do CPC, somente é dirigido aos Tribunais de segunda instância, e não abrange os recursos especiais já encaminhados ao STJ. 5. Agravo Regimental da Fazenda do Estado de São Paulo desprovido. (STJ, AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.297.255 - SP, Relator(a): Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Primeira Turma, julg. em 19/03/2015, DJe em 27/03/2015)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. SÓCIO-GERENTE. ART. 135, III, DO CTN. PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO DA EMPRESA. INTERRUÇÃO DO PRAZO. I. O redirecionamento da execução fiscal contra o sócio-gerente precisa ocorrer no prazo de cinco anos a contar da citação da sociedade empresária, devendo a situação harmonizar-se com o disposto no art. 174 do CTN para afastar a imprescritibilidade da pretensão de cobrança do débito fiscal. Precedentes de ambas as Turmas de Direito Público do STJ. (g)n2. A jurisprudência desta Corte não faz qualquer distinção quanto à causa de redirecionamento, devendo ser aplicada a orientação, inclusive, nos casos de dissolução irregular da pessoa jurídica.3. Ademais, esse evento é bem posterior a sua citação e o redirecionamento contra o sócio somente foi requerido porque os bens penhorados não lograram a satisfação do crédito. Assim, tratando-se de suposta dissolução irregular tardia, não há como se afastar o reconhecimento da prescrição contra os sócios, sob pena de manter-se indefinidamente em aberto a possibilidade de redirecionamento, contrariando o princípio da segurança jurídica que deve nortear a relação do Fisco com os contribuintes.4. Agravo regimental não provido.(STJ, AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.106.740 - RS, Relator(a): Min. CASTRO MEIRA, Segunda Turma, julg. em 18/11/2010, DJe em 01/12/2010)O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp. 1.120.295/SP, submetido à sistemática do art. 543-C do CPC firmou o entendimento de que, na cobrança judicial do crédito tributário, a interrupção do lustro prescricional operada pela citação válida (redação original do CTN) ou pelo despacho que a ordena (redação do CTN dada pela LC 118/2005) sempre retroage à data da propositura da ação (art. 219, 1º do CPC c.c. o art. 174, I, do CTN). Partindo desses entendimentos, observa-se que, no presente caso, transcorreram mais de 5 (cinco) anos entre a data do ajuizamento da ação (10/07/1995) e o pedido de inclusão do sócio (28/07/2015), razão pela qual a pretensão da exequente de postular o redirecionamento foi extinta pela prescrição intercorrente.II.2 - DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIOEm sede de Recurso Especial Repetitivo - REsp nº 1.340.553 - RS (2012/0169193-3) - o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento no que concerne à prescrição intercorrente em execução fiscal, cuja ementa ora transcrevo:RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ARTS. 1.036 E SEQUINTE DO CPC/2015 (ART. 543-C, DO CPC/1973). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SISTEMÁTICA PARA A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (PRESCRIÇÃO APÓS A PROPOSITURA DA AÇÃO) PREVISTA NO ART. 40 E PARÁGRAFOS DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830/80).1. O espírito do art. 40, da Lei n. 6.830/80 é o de que nenhuma execução fiscal já ajustada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do Poder Judiciário ou da Procuradoria Fazendária encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais.2. Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei n. 6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal. Esse o teor da Súmula n. 314/STJ: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente.3. Nem o Juiz e nem a Procuradoria da Fazenda Pública são os senhores do termo inicial do prazo de 1 (um) ano de suspensão previsto no caput, do art. 40, da LEF, somente a lei é (ordena o art. 40: [...] o juiz suspenderá [...]). Não cabe ao Juiz ou à Procuradoria a escolha do melhor momento para o seu início. No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF. Indiferente aqui, portanto, o fato de existir petição da Fazenda Pública requerendo a suspensão do feito por 30, 60, 90 ou 120 dias a fim de realizar diligências, sem pedir a suspensão do feito por art. 40, da LEF. Esses pedidos não encontram amparo fora do art. 40 da LEF que limita a suspensão a 1 (um) ano. Também indiferente o fato de que o Juiz, ao intimar a Fazenda Pública, não tenha expressamente feito menção à suspensão do art. 40, da LEF. O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege.4. Teses julgadas para efeito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973): 4.1.) O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução;4.1.1.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar n. 118/2005), depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensão a execução. 4.1.2.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar n. 118/2005) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensão a execução. 4.2.) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato; 4.3.) A efetiva constituição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo - mesmo depois de escoados os referidos prazos -, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera. 4.4.) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial - 4.1., onde o prejuízo é presumido), por

exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição. 4.5.) O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa. 5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973).Partindo desse entendimento, passo a analisar o caso dos autos, registrando que deixo de ouvir a Fazenda Pública, uma vez que a credora tomou ciência do transcurso de todos os prazos no processo.A pessoa jurídica executada foi citada em 29/09/1995 (fls. 09).Houve penhora de bem móvel de sua propriedade em 27/11/1995 (fl. 13).Em 11/09/2009 sobreveio a informação de que o bem penhorado nos autos foi arrematado em processo executivo da Justiça Estadual (fls. 210/335-piloto).A credora foi intimada da referida arrematação em 11/11/2010 (fl. 340-piloto) e postulou a suspensão do feito até que obtivesse, no Juízo Estadual, a anulação da arrematação (fls. 341/342-piloto).Decorrido o prazo requerido, a credora postulou a penhora de veículos da executada (fls. 350-piloto).É este o contexto fático dos autos. Passo, pois, a analisar a ocorrência da prescrição intercorrente. A prescrição intercorrente é aquela que se inicia pela paralisação dos atos processuais da execução fiscal ajuizada, após a citação do devedor ou do despacho judicial que a determina - art. 174, do CTN. Se houve paralisação injustificada do andamento da execução após a interrupção da prescrição comum, inicia-se a contagem da prescrição intercorrente.Registre-se, por oportuno, que compete ao credor indicar bens penhoráveis. Não se transfere ao Poder Judiciário a obrigação de localizar bens livres e desembaraçados. No caso, vê-se que o feito executivo permaneceu paralisado ininterruptamente, sem eventual causa apta a obstar o curso da prescrição, por mais de 5 anos.O marco inicial para a contagem é o dia 11/11/2010 (fl. 340-piloto), data em que a executante tomou ciência da ausência de garantia no processo - a penhora de fl. 24 se esvaiu com a arrematação do bem no Juízo Estadual -, e não indicou bens livres e desembaraçados para construção.A partir de 11/11/2010 iniciou-se o prazo de suspensão de 1 ano, previsto no caput do art. 40, da LEF, que se esgotou em 10/11/2011, iniciando-se, no dia seguinte, 11/11/2011 (termo inicial), o prazo prescricional do crédito exequendo, na forma do art. 40, 2º, 3º e 4º, da LEF, que se encerrou em 10/11/2016 (termo final).Neste esteio, a declaração da extinção do crédito em cobrança pela ocorrência de prescrição intercorrente é medida que se impõe.III. DISPOSITIVOAnte o exposto:1.) declaro a ocorrência da prescrição intercorrente em face do sócio RAUL BARBOSA CANCEGLIERO, em relação a ele, julgo extinto o processo, nos termos do artigo 487, inciso II, do CPC.2.) declaro a extinção dos créditos tributários inscritos na CDA nº 80.2.94.011068-47, pela ocorrência de prescrição intercorrente, com amparo no art. 40, 4º, da LEF e no art. 174, do CTN, e, em consequência, extingo a execução fiscal, nos termos do art. 924, V, do CPC.Incabível a condenação das partes em honorários sucumbenciais e custas. Cancele a restrição feita no RENAJUD (fls. 366/367-piloto). Expeça-se o necessário para o cumprimento da ordem.Remetam-se os autos ao SEDI para exclusão da pessoa física do polo passivo da presente execução.Sentença não sujeita à remessa necessária.Transitada em julgado a sentença, ao arquivo. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

1100206-94.1997.403.6109 (97.1100206-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 358 - NIVALDO TAVARES TORQUATO) X IRMAOS RAMBALDO LTDA(SPI52463 - EDIBERTO DIAMANTINO) X MARCOS FERNANDO RAMBALDO X LUIS AUGUSTO RAMBALDO

Chamo o feito à ordem.I. RELATORIOTrata-se de execução proposta inicialmente em face da pessoa jurídica IRMÃOS RAMBALDO LTDA. para cobrança de créditos inscritos em dívida ativa.A executada foi citada, por carta com AR, 14/02/1997 (fls. 10), sem manifestação (fls. 10-verso).Houve penhora de bem móvel em 19/08/1998 (fls. 13).Form opostos Embargos à Execução Fiscal nº 1105023-70.1998.403.6109 em 13/10/1998, recebidos sem efeito suspensivo. Os embargos foram julgados extintos, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC/1973, operando-se o trânsito em julgado (fls. 132/137).Sobreveio aos autos a informação de que a exigibilidade dívida esteve suspensa no período de 28/03/2000 a 01/02/2006, em decorrência da adesão da executada ao REFFS (fl. 89).Rescindido o parcelamento, a exequente requereu, em 27/02/2007, a expedição de mandado de constatação e reavaliação do bem penhorado para a realização de leilão (fls. 88), pedido este que foi deferido pelo Juízo (fls. 124 e 130), restando, contudo, negativa a diligência, ocasião em que o oficial de justiça certificou a não localização do bem e o não funcionamento da empresa (fl. 139-verso).Ciente do resultado da diligência, em 18/11/2011 (fl. 140), a exequente postulou, em 29/11/2011, a intimação do depositário, a fim de que apresentasse o bem ou depositasse judicialmente a quantia relativa a ele (fl. 142), medida que foi inicialmente deferida pelo Juízo (fl. 145), sendo posteriormente reconsiderada diante da informação de que a empresa encontrava-se fechada (fls. 146/149).Ato contínuo, a credora requereu, em 24/09/2014, a inclusão dos sócios-gerentes no polo passivo da ação, com fundamento na Súmula nº 435, do STJ (fls. 152/153), pedido este que foi deferido pelo Juízo em 28/05/2015 (fls. 159/160), restando, contudo, negativas as tentativas de citação dos coexecutados por oficial de justiça (fls. 164-verso).Diante do quanto previsto no art. 20 da Portaria PGFN nº 396/2016, o Juízo intimou a credora para se manifestar quanto à possibilidade de arquivamento do feito, nos termos do art. 40, da LEF (fl. 165), tendo a exequente, em 01/07/2016, requerido a suspensão do feito sob estes fundamentos (fl. 166) e o feito sido arquivado em 28/07/2016 (fl. 167).Os presentes autos foram desarquivados em 11/10/2017 a pedido da exequente, para que a fase de cumprimento da sentença dos Embargos à Execução, em relação à verba sucumbencial, se dê neste feito, conforme lá determinado (fls. 169/173).É o que basta.II. FUNDAMENTAÇÃO01.1 - DA NULIDADE DA INCLUSÃO DO SÓCIO NO POLO PASSIVO DA AÇÃO E DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE DO REDIRECIONAMENTO1. DA SUPERAÇÃO DA SUSPENSÃO DO PROCESSO POR DIRETRIZ ASSENTADA PELO EGREGIO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL POSTERIORMENTE À SÚMULA 435/STJ suspensão ordenada pelo eg. STJ (Tema 981 - REsp. n.º 1.645.333-SP e REsp. n.º 1.645.281-SP) destina-se a discutir as teses de responsabilização partindo da premissa de que a dissolução irregular é fato jurídico que autoriza o redirecionamento, havendo apenas a pendência de deliberação a respeito de se exigir a presença dos sócios-gerentes no momento da ocorrência do fato gerador do tributo e da dissolução irregular.Importante aqui consignar que, quando o eg. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL pronuncia decisão sobre um determinado tema envolvendo matéria constitucional, o eg. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA tem revisado seu entendimento para se adequar ao que decidido pela Corte Constitucional. Tal é o que ocorreu nos casos da Súmula 470/STJ, da Súmula 366/STJ, da Súmula 348 e da Súmula 157/STJ, todas revogadas. APOÓS decisões em sentido diverso proferidas pelo eg. STF. Ora, o egrégio SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL decidiu que é inconstitucional o art. 13 da Lei 8.202/93, tanto por vício formal (violação ao art. 146, III, da Constituição Federal) como por vício material (violação aos arts. 5º, XIII, e 170, parágrafo único da Constituição Federal), em decisão proferida no Recurso Extraordinário n.º 562276 (03/11/2010) POSTERIORMENTE à edição da Súmula 435/STJ (14/04/2010), assentando interpretações das regras constitucionais que são prejudiciais à aplicação da Súmula 435 e que são importantes para a resolução do caso, residindo neste ponto a distinção exigida pelo art. 1.037, 9º, do CPC, que autoriza a análise da matéria.2. DAS NORMAS CONSTITUCIONAIS APLICADAS PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO JULGAMENTO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 562276GO. Art. 13 da Lei n.º 8.202, de 5 de janeiro de 1993, estabelecia:Art. 13. O titular da firma individual e os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada respondem solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social (Revogado pela Medida Provisória nº 449, de 2008)(Revogado pela Lei nº 11.941, de 2009)Parágrafo único. Os acionistas controladores, os administradores, os gerentes e os diretores respondem solidariamente e subsidiariamente, com seus bens pessoais, quanto ao inadimplemento das obrigações para com a Seguridade Social, por dolo ou culpa. (Revogado pela Medida Provisória nº 449, de 2008)(Revogado pela Lei nº 11.941, de 2009)Em 3 de novembro de 2010, no âmbito do controle difuso de constitucionalidade das leis, no Recurso Extraordinário n.º 562276, o eg. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL reconheceu, com repercussão geral, a inconstitucionalidade do art. 13 da Lei n.º 8.202/93, em julgamento cuja ementa é a seguinte: EMENTA. DIREITO TRIBUTÁRIO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. ART. 146, III, DA CF. ART. 135, III, DO CTN. SÓCIOS DE SOCIEDADE LIMITADA. ART. 13 DA LEI 8.202/93. INCONSTITUCIONALIDADES FORMAL E MATERIAL. REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO DA DECISÃO PELOS DEMAIS TRIBUNAIS. 1. Todas as espécies tributárias, entre as quais as contribuições de seguridade social, estão sujeitas às normas gerais de direito tributário. 2. O Código Tributário Nacional estabelece algumas regras matrizes de responsabilidade tributária, como a do art. 135, III, bem como diretrizes para que o legislador de cada ente político estabeleça outras regras específicas de responsabilidade tributária relativamente aos tributos da sua competência, conforme seu art. 128. 3. O preceito do art. 124, II, no sentido de que são solidariamente obrigadas as pessoas expressamente designadas por lei, não autoriza o legislador a criar novos casos de responsabilidade tributária sem a observância dos requisitos exigidos pelo art. 128 do CTN, tampouco a desconsiderar as regras matrizes de responsabilidade de terceiros estabelecidas em caráter geral pelos arts. 134 e 135 do mesmo diploma. A previsão legal de solidariedade entre devedores - de modo que o pagamento efetuado por um aproveite aos demais, que a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, também lhes tenha efeitos comuns e que a isenção ou remissão de crédito exonere a todos os obrigados quando não seja pessoal (art. 125 do CTN) - pressupõe que a própria condição de devedor tenha sido estabelecida validamente. 4. A responsabilidade tributária pressupõe duas normas autônomas: a regra matriz de incidência tributária e a regra matriz de responsabilidade tributária, cada uma com seu pressuposto de fato e seus sujeitos próprios. A referência ao responsável enquanto terceiro (dritter Person, terzo ou tercero) evidencia que não participa da relação contributiva, mas de uma relação específica de responsabilidade tributária, inconfundível com aquela. O terceiro só pode ser chamado responsabilizado na hipótese de descumprimento de deveres próprios de colaboração para com a Administração Tributária, estabelecidos, ainda que a contrario sensu, na regra matriz de responsabilidade tributária, e desde que tenha contribuído para a situação de inadimplemento pelo contribuinte. 5. O art. 135, III, do CTN responsabiliza apenas aqueles que estejam na direção, gerência ou representação da pessoa jurídica e tão-somente quando pratiquem atos com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatutos. Deste modo, apenas o sócio com poderes de gestão ou representação da sociedade é que pode ser responsabilizado, o que resguarda a pessoalidade entre o ilícito (mal gestão ou representação) e a consequência de ter de responder pelo tributo devido pela sociedade.6. O art. 13 da Lei 8.202/93 não se limitou a repetir ou detalhar a regra de responsabilidade constante do art. 135 do CTN, tampouco cuidou de uma nova hipótese específica e distinta. Ao vincular à simples condição de sócio a obrigação de responder solidariamente pelos débitos da sociedade limitada perante a Seguridade Social, tratou a mesma situação genérica regulada pelo art. 135, III, do CTN, mas de modo diverso, incorrendo em inconstitucionalidade por violação ao art. 146, III, da CF. 7. O art. 13 da Lei 8.202/93 também se reveste de inconstitucionalidade material, porquanto não é dado ao legislador estabelecer confusão entre os patrimônios das pessoas físicas e jurídicas, o que, além de impor desconsideração ex lege e objetiva da personalidade jurídica, descaracterizando as sociedades limitadas, implica irrazoabilidade e inibe a iniciativa privada, afrontando os arts. 5º, XIII, e 170, parágrafo único, da Constituição. 8. Reconhecida a inconstitucionalidade do art. 13 da Lei 8.202/93 na parte em que determinou que os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada responderiam solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social.9. Recurso extraordinário da União desprovido. 10. Aos recursos sobrestados, que aguardavam análise da matéria por este STF, aplica-se o art. 543-B, 3º, do CPC. (g.n) (RE 562276, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 03/11/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-027 DIVULG 09-02-2011 PUBLIC 10-02-2011 EMENT VOL-02461-02 PP-00419 RDDT n. 187, 2011, p. 186-193 RT v. 100, n. 907, 2011, p. 428-442)Nos termos do Voto da RELATORA ELLEN GRACIE no RE 562276, a solidariedade estabelecida pelo art. 13 da Lei 8.202/93 se reveste de inconstitucionalidade material porque não é permitido ao legislador estabelecer simples confusão entre os patrimônios de pessoa física e jurídica, ainda que para fins de garantia dos débitos da sociedade perante a Seguridade Social.Mais adiante, a RELATORA afirma que impor confusão entre os patrimônios da pessoa jurídica e da pessoa física no bojo de sociedade em que, por definição, a responsabilidade dos sócios é limitada, compromete um dos fundamentos do Direito de Empresa, consubstanciando na garantia constitucional da livre iniciativa.Dentre os conteúdos da livre iniciativa está a possibilidade de constituir sociedade para o exercício de atividade econômica e partilha dos resultados, em conformidade com os tipos societários disciplinados por lei, o que envolve um regime de comprometimento patrimonial previamente disciplinado e que delimita o risco da atividade econômica.Enfatiza ainda a relevância da delimitação da responsabilidade no regramento dos diversos tipos de sociedades empresariais e afirma também que o Código Civil de 2002 estabelece no capítulo Da Sociedade Limitada, a regra do art. 1.052, que dispõe: Na sociedade limitada, a responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social. A lição doutrinária que fundamenta o voto é de MARCO AURÉLIO GRECO, no artigo Responsabilidade de terceiros e crédito tributário: três temas atuais, em que ele aborda o art. 13 da Lei 8.202/93 ante a garantia da liberdade de iniciativa, verbis:(...) quando o artigo 13 da Lei n.º 8.202/93 pretende transformar o exercício da livre iniciativa em algo ariscado para todos (sócio, empregados, fornecedores, bancos, etc.), mas isento de risco para a seguridade social (apesar do valor imane que ela incorpora), está sobrepondo o interesse arrecadatório à própria liberdade de iniciativa. Ademais, está criando um preceito irreal, pois vivemos numa sociedade de risco, assim entendida nos termos da lição de Ulrich Beck, Além disso, ele inviabiliza (no sentido de dificultar sobremaneira) o exercício de um direito individual, ao impor uma onerosidade excessiva incompatível com os artigos 5, XIII e 170 da Constituição. Além disso, fere o artigo 174 da CF/88, porque a tributação não pode ser instrumento de desestímulo; só pode ser instrumento de incentivo. Vale dizer, o poder pode, em tese, ser exercido positiva ou negativamente, mas a função só pode ser-lhe na direção imposta pelos valores e objetivos constitucionais. Em última análise, para proteger uns, ocorreu um uso excessivo do poder de legislar. Neste ponto, a meu ver, o artigo 13 é inconstitucional, caso seja feita uma leitura absoluta, categórica, do tipotudo ou nada. Obvio - não é preciso repetir - que onde houver abuso, fraude de caráter penal, sonegação, uso de testas-de-ferro, condutas dolosas, etc., existe responsabilidade do sócio da limitada ou do acionista controlador da sociedade anônima, mas isto independe de legislação específica; basta o fisco atender ao respectivo ônus da prova com a amplitude necessária a cada caso concreto... Porém, generalizar - a responsabilidade pelo simples fato de ser sócio de sociedade de responsabilidade limitada (caput do art. 13), bem como estendê-la à hipótese de mera culpa (como consta do parágrafo único do art. 13), implica inconstitucionalidade pelas razões expostas.Já caminhando para a conclusão do VOTO, a RELATORA assevera que submeter o patrimônio pessoal do sócio de sociedade limitada à satisfação dos débitos da sociedade para com a Seguridade Social, independentemente de exercer ou não a gerência e de cometer ou não qualquer infração, inibiria demasiadamente a iniciativa privada, descaracterizando tal espécie societária e afrontando os arts. 5º, XIII, e 170, parágrafo único, da Constituição Federal, cujas redações são, respectivamente:Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:(...) XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer;(...)Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:(...)Parágrafo único. É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei.Por fim, vota no sentido de reconhecer a inconstitucionalidade do art. 13 da Lei 8.202/93 na parte em que determinou que os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada responderiam solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social,tanto por vício formal (violação ao art. 146, III, da Constituição Federal) como por vício material (violação aos arts. 5º, XIII, e 170, parágrafo único, da Constituição Federal).Enfim, extraem-se do julgamento proferido, dentre outros, as seguintes premissas de julgamento: a) a instituição de regra que implique na confusão entre os patrimônios das pessoas físicas e jurídicas, o que, além de impor desconsideração ex lege e objetiva da personalidade jurídica, descaracterizando as sociedades limitadas, implica irrazoabilidade e inibe a iniciativa privada, afrontando os arts. 5º, XIII, e 170, parágrafo único, da Constituição, que cuidam respectivamente da liberdade do exercício do trabalho e a liberdade de iniciativa.b) o terceiro só pode ser responsabilizado na hipótese de descumprimento de deveres próprios de colaboração para com a Administração Tributária, que estão estabelecidos, ainda que a contrario sensu, na regra matriz de responsabilidade tributária, e desde que tal descumprimento tenha contribuído para a situação de inadimplemento pelo contribuinte;c) a instituição de novas hipóteses de responsabilidade tributária depende de lei complementar e a instituição de responsabilidade por infração (art.135, inc. III, CTN) depende de previsão legal expressa.3. ANÁLISE DO VERBETE DA SÚMULA 435/STJ ANTE A VEDAÇÃO DE INSTITUIÇÃO DE REGRA QUE IMPLIQUE NA CONFUSÃO ENTRE OS PATRIMÔNIOS DAS PESSOAS FÍSICA E JURÍDICA - DESCONSIDERAÇÃO OBJETIVA DA PERSONALIDADE JURÍDICA - DESCARACTERIZAÇÃO DAS SOCIEDADES LIMITADASNos termos do que restou decidido pelo eg. STF no RE 562276, a

solidariedade estabelecida pelo art. 13 da Lei 8.620/93 se reveste de inconstitucionalidade material porque não é permitido ao legislador estabelecer simples confusão entre os patrimônios de pessoa física e jurídica, ainda que para fins de garantia dos débitos da sociedade perante a Seguridade Social.Ao discorrer sobre o art. 135, inc. III, do CTN, decidiu o STF que impõe confusão entre os patrimônios da pessoa jurídica e da pessoa física no bojo de uma sociedade na qual, por definição, a responsabilidade dos sócios é limitada (art.1.052, CCB), compromete um dos fundamentos do Direito de Empresa, consubstanciando na garantia constitucional da livre iniciativa.FABIO ULHOA COELHO leciona que a limitação da responsabilidade dos sócios é um mecanismo de socialização, entre os agentes econômicos, do risco de insucesso, presente em qualquer empresa, tratando-se de condição necessária ao desenvolvimento de atividades empresariais, no regime capitalista, pois a responsabilidade limitada desencorajaria investimentos em empresas menos conservadoras. Por fim, como direito-custo, a limitação possibilita a redução do preço de bens e serviços oferecidos no mercado. A responsabilização pessoal somente é possível quando o sócio desobedece aos deveres impostos pelo Código Civil em seu art. 1.011, que trata sobre a administração das sociedades simples, que estabelece que o administrador da sociedade deverá ter, no exercício de suas funções, o cuidado e a diligência que todo homem ativo e probo costuma empregar na administração de seus próprios negócios. Neste passo, o teor da Súmula 435 é o seguinte:Súmula 435/STJ: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente (Súmula 435, 1ª Seção, julgado em 14/04/2010, DJe, Brasília, 13 maio 2010).Importa agora analisar se o acontecimento escolhido pelos elaboradores da súmula é resultado de uma conduta dolosa ou culpa dos sócios-gerentes ou se é o resultado de eventos outros, que fogem ao controle dos sócios e que, por isto, não lhes podem ser imputados.Voltando os olhos para a execução fiscal na qual se requer a inclusão de sócios com base na Súmula 435/STJ, verifica-se que os principais eventos se sucedem nesta ordem: a) ajuizamento da execução fiscal, b) despacho de citação para pagamento, c) citação do executado (por carta, oficial de justiça ou edital), d) ausência de pagamento ou de garantia da execução, e) expedição de mandado de penhora de bens, f) falta de localização de bens da pessoa jurídica executada,g) certificação pelo oficial de justiça de que a pessoa jurídica não mais está funcionando ou de que encerrou as atividades, h) requerimento da Fazenda Pública para inclusão do(s) sócio(s) com base na Súmula 435/STJ, ante a certidão do oficial de justiça, i) despacho deferindo a inclusão do(s) sócio(s) e j) prosseguimento da execução contra os sócios, agora coexecutados.EDUARDO BIM in Dissolução irregular da empresa não enseja a responsabilidade tributária de seus administradores, Revista Tributária e de Finanças Públicas, São Paulo, v.9, n. 41, p. 119-144, nov/dez 2001, DTR/2001/484, p.10/11, sustenta que o administrador tem uma obrigação de meio com a sociedade e, não raras vezes, é posto na situação em que deve escolher entre o adimplemento tributário ou o pagamento de sua folha de salários e fornecedores. JORGE LOBO (in Direito concursal. Rio de Janeiro: Forense, 1996, p. 200), citado por BIM, leciona que felizmente, aos poucos, juristas, economistas, sociólogos, cientistas sociais e políticos foram compreendendo, à luz da experiência das empresas em diferentes continentes, que as causas da insolvência, do inadimplemento, da cessação dos pagamentos eram, não raro, conseqüências diretas, imediatas e inevitáveis, ora da crise econômica mundial, ora da má gestão dos negócios públicos com motivos reflexos sobre a administração e a economia das empresas privadas, ora de um processo de recessão, inflação e estagnação, ora de desaceleração do crescimento econômico, ora de queda de investimento privado interno e externo, ora da redução drástica das receitas de exportação, ora da adoção de uma política monetária ortodoxa austera etc. Nos dias de hoje (2018), o Pesquisador da FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS FERNANDO DE HOLLANDA BARBOSA FILHO in A crise econômica de 2014/2017, Estudos Avançados [on-line], 4. 2017, p. 31, n. 89, p. 51-60, 2017, esclarece que a economia brasileira encontra-se formalmente em recessão desde o segundo trimestre de 2014, segundo o Comitê de Datação do Ciclo Econômico (Codace) da Fundação Getúlio Vargas, registrando que o produto per capita brasileiro caiu cerca de 9% entre 2014 e 2016.O INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA - IBGE - efetuou pesquisa chamada de DEMOGRAFIA DAS EMPRESAS e, no último levantamento feito, em 2015, verificou no âmbito do ESTUDO DA SOBREVIVÊNCIA DAS EMPRESAS as taxas de sobrevivência ano a ano das empresas que entraram em atividade em 2010 e sobreviveram até 2015. Do total de 733,6 mil empresas que nasceram em 2010, 551,2 mil (75,1%) sobreviveram em 2011; 461,5 mil (62,9%), até 2012; 395,4 mil (53,9%), até 2013; 326,8 mil (44,6%), até 2014; e 277,2 mil (37,8%) sobreviveram até 2015. Assim, após cinco anos da entrada no mercado, verifica-se que mais de 61% (mais de 447 mil) das empresas entrantes em 2010 cessaram suas atividades até 2015.Dentre este expressivo percentual (mais de 61%) de empresas que encerram as atividades nos primeiros 5(cinco) anos estão as que são desenvolvidas por sociedades limitadas e, segundo levantamento feito pela Fundação Getúlio Vargas, mais da metade das sociedades limitadas (52,20%) são microempresas, 11% são empresas de pequeno porte e 36,8% não se enquadram em nenhum dos dois primeiros tipos, são as normais. Neste contexto, pode-se dizer que há quase certeza (probabilidade próxima a 100%) de que um oficial de justiça certificará a ausência de atividades econômicas no domicílio de mais de 61% das empresas (mais de 447 mil), dentre as quais estão as sociedades limitadas e as sociedades por ações.Por sua vez, o número de pedidos de falência é insignificante em relação ao número de empresas que se tomaram inativas, como se pode constatar examinando o quadro abaixo extraído do site do serasaexperian, que registra os pedidos de falência de janeiro/2015 a setembro/2015, percebe-se que não ultrapassaram na sua totalidade a 1.658, envolvendo microempresas, empresas de pequeno porte e grandes empresas.A média anual dos pedidos de falência no ano de 2015 é similar a dos anos anteriores e permite perceber que a maior parte das empresas que encerraram as atividades entre 2010 e 2015 (mais de 447 mil) não pediu falência. Dentro do que é de conhecimento geral, é altamente provável que a maior parte das pessoas jurídicas que encerram as atividades sem pedir falência seja devedora de créditos para com as Fazendas Públicas e é, neste contexto, que as credoras fazendárias requerem, como procedimento de rotina, com base na Súmula 435/STJ, o redirecionamento da execução fiscal contra os sócios administradores.Atentando-se para a seqüência de fatos processuais que ocorrem numa execução fiscal, constata-se que o verbete sumular merece fato corriqueiro (cessação das atividades, ausência de falência e ausência de comunicação aos órgãos competentes) para autorizar o redirecionamento. Se o fato é corriqueiro, então o redirecionamento que ele autoriza também o é. A realidade das varas judiciais confirma a assertiva: em praticamente 100% das execuções fiscais contra sociedades limitadas que não pediram falência e encerraram suas atividades ocorre o redirecionamento da execução contra os sócios administradores, tornando assim corriqueiro o reconhecimento judicial da confusão patrimonial.A descon sideração objetiva é exatamente o que foi vedado pelo eg. STF e é o que ocorre no caso de aplicação da referida súmula. Afinal, depois que o oficial lavra a certidão de que a pessoa jurídica deixou de funcionar no seu domicílio fiscal ou cessou ou encerrou suas atividades negociais, fato este que é corriqueiro na execução fiscal, o juiz deferir a inclusão dos sócios-administradores como coexecutados na execução fiscal, sem contraditório prévio e sem nenhuma verificação do elemento subjetivo (dolo ou culpa). A eleição de um fato corriqueiro, em praticamente 100% das execuções fiscais infutíferas contra a pessoa jurídica, como fundamento para a inclusão do(s) sócio(s) no polo passivo da execução produz uma eficácia superior à eficácia que era produzida pelo art. 13 da Lei n.º 8.620/93, já que agora o redirecionamento é válido para todos os entes públicos e para créditos tributários e não tributários (STJ,REsp 1371128/RS, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Primeira Seção, j.10 de setembro de 2014, DJe, Brasília, 17 set. 2014), vulnerando assim com muito mais amplitude um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, qual seja, o da livre iniciativa.De fato, o STF decidiu um leading case (RE 562.276) e estabeleceu um parâmetro concreto de reconhecimento de infração à livre iniciativa ao reconhecer a inconstitucionalidade do art. 13 da Lei n. 8.620/92. Com base neste parâmetro é possível dizer que a Súmula 435/STJ foi muito, muito mais além do que o art. 13, que foi declarado inconstitucional. A partir da súmula, puderam requerer a inclusão dos sócios-gerentes a UNIÃO, os ESTADOS e o Distrito Federal, os MUNICÍPIOS, além das autarquias, e, de outro lado, agora a regra vale para todos os tipos de créditos, tributários (impostos, contribuições, taxas, etc.) e não tributários (multas, eg.).Conclusão: a aplicação do verbete da Súmula 435/STJ se contrapõe à livre iniciativa e, por isto, a súmula é incompatível com as regras veiculadas nos arts. 5º, XIII, e 170, parágrafo único, da Constituição Federal, conforme o entendimento firmado pelo eg. STF no RE n.562276, porque institui uma hipótese de responsabilidade objetiva.4. ANÁLISE DO ART. 135, INC. III, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL ANTE A DECISÃO DO EG. SUPREMO TRIBUNAL.Segundo o eg. STF, o terceiro só pode ser responsabilizado na hipótese de descumprimento de deveres próprios de colaboração para com a Administração Tributária, estabelecidos, ainda que a contrario sensu, na regra matriz de responsabilidade tributária, e desde que tenha contribuído para a situação de inadimplemento pelo contribuinte. A interpretação em questão foi a adotada no julgamento do RE citado.(...) 4. A responsabilidade tributária pressupõe duas normas autônomas: a regra matriz de incidência tributária e a regra matriz de responsabilidade tributária, cada uma com seu pressuposto de fato e seus sujeitos próprios. A referência ao responsável enquanto terceiro (dritter Personne, terzo ou tercero) evidencia que não participa da relação contributiva, mas de uma relação específica de responsabilidade tributária, inconfundível com aquela. O terceiro só pode ser chamado responsabilizado na hipótese de descumprimento de deveres próprios de colaboração para com a Administração Tributária, estabelecidos, ainda que a contrario sensu, na regra matriz de responsabilidade tributária, e desde que tenha contribuído para a situação de inadimplemento pelo contribuinte. (...) (RE 562276, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 03/11/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-027 DIVULG 09-02-2011 PUBLIC 10-02-2011 EMENT VOL-02461-02 PP-00419 RDDT n. 187, 2011, p. 186-193 RT v. 100, n. 907, 2011, p. 428-442)Como se pode notar, dentre os terceiros a que se refere o Código Tributário Nacional, estão as pessoas indicadas no art. 135, inc. III, do CTN:SEÇÃO IIIResponsabilidade de Terceiros(...)ART. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:(...)III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.O caput do art. 135 do CTN permite separar 2 (duas) espécies de obrigações tributárias quanto ao critério gerar responsabilidade dos sócios administradores: - primeira espécie: obrigações tributárias e créditos que não geram a responsabilidade dos sócios administradores: os créditos que foram constituídos mediante ato de infração ou lançamento direto e, em relação aos quais a fiscalização não verificou fraudes, documentação falsa, supressão de escrita fiscal, etc. A falta de pagamento do tributo decorreu simplesmente do insucesso da atividade empresarial devido à área econômica já mencionada acima;- segunda espécie: obrigações tributárias e créditos que geram a responsabilidade dos sócios administradores: os créditos que foram constituídos mediante ato de infração ou lançamento direto e a fiscalização verificou a presença de infração à legislação tributária, tais são os casos de fraudes, de documentação falsa, de supressão de escrita fiscal, etc. Fazendo uma substituição: SEÇÃO IIIResponsabilidade de Terceiros (...)ART. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração do art.105 da Lei de Falências (dever de requerer a falência), contrato social ou estatutos.(...) Quais as obrigações tributárias resultantes da infração ao art.105 da Lei de Falências, ou seja, da quebra do dever de requerer a falência? A quebra do dever do art. 105 da Lei de Falências não dá origem a nenhuma obrigação tributária, ou, com outras palavras, nenhuma obrigação acessória (multa) resulta da inobservância do dever do art. 105 em questão.Por esta razão, a súmula criou uma nova hipótese normativa de responsabilidade tributária ao erigir o que chamou de dissolução irregular com hipótese jurídica bastante para redirecionar a execução contra os sócios-gerentes. Se esta criação realmente ocorreu, então houve infração à regra de competência legislativa que estabelece que tal matéria deve ser regulada em lei complementar (art. 146, inc.III, da CF).Verifica-se ainda que o art. 135, inc. III, do CTN é regra de responsabilidade de terceiro que se reporta ao descumprimento de um dever previsto em lei que tenha um enlace com o tributo em si, mas que com ele não se confunde. São exemplos os seguintes deveres extraídos da Lei n. 8.212/91 cujas infrações podem gerar a responsabilidade dos sócios-administradores:- o dever de repasse ao Fisco das contribuições retidas dos empregados que está capitulado no art. 30, inc. I, al. a e b;- o dever de lançar mensalmente em títulos próprios de sua contabilidade, de forma discriminada, os fatos geradores de todas as contribuições, o montante das quantias descontadas, as contribuições da empresa e os totais recolhidos que está capitulado no art. 32, inc. II;- o dever de prestar à Secretaria da Receita Federal do Brasil todas as informações cadastrais, financeiras e contábeis de seu interesse, na forma por ela estabelecida, bem como os esclarecimentos necessários à fiscalização que está capitulado no art. 32, inc. III;- o dever de declarar à Secretaria da Receita Federal do Brasil e ao Conselho Curador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, na forma, prazo e condições estabelecidos por esses órgãos, dados relacionados a fatos geradores, base de cálculo e valores devidos da contribuição previdenciária e outras informações de interesse do INSS ou do Conselho Curador do FGTS que está capitulado no art. 32, inc. IV.Registra-se que a Lei n. 8.212/91 estabelece, no seu art. 92, que a infração de qualquer dispositivo desta Lei para a qual não haja penalidade expressamente cominada sujeita o responsável, conforme a gravidade da infração, a multa variável de Cr\$ 100.000,00 (cem mil cruzeiros) a Cr\$ 10.000.000,00 (dez milhões de cruzeiros), conforme dispuser o regulamento. Nesse passo, tem-se que as obrigações tributárias que fazem o enlace normativo de responsabilidade dos sócios-administradores são as resultantes dos atos praticados com infração ao contrato social ou às leis. Logo, esses atos praticados com excessos de poderes ou infração à lei somente podem ser anteriores às referidas obrigações e aos créditos. ALIOMAR BALEIRO (in Direito tributário brasileiro. 12. ed. rev. e ampl. por Misabeu Abreu Machado Derzi. Rio de Janeiro: Forense, 2013.p. 1155.) sustenta que a peculiaridade do art. 135 está em que os atos ilícitos ali mencionados, que geram a responsabilidade do terceiro que os pratica, são causa (embora externa) do nascimento da obrigação tributária, contrária em nome do contribuinte; mas contrariamente a seus interesses. São, assim, do ponto de vista temporal, antes concomitantes ao acontecimento do fato gerador da norma básica, que dá origem à obrigação. Por isso, o dispositivo menciona obrigações resultantes de atos praticados com excesso de poderes, infração de lei, contrato social ou estatuto.KIYOSHI HARADA, no artigo Dissolução da sociedade e responsabilidade dos sócios na visão do Superior Tribunal de Justiça. Conteúdo jurídico. 14 julho 2012. Disponível emhttp://conteudojuridico.com.br?colunas&colunista=390_&ver=1293, acesso em: 15 out. 2018, afirma que a dissolução de sociedade, regular ou irregular, pouco importa, por si só, não tem o condão de responsabilizar o sócio ao teor do art. 135, III, do CTN. É preciso que o tributo tenha surgido da dissolução, ou seja, que o ato de dissolução tenha implicado a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária.A maior parte dessas pessoas fracassou num negócio formal, não fraudou o fisco, não furtou nada de ninguém, não falsificou nenhum documento. Muitos só tiveram o azar de quebrar porque não aguentaram os deletérios efeitos de crises econômicas que afetam há décadas a economia brasileira. Prosseguindo: segundo o eg. STF, a instituição de novas hipóteses de responsabilidade tributária depende de lei complementar e a instituição de responsabilidade por infração (art.135, inc. III, CTN) depende de previsão legal expressa, conforme dispõe o art. 146, inc. III, al. a e b, da Constituição Federal, cuja redação é:Art. 146. Cabe à lei complementar: (...) III - estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre a definição de tributos e de suas espécies, bem como, em relação aos impostos discriminados nesta Constituição, a dos respectivos fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes;b) obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributários;Portanto, o art.135, inc. III, do CTN não comporta a interpretação de que a infração à lei é desvinculada da regra matriz de incidência e que ocorre posteriormente ao fato gerador das obrigações tributárias. Como a Súmula 435/STJ prevê uma hipótese de infração à lei que é posterior ao momento do fato gerador, então ela se mostra incompatível com a interpretação assentada pelo eg. STF e, por isso, é inconstitucional em face do art. 146, inc. III, da Constituição Federal.5. ANÁLISE DA DISSOLUÇÃO IRREGULAR ANTE AS REGRAS DO NCCB, DA LEI DE FALÊNCIA E DA LEI DE REGISTRO PÚBLICO DE EMPRESAS MERCANTIS E ATIVIDADES AFINS Para o Superior Tribunal de Justiça, a infração à lei para fins de inclusão dos sócios, com base no art. 135, inc. III, do CTN, consiste no descumprimento da obrigação dos gestores das empresas [de] manter atualizados os respectivos cadastros, incluindo os atos relativos à mudança de endereço dos estabelecimentos e, especialmente, referentes à dissolução da sociedade, invocando as regras previstas nos arts. 1.033 a 1.038 e arts. 1.102 a 1.112, todos do Código Civil de 2002 - onde é prevista a liquidação da sociedade com o pagamento dos credores em sua ordem de preferência - ou na forma da Lei n.º 11.101/2005, no caso de falência, bem assim o art. 1º, inc. I, II, art. 2º, caput, e art. 32, inc. II, al. a, da Lei n.º 8.934/94, para afirmar que o registro compreende o arquivamento (inc.II, al.a) dos documentos relativos à constituição, alteração, dissolução e extinção de firmas mercantis individuais, sociedades mercantis e cooperativas. (REsp 1.371.128/RS, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, Julgamento em 10 de setembro de 2014, DJe, Brasília, 17 set 2014).Resta saber se existem na legislação as obrigações ou os deveres de a sociedade ou os seus sócios: a) requererem a dissolução ou a falência da sociedade empresária da qual são sócios e b) informarem a algum órgão público o fato de terem cessado suas atividades.O Código Civil de 2002, nos arts. 1.033 a 1.038 e arts. 1.102 a 1.112, não veicula nenhuma obrigação ou dever de os sócios ou gestores requererem a dissolução da sociedade. Ao contrário, estabelece expressamente que qualquer dos sócios pode requerer a liquidação judicial da sociedade. Ou seja, cuida-se de uma faculdade:Art. 1.033. Dissolve-se a sociedade quando ocorrer:I - o vencimento do prazo de duração, salvo se, vencido este e sem oposição de sócio, não entrar a sociedade em liquidação, caso em que se prorrogará por tempo indeterminado;II - o consenso unânime dos sócios;III - a deliberação dos sócios, por maioria absoluta, na sociedade de prazo indeterminado;IV - a falta de pluralidade de sócios, não reconstituída no prazo de cento e oitenta dias;V - a

extinção, na forma da lei, de autorização para funcionar. Art. 1.034. A sociedade pode ser dissolvida judicialmente, a requerimento de qualquer dos sócios, quando: I - anulada a sua constituição; II - exaurido o fim social, ou verificada a sua inexecutabilidade. (...) Art. 1.044. A sociedade se dissolve de pleno direito por qualquer das causas enumeradas no art. 1.033 e, se empresária, também pela declaração da falência. Igualmente, no âmbito do Direito Comercial, especificamente na Lei nº 11.101/2005 (Lei de Recuperação Judicial e Falências), também não há nenhuma norma jurídica estabelecendo uma obrigação ou um dever de os sócios ou gestores requererem a falência da sociedade. A Lei de Falências é igualmente clara ao estabelecer que o devedor pode - e não que deve - requerer a falência: Art. 97. Podem requerer a falência do devedor: I - o próprio devedor, na forma do disposto nos arts. 105 a 107 desta Lei; É bem verdade que o art. 105 da Lei de Falências estabelece um dever de requerer falência na hipótese de se encontrar em crise econômico-financeira que julgue não atender aos requisitos para pleitear sua recuperação judicial. Seção VIDA Falência Requerida pelo Próprio Devedor Art. 105. O devedor em crise econômico-financeira que julgue não atender aos requisitos para pleitear sua recuperação judicial deverá requerer ao juiz sua falência, expondo as razões da impossibilidade de prosseguimento da atividade empresarial, acompanhadas dos seguintes documentos: (...) A despeito deste dever, é importante registrar que nem a legislação falimentar nem a legislação civil estabeleceram nenhuma sanção para a hipótese do seu descumprimento. Isto foi regulamentado desta forma porque a legislação não ignorou que a sociedade empresária em crise econômico-financeira muito provavelmente não terá, logicamente, condições econômico-financeiras de cumprir o dever de requerer a falência. Não se pode perder de vista que o Código Civil de 2002 estabelece no capítulo Da Sociedade Limitada, a regra do art. 1.052, que dispõe: Na sociedade limitada, a responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social. Nenhum outro requisito ou condição é imposta pela lei, tal como a limitação da responsabilidade dependerá de o sócio requerer falência. Esta regra somente tem sentido se falar na aplicação desta regra do CCB em situações de insucesso negocial, em que as dívidas superem o poder de adimplir. A regra simplesmente não tem nenhuma aplicação em situações de sucesso negocial, em que tudo corre muito bem. Isto é assim porque esta regra foi criada exatamente para limitar a responsabilidade patrimonial dos sócios no caso de o negócio não alcançar um resultado econômico positivo mediante a obtenção de lucro. Se a ausência do requerimento de falência levar ao afastamento desta regra do CCB, então ela está fadada à ineficácia total, já que estará substituída a confusão patrimonial como regra, tudo isto sem uma declaração explícita de inconstitucionalidade do art. 1.052 do CCB. Afasta-se completamente a eficácia da lei federal nos casos de insucesso negocial sem declaração de sua inconstitucionalidade. Não é demais pontuar que tal interpretação envia uma mensagem clara aos empreendedores: Aqui no Brasil, se você ficar devendo ao Fisco, responderá com seus bens pessoais. Portanto, só venha negociar aqui se tiver certeza que irá ter sucesso. Não queremos empreendedores que queiram tentar. No que concerne às supostas obrigações de registro veiculadas na Lei nº 8.934/94 e invocadas pelo eg. STJ para concluir que existe uma suposta obrigatoriedade de registro da extinção da sociedade comercial, tem-se o seguinte: Art. 1º O Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins, subordinado às normas gerais prescritas nesta lei, será exercido em todo o território nacional, de forma sistêmica, por órgãos federais e estaduais, com as seguintes finalidades: I - dar garantia, publicidade, autenticidade, segurança e eficácia aos atos jurídicos das empresas mercantis, submetidos a registro na forma desta lei; II - cadastrar as empresas nacionais e estrangeiras em funcionamento no País e manter atualizadas as informações pertinentes; III - proceder à matrícula dos agentes auxiliares do comércio, bem como ao seu cancelamento. Art. 2º Os atos das firmas mercantis individuais e das sociedades mercantis serão arquivados no Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins, independentemente de seu objeto, salvo as exceções previstas em lei. (...) Art. 32. O registro compreende: (...) II - O arquivamento dos documentos relativos à constituição, alteração, dissolução e extinção de firmas mercantis individuais, sociedades mercantis e cooperativas. (...) Nos termos do art. 985 do NCCB, a sociedade adquire personalidade jurídica com a inscrição, no registro próprio e na forma da lei, dos seus atos constitutivos (arts. 45 e 1.150) e deixa de existir no momento da ocorrência de uma das causas extintivas (art. 1.033 e art. 1.034 do CCB). As hipóteses previstas no art. 1.033 do CCB são de dissolução extrajudicial (e.g. consenso unânime dos sócios) e as hipóteses previstas no art. 1.034 do CCB são de dissolução judicial (e.g. exaurido o fim social, ou verificada a sua inexecutabilidade), ambas facultadas aos legitimados indicados na legislação. Repete-se: são facultades que a lei outorga ao devedor e aos credores. O que vem se chamando de dissolução irregular da sociedade é a cessação da atividade pela sociedade empresária sem que seja requerida sua falência ou sem que tenham sido feitos os registros no Registro do Comércio. Paralelamente, o que são passíveis de registro (arquivamento) no Registro do Comércio são os documentos relativos à (...) dissolução extintiva de (...) sociedades mercantis, não havendo na Lei nº 8.934/94 a previsão legal de que se pode ou se deva levar a arquivamento no Registro Público de Empresas Mercantis (juntas comerciais) documento relativo ao funcionamento efetivo ou à falta de funcionamento da sociedade empresária, tirante a previsão legal do art. 60, caput, da referida lei. A legislação brasileira não penaliza a sociedade empresária que, dentro do exercício normal da atividade negocial, fecha as portas por sofrer os efeitos de uma crise econômico-financeira. Seria mesmo ilógico que a sociedade empresária fosse punida pela aleatoriedade econômica que leva à bancarrota milhões de negócios ao redor do mundo. E mais: a legislação também não incentiva as sociedades a pedirem autofalência, já que isto seria mais um custo para arcarem. Diversamente, a legislação prevê outra solução para os casos de cessação de atividades, sem nenhum prejuízo aos credores, que podem pedir a falência da devedora a qualquer momento. De fato, o art. 60, caput e 1º, da Lei nº 8.934/94 estabelece outra solução, mais prática e menos custosa, para quem já quebrou no plano negocial: Art. 60. A firma individual ou a sociedade que não proceder a qualquer arquivamento no período de dez anos consecutivos deverá comunicar à junta comercial que deseja manter-se em funcionamento. 1º Na ausência dessa comunicação, a empresa mercantil será considerada inativa, promovendo a junta comercial o cancelamento do registro, com a perda automática da proteção ao nome empresarial. (g.n) Assim, caberá à JUNTA COMERCIAL declarar sua inatividade e providenciar o cancelamento do registro quanto àquelas sociedades que cessaram suas atividades e não entraram com requerimento de falência ou de recuperação do judicial após o prazo legal de 10 (dez) anos. O eg. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL 3ª REGIÃO, fixado no que decidido pelo eg. STF no RE 562276, julgado sob o regime de repercussão geral, já registrou a inexistência de legislação que obrigue o arquivamento na JUNTA COMERCIAL, valendo transcrever o trecho do voto do relator Desembargador Federal FABIO DE PRIETO (TRF 3ª Região, Agravo Interno - 583855 - 0011637-64.2016.4.03.0000, SEXTA TURMA, julgado em 24 de novembro de 2016, e-DJF3 Judicial 1, São Paulo, 07 dez.2016): No caso concreto, a observância das normas constitucionais e de sua interpretação, pelo Supremo Tribunal Federal, não permitem que o patrimônio da pessoa física possa responder pelo débito da sociedade empresária. (...) Não há lei a dizer que, na ausência de formalização do distrito social, o sócio e o administrador respondem pessoalmente pela dívida da empresa. Isto já seria o suficiente para concluir que, quando o distrito social é objeto de registro na Junta Comercial, o sócio e o administrador, pela prática de ato lícito, não podem ser submetidos a consequência de ato ilícito. O novo Código Civil - artigo 1.034, inciso II - preceitua que a inexecutabilidade do fim social da empresa é causa de dissolução judicial. Mas não obriga o sócio - único com interesse legítimo - a propor a ação, o fechamento a causa de dissolução. No caso de inexecutabilidade do fim social, por dificuldades econômicas, o que interessa ao País é manter a empresa em condições de operação no futuro. A Constituição e a lei não impedem o fechamento da empresa, em caso de dificuldade financeira. A empresa que mantém os registros burocráticos, mas não explora a atividade comercial, não pode sofrer qualquer sanção. (...) Chega-se à conclusão de que não há infração à lei que possa ser imputada aos sócios por o fim de incluí-los no polo passivo da execução fiscal com base no artigo 135, inciso III, do CTN. 6. SOCIEDADES COMERCIAIS - CESSAÇÃO DAS ATIVIDADES NEGOCIAIS - IMPOSSIBILIDADE ECONÔMICA DE PEDIREM FALÊNCIA - INEXISTÊNCIA DE INFRAÇÃO À LEI POR MOTIVO DE FORÇA MAIOR importante aqui pontuar que, em aditamento ao que já consta acima, ainda que existisse a obrigação ou dever de extinguir a sociedade em dificuldades econômicas, não se poderia exigir o cumprimento de tal dever de sócios de uma sociedade que já se encontra em dificuldades econômicas atribuíveis, na quase totalidade dos casos, à área econômica. O próprio eg. STJ já reconheceu que o encerramento regular de uma sociedade em dificuldades econômicas é muito difícil, quase impossível. Veja-se neste sentido o exerto do voto da MINISTRA NANCY ANDRIGHI no REsp n. 1.395.288 - SP: 3. Violação do art. 50 do CC/02 e dissídio jurisprudencial - desconsideração da personalidade jurídica da sociedade dissolvida irregularmente. Segundo Francesco Ferrara, a personalidade jurídica é, namadams, que uma armadura jurídica para realizar de modo mais adequado os interesses do homem (INTOMAZZETTE, Marlon. Curso de Direito Empresarial: Teoria Geral e Direito Societário. v. 1. 5ª ed. São Paulo: Atlas, 2013, p. 235). Of. Com. efeto, a criação de uma sociedade personificada visa, sobretudo, à limitação dos riscos da atividade econômica, cujo exercício, por sua vez, a todos interessa, na medida em que incentiva a produção de riquezas, aumenta a arrecadação de tributos, cria empregos e gera renda, contribuindo, portanto, com o desenvolvimento socioeconômico do País. 08. Nessa toada, a previsão de autonomia do patrimônio da pessoa jurídica em relação aos seus membros (blindagem patrimonial), nas sociedades de responsabilidade limitada, não é um privilégio concedido aos sócios, mas, antes disso, uma medida de incentivo ao empreendedorismo, sem a qual, certamente, seriam poucos os que se aventurariam à exploração da atividade empresarial e, eventualmente, a suportar com seus próprios bens o risco do insucesso. 09. Todavia, é preciso ressaltar que a personalidade jurídica é véu que protege o patrimônio dos sócios na justa medida de sua atuação legítima, segundo a finalidade para a qual se propõe a sociedade a existir. Daí, o desvirtuamento da atividade empresarial, porque constitui verdadeiro abuso de direito dos sócios e/ou administradores, é punido pelo ordenamento jurídico como levantamento do véu, a desconsideração da personalidade jurídica da sociedade, para permitir, momentaneamente, que sejam atingidos os bens da pessoa natural, de modo a privilegiar a boa-fé nas relações privadas. 10. É medida, pois, excepcional e episódica, que não pode ser decretada com apoio exclusivo na importância da pessoa jurídica, até porque a insuficiência de bens necessários à satisfação das dívidas contradas consiste, argor, em pressuposto para a decretação da falência e não para a desconsideração da personalidade jurídica. Ademais, do contrário, esvaziar-se-ia por completo a proteção conferida pelo ordenamento jurídico às sociedades de responsabilidade limitada e aos respectivos sócios, porquanto sujeitos a percalços econômico-financeiros, inevitáveis e inerentes ao normal desenvolvimento da atividade empresarial. 11. Então, se a regra é a de que apenas o patrimônio da sociedade responde pelas obrigações por ela assumidas, ou seja, é a única garantia dos credores, resta saber se a sua dissolução irregular, na hipótese de não terem sido deixados bens suscetíveis de penhora, faz presumir o desvio de finalidade ou a confusão patrimonial, autorizando concluir que houve o abuso da personalidade jurídica. 12. É importante esclarecer, antes de se refletir sobre a questão, que, segundo as informações extraídas da página eletrônica do Departamento Nacional de Registro do Comércio (www.dnrc.gov.br), vinculado ao Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, hoje, no Brasil, para a extinção da sociedade empresária, são necessários: - Requerimento de empresário, no mínimo em 04 (quatro) vias, podendo ser incluídas vias adicionais, as quais terão preço cobrado pela Junta Comercial, somado ao preço do ato; - Certificado de Regularidade do FGTS, emitido pela Caixa Econômica Federal; - Certidão Negativa de Débitos para com o INSS; - Certidão de Quitação de Tributos e Contribuições Federais para com a Fazenda Nacional; - Certidão Negativa de Inscrição de Dívida Ativa da União; - Comprovante de pagamento (guia de recolhimento). 13. O requerimento para a dissolução regular, portanto, não prescinde da quitação de débitos tributários e outras dívidas com a Fazenda Pública, de modo que a empresa em dificuldades financeiras toma-se, muitas vezes, quase impossível a tarefa de sujeitar-se ao procedimento legal de extinção. 14. Atento a esse cenário, o STJ consolidou o entendimento de que a mera demonstração de insolvência da pessoa jurídica ou de dissolução irregular da empresa sem a dívida baixa na junta comercial, por si só, não ensejam a desconsideração da personalidade jurídica (AgRg no REsp 1.173.067/RS, minha relatoria, 3ª Turma, DJe de 19/6/2012; e, ainda, AgRg no AREsp 133.405/RS, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, 3ª Turma, DJe de 26/08/2013; e REsp 1.098.712/RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, 4ª Turma, DJe de 04/08/2010). 15. Segundo a referida jurisprudência, exige-se, para haver a desconsideração da personalidade jurídica, com base no art. 50 do CC/02, que as instâncias ordinárias tenham concluído pela existência de vícios que configurem o abuso de direito (teoria maior da desconsideração da personalidade jurídica), seja pelo desvio de finalidade, seja pela confusão patrimonial, requisitos sem os quais medida torna-se incabível. Nesse sentido: AgRg no AREsp 159.889/SP, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, 4ª Turma, DJe de 18/10/2013; AgRg no REsp 623.837/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Vasco Della Giustina (Desembargador Convocado do Tj/RS), DJe de 17/02/2011; REsp 1.098.712/RS, 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJe de 04/08/2010; e REsp 948.117/MS, 3ª Turma, de minha relatoria, DJe de 03/08/2010. (g.n) O eg. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL 3ª REGIÃO também reconhece a impossibilidade econômica de a pessoa jurídica requerer falência e os respectivos registros na JUNTA COMERCIAL (TRF 3ª Região, Agravo Interno - 583855 - 0011637-64.2016.4.03.0000, já citado). A bem da verdade, a própria dissolução pode não ser formalmente realizada, apesar da ocorrência de causa prevista em lei. É exemplo comum e repetido o caso de milhares de empresas brasileiras asfixiadas pelo ambiente hostil do País à livre iniciativa. Sem recursos, fecham as portas, porque não podem cumprir as formalidades draconianas e custosas dos procedimentos de dissolução, liquidação e extinção, conhecidos, internacional e negativamente, como custo-Brasil. A propósito da dissolução da empresa, parece relevante consignar que o fato do empresário não registrar o distrito social, na repartição competente - porque não tem recursos econômicos, assistência contábil ou por saber que a livre iniciativa não pode ser condicionada pela responsabilidade solidária sem causa, segundo o Supremo Tribunal Federal - não é causa de imposição de responsabilidade solidária, pelo débito da pessoa jurídica. (...) No caso de inexecutabilidade do fim social, por dificuldades econômicas, o que interessa ao País é manter a empresa em condições de operação no futuro. A Constituição e a lei não impedem o fechamento da empresa, em caso de dificuldade financeira. A empresa que mantém os registros burocráticos, mas não explora a atividade comercial, não pode sofrer qualquer sanção. (...) KIVOSHI HARADA, in Dissolução da sociedade e responsabilidade dos sócios na visão do Superior Tribunal de Justiça, artigo já citado, assevera que a dissolução irregular, por si só, não é causa de responsabilidade dos sócios, gerentes e administradores (...) considerar a dissolução como irregular por ausência de baixa da inscrição na repartição fiscal competente é um grande equívoco. Quando se dissolve uma empresa endividada, sem perspectiva de recuperação não se trata de uma livre opção dos sócios. (...) Ora, a sociedade é dissolvida porque é incapaz de solver as suas obrigações civis, trabalhistas ou tributárias. Em outras palavras, a sociedade dissolvida invariavelmente é devedora de tributos e como tal impossível sua baixa na repartição competente, por impossibilidade de obtenção da certidão negativa de tributos exigida pela legislação. Como se sabe a certidão negativa de tributos, que deveria ser um instrumento de garantia do contribuinte, vem se transformando em um verdadeiro instrumento de coação indireta do contribuinte à medida que n situações vem sendo criadas pelo legislador ordinário exigindo a sua apresentação prévia para a prática de atos. Logo, para a sociedade dissolvida dar baixa na repartição fiscal teria que previamente solver os créditos tributários em aberto, a menos que consiga obter a certidão positiva com efeito de negativa por via do mandado de segurança, quase sempre indeferido pelo Poder Judiciário. Na verdade, a LC 139/2011, em seu art. 9º, 3º, permite que as pequenas e microempresas sem movimentação há mais de 12 meses requeram a baixa de sua inscrição na repartição fiscal competente independentemente do pagamento prévio dos tributos devidos. Só que esse requerimento importa ipso facto na responsabilidade solidária dos sócios e administradores da empresa requerente, nos termos do 5º do mesmo artigo. (...) (g.n) Neste passo, FERNANDA KAROLINY NASCIMENTO JUPETIPE debruçou-se sobre o tema em dissertação de mestrado em Controladoria e Contabilidade defendida em 2014, na Faculdade de Economia, Administração e Contabilidade da Universidade de São Paulo, intitulada CUSTOS DA FALÊNCIA DA LEGISLAÇÃO FALIMENTAR BRASILEIRA, fazendo inclusive pesquisa de campo nos processos de falência e de recuperação judicial nas comarcas de São Paulo-SP, Belo Horizonte-MG e Contagem-MG. Nas conclusões, a mestranda registra que: a) os desembolsos ocorridos nos processos de falência foram em média 35% do ativo final da falida; b) os ativos das falidas perderam, em média 47% do valor; c) a taxa de recuperação total dos credores foi de, em média, 12% e d) os processos duraram 9 anos, em média. A análise dos resultados ainda conduziu a mestranda à conclusão de que o processo falimentar brasileiro é moroso e oneroso, considerando-se os resultados encontrados nos estudos internacionais utilizados como parâmetros, e que a dificuldade em se maximizar o valor do ativo da falida e ressarcir credores em ambos os procedimentos é um desafio que não é restrito ao Brasil. Vê-se, de um lado, que o custo da falência para a pessoa jurídica é bastante elevado, evidenciando-se assim que a carência de recursos econômicos impede não apenas o prosseguimento da exploração do negócio como também a própria extinção regular da sociedade. De outro lado, tem-se que a exigência de as pessoas jurídicas que cessaram suas atividades requererem a falência (dissolução regular) resultaria num aumento expressivo na quantidade de ações falimentares aforadas e, logicamente, inviabilizaria as varas falimentares do dia para a noite. Não é necessário muito esforço para projetar uma estimativa da expressiva quantidade de falências que seriam requeridas, já que expressivo é o número de execuções fiscais distribuídas por todas as varas do território nacional nas quais a FAZENDA PÚBLICA requer a inclusão dos sócios no polo passivo porque as pessoas jurídicas encerraram suas atividades. Portanto, o custo do processo falimentar fecha as portas do Judiciário para o pedido de autofalência das sociedades empresárias, razão pela qual a exigência não se compatibiliza com o direito positivado, já que ninguém é obrigado a fazer o impossível. 7. IMPRESCINDIBILIDADE DE LANÇAMENTO DIRETO NO ÂMBITO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL PARA

RESPONSABILIZAR O SÓCIO ADMINISTRADOR POR INFRAÇÃO À LEI (ART. 135, INC. III, DO CTN)Um dos argumentos usados pela UNIÃO FEDERAL para requerer diretamente ao Poder Judiciário a inclusão do sócio no polo passivo, nos casos de lançamento por homologação, é o de que não há procedimento de lançamento direto nos moldes do art. 142 do CTN c/c com as regras do Decreto n.º 70.235/72. Contudo, mesmo nos casos de lançamentos por homologação, nos quais a autoridade de fato, por exemplo, que deixou de recolher tributos retidos e não repassados aos cofres públicos, caberá à Receita Federal instaurar fiscalização para averiguar as circunstâncias em que essas retenções e essas falhas de recolhimentos ocorreram, assegurando-se às pessoas jurídicas e físicas fiscalizadas o contraditório e a ampla defesa previstos no Decreto n.º 70.235/72, lavrando ao final, se for o caso, o Termo de Sujeição Passiva Solidária. O CTN é expresso ao estabelecer, quando discorre sobre a lei tributária aplicável em dada situação, que o lançamento é o meio legal de imputar responsabilidade a terceiros. Lançamento. Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível. Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional. (...) Art. 144. O lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada. 1º Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente à ocorrência do fato gerador da obrigação, tenha instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, ampliado os poderes de investigação das autoridades administrativas, ou outorgado ao crédito maiores garantias ou privilégios, exceto, neste último caso, para o efeito de atribuir responsabilidade tributária a terceiros. Rememore-se que dentre os terceiros a que se refere o Código Tributário Nacional estão as pessoas indicadas no art. 135, inc. III, do CTN. SEÇÃO III - RESPONSABILIDADE DE TERCEIROS (...) Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos. (...) III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. Essa atribuição administrativa privativa da Receita Federal vem sendo exercida regular e privativamente pelos Auditores-Fiscais da Receita Federal nas suas atuações, as quais são sujeitas, ante as impugnações, a julgamento por órgãos colegiados, quais sejam, em primeira instância, às Delegacias de Julgamento da Receita Federal e, em segunda instância, ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF. No âmbito da Secretaria da Receita Federal, os procedimentos relativos à pluralidade de sujeitos passivos estão disciplinados na Portaria RFB n. 2.284, de 29/11/2010 (DOU 30/11/2010), ato normativo que, fundado na competência que o CTN e a legislação ordinária outorga aos Auditores-Fiscais da Receita Federal, regulamenta os procedimentos a serem adotados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil quando da constatação de pluralidade de sujeitos passivos de uma mesma obrigação tributária, atribuição que vem sendo exercida. SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL 14 - TURMAACORDÃO Nº 16-50073 de 30 de Agosto de 2013 ASSUNTO: Normas Gerais de Direito Tributário EMENTA: DISSOLUÇÃO IRREGULAR DESOCIEDADE. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ADMINISTRADORES Na hipótese de dissolução irregular da pessoa jurídica, seus dirigentes, sejam sócios ou não responderão solidariamente pelos débitos tributários não adimplidos. SUJEIÇÃO PASSIVA. RESPONSABILIDADE. Os mandatários, prepostos, empregados, diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado são responsáveis solidários pelos créditos correspondentes às obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, ou, ainda, se houve dissolução irregular da sociedade. (...) Período de apuração: 01/01/2006 a 31/05/2008 Os órgãos da Secretaria da Receita Federal são os destinatários legais da maior quantidade de informações econômico-financeiras das pessoas jurídicas e físicas, havendo um número considerável de bancos de dados a que seus servidores têm acesso para cumprir as incumbências do art. 142 do CTN. Apenas para se ter uma ideia, vê-se a seguir a quantidade de bancos de dados a que o Fisco tem acesso: ANAC - SACI (aeronaves), ANAC-SIGEC, ARISP (direitos reais), BACEN, CENSEC (escrituras, procurações, divórcios, inventários, testamentos), DECLARAÇÕES DA RECEITA FEDERAL (DIRF/DIRPJ, DIMOF, DECREDEC, DIMOB, DOI), CNIB (consulta indisponibilidade de bens), DETRANS (veículos), CRANACIONAL (protestos), INCRNA, IBAMA, INMETRO, INFOSEG, DNPM, INPI, CNIS, CAGED, GFIP, além da vistoria in locu, facultada aos agentes fiscais. Os acessos acima permitem que o ente tributante, pelos seus auditores-fiscais, saiba se houve variação patrimonial incompatível com a renda auferida, se um dos sócios enriqueceu enquanto a sociedade se descapitalizava, se houve retidas excessivas pelos sócios, se houve gastos extravagantes dos sócios pagos pela sociedade que possam ter levado à ruína da sociedade empresária, enfim, se houve violação ao contrato social ou à lei. Por fim, cabe pontuar as diferenças entre os modus procedendi no âmbito da Administração Tributária e no âmbito do Judiciário para demonstrar a incompatibilidade do reconhecimento da infração à lei no âmbito judicial: 1a) CARACTERÍSTICAS DA INCLUSÃO DO SÓCIO NO POLO PASSIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO NO ÂMBITO DA RECEITA FEDERAL 1b) CARACTERÍSTICAS DA INCLUSÃO DO SÓCIO NO POLO PASSIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO NO ÂMBITO DA JUSTIÇA FEDERAL 2a) A proposta de inclusão é feita por um auditor-fiscal e se inicia por meio da lavratura de um Termo de Sujeição Passiva, expedindo-se uma notificação ao sujeito passivo para se defender, após o que se finaliza proferindo-se uma decisão acolhendo ou não a defesa da pessoa (sócio etc.) indicada no Termo. (Portaria RFB nº 2.284, de 29 de novembro de 2010) 2b) A inclusão é feita por um juiz por um despacho que, em regra, não tem mais de uma folha. Não há contraditório prévio à inclusão e nem processo. 3a) Os fatos que ensejam a inclusão em praticamente 100 % dos casos são: fraudes comprovadas pela análise da escrita fiscal e outros documentos, distribuição disfarçada de lucros, simulações negociais, utilização de gastos fictícios com empresas fantasmas, reconhecimento de grupos econômicos ocultos, falsidades documentais, utilização ilegal de deduções fiscais, lançamentos de créditos escriturais indevidos, etc. 3b) Praticamente 99 % das inclusões são feitas com base exclusivamente numa presunção construída a partir de uma certidão do Oficial de Justiça de que a pessoa jurídica encerrou suas atividades, fato que é considerado dissolução irregular, segundo o entendimento atual. 4a) A defesa mais ampla contra a proposição de inclusão pode ser feita pelo prejudicado no autos procedimento administrativo de lançamento direto instaurado. 4b) A defesa mais ampla contra a inclusão do prejudicado só pode ser feita por meio de embargos à execução ou outra ação judicial. Admite-se uma defesa mais restrita no âmbito da Execução Fiscal por meio de exceção de pré-executividade. 5a) No mesmo procedimento fiscal em que é feita a proposição de inclusão (lançamento fiscal), admite-se a produção de todas as provas admissíveis em direito. 5b) No mesmo procedimento judicial em que é feita a inclusão (execução fiscal), somente se admite prova documental, não sendo possível produzir nenhum outro meio de prova. 6a) A proposição de inclusão não tem eficácia enquanto não finalizar o processo administrativo fiscal. 6b) A inclusão tem eficácia desde o momento em que deferida. 7a) O percentual de inclusão de sócios como codevedores das dívidas tributárias é ínfimo, considerando-se os créditos constituídos por meio de lançamento diretos e por autolançamentos com execução ajudada. Tomando os dados da 4ª Vara de Execuções Fiscais-Piracicaba, para cada 1000 execuções tem-se não mais que 2 (duas) em que houve a responsabilização dos sócios pela Secretaria da Receita Federal. Em quase todo o restante a responsabilização se deu judicialmente com base na Súmula 435/STJ 7b) O percentual de inclusão de sócios como codevedores das dívidas tributárias é máximo, considerando-se os créditos constituídos por meio de lançamento diretos e por autolançamentos com execução ajudada. 8a) O período de análise da proposição de inclusão é o tempo de tramitação do processo administrativo fiscal no qual, afinal, deverá ser proferida uma decisão fundamentada em provas, rejeitando ou não a defesa do prejudicado. 8b) O período de análise da proposição de inclusão é o tempo da elaboração de um despacho judicial. 9a) Os órgãos da Secretaria da Receita Federal têm acesso a bancos de dados para o desenvolvimento das suas atribuições, sendo certo que sabem manipular e fazer as conexões entre os dados. São exemplos de bancos de dados a que a RF tem acesso: ANAC - SACI (aeronaves), ANAC-SIGEC, ARISP (direitos reais), BACEN, CENSEC (escrituras, procurações, divórcios, inventários, testamentos), DECLARAÇÕES DA RECEITA FEDERAL (DIRF/DIRPJ, DIMOF, DECREDEC, DIMOB, DOI), CNIB (consulta indisponibilidade de bens), DETRANS (veículos), CRANACIONAL (protestos), INCRNA, IBAMA, INMETRO, INFOSEG, DNPM, INPI, CNIS, CAGED etc. 9b) O Judiciário não tem acesso a tais bancos de dados e, o mais importante, não tem pessoal especializado para lidar com a maior parte das informações acessíveis e que podem servir para a responsabilização dos sócios administradores, máxime as relativas à escrita fiscal da pessoa jurídica. 10a) No âmbito da responsabilização perante os órgãos da Receita Federal a interpretação prevalecente é subjetiva, exigindo-se o DOLUS, ou, no mínimo, CULPA. 10b) No âmbito da responsabilização perante os órgãos da Justiça a interpretação prevalecente é a de que a responsabilidade é objetiva, não se exigindo nada além da ocorrência de um fato (fechamento das portas sem pedir falência e sem comunicação ao registro público). A comparação entre os dois modos de agir para inclusão dos sócios administradores no polo passivo com base no art. 135, inc. III, do CTN, demonstra a fragilidade da premissa adotada na Súmula 435/STJ para imputar a responsabilidade tributária. A complexidade dos fatos apurados pela Receita Federal para imputar a responsabilidade aos sócios administradores de determinada pessoa jurídica, que ela esteja em funcionamento, quer tenha cessado as atividades, demonstra que a dissolução irregular eleita pela citada súmula como fato importante e bastante de per si para responsabilizar os sócios nada prova a respeito da infração à lei. Portanto, é imprescindível o lançamento direto no âmbito da Receita Federal do Brasil para responsabilizar o sócio administrador por infração à lei (art. 135, inc. III, do CTN), devendo-se observar as disposições previstas no CTN, na legislação ordinária e na regulamentação existente no âmbito da Receita Federal. 8. DIVÍDUAS DE NATUREZA NÃO TRIBUTÁRIA - INEXISTÊNCIA DE FUNDAMENTO LEGAL PARA RESPONSABILIZAÇÃO DOS SÓCIOS GERENTES O egrégio SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA assentou que o art. 10 do Decreto nº. 3.708/19, que regula a constituição de sociedades por quotas de responsabilidade limitada, está em vigência e que serve de fundamento para a responsabilização de sócios gerentes no caso de dissolução irregular nos casos de dívidas de natureza não tributária. A regra em questão tem a seguinte redação: Art. 10. Os sócios gerentes ou que derem o nome à firma não respondem pessoalmente pelas obrigações contrahidas em nome da sociedade, mas respondem para com esta e para com terceiros solidária e ilimitadamente pelo excesso de mandato e pelos actos praticados com violação do contracto ou da lei. Deve-se chamar a atenção para o que dispõe o CCB/2002, regra vigente, o seguinte a respeito das sociedades limitadas: CAPÍTULO IV Da Sociedade Limitada Seção I Disposições Preliminares Art. 1.052. Na sociedade limitada, a responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social. (g.n) Cumpre pontuar que a regra veiculada no art. 10 do Decreto nº. 3.708/19 foi revogada pela regra veiculada no art. 1.052 do NCCB, que dispõe sobre a responsabilidade do sócio na sociedade por responsabilidade limitada, já que o NCCB é lei posterior e dispõe de forma mais detalhada a respeito das sociedades limitadas, antigamente chamadas de sociedades por quotas de responsabilidade limitada, devendo prevalecer o NCCB nos termos do art. 2º, 1º, do DL n. 4.657/42 (Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro), cuja dicação é: Art. 2º Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue. 1º A lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior. EDUARDO SCHUCH, no artigo intitulado O novo Código Civil e as sociedades limitadas, de 1º novembro 2014, disponível em <https://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI7916,610440+novo+Codigo+Civil+e+as+sociedades+limitadas>, acesso em 15 out 2018, afirma que o novo Código Civil estabeleceu o delineamento e a normatização do Direito de Empresa, abrangendo a disciplina legal relativa à atividade empresarial e às sociedades, unificando a regência das obrigações civis e comerciais. Sustenta ainda que as sociedades comerciais foram normatizadas, inclusive as anteriormente denominadas sociedades por quotas de responsabilidade limitada, recebendo tratamento específico sob a denominação sociedades limitadas, surgindo a questão da permanência ou não da aplicabilidade do Decreto nº. 3.708/19, norma que anteriormente disciplinava as limitadas, concluindo que houve a revogação ou derrogação tácita, seja por apresentarem incompatibilidade com a lei posterior ou pelas matérias dos diplomas anteriores terem sido reguladas de forma completa. Note-se que, ainda que se aceitasse a vigência do art. 10 do Decreto nº. 3.708/19, não haveria como aplicá-lo aos sócios gerentes sob o fundamento de que a pessoa jurídica encerrou as atividades. Isto porque o citado art. 10 exige violação do contracto ou da lei, situação que, como já explicitado nos capítulos anteriores, não ocorre quando a pessoa jurídica fecha as portas. Por seu turno, entende o eg. STJ que o art. 158 da Lei nº. 6.404/76, também serve de fundamento para responsabilização dos administradores. O teor da regra é o seguinte: Responsabilidade dos Administradores Art. 158. O administrador não é pessoalmente responsável pelas obrigações que contrair em nome da sociedade e em virtude de ato regular de gestão; responde, porém, civilmente, pelos prejuízos que causar, quando proceder: I - dentro de suas atribuições ou poderes, com culpa ou dolo; II - com violação da lei ou do estatuto. (...) A hipótese de responsabilização do art. 158, inc. I, da Lei nº. 6.404/76 exige ato ilegal e a presença de dolo ou culpa, não havendo como se cogitar de uma responsabilização por fatos sobre os quais o administrador não tem nenhum controle, tal é o caso do encerramento das atividades da pessoa jurídica por vicissitudes do mercado. Igualmente, a hipótese de responsabilização do art. 158, inc. II, da Lei nº. 6.404/76 exige ato legal e, embora a lei silencie, não há como se cogitar de infração sem consciência, daí porque também se faz necessária a presença de dolo ou culpa, não havendo como se cogitar de uma responsabilização por fatos sobre os quais o administrador não tem nenhum controle, tal é o caso do encerramento das atividades da pessoa jurídica por vicissitudes do mercado. Note-se que não há como aplicar nenhuma das regras acima aos administradores, sob o fundamento de que a pessoa jurídica encerrou as atividades. Isto porque ambas as hipóteses exigem para a responsabilização que o ato seja ilegal, situação que, como já explicitado nos capítulos anteriores, não ocorre quando a pessoa jurídica fecha as portas. Portanto, não há como responsabilizar nem as sociedades limitadas nem as sociedades anônimas, com base na Súmula 435/STJ, pelas dívidas de natureza não tributárias. 9. DOS FATOS ALEGADOS NESTE PROCESSO COMO FUNDAMENTO(S) PARA O REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL O fundamento da decisão de fls. 159/160 para o redirecionamento da execução contra os sócios é a cessação de atividades da pessoa jurídica executada no seu domicílio fiscal, fato que a exequente chama de dissolução irregular da pessoa jurídica, nos termos da Súmula 435/STJ. Nada mais imputa aos sócios. Diante de tal quadro fático, considerando as premissas jurídicas assentadas nesta decisão, não há como manter o redirecionamento da execução contra os sócios-administradores ou sócios-gerentes, com base no art. 135, III, do CTN, no art. 10 do Decreto nº. 3.708/19 ou no art. 158, inc. I e II, da Lei nº. 6.404/76. 10. DA PRESCRIÇÃO DO INTERCORRENTE DO REDIRECIONAMENTO Ainda há outros vícios que impedem o prosseguimento da execução em face dos sócios. Consta dos autos que a pessoa jurídica foi citada, por carta com AR, em 14/02/1997 (fls. 10). Quando a exequente veio aos autos, em 24/09/2014 (fls. 152/153), postulando a inclusão dos sócios no polo passivo sua pretensão já havia sido extinta pela prescrição intercorrente. Isso porque, observando-se o entendimento predominante do STJ, a interrupção da prescrição em desfavor da pessoa jurídica projeta seus efeitos em relação aos responsáveis solidários. Assim sendo, o marco inicial para a contagem do prazo de redirecionamento é a citação da pessoa jurídica. Sobre o tema: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO AOS SÓCIOS. NECESSIDADE DE OBSERVAÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL DE CINCO ANOS QUE SE INICIA COM A CITAÇÃO DA SOCIEDADE PARA A EXECUÇÃO. ENTENDIMENTO FIRMADO COM O ESCOPO DE PACIFICAÇÃO SOCIAL E SEGURANÇA JURÍDICA A SER TUTELADO NO PROCESSO, EVITANDO-SE A IMPRESCRITIBILIDADE DAS DÍVIDAS FISCAIS. PRECEDENTES. O SOBRESTAMENTO DO JULGAMENTO DE PROCESSOS EM FACE DE RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC) SE APLICA APENAS AOS TRIBUNAIS DE SEGUNDA INSTÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DA FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO DESPROVIDO. 1. Permitir que a pretensão de redirecionamento dependa de situações casuísticas conduziria, na prática, a uma quase imprescritibilidade da dívida tributária. Essa solução repugna ao ordenamento pátrio, pois traz, a indesejável insegurança jurídica, já que o prazo prescricional dependeria de incontáveis fatos, nem sempre claros e, no mais das vezes, da apreciação subjetiva desses acontecimentos pelo Julgador. 2. O Superior Tribunal de Justiça possui o firme entendimento de que a citação da sociedade executada interrompe a prescrição em relação aos seus sócios-gerentes para fins de redirecionamento da execução fiscal, que deverá ser promovida no prazo de cinco anos, prazo esse estipulado como medida de pacificação social e segurança jurídica, com a finalidade de evitar a imprescritibilidade das dívidas fiscais. (g.n) 3. No caso concreto, a citação da pessoa jurídica ocorreu em abril de 1999 e o pedido de redirecionamento foi feito apenas em maio de 2008, após 9 anos, estando, ao meu sentir, indubitavelmente prescrita a pretensão fazendária. 4. A Corte Especial firmou entendimento de que o comando legal que determina a suspensão do julgamento de processos em face de recurso repetitivo, nos termos do art. 543-C, do CPC, somente é dirigido aos Tribunais de segunda instância, e não abrange os recursos especiais já encaminhados ao STJ. 5. Agravo Regimental da Fazenda do Estado de São Paulo desprovido. (STJ, AgrRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.297.255 - SP, Relator(a): Min. NAPOLÉÃO NUNES MAIA FILHO, Primeira Turma, julg. em 19/03/2015, DJe em 27/03/2015) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. SÓCIO-GERENTE. ART. 135, III, DO CTN. PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO DA EMPRESA. INTERRUÇÃO DO PRAZO. 1. O redirecionamento da execução fiscal contra o sócio-gerente precisa ocorrer no prazo de cinco anos a contar da

citação da sociedade empresária, devendo a situação harmonizar-se com o disposto no art. 174 do CTN para afastar a imprescritibilidade da pretensão de cobrança do débito fiscal. Precedentes de ambas as Turmas de Direito Público do STJ. (g.n.)2. A jurisprudência desta Corte não faz qualquer distinção quanto à causa de redirecionamento, devendo ser aplicada a orientação, inclusive, nos casos de dissolução irregular da pessoa jurídica.3. Ademais, esse evento é bem posterior a sua citação e o redirecionamento contra o sócio somente foi requerido porque os bens penhorados não lograram a satisfação do crédito. Assim, tratando-se de suposta dissolução irregular tardia, não há como se afastar o reconhecimento da prescrição contra os sócios, sob pena de manter-se indefinidamente em aberto a possibilidade de redirecionamento, contrariando o princípio da segurança jurídica que deve nortear a relação do Fisco com os contribuintes.4. Agravo regimental não provido.(STJ, AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.106.740 - RS, Relator(a): Min. CASTRO MEIRA, Segunda Turma, julg. em 18/11/2010, DJe em 01/12/2010)Partindo desse entendimento, observa-se que, no presente caso, transcorreram mais de 5 (cinco) anos entre a citação da pessoa jurídica (14/02/1997) e o pedido de inclusão dos sócios (24/09/2014), razão pelo qual a pretensão da exequente de postular o redirecionamento foi extinta pela prescrição intercorrente.II.2 - DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIOEm sede de Recurso Especial Repetitivo - REsp nº 1.340.553 - RS (2012/0169193-3) - o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento no que concerne à prescrição intercorrente em execução fiscal, cuja ementa ora transcrevo:RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ARTS. 1.036 E SEQUINTE DO CPC/2015 (ART. 543-C, DO CPC/1973). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SISTEMÁTICA PARA A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (PRESCRIÇÃO APÓS A PROPOSITURA DA AÇÃO) PREVISTA NO ART. 40, 4º E PARÁGRAFOS DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830/80).1. O espírito do art. 40, da Lei n. 6.830/80 é o de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do Poder Judiciário ou da Procuradoria Fazendária encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais.2. Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei n. 6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal. Esse o teor da Súmula n. 314/STJ: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente.3. Nem o Juiz e nem a Procuradoria da Fazenda Pública são os senhores do tempo inicial do prazo de 1 (um) ano de suspensão previsto no caput, do art. 40, da LEF, somente a lei o é (ordena o art. 40: [...] o juiz suspenderá [...]). Não cabe ao Juiz ou à Procuradoria a escolha do melhor momento para o seu início. No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF. Indiferente aqui, portanto, o fato de existir petição da Fazenda Pública requerendo a suspensão do feito por 30, 60, 90 ou 120 dias a fim de realizar diligências, sem pedir a suspensão do feito pelo art. 40, da LEF. Esses pedidos não encontram amparo fora do art. 40 da LEF que limita a suspensão a 1 (um) ano. Também indiferente o fato de que o Juiz, ao intimar a Fazenda Pública, não tenha expressamente feito menção à suspensão do art. 40, da LEF. O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege.4. Teses julgadas para efeito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973): 4.1.) O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução;4.1.1.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar n. 118/2005), depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução.4.1.2.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar n. 118/2005) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução.4.2.) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato; 4.3.) A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo - mesmo depois de escoados os referidos prazos -, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requere a providência frutífera. 4.4.) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial - 4.1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição. 4.5.) O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa. 5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973).Partindo desse entendimento, passo a analisar o caso dos autos, registrando que deixo de ouvir a Fazenda Pública, uma vez que a credora tomou ciência do transcurso de todos os prazos no processo.A pessoa jurídica executada foi citada em 14/02/1997 (fl. 10), sem manifestação (fl. 10-verso). Houve penhora de bem móvel em 19/08/1998 (fl. 13).A exequente requereu, em 27/02/2007, a expedição de mandado de constatação e reavaliação do bem construído (fl. 88), resultando negativa a diligência em 29/06/2011 (fl. 139), do que tomou ciência a credora em 18/08/2011 (fl. 140).A partir de então a credora permaneceu inerte em relação à executada no que concerne à busca de bens com vistas à satisfação de seu crédito.É este o contexto fático dos autos.Passo, pois, a analisar a ocorrência da prescrição intercorrente. A prescrição intercorrente é aquela que se inicia pela paralisação dos atos processuais da execução fiscal ajuizada, após a citação do devedor ou do despacho judicial que a determina - art. 174, do CTN. Se houve paralisação injustificada do andamento da execução após a interrupção da prescrição comum, inicia-se a contagem da prescrição intercorrente.Registre-se, por oportuno, que compete ao credor indicar bens penhoráveis. Não se transfere ao Poder Judiciário a obrigação de localizar bens livres e desembaraçados. No caso, vê-se que o feito executivo permaneceu paralisado ininterruptamente, sem eventual causa apta a obstar o curso da prescrição, por mais de 5 anos. O marco inicial para a contagem é o dia 18/08/2011, data em que a exequente tomou ciência inexistência de garantia útil no processo e não indicou bens livres e desembaraçados para constrição.Tanto isso é verdade que a própria exequente postulou, em 01/07/2016, o arquivamento do feito, com base no art. 40, da LEF (fl. 166).A partir de 18/08/2011 iniciou-se o prazo de suspensão de 1 ano, previsto no caput do art. 40, da LEF, que se esgotou em 17/08/2012, iniciando-se, no dia seguinte, 18/08/2012 (termo inicial), o prazo prescricional do crédito exequendo, na forma do art. 40, 2º, 3º e 4º, da LEF, que se encerrou em 17/08/2017 (termo final).Neste esteio, a declaração da extinção do crédito tributário pela ocorrência de prescrição intercorrente é medida que se impõe.II.3) DA EXECUÇÃO DA VERBA SUCUMBENCIAL DECORRENTE DO CUMPRIMENTO DA SENTENÇA PROLATADA NOS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL Nº 1105023-70.1998.403.6109 NO BOJO DA EXECUÇÃO FISCAL.II.3.1) DA VEDAÇÃO DE SUPERPOSIÇÃO DE REGRAS GERAIS VEICULADAS NO CPC SOBRE REGRAS ESPECIAIS VEICULADAS NA LEI 6.830/80 - INVIABILIDADE DE MESCLAGEM DE UM PROCEDIMENTO ESPECIAL E DE UM PROCEDIMENTO GERAL.A questão a ser analisada é aplicação da regra veiculada no art. 85, 13, do CPC, aos casos envolvendo execução fiscal ante o regime específico de execução dos créditos públicos.A execução por quantia certa contra devedor solvente comum está prevista no CPC/2015 e, no que concerne aos honorários, dispõe o referido estatuto normativo:Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor. 1º São devidos honorários advocatícios na reconvenção, no cumprimento de sentença, provisório ou definitivo, na execução, resistida ou não, e nos recursos interpostos, cumulativamente.(...) 13. As verbas de sucumbência arbitradas em embargos à execução rejeitados ou julgados improcedentes e em fase de cumprimento de sentença serão acrescidas no valor do débito principal, para todos os efeitos legais. 14. Os honorários constituem direito do advogado e têm natureza alimentar, com os mesmos privilégios dos créditos oriundos da legislação do trabalho, sendo vedada a compensação em caso de sucumbência parcial.(...) 19. Os advogados públicos perceberão honorários de sucumbência, nos termos da lei.Este é o dispositivo legal do CPC no qual os il. P.FNs embasam a pretensão de querer cobrar na execução fiscal honorários fixados nos embargos à execução fiscal.Pois bem.A execução fiscal é uma execução por quantia certa, seja o devedor solvente ou insolvente, que é regida por lei especial (Lei n. 6.830/80) na qual os exequentes estão expressamente indicados no seu art. 1º:Art. 1º - A execução judicial para cobrança da Dívida Ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e respectivas autarquias será regida por esta Lei e, subsidiariamente, pelo Código de Processo Civil.Antes do advento da Lei n. 13.327/16, as condenações em honorários das partes que litigavam contra a UNIÃO FEDERAL pertenciam ao ente público, a despeito da vigência do EOAB. Isto porque o regime de remuneração dos membros da Advocacia Pública Federal não previa remuneração por forma diversa dos subsídios. Neste quadro normativo, havia a possibilidade de inscrição em dívida ativa da UNIÃO dos honorários sucumbenciais, já que estes pertenciam à entidade. Após o advento da Lei n. 13.327/2016, o quadro normativo foi alterado, passando a titularidade dos honorários de sucumbência aos membros da Advocacia Pública Federal. Veja-se:CAPÍTULO XV DAS CARREIRAS JURÍDICAS Art. 27. Este Capítulo dispõe sobre o valor do subsídio, o recebimento de honorários advocatícios de sucumbência e outras questões que envolvem os ocupantes dos cargos:I - de Advogado da União;II - de Procurador da Fazenda Nacional;III - de Procurador Federal;IV - de Procurador do Banco Central do Brasil;V - dos quadros suplementares em extinção previstos no art. 46 da Medida Provisória n. 2.229-43, de 6 de setembro de 2001.(...) Art. 29. Os honorários advocatícios de sucumbência das causas em que forem parte a União, as autarquias e as fundações públicas federais pertencem originariamente aos ocupantes dos cargos de que trata este Capítulo.Parágrafo único. Os honorários não integram o subsídio e não servirão como base de cálculo para adicional, gratificação ou qualquer outra vantagem pecuniária. (g.n)O art. 29 da Lei n. 13.327/2016 estabelece que os honorários advocatícios de sucumbência das causas em que forem parte a União, as autarquias e as fundações públicas federais pertencem originariamente aos ocupantes dos cargos de que trata este Capítulo. Basta separar os dizeres legais para se ter: a) o objeto da relação de pertinência são honorários de advogado de sucumbência de causas em que entes públicos forem parte e b) tais honorários pertencem aos ocupantes dos cargos da Advocacia Pública Federal indicados art. 27.Os honorários advocatícios fixados em ações judiciais em que a UNIÃO seja a parte demandada são executados conforme o rito estabelecido no CPC como execução civil comum. Já os honorários advocatícios previstos no D.L.n. 1025/69 são executados conforme o rito estabelecido na LEF, como execução civil especial, com procedimento e regramentos inerentes à cobrança da dívida ativa. A regra prevista no art. 85, 13, do CPC, é aplicável a processos regidos pelo CPC, não se podendo aplicá-la em prejuízo da legislação especial (Lei n. 6.830/80), a qual, frisa-se, não autoriza a cobrança de nenhum outro valor que não créditos públicos, pertencentes a um ente público.Diante deste quadro, não é admissível a cobrança do direito de honorários sucumbenciais fixados em outras demandas (embargos à execução fiscal, embargos de terceiros, ações pelo procedimento comum etc. - art. 30, inc. I, da Lei n. 13.327/2016) no bojo da execução fiscal, com base na regra do art. 85, 13, do CPC.III. DISPOSITIVOAnte o exposto:II.1) declaro a ocorrência da prescrição intercorrente em face dos sócios MARCOS FERNANDO RAMBALDO e LUIS AUGUSTO RAMBALDO, e, em relação a eles, juízo extinto o processo, nos termos do artigo 487, inciso II, do CPC;II.2) declaro a extinção do crédito tributário inscrito na CDA nº 80.6.96.025479-04, pela ocorrência de prescrição intercorrente, com amparo no art. 40, 4º, da LEF e no art. 174, do CTN, e, em consequência, extingo a execução fiscal, nos termos do art. 924, V, do CPC;II.3) indefiro a cobrança nesta execução fiscal dos honorários advocatícios sucumbenciais fixados nos embargos, com base nas regras da LEF e do CPC citadas nesta decisão.Incumbida a condenação das partes em honorários sucumbenciais e custas. Remetam-se os autos ao SEDI para exclusão das pessoas físicas do polo passivo da presente execução.Sentença não sujeita à remessa necessária.Transitada em julgado a sentença, ao arquivo. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

000867-14.1999.403.6109 (1999.61.09.000867-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X DALPI COMERCIO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS

LTDA X RAUL BARBOSA CANCEGLIERO

Sentença Chamo o feito à ordem.I. RELATÓRIOTrata-se de execução proposta inicialmente em face da pessoa jurídica DALPI COMERCIO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA para cobrança de créditos inscritos em dívida ativa.A executada foi citada, por carta com AR, em 22/03/1999 (fls. 11).Houve penhora de bem móvel em 21/02/2000 (fl. 15).Este feito tramita apensado à execução fiscal nº 1104237-31.1995.403.6109, definida como piloto.Expedidos mandados de constatação e reavaliação do bem penhorado, as diligências retomaram positivas (fls. 51/52 e 74/75).A executada informou nos autos que o bem penhorado foi arrematado pelo Banco Banespa juntamente com o imóvel matrícula nº 38427 do 2º CRI local, no processo nº 661/1994 em trâmite na 5ª Vara Cível (fls. 103/163-piloto). O Juízo determinou a expedição de ofício à 5ª Vara Cível desta Comarca, a fim de confirmar tal informação (fls. 170/171-piloto), retomando em 11/09/2009 o ofício-resposta do Juízo Estadual, acompanhado dos documentos solicitados (fls. 210/335-piloto).A executada informou nos autos o falecimento do depositário do bem penhorado (fls. 80/81).Em 11/11/2010 a exequente foi intimada da documentação acostada aos autos, ocasião em que, ciente da arrematação do bem penhorado no Juízo Estadual, noticiou ter pleiteado naquele feito a anulação da arrematação, com base no art. 186, do CTN, art. 711, do CPC/1973, requerendo, por conta disso, a suspensão do feito por 180 dias até o julgamento do pedido de nulidade da arrematação (fls. 340/342-piloto).Decorrido o prazo requerido (fl. 348-piloto), a credora teve vista dos autos em 08/06/2011 (fl. 349-piloto) e requereu a penhora de veículos de propriedade da executada, bem como a constatação, por oficial de justiça, do funcionamento da empresa (fl. 350-piloto).O Juízo procedeu ao bloqueio dos veículos pertencentes à executada, via Renajud (fls. 366/367-piloto).Expedido o competente mandado de penhora e avaliação em relação aos veículos bloqueados, a diligência retornou negativa, tendo o oficial de justiça certificado, naquela ocasião, o encerramento das atividades da empresa (fls. 377/378-piloto).Intimada, a exequente peticionou em 27/08/2015 postulando a inclusão dos sócios administradores no polo passivo da ação, com base na Súmula 435/STJ (fls. 380/381-piloto), tendo o Juízo deferido a inclusão apenas de RAUL BARBOSA CANCEGLIERO e indeferido o pedido em relação aos demais sócios indicados na petição (fls. 393/394-piloto).O coexecutado RAUL foi citado por carta, com AR, em 05/07/2017 (fl. 398-piloto), restando frustrada a tentativa de bloqueio de seus ativos financeiros, via Bacerjud (fl. 399-piloto).A exequente foi intimada da medida constritiva frustrada em 25/09/2017 (fl. 400-piloto), oportunidade em que indicou imóveis pertencentes ao sócio para penhora, postulando, ainda, a declaração de fraude à execução em relação à alienação de um deles (fl. 401-piloto)É o que basta.II. FUNDAMENTAÇÃO:II.1 - DA NULIDADE DA INCLUSÃO DO SÓCIO NO POLO PASSIVO DA AÇÃO E DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE DO REDIRECIONAMENTO. DA SUPERAÇÃO DA SUSPENSÃO DO PROCESSO POR DIRETRIZ ASSENTADA EM ACÓRDÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL POSTERIORMENTE À SÚMULA 435/STJA suspensão ordenada pelo eg. STJ (Tema 981 - REsp. n.º 1.645.333-SP e REsp. n.º 1.645.281-SP) destina-se a discutir as teses de responsabilização partindo da premissa de que a dissolução irregular é fato jurídico que autoriza o redirecionamento, havendo apenas a pendência de deliberação a respeito de se exigir a presença dos sócios-gerentes no momento da ocorrência do fato gerador do tributo e da dissolução irregular.Importante aqui consignar que, quando o eg. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL pronuncia decisão sobre um determinado tema envolvendo matéria constitucional, o eg. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA tem revisado seu entendimento para se adequar ao que decidido pela Corte Constitucional. Tal é o que se ocorreu nos casos da Súmula 470/STJ, da Súmula 366/STJ, da Súmula 348 e da Súmula 157/STJ, todas revogadas. APÓS decisões em sentido diverso proferidas pelo eg. STF:

Ora, o egrégio SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL decidiu que é inconstitucional o art. 13 da Lei 8.620/93, tanto por vício formal (violação ao art. 146, III, da Constituição Federal) como por vício material (violação aos arts. 5º, XIII, e 170, parágrafo único da Constituição Federal), em decisão proferida no Recurso Extraordinário n. 562276 (03/11/2010) POSTERIORMENTE à edição da Súmula 435/STJ (14/04/2010), assentando interpretações das regras constitucionais que são prejudiciais à aplicação da Súmula 435 e que são importantes para a resolução do caso, residindo neste ponto a distinção exigida pelo art. 1.037, 9º, do CPC, que autoriza a análise da matéria. 2. DAS NORMAS CONSTITUCIONAIS APLICADAS PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO JULGAMENTO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 562276/O. Art. 13 da Lei n.º 8.620, de 5 de janeiro de 1993, estabelecida: Art. 13. O titular da firma individual e os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada respondem solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social. (Revogado pela Medida Provisória nº 449, de 2008)(Revogado pela Lei nº 11.941, de 2009)Parágrafo único. Os acionistas controladores, os administradores, os gerentes e os diretores respondem solidariamente e subsidiariamente, com seus bens pessoais, quanto ao inadimplemento das obrigações para com a Seguridade Social, por dolo ou culpa. (Revogado pela Medida Provisória nº 449, de 2008) (Revogado pela Lei nº 11.941, de 2009)Em 3 de novembro de 2010, no âmbito do controle difuso de constitucionalidade das leis, no Recurso Extraordinário n. 562276, o eg. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL reconheceu, com repercussão geral, a inconstitucionalidade do art. 13 da Lei n.º 8.620/93, em julgamento cuja ementa é a seguinte: EMENTA. DIREITO TRIBUTÁRIO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. ART. 146, III, DA CF. ART. 135, III, DO CTN. SÓCIOS DE SOCIEDADE LIMITADA. ART. 13 DA LEI 8.620/93. INCONSTITUCIONALIDADES FORMAL E MATERIAL. REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO DA DECISÃO PELOS DEMAIS TRIBUNAIS. 1. Todas as espécies tributárias, entre as quais as contribuições de seguridade social, estão sujeitas às normas gerais de direito tributário. 2. O Código Tributário Nacional estabelece algumas regras matrizes de responsabilidade tributária, como a do art. 135, III, bem como diretrizes para que o legislador de cada ente político estabeleça outras regras específicas de responsabilidade tributária relativamente aos tributos da sua competência, conforme seu art. 128. 3. O preceito do art. 124, II, no sentido de que são solidariamente obrigadas as pessoas expressamente designadas por lei, não autoriza o legislador a criar novos casos de responsabilidade tributária sem a observância dos requisitos exigidos pelo art. 128 do CTN, tampouco a desconsiderar as regras matrizes de responsabilidade de terceiros estabelecidas em caráter geral pelos arts. 134 e 135 do mesmo diploma. A previsão legal de solidariedade entre devedores - de modo que o pagamento efetuado por um aproveite aos demais, que a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, também lhes tenha efeitos comuns e que a isenção ou renúncia de crédito exonere a todos os obrigados quando não seja pessoal (art. 125 do CTN) - pressupõe que a própria condição de devedor tenha sido estabelecida validamente. 4. A responsabilidade tributária pressupõe duas normas autônomas: a regra matriz de incidência tributária e a regra matriz de responsabilidade tributária, cada uma com seu pressuposto de fato e seus sujeitos próprios. A referência ao responsável enquanto terceiro (dritter Personne, terzo ou tercero) evidencia que não participa da relação contributiva, mas de uma relação específica de responsabilidade tributária, confundível com aquela. O terceiro só pode ser chamado responsabilizado na hipótese de descumprimento de deveres próprios de colaboração para com a Administração Tributária, estabelecidos, ainda que a contrario sensu, na regra matriz de responsabilidade tributária, e desde que tenha contribuído para a situação de inadimplemento pelo contribuinte. 5. O art. 135, III, do CTN responsabiliza apenas aqueles que estejam na direção, gerência ou representação da pessoa jurídica e tão-somente quando praticarem atos com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatutos. Desse modo, apenas o sócio com poderes de gestão ou representação da sociedade é que pode ser responsabilizado, o que resguarda a personalidade entre o ilícito (mal gestão ou representação) e a consequência de ter de responder pelo tributo devido pela sociedade. 6. O art. 13 da Lei 8.620/93 não se limitou a repetir ou detalhar a regra de responsabilidade constante do art. 135 do CTN, tampouco cuidou de uma nova hipótese específica e distinta. Ao vincular à simples condição de sócio a obrigação de responder solidariamente pelos débitos da sociedade limitada perante a Seguridade Social, tratou a mesma situação genérica regulada pelo art. 135, III, do CTN, mas de modo diverso, incorrendo em inconstitucionalidade por violação ao art. 146, III, da CF. 7. O art. 13 da Lei 8.620/93 também se reveste de inconstitucionalidade material, porquanto não é dado ao legislador estabelecer confusão entre os patrimônios das pessoas físicas e jurídicas, o que, além de impor desconsideração ex lege e objetiva da personalidade jurídica, descaracterizando as sociedades limitadas, implica irrazoabilidade e inibe a iniciativa privada, afrontando os arts. 5º, XIII, e 170, parágrafo único, da Constituição. 8. Reconhecida a inconstitucionalidade do art. 13 da Lei 8.620/93 na parte em que determinou que os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada responderiam solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social. 9. Recurso extraordinário da União desprovido. 10. Aos recursos sobrestados, que aguardam a análise da matéria por este STF, aplica-se, do art. 543-B, 3º, do CPC. (g.n) (RE 562276, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 03/11/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-027 DIVULG 09-02-2011 PUBLIC 10-02-2011 EMENT VOL-02461-02 PP-00419 RDTT n. 187, 2011, p. 186-193 RT v. 100, n. 907, 2011, p. 428-442)Nos termos do Voto da RELATORA ELLEN GRACIE no RE 562276, a solidariedade estabelecida pelo art. 13 da Lei 8.620/93 se reveste de inconstitucionalidade material porque não é permitido ao legislador estabelecer simples confusão entre os patrimônios de pessoa física e jurídica, ainda que para fins de garantia dos débitos da sociedade perante a Seguridade Social. Mais adiante, a RELATORA afirma que impor confusão entre os patrimônios da pessoa jurídica e da pessoa física no bojo de sociedade em que, por definição, a responsabilidade dos sócios é limitada, compromete um dos fundamentos do Direito de Empresa, consubstanciando na garantia constitucional da livre iniciativa. Dentre os conteúdos da livre iniciativa está a possibilidade de constituir sociedade para o exercício de atividade econômica e partilha dos resultados, em conformidade com os tipos societários disciplinados por lei, o que envolve um regime de comprometimento patrimonial previamente disciplinado e que delimita o risco da atividade econômica. Enfatiza ainda a relevância da delimitação da responsabilidade no regramento dos diversos tipos de sociedades empresárias e afirma também que o Código Civil de 2002 estabelece no capítulo Da Sociedade Limitada, a regra do art. 1.052, que dispõe: Na sociedade limitada, a responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social. A lição doutrinária que fundamenta o voto é de MARCO AURÉLIO GRECO, no artigo Responsabilidade de terceiros e crédito tributário: três temas atuais -, em que ele aborda o art. 13 da Lei 8.620/93 ante a garantia da liberdade de iniciativa, verbis (...): quando o artigo 13 da Lei n. 8.620/93 pretende transformar o exercício da livre iniciativa em algo ariscado para todos (sócio, empregados, fornecedores, bancos, etc.), mas isento de risco para a seguridade social (apesar do voto imane que ela incorpora), está sobrepondo o interesse arrecadatório à própria liberdade de iniciativa. Ademais, está criando um preceito irreal, pois vivemos numa sociedade de risco, assim entendida nos termos da lição de Ulrich Beck. Além disso, ele inviabiliza (no sentido de dificultar sobremaneira) o exercício de um direito individual, ao impor uma onerosidade excessiva incompatível com os artigos 5º, XIII e 170 da Constituição. Além disso, fere o artigo 174 da CF/88, porque a tributação não pode ser instrumento de desestímulo; só pode ser instrumento de incentivo. Vale dizer, o poder pode, em tese, ser exercido positivo ou negativamente, mas a função só pode ser-lhe na direção imposta pelos valores e objetivos constitucionais. Em última análise, para proteger uns, ocorreu um uso excessivo do poder de legislar. Neste ponto, a meu ver, o artigo 13 é inconstitucional, caso seja feita uma leitura absoluta, categórica, do tipotudo ou nada. Óbvio - não é preciso repetir - que onde houver abuso, fraude de caráter penal, sonegação, uso de testas-de-ferro, condutas dolosas, etc., existe responsabilidade do sócio da limitada ou do acionista controlador da sociedade anônima, mas isto independe de legislação específica; basta o fisco atender ao respectivo ônus da prova com a amplitude necessária a cada caso concreto... Porém, generalizar - a responsabilidade pelo simples fato de ser sócio de sociedade de responsabilidade limitada (caput do art. 13), bem como estendê-la à hipótese de mera culpa (como consta do parágrafo único do art. 13), implica inconstitucionalidade pelas razões expostas. Já caminhando para a conclusão do VOTO, a RELATORA assevera que submeter o patrimônio pessoal do sócio de sociedade limitada à satisfação dos débitos da sociedade para com a Seguridade Social, independentemente de exercer ou não a gerência e de cometer ou não qualquer infração, inibiria demasiadamente a iniciativa privada, descaracterizando tal espécie societária e afrontando os arts. 5º, XIII, e 170, parágrafo único, da Constituição Federal, cujas redações são, respectivamente: Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...) XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer; (...) Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios: (...) Parágrafo único. É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei. Por fim, vota no sentido de reconhecer a inconstitucionalidade do art. 13 da Lei 8.620/93 na parte em que determinou que os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada responderiam solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social, tanto por vício formal (violação ao art. 146, III, da Constituição Federal) como por vício material (violação aos arts. 5º, XIII, e 170, parágrafo único, da Constituição Federal). Enfim, extraem-se do julgamento proferido, dentre outras, as seguintes premissas de julgamento: a) a instituição de regra que implique na confusão entre os patrimônios das pessoas físicas e jurídicas, o que, além de impor desconsideração ex lege e objetiva da personalidade jurídica, descaracterizando as sociedades limitadas, implica irrazoabilidade e inibe a iniciativa privada, afrontando os arts. 5º, XIII, e 170, parágrafo único, da Constituição, que cuidam respectivamente da liberdade do exercício do trabalho e a liberdade de iniciativa; b) o terceiro só pode ser responsabilizado na hipótese de descumprimento de deveres próprios de colaboração para com a Administração Tributária, que estão estabelecidos, ainda que a contrario sensu, na regra matriz de responsabilidade tributária, e desde que tal descumprimento tenha contribuído para a situação de inadimplemento pelo contribuinte; c) a instituição de novas hipóteses de responsabilidade tributária depende de lei complementar e a instituição de responsabilidade por infração (art. 135, III, CTN) depende de previsão legal expressa. 3. ANÁLISE DO VERBETE DA SÚMULA 435/STJ ANTE A VEDAÇÃO DE INSTITUIÇÃO DE REGRA QUE IMPLIQUE NA CONFUSÃO ENTRE OS PATRIMÔNIOS DAS PESSOAS FÍSICAS E JURÍDICAS - DESCONSIDERAÇÃO OBJETIVA DA PERSONALIDADE JURÍDICA - DESCARACTERIZAÇÃO DAS SOCIEDADES LIMITADAS Nos termos do que restou decidido pelo eg. STF no RE 562276, a solidariedade estabelecida pelo art. 13 da Lei 8.620/93 se reveste de inconstitucionalidade material porque não é permitido ao legislador estabelecer simples confusão entre os patrimônios de pessoa física e jurídica, ainda que para fins de garantia dos débitos da sociedade perante a Seguridade Social. Ao discorrer sobre o art. 135, III, do CTN, decidiu o STF que impor confusão entre os patrimônios da pessoa jurídica e da pessoa física no bojo de uma sociedade na qual, por definição, a responsabilidade dos sócios é limitada (art. 1.052, CCB), compromete um dos fundamentos do Direito de Empresa, consubstanciando na garantia constitucional da livre iniciativa. FABIO ULHOA COELHO leciona que a limitação da responsabilidade dos sócios é um mecanismo de socialização, entre os agentes econômicos, do risco de insucesso, presente em qualquer empresa, tratando-se de condição necessária ao desenvolvimento de atividades empresariais, no regime capitalista, pois a responsabilidade limitada desencorajaria investimentos em empresas menos conservadoras. Por fim, como direito-custo, a limitação possibilita a redução do preço de bens e serviços oferecidos no mercado. A responsabilização pessoal somente é possível quando o sócio descumprir os deveres impostos pelo Código Civil em seu art. 1.011, que trata sobre a administração das sociedades simples, que estabelece que o administrador da sociedade deverá ter, no exercício de suas funções, o cuidado e a diligência que todo homem ativo e probo costuma empregar na administração de seus próprios negócios. Neste passo, o teor da Súmula 435 é o seguinte: Súmula 435/STJ: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente (Súmula 435, 1ª Seção, julgado em 14/04/2010, DJe, Brasília, 13 maio 2010). Importa agora analisar se o acontecimento escolhido pelos elaboradores da súmula é o resultado de uma conduta dolosa ou culposa dos sócios-gerentes ou se é o resultado de eventos outros, que fogem ao controle dos sócios e que, por isto, não lhes podem ser imputados. Voltando os olhos para a execução fiscal na qual se requer a inclusão de sócios com base na Súmula 435/STJ, verifica-se que os principais eventos se sucedem nesta ordem: a) ajuizamento da execução fiscal, b) despacho de citação para pagamento, c) citação do executado (por carta, oficial de justiça ou edital), d) ausência de pagamento ou de garantia da execução, e) expedição de mandado de penhora de bens, f) falta de localização de bens da pessoa jurídica executada, g) certificação pelo oficial de justiça de que a pessoa jurídica não mais está funcionando ou de que encerrou as atividades, h) requerimento da Fazenda Pública para inclusão do(s) sócio(s) com base na Súmula 435/STJ, ante a certidão do oficial de justiça, i) despacho deferindo a inclusão do(s) sócio(s) e j) prosseguimento da execução contra os sócios, agora coexecutados. EDUARDO BIM in Dissolução irregular da empresa não enseja a responsabilidade tributária de seus administradores, Revista Tributária e de Finanças Públicas, São Paulo, v.9, n. 41, p. 119-144, nov/dez 2001, DTR/2001/484, p. 10/11, sustenta que o administrador tem uma obrigação de meio com a sociedade e, não raras vezes, é posto na situação em que deve escolher entre o adimplemento tributário ou o pagamento de sua folha de salários e fornecedores. JORGE LOBO (in Direito concursal. Rio de Janeiro: Forense, 1996, p. 200.), citado por BIM, leciona que felizmente, aos poucos, juristas, economistas, sociólogos, cientistas sociais e políticos foram compreendendo, à luz da experiência das empresas em diferentes continentes, que as causas da insolvência, do inadimplemento, da cessação dos pagamentos eram, não raro, consequências diretas, imediatas e inevitáveis, ora da crise econômica mundial, ora da má gestão dos negócios públicos com nocivos reflexos sobre a administração e a economia das empresas privadas, ora de um processo de recessão, inflação e estagnação, ora de desaceleração do crescimento econômico, ora de queda de investimento privado interno e externo, ora da redução drástica das receitas de exportação, ora da adoção de uma política monetária ortodoxa austera etc. Nos dias de hoje (2018), o Pesquisador da FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS FERNANDO DE HOLLANDA BARBOSA FILHO in A crise econômica de 2014/2017, Estudos Avançados [on-line], v. 31, n. 89, p. 51-60, 2017, esclarece que a economia brasileira encontra-se formalmente em recessão desde o segundo trimestre de 2014, segundo o Comitê de Datação do Ciclo Econômico (Codace) da Fundação Getúlio Vargas, registrando que o produto per capita brasileiro caiu cerca de 9% entre 2014 e 2016. O INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA - IBGE - efetuou pesquisa chamada de DEMOGRAFIA DAS EMPRESAS e, no último levantamento feito, em 2015, verificou no âmbito do ESTUDO DA SOBREVIVÊNCIA DAS EMPRESAS as taxas de sobrevivência ano a ano das empresas que entraram em atividade em 2010 e sobreviveram até 2015. Do total de 733,6 mil empresas que nasceram em 2010, 551,2 mil (75,1%) sobreviveram em 2011; 461,5 mil (62,9%), até 2012; 395,4 mil (53,9%), até 2013; 326,8 mil (44,6%), até 2014; e 277,2 mil (37,8%) sobreviveram até 2015. Assim, após cinco anos da entrada no mercado, verifica-se que mais de 61% (mais de 447 mil) das empresas entrantes em 2010 cessaram suas atividades até 2015. Dentre este expressivo percentual (mais de 61%) de empresas que encerram as atividades nos primeiros 5 (cinco) anos estão as que são desenvolvidas por sociedades limitadas e, segundo levantamento feito pela Fundação Getúlio Vargas, mais da metade das sociedades limitadas (52,20%) são microempresas, 11% são empresas de pequeno porte e 36,8% não se enquadram em nenhum dos dois primeiros tipos, são as normais. Neste contexto, pode-se dizer que há quase certeza (probabilidade próxima a 100%) de que um oficial de justiça certificará a ausência de atividades econômicas no domicílio de mais de 61% das empresas (mais de 447 mil), dentre as quais estão as sociedades limitadas e as sociedades por ações. Por sua vez, o número de pedidos de falência é insignificante em relação ao número de empresas que se tomaram inativas, como se pode constatar examinando o quadro abaixo extraído do site do srasaeaperian, que registra os pedidos de falência de janeiro/2015 a setembro/2015, percebe-se que não ultrapassaram na sua totalidade a 1.658, envolvendo microempresas, empresas de pequeno porte e grandes empresas. A média anual dos pedidos de falência no ano de 2015 é similar a dos anos anteriores e permite perceber que a maior parte das empresas que encerraram as atividades entre 2010 e 2015 (mais de 447 mil) não pediu falência. Dentro do que é de conhecimento geral, é altamente provável que a maior parte das pessoas jurídicas que encerram as atividades sem pedir falência seja devedora de créditos para com as Fazendas Públicas e é, neste contexto, que as credoras fazendárias requerem, como procedimento de rotina, com base na Súmula 435/STJ, o redirecionamento da execução fiscal contra os sócios administradores. Atentando-se para a sequência de fatos processuais que ocorrem numa execução fiscal, constata-se que o verbete sumular descreve fato corriqueiro (cessação das atividades, ausência de falência e ausência de comunicação aos órgãos competentes) para autorizar o redirecionamento. Se o fato é corriqueiro, então o redirecionamento que ele autoriza também o é. A realidade das varas judiciais confirma a assertiva: em praticamente 100% das execuções fiscais contra sociedades limitadas que não pediram falência e encerraram suas atividades ocorre o redirecionamento da execução contra os sócios administradores, tomando assim corriqueiro o reconhecimento judicial da confusão patrimonial. A desconsideração objetiva é exatamente o que foi vedado pelo eg. STF e o que ocorre no caso de aplicação da referida súmula. Afinal, depois que o oficial lavra a certidão de que a pessoa jurídica deixou de funcionar no seu domicílio fiscal ou cessou ou encerrou suas atividades negociais, fato este que é corriqueiro na execução fiscal, o juiz

deferir a inclusão dos sócios-administradores como coexecutados na execução fiscal, sem contraditório prévio e sem nenhuma verificação do elemento subjetivo (dolo ou culpa). A eleição de um fato corriqueiro, em praticamente 100% das execuções fiscais infrutíferas contra a pessoa jurídica, como fundamento para a inclusão do(s) sócio(s) no polo passivo da execução produz uma eficácia superior à eficácia que era produzida pelo art. 13 da Lei n.º 8.620/93, já que agora o redirecionamento é válido para todos os entes públicos e para créditos tributários e não tributários (STJ, REsp 1371128/RS, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Primeira Seção, j. 10 de setembro de 2014. DJe, Brasília, 17 set. 2014), vulnerando assim com muito mais amplitude um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, qual seja, o da livre iniciativa. De fato, o STF decidiu um *leading case* (RE 562.276) e estabeleceu um parâmetro concreto de reconhecimento de infração à livre iniciativa ao reconhecer a inconstitucionalidade do art. 13 da Lei n.º 8.620/92. Com base neste parâmetro é possível dizer que a Súmula 435/STJ foi muito, muito mais além do que o art. 13, que foi declarado inconstitucional. A partir da súmula, puderam requerer a inclusão dos sócios-gerentes a UNIÃO, os ESTADOS e o Distrito Federal, os MUNICÍPIOS, além das autarquias, e, de outro lado, agora a regra vale para todos os tipos de créditos, tributários (impostos, contribuições, taxas, etc.) e não tributários (multas, eg.). Conclusão: a aplicação do verbete da Súmula 435/STJ se contrapõe à livre iniciativa e, por isto, a súmula é incompatível com as regras veiculadas nos arts. 5º, XIII, e 170, parágrafo único, da Constituição Federal, conforme o entendimento firmado pelo eg. STF no RE n.º 562.276, porque institui uma hipótese de responsabilidade objetiva. 4. ANÁLISE DO ART. 135, INC. III, DO CTN/SEÇÃO III/RESPONSABILIDADE DE TERCEIROS (...) Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos: (...) III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. O caput do art. 135 do CTN permite separar 2 (duas) espécies de obrigações tributárias quanto ao critério gerar responsabilidade dos sócios administradores: - primeira espécie: obrigações tributárias e créditos que não geram a responsabilidade dos sócios administradores: os créditos que foram constituídos mediante auto de infração ou lançamento direto e, em relação aos quais a fiscalização não verificou fraudes, documentação falsa, supressão de escrita fiscal, etc. A falta de pagamento do tributo decorreu simplesmente do incesso da atividade empresarial devido à álea econômica já mencionada acima; - segunda espécie: obrigações tributárias e créditos que geram a responsabilidade dos sócios administradores: os créditos que foram constituídos mediante auto de infração ou lançamento direto e a fiscalização verificou a presença de infração à legislação tributária, tais são os casos de fraudes, de documentação falsa, de supressão de escrita fiscal, etc. Fazendo uma substituição: SEÇÃO III/RESPONSABILIDADE DE TERCEIROS (...) Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos: (...) Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos: (...) Quais as obrigações tributárias resultantes da infração ao art. 105 da Lei de Falências, ou seja, da quebra do dever de requerer a falência? A quebra do dever do art. 105 da Lei de Falências não dá origem a nenhuma obrigação tributária, ou, com outras palavras, nenhuma obrigação acessória (multa) resulta da inobservância do dever do art. 105 em questão. Por esta razão, a súmula criou uma nova hipótese normativa de responsabilidade tributária ao erigir o que chamou de dissolução irregular como hipótese jurídica bastante para redirecionar a execução contra os sócios-gerentes. Sua criação realmente ocorreu, então houve infração à regra de competência legislativa que estabelece que tal matéria deve ser regulada em lei complementar (art. 146, inc. III, da CF). Verifica-se ainda que o art. 135, inc. III, do CTN é regra de responsabilidade de terceiro que se reporta ao descumprimento de um dever previsto em lei que tenha um enlace com o tributo em si, mas que com ele não se confunde. São exemplos os seguintes deveres extraídos da Lei n.º 8.212/91 cujas infrações podem gerar a responsabilidade dos sócios-administradores: - o dever de repasse ao Fisco das contribuições retidas dos empregados que está capitulado no art. 30, inc. I, al. a e b; - o dever de lançar mensalmente em títulos próprios de sua contabilidade, de forma discriminada, os fatos geradores de todas as contribuições, o montante das quantias descontadas, as contribuições da empresa e os totais recolhidos que está capitulado no art. 32, inc. II; - o dever de prestar à Secretaria da Receita Federal do Brasil todas as informações cadastrais, financeiras e contábeis de seu interesse, na forma por ela estabelecida, bem como os esclarecimentos necessários à fiscalização que está capitulado no art. 32, inc. III; - o dever de declarar à Secretaria da Receita Federal do Brasil e ao Conselho Curador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, na forma, prazo e condições estabelecidos por esses órgãos, dados relacionados a fatos geradores, base de cálculo e valores devidos da contribuição previdenciária e outras informações de interesse do INSS ou do Conselho Curador do FGTS que está capitulado no art. 32, inc. IV. Registra-se que a Lei n.º 8.212/91 estabelece, no seu art. 92, que a infração de qualquer dispositivo desta Lei para a qual não haja penalidade expressamente cominada sujeita o responsável, conforme a gravidade da infração, a multa variável de Cr\$ 100.000,00 (cem mil cruzeiros) a Cr\$ 10.000.000,00 (dez milhões de cruzeiros), conforme dispuser o regulamento. Nesse passo, tem-se que as obrigações tributárias que fazem o enlace normativo de responsabilidade dos sócios-administradores são as resultantes dos atos praticados com infração ao contrato social ou às leis. Logo, esses atos praticados com excessos de poderes ou infração à lei somente podem ser anteriores às referidas obrigações e aos créditos. ALIOMAR BALEEIRO (in Direito tributário brasileiro. 12. ed. rev. e ampl. por Misabeu Abreu Machado Derzi. Rio de Janeiro: Forense, 2013, p. 1155.) sustenta que a peculiaridade do art. 135 está em que os atos ilícitos ali mencionados, que geram a responsabilidade do terceiro que os pratica, são causa (embora externa) do nascimento da obrigação tributária, contraída em nome do contribuinte; mas contrariamente a seus interesses. São, assim, do ponto de vista temporal, antes concomitantes ao acontecimento do fato gerador da norma básica, que dá origem à obrigação. Por isso, o dispositivo menciona obrigações resultantes de atos praticados com excesso de poderes, infração de lei, contrato social ou estatuto. KIYOSHI HARADA, no artigo Dissolução da sociedade e responsabilidade dos sócios na visão do Superior Tribunal de Justiça. Conteúdo Jurídico. 14 julho 2012. Disponível em: <http://conteudojuridico.com.br/?colunas&colunista=390&ver=1293>, acessado em 15 out. 2018, afirma que a dissolução de sociedade, regular ou irregular, pouco importa, por si só, não tem o condão de responderabilizar o sócio ao teor do art. 135, III, do CTN. É preciso que o tributo tenha surgido da dissolução, ou seja, que o ato de dissolução tenha implicado a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária. A maior parte dessas pessoas fracassou num negócio formal, não fraudou o fisco, não furtou nada de ninguém, não falsificou nenhum documento. Muitos só tiveram o azar de quebrar porque não aguentaram os deletérios efeitos de crises econômicas que afetam há décadas a economia brasileira. Prosseguindo: segundo o eg. STF, a instituição de novas hipóteses de responsabilidade tributária depende de lei complementar e a instituição de responsabilidade por infração (art. 135, inc. III, CTN) depende de previsão legal expressa, conforme dispõe o art. 146, inc. III, al. a e b, da Constituição Federal, cuja redação é: Art. 146. Cabe à lei complementar: (...) III - estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre: a) definição de tributos e de suas espécies, bem como, em relação aos impostos discriminados nesta Constituição, a dos respectivos fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes; b) obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributários; Portanto, o art. 135, inc. III, do CTN não comporta a interpretação de que a infração à lei é desvinculada da regra matriz de incidência e que ocorre posteriormente ao fato gerador das obrigações tributárias. Como a Súmula 435/STJ prevê uma hipótese de infração à lei que é posterior ao momento do fato gerador, então ela se mostra incompatível com a interpretação assentada pelo eg. STF e, por isso, é inconstitucional em face do art. 146, inc. III, da Constituição Federal. 5. ANÁLISE DA DISSOLUÇÃO IRREGULAR ANTE AS REGRAS DO NCCB, DA LEI DE FALÊNCIA E DA LEI DE REGISTRO PÚBLICO DE EMPRESAS MERCANTIS E ATIVIDADES AFINS Para o Superior Tribunal de Justiça, a infração à lei para fins de inclusão dos sócios, com base no art. 135, inc. III, do CTN, consiste no descumprimento da obrigação dos gestores das empresas [de] manter atualizados os respectivos cadastros, incluindo os atos relativos à mudança de endereço dos estabelecimentos e, especialmente, referentes à dissolução da sociedade, invocando as regras previstas nos arts. 1.033 e arts. 1.102 a 1.112, todos do Código Civil de 2002 - onde é prevista a liquidação da sociedade com o pagamento dos credores em sua ordem de preferência - ou na forma da Lei n.º 11.101/2005, no caso de falência, bem assim o art. 1º, inc. I, II, art. 2º, caput, e art. 32, inc. II, al. a, da Lei n.º 8.934/94, para afirmar que o registro compreende o arquivamento (inc. II, al. a) dos documentos relativos à constituição, alteração, dissolução e extinção de firmas mercantis individuais, sociedades mercantis e cooperativas. (REsp 1.371.128/RS. Relator Ministro Mauro Campbell Marques. Primeira Seção. Julgamento em 10 de setembro de 2014. DJe, Brasília, 17 set 2014). Resta saber se existem na legislação as obrigações ou os deveres de a sociedade ou os seus sócios: a) requererem a dissolução ou a falência da sociedade empresarial da qual são sócios e b) informarem a algum órgão público o fato de terem cessado suas atividades. O Código Civil de 2002, nos arts. 1.033 a 1.038 e art. 1.102 a 1.112, não veicula nenhuma obrigação ou dever de os sócios ou gestores requererem a dissolução da sociedade. Ao contrário, estabelece expressamente que qualquer dos sócios pode requerer a liquidação judicial da sociedade. Ou seja, cuida-se de uma faculdade: Art. 1.033. Dissolve-se a sociedade quando ocorrer: I - o vencimento do prazo de duração, salvo se, vencido este e sem oposição de sócio, não entrar a sociedade em liquidação, caso em que se prorrogará por tempo indeterminado; II - o consenso unânime dos sócios; III - a deliberação dos sócios, por maioria absoluta, na sociedade de prazo indeterminado; IV - a falta de pluralidade de sócios, não reconstituída no prazo de cento e oitenta dias; V - a extinção, na forma da lei, de autorização para funcionar. Art. 1.034. A sociedade pode ser dissolvida judicialmente, a requerimento de qualquer dos sócios, quando: I - anulada a sua constituição; II - exaurido o fim social, ou verificada a sua inexecutabilidade. (...) Art. 1.044. A sociedade se dissolve de pleno direito por qualquer das causas enumeradas no art. 1.033 e, se empresarial, também pela declaração da falência. Igualmente, no âmbito do Direito Comercial, especificamente na Lei n.º 11.101/2005 (Lei de Recuperação Judicial e Falências), também não há nenhuma norma jurídica estabelecendo uma obrigação ou um dever de os sócios ou gestores requererem a falência da sociedade. A Lei de Falências é igualmente clara ao estabelecer que o devedor pode - e não que deve - requerer a falência: Art. 97. Podem requerer a falência do devedor: I - o próprio devedor, na forma do disposto nos arts. 105 a 107 desta Lei; É bem verdade que o art. 105 da Lei de Falências estabelece um dever de requerer falência na hipótese de se encontrar em crise econômico-financeira que julgue não atender aos requisitos para pleitear sua recuperação judicial. Seção VIDA Falência Requerida pelo Próprio Devedor Art. 105. O devedor em crise econômico-financeira que julgue não atender aos requisitos para pleitear sua recuperação judicial deverá requerer ao juízo sua falência, expondo as razões da impossibilidade de prosseguimento da atividade empresarial, acompanhadas dos seguintes documentos: (...) A despeito deste dever, é importante registrar que nem a legislação falimentar nem a legislação civil estabeleceram nenhuma sanção para a hipótese do seu descumprimento. Isto foi regulamentado desta forma porque a legislação não ignorou que a sociedade empresarial em crise econômico-financeira muito provavelmente não terá, logicamente, condições econômico-financeiras de cumprir o dever de requerer a falência. Não se pode perder de vista que o Código Civil de 2002 estabelece no capítulo Da Sociedade Limitada, a regra do art. 1.052, que dispõe: Na sociedade limitada, a responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social. Nenhum outro requisito ou condição é imposta pela lei, tal como a limitação da responsabilidade dependerá de o sócio requerer falência. Esta regra somente tem sentido se falar na aplicação desta regra do CCB em situações de incesso negocial, em que as dívidas superem o poder de adimplir. A regra simplesmente não tem nenhuma aplicação em situações de sucesso negocial, em que tudo corre muito bem. Isto é assim porque esta regra foi criada exatamente para limitar a responsabilidade patrimonial dos sócios no caso de o negócio não alcançar um resultado econômico positivo mediante a obtenção de lucro. Se a ausência do requerimento de falência levar ao afastamento desta regra do CCB, então ela está fadada à ineficácia total, já que estará substituída a confissão patrimonial com regra, tudo isto sem uma declaração explícita de inconstitucionalidade do art. 1.052 do CCB. Afasta-se completamente a eficácia da lei federal nos casos de incesso negocial sem declaração de sua inconstitucionalidade. Não é demais pontuar que tal interpretação envia uma mensagem clara aos empreendedores: Aqui no Brasil, se você ficar devendo ao Fisco, responderá com seus bens pessoais. Portanto, só venha negociar aqui se tiver certeza que irá ter sucesso. Não queremos empreendedores que queiram tentar. No que concerne às supostas obrigações de registro veiculadas na Lei n.º 8.934/94 e invocadas pelo eg. STF para concluir que existe uma suposta obrigatoriedade de registro da extinção da sociedade comercial, tem-se o seguinte: Art. 1º O Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins, subordinado às normas gerais prescritas nesta lei, será exercido em todo o território nacional, de forma sistêmica, por órgãos federais e estaduais, com as seguintes finalidades: I - dar garantia, publicidade, autenticidade, segurança e eficácia aos atos jurídicos das empresas mercantis, submetidos a registro na forma desta lei; II - cadastrar as empresas nacionais e estrangeiras em funcionamento no País e manter atualizadas as informações pertinentes; III - proceder à matrícula dos agentes auxiliares do comércio, bem como ao seu cancelamento. Art. 2º Os atos das firmas mercantis individuais e das sociedades mercantis serão arquivados no Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins, independentemente de seu objeto, salvo as exceções previstas em lei. (...) Art. 32. O registro compreende: (...) II - O arquivamento) dos documentos relativos à constituição, alteração, dissolução e extinção de firmas mercantis individuais, sociedades mercantis e cooperativas; (...) Nos termos do art. 985 do NCCB, a sociedade adquire personalidade jurídica com a inscrição, no registro próprio e na forma da lei, dos seus atos constitutivos (arts. 45 e 1.150) e deixa de existir no momento da ocorrência de uma das causas extintivas (art. 1.033 e art. 1.034 do CCB). As hipóteses previstas no art. 1.033 do CCB são de dissolução extrajudicial (e.g. consenso unânime dos sócios) e as hipóteses previstas no art. 1.034 do CCB são de dissolução judicial (e.g. exaurido o fim social, ou verificada a sua inexecutabilidade), ambas facultadas aos legitimados indicados na legislação. Repete-se: são faculdades que a lei outorga ao devedor e aos credores. O que vem se chamando de dissolução irregular da sociedade é a cessação da atividade pela sociedade empresarial sem que seja requerida sua falência ou sem que tenham sido feitos os registros no Registro do Comércio. Paralelamente, o que são passíveis de registro (arquivamento) no Registro do Comércio são os documentos relativos à (...) dissolução ou extinção de (...) sociedades mercantis, não havendo na Lei n.º 8.934/94 a previsão legal de que se pode ou se deve levar a arquivamento no Registro Público de Empresas Mercantis (juntas comerciais) documento relativo ao funcionamento efetivo ou à falta de funcionamento da sociedade empresarial, diante a previsão legal do art. 60, caput, da referida lei. A legislação brasileira não penaliza a sociedade empresarial que, dentro do exercício normal da atividade negocial, fecha as portas por sofrer os efeitos de uma crise econômico-financeira. Seria mesmo lógico que a sociedade empresarial fosse punida pela aleatoriedade econômica que leva à bancarrota milhões de negócios ao redor do mundo. E mais: a legislação também não incentiva as sociedades a pedirem autofalência, já que isto seria mais um custo para arcarem. Diversamente, a legislação prevê outra solução para os casos de cessação de atividades, sem nenhum prejuízo aos credores, que podem pedir a falência da devedora a qualquer momento. De fato, o art. 60, caput e 1º, da Lei n.º 8.934/94 estabelece outra solução, mais prática e menos custosa, para quem já quebrou no plano negocial: Art. 60. A firma individual ou a sociedade que não proceder a qualquer arquivamento no período de dez anos consecutivos deverá comunicar à junta comercial que deseja manter-se em funcionamento. 1º Na ausência dessa comunicação, a empresa mercantil será considerada inativa, promovendo a junta comercial o cancelamento do registro, com a perda automática da proteção ao nome empresarial. (g.n) Assim, caberá à JUNTA COMERCIAL declarar sua inatividade e providenciar o cancelamento do registro quanto àquelas sociedades que cessaram suas atividades e não entraram com requerimento de falência ou de recuperação do judicial após o prazo legal de 10 (dez) anos. O eg. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL 3ª REGIÃO, findado no que decidido pelo eg. STF no RE 562276, julgado sob o regime de repercussão geral, já registrou a inexistência de legislação que obrigue o arquivamento na JUNTA COMERCIAL, valendo transcrever o trecho do voto delator Desembargador Federal FABIO DE PRIETO (TRF 3ª Região, Agravo Interno - 583855 - 0011637-64.2016.4.03.0000, SEXTA TURMA, julgado em 24 de novembro de 2016. e-DJF3 Judicial 1, São Paulo, 07 dez.2016): 1. No caso concreto, a observância das normas constitucionais e de sua interpretação, pelo Supremo Tribunal Federal, não permitem que o patrimônio da pessoa física possa responder pelo débito da sociedade empresária. (...) Não há lei a dizer que, na ausência de formalização do distrito social, o sócio e o

administrador respondem pessoalmente pela dívida da empresa. Isto já seria o suficiente para concluir que, quando o distrato social é objeto de registro na Junta Comercial, o sócio e o administrador, pela prática de ato lícito, não podem ser submetidos à consequência de fato ilícito. O novo Código Civil - artigo 1.034, inciso II - preceitua que a inexistência do fim social da empresa é causa de dissolução judicial. Mas não obriga o sócio - único com interesse legítimo - a propor a ação, ocorrida a causa de dissolução. No caso de inexistência do fim social, por dificuldades econômicas, o que interessa ao País é manter a empresa em condições de operação no futuro. A Constituição e a lei não impõem o fechamento da empresa, em caso de dificuldade financeira. A empresa que mantém os registros burocráticos, mas não explora a atividade comercial, não pode sofrer qualquer sanção. (...) Chega-se à conclusão de que não há infração à lei que possa ser imputada aos sócios para o fim de incluí-los no polo passivo da execução fiscal com base no artigo 135, inciso III, do CTN. 6. SOCIEDADES COMERCIAIS - CESSAÇÃO DAS ATIVIDADES NEGOCIAIS - IMPOSSIBILIDADE ECONÔMICA DE PEDIREM FALÊNCIA - INEXISTÊNCIA DE INFRAÇÃO À LEI POR MOTIVO DE FORÇA MAIORÉ importante aqui pontuar que, em aditamento ao que já consta acima, ainda que existisse a obrigação ou dever de extinguir a sociedade em dificuldades econômicas, não se poderia exigir o cumprimento de tal dever de sócios de uma sociedade que já se encontra em dificuldades econômicas atribuíveis, na quase totalidade dos casos, à área econômica. O próprio eg. STJ já reconheceu que o encerramento regular de uma sociedade em dificuldades econômicas é muito difícil, quase impossível. Veja-se neste sentido o exerto do voto da MINISTRA NANCY ANDRIGHI no REsp n. 1.395.288 - SP: 3. Violação do art. 50 do CC/02 e dissídio jurisprudencial - descon sideração da personalidade jurídica da sociedade dissolvida irregularmente. 6. Segundo Francesco Ferrara, a personalidade jurídica é, namadams, que uma armadura jurídica para realizar de modo mais adequado os interesses do homem (in TOMAZETE, Marlon. Curso de Direito Empresarial: Teoria Geral e Direito Societário, v. 1. 5ª ed. São Paulo: Atlas, 2013, p. 235). 07. Com efeito, a criação de uma sociedade personificada visa, sobretudo, à limitação dos riscos da atividade econômica, cujo exercício, por sua vez, a todos interessa, na medida em que incentiva a produção de riquezas, aumenta a arrecadação de tributos, cria empregos e gera renda, contribuindo, portanto, com o desenvolvimento socioeconômico do País. 08. Nessa toada, a previsão de autonomia do patrimônio da pessoa jurídica em relação aos seus membros (blindagem patrimonial), nas sociedades de responsabilidade limitada, não é um privilégio concedido aos sócios, mas, antes disso, uma medida de incentivo ao empreendedorismo, sem a qual, certamente, seriam poucos os que se aventurariam à exploração da atividade empresarial e, eventualmente, a suportar com seus próprios bens o risco do insucesso. 09. Todavia, é preciso ressaltar que a personalidade jurídica é véu que protege o patrimônio dos sócios na justa medida de sua atuação legítima, segundo a finalidade para a qual se propõe a sociedade a existir. Daí, o desvirtuamento da atividade empresarial, porque constitui verdadeiro abuso de direito dos sócios e/ou administradores, é punido pelo ordenamento jurídico como levantamento do véu, a descon sideração da personalidade jurídica da sociedade, para permitir, momentaneamente, que sejam atingidos os bens da pessoa natural, de modo a privilegiar a boa-fé nas relações privadas. 10. É, medida, pois, excepcional e episdica, que não pode ser decretada com apoio exclusivo na importunidade da pessoa jurídica, até porque a insuficiência de bens necessários à satisfação das dívidas contradas consiste, argem, em pressuposto para a decretação da falência e não para a descon sideração da personalidade jurídica. Ademais, do contrário, esvaziar-se-ia por completo a proteção conferida pelo ordenamento jurídico às sociedades de responsabilidade limitada e aos respectivos sócios, porquanto sujeitos a percalços econômico-financeiros, inevitáveis e inerentes ao normal desenvolvimento da atividade empresarial. 11. Então, se a regra é a de que apenas o patrimônio da sociedade responde pelas obrigações por ela assumidas, ou seja, é a única garantia dos credores, resta saber se a sua dissolução irregular, na hipótese de não terem sido devidos bens suscetíveis de penhora, faz presumir o desvio de finalidade ou a confusão patrimonial, autorizando concluir que houve o abuso da personalidade jurídica. 12. É importante esclarecer, antes de se refletir sobre a questão, que, segundo as informações extraídas da página eletrônica do Departamento Nacional de Registro do Comércio (www.dnrc.gov.br), vinculado ao Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, hoje, no Brasil, para a extinção da sociedade empresária, são necessários: - Requerimento de empresário, no mínimo em 04 (quatro) vias, podendo ser incluídas vias adicionais, as quais terão preço cobrado pela Junta Comercial, somado ao preço do ato - Certificado de Regularidade do FGTS, emitido pela Caixa Econômica Federal - Certidão Negativa de Débitos para com o INSS - Certidão de Quitação de Tributos e Contribuições Federais para com a Fazenda Nacional - Certidão Negativa de Inscrição de Dívida Ativa da União; - Comprovante de pagamento (guia de recolhimento). 13. O requerimento para a dissolução regular, portanto, não prescinde da quitação de débitos tributários e outras dívidas com a Fazenda Pública, de modo que à empresa em dificuldades financeiras torna-se, muitas vezes, quase impossível a tarefa de sujeitar-se ao procedimento legal de extinção. 14. Atento a esse cenário, o STJ consolidou o entendimento de que a mera demonstração de insolvência da pessoa jurídica ou de dissolução irregular da empresa sem a dívida na junta comercial, por si só, não ensejam a descon sideração da personalidade jurídica (AgRg no REsp 1.173.067/RS, minha relatoria, 3ª Turma, DJe de 19/07/2012; e, ainda, AgRg no AREsp 133.405/RS, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, 3ª Turma, DJe de 26/08/2013; e REsp 1.098.712/RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, 4ª Turma, DJe de 04/08/2010). 15. Segundo a referida jurisprudência, exige-se, para haver a descon sideração da personalidade jurídica, com base no art. 50 do CC/02, que as instâncias ordinárias tenham concluído pela existência de vícios que configurem o abuso de direito (teoria maior da descon sideração da personalidade jurídica), seja pelo desvio de finalidade, requeistos sem os quais medida torna-se incabível. Nesse sentido: AgRg no AREsp 159.889/SP, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, 4ª Turma, DJe de 18/10/2013; AgRg no REsp 623.837/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Vasco Della Giustina (Desembargador Convocado do TJ/RS), DJe de 17/02/2011; REsp 1.098.712/RS, 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJe de 04/08/2010; e REsp 948.117/MS, 3ª Turma, de minha relatoria, DJe de 03/08/2010. (g.n) O eg. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL 3ª REGIÃO também reconhece a impossibilidade econômica de a pessoa jurídica requerer falência e os respectivos registros na JUNTA COMERCIAL (TRF 3ª Região, Agravo Interno - 583855 - 0011637-64.2016.4.03.0000, já citado). A bem da verdade, a própria dissolução pode não ser formalmente realizada, apesar da ocorrência de causa prevista em lei. É exemplo comum e repetido o caso de milhares de empresas brasileiras asfixiadas pelo ambiente hostil do País à livre iniciativa. Sem recursos, fecham as portas, porque não podem cumprir as formalidades draconianas e custosas dos procedimentos de dissolução, liquidação e extinção, conhecidos, internacional e negativamente, como custo-Brasil. A propósito da dissolução da empresa, parece relevante consignar que o fato do empresário não registrar o distrato social, na repartição competente - porque não tem recursos econômicos, assistência contábil ou por saber que a livre iniciativa não pode ser condicionada pela responsabilidade solidária sem causa, segundo o Supremo Tribunal Federal - não é causa de imposição de responsabilidade solidária, pelo débito da pessoa jurídica. (...) No caso de inexistência do fim social, por dificuldades econômicas, o que interessa ao País é manter a empresa em condições de operação no futuro. A Constituição e a lei não impõem o fechamento da empresa, em caso de dificuldade financeira. A empresa que mantém os registros burocráticos, mas não explora a atividade comercial, não pode sofrer qualquer sanção. (...) KIYOSHI HARADA, in Dissolução da sociedade e responsabilidade dos sócios na visão do Superior Tribunal de Justiça, artigo já citado, assevera que a dissolução irregular, por si só, não é causa de responsabilidade dos sócios, gerentes e administradores (...) considerar a dissolução como irregular por ausência de baixa da inscrição na repartição fiscal competente é um grande equívoco. Quando se dissolve uma empresa endividada, sem perspectiva de recuperação não se trata de uma livre opção dos sócios. (...) Ora, a sociedade é dissolvida porque é incapaz de solver as suas obrigações civis, trabalhistas ou tributárias. Em outras palavras, a sociedade dissolvida invariavelmente é devedora de tributos e como tal impossível sua baixa na repartição competente, por impossibilidade de obtenção da certidão negativa de tributos exigida pela legislação. Como se sabe a certidão negativa de tributos, que deveria ser um instrumento de garantia do contribuinte, vem se transformando em um verdadeiro instrumento de coação indireta do contribuinte à medida que n situações vem sendo criadas pelo legislador ordinário exigindo a sua apresentação prévia para a prática de atos. Logo, para a sociedade dissolvida dar baixa na repartição fiscal teria que previamente solver os créditos tributários em aberto, a menos que consiga obter a certidão positiva com efeito de negativa por via do mandado de segurança, quase sempre indeferido pelo Poder Judiciário. Na verdade, a LC 139/2011, em seu art. 9º, 3º, permite que as pequenas e microempresas sem movimentação há mais de 12 meses requeram a baixa de sua inscrição na repartição fiscal competente independentemente do pagamento prévio dos tributos devidos. Só que esse requerimento importa ipso facto na responsabilidade solidária dos sócios e administradores da empresa requerente, nos termos do 5º do mesmo artigo. (...) (g.n) Neste passo, FERNANDA KAROLINY NASCIMENTO JUPETIPE debruçou-se sobre o tema em dissertação de mestrado em Contabilidade e Contabilidade defendida em 2014, na Faculdade de Economia, Administração e Contabilidade da Universidade de São Paulo, intitulado CUSTOS DA FALÊNCIA DA LEGISLAÇÃO FALIMENTAR BRASILEIRA, fazendo inclusive pesquisa de campo nos processos de falência e de recuperação judicial nas comarcas de São Paulo-SP, Belo Horizonte-MG e Contagem-MG. Nas conclusões, a mesranda registra que: a) os desembolsos ocorridos nos processos de falência foram em média 35% do ativo final da falida; b) os ativos das falidas perderam, em média 47% do valor; c) a taxa de recuperação total dos credores foi de, em média, 12% e d) os processos duraram 9 anos, em média. A análise dos resultados ainda conduziu a mesranda à conclusão de que o processo falimentar brasileiro é moroso e oneroso, considerando-se os resultados encontrados nos estudos internacionais utilizados como parâmetros, e que a dificuldade em se maximizar o valor do ativo da falida e ressarcir credores em ambos os procedimentos é um desafio que não é restrito ao Brasil. Vê-se, de um lado, que o custo da falência para a pessoa jurídica é bastante elevado, evidenciando-se assim que a carência de recursos econômicos impede não apenas o prosseguimento da exploração do negócio como também a própria extinção regular da sociedade. De outro lado, tem-se que a exigência de as pessoas jurídicas que cessaram suas atividades requererem a falência (dissolução regular) resultaria num aumento expressivo na quantidade de ações falimentares aforadas e, logicamente, inviabilizaria as varas falimentares do dia para noite. Não é necessário muito esforço para projetar uma estimativa da expressiva quantidade de falências que seriam requeridas, já que expressivo é o número de execuções fiscais distribuídas por todas as varas do território nacional nas quais a FAZENDA PÚBLICA requer a inclusão dos sócios no polo passivo porque as pessoas jurídicas encerraram suas atividades. Portanto, o custo do processo falimentar fecha as portas do Judiciário para o pedido de aut falência das sociedades empresárias, razão pela qual a exigência não se compatibiliza com o direito positivado, já que ninguém é obrigado a fazer o impossível. 7. IMPRESCINDIBILIDADE DE LANÇAMENTO DIRETO NO ÂMBITO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL PARA RESPONSABILIZAR O SÓCIO ADMINISTRADOR POR INFRAÇÃO À LEI (ART. 135, INC. III, DO CTN) Um dos argumentos usados pela UNIÃO FEDERAL para requerer diretamente ao Poder Judiciário a inclusão do sócio no polo passivo, nos casos de lançamento por homologação, é o de que não há procedimento de lançamento direto nos moldes do art. 142 do CTN c/c com as regras do Decreto n.º 70.235/72. Contudo, mesmo nos casos de lançamentos por homologação, nos quais a pessoa jurídica declara, por exemplo, que deixou de recolher tributos retidos e não repassados aos cofres públicos, caberá à Receita Federal instaurar fiscalização para averiguar as circunstâncias em que essas retenções e essas faltas de recolhimentos ocorreram, assegurando-se às pessoas jurídicas e físicas fiscalizadas o contraditório e a ampla defesa previstos no Decreto n.º 70.235/72, lavrando ao final, se for o caso, o Termo de Sujeição Passiva Solidária. O CTN é expresso ao estabelecer, quando discorre sobre a lei tributária aplicável em dada situação, que o lançamento é o meio legal de imputar responsabilidade a terceiros. Lançamento. Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível. Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional. (...) Art. 144. O lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada. 1º Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente à ocorrência do fato gerador da obrigação, tenha instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, ampliado os poderes de investigação das autoridades administrativas, ou outorgado ao crédito maiores garantias ou privilégios, exceto, neste último caso, para o efeito de atribuir responsabilidade tributária a terceiros. Rememore-se que dentre os terceiros a que se refere o Código Tributário Nacional estão as pessoas indicadas no art. 135, inc. III, do CTN. SEÇÃO III Responsabilidade de Terceiros (...) Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos (...) III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. Essa atribuição administrativa privativa da Receita Federal vem sendo exercida regular e privativamente pelos Auditores-Fiscais da Receita Federal nas suas atuações, as quais são sujeitas, ante as impugnações, a julgamento por órgãos colegiados, quais sejam, em primeira instância, às Delegacias de Julgamento da Receita Federal e, em segunda instância, ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF. No âmbito da Secretaria da Receita Federal, os procedimentos relativos à pluralidade de sujeitos passivos estão disciplinados na Portaria RFB n. 2.284, de 29/11/2010 (DOU 30/11/2010), ato normativo que, fundado na plenitude que o CTN e a legislação ordinária outorga aos Auditores-Fiscais da Receita Federal, regulamenta os procedimentos a serem adotados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil quando da constatação de pluralidade de sujeitos passivos de uma mesma obrigação tributária, atribuição que vem sendo exercida SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL 14º TURMA ACÓRDÃO Nº 16-50073 de 30 de Agosto de 2013 ASSUNTO: Normas Gerais de Direito Tributário EMENTA: DISSOLUÇÃO IRREGULAR DESOCIEDADE. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ADMINISTRADORES Na hipótese de dissolução irregular da pessoa jurídica, seus dirigentes, sejam sócios ou não responderão solidariamente pelos débitos tributários não adimplidos. SUJEIÇÃO PASSIVA. RESPONSABILIDADE. Os mandatários, prepostos, empregados, diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado são responsáveis solidários pelos créditos correspondentes às obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, ou, ainda, se houve dissolução irregular da sociedade. (...) Período de apuração: 01/01/2006 a 31/05/2008 Os órgãos da Secretaria da Receita Federal são os destinatários legais da maior quantidade de informações econômico-financeiras das pessoas jurídicas e físicas, havendo um número considerável de bancos de dados a que seus servidores têm acesso para cumprir as incumbências do art. 142 do CTN. Apenas para se ter uma ideia, vê-se a seguir a quantidade de bancos de dados a que o Fisco tem acesso: ANAC - SACI (aeronaves), ANAC-SIGEC, ARISP (direitos reais), BACEN, CENSEC (escrituras, procurações, divórcios, inventários, testamentos), DECLARAÇÕES DA RECEITA FEDERAL (DIRF/DIRPJ, DIMOF, DECRET, DIMOB, DOI), CNIB (consulta indisponibilidade de bens), DETRANS (veículos), CRA/NACIONAL (protestos), INCR, IBAMA, INMETRO, INFOSEG, DNPM, INPI, CNIS, CAGED, GFIP, além da vistoria in loco, facultada aos agentes fiscais. Os acessos acima permitem que o ente tribuante, pelos seus auditores-fiscais, saiba se houve variação patrimonial incompatível com a renda auferida, se um dos sócios enriqueceu enquanto a sociedade se descapitalizava, se houve retiradas excessivas pelos sócios, se houve gastos extravagantes dos sócios pagos pela sociedade que possam ter levado à ruína da sociedade empresária, enfim, se houve violação ao contrato social ou à lei. Por fim, cabe pontuar as diferenças entre os modus procedendi no âmbito da Administração Tributária e no âmbito do Judiciário para demonstrar a incompatibilidade do reconhecimento da infração à lei no âmbito judicial: 1a) CARACTERÍSTICAS DA INCLUSÃO DO SÓCIO NO POLO PASSIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO NO ÂMBITO DA RECEITA FEDERAL 1b) CARACTERÍSTICAS DA INCLUSÃO DO SÓCIO NO POLO PASSIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO NO ÂMBITO DA JUSTIÇA FEDERAL 2a) A proposta de inclusão é feita por um auditor-fiscal e se inicia por meio da lavratura de um Termo de Sujeição Passiva, expedindo-se uma notificação ao sujeito passivo para se defender, após o que se finaliza proferindo-se uma decisão acolhendo ou não a defesa da pessoa (sócio etc.) indicada no Termo. (Portaria RFB nº 2.284, de 29 de novembro de 2010) 2b) A inclusão é feita por um juiz por um despacho que, em regra, não tem mais de uma folha. Não há contraditório prévio à inclusão e nem processo. 3a) Os fatos que ensejam a inclusão em praticamente 100% dos casos são: fraudes comprovadas pela análise da escrita fiscal e outros documentos, distribuição disfarçada de lucros, simulações negociais, utilização de gastos fictícios com empresas fantasmas, reconhecimento de grupos econômicos ocultos, falsidades documentais, utilização ilegal de deduções fiscais, lançamentos de créditos escriturais indevidos, etc. 3b) Praticamente 99% das inclusões são feitas com base exclusivamente numa presunção construída a partir de uma certidão do Oficial de Justiça de que a pessoa jurídica encerrou suas atividades, fato que é considerado dissolução irregular, segundo o entendimento atual. 4a) A defesa mais ampla contra a proposição de inclusão pode ser feita pelo prejudicado no autos procedimento administrativo de lançamento direto instaurado. 4b) A defesa mais ampla contra a inclusão do prejudicado só pode ser feita por meio de embargos à execução ou outra ação judicial. Admite-se uma defesa mais restrita no âmbito da Execução Fiscal por meio de exceção de pré-executividade. 5a) No mesmo procedimento fiscal em que é feita a proposição de inclusão (lançamento fiscal), admite-se a produção de todas as provas admissíveis em direito. 5b) No mesmo procedimento judicial em que é feita a inclusão (execução fiscal), somente se admite prova documental, não sendo possível produzir nenhum outro meio de prova. 6a) A proposição de inclusão não tem eficácia enquanto não finalizar o processo administrativo fiscal. 6b) A inclusão tem eficácia desde o

momento em que deferida.7a) O percentual de inclusão de sócios como codevedores das dívidas tributárias é ínfimo, considerando-se os créditos constituídos por meio de lançamento diretos e por autolançamentos com execução ajustada. Tomando os dados da 4ª Vara de Execuções Fiscais-Piracicaba, para cada 1000 execuções tem-se não mais que 2 (duas) em que houve a responsabilização dos sócios pela Secretaria da Receita Federal. Em quase todo o restante a responsabilização se deu judicialmente com base na Súmula 435/STJ 7b) O percentual de inclusão de sócios como codevedores das dívidas tributárias é máximo, considerando-se os créditos constituídos por meio de lançamento diretos e por autolançamentos com execução ajustada.8a) O período de análise da proposição de inclusão é o tempo de tramitação do processo administrativo fiscal no qual, afinal, deverá ser proferida uma decisão fundamentada em provas, rejeitando ou não a defesa do prejudicado. 8b) O período de análise da proposição de inclusão é o tempo da elaboração de um despacho judicial. 9a) Os órgãos da Secretaria da Receita Federal têm acesso a bancos de dados para o desenvolvimento das suas atribuições, sendo certo que sabem manipular e fazer as conexões entre os dados. São exemplos de bancos de dados a que a RF tem acesso: ANAC - SACL (aeronaes), ANAC-SIGEC, ARISP (direitos reais), BACEN, CENSEC (escrituras, procurações, divórcios, inventários, testamentos), DECLARAÇÕES DA RECEITA FEDERAL (DIRF/DIRPJ, DIMOF, DECRED, DIMOB, DOI), CNIB (consulta indisponibilidade de bens), DETRANS (veículos), CRA/NACIONAL (protestos), INCR, IBAMA, INMETRO, INFOSEG, DNPM, INPI, CNIS, CAGED etc. 9b) O Judiciário não tem acesso a tais bancos de dados, e, o mais importante, não tem pessoal especializado para lidar com a maior parte das informações acessíveis e que podem servir para a responsabilização dos sócios administradores, máxime as relativas à escrita fiscal da pessoa jurídica.10a) No âmbito da responsabilização perante os órgãos da Receita Federal a interpretação prevalecente é subjetiva, exigindo-se o DOLO ou, no mínimo, CULPA. 10b) No âmbito da responsabilização perante os órgãos da Justiça a interpretação prevalecente é a de que a responsabilização é objetiva, não se exigindo nada além da ocorrência de um fato (fechamento das portas sem pedir falência e sem comunicação ao registro público) A comparação entre os dois modos de agir para inclusão dos sócios administradores no polo passivo com base no art. 135, inc. III, do CTN, demonstra a fragilidade da premissa adotada na Súmula 435/STJ para imputar a responsabilização tributária. A complexidade dos fatos apurados pela Receita Federal para imputar a responsabilização aos sócios administradores de determinada pessoa jurídica, quer ela esteja em funcionamento, quer tenha cessado as atividades, demonstra que a dissolução irregular eleita pela citada súmula como fato importante e bastante de per si para responsabilizar os sócios nada prova a respeito da infração à lei. Portanto, é imprescindível o lançamento direto no âmbito da Receita Federal do Brasil para responsabilizar o sócio administrador por infração à lei (art. 135, inc. III, do CTN), devendo-se observar as disposições previstas no CTN, na legislação ordinária e na regulamentação existente no âmbito da Receita Federal. 8. DÍVIDAS DE NATUREZA NÃO TRIBUTÁRIA - INEXISTÊNCIA DE FUNDAMENTO LEGAL PARA RESPONSABILIZAÇÃO DOS SÓCIOS GERENTES O egrégio SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA assentou que o art. 10 do Decreto nº. 3.708/19, que regula a constituição de sociedades por quotas de responsabilidade limitada, está em vigência e que serve de fundamento para a responsabilização de sócios gerentes no caso de dissolução irregular nos casos de dívidas de natureza não tributária. A regra em questão tem a seguinte redação:Art. 10. Os socios gerentes ou que derem o nome à firma não respondem pessoalmente pelas obrigações contrahidas em nome da sociedade, mas respondem para com esta e para com terceiros solidaria e illimitadamente pelo excesso de mandato e pelos actos praticados com violação do contracto ou da lei.Deve-se chamar a atenção para o que dispõe o CCB/2002, regra vigente, o seguinte a respeito das sociedades limitadas:CAPÍTULO IVDA Sociedade LimitadaSeção IDisposições PreliminaresArt. 1.052. Na sociedade limitada, a responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social. (g.n)Cumprir pontuar que a regra veiculada no art. 10 do Decreto nº. 3.708/19 foi revogada pela regra veiculada no art. 1.052 do NCCB, que dispõe sobre a responsabilidade do sócio na sociedade por responsabilidade limitada, já que o NCCB é lei posterior e dispõe de forma mais detalhada a respeito das sociedades limitadas, antigamente chamadas de sociedades por quotas de responsabilidade limitada, devendo prevalecer o NCCB nos termos do art. 2º, 1º, do D.L. n. 4.657/42 (Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro), cuja dicação é:Art.2º Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue. 1ª A lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior.EDUARDO SCHUCH, no artigo intitulado O novo Código Civil e as sociedades limitadas, de 1º novembro 2014, disponível em <https://www.migalhas.com.br/DoPesso/16.M17916,610440+novo+Codigo+Civil+e+as+sociedades+limitadas>, Acesso em 15 out 2018, afirma que o novo Código Civil estabeleceu o delineamento e a normatização do Direito de Empresa, abrangendo a disciplina legal relativa à atividade empresarial e às sociedades, unificando a regência das obrigações civis e comerciais. Sustenta ainda que as sociedades comerciais foram normatizadas, inclusive as anteriormente denominadas sociedades por quotas de responsabilidade limitada, recebendo tratamento específico sob a denominação sociedades limitadas, surgindo a questão da permanência ou não da aplicabilidade do Decreto nº. 3.708/19, norma que anteriormente disciplinava as limitadas, concluindo que houve a revogação ou derrogação tácita, seja por apresentarem incompatibilidade com a lei posterior ou pelas matérias dos diplomas anteriores terem sido reguladas de forma completa.Note-se que, ainda que se aceitasse a vigência do art. 10 do Decreto nº. 3.708/1919, não haveria como aplicá-lo aos sócios gerentes sob o fundamento de que a pessoa jurídica encerrou as atividades. Isto porque o citado art. 10 exige violação do contracto ou da lei, situação que, como já explicitado nos capítulos anteriores, não ocorre quando a pessoa jurídica fecha as portas.Por seu turno, entende o eg. STJ que o art. 158 da Lei nº. 6.404/76, também serve de fundamento para responsabilização dos administradores. O teor da regra é o seguinte:Responsabilidade dos Administradores Art. 158. O administrador não é pessoalmente responsável pelas obrigações que contrair em nome da sociedade e em virtude de ato regular de gestão; responde, porém, civilmente, pelos prejuízos que causar, quando proceder: I - dentro de suas atribuições ou poderes, com culpa ou dolo; II - com violação da lei ou do estatuto.(...)A hipótese de responsabilização do art. 158, inc. I, da Lei nº. 6.404/76 exige ato ilegal e a presença de dolo ou culpa, não havendo como se cogitar de uma responsabilização por fatos sobre os quais o administrador não tem nenhum controle, tal é o caso do encerramento das atividades da pessoa jurídica por vicissitudes do mercado.Igualmente, a hipótese de responsabilização do art. 158, inc. II, da Lei nº. 6.404/76 exige ato ilegal e, embora a lei silencie, não há como se cogitar de infração sem consciência, daí porque também se faz necessária a presença de dolo ou culpa, não havendo como se cogitar de uma responsabilização por fatos sobre os quais o administrador não tem nenhum controle, tal é o caso do encerramento das atividades da pessoa jurídica por vicissitudes do mercado.Note-se que não há como aplicar nenhuma das regras acima aos administradores, sob o fundamento de que a pessoa jurídica encerrou as atividades. Isto porque ambas as hipóteses exigem para que a pessoa jurídica encerre as atividades. Isto porque o citado art. 10 exige violação do contracto ou da lei, situação que, como já explicitado nos capítulos anteriores, não ocorre quando a pessoa jurídica fecha as portas.Portanto, não há como responsabilizar nem as sociedades limitadas nem as sociedades anônimas, com base na Súmula 435/STJ, pelas dívidas de natureza não tributárias.9. DOS FATOS ALEGADOS NESTE PROCESSO COMO FUNDAMENTO(S) PARA O REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL O fundamento da decisão de que deferiu o redirecionamento da execução contra o(s) sócio(s) é a cessação de atividades da pessoa jurídica executada no seu domicílio fiscal, fato que a exequente chama de dissolução irregular da pessoa jurídica, nos termos da Súmula 435/STJ. Nada mais imputa aos sócios. Diante de tal quadro fático, considerando as premissas jurídicas assentadas nesta decisão, não há como manter o redirecionamento da execução contra o(s) sócio(s)-administrador(es) ou sócio(s)-gerente(s), com base no art. 135, III, do CTN, no art. 10 do Decreto nº. 3.708/19 ou no art. 158, inc. I e II, da Lei nº. 6.404/86.10. DA PRESCRIÇÃO DO INTERCORRENTE DO REDIRECIONAMENTO Ainda há outros vícios que impedem o prosseguimento da execução em face do sócio. Consta dos autos que a pessoa jurídica foi citada, por carta com AR, em 22/03/1999 (fs. 11). Quando a exequente veio aos autos, em 28/07/2015 (fs. 380/381-piloto), postulando a inclusão do sócio no polo passivo sua pretensão já havia sido extinta pela prescrição intercorrente. Isso porque, observando-se o entendimento predominante do STJ, a interrupção da prescrição em desfavor da pessoa jurídica projeta seus efeitos em relação aos responsáveis solidários. Assim sendo, o marco inicial para a contagem do prazo de redirecionamento é a citação da pessoa jurídica.Sobre o tema:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO AOS SÓCIOS. NECESSIDADE DE OBSERVAÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL DE CINCO ANOS QUE SE INICIA COM A CITAÇÃO DA SOCIEDADE PARA A EXECUÇÃO. ENTENDIMENTO FIRMADO COM O ESCOPO DE PACIFICAÇÃO SOCIAL E SEGURANÇA JURÍDICA A SER TUTELADO NO PROCESSO, EVITANDO-SE A IMPRESCRITIBILIDADE DAS DÍVIDAS FISCAIS. PRECEDENTES. O SOBRESTAMENTO DO JULGAMENTO DE PROCESSOS EM FACE DE RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC) SE APLICA APENAS AOS TRIBUNAIS DE SEGUNDA INSTÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DA FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO DESPROVIDO. 1. Permitir que a pretensão de redirecionamento dependa de situações casuísticas conduziria, na prática, a uma quase imprescritibilidade da dívida tributária. Essa solução repugna ao ordenamento pátrio, pois trata, a indesejável insegurança jurídica, já que o prazo prescricional dependia de incontáveis fatos, nem sempre claros e, no mais das vezes, da apreciação subjetiva desses acontecimentos pelo Julgador. 2. O Superior Tribunal de Justiça possui o firme entendimento de que a citação da sociedade executada interrompe a prescrição em relação aos seus sócios-gerentes para fins de redirecionamento da execução fiscal, que deverá ser promovida no prazo de cinco anos, prazo esse estipulado como medida de pacificação social e segurança jurídica, com a finalidade de evitar a imprescritibilidade das dívidas fiscais. (g.n)3. No caso concreto, a citação da pessoa jurídica ocorreu em abril de 1999 e o pedido de redirecionamento foi feito apenas em maio de 2008, após 9 anos, estando, ao meu sentir, indubiosamente prescrita a pretensão fazendária. 4. A Corte Especial firmou entendimento de que o comando legal que determina a suspensão do julgamento de processos em face de recurso repetitivo, nos termos do art. 543-C do CPC, somente é dirigido aos Tribunais de segunda instância, e não abrange os recursos especiais já encaminhados ao STJ. 5. Agravo Regimental da Fazenda do Estado de São Paulo desprovido. (STJ, AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.297.255 - SP, Relator(a): Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Primeira Turma, julg. em 19/03/2015, DJe em 27/03/2015)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. SÓCIO-GERENTE. ART. 135, III, DO CTN. PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO DA EMPRESA. INTERRUÇÃO DO PRAZO.1. O redirecionamento da execução fiscal contra o sócio-gerente precisa ocorrer no prazo de cinco anos a contar da citação da sociedade empresária, devendo a situação harmonizar-se com o disposto no art. 174 do CTN para afastar a imprescritibilidade da pretensão de cobrança do débito fiscal. Precedentes de ambas as Turmas de Direito Público do STJ. (g.n)2. A jurisprudência desta Corte não faz qualquer distinção quanto à causa de redirecionamento, devendo ser aplicada a orientação, inclusive, nos casos de dissolução irregular da pessoa jurídica.3. Ademais, esse evento é bem posterior a sua citação e o redirecionamento contra o sócio somente foi requerido porque os bens penhorados não lograram a satisfação do crédito. Assim, tratando-se de suposta dissolução irregular tardia, não há como se afastar o reconhecimento da prescrição contra os sócios, sob pena de manter-se indefinidamente em aberto a possibilidade de redirecionamento, contrariando o princípio da segurança jurídica que deve norteiar a relação do Fisco com os contribuintes.4. Agravo regimental não provido.(STJ, AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.106.740 - RS, Relator(a): Min. CASTRO MEIRA, Segunda Turma, julg. em 18/11/2010, DJe em 01/12/2010)O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp. 1.120.295/SP, submetido à sistemática do art. 543-C do CPC firmou o entendimento de que, na cobrança judicial do crédito tributário, a interrupção do lustro prescricional operada pela citação válida (redação original do CTN) ou pelo despacho que a ordena (redação do CTN dada pela LC 118/2005) sempre retroage à data da propositura da ação (art. 219. 1º do CPC c.c. o art. 174, I, do CTN). Partindo desses entendimentos, observa-se que, no presente caso, transcorreram mais de 5 (cinco) anos entre a data do ajuizamento da ação (08/03/1999) e o pedido de inclusão do sócio (28/07/2015), razão pelo qual a pretensão da exequente de postular o redirecionamento foi extinta pela prescrição intercorrente.II.2 - DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIOEm sede de Recurso Especial Repetitivo - REsp nº 1.340.553 - RS (2012/0169193-3) - o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento no que concerne à prescrição intercorrente em execução fiscal, cuja ementa ora transcrevo:RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ARTS. 1.036 E SEQUINTE DO CPC/2015 (ART. 543-C, DO CPC/1973). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SISTEMÁTICA PARA A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (PRESCRIÇÃO APÓS A PROPOSITURA DA AÇÃO) PREVISTA NO ART. 40 E PARÁGRAFOS DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830/80). 1. O espírito do art. 40, da Lei n. 6.830/80 é o de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do Poder Judiciário ou da Procuradoria Fazendária encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais.2. Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei n. 6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal. Esse o teor da Súmula n. 314/STJ: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente.3. Nem o Juiz e nem a Procuradoria da Fazenda Pública são os senhores do termo inicial do prazo de 1 (um) ano de suspensão previsto no caput, do art. 40, da LEF, somente a lei o é (ordena o art. 40: [...] o juiz suspenderá [...]). Não cabe ao Juiz ou à Procuradoria a escolha do melhor momento para o seu início. No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF. Indiferente aqui, portanto, o fato de existir petição da Fazenda Pública requerendo a suspensão do feito por 30, 60, 90 ou 120 dias a fim de realizar diligências, sem pedir a suspensão do feito pelo art. 40, da LEF. Esses pedidos não encontram amparo fora do art. 40 da LEF que limita a suspensão a 1 (um) ano. Também indiferente o fato de que o Juiz, ao intimar a Fazenda Pública, não tenha expressamente feito menção à suspensão do art. 40, da LEF. O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege 4. Teses julgadas para efeito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973): 4.1.) O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução; 4.1.1.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar n. 118/2005), depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensão a execução. 4.1.2.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar n. 118/2005) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensão a execução. 4.2.) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato; 4.3.) A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo - mesmo depois de escoados os referidos prazos -, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera. 4.4.) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial - 4.1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição. 4.5.) O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa. 5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973).Partindo desse entendimento, passo a analisar o caso dos autos, registrando que deixo de ouvir a Fazenda Pública, uma vez que a credora tomou ciência do transcurso de todos os prazos no processo.A pessoa

jurídica executada foi citada em 22/03/1999 (fls. 11). Houve penhora de bem móvel de sua propriedade em 21/02/2000 (fl. 15). Em 11/09/2009 sobreveio a informação de que o bem penhorado nos autos foi arrematado em processo executivo da Justiça Estadual (fls. 210/335-piloto). A credora foi intimada da referida arrematação em 11/11/2010 (fl. 340-piloto) e postulou a suspensão do feito até que obtivesse, no Juízo Estadual, a anulação da arrematação (fls. 341/342-piloto). Decorrido o prazo requerido, a credora postulou a penhora de veículos da executada (fls. 350-piloto). É este o contexto fático dos autos. Passo, pois, a analisar a ocorrência da prescrição intercorrente. A prescrição intercorrente é aquela que se inicia pela paralisação dos atos processuais da execução fiscal ajuizada, após a citação do devedor ou do despacho judicial que a determina - art. 174, do CTN. Se houve paralisação injustificada do andamento da execução após a interrupção da prescrição comum, inicia-se a contagem da prescrição intercorrente. Registre-se, por oportuno, que compete ao credor indicar bens penhoráveis. Não se transfere ao Poder Judiciário a obrigação de localizar bens livres e desembaraçados. No caso, vê-se que o feito executivo permaneceu paralisado ininterruptamente, sem eventual causa apta a obstar o curso da prescrição, por mais de 5 anos. O marco inicial para a contagem é o dia 11/11/2010 (fl. 340-piloto), data em que a exequente tomou ciência da ausência de garantia no processo - a penhora de fl. 24 se esvaiu com a arrematação do bem no Juízo Estadual -, e não indicou bens livres e desembaraçados para constrição. A partir de 11/11/2010 iniciou-se o prazo de suspensão de 1 ano, previsto no caput do art. 40, da LEF, que se esgotou em 10/11/2011, iniciando-se, no dia seguinte, 11/11/2011 (termo inicial), o prazo prescricional do crédito exequendo, na forma do art. 40, 2º, 3º e 4º, da LEF, que se encerrou em 10/11/2016 (termo final). Neste esteio, a declaração da extinção do crédito em cobrança pela ocorrência de prescrição intercorrente é medida que se impõe. III. DISPOSITIVO Ante o exposto: 1.) declaro a ocorrência da prescrição intercorrente em face do sôcio RAUL BARBOSA CANCEGLIERO, em relação a ele, julgo extinto o processo, nos termos do artigo 487, inciso II, do CPC/2.0) declaro a extinção dos créditos tributários inscritos na CDA nº 80.2.98.007390-96, pela ocorrência de prescrição intercorrente, com amparo no art. 40, 4º, da LEF e no art. 174, do CTN, e, em consequência, extingo a execução fiscal, nos termos do art. 924, V, do CPC. Incabível a condenação das partes em honorários sucumbenciais e custas. Cancelo a restrição feita no RENAJUD (fls. 366/367-piloto). Expeça-se o necessário para o cumprimento da ordem. Remetam-se os autos ao SEDI para exclusão da pessoa física do polo passivo da presente execução. Sentença não sujeita à remessa necessária. Transitada em julgado a sentença, ao arquivo. P.R.L.

EXECUCAO FISCAL

0002971-76.1999.403.6109 (1999.61.09.002971-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X INDUSTRIA DE BEBIDAS PARIS LTDA(SP091701B - JORGE HADAD SOBRINHO E SP120279 - ANTONIA MACHADO DE OLIVEIRA E SP271289 - RODRIGO LARANJEIRA BRAGA BORGES E SP279455 - FRANCISCO ANDRE CARDOSO DE ARAUJO)

Há informação nos autos da Execução Fiscal nº 0003677-29.2017.403.6109, em trâmite nesta Vara, de que foi deferida a recuperação judicial da executada nos autos de nº 1000929-16.2015.8.26.0511, da Vara Única de Rio das Pedras, conforme cópia da decisão segue em anexo.

Considerando que a decisão que deferiu o processamento da recuperação judicial determinou que a executada apresentasse o plano de recuperação no prazo de 60 dias, sob pena de convalidação em falência, intime-se a devedora para que informe, no prazo de 15 dias, se houve aprovação do plano de recuperação judicial, comprovando documentalmente o fato.

Com a manifestação, dê-se vista à exequente e, após, tomem os autos conclusos para deliberações, inclusive quanto ao pedido da credora de fl. 333.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001212-43.2000.403.6109 (2000.61.09.001212-5) - INSS/FAZENDA(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X PANSALIMENTOS LTDA X MARIA OZELIA MICHELETTI MOMESSO X TARCISO MICHELETTI X JOSE ELPIDIO MICHELETTI X SYDNEY MICHELETTI X ELZA MICHELETTI DE TOLEDO PIZA X LUIZ CARLOS MICHELETTI X ROBERTO MICHELETTI

Chamo o feito à ordem. I. RELATORIO Trata-se de execução proposta inicialmente em face da pessoa jurídica PANSALIMENTOS LTDA para cobrança de créditos previdenciários inscritos em dívida ativa. A executada foi citada por carta, com AR, em 30/05/2001 (fl. 17), sem manifestação. Expedido mandado de penhora e avaliação, retornou negativo (fl. 33/33-verso). Intimada em 09/02/2003 (fl. 39), a exequente postulou a inclusão dos sócios MARIA OZELIA MICHELETTI MOMESSO, TARCISO MICHELETTI, JOSE ELPIDIO MICHELETTI, SYDNEY MICHELETTI, ELZA MICHELETTI DE TOLEDO PIZA, LUIZ CARLOS MICHELETTI e ROBERTO MICHELETTI no polo passivo da ação (fl. 39-verso), o que foi deferido pelo Juízo (fl. 40). Os coexecutados LUIZ CARLOS, ROBERTO, JOSÉ ELPÍDIO, MARIA OZELIA e TARCISO foram citados por carta (fls. 42, 48, 50, 52, 54), retornando negativos os ARs de citação dos sócios ELZA e SYDNEY (fls. 44 e 46). Não houve pagamento ou nomeação de bens à penhora (fl. 55). Houve penhora do imóvel de propriedade dos coexecutados MARIA OZELIA, TARCISO, JOSÉ ELPÍDIO e LUIZ CARLOS em 28/11/2006 (fl. 72), constrição cancelada pelo Juízo em 29/11/2011 (fl. 166), tendo em vista a notícia de arrematação do bem no Juízo Trabalhista (fls. 158/165). A exequente teve vista dos autos em 02/04/2012 (fl. 169) e requereu o bloqueio de ativos financeiros dos executados (fls. 170/172). O Juízo determinou que a credora informasse os fundamentos de fato e de direito da inclusão dos sócios na CDA, acostando aos autos as respectivas decisões administrativas, deferindo o Balcenjud apenas nas contas da pessoa jurídica (fls. 175/175-verso), medida que, contudo, restou infrutífera em 08/09/2014 (fl. 176). A exequente justificou a inclusão dos sócios na CDA (fl. 177), tendo o Juízo, inicialmente, acolhido sua manifestação e mantido os coexecutados no polo passivo da ação (fl. 178). Esta decisão foi posteriormente reconsiderada para julgar extinto o processo, sem resolução de mérito, em relação aos coexecutados TARCISO, SYDNEY, JOSÉ ELPÍDIO e MARIA OZELIA (fls. 183/184). A credora indicou bens à penhora (fls. 180/181), resultando nas constrições dos imóveis pertencentes aos coexecutados ROBERTO, LUIZ CARLOS e ELZA em 01/09/2017 (fls. 195/200), com averbação no ARISP e sem oposição de embargos (fls. 213/222). Em 15/01/2015 a exequente foi intimada da decisão de exclusão dos sócios no polo passivo da ação (fl. 223), tendo oposto embargos de declaração desta decisão (fls. 224/224-verso). Este Juízo determinou que a credora esclarecesse a natureza das contribuições sociais em cobrança e julgou prejudicado os embargos em decorrência desta determinação (fl. 225). A exequente interps agravo de instrumento desta decisão (fls. 227/235), tendo o E. TRF da 3ª Região concedido a antecipação da tutela recursal para prosseguimento do feito (fls. 236/238). Este Juízo manteve a decisão recorrida em sede de juízo de retratação, comunicando o Tribunal (fls. 240/254). Em decorrência da liminar recursal, a exequente pleiteia a apreciação dos embargos declaratórios (fls. 258). É o que basta. II. FUNDAMENTAÇÃO. I. DA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO NA DECISÃO DE INCLUSÃO DOS SÓCIOS NO POLO PASSIVO O pedido de inclusão do sócio no polo passivo da ação, formulado pela exequente à fl. 39-verso, se deu nos seguintes termos: Requer-se sejam citados os sócios executados, pessoas físicas, para que paguem o débito, sob pena de penhora (art. 135 do CTN), tendo em vista o encerramento irregular da executada pessoa jurídica. (...) A decisão proferida em 10/08/2004, à fl. 40, deferindo o pedido da exequente, segue transcrita: Fl. 39, verso: defiro. Ao SEDI para inclusão no polo passivo da presente execução dos sócios da empresa executada, indicados às fls. 02/03 (...). Pois bem. A Constituição Federal, em seu Capítulo III - DO PODER JUDICIÁRIO, Seção I - DISPOSIÇÕES GERAIS, preceitua em seu art. 93, inciso IX: Art. 93. Lei complementar, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, disporá sobre o Estatuto da Magistratura, observados os seguintes princípios: (...) IX - todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004) O novo Código de Processo Civil reproduziu tal princípio em seu art. 11: Art. 11. Todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade. A obrigatoriedade de fundamentação das decisões judiciais é garantia constitucional do cidadão, consectário do Estado Democrático de Direito. No caso, trata-se de decisão que incluiu sócio no polo passivo da execução fiscal, na qualidade de responsável tributário, por dívida não adimplida pela pessoa jurídica. A despeito da importância de tal decisão, que impõe desconsideração ex lege e objetiva da personalidade jurídica, implicando em automática confusão patrimonial das pessoas física e jurídica, vê-se que, no caso em exame, houve flagrante violação ao princípio constitucional da motivação das decisões judiciais; basta uma simples leitura da decisão para se vislumbrar tal violação. Não se trata de fundamentação sucinta, admitida pelo C. Supremo Tribunal Federal (AI 791.292 QO-RG/PE, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgamento em 23/06/2010, Plenário, DJE de 13/08/2010, com repercussão geral), mas sim de clara falta de fundamentação. A inclusão do sócio no polo passivo se deu por mero deferimento do pedido do exequente. As hipóteses de responsabilização de terceiros está disciplinada no art. 135, inc. III, do CTN: SEÇÃO III Responsabilidade de Terceiros (...) Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos: (...) III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. Neste passo, tem-se que as obrigações tributárias que fazem o enlace normativo de responsabilidade dos sócios administradores são as resultantes dos atos praticados com infração ao contrato social ou às leis, situações que a decisão sequer menciona. Imputar a sócio administrador a responsabilidade pelo tributo em razão de seu mero inadimplemento não se coaduna com o teor da Súmula nº 430 do STJ: O inadimplemento da obrigação tributária pela sociedade não gera, por si só, a responsabilidade solidária do sócio-gerente. Nesse diapasão, é nula a decisão de fl. 40.2. DA MANUTENÇÃO DOS SÓCIOS NO POLO PASSIVO COM BASE NO ART. 168-A, DO CÓDIGO PENAL No curso da ação, o Juízo determinou que a exequente justificasse a inclusão dos sócios da executada na Certidão de Dívida Ativa (fl. 175/175-verso), tendo ela se manifestado nos seguintes termos: Cobram-se nessa E.F. créditos decorrentes de violação ao art. 30, I, A e B da Lei 8212/91, em conduta, em tese, tipificada no art. 168-A do CP, o que atrai a incidência do art. 135 do CTN, razão pela qual os administradores devem ser mantidos no polo passivo, conforme fls. 05 e 30, I, RESP 1004908 (...) (fl. 177). Num primeiro momento, o Juízo acolheu a manifestação da credora e manteve todos sócios no polo passivo da execução (fls. 178). Num segundo momento, o Juízo reconsiderou em parte a decisão anterior, nestes termos: Chamo o feito à ordem. Reconsidero em parte o despacho de fl. 178 (...). O crédito tributário executado refere-se a contribuições previdenciárias descontadas dos empregados e não repassadas à previdência social, inadimplemento que configura, em tese, infração penal (apropriação indevida previdenciária - art. 168-A do Código Penal), amoldando-se, pois, a conduta do administrador à norma descrita no art. 135, inciso III, do CTN. Entretanto, conforme se depreende da análise da ficha cadastral da empresa executada, constante dos documentos de fl. 181, o sócio TARCISO MICHELETTI retirou-se da sociedade em 18/06/2002. Já SYDNEY MICHELETTI, JOSÉ ELPÍDIO MICHELETTI e MARIA OZELIA MICHELETTI MOMESSO não figuravam como sócios administradores, o que afasta a possibilidade de responsabilização prevista no art. 135, III do CTN e na Súmula nº 435 do STJ. Pelo exposto, julgo extinto o processo em relação aos coexecutados TARCISO MICHELETTI, SYDNEY MICHELETTI, JOSÉ ELPÍDIO MICHELETTI e MARIA OZELIA MICHELETTI MOMESSO, nos termos do art. 267, IV, do CPC e determino a remessa dos autos ao SEDI para exclusão de seu nome do polo passivo. Impende ressaltar que, nos autos nº 96.1101340-0, movido em face das mesmas partes, houve expressa concordância da exequente com a extinção do processo relativo aos mencionados coexecutados. (...) Polo passivo 2.1. Da autoridade competente para reconhecer a infração à lei e imputar a responsabilidade tributária por infração aos sócios - AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL Neste passo, o CTN e a legislação tributária vigente estabelecem que cabe aos outrora Auditores do Tesouro Nacional, hoje Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil, lançarem os tributos devidos à União Federal, nos casos em que detectarem falta de lançamento ou lançamento a menor de tributo, tudo nos termos do art. 142 do CTN c/c art. 6º, inc. I, alíneas a e b, da Lei n. 10.593/2002, regras estas que atribuíram privativamente aos ocupantes do cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, qual seja, identificar o sujeito passivo e, se for o caso, aplicar a penalidade cabível. Vale dizer, cabe ao AUDITOR-FISCAL: a) identificar o sujeito passivo da obrigação tributária integrante do quadro societário e, b) julgar a situação concreta do sócio ante a obrigação tributária em sede administrativa e, por fim, c) aplicar a punição de imputação de responsabilidade solidária por infração à lei (art. 135, III, CTN). 1.2. Imprescindibilidade de lançamento direto no âmbito da Receita Federal do Brasil para responsabilizar o sócio em sede administrativa por infração à lei (art. 135, inc. III, do CTN) ainda que a pessoa jurídica tenha feito lançamento por homologação de tributos retidos e não repassados aos cofres públicos Um dos argumentos articulados pela UNIÃO FEDERAL para requerer diretamente ao Poder Judiciário a inclusão do sócio no polo passivo nos casos de lançamento por homologação é o de que não há procedimento de lançamento direto nos moldes do art. 142 do CTN c/c com as regras do Decreto n. 70.235/72. O argumento é inválido porque, embora se funde numa premissa verdadeira, conclui falsamente. Afinal, conclui positivamente que as mesmas regras que se aplicam à imputação da dívida à pessoa jurídica declarante (DCTF e outras declarações constitutivas do crédito tributário) também se aplicariam ao caso de responsabilidade por infração à lei ou ao ato constitutivo (art. 135, inc. III, do CTN) e faz tal construção argumentativa a partir de uma premissa negativa - ausência de lançamento direto - e de uma premissa positiva irrelevante - presença de lançamento por homologação. Com efeito. Mesmo nos casos de lançamentos por homologação nos quais a pessoa jurídica declarar, por exemplo, que deixou de recolher tributos retidos e não repassados aos cofres públicos, caberá à Receita Federal instaurar fiscalização para averiguar as circunstâncias em que essas retenções e essas faltas de recolhimentos ocorreram, assegurando-se às pessoas jurídicas e físicas fiscalizadas o contraditório e a ampla defesa previstos no Decreto n. 70.235/72. Se, ao final da fiscalização, o Auditor-Fiscal, à luz da análise dos fatos e provas coligidos ao longo da instrução processual, concluir pela prática de infração à legislação tributária, caber-lhe-á lavar o auto de infração instruído com o Termo de Sujeição Passiva Solidária, reconhecendo assim a responsabilidade tributária do sócio fiscalizado. O CTN é expresso ao estabelecer, quando discorre sobre a lei tributária aplicável em dada situação, que o lançamento é o meio legal de imputar responsabilidade a terceiros. Lançamento. Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível. Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional. (...) Art. 144. O lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada. 1º Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente à ocorrência do fato gerador da obrigação, tenha instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, ampliado os poderes de investigação das autoridades administrativas, ou outorgado ao crédito maiores garantias ou privilégios, exceto, neste último caso, para o efeito de atribuir responsabilidade tributária a terceiros. Exige-se o lançamento para responsabilizar terceiros e se aplica a legislação posterior, exceto a legislação que outorgue maiores garantias ou privilégios para efeito de atribuir responsabilidade a terceiros. Rememore-se que dentre os terceiros a que se refere o Código Tributário Nacional estão as pessoas indicadas no art. 135, inc. III, do CTN: SEÇÃO III Responsabilidade de Terceiros Art. 134. Nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, respondem solidariamente com este nos atos em que intervierem ou pelas omissões de que forem responsáveis: I - os pais, pelos tributos devidos por seus filhos menores; (...) Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos: (...) III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. Esta atribuição administrativa privativa da Receita Federal vem sendo exercida regular e privativamente pelos Auditores-Fiscais da Receita Federal nas suas atuações, as quais são sujeitas, ante imputações, a julgamento por órgãos coletivos, quais sejam, em primeira instância, pelas Delegacias de Julgamento da Receita Federal e são sujeitos, ante recursos voluntários, a julgamento em segunda instância pelo Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF. No âmbito da Secretaria da Receita Federal, os procedimentos relativos à pluralidade de sujeitos passivos estão disciplinados na Portaria RFB n. 2.284, de 29/11/2010 (DOU 30/11/2010), ato normativo que, fundado na competência que o CTN e a legislação ordinária outorga aos Auditores-Fiscais da Receita Federal, assim dispõe: PORTARIA RFB Nº 2284, DE 29 DE

NOVEMBRO DE 2010 (Publicado(a) no DOU de 30/11/2010, seção , pág. 42) Dispõe sobre os procedimentos a serem adotados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil quando da constatação de pluralidade de sujeitos passivos de uma mesma obrigação tributária. O SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, no uso da atribuição que lhe confere o inciso III do art. 261 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 125, de 4 de março de 2009, resolve: Art. 1º Os processos de determinação e exigência de créditos tributários relativos aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, nas hipóteses em que houver pluralidade de sujeitos passivos, serão disciplinados conforme o disposto nesta Portaria. Art. 2º Os Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil, na formalização da exigência, deverão, sempre que, no procedimento de constituição do crédito tributário, identificarem hipóteses de pluralidade de sujeitos passivos, reunir as provas necessárias para a caracterização dos responsáveis pela satisfação do crédito tributário lançado. 1º A atuação deverá conter a descrição dos fatos e o enquadramento legal das infrações apuradas e do vínculo de responsabilidade. 2º Na hipótese de que trata o caput, não será exigido Mandado de Procedimento Fiscal para os responsáveis. Art. 3º Todos os autuados deverão ser identificados do ato de infração, com abertura de prazo para que cada um deles apresente impugnação. Parágrafo único. Na hipótese do caput, o prazo para impugnação é contado, para cada sujeito passivo, a partir da data em que tiver sido identificado do lançamento. Art. 4º O pagamento efetuado por um dos autuados aproveita aos demais. Parágrafo único. Na hipótese de pagamento integral, perdem o objeto as impugnações ou recursos apresentados pelos demais autuados. Art. 5º O pedido de parcelamento deferido a um dos autuados suspende a exigibilidade do crédito tributário em relação aos demais. 1º O parcelamento impede a apreciação de impugnações ou recursos apresentados pelos demais autuados. 2º Rescindido o parcelamento, o julgamento das impugnações ou recursos segue o curso normal do processo, aplicando-se o disposto no art. 7º. Art. 6º A compensação declarada por um dos autuados, na forma do art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, extingue o crédito tributário lançado sob condição resolutória de sua ulterior homologação, para todos os autuados. 1º O disposto no caput impede a apreciação de impugnações ou recursos apresentados pelos demais autuados. 2º Homologada a compensação declarada por um dos autuados, a extinção definitiva do crédito tributário aproveita aos demais, perdendo o objeto as impugnações ou recursos apresentados pelos demais autuados. 3º As impugnações e os recursos apresentados contra o lançamento do crédito tributário somente deverão ser encaminhados a julgamento após o trânsito em julgado da decisão que não homologar total ou parcialmente a compensação ou a considerar não declarada, observado o disposto no art. 7º. Art. 7º A impugnação tempestiva apresentada por um dos autuados suspende a exigibilidade do crédito tributário em relação aos demais. 1º O disposto neste artigo não se aplica na hipótese em que a impugnação versar exclusivamente sobre o vínculo de responsabilidade, caso em que só produzirá efeitos em relação ao impugnante. 2º Os autos somente serão encaminhados para julgamento depois de transcorrido o prazo para apresentação de impugnação ou recurso para todos os autuados ou impugnantes, conforme o caso. 3º No caso de impugnação quanto ao crédito tributário e quanto ao vínculo da responsabilidade e, posteriormente, recurso voluntário apenas no tocante ao vínculo, a exigência quanto ao crédito tributário torna-se definitiva para os demais autuados que não recorreram. 4º A desistência de impugnação ou recurso não prejudica os demais autuados que também impugnaram ou recorreram. 5º A decisão definitiva que afasta o vínculo de responsabilidade opera efeitos imediatos. 6º Se um dos autuados pedir parcelamento ou compensação do crédito tributário lançado, aplica-se o disposto no art. 5º ou no art. 6º, respectivamente. Art. 8º Na hipótese de diligência ou de perícia, de que trata o art. 18 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, todos os autuados que impugnaram ou recorreram do crédito tributário serão identificados do resultado, sendo-lhes concedido prazo para manifestação. 1º Aplica-se o disposto no caput, também, aos que impugnaram ou recorreram quanto ao vínculo de responsabilidade, se a diligência ou a perícia versar sobre esta matéria. 2º Se da perícia ou da diligência resultar agravamento da exigência inicial, inovação ou alteração da fundamentação legal da exigência, todos os autuados serão identificados, devolvendo-se o prazo para impugnação da matéria alterada. Art. 9º Não cumprida a exigência e nem impugnado o crédito tributário lançado, será declarada a revelia para todos os autuados. Parágrafo único. No caso de impugnação apenas do vínculo de responsabilidade, a revelia se opera em relação aos demais que não impugnaram o lançamento. Art. 10. O crédito tributário será encaminhado à Procuradoria da Fazenda Nacional, para inscrição em dívida ativa, somente após o término do prazo de cobrança amigável para todos os obrigados. Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese em que houver pendência de julgamento exclusivamente quanto ao vínculo de responsabilidade, caso em que o encaminhamento deverá ocorrer em relação aos autuados que não discutem o vínculo. Art. 11. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação. OTACÍLIO DANTAS CARTAXO regulamentação não deixa margens à dúvidas: a responsabilização dos sócios, gerentes e diretores exige sejam observadas as regras previstas no Decreto n. 70.235/92, valendo pontuar que o art. 2º, 1º, da citada portaria estabelece regulamentação - esta sim - compatível com a lei ao estatuir que a autuação deverá conter a descrição dos fatos e o enquadramento legal das infrações apuradas e do vínculo de responsabilidade. Veja-se abaixo precedentes no qual houve a responsabilização de terceiro por infração mediante a lavratura do termo de sujeição passiva solidária e o julgamento da impugnação do contribuinte pelas Delegacias de Julgamento: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM CURITIBA2º TURMAACÓRDÃO Nº 06-37802 de 16 de Agosto de 2012 ASSUNTO: Normas de Administração Tributária EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. NULIDADE. Somente ensejam a nulidade os atos e termos lavrados por pessoa incompetente e os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa. IRPJ. CSLL. MULTA QUALIFICADA. PARCELAMENTO CONFISSÃO IRRETRATÁVEL DE DÍVIDA. O pedido de parcelamento constitui confissão irretroatável de dívida e configura a concordância do sujeito passivo com o crédito tributário exigido, implicando na extinção do litígio administrativo. DESCRIÇÃO DOS FATOS. CAPTULAÇÃO LEGAL. Descabida a reclamação de que a descrição dos fatos e o enquadramento legal seriam deficientes a ponto de não permitir a identificação da efetiva imputação fiscal, se os fatos estão claramente descritos, apoiados pela documentação anexada aos autos e a capitulação legal está completa. PERÍCIA. PEDIDO NÃO FORMULADO. Considera-se não formulado pedido de diligência ou perícia que deixa de atender aos requisitos previstos no inciso IV do art. 16, do Decreto nº 70.235, de 1972, e alterações. DILIGÊNCIA. PRESCINDÍVEL. Indefere-se pedido de diligência considerado indevido e, portanto, prescindível, pois cabe ao litigante obter e apresentar a prova de suas contações, na impugnação. NULIDADE. TERMO DE SUJEIÇÃO PASSIVA SOLIDÁRIA. COMPETÊNCIA DO AFRFB. A competência privativa do AFRFB de constituir crédito tributário mediante lançamento de ofício se completa com a identificação do sujeito passivo, o que inclui a lavratura de Termo de Sujeição Passiva Solidária de terceiro, quando caracterizada tal situação. NULIDADE. TERMO DE SUJEIÇÃO PASSIVA SOLIDÁRIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. Descabe a arguição de nulidade de Termo de Sujeição Passiva Solidária, ao argumento de que foi somente identificado dos autos de infração e descrições dos fatos e não de toda a documentação do processo se, além de ter sido identificado do Termo de Início de Fiscalização, poderia ter solicitado cópia ou vistas da documentação do processo, o que é facultado pela legislação, porém não o fez. Data do fato gerador: : 31/01/2007 a 31/01/2007, 28/02/2007 a 28/02/2007, 31/03/2007 a 31/03/2007, 30/04/2007 a 30/04/2007, 31/05/2007 a 31/05/2007, 30/06/2007 a 30/06/2007, 31/07/2007 a 31/07/2007, 31/08/2007 a 31/08/2007, 30/09/2007 a 30/09/2007, 31/10/2007 a 31/10/2007, 30/11/2007 a 30/11/2007, 31/12/2007 a 31/12/2007. MINISTÉRIO DA FAZENDA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL 5º TURMAACÓRDÃO Nº 12-67006 de 18 de Julho de 2014 ASSUNTO: Normas Gerais de Direito Tributário EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. TERMOS DE SUJEIÇÃO PASSIVA SOLIDÁRIA. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. Somente ensejam a nulidade os atos e termos lavrados por pessoa incompetente e os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa. MULTA DE OFÍCIO QUALIFICADA. INTERPOSIÇÃO DE PESSOAS. Caracteriza evidente intuito de fraude a constituição da sociedade por meio de interpostas pessoas, com o único e exclusivo objetivo de dificultar a cobrança dos tributos porventura devidos. SOLIDARIEDADE. INTERPOSIÇÃO DE PESSOAS ADMINISTRADORES DE FATO. CABIMENTO. São solidariamente obrigadas as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal, assim se enquadrando nos administradores de fato de sociedade constituídas por pessoas interpostas. Ano-calendário: : 01/01/2009 a 31/12/2009, 01/01/2010 a 31/12/2010, 01/01/2011 a 31/12/2011. SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL 14º TURMAACÓRDÃO Nº 16-50073 de 30 de Agosto de 2013 ASSUNTO: Normas Gerais de Direito Tributário EMENTA: DISSOLUÇÃO IRREGULAR DE SOCIEDADE. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ADMINISTRADORES NA hipótese de dissolução irregular da pessoa jurídica, seus dirigentes, sejam sócios ou não responderão solidariamente pelos débitos tributários não adimplidos. SUJEIÇÃO PASSIVA. RESPONSABILIDADE. Os mandatários, prepostos, empregados, diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado são responsáveis solidários pelos créditos correspondentes às obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, ou, ainda, se houve dissolução irregular da sociedade. DECADÊNCIA. Com o entendimento sumulado da Egrégia Corte (Súmula nº 08/2008) e do Parecer PGFN/CAT no 1.617/2008, aprovado pelo Sr. Ministro de Estado da Fazenda em 18/08/2008, na contagem do prazo decadencial para constituição do crédito das contribuições devidas à Seguridade Social, na hipótese de lançamento de ofício, utiliza-se a regra geral do art. 173, I, do CTN. AUTOS DE INFRAÇÃO (AI). FORMALIDADES LEGAIS. SUBSUNÇÃO DOS FATOS À HIPÓTESE NORMATIVA. Os Autos de Infração (AI's) encontram-se revestido das formalidades legais, tendo sido lavrados de acordo com os dispositivos legais e normativos que disciplinam o assunto, apresentando, assim, adequada motivação jurídica e fática, bem como os pressupostos de liquidez e certeza, podendo ser exigidos nos termos da Lei. Constatado que os fatos descritos se amoldam à norma legal indicada, deve o Fisco proceder ao lançamento, aplicando a penalidade cabível nos termos da legislação previdenciária, eis que esta é atividade vinculada e obrigatória. DA MATÉRIA TRIBUTÁVEL. ATO VINCULADO. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. Não há nulidade no lançamento que conta com a enumeração exaustiva dos fundamentos legais e descreve completamente a infração, praticando ato administrativo vinculado em observância a dever de ofício. APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO VIGENTE É ÉPOCA DOS FATOS GERADORES. RETROATIVIDADE BENIGNA. O lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada, nos termos do artigo 144 do Código Tributário Nacional (CTN). A lei aplica-se a fato pretérito quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática. Período de apuração: : 01/01/2006 a 31/05/2008 Este é o entendimento dominante no âmbito do egrégio SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, valendo trazer à baila a ementa abaixo: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. EX-SÓCIO ADMINISTRADOR DE SOCIEDADE ANÔNIMA FALIDA. QUALIFICAÇÃO COMO CORRESPONSÁVEL. AUSÊNCIA. IRRELEVÂNCIA. ATO DE INSCRIÇÃO PLENAMENTE VINCULADO. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE E VERACIDADE. 1. O nome do sócio constante da Certidão de Dívida Ativa não necessita estar acompanhado da qualificação de corresponsável/condedor para permitir sua inclusão no polo passivo da execução fiscal, pois, além de essa condição dever ser aferida no prévio processo administrativo, a autoridade fiscal, sob pena de responsabilização, não tem discricionariedade quanto aos elementos a serem inseridos no ato de inscrição, visto que a respectiva atividade é plenamente vinculada. 2. Conforme sedimentado pela Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.104.900/ES, se a execução foi ajudada apenas contra a pessoa jurídica, mas o nome do sócio consta da CDA, a ele incumbe o ônus da prova de que não ficou caracterizada nenhuma das circunstâncias previstas no art. 135 do CTN, ou seja, não houve a prática de atos com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos. 3. O sujeito passivo, acusado ou interessado (art. 203 do CTN) deve ter sempre a seu alcance o processo administrativo correspondente à inscrição em dívida ativa, conforme disposição do art. 41 da Lei n. 6.830/1980, o que lhe oportuniza o desenvolvimento do contraditório e a aferição da regularidade do cumprimento dos requisitos de validade da Certidão de Dívida Ativa. 4. Hipótese em que, em razão de o nome de ex-administrador de sociedade anônima (VASP S.A.) constar da Dívida Ativa, mesmo sem a qualificação de corresponsável, é dele o ônus de afastamento da presunção de legitimidade e veracidade desse documento. 5. Recurso especial provido. (REsp 1604672/ES, Rel. Ministro GURGEL DE FÁRIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/09/2017, DJe 11/10/2017) DO VOTO DO RELATOR Srs. PERTINENTES OS SEGUINTE TRECHOS: VOTO O EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FÁRIA (Relator): I. ADMISSIBILIDADE. (...) 4. MÉRITO. Assim delimitada a controvérsia, desde logo anota-se não haver violação do art. 535 do CPC/2013, visto que o Tribunal de Justiça, de forma clara, coerente e fundamentada, pronunciou-se expressamente sobre o porquê de não reconhecer a corresponsabilidade dos sócios constantes da Certidão de Dívida Ativa. Com relação aos arts. 202, I, e 204 do CTN e aos arts. 2º, 3º e 6º da Lei n. 6.830/1980, como adiante se explicita, a pretensão merece prosperar. 4.1. CORRESPONSABILIDADE DE SÓCIO ADMINISTRADOR DE SOCIEDADE ANÔNIMA. OBRIGATORIEDADE DO PRÉVIO PROCESSO ADMINISTRATIVO PARA A INCLUSÃO NA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. ATO VINCULADO. PRESSUPOSTO DA PRESUNÇÃO LEGAL DE LEGITIMIDADE. DESNECESSIDADE DA RESPECTIVA QUALIFICAÇÃO CONSTAR DO TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. À luz dos arts. 134 e 135 do CTN, é possível a atribuição da responsabilidade tributária aos sócios administradores, conforme a hipótese legal autorizativa a ser aplicada ao caso pela autoridade competente. Com efeito, o art. 134, VII, do CTN estabelece que, nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, respondem, solidariamente, com este nos atos em que intervierem ou pelas omissões de que forem responsáveis, os sócios, no caso de liquidação de sociedade de pessoas. E o art. 135 do CTN, por sua vez, dispõe: Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos: I - os mandatários, prepostos e empregados; III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. Especificamente, importa pontuar, conforme previsão do art. 158 da Lei n. 6.404/1976 - Lei das Sociedades por Ações, e c/c o art. 135 do CTN, não haver óbice para que seja atribuída corresponsabilidade tributária a sócios administradores de sociedade anônima. (...) É relevante à completa compreensão do tema mencionar que a inclusão na Certidão de Dívida Ativa do nome do sócio administrador a ser responsabilizado pelo pagamento do tributo inadimplido é condicionada a previsão legal da responsabilização e a prévio procedimento administrativo fiscal, no qual se apura a responsabilidade do gerente/administrador, com a regular observância do contraditório e da ampla defesa. Não é, pois, ato discricionário da Fazenda. Essa a razão de o art. 202, I, do CTN se referir à obrigatoriedade de indicação do nome do devedor e, sendo o caso, o dos corresponsáveis. (...) Aqui, importante chamar atenção para o fato de o sujeito passivo, acusado ou interessado (art. 203, CTN) ter sempre a seu alcance o processo administrativo correspondente à inscrição em dívida ativa, conforme disposição do art. 41 da Lei n. 6.830/1980. A possibilidade de acesso ao procedimento administrativo fiscal oportuniza o regular desenvolvimento do contraditório pelo(s) sujeito(s) passivo(s) indicado(s) na Certidão de Dívida Ativa, seja no âmbito administrativo, seja no judicial, de tal sorte que poderá aferir a regularidade do cumprimento dos referidos requisitos pela autoridade fiscal. Feita essa anotação, volta-se ao tema principal, com a afirmação de que o nome do sócio constante da CDA não necessita estar acompanhado da qualificação de corresponsável/co-devedor para permitir o redirecionamento da execução fiscal (inclusão no polo passivo da execução fiscal), pois, como visto, além de essa condição dever ser aferida no prévio processo administrativo, a qualificação do sócio como corresponsável é ato plenamente vinculada. A autoridade competente, sob pena de responsabilização administrativa, civil ou criminal, não tem discricionariedade quanto aos elementos a serem inseridos no ato de inscrição, posto que a respectiva atividade é plenamente vinculada. Em resumo, presume-se que a menção ao nome do sócio no ato de inscrição de dívida ativa, de responsabilidade dos procuradores fazendários, é espelho fiel da decisão definitiva da autoridade fiscal acerca do lançamento, sendo certo que essa presunção, se for o caso, pode ser facilmente ilidida mediante o cotejo da CDA com o processo administrativo que lhe deu causa. (...) Portanto, a inclusão dos sócios no polo passivo não tem como ser apreciado em sede judicial já que sequer houve análise da situação pela Receita Federal, órgão que detém competência funcional para apreciar a existência de infração à lei. 3. DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE DO REDIRECIONAMENTO. Ainda há outros vícios que impedem o prosseguimento da execução em face dos sócios. Inobstante a questão relativa à responsabilidade tributária dos sócios tenha sido reapreciada nestes autos nos despachos de fls. 178 e 183/184, ocasião em que os sócios foram mantidos no polo passivo, com base no novo fundamento (infração ao art. 168-A, do CP) trazido pela exequente em 29/09/2014 (fl. 177), não há como validar tal situação jurídica, com efeito retroativo. Vejamos. Consta dos autos que a pessoa jurídica foi citada, por carta com AR, em 30/05/2001 (fl. 17). Até 29/09/2014, data em que a exequente justificou nos autos que a inclusão dos sócios com base no art. 168-A, do Código Penal, os coexecutados integravam a relação processual, sem qualquer fundamento jurídico, já que a decisão de fl. 40 é nula, conforme já abordado nesta decisão. Desta feita, quando a exequente veio aos autos, em 29/09/2014, apresentando novo fundamento, com o fim de manter os sócios no polo passivo da execução, seu direito de postular a inclusão já havia sido atingido pela prescrição intercorrente. Isso porque, observando-se o entendimento predominante do STJ, a interrupção da prescrição em desfavor da pessoa jurídica projeta seus efeitos em relação aos responsáveis solidários. Assim sendo, o marco inicial para a contagem do prazo de redirecionamento é a citação da pessoa jurídica. Sobre o tema: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE

INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO AOS SÓCIOS. NECESSIDADE DE OBSERVAÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL DE CINCO ANOS QUE SE INICIA COM A CITAÇÃO DA SOCIEDADE PARA A EXECUÇÃO. ENTENDIMENTO FIRMADO COM O ESCOPO DE PACIFICAÇÃO SOCIAL E SEGURANÇA JURÍDICA A SER TUTELADO NO PROCESSO, EVITANDO-SE A IMPRESCRITIBILIDADE DAS DÍVIDAS FISCAIS, PRECEDENTES, O SOBRESTAMENTO DO JULGAMENTO DE PROCESSOS EM FACE DE RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC) SE APLICA APENAS AOS TRIBUNAIS DE SEGUNDA INSTÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DA FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO DESPROVIDO. 1. Permitir que a pretensão de redirecionamento dependa de situações casuísticas condutivas, na prática, a uma quase imprescritibilidade da dívida tributária. Essa solução repugna ao ordenamento pátrio, pois traz, a reboque, a indesejável insegurança jurídica, já que o prazo prescricional dependeria de incontáveis fatos, nem sempre claros e, no mais das vezes, da apreciação subjetiva desses acontecimentos pelo Juiz. 2. O Superior Tribunal de Justiça possui o firme entendimento de que a citação da sociedade executada interrompe a prescrição em relação aos seus sócios-gerentes para fins de redirecionamento da execução fiscal, que deverá ser promovida no prazo de cinco anos, prazo esse estipulado como medida de pacificação social e segurança jurídica, com a finalidade de evitar a imprescritibilidade das dívidas fiscais. (g.n)3. No caso concreto, a citação da pessoa jurídica ocorreu em abril de 1999 e o pedido de redirecionamento foi feito apenas em maio de 2008, após 9 anos, estando, ao meu sentir, indubitavelmente prescrita a pretensão fazendária. 4. A Corte Especial firmou entendimento de que o comando legal que determina a suspensão do julgamento de processos em face de recurso repetitivo, nos termos do art. 543-C, do CPC, somente é dirigido aos Tribunais de segunda instância, e não abrange os recursos especiais já encaminçados ao STJ. 5. Agravo Regimental da Fazenda do Estado de São Paulo desprovido. (STJ, AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.297.255 - SP, Relator(a): Min. NAPOLÉÃO NUNES MAIA FILHO, Primeira Turma, julg. em 19/03/2015, DJe em 27/03/2015)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. SÓCIO-GERENTE. ART. 135, III, DO CTN. PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO DA EMPRESA. INTERRUPTÃO DO PRAZO.1. O redirecionamento da execução fiscal contra o sócio-gerente precisa ocorrer no prazo de cinco anos a contar da citação da sociedade empresária, devendo a situação harmonizar-se com o disposto no art. 174 do CTN para afastar a imprescritibilidade da pretensão de cobrança do débito fiscal. Precedentes de ambas as Turmas de Direito Público do STJ. (g.n)2. A jurisprudência desta Corte não faz qualquer distinção quanto à causa de redirecionamento, devendo ser aplicada a orientação, inclusive, nos casos de dissolução irregular da pessoa jurídica.3. Ademais, esse evento é bem posterior a sua citação e o redirecionamento contra o sócio somente foi requerido porque os bens penhorados não lograram a satisfação do crédito. Assim, tratando-se de suposta dissolução irregular tardia, não há como se afastar o reconhecimento da prescrição contra os sócios, sob pena de manter-se indefinidamente em aberto a possibilidade de redirecionamento, contrariando o princípio da segurança jurídica que deve nortear a relação do Fisco com os contribuintes.4. Agravo regimental não provido. (STJ, AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.106.740 - RS, Relator(a): Min. CASTRO MEIRA, Segunda Turma, julg. em 18/11/2010, DJe em 01/12/2010)O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Resp. 1.120.295/SP, submetido à sistemática do art. 543-C do CPC firmou o entendimento de que, na cobrança judicial do crédito tributário, a interrupção do lustro prescricional operada pela citação válida (redação original do CTN) ou pelo despacho que a ordena (redação do CTN dada pela LC 118/2005) sempre retroage à data da propositura da ação (art. 219. 1º do CPC c.c. o art. 174, I, do CTN). Partindo desses entendimentos, observa-se que, no presente caso, transcorreram mais de 5 (cinco) anos entre a data do ajuizamento da ação (25/02/2000) e o pedido de inclusão dos sócios (29/09/2014), razão pelo qual a pretensão da exequente de postular o redirecionamento foi extinta pela prescrição intercorrente. Assim sendo, por qualquer ângulo que se analise a questão, se afigura nula a inclusão dos sócios no polo passivo da execução fiscal e, por consequência, nula a constrição que incidu sobre seus bens/direitos.4. DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIOEm sede de Recurso Especial Repetitivo - Resp nº 1.340.553 - RS (2012/0169193-3) - o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento no que concerne à prescrição intercorrente em execução fiscal, cuja ementa ora transcrevo:RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ARTS. 1.036 E SEQUINTE DO CPC/2015 (ART. 543-C, DO CPC/1973). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SISTEMÁTICA PARA A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (PRESCRIÇÃO APÓS A PROPOSTURA DA AÇÃO) PREVISTA NO ART. 40 E PARÁGRAFOS DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830/80).1. O espírito do art. 40, da Lei n. 6.830/80 é o de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do Poder Judiciário ou da Procuradoria Fazendária encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais.2. Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei n. 6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal. Esse o teor da Súmula n. 314/STJ: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo para a prescrição quinquenal intercorrente.3. Nem o Juiz e nem a Procuradoria da Fazenda Pública são os senhores do termo inicial do prazo de 1 (um) ano de suspensão previsto no caput, do art. 40, da LEF, somente a lei o é (ordena o art. 40: [...] o juiz suspenderá [...]). Não cabe ao Juiz ou à Procuradoria a escolha do melhor momento para o seu início. No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF. Indiferente aqui, portanto, o fato de existir petição da Fazenda Pública requerendo a suspensão do feito por 30, 60, 90 ou 120 dias a fim de realizar diligências, sem pedir a suspensão do feito pelo art. 40, da LEF. Esses pedidos não encontram amparo fora do art. 40 da LEF que limita a suspensão a 1 (um) ano. Também indiferente o fato de que o Juiz, ao intimar a Fazenda Pública, não tenha expressamente feito menção à suspensão do art. 40, da LEF. O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege.4. Teses julgadas para efeito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973): 4.1.) O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução;4.1.1.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar n. 118/2005), depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução. 4.1.2.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar n. 118/2005) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução. 4.2.) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato; 4.3.) A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feita da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pela exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo - mesmo depois de escoados os referidos prazos -, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera. 4.4.) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial - 4.1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição. 4.5.) O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa. 5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973).Partindo desse entendimento, passo a analisar o caso dos autos, registrando que deixo de ouvir a Fazenda Pública, uma vez que a credora tomou ciência do transcurso de todos os prazos no processo. Compulsando os autos, verifico que os imóveis penhorados são de propriedade dos sócios, cuja inclusão no polo passivo é nula, nos termos da fundamentação acima exposta, restando, por conseguinte, nulas referidas constrições. Nessa toada, passo a analisar o feito em relação à empresa-executada. A pessoa jurídica executada foi citada por carta, com AR, em 30/05/2001 (fl. 17), sem manifestação. Em 09/02/2003 (fl. 39) a exequente foi intimada da não localização de bens da executada e requereu a inclusão dos sócios no polo passivo (fl. 39-verso), nada postulando em relação à pessoa jurídica. Em 02/04/2012 (fl. 169) a credora pleiteou o bloqueio de ativos financeiros da executada (fls. 170/172), todavia, a medida retornou infrutífera em 08/09/2014 (fl. 176), do que foi intimada em 29/09/2014 (fl. 177). A partir de então, a exequente permaneceu inerte em relação à pessoa jurídica executada no que concerne à busca de bens, postulando diligências apenas em relação aos sócios. É este o contexto fático dos autos. Passo, pois, a analisar a ocorrência da prescrição intercorrente. A prescrição intercorrente é aquela que se inicia pela paralisação dos atos processuais da execução fiscal ajuizada, após a citação do devedor ou do despacho judicial que a determina - art. 174, do CTN. Se houve paralisação injustificada do andamento da execução após a interrupção da prescrição comam, inicia-se a contagem da prescrição intercorrente. Registre-se, por oportuno, que compete ao Poder Judiciário a obrigação de localizar bens livres e desembaraçados. No caso, vê-se que o feito executivo permaneceu paralisado ininterruptamente, sem eventual causa apta a obstar o curso da prescrição, por mais de 5 anos. O marco inicial para a contagem é o dia 09/02/2003, data em que a exequente tomou ciência da primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis (mandado de penhora negativo) e não indicou bens livres e desembaraçados para constrição. A partir de 09/02/2003 iniciou-se o prazo de suspensão de 1 ano, previsto no caput do art. 40, da LEF, que se esgotou em 08/02/2004, iniciando-se, no dia seguinte, 09/02/2004 (termo inicial), o prazo prescricional do crédito exequendo, na forma do art. 40, 2º, 3º e 4º, da LEF, que se encerrou em 08/02/2009 (termo final). Neste esteio, a declaração da extinção do crédito tributário pela ocorrência de prescrição intercorrente é medida que se impõe. III. DISPOSITIVO Ante o exposto) anulo as decisões de fls. 40, 178 e 183/184 que determinaram a inclusão dos sócios MARIA OZELIA MICHELETTI MOMESSO, TARCISO MICHELETTI, JOSE ELPIDIO MICHELETTI, SYDNEY MICHELETTI, ELZA MICHELETTI DE TOLEDO PIZA, LUIZ CARLOS MICHELETTI e ROBERTO MICHELETTI no polo passivo, com fulcro no art. 93, IX, da CF, no art. 142 e art. 144, 1º, ambos do CTN e disposições do Decreto n. 70.235/92 e, na sequência, declaro a ocorrência da prescrição intercorrente em face dos referidos sócios e, em relação a eles, julgo extinto o processo, nos termos do artigo 487, inciso II, do CPC, restando prejudicada a apreciação dos embargos de declaração de fls. 224/224-verso b) declaro a extinção do crédito tributário inscrito na CDA nº 32.471.853-5, pela ocorrência de prescrição intercorrente, com amparo no art. 40, 4º, da LEF e no art. 174, do CTN, e, em consequência, extingo a execução fiscal, nos termos do art. 924, V, do CPC. Cancelo a penhora de fls. 195/200 que recaiu sobre os imóveis de matrículas nº 15.580 e nº 15.581, ambos do 1º CRI local. Levante-se a constrição no sistema ARISP. Desonerar o Sr. ROBERTO MICHELETTI, nomeado como depositário do seu encargo. Expeça-se o necessário para o cumprimento destas ordens. Incabível a condenação das partes em honorários sucumbenciais e custas. Remetam-se os autos ao SEDI para exclusão das pessoas físicas do polo passivo da presente execução. Sentença não sujeita à remessa necessária. Transitada em julgado a sentença, ao arquivo. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0004327-72.2000.403.6109 (2000.61.09.004327-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X DALPI COMERCIO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA X RAUL BARBOSA CANEGLIERO

Sentença Chamo o feito à ordem. I. RELATÓRIOTrata-se de execução proposta inicialmente em face da pessoa jurídica DALPI COMERCIO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA para cobrança de créditos inscritos em dívida ativa. A executada foi citada, por carta com AR, 02/10/2000 (fls. 08). Houve penhora de bem móvel em 22/11/2001 (fl. 17). Foram opostos os Embargos à Execução Fiscal nº 0000004-53.2002.403.6109, julgados improcedentes (fls. 29/35), ficando mantida a sentença em grau de recurso (fls. 63/74). Este feito tramita pensado à execução fiscal nº 1104237-31.1995.403.6109, definida como piloto. Expedido mandado de constatação e reavaliação do bem penhorado, a diligência retornou positiva (fls. 59/60). A executada informou nos autos que o bem penhorado foi arrematado pelo Banco Banesa juntamente com o imóvel matrícula nº 38427 do 2º CRI local, no processo nº 661/1994 em trâmite na 5ª Vara Cível (fls. 103/163-piloto). O Juízo determinou a expedição de ofício à 5ª Vara Cível desta Comarca, a fim de confirmar tal informação (fls. 170/171-piloto), retomando em 11/09/2009 o ofício-resposta do Juízo Estadual, acompanhado dos documentos solicitados (fls. 210/335-piloto). Em 11/11/2010 a exequente foi intimada da documentação acostada aos autos, ocasião em que, ciente da arrematação do bem penhorado no Juízo Estadual, noticiou ter pleiteado naquele feito a anulação da arrematação, com base no art. 186, do CTN, art. 694 e art. 711, do CPC/1973, requerendo, por conta disso, a suspensão do feito por 180 dias até o julgamento do pedido de nulidade da arrematação (fls. 340/342-piloto). Decorrido o prazo requerido (fl. 348-piloto), a credora teve vista dos autos em 08/06/2011 (fl. 349-piloto) e requereu a penhora de veículos de propriedade da executada, bem como a constatação, por oficial de justiça, do funcionamento da empresa (fl. 350-piloto). O Juízo procedeu ao bloqueio dos veículos pertencentes à executada, via Renajud (fls. 366/367-piloto). Expedido o competente mandado de penhora e avaliação em relação aos veículos bloqueados, a diligência retornou negativa, tendo o oficial de justiça certificado, naquela ocasião, o encerramento das atividades da empresa (fls. 377/378-piloto). Intimada, a exequente peticionou em 27/08/2015 postulando a inclusão dos sócios administradores no polo passivo da ação, com base na Súmula 435/STJ (fls. 380/381-piloto), tendo o Juízo deferido a inclusão apenas de RAUL BARBOSA CANEGLIERO e indeferido o pedido em relação aos demais sócios indicados na petição (fls. 393/394-piloto). O coexecutado RAUL foi citado por carta, com AR, em 05/07/2017 (fl. 398-piloto), restando frustrada a tentativa de bloqueio de seus ativos financeiros, via Bacenjud (fl. 399-piloto). A exequente foi intimada da medida constritiva frustrada em 25/09/2017 (fl. 400-piloto), oportunidade em que indicou imóveis pertencentes ao sócio para penhora, postulando, ainda, a declaração de fraude à execução em relação à alienação de um deles (fl. 401-piloto). É o que basta. II. FUNDAMENTAÇÃO. A OIIL - DA NULDADE DA INCLUSÃO DO SÓCIO NO POLO PASSIVO DA AÇÃO E DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE DO REDIRECIONAMENTO). DA SUPERÇÃO DA SUSPENSÃO DO PROCESSO POR DIRETRIZ ASSENTADA PELO EGRÉGIO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL POSTERIORMENTE À SÚMULA 435/STJ suspensão ordenada pelo eg. STJ (Tema 981 - Resp. n.º 1.645.333-SP e Resp. n.º 1.645.281-SP) destina-se a discutir as teses de responsabilização partindo da premissa de que a dissolução irregular é fato jurídico que autoriza o redirecionamento, havendo apenas a pendência de deliberação a respeito de se exigir a presença dos sócios-gerentes no momento da ocorrência do fato gerador do tributo e da dissolução irregular. Importante aqui consignar que, quando o eg. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL pronuncia decisão sobre um determinado tema envolvendo matéria constitucional, o eg. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA tem revisado seu entendimento para se adequar ao que decidido pela Corte Constitucional. Tal é o que ocorreu nos casos da Súmula 470/STJ, da Súmula 366/STJ, da Súmula 348 e da Súmula 157/STJ, todas revogadas. APÓS decisões em sentido diverso proferidas pelo eg. STF. Ora, o egrégio SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL decidiu que é inconstitucional o art. 13 da Lei 8.200/93, tanto por vício formal (violação ao art. 146, III, da Constituição Federal) como por vício material (violação aos arts. 5º, XIII, e 170, parágrafo único da Constituição Federal), em decisão proferida no Recurso Extraordinário n. 562276 (03/11/2010) POSTERIORMENTE à edição da Súmula 435/STJ (14/04/2010), assentando interpretações das regras constitucionais que são prejudiciais à aplicação da Súmula 435 e que são importantes para a resolução do caso, residindo neste ponto a distinção exigida pelo art. 1.037, 9º, do CPC, que autoriza a análise da matéria. 2. DAS NORMAS CONSTITUCIONAIS APLICADAS PELO PLENÁRIO DO SUPREMO

TRIBUNAL FEDERAL NO JULGAMENTO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 5622760 art. 13 da Lei n.º 8.202, de 5 de janeiro de 1993, estabelecia: Art. 13. O titular da firma individual e os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada respondem solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social. (Revogado pela Medida Provisória nº 449, de 2008) (Revogado pela Lei nº 11.941, de 2009) Parágrafo único. Os acionistas controladores, os administradores, os gerentes e os diretores respondem solidariamente e subsidiariamente, com seus bens pessoais, quanto ao inadimplemento das obrigações para com a Seguridade Social, por dolo ou culpa. (Revogado pela Medida Provisória nº 449, de 2008) (Revogado pela Lei nº 11.941, de 2009) Em 3 de novembro de 2010, no âmbito do controle difuso de constitucionalidade das leis, no Recurso Extraordinário n. 562276, o eg. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL reconheceu, com repercussão geral, a inconstitucionalidade do art. 13 da Lei n.º 8.202/93, em julgamento cuja ementa é a seguinte: EMENTA. DIREITO TRIBUTÁRIO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. ART. 146, III, DA CF. ART. 135, III, DO CTN. SÓCIOS DE SOCIEDADE LIMITADA. ART. 13 DA LEI 8.202/93. INCONSTITUCIONALIDADES FORMAL E MATERIAL. REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO DA DECISÃO PELOS DEMAIS TRIBUNAIS. 1. Todas as espécies tributárias, entre as quais as contribuições de seguridade social, estão sujeitas às normas gerais de direito tributário. 2. O Código Tributário Nacional estabelece algumas regras matrizes de responsabilidade tributária, como a do art. 135, III, bem como diretrizes para que o legislador de cada ente político estabeleça outras regras específicas de responsabilidade tributária relativamente aos tributos da sua competência, conforme seu art. 128. 3. O preceito do art. 124, II, no sentido de que são solidariamente obrigadas as pessoas expressamente designadas por lei, não autoriza o legislador a criar novos casos de responsabilidade tributária sem a observância dos requisitos exigidos pelo art. 128 do CTN, tampouco a desconSIDERAR as regras matrizes de responsabilidade de terceiros estabelecidas em caráter geral pelos arts. 134 e 135 do mesmo diploma. A previsão legal de solidariedade entre devedores - de modo que o pagamento efetuado por um aproveite aos demais, que a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, também lhes tenha efeitos comuns e que a senção ou remissão de crédito exonere a todos os obrigados quando não seja pessoal (art. 125 do CTN) - pressupõe que a própria condição de devedor tenha sido estabelecida validamente. 4. A responsabilidade tributária pressupõe duas normas autônomas: a regra matriz de incidência tributária e a regra matriz de responsabilidade tributária, cada uma com seu pressuposto de fato e seus sujeitos próprios. A referência ao responsável enquanto terceiro (dritter Personne, terzo ou tercero) evidencia que não participa da relação contributiva, mas de uma relação específica de responsabilidade tributária, inconfundível com aquela. O terceiro só pode ser chamado responsabilizado na hipótese de descumprimento de deveres próprios de colaboração para com a Administração Tributária, estabelecidos, ainda que a contrario sensu, na regra matriz de responsabilidade tributária, e desde que tenha contribuído para a situação de inadimplemento pelo contribuinte. 5. O art. 135, III, do CTN responsabiliza apenas aqueles que estejam na direção, gerência ou representação da pessoa jurídica e tão-somente quando praticarem atos com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatutos. Desse modo, apenas o sócio com poderes de gestão ou representação da sociedade é que pode ser responsabilizado, o que resguarda a personalidade e o ilicito (mal gestão ou representação) e a consequência de ter de responder pelo tributo devido pela sociedade. 6. O art. 13 da Lei 8.202/93 não se limitou a repetir ou detalhar a regra de responsabilidade constante do art. 135 do CTN, tampouco cuidou de uma nova hipótese específica e distinta. Ao vincular à simples condição de sócio a obrigação de responder solidariamente pelos débitos da sociedade limitada perante a Seguridade Social, tratou a mesma situação genérica regulada pelo art. 135, III, do CTN, mas de modo diverso, incorrendo em inconstitucionalidade por violação ao art. 146, III, da CF. 7. O art. 13 da Lei 8.202/93 também se reveste de inconstitucionalidade material, porquanto não é dado ao legislador estabelecer confusão entre os patrimônios das pessoas físicas e jurídicas, o que, além de impor desconsideração ex lege e objetiva da personalidade jurídica, descaracterizando as sociedades limitadas, implica irrazoabilidade e inibe a iniciativa privada, afrontando os arts. 5º, XIII, e 170, parágrafo único, da Constituição. 8. Reconhecida a inconstitucionalidade do art. 13 da Lei 8.202/93 na parte em que determinou que os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada responderiam solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social. 9. Recurso extraordinário da União desprovido. 10. Aos recursos sobrestados, que aguardavam a análise da matéria por este STF, aplica-se o art. 543-B, 3º, do CPC. (g.n) (RE 562276, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 03/11/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-027 DIVULG 09-02-2011 PUBLIC 10-02-2011 EMENT VOL-02461-02 PP-00419 RDDT n. 187, 2011, p. 186-193 RT v. 100, n. 907, 2011, p. 428-442) Nos termos do Voto da RELATORA ELLEN GRACIE no RE 562276, a solidariedade estabelecida pelo art. 13 da Lei 8.202/93 se reveste de inconstitucionalidade material porque não é permitido ao legislador estabelecer simples confusão entre os patrimônios de pessoa física e jurídica, ainda que para fins de garantia dos débitos da sociedade perante a Seguridade Social. Mais adiante, a RELATORA afirma que impor confusão entre os patrimônios da pessoa jurídica e da pessoa física no bojo de sociedade em que, por definição, a responsabilidade dos sócios é limitada, compromete um dos fundamentos do Direito de Empresa, consubstanciando na garantia constitucional da livre iniciativa. Dentro os conteúdos da livre iniciativa está a possibilidade de constituir sociedade para o exercício de atividade econômica e partilha dos resultados, em conformidade com os tipos societários disciplinados por lei, o que envolve um regime de comprometimento patrimonial previamente disciplinado e que delimita o risco da atividade econômica. Enfatiza ainda a relevância da delimitação da responsabilidade no regramento dos diversos tipos de sociedades empresárias e afirma também que o Código Civil de 2002 estabelece no capítulo Da Sociedade Limitada, a regra do art. 1.052, que dispõe: Na sociedade limitada, a responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social. A lição doutrinária que fundamenta o voto é de MARCO AURÉLIO GRECO, no artigo Responsabilidade de terceiros e crédito tributário: três temas atuais , em que ele aborda o art. 13 da Lei 8.202/93 ante a garantia da liberdade de iniciativa, verbis: (...) quando o artigo 13 da Lei n.º 8.202/93 pretende transformar o exercício da livre iniciativa em algo ariscado para todos (sócio, empregados, fornecedores, bancos, etc.), não isento de risco para a seguridade social (apesar do valor imane que ela incorpora), está sobrepondo o interesse arrecadatório à própria liberdade de iniciativa. Ademais, está criando um preceito irreal, pois vivemos numa sociedade de risco, assim entendida nos termos da lição de Ulrich Beck. Além disso, ele inviabiliza (no sentido de dificultar sobremaneira) o exercício de um direito individual, ao impor uma onerosidade excessiva incompatível com os artigos 5, XIII e 170 da Constituição. Além disso, fere o artigo 174 da CF/88, porque a tributação não pode ser instrumento de desestímulo; só pode ser instrumento de incentivo. Vale dizer, o poder pode, em tese, ser exercido positiva ou negativamente, mas a função só pode ser-lhe na direção imposta pelos valores e objetivos constitucionais. Em última análise, para proteger uns, ocorreu um uso excessivo do poder de legislar. Neste ponto, a meu ver, o artigo 13 é inconstitucional, caso seja feita uma leitura absoluta, categórica, do tipotudo ou nada. Óbvio - não é preciso repetir - que onde houver abuso, fraude de caráter penal, sonegação, uso de testas-de-ferro, condutas dolosas, etc., existe responsabilidade do sócio da limitada ou do acionista controlador da sociedade anônima, mas isto independe de legislação específica; basta o fisco atender ao respectivo ônus da prova com a amplitude necessária a cada caso concreto... Porém, generalizar - a responsabilidade pelo simples fato de ser sócio de sociedade de responsabilidade limitada (caput do art. 13), bem como estendê-la à hipótese de mera culpa (como consta do parágrafo único do art. 13), implica inconstitucionalidade pelas razões expostas. Já caminhando para a conclusão do VOTO, a RELATORA assevera que submeter o patrimônio pessoal do sócio de sociedade limitada à satisfação dos débitos da sociedade para com a Seguridade Social, independentemente de exercer ou não a gerência e de cometer ou não qualquer infração, inibiria demasiadamente a iniciativa privada, descaracterizando tal espécie societária e afrontando os arts. 5º, XIII, e 170, parágrafo único, da Constituição Federal, cujas redações são, respectivamente: Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...) XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer; (...) Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios: (...) Parágrafo único. É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei. Por fim, vota no sentido de reconhecer a inconstitucionalidade do art. 13 da Lei 8.202/93 na parte em que determinou que os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada responderiam solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social, tanto por vício formal (violação ao art. 146, III, da Constituição Federal) como por vício material (violação aos arts. 5º, XIII, e 170, parágrafo único, da Constituição Federal). Enfim, extraem-se do julgamento proferido, dentre outras, as seguintes premissas de julgamento: a) a instituição de regra que implique na confusão entre os patrimônios das pessoas físicas e jurídicas, o que, além de impor desconsideração ex lege e objetiva da personalidade jurídica, descaracterizando as sociedades limitadas, implica irrazoabilidade e inibe a iniciativa privada, afrontando os arts. 5º, XIII, e 170, parágrafo único, da Constituição, que cuidam respectivamente da liberdade do exercício do trabalho e a liberdade de iniciativa; b) o terceiro só pode ser responsabilizado na hipótese de descumprimento de deveres próprios de colaboração para com a Administração Tributária, que estão estabelecidos, ainda que a contrario sensu, na regra matriz de responsabilidade tributária, e desde que tal descumprimento tenha contribuído para a situação de inadimplemento pelo contribuinte; c) a instituição de novas hipóteses de responsabilidade tributária depende de lei complementar e a instituição de responsabilidade por infração (art. 135, inc. III, CTN) depende de previsão legal expressa. 3. ANÁLISE DO VERBETE DA SÚMULA 435/STI ANTE A VEDAÇÃO DE INSTITUIÇÃO DE REGRA QUE IMPLIQUE NA CONFUSÃO ENTRE OS PATRIMÔNIOS DAS PESSOAS FÍSICA E JURÍDICA - DESCONSIDERAÇÃO OBJETIVA DA PERSONALIDADE JURÍDICA - DESCARACTERIZAÇÃO DAS SOCIEDADES LIMITADAS Nos termos do que restou decidido pelo eg. STF no RE 562276, a solidariedade estabelecida pelo art. 13 da Lei 8.202/93 se reveste de inconstitucionalidade material porque não é permitido ao legislador estabelecer simples confusão entre os patrimônios de pessoa física e jurídica, ainda que para fins de garantia dos débitos da sociedade perante a Seguridade Social. Ao discorrer sobre o art. 135, inc. III do CTN, decidiu o STF que impor confusão entre os patrimônios da pessoa jurídica e da pessoa física no bojo de uma sociedade na qual, por definição, a responsabilidade dos sócios é limitada (art. 1.052, CCB), compromete um dos fundamentos do Direito de Empresa, consubstanciando na garantia constitucional da livre iniciativa. FABIO ULHOA COELHO leciona que a limitação da responsabilidade dos sócios é um mecanismo de socialização, entre os agentes econômicos, do risco de insucesso, presente em qualquer empresa, tratando-se de condição necessária ao desenvolvimento de atividades empresariais, no regime capitalista, pois a responsabilidade ilimitada desencorajaria investimentos em empresas menos conservadoras. Por fim, como direito-custo, a limitação possibilita a redução do preço de bens e serviços oferecidos no mercado. A responsabilização pessoal somente é possível quando o sócio desobedece aos deveres impostos pelo Código Civil em seu art. 1.011, que trata sobre a administração das sociedades simples, que estabelece que o administrador da sociedade deverá ter, no exercício de suas funções, o cuidado e a diligência que todo homem ativo e probo costuma empregar na administração de seus próprios negócios. Neste passo, o teor da Súmula 435 é o seguinte: Súmula 435/STI: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente (Súmula 435, 1ª Seção, julgado em 14/04/2010, DJe, Brasília, 1ª maio 2010). Importa agora analisar se o acontecimento escolhido pelos elaboradores da súmula é o resultado de uma conduta dolosa ou culposa dos sócios-gerentes ou se é o resultado de eventos outros, que fogem ao controle dos sócios e que, por isto, não lhes podem ser imputados. Voltando os olhos para a execução fiscal na qual se requer a inclusão de sócios com base na Súmula 435/STI, verifica-se que os principais eventos se sucedem nesta ordem: a) ajuizamento da execução fiscal, b) despacho de citação para pagamento, c) citação do executado (por carta, oficial de justiça ou edital), d) ausência de pagamento ou de garantia da execução, e) expedição de mandado de penhora de bens, f) falta de localização de bens da pessoa jurídica executada, g) certificação pelo oficial de justiça de que a pessoa jurídica não mais está funcionando ou de que encerrou as atividades, h) requerimento da Fazenda Pública para inclusão do(s) sócio(s) com base na Súmula 435/STI, ante a certidão do oficial de justiça, i) despacho deferindo a inclusão do(s) sócio(s) e j) prosseguimento da execução contra os sócios, agora coexecutados. EDUARDO BIM em Dissolução irregular da empresa não enseja a responsabilidade tributária de seus administradores, Revista Tributária e de Finanças Públicas, São Paulo, v.9, n. 41, p. 119-144, nov/dez 2001, DTR2001/484, p. 10/11, sustenta que o administrador tem uma obrigação de meio com a sociedade e, não raras vezes, é posto na situação em que deve escolher entre o adimplemento tributário ou o pagamento de sua folha de salários e fornecedores. JORGE LOBO (in Direito concursal. Rio de Janeiro: Forense, 1996, p. 200.), citado por BIM, leciona que felizmente, aos poucos, juristas, economistas, sociólogos, cientistas sociais e políticos foram compreendendo, à luz da experiência das empresas em diferentes continentes, que as causas da insolvência, do inadimplemento, da cessação dos pagamentos eram, não raro, consequências diretas, imediatas e inevitáveis, ora da crise econômica mundial, ora da má gestão dos negócios públicos com nocivos reflexos sobre a administração e a economia das empresas privadas, ora de um processo de recessão, inflação e estagnação, ora de desaceleração do crescimento econômico, ora de queda de investimento privado interno e externo, ora da redução drástica das receitas de exportação, ora da adoção de uma política monetária ortodoxa austera etc. Nos dias de hoje (2018), o Pesquisador da FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS FERNANDO DE HOLANDA BARBOSA FILHO em A crise econômica de 2014/2017, Estudos Avançados [on-line], v. 31, n. 89, p. 51-60, 2017, esclarece que a economia brasileira encontra-se formalmente em recessão desde o segundo trimestre de 2014, segundo o Comitê de Datação do Ciclo Econômico (Codace) da Fundação Getúlio Vargas, registrando que o produto per capita brasileiro caiu cerca de 9% entre 2014 e 2016. O INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA - IBGE - efetuou pesquisa chamada de DEMOGRAFIA DAS EMPRESAS e, no último levantamento feito, em 2015, verificou no âmbito do ESTUDO DA SOBREVIVÊNCIA DAS EMPRESAS as taxas de sobrevivência ano a ano das empresas que entraram em atividade em 2010 e sobreviveram até 2015. Do total de 733,6 mil empresas que nasceram em 2010, 551,2 mil (75,1%) sobreviveram em 2011; 461,5 mil (62,9%), até 2012; 395,4 mil (53,9%), até 2013; 326,8 mil (44,6%), até 2014; e 277,2 mil (37,8%) sobreviveram até 2015. Assim, após cinco anos da entrada no mercado, verifica-se que mais de 61% (mais de 447 mil) das empresas entrantes em 2010 cessaram suas atividades até 2015. Dentre este expressivo percentual (mais de 61%) de empresas que encerram as atividades nos primeiros 5 (cinco) anos estão as que são desenvolvidas por sociedades limitadas e, segundo levantamento feito pela Fundação Getúlio Vargas, mais da metade das sociedades limitadas (52,20%) são microempresas, 11% são empresas de pequeno porte e 36,8% não se enquadram em nenhum dos dois primeiros tipos, são as normais. Neste contexto, pode-se dizer que há quase certeza (probabilidade próxima a 100%) de que um oficial de justiça certificará a ausência de atividades econômicas no domicílio de mais de 61% das empresas (mais de 447 mil), dentre as quais estão as sociedades limitadas e as sociedades por ações. Por sua vez, o número de pedidos de falência é insignificante em relação ao número de empresas que se tomaram inativas, como se pode constatar examinando o quadro abaixo extraído do site do serasaexperian, que registra os pedidos de falência de janeiro/2015 a setembro/2015, percebe-se que não ultrapassaram na sua totalidade a 1.658, envolvendo microempresas, empresas de pequeno porte e grandes empresas. A média anual dos pedidos de falência no ano de 2015 é similar a dos anos anteriores e permite perceber que a maior parte das empresas que encerraram as atividades entre 2010 e 2015 (mais de 447 mil) não pediu falência. Dentro do que é de conhecimento geral, é altamente provável que a maior parte das pessoas jurídicas que encerram as atividades sem pedir falência seja devedora de créditos para com as Fazendas Públicas e, neste contexto, que as credoras fazendárias requerem, como procedimento de rotina, com base na Súmula 435/STI, o redirecionamento da execução fiscal contra os sócios administradores. Atentando-se para a sequência de fatos processuais que ocorrem numa execução fiscal, constata-se que o verbebo sumular descreve fato corriqueiro (cessação das atividades, ausência de falência e ausência de comunicação aos órgãos competentes) para autorizar o redirecionamento. Se o fato é corriqueiro, então o redirecionamento que ele autoriza também o é. A realidade das varas judiciais confirma a assertiva: em praticamente 100% das execuções fiscais contra sociedades limitadas que não pediram falência e encerraram suas atividades ocultas o redirecionamento da execução contra os sócios administradores, tomando o assim corriqueiro o reconhecimento judicial da confusão patrimonial. A desconsideração objetiva é exatamente o que foi vedado pelo eg. STF e é o que ocorre no caso de aplicação da referida súmula. Afinal, depois que o oficial lava a certidão de que a pessoa jurídica deixou de funcionar no seu domicílio fiscal ou cessou ou encerrou suas atividades negocials, fato este que é corriqueiro na execução fiscal, o juiz defere a inclusão dos sócios-administradores como coexecutados na execução fiscal, sem contraditório prévio e sem nenhuma verificação do elemento subjetivo (dolo ou culpa). A eleição de um fato corriqueiro, em praticamente 100% das execuções fiscais infiteras contra a pessoa jurídica, como fundamento para a inclusão do(s) sócio(s) no polo passivo da execução produz uma eficácia superior à eficácia que era produzida pelo art. 13 da Lei n.º 8.202/93, já que agora o redirecionamento é válido para todos os entes públicos e para créditos tributários e não tributários (STJ, Resp 1371128/RS, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Primeira Seção, j.10 de setembro de 2014. DJe, Brasília, 17 set.

2014), vulnerando assim com muito mais amplitude um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, qual seja, o da livre iniciativa. De fato, o STF decidiu um *leading case* (RE 562.276) e estabeleceu um parâmetro concreto de reconhecimento de infração à livre iniciativa ao reconhecer a inconstitucionalidade do art. 13 da Lei n. 8.620/92. Com base neste parâmetro é possível dizer que a Súmula 435/STJ foi muito, muito mais além do que o art. 13, que foi declarado inconstitucional. A partir da súmula, puderam requerer a inclusão dos sócios-gerentes a UNIÃO, os ESTADOS e o Distrito Federal, os MUNICÍPIOS, além das autarquias, e, de outro lado, agora a regra vale para todos os tipos de créditos, tributários (impostos, contribuições, taxas, etc.) e não tributários (multas, eg.). Conclusão: a aplicação do verbete da Súmula 435/STJ se contrapõe à livre iniciativa e, por isto, a súmula é incompatível com as regras veiculadas nos arts. 5º, XIII, e 170, parágrafo único, da Constituição Federal, conforme o entendimento firmado pelo eg. STF no RE n. 562.276, porque institui uma hipótese de responsabilidade objetiva. 4. ANÁLISE DO ART. 135, INC. III, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL ANTE A DECISÃO DO EG. SUPREMO TRIBUNAL. Segundo o eg. STF, o terceiro só pode ser responsabilizado na hipótese de descumprimento de deveres próprios de colaboração para com a Administração Tributária, estabelecidos, ainda que a contrario sensu, na regra matriz de responsabilidade tributária, e desde que tenha contribuído para a situação de inadimplemento pelo contribuinte. A interpretação em questão foi adotada no julgamento do RE citado(...) 4. A responsabilidade tributária pressupõe duas normas autônomas: a regra matriz de incidência tributária e a regra matriz de responsabilidade tributária, cada uma com seu pressuposto de fato e seus sujeitos próprios. A referência ao responsável enquanto terceiro (*drüter Person*, terzo ou terceiro) evidencia que não participa da relação contributiva, mas de uma relação específica de responsabilidade tributária, inconfundível com aquela. O terceiro só pode ser chamado responsabilizado na hipótese de descumprimento de deveres próprios de colaboração para com a Administração Tributária, estabelecidos, ainda que a contrario sensu, na regra matriz de responsabilidade tributária, e desde que tenha contribuído para a situação de inadimplemento pelo contribuinte. (...) (RE 562276, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 03/11/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJE-027 DIVULG 09-02-2011 PUBLIC 10-02-2011 EMENT VOL-02461-02 PP-00419 RDDT n. 187, 2011, p. 186-193 RT v. 100, n. 907, 2011, p. 428-442) Como se pode notar, dentre os terceiros a que se refere o Código Tributário Nacional, estão as pessoas indicadas no art. 135, inc. III, do CTN. SEÇÃO III Responsabilidade de Terceiros (...) Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos (...) III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. O caput do art. 135 do CTN permite separar 2 (duas) espécies de obrigações tributárias quanto ao critério gerar responsabilidade dos sócios administradores: - primeira espécie: obrigações tributárias e créditos que não geram a responsabilidade dos sócios administradores: os créditos que foram constituídos mediante auto de infração ou lançamento direto e, em relação aos quais a fiscalização não verificou fraudes, documentação falsa, supressão de escrita fiscal, etc. A falta de pagamento do tributo decorreu simplesmente do incesso da atividade empresarial devido à área econômica já mencionada acima; - segunda espécie: obrigações tributárias e créditos que geram a responsabilidade dos sócios administradores: os créditos que foram constituídos mediante auto de infração ou lançamento direto e a fiscalização verificou a presença de infração à legislação tributária, tais são os casos de fraudes, de documentação falsa, de supressão de escrita fiscal, etc. Fazendo uma substituição: SEÇÃO III Responsabilidade de Terceiros (...) Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos (...) Quais as obrigações tributárias resultantes da infração ao art. 105 da Lei de Falências, ou seja, da quebra do dever de requerer a falência? A quebra do dever do art. 105 da Lei de Falências não dá origem a nenhuma obrigação tributária, ou, com outras palavras, nenhuma obrigação acessória (multa) resulta da inobservância do dever do art. 105 em questão. Por esta razão, a súmula criou uma nova hipótese normativa de responsabilidade tributária ao erigir o que chamou de dissolução irregular com hipótese jurídica bastante para redirecionar a execução contra os sócios-gerentes. Se esta criação realmente ocorreu, então houve infração à regra de competência legislativa que estabelece que tal matéria deve ser regulada em lei complementar (art. 146, inc. III, da CF). Verifica-se ainda que o art. 135, inc. III, do CTN é regra de responsabilidade de terceiro que se reporta ao descumprimento de um dever previsto em lei que tenha um enlace com o tributo em si, mas que com ele não se confunde. São exemplos os seguintes deveres extraídos da Lei n. 8.212/91 cujas infrações podem gerar a responsabilidade dos sócios-administradores: o dever de repasse ao Fisco das contribuições retidas dos empregados que está capitulado no art. 30, inc. I, al. a e b; o dever de lançar mensalmente em títulos próprios de sua contabilidade, de forma discriminada, os fatos geradores de todas as contribuições, o montante das quantias descontadas, as contribuições da empresa e os totais recolhidos que está capitulado no art. 32, inc. II; o dever de prestar à Secretaria da Receita Federal do Brasil todas as informações cadastrais, financeiras e contábeis de seu interesse, na forma por ela estabelecida, bem como os esclarecimentos necessários à fiscalização que está capitulado no art. 32, inc. III; o dever de declarar à Secretaria da Receita Federal do Brasil e ao Conselho Curador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, na forma, prazo e condições estabelecidos por esses órgãos, dados relacionados a fatos geradores, base de cálculo e valores devidos da contribuição previdenciária e outras informações de interesse do INSS ou do Conselho Curador do FGTS que está capitulado no art. 32, inc. IV. Registra-se que a Lei n. 8.212/91 estabelece, no seu art. 92, que a infração de qualquer dispositivo desta Lei para a qual não haja penalidade expressamente cominada sujeita o responsável, conforme a gravidade da infração, a multa variável de Cr\$ 100.000,00 (cem mil cruzeiros) a Cr\$ 10.000.000,00 (dez milhões de cruzeiros), conforme dispuser o regulamento. Nesse passo, tem-se que as obrigações tributárias que fazem o enlace normativo de responsabilidade dos sócios-administradores são as resultantes dos atos praticados com infração ao contrato social ou às leis. Logo, esses atos praticados com excessos de poderes ou infração à lei somente podem ser anteriores às referidas obrigações e aos créditos. ALIOMAR BALEEIRO (in Direito tributário brasileiro. 12. ed. rev. e ampl. por Misabeu Abreu Machado Derzi. Rio de Janeiro: Forense, 2013. p. 1155.) sustenta que a peculiaridade do art. 135 está em que os atos ilícitos ali mencionados, que geram a responsabilidade do terceiro que os pratica, são causa (embora externa) do nascimento da obrigação tributária, contraída em nome do contribuinte; mas contrariamente a seus interesses. São, assim, do ponto de vista temporal, antes concomitantes ao acontecimento do fato gerador da norma básica, que dá origem à obrigação. Por isso, o dispositivo menciona obrigações resultantes de atos praticados com excesso de poderes, infração de lei, contrato social ou estatuto. KIYOSHI HARADA, no artigo Dissolução da sociedade e responsabilidade dos sócios na visão do Superior Tribunal de Justiça. Conteúdo jurídico. 14 julho 2012. Disponível em http://conteudojuridico.com.br?colunas&colunista=390_&ver=1293, acesso em 15 out. 2018, afirma que a dissolução de sociedade, regular ou irregular, pouco importa, por si só, não tem o condão de responsabilizar o sócio ao teor do art. 135, III, do CTN. É preciso que o tributo tenha surgido da dissolução, ou seja, que o ato de dissolução tenha implicado a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária. A maior parte dessas pessoas fracassou num negócio formal, não fraudou o fisco, não furtou nada de ninguém, não falsificou nenhum documento. Muitos só tiveram o azar de quebrar porque não aguentaram os deletérios efeitos de crises econômicas que afetam há décadas a economia brasileira. Prosseguindo: segundo o eg. STF, a instituição de novas hipóteses de responsabilidade tributária depende de lei complementar e a instituição de responsabilidade por infração (art. 135, inc. III, CTN) depende de previsão legal expressa, conforme dispõe o art. 146, inc. III, al. a e b, da Constituição Federal, cuja redação é: Art. 146. Cabe à lei complementar: (...) III - estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre: a) definição de tributos e de suas espécies, bem como, em relação aos impostos discriminados nesta Constituição, a dos respectivos fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes; b) obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributários; Portanto, o art. 135, inc. III, do CTN não comporta a interpretação de que a infração à lei é desvinculada da regra matriz de incidência e que ocorre posteriormente ao fato gerador das obrigações tributárias. Como a Súmula 435/STJ prevê uma hipótese de infração à lei que é posterior ao momento do fato gerador, então ela se mostra incompatível com a interpretação assentada pelo eg. STF e, por isso, é inconstitucional em face do art. 146, inc. III, da Constituição Federal. 5. ANÁLISE DA DISSOLUÇÃO IRREGULAR ANTE AS REGRAS DO NCCB, DA LEI DE FALÊNCIA E DA LEI DE REGISTRO PÚBLICO DE EMPRESAS MERCANTIS E ATIVIDADES AFINS Para o Superior Tribunal de Justiça, a infração à lei para fins de inclusão dos sócios, com base no art. 135, inc. III, do CTN, consiste no descumprimento da obrigação dos gestores das empresas [de] manter atualizados os respectivos cadastros, incluindo os atos relativos à mudança de endereço dos estabelecimentos e, especialmente, referentes à dissolução da sociedade, invocando as regras previstas nos arts. 1.033 a 1.038 e arts. 1.102 a 1.112, todos do Código Civil de 2002 - onde é prevista a liquidação da sociedade com o pagamento dos credores em sua ordem de preferência - ou na forma da Lei n.º 11.101/2005, no caso de falência, bem assim o art. 1º, inc. I, II, art. 2º, caput, e art. 32, inc. II, al. a, da Lei n.º 8.934/94, para afirmar que o registro compreende o arquivamento (inc. II, al. a) dos documentos relativos à constituição, alteração, dissolução e extinção de firmas mercantis individuais, sociedades mercantis e cooperativas. (REsp 1.371.128/RS. Relator Ministro Mauro Campbell Marques. Primeira Seção. Julgamento em 10 de setembro de 2014. DJe, Brasília, 17 set 2014). Resta saber se existem na legislação as obrigações ou os deveres de a sociedade ou os seus sócios: a) requererem a dissolução ou a falência da sociedade empresária da qual são sócios e b) informarem a algum órgão público o fato de terem cessado suas atividades. O Código Civil de 2002, nos arts. 1.033 a 1.038 e arts. 1.102 a 1.112, não veicula nenhuma obrigação ou dever de os sócios ou gestores requererem a dissolução da sociedade. Ao contrário, estabelece expressamente que qualquer dos sócios pode requerer a liquidação judicial da sociedade. Ou seja, cuida-se de uma faculdade: Art. 1.033. Dissolve-se a sociedade quando ocorrer: I - o vencimento do prazo de duração, salvo se, vencido este e sem oposição de sócio, não entrar a sociedade em liquidação, caso em que se prorrogará por tempo indeterminado; II - o consenso unânime dos sócios; III - a deliberação dos sócios, por maioria absoluta, na sociedade de prazo indeterminado; IV - a falta de pluralidade de sócios, não reconstituída no prazo de cento e oitenta dias; V - a extinção, na forma da lei, de autorização para funcionar. Art. 1.034. A sociedade pode ser dissolvida judicialmente, a requerimento de qualquer dos sócios, quando: I - anulada a sua constituição; II - exaurido o fim social, ou verificada a sua inexecutabilidade. (...) Art. 1.044. A sociedade se dissolve de pleno direito por qualquer das causas enumeradas no art. 1.033 e, se empresária, também pela declaração da falência. Igualmente, no âmbito do Direito Comercial, especificamente na Lei n.º 11.101/2005 (Lei de Recuperação Judicial e Falências), também não há nenhuma norma jurídica estabelecendo uma obrigação ou um dever de os sócios ou gestores requererem a falência da sociedade. A Lei de Falências é igualmente clara ao estabelecer que o devedor pode - e não que deve - requerer a falência: Art. 97. Podem requerer a falência do devedor: I - o próprio devedor, na forma do disposto nos arts. 105 a 107 desta Lei; É bem verdade que o art. 105 da Lei de Falências estabelece um dever de requerer falência na hipótese de se encontrar em crise econômico-financeira que julgue não atender aos requisitos para pleitear sua recuperação judicial. Seção VIDA Falência Requerida pelo Próprio Devedor. Art. 105. O devedor em crise econômico-financeira que julgue não atender aos requisitos para pleitear sua recuperação judicial deverá requerer ao juízo sua falência, expondo as razões da impossibilidade de prosseguimento da atividade empresarial, acompanhadas dos seguintes documentos: (...) A despeito deste dever, é importante registrar que nem a legislação falimentar nem a legislação civil estabeleceram nenhuma sanção para a hipótese do seu descumprimento. Isto foi regulamentado desta forma porque a legislação não ignorou que a sociedade empresária em crise econômico-financeira muito provavelmente não terá, logicamente, condições econômico-financeiras de cumprir o dever de requerer a falência. Não se pode perder de vista que o Código Civil de 2002 estabelece no capítulo Da Sociedade Limitada, a regra do art. 1.052, que dispõe: Na sociedade limitada, a responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social. Nenhum outro requisito ou condição é imposta pela lei, tal como a limitação da responsabilidade dependerá de o sócio requerer falência. Esta regra somente tem sentido se falar na aplicação desta regra do CCB em situações de incesso negocial, em que as dívidas superem o poder de adimplir. A regra simplesmente não tem nenhuma aplicação em situações de sucesso negocial, em que tudo corre muito bem. Isto é assim porque esta regra foi criada exatamente para limitar a responsabilidade patrimonial dos sócios no caso de o negócio não alcançar um resultado econômico positivo mediante a obtenção de lucro. Se a ausência do requerimento de falência levar ao afastamento desta regra do CCB, então ela está fadada à ineficácia total, já que estará instituída a confusão patrimonial como regra, tudo isto sem uma declaração explícita de inconstitucionalidade do art. 1.052 do CCB. Afasta-se completamente a eficácia da lei federal nos casos de incesso negocial sem declaração de sua inconstitucionalidade. Não é demais pontuar que tal interpretação envia uma mensagem clara aos empreendedores: Aqui no Brasil, se você ficar devendo ao Fisco, responderá com seus bens pessoais. Portanto, só venha negligenciar aqui se tiver certeza que irá ter sucesso. Não queremos empreendedores que quebrem tempo. No que concerne às supostas obrigações de registro veiculadas na Lei n.º 8.934/94 e invocadas pelo eg. STJ para concluir que existe uma suposta obrigatoriedade de registro da extinção da sociedade comercial, tem-se o seguinte: Art. 1º O Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins, subordinado às normas gerais prescritas nesta lei, será exercido em todo o território nacional, de forma sistêmica, por órgãos federais e estaduais, com as seguintes finalidades: I - dar garantia, publicidade, autenticidade, segurança e eficácia aos atos jurídicos das empresas mercantis, submetidos a registro na forma desta lei; II - cadastrar as empresas nacionais e estrangeiras em funcionamento no País e manter atualizadas as informações pertinentes; III - proceder à matrícula dos agentes auxiliares do comércio, bem como ao seu cancelamento. Art. 2º Os atos das firmas mercantis individuais e das sociedades mercantis serão arquivados no Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins, independentemente de seu objeto, salvo as exceções previstas em lei. (...) Art. 32. O registro compreende (...) II - o arquivamento (...) dos documentos relativos à constituição, alteração, dissolução e extinção de firmas mercantis individuais, sociedades mercantis e cooperativas; (...) Nos termos do art. 985 do NCCB, a sociedade adquire personalidade jurídica com a inscrição, no registro próprio e na forma da lei, dos seus atos constitutivos (arts. 45 e 1.150) e deixa de existir no momento da ocorrência de uma das causas extintivas (art. 1.033 e art. 1034 do CCB). As hipóteses previstas no art. 1.033 do CCB são de dissolução extrajudicial (e.g. consenso unânime dos sócios) e as hipóteses previstas no art. 1.034 do CCB são de dissolução judicial (e.g. exaurido o fim social, ou verificada a sua inexecutabilidade), ambas facultadas aos legitimados indicados na legislação. Repete-se: são facultades que a lei outorga ao devedor e aos credores. O que vem se chamando de dissolução irregular da sociedade é a cessação da atividade pela sociedade empresária sem que seja requerida sua falência ou sem que tenham sido feitos os registros no Registro do Comércio. Paralelamente, o que são passíveis de registro (arquivamento) no Registro do Comércio são os documentos relativos à (...) dissolução extinção de (...) sociedades mercantis, não havendo na Lei n.º 8.934/94 a previsão legal de que se pode ou se deve levar a arquivamento no Registro Público de Empresas Mercantis (juntas comerciais) documento relativo ao funcionamento efetivo ou à falta de funcionamento da sociedade empresária, tirante a previsão legal do art. 60, caput, da referida lei. A legislação brasileira não penaliza a sociedade empresária que, dentro do exercício normal da atividade negocial, fecha as portas por sofrer os efeitos de uma crise econômico-financeira. Seria mesmo ilógico que a sociedade empresária fosse punida pela aleatoriedade econômica que leva à bancarrota milhões de negócios ao redor do mundo. E mais: a legislação também não incentiva as sociedades a pedirem autofalência, já que isto seria mais um custo para arcarem. Diversamente, a legislação prevê outra solução para os casos de cessação de atividades, sem nenhum prejuízo aos credores, que podem pedir a falência da devedora a qualquer momento. De fato, o art. 60, caput e 1º, da Lei n.º 8.934/94 estabelece outra solução, mais prática e menos custosa, para quem já quebrou no plano negocial: Art. 60. A firma individual ou a sociedade que não proceder a qualquer arquivamento no período de dez anos consecutivos deverá comunicar à junta comercial que deseja manter-se em funcionamento. 1º Na ausência dessa comunicação, a empresa mercantil será considerada inativa, promovendo a junta comercial o cancelamento do registro, com a perda automática da proteção ao nome empresarial. (g.n) Assim, caberá à JUNTA COMERCIAL declarar sua inatividade e providenciar o cancelamento do registro quanto àquelas sociedades que cessaram suas atividades e não entraram com requerimento de falência ou de recuperação do judicial após o prazo legal de 10 (dez) anos. O eg. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL 3ª REGIÃO, fixado no que decidiu pelo eg. STF no RE 562276, julgado sob o regime de repercussão geral, já registrou a inexistência de legislação que obrigue o arquivamento na JUNTA COMERCIAL, valendo transcrever o trecho do voto do relator Desembargador Federal FABIO DE PRIETO (TRF 3ª Região, Agravo Interno - 583855 - 0011637-64.2016.4.03.0000, SEXTA TURMA, julgado em 24 de novembro de 2016, e-DJF3 Judicial 1, São Paulo, 07 dez 2016) : No caso concreto, a observância das normas constitucionais e de sua interpretação, pelo Supremo Tribunal Federal, não permitem que o patrimônio da pessoa física possa responder pelo débito da sociedade empresária. (...) Não há lei a dizer que, na ausência de formalização do distrato social, o sócio e o administrador respondem pessoalmente pela dívida da empresa. Isto já seria o suficiente para concluir que, quando o distrato social é objeto de registro na Junta Comercial, o sócio e o administrador, pela prática de ato ilícito, não podem ser submetidos a consequência de ato ilícito. O novo Código Civil - artigo 1.034, inciso II - preceitua que a inexecutabilidade do fim social da empresa é causa de dissolução judicial. Mas não obriga o sócio - único com interesse legítimo - a propor a ação, ocorrida a causa de dissolução. No caso de inexecutabilidade do fim social, por dificuldades econômicas, o que interessa ao País é manter a empresa em condições de operação no futuro. A Constituição e a lei não impõem o fechamento da empresa, em caso de dificuldade financeira. A

empresa que mantém os registros burocráticos, mas não explora a atividade comercial, não pode sofrer qualquer sanção.(...)Chega-se à conclusão de que não há infração à lei que possa ser imputada aos sócios para o fim de incluí-los no polo passivo da execução fiscal com base no artigo 135, inciso III, do CTN.6. SOCIEDADES COMERCIAIS - CESSAÇÃO DAS ATIVIDADES NEGOCIAIS - IMPOSSIBILIDADE ECONÔMICA DE PEDIREM FALÊNCIA - INEXISTÊNCIA DE INFRAÇÃO À LEI POR MOTIVO DE FORÇA MAIORÉ importante aqui pontuar que, em aditamento ao que já consta acima, ainda que existisse a obrigação ou dever de extinguir a sociedade em dificuldades econômicas, não se poderia exigir o cumprimento de tal dever de sócios de uma sociedade que já se encontra em dificuldades econômicas atribuíveis, na quase totalidade dos casos, à área econômica. O próprio ex. STJ já reconheceu que o encerramento regular de uma sociedade em dificuldades econômicas é muito difícil, quase impossível. Veja-se neste sentido o exerto do voto da MINISTRA NANCY ANDRIGHI no REsp n. 1.395.288 - SP: 3. Violação do art. 50 do CC'02 e dissídio jurisprudencial - descon sideração da personalidade jurídica da sociedade dissolvida irregularmente.6. Segundo Francesco Ferrara, a personalidade jurídica é, namadai, que uma armadura jurídica para realizar de modo mais adequado os interesses do homem (inTOMAZETE, Marlon. Curso de Direito Empresarial: Teoria Geral e Direito Societário. v. 1. 5ª ed. São Paulo: Atlas, 2013, p. 235).07. Com efeito, a criação de uma sociedade personificada visa, sobretudo, à limitação dos riscos da atividade econômica, cujo exercício, por sua vez, a todos interessa, na medida em que incentiva a produção de riquezas, aumenta a arrecadação de tributos, cria empregos e gera renda, contribuindo, portanto, com o desenvolvimento socioeconômico do País.08. Nessa toada, a previsão de autonomia do patrimônio da pessoa jurídica em relação ao dos seus membros (blindagem patrimonial), nas sociedades de responsabilidade limitada, não é um privilégio concedido aos sócios, mas, antes disso, uma medida de incentivo ao empreendedorismo, sem a qual, certamente, seriam poucos os que se aventurariam à exploração da atividade empresarial e, eventualmente, a suportar com seus próprios bens o risco do insucesso.09. Todavia, é preciso ressaltar que a personalidade jurídica é véu que protege o patrimônio dos sócios na justa medida de sua atuação legítima, segundo a finalidade para a qual se propõe a sociedade a existir. Daí, o desvirtuamento da atividade empresarial, porque constitui verdadeiro abuso de direito dos sócios e/ou administradores, é punido pelo ordenamento jurídico com levantamento do véu, a descon sideração da personalidade jurídica da sociedade, para permitir, momentaneamente, que sejam atingidos os bens da pessoa natural, de modo a privilegiar a boa-fé nas relações privadas.10. É medida, pois, excepcional e episódica, que não pode ser decretada com apoio exclusivo na imputabilidade da pessoa jurídica, até porque a insuficiência de bens necessários à satisfação das dívidas contraídas consiste, arigor, em pressuposto para a decretação da falência e não para a descon sideração da personalidade jurídica. Ademais, do contrário, esvaziar-se-ia por completo a proteção conferida pelo ordenamento jurídico às sociedades de responsabilidade limitada e aos respectivos sócios, porquanto sujeitos a percalços econômico-financeiros, inevitáveis e inerentes ao normal desenvolvimento da atividade empresarial.11. Então, se a regra é a de que apenas o patrimônio da sociedade responde pelas obrigações por ela assumidas, ou seja, é a única garantia dos credores, resta saber se a sua dissolução irregular, na hipótese de não terem sido devolvidos bens suscetíveis de penhora, faz presumir o desvio de finalidade ou a confusão patrimonial, autorizando concluir que houve o abuso da personalidade jurídica.12. É importante esclarecer, antes de se refletir sobre a questão, que, segundo as informações extraídas da página eletrônica do Departamento Nacional de Registro do Comércio (www.dnrc.gov.br), vinculado ao Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, hoje, no Brasil, para a extinção da sociedade empresária, são necessários: - Requerimento de empresário, no mínimo em 04 (quatro) vias, podendo ser incluídas vias adicionais, as quais terão preço cobrado pela Junta Comercial, somado ao preço do ato;- Certificado de Regularidade do FGTS, emitido pela Caixa Econômica Federal;- Certidão Negativa de Débitos para com o INSS;- Certidão Negativa de Qitação de Tributos e Contribuições Federais para com a Fazenda Nacional;- Certidão Negativa de Inscrição de Dívida Ativa da União;- Comprovante de pagamento (guia de recolhimento).13. O requerimento para a dissolução regular, portanto, não prescinde da quitação de débitos tributários e outras dívidas com a Fazenda Pública, de modo que à empresa em dificuldades financeiras torna-se, muitas vezes, quase impossível a tarefa de sujeitar-se ao procedimento legal de extinção.14. Atento a esse cenário, o STJ consolidou o entendimento de que a mera demonstração de insolvência da pessoa jurídica ou de dissolução irregular da empresa sem a devida baixa na junta comercial, por si só, não ensejam a descon sideração da personalidade jurídica (AgRg no REsp 1.173.067/RS, minha relatoria, 3ª Turma, DJe de 19/06/2012; e, ainda, AgRg no AREsp 133.405/RS, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, 3ª Turma, DJe de 26/08/2013; e REsp 1.098.712/RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, 4ª Turma, DJe de 04/08/2010).15. Segundo a referida jurisprudência, exige-se, para haver a descon sideração da personalidade jurídica, com base no art. 50 do CC'02, que as instâncias ordinárias tenham concluído pela existência de vícios que configurem o abuso de direito (teoria maior da descon sideração da personalidade jurídica), seja pelo desvio de finalidade, seja pela confusão patrimonial, requisitos sem os quais medida torna-se inaceitável. Nesse sentido: AgRg no AREsp 159.889/SP, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, 4ª Turma, DJe de 18/10/2013; AgRg no REsp 623.837/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Vasco Della Giustina (Desembargador Convocado do TJ/RS), DJe de 17/02/2011; REsp 1.098.712/RS, 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJe de 04/08/2010; e REsp 948.117/MS, 3ª Turma, de minha relatoria, DJe de 03/08/2010. (g.n)O eg. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL 3ª REGIÃO também reconhece a impossibilidade econômica de a pessoa jurídica requerer falência e os respectivos registros na JUNTA COMERCIAL (TRF 3ª Região, Agravo Interno - 583855 - 0011637-64.2016.4.03.0000, já citado):A bem da verdade, a própria dissolução pode não ser formalmente realizada, apesar da ocorrência de causa prevista em lei.É exemplo comum e repetido o caso de milhares de empresas brasileiras asfideadas pelo ambiente hostil do País à livre iniciativa.Sem recursos, fecham as portas, porém não podem cumprir as formalidades draconianas e custosas dos procedimentos de dissolução, liquidação e extinção, conhecidos, internacional e negativamente, como custo-Brasil.A propósito da dissolução da empresa, parece relevante consignar que o fato do empresário não registrar o distrito social, na repartição competente - porque não tem recursos econômicos, assistência contábil ou por saber que a livre iniciativa não pode ser condicionada pela responsabilidade solidária sem causa, segundo o Supremo Tribunal Federal, - não é causa de imposição de responsabilidade solidária, pelo débito da pessoa jurídica.(...)No caso de inexecutabilidade do fim social, por dificuldades econômicas, o que interessa ao País é manter a empresa em condições de operação no futuro. A Constituição e a lei não impõem o fechamento da empresa, em caso de dificuldade financeira. A empresa que mantém os registros burocráticos, mas não explora a atividade comercial, não pode sofrer qualquer sanção.(...)KIYOSHI HARADA, in Dissolução da sociedade e responsabilidade dos sócios na visão do Superior Tribunal de Justiça, artigo já citado, assevera que a dissolução irregular, por si só, não é causa de responsabilidade dos sócios, gerentes e administradores.(...) considerar a dissolução como irregular por ausência de baixa da inscrição na repartição fiscal competente é um grande equívoco. Quando se dissolve uma empresa endividada, sem perspectiva de recuperação não se trata de uma livre opção dos sócios. (...) Ora, a sociedade é dissolvida porque é incapaz de solver as suas obrigações civis, trabalhistas ou tributárias. Em outras palavras, a sociedade dissolvida invariavelmente é devedora de tributos e como tal impossível sua baixa na repartição competente, por impossibilidade de obtenção da certidão negativa de tributos exigida pela legislação.Como se sabe a certidão negativa de tributos, que deveria ser um instrumento de garantia do contribuinte, vem se transformando em um verdadeiro instrumento de coação indireta do contribuinte à medida que em situações vendendo criadas pelo legislador ordinário exigindo a sua apresentação prévia para a prática de atos.Logo, para a sociedade dissolvida dar baixa na repartição fiscal teria que previamente solver os créditos tributários em aberto, a menos que consiga obter a certidão positiva com efeito de negativa por via do mandado de segurança, quase sempre indeferido pelo Poder Judiciário.Na verdade, a LC 139/2011, em seu art. 9º, 3º, permite que as pequenas e microempresas sem movimentação há mais de 12 meses requeram a baixa de sua inscrição na repartição fiscal competente independentemente do pagamento prévio dos tributos devidos. Só que esse requerimento importa isto facto na responsabilidade solidária dos sócios e administradores da empresa requerente, nos termos do 5º do mesmo artigo.(...) (g.n) Neste passo, FERNANDA KAROLINY NASCIMENTO JUPETIPE debruçou-se sobre o tema em dissertação de mestrado em Contabilidade e Contabilidade defendida em 2014, na Faculdade de Economia, Administração e Contabilidade da Universidade de São Paulo, intitulado CUSTOS DA FALÊNCIA DA LEGISLAÇÃO FALIMENTAR BRASILEIRA, fazendo inclusive pesquisa de campo nos processos de falência e de recuperação judicial nas comarcas de São Paulo-SP, Belo Horizonte-MG e Contagem-MG. Nas conclusões, a mestranda registra que: a) os desembolsos ocorridos nos processos de falência foram em média 35% do ativo final da falida; b) os ativos das falidas perderam, em média 47% do valor; c) a taxa de recuperação total dos credores foi de, em média, 12% e d) os processos duraram 9 anos, em média. A análise dos resultados ainda conduziu a mestranda à conclusão de que o processo falimentar brasileiro é moroso e oneroso, considerando-se os resultados encontrados nos estudos internacionais utilizados como parâmetros, e que a dificuldade em se maximizar o valor do ativo da falida e ressarcir credores em ambos os procedimentos é um desafio que não é restrito ao Brasil.Vê-se, de um lado, que o custo da falência para a pessoa jurídica é bastante elevado, evidenciando-se assim que a carência de recursos econômicos impede não apenas o prosseguimento da exploração do negócio como também a própria extinção regular da sociedade.De outro lado, tem-se que a exigência de as pessoas jurídicas que cessarem suas atividades requererem a falência (dissolução regular) resultaria num aumento expressivo na quantidade de ações falimentares aforadas e, logicamente, inviabilizaria as varas falimentares do dia para noite. Não é necessário muito esforço para projetar uma estimativa da expressiva quantidade de falências que seriam requeridas, já que expressivo é o número de execuções fiscais distribuídas por todas as varas do território nacional nas quais a FAZENDA PÚBLICA requer a inclusão dos sócios no polo passivo porque as pessoas jurídicas encerraram suas atividades.Portanto, o custo do processo falimentar fecha as portas do Judiciário para o pedido de autofalência das sociedades empresárias, razão pela qual a exigência não se compatibiliza com o direito positivo, já que ninguém é obrigado a fazer o impossível.7. IMPRESCINDIBILIDADE DE LANÇAMENTO DIRETO NO ÂMBITO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL PARA RESPONSABILIZAR O SÓCIO ADMINISTRADOR POR INFRAÇÃO À LEI (ART. 135, INC. III, DO CTN)Um dos argumentos usados pela UNIÃO FEDERAL para requerer diretamente ao Poder Judiciário a inclusão do sócio no polo passivo, nos casos de lançamento por homologação, é o de que não há procedimento de lançamento direto nos moldes do art. 142 do CTN e/ou com as regras do Decreto n.º 70.235/72. Contudo, mesmo nos casos de lançamentos por homologação, nos quais a pessoa jurídica declara, por exemplo, que deixou de recolher tributos retidos e não repassados aos cofres públicos, caberá à Receita Federal instaurar fiscalização para averiguar as circunstâncias em que essas retenções e essas falhas de recolhimentos ocorreram, assegurando-se às pessoas jurídicas e físicas fiscalizadas o contraditório e a ampla defesa previstos no Decreto n.º 70.235/72, lavrando ao final, se for o caso, o Termo de Sujeição Passiva Solidária.O CTN é expresso ao estabelecer, quando discorre sobre a lei tributária aplicável em dada situação, que o lançamento é o meio legal de imputar responsabilidade a terceiros.Lançamento.Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível. Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.(...)Art. 144. O lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada. 1º Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente à ocorrência do fato gerador da obrigação, tenha instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, ampliado os poderes de investigação das autoridades administrativas, ou outorgado ao crédito maiores garantias ou privilégios, exceto, neste último caso, para o efeito de atribuir responsabilidade tributária a terceiros.Rememore-se que dentre os terceiros a que se refere o Código Tributário Nacional estão as pessoas indicadas no art. 135, inc. III, do CTN:SEÇÃO IIIResponsabilidade de Terceiros(...)Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:(...)III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.Essa atribuição administrativa privativa da Receita Federal vem sendo exercida regular e privativamente pelos Auditores-Fiscais da Receita Federal nas suas atuações, as quais são sujeitas, ante as imputações, a julgamento por órgãos colegiados, quais sejam, em primeira instância, às Delegacias de Julgamento da Receita Federal e, em segunda instância, ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF. No âmbito da Secretaria da Receita Federal, os procedimentos relativos à pluralidade de sujeitos passivos estão disciplinados na Portaria RFB n. 2.284, de 29/11/2010 (DOU 30/11/2010), ato normativo que, fundado na competência que o CTN e a legislação ordinária outorga aos Auditores-Fiscais da Receita Federal, regulamenta os procedimentos a serem adotados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil quando da constatação de pluralidade de sujeitos passivos de uma mesma obrigação tributária, atribuição que vem sendo exercidaSECRETARIA DA RECEITA FEDERAL14ª TURMAACÓRDÃO Nº 16-50073 de 30 de Agosto de 2013ASSUNTO: Normas Gerais de Direito TributárioEMENTA:DISSOLUÇÃO IRREGULAR DESOCIEDADE. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ADMINISTRADORES Na hipótese de dissolução irregular da pessoa jurídica, seus dirigentes, sejam sócios ou não responderão solidariamente pelos débitos tributários não adimplidos. SUJEIÇÃO PASSIVA. RESPONSABILIDADE. Os mandatários, prepostos, empregados, diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado são responsáveis solidários pelos créditos correspondentes às obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, ou, ainda, se houve dissolução irregular da sociedade.(...)Período de apuração: 31/01/2006 a 31/05/2008Os órgãos da Secretaria da Receita Federal são os destinatários legais da maior quantidade de informações econômico-financeiras das pessoas jurídicas e físicas, havendo um número considerável de bancos de dados a que seus servidores têm acesso para cumprir as incumbências do art. 142 do CTN.Apenas para se ter uma ideia, vê-se a seguir a quantidade de bancos de dados a que o Fisco tem acesso: ANAC - SACI (aeronaves), ANAC-SIGEC, ARISP (direitos reais), BACEN, CENSEC (escrituras, procurações, divórcios, inventários, testamentos), DECLARAÇÕES DA RECEITA FEDERAL (DIRF/DIRPJ, DIMOF, DECREDEC, DIMOB, DOI), CNIB (consulta indisponibilidade de bens), DETRANS (veículos), CRA/NACIONAL (protestos), INCR, IBAMA, INMETRO, INFOSEG, DNP, INPI, CNIS, CAGED, GFIP, além da vitória in loco, facultada aos agentes fiscais.Os acessos acima permitem que o ente tributante, pelos seus auditores-fiscais, saiba se houve variação patrimonial incompatível com a renda auferida, se um dos sócios enriqueceu enquanto a sociedade se descapitalizava, se houve retiradas excessivas pelos sócios, se houve gastos extravagantes dos sócios pagos pela sociedade que possam ter levado à ruína da sociedade empresária, enfim, se houve violação ao contrato social ou à lei.Por fim, cabe pontuar as diferenças entre os modos procedendi no âmbito da Administração Tributária e no âmbito do Judiciário para demonstrar a incompatibilidade do reconhecimento da infração à lei no âmbito judicial:1a) CARACTERÍSTICAS DA INCLUSÃO DO SÓCIO NO POLO PASSIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO NO ÂMBITO DA RECEITA FEDERAL 1b) CARACTERÍSTICAS DA INCLUSÃO DO SÓCIO NO POLO PASSIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO NO ÂMBITO DA JUSTIÇA FEDERAL 2a) A proposta de inclusão é feita por um auditor-fiscal e se inicia por meio da lavratura de um Termo de Sujeição Passiva, expedindo-se uma notificação ao sujeito passivo para se defender, após o que se finaliza proferindo-se uma decisão acolhendo ou não a defesa da pessoa (sócio etc.) indicada no Termo. (Portaria RFB nº 2.284, de 29 de novembro de 2010)2b) A inclusão é feita por um juiz por um despacho que, em regra, não tem mais de uma folha. Não há contraditório prévio à inclusão e nem processo. 3a) Os fatos que ensejam a inclusão empíricamente 100 % dos casos são: fraudes comprovadas pela análise da escrita fiscal e outros documentos, distribuição disfarçada de lucros, simulações negociais, utilização de gastos fictícios com empresas fantasmas, reconhecimento de grupos econômicos ocultos, falsidades documentais, utilização ilegal de deduções fiscais, lançamentos de créditos escriturais indevidos, etc. 3b) Praticamente 99 % das inclusões são feitas com base exclusivamente numa presunção construída a partir de uma certidão do Oficial de Justiça de que a pessoa jurídica encerrou suas atividades, fato que é considerado dissolução irregular, segundo o entendimento atual.4a) A defesa mais ampla contra a proposição de inclusão pode ser feita pelo prejudicado no autos procedimento administrativo de lançamento direto instaurado. 4b) A defesa mais ampla contra a inclusão do prejudicado só pode ser feita por meio de embargos à execução ou outra ação judicial. Admite-se uma defesa mais restrita no âmbito da Execução Fiscal por meio de exceção de pré-executividade.5a) No mesmo procedimento fiscal em que é feita a proposição de inclusão (lançamento fiscal), admite-se a produção de todas as provas admissíveis em direito. 5b) No mesmo procedimento judicial em que é feita a inclusão (execução fiscal), somente se admite prova documental, não sendo possível produzir nenhum outro meio de prova.6a) A proposição de inclusão não tem eficácia enquanto não finalizar o processo administrativo fiscal. 6b) A inclusão tem eficácia desde o momento em que deferida.7a) O percentual de inclusão de sócios como codevedores das dívidas tributárias é ínfimo, considerando-se os créditos constituídos por meio de lançamento diretos e por autolançamentos com execução ajuzada. Tomando os dados da 4ª Vara de Execuções Fiscais-Praciba, para cada 1000 execuções tem-se não mais que 2 (duas) em que houve a responsabilização dos sócios pela Secretaria da Receita Federal. Em quase todo o restante a responsabilização se deu judicialmente com base na Súmula 435/STJ 7b) O percentual de inclusão de sócios como codevedores das dívidas tributárias é máximo, considerando-se os créditos constituídos por meio de lançamento diretos e por autolançamentos com execução ajuzada.8a) O período de análise da

proposição de inclusão é o tempo de tramitação do processo administrativo fiscal no qual, afim, deverá ser proferida uma decisão fundamentada em provas, rejeitando ou não a defesa do prejudicado. 8b) O período de análise da proposição de inclusão é o tempo da elaboração de um despacho judicial. 9a) Os órgãos da Secretaria da Receita Federal têm acesso a bancos de dados para o desenvolvimento das suas atribuições, sendo certo que sabem manipular e fazer as conexões entre os dados. São exemplos de bancos de dados a que a RF tem acesso: ANAC - SACI (aeronaes), ANAC-SIGEC, ARISP (direitos reais), BACEN, CENSEC (escrituras, procurações, divórcios, inventários, testamentos), DECLARAÇÕES DA RECEITA FEDERAL (DIRF/DIRPJ, DIMOF, DECRED, DIMOB, DOI), CNIB (consulta indisponibilidade de bens), DETRANS (veículos), CRA/NACIONAL (protestos), INCR, IBAMA, INMETRO, INFOSEG, DNP, INPI, CNIS, CAGED etc. 9b) O Judiciário não tem acesso a tais bancos de dados e, o mais importante, não tem pessoal especializado para lidar com a maior parte das informações acessíveis e que podem servir para a responsabilização dos sócios administradores, máxime as relativas à fiscalização da pessoa jurídica. 10a) No âmbito da responsabilização perante os órgãos da Receita Federal a interpretação prevalente é subjetiva, exigindo-se o DOLO ou, no mínimo, CULPA. 10b) No âmbito da responsabilização perante os órgãos da Justiça a interpretação prevalente é a de que a responsabilidade é objetiva, não se exigindo nada além da ocorrência de um fato (fechamento das portas sem pedir licença e sem comunicação ao registro público). A comparação entre os dois modos de agir para inclusão dos sócios administradores no polo passivo com base no art. 135, inc. III, do CTN, demonstra a fragilidade da premissa adotada na Súmula 435/STJ para imputar a responsabilidade tributária. A complexidade dos fatos apurados pela Receita Federal para imputar a responsabilidade aos sócios administradores de determinada pessoa jurídica, quer ela esteja em funcionamento, quer tenha cessado as atividades, demonstra que a dissolução irregular eleita pela citada simula como fato importante e bastante de per si para responsabilizar os sócios nada prova a respeito da infração à lei. Portanto, é imprescritível o lançamento direto no âmbito da Receita Federal do Brasil para responsabilizar o sócio administrador por infração à lei (art. 135, inc. III, do CTN), devendo-se observar as disposições previstas no CTN, na legislação ordinária e na regulamentação existente no âmbito da Receita Federal. 8. DIVIDAS DE NATUREZA NÃO TRIBUTÁRIA - INEXISTÊNCIA DE FUNDAMENTO LEGAL PARA RESPONSABILIZAÇÃO DOS SÓCIOS GERENTES O egrégio SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA assentou que o art. 10 do Decreto nº. 3.708/19, que regula a constituição de sociedades por quotas de responsabilidade limitada, está em vigência e que serve de fundamento para a responsabilização de sócios gerentes no caso de dissolução irregular nos casos de dívidas de natureza não tributária. A regra em questão tem a seguinte redação: Art. 10. Os sócios gerentes ou que derem o nome à firma não respondem pessoalmente pelas obrigações contraídas em nome da sociedade, mas respondem para com esta e para com terceiros solidária e ilimitadamente pelo excesso de mandato e pelos actos praticados com violação do contracto ou da lei. Deve-se chamar a atenção para o que dispõe o CCB/2002, regra vigente, o seguinte a respeito das sociedades limitadas: CAPÍTULO IV Da Sociedade Limitada Seção I Disposições Preliminares Art. 1.052. Na sociedade limitada, a responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social. (g.n) Cumprir pontuar que a regra veiculada no art. 10 do Decreto nº. 3.708/19 foi revogada pela regra veiculada no art. 1.052 do NCCB, que dispõe sobre a responsabilidade do sócio na sociedade por responsabilidade limitada, já que o NCCB é lei posterior e dispõe de forma mais detalhada a respeito das sociedades limitadas, antigamente chamadas de sociedades por quotas de responsabilidade limitada, devendo prevalecer o NCCB nos termos do art. 2º, 1º, do DL n. 4.657/42 (Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro), cuja redação é: Art. 2º Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue. 1ª A lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando dicte inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior. EDUARDO SCHUCH, no artigo intitulado O novo Código Civil e as sociedades limitadas, de 1º novembro 2014, disponível em <https://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI7916,610440-novo+Codigo+Civil+e+as+sociedades+limitadas>, Acesso em: 15 out 2018, afirma que o novo Código Civil estabeleceu o delineamento e a normatização do Direito de Empresa, abrangendo a disciplina legal relativa à atividade empresarial e às sociedades, unificando a regência das obrigações civis e comerciais. Sustenta ainda que as sociedades comerciais foram normatizadas, inclusive as anteriormente denominadas sociedades por quotas de responsabilidade limitada, recebendo tratamento específico sob a denominação sociedades limitadas, surgindo a questão da permanência ou não da aplicabilidade do Decreto nº. 3.708/19, norma que anteriormente disciplinava as limitadas, concluindo que houve a revogação ou derrogação tácita, seja por apresentarem incompatibilidade com a lei posterior ou pelas matérias dos diplomas anteriores terem sido reguladas de forma completa. Note-se que, ainda que se aceitasse a vigência do art. 10 do Decreto nº. 3.708/19, não haveria como aplicá-lo aos sócios gerentes sob o fundamento de que a pessoa jurídica encerrou as atividades. Isto porque o citado art. 10 exige violação do contracto ou da lei, situação que, como já explicitado nos capítulos anteriores, não ocorre quando a pessoa jurídica fecha as portas. Por seu turno, entende o ex. STJ que o art. 158 da Lei nº. 6.404/76, também serve de fundamento para responsabilização dos administradores. O teor da regra é o seguinte: Responsabilidade dos Administradores Art. 158. O administrador não é pessoalmente responsável pelas obrigações que contrair em nome da sociedade e em virtude de ato regular de gestão; responde, porém, civilmente, pelos prejuízos que causar, quando proceder - dentro de suas atribuições ou poderes, com culpa ou dolo; II - com violação da lei ou do estatuto. (...) A hipótese de responsabilização do art. 158, inc. I, da Lei nº. 6.404/76 exige ato ilegal e a presença de dolo ou culpa, não havendo como se cogitar de uma responsabilização por fatos sobre os quais o administrador não tem nenhum controle, tal é o caso do encerramento das atividades da pessoa jurídica por vicissitudes do mercado. Igualmente, a hipótese de responsabilização do art. 158, inc. II, da Lei nº. 6.404/76 exige ato ilegal e, embora a lei silencie, não há como se cogitar de infração sem consciência, daí porque também se faz necessária a presença de dolo ou culpa, não havendo como se cogitar de uma responsabilização por fatos sobre os quais o administrador não tem nenhum controle, tal é o caso do encerramento das atividades da pessoa jurídica por vicissitudes do mercado. Note-se que não há como aplicar nenhuma das regras acima aos administradores, sob o fundamento de que a pessoa jurídica encerrou as atividades. Isto porque ambas as hipóteses exigem para a responsabilização que o ato seja ilegal, situação que, como já explicitado nos capítulos anteriores, não ocorre quando a pessoa jurídica fecha as portas. Portanto, não há como responsabilizar nem as sociedades limitadas nem as sociedades anônimas, com base na Súmula 435/STJ, pelas dívidas de natureza não tributárias. 9. DOS FATOS ALLEGADOS NESTE PROCESSO COMO FUNDAMENTO(S) PARA O REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL O fundamento da decisão de que deferiu o redirecionamento da execução contra o(s) sócio(s) é a cessação de atividades da pessoa jurídica executada no seu domicílio fiscal, fato que a exequente chama de dissolução irregular da pessoa jurídica, nos termos da Súmula 435/STJ. Nada mais inapta aos sócios. Diante de tal quadro fático, considerando as premissas jurídicas assentadas nesta decisão, não há como manter o redirecionamento da execução contra o(s) sócio(s)-administrador(es) ou sócio(s)-gerente(s), com base no art. 135, III, do CTN, no art. 10 do Decreto nº. 3.708/19 ou no art. 158, inc. I e II, da Lei nº. 6.404/86. 10. DA PRESCRIÇÃO DO INTERCORRENTE DO REDIRECIONAMENTO Ainda há outros vícios que impedem o prosseguimento da execução em face do sócio. Consta dos autos que a pessoa jurídica foi citada, por carta com AR, em 02/10/2000 (fls. 08). Quando a exequente veio aos autos, em 28/07/2015 (fls. 380/381-piloto), postulando a inclusão do sócio no polo passivo sua pretensão já havia sido extinta pela prescrição intercorrente. Isso porque, observando-se o entendimento predominante do STJ, a interrupção da prescrição em favor da pessoa jurídica projeta seus efeitos em relação aos responsáveis solidários. Assim sendo, o marco inicial para a contagem do prazo de redirecionamento é a citação da pessoa jurídica. Sobre o tema: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO AOS SÓCIOS. NECESSIDADE DE OBSERVAÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL DE CINCO ANOS QUE SE INICIA COM A CITAÇÃO DA SOCIEDADE PARA A EXECUÇÃO. ENTENDIMENTO FIRMADO COM O ESCOPO DE PACIFICAÇÃO SOCIAL E SEGURANÇA JURÍDICA A SER TUTELADO NO PROCESSO, EVITANDO-SE A IMPRESCRITIBILIDADE DAS DÍVIDAS FISCAIS. PRECEDENTES. O SOBRESTAMENTO DO JULGAMENTO DE PROCESSOS EM FACE DE RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC) SE APLICA APENAS AOS TRIBUNAIS AOS TRIBUNAIS DE SEGUNDA INSTÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DA FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO DESPROVIDO. 1. Permitir que a pretensão de redirecionamento dependa de situações casuísticas conduziria, na prática, a uma quase imprescritibilidade da dívida tributária. Essa solução repugna ao ordenamento pátrio, pois traz, a reboque, a indesejável insegurança jurídica, já que o prazo prescricional dependeria de incontáveis fatos, nem sempre claros e, no mais das vezes, da aprecação subjetiva desses acontecimentos pelo Julgador. 2. O Superior Tribunal de Justiça possui o firme entendimento de que a citação da sociedade executada interrompe a prescrição em relação aos seus sócios-gerentes para fins de redirecionamento da execução fiscal, que deverá ser promovida no prazo de cinco anos, prazo esse estipulado como medida de pacificação social e segurança jurídica, com a finalidade de evitar a imprescritibilidade das dívidas fiscais. (g.n)3. No caso concreto, a citação da pessoa jurídica ocorreu em abril de 1999 e o pedido de redirecionamento foi feito apenas em maio de 2008, após 9 anos, estando, ao meu sentir, indubiosamente prescrita a pretensão fazendária. 4. A Corte Especial firmou entendimento de que o comando legal que determina a suspensão do julgamento do processo em face de recurso repetitivo, nos termos do art. 543-C, do CPC, somente é dirigido aos Tribunais de segunda instância, e não abrange os recursos especiais já encaminhados ao STJ. 5. Agravo Regimental da Fazenda do Estado de São Paulo desprovido. (STJ, AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.297.255 - SP, Relator(a): Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Primeira Turma, julg. em 19/03/2015, DJe em 27/03/2015) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. SÓCIO-GERENTE. ART. 135, III, DO CTN. PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO DA EMPRESA. INTERRUÇÃO DO PRAZO. 1. O redirecionamento da execução fiscal contra o sócio-gerente precisa ocorrer no prazo de cinco anos a contar da citação da sociedade empresária, devendo a situação harmonizar-se com o disposto no art. 174 do CTN para afastar a imprescritibilidade da pretensão de cobrança do débito fiscal. Precedentes de ambas as Turmas de Direito Público do STJ. (g.n)2. A jurisprudência desta Corte não faz qualquer distinção quanto à causa de redirecionamento, devendo ser aplicada a orientação, inclusive, nos casos de dissolução irregular da pessoa jurídica. 3. Ademais, esse evento é bem posterior a sua citação e o redirecionamento contra o sócio somente foi requerido porque os bens penhorados não lograram a satisfação do crédito. Assim, tratando-se de suposta dissolução irregular tardia, não há como se afastar o reconhecimento da prescrição contra os sócios, sob pena de manter-se indefinidamente em aberto a possibilidade de redirecionamento, contrariando o princípio da segurança jurídica que deve nortear a relação do Fisco com os contribuintes. 4. Agravo regimental não provido. (STJ, AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.106.740 - RS, Relator(a): Min. CASTRO MEIRA, Segunda Turma, julg. em 18/11/2010, DJe em 01/12/2010) O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp. 1.120.295/SP, submetido à sistemática do art. 543-C do CPC firmou o entendimento de que, na cobrança judicial do crédito tributário, a interrupção do lustro prescricional operada pela citação válida (redação original do CTN) ou pelo despacho que a ordena (redação do CTN dada pela LC 118/2005) sempre retroage à data da propositura da ação (art. 219. 1º do CPC c.c. o art. 174, I, do CTN). Partindo desses entendimentos, observa-se que, no presente caso, transcorreram mais de 5 (cinco) anos entre a data do ajuizamento da ação (09/08/2000) e o pedido de inclusão do sócio (28/07/2015), razão pelo qual a pretensão da exequente de postular o redirecionamento foi extinta pela prescrição intercorrente. II.2 - DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO Em sede de Recurso Especial Repetitivo - REsp nº 1.340.553 - RS (2012/0169193-3) - o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento no que concerne à prescrição intercorrente em execução fiscal, cuja ementa ora transcrito: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ARTS. 1.036 E SEQUENTES DO CPC/2015 (ART. 543-C, DO CPC/1973). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SISTEMÁTICA PARA A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (PRESCRIÇÃO) APÓS A PROPOSITURA DA AÇÃO) PREVISTA NO ART. 40 E PARÁGRAFOS DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830/80). 1. O espírito do art. 40, da Lei n. 6.830/80 é o de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do Poder Judiciário ou da Procuradoria Fazendária encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais. 2. Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que implicaria o fim da inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei n. 6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal. Esse o teor da Súmula n. 314/STJ: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. 3. Nem o Juiz e nem a Procuradoria da Fazenda Pública são os senhores do termo inicial do prazo de 1 (um) ano de suspensão previsto no caput, do art. 40, da LEF, somente a lei é (ordena o art. 40: [...] o juiz suspenderá [...]). Não cabe ao Juiz ou à Procuradoria a escolha do melhor momento para o seu início. No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF. Indiferente aqui, portanto, o fato de existir petição na Fazenda Pública requerendo a suspensão do feito por 30, 60, 90 ou 120 dias a fim de realizar diligências, sem pedir a suspensão do feito pelo art. 40, da LEF. Esses pedidos não encontram amparo fora do art. 40 da LEF que limita a suspensão a 1 (um) ano. Também indiferente o fato de que o Juiz, ao intimar a Fazenda Pública, não tenha expressamente feito menção à suspensão do art. 40, da LEF. O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege. 4. Teses julgadas para efeito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973): 4.1) O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução; 4.1.1.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar n. 118/2005), depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução. 4.1.2.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar n. 118/2005) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução. 4.2) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato; 4.3.) A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo - mesmo depois de escoados os referidos prazos -, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera. 4.4.) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial - 4.1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição. 4.5) O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa. 5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973). Partindo desse entendimento, passo a analisar o caso dos autos, registrando que deixo de ouvir a Fazenda Pública, uma vez que a credora tomou ciência do transcurso de todos os prazos no processo. A pessoa jurídica executada foi citada em 02/10/2000 (fls. 08). Houve penhora de bem móvel de sua propriedade em 22/11/2001 (fl. 17). Em 11/09/2009 sobreveio a informação de que o bem penhorado nos autos foi arrematado em processo executivo da Justiça Estadual (fls. 210/335-piloto). A credora foi intimada da referida arrematação em 11/11/2010 (fl. 340-piloto) e postulou a suspensão do feito até que obtivesse, no Juízo Estadual, a anulação da arrematação (fls. 341/342-piloto). Decorrido o prazo requerido, a credora postulou a penhora de veículos da executada (fls. 350-piloto). É este o contexto fático dos autos. Passo, pois, a analisar a ocorrência da prescrição intercorrente. A prescrição intercorrente é aquela que se inicia pela paralisação dos atos processuais da execução fiscal ajuizada, após a citação do devedor ou do despacho

judicial que a determina - art. 174, do CTN. Se houve paralisação injustificada do andamento da execução após a interrupção da prescrição comum, inicia-se a contagem da prescrição intercorrente. Registre-se, por oportuno, que compete ao credor indicar bens penhoráveis. Não se transfere ao Poder Judiciário a obrigação de localizar bens livres e desembaraçados. No caso, vê-se que o feito executivo permaneceu paralisado ininterruptamente, sem eventual causa apta a obstar o curso da prescrição, por mais de 5 anos. O marco inicial para a contagem é o dia 11/11/2010 (fl. 340-piloto), data em que a executante tomou ciência da ausência de garantia no processo - a penhora de fl. 24 se esvaíu com a arrematação do bem no Juízo Estadual -, e não indicou bens livres e desembaraçados para construção. A partir de 11/11/2010 iniciou-se o prazo de suspensão de 1 ano, previsto no caput do art. 40, da LEF, que se esgotou em 10/11/2011, iniciando-se, no dia seguinte, 11/11/2011 (termo inicial), o prazo prescricional do crédito exequendo, na forma do art. 40, 2º, 3º e 4º, da LEF, que se encerrou em 10/11/2016 (termo final). Neste esteio, a declaração da extinção do crédito em cobrança pela ocorrência de prescrição intercorrente é medida que se impõe. III. DISPOSITIVO. Ante o exposto: 1.) declaro a ocorrência da prescrição intercorrente em face do sócio RAUL BARBOSA CANEGLIERO, em relação a ele, julgo extinto o processo, nos termos do artigo 487, inciso II, do CPC/2.0) declaro a extinção dos créditos tributários inscritos na CDA nº 80.6.99.220788-67, pela ocorrência de prescrição intercorrente, com amparo no art. 40, 4º, da LEF e no art. 174, do CTN, e, em consequência, extingo a execução fiscal, nos termos do art. 924, V, do CPC. Incabível a condenação das partes em honorários sucumbenciais e custas. Cancele a restrição feita no RENAJUD (fls. 366/367-piloto). Expeça-se o necessário para o cumprimento da ordem. Remetam-se os autos ao SEDI para exclusão da pessoa física do polo passivo da presente execução. Sentença não sujeita à remessa necessária. Transitada em julgado a sentença, ao arquivo. P.R.L.

EXECUCAO FISCAL

0001836-58.2001.403.6109 (2001.61.09.001836-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X CONSTRUTORA FRALETTI LTDA/ X ANTONIO FRALETTI JUNIOR
Sentença Chamo o feito à ordem. I. RELATÓRIO Trata-se de execução proposta inicialmente em face da pessoa jurídica CONSTRUTORA FRALETTI LTDA para cobrança de créditos tributários inscritos em dívida ativa. A executada foi citada por oficial de justiça em 19/02/2002. Não foram localizados bens penhoráveis (fls. 35/39). Em 08/03/2002 a credora teve vista dos autos (fl. 40) e requereu a suspensão do processo, objetivando localizar bens passíveis de penhora (fl. 42). O pedido de suspensão da execução foi indeferido pelo Juízo (fl. 43), manifestando-se a credora pelo apensamento do feito à execução fiscal nº 2002.61.09.001839-9 (fl. 44), o que foi deferido (fl. 45). Este processo foi apensado à execução fiscal nº 2001.61.09.001836-3, definindo-se aquele feito como piloto (fl. 45). No processo-piloto a executante postulou a inclusão do sócio administrador ANTONIO FRALETTI JUNIOR no polo passivo da ação (fl. 33-piloto), o que foi deferido pelo Juízo (fl. 44-piloto). O coexecutado ANTONIO foi citado por carta, com AR, em 25/08/2004 (fl. 50), sem manifestação (fl. 51). O mandado de penhora e avaliação expedido em face do coexecutado retornou negativo (fl. 54/54-verso). Em 22/08/2005 a executante indicou imóvel para penhora (fls. 52/53-piloto), pedido indeferido, tendo em vista que não pertencia ao coexecutado ANTONIO (fl. 75-piloto). Intimada em 06/11/2006 (fl. 75-piloto), a credora postulou o bloqueio de ativos financeiros dos executados, via Bacenjud (fl. 76-piloto), medida que restou infrutífera em 18/03/2008 (fls. 113/115-piloto). A executante teve vista da tentativa frustrada do Bacenjud em 31/03/2008 (fl. 116-piloto), e indicou bens imóveis de propriedade do coexecutado ANTONIO para penhora (fls. 117/118-piloto), pedido inicialmente indeferido pelo Juízo (fl. 140-piloto), sendo reconsiderada a decisão para determinar a pesquisa no ARISP acerca da situação registral dos imóveis indicados (fl. 164-piloto). Após a pesquisa no sistema ARISP (fls. 166/178-piloto), o Juízo deferiu a penhora de parte dos bens indicados pela credora (fl. 179-piloto), do que resultou a penhora do imóvel matrícula 37.022, do 1º CRI local, pertencente ao coexecutado, lavrada em 08/08/2017 (fls. 190/191-piloto). Não houve oposição de embargos e registro da penhora (fls. 194/196-piloto). A executante vem aos autos postulando a designação de leilão do bem penhorado (fl. 197-piloto). É o que basta. II. FUNDAMENTAÇÃO. I. DA NULIDADE DA DECISÃO QUE INCLUIU O SÓCIO NO POLO PASSIVO DA EXECUÇÃO FISCAL POR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. O pedido de inclusão do sócio no polo passivo da ação, formulado pela PFN à fl. 33-piloto, se deu nos seguintes termos: Ante a tentativa frustrada de satisfação do crédito tributário exequendo em relação à devedora originária, Requer a União Federal / Fazenda Nacional, com espeque no art. 134, II, c/c art. 135 do CTN; art. 4º, V, da LEF, digno-se Vossa Excelência, INCLUIR NO POLO PASSIVO a pessoa infra qualificada (...) A decisão proferida em 30/06/2004, à fl. 44-piloto, deferindo o pedido da executante, segue transcrita: Defiro o requerimento de f.33. Ao SEDI pra inclusão do(s) sócio(s) responsáveis no polo passivo da presente Execução Fiscal e nos autos em apenso. Após, cite(m)-se o(s). Cumpra-se. Pois bem. A Constituição Federal, em seu Capítulo III - DO PODER JUDICIÁRIO, Seção I - DISPOSIÇÕES GERAIS, preciza em seu art. 93, inciso IX: Art. 93. Lei complementar, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, disporá sobre o Estatuto da Magistratura, observados os seguintes princípios: (...) IX - todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004) O novo Código de Processo Civil reproduziu tal princípio em seu art. 11: Art. 11. Todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade. A obrigatoriedade de fundamentação das decisões judiciais é garantia constitucional do cidadão, consectário do Estado Democrático de Direito. No caso, trata-se de decisão que incluiu sócio no polo passivo da execução fiscal, na qualidade de responsável tributário, por dívida não adimplida pela pessoa jurídica. A despeito da importância de tal decisão, que impõe desconsideração ex lege e objetiva da personalidade jurídica, implicando em automática confusão patrimonial das pessoas física e jurídica, vê-se que, no caso em exame, houve flagrante violação ao princípio constitucional da motivação das decisões judiciais; basta uma simples leitura da decisão para se vislumbrar tal violação. Não se trata de fundamentação sucinta, admitida pelo C. Supremo Tribunal Federal (AI 791.292 OC- RG/PE, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgamento em 23/06/2010, Plenário, DJE de 13/08/2010, com repercussão geral), mas sim de clara falta de fundamentação. A inclusão do sócio no polo passivo se deu por mero deferimento do pedido do exequente. As hipóteses de responsabilização de terceiros são disciplinares no art. 135, inc. III, do CTN - SEÇÃO III Responsabilidade de Terceiros (...) Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos: (...) III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. Neste passo, tem-se que as obrigações tributárias que fazem o enlace normativo de responsabilidade dos sócios administradores são os resultantes dos atos praticados com infração ao contrato social ou às leis, situações que a decisão sequer menciona. Imputar a sócio administrador a responsabilidade pelo tributo em razão de seu mero inadimplemento não se coaduna com o teor da Súmula nº 430 do STJ: O inadimplemento da obrigação tributária pela sociedade não gera, por si só, a responsabilidade solidária do sócio-gerente. Por todo o exposto, se afirma nula a inclusão do sócio no polo passivo da execução fiscal e, por consequência, nula a contração que incidiu sobre seus bens/direitos. 2. DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO Em sede de Recurso Especial Repetitivo - Resp nº 1.340.553 - RS (2012/0169193-3) - o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento no que concerne à prescrição intercorrente em execução fiscal, cuja ementa ora transcrevo: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ARTS. 1.036 E SEQUINTE DO CPC/2015 (ART. 543-C, DO CPC/1973). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SISTEMÁTICA PARA A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (PRESCRIÇÃO APÓS A PROPOSTURA DA AÇÃO) PREVISTA NO ART. 40 E PARÁGRAFOS DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830/80). 1. O espírito do art. 40, da Lei n. 6.830/80 é o de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do Poder Judiciário ou da Procuradoria Fazendária encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais. 2. Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei n. 6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal. Esse o teor da Súmula n. 314/STJ: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. 3. Nem o Juiz nem o Procurador da Fazenda Pública são os senhores do termo inicial do prazo de 1 (um) ano de suspensão previsto no caput, do art. 40, da LEF, somente a lei o é (ordena o art. 40: [...] o juiz suspenderá [...]). Não cabe ao Juiz ou à Procuradoria a escolha do melhor momento para o seu início. No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF. Indiferente aqui, portanto, o fato de existir petição da Fazenda Pública requerendo a suspensão do feito por 30, 60, 90 ou 120 dias a fim de realizar diligências, sem pedir a suspensão do feito pelo art. 40, da LEF. Esses pedidos não encontram amparo fora do art. 40 da LEF que limita a suspensão a 1 (um) ano. Também indiferente o fato de que o Juiz, ao intimar a Fazenda Pública, não tenha expressamente feito menção à suspensão do art. 40, da LEF. O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege. 4. Teses julgadas para efeito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973): 4.1.) O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução; 4.1.1.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar n. 118/2005), depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensão a execução. 4.1.2.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar n. 118/2005) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensão a execução. 4.2.) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato; 4.3.) A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero posicionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo - mesmo depois de escoados os referidos prazos -, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera. 4.4.) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial - 4.1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição. 4.5.) O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa. 5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973). Partindo desse entendimento, passo a analisar o caso dos autos, registrando que deixo de ouvir a Fazenda Pública, uma vez que a credora tomou ciência do transcurso de todos os prazos no processo. Compulsando os autos, verifico que o único bem penhorado é de propriedade do sócio ANTONIO (fls. 190/191-piloto), cuja inclusão no polo passivo é nula, nos termos da fundamentação acima exposta, restando, por conseguinte, nula referida constrição. Nessa toada, passo a analisar o feito em relação à empresa-executada. A pessoa jurídica executada foi citada por oficial de justiça em 19/02/2002 (fls. 35/39), sem manifestação (fls. 23/24). Em 08/03/2002 (fl. 40) a executante foi intimada da não localização de bens da executada e, inicialmente, requereu a suspensão da execução por 150 dias (fl. 42), postulando, em momento seguinte, o apensamento deste processo à execução fiscal nº 2001.61.09.001839-9 (fl. 44), onde postulou a inclusão do sócio no polo passivo da ação (fl. 33-piloto). Em 06/11/2006 a credora postulou o bloqueio de ativos financeiros da executada (fls. 75/76-piloto), todavia, a medida retornou infrutífera em 18/03/2008 (fl. 113-piloto). A partir de então, a executante permaneceu inerte em relação à pessoa jurídica executada no que concerne à busca de bens, postulando diligências apenas em relação ao sócio. É este o contexto fático dos autos. Passo, pois, a analisar a ocorrência da prescrição intercorrente. A prescrição intercorrente é aquela que se inicia pela paralisação dos atos processuais da execução fiscal ajuizada, após a citação do devedor ou do despacho judicial que a determina - art. 174, do CTN. Se houve paralisação injustificada do andamento da execução após a interrupção da prescrição comum, inicia-se a contagem da prescrição intercorrente. Registre-se, por oportuno, que compete ao credor indicar bens penhoráveis. Não se transfere ao Poder Judiciário a obrigação de localizar bens livres e desembaraçados. No caso, vê-se que o feito executivo permaneceu paralisado ininterruptamente, sem eventual causa apta a obstar o curso da prescrição, por mais de 5 anos. O marco inicial para a contagem é o dia 08/03/2002, data em que a executante tomou ciência da primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis (mandado de penhora negativo) e não indicou bens livres e desembaraçados para construção. A partir de 08/03/2002 iniciou-se o prazo de suspensão de 1 ano, previsto no caput do art. 40, da LEF, que se esgotou em 07/03/2003, iniciando-se, no dia seguinte, 08/03/2003 (termo inicial), o prazo prescricional do crédito exequendo, na forma do art. 40, 2º, 3º e 4º, da LEF, que se encerrou em 07/03/2008 (termo final). Neste esteio, a declaração da extinção do crédito tributário pela ocorrência de prescrição intercorrente é medida que se impõe. III. DISPOSITIVO. Ante o exposto: 1.) anulo a decisão de fl. 44-piloto que determino a inclusão do sócio ANTONIO FRALETTI JUNIOR no polo passivo, com fulcro no art. 93, IX, da CF, determinando sua exclusão imediata dos autos; 2.) declaro a extinção do crédito tributário inscrito na CDA nº 80.7.00.011478-08, pela ocorrência de prescrição intercorrente, com amparo no art. 40, 4º, da LEF e no art. 174, do CTN, e, em consequência, extingo a execução fiscal, nos termos do art. 924, V, do CPC. Cancele a penhora de fls. 190/191-piloto que recaiu sobre o imóvel de matrícula nº 37.022 do 1º CRI local. Desonerar o Sr. ANTONIO FRALETTI JUNIOR, CPF 716.031.158-20, nomeado como depositário do seu encargo. Expeça-se o necessário para sua intimação. Incabível a condenação das partes em honorários sucumbenciais e custas. Remetam-se os autos ao SEDI para exclusão da pessoa física do polo passivo da presente execução. Sentença não sujeita à remessa necessária. Transitada em julgado a sentença, ao arquivo. P.R.L.

EXECUCAO FISCAL

0001839-13.2001.403.6109 (2001.61.09.001839-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X CONSTRUTORA FRALETTI LTDA/ X ANTONIO FRALETTI JUNIOR
Sentença Chamo o feito à ordem. I. RELATÓRIO Trata-se de execução proposta inicialmente em face da pessoa jurídica CONSTRUTORA FRALETTI LTDA para cobrança de créditos tributários inscritos em dívida ativa. A executada foi citada por oficial de justiça em 19/02/2002. Não foram localizados bens penhoráveis (fls. 23/27). Em 08/03/2002 a credora teve vista dos autos e requereu a suspensão do processo, objetivando localizar bens passíveis de penhora (fl. 29). Decorrido o prazo requerido, a executante postulou a inclusão do sócio administrador ANTONIO FRALETTI JUNIOR no polo passivo da ação (fl. 33), o que foi deferido pelo Juízo (fl. 44). O coexecutado ANTONIO foi citado por carta, com AR, em 03/08/2004 (fl. 47), sem manifestação. Foi pensada a estes autos a execução fiscal nº 2001.61.09.001836-3, definindo-se este processo como piloto (fl. 49). O mandado de penhora e avaliação expedido em face do coexecutado retornou negativo (fl. 51/51-verso). Em 22/08/2005 a executante indicou imóvel para penhora (fls. 52/53), pedido indeferido, tendo em vista que não pertencia ao coexecutado ANTONIO (fl. 75). Intimada em 06/11/2006 (fl. 75), a credora postulou o bloqueio de ativos financeiros dos executados, via Bacenjud (fl. 76), medida que restou infrutífera em 18/03/2008 (fls. 113/115). A executante teve vista da tentativa frustrada do Bacenjud em 31/03/2008 (fl. 116), e indicou bens imóveis de propriedade do coexecutado ANTONIO para penhora (fls. 117/118), pedido

inicialmente indeferido pelo Juízo (fl. 140), sendo reconsiderada a decisão para determinar a pesquisa no ARISP acerca da situação registral dos imóveis indicados (fl. 164). Após a pesquisa no sistema ARISP (fls. 166/178), o Juízo deferiu a penhora de parte dos bens indicados pela credora (fl. 179), do que resultou a penhora do imóvel matrícula 37.022, do 1º CRI local, pertencente ao coexecutado, lavrada em 08/08/2017 (fls. 190/191). Não houve oposição de embargos e registro da penhora (fls. 194/196). A exequente vem autos postulando a designação de leilão do bem penhorado (fl. 197). É o que basta. II. FUNDAMENTAÇÃO. I. DA NULIDADE DA DECISÃO QUE INCLUIU O SÓCIO NO POLO PASSIVO DA EXECUÇÃO FISCAL POR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO pedido de inclusão do sócio no polo passivo da ação, formulado pela PFN à fl. 33, se deu nos seguintes termos: Ante a tentativa frustrada de satisfação do crédito tributário exequendo em relação à devedora originária, Requer a União Federal / Fazenda Nacional, com espeque no art. 134, II, c/c art. 135 do CTN; art. 4º, V, da LEF, digno-se Vossa Excelência, INCLUIR NO POLO PASSIVO a pessoa infra qualificada (...). A decisão proferida em 30/06/2004, à fl. 44, deferindo o pedido da exequente, segue transcrita. Defiro o requerimento de f.33. Ao SEDI pra inclusão do(s) sócio(s) responsáveis no polo passivo da presente Execução Fiscal e nos autos em apenso. Após, cite(m)-se o(s). Cumpra-se. Pois bem. A Constituição Federal, em seu Capítulo III - DO PODER JUDICIÁRIO, Seção I - DISPOSIÇÕES GERAIS, preceitua em seu art. 93, inciso IX: Art. 93. Lei complementar, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, disporá sobre o Estatuto da Magistratura, observados os seguintes princípios: (...) IX - todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a apresentação, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004) novo Código de Processo Civil reproduziu tal princípio em seu art. 11: Art. 11. Todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade. A obrigatoriedade de fundamentação das decisões judiciais é garantia constitucional do cidadão, consectário do Estado Democrático de Direito. No caso, trata-se de decisão que incluiu sócio no polo passivo da execução fiscal, na qualidade de responsável tributário, por dívida não adimplida pela pessoa jurídica. A despeito da importância de tal decisão, que impõe desconsideração ex lege e objetiva da personalidade jurídica, implicando em automática confusão patrimonial das pessoas física e jurídica, vê-se que, no caso em exame, houve flagrante violação ao princípio constitucional da motivação das decisões judiciais; basta uma simples leitura da decisão para se vislumbrar tal violação. Não se trata de fundamentação sucinta, admitida pelo C. Supremo Tribunal Federal (AI 791.292 QO-RG/PE, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgamento em 23/06/2010, Plenário, DJE de 13/08/2010, com repercussão geral), mas sim de clara falta de fundamentação. A inclusão do sócio no polo passivo se deu por mero deferimento do pedido do exequente. As hipóteses de responsabilização de terceiros está disciplinada no art. 135, inc. III, do CTN/SEÇÃO III Responsabilidade de Terceiros (...). Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos (...). III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. Neste passo, tem-se que as obrigações tributárias que fazem o enlace normativo de responsabilização dos sócios administradores são as resultantes dos atos praticados com infração ao contrato social ou às leis, situações que a decisão sequer menciona. Imputar a sócio administrador a responsabilidade pelo tributo em razão de seu mero inadimplemento não se coaduna com o teor da Súmula nº 430 do STJ: O inadimplemento da obrigação tributária pela sociedade não gera, por si só, a responsabilidade solidária do sócio-gerente. Por todo o exposto, se afigura nula a inclusão do sócio no polo passivo da execução fiscal e, por consequência, nula a contração que incidiu sobre seus bens/diretos. 2. DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO Em sede de Recurso Especial Repetitivo - REsp nº 1.340.553 - RS (2012/0169193-3) - o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento no que concerne à prescrição intercorrente em execução fiscal, cuja ementa ora transcrevo: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ARTS. 1.036 E SEQUINTE DO CPC/2015 (ART. 543-C, DO CPC/1973). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SISTEMÁTICA PARA A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (PRESCRIÇÃO) APÓS A PROPOSITURA DA AÇÃO) PREVISTA NO ART. 40 E PARÁGRAFOS DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830/80). 1. O espírito do art. 40, da Lei n. 6.830/80 é o de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do Poder Judiciário ou da Procuradoria Fazendária encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais. 2. Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei n. 6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal. Esse o teor da Súmula n. 314/STJ: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. 3. Nem o Juiz e nem a Procuradoria da Fazenda Pública são os senhores do termo inicial do prazo de 1 (um) ano de suspensão previsto no caput, do art. 40, da LEF, somente a lei é (ordena o art. 40: [...]) o juiz suspenderá [...]). Não cabe ao Juiz ou à Procuradoria a escolha do melhor momento para o seu início. No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF. Indiferente aqui, portanto, o fato de existir petição da Fazenda Pública requerendo a suspensão do feito por 30, 60, 90 ou 120 dias a fim de realizar diligências, sem pedir a suspensão do feito pelo art. 40, da LEF. Esses pedidos não encontram amparo fora do art. 40 da LEF que limita a suspensão a 1 (um) ano. Também indiferente o fato de que o Juiz, ao intimar a Fazenda Pública, não tenha expressamente feito menção à suspensão do art. 40, da LEF. O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege. 4. Teses julgadas para efeito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973): 4.1.) O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução: 4.1.1.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar n. 118/2005), depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução. 4.1.2.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar n. 118/2005) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução. 4.2.) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato; 4.3.) A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo - mesmo depois de escoados os referidos prazos -, considerará-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera. 4.4.) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial - 4.1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição. 4.5.) O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa. 5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973). Partindo desse entendimento, passo a analisar o caso dos autos, registrando que deixo de ouvir a Fazenda Pública, uma vez que a credora tomou ciência do transcurso de todos os prazos no processo. Compulsando os autos, verifico que o único bem penhorado é de propriedade do sócio ANTONIO (fls. 190/191), cuja inclusão no polo passivo é nula, nos termos da fundamentação acima exposta, restando, por conseguinte, nula referida constrição. Nessa toada, passo a analisar o feito em relação à empresa-executada. A pessoa jurídica executada foi citada por oficial de justiça em 19/02/2002, sem manifestação (fls. 23/24). Em 08/03/2002 (fl. 28) a exequente foi intimada da não localização de bens da executada e, inicialmente, requereu a suspensão da execução por 150 dias (fl. 29), postulando, em momento seguinte, a inclusão do sócio no polo passivo da ação (fl. 33). Em 06/11/2006 a credora postulou o bloqueio de ativos financeiros da executada (fls. 75/76), todavia, a medida retornou infrutífera em 18/03/2008 (fl. 113). A partir de então, a exequente permaneceu inerte em relação à pessoa jurídica executada no que concerne à busca de bens, postulando diligências apenas em relação ao sócio. É este o contexto fático dos autos. Passa, pois, a analisar a ocorrência da prescrição intercorrente. A prescrição intercorrente é aquela que se inicia pela paralisação dos atos processuais da execução fiscal ajuizada, após a citação do devedor ou do despacho judicial que a determina - art. 174, do CTN. Se houve paralisação injustificada do andamento da execução após a interrupção da prescrição comum, inicia-se a contagem da prescrição intercorrente. Registre-se, por oportuno, que compete ao credor indicar bens penhoráveis. Não se transfere ao Poder Judiciário a obrigação de localizar bens livres e desembarçados. No caso, vê-se que o feito executivo permaneceu paralisado ininterruptamente, sem eventual causa apta a obstar o curso da prescrição, por mais de 5 anos. O marco inicial para a contagem é o dia 08/03/2002, data em que a exequente tomou ciência da primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis (mandado de penhora negativo) e não indicou bens livres e desembarçados para constrição. A partir de 08/03/2002 iniciou-se o prazo de suspensão de 1 ano, previsto no caput do art. 40, da LEF, que se esgotou em 07/03/2003, iniciando-se, no dia seguinte, 08/03/2003 (termo inicial), o prazo prescricional do crédito exequendo, na forma do art. 40, 2º, 3º e 4º, da LEF, que se encerrou em 07/03/2008 (termo final). Neste esteio, a declaração da extinção do crédito tributário pela ocorrência de prescrição intercorrente é medida que se impõe. III. DISPOSITIVO Ante o exposto) anulo a decisão de fl. 44 que determinou a inclusão do sócio ANTONIO FRALETTI JUNIOR no polo passivo, com fulcro no art. 93, IX, da CF, determinando sua exclusão imediata dos autos; b) declaro a extinção do crédito tributário inscrito na CDA nº 80.6.00.038364-33, pela ocorrência de prescrição intercorrente, com amparo no art. 40, 4º, da LEF e no art. 174, do CTN, e, em consequência, extingo a execução fiscal, nos termos do art. 924, V, do CPC. Cancele a penhora de fls. 190/191 que recaiu sobre o imóvel de matrícula nº 37.022 do 1º CRI local. Desonero o Sr. ANTONIO FRALETTI JUNIOR, CPF 716.031.158-20, nomeado como depositário do seu encargo. Expeça-se o necessário para sua intimação. Incabível a condenação das partes em honorários sucumbenciais e custas. Remetam-se os autos ao SEDI para exclusão da pessoa física do polo passivo da presente execução. Sentença não sujeita à remessa necessária. Transitada em julgado a sentença, ao arquivo. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0006645-23.2003.403.6109 (2003.61.09.006645-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X EMPRESA AUTO ONIBUS PAULICEIA LTDA(SPI43314 - MELFORD VAUGHN NETO) X CARLOS FERNANDES X LAERTE VALVASSORI X MARIO LUIZ FERNANDES X RAPHAEL D AURIA NETTO

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela FAZENDA NACIONAL, em face da decisão de fls. 139/139-verso, sustentando a ocorrência de erro material e omissão. O erro material é alegado sob o fundamento de que uma vez reconhecida a responsabilidade dos sócios administradores da executada que ostentavam tal condição na época do fato gerador e ao tempo da dissolução irregular conforme decisão de fls. 77/78-v, a decisão que vier a ser tomada pelo E. STJ em sede de REsp repetitivo não terá efeito sobre a responsabilidade dos codevedores incluídos no polo passivo do feito. E ainda, a omissão é sustentada pelo fato de que não foram apresentados os fundamentos pelos quais os reputa inaplicáveis ao caso (fls. 141/142-v). Intimado(s) o(s) executado(s), às fls. 143, o prazo para manifestação decorreu in albis (fl. 143-v). Decido. Assiste razão à exequente, motivo pelo qual, acolho os embargos de declaração de fls. 141/142-v para reconsiderar o despacho de fl. 139 e, em consequência, passo a analisar a exceção de pré-executividade de fls. 99/109/SENTENÇA (exceção de pré-executividade). RELATÓRIO(FLS. 99/109: Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada por EMPRESA AUTO ONIBUS PAULICEIA LTDA., LAERTE VALVASSORI e CARLOS FERNANDES, qualificados nos autos, em face da FAZENDA NACIONAL, requerendo a exclusão dos sócios administradores do polo passivo desta execução fiscal. Relata-se a seguir o andamento do feito executivo. A empresa executada foi citada em 16/03/2004, conforme AR de fl. 16. Às fls. 17/18, ofereceu à penhora um lote de pedras preciosas para garantia deste Juízo. Com a prolação, juntou documentos (fls. 19/36). Instada a se manifestar (fl. 37), a exequente recusou o bem e requereu o bloqueio de veículo de placa DCG3991, expedindo-se ofício ao DETRAN/CIRETRAN e mandado de penhora. E ainda, diante da necessidade de reforço da penhora requereu a expedição de mandado de livre penhora (fls. 39/40), o que foi deferido (fl. 43). O despacho de fl. 45 reconsiderou o de fl. 43 para determinar a intimação da executada para que junte aos autos documento hábil a comprovar a aquisição regular das pedras preciosas oferecidas. Às fls. 49/51, a exequente requereu a penhora de créditos, bem como o reconhecimento de ato atentatório à dignidade da justiça impondo a multa de 20% do valor do débito. Juntou documentos (fls. 52/57). Instada a se manifestar quanto à diligência ora requerida (fl. 58), a exequente requereu o redirecionamento da execução com a inclusão dos sócios Carlos Fernandes, Célia Fernandes, Laerte Valvassori, Mário Luis Fernandes e Raphael D Aúria Netto, e subsidiariamente, a expedição de mandado de constatação da empresa e a decretação de sigilo de justiça (fls. 60/62). Juntou documentos (fls. 63/76). Pela decisão de fl. 77/78-v, foi indeferida a decretação de sigilo de justiça e deferido parcialmente o pedido de redirecionamento, determinando a inclusão dos sócios Carlos Fernandes, Laerte Valvassori, Mário Luis Fernandes e Raphael D Aúria Netto no polo passivo da presente demanda. Os sócios Carlos e Laerte foram citados, à fl. 85, e Raphael, à fl. 89. Após tentativa de citação do coexecutado, Mário Luiz, o AR voltou negativo (fl. 93). À fl. 113-v, Mário Luiz foi citado. Às fls. 99/109, os executados EMPRESA AUTO ONIBUS PAULICEIA, LAERTE VALVASSORI e CARLOS FERNANDES, interuseram exceção de pré-executividade, sustentando ser indevida a inclusão dos sócios no polo passivo da presente demanda, eis que inexistia a dissolução irregular ou má gestão, bem como noticiando o falecimento do sócio Raphael D Aúria Netto em 05/08/2016. Por fim, requer a exclusão dos sócios administradores do polo passivo desta execução fiscal. Instada a se manifestar (fl. 115), a exequente/excepta reafirmou as alegações dos excipientes, suscitou que os excipientes não podem postular em nome dos corresponsáveis Mário e Raphael e requereu a decretação de sigilo de justiça nos autos, nos termos do artigo 189 do CPC (fls. 117/119). Juntou documentos (fls. 120/137-v). Dada vista à parte ex adversa (fl. 138), a executada não se manifestou (fl. 138-v). O despacho de fl. 139, foi reconsiderado conforme decisão supramencionada que acolheu os embargos de declaração de fl. 141/142-v. É o que basta. II. FUNDAMENTAÇÃO. Do sigilo de justiça. Defiro o pedido de sigilo de justiça, pois entendo que as informações bem como os documentos apresentados pela exequente não correspondem às hipóteses previstas no artigo 189, do CPC(B). Da legitimidade ativa. O art. 18 do CPC assim dispõe: Art. 18. Ninguém poderá pleitear direito alheio em nome próprio, salvo quando autorizado pelo ordenamento jurídico. Parágrafo único. Havendo substituição processual, o substituído poderá intervir como assistente litisconsorcial. De fato, os petionários não possuem legitimidade processual para pleitear a exclusão dos sócios MÁRIO LUIZ FERNANDES e RAPHAEL D AURIA NETO do polo passivo da execução, tendo em vista não se tratar de direito próprio. Ademais, o caso concreto não se enquadra em nenhuma das hipóteses em que é possível a substituição processual. No entanto, a matéria aqui tratada acerca da exclusão dos sócios do polo passivo é matéria de ordem pública, a qual pode ser reconhecida de ofício pelo julgador, nos termos do parágrafo 3º do artigo 485 do CPC. C) Da inclusão dos sócios Carlos Fernandes, Laerte Valvassori, Mário Luiz Fernandes e Raphael D Aúria Netto no polo passivo da execução fiscal. DA SUPEREAÇÃO DA SUSPENSÃO DO PROCESSO POR DIRETRIZ ASSENTADA PELO EGREGIO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL POSTERIORMENTE À SÚMULA 435/STJ. A suspensão ordenada pelo eg. STJ (Tema 981 - REsp. n.º 1.645.333-SP e REsp n.º 1.645.281-SP) se destina a discutir as teses de responsabilização partindo da premissa de que a dissolução irregular é fato jurídico que autoriza o redirecionamento,

havendo apenas a pendência de deliberação a respeito de se exigir a presença dos sócios-gerentes no momento da ocorrência do fato gerador do tributo e da dissolução irregular. O egrégio SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL decidiu que é inconstitucional o art. 13 da Lei 8.620/93 tanto por vício formal (violação ao art. 146, III, da Constituição Federal) como por vício material (violação aos arts. 5º, XIII, e 170, parágrafo único da Constituição Federal), em decisão proferida no RE 562276 (03/11/2010) POSTERIORMENTE à edição da Súmula 435/STJ (14/04/2010), assentando interpretações das regras constitucionais que são relevantes para a resolução do caso, residindo neste ponto a distinção exigida pelo art. 1.037, 9º, do CPC, que autoriza o julgamento da lide. 2. DAS NORMAS CONSTITUCIONAIS APLICADAS PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO JULGAMENTO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 562276 O art. 13 da Lei n.º 8.620, de 5 de janeiro de 1993, estabelecia: Art. 13. O titular da firma individual e os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada respondem solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social. (Revogado pela Medida Provisória nº 449, de 2008) (Revogado pela Lei nº 11.941, de 2009) Parágrafo único. Os acionistas controladores, os administradores, os gerentes e os diretores respondem solidariamente e subsidiariamente, com seus bens pessoais, quanto ao inadimplemento das obrigações para com a Seguridade Social, por dolo ou culpa. (Revogado pela Medida Provisória nº 449, de 2008) (Revogado pela Lei nº 11.941, de 2009) Em 3 de novembro de 2010, no âmbito do controle difuso de constitucionalidade das leis, no RE 562276, o eg. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL reconheceu, com repercussão geral, a inconstitucionalidade do art. 13 da Lei n.º 8.620/93, extraindo-se da ementa do julgamento proferido, dentre outras, as seguintes interpretações: a) a instituição de regra que implique em confusão entre os patrimônios das pessoas físicas e jurídicas, o que, além de impor desconsideração ex lege e objetiva da personalidade jurídica, descaracterizando as sociedades limitadas, implica irrazoabilidade e inibe a iniciativa privada, afrontando os arts. 5º, XIII, e 170, parágrafo único, da Constituição, que cuidam respectivamente da liberdade do exercício do trabalho e a liberdade de iniciativa. b) o terceiro só pode ser responsabilizado na hipótese de descumprimento de deveres próprios de colaboração para com a Administração Tributária, estabelecidos, ainda que a contrario sensu, na regra matriz de responsabilidade tributária, e desde que tenha contribuído para a situação de inadimplemento pelo contribuinte; c) a instituição de novas hipóteses de responsabilidade tributária depende de lei complementar e a instituição de responsabilidade por infração (art. 135, inc. III, CTN) depende de previsão legal expressa. 3. ANÁLISE DO VERBETE DA SÚMULA 435/STJ ANTE A VEDAÇÃO DE INSTITUIÇÃO DE REGRA QUE IMPLIQUE EM CONFUSÃO ENTRE OS PATRIMÔNIOS DAS PESSOAS FÍSICA E JURÍDICA - DESCONSIDERAÇÃO EX LEGE E OBJETIVA DA PERSONALIDADE JURÍDICA - DESCARACTERIZAÇÃO DAS SOCIEDADES LIMITADAS Nos termos do que restou decidido pelo eg. STF no RE 562276, a solidariedade estabelecida pelo art. 13 da Lei 8.620/93 se reveste de inconstitucionalidade material porque não é permitido ao legislador estabelecer simples confusão entre os patrimônios de pessoa física e jurídica, ainda que para fins de garantia dos débitos da sociedade perante a Seguridade Social. Ao discorrer sobre o art. 135, inc. III do CTN, decidiu o STF que impor confusão entre os patrimônios da pessoa jurídica e da pessoa física no bojo de sociedade em que, por definição, a responsabilidade dos sócios é limitada (art. 1.052, CCB) compromete um dos fundamentos do Direito de Empresa, consubstanciando na garantia constitucional da livre iniciativa. FABIO ULHOA COELHO leciona que a limitação da responsabilidade dos sócios é um mecanismo de socialização, entre os agentes econômicos, do risco de insucesso, presente em qualquer empresa, tratando-se de condição necessária ao desenvolvimento de atividades empresariais, no regime capitalista, pois a responsabilidade limitada desencorajaria investimentos em empresas menos conservadoras. Por fim, com direito-custo, a limitação possibilita a redução do preço de bens e serviços oferecidos no mercado. A responsabilização pessoal somente é possível quando o sócio desobedece aos deveres impostos pelo Código Civil em seu art. 1.011, que trata sobre a administração das sociedades simples, estabelece que o administrador da sociedade deverá ter, no exercício de suas funções, o cuidado e a diligência que todo homem ativo e probo costuma empregar na administração de seus próprios negócios. Neste passo, o teor da Súmula 435 é o seguinte: Súmula 435/STJ: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente (Súmula 435, 1ª Seção, julgado em 14/04/2010, DJe, Brasília, 13 maio 2010). Importa agora analisar se o acontecimento escolhido pelos elaboradores da súmula é o resultado de uma conduta dolosa ou culposa dos sócios-gerentes ou se é o resultado de eventos outros, que fogem ao controle dos sócios e que, por isto, não lhes podem ser imputados. Voltando os olhos para a execução fiscal na qual se requer a inclusão de sócios com base na Súmula 435/STJ, verifica-se que os principais eventos se sucedem nesta ordem: a) ajuizamento da execução fiscal, b) despacho de citação para pagamento, c) citação do executado (por carta, oficial de justiça ou edital), d) ausência de pagamento ou de garantia da execução, e) expedição de mandado de penhora de bens, f) falta de localização de bens da pessoa jurídica executada, g) certificação pelo oficial de justiça de que a pessoa jurídica não mais está funcionando ou de que encerrou as atividades, h) requerimento da Fazenda Pública para inclusão do(s) sócio(s) com base na Súmula 435/STJ, ante a certidão do Oficial de Justiça, i) despacho deferindo a inclusão do(s) sócio(s) e j) prosseguimento da execução contra os sócios, agora coexecutados. EDUARDO BIM sustenta que o administrador tem uma obrigação de meio com a sociedade e, não raras vezes, é posto na situação em que deve escolher entre o adimplemento tributário ou o pagamento de sua folha de salários e fornecedores. JORGE LOBO, citado por BIM, leciona que felizmente, aos poucos, juristas, economistas, sociólogos, cientistas sociais e políticos foram compreendendo, à luz da experiência das empresas em diferentes continentes, que as causas da insolvência, do inadimplemento, da cessação dos pagamentos eram, não raro, consequências diretas, imediatas e inevitáveis ora da crise econômica mundial, ora da má gestão dos negócios públicos com nocivos reflexos sobre a administração e a economia das empresas privadas, ora de um processo de recessão, inflação e estagnação, ora de desaceleração do crescimento econômico, ora de queda de investimento privado interno e externo, ora da redução drástica das receitas de exportação, ora da adoção de uma política monetária ortodoxa austera etc. Nos dias de hoje (2018), o Pesquisador da FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS FERNANDO DE HOLANDA BARBOSA FILHO esclarece que a economia brasileira encontra-se formalmente em recessão desde o segundo trimestre de 2014, segundo o Comitê de Datação do Ciclo Econômico (Codace) da Fundação Getúlio Vargas, registrando que o produto per capita brasileiro caiu cerca de 9% entre 2014 e 2016. O INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA - IBGE - efetuou pesquisa chamada de DEMOGRAFIA DAS EMPRESAS e, no último levantamento feito, em 2015, verificou no âmbito do ESTUDO DA SOBREVIVÊNCIA DAS EMPRESAS as taxas de sobrevivência ano a ano das empresas que entraram em atividade em 2010 e sobreviveram até 2015. Do total de 733,6 mil empresas que nasceram em 2010, 551,2 mil (75,1%) sobreviveram em 2011; 461,5 mil (62,9%), até 2012; 395,4 mil (53,9%), até 2013; 326,8 mil (44,6%), até 2014; e 277,2 mil (37,8%) sobreviveram até 2015. Assim, após cinco anos da entrada no mercado, verifica-se que mais de 61% (mais de 447 mil) das empresas entrantes em 2010 cessaram suas atividades até 2015. Dentre este expressivo percentual (mais de 61%) de empresas que encerram as atividades nos primeiros 5 (cinco) anos estão as que são desenvolvidas por sociedades limitadas e, segundo levantamento feito pela Fundação Getúlio Vargas, mais da metade das sociedades limitadas (52,20%) são microempresas, 11% são empresas de pequeno porte e 36,8% não se enquadram em nenhum dos dois primeiros tipos, são as normais. Neste contexto, pode-se dizer que há quase certeza (probabilidade próxima a 100%) que um oficial de justiça certificará a ausência de atividades econômicas no domicílio de mais de 61% das empresas (mais de 447 mil) dentre as quais estão as sociedades limitadas e as sociedades por ações. Por sua vez, o número de pedidos de falência é insignificante em relação ao número de empresas que se tornaram inativas, como se pode constatar examinando o quadro abaixo extraído do site serasaexperian, que registra os pedidos de falência de janeiro/2015 a setembro/2015, não ultrapassaram na sua totalidade a 1.658, envolvendo microempresas, empresas de pequeno porte e grandes empresas. A média anual dos pedidos de falência no ano de 2015 é similar a dos anos anteriores e permite perceber que a maior parte das empresas que encerraram as atividades entre 2010 e 2015 (mais de 447 mil) não pediu falência. Dentro do que é de conhecimento geral, é altamente provável que a maior parte das pessoas jurídicas que encerram as atividades sem pedir falência sejam devedoras de créditos para com alguma das Fazendas Públicas e, neste contexto, que as credoras fazedoras requerem, como procedimento de rotina, com base na Súmula 435/STJ, o redirecionamento da execução fiscal contra os sócios administradores. Atentando-se para a sequência de fatos processuais que ocorrem numa execução para constatar que o verbebo sumular se valeu de fato corriqueiro (cessação das atividades, ausência de falência e ausência de comunicação aos órgãos competentes) para autorizar o redirecionamento. Se o fato é corriqueiro, então o redirecionamento que ele autoriza também o é. A realidade das varas judiciais confirma a assertiva: em praticamente 100% das execuções fiscais contra sociedades limitadas que não pediram falência e encerraram suas atividades ocorre o redirecionamento da execução contra os sócios administradores, tomando assim corriqueiro o reconhecimento judicial da confusão patrimonial. A desconsideração objetiva é exatamente o que foi vedado pelo eg. STF e é o que ocorre no caso de aplicação da referida súmula. Afinal, depois que o oficial lavra a certidão de que a pessoa jurídica deixou de funcionar no seu domicílio fiscal ou cessou ou encerrou suas atividades comerciais, fato este que é corriqueiro na execução fiscal, o Juiz defere a inclusão dos sócios administradores como coexecutados na execução fiscal, sem contraditório prévio e sem nenhuma verificação do elemento subjetivo (dolo ou culpa). A eleição de um fato corriqueiro em praticamente 100% das execuções fiscais infrutíferas contra a pessoa jurídica como fundamento para a inclusão do(s) sócio(s) no polo passivo da execução produz uma eficácia superior à eficácia que era produzida pelo art. 13 da Lei n.º 8.620/93, já que agora o redirecionamento é válido para todos os entes públicos e para créditos tributários e não tributários, vulnerando assim com muito mais amplitude um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, qual seja, o da livre iniciativa. Conclusão: a aplicação do verbebo da Súmula 435/STJ se contrapõe à livre iniciativa e, por isto, a súmula é incompatível com as regras veiculadas nos arts. 5º, XIII, e 170, parágrafo único, da Constituição Federal, conforme o entendimento firmado pelo eg. STF no RE n.º 562276, porque institui uma hipótese de responsabilidade objetiva. 4. ANÁLISE DO ART. 135, INC. III, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL ANTE A DECISÃO DO EG. SUPREMO TRIBUNAL Segundo o eg. STF, o terceiro só pode ser responsabilizado na hipótese de descumprimento de deveres próprios de colaboração para com a Administração Tributária, estabelecidos, ainda que a contrario sensu, na regra matriz de responsabilidade tributária, e desde que tenha contribuído para a situação de inadimplemento pelo contribuinte. Como se pode notar, dentre os terceiros a que se refere o Código Tributário Nacional estão as pessoas indicadas no art. 135, inc. III, do CTN: SEÇÃO III Responsabilidade de Terceiros (...) Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos: (...) III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. O caput do art. 135 do CTN permite separar 2 (duas) espécies de obrigações tributárias quanto ao critério gerar responsabilidade dos sócios administradores: - primeira espécie: obrigações tributárias e créditos que não geram a responsabilidade dos sócios administradores: os créditos que foram constituídos mediante auto de infração ou lançamento direto e a fiscalização não verificou nenhuma causa que justificasse a aplicação de majoração da multa, tais como fraudes, documentação falsa, supressão de escrita fiscal, etc. O não-pagamento do tributo decorreu simplesmente do insucesso da atividade empresarial devido à álea econômica já mencionada acima. - segunda espécie: obrigações tributárias e créditos que geram a responsabilidade dos sócios administradores: os créditos que foram constituídos mediante auto de infração ou lançamento direto e a fiscalização verificou a presença de infração à legislação tributária, tais são os casos de fraudes, de documentação falsa, de supressão de escrita fiscal, etc. Neste passo, tem-se que as obrigações tributárias que fazem o enlace normativo de responsabilidade dos sócios administradores são as resultantes dos atos praticados com infração ao contrato social ou às leis. Logo, estes atos praticados com excessos de poderes ou infração à lei somente podem ser anteriores às referidas obrigações e a os créditos. ALIOMAR BALEIRO sustenta que a peculiaridade do art. 135 está em que os atos ilícitos ali mencionados, que geram a responsabilidade do terceiro que os pratica, são causa (embora externa) do nascimento da obrigação tributária, contrária em nome do contribuinte; mas contrariamente a seus interesses. São, assim, do ponto de vista temporal, antes concomitantes ao acontecimento do fato gerador da norma básica, que dá origem à obrigação. Por isso, o dispositivo menciona obrigações resultantes de atos praticados com excesso de poderes, infração de lei, contrato social ou estatuto. KIYOSHI HARADA, igualmente, afirma que a dissolução de sociedade, regular ou irregular, pouco importa, por si só, não tem o condão de responsabilizar o sócio ao teor do art. 135, III, do CTN. É preciso que o tributo tenha surgido da dissolução, ou seja, que o ato de dissolução tenha implicado a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária. Portanto, o art. 135, inc. III, do CTN não comporta a interpretação de que a infração à lei é desvinculada da regra matriz de incidência e que ocorre posteriormente ao fato gerador das obrigações tributárias. Como a Súmula 435/STJ prevê uma hipótese de infração à lei que é posterior ao momento do fato gerador, então ela se mostra incompatível com a interpretação assentada pelo eg. STF e, por isso, é inconstitucional em face do art. 146, inc. III, da Constituição Federal. 5. ANÁLISE DA DISSOLUÇÃO IRREGULAR ANTE AS REGRAS DO NCCB, DA LEI DE FALÊNCIA E DA LEI DE REGISTRO PÚBLICO DE EMPRESAS MERCANTIS E ATIVIDADES AFINS Para o Superior Tribunal de Justiça, a infração à lei para fins de inclusão dos sócios com base no art. 135, inc. III, do CTN, consiste no descumprimento da obrigação dos gestores das empresas [de] manter atualizados os respectivos cadastros, incluindo os atos relativos à mudança de endereço dos estabelecimentos e, especialmente, referentes à dissolução da sociedade, invocando as regras previstas nos arts. 1.033 a 1.038 e arts. 1.102 a 1.112, todos do Código Civil de 2002 - onde é prevista a liquidação da sociedade com o pagamento dos credores em sua ordem de preferência - ou na forma da Lei n.º 11.101/2005, no caso de falência, bem assim o art. 1º, inc. I, II, art. 2º, caput, e art. 32, inc. II, al. da Lei n.º 8.934/94, para afirmar que o registro compreende o arquivamento (inc. II) a) dos documentos relativos à constituição, alteração, dissolução e extinção de firmas mercantis individuais, sociedades mercantis e cooperativas. Resta saber se existem na legislação as obrigações ou os deveres de a sociedade ou os seus sócios: a) requererem a dissolução ou a falência da sociedade empresária da qual são sócios e b) informarem a algum órgão público o fato de terem cessado suas atividades. O Código Civil de 2002, nos arts. 1.033 a 1.038 e arts. 1.102 a 1.112, não veicula nenhuma obrigação ou dever de os sócios ou gestores requererem a dissolução da sociedade. Ao contrário, estabelece expressamente que qualquer dos sócios pode requerer a liquidação judicial da sociedade, ou seja, cuida-se de uma faculdade: Art. 1.033. Dissolve-se a sociedade quando ocorrer: - o vencimento do prazo de duração, salvo se, vencido este e sem oposição de sócio, não entrar a sociedade em liquidação, caso em que se prorrogará por tempo indeterminado; II - o consenso unânime dos sócios; III - a deliberação dos sócios, por maioria absoluta, na sociedade de prazo indeterminado; IV - a falta de pluralidade de sócios, não reconstituída no prazo de cento e oitenta dias; V - a extinção, na forma da lei, de autorização para funcionar. Art. 1.034. A sociedade pode ser dissolvida judicialmente, a requerimento de qualquer dos sócios, quando: I - anulada a sua constituição; II - exaurido o fim social, ou verificada a sua inexecutabilidade. (...) Art. 1.044. A sociedade se dissolve de pleno direito por qualquer das causas enumeradas no art. 1.033 e se empresária, também pela declaração da falência. Igualmente, no âmbito do Direito Comercial, especificamente na Lei n.º 11.101/2005 (Lei de Recuperação Judicial e Falências), também não há nenhuma norma jurídica estabelecendo uma obrigação ou um dever de os sócios ou gestores requererem a falência da sociedade. A Lei de Falências é igualmente clara ao estabelecer que o devedor pode - e não que deve - requerer a falência: Art. 97. Podem requerer a falência do devedor: I - o próprio devedor, na forma do disposto nos arts. 105 a 107 desta Lei; Diante deste quadro, tem-se que não existe na legislação nem obrigação nem dever de requerer a liquidação da sociedade não qualificada como empresária nos termos do CCB/2002 ou de requerer a falência de sociedade empresária nos termos da Lei n.º 11.101/2005. Daí porque o encerramento das atividades empresariais sem providenciar a resolução formal da sociedade e sem requerer falência não configura nenhuma infração à legislação. No que concerne às supostas obrigações de registro veiculadas na Lei n.º 8.934/94 e invocadas pelo eg. STJ para concluir que existe a obrigatoriedade de registro da extinção da sociedade comercial, tem-se o seguinte: Art. 1º O Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins, subordinado às normas gerais prescritas nesta lei, será exercido em todo o território nacional, de forma sistêmica, por órgãos federais e estaduais, com as seguintes finalidades: I - dar garantia, publicidade, autenticidade, segurança e eficácia aos atos jurídicos das empresas mercantis, submetidos o registro na forma desta lei; II - cadastrar as empresas nacionais e estrangeiras em funcionamento no País e manter atualizadas as informações pertinentes; III - proceder à matrícula dos agentes auxiliares do comércio, bem como o seu cancelamento. Art. 2º Os atos das firmas mercantis individuais e das sociedades mercantis serão arquivados no Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins, independentemente de seu objeto, salvo as exceções previstas em lei. (...) Art. 32. O registro compreende: (...) II - O arquivamento a) dos documentos relativos à constituição, alteração, dissolução e extinção de firmas mercantis individuais, sociedades mercantis e cooperativas; (...) Nos termos do art. 985 do NCCB, a sociedade adquire personalidade jurídica com a inscrição, no registro próprio e na forma da lei, dos seus atos constitutivos (arts. 45 e 1.150) e deixa de existir no momento da ocorrência de uma das causas extintivas (art. 1.033 e art. 1034 do CCB). As hipóteses previstas no art. 1.033 do CCB são de dissolução extrajudicial (e.g. consenso unânime dos sócios) e as hipóteses previstas no art. 1.034 do CCB são de dissolução judicial (e.g. exaurido o fim social, ou verificada a sua inexecutabilidade), ambas facultadas aos legitimados indicados na legislação. Repete-se: são facultades que

a lei outorga ao devedor e aos credores. O que vem se chamando de dissolução irregular da sociedade é a cessação da atividade pela sociedade empresária sem que seja requerida sua falência ou sem que tenham sido feitos os registros no Registro do Comércio. Paralelamente, o que são passíveis de registro (arquivamento) no Registro do Comércio são os documentos relativos à (...) dissolução e extinção de (...) sociedades mercantis, não havendo na Lei n.º 8.934/94 a previsão legal de que se pode ou se deva levar a arquivamento no Registro Pública de Empresas Mercantis (juntas comerciais) documento relativo ao funcionamento efetivo ou à falta de funcionamento da sociedade empresária, tirante a previsão legal do art. 60, caput, da referida lei. Por sua vez, afirmar que a sociedade empresária que encerra suas atividades descumpra as regras veiculadas no art. 2º e art. 32, inc. I, da Lei n.º 8.934/94 é o mesmo que afirmar que elas são obrigadas a pedir falência. A legislação brasileira não penaliza a sociedade empresária que fecha as portas em consequência do exercício normal da atividade negocial. Seria mesmo ilógico que a sociedade empresária fosse punida pela área econômica que leva a bancarrota milhões de negócios ao redor do mundo. E mais: a legislação também não incentiva as sociedades a pedirem autofalência, já que isto seria mais um custo para arcarem. Diversamente, a legislação prevê outra solução para os casos de cessação de atividades, sem nenhum prejuízo aos credores, que podem pedir a falência da devedora a qualquer momento. De fato, o art. 60, caput e 1º, da Lei n.º 8.934/94 estabelece outra solução, mais prática e menos custosa, para quem já quebrou no plano negocial. Art. 60. A firma individual ou a sociedade que não proceder a qualquer arquivamento no período de dez anos consecutivos deverá comunicar à junta comercial que deseja manter-se em funcionamento. 1º Na ausência dessa comunicação, a empresa mercantil será considerada inativa, promovendo a junta comercial o cancelamento do registro, com a perda automática da proteção ao nome empresarial. (g.n) Assim, quanto àquelas sociedades que cessaram suas atividades e não entraram com requerimento de falência ou recuperação judicial poderão, após o prazo legal (10 anos), caber à JUNTA COMERCIAL declarar sua inatividade e providenciar o cancelamento do registro. A conclusão a que se chega é a de que, como não existe na lei a obrigação ou o dever de os sócios dissolverem ou requererem a falência da sociedade que não teve sucesso empresarial e não existe na lei a obrigação ou o dever de os gestores levarem a registro (arquivamento) documento relativo ao funcionamento ou à falta de funcionamento efetivo da sociedade empresária, não há ilegalidade que possa ser imputada aos sócios para o fim de incluí-los no polo passivo da execução fiscal. 6. SOCIEDADES COMERCIAIS - CESSAÇÃO DAS ATIVIDADES NEGOCIAIS - IMPOSSIBILIDADE ECONÔMICA DE PEDIREM FALÊNCIA - INEXISTÊNCIA DE INFRAÇÃO À LEI POR MOTIVO DE FORÇA MAIORÉ importante aqui pontuar, em aditamento ao que já consta acima, que, ainda que existisse a obrigação ou dever de extingui-la sociedade em dificuldades econômicas, não se poderia exigir o cumprimento de tal dever de sócios de uma sociedade que já se encontra em dificuldades econômicas atribuíveis na quase totalidade dos casos à área econômica. O próprio eg. STJ já reconheceu que o encerramento regular de uma sociedade em dificuldades econômicas é muito difícil, quase impossível. Veja-se o excerto do voto da MINISTRA NANCY ANDRIGHI no REsp n. 1.395.288 - SP: 3. Violação do art. 50 do CC'02 e dissídio jurisprudencial - desconsideração da personalidade jurídica da sociedade dissolvida irregularmente. Segundo Francisco Ferrara, a personalidade jurídica é, nada mais, que uma armadura jurídica para realizar de modo mais adequado os interesses do homem (in TOMAZETE, Marlon. Curso de Direito Empresarial: Teoria Geral e Direito Societário. v. 1. 5ª ed. São Paulo: Atlas, 2013. p. 235). 07. Com efeito, a criação de uma sociedade personificada visa, sobretudo, à limitação dos riscos da atividade econômica, cujo exercício, por sua vez, a todos interessa, na medida em que incentiva a produção de riquezas, aumenta a arrecadação de tributos, cria empregos e gera renda, contribuindo, portanto, com o desenvolvimento socioeconômico do País. 08. Nessa toada, a previsão de autonomia do patrimônio da pessoa jurídica em relação aos seus membros (blindagem patrimonial), nas sociedades de responsabilidade limitada, não é um privilégio concedido aos sócios, mas, antes disso, uma medida de incentivo ao empreendedorismo, sem a qual, certamente, seriam poucos os que se aventurariam à exploração da atividade empresarial e, eventualmente, a suportar com seus próprios bens o risco do insucesso. 09. Todavia, é preciso ressaltar que a personalidade jurídica é véu que protege o patrimônio dos sócios na justa medida de sua atuação legítima, segundo a finalidade para a qual se propõe a sociedade a existir. Daí, o desvirtuamento da atividade empresarial, porque constitui verdadeiro abuso de direito dos sócios e/ou administradores, é punido pelo ordenamento jurídico com o levantamento do véu, a desconsideração da personalidade jurídica da sociedade, para permitir, momentaneamente, que sejam atingidos os bens da pessoa natural, de modo a privilegiar a boa-fé nas relações privadas. 10. É medida, pois, excepcional e episódica, que não pode ser decretada com apoio exclusivo na improntabilidade da pessoa jurídica, até porque a insuficiência de bens necessários à satisfação das dívidas contraidas consiste, a rigor, em pressuposto para a decretação da falência e não para a desconsideração da personalidade jurídica. Ademais, do contrário, esvaziar-se-ia por completo a proteção conferida pelo ordenamento jurídico às sociedades de responsabilidade limitada e aos respectivos sócios, porquanto sujeitos a percalços econômico-financeiros, inevitáveis e inerentes ao normal desenvolvimento da atividade empresarial. 11. Então, se a regra é a de que apenas o patrimônio da sociedade responde pelas obrigações por ela assumidas, ou seja, é a única garantia dos credores, resta saber se a sua dissolução irregular, na hipótese de não terem sido devidos bens suscetíveis de penhora, faz presumir o desvio de finalidade ou a confusão patrimonial, autorizando concluir que houve o abuso da personalidade jurídica. 12. É importante esclarecer, antes de se refletir sobre a questão, que, segundo as informações extraídas da página eletrônica do Departamento Nacional de Registro do Comércio (www.dnrc.gov.br), vinculada ao Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, hoje, no Brasil, para a extinção da sociedade empresária, são necessários: - Requerimento de empresário, no mínimo em 04 (quatro) vias, podendo ser incluídas vias adicionais, as quais terão preço cobrado pela Junta Comercial, somado ao preço do ato; - Certificado de Regularidade da FGTS, emitido pela Caixa Econômica Federal; - Certidão Negativa de Débitos para com o INSS; - Certidão de Quitação de Tributos e Contribuições Federais para com a Fazenda Nacional; - Certidão Negativa de Inscrição de Dívida Ativa da União; - Comprovante de pagamento (guia de recolhimento). 13. O requerimento para a dissolução regular, portanto, não prescinde da quitação de débitos tributários e outras dívidas com a Fazenda Pública, de modo que a empresa em dificuldades financeiras torna-se, muitas vezes, quase impossível a tarefa de sujeitar-se ao procedimento legal de extinção. 14. Atento a esse cenário, o STJ consolidou o entendimento de que a mera demonstração de insolvência da pessoa jurídica ou de dissolução irregular da empresa sem a devida baixa na junta comercial, por si só, não ensejam a desconsideração da personalidade jurídica (AgRg no REsp 1.173.067/RS, minha relatoria, 3ª Turma, DJe de 19/07/2012; e, ainda, AgRg no REsp 133.405/RS, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, 3ª Turma, DJe de 26/08/2013; e REsp 1.098.712/RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, 4ª Turma, DJe de 04/08/2010). 15. Segundo a referida jurisprudência, exige-se, para haver a desconsideração da personalidade jurídica, com base no art. 50 do CC'02, que as instâncias ordinárias tenham concluído pela existência de vícios que configurem o abuso de direito (teoria maior da desconsideração da personalidade jurídica), seja pelo desvio de finalidade, seja pela confusão patrimonial, requisitos sem os quais a medida torna-se incabível. Nesse sentido: AgRg no REsp 159.889/SP, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, 4ª Turma, DJe de 18/10/2013; AgRg no REsp 623.837/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Vasco Della Giustina (Desembargador Convocado do T2/RS), DJe de 17/02/2011; REsp 1.098.712/RS, 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJe de 04/08/2010; e REsp 948.117/MS, 3ª Turma, de minha relatoria, DJe de 03/08/2010. (g.n) KIYOSHI HARADA, igualmente, afirma que a dissolução irregular, por si só, não é causa de responsabilidade dos sócios, gerentes e administradores (...). considerar a dissolução como irregular por ausência de baixa da inscrição na repartição fiscal competente é um grande equívoco. Quando se dissolve uma empresa endividada, sem perspectiva de recuperação não se trata de uma livre opção dos sócios. (...) Ora, a sociedade é dissolvida porque é incapaz de solver as suas obrigações civis, trabalhistas ou tributárias. Em outras palavras, a sociedade dissolvida invariavelmente é devedora de tributos e como tal impossível sua baixa na repartição competente, por impossibilidade de obtenção da certidão negativa de tributos exigida pela legislação. Como se sabe a certidão negativa de tributos, que deveria ser um instrumento de garantia do contribuinte, vem se transformando em um verdadeiro instrumento de coação indireta do contribuinte à medida que em situações vem sendo criadas pelo legislador ordinário exigindo a sua apresentação prévia para a prática de atos. Logo, para a sociedade dissolvida dar baixa na repartição fiscal teria que previamente solver os créditos tributários em aberto, a menos que consiga obter a certidão positiva com efeito de negativa por via do mandado de segurança, quase sempre indeferido pelo Poder Judiciário. Na verdade, a LC 139/2011, em seu art. 9º, 3º, permite que as pequenas e microempresas sem movimentação há mais de 12 meses requeriam a baixa de sua inscrição na repartição fiscal competente independentemente do pagamento prévio dos tributos devidos. Só que esse requerimento importa ipso facto na responsabilidade solidária dos sócios e administradores da empresa requerente, nos termos do 5º do mesmo artigo (...). (g.n) Neste passo, FERNANDA KAROLINY NASCIMENTO JUPETIPE se debruçou sobre o tema, fazendo inclusive pesquisa de campo nos processos de falência e de recuperação judicial nas comarcas de São Paulo-SP, Belo Horizonte-MG e Contagem-MG. Nas conclusões, a mandranda registra que: a) os desembolsos ocorridos nos processos de falência foram em média 35% do ativo final da falida, b) os ativos das falidas perderam, em média 47% do valor, c) a taxa de recuperação total dos credores foi de, em média, 12% e d) os processos duraram 9 anos, em média. A análise dos resultados ainda conduziu à conclusão de que o processo falimentar brasileiro é moroso e oneroso, considerando-se os resultados encontrados nos estudos internacionais utilizados como parâmetros, e que a dificuldade em se maximizar o valor do ativo da falida e ressarcir credores em ambos os procedimentos é um desafio que não é restrito ao Brasil. Vê-se, de um lado, que o custo da falência para a pessoa jurídica é bastante elevado, evidenciando-se assim que a carência de recursos econômicos impede não apenas o prosseguimento da exploração do negócio como também a própria extinção regular da sociedade. De outro lado, tem-se que a exigência de as pessoas jurídicas que cessaram suas atividades requererem a falência (dissolução regular) resultaria num aumento expressivo na quantidade de ações falimentares aforadas e, logicamente, inviabilizaria as varas falimentares do dia para a noite. Não é necessário muito esforço para projetar uma estimativa da expressiva quantidade de falências que seriam requeridas, já que expressivo é o número de execuções fiscais distribuídas por todas as varas do território nacional nas quais a FAZENDA PÚBLICA requer a inclusão dos sócios no polo passivo porque as pessoas jurídicas encerraram suas atividades. Portanto, o custo do processo falimentar fecha as portas do Judiciário para o pedido de autofalência das sociedades empresárias, razão pela a exigência não se compatibiliza com o direito positivado, já que ninguém é obrigado a fazer o impossível. 7. IMPRESCINDIBILIDADE DE LANÇAMENTO DIRETO NO ÂMBITO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL PARA RESPONSABILIZAR O SÓCIO ADMINISTRADOR POR INFRAÇÃO À LEI (ART. 135, INC. III, DO CTN) Um dos argumentos usados pela UNIÃO FEDERAL para requerer diretamente ao Poder Judiciário a inclusão do sócio no polo passivo nos casos de lançamento por homologação é o de que não há procedimento de lançamento direto nos moldes do art. 142 do CTN e/ou com as regras do Decreto n.º 70.235/72. Contudo, mesmo nos casos de lançamentos por homologação, nos quais a pessoa jurídica declara, por exemplo, que deixou de recolher tributos retidos e não repassados aos cofres públicos, caberá à Receita Federal instaurar fiscalização para averiguar as circunstâncias em que essas retenções e essas faltas de recolhimentos ocorreram, de acordo com as pessoas jurídicas e físicas fiscalizadas o contraditório e a ampla defesa previstos no Decreto n.º 70.235/72, lavrando ao final, se for o caso, o Termo de Sujeição Passiva Solidária. O CTN é expresso ao estabelecer, quando discorre sobre a lei tributária aplicável em dada situação, que o lançamento é o meio legal de imputar responsabilidade a terceiros. Lançamento. Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível. Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional (...). Art. 144. O lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada. 1º Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente à ocorrência do fato gerador da obrigação, tenha instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, ampliado os poderes de investigação das autoridades administrativas, ou outorgado ao crédito maiores garantias ou privilégios, exceto, neste último caso, para o efeito de atribuir responsabilidade tributária a terceiros. Rememore-se que dentro os terceiros a que se refere o Código Tributário Nacional estão as pessoas indicadas no art. 135, inc. III, do CTN-SEÇÃO III Responsabilidade de Terceiros (...). Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos: (...) III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. Esta atribuição administrativa privativa da Receita Federal vem sendo exercida regular e privativamente pelos Auditores-Fiscais da Receita Federal nas suas atuações, as quais são sujeitas, ante as imputações, a julgamento por órgãos colegiados, quais sejam, em primeira instância, pelas Delegações de Julgamento da Receita Federal e são sujeitos, ante recursos voluntários, a julgamento em segunda instância pelo Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF. No âmbito da Secretaria da Receita Federal, os procedimentos relativos à pluralidade de sujeitos passivos estão disciplinados na Portaria RFB n. 2.284, de 29/11/2010 (DOU 30/11/2010), ato normativo que, fundado na competência que o CTN e a legislação ordinária outorga aos Auditores-Fiscais da Receita Federal, regulamenta os procedimentos a serem adotados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil quando da constatação de pluralidade de sujeitos passivos de uma mesma obrigação tributária, atribuição que vem sendo exercida. SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL 14º TURMAACÓRDÃO Nº 16-50073 de 30 de Agosto de 2013 ASSUNTO: Normas Gerais de Direito Tributário. EMENTA: DISSOLUÇÃO IRREGULAR DE SOCIEDADE. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ADMINISTRADORES Na hipótese de dissolução irregular da pessoa jurídica, seus dirigentes, sejam sócios ou não responderão solidariamente pelos débitos tributários não adimplidos. SUJEIÇÃO PASSIVA. RESPONSABILIDADE. Os mandatários, prepostos, empregados, diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado são responsáveis solidários pelos créditos correspondentes às obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, ou, ainda, se houve dissolução irregular da sociedade. (...). Período de apuração: 01/01/2006 a 31/05/2008 Os órgãos da Secretaria da Receita Federal são os destinatários legais da maior quantidade de informações econômico-financeiras das pessoas jurídicas e físicas, havendo um número considerável de bancos de dados a que seus servidores têm acesso para cumprir as incumbências do art. 142 do CTN. Apenas para se ter uma ideia, veja-se a seguir a quantidade de bancos de dados a que o Fisco tem acesso: ANAC - SACI (aeronaves), ANAC-SIGEC, ARISP (diretos reais), BACEN, CENSEC (escrituras, procurações, divórcios, inventários, testamentos), DECLARAÇÕES DA RECEITA FEDERAL (DIRF/DIRPJ, DIMOF, DECRED, DIMOB, DOI), CNIB (consulta indisponibilidade de bens), DETRANS (veículos), CRANACIONAL (protestos), INCR, IBAMA, INMETRO, INFOSEG, DNPM, INPI, CNIS, CAGED, GFIP, além da vitória in loco, facultada aos agentes fiscais. Os acessos acima permitem que o ente tributante, pelos seus Auditores-Fiscais, saiba se houve variação patrimonial incompatível com a renda auferida, se um dos sócios enriqueceu enquanto a sociedade se descapitalizava, se houve retiradas excessivas pelos sócios, se houve gastos extravagantes dos sócios pagos pela sociedade que possam ter levado à ruína da sociedade empresária, enfim, se houve violação ao contrato social ou à lei. Por fim, cabe pontuar as diferenças entre os modos procedendi no âmbito da Administração Tributária e no âmbito do Judiciário para demonstrar a incompatibilidade do reconhecimento da infração à lei no âmbito judicial. CARACTERÍSTICAS DA INCLUSÃO DO SÓCIO NO POLO PASSIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO NO ÂMBITO DA RECEITA FEDERAL CARACTERÍSTICAS DA INCLUSÃO DO SÓCIO NO POLO PASSIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO NO ÂMBITO DA JUSTIÇA FEDERAL A proposta de inclusão é feita por um Auditor-Fiscal e se inicia por meio da lavratura de um Termo de Sujeição Passiva, expedindo-se uma notificação ao sujeito passivo para se defender, após o que se finaliza preferindo-se uma decisão acolhendo ou não a defesa da pessoa (sócio etc.) indicada no Termo. (Portaria RFB Nº 2.284, de 29 de novembro de 2010) A inclusão é feita por um Juiz por um despacho que, em regra, não tem mais de uma folha. Não há contraditório prévio à inclusão e nem processo. Os fatos que ensejam a inclusão em praticamente 100% dos casos são: fraudes comprovadas pela análise da escrita fiscal e outros documentos, distribuição disfarçada de lucros, simulações negociais, utilização de gastos fictícios com empresas fantasmas, reconhecimento de grupos econômicos ocultos, falsidades documentais, utilização ilegal de deduções fiscais, lançamentos de créditos escriturais indevidos, etc. Praticamente 99% das inclusões são feitas com base exclusivamente numa presunção construída a partir de uma certidão do Oficial de Justiça de que a pessoa jurídica encerrou suas atividades, fato que é considerado dissolução irregular segundo o entendimento atual. A defesa mais ampla contra a proposição de inclusão pode ser feita pelo prejudicado no autos procedimento administrativo de lançamento direto instaurado. A defesa mais ampla contra a inclusão do prejudicado só pode ser feita por meio de embargos à execução ou outra ação judicial. Admite-se uma defesa mais restrita no âmbito da Execução Fiscal por meio de exceção de pré-executividade. No mesmo procedimento fiscal em que é feita a proposição de inclusão (lançamento fiscal), admite-se a produção de todas as provas admissíveis em direito. No mesmo procedimento judicial em que é feita a inclusão (execução fiscal), somente se admite prova documental, não sendo possível produzir nenhum outro meio de prova. A proposição de inclusão não tem eficácia enquanto não finalizar o processo administrativo fiscal. A inclusão tem eficácia desde o momento em que deferida. O percentual de inclusão de sócios como codevedores das dívidas tributárias é ínfimo, considerando-se os créditos

constituídos por meio de lançamento diretos e por autolancamentos com execução ajuizada. Tomando os dados da 4ª Vara de Execuções Fiscais-Piracicaba, para cada 1000 execuções tem-se não mais que 2 (duas) em que houve a responsabilização dos sócios pela Secretaria da Receita Federal. Quase todo o restante a responsabilização se deu judicialmente com base na Súmula 435/STJ o percentual de inclusão de sócios como codevedores das dívidas tributárias é máximo, considerando-se os créditos constituídos por meio de lançamento diretos e por autolancamentos com execução ajuizada. O período de análise da proposição de inclusão é o tempo de tramitação do processo administrativo fiscal no qual, afinal, deverá ser proferida uma decisão fundamentada em provas, rejeitando ou não a defesa do prejudicado. O período de análise da proposição de inclusão é o tempo da elaboração de um despacho judicial. Os órgãos da Secretaria da Receita Federal tem acesso a bancos de dados para o desenvolvimento das suas atribuições, sendo certo que sabem manipular e fazer as conexões entre os dados. São exemplos de bancos de dados a que a RF tem acesso: ANAC - SACI (aeronaues), ANAC-SIGEC, ARISP (direitos reais), BACEN, CENSEC (escrituras, procurações, divórcios, inventários, testamentos), DECLARAÇÕES DA RECEITA FEDERAL (DIRF/DIRPJ, DIMOF, DECRET, DIMOB, DO), CNIB (consulta indisponibilidade de bens), DETRANS (veículos), CRA/NACIONAL (protestos), INCRA, IBAMA, INMETRO, INFOSEG, DNPM, INPI, CNIS, CAGED etc. O Judiciário não tem acesso a tais bancos de dados e, o mais importante, não tem pessoal especializado para lidar com a maior parte das informações acessíveis e que podem servir para a responsabilização dos sócios administrador, máxime as relativas à escrita fiscal da pessoa jurídica. No âmbito da responsabilização perante os órgãos da Receita Federal a interpretação prevalecente é subjetiva, exigindo-se o DOLO ou, no mínimo, CULPA. No âmbito da responsabilização perante os órgãos da Justiça a interpretação prevalecente é de que a responsabilidade é objetiva, não se exigindo nada além da ocorrência de um fato (fechamento das portas sem pedir falência e sem comunicação ao registro público) A comparação entre os dois modos de agir para inclusão dos sócios administradores no polo passivo com base no art. 135, inc. III, do CTN, demonstra a fragilidade do fato mencionado na Súmula 435/STJ para imputar a responsabilidade tributária. A complexidade dos fatos apurados pela Receita Federal para imputar a responsabilidade aos sócios administradores de determinada pessoa jurídica, quer ela esteja em funcionamento, quer tenha cessado as atividades, demonstra que a dissolução irregular eleita pela citada súmula como fato importante e bastante de per si para responsabilizar os sócios nada prova a respeito da infração à lei. Portanto, é imprescindível o lançamento direto no âmbito da Receita Federal do Brasil para responsabilizar o sócio administrador por infração à lei (art. 135, inc. III, do CTN), devendo-se observar as disposições previstas no CTN, na legislação ordinária e na regulamentação existente no âmbito da Receita Federal. 8. DÍVIDAS DE NATUREZA NÃO TRIBUTÁRIA - INEXISTÊNCIA DE FUNDAMENTO LEGAL PARA RESPONSABILIZAÇÃO DOS SÓCIOS GERENTES O egrégio SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA assentou que o art. 10 do Decreto nº. 3.708/19, que regula a constituição de sociedades por quotas de responsabilidade limitada, está em vigência e que serve de fundamento para a responsabilização de sócios gerentes no caso de dissolução irregular nos casos de dívidas de natureza não tributária. A regra em questão tem a seguinte redação: Art. 10. Os sócios gerentes ou que derem o nome à firma não respondem pessoalmente pelas obrigações contrahidas em nome da sociedade, mas respondem para com esta e para com terceiros solidária e ilimitadamente pelo excesso de mandato e pelos atos praticados com violação do contracto ou da lei. Deve-se chamar a atenção para o que dispõe o CCB/2002, regra vigente, o seguinte a respeito das sociedades limitadas: CAPÍTULO IV DA Sociedade Limitada Seção II Disposições Preliminares Art. 1.052. Na sociedade limitada, a responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social. (g.n) Cumpre pontuar que a regra veiculada no art. 10 do Decreto nº. 3.708/19 foi revogada pela regra veiculada no art. 1.052 do NCCB, que dispõe sobre a responsabilidade do sócio na sociedade por responsabilidade limitada, já que o NCCB é lei posterior e dispõe de forma mais detalhada a respeito das sociedades limitadas, antigamente chamadas de sociedades por quotas de responsabilidade limitada, devendo prevalecer o NCCB nos termos do art. 2º, 1º, do D.L. n. 4.657/42 (Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro). EDUARDO SCHUCH afirma que o novo Código Civil estabeleceu o delineamento e a normatização do Direito de Empresa, abrangendo a disciplina legal relativa à atividade empresarial e às sociedades, unificando a regência das obrigações civis e comerciais. Afirma que as sociedades comerciais foram normatizadas, inclusive as anteriormente denominadas sociedades por quotas de responsabilidade limitada, que receberam tratamento específico sob a denominação sociedades limitadas, surgindo a questão da permanência ou não da aplicabilidade do Decreto nº. 3.708/19, norma que anteriormente disciplinava as limitadas, concluindo que houve a revogação ou derrogação tácita, seja por apresentarem incompatibilidade com a lei posterior ou pelas matérias dos diplomas anteriores terem sido reguladas de forma completa. Note-se que, ainda que se aceitasse a vigência do art. 10 do Decreto nº. 3.708/1919, não haveria como aplicá-lo aos sócios gerentes sob o fundamento de que a pessoa jurídica encerrou as atividades. Isto porque o citado art. 10 exige violação do contracto ou da lei, situação que, como já explicitado nos capítulos anteriores, não ocorre quando a pessoa jurídica fecha as portas. Por seu turno, entende o eg. STJ que o art. 158 da Lei nº. 6.404/76, também serve de fundamento para responsabilização dos administradores. O teor da regra é o seguinte: Responsabilidade dos Administradores Art. 158. O administrador não é pessoalmente responsável pelas obrigações que contrair em nome da sociedade e em virtude de ato regular de gestão; responde, porém, civilmente, pelos prejuízos que causar, quando proceder: - dentro de suas atribuições ou poderes, com culpa ou dolo; II - com violação da lei ou do estatuto. (...) A hipótese de responsabilização do art. 158, inc. I, da Lei nº. 6.404/76 exige ato ilegal e a presença de dolo ou culpa, não havendo como se cogitar de uma responsabilização por fatos sobre os quais o administrador não tem nenhum controle, tal é o caso do encerramento das atividades da pessoa jurídica por vicissitudes do mercado. A hipótese de responsabilização do art. 158, inc. II, da Lei nº. 6.404/76 exige ato ilegal e, embora a lei silencie, não há como se cogitar de infração sem consciência, daí porque também se faz necessária a presença de dolo ou culpa, não havendo como se cogitar de uma responsabilização por fatos sobre os quais o administrador não tem nenhum controle, tal é o caso do encerramento das atividades da pessoa jurídica por vicissitudes do mercado. Note-se que não há como aplicar nenhuma das regras acima aos administradores sob o fundamento de que a pessoa jurídica encerrou as atividades. Isto porque ambas as hipóteses exigem para a responsabilização que o ato seja ilegal, situação que, como já explicitado nos capítulos anteriores, não ocorre quando a pessoa jurídica fecha as portas. Portanto, não há como responsabilizar nem as sociedades limitadas nem as sociedades anônimas com base na Súmula 435/STJ pelas dívidas de natureza não tributárias. 9. DOS FATOS ALEGADOS NESTE PROCESSO COMO FUNDAMENTO(S) PARA O REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL O único fato alegado pela exequente com fundamento do redirecionamento da execução contra os sócios é a cessação de atividades da pessoa jurídica executada no seu domicílio fiscal, fato que a exequente chama de dissolução irregular da pessoa jurídica, nos termos da Súmula 435/STJ. Nada mais imputa aos sócios. Diante de tal quadro fático, considerando as premissas jurídicas assentadas nesta decisão, não há como deferir o requerimento deduzido pela exequente de redirecionamento da execução contra os sócios administradores ou sócios gerentes, com base no art. 135, III, do CTN, no art. 10 do Decreto nº. 3.708/19 ou no art. 158, inc. I e II, da Lei nº. 6.404/86. III. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo o processo com exame de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, acolhendo o pedido formulado pelos executados. Outrossim, a) anulo, com efeito ex tunc, a decisão de fls. 77/78-V, que deferiu parcialmente o requerimento de inclusão dos sócios CARLOS FERNANDES, LAERTE VALVASSORI, MARIO LUIZ FERNANDES E RAPHAEL DAURIA NETTO no polo passivo da presente execução, b) aplique as regras veiculadas no art. 146, inc. III (exigência de lei complementar), no art. 5º, XIII (liberdade de exercício de qualquer trabalho, observadas as restrições legais), e no art. 170, parágrafo único (livre iniciativa), todos da Constituição Federal, na interpretação assentada pelo eg. SUPREMO TRIBUNAL no RE nº. 562276 - STF, e deixo de aplicar a Súmula 435/STJ, e, em consequência, indefiro, por ser inconstitucional o redirecionamento da execução contra os sócios administradores ou sócios gerentes com base no art. 135, inc. III, do CTN, no art. 10 do Decreto nº. 3.708/19 ou no art. 158, inc. I e II, da Lei nº. 6.404/86. Considerando a existência de advogado constituído nos autos pelos executados, esclareço que não há neste momento como fixar honorários de advogado em favor dos il. Patronos, por conta da suspensão ordenada pela Primeira Seção do eg. STJ nos autos do REsp 1.358.837, encaminhado ao colegiado pela ministra Assusete Magalhães para julgamento sob o rito dos recursos repetitivos. O tema do repetitivo, cadastrado sob número 961, é a possibilidade de fixação de honorários advocatícios, em exceção de pré-executividade, quando o sócio é excluído do polo passivo da execução fiscal, que não é extinta. Tão logo decidida a matéria, caberá a este Juízo fixar os referidos honorários. Remetam-se os autos ao SEDI, para exclusão das pessoas físicas do polo passivo da presente execução. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0004749-08.2004.403.6109 (2004.61.09.004749-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X INDUSTRIA DE BEBIDAS PARIS LTDA(SP091701B - JORGE HADAD SOBRINHO E SP279455 - FRANCISCO ANDRE CARDOSO DE ARAUJO E SP120279 - ANTONIA MACHADO DE OLIVEIRA E SP271289 - RODRIGO LARANJEIRA BRAGA BORGES)

Há informação nos autos da Execução Fiscal nº 0003677-29.2017.403.6109, em trâmite nesta Vara, de que foi deferida a recuperação judicial da executada nos autos de nº 1000929-16.2015.8.26.0511, da Vara Única de Rio das Pedras, conforme cópia da decisão segue em anexo.

Considerando que a decisão que deferiu o processamento da recuperação judicial determinou que a executada apresentasse o plano de recuperação no prazo de 60 dias, sob pena de convalidação em falência, intime-se a devedora para que informe, no prazo de 15 dias, se houve aprovação do plano de recuperação judicial, comprovando documentalmente o fato.

Com a manifestação, dê-se vista à exequente e, após, tomem os autos conclusos para deliberações, inclusive quanto ao pedido da credora de fl. 604.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0004877-28.2004.403.6109 (2004.61.09.004877-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X METALURGICA PIRA INOX LTDA - MASSA FALIDA(SP113669 - PAULO SERGIO AMSTALDEN)

Sentença Chamo o feito à ordem. I. RELATÓRIO Trata-se de execução proposta em face da pessoa jurídica METALURGICA PIRA INOX LTDA para cobrança de créditos tributários inscritos em dívida ativa. A ação foi distribuída em 15/07/2004. O despacho inicial de citação foi proferido em 27/07/2004 (fl. 38). Sobreveio aos autos a informação do decreto de falência da executada (fl. 46). Intimada em 08/07/2005, a credora requereu (...) com urgência citação da Massa Falida na pessoa do Síndico (...), sem implicar, contudo, em penhora no rosto dos autos da falência, pois não há interesse, visto que a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) protestará por simples reserva de numerário (...) (fl. 49). A citação da massa falida, na pessoa do síndico, ocorreu em 04/09/2006 (fl. 96-verso). Após a citação da executada, a exequente postulou - em 04/10/2006, a suspensão da execução por 90 dias, a fim de buscar informação da falência (fls. 97/98); - em 07/01/2008 e em 19/12/2008, a inclusão dos sócios administradores no polo passivo da ação, a indisponibilidade e penhora de uma embarcação da executada e a aplicação do art. 185-A, do CTN (fls. 113/115 e 126/131); - em 14/05/2010, a expedição de ofício para obtenção de informações do Juízo da Falência (fls. 168/169); - em 30/05/2014, a intimação do administrador judicial para que prestasse informações acerca da ação falimentar (fl. 178). Intimado o Ministério Público Federal, se absteve de manifestar-se quanto à pretensão formulada pela exequente (fls. 109/110). Os pedidos de inclusão dos sócios no polo passivo da ação e decreto de indisponibilidade de bens da devedora foram indeferidos, sendo determinado o bloqueio de ativos financeiros, via Bacenjud (fls. 123/124 e 162/164), medida que restou infrutífera em 11/03/2010 (fl. 166). O Juízo determinou, em 14/03/2014, que a exequente trouxesse aos autos informações do processo falimentar, informando, inclusive, se houve habilitação de seu crédito junto ao Juízo Falimentar (fl. 176), tendo ela requerido, em 30/05/2014, a intimação do administrador judicial para que prestasse esclarecimentos, em especial, no que se refere ao ativo da massa falida (fls. 178/179). Em 29/05/2015, em 06/07/2016 e em 14/07/2017, o Juízo determinou, diante do decreto de falência da devedora, que a credora prestasse informações acerca do lançamento dos créditos em cobrança, bem como acerca da existência de causa suspensiva ou interruptiva da prescrição (fls. 181, 191 e 197), o que foi por ela atendido nas manifestações de fls. 183/190, 193 e 200/253, protocoladas respectivamente, em 17/07/2015, 16/08/2016 e 19/10/2017, oportunidades em que pugnou pela penhora no rosto dos autos da falência. Em sua última manifestação, a exequente reconhece a ocorrência de prescrição em relação à parte do crédito cobrado na CDA nº 80.3.03.003533-97 (fl. 200-verso). É o que basta. II. FUNDAMENTAÇÃO. 1. DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTORIA DO CRÉDITO INSCRITO NA CDA Nº 80.3.03.003533-97A exequente reconhece a ocorrência da pretensão executória de parte do crédito inscrito na CDA nº 80.3.03.003533-97, relativo ao período de apuração/ano base 01/01/1999 (fl. 08, 200-verso e 228/237), razão pelo qual a extinção deste débito é medida que se impõe. 2. DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO Em sede de Recurso Especial Repetitivo - REsp nº 1.340.553 - RS (2012/0169193-3) - o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento no que concerne à prescrição intercorrente em execução fiscal, cuja ementa ora transcrevo: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ARTS. 1.036 E SEQUINTE DO CPC/2015 (ART. 543-C, DO CPC/1973). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SISTEMÁTICA PARA A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (PRESCRIÇÃO APÓS A PROPOSITURA DA AÇÃO) PREVISTA NO ART. 40 E PARÁGRAFOS DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830/80). 1. O espírito do art. 40, da Lei n. 6.830/80 é o de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do Poder Judiciário ou da Procuradoria Fazendária encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais. 2. Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei n. 6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal. Esse o teor da Súmula n. 314/STJ: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. 3. Nem o Juiz e nem a Procuradoria da Fazenda Pública são os senhores do termo inicial do prazo de 1 (um) ano de suspensão previsto no caput, do art. 40, da LEF, somente a lei o é (ordena o art. 40: [...] o juiz suspenderá [...]). Não cabe ao Juiz ou à Procuradoria a escolha do melhor momento para o seu início. No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF. Indiferente aqui, portanto, o fato de existir petição da Fazenda Pública requerendo a suspensão do feito por 30, 60, 90 ou 120 dias a fim de realizar diligências, sem pedir a suspensão do feito pelo art. 40, da LEF. Esses pedidos não encontram amparo fora do art. 40 da LEF que limita a suspensão a 1 (um) ano. Também indiferente o fato de que o Juiz, ao intimar a Fazenda Pública, não tenha expressamente feito menção à suspensão do art. 40, da LEF. O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege. 4. Teses julgadas para efeito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973): 4.1.) O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução. 4.1.1.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar n. 118/2005), depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução. 4.1.2.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., em tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar n. 118/2005) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução. 4.2.) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão

inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato; 4.3.) A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero posicionamento em juízo, requerendo, v.g., a fatura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo - mesmo depois de escoados os referidos prazos -, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera. 4.4.) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial - 4.1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição. 4.5.) O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa. 5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973).Partindo desse entendimento, passo a analisar o caso dos autos, registrando que deixo de ouvir a Fazenda Pública, uma vez que a credora tomou ciência do transcurso de todos os prazos no processo.A massa falida executada foi citada por oficial de justiça, na pessoa do administrador judicial, em 04/09/2006 (fl. 96-verso).Em 08/07/2005, ou seja, antes mesmo da citação da executada, a credora manifestou nos autos seu desinteresse pela penhora no rosto da ação falimentar, consignando que protestaria por simples reserva de numerários (fl. 49).Após a citação, a credora postulou diversas diligências, já relatadas nesta decisão, nada mencionando acerca da habilitação de seu crédito no Juízo Falimentar.Em 19/08/2014 (fl. 177) a exequente foi intimada a informar nos autos acerca da habilitação de seu crédito no Juízo Universal (fl. 176), tendo a credora pugnado pela penhora no rosto dos autos da falência (fls. 184, 193 e 201-verso). É este o contexto fático dos autos.Passo, pois, a analisar a ocorrência da prescrição intercorrente. A prescrição intercorrente é aquela que se inicia pela paralisação dos atos processuais da execução fiscal ajuizada, após a citação do devedor ou do despacho judicial que a determina - art. 174, do CTN.Se houve paralisação injustificada do andamento da execução após a interrupção da prescrição comum, inicia-se a contagem da prescrição intercorrente.No caso, vê-se que o feito executivo permaneceu paralisado ininterruptamente, sem eventual causa apta a obstar o curso da prescrição, por mais de 5 anos. O marco inicial para a contagem é o dia 04/10/2006 (fl. 97), data em que a exequente tomou ciência da ausência de garantia útil no processo e não postulou a penhora no rosto dos autos falimentares.A partir de 04/10/2006 iniciou-se o prazo de suspensão de 1 ano, previsto no caput do art. 40, da LEF, que se esgotou em 03/10/2007, iniciando-se, no dia seguinte, 04/10/2007 (termo inicial), o prazo prescricional do crédito exequendo, na forma do art. 40, 2º, 3º e 4º, da LEF, que se encerrou em 03/10/2012 (termo final).A inércia injustificada da exequente em promover a execução mediante medidas efetivas - no caso, a penhora no rosto dos autos da ação falimentar -, somada ao decurso do prazo, implica em extinção do crédito pela prescrição intercorrente. A proposta EXEÇÃO FISCAL AGRADO DE INSTRUMENTO. ANS. MASSA FALIDA. PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS - POSSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. O crédito fazendário não se sujeita à habilitação no Juízo Falimentar, consoante disposto no art. 29 da LEF. Trata-se, portanto, de uma norma que visa proteger o crédito público face a sua natureza pública.2. Não é possível exigir outra conduta do exequente a não ser a realização da penhora no rosto dos autos, uma vez que todos os bens da massa foram arrecadados pelo juízo falimentar, fato que obriga o exequente a aguardar o desfecho do processo falimentar. Assim, somente após o trânsito em julgado da ação falimentar, com a insatisfação do débito tributário, é que poderia o exequente voltar a agir na persecução da ação executiva. Ainda, a medida requerida visa a evitar o decurso do prazo prescricional. Precedentes. (negritas)3. Agravo de instrumento provido.(TRF3, Agravo de Instrumento nº 5026478-08.2018.4.03.0000, Relatora Desembargadora Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, 3ª Turma, julg. 25/03/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 27/03/2019)Registre-se, por oportuno, que o pedido de penhora no rosto dos autos da ação falimentar foi formulado pela credora quando sua pretensão executória já estava extinta pela prescrição.A declaração da extinção do crédito tributário pela ocorrência de prescrição intercorrente, no caso, é medida que se impõe.III. DISPOSITIVOAnte o exposto:1) declaro a extinção do crédito tributário inscrito na CDA nº 80.3.03.003533-97, período de apuração/ano base 01/01/1999 (fl. 08), pela ocorrência da prescrição da pretensão executória, com base no art. 487, II, do CPC e no art. 174, do CTN;2) declaro a extinção dos créditos tributários inscritos nas CDAs nº 80.2.03.054407-38, 80.3.03.003533-97 (período de apuração/ano base 01/06/1999 - fl. 09), 80.6.01.048197-47, 80.6.04.041595-30 e 80.7.04.011147-29, pela ocorrência de prescrição intercorrente, com amparo no art. 40, 4º, da LEF e no art. 174, do CTN, e, em consequência, extingo a execução fiscal, nos termos do art. 924, V, do CPC.Incabível a condenação das partes em honorários sucumbenciais e custas. Sentença não sujeita à remessa necessária.Transitada em julgado a sentença, ao arquivo. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

000271-20.2005.403.6109 (2005.61.09.000271-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X ALFA PIRACICABA MEDICAMENTOS LTDA X PAULO AFRANIO LESSA FILHO(SP221273 - PAULO AFRANIO LESSA FILHO)
DECISÃOChamo o feito à ordem.I. RELATÓRIOTrata-se de execução proposta inicialmente em face da pessoa jurídica ALFA PIRACICABA MEDICAMENTOS LTDA.No curso da ação, diante do teor da certidão do oficial de justiça de fl. 58, que noticiou a não localização da executada no seu endereço fiscal, e do pedido da exequente de inclusão dos sócios gerentes no polo passivo da ação, sob o argumento de que houve dissolução irregular da empresa (fl. 61), houve o redirecionamento da execução para o sócio PAULO AFRANIO LESSA FILHO (fl. 79).É o que basta.II. FUNDAMENTAÇÃO pedido de inclusão do sócio no polo passivo da ação, formulado pela exequente à fl. 61, se deu nos seguintes termos:A UNIÃO (...) com fundamento no artigo 135, III, do CTN, requer a inclusão de PAULO AFRANIO LESSA FILHO (...) no polo passivo da presente execução (...), pelos seguintes motivos:1) A certidão do Sr. Oficial de Justiça (verso da folha 58 dos autos) demonstra que a empresa encontra-se desativada;2) Consta das informações do Ministério da Fazenda que o CNPJ da empresa está IRREGULAR (INAPTO), conforme demonstra documento anexo;3) A inclusão do administrador supramencionado se faz necessária, pois este exerce a gerência da empresa na época do fato gerador, (...)A decisão proferida em 05/05/2009, à fl. 79, deferindo o pedido da exequente, segue transcrita:(...) 2 - De outro lado, defiro a inclusão do sócio responsável no polo passivo da presente Execução Fiscal e nos autos, eventualmente, em apenso uma vez que a inexistência de elementos concretos que permitam a localização da empresa ou de seu sócio (cf. fl. 58) caracteriza fraude à lei, autorizando, com isso, seja responsabilizado pessoalmente o sócio pelos débitos da empresa, nos termos do artigo 135, inciso III do CTN, e artigo 4o., inciso V da Lei no. 6.830/80. Ao SEDI para sua adequação(...) (fl. 79)Observa-se, portanto, que a inclusão se deu com base no entendimento que foi posteriormente sumulado - Súmula 435/STJ.Passo a decidir. 1. DA SUPERAÇÃO DA SUSPENSÃO DO PROCESSO POR DIRETRIZ ASSENTADA PELO EGRÉGIO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL POSTERIORMENTE À SÚMULA 435/STJA suspensão ordenada pelo eg. STJ (Tema 981 - REsp. n.º 1.645.333-SP e REsp n.º 1.645.281-SP) se destina a discutir as teses de responsabilização partindo da premissa de que a dissolução irregular é fato jurídico que autoriza o redirecionamento, havendo apenas a pendência de deliberação a respeito de se exigir a presença dos sócios-gerentes no momento da ocorrência do fato gerador do tributo e da dissolução irregular.O egrégio SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL decidiu que é inconstitucional o art. 13 da Lei 8.620/93 tanto por vício formal (violação ao art. 146, III, da Constituição Federal) como por vício material (violação aos arts. 5º, XIII, e 170, parágrafo único da Constituição Federal), em decisão proferida no RE 562276 (03/11/2010) POSTERIORMENTE à edição da Súmula 435/STJ (14/04/2010), assentando interpretações das regras constitucionais que são relevantes para a resolução do caso, residindo neste ponto a distinção exigida pelo art. 1.037, 9º, do CPC, que autoriza o julgamento da lide. 2. DAS NORMAS CONSTITUCIONAIS APLICADAS PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO JULGAMENTO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 562276 O art. 13 da Lei n.º 8.620, de 5 de janeiro de 1993, estabelecia:Art. 13. O titular da firma individual e os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada respondem solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social.(Revogado pela Medida Provisória nº 449, de 2008) (Revogado pela Lei nº 11.941, de 2009)Parágrafo único. Os acionistas controladores, os administradores, os gerentes e os diretores respondem solidariamente e subsidiariamente, com seus bens pessoais, quanto ao inadimplemento das obrigações para com a Seguridade Social, por dolo ou culpa.(Revogado pela Medida Provisória nº 449, de 2008) (Revogado pela Lei nº 11.941, de 2009)Em 3 de novembro de 2010, no âmbito do controle difuso de constitucionalidade das leis, no RE 562276, o eg. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL reconheceu, com repercussão geral, a inconstitucionalidade do art. 13 da Lei n.º 8.620/93, extraindo-se da ementa do julgamento proferido, dentre outras, as seguintes interpretações: a) a instituição de regra que implique em confusão entre os patrimônios das pessoas físicas e jurídicas, o que, além de impor desconsideração ex lege e objetiva da personalidade jurídica, descaracterizando as sociedades limitadas, implica irrazoabilidade e inibe a iniciativa privada, afrontando os arts. 5º, XIII, e 170, parágrafo único, da Constituição, que cuidam respectivamente da liberdade do exercício do trabalho e a liberdade de iniciativa. b) o terceiro só pode ser responsabilizado na hipótese de descumprimento de deveres próprios de colaboração para com a Administração Tributária, estabelecidos, ainda que a contrario sensu, na regra matriz de responsabilidade tributária, e desde que tenha contribuído para a situação de inadimplemento pelo contribuinte;c) a instituição de novas hipóteses de responsabilidade tributária depende de lei complementar e a instituição de responsabilidade por infração (art. 135, inc. III, CTN) depende de previsão legal expressa.3. ANÁLISE DO VERBETE DA SÚMULA 435/STJ ANTE A VEDAÇÃO DE INSTITUIÇÃO DE REGRA QUE IMPLIQUE EM CONFUSÃO ENTRE OS PATRIMÔNIOS DAS PESSOAS FÍSICA E JURÍDICA - DESCONSIDERAÇÃO EX LEGE E OBJETIVA DA PERSONALIDADE JURÍDICA - DESCARACTERIZAÇÃO DAS SOCIEDADES LIMITADASNos termos do que restou decidido pelo eg. STF no RE 562276, a solidariedade estabelecida pelo art. 13 da Lei 8.620/93 se reveste de inconstitucionalidade material porque não é permitido ao legislador estabelecer simples confusão entre os patrimônios de pessoa física e jurídica, ainda que para fins de garantia dos débitos da sociedade perante a Seguridade Social. Ao discernir sobre o art. 135, inc. III do CTN, decidiu o STF que impor confusão entre os patrimônios da pessoa jurídica e da pessoa física no bojo de sociedade em que, por definição, a responsabilidade dos sócios é limitada (art. 1.052, CCB) compromete um dos fundamentos do Direito de Empresa, consubstanciando na garantia constitucional da livre iniciativa.FABIO LILHOA COELHO leciona que a limitação da responsabilidade dos sócios é um mecanismo de socialização, entre os agentes econômicos, do risco de insucesso, presente em qualquer empresa, tratando-se de condição necessária ao desenvolvimento de atividades empresariais, no regime capitalista, pois a responsabilidade limitada desencorajaria investimentos em empresas menos conservadoras. Por fim, com direito-custo, a limitação possibilita a redução do preço de bens e serviços oferecidos no mercado. A responsabilização pessoal somente é possível quando o sócio desobedece aos deveres impostos pelo Código Civil em seu art. 1.011, que trata sobre a administração das sociedades simples, estabelece que o administrador da sociedade deverá ter, no exercício de suas funções, o cuidado e a diligência que todo homem ativo e probo costuma empregar na administração de seus próprios negócios. Neste passo, o teor da Súmula 435 é o seguinte:Súmula 435/STJ: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente (Súmula 435, 1ª Seção, julgado em 14/04/2010, DJe, Brasília, 13 maio 2010).Importa agora analisar se o acontecimento escolhido pelos elaboradores da súmula é o resultado de uma conduta dolosa ou culposa dos sócios-gerentes ou se é resultado de eventos outros, que fogem ao controle dos sócios e que, por isto, não lhes podem ser imputados.Voltando os olhos para a execução fiscal na qual se requer a inclusão de sócios com base na Súmula 435/STJ, verifica-se que os principais eventos se sucedem nesta ordem a) ajuizamento da execução fiscal, b) despacho de citação para pagamento, c) citação do executado (por carta, oficial de justiça ou edital), d) ausência de pagamento ou de garantia da execução, e) expedição de mandado de penhora de bens, f) falta de localização de bens da pessoa jurídica executada.g) certificação pelo oficial de justiça de que a pessoa jurídica não está mais funcionando ou de que encerrou as atividades, h) requerimento da Fazenda Pública para inclusão do(s) sócio(s) com base na Súmula 435/STJ, ante a certidão do Oficial de Justiça, i) despacho deferindo a inclusão do(s) sócio(s) e j) prosseguimento da execução contra os sócios, agora coexecutados.EDUARDO BIM sustenta que o administrador tem uma obrigação de meio com a sociedade e, não raras vezes, é posto na situação em que deve escolher entre o adimplemento tributário ou o pagamento de sua folha de salários e fornecedores. JORGE LOBO , citado por BIM, leciona que felizmente, aos poucos, juristas, economistas, sociólogos, cientistas sociais e políticos foram compreendendo, à luz da experiência das empresas em diferentes continentes, que as causas da insolvência, do inadimplemento, da cessação dos pagamentos eram, não raro, consequências diretas, imediatas e inevitáveis ora da crise econômica mundial, ora da má gestão dos negócios públicos como nocivos reflexos sobre a administração e a economia das empresas privadas, ora de um processo de recessão, inflação e estagnação, ora de desaceleração do crescimento econômico, ora de queda de investimento privado interno e externo, ora da redução drástica das receitas de exportação, ora da adoção de uma política monetária ortodoxa austera etc. Nos dias de hoje (2018), o Pesquisador da FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS FERNANDO DE HOLANDA BARBOSA FILHO esclarece que a economia brasileira encontra-se formalmente em recessão desde o segundo trimestre de 2014, segundo o Comitê de Datação do Ciclo Econômico (Codace) da Fundação Getúlio Vargas, registrando que o produto per capita brasileiro caiu cerca de 9% entre 2014 e 2016. O INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA - IBGE - efetuou pesquisa chamada de DEMOGRAFIA DAS EMPRESAS e, no último levantamento feito, em 2015, verificou no âmbito do ESTUDO DA SOBREVIVÊNCIA DAS EMPRESAS as taxas de sobrevivência ano a ano das empresas que entraram em atividade em 2010 e sobreviveram até 2015 . Do total de 733,6 mil empresas que nasceram em 2010, 551,2 mil (75,1%) sobreviveram em 2011; 461,5 mil (62,9%), até 2012; 395,4 mil (53,9%), até 2013; 326,8 mil (44,6%), até 2014; e 277,2 mil (37,8%) sobreviveram até 2015. Assim, após cinco anos da entrada no mercado, verifica-se que mais de 61 % (mais de 447 mil) das empresas entrantes em 2010 cessaram suas atividades até 2015 .Dentre este expressivo percentual (mais de 61 %) de empresas que encerram as atividades nos primeiros 5 (cinco) anos estão as que são desenvolvidas por sociedades limitadas e, segundo levantamento feito pela Fundação Getúlio Vargas, mais da metade das sociedades limitadas (52,20%) são microempresas, 11% são empresas de pequeno porte e 36,8% não se enquadram em nenhum dos dois primeiros tipos, são as normais. Neste contexto, pode-se dizer que há quase certeza (probabilidade próxima a 100 %) que um oficial de justiça certificará a ausência de atividades econômicas no domicílio de mais de 61 % das empresas (mais de 447 mil) dentre as quais estão as sociedades limitadas e as sociedades por ações.Por sua vez, o número de pedidos de falência é insignificante em relação ao número de empresas que se tornaram inativas, como se pode constatar examinando o quadro abaixo extraído do site serasaxperian , que registra os pedidos de falência de janeiro/2015 a setembro/2015, não ultrapassaram na sua totalidade a 1.658, envolvendo microempresas, empresas de pequeno porte e grandes empresas.A média anual dos pedidos de falência no ano de 2015 é similar a dos anos anteriores e permite perceber que a maior parte das empresas que encerraram as atividades entre 2010 e 2015 (mais de 447 mil) não pediu falência. Dentro do que é de conhecimento geral, é altamente provável que a maior parte das pessoas jurídicas que encerram as atividades sem pedir falência sejam devedoras de créditos para com alguma das Fazendas Públicas e é, neste contexto, que as credoras fazendárias requerem, como procedimento de rotina, com base na Súmula 435/STJ, o redirecionamento da execução fiscal contra os sócios administradores.Atenção-se para a sequência de fatos processuais que ocorrem numa execução para constatar que o verbete sumular se valeu do fato corriqueiro (cessação das atividades, ausência de falência e ausência de comunicação aos órgãos competentes) para autorizar o redirecionamento. Se o fato é corriqueiro, então o redirecionamento que ele autoriza também o é. A realidade das varas judiciais confirma a assertiva: em praticamente 100 % das execuções fiscais contra sociedades limitadas que não pediram falência e encerraram suas atividades ocorre o redirecionamento da execução contra os sócios administradores, tomando assim corriqueiro o reconhecimento judicial da confusão patrimonial.A desconsideração objetiva é exatamente o que foi vedado pelo eg. STF e é o que ocorre no caso de aplicação da referida súmula. Afinal, depois que o oficial lava a certidão de que a pessoa jurídica deixou de funcionar no seu domicílio fiscal ou cessou ou encerrou suas atividades negociais, fato este que é corriqueiro na execução fiscal, o Juiz defere a inclusão dos sócios administradores como coexecutados na execução fiscal, sem contraditório prévio e sem nenhuma verificação do

elemento subjetivo (dolo ou culpa). A eleição de um fato corriqueiro em praticamente 100 % das execuções fiscais infrutíferas contra a pessoa jurídica como fundamento para a inclusão do(s) sócio(s) no polo passivo da execução produz uma eficácia superior à eficácia que era produzida pelo art. 13 da Lei n.º 8.620/93, já que agora o redirecionamento é válido para todos os entes públicos e para créditos tributários e não tributários, vulnerando assim com muito mais amplitude um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, qual seja, o da livre iniciativa. Conclusão: a aplicação do verbete da Súmula 435/STJ se contrapõe à livre iniciativa e, por isto, a súmula é incompatível com as regras veiculadas nos arts. 5º, XIII, e 170, parágrafo único, da Constituição Federal, conforme o entendimento firmado pelo eg. STF no RE n. 562276, porque institui uma hipótese de responsabilidade objetiva.4. ANÁLISE DO ART. 135, INC. III, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL ANTE A DECISÃO DO EG. SUPREMO TRIBUNAL Segundo o eg. STF, o terceiro só pode ser responsabilizado na hipótese de descumprimento de deveres próprios de colaboração para com a Administração Tributária, estabelecidos, ainda que a contrario sensu, na regra matriz de responsabilidade tributária, e desde que tenha contribuído para a situação de inadimplemento pelo contribuinte. Como se pode notar, dentre os terceiros a que se refere o Código Tributário Nacional estão as pessoas indicadas no art. 135, inc. III, do CTN: SEÇÃO III Responsabilidade de Terceiros (...) Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos (...) III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. O caput do art. 135 do CTN permite separar 2 (duas) espécies de obrigações tributárias quanto ao critério geral de responsabilidade dos sócios administradores: - primeira espécie: obrigações tributárias e créditos que não geram a responsabilidade dos sócios administradores: os créditos que foram constituídos mediante auto de infração ou lançamento direto e a fiscalização não verificou nenhuma causa que justificasse a aplicação de majoração da multa, tais como fraudes, documentação falsa, supressão de escrita fiscal, etc. O não pagamento do tributo decorreu simplesmente do insucesso da atividade empresarial devido à área econômica já mencionada acima. - segunda espécie: obrigações tributárias e créditos que geram a responsabilidade dos sócios administradores: os créditos que foram constituídos mediante auto de infração ou lançamento direto e a fiscalização verificou a presença de infração à legislação tributária, tais são os casos de fraudes, de documentação falsa, de supressão de escrita fiscal, etc. Neste passo, tem-se que as obrigações tributárias que fazem o enlace normativo de responsabilidade dos sócios administradores são as resultantes dos atos praticados com infração ao contrato social ou às leis. Logo, estes atos praticados com excessos de poderes ou infração à lei somente podem ser anteriores às referidas obrigações e aos créditos. ALIOMAR BALEIRO sustenta que a peculiaridade do art. 135 está em que os atos ilícitos ali mencionados, que geram a responsabilidade do terceiro que os pratica, são causa (embora externa) do nascimento da obrigação tributária, contraída em nome do contribuinte; mas contrariamente a seus interesses. São, assim, do ponto de vista temporal, antes concomitantes ao acontecimento do fato gerador da obrigação, pois dá origem à obrigação. Por isso, o dispositivo menciona obrigações resultantes de atos praticados com excesso de poderes, infração de lei, contrato social ou estatuto. KIYOSHI HARADA, igualmente, afirma que a dissolução de sociedade, regular ou irregular, pouco importa, por si só, não tem o condão de responsabilizar o sócio ao teor do art. 135, III, do CTN. É preciso que o tributo tenha surgido da dissolução, ou seja, que o ato de dissolução tenha implicado a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária. Portanto, o art. 135, inc. III, do CTN não comporta a interpretação de que a infração à lei é desvinculada da regra matriz de incidência e que ocorre posteriormente ao fato gerador das obrigações tributárias. Como a Súmula 435/STJ prevê uma hipótese de infração à lei que é posterior ao momento do fato gerador, então ela se mostra incompatível com a interpretação assentada pelo eg. STF e, por isso, é inconstitucional em face do art. 146, inc. III, da Constituição Federal.5. ANÁLISE DA DISSOLUÇÃO IRREGULAR ANTE AS REGRAS DO NCCB, DA LEI DE FALÊNCIA E DA LEI DE REGISTRO PÚBLICO DE EMPRESAS MERCANTIS E ATIVIDADES AFINS Para o Superior Tribunal de Justiça, a infração à lei para fins de inclusão dos sócios com base no art. 135, inc. III, do CTN, consiste no descumprimento da obrigação dos gestores das empresas [de] manter atualizados os respectivos cadastros, incluindo os atos relativos à mudança de endereço dos estabelecimentos e, especialmente, referentes à dissolução da sociedade, invocando as regras previstas nos arts. 1.033 e 1.038 e arts. 1.102 a 1.112, todos do Código Civil de 2002 - onde é prevista a liquidação da sociedade com o pagamento dos credores em sua ordem de preferência - ou na forma da Lei n.º 11.101/2005, no caso de falência, bem assim o art. 1º, inc. I, II, art. 2º, caput, e art. 32, inc. II, al. da Lei n.º 8.934/94, para afirmar que o registro compreende o arquivamento (inc. II) a) dos documentos relativos à constituição, alteração, dissolução e extinção de firmas mercantis individuais, sociedades mercantis e cooperativas. Resta saber se existem na legislação as obrigações ou os deveres de a sociedade ou os seus sócios: a) requererem a dissolução ou a falência da sociedade empresária da qual são sócios e b) informarem a algum órgão público o fato de terem cessado suas atividades. O Código Civil de 2002, nos arts. 1.033 a 1.038 e arts. 1.102 a 1.112, não veicula nenhuma obrigação ou dever de os sócios ou gestores requererem a dissolução da sociedade. Ao contrário, estabelece expressamente que qualquer dos sócios pode requerer a liquidação judicial da sociedade, ou seja, cuida-se de uma faculdade: Art. 1.033. Dissolve-se a sociedade quando ocorrer: - o vencimento do prazo de duração, salvo se, vencido este e sem oposição de sócio, não entrar a sociedade em liquidação, caso em que se prorrogará por tempo indeterminado; II - o consenso unânime dos sócios; III - a deliberação dos sócios, por maioria absoluta, na sociedade de prazo indeterminado; IV - a falta de pluralidade de sócios, não reconstituída no prazo de cento e oitenta dias; V - a extinção, na forma da lei, de autorização para funcionar. Art. 1.034. A sociedade pode ser dissolvida judicialmente, a requerimento de qualquer dos sócios, quando: I - anulada a sua constituição; II - exaurido o fim social, ou verificada a sua inexequibilidade (...). Art. 1.044. A sociedade se dissolve de pleno direito por qualquer das causas enumeradas no art. 1.033 e, se empresária, também pela declaração da falência. Igualmente, no âmbito do Direito Comercial, especificamente na Lei n.º 11.101/2005 (Lei de Recuperação Judicial e Falências), também não há nenhuma norma jurídica estabelecendo uma obrigação ou um dever de os sócios ou gestores requererem a falência da sociedade. A Lei de Falências é igualmente clara ao estabelecer que o devedor pode - e não que deve - requerer a falência: Art. 97. Podem requerer a falência do devedor: I - o próprio devedor, na forma do disposto nos arts. 105 a 107 desta Lei; Diante deste quadro, tem-se que não existe na legislação nem obrigação nem dever de requerer a liquidação da sociedade não qualificada como empresária nos termos do CCB/2002 ou de requerer a falência de sociedade empresária nos termos da Lei n.º 11.101/2005. Daí porque o encerramento das atividades empresariais sem providenciar a resolução formal da sociedade e sem requerer falência não configura nenhuma infração à legislação. No que concerne às supostas obrigações de registro veiculadas na Lei n.º 8.934/94 e invocadas pelo eg. STJ para concluir que existe a obrigatoriedade de registro da extinção da sociedade comercial, tem-se o seguinte: Art. 1º O Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins, subordinado às normas gerais prescritas nesta lei, será exercido em todo o território nacional, de forma sistêmica, por órgãos federais e estaduais, com as seguintes finalidades: I - dar garantia, publicidade, autenticidade, segurança e eficácia aos atos jurídicos das empresas mercantis, submetidas a registro na forma desta lei; II - cadastrar as empresas nacionais e estrangeiras em funcionamento no País e manter atualizadas as informações pertinentes; III - proceder à matrícula dos agentes auxiliares do comércio, bem como ao seu cancelamento. Art. 2º Os atos das firmas mercantis individuais e das sociedades mercantis serão arquivados no Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins, independentemente de seu objeto, salvo as exceções previstas em lei (...). Art. 32. O registro compreende: (...) III - o arquivamento(a) dos documentos relativos à constituição, alteração, dissolução e extinção de firmas mercantis individuais, sociedades mercantis e cooperativas (...). Nos termos do art. 985 do NCCB, a sociedade adquire personalidade jurídica com a inscrição, no registro próprio e na forma da lei, dos seus atos constitutivos (arts. 45 e 1.150) e deixa de existir no momento da ocorrência de uma das causas extintivas (art. 1.033 e art. 1034 do CCB). As hipóteses previstas no art. 1.033 do CCB são de dissolução extrajudicial (e.g. consenso unânime dos sócios) e as hipóteses previstas no art. 1.034 do CCB são de dissolução judicial (e.g. exaurido o fim social, ou verificada a sua inexequibilidade), ambas facultadas aos legitimados indicados na legislação. Repete-se: são facultades que a lei outorga ao devedor e aos credores. O que vem se chamando de dissolução irregular da sociedade é a cessação da atividade pela sociedade empresária sem que seja requerida sua falência ou sem que tenham sido feitos os registros no Registro do Comércio. Paralelamente, o que são passíveis de registro (arquivamento) no Registro do Comércio são os documentos relativos à (...) dissolução e extinção de (...) sociedades mercantis, não havendo na Lei n.º 8.934/94 a previsão legal de que se pode ou se deva levar a arquivamento no Registro Pública de Empresas Mercantis (juntas comerciais) documento relativo ao funcionamento efetivo ou à falta de funcionamento da sociedade empresária, tirante a previsão legal do art. 60, caput, da referida lei. Por sua vez, afirmar que a sociedade empresária que encerra suas atividades descumpra as regras veiculadas no art. 2º e art. 32, inc. I, da Lei n.º 8.934/94 é o mesmo que afirmar que elas são obrigadas a pedir falência. A legislação brasileira não penaliza a sociedade empresária que fecha as portas em consequência do exercício normal da atividade negocial. Seria mesmo ilógico que a sociedade empresária fosse punida pela área econômica que leva a bancarota milhões de negócios ao redor do mundo. E mais: a legislação também não incentiva as sociedades a pedirem autofalência, já que isto seria mais um custo para arcarem. Diversamente, a legislação prevê outra solução para os casos de cessação de atividades, sem nenhum prejuízo aos credores, que podem pedir a falência da devedora a qualquer momento. De fato, o art. 60, caput e 1º, da Lei n.º 8.934/94 estabelece outra solução, mais prática e menos custosa, para quem já quebrou no plano negocial: Art. 60. A firma individual ou a sociedade que não proceder a qualquer arquivamento no período de dez anos consecutivos deverá comunicar à junta comercial que deseja manter-se em funcionamento. 1º Na ausência dessa comunicação, a empresa mercantil será considerada inativa, promovendo a junta comercial o cancelamento do registro, com a perda automática da proteção ao nome empresarial. (g.n) Assim, quanto àquelas sociedades que cessaram suas atividades e não entraram com requerimento de falência ou recuperação do judicial poderão, após o prazo legal (10 anos), cabe à JUNTA COMERCIAL declarar sua inatividade e providenciar o cancelamento do registro. A conclusão a que se chega é a de que, como não existe na lei a obrigação ou o dever de os sócios dissolverem ou requererem a falência da sociedade que não teve sucesso empresarial e não existe na lei a obrigação ou o dever de os gestores levarem a registro (arquivamento) documento relativo ao funcionamento ou à falta de funcionamento efetivo da sociedade empresária, não há ilegalidade que possa ser imputada aos sócios para o fim de incluí-los no polo passivo da execução fiscal.6. SOCIEDADES COMERCIAIS - CESSAÇÃO DAS ATIVIDADES NEGOCIAIS - IMPOSSIBILIDADE ECONÔMICA DE PEDIREM FALÊNCIA - INEXISTÊNCIA DE INFRAÇÃO À LEI POR MOTIVO DE FORÇA MAIOR É importante aqui pontuar, em aditamento ao que já consta acima, que, ainda que existisse a obrigação ou dever de extinguir a sociedade em dificuldades econômicas, não se poderia exigir o cumprimento de tal dever de sócios de uma sociedade que já se encontra em dificuldades econômicas atribuíveis na quase totalidade dos casos à área econômica. O próprio eg. STJ já reconheceu que o encerramento regular de uma sociedade em dificuldades econômicas é muito difícil, quase impossível. Veja-se o excerto do voto da MINISTRA NANCY ANDRIGHI no REsp n. 1.395.288 - SP: 3. Violação do art. 50 do CC/02 e dissídio jurisprudencial - descon sideração da personalidade jurídica da sociedade dissolvida irregularmente. Segundo Francesco Ferrara, a personalidade jurídica é, nada mais, que uma armadura jurídica para realizar de modo mais adequado os interesses do homem (in TOMAZETE, Marlon. Curso de Direito Empresarial: Teoria Geral e Direito Societário. v. 1. 5ª ed. São Paulo: Atlas, 2013, p. 235). 07. Com efeito, a criação de uma sociedade personificada visa, sobretudo, à limitação dos riscos da atividade econômica, cujo exercício, por sua vez, a todos interessa, na medida em que incentiva a produção de riquezas, aumenta a arrecadação de tributos, cria empregos e gera renda, contribuindo, portanto, com o desenvolvimento socioeconômico do País. 08. Nessa toada, a previsão de autonomia do patrimônio da pessoa jurídica em relação aos seus membros (blindagem patrimonial), nas sociedades de responsabilidade limitada, não é um privilégio concedido aos sócios, mas, antes disso, uma medida de incentivo ao empreendedorismo, sem a qual, certamente, seriam poucos os que se aventurariam à exploração da atividade empresarial e, eventualmente, a suportar com seus próprios bens o risco do insucesso. 09. Todavia, é preciso ressaltar que a personalidade jurídica é véu que protege o patrimônio dos sócios na justa medida de sua atuação legítima, segundo a finalidade para a qual se propõe a sociedade a existir. Daí, o desvirtuamento da atividade empresarial, porque constitui verdadeiro abuso de direito dos sócios e/ou administradores, é punido pelo ordenamento jurídico com o levantamento do véu, a descon sideração da personalidade jurídica da sociedade, para permitir, momentaneamente, que sejam atingidos os bens da pessoa natural, de modo a privilegiar a boa-fé nas relações privadas. 10. É medida, pois, excepcional e episódica, que não pode ser decretada com apoio exclusivo na impropriedade da pessoa jurídica, até porque a insuficiência de bens necessários à satisfação das dívidas contraídas consiste, a rigor, em pressuposto para a decretação da falência e não para a descon sideração da personalidade jurídica. Ademais, do contrário, esvaziar-se-ia por completo a proteção conferida pelo ordenamento jurídico às sociedades de responsabilidade limitada e aos respectivos sócios, porquanto sujeitos a percalços econômico-financeiros, inevitáveis e inerentes ao normal desenvolvimento da atividade empresarial. 11. Então, se a regra é a de que apenas o patrimônio da sociedade responde pelas obrigações por ela assumidas, ou seja, é a única garantia dos credores, resta saber se a sua dissolução irregular, na hipótese de não terem sido deixados bens suscetíveis de penhora, faz presumir o desvio de finalidade ou a confusão patrimonial, autorizando concluir que houve o abuso da personalidade jurídica. 12. É importante esclarecer, antes de se refletir sobre a questão, que, segundo as informações extraídas da página eletrônica do Departamento Nacional de Registro do Comércio (www.dnrc.gov.br), vinculado ao Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, hoje, no Brasil, para a extinção da sociedade empresária, são necessários: - Requerimento de empresário, no mínimo em 04 (quatro) vias, podendo ser incluídas vias adicionais, as quais terão preço cobrado pela Junta Comercial, somado ao preço do ato; - Certificado de Regularidade do FGTS, emitido pela Caixa Econômica Federal; - Certidão Negativa de Débitos para com o INSS; - Certidão Negativa de Tributos e Contribuições Federais para com a Fazenda Nacional; - Certidão Negativa de Inscrição de Dívida Ativa da União; - Comprovante de pagamento (guia de recolhimento). 13. O requerimento para a dissolução regular, portanto, não prescinde da quitação de débitos tributários e outras dívidas com a Fazenda Pública, de modo que à empresa em dificuldades financeiras torna-se, muitas vezes, quase impossível a tarefa de sujeitar-se ao procedimento legal de extinção. 14. Ateno a esse cenário, o STJ consolidou o entendimento de que a mera demonstração de insolvência da pessoa jurídica ou de dissolução irregular da empresa sem a devida baixa na junta comercial, por si só, não ensejam a descon sideração da personalidade jurídica (AgRg no REsp 1.173.067/RS, minha relatoria, 3ª Turma, DJe de 19/07/2012; e, ainda, AgRg no AREsp 133.405/RS, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, 3ª Turma, DJe de 26/08/2013; e REsp 1.098.712/RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, 4ª Turma, DJe de 04/08/2010). 15. Segundo a referida jurisprudência, exige-se, para haver a descon sideração da personalidade jurídica, com base no art. 50 do CC/02, que as instâncias ordinárias tenham concluído pela existência de vícios que configurem o abuso de direito (teoria maior da descon sideração da personalidade jurídica), seja pelo desvio de finalidade, seja pela confusão patrimonial, requisitos sem os quais a medida torna-se incabível. Nesse sentido: AgRg no AREsp 159.889/SP, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, 4ª Turma, DJe de 18/10/2013; AgRg no REsp 623.837/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Vasco Della Giustina (Desembargador Convocado do TJP/RS), DJe de 17/02/2011; REsp 1.098.712/RS, 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJe de 04/08/2010; e REsp 948.117/MS, 3ª Turma, de minha relatoria, DJe de 03/08/2010. (g.n) KIYOSHI HARADA, igualmente, afirma que a dissolução irregular, por si só, não é causa de responsabilidade dos sócios, gerentes e administradores (...) considerar a dissolução como irregular por ausência de baixa da inscrição na repartição fiscal competente é um grande equívoco. Quando se dissolve uma empresa endividada, sem perspectiva de recuperação não se trata de uma livre opção dos sócios. (...) Ora, a sociedade é dissolvida porque é incapaz de solver as suas obrigações civis, trabalhistas ou tributárias. Em outras palavras, a sociedade dissolvida invariavelmente é devedora de tributos e com tal impossível sua baixa na repartição competente, por impossibilidade de obtenção da certidão negativa de tributos exigida pela legislação. Como se sabe a certidão negativa de tributos, que deveria ser um instrumento de garantia do contribuinte, vem se transformando em um verdadeiro instrumento de coação indireta do contribuinte à medida que n situações vem sendo criadas pelo legislador ordinário exigindo a sua apresentação prévia para a prática de atos. Logo, para a sociedade dissolvida dar baixa na repartição fiscal teria que previamente solver os créditos tributários em aberto, a menos que consiga obter a certidão positiva com efeito de negativa por via do mandado de segurança, quase sempre indeferido pelo Poder Judiciário. Na verdade, a LC 139/2011, em seu art. 9º, 3º, permite que as pequenas e microempresas sem movimentação há mais de 12 meses requeram a baixa de sua inscrição na repartição fiscal competente independentemente do pagamento prévio dos tributos devidos. Só que esse requerimento importa ipso facto na responsabilidade solidária dos sócios e administradores da empresa requerente, nos termos do 5º do mesmo artigo (...). (g.n) Neste passo, FERNANDA KAROLINY NASCIMENTO JUPETIPE se debruçou sobre o tema, fazendo inclusive pesquisa de campo nos processos de falência e de recuperação judicial nas comarcas de São Paulo-SP, Belo Horizonte-MG e Contagem-MG. Nas conclusões, a mesma registra que: a) os desembolsos ocorridos nos processos de falência foram em média 35% do ativo final da falida, b) os ativos das falidas perderam, em média 47% do valor, c) a taxa de recuperação total dos credores foi de, em média, 12% e d) os processos duraram 9 anos, em média. A análise dos resultados ainda conduziu à conclusão de que o processo falimentar brasileiro é moroso e oneroso, considerando-se os resultados encontrados nos estudos internacionais utilizados como parâmetros, e que a dificuldade em

se maximizar o valor do ativo da falida e ressarcir credores em ambos os procedimentos é um desafio que não é restrito ao Brasil. Vê-se, de um lado, que o custo da falência para a pessoa jurídica é bastante elevado, evidenciando-se assim que a carência de recursos econômicos impede não apenas o prosseguimento da exploração do negócio como também a própria extinção regular da sociedade. De outro lado, tem-se que a exigência de as pessoas jurídicas que cessarem suas atividades requererem a falência (dissolução regular) resultaria num aumento expressivo na quantidade de ações falimentares aforadas e, logicamente, inviabilizaria as varas falimentares do dia para noite. Não é necessário muito esforço para projetar uma estimativa da expressiva quantidade de falências que seriam requeridas, já que expressivo é o número de execuções fiscais distribuídas por todas as varas do território nacional nas quais a FAZENDA PÚBLICA requer a inclusão dos sócios no polo passivo porque as pessoas jurídicas encerraram suas atividades. Portanto, o custo do processo falimentar fecha as portas do Judiciário para o pedido de autofalência das sociedades empresárias, razão pela a exigência não se compatibiliza com o direito positivado, já que ninguém é obrigado a fazer o impossível.7.

IMPRESCINDIBILIDADE DE LANÇAMENTO DIRETO NO ÂMBITO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL PARA RESPONSABILIZAR O SÓCIO ADMINISTRADOR POR INFRAÇÃO À LEI (ART. 135, INC. III, DO CTN) Um dos argumentos usados pela UNIÃO FEDERAL para requerer diretamente ao Poder Judiciário a inclusão do sócio no polo passivo nos casos de lançamento por homologação é o de que não há procedimento de lançamento dos termos nos moldes do art. 142 do CTN c/c com as regras do Decreto n.º 70.235/72. Contudo, mesmo nos casos de lançamentos por homologação, nos quais a pessoa jurídica declara, por exemplo, que deixou de recolher tributos retidos e não repassados aos cofres públicos, caberá à Receita Federal instaurar fiscalização para averiguar as circunstâncias em que essas retenções e essas faltas de recolhimentos ocorreram, assegurando-se às pessoas jurídicas e físicas fiscalizadas o contraditório e a ampla defesa previstos no Decreto n.º 70.235/72, lavrando ao final, se for o caso, o Termo de Sujeição Passiva Solidária. O CTN é expresso ao estabelecer, quando discorre sobre a lei tributária aplicável em dada situação, que o lançamento é o meio legal de imputar responsabilidade a terceiros. Lançamento Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível. Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional (...). Art. 144. O lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada. 1.º Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente à ocorrência do fato gerador da obrigação, tenha instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, ampliado os poderes de investigação das autoridades administrativas, ou outorgado ao crédito maiores garantias ou privilégios, exceto, neste último caso, para o efeito de atribuir responsabilidade tributária a terceiros. Rememore-se que dentre os terceiros a que se refere o Código Tributário Nacional estão as pessoas indicadas no art. 135, inc. III, do CTN-SEÇÃO III-Responsabilidade de Terceiros (...). Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, ou, ainda, se houve dissolução irregular da sociedade. (...) III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. Esta atribuição administrativa privativa da Receita Federal vem sendo exercida regular e privativamente pelos Auditores-Fiscais da Receita Federal nas suas atuações, as quais são sujeitas, ante as impugnações, a julgamento por órgãos colegiados, quais sejam, em primeira instância, pelas Delegacias de Julgamento da Receita Federal e são sujeitos, ante recursos voluntários, a julgamento em segunda instância pelo Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF. No âmbito da Secretaria da Receita Federal, os procedimentos relativos à pluralidade de sujeitos passivos estão disciplinados na Portaria RFB n. 2.284, de 29/11/2010 (DOU 30/11/2010), ato normativo que, fundado na competência que o CTN e a legislação ordinária outorga aos Auditores-Fiscais da Receita Federal, regulamenta os procedimentos a serem adotados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil quando da constatação de pluralidade de sujeitos passivos de uma mesma obrigação tributária, atribuição que vem sendo exercida SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL 14.º TURMA ACÓRDÃO Nº 16-50073 de 30 de Agosto de 2013 ASSUNTO: Normas Gerais de Direito Tributário EMENTA: DISSOLUÇÃO IRREGULAR DE SOCIEDADE. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ADMINISTRADORES Na hipótese de dissolução irregular da pessoa jurídica, seus dirigentes, sejam sócios ou não responderão solidariamente pelos débitos tributários não adimplidos. SUJEIÇÃO PASSIVA. RESPONSABILIDADE. Os mandatários, prepostos, empregados, diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado são responsáveis solidários pelos créditos correspondentes às obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, ou, ainda, se houve dissolução irregular da sociedade. (...) Período de apuração: : 01/01/2006 a 31/05/2008 Os órgãos da Secretaria da Receita Federal são os destinatários legais da maior quantidade de informações econômico-financeiras das pessoas jurídicas e físicas, havendo um número considerável de bancos de dados a que seus servidores têm acesso para cumprir as incumbências do art. 142 do CTN. Apenas para se ter uma ideia, veja-se a seguir a quantidade de bancos de dados a que o Fisco tem acesso: ANAC - SACI (aeronautes), ANAC-SIGEC, ARISP (direitos reais), BACEN, CENSEC (escrituras, procurações, divórcios, inventários, testamentos), DECLARAÇÕES DA RECEITA FEDERAL (DIRF/DIRPJ, DIMOF, DECRED, DIMOB, DOI), CNIB (consulta indisponibilidade de bens), DETRANS (veículos), CRA/NACIONAL (protestos), INCRA, IBAMA, INMETRO, INFOSEG, DNP, INPI, CNIS, CAGED, GFIP, além da história in locu, facultada aos agentes fiscais. Os acessos acima permitem que o ente tributante, pelos seus Auditores-Fiscais, saiba se houve variação patrimonial incompatível com a renda auferida, se um dos sócios enriqueceu enquanto a sociedade se descapitalizava, se houve retiradas excessivas pelos sócios, se houve gastos extravagantes dos sócios pagos pela sociedade que possam ter levado à ruína da sociedade empresária, enfim, se houve violação ao contrato social ou à lei. Por fim, cabe pontuar as diferenças entre os modos procedendi no âmbito da Administração Tributária e no âmbito do Judiciário para demonstrar a incompatibilidade do reconhecimento da infração à lei no âmbito judicial CARACTERÍSTICAS DA INCLUSÃO DO SÓCIO NO POLO PASSIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO NO ÂMBITO DA RECEITA FEDERAL CARACTERÍSTICAS DA INCLUSÃO DO SÓCIO NO POLO PASSIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO NO ÂMBITO DA JUSTIÇA FEDERAL A proposta de inclusão é feita por um Auditor-Fiscal e se inicia por meio da lavratura de um Termo de Sujeição Passiva, expedindo-se uma notificação ao sujeito passivo para se defender, após o que se finaliza proferindo-se uma decisão acolhendo ou não a defesa da pessoa (sócio etc.) indicada no Termo. (Portaria RFB Nº 2.284, de 29 de novembro de 2010) A inclusão é feita por um Juiz por um despacho que, em regra, não tem mais de uma folha. Não há contraditório prévio à inclusão e nem processo. Os fatos que ensejam a inclusão em praticamente 100% dos casos são: fraudes comprovadas pela análise da escrita fiscal e outros documentos, distribuição disfarçada de lucros, simulações negociais, utilização de gastos fictícios com empresas fantasmas, reconhecimento de grupos econômicos ocultos, falsidades documentais, utilização ilegal de deduções fiscais, lançamentos de créditos escriturais indevidos, etc. Praticamente 99% das inclusões são feitas com base exclusivamente numa prestação construída a partir de uma certidão do Oficial de Justiça de que a pessoa jurídica encerrou suas atividades, fato que é considerado dissolução irregular segundo o entendimento atual. A defesa mais ampla contra a proposição de inclusão pode ser feita pelo prejudicado no auto procedimento administrativo de lançamento direto instaurado. A defesa mais ampla contra a inclusão do prejudicado só pode ser feita por meio de embargos à execução ou outra ação judicial. Admite-se uma defesa mais restrita no âmbito da Execução Fiscal por meio de exceção de pré-executividade. No mesmo procedimento fiscal em que é feita a proposição de inclusão (lançamento fiscal), admite-se a produção de todas as provas admissíveis em direito. No mesmo procedimento judicial em que é feita a inclusão (execução fiscal), somente se admite prova documental, não sendo possível produzir nenhum outro meio de prova. A proposição de inclusão não tem eficácia enquanto não finalizar o processo administrativo fiscal. A inclusão tem eficácia desde o momento em que deferida. O percentual de inclusão de sócios como codevedores das dívidas tributárias é ínfimo, considerando-se os créditos constituídos por meio de lançamento diretos e por autolançamentos com execução ajuzada. Tomando os dados da 4ª Vara de Execuções Fiscais-Praciacaba, para cada 1000 execuções tem-se não mais que 2 (duas) em que houve a responsabilização dos sócios pela Secretaria da Receita Federal. Quase todo o restante a responsabilização se deu judicialmente com base na Súmula 435/STJ O percentual de inclusão de sócios como codevedores das dívidas tributárias é máximo, considerando-se os créditos constituídos por meio de lançamento diretos e por autolançamentos com execução ajuzada. O período de análise da proposição de inclusão é o tempo de tramitação do processo administrativo fiscal no qual, afinal, deverá ser proferida uma decisão fundamentada em provas, rejeitando ou não a defesa do prejudicado. O período de análise da proposição de inclusão é o tempo da elaboração de um despacho judicial. Os órgãos da Secretaria da Receita Federal têm acesso a bancos de dados para o desenvolvimento das suas atribuições, sendo certo que sabem manipular e fazer as conexões entre os dados. São exemplos de bancos de dados a que a RF tem acesso: ANAC - SACI (aeronautes), ANAC-SIGEC, ARISP (direitos reais), BACEN, CENSEC (escrituras, procurações, divórcios, inventários, testamentos), DECLARAÇÕES DA RECEITA FEDERAL (DIRF/DIRPJ, DIMOF, DECRED, DIMOB, DOI), CNIB (consulta indisponibilidade de bens), DETRANS (veículos), CRA/NACIONAL (protestos), INCRA, IBAMA, INMETRO, INFOSEG, DNP, INPI, CNIS, CAGED etc. O Judiciário não tem acesso a tais bancos de dados e, o mais importante, não tem pessoal especializado para lidar com a maior parte das informações acessíveis e que podem servir para a responsabilização dos sócios administrador, máxime as relativas à escrita fiscal da pessoa jurídica. No âmbito da responsabilização perante os órgãos da Receita Federal a interpretação prevalente é subjetiva, exigindo-se o DOLO ou no mínimo, CULPA. No âmbito da responsabilização perante os órgãos da Justiça a interpretação prevalente é a de que a responsabilidade é objetiva, não se exigindo nada além da ocorrência de um fato (fechamento das portas sem pedir falência e sem comunicação ao registro público) A comparação entre os dois modos de agir para inclusão dos sócios administradores no polo passivo com base no art. 135, inc. III, do CTN, demonstra a fragilidade do fato mencionado na Súmula 435/STJ para imputar a responsabilidade tributária. A complexidade dos fatos apurados pela Receita Federal para imputar a responsabilidade aos sócios administradores de determinada pessoa jurídica, quer ela esteja em funcionamento, quer tenha cessado as atividades, demonstra que a dissolução irregular eleita pela citada súmula como fato importante e bastante de per si para responsabilizar os sócios nada prova a respeito da infração à lei. Portanto, é imprescindível o lançamento direto no âmbito da Receita Federal do Brasil para responsabilizar o sócio administrador por infração à lei (art. 135, inc. III, do CTN), devendo-se observar as disposições previstas no CTN, na legislação ordinária e na regulamentação existente no âmbito da Receita Federal. 8. DIVIDAS DE NATUREZA NÃO TRIBUTÁRIA - INEXISTÊNCIA DE FUNDAMENTO LEGAL PARA RESPONSABILIZAÇÃO DOS SÓCIOS GERENTES O egrégio SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA assentou que o art. 10 do Decreto nº. 3.708/19, que regula a constituição de sociedades por quotas de responsabilidade limitada, está em vigência e que serve de fundamento para a responsabilização de sócios gerentes no caso de dissolução irregular nos casos de dívidas de natureza não tributária. A regra em questão tem a seguinte redação: Art. 10. Os sócios gerentes ou que derem o nome à firma não respondem pessoalmente pelas obrigações contrahidas em nome da sociedade, mas respondem para com esta e para com terceiros solidária e ilimitadamente pelo excesso de mandato e pelos actos praticados com violação do contracto ou da lei. Deve-se chamar a atenção para o que dispõe o CCB/2002, regra vigente, o seguinte a respeito das sociedades limitadas: CAPÍTULO IV Da Sociedade Limitada Seção II Disposições Preliminares Art. 1.052. Na sociedade limitada, a responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social. (g.n) Cumpre pontuar que a regra veiculada no art. 10 do Decreto nº. 3.708/19 foi revogada pela regra veiculada no art. 1.052 do NCCB, que dispõe sobre a responsabilidade do sócio na sociedade por responsabilidade limitada, já que o NCCB é lei posterior e dispõe de forma mais detalhada a respeito das sociedades limitadas, antigamente chamadas de sociedades por quotas de responsabilidade limitada, devendo prevalecer o NCCB nos termos do art. 2º, 1º, do D.L. n. 4.657/42 (Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro). EDUARDO SCHUCH afirma que o novo Código Civil estabeleceu o delineamento e a normatização do Direito de Empresa, abrangendo a disciplina legal relativa à atividade empresarial e às sociedades, unificando a regência das obrigações civis e comerciais. Afirma que as sociedades comerciais foram normatizadas, inclusive as anteriormente denominadas sociedades por quotas de responsabilidade limitada, que receberam tratamento específico sob a denominação sociedades limitadas, surgindo a questão da permanência ou não da aplicabilidade do Decreto nº 3.708/19, norma que anteriormente disciplinava as limitadas, concluindo que houve a revogação ou derrogação tácita, seja por apresentarem incompatibilidade com a lei posterior ou pelas matérias dos diplomas anteriores terem sido reguladas de forma completa. Note-se que, ainda que se aceitasse a vigência do art. 10 do Decreto nº 3.708/19, não haveria como aplicá-lo aos sócios gerentes sob o fundamento de que a pessoa jurídica encerrou as atividades. Isto porque o citado art. 10 exige violação do contracto ou da lei, situação que, como já explicitado nos capítulos anteriores, não ocorre quando a pessoa jurídica fecha as portas. Por seu turno, entende o eg. STJ que o art. 158 da Lei nº 6.404/76, também serve de fundamento para responsabilização dos administradores. O teor da regra é o seguinte: Responsabilidade dos Administradores Art. 158. O administrador não é pessoalmente responsável pelas obrigações que contrair em nome da sociedade e em virtude de ato regular de gestão; responde, porém, civilmente, pelos prejuízos que causar, quando proceder: I - dentro de suas atribuições ou poderes, com culpa ou dolo; II - com violação da lei ou do estatuto. (...) A hipótese de responsabilização do art. 158, inc. I, da Lei nº 6.404/76 exige ato ilegal e a presença de dolo ou culpa, não havendo como se cogitar de uma responsabilização por fatos sobre os quais o administrador não tem nenhum controle, tal é o caso do encerramento das atividades da pessoa jurídica por vicissitudes do mercado. A hipótese de responsabilização do art. 158, inc. II, da Lei nº 6.404/76 exige ato ilegal e, embora a lei silencie, não há como se cogitar de infração sem consciência, daí porque também se faz necessária a presença de dolo ou culpa, não havendo como se cogitar de uma responsabilização por fatos sobre os quais o administrador não tem nenhum controle, tal é o caso do encerramento das atividades da pessoa jurídica por vicissitudes do mercado. Note-se que não há como aplicar nenhuma das regras acima aos administradores sob o fundamento de que a pessoa jurídica encerrou as atividades. Isto porque ambas as hipóteses exigem para a responsabilização que o ato seja ilegal, situação que, como já explicitado nos capítulos anteriores, não ocorre quando a pessoa jurídica fecha as portas. Portanto, não há como responsabilizar nem as sociedades limitadas nem as sociedades anônimas com base na Súmula 435/STJ pelas dívidas de natureza não tributárias. 9. DOS FATOS ALEGADOS NESTE PROCESSO COMO FUNDAMENTO(S) PARA O REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL O único fato alegado pela exequente como fundamento do redirecionamento da execução contra os sócios é a cessação de atividades da pessoa jurídica executada no seu domicílio fiscal, fato que a exequente chama de dissolução irregular da pessoa jurídica, nos termos da Súmula 435/STJ. Nada mais imputa aos sócios. Diante de tal quadro fático, considerando as premissas jurídicas assentadas nesta decisão, não há como deferir o requerimento deduzido pela exequente de redirecionamento da execução contra os sócios administradores ou sócios gerentes, com base no art. 135, III, do CTN, no art. 10 do Decreto nº 3.708/19 ou no art. 158, inc. I e II, da Lei nº 6.404/86. III. DISPOSITIVO Ante o exposto, aplico as regras veiculadas no art. 146, inc. III (exigência de lei complementar), no art. 5º, XIII (liberdade de exercício de qualquer trabalho, observadas as restrições legais), e no art. 170, parágrafo único (livre iniciativa), todos da Constituição Federal, na interpretação assentada pelo eg. SUPREMO TRIBUNAL no RE n. 562276 - STF, e deixo de aplicar a Súmula 435/STJ e, em consequência, anulo a decisão de fl. 79 que incluiu o sócio PAULO AFRANIO LESSA FILHO no polo passivo, por ser inconstitucional a pretensão da exequente de redirecionamento da execução contra os sócios administradores ou sócios gerentes com base no art. 135, inc. III, do CTN, no art. 10 do Decreto nº 3.708/19 ou no art. 158, inc. I e II, da Lei nº 6.404/86. Remetam-se os autos ao SEDI para exclusão da pessoa física do polo passivo da presente execução, ficando, por conseguinte, prejudicado o pedido formulado pela exequente à fl. 139/139-verso. Considerando a ausência de localização de bens em nome da pessoa jurídica, determino o arquivamento da execução, nos termos do art. 40 da LEF. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0002184-37.2005.403.6109 (2005.61.09.002184-7) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X CENTER CABOS COMERCIAL ELETRICA LTDA ME X ELIESER PIOVESAN X ELAINE MUNHOZ ZEM

Sentença Chamo o feito à ordem. I. RELATÓRIO Trata-se de execução proposta inicialmente em face da pessoa jurídica CENTER CABOS COMERCIAL ELETRICA LTDA ME para cobrança de créditos tributários inscritos em dívida ativa. A executada foi citada por carta, com AR, em 12/04/2005 (fl. 35), sem manifestação (fl. 36). O mandato de penhora e avaliação expedido em face da devedora retornou negativo (fl. 39/39-verso). Em 05/06/2006 a exequente foi intimada da diligência constritiva frustrada (fl. 40) e postulou a suspensão do feito por 120 dias, nos termos do art. 40, da LEF (fl. 41). Decorrido o prazo assinado, a credora teve vista

dos autos e requereu a inclusão dos sócios administradores ELIESER PIOVESAN e ELAINE MUNHOZ ZEM no polo passivo da ação (fl. 45). Os coexecutados foram citados por carta, com AR (fls. 60/61), deixando transcorrer in albis o prazo para pagamento ou oferta de bens à penhora (fl. 62). Expedido mandado de penhora e avaliação em face dos sócios, a diligência restou infrutífera (fls. 65/66). A credora pugnou pelo bloqueio de ativos financeiros dos executados, via Bacenjud (fl. 68), sem êxito na medida (fl. 79/79-verso). Houve penhora dos direitos que o coexecutado ELIESER possui em relação ao veículo descrito no ato de penhora e avaliação de fl. 120. A exequente peticiona requerendo a intimação do coexecutado ELIESER por edital acerca da penhora (fl. 125). É o que basta. II. FUNDAMENTAÇÃO. 1. DA NULIDADE DA DECISÃO QUE INCLUIU OS SÓCIOS NO POLO PASSIVO DA EXECUÇÃO FISCAL POR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO pedido de inclusão dos sócios no polo passivo da ação, formulado pela PFN à fl. 45, se deu nos seguintes termos: (...) I. A inclusão do sócio, como responsável pela empresa executada junto a JUCESP no polo passivo do feito, com espeque nos arts. 134, e 135, III, do CTN c/c artigos 4º, V, I, III; 8º e 14 da LEF, pois sócios administradores da empresa quando da ocorrência dos fatos geradores do tributo executado, (...) Registre-se que, diante das pesquisas DOI, ITR e RENAVAM negativas, justificada está a medida (...) A decisão proferida em 15/09/2008, à fl. 56, deferindo o pedido da exequente, segue transcrita: Fls. 45: Defiro o pedido de inclusão do (s) responsável (s) tributário (s) ELIESER PIOVESAN e ELAINE MUNHOZ ZEM, qualificado (s) às fls. 51/52, no polo passivo. Ao SEDI para as anotações necessárias (...). Pois bem! A Constituição Federal, em seu Capítulo III - DO PODER JUDICIÁRIO, Seção I - DISPOSIÇÕES GERAIS, preceitua em seu art. 93, inciso IX: Art. 93. Lei complementar, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, disporá sobre o Estatuto da Magistratura, observados os seguintes princípios: (...) IX - todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004) O novo Código de Processo Civil reproduziu tal princípio em seu art. 11: Art. 11. Todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade. A obrigatoriedade de fundamentação das decisões judiciais é garantia constitucional do cidadão, consectário do Estado Democrático de Direito. No caso, trata-se de decisão que incluiu sócios no polo passivo da execução fiscal, na qualidade de responsável tributário, por dívida não adimplida pela pessoa jurídica. A despeito da importância de tal decisão, que impõe desconstrução ex lege e objetiva da personalidade jurídica, implicando em automática confusão patrimonial das pessoas física e jurídica, vê-se que, no caso em exame, houve flagrante violação ao princípio constitucional da motivação das decisões judiciais; basta uma simples leitura da decisão para se vislumbrar tal violação. Não se trata de fundamentação sucinta, admitida pelo C. Supremo Tribunal Federal (AI 791.292 QO-RG/PE, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgamento em 23/06/2010, Plenário, DJE de 13/08/2010, com repercussão geral), mas sim de clara falta de fundamentação. A inclusão do sócio no polo passivo se deu por mero deferimento do pedido do exequente. As hipóteses de responsabilização de terceiros está disciplinada no art. 135, inc. III, do CTN. SEÇÃO III - RESPONSABILIDADE DE TERCEIROS (...) Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos: (...) III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. Neste passo, tem-se que as obrigações tributárias que fazem o enlace normativo de responsabilidade dos sócios administradores são as resultantes dos atos praticados com infração ao contrato social ou às leis, situações que a decisão sequer menciona. Imputar a sócio administrador a responsabilidade pelo tributo em razão de seu mero inadimplemento não se coaduna com o teor da Súmula nº 430 do STJ: O inadimplemento da obrigação tributária pela sociedade não gera, por si só, a responsabilidade solidária do sócio-gerente. Por todo o exposto, se afiguram nulas as inclusões dos sócios no polo passivo da execução fiscal e, por consequência, nulas as contrições que recaíram sobre seus bens/direitos. 2. DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO Em sede de Recurso Especial Repetitivo - REsp nº 1.340.553 - RS (2012/0169193-3) - o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento no que concerne à prescrição intercorrente em execução fiscal, cuja ementa ora transcrevo: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ARTS. 1.036 E SEQUINTE DO CPC/2015 (ART. 543-C, DO CPC/1973). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SISTEMÁTICA PARA A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (PRESCRIÇÃO APÓS A PROPOSTURA DA AÇÃO) PREVISTA NO ART. 40 E PARÁGRAFOS DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830/80). 1. O espírito do art. 40, da Lei n. 6.830/80 é o de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do Poder Judiciário ou da Procuradoria Fazendária encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais. 2. Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei n. 6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal. Esse o teor da Súmula n. 314/STJ: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. 3. Nem o Juiz e nem a Procuradoria da Fazenda Pública são os senhores do termo inicial do prazo de 1 (um) ano de suspensão previsto no caput, do art. 40, da LEF, somente a lei o é (ordena o art. 40: [...] o juiz suspenderá [...]). Não cabe ao Juiz ou à Procuradoria a escolha do melhor momento para o seu início. No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF. Indiferente aqui, portanto, o fato de existir petição da Fazenda Pública requerendo a suspensão do feito por 30, 60, 90 ou 120 dias a fim de realizar diligências, sem pedir a suspensão do feito pelo art. 40, da LEF. Esses pedidos não encontram amparo fora do art. 40 da LEF que limita a suspensão a 1 (um) ano. Também indiferente o fato de que o Juiz, ao intimar a Fazenda Pública, não tenha expressamente feito menção à suspensão do art. 40, da LEF. O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege. 4. Teses julgadas para efeito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973): 4.1.) O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução; 4.1.1.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar n. 118/2005), depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução. 4.1.2.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar n. 118/2005) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução. 4.2.) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato; 4.3.) A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo - mesmo depois de escoados os referidos prazos -, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera. 4.4.) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial - 4.1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição. 4.5.) O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa. 5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973). Partindo desse entendimento, passo a analisar o caso dos autos, registrando que deixo de ouvir a Fazenda Pública, uma vez que a credora tomou ciência do transcurso de todos os prazos no processo. Compulsando os autos, verifico que a única penhora refere-se a direitos que sócio ELIESER detém sobre veículo adquirido por contrato de alienação fiduciária firmado com o Banco Itaucard S/A (fls. 120). Considerando que sua inclusão no polo passivo é nula, nos termos da fundamentação acima exposta, resta nula referida constrição. Nessa toada, passo a analisar o feito em relação à empresa-executada. A pessoa jurídica executada foi citada por carta em 12/04/2005 (fls. 35), sem pagamento ou nomeação de bens à penhora (fl. 36). Foi expedido mandado para penhora de seus bens, contudo a diligência restou infrutífera (fl. 39/39-verso). Em 05/06/2006 a exequente foi intimada acerca da não localização de bens da devedora (fl. 40) e requereu a suspensão do feito por 120 dias, nos termos do art. 40, da LEF (fl. 41). Decorrido o prazo assinado, a exequente teve vista dos autos e postulou a inclusão dos sócios no polo passivo da ação (fl. 45). Em 14/08/2009 (fl. 67) a exequente requereu o bloqueio de ativos financeiros da executada à fl. 68), no entanto, a medida retornou negativa (fl. 79). A partir de então, a credora permaneceu inerte em relação à pessoa jurídica executada no que concerne à busca de bens, postulando diligências apenas em relação aos sócios. É este o contexto fático dos autos. Passo, pois, a analisar a ocorrência da prescrição intercorrente. A prescrição intercorrente é aquela que se inicia pela paralisação dos atos processuais da execução fiscal ajuizada, após a citação do devedor ou do despacho judicial que a determina - art. 174, do CTN. Se houve paralisação injustificada do andamento da execução após a interrupção da prescrição comum, inicia-se a contagem da prescrição intercorrente. Registre-se, por oportuno, que compete ao credor indicar bens penhoráveis. Não se transfere ao Poder Judiciário a obrigação de localizar bens livres e desembaraçados. No caso, vê-se que o feito executivo permaneceu paralisado ininterruptamente, sem eventual causa apta a obstar o curso da prescrição, por mais de 5 anos. O marco inicial para a contagem é o dia 05/06/2006, data em que a exequente tomou ciência da primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis (mandado de penhora negativo) e não indicou bens livres e desembaraçados para constrição. A partir de 05/06/2006 iniciou-se o prazo de suspensão de 1 ano, previsto no caput do art. 40, da LEF, que se esgotou em 04/06/2007, iniciando-se, no dia seguinte, 05/06/2007 (termo inicial), o prazo prescricional do crédito exequendo, na forma do art. 40, 2º, 3º e 4º, da LEF, que se encerrou em 04/06/2012 (termo final). Neste esteio, a declaração da extinção do crédito tributário pela ocorrência de prescrição intercorrente é medida que se impõe. III. DISPOSITIVO Ante o exposto) declaro a ocorrência da prescrição intercorrente em face dos sócios ELIESER PIOVESAN e ELAINE MUNHOZ ZEM, em relação a eles, julgo extinto o processo, nos termos do artigo 487, inciso II, do CPC; b) declaro a extinção do crédito tributário inscrito na CDA nº 80.4.04.058065-69, pela ocorrência de prescrição intercorrente, com amparo no art. 40, 4º, da LEF e no art. 174, do CTN, e, em consequência, extingo a execução fiscal, nos termos do art. 924, V, do CPC. Canelo a penhora de fls. 120 que recaiu sobre os direitos que o sócio ELIESER PIOVESAN possui em relação ao veículo de placa FOH 5939, objeto do contrato firmado com o Banco Itaucard S/A, desonerando-o do seu encargo de depositário. Incabível a condenação das partes em honorários sucumbenciais e custas. Remetam-se os autos ao SEDI para exclusão das pessoas físicas do polo passivo da presente execução. Sentença não sujeita à remessa necessária. Transitada em julgado a sentença, ao arquivo. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0003117-10.2005.403.6109 (2005.61.09.003117-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X IPLASA INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS

DOMISSANITARIOS(SP061721 - PEDRO ZUNKELLER JUNIOR)

Defiro o requerido pela Exequente e determino a suspensão do feito, devendo permanecer os autos ao arquivo sobrestado por um ano e, findo este prazo, encaminhados ao arquivo provisório com baixa art. 40/LEF. Por consequência, levanto a penhora de fls. 85 e desonero o Sr. MARINO ANTONIO ZANOTTA - CPF: 010.451.138-91, nomeado como depositário dos bens à fl. 85, do seu encargo. Determino que o Oficial de Justiça a quem este for apresentado proceda a INTIMAÇÃO da pessoa acima qualificada, no endereço à Rua Ajudante Albano, nº 156 - Piracicaba - SP., da presente decisão bem como de sua desoneração do encargo. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal, cópia desta decisão servirá como mandado nº 0904.2019.00394 à SUMA - Supervisão de Mandados, a fim de que seja cumprido o acima determinado.

EXECUCAO FISCAL

0004691-68.2005.403.6109 (2005.61.09.004691-1) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETO) X MARIA HENRIQUE BRUSSELMANS E CIA LTDA ME(SPI178469 - ERIKA FRANCINE SCANNAPIECO FERNANDES)

Chamo o feito a ordem

Verifico que a executada constituiu novo defensor através da procuração de fls. 68 e que até o presente momento, a advogada constituída não consta dos sistemas processuais, tendo as publicações dos autos sido feitas em nome do antigo patrono.

Sendo assim, intime-se a Dra. Erica Francine Scannapieco Fernandes de todo o processado e para que querendo requiera o que de direito.

EXECUCAO FISCAL

0006915-76.2005.403.6109 (2005.61.09.006915-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X SUCIP EQUIPAMENTOS HIDRAULICOS LTDA ME(SPI152969 - MELISSA CARVALHO DA SILVA)

DESPACHO / MANDADO Chamo o feito à ordem. Reconsidero a decisão anterior apenas no que se refere à lavratura do Termo de Penhora pela Secretária, pois de acordo com o artigo 154, do CPC, cabe ao Oficial de Justiça fazê-lo. Dessa forma, cumpria-se a ordem de penhora, sendo que cópia deste despacho servirá como MANDADO à SUMA - Seção de Controle de Mandados, a fim de que o Oficial de Justiça Avaliador, no âmbito de suas atribuições, proceda à lavratura do termo de penhora do imóvel objeto da matrícula nº 8.314, do 1º CRI de SÃO PEDRO - SP (fls. 415/416) e intime a executada no endereço da Rua Professor Manoel Rodrigues Lourenço, nº 99, Santa Rosa, nesta cidade. Após, haja vista que a diligência de constatação e avaliação do imóvel deverá ser cumprida pela serventia da Justiça Estadual, providencie a União o pagamento antecipado das despesas com o transporte dos oficiais de justiça ou informe que o pagamento é feito mediante mapas mensais. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0004633-31.2006.403.6109 (2006.61.09.004633-2) - INSS/FAZENDA(Proc. 2085 - ESDRAS BOCCATO) X EMPRESA AUTO ONIBUS PAULICEIA LTDA. X LAERTE VALVASSORI X CARLOS FERNANDES X RAPHAEL D AURIA NETTO X MARIO LUIZ FERNANDES(SPI43314 - MELFORD VAUGHN NETO)

Trata-se de execução fiscal proposta pela FAZENDA NACIONAL, em face de EMPRESA AUTO ÔNIBUS PAULICEIA LTDA. As fls. 110/111, a exequente requereu a inclusão dos sócios gerentes da pessoa jurídica executada no polo passivo da execução, com fundamento no art. 135, III, do CTN, c/c art. 5º, inc. V do Decreto-lei 1.598/77, bem como na Súmula 435 do STJ. Pela decisão de fls. 120/121, foi deferido parcialmente pedido, para redirecionar a execução fiscal para os sócios Carlos Fernandes, Laerte Valvassori, Mário Luiz Fernandes e Raphael Dauria Netto. Citados, os executados EMPRESA AUTO ÔNIBUS PAULICEIA, LAERTE VALVASSORI e CARLOS FERNANDES, interpuseram exceção de pré-executividade, sustentando ausência de fundamento legal para a inclusão dos sócios no polo passivo da presente execução (fls. 166/176). Instada a se manifestar, a exequente/excepta sustentou a legitimidade dos exequentes para postular em nome dos demais coexecutados, reftuou suas alegações e requereu a decretação de sigilo de documentos (fls. 182/184). É o que basta. II. FUNDAMENTAÇÃO. Do segredo de justiça. Indeferido o pedido de sigilo de justiça, pois entendo que as informações bem como os documentos apresentados pela exequente não correspondem às hipóteses previstas no artigo 189, do CPC. B) Da legitimidade ativa. O art. 18 do CPC assim dispõe: Art. 18. Ninguém poderá pleitear direito alheio em nome próprio, salvo quando autorizado pelo ordenamento jurídico. Parágrafo único. Havendo substituição processual, o substituído poderá intervir com assistente litisconsorcial. De fato, os peticionários não possuem legitimidade processual para pleitear a exclusão dos sócios MÁRIO LUIZ FERNANDES e RAPHAEL D'AURIA NETO do polo passivo da execução, tendo em vista não se tratar de direito próprio. Ademais, o caso concreto não se enquadra em nenhuma das hipóteses em que é possível a substituição processual. No entanto, a matéria aqui tratada acerca da exclusão dos sócios do polo passivo é matéria de ordem pública, a qual pode ser reconhecida de ofício pelo julgador, nos termos do parágrafo 3º do artigo 485 do CPC. C) Da inclusão dos sócios Carlos Fernandes, Laerte Valvassori, Mário Luiz Fernandes e Raphael Dauria Netto no polo passivo da execução fiscal. I. DA SUPEREÇÃO DA SUSPENSÃO DO PROCESSO POR DIRETRIZ ASSENTADA PELO EGRÉGIO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL POSTERIORMENTE À SÚMULA 435/STJA suspensão ordenada pelo eg. STJ (Tema 981 - REsp. n.º 1.645.333-SP e REsp n.º 1.645.281-SP) se destina a discutir as teses de responsabilização partindo da premissa de que a dissolução irregular é fato jurídico que autoriza o redirecionamento, havendo apenas a pendência de deliberação a respeito de se exigir a presença dos sócios-gerentes no momento da ocorrência do fato gerador do tributo e da dissolução irregular. O egrégio SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL decidiu que é inconstitucional o art. 13 da Lei 8.620/93 tanto por vício formal (violação ao art. 146, III, da Constituição Federal) como por vício material (violação aos arts. 5º, XIII, e 170, parágrafo único da Constituição Federal), em decisão proferida no RE 562276 (03/11/2010) POSTERIORMENTE à edição da Súmula 435/STJ (14/04/2010), assentando interpretações das regras constitucionais que são relevantes para a resolução do caso, residindo neste ponto a distinção exigida pelo art. 1.037, 9º, do CPC, que autoriza o julgamento da lide. 2. DAS NORMAS CONSTITUCIONAIS APLICADAS PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO JULGAMENTO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 562276 O art. 13 da Lei n.º 8.620, de 5 de janeiro de 1993, estabeleceu: Art. 13. O titular da firma individual e os sócios das empresas por atos de responsabilidade limitada respondem solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social. (Revogado pela Medida Provisória nº 449, de 2008) (Revogado pela Lei nº 11.941, de 2009) Parágrafo único. Os acionistas controladores, os administradores, os gerentes e os diretores respondem solidariamente e subsidiariamente, com seus bens pessoais, quanto ao inadimplemento das obrigações para com a Seguridade Social, por dolo ou culpa. (Revogado pela Medida Provisória nº 449, de 2008) (Revogado pela Lei nº 11.941, de 2009) Em 3 de novembro de 2010, no âmbito do controle difuso de constitucionalidade das leis, no RE 562276, o eg. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL reconheceu, com repercussão geral, a inconstitucionalidade do art. 13 da Lei n.º 8.620/93, extraindo-se da ementa do julgamento proferido, dentre outras, as seguintes interpretações: a) a instituição de regra que implique em confusão entre os patrimônios das pessoas físicas e jurídicas, o que, além de impor desconsideração ex lege e objetiva da personalidade jurídica, descaracterizando as sociedades limitadas, implica irrazoabilidade e inibe a iniciativa privada, afrontando os arts. 5º, XIII, e 170, parágrafo único, da Constituição, que cuidam respectivamente da liberdade do exercício do trabalho e a liberdade de iniciativa. b) o terceiro só pode ser responsabilizado na hipótese de descumprimento de deveres próprios de colaboração para com a Administração Tributária, estabelecidos, ainda que a contrario sensu, na regra matriz de responsabilidade tributária, e desde que tenha contribuído para a situação de inadimplemento pelo contribuinte; c) a instituição de novas hipóteses de responsabilidade tributária depende de lei complementar e a instituição de responsabilidade por infração (art. 135, inc. III, CTN) depende de previsão legal expressa. 3. ANÁLISE DO VERBETE DA SÚMULA 435/STJ ANTE A VEDAÇÃO DE INSTITUIÇÃO DE REGRA QUE IMPLIQUE EM CONFUSÃO ENTRE OS PATRIMÔNIOS DAS PESSOAS FÍSICA E JURÍDICA - DESCONSIDERAÇÃO EX LEGE E OBJETIVA DA PERSONALIDADE JURÍDICA - DESCARACTERIZAÇÃO DAS SOCIEDADES LIMITADAS Nos termos do que restou decidido pelo eg. STF no RE 562276, a solidariedade estabelecida pelo art. 13 da Lei 8.620/93 se reveste de inconstitucionalidade material porque não é permitido ao legislador estabelecer simples confusão entre os patrimônios de pessoa física e jurídica, ainda que para fins de garantia dos débitos da sociedade perante a Seguridade Social. Ao discorrer sobre o art. 135, inc. III do CTN, decidiu o STF que impor confusão entre os patrimônios da pessoa jurídica e da pessoa física no bojo de sociedade em que, por definição, a responsabilidade dos sócios é limitada (art.1.052, CCB) compromete um dos fundamentos do Direito de Empresa, consubstanciada na garantia constitucional da livre iniciativa. FABIO ULHOA COELHO leciona que a limitação da responsabilidade dos sócios é um mecanismo de socialização, entre os agentes econômicos, do risco de insucesso, presente em qualquer empresa, tratando-se de condição necessária ao desenvolvimento de atividades empresariais, no regime capitalista, pois a responsabilidade ilimitada desencorajaria investimentos em empresas menos conservadoras. Por fim, como direito-custo, a limitação possibilita a redução do preço de bens e serviços oferecidos no mercado. A responsabilização pessoal somente é possível quando o sócio desobedece aos deveres impostos pelo Código Civil em seu art. 1.011, que trata sobre a administração das sociedades simples, estabelece que o administrador da sociedade deverá ter, no exercício de suas funções, o cuidado e a diligência que todo homem ativo e probo costuma empregar na administração de seus próprios negócios. Neste passo, o teor da Súmula 435 é o seguinte: Súmula 435/STJ: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente (Súmula 435, 1ª Seção, julgado em 14/04/2010, DJe, Brasília, 13 maio 2010). Importa agora analisar se o acontecimento escolhido pelos elaboradores da súmula é o resultado de uma conduta dolosa ou culposa dos sócios-gerentes ou se é o resultado de eventos outros, que fogem ao controle dos sócios e que, por isto, não lhes podem ser imputados. Voltando os olhos para a execução fiscal na qual se requer a inclusão de sócios com base na Súmula 435/STJ, verifica-se que os principais eventos se sucedem nesta ordem: a) ajuizamento da execução fiscal, b) despacho de citação para pagamento, c) citação do executado (por carta, oficial de justiça ou edital), d) ausência de pagamento ou de garantia da execução, e) expedição de mandado de penhora de bens, f) falta de localização de bens da pessoa jurídica executada, g) certificação pelo oficial de justiça de que a pessoa jurídica não mais está funcionando ou de que encerrou as atividades, h) requerimento da Fazenda Pública para inclusão do(s) sócio(s) com base na Súmula 435/STJ, ante a certidão do Oficial de Justiça, i) despacho deferindo a inclusão do(s) sócio(s) e j) prosseguimento da execução contra os sócios, agora coexecutados. EDUARDO BIM sustenta que o administrador tem uma obrigação de meio com a sociedade e, não raras vezes, é posto na situação em que deve escolher entre o adimplemento tributário ou o pagamento de sua folha de salários e fornecedores. JORGE LOBO, citado por BIM, leciona que felizmente, aos poucos, juristas, economistas, sociólogos, cientistas sociais e políticos foram compreendendo, à luz da experiência das empresas em diferentes continentes, que as causas da insolvência, do inadimplemento, da cessação dos pagamentos eram, não raro, consequências diretas, imediatas e inevitáveis ora da crise econômica mundial, ora da má gestão dos negócios públicos com nocivos reflexos sobre a administração e a economia das empresas privadas, ora de um processo de recessão, inflação e estagflação, ora de desaceleração do crescimento econômico, ora de queda de investimento privado interno e externo, ora da redução drástica das receitas de exportação, ora da adoção de uma política monetária ortodoxa austera etc. Nos dias de hoje (2018), o Pesquisador da FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS FERNANDO DE HOLLANDA BARBOSA FILHO esclarece que a economia brasileira encontra-se formalmente em recessão desde o segundo trimestre de 2014, segundo o Comitê de Datção do Ciclo Econômico (Codace) da Fundação Getúlio Vargas, registrando que o produto per capita brasileiro caiu cerca de 9% entre 2014 e 2016. O INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA - IBGE - efetuou pesquisa chamada de DEMOGRAFIA DAS EMPRESAS e, no último levantamento feito, em 2015, verificou no âmbito do ESTUDO DA SOBREVIVÊNCIA DAS EMPRESAS as taxas de sobrevivência ano a ano das empresas que entraram em atividade em 2010 e sobreviveram até 2015. Do total de 733,6 mil empresas que nasceram em 2010, 551,2 mil (75,1%) sobreviveram em 2011; 461,5 mil (62,9%), até 2012; 395,4 mil (53,9%), até 2013; 326,8 mil (44,6%), até 2014; e 277,2 mil (37,8%) sobreviveram até 2015. Assim, após cinco anos da entrada no mercado, verifica-se que mais de 61 % (mais de 447 mil) das empresas entrantes em 2010 cessaram suas atividades até 2015. Dentre este expressivo percentual (mais de 61 % de empresas que encerram as atividades nos primeiros 5 (cinco) anos estão as que são desenvolvidas por sociedades limitadas e, segundo levantamento feito pela Fundação Getúlio Vargas, mais da metade das sociedades limitadas (52,20%) são microempresas, 11% são empresas de pequeno porte e 36,8% não se enquadram em nenhum dos dois primeiros tipos, são as normais. Neste contexto, pode-se dizer que há quase certeza (probabilidade próxima a 100 %) que um oficial de justiça certificará a ausência de atividades econômicas no domicílio de mais de 61 % das empresas (mais de 447 mil) dentre as quais estão as sociedades limitadas e as sociedades por ações. Por sua vez, o número de pedidos de falência é insignificante em relação ao número de empresas que se tornaram inativas, como se pode constatar examinando o quadro abaixo extraído do site serasaxperian, que registra os pedidos de falência de janeiro/2015 a setembro/2015, não ultrapassaram na sua totalidade a 1.658, envolvendo microempresas, empresas de pequeno porte e grandes empresas. A média anual dos pedidos de falência no ano de 2015 é similar a dos anos anteriores e permite perceber que a maior parte das empresas que encerraram as atividades entre 2010 e 2015 (mais de 447 mil) não pediu falência. Dentro do que é de conhecimento geral, é altamente provável que a maior parte das pessoas jurídicas que encerram as atividades sem pedir falência sejam devedoras de créditos para com alguma das Fazendas Públicas e é, neste contexto, que as credoras fazendárias requerem, como procedimento de rotina, com base na Súmula 435/STJ, o redirecionamento da execução fiscal contra os sócios administradores. Atentando-se para a sequência de fatos processuais que ocorrem numa execução para constatar que o verbete sumular se valeu de fato corriqueiro (cessação das atividades, ausência de falência e ausência de comunicação aos órgãos competentes) para autorizar o redirecionamento. Se o fato é corriqueiro, então o redirecionamento que ele autoriza também o é. A realidade das varas judiciais confirma a assertiva: em praticamente 100 % das execuções fiscais contra sociedades limitadas que não pediram falência e encerraram suas atividades ocorre o redirecionamento da execução contra os sócios administradores, tomando assim corriqueiro o reconhecimento judicial da confusão patrimonial. A desconsideração objetiva é exatamente o que foi vedado pelo eg. STF e é o que ocorre no caso de aplicação da referida súmula. Afinal, depois que o oficial lavra a certidão de que a pessoa jurídica deixou de funcionar no seu domicílio fiscal ou cessou ou encerrou suas atividades negociais, fato este que é corriqueiro na execução fiscal, o Juiz deferir a inclusão dos sócios administradores como coexecutados na execução fiscal, sem contraditório prévio e sem nenhuma verificação do elemento subjetivo (dolo ou culpa). A eleição de um fato corriqueiro em praticamente 100 % das execuções fiscais infrutíferas contra a pessoa jurídica com fundamento para a inclusão do(s) sócio(s) no polo passivo da execução produz uma eficácia superior à eficácia que era produzida pelo art. 13 da Lei n.º 8.620/93, já que agora o redirecionamento é válido para todos os entes públicos e para créditos tributários e não tributários, vulnerando assim com muito mais amplitude um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, qual seja, o da livre iniciativa. Conclusão: a aplicação do verbete da Súmula 435/STJ se contrapõe à livre iniciativa e, por isto, a súmula é incompatível com as regras veiculadas nos arts. 5º, XIII, e 170, parágrafo único, da Constituição Federal, conforme o entendimento firmado pelo eg. STF no RE n. 562276, porque institui uma hipótese de responsabilidade objetiva. 4. ANÁLISE DO ART. 135, INC. III, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL ANTE A DECISÃO DO EG. SUPREMO TRIBUNAL Segundo o eg. STF, o terceiro só pode ser responsabilizado na hipótese de descumprimento de deveres próprios de colaboração para com a Administração Tributária, estabelecidos, ainda que a contrario sensu, na regra matriz de responsabilidade tributária, e desde que tenha contribuído para a situação de inadimplemento pelo contribuinte. Como se pode notar, dentre os terceiros a que se refere o Código Tributário Nacional estão as pessoas indicadas no art. 135, inc. III, do CTN-SEÇÃO III Responsabilidade de Terceiros (...) Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos: (...) III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. O caput do art. 135 do CTN permite separar 2 (duas) espécies de obrigações tributárias quanto ao critério gerar responsabilidade dos sócios administradores: - primeira espécie: obrigações tributárias e créditos que não geram a responsabilidade dos sócios administradores: os créditos que foram constituídos mediante auto de infração ou lançamento direto e a fiscalização não verificou nenhuma causa que justificasse a aplicação de majoração da multa, tais como fraudes, documentação falsa, supressão de escrita fiscal, etc. O não-pagamento do tributo decorreu simplesmente do inucesso da atividade empresarial devido à área econômica já mencionada acima. - segunda espécie: obrigações tributárias e créditos que geram a responsabilidade dos sócios administradores: os créditos que foram constituídos mediante auto de infração ou lançamento direto e a fiscalização verificou a presença de infração à legislação tributária, tais são os casos de fraudes, de documentação falsa, de supressão de escrita fiscal, etc. Neste passo, tem-se que as obrigações tributárias que fazem o enlace normativo de responsabilidade dos sócios administradores são as resultantes dos atos praticados com infração ao contrato social ou às leis. Logo, estes atos praticados com excessos de poderes ou infração à lei somente podem ser anteriores às referidas obrigações e aos créditos. ALIOMAR BALEIRO sustenta que a peculiaridade do art. 135 está em que os atos ilícitos ali mencionados, que geram a responsabilidade do terceiro que os pratica, são causa (embora externa) do nascimento da obrigação tributária, contrária em nome do contribuinte; mas contrariamente a seus interesses. São, assim, do ponto de vista temporal, antes concomitantes ao acontecimento do fato gerador da norma básica, que dá origem à obrigação. Por isso, o dispositivo menciona obrigações resultantes de atos praticados com excesso de poderes, infração de lei, contrato social ou estatuto. KIYOSHI HARADA, igualmente, afirma que a dissolução de sociedade, regular ou irregular, pouco importa, por si só, não tem condição de responsabilizar o sócio ao teor do art. 135, III, do CTN. É preciso que o tributo tenha surgido da dissolução, ou seja, que o ato de dissolução tenha implicado a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária. Portanto, o art. 135, inc. III, do CTN não comporta a interpretação de que a infração à lei é desvinculada da regra matriz de incidência e que ocorre posteriormente ao fato gerador das obrigações tributárias. Como a Súmula 435/STJ prevê uma hipótese de infração à lei que é posterior ao momento do fato gerador, então ela se mostra incompatível com a interpretação assentada pelo eg. STF e, por isso, é inconstitucional em face do art. 146, inc. III, da Constituição Federal. 5. ANÁLISE DA DISSOLUÇÃO IRREGULAR ANTE AS REGRAS DO NCCB, DA LEI DE FALÊNCIA E DA LEI DE REGISTRO PÚBLICO DE EMPRESAS MERCANTIS E ATIVIDADES AFINS Para o Superior Tribunal de Justiça, a infração à lei para fins de inclusão dos sócios com base no art. 135, inc. III, do CTN, consiste no descumprimento da obrigação dos gestores das empresas [de] manter atualizados os respectivos cadastros, incluindo os atos relativos à mudança de endereço dos estabelecimentos e, especialmente, referentes à dissolução da sociedade, invocando as regras previstas nos arts. 1.033 a 1.038 e arts. 1.102 a 1.112, todos do Código Civil de 2002 - onde é prevista a liquidação da sociedade com o pagamento dos credores em sua ordem de preferência - ou na forma da Lei n.º 11.101/2005, no caso de falência, bem assim o art. 1º, inc. I, II, art. 2º, caput, e art. 32, inc. II, al. da Lei n.º 8.934/94, para afirmar que o registro compreende o arquivamento (inc. II) a) dos documentos relativos à constituição, alteração, dissolução e extinção de firmas mercantis individuais, sociedades mercantis e cooperativas. Resta saber se existem na legislação as obrigações ou os deveres de a sociedade ou os seus sócios: a) requererem a dissolução ou a falência da sociedade empresária da qual são sócios e b) informarem a algum órgão público o fato de terem cessado suas atividades. O Código Civil de 2002, nos arts. 1.033 a 1.038 e arts. 1.102 a 1.112, não veicula nenhuma obrigação ou dever de os sócios ou gestores requererem a dissolução da sociedade. Ao contrário, estabelece expressamente que qualquer dos sócios pode requerer a liquidação judicial da sociedade, ou seja, cuida-se de uma faculdade: Art. 1.033. Dissolve-se a sociedade quando ocorrer: I - o vencimento do prazo de duração, salvo se, vencido este e sem oposição de sócio, não entrar a sociedade em liquidação, caso em que se prorrogará por tempo indeterminado; II - o consenso unânime dos sócios; III - a deliberação dos sócios, por maioria absoluta, na sociedade de prazo indeterminado; IV - a falta de pluralidade de sócios, não reconstituída no prazo de cento

e oitenta dias; V - a extinção, na forma da lei, de autorização para funcionar. Art. 1.034. A sociedade pode ser dissolvida judicialmente, a requerimento de qualquer dos sócios, quando: I - anulada a sua constituição; II - exaurido o fim social, ou verificada a sua inexistência. (...) Art. 1.044. A sociedade se dissolve de pleno direito por qualquer das causas enumeradas no art. 1.033 e se, empresária, também pela declaração da falência. Igualmente, no âmbito do Direito Comercial, especificamente na Lei n.º 11.101/2005 (Lei de Recuperação Judicial e Falências), também não há nenhuma norma jurídica estabelecendo uma obrigação ou um dever de os sócios ou gestores requererem a falência da sociedade. A Lei de Falências é igualmente clara ao estabelecer que o devedor pode - e não que deve - requerer a falência: Art. 97. Podem requerer a falência do devedor: I - o próprio devedor, na forma do disposto nos arts. 105 a 107 desta Lei; Diante deste quadro, tem-se que não existe na legislação nem obrigação nem dever de requerer a liquidação da sociedade não qualificada como empresária nos termos do CCB/2002 ou de requerer a falência de sociedade empresária nos termos da Lei n.º 11.101/2005. Daí porque o encerramento das atividades empresariais sem providenciar a resolução formal da sociedade e sem requerer falência não configura nenhuma infração à legislação. No que concerne às supostas obrigações de registro veiculadas na Lei n.º 8.934/94 e invocadas pelo eg. STJ para concluir que existe a obrigatoriedade de registro da extinção da sociedade comercial, tem-se o seguinte: Art. 1.º O Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins, subordinado às normas gerais prescritas nesta lei, será exercido em todo o território nacional, de forma sistêmica, por órgãos federais e estaduais, com as seguintes finalidades: I - dar garantia, publicidade, autenticidade, segurança e eficácia aos atos jurídicos das empresas mercantis, submetidos a registro na forma desta lei; II - cadastrar as empresas nacionais e estrangeiras em funcionamento no País e manter atualizadas as informações pertinentes; III - proceder à matrícula dos agentes auxiliares do comércio, bem como ao seu cancelamento. Art. 2.º Os atos das firmas mercantis individuais e das sociedades mercantis serão arquivados no Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins, independentemente de seu objeto, salvo as exceções previstas em lei. (...) Art. 32. O registro compreende: (...) II - (o arquivamento) dos documentos relativos à constituição, alteração, dissolução e extinção de firmas mercantis individuais, sociedades mercantis e cooperativas. (...) Nos termos do art. 985 do NCCB, a sociedade adquire personalidade jurídica com a inscrição, no registro próprio e na forma da lei, dos seus atos constitutivos (arts. 45 e 1.150) e deixa de existir no momento da ocorrência de uma das causas extintivas (art. 1.033 e art. 1034 do CCB). As hipóteses previstas no art. 1.033 do CCB são de dissolução extrajudicial (e.g. consenso unânime dos sócios) e as hipóteses previstas no art. 1.034 do CCB são de dissolução judicial (e.g. exaurido o fim social, ou verificada a sua inexistência), ambas facultadas aos legitimados indicados na legislação. Repete-se: são facultades que a lei outorga ao devedor e aos credores. O que vem se chamando de dissolução irregular da sociedade é a cessação da atividade pela sociedade empresária sem que seja requerida sua falência ou sem que tenham sido feitos os registros no Registro do Comércio. Paralelamente, o que são passíveis de registro (arquivamento) no Registro do Comércio são os documentos relativos à (...) dissolução e extinção de (...) sociedades mercantis, não havendo na Lei n.º 8.934/94 a previsão legal de que se pode ou se deve levar a arquivamento no Registro Pública de Empresas Mercantis (juntas comerciais) documento relativo ao funcionamento efetivo ou à falta de funcionamento da sociedade empresária, tirante a previsão legal do art. 60, caput, da referida lei. Por sua vez, afirmar que a sociedade empresária que encerra suas atividades descumpra as regras veiculadas no art. 2.º e art. 32, inc. I, da Lei n.º 8.934/94 é o mesmo que afirmar que elas são obrigadas a pedir falência. A legislação brasileira não penaliza a sociedade empresária que fecha as portas em consequência do exercício normal da atividade negocial. Seria mesmo lógico que a sociedade empresária fosse punida pela área econômica que leva a bancarrota milhões de negócios ao redor do mundo. E mais: a legislação também não incentiva as sociedades a pedirem autofalência, já que isto seria mais um custo para arcarem. Diversamente, a legislação prevê outra solução para os casos de cessação de atividades, sem nenhum prejuízo aos credores, que podem pedir a falência da devedora a qualquer momento. De fato, o art. 60, caput e 1.º, da Lei n.º 8.934/94 estabelece outra solução, mais prática e menos custosa, para quem já quebrou no plano negocial: Art. 60. A firma individual ou a sociedade que não proceder a qualquer arquivamento no período de dez anos consecutivos deverá comunicar à junta comercial que deseja manter-se em funcionamento. 1.º Na ausência dessa comunicação, a empresa mercantil será considerada inativa, promovendo a junta comercial o cancelamento do registro, com a perda automática da proteção ao nome empresarial. (g.n) Assim, quanto àquelas sociedades que cessaram suas atividades e não entraram com requerimento de falência ou recuperação do judicial poderão, após o prazo legal (10 anos), cabe à JUNTA COMERCIAL declarar sua inatividade e providenciar o cancelamento do registro. A conclusão a que se chega é a de que, como não existe na lei a obrigação ou o dever de os sócios dissolverem ou requererem a falência da sociedade que não teve sucesso empresarial e não existe na lei a obrigação ou o dever de os gestores levarem a registro (arquivamento) documento relativo ao funcionamento ou à falta de funcionamento efetivo da sociedade empresária, não há ilegalidade que possa ser imputada aos sócios para o fim de incluí-los no polo passivo da execução fiscal. 6. SOCIEDADES COMERCIAIS - CESSAÇÃO DAS ATIVIDADES NEGOCIAIS - IMPOSSIBILIDADE ECONÔMICA DE PEDIR FALÊNCIA - INEXISTÊNCIA DE INFRAÇÃO À LEI POR MOTIVO DE FORÇA MAIOR importante aqui pontuar, em aditamento ao que já consta acima, que, ainda que existisse a obrigação ou dever de extinguir a sociedade em dificuldades econômicas, não se poderia exigir o cumprimento de tal dever de sócios de uma sociedade que já se encontra em dificuldades econômicas atribuíveis na quase totalidade dos casos à área econômica. O próprio eg. STJ já reconheceu que o encerramento regular de uma sociedade em dificuldades econômicas é muito difícil, quase impossível. Veja-se o excerto do voto da MINISTRA NANCY ANDRIGHI no REsp n. 1.395.288 - SP: 3. Violação do art. 50 do CC/02 e dissídio jurisprudencial - descon sideração da personalidade jurídica da sociedade dissolvida irregularmente. Segundo Francesco Ferrara, a personalidade jurídica é, nada mais, que uma armadura jurídica para realizar de modo mais adequado os interesses do homem (in TOMAZETE, Marlon. Curso de Direito Empresarial: Teoria Geral e Direito Societário. v. 1. 5.ª ed. São Paulo: Atlas, 2013. p. 235). 07. Com efeito, a criação de uma sociedade personificada visa, sobretudo, à limitação dos riscos da atividade econômica, cujo exercício, por sua vez, a todos interessa, na medida em que incentiva a produção de riquezas, aumenta a arrecadação de tributos, cria empregos e gera renda, contribuindo, portanto, com o desenvolvimento socioeconômico do País. 08. Nessa toada, a previsão de autonomia do patrimônio da pessoa jurídica em relação aos dos seus membros (blindagem patrimonial), nas sociedades de responsabilidade limitada, não é um privilégio concedido aos sócios, mas, antes disso, uma medida de incentivo ao empreendedorismo, sem a qual, certamente, seriam poucos os que se aventurariam à exploração da atividade empresarial e, eventualmente, a suportar com seus próprios bens o risco do insucesso. 09. Todavia, é preciso ressaltar que a personalidade jurídica é véu que protege o patrimônio dos sócios na justa medida de sua atuação legítima, segundo a finalidade para a qual se propõe a sociedade a existir. Daí, o desvirtuamento da atividade empresarial, porque constitui verdadeiro abuso de direito dos sócios e/ou administradores, é punido pelo ordenamento jurídico com o levantamento do véu, a descon sideração da personalidade jurídica da sociedade, para permitir, momentaneamente, que sejam atingidos os bens da pessoa natural, de modo a privilegiar a boa-fé nas relações privadas. 10. É medida, pois, excepcional e episódica, que não pode ser decretada com apoio exclusivo na impontualidade da pessoa jurídica, até porque a insuficiência de bens necessários à satisfação das dívidas contraídas consiste, a rigor, em pressuposto para a decretação da falência e não para a descon sideração da personalidade jurídica. Ademais, do contrário, esvaziar-se-ia por completo a proteção conferida pelo ordenamento jurídico às sociedades de responsabilidade limitada e aos respectivos sócios, porquanto sujeitos a percalços econômico-financeiros, inevitáveis e inerentes ao normal desenvolvimento da atividade empresarial. 11. Então, se a regra é a de que apenas o patrimônio da sociedade responde pelas obrigações por ela assumidas, ou seja, é a única garantia dos credores, resta saber se a sua dissolução irregular, na hipótese de não terem sido deixados bens suscetíveis de penhora, faz presumir o desvio de finalidade ou a confusão patrimonial, autorizando concluir que houve o abuso da personalidade jurídica. 12. É importante esclarecer, antes de se refletir sobre a questão, que, segundo as informações extraídas da página eletrônica do Departamento Nacional de Registro do Comércio (www.dnrc.gov.br), vinculado ao Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, hoje, no Brasil, para a extinção da sociedade empresária, são necessários: - Requerimento de empresário, no mínimo em 04 (quatro) vias, podendo ser incluídas vias adicionais, as quais terão preço cobrado pela Junta Comercial, somado ao preço do ato; - Certificado de Regularidade do FGTS, emitido pela Caixa Econômica Federal; - Certidão Negativa de Débitos para com o INSS; - Certidão de Quitação de Tributos e Contribuições Federais para com a Fazenda Nacional; - Certidão Negativa de Inscrição de Dívida Ativa da União; - Comprovante de pagamento (guia de recolhimento). 13. O requerimento para a dissolução regular, portanto, não prescinde da quitação de débitos tributários e outras dívidas com a Fazenda Pública, de modo que à empresa em dificuldades financeiras torna-se, muitas vezes, quase impossível a tarefa de sujeitar-se ao procedimento legal de extinção. 14. Atento a esse cenário, o STJ consolidou o entendimento de que a mera demonstração de insolência da pessoa jurídica ou de dissolução irregular da empresa sem a devida baixa na junta comercial, por si só, não ensejam a descon sideração da personalidade jurídica (AgRg no REsp 1.173.067/RS, minha relatoria, 3ª Turma, DJe de 19/6/2012; e, ainda, AgRg no AREsp 133.405/RS, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, 3ª Turma, DJe de 26/08/2013; e REsp 1.098.712/RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, 4ª Turma, DJe de 04/08/2010). 15. Segundo a referida jurisprudência, exige-se, para haver a descon sideração da personalidade jurídica, com base no art. 50 do CC/02, que as instâncias ordinárias tenham concluído pela existência de vícios que configurem o abuso de direito (teoria maior da descon sideração da personalidade jurídica), seja pelo desvio de finalidade, seja pela confusão patrimonial, requisitos sem os quais a medida torna-se inaceitável. Nesse sentido: AgRg no AREsp 159.889/SP, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, 4ª Turma, DJe de 18/10/2013; AgRg no REsp 623.837/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Vasco Della Giustina (Desembargador Convocado do TJ/RS), DJe de 17/02/2011; REsp 1.098.712/RS, 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJe de 04/08/2010; e REsp 948.117/MS, 3ª Turma, de minha relatoria, DJe de 03/08/2010. (g.n) KIYOSHI HARADA, igualmente, afirma que a dissolução irregular, por si só, não é causa de responsabilidade dos sócios, gerentes e administradores. (...) considerar a dissolução como irregular por ausência de baixa da inscrição na repartição fiscal competente é um grande equívoco. Quando se dissolve uma empresa endividada, sem perspectiva de recuperação não se trata de uma livre opção dos sócios. (...) Ora, a sociedade é dissolvida porque é incapaz de solver as suas obrigações civis, trabalhistas ou tributárias. Em outras palavras, a sociedade dissolvida invariavelmente é devedora de tributos e como tal impossível sua baixa na repartição competente, por impossibilidade de obtenção da certidão negativa de tributos exigida pela legislação. Como se sabe a certidão negativa de tributos, que deveria ser um instrumento de garantia do contribuinte, vem se transformando em um verdadeiro instrumento de coação indireta do contribuinte à medida que em situações vem sendo criadas pelo legislador ordinário exigindo a sua apresentação prévia para a prática de atos. Logo, para a sociedade dissolvida dar baixa na repartição fiscal teria que previamente solver os créditos tributários em aberto, a menos que consiga obter a certidão positiva com efeito de negativa por via do mandado de segurança, quase sempre indeferido pelo Poder Judiciário. Na verdade, a LC 139/2011, em seu art. 9.º, 3.º, permite que as pequenas e microempresas sem movimentação há mais de 12 meses adquiram a baixa de sua inscrição na repartição fiscal competente independentemente do pagamento prévio dos tributos devidos. Só que esse requerimento importa ipso facto na responsabilidade solidária dos sócios e administradores da empresa requerente, nos termos do 5.º do mesmo artigo. (...) (g.n) Neste passo, FERNANDA KAROLINY NASCIMENTO JUPETIPE se debruçou sobre o tema, fazendo inclusive pesquisa de campo nos processos de falência e de recuperação judicial nas comarcas de São Paulo-SP, Belo Horizonte-MG e Contagem-MG. Nas conclusões, a mesrandra registra que: a) os desembolsos ocorridos nos processos de falência foram em média 35% do ativo final da falida, b) os ativos das falidas perderam, em média 47% do valor, c) a taxa de recuperação total dos credores foi de, em média, 12% e d) os processos duraram 9 anos, em média. A análise dos resultados ainda conduziu à conclusão de que o processo falimentar brasileiro é moroso e oneroso, considerando-se os resultados encontrados nos estudos internacionais utilizados como parâmetros, e que a dificuldade em se maximizar o valor do ativo da falida e ressarcir credores em ambos os procedimentos é um desafio que não é restrito ao Brasil. Vê-se, de um lado, que o custo da falência para a pessoa jurídica é bastante elevado, evidenciando-se assim que a carência de recursos econômicos impede não apenas o prosseguimento da exploração do negócio como também a própria extinção regular da sociedade. De outro lado, tem-se que a exigência de as pessoas jurídicas que cessaram suas atividades requererem a falência (dissolução regular) resultaria num aumento expressivo na quantidade de ações falimentares aforadas e, logicamente, inviabilizaria as varas falimentares do dia para noite. Não é necessário muito esforço para projetar uma estimativa da expressiva quantidade de falências que seriam requeridas, já que expressivo é o número de execuções fiscais distribuídas por todas as varas do território nacional nas quais a FAZENDA PÚBLICA requer a inclusão dos sócios no polo passivo porque as pessoas jurídicas encerraram suas atividades. Portanto, o custo do processo falimentar fecha as portas do Judiciário para o pedido de autofalência das sociedades empresárias, razão pela a exigência não se compatibiliza com o direito positivado, já que ninguém é obrigado a fazer o impossível. 7. IMPRESCINDIBILIDADE DE LANÇAMENTO DIRETO NO ÂMBITO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL PARA RESPONSABILIZAR O SÓCIO ADMINISTRADOR POR INFRAÇÃO À LEI (ART. 135, INC. III, DO CTN) Um dos argumentos usados pela UNIÃO FEDERAL para requerer diretamente ao Poder Judiciário a inclusão do sócio no polo passivo nos casos de lançamento por homologação é o de que não há procedimento de lançamento direto nos moldes do art. 142 do CTN c/c com as regras do Decreto n.º 70.235/72. Contudo, mesmo nos casos de lançamentos por homologação, nos quais a pessoa jurídica declara, por exemplo, que deixou de recolher tributos retidos e não repassados aos cofres públicos, caberá à Receita Federal instaurar fiscalização para averiguar as circunstâncias em que essas retenções e essas faltas de recolhimentos ocorreram, assegurando-se às pessoas jurídicas e físicas fiscalizadas o contraditório e a ampla defesa previstos no Decreto n.º 70.235/72, lavrando ao final, se for o caso, o Termo de Sujeição Passiva Solidária. O CTN é expresso ao estabelecer, quando discorre sobre a lei tributária aplicável em dada situação, que o lançamento é o meio legal de imputar responsabilidade a terceiros: Lançamento Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível. Parágrafo único. A autoridade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional. (...) Art. 144. O lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada. 1.º Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente à ocorrência do fato gerador da obrigação, tenha instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, ampliado os poderes de investigação das autoridades administrativas, ou outorgado ao crédito maiores garantias ou privilégios, exceto, neste último caso, para o efeito de atribuir responsabilidade tributária a terceiros. Rememore-se que dentre os terceiros a que se refere o Código Tributário Nacional estão as pessoas indicadas no art. 135, inc. III, do CTN-SEÇÃO III Responsabilidade de Terceiros. (...) Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos. (...) III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. Esta atribuição administrativa privativa da Receita Federal vem sendo exercida regular e privativamente pelos Auditores-Fiscais da Receita Federal nas suas atuações, as quais são sujeitas, ante as impugnações, a julgamento por órgãos colegiados, quais sejam, em primeira instância, pelas Delegacias de Julgamento da Receita Federal e são sujeitos, ante recursos voluntários, a julgamento em segunda instância pelo Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF. No âmbito da Secretaria da Receita Federal, os procedimentos relativos à pluralidade de sujeitos passivos estão disciplinados na Portaria RFB n. 2.284, de 29/11/2010 (DOU 30/11/2010), ato normativo que, fundado na competência que o CTN e a legislação ordinária outorga aos Auditores-Fiscais da Receita Federal, regulamenta os procedimentos a serem adotados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil quando da constatação de pluralidade de sujeitos passivos de uma mesma obrigação tributária, atribuição que vem sendo exercida: SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL 14.ª TURMA ACÓRDÃO Nº 16-50073 de 30 de Agosto de 2013 ASSUNTO: Normas Gerais de Direito Tributário-EMENTA: DISSOLUÇÃO IRREGULAR DE SOCIEDADE. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ADMINISTRADORES NA hipótese de dissolução irregular da pessoa jurídica, seus dirigentes, sejam sócios ou não responderão solidariamente pelos débitos tributários não adimplidos. SUJEIÇÃO PASSIVA. RESPONSABILIDADE. Os mandatários, prepostos, empregados, diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado são responsáveis solidários pelos créditos correspondentes às obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, ou, ainda, se houve dissolução irregular da sociedade. (...). Período de apuração: 01/01/2006 a 31/05/2008 Os órgãos da Secretaria da Receita Federal são os destinatários legais da maior quantidade de informações econômico-financeiras das pessoas jurídicas e físicas, havendo um número considerável de bancos de dados a que seus servidores têm acesso para cumprir as incumbências do art. 142 do CTN. Atenas para se ter uma ideia, veja-se a seguir a quantidade de bancos de dados a que o Fisco tem acesso: ANAC - SACI (aerovões), ANAC-SIGEC, ARISP (direitos reais), BACEN, CENSEC (escrituras, procurações, divórcios, inventários, testamentos), DECLARAÇÕES DA RECEITA FEDERAL (DIRF/DIRPJ, DIMOF, DECRED, DIMOB, DOI), CNIB (consulta indisponibilidade de bens), DETRANS (veículos), CRA/NACIONAL (protestos), INCR, IBAMA,

INMETRO, INFOSEG, DNPM, INPI, CNIS, CAGED, GFIP, além da vistoria in locu, facultada aos agentes fiscais. Os acessos acima permitem que o ente tributante, pelos seus Auditores-Fiscais, saiba se houve variação patrimonial incompatível com a renda auferida, se um dos sócios enriqueceu enquanto a sociedade se descapitalizava, se houve retiradas excessivas pelos sócios, se houve gastos extravagantes dos sócios pagos pela sociedade que possam ter levado à ruína da sociedade empresária, enfim, se houve violação ao contrato social ou à lei. Por fim, cabe pontuar as diferenças entre os modos procedendi no âmbito da Administração Tributária e no âmbito do Judiciário para demonstrar a incompatibilidade do reconhecimento da infração à lei no âmbito judicial.

CARACTERÍSTICAS DA INCLUSÃO DO SÓCIO NO POLO PASSIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO NO ÂMBITO DA RECEITA FEDERAL

CARACTERÍSTICAS DA INCLUSÃO DO SÓCIO NO POLO PASSIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO NO ÂMBITO DA JUSTIÇA FEDERAL

A proposta de inclusão é feita por um Auditor-Fiscal e se inicia por meio da lavratura de um Termo de Sujeição Passiva, expedindo-se uma notificação ao sujeito passivo para se defender, após o que se finaliza proferindo-se uma decisão acolhendo ou não a defesa da pessoa (sócio etc.) indicada no Termo. (Portaria RFB Nº 2.284, de 29 de novembro de 2010) A inclusão é feita por um Juiz por um despacho que, em regra, não tem mais de uma folha. Não há contraditório prévio à inclusão e nem processo. Os fatos que ensejam a inclusão em praticamente 100% dos casos são: fraudes comprovadas pela análise da escrita fiscal e outros documentos, distribuição disfardada de lucros, simulações negociais, utilização de gastos fictícios com empresas fantasmas, reconhecimento de grupos econômicos ocultos, falsidades documentais, utilização ilegal de deduções fiscais, lançamentos de créditos escriturais indevidos, etc. Praticamente 99% das inclusões são feitas com base exclusivamente numa presunção construída a partir de uma certidão do Oficial de Justiça de que a pessoa jurídica encerrou suas atividades, fato que é considerado dissolução irregular segundo o entendimento atual. A defesa mais ampla contra a proposição de inclusão pode ser feita pelo prejudicado no autos procedimento administrativo de lançamento direto instaurado. A defesa mais ampla contra a inclusão do prejudicado só pode ser feita por meio de embargos à execução ou outra ação judicial. Admite-se uma defesa mais restrita no âmbito da Execução Fiscal por meio de exceção de pré-executividade. No mesmo procedimento fiscal em que é feita a proposição de inclusão (lançamento fiscal), admite-se a produção de todas as provas admissíveis em direito. No mesmo procedimento judicial em que é feita a inclusão (execução fiscal), somente se admite prova documental, não sendo possível produzir nenhum outro meio de prova. A proposição de inclusão não tem eficácia enquanto não finalizar o processo administrativo fiscal. A inclusão tem eficácia desde o momento em que deferida. O percentual de inclusão de sócios como codevedores das dívidas tributárias é ínfimo, considerando-se os créditos constituídos por meio de lançamento diretos e por autolançamentos com execução ajustada. Tomando os dados da 4ª Vara de Execuções Fiscais-Piracicaba, para cada 1000 execuções tem-se não mais que 2 (duas) em que houve a responsabilização dos sócios pela Secretaria da Receita Federal. Quase todo o restante a responsabilização se deu judicialmente com base na Súmula 435/STJ. O percentual de inclusão de sócios como codevedores das dívidas tributárias é máximo, considerando-se os créditos constituídos por meio de lançamento diretos e por autolançamentos com execução ajustada. O período de análise da proposição de inclusão é o tempo de tramitação do processo administrativo fiscal no qual, afinal, deverá ser proferida uma decisão fundamentada em provas, rejeitando ou não a defesa do prejudicado. O período de análise da proposição de inclusão é o tempo da elaboração de um despacho judicial. Os órgãos da Secretaria da Receita Federal tem acesso a bancos de dados para o desenvolvimento das suas atribuições, sendo certo que sabem manipular e fazer as conexões entre os dados. São exemplos de bancos de dados a que a RF tem acesso: ANAC - SACI (aerovões), ANAC-SIGEC, ARISP (direitos reais), BACEN, CENSEC (escrituras, procurações, divórcios, inventários, testamentos), DECLARAÇÕES DA RECEITA FEDERAL (DIRF/DIRPJ, DIMOF, DECREED, DIMOB, DOI), CNIB (consulta indisponibilidade de bens), DETRANS (veículos), CRA/NACIONAL (protestos), INCRA, IBAMA, INMETRO, INFOSEG, DNPM, INPI, CNIS, CAGED etc. O Judiciário não tem acesso a tais bancos de dados e, o mais importante, não tem pessoal especializado para lidar com a maior parte das informações acessíveis e que podem servir para a responsabilização dos sócios administradores, máxime as relativas à escrita fiscal da pessoa jurídica. No âmbito da responsabilização perante os órgãos da Receita Federal a interpretação prevalecente é subjetiva, exigindo-se o DOLO ou, no mínimo, CULPA. No âmbito da responsabilização perante os órgãos da Justiça a interpretação prevalecente é a de que a responsabilização é objetiva, não se exigindo nada além da ocorrência de um fato (fechamento das portas sem pedir falência e sem comunicação ao registro público) A comparação entre os dois modos de agir para inclusão dos sócios administradores no polo passivo com base no art. 135, inc. III, do CTN, demonstra a fragilidade do fato mencionado na Súmula 435/STJ para imputar a responsabilidade tributária. A complexidade dos fatos apurados pela Receita Federal para imputar a responsabilidade aos sócios administradores de determinada pessoa jurídica, quer ela esteja em funcionamento, quer tenha cessado as atividades, demonstra que a dissolução irregular eleita pela citada súmula como fato importante e bastante de per si para responsabilizar os sócios nada prova a respeito da infração à lei. Portanto, é imprescindível o lançamento direto no âmbito da Receita Federal do Brasil para responsabilização do sócio administrador por infração à lei (art. 135, inc. III, do CTN), devendo-se observar as disposições previstas no CTN, na legislação ordinária e na regulamentação existente no âmbito da Receita Federal.

8. DÍVIDAS DE NATUREZA NÃO TRIBUTÁRIA - INEXISTÊNCIA DE FUNDAMENTO LEGAL PARA RESPONSABILIZAÇÃO DOS SÓCIOS GERENTES

O egrégio SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA assentou que o art. 10 do Decreto nº. 3.708/19, que regula a constituição de sociedades por quotas de responsabilidade limitada, está em vigência e que serve de fundamento para a responsabilização de sócios gerentes no caso de dissolução irregular nos casos de dívidas de natureza não tributária. A regra em questão tem a seguinte redação: Art. 10. Os sócios gerentes ou que derem o nome à firma não respondem pessoalmente pelas obrigações contrahidas em nome da sociedade, mas respondem para com esta e para com terceiros solidaria e ilimitadamente pelo excesso de mandato e pelos atos praticados com violação do contrato ou da lei. Deve-se chamar a atenção para o que dispõe o CCB/2002, regra vigente, o seguinte a respeito das sociedades limitadas: CAPÍTULO IV Da Sociedade Limitada Seção I Disposições Preliminares Art. 1.052. Na sociedade limitada, a responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social. (g.n) Cumpre pontuar que a regra veiculada no art. 10 do Decreto nº. 3.708/19 foi revogada pela regra veiculada no art. 1.052 do NCCB, que dispõe sobre a responsabilidade do sócio na sociedade por responsabilidade limitada, já que o NCCB é lei posterior e dispõe de forma mais detalhada a respeito das sociedades limitadas, antigamente chamadas de sociedades por quotas de responsabilidade limitada, devendo prevalecer o NCCB nos termos do art. 2º, 1º, do DL n. 4.657/42 (Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro). EDUARDO SCHUCH afirma que o novo Código Civil estabeleceu o delineamento e a normatização do Direito de Empresa, abrangendo a disciplina legal relativa à atividade empresarial e às sociedades, unificando a regência das obrigações civis e comerciais. Afirma que as sociedades comerciais foram normatizadas, inclusive as anteriormente denominadas sociedades por quotas de responsabilidade limitada, que receberam tratamento específico sob a denominação sociedades limitadas, surgindo a questão da permanência ou não da aplicabilidade do Decreto nº. 3.708/19, norma que anteriormente disciplinava as limitadas, concluindo que houve a revogação ou derrogação tácita, seja por apresentarem incompatibilidade com a lei posterior ou pelas matérias dos diplomas anteriores terem sido reguladas de forma completa. Note-se que, ainda que se aceitasse a vigência do art. 10 do Decreto nº. 3.708/1919, não haveria como aplicá-lo aos sócios gerentes sob o fundamento de que a pessoa jurídica encerrou as atividades. Isto porque o citado art. 10 exige violação do contrato ou da lei, situação que, como já explicitado nos capítulos anteriores, não ocorre quando a pessoa jurídica fecha as portas. Por seu turno, entende o eg. STJ que o art. 158 da Lei nº. 6.404/76, também serve de fundamento para responsabilização dos administradores. O teor da regra é o seguinte: Responsabilidade dos Administradores Art. 158. O administrador não é pessoalmente responsável pelas obrigações que contrair em nome da sociedade e em virtude de ato regular de gestão; responde, porém, civilmente, pelos prejuízos que causar, quando proceder: I - dentro de suas atribuições ou poderes, com culpa ou dolo; II - com violação da lei ou do estatuto. (...) A hipótese de responsabilização do art. 158, inc. I, da Lei nº. 6.404/76 exige ato ilegal e a presença de dolo ou culpa, não havendo como se cogitar de uma responsabilização por fatos sobre os quais o administrador não tem nenhum controle, tal é o caso do encerramento das atividades da pessoa jurídica por vicissitudes do mercado. A hipótese de responsabilização do art. 158, inc. II, da Lei nº. 6.404/76 exige ato ilegal e, embora a lei silencie, não há como se cogitar de infração sem consciência, daí porque também se faz necessária a presença de dolo ou culpa, não havendo como se cogitar de uma responsabilização por fatos sobre os quais o administrador não tem nenhum controle, tal é o caso do encerramento das atividades da pessoa jurídica por vicissitudes do mercado. Note-se que não há como aplicar nenhuma das regras acima aos administradores sob o fundamento de que a pessoa jurídica encerrou as atividades. Isto porque ambas as hipóteses exigem para a responsabilização que o ato seja ilegal, situação que, como já explicitado nos capítulos anteriores, não ocorre quando a pessoa jurídica fecha as portas. Portanto, não há como responsabilizar nem as sociedades limitadas nem as sociedades anônimas com base na Súmula 435/STJ pelas dívidas de natureza não tributárias.

9. DOS FATOS ALEGADOS NESTE PROCESSO COMO FUNDAMENTO(S) PARA O REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL

O único fato alegado pela exequente como fundamento do redirecionamento da execução contra os sócios é a cessação de atividades da pessoa jurídica executada no seu domicílio fiscal, fato que a exequente chama de dissolução irregular da pessoa jurídica, nos termos da Súmula 435/STJ. Nada mais imputa aos sócios. Diante de tal quadro fático, considerando as premissas jurídicas assentadas nesta decisão, não há como deferir o requerimento deduzido pela exequente de redirecionamento da execução contra os sócios administradores ou sócios gerentes, com base no art. 135, III, do CTN, no art. 10 do Decreto nº. 3.708/19 ou no art. 158, inc. I e II, da Lei nº. 6.404/86. III. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo o processo com exame de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, acolhendo o pedido formulado pelos excipientes. Outrossim, a) anulo, com efeito ex tunc, a decisão de fls. 120/121, que deferiu parcialmente o requerimento de inclusão dos sócios CARLOS FERNANDES, LAERTE VALVASSORI, MARIO LUIZ FERNANDES E RAPHAEL DAURIA NETTO no polo passivo da presente execução, b) aplico as regras veiculadas no art. 146, inc. III (exigência de lei complementar), no art. 5º, XIII (liberdade de exercício de qualquer trabalho, observadas as restrições legais), e no art. 170, parágrafo único (livre iniciativa), todos da Constituição Federal, na interpretação assentada pelo eg. SUPREMO TRIBUNAL no RE n. 562276 - STF, e deixo de aplicar a Súmula 435/STJ, e, em consequência, indefiro, por ser inconstitucional o redirecionamento da execução contra os sócios administradores ou sócios gerentes com base no art. 135, inc. III, do CTN, no art. 10 do Decreto nº. 3.708/19 ou no art. 158, inc. I e II, da Lei nº. 6.404/86. Considerando a existência de advogado constituído nos autos pelos executados, esclareço que não há neste momento como fixar honorários de advogado em favor dos il. Patronos, por conta da suspensão ordenada pela Primeira Seção do eg. STJ nos autos do REsp 1.358.837, encaminhado ao colegiado pela ministra Assusete Magalhães para julgamento sob o rito dos recursos repetitivos. O tema do repetitivo, cadastrado sob número 961, é a possibilidade de fixação de honorários advocatícios, em exceção de pré-executividade, quando o sócio é excluído do polo passivo da execução fiscal, que não é extinta. Tão logo decidida a matéria, caberá a este Juízo fixar os referidos honorários. Remetam-se os autos ao SEDI, para exclusão das pessoas físicas do polo passivo da presente execução. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0008703-23.2008.403.6109 (2008.61.09.008703-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X INDUSTRIA DE BEBIDAS PARIS LTDA(SP279455 - FRANCISCO ANDRE CARDOSO DE ARAUJO)

Há informação nos autos da Execução Fiscal nº 0003677-29.2017.403.6109, em trâmite nesta Vara, de que foi deferida a recuperação judicial da executada nos autos de nº 1000929-16.2015.8.26.0511, da Vara Única de Rio das Pedras, conforme cópia da decisão segue em anexo.

Considerando que a decisão que deferiu o processamento da recuperação judicial determinou que a executada apresentasse o plano de recuperação no prazo de 60 dias, sob pena de convalidação em falência, intime-se a devedora para que informe, no prazo de 15 dias, se houve aprovação do plano de recuperação judicial, comprovando documental e o fato.

Com a manifestação, dê-se vista à exequente e, após, tomem os autos conclusos para deliberações, inclusive quanto ao pedido da credora de fl. 199.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

000505-60.2009.403.6109 (2009.61.09.000505-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X INDUSTRIA DE BEBIDAS PARIS LTDA(SP279455 - FRANCISCO ANDRE CARDOSO DE ARAUJO)

Há informação nos autos da Execução Fiscal nº 0003677-29.2017.403.6109, em trâmite nesta Vara, de que foi deferida a recuperação judicial da executada nos autos de nº 1000929-16.2015.8.26.0511, da Vara Única de Rio das Pedras, conforme cópia da decisão segue em anexo.

Considerando que a decisão que deferiu o processamento da recuperação judicial determinou que a executada apresentasse o plano de recuperação no prazo de 60 dias, sob pena de convalidação em falência, intime-se a devedora para que informe, no prazo de 15 dias, se houve aprovação do plano de recuperação judicial, comprovando documental e o fato.

Com a manifestação, dê-se vista à exequente e, após, tomem os autos conclusos para deliberações, inclusive quanto ao pedido da credora de fl. 268.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0004499-96.2009.403.6109 (2009.61.09.004499-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X INDUSTRIA DE BEBIDAS PARIS LTDA(SP279455 - FRANCISCO ANDRE CARDOSO DE ARAUJO)

Há informação nos autos da Execução Fiscal nº 0003677-29.2017.403.6109, em trâmite nesta Vara, de que foi deferida a recuperação judicial da executada nos autos de nº 1000929-16.2015.8.26.0511, da Vara Única de Rio das Pedras, conforme cópia da decisão segue em anexo.

Considerando que a decisão que deferiu o processamento da recuperação judicial determinou que a executada apresentasse o plano de recuperação no prazo de 60 dias, sob pena de convalidação em falência, intime-se a devedora para que informe, no prazo de 15 dias, se houve aprovação do plano de recuperação judicial, comprovando documental e o fato.

Com a manifestação, dê-se vista à exequente e, após, tomem os autos conclusos para deliberações, inclusive quanto ao pedido da credora de fl. 605.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

SENTENÇA - Relatório Trata-se de execução fiscal proposta por Conselho de Classe, para a cobrança de crédito inscrito em dívida ativa. À fl.75, o exequente pugnou pela extinção da execução em virtude do pagamento. É o que basta. II - Fundamentação Diante da quitação integral do débito pela parte executada, é caso de extinção da presente execução. III - Dispositivo Face ao exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas. Considerando a inexistência de penhora nos autos, bem como a renúncia ao prazo recursal, certificado o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0011297-73.2009.403.6109 (2009.61.09.011297-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2201 - RAFAEL BARROS RIBEIRO LIMA) X EMPRESA AUTO ONIBUS PAULICEIA LTDA(SPI43314 - MELFORD VAUGHN NETO) X CARLOS FERNANDES X LAERTE VALVASSORI X MARIO LUIZ FERNANDES X RAPHAEL D AURIA NETTO

Converso o julgamento em diligência. RELATÓRIO Compulsando os autos, observo que a(s) CDA(s) que instruem (em) a inicial padecem de vícios que autorizam a extinção da execução, caso não haja emenda. O vício mencionado é a ausência de informações a respeito de qual ou quais contribuições sociais a UNIÃO FEDERAL está exigido em cada competência, haja vista que as CDA(s) apenas trazem valores globais por mês. São os fatos. FUNDAMENTAÇÃO 1. DA OBSERVÂNCIA DE PRÉVIA INTIMAÇÃO DAS FAZENDAS PÚBLICAS PARA EMENDAR OU SUBSTITUIR A CDA DEFEITUOSA Pelo entendimento jurídico vigente, é obrigatória a prévia intimação da Fazenda Pública para emendar ou substituir a CDA defeituosa antes que o órgão judicial possa proferir qualquer decisão a respeito de eventual vício detectado. Veja-se: Sendo viável a retificação/substituição da CDA, não pode o órgão julgador decretar a extinção do feito sem antes providenciar a intimação da Fazenda Pública, para que exerça a faculdade prevista no art. 2º, 8º, da Lei 6.830/1980 (EREsp 928.151/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 19.8.2010). No caso sob julgamento, a UNIÃO FEDERAL deve ser intimada para emendar ou substituir a(s) CDA(s) com vício. 2. ILEGALIDADE DA UTILIZAÇÃO DE VALORES GLOBAIS - NECESSIDADE DE PARTICULARIZAÇÃO DOS TRIBUTOS EXIGIDOS A(s) CDA(s) que instruem esta execução não explicitam quais contribuições que efetivamente estão sendo exigidas em cada mês e quanto de cada uma é exigida em cada competência (mês). A exigência de que a CDA seja clara em relação ao tributo a que se refere e ao mês impede que se considerem de acordo com a LEF as CDAs que trazem valores globais por competência (mês). Veja-se: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU E TAXA DE COLETA DE LIXO. COBRANÇA CUMULATIVA. CDA. NULIDADE. 1. A Certidão de Dívida Ativa deve preencher todos os requisitos constantes do art. 202 do Código Tributário Nacional-CTN, de modo a permitir ao executado a ampla defesa. Ao agregar em um único valor os débitos originários do IPTU e da Taxa de Coleta de Lixo, o exequente impossibilita a exata compreensão do quantum objeto de cobrança e causa prejuízo à defesa do executado. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1255266/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/03/2012, DJe 16/03/2012) No âmbito do eg. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, o entendimento jurídico é o mesmo adotado pelo eg. STJ. Veja-se: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. CDA. DÚVIDA QUANTO À ORIGEM DO DÉBITO. NECESSIDADE DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO PARA APURAÇÃO. TÍTULO ILÍQUIDO. OFENSA À AMPLA DEFESA. NULIDADE INSANÁVEL. SUBSTITUIÇÃO DA CDA. IMPOSSIBILIDADE NA ESPÉCIE - Segundo as CDA, o débito refere-se a inadimplemento de imposto predial e territorial urbano e taxas de serviços urbanos, com vencimentos em 20/03/92 a 20/08/92. Observa-se que não há especificação do montante equivalente ao imposto e à taxa, e nem mesmo a que tipo de taxa se refere a cobrança. A própria municipalidade informou à fl. 207, que: Encontra-se tramitando junto à municipalidade procedimento administrativo sob o nº 6979/2010, onde está sendo apurada a origem do débito executado, visando contatar se a dívida executada nesta ação refere-se a IPTU e/ou taxa de serviços urbanos, e, com isso, analisar se há incidência da imunidade intragovernamental estabelecida no artigo 150, inciso VI, alínea a, da CF/88. A vista desse procedimento, o exequente pediu o sobrestamento do feito. Assim, diante da comprovação de que as CDA que embasam a presente execução padecem de certeza e liquidez, está configurada sua nulidade, por falta dos requisitos do artigo 202 do CTN e 2º, 5º e 6º, da Lei nº 6.830/80, e consequentemente a nulidade do presente feito executivo (artigo 618, inciso I, do CPC/73) - (...) (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1690069 - 0003771-07.2009.4.03.6125, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE, julgado em 18/10/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/11/2017) A CDA deve trazer discriminados os valores de cada um deles (tributos) e o exercício a que se referem. Portanto, não há que se falar que a decisão judicial que facultou a emenda ou substituição da(s) CDA (s) carece de amparo legal ou é contrária à lei. 3. O DOCUMENTO QUE SANA OS DEFEITOS DA CDA DO INSS - DISCRIMINATIVO DE DÉBITO POR RUBRICA A forma de sanar o vício está ao alcance da UNIÃO FEDERAL. Cuida-se da simples emissão e juntada aos autos de um relatório chamado DISCRIMINATIVO DE DÉBITO POR RUBRICA, no qual são discriminadas as contribuições exigidas em cada competência. Veja-se abaixo: Como se pode verificar no discriminativo acima, há competências em que a devedora declara dever contribuições para: FNDE, INCR, SENAI, SESI e SEBRAE(5/2009) e outras em que, além das já citadas, declara dever contribuição da EMPRESA e a contribuição SAT(6/2009). Eis as razões pelas quais a(s) CDAs que instruem a inicial padecem de vício: não trazem a discriminação das contribuições (Cont. empresas, FNDE, SESI, SAT etc) nem os valores exigidos (R\$) em cada competência (mês). O valor global em cada competência não satisfaz os requisitos legais, conforme entendimento pacífico no eg. STJ. III. DISPOSITIVO Diante do exposto, faculto à UNIÃO FEDERAL emendar ou substituir a inicial, nos termos do art. 2º, 8º, da LEF, sob pena de extinção da execução, indicando qual ou quais contribuições a UNIÃO FEDERAL exige em cada competência (mês). Ademais, consta nos autos a manifestação da exequente, instruída com documentos (fs. 93/106), contra a exceção de pré-executividade ofertada pela executada. Dispõe o CPC/Art. 437. O réu manifestar-se-á na contestação sobre os documentos anexados à inicial, e o autor manifestar-se-á na réplica sobre os documentos anexados à contestação. 1º Sempre que uma das partes requerer a juntada de documento aos autos, o juiz ouvirá, a seu respeito, a outra parte, que disporá do prazo de 15 (quinze) dias para adotar qualquer das posturas indicadas no art. 436. 2º Poderá o juiz, a requerimento da parte, dilatar o prazo para manifestação sobre a prova documental produzida, levando em consideração a quantidade e a complexidade da documentação. Ante o comando legal, dê-se vista à parte ex adversa, nos termos do art. 437, 1º, do CPC. Deixo de apreciar, por ora, a exceção de pré-executividade de fs. 68/78. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000741-75.2010.403.6109 (2010.61.09.000741-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SPI63564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X REGINA APARECIDA AMELIA DE SOUZA SILVA BRAGA

SENTENÇA - Relatório Trata-se de execução fiscal proposta por Conselho de Classe, para a cobrança de crédito inscrito em dívida ativa. À fl.62, o exequente pugnou pela extinção da execução em virtude do pagamento. É o que basta. II - Fundamentação Diante da quitação integral do débito pela parte executada, é caso de extinção da presente execução. III - Dispositivo Face ao exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas. Considerando a inexistência de penhora nos autos, bem como a renúncia ao prazo recursal, certificado o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0009202-36.2010.403.6109 - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA(Proc. 666 - ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO) X SANAVITA IND/ E COM/ DE ALIMENTOS FUNCIONAIS LTDA(SPI3131015 - ANDRE FERREIRA ZOCCOLI)

Despacha o exequente postula à fl. 71 que o Juízo analise sua petição de fl. 64, onde informa que o débito não está integralmente garantido. Consta dos autos que a executada efetuou 2 depósitos para garantia da dívida (fs. 57 e 60). Os embargos à execução fiscal nº 0000842-39.2015.403.6109 foram julgados procedentes, tendo a exceção interposta oporção. Pois bem. A exigência de garantia do crédito executado para oposição de embargos à execução consta no art. 16, Parágrafo único, da Lei n. 6.830/80, verbis: Art. 16 - O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados - I - do depósito; II - da juntada da prova da fiança bancária ou do seguro garantia; III - da intimação da penhora. 1º - Não são admissíveis embargos do executado antes de garantia a execução. Neste passo, é fato que o egrégio Supremo Tribunal Federal, ao examinar a exigência de depósito prévio instituído pelo art. da Lei n. 8.870/94 considerou tal exigência inconstitucional em face do art. 5º, inc. XXXV e LV da Constituição Federal (ADIn. n. 1.074-3 - DF) EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGO 19, CAPUT, DA LEI FEDERAL N. 8.870/94. DISCUSSÃO AO JUDICIAL DE DÉBITO PARA COM O INSS. DEPÓSITO PRÉVIO DO VALOR MONETARIAMENTE CORRIGIDO E ACRESCIDO DE MULTA E JUROS. VIOLAÇÃO DO DISPOSTO NO ARTIGO 5º, INCISOS XXXV E LV, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. 1. O artigo 19 da Lei n. 8.870/94 impõe condição à propositura das ações cujo objeto seja a discussão de créditos tributários. Consubstancia barreira ao acesso ao Poder Judiciário. 2. Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada procedente. (ADI 1074 MC, Relator(a): Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 28/03/2007, Publicação do Acórdão DJ 25/05/2007 - ATA Nº 25/2007). Em seguida, o eg. STF editou a Súmula Vinculante n. 28, de 03/10/2010, cuja dicação é Súmula Vinculante 28: É inconstitucional a exigência de depósito prévio como requisito de admissibilidade de ação judicial na qual se pretenda discutir a exigibilidade de crédito tributário. (Data de Aprovação Sessão Plenária de 03/02/2010 Fonte de Publicação DJe nº 28 de 17/2/2010, p. 1. DOU de 17/2/2010, p. 1.) Importante registrar que após a referida decisão, não mais se cogitou em sede administrativa ou judicial de aplicar o art. 38 da Lei n. 6.830/80, cuja redação é: Art. 38 - A discussão judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública só é admissível em execução, na forma desta Lei, salvo as hipóteses de mandado de segurança, ação de repetição do indébito ou ação anulatória do ato declarativo da dívida, esta precedida do depósito preparatório do valor do débito, monetariamente corrigido e acrescido dos juros e multa de mora e demais encargos. Isto porque o teor da regra veiculada nesta lei, que é anterior à CF/88, é idêntico ao que o eg. STF declarou inconstitucional em sede de ADIn e que consta da Lei n. 8.870/94. Mutatis mutandis, o eg. STF já assentou a legitimidade da exigência da taxa judiciária, ainda que vinculada ao valor da causa ou dos bens postos em litígio, desde que fixadas alíquotas mínimas e máximas para elas, reconhecendo ainda a gratuidade àqueles que não tiveram como arcar com o custo do processo. Veja-se: EMENTA Ação direta de inconstitucionalidade. Lei nº 13.611/2002 do Estado do Paraná, a qual estabeleceu os valores das custas judiciais devidas no âmbito do Poder Judiciário estadual. Inconstitucionalidade formal: inexistência. Poder de emenda do Poder legislativo em matéria de iniciativa exclusiva do Tribunal de Justiça. Ausência de inconstitucionalidade material. Taxa judiciária. Vinculação ao valor da causa ou ao valor dos bens sob litígio. Não ofendem a autonomia administrativa e financeira do Poder Judiciário estadual ou sua reserva de iniciativa legislativa emendas parlamentares oferecidas a projetos de lei que versem sobre tabelas de custas e emolumentos. A função do Legislativo nos projetos cuja iniciativa de propositura seja exclusiva de algum órgão ou agente político não se resume a chanceler seu conteúdo original. O debate, as modificações e as rejeições decorrentes do processo legislativo defletem do caráter político da atividade. 2. A jurisprudência da Corte tem entendido, reiteradamente, que a Constituição Federal somente veda ao Poder Legislativo formalizar emendas a projetos de iniciativa exclusiva de suas respectivas Casas Legislativas em matéria de despesa pública ou se forem totalmente impertinentes à matéria versada no projeto, o que não é o caso da presente ação direta. Precedentes: ADI nº 3.288/MG, Rel. Min. Ayres Brito, DJ de 24/2/11; ADI nº 2350/GO, Rel. Min. Mauricio Corrêa, DJ de 30/4/2004. 3. Tanto quanto possível, o valor cobrado a título de taxa deve equivaler ao custo do serviço prestado. Porém, há situações em que, por excessiva dificuldade de mensuração do fato gerador, o estabelecimento exato do quantum debeat fidei prejudicado. É o caso das custas judiciais, em virtude da diversidade de fatores que poderiam influir no cálculo da prestação do serviço jurisdicional, tais como o tempo e a complexidade do processo, bem assim o tipo de atos nele praticados. 4. A esse respeito, a jurisprudência da Corte firmou-se no sentido da legitimidade da cobrança das custas com parâmetro no valor da causa ou dos bens postos em litígio, desde que fixadas alíquotas mínimas e máximas para elas. Precedentes: ADI nº 3.826/GO, Tribunal Pleno, Relator o Ministro Eros Grau, DJe de 20/08/10; ADI nº 2.655/MT, Tribunal Pleno, Relatora a Ministra Ellen Gracie, DJ de 26/03/04. 5. As tabelas constantes da legislação impugnada respeitam a diretriz consagrada no Supremo Tribunal Federal, impondo limites mínimo e máximo, como no caso em que fixam as custas devidas pelo ajuizamento de ação rescisória. Noutras passagens, há a fixação de um valor único para a prática de determinados atos que, por certo, não representa quantia exacerbada, que impeça o cidadão de se socorrer das vias jurisdicionais. 6. A Constituição Federal defere aos cidadãos desprovidos de condições de arcar com os custos de um processo judicial a gratuidade da prestação do serviço jurisdicional, tanto quanto o amparo das defensorias públicas, para a orientação e a defesa dos seus direitos, o que afasta as alegadas ofensas ao princípio do acesso à Justiça e aos fundamentos constitucionais da cidadania e da dignidade da pessoa humana. 7. Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente. (ADI 2696, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 15/12/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-048 DIVULG 13-03-2017 PUBLIC 14-03-2017) As razões que impedem que a exigência da taxa judiciária seja obstáculo de acesso ao Judiciário se aplicam in totum à exigência da garantia do depósito para oposição de embargos à execução. Com efeito, na Justiça Federal não há previsão legal de taxa judiciária para os embargos à execução fiscal. Além disso, as custas totais da cobrança da dívida, incluindo a defesa via embargos, já estão abrangidas pelo encargo legal do D.L. n. 1.025/69, por força da disposição do art. 3º, Caput e Parágrafo único, da Lei n. 7.711/88, o produto do encargo previsto no art. 1º, do Decreto-lei n. 1025/69 é destinado, entre outras finalidades, ao custeio de taxas, custas e emolumentos relacionados com a execução fiscal e a defesa judicial da Fazenda Nacional e sua representação em Juízo, em causas de natureza fiscal. Paralelamente a este contexto, o eg. Superior Tribunal de Justiça adota o seguinte entendimento quanto à possibilidade de embargar: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. GARANTIA DO JUÍZO. NÃO COMPROVAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. ÔBICE DA SÚMULA 7/STJ. 1. A Primeira Seção do STJ, ao julgar o REsp 1127815/SP sob o rito do art. 543-C do CPC, reafirmou que a jurisprudência desta Corte Superior é remansosa no sentido de que não se deve obstar a admissibilidade ou apreciação dos embargos à execução pelo simples fato de que o valor do bem construído é inferior ao valor exequendo, devendo o juiz proceder à intimação do devedor para reforçar a penhora. Ressaltou-se, ainda, que a insuficiência patrimonial do devedor é a justificativa plausível à apreciação dos embargos à execução sem que o executado proceda ao reforço da penhora, [...], desde que comprovada inequivocamente. 2. In casu, o Tribunal de origem consignou: Ora, o recebimento dos embargos à execução quando ausente garantia integral da dívida pressupõe prova cabal no sentido de que a parte embargante não possui bens ou rendas suficientes a tanto. Prova essa que não foi produzida, sequer minimamente, nos autos. A alegada insuficiência não passou de mero argumento expendido pelo executado, uma vez que não foi juntado aos autos qualquer documento capaz de amparar a alegação, seja declaração de imposto de renda da pessoa jurídica, seja certidão negativa expedida pelo registro de imóveis ou pelo DETRAN/RS (fl. 112, e-STJ). 3. Desse modo, rever o consignado pelo Tribunal de origem requer revolvimento do conjunto fático-probatório. 4. Recurso Especial não conhecido. (REsp 1680672/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/09/2017, DJe 09/10/2017) A diretriz tenta manter a compatibilidade da regra com a Constituição Federal, mas submete o devedor à produção de uma prova diabólica, assim entendida a prova de um fato negativo, invertendo a diretriz processual que é seguida em qualquer ação judicial, qual seja, a da vedação de tal meio de prova. Veja-se exemplificativamente: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇA OBRIGATORIA. CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. FORMALISMO EXCESSIVO. PROVA DIABÓLICA. MEIO DIVERSO DE

VERIFICAÇÃO DA TEMPESTIVIDADE. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL. POSSIBILIDADE.1 - Em homenagem ao princípio da instrumentalidade, a ausência da certidão de intimação da decisão agravada pode ser suprida por outro instrumento hábil a comprovar a tempestividade do agravo de instrumento.2 - Exigir dos agravados a prova de fato negativo (a inexistência de intimação da decisão recorrida) equivale a prescrever a produção de prova diabólica, de difícil produção. Diante da afirmação de que os agravados somente foram intimados acerca da decisão originalmente recorrida e do recebimento da notificação extrajudicial, caberia aos agravantes a demonstração do contrário.3 - Dentro do contexto dos deveres de cooperação e de lealdade processuais, é perfeitamente razoável assumir que a notificação remetida por uma das partes à outra, em atenção à determinação judicial e nos termos da Lei 6.015/73, supre a intimação de que trata o art. 525, I, do CPC. Agravo a que se nega provimento. (AgRg no AgRg no REsp 1187970/SC, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 05/08/2010, DJe 16/08/2010) A regra em matéria probatória é a de que o ônus da prova recai sobre quem tem que provar um fato positivo. A doutrina mais atual não deixou de observar esta incoerência (...). Na análise das decisões em comento, percebe-se que são emitidas com base em direito em tese, sem conexão com a realidade das coisas. Como exigir que o devedor prove o que não tem? Provar o que se tem é bem mais fácil, provar o que não existe é tarefa quase impossível. Pela análise dos julgados, a exigência da prova cabal de inexistência de patrimônio leva a crer que se poderia considerar provada a inexistência de bens, se o devedor hipossuficiente, sem patrimônio, sem declaração junto à Receita Federal, percorresse todos os escritórios de registros públicos da cidade e, comprometendo seus recursos, arcaisse com os ônus das certidões negativas de bens; mais: comparecesse ao Banco Central para obter negativa de créditos bancários e, mais ainda, buscase junto aos serviços de registros de veículos a certidão negativa de propriedade de veículos. Seria razoável essa exigência? Não nos parece. Tais exigências não atendem aos postulados da razoabilidade e da proporcionalidade. A dívida na palavra do embargante coloca-o na obrigação de pagar para obter declarações oficiais de que o seu patrimônio é inexistente. Além disso, admitindo-se a exigência dessa providência e o atendimento a tal maratona probatória, o resultado não seria garantidor da verdade. O devedor poderia possuir bens em outra cidade. Automóveis registrados em outros estados. Portanto, a prova possível de ser exigida do devedor de inexistência de bens não passa de artifício para negar seguimento aos embargos. Simulacro de fundamento para justificar a grave afronta aos princípios constitucionais de acesso ao judiciário e à ampla defesa pela negativa de admissão dos embargos do devedor contra a execução fiscal. (Moscon, Cledi de Fátima Manica, Doutora em Direito pela Universidade de Lisboa e USP. Professora de graduação e pós-graduação em Direito Tributário. Advogada. cdefirm@gmail.com, A INJUSTA EXIGÊNCIA DA PRÉVIA GARANTIA EM AÇÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL, The injustice of requiring a previous guarantee in motion of embargoes to fiscal execution, Revista de Direito Tributário Contemporâneo | vol. 11/2018 | p. 15 - 44 | Mar - Abr / 2018 DTR(2018/10641) Por fim, o Código de Processo Civil de 1973 trazia inicialmente a exigência de segurança do juízo para a admissão dos embargos. Contudo, a Lei n. 11.382/2006 derogou tal exigência, conforme se pode constatar da leitura abaixo: redação original do CPC/73: Art. 737. Não são admissíveis embargos do devedor antes de seguro o juízo: I - pela penhora, na execução por quantia certa; II - pelo depósito, na execução para entrega de coisa. - redação original do CPC/73, depois das modificações da Lei n. 11.382/2006: Art. 737. (Revogado) Art. 738. Os embargos serão oferecidos no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação. O Código de Processo Civil atual (Lei n. 13.105/15) mantém a dispensa da penhora, do depósito ou da caução prévios para a oposição de embargos à execução, a exemplo do CPC/73 com as alterações que lhe foram promovidas pela Lei 11.382/06. Assim, não há como deixar de reconhecer que a diretriz assentada pelo eg. STJ no precedente supracitado conflita com a diretriz estabelecida, em seus fundamentos, pelo eg. STF. Diante deste contexto, conclui-se que o art. 16, Parágrafo único, da Lei n. 6.830/80 não é compatível com o art. 5º, inc. XXXV e LV da Constituição Federal e, por isto, foi revogado por ela. Ante o exposto, indefiro o pedido da exequente de fl. 64.

EXECUCAO FISCAL

0010504-03.2010.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X INDUSTRIA DE BEBIDAS PARIS LTDA(SP279455 - FRANCISCO ANDRE CARDOSO DE ARAUJO)

Há informação nos autos da Execução Fiscal nº 0003677-29.2017.403.6109, em trâmite nesta Vara, de que foi deferida a recuperação judicial da executada nos autos de nº 1000929-16.2015.8.26.0511, da Vara Única de Rio das Pedras, conforme cópia da decisão segue em anexo.

Considerando que a decisão que deferiu o processamento da recuperação judicial determinou que a executada apresentasse o plano de recuperação no prazo de 60 dias, sob pena de convalidação em falência, intime-se a devedora para que informe, no prazo de 15 dias, se houve aprovação do plano de recuperação judicial, comprovando documental e o fato.

Com a manifestação, dê-se vista à exequente e, após, tomem os autos conclusos para deliberações, inclusive quanto ao pedido da credora de fl.175.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000987-03.2012.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X AVIAPLAST IND/ E COM/ DE EMBALAGENS LTDA(SP131379 - MARCOS MARCELO DE MORAES E MATOS E SP156200 - FLAVIO SPOTO CORREA E SP180675 - ADNAN ABDEL KADER SALEM)

Chamo o feito à ordem.

Diante da informação de convalidação em falência a recuperação judicial da executada, conforme documento trazido aos autos à fl. 141, torno sem efeito a intimação daquela acerca do inteiro teor da r. sentença de fls. 157/157-vº efetivada por Diário Oficial, dando-se baixa no termo de certidão de decurso de prazo acostada à fls. 158-vº, certificando-se no sistema informatizado tal procedimento.

Em prosseguimento, intime-se a executada para, no prazo de 15 (quinze) dias, regularize sua representação processual trazendo aos autos o instrumento de mandato, outorgado pelo administrador judicial da massa falida (artigo 75, V, c.c. 105 do CPC). Para tanto, publique-se o presente despacho em nome do administrador judicial, Dr. Adnan Abdel Kader Salem, OAB/SP 180675, em razão de não estar mais em funcionamento a executada, conforme certidão exarada pelo Oficial de Justiça à fl. 149.

Tudo cumprido, republique-se a r. sentença de fls. 157/157-vº.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0001162-94.2012.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X MARIANA APARECIDA CORAL EPP X MARIANA APARECIDA CORAL(SP199828 - MARCELO GOMES DE MORAES)

Trata-se de execução fiscal proposta pela FAZENDA NACIONAL, visando a cobrança de créditos inscritos em Dívida Ativa. A executada/excipiente opôs exceção de pré-executividade (fls. 59/64), arguindo a ocorrência de prescrição, eis que entre a data de vencimento dos créditos e a citação, decorreram mais de 05 (cinco) anos. Instada a se manifestar, a exequente/excepta apresentou impugnação (fls. 78/80), refutando as alegações da excipiente e requerendo o bloqueio de ativos financeiros pelo BACENJUD. Intimada, a excipiente se manifestou sustentando a ocorrência da prescrição e requerendo a suspensão do feito no que tange aos atos de construção de bens da empresa, tendo em vista que está em recuperação judicial (fls. 82/89). É o que basta. 2 - Fundamentação. 2.1 Da prescrição. Os créditos inscritos nas CDAs nº 39.107.760-0 e nº 39.107.759 se referem a contribuições previdenciárias, constituídos por declaração do próprio contribuinte. No caso concreto, porém, para a apuração da ocorrência de prescrição, deve-se atentar para a informação e os documentos trazidos aos autos pela exequente/excepta, apontando a existência de causa interruptiva da prescrição, consistente na adesão ao parcelamento administrativo dos créditos ora exigidos. Com relação à CDA nº 39.107.759-7, houve adesão ao parcelamento em 03/12/2009 que foi rescindido em 29/12/2011 (fls. 61/67). Quanto à CDA nº 39.107.760-0, a adesão ao parcelamento ocorreu em 27/11/2009, restando rescindido em 30/06/2011 (fls. 73/77). Portanto, considerando que o prazo prescricional começou a fluir a partir da data da rescisão dos respectivos parcelamentos (30/06/2011 e 29/12/2011) e tendo em vista que o marco interruptivo foi o despacho citatório prolatado em 23/02/2012, não houve o decurso do quinquênio legal, restando afastada a prescrição. 3 - Dispositivo (exceção de pré-executividade). Ante o exposto, julgo o processo com exame de mérito, nos termos do art. 487, inc. II, do CPC, rejeitando os pedidos formulados pela excipiente em sua peça incidental. Incabível a condenação da excipiente em honorários advocatícios, haja vista que a UNIÃO FEDERAL já cobra na execução fiscal o percentual de 20% do D.L. n. 1025/69, considerado em sua maior parte honorários de advogado. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0002636-03.2012.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X CODISMON METALURGICA LTDA X JOSE LUIZ OLIVERIO(SP269058 - VITOR FILLET MONTEBELLO)

I - RELATÓRIO. Fls. 97/122: Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada por JOSÉ LUIZ OLIVÉRIO, qualificado nos autos, em face da UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), requerendo o reconhecimento da sua ilegitimidade passiva para figurar como executado nesta execução fiscal. Relata-se a seguir o andamento do feito executivo. A UNIÃO FEDERAL ajuizou em 02/04/2012 execução fiscal contra CODISMON METALURGICA LTDA e, na mesma petição, requereu fossem realizados atos de construção patrimonial. As CDAs que instruem a petição inicial se encontram às fls. 04/12 e dizem respeito à CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. Pelo despacho de fl. 14/14-v foi ordenada a citação e a realização de atos construtivos. Citada, a empresa executada nomeou à penhora bens móveis (fl. 22), o que foi indeferido (fl. 45/45-v). À fl. 48 e 53, sobreveio certidão do oficial de justiça atestando que após citada a empresa, deixou de proceder a penhora e avaliação em bens da executada, em virtude de não ter encontrado no endereço constante do mandado. Intimada, a exequente requereu a inclusão dos administradores da empresa no polo passivo da execução, com filero no art. 135, III, do CTN c/c Súmula 435 do STJ (fls. 56/58) e, após intimada para esclarecimento quanto à responsabilização das pessoas elencadas em seu requerimento (fl. 63), a exequente se manifestou às fls. 65/65-v. Pela decisão de fls. 83/84-verso, foi deferido parcialmente o pedido, determinando a inclusão no polo passivo da demanda de JOSÉ LUIZ OLIVÉRIO. O coexecutado foi citado, restando infiterada a penhora (fl. 92-v). Em seguida, JOSÉ LUIZ OLIVÉRIO, qualificado nos autos e incluso como codevedor, ofertou exceção de pré-executividade (fls. 97/122) contra UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), requerendo o reconhecimento da sua ilegitimidade passiva para figurar como executado nesta execução fiscal. Argui: a) não comprovação pela excepta de que o excipiente praticou quaisquer das hipóteses do art. 135 do CTN, b) inexistência de dissolução irregular da devedora principal, c) ausência de contraditório e ampla defesa. Requereu sua exclusão do polo passivo da execução e a condenação da embargada ao pagamento dos honorários. A petição veio instruída com documentos (fls. 123/326). Pelo despacho de fl. 327, restou prejudicado o pedido de concessão de tutela de urgência, eis que o mandado de penhora expedido em face do coexecutado já se encontra juntado nos autos (fls. 92/96) e foi facultada a manifestação da excepta sobre a exceção ofertada. Intimada da oferta da exceção de pré-executividade, a UNIÃO FEDERAL apresentou impugnação (fls. 329/336-v), refutando os argumentos lançados pelo excipiente. Pelos despachos de fls. 344 e 350/364, foi facultado à União ordenar ou substituir as CDAs, indicando quais contribuições a União Federal exige em cada competência. A exequente se manifestou sustentando a regularidade das Certidões (fls. 346/347). Em petição de fl. 366, a exequente informa a interposição do Agravo de Instrumento nº 5014972-35.2018.4.03.0000 e pleiteia o juízo de retratação. O TRF 3º Região proferiu decisão no AI supra, concedendo a antecipação da tutela recursal (fls. 381/382-v), e, após, foi proferida decisão por este Juízo em sede de retratação (fls. 384/385-v). É o que basta. II - FUNDAMENTAÇÃO. I - Da inclusão do sócio JOSÉ LUIZ OLIVÉRIO no polo passivo da execução fiscal. DA SUPERAÇÃO DA SUSPENSÃO DO PROCESSO POR DIRETRIZ ASSENTADA PELO EGRÉGIO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL POSTERIORMENTE À SÚMULA 435/STJ suspensão ordenada pelo eg. STJ (Tema 981 - REsp. nº 1.645.333-SP e REsp. nº 1.645.281-SP) destina-se a discutir as teses de responsabilização partindo da premissa de que a dissolução irregular é fato jurídico que autoriza o redirecionamento, havendo apenas a pendência de deliberação a respeito de se exigir a presença dos sócios-gerentes no momento da ocorrência do fato gerador do tributo e da dissolução irregular. Importante aqui consignar que, quando o eg. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL pronuncia decisão sobre um determinado tema envolvendo matéria constitucional, o eg. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA tem revisado seu entendimento para se adequar ao que decidido pela Corte Constitucional. Tal é o que se ocorreu nos casos da Súmula 470/STJ, da Súmula 366/STJ, da Súmula 348 e da Súmula 157/STJ, todas revogadas. APÓS decisões em sentido diverso proferidas pelo eg. STF. Ora, o egrégio SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL decidiu que é inconstitucional art. 13 da Lei nº 8.200/93, tanto por vício formal (violação ao art. 146, III, da Constituição Federal) como por vício material (violação aos arts. 5º, XIII, e 170, parágrafo único da Constituição Federal), em decisão proferida no Recurso Extraordinário nº 562276 (03/11/2010) POSTERIORMENTE à edição da Súmula 435/STJ (14/04/2010), assentando interpretações das regras constitucionais que são prejudiciais à aplicação da Súmula 435 e que são importantes para a resolução do caso, residindo neste ponto a distinção exigida pelo art. 1.037, 9º, do CPC, que autoriza o julgamento da pretensão subsidiária. 2. DAS NORMAS CONSTITUCIONAIS APLICADAS PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO JULGAMENTO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 562276/01 art. 13 da Lei nº 8.200, de 5 de janeiro de 1993, estabelecia: Art. 13. O titular da firma individual e os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada respondem solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social. (Revogado pela Medida Provisória nº 449, de 2008) (Revogado pela Lei nº 11.941, de 2009) Parágrafo único. Os acionistas controladores, os administradores, os gerentes e os diretores respondem solidariamente e subsidiariamente, com seus bens pessoais, quanto ao inadimplemento das obrigações para com a Seguridade Social, por dolo ou culpa. (Revogado pela Medida Provisória nº 449, de 2008) (Revogado pela Lei nº 11.941, de 2009) Em 3 de novembro de 2010, no âmbito do controle difuso de constitucionalidade das leis, no Recurso Extraordinário nº 562276, o eg. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL reconheceu, com repercussão geral, a inconstitucionalidade do art. 13 da Lei nº 8.200/93, em julgamento cuja ementa é a seguinte: EMENTA. DIREITO TRIBUTÁRIO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. ART 146, III, DA CF. ART. 135, III, DO CTN. SÓCIOS DE SOCIEDADE LIMITADA. ART. 13 DA LEI 8.200/93. INCONSTITUCIONALIDADES FORMAL E MATERIAL. REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO DA DECISÃO PELOS DEMAIS TRIBUNAIS. 1. Todas as espécies tributárias, entre as quais as contribuições de seguridade social, estão sujeitas às normas gerais de direito tributário. 2. O Código Tributário Nacional estabelece algumas regras matrizes de responsabilidade tributária, como a do art. 135, III, bem como diretrizes para que o legislador de cada ente político estabeleça outras regras específicas de responsabilidade tributária relativamente aos tributos da sua

competência, conforme seu art. 128. 3. O preceito do art. 124, II, no sentido de que são solidariamente obrigadas as pessoas expressamente designadas por lei, não autoriza o legislador a criar novos casos de responsabilidade tributária sem a observância dos requisitos exigidos pelo art. 128 do CTN, tampouco a desconsiderar as regras matrizes de responsabilidade de terceiros estabelecidas em caráter geral pelos arts. 134 e 135 do mesmo diploma. A previsão legal de solidariedade entre devedores - de modo que o pagamento efetuado por um aproveite aos demais, que a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, também lhes tenha efeitos comuns e que a isenção ou remissão de crédito exonere a todos os obrigados quando não seja pessoal (art. 125 do CTN) - pressupõe que a própria condição de devedor tenha sido estabelecida validamente. 4. A responsabilidade tributária pressupõe duas normas autônomas: a regra matriz de incidência tributária e a regra matriz de responsabilidade tributária, cada uma com seu pressuposto de fato e seus sujeitos próprios. A referência ao responsável enquanto terceiro (dritter Person, terzo ou tercero) evidencia que não participa da relação contributiva, mas de uma relação específica de responsabilidade tributária, confundível com aquela. O terceiro só pode ser chamado responsabilizado na hipótese de descumprimento de deveres próprios de colaboração para com a Administração Tributária, estabelecidos, ainda que a contrario sensu, na regra matriz de responsabilidade tributária, e desde que tenha contribuído para a situação de inadimplemento pelo contribuinte. 5. O art. 135, III, do CTN responsabiliza apenas aqueles que estejam na direção, gerência ou representação da pessoa jurídica e tão-somente quando praticarem atos com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatutos. Desse modo, apenas o sócio com poderes de gestão ou representação da sociedade é que pode ser responsabilizado, o que resguarda a pessoalidade entre o ilícito (mal gestão ou representação) e a consequência de ter de responder pelo tributo devido pela sociedade. 6. O art. 13 da Lei 8.202/93 não se limitou a repetir ou detalhar a regra de responsabilidade constante do art. 135 do CTN, tampouco cuidou de uma nova hipótese específica e distinta. Ao vincular à simples condição de sócio a obrigação de responder solidariamente pelos débitos da sociedade limitada perante a Seguridade Social, tratou a mesma situação genérica regulada pelo art. 135, III, do CTN, mas de modo diverso, incorrendo em inconstitucionalidade por violação ao art. 146, III, da CF. 7. O art. 13 da Lei 8.202/93 também se reveste de inconstitucionalidade material, porquanto não é dado ao legislador estabelecer confusão entre os patrimônios das pessoas físicas e jurídicas, o que, além de impor desconsideração ex lege e objetiva da personalidade jurídica, descaracterizando as sociedades limitadas, implica irrazoabilidade e inibe a iniciativa privada, afrontando os arts. 5º, XIII, e 170, parágrafo único, da Constituição. 8. Reconhecida a inconstitucionalidade do art. 13 da Lei 8.202/93 na parte em que determinou que os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada responderiam solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social. 9. Recurso extraordinário da União desprovido. 10. Aos recursos sobrestados, que aguardavam a análise da matéria por este STF, aplica-se o art. 543-B, 3º, do CPC. (g.n) (RE 562276, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 03/11/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJE-027 DIVULG 09-02-2011 PUBLIC 10-02-2011 EMENT VOL-02461-02 PP-00419 RDTT n. 187, 2011, p. 186-193 RT v. 100, n. 907, 2011, p. 428-442) Nos termos do Voto da RELATORA ELLEN GRACIE no RE 562276, a solidariedade estabelecida pelo art. 13 da Lei 8.202/93 se reveste de inconstitucionalidade material porque não é permitido ao legislador estabelecer simples confusão entre os patrimônios de pessoa física e jurídica, ainda que para fins de garantia dos débitos da sociedade perante a Seguridade Social. Mais adiante, a RELATORA afirma que impor confusão entre os patrimônios da pessoa jurídica e da pessoa física no bojo de sociedade em que, por definição, a responsabilidade dos sócios é limitada, compromete um dos fundamentos do Direito de Empresa, consubstanciado na garantia constitucional da livre iniciativa. Dentre os conteúdos da livre iniciativa está a possibilidade de constituir sociedade para o exercício de atividade econômica e partilha dos resultados, em conformidade com os tipos societários disciplinados por lei, o que envolve um regime de comprometimento patrimonial previamente disciplinado e que delimita o risco da atividade econômica. Enfatiza ainda a relevância da delimitação da responsabilidade no regimento dos diversos tipos de sociedades empresárias e afirma também que o Código Civil de 2002 estabelece no capítulo Da Sociedade Limitada, a regra do art. 1.052, que dispõe: Na sociedade limitada, a responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social. A lição doutrinária que fundamenta o voto é de MARCO AURÉLIO GRECO, no artigo Responsabilidade de terceiros e crédito tributário: três temas atuais, em que ele aborda o art. 13 da Lei 8.202/93 ante a garantia da liberdade de iniciativa, verbis: (...) quando o artigo 13 da Lei n. 8.202/93 pretende transformar o exercício da livre iniciativa em algo ariscado para todos (sócio, empregados, fornecedores, bancos, etc.), mas isento de risco para a seguridade social (apesar do valor inerte que ela incorpora), está sobrepondo o interesse arrecadatório à própria liberdade de iniciativa. Ademais, está criando um preceito irreal, pois vivemos numa sociedade de risco, assim entendida nos termos da lição de Ulrich Beck. Além disso, ele inviabiliza (no sentido de dificultar sobremaneira) o exercício de um direito individual, ao impor uma onerosidade excessiva incompatível com os artigos 5º, XIII e 170 da Constituição. Além disso, fere o artigo 174 da CF/88, porque a tributação não pode ser instrumento de desestímulo; só pode ser instrumento de incentivo. Vale dizer, o poder pode, em tese, ser exercido positiva ou negativamente, mas a função pode ser-lhe na direção imposta pelos valores e objetivos constitucionais. Em última análise, para proteger uns, ocorreu um uso excessivo do poder de legislar. Neste ponto, a meu ver, o artigo 13 é inconstitucional, caso seja feita uma leitura absoluta, categórica, do tipo puto ou nada. Óbvio - não é preciso repetir - que onde houver abuso, fraude de caráter penal, sonegação, uso de testas-de-ferro, condutas dolosas, etc., existe responsabilidade do sócio da limitada ou do acionista controlador da sociedade anônima, mas isto independe de legislação específica; basta o fisco atender ao respectivo ônus da prova com a amplitude necessária a cada caso concreto... Porém, generalizar - a responsabilidade pelo simples fato de ser sócio de sociedade de responsabilidade limitada (caput do art. 13), bem como estendê-la à hipótese de mera culpa (como consta do parágrafo único do art. 13), implica inconstitucionalidade pelas razões expostas. Já caminhando para a conclusão do VOTO, a RELATORA assevera que submeter o patrimônio pessoal do sócio de sociedade limitada à satisfação dos débitos da sociedade para com a Seguridade Social, independentemente de exercer ou não a gerência e de cometer ou não qualquer infração, inibiria demasiadamente a iniciativa privada, descaracterizando tal espécie societária e afrontando os arts. 5º, XIII, e 170, parágrafo único, da Constituição Federal, cujas redações são, respectivamente: Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...) XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer; (...) Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios: (...) Parágrafo único. É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei. Por fim, vota no sentido de reconhecer a inconstitucionalidade do art. 13 da Lei 8.202/93 na parte em que determinou que os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada responderiam solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social, tanto por vício formal (violação ao art. 146, III, da Constituição Federal) como por vício material (violação aos arts. 5º, XIII, e 170, parágrafo único, da Constituição Federal). Enfim, extraem-se do julgamento proferido, dentre outras, as seguintes premissas de julgamento: a) a instituição de regra que implique na confusão entre os patrimônios das pessoas físicas e jurídicas, o que, além de impor desconsideração ex lege e objetiva da personalidade jurídica, descaracterizando as sociedades limitadas, implica irrazoabilidade e inibe a iniciativa privada, afrontando os arts. 5º, XIII, e 170, parágrafo único, da Constituição, que cuidam respectivamente da liberdade do exercício do trabalho e a liberdade de iniciativa; b) o terceiro só pode ser responsabilizado na hipótese de descumprimento de deveres próprios de colaboração para com a Administração Tributária, que estão estabelecidos, ainda que a contrario sensu, na regra matriz de responsabilidade tributária, e desde que tal descumprimento tenha contribuído para a situação de inadimplemento pelo contribuinte; c) a instituição de novas hipóteses de responsabilidade tributária depende de lei complementar e a instituição de responsabilidade por infração (art. 135, inc. III, CTN) depende de previsão legal expressa. 3. ANÁLISE DO VERBETE DA SÚMULA 435/STJ ANTE AVEDAÇÃO DE INSITUIÇÃO DE REGRA QUE IMPLIQUE NA CONFUSÃO ENTRE OS PATRIMÔNIOS DAS PESSOAS FÍSICA E JURÍDICA - DESCONSIDERAÇÃO OBJETIVA DA PERSONALIDADE JURÍDICA - DESCARACTERIZAÇÃO DAS SOCIEDADES LIMITADAS Nos termos do que restou decidido pelo eg. STF no RE 562276, a solidariedade estabelecida pelo art. 13 da Lei 8.202/93 se reveste de inconstitucionalidade material porque não é permitido ao legislador estabelecer simples confusão entre os patrimônios de pessoa física e jurídica, ainda que para fins de garantia dos débitos da sociedade perante a Seguridade Social. Ao discorrer sobre o art. 135, inc. III do CTN, decidiu o STF que impor confusão entre os patrimônios da pessoa jurídica e da pessoa física no bojo de uma sociedade na qual, por definição, a responsabilidade dos sócios é limitada (art. 1.052, CCB), compromete um dos fundamentos do Direito de Empresa, consubstanciado na garantia constitucional da livre iniciativa. FABIO ULHOA COELHO leciona que a alienação da responsabilidade dos sócios é um mecanismo de socialização, entre os agentes econômicos, do risco de insucesso, presente em qualquer empresa, tratando-se de condição necessária ao desenvolvimento de atividades empresariais, no regime capitalista, pois a responsabilidade limitada desencorajaria investimentos em empresas menos conservadoras. Por fim, como direito-custo, a limitação possibilita a redução do preço de bens e serviços oferecidos no mercado. A responsabilização pessoal somente é possível quando o sócio desobedece aos deveres impostos pelo Código Civil em seu art. 1.011, que trata sobre a administração das sociedades simples, que estabelece que o administrador da sociedade deverá ter, no exercício de suas funções, o cuidado e a diligência que todo homem ativo e probo costuma empregar na administração de seus próprios negócios. Neste passo, o teor da Súmula 435 é o seguinte: Súmula 435/STJ: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente (Súmula 435, 1ª Seção, julgado em 14/04/2010, DJe, Brasília, 13 maio 2010). Importa agora analisar se o acontecimento escolhido pelos elaboradores da súmula é o resultado de uma condutadlosa ou culposa dos sócios-gerentes ou se é o resultado de eventos outros que fogem ao controle dos sócios e que, por isto, não lhes podem ser imputados. Voltando os olhos para a execução fiscal na qual se requer a inclusão de sócios com base na Súmula 435/STJ, verifica-se que os principais eventos se sucedem nesta ordem: a) ajuizamento da execução fiscal, b) despacho de citação para pagamento, c) citação do executado (por carta, oficial de justiça ou edital), d) ausência de pagamento ou de garantia da execução, e) expedição de mandado de penhora de bens, f) falta de localização de bens da pessoa jurídica executada, g) certificação pelo oficial de justiça de que a pessoa jurídica não mais está funcionando ou de que encerrou as atividades, h) requerimento da Fazenda Pública para inclusão do(s) sócio(s) com base na Súmula 435/STJ, ante a certidão do oficial de justiça, i) despacho deferindo a inclusão do(s) sócio(s) e j) prosseguimento da execução contra os sócios, agora coexecutados. EDUARDO BIM em Dissolução irregular da empresa não enseja a responsabilidade tributária de seus administradores, Revista Tributária e de Finanças Públicas, São Paulo, v. 9, n. 41, p. 119-144, nov/dez 2001, DJR 2001/484, p. 10/11, sustenta que o administrador tem uma obrigação de meio com a sociedade e, não raras vezes, é posto na situação em que deve escolher entre o adimplemento tributário ou o pagamento de sua folha de salários e fornecedores. JORGE LOBO (in Direito concursal. Rio de Janeiro: Forense, 1996, p. 200.), citado por BIM, leciona que felizmente, aos poucos, juristas, economistas, sociólogos, cientistas sociais e políticos foram compreendendo, à luz da experiência das empresas em diferentes continentes, que as causas da insolvência, do inadimplemento, da cessação dos pagamentos eram, não raro, consequências diretas, imediatas e inevitáveis, ora da crise econômica mundial, ora da má gestão dos negócios públicos com nocivos reflexos sobre a administração e a economia das empresas privadas, ora de um processo de recessão, inflação e estagnação, ora de desaceleração do crescimento econômico, ora de queda de investimento privado interno e externo, ora da redução drástica das receitas de exportação, ora da adoção de uma política monetária ortodoxa austera etc. Nos dias de hoje (2018), o Pesquisador da FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS FERNANDO DE HOLLANDA BARBOSA FILHO in A crise econômica de 2014/2017, Estudos Avançados [on-line], v. 31, n. 89, p. 51-60, 2017, esclarece que a economia brasileira encontra-se formalmente em recessão desde o segundo trimestre de 2014, segundo o Comitê de Datação do Ciclo Econômico (Codace) da Fundação Getúlio Vargas, registrando que o produto per capita brasileiro caiu cerca de 9% entre 2014 e 2016. O INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA - IBGE - efetuou pesquisa chamada de DEMOGRAFIA DAS EMPRESAS e, no último levantamento feito, em 2015, verificou no âmbito do ESTUDO DA SOBREVIVÊNCIA DAS EMPRESAS as taxas de sobrevivência ano a ano das empresas que entraram em atividade em 2010 e sobreviveram até 2015. Do total de 733,6 mil empresas que nasceram em 2010, 551,2 mil (75,1%) sobreviveram em 2011; 461,5 mil (62,9%), até 2012; 395,4 mil (53,9%), até 2013; 326,8 mil (44,6%), até 2014; e 277,2 mil (37,8%) sobreviveram até 2015. Assim, após cinco anos da entrada no mercado, verifica-se que mais de 61% (mais de 447 mil) das empresas entrantes em 2010 cessaram suas atividades até 2015. Dentre este expressivo percentual (mais de 61%) de empresas que encerram as atividades nos primeiros 5 (cinco) anos estão as que são desenvolvidas por sociedades limitadas e, segundo levantamento feito pela Fundação Getúlio Vargas, mais da metade das sociedades limitadas (52,20%) são microempresas, 11% são empresas de pequeno porte e 36,8% não se enquadram em nenhum dos dois primeiros tipos, são as normais. Neste contexto, pode-se dizer que há quase certeza (probabilidade próxima a 100%) de que um oficial de justiça certificará a ausência de atividades econômicas no domicílio de mais de 61% das empresas (mais de 447 mil), dentre as quais estão as sociedades limitadas e as sociedades por ações. Por sua vez, o número de pedidos de falência é insignificante em relação ao número de empresas que se tomaram inativas, como se pode constatar examinando o quadro abaixo extraído do site do serasaexperian, que registra os pedidos de falência de janeiro 2015 a setembro 2015, percebe-se que não ultrapassaram na sua totalidade a 1.658, envolvendo microempresas, empresas de pequeno porte e grandes empresas. A média anual dos pedidos de falência no ano de 2015 é similar a dos anos anteriores e permite perceber que a maior parte das empresas que encerraram as atividades entre 2010 e 2015 (mais de 447 mil) não pediu falência. Dentro do que é de conhecimento geral, é altamente provável que a maior parte das pessoas jurídicas que encerraram as atividades sem pedir falência seja devedora de créditos para com as Fazendas Públicas e é, neste contexto, que as credoras fazendárias requerem, como procedimento de rotina, com base na Súmula 435/STJ, o redirecionamento da execução fiscal contra os sócios administradores. Atentando-se para a sequência de fatos processuais que ocorrem numa execução fiscal, constata-se que o verbete sumular descreve fato corriqueiro (cessação das atividades, ausência de falência e ausência de comunicação aos órgãos competentes) para autorizar o redirecionamento. Se o fato é corriqueiro, então o redirecionamento que ele autoriza também o é. A realidade das varas judiciais confirma a assertiva: em praticamente 100% das execuções fiscais contra sociedades limitadas que não pediram falência e encerraram suas atividades ocorre o redirecionamento da execução contra os sócios administradores, tomando assim corriqueiro o reconhecimento judicial da confusão patrimonial. A desconsideração objetiva é exatamente o que foi vedado pelo eg. STF e é o que ocorre no caso de aplicação da referida súmula. Afinal, depois que o oficial lava a certidão de que a pessoa jurídica deixou de funcionar no seu domicílio fiscal ou cessou ou encerrou suas atividades negocial, fato este que é corriqueiro na execução fiscal, o juiz deferir a inclusão dos sócios-administradores como coexecutados na execução fiscal, sem contraditório prévio e sem nenhuma verificação do elemento subjetivo (dolo ou culpa). A eleição de um fato corriqueiro, em praticamente 100% das execuções fiscais infrutíferas contra a pessoa jurídica, como fundamento para a inclusão do(s) sócio(s) no polo passivo da execução produz uma eficácia superior à eficácia que a empresa produzida pelo art. 13 da Lei n.º 8.202/93, já que agora o redirecionamento é válido para todos os entes públicos e para créditos tributários e não tributários (STJ, Resp 1371128/RS, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Primeira Seção, j. 10 de setembro de 2014. DJe, Brasília, 17 set. 2014), vulnerando assim com muito mais amplitude um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, qual seja, o da livre iniciativa. De fato, o STF decidiu um leading case (RE 562.276) e estabeleceu um parâmetro concreto de reconhecimento de infração à livre iniciativa ao reconhecer a inconstitucionalidade do art. 13 da Lei n.º 8.202/92. Com base neste parâmetro é possível dizer que a Súmula 435/STJ foi muito, muito mais além do que o art. 13, que foi declarado inconstitucional. A partir da súmula, puderam requerer a inclusão dos sócios-gerentes a UNIÃO, os ESTADOS e o Distrito Federal, os MUNICÍPIOS, além das autarquias, e, de outro lado, agora a regra vale para todos os tipos de créditos, tributários (impostos, contribuições, taxas, etc.) e não tributários (multas, eg.). Conclusão: a aplicação do verbete da Súmula 435/STJ se contrapõe à livre iniciativa e, por isto, a súmula é incompatível com as regras veiculadas nos arts. 5º, XIII, e 170, parágrafo único, da Constituição Federal, conforme o entendimento firmado pelo eg. STF no RE n.º 562.276, porque institui uma hipótese de responsabilidade objetiva. 4. ANÁLISE DO ART. 135, INC. III, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL ANTE A DECISÃO DO EG. SUPREMO TRIBUNAL Segundo o eg. STF, o terceiro só pode ser responsabilizado na hipótese de descumprimento de deveres próprios de colaboração para com a Administração Tributária, estabelecidos, ainda que a contrario sensu, na regra matriz de responsabilidade tributária, e desde que tenha contribuído para a situação de inadimplemento pelo contribuinte. A interpretação em questão foi adotada no julgamento do RE citado (...). 4. A responsabilidade tributária pressupõe duas normas autônomas: a regra matriz de incidência tributária e a regra matriz de responsabilidade tributária, cada uma com seu pressuposto de fato e seus sujeitos próprios. A referência ao responsável enquanto terceiro (dritter Person, terzo ou

terceiro) evidencia que não participa da relação contributiva, mas de uma relação específica de responsabilidade tributária, inconfundível com aquela. O terceiro só pode ser chamado responsabilizado na hipótese de descumprimento de deveres próprios de colaboração com a Administração Tributária, estabelecidos, ainda que a contrario sensu, na regra matriz de responsabilidade tributária, e desde que tenha contribuído para a situação de inadimplemento pelo contribuinte. (...) (RE 562276, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 03/11/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJE-027 DIVULG 09-02-2011 PUBLIC 10-02-2011 EMENT VOL-02461-02 PP-00419 RDDT n. 187, 2011, p. 186-193 RT v. 100, n. 907, 2011, p. 428-442) Como se pode notar, dentre os terceiros a que se refere o Código Tributário Nacional, estão as pessoas indicadas no art. 135, inc. III, do CTN. SEÇÃO III Responsabilidade de Terceiros (...) Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos (...) III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. O caput do art. 135 do CTN permite separar 2 (duas) espécies de obrigações tributárias quanto ao critério gerar responsabilidade dos sócios administradores: - primeira espécie: obrigações tributárias e créditos que não geram a responsabilidade dos sócios administradores: os créditos que foram constituídos mediante ato de infração ou lançamento direto e, em relação aos quais a fiscalização não verificou fraudes, documentação falsa, supressão de escrita fiscal, etc. A falta de pagamento do tributo decorreu simplesmente do incesso da atividade empresarial devido à área econômica já mencionada acima; - segunda espécie: obrigações tributárias e créditos que geram a responsabilidade dos sócios administradores: os créditos que foram constituídos mediante ato de infração ou lançamento direto e a fiscalização verificou a presença de infração à legislação tributária, tais são os casos de fraudes, de documentação falsa, de supressão de escrita fiscal, etc. Fazendo uma substituição: SEÇÃO III Responsabilidade de Terceiros (...) Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos (...) Quais as obrigações tributárias resultantes da infração ao art. 105 da Lei de Falências (dever de requerer a falência), contrato social ou estatutos (...) Quais as obrigações tributárias resultantes da infração ao art. 105 da Lei de Falências, ou seja, da quebra do dever de requerer a falência? A quebra do dever do art. 105 da Lei de Falências não dá origem a nenhuma obrigação tributária, ou, com outras palavras, nenhuma obrigação acessória (multa) resulta da inobservância do dever do art. 105 em questão. Por esta razão, a súmula criou uma nova hipótese normativa de responsabilidade tributária ao erigir o que chamou de dissolução irregular com hipótese jurídica bastante para redirecionar a execução contra os sócios-gerentes. Se esta criação realmente ocorreu, então houve infração à regra de competência legislativa que estabelece que tal matéria deve ser regulada em lei complementar (art. 146, inc. III, da CF). Verifica-se ainda que o art. 135, inc. III, do CTN é regra de responsabilidade de terceiro que se reporta ao descumprimento de um dever previsto em lei que tenha um enlace com o tributo em si, mas que com ele não se confunde. São exemplos os seguintes deveres extraídos da Lei n. 8.212/91 cujas infrações podem gerar a responsabilidade dos sócios-administradores: o dever de repasse ao Fisco das contribuições retidas dos empregados que está capitulado no art. 30, inc. I, al. a e b; o dever de lançar mensalmente em títulos próprios de sua contabilidade, de forma discriminada, os fatos geradores de todas as contribuições, e o montante das quantias descontadas, as contribuições da empresa e o total recolhidos que está capitulado no art. 32, inc. II; o dever de prestar à Secretaria da Receita Federal do Brasil todas as informações cadastrais, financeiras e contábeis de seu interesse, na forma por ela estabelecida, bem como os esclarecimentos necessários à fiscalização que está capitulado no art. 32, inc. III; o dever de declarar à Secretaria da Receita Federal do Brasil e ao Conselho Curador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, na forma, prazo e condições estabelecidos por esses órgãos, dados relacionados a fatos geradores, base de cálculo e valores devidos da contribuição previdenciária e outras informações de interesse do INSS ou do Conselho Curador do FGTS que está capitulado no art. 32, inc. IV. Registra-se que a Lei n. 8.212/91 estabelece, no seu art. 92, que a infração de qualquer dispositivo desta Lei para a qual não haja penalidade expressamente cominada sujeita o responsável, conforme a gravidade da infração, a multa variável de Cr\$ 100.000,00 (cem mil cruzeiros) a Cr\$ 10.000.000,00 (dez milhões de cruzeiros), conforme dispuser o regulamento. Nesse passo, tem-se que as obrigações tributárias que fazem o enlace normativo de responsabilidade dos sócios-administradores são as resultantes dos atos praticados com infração ao contrato social ou às leis. Logo, esses atos praticados com excessos de poderes ou infração à lei somente podem ser anteriores às referidas obrigações e aos créditos. ALIOMAR BALEEIRO (in Direito tributário brasileiro. 12. ed. rev. e ampl. por Misabeu Abreu Machado Derzi. Rio de Janeiro: Forense, 2013, p. 1155.) sustenta que a peculiaridade do art. 135 está em que os atos ilícitos ali mencionados, que geram a responsabilidade do terceiro que os pratica, são causa (embora externa) do nascimento da obrigação tributária, contraída em nome do contribuinte; mas contrariamente a seus interesses. São, assim, do ponto de vista temporal, antes concomitantes ao acontecimento do fato gerador da norma básica, que dá origem à obrigação. Por isso, o dispositivo menciona obrigações resultantes de atos praticados com excesso de poderes, infração de lei, contrato social ou estatuto. KIYOSHI HARADA, no artigo Dissolução da sociedade e responsabilidade dos sócios na visão do Superior Tribunal de Justiça. Conteúdo jurídico. 14 julho 2012. Disponível em <http://conteudojuridico.com.br/?colunas&colunista=390> &ver=1293, acesso em 15 out. 2018, afirma que a dissolução de sociedade, regular ou irregular, pouco importa, por si só, não tem o condão de responsabilizar o sócio ao teor do art. 135, III, do CTN. É preciso que o tributo tenha surgido da dissolução, ou seja, que o ato de dissolução tenha implicado a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária. A maior parte dessas pessoas fracassou num negócio formal, não fideiúta o fisco, não furtou nada de ninguém, não falsificou nenhum documento. Muitos só tiveram o azar de quebrar porque não aguentaram os deletérios efeitos de crises econômicas que afetam há décadas a economia brasileira. Prosseguindo: segundo o eg. STF, a instituição de novas hipóteses de responsabilidade tributária depende de lei complementar e a instituição de responsabilidade por infração (art. 135, inc. III, CTN) depende de previsão legal expressa, conforme dispõe o art. 146, inc. III, al. a e b, da Constituição Federal, cuja redução é Art. 146. Cabe à lei complementar: (...) III - estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre a) definição de tributos e de suas espécies, bem como, em relação aos impostos discriminados nesta Constituição, a dos respectivos fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes; b) obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributários; Portanto, o art. 135, inc. III, do CTN não comporta a interpretação de que a infração à lei é desvinculada da regra matriz de incidência e que ocorre posteriormente ao fato gerador das obrigações tributárias. Como a Súmula 435/STJ prevê uma hipótese de infração à lei que é posterior ao momento do fato gerador, então ela se mostra incompatível com a interpretação assentada pelo eg. STF e, por isso, é inconstitucional em face do art. 146, inc. III, da Constituição Federal. 5. ANÁLISE DA DISSOLUÇÃO IRREGULAR ANTE AS REGRAS DO NCCB, DA LEI DE FALÊNCIA E DA LEI DE REGISTRO PÚBLICO DE EMPRESAS MERCANTIS E ATIVIDADES AFINS Para o Superior Tribunal de Justiça, a infração à lei para fins de inclusão dos sócios, com base no art. 135, inc. III, do CTN, consiste no descumprimento da obrigação dos gestores das empresas [de] manter atualizados os respectivos cadastros, incluindo os atos relativos à mudança de endereço dos estabelecimentos e, especialmente, referentes à dissolução da sociedade, invocando as regras previstas nos arts. 1.033 a 1.038 e arts. 1.102 a 1.112, todos do Código Civil de 2002 - onde é prevista a liquidação da sociedade com o pagamento dos credores em sua ordem de preferência - ou na forma da Lei n.º 11.101/2005, no caso de falência, bem assim o art. 1.º, inc. I, II, art. 2.º, caput, e art. 32, inc. II, al. a, da Lei n.º 8.934/94, para afirmar que o registro compreende o arquivamento (inc. II, al. a) dos documentos relativos à constituição, alteração, dissolução e extinção de firmas mercantis individuais, sociedades mercantis e cooperativas. (REsp 1.371.128/RS. Relator Ministro Mauro Campbell Marques. Primeira Seção. Julgamento em 10 de setembro de 2014. DJe, Brasília, 17 set 2014). Resta saber se existem na legislação as obrigações ou os deveres de a sociedade ou os seus sócios: a) requererem a dissolução ou a falência da sociedade empresária da qual são sócios e b) informarem a algum órgão público o fato de terem cessado suas atividades. O Código Civil de 2002, nos arts. 1.102 a 1.112, não veicula nenhuma obrigação ou dever de os sócios ou gestores requererem a dissolução da sociedade. Ao contrário, estabelece expressamente que qualquer dos sócios pode requerer a liquidação judicial da sociedade. Ou seja, cuida-se de uma faculdade. Art. 1.033. Dissolve-se a sociedade quando ocorrer: I - o vencimento do prazo de duração, salvo se, vencido este e sem oposição de sócio, não entrar a sociedade em liquidação, caso em que se prorrogará por tempo indeterminado; II - o consenso unânime dos sócios; III - a deliberação dos sócios, por maioria absoluta, na sociedade de prazo indeterminado; IV - a falta de pluralidade de sócios, não reconstituída no prazo de cento e oitenta dias; V - a extinção, na forma da lei, de autorização para funcionar. Art. 1.034. A sociedade pode ser dissolvida judicialmente, a requerimento de qualquer dos sócios, quando: I - anulada a sua constituição; II - exaurido o fim social, ou verificada a sua inexistibilidade. (...) Art. 1.044. A sociedade se dissolve de pleno direito por qualquer das causas enumeradas no art. 1.033 e, se empresária, também pela declaração da falência. Igualmente, no âmbito do Direito Comercial, especificamente na Lei n.º 11.101/2005 (Lei de Recuperação Judicial e Falências), também não há nenhuma norma jurídica estabelecendo uma obrigação ou undever de os sócios ou gestores requererem falência da sociedade. A Lei de Falências é igualmente clara ao estabelecer que o devedor pode - e não que deve - requerer a falência. Art. 97. Podem requerer a falência do devedor I - o próprio devedor, na forma do disposto nos arts. 105 a 107 desta Lei; É bem verdade que o art. 105 da Lei de Falências estabelece um dever de requerer falência na hipótese de se encontrar em crise econômico-financeira que julgue não atender aos requisitos para pleitear sua recuperação judicial. Seção VIDA Falência Requerida pelo Próprio Devedor Art. 105. O devedor em crise econômico-financeira que julgue não atender aos requisitos para pleitear sua recuperação judicial deverá requerer ao juiz sua falência, expondo as razões da impossibilidade de prosseguimento da atividade empresarial, acompanhadas dos seguintes documentos: (...) A despeito deste dever, é importante registrar que nem a legislação falimentar nem a legislação civil estabeleceram nenhuma sanção para a hipótese do seu descumprimento. Isto foi regulamentado desta forma porque a legislação não ignorou que a sociedade empresária em crise econômico-financeira muito provavelmente não terá, logicamente, condições econômico-financeiras de cumprir o dever de requerer a falência. Não se pode perder de vista que o Código Civil de 2002 estabelece no capítulo Da Sociedade Limitada, a regra do art. 1.052, que dispõe: Na sociedade limitada, a responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social. Nenhum outro requisito ou condição é imposta pela lei, tal como a limitação da responsabilidade dependerá de o sócio requerer falência. Esta regra somente tem sentido se falar na aplicação desta regra do CCB em situações de incesso negocial, em que as dívidas superem o poder de adimplir. A regra simplesmente não tem nenhuma aplicação em situações de sucesso negocial, em que tudo corre muito bem. Isto é assim porque esta regra foi criada exatamente para limitar a responsabilidade patrimonial dos sócios no caso de o negócio não alcançar um resultado econômico positivo mediante a obtenção de lucro. Se a ausência do requerimento de falência leva ao afastamento desta regra do CCB, então ela está fadada à ineficácia total, já que estará instituída a confusão patrimonial com regra, tudo isto sem uma declaração explícita de inconstitucionalidade do art. 1.052 do CCB. Afasta-se completamente a eficácia da lei federal nos casos de incesso negocial sem declaração de sua inconstitucionalidade. Não é demais pontuar que tal interpretação envia uma mensagem clara aos empreendedores: Aqui no Brasil, se você ficar devendo ao Fisco, responderá com seus bens pessoais. Portanto, só venha negociar aqui se tiver certeza que irá ter sucesso. Não queremos empreendedores que querem tentar. No que concerne às supostas obrigações de registro veiculadas na Lei n.º 8.934/94 e invocadas pelo eg. STF para concluir que existe uma super obrigação de registro da extinção da sociedade comercial, tem-se o seguinte: Art. 1.º O Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins, subordinado às normas gerais prescritas nesta lei, será exercido em todo o território nacional, de forma sistêmica, por órgãos federais e estaduais, com as seguintes finalidades: I - dar garantia, publicidade, autenticidade, segurança e eficácia aos atos jurídicos das empresas mercantis, submetidos a registro na forma desta lei; II - cadastrar as empresariais e estrangeiras em funcionamento no País e manter atualizadas as informações pertinentes; III - proceder à matrícula dos agentes auxiliares do comércio, bem como ao seu cancelamento. Art. 2.º Os atos das firmas mercantis individuais e das sociedades mercantis serão arquivados no Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins, independentemente de seu objeto, salvo as exceções previstas em lei. (...) Art. 32. O registro compreenderá: (...) III - O arquivamento) dos documentos relativos à constituição, alteração, dissolução e extinção de firmas mercantis individuais, sociedades mercantis e cooperativas; (...) Nos termos do art. 985 do NCCB, a sociedade adquire personalidade jurídica com a inscrição, no registro próprio e na forma da lei, dos seus atos constitutivos (arts. 45 e 1.150) e deixa de existir no momento da ocorrência de uma das causas extintivas (art. 1.033 e art. 1.034 do CCB). As hipóteses previstas no art. 1.033 do CCB são de dissolução extrajudicial (e.g. consenso unânime dos sócios) e as hipóteses previstas no art. 1.034 do CCB são de dissolução judicial (e.g. exaurido o fim social, ou verificada a sua inexistibilidade), ambas facultadas aos legitimados indicados na legislação. Repete-se: são facultades que a lei outorga ao devedor e aos credores. O que vem se chamando de dissolução irregular da sociedade é a cessação da atividade pela sociedade empresária sem que seja requerida sua falência ou sem que tenham sido feitos os registros no Registro do Comércio. Paralelamente, o que são passíveis de registro (arquivamento) no Registro do Comércio são os documentos relativos à (...) dissolução ou extinção de (...) sociedades mercantis, não havendo na Lei n.º 8.934/94 a previsão legal de que se pode ou se deva levar a arquivamento no Registro Público de Empresas Mercantis (juntas comerciais) documento relativo ao funcionamento efetivo ou à falta de funcionamento da sociedade empresária, tirante a previsão legal do art. 60, caput, da referida lei. A legislação brasileira não penaliza a sociedade empresária que, dentro do exercício normal da atividade negocial, fecha as portas por sofrer os efeitos de uma crise econômico-financeira. Seria mesmo lógico que a sociedade empresária fosse punida pela aleatoriedade econômica que leva à bancarrota milhões de negócios ao redor do mundo. E mais: a legislação também não incentiva as sociedades a pedirem autofalência, já que isto seria mais um custo para arcarem. Diversamente, a legislação prevê outra solução para os casos de cessação de atividades, sem nenhum prejuízo aos credores, que podem pedir a falência da devedora a qualquer momento. De fato, o art. 60, caput e 1.º, da Lei n.º 8.934/94 estabelece outra solução, mais prática e menos custosa, para quem já quebrou no plano negocial. Art. 60. A firma individual ou a sociedade que não proceder a qualquer arquivamento no período de dez anos consecutivos deverá comunicar à junta comercial que deseja manter-se em funcionamento. 1.º Na ausência dessa comunicação, a empresa mercantil será considerada inativa, promovendo a junta comercial o cancelamento do registro, com a perda automática da proteção ao nome empresarial. (g.n) Assim, caberá à JUNTA COMERCIAL declarar sua inatividade e providenciar o cancelamento do registro quanto àquelas sociedades que cessaram suas atividades e não entraram com requerimento de falência ou de recuperação do judicial após o prazo legal de 10 (dez) anos. O eg. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL 3ª REGIÃO, fixando no que decidiu pelo eg. STF no RE 562276, julgado sob o regime de repercussão geral, já registrou a inexistência de legislação que obrigue o arquivamento na JUNTA COMERCIAL, valendo transcrever o trecho do voto do relator Desembargador Federal FABIO DE PRIETO (TRF 3ª Região, Agravo Interno - 583855 - 0011637-64.2016.4.03.0000, SEXTA TURMA, julgado em 24 de novembro de 2016, e-DJF3 Judicial 1, São Paulo, 07 dez 2016): No caso concreto, a observância das normas constitucionais e de sua interpretação, pelo Supremo Tribunal Federal, não permitem que o patrimônio da pessoa física possa responder pelo débito da sociedade empresária. (...) Não há lei a dizer que, na ausência de formalização do distrito social, o sócio e o administrador respondem pessoalmente pela dívida da empresa. Isto já seria o suficiente para concluir que, quando o distrito social é objeto de registro na Junta Comercial, o sócio e o administrador, pela prática de ato lícito, não podem ser submetidos a consequência de ato ilícito. O novo Código Civil - artigo 1.034, inciso II - preceitua que a inexistibilidade do fim social da empresa é causa de dissolução judicial. Mas não obriga o sócio - único com interesse legítimo - a propor a ação, ocorrida a causa de dissolução. No caso de inexistibilidade do fim social, por dificuldades econômicas, o que interessa ao País é manter a empresa em condições de operação no futuro. A Constituição e a lei não impõem o fechamento da empresa, em caso de dificuldade financeira. A empresa que mantém os registros burocráticos, mas não explora a atividade comercial, não pode sofrer qualquer sanção. (...) Chega-se à conclusão de que não há infração à lei que possa ser imputada aos sócios para o fim de incluí-los no polo passivo da execução fiscal com base no artigo 135, inciso III, do CTN. SOCIEDADES COMERCIAIS - CESSAÇÃO DAS ATIVIDADES NEGOCIAIS - IMPOSSIBILIDADE ECONÔMICA DE PEDIREM FALÊNCIA - INEXISTÊNCIA DE INFRAÇÃO À LEI POR MOTIVO DE FORÇA MAIORE importante aqui pontuar que, em aditamento ao que já consta acima, ainda que existisse a obrigação ou dever de extinguir a sociedade em dificuldades econômicas, não se poderia exigir o cumprimento de tal dever de sócios de uma sociedade que já se encontra em dificuldades econômicas atribuíveis, na quase totalidade dos casos, à área econômica. O próprio eg. STF já reconheceu que o encerramento regular de uma sociedade em dificuldades econômicas é muito difícil, quase impossível. Veja-se neste sentido o excerto do voto da MINISTRA NANCY ANDRIGHI no REsp n. 1.395.288 - SP: 3. Violação do art. 50 do CC'02 e dissídio jurisprudencial - desconsideração da personalidade jurídica da sociedade dissolvida irregularmente. Segundo Francesco Ferrara, a personalidade jurídica é, nadamais, que uma armadura jurídica para realizar de modo mais adequado os interesses do homem (in TOMAZETE, Marlon. Curso de Direito Empresarial: Teoria Geral e Direito Sociário, v. 1. 5.ª ed. São Paulo: Atlas, 2013, p. 235). 07. Com efeito, a criação de uma sociedade personificada visa, sobretudo, à limitação dos riscos da atividade econômica, cujo exercício, por suavez, a todos interessa, na medida em que incentiva a produção de riquezas, aumenta a arrecadação de tributos, cria empregos e gera renda, contribuindo, portanto, com o desenvolvimento socioeconômico do País. 08. Nessa toada, a

previsão de autonomia do patrimônio da pessoa jurídica em relação a dos seus membros (blindagem patrimonial), nas sociedades de responsabilidade limitada, não é um privilégio concedido aos sócios, mas, antes disso, uma medida de incentivo ao empreendedorismo, sem a qual, certamente, seriam poucos os que se aventurariam à exploração da atividade empresarial e, eventualmente, a suportar com seus próprios bens o risco do insucesso.09. Todavia, é preciso ressaltar que a personalidade jurídica é véu que protege o patrimônio dos sócios na justa medida de sua atuação legítima, segundo a finalidade para a qual se propõe a sociedade a existir. Daí, o desvirtuamento da atividade empresarial, porque constitui verdadeiro abuso de direito dos sócios e/ou administradores, é punido pelo ordenamento jurídico como levantamento do véu, a desconsideração da personalidade jurídica da sociedade, para permitir, momentaneamente, que sejam atingidos os bens da pessoa natural de modo a privilegiar a boa-fé nas relações privadas.10. É medida, pois, excepcional e episódica, que não pode ser decretada com apoio exclusivo na imputabilidade da pessoa jurídica, até porque a insuficiência de bens necessários à satisfação das dívidas contraídas consiste, arigor, em pressuposto para a decretação da falência e não para a desconsideração da personalidade jurídica. Ademais, do contrário, esvaziar-se-ia por completo a proteção conferida pelo ordenamento jurídico às sociedades de responsabilidade limitada e aos respectivos sócios, porquanto sujeitos a percalços econômico-financeiros, inevitáveis e inerentes ao normal desenvolvimento da atividade empresarial.11. Então, se a regra é a de que apenas o patrimônio da sociedade responde pelas obrigações por ela assumidas, ou seja, é a única garantia dos credores, resta saber se a sua dissolução irregular, na hipótese de não terem sido deixados bens suscetíveis de penhora, faz presumir o desvio de finalidade ou a confusão patrimonial, autorizando concluir que houve o abuso da personalidade jurídica.12. É importante esclarecer, antes de se refletir sobre a questão, que, segundo as informações extraídas da página eletrônica do Departamento Nacional de Registro do Comércio (www.dnrc.gov.br), vinculado ao Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, hoje, no Brasil, para a extinção da sociedade empresária, são necessários: - Requerimento de empresário, no mínimo em 04 (quatro) vias, podendo ser incluídas vias adicionais, as quais terão preço cobrado pela Junta Comercial, somado ao preço do ato;- Certificado de Regularidade do FGTS, emitido pela Caixa Econômica Federal;- Certidão Negativa de Débitos para com o INSS;- Certidão de Quitação de Tributos e Contribuições Federais para com a Fazenda Nacional;- Certidão Negativa de Inscrição de Dívida Ativa da União;- Comprovante de pagamento (guia de recolhimento).13. O requerimento para a dissolução regular, portanto, não prescinde da quitação de débitos tributários e outras dívidas com a Fazenda Pública, de modo que a empresa em dificuldades financeiras toma-se, muitas vezes, quase impossível a tarefa de sujeitar-se ao procedimento legal de extinção.14. Ato da extinção, o STJ consolidou o entendimento de que a mera demonstração de insolvência da pessoa jurídica ou de dissolução irregular da empresa sem a devida baixa na junta comercial, por si só, não ensejam a desconsideração da personalidade jurídica (AgRg no REsp 1.173.067/RS, minha relatoria, 3ª Turma, DJe de 19/06/2012; e, ainda, AgRg no REsp 133.405/RS, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, 3ª Turma, DJe de 26/08/2013; e REsp 1.098.712/RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, 4ª Turma, DJe de 04/08/2010).15. Segundo a referida jurisprudência, exige-se, para haver a desconsideração da personalidade jurídica, com base no art. 50 do CC/02, que circunstâncias ordinárias tenham concluído pela existência de vícios que configurem o abuso de direito (teoria maior da desconsideração da personalidade jurídica), seja pelo desvio de finalidade, seja pela confusão patrimonial, requisitos sem os quais a medida torna-se incabível. Nesse sentido: AgRg no REsp 159.889/SP, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, 4ª Turma, DJe de 18/10/2013; AgRg no REsp 623.837/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Vasco Della Giustina (desembargador Convocado do TJ/RS), DJe de 17/02/2011; REsp 1.098.712/RS, 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJe de 04/08/2010; e REsp 948.117/MS, 3ª Turma, de minha relatoria, DJe de 03/08/2010. (g.n) O ex. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL 3ª REGIÃO também reconhece a impossibilidade econômica de a pessoa jurídica requerer falência e os respectivos registros na JUNTA COMERCIAL (TRF 3ª Região, Agravo Interno - 583855 - 0011637-64.2016.4.03.0000, já citado).A bem da verdade, a própria dissolução pode não ser formalmente realizada, apesar da ocorrência de causa prevista em lei.É exemplo comum e repetido o caso de milhares de empresas brasileiras asfixiadas pelo ambiente hostil do País à livre iniciativa. Sem recursos, fecham as portas, porque não podem cumprir as formalidades draconianas e custosas dos procedimentos de dissolução, liquidação e extinção, conhecidos, internacional e negativamente, como custo-Brasil.A propósito da dissolução da empresa, parece relevante consignar que o fato do empresário registrar o distrito social, na repartição competente - porque não tem recursos econômicos, assistência contábil ou por saber que a livre iniciativa não pode ser condicionada pela responsabilidade solidária sem causa, segundo o Supremo Tribunal Federal - não é causa de imposição de responsabilidade solidária, pelo débito da pessoa jurídica. (...) No caso de inexistência do fim social, por dificuldades econômicas, o que interessa ao País é manter a empresa em condições de operação no futuro. A Constituição e a lei não impõem o fechamento da empresa, em caso de dificuldade financeira. A empresa que mantém os registros burocráticos, mas não explora a atividade comercial, não pode sofrer qualquer sanção. (...) KIYOSHI HARADA, in Dissolução da sociedade e responsabilidade dos sócios na visão do Superior Tribunal de Justiça, artigo já citado, assevera que a dissolução irregular, por si só, não é causa de responsabilidade dos sócios, gerentes e administradores (...) considerar a dissolução como irregular por ausência de baixa da inscrição na repartição fiscal competente é um grande equívoco. Quando se dissolve uma empresa endividada, sem perspectiva de recuperação não se trata de uma livre opção dos sócios. (...) Ora, a sociedade é dissolvida porque é incapaz de solver as suas obrigações civis, trabalhistas ou tributárias. Em outras palavras, a sociedade dissolvida invariavelmente é devedora de tributos e como tal impossível sua baixa na repartição competente, por impossibilidade de obtenção da certidão negativa de tributos exigida pela legislação. Como se sabe a certidão negativa de tributos, que deveria ser um instrumento de garantia do contribuinte, vem se transformando em um verdadeiro instrumento de coação indireta do contribuinte à medida que n situações vem sendo criadas pelo legislador ordinário exigindo a sua apresentação prévia para a prática de atos. Logo, para a sociedade dissolvida dar baixa na repartição fiscal teria que previamente solver os créditos tributários em aberto, a menos que consiga obter a certidão positiva com efeito de negativa por via do mandado de segurança, quase sempre indeferido pelo Poder Judiciário. Na verdade, a LC 139/2011, em seu art. 9º, 3º, permite que as pequenas e microempresas sem movimentação há mais de 12 meses requeram a baixa de sua inscrição na repartição fiscal competente independentemente do pagamento prévio dos tributos devidos. Só que esse requerimento importa ipso facto na responsabilidade solidária dos sócios e administradores da empresa requerente, nos termos do 5º do mesmo artigo (...). (g.n) Neste passo, FERNANDA KAROLINY NASCIMENTO JUPETIPE debruçou-se sobre o tema em dissertação de mestrado em Controladoria e Contabilidade defendida em 2014, na Faculdade de Economia, Administração e Contabilidade da Universidade de São Paulo, intitulada CUSTOS DA FALÊNCIA DA LEGISLAÇÃO FALIMENTAR BRASILEIRA, fazendo inclusive pesquisa de campo nos processos de falência e de recuperação judicial nas comarcas de São Paulo-SP, Belo Horizonte-MG e Contagem-MG. Nas conclusões, a mestranda registra que: a) os desembolsos ocorridos nos processos de falência foram em média 35% do ativo final da falida; b) os ativos das falidas perderam, em média 47% do valor; c) a taxa de recuperação total dos credores foi de, em média, 12% e d) os processos duraram 9 anos, em média. A análise dos resultados ainda conduziu a mestranda à conclusão de que o processo falimentar brasileiro é moroso e oneroso, considerando-se os resultados encontrados nos estudos internacionais utilizados como parâmetros, e que a dificuldade em se maximizar o valor do ativo da falida e ressarcir credores em ambos os procedimentos é um desafio que não é restrito ao Brasil. Vê-se, de um lado, que o custo da falência para a pessoa jurídica é bastante elevado, evidenciando-se assim que a carência de recursos econômicos impede não apenas o prosseguimento da exploração do negócio como também a própria extinção regular da sociedade. De outro lado, tem-se que a exigência de as pessoas jurídicas que cessarem suas atividades requererem a falência (dissolução regular) resultará num aumento expressivo na quantidade de ações falimentares aforadas e, logicamente, inviabilizará as varas falimentares do dia para noite. Não é necessário muito esforço para projetar uma estimativa da expressiva quantidade de falências que seriam requeridas, já que expressivo é o número de execuções fiscais distribuídas por todas as varas do território nacional nas quais a FAZENDA PÚBLICA requer a inclusão dos sócios no polo passivo porque as pessoas jurídicas encerraram suas atividades. Portanto, o custo do processo falimentar fecha as portas do Judiciário para o pedido de autoliquidação das sociedades empresárias, razão pela qual a exigência não se compatibiliza com o direito positivado, já que ninguém é obrigado a fazer o impossível.7. IMPRESCINDIBILIDADE DE LANÇAMENTO DIRETO NO ÂMBITO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL PARA RESPONSABILIZAR O SÓCIO ADMINISTRADOR POR INFRAÇÃO À LEI (ART. 135, INC. III, DO CTN) Um dos argumentos usados pela UNIÃO FEDERAL para requerer diretamente ao Poder Judiciário a inclusão do sócio no polo passivo, nos casos de lançamento por homologação, é o de que não há procedimento de lançamento direto nos moldes do art. 142 do CTN c/c com as regras do Decreto n.º 70.235/72. Contudo, mesmo nos casos de lançamentos por homologação, nos quais a pessoa jurídica declara, por exemplo, que deixou de recolher tributos retidos e não repassados aos cofres públicos, caberá à Receita Federal instaurar fiscalização para averiguar as circunstâncias em que essas retenções e essas faltas de recolhimentos ocorreram, assegurando-se às pessoas jurídicas e físicas fiscalizadas o contraditório e a ampla defesa previstos no Decreto n.º 70.235/72, lavrando ao final, se for o caso, o Termo de Sujeição Passiva Solidária. O CTN é expresso ao estabelecer, quando discorre sobre a lei tributária aplicável em dada situação, que o lançamento é o meio legal de imputar responsabilidade a terceiros: Lançamento Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível. Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional. (...) Art. 144. O lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada. 1º Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente à ocorrência do fato gerador da obrigação, tenha instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, ampliado os poderes de investigação das autoridades administrativas, ou outorgado ao crédito maiores garantias ou privilégios, exceto, neste último caso, para o efeito de atribuir responsabilidade tributária a terceiros. Rememore-se que dentre os terceiros a que se refere o Código Tributário Nacional estão as pessoas indicadas no art. 135, inc. III, do CTN: SEÇÃO III Responsabilidade de Terceiros (...) Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos (...) III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. Essa atribuição administrativa privativa da Receita Federal vem sendo exercida regular e privativamente pelos Auditores-Fiscais da Receita Federal nas suas atuações, as quais são sujeitas, ante as imputações, a julgamento por órgãos colegiados, quais sejam, em primeira instância, às Delegacias de Julgamento da Receita Federal e, em segunda instância, ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF. No âmbito da Secretaria da Receita Federal, os procedimentos relativos à pluralidade de sujeitos passivos estão disciplinados na Portaria RFB n. 2.284, de 29/11/2010 (DOU 30/11/2010), ato normativo que, fundado na competência que o CTN e a legislação ordinária outorga aos Auditores-Fiscais da Receita Federal, regulamenta os procedimentos a serem adotados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil quando da constatação de pluralidade de sujeitos passivos de uma mesma obrigação tributária, atribuição que vem sendo exercida pela SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL 14ª TURMAACÓRDÃO Nº 16-50073 de 30 de Agosto de 2013 ASSUNTO: Normas Gerais de Direito Tributário EMENTA: DISSOLUÇÃO IRREGULAR DESOCIEDADE. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ADMINISTRADORES Na hipótese de dissolução irregular da pessoa jurídica, seus dirigentes, sejam sócios ou não responderão solidariamente pelos débitos tributários não adimplidos. SUJEIÇÃO PASSIVA. RESPONSABILIDADE. Os mandatários, prepostos, empregados, diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado são responsáveis solidários pelos créditos correspondentes às obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, ou, ainda, se houve dissolução irregular da sociedade (...). Período de apuração: 01/01/2006 a 31/05/2008 Os órgãos da Secretaria da Receita Federal são os destinatários legais da maior quantidade de informações econômico-financeiras das pessoas jurídicas e físicas, havendo um número considerável de bancos de dados a que seus servidores têm acesso para cumprir as incumbências do art. 142 do CTN. Apenas para se ter uma ideia, vê-se a seguir a quantidade de bancos de dados a que o Fisco tem acesso: ANAC - SACI (aeronaves), ANAC-SIGEC, ARISP (direitos reais), BACEN, CENSEC (escrituras, procurações, divórcios, inventários, testamentos), DECLARAÇÕES DA RECEITA FEDERAL (DIRF/DIRPJ, DIMOF, DECRED, DIMOB, DOI), CNIB (consulta indisponibilidade de bens), DETRANS (veículos), CRA/NACIONAL (protestos), INCRNA, IBAMA, INMETRO, INFOSEG, DNPM, INPI, CNIS, CAGED, GFIP, além da vistoria in loco, facultada aos agentes fiscais. Os acessos acima permitem que o ente tributante, pelos seus auditores-fiscais, saiba se houve variação patrimonial incompatível com a renda auferida, se um dos sócios enriqueceu enquanto a sociedade se descapitalizava, se houve retiradas excessivas pelos sócios, se houve gastos extravagantes dos sócios pagos pela sociedade que possam ter levado à ruína da sociedade empresária, enfim, se houve violação ao contrato social ou à lei. Por fim, cabe pontuar as diferenças entre os modos procedendo no âmbito da Administração Tributária e no âmbito do Judiciário para demonstrar a incompatibilidade do reconhecimento da infração à lei no âmbito judicial: a) CARACTERÍSTICAS DA INCLUSÃO DO SÓCIO NO POLO PASSIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO NO ÂMBITO DA RECEITA FEDERAL 1b) CARACTERÍSTICAS DA INCLUSÃO DO SÓCIO NO CRÉDITO TRIBUTÁRIO NO ÂMBITO DA JUSTIÇA FEDERAL 2a) A proposta de inclusão é feita por um auditor-fiscal e se inicia por meio da lavratura de um Termo de Sujeição Passiva, expedindo-se uma notificação ao sujeito passivo para se defender, após o que se finaliza proferindo-se uma decisão acolhendo ou não a defesa da pessoa (sócio etc.) indicada no Termo, (Portaria RFB nº 2.284, de 29 de novembro de 2010) 2b) A inclusão é feita por um juiz por um despacho que, em regra, não tem mais de uma folha. Não há contraditório prévio à inclusão e nem processo. 3a) Os fatos que ensejam a inclusão em praticamente 100% dos casos são: fraudes comprovadas pela análise da escrita fiscal e outros documentos, distribuição disfarçada de lucros, simulações negociais, utilização de gastos fictícios com empresas fantasmas, reconhecimento de grupos econômicos ocultos, falsidades documentais, utilização ilegal de deduções fiscais, lançamentos de créditos escriturais indevidos, etc. 3b) Praticamente 99% das inclusões são feitas com base exclusivamente numa presunção construída a partir de uma certidão do Oficial de Justiça de que a pessoa jurídica encerrou suas atividades, fato que é considerado dissolução irregular, segundo o entendimento atual. 4a) A defesa mais ampla contra a proposição de inclusão pode ser feita pelo prejudicado no autos procedimento administrativo de lançamento direto instaurado. 4b) A defesa mais ampla contra a inclusão do prejudicado só pode ser feita por meio de embargos à execução ou outra ação judicial. Admite-se uma defesa mais restrita no âmbito da Execução Fiscal por meio de exceção de pré-executividade. 5a) No mesmo procedimento fiscal em que é feita a proposição de inclusão (lançamento fiscal), admite-se a produção de todas as provas admissíveis em direito. 5b) No mesmo procedimento judicial em que é feita a inclusão (execução fiscal), somente se admite prova documental, não sendo possível produzir nenhum outro meio de prova. 6a) A proposição de inclusão não tem eficácia enquanto não finalizar o processo administrativo fiscal. 6b) A inclusão tem eficácia desde o momento em que deferida. 7a) O percentual de inclusão de sócios como codevedores das dívidas tributárias é ínfimo, considerando-se os créditos constituídos por meio de lançamentos diretos e por autolançamentos com execução ajuizada. Tomando os dados da 4ª Vara de Execuções Fiscais-Piracicaba, para cada 1000 execuções tem-se não mais que 2 (duas) em que houve a responsabilização dos sócios pela Secretaria da Receita Federal. Em quase todo o restante a responsabilização se deu judicialmente com base na Súmula 435/STJ 7b) O percentual de inclusão de sócios como codevedores das dívidas tributárias é máximo, considerando-se os créditos constituídos por meio de lançamento diretos e por autolançamentos com execução ajuizada. 8a) O período de análise da proposição de inclusão é o tempo de tramitação do processo administrativo fiscal no qual, afinal, deverá ser proferida uma decisão fundamentada em provas, rejeitando ou não a defesa do prejudicado. 8b) O período de análise da proposição de inclusão é o tempo da elaboração de um despacho judicial. 9a) Os órgãos da Secretaria da Receita Federal têm acesso a bancos de dados para o desenvolvimento das suas atribuições, sendo certo que sabem manipular e fazer as conexões entre os dados. São exemplos de bancos de dados a que a RF tem acesso: ANAC - SACI (aeronaves), ANAC-SIGEC, ARISP (direitos reais), BACEN, CENSEC (escrituras, procurações, divórcios, inventários, testamentos), DECLARAÇÕES DA RECEITA FEDERAL (DIRF/DIRPJ, DIMOF, DECRED, DIMOB, DOI), CNIB (consulta indisponibilidade de bens), DETRANS (veículos), CRA/NACIONAL (protestos), INCRNA, IBAMA, INMETRO, INFOSEG, DNPM, INPI, CNIS, CAGED etc. 9b) O Judiciário não tem acesso a tais bancos de dados e, o mais importante, não tem pessoal especializado para lidar com a maior parte das informações acessíveis e que podem servir para a responsabilização dos sócios administradores, máxime as relativas à escrita fiscal da pessoa jurídica. 10a) No âmbito da responsabilização perante os órgãos da Receita Federal a interpretação prevalecente é subjetiva, exigindo-se o DOLO ou, no mínimo, CULPA. 10b) No âmbito da responsabilização perante os órgãos da Justiça a interpretação prevalecente é a de que a responsabilidade é objetiva, não se exigindo nada além da ocorrência de um fato (fechamento das portas sem pedir falência e sem comunicação ao registro público). A comparação entre os dois modos de agir para inclusão dos sócios administradores no polo passivo com base no art. 135, inc. III, do CTN, demonstra a fragilidade da premissa adotada na Súmula 435/STJ para imputar a responsabilidade tributária. A

complexidade dos fatos apurados pela Receita Federal para imputar a responsabilidade aos sócios administradores de determinada pessoa jurídica, quer ela esteja em funcionamento, quer tenha cessado as atividades, demonstra que a dissolução irregular eleita pela citada súmula como fato importante e bastante de per si para responsabilizar os sócios nada prova a respeito da infração à lei. Portanto, é imprescindível o lançamento direto no âmbito da Receita Federal do Brasil para responsabilizar o sócio administrador por infração à lei (art. 135, inc. III, do CTN), devendo-se observar as disposições previstas no CTN, na legislação ordinária e na regulamentação existente no âmbito da Receita Federal. 8. DÍVIDAS DE NATUREZA NÃO TRIBUTÁRIA - INEXISTÊNCIA DE FUNDAMENTO LEGAL PARA RESPONSABILIZAÇÃO DOS SÓCIOS GERENTES O egrégio SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA assentou que o art. 10 do Decreto nº. 3.708/19, que regula a constituição de sociedades por quotas de responsabilidade limitada, está em vigência e que serve de fundamento para a responsabilização de sócios gerentes no caso de dissolução irregular nos casos de dívidas de natureza não tributária. A regra em questão tem a seguinte redação: Art. 10. Os sócios gerentes ou que derem o nome à firma não respondem pessoalmente pelas obrigações contraídas em nome da sociedade, mas respondem para com esta e para com terceiros solidária e ilimitadamente pelo excesso de mandato e pelos actos praticados com violação do contracto ou da lei. Deve-se chamar a atenção para o que dispõe o CCB/2002, regra vigente, o seguinte a respeito das sociedades limitadas: CAPÍTULO IV Da Sociedade Limitada Seção I Disposições Preliminares Art. 1.052. Na sociedade limitada, a responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social. (g.n) Cumpre pontuar que a regra veiculada no art. 10 do Decreto nº. 3.708/19 foi revogada pela regra veiculada no art. 1.052 do NCCB, que dispõe sobre a responsabilidade do sócio na sociedade por responsabilidade limitada, já que o NCCB é lei posterior e dispõe de forma mais detalhada a respeito das sociedades limitadas, antigamente chamadas de sociedades por quotas de responsabilidade limitada, devendo prevalecer o NCCB nos termos do art. 2º, 1º, do D.L.n. 4.657/42 (Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro), cuja dicção é: Art. 2º Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue. 1ª A lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior. EDUARDO SCHUCH, no artigo intitulado O novo Código Civil e as sociedades limitadas, de 1º novembro 2014, disponível em <https://www.migalhas.com.br/depeso/16,MI7916,610440+novo+Código+Civil+e+as+sociedades+limitadas>, Acesso em 15 out 2018, afirma que o novo Código Civil estabeleceu o delineamento e a normatização do Direito de Empresa, abrangendo a disciplina legal relativa à atividade empresarial e às sociedades, unificando a regência das obrigações civis e comerciais. Sustenta ainda que as sociedades comerciais foram normatizadas, inclusive as anteriormente denominadas sociedades por quotas de responsabilidade limitada, recebendo tratamento específico sob a denominação sociedades limitadas, surgindo a questão da permanência ou não da aplicabilidade do Decreto nº. 3.708/19, norma que anteriormente disciplinava as limitadas, concluindo que houve a revogação ou derrogação tácita, seja por apresentarem incompatibilidade com a lei posterior ou pelas matérias dos diplomas anteriores terem sido reguladas de forma completa. Note-se que, ainda que se aceitasse a vigência do art. 10 do Decreto nº. 3.708/19, não haveria como aplicá-lo aos sócios gerentes sob o fundamento de que a pessoa jurídica encerrou as atividades. Isto porque o citado art. 10 exige violação do contracto ou da lei, situação que, como já explicitado nos capítulos anteriores, não ocorre quando a pessoa jurídica fecha as portas. Por seu turno, entende o eg. STJ que o art. 158 da Lei nº. 6.404/76, também serve de fundamento para responsabilização dos administradores. O teor da regra é o seguinte: Responsabilidade dos Administradores Art. 158. O administrador não é pessoalmente responsável pelas obrigações que contrair em nome da sociedade e em virtude de ato regular de gestão; responde, porém, civilmente, pelos prejuízos que causar, quando proceder: I - dentro de suas atribuições ou poderes, com culpa ou dolo; II - com violação da lei ou do estatuto. (...) A hipótese de responsabilização do art. 158, inc. I, da Lei nº. 6.404/76 exige ato ilegal e a presença de dolo ou culpa, não havendo como se cogitar de uma responsabilização por fatos sobre os quais o administrador não tem nenhum controle, tal é o caso do encerramento das atividades da pessoa jurídica por vicissitudes do mercado. Igualmente, a hipótese de responsabilização do art. 158, inc. II, da Lei nº. 6.404/76 exige ato ilegal e, embora a lei silencie, não há como se cogitar de infração sem consciência, daí porque também se faz necessária a presença de dolo ou culpa, não havendo como se cogitar de uma responsabilização por fatos sobre os quais o administrador não tem nenhum controle, tal é o caso do encerramento das atividades da pessoa jurídica por vicissitudes do mercado. Note-se que não há como aplicar nenhuma das regras acima aos administradores, sob o fundamento de que a pessoa jurídica encerrou as atividades. Isto porque ambas as hipóteses exigem para a responsabilização que o ato seja ilegal, situação que, como já explicitado nos capítulos anteriores, não ocorre quando a pessoa jurídica fecha as portas. Portanto, não há como responsabilizar nem as sociedades limitadas nem as sociedades anônimas, com base na Súmula 435/STJ, pelas dívidas de natureza não tributárias. 9. DOS FATOS ALEGADOS NESTE PROCESSO COMO FUNDAMENTO(S) PARA O REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL O único fato alegado pela exequente como fundamento do redirecionamento da execução contra os sócios é a cessação de atividades da pessoa jurídica executada no seu domicílio fiscal, fato que a exequente chama de dissolução irregular da pessoa jurídica, nos termos da Súmula 435/STJ. Nada mais inapta aos sócios. Diante de tal quadro fático, considerando as premissas jurídicas assentadas nesta decisão, não há como deferir o requerimento deduzido pela exequente de redirecionamento da execução contra os sócios-administradores ou sócios-gerentes, com base no art. 135, III, do CTN, no art. 10 do Decreto nº. 3.708/19 ou no art. 158, inc. I e II, da Lei nº. 6.404/76. Dos honorários de advogados Dispõe o art. 85 do Novo Código de Processo Civil Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor. 1º São devidos honorários advocatícios na reconvenção, no cumprimento de sentença, provisório ou definitivo, na execução, resistida ou não, e nos recursos interpostos, cumulativamente. 2º Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa. Atendidos: I - o grau de zelo do profissional; II - o lugar de prestação do serviço; III - a natureza e a importância da causa; IV - o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. 3º Nas causas em que a Fazenda Pública for parte, a fixação dos honorários observará os critérios estabelecidos nos incisos I a IV do 2º e os seguintes percentuais: I - mínimo de dez e máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido até 200 (duzentos) salários-mínimos; II - mínimo de oito e máximo de dez por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 200 (duzentos) salários-mínimos até 2.000 (dois mil) salários-mínimos; III - mínimo de cinco e máximo de dez por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 2.000 (dois mil) salários-mínimos até 20.000 (vinte mil) salários-mínimos; IV - mínimo de três e máximo de cinco por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 20.000 (vinte mil) salários-mínimos até 100.000 (cem mil) salários-mínimos; V - mínimo de uma e máximo de três por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 100.000 (cem mil) salários-mínimos. Por seu turno, o eg. STJ pacificou o entendimento de que: RECURSO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DO CPC/1973. ENUNCIADOS ADMINISTRATIVOS 2 E 3. PROCESSUAL CIVIL. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DIREITO INTERTEMPORAL. ART. 20 DO CPC/1973 VS. ART. 85 DO CPC/2015. DEFINIÇÃO DA LEI APLICÁVEL. 1. Cuida-se de Embargos de Declaração contra o acórdão que negou provimento ao Recurso Especial da autora e, por consequência, deixou de fixar os honorários advocatícios recursais na forma do art. 85, 11, do CPC/2015.2. O Superior Tribunal de Justiça tem farta jurisprudência no sentido de que é indiferente a data do ajuizamento da ação e a do julgamento dos recursos correspondentes, pois a lei aplicável para a fixação inicial da verba honorária é aquela vigente na data da sentença/acórdão que a impõe. Precedentes: REsp 542.056/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 19.2.2004; REsp 816.848/RJ, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 13 de março de 2009; REsp 981.196/BA, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJ de 2 de dezembro de 2008; AgRg no REsp 910.710/BA, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, julgado em 16.9.2008; AgRg no REsp 1.357.561/MG, Terceira Turma, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, julgado em 4.4.2017, DJe 19.4.2017; REsp 1.465.535/SP, Quarta Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 21.6.2016.3. A essa jurisprudência há que se adicionar o entendimento do STJ em relação à vigência do novo Código de Processo Civil (CPC/2015) que estabeleceu como novidade os honorários sucumbenciais recursais. Sendo assim, para os recursos interpostos de decisões/acórdãos publicados já na vigência do CPC/2015 (em 18.03.2016) é cabível a fixação de honorários sucumbenciais recursais, na forma do art. 85.11, do CPC/2015; Enunciado Administrativo 7/STJ - Somente nos recursos interpostos contra decisão publicada a partir de 18 de março de 2016 será possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do art. 85, 11, do NCCP.4. Sendo assim, são possíveis, em princípio, quatro situações: a) o processo que tenha sentença, decisão em segundo grau e decisão em instância especial todos na vigência do CPC/1973: a.) aplica-se integralmente o regime previsto no art. 20 do CPC/1973 para todo o processo, não havendo que se falar em honorários sucumbenciais recursais; b) o processo que tenha sentença e decisão em segundo grau na vigência do CPC/1973 e decisão em instância especial na vigência do CPC/2015; b.) aplica-se o regime previsto no art. 20 do CPC/1973 para a fixação dos honorários na sentença; b.2) não há honorários sucumbenciais recursais no julgamento do recurso da sentença (v.g. no julgamento da Apelação ou do Agravo); b.3) não há honorários sucumbenciais recursais no julgamento do recurso da decisão de segundo grau (v.g. no julgamento do Recurso Especial); c) o processo tenha sentença na vigência do CPC/1973 e acórdão em segundo grau e acórdão em instância especial na vigência do CPC/2015: c.) aplica-se o regime previsto no art. 20 do CPC/1973 para a fixação dos honorários na sentença, c.2) não há honorários sucumbenciais recursais no julgamento do recurso da sentença (v.g. no julgamento da Apelação ou do Agravo), c.3) há honorários sucumbenciais recursais no julgamento do recurso da decisão de segundo grau (v.g. no julgamento do Recurso Especial); d) que o processo tenha sentença, acórdão em segundo grau e acórdão em instância especial na vigência do CPC/2015: d.) aplica-se o regime previsto no art. 85 do CPC/2015 para a fixação dos honorários na sentença, d.2) há honorários sucumbenciais recursais no julgamento do recurso da sentença (v.g. no julgamento da Apelação ou do Agravo), d.3) há honorários sucumbenciais recursais no julgamento do recurso da decisão de segundo grau (v.g. no julgamento do Recurso Especial). Dito de outra forma, ocorre a aplicação integral do CPC/2015.5. No caso concreto, a sentença que fixou a verba honorária foi publicada ainda na vigência do antigo CPC/1973. Desse modo, o regime aplicável para a fixação inicial da verba honorária é aquele previsto no art. 20 e parágrafos do CPC/1973 e não o do art. 85 do CPC/2015 que teve sua vigência iniciada apenas em 18.3.2016.6. Fixação de honorários sucumbenciais recursais contra a recorrente, a teor do do CPC/1973, tendo em vista que o acórdão recorrido o foi publicado ainda na vigência do diploma processual de 1973.7. Embargos de Declaração rejeitados. (Edcl no REsp 1684733/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/12/2017, DJe 19/12/2017) O benefício econômico buscado pela UNIÃO FEDERAL (exequente) é a cobrança da totalidade da dívida do excipiente e, logicamente, do lado oposto, o benefício econômico buscado pelo excipiente é se livrar da cobrança da totalidade da dívida que a UNIÃO FEDERAL pretende lhe cobrar. Neste passo, atento aos limites legais supracitadas e ao zelo profissional dos defensores do excipiente, à natureza e a importância da causa e ao trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço, devem ser fixados honorários advogados sobre o valor do proveito econômico obtido pelo excipiente no percentual de 15 % na faixa que vai até 200 (duzentos) salários-mínimos, 9 % na faixa que vai de 200 (duzentos) salários-mínimos até 2.000 (dois mil) salários-mínimos, 6 % na faixa que vai de 2.000 (dois mil) salários-mínimos até 20.000 (vinte mil) salários-mínimos e 4 % na de 20.000 (vinte mil) salários-mínimos até 100.000 (cem mil) salários-mínimos. III. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo o processo com exame de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, acolhendo o pedido formulado pelo excipiente. Outrossim, a) anulo, com efeito ex tunc, a decisão de fls. 83/84-v, que deferiu o requerimento de inclusão do sócio JOSÉ LUIZ OLIVEIRO no polo passivo da presente execução, b) aplico as regras veiculadas no art. 146, inc. III (exigência de lei complementar), no art. 5º, XIII (liberdade de exercício de qualquer trabalho, observadas as restrições legais), e no art. 170, parágrafo único (livre iniciativa), todos da Constituição Federal, na interpretação assentada pelo eg. SUPREMO TRIBUNAL no RE nº. 562276 - STF, e deixo de aplicar a Súmula 435/STJ, por ser inconstitucional o redirecionamento da execução contra os sócios administradores ou sócios gerentes com base no art. 135, inc. III, do CTN, no art. 10 do Decreto nº. 3.708/19 ou no art. 158, inc. I e II, da Lei nº. 6.404/76. Considerando a existência de advogado constituído nos autos pelo executado, esclareço que não há neste momento como fixar honorários de advogado em favor dos il. Patronos, por conta da suspensão ordenada pela Primeira Seção do eg. STJ nos autos do REsp 1.358.837, encaminhado ao colegiado pela ministra Assusete Magalhães para julgamento sob o rito dos recursos repetitivos. O tema do repetitivo, cadastrado sob número 961, é a possibilidade de fixação de honorários advocatícios, em exceção de pré-executividade, quando o sócio é excluído do polo passivo da execução fiscal, que não é extinta. Tão logo decidida a matéria, caberá a este Juízo fixar os referidos honorários. Remetam-se os autos ao SEDI, para exclusão da pessoa física do polo passivo da presente execução. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0003488-27.2012.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X EMPRESA AUTO ONIBUS PAULICEIA LTDA(SP143314 - MELFORD VAUGHN NETO) X CARLOS FERNANDES X LAERTE VALVASSORI X MARIO LUIZ FERNANDES X RAPHAEL D AURIA NETTO I. RELATÓRIO Trata-se de execução fiscal proposta pela FAZENDA NACIONAL, em face de EMPRESA AUTO ONIBUS PAULICEIA LTDA. Às fls. 26/28, a exequente requereu a inclusão dos sócios gerentes da pessoa jurídica executada no polo passivo da execução, com fundamento no art. 135, III, do CTN, c/c art. 5º, inc. V do Decreto-lei 1.598/77, bem como na Súmula 435 do STJ. Pela decisão de fls. 44/45, foi deferido parcialmente pedido, para redirecionar a execução fiscal para os sócios Carlos Fernandes, Laerte Valvassori, Mário Luiz Fernandes e Raphael D'Auria Netto. Citados, os executados EMPRESA AUTO ONIBUS PAULICEIA, LAERTE VALVASSORI e CARLOS FERNANDES, interuseram exceção de pré-executividade, sustentando ausência de fundamento legal para a inclusão dos sócios no polo passivo da presente execução (fls. 60/70). Instada a se manifestar, a exequente/excepta sustentou a legitimidade dos excipientes para postular em nome dos demais coexecutados, refutou suas alegações e requereu a decretação de sigilo de documentos (fls. 77/79). É o que basta. II. FUNDAMENTAÇÃO A Do segredo de justiça Indefiro o pedido de sigilo de justiça, pois entendo que as informações bem como os documentos apresentados pela exequente não correspondem às hipóteses previstas no artigo 189, do CPC. B) Da legitimidade ativa O art. 18 do CPC assim dispõe: Art. 18. Ninguém poderá pleitear direito alheio em nome próprio, salvo quando autorizado pelo ordenamento jurídico. Parágrafo único. Havendo substituição processual, o substituído poderá intervir com assistente litisconsorcial. De fato, os petionários não possuem legitimidade processual para pleitear a exclusão dos sócios MÁRIO LUIZ FERNANDES e RAPHAEL D'AURIA NETO do polo passivo da execução, tendo em vista não se tratar de direito próprio. Ademais, o caso concreto não se enquadra em nenhuma das hipóteses em que é possível a substituição processual. No entanto, a matéria aqui tratada acerca da exclusão dos sócios do polo passivo é matéria de ordem pública, a qual pode ser reconhecida de ofício pelo julgador, nos termos do parágrafo 3º do artigo 485 do CPC. C) Da inclusão dos sócios Carlos Fernandes, Laerte Valvassori, Mário Luiz Fernandes e Raphael D'Auria Netto no polo passivo da execução fiscal. DA SUPERAÇÃO DA SUSPENSÃO DO PROCESSO POR DIRETRIZ ASSENTADA PELO EGRÉGIO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL POSTERIORMENTE À SÚMULA 435/STJ A suspensão ordenada pelo eg. STJ (Tema 981 - REsp. nº. 1.645.333-SP e REsp nº. 1.645.281-SP) se destina a discutir as teses de responsabilização partindo da premissa de que a dissolução irregular é fato jurídico que autoriza o redirecionamento, havendo apenas a pendência de deliberação a respeito de se exigir a presença dos sócios-gerentes no momento da ocorrência do fato gerador do tributo e da dissolução irregular. O egrégio SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL decidiu que é inconstitucional o art. 13 da Lei 8.620/93 tanto por vício formal (violação ao art. 146, III, da Constituição Federal) como por vício material (violação aos arts. 5º, XIII, e 170, parágrafo único da Constituição Federal), em decisão proferida no RE 562276 (03/11/2010) POSTERIORMENTE à edição da Súmula 435/STJ (14/04/2010), assentando interpretações das regras constitucionais que são relevantes para a resolução do caso, residindo neste ponto a distinção exigida pelo art. 1.037, 9º, do CPC, que autoriza o julgamento da lide. 2. DAS NORMAS CONSTITUCIONAIS APLICADAS PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO JULGAMENTO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 562276 O art. 13 da Lei nº. 8.620, de 5 de janeiro de 1993, estabeleceu: Art. 13. O titular da firma individual e os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada respondem solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social. (Revogado pela Medida Provisória nº 449, de 2008) (Revogado pela Lei nº. 11.941, de 2009) Parágrafo único. Os acionistas controladores, os administradores, os gerentes e os diretores respondem solidariamente e subsidiariamente, com seus bens pessoais, quanto ao inadimplemento das obrigações para com a Seguridade Social, por dolo ou culpa. (Revogado pela Medida Provisória nº 449, de 2008) (Revogado pela Lei nº. 11.941, de 2009) Em 3 de novembro de 2010, no âmbito do controle difuso de constitucionalidade das

leis, no RE 562276, o eg. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL reconheceu, com repercussão geral, a inconstitucionalidade do art. 13 da Lei n.º 8.620/93, extraindo-se da ementa do julgamento proferido, dentre outras, as seguintes interpretações: a) a instituição de regra que implique em confusão entre os patrimônios das pessoas físicas e jurídicas, o que, além de impor descon sideração ex lege e objetiva da personalidade jurídica, descaracterizando as sociedades limitadas, impõe irrazoabilidade e inibe a iniciativa privada, afrontando os arts. 5º, XIII, e 170, parágrafo único, da Constituição, que cuidam respectivamente da liberdade do exercício do trabalho e a liberdade de iniciativa. b) o terceiro só pode ser responsabilizado na hipótese de descumprimento de deveres próprios de colaboração para com a Administração Tributária, estabelecidos, ainda que a contrario sensu, na regra matriz de responsabilidade tributária, e desde que tenha contribuído para a situação de inadimplemento pelo contribuinte; c) a instituição de novas hipóteses de responsabilidade tributária depende de lei complementar e a instituição de responsabilidade por infração (art. 135, inc. III, CTN) depende de previsão legal expressa. 3. ANÁLISE DO VERBETE DA SÚMULA 435/STJ ANTE A VEDAÇÃO DE INSTITUIÇÃO DE REGRA QUE IMPLIQUE EM CONFUSÃO ENTRE OS PATRIMÔNIOS DAS PESSOAS FÍSICA E JURÍDICA - DESCONSIDERAÇÃO EX LEGE E OBJETIVA DA PERSONALIDADE JURÍDICA - DESCARACTERIZAÇÃO DAS SOCIEDADES LIMITADAS Nos termos do que restou decidido pelo eg. STF no RE 562276, a solidariedade estabelecida pelo art. 13 da Lei 8.620/93 se reveste de inconstitucionalidade material porque não é permitido ao legislador estabelecer simples confusão entre os patrimônios de pessoa física e jurídica, ainda que para fins de garantia dos débitos da sociedade perante a Seguridade Social. Ao discorrer sobre o art. 135, inc. III do CTN, decidiu o STF que impor confusão entre os patrimônios da pessoa jurídica e da pessoa física no bojo de sociedade em que, por definição, a responsabilidade dos sócios é limitada (art. 1.052, CCB) compromete um dos fundamentos do Direito de Empresa, consubstanciando na garantia constitucional da livre iniciativa. FÁBIO ULHOA COELHO leciona que a limitação da responsabilidade dos sócios é um mecanismo de socialização, entre os agentes econômicos, do risco de insucesso, presente em qualquer empresa, tratando-se de condição necessária ao desenvolvimento de atividades empresariais, no regime capitalista, pois a responsabilidade ilimitada desencorajaria investimentos em empresas menos conservadoras. Por fim, como direito-custo, a limitação possibilita a redução do preço de bens e serviços oferecidos no mercado. A responsabilização pessoal somente é possível quando o sócio desobedece aos deveres impostos pelo Código Civil em seu art. 1.011, que trata sobre a administração das sociedades simples, estabelece que o administrador da sociedade deverá ter, no exercício de suas funções, o cuidado e a diligência que todo homem ativo e probo costuma empregar na administração de seus próprios negócios. Neste passo, o teor da Súmula 435 é o seguinte: Súmula 435/STJ: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente (Súmula 435, 1ª Seção, julgado em 14/04/2010, DJe, Brasília, 13 maio 2010). Importa agora analisar se o acontecimento escolhido pelos elaboradores da súmula é o resultado de uma conduta dolosa ou culposa dos sócios-gerentes ou se é o resultado de eventos outros, que fogem ao controle dos sócios e, por isto, não lhes podem ser imputados. Voltando os olhos para a execução fiscal na qual se requer a inclusão de sócios com base na Súmula 435/STJ, verifica-se que os principais eventos se sucedem nesta ordem: a) ajuizamento da execução fiscal, b) despacho de citação para pagamento, c) citação do executado (por carta, oficial de justiça ou edital), d) ausência de pagamento ou de garantia da execução, e) expedição de mandado de penhora de bens, f) falta de localização de bens da pessoa jurídica executada, g) certificação pelo oficial de justiça de que a pessoa jurídica não mais está funcionando ou de que encerrou as atividades, h) requerimento da Fazenda Pública para inclusão do(s) sócio(s) com base na Súmula 435/STJ, ante a certidão do Oficial de Justiça, i) despacho deferindo a inclusão do(s) sócio(s) e j) prosseguimento da execução contra os sócios, agora coexecutados. EDUARDO BIM sustenta que o administrador tem uma obrigação de meio com a sociedade e, não raras vezes, é posto na situação em que deve escolher entre o adimplemento tributário ou o pagamento de sua folha de salários e fornecedores. JORGE LOBO, citado por BIM, leciona que felizmente, aos poucos, juristas, economistas, sociólogos, cientistas sociais e políticos foram compreendendo, à luz da experiência das empresas em diferentes continentes, que as causas da insolvência, do inadimplemento, da cessação dos pagamentos eram, não raro, conseqüências diretas, imediatas e inevitáveis ora da crise econômica mundial, ora da má gestão dos negócios públicos com nocivos reflexos sobre a administração e a economia das empresas privadas, ora de um processo de recessão, inflação e estagnação, ora de desaceleração do crescimento econômico, ora de queda de investimento privado interno e externo, ora da redução drástica das receitas de exportação, ora da adoção de uma política monetária ortodoxa austera etc. Nos dias de hoje (2018), o Pesquisador da FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS FERNANDO DE HOLANDA BARBOSA FILHO esclarece que a economia brasileira encontra-se formalmente em recessão desde o segundo trimestre de 2014, segundo o Comitê de Datação do Ciclo Econômico (Codace) da Fundação Getúlio Vargas, registrando que o produto per capita brasileiro caiu cerca de 9% entre 2014 e 2016. O INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA - IBGE - efetuou pesquisa chamada de DEMOGRAFIA DAS EMPRESAS e, no último levantamento feito, em 2015, verificou no âmbito do ESTUDO DA SOBREVIVÊNCIA DAS EMPRESAS as taxas de sobrevivência ano a ano das empresas que entraram em atividade em 2010 e sobreviveram até 2015. Do total de 733,6 mil empresas que nasceram em 2010, 551,2 mil (75,1%) sobreviveram em 2011; 461,5 mil (62,9%), até 2012; 395,4 mil (53,9%), até 2013; 326,8 mil (44,6%), até 2014; e 277,2 mil (37,8%) sobreviveram até 2015. Assim, após cinco anos da entrada no mercado, verifica-se que mais de 61% (mais de 447 mil) das empresas entrantes em 2010 cessaram suas atividades até 2015. Dentre este expressivo percentual (mais de 61%) de empresas que encerram as atividades nos primeiros 5 (cinco) anos estão as que são desenvolvidas por sociedades limitadas e, segundo levantamento feito pela Fundação Getúlio Vargas, mais da metade das sociedades limitadas (52,20%) são microempresas, 11% são empresas de pequeno porte e 36,8% não se enquadram em nenhum dos dois primeiros tipos, são as normais. Neste contexto, pode-se dizer que há quase certeza (probabilidade próxima a 100%) que um oficial de justiça certificará a ausência de atividades econômicas no domicílio de mais de 61% das empresas (mais de 447 mil) dentre as quais estão as sociedades limitadas e as sociedades por ações. Por sua vez, o número de pedidos de falência é insignificante em relação ao número de empresas que se tornaram inativas, como se pode constatar examinando o quadro abaixo extraído do site serasaexperian, que registra os pedidos de falência de janeiro/2015 a setembro/2015, não ultrapassaram na sua totalidade a 1.658, envolvendo microempresas, empresas de pequeno porte e grandes empresas. A média anual dos pedidos de falência no ano de 2015 é similar a dos anos anteriores e permite perceber que a maior parte das empresas que encerraram as atividades entre 2010 e 2015 (mais de 447 mil) não pediu falência. Dentro do que é de conhecimento geral, é altamente provável que a maior parte das pessoas jurídicas que encerram as atividades sem pedir falência sejam devedoras de créditos para com alguma das Fazendas Públicas e é, neste contexto, que as credoras fazendárias requerem, como procedimento de rotina, com base na Súmula 435/STJ, o redirecionamento da execução fiscal contra os sócios administradores. Atentando-se para a seqüência de fatos processuais que ocorrem numa execução para constatar que o verbete sumular se valeu de fato correioiro (cessação das atividades, ausência de falência e ausência de comunicação aos órgãos competentes) para autorizar o redirecionamento. Se o fato é correioiro, então o redirecionamento que ele autoriza também o é. A realidade das varas judiciais confirma a assertiva: em praticamente 100% das execuções fiscais contra sociedades limitadas que não pediram falência e encerraram suas atividades ocorre o redirecionamento da execução contra os sócios administradores, tomando assim correioiro o reconhecimento judicial da confusão patrimonial. A descon sideração objetiva é exatamente o que foi vedado pelo eg. STF e é o que ocorre no caso de aplicação da referida súmula. Afinal, depois que o oficial lava a certidão de que a pessoa jurídica deixou de funcionar no seu domicílio fiscal ou cessou ou encerrou suas atividades negociais, fato este que é correioiro na execução fiscal, o Juiz defere a inclusão dos sócios administradores como coexecutados na execução fiscal, sem contraditório prévio e sem nenhuma verificação do elemento subjetivo (dolo ou culpa). A eleição de um fato correioiro em praticamente 100% das execuções fiscais infrutíferas contra a pessoa jurídica como fundamento para a inclusão do(s) sócio(s) no polo passivo da execução produz uma eficácia superior à eficácia que era produzida pelo art. 13 da Lei n.º 8.620/93, já que agora o redirecionamento é válido para todos os entes públicos e para créditos tributários e não tributários, vulnerando assim com muito mais amplitude um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, qual seja, o da livre iniciativa. Conclusão: a aplicação do verbete da Súmula 435/STJ se contrapõe à livre iniciativa e, por isto, a súmula é incompatível com as regras veiculadas nos arts. 5º, XIII, e 170, parágrafo único, da Constituição Federal, conforme o entendimento firmado pelo eg. STF no RE n.º 562276, porque institui uma hipótese de responsabilidade objetiva. 4. ANÁLISE DO ART. 135, INC. III, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL ANTE A DECISÃO DO EG. SUPREMO TRIBUNAL Segundo o eg. STF, o terceiro só pode ser responsabilizado na hipótese de descumprimento de deveres próprios de colaboração para com a Administração Tributária, estabelecidos, ainda que a contrario sensu, na regra matriz de responsabilidade tributária, e desde que tenha contribuído para a situação de inadimplemento pelo contribuinte. Como se pode notar, dentre os terceiros a que se refere o Código Tributário Nacional estão as pessoas indicadas no art. 135, inc. III, do CTN: SEÇÃO III Responsabilidade de Terceiros (...) Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos: (...) III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. O caput do art. 135 do CTN permite separar 2 (duas) espécies de obrigações tributárias quanto ao critério gerar responsabilidade dos sócios administradores: - primeira espécie: obrigações tributárias e créditos que não geram a responsabilidade dos sócios administradores: os créditos que foram constituídos mediante auto de infração ou lançamento direto e a fiscalização não verificou nenhuma causa que justificasse a aplicação de majoração da multa, tais como fraudes, documentação falsa, supressão de escrita fiscal, etc. O não-pagamento do tributo decorreu simplesmente do insucesso da atividade empresarial devido à área econômica já mencionada acima. - segunda espécie: obrigações tributárias e créditos que geram a responsabilidade dos sócios administradores: os créditos que foram constituídos mediante auto de infração ou lançamento direto e a fiscalização verificou a presença de infração à legislação tributária, tais são os casos de fraudes, de documentação falsa, de supressão de escrita fiscal, etc. Neste passo, tem-se que as obrigações tributárias que fazem o enlace normativo de responsabilidade dos sócios administradores são as resultantes dos atos praticados com infração ao contrato social ou às leis. Logo, estes atos praticados com excessos de poderes ou infração à lei somente podem ser anteriores às referidas obrigações e aos créditos. ALIOMAR BALEIRO sustenta que a peculiaridade do art. 135 está em que os atos ilícitos ali mencionados, que geram a responsabilidade do terceiro que os pratica, são causa (embora externa) do nascimento da obrigação tributária, contrária em nome do contribuinte; mas contrariamente a seus interesses. São, assim, do ponto de vista temporal, antes concomitantes ao acontecimento do fato gerador da norma básica, que dá origem à obrigação. Por isso, o dispositivo menciona obrigações resultantes de atos praticados com excesso de poderes, infração de lei, contrato social ou estatuto. KIYOSHI HARADA, igualmente, afirma que a dissolução de sociedade, regular ou irregular, por si só, não tem o condão de responsabilizar o sócio ao teor do art. 135, III, do CTN. É preciso que o tributo tenha surgido da dissolução, ou seja, que o ato de dissolução tenha implicado a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária. Portanto, o art. 135, inc. III, do CTN não comporta a interpretação de que a infração à lei é desvinculada da regra matriz de incidência e que ocorre posteriormente ao fato gerador das obrigações tributárias. Como a Súmula 435/STJ prevê uma hipótese de infração à lei que é posterior ao momento do fato gerador, então ela se mostra incompatível com a interpretação assentada pelo eg. STF e, por isso, é inconstitucional em face do art. 146, inc. III, da Constituição Federal. 5. ANÁLISE DA DISSOLUÇÃO IRREGULAR ANTE AS REGRAS DO NCCB, DA LEI DE FALÊNCIA E DA LEI DE REGISTRO PÚBLICO DE EMPRESAS MERCANTIS E ATIVIDADES AFINS Para o Superior Tribunal de Justiça, a infração à lei para fins de inclusão dos sócios com base no art. 135, inc. III, do CTN, consiste no descumprimento da obrigação dos gestores das empresas [de] manter atualizados os respectivos cadastros, incluindo os atos relativos à mudança de endereço dos estabelecimentos e, especialmente, referentes à dissolução da sociedade, invocando as regras previstas nos arts. 1.033 a 1.038 e arts. 1.102 a 1.112, todos do Código Civil de 2002 - onde é prevista a liquidação da sociedade com o pagamento dos credores em sua ordem de preferência - ou na forma da Lei n.º 11.101/2005, no caso de falência, bem assim o art. 1º, inc. I, II, art. 2º, caput, e art. 32, inc. II, al. a, da Lei n.º 8.934/94, para afirmar que o registro compreende o arquivamento (inc. II) a) dos documentos relativos à constituição, alteração, dissolução e extinção de firmas mercantis individuais, sociedades mercantis e cooperativas. Resta saber se existem na legislação as obrigações ou os deveres de a sociedade ou os seus sócios: a) requererem a dissolução ou a falência da sociedade empresária da qual são sócios e b) informarem a algum órgão público o fato de terem cessado suas atividades. O Código Civil de 2002, nos arts. 1.033 a 1.038 e arts. 1.102 a 1.112, não veicula nenhuma obrigação ou dever de os sócios ou gestores requererem a dissolução da sociedade. Ao contrário, estabelece expressamente que qualquer dos sócios pode requerer a liquidação judicial da sociedade, ou seja, cuida-se de uma faculdade: Art. 1.033. Dissolve-se a sociedade quando ocorrer: I - o vencimento do prazo de duração, salvo se, vencido este e sem oposição de sócio, não entrar a sociedade em liquidação, caso em que se prorrogará por tempo indeterminado; II - o consenso unânime dos sócios; III - a deliberação dos sócios, por maioria absoluta, na sociedade de prazo indeterminado; IV - a falta de pluralidade de sócios, não reconstituída no prazo de cento e oitenta dias; V - a extinção, na forma da lei, de autorização para funcionar. Art. 1.034. A sociedade pode ser dissolvida judicialmente, a requerimento de qualquer dos sócios, quando: I - anulada a sua constituição; II - exaurido o fim social, ou verificada a sua inexecutibilidade. (...) Art. 1.044. A sociedade se dissolve de pleno direito por qualquer das causas enumeradas no art. 1.033 e se, empresária, também pela declaração da falência. Igualmente, no âmbito do Direito Comercial, especificamente na Lei n.º 11.101/2005 (Lei de Recuperação Judicial e Falências), também não há nenhuma norma jurídica estabelecendo uma obrigação ou um dever de os sócios ou gestores requererem a falência da sociedade. A Lei de Falências é igualmente clara ao estabelecer que o devedor pode - e não que deve - requerer a falência: Art. 97. Podem requerer a falência do devedor: I - o próprio devedor, na forma do disposto nos arts. 105 a 107 desta Lei; Diante deste quadro, tem-se que não existe na legislação nem obrigação nem dever de requerer a liquidação da sociedade não qualificada como empresária nos termos do CCB/2002 ou de requerer a falência de sociedade empresária nos termos da Lei n.º 11.101/2005. Daí porque o encerramento das atividades empresariais sem providenciar a resolução formal da sociedade e sem requerer falência não configura nenhuma infração à legislação. No que concerne às supostas obrigações de registro veiculadas na Lei n.º 8.934/94 e invocadas pelo eg. STJ para concluir que existe a obrigatoriedade de registro da extinção da sociedade comercial, tem-se o seguinte: Art. 1º O Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins, subordinado às normas gerais prescritas nesta lei, será exercido em todo o território nacional, de forma sistêmica, por órgãos federais e estaduais, com as seguintes finalidades: I - dar garantia, publicidade, autenticidade, segurança e eficácia aos atos jurídicos das empresas mercantis, submetidos a registro na forma desta lei; II - cadastrar as empresas nacionais e estrangeiras em funcionamento no País e manter atualizadas as informações pertinentes; III - proceder à matrícula dos agentes auxiliares do comércio, bem como o seu cancelamento. Art. 2º Os atos das firmas mercantis individuais e das sociedades mercantis serão arquivados no Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins, independentemente de seu objeto, salvo as exceções previstas em lei. (...) Art. 32. O registro compreende: (...) II - O arquivamento(a) dos documentos relativos à constituição, alteração, dissolução e extinção de firmas mercantis individuais, sociedades mercantis e cooperativas; (...) Nos termos do art. 985 do NCCB, a sociedade adquire personalidade jurídica com a inscrição, no registro próprio e na forma da lei, dos seus atos constitutivos (arts. 45 e 1.150) e deixa de existir no momento da ocorrência de uma das causas extintivas (art. 1.033 e art. 1.034 do CCB). As hipóteses previstas no art. 1.033 do CCB são de dissolução extrajudicial (e.g. consenso unânime dos sócios) e as hipóteses previstas no art. 1.034 do CCB são de dissolução judicial (e.g. exaurido o fim social, ou verificada a sua inexecutibilidade), ambas facultadas aos legitimados indicados na legislação. Repete-se: são facultades que a lei outorga ao devedor e aos credores. O que vem se chamando de dissolução irregular da sociedade é a cessação da atividade pela sociedade empresária sem que seja requerida sua falência ou sem que tenham sido feitos os registros no Registro do Comércio. Paralelamente, o que são passíveis de registro (arquivamento) no Registro do Comércio são os documentos relativos à (...) dissolução e extinção de (...) sociedades mercantis, não havendo na Lei n.º 8.934/94 a previsão legal de que se pode ou se deve levar a arquivamento no Registro Pública de Empresas Mercantis (juntas comerciais) documento relativo ao funcionamento efetivo ou à falta de funcionamento da sociedade empresária, tirante a previsão legal do art. 60, caput, da referida lei. Por sua vez, afirmar que a sociedade empresária que encerra suas atividades descumpra as regras veiculadas no art. 2º e art. 32, inc. I, da Lei n.º 8.934/94 é o mesmo que afirmar que elas são obrigadas a pedir falência. A legislação brasileira não penaliza a sociedade empresária que fecha as portas em consequência do exercício normal da atividade negocial. Seria mesmo lógico que a sociedade empresária fosse punida pela área econômica que leva a bancarrota milhões de negócios ao redor do mundo. E mais: a legislação também não incentiva as sociedades a pedirem autofalência, já que isto seria mais um custo para arcarem. Diversamente, a legislação prevê outra solução para os casos de cessação de atividades, sem nenhum prejuízo aos credores, que podem pedir a falência da devedora a qualquer momento. De fato, o art. 60, caput e 1º, da Lei n.º 8.934/94 estabelece outra solução, mais prática e menos custosa, para quem já quebrou no plano negocial: Art. 60. A firma individual ou a

sociedade que não proceder a qualquer arquivamento no período de dez anos consecutivos deverá comunicar à junta comercial que deseja manter-se em funcionamento. 1º Na ausência dessa comunicação, a empresa mercantil será considerada inativa, promovendo a junta comercial o cancelamento do registro, com a perda automática da proteção ao nome empresarial. (g.n)Assim, quanto àquelas sociedades que cessaram suas atividades e não entraram com requerimento de falência ou recuperação do judicial poderão, após o prazo legal (10 anos), cabe à JUNTA COMERCIAL declarar sua inatividade e providenciar o cancelamento do registro. A conclusão a que se chega é a de que, como não existe na lei a obrigação ou o dever de os sócios dissolverem ou requererem a falência da sociedade que não teve sucesso empresarial e não existe na lei a obrigação ou o dever de os gestores levarem a registro (arquivamento) documento relativo ao funcionamento ou à falta de funcionamento efetivo da sociedade empresária, não há ilegalidade que possa ser imputada aos sócios para o fim de incluí-los no polo passivo da execução fiscal.6. SOCIEDADES COMERCIAIS - CESSAÇÃO DAS ATIVIDADES NEGOCIAIS - IMPOSSIBILIDADE ECONÔMICA DE PEDIREM FALÊNCIA - INEXISTÊNCIA DE INFRAÇÃO À LEI POR MOTIVO DE FORÇA MAIORÉ importante aqui pontuar, em aditamento ao que já consta acima, que, ainda que existisse a obrigação ou dever de extinguir a sociedade em dificuldades econômicas, não se poderia exigir o cumprimento de tal dever de sócios de uma sociedade que já se encontra em dificuldades econômicas atribuíveis na quase totalidade dos casos à ilicitude econômica.O próprio eq. STJ já reconheceu que o encerramento regular de uma sociedade em dificuldades econômicas é muito difícil, quase impossível. Veja-se o excerto do voto da MINISTRA NANCY ANDRIGHI no REsp n. 1.395.288 - SP: 3. Violação do art. 50 do CC'02 e dissídio jurisprudencial - desconsideração da personalidade jurídica da sociedade dissolvida irregularmente06. Segundo Francisco Ferrara, a personalidade jurídica é, nada mais, que uma armadura jurídica para realizar de modo mais adequado os interesses do homem (in TOMAZETE, Marlon. Curso de Direito Empresarial: Teoria Geral e Direito Societário. v. 1. 5ª ed. São Paulo: Atlas, 2013. p. 235).07. Com efeito, a criação de uma sociedade personificada visa, sobretudo, à limitação dos riscos da atividade econômica, cujo exercício, por sua vez, a todos interessa, na medida em que incentiva a produção de riquezas, aumenta a arrecadação de tributos, cria empregos e gera renda, contribuindo, portanto, com o desenvolvimento socioeconômico do País.08. Nessa toada, a previsão de autonomia do patrimônio da pessoa jurídica em relação aos seus membros (blindagem patrimonial), nas sociedades de responsabilidade limitada, não é um privilégio concedido aos sócios, mas, antes disso, uma medida de incentivo ao empreendedorismo, sem a qual, certamente, seriam poucos os que se aventurariam à exploração da atividade empresarial e, eventualmente, a suportar com seus próprios bens o risco do insucesso.09. Todavia, é preciso ressaltar que a personalidade jurídica é véu que protege o patrimônio dos sócios na justa medida de sua atuação legítima, segundo a finalidade para a qual se propõe a sociedade a existir. Daí, o desvirtuamento da atividade empresarial, porque constitui verdadeiro abuso de direito dos sócios e/ou administradores, é punido pelo ordenamento jurídico com o levantamento do véu, a desconsideração da personalidade jurídica da sociedade, para permitir, momentaneamente, que sejam atingidos os bens da pessoa natural, de modo a privilegiar a boa-fé nas relações privadas.10. É medida, pois, excepcional e episódica, que não pode ser decretada com apoio exclusivo na imputabilidade da pessoa jurídica, até porque a insuficiência de bens necessários à satisfação das dívidas contraiadas consiste, a rigor, em pressuposto para a decretação da falência e não para a desconsideração da personalidade jurídica. Ademais, do contrário, esvaziar-se-ia por completo a proteção conferida pelo ordenamento jurídico às sociedades de responsabilidade limitada e aos respectivos sócios, porquanto sujeitos a percalços econômico-financeiros, inevitáveis e inerentes ao normal desenvolvimento da atividade empresarial.11. Então, se a regra é a de que apenas o patrimônio da sociedade responde pelas obrigações por ela assumidas, ou seja, é a única garantia dos credores, resta saber se a sua dissolução irregular, na hipótese de não terem sido deixados bens suscetíveis de penhora, faz presumir o desvio de finalidade ou a confusão patrimonial, autorizando concluir que houve o abuso da personalidade jurídica.12. É importante esclarecer, antes de se refletir sobre a questão, que, segundo as informações extraídas da página eletrônica do Departamento Nacional de Registro do Comércio (www.dnrc.gov.br), vinculado ao Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, hoje, no Brasil, para a extinção da sociedade empresária, são necessários: - Requerimento de empresário, no mínimo em 04 (quatro) vias, podendo ser incluídas vias adicionais, as quais terão preço cobrado pela Junta Comercial, somado ao preço do ato;- Certificado de Regularidade do FGTS, emitido pela Caixa Econômica Federal;- Certidão Negativa de Débitos para com o INSS;- Certidão de Quitação de Tributos e Contribuições Federais para com a Fazenda Nacional;- Certidão Negativa de Inscrição de Dívida Ativa da União;- Comprovante de pagamento (guia de recolhimento).13. O requerimento para a dissolução regular, portanto, não prescinde da quitação de débitos tributários e outras dívidas com a Fazenda Pública, de modo que a empresa em dificuldades financeiras torna-se, muitas vezes, quase impossível a tarefa de sujeitar-se ao procedimento legal de extinção.14. Atento a esse cenário, o STJ consolidou o entendimento de que a mera demonstração de insolvência da pessoa jurídica ou de dissolução irregular da empresa sem a devida baixa na junta comercial, por si só, não ensejam a desconsideração da personalidade jurídica (AgRg no REsp 1.173.067/RS, minha relatoria, 3ª Turma, DJe de 19/07/2012; e, ainda, AgRg no REsp 133.405/RS, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, 3ª Turma, DJe de 26/08/2013; e REsp 1.098.712/RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, 4ª Turma, DJe de 04/08/2010).15. Segundo a referida jurisprudência, exige-se, para haver a desconsideração da personalidade jurídica, com base no art. 50 do CC'02, que as instâncias ordinárias tenham concluído pela existência de vícios que configurem o abuso de direito (teoria maior da desconsideração da personalidade jurídica), seja pelo desvio de finalidade, seja pela confusão patrimonial, requisitos sem os quais a medida torna-se incabível. Nesse sentido: AgRg no REsp 159.889/SP, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, 4ª Turma, DJe de 18/10/2013; AgRg no REsp 623.837/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Vasco Della Giustina (Desembargador Convocado do TJ/RS), DJe de 17/02/2011; REsp 1.098.712/RS, 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJe de 04/08/2010; e REsp 948.117/MS, 3ª Turma, de minha relatoria, DJe de 03/08/2010. (g.n)KIYOSHI HARADA, igualmente, afirma que a dissolução irregular, por si só, não é causa de responsabilidade dos sócios, gerentes e administradores(...) considerar a dissolução como irregular por ausência de baixa da inscrição na repartição fiscal competente é um grande equívoco. Quando se dissolve uma empresa endividada, sem perspectiva de recuperação não se trata de uma livre opção dos sócios. (...)Ora, a sociedade é dissolvida porque é incapaz de solver as suas obrigações civis, trabalhistas ou tributárias. Em outras palavras, a sociedade dissolvida invariavelmente é devedora de tributos e como tal impossível sua baixa na repartição competente, por impossibilidade de obtenção da certidão negativa de tributos exigida pela legislação. Como se sabe a certidão negativa de tributos, que deveria ser um instrumento de garantia do contribuinte, vem se transformando em um verdadeiro instrumento de coação indireta do contribuinte à medida que em situações vem sendo criadas pelo legislador ordinário exigindo a sua apresentação prévia para a prática de atos.Logo, para a sociedade dissolvida dar baixa na repartição fiscal teria que previamente resolver os créditos tributários em aberto, a menos que consiga obter a certidão positiva com efeito de negativa por via do mandato de segurança, quase sempre indeferido pelo Poder Judiciário.Na verdade, a LC 139/2011, em seu art. 9º, 3º, permite que as pequenas e microempresas sem movimentação há mais de 12 meses requeriam a baixa de sua inscrição na repartição fiscal competente independentemente do pagamento prévio dos tributos devidos. Só que esse requerimento importa ipso facto na responsabilidade solidária dos sócios e administradores da empresa requerente, nos termos do 5º do mesmo artigo.(...) (g.n)Neste passo, FERNANDA KAROLINY NASCIMENTO JUPEIPE se debruçou sobre o tema, fazendo inclusive pesquisa de campo nos processos de falência e de recuperação judicial nas comarcas de São Paulo-SP, Belo Horizonte-MG e Contagem-MG. Nas conclusões, a mestrandia registra que: a) os desembolsos ocorridos nos processos de falência foram em média 35% do ativo final da falida, b) os ativos das falidas perderam, em média 47% do valor, c) a taxa de recuperação total dos credores foi, em média, 12% e d) os processos duraram 9 anos, em média. A análise dos resultados ainda conduziu à conclusão de que o processo falimentar brasileiro é moroso e oneroso, considerando-se os resultados encontrados nos estudos internacionais utilizados como parâmetros, e que a dificuldade em se maximizar o valor do ativo da falida e ressarcir credores em ambos os procedimentos é um desafio que não é restrito ao Brasil. Vê-se, de um lado, que o custo da falência para a pessoa jurídica é bastante elevado, evidenciando-se assim que a carência de recursos econômicos impede não apenas o prosseguimento da exploração do negócio como também a própria extinção regular da sociedade.De outro lado, tem-se que a exigência de as pessoas jurídicas que cessaram suas atividades requererem a falência (dissolução regular) resultaria num aumento expressivo na quantidade de ações falimentares aforadas e, logicamente, inviabilizaria as varas falimentares do dia para noite. Não é necessário muito esforço para projetar uma estimativa da expressiva quantidade de falências que seriam requeridas, já que expressivo é o número de execuções fiscais distribuídas por todas as varas do território nacional nas quais a FAZENDA PÚBLICA requer a inclusão dos sócios no polo passivo porque as pessoas jurídicas encerraram suas atividades.Portanto, o custo do processo falimentar fecha as portas do Judiciário para o pedido de autofalência das sociedades empresárias, razão pela a exigência não se compatibiliza com o direito positivado, já que ninguém é obrigado a fazer o impossível.7. IMPRESCINDIBILIDADE DE LANÇAMENTO DIRETO NO ÂMBITO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL PARA RESPONSABILIZAR O SÓCIO ADMINISTRADOR POR INFRAÇÃO À LEI (ART. 135, INC. III, DO CTN) Um dos argumentos usados pela UNIÃO FEDERAL para requerer diretamente ao Poder Judiciário a inclusão do sócio no polo passivo nos casos de lançamento por homologação é o de que não há procedimento de lançamento direto nos moldes do art. 142 do CTN c/c com as regras do Decreto n.º 70.235/72. Contudo, mesmo nos casos de lançamentos por homologação, nos quais a pessoa jurídica declara, por exemplo, que deixou de recolher tributos retidos e não repassados aos cofres públicos, caberá à Receita Federal instaurar fiscalização para averiguar as circunstâncias em que essas retenções e essas faltas de recolhimentos ocorreram, assegurando-se às pessoas jurídicas e físicas fiscalizadas o contraditório e a ampla defesa previstos no Decreto n.º 70.235/72, lavrando ao final, se for o caso, o Termo de Sujeição Passiva Solidária.O CTN é expresso ao estabelecer, quando discute sobre a lei tributária aplicável em dada situação, que o lançamento é o meio legal de imputar responsabilidade a terceiros.LançamentoArt. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível. Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional(...)Art. 144. O lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada. 1º Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente à ocorrência do fato gerador da obrigação, tenha instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, ampliado os poderes de investigação das autoridades administrativas, ou outorgado ao crédito maiores garantias ou privilégios, exceto, neste último caso, para o efeito de atribuir responsabilidade tributária a terceiros.Rememore-se que dentre os terceiros a que se refere o Código Tributário Nacional estão as pessoas indicadas no art. 135, inc. III, do CTN:SEÇÃO IIIResponsabilidade de Terceiros(...)Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:(...)III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.Esta atribuição administrativa privativa da Receita Federal vem sendo exercida regular e privativamente pelos Auditores-Fiscais da Receita Federal nas suas atuações, as quais são sujeitas, ante as imputações, a julgamento por órgãos colegiados, quais sejam, em primeira instância, pelas Delegações de Julgamento da Receita Federal e são sujeitos, ante recursos voluntários, a julgamento em segunda instância pelo Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF. No âmbito da Secretaria da Receita Federal, os procedimentos relativos à pluralidade de sujeitos passivos estão disciplinados na Portaria RFB n.º 2.284, de 29/11/2010 (DOU 30/11/2010), ato normativo que, fundado na competência que o CTN e a legislação ordinária outorga aos Auditores-Fiscais da Receita Federal, regulamenta os procedimentos a serem adotados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil quando da constatação de pluralidade de sujeitos passivos de uma mesma obrigação tributária, atribuição que vem sendo exercidaSECRETARIA DA RECEITA FEDERAL14 TURMAACÓRDÃO Nº 16-50073 de 30 de Agosto de 2013ASSUNTO: Normas Gerais de Direito TributárioEMENTA: DISSOLUÇÃO IRREGULAR DE SOCIEDADE. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ADMINISTRADORES Na hipótese de dissolução irregular da pessoa jurídica, seus dirigentes, sejam sócios ou não responderão solidariamente pelos débitos tributários não adimplidos. SUJEIÇÃO PASSIVA. RESPONSABILIDADE. Os mandatários, prepostos, empregados, diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado são responsáveis solidários pelos créditos correspondentes às obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, ou, ainda, se houve dissolução irregular da sociedade. (...) Período de apuração: 01/01/2006 a 31/05/2008Os órgãos da Secretaria da Receita Federal são os destinatários legais da maior quantidade de informações econômico-financeiras das pessoas jurídicas e físicas, lavrando um número considerável de bancos de dados a que seus servidores têm acesso para cumprir as incumbências do art. 142 do CTN.Apenas para se ter uma ideia, veja-se a seguir a quantidade de bancos de dados a que o Fisco tem acesso: ANAC - SACI (aeronaves), ANAC-SIGEC, ARISP (direitos reais), BACEN, CENSEC (escrituras, procurações, divórcios, inventários, testamentos), DECLARAÇÕES DA RECEITA FEDERAL (DIRF/DIRPJ, DIMOF, DECREDEC, DIMOB, DOI), CNIB (consulta indisponibilidade de bens), DETRANS (veículos), CRA/NACIONAL (protestos), INCRA, IBAMA, INMETRO, INFOSEG, DNP, INPI, CNIS, CAGED, GFIP, além da vitória in locu, facultada aos agentes fiscais.Os acessos acima permitidos que o ente tributante, pelos seus Auditores-Fiscais, saiba se houve variação patrimonial incompatível com a renda auferida, se um dos sócios enriqueceu enquanto a sociedade se descapitalizava, se houve retiradas excessivas pelos sócios, se houve gastos extravagantes dos sócios pagos pela sociedade que possam ter levado à ruína da sociedade empresária, enfim, se houve violação ao contrato social ou à lei. Por fim, cabe pontuar as diferenças entre os modos procedendi no âmbito da Administração Tributária e no âmbito do Judiciário para demonstrar a incompatibilidade do reconhecimento da infração à lei no âmbito judicialCARACTERÍSTICAS DA INCLUSÃO DO SÓCIO NO POLO PASSIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO NO ÂMBITO DA RECEITA FEDERAL CARACTERÍSTICAS DA INCLUSÃO DO SÓCIO NO POLO PASSIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO NO ÂMBITO DA JUSTIÇA FEDERAL A proposta de inclusão é feita por um Auditor-Fiscal e se inicia por meio da lavratura de um Termo de Sujeição Passiva, expedindo-se uma notificação ao sujeito passivo para se defender, após o que se finaliza preferindo-se uma decisão acolhendo ou não a defesa da pessoa (sócio etc.) indicada no Termo, (Portaria RFB Nº 2.284, de 29 de novembro de 2010)A inclusão é feita por um Juiz por um despacho que, em regra, não tem mais de uma folha. Não há contraditório prévio à inclusão e nem processo. Os fatos que ensejam a inclusão em praticamente 100 % dos casos são: fraudes comprovadas pela análise da escrita fiscal e outros documentos, distribuição disfarçada de lucros, simulações negociais, utilização de gastos fictícios com empresas fantasmas, reconhecimento de grupos econômicos ocultos, falsidades documentais, utilização ilegal de deduções fiscais, lançamentos de créditos escriturais indevidos, etc. Praticamente 99 % das inclusões são feitas com base exclusivamente numa presunção construída a partir de uma certidão do Oficial de Justiça de que a pessoa jurídica encerrou suas atividades, fato que é considerado dissolução irregular segundo o entendimento atual.A defesa mais ampla contra a proposição de inclusão pode ser feita pelo prejudicado no autos procedimento administrativo de lançamento direto instaurado. A defesa mais ampla contra a inclusão do prejudicado só pode ser feita por meio de embargos à execução ou outra ação judicial. Admite-se uma defesa mais restrita no âmbito da Execução Fiscal por meio de exceção de pré-executividade.No mesmo procedimento fiscal em que é feita a proposição de inclusão (lançamento fiscal), admite-se a produção de todas as provas admissíveis em direito. No mesmo procedimento judicial em que é feita a inclusão (execução fiscal), somente se admite prova documental, não sendo possível produzir nenhum outro meio de prova.A proposição de inclusão não tem eficácia enquanto não finalizar o processo administrativo fiscal. A inclusão tem eficácia desde o momento em que deferida.O percentual de inclusão de sócios como codevedores das dívidas tributárias é ínfimo, considerando-se os créditos constituídos por meio de lançamentos diretos e por autolançamentos com execução ajuzada. Tomando os dados da 4ª Vara de Execuções Fiscais-Piracicaba, para cada 1000 execuções tem-se não mais que 2 (duas) em que houve a responsabilização dos sócios pela Secretaria da Receita Federal. Quase todo o restante a responsabilização se deu judicialmente com base na Súmula 435/STJ O percentual de inclusão de sócios como codevedores das dívidas tributárias é máximo, considerando-se os créditos constituídos por meio de lançamento diretos e por autolançamentos com execução ajuzada.O período de análise da proposição de inclusão é o tempo de transição do processo administrativo fiscal no qual, alfm, deverá ser proferida uma decisão fundamentada em provas, rejeitando ou não a defesa do prejudicado. O período de análise da proposição de inclusão é o tempo da elaboração de um despacho judicial. Os órgãos da Secretaria da Receita Federal têm acesso a bancos de dados para o desenvolvimento das suas atribuições, sendo certo que sabem manipular e fazer as conexões entre os dados. São exemplos de bancos de dados a que a RF tem acesso: ANAC - SACI (aeronaves), ANAC-SIGEC, ARISP (direitos reais), BACEN, CENSEC (escrituras, procurações, divórcios, inventários, testamentos), DECLARAÇÕES DA RECEITA FEDERAL (DIRF/DIRPJ, DIMOF, DECREDEC, DIMOB, DOI), CNIB (consulta indisponibilidade de bens), DETRANS (veículos), CRA/NACIONAL (protestos), INCRA, IBAMA, INMETRO, INFOSEG, DNP, INPI, CNIS, CAGED etc. O Judiciário não tem acesso a tais bancos de dados e, o mais importante, não tem pessoal especializado para lidar com a maior

parte das informações acessíveis e que podem servir para a responsabilização dos sócios administrador, máxime as relativas à escrita fiscal da pessoa jurídica.No âmbito da responsabilização perante os órgãos da Receita Federal a interpretação prevalecente é subjetiva, exigindo-se o DOLO ou, no mínimo, CULPA. No âmbito da responsabilização perante os órgãos da Justiça a interpretação prevalecente é a de que a responsabilidade é objetiva, não se exigindo nada além da ocorrência de um fato (fechamento das portas sem pedir falência e sem comunicação ao registro público) A comparação entre os dois modos de agir para inclusão dos sócios administradores no polo passivo com base no art. 135, inc. III, do CTN, demonstra a fragilidade do fato mencionado na Súmula 435/STJ para imputar a responsabilidade tributária. A complexidade dos fatos apurados pela Receita Federal para imputar a responsabilidade aos sócios administradores de determinada pessoa jurídica, quer ela esteja em funcionamento, quer tenha cessado as atividades, demonstra que a dissolução irregular eleita pela citada súmula como fato imputante é bastante e de per si para responsabilizar os sócios nada prova a respeito da inação à lei. Portanto, é imprescindível o lançamento direto no âmbito da Receita Federal do Brasil para responsabilizar o sócio administrador por inação à lei art. 135, inc. III, do CTN, devendo-se observar as disposições previstas no CTN, na legislação ordinária e na regulamentação existente no âmbito da Receita Federal. 8. DÍVIDAS DE NATUREZA NÃO TRIBUTÁRIA - INEXISTÊNCIA DE FUNDAMENTO LEGAL PARA RESPONSABILIZAÇÃO DOS SÓCIOS GERENTES O egrégio SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA assentou que o art. 10 do Decreto nº. 3.708/19, que regula a constituição de sociedades por quotas de responsabilidade limitada, está em vigência e que serve de fundamento para a responsabilização de sócios gerentes no caso de dissolução irregular nos casos de dívidas de natureza não tributária. A regra em questão tem a seguinte redação:Art. 10.Os socios gerentes ou que derem o nome à firma não respondem pessoalmente pelas obrigações contrahidas em nome da sociedade, mas respondem para com esta e para com terceiros solidaria e ilimitadamente pelo excesso de mandato e pelos actos praticados com violação do contracto ou da lei.Deve-se chamar a atenção para o que dispõe o CCB/2002, regra vigente, o seguinte a respeito das sociedades limitadas:CAPÍTULO IVDA Sociedade LimitadaSeção IDisposições PreliminaresArt. 1.052. Na sociedade limitada, a responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social. (g.n)Cumprir pontuar que a regra veiculada no art. 10 do Decreto nº. 3.708/19 foi revogada pela regra veiculada no art. 1.052 do NCCB, que dispõe sobre a responsabilidade do sócio na sociedade por responsabilidade limitada, já que o NCCB é lei posterior e dispõe de forma mais detalhada a respeito das sociedades limitadas, antigamente chamadas de sociedades por quotas de responsabilidade limitada, devendo prevalecer o NCCB nos termos do art. 2º, 1º, do D.L. n. 4.657/42 (Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro). EDUARDO SCHUCH afirma que o novo Código Civil estabeleceu o delineamento e a normatização do Direito de Empresa, abrangendo a disciplina legal relativa à atividade empresarial e às sociedades, unificando a regência das obrigações civis e comerciais. Afirma que as sociedades comerciais foram normatizadas, inclusive as anteriormente denominadas sociedades por quotas de responsabilidade limitada, que receberam tratamento específico sob a denominação sociedades limitadas, surgindo a questão da permanência ou não da aplicabilidade do Decreto n.º 3.708/19, norma que anteriormente disciplinava as limitadas, concluindo que houve a revogação ou derrogação tácita, seja por apresentarem incompatibilidade com a lei posterior ou pelas matérias dos diplomas anteriores terem sido reguladas de forma completa.Note-se que, ainda que se aceitasse a vigência do art. 10 do Decreto nº. 3.708/1919, não haveria como aplicá-lo aos sócios gerentes sob o fundamento de que a pessoa jurídica encerrou as atividades. Isto porque o citado art. 10 exige violação do contracto ou da lei, situação que, como já explicitado nos capítulos anteriores, não ocorre quando a pessoa jurídica fecha as portas.Por seu turno, entende o eg. STJ que o art. 158 da Lei n.º 6.404/76, também serve de fundamento para responsabilização dos administradores. O teor da regra é o seguinte:Responsabilidade dos AdministradoresArt. 158. O administrador não é pessoalmente responsável pelas obrigações que contrair em nome da sociedade e em virtude de ato regular de gestão; responde, porém, civilmente, pelos prejuizos que causar, quando proceder: - dentro de suas atribuições ou poderes, com culpa ou dolo;II - com violação da lei ou do estatuto.(...)A hipótese de responsabilização do art. 158, inc. I, da Lei n.º 6.404/76 exige ato ilegal e a presença de dolo ou culpa, não havendo como se cogitar de uma responsabilização por fatos sobre os quais o administrador não tem nenhum controle, tal é o caso do encerramento das atividades da pessoa jurídica por vicissitudes do mercado.A hipótese de responsabilização do art. 158, inc. II, da Lei n.º 6.404/76 exige ato ilegal e, embora a lei silencie, não há como se cogitar de inação sem consciência, daí porque também se faz necessária a presença de dolo ou culpa, não havendo como se cogitar de uma responsabilização por fatos sobre os quais o administrador não tem nenhum controle, tal é o caso do encerramento das atividades da pessoa jurídica por vicissitudes do mercado.Note-se que não há como aplicar nenhuma das regras acima aos administradores sob o fundamento de que a pessoa jurídica encerrou as atividades. Isto porque ambas as hipóteses exigem para a responsabilização que o ato seja ilegal, situação que, como já explicitado nos capítulos anteriores, não ocorre quando a pessoa jurídica fecha as portas.Portanto, não há como responsabilizar nem as sociedades limitadas nem as sociedades anônimas com base na Súmula 435/STJ pelas dívidas de natureza não tributárias.9. DOS FATOS ALEGADOS NESTE PROCESSO COMO FUNDAMENTO(S) PARA O REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL O único fato alegado pela exequente com fundamento do redirecionamento da execução contra os sócios é a cessação de atividades da pessoa jurídica executada no seu domicílio fiscal, fato que a exequente chama de dissolução irregular da pessoa jurídica, nos termos da Súmula 435/STJ. Nada mais imputa aos sócios. Diante de tal quadro fático, considerando as premissas jurídicas assentadas nesta decisão, não há como deferir o requerimento deduzido pela exequente de redirecionamento da execução contra os sócios administradores ou sócios gerentes, com base no art. 135, III, do CTN, no art. 10 do Decreto nº. 3.708/19 ou no art. 158, inc. I e II, da Lei nº. 6.404/86.III. DISPOSITIVOAnte o exposto, julgo o processo com exame de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, acolhendo o pedido formulado pelos excipientes.Outrossim, a) anulo, com efeito ex tunc, a decisão de fls. 44/45, que deferiu parcialmente o requerimento de inclusão dos sócios CARLOS FERNANDES, LAERTE VALVASSORI, MARIO LUIZ FERNANDES E RAPHAEL DAURIA NETTO no polo passivo da presente execução, b) aplico as regras veiculadas no art. 146, inc. III (exigência de lei complementar), no art. 5º, XIII (liberdade de exercício de qualquer trabalho, observadas as restrições legais), e no art.170, parágrafo único (livre iniciativa), todos da Constituição Federal, na interpretação assentada pelo eg. SUPREMO TRIBUNAL no RE n. 562276 - STF, e deixo de aplicar a Súmula 435/STJ, e, em consequência, indefiro, por ser inconstitucional o redirecionamento da execução contra os sócios administradores ou sócios gerentes com base no art. 135, inc. III, do CTN, no art. 10 do Decreto nº. 3.708/19 ou no art. 158, inc. I e II, da Lei nº. 6.404/86.Considerando a existência de advogado constituído nos autos pelos executados, esclareço que não há neste momento como fixar honorários de advogado em favor dos il. Patronos, por conta da suspensão ordenada pela Primeira Seção do eg. STJ nos autos do REsp 1.358.837, encaminhado ao colegiado pela ministra Assusete Magalhães para julgamento sob o rito dos recursos repetitivos. O tema do repetitivo, cadastrado sob número 961, é a possibilidade de fixação de honorários advocatícios, em exceção de pré-executividade, quando o sócio é excluído do polo passivo da execução fiscal, que não é extinta. Tão logo decidida a matéria, caberá a este Juízo fixar os referidos honorários.Remetem-se os autos ao SEDI, para exclusão das pessoas físicas do polo passivo da presente execução.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0004642-80.2012.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X SUCIP EQUIPAMENTOS HIDRAULICOS LTDA ME(SP152969 - MELISSA CARVALHO DA SILVA)

DESPACHO / MANDADO Indefiro o pedido da exequente às fls. 128 para apensamento da Execução Fiscal nº 0007221-64.2013.403.6109 a estes autos, pois eles não se encontram atualmente na mesma fase processual, sendo certo que aqui já houve uma penhora e a executada, devidamente intimada, deixou decorrer o prazo para interposição de Embargos, como certificado às fls. 74.No mais, remetam-se os autos ao SEDI para constar a nova razão social da executada, qual seja, SUCIP EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS EIRELI, como informado às fls. 132.Sem prejuízo, providencie a averbação da penhora que recaiu sobre o imóvel objeto da matrícula nº 8.314, do 1º CRI de SÃO PEDRO - SP (fls. 126), sendo que cópia deste despacho servirá como MANDADO à SUMA - Seção de Controle de Mandados, a fim de que o Oficial de Justiça Avaliador, no âmbito de suas atribuições, proceda à averbação da construção pelo sistema ARISP, atentando-se à nova razão social da executada.Após, haja vista que a diligência de constatação e avaliação do imóvel deverá ser cumprida pela serventia da Justiça Estadual, providencie a União o pagamento antecipado das despesas com o transporte dos oficiais de justiça ou informe que o pagamento é feito mediante mapas mensais.Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0005494-07.2012.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X ACEBRAS ACETATOS DO BRASIL LTDA(SP048421 - SIDNEY ALDO GRANATO E SP152328 - FABIO GUARDIA MENDES)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Diante da inércia da executada, como certificado às fls. 163, em relação à proposta de honorários formulada pelo perito, homologo a proposta apresentada às fls. 159 e determino a intimação da executada para que efetue o depósito de 50% daquele valor, qual seja, R\$ 9.225,00 (nove mil, duzentos e vinte e cinco reais), em conta judicial da CEF agência 3969 à disposição do juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de restar prejudicada a impugnação da avaliação, mantendo-se válido o valor indicado pelo Oficial de Justiça.
Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0007314-61.2012.403.6109 - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 666 - ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO) X M. PINAZZ & CIA LTDA - MASSA FALIDA(SP052050 - GENTIL BORGES NETO)

DESPACHO / MANDADO Chamo o feito à ordem.Reconsidero a decisão anterior apenas no que se refere à lavratura do Termo de Penhora pela Secretaria, pois de acordo com o artigo 154, do CPC, cabe ao Oficial de Justiça fazê-lo.Dessa forma, cumpra-se a ordem de penhora, sendo que cópia deste despacho servirá como MANDADO à SUMA - Seção de Controle de Mandados, a fim de que o Oficial de Justiça Avaliador, no âmbito de suas atribuições, proceda à lavratura do termo de penhora do imóvel de matrícula nº 15.596, do CRI de ITAPEVA - SP (fls. 36/39), já averbada.Após, cumpra-se a decisão de fls. 46, providenciando a intimação do administrador judicial da falência da executada, qualificado às fls. 41, por carta com AR.Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0009653-90.2012.403.6109 - MUNICIPIO DE LIMEIRA(SP293198 - THIAGO CONTRERAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

I - RELATÓRIOTrata-se de execução fiscal proposta em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para a cobrança de IPTU - Imposto sobre a Propriedade Territorial Urbana e TSU - Taxa de Serviços Urbanos.Às fls. 07/08, foi proferida sentença de indeferimento da petição inicial e extinção do feito sem resolução do mérito diante da ausência de pressuposto para a constituição e desenvolvimento válido e regular da execução fiscal.Foram interpostos, primeiramente, os embargos infringentes (fls. 12/20), os quais foram rejeitados (fls. 21/21-v) e, após, o recurso extraordinário (fls. 26/34), que, através do juízo de retratação (fls. 40/41), restou reconsiderada a sentença de fl. 21/21-v.Às fls. 52/52-v, a executada interps a presente exceção de pré-executividade, sustentando, inicialmente, o cabimento desta, e, no mérito, alegou o pagamento do imposto do exercício de 2009, e sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da presente demanda quanto à cobrança referente ao ano de 2010, já que vendeu o imóvel a terceiros em 18/03/2009. Por fim, pleiteia a extinção do feito, com fundamento no artigo 487, VI, c/c o artigo 330, II do CPC, ao menos com relação ao exercício de 2009. Instada a se manifestar, a excepta sustentou que a CEF é legítima para figurar no polo passivo da presente demanda, eis que possui a propriedade resolvel do imóvel. Ademais, ressalta que a excipiente não cumpriu com o dever de informar à Prefeitura quanto à alteração da propriedade do imóvel. Por fim, requer a extinção da ação diante do pagamento do exercício de 2009 e a condenação da excipiente em honorários sucumbenciais, eis que o pagamento foi feito após o ajuizamento desta ação. Anota ainda que, caso não seja este o entendimento deste Juízo, requer a alteração do polo passivo para incluir Carlos Henrique de Sá.E é o que basta.II - FUNDAMENTAÇÃO artigo 34 do Código Tributário Nacional define quem é o contribuinte do IPTU:Art. 34. Contribuinte do imposto é o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil, ou o seu possuidor a qualquer título.Assim, tem-se que o proprietário do imóvel, titular de seu domínio útil, é o responsável pelo pagamento dos tributos.Ademais, dispõe o parágrafo 8º do artigo 27 da Lei nº 9.514, de 20 de novembro de 1997:Art. 27. Uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário, no prazo de trinta dias, contados da data do registro de que trata o 7º do artigo anterior, promoverá público leilão para a alienação do imóvel.(...) 8º Responde o fiduciante pelo pagamento dos impostos, taxas, contribuições condominiais e quaisquer outros encargos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel, cuja posse tenha sido transferida para o fiduciário, nos termos deste artigo, até a data em que o fiduciário vier a ser imitado na posse. (Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004)(...)No presente caso, temos que a cobrança versa sobre o IPTU - imposto predial urbanos e a TSU - Taxa de Serviços Urbanos - coleta e remoção de lixo dos anos de 2009 e 2010 incidentes sobre o imóvel localizado na Rua José Giusti/Senhor, nº 125, bairro Manoel Sinão Barros Levy, na cidade de Limeira.Compulsando os autos, inicialmente, verifico que a excipiente realizou o pagamento dos débitos em cobrança quanto ao exercício de 2009 em 17/03/2017, conforme o comprovante de pagamento de fl. 56. Assim, a CDA nº 2661088 está quitada.No que tange à responsabilidade pelo pagamento dos tributos em cobrança referente ao exercício de 2010 - CDA nº 3028497, passo a tecer as seguintes considerações:Consta na matrícula de nº 27.894 (fls. 54/55-verso) que o imóvel em debate de propriedade da CEF foi vendido aos compradores Carlos Henrique de Sá e Monica Aparecida Pereira Rufato em 13/03/2009.Na mesma data (13/03/2009), observo que os atuais proprietários constituíram a alienação fiduciária do imóvel em favor da Caixa Econômica Federal, conforme se denota dos Registros de nº 7 e 8 da citada matrícula.Assim, temos que, até 13/03/2009, a CEF era proprietária do imóvel. E, a partir de 13/03/2009, com a realização da venda do imóvel e da alienação fiduciária, a CEF tomou-se credora fiduciária e Carlos Henrique de Sá e sua esposa Monica Aparecida Pereira Rufato, os devedores fiduciários.Portanto, na condição de devedores fiduciários, Carlos Henrique e Monica P. Rufato se tornaram responsáveis pelo pagamento de tributos que recaem sobre o imóvel objeto da alienação fiduciária, afastando assim a legitimidade da Caixa Econômica Federal para figurar no polo passivo da execução fiscal.Nesse sentido, segue a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. CREDORA FIDUCIÁRIA DE IMÓVEL. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO1. A propriedade fiduciária é um direito real destinado a garantir um financiamento efetuado pelo devedor alienante perante o credor que tem para si a propriedade fiduciária. O bem passa a pertencer ao credor, o que lhe é favorável, pois se converte em proprietário do bem dado em garantia, podendo, em caso de inadimplemento, alienar o bem para levantar numerário e se recuperar quanto ao não adimplemento da dívida.2. A responsabilidade pelo pagamento de tributos que recaem sobre o imóvel objeto da alienação fiduciária deve ficar a cargo do devedor fiduciante, o que afasta a legitimidade da Caixa Econômica Federal para figurar no polo passivo da execução fiscal.3. Não há que se falar em violação ao artigo 146, III, da Constituição Federal, na medida em que a Lei nº 9.514/97 foi concebida

para regular as situações jurídicas ocorridas no âmbito da alienação fiduciária de imóveis e, por tal razão, se caracteriza como uma exceção às regras gerais tributárias constantes do Código Tributário Nacional.4. No regime do CPC/15, há incidência de condenação em verba honorária na fase recursal, de ofício ou a requerimento do adverso (art. 85, 1º, fine, combinado com o 11), o que pode se dar cumulativamente com o que ocorreu na fase de cognição (cf. Nelson Nery e Rosa Nery, Comentários ao CPC/15, ed. RT, 2ª tiragem, pág. 433).5. Agravo interno a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2301426 - 0013237-09.2013.4.03.6182, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, julgado em 09/05/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/05/2019)Segue decisão proferida pelo Relator Ministro Ricardo Lewandowski no julgamento proferido em 08/05/2019: Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão assim ementado: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. IPTU E TAXA DE LIXO. CEF. CREDORA FIDUCIÁRIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. RECURSO DESPROVIDO. I. Consolidada a jurisprudência firme no sentido da legalidade da cobrança de tributo em razão da propriedade de imóvel, quando aferida a ilegitimidade passiva da parte contra a qual ajuizada a ação executiva. 2. Embora a CEF figure não como credora hipotecária, mas como credora fiduciária, a sua legitimidade passiva para responder pelo IPTU encontra-se igualmente consolidada na jurisprudência a partir da legislação específica aplicável. 3. De fato, consoante disposto no artigo 27, 8 da Lei 9.514/1997, quem responde por impostos, taxas, contribuições condominiais e outros encargos sobre o imóvel, a partir da inissão na posse, não é a credora fiduciária, mas o devedor fiduciante, daí a ilegitimidade passiva da CEF para a execução fiscal do IPTU e taxa de coleta de lixo. 4. A previsão legal, aplicável à alienação fiduciária de imóveis, é específica, não contrariando as regras gerais do Código Tributário Nacional, nem a matriz constitucional da tributação. 5. Agravo de instrumento desprovido (pág. 74 do documento eletrônico 1). Neste RE, fundado no art. 102, III, a, da Constituição, alega-se, em suma, ofensa ao art. 146, III, a, da mesma Carta. A pretensão recursal não merece prosperar. O Tribunal de origem dirimiu a controvérsia em exame com base nos seguintes fundamentos: Cabe lembrar que o artigo 123, CTN, apenas impede a modificação do sujeito passivo da relação tributária por meio de convenção particular, não em razão da própria natureza jurídica da relação negociada, que demonstra que a CEF, na condição de credora fiduciária, não é parte legítima para a execução fiscal de IPTU e taxa de coleta de lixo, conclusão reforçada por legislação específica. Nos termos da Lei 9.514/1997, que disciplina as relações jurídicas específicas, o devedor fiduciante é sempre o responsável pelos tributos incidentes sobre o imóvel, salvo quando imitado o credor fiduciário na posse que lhe for transferida. Logo, a CEF como credora fiduciária, sem a posse respectiva, não se sujeita à incidência fiscal, pela qual responde o devedor fiduciante. De fato, consoante disposto no artigo 27, 8 da Lei 9.514/1997, quem responde por impostos, taxas, contribuições condominiais e outros encargos sobre o imóvel, a partir da inissão na posse, não é a credora fiduciária, mas o devedor fiduciante, daí a ilegitimidade passiva da CEF para a execução fiscal do IPTU e taxa de coleta de lixo. Ademais, não há que falar em violação aos artigos 146, III, da Constituição Federal, pela exceção criada pelo artigo 27, 8, Lei 9.514/1997 ao artigo 123 do CTN, vez que referida lei surgiu para regular as relações jurídicas no âmbito da alienação fiduciária de imóveis, excepcionando as regras gerais tributárias do Código Tributário Nacional. Na espécie, é manifesta a inabilidade da execução fiscal em face da CEF, pois ajuizada contra credor fiduciário, para cobrança de IPTU e taxa de lixo (págs. 72-73 do documento eletrônico 1). Consta-se, assim, que a questão posta nos autos foi resolvida com amparo na interpretação da legislação infraconstitucional aplicável à espécie (Código Tributário Nacional e Lei 9.514/1997). Dessa forma, o exame da alegada ofensa ao texto constitucional envolve a reanálise da interpretação dada àquelas normas pelo Juízo a quo. A afronta à Constituição, se ocorrer, seria indireta, o que inviabiliza o recurso extraordinário. Nesse sentido, destaque o ARE 991.704-Agr/SP, da relatoria da Ministra Rosa Weber, cuja ementa transcrevo a seguir: DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTOS INCIDENTES SOBRE BEM IMÓVEL (IPTU E TAXAS MUNICIPAIS). EXCLUSÃO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CREDORA FIDUCIÁRIA) DO POLO PASSIVO DO FEITO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO INTERPOSTO SOB A ÊGIDE DO CPC/1973. EVENTUAL OFENSA REFLEXA NÃO VIABILIZA O MANEJO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ART. 102 DA LEI MAIOR. AGRAVO MANEJADO SOB A VIGÊNCIA DO CPC/2015. 1. A controvérsia, a teor do já asseverado na decisão guerrada, não alcança estatura constitucional. Não há falar em afronta aos preceitos constitucionais indicados nas razões recursais. Compreensão diversa demandaria a análise da legislação infraconstitucional encampada na decisão da Corte de origem, a tomar obliquidade e reflexa eventual ofensa à Constituição, insuscetível, como tal, de viabilizar o conhecimento do recurso extraordinário. Desatendida a exigência do art. 102, III, a, da Lei Maior, nos termos da remansosa jurisprudência desta Suprema Corte. 2. As razões do agravo regimental não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastrearam a decisão agravada. 3. Agravo regimental conhecido e não provido. Inaplicável o art. 85, 11, do CPC/2015, uma vez que não houve anterior condenação em honorários advocatícios (grife). Com essa mesma orientação, menciono as seguintes decisões, entre outras: RE 1.090.649/SP, Relator o Ministro Roberto Barroso; RE 1.095.118/SP, ARE 830.373-Agr/MG e RE 1.085.364/SP, Relator o Ministro Dias Toffoli; RE 1.091.513/SP, Relator o Ministro Celso de Mello; RE 1.085.436/SP, Relator o Ministro Marco Aurélio; e ARE 1.099.210/SP, de minha relatoria. Isso posto, nego seguimento ao recurso (art. 21, I, do RISTF). Publique-se. Brasília, 8 de maio de 2019. Ministro Ricardo Lewandowski Relator (RE 1205904, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, julgado em 08/05/2019, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO Dle-099 DIVULG 13/05/2019 PUBLIC 14/05/2019) Assim, quanto aos débitos referentes ao exercício de 2010 - CDA nº 3028497, com razão a excipiente, eis que é a ilegitimidade da CEF para figurar no polo passivo da presente demanda.III. DISPOSITIVOAnte o exposto, com relação à CDA nº 2661088, julgo o processo com exame de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, acolhendo o pedido formulado pelo excipiente, para o fim de extinguir a execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Outrossim, com relação à CDA nº 3028497, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do CPC, em razão da ilegitimidade da executada para figurar no polo passivo da execução.Incumbível a condenação da excipiente em honorários advocatícios, haja vista que a excepta já cobra na execução fiscal o percentual referente aos honorários de advogado e a excipiente já realizou o pagamento conforme o comprovante de fl. 56.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

000551-10.2013.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X EMPRESA AUTO ONIBUS PAULICEIA LTDA X CARLOS FERNANDES X LAERTE VALVASSORI X MARIO LUIZ FERNANDES X RAPHAEL D AURIA NETTO

I. RELATÓRIOTrata-se de execução fiscal proposta pela FAZENDA NACIONAL, em face da EMPRESA AUTO ÔNIBUS PAULICÉIA LTDA.A executada foi citada em 26/09/2013 e não foram encontrados bens livres para penhorar, conforme certidão do Oficial de Justiça e demais documentos de fs. 22/27. Intimada a se manifestar (fl. 28), a exequente requereu a inclusão dos sócios administradores da pessoa jurídica executada no polo passivo da execução, com fundamento no art. 135, III, do CTN, c/c art. 5º, inc. V do Decreto-lei 1.598/77, bem como na Súmula 435 do STJ. E, caso entenda pela insuficiência de documentos, requer a expedição de mandado de constatação e a decretação de sigilo de justiça (fs. 29/30). Juntou documentos (fs. 31/38).Pela decisão de fs. 39/40-v, foi deferida a reunião dos feitos para o seu processamento em conjunto, devendo este ser o processo piloto. Ademais, houve o deferimento parcial do pedido, para redirecionar a execução fiscal para os sócios Carlos Fernandes, Laerte Valvassori, Mário Luiz Fernandes e Raphael D'Auria Netto.Citados, os executados EMPRESA AUTO ÔNIBUS PAULICEIA, LAERTE VALVASSORI, CARLOS FERNANDES e MARIO LUIZ FERNANDES, interpuseram exceção de pré-executividade, sustentando ser indevida a inclusão dos sócios no polo passivo da presente demanda, eis que inexistia a dissolução irregular ou má gestão, bem como noticiando o falecimento do sócio Raphael D'Auria Neto em 05/08/2016. Por fim, requer a exclusão dos sócios administradores do polo passivo desta execução fiscal (fs. 52/62).Instada a se manifestar (fl. 67), a exequente/excepta refutou as alegações dos excipientes, suscitou que os excipientes não podem postular em nome do espólio de Raphael e requereu a decretação de sigilo de justiça nos autos, nos termos do artigo 189 do CPC (fs. 69/71). Juntou documentos (fs. 72/91-v).Dada vista à parte ex adversa (fl. 92), a executada não se manifestou (fl. 92-v).Intimada, a exequente informou a interposição de agravo de instrumento (fl. 96/104).Às fs. 105/107-v, foi juntada decisão do AI nº 5019582-46.2018.4.03.0000 a qual deferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal e, em seguida, proferida decisão em juízo de retratação (fs. 109/110-v).Às fs. 119/123, restou informado o trânsito em julgado e arquivamento do citado agravo, que deu provimento ao recurso.É o que basta.II. FUNDAMENTAÇÃO(Ó) Do sigilo de justiçaIndefiro o pedido de sigilo de justiça, pois entendo que as informações bem como os documentos apresentados pela exequente não correspondem às hipóteses previstas no artigo 189, do CPC.B) Da legitimidade ativa(Ó) Art. 18 do CPC assim dispõe:Art. 18. Ninguém poderá pleitear direito alheio em nome próprio, salvo quando autorizado pelo ordenamento jurídico.Parágrafo único. Havendo substituição processual, o substituído poderá intervir com assistente litisconsorcial.De fato, os peticionários não possuem legitimidade processual para pleitear a exclusão do espólio de RAPHAEL D'AURIA NETO do polo passivo da execução, tendo em vista não se tratar de direito próprio. Ademais, o caso concreto não se enquadra em nenhuma das hipóteses em que é possível a substituição processual. No entanto, a matéria aqui tratada acerca da exclusão dos sócios do polo passivo é matéria de ordem pública, a qual pode ser reconhecida de ofício pelo julgador, nos termos do parágrafo 3º do artigo 485 do CPC.C) Da inclusão dos sócios Carlos Fernandes, Laerte Valvassori, Mário Luiz Fernandes e Raphael D'Auria Netto no polo passivo da execução fiscal. DA SUPERACÇÃO DA SUSPENSÃO DO PROCESSO POR DIRETRIZ ASSENTADA PELO EGREGIO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL POSTERIORMENTE À SÚMULA 435/STJA suspensão ordenada pelo eg. STJ (Tema 981 - REsp. nº 1.645.333-SP e REsp nº 1.645.281-SP) se destina a discutir as teses de responsabilização partindo da premissa de que a dissolução irregular é fato jurídico que autoriza o redirecionamento, havendo apenas a pendência de deliberação a respeito de se exigir a presença dos sócios-gerentes no momento da ocorrência do fato gerador do tributo e da dissolução irregular.O egregio SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL decidiu que é inconstitucional o art. 13 da Lei 8.620/93 tanto por vício formal (violação ao art. 146, III, da Constituição Federal) como por vício material (violação aos arts. 5º, XIII, e 170, parágrafo único da Constituição Federal), em decisão proferida no RE 562276 (03/11/2010) POSTERIORMENTE à edição da Súmula 435/STJ (14/04/2010), assentando interpretações das regras constitucionais que são relevantes para a resolução do caso, residindo neste ponto a distinção exigida pelo art. 1.037, 9º, do CPC, que autoriza o julgamento da lide. 2. DAS NORMAS CONSTITUCIONAIS APLICADAS PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO JULGAMENTO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 562276/O-13 do art. 13 da Lei nº 8.620, de 5 de janeiro de 1993, estabelecida:Art. 13. O titular da parte individual e os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada respondem solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social.(Revogado pela Medida Provisória nº 449, de 2008) (Revogado pela Lei nº 11.941, de 2009)Parágrafo único. Os acionistas controladores, os administradores, os gerentes e os diretores respondem solidariamente e subsidiariamente, com seus bens pessoais, quanto ao inadimplemento das obrigações para com a Seguridade Social, por dolo ou culpa.(Revogado pela Medida Provisória nº 449, de 2008) (Revogado pela Lei nº 11.941, de 2009)Em 3 de novembro de 2010, no âmbito do controle difuso de constitucionalidade das leis, no RE 562276, o eg. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL reconheceu, com repercussão geral, a inconstitucionalidade do art. 13 da Lei nº 8.620/93, extraindo-se da ementa do julgamento proferido, dentre outras, as seguintes interpretações: a) a instituição de regra que implique em confusão entre os patrimônios das pessoas físicas e jurídicas, o que, além de impor descon sideração ex lege e objetiva da personalidade jurídica, descaracterizando as sociedades limitadas, impõe irrazoabilidade e inibe a iniciativa privada, afrontando os arts. 5º, XIII, e 170, parágrafo único, da Constituição, que cuidam respectivamente da liberdade do exercício do trabalho e a liberdade de iniciativa. b) o terceiro só pode ser responsabilizado na hipótese de descumprimento de deveres próprios de colaboração para com a Administração Tributária, estabelecidos, ainda que a contrario sensu, na regra matriz de responsabilidade tributária, e desde que tenha contribuído para a situação de inadimplemento pelo contribuinte;c) a instituição de novas hipóteses de responsabilidade tributária depende de lei complementar e a instituição de responsabilidade por infração (art. 135, inc. III, CTN) depende de previsão legal expressa.3. ANÁLISE DO VERBETE DA SÚMULA 435/STJ ANTE A VEDAÇÃO DE INSTITUIÇÃO DE REGRA QUE IMPLIQUE EM CONFUSÃO ENTRE OS PATRIMÔNIOS DAS PESSOAS FÍSICA E JURÍDICA - DESCONSIDERAÇÃO EX LEGE E OBJETIVA DA PERSONALIDADE JURÍDICA - DESCARACTERIZAÇÃO DAS SOCIEDADES LIMITADASNos termos do que restou decidido pelo eg. STF no RE 562276, a solidariedade estabelecida pelo art. 13 da Lei 8.620/93 se reveste de inconstitucionalidade material porque não é permitido ao legislador estabelecer simples confusão entre os patrimônios de pessoa física e jurídica, ainda que para fins de garantia dos débitos da sociedade perante a Seguridade Social. Ao discernir sobre o art. 135, inc. III do CTN, decidiu o STF que impor confusão entre os patrimônios da pessoa jurídica e da pessoa física no bojo de sociedade em que, por definição, a responsabilidade dos sócios é limitada (art.1.052, CCB) compromete um dos fundamentos do Direito de Empresa, consubstanciando na garantia constitucional da livre iniciativa.FABIO ULHOA COELHO leciona que a limitação da responsabilidade dos sócios é um mecanismo de socialização, entre os agentes econômicos, do risco de insucesso, presente em qualquer empresa, tratando-se de condição necessária ao desenvolvimento de atividades empresariais, no regime capitalista, pois a responsabilidade ilimitada desencorajaria investimentos em empresas menos conservadoras. Por fim, como direito-custo, a limitação possibilita a redução do preço de bens e serviços oferecidos no mercado. A responsabilização pessoal somente é possível quando o sócio desobedece aos deveres impostos pelo Código Civil em seu art. 1.011, que trata sobre a administração das sociedades simples, estabelece que o administrador da sociedade deverá ter, no exercício de suas funções, o cuidado e a diligência que todo homem ativo e probo costuma empregar na administração de seus próprios negócios. Neste passo, o teor da Súmula 435 é o seguinte:Súmula 435/STJ: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente (Súmula 435, 1ª Seção, julgado em 14/04/2010, Dle, Brasília, 13 maio 2010).Importa agora analisar se o acontecimento escolhido pelos elaboradores da súmula é o resultado de uma conduta dolosa ou culposa dos sócios-gerentes ou se é o resultado de eventos outros, que fogem ao controle dos sócios e, por isto, não lhes podem ser imputados.Voltando os olhos para a execução fiscal na qual se requer a inclusão de sócios com base na Súmula 435/STJ, verifica-se que os principais eventos se sucedem neste ordem: a) ajuizamento da execução fiscal, b) despacho de citação para pagamento, c) citação do executado (por carta, oficial de justiça ou edital), d) ausência de pagamento ou de garantia da execução, e) expedição de mandado de penhora de bens, f) falta de localização de bens da pessoa jurídica executada,g) certificação pelo oficial de justiça de que a pessoa jurídica não mais está funcionando ou de que encerrou as atividades, h) requerimento da Fazenda Pública para inclusão do(s) sócio(s) com base na Súmula 435/STJ, ante a certidão do Oficial de Justiça, i) despacho deferindo a inclusão do(s) sócio(s) e j) prosseguimento da execução contra os sócios, agora coexecutados.EDUARDO BIM sustenta que o administrador tem uma obrigação de meio com a sociedade e, não raras vezes, é posto na situação em que deve escolher entre o adimplemento tributário ou o pagamento de sua folha de salários e fornecedores. JORGE LOBO, citado por BIM, leciona que felizmente, aos poucos, juristas, economistas, sociólogos, cientistas sociais e políticos foram compreendendo, à luz da experiência das empresas em diferentes continentes, que as causas da insolvência, do inadimplemento, da cessação dos pagamentos eram, não raro, conseqüências diretas, imediatas e inevitáveis ora da crise econômica mundial, ora da má gestão dos negócios públicos com nocivos reflexos sobre a administração e a economia das empresas privadas, ora de um processo de recessão, inflação e estagnação, ora de desaceleração do crescimento econômico, ora de queda de investimento privado interno e externo, ora da redução drástica das receitas de exportação, ora da adoção de uma política monetária ortodoxa austera etc. Nos dias de hoje (2018), o Pesquisador da FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS FERNANDO DE HOLANDA BARBOSA FILHO esclarece que a economia brasileira encontra-se formalmente em recessão desde o segundo trimestre de 2014, segundo o Comitê de Datação do Ciclo Econômico (Codace) da Fundação Getúlio Vargas, registrando que o produto per capita brasileiro caiu cerca de 9% entre 2014 e 2016. O INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA - IBGE - efetuou pesquisa chamada de DEMOGRAFIA DAS EMPRESAS e, no último levantamento feito, em 2015, verificou no âmbito do ESTUDO DA SOBREVIVÊNCIA DAS EMPRESAS as taxas de sobrevivência ano a ano das empresas que entraram em atividade em 2010 e sobreviveram até 2015. Do total de 733,6 mil empresas que nasceram em 2010, 551,2 mil (75,1%) sobreviveram em 2011; 461,5 mil (62,9%), até 2012; 395,4 mil (53,9%), até 2013; 326,8 mil (44,6%), até 2014; e 277,2 mil (37,8%) sobreviveram até 2015. Assim, após cinco anos da entrada no mercado, verifica-se que mais de 61% (mais de 447 mil) das empresas entrantes em 2010 cessaram suas atividades até 2015. Dentre este expressivo percentual (mais de 61%) de empresas que encerram as atividades nos primeiros 5 (cinco) anos estão as que são desenvolvidas por sociedades limitadas e,

segundo levantamento feito pela Fundação Getúlio Vargas, mais da metade das sociedades limitadas (52,20%) são microempresas, 11% são empresas de pequeno porte e 36,8% não se enquadram em nenhum dos dois primeiros tipos, são as normais. Neste contexto, pode-se dizer que há quase certeza (probabilidade próxima a 100%) que um oficial de justiça certificará a ausência de atividades econômicas no domicílio de mais de 61% das empresas (mais de 447 mil) dentro as quais estão as sociedades limitadas e as sociedades por ações. Por sua vez, o número de pedidos de falência é insignificante em relação ao número de empresas que se tornaram inativas, como se pode constatar examinando o quadro abaixo extraído do site serasaexperian.com.br, que registra os pedidos de falência de janeiro/2015 a setembro/2015, não ultrapassaram na sua totalidade a 1.658, envolvendo microempresas, empresas de pequeno porte e grandes empresas. A média anual dos pedidos de falência no ano de 2015 é similar a dos anos anteriores e permite perceber que a maior parte das empresas que encerraram as atividades entre 2010 e 2015 (mais de 447 mil) não pediu falência. Dentro do que é de conhecimento geral, é altamente provável que a maior parte das pessoas jurídicas que encerraram as atividades sem pedir falência sejam devedoras de créditos para com alguma das Fazendas Públicas e é, neste contexto, que as credoras fazendárias requerem, como procedimento de rotina, com base na Súmula 435/STJ, o redirecionamento da execução fiscal contra os sócios administradores. Atentando-se para a sequência de fatos processuais que ocorrem numa execução para constatar que o verbete sumular se valeu de fato corriqueiro (cessação das atividades, ausência de falência e ausência de comunicação aos órgãos competentes) para autorizar o redirecionamento. Se o fato é corriqueiro, então o redirecionamento que ele autoriza também o é. A realidade das varas judiciais confirma a assertiva: em praticamente 100% das execuções fiscais contra sociedades limitadas que não pediram falência e encerraram suas atividades ocorre o redirecionamento da execução contra os sócios administradores, tomando assim corriqueiro o reconhecimento judicial da confusão patrimonial. A desconsideração objetiva é exatamente o que foi vedado pelo eg. STF e é o que ocorre no caso de aplicação da referida súmula. Afinal, depois que o oficial lavra a certidão de que a pessoa jurídica deixou de funcionar no seu domicílio fiscal ou cessou ou encerrou suas atividades negativas, fato este que é corriqueiro na execução fiscal, o Juiz defere a inclusão dos sócios administradores como coexecutados na execução fiscal, sem contraditório prévio e sem nenhuma verificação do elemento subjetivo (dolo ou culpa). A eleição de um fato corriqueiro em praticamente 100% das execuções fiscais infrutíferas contra a pessoa jurídica como fundamento para a inclusão do(s) sócio(s) no polo passivo da execução produz uma eficácia superior à eficácia que era produzida pelo art. 13 da Lei n.º 8.620/93, já que agora o redirecionamento é válido para todos os entes públicos e para créditos tributários e não tributários, vulnerando assim com muito mais amplitude um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, qual seja, o da livre iniciativa. Conclusão: a aplicação do verbete da Súmula 435/STJ se contrapõe à livre iniciativa e, por isto, a súmula é incompatível com as regras veiculadas nos arts. 5º, XIII, e 170, parágrafo único, da Constituição Federal, conforme o entendimento firmado pelo eg. STF no RE n.º 562276, porque institui uma hipótese de responsabilidade objetiva. 4. ANÁLISE DO ART. 135, INC. III, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL ANTE A DECISÃO DO EG. SUPREMO TRIBUNAL Segundo o eg. STF, o terceiro só pode ser responsabilizado na hipótese de descumprimento de deveres próprios de colaboração para com a Administração Tributária, estabelecidos, ainda que a contrario sensu, na regra matriz de responsabilidade tributária, e desde que tenha contribuído para a situação de inadimplemento pelo contribuinte. Como se pode notar, dentre os terceiros a que se refere o Código Tributário Nacional estão as pessoas indicadas no art. 135, inc. III, do CTN: SEÇÃO III Responsabilidade de Terceiros (...) Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos: (...) III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. O caput do art. 135 do CTN permite separar 2 (duas) espécies de obrigações tributárias quanto ao critério gerador estabelecido dos sócios administradores: - primeira espécie: obrigações tributárias e créditos que não geram a responsabilidade dos sócios administradores: os créditos que foram constituídos mediante auto de infração ou lançamento direto e a fiscalização não verificou nenhuma causa que justificasse a aplicação de majoração da multa, tais como fraudes, documentação falsa, supressão de escrita fiscal, etc. O não-pagamento do tributo decorreu simplesmente do incesso da atividade empresarial devido à área econômica já mencionada acima. - segunda espécie: obrigações tributárias e créditos que geram a responsabilidade dos sócios administradores: os créditos que foram constituídos mediante auto de infração ou lançamento direto e a fiscalização verificou a presença de infração à legislação tributária, tais são os casos de fraudes, de documentação falsa, de supressão de escrita fiscal, etc. Neste passo, tem-se que as obrigações tributárias que fazem o enlace normativo de responsabilidade dos sócios administradores são os resultados dos atos praticados com infração ao contrato social ou às leis. Logo, estes atos praticados com excessos de poderes ou infração à lei somente podem ser anteriores às referidas obrigações e aos créditos. ALIOMAR BALEIRO sustenta que a peculiaridade do art. 135 está em que os atos ilícitos ali mencionados, que geram a responsabilidade do terceiro que os pratica, são causa (embora externa) do nascimento da obrigação tributária, contrária em nome do contribuinte; mas contrariamente a seus interesses. São, assim, do ponto de vista temporal, antes concomitantes ao acontecimento do fato gerador da norma básica, que dá origem à obrigação. Por isso, o dispositivo menciona obrigações resultantes de atos praticados com excesso de poderes, infração de lei, contrato social ou estatuto. KIYOSHI HARADA, igualmente, afirma que a dissolução de sociedade, regular ou irregular, pouco importa, por si só, não tem o condão de responsabilizar o sócio ao teor do art. 135, III, do CTN. É preciso que o tributo tenha surgido da dissolução, ou seja, que o ato de dissolução tenha implicado a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária. Portanto, o art. 135, inc. III, do CTN não comporta a interpretação de que a infração à lei é desvinculada da regra matriz de incidência e que ocorre posteriormente ao fato gerador das obrigações tributárias. Como a Súmula 435/STJ prevê uma hipótese de infração à lei que é posterior ao momento do fato gerador, então ela se mostra incompatível com a interpretação assentada pelo eg. STF e, por isso, é inconstitucional em face do art. 146, inc. III, da Constituição Federal. 5. ANÁLISE DA DISSOLUÇÃO IRREGULAR ANTE AS REGRAS DO NCCB, DA LEI DE FALÊNCIA E DA LEI DE REGISTRO PÚBLICO DE EMPRESAS MERCANTIS E ATIVIDADES AFINS Para o Superior Tribunal de Justiça, a infração à lei para fins de inclusão dos sócios com base no art. 135, inc. III, do CTN, consiste no descumprimento da obrigação dos gestores das empresas [de] manter atualizados os respectivos cadastros, incluindo os atos relativos à mudança de endereço dos estabelecimentos e, especialmente, referentes à dissolução da sociedade, invocando as regras previstas nos arts. 1.033 a 1.038 e arts. 1.102 a 1.112, todos do Código Civil de 2002 - onde é prevista a liquidação da sociedade com o pagamento dos credores em sua ordem de preferência - ou na forma da Lei n.º 11.101/2005, no caso de falência, bem assim o art. 1º, inc. I, II, art. 2º, caput, e art. 32, inc. II, al. a, da Lei n.º 8.934/94, para afirmar que o registro compreende o arquivamento (inc. II) a) dos documentos relativos à constituição, alteração, dissolução e extinção de firmas mercantis individuais, sociedades mercantis e cooperativas. Resta saber se existem na legislação as obrigações ou os deveres de a sociedade ou os seus sócios: a) requererem a dissolução ou a falência da sociedade empresária da qual são sócios e b) informarem a algum órgão público o fato de terem cessado suas atividades. O Código Civil de 2002, nos arts. 1.033 a 1.038 e arts. 1.102 a 1.112, não veicula nenhuma obrigação ou dever de os sócios ou gestores requererem a dissolução da sociedade. Ao contrário, estabelece expressamente que qualquer dos sócios pode requerer a liquidação judicial da sociedade, ou seja, cuída-se de uma faculdade: Art. 1.033. Dissolve-se a sociedade quando ocorrer: I - o vencimento do prazo de duração, salvo se, vencido este e sem oposição de sócio, não entrar a sociedade em liquidação, caso em que se prorrogará por tempo indeterminado; II - o consenso unânime dos sócios; III - a deliberação dos sócios, por maioria absoluta, na sociedade de prazo indeterminado; IV - a falta de pluralidade de sócios, não reconstituída no prazo de cento e oitenta dias; V - a extinção, na forma da lei, de autorização para funcionar. Art. 1.034. A sociedade pode ser dissolvida judicialmente, a requerimento de qualquer dos sócios, quando: I - anulada a sua constituição; II - exaurido o fim social, ou verificada a sua inexecutabilidade (...). Art. 1.044. A sociedade se dissolve de pleno direito por qualquer das causas enumeradas no art. 1.033 e, se empresária, também pela declaração da falência. Igualmente, no âmbito do Direito Comercial, especificamente na Lei n.º 11.101/2005 (Lei de Recuperação Judicial e Falências), também não há nenhuma norma jurídica estabelecendo uma obrigação ou um dever de os sócios ou gestores requererem a falência da sociedade. A Lei de Falências é igualmente clara ao estabelecer que o devedor pode - e não que deve - requerer a falência: Art. 97. Podem requerer a falência do devedor: I - o próprio devedor, na forma do disposto nos arts. 105 a 107 desta Lei; Diante deste quadro, tem-se que não existe na legislação nem obrigação nem dever de requerer a liquidação da sociedade não qualificada como empresária nos termos do CCB/2002 ou de requerer a falência de sociedade empresária nos termos da Lei n.º 11.101/2005. Daí porque o encerramento das atividades empresariais sem providenciar a resolução formal da sociedade e sem requerer falência não configura nenhuma infração à legislação. No que concerne às supostas obrigações de registro veiculadas na Lei n.º 8.934/94 e invocadas pelo eg. STJ para concluir que existe a obrigatoriedade de registro da extinção da sociedade comercial, tem-se o seguinte: Art. 1º O Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins, subordinado às normas gerais prescritas nesta lei, será exercido em todo o território nacional, de forma sistêmica, por órgãos federais e estaduais, com as seguintes finalidades: I - dar garantia, publicidade, autenticidade, segurança e eficácia aos atos jurídicos das empresas mercantis, submetidos ao registro na forma desta lei; II - cadastrar as empresas nacionais e estrangeiras em funcionamento no País e manter atualizadas as informações pertinentes; III - proceder à matrícula dos agentes auxiliares do comércio, bem como ao seu cancelamento. Art. 2º Os atos das firmas mercantis individuais e das sociedades mercantis serão arquivados no Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins, independentemente de seu objeto, salvo as exceções previstas em lei (...). Art. 32. O registro compreende: (...) II - O arquivamento(a) dos documentos relativos à constituição, alteração, dissolução e extinção de firmas mercantis individuais, sociedades mercantis e cooperativas; (...) Nos termos do art. 985 do NCCB, a sociedade adquire personalidade jurídica com a inscrição, no registro próprio e na forma da lei, dos seus atos constitutivos (arts. 45 e 1.150) e deixa de existir no momento da ocorrência de uma das causas extintivas (art. 1.033 e art. 1.034 do CCB). As hipóteses previstas no art. 1.033 do CCB são de dissolução extrajudicial (e.g. consenso unânime dos sócios) e as hipóteses previstas no art. 1.034 do CCB são de dissolução judicial (e.g. exaurido o fim social, ou verificada a sua inexecutabilidade), ambas facultadas aos legitimados indicados na legislação. Repete-se: são faculdades que a lei outorga ao devedor e aos credores. O que vem se chamando de dissolução irregular da sociedade é a cessação da atividade pela sociedade empresária sem que seja requerida sua falência ou sem que tenham sido feitos os registros no Registro do Comércio. Paralelamente, o que são passíveis de registro (arquivamento) no Registro do Comércio são os documentos relativos à (...) dissolução e extinção de (...) sociedades mercantis, não havendo na Lei n.º 8.934/94 a previsão legal de que se pode ou se deve levar a arquivamento no Registro Pública de Empresas Mercantis (juntas comerciais) documento relativo ao funcionamento efetivo ou à falta de funcionamento da sociedade empresária, tirante a previsão legal do art. 60, caput, da referida lei. Por sua vez, afirmar que a sociedade empresária que encerra suas atividades descumpra as regras veiculadas no art. 2º e art. 32, inc. I, da Lei n.º 8.934/94 é o mesmo que afirmar que elas são obrigadas a pedir falência. A legislação brasileira não penaliza a sociedade empresária que fecha as portas em consequência do exercício normal da atividade comercial. Seria mesmo ilógico que a sociedade empresária fosse punida pela área econômica que leva a bancarrota milhões de negócios ao redor do mundo. É mais: a legislação também não incentiva as sociedades a pedirem autofalência, já que isto seria mais um custo para arcarem. Diversamente, a legislação prevê outra solução para os casos de cessação de atividades, sem nenhum prejuízo aos credores, que podem pedir a falência da devedora a qualquer momento. De fato, o art. 60, caput e 1º, da Lei n.º 8.934/94 estabelece outra solução, mais prática e menos custosa, para quem já quebrou no plano negocial: Art. 60. A firma individual ou a sociedade que não proceder a qualquer arquivamento no período de dez anos consecutivos deverá comunicar à junta comercial que deseja manter-se em funcionamento. 1º Na ausência dessa comunicação, a empresa mercantil será considerada inativa, promovendo a junta comercial o cancelamento do registro, com a perda automática da proteção ao nome empresarial. (g)n Assim, quanto àquelas sociedades que cessaram suas atividades e não entraram com requerimento de falência ou recuperação do judicial poderão, após o prazo legal (10 anos), cabe à JUNTA COMERCIAL declarar sua inatividade e providenciar o cancelamento do registro. A conclusão a que se chega é a de que, como não existe na lei a obrigação ou o dever de os sócios dissolverem ou requererem a falência da sociedade que não teve sucesso empresarial e não existe na lei a obrigação ou o dever de os gestores levarem a registro (arquivamento) documento relativo ao funcionamento ou à falta de funcionamento efetivo da sociedade empresária, não há ilegalidade que possa ser imputada aos sócios para o fim de incluí-los no polo passivo da execução fiscal. 6. SOCIEDADES COMERCIAIS - CESSAÇÃO DAS ATIVIDADES NEGOCIAIS - IMPOSSIBILIDADE ECONÔMICA DE PEDIREM FALÊNCIA - INEXISTÊNCIA DE INFRAÇÃO À LEI POR MOTIVO DE FORÇA MAIORE importante aqui pontuar, em aditamento ao que já consta acima, que, ainda que existisse a obrigação ou dever de extinguir a sociedade em dificuldades econômicas, não se poderia exigir o cumprimento de tal dever de sócios de uma sociedade que já se encontra em dificuldades econômicas atribuíveis na quase totalidade dos casos à área econômica. O próprio eg. STJ já reconheceu que o encerramento regular de uma sociedade em dificuldades econômicas é muito difícil, quase impossível. Veja-se o excerto do voto da MINISTRA NANCY ANDRIGHI no REsp n. 1.395.288 - SP: 3. Violação do art. 50 do CC/02 e dissídio jurisprudencial - desconsideração da personalidade jurídica da sociedade dissolvida irregularmente. Segundo Francesco Ferrara, a personalidade jurídica é, nada mais, que uma armadura jurídica para realizar de modo mais adequado os interesses do homem (in TOMAZETE, Marlon. Curso de Direito Empresarial: Teoria Geral e Direito Societário. v. 1. 5ª ed. São Paulo: Atlas, 2013, p. 235). 07. Com efeito, a criação de uma sociedade personificada visa, sobretudo, à limitação dos riscos da atividade econômica, cujo exercício, por sua vez, é a todos interessa, na medida em que incentiva a produção de riquezas, aumenta a arrecadação de tributos, cria empregos e gera renda, contribuindo, portanto, com o desenvolvimento socioeconômico do País. 08. Nessa toada, a previsão de autonomia do patrimônio da pessoa jurídica em relação ao dos seus membros (blindagem patrimonial), nas sociedades de responsabilidade limitada, não é um privilégio concedido aos sócios, mas, antes disso, uma medida de incentivo ao empreendedorismo, sem a qual, certamente, seriam poucos os que se aventurariam à exploração da atividade empresarial e, eventualmente, a suportar com seus próprios bens o risco do incesso. 09. Todavia, é preciso ressaltar que a personalidade jurídica é véu que protege o patrimônio dos sócios na justa medida de sua atuação legítima, segundo a finalidade para a qual se propõe a sociedade a existir. Daí, o desvirtuamento da atividade empresarial, porque constitui verdadeiro abuso de direito dos sócios e/ou administradores, é punido pelo ordenamento jurídico com o levantamento do véu, a desconsideração da personalidade jurídica da sociedade, para permitir, momentaneamente, que sejam atingidos os bens da pessoa natural, de modo a privilegiar a boa-fé nas relações privadas. 10. É medida, pois, excepcional e episódica, que não pode ser decretada com apoio exclusivo na importância da pessoa jurídica, até porque a insuficiência de bens necessários à satisfação das dívidas contraiadas consiste, a rigor, em pressuposto para a decretação da falência e não para a desconsideração da personalidade jurídica. Ademais, do contrário, esvaziar-se-ia por completo a proteção conferida pelo ordenamento jurídico às sociedades de responsabilidade limitada e aos respectivos sócios, porquanto sujeitos a percalços econômico-financeiros, inevitáveis e inerentes ao normal desenvolvimento da atividade empresarial. 11. Então, se a regra é a de que apenas o patrimônio da sociedade responde pelas obrigações por ela assumidas, ou seja, é a única garantia dos credores, resta saber se a sua dissolução irregular, na hipótese de não terem sido deixados bens suscetíveis de penhora, faz presumir o desvio de finalidade ou a confusão patrimonial, autorizando concluir que houve o abuso da personalidade jurídica. 12. É importante esclarecer, antes de se refletir sobre a questão, que, segundo as informações extraídas da página eletrônica do Departamento Nacional do Registro do Comércio (www.dnrc.gov.br), vinculado ao Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, hoje, no Brasil, para a extinção da sociedade empresária, são necessários: - Requerimento de empresário, no mínimo em 04 (quatro) vias, podendo ser incluídas vias adicionais, as quais terão preço cobrado pela Junta Comercial, somado ao preço do ato; - Certificado de Regularidade do FGTS, emitido pela Caixa Econômica Federal; - Certidão Negativa de Débitos para com o INSS; - Certidão de Quitação de Tributos e Contribuições Federais para com a Fazenda Nacional; - Certidão Negativa de Inscrição de Dívida Ativa da União; - Comprovante de pagamento (guia de recolhimento). 13. O requerimento para a dissolução regular, portanto, não prescinde da quitação de débitos tributários e outras dívidas com a Fazenda Pública, de modo que a empresa em dificuldades financeiras toma-se, muitas vezes, quase impossível a tarefa de sujeitar-se ao procedimento legal de extinção. 14. Atento a esse cenário, o STJ consolidou o entendimento de que a mera demonstração de insolvência da pessoa jurídica ou de dissolução irregular da empresa sem a devida baixa na junta comercial, por si só, não ensejam a desconsideração da personalidade jurídica (AgRg no REsp 1.173.067/RS, minha relatoria, 3ª Turma, DJe de 19/6/2012; e, ainda, AgRg no AREsp 133.405/RS, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, 3ª Turma, DJe de 26/08/2013; e REsp 1.098.712/RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, 4ª Turma, DJe de 04/08/2010). 15. Segundo a referida jurisprudência, exige-se, para haver a desconsideração da personalidade jurídica, com base no art. 50 do CC/02, que as instâncias ordinárias tenham concluído pela existência de vícios que configurem o abuso de direito (teoria maior da desconsideração da personalidade jurídica), seja pelo desvio de finalidade, seja pelo confusão patrimonial, requisitos sem os quais a medida torna-se incabível. Nesse sentido: AgRg no AREsp 159.889/SP, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, 4ª Turma, DJe de 18/10/2013; AgRg no REsp 623.837/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Vasco Della Giustina

(Desembargador Convocado do TJ/RS), DJe de 17/02/2011; REsp 1.098.712/RS, 4ª Turma, Rel.Min. Aldir Passarinho Junior, DJe de 04/08/2010; e REsp 948.117/MS, 3ª Turma, de minha relatoria, DJe de 03/08/2010. (g.n)KIYOSHI HARADA, igualmente, afirma que a dissolução irregular, por si só, não é causa de responsabilidade dos sócios, gerentes e administradores(...) considerar a dissolução como irregular por ausência de baixa da inscrição na repartição fiscal competente é um grande equívoco. Quando se dissolve uma empresa endividada, sem perspectiva de recuperação não se trata de uma livre opção dos sócios. (...)Ora, a sociedade é dissolvida porque é incapaz de solver as suas obrigações civis, trabalhistas ou tributárias. Em outras palavras, a sociedade dissolvida invariavelmente é devedora de tributos e como tal impossível sua baixa na repartição competente, por impossibilidade de obtenção da certidão negativa de tributos exigida pela legislação.Como se sabe a certidão negativa de tributos, que deveria ser um instrumento de garantia do contribuinte, vem se transformando em um verdadeiro instrumento de coação indireta do contribuinte à medida que em situações vendendo criadas pelo legislador ordinário exigindo a sua apresentação prévia para a prática de atos.Logo, para a sociedade dissolvida dar baixa na repartição fiscal teria que previamente solver os créditos tributários em aberto, a menos que consiga obter a certidão positiva com efeito de negativa por via do mandado de segurança, quase sempre indeferido pelo Poder Judiciário.Na verdade, a LC 139/2011, em seu art. 9º, 3º, permite que as pequenas e microempresas sem movimentação há mais de 12 meses requeram a baixa de sua inscrição na repartição fiscal competente independentemente do pagamento prévio dos tributos devidos. Só que esse requerimento importa ipso facto na responsabilidade solidária dos sócios e administradores da empresa requerente, nos termos do 5º do mesmo artigo.(...) (g.n)Neste passo, FERNANDA KAROLINY NASCIMENTO JUPETIPE se debruçou sobre o tema, fazendo inclusive pesquisa de campo nos processos de falência e de recuperação judicial nas comarcas de São Paulo-SP, Belo Horizonte-MG e Contagem-MG. Nas conclusões, a mandranda registra que: a) os desembolsos ocorridos nos processos de falência foram em média 35% do ativo final da falida, b) os ativos das falidas perderam, em média 47% do valor, c) a taxa de recuperação total dos credores foi de, em média, 12% e d) os processos duraram 9 anos, em média. A análise dos resultados ainda conduziu à conclusão de que o processo falimentar brasileiro é moroso e oneroso, considerando-se os resultados encontrados nos estudos internacionais utilizados como parâmetros, e que a dificuldade em se maximizar o valor do ativo da falida e ressarcir credores em ambos os procedimentos é um desafio que não é restrito ao Brasil. Vê-se, de um lado, que o custo da falência para a pessoa jurídica é bastante elevado, evidenciando-se assim que a carência de recursos econômicos impede não apenas o prosseguimento da exploração do negócio como também a própria extinção regular da sociedade.De outro lado, tem-se que a exigência de as pessoas jurídicas que cessaram suas atividades requererem a falência (dissolução regular) resultaria num aumento expressivo na quantidade de ações falimentares aforadas e, logicamente, inviabilizaria as varas falimentares do dia para a noite. Não é necessário muito esforço para projetar uma estimativa da expressiva quantidade de falências que seriam requeridas, já que expressivo é o número de execuções fiscais distribuídas por todas as varas do território nacional nas quais a FAZENDA PÚBLICA requer a inclusão dos sócios no polo passivo porque as pessoas jurídicas encerraram suas atividades.Portanto, o custo do processo falimentar fecha as portas do Judiciário para o pedido de autofalência das sociedades empresárias, razão pela a exigência não se compatibiliza com o direito positivado, já que ninguém é obrigado a fazer o impossível.7. IMPRESCINDIBILIDADE DE LANÇAMENTO DIRETO NO ÂMBITO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL PARA RESPONSABILIZAR O SÓCIO ADMINISTRADOR POR INFRAÇÃO À LEI (ART. 135, INC. III, DO CTN) Um dos argumentos usados pela UNIÃO FEDERAL para requerer diretamente ao Poder Judiciário a inclusão do sócio no polo passivo nos casos de lançamento por homologação é o de que não há procedimento de lançamento direto nos moldes do art. 142 do CTN c/c com as regras do Decreto n.º 70.235/72. Contudo, mesmo nos casos de lançamentos por homologação, nos quais a pessoa jurídica declara, por exemplo, que deixou de recolher tributos retidos e não repassados aos cofres públicos, caberá à Receita Federal instaurar fiscalização para averiguar as circunstâncias em que essas retenções e essas faltas de recolhimentos ocorreram assegurando-se às pessoas jurídicas e físicas fiscalizadas o contraditório e a ampla defesa previstos no Decreto n.º 70.235/72, lavrando ao final, se for o caso, o Termo de Sujeição Passiva Solidária.O CTN é expresso ao estabelecer, quando discorre sobre a lei tributária aplicável em dada situação, que o lançamento é o meio legal de imputar responsabilidade a terceiros.Lançamento Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível. Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.(...)Art. 144. O lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada. 1º Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente à ocorrência do fato gerador da obrigação, tenha instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, ampliado os poderes de investigação das autoridades administrativas, ou outorgado ao crédito maiores garantias ou privilégios, exceto, neste último caso, para o efeito de atribuir responsabilidade tributária a terceiros.Rememore-se que dentre os terceiros a que se refere o Código Tributário Nacional estão as pessoas indicadas no art. 135, inc. III, do CTN-SEÇÃO III Responsabilidade de Terceiros(...) Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos.(...)III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.Esta atribuição administrativa privativa da Receita Federal vem sendo exercida regular e privativamente pelos Auditores-Fiscais da Receita Federal nas suas atuações, as quais são sujeitas, ante as impugnações, a julgamento por órgãos colegiados, quais sejam, em primeira instância, pelas Delegacias de Julgamento da Receita Federal e são sujeitos, ante recursos voluntários, a julgamento em segunda instância pelo Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF. No âmbito da Secretaria da Receita Federal, os procedimentos relativos à pluralidade de sujeitos passivos estão disciplinados na Portaria RFB n.º 2.284, de 29/11/2010 (DOU 30/11/2010), ato normativo que, fundado na competência que o CTN e a legislação ordinária outorga aos Auditores-Fiscais da Receita Federal, regulamenta os procedimentos a serem adotados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil quando da constatação de pluralidade de sujeitos passivos de uma mesma obrigação tributária, atribuição que vem sendo exercida.SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL 14ª TURMAACÓRDÃO Nº 16-50073 de 30 de Agosto de 2013ASSUNTO: Normas Gerais de Direito TributárioEMENTA: DISSOLUÇÃO IRREGULAR DE SOCIEDADE. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ADMINISTRADORES Na hipótese de dissolução irregular da pessoa jurídica, seus dirigentes, sejam sócios ou não responderão solidariamente pelos débitos tributários não adimplidos. SUJEIÇÃO PASSIVA. RESPONSABILIDADE. Os mandatários, prepostos, empregados, diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado são responsáveis solidários pelos créditos correspondentes às obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, ou, ainda, se houve dissolução irregular da sociedade. (...). Período de apuração: 01/01/2006 a 31/05/2008Os órgãos da Secretaria da Receita Federal são os destinatários legais da maior quantidade de informações econômico-financeiras das pessoas jurídicas e físicas, havendo um número considerável de bancos de dados a que seus servidores têm acesso para cumprir as incumbências do art. 142 do CTN. Atenas para se ter uma ideia, veja-se a seguir a quantidade de bancos de dados a que o Fisco tem acesso: ANAC - SACI (aeronaves), ANAC-SIGEC, ARISP (direitos reais), BACEN, CENSEC (escrituras, procurações, divórcios, inventários, testamentos), DECLARAÇÕES DA RECEITA FEDERAL (DIRF/DIRPJ, DIMOF, DECRED, DIMOB, DOI), CNIB (consulta indisponibilidade de bens), DETRANS (veículos), CRA/NACIONAL (protestos), INCRA, IBAMA, INMETRO, INFOSEG, DNP, INPI, CNIS, CAGED, GFIP, além da história in locu, facultada aos agentes fiscais. Os acessos acima permitem que o ente tributar, pelas suas Auditorias-Fiscais, saiba se houve variação patrimonial incompatível com a renda auferida, se um dos sócios enriqueceu enquanto a sociedade se descapitalizava, se houve retiradas excessivas pelos sócios, se houve gastos extravagantes dos sócios pagos pela sociedade que possam ter levado à ruína da sociedade empresária, enfim, se houve violação ao contrato social ou à lei. Por fim, pode apontar as diferenças entre os modos procedendo no âmbito da Administração Tributária e no âmbito do Judiciário para demonstrar a incompatibilidade do reconhecimento da infração à lei no âmbito judicial.CARACTERÍSTICAS DA INCLUSÃO DO SÓCIO NO POLO PASSIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO NO ÂMBITO DA RECEITA FEDERAL CARACTERÍSTICAS DA INCLUSÃO DO SÓCIO NO POLO PASSIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO NO ÂMBITO DA JUSTIÇA FEDERAL A proposta de inclusão é feita por um Auditor-Fiscal e se inicia por meio da lavratura de um Termo de Sujeição Passiva, expedindo-se uma notificação ao sujeito passivo para se defender, após o que se finaliza profíndamente uma decisão acolhendo ou não a defesa da pessoa (sócio etc.) indicada no Termo. (Portaria RFB Nº 2.284, de 29 de novembro de 2010)A inclusão é feita por um Juiz por um despacho que, em regra, não tem mais de uma folha. Não há contraditório prévio à inclusão e nem processo. Os fatos que ensejam a inclusão em praticamente 100 % dos casos são: fraudes comprovadas pela análise da escrita fiscal e outros documentos, distribuição disfarçada de lucros, simulações negociais, utilização de gastos fictícios com empresas fantasmas, reconhecimento de grupos econômicos ocultos, falsidades documentais, utilização ilegal de deduções fiscais, lançamentos de créditos escriturais indevidos, etc. Praticamente 99 % das inclusões são feitas com base exclusivamente numa presunção construída a partir de uma certidão do Oficial de Justiça de que a pessoa jurídica encerrou suas atividades, fato que é considerado dissolução irregular segundo o entendimento atual.A defesa mais ampla contra a proposição de inclusão pode ser feita pelo prejudicado no autos procedimento administrativo de lançamento direto instaurado. A defesa mais ampla contra a inclusão do prejudicado só pode ser feita por meio de embargos à execução ou outra ação judicial. Admite-se uma defesa mais restrita no âmbito da Execução Fiscal por meio de exceção de pré-executividade.No mesmo procedimento fiscal em que é feita a proposição de inclusão (lançamento fiscal), admite-se a produção de todas as provas admissíveis em direito. No mesmo procedimento judicial em que é feita a inclusão (execução fiscal), somente se admite prova documental, não sendo possível produzir nenhum outro meio de prova.A proposição de inclusão não tem eficácia enquanto não finalizar o processo administrativo fiscal. A inclusão tem eficácia desde o momento em que deferida.O percentual de inclusão de sócios como codevedores das dívidas tributárias é ínfimo, considerando-se os créditos constituídos por meio de lançamento diretos e por autolançamentos com execução ajuzada. Tomando os dados da 4ª Vara de Execuções Fiscais-Piracicaba, para cada 1000 execuções tem-se não mais que 2 (duas) em que houve a responsabilização dos sócios pela Secretaria da Receita Federal. Quase todo o restante a responsabilização se deu judicialmente com base na Súmula 435/STJ O percentual de inclusão de sócios como codevedores das dívidas tributárias é máximo, considerando-se os créditos constituídos por meio de lançamento diretos e por autolançamentos com execução ajuzada.O período de análise da proposição de inclusão é o tempo de tramitação do processo administrativo fiscal no qual, afinal, deverá ser proferida uma decisão fundamentada em provas, rejeitando ou não a defesa do prejudicado. O período de análise da proposição de inclusão é o tempo da elaboração de um despacho judicial. Os órgãos da Secretaria da Receita Federal tem acesso a bancos de dados para o desenvolvimento das suas atribuições, sendo certo que sabem manipular e fazer as conexões entre os dados. São exemplos de bancos de dados a que a RF tem acesso: ANAC - SACI (aeronaves), ANAC-SIGEC, ARISP (direitos reais), BACEN, CENSEC (escrituras, procurações, divórcios, inventários, testamentos), DECLARAÇÕES DA RECEITA FEDERAL (DIRF/DIRPJ, DIMOF, DECRED, DIMOB, DOI), CNIB (consulta indisponibilidade de bens), DETRANS (veículos), CRA/NACIONAL (protestos), INCRA, IBAMA, INMETRO, INFOSEG, DNP, INPI, CNIS, CAGED etc. O Judiciário não tem acesso a tais bancos de dados e, o mais importante, não tem pessoal especializado para lidar com a maior parte das informações acessíveis e que podem servir para a responsabilização dos sócios administrador, máxime as relativas à escrita fiscal da pessoa jurídica.No âmbito da responsabilização perante os órgãos da Receita Federal a interpretação prevalecente é subjetiva, exigindo-se o DOLO ou, no mínimo, CULPA. No âmbito da responsabilização perante os órgãos da Justiça a interpretação prevalecente é a de que a responsabilidade é objetiva, não se exigindo nada além da ocorrência de um fato (fechamento das portas sem pedir falência e sem comunicação ao registro público) A comparação entre os dois modos de agir para inclusão dos sócios administradores no polo passivo com base no art. 135, inc. III, do CTN, demonstra a fragilidade do fato mencionado na Súmula 435/STJ para imputar a responsabilidade tributária. A complexidade dos fatos apurados pela Receita Federal para imputar a responsabilidade aos sócios administradores de determinada pessoa jurídica, que ela esteja em funcionamento, quer tenha cessado as atividades, demonstra que a dissolução irregular eleita pela citada súmula como fato importante e bastante de per si para responsabilizar os sócios nada prova a respeito da infração à lei. Portanto, é imprescindível o lançamento direto no âmbito da Receita Federal do Brasil para responsabilizar o sócio administrador por infração à lei (art. 135, inc. III, do CTN), devendo-se observar as disposições previstas no CTN, na legislação ordinária e na regulamentação existente no âmbito da Receita Federal. 8. DÍVIDAS DE NATUREZA NÃO TRIBUTÁRIA - INEXISTÊNCIA DE FUNDAMENTO LEGAL PARA RESPONSABILIZAÇÃO DOS SÓCIOS GERENTES O egrégio SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA assentou que o art. 10 do Decreto nº. 3.708/19, que regula a constituição de sociedades por quotas de responsabilidade limitada, está em vigência e que serve de fundamento para a responsabilização de sócios gerentes no caso de dissolução irregular nos casos de dívidas de natureza não tributária. A regra em questão tem a seguinte redação:Art. 10.Os socios gerentes ou que derem o nome à firma não respondem pessoalmente pelas obrigações contrahidas em nome da sociedade, mas respondem para com esta e para com terceiros solidaria e ilimitadamente pelo excesso de mandato e pelos atos praticados com violação do contracto ou da lei.Deve-se chamar a atenção para o que dispõe o CCB/2002, regra vigente, o seguinte a respeito das sociedades limitadas:CAPÍTULO IVDa Sociedade LimitadaSeção IDisposições PreliminaresArt. 1.052. Na sociedade limitada, a responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social. (g.n)Cumprir pontuar que a regra veiculada no art. 10 do Decreto nº. 3.708/19 foi revogada pela regra veiculada no art. 1.052 do NCCB, que dispõe sobre a responsabilidade do sócio na sociedade por responsabilidade limitada, já que o NCCB é lei posterior e dispõe de forma mais detalhada a respeito das sociedades limitadas, antigamente chamadas de sociedades por quotas de responsabilidade limitada, devendo prevalecer o NCCB nos termos do art. 2º, 1º, do D.L. n. 4.657/42 (Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro). EDUARDO SCHUCH afirma que o novo Código Civil estabeleceu o delineamento e a normatização do Direito de Empresa, abrangendo a disciplina legal relativa à atividade empresarial e às sociedades, unificando a regência das obrigações civis e comerciais. Afirma que as sociedades comerciais foram normatizadas, inclusive as anteriormente denominadas sociedades por quotas de responsabilidade limitada, que receberam tratamento específico sob a denominação sociedades limitadas, surgindo a questão da permanência ou não da aplicabilidade do Decreto n.º 3.708/19, norma que anteriormente disciplinava as limitadas, concluindo que houve a revogação ou derrogação tácita, seja por apresentarem incompatibilidade com a lei posterior ou pelas matérias dos diplomas anteriores terem sido reguladas de forma completa.Note-se que, ainda que se aceitasse a vigência do art. 10 do Decreto n.º 3.708/19, não haveria como aplicá-lo aos sócios gerentes sob o fundamento de que a pessoa jurídica encerrou as atividades. Isto porque o citado art. 10 exige violação do contracto ou da lei, situação que, como já explicitado nos capítulos anteriores, não ocorre quando a pessoa jurídica fecha as portas.Por seu turno, entende o egr. STJ que o art. 158 da Lei n.º 6.404/76, também serve de fundamento para responsabilização dos administradores. O teor da regra é o seguinte:Responsabilidade dos AdministradoresArt. 158. O administrador não é pessoalmente responsável pelas obrigações que contrair em nome da sociedade e em virtude de ato regular de gestão; responde, porém, civilmente, pelos prejuizos que causar, quando proceder: I - dentro de suas atribuições ou poderes, com culpa ou dolo;II - com violação da lei ou do estatuto.(...)A hipótese de responsabilização do art. 158, inc. I, da Lei n.º 6.404/76 exige ato ilegal e a presença de dolo ou culpa, não havendo como se cogitar de uma responsabilização por fatos sobre os quais o administrador não tem nenhum controle, tal é o caso do encerramento das atividades da pessoa jurídica por vicissitudes do mercado.A hipótese de responsabilização do art. 158, inc. II, da Lei n.º 6.404/76 exige ato ilegal e, embora a lei silencie, não há como se cogitar de infração sem consciência, daí porque também se faz necessária a presença de dolo ou culpa, não havendo como se cogitar de uma responsabilização por fatos sobre os quais o administrador não tem nenhum controle, tal é o caso do encerramento das atividades da pessoa jurídica por vicissitudes do mercado.Note-se que não há como aplicar nenhuma das regras acima aos administradores sob o fundamento de que a pessoa jurídica encerrou as atividades. Isto porque ambas as hipóteses exigem para a responsabilização que o ato seja ilegal, situação que, como já explicitado nos capítulos anteriores, não ocorre quando a pessoa jurídica fecha as portas.Portanto, não há como responsabilizar nem as sociedades limitadas nem as sociedades anônimas com base na Súmula 435/STJ pelas dívidas de natureza não tributárias.9. DOS FATOS ALEGADOS NESTE PROCESSO COMO FUNDAMENTO(S) PARA O REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL O único fato alegado pela exequente como fundamento do redirecionamento da execução contra os sócios é a cessação de atividades da pessoa jurídica executada no seu domicílio fiscal, fato que a exequente chama de dissolução irregular da pessoa jurídica, nos termos da Súmula 435/STJ. Nada mais é imputa aos sócios. Diante de tal quadro fático, considerando as premissas jurídicas assentadas nesta decisão, não há como deferir o requerimento deduzido pela exequente de redirecionamento da execução contra os sócios administradores ou sócios gerentes, com base no art. 135, III, do CTN, no art. 10 do Decreto nº 3.708/19 ou no art. 158, inc. I e II, da Lei nº 6.404/86.III. DISPOSITIVOAnte o exposto, julgo o processo com exame

de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, acolhendo o pedido formulado pelos excipientes. Outrossim, a) anulo, com efeito ex tunc, a decisão de fls. 39/40-v, que deferiu parcialmente o requerimento de inclusão dos sócios CARLOS FERNANDES, LAERTE VALVASSORI, MARIO LUIZ FERNANDES E RAPHAEL DAURIA NETTO no polo passivo da presente execução, b) aplico as regras veiculadas no art. 146, inc. III (exigência de lei complementar), no art. 50, XIII (liberdade de exercício de qualquer trabalho, observadas as restrições legais), e no art. 170, parágrafo único (todas da Constituição Federal, na interpretação assentada pelo eg. SUPREMO TRIBUNAL no RE n. 562276 - STF, e deixo de aplicar a Súmula 435/STJ, e, em consequência, indefiro, por ser inconstitucional o redirecionamento da execução contra os sócios administradores ou sócios gerentes com base no art. 135, inc. III, do CTN, no art. 10 do Decreto n.º 3.708/19 ou no art. 158, inc. I e II, da Lei n.º 6.404/86. Considerando a existência de advogado constituído nos autos pelos executados, esclareço que não há neste momento como fixar honorários de advogado em favor dos Il. Patronos, por conta da suspensão ordenada pela Primeira Seção do eg. STJ nos autos do REsp 1.358.837, encaminhado ao colegiado pela ministra Assusete Magalhães para julgamento sob o rito dos recursos repetitivos. O tema do repetitivo, cadastrado sob número 961, é a possibilidade de fixação de honorários advocatícios, em exceção de pré-executividade, quando o sócio é excluído do polo passivo da execução fiscal, que não é extinta. Tão logo decidida a matéria, caberá a este Juízo fixar os referidos honorários. Remetam-se os autos ao SEDI, para exclusão das pessoas físicas do polo passivo da presente execução. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução fiscal nº 00005511020134036109, em apenso. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0002582-03.2013.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X INDUSTRIA DE BEBIDAS PARIS LTDA(SPO91701B - JORGE HADAD SOBRINHO)

Há informação nos autos da Execução Fiscal nº 0003677-29.2017.403.6109, em trâmite nesta Vara, de que foi deferida a recuperação judicial da executada nos autos de nº 1000929-16.2015.8.26.0511, da Vara Única de Rio das Pedras, conforme cópia da decisão de fl. 162.

Considerando que a decisão que deferiu o processamento da recuperação judicial determinou que a executada apresentasse o plano de recuperação no prazo de 60 dias, sob pena de convalidação em falência, intime-se a devedora para que informe, no prazo de 15 dias, se houve aprovação do plano de recuperação judicial, comprovando documentalmente o fato.

Com a manifestação, dê-se vista à exequente e, após, tomem os autos conclusos para deliberações, inclusive quanto ao pedido da credora de fl. 165.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0004966-36.2013.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X INDUSTRIA DE BEBIDAS PARIS LTDA

Há informação nos autos da Execução Fiscal nº 0003677-29.2017.403.6109, em trâmite nesta Vara, de que foi deferida a recuperação judicial da executada nos autos de nº 1000929-16.2015.8.26.0511, da Vara Única de Rio das Pedras, conforme cópia da decisão em anexo.

Considerando que a decisão que deferiu o processamento da recuperação judicial determinou que a executada apresentasse o plano de recuperação no prazo de 60 dias, sob pena de convalidação em falência, intime-se a devedora para que informe, no prazo de 15 dias, se houve aprovação do plano de recuperação judicial, comprovando documentalmente o fato.

Com a manifestação, dê-se vista à exequente e, após, tomem os autos conclusos para deliberações, inclusive quanto ao pedido da credora de fl. 222.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0011979-81.2013.403.6143 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X FAGIP FUNDICAO DE ALUMINIO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X PAULO BATISTA X JOSE ANTONIO GOMES X JOAQUIM BELARMINO DA SILVA

Trata-se de execução fiscal proposta pela FAZENDA NACIONAL, em face de FAGIP FUNDICÃO DE ALUMÍNIO INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA. À fl. 77, a exequente requereu a inclusão dos sócios gerentes da pessoa jurídica executada no polo passivo da execução, com fundamento no art. 135, III, do CTN, bem como na Súmula 435 do STJ. Pela decisão de fls. 89, foi deferido o pedido da exequente, para redirecionar a execução fiscal para os sócios Paulo Batista, José Antonio Gomes e Joaquim Belarmino da Silva. Realizada a citação de Paulo Batista (fl. 96). A União se manifestou, requerendo a citação dos demais coexecutados, por oficial de justiça e a penhora no rosto dos autos do processo de falência (fls. 110/110v). Os executados interuseram exceção de pré-executividade, sustentando ausência de fundamento legal para a inclusão dos sócios no polo passivo da presente execução (fls. 134/136). Instada a se manifestar, a exequente/excepta sustentou a incapacidade para postular em nome do sócio José Antonio Gomes, ante a ausência de instrumento procuratório e a existência de dissolução irregular da empresa anteriormente à decretação da falência (fls. 153/155). Os excipientes se manifestaram às fls. 168/169. É o que basta. II. FUNDAMENTAÇÃO. A legitimidade ativa. O art. 18 do CPC assim dispõe: Art. 18. Ninguém poderá pleitear direito alheio em nome próprio, salvo quando autorizado pelo ordenamento jurídico. Parágrafo único. Havendo substituição processual, o substituído poderá intervir como assistente litisconsorcial. De fato, o patrono dos excipientes não possui procuração para pleitear a exclusão do sócio José Antonio Gomes do polo passivo da execução, tendo em vista não se tratar de direito próprio. Ademais, o caso concreto não se enquadra em nenhuma das hipóteses em que é possível a substituição processual. No entanto, a matéria aqui tratada acerca da exclusão dos sócios do polo passivo é matéria de ordem pública, a qual pode ser reconhecida de ofício pelo julgador, nos termos do parágrafo 3º do artigo 485 do CPC. B) Da inclusão dos sócios Paulo Batista, José Antonio Gomes e Joaquim Belarmino da Silva no polo passivo da execução fiscal. DA SUPERACÃO DA SUSPENSÃO DO PROCESSO POR DIRETRIZ ASSENTADA PELO EGRÉGIO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL POSTERIORMENTE À SÚMULA 435/STJ. A suspensão ordenada pelo eg. STJ (Tema 981 - REsp. n.º 1.645.333-SP e REsp n.º 1.645.281-SP) se destina a discutir as teses de responsabilização partindo da premissa de que a dissolução irregular é fato jurídico que autoriza o redirecionamento, havendo apenas a pendência de deliberação a respeito de se exigir a presença dos sócios-gerentes no momento da ocorrência do fato gerador do tributo e da dissolução irregular. O egrégio SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL decidiu que é inconstitucional o art. 13 da Lei 8.620/93 tanto por vício formal (violação ao art. 146, III, da Constituição Federal) como por vício material (violação aos arts. 5º, XIII, e 170, parágrafo único da Constituição Federal), em decisão proferida no RE 562276 (03/11/2010) POSTERIORMENTE à edição da Súmula 435/STJ (14/04/2010), assentando interpretações das regras constitucionais que são relevantes para a resolução do caso, residindo neste ponto a distinção exigida pelo art. 1.037, 9º, do CPC, que autoriza o julgamento da lide. 2. DAS NORMAS CONSTITUCIONAIS APLICADAS PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO JULGAMENTO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 562276 O art. 13 da Lei n.º 8.620, de 5 de janeiro de 1993, estabelecia: Art. 13. O titular da firma individual e os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada respondem solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social. (Revogado pela Medida Provisória nº 449, de 2008) (Revogado pela Lei nº 11.941, de 2009) Parágrafo único. Os acionistas controladores, os administradores, os gerentes e os diretores respondem solidariamente e subsidiariamente, com seus bens pessoais, quanto ao inadimplemento das obrigações para com a Seguridade Social, por dolo ou culpa. (Revogado pela Medida Provisória nº 449, de 2008) (Revogado pela Lei nº 11.941, de 2009) Em 3 de novembro de 2010, no âmbito do controle difuso de constitucionalidade das leis, no RE 562276, o eg. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL reconheceu, com repercussão geral, a inconstitucionalidade do art. 13 da Lei n.º 8.620/93, extraindo-se da ementa do julgamento proferido, dentre outras, as seguintes interpretações: a) a instituição de regra que implique em confusão entre os patrimônios das pessoas físicas e jurídicas, o que, além de impor descon sideração ex lege e objetiva da personalidade jurídica, descaracterizando as sociedades limitadas, implica irrazoabilidade e inibe a iniciativa privada, afrontando os arts. 5º, XIII, e 170, parágrafo único, da Constituição, que cuidam respectivamente da liberdade do exercício do trabalho e a liberdade de iniciativa. b) o terceiro só pode ser responsabilizado na hipótese de descumprimento de deveres próprios de colaboração para com a Administração Tributária, estabelecidos, ainda que a contrario sensu, na regra matriz de responsabilidade tributária, e desde que tenha contribuído para a situação de inadimplemento pelo contribuinte; c) a instituição de novas hipóteses de responsabilidade tributária depende de lei complementar e a instituição de responsabilidade por infração (art. 135, inc. III, CTN) depende de previsão legal expressa. 3. ANÁLISE DO VERBETE DA SÚMULA 435/STJ ANTE A VEDAÇÃO DE INSTITUIÇÃO DE REGRA QUE IMPLIQUE EM CONFUSÃO ENTRE OS PATRIMÔNIOS DAS PESSOAS FÍSICA E JURÍDICA - DESCONSIDERAÇÃO EX LEGE E OBJETIVA DA PERSONALIDADE JURÍDICA - DESCARACTERIZAÇÃO DAS SOCIEDADES LIMITADAS. Nos termos do que restou decidido pelo eg. STF no RE 562276, a solidariedade estabelecida pelo art. 13 da Lei 8.620/93 se reveste de inconstitucionalidade material porque não é permitido ao legislador estabelecer simples confusão entre os patrimônios de pessoa física e jurídica, ainda que para fins de garantia dos débitos da sociedade perante a Seguridade Social. Ao discernir sobre o art. 135, inc. III do CTN, decidiu o STF que impor confusão entre os patrimônios da pessoa jurídica e da pessoa física no bojo de sociedade em que, por definição, a responsabilidade dos sócios é limitada (art. 1.052, CCB) compromete um dos fundamentos do Direito de Empresa, consubstanciando na garantia constitucional da livre iniciativa. FABIO ULHOA COELHO leciona que a limitação da responsabilidade dos sócios é um mecanismo de socialização, entre os agentes econômicos, do risco de insucesso, presente em qualquer empresa, tratando-se de condição necessária ao desenvolvimento de atividades empresariais, no regime capitalista, pois a responsabilidade limitada desencorajaria investimentos em empresas menos conservadoras. Por fim, como direito-custo, a limitação possibilita a redução do preço de bens e serviços oferecidos no mercado. A responsabilização pessoal somente é possível quando o sócio desobedece aos deveres impostos pelo Código Civil em seu art. 1.011, que trata sobre a administração das sociedades simples, estabelece que o administrador da sociedade deverá ter, no exercício de suas funções, o cuidado e a diligência que todo homem ativo e probo costuma empregar na administração de seus próprios negócios. Neste passo, o teor da Súmula 435 é o seguinte: Súmula 435/STJ: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente (Súmula 435, 1ª Seção, julgado em 14/04/2010, DJe, Brasília, 13 maio 2010). Importa agora analisar se o acontecimento escolhido pelos elaboradores da súmula é o resultado de uma conduta dolosa ou culposa dos sócios-gerentes ou se é o resultado de eventos outros, que fogem ao controle dos sócios e que, por isto, não lhes podem ser imputados. Voltando os olhos para a execução fiscal na qual se requer a inclusão de sócios com base na Súmula 435/STJ, verifica-se que os principais eventos se sucedem nesta ordem: a) ajuizamento da execução fiscal, b) despacho de citação para pagamento, c) citação do executado (por carta, oficial de justiça ou edital), d) ausência de pagamento ou de garantia da execução, e) expedição de mandado de penhora de bens, f) falta de localização de bens da pessoa jurídica executada, g) certificação pelo oficial de justiça de que a pessoa jurídica não mais está funcionando ou de que encerrou as atividades, h) requerimento da Fazenda Pública para inclusão do(s) sócio(s) com base na Súmula 435/STJ, ante a certidão do Oficial de Justiça, i) despacho deferindo a inclusão do(s) sócio(s) e j) prosseguimento da execução contra os sócios, agora coexecutados. EDUARDO BIM sustenta que o administrador tem uma obrigação de meio com a sociedade e, não raras vezes, é posto na situação em que deve escolher entre o adimplemento tributário ou o pagamento de sua folha de salários e fornecedores. JORGE LOBO, citado por BIM, leciona que felizmente, aos poucos, juristas, economistas, sociólogos, cientistas sociais e políticos foram compreendendo, à luz da experiência das empresas em diferentes continentes, que as causas da insolvência, do inadimplemento, da cessação dos pagamentos eram, não raro, consequências diretas, imediatas e inevitáveis ora da crise econômica mundial, ora da má gestão dos negócios públicos com nocivos reflexos sobre a administração e a economia das empresas privadas, ora de um processo de recessão, inflação e estagnação, ora de desaceleração do crescimento econômico, ora de queda de investimento privado interno e externo, ora da redução drástica das receitas de exportação, ora da adoção de uma política monetária ortodoxa austeras etc. Nos dias de hoje (2018), o Pesquisador da FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS FERNANDO DE HOLANDA BARBOSA FILHO esclarece que a economia brasileira encontra-se formalmente em recessão desde o segundo trimestre de 2014, segundo o Comitê de Datação do Ciclo Econômico (Codace) da Fundação Getúlio Vargas, registrando que o produto per capita brasileiro caiu cerca de 9% entre 2014 e 2016. O INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA - IBGE - efetuou pesquisa chamada de DEMOGRAFIA DAS EMPRESAS e, no último levantamento feito, em 2015, verificou no âmbito do ESTUDO DA SOBREVIVÊNCIA DAS EMPRESAS as taxas de sobrevivência ano a ano das empresas que entraram em atividade em 2010 e sobreviveram até 2015. Do total de 733,6 mil empresas que nasceram em 2010, 551,2 mil (75,1%) sobreviveram em 2011; 461,5 mil (62,9%), até 2012; 395,4 mil (53,9%), até 2013; 326,8 mil (44,6%), até 2014; e 277,2 mil (37,8%) sobreviveram até 2015. Assim, após cinco anos da entrada no mercado, verifica-se que mais de 61% (mais de 447 mil) das empresas entrantes em 2010 cessaram suas atividades até 2015. Dentre este expressivo percentual (mais de 61%) de empresas que encerram as atividades nos primeiros 5 (cinco) anos estão as que são desenvolvidas por sociedades limitadas e, segundo levantamento feito pela Fundação Getúlio Vargas, mais da metade das sociedades limitadas (52,20%) são microempresas, 11% são empresas de pequeno porte e 36,8% não se enquadram em nenhum dos dois primeiros tipos, são as normais. Neste contexto, pode-se dizer que há quase certeza (probabilidade próxima a 100%) que um oficial de justiça certificará a ausência de atividades econômicas no domicílio de mais de 61% das empresas (mais de 447 mil) dentre as quais estão as sociedades limitadas e as sociedades por ações. Por sua vez, o número de pedidos de falência é insignificante em relação ao número de empresas que se tornaram inativas, como se pode constatar examinando o quadro abaixo extraído do site serasaexperian, que registra os pedidos de falência de janeiro/2015 a setembro/2015, não ultrapassaram na sua totalidade a 1.658, envolvendo microempresas, empresas de pequeno porte e grandes empresas. A média anual dos pedidos de falência no ano de 2015 é similar a dos anos anteriores e permite perceber que a maior parte das empresas que encerraram as atividades entre 2010 e 2015 (mais de 447 mil) não pediu falência. Dentro do que é de conhecimento geral, é altamente provável que a maior parte das pessoas jurídicas que encerram as atividades sem pedir falência sejam devedoras de créditos para com alguma das Fazendas Públicas e é, neste contexto, que as credoras fazendárias requerem, como procedimento de rotina, com base na Súmula 435/STJ, o redirecionamento da execução fiscal contra os sócios administradores. Atentando-se para a sequência de fatos processuais que ocorrem numa execução para constatar que o verbatim sumilar se valeu de fato corriqueiro (cessação das atividades, ausência de falência e ausência de comunicação aos órgãos competentes) para autorizar o redirecionamento. Se o fato é corriqueiro, então o redirecionamento que ele autoriza também o é. A realidade das varas judiciais confirma a assertiva: em praticamente 100% das execuções fiscais contra sociedades limitadas que não pediram falência e encerraram suas atividades ocorre o redirecionamento da execução contra os sócios administradores, tomando assim corriqueiro o reconhecimento judicial da confusão patrimonial. A descon sideração objetiva é exatamente o que foi vedado pelo eg. STF e é o que ocorre no caso de aplicação da referida súmula. Afinal, depois que o oficial lava a certidão de que a pessoa jurídica deixou de funcionar no seu domicílio fiscal ou cessou ou encerrou suas atividades negocialmente, fato este que é corriqueiro na execução fiscal, o Juiz defere a inclusão dos sócios administradores como coexecutados na execução fiscal, sem contraditório prévio e sem nenhuma verificação do elemento subjetivo (dolo ou culpa). A eleição de um fato corriqueiro em praticamente 100% das execuções fiscais infrutíferas contra a pessoa jurídica como fundamento para a inclusão do(s) sócio(s) no polo passivo da execução produz uma eficácia superior à

eficácia que era produzida pelo art. 13 da Lei nº 8.620/93, já que agora o redirecionamento é válido para todos os entes públicos e para créditos tributários e não tributários, vulnerando assim com muito mais amplitude um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, qual seja, o da livre iniciativa. Conclusão: a aplicação do verbete da Súmula 435/STJ se contrapõe à livre iniciativa e, por isto, a súmula é incompatível com as regras veiculadas nos arts. 5º, XIII, e 170, parágrafo único, da Constituição Federal, conforme o entendimento firmado pelo eg. STF no RE nº 562276, porque institui uma hipótese de responsabilidade objetiva. 4. ANÁLISE DO ART. 135, INC. III, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL ANTE A DECISÃO DO EG. SUPREMO TRIBUNAL Segundo o eg. STF, o terceiro só pode ser responsabilizado na hipótese de descumprimento de deveres próprios de colaboração para com a Administração Tributária, estabelecidos, ainda que a contrario sensu, na regra matriz de responsabilidade tributária, e desde que tenha contribuído para a situação de inadimplemento pelo contribuinte. Como se pode notar, dentre os terceiros a que se refere o Código Tributário Nacional estão as pessoas indicadas no art. 135, inc. III, do CTN-SEÇÃO III Responsabilidade de Terceiros (...). Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos (...). III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. O caput do art. 135 do CTN permite separar 2 (duas) espécies de obrigações tributárias quanto ao critério gerar responsabilidade dos sócios administradores: - primeira espécie: obrigações tributárias e créditos que não geram a responsabilidade dos sócios administradores: os créditos que foram constituídos mediante auto de infração ou lançamento direto e a fiscalização não verificou nenhuma causa que justificasse a aplicação de majoração da multa, tais como fraudes, documentação falsa, supressão de escrita fiscal, etc. O não-pagamento do tributo decorreu simplesmente do insucesso da atividade empresarial devido à área econômica já mencionada acima - segunda espécie: obrigações tributárias e créditos que geram a responsabilidade dos sócios administradores: os créditos que foram constituídos mediante auto de infração ou lançamento direto e a fiscalização verificou a presença de infração à legislação tributária, tais são os casos de fraudes, de documentação falsa, de supressão de escrita fiscal, etc. Neste passo, tem-se que as obrigações tributárias que fazem o enlace normativo de responsabilidade dos sócios administradores são as resultantes dos atos praticados com infração ao contrato social ou às leis. Logo, estes atos praticados com excessos de poderes ou infração à lei somente podem ser anteriores às referidas obrigações e aos créditos. ALIOMAR BALEIRO sustenta que a peculiaridade do art. 135 está em que os atos ilícitos ali mencionados, que geram a responsabilidade do terceiro que os pratica, são causa (embora externa) do nascimento da obrigação tributária, contraída em nome do contribuinte; mas contrariamente a seus interesses. São, assim, do ponto de vista temporal, antes concomitantes ao acontecimento do fato gerador da norma básica, que dá origem à obrigação. Por isso, o dispositivo menciona obrigações resultantes de atos praticados com excesso de poderes, infração de lei, contrato social ou estatuto. KIYOSHI HARADA, igualmente, afirma que a dissolução de sociedade, regular ou irregular, pouco importa, por si só, não tem o condão de responsabilizar o sócio ao teor do art. 135, III, do CTN. É preciso que o tributo tenha surgido da dissolução, ou seja, que o ato de dissolução tenha implicado a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária. Portanto, o art. 135, inc. III, do CTN não comporta a interpretação de que a infração à lei é desvinculada da regra matriz de incidência e que ocorre posteriormente ao fato gerador das obrigações tributárias. Como a Súmula 435/STJ prevê uma hipótese de infração à lei que é posterior ao momento do fato gerador, então ela se mostra incompatível com a interpretação assentada pelo eg. STF e, por isso, é inconstitucional em face do art. 146, inc. III, da Constituição Federal. 5. ANÁLISE DA DISSOLUÇÃO IRREGULAR ANTE AS REGRAS DO NCCB, DA LEI DE FALÊNCIA E DA LEI DE REGISTRO PÚBLICO DE EMPRESAS MERCANTIS E ATIVIDADES AFINS Para o Superior Tribunal de Justiça, a infração à lei para fins de inclusão dos sócios com base no art. 135, inc. III, do CTN, consiste no descumprimento da obrigação dos gestores das empresas [de] manter atualizados os respectivos cadastros, incluindo os atos relativos à mudança de endereço dos estabelecimentos e, especialmente, referentes à dissolução da sociedade, invocando as regras previstas nos arts. 1.033 a 1.038 e arts. 1.102 a 1.112, todos do Código Civil de 2002 - onde é prevista a liquidação da sociedade com o pagamento dos credores em sua ordem de preferência - ou na forma da Lei nº 11.101/2005, no caso de falência, bem assim o art. 1º, inc. I, II, art. 2º, caput, e art. 32, inc. II, al. a, da Lei nº 8.934/94, para afirmar que o registro compreende o arquivamento (inc. II) a) dos documentos relativos à constituição, alteração, dissolução e extinção de firmas mercantis individuais, sociedades mercantis e cooperativas. Resta saber se existem na legislação as obrigações ou os deveres de a sociedade ou os seus sócios: a) requererem a dissolução ou a falência da sociedade empresária da qual são sócios e b) informarem a algum órgão público o fato de terem cessado suas atividades. O Código Civil de 2002, nos arts. 1.033 a 1.038 e arts. 1.102 a 1.112, não veicula nenhuma obrigação ou dever de os sócios ou gestores requererem a dissolução da sociedade. Ao contrário, estabelece expressamente que qualquer dos sócios pode requerer a liquidação judicial da sociedade, ou seja, cuida-se de uma faculdade. Art. 1.033. Dissolve-se a sociedade quando ocorrer: I - o vencimento do prazo de duração, salvo se, vencido este e sem oposição de sócio, não entrar a sociedade em liquidação, caso em que se prorrogará por tempo indeterminado; II - o consenso unânime dos sócios; III - a deliberação dos sócios, por maioria absoluta, na sociedade de prazo indeterminado; IV - a falta de pluralidade de sócios, não constituída no prazo de cento e oitenta dias; V - a extinção, na forma da lei, de autorização para funcionar. Art. 1.034. A sociedade pode ser dissolvida judicialmente, a requerimento de qualquer dos sócios, quando: I - anulada a sua constituição; II - exaurido o fim social, ou verificada a sua inexecutabilidade (...). Art. 1.044. A sociedade se dissolve de pleno direito por qualquer das causas enumeradas no art. 1.033 e se, empresária, também pela declaração da falência. Igualmente, no âmbito do Direito Comercial, especificamente na Lei nº 11.101/2005 (Lei de Recuperação Judicial e Falências), também não há nenhuma norma jurídica estabelecendo uma obrigação ou um dever de os sócios ou gestores requererem a falência da sociedade. A Lei de Falências é igualmente clara ao estabelecer que o devedor pode - e não que deve - requerer a falência. Art. 97. Podem requerer a falência do devedor: I - o próprio devedor, na forma do disposto nos arts. 105 a 107 desta Lei; Diante deste quadro, tem-se que não existe na legislação nem obrigação nem dever de requerer a liquidação da sociedade não qualificada como empresária nos termos do CCB/2002 ou de requerer a falência de sociedade empresária nos termos da Lei nº 11.101/2005. Daí porque o encerramento das atividades empresariais sem providenciar a resolução formal da sociedade e sem requerer falência não configura nenhuma infração à legislação. No que concerne às supostas obrigações de registro veiculadas na Lei nº 8.934/94 e invocadas pelo eg. STJ para concluir que existe a obrigatoriedade de registro da extinção da sociedade comercial, tem-se o seguinte: Art. 1º O Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins, subordinado às normas gerais prescritas nesta lei, será exercido em todo o território nacional, de forma sistêmica, por órgãos federais e estaduais, com as seguintes finalidades: I - dar garantia, publicidade, autenticidade, segurança e eficácia aos atos jurídicos das empresas mercantis, submetidos a registro na forma desta lei; II - cadastrar as empresas nacionais e estrangeiras em funcionamento no País e manter atualizadas as informações pertinentes; III - proceder à matrícula dos agentes auxiliares do comércio, bem como ao seu cancelamento. Art. 2º Os atos das firmas mercantis individuais e das sociedades mercantis serão arquivados no Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins, independentemente de seu objeto, salvo as exceções previstas em lei (...). Art. 32. O registro compreende: (...) II - o arquivamento(a) dos documentos relativos à constituição, alteração, dissolução e extinção de firmas mercantis individuais, sociedades mercantis e cooperativas; (...) Nos termos do art. 985 do NCCB, a sociedade adquire personalidade jurídica com a inscrição, no registro próprio e na forma da lei, dos seus atos constitutivos (arts. 45 e 1.150) e deixa de existir no momento da ocorrência de uma das causas extintivas (art. 1.033 e art. 1034 do CCB). As hipóteses previstas no art. 1.033 do CCB são de dissolução extrajudicial (e.g. consenso unânime dos sócios) e as hipóteses previstas no art. 1.034 do CCB são de dissolução judicial (e.g. exaurido o fim social, ou verificada a sua inexecutabilidade), ambas facultadas aos legitimados indicados na legislação. Repete-se: são facultades que a lei outorga ao devedor e aos credores. O que vem se chamando de dissolução irregular da sociedade é a cessação da atividade pela sociedade empresária sem que seja requerida sua falência ou sem que tenham sido feitos os registros no Registro do Comércio. Paralelamente, o que são passíveis de registro (arquivamento) no Registro do Comércio são os documentos relativos à (...) dissolução e extinção de (...) sociedades mercantis, não havendo na Lei nº 8.934/94 a previsão legal de que se pode ou se deve levar a arquivamento no Registro Pública de Empresas Mercantis (juntas comerciais) documento relativo ao funcionamento efetivo ou à falta de funcionamento da sociedade empresária, tirante a previsão legal do art. 60, caput, da referida lei. Por sua vez, afirmar que a sociedade empresária que encerra suas atividades descumpra as regras veiculadas no art. 2º e art. 32, inc. I, da Lei nº 8.934/94 é o mesmo que afirmar que elas são obrigadas a pedir falência. A legislação brasileira não penaliza a sociedade empresária que fecha as portas em consequência do exercício normal da atividade negocial. Seria mesmo ilógico que a sociedade empresária fosse punida pela área econômica que leva a bancarrota milhões de negócios ao redor do mundo. E mais: a legislação também não incentiva as sociedades a pedirem autofalência, já que isto seria mais um custo para arcarem. Diversamente, a legislação prevê outra solução para os casos de cessação de atividades, sem nenhum prejuízo aos credores, que podem pedir a falência da devedora a qualquer momento. De fato, o art. 60, caput e 1º, da Lei nº 8.934/94 estabelece outra solução, mais prática e menos custosa, para quem já quebrou no plano negocial. Art. 60. A firma individual ou a sociedade que não proceder a qualquer arquivamento no período de dez anos consecutivos deverá comunicar à junta comercial que deseja manter-se em funcionamento. 1º Na ausência dessa comunicação, a empresa mercantil será considerada inativa, promovendo a junta comercial o cancelamento do registro, com a perda automática da proteção ao nome empresarial. (g.n) Assim, quanto àquelas sociedades que cessaram suas atividades e não entraram com requerimento de falência ou recuperação do judicial poderão, após o prazo legal (10 anos), cabe à JUNTA COMERCIAL declarar sua inatividade e providenciar o cancelamento do registro. A conclusão a que se chega é a de que, como não existe na lei a obrigação ou o dever de os sócios dissolverem ou requererem a falência da sociedade que não teve sucesso empresarial e não existe na lei a obrigação ou o dever de os gestores levarem a registro (arquivamento) documento relativo ao funcionamento ou à falta de funcionamento efetivo da sociedade empresária, não há ilegalidade que possa ser imputada aos sócios para o fim de incluí-los no polo passivo da execução fiscal. 6. SOCIEDADES COMERCIAIS - CESSAÇÃO DAS ATIVIDADES NEGOCIAIS - IMPOSSIBILIDADE ECONÔMICA DE PEDIR FALÊNCIA - INEXISTÊNCIA DE INFRAÇÃO À LEI POR MOTIVO DE FORÇA MAIORÉ importante aqui pontuar, em aditamento ao que já consta acima, que, ainda que existisse a obrigação ou dever de extinguir a sociedade em dificuldades econômicas, não se poderia exigir o cumprimento de tal dever de sócios de uma sociedade que já se encontra em dificuldades econômicas atribuíveis na quase totalidade dos casos à área econômica. O próprio eg. STJ já reconheceu que o encerramento regular de uma sociedade em dificuldades econômicas é muito difícil, quase impossível. Veja-se o exerto do voto da MINISTRA NANCY ANDRIGHI no REsp n. 1.395.288 - SP: 3. Violação do art. 50 do CC/02 e dissídio jurisprudencial - desconsideração da personalidade jurídica da sociedade dissolvida irregularmente. Segundo Francisco Ferrara, a personalidade jurídica é, nada mais, que uma armadura jurídica para realizar de modo mais adequado os interesses do homem (in TOMAZETE, Marlon. Curso de Direito Empresarial: Teoria Geral e Direito Societário. v. 1. 5ª ed. São Paulo: Atlas, 2013, p. 235). 07. Com efeito, a criação de uma sociedade personificada visa, sobretudo, à limitação dos riscos da atividade econômica, cujo exercício, por sua vez, a todos interessa, na medida em que incentiva a produção de riquezas, aumenta a arrecadação de tributos, cria empregos e gera renda, contribuindo, portanto, com o desenvolvimento socioeconômico do País. 08. Nessa toada, a previsão de autonomia do patrimônio da pessoa jurídica em relação aos seus membros (blindagem patrimonial), nas sociedades de responsabilidade limitada, não é um privilégio concedido aos sócios, mas, antes disso, uma medida de incentivo ao empreendedorismo, sem a qual, certamente, seriam poucos os que se aventurariam à exploração da atividade empresarial e, eventualmente, a suportar com seus próprios bens o risco do insucesso. 09. Todavia, é preciso ressaltar que a personalidade jurídica é véu que protege o patrimônio dos sócios na justa medida de sua atuação legítima, segundo a finalidade para a qual se propõe a sociedade a existir. Daí, o desvirtuamento da atividade empresarial, porque constitui verdadeiro abuso de direito dos sócios e/ou administradores, é punido pelo ordenamento jurídico com o levantamento do véu, a desconsideração da personalidade jurídica da sociedade, para permitir, momentaneamente, que sejam atingidos os bens da pessoa natural, de modo a privilegiar a boa-fé nas relações privadas. 10. É medida, pois, excepcional e episódica, que não pode ser decretada com apoio exclusivo na imputabilidade da pessoa jurídica, até porque a insuficiência de bens necessários à satisfação das dívidas contraídas consiste, a rigor, em pressuposto para a decretação da falência e não para a desconsideração da personalidade jurídica. Ademais, do contrário, esvaziar-se-ia por completo a proteção conferida pelo ordenamento jurídico às sociedades de responsabilidade limitada e aos respectivos sócios, porquanto sujeitos a percalços econômico-financeiros, inevitáveis e inerentes ao normal desenvolvimento da atividade empresarial. 11. Então, se a regra é a de que apenas o patrimônio da sociedade responde pelas obrigações por ela assumidas, ou seja, é a única garantia dos credores, resta saber se a sua dissolução irregular, na hipótese de não terem sido deixados bens suscetíveis de penhora, faz presumir o desvio de finalidade ou a confusão patrimonial, autorizando concluir que houve o abuso da personalidade jurídica. 12. É importante esclarecer, antes de se refletir sobre a questão, que, segundo as informações extraídas da página eletrônica do Departamento Nacional de Registro do Comércio (www.dnrc.gov.br), vinculado ao Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, hoje, no Brasil, para a extinção da sociedade empresária, são necessários: - Requerimento de empresário, no mínimo em 04 (quatro) vias, podendo ser incluídas vias adicionais, as quais terão preço cobrado pela Junta Comercial, somado ao preço do ato: - Certificado de Regularidade do FGTS, emitido pela Caixa Econômica Federal; - Certidão Negativa de Débitos com o INSS; - Certidão de Quitação de Tributos e Contribuições Federais para com a Fazenda Nacional; - Certidão Negativa de Inscrição de Dívida Ativa da União; - Comprovante de pagamento (guia de recolhimento); 13. O requerimento para a dissolução regular, portanto, não prescinde da quitação de débitos tributários e outras dívidas com a Fazenda Pública, de modo que à empresa em dificuldades financeiras toma-se, muitas vezes, quase impossível a tarefa de sujeitar-se ao procedimento legal de extinção. 14. Atento a esse cenário, o STJ consolidou o entendimento de que a mera demonstração de insolvência da pessoa jurídica ou de dissolução irregular da empresa sem a devida baixa na junta comercial, por si só, não ensejam a desconsideração da personalidade jurídica (AgRg no REsp 1.173.067/RS, minha relatoria, 3ª Turma, DJe de 19/6/2012; e, ainda, AgRg no AREsp 133.405/RS, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, 3ª Turma, DJe de 26/08/2013; e REsp 1.098.712/RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, 4ª Turma, DJe de 04/08/2010). 15. Segundo a referida jurisprudência, exige-se, para haver a desconsideração da personalidade jurídica, com base no art. 50 do CC/02, que as instâncias ordinárias tenham concluído pela existência de vícios que configurem o abuso de direito (teoria maior da desconsideração da personalidade jurídica), seja pelo desvio de finalidade, seja pela confusão patrimonial, requisitos sem os quais a medida torna-se incabível. Nesse sentido: AgRg no AREsp 159.889/SP, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, 4ª Turma, DJe de 18/10/2013; AgRg no REsp 623.837/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Vasco Della Giustina (Desembargador Convocado do TJ/RS), DJe de 17/02/2011; REsp 1.098.712/RS, 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJe de 04/08/2010; e REsp 948.117/MS, 3ª Turma, de minha relatoria, DJe de 03/08/2010. (g.n) KIYOSHI HARADA, igualmente, afirma que a dissolução irregular, por si só, não é causa de responsabilidade dos sócios, gerentes e administradores (...) considerar a dissolução como irregular por ausência de baixa da inscrição na repartição fiscal competente é um grande equívoco. Quando se dissolve uma empresa endividada, sem perspectiva de recuperação não se trata de uma livre opção dos sócios. (...) Ora, a sociedade é dissolvida porque é incapaz de solver as suas obrigações civis, trabalhistas ou tributárias. Em outras palavras, a sociedade dissolvida invariavelmente é devedora de tributos e como tal impossível sua baixa na repartição competente, por impossibilidade de obtenção da certidão negativa de tributos exigida pela legislação. Como se sabe a certidão negativa de tributos, que deveria ser um instrumento de garantia do contribuinte, vem se transformando em um verdadeiro instrumento de coação indireta do contribuinte à medida que n situações vem sendo criadas pelo legislador ordinário exigindo a sua apresentação prévia para a prática de atos. Logo, para a sociedade dissolvida dar baixa na repartição fiscal teria que previamente solver os créditos tributários em aberto, a menos que consiga obter a certidão positiva com efeito de negativa por via do mandado de segurança, quase sempre indeferido pelo Poder Judiciário. Na verdade, a LC 139/2011, em seu art. 9º, 3º, permite que as pequenas e microempresas sem movimentação há mais de 12 meses requeram a baixa de sua inscrição na repartição fiscal competente independentemente do pagamento prévio dos tributos devidos. São que esse requerimento importa ipso facto na responsabilidade solidária dos sócios e administradores da empresa requerente, nos termos do 5º do mesmo artigo (...). (g.n) Neste passo, FERNANDA KAROLINY NASCIMENTO JUPETIPE se debruçou sobre o tema, fazendo inclusive pesquisa de campo nos processos de falência e de recuperação judicial nas comarcas de São Paulo-SP, Belo Horizonte-MG e Contagem-MG. Nas conclusões, a mestrandia registra que: a) os desembolsos ocorridos nos processos de falência foram em média 35% do ativo final da falida, b) os ativos das falidas perderam, em média 47% do valor, e c) a taxa de recuperação total dos credores foi de, em média, 12% e d) os processos duraram 9 anos, em média. A análise dos resultados ainda conduziu à conclusão de que o processo falimentar brasileiro é moroso e oneroso, considerando-se os resultados encontrados nos estudos internacionais utilizados como parâmetros, e que a dificuldade em se maximizar o valor do ativo da falida e ressarcir credores em ambos os procedimentos é um desafio que não é restrito ao Brasil. Vê-se, de um lado, que o custo da falência para a pessoa jurídica é bastante elevado,

evidenciando-se assim que a carência de recursos econômicos impede não apenas o prosseguimento da exploração do negócio como também a própria extinção regular da sociedade. De outro lado, tem-se que a exigência de as pessoas jurídicas que cessaram suas atividades requererem a falência (dissolução regular) resultará num aumento expressivo na quantidade de ações falimentares aforadas e, logicamente, inviabilizará as varas falimentares do dia para noite. Não é necessário muito esforço para projetar uma estimativa da expressiva quantidade de falências que seriam requeridas, já que expressivo é o número de execuções fiscais distribuídas por todas as varas do território nacional nas quais a FAZENDA PÚBLICA requer a inclusão dos sócios no polo passivo porque as pessoas jurídicas encerraram suas atividades. Portanto, o custo do processo falimentar fecha as portas do Judiciário para o pedido de autofalência das sociedades empresárias, razão pela a exigência não se compatibiliza com o direito positivado, já que ninguém é obrigado a fazer o impossível.7.

IMPREScindIBILIDADE DE LANÇAMENTO DIRETO NO ÂMBITO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL PARA RESPONSABILIZAR O SÓCIO ADMINISTRADOR POR INFRAÇÃO À LEI (ART. 135, INC. III, DO CTN) Um dos argumentos usados pela UNIÃO FEDERAL para requerer diretamente ao Poder Judiciário a inclusão do sócio no polo passivo nos casos de lançamento por homologação é o de que não há procedimento de lançamento direto nos moldes do art. 142 do CTN c/c com as regras do Decreto n.º 70.235/72. Contudo, mesmo nos casos de lançamentos por homologação, nos quais a pessoa jurídica declara, por exemplo, que deixou de recolher tributos retidos e não repassados aos cofres públicos, caberá à Receita Federal instaurar fiscalização para averiguar as circunstâncias em que essas retenções e essas falhas de recolhimentos ocorreram, assegurando-se às pessoas jurídicas e físicas fiscalizadas o contraditório e a ampla defesa previstos no Decreto n.º 70.235/72, lavrando ao final, se for o caso, o Termo de Sujeição Passiva Solidária. O CTN é expresso ao estabelecer, quando discorre sobre a lei tributária aplicável em dada situação, que o lançamento é o meio legal de imputar responsabilidade a terceiros. Lançamento Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível. Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.(...) Art. 144. O lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada. 1º Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente à ocorrência do fato gerador da obrigação, tenha instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, ampliado os poderes de investigação das autoridades administrativas, ou outorgado ao crédito maiores garantias ou privilégios, exceto, neste último caso, para o efeito de atribuir responsabilidade tributária a terceiros. Rememore-se que dentre os terceiros a que se refere o Código Tributário Nacional estão as pessoas indicadas no art. 135, inc. III, do CTN. SEÇÃO III Responsabilidade de Terceiros (...) Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos (...) III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. Esta atribuição administrativa privativa da Receita Federal vem sendo exercida regular e privativamente pelos Auditores-Fiscais da Receita Federal nas suas atuações, as quais são sujeitas, ante as impugnações, a julgamento por órgãos colegiados, quais sejam, em primeira instância, pelas Delegacias de Julgamento da Receita Federal e são sujeitos, ante recursos voluntários, a julgamento em segunda instância pelo Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF. No âmbito da Secretaria da Receita Federal, os procedimentos relativos à pluralidade de sujeitos passivos estão disciplinados na Portaria RFB n. 2.284, de 29/11/2010 (DOU 30/11/2010), ato normativo que, fundado na competência que o CTN e a legislação ordinária outorga aos Auditores-Fiscais da Receita Federal, regulamenta os procedimentos e os procedimentos da Secretaria da Receita Federal do Brasil quando da constatação de pluralidade de sujeitos passivos de uma mesma obrigação tributária, atribuição que vem sendo exercida: SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL 14ª TURMA ACÓRDÃO Nº 16-50073 de 30 de Agosto de 2013 ASSUNTO: Normas Gerais de Direito Tributário EMENTA: DISSOLUÇÃO IRREGULAR DE SOCIEDADE. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ADMINISTRADORES NA hipótese de dissolução irregular da pessoa jurídica, seus dirigentes, sejam sócios ou não responderão solidariamente pelos débitos tributários não adimplidos. SUJEIÇÃO PASSIVA. RESPONSABILIDADE. Os mandatários, prepostos, empregados, diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado são responsáveis solidários pelos créditos correspondentes às obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, ou, ainda, se houve dissolução irregular da sociedade. (...) Período de apuração: 01/01/2006 a 31/05/2008 Os órgãos da Secretaria da Receita Federal são os destinatários legais da maior quantidade de informações econômico-financeiras das pessoas jurídicas e físicas, havendo um número considerável de bancos de dados a que seus servidores têm acesso para cumprir as incumbências do art. 142 do CTN. Apenas para se ter uma ideia, veja-se a seguir a quantidade de bancos de dados a que o Fisco tem acesso: ANAC - SACI (aeronaves), ANAC-SIGEC, ARISP (direitos reais), BACEN, CENSEC (escrituras, procurações, divórcios, inventários, testamentos), DECLARAÇÕES DA RECEITA FEDERAL (DIRF/DIRPJ, DIMOF, DECRET, DIMOB, DOI), CNIB (consulta indisponibilidade de bens), DETRANS (veículos), CRA NACIONAL (protestos), INCRA, IBAMA, INMETRO, INFOSEG, DNP, INPI, CNIS, CAGED, GFIP, além da vistoria in locu, facultada aos agentes fiscais. Os acessos acima permitem que o ente tributado, pelos seus Auditores-Fiscais, saiba se houve variação patrimonial incompatível com a renda auferida, se um dos sócios enriqueceu enquanto a sociedade se descapitalizava, se houve retiradas excessivas pelos sócios, se houve gastos extravagantes dos sócios pagos pela sociedade que possam ter levado à ruína da sociedade empresária, enfim, se houve violação ao contrato social ou à lei. Por fim, cabe pontuar as diferenças entre os modos procedendo no âmbito da Administração Tributária e no âmbito do Judiciário para demonstrar a incompatibilidade do reconhecimento da infração à lei no âmbito judicial CARACTERÍSTICAS DA INCLUSÃO DO SÓCIO NO POLO PASSIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO NO ÂMBITO DA RECEITA FEDERAL CARACTERÍSTICAS DA INCLUSÃO DO SÓCIO NO POLO PASSIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO NO ÂMBITO DA JUSTIÇA FEDERAL A proposta de inclusão é feita por um Auditor-Fiscal e se inicia por meio da lavratura de um Termo de Sujeição Passiva, expedindo-se uma notificação ao sujeito passivo para se defender, após o que se finaliza proferindo-se uma decisão acolhendo ou não a defesa da pessoa (sócio etc.) indicada no Termo. (Portaria RFB Nº 2.284, de 29 de novembro de 2010) A inclusão é feita por um Juiz por um despacho que, em regra, não tem mais de uma folha. Não há contraditório prévio à inclusão e nem processo. Os fatos que ensejam a inclusão em praticamente 100% dos casos são: fraudes comprovadas pela análise da escrita fiscal e outros documentos, distribuição disfarçada de lucros, simulações negociais, utilização de gastos fictícios com empresas fantasmas, reconhecimento de grupos econômicos ocultos, falsidades documentais, utilização ilegal de deduções fiscais, lançamentos de créditos escriturais indevidos, etc. Praticamente 99% das inclusões são feitas com base exclusivamente numa presunção construída a partir de uma certidão do Oficial de Justiça de que a pessoa jurídica encerrou suas atividades, fato que é considerado dissolução irregular segundo o entendimento atual. A defesa mais ampla contra a proposição de inclusão pode ser feita pelo prejudicado no auto procedimento administrativo de lançamento direto instaurado. A defesa mais ampla contra a inclusão do prejudicado só pode ser feita por meio de embargos à execução ou outra ação judicial. Admite-se uma defesa mais restrita no âmbito da Execução Fiscal por meio de exceção de pré-executividade. No mesmo procedimento fiscal em que é feita a proposição de inclusão (lançamento fiscal), admite-se a produção de todas as provas admissíveis em direito. No mesmo procedimento judicial em que é feita a inclusão (execução fiscal), somente se admite prova documental, não sendo possível produzir nenhum outro meio de prova. A proposição de inclusão não tem eficácia enquanto não finalizar o processo administrativo fiscal. A inclusão tem eficácia desde o momento em que deferida. O percentual de inclusão de sócios como codevedores das dívidas tributárias é ínfimo, considerando-se os créditos constituídos por meio de lançamento diretos e por autolancamentos com execução ajuzada. Tomando os dados da 4ª Vara de Execuções Fiscais-Pracibaca, para cada 1000 execuções tem-se não mais que 2 (duas) em que houve a responsabilização dos sócios pela Secretaria da Receita Federal. Quase todo o restante a responsabilização se deu judicialmente com base na Súmula 435/STJ O percentual de inclusão de sócios como codevedores das dívidas tributárias é máximo, considerando-se os créditos constituídos por meio de lançamento diretos e por autolancamentos com execução ajuzada. O período de análise da proposição de inclusão é o tempo de tramitação do processo administrativo fiscal no qual, afinal, deverá ser proferida uma decisão fundamentada em provas, rejeitando ou não a defesa do prejudicado. O período de análise da proposição de inclusão é o tempo da elaboração de um despacho judicial. Os órgãos da Secretaria da Receita Federal tem acesso a bancos de dados para o desenvolvimento das suas atribuições, sendo certo que sabem manipular e fazer as conexões entre os dados. São exemplos de bancos de dados a que a RF tem acesso: ANAC - SACI (aeronaves), ANAC-SIGEC, ARISP (direitos reais), BACEN, CENSEC (escrituras, procurações, divórcios, inventários, testamentos), DECLARAÇÕES DA RECEITA FEDERAL (DIRF/DIRPJ, DIMOF, DECRET, DIMOB, DOI), CNIB (consulta indisponibilidade de bens), DETRANS (veículos), CRA NACIONAL (protestos), INCRA, IBAMA, INMETRO, INFOSEG, DNP, INPI, CNIS, CAGED etc. O Judiciário não tem acesso a tais bancos de dados e, o mais importante, não tem pessoal especializado para lidar com a maior parte das informações acessíveis e que podem servir para a responsabilização dos sócios administrador, máxime as relativas à escrita fiscal da pessoa jurídica. No âmbito da responsabilização perante os órgãos da Receita Federal a interpretação prevalentemente é subjetiva, exigindo-se o DOLO ou, no mínimo, CULPA. No âmbito da responsabilização perante os órgãos da Justiça a interpretação prevalentemente é a de que a responsabilidade é objetiva, não se exigindo nada além da ocorrência de um fato (fechamento das portas sem pedir falência e sem comunicação ao registro público) A comparação entre os dois modos de agir para inclusão dos sócios administradores no polo passivo com base no art. 135, inc. III, do CTN, demonstra a fragilidade do fato mencionado na Súmula 435/STJ para imputar a responsabilidade tributária. A complexidade dos fatos apurados pela Receita Federal para imputar a responsabilidade aos sócios administradores de determinada pessoa jurídica, quer ela esteja em funcionamento, quer tenha cessado as atividades, demonstra que a dissolução irregular eleita pela citada súmula como fato importante e bastante de per si para responsabilizar os sócios nada prova a respeito da infração à lei. Portanto, é imprescindível o lançamento direto no âmbito da Receita Federal do Brasil para responsabilizar o sócio administrador por infração à lei (art. 135, inc. III, do CTN), devendo-se observar as disposições previstas no CTN, na legislação ordinária e na regulamentação existente no âmbito da Receita Federal. 8. DÍVIDAS DE NATUREZA NÃO TRIBUTÁRIA - INEXISTÊNCIA DE FUNDAMENTO LEGAL PARA RESPONSABILIZAÇÃO DOS SÓCIOS GERENTES O egrégio SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA assentou que o art. 10 do Decreto nº. 3.708/19, que regula a constituição de sociedades por quotas de responsabilidade limitada, está em vigência e que serve de fundamento para a responsabilização de sócios gerentes no caso de dissolução irregular nos casos de dívidas de natureza não tributária. A regra em questão tem a seguinte redação: Art. 10. Os sócios gerentes ou que derem o nome à firma não respondem pessoalmente pelas obrigações contraídas em nome da sociedade, mas respondem para com esta e para com terceiros solidária e ilimitadamente pelo excesso de mandato e pelos actos praticados com violação do contracto ou da lei. Deve-se chamar a atenção para o que dispõe o CCB/2002, regra vigente, o seguinte a respeito das sociedades limitadas: CAPÍTULO IV Da Sociedade Limitada Seção II Disposições Preliminares Art. 1.052. Na sociedade limitada, a responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social. (g.n) Cumpre pontuar que a regra veiculada no art. 10 do Decreto nº. 3.708/19 foi revogada pela regra veiculada no art. 1.052 do NCCB, que dispõe sobre a responsabilidade do sócio na sociedade por responsabilidade limitada, já que o NCCB é lei posterior e dispõe de forma mais detalhada a respeito das sociedades limitadas, antigamente chamadas de sociedades por quotas de responsabilidade limitada, devendo prevalecer o NCCB nos termos do art. 2º, 1º, do D.L. n. 4.657/42 (Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro). EDUARDO SCHUCH afirma que o novo Código Civil estabeleceu o delineamento e a normatização do Direito de Empresa, abrangendo a disciplina legal relativa à atividade empresarial e às sociedades, unificando a regência das obrigações civis e comerciais. Afirma que as sociedades comerciais foram normatizadas, inclusive as anteriormente denominadas sociedades por quotas de responsabilidade limitada, que receberam tratamento específico sob a denominação sociedades limitadas, surgindo a questão da permanência ou não da aplicabilidade do Decreto nº. 3.708/19, norma que anteriormente disciplinava as limitadas, concluindo que houve a revogação ou derrogação tácita, seja por apresentarem incompatibilidade com a lei posterior ou pelas matérias dos diplomas anteriores terem sido reguladas de forma completa. Note-se que, ainda que se aceitasse a vigência do art. 10 do Decreto nº. 3.708/1919, não haveria como aplicá-lo aos sócios gerentes sob o fundamento de que a pessoa jurídica encerrou as atividades. Isto porque o citado art. 10 exige violação do contracto ou da lei, situação que, como já explicitado nos capítulos anteriores, não ocorre quando a pessoa jurídica fecha as portas. Por seu turno, entende o eg. STJ que o art. 158 da Lei nº. 6.404/76, também serve de fundamento para responsabilização dos administradores. O teor da regra é o seguinte: Responsabilidade dos Administradores Art. 158. O administrador não é pessoalmente responsável pelas obrigações que contrair em nome da sociedade e em virtude de ato regular de gestão; responde, porém, civilmente, pelos prejuízos que causar, quando proceder: I - dentro de suas atribuições ou poderes, com culpa ou dolo; II - com violação da lei ou do estatuto. (...) A hipótese de responsabilização do art. 158, inc. I, da Lei nº. 6.404/76 exige ato ilegal e a presença de dolo ou culpa, não havendo como se cogitar de uma responsabilização por fatos sobre os quais o administrador não tem nenhum controle, tal é o caso do encerramento das atividades da pessoa jurídica por vicissitudes do mercado. A hipótese de responsabilização do art. 158, inc. II, da Lei nº. 6.404/76 exige ato ilegal e, embora a lei silencie, não há como se cogitar de infração sem consciência, daí porque também se faz necessária a presença de dolo ou culpa, não havendo como se cogitar de uma responsabilização por fatos sobre os quais o administrador não tem nenhum controle, tal é o caso do encerramento das atividades da pessoa jurídica por vicissitudes do mercado. Note-se que não há como aplicar nenhuma das regras acima aos administradores sob o fundamento de que a pessoa jurídica encerrou as atividades. Isto porque ambas as hipóteses exigem para a responsabilização que o ato seja ilegal, situação que, como já explicitado nos capítulos anteriores, não ocorre quando a pessoa jurídica fecha as portas. Portanto, não há como responsabilizar nem as sociedades limitadas nem as sociedades anônimas com base na Súmula 435/STJ pelas dívidas de natureza não tributárias. 9. DOS FATOS ALEGADOS NESTE PROCESSO COMO FUNDAMENTO(S) PARA O REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL O único fato alegado pela exequente como fundamento do redirecionamento da execução contra os sócios é a cessação de atividades da pessoa jurídica executada no seu domicílio fiscal, fato que a exequente chama de dissolução irregular da pessoa jurídica, nos termos da Súmula 435/STJ. Nada mais imputa aos sócios. Diante de tal quadro fático, considerando as premissas jurídicas assentadas nesta decisão, não há como deferir o requerimento deduzido pela exequente de redirecionamento da execução contra os sócios administradores ou sócios gerentes, com base no art. 135, III, do CTN, no art. 10 do Decreto nº. 3.708/19 ou no art. 158, inc. I e II, da Lei nº. 6.404/86. III. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo o processo com exame de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, acolhendo o pedido formulado pelos excipientes Paulo Batista e Joaquim Belarmino da Silva. Outrossim, a) anulo, com efeito ex tunc, a decisão de fls. 89/89ª, que deferiu o requerimento de inclusão dos sócios PAULO BATISTA, JOSE ANTONIO GOMES E JOAQUIM BELARMINO no polo passivo da presente execução, b) aplico as regras veiculadas no art. 146, inc. III (exigência de lei complementar), no art. 5º, XIII (liberdade de exercício de qualquer trabalho, observadas as restrições legais), e no art. 170, parágrafo único (livre iniciativa), todos da Constituição Federal, na interpretação assentada pelo eg. SUPREMO TRIBUNAL no RE n. 56227/6 - STF, e deixo de aplicar a Súmula 435/STJ, e, em consequência, indefiro, por ser inconstitucional o redirecionamento da execução contra os sócios administradores ou sócios gerentes com base no art. 135, inc. III, do CTN, no art. 10 do Decreto nº. 3.708/19 ou no art. 158, inc. I e II, da Lei nº. 6.404/86. Considerando a existência de advogado constituído nos autos pelos executados, esclareço que não há neste momento para fixar honorários de advogado em favor dos il. Patronos, por conta da suspensão ordenada pela Primeira Seção do eg. STJ nos autos do Resp 1.358.837, encaminhado ao colegiado pela ministra Assusete Magalhães para julgamento sob o rito dos recursos repetitivos. O tema do repetitivo, cadastrado sob número 961, é a possibilidade de fixação de honorários advocatícios, em exceção de pré-executividade, quando o sócio é excluído do polo passivo da execução fiscal, que não é extinta. Tão logo decidida a matéria, caberá a este Juízo fixar os referidos honorários. Remetam-se os autos ao SEDI, para exclusão das pessoas físicas do polo passivo da presente execução. Resta prejudicado o pedido de penhora de ativos financeiros via Bacenjud (fl. 155ª), considerando que antes do trânsito em julgado do acórdão que afastou a decretação de quebra da pessoa jurídica executada, inviável a realização de atos construtivos sobre seus bens (fl. 163ª/165). P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0015616-40.2013.403.6143 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X FAGIP FUNDACAO DE ALUMINIO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X PAULO BATISTA X JOSE ANTONIO GOMES X JOAQUIM BELARMINO DA SILVA

Trata-se de execução fiscal proposta pela FAZENDA NACIONAL, em face de FAGIP FUNDIÇÃO DE ALUMÍNIO INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA.À fl. 77, a exequente requereu a inclusão dos sócios gerentes da pessoa jurídica executada no polo passivo da execução, com fundamento no art. 135, III, do CTN, bem como na Súmula 435 do STJ.Pela decisão de fls. 89, foi deferido o pedido da exequente, para redirecionar a execução fiscal para os sócios Paulo Batista, José Antonio Gomes e Joaquim Belarmino da Silva.Realizada a citação de Paulo Batista (fl. 96).A União se manifestou, requerendo a citação dos demais coexecutados, por oficial de justiça e a penhora no rosto dos autos do processo de falência (fls. 110/110v).Os executados interpretaram exceção de pré-executividade, sustentando ausência de fundamento legal para a inclusão dos sócios no polo passivo da presente execução (fls. 134/136). Instada a se manifestar, a exequente/excepta sustentou a incapacidade para postular em nome do sócio José Antônio Gomes, ante a ausência de instrumento procuratório e a existência de dissolução irregular da empresa anteriormente à decretação da falência (fls. 153/155).Os excipientes se manifestaram às fls. 168/169.É o que basta.II. FUNDAMENTAÇÃO) Da legitimidade ativa:O art. 18 do CPC assim dispõe:Art. 18. Ninguém poderá pleitear direito alheio em nome próprio, salvo quando autorizado pelo ordenamento jurídico.Parágrafo único. Havendo substituição processual, o substituído poderá intervir como assistente litisconsorcial.De fato, o patrono dos excipientes não possui procuração para pleitear a exclusão do sócio José Antonio Gomes do polo passivo da execução, tendo em vista não se tratar de direito próprio. Ademais, o caso concreto não se enquadra em nenhuma das hipóteses em que é possível a substituição processual. No entanto, a matéria aqui tratada acerca da exclusão dos sócios do polo passivo é matéria de ordem pública, a qual pode ser reconhecida de ofício pelo julgador, nos termos do parágrafo 3º do artigo 485 do CPC.B) Da inclusão dos sócios Paulo Batista, José Antonio Gomes e Joaquim Belarmino da Silva no polo passivo da execução fiscal. DA SUPERAÇÃO DA SUSPENSÃO DO PROCESSO POR DIRETRIZ ASSENTADA PELO EGRÉGIO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL POSTERIORMENTE À SÚMULA 435/STJA suspensão ordenada pelo eg. STJ (Tema 981 - REsp. n.º 1.645.333-SP e REsp n.º 1.645.281-SP) se destina a discutir as teses de responsabilização partindo da premissa de que a dissolução irregular é fato jurídico que autoriza o redirecionamento, havendo apenas a pendência de deliberação a respeito de se exigir a presença dos sócios-gerentes no momento da ocorrência do fato gerador do tributo e da dissolução irregular.O egrégio SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL decidiu que é inconstitucional o art. 13 da Lei 8.620/93 tanto por vício formal (violação ao art. 146, III, da Constituição Federal) como por vício material (violação aos arts. 5º, XIII, e 170, parágrafo único da Constituição Federal), em decisão proferida no RE 562276 (03/11/2010) POSTERIORMENTE à edição da Súmula 435/STJ (14/04/2010), assestando interpretações das regras constitucionais que são relevantes para a resolução do caso, residindo neste ponto a distinção exigida pelo art. 1.037, 9º, do CPC, que autoriza o julgamento da lide. 2. DAS NORMAS CONSTITUCIONAIS APLICADAS PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO JULGAMENTO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 562276 O art. 13 da Lei n.º 8.620, de 5 de janeiro de 1993, estabelecia:Art. 13. O titular da firma individual e os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada respondem solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social.(Revogado pela Medida Provisória nº 449, de 2008) (Revogado pela Lei nº 11.941, de 2009)Parágrafo único. Os acionistas controladores, os administradores, os gerentes e os diretores respondem solidariamente e subsidiariamente, com seus bens pessoais, quanto ao inadimplemento das obrigações para com a Seguridade Social, por dolo ou culpa.(Revogado pela Medida Provisória nº 449, de 2008) (Revogado pela Lei nº 11.941, de 2009)Em 3 de novembro de 2010, no âmbito do controle difuso de constitucionalidade das leis, no RE 562276, o eg. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL reconheceu, com repercussão geral, a inconstitucionalidade do art. 13 da Lei n.º 8.620/93, extraindo-se da ementa do julgamento proferido, dentre outras, as seguintes interpretações: a) a instituição de regra que implique em confusão entre os patrimônios das pessoas físicas e jurídicas, o que, além de impor desconsideração ex lege e objetiva da personalidade jurídica, descaracterizando as sociedades limitadas, implica irrazoabilidade e inibe a iniciativa privada, afrontando os arts. 5º, XIII, e 170, parágrafo único, da Constituição, que cuidam respectivamente da liberdade do exercício do trabalho e a liberdade de iniciativa. b) o terceiro só pode ser responsabilizado na hipótese de descumprimento de deveres próprios de colaboração para com a Administração Tributária, estabelecidos, ainda que a contrario sensu, na regra matriz de responsabilidade tributária, e desde que tenha contribuído para a situação de inadimplemento pelo contribuinte;c) a instituição de novas hipóteses de responsabilidade tributária depende de lei complementar e a instituição de responsabilidade por infração (art.135, inc. III, CTN) depende de previsão legal expressa.3. ANÁLISE DO VERBETE DA SÚMULA 435/STJ ANTE A VEDAÇÃO DE INSTITUIÇÃO DE REGRA QUE IMPLIQUE EM CONFUSÃO ENTRE OS PATRIMÔNIOS DAS PESSOAS FÍSICA E JURÍDICA - DESCONSIDERAÇÃO EX LEGE E OBJETIVA DA PERSONALIDADE JURÍDICA - DESCARACTERIZAÇÃO DAS SOCIEDADES LIMITADASNos termos do que restou decidido pelo eg. STF no RE 562276, a solidariedade estabelecida pelo art. 13 da Lei 8.620/93 se reveste de inconstitucionalidade material porque não é permitido ao legislador estabelecer simples confusão entre os patrimônios de pessoa física e jurídica, ainda que para fins de garantia dos débitos da sociedade perante a Seguridade Social. Ao discernir sobre o art. 135, inc. III do CTN, decidiu o STF que impor confusão entre os patrimônios da pessoa jurídica e da pessoa física no bojo de sociedade em que, por definição, a responsabilidade dos sócios é limitada (art.1.052, CCB) compromete um dos fundamentos do Direito de Empresa, consubstanciado na garantia constitucional da livre iniciativa.FABIO ULHOA COELHO leciona que a limitação da responsabilidade dos sócios é um mecanismo de socialização, entre os agentes econômicos, do risco de insucesso, presente em qualquer empresa, tratando-se de condição necessária ao desenvolvimento de atividades empresariais, no regime capitalista, pois a responsabilidade limitada desencorajaria investimentos em empresas menos conservadoras. Por fim, com o direito-custo, a limitação possibilita a redução do preço de bens e serviços oferecidos no mercado. A responsabilização pessoal somente é possível quando o sócio desobedece aos deveres impostos pelo Código Civil em seu art. 1.011, que trata sobre a administração das sociedades simples, estabelece que o administrador da sociedade deverá ter, no exercício de suas funções, o cuidado e a diligência que todo homem ativo e probo costuma empregar na administração de seus próprios negócios. Neste passo, o teor da Súmula 435 é o seguinte:Súmula 435/STJ: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente (Súmula 435, 1ª Seção, julgado em 14/04/2010, DJe, Brasília, 13 maio 2010).Importa agora analisar se o acontecimento escolhido pelos elaboradores da súmula é o resultado de uma conduta dolosa ou culposa dos sócios-gerentes ou se é o resultado de eventos outros, que fogem ao controle dos sócios e que, por isto, não lhes podem ser imputados.Voltando os olhos para a execução fiscal na qual se requer a inclusão de sócios com base na Súmula 435/STJ, verifica-se que os principais eventos se sucedem nesta ordem: a) ajuizamento da execução fiscal, b) despacho de citação para pagamento, c) citação do executado (por carta, oficial de justiça ou edital), d) ausência de pagamento ou de garantia da execução, e) expedição de mandado de penhora de bens, f) falta de localização de bens da pessoa jurídica executada,g) certificação pelo oficial de justiça de que a pessoa jurídica não mais está funcionando ou de que encerrou as atividades, h) requerimento da Fazenda Pública para inclusão do(s) sócio(s) com base na Súmula 435/STJ, ante a certidão do Oficial de Justiça, j) despacho deferindo a inclusão do(s) sócio(s) e j) prosseguimento da execução contra os sócios, agora coexecutados.EDUARDO BIM sustenta que o administrador tem uma obrigação de meio com a sociedade e, não raras vezes, é posto na situação em que deve escolher entre o adimplemento tributário ou o pagamento de sua folha de salários e fornecedores. JORGE LOBO, citado por BIM, leciona que felizmente, aos poucos, juristas, economistas, sociólogos, cientistas sociais e políticos foram compreendendo, à luz da experiência das empresas em diferentes continentes, que as causas da insolvência, do inadimplemento, da cessação dos pagamentos eram, não raro, consequências diretas, imediatas e inevitáveis ora da crise econômica mundial, ora da má gestão dos negócios públicos com nocivos reflexos sobre a administração e a economia das empresas privadas, ora de um processo de recessão, inflação e estagflação, ora de desaceleração do crescimento econômico, ora de queda de investimento privado interno e externo, ora da redução drástica das receitas de exportação, ora da adoção de uma política monetária ortodoxa austera etc. Nos dias de hoje (2018), o Pesquisador da FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS FERNANDO DE HOLANDA BARBOSA FILHO esclarece que a economia brasileira encontra-se formalmente em recessão desde o segundo trimestre de 2014, segundo o Comitê de Datação do Ciclo Econômico (Codace) da Fundação Getúlio Vargas, registrando que o produto per capita brasileiro caiu cerca de 9% entre 2014 e 2016. O INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA - IBGE - efetuou pesquisa chamada de DEMOGRAFIA DAS EMPRESAS e, no último levantamento feito, em 2015, verificou no âmbito do ESTUDO DA SOBREVIVÊNCIA DAS EMPRESAS as taxas de sobrevivência ano a ano das empresas que entraram em atividade em 2010 e sobreviveram até 2015. Do total de 733,6 mil empresas que nasceram em 2010, 551,2 mil (75,1%) sobreviveram em 2011; 461,5 mil (62,9%), até 2012; 395,4 mil (53,9%), até 2013; 326,8 mil (44,6%), até 2014; e 277,2 mil (37,8%) sobreviveram até 2015. Assim, após cinco anos da entrada no mercado, verifica-se que mais de 61 % (mais de 447 mil) das empresas entrantes em 2010 cessaram suas atividades até 2015. Dentre este expressivo percentual (mais de 61 %) de empresas que encerraram as atividades nos primeiros 5 (cinco) anos estão as que são desenvolvidas por sociedades limitadas e, segundo levantamento feito pela Fundação Getúlio Vargas, mais da metade das sociedades limitadas (52,20%) são microempresas, 11% são empresas de pequeno porte e 36,8% não se enquadram em nenhum dos dois primeiros tipos, são as normais. Neste contexto, pode-se dizer que há quase certeza (probabilidade próxima a 100 %) que um oficial de justiça certificaria a ausência de atividades econômicas no domicílio de mais de 61 % das empresas (mais de 447 mil) dentre as quais está as sociedades limitadas e as sociedades por ações.Por sua vez, o número de pedidos de falência é insignificante em relação ao número de empresas que se tornaram inativas, como se pode constatar examinando o quadro abaixo extraído do site serasasexperian, que registra os pedidos de falência de janeiro/2015 a setembro/2015, não ultrapassaram na sua totalidade a 1.658, envolvendo microempresas, empresas de pequeno porte e grandes empresas.A média anual dos pedidos de falência no ano de 2015 é similar a de anos anteriores e permite perceber que a maior parte das empresas que encerraram as atividades entre 2010 e 2015 (mais de 447 mil) não pediu falência. Dentro do que é de conhecimento geral, é altamente provável que a maior parte das pessoas jurídicas que encerraram as atividades sem pedir falência sejam devedoras de créditos para com alguma das Fazendas Públicas e é, neste contexto, que as credoras fazendárias requerem, como procedimento de rotina, com base na Súmula 435/STJ, o redirecionamento da execução fiscal contra os sócios administradores.Atentando-se para a sequência de fatos processuais que ocorrem numa execução para constatar que o verbete simular se valeu de fato corriqueiro (cessação das atividades, ausência de comunicação aos órgãos competentes) para autorizar o redirecionamento. Se o fato é corriqueiro, então o redirecionamento que ele autoriza também o é. A realidade das varas judiciais confirma a assertiva: em praticamente 100 % das execuções fiscais contra sociedades limitadas que não pediram falência e encerraram suas atividades ocorre o redirecionamento da execução contra os sócios administradores, tomando assim corriqueiro o reconhecimento judicial da confusão patrimonial.A desconsideração objetiva é exatamente o que foi vedado pelo eg. STF e é o que ocorre no caso de aplicação da referida súmula. Afinal, depois que o oficial lavra a certidão de que a pessoa jurídica deixou de funcionar no seu domicílio fiscal ou cessou ou encerrou suas atividades negocials, fato este que é corriqueiro na execução fiscal, o Juiz defere a inclusão dos sócios administradores como coexecutados na execução fiscal, sem contraditório prévio e sem nenhuma verificação do elemento subjetivo (dolo ou culpa). A eleição de um fato corriqueiro em praticamente 100 % das execuções fiscais infrutíferas contra a pessoa jurídica com fundamento para a inclusão do(s) sócio(s) no polo passivo da execução produz uma eficácia superior à eficácia que era produzida pelo art. 13 da Lei n.º 8.620/93, já que agora o redirecionamento é válido para todos os entes públicos e para créditos tributários e não tributários, vulnerando assim com muito mais amplitude um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, qual seja, o da livre iniciativa. Conclusão: a aplicação do verbete da Súmula 435/STJ se contrapõe à livre iniciativa e, por isto, a súmula é incompatível com as regras veiculadas nos arts. 5º, XIII, e 170, parágrafo único, da Constituição Federal, conforme o entendimento firmado pelo eg. STF no RE n.º 562276, porque institui uma hipótese de responsabilidade objetiva.4. ANÁLISE DO ART. 135, INC. III, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL ANTE A DECISÃO DO EG. SUPREMO TRIBUNALSegundo o eg. STF, o terceiro só pode ser responsabilizado na hipótese de descumprimento de deveres próprios de colaboração para com a Administração Tributária, estabelecidos, ainda que a contrario sensu, na regra matriz de responsabilidade tributária, e desde que tenha contribuído para a situação de inadimplemento pelo contribuinte.Como se pode notar, dentre os terceiros a que se refere o Código Tributário Nacional estão as pessoas indicadas no art. 135, inc. III, do CTN:SEÇÃO IIIResponsabilidade de Terceiros(...)Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:(...)III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.O caput do art. 135 do CTN permite separar 2 (duas) espécies de obrigações tributárias quanto ao critério gerar responsabilidade dos sócios administradores: - primeira espécie: obrigações tributárias e créditos que não geram a responsabilidade dos sócios administradores: os créditos que foram constituídos mediante auto de infração ou lançamento direto e a fiscalização não verificou nenhuma causa que justificasse a aplicação de majoração da multa, tais como fraudes, documentação falsa, supressão de escrita fiscal, etc. O não-pagamento do tributo decorreu simplesmente do insucesso da atividade empresarial devido à álea econômica já mencionada acima. - segunda espécie: obrigações tributárias e créditos que geram a responsabilidade dos sócios administradores: os créditos que foram constituídos mediante auto de infração ou lançamento direto e a fiscalização verificou a presença de infração à legislação tributária, tais são os casos de fraudes, de documentação falsa, de supressão de escrita fiscal, etc. Neste passo, tem-se que as obrigações tributárias que fazem o enlace normativo de responsabilidade dos sócios administradores são as resultantes dos atos praticados com infração ao contrato social ou às leis. Logo, estes atos praticados com excessos de poderes ou infração à lei somente podem ser anteriores às referidas obrigações e aos créditos.ALIOMAR BALEIRO sustenta que a peculiaridade do art. 135 está em que os atos ilícitos ali mencionados, que geram a responsabilidade do terceiro que os pratica, são causa (embora externa) do nascimento da obrigação tributária, contrária em nome do contribuinte; mas contrariamente a seus interesses. São, assim, do ponto de vista temporal, antes concomitantes ao acontecimento do fato gerador da norma básica, que dá origem à obrigação. Por isso, o dispositivo menciona obrigações resultantes de atos praticados com excesso de poderes, infração de lei, contrato social ou estatuto. KIYOSHI HARADA, igualmente, afirma que a dissolução de sociedade, regular ou irregular, pouco importa, por si só, não tem o condão de responsabilizar o sócio ao teor do art. 135, III, do CTN. É preciso que o tributo tenha surgido da dissolução, ou seja, que o ato de dissolução tenha implicado a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária. Portanto, o art.135, inc. III, do CTN não comporta a interpretação de que a infração à lei é desvinculada da regra matriz de incidência e que ocorre posteriormente ao fato gerador das obrigações tributárias. Como a Súmula 435/STJ prevê uma hipótese de infração à lei que é posterior ao momento do fato gerador, então ela se mostra incompatível com a interpretação assentada pelo eg. STF e, por isso, é inconstitucional em face do art. 146, inc. III, da Constituição Federal.5. ANÁLISE DA DISSOLUÇÃO IRREGULAR ANTE AS REGRAS DO NCCB, DA LEI DE FALÊNCIA E DA LEI DE REGISTRO PÚBLICO DE EMPRESAS MERCANTIS E ATIVIDADES AFINS Para o Superior Tribunal de Justiça, a infração à lei para fins de inclusão dos sócios com base no art. 135, inc. III, do CTN, consiste no descumprimento da obrigação dos gestores das empresas [de] manter atualizados os respectivos cadastros, incluindo os atos relativos à mudança de endereço dos estabelecimentos e, especialmente, referentes à dissolução da sociedade, invocando as regras previstas nos arts. 1.033 a 1.038 e arts. 1.102 a 1.112, todos do Código Civil de 2002 - onde é prevista a liquidação da sociedade com o pagamento dos credores em sua ordem de preferência - ou na forma da Lei n.º 11.101/2005, no caso de falência, bem assim o art. 1º, inc. I, II, art. 2º, caput, e art. 32, inc. II, alda, da Lei n.º 8.934/94, para afirmar que o registro compreende o arquivamento (inc.II) a) dos documentos relativos à constituição, alteração, dissolução e extinção de firmas mercantis individuais, sociedades mercantis e cooperativas. Resta saber se existem na legislação as obrigações ou os deveres de a sociedade ou os seus sócios: a) requererem a dissolução ou a falência da sociedade empresária da qual são sócios e b) informarem a algum órgão público o fato de terem cessado suas atividades.O Código Civil de 2002, nos arts. 1.033 a 1.038 e arts. 1.102 a 1.112, não veicula nenhuma obrigação ou dever de os sócios ou gestores requererem a dissolução da sociedade. Ao contrário, estabelece expressamente que qualquer dos sócios pode requerer a liquidação judicial da sociedade, ou seja, cuida-se de uma faculdade:Art. 1.033. Dissolve-se a sociedade quando ocorrer-I - o vencimento do prazo de duração, salvo se, vencido este e sem oposição de sócio, não entrar a sociedade em liquidação, caso em que se prorrogará por tempo indeterminado;II - o consenso unânime dos sócios;III - a deliberação dos sócios, por maioria absoluta, na sociedade de prazo indeterminado;IV - a falta de pluralidade de sócios, não reconstituída no prazo de cento e oitenta dias;V - a extinção, na forma da lei, de autorização para funcionar.Art. 1.034. A sociedade pode ser dissolvida judicialmente, a requerimento de qualquer dos sócios, quandoI - anulada a sua constituição;II - exaurido o fim social, ou verificada a sua inexecutabilidade.(...)Art. 1.044. A sociedade se dissolve de pleno direito por qualquer das causas enumeradas no art. 1.033 e se, empresária, também pela declaração da falência.Igualmente, no âmbito do Direito Comercial, especificamente na Lei n.º 11.101/2005 (Lei de Recuperação Judicial e Falências), também não há nenhuma norma jurídica estabelecendo uma obrigação

ou um dever de os sócios ou gestores requererem a falência da sociedade. A Lei de Falências é igualmente clara ao estabelecer que o devedor pode - e não que deve - requerer a falência: Art. 97. Podem requerer a falência do devedor: I - o próprio devedor, na forma do disposto nos arts. 105 a 107 desta Lei; Diante deste quadro, tem-se que não existe na legislação nem obrigação nem dever de requerer a liquidação da sociedade não qualificada como empresária nos termos do CCB/2002 ou de requerer a falência de sociedade empresária nos termos da Lei nº 11.101/2005. Daí porque o encerramento das atividades empresariais sem providenciar a resolução formal da sociedade e sem requerer falência não configura nenhuma infração à legislação. No que concerne às supostas obrigações de registro veiculadas na Lei nº 8.934/94 e invocadas pelo eg. STJ para concluir que existe a obrigatoriedade de registro da extinção da sociedade comercial, tem-se o seguinte: Art. 1º O Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins, subordinado às normas gerais prescritas nesta lei, será exercido em todo o território nacional, de forma sistêmica, por órgãos federais e estaduais, com as seguintes finalidades: I - dar garantia, publicidade, autenticidade, segurança e eficácia aos atos jurídicos das empresas mercantis, submetidos a registro na forma desta lei; II - cadastrar as empresas nacionais e estrangeiras em funcionamento no País e manter atualizadas as informações pertinentes; III - proceder à matrícula dos agentes auxiliares do comércio, bem como ao seu cancelamento. Art. 2º Os atos das firmas mercantis individuais e das sociedades mercantis serão arquivados no Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins, independentemente de seu objeto, salvo as exceções previstas em lei. (...) Art. 32. O registro compreende: (...) III - O arquivamento (a) dos documentos relativos à constituição, alteração, dissolução e extinção de firmas mercantis individuais, sociedades mercantis e cooperativas; (...) Nos termos do art. 985 do NCCB, a sociedade adquire personalidade jurídica com a inscrição, no registro próprio e na forma da lei, dos seus atos constitutivos (arts. 45 e 1.150) e deixa de existir no momento da ocorrência de uma das causas extintivas (art. 1.033 e art. 1.034 do CCB). As hipóteses previstas no art. 1.033 do CCB são de dissolução extrajudicial (e.g. consenso unânime dos sócios) e as hipóteses previstas no art. 1.034 do CCB são de dissolução judicial (e.g. exaurido o fim social, ou verificada a sua inexistência), ambas facultadas aos legitimados indicados na legislação. Repete-se: são facultades que a lei outorga ao devedor e aos credores. O que vem se chamando de dissolução irregular da sociedade é a cessação da atividade pela sociedade empresária sem que seja requerida sua falência ou sem que tenham sido feitos os registros no Registro do Comércio. Paralelamente, o que são passíveis de registro (arquivamento) no Registro do Comércio são os documentos relativos à (...) dissolução e extinção de (...) sociedades mercantis, não havendo na Lei nº 8.934/94 a previsão legal de que se pode ou se deve levar a arquivamento no Registro Pública de Empresas Mercantis (juntas comerciais) documento relativo ao funcionamento efetivo ou à falta de funcionamento da sociedade empresária, tirante a previsão legal do art. 60, caput, da referida lei. Por sua vez, afirmar que a sociedade empresária que encerra suas atividades descumpra as regras veiculadas no art. 2º e art. 32, inc. I, da Lei nº 8.934/94 é o mesmo que afirmar que elas são obrigadas a pedir falência. A legislação brasileira não penaliza a sociedade empresária que fecha as portas em consequência do exercício normal da atividade negocial. Seria mesmo ilógico que a sociedade empresária fosse punida pela área econômica que leva a bancarrota milhões de negócios ao redor do mundo. E mais: a legislação também não incentiva as sociedades a pedirem autofalência, já que isto seria mais um custo para arcarem. Diversamente, a legislação prevê outra solução para os casos de cessação de atividades, sem nenhum prejuízo aos credores, que podem pedir a falência da devedora a qualquer momento. De fato, o art. 60, caput e 1º, da Lei nº 8.934/94 estabelece outra solução, mais prática e menos custosa, para quem já quebrou no plano negocial: Art. 60. A firma individual ou a sociedade que não proceder a qualquer arquivamento no período de dez anos consecutivos deverá comunicar à junta comercial que deseja manter-se em funcionamento. 1º Na ausência dessa comunicação, a empresa mercantil será considerada inativa, promovendo a junta comercial o cancelamento do registro, com a perda automática da proteção ao nome empresarial. (g.n) Assim, quanto àquelas sociedades que cessaram suas atividades e não entraram com requerimento de falência ou recuperação do judicial poderão, após o prazo legal (10 anos), cabe à JUNTA COMERCIAL declarar sua inatividade e providenciar o cancelamento do registro. A conclusão a que se chega é a de que, como não existe na lei a obrigação ou o dever de os sócios dissolverem ou requererem a falência da sociedade que não teve sucesso empresarial e não existe na lei a obrigação ou o dever de os gestores levarem a registro (arquivamento) documento relativo ao funcionamento ou à falta de funcionamento efetivo da sociedade empresária, não há ilegalidade que possa ser imputada aos sócios para o fim de incluí-los no polo passivo da execução fiscal.6. SOCIEDADES COMERCIAIS - CESSAÇÃO DAS ATIVIDADES NEGOCIAIS - IMPOSSIBILIDADE ECONÔMICA DE PEDIR FALÊNCIA - INEXISTÊNCIA DE INFRAÇÃO À LEI POR MOTIVO DE FORÇA MAIORÉ importante aqui pontuar, em aditamento ao que já consta acima, que, ainda que existisse a obrigação ou dever de extinguir a sociedade em dificuldades econômicas, não se poderia exigir o cumprimento de tal dever de sócios de uma sociedade que já se encontra em dificuldades econômicas atribuíveis na quase totalidade dos casos à área econômica. O próprio eg. STJ já reconheceu que o encerramento regular de uma sociedade em dificuldades econômicas é muito difícil, quase impossível. Veja-se o excerto do voto da MINISTRA NANCY ANDRIGHI no REsp n. 1.395.288 - SP: 3. Violação do art. 50 do CC/02 e dissídio jurisprudencial - descon sideração da personalidade jurídica da sociedade dissolvida irregularmente. Segundo Francesco Ferrara, a personalidade jurídica é, nada mais, que uma armadura jurídica para realizar de modo mais adequado os interesses do homem (in TOMAZETE, Marlon. Curso de Direito Empresarial: Teoria Geral e Direito Sociário. v. 1. 5ª ed. São Paulo: Atlas, 2013, p. 235).07. Com efeito, a criação de uma sociedade personificada visa, sobretudo, à limitação dos riscos da atividade econômica, cujo exercício, por sua vez, a todos interessa, na medida em que incentiva a produção de riquezas, aumenta a arrecadação de tributos, cria empregos e gera renda, contribuindo, portanto, com o desenvolvimento socioeconômico do País.08. Nessa toada, a previsão de autonomia do patrimônio da pessoa jurídica em relação ao dos seus membros (blindagem patrimonial), nas sociedades de responsabilidade limitada, não é um privilégio concedido aos sócios, mas, antes disso, uma medida de incentivo ao empreendedorismo, sem a qual, certamente, seriam poucos os que se aventurariam à exploração da atividade empresarial e, eventualmente, a suportar com seus próprios bens o risco do insucesso.09. Todavia, é preciso ressaltar que a personalidade jurídica é véu que protege o patrimônio dos sócios na justa medida de sua atuação legítima, segundo a finalidade para a qual se propõe a sociedade a existir. Daí, o desvirtuamento da atividade empresarial, porque constitui verdadeiro abuso de direito dos sócios e/ou administradores, é punido pelo ordenamento jurídico com o levantamento do véu, a descon sideração da personalidade jurídica da sociedade, para permitir, momentaneamente, que sejam atingidos os bens da pessoa natural, de modo a privilegiar a boa-fé nas relações privadas.10. É medida, pois, excepcional e episódica, que não pode ser decretada com apoio exclusivo na imputabilidade da pessoa jurídica, até porque a insuficiência de bens necessários à satisfação das dívidas contraídas consiste, a rigor, em pressuposto para a decretação da falência e não para a descon sideração da personalidade jurídica. Ademais, do contrário, esvaziar-se-ia por completo a proteção conferida pelo ordenamento jurídico às sociedades de responsabilidade limitada e aos respectivos sócios, porquanto sujeitos a percalços econômico-financeiros, inevitáveis e inerentes ao normal desenvolvimento da atividade empresarial.11. Então, se a regra é a de que apenas o patrimônio da sociedade responde pelas obrigações por ela assumidas, ou seja, é a única garantia dos credores, resta saber se a sua dissolução irregular, na hipótese de não terem sido deixados bens suscetíveis de penhora, faz presunir o desvio de finalidade ou a confusão patrimonial, autorizando concluir que houve o abuso da personalidade jurídica.12. É importante esclarecer, antes de se refletir sobre a questão, que, segundo as informações extraídas da página eletrônica do Departamento Nacional de Registro do Comércio (www.dnrc.gov.br), vinculado ao Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, hoje, no Brasil, para a extinção da sociedade empresária, são necessários: - Requerimento de empresário, no mínimo em 04 (quatro) vias, podendo ser incluídas vias adicionais, as quais terão preço cobrado pela Junta Comercial, somado ao preço do ato; - Certificado de Regularidade do FGTS, emitido pela Caixa Econômica Federal; - Certidão Negativa de Débitos para com o INSS; - Certidão de Quitação de Tributos e Contribuições Federais para com a Fazenda Nacional; - Certidão Negativa de Inscrição de Dívida Ativa da União; - Comprovante de pagamento (guia de recolhimento).13. O requerimento para a dissolução regular, portanto, não prescinde da quitação de débitos tributários e outras dívidas com a Fazenda Pública, de modo que à empresa em dificuldades financeiras toma-se, muitas vezes, quase impossível a tarefa de sujeitar-se ao procedimento legal de extinção.14. Atento a esse cenário, o STJ consolidou o entendimento de que a mera demonstração de insolvência da pessoa jurídica ou de dissolução irregular da empresa sem a devida baixa na junta comercial, por si só, não ensejam a descon sideração da personalidade jurídica (AgRg no REsp n. 1.73.067/RS, minha relatoria, 3ª Turma, DJe de 19/7/2012; e, ainda, AgRg no REsp n. 133.405/RS, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, 3ª Turma, DJe de 26/7/2013; e REsp n. 1.098.712/RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, 4ª Turma, DJe de 04/08/2010).15. Segundo a referida jurisprudência, exige-se, para haver a descon sideração da personalidade jurídica, com base no art. 50 do CC/02, que as instâncias ordinárias tenham concluído pela existência de vícios que configurem o abuso de direito (teoria maior da descon sideração da personalidade jurídica), seja pelo desvio de finalidade, seja pela confusão patrimonial, requisitos sem os quais a medida torna-se incabível. Nesse sentido: AgRg no REsp n. 159.889/SP, Rel. Min. Luís Felipe Salomão, 4ª Turma, DJe de 18/10/2013; AgRg no REsp n. 623.837/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Vasco Della Giustina (Desembargador Convocado do TJ/RS), DJe de 17/02/2011; REsp n. 1.098.712/RS, 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJe de 04/08/2010; e REsp n. 948.117/MS, 3ª Turma, de minha relatoria, DJe de 03/08/2010. (g.n) KYOSHI HARADA, igualmente, afirma que a dissolução irregular, por si só, não é causa de responsabilidade dos sócios, gerentes e administradores; (...) considerar a dissolução como irregular por ausência de baixa da inscrição na repartição fiscal competente é um grande equívoco. Quando se dissolve uma empresa endividada, sem perspectiva de recuperação não se trata de uma livre opção dos sócios. (...) Ora, a sociedade é dissolvida porque é incapaz de solver as suas obrigações civis, trabalhistas ou tributárias. Em outras palavras, a sociedade dissolvida invariavelmente é devedora de tributos e como tal impossível sua baixa na repartição competente, por impossibilidade de obtenção da certidão negativa de tributos exigida pela legislação. Como se sabe a certidão negativa de tributos, que deveria ser um instrumento de garantia do contribuinte, vem se transformando em um verdadeiro instrumento de coação indireta do contribuinte à medida que n situações vem sendo criadas pelo legislador ordinário exigindo a sua apresentação prévia para a prática de atos. Logo, para a sociedade dissolvida dar baixa na repartição fiscal teria que previamente solver os créditos tributários em aberto, a menos que consiga obter a certidão positiva com efeito de negativa por via do mandato de segurança, quase sempre indeferido pelo Poder Judiciário. Na verdade, a LC 139/2011, em seu art. 9º, 3º, permite que as pequenas e microempresas sem movimentação há mais de 12 meses requeram a baixa de sua inscrição na repartição fiscal competente independentemente do pagamento prévio dos tributos devidos. Só que esse requerimento importa ipso facto na responsabilidade solidária dos sócios e administradores da empresa requerente, nos termos do 5º do mesmo artigo. (...) (g.n) Neste passo, FERNANDA KAROLINNY NASCIMENTO JUPETIPE se debruçou sobre o tema, fazendo inclusive pesquisa de campo nos processos de falência e de recuperação judicial nas comarcas de São Paulo-SP, Belo Horizonte-MG e Contagem-MG. Nas conclusões, a mestrand registra que: a) os desembolsos ocorridos nos processos de falência foram em média 35% do ativo final da falida, b) os ativos das falidas perderam, em média 47% do valor, c) a taxa de recuperação total dos credores foi de, em média, 12% e d) os processos duraram 9 anos, em média. A análise dos resultados ainda conduziu à conclusão de que o processo falimentar brasileiro é moroso e oneroso, considerando-se os resultados encontrados nos estudos internacionais utilizados como parâmetros, e que a dificuldade em se maximizar o valor do ativo da falida e ressarcir credores em ambos os procedimentos é um desafio que não é restrito ao Brasil. Vê-se, de um lado, que o custo da falência para a pessoa jurídica é bastante elevado, evidenciando-se assim que a carência de recursos econômicos impede não apenas o prosseguimento da exploração do negócio como também a própria extinção regular da sociedade. De outro lado, tem-se que a exigência de as pessoas jurídicas que cessaram suas atividades requererem a falência (dissolução regular) resultaria num aumento expressivo na quantidade de ações falimentares aforadas e, logicamente, inviabilizaria as varas falimentares do dia para noite. Não é necessário muito esforço para projetar uma estimativa da expressiva quantidade de falências que seriam requeridas, já que expressivo é o número de execuções fiscais distribuídas por todas as varas do território nacional nas quais a FAZENDA PÚBLICA requer a inclusão dos sócios no polo passivo porque as pessoas jurídicas encerraram suas atividades. Portanto, o custo do processo falimentar fecha as portas do Judiciário para o pedido de autofalência das sociedades empresárias, razão pela a exigência não se compatibiliza com o direito constituído, já que ninguém é obrigado a fazer o impossível.7. IMPRESCINDIBILIDADE DE LANÇAMENTO DIRETO NO ÂMBITO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL PARA RESPONSABILIZAR O SÓCIO ADMINISTRADOR POR INFRAÇÃO À LEI (ART. 135, INC. III, DO CTN) Um dos argumentos usados pela UNIÃO FEDERAL para requerer diretamente ao Poder Judiciário a inclusão do sócio no polo passivo nos casos de lançamento por homologação é o de que não há procedimento de lançamento direto nos moldes do art. 142 do CTN c/c com as regras do Decreto n.º 70.235/72. Contudo, mesmo nos casos de lançamentos por homologação, nos quais a pessoa jurídica declara, por exemplo, que deixou de recolher tributos retidos e não repassados aos cofres públicos, caberá à Receita Federal instaurar fiscalização para averiguar as circunstâncias em que essas retenções e essas faltas de recolhimentos ocorreram, assegurando-se às pessoas jurídicas e físicas fiscalizadas o contraditório e a ampla defesa previstos no Decreto n.º 70.235/72, lavrando ao final, se for o caso, o Termo de Sujeição Passiva Solidária. O CTN é expresso ao estabelecer, quando discorre sobre a lei tributária aplicável em dada situação, que o lançamento é o meio legal de imputar responsabilidade a terceiros. Lançamento Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível. Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional. (...) Art. 144. O lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada. 1º Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente à ocorrência do fato gerador da obrigação, tenha instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, ampliado os poderes de investigação das autoridades administrativas, ou outorgado ao crédito maiores garantias ou privilégios, exceto, neste último caso, para o efeito de atribuir responsabilidade tributária a terceiros. Rememore-se que dentre os terceiros a que se refere o Código Tributário Nacional estão as pessoas indicadas no art. 135, inc. III, do CTN-SEÇÃO III Responsabilidade de Terceiros. (...) Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos. (...) III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. Esta atribuição administrativa privativa da Receita Federal vem sendo exercida regular e privativamente pelos Auditores-Fiscais da Receita Federal nas suas atuações, as quais são justas, ante as imputações, a julgamento por órgãos colegiados, quais sejam, em primeira instância, pelas Delegacias de Julgamento da Receita Federal e são sujeitos, ante recursos voluntários, a julgamento em segunda instância pelo Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF. No âmbito da Secretaria da Receita Federal, os procedimentos relativos à pluralidade de sujeitos passivos estão disciplinados na Portaria RFB n. 2.284, de 29/11/2010 (DOU 30/11/2010), ato normativo que, fundado na competência que o CTN e a legislação ordinária outorga aos Auditores-Fiscais da Receita Federal, regulamenta os procedimentos a serem adotados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil quando da constatação de pluralidade de sujeitos passivos de uma mesma obrigação tributária, atribuição que vem sendo exercida SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL.14 4º TURMAACÓRDÃO Nº 16-50073 de 30 de Agosto de 2013 ASSUNTO: Normas Gerais de Direito Tributário EMENTA: DISSOLUÇÃO IRREGULAR DE SOCIEDADE. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ADMINISTRADORES NA hipótese de dissolução irregular da pessoa jurídica, seus dirigentes, sejam sócios ou não responderão solidariamente pelos débitos tributários não adimplidos. SUEIÇÃO PASSIVA. RESPONSABILIDADE. Os mandatários, prepostos, empregados, diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado são responsáveis solidários pelos créditos correspondentes às obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, ou, ainda, se houve dissolução irregular da sociedade. (...) Período de apuração: 01/01/2006 a 31/05/2008 Os órgãos da Secretaria da Receita Federal são os destinatários legais da maior quantidade de informações econômico-financeiras das pessoas jurídicas e físicas, havendo um número considerável de bancos de dados a que seus servidores têm acesso para cumprir as incumbências do art. 142 do CTN. Apenas para se ter uma ideia, veja-se a seguir a quantidade de bancos de dados a que o Fisco tem acesso: ANAC - SACI (aeronaues), ANAC-SIGEC, ARISP (direitos reais), BACEN, CENSEC (escrituras, procurações, divórcios, inventários, testamentos), DECLARAÇÕES DA RECEITA FEDERAL (DIRF/DIRPJ, DIMOF, DECRED, DIMOB, DOI), CNIB (consulta indisponibilidade de bens), DETRANS (veículos), CRA/NACIONAL (protestos), INCR, IBAMA, INMETRO, INFOSEG, DNP, INPI, CNIS, CAGED, GFIP, além da vitória in locu, facultada aos agentes fiscais. Os assessores acima permitem que o ente tributante, pelos seus Auditores-Fiscais, saiba se houve variação patrimonial incompatível com a renda auferida, se um dos sócios enriqueceu enquanto a sociedade se descapitalizava, se houve retiradas excessivas pelos sócios, se houve gastos extravagantes dos sócios pagos pela sociedade que possam ter levado à ruína da sociedade empresária, enfim, se houve violação ao contrato social ou à lei. Por fim, cabe pontuar as diferenças entre os modus

procedendi no âmbito da Administração Tributária e no âmbito do Judiciário para demonstrar a incompatibilidade do reconhecimento da infração à lei no âmbito judicial. CARACTERÍSTICAS DA INCLUSÃO DO SÓCIO NO POLO PASSIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO NO ÂMBITO DA RECEITA FEDERAL. CARACTERÍSTICAS DA INCLUSÃO DO SÓCIO NO POLO PASSIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO NO ÂMBITO DA JUSTIÇA FEDERAL. A proposta de inclusão é feita por um Auditor-Fiscal e se inicia por meio da lavratura de um Termo de Sujeição Passiva, expedindo-se uma notificação ao sujeito passivo para se defender, após o que se finaliza profereindo-se uma decisão acolhendo ou não a defesa da pessoa (sócio etc.) indicada no Termo. (Portaria RFB Nº 2.284, de 29 de novembro de 2010) A inclusão é feita por um Juiz por um despacho que, em regra, não tem mais de uma folha. Não há contraditório prévio à inclusão e nem processo. Os fatos que ensejam a inclusão em praticamente 100% dos casos são: fraudes comprovadas pela análise da escrita fiscal e outros documentos, distribuição disfarçada de lucros, simulações negociais, utilização de gastos fictícios com empresas fantasmas, reconhecimento de grupos econômicos ocultos, falsidades documentais, utilização ilegal de deduções fiscais, lançamentos de créditos escriturais indevidos, etc. Praticamente 99% das inclusões são feitas com base exclusivamente numa presunção construída a partir de uma certidão do Oficial de Justiça de que a pessoa jurídica encerrou suas atividades, fato que é considerado dissolução irregular segundo o entendimento atual. A defesa mais ampla contra a proposição de inclusão pode ser feita pelo prejudicado no auto procedimento administrativo de lançamento direto instaurado. A defesa mais ampla contra a inclusão do prejudicado só pode ser feita por meio de embargos à execução ou outra ação judicial. Admite-se uma defesa mais restrita no âmbito da Execução Fiscal por meio de exceção de pré-executividade. No mesmo procedimento fiscal em que é feita a proposição de inclusão (lançamento fiscal), admite-se a produção de todas as provas admissíveis em direito. No mesmo procedimento judicial em que é feita a inclusão (execução fiscal), somente se admite prova documental, não sendo possível produzir nenhum outro meio de prova. A proposição de inclusão não tem eficácia enquanto não finalizar o processo administrativo fiscal. A inclusão tem eficácia desde o momento em que deferida. O percentual de inclusão de sócios como codevedores das dívidas tributárias é ínfimo, considerando-se os créditos constituídos por meio de lançamentos diretos e por autolanceamentos com execução ajuzada. Tomando os dados da 4ª Vara de Execuções Fiscais-Praciacaba, para cada 1000 execuções tem-se não mais que 2 (duas) em que houve a responsabilização dos sócios pela Secretaria da Receita Federal. Quase todo o restante a responsabilização se deu judicialmente com base na Súmula 435/STJ. O percentual de inclusão de sócios como codevedores das dívidas tributárias é máximo, considerando-se os créditos constituídos por meio de lançamentos diretos e por autolanceamentos com execução ajuzada. O período de análise da proposição de inclusão é o tempo de tramitação do processo administrativo fiscal no qual, afinal, deverá ser proferida uma decisão fundamentada em provas, rejeitando ou não a defesa do prejudicado. O período de análise da proposição de inclusão é o tempo da elaboração de um despacho judicial. Os órgãos da Secretaria da Receita Federal tem acesso a bancos de dados para o desenvolvimento das suas atribuições, sendo certo que sabem manipular e fazer as conexões entre os dados. São exemplos de bancos de dados que a RF tem acesso: ANAC - SADI (aeronaes), ANAC-SIGEC, ARISP (direitos reais), BACEN, CENSEC (escrituras, procurações, divórcios, inventários, testamentos), DECLARAÇÕES DA RECEITA FEDERAL (DIRF/DIRPI, DIMOF, DECRETED, DIMOB, DOI), CNIB (consulta indisponibilidade de bens), DETRANS (veículos), CRA/NACIONAL (protestos), INCRA, IBAMA, INMETRO, INFOSEG, DNPMP, INPI, CNIS, CAGED etc. O Judiciário não tem acesso a tais bancos de dados e, o mais importante, não tem pessoal especializado para lidar com a maior parte das informações acessíveis e que podem servir para a responsabilização dos sócios administradores, máxime as relativas à escrita fiscal da pessoa jurídica. No âmbito da responsabilização perante os órgãos da Receita Federal a interpretação prevalentemente é subjetiva, exigindo-se o DOLO ou, no mínimo, CULPA. No âmbito da responsabilização perante os órgãos da Justiça a interpretação prevalentemente é de que a responsabilidade é objetiva, não se exigindo nada além da ocorrência de um fato (fechamento das portas sem pedir falência e sem comunicação ao registro público). A comparação entre os dois modos de agir para inclusão dos sócios administradores no polo passivo com base no art. 135, inc. III, do CTN, demonstra a fragilidade do fato mencionado na Súmula 435/STJ para imputar a responsabilidade tributária. A complexidade dos fatos apurados pela Receita Federal para imputar a responsabilidade aos sócios administradores de determinada pessoa jurídica, quer ela esteja em funcionamento, quer tenha cessado as atividades, demonstra que a dissolução irregular eleita pela citada súmula como fato importante e bastante de per si para responsabilizar os sócios nada prova a respeito da infração à lei. Portanto, é imprescindível o lançamento direto no âmbito da Receita Federal do Brasil para responsabilizar o sócio administrador por infração à lei (art. 135, inc. III, do CTN), devendo-se observar as disposições previstas no CTN, na legislação ordinária e na regulamentação existente no âmbito da Receita Federal. 8. DÍVIDAS DE NATUREZA NÃO TRIBUTÁRIA - INEXISTÊNCIA DE FUNDAMENTO LEGAL PARA RESPONSABILIZAÇÃO DOS SÓCIOS GERENTES O egrégio SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA assentou que o art. 10 do Decreto nº. 3.708/19, que regula a constituição de sociedades por quotas de responsabilidade limitada, está em vigência e que serve de fundamento para a responsabilização de sócios gerentes no caso de dissolução irregular nos casos de dívidas de natureza não tributária. A regra em questão tem a seguinte redação: Art. 10. Os sócios gerentes ou que derem o nome à firma não respondem pessoalmente pelas obrigações contrahidas em nome da sociedade, mas respondem para com esta e para com terceiros solidária e ilimitadamente pelo excesso de mandato e pelos actos praticados com violação do contracto ou da lei. Deve-se chamar a atenção para o que dispõe o CCB/2002, regra vigente, o seguinte a respeito das sociedades limitadas: CAPÍTULO IV DA Sociedade Limitada Seção II Disposições Preliminares Art. 1.052. Na sociedade limitada, a responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social. (g.n) Cumprir pontuar que a regra veiculada no art. 10 do Decreto nº. 3.708/19 foi revogada pela regra veiculada no art. 1.052 do NCCB, que dispõe sobre a responsabilidade do sócio na sociedade por responsabilidade limitada, já que o NCCB é lei posterior e dispõe de forma mais detalhada a respeito das sociedades limitadas, antigamente chamadas de sociedades por quotas de responsabilidade limitada, devendo prevalecer o NCCB nos termos do art. 2º, 1º, do D.L. n. 4.657/42 (Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro). EDUARDO SCHUCH afirma que o novo Código Civil estabeleceu o delineamento e a normatização do Direito de Empresa, abrangendo a disciplina legal relativa à atividade empresarial e às sociedades, unificando a regência das obrigações civis e comerciais. Afirma que as sociedades comerciais foram normatizadas, inclusive as anteriormente denominadas sociedades por quotas de responsabilidade limitada, que receberam tratamento específico sob a denominação sociedades limitadas, surgindo a questão da permanência ou não da aplicabilidade do Decreto nº. 3.708/19, norma que anteriormente disciplinava as limitadas, concluindo que houve a revogação ou derrogação tácita, seja por apresentarem incompatibilidade com a lei posterior ou pelas matérias dos diplomas anteriores terem sido reguladas de forma completa. Note-se que, ainda que se aceitasse a vigência do art. 10 do Decreto nº. 3.708/1919, não haveria como aplicá-lo aos sócios gerentes sob o fundamento de que a pessoa jurídica encerrou as atividades. Isto porque o citado art. 10 exige violação do contracto ou da lei, situação que, como já explicitado nos capítulos anteriores, não ocorre quando a pessoa jurídica fecha as portas. Por seu turno, entende o eg. STJ que o art. 158 da Lei nº. 6.404/76, também serve de fundamento para responsabilização dos administradores. O teor da regra é o seguinte: Responsabilidade dos Administradores Art. 158. O administrador não é pessoalmente responsável pelas obrigações que contrair em nome da sociedade e em virtude de ato regular de gestão; responde, porém, civilmente, pelos prejuízos que causar, quando proceder: I - dentro de suas atribuições ou poderes, com culpa ou dolo; II - com violação da lei ou do estatuto. (...) A hipótese de responsabilização do art. 158, inc. I, da Lei nº. 6.404/76 exige ato ilegal e a presença de dolo ou culpa, não havendo como se cogitar de uma responsabilização por fatos sobre os quais o administrador não tem nenhum controle, tal é o caso do encerramento das atividades da pessoa jurídica por vicissitudes do mercado. A hipótese de responsabilização do art. 158, inc. II, da Lei nº. 6.404/76 exige ato ilegal e, embora a lei silencie, não há como se cogitar de infração sem consciência, daí porque também se faz necessária a presença de dolo ou culpa, não havendo como se cogitar de uma responsabilização por fatos sobre os quais o administrador não tem nenhum controle, tal é o caso do encerramento das atividades da pessoa jurídica por vicissitudes do mercado. Note-se que não há como aplicar nenhuma das regras acima aos administradores sob o fundamento de que a pessoa jurídica encerrou as atividades. Isto porque ambas as hipóteses exigem para a responsabilização que o ato seja ilegal, situação que, como já explicitado nos capítulos anteriores, não ocorre quando a pessoa jurídica fecha as portas. Portanto, não há como responsabilizar nem as sociedades limitadas nem as sociedades anônimas com base na Súmula 435/STJ pelas dívidas de natureza não tributárias. 9. DOS FATOS ALEGADOS NESTE PROCESSO COMO FUNDAMENTO(S) PARA O REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL O único fato alegado pela exequente como fundamento do redirecionamento da execução contra os sócios é a cessação de atividades da pessoa jurídica executada no seu domicílio fiscal, fato que a exequente chama de dissolução irregular da pessoa jurídica, nos termos da Súmula 435/STJ. Nada mais imputa aos sócios. Diante de tal quadro fático, considerando as premissas jurídicas assentadas nesta decisão, não há como deferir o requerimento deduzido pela exequente de redirecionamento da execução contra os sócios administradores ou sócios gerentes, com base no art. 135, III, do CTN, no art. 10 do Decreto nº. 3.708/19 ou no art. 158, inc. I e II, da Lei nº. 6.404/86. III. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo o processo com exame de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, acolhendo o pedido formulado pelos excipientes Paulo Batista e Joaquim Belarmino da Silva. Outrossim, a) anulo, com efeito ex tunc, a decisão de fls. 89/89º, que deferiu o requerimento de inclusão dos sócios PAULO BATISTA, JOSE ANTONIO GOMES e JOAQUIM BELARMINO no polo passivo da presente execução, b) aplico as regras veiculadas no art. 146, inc. III (exigência de lei complementar), no art. 5º, XIII (liberdade de exercício de qualquer trabalho, observadas as restrições legais), e no art. 170, parágrafo único (livre iniciativa), todos da Constituição Federal, na interpretação assentada pelo eg. SUPREMO TRIBUNAL no RE n. 562276 - STF, e deixo de aplicar a Súmula 435/STJ, e, em consequência, indefiro, por ser inconstitucional o redirecionamento da execução contra os sócios administradores ou sócios gerentes com base no art. 135, inc. III, do CTN, no art. 10 do Decreto nº. 3.708/19 ou no art. 158, inc. I e II, da Lei nº. 6.404/86. Considerando a existência de advogado constituído nos autos pelos executados, esclareço que não há neste momento como fixar honorários de advogado em favor dos il. Patronos, por conta da suspensão ordenada pela Primeira Seção do eg. STJ nos autos do REsp 1.358.837, encaminhado ao colegiado pela ministra Assusete Magalhães para julgamento sob o rito dos recursos repetitivos. O tema do repetitivo, cadastrado sob número 961, é a possibilidade de fixação de honorários advocatícios, em exceção de pré-executividade, quando o sócio é excluído do polo passivo da execução fiscal, que não é extinta. Tão logo decidida a matéria, caberá a este Juízo fixar os referidos honorários. Remetam-se os autos ao SEDI, para exclusão das pessoas físicas do polo passivo da presente execução. Resta prejudicado o pedido de penhora de ativos financeiros via Bacenjud (fl. 155vº), considerando que antes do trânsito em julgado do acórdão que afastou a decretação de quebra da pessoa jurídica executada, invável a realização de atos constritivos sobre seus bens (fl. 163vº/165). P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0015804-33.2013.403.6143 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X FAGIP FUNDICAO DE ALUMINIO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X PAULO BATISTA X JOSE ANTONIO GOMES X JOAQUIM BELARMINO DA SILVA

Trata-se de execução fiscal proposta pela FAZENDA NACIONAL, em face de FAGIP FUNDIÇÃO DE ALUMÍNIO INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA. À fl. 77, a exequente requereu a inclusão dos sócios gerentes da pessoa jurídica executada no polo passivo da execução, com fundamento no art. 135, III, do CTN, bem como na Súmula 435 do STJ. Pela decisão de fls. 89, foi deferido o pedido da exequente, para redirecionar a execução fiscal para os sócios Paulo Batista, José Antonio Gomes e Joaquim Belarmino da Silva. Realizada a citação de Paulo Batista (fl. 96). A União se manifestou, requerendo a citação dos demais coexecutados, por oficial de justiça e a penhora no rosto dos autos do processo de falência (fls. 110/110vº). Os executados impuseram exceção de pré-executividade, sustentando ausência de fundamento legal para a inclusão dos sócios no polo passivo da presente execução (fls. 134/136). Instada a se manifestar, a exequente/excepta sustentou a incapacidade para postular em nome do sócio José Antonio Gomes, ante a ausência de instrumento procuratório e a existência de dissolução irregular da empresa anteriormente à decretação da falência (fls. 153/155). Os excipientes se manifestaram às fls. 168/169. É o que basta. II. FUNDAMENTAÇÃO) Da legitimidade ativa O art. 18 do CPC assim dispõe: Art. 18. Ninguém poderá pleitear direito alheio em nome próprio, salvo quando autorizado pelo ordenamento jurídico. Parágrafo único. Havendo substituição processual, o substituído poderá intervir como assistente litisconsorcial. De fato, o patrono dos excipientes não possui procuração para pleitear a exclusão do sócio José Antonio Gomes do polo passivo da execução, tendo em vista não se tratar de direito próprio. Ademais, o caso concreto não se enquadra em nenhuma das hipóteses em que é possível a substituição processual. No entanto, a matéria aqui tratada acerca da exclusão dos sócios do polo passivo é matéria de ordem pública, a qual pode ser reconhecida de ofício pelo julgador, nos termos do parágrafo 3º do artigo 485 do CPC. B) Da inclusão dos sócios Paulo Batista, José Antonio Gomes e Joaquim Belarmino da Silva no polo passivo da execução fiscal. DA SUPERAÇÃO DA SUSPENSÃO DO PROCESSO POR DIRETRIZ ASSENTADA PELO EGRÉGIO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL POSTERIORMENTE À SÚMULA 435/STJ A suspensão ordenada pelo eg. STJ (Tema 981 - Resp. n.º 1.645.333-SP e Resp. n.º 1.645.281-SP) se destina a discutir as teses de responsabilização partindo da premissa de que a dissolução irregular é fato jurídico que autoriza o redirecionamento, havendo apenas a penhora de bens em nome da presença dos sócios-gerentes no momento da ocorrência do fato gerador do tributo e da dissolução irregular. O egrégio SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL decidiu que é inconstitucional o art. 13 da Lei 8.620/93 tanto por vício formal (violação ao art. 146, III, da Constituição Federal) como por vício material (violação aos arts. 5º, XIII, e 170, parágrafo único da Constituição Federal), em decisão proferida no RE 562276 (03/11/2010) POSTERIORMENTE à edição da Súmula 435/STJ (14/04/2010), assentando interpretações das regras constitucionais que são relevantes para a resolução do caso, residindo neste ponto a distinção exigida pelo art. 1.037, 9º, do CPC, que autoriza o julgamento da lide. 2. DAS NORMAS CONSTITUCIONAIS APLICADAS PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO JULGAMENTO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 562276 O art. 13 da Lei n.º 8.620, de 5 de janeiro de 1993, estabelecia: Art. 13. O titular da firma individual e os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada respondem solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social. (Revogado pela Medida Provisória nº 449, de 2008) (Revogado pela Lei nº 11.941, de 2009) Parágrafo único. Os acionistas controladores, os administradores, os gerentes e os diretores respondem solidariamente e subsidiariamente, com seus bens pessoais, quanto ao inadimplemento das obrigações para com a Seguridade Social, por dolo ou culpa. (Revogado pela Medida Provisória nº 449, de 2008) (Revogado pela Lei nº 11.941, de 2009) Em 3 de novembro de 2010, no âmbito do controle difuso de constitucionalidade das leis, no RE 562276, o eg. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL reconheceu, com repercussão geral, a inconstitucionalidade do art. 13 da Lei n.º 8.620/93, extraindo-se da ementa do julgamento proferido, dentre outras, as seguintes interpretações: a) a instituição de regra que implique em confusão entre os patrimônios das pessoas físicas e jurídicas, o que, além de impor desconsideração ex lege e objetiva da personalidade jurídica, descaracterizando as sociedades limitadas, implica irrazoabilidade e inibe a iniciativa privada, afrontando os arts. 5º, XIII, e 170, parágrafo único, da Constituição, que cuidam respectivamente da liberdade do exercício do trabalho e a liberdade de iniciativa. b) o terceiro só pode ser responsabilizado na hipótese de descumprimento de deveres próprios de colaboração para com a Administração Tributária, estabelecidos, ainda que a contrario sensu, na regra matriz de responsabilidade tributária, e desde que tenha contribuído para a situação de inadimplemento pelo contribuinte; c) a instituição de novas hipóteses de responsabilidade tributária depende de lei complementar e a instituição de responsabilidade por infração (art. 135, inc. III, CTN) depende de previsão legal expressa. 3. ANÁLISE DO VERBETE DA SÚMULA 435/STJ ANTE A VEDAÇÃO DE INSTITUIÇÃO DE REGRA QUE IMPLIQUE EM CONFUSÃO ENTRE OS PATRIMÔNIOS DAS PESSOAS FÍSICA E JURÍDICA - DESCONSIDERAÇÃO EX LEGE E OBJETIVA DA PERSONALIDADE JURÍDICA - DESCARACTERIZAÇÃO DAS SOCIEDADES LIMITADAS Nos termos do que restou decidido pelo eg. STF no RE 562276, a solidariedade estabelecida pelo art. 13 da Lei 8.620/93 se reveste de inconstitucionalidade material porque não é permitido ao legislador estabelecer simples confusão entre os patrimônios de pessoa física e jurídica, ainda que para fins de garantia dos débitos da sociedade perante a Seguridade Social. Ao discernir sobre o art. 135, inc. III do CTN, decidiu o STF que impor confusão entre os patrimônios da pessoa jurídica e da pessoa física no bojo de sociedade em que, por definição, a responsabilidade dos sócios é limitada (art. 1.052, CCB) compromete um dos fundamentos do Direito de Empresa, consubstanciando na garantia constitucional da livre iniciativa. FABIO ULHOA COELHO leciona que a limitação da responsabilidade dos sócios é um mecanismo de socialização, entre os agentes econômicos, do risco de insucesso, presente em qualquer empresa, tratando-se de condição necessária ao desenvolvimento de atividades empresariais, no regime capitalista, pois a responsabilidade ilimitada desencorajaria investimentos em empresas menos conservadoras. Por fim, como

direito-custo, a limitação possibilita a redução do preço de bens e serviços oferecidos no mercado. A responsabilização pessoal somente é possível quando o sócio desobedece aos deveres impostos pelo Código Civil em seu art. 1.011, que trata sobre a administração das sociedades simples, estabelece que o administrador da sociedade deverá ter, no exercício de suas funções, o cuidado e a diligência que todo homem ativo e probo costuma empregar na administração de seus próprios negócios. Neste passo, o teor da Súmula 435 é o seguinte: Súmula 435/STJ: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente (Súmula 435, 1ª Seção, julgado em 14/04/2010, DJe, Brasília, 13 maio 2010). Importa agora analisar se o acontecimento escolhido pelos elaboradores da súmula é o resultado de uma conduta dolosa ou culposa dos sócios-gerentes ou se é o resultado de eventos outros, que fogem ao controle dos sócios e que, por isto, não lhes podem ser imputados. Voltando os olhos para a execução fiscal na qual se requer a inclusão de sócios com base na Súmula 435/STJ, verifica-se que os principais eventos se sucedem nesta ordem: a) ajustamento da execução fiscal, b) despacho de citação para pagamento, c) citação do executado (por carta, oficial de justiça ou edital), d) ausência de pagamento ou de garantia da execução, e) expedição de mandado de penhora de bens, f) falta de localização de bens da pessoa jurídica executada, g) certificação pelo oficial de justiça de que a pessoa jurídica não mais está funcionando ou de que encerrou as atividades, h) requerimento da Fazenda Pública para inclusão do(s) sócio(s) com base na Súmula 435/STJ, ante a certidão do Oficial de Justiça, i) despacho deferindo a inclusão do(s) sócio(s) e j) prosseguimento da execução contra os sócios, agora coexecutados. EDUARDO BIM sustenta que o administrador tem uma obrigação de meio com a sociedade e, não raras vezes, é posto na situação em que deve escolher entre o adimplemento tributário ou o pagamento de sua folha de salários e fornecedores. JORGE LOBO, citado por BIM, leciona que fletamente, aos poucos, juristas, economistas, sociólogos, cientistas sociais e políticos foram compreendendo, à luz da experiência das empresas em diferentes continentes, que as causas da insolvência, do inadimplemento, da cessação dos pagamentos eram, não raro, conseqüências diretas, imediatas e inevitáveis ora da crise econômica mundial, ora da má gestão dos negócios públicos com nocivos reflexos sobre a administração e a economia das empresas privadas, ora de um processo de recessão, inflação e estagnação, ora de desaceleração do crescimento econômico, ora de queda de investimento privado interno e externo, ora da redução drástica das receitas de exportação, ora da adoção de uma política monetária ortodoxa austera etc. Nos dias de hoje (2018), o Pesquisador da FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS FERNANDO DE HOLANDA BARBOSA FILHO esclarece que a economia brasileira encontra-se formalmente em recessão desde o segundo trimestre de 2014, segundo o Comitê de Datação do Ciclo Econômico (Codace) da Fundação Getúlio Vargas, registrando que o produto per capita brasileiro caiu cerca de 9% entre 2014 e 2016. O INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA - IBGE - efetuou pesquisa chamada de DEMOGRAFIA DAS EMPRESAS e, no último levantamento feito, em 2015, verificou no âmbito do ESTUDO DA SOBREVIVÊNCIA DAS EMPRESAS as taxas de sobrevivência ano a ano das empresas que entraram em atividade em 2010 e sobreviveram até 2015. Do total de 733,6 mil empresas que nasceram em 2010, 551,2 mil (75,1%) sobreviveram em 2011; 461,5 mil (62,9%), até 2012; 395,4 mil (53,9%), até 2013; 326,8 mil (44,6%), até 2014; e 277,2 mil (37,8%) sobreviveram até 2015. Assim, após cinco anos da entrada no mercado, verifica-se que mais de 61% (mais de 447 mil) das empresas entrantes em 2010 cessaram suas atividades até 2015. Dentre este expressivo percentual (mais de 61%) de empresas que encerram as atividades nos primeiros 5 (cinco) anos estão as que são desenvolvidas por sociedades limitadas e, segundo levantamento feito pela Fundação Getúlio Vargas, mais da metade das sociedades limitadas (52,20%) são microempresas, uma 11% são empresas de pequeno porte e 36,8% não se enquadram em nenhum dos dois primeiros tipos, são as normais. Neste contexto, pode-se dizer que há quase certeza (probabilidade próxima a 100%) que um oficial de justiça certificará a ausência de atividades econômicas no domicílio de mais de 61% das empresas (mais de 447 mil) dentre as quais estão as sociedades limitadas e as sociedades por ações. Por sua vez, o número de pedidos de falência é insignificante em relação ao número de empresas que se tornaram inativas, como se pode constatar examinando o quadro abaixo extraído do site serasaexperian, que registra os pedidos de falência de janeiro/2015 a setembro/2015, não ultrapassaram na sua totalidade a 1.658, envolvendo microempresas, empresas de pequeno porte e grandes empresas. A média anual dos pedidos de falência no ano de 2015 é similar a dos anos anteriores e permite perceber que a maior parte das empresas que encerraram as atividades entre 2010 e 2015 (mais de 447 mil) não pediu falência. Dentro do que é de conhecimento geral, é altamente provável que a maior parte das pessoas jurídicas que encerram as atividades sem pedir falência sejam devedoras de créditos para com alguma das Fazendas Públicas e é, neste contexto, que as credoras fazendárias requerem, como procedimento de rotina, com base na Súmula 435/STJ, o redirecionamento da execução fiscal contra os sócios administradores. Atentando-se para a sequência de fatos processuais que ocorrem numa execução para constatar que o verbete sumular se valeu de fato correto (cessação das atividades, ausência de falência e ausência de comunicação aos órgãos competentes) para autorizar o redirecionamento. Se o fato é correto, então o redirecionamento que ele autoriza também o é. A realidade das varas judiciais confirma a assertiva: em praticamente 100% das execuções fiscais contra sociedades limitadas que não pediram falência e encerraram suas atividades ocorre o redirecionamento da execução contra os sócios administradores, tomando assim correto o reconhecimento judicial da confusão patrimonial. A desconsideração objetiva é exatamente o que foi vedado pelo eg. STF e é o que ocorre no caso de aplicação da referida súmula. Afinal, depois que o oficial lavra a certidão de que a pessoa jurídica deixou de funcionar no seu domicílio fiscal ou cessou ou encerrou suas atividades negocial, fute este que é correto na execução fiscal, o Juiz defere a inclusão dos sócios administradores como coexecutados na execução fiscal, sem contraditório prévio e sem nenhuma verificação do elemento subjetivo (dolo ou culpa). A eleição de um fato correto em praticamente 100% das execuções fiscais infrutíferas contra a pessoa jurídica como fundamento para a inclusão do(s) sócio(s) no polo passivo da execução produz uma eficácia superior à eficácia que era produzida pelo art. 13 da Lei nº 8.920/93, já que agora o redirecionamento é válido para todos os entes públicos e para créditos tributários e não tributários, vulnerando assim com muito mais amplitude um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, qual seja, o da livre iniciativa. Conclusão: a aplicação do verbete da Súmula 435/STJ se contrapõe à livre iniciativa e, por isto, a súmula é incompatível com as regras veiculadas nos arts. 5º, XIII, e 170, parágrafo único, da Constituição Federal, conforme o entendimento firmado pelo eg. STF no RE n. 562276, porque institui uma hipótese de responsabilidade objetiva. 4. ANÁLISE DO ART. 135, INC. III, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL ANTE A DECISÃO DO EG. SUPREMO TRIBUNAL. Segundo o eg. STF, o terceiro só pode ser responsabilizado na hipótese de descumprimento de deveres próprios de colaboração para com a Administração Tributária, estabelecidos, ainda que a contrario sensu, na regra matriz de responsabilidade tributária, e desde que tenha contribuído para a situação de inadimplemento pelo contribuinte. Como se pode notar, dentre os terceiros a que se refere o Código Tributário Nacional estão as pessoas indicadas no art. 135, inc. III, do CTN. SEÇÃO III Responsabilidade de Terceiros (...) Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos (...) III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. O caput do art. 135 do CTN permite separar 2 (duas) espécies de obrigações tributárias quanto ao critério gerar responsabilidade dos sócios administradores: - primeira espécie: obrigações tributárias e créditos que não geram a responsabilidade dos sócios administradores: os créditos que foram constituídos mediante auto de infração ou lançamento direto e a fiscalização não verificou nenhuma causa que justificasse a aplicação de majoração da multa, tais como fraudes, documentação falsa, supressão de escrita fiscal, etc. O não-pagamento do tributo decorreu simplesmente do inssucesso da atividade empresarial devido à área econômica já mencionada acima. - segunda espécie: obrigações tributárias e créditos que geram a responsabilidade dos sócios administradores: os créditos que foram constituídos mediante auto de infração ou lançamento direto e a fiscalização verificou a presença de infração à legislação tributária, tais são os casos de fraudes, de documentação falsa, de supressão de escrita fiscal, etc. Neste passo, tem-se que as obrigações tributárias que fazem o enlace normativo de responsabilidade dos sócios administradores são as resultantes dos atos praticados com infração ao contrato social ou às leis. Logo, estes atos praticados com excessos de poderes ou infração à lei somente podem ser anteriores às referidas obrigações e aos créditos. ALIOMAR BALEIRO sustenta que a peculiaridade do art. 135 está em que os atos ilícitos ali mencionados, que geram a responsabilidade do terceiro que os pratica, são causa (embora externa) do nascimento da obrigação tributária, contraída em nome do contribuinte; mas contrariamente a seus interesses. São, ASSIM, do ponto de vista temporal, antes concomitantes ao acontecimento do fato gerador da norma básica, que dá origem à obrigação. Por isso, o dispositivo menciona obrigações resultantes de atos praticados com excesso de poderes, infração de lei, contrato social ou estatuto. KIYOSHI HARADA, igualmente, afirma que a dissolução de sociedade, regular ou irregular, pouco importa, por si só, não tem o condão de responsabilizar o sócio ao teor do art. 135, III, do CTN. É preciso que o tributo tenha surgido da dissolução, ou seja, que o ato de dissolução tenha implicado a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária. Portanto, o art. 135, inc. III, do CTN não comporta a interpretação de que a infração à lei é desvinculada da regra matriz de incidência e que ocorre posteriormente ao fato gerador das obrigações tributárias. Como a Súmula 435/STJ prevê uma hipótese de infração à lei que é posterior ao momento do fato gerador, então ela se mostra incompatível com a interpretação assentada pelo eg. STF e, por isso, é inconstitucional em face do art. 146, inc. III, da Constituição Federal. 5. ANÁLISE DA DISSOLUÇÃO IRREGULAR ANTE AS REGRAS DO NCCB, DA LEI DE FALÊNCIA E DA LEI DE REGISTRO PÚBLICO DE EMPRESAS MERCANTIS E ATIVIDADES AFINS Para o Superior Tribunal de Justiça, a infração à lei para fins de inclusão dos sócios com base no art. 135, inc. III, do CTN, consiste no descumprimento da obrigação dos gestores das empresas [de] manter atualizados os respectivos cadastros, incluindo os atos relativos à mudança de endereço dos estabelecimentos e, especialmente, referentes à dissolução da sociedade, invocando as regras previstas nos arts. 1.033 a 1.038 e art. 1.102 a 1.112, todos do Código Civil de 2002 - onde é prevista a liquidação da sociedade com o pagamento dos credores em sua ordem de preferência - ou na forma da Lei nº 11.101/2005, no caso de falência, bem assim o art. 1º, inc. I, II, art. 2º, caput, e art. 32, inc. II, al. da Lei nº 8.934/94, para afirmar que o registro compreende o arquivamento (inc. II) a dos documentos relativos à constituição, alteração, dissolução e extinção de firmas mercantis individuais, sociedades mercantis e cooperativas. Resta saber se existem na legislação as obrigações ou os deveres de a sociedade ou os seus sócios: a) requererem a dissolução ou a falência da sociedade empresária da qual são sócios e b) informarem a algum órgão público o fato de terem cessado suas atividades. O Código Civil de 2002, nos arts. 1.033 a 1.038 e art. 1.102 a 1.112, não veicula nenhuma obrigação ou dever de os sócios ou gestores requererem a dissolução da sociedade. Ao contrário, estabelece expressamente que qualquer dos sócios pode requerer a liquidação judicial da sociedade, ou seja, cuida-se de uma faculdade: Art. 1.033. Dissolve-se a sociedade quando ocorrer: I - o vencimento do prazo de duração, salvo se, vencido este e sem oposição de sócio, não entrar a sociedade em liquidação, caso em que se prorrogará por tempo indeterminado; II - o consenso unânime dos sócios; III - a deliberação dos sócios, por maioria absoluta, na sociedade de prazo indeterminado; IV - a falta de pluralidade de sócios, não constituída no prazo de cento e oitenta dias; V - a extinção, na forma da lei, de autorização para funcionar. Art. 1.034. A sociedade pode ser dissolvida judicialmente, a requerimento de qualquer dos sócios, quando: I - anulada a sua constituição; II - exaurido o fim social, ou verificada a sua inexecutabilidade. (...) Art. 1.044. A sociedade se dissolve de pleno direito por qualquer das causas enumeradas no art. 1.033 e, se empresária, também pela declaração da falência. Igualmente, no âmbito do Direito Comercial, especificamente na Lei nº 11.101/2005 (Lei de Recuperação Judicial e Falências), também não há nenhuma norma jurídica estabelecendo uma obrigação ou um dever de os sócios ou gestores requererem a falência da sociedade. A Lei de Falências é igualmente clara ao estabelecer que o devedor pode - e não que deve - requerer a falência: Art. 97. Podem requerer a falência do devedor: I - o próprio devedor, na forma do disposto nos arts. 105 a 107 desta Lei; Diante deste quadro, tem-se que não existe na legislação nem obrigação nem dever de requerer a liquidação da sociedade não qualificada como empresária nos termos do CCB/2002 ou de requerer a falência de sociedade empresária nos termos da Lei nº 11.101/2005. Daí porque o encerramento das atividades empresariais sem providenciar a resolução formal da sociedade e sem requerer falência não configura nenhuma infração à legislação. No que concerne às supostas obrigações de registro veiculadas na Lei nº 8.934/94 e invocadas pelo eg. STJ para concluir que existe a obrigatoriedade de registro da extinção da sociedade comercial, tem-se o seguinte: Art. 1º O Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins, subordinado às normas gerais prescritas nesta lei, será exercido em todo o território nacional, de forma sistêmica, por órgãos federais e estaduais, com as seguintes finalidades: I - dar garantia, publicidade, autenticidade, segurança e eficácia aos atos jurídicos das empresas mercantis, submetidos a registro na forma desta lei; II - cadastrar as empresas nacionais e estrangeiras em funcionamento no País e manter atualizadas as informações pertinentes; III - proceder à matrícula dos agentes auxiliares do comércio, bem como ao seu cancelamento. Art. 2º Os atos das firmas mercantis individuais e das sociedades mercantis serão arquivados no Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins, independentemente de seu objeto, salvo as exceções previstas em lei. (...) Art. 32. O registro compreende: (...) II - O arquivamento) dos documentos relativos à constituição, alteração, dissolução e extinção de firmas mercantis individuais, sociedades mercantis e cooperativas; (...) Nos termos do art. 985 do NCCB, a sociedade adquire personalidade jurídica com a inscrição, no registro próprio e na forma da lei, dos seus atos constitutivos (arts. 45 e 1.150) e deixa de existir no momento da ocorrência de uma das causas extintivas (art. 1.033 e art. 1034 do CCB). As hipóteses previstas no art. 1.033 do CCB são de dissolução extrajudicial (e.g. consenso unânime dos sócios) e as hipóteses previstas no art. 1.034 do CCB são de dissolução judicial (e.g. exaurido o fim social, ou verificada a sua inexecutabilidade), ambas facultadas aos legitimados indicados na legislação. Repete-se: são facultades que a lei outorga ao devedor e aos credores. O que vem se chamando de dissolução irregular da sociedade é a cessação da atividade pela sociedade empresária sem que seja requerida sua falência ou sem que tenham sido feito os registros no Registro do Comércio. Paralelamente, o que são passíveis de registro (arquivamento) no Registro do Comércio são os documentos relativos à (...) dissolução e extinção de (...) sociedades mercantis, não havendo na Lei nº 8.934/94 a previsão legal de que se pode ou se deve levar a arquivamento no Registro Pública de Empresas Mercantis (juntas comerciais) documento relativo ao funcionamento efetivo ou à falta de funcionamento da sociedade empresária, tirante a previsão legal do art. 60, caput, da referida lei. Por sua vez, afirmar que a sociedade empresária que encerra suas atividades descumpra as regras veiculadas no art. 2º e art. 32, inc. I, da Lei nº 8.934/94 é o mesmo que afirmar que elas são obrigadas a pedir falência. A legislação brasileira não penaliza a sociedade empresária que fecha as portas em consequência do exercício normal da atividade negocial. Seria mesmo ilógico que a sociedade empresária fosse punida pela área econômica que leva a bancarrota milhões de negócios ao redor do mundo. E mais: a legislação também não incentiva as sociedades a pedirem autofalência, já que isto seria mais um custo para arcarem. Diversamente, a legislação prevê outra solução para os casos de cessação de atividades, sem nenhum prejuízo aos credores, que podem pedir a falência da devedora a qualquer momento. De fato, o art. 60, caput e 1º, da Lei nº 8.934/94 estabelece outra solução, mais prática e menos custosa, para quem já quebrou no plano negocial: Art. 60. A firma individual ou a sociedade que não proceder a qualquer arquivamento no período de dez anos consecutivos deverá comunicar à junta comercial que deseja manter-se em funcionamento. 1º Na ausência dessa comunicação, a empresa mercantil será considerada inativa, promovendo a junta comercial o cancelamento do registro, com a perda automática da proteção ao nome empresarial. (g.n) Assim, quanto àquelas sociedades que cessaram suas atividades e não entram com requerimento de falência ou recuperação do judicial poderão, após o prazo legal (10 anos), cabe à JUNTA COMERCIAL declarar sua inatividade e providenciar o cancelamento do registro. A conclusão a que se chega é a de que, como não existe na lei a obrigação ou o dever de os sócios dissolverem ou requererem a falência da sociedade que não teve sucesso empresarial e não existe na lei a obrigação ou o dever de os gestores levarem a registro (arquivamento) documento relativo ao funcionamento ou à falta de funcionamento efetivo da sociedade empresária, não há ilegalidade que possa ser imputada aos sócios para o fim de incluí-los no polo passivo da execução fiscal. 6. SOCIEDADES COMERCIAIS - CESSAÇÃO DAS ATIVIDADES NEGOCIAIS - IMPOSSIBILIDADE ECONÔMICA DE PEDIREM FALÊNCIA - INEXISTÊNCIA DE INFRAÇÃO À LEI POR MOTIVO DE FORÇA MAIORÉ importante aqui pontuar, em aditamento ao que já consta acima, que, ainda que existisse a obrigação ou dever de extinguir a sociedade em dificuldades econômicas, não se poderia exigir o cumprimento de tal dever de sócios de uma sociedade que já se encontra em dificuldades econômicas atribuíveis na quase totalidade dos casos à área econômica. O próprio eg. STJ já reconheceu que o encerramento regular de uma sociedade em dificuldades econômicas é muito difícil, quase impossível. Veja-se o exerto do voto da MINISTRA NANCY ANDRIGHI no REsp n. 1.395.288 - SP: 3. Violação do art. 50 do CC/02 e dissídio jurisprudencial - desconsideração da personalidade jurídica da sociedade dissolvida irregularmente. Segundo Francisco Ferrara, a personalidade jurídica é, nada mais, que uma armadura jurídica para realizar de modo mais adequado os interesses do homem (in TOMAZETE, Marlon. Curso de Direito Empresarial: Teoria Geral e Direito Societário. v. 1. 5ª ed. São Paulo: Atlas, 2013. p. 235). 07. Com efeito, a criação de uma sociedade personificada visa, sobretudo, à limitação dos riscos da atividade econômica, cujo exercício, por sua vez, a todos interessa, na medida em que incentiva a produção de riquezas, aumenta a arrecadação de tributos, cria empregos e gera renda, contribuindo, portanto, com o desenvolvimento socioeconômico do País. 08. Nessa toada, a

previsão de autonomia do patrimônio da pessoa jurídica em relação a dos seus membros (blindagem patrimonial), nas sociedades de responsabilidade limitada, não é um privilégio concedido aos sócios, mas, antes disso, uma medida de incentivo ao empreendedorismo, sem a qual, certamente, seriam poucos os que se aventurariam à exploração da atividade empresarial e, eventualmente, a suportar com seus próprios bens o risco do insucesso.09. Todavia, é preciso ressaltar que a personalidade jurídica é véu que protege o patrimônio dos sócios na justa medida de sua atuação legítima, segundo a finalidade para a qual se propõe a sociedade a existir. Daí, o desvirtuamento da atividade empresarial, porque constitui verdadeiro abuso de direito dos sócios e/ou administradores, é punido pelo ordenamento jurídico com o levantamento do véu, a descon sideração da personalidade jurídica da sociedade, para permitir, momentaneamente, que sejam atingidos os bens da pessoa natural, de modo a privilegiar a boa-fé nas relações privadas.10. É medida, pois, excepcional e episdica, que não pode ser decretada com apoio exclusivo na imputabilidade da pessoa jurídica, daí porque a insuficiência de bens necessários à satisfação das dívidas contraídas consiste, a rigor, em pressuposto para a decretação da falência e não para a descon sideração da personalidade jurídica. Ademais, do contrário, esvaziar-se-ia por completo a proteção conferida pelo ordenamento jurídico às sociedades de responsabilidade limitada e aos respectivos sócios, porquanto sujeitos a percalços econômico-financeiros, inevitáveis e inerentes ao normal desenvolvimento da atividade empresarial.11. Então, se a regra é a de que apenas o patrimônio da sociedade responde pelas obrigações por ela assumidas, ou seja, é a única garantia dos credores, resta saber se a sua dissolução irregular, na hipótese de não terem sido deixados bens suscetíveis de penhora, faz presumir o desvio de finalidade ou a confusão patrimonial, autorizando concluir que houve o abuso da personalidade jurídica.12. É importante esclarecer, antes de se refletir sobre a questão, que, segundo as informações extraídas da página eletrônica do Departamento Nacional de Registro do Comércio (www.dnrc.gov.br), vinculado ao Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, hoje, no Brasil, para a extinção da sociedade empresária, são necessários: - Requerimento de empresário, no mínimo em 04 (quatro) vias, podendo ser incluídas vias adicionais, as quais terão preço cobrado pela Junta Comercial, somado ao preço do ato;- Certificado de Regularidade do FGTS, emitido pela Caixa Econômica Federal;- Certidão Negativa de Débitos para com o INSS;- Certidão de Quitação de Tributos e Contribuições Federais para com a Fazenda Nacional;- Certidão Negativa de Inscrição de Dívida Ativa da União;- Comprovante de pagamento (guia de recolhimento).13. O requerimento para a dissolução regular, portanto, não prescinde da quitação de débitos tributários e outras dívidas com a Fazenda Pública, de modo que à empresa em dificuldades financeiras toma-se, muitas vezes, quase impossível a tarefa de sujeitar-se ao procedimento legal de extinção.14. Atento a esse cenário, o STJ consolidou o entendimento de que a mera demonstração de insolvência da pessoa jurídica ou de dissolução irregular da empresa sem a devida baixa na junta comercial, por si só, não ensejam a descon sideração da personalidade jurídica (AgRg no REsp 1.173.067/RS, minha relatoria, 3ª Turma, DJe de 19/7/2012; e, ainda, AgRg no AREsp 133.405/RS, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Sues, 3ª Turma, DJe de 26/7/2013; e REsp 1.098.712/RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, 4ª Turma, DJe de 04/7/2010).15. Segundo a referida jurisprudência, exige-se, para haver a descon sideração da personalidade jurídica, com base no art. 50 do CC/2002, que as instâncias ordinárias tenham concluído pela existência de vícios que configurem o abuso de direito (teoria maior da descon sideração da personalidade jurídica), seja pelo desvio de finalidade, seja pela confusão patrimonial, requisitos sem os quais a medida toma-se incabível. Nesse sentido: AgRg no AREsp 159.889/SP, Rel. Min. Luís Felipe Salomão, 4ª Turma, DJe de 18/10/2013; AgRg no REsp 623.837/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Vasco Della Giustina (Desembargador Convocado do TJ/RS), DJe de 17/02/2011; REsp 1.098.712/RS, 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJe de 04/7/2010; e REsp 948.117/MS, 3ª Turma, de minha relatoria, DJe de 03/08/2010. (g.n)KIYOSHI HARADA, igualmente, afirma que a dissolução irregular, por si só, não é causa de responsabilidade dos sócios, gerentes e administradores(...) considerar a dissolução como irregular por ausência de baixa da inscrição na repartição fiscal competente é um grande equívoco. Quando se dissolve uma empresa endividada, sem perspectiva de recuperação não se trata de uma livre opção dos sócios. (...)Ora, a sociedade é dissolvida porque é incapaz de solver as suas obrigações civis, trabalhistas ou tributárias. Em outras palavras, a sociedade dissolvida invariavelmente é devedora de tributos e como tal impossível sua baixa na repartição competente, por impossibilidade de obtenção da certidão negativa de tributos exigida pela legislação. Como se sabe a certidão negativa de tributos, que deveria ser um instrumento de garantia do contribuinte, vem se transformando em um verdadeiro instrumento de coação indireta do contribuinte à medida que n situações vem sendo criadas pelo legislador ordinário exigindo a sua apresentação prévia para a prática de atos. Logo, para a sociedade dissolvida dar baixa na repartição fiscal teria que previamente solver os créditos tributários em aberto, a menos que consiga obter a certidão positiva com efeito de negativa por via do mandado de segurança, quase sempre indeferido pelo Poder Judiciário. Na verdade, a LC 139/2011, em seu art. 9º, 3º, permite que as pequenas e microempresas sem movimentação há mais de 12 meses requeiram a baixa de sua inscrição na repartição fiscal competente independentemente do pagamento prévio dos tributos devidos. Só que esse requerimento importa ipso facto na responsabilidade solidária dos sócios e administradores da empresa requerente, nos termos do 5º do mesmo artigo (...). (g.n) Neste passo, FERNANDA KAROLINY NASCIMENTO JUPETIPE se debruçou sobre o tema, fazendo inclusive pesquisa de campo nos processos de falência e de recuperação judicial nas comarcas de São Paulo-SP, Belo Horizonte-MG e Contagem-MG. Nas conclusões, a mes tranda registra que: a) os desembolsos ocorridos nos processos de falência foram em média 35% do ativo final da falida, b) os ativos das falidas perderam, em média 47% do valor, c) a taxa de recuperação total dos credores foi de, em média, 12% e d) os processos duraram 9 anos, em média. A análise dos resultados ainda conduziu à conclusão de que o processo falimentar brasileiro é moroso e oneroso, considerando-se os resultados encontrados nos estudos internacionais utilizados como parâmetros, e que a dificuldade em se maximizar o valor do ativo da falida e ressarcir credores em ambos os procedimentos é um desafio que não é restrito ao Brasil. Vê-se, de um lado, que o custo da falência para a pessoa jurídica é bastante elevado, evidenciando-se assim que a carência de recursos econômicos impede não apenas o prosseguimento da exploração do negócio como também a própria extinção regular da sociedade. De outro lado, tem-se que a exigência de as pessoas jurídicas que cessaram suas atividades requererem a falência (dissolução regular) resultaria num aumento expressivo na quantidade de ações falimentares aforadas e, logicamente, inviabilizaria as varas falimentares do dia para noite. Não é necessário muito esforço para projetar uma estimativa da expressiva quantidade de falências que seriam requeridas, já que expressivo é o número de execuções fiscais distribuídas por todas as varas do território nacional nas quais a FAZENDA PÚBLICA requer a inclusão dos sócios no polo passivo porque as pessoas jurídicas encerraram suas atividades. Portanto, o custo do processo falimentar fecha as portas do Judiciário para o pedido de autofalência das sociedades empresárias, razão pela a exigência não se compatibiliza com o direito positivado, já que ninguém é obrigado a fazer o impossível.7. IMPRESCINDIBILIDADE DE LANÇAMENTO DIRETO NO ÂMBITO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL PARA RESPONSABILIZAR O SÓCIO ADMINISTRADOR POR INFRAÇÃO À LEI (ART. 135, INC. III, DO CTN) Um dos argumentos usados pela UNIÃO FEDERAL para requerer diretamente ao Poder Judiciário a inclusão do sócio no pólo passivo nos casos de lançamento por homologação é o de que não há procedimento de lançamento direto nos moldes do art. 142 do CTN c/c com as regras do Decreto n.º 70.235/72. Contudo, mesmo nos casos de lançamentos por homologação, nos quais a pessoa jurídica declara, por exemplo, que deixou de recolher tributos retidos e não repassados aos cofres públicos, caberá à Receita Federal instaurar fiscalização para averiguar as circunstâncias em que essas retenções e essas faltas de recolhimentos ocorreram, assegurando-se às pessoas jurídicas e físicas fiscalizadas o contraditório e a ampla defesa previstos no Decreto n.º 70.235/72, lavrando ao final, se for o caso, o Termo de Sujeição Passiva Solidária. O CTN é expresso ao estabelecer, quando discorre sobre a lei tributária aplicável em dada situação, que o lançamento é o meio legal de imputar responsabilidade a terceiros. Lançamento Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível. Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.(...) Art. 144. O lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada. 1º Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente à ocorrência do fato gerador da obrigação, tenha instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, ampliado os poderes de investigação das autoridades administrativas, ou outorgado ao crédito maiores garantias ou privilégios, exceto, neste último caso, para o efeito de atribuir responsabilidade tributária a terceiros. Rememore-se que dentre os terceiros a que se refere o Código Tributário Nacional estão as pessoas indicadas no art. 135, inc. III, do CTN-SEÇÃO III-Responsabilidade de Terceiros(...). Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos(...). III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. Esta atribuição administrativa privativa da Receita Federal vem sendo exercida regular e privativamente pelos Auditores-Fiscais da Receita Federal nas suas atuações, as quais são sujeitas, ante as imputações, a julgamento por órgãos colegiados, quais sejam, em primeira instância, pelas Delegacias de Julgamento da Receita Federal e são sujeitos, ante recursos voluntários, a julgamento em segunda instância pelo Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF. No âmbito da Secretaria da Receita Federal, os procedimentos relativos à pluralidade de sujeitos passivos estão disciplinados na Portaria RFB n. 2.284, de 29/11/2010 (DOU 30/11/2010), ato normativo que, fundado na competência que o CTN e a legislação ordinária outorga aos Auditores-Fiscais da Receita Federal, regulamenta os procedimentos a serem adotados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil quando da constatação de pluralidade de sujeitos passivos de uma mesma obrigação tributária, atribuição que vem sendo exercida: SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL 14ª TURMA ACÓRDÃO Nº 16-50073 de 30 de Agosto de 2013 ASSUNTO: Normas Gerais de Direito Tributário EMENTA: DISSOLUÇÃO IRREGULAR DE SOCIEDADE. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ADMINISTRADORES Na hipótese de dissolução irregular da pessoa jurídica, seus dirigentes, sejam sócios ou não responderão solidariamente pelos débitos tributários não adimplidos. SUEIÇÃO PASSIVA. RESPONSABILIDADE. Os mandatários, prepostos, empregados, diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado são responsáveis solidários pelos créditos correspondentes às obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, ou, ainda, se houve dissolução irregular da sociedade. (...) Período de apuração: 01/01/2006 a 31/05/2008 Os órgãos da Secretaria da Receita Federal são os destinatários legais da maior quantidade de informações econômico-financeiras das pessoas jurídicas e físicas, havendo um número considerável de bancos de dados a que seus servidores têm acesso para cumprir as incumbências do art. 142 do CTN. Apenas para se ter uma ideia, veja-se a seguir a quantidade de bancos de dados a que o Fisco tem acesso: ANAC - SACI (aeronaes), ANAC-SIGEC, ARISP (direitos reais), BACEN, CENSEC (escrituras, proações, divórcios, inventários, testamentos), DECLARAÇÕES DA RECEITA FEDERAL (DIRF/DIRPI, DIMOF, DECREED, DIMOB, DOI), CNIB (consulta indisponibilidade de bens), DETRANS (veículos), CRA/NACIONAL (protestos), IN CRA, IBAMA, INMETRO, INFOSEG, DNPMP, INPI, CNIS, CAGED, GFIP, além da vistoria in locu, facultada aos agentes fiscais. Os acessos acima permitem que o ente tribuante, pelos seus Auditores-Fiscais, saiba se houve variação patrimonial incompatível com a renda auferida, se um dos sócios enriqueceu enquanto a sociedade se descapitalizava, se houve retiradas excessivas pelos sócios, se houve gastos extravagantes dos sócios pagos pela sociedade que possam ter levado à ruína da sociedade empresária, enfim, se houve violação ao contrato social ou à lei. Por fim, cabe pontuar as diferenças entre os modus procedendi no âmbito da Administração Tributária e no âmbito do Judiciário para demonstrar a incompatibilidade do reconhecimento da infração à lei no âmbito judicial: CARACTERÍSTICAS DA INCLUSÃO DO SÓCIO NO POLO PASSIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO NO ÂMBITO DA JUSTIÇA FEDERAL A proposta de inclusão é feita por um Auditor-Fiscal e se inicia por meio da lavratura de um Termo de Sujeição Passiva, expedindo-se uma notificação ao sujeito passivo para se defender, após o que se finaliza proferindo-se uma decisão acolhendo ou não a defesa da pessoa (sócio etc.) indicada no Termo. (Portaria RFB Nº 2.284, de 29 de novembro de 2010) A inclusão é feita por um Juiz por um despacho que, em regra, não tem mais de uma folha. Não há contraditório prévio à inclusão e nem processo. Os fatos que ensejam a inclusão em praticamente 100 % dos casos são: fraudes comprovadas pela análise da escrita fiscal e outros documentos, distribuição disfarçada de lucros, simulações negociais, utilização de gastos fictícios com empresas fantasmas, reconhecimento de grupos econômicos ocultos, falsidades documentais, utilização ilegal de deduções fiscais, lançamentos de créditos escriturais indevidos, etc. Praticamente 99 % das inclusões são feitas com base exclusivamente numa presunção construída a partir de uma certidão do Oficial de Justiça de que a pessoa jurídica encerrou suas atividades, fato que é considerado dissolução irregular segundo o entendimento atual. A defesa mais ampla contra a proposição de inclusão pode ser feita pelo prejudicado no autos procedimento administrativo de lançamento direto instaurado. A defesa mais ampla contra a inclusão do prejudicado só pode ser feita por meio de embargos à execução ou outra ação judicial. Admite-se uma defesa mais restrita no âmbito da Execução Fiscal por meio de exceção de pré-executividade. No mesmo procedimento fiscal em que é feita a proposição de inclusão (lançamento fiscal), admite-se a produção de todas as provas admissíveis em direito. No mesmo procedimento judicial em que é feita a inclusão (execução fiscal), somente se admite prova documental, não sendo possível produzir nenhum outro meio de prova. A proposição de inclusão não tem eficácia enquanto não finalizar o processo administrativo fiscal. A inclusão tem eficácia desde o momento em que deferida. O percentual de inclusão de sócios como codevedores das dívidas tributárias é ínfimo, considerando-se os créditos constituídos por meio de lançamento diretos e por auto lançamentos com execução ajuzada. Tomando os dados da 4ª Vara de Execuções Fiscais-Praciabaica, para cada 1000 execuções tem-se não mais que 2 (duas) em que houve a responsabilização dos sócios pela Secretaria da Receita Federal. Quase todo o restante a responsabilização se deu judicialmente com base na Súmula 435/STJ O percentual de inclusão de sócios como codevedores das dívidas tributárias é máximo, considerando-se os créditos constituídos por meio de lançamento diretos e por auto lançamentos com execução ajuzada. O período de análise da proposição de inclusão é o tempo de tramitação do processo administrativo fiscal no qual, afinal, deverá ser proferida uma decisão fundamentada em provas, rejeitando ou não a defesa do prejudicado. O período de análise da proposição de inclusão é o tempo da elaboração de um despacho judicial. Os órgãos da Secretaria da Receita Federal tem acesso a bancos de dados para o desenvolvimento das suas atribuições, sendo certo que sabem manipular e fazer as conexões entre os dados. São exemplos de bancos de dados a que a RF tem acesso: ANAC - SACI (aeronaes), ANAC-SIGEC, ARISP (direitos reais), BACEN, CENSEC (escrituras, proações, divórcios, inventários, testamentos), DECLARAÇÕES DA RECEITA FEDERAL (DIRF/DIRPI, DIMOF, DECREED, DIMOB, DOI), CNIB (consulta indisponibilidade de bens), DETRANS (veículos), CRA/NACIONAL (protestos), IN CRA, IBAMA, INMETRO, INFOSEG, DNPMP, INPI, CNIS, CAGED etc. O Judiciário não tem acesso a tais bancos de dados e, o mais importante, não tem pessoal especializado para lidar com a maior parte das informações acessíveis e que podem servir para a responsabilização dos sócios administrador, máxime as relativas à escrita fiscal da pessoa jurídica. No âmbito da responsabilização perante os órgãos da Receita Federal a interpretação prevalecente é subjetiva, exigindo-se o DOLO ou, no mínimo, CULPA. No âmbito da responsabilização perante os órgãos da Justiça a interpretação prevalecente é a de que a responsabilidade é objetiva, não se exigindo nada além da ocorrência de um fato (fechamento das portas sem pedir falência e sem comunicação ao registro público) A comparação entre os dois modos de agir para inclusão dos sócios administradores no polo passivo com base no art. 135, inc. III, do CTN, demonstra a fragilidade do fato mencionado na Súmula 435/STJ para imputar a responsabilidade tributária. A complexidade dos fatos apurados pela Receita Federal para imputar a responsabilidade aos sócios administradores de determinada pessoa jurídica, quer ela esteja em funcionamento, quer tenha cessado as atividades, demonstra que a dissolução irregular eleita pela citada súmula como fato importante e bastante de per si para responsabilizar os sócios nada prova a respeito da infração à lei. Portanto, é imprescindível o lançamento direto no âmbito da Receita Federal do Brasil para responsabilizar o sócio administrador por infração à lei (art. 135, inc. III, do CTN), devendo-se observar as disposições previstas no CTN, na legislação ordinária e na regulamentação existente no âmbito da Receita Federal. 8. DÍVIDAS DE NATUREZA NÃO TRIBUTÁRIA - INEXISTÊNCIA DE FUNDAMENTO LEGAL PARA RESPONSABILIZAÇÃO DOS SÓCIOS GERENTES O egrégio SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA assentou que o art. 10 do Decreto nº. 3.708/19, que regula a constituição de sociedades por quotas de responsabilidade limitada, está em vigência e que serve de fundamento para a responsabilização de sócios gerentes no caso de dissolução irregular nos casos de dívidas de natureza não tributária. A regra em questão tem a seguinte redação: Art. 10. Os socios gerentes ou que derem o nome à firma não respondem pessoalmente pelas obrigações contraídas em nome da sociedade, mas respondem para com esta e para com terceiros solidária e ilimitadamente pelo excesso de mandato e pelos atos praticados com violação do contracto ou da lei. Deve-se chamar a atenção para o que dispõe o CCB/2002, regra vigente, o seguinte a respeito das sociedades limitadas: CAPÍTULO IV DA Sociedade Limitada Seção II Disposições Preliminares Art. 1.052. Na sociedade limitada, a responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social. (g.n) Cumpre pontuar que a regra veiculada no

art. 10 do Decreto nº. 3.708/19 foi revogada pela regra veiculada no art. 1.052 do NCCB, que dispõe sobre a responsabilidade do sócio na sociedade por responsabilidade limitada, já que o NCCB é lei posterior e dispõe de forma mais detalhada a respeito das sociedades limitadas, antigamente chamadas de sociedades por quotas de responsabilidade limitada, devendo prevalecer o NCCB nos termos do art. 2º, 1º, do D.L. n. 4.657/42 (Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro). EDUARDO SCHUCH afirma que o novo Código Civil estabeleceu o delineamento e a normatização do Direito de Empresa, abrangendo a disciplina legal relativa à atividade empresarial e às sociedades, unificando a regência das obrigações civis e comerciais. Afirma que as sociedades comerciais foram normatizadas, inclusive as anteriormente denominadas sociedades por quotas de responsabilidade limitada, que receberam tratamento específico sob a denominação sociedades limitadas, surgindo a questão da permanência ou não da aplicabilidade do Decreto nº. 3.708/19, norma que anteriormente disciplinava as limitadas, concluindo que houve a revogação ou derrogação tácita, seja por apresentarem incompatibilidade com a lei posterior ou pelas matérias dos diplomas anteriores terem sido reguladas de forma completa. Note-se que, ainda que se aceitasse a vigência do art. 10 do Decreto nº. 3.708/19, não haveria como aplicá-lo aos sócios gerentes sob o fundamento de que a pessoa jurídica encerrou as atividades. Isto porque o citado art. 10 exige violação do contrato ou da lei, situação que, como já explicitado nos capítulos anteriores, não ocorre quando a pessoa jurídica fecha as portas. Por seu turno, entende o eg. STJ que o art. 158 da Lei nº. 6.404/76, também serve de fundamento para responsabilização dos administradores. O teor da regra é o seguinte: Responsabilidade dos Administradores. Art. 158. O administrador não é pessoalmente responsável pelas obrigações que contrair em nome da sociedade e em virtude de ato regular de gestão; responde, porém, civilmente, pelos prejuízos que causar, quando proceder: - dentro de suas atribuições ou poderes, com culpa ou dolo; II - com violação da lei ou do estatuto. (...) A hipótese de responsabilização do art. 158, inc. I, da Lei nº. 6.404/76 exige ato ilegal e a presença de dolo ou culpa, não havendo como se cogitar de uma responsabilização por fatos sobre os quais o administrador não tem nenhum controle, tal é o caso do encerramento das atividades da pessoa jurídica por vicissitudes do mercado. A hipótese de responsabilização do art. 158, inc. II, da Lei nº. 6.404/76 exige ato ilegal e, embora a lei silencie, não há como se cogitar de infração sem consciência, daí porque também se faz necessária a presença de dolo ou culpa, não havendo como se cogitar de uma responsabilização por fatos sobre os quais o administrador não tem nenhum controle, tal é o caso do encerramento das atividades da pessoa jurídica por vicissitudes do mercado. Note-se que não há como aplicar nenhuma das regras acima aos administradores sob o fundamento de que a pessoa jurídica encerrou as atividades. Isto porque ambas as hipóteses exigem para a responsabilização que o ato seja legal, situação que, como já explicitado nos capítulos anteriores, não ocorre quando a pessoa jurídica fecha as portas. Portanto, não há como responsabilizar nem as sociedades limitadas nem as sociedades anônimas com base na Súmula 435/STJ pelas dívidas de natureza não tributárias. 9. DOS FATOS ALEGADOS NESTE PROCESSO COMO FUNDAMENTO(S) PARA O REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. O único fato alegado pela exequente como fundamento do redirecionamento da execução contra os sócios é a cessação de atividades da pessoa jurídica executada no seu domicílio fiscal, fato que a exequente chama de dissolução irregular da pessoa jurídica, nos termos da Súmula 435/STJ. Nada mais imputa aos sócios. Diante de tal quadro fático, considerando as premissas jurídicas assentadas nesta decisão, não há como deferir o requerimento deduzido pela exequente de redirecionamento da execução contra os sócios administradores ou sócios gerentes, com base no art. 135, III, do CTN, no art. 10 do Decreto nº. 3.708/19 ou no art. 158, inc. I e II, da Lei nº. 6.404/76. III. DISPOSITIVO. Ante o exposto, julgo o processo com exame de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, acolhendo o pedido formulado pelos excipientes Paulo Batista e Joaquim Belarmino da Silva. Outrossim, a) anulo, com efeito ex tunc, a decisão de fls. 89/89º, que deferiu o requerimento de inclusão dos sócios PAULO BATISTA, JOSE ANTONIO GOMES e JOAQUIM BELARMINO no polo passivo da presente execução, b) aplico as regras veiculadas no art. 146, inc. III (exigência de lei complementar), no art. 5º, XIII (liberdade de exercício de qualquer trabalho, observadas as restrições legais), e no art. 170, parágrafo único (livre iniciativa), todos da Constituição Federal, na interpretação assentada pelo eg. SUPREMO TRIBUNAL no RE n. 562276 - STF, e deixo de aplicar a Súmula 435/STJ, e, em consequência, indefiro, por ser inconstitucional o redirecionamento da execução contra os sócios administradores ou sócios gerentes com base no art. 135, inc. III, do CTN, no art. 10 do Decreto nº. 3.708/19 ou no art. 158, inc. I e II, da Lei nº. 6.404/76. Considerando a existência de advogado constituído nos autos pelos executados, esclareço que não há neste momento como fixar honorários de advogado em favor dos il. Patronos, por conta da suspensão ordenada pela Primeira Seção do eg. STJ nos autos do REsp 1.358.837, encaminhado ao colegiado pela ministra Assusete Magalhães para julgamento sob o rito dos recursos repetitivos. O tema do repetitivo, cadastrado sob número 961, é a possibilidade de fixação de honorários advocatícios, em exceção de pré-executividade, quando o sócio é excluído do polo passivo da execução fiscal, que não é extinta. Tão logo decidida a matéria, caberá a este Juízo fixar os referidos honorários. Remetam-se os autos ao SEDI, para exclusão das pessoas físicas do polo passivo da presente execução. Resta prejudicado o pedido de penhora de ativos financeiros via BACENJUD (fl. 155vº), considerando que antes do trânsito em julgado do acórdão que afastou a decretação de quebra da pessoa jurídica executada, inviável a realização de atos constitutivos sobre seus bens (fl. 163vº/165). P.R.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0000027-76.2014.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X CODISMON METALURGICA LTDA X JOSE LUIZ OLIVERIO(SP269058 - VITOR FILLET MONTEBELLO)

I - RELATÓRIO. Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada por JOSÉ LUIZ OLIVÉRIO, qualificado nos autos, em face da UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), requerendo o reconhecimento da sua ilegitimidade passiva para figurar como executado nesta execução fiscal. Relata-se a seguir o andamento do feito executivo. A UNIÃO FEDERAL ajuizou em 08/01/2014 execução fiscal contra CODISMON METALÚRGICA LTDA, e, na mesma petição, requereu fossem realizados atos de constrição patrimonial. As CDAs que instruem a petição inicial se encontram às fls. 04/18 e dizem respeito à CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. Pelo despacho de fl. 20 foi ordenada a citação e a realização de atos constitutivos. À fl. 24, sobreveio certidão do oficial de justiça atestando que após citada a empresa, deixou de proceder a penhora e avaliação em bens da executada, em virtude de não os ter encontrado. Intimada, a exequente requereu a inclusão dos administradores da empresa, Tarcísio, José e Jayme no polo passivo da execução, com fulcro no art. 135, II, do CTN e c/c Súmula 435 do STJ (fls. 27/28). Pela decisão de fl. 33, foi concedido o prazo de 30 dias para que a exequente preste esclarecimento acerca da responsabilização das pessoas elencadas em seu requerimento de fls. 27/28 e, traga documentos para comprovar que à época da dissolução irregular, as pessoas estavam ocupando a posição de administrador e/ou gerência de empresa-ré. A exequente se manifestou às fls. 35/35-v, ocasião em que retirou o requerimento de redirecionamento de Tarcísio, mantendo apenas o pedido de inclusão dos sócios José Luiz Olivério e Jayme Pena Schutz, e quis que na data da dissolução irregular ocupavam a posição de administrador da empresa executada. Às fls. 40/41-v, foi deferido parcialmente o pedido, para incluir no polo passivo JOSÉ LUIZ OLIVÉRIO. O coexecutado foi citado, restando infrutífera a penhora (fl. 49-vº). Em seguida, JOSÉ LUIZ OLIVÉRIO, qualificado nos autos e incluso como codevedor, ofertou exceção de pré-executividade (fls. 54/80) contra UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), requerendo o reconhecimento da sua ilegitimidade passiva para figurar como executado nesta execução fiscal. Argui: a) não comprovação pela excepta de que o excipiente praticou quaisquer das hipóteses do art. 135 do CTN, b) inexistência de dissolução irregular da devedora principal, c) ausência de contraditório e ampla defesa. Requereu a concessão de efeito suspensivo, sua exclusão do polo passivo da execução e a condenação da embargada ao pagamento dos honorários. A petição veio instruída com documentos (fls. 81/284). Pelo despacho de fl. 285, o MM. Juiz declarou prejudicado o pedido de concessão de tutela de urgência, e foi facultada a manifestação da excepta sobre a exceção ofertada e documentos juntados. Intimada da oferta da exceção de pré-executividade, a UNIÃO FEDERAL apresentou impugnação (fls. 287/294-v), refutando os argumentos lançados pelo excipiente. Pelos despachos de fls. 303 e 309/323, foi facultado à União emendar ou substituir as CDAs, indicando quais contribuições a União Federal exige em cada competência. Desta decisão, a exequente interps agravo de instrumento (fls. 326/328-v), ao qual foi dado provimento (fls. 331/334-v). Em seguida o feito me foi concluso para sentença. É o que basta. II - FUNDAMENTAÇÃO. I - Da inclusão do sócio JOSÉ LUIZ OLIVÉRIO no polo passivo da execução fiscal. DA SUSPENSÃO DO PROCESSO POR DIRETRIZ ASSENTADA PELO EGREGIO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL POSTERIORMENTE À SÚMULA 435/STJ suspensão ordenada pelo eg. STJ (Tema 981 - REsp. nº. 1.645.333-SP e REsp. nº. 1.645.281-SP) destina-se a discutir as teses de responsabilização partindo da premissa de que a dissolução irregular é fato jurídico que autoriza o redirecionamento, havendo apenas a pendência de deliberação a respeito de se exigir a presença dos sócios-gerentes no momento da ocorrência do fato gerador do tributo e da dissolução irregular. Importante aqui consignar que, quando o eg. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL pronuncia decisão sobre um determinado tema envolvendo matéria constitucional, o eg. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA tem revisado seu entendimento para se adequar ao que decidido pela Corte Constitucional. Tal é o que se ocorreu nos casos da Súmula 470/STJ, da Súmula 366/STJ, da Súmula 348 e da Súmula 157/STJ, todas revogadas. APÓS decisões em sentido diverso proferidas pelo eg. STF. Ora, o egregio SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL decidiu que é inconstitucional o art. 13 da Lei 8.620/93, tanto por vício formal (violação ao art. 146, III, da Constituição Federal) como por vício material (violação aos arts. 5º, XIII, e 170, parágrafo único da Constituição Federal), em decisão proferida no Recurso Extraordinário n. 562276 (03/11/2010) POSTERIORMENTE à edição da Súmula 435/STJ (14/04/2010), assentando interpretações das regras constitucionais que são prejudiciais à aplicação da Súmula 435 e que são importantes para a resolução do caso, residindo neste ponto a distinção exigida pelo art. 1.037, 9º, do CPC, que autoriza o julgamento da pretensão fazendária. 2. DAS NORMAS CONSTITUCIONAIS APLICADAS PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO JULGAMENTO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 562276. O art. 13 da Lei nº. 8.620, de 5 de janeiro de 1993, estabeleceu: Art. 13. O titular da firma individual e os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada respondem solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social. (Revogado pela Medida Provisória nº. 449, de 2008) (Revogado pela Lei nº. 11.941, de 2009) Parágrafo único. Os acionistas controladores, os administradores, os gerentes e os diretores respondem solidariamente e subsidiariamente, com seus bens pessoais, quanto ao inadimplemento das obrigações para com a Seguridade Social, por dolo ou culpa. (Revogado pela Medida Provisória nº. 449, de 2008) (Revogado pela Lei nº. 11.941, de 2009) Em 3 de novembro de 2010, no âmbito do controle difuso de constitucionalidade das leis, no Recurso Extraordinário n. 562276, o eg. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL reconheceu, com repercussão geral, a inconstitucionalidade do art. 13 da Lei nº. 8.620/93, em julgamento cuja ementa é a seguinte: EMENTA. DIREITO TRIBUTÁRIO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. ART. 146, III, DA CF. ART. 135, III, DO CTN. SÓCIOS DE SOCIEDADE LIMITADA. ART. 13 DA LEI 8.620/93. INCONSTITUCIONALIDADES FORMAL E MATERIAL. REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO DA DECISÃO PELOS DEMAIS TRIBUNAIS. 1. Todas as espécies tributárias, entre as quais as contribuições de seguridade social, estão sujeitas às normas gerais de direito tributário. 2. O Código Tributário Nacional estabelece algumas regras matrizes de responsabilidade tributária, como a do art. 135, III, bem como diretrizes para que o legislador de cada ente político estabeleça outras regras específicas de responsabilidade tributária relativamente aos tributos da sua competência, conforme seu art. 128. 3. O preceito do art. 124, II, no sentido de que são solidariamente obrigadas as pessoas expressamente designadas por lei, não autoriza o legislador a criar novos casos de responsabilidade tributária sem a observância dos requisitos exigidos pelo art. 128 do CTN, tampouco a desconsidar as regras matrizes de responsabilidade de terceiros estabelecidas em caráter geral pelos arts. 134 e 135 do mesmo diploma. A previsão legal de solidariedade entre devedores - de modo que o pagamento efetuado por um aproveitasse aos demais, que a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, também lhes tenha efeitos comuns e que a isenção ou remissão de crédito exonerem a todos os obrigados quando não seja pessoal (art. 125 do CTN) - pressupõe que a própria condição de devedor tenha sido estabelecida validamente. 4. A responsabilidade tributária pressupõe duas normas autônomas: a regra matriz de incidência tributária e a regra matriz de responsabilidade tributária, cada uma com seu pressuposto de fato e seus sujeitos próprios. A referência ao responsável enquanto terceiro (dritter Personne, terzo ou tercero) evidencia que não participa da relação contributiva, mas de uma relação específica de responsabilidade tributária, confundível com aquela. O terceiro só pode ser chamado responsabilizado na hipótese de descumprimento de deveres próprios de colaboração para com a Administração Tributária, estabelecidos, ainda que a contrario sensu, na regra matriz de responsabilidade tributária, e desde que tenha contribuído para a situação de inadimplemento pelo contribuinte. 5. O art. 135, III, do CTN responsabiliza apenas aqueles que estejam na direção, gerência ou representação da pessoa jurídica e tão-somente quando pratiquem atos com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatutos. Desse modo, apenas o sócio com poderes de gestão ou representação da sociedade é que pode ser responsabilizado, o que resguarda a pessoalidade entre o ilícito (mal gestão ou representação) e a consequência de ter de responder pelo tributo devido pela sociedade. 6. O art. 13 da Lei 8.620/93 não se limitou a repetir ou detalhar a regra de responsabilidade constante do art. 135 do CTN, tampouco cuidou de uma nova hipótese específica e distinta. Ao vincular à simples condição de sócio a obrigação de responder solidariamente pelos débitos da sociedade limitada perante a Seguridade Social, tratou a mesma situação genérica regulada pelo art. 135, III, do CTN, mas de modo diverso, incorrendo em inconstitucionalidade por violação ao art. 146, III, da CF. 7. O art. 13 da Lei 8.620/93 também se reveste de inconstitucionalidade material, porquanto não é dado ao legislador estabelecer confusão entre os patrimônios das pessoas físicas e jurídicas, o que, além de impor desconsideração ex lege e objetiva da personalidade jurídica, descaracterizando as sociedades limitadas, implica irrazoabilidade e inibe a iniciativa privada, afrontando os arts. 5º, XIII, e 170, parágrafo único, da Constituição. 8. Reconheça-se a inconstitucionalidade do art. 13 da Lei 8.620/93 na parte em que determinou que os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada responderiam solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social. 9. Recurso extraordinário da União desprovido. 10. Aos recursos sobrestados, que aguardavam a análise da matéria por este STF, aplica-se o art. 543-B, 3º, do CPC. (g.n) (RE 562276, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 03/11/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-027 DIVULG 09-02-2011 PUBLIC 10-02-2011 EMENT VOL-02461-02 PP-00419 RDDT N. 187, 2011, p. 186-193 RT v. 100, n. 907, 2011, p. 428-442) Nos termos do Voto da RELATORA ELLEN GRACIE no RE 562276, a solidariedade estabelecida pelo art. 13 da Lei 8.620/93 se reveste de inconstitucionalidade material porque não é permitido ao legislador estabelecer simples confusão entre os patrimônios de pessoa física e jurídica, ainda que para fins de garantia dos débitos da sociedade perante a Seguridade Social. Mais adiante, a RELATORA afirma que impor confusão entre os patrimônios da pessoa jurídica e da pessoa física no bojo de sociedade em que, por definição, a responsabilidade dos sócios é limitada, compromete um dos fundamentos do Direito de Empresa, consubstanciado na garantia constitucional da livre iniciativa. Dentre os conteúdos da livre iniciativa está a possibilidade de constituir sociedade para o exercício de atividade econômica e partilha dos resultados, em conformidade com os tipos societários disciplinados por lei, o que envolve um regime de comprometimento patrimonial previamente disciplinado e que delimita o risco da atividade econômica. Ênfase ainda a relevância da delimitação da responsabilidade no regimento dos diversos tipos de sociedades empresárias e afirma também que o Código Civil de 2002 estabelece no capítulo Da Sociedade Limitada, a regra do art. 1.052, que dispõe: Na sociedade limitada, a responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social. A lição doutrinária que fundamenta o voto é de MARCO AURÉLIO GRECO, no artigo Responsabilidade de terceiros e crédito tributário: três temas atuais , em que ele aborda o art. 13 da Lei 8.620/93 ante a garantia da liberdade de iniciativa, verbis: (...) quando o artigo 13 da Lei n. 8.620/93 pretende transformar o exercício da livre iniciativa em algo arriscado para todos (sócio, empregados, fornecedores, bancos, etc.), mas isento de risco para a seguridade social (apesar do valor inerente que ela incorpora), está sobrepondo o interesse arrecadatório à própria liberdade de iniciativa. Ademais, está criando um preceito irreal, pois vivemos numa sociedade de risco, assim entendida nos termos da lição de Ulrich Beck. Além disso, ele inviabiliza (no sentido de dificultar sobremaneira) o exercício de um direito individual, ao impor uma onerosidade excessiva incompatível com os artigos 5, XIII e 170 da Constituição. Além disso, fere o artigo 174 da CF/88, porque a tributação não pode ser instrumento de desestímulo; só pode ser instrumento de incentivo. Vale dizer, o poder pode, em tese, ser exercido positivo ou negativamente, mas a função só pode ser-lhe na direção imposta pelos valores e objetivos constitucionais. Em última análise, para proteger uns, ocorreu um uso excessivo do poder de legislar. Neste ponto, a meu ver, o artigo 13 é inconstitucional, caso seja feita uma leitura absoluta, categórica, do tipotudo ou nada. Óbvio - não é preciso repetir - que onde houver abuso, fraude de caráter penal, sonegação, uso de testas-de-ferro, condutas dolosas, etc., existe responsabilidade do sócio da limitada ou do acionista controlador da sociedade anônima, mas isto independe de legislação específica; basta o fisco atender

ao respectivo ónus da prova com a amplitude necessária a cada caso concreto... Porém, generalizar - a responsabilidade pelo simples fato de ser sócio de sociedade de responsabilidade limitada (caput do art. 13), bem como estendê-la à hipótese de mera culpa (como consta do parágrafo único do art. 13), implica inconstitucionalidade pelas razões expostas. Já caminhando para a conclusão do VOTO, a RELATORIA assevera que submeter o patrimônio pessoal do sócio de sociedade limitada à satisfação dos débitos da sociedade para com a Seguridade Social, independentemente de exercer ou não a gerência e de cometer ou não qualquer infração, inibiria demasiadamente a iniciativa privada, descaracterizando tal espécie societária e afrontando os arts. 5º, XIII, e 170, parágrafo único, da Constituição Federal, cujas redações são, respectivamente: Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...) XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer; (...) Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios: (...) Parágrafo único. É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei. Por fim, vota no sentido de reconhecer a inconstitucionalidade do art. 13 da Lei 8.620/93 na parte em que determinou que os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada responderiam solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social, tanto por vício formal (violação do art. 146, III, da Constituição Federal) como por vício material (violação dos arts. 5º, XIII, e 170, parágrafo único, da Constituição Federal). Enfim, extraem-se do julgamento proferido, dentre outras, as seguintes premissas de julgamento: a) a instituição de regra que implique na confusão entre os patrimônios das pessoas físicas e jurídicas, o que, além de impor desconsideração ex lege e objetiva da personalidade jurídica, descaracterizando as sociedades limitadas, implica irrazoabilidade e inibe a iniciativa privada, afrontando os arts. 5º, XIII, e 170, parágrafo único, da Constituição, que cuidam respectivamente da liberdade do exercício do trabalho e a liberdade de iniciativa; b) o terceiro só pode ser responsabilizado na hipótese de descumprimento de deveres próprios de colaboração para com a Administração Tributária, que estão estabelecidos, ainda que a contrario sensu, na regra matriz de responsabilidade tributária, e desde que tal descumprimento tenha contribuído para a situação de inadimplemento pelo contribuinte; c) a instituição de novas hipóteses de responsabilidade tributária depende de lei complementar e a instituição de responsabilidade por infração (art. 135, inc. III, CTN) depende de previsão legal expressa. 3. ANÁLISE DO VERBETE DA SÚMULA 435/STJ ANTE AVEDAÇÃO DE INSTITUIÇÃO DE REGRA QUE IMPLIQUE NA CONFUSÃO ENTRE OS PATRIMÔNIOS DAS PESSOAS FÍSICAS E JURÍDICAS - DESCONSIDERAÇÃO OBJETIVA DA PERSONALIDADE JURÍDICA - DESCARACTERIZAÇÃO DAS SOCIEDADES LIMITADAS Nos termos do que restou decidido pelo eg. STF no RE 562276, a solidariedade estabelecida pelo art. 13 da Lei 8.620/93 se reveste de inconstitucionalidade material porque não é permitido ao legislador estabelecer simples confusão entre os patrimônios de pessoa física e jurídica, ainda que para fins de garantia dos débitos da sociedade perante a Seguridade Social. Ao discorrer sobre o art. 135, inc. III do CTN, decidiu o STF que impor confusão entre os patrimônios da pessoa jurídica e da pessoa física no bojo de uma sociedade na qual, por definição, a responsabilidade dos sócios é limitada (art. 1.052, CCB), compromete um dos fundamentos do Direito de Empresa, consubstanciado na garantia constitucional da livre iniciativa. FABIO ULHOA COELHO leciona que a alienação da responsabilidade dos sócios é um mecanismo de socialização, entre os agentes econômicos, do risco de insucesso, presente em qualquer empresa, tratando-se de condição necessária ao desenvolvimento de atividades empresariais, no regime capitalista, pois a responsabilidade ilimitada desencorajaria investimentos em empresas menos conservadoras. Por fim, como direito-custo, a limitação possibilita a redução do preço de bens e serviços oferecidos no mercado. A responsabilização pessoal somente é possível quando o sócio desobedece aos deveres impostos pelo Código Civil em seu art. 1.011, que trata sobre a administração das sociedades simples, que estabelece que o administrador da sociedade deverá ter, no exercício de suas funções, o cuidado e a diligência que todo homem ativo e probo costuma empregar na administração de seus próprios negócios. Neste passo, o teor da Súmula 435 é o seguinte: Súmula 435/STJ: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente (Súmula 435, 1ª Seção, julgado em 14/04/2010, DJe, Brasília, 13 maio 2010). Importa agora analisar se o acontecimento escolhido pelos elaboradores da súmula é o resultado de uma condutosa ou culposa dos sócios-gerentes ou se é o resultado de eventos outros, que fogem ao controle dos sócios e que, por isto, não lhes podem ser imputados. Voltando os olhos para a execução fiscal na qual se requer a inclusão de sócios com base na Súmula 435/STJ, verifica-se que os principais eventos se sucedem nesta ordem: a) ajuizamento da execução fiscal, b) despacho de citação para pagamento, c) citação do executado (por carta, oficial de justiça ou edital), d) ausência de pagamento ou de garantia da execução, e) expedição de mandado de penhora de bens, f) falta de localização de bens da pessoa jurídica executada, g) certificação pelo oficial de justiça de que a pessoa jurídica não mais está funcionando ou de que encerrou as atividades, h) requerimento da Fazenda Pública para inclusão do(s) sócio(s) com base na Súmula 435/STJ, ante a certidão do oficial de justiça, i) despacho deferindo a inclusão do(s) sócio(s) e j) prosseguimento da execução contra os sócios, agora coexecutados. EDUARDO BIM em Dissolução irregular da empresa não enseja a responsabilidade tributária de seus administradores, Revista Tributária e de Finanças Públicas, São Paulo, v.9, n. 41, p. 119-144, nov/dez 2001, DTR2001484, p.10/11, sustenta que o administrador tem uma obrigação de meio com a sociedade e, não raras vezes, é posto na situação em que deve escolher entre o adimplemento tributário ou o pagamento de sua folha de salários e fornecedores. JORGE LOBO (in Direito concursal, Rio de Janeiro: Forense, 1996, p. 200.), citado por BIM, leciona que felizmente, aos poucos, juristas, economistas, sociólogos, cientistas sociais e políticos foram compreendendo, à luz da experiência das empresas em diferentes continentes, que as causas da insolvência, do inadimplemento, da cessação dos pagamentos eram, não raro, conseqüências diretas, imediatas e inevitáveis, ora da crise econômica mundial, ora da má gestão dos negócios públicos com nocivos reflexos sobre a administração e a economia das empresas privadas, ora de um processo de recessão, inflação e estagflação, ora de desaceleração do crescimento econômico, ora de queda de investimento privado interno e externo, ora da redução drástica das receitas de exportação, ora da adoção de uma política monetária ortodoxa austera etc. Nos dias de hoje (2018), o Pesquisador da FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS FERNANDO DE HOLLANDA BARBOSA FILHO in A crise econômica de 2014/2017, Estudos Avançados de 2014/2017, Estudos Avançados [on-line], v. 31, n. 89, p. 51-60, 2017, esclarece que a economia brasileira encontra-se formalmente em recessão desde o segundo trimestre de 2014, segundo o Comitê de Datação do Ciclo Econômico (Codace) da Fundação Getúlio Vargas, registrando que o produto per capita brasileiro caiu cerca de 9% entre 2014 e 2016. O INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA - IBGE - efetuou pesquisa chamada de DEMOGRAFIA DAS EMPRESAS e, no último levantamento feito, em 2015, verificou no âmbito do ESTUDO DA SOBREVIVÊNCIA DAS EMPRESAS as taxas de sobrevivência ano a ano das empresas que entraram em atividade em 2010 e sobreviveram até 2015. Do total de 733,6 mil empresas que nasceram em 2010, 551,2 mil (75,1%) sobreviveram em 2011; 461,5 mil (62,9%), até 2012; 395,4 mil (53,9%), até 2013; 326,8 mil (44,6%), até 2014; e 277,2 mil (37,8%) sobreviveram até 2015. Assim, após cinco anos da entrada no mercado, verifica-se que mais de 61% (mais de 447 mil) das empresas entrantes em 2010 cessaram suas atividades em 2015. Dentre este expressivo percentual (mais de 61%) de empresas que encerram as atividades nos primeiros 5 (cinco) anos estão as que são desenvolvidas por sociedades limitadas e, segundo levantamento feito pela Fundação Getúlio Vargas, mais da metade das sociedades limitadas (52,20%) são microempresas, 11% são empresas de pequeno porte e 36,8% não se enquadram em nenhum dos dois primeiros tipos, são as normais. Neste contexto, pode-se dizer que há quase certeza (probabilidade próxima a 100%) de que um oficial de justiça certificará a ausência de atividades econômicas no domicílio de mais de 61% das empresas (mais de 447 mil), dentre as quais estão as sociedades limitadas e as sociedades por ações. Por sua vez, o número de pedidos de falência é insignificante em relação ao número de empresas que se tornaram inativas, como se pode constatar examinando o quadro abaixo extraído do site do serasaexperian, que registra os pedidos de falência de janeiro/2015 a setembro/2015, percebe-se que não ultrapassaram na sua totalidade a 1.658, envolvendo microempresas, empresas de pequeno porte e grandes empresas. A média anual dos pedidos de falência no ano de 2015 é similar a dos anos anteriores e permite perceber que a maior parte das empresas que encerraram as atividades entre 2010 e 2015 (mais de 447 mil) não pediu falência. Dentro do que é de conhecimento geral, é altamente provável que a maior parte das pessoas jurídicas que encerraram as atividades sem pedir falência seja devedora de créditos para com as Fazendas Públicas e é, neste contexto, que as credoras fazendárias requerem, como procedimento de rotina, com base na Súmula 435/STJ, o redirecionamento da execução fiscal contra os sócios administradores. Atentando-se para a seqüência de fatos processuais que ocorrem numa execução fiscal, constata-se que o verbete sumular descreve fato corriqueiro (cessação das atividades, ausência de falência e ausência de comunicação aos órgãos competentes) para autorizar o redirecionamento. Se o fato é corriqueiro, então o redirecionamento que ele autoriza também o é. A realidade das varas judiciais confirma a assertiva: em praticamente 100% das execuções fiscais contra sociedades limitadas que não pediram falência e encerraram suas atividades ocorre o redirecionamento da execução contra os sócios administradores, tomando assim corriqueiro o reconhecimento judicial da confusão patrimonial. A desconsideração objetiva é exatamente o que foi vedado pelo eg. STF e é o que ocorre no caso de aplicação da referida súmula. Afinal, depois que o oficial lavra a certidão de que a pessoa jurídica deixou de funcionar no seu domicílio fiscal ou cessou ou encerrou suas atividades negociais, fato este que é corriqueiro na execução fiscal, o juiz deferir a inclusão dos sócios-administradores como coexecutados na execução fiscal, sem contraditório prévio e sem nenhuma verificação do elemento subjetivo (dolo ou culpa). A eleição de um fato corriqueiro, em praticamente 100% das execuções fiscais infrutíferas contra a pessoa jurídica, como fundamento para a inclusão do(s) sócio(s) no polo passivo da execução produz uma eficácia superior à eficácia que a lei produzida pelo art. 13 da Lei n.º 8.620/93, já que agora o redirecionamento é válido para todos os entes públicos e para créditos tributários e não tributários (STJ, REsp 1371128/RS, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Primeira Seção, j. 10 de setembro de 2014. DJe, Brasília, 17 set. 2014), vulnerando assim com muito mais amplitude um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, qual seja, o da livre iniciativa. De fato, o STF decidiu um leading case (RE 562.276) e estabeleceu um parâmetro concreto de reconhecimento de infração à livre iniciativa ao reconhecer a inconstitucionalidade do art. 13 da Lei n.º 8.620/92. Com base neste parâmetro é possível dizer que a Súmula 435/STJ foi muito, muito mais além do que o art. 13, que foi declarado inconstitucional. A partir da súmula, puderam requerer a inclusão dos sócios-gerentes a UNIÃO, os ESTADOS e o Distrito Federal, os MUNICÍPIOS, além das autarquias, e, de outro lado, agora a regra vale para todos os tipos de créditos, tributários (impostos, contribuições, taxas, etc.) e não tributários (multas, etc.). Conclusão: a aplicação do verbete da Súmula 435/STJ se contrapõe à livre iniciativa e, por isto, a súmula é incompatível com as regras veiculadas nos arts. 5º, XIII, e 170, parágrafo único, da Constituição Federal, conforme o entendimento firmado pelo eg. STF no RE n.º 562.276, porque institui uma hipótese de responsabilidade objetiva. 4. ANÁLISE DO ART. 135, INC. III, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL ANTE A DECISÃO DO EG. SUPREMO TRIBUNAL Segundo o eg. STF, o terceiro só pode ser responsabilizado na hipótese de descumprimento de deveres próprios de colaboração para com a Administração Tributária, estabelecidos, ainda que a contrario sensu, na regra matriz de responsabilidade tributária, e desde que tenha contribuído para a situação de inadimplemento pelo contribuinte. A interpretação em questão foi adotada no julgamento do RE citado (...). 4. A responsabilidade tributária pressupõe duas normas autônomas: a regra matriz de incidência tributária e a regra matriz de responsabilidade tributária, cada uma com seu pressuposto de fato e seus sujeitos próprios. A referência ao responsável enquanto terceiro (dritter Person, terzo ou tercero) evidencia que não participa da relação contributiva, mas de uma relação específica de responsabilidade tributária, inconfundível com aquela. O terceiro só pode ser chamado responsabilizado na hipótese de descumprimento de deveres próprios de colaboração para com a Administração Tributária, estabelecidos, ainda que a contrario sensu, na regra matriz de responsabilidade tributária, e desde que tenha contribuído para a situação de inadimplemento pelo contribuinte. (...) (RE 562276, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 03/11/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-027 DIVULG 09-02-2011 PUBLIC 10-02-2011 EMENT VOL-02461-02 PP-00419 RDDT n. 187, 2011, p. 186-193 RT v. 100, n. 907, 2011, p. 428-442) Como se pode notar, dentre os terceiros a que se refere o Código Tributário Nacional, estão as pessoas indicadas no art. 135, inc. III, do CTN: SEÇÃO III Responsabilidade de Terceiros (...) Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos: (...) III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. O caput do art. 135 do CTN permite separar 2 (duas) espécies de obrigações tributárias quanto ao critério geral de responsabilidade dos sócios administradores: - primeira espécie: obrigações tributárias e créditos que não geram a responsabilidade dos sócios administradores: os créditos que foram constituídos mediante auto de infração ou lançamento direto e, em relação aos quais a fiscalização não verificou fraudes, documentação falsa, supressão de escrita fiscal, etc. A falta de pagamento do tributo decorreu simplesmente do insucesso da atividade empresarial devido à álea econômica já mencionada acima; - segunda espécie: obrigações tributárias e créditos que geram a responsabilidade dos sócios administradores: os créditos que foram constituídos mediante auto de infração ou lançamento direto e a fiscalização verificou a presença de infração à legislação tributária, tais são os casos de fraudes, de documentação falsa, de supressão de escrita fiscal, etc. Fazendo uma substituição: SEÇÃO III Responsabilidade de Terceiros (...) Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos (...) Quais as obrigações tributárias resultantes da infração ao art. 105 da Lei de Falências, ou seja, da quebra do dever de requerer a falência? A quebra do dever do art. 105 da Lei de Falências não dá origem a nenhuma obrigação tributária, ou, com outras palavras, nenhuma obrigação acessória (multa) resulta da inobservância do dever do art. 105 em questão. Por esta razão, a súmula criou uma nova hipótese normativa de responsabilidade tributária ao erigir o que chamou de dissolução irregular como hipótese jurídica bastante para redirecionar a execução contra os sócios-gerentes. Se esta criação realmente ocorreu, então houve infração à regra de competência legislativa que estabelece que tal matéria deve ser regulada em lei complementar (art. 146, inc. III, da CF). Verifica-se ainda que o art. 135, inc. III, do CTN é regra de responsabilidade de terceiro que se reporta ao descumprimento de um dever previsto em lei que tenha um enlace com o tributo em si, mas que com ele não se confunde. São exemplos os seguintes deveres extraídos da Lei n.º 8.212/91 cujas infrações podem gerar a responsabilidade dos sócios-administradores: - o dever de repasse ao Fisco das contribuições retidas dos empregados que está capitulado no art. 30, inc. I, al. a e b; - o dever de lançar mensalmente em títulos próprios de sua contabilidade, de forma discriminada, os fatos geradores de todas as contribuições, o montante das quantias descontadas, as contribuições da empresa e os totais recolhidos que está capitulado no art. 32, inc. II; - o dever de prestar à Secretaria da Receita Federal do Brasil todas as informações cadastrais, financeiras e contábeis de seu interesse, na forma por ela estabelecida, bem como os esclarecimentos necessários à fiscalização que está capitulado no art. 32, inc. III; - o dever de declarar à Secretaria da Receita Federal do Brasil e ao Conselho Curador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, na forma, prazo e condições estabelecidos por esses órgãos, dados relacionados a fatos geradores, base de cálculo e valores devidos da contribuição previdenciária e outras informações de interesse do INSS ou do Conselho Curador do FGTS que está capitulado no art. 32, inc. IV. Registra-se que a Lei n.º 8.212/91 estabelece, no seu art. 92, que a infração de qualquer dispositivo desta Lei para a qual não haja penalidade expressamente cominada sujeita o responsável, conforme a gravidade da infração, a multa variável de Cr\$ 100.000,00 (cem mil cruzeiros) a Cr\$ 10.000.000,00 (dez milhões de cruzeiros), conforme dispor o regulamento. Nesse passo, tem-se que as obrigações tributárias que fazem o enlace normativo de responsabilidade dos sócios-administradores são as resultantes dos atos praticados com infração ao contrato social ou estatuto. Logo, esses atos praticados com excessos de poderes ou infração à lei somente podem ser anteriores às referidas obrigações e aos créditos. ALIOMAR BALEEIRO (in Direito tributário brasileiro, 12. ed. rev. e ampl. por Misabeu Abreu Machado Derzi, Rio de Janeiro: Forense, 2013, p. 1155.) sustenta que a peculiaridade do art. 135 está em que os atos ilícitos ali mencionados, que geram a responsabilidade do terceiro que os pratica, são causa (embora externa) do nascimento da obrigação tributária, contraída em nome do contribuinte; mas contrariamente a seus interesses. São, assim, do ponto de vista temporal, antes concomitantes ao acontecimento do fato gerador da norma básica, que dá origem à obrigação. Por isso, o dispositivo menciona obrigações resultantes de atos praticados com excesso de poderes, infração de lei, contrato social ou estatuto. KIYOSHI HARADA, no artigo Dissolução da sociedade e responsabilidade dos sócios na visão do Superior Tribunal de Justiça. Conteúdo jurídico, 14 julho 2012. Disponível em http://conteudojuridico.com.br/?coluna&colunista=390_&ver=1293, acesso em 15 out. 2018, afirma que a dissolução de sociedade, regular ou irregular, pouco importa, por si só, não tem o condão de responsabilizar o sócio ao teor do art. 135, III, do CTN. É preciso que o tributo tenha surgido da dissolução, ou seja, que o ato de dissolução tenha implicado a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária. A maior parte dessas pessoas fracassou num negócio formal, não fraudou o fisco, não furtou nada de ninguém, não falsificou nenhum documento. Muitos só tiveram o azar de quebrar porque

não aguentaram os deletérios efeitos de crises econômicas que afetam há décadas a economia brasileira. Prosseguindo: segundo o eg. STF, a instituição de novas hipóteses de responsabilidade tributária depende de lei complementar e a instituição de responsabilidade por infração (art. 135, inc. III, CTN) depende de previsão legal expressa, conforme dispõe o art. 146, inc. III, al. a e b, da Constituição Federal, cuja redução é: Art. 146. Cabe à lei complementar: (...) III - estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre a) definição de tributos e de suas espécies, bem como, em relação aos impostos discriminados nesta Constituição, a dos respectivos fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes; b) obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributários; Portanto, o art. 135, inc. III, do CTN não comporta a interpretação de que a infração à lei é desvinculada da regra matriz de incidência e que ocorre posteriormente ao fato gerador das obrigações tributárias. Como a Súmula 435/STJ prevê uma hipótese de infração à lei que é posterior ao momento do fato gerador, então ela se mostra incompatível com a interpretação assentada pelo eg. STF e, por isso, é inconstitucional em face do art. 146, inc. III, da Constituição Federal. 5. ANÁLISE DA DISSOLUÇÃO IRREGULAR ANTE AS REGRAS DO NCCB, DA LEI DE FALÊNCIA E DA LEI DE REGISTRO PÚBLICO DE EMPRESAS MERCANTIS E ATIVIDADES AFINS Para o Superior Tribunal de Justiça, a infração à lei para fins de inclusão dos sócios, com base no art. 135, inc. III, do CTN, consiste no descumprimento da obrigação dos gestores das empresas [de] manter atualizados os respectivos cadastros, incluindo os atos relativos à mudança de endereço dos estabelecimentos e, especialmente, referentes à dissolução da sociedade, invocando as regras previstas nos arts. 1.033 a 1.038 e arts. 1.102 a 1.112, todos do Código Civil de 2002 - onde é prevista a liquidação da sociedade com o pagamento dos credores em sua ordem de preferência - ou na forma da Lei n.º 11.101/2005, no caso de falência, bem assim o art. 1.º, inc. I, art. 2.º, caput, e art. 32, inc. II, al. a, da Lei n.º 8.934/94, para afirmar que o registro compreende o arquivamento (inc. II, al. a) dos documentos relativos à constituição, alteração, dissolução e extinção de firmas mercantis individuais, sociedades mercantis e cooperativas. (REsp 1.371.128/RS. Relator Ministro Mauro Campbell Marques. Primeira Seção. Julgamento em 10 de setembro de 2014. DJe, Brasília, 17 set 2014). Resta saber se existem na legislação as obrigações ou os deveres de a sociedade ou os seus sócios: a) requererem a dissolução ou a falência da sociedade empresária da qual são sócios e b) informarem a algum órgão público o fato de terem cessado suas atividades. O Código Civil de 2002, nos arts. 1.033 a 1.038 e arts. 1.102 a 1.112, não veicula nenhuma obrigação ou dever de os sócios ou gestores requererem a dissolução da sociedade. Ao contrário, estabelece expressamente que qualquer dos sócios pode requerer a liquidação judicial da sociedade. Ou seja, cuida-se de uma faculdade: Art. 1.033. Dissolve-se a sociedade quando ocorrer: I - o vencimento do prazo de duração, salvo se, vencido este e sem oposição de sócio, não entrar a sociedade em liquidação, caso em que se prorrogará por tempo indeterminado; II - o consenso unânime dos sócios; III - a deliberação dos sócios, por maioria absoluta, na sociedade de prazo indeterminado; IV - a falta de pluralidade de sócios, não reconstituída no prazo de cento e oitenta dias; V - a extinção, na forma da lei, de autorização para funcionar. Art. 1.034. A sociedade pode ser dissolvida judicialmente, a requerimento de qualquer dos sócios, quando: I - anulada a sua constituição; II - exaurido o fim social, ou verificada a sua inexecutabilidade. (...) Art. 1.044. A sociedade se dissolve de pleno direito por qualquer das causas enumeradas no art. 1.033 e, se empresária, também pela declaração da falência. Igualmente, no âmbito do Direito Comercial, especificamente na Lei n.º 11.101/2005 (Lei de Recuperação Judicial e Falências), também não há nenhuma norma jurídica estabelecendo uma obrigação ou um dever de os sócios ou gestores requererem a falência da sociedade. A Lei de Falências é igualmente clara ao estabelecer que o devedor pode - e não que deve - requerer a falência: Art. 97. Podem requerer a falência do devedor: I - o próprio devedor, na forma do disposto nos arts. 105 a 107 desta Lei; É bem verdade que o art. 105 da Lei de Falências estabelece um dever de requerer falência na hipótese de se encontrar em crise econômico-financeira que julgue não atender aos requisitos para pleitear sua recuperação judicial. Seção VIDA Falência Requerida pelo Próprio Devedor Art. 105. O devedor em crise econômico-financeira que julgue não atender aos requisitos para pleitear sua recuperação judicial deverá requerer ao juiz sua falência, expondo as razões da impossibilidade de prosseguimento da atividade empresarial, acompanhadas dos seguintes documentos: (...) A despeito deste dever, é importante registrar que nem a legislação falimentar nem a legislação civil estabeleceram nenhuma sanção para a hipótese do seu descumprimento. Isto foi regulamentado desta forma porque a legislação não ignorou que a sociedade empresária em crise econômico-financeira muito provavelmente não terá, logicamente, condições econômico-financeiras de cumprir o dever de requerer a falência. Não se pode perder de vista que o Código Civil de 2002 estabelece no capítulo Da Sociedade Limitada, a regra do art. 1.052, que dispõe: Na sociedade limitada, a responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social. Nenhum outro requisito ou condição é imposta pela lei, tal como a limitação da responsabilidade dependerá de o sócio requerer falência. Esta regra somente tem sentido se falar na aplicação desta regra do CCB em situações de insucesso negocial, em que as dívidas superem o poder de adimplir. A regra simplesmente não tem nenhuma aplicação em situações de sucesso negocial, em que tudo corre muito bem. Isto é assim porque esta regra foi criada exatamente para limitar a responsabilidade patrimonial dos sócios no caso de o negócio não alcançar um resultado econômico positivo mediante a obtenção de lucro. Se a ausência do requerimento de falência levar ao afastamento desta regra do CCB, então ela está fadada à ineficácia total, já que estará instituída a confusão patrimonial como regra, tudo isto sem uma declaração explícita de inconstitucionalidade do art. 1.052 do CCB. Afasta-se completamente a eficácia da lei federal nos casos de insucesso negocial sem declaração de sua inconstitucionalidade. Não é demais pontuar que tal interpretação envia uma mensagem clara aos empreendedores: Aqui no Brasil, se você ficar devendo ao Fisco, responderá com seus bens pessoais. Portanto, só venha negociar aqui se tiver certeza que é para tirar sucesso. Não queremos empreendedores que queiram tentar. No que concerne às supostas obrigações de registro veiculadas na Lei n.º 8.934/94 e invocadas pelo eg. STF para concluir que existe uma supero obrigatoriedade de registro da extinção da sociedade comercial, tem-se o seguinte: Art. 1.º O Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins, subordinado às normas gerais prescritas nesta lei, será exigido em todo o território nacional, de forma sistêmica, por órgãos federais e estaduais, com as seguintes finalidades: I - dar garantia, publicidade, autenticidade, segurança e eficácia aos atos jurídicos das empresas mercantis, submetidos a registro na forma desta lei; II - cadastrar as empresárias nacionais e estrangeiras em funcionamento no País e manter atualizadas as informações pertinentes; III - proceder à matrícula dos agentes auxiliares do comércio, bem como ao seu cancelamento. Art. 2.º Os atos das firmas mercantis individuais e das sociedades mercantis serão arquivados no Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins, independentemente de seu objeto, salvo as exceções previstas nesta lei. (...) Art. 32. O registro compreenderá: (...) J - O arquivamento (a) dos documentos relativos à constituição, alteração, dissolução e extinção de firmas mercantis individuais, sociedades mercantis e cooperativas; (...) Nos termos do art. 985 do NCCB, a sociedade adquire personalidade jurídica com a inscrição, no registro próprio e na forma da lei, dos seus atos constitutivos (arts. 45 e 1.150) e deixa de existir no momento da ocorrência de uma das causas extintivas (art. 1.033 e art. 1034 do CCB). As hipóteses previstas no art. 1.033 do CCB são de dissolução extrajudicial (e.g. consenso unânime dos sócios) e as hipóteses previstas no art. 1.034 do CCB são de dissolução judicial (e.g. exaurido o fim social, ou verificada a sua inexecutabilidade), ambas facultadas aos legitimados indicados na legislação. Repete-se: são facultades que a lei outorga ao devedor e aos credores. O que vem se chamando de dissolução irregular da sociedade é a cessação da atividade pela sociedade empresária sem que seja requerida sua falência ou sem que tenham sido feitos os registros no Registro do Comércio. Paralelamente, o que são passíveis de registro (arquivamento) no Registro do Comércio são os documentos relativos à (...) dissolução ou extinção de (...) sociedades mercantis, não havendo na Lei n.º 8.934/94 a previsão legal de que se pode ou se deva levar a arquivamento no Registro Público de Empresas Mercantis (juntas comerciais) documento relativo ao funcionamento efetivo ou à falta de funcionamento da sociedade empresária, tirante a previsão legal do art. 60, caput, da referida lei. A legislação brasileira não penaliza a sociedade empresária que, dentro do exercício normal da atividade negocial, fecha as portas por sofrer os efeitos de uma crise econômico-financeira. Seria mesmo lógico que a sociedade empresária fosse punida pela aleatoriedade econômica que leva à bancarrota milhões de negócios ao redor do mundo. E mais: a legislação também não incentiva as sociedades a pedirem autofalência, já que isto seria mais um custo para arcarem. Diversamente, a legislação prevê outra solução para os casos de cessação de atividades, sem nenhum prejuízo aos credores, que podem pedir a falência da devedora a qualquer momento. De fato, o art. 60, caput e 1.º, da Lei n.º 8.934/94 estabelece outra solução, mais prática e menos custosa, para quem já quebrou no plano negocial: Art. 60. A firma individual ou a sociedade que não proceder a qualquer arquivamento no período de dez anos consecutivos deverá comunicar à junta comercial que deseja manter-se em funcionamento. 1.º Na ausência dessa comunicação, a empresa mercantil será considerada inativa, promovendo a junta comercial o cancelamento do registro, com a perda automática da proteção ao nome empresarial. (g.n) Assim, caberá à JUNTA COMERCIAL declarar sua inatividade e providenciar o cancelamento do registro quanto àquelas sociedades que cessaram suas atividades e não entraram com requerimento de falência ou de recuperação do judicial após o prazo legal de 10 (dez) anos. O eg. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL 3ª REGIÃO, fixado no que decidiu pelo eg. STF no RE 562276, julgado sob o regime de repercussão geral, já registrou a inexistência de legislação que obrigue o arquivamento na JUNTA COMERCIAL, valendo transcrever o trecho do voto do relator Desembargador Federal FABIO DE PRIETO (TRF 3ª Região, Agravo Interno - 583855 - 0011637-64.2016.4.03.0000, SEXTA TURMA, julgado em 24 de novembro de 2016, e-DJF3 Judicial 1, São Paulo, 07 dez 2016): No caso concreto, a observância das normas constitucionais e de sua interpretação, pelo Supremo Tribunal Federal, não permitem que o patrimônio da pessoa física possa responder pelo débito da sociedade empresária. (...) Não há lei a dizer que, na ausência de formalização do distrito social, o sócio e o administrador respondem pessoalmente pela dívida da empresa. Isto já seria o suficiente para concluir que, quando o distrito social é objeto de registro na Junta Comercial, o sócio e o administrador, pela prática de ato lícito, não podem ser submetidos a consequência de ato ilícito. O novo Código Civil - artigo 1.034, inciso II - preceitua que a inexecutabilidade do fim social da empresa é causa de dissolução judicial. Mas não obriga o sócio - único com interesse legítimo - a propor a ação, ocorrida a causa de dissolução. No caso de inexecutabilidade do fim social, por dificuldades econômicas, o que interessa ao País é manter a empresa em condições de operação no futuro. A Constituição e a lei não impõem o fechamento da empresa, em caso de dificuldade financeira. A empresa que mantém os registros burocráticos, mas não explora a atividade comercial, não pode sofrer qualquer sanção. (...) Chega-se à conclusão de que não há infração à lei que possa ser imputada aos sócios para o fim de incluí-los no polo passivo da execução fiscal com base no artigo 135, inciso III, do CTN. 6. SOCIEDADES COMERCIAIS - CESSAÇÃO DAS ATIVIDADES NEGOCIAIS - IMPOSSIBILIDADE ECONÔMICA DE PEDIREM FALÊNCIA - INEXISTÊNCIA DE INFRAÇÃO À LEI POR MOTIVO DE FORÇA MAIOR É importante aqui pontuar que, em aditamento ao que já consta acima, ainda que existisse a obrigação ou dever de extinguir a sociedade em dificuldades econômicas, não se poderia exigir o cumprimento de tal dever de sócios de uma sociedade que já se encontra em dificuldades econômicas atribuíveis, na quase totalidade dos casos, à área econômica. O próprio eg. STF já reconheceu que o encerramento regular de uma sociedade em dificuldades econômicas é muito difícil, quase impossível. Veja-se neste sentido o excerpto do voto da MINISTRA NANCY ANDRIGHI no REsp n. 1.395.288 - SP: 3. Violação do art. 50 do CC'02 e dissídio jurisprudencial - desconsideração da personalidade jurídica da sociedade dissolvida irregularmente 06. Segundo Francesco Ferrara, a personalidade jurídica é, namadams, que uma armadura jurídica para realizar de modo mais adequado os interesses do homem (in TOMAZETE, Marlon. Curso de Direito Empresarial: Teoria Geral e Direito Societário, v. 1. 5ª ed. São Paulo: Atlas, 2013, p. 235). 07. Com efeito, a criação de uma sociedade personificada visa, sobretudo, à limitação dos riscos da atividade econômica, cujo exercício, por suavez, a todos interessa, na medida em que incentiva a produção de riquezas, aumenta a arrecadação de tributos, cria empregos e gera renda, contribuindo, portanto, com o desenvolvimento socioeconômico do País. 08. Nessa toada, a previsão de autonomia do patrimônio da pessoa jurídica em relação aos dos seus membros (blindagem patrimonial), nas sociedades de responsabilidade limitada, não é um privilégio concedido aos sócios, mas, antes disso, uma medida de incentivo ao empreendedorismo, sem a qual, certamente, seriam poucos os que se aventurariam à exploração da atividade empresarial e, eventualmente, a suportar com seus próprios bens o risco do insucesso. 09. Todavia, é preciso ressaltar que a personalidade jurídica é véu que protege o patrimônio dos sócios na justa medida de sua atuação legítima, segundo a finalidade para a qual se propõe a sociedade a existir. Dai, o desvirtuamento da atividade empresarial, porque constitui verdadeiro abuso de direito dos sócios e/ou administradores, é punido pelo ordenamento jurídico como levantamento do véu, a desconsideração da personalidade jurídica da sociedade, para permitir, momentaneamente, que sejam atingidos os bens da pessoa natural, de modo a privilegiar a boa-fé nas relações privadas. 10. É medida, pois, excepcional e episódica, que não pode ser decretada com apoio exclusivo na imputabilidade da pessoa jurídica, até porque a insuficiência de bens necessários à satisfação das dívidas contraídas consiste, arigor, em pressuposto para a decretação da falência e não para a desconsideração da personalidade jurídica. Ademais, do contrário, esvaziar-se-ia por completo a proteção conferida pelo ordenamento jurídico às sociedades de responsabilidade limitada e aos respectivos sócios, porquanto sujeitos a percalços econômico-financeiros, inevitáveis e inerentes ao normal desenvolvimento da atividade empresarial. 11. Então, se a regra é a de que apenas o patrimônio da sociedade responde pelas obrigações por ela assumidas, ou seja, é a única garantia dos credores, resta saber se a sua dissolução irregular, na hipótese de não terem sido ideados bens suscetíveis de penhora, faz presumir o desvio de finalidade ou a confusão patrimonial, autorizando concluir que houve o abuso da personalidade jurídica. 12. É importante esclarecer, antes de se refletir sobre a questão, que, segundo as informações extraídas da página eletrônica do Departamento Nacional de Registro do Comércio (www.dnrc.gov.br), vinculado ao Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, hoje, no Brasil, para a extinção da sociedade empresária, são necessários: - Requerimento de empresário, no mínimo em 04 (quatro) vias, podendo ser incluídas vias adicionais, as quais terão preço cobrado pela Junta Comercial, somado ao preço do ato; - Certificado de Regularidade do FGTS, emitido pela Caixa Econômica Federal; - Certidão Negativa de Débitos para com o INSS; - Certidão de Quitação de Tributos e Contribuições Federais para com a Fazenda Nacional; - Certidão Negativa de Inscrição de Dívida Ativa da União; - Comprovante de pagamento (guia de recolhimento). 13. O requerimento para a dissolução regular, portanto, não prescinde da quitação de débitos tributários e outras dívidas com a Fazenda Pública, de modo que a empresa em dificuldades financeiras toma-se, muitas vezes, quase impossível a tarefa de sujeitar-se ao procedimento legal de extinção. 14. Ateno a esse cenário, o STJ consolidou o entendimento de que a mera demonstração de insolvência da pessoa jurídica ou de dissolução irregular da empresa sem a devida baixa na junta comercial, por si só, não ensejam a desconsideração da personalidade jurídica (AgRg no REsp 1.173.067/RS, minha relatoria, 3ª Turma, DJe de 19/6/2012; e, ainda, AgRg no AREsp 133.405/RS, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, 3ª Turma, DJe de 26/08/2013; e REsp 1.098.712/RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, 4ª Turma, DJe de 04/08/2010). 15. Segundo a referida jurisprudência, exige-se, para haver adesconsideração da personalidade jurídica, com base no art. 50 do CC'02, que assistências ordinárias tenham concluído pela existência de vícios que configurem o abuso de direito (teoria maior da desconsideração da personalidade jurídica), seja pelo desvio de finalidade, seja pela confusão patrimonial, requisitos estes os quais medida toma-se incabível. Nesse sentido: AgRg no AREsp 159.889/SP, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, 4ª Turma, DJe de 18/10/2013; AgRg no REsp 623.837/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Vozes Della Giustina (Desembargador Convocado do TJ/RS), DJe de 17/02/2011; REsp 1.098.712/RS, 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJe de 04/08/2010; e REsp 948.117/MS, 3ª Turma, de minha relatoria, DJe de 03/08/2010. (g.n) O eg. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL 3ª REGIÃO também reconhece a impossibilidade econômica de a pessoa jurídica requerer falência e os respectivos registros na JUNTA COMERCIAL (TRF 3ª Região, Agravo Interno - 583855 - 0011637-64.2016.4.03.0000, já citado): A bem da verdade, a própria dissolução pode não ser formalmente realizada, apesar da ocorrência de causa prevista em lei. É exemplo comum e repetido o caso de milhares de empresas brasileiras asfixiadas pelo ambiente hostil do País à livre iniciativa. Sem recursos, fecham as portas, porque não podem cumprir as formalidades draconianas e custosas dos procedimentos de dissolução, liquidação e extinção, conhecidos, internacional e negativamente, como custo-Brasil. A propósito da dissolução da empresa, parece relevante consignar que o fato do empresário registrar o distrito social, na repartição competente - porque não tem recursos econômicos, assistência contábil ou por saber que a livre iniciativa não pode ser condicionada pela responsabilidade solidária sem causa, segundo o Supremo Tribunal Federal - não é causa de imposição de responsabilidade solidária, pelo débito da pessoa jurídica. (...) No caso de inexecutabilidade do fim social, por dificuldades econômicas, o que interessa ao País é manter a empresa em condições de operação no futuro. A Constituição e a lei não impõem o fechamento da empresa, em caso de dificuldade financeira. A empresa que mantém os registros burocráticos, mas não explora a atividade comercial, não pode sofrer qualquer sanção. (...) KIYOSHI HARADA, in Dissolução da sociedade e responsabilidade dos sócios na visão do Superior Tribunal de Justiça, artigo já citado, assevera que a dissolução irregular, por si só, não é causa de responsabilidade dos sócios, gerentes e administradores. (...) considerar a dissolução como irregular por ausência de baixa da inscrição na repartição fiscal competente é um grande equívoco. Quando se dissolve uma empresa endividada, sem perspectiva de recuperação não se trata de uma livre opção dos sócios. (...) Ora, a sociedade é dissolvida porque é incapaz de solver as suas obrigações civis, trabalhistas ou tributárias. Em outras palavras, a sociedade dissolvida invariavelmente é devedora de tributos e como tal impossível sua baixa na repartição competente, por impossibilidade de obtenção da certidão

negativa de tributos exigida pela legislação. Como se sabe a certidão negativa de tributos, que deveria ser um instrumento de garantia do contribuinte, vem se transformando em um verdadeiro instrumento de coação indireta do contribuinte à medida que n situações vem sendo criadas pelo legislador ordinário exigindo a sua apresentação prévia para a prática de atos. Logo, para a sociedade dissolvida da baixa na repartição fiscal teria que previamente resolver os créditos tributários em aberto, a menos que consiga obter a certidão positiva com efeito de negativa por via do mandado de segurança, quase sempre indeferido pelo Poder Judiciário. Na verdade, a LC 139/2011, em seu art. 9.º, 3.º, permite que as pequenas e microempresas sem movimentação há mais de 12 meses requeram a baixa de sua inscrição na repartição fiscal competente independentemente do pagamento prévio dos tributos devidos. Só que esse requerimento importa ipso facto na responsabilidade solidária dos sócios e administradores da empresa requerente, nos termos do 5.º do mesmo artigo. (...) (g.n) Neste passo, FERNANDA KAROLINY NASCIMENTO JUPETIPE debruçou-se sobre o tema em dissertação de mestrado em Controladoria e Contabilidade defendida em 2014, na Faculdade de Economia, Administração e Contabilidade da Universidade de São Paulo, intitulada CUSTOS DA FALÊNCIA DA LEGISLAÇÃO FALIMENTAR BRASILEIRA, fazendo inclusive pesquisa de campo nos processos de falência e de recuperação judicial nas comarcas de São Paulo-SP, Belo Horizonte-MG e Contagem-MG. Nas conclusões, a mestranda registra que: a) os desencontros ocorridos nos processos de falência foram em média 35% do ativo final da falida; b) os ativos das falidas perderam, em média 47% do valor; c) a taxa de recuperação total dos credores foi de, em média, 12% e d) os processos duraram 9 anos, em média. A análise dos resultados ainda conduziu a mestranda à conclusão de que o processo falimentar brasileiro é moroso e oneroso, considerando-se os resultados encontrados nos estudos internacionais utilizados como parâmetros, e que a dificuldade em se maximizar o valor do ativo da falida e ressarcir credores em ambos os procedimentos é um desafio que não é restrito ao Brasil. Vê-se, de um lado, que o custo da falência para a pessoa jurídica é bastante elevado, evidenciando-se assim que a carência de recursos econômicos impede não apenas o prosseguimento da exploração do negócio como também a própria extinção regular da sociedade. De outro lado, tem-se que a exigência de as pessoas jurídicas que cessarem suas atividades requererem a falência (dissolução regular) resultaria num aumento expressivo na quantidade de ações falimentares aforadas e, logicamente, inviabilizaria as varas falimentares do dia para noite. Não é necessário muito esforço para projetar uma estimativa da expressiva quantidade de falências que seriam requeridas, já que expressivo é o número de execuções fiscais distribuídas por todas as varas do território nacional nas quais a FAZENDA PÚBLICA requer a inclusão dos sócios no polo passivo porque as pessoas jurídicas encerraram suas atividades. Portanto, o custo do processo falimentar fecha as portas do Judiciário para o pedido de autofalência das sociedades empresárias, razão pela qual a exigência não se compatibiliza com o direito positivo, já que ninguém é obrigado a fazer o impossível. 7. IMPRECONDIBILIDADE DE LANÇAMENTO DIRETO NO ÂMBITO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL PARA RESPONSABILIZAR O SÓCIO ADMINISTRADOR POR INFRAÇÃO À LEI (ART. 135, INC. III, DO CTN) Um dos argumentos usados pela UNIÃO FEDERAL para requerer diretamente ao Poder Judiciário a inclusão do sócio no polo passivo, nos casos de lançamento por homologação, é o de que não há procedimento de lançamento direto nos moldes do art. 142 do CTN e/ou com as regras do Decreto n.º 70.235/72. Contudo, mesmo nos casos de lançamentos por homologação, nos quais a pessoa jurídica declara, por exemplo, que deixou de recolher tributos retidos e não repassados aos cofres públicos, caberá à Receita Federal instaurar fiscalização para averiguar as circunstâncias em que essas retenções e essas faltas de recolhimentos ocorreram, assegurando-se às pessoas jurídicas e físicas fiscalizadas o contraditório e a ampla defesa previstos no Decreto n.º 70.235/72, lavrando ao final, se for o caso, o Termo de Sujeição Passiva Solidária. O CTN é expresso ao estabelecer, quando discute sobre a lei tributária aplicável em dada situação, que o lançamento é o meio legal de imputar responsabilidade a terceiros. Lançamento. Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível. Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional. (...) Art. 144. O lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada. 1.º Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente à ocorrência do fato gerador da obrigação, tenha instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, ampliado os poderes de investigação das autoridades administrativas, ou outorgado ao crédito maiores garantias ou privilégios, exceto, neste último caso, para o efeito de atribuir responsabilidade tributária a terceiros. Rememore-se que dentre os terceiros a que se refere o Código Tributário Nacional estão as pessoas indicadas no art. 135, inc. III, do CTN: SEÇÃO III Responsabilidade de Terceiros (...) Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos: (...) III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. Essa atribuição administrativa privativa da Receita Federal vem sendo exercida regularmente pelos Auditores-Fiscais da Receita Federal em suas atuações, as quais são sujeitas, ante as impugnações, a julgamento por órgãos colegiados, quais sejam, em primeira instância, às Delegacias de Julgamento da Receita Federal e, em segunda instância, ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF. No âmbito da Secretaria da Receita Federal, os procedimentos relativos à pluralidade de sujeitos passivos estão disciplinados na Portaria RFB n.º 2.284, de 29/11/2010 (DOU 30/11/2010), ato normativo que, fundado na competência que o CTN e a legislação ordinária outorga aos Auditores-Fiscais da Receita Federal, regulamenta os procedimentos a serem adotados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil quando da constatação de pluralidade de sujeitos passivos de uma mesma obrigação tributária, atribuição que vem sendo exercida pela SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL. 14.º TURMA ACÓRDÃO n.º 16-50073 de 30 de Agosto de 2013 ASSUNTO: Normas Gerais de Direito Tributário EMENTA: DISSOLUÇÃO IRREGULAR DESOCIADA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ADMINISTRADORES Na hipótese de dissolução irregular da pessoa jurídica, seus dirigentes, sejam sócios ou não responderão solidariamente pelos débitos tributários não adimplidos. SUJEIÇÃO PASSIVA. RESPONSABILIDADE. Os mandatários, prepostos, empregados, diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado são responsáveis solidários pelos créditos correspondentes às obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, ou, ainda, se houve dissolução irregular da sociedade. (...) Período de apuração: 01/01/2006 a 31/05/2008 Os órgãos da Secretaria da Receita Federal são os destinatários legais da maior quantidade de informações econômico-financeiras das pessoas jurídicas e físicas, havendo um número considerável de bancos de dados a que seus servidores têm acesso para cumprir as incumbências do art. 142 do CTN. Apenas para se ter uma ideia, vê-se a seguir a quantidade de bancos de dados a que o Fisco tem acesso: ANAC - SACI (aeronaves), ANAC-SIGEC, ARISP (direitos reais), BACEN, CENSEC (escrituras, proações, divórcios, inventários, testamentos), DECLARAÇÕES DA RECEITA FEDERAL (DIRF/DIRPJ, DIMOF, DECREED, DIMOB, DOI), CNIB (consulta indisponibilidade de bens), DETRANS (veículos), CRA/NACIONAL (protestos), INCR, IBAMA, INMETRO, INFOSEG, DNP, INPI, CNIS, CAGED, GFIP, além da vistoria in loco, facultada aos agentes fiscais. Os acessos acima permitem que o ente tributante, pelos seus auditores-fiscais, saiba se houve variação patrimonial infossível com a renda auferida, se um dos sócios enriqueceu enquanto a sociedade se descapitalizava, se houve retiradas excessivas pelos sócios, se houve gastos extravagantes dos sócios pagas pela sociedade que possam ter levado à ruína da sociedade empresária, enfim, se houve violação ao contrato social ou à lei. Por fim, cabe pontuar as diferenças entre os modos procedendo no âmbito da Administração Tributária e no âmbito do Judiciário para demonstrar a incompatibilidade do reconhecimento da infração à lei no âmbito judicial: 1a) CARACTERÍSTICAS DA INCLUSÃO DO SÓCIO NO POLO PASSIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO NO ÂMBITO DA RECEITA FEDERAL 1b) CARACTERÍSTICAS DA INCLUSÃO DO SÓCIO NO POLO PASSIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO NO ÂMBITO DA JUSTIÇA FEDERAL 2a) A proposta de inclusão é feita por um auditor-fiscal e se inicia por meio da lavratura de um Termo de Sujeição Passiva, expedindo-se uma notificação ao sujeito passivo para se defender, após o que se finaliza proferindo-se uma decisão acolhendo ou não a defesa da pessoa (sócia etc.) indicada no Termo. (Portaria RFB nº 2.284, de 29 de novembro de 2010) 2b) A inclusão é feita por um juiz por um despacho que, em regra, não tem mais de uma folha. Não há contraditório prévio à inclusão e nem processo. 3a) Os fatos que ensejam a inclusão em praticamente 100% dos casos são: fraudes comprovadas pela análise da escrita fiscal e outros documentos, distribuição disfarçada de lucros, simulações negociais, utilização de gastos fictícios com empresas fantasmas, reconhecimento de grupos econômicos ocultos, falsidades documentais, utilização ilegal de deduções fiscais, lançamentos de créditos escriturais indevidos, etc. 3b) Praticamente 99% das inclusões são feitas com base exclusivamente numa presunção construída a partir de uma certidão do Oficial de Justiça de que a pessoa jurídica encerrou suas atividades, fato que é considerado dissolução irregular, segundo o entendimento atual. 4a) A defesa mais ampla contra a proposição de inclusão pode ser feita pelo prejudicado no autos procedimento administrativo de lançamento direto instaurado. 4b) A defesa mais ampla contra a inclusão do prejudicado só pode ser feita por meio de embargos à execução ou outra ação judicial. Admite-se uma defesa mais restrita no âmbito da Execução Fiscal por meio de exceção de pré-executividade. 5a) No mesmo procedimento fiscal em que é feita a proposição de inclusão (lançamento fiscal), admite-se a produção de todas as provas admissíveis em direito. 5b) No mesmo procedimento judicial em que é feita a inclusão (execução fiscal), somente se admite prova documental, não sendo possível produzir nenhum outro meio de prova. 6a) A proposição de inclusão não tem eficácia enquanto não finalizar o processo administrativo fiscal. 6b) A inclusão tem eficácia desde o momento em que deferida. 7a) O percentual de inclusão de sócios como codevedores das dívidas tributárias é ínfimo, considerando-se os créditos constituídos por meio de lançamento diretos e por autolanceamentos com execução ajuizada. Tomando os dados da 4ª Vara de Execuções Fiscais-Piracicaba, para cada 1000 execuções tem-se não mais que 2 (duas) em que houve a responsabilização dos sócios pela Secretaria da Receita Federal. Em quase todo o restante a responsabilização se deu judicialmente com base na Súmula 435/STJ 7b) O percentual de inclusão de sócios como codevedores das dívidas tributárias é máximo, considerando-se os créditos constituídos por meio de lançamento diretos e por autolanceamentos com execução ajuizada. 8a) O período de análise da proposição de inclusão é o tempo de tramitação do processo administrativo fiscal no qual, afinal, deverá ser proferida uma decisão fundamentada em provas, rejeitando ou não a defesa do prejudicado. 8b) O período de análise da proposição de inclusão é o tempo da elaboração de um despacho judicial. 9a) Os órgãos da Secretaria da Receita Federal têm acesso a bancos de dados para o desenvolvimento das suas atribuições, sendo certo que sabem manipular e fazer as conexões entre os dados. São exemplos de bancos de dados a que a RF tem acesso: ANAC - SACI (aeronaves), ANAC-SIGEC, ARISP (direitos reais), BACEN, CENSEC (escrituras, proações, divórcios, inventários, testamentos), DECLARAÇÕES DA RECEITA FEDERAL (DIRF/DIRPJ, DIMOF, DECREED, DIMOB, DOI), CNIB (consulta indisponibilidade de bens), DETRANS (veículos), CRA/NACIONAL (protestos), INCR, IBAMA, INMETRO, INFOSEG, DNP, INPI, CNIS, CAGED etc. 9b) O Judiciário não tem acesso a tais bancos de dados e, o mais importante, não tem pessoal especializado para lidar com a maior parte das informações acessíveis e que podem servir para a responsabilização dos sócios administradores, máxime as relativas à escrita fiscal da pessoa jurídica. 10a) No âmbito da responsabilização perante os órgãos da Receita Federal a interpretação prevalente é subjetiva, exigindo-se o DOLUS, no mínimo, CULPA. 10b) No âmbito da responsabilização perante os órgãos da Justiça a interpretação prevalente é a de que a responsabilidade é objetiva, não se exigindo nada além da ocorrência de um fato (fechamento das portas sem pedir falência e sem comunicação ao registro público). A comparação entre os dois modos de agir para inclusão dos sócios administradores no polo passivo com base no art. 135, inc. III, do CTN, demonstra a fragilidade da premissa adotada na Súmula 435/STJ para imputar a responsabilidade tributária. A complexidade dos fatos apurados pela Receita Federal para imputar a responsabilidade aos sócios administradores de determinada pessoa jurídica, quer ela esteja em funcionamento, quer tenha cessado as atividades, demonstra que a dissolução irregular eleita pela citada súmula como fato importante e bastante de per si para responsabilizar os sócios nada prova a respeito da infração à lei. Portanto, é imprescindível o lançamento direto no âmbito da Receita Federal do Brasil para responsabilizar o sócio administrador por infração à lei (art. 135, inc. III, do CTN), devendo-se observar as disposições previstas no CTN, na legislação ordinária e na regulamentação existente no âmbito da Receita Federal. 8. DÍVIDAS DE NATUREZA NÃO TRIBUTÁRIA - INEXISTÊNCIA DE FUNDAMENTO LEGAL PARA RESPONSABILIZAÇÃO DOS SÓCIOS GERENTES O egrégio SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA assentou que o art. 10 do Decreto nº. 3.708/19, que regula a constituição de sociedades por quotas de responsabilidade limitada, está em vigência e que serve de fundamento para a responsabilização de sócios gerentes no caso de dissolução irregular nos casos de dívidas de natureza não tributária. A regra em questão tem a seguinte redação: Art. 10. Os sócios gerentes ou que derem o nome à firma não respondem pessoalmente pelas obrigações contraídas em nome da sociedade, mas respondem para com esta e para com terceiros solidária e ilimitadamente pelo excesso de mandato e pelos actos praticados com violação do contracto ou da lei. Deve-se chamar a atenção para o que dispõe o CCB/2002, regra vigente, o seguinte a respeito das sociedades limitadas: CAPÍTULO IV Da Sociedade Limitada Seção II Disposições Preliminares Art. 1.052. Na sociedade limitada, a responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social. (g.n) Curioso pontuar que a regra veiculada no art. 10 do Decreto nº. 3.708/19 foi revogada pela regra veiculada no art. 1.052 do NCCB, que dispõe sobre a responsabilidade do sócio na sociedade por responsabilidade limitada, já que o NCCB é lei posterior e dispõe de forma mais detalhada a respeito das sociedades limitadas, antigamente chamadas de sociedades por quotas de responsabilidade limitada, devendo prevalecer o NCCB nos termos do art. 2º, 1º, do D.L. n.º 4.657/42 (Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro), cuja dicção é: Art. 2º Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue. 1º A lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior. EDUARDO SCHUCH, no artigo intitulado O novo Código Civil e as sociedades limitadas, de 1º novembro 2014, disponível em <https://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI7916,610440+novo+Código+Civil+e+as+sociedades+limitadas>, Acesso em: 15 out 2018, afirma que o novo Código Civil estabeleceu o delineamento e a normatização do Direito de Empresa, abrangendo a disciplina legal relativa à atividade empresarial e às sociedades, unificando a regência das obrigações civis e comerciais. Sustenta ainda que as sociedades comerciais foram normatizadas, inclusive as anteriormente denominadas sociedades por quotas de responsabilidade limitada, recebendo tratamento específico sob a denominação sociedades limitadas, surgindo a questão da permanência ou não da aplicabilidade do Decreto n.º 3.708/19, norma que anteriormente disciplinava as limitadas, concluindo que houve a revogação ou derrogação tácita, seja por apresentarem incompatibilidade com a lei posterior ou pelas matérias dos diplomas anteriores terem sido reguladas de forma completa. Note-se que, ainda que se aceitasse a vigência do art. 10 do Decreto n.º 3.708/19, não haveria como aplicá-lo aos sócios gerentes sob o fundamento de que a pessoa jurídica encerrou as atividades. Isto porque o citado art. 10 exige violação do contracto ou da lei, situação que, como já explicitado nos capítulos anteriores, não ocorre quando a pessoa jurídica fecha as portas. Por seu turno, entende o egr. STJ que o art. 158 da Lei n.º 6.404/76, também serve de fundamento para responsabilização dos administradores. O teor da regra é o seguinte: Responsabilidade dos Administradores Art. 158. O administrador não é pessoalmente responsável pelas obrigações que contrair em nome da sociedade e em virtude de ato regular de gestão; responde, porém, civilmente, pelos prejuízos que causar, quando proceder - dentro de suas atribuições ou poderes, com culpa ou dolo; II - com violação da lei ou do estatuto. (...) A hipótese de responsabilização do art. 158, inc. I, da Lei n.º 6.404/76 exige ato ilegal e a presença de dolo ou culpa, não havendo como se cogitar de uma responsabilização por fatos sobre os quais o administrador não tem nenhum controle, tal é o caso do encerramento das atividades da pessoa jurídica por vicissitudes do mercado. Igualmente, a hipótese de responsabilização do art. 158, inc. II, da Lei n.º 6.404/76 exige ato ilegal e, embora a lei silencie, não há como se cogitar de infração sem consciência, daí porque também se faz necessária a presença de dolo ou culpa, não havendo como se cogitar de uma responsabilização por fatos sobre os quais o administrador não tem nenhum controle, tal é o caso do encerramento das atividades da pessoa jurídica por vicissitudes do mercado. Note-se que não há como aplicar nenhuma das regras acima aos administradores, sob o fundamento de que a pessoa jurídica encerrou as atividades. Isto porque ambas as hipóteses exigem para a responsabilização que o ato seja ilegal, situação que, como já explicitado nos capítulos anteriores, não ocorre quando a pessoa jurídica fecha as portas. Portanto, não há como responsabilizar nem as sociedades limitadas nem as sociedades anônimas, com base na Súmula 435/STJ, pelas dívidas de natureza não tributárias. 9. DOS FATOS ALEGADOS NESTE PROCESSO COMO FUNDAMENTO(S) PARA O REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL O único fato alegado pela exequente como fundamento do redirecionamento da execução contra os sócios é a cessação de atividades da pessoa jurídica executada no seu domicílio fiscal, fato que a exequente chama de dissolução irregular da pessoa jurídica, nos termos da Súmula 435/STJ. Nada mais inapta aos sócios. Diante de tal quadro fático, considerando as premissas jurídicas assentadas nesta decisão, não há como deferir o requerimento deduzido pela exequente de redirecionamento da execução contra os sócios-administradores ou sócios-gerentes, com base no art. 135, III, do CTN, no art. 10 do Decreto n.º 3.708/19 ou no art. 158, inc. I e II, da Lei n.º 6.404/86. 10. Dos honorários de advogados Dispõe o art. 85 do Novo Código de Processo Civil. Art.

85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor. 1º São devidos honorários advocatícios na reconvenção, no cumprimento de sentença, provisório ou definitivo, na execução, resistida ou não, e nos recursos interpostos, cumulativamente. 2º Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa. Atendidos: I - o grau de zelo do profissional; II - o lugar de prestação do serviço; III - a natureza e a importância da causa; IV - o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. 3º Nas causas em que a Fazenda Pública for parte, a fixação dos honorários observará os critérios estabelecidos nos incisos I a IV do 2º e os seguintes percentuais: I - mínimo de dez e máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido até 200 (duzentos) salários-mínimos; II - mínimo de oito e máximo de dez por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 200 (duzentos) salários-mínimos até 2.000 (dois mil) salários-mínimos; III - mínimo de cinco e máximo de oito por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 2.000 (dois mil) salários-mínimos até 20.000 (vinte mil) salários-mínimos; IV - mínimo de três e máximo de cinco por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 20.000 (vinte mil) salários-mínimos até 100.000 (cem mil) salários-mínimos; V - mínimo de um e máximo de três por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 100.000 (cem mil) salários-mínimos. Por seu turno, o eg. STJ pacificou o entendimento de que: RECURSO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DO CPC/1973. ENUNCIADOS ADMINISTRATIVOS 2 E 3. PROCESSUAL CIVIL. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DIREITO INTERTEMPORAL. ART. 20 DO CPC/1973 VS. ART. 85 DO CPC/2015. DEFINIÇÃO DA LEI APLICÁVEL. 1. Cuida-se de Embargos de Declaração contra o acórdão que negou provimento ao Recurso Especial da autora e, por consequência, deixou de fixar os honorários advocatícios recursais na forma do art. 85, II, do CPC/2015.2. O Superior Tribunal de Justiça tem farta jurisprudência no sentido de que é indiferente a data do ajuizamento da ação e a do julgamento dos recursos correspondentes, pois a lei aplicável para a fixação inicial da verba honorária é aquela vigente na data da sentença/acórdão que a impõe. Precedentes: REsp 542.056/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 19.2.2004; REsp 816.845/RJ, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 13 de março de 2009; REsp 981.196/BA, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJ de 2 de dezembro de 2008; AgRg no REsp 910.710/BA, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, julgado em 16.9.2008; AgInt nos EDEl no REsp 1.357.561/MG, Terceira Turma, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, julgado em 4.4.2017, DJe 19.4.2017; REsp 1.465.535/SP, Quarta Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 21.6.2016.3. A essa jurisprudência há que se adicionar o entendimento do STJ em relação à vigência do novo Código de Processo Civil (CPC/2015) que estabeleceu como novidade os honorários sucumbenciais recursais. Sendo assim, para os recursos interpostos de decisões/acórdãos publicados já na vigência do CPC/2015 (em 18.03.2016) é cabível a fixação de honorários sucumbenciais recursais, na forma do art. 85, II, do CPC/2015: Enunciado Administrativo 7/STJ - Somente nos recursos interpostos contra decisão publicada a partir de 18 de março de 2016 será possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do art. 85, II, do NCCP.4. Sendo assim, são possíveis, em princípio, quatro situações: a) o processo que tenha sentença, decisão em segundo grau e decisão em instância especial todos na vigência do CPC/1973: a.) aplica-se integralmente o regime previsto no art. 20 do CPC/1973 para todo o processo, não havendo que se falar em honorários sucumbenciais recursais; b) o processo que tenha sentença e decisão em segundo grau na vigência do CPC/1973 e decisão em instância especial na vigência do CPC/2015; b.1) aplica-se o regime previsto no art. 20 do CPC/1973 para a fixação dos honorários na sentença; b.2) não há honorários sucumbenciais recursais no julgamento do recurso da sentença (v.g. no julgamento da Apelação ou do Agravo); b.3) não há honorários sucumbenciais recursais no julgamento do recurso da sentença (v.g. no julgamento do Recurso Especial); c) o processo tenha sentença na vigência do CPC/1973 e acórdão em segundo grau e acórdão em instância especial na vigência do CPC/2015: c.1) aplica-se o regime previsto no art. 20 do CPC/1973 para a fixação dos honorários na sentença, c.2) não há honorários sucumbenciais recursais no julgamento do recurso da sentença (v.g. no julgamento da Apelação ou do Agravo), c.3) há honorários sucumbenciais recursais no julgamento do recurso da decisão de segundo grau (v.g. no julgamento do Recurso Especial); d) que o processo tenha sentença, acórdão em segundo grau e acórdão em instância especial na vigência do CPC/2015: d.1) aplica-se o regime previsto no art. 85 do CPC/2015 para a fixação dos honorários na sentença, d.2) há honorários sucumbenciais recursais no julgamento do recurso da sentença (v.g. no julgamento da Apelação ou do Agravo), d.3) há honorários sucumbenciais recursais no julgamento do recurso da decisão de segundo grau (v.g. no julgamento do Recurso Especial). Dito de outra forma, ocorre a aplicação integral do CPC/2015.5. No caso concreto, a sentença que fixou a verba honorária foi publicada ainda na vigência do artigo CPC/1973. Desse modo, o regime aplicável para a fixação inicial da verba honorária é aquele previsto no art. 20 e parágrafos do CPC/1973 e não o do art. 85, do CPC/2015 que teve sua vigência iniciada apenas em 18.3.2016.6. Fixação de honorários sucumbenciais recursais contra a recorrente, a teor do do CPC/1973, tendo em vista que o acórdão recorrido foi publicado ainda na vigência do diploma processual de 1973.7. Embargos de Declaração rejeitados. (EDEl no REsp 1684733/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/12/2017, DJe 19/12/2017) O benefício econômico buscado pela UNIÃO FEDERAL (exequente) é a cobrança da totalidade da dívida do excipiente e, logicamente, do lado oposto, o benefício econômico buscado pelo excipiente é se livrar da cobrança da totalidade da dívida que a UNIÃO FEDERAL pretende lhe cobrar. Neste passo, atento aos limites legais supracitados e ao zelo profissional dos defensores do excipiente, à natureza e a importância da causa e ao trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço, devem ser fixados honorários advocatícios sobre o valor do proveito econômico obtido pelo excipiente no percentual de 15 % na faixa que vai até 200 (duzentos) salários-mínimos, 9 % na faixa que vai de 200 (duzentos) salários-mínimos até 2.000 (dois mil) salários-mínimos, 6 % na faixa que vai de 2.000 (dois mil) salários-mínimos até 20.000 (vinte mil) salários-mínimos e 4 % na faixa de 20.000 (vinte mil) salários-mínimos até 100.000 (cem mil) salários-mínimos. III. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo o processo com exame de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, acolhendo o pedido formulado pelo excipiente. Outrossim, a) anulo, com efeito ex tunc, a decisão de fls. 33/34, que deferiu o requerimento de inclusão do sócio JOSÉ LUIZ OLIVÉRIO no polo passivo da presente execução, b) aplico as regras veiculadas no art. 146, inc. III (exigência de lei complementar), no art. 5º, XIII (liberdade de exercício de qualquer trabalho, observadas as restrições legais), e no art. 170, parágrafo único (livre iniciativa), todos da Constituição Federal, na interpretação assentada pelo eg. SUPREMO TRIBUNAL no RE n. 562276 - STF, e deixo de aplicar a Súmula 435/STJ, por ser inconstitucional o redirecionamento da execução contra os sócios administradores ou sócios gerentes com base no art. 135, inc. III, do CTN, no art. 10 do Decreto nº 3.708/19 ou no art. 158, inc. I e II, da Lei nº 6.404/86. Considerando a existência de advogado constituído nos autos pelo executado, esclareço que não há neste momento como fixar honorários de advogado em favor dos l. Patronos, por conta da suspensão ordenada pela Primeira Seção do eg. STJ nos autos do REsp 1.358.837, encaminhado ao colegiado pela ministra Assusete Magalhães para julgamento sob o rito dos recursos repetitivos. O tema do repetitivo, cadastrado sob número 961, é a possibilidade de fixação de honorários advocatícios, em exceção de pré-executividade, quando o sócio é excluído do polo passivo da execução fiscal, que não é extinta. Tão logo decidida a matéria, caberá a este Juízo fixar os referidos honorários. Remetam-se os autos ao SEDI, para exclusão da pessoa física do polo passivo da presente execução. P.R.L.

EXECUCAO FISCAL

0003391-56.2014.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X CODISMON METALURGICA LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL X JOSE LUIZ OLIVERIO(SP269058 - VITOR FILLET MONTEBELLO)

I - RELATÓRIO Fls. 51/63-verso: Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada por JOSÉ LUIZ OLIVÉRIO, qualificado nos autos, em face da UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), requerendo o reconhecimento da sua ilegitimidade passiva para figurar como executado nesta execução fiscal. Relata-se a seguir o andamento do feito executivo. A UNIÃO FEDERAL ajuizou em 05/06/2014 execução fiscal contra CODISMON METALURGICA LTDA. e, na mesma petição, requereu fossem realizados atos de constrição patrimonial. As CDAs que instruem a petição inicial se encontram às fls. 04/18 e dizem respeito à CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. Pelo despacho de fl. 20/21 foi ordenada a citação e a realização de atos constitutivos. À fl. 25, sobreveio certidão do oficial de justiça atestando que após citada a empresa, deixou de proceder a penhora e avaliação em bens da executada, em virtude de não ter encontrado. Intimada, a exequente requereu a inclusão dos administradores da empresa no polo passivo da execução, com fulcro no art. 135, II, do CTN c/c Súmula 435 do STJ (fls. 27/28). Pela decisão de fls. 33/34-verso, foi deferido parcialmente o pedido, para incluir no polo passivo JOSÉ LUIZ OLIVÉRIO. O coexecutado foi citado, restando infrutífera a penhora (fl. 46-vº). Em seguida, JOSÉ LUIZ OLIVÉRIO, qualificado nos autos e incluso como codevedor, ofertou exceção de pré-executividade (fls. 51/63-verso) contra UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), requerendo o reconhecimento da sua ilegitimidade passiva para figurar como executado nesta execução fiscal. Argui: a) não comprovação pela excepta de que o excipiente praticou quaisquer das hipóteses do art. 135 do CTN, b) inexistência de dissolução irregular da devedora principal, c) ausência de contraditório e ampla defesa. Requereu sua exclusão do polo passivo da execução e a condenação da embargada ao pagamento dos honorários. A petição veio instruída com documentos (fls. 64/199-v). Pelo despacho de fl. 200 foi facultada a manifestação da excepta sobre a exceção ofertada. Intimada da oferta da exceção de pré-executividade, a UNIÃO FEDERAL apresentou impugnação (fls. 202/209), refutando os argumentos lançados pelo excipiente. Pelos despachos de fls. 210 e 215/216-v, foi facultado à União emendar ou substituir as CDAs, indicando quais contribuições a União Federal exige em cada competência. A exequente se manifestou sustentando a regularidade das Certidões. Em petição de fls. 212/213, a exequente sustenta que inexistiu omissão na(s) CDA(s) em cobrança que a(s) nulifiquem. E na de fls. 218/218-v, pleiteia a interposição do Agravo de Instrumento nº 5018248-74.2018.4.03.0000 e pleiteia o juízo de retratação. O TRF 3º Região proferiu decisão no AI supra concedendo a antecipação da tutela recursal (fls. 225/226-v), e, após a decisão proferida por este Juízo em sede de retratação (fls. 228/229-v), houve a juntada de acórdão dando provimento ao agravo (fls. 238/240-verso). É o que basta. II - FUNDAMENTAÇÃO I - Da inclusão do sócio JOSÉ LUIZ OLIVÉRIO no polo passivo da execução fiscal DA SUPERACÃO DA SUSPENSÃO DO PROCESSO POR DIRETRIZ ASSENTADA PELO EGREGIO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL POSTERIORMENTE À SÚMULA 435/STJ suspensão ordenada pelo eg. STJ (Tema 981 - REsp. n.º 1.645.333-SP e REsp. n.º 1.645.281-SP) destina-se a discutir as teses de responsabilização partindo da premissa de que a dissolução irregular é fato jurídico que autoriza o redirecionamento, havendo apenas a pendência de deliberação a respeito de se exigir a presença dos sócios-gerentes no momento da ocorrência do fato gerador do tributo e da dissolução irregular. Importante aqui consignar que, quando o eg. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL pronuncia decisão sobre um determinado tema envolvendo matéria constitucional, o eg. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA tem revisado seu entendimento para se adequar ao que decidido pela Corte Constitucional. Tal é o que se ocorreu nos casos da Súmula 470/STJ, da Súmula 366/STJ, da Súmula 348 e da Súmula 157/STJ, todas revogadas. APÓS decisões em sentido diverso proferidas pelo eg. STF. Ora, o eg. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL decidiu que é inconstitucional art. 13 da Lei 8.620/93, tanto por vício formal (violação ao art. 146, III, da Constituição Federal) como por vício material (violação aos arts. 5º, XIII, e 170, parágrafo único da Constituição Federal), em decisão proferida no Recurso Extraordinário n. 562276 (03/11/2010) POSTERIORMENTE à edição da Súmula 435/STJ (14/04/2010), assentando interpretações das regras constitucionais que são prejudiciais à aplicação da Súmula 435 e que são importantes para a resolução do caso, residindo neste ponto a distinção exigida pelo art. 1.037, 9º, do CPC, que autoriza o julgamento da pretensão fazendária. 2. DAS NORMAS CONSTITUCIONAIS APLICADAS PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO JULGAMENTO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 562276/01. art. 13 da Lei nº 8.620, de 5 de janeiro de 1993, estabelecida: Art. 13. O titular da firma individual e os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada respondem solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social. (Revogado pela Medida Provisória nº 449, de 2008) (Revogado pela Lei nº 11.941, de 2009) Parágrafo único. Os acionistas controladores, os administradores, os gerentes e os diretores respondem solidariamente e subsidiariamente, com seus bens pessoais, quanto ao inadimplemento das obrigações para com a Seguridade Social, por dolo ou culpa. (Revogado pela Medida Provisória nº 449, de 2008) (Revogado pela Lei nº 11.941, de 2009) Em 3 de novembro de 2010, no âmbito do controle difuso de constitucionalidade das leis, no Recurso Extraordinário n. 562276, o eg. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL reconheceu, com repercussão geral, a inconstitucionalidade do art. 13 da Lei nº 8.620/93, em julgamento cuja ementa é a seguinte: EMENTA. DIREITO TRIBUTÁRIO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. ART 146, III, DA CF. ART. 135, III, DO CTN. SÓCIOS DE SOCIEDADE LIMITADA. ART. 13 DA LEI 8.620/93. INCONSTITUCIONALIDADES FORMAL E MATERIAL. REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO DA DECISÃO PELOS DEMAIS TRIBUNAIS. 1. Todas as espécies tributárias, entre as quais as contribuições de seguridade social, estão sujeitas às normas gerais de direito tributário. 2. O Código Tributário Nacional estabelece algumas regras matrizes de responsabilidade tributária, como a do art. 135, III, bem como diretrizes para que o legislador de cada ente político estabeleça outras regras específicas de responsabilidade tributária relativamente aos tributos da sua competência, conforme se art. 128. 3. O preceito do art. 124, II, no sentido de que são solidariamente obrigadas as pessoas expressamente designadas por lei, não autoriza o legislador a criar novos casos de responsabilidade tributária sem a observância dos requisitos exigidos pelo art. 128 do CTN, tampouco a desconsiderar as regras matrizes de responsabilidade de terceiros estabelecidas em caráter geral pelos arts. 134 e 135 do mesmo diploma. A previsão legal de solidariedade entre devedores - de modo que o pagamento efetuado por um aproveite aos demais, que a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, também lhes tenha efeitos comuns e que a isenção ou remissão de crédito exonere a todos os obrigados quando não seja pessoal (art. 125 do CTN) - pressupõe que a própria condição de devedor tenha sido estabelecida validamente. 4. A responsabilidade tributária pressupõe duas normas autônomas: a regra matriz de incidência tributária e a regra matriz de responsabilidade tributária, cada uma com seu pressuposto de fato e seus sujeitos próprios. A referência ao responsável enquanto terceiro (dritter Personne, terzo ou tercero) evidencia que não participa da relação contributiva, mas de uma relação específica de responsabilidade tributária, inconfundível com aquela. O terceiro só pode ser chamado responsabilizado na hipótese de descumprimento de deveres próprios de colaboração para com a Administração Tributária, estabelecidos, ainda que a contrario sensu, na regra matriz de responsabilidade tributária, e desde que tenha contribuído para a situação de inadimplemento pelo contribuinte. 5. O art. 135, III, do CTN responsabiliza apenas aqueles que estejam na direção, gerência ou representação da pessoa jurídica e tão-somente quando praticarem atos com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatutos. Desse modo, apenas o sócio com poderes de gestão ou representação da sociedade é que pode ser responsabilizado, o que resguarda a pessoalidade entre o ilícito (mal gestão ou representação) e a consequência de ter de responder pelo tributo devido pela sociedade. 6. O art. 13 da Lei 8.620/93 não se limitou a repetir ou detalhar a regra de responsabilidade constante do art. 135 do CTN, tampouco cuidou de uma nova hipótese específica e distinta. Ao vincular à simples condição de sócio a obrigação de responder solidariamente pelos débitos da sociedade limitada perante a Seguridade Social, tratou a mesma situação genérica regulada pelo art. 135, III, do CTN, mas de modo diverso, incorrendo em inconstitucionalidade por violação ao art. 146, III, da CF. 7. O art. 13 da Lei 8.620/93 também se reveste de inconstitucionalidade material, porquanto não é dado ao legislador estabelecer confusão entre os patrimônios das pessoas físicas e jurídicas, o que, além de impor desconsideração ex lege e objetiva da personalidade jurídica, descaracterizando as sociedades limitadas, implica irrazoabilidade e inibe a iniciativa privada, afrontando os arts. 5º, XIII, e 170, parágrafo único, da Constituição. 8. Reconhecida a inconstitucionalidade do art. 13 da Lei 8.620/93 na parte em que determinou que os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada responderiam solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social. Recurso extraordinário da União desprovido. 10. Aos recursos sobrestados, que aguardavam a análise da matéria por este STF, aplica-se o art. 543-B, 3º, do CPC. (g.n) (RE 562276, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 03/11/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-027 DIVULG 09-02-2011 PUBLIC 10-02-2011 EMENT VOL-02461-02 PP-00419 RDDT n. 187, 2011, p. 186-193 RT v. 100, n. 907, 2011, p. 428-442) Nos termos do Voto da RELATORA ELLEN GRACIE no RE 562276, a solidariedade estabelecida pelo art. 13 da Lei 8.620/93 se reveste de inconstitucionalidade material porque não é permitido ao legislador estabelecer simples confusão entre os patrimônios de pessoa física e jurídica, ainda que para fins de garantia dos débitos da sociedade perante a Seguridade Social. Mais adiante, a RELATORA afirma que impor confusão entre os patrimônios da pessoa jurídica e da pessoa física no bojo de sociedade em que, por definição, a responsabilidade dos sócios é limitada, compromete um dos fundamentos do Direito de Empresa, consubstanciado na garantia constitucional da livre iniciativa. Dentre os conteúdos da livre

iniciativa está a possibilidade de constituir sociedade para o exercício de atividade econômica e partilha dos resultados, em conformidade com os tipos societários disciplinados por lei, o que envolve um regime de comprometimento patrimonial previamente disciplinado e que delimita o risco da atividade econômica. Enfatiza ainda a relevância da delimitação da responsabilidade no regimento dos diversos tipos de sociedades empresariais e afirma também que o Código Civil de 2002 estabelece no capítulo Da Sociedade Limitada, a regra do art. 1.052, que dispõe: Na sociedade limitada, a responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social. A lição doutrinária que fundamenta o voto é de MARCO AURÉLIO GRECO, no artigo Responsabilidade de terceiros e crédito tributário: três temas atuais, em que ele aborda o art. 13 da Lei 8.620/93 ante a garantia da liberdade de iniciativa, verbis(…) quando o artigo 13 da Lei n. 8.620/93 pretende transformar o exercício da livre iniciativa em algo ariscado para todos (sócio, empregados, fornecedores, bancos, etc.), mas isento de risco para a segurança social (apesar do valor inante que ela incorpora), está sobrepondo o interesse arrecadatório à própria liberdade de iniciativa. Ademais, está criando um preceito irreal, pois vivemos numa sociedade de risco, assim entendida nos termos da lição de Ulrich Beck. Além disso, ele inviabiliza (no sentido de dificultar sobremaneira) o exercício de um direito individual, ao impor uma onerosidade excessiva incompatível com os artigos 5, XIII e 170 da Constituição. Além disso, fere o artigo 174 da CF788, porque a tributação não pode ser instrumento de desestímulo; só pode ser instrumento de incentivo. Vale dizer, o poder pode, em tese, ser exercido positiva ou negativamente, mas as funções só podem ser exercidas na direção imposta pelos valores e objetivos constitucionais. Em última análise, para proteger uns, ocorreu um uso excessivo do poder de legislar. Neste ponto, a meu ver, o artigo 13 é inconstitucional, caso seja feita uma leitura absoluta, categórica, do tipo tudo ou nada. Óbvio - não é preciso repetir - que onde houver abuso, fraude de caráter penal, sonegação, uso de testas-de-frente, condutas dolosas, etc., existe responsabilidade do sócio da limitada ou do acionista controlador da sociedade anônima, mas isto independe de legislação específica; basta o fisco atender ao respectivo ônus da prova com a amplitude necessária a cada caso concreto... Porém, generalizar - a responsabilidade pelo simples fato de ser sócio de sociedade de responsabilidade limitada (caput do art. 13), bem como estendê-la à hipótese de mera culpa (como consta do parágrafo único do art. 13), implica inconstitucionalidade pelas razões expostas. Já caminhando para a conclusão do VOTO, a RELATORA assevera que submeter o patrimônio pessoal do sócio de sociedade limitada à satisfação dos débitos da sociedade para com a Seguridade Social, independentemente de exercer ou não a gerência e de cometer ou não qualquer infração, inibiria demasiadamente a iniciativa privada, descaracterizando tal espécie societária e afrontando os arts. 5º, XIII, e 170, parágrafo único, da Constituição Federal, cujas redações são, respectivamente: Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:(...) XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer;(…) Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:(...)Parágrafo único. É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei. Por fim, vota no sentido de reconhecer a inconstitucionalidade do art. 13 da Lei 8.620/93 na parte em que determinou que os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada responderiam solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social, tanto por vício formal (violação ao art. 146, III, da Constituição Federal) como por vício material (violação aos arts. 5º, XIII, e 170, parágrafo único, da Constituição Federal). Enfim, extra-rem-se do julgamento proferido, dentre outras, as seguintes premissas de julgamento: a) a instituição de regra que implique na confusão entre os patrimônios das pessoas físicas e jurídicas, o que, além de impor desconsideração ex lege e objetiva da personalidade jurídica, descaracterizando as sociedades limitadas, implica irrazoabilidade e inibe a iniciativa privada, afrontando os arts. 5º, XIII, e 170, parágrafo único, da Constituição, que cuidam respectivamente da liberdade do exercício do trabalho e a liberdade de iniciativa; b) o terceiro só pode ser responsabilizado na hipótese de descumprimento de deveres próprios de colaboração para com a Administração Tributária, que estão estabelecidos, ainda que a contrario sensu, na regra matriz de responsabilidade tributária, e desde que tal descumprimento tenha contribuído para a situação de inadimplemento pelo contribuinte; c) a instituição de novas hipóteses de responsabilidade tributária depende de lei complementar e a instituição de responsabilidade por infração (art. 135, inc. III, CTN) depende de previsão legal expressa. 3. ANÁLISE DO VERBETE DA SÚMULA 435/STJ ANTE AVEEDAÇÃO DE INSTITUIÇÃO DE REGRA QUE IMPLIQUE NA CONFUSÃO ENTRE OS PATRIMÔNIOS DAS PESSOAS FÍSICAS E JURÍDICAS - DESCONSIDERAÇÃO OBJETIVA DA PERSONALIDADE JURÍDICA - DESCARACTERIZAÇÃO DAS SOCIEDADES LIMITADAS Nos termos do que restou decidido pelo eg. STF no RE 562276, a solidariedade estabelecida pelo art. 13 da Lei 8.620/93 se reveste de inconstitucionalidade material porque não é permitido ao legislador estabelecer simples confusão entre os patrimônios de pessoa física e jurídica, ainda que para fins de garantia dos débitos da sociedade perante a Seguridade Social. Ao discorrer sobre o art. 135, inc. III do CTN, decidiu o STF que impor confusão entre os patrimônios da pessoa jurídica e da pessoa física no bojo de uma sociedade na qual, por definição, a responsabilidade dos sócios é limitada (art. 1.052, CCB), compromete um dos fundamentos do Direito de Empresa, consubstanciando na garantia constitucional da livre iniciativa. FABIO ULHOA COELHO leciona que a limitação da responsabilidade dos sócios é um mecanismo de socialização, entre os agentes econômicos, do risco de insucesso, presente em qualquer empresa, tratando-se de condição necessária ao desenvolvimento de atividades empresariais, no regime capitalista, pois a responsabilidade limitada desencorajaria investimentos em empresas menos conservadoras. Por fim, como direito-custo, a limitação possibilita a redução do preço de bens e serviços oferecidos no mercado. A responsabilização pessoal somente é possível quando o sócio desobedece aos deveres impostos pelo Código Civil em seu art. 1.011, que trata sobre a administração das sociedades simples, que estabelece que o administrador da sociedade deverá ter, no exercício de suas funções, o cuidado e a diligência que todo homem ativo e probo costuma empregar na administração de seus próprios negócios. Neste passo, o teor da Súmula 435 é o seguinte: Súmula 435/STJ: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente (Súmula 435, 1ª Seção, julgado em 14/04/2010, DJe, Brasília, 13 maio 2010). Importa agora analisar se o acontecimento escolhido pelos elaboradores da súmula é o resultado de uma conduta dolosa ou culposa dos sócios-gerentes ou se é o resultado de eventos outros, que fogem ao controle dos sócios e que, por isto, não lhes podem ser imputados. Voltando os olhos para a execução fiscal na qual se requer a inclusão de sócios com base na Súmula 435/STJ, verifica-se que os principais eventos se sucedem nesta ordem: a) ajuizamento da execução fiscal, b) despacho de citação para pagamento, c) citação do executado (por carta, oficial de justiça ou edital), d) ausência de pagamento ou de garantia da execução, e) expedição de mandado de penhora de bens, f) falta de localização de bens da pessoa jurídica executada, g) certificação pelo oficial de justiça de que a pessoa jurídica não mais está funcionando ou de que encerrou as atividades, h) requerimento da Fazenda Pública para inclusão do(s) sócio(s) com base na Súmula 435/STJ, ante a certidão do oficial de justiça, i) despacho deferindo a inclusão do(s) sócio(s) e j) prosseguimento da execução contra os sócios, agora coexecutados. EDUARDO BÍOM in Dissolução irregular da empresa não enseja a responsabilidade tributária de seus administradores, Revista Tributária e de Finanças Públicas, São Paulo, v. 9, n. 41, p. 119-144, nov/dez 2001, DTR/2001/484, p. 10/11, sustenta que o administrador tem uma obrigação de meio com a sociedade e, não raras vezes, é posto na situação em que deve escolher entre o adimplemento tributário ou o pagamento de sua folha de salários e fornecedores. JORGE LOBO (in Direito concursal. Rio de Janeiro: Forense, 1996, p. 200.), citado por BIM, leciona que, aos poucos, juristas, economistas, sociólogos, cientistas sociais e políticos foram compreendendo, à luz da experiência das empresas em diferentes continentes, que as causas da insolvência, do inadimplemento, da cessação dos pagamentos eram, não raro, consequências diretas, imediatas e inevitáveis, ora da crise econômica mundial, ora da má gestão dos negócios públicos com motivos reflexos sobre a administração e a economia das empresas privadas, ora de um processo de recessão, inflação e estagflação, ora de desaceleração do crescimento econômico, ora de queda de investimento privado interno e externo, ora da redução drástica das receitas de exportação, ora da adoção de uma política monetária ortodoxa austera etc. Nos dias de hoje (2018), o Pesquisador da FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS FERNANDO DE HOLANDA BARBOSA FILHO in A crise econômica de 2014/2017, Estudos Avançados [on-line], v. 31, n. 89, p. 51-60, 2017, esclarece que a economia brasileira encontra-se formalmente em recessão desde o segundo trimestre de 2014, segundo o Comitê de Datação do Ciclo Econômico (Codace) da Fundação Getúlio Vargas, registrando que o produto per capita brasileiro caiu cerca de 9% entre 2014 e 2016. O INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA - IBGE - efetuou pesquisa chamada de DEMOGRAFIA DAS EMPRESAS e, no último levantamento feito, em 2015, verificou no âmbito do ESTUDO DA SOBREVIVÊNCIA DAS EMPRESAS as taxas de sobrevivência ano a ano das empresas que entraram em atividade em 2010 e sobreviveram até 2015. Do total de 733,6 mil empresas que nasceram em 2010, 551,2 mil (75,1%) sobreviveram em 2011; 461,5 mil (62,9%), até 2012; 395,4 mil (53,9%), até 2013; 326,8 mil (44,6%), até 2014; e 277,2 mil (37,8%) sobreviveram até 2015. Assim, após cinco anos da entrada no mercado, verifica-se que mais de 61% (mais de 447 mil) das empresas entrantes em 2010 cessaram suas atividades até 2015. Dentre este expressivo percentual (mais de 61%) de empresas que encerram as atividades nos primeiros 5 (cinco) anos estão as que são desenvolvidas por sociedades limitadas e, segundo levantamento feito pela Fundação Getúlio Vargas, mais da metade das sociedades limitadas (52,20%) são microempresas, 11% são empresas de pequeno porte e 36,8% não se enquadram em nenhum dos dois primeiros tipos, são as normais. Neste contexto, pode-se dizer que há quase certeza (probabilidade próxima a 100%) de que um oficial de justiça certificará a ausência de atividades econômicas no domicílio de mais de 61% das empresas (mais de 447 mil), dentre as quais estão as sociedades limitadas e as sociedades por ações. Por sua vez, o número de pedidos de falência é insignificante em relação ao número de empresas que se tornaram inativas, como se pode constatar examinando o quadro abaixo extraído do site do serasaexperian, que registra os pedidos de falência de janeiro/2015 a setembro/2015, percebe-se que não ultrapassaram na sua totalidade a 1.658, envolvendo microempresas, empresas de pequeno porte e grandes empresas. A média anual dos pedidos de falência no ano de 2015 é similar a dos anos anteriores e permite perceber que a maior parte das empresas que encerraram as atividades entre 2010 e 2015 (mais de 447 mil) não pediu falência. Dentro do que é de conhecimento geral, é altamente provável que a maior parte das pessoas jurídicas que encerram as atividades sem pedir falência seja devedora de créditos para com as Fazendas Públicas e e, neste contexto, que as credoras fazendárias requerem, como procedimento de rotina, com base na Súmula 435/STJ, o redirecionamento da execução fiscal contra os sócios administradores. Atentando-se para a sequência de fatos processuais que ocorrem numa execução fiscal, constata-se que o verbebo sumular descreve fato corriqueiro (cessação das atividades, ausência de falência e ausência de comunicação aos órgãos competentes) para autorizar o redirecionamento. Se o fato é corriqueiro, então o redirecionamento que ele autoriza também o é. A realidade das varas judiciais confirma a assertiva: em praticamente 100% das execuções fiscais contra sociedades limitadas que não pediram falência e encerraram suas atividades ocorre o redirecionamento da execução contra os sócios administradores, tomando assim corriqueiro o reconhecimento judicial da confusão patrimonial. A desconsideração objetiva é exatamente o que foi vedado pelo eg. STF e é o que ocorre no caso de aplicação da referida súmula. Afinal, depois que o oficial lava a certidão de que a pessoa jurídica deixou de funcionar no seu domicílio fiscal ou cessou ou encerrou suas atividades comerciais, fato este que é corriqueiro na execução fiscal, o juiz deferiu a inclusão dos sócios-administradores como coexecutados na execução fiscal, sem contraditório prévio e sem nenhuma verificação do elemento subjetivo (dolo ou culpa). A eleição de um fato corriqueiro, em praticamente 100% das execuções fiscais infrutíferas contra a pessoa jurídica, como fundamento para a inclusão do(s) sócio(s) no polo passivo da execução produz uma eficácia superior à eficácia que era produzida pelo art. 13 da Lei n.º 8.620/93, já que agora o redirecionamento é válido para todos os entes públicos e para créditos tributários e não tributários (STJ REsp 1371128/RS, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Primeira Seção, j. 10 de setembro de 2014, DJe, Brasília, 17 set. 2014), vulnerando assim com muito mais amplitude um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, qual seja, o da livre iniciativa. De fato, o STF decidiu um leading case (RE 562.276) e estabeleceu um parâmetro concreto de reconhecimento de infração à livre iniciativa ao reconhecer a inconstitucionalidade do art. 13 da Lei n. 8.620/92. Com base neste parâmetro é possível dizer que a Súmula 435/STJ foi muito, muito mais além do que o art. 13, que foi declarado inconstitucional. A partir da súmula, puderam requerer a inclusão dos sócios-gerentes a UNIÃO, os ESTADOS e o Distrito Federal, os MUNICÍPIOS, além das autarquias, e, de outro lado, agora a regra vale para todos os tipos de créditos, tributários (impostos, contribuições, taxas, etc.) e não tributários (multas, etc.). Conclusão: a aplicação do verbebo da Súmula 435/STJ se contrapõe à livre iniciativa e, por isto, a súmula é incompatível com as regras veiculadas nos arts. 5º, XIII, e 170, parágrafo único, da Constituição Federal, conforme o entendimento firmado pelo eg. STF no RE n. 562276, porque institui uma hipótese de responsabilidade objetiva. 4. ANÁLISE DO ART. 135, INC. III, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL ANTE A DECISÃO DO EG. SUPREMO TRIBUNAL Segundo o eg. STF, o terceiro só pode ser responsabilizado na hipótese de descumprimento de deveres próprios de colaboração para com a Administração Tributária, estabelecidos, ainda que a contrario sensu, na regra matriz de responsabilidade tributária, e desde que tenha contribuído para a situação de inadimplemento pelo contribuinte. (...) (RE 562276, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 03/11/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-027 DIVULG 09-02-2011 PUBLIC 10-02-2011 EMENT VOL-02461-02 PP-00419 RDDT n. 187, 2011, p. 186-193 RT v. 100, n. 907, 2011, p. 428-442) Como se pode notar, dentre os terceiros a que se refere o Código Tributário Nacional, estão as pessoas indicadas no art. 135, inc. III, do CTN: SEÇÃO III Responsabilidade de Terceiros (...) Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:(...) III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. O caput do art. 135 do CTN permite separar 2 (duas) espécies de obrigações tributárias quanto ao critério geral de responsabilidade dos sócios administradores: - primeira espécie: obrigações tributárias e créditos que não geram a responsabilidade dos sócios administradores: os créditos que foram constituídos mediante auto de infração ou lançamento direto e, em relação aos quais a fiscalização não verificou fraudes, documentação falsa, supressão de escrita fiscal, etc. A falta de pagamento do tributo decorreu simplesmente do insucesso da atividade empresarial devido à área econômica já mencionada acima; - segunda espécie: obrigações tributárias e créditos que geram a responsabilidade dos sócios administradores: os créditos que foram constituídos mediante auto de infração ou lançamento direto e a fiscalização verificou a presença de infração à legislação tributária, tais são os casos de fraudes, de documentação falsa, de supressão de escrita fiscal, etc. Fazendo uma substituição: SEÇÃO III Responsabilidade de Terceiros (...) Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei. 105 da Lei de Falências (dever de requerer a falência), contrato social ou estatutos:(...) Quais as obrigações tributárias resultantes da infração ao art. 105 da Lei de Falências, ou seja, da quebra do dever de requerer a falência? A quebra do dever do art. 105 da Lei de Falências não dá origem a nenhuma obrigação tributária, ou, com outras palavras, nenhuma obrigação acessória (multa) resulta da inobservância do dever do art. 105 em questão. Por esta razão, a súmula criou uma nova hipótese normativa de responsabilidade tributária ao erigir o que chamou de dissolução irregular como hipótese jurídica bastante para redirecionar a execução contra os sócios-gerentes. Se esta criação realmente ocorreu, então houve infração à regra de competência legislativa que estabelece que tal matéria deve ser regulada em lei complementar (art. 146, inc. III, da CF). Verifica-se ainda que o art. 135, inc. III, do CTN é regra de responsabilidade de terceiro que se reporta ao descumprimento de um dever previsto em lei que tenha um enlace com o tributo em si, mas que com ele não se confunde. São exemplos os seguintes deveres extraídos da Lei n. 8.212/91 cujas infrações podem gerar a responsabilidade dos sócios-administradores: - o dever de repasse ao Fisco das contribuições retidas dos empregados que está capitulado no art. 30, inc. I, al. a e b; - o dever de lançar mensalmente em títulos próprios de sua contabilidade, de forma discriminada, os fatos geradores de todas as contribuições, o montante das quantias descontadas, as contribuições da empresa e os totais recolhidos que está capitulado no art. 32, inc. II; - o dever de prestar à Secretaria da Receita Federal do Brasil todas as informações cadastrais, financeiras e contábeis de seu interesse, na forma por ela estabelecida, bem como os esclarecimentos necessários à fiscalização que está capitulado no art. 32, inc. III; - o dever de declarar à Secretaria da Receita Federal do Brasil e ao Conselho Curador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, na forma, prazo e condições

estabelecidos por esses órgãos, dados relacionados a fatos geradores, base de cálculo e valores devidos da contribuição previdenciária e outras informações de interesse do INSS ou do Conselho Curador do FGTS que está capitulado no art. 32, inc. IV. Registra-se que a Lei n. 8.212/91 estabelece, no seu art. 92, que a infração de qualquer dispositivo desta Lei para a qual não haja penalidade expressamente cominada sujeita o responsável, conforme a gravidade da infração, a multa variável de Cr\$ 100.000,00 (cem mil cruzeiros) a Cr\$ 10.000.000,00 (dez milhões de cruzeiros), conforme dispuser o regulamento. Nesse passo, tem-se que as obrigações tributárias que fazem o enlace normativo de responsabilidade dos sócios-administradores são os resultantes dos atos praticados com infração ao contrato social ou às leis. Logo, esses atos praticados com excessos de poderes ou infração à lei somente podem ser anteriores às referidas obrigações e aos créditos. ALIOMAR BALEIRO (in Direito Tributário brasileiro. 12. ed. rev. e ampl. por Misabeu Abreu Machado Derzi. Rio de Janeiro: Forense, 2013. p. 1155.) sustenta que a peculiaridade do art. 135 está em que os atos ilícitos ali mencionados, que geram a responsabilidade do terceiro que os pratica, são causa (embora externa) do nascimento da obrigação tributária, contraída em nome do contribuinte; mas contrariamente a seus interesses. São, assim, do ponto de vista temporal, antes concomitantes ao acontecimento do fato gerador da norma básica, que dá origem à obrigação. Por isso, o dispositivo menciona obrigações resultantes de atos praticados com excesso de poderes, infração de lei, contrato social ou estatuto. KIYOSHI HARADA, no artigo Dissolução da sociedade e responsabilidade dos sócios na visão do Superior Tribunal de Justiça. Conteúdo Jurídico. 14 julho 2012. Disponível em http://conteudojuridico.com.br/?colunas&columnista=390_&ver=1293, acesso em 15 out. 2018, afirma que a dissolução de sociedade, regular ou irregular, pouco importa, por si só, não tem o condão de responsabilizar o sócio ao teor do art. 135, III, do CTN. É preciso que o tributo tenha surgido da dissolução, ou seja, que o ato de dissolução tenha implicado a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária. A maior parte dessas pessoas fracassou num negócio formal, não fraudou o fisco, não furtou nada de ninguém, não falsificou nenhum documento. Muitos só tiveram o azar de quebrar porque não aguentaram os deletérios efeitos de crises econômicas que afetam há décadas a economia brasileira. Prosseguindo: segundo o eg. STF, a instituição de novas hipóteses de responsabilidade tributária depende de lei complementar e a instituição de responsabilidade por infração (art. 135, inc. III, CTN) depende de previsão legal expressa, conforme dispõe o art. 146, inc. III, al. a e b, da Constituição Federal, cuja redação é: Art. 146. Cabe à lei complementar: (...) III - estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre a) definição de tributos e de suas espécies, bem como, em relação aos impostos discriminados nesta Constituição, a dos respectivos fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes; b) obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributários; Portanto, o art. 135, inc. III, do CTN não comporta a interpretação de que a infração à lei é desvinculada da regra matriz de incidência e que ocorre posteriormente ao fato gerador das obrigações tributárias. Como a Súmula 435/STJ prevê uma hipótese de infração à lei que é posterior ao momento do fato gerador, então ela se mostra incompatível com a interpretação assentada pelo eg. STF e, por isso, é inconstitucional em face do art. 146, inc. III, da Constituição Federal. ANÁLISE DA DISSOLUÇÃO IRREGULAR ANTE AS REGRAS DO NCCB, DA LEI DE FALÊNCIA E DA LEI DE REGISTRO PÚBLICO DE EMPRESAS MERCANTIS E ATIVIDADES AFINS Para o Superior Tribunal de Justiça, a infração à lei para fins de inclusão dos sócios, com base no art. 135, inc. III, do CTN, consiste no descumprimento da obrigação dos gestores das empresas [de] manter atualizados os respectivos cadastros, incluindo os atos relativos à mudança de endereço dos estabelecimentos e, especialmente, referentes à dissolução da sociedade, invocando as regras previstas nos arts. 1.033 a 1.038 e arts. 1.102 a 1.112, todos do Código Civil de 2002 - onde é prevista a liquidação da sociedade com o pagamento dos credores em sua ordem de preferência - ou na forma da Lei n.º 11.101/2005, no caso de falência, bem assim o art. 1.º, inc. I, II, art. 2.º, caput, e art. 32, inc. II, al. a, da Lei n.º 8.934/94, para afirmar que o registro compreende o arquivamento (inc. II, al. a) dos documentos relativos à constituição, alteração, dissolução e extinção de firmas mercantis individuais, sociedades mercantis e cooperativas. (REsp 1.371.128/RS. Relator Ministro Mauro Campbell Marques. Primeira Seção. Julgamento em 10 de setembro de 2014. DJe, Brasília, 17 set 2014). Resta saber se existem na legislação as obrigações ou os deveres de a sociedade ou os seus sócios: a) requererem a dissolução ou a falência da sociedade empresária da qual são sócios e b) informarem a algum órgão público o fôdote terem cessado suas atividades. O Código Civil de 2002, nos arts. 1.033 a 1.038 e arts. 1.102 a 1.112, não veicula nenhuma obrigação ou dever de os sócios ou gestores requererem a dissolução da sociedade. Ao contrário, estabelece expressamente que qualquer dos sócios pode requerer a liquidação judicial da sociedade. Ou seja, cuida-se de uma faculdade: Art. 1.033. Dissolve-se a sociedade quando ocorrer: I - o vencimento do prazo de duração, salvo se, vencido este e sem oposição de sócio, não entrar a sociedade em liquidação, caso em que se prorrogará por tempo indeterminado; II - o consenso unânime dos sócios; III - a deliberação dos sócios, por maioria absoluta, na sociedade de prazo indeterminado; IV - a falta de pluralidade de sócios, não reconstituída no prazo de cento e oitenta dias; V - a extinção, na forma da lei, de autorização para funcionar. Art. 1.034. A sociedade pode ser dissolvida judicialmente, a requerimento de qualquer dos sócios, quando: I - anulada a sua constituição; II - exaurido o fim social, ou verificada a sua inexistência (...). Art. 1.044. A sociedade se dissolve de pleno direito por qualquer das causas enumeradas no art. 1.033 e, se empresária, também pela declaração da falência. Igualmente, no âmbito do Direito Comercial, especificamente na Lei n.º 11.101/2005 (Lei de Recuperação Judicial e Falências), também não há nenhuma norma jurídica estabelecendo uma obrigação ou um dever de os sócios ou gestores requererem a falência da sociedade. A Lei de Falências é igualmente clara ao estabelecer que o devedor pode - e não que deve - requerer a falência: Art. 97. Podem requerer a falência do devedor: I - o próprio devedor, na forma do disposto nos arts. 105 a 107 desta Lei. É bem verdade que o art. 105 da Lei de Falências estabelece um dever de requerer falência na hipótese de se encontrar em crise econômico-financeira que julgue não atender aos requisitos para pleitear sua recuperação judicial. Seção VII da Falência Requerida pelo Próprio Devedor Art. 105. O devedor em crise econômico-financeira que julgue não atender aos requisitos para pleitear sua recuperação judicial deverá requerer ao juízo sua falência, expondo as razões da impossibilidade de prosseguimento da atividade empresarial, acompanhadas dos seguintes documentos: (...) A despeito deste dever, é importante registrar que nem a legislação falimentar nem a legislação civil estabeleceram nenhuma sanção para a hipótese do seu descumprimento. Isto foi regulamentado desta forma porque a legislação não ignorou que a sociedade empresária em crise econômico-financeira muito provavelmente não está, logicamente, condições econômico-financeiras de cumprir o dever de requerer a falência. Não se pode perder de vista que o Código Civil de 2002 estabelece no capítulo Da Sociedade Limitada, a regra do art. 1.052, que dispõe: Na sociedade limitada, a responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social. Nenhum outro requisito ou condição é imposta pela lei, tal como a limitação da responsabilidade dependerá de o sócio requerer falência. Esta regra somente tem sentido se falar na aplicação desta regra do CCB em situações de insucesso negocial, em que as dívidas superem o poder de adimplir. A regra simplesmente não tem nenhuma aplicação em situações de sucesso negocial, em que tudo corre muito bem. Isto é assim porque esta regra foi criada exatamente para limitar a responsabilidade patrimonial dos sócios no caso de o negócio não alcançar um resultado econômico positivo mediante a obtenção de lucro. Se a ausência do requerimento de falência levar ao afastamento desta regra do CCB, então ela está fadada à ineficácia total, já que estará instituída a confusão patrimonial como regra, tudo isto sem uma declaração explícita de inconstitucionalidade do art. 1.052 do CCB. Afasta-se completamente a eficácia da lei federal nos casos de insucesso negocial sem declaração de sua inconstitucionalidade. Não é demais pontuar que tal interpretação envia uma mensagem clara aos empreendedores: Aqui no Brasil, se você ficar devendo ao Fisco, responderá com seus bens pessoais. Portanto, só venha negociar aqui se tiver certeza que irá ter sucesso. Não queremos empreendedores que quebrem a cabeça. No que concerne às supostas obrigações de registro veiculadas na Lei n.º 8.934/94 e invocadas pelo eg. STF para concluir que existe uma suposta obrigatoriedade de registro da extinção da sociedade comercial, tem-se o seguinte: Art. 1.º O Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins, subordinado às normas gerais prescritas nesta lei, será exercido em todo o território nacional, de forma sistemática, por órgãos federais e estaduais, com as seguintes finalidades: I - dar garantia, publicidade, autenticidade, segurança e eficácia aos atos jurídicos das empresas mercantis, submetidos a registro na forma desta lei; II - cadastrar as empresariais nacionais e estrangeiras em funcionamento no País e manter atualizadas as informações pertinentes; III - proceder à matrícula dos agentes auxiliares do comércio, bem como ao seu cancelamento. Art. 2.º Os atos das firmas mercantis individuais e das sociedades mercantis serão arquivados no Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins, independentemente de seu objeto, salvo as exceções previstas em lei. (...) Art. 32. O registro compreende: (...) III - O arquivamento dos documentos relativos à constituição, alteração, dissolução e extinção de firmas mercantis individuais, sociedades mercantis e cooperativas. (...) Nos termos do art. 985 do NCCB, a sociedade adquire personalidade jurídica com a inscrição, no registro próprio e na forma da lei, dos seus atos constitutivos (arts. 45 e 1.150) e deixa de existir no momento da ocorrência de uma das causas extintivas (art. 1.033 e art. 1.034 do CCB). As hipóteses previstas no art. 1.033 do CCB são de dissolução extrajudicial (e.g. consenso unânime dos sócios) e as hipóteses previstas no art. 1.034 do CCB são de dissolução judicial (e.g. exaurido o fim social, ou verificada a sua inexistência), ambas facultadas aos legitimados indicados na legislação. Repete-se: são faculdades que a lei outorga ao devedor e aos credores. O que vem se chamando de dissolução irregular da sociedade é a cessação da atividade pela sociedade empresária sem que seja requerida sua falência ou sem que tenham sido feitos os registros no Registro do Comércio. Paralelamente, o que são passíveis de registro (arquivamento) no Registro do Comércio são os documentos relativos à (...) dissolução ou extinção de (...) sociedades mercantis, não havendo na Lei n.º 8.934/94 a previsão legal de que se pode ou se deva levar a arquivamento no Registro Público de Empresas Mercantis (juntas comerciais) documento relativo ao funcionamento efetivo ou à falta de funcionamento da sociedade empresária, tirante a previsão legal do art. 60, caput, da referida lei. A legislação brasileira não penaliza a sociedade empresária que, dentro do exercício normal da atividade negocial, fecha as portas por sofrer os efeitos de uma crise econômico-financeira. Seria mesmo ilógico que a sociedade empresária fosse punida pela aleatoriedade econômica que leva à bancarrota milhões de negócios ao redor do mundo. E mais: a legislação também não incentiva as sociedades a pedirem autofalência, já que isto seria mais um custo para arcarem. Diversamente, a legislação prevê outra solução para os casos de cessação de atividades, sem nenhum prejuízo aos credores, que podem pedir a falência da devedora a qualquer momento. De fato, o art. 60, caput e 1.º, da Lei n.º 8.934/94 estabelece outra solução, mais prática e menos custosa, para quem já quebrou no plano negocial: Art. 60. A firma individual ou a sociedade que não proceder a qualquer arquivamento no período de dez anos consecutivos deverá comunicar à junta comercial que deseja manter-se em funcionamento. 1.º Na ausência dessa comunicação, a empresa mercantil será considerada inativa, promovendo a junta comercial o cancelamento do registro, com a perda automática da proteção ao nome empresarial. (g.n) Assim, caberá à JUNTA COMERCIAL declarar sua inatividade e providenciar o cancelamento do registro quanto àquelas sociedades que cessaram suas atividades e não entraram com requerimento de falência ou de recuperação do judicial após o prazo legal de 10 (dez) anos. O eg. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL 3ª REGIÃO, em decisão do voto do relator Desembargador Federal FABIO DE PRIETO (TRF 3ª Região, Agravo Interno - 583855 - 0011637-64.2016.4.03.0000, SEXTA TURMA, julgado em 24 de novembro de 2016, e-DJF3 Judicial 1, São Paulo, 07 dez 2016): No caso concreto, a observância das normas constitucionais e de sua interpretação, pelo Supremo Tribunal Federal, não permitem que o patrimônio da pessoa física possa responder pelo débito da sociedade empresária. (...) Não há lei a dizer que, na ausência de formalização do distrito social, o sócio e o administrador respondem pessoalmente pela dívida da empresa. Isto já seria o suficiente para concluir que, quando o distrito social é objeto de registro na Junta Comercial, o sócio e o administrador, pela prática de ato lícito, não podem ser submetidos a consequência de ato ilícito. O novo Código Civil - artigo 1.034, inciso II - preceitua que a inexistência do fim social da empresa é causa de dissolução judicial. Mas não obriga o sócio - único com interesse legítimo - a propor a ação, ocorrida a causa de dissolução. No caso de inexistência do fim social, por dificuldades econômicas, o que interessa ao País é manter a empresa em condições de operação no futuro. A Constituição e a lei não impõem o fechamento da empresa, em caso de dificuldade financeira. A empresa que mantém os registros burocráticos, mas não explora a atividade comercial, não pode sofrer qualquer sanção. (...) Chega-se à conclusão de que não há infração à lei que possa ser imputada aos sócios para o fim de incluí-los no polo passivo da execução fiscal com base no artigo 135, inciso III, do CTN.6. SOCIEDADES COMERCIAIS - CESSAÇÃO DAS ATIVIDADES NEGOCIAIS - IMPOSSIBILIDADE ECONÔMICA DE PEDIREM FALÊNCIA - INEXISTÊNCIA DE INFRAÇÃO À LEI POR MOTIVO DE FORÇA MAIORE importante aqui pontuar que, em aditamento ao que já consta acima, ainda que existisse a obrigação ou dever de extinguir a sociedade em dificuldades econômicas, não se poderia exigir o cumprimento de tal dever de sócios de uma sociedade que já se encontra em dificuldades econômicas atribuíveis, na quase totalidade dos casos, à área econômica. O próprio eg. STF já reconheceu que o encerramento regular de uma sociedade em dificuldades econômicas é muito difícil, quase impossível. Veja-se neste sentido o exerto do voto da MINISTRA NANCY ANDRIGHI no REsp n. 1.395.288 - SP: 3. Violação do art. 50 do CC/02 e dissídio jurisprudencial - desconsideração da personalidade jurídica da sociedade dissolvida irregularmente. Segundo Francisco Ferrara, a personalidade jurídica é, namadnis, que uma armadura jurídica para realizar de modo mais adequado os interesses do homem (TOMAZETE, Marlon. Curso de Direito Empresarial: Teoria Geral e Direito Societário. v. 1. 5.ª ed. São Paulo: Atlas, 2013. p. 235). 07. Com efeito, a criação de uma sociedade personificada visa, sobretudo, à limitação dos riscos da atividade econômica, cujo exercício, por suavez, a todos interessa, na medida em que incentiva a produção de riquezas, aumenta a arrecadação de tributos, cria empregos e gera renda, contribuindo, portanto, com o desenvolvimento socioeconômico do País. 08. Nessa toada, a previsão de autonomia do patrimônio da pessoa jurídica em relação aos seus membros (blindagem patrimonial), nas sociedades de responsabilidade limitada, não é um privilégio concedido aos sócios, mas, antes disso, uma medida de incentivo ao empreendedorismo, sem a qual, certamente, seriam poucos os que se aventurariam à exploração da atividade empresarial e, eventualmente, a suportar com seus próprios bens o risco do insucesso. 09. Todavia, é preciso ressaltar que a personalidade jurídica é véu que protege o patrimônio dos sócios na justa medida de sua atuação legítima, segundo a finalidade para a qual se propõe a sociedade a existir. Daí, o desvirtuamento da atividade empresarial, porque constitui verdadeiro abuso de direito dos sócios e/ou administradores, é punido pelo ordenamento jurídico com levantamento do véu, a desconsideração da personalidade jurídica da sociedade, para permitir, momentaneamente, que sejam atingidos os bens da pessoa natural, de modo a privilegiar a boa-fé nas relações privadas. 10. É medida, pois, excepcional e episódica, que não pode ser decretada com apoio exclusivo na impotência da pessoa jurídica, até porque a insuficiência de bens necessários à satisfação das dívidas contradas consiste, argor, em pressuposto para a decretação da falência e não para a desconsideração da personalidade jurídica. Ademais, do contrário, esvaziar-se-ia por completo a proteção conferida pelo ordenamento jurídico às sociedades de responsabilidade limitada e aos respectivos sócios, porquanto sujeitos a percalços econômico-financeiros, inevitáveis e inerentes ao normal desenvolvimento da atividade empresarial. 11. Então, se a regra é a de que apenas o patrimônio da sociedade responde pelas obrigações por ela assumidas, ou seja, é a única garantia dos credores, resta saber se a sua dissolução irregular, na hipótese de não terem sido deixados bens suscetíveis de penhora, faz presumir o desvio de finalidade ou a confusão patrimonial, autorizando concluir que houve o abuso da personalidade jurídica. 12. É importante esclarecer, antes de se refletir sobre a questão, que, segundo as informações extraídas da página eletrônica do Departamento Nacional de Registro do Comércio (www.dnr.gov.br), vinculado ao Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, hoje, no Brasil, para a extinção da sociedade empresária, são necessários: - Requerimento de empresário, no mínimo em 04 (quatro) vias, podendo ser incluídas vias adicionais, as quais terão preço cobrado pela Junta Comercial, somado ao preço do ato; - Certificado de Regularidade do FGTS, emitido pela Caixa Econômica Federal; - Certidão Negativa de Débitos para com o INSS; - Certidão de Quitação de Tributos e Contribuições Federais para com a Fazenda Nacional; - Certidão Negativa de Inscrição de Dívida Ativa da União; - Comprovante de pagamento (guia de recolhimento). 13. O requerimento para a dissolução regular, portanto, não prescinde da quitação de débitos tributários e outras dívidas com a Fazenda Pública, de modo que à empresa em dificuldades financeiras toma-se, muitas vezes, quase impossível a tarefa de sujeitar-se ao procedimento legal de extinção. 14. Atento a esse cenário, o STJ consolidou o entendimento de que a mera demonstração de insolvência da pessoa jurídica ou de dissolução irregular da empresa sem a devida baixa na junta comercial, por si só, não ensejam a desconsideração da personalidade jurídica (AgRg no REsp 1.173.067/RS, minha relatoria, 3ª Turma, DJe de 19/6/2012; e, ainda, AgRg no AREsp 133.405/RS, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, 3ª Turma, DJe de 26/08/2013; e REsp 1.098.712/RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, 4ª Turma, DJe de 04/08/2010). 15. Segundo a referida jurisprudência, exige-se, para haver desconsideração da personalidade jurídica, com base no art. 50 do CC/02, que as instâncias ordinárias tenham concluído pela existência de vícios que configurem abuso de direito (teoria maior da desconsideração da personalidade jurídica), seja pelo desvio de finalidade, seja pela confusão patrimonial, requisitos sem os quais medida toma-se incabível. Nesse sentido: AgRg no AREsp 159.889/SP, Rel. Min. Luís Felipe Salomão, 4ª Turma, DJe de 18/10/2013; AgRg no REsp 623.837/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Vasco Della Giustina (Desembargador Convocado do T/RS), DJe de 17/02/2011; REsp 1.098.712/RS, 4ª Turma,

Rel.Min. Aldir Passarinho Junior, DJe de 04/08/2010; e REsp 948.117/MS, 3ª Turma, de minha relatoria, DJe de 03/08/2010. (g.n)O eg. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL 3ª REGIÃO também reconhece a impossibilidade econômica de a pessoa jurídica requerer falência e os respectivos registros na JUNTA COMERCIAL (TRF 3ª Região, Agravo Interno - 583855 - 0011637-64.2016.4.03.0000, já citado).A bem da verdade, a própria dissolução pode não ser formalmente realizada, apesar da ocorrência de causa prevista em lei.É exemplo comum e repetido o caso de milhares de empresas brasileiras asfídicas pelo ambiente hostil do País à livre iniciativa.Sem recursos, fecham as portas, porque não podem cumprir as formalidades draconianas e custosas dos procedimentos de dissolução, liquidação e extinção, conhecidos, internacional e negativamente, como custo-Brasil.A propósito da dissolução da empresa, parece relevante consignar que o fato do empresário registrar o distrito social, na repartição competente -porque não tem recursos econômicos, assistência contábil ou por saber que a livre iniciativa não pode ser condicionada pela responsabilidade solidária sem causa, segundo o Supremo Tribunal Federal.-não é causa de imposição de responsabilidade solidária, pelo débito da pessoa jurídica.(...)No caso de inexistência do fim social, por dificuldades econômicas, o que interessa ao País é manter a empresa em condições de operação no futuro. A Constituição e a lei não impõem o fechamento da empresa, em caso de dificuldade financeira.A empresa que mantém os registros burocráticos, mas não explora a atividade comercial, não pode sofrer qualquer sanção.(...)KIYOSHI HARADA, in Dissolução da sociedade e responsabilidade dos sócios na visão do Superior Tribunal de Justiça, artigo já citado, assevera que a dissolução irregular, por si só, não é causa de responsabilidade dos sócios, gerentes e administradores(...) considerar a dissolução como irregular por ausência de baixa da inscrição na repartição fiscal competente é um grande equívoco. Quando se dissolve uma empresa endividada, sem perspectiva de recuperação não se trata de uma livre opção dos sócios. (...)Ora, a sociedade é dissolvida porque é incapaz de solver as suas obrigações civis, trabalhistas ou tributárias. Em outras palavras, a sociedade dissolvida invariavelmente é devedora de tributos e como tal impossível sua baixa na repartição competente, por impossibilidade de obtenção da certidão negativa de tributos exigida pela legislação.Como se sabe a certidão negativa de tributos, que deveria ser um instrumento de garantia do contribuinte, vem se transformando em um verdadeiro instrumento de coação indireta do contribuinte à medida que n situações vem sendo criadas pelo legislador ordinário exigindo a sua apresentação prévia para a prática de atos.Logo, para a sociedade dissolvida dar baixa na repartição fiscal teria que previamente solver os créditos tributários em aberto, a menos que consiga obter a certidão positiva com efeito de negativa por via do mandado de segurança, quase sempre indeferido pelo Poder Judiciário.Na verdade, a LC 139/2011, em seu art. 9º, 3º, permite que as pequenas e microempresas sem movimentação há mais de 12 meses requeiram a baixa de sua inscrição na repartição fiscal competente independentemente do pagamento prévio dos tributos devidos. Só que esse requerimento importa ipso facto na responsabilidade solidária dos sócios e administradores da empresa requerente, nos termos do 5º do mesmo artigo.(...)(g.n)Neste passo, FERNANDA KAROLINY NASCIMENTO JUPETIPE debruçou-se sobre o tema em dissertação de mestrado em Controladoria e Contabilidade defendida em 2014, na Faculdade de Economia, Administração e Contabilidade da Universidade de São Paulo, intitulada CUSTOS DA FALÊNCIA DA LEGISLAÇÃO FALIMENTAR BRASILEIRA, fazendo inclusive pesquisa de campo nos processos de falência e de recuperação judicial nas comarcas de São Paulo-SP, Belo Horizonte-MG e Contagem-MG. Nas conclusões, a mesrtranda registra que: a) os desembolsos ocorridos nos processos de falência foram em média 35% do ativo final da falida; b) os ativos das falidas perderam, em média 47% do valor; c) a taxa de recuperação total dos credores foi de, em média, 12% e d) os processos duraram 9 anos, em média. A análise dos resultados ainda conduziu à mesrtranda à conclusão de que o processo falimentar brasileiro é moroso e oneroso, considerando-se os resultados encontrados nos estudos internacionais utilizados como parâmetros, e que a dificuldade em se maximizar o valor do ativo da falida e ressarcir credores em ambos os procedimentos é um desafio que não é restrito ao Brasil.Vê-se, de um lado, que o custo da falência para a pessoa jurídica é bastante elevado, evidenciando-se assim que a carência de recursos econômicos impede não apenas o prosseguimento da exploração do negócio como também a própria extinção regular da sociedade.De outro lado, tem-se que a exigência de as pessoas jurídicas que cessarem suas atividades requererem a falência (dissolução regular) resultaria num aumento expressivo na quantidade de ações falimentares aforadas e, logicamente, inviabilizaria as varas falimentares do dia para noite. Não é necessário muito esforço para projetar uma estimativa da expressiva quantidade de falências que seriam requeridas, já que expressivo é o número de execuções fiscais distribuídas por todas as varas do território nacional nas quais a FAZENDA PÚBLICA requer a inclusão dos sócios no polo passivo porque as pessoas jurídicas encerraram suas atividades.Portanto, o custo do processo falimentar fecha as portas do Judiciário para o pedido de autofalência das sociedades empresárias, razão pela qual a exigência não se compatibiliza com o direito positivado, já que ninguém é obrigado a fazer o impossível.7. IMPRESCINDIBILIDADE DE LANÇAMENTO DIRETO NO ÂMBITO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL PARA RESPONSABILIZAR O SÓCIO ADMINISTRADOR POR INFRAÇÃO À LEI (Art. 135, INC. III, DO CTN)Um dos argumentos usados pela UNIÃO FEDERAL para requerer diretamente ao Poder Judiciário a inclusão do sócio no polo passivo, nos casos de lançamento por homologação, é o de que não há procedimento de lançamento direto nos moldes do art. 142 do CTN c/c com as regras do Decreto nº 70.235/72. Contudo, mesmo nos casos de lançamentos por homologação, nos quais a pessoa jurídica declara, por exemplo, que deixou de recolher tributos retidos e não repassados aos cofres públicos, caberá à Receita Federal instaurar fiscalização para averiguar as circunstâncias em que essas retenções e essas faltas de recolhimentos ocorreram, assegurando-se às pessoas jurídicas e físicas fiscalizadas o contraditório e a ampla defesa previstos no Decreto nº 70.235/72, lavrando ao final, se for o caso, o Termo de Sujeição Passiva Solidária.O CTN é expresso ao estabelecer, quando discorre sobre a lei tributária aplicável em dada situação, que o lançamento é o meio legal de imputar responsabilidade a terceiros.Lançamento.Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível. Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.(...)Art. 144. O lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada. 1º Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente à ocorrência do fato gerador da obrigação, tenha instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, ampliado os poderes de investigação das autoridades administrativas, ou outorgado ao crédito maiores garantias ou privilégios, exceto, neste último caso, para o efeito de atribuir responsabilidade tributária a terceiros.Rememore-se que dentre os terceiros a que se refere o Código Tributário Nacional estão as pessoas indicadas no art. 135, inc. III, do CTN:SEÇÃO IIIResponsabilidade de Terceiros(...)Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos(...)III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.Essa atribuição administrativa privativa da Receita Federal vem sendo exercida regular e privativamente pelos Auditores-Fiscais da Receita Federal nas suas atuações, as quais são sujeitas, ante as impugnações, a julgamento por órgãos colegiados, quais sejam, em primeira instância, às Delegacias de Julgamento da Receita Federal e, em segunda instância, ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF. No âmbito da Secretaria da Receita Federal, os procedimentos relativos à pluralidade de sujeitos passivos estão disciplinados na Portaria RFB n. 2.284, de 29/11/2010 (DOU 30/11/2010), ato normativo que, fundado na competência que o CTN e a legislação ordinária outorga aos Auditores-Fiscais da Receita Federal, regulamenta os procedimentos a serem adotados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil quando da constatação de pluralidade de sujeitos passivos de uma mesma obrigação tributária, atribuição que vem sendo exercida:SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL 14º TURMAACORDÃO Nº 16-50073 de 30 de Agosto de 2013ASSUNTO: Normas Gerais de Direito TributárioEMENTA:DISSOLUÇÃO IRREGULAR DESOCIEDADE. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ADMINISTRADORES Na hipótese de dissolução irregular da pessoa jurídica, seus dirigentes, sejam sócios ou não responderão solidariamente pelos débitos tributários não adimplidos. SUJEIÇÃO PASSIVA. RESPONSABILIDADE. Os mandatários, prepostos, empregados, diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado são responsáveis solidários pelos créditos correspondentes às obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, ou, ainda, se houve dissolução irregular da sociedade.(...)Período de apuração: 01/01/2006 a 31/05/2008Os órgãos da Secretaria da Receita Federal são os destinatários legais da maior quantidade de informações econômico-financeiras das pessoas jurídicas e físicas, havendo um número considerável de bancos de dados a que seus servidores têm acesso para cumprir as incumbências do art. 142 do CTN.Apenas para se ter uma ideia, vê-se a seguir a quantidade de bancos de dados a que o Fisco tem acesso: ANAC - SACI (aeronaves), ANAC-SIGEC, ARISP (direitos reais), BACEN, CENSEC (escrituras, procurações, divórcios, inventários, testamentos), DECLARAÇÕES DA RECEITA FEDERAL (DIRF/DIRPJ, DIMOF, DECRET, DIMOB, DOI), CNIB (consulta indisponibilidade de bens), DETRANS (veículos), CRA/NACIONAL (protestos), INCR, IBAMA, INMETRO, INFOSEG, DNPM, INPI, CNIS, CAGED, GFIP, além da história in loco, facultada aos agentes fiscais.Os acessos acima permitem que o ente tributante, pelos seus auditores-fiscais, saiba se houve variação patrimonial incompatível com a renda auferida, se um dos sócios enriqueceu enquanto a sociedade se descapitalizava, se houve retiradas excessivas pelos sócios, se houve gastos extravagantes dos sócios pagos pela sociedade que possam ter levado à ruína da sociedade empresária, enfim, se houve violação ao contrato social ou à lei.Por fim, cabe pontuar as diferenças entre os modus procedendi no âmbito da Administração Tributária e no âmbito do Judiciário para demonstrar a incompatibilidade do reconhecimento da infração à lei no âmbito judicial:1a) CARACTERÍSTICAS DA INCLUSÃO DO SÓCIO NO POLO PASSIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO NO ÂMBITO DA RECEITA FEDERAL 1b) CARACTERÍSTICAS DA INCLUSÃO DO SÓCIO NO POLO PASSIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO NO ÂMBITO DA JUSTIÇA FEDERAL 2a) A proposta de inclusão é feita por um auditor-fiscal e se inicia por meio da lavratura de um Termo de Sujeição Passiva, expedindo-se uma notificação ao sujeito passivo para se defender, após o que se finaliza proferindo-se uma decisão acolhendo ou não a defesa da pessoa (sócio etc.) indicada no Termo. (Portaria RFB nº 2.284, de 29 de novembro de 2010)2b) A inclusão é feita por um juiz por um despacho que, em regra, não tem mais de uma folha. Não há contraditório prévio à inclusão e nem processo. 3a) Os fatos que ensejam a inclusão em praticamente 100 % dos casos são: fraudes comprovadas pela análise da escrita fiscal e outros documentos, distribuição disfarçada de lucros, simulações negociais, utilização de gastos fictícios com empresas fantasmas, reconhecimento de grupos econômicos ocultos, falsidades documentais, utilização ilegal de deduções fiscais, lançamentos de créditos correspondentes a débitos indevidos, etc. 3b) Praticamente 99 % das inclusões são feitas com base exclusivamente numa presunção construída a partir de uma certidão do Oficial de Justiça de que a pessoa jurídica encerrou suas atividades, fato que é considerado dissolução irregular, segundo o entendimento atual.4a) A defesa mais ampla contra a proposição de inclusão pode ser feita pelo prejudicado no autos procedimento administrativo de lançamento direto instaurado. 4b) A defesa mais ampla contra a inclusão do prejudicado só pode ser feita por meio de embargos à execução ou outra ação judicial. Admite-se uma defesa mais restrita no âmbito da Execução Fiscal por meio de exceção de pré-executividade.5a) No mesmo procedimento fiscal em que é feita a proposição de inclusão (lançamento fiscal), admite-se a produção de todas as provas admissíveis em direito. 5b) No mesmo procedimento judicial em que é feita a inclusão (execução fiscal), somente se admite prova documental, não sendo possível produzir nenhum outro meio de prova.6a) A proposição de inclusão não tem eficácia enquanto não finalizar o processo administrativo fiscal. 6b) A inclusão tem eficácia desde o momento em que deferida.7a) O percentual de inclusão de sócios como codevedores das dívidas tributárias é ínfimo, considerando-se os créditos constituídos por meio de lançamento diretos e por autolançamentos com execução ajustada. Tomando os dados da 4ª Vara de Execuções Fiscais-Piracicaba, para cada 1000 execuções tem-se não mais que 2 (duas) em que houve a responsabilização dos sócios pela Secretaria da Receita Federal. Em quase todo o restante a responsabilização se deu judicialmente com base na Súmula 435/STJ 7b) O percentual de inclusão de sócios como codevedores das dívidas tributárias é máximo, considerando-se os créditos constituídos por meio de lançamento diretos e por autolançamentos com execução ajustada.8a) O período de análise da proposição de inclusão é o tempo de tramitação do processo administrativo fiscal no qual, alfin, deverá ser proferida uma decisão fundamentada em provas, rejeitando ou não a defesa do prejudicado. 8b) O período de análise da proposição de inclusão é o tempo da elaboração de um despacho judicial. 9a) Os órgãos da Secretaria da Receita Federal têm acesso a bancos de dados para o desenvolvimento das suas atribuições, sendo certo que sabem manipular e fazer as conexões entre os dados. São exemplos de bancos de dados a que a RF tem acesso: ANAC - SACI (aeronaves), ANAC-SIGEC, ARISP (direitos reais), BACEN, CENSEC (escrituras, procurações, divórcios, inventários, testamentos), DECLARAÇÕES DA RECEITA FEDERAL (DIRF/DIRPJ, DIMOF, DECRET, DIMOB, DOI), CNIB (consulta indisponibilidade de bens), DETRANS (veículos), CRA/NACIONAL (protestos), INCR, IBAMA, INMETRO, INFOSEG, DNPM, INPI, CNIS, CAGED etc. 9b) O Judiciário não tem acesso a tais bancos de dados e, o mais importante, não tem pessoal especializado para lidar com a maior parte das informações acessíveis e que podem servir para a responsabilização dos sócios administradores, máxime as relativas à escrita fiscal da pessoa jurídica.10a) No âmbito da responsabilização perante os órgãos da Receita Federal a interpretação prevalecente é subjetiva, exigindo-se o DOLO ou, no mínimo, CULPA. 10b) No âmbito da responsabilização perante os órgãos da Justiça a interpretação prevalecente é a de que a responsabilidade é objetiva, não se exigindo nada além da ocorrência de um fato (fechamento das portas sem pedir falência e sem comunicação ao registro público) A comparação entre os dois modos de agir para inclusão dos sócios administradores no polo passivo com base no art. 135, inc. III, do CTN, demonstra a fragilidade da premissa adotada na Súmula 435/STJ para imputar a responsabilidade tributária. A complexidade dos fatos apurados pela Receita Federal para imputar a responsabilidade aos sócios administradores de determinada pessoa jurídica, quer ela esteja em funcionamento, quer tenha cessado as atividades, demonstra que a dissolução irregular eleita pela citada súmula como fato importante e bastante de per si para responsabilizar os sócios nada prova a respeito da infração à lei. Portanto, é imprescindível o lançamento direto no âmbito da Receita Federal do Brasil para responsabilizar o sócio administrador por infração à lei (art. 135, inc. III, do CTN), devendo-se observar as disposições previstas no CTN, na legislação ordinária e na regulamentação existente no âmbito da Receita Federal. 8. DÍVIDAS DE NATUREZA NÃO TRIBUTÁRIA - INEXISTÊNCIA DE FUNDAMENTO LEGAL PARA RESPONSABILIZAÇÃO DOS SÓCIOS GERENTES O egrégio SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA assentou que o art. 10 do Decreto nº. 3.708/19, que regula a constituição de sociedades por quotas de responsabilidade limitada, está em vigência e que serve de fundamento para a responsabilização de sócios gerentes no caso de dissolução irregular nos casos de dívidas de natureza não tributária. A regra em questão tem a seguinte redação: Art. 10. Os sócios gerentes ou que derem o nome à firma não respondem pessoalmente pelas obrigações contrahidas em nome da sociedade, mas respondem para com esta e para com terceiros solidária e ilimitadamente pelo excesso de mandato e pelos actos praticados com violação do contracto ou da lei.Deve-se chamar a atenção para o que dispõe o CCB/2002, regra vigente, o seguinte a respeito das sociedades limitadas:CAPÍTULO IVDA Sociedade LimitadaSeção IDisposições PreliminaresArt. 1.052. Na sociedade limitada, a responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social. (g.n)Cumpre pontuar que a regra veiculada no art. 10 do Decreto nº. 3.708/19 foi revogada pela regra veiculada no art. 1.052 do NCCB, que dispõe sobre a responsabilidade do sócio na sociedade por responsabilidade limitada, já que o NCCB é lei posterior e dispõe de forma mais detalhada a respeito das sociedades limitadas, antigamente chamadas de sociedades por quotas de responsabilidade limitada, devendo prevalecer o NCCB nos termos do art. 2º, 1º, do DL n. 4.657/42 (Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro), cuja dicção é:Art.2º Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue. 1ª A lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior.EDUARDO SCHUCH, no artigo intitulado O novo Código Civil e as sociedades limitadas, de 1º novembro 2014, disponível em <https://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI7916,610440+novo+Codigo+Civil+e+as+sociedades+limitadas>, Acesso em 15 out 2018, afirma que o novo Código Civil estabeleceu o delineamento e a normatização do Direito de Empresa, abrangendo a disciplina legal relativa à atividade empresarial e às sociedades, unificando a regência das obrigações civis e comerciais. Sustenta ainda que as sociedades comerciais foram normatizadas, inclusive as anteriormente denominadas sociedades por quotas de responsabilidade limitada, recebendo tratamento específico sob a denominação sociedades limitadas, surgindo a questão da permanência ou não da aplicabilidade do Decreto n.º 3.708/19, norma que anteriormente disciplinava as limitadas, concluindo que houve a revogação ou derrogação tácita, seja por apresentarem incompatibilidade com a lei posterior ou pelas matérias dos diplomas anteriores terem sido reguladas de forma completa.Note-se que, ainda que se aceitasse a vigência do art. 10 do Decreto n.º 3.708/19, não haveria como aplicá-lo aos sócios gerentes sob o fundamento de que a pessoa jurídica encerrara as atividades. Isto porque o citado art. 10 exige violação do contracto ou da lei, situação que, como já explicitado nos capítulos anteriores, não ocorre quando a pessoa jurídica fecha as portas.Por seu turno, entende o eg. STJ que o art. 158 da Lei n.º 6.404/76, também serve de fundamento para responsabilização dos administradores. O teor da regra é o seguinte:Responsabilidade dos

Administradores Art. 158. O administrador não é pessoalmente responsável pelas obrigações que contrair em nome da sociedade e em virtude de ato regular de gestão; responde, porém, civilmente, pelos prejuízos que causar, quando proceder - dentro de suas atribuições ou poderes, com culpa ou dolo. II - com violação da lei ou do estatuto. (...) A hipótese de responsabilização do art. 158, inc. I, da Lei n.º 6.404/76 exige ato ilegal e a presença de dolo ou culpa, não havendo como se cogitar de uma responsabilização por fatos sobre os quais o administrador não tem nenhum controle, tal é o caso do encerramento das atividades da pessoa jurídica por vicissitudes do mercado. Igualmente, a hipótese de responsabilização do art. 158, inc. II, da Lei n.º 6.404/76 exige ato ilegal e, embora a lei silencie, não há como se cogitar de infração sem consciência, daí porque também se faz necessária a presença de dolo ou culpa, não havendo como se cogitar de uma responsabilização por fatos sobre os quais o administrador não tem nenhum controle, tal é o caso do encerramento das atividades da pessoa jurídica por vicissitudes do mercado. Note-se que não há como aplicar nenhuma das regras acima aos administradores, sob o fundamento de que a pessoa jurídica encerrou as atividades. Isto porque ambas as hipóteses exigem para a responsabilização que o ato seja ilegal, situação que, como já explicitado nos capítulos anteriores, não ocorre quando a pessoa jurídica fecha as portas. Portanto, não há como responsabilizar nem as sociedades limitadas nem as sociedades anônimas, com base na Súmula 435/STJ, pelas dívidas de natureza não tributárias. 9. DOS FATOS ALLEGADOS NESTE PROCESSO COMO FUNDAMENTO(S) PARA O REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL O único fato alegado pela exequente como fundamento do redirecionamento da execução contra os sócios é a cessação de atividades da pessoa jurídica executada no seu domicílio fiscal, fato que a exequente chama de dissolução irregular da pessoa jurídica, nos termos da Súmula 435/STJ. Nada mais inapta aos sócios. Diante de tal quadro fático, considerando as premissas jurídicas assentadas nesta decisão, não há como deferir o requerimento deduzido pela exequente de redirecionamento da execução contra os sócios-administradores ou sócios-gerentes, com base no art. 135, III, do CTN, no art. 10 do Decreto n.º 3.708/19 ou no art. 158, inc. I e II, da Lei n.º 6.404/86. 10. Dos honorários de advogados Dispõe o art. 85 do Novo Código de Processo Civil Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor. 1.º São devidos honorários advocatícios na convenção, no cumprimento de sentença, provisório ou definitivo, na execução, resistida ou não, e nos recursos interpostos, cumulativamente. 2.º Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, atendidos: I - o grau de zelo do profissional; II - o lugar de prestação do serviço; III - a natureza e a importância da causa; IV - o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. 3.º Nas causas em que a Fazenda Pública for parte, a fixação dos honorários observará os critérios estabelecidos nos incisos I a IV do 2.º e os seguintes percentuais: I - mínimo de dez e máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido até 200 (duzentos) salários-mínimos; II - mínimo de dez e máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 200 (duzentos) salários-mínimos até 2.000 (dois mil) salários-mínimos; III - mínimo de cinco e máximo de oito por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 2.000 (dois mil) salários-mínimos até 20.000 (vinte mil) salários-mínimos; IV - mínimo de três e máximo de cinco por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 20.000 (cem mil) salários-mínimos; V - mínimo de um e máximo de três por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 100.000 (cem mil) salários-mínimos. Por seu turno, o eg. STJ pacificou o entendimento de que: RECURSO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DO CPC/1973. ENUNCIADOS ADMINISTRATIVOS 2 E 3. PROCESSUAL CIVIL. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DIREITO INTERTEMPORAL. ART. 20 DO CPC/1973 VS. ART. 85 DO CPC/2015. DEFINIÇÃO DA LEI APLICÁVEL. 1. Cuidada-se de Embargos de Declaração contra o acórdão que negou provimento ao Recurso Especial da autora e, por consequência, deixou de fixar os honorários advocatícios recursais na forma do art. 85, 11, do CPC/2015. 2. O Superior Tribunal de Justiça tem farta jurisprudência no sentido de que é indiferente a data do ajuizamento da ação e a do julgamento dos recursos correspondentes, pois a lei aplicável para a fixação inicial da verba honorária é aquela vigente na data da sentença/acórdão que a impõe. Precedentes: Resp 542.056/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 19.2.2004; Resp 816.848/RJ, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 13 de março de 2009; Resp 981.196/BA, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJ de 2 de dezembro de 2008; AgRg no Resp 910.710/BA, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, julgado em 16.9.2008; AgInt no Resp 1.357.561/MG, Terceira Turma, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, julgado em 24.4.2017. Dle 19.4.2017; Resp 1.465.535/SP, Quarta Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 21.6.2016. 3. A essa jurisprudência há que se adicionar o entendimento do STJ em relação à vigência do novo Código de Processo Civil (CPC/2015) que estabeleceu como novidade os honorários sucumbenciais recursais. Sendo assim, para os recursos interpostos de decisões/acórdãos publicados já na vigência do CPC/2015 (em 18.03.2016) é cabível a fixação de honorários sucumbenciais recursais, na forma do art. 85.11, do CPC/2015: Enunciado Administrativo 7/STJ - Somente nos recursos interpostos contra decisão publicada a partir de 18 de março de 2016 será possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do art. 85, 11, do NCPC. 4. Sendo assim, são possíveis, em princípio, quatro situações: a) o processo que tenha sentença, decisão em segundo grau e decisão em instância especial todos na vigência do CPC/1973: a.) aplica-se integralmente o regime previsto no art. 20, do CPC/1973 para todo o processo, não havendo que se falar em honorários sucumbenciais recursais; b) o processo que tenha sentença e decisão em segundo grau na vigência do CPC/1973 e decisão em instância especial na vigência do CPC/2015; b.1) aplica-se o regime previsto no art. 20, do CPC/1973 para a fixação dos honorários na sentença; b.2) não há honorários sucumbenciais recursais no julgamento do recurso da sentença (v.g. no julgamento da Apelação ou do Agravo); b.3) não há honorários sucumbenciais recursais no julgamento do recurso da decisão de segundo grau (v.g. no julgamento do Recurso Especial); c) que o processo tenha sentença na vigência do CPC/1973 e acórdão em segundo grau e acórdão em instância especial na vigência do CPC/2015: c.1) aplica-se o regime previsto no art. 20 do CPC/1973 para a fixação dos honorários na sentença, c.2) não há honorários sucumbenciais recursais no julgamento do recurso da sentença (v.g. no julgamento da Apelação ou do Agravo), c.3) há honorários sucumbenciais recursais no julgamento do recurso da decisão de segundo grau (v.g. no julgamento do Recurso Especial); d) que o processo tenha sentença, acórdão em segundo grau e acórdão em instância especial na vigência do CPC/2015: d.1) aplica-se o regime previsto no art. 85, do CPC/2015 para a fixação dos honorários na sentença, d.2) há honorários sucumbenciais recursais no julgamento do recurso da sentença (v.g. no julgamento da Apelação ou do Agravo), d.3) há honorários sucumbenciais recursais no julgamento do recurso da decisão de segundo grau (v.g. no julgamento do Recurso Especial). Dito de outra forma, ocorre a aplicação integral do CPC/2015.5. No caso concreto, a sentença que fixou a verba honorária foi publicada ainda na vigência do antigo CPC/1973. Desse modo, o regime aplicável para a fixação inicial da verba honorária é aquele previsto no art. 20 e parágrafos do CPC/1973 e não o do art. 85, do CPC/2015 que teve sua vigência iniciada apenas em 18.3.2016.6. Fixação de honorários sucumbenciais recursais contra a recorrente, a teor do CPC/1973, tendo em vista que o acórdão recorrido o foi publicado ainda na vigência do diploma processual de 1973.7. Embargos de Declaração rejeitados. (Edcl no Resp 1684733/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/12/2017, Dle 19/12/2017) O benefício econômico buscado pela UNIÃO FEDERAL (exequente) é a cobrança da totalidade da dívida do excipiente e, logicamente, do lado oposto, o benefício econômico buscado pelo excipiente é se livrar da cobrança da totalidade da dívida que a UNIÃO FEDERAL pretende lhe cobrar. Neste passo, atento aos limites legais supracitadas e ao zelo profissional dos defensores do excipiente, à natureza e a importância da causa e ao trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço, devem ser fixados honorários advogados sobre o valor do proveito econômico obtido pelo excipiente no percentual de 15 % na faixa que vai até 200 (duzentos) salários-mínimos, 9 % na faixa que vai de 200 (duzentos) salários-mínimos até 2.000 (dois mil) salários-mínimos, 6 % na faixa que vai de 2.000 (dois mil) salários-mínimos até 20.000 (vinte mil) salários-mínimos e 4 % na de 20.000 (vinte mil) salários-mínimos até 100.000 (cem mil) salários-mínimos. III. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo o processo com exame de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, acolhendo o pedido formulado pelo excipiente. Outrossim, a) anulo, com efeito ex tunc, a decisão de fs. 33/34-v, que deferiu o requerimento de inclusão do sócio JOSÉ LUIZ OLIVÉRIO no polo passivo da presente execução, b) aplico as regras veiculadas no art. 146, inc. III (exigência de lei complementar), no art. 50, XIII (liberdade de exercício de qualquer trabalho, observadas as restrições legais), e no art. 170, parágrafo único (livre iniciativa), todos da Constituição Federal, na interpretação assentada pelo eg. SUPREMO TRIBUNAL no RE n. 562276 - STF, e deixo de aplicar a Súmula 435/STJ, por ser inconstitucional o redirecionamento da execução contra os sócios administradores ou sócios gerentes com base no art. 135, inc. III, do CTN, no art. 10 do Decreto n.º 3.708/19 ou no art. 158, inc. I e II, da Lei n.º 6.404/86. Considerando a existência de advogado constituído nos autos pelo executado, esclareço que não há neste momento como fixar honorários de advogado em favor dos il. Patronos, por conta da suspensão ordenada pela Primeira Seção do eg. STJ nos autos do Resp 1.358.837, encaminhado ao colegiado pela ministra Assusete Magalhães para julgamento sob o rito dos recursos repetitivos. O tema do repetitivo, cadastrado sob número 961, é a possibilidade de fixação de honorários advocatícios, em exceção de pré-executividade, quando o sócio é excluído do polo passivo da execução fiscal, que não é extinta. Tão logo decidida a matéria, caberá a este Juízo fixar os referidos honorários. Remetam-se os autos ao SEDI, para exclusão da pessoa física do polo passivo da presente execução. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0007851-86.2014.403.6109 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP)100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X MIRIVAN CESAR CARNEIRO

SENTENÇA I - Relatório Trata-se de execução fiscal proposta por Conselho de Classe, para a cobrança de crédito inscrito em dívida ativa. À fl. 33 o exequente pugnou pela extinção da execução em virtude do pagamento. É o que basta. II - Fundamentação Diante da quitação integral do débito pela executada, é caso de extinção da presente execução. III - Dispositivo Face ao exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Condeno a pagamento das custas processuais, nos termos do art. 82, parágrafo 2º, do CPC e art. 14, parágrafo 4º, da Lei nº 9.289/96. Considerando a inexistência de penhora nos autos, bem como a renúncia à intimação e ao prazo recursal, certificado o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

000945-46.2015.403.6109 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 2466 - SELMA DE CASTRO GOMES PEREIRA) X PAMELA APARECIDA VAZ PINTO - ME X PAMELA APARECIDA VAZ PINTO

SENTENÇA I - Relatório Trata-se de execução fiscal proposta para a cobrança de créditos tributários inscritos em Dívida Ativa. Sobreveio petição do exequente, requerendo a extinção do feito em virtude do pagamento integral do débito (fls.). É o que basta. II - Fundamentação Diante da quitação integral do débito pela parte executada, é caso de extinção da presente execução. III - Dispositivo Face ao exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Nos termos do art. 3º, caput e parágrafo único, da Lei nº 7.711/88, o produto do encargo previsto no art. 1º, do Decreto-lei n. 1025/69, no caso autorizado pelo art. 37-A da Lei nº 10.522/2002, é destinado, entre outras finalidades, ao custeio de taxas, custas e emolumentos relacionados com a execução fiscal e a defesa judicial da Fazenda Nacional e sua representação em Juízo, em causas de natureza fiscal. Por tal razão, deixo de condenar a executada ao pagamento de honorários sucumbenciais e custas judiciais, eis que abrangidas na cobrança do referido encargo. Considerando não haver penhora a ser levantada, a guarde-se o trânsito em julgado e, após, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0001524-91.2015.403.6109 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP)192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X KATIA CILENE NAZATTO

SENTENÇA I - Relatório Trata-se de execução fiscal proposta por Conselho de Classe, para a cobrança de crédito inscrito em dívida ativa. À fl.23, o exequente pugnou pela extinção da execução em virtude do pagamento. É o que basta. II - Fundamentação Diante da quitação integral do débito pela parte executada, é caso de extinção da presente execução. III - Dispositivo Face ao exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas. Considerando a inexistência de penhora nos autos, bem como a renúncia ao prazo recursal, certificado o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0001555-14.2015.403.6109 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP)192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ANDRE DE SOUZA

SENTENÇA I - Relatório Trata-se de execução fiscal proposta por Conselho de Classe, para a cobrança de crédito inscrito em dívida ativa. À fl.27, o exequente pugnou pela extinção da execução em virtude do pagamento. É o que basta. II - Fundamentação Diante da quitação integral do débito pela parte executada, é caso de extinção da presente execução. III - Dispositivo Face ao exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas. Considerando a inexistência de penhora nos autos, bem como a renúncia ao prazo recursal, certificado o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0005051-51.2015.403.6109 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 666 - ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO) X HELENA APARECIDA FASSIS CECCATTO - EPP X HELENA APARECIDA FASSIS CECCATTO

SENTENÇA I - Relatório Trata-se de execução fiscal proposta para a cobrança de créditos tributários inscritos em Dívida Ativa. Sobreveio petição do exequente, requerendo a extinção do feito em virtude do pagamento integral do débito (fls.). É o que basta. II - Fundamentação Diante da quitação integral do débito pela parte executada, é caso de extinção da presente execução. III - Dispositivo Face ao exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Nos termos do art. 3º, caput e parágrafo único, da Lei nº 7.711/88, o produto do encargo previsto no art. 1º, do Decreto-lei n. 1025/69, no caso autorizado pelo art. 37-A da Lei nº 10.522/2002, é destinado, entre outras finalidades, ao custeio de taxas, custas e emolumentos relacionados com a execução fiscal e a defesa judicial da Fazenda Nacional e sua representação em Juízo, em causas de natureza fiscal. Por tal razão, deixo de condenar a executada ao pagamento de honorários sucumbenciais e custas judiciais, eis que abrangidas na cobrança do referido encargo. Considerando não haver penhora a ser levantada, a guarde-se o trânsito em julgado e, após, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0002261-60.2016.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X DEDINI S/A INDUSTRIAS DE BASE EM RECUPERACAO JUDICIAL(SP)269058 - VITOR

FILLET MONTEBELLO)

DECISÃO (embargos de declaração)I. RelatórioVistos em inspeção.Determinei a suspensão da execução fiscal com base na decisão proferida no RESP 1694261.A UNIÃO FEDERAL embarga de declaração alegando que, no caso sob exame, a decisão mostra-se obscura por erro material, uma vez que os bens indicados à penhora não coincidem com aqueles previstos no plano de recuperação judicial e ainda que pertencem, pelo menos encontram-se com propriedade registrada em nome da empresa CODISTIL S/A que foi incorporada pela empresa executada.Embora tenha sido mencionado o relatório da incorporação, este não foi anexado aos autos.É o que basta.II. FundamentaçãoA decisão proferida pelo STJ no REsp 1694261, que teve afetação conjunta com os REsp's 1694316 e 1712484, cadastrado pelo STJ no sistema dos repetitivos como Tema 987, tem como questão jurídica central a controvérsia sobre a possibilidade da prática de atos constitutivos em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal e determinou a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão em todo o território nacional até o julgamento dos recursos e a definição da tese pela Primeira Seção.Por sua vez, o artigo Art. 314 do CPC dispõe que: Durante a suspensão é vedado praticar qualquer ato processual, podendo o juiz, todavia, determinar a realização de atos urgentes a fim de evitar dano irreparável, salvo no caso de arguição de impedimento e de suspeição.No caso dos autos, não vislumbro urgência que justifique a realização do ato processual de penhora requerido pela exequente dos imóveis por ela indicados.É sabido que o patrimônio imobiliário que pertencia a uma empresa é transferida para a nova empresa quando da sua incorporação, mas no caso dos autos, além de não haver prova dessa incorporação, a suposta empresa incorporadora, que é executada nestes autos, está em recuperação judicial.III. Dispositivo (embargos de declaração)Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, aguardando-se o decisum do STJ. (tema 987).Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0002904-18.2016.403.6109 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X RAPHAEL FURLAN DA SILVA SENTENÇA I - Relatório Trata-se de execução fiscal proposta por Conselho de Classe, para a cobrança de crédito inscrito em dívida ativa. À fl.16, o exequente pugnou pela extinção da execução em virtude do pagamento. É o que basta.II - Fundamentação Diante da quitação integral do débito pela parte executada, é caso de extinção da presente execução.III - Dispositivo Face ao exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas. Considerando a inexistência de penhora nos autos, bem como a renúncia ao prazo recursal, certificado o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0002983-94.2016.403.6109 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X ROSANA BORIN SANTANA SENTENÇA I - Relatório Trata-se de execução fiscal proposta por Conselho de Classe, para a cobrança de crédito inscrito em dívida ativa. À fl.29, o exequente pugnou pela extinção da execução em virtude do pagamento. É o que basta.II - Fundamentação Diante da quitação integral do débito pela parte executada, é caso de extinção da presente execução.III - Dispositivo Face ao exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas. Considerando a inexistência de penhora nos autos, bem como a renúncia ao prazo recursal, certificado o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0003362-35.2016.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2085 - ESDRAS BOCCATO) X DEDINI S/A INDUSTRIAS DE BASE EM RECUPERACAO JUDICIAL(SP269058 - VITOR FILLET MONTEBELLO) DECISÃO (embargos de declaração)I. RelatórioVistos em inspeção.Determinei a suspensão da execução fiscal com base na decisão proferida no RESP 1694261.A UNIÃO FEDERAL embarga de declaração alegando que, no caso sob exame, a decisão mostra-se obscura por erro material, uma vez que os bens indicados à penhora não coincidem com aqueles previstos no plano de recuperação judicial e ainda que pertencem, pelo menos encontram-se com propriedade registrada em nome da empresa CODISTIL S/A que foi incorporada pela empresa executada.Embora tenha sido mencionado o relatório da incorporação, este não foi anexado aos autos.É o que basta.II. FundamentaçãoA decisão proferida pelo STJ no REsp 1694261, que teve afetação conjunta com os REsp's 1694316 e 1712484, cadastrado pelo STJ no sistema dos repetitivos como Tema 987, tem como questão jurídica central a controvérsia sobre a possibilidade da prática de atos constitutivos em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal e determinou a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão em todo o território nacional até o julgamento dos recursos e a definição da tese pela Primeira Seção.Por sua vez, o artigo Art. 314 do CPC dispõe que: Durante a suspensão é vedado praticar qualquer ato processual, podendo o juiz, todavia, determinar a realização de atos urgentes a fim de evitar dano irreparável, salvo no caso de arguição de impedimento e de suspeição.No caso dos autos, não vislumbro urgência que justifique a realização do ato processual de penhora requerido pela exequente dos imóveis por ela indicados.É sabido que o patrimônio imobiliário que pertencia a uma empresa é transferida para a nova empresa quando da sua incorporação, mas no caso dos autos, além de não haver prova dessa incorporação, a suposta empresa incorporadora, que é executada nestes autos, está em recuperação judicial.III. Dispositivo (embargos de declaração)Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, aguardando-se o decisum do STJ. (tema 987).Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0003396-10.2016.403.6109 - MUNICIPIO DE PIRACICABA(SP144865 - ALEXANDRE MARCELO ARTHUSO TREVISAM E SP270206 - RODRIGO PRADO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI)

CERTIDÃO

Certifico que inclui como informação de secretaria, conforme determinado no artigo 1º, inciso I, alínea o da Portaria nº 06, de 25/01/2019, (disponibilizado no DOU Caderno Administrativo em 06/02/2019), desta 4ª Vara Federal de Piracicaba, o seguinte expediente: Intime-se a parte EXECUTADA para, querendo, manifeste-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os embargos de declaração opostos às fls. 32/36, nos termos do art. 1023, 2º do CPC.

EXECUCAO FISCAL

0003985-02.2016.403.6109 - MUNICIPIO DE PIRACICABA(SP132898 - ROSANA APARECIDA GERALDO PIRES E SP270206 - RODRIGO PRADO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

CERTIDÃO

Certifico que inclui como informação de secretaria, conforme determinado no artigo 1º, inciso X, da Portaria nº 6 de 25/01/2019 (disponibilizado no DOE Caderno Administrativo em 06/02/2019), desta 4ª Vara Federal de Piracicaba, o seguinte expediente: Intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1010, parágrafo 1º do CPC.

EXECUCAO FISCAL

0005499-87.2016.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2085 - ESDRAS BOCCATO) X DEDINI S/A INDUSTRIAS DE BASE EM RECUPERACAO JUDICIAL(SP269058 - VITOR FILLET MONTEBELLO) DECISÃO (embargos de declaração)I. RelatórioVistos em inspeção.Determinei a suspensão da execução fiscal com base na decisão proferida no RESP 1694261.A UNIÃO FEDERAL embarga de declaração alegando que, no caso sob exame, a decisão mostra-se obscura por erro material, uma vez que os bens indicados à penhora não coincidem com aqueles previstos no plano de recuperação judicial e ainda que pertencem, pelo menos encontram-se com propriedade registrada em nome da empresa CODISTIL S/A que foi incorporada pela empresa executada.Embora tenha sido mencionado o relatório da incorporação, este não foi anexado aos autos.É o que basta.II. FundamentaçãoA decisão proferida pelo STJ no REsp 1694261, que teve afetação conjunta com os REsp's 1694316 e 1712484, cadastrado pelo STJ no sistema dos repetitivos como Tema 987, tem como questão jurídica central a controvérsia sobre a possibilidade da prática de atos constitutivos em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal e determinou a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão em todo o território nacional até o julgamento dos recursos e a definição da tese pela Primeira Seção.Por sua vez, o artigo Art. 314 do CPC dispõe que: Durante a suspensão é vedado praticar qualquer ato processual, podendo o juiz, todavia, determinar a realização de atos urgentes a fim de evitar dano irreparável, salvo no caso de arguição de impedimento e de suspeição.No caso dos autos, não vislumbro urgência que justifique a realização do ato processual de penhora requerido pela exequente dos imóveis por ela indicados.É sabido que o patrimônio imobiliário que pertencia a uma empresa é transferida para a nova empresa quando da sua incorporação, mas no caso dos autos, além de não haver prova dessa incorporação, a suposta empresa incorporadora, que é executada nestes autos, está em recuperação judicial.III. Dispositivo (embargos de declaração)Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, aguardando-se o decisum do STJ. (tema 987).Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0005526-70.2016.403.6109 - MUNICIPIO DE PIRACICABA(SP241843 - ANDREA PADUA DE PAULA BELARMINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

CERTIDÃO

Certifico que inclui como informação de secretaria, conforme determinado no artigo 1º, inciso I, alínea o da Portaria nº 06, de 25/01/2019, (disponibilizado no DOU Caderno Administrativo em 06/02/2019), desta 4ª Vara Federal de Piracicaba, o seguinte expediente: Intime-se a parte EXECUTADA para, querendo, manifeste-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os embargos de declaração opostos às fls. 60/64, nos termos do art. 1023, 2º do CPC.

EXECUCAO FISCAL

0005714-63.2016.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X INDUSTRIA DE BEBIDAS PARIS LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL(SP204519 - JOSE MARIA DA COSTA)

Considerando as informações prestadas às fls. 68/71, intime-se a devedora para que informe, no prazo de 15 dias, se houve aprovação do plano de recuperação judicial, comprovando documentalmente o fato. Com a manifestação, dê-se vista à exequente e, após, tomem os autos conclusos para deliberações. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0006110-40.2016.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X DEDINI S/A INDUSTRIAS DE BASE EM RECUPERACAO JUDICIAL(SP269058 - VITOR FILLET MONTEBELLO)

DECISÃO (embargos de declaração)I. RelatórioVistos em inspeção.Determinei a suspensão da execução fiscal com base na decisão da vice Presidência do TRF 3ª região, nos autos do Agravo de Instrumento nº 0030009-95.2015.403.0000/SP.A UNIÃO FEDERAL embarga de declaração alegando que, no caso sob exame, a decisão mostra-se omissa uma vez que indicou bem a penhora que não está incluso no plano de recuperação judicial da empresa.É o que basta.II. Fundamentação Posteriormente à decisão proferida nos autos o Agravo de Instrumento 0030009-95.2015.403.0000/SP, houve decisão proferida pelo STJ no REsp 1694261, que teve afetação conjunta com os REsp's 1694316 e 1712484, cadastrado pelo STJ no sistema dos repetitivos como Tema 987, tem como questão jurídica central a controvérsia sobre a possibilidade da prática de atos constitutivos em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal e determinou a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão em todo o território nacional até o julgamento dos recursos e a definição da tese pela Primeira Seção.Por sua vez, o artigo Art. 314 do CPC dispõe que: Durante a suspensão é vedado praticar qualquer ato processual, podendo o juiz, todavia, determinar a realização de atos urgentes a fim de evitar dano irreparável, salvo no caso de arguição de impedimento e de suspeição.No caso dos autos, não vislumbro urgência que

justifique a realização do ato processual de penhora requerido pela exequente do imóvel de matrícula nº 69.564, mesmo que não incluso no plano de recuperação judicial da empresa executada.III. Dispositivo (embargos de declaração)Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.Intimem-se.Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, aguardando-se o decisum do STJ. (tema 987).Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0006182-27.2016.403.6109 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X MAURICIO PINTO DE CARVALHO

SENTENÇA I - Relatório Trata-se de execução fiscal proposta por Conselho de Classe, para a cobrança de crédito inscrito em dívida ativa. À fl.49, o exequente pugnou pela extinção da execução em virtude do pagamento. É o que basta.II - FundamentaçãoDiante da quitação integral do débito pela parte executada, é caso de extinção da presente execução.III - DispositivoFace ao exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas. Considerando a inexistência de penhora nos autos, bem como a renúncia ao prazo recursal, certificado o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0006349-44.2016.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2085 - ESDRAS BOCCATO) X DEDINI S/A INDUSTRIAS DE BASE EM RECUPERACAO JUDICIAL(SP269058 - VITOR FILLET MONTEBELLO)

DECISÃO (embargos de declaração)I. RelatórioVistos em inspeção.Determinei a suspensão da execução fiscal com base na decisão da vice Presidência do TRF 3ª região, nos autos do Agravo de Instrumento nº 0030009-95.2015.403.0000/SP.A UNIÃO FEDERAL embarga de declaração alegando que, no caso sob exame, a decisão mostra-se omissa uma vez que indicou bem a penhora que não está incluso no plano de recuperação judicial da empresa.É o que basta.II. FundamentaçãoPosteriormente à decisão proferida nos autos o Agravo de Instrumento 0030009-95.2015.403.0000/SP, houve decisão proferida pelo STJ no REsp 1694261, que teve afetação conjunta com os REsp's 1694316 e 1712484, cadastrado pelo STJ no sistema dos repetitivos como Tema 987, tem como questão jurídica central a controvérsia sobre a possibilidade da prática de atos constritivos em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal e determinou a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão em todo o território nacional até o julgamento dos recursos e a definição da tese pela Primeira Seção.Por sua vez, o artigo Art. 314 do CPC dispõe que: Durante a suspensão é vedado praticar qualquer ato processual, podendo o juiz, todavia, determinar a realização de atos urgentes a fim de evitar dano irreparável, salvo no caso de arguição de impedimento e de suspeição.No caso dos autos, não vislumbro urgência que justifique a realização do ato processual de penhora requerido pela exequente do imóvel de matrícula nº 69.564, mesmo que não incluso no plano de recuperação judicial da empresa executada.III. Dispositivo (embargos de declaração)Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.Intimem-se.Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, aguardando-se o decisum do STJ. (tema 987).Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0009095-79.2016.403.6109 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X EVANA CAROLINE DE OLIVEIRA MARTINELLI ORTEGA

Sentençal - Relatório Trata-se de execução fiscal proposta por Conselho de Classe, para a cobrança de crédito inscrito em dívida ativa. À fl. 13 o exequente pugnou pela extinção da execução em virtude do pagamento. É o que basta.II - FundamentaçãoDiante da quitação integral do débito pela executada, é caso de extinção da presente execução.III - DispositivoFace ao exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Condono a executada ao pagamento das custas processuais, nos termos do art. 82, parágrafo 2º, do CPC e art. 14, parágrafo 4º, da Lei nº 9.289/96. Considerando a inexistência de penhora nos autos, bem como a renúncia à intimação e ao prazo recursal, certificado o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0010032-89.2016.403.6109 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X LEONARDO AMBROSANO PACKER

SENTENÇA I - Relatório Trata-se de execução fiscal proposta por Conselho de Classe, para a cobrança de crédito inscrito em dívida ativa. À fl.17, o exequente pugnou pela extinção da execução em virtude do pagamento. É o que basta.II - FundamentaçãoDiante da quitação integral do débito pela parte executada, é caso de extinção da presente execução.III - DispositivoFace ao exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas. Considerando a inexistência de penhora nos autos, bem como a renúncia ao prazo recursal, certificado o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0000191-36.2017.403.6109 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X JOSE CARLOS PEZZOTTI MENDES

SENTENÇA I - Relatório Trata-se de execução fiscal proposta por Conselho de Classe, para a cobrança de crédito inscrito em dívida ativa. À fl.52, o exequente pugnou pela extinção da execução em virtude do pagamento. É o que basta.II - FundamentaçãoDiante da quitação integral do débito pela parte executada, é caso de extinção da presente execução.III - DispositivoFace ao exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas. Considerando a inexistência de penhora nos autos, bem como a renúncia ao prazo recursal, certificado o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0000803-71.2017.403.6109 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2466 - SELMA DE CASTRO GOMES PEREIRA) X MILTON ANTONIO LUCINO

SENTENÇA I - RelatórioTrata-se de execução fiscal proposta para a cobrança de créditos tributários inscritos em Dívida Ativa. Sobreveio petição do exequente, requerendo a extinção do feito em virtude do pagamento integral do débito (fls. 13).É o que basta.II - FundamentaçãoDiante da quitação integral do débito pela parte executada, é caso de extinção da presente execução.III - DispositivoFace ao exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Nos termos do art. 3º, caput e parágrafo único, da Lei nº 7.711/88, o produto do encargo previsto no art. 1º, do Decreto-lei n. 1025/69, no caso autorizado pelo art. 37-A da Lei nº 10.522/2002, é destinado, entre outras finalidades, ao custeio de taxas, custas e emolumentos relacionados com a execução fiscal e a defesa judicial da Fazenda Nacional e sua representação em Juízo, em causas de natureza fiscal. Por tal razão, deixo de condenar a executada ao pagamento de honorários sucumbenciais e custas judiciais, eis que abrangidas na cobrança do referido encargo. Considerando não haver penhora a ser levantada, aguarde-se o trânsito em julgado e, após, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0005298-61.2017.403.6109 - MUNICIPIO DE PIRACICABA(SP059561 - JURACI INES CHIARINI VICENTE E SP144865 - ALEXANDRE MARCELO ARTHUSO TREVISAM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA PINTO DE SAMPAIO MOREIRA)

CERTIDÃO

Certifico que inclui como informação de secretaria, conforme determinado no artigo 1º, inciso I, alínea o da Portaria nº 06, de 25/01/2019, (disponibilizado no DOU Caderno Administrativo em 06/02/2019), desta 4ª Vara Federal de Piracicaba, o seguinte expediente: Intime-se a parte EXECUTADA para, querendo, manifeste-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os embargos de declaração opostos às fls. 63/67, nos termos do art. 1023, 2º do CPC.

EXECUCAO FISCAL

0005302-98.2017.403.6109 - MUNICIPIO DE PIRACICABA(SP059561 - JURACI INES CHIARINI VICENTE E SP241843 - ANDREA PADUA DE PAULA BELARMINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA PINTO DE SAMPAIO MOREIRA)

CERTIDÃO

Certifico que inclui como informação de secretaria, conforme determinado no artigo 1º, inciso I, alínea o da Portaria nº 06, de 25/01/2019, (disponibilizado no DOU Caderno Administrativo em 06/02/2019), desta 4ª Vara Federal de Piracicaba, o seguinte expediente: Intime-se a parte EXECUTADA para, querendo, manifeste-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os embargos de declaração opostos às fls. 59/63, nos termos do art. 1023, 2º do CPC.

EXECUCAO FISCAL

0005304-68.2017.403.6109 - MUNICIPIO DE PIRACICABA(SP059561 - JURACI INES CHIARINI VICENTE E SP241843 - ANDREA PADUA DE PAULA BELARMINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA PINTO DE SAMPAIO MOREIRA)

CERTIDÃO

Certifico que inclui como informação de secretaria, conforme determinado no artigo 1º, inciso I, alínea o da Portaria nº 06, de 25/01/2019, (disponibilizado no DOU Caderno Administrativo em 06/02/2019), desta 4ª Vara Federal de Piracicaba, o seguinte expediente: Intime-se a parte EXECUTADA para, querendo, manifeste-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os embargos de declaração opostos às fls. 62/66, nos termos do art. 1023, 2º do CPC.

EXECUCAO FISCAL

0005306-38.2017.403.6109 - MUNICIPIO DE PIRACICABA(SP059561 - JURACI INES CHIARINI VICENTE E SP241843 - ANDREA PADUA DE PAULA BELARMINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA PINTO DE SAMPAIO MOREIRA)

CERTIDÃO

Certifico que inclui como informação de secretaria, conforme determinado no artigo 1º, inciso X, da Portaria nº 6 de 25/01/2019 (disponibilizado no DOE Caderno Administrativo em 06/02/2019), desta 4ª Vara Federal de Piracicaba, o seguinte expediente: Intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1010, parágrafo 1º do CPC.

EXECUCAO FISCAL

0005307-23.2017.403.6109 - MUNICIPIO DE PIRACICABA(SP059561 - JURACI INES CHIARINI VICENTE E SP241843 - ANDREA PADUA DE PAULA BELARMINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA PINTO DE SAMPAIO MOREIRA)

CERTIDÃO

Certifico que inclui como informação de secretaria, conforme determinado no artigo 1º, inciso I, alínea o da Portaria nº 06, de 25/01/2019, (disponibilizado no DOU Caderno Administrativo em 06/02/2019), desta 4ª Vara Federal de Piracicaba, o seguinte expediente: Intime-se a parte EXECUTADA para, querendo, manifeste-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os embargos de declaração opostos às fls. 62/66, nos termos do art. 1023,

2º do CPC.

EXECUCAO FISCAL

0005308-08.2017.403.6109 - MUNICIPIO DE PIRACICABA(SP059561 - JURACI INES CHIARINI VICENTE E SP241843 - ANDREA PADUA DE PAULA BELARMINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA PINTO DE SAMPAIO MOREIRA)

CERTIDÃO

Certifico que inclui como informação de secretaria, conforme determinado no artigo 1º, inciso I, alínea o da Portaria nº 06, de 25/01/2019, (disponibilizado no DOU Caderno Administrativo em 06/02/2019), desta 4ª Vara Federal de Piracicaba, o seguinte expediente: Intime-se a parte EXECUTADA para, querendo, manifeste-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os embargos de declaração opostos às fls. 56/60, nos termos do art. 1023, 2º do CPC.

EXECUCAO FISCAL

0005309-90.2017.403.6109 - MUNICIPIO DE PIRACICABA(SP059561 - JURACI INES CHIARINI VICENTE E SP241843 - ANDREA PADUA DE PAULA BELARMINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA PINTO DE SAMPAIO MOREIRA)

CERTIDÃO

Certifico que inclui como informação de secretaria, conforme determinado no artigo 1º, inciso X, da Portaria nº 6 de 25/01/2019 (disponibilizado no DOE Caderno Administrativo em 06/02/2019), desta 4ª Vara Federal de Piracicaba, o seguinte expediente: Intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1010, parágrafo 1º do CPC.

EXECUCAO FISCAL

0005312-45.2017.403.6109 - MUNICIPIO DE PIRACICABA(SP059561 - JURACI INES CHIARINI VICENTE E SP241843 - ANDREA PADUA DE PAULA BELARMINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA PINTO DE SAMPAIO MOREIRA)

CERTIDÃO

Certifico que inclui como informação de secretaria, conforme determinado no artigo 1º, inciso X, da Portaria nº 6 de 25/01/2019 (disponibilizado no DOE Caderno Administrativo em 06/02/2019), desta 4ª Vara Federal de Piracicaba, o seguinte expediente: Intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1010, parágrafo 1º do CPC.

EXECUCAO FISCAL

0005317-67.2017.403.6109 - MUNICIPIO DE PIRACICABA(SP059561 - JURACI INES CHIARINI VICENTE E SP241843 - ANDREA PADUA DE PAULA BELARMINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA PINTO DE SAMPAIO MOREIRA)

CERTIDÃO

Certifico que inclui como informação de secretaria, conforme determinado no artigo 1º, inciso X, da Portaria nº 6 de 25/01/2019 (disponibilizado no DOE Caderno Administrativo em 06/02/2019), desta 4ª Vara Federal de Piracicaba, o seguinte expediente: Intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1010, parágrafo 1º do CPC.

EXECUCAO FISCAL

0005318-52.2017.403.6109 - MUNICIPIO DE PIRACICABA(SP059561 - JURACI INES CHIARINI VICENTE E SP241843 - ANDREA PADUA DE PAULA BELARMINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA PINTO DE SAMPAIO MOREIRA)

CERTIDÃO

Certifico que inclui como informação de secretaria, conforme determinado no artigo 1º, inciso I, alínea o da Portaria nº 06, de 25/01/2019, (disponibilizado no DOU Caderno Administrativo em 06/02/2019), desta 4ª Vara Federal de Piracicaba, o seguinte expediente: Intime-se a parte EXECUTADA para, querendo, manifeste-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os embargos de declaração opostos às fls. 57/61, nos termos do art. 1023, 2º do CPC.

EXECUCAO FISCAL

0005320-22.2017.403.6109 - MUNICIPIO DE PIRACICABA(SP059561 - JURACI INES CHIARINI VICENTE E SP241843 - ANDREA PADUA DE PAULA BELARMINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA PINTO DE SAMPAIO MOREIRA)

CERTIDÃO

Certifico que inclui como informação de secretaria, conforme determinado no artigo 1º, inciso I, alínea o da Portaria nº 06, de 25/01/2019, (disponibilizado no DOU Caderno Administrativo em 06/02/2019), desta 4ª Vara Federal de Piracicaba, o seguinte expediente: Intime-se a parte EXECUTADA para, querendo, manifeste-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os embargos de declaração opostos às fls. 55/59, nos termos do art. 1023, 2º do CPC.

EXECUCAO FISCAL

0005321-07.2017.403.6109 - MUNICIPIO DE PIRACICABA(SP059561 - JURACI INES CHIARINI VICENTE E SP241843 - ANDREA PADUA DE PAULA BELARMINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

CERTIDÃO

Certifico que inclui como informação de secretaria, conforme determinado no artigo 1º, inciso X, da Portaria nº 6 de 25/01/2019 (disponibilizado no DOE Caderno Administrativo em 06/02/2019), desta 4ª Vara Federal de Piracicaba, o seguinte expediente: Intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1010, parágrafo 1º do CPC.

EXECUCAO FISCAL

0005322-89.2017.403.6109 - MUNICIPIO DE PIRACICABA(SP059561 - JURACI INES CHIARINI VICENTE E SP241843 - ANDREA PADUA DE PAULA BELARMINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

CERTIDÃO

Certifico que inclui como informação de secretaria, conforme determinado no artigo 1º, inciso I, alínea o da Portaria nº 06, de 25/01/2019, (disponibilizado no DOU Caderno Administrativo em 06/02/2019), desta 4ª Vara Federal de Piracicaba, o seguinte expediente: Intime-se a parte EXECUTADA para, querendo, manifeste-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os embargos de declaração opostos às fls. 65/69, nos termos do art. 1023, 2º do CPC.

EXECUCAO FISCAL

0005324-59.2017.403.6109 - MUNICIPIO DE PIRACICABA(SP059561 - JURACI INES CHIARINI VICENTE E SP241843 - ANDREA PADUA DE PAULA BELARMINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA PINTO DE SAMPAIO MOREIRA)

CERTIDÃO

Certifico que inclui como informação de secretaria, conforme determinado no artigo 1º, inciso X, da Portaria nº 6 de 25/01/2019 (disponibilizado no DOE Caderno Administrativo em 06/02/2019), desta 4ª Vara Federal de Piracicaba, o seguinte expediente: Intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1010, parágrafo 1º do CPC.

EXECUCAO FISCAL

0005326-29.2017.403.6109 - MUNICIPIO DE PIRACICABA(SP059561 - JURACI INES CHIARINI VICENTE E SP241843 - ANDREA PADUA DE PAULA BELARMINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

CERTIDÃO

Certifico que inclui como informação de secretaria, conforme determinado no artigo 1º, inciso X, da Portaria nº 6 de 25/01/2019 (disponibilizado no DOE Caderno Administrativo em 06/02/2019), desta 4ª Vara Federal de Piracicaba, o seguinte expediente: Intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1010, parágrafo 1º do CPC.

EXECUCAO FISCAL

0005499-53.2017.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X LUIZZI INDUSTRIA E COMERCIO DE SOFAS LTDA(SP164127 - CARLOS HENRIQUE MARTINS DE LIMA E SP237812 - FELIPE CRISTOBAL BARRENECHEA ARANCIBIA E SP400595 - VANESSA DANTAS GOMES)
DESPACHO/OFÍCIO Fls. 145/152: Trata-se de pedido de cancelamento de valores bloqueados pelo sistema Bacenjud, ante a alegação de que são ativos circulantes da executada e por isso impenhoráveis. Não foi comprovado qualquer das hipóteses do artigo 854, parágrafo 3º, do CPC e nem indicado pelo executado outros meios menos onerosos para o exercício da atividade econômica da executada, conforme preceito do artigo 805 do CPC. Assim, indefiro o pedido formulado pelo executado, mantendo o bloqueio e determino que a indisponibilidade se converta em penhora. Determino inicialmente que seja feita a transferência dos valores bloqueados pelo sistema BACENJUD, para conta judicial na Caixa Econômica Federal - PAB deste juízo. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal, uma cópia desta decisão servirá como mandado nº 0904.2019.00695 à SUMA - Supervisão de Mandados, a fim de que seja cumprido o acima determinado no tocante à transferência dos valores bloqueados pelo sistema BACENJUD, para conta judicial na Caixa Econômica Federal - PAB deste juízo. Após, intime-se o executado, por publicação, do prazo para oposição dos embargos.

EXECUCAO FISCAL

0006036-49.2017.403.6109 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X TATIANA PEREIRA MARCHESIM CANCIAN

Sentençal - Relatório Trata-se de execução fiscal proposta por Conselho de Classe, para a cobrança de crédito inscrito em dívida ativa. À fl. 17 o exequente pugnou pela extinção da execução em virtude do pagamento. É

o que basta. II - Fundamentação Diante da quitação integral do débito pela executada, é caso de extinção da presente execução. III - Dispositivo Face ao exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Condeno a executada ao pagamento das custas processuais, nos termos do art. 82, parágrafo 2º, do CPC e art. 14, parágrafo 4º, da Lei nº 9.289/96. Considerando a inexistência de penhora nos autos, bem como a renúncia à intimação e ao prazo recursal, certificado o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0000164-19.2018.403.6109 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X FLAVIO VINICIUS LIBARDI

SENTENÇAL - Relatório Trata-se de execução fiscal proposta por Conselho de Classe, para a cobrança de crédito inscrito em dívida ativa. À fl. 14, o exequente pugnou pela extinção da execução em virtude do pagamento. É o que basta. II - Fundamentação Diante da quitação integral do débito pela executada, é caso de extinção da presente execução. III - Dispositivo Face ao exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas. Considerando não haver penhora a ser levantada, guarde-se o trânsito em julgado e, após, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0000170-26.2018.403.6109 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X GRAFITE COMUNICACAO VISUAL LTDA

SENTENÇAL - Relatório Trata-se de execução fiscal proposta por Conselho de Classe, para a cobrança de crédito inscrito em dívida ativa. À fl. 15, o exequente pugnou pela extinção da execução em virtude do pagamento. É o que basta. II - Fundamentação Diante da quitação integral do débito pela parte executada, é caso de extinção da presente execução. III - Dispositivo Face ao exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas. Considerando a inexistência de penhora nos autos, bem como a renúncia ao prazo recursal, certificado o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0000211-90.2018.403.6109 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X MARCIO CRISTIANO ZULINI

SENTENÇAL - Relatório Trata-se de execução fiscal proposta por Conselho de Classe, para a cobrança de crédito inscrito em dívida ativa. À fl. 9, o exequente pugnou pela extinção da execução em virtude do pagamento. É o que basta. II - Fundamentação Diante da quitação integral do débito pela parte executada, é caso de extinção da presente execução. III - Dispositivo Face ao exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas. Considerando a inexistência de penhora nos autos, bem como a renúncia ao prazo recursal, certificado o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0005985-72.2016.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003605-13.2015.403.6109) - SERGIO TAMASSIA BARREIRA(SP257707 - MARCUS VINICIUS BOREGGIO) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM PIRACICABA - SP(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

Ciências as partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Nada sendo requerido, ao arquivo, com baixa.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0002924-43.2015.403.6109 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2756 - LUIZ GUSTAVO DE MOURA BIZ) X MAURICIO DE LIMA AUTOMOVEIS - ME(SP048421 - SIDNEY ALDO GRANATO E SP288405 - RAMON DO PRADO COELHO DELFINI CANCELADO) X SORANNO & LIMA COMERCIO DE VEICULOS LTDA - EPP(SP152328 - FABIO GUARDIA MENDES E SP288405 - RAMON DO PRADO COELHO DELFINI CANCELADO) X MAURICIO DE LIMA(SP374691 - ALCYR MENNA BARRETO DE ARAUJO FILHO) X CRISTIANO SORANO DE LIMA X JESSICA SORANO DE LIMA X ANA MARIA SORANO(SP152328 - FABIO GUARDIA MENDES E SP288405 - RAMON DO PRADO COELHO DELFINI CANCELADO E SP337336 - RODOLPHO AVANSINI CARNELOS E SP370960 - LUCIO FLAVIO DE SOUZA ROMERO) X UNIAO FEDERAL X MAURICIO DE LIMA AUTOMOVEIS - ME X UNIAO FEDERAL X SORANNO & LIMA COMERCIO DE VEICULOS LTDA - EPP X UNIAO FEDERAL X MAURICIO DE LIMA X UNIAO FEDERAL X CRISTIANO SORANO DE LIMA X UNIAO FEDERAL X JESSICA SORANO DE LIMA X UNIAO FEDERAL X ANA MARIA SORANO

Fls. 1899/1901: Tendo em vista a concessão de efeito suspensivo ao agravo de instrumento nº 5007022-38.2019.4.03.0000 interposto pela UNIÃO FEDERAL em face da decisão de fls. 1861/1861-verso, ficam mantidas no polo passivo as requeridas Jéssica Soranno de Lima e Ana Maria Soranno.

Fls. 1849/1850: Da verificação da existência de legitimação extraordinária que autorize a UNIÃO FEDERAL a cobrar honorários de advogados que pertencem aos membros da Advocacia Pública da União.

A questão que merece ser enfrentada diz respeito à própria legitimidade da UNIÃO FEDERAL para cobrar verbas que pertencem aos ocupantes de cargos da Advocacia Pública Federal, vale dizer, para cobrar créditos de natureza privada.

Alega da UNIÃO FEDERAL que detém legitimação extraordinária para a cobrança do crédito de condenação da outra parte em honorários de advogado. Quanto à existência de uma suposta legitimidade que autorizaria a UNIÃO FEDERAL a cobrar honorários que pertencem aos membros da Advocacia Pública Federal, é de suma importância examinar a legislação vigente.

Após a vigência do CPC/2015 (art. 85, 19) e da Lei n. 13.327/2016, o quadro normativo foi alterado, passando a titularidade dos honorários de sucumbência aos membros da Advocacia Pública Federal. Veja-se:

CAPÍTULO XV

DAS CARREIRAS JURÍDICAS

Art. 27. Este Capítulo dispõe sobre o valor do subsídio, o recebimento de honorários advocatícios de sucumbência e outras questões que envolvem os ocupantes dos cargos:

I - de Advogado da União;

II - de Procurador da Fazenda Nacional;

III - de Procurador Federal;

IV - de Procurador do Banco Central do Brasil;

V - dos quadros suplementares em extinção previstos no art. 46 da Medida Provisória no 2.229-43, de 6 de setembro de 2001.

(...)

Art. 29. Os honorários advocatícios de sucumbência das causas em que forem parte a União, as autarquias e as fundações públicas federais pertencem originariamente aos ocupantes dos cargos de que trata este Capítulo.

Parágrafo único. Os honorários não integram o subsídio e não servirão como base de cálculo para adicional, gratificação ou qualquer outra vantagem pecuniária.

Art. 30. Os honorários advocatícios de sucumbência incluem:

I - o total do produto dos honorários de sucumbência recebidos nas ações judiciais em que forem parte a União, as autarquias e as fundações públicas federais;

II - até 75% (setenta e cinco por cento) do produto do encargo legal acrescido aos débitos inscritos na dívida ativa da União, previsto no art. 1º do Decreto-Lei no 1.025, de 21 de outubro de 1969;

III - o total do produto do encargo legal acrescido aos créditos das autarquias e das fundações públicas federais inscritos na dívida ativa da União, nos termos do 1º do art. 37-PA.0,15 A da Lei no 10.522, de 19 de julho de 2002.

Parágrafo único. O recolhimento dos valores mencionados nos incisos do caput será realizado por meio de documentos de arrecadação oficiais.

(...)

Art. 33. É criado o Conselho Curador dos Honorários Advocatícios (CCHA), vinculado à Advocacia-Geral da União, composto por 1 (um) representante de cada uma das carreiras mencionadas nos incisos I a IV do art. 27.

1º Cada conselheiro terá 1 (um) suplente.

2º Os conselheiros e seus suplentes serão eleitos pelos ocupantes dos cargos das respectivas carreiras, para mandato de 2 (dois) anos, permitida 1 (uma) recondução.

3º A eleição de que trata o 2º será promovida pelo Advogado-Geral da União no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias contado da entrada em vigor desta Lei.

4º A participação no CCHA será considerada serviço público relevante e não será remunerada.

Art. 34. Compete ao CCHA:

I - editar normas para operacionalizar o crédito e a distribuição dos valores de que trata o art. 30;

II - fiscalizar a correta destinação dos honorários advocatícios, conforme o disposto neste Capítulo;

III - adotar as providências necessárias para que os honorários advocatícios discriminados no art. 30 sejam creditados pontualmente;

IV - requisitar dos órgãos e das entidades públicas federais responsáveis as informações cadastrais, contábeis e financeiras necessárias à apuração, ao crédito dos valores referidos no art. 29 e à identificação das pessoas beneficiárias dos honorários;

V - contratar instituição financeira oficial para gerir, processar e distribuir os recursos a que se refere este Capítulo;

VI - editar seu regimento interno.

1º O CCHA terá o prazo de 30 (trinta) dias para editar seu regimento interno e as normas referidas no inciso I do caput, a contar da instalação do Conselho.

2º O CCHA reunir-se-á, ordinária e extraordinariamente, na forma de seu regimento interno e deliberará por maioria de seus membros, tendo seu presidente o voto de qualidade.

3º O presidente do CCHA será eleito por seus membros na primeira reunião.

4º O CCHA deliberará por meio de resolução quando se tratar de ato de natureza normativa.

5º A Advocacia-Geral da União, o Ministério da Fazenda, as autarquias e as fundações públicas prestarão ao CCHA o auxílio técnico necessário para a apuração, o recolhimento e o crédito dos valores discriminados no art. 30.

6º Incumbe à Advocacia-Geral da União prestar apoio administrativo ao CCHA.

7º Os valores correspondentes ao imposto sobre a renda devido em razão do recebimento dos honorários serão retidos pela instituição financeira a que se refere o inciso V do caput. (g.n)

É conhecida a regra conhecida do CPC/73 (art. 6º), repetida no CPC/2015 (art. 18), que estabelece que ninguém poderá pleitear direito alheio em nome próprio, salvo quando autorizado pelo ordenamento jurídico, daí porque para que a UNIÃO FEDERAL possa cobrar créditos que não lhe pertencem deve existir norma jurídica lhe autorizando.

No presente caso, o art. 30 estabelece que os honorários incluem o total ou parte do produto de algo. Vale dizer: o que compõe os honorários sucumbenciais são parcelas de verbas já arrecadadas, são elas que constituíram o produto.

Resta buscar a resposta à pergunta: arrecadadas ou cobradas por quem?

Em seguida o art. 30, único, estabelece que o recolhimento dos valores mencionados nos incisos do caput será realizado por meio de documentos de arrecadação oficiais e o art. 34, inc. IV, estabelece que compete ao Conselho Curador dos Honorários Advocatícios requisitar dos órgãos e das entidades públicas federais responsáveis as informações cadastrais, contábeis e financeiras necessárias à apuração, ao crédito dos valores

referidos no art. 29 e à identificação das pessoas beneficiárias dos honorários. Esta regra não teria nenhum sentido se fossem os próprios Advogados Públicos ou quicã o Conselho Curador que figurasse no polo ativo das execuções de honorários, uma vez que tais dados já estariam nas mãos dos beneficiários. Diante deste quadro normativo, chega-se à regra de que, de fato, existe autorização legal para a UNIÃO FEDERAL exigir os honorários de advogado sucumbenciais em nome dos advogados públicos federais.

Importa, porém, assinalar que a legitimidade da UNIÃO FEDERAL para exigir os honorários de advogado - que pertencem aos Advogados Públicos - não lhe faz responsável pela sucumbência por nenhuma verba processual caso venha a perder a demanda executória. Afinal, como se cuida de legitimação extraordinária, tem-se o ente público postulando em nome de terceiros (membros da Advocacia Pública).

Diante deste contexto, será o Conselho Curador dos Honorários Advocatícios (CCHA), órgão encarregado de gerir os honorários dos Advogados Públicos e representante dos advogados neste assunto, que responderá por eventual sucumbência.

Ante o exposto, reconheço a existência de legitimação extraordinária que autoriza a UNIÃO FEDERAL a cobrar honorários de advogados que pertencem aos membros da Advocacia Pública da União fixados nesta ação pelas razões que passo a expor.

Fls. 1768: Defiro o requerimento de cumprimento de sentença formulado pela UNIÃO FEDERAL.

Considerando que os requeridos/executados concordaram com os cálculos apresentados pela UNIÃO (fls. 1777/1778), intímem-nos, por publicação, para que promovam o pagamento do valor apresentado (fls. 1769/1770), devidamente atualizado, em guia DARF com código de receita 2864, no prazo legal de 15 (quinze) dias (art. 523, caput, do CPC), sendo que não o fazendo neste prazo, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento e, também, de honorários advocatícios de dez por cento (art. 523, parágrafo 1º, do CPC).

Efetuada o pagamento, dê-se vista à parte credora/UNIÃO para que informe a satisfação de seu crédito.

Fl. 1778, parte final: Intime-se a UNIÃO para querendo, impugnar a execução de cumprimento de sentença de SORANNO & LIMA COMERCIO DE VEICULOS LTDA-EPP, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535, do CPC.

Em havendo concordância da Fazenda Pública e, em estando o crédito enquadrado no disposto no art. 100, parágrafo 3º, da Constituição Federal, sendo considerado de pequeno valor, expeça-se o competente ofício requisitório (RPV).

De acordo com a Resolução CJF n 458, de 04/10/2017:

Art. 3. Considera-se Requisição de Pequeno Valor - RPV aquela relativa a crédito cujo valor atualizado, por beneficiário, seja igual ou inferior a:

I - sessenta salários mínimos, se a devedora for a Fazenda Federal (artigo 17, I, da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001).

Após, intímem-se as partes nos termos do artigo 11 da referida Resolução.

Com a juntada do extrato do pagamento do RPV emitido pelo E. TRF da 3ª Região, intime-se a exequente para que se manifeste sobre o referido depósito efetuado nos autos, bem como da satisfação do crédito, no prazo de 10 (dez) dias.

Tudo cumprido, tomem conclusos para sentença.

Sem prejuízo, a despeito de se tratar de cumprimento de sentença em favor ambas as partes, proceda a Secretaria à regularização da autuação, cadastrando este feito na classe 12078 como Execução contra a Fazenda Pública, nos termos da Tabela Única de Assuntos e Classes Processuais, uma vez que o sistema processual não admite o cadastramento de duas classes para o mesmo processo.

Intime-se.

Expediente Nº 1191

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003405-69.2016.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001881-71.2015.403.6109 ()) - ARCOR DO BRASIL LTDA(SPI17752 - SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI E SPI174081 - EDUARDO DE ALBUQUERQUE PARENTE E SP206354 - LUIZ HENRIQUE VANO BAENA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Fls. 521/522, 525/528 e 530: Assino o valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais) para realização da perícia contábil.

Intime-se o Sr. Perito para que se manifeste se concorda em realizar o trabalho.

Em havendo concordância, intímem-se as partes do valor fixado, observando-se, no mais, o despacho de fls. 508/509.

Caso contrário, tomem conclusos.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005942-38.2016.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000961-97.2015.403.6109 ()) - LUIZ JORGE ALGODOAL MAURO(SP321076 - HENRIQUE ROBERTO LETTE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

Os presentes embargos foram opostos em face da execução fiscal n 00009619720154036109, proposta para a cobrança de créditos inscritos em dívida ativa. Sustenta o embargante a nulidade da CDA, tendo em vista a inconstitucionalidade da cobrança. Alega que recebeu benefício previdenciário de forma acumulada e que a Receita Federal, indevidamente, aplicou o regime de caixa na análise da incidência do imposto de renda, desconSIDERANDO o valor da renda mensal. Com a inicial juntou procuração e documentos (fls. 05/10). Os embargos foram recebidos à fl. 22. A embargada apresentou impugnação às fls. 24/27, aduzindo que a cobrança em questão se refere a omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, identificados da DIRPF 2010/2011. Sustenta que ao identificar a omissão, a autoridade fiscal procedeu o lançamento suplementar do imposto incidente sobre o rendimento bruto omitido na declaração, acrescido de todas as penalidades cabíveis. A embargante se manifestou acerca da impugnação (fls. 36). É o que basta. II. Fundamentação. 1. Da inconstitucionalidade da cobrança. 1.1 Do lançamento suplementar. Conforme documentos trazidos aos autos pela embargada, a cobrança em questão decorre da omissão, na Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física 2010/2011, dos rendimentos recebidos acumuladamente do INSS. Neste caso, se o tributo não foi recolhido pela fonte pagadora e nem declarado pelo embargante em sua declaração de rendimentos, correta a autuação do Fisco. Todavia, a omissão de rendimentos recebidos não pode servir de fundamento para justificar a tributação do contribuinte da forma mais gravosa, o que ocorreu no caso concreto. A embargada afirma que o lançamento foi procedido pela autoridade fiscal, aplicando a alíquota correspondente aos rendimentos omitidos integrados à base de cálculo do IR (demais rendimentos informados) do ano-calendário do recebimento correspondente à aplicação da Lei 7.713/1998, nos termos do art. 144, do CTN. Conforme entendimento sedimentado nas instâncias superiores, a regra veiculada no art. 12 da Lei 7.713/1998 deve ser interpretada de forma a oferecer tributação mais favorecida ao contribuinte, aproximando as alíquotas e as faixas de tributação da base de cálculo correspondente ao mês em que os rendimentos teriam sido percebidos. Nesse sentido: REsp 1075700/RS Relatora Ministra ELIANA CALMON Ementa: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO ATRASADO. JUROS MORATÓRIOS INDENIZATÓRIOS. NÃO-INCIDÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 535, CPC. OMISSÃO QUANTO A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 356 DO STF. 4. No caso de rendimentos pagos acumuladamente, devem ser observados para a incidência de imposto de renda, os valores mensais e não o montante global auferido. 5. Os valores recebidos pelo contribuinte a título de juros de mora, na vigência do Código Civil de 2002, têm natureza jurídica indenizatória. Nessa condição, portanto, sobre eles não incide imposto de renda, consoante a jurisprudência sedimentada no STJ. Ao realizar o lançamento tributário, a Receita Federal somou todos os rendimentos do contribuinte, tanto os informados na declaração de ajuste anual, quanto os omitidos, recebidos de forma acumulada em ação previdenciária no ano-base 2010, e aplicou a alíquota correspondente. Desta forma, não há como subsistir o lançamento fiscal na forma como foi realizado, porquanto não observou o art. 12-A da Lei nº 7.713/1998. 1.2 Da multa ex-offício. A multa de ofício deve subsistir, considerando que sua incidência decorre da omissão dos valores na declaração, ou seja, de fato jurídico diverso do lançamento suplementar e que tem por fundamento o art. 44, I, da Lei 9.430/96. Todavia, foi aplicada multa punitiva no percentual de 75 % sobre o valor do lançamento suplementar (fl. 30), com base no art. 44, inc. I da Lei nº 9.430/96: Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas, calculadas sobre a totalidade ou diferença de tributo ou contribuição: - de 75% (setenta e cinco por cento), nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, pagamento ou recolhimento após o vencimento do prazo, sem o acréscimo de multa moratória, de falta de declaração e nos de declaração inexata, excetuada a hipótese do inciso seguinte; Pois bem. Na Seção II do Capítulo I do Título VI da Constituição da República - Do Sistema Tributário Nacional - consta a seguinte regra: Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: Omissis IV - utilizar tributo com efeito de confisco; A dificuldade que se apresenta acerca deste tema diz respeito à sua generalidade e de não ter o legislador atual fixado um parâmetro para se aferir a ocorrência do confisco, diversamente do que fez na Constituição de 1934, no seu art. 184, parágrafo único, que previa um limite de 10% (dez por cento) para as multas tributárias sobre a importância do débito pela falta de pagamento. Veja-se: Art. 184 - O produto das multas não poderá ser atribuído, no todo ou em parte, aos funcionários que as impuserem ou confirmarem. Parágrafo único - As multas de mora por falta de pagamento de impostos ou taxas lançados não poderão exceder de dez por cento sobre a importância em débito. Importa assinalar que a vedação de confisco se direciona tanto ao tributo, quanto às multas tributárias, sejam elas de mora, sejam punitivas. Tal linha de entendimento se funda no conhecido precedente do Supremo Tribunal Federal no qual restou assentado que a vedação de confisco se estende também às penalidades. Veja-se o que assentou a respeito a citada Corte: DECISÃO: 1. Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 5ª. Região e assim ementado: Processual Civil, Tributário e Constitucional. Multa de 300% com base no inciso II do art. 290 e no art. 292 do Decreto 3.048/99. Caráter confiscatório. Possibilidade de redução ou de anulação do auto de infração pelo Poder Judiciário. Precedentes do Supremo Tribunal Federal. Apelação e remessa improvidas. (fl. 161). O recorrente, com base no art. 102, III, a, alega ter havido violação ao disposto nos arts. 2º e 150, IV, da Constituição Federal. Alega, em síntese, não ser possível a aplicação do princípio constitucional que veda a utilização de tributos com caráter confiscatório às multas tributárias. 2. Inconsistente o recurso. É firme o entendimento desta Corte que o princípio constitucional insculpido no art. 150, IV, da Constituição Federal, que veda a utilização de tributos com caráter confiscatório, também se aplica às multas impostas em decorrência do descumprimento de obrigações tributárias, conforme se pode ver da seguinte ementa exemplar: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. 2.º E 3.º DO ART. 57 DO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. FIXAÇÃO DE VALORES MÍNIMOS PARA MULTAS PELO NÃO-RECOLHIMENTO E SONEGAÇÃO DE TRIBUTOS ESTADUAIS. VIOLAÇÃO AO INCISO IV DO ART. 150 DA CARTA DA REPÚBLICA. A desproporção entre o desrespeito à norma tributária e sua consequência jurídica, a multa, evidencia o caráter confiscatório desta, atentando contra o patrimônio do contribuinte, em contrariedade ao mencionado dispositivo do texto constitucional federal. Ação julgada procedente. (ADI 551-RJ, Rel. Min. ILMAR GALVÃO, DJ de 14/02/2003). Nesse sentido: RE nº 220.284, Rel. Min. MOREIRA ALVES, DJ de 10/08/2000. 3. Ante o exposto, e adotando os fundamentos desse precedente, nego seguimento ao recurso (art. 21, 1º, do RISTF, art. 38 da Lei nº 8.038, de 28.05.90, e art. 557 do CPC). Publique-se. Int., Brasília, 18 de agosto de 2006. Ministro CEZAR PELUSO Relator E-RE 473818 / PE - PERNAMBUCO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a) Min. CEZAR PELUSO Partes RECTE(S): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADV.(A/S): PROCURADORIA-GERAL FEDERAL RECIDO.(A/S): SOTILTEC - ENGENHARIA DE INSTALAÇÕES LTDA ADV.(A/S): FÁBIO HENRIQUE DE ARAÚJO URBANO E OUTRO(A/S) Julgamento 18/08/2006 Publicação DJ 20/09/2006 PP-00056 RDDT n. 135, 2006, p. 197-198 Por seu turno, no que concerne a limites percentuais para se dizer da ocorrência de confisco, a despeito da inexistência legal de um limite percentual em relação ao montante devido, o Supremo Tribunal Federal não tem se esquivado de considerar confiscatórias multas tributárias que superem 30% (trinta por cento) do tributo devido, nos casos de não recolhimento temporário. No que concerne às multas pelo descumprimento de dever instrumental acessório (obrigações acessórias), não há definição da Corte a respeito do valor máximo que a multa poderia atingir, quicã pela dificuldade - já vislumbrada pelos que se dedicam ao estudo do Direito Tributário - de prever de forma genérica um limite de apenação administrativa para as infrações à legislação tributária. Vejamos à luz da doutrina o que se entende por tributo com efeito confiscatório. Tomando lições doutrinárias citadas na ADI-MC n. 1075-DF (Rel. Min. Celso de Melo), colho a citação do professor LUIZ EMYGDIÓ F. DA ROSA JR. (Manual de Direito Financeiro e Direito Tributário, p. 320, item n. 14, 10ª ed., 1995, Renovar), ao analisar o princípio constitucional que veda a utilização do tributo com efeito confiscatório, destaca a necessidade de examinar-se a ocorrência de confisco considerando o caso concreto. Outro princípio expresso que deve ser destacado está consagrado no art. 150, IV, da CF de 1988, que veda às entidades federadas utilizar tributo com efeito de confisco. Tal princípio era entendido como implícito na Constituição anterior face aos 11 e 12 do art. 153: o primeiro proibia o confisco e o segundo assegurava o direito de propriedade. Tributo com efeito confiscatório é aquele que pela sua taxação extorsiva corresponde a uma verdadeira absorção, total ou parcial, da propriedade particular pelo Estado, sem o pagamento da correspondente indenização ao contribuinte. A vedação do tributo confiscatório decorre de um outro princípio: o poder de tributar deve ser compatível com o de conservar e não com o de destruí-lo. Assim, tem efeito confiscatório o tributo que não apresenta as características de razoabilidade e justiça, sendo, assim, igualmente atentatório ao princípio da capacidade contributiva. O art. 150, IV, da CF de 1988 limita-se a enunciar o princípio sem precisar o que se deve entender por tributo com efeito confiscatório. Daí o referido princípio deve ser entendido em termos relativos e não absolutos, examinando-se, em cada caso concreto, se a taxação estabelecida pelo tributo atenta ou não contra o direito de propriedade. O citado julgador relaciona ainda no seu voto que essa necessidade de voltar para o caso concreto para dizer da ocorrência do confisco é revelada por PAULO DE BARROS CARVALHO (Curso de Direito Tributário, p. 101, 4ª ed., 1991, Saraiva), HUGO DE BRITO MACHADO (Curso de Direito Tributário, p. 185, 7ª ed., 1993, Malheiros), REGINA HELENA COSTA (Princípio da Capacidade Contributiva, p. 75, 1993, Malheiros) e ANTONIO ROBERTO SAMPAIO DÓRIA (Direito Constitucional Tributário e Due Process of Law, p. 196, item n. 62, 2ª ed.,

1986, Forense), sendo que, este último sustenta que a norma inscrita no art. 150, IV, da Constituição encerra uma cláusula aberta, veiculadora de um conceito jurídico indeterminado - que reclama que os Tribunais, na ausência de uma diretriz objetiva e genérica, aplicável a todas as circunstâncias, procedam, em cada hipótese concreta emergente, à avaliação, hic et nunc, dos excessos eventualmente praticados pelo Estado. O Ministro cita no seu voto a lição de RICARDO LOBO TORRES (Curso de Direito Financeiro e Tributário, p. 56, 2ª ed., 1995, Renovar), para quem a relação entre o direito de propriedade e o direito tributário é dialética. A propriedade privada fornece o substrato por excelência para a tributação, já que esta significa sempre a intervenção estatal no patrimônio do contribuinte. Mas está protegida qualitativa e quantitativamente contra o tributo: não pode ser objeto de incidência fiscal discriminatória, vedada pela proibição de privilégio (art. 150, II); nem pode sofrer imposição exagerada que implique na sua extinção, em vista da proibição de confisco (art. 150, IV). A vedação de tributo confiscatório, que erige o status negativus libertatis, se expressa em cláusula aberta ou conceito indeterminado. Inexiste possibilidade prévia de fixar os limites quantitativos para a cobrança, além dos quais se caracterizaria o confisco, cabendo ao critério prudente do juiz tal aferição, que deverá se pautar pela razoabilidade. A exceção deu-se na Argentina, onde a jurisprudência, em certa época, fixou em 33% o limite máximo da incidência tributária não-confiscatória. LUIZ EMYGDIO F. DA ROSA JR. (Manual de Direito Financeiro e Direito Tributário, p. 320, item n. 14, 10ª ed., 1995, Renovar), ao analisar o princípio constitucional que veda a utilização do tributo com efeito confiscatório, ressalta: A vedação do tributo confiscatório decorre de um outro princípio: o poder de tributar deve ser compatível com o de conservar e não com o de destruir. Assim, tem efeito confiscatório o tributo que não apresenta as características de razoabilidade e justiça, sendo, assim, igualmente atentatório ao princípio da capacidade contributiva. O Código Tributário Nacional estabeleceu que a obrigação tributária é principal ou acessória (art. 113), sendo que a obrigação acessória tem por objeto as prestações positivas ou negativas previstas na legislação instituidora da obrigação acessória no interesse da arrecadação e fiscalização dos tributos (art. 113, 2ª). LUIZ EMYGDIO ROSA JR conceitua a obrigação acessória como sendo aquela que (...) visa a atender aos interesses do fisco no tocante à fiscalização e arrecadação dos tributos e corresponde a qualquer exigência feita pela legislação tributária que não seja o pagamento do tributo. Assim, a mencionada obrigação pode consubstanciar uma obrigação de fazer (declaração de bens, exibição de livros, prestação de informações, etc...) ou obrigação de não fazer (não destruir documentos e livros obrigatórios pelo prazo exigido por lei, tolerar exame em livros e documentos, não impedir a fiscalização, etc.). (Manual de Direito Financeiro e Direito Tributário, 10ª ed. Renovar, pág. 452). É inegável a importância da multa punitiva para a União Federal, como meio de coibir a prática da sonegação fiscal. Todavia, é imprescindível verificar se as ações adotadas no interesse da arrecadação estão em consonância com outros direitos previstos na Constituição da República, especialmente o direito de propriedade. Na esteira do que decidiu o Supremo Tribunal Federal, a efetiva verificação de confisco depende da análise do caso concreto. Veja-se: DECISÃO: Trata-se de recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) interposto de acórdão que reduziu, de 75% para 20% do valor principal, o montante da multa moratória imposta ao contribuinte. Sustenta a União que a multa é mera penalidade pecuniária não abarcada pela vedação constitucional do art. 150, IV, o qual somente se aplicaria a tributos (fs. 271-282). É antiga a orientação da Segunda Turma no sentido de que a multa moratória, quando estabelecida em montante desproporcional, tem feição confiscatória e deve ser reduzida (cf. RE 91.707, rel. Min. Moreira Alves, DJ de 29.02.1980, e RE 81.550, rel. min. Xavier de Albuquerque, DJ de 13.06.1975). Esse entendimento foi confirmado pelo Pleno por ocasião do julgamento da ADI 551 (rel. Min. Ilmar Galvão, DJ de 14.02.2003). Na oportunidade, a Corte concluiu que a multa tem caráter confiscatório quando revela desproporção entre o desrespeito à norma tributária e sua consequência jurídica. Eis a ementa dessa decisão: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. 2.º E 3.º DO ART. 57 DO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. FIXAÇÃO DE VALORES MÍNIMOS PARA MULTAS PELO NÃO-RECOLHIMENTO E SONEGAÇÃO DE TRIBUTOS ESTADUAIS. VIOLAÇÃO AO INCISO IV DO ART. 150 DA CARTA DA REPÚBLICA. A desproporção entre o desrespeito à norma tributária e sua consequência jurídica, a multa, evidencia o caráter confiscatório desta, atentando contra o patrimônio do contribuinte, em contrariedade ao mencionado dispositivo do texto constitucional federal. Ação julgada procedente. Por outro lado, o Tribunal já decidiu que multas estabelecidas nos percentuais de 20% ou 30% do valor do imposto devido não são abusivas nem desarrazoadas, portanto não implicam necessariamente ofensa aos princípios da capacidade contributiva e da vedação ao confisco. Nesse sentido: RE 239.964 (rel. min. Ellen Gracie, DJ de 09.05.2003) e RE 220.284 (rel. min. Moreira Alves, DJ de 10.08.2000). Dessas orientações não divergiu o acórdão recorrido. Do exposto, com base no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso. Brasília, 28 de setembro de 2006. Ministro JOAQUIM BARBOSA Relator RE 492842 / RN - RIO GRANDE DO NORTE RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA Julgamento: 28/10/2006 Publicação DJ 22/11/2006 PP-00103 Partes RECTE.(S): UNIÃO ADV.(A/S): PFM - MARCOS ALEXANDRE TAVARES MARQUES MENDES RECCDO.(A/S): CIEMARSAL-COMÉRCIO INDÚSTRIA E EXPORTAÇÃO DE SAL LTDA ADV.(A/S): NICACIO LOIA DE MELO NETO e OUTRO(A/S)Atentando-se ao caso concreto, há que se reconhecer que o percentual de multa de 75% deve ser considerado abusivo, eis que desrespeita a capacidade tributária do contribuinte e está estabelecida em montante desproporcional, revelando verdadeiro confisco. Acrescente-se, ainda, a situação de vulnerabilidade em que se encontra o embargante, a considerar o valor do benefício previdenciário recebido para sua subsistência (fs. 07/09). Por tal motivo, em observância aos parâmetros constitucionais, impõe-se a redução da multa de ofício para o percentual de 10% (dez por cento). III. DispositivoAnte o exposto, julgo o processo nos termos do art. 487, inc. I, do CPC, para: a) acolher o pedido de anulação do lançamento suplementar; b) reduzir o percentual da multa ex-offício de 75% para 10%. Incabível a condenação do embargante em custas, por ausência de previsão legal, e em honorários, haja vista que a União Federal já cobra na execução fiscal apenas o percentual de 20% do D.L.n. 1025/69, considerado em sua maior parte honorários de advogado. Condeno a embargada, com base no art. 84 e art. 85 e, do NCPC, em honorários de advogado em favor dos patronos do embargante calculados em percentuais sobre o valor correspondente à diferença entre o crédito exigido pela exequente e o crédito cuja cobrança restar admitida ao final, após o trânsito em julgado, a saber: 15% na faixa que vai até 200 (duzentos) salários-mínimos, 9% na faixa que vai de 200 (duzentos) salários-mínimos até 2.000 (dois mil) salários-mínimos, 6% na faixa que vai de 2.000 (dois mil) salários-mínimos até 20.000 (vinte mil) salários-mínimos e 4% na de 20.000 (vinte mil) salários-mínimos até 100.000 (cem mil) salários-mínimos, bem assim nas despesas do processo. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Havendo recurso, dê-se vista à parte ex adversa para contrarrazões e, em seguida, encaminhe-se estes autos à instância superior. Sobrevindo o trânsito em julgado, certifique-se nos autos da execução e intime-se a exequente, dando-lhe ciência. PRI.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0007589-68.2016.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006181-76.2015.403.6109 ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA PINTO DE SAMPAIO MOREIRA) X MUNICIPIO DE PIRACICABA(SP241843 - ANDREA PADUA DE PAULA BELARMINO)

Vistos em inspeção.

Ciência às partes do trânsito em julgado da sentença.

Ficam as partes intimadas de que o cumprimento de sentença se dará obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017. Dessa forma, deverá a parte vencedora distribuir seu pedido diretamente no sistema PJe, acompanhado das peças processuais descritas no art. 10, caput, da referida Resolução, indicando o número do processo principal como referência, comunicando-se nos autos físicos a nova numeração conferida à demanda.

Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0007590-53.2016.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006161-85.2015.403.6109 ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA PINTO DE SAMPAIO MOREIRA) X MUNICIPIO DE PIRACICABA(SP059561 - JURACI INES CHIARINI VICENTE E SP144865 - ALEXANDRE MARCELO ARTHUSO TREVISAM)

Vistos em inspeção.

Ciência às partes do trânsito em julgado da sentença.

Ficam as partes intimadas de que o cumprimento de sentença se dará obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017. Dessa forma, deverá a parte vencedora distribuir seu pedido diretamente no sistema PJe, acompanhado das peças processuais descritas no art. 10, caput, da referida Resolução, indicando o número do processo principal como referência, comunicando-se nos autos físicos a nova numeração conferida à demanda.

Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0007592-23.2016.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006150-56.2015.403.6109 ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA PINTO DE SAMPAIO MOREIRA) X MUNICIPIO DE PIRACICABA(SP059561 - JURACI INES CHIARINI VICENTE E SP135517 - GILVANIA RODRIGUES COBUS)

Vistos em inspeção.

Ciência às partes do trânsito em julgado da sentença.

Ficam as partes intimadas de que o cumprimento de sentença se dará obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017. Dessa forma, deverá a parte vencedora distribuir seu pedido diretamente no sistema PJe, acompanhado das peças processuais descritas no art. 10, caput, da referida Resolução, indicando o número do processo principal como referência, comunicando-se nos autos físicos a nova numeração conferida à demanda.

Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0007593-08.2016.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006141-94.2015.403.6109 ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA PINTO DE SAMPAIO MOREIRA) X MUNICIPIO DE PIRACICABA(SP241843 - ANDREA PADUA DE PAULA BELARMINO)

Vistos em inspeção.

Ciência às partes do trânsito em julgado da sentença.

Ficam as partes intimadas de que o cumprimento de sentença se dará obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017. Dessa forma, deverá a parte vencedora distribuir seu pedido diretamente no sistema PJe, acompanhado das peças processuais descritas no art. 10, caput, da referida Resolução, indicando o número do processo principal como referência, comunicando-se nos autos físicos a nova numeração conferida à demanda.

Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0007784-53.2016.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006167-92.2015.403.6109 ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X MUNICIPIO DE PIRACICABA(SP059561 - JURACI INES CHIARINI VICENTE E SP193534 - RICHARD ALEX MONTILHA DA SILVA)

Vistos em inspeção.

Ciência às partes do trânsito em julgado da sentença.

Ficam as partes intimadas de que o cumprimento de sentença se dará obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017. Dessa forma, deverá a parte vencedora distribuir seu pedido diretamente no sistema PJe, acompanhado das peças processuais descritas no art. 10, caput, da referida Resolução, indicando o número do processo principal como referência, comunicando-se nos autos físicos a nova numeração conferida à demanda.

Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0007785-38.2016.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006160-03.2015.403.6109 ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X MUNICIPIO DE PIRACICABA(SP059561 - JURACI INES CHIARINI VICENTE E SP193534 - RICHARD ALEX MONTILHA DA SILVA)

Vistos em inspeção.

Ciência às partes do trânsito em julgado da sentença.

Ficam as partes intimadas de que o cumprimento de sentença se dará obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017. Dessa forma, deverá a parte vencedora distribuir seu pedido diretamente no sistema PJe, acompanhado das peças processuais descritas no art. 10, caput, da referida Resolução, indicando o número do processo principal como referência, comunicando-se nos autos físicos a nova numeração conferida à demanda.

Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Intímem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0007786-23.2016.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006176-54.2015.403.6109 ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X MUNICIPIO DE PIRACICABA(SP059561 - JURACI INES CHIARINI VICENTE E SP193534 - RICHARD ALEX MONTILHA DA SILVA)

Vistos em inspeção.

Ciência às partes do trânsito em julgado da sentença.

Ficam as partes intimadas de que o cumprimento de sentença se dará obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017. Dessa forma, deverá a parte vencedora distribuir seu pedido diretamente no sistema PJe, acompanhado das peças processuais descritas no art. 10, caput, da referida Resolução, indicando o número do processo principal como referência, comunicando-se nos autos físicos a nova numeração conferida à demanda.

Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Intímem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0007787-08.2016.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006171-32.2015.403.6109 ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X MUNICIPIO DE PIRACICABA(SP059561 - JURACI INES CHIARINI VICENTE E SP193534 - RICHARD ALEX MONTILHA DA SILVA)

Vistos em inspeção.

Ciência às partes do trânsito em julgado da sentença.

Ficam as partes intimadas de que o cumprimento de sentença se dará obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017. Dessa forma, deverá a parte vencedora distribuir seu pedido diretamente no sistema PJe, acompanhado das peças processuais descritas no art. 10, caput, da referida Resolução, indicando o número do processo principal como referência, comunicando-se nos autos físicos a nova numeração conferida à demanda.

Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Intímem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0007788-90.2016.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006134-05.2015.403.6109 ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X MUNICIPIO DE PIRACICABA(SP059561 - JURACI INES CHIARINI VICENTE E SP193534 - RICHARD ALEX MONTILHA DA SILVA)

Vistos em inspeção.

Ciência às partes do trânsito em julgado da sentença.

Ficam as partes intimadas de que o cumprimento de sentença se dará obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017. Dessa forma, deverá a parte vencedora distribuir seu pedido diretamente no sistema PJe, acompanhado das peças processuais descritas no art. 10, caput, da referida Resolução, indicando o número do processo principal como referência, comunicando-se nos autos físicos a nova numeração conferida à demanda.

Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Intímem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0007789-75.2016.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006136-72.2015.403.6109 ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X MUNICIPIO DE PIRACICABA(SP241843 - ANDREA PADUA DE PAULA BELARMINO)

Vistos em inspeção.

Ciência às partes do trânsito em julgado da sentença.

Ficam as partes intimadas de que o cumprimento de sentença se dará obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017. Dessa forma, deverá a parte vencedora distribuir seu pedido diretamente no sistema PJe, acompanhado das peças processuais descritas no art. 10, caput, da referida Resolução, indicando o número do processo principal como referência, comunicando-se nos autos físicos a nova numeração conferida à demanda.

Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Intímem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0007790-60.2016.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006137-57.2015.403.6109 ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X MUNICIPIO DE PIRACICABA(SP241843 - ANDREA PADUA DE PAULA BELARMINO)

Vistos em inspeção.

Ciência às partes do trânsito em julgado da sentença.

Ficam as partes intimadas de que o cumprimento de sentença se dará obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017. Dessa forma, deverá a parte vencedora distribuir seu pedido diretamente no sistema PJe, acompanhado das peças processuais descritas no art. 10, caput, da referida Resolução, indicando o número do processo principal como referência, comunicando-se nos autos físicos a nova numeração conferida à demanda.

Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Intímem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0007791-45.2016.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006139-27.2015.403.6109 ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X MUNICIPIO DE PIRACICABA(SP241843 - ANDREA PADUA DE PAULA BELARMINO)

Vistos em inspeção.

Ciência às partes do trânsito em julgado da sentença.

Ficam as partes intimadas de que o cumprimento de sentença se dará obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017. Dessa forma, deverá a parte vencedora distribuir seu pedido diretamente no sistema PJe, acompanhado das peças processuais descritas no art. 10, caput, da referida Resolução, indicando o número do processo principal como referência, comunicando-se nos autos físicos a nova numeração conferida à demanda.

Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Intímem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0007792-30.2016.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006142-79.2015.403.6109 ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X MUNICIPIO DE PIRACICABA(SP241843 - ANDREA PADUA DE PAULA BELARMINO)

Vistos em inspeção.

Ciência às partes do trânsito em julgado da sentença.

Ficam as partes intimadas de que o cumprimento de sentença se dará obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017. Dessa forma, deverá a parte vencedora distribuir seu pedido diretamente no sistema PJe, acompanhado das peças processuais descritas no art. 10, caput, da referida Resolução, indicando o número do processo principal como referência, comunicando-se nos autos físicos a nova numeração conferida à demanda.

Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Intímem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0007793-15.2016.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006143-64.2015.403.6109 ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X MUNICIPIO DE PIRACICABA(SP241843 - ANDREA PADUA DE PAULA BELARMINO)

Vistos em inspeção.

Ciência às partes do trânsito em julgado da sentença.

Ficam as partes intimadas de que o cumprimento de sentença se dará obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017. Dessa forma, deverá a parte vencedora distribuir seu pedido diretamente no sistema PJe, acompanhado das peças processuais descritas no art. 10, caput, da referida Resolução, indicando o número do processo principal como referência, comunicando-se nos autos físicos a nova numeração conferida à demanda.

Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0007794-97.2016.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006144-49.2015.403.6109 ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X MUNICIPIO DE PIRACICABA(SP241843 - ANDREA PADUA DE PAULA BELARMINO)

Vistos em inspeção.

Ciência às partes do trânsito em julgado da sentença.

Ficam as partes intimadas de que o cumprimento de sentença se dará obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017. Dessa forma, deverá a parte vencedora distribuir seu pedido diretamente no sistema PJe, acompanhado das peças processuais descritas no art. 10, caput, da referida Resolução, indicando o número do processo principal como referência, comunicando-se nos autos físicos a nova numeração conferida à demanda.

Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0007795-82.2016.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006145-34.2015.403.6109 ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X MUNICIPIO DE PIRACICABA(SP241843 - ANDREA PADUA DE PAULA BELARMINO)

Vistos em inspeção.

Ciência às partes do trânsito em julgado da sentença.

Ficam as partes intimadas de que o cumprimento de sentença se dará obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017. Dessa forma, deverá a parte vencedora distribuir seu pedido diretamente no sistema PJe, acompanhado das peças processuais descritas no art. 10, caput, da referida Resolução, indicando o número do processo principal como referência, comunicando-se nos autos físicos a nova numeração conferida à demanda.

Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0007796-67.2016.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006146-19.2015.403.6109 ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X MUNICIPIO DE PIRACICABA(SP241843 - ANDREA PADUA DE PAULA BELARMINO)

Vistos em inspeção.

Ciência às partes do trânsito em julgado da sentença.

Ficam as partes intimadas de que o cumprimento de sentença se dará obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017. Dessa forma, deverá a parte vencedora distribuir seu pedido diretamente no sistema PJe, acompanhado das peças processuais descritas no art. 10, caput, da referida Resolução, indicando o número do processo principal como referência, comunicando-se nos autos físicos a nova numeração conferida à demanda.

Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0007797-52.2016.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006149-71.2015.403.6109 ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X MUNICIPIO DE PIRACICABA(SP241843 - ANDREA PADUA DE PAULA BELARMINO)

Vistos em inspeção.

Ciência às partes do trânsito em julgado da sentença.

Ficam as partes intimadas de que o cumprimento de sentença se dará obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017. Dessa forma, deverá a parte vencedora distribuir seu pedido diretamente no sistema PJe, acompanhado das peças processuais descritas no art. 10, caput, da referida Resolução, indicando o número do processo principal como referência, comunicando-se nos autos físicos a nova numeração conferida à demanda.

Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0007799-22.2016.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006154-93.2015.403.6109 ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X MUNICIPIO DE PIRACICABA(SP241843 - ANDREA PADUA DE PAULA BELARMINO)

Vistos em inspeção.

Ciência às partes do trânsito em julgado da sentença.

Ficam as partes intimadas de que o cumprimento de sentença se dará obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017. Dessa forma, deverá a parte vencedora distribuir seu pedido diretamente no sistema PJe, acompanhado das peças processuais descritas no art. 10, caput, da referida Resolução, indicando o número do processo principal como referência, comunicando-se nos autos físicos a nova numeração conferida à demanda.

Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0008107-58.2016.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006153-11.2015.403.6109 ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO) X MUNICIPIO DE PIRACICABA(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA PINTO DE SAMPAIO MOREIRA)

Vistos em inspeção.

Ciência às partes do trânsito em julgado da sentença.

Ficam as partes intimadas de que o cumprimento de sentença se dará obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017. Dessa forma, deverá a parte vencedora distribuir seu pedido diretamente no sistema PJe, acompanhado das peças processuais descritas no art. 10, caput, da referida Resolução, indicando o número do processo principal como referência, comunicando-se nos autos físicos a nova numeração conferida à demanda.

Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0008108-43.2016.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006163-55.2015.403.6109 ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA PINTO DE SAMPAIO MOREIRA) X MUNICIPIO DE PIRACICABA(SP241843 - ANDREA PADUA DE PAULA BELARMINO)

Vistos em inspeção.

Ciência às partes do trânsito em julgado da sentença.

Ficam as partes intimadas de que o cumprimento de sentença se dará obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017. Dessa forma, deverá a parte vencedora distribuir seu pedido diretamente no sistema PJe, acompanhado das peças processuais descritas no art. 10, caput, da referida Resolução, indicando o número do processo principal como referência, comunicando-se nos autos físicos a nova numeração conferida à demanda.

Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0008109-28.2016.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006164-40.2015.403.6109 ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA PINTO DE SAMPAIO MOREIRA) X MUNICIPIO DE PIRACICABA(SP241843 - ANDREA PADUA DE PAULA BELARMINO)

Vistos em inspeção.

Ciência às partes do trânsito em julgado da sentença.

Ficam as partes intimadas de que o cumprimento de sentença se dará obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017. Dessa forma, deverá a parte vencedora distribuir

seu pedido diretamente no sistema PJe, acompanhado das peças processuais descritas no art. 10, caput, da referida Resolução, indicando o número do processo principal como referência, comunicando-se nos autos físicos a nova numeração conferida à demanda.

Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0008110-13.2016.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006165-25.2015.403.6109 ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA PINTO DE SAMPAIO MOREIRA) X MUNICIPIO DE PIRACICABA(SP241843 - ANDREA PADUA DE PAULA BELARMINO)

Vistos em inspeção.

Ciência às partes do trânsito em julgado da sentença.

Ficam as partes intimadas de que o cumprimento de sentença se dará obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017. Dessa forma, deverá a parte vencedora distribuir seu pedido diretamente no sistema PJe, acompanhado das peças processuais descritas no art. 10, caput, da referida Resolução, indicando o número do processo principal como referência, comunicando-se nos autos físicos a nova numeração conferida à demanda.

Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0008111-95.2016.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006173-02.2015.403.6109 ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA PINTO DE SAMPAIO MOREIRA) X MUNICIPIO DE PIRACICABA(SP241843 - ANDREA PADUA DE PAULA BELARMINO)

Vistos em inspeção.

Ciência às partes do trânsito em julgado da sentença.

Ficam as partes intimadas de que o cumprimento de sentença se dará obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017. Dessa forma, deverá a parte vencedora distribuir seu pedido diretamente no sistema PJe, acompanhado das peças processuais descritas no art. 10, caput, da referida Resolução, indicando o número do processo principal como referência, comunicando-se nos autos físicos a nova numeração conferida à demanda.

Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0008112-80.2016.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009426-95.2015.403.6109 ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA PINTO DE SAMPAIO MOREIRA) X MUNICIPIO DE PIRACICABA(SP241843 - ANDREA PADUA DE PAULA BELARMINO)

Vistos em inspeção.

Ciência às partes do trânsito em julgado da sentença.

Ficam as partes intimadas de que o cumprimento de sentença se dará obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017. Dessa forma, deverá a parte vencedora distribuir seu pedido diretamente no sistema PJe, acompanhado das peças processuais descritas no art. 10, caput, da referida Resolução, indicando o número do processo principal como referência, comunicando-se nos autos físicos a nova numeração conferida à demanda.

Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0008113-65.2016.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006135-87.2015.403.6109 ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA PINTO DE SAMPAIO MOREIRA) X MUNICIPIO DE PIRACICABA(SP059561 - JURACI INES CHIARINI VICENTE E SP241843 - ANDREA PADUA DE PAULA BELARMINO)

Vistos em inspeção.

Ciência às partes do trânsito em julgado da sentença.

Ficam as partes intimadas de que o cumprimento de sentença se dará obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017. Dessa forma, deverá a parte vencedora distribuir seu pedido diretamente no sistema PJe, acompanhado das peças processuais descritas no art. 10, caput, da referida Resolução, indicando o número do processo principal como referência, comunicando-se nos autos físicos a nova numeração conferida à demanda.

Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0008116-20.2016.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006152-26.2015.403.6109 ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA PINTO DE SAMPAIO MOREIRA) X MUNICIPIO DE PIRACICABA(SP135517 - GILVANIA RODRIGUES COBUS E SP270206 - RODRIGO PRADO MARQUES)

Vistos em inspeção.

Ciência às partes do trânsito em julgado da sentença.

Ficam as partes intimadas de que o cumprimento de sentença se dará obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017. Dessa forma, deverá a parte vencedora distribuir seu pedido diretamente no sistema PJe, acompanhado das peças processuais descritas no art. 10, caput, da referida Resolução, indicando o número do processo principal como referência, comunicando-se nos autos físicos a nova numeração conferida à demanda.

Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0008360-46.2016.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006921-20.2004.403.6109 (2004.61.09.006921-9)) - C G S CONSTRUTORA LTDA - MASSA FALIDA(SP108571 - DENISE SCARPARI CARRARO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

CERTIDÃO

Certifico que inclui como informação de secretaria, conforme determinado no artigo 1º, inciso I, alínea o da Portaria nº 20, de 31/05/2019 (disponibilizado no DOU Caderno Administrativo em 05/06/2019), desta 4ª Vara Federal de Piracicaba, o seguinte expediente: INTIME-SE O EMBARGANTE PARA QUE, QUERENDO, MANIFESTE-SE, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, SOBRE OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS À FL. 47/48, NOS TERMOS DO ART. 1023, 2º DO CPC.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0011225-42.2016.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001354-76.2002.403.6109 (2002.61.09.001354-0)) - ANTONIO FRALETTI JUNIOR X MARIA JOSE NAGAI FRALETTI(SP027510 - WINSTON SEBE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Aguarde-se o despacho proferido nesta data nos autos da execução fiscal.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000623-55.2017.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1103365-45.1997.403.6109 (97.1103365-8)) - RAUL EMILIO ADAMOLI DE MORAIS X ALESSANDRA BLANCO DE MORAIS(SP081551 - FRANCISCO IRINEU CASELLA E SP251579 - FLAVIA ORTOLANI COSTA) X INSS/FAZENDA(Proc. 666 - ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO)

Os presentes embargos foram opostos em face das execuções fiscais n 9711033658 (piloto), nº 9811011966 (apenso) e nº 9711033674 (apenso), propostas para a cobrança de créditos inscritos em dívida ativa. Sustentam os embargantes a nulidade da CDA ante a ausência dos requisitos formais preceituados no art. 202, do CTN c/c art. 2º, da Lei 6.830/80, a ilegitimidade dos sócios para figurar no polo passivo da execução fiscal, a ocorrência de prescrição, bis in idem no que se refere às CDAs nº 32.417.154-4 (processo nº 97.1103365-8) e nº 32.417.155-2 (autos nº 98.1101196-6), redução da multa moratória de 60% para 20%, bem como a retificação da penhora efetivada nos autos nº 98.1101196-6, considerando a exclusão da coexecutada Alessandra. Com a inicial juntou procuração e documentos (fls. 09/104). A embargada apresentou impugnação às fls. 109/112, defendendo a regularidade das CDAs que instruem as iniciais das execuções embargadas. No que tange aos sócios no polo passivo das execuções, dispôs que as inclusões foram feitas com base no art. 13 da Lei 8.620/93 e que, embora tal dispositivo tenha sido declarado inconstitucional, a manutenção dos sócios se justifica, considerando a existência de certidão exarada por oficial de justiça, informando que a empresa se encontra em lugar incerto, o que é causa de redirecionamento da demanda para os sócios. Quanto à sócia Alessandra, reconheceu não deve figurar no polo passivo das execuções. Sustentou a inocorrência da prescrição. Não se opôs à redução da multa moratória, bem como à retificação da penhora. É o que basta. II. Fundamentação. A lide comporta julgamento antecipado, ante a limitação da matéria a questões de direito, sendo desnecessária a produção de qualquer prova em audiência, nos termos do disposto no parágrafo único do artigo 17 da Lei das Execuções Fiscais. I. DA EXCLUSÃO DA SÓCIA ALESSANDRA BLANCO DE MORAES. Considerando que a embargada reconhece que a sócia ALESSANDRA BLANCO DE MORAES não tem responsabilidade pelos créditos em cobrança, necessária sua imediata exclusão do polo passivo das execuções embargadas. 2. DA MULTA MORATÓRIA. Considerando que a união não se opõe à redução da multa moratória de 60% para 20%, desnecessário adentrar no mérito desta questão. 3. DA RETIFICAÇÃO DA PENHORA. Igualmente, a embargada não se opõe à retificação da penhora pleiteada pela embargante. Por este motivo, descabe a análise do mérito deste pedido. 4. DA INCLUSÃO DOS SÓCIOS NO POLO PASSIVO DAS EXECUÇÕES FISCAIS COM BASE NO ART. 13, DA LEI Nº 8.620/93 E DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE DO REDIRECIONAMENTO. A responsabilidade patrimonial dos sócios está prevista no art. 790, II, do CPC, que dispõe: Art. 790. São sujeitos à execução os bens (...) II - do sócio, nos termos da lei (...) No caso, os sócios foram incluídos nas certidões de dívida ativa, como responsáveis tributários, conforme se extrai da(s) CDA(s) ora exigidas. Conforme informado pela embargada, a inclusão das pessoas físicas na CDA se deu com base no artigo 13 da Lei 8.620/93. No entanto, não prevalece a responsabilidade solidária prevista no art. 13, caput e

parágrafo único, da Lei 8.620/93, porquanto houve sua revogação expressa pelo art. 79, inc. VII, da Lei n. 11.941/2009, quando já pendia ADI n. 3642, no STF, contra a citada lei. Cumpre ainda pontuar que a revogação foi para evitar que o STF julgasse em sede de ADI (ADI n. 1436) a inconstitucionalidade do art. 13 da Lei n. 8.620/93 que, vale dizer, foi reconhecida pela Corte em sede de recurso extraordinário, com repercussão geral/EMENTA. DIREITO TRIBUTÁRIO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. ART. 146, III, DA CF. ART. 135, III, DO CTN. SÓCIOS DE SOCIEDADE LIMITADA. ART. 13 DA LEI 8.620/93. INCONSTITUCIONALIDADES FORMAL E MATERIAL. REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO DA DECISÃO PELOS DEMAIS TRIBUNAIS. 1. Todas as espécies tributárias, entre as quais as contribuições de seguridade social, estão sujeitas às normas gerais de direito tributário. 2. O Código Tributário Nacional estabelece algumas regras matrizes de responsabilidade tributária, como a do art. 135, III, bem como diretrizes para que o legislador de cada ente político estabeleça outras regras específicas de responsabilidade tributária relativamente aos tributos da sua competência, conforme seu art. 128. 3. O preceito do art. 124, II, no sentido de que são solidariamente obrigadas as pessoas expressamente designadas por lei, não autoriza o legislador a criar novos casos de responsabilidade tributária sem a observância dos requisitos exigidos pelo art. 128 do CTN, tampouco a desconsiderar as regras matrizes de responsabilidade de terceiros estabelecidas em caráter geral pelos arts. 134 e 135 do mesmo diploma. A previsão legal de solidariedade entre devedores - de modo que o pagamento efetuado por um aproveite aos demais, que a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, também lhes tenha efeitos comuns e que a isenção ou renúncia de crédito exonerar a todos os obrigados quando não seja pessoal (art. 125 do CTN) - pressupõe que a própria condição de devedor tenha sido estabelecida validamente. 4. A responsabilidade tributária pressupõe duas normas autônomas: a regra matriz de incidência tributária e a regra matriz de responsabilidade tributária, cada uma com seu pressuposto de fato e seus sujeitos próprios. A referência ao responsável enquanto terceiro (dritter Personne, terzo ou tercero) evidencia que não participa da relação contributiva, mas de uma relação específica de responsabilidade tributária, inconfundível com aquela. O terceiro só pode ser chamado responsabilizado na hipótese de descumprimento de deveres próprios de colaboração para com a Administração Tributária, estabelecidos, ainda que a contrario sensu, na regra matriz de responsabilidade tributária, e desde que tenha contribuído para a situação de inadimplemento pelo contribuinte. 5. O art. 135, III, do CTN responsabiliza apenas aqueles que estejam na direção, gerência ou representação da pessoa jurídica e tão-somente quando praticarem atos com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatutos. Desse modo, apenas o sócio com poderes de gestão ou representação da sociedade é que pode ser responsabilizado, o que resguarda a pessoalidade entre o ilícito (mal gestão ou representação) e a consequência de ter de responder pelo tributo devido pela sociedade. 6. O art. 13 da Lei 8.620/93 não se limitou a repetir ou detalhar a regra de responsabilidade constante do art. 135 do CTN, tampouco cuidou de uma nova hipótese específica e distinta. Ao vincular à simples condição de sócio a obrigação de responder solidariamente pelos débitos da sociedade limitada perante a Seguridade Social, tratou a mesma situação genérica regulada pelo art. 135, III, do CTN, mas de modo diverso, incorrendo em inconstitucionalidade por violação ao art. 146, III, da CF. 7. O art. 13 da Lei 8.620/93 também se reveste de inconstitucionalidade material, porquanto não é dado ao legislador estabelecer confusão entre os patrimônios das pessoas físicas e jurídicas, o que, além de impor desconsideração ex lege e objetiva da personalidade jurídica, descaracterizando as sociedades limitadas, implica irrazoabilidade e inibe a iniciativa privada, afrontando os arts. 5º, XIII, e 170, parágrafo único, da Constituição. 8. Reconhecida a inconstitucionalidade do art. 13 da Lei 8.620/93 na parte em que determinou que os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada responderiam solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social. 9. Recurso extraordinário da União desprovido. 10. Aos recursos sobrestados, que aguardavam a análise da matéria por este STF, aplica-se o art. 543-B, 3º, do CPC. (g.n) (RE 562276, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 03/11/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-027 DIVULG 09-02-2011 PUBLIC 10-02-2011 EMENT VOL-02461-02 PP-00419 RDTDT n. 187, 2011, p. 186-193 RT v. 100, n. 907, 2011, p. 428-442) Sabendo disso, a credora em sua manifestação, postula a manutenção dos sócios no polo passivo da ação sob novo fundamento, qual seja, a dissolução irregular da sociedade, com fundamento no art. 135, III, do CTN e Súmula 435/STJ. Não obstante, não há como convalidar tal situação jurídica, com efeito retroativo. Vejamos. Consta dos autos das execuções fiscais embargadas que a pessoa jurídica foi citada por edital nas seguintes datas: 26/08/2008 (autos nº 9711033658 e 9711033674) e 15/12/1998 (autos nº 9811011966). Até 05/09/2017, data em que a embargada/exequente justificou nos autos que a inclusão/manutenção dos sócios se funda na dissolução irregular da sociedade (fls. 110/110vº), os coexecutados integravam a relação processual, na qualidade de corresponsáveis, com fundamento em lei declarada inconstitucional pelo STF (art. 13 da Lei 8.620/93). Declarada a inconstitucionalidade de uma norma, sua nulidade tem efeito ex tunc, atingindo todos os atos praticados sob a sua égide. Partindo dessa premissa, tem-se que, no caso dos autos, a inclusão dos sócios no polo passivo da execução fiscal padece de fundamento legal que a autorize desde o ajuizamento das ações, em 07/05/1997 (autos nº 9711033658 e 9711033674) e 16/03/1998 (autos nº 9811011966). Quando a exequente veio aos autos, em 05/09/2017, apresentando novo fundamento, com o fito de manter os sócios no polo passivo da execução, sua pretensão de postular a inclusão já havia sido extinta pela prescrição intercorrente. Isso porque, observando-se o entendimento predominante do STJ, a interrupção da prescrição em desfavor da pessoa jurídica projeta seus efeitos em relação aos responsáveis solidários. Assim sendo, o marco inicial para a contagem do prazo de redirecionamento é a citação da pessoa jurídica. Sobre o tema: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO AOS SÓCIOS. NECESSIDADE DE OBSERVAÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL DE CINCO ANOS QUE SE INICIA COM A CITAÇÃO DA SOCIEDADE PARA A EXECUÇÃO. ENTENDIMENTO FIRMADO COM O ESCOPO DE PACIFICAÇÃO SOCIAL E SEGURANÇA JURÍDICA A SER TUTELADO NO PROCESSO, EVITANDO-SE A IMPRESCRITIBILIDADE DAS DÍVIDAS FISCAIS. PRECEDENTES. O SOBRESTAMENTO DO JULGAMENTO DE PROCESSOS EM FACE DE RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC) SE APLICA APENAS AOS TRIBUNAIS DE SEGUNDA INSTÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DA FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO DESPROVIDO. 1. Permitir que a pretensão de redirecionamento dependa de situações casuísticas conduzirá, na prática, a uma quase imprescritibilidade da dívida tributária. Essa solução repugna ao ordenamento pátrio, pois traz, a reboque, a indesejável insegurança jurídica, já que o prazo prescricional dependeria de incontáveis fatos, nem sempre claros e, no mais das vezes, da apreciação subjetiva desses acontecimentos pelo Jugador. 2. O Superior Tribunal de Justiça possui o firme entendimento de que a citação da sociedade executada interrompe a prescrição em relação aos seus sócios-gerentes para fins de redirecionamento da execução fiscal, que deverá ser promovida no prazo de cinco anos, prazo esse estipulado como medida de pacificação social e segurança jurídica, com a finalidade de evitar a imprescritibilidade das dívidas fiscais. (g.n)3. No caso concreto, a citação da pessoa jurídica ocorreu em abril de 1999 e o pedido de redirecionamento foi feito apenas em maio de 2008, após 9 anos, estando, ao meu sentir, indubitavelmente prescrita a pretensão fazendária. 4. A Corte Especial firmou entendimento de que o comando legal que determina a suspensão do julgamento de processos em face de recurso repetitivo, nos termos do art. 543-C, do CPC, somente é dirigido aos Tribunais de segunda instância, e não abrange os recursos especiais já encaminhados ao STJ. 5. Agravo Regimental da Fazenda do Estado de São Paulo desprovido. (STJ, AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.297.255 - SP, Relator(a): Min. NAPOLÉÃO NUNES MAIA FILHO, Primeira Turma, julgado em 19/03/2015, DJe em 27/03/2015) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. SÓCIO-GERENTE. ART. 135, III, DO CTN. PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO DA EMPRESA. INTERRUPTÃO DO PRAZO. 1. O redirecionamento da execução fiscal contra o sócio-gerente precisa ocorrer no prazo de cinco anos a contar da citação da sociedade empresária, devendo a situação harmonizar-se com o disposto no art. 174 do CTN para afastar a imprescritibilidade da pretensão de cobrança do débito fiscal. Precedentes de ambas as Turmas de Direito Público do STJ. (g.n)2. A jurisprudência desta Corte não faz qualquer distinção quanto à causa de redirecionamento, devendo ser aplicada a orientação, inclusive, nos casos de dissolução irregular da pessoa jurídica. 3. Ademais, esse evento é bem posterior a sua citação e o redirecionamento contra o sócio somente foi requerido porque os bens penhorados não lograram a satisfação do crédito. Assim, tratando-se de suposta dissolução irregular tardia, não há como se afastar o reconhecimento da prescrição contra os sócios, sob pena de manter-se indefinidamente em aberto a possibilidade de redirecionamento, contrariando o princípio da segurança jurídica que deve nortear a relação do Fisco com os contribuintes. 4. Agravo regimental não provido. (STJ, AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.106.740 - RS, Relator(a): Min. CASTRO MEIRA, Segunda Turma, julgado em 18/11/2010, DJe em 01/12/2010) Partindo desse entendimento, observa-se que, no presente caso, transcorreram mais de 5 (cinco) anos entre a citação da pessoa jurídica e o pedido de inclusão dos sócios, razão pelo qual a pretensão da exequente de postular o redirecionamento foi extinta pela prescrição intercorrente. E, considerando que inclusão das pessoas físicas na CDA se deu com base no artigo 13 da Lei 8.620/93, norma declarada inconstitucional pelo C. STF, sua nulidade tem efeito ex tunc, como já consignado nesta decisão, atingindo todos os atos praticados sob a sua égide, especialmente as constrições efetivadas no processo piloto (autos nº 9711033658 - fls. 185/189)5. DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA DO CRÉDITO A PRESCRIÇÃO TRIBUTÁRIA É MATÉRIA RESERVADA À EDIÇÃO DE LEI COMPLEMENTAR, nos termos do art. 146, III, b, da CF, motivo pelo qual não se aplicam às execuções fiscais de créditos tributários o disposto no art. 8º, 2º, da Lei n. 6.830/80. Sobre o termo de interrupção da prescrição, há que se observar o advento da LC n. 118/2005. Se o despacho inicial ocorreu antes da vigência desta lei, o primeiro marco interruptivo da prescrição será a citação pessoal do devedor (art. 174, p.u., I, do CTN, na redação anterior) ou a citação por edital (inciso III do mesmo dispositivo legal). Se o despacho inicial foi proferido já na vigência da referida lei, o prazo prescricional estará interrompido na data de tal decisão (art. 174, p.u., I, do CTN). Nesse sentido segue a jurisprudência em destaque: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. DESPACHO QUE ORDENOU A CITAÇÃO PROFERIDO ANTES DA ENTRADA EM VIGOR DA LC 118/2005. NÃO APLICAÇÃO DA NOVEL LEGISLAÇÃO. RESPONSABILIDADE PELA DEMORA NA PRÁTICA DE ATOS PROCESSUAIS NA FORMA DA SÚMULA 106/STJ. IMPOSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO. SÚMULA 7/STJ. 1. Em execução fiscal, o despacho que ordena a citação, para fins de aplicação da regra contida no art. 174 do CTN (com a redação dada pela LC 118, de 9 de fevereiro de 2005), deve ser posterior à entrada em vigor da citada norma, sob pena de retroação da novel legislação. Na espécie, o despacho citatório foi proferido antes da vigência da LC n. 118/2005, pelo que não teve o condão de interromper o fluxo prescricional. 2. A verificação da responsabilidade pela demora na prática de atos processuais encontra óbice na Súmula 7/STJ, por demandar análise de matéria fático-probatória. Precedente: REsp 1.102.431/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe de 1º.2.2010 - julgado mediante o rito do art. 543-C do CPC. 3. Não se conhece das alegações referentes à inaplicabilidade do disposto no art. 219, 5º, do CPC às execuções fiscais bem como da não observância do procedimento descrito no art. 40, 4º, da Lei n. 6.830/80, para fins de decretação da prescrição intercorrente, porquanto não aduzidas no recurso especial, o que configura inovação das razões recursais. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 186892/PE 2012/0116856-9, relator ministro Mauro Campbell Marques (1141), T2 - Segunda Turma, data do julgamento: 07/08/2012, DJe 14/08/2012). Passo a verificar as execuções fiscais separadamente. Autos nº 9711033658A ação foi proposta em 07/05/1997. No caso concreto, o despacho citatório da empresa executada, na execução fiscal, foi proferido em 16/05/1997, ou seja, antes da vigência da Lei Complementar 118/2005, pelo que não teve o condão de interromper o fluxo prescricional. Nesta via, portanto, prevalece a data da citação da executada, conforme o disposto no art. 174, parágrafo único, I, do Código Tributário Nacional, em sua redação anterior à LC n. 118/2005, então vigente. Pois bem. Em 17/09/1998, concretizou-se a citação dos coexecutados. Todavia, considerando o reconhecimento da nulidade da inclusão dos sócios nas CDAs, com efeito ex tunc, há que se verificar então a data de citação da pessoa jurídica. Em 26/08/2008, foi publicado edital de citação da empresa devedora. Sabe-se que o período da dívida constante na CDA nº 32.417.155-2 é de 02/95 a 06/96 e o ajuizamento da execução fiscal se deu em 07/05/1997. Assim sendo, considerando que a pessoa jurídica só foi citada em 26/08/2008, marco interruptivo da prescrição quinquenal, o crédito tributário em cobrança está extinto pela prescrição da pretensão executória. Autos nº 9711033674A ação foi proposta em 07/05/1997. No caso concreto, o despacho citatório da empresa executada, na execução fiscal, foi proferido em 16/05/1997, ou seja, antes da vigência da Lei Complementar 118/2005, pelo que não teve o condão de interromper o fluxo prescricional. Nesta via, portanto, prevalece a data da citação da executada, conforme o disposto no art. 174, parágrafo único, I, do Código Tributário Nacional, em sua redação anterior à LC n. 118/2005, então vigente. Pois bem. Em 14/09/1998, concretizou-se a citação dos coexecutados. Todavia, considerando o reconhecimento da nulidade da inclusão dos sócios nas CDAs, com efeito ex tunc, há que se verificar então a data de citação da pessoa jurídica. Em 12/09/2007, a tramitação deste feito passou a se dar considerando nos autos nº 9711033658. Desta forma, a citação da pessoa jurídica executada se deu em 26/08/2008, por edital publicado no processo piloto. Sabe-se que o período da dívida constante na CDA nº 32.417.157-9 é de 10/96 a 10/96 e o ajuizamento da execução fiscal se deu em 07/05/1997. Assim sendo, considerando que a pessoa jurídica só foi citada em 26/08/2008, marco interruptivo da prescrição quinquenal, o crédito tributário em cobrança está extinto pela prescrição da pretensão executória. 6. DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO EXIGIDO NA EXECUÇÃO FISCAL Nº 9811011966 Em sede de Recurso Especial Repetitivo - REsp nº 1.340.553 - RS (2012/01619193-3) - o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento no que concerne à prescrição intercorrente em execução fiscal, cuja ementa ora transcrevo: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ARTS. 1.036 E SEQUENTES DO CPC/2015 (ART. 543-C, DO CPC/1973). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SISTEMÁTICA PARA A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (PRESCRIÇÃO) APÓS A PROPOSITURA DA AÇÃO) PREVISTA NO ART. 40 E PARÁGRAFOS DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830/80). 1. O espírito do art. 40, da Lei n. 6.830/80 é o de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do Poder Judiciário ou da Procuradoria Fazendária encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais. 2. Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei n. 6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal. Esse o teor da Súmula n. 314/STJ: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. 3. Nem o Juiz e nem a Procuradoria da Fazenda Pública são os senhores do termo inicial do prazo de 1 (um) ano de suspensão previsto no caput, do art. 40, da LEF, somente a lei o é (ordena o art. 40: [...] o juiz suspenderá [...]). Não cabe ao Juiz ou à Procuradoria a escolha do melhor momento para o seu início. No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF. Indiferente aqui, portanto, o fato de existir petição da Fazenda Pública requerendo a suspensão do feito por 30, 60, 90 ou 120 dias a fim de realizar diligências, sem pedir a suspensão do feito pelo art. 40, da LEF. Esses pedidos não encontram amparo fora do art. 40 da LEF que limita a suspensão a 1 (um) ano. Também indiferente o fato de que o Juiz, ao intimar a Fazenda Pública, não tenha expressamente feito menção à suspensão do art. 40, da LEF. O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege. 4. Teses julgadas para efeito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973): 4.1.) O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução; 4.1.1.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar n. 118/2005), depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução. 4.1.2.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar n. 118/2005) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução. 4.2.) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretar-lhe a imediata; 4.3.) A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um)

ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo - mesmo depois de escodados os referidos prazos -, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência futifera. 4.4.) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade por falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial - 4.1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição. 4.5.) O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa. 5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973). Partindo desse entendimento, passo a analisar o caso dos autos, registrando que deixo de ouvir a Fazenda Pública, uma vez que a credora tomou ciência do transcurso de todos os prazos no processo. Compulsando os autos, verifico que o único bem penhorado é de propriedade dos sócios RAUL e ALESSANDRA (fls. 185/186-processo piloto), cuja inclusão no polo passivo é nula, nos termos da fundamentação acima exposta, restando, por conseguinte, nula referida constrição. Nessa toada, passo a analisar o feito em relação à empresa-executada. A pessoa jurídica executada foi citada por oficial de justiça em 15/12/1998 (fls. 16vº dos autos 9811011966), sem manifestação. Em 03/02/1999 (fl. 17- autos 9811011966), a exequente foi intimada da não localização de bens da executada e requereu a citação dos sócios, bem como diligências no sentido de localizar bens dos devedores (fl. 18- autos 9811011966), o que foi deferido. Os sócios foram citados em 16/08/2000 (fl. 28vº) dos autos 9811011966, que fossem localizados bens passíveis de penhora. Em 02/04/2003 a credora postulou a penhora em saldos existentes em conta bancária dos executados (fl. 73vº - autos 9811011966), todavia, a medida retornou infrutífera em 12/05/2004 (fl. 77vº - autos 9811011966). A partir de então, o andamento deste feito passou a se dar conjuntamente nos autos nº 9711033658 (fl. 80 - autos 9811011966). Em 19/11/2007 a exequente requereu penhora via BACENJUD (fl. 136 - autos 9711033658), restando negativa a tentativa (fls. 149/151-autos 9711033658). A execução foi suspensa nos termos do art. 40 da LEF em 20/02/2013 (fl. 162-autos 9711033658). Em 13/01/2015 a credora requereu penhora de bens imóveis de propriedade dos coexecutados (fl. 170-autos 9711033658). O feito prosseguiu em relação aos coexecutados e até o presente momento a exequente permaneceu inerte em relação à pessoa jurídica executada no que concerne à busca de bens. É este o contexto fático dos autos. Passo, pois, a analisar a ocorrência da prescrição intercorrente. A prescrição intercorrente é aquela que se inicia pela paralisação dos atos processuais da execução fiscal ajuizada, após a citação do devedor ou do despacho judicial que a determina - art. 174, do CTN. Se houve paralisação injustificada do andamento da execução após a interrupção da prescrição comum, inicia-se a contagem da prescrição intercorrente. Registre-se, por oportuno, que compete ao credor indicar bens penhoráveis. Não se transfere ao Poder Judiciário a obrigação de localizar bens livres e desembaraçados. No caso, vê-se que o feito executivo permaneceu paralisado ininterruptamente, sem eventual causa apta a obstar o curso da prescrição, por mais de 5 anos. O marco inicial para a contagem é o dia 03/02/1999, data em que a exequente tomou ciência da primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis (mandado de penhora negativo) e não indicou bens livres e desembaraçados para constrição. A partir de 03/02/1999 iniciou-se o prazo de suspensão de 1 ano, previsto no caput do art. 40, da LEF, que se esgotou em 02/02/2000, iniciando-se, no dia seguinte, 03/02/2000 (termo inicial), o prazo prescricional do crédito exequendo, na forma do art. 40, 2º, 3º e 4º, da LEF, que se encerrou em 02/02/2005 (termo final). Neste esteio, a declaração da extinção do crédito tributário pela ocorrência de prescrição intercorrente é medida que se impõe. Considerando o reconhecimento da ocorrência de prescrição em relação à todos os créditos exigidos nas execuções fiscais ora embargadas, deixo de apreciar o mérito dos demais pedidos. III. Dispositivo. Ante o exposto, julgo o processo com resolução de mérito, com base no art. 487, inc. II, do CPC para, em relação às execuções fiscais embargadas (autos nº 9711033658, 9811011966 e 9711033674): a) declarar a ocorrência da prescrição intercorrente em face dos sócios RAUL EMILIO ADAMOLI DE MORAIS e ALESSANDRA BLANCO DE MORAIS; b) declarar a extinção dos créditos tributários inscritos nas CDAs nº 32.417.154-4, nº 32.417.155-2 e nº 32.417.157-9, pela ocorrência de prescrição, com amparo no art. 174, do CTN. Condeno a EMBARGADA, com base no art. 84 e art. 85 e, do NCPC, em honorários de advogado em favor dos patronos dos embargantes, calculados em percentuais sobre o valor atualizado dos débitos exigidos nas execuções fiscais nº 9711033658, nº 9811011966 e nº 9711033674, a saber: 15 % na faixa que vai até 200 (duzentos) salários-mínimos, 9 % na faixa que vai de 200 (duzentos) salários-mínimos até 2.000 (dois mil) salários-mínimos, 6 % na faixa que vai de 2.000 (dois mil) salários-mínimos até 20.000 (vinte mil) salários-mínimos e 4 % na de 20.000 (vinte mil) salários-mínimos até 100.000 (cem mil) salários-mínimos. Translade-se cópia desta sentença para os autos das execuções fiscais ora embargadas. Havendo recurso, dê-se vista à parte ex adversa para contrarrazões e, em seguida, encaminhe-se estes autos à instância superior. Sobrevidero o trânsito em julgado, certifique-se nos autos da execução e intime-se a parte interessada, dando-lhe ciência. PRL.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005209-38.2017.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006071-48.2013.403.6109) - CSJ METALURGICA S/A - MASSA FALIDA (SP257707 - MARCUS VINICIUS BOREGGIO E SP273460 - ANA PAULA MORO DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

I. Relatório Os presentes embargos foram opostos em face da execução fiscal nº 00060714820134036109, proposta para a cobrança de créditos inscritos em Dívida Ativa. Sustenta a embargante a nulidade da(s) CDA(s) ou a minoração da exação, tendo em vista a inconstitucionalidade da incidência de contribuição previdenciária (inclusive a título de RAT/SAT e terceiros), sobre as seguintes verbas: terço constitucional de férias, auxílio-doença, aviso prévio indenizado, trabalhos extraordinários, adicional de insalubridade, adicional noturno e décimo terceiro salário, bem como, o expurgo dos 15% sobre a fatura dos serviços prestados por cooperativas de trabalho. Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 29/98). A fl. 100, os embargos foram recebidos parcialmente uma vez que os pontos acerca da minoração da exação a partir da exclusão das verbas indenizatórias relativas ao terço constitucional, auxílio-doença, aviso prévio indenizado e décimo terceiro salário já foram decididas nos embargos à execução nº 0002472-67.2014, ainda pendente de recurso e, quanto ao remanescente, os embargos foram recebidos no efeito meramente devolutivo. A embargada apresentou impugnação, pugnano pela improcedência dos pedidos, exceto quanto ao pedido de exclusão da cobrança da contribuição previdenciária incidente sobre os serviços prestados por intermédio de cooperativas diante da declaração de inconstitucionalidade da cobrança pelo STF. Ressalta ainda que cabe à executada comprovar que houve a efetiva incidência da contribuição previdenciária sobre tal verba (fls. 108/116). Pleiteia, por fim, a não condenação em honorários advocatícios. Sobrevida réplica (fls. 119/129). É o que basta. II. Fundamentação. 2.1 - Da falta de interesse de agir. Importante salientar que o pedido da embargante acerca da exclusão das verbas indenizatórias relativas ao auxílio-doença, terço constitucional de férias, décimo terceiro salário e aviso prévio indenizado já foi objeto de decisão nos embargos à execução nº 0002472-67.2014.403.6109, ainda pendente de recurso, conforme despacho de fl. 100 e consulta processual que segue, motivo pelo qual falta interesse processual da embargante com relação a estes pedidos. 2.2 - Da contribuição ao INSS cooperativas (artigo 22, inciso IV, da Lei nº 8.212/91) No que se refere ao questionamento envolvendo a contribuição previdenciária sobre o valor da fatura dos serviços prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho, segue o julgamento do STF no RE: 595838 SP-EMENTA Recurso extraordinário. Tributário. Contribuição Previdenciária. Artigo 22, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99. Sujeição passiva. Empresas tomadoras de serviços. Prestação de serviços de cooperados por meio de cooperativas de Trabalho. Base de cálculo. Valor Bruto da nota fiscal ou fatura. Tributação do faturamento. Bis in idem. Nova fonte de custeio. Artigo 195, 4º, CF. 1. O fato gerador que origina a obrigação de recolher a contribuição previdenciária, na forma do art. 22, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, na redação da Lei 9.876/99, não se origina nas remunerações pagas ou creditadas ao cooperado, mas na relação contratual estabelecida entre a pessoa jurídica da cooperativa e a do contratante de seus serviços. 2. A empresa tomadora dos serviços não opera como fonte somente para fins de retenção. A empresa ou entidade a ela equiparada é o próprio sujeito passivo da relação tributária, logo, típico contribuinte da contribuição. 3. Os pagamentos efetuados por terceiros às cooperativas de trabalho, em face de serviços prestados por seus cooperados, não se confundem com os valores efetivamente pagos ou creditados aos cooperados. 4. O art. 22, IV da Lei nº 8.212/91, com a redação da Lei nº 9.876/99, ao instituir contribuição previdenciária incidente sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura, extrapola a norma do art. 195, inciso I, a, da Constituição, descaracterizando a contribuição hipoteticamente incidente sobre os rendimentos do trabalho dos cooperados, tributando o faturamento da cooperativa, com evidente bis in idem. Representa, assim, nova fonte de custeio, a qual somente poderia ser instituída por lei complementar, com base no art. 195, 4º - com a remissão feita ao art. 154, I, da Constituição. 5. Recurso extraordinário provido para declarar a inconstitucionalidade do inciso IV do art. 22 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99. (STF - RE: 595838 SP, Relator: Min. DIAS TOFFOLI, Data de Julgamento: 23/04/2014, Tribunal Pleno, Data de Publicação: ACÓRDÃO ELETRÔNICO DLE-196 DIVULG.07-10-2014 PUBLIC 08-10-2014) Assim, com base no reconhecimento da inconstitucionalidade do inciso IV, do artigo 22 da Lei 8.212/91 pelo STF, a exequente em sua manifestação de fls. 115/116, deixa de opor impugnação, eis que reconhece indevida a incidência da contribuição ao INSS cooperativas (artigo 22, inciso IV, da Lei nº 8.212/91) na CDA em cobrança. 2.3 Embasamento legal O NCPC passou a dispor sobre a fase de saneamento do processo e o fez da seguinte forma, na parte que interessa à confecção deste despacho: Art. 357. Não ocorrendo nenhuma das hipóteses deste Capítulo, deverá o juiz, em decisão de saneamento e de organização do processo I - resolver as questões processuais pendentes, se houver; II - delimitar as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória, especificando os meios de prova admitidos; III - definir a distribuição do ônus da prova, observado o art. 473; IV - delimitar as questões de direito relevantes para a decisão do mérito; V - designar, se necessário, audiência de instrução e julgamento. 1º Realizado o saneamento, as partes têm o direito de pedir esclarecimentos ou solicitar ajustes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, findo o qual a decisão se torna estável. 2º As partes podem apresentar ao juiz, para homologação, delimitação consensual das questões de fato e de direito a que se referem os incisos II e IV, a qual, se homologada, vincula as partes e o juiz (...). 9º (...). Passo agora a despachar de acordo com as disposições estabelecidas no NCPC. 2.4 Audiência de conciliação e mediação A inicial e a impugnação denotam ser improvável que as partes transijam, razão pela qual deixo de realizar a audiência de conciliação e mediação a que se refere o art. 334 do NCPC, haja vista a indisponibilidade dos bens jurídicos em litígio. 2.5 Resolução de questões processuais pendentes O feito se encontra regular do ponto de vista processual porquanto atendidos os pressupostos processuais. 2.6 Delimitação das questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória Questões de fato são assertivas fácticas feitas por uma parte que a lei estabelece que devem ser provadas ou que são contraditadas pela parte adversa a respeito de fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito subjetivo afirmado em juízo. O objetivo da fixação das questões de fato é organizar a produção probatória e, concomitantemente, explicitar quais os fatos são pertinentes à lide e necessitam serem provados. A fixação repercutirá ainda na definição dos meios de prova determinados pelo Juiz e na distribuição do ônus probatório do factum probandum. No presente caso, a questão controversa é o recolhimento ou não de contribuição previdenciária (inclusive a título de RAT/SAT e terceiros) sobre as seguintes verbas: trabalhos extraordinários, adicional de insalubridade, adicional noturno, das contribuições devidas a terceiros e, ainda, sobre serviços prestados por intermédio de cooperativas, no período abrangido pela CDA nº 42.684.365-7.2.7 Distribuição dos ônus probatórios Os ônus de provar os fatos que resolvem as questões controversas são da embargante (art. 373, inc. I, CPC). 2.8 Eliminação das questões de direito relevantes para a decisão do mérito A questão de direito a ser resolvida depende dos fatos que vierem a ser provados nos autos. III - Deliberações finais Pelas razões expostas, determino a realização de prova pericial. Nomeio, para a realização desse trabalho, CARLOS AUGUSTO MACHADO DA MOTTA, inscrito no Conselho Regional de Economia sob nº 34.5523/SP, com e-mail: carlosmotta1@terra.com.br e celular 19-9990-7755, perito cadastrado neste Juízo. Intimem-se as partes, primeiro a embargante, para os fins previstos no art. 465, parágrafo 1º, do CPC. Cumprida essa providência, intime-se o sr. perito para apresentação de proposta de honorários, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, dê-se nova vista dos autos às partes quanto à proposta apresentada, retornando, na sequência, os autos conclusos para fixação do valor e do prazo para apresentação do trabalho (art. 465, parágrafo 3º, do CPC). Sem prejuízo, asseguro às partes requerer, no prazo de 5 (cinco) dias, esclarecimentos ou solicitar ajustes (art. 357, 1º, NCPC), incluindo a produção de provas complementares às que foram deferidas neste despacho e que as partes entenderem necessárias ao acolhimento ou à rejeição do(s) pedido(s). Faculto ainda às partes, nos termos do art. 357, 2º, no mesmo prazo acima, apresentarem ao Juiz, para homologação, delimitação consensual das questões de fato e de direito a que se referem os incisos II e IV do art. 357 do NCPC. Considerando a distribuição do ônus da prova feita neste despacho, faculto às partes requererem, no prazo de 15 (quinze) dias, os meios de provas complementares. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005659-78.2017.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006670-36.2003.403.6109 (2003.61.09.006670-6) - GILSON MACHADO LESSA (SP236862 - LUCIANO RODRIGO MASSON E SP316501 - LUCIO NAKAGAWA CABRERA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 257 - VALDIR SERAFIM)

CERTIDÃO

Certifico que inclui com informação de secretaria, conforme determinado no artigo 1º, inciso I, alínea o da Portaria nº 20, de 31/05/2019 (disponibilizado no DOU Caderno Administrativo em 05/06/2019), desta 4ª Vara Federal de Praciçaba, o seguinte expediente: Intime-se o embargante para, querendo, manifeste-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os embargos de declaração opostos à fl. 443/444, nos termos do art. 1023, 2º do CPC.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0003841-67.2012.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005088-40.1999.403.6109 (1999.61.09.005088-2) - JAYR ROCHELLE X MARIA ANGELICA D ELBOUX ROCHELLE X MARIA CRISTINA D ELBOUX ROCHELLE CASELATTO X WEBER REYNOLDS CASELATTO (SP346235 - VANESSA BUCHIDID MARQUES E SP406719 - CAIO ALMEIDA MARQUES) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X VILSON AUGUSTO CORTEZ

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região.

Na hipótese de cumprimento de sentença, ficam as partes intimadas de que se dará obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017. Dessa forma, deverá a parte vencedora distribuir seu pedido diretamente no sistema PJe, acompanhado das peças processuais descritas no art. 10, caput, da referida Resolução, indicando o número do processo principal como referência, comunicando-se nos autos físicos a nova numeração conferida à demanda.

Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0003005-21.2017.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005038-91.2011.403.6109) - PATRICIA STRAZZACAPA(SP365009 - GUILHERME BISPO MARCHESIN) X FAZENDA NACIONAL

Os presentes embargos foram opostos em face da execução fiscal nº 00050389120114036109, objetivando o levantamento da constrição que recaiu sobre parte ideal do imóvel objeto da matrícula 49.823, do 1º CRI de Piracicaba/SP. Aduz que em 26/09/2011, adquiriu por doação o imóvel em questão; que embora a execução fiscal tenha sido ajuizada em 18/05/2011, a inclusão da pessoa física no polo passivo só foi deferida em 18/05/2015, o que afasta a existência de fraude à execução. Sustenta a nulidade da citação efetuada na execução fiscal; a necessidade de ajuizamento de ação pauliana e a inperhorabilidade do imóvel, por se tratar de bem de família. Trouxe os documentos de fls. 18/53. Pelo despacho de fl. 55, determinou-se a embargante que trouxesse aos autos cópia das CDAs executadas, bem como comprovante de residência, a fim de esclarecer informações referentes à alegação de bem de família. Sobreveio manifestação e documentos da embargante (fls. 57/109). Citada, a embargada, preliminarmente, sustentou a falta de interesse de agir e a ilegitimidade da embargante para alegar a nulidade da citação. No mérito, sustentou a existência de fraude à execução, a desnecessidade de ajuizamento de ação pauliana e a não comprovação da alegada inperhorabilidade do imóvel (fls. 112/116). A embargante se manifestou às fls. 122/128. E o que basta. II. Fundamentação. I. Embasamento legal O NCPD passou a dispor sobre a fase de saneamento do processo e o fez da seguinte forma, na parte que interessa à contendação deste despacho: Art. 357. Não ocorrendo nenhuma das hipóteses deste Capítulo, deverá o juiz, em decisão de saneamento e de organização do processo: I - resolver as questões processuais pendentes, se houver; II - delimitar as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória, especificando os meios de prova admitidos; III - definir a distribuição do ônus da prova, observado o art. 473, IV - delimitar as questões de direito relevantes para a decisão do mérito; V - designar, se necessário, audiência de instrução e julgamento. 1º Realizado o saneamento, as partes têm o direito de pedir esclarecimentos ou solicitar ajustes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, findo o qual a decisão se torna estável. 2º As partes podem apresentar ao juiz, para homologação, delimitação consensual das questões de fato e de direito a que se referem os incisos II e IV, a qual, se homologada, vincula as partes e o juiz (...). 3º (...) Passo agora a despachar de acordo com as disposições estabelecidas no NCPD. 2. Audiência de conciliação e mediação A inicial e a impugnação denotam ser improvável que as partes transjam, razão pela qual deixo de realizar a audiência de conciliação e mediação a que se refere o art. 334 do NCPD. 3. Resolução de questões processuais pendentes O feito se encontra regular do ponto de vista processual porquanto atendidos os pressupostos processuais. 4. Delimitação das questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória Questões de fato são assertivas fácticas feitas por uma parte que a lei estabelece que devem ser provadas ou que são contraditadas pela parte adversa a respeito de fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito subjetivo afirmado em juízo. O objetivo da fixação das questões de fato é organizar a produção probatória e, concomitantemente, explicitar quais os fatos são pertinentes à lide e necessitam serem provados. A fixação repercute ainda na definição dos meios de prova determinados pelo Juiz e na distribuição do ônus probatório do factum probandum. 4.1 Fixação do ponto controvertido O art. 185 do Código Tributário Nacional dispõe: Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa. (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005) (g.n) A interpretação que o eg. STJ dá a este dispositivo é a de que a caracterização de má-fé do terceiro adquirente, ou mesmo a prova do conluio, não é necessária para caracterização da fraude à execução fiscal (AGRAVESP n. 201202152391, 2ª Turma, Rel. Humberto Martins, Dje 04/12/2012), entendimento que, com outras palavras, é repetido no precedente abaixo: EMENTA. PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO FISCAL - ALIENAÇÃO DE BEM IMÓVEL POSTERIORMENTE À CITAÇÃO DO EXECUTADO - FRAUDE À EXECUÇÃO - OCORRÊNCIA. 1. Após a nova redação do art. 185, caput, do CTN pela LC 118/2005, a oneração ou alienação de bens, rendas ou direitos após a inscrição em dívida ativa de crédito tributário presume-se em fraude à execução. 2. A presunção de fraude é jure et de jure, sendo irrelevante a existência ou não de boa-fé do terceiro adquirente. 3. No período anterior à vigência da LC 118/2005, presumem-se fraudulentas as alienações de bens ocorridas após a citação do executado. Precedentes: AgRg no REsp 1106045/MT, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/06/2011, Dje 10/06/2011 e AgRg no REsp 1335365/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/09/2012, Dje 26/09/2012. 4. Verifica-se que o agravo ataca decisão que se fundamentou em precedente julgado pelo art. 543-C, razão que justifica a aplicação da multa prevista no art. 557, 2º, do CPC no valor de 10% sobre o valor atualizado da causa. 5. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1324851/MS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/12/2013, Dje 07/02/2014) Seguindo uma das milhares de diretrizes jurídicas assentadas pelo STJ, a de que O processo não é um jogo de esperteza, mas instrumento ético da jurisdição para efetivação dos direitos de cidadania. (REsp65906/DF, Rel. Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA), e voltando os olhos para a Constituição Federal, leio nela que a moradia passou à categoria de direito social do trabalhador previsto no seu art. 6º. Art. 6º. São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. (redação dada pela E.C. n. 64/2010) Pois bem. Em 90% (noventa por cento) dos processos que julgo hoje e releio a jurisprudência das cortes superiores, incluindo o Tribunal a que sou vinculado como Juiz Federal. Contudo, nos 10% (dez por cento) restantes percebo que talvez existam certos aspectos que deixaram de ser explorados nos precedentes, a despeito de sua inegável importância, quizá porque ainda hoje são necessários anos para que uma questão chegue a ser apreciada no Superior Tribunal de Justiça. Neste passo, observo que os últimos precedentes do STJ estabeleceram que: a) a presunção estabelecida no art. 185 do CTN é jure et jure, vale dizer, absoluta, b) é irrelevante a verificação do elemento subjetivo (boa ou má-fé) do terceiro adquirente, ou c) é irrelevante a existência de conluio entre as partes do negócio jurídico. Não posso seguir tais precedentes porque, para mim, fêrem de morte regras básicas do Direito Civil, do Direito Constitucional e do Direito Processual Civil. Senão vejamos a seguir. Inicialmente, cumpre pontuar que o art. 185 do CTN não estabeleceu que se tratava de presunção jure et jure (absoluta). Tudo indica que isto surgiu em algum precedente judicial e, de repente, começou a ser repetido como se fosse uma verdade inconcussa. Em segundo lugar, o que o art. 185 do CTN estabeleceu foi um presunção de fraude, vale dizer, o legislador elegeu determinadas ocorrências como indicadoras de fraude e estabeleceu que, presente uma ou mais delas, presume-se fraudulenta a alienação, oneração de bens ou rendas do sujeito passivo em débito com a Fazenda Pública, sem amputar o direito subjetivo daquele que estiver envolvido na situação de fazer prova em contrário. Em terceiro lugar, se o art. 185 do CTN tivesse o sentido que o STJ vem lhe atribuindo - e que beneficia sobretudo as prerrogativas das Fazendas Públicas em detrimento do direitos da cidadania - então o legislador não teria usado a expressão presume-se fraudulenta a alienação, mas sim é fraudulenta a alienação... é irrelevante a alienação para a execução fiscal... Mas não foi isto que ocorreu. Em quarto lugar, diante do novo direito social - direito de moradia - introduzido pela E.C. n. 62 no art. 6º da Constituição Federal, não pode subsistir a interpretação dada pelo STJ sob pena de o citado direito constitucional virar pó em determinadas situações em que a moradia foi adquirida com o produto do trabalho do comprador. Em quinto lugar, a interpretação do STJ no sentido de que é irrelevante provar o conluio e a má-fé simplesmente amputa qualquer possibilidade de o prejudicado ganhar a demanda judicial de embargos de terceiro, salvo se alegar que se trata de bem de família ou que o imóvel foi adquirido via usucapião, situação que desnivele de forma irrazoável em termos processuais o Estado e aquele que adquiriu o imóvel que, na execução, vier a ser posteriormente penhorado. Diante destas razões, entendo: a) que são relevantes a prova do elemento subjetivo (boa ou má-fé) e a prova do conluio, e b) que, com base no art. 5º, LIV e LV, da CR, a realidade alienação fraudulenta pode ser objeto de questionamento judicial, sendo que, nesta sede, devido militar em favor do ente público uma presunção legal relativa, caberá à parte ex adversa (executado ou embargante) provar que o negócio celebrado foi informado pela boa-fé e que ele - o comprador - adotou as cautelas de praxe quando da aquisição do imóvel, sem prejuízo de o ente público, caso queira reforçar a presunção que lhe favorece, buscar provar a má-fé dos vendedor e comprador. Ante o exposto, entendo ser possível e necessária a produção de provas para julgar esta lide, não sendo possível julgar antecipadamente a lide simplesmente com base na presunção veiculada no art. 185 do CTN. No presente caso, o ponto controvertido da lide consiste na presença da boa-fé do doador e donatária na celebração do negócio. 5. Das provas hábeis a provar as alegações fácticas O Código de Processo Civil define, no seu Capítulo XII, do Livro II, do NCPD as provas passíveis de serem produzidas em juízo. São elas: oral (depoimento pessoal, confissão, oitiva de testemunhas e interrogatório), documental (produzida mediante: a) apresentação pela parte a quem couber o ônus, b) ordem de exibição de documento ou coisa pela parte adversa ou por terceiros e c) requisição de documentos de órgãos públicos ou de terceiros alheios à causa), prova pericial e inspeção judicial, tudo sem prejuízo do incidente de falsidade. Considerando os pontos controversos, defiro a produção de prova documental. 6. Distribuição dos ônus probatórios Os ônus de provar os fatos que resolvem as questões controvertidas são da embargante (art. 373, inc. I, CPC c/c art. 185 do CTN). Neste passo, à ela cabe comprovar que, à época da alienação, o executado era devedor solvente. 7. Delimitação das questões de direito relevantes para a decisão do mérito A questão de direito a ser resolvida depende dos fatos que vierem a ser provados nos autos. 8. Deliberações finais Pelas razões expostas, assino o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte para a qual cabe o ônus probatório mencionado neste despacho requiera a produção das provas que desejar, observados os limites legais, as quais ficam desde já deferidas. Assiguro às partes requerer, no prazo de 5 (cinco) dias, esclarecimentos ou solicitar ajustes (art. 357, 1º, NCPD). Faculto ainda às partes, nos termos do art. 357, 2º, no mesmo prazo acima, apresentarem ao Juiz, para homologação, delimitação consensual das questões de fato e de direito a que se referem os incisos II e IV do art. 357 do NCPD. Caso as partes não pretendam produzir provas complementares às já produzidas nos autos, deixando transcorrer in albis o prazo, defiro, desde já, o prazo de 10 dias, sucessivos, para a entrega dos razões finais (art. 366, NCPD). Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0004888-03.2017.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000759-62.2011.403.6109) - CHARLES VINÍCIOS MARQUES KAIRALLA X SAMANTA GUIDOLIM KAIRALLA X PEDRO GUIDOLIM KAIRALLA (SP045311 - RICARDO TELES DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

CERTIDÃO

Certifico que inclui como informação de secretária, conforme determinado no artigo 1º, inciso X, da Portaria nº 20 de 31/05/2019 (disponibilizado no DOE Caderno Administrativo em 05/06/2019), desta 4ª Vara Federal de Piracicaba, o seguinte expediente: Intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1010, parágrafo 1º do CPC.

EXECUCAO FISCAL

1101918-27.1994.403.6109 (94.1101918-8) - INSS/FAZENDA (Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X ROMANO ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA X CLEIDE MARIA BRUNELLI ROMANO X PEDRO VICENTE ROMANO (SP197997 - WAGNER CARBINATO JUNIOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Encaminhe-se por email cópia da petição da exequente de fls. 208 ao juízo deprecante, em resposta ao solicitado às fls. 206/207.

Sem prejuízo, considerando que a ordem deprecada é o cancelamento de penhora, intime-se o interessado FRANCISCO GONÇALVES DE ALENCAR por publicação, na pessoa de sua advogada petionária de fls. 182/183, para que fique ciente da solicitação do juízo deprecado.

Por fim, defiro o requerido pela exequente às fls. 200.

Inexistindo pagamento ou garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado, suspendo o curso do presente feito, nos termos do artigo 40, da LEF.

Em não havendo indicação de bens passíveis de constrição e decorrido o prazo máximo de um ano, arquivem-se os autos, nos termos do artigo 40, parágrafo 2º, da LEF, independentemente de nova intimação.

Se não modificada a situação, tomem os autos conclusos após o prazo prescricional para as providências determinadas pelo artigo 40, parágrafo 4º, daquele diploma legal.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

1103311-50.1995.403.6109 (95.1103311-5) - INSS/FAZENDA (SP110875 - LEO MINORU OZAWA) X EPEO EMPRESA DE ENGENHARIA PROJETOS E OBRAS LTDA X FRANCISCO AGOSTINHO PAGOTTO X FLAVIO NASCIMENTO JUNIOR (SP051658 - ARNALDO BARBOSA DE ALMEIDA LEME)

CERTIDÃO

Certifico que inclui como informação de secretária, conforme determinado no artigo 1º, inciso X, da Portaria nº 20 de 31/05/2019 (disponibilizado no DOE Caderno Administrativo em 05/06/2019), desta 4ª Vara Federal de Piracicaba, o seguinte expediente: Intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1010, parágrafo 1º do CPC.

EXECUCAO FISCAL

1101187-89.1998.403.6109 (98.1101187-7) - INSS/FAZENDA (Proc. 429 - ANTONIO MARCOS GUERREIRO SALMEIRAO E SP073454 - RENATO ELIAS) X TEC FREIO ESPECIALISTA EM FREIOS LTDA X CELIA TERESA FRASSETO PENA X ONIVALDO BONIFACIO PENA - ESPOLIO (SP019604 - ANTONIO MESSIAS GALDINO E SP131379 - MARCOS MARCELO DE MORAES E MATOS) I. RELATÓRIO Trata-se de execução fiscal proposta pelo INSS/FAZENDA NACIONAL em face de TEC FREIO ESPECIALISTA EM FREIOS LTDA, visando a cobrança de créditos previdenciários inscritos em Dívida Ativa. A pessoa jurídica foi citada por carta, com AR, em 21/05/1998 (fls. 13). Os sócios ONIVALDO BONIFÁCIO PENA e CELIA TEREZA FRASSETO PENA foram incluídos no polo passivo como responsáveis tributários em 31/01/2001 (fl. 68) e citados, por oficial de justiça, em 28/06/2001 (fl. 72/72-verso). Em 11/06/2004 houve penhora da fração ideal do imóvel matrícula nº 14.938 pertencente à coexecutada CÉLIA (fl. 92), com o respectivo registro no 2º CRI local (fls. 161/181). Não houve oposição de embargos (fl. 93). A exequente foi intimada da penhora em 06/06/2008 (fl. 183), ocasião em que requereu a inclusão do ESPÓLIO do coexecutado ONIVALDO, com a respectiva penhora no rosto dos autos do inventário, a designação de leilão do imóvel penhorado nos autos, bem como o reforço de penhora, indicando bem de propriedade da coexecutada CÉLIA (fls. 185/186). Este Juízo intimou a credora para justificar a inclusão dos sócios da executada no polo passivo da execução, tendo em vista a declaração de inconstitucionalidade do art.

13 da Lei 8.620/93 pelo STF (RE 562.276) (fl. 276), oportunidade em que a exequente postulou a manutenção dos coexecutados no polo passivo, tendo em vista o encerramento das atividades da empresa (fls. 280/281), situação que comprovou nos autos por documentos (fls. 290/292) e foi confirmada por diligência realizada por oficial de justiça no endereço da pessoa jurídica (296/296-verso), resultando na manutenção dos sócios na ação (fls. 287/288). A credora postulou a expedição de mandado de reavaliação do imóvel penhorado nos autos (fl. 299). Este Juízo determinou que se aguardasse o leilão designado para este bem no processo nº 2003.61.09.006764-4, onde também estava penhorado (fl. 302), tendo sido posteriormente certificado nos autos o resultado negativo da hasta pública (fls. 304/305). Intimada, a exequente requereu a designação de novo leilão, observados os termos do art. 843, do CPC (fl. 307). É o que basta. II. FUNDAMENTAÇÃO. DA INCLUSÃO DOS SÓCIOS NO POLO PASSIVO COM BASE NO ART. 13, DA LEI Nº 8.620/93 E DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE DO REDIRECIONAMENTO À RESPONSABILIDADE PATRIMONIAL DOS SÓCIOS ESTÁ PREVISTA NO ART. 790, II, DO CPC, QUE DISPÕE: Art. 790. São sujeitos à execução os bens: (...) II - do sócio, nos termos da lei; (...) No caso, os sócios foram incluídos nas certidões de dívida ativa, como responsáveis tributários, conforme se extrai da(s) CDA(s) acostada às fls. 03/06. Observo que não consta decisão administrativa que tenha resultado na inclusão dos coexecutados na(s) CDA(s), razão pela qual entendo que a inclusão das pessoas físicas na CDA se deu com base no artigo 13 da Lei 8.620/93. Instada, a exequente, a justificar a inclusão dos sócios da executada na inscrição de dívida ativa, tendo em vista a declaração de inconstitucionalidade do art. 13, da Lei nº 8.620/93 (fls. 276), a credora nada mencionou acerca do fundamento legal mencionado, limitando-se a postular a manutenção dos sócios no polo passivo diante do encerramento das atividades da empresa executada, com amparo no art. 134, VII, e art. 135, III, ambos do CTN e na diretriz da Súmula 435/STJ (fls. 280/281). No entanto, não prevalece a responsabilidade solidária prevista no art. 13, caput e parágrafo único, da Lei 8.620/93, porquanto houve sua revogação expressa pelo art. 79, inc. VII, da Lei n. 11.941/2009, quando já pendia ADI n. 3642, no STF, contra a citada lei. Cumpre ainda pontuar que a revogação foi para evitar que o STF julgasse em sede de ADI (ADI n. 1436) a inconstitucionalidade do art. 13 da Lei n. 8.620/93 que, vale dizer, foi reconhecida pela Corte em sede de recurso extraordinário, com repercussão geral. ELEMENTA. DIREITO TRIBUTÁRIO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. ART. 146, III, DA CF. ART. 135, III, DO CTN. SÓCIOS DE SOCIEDADE LIMITADA. ART. 13 DA LEI 8.620/93. INCONSTITUCIONALIDADES FORMAL E MATERIAL. REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO DA DECISÃO PELOS DEMAIS TRIBUNAIS. 1. Todas as espécies tributárias, entre as quais as contribuições de seguridade social, estão sujeitas às normas gerais de direito tributário. 2. O Código Tributário Nacional estabelece algumas regras matrizes de responsabilidade tributária, como a do art. 135, III, bem como diretrizes para que o legislador de cada ente político estabeleça outras regras específicas de responsabilidade tributária relativamente aos tributos da sua competência, conforme seu art. 128. 3. O preceito do art. 124, II, no sentido de que são solidariamente obrigadas as pessoas expressamente designadas por lei, não autoriza o legislador a criar novos casos de responsabilidade tributária sem a observância dos requisitos exigidos pelo art. 128 do CTN, tampouco a desconsiderar as regras matrizes de responsabilidade de terceiros estabelecidas em caráter geral pelos arts. 134 e 135 do mesmo diploma. A previsão legal de solidariedade entre devedores - de modo que o pagamento efetuado por um aproveite aos demais, que a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, também lhes tenha efeitos comuns e que a isenção ou remissão de crédito exonere a todos os obrigados quando não seja pessoal (art. 125 do CTN) - pressupõe que a própria condição de devedor tenha sido estabelecida validamente. 4. A responsabilidade tributária pressupõe duas normas autônomas: a regra matriz de incidência tributária e a regra matriz de responsabilidade tributária, cada uma com seu pressuposto de fato e seus sujeitos próprios. A referência ao responsável enquanto terceiro (dritter Person, terzo ou tercero) evidencia que não participa da relação contributiva, mas de uma relação específica de responsabilidade tributária, inconfundível com aquela. O terceiro só pode ser chamado responsabilizado na hipótese de descumprimento de deveres próprios de colaboração para com a Administração Tributária, estabelecidos, ainda que a contrario sensu, na regra matriz de responsabilidade tributária, e desde que tenha contribuído para a situação de inadimplemento pelo contribuinte. 5. O art. 135, III, do CTN responsabiliza apenas aqueles que estejam na direção, gerência ou representação da pessoa jurídica e tão-somente quando praticarem atos com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatutos. Desse modo, apenas o sócio com poderes de gestão ou representação da sociedade é que pode ser responsabilizado, o que resguarda a personalidade entre o ilícito (mal gestão ou representação) e a consequência de ter de responder pelo tributo devido pela sociedade. 6. O art. 13 da Lei 8.620/93 não se limita a repetir ou detalhar a regra de responsabilidade constante do art. 135 do CTN, tampouco cuidou de uma nova hipótese específica e distinta. Ao vincular à simples condição de sócio a obrigação de responder solidariamente pelos débitos da sociedade limitada perante a Seguridade Social, tratou a mesma situação genérica regulada pelo art. 135, III, do CTN, mas de modo diverso, incorrendo em inconstitucionalidade por violação ao art. 146, III, da CF. 7. O art. 13 da Lei 8.620/93 também se reveste de inconstitucionalidade material, porquanto não é dado ao legislador estabelecer confusão entre os patrimônios das pessoas físicas e jurídicas, o que, além de impor desconsideração ex lege e objetiva da personalidade jurídica, descharacterizando as sociedades limitadas, implica irrazoabilidade e inibe a iniciativa privada, afrontando os arts. 5º, XIII, e 170, parágrafo único, da Constituição. 8. Reconhecia a inconstitucionalidade do art. 13 da Lei 8.620/93 na parte em que determinou que os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada responderiam solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social. 9. Recurso extraordinário da União desprovido. 10. Aos recursos sobrestados, que aguardavam a análise da matéria por este STF, aplica-se o art. 543-B, 3º, do CPC. (g.n) (RE 562276, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 03/11/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-027 DIVULG 09-02-2011 PUBLIC 10-02-2011 EMENT VOL-02461-02 PP-00419 RDTT n. 187, 2011, p. 186-193 RT v. 100, n. 907, 2011, p. 428-442) Sabendo disso, a credora peticionou nos autos em 09/05/2013 (fl. 280), postulando a manutenção dos sócios no polo passivo da ação sob novo fundamento, qual seja, a dissolução irregular da sociedade, com fundamento no art. 135, III, do CTN e Súmula 435/STJ. Não obstante, não há como convalidar tal situação jurídica, com efeito retroativo. Vejamos. Consta dos autos que a pessoa jurídica foi citada por carta, com AR, em 21/05/1998 (fl. 13). Até 09/05/2013, data em que a exequente justificou nos autos que a inclusão/manutenção dos sócios se funda na dissolução irregular da sociedade, os coexecutados integravam a relação processual, na qualidade de corresponsáveis, com fundamento em lei declarada inconstitucional pelo STF (art. 13 da Lei 8.620/93). Declarada a inconstitucionalidade de uma norma, sua nulidade tem efeito ex tunc, atingindo todos os atos praticados sob a sua égide. Partindo dessa premissa, tem-se que, no caso dos autos, a inclusão dos sócios no polo passivo da execução fiscal padeceria de fundamento legal que a autorize desde o ajuizamento da ação, em 16/03/1998. Quando a exequente veio aos autos, em 09/05/2013, apresentando novo fundamento, com o fito de manter os sócios no polo passivo da execução, sua pretensão de postular a inclusão já havia sido extinta pela prescrição intercorrente. Isso porque, observando-se o entendimento predominante do STJ, a interrupção da prescrição em desfavor da pessoa jurídica projeta seus efeitos em relação aos responsáveis solidários. Assim sendo, o marco inicial para a contagem do prazo de redirecionamento é a citação da pessoa jurídica. Sobre o tema: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO AOS SÓCIOS. NECESSIDADE DE OBSERVAÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL DE CINCO ANOS QUE SE INICIA COM A CITAÇÃO DA SOCIEDADE PARA A EXECUÇÃO. ENTENDIMENTO FIRMADO COM O ESCOPO DE PACIFICAÇÃO SOCIAL E SEGURANÇA JURÍDICA A SER TUTELADO NO PROCESSO, EVITANDO-SE A IMPRESCRITIBILIDADE DAS DÍVIDAS FISCAIS. PRECEDENTES. O SOBRESTAMENTO DO JULGAMENTO DE PROCESSOS EM FACE DE RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC) SE APLICA APENAS AOS TRIBUNAIS DE SEGUNDA INSTÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DA FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO DESPROVIDO. 1. Permitir que a pretensão de redirecionamento dependa de situações casuísticas condutória, na prática, a uma quase imprescritibilidade da dívida tributária. Essa solução repugna ao ordenamento pátrio, pois traz, a reboque, a indesejável insegurança jurídica, já que o prazo prescricional dependeria de incontáveis fatos, nem sempre claros e, no mais das vezes, da apreciação subjetiva desses acontecimentos pelo Julgador. 2. O Superior Tribunal de Justiça possui o firme entendimento de que a citação da sociedade executada interrompe a prescrição em relação aos seus sócios-gerentes para fins de redirecionamento da execução fiscal, que deverá ser promovida no prazo de cinco anos, prazo esse estipulado como medida de pacificação social e segurança jurídica, com a finalidade de evitar a imprescritibilidade das dívidas fiscais. (g.n). No caso concreto, a citação da pessoa jurídica ocorreu em abril de 1999 e o pedido de redirecionamento foi feito apenas em maio de 2008, após 9 anos, estando, ao meu sentir, indubiosamente prescrita a pretensão fazendária. 4. A Corte Especial firmou entendimento de que o comando legal que determina a suspensão do julgamento de processos em face de recurso repetitivo, nos termos do art. 543-C, do CPC, somente é dirigido aos Tribunais de segunda instância, e não abrange os recursos especiais já encaminhados ao STJ. 5. Agravo Regimental da Fazenda do Estado de São Paulo desprovido. (STJ, AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.297.255 - SP, Relator(a): Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Primeira Turma, julg. em 19/03/2015, DJe em 27/03/2015) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. SÓCIO-GERENTE. ART. 135, III, DO CTN. PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO DA EMPRESA. INTERRUÇÃO DO PRAZO. 1. O redirecionamento da execução fiscal contra o sócio-gerente precisa ocorrer no prazo de cinco anos a contar da citação da sociedade executada, devendo a situação harmonizar-se com o disposto no art. 174 do CTN para afastar a imprescritibilidade da pretensão de cobrança do débito fiscal. Precedentes de ambas as Turmas de Direito Público do STJ. (g.n.2) A jurisprudência desta Corte não faz qualquer distinção quanto à causa de redirecionamento, devendo ser aplicada a orientação, inclusive, nos casos de dissolução irregular da pessoa jurídica. 3. Ademais, esse evento é bem posterior a sua citação e o redirecionamento contra o sócio somente foi requerido porque os bens penhorados não lograram a satisfação do crédito. Assim, tratando-se de suposta dissolução irregular tardia, não há como se afastar o reconhecimento da prescrição contra os sócios, sob pena de manter-se indefinidamente em aberto a possibilidade de redirecionamento, contrariando o princípio da segurança jurídica que deve nortear a relação do Fisco com os contribuintes. 4. Agravo regimental não provido. (STJ, AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.106.740 - RS, Relator(a): Min. CASTRO MEIRA, Segunda Turma, julg. em 18/11/2010, DJe em 01/12/2010) O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp. 1.120.295/SP, submetido à sistemática do art. 543-C do CPC firmou o entendimento de que, na cobrança judicial do crédito tributário, a interrupção do lustro prescricional operada pela citação válida (redação original do CTN) ou pelo despacho que a ordena (redação do CTN dada pela LC 118/2005) sempre retroage à data da propositura da ação (art. 219, 1º do CPC c.c. o art. 174, I, do CTN). Partindo desses entendimentos, observa-se que, no presente caso, transcorreram mais de 5 (cinco) anos entre a data do ajuizamento da ação (16/03/1998) e o pedido de inclusão dos sócios (09/05/2013), razão pela qual a pretensão da exequente de postular o redirecionamento foi extinta pela prescrição intercorrente. E, considerando que inclusão das pessoas físicas na CDA se deu com base no artigo 13 da Lei 8.620/93, norma declarada inconstitucional pelo C. STF, sua nulidade tem efeito ex tunc, como já consignado nesta decisão, atingindo todos os atos praticados sob a sua égide, especialmente a constrição de fls. 92. 2. DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO Em sede de Recurso Especial Repetitivo - REsp nº 1.340.553 - RS (2012/0169193-3) - o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento no que concerne à prescrição intercorrente em execução fiscal, cuja ementa ora transcrevo: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ARTS. 1.036 E SEQUINTE DO CPC/2015 (ART. 543-C, DO CPC/1973). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SISTEMÁTICA PARA A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (PRESCRIÇÃO APÓS A PROPOSTURA DA AÇÃO) PREVISTA NO ART. 40 E PARÁGRAFOS DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830/80). 1. O espírito do art. 40, da Lei n. 6.830/80 é o de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do Poder Judiciário ou da Procuradoria Fazendária encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais. 2. Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitira o fim da inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei n. 6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal. Esse o teor da Súmula n. 314/STJ: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. 3. Nem o Juiz e nem a Procuradoria da Fazenda Pública são os senhores do termo inicial do prazo de 1 (um) ano de suspensão previsto no caput, do art. 40, da LEF, somente a lei o é (ordena o art. 40: [...] o juiz suspenderá [...]). Não cabe ao Juiz ou a Procuradoria a escolha do melhor momento para o seu início. No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF. Indiferente aqui, portanto, o fato de existir petição da Fazenda Pública requerendo a suspensão do feito por 30, 60, 90 ou 120 dias a fim de realizar diligências, sem pedir a suspensão do feito pelo art. 40, da LEF. Esses pedidos não encontram amparo fora do art. 40 da LEF que limita a suspensão a 1 (um) ano. Também indiferente o fato de que o Juiz, ao intimar a Fazenda Pública, não tenha expressamente feito menção à suspensão do art. 40, da LEF. O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege. 4. Teses julgadas para efeito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973): 4.1.) O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução; 4.1.1.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar n. 118/2005), depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução. 4.1.2.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar n. 118/2005) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução. 4.2.) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato; 4.3.) A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo - mesmo depois de esgotados os referidos prazos -, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu providência frutífera. 4.4.) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial - 4.1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição. 4.5.) O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa. 5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973). Partindo desse entendimento, passo a analisar o caso dos autos, registrando que deixo de ouvir a Fazenda Pública, uma vez que a credora tomou ciência do transcurso de todos os prazos no processo. Compulsando os autos, verifico que a única medida construtiva que existia nos autos referia-se a imóvel de propriedade da sócia CÉLIA (fl. 92), cuja inclusão é nula, nos termos da fundamentação acima exposta, restando, por conseguinte, nula referida constrição. Nessa toada, passo a analisar o feito em relação à empresa-executada. A pessoa jurídica foi citada por carta, com AR, em 21/05/1998 (fls. 13), sem manifestação. Expedido mandado de penhora, retornou negativo em relação à executada (fl. 91/91-verso). Em 01/10/2004 a exequente foi intimada da tentativa infrutífera de constrição (fls. 93), contudo, não indicou bens. Em 28/03/2016 foi expedido novo mandado de penhora, retomando novamente negativa a diligência de constrição em 29/06/2016 (fl. 296/296-verso). É este o contexto fático dos autos. Passo, pois, a analisar a ocorrência da prescrição intercorrente. A prescrição intercorrente é aquela que se inicia pela paralisação dos atos processuais da execução fiscal ajuizada, após a citação do devedor ou do despacho judicial que a determina

- art. 174, do CTN. Se houve paralisação injustificada do andamento da execução após a interrupção da prescrição comum, inicia-se a contagem da prescrição intercorrente. Registre-se, por oportuno, que compete ao credor indicar bens penhoráveis. Não se transfere ao Poder Judiciário a obrigação de localizar bens livres e desembaraçados. No caso, vê-se que o feito executivo permaneceu paralisado ininterruptamente, sem eventual causa apta a obstar o curso da prescrição, por mais de 5 anos. O que se vê da análise dos autos é que a exequente permaneceu inerte em relação à pessoa jurídica no que concerne à busca de bens, postulando diligências apenas em relação aos sócios. O marco inicial para a contagem é o dia 01/10/2004 (fl. 93), data em que a exequente tomou ciência da primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis (mandado de penhora negativo) e não indicou bens livres e desembaraçados para constrição. A partir de 01/10/2004 iniciou-se o prazo de suspensão de 1 ano, previsto no caput do art. 40, da LEF, que se esgotou em 30/09/2005, iniciando-se, no dia seguinte, 01/10/2005 (termo inicial), o prazo prescricional do crédito exequendo, na forma do art. 40, 2º, 3º e 4º, da LEF, que se encerrou em 30/09/2010 (termo final). Neste esteio, a declaração da extinção do crédito tributário pela ocorrência de prescrição intercorrente é medida que se impõe. III - DISPOSITIVO Ante o exposto: 1) declaro a ocorrência da prescrição intercorrente em face dos sócios ONIVALDO BONIFÁCIO PENA - ESPÓLIO e CELIA TEREZA FRASSETO PENA e, em relação a eles, julgo extinto o processo, nos termos do artigo 487, inciso II, do CPC; 2) declaro a extinção dos créditos previdenciários inscritos na CDA nº 55.583.465-4 pela ocorrência de prescrição intercorrente, com anparo no art. 40, 4º, da LEF e no art. 174, do CTN; e, em consequência, extingo a execução fiscal, nos termos do art. 924, V, do CPC. Incabível a condenação das partes em honorários sucumbenciais e custas. Desconstituo a penhora que incidu sobre o imóvel de matrícula nº 14.938 do 2º CRI local (fls. 92) e desonero a depositária do seu encargo. Expeça-se o necessário para cancelamento do registro da constrição (fls. 180/181). Remetam-se os autos ao SEDI para exclusão de todas as pessoas físicas do polo passivo da presente execução. Sentença não sujeita à remessa necessária. Transitada em julgado a sentença, ao arquivo. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0004250-63.2000.403.6109 (2000.61.09.004250-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 257 - VALDIR SERAFIM) X DROGARIA BOM DIA DE LIMEIRA LTDA ME X PAULO ROBERTO FERREIRA PESTANA X CARMEN LUCIA FERREIRA PESTANA(SP086640B - ANTONIO CARLOS BRUGNARO)

Sentenciado em inspeção. I. RELATÓRIO Trata-se de execução fiscal proposta pela FAZENDA NACIONAL, em face de DROGARIA BOM DIA DE LIMEIRA LTDA ME. À fl. 27, foi proferido o despacho citatório e, à fl. 28, o AR de citação da empresa executada retornou negativo. Ciente da tentativa frustrada de citação (fl. 29), a exequente requereu a suspensão do feito com o intuito de pesquisar a existência de bens da executada passíveis de penhora (fl. 30), o que foi deferido (fl. 35). Após nova vista (fl. 36), a exequente, em petição de fls. 38/39, sustentou a ocorrência da dissolução irregular da empresa pelo fato de que a Carta de citação foi devolvida com a observação de que a executada se mudou do local e não houve comunicação do novo endereço à Receita Federal. Requereu, por fim, a inclusão dos sócios no polo passivo da execução, a penhora sobre a parte ideal dos imóveis de matrículas nº 7.146 e 117.483 de propriedade dos sócios cuja inclusão ora pretende e a citação da empresa executada, o que restou deferido (fl. 66). Expedidas as Cartas Precatórias de citação dos coexecutados (fls. 67/68) e o mandado nº 345/02 para citação da empresa, restaram frustradas as tentativas de citação (fl. 78-v e 115). Após nova vista à exequente (fl. 118), ela requereu a citação por edital da empresa executada e dos coexecutados (fl. 119), o que foi deferido (fl. 121). Realizada a citação por edital (fl. 122/123), foi dado vista à exequente (fl. 124) ocasião em que indicou bens à penhora de propriedade dos coexecutados (fl. 125). Instada a fornecer cópia das matrículas dos imóveis indicados (fl. 148), a exequente requereu a suspensão do feito para diligenciar ofício ao órgão competente objetivando obter matrículas dos imóveis (fl. 150) o que foi deferido (fl. 153). Juntada a escritura de compra e venda de fls. 156/157-verso, referente ao imóvel de matrícula nº 152.771, foi realizado o auto de penhora, depósito e o laudo de avaliação de fls. 184/187 e 191. O despacho de fl. 208 tomou sem efeito os despachos de fls. 203 e 206. À fl. 212, foi determinada a juntada de cópia atualizada da matrícula do imóvel nº 152.771, do 2º CRI do Rio de Janeiro penhorado à fl. 191 e o cumprimento do quanto mais determinado à fl. 208. A exequente juntou a matrícula supra (fls. 214 e 217/217-v). O despacho de fl. 218, determinou o cumprimento do despacho de fl. 208 e concomitantemente com a expedição do edital de intimação da executada Carmem, determinou-se a tentativa de intimação da penhora através de carta, o que restou infrutífera (fl. 233). Intimado o coexecutado (fl. 232). A coexecutada CARMEN LUCIA FERREIRA PESTANA, interpôs exceção de pré-executividade, sustentando a ocorrência da prescrição, a ilegitimidade passiva diante da necessidade de comprovação de culpa, dolo, fraude ou excesso de poder sócia, da inexistência do nome da sócia na CDA, impossibilidade de responsabilizar a sócia pela simples falta de pagamento e pela inexistência de bens penhoráveis em nome da empresa (fls. 236/256). Juntou procuração e documentos (fls. 257/279). Instada a se manifestar (fl. 280), a exequente apresentou impugnação afastando a ocorrência de prescrição e a legitimidade passiva da exequente (fls. 282/285). A coexecutada, Carmem, reafirmou as alegações da exequente às fls. 291/302. É o que basta. II. FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO DA CDA. Da inclusão dos sócios Carmem Lucia Ferreira Pestana e Paulo Roberto Ferreira no polo passivo da execução fiscal. DA NULIDADE DA DECISÃO QUE INCLUIU OS SÓCIOS NO POLO PASSIVO DA EXECUÇÃO FISCAL POR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO PEDIDO de inclusão dos sócios no polo passivo da ação, formulado pela PFN à fls. 38/39, se deu nos seguintes termos: (...) Conforme consta à fl. 28, a Carta de Citação foi devolvida pelo EBCT com a observação de que a empresa/executada mudou-se, ou seja, não se encontra mais estabelecida no endereço constante na inicial desta execução. No entanto, segundo registros da Receita Federal (anexos), não houve comunicação sobre a alteração de domicílio, o que leva a conclusão que houve dissolução irregular da sociedade sem o recolhimento dos tributos devidos, o que contraria a lei. (...) Assim sendo, deve haver o redirecionamento da presente execução aos co-responsáveis ao final identificados. Nesse sentido é a jurisprudência dos nossos Tribunais: (...) A decisão proferida em 16/10/2001, à fl. 66, deferindo o pedido da exequente, segue transcrita: Fls. 38/39; defiro. A Sudí, para inclusão do(s) sócio(s) co-responsável(is) no polo passivo. Após, expeça-se Mandado de Citação e Penhora, ou Carta Precatória, se for o caso. Pois bem: A Constituição Federal, em seu Capítulo III - DO PODER JUDICIÁRIO, Seção I - DISPOSIÇÕES GERAIS, preceitua em seu art. 93, inciso IX; Art. 93. Lei complementar, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, disporá sobre o Estatuto da Magistratura, observados os seguintes princípios: (...) IX - todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004) O novo Código de Processo Civil reproduziu tal princípio em seu art. 11: Art. 11. Todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade. A obrigatoriedade de fundamentação das decisões judiciais é garantia constitucional do cidadão, consectário do Estado Democrático de Direito. No caso, trata-se de decisão que inclui sócio(s) no polo passivo da execução fiscal, na qualidade de responsável tributário, por dívida não adimplida pela pessoa jurídica. A despeito da importância de tal decisão, que impõe desconsideração ex lege e objetiva da personalidade jurídica, implicando em automática confusão patrimonial das pessoas físicas e jurídicas, vê-se que, no caso em exame, houve flagrante violação ao princípio constitucional da motivação das decisões judiciais; basta uma simples leitura da decisão para se vislumbrar tal violação. Não se trata de fundamentação sucinta, admitida pelo C. Supremo Tribunal Federal (AI 791.292 QO-RG/PE, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgamento em 23/06/2010, Plenário, DJE de 13/08/2010, com repercussão geral), mas sim de clara falta de fundamentação. A inclusão do sócio no polo passivo se deu por mero deferimento do pedido do exequente. As hipóteses de responsabilização de terceiros está disciplinada no art. 135, inc. III, do CTN/SEÇÃO III Responsabilidade de Terceiros (...) Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos: (...) III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. Neste passo, tem-se que as obrigações tributárias que fazem o enlace normativo de responsabilidade dos sócios administradores são os resultados dos atos praticados com infração ao contrato social ou às leis, situações que as decisões de fls. 15 e 46 sequer mencionam. Imputar a sócia administrador a responsabilidade pelo tributo em razão de seu mero inadimplemento não se coaduna com o teor da Súmula nº 430 do STJ: O inadimplemento da obrigação tributária pela sociedade não gera, por si só, a responsabilidade solidária do sócio-gerente. Por todo o exposto, se afigura nula a inclusão dos sócios no polo passivo da execução fiscal e, por conseguinte, nula a constrição que recaiu sobre seus bens (direitos). B) Da Prescrição da pretensão executória Trata-se de créditos constituídos por Auto de Infração mediante notificação pessoal datada de 14/05/1998, razão pela qual fixo nesta data o termo inicial da prescrição. Para a fixação do termo final do prazo prescricional, deve-se considerar o que se segue. A prescrição tributária é matéria reservada à edição de lei complementar, nos termos do art. 146, III, b, da CF, motivo pelo qual não se aplicam às execuções fiscais de créditos tributários o disposto no art. 8º, 2º, da Lei n. 6.830/80. Sobre o termo de interrupção da prescrição, há que se observar o advento da LC n. 118/2005. Se o despacho inicial ocorreu antes da vigência desta lei, o primeiro marco interruptivo da prescrição será a citação pessoal do devedor (art. 174, p.º, I, do CTN, na redação anterior) ou a citação por edital (inciso III do mesmo dispositivo legal). Se o despacho inicial foi proferido já na vigência da referida lei, o prazo prescricional estará interrompido na data de tal decisão (art. 174, p.º, I, do CTN). Nesse sentido segue a jurisprudência em destaque: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. DESPACHO QUE ORDENOU A CITAÇÃO PROFERIDO ANTES DA ENTRADA EM VIGOR DA LC 118/2005. NÃO APLICAÇÃO DA NOVEL LEGISLAÇÃO. RESPONSABILIDADE PELA DEMORA NA PRÁTICA DE ATOS PROCESSUAIS NA FORMA DA SÚMULA 106/STJ. IMPOSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO. SÚMULA 7/STJ. I. Em execução fiscal, o despacho que ordenar a citação, para fins de aplicação da regra contida no art. 174 do CTN (com a redação dada pela LC 118, de 9 de fevereiro de 2005), deve ser posterior à entrada em vigor da citada norma, sob pena de retroação da novel legislação. Na espécie, o despacho citatório foi proferido antes da vigência da LC n. 118/2005, pelo que não teve o condão de interromper o fluxo prescricional. 2. A verificação da responsabilidade pela demora na prática de atos processuais encontra óbice na Súmula 7/STJ, por demandar análise de matéria fático-probatória. Precedente: REsp 1.102.431/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe de 1º.2.2010 - julgado mediante o rito do art. 543-C do CPC. 3. Não se conhece das alegações referentes à inaplicabilidade do disposto no art. 219, 5º, do CPC às execuções fiscais bem como da não observância do procedimento descrito no art. 40, 4º, da Lei n. 6.830/80, para fins de decretação da prescrição intercorrente, porquanto não aduzadas no recurso especial, o que configura inovação das razões recursais. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 186892/PE 2012/0116856-9, relator ministro Mauro Campbell Marques (1141), T2 - Segunda Turma, data do julgamento: 07/08/2012, DJe 14/08/2012). A ação foi proposta em 07/08/2000. No caso concreto, o despacho citatório da empresa executada foi proferido em 18/08/2000 (fl. 27), ou seja, antes da vigência da Lei Complementar 118/2005, pelo que não teve o condão de interromper o fluxo prescricional. Nesta via, portanto, prevalece a data da citação da executada, conforme o disposto no art. 174, parágrafo único, I, do Código Tributário Nacional, em sua redação anterior à LC n. 118/2005, então vigente. Pois bem. Compulsando os autos, verifico que após a ordem inicial de citação da devedora, proferida em 18/08/2000 (fl. 27), a diligência citatória retornou negativa (fl. 28). A credora teve vista da junta do AR negativo em 15/12/2000 (fl. 29), ocasião em que postulou a suspensão do feito por 90 dias a fim de pesquisar a existência de bens da executada passíveis de penhora, o que foi deferido (fl. 35). Após nova vista, a exequente requereu em 13/07/2001 a inclusão dos sócios no polo passivo da execução, a penhora de parte ideal dos imóveis de matrículas nº 7.146 e 117.483 de propriedade dos sócios e a citação da empresa executada, o que restou deferido (fl. 66). Expedidas as Cartas Precatórias (fls. 67/68) e o mandado nº 345/02, restaram frustradas as tentativas de citação. Após nova vista, a exequente requereu a citação por edital da empresa executada e dos coexecutados em 19/12/2002 (fl. 119), o que foi deferido (fl. 121). A citação por edital da empresa executada e dos sócios se deu em 17/03/2004 (fl. 122/123). Sabe-se que o período da dívida constante na CDA em cobrança é de 06/1994 a 02/1997 (COFINS) e de 06/1994 a 02/1997 (multa); - a data da notificação pessoal (constituição definitiva do crédito) em 14/05/1998; - o ajuizamento da execução fiscal se deu em 07/08/2000; - o despacho inicial de citação foi proferido em 18/08/2000; - a citação por edital da executada ocorreu em 17/03/2004. Assim, temos que, apesar de decorridos mais de cinco anos entre a constituição definitiva do crédito tributário e a citação da empresa devedora, não há que se falar em prescrição da pretensão executória, eis que a exequente pleiteou a citação por edital ainda dentro do prazo prescricional, porquanto a demora na citação decorreu dos mecanismos inerentes ao Poder Judiciário incidindo, portanto, a Súmula 106 do STJ. Do exposto, a despeito de não consumado o ato de citação dentro do prazo prescricional, aplica-se, na hipótese, a regra prevista na Súmula nº 106 do STJ, conforme jurisprudência predominante: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. INTERRUÇÃO. INCIDÊNCIA DO ART. 219, 1º, DO CPC. PRESCRIÇÃO NÃO CARACTERIZADA. INÉRCIA DO PODER JUDICIÁRIO (SÚMULA 106/STJ). REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO. 1. A Primeira Seção do STJ no julgamento do REsp 1.120.295/SP, submetido ao rito dos recursos repetitivos consolidou entendimento segundo o qual, mesmo nas Execuções Fiscais, a prescrição retroage à data da propositura da ação para efeitos de interrupção da prescrição, na forma do art. 219, 1º, do CPC, desde que a citação tenha ocorrido em condições regulares, ou que, havendo mora, seja esta imputável aos mecanismos do Poder Judiciário. 2. Hipótese em que, apesar de decorridos mais de cinco anos entre a constituição definitiva do crédito tributário e a citação do devedor, o Tribunal de origem afastou a prescrição, porquanto a demora na citação decorreu dos mecanismos inerentes ao Poder Judiciário incidindo, portanto, a Súmula 106 do STJ. 3. A verificação de responsabilidade pela demora na prática dos atos processuais implica indispensável reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado ao STJ, na estreita via do recurso especial, ante o disposto na Súmula 7/STJ. 4. A simples interpretação do direito infraconstitucional aplicável ao caso não viola a cláusula de reserva de plenário, pois não houve declaração de inconstitucionalidade dos dispositivos legais tidos por violados, tampouco afastamento destes. Agravo regimental improvido. (STJ, AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1376675, RELATOR MINISTRO HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJE DATA:14/08/2013). TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PARALISAÇÃO DO PROCESSO POR CULPA DO PODER JUDICIÁRIO. SÚMULA 106 DO STJ. MATÉRIA DECIDIDA PELA 1ª SEÇÃO. NO RESP 1.102.431/RJ, MIN. LUIZ FUX, DJE DE 01/02/2010, JULGADO SOB O REGIME DO ART. 543-C DO CPC. ESPECIAL EFICÁCIA VINCULATIVA DESSE PRECEDENTE (CPC, ART. 543-C, 7º), QUE IMPÕE SUA ADOÇÃO EM CASOS ANÁLOGOS. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (STJ, AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1279431, RELATOR MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:12/08/2010). Pelas razões acima expostas, afasto a alegação de prescrição da pretensão executória sustentada pela exequente. C) DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO Em sede de Recurso Especial Repetitivo - REsp nº 1.340.553 - RS (2012/016193-3) - o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento no que concerne à prescrição intercorrente em execução fiscal, cuja ementa ora transcrevo: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ARTS. 1.036 E SEQUINTE DO CPC/2015 (ART. 543-C, DO CPC/1973). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SISTEMÁTICA PARA A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (PRESCRIÇÃO APÓS A PROPOSITURA DA AÇÃO) PREVISTA NO ART. 40 E PARÁGRAFOS DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830/80). 1. O espírito do art. 40, da Lei n. 6.830/80 é o de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escanhões do Poder Judiciário ou da Procuradoria Fazendária encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais. 2. Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei n. 6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal. Esse o teor da Súmula n. 314/STJ: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. 3. Nem o Juiz e nem a Procuradoria da Fazenda Pública são os senhores do termo inicial do prazo de 1 (um) ano de suspensão previsto no caput, do art. 40, da LEF, somente a lei o é (ordena o art. 40: [...] o juiz suspenderá [...]). Não cabe ao Juiz ou à Procuradoria a escolha do melhor momento para o seu início. No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF. Indiferente aqui, portanto, o fato de existir petição da Fazenda Pública requerendo a suspensão do feito por 30, 60, 90 ou 120 dias a fim de realizar diligências, sem pedir a suspensão do feito pelo art. 40, da LEF. Esses pedidos não

encontram amparo fora do art. 40 da LEF que limita a suspensão a 1 (um) ano. Também indiferente o fato de que o Juiz, ao intimar a Fazenda Pública, não tenha expressamente feito menção à suspensão do art. 40, da LEF. O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da existência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege. 4. Teses julgadas para efeito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973): 4.1.) O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução; 4.1.1.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar n. 118/2005), depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução. 4.1.2.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar n. 118/2005) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução. 4.2.) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicial-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato; 4.3.) A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo - mesmo depois de escoados os referidos prazos -, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera. 4.4.) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial - 4.1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição. 4.5.) O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa. 5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973). Partindo desse entendimento, passo a analisar o caso dos autos, registrando que deixo de ouvir a Fazenda Pública, uma vez que a credora tomou ciência do transcurso de todos os prazos no processo. Compulsando os autos, verifico que o único bem penhorado é de propriedade da sócia CARMEM LUCIA FERREIRA PESTANA (fls. 191), cuja inclusão no polo passivo é nula, nos termos da fundamentação acima exposta, restando, por conseguinte, nula referida constrição. Nessa toada, passo a analisar o feito em relação à empresa-executada. A pessoa jurídica executada foi citada por edital em 17/03/2004 (fl. 123), sem manifestação. Em 18/08/2004 (fl. 124) a exequente teve vista dos autos e, a partir de então, permaneceu inerte em relação à pessoa jurídica executada na que concerne à busca de bens, postulando diligências apenas em relação aos sócios. É este o contexto fático dos autos. Passo, pois, a analisar a ocorrência da prescrição intercorrente. A prescrição intercorrente é aquela que se inicia pela paralisação dos atos processuais da execução fiscal ajustada, após a citação do devedor ou do despacho judicial que a determina - art. 174, do CTN. Se houve paralisação injustificada do andamento da execução após a intimação da prescrição comum, inicia-se a contagem da prescrição intercorrente. Registre-se, por oportuno, que compete ao credor indicar bens penhoráveis. Não se transfere ao Poder Judiciário a obrigação de localizar bens livres e desembaraçados. No caso, vê-se que o feito executivo permaneceu paralisado ininterruptamente, sem eventual causa apta a obstar o curso da prescrição, por mais de 5 anos. O marco inicial para a contagem é a data em que a exequente tomou ciência da inexistência de garantia útil no processo e não indicou bens livres e desembaraçados para constrição. A partir de 18/08/2004 iniciou-se o prazo de suspensão de 1 ano, previsto no caput do art. 40, da LEF, que se esgotou em 17/08/2005, iniciando-se, no dia seguinte, 18/08/2005 (termo inicial), o prazo prescricional do crédito exequendo, na forma do art. 40, 2º, 3º e 4º, da LEF, que se encerrou em 17/08/2010 (termo final). Neste esteio, a declaração da extinção do crédito tributário pela ocorrência de prescrição intercorrente é medida que se impõe. III. DISPOSITIVO. Ante o exposto, julgo o processo com exame de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, acolhendo o pedido formulado pela exequente no que tange à ilegitimidade passiva pelos fundamentos acima transcritos. Outrossim, a) anulo, com efeito ex tunc, a decisão de fls. 66, que deferiu a inclusão dos sócios Carmem Lucia Ferreira Pestana e Paulo Roberto Ferreira no polo passivo da presente execução, b) aplico as regras veiculadas no art. 146, inc. III (exigência de lei complementar), no art. 5º, XIII (liberdade de exercício de qualquer trabalho, observadas as restrições legais), e no art. 170, parágrafo único (livre iniciativa), todos da Constituição Federal, na interpretação assentada pelo eg. SUPREMO TRIBUNAL no RE n. 562276 - STF, e deixo de aplicar a Súmula 435/STJ, por ser inconstitucional o redirecionamento da execução contra os sócios administradores ou sócios gerentes com base no art. 135, inc. III, do CTN, no art. 10 do Decreto n.º 3.708/19 ou no art. 158, inc. I e II, da Lei n.º 6.404/86. Anulo os atos constitutivos praticados contra os sócios e, em consequência, determino o imediato levantamento das penhoras que recaíram sobre os bens de sua propriedade. Após a intimação da União Federal, providencie a Secretaria a expedição de ofícios aos registros públicos, para que deem cumprimento à decisão ora proferida em relação às pessoas excluídas do polo passivo desta execução fiscal. Outrossim, declaro a extinção do crédito previdenciário inscrito na CDA nº 80 6 99 223752-17 pela ocorrência de prescrição intercorrente, com anparo no art. 40, 4º, da LEF e no art. 174, do CTN; e, em consequência, extingo a execução fiscal, nos termos do art. 924, V, do CPC. Condono a exequente, considerando os limites legais supra citados e ao zelo profissional dos defensores da executada, a natureza e a importância da causa e ao trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço, a pagar honorários de advogado sobre o valor do proveito econômico obtido pela executada (valor total da dívida tributária, incluídos acréscimos legais) no percentual de 18 % na faixa que vai até 200 (duzentos) salários-mínimos, 11 % na faixa que vai de 200 (duzentos) salários-mínimos até 2.000 (dois mil) salários-mínimos, 8 % na faixa que vai de 2.000 (dois mil) salários-mínimos até 20.000 (vinte mil) salários-mínimos, 4 % na de 20.000 (vinte mil) salários-mínimos até 100.000 (cem mil) salários-mínimos, 2 % na faixa superior a 100.000 (cem mil) salários-mínimos. Remetam-se os autos ao SEDI, para exclusão das pessoas físicas do polo passivo da presente execução. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0001354-76.2003.403.6109 (2002.61.09.001354-0) - INSS/FAZENDA(Proc. ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA) X CGS CONSTRUTORA LTDA X M A CONSTRUCAO CIVIL LTDA X MONTE CARLO ADME INCORP.S C LTDA X ANTONIO FRALETTI JUNIOR(SP027510 - WINSTON SEBE) X MARIA JOSE NAGAI FRALETTI(SP027510 - WINSTON SEBE)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Considerando o teor da decisão proferida em sede de Agravo, prossiga-se a execução.

Justifique a exequente a inclusão dos sócios da executada no polo passivo da execução, tendo em vista a declaração de inconstitucionalidade do art. 13 da Lei 8.620/93 pelo STF (RE 562276).

Int.

EXECUCAO FISCAL

0004127-60.2003.403.6109 (2003.61.09.004127-8) - INSS/FAZENDA(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X G & T PIRACICABA ENGENHARIA CONSTRUCOES E COM X JOCIMAR MITSURU KAMACHI X PAULINO NAOKI KAMACHI(SP279610 - MARCELO KAMACHI KOBASHIGAWA) E APENSO 200361090041989

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Considerando a informação de que o parcelamento não foi consolidado, defiro o requerido pela exequente às fls. 319.

Providencie a Secretaria as diligências para a realização da hasta pública dos imóveis penhorados às fls. 122, designando oportunamente as respectivas datas e adotando as providências necessárias para tanto, observando, quanto ao tema, as disposições previstas nos arts. 22 e seguintes da LEF e arts. 881 e seguintes do CPC, e aplicando, quanto a intimação do executado, as regras do art. 889, daquele código.

Nomeio o Sr. Guilherme Vailand Júnior, inscrito na JUCESP sob nº 407, para exercer a função de leiloeiro judicial nestes autos.

Tendo em vista o lapso temporal desde a data da última avaliação do(s) bem(ns) penhorado(s), bem como a orientação do CEHAS para que os laudos de avaliação dos bens tenham sido lavrados a partir do primeiro dia do exercício anterior ao ano em curso, expeça-se ao competente mandado de constatação e reavaliação, intimando a executada no endereço de fls. 121.

Intimem-se. Cumpra-se. Designada a hasta pública, comuniquem-se ao leiloeiro e certifiquem-se as providências já cumpridas nos autos, podendo a Secretaria, por medida de economia processual, certificar a execução dos atos e a regularidade do feito em momento único, no máximo até a publicação do edital.

Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para exclusão dos sócios JOCIMAR MITSURU KAMACHI e PAULINO NAOKI KAMACHI do polo passivo, diante do teor das sentenças proferidas nos Embargos nº 200861090014560 e 200861090014558 (fls. 259/267).

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0006764-81.2003.403.6109 (2003.61.09.006764-4) - INSS/FAZENDA(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X TEC FREIO ESPECIALISTA EM FREIOS LTDA X ONIVALDO BONIFACIO PENA - ESPOLIO X CELIA TERESA FRASSETO PENA

I. RELATÓRIOTrata-se de execução fiscal proposta pelo INSS/FAZENDA NACIONAL em face de TEC FREIO ESPECIALISTA EM FREIOS LTDA, ONIVALDO BONIFÁCIO PENA e CELIA TEREZA FRASSETO PENA, visando a cobrança de créditos previdenciários inscritos em Dívida Ativa. A execução fiscal foi ajustada em 26/09/2003. Os coexecutados CELIA e ONIVALDO foram citados, por carta com AR, em 13/10/2003 (fls. 30/31), sem manifestação (fl. 33). O AR expedido com a carta de citação da pessoa jurídica retornou negativo (fl. 32). Foi expedido mandado de penhora e avaliação em face das pessoas físicas, retornando negativa a diligência, com a informação de falecimento de ONIVALDO (fl. 36/36-verso). Intimada em 01/10/2004 (fl. 37), a exequente requereu a suspensão do processo por 6 meses, com vistas a localizar bens penhoráveis (fl. 39). Decorrido o prazo, a credora foi intimada em 22/02/2006 (fl. 41) e quedou-se silente (fl. 42). Em 16/06/2006 a exequente foi novamente intimada (fl. 43), retornando os autos da vista, sem manifestação, em decorrência de incêndio ocorrido no prédio da Procuradoria (fl. 44). Em 14/09/2006 a credora teve nova vista dos autos e postulou a expedição de mandado para citação da pessoa jurídica (fl. 45). O mandado de citação, penhora e avaliação expedido em nome da empresa retornou negativo (fl. 49/50 e 52). A credora foi intimada em 06/06/2008 da diligência do oficial de justiça (fl. 53) e postulou a inclusão do ESPÓLIO de ONIVALDO no polo passivo, com sua respectiva citação na pessoa da inventariante CELIA e penhora no rosto dos autos de inventário; requereu, ainda, a penhora da fração ideal pertencente à coexecutada CELIA relativo aos imóveis objetos das matrículas nº 9.816, 14.938 e 35.948, todos do 2º CRI local, com o respectivo registro. Pugno, por fim, pela citação por edital da pessoa jurídica (fls. 55). Em 01/02/2010 houve penhora dos imóveis indicados, sem nomeação de depositário (fls. 91/114). Foram opostos os Embargos à Execução Fiscal nº 2009.61.09.013088-5 pela coexecutada CELIA (fl. 90), extintos sem resolução de mérito, com amparo no art. 485, VI, do CPC (fls. 159/159-verso e 188/190). Este Juízo determinou a expedição de mandado de constatação de funcionamento da empresa, a fim de que, comprovada a atividade da executada, a exequente esclarecesse a inclusão dos sócios no polo passivo da ação, tendo em vista a declaração de inconstitucionalidade do art. 13, da Lei 8.620/93 (fl. 126). A diligência realizada pelo oficial de justiça atestou o encerramento das atividades da executada (fl. 128/128-verso), prosseguindo-se o feito sem a intimação da exequente para prestar esclarecimentos. A credora peticionou nos autos informando a arrematação do imóvel de matrícula nº 35.948 em outra execução, postulando o levantamento da constrição (fls. 130/130-verso), o que foi indeferido pelo Juízo, por se tratar de pedido que caberia ao arrematante, diante da necessidade do pagamento dos emolumentos (fl. 143). Foi expedido mandado de constatação e reavaliação dos imóveis de matrículas nº 9.816 e 14.938, procedendo-se à intimação da coexecutada CELIA do encargo de depositária dos bens (fls. 148/150). Houve averbação no sistema ARISP da penhora incidente sobre o imóvel de matrícula nº 14.938 do 2º CRI local e levantamento da penhora incidente sobre o imóvel de matrícula nº 9.816, uma vez que se constatou tratar-se de bem de família (fls. 151 e 153/156). Designada hasta pública para o imóvel de matrícula nº 14.938 do 2º CRI local, a alienação judicial restou infrutífera (fls. 151, 161/174 e 179). Intimada em 25/09/2017 do resultado negativo do leilão (fl. 180), a credora postulou a designação de novo leilão para alienação do imóvel penhorado nos autos (fl. 181). É o que basta. II. FUNDAMENTAÇÃO. DA INCLUSÃO DOS SÓCIOS NO POLO PASSIVO COM BASE NO ART. 13, DA LEI Nº 8.620/93 A responsabilidade patrimonial dos sócios está prevista no art. 790, II, do CPC, que dispõe: Art. 790. São sujeitos à execução os bens:(...)II - do sócio, nos termos da lei(...). No caso, os sócios foram incluídos nas certidões de dívida ativa, como responsáveis tributários, conforme se extrai da(s) CDA(s) acostada(s) às fls. 09/27. Observo que não consta decisão administrativa que tenha resultado na inclusão dos coexecutados na(s) CDA(s), razão pela qual entendo que a inclusão das pessoas físicas na CDA se deu com base no artigo 13 da Lei 8.620/93. No entanto, não prevalece a responsabilidade solidária prevista no art. 13, caput e parágrafo único, da Lei 8.620/93, porquanto houve sua revogação expressa pelo art. 79, inc. VII, da Lei n. 11.941/2009, quando já pendia ADI n. 3642, no STF, contra a citada lei. Cumpre ainda pontuar que a revogação foi para evitar que o STF julgasse em sede de ADI (ADI n. 1436) a inconstitucionalidade do art. 13 da Lei n. 8.620/93 que, vale dizer, foi reconhecida pela Corte em sede de recurso extraordinário, com repercussão geral. DIREITO TRIBUTÁRIO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. ART. 146, III, DA CF. ART. 135, III, DO CTN. SÓCIOS DE SOCIEDADE LIMITADA. ART. 13 DA LEI 8.620/93. INCONSTITUCIONALIDADES FORMAL E MATERIAL. REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO DA DECISÃO PELOS DEMAIS TRIBUNAIS. 1. Todas as espécies tributárias, entre as quais as contribuições de seguridade social, estão sujeitas às normas gerais de direito tributário. 2. O Código Tributário Nacional estabelece algumas regras matizes de responsabilidade tributária, como a do art. 135, III, bem como diretrizes para que o legislador de cada ente político estabeleça outras regras específicas de responsabilidade tributária relativamente aos tributos da sua competência, conforme seu art. 128. 3. O preceito do art. 124, II, no sentido de que são solidariamente obrigadas as pessoas expressamente designadas por lei, não autoriza o legislador a criar novos casos de

responsabilidade tributária sem a observância dos requisitos exigidos pelo art. 128 do CTN, tampouco a desconsiderar as regras matrizes de responsabilidade de terceiros estabelecidas em caráter geral pelos arts. 134 e 135 do mesmo diploma. A previsão legal de solidariedade entre devedores - de modo que o pagamento efetuado por um aproveitasse aos demais, que a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, também lhes tenha efeitos comuns e que a isenção ou remissão de crédito exonerem a todos os obrigados quando não seja pessoal (art. 125 do CTN) - pressupõe que a própria condição de devedor tenha sido estabelecida validamente. 4. A responsabilidade tributária pressupõe duas normas autônomas: a regra matriz de incidência tributária e a regra matriz de responsabilidade tributária, cada uma com seu pressuposto de fato e seus sujeitos próprios. A referência ao responsável enquanto terceiro (dritter Person, terzo ou tercero) evidencia que não participa da relação contributiva, mas de uma relação específica de responsabilidade tributária, inconfundível com aquela. O terceiro só pode ser chamado responsabilizado na hipótese de descumprimento de deveres próprios de colaboração para com a Administração Tributária, estabelecidos, ainda que a contrario sensu, na regra matriz de responsabilidade tributária, e desde que tenha contribuído para a situação de inadimplemento pelo contribuinte. 5. O art. 135, III, do CTN responsabiliza apenas aqueles que estejam na direção, gerência ou representação da pessoa jurídica e não somente quando pratiquem atos com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatutos. Desse modo, apenas o sócio com poderes de gestão ou representação da sociedade é que pode ser responsabilizado, o que resguarda a pessoalidade entre o ilícito (mal gestão ou representação) e a consequência de ter de responder pelo tributo devido pela sociedade. 6. O art. 13 da Lei 8.620/93 não se limitou a repetir ou detalhar a regra de responsabilidade constante do art. 135 do CTN, tampouco cuidou de uma nova hipótese específica e distinta. Ao vincular à simples condição de sócio a obrigação de responder solidariamente pelos débitos da sociedade limitada perante a Seguridade Social, tratou a mesma situação regularizada pelo art. 135, III, do CTN, mas de modo diverso, incorrendo em inconstitucionalidade por violação ao art. 146, III, da CF. 7. O art. 13 da Lei 8.620/93 também se reveste de inconstitucionalidade material, porquanto não é dado ao legislador estabelecer confusão entre os patrimônios das pessoas físicas e jurídicas, o que, além de impor desconsideração ex lege e objetiva da personalidade jurídica, descaracterizando as sociedades limitadas, implica irrazoabilidade e inibe a iniciativa privada, afrontando os arts. 5º, XIII, e 170, parágrafo único, da Constituição. 8. Reconhecida a inconstitucionalidade do art. 13 da Lei 8.620/93 na parte em que determinou que os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada responderiam solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social. 9. Recurso extraordinário da União desprovido. 10. Aos recursos sobrestados, que aguardavam a análise da matéria por este STF, aplica-se o art. 543-B, 3º, do CPC. (g.n) (RE 562276, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 03/11/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-027 DIVULG 09-02-2011 PUBLIC 10-02-2011 EMENT VOL-02461-02 PP-00419 RDDT n. 187, 2011, p. 186-193 RT v. 100, n. 907, 2011, p. 428-442) Declarada a inconstitucionalidade de uma norma, sua nulidade tem efeito ex tunc, atingindo todos os atos praticados sob a sua égide. Partindo dessa premissa, tem-se que, no caso dos autos, a inclusão dos sócios no polo passivo da execução fiscal padece de fundamento legal que a autorize desde o ajuizamento da ação, em 26/09/2003. E, considerando que inclusão das pessoas físicas na CDA se deu com base no artigo 13 da Lei 8.620/93, norma declarada inconstitucional pelo C. STF, sua nulidade tem efeito ex tunc, como já consignado nesta decisão, atingindo todos os atos praticados sob a sua égide, especialmente a constrição do imóvel de matrícula nº 14.938, do 2º CRI local, pertencente à sócia CELIA. 2. DA MANUTENÇÃO DOS SÓCIOS NO POLO PASSIVO COM BASE NA SÚMULA 435/STJ teor da Súmula 435, editada em 14/04/2010, é o seguinte: Súmula 435/STJ: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente (Súmula 435, 1ª Seção, julgado em 14/04/2010, DJe, Brasília, 13 maio 2010). Consta dos autos que em 17/11/2014 o Juízo determinou, ex officio, a diligência de constatação de funcionamento no endereço da empresa executada (fl. 126), nos seguintes termos: Considerando o conteúdo da pesquisa realizada junto ao sistema SINTEGRA, excepe-se mandado de constatação a ser cumprido no endereço da empresa executada, à Rua Nossa Senhora de Fátima, nº 452, nesta cidade de Piracicaba, objetivando averiguar se a executada encontra-se em atividade. Cumprida esta diligência e constatado que a executada encontra-se em atividade, dê-se vista à exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, justifique a inclusão do(s) sócio(s) da pessoa jurídica executada no polo passivo da execução, tendo em vista a declaração de inconstitucionalidade do art. 13 da Lei 8.620/93 pelo STF (RE 562276), bem como a inexistência de indícios de dissolução irregular da executada. Após, retomem os autos conclusos. Int. Em cumprimento à ordem judicial, o oficial de justiça certificou nos autos, em 27/04/2015, a inatividade da empresa desde 2002, conforme informações obtidas com a sócia CÉLIA (fl. 128/128-verso), razão pelo qual o feito teve prosseguimento, sem a intimação da exequente para prestar esclarecimentos, conforme já relatado nesta decisão. Sabe-se que a execução se desenvolve de acordo com o interesse e impulso da parte em matéria de redirecionamento. Dessa forma, não pode o juiz, ex officio, determinar diligência objetivando redirecionar a execução em face dos sócios da empresa - ou, como no caso dos autos, objetivando manter o redirecionamento -, pois tal postura compete ao credor da execução. Diante de tal quadro fático, anulo a decisão de fls. 126, restando, por consequente, nula a manutenção do redirecionamento da execução contra o(s) sócio(s)-administrador(es) ou sócio(s)-gerente(s), com base no art. 135, III, do CTN. 3. DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE PARA O (MANTER) REDIRECIONAMENTO Sobre o tema, observando-se o entendimento predominante do STJ, a interrupção da prescrição em desfavor da pessoa jurídica projeta seus efeitos em relação aos responsáveis solidários. Assim sendo, o marco inicial para a contagem do prazo de redirecionamento é a citação da pessoa jurídica. Sobre o tema: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO AOS SÓCIOS. NECESSIDADE DE OBSERVAÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL DE CINCO ANOS QUE SE INICIA COM A CITAÇÃO DA SOCIEDADE PARA A EXECUÇÃO. ENTENDIMENTO FIRMADO COM O ESCOPO DE PACIFICAÇÃO SOCIAL E SEGURANÇA JURÍDICA A SER TUTELADO NO PROCESSO, EVITANDO-SE A IMPRESCRITIBILIDADE DAS DÍVIDAS FISCAIS. PRECEDENTES. O SOBRESTAMENTO DO JULGAMENTO DE PROCESSOS EM FACE DE RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC) SE APLICA APENAS AOS TRIBUNAIS DE SEGUNDA INSTÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DA FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO DESPROVIDO. 1. Permitir que a pretensão de redirecionamento dependa de situações casuísticas condutória, na prática, a uma quase imprescritibilidade da dívida tributária. Essa solução repugna ao ordenamento pátrio, pois traz, a reboque, a indesejável insegurança jurídica, já que o prazo prescricional dependeria de incontáveis fatos, nem sempre claros e, no mais das vezes, da apreciação subjetiva desses acontecimentos pelo Juiz. 2. O Superior Tribunal de Justiça possui o firme entendimento de que a citação da sociedade executada interrompe a prescrição em relação aos seus sócios-gerentes para fins de redirecionamento da execução fiscal, que deverá ser promovida no prazo de cinco anos, prazo esse estipulado como medida de pacificação social e segurança jurídica, com a finalidade de evitar a imprescritibilidade das dívidas fiscais. (g.n)3. No caso concreto, a citação da pessoa jurídica ocorreu em abril de 1999 e o pedido de redirecionamento foi feito apenas em maio de 2008, após 9 anos, estando, ao meu sentir, indubitavelmente prescrita a pretensão fazendária. 4. A Corte Especial firmou entendimento de que o comando legal que determina a suspensão do julgamento de processos em face de recurso repetitivo, nos termos do art. 543-C, do CPC, somente é dirigido aos Tribunais de segunda instância, e não abrange os recursos especiais já encaminhados ao STJ. 5. Agravo Regimental da Fazenda do Estado de São Paulo desprovido. (STJ, AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.297.255 - SP, Relator(a): Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Primeira Turma, julg. em 19/03/2015, DJe em 27/03/2015) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. SÓCIO-GERENTE. ART. 135, III, DO CTN. PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO DA EMPRESA. INTERRUPTÃO DO PRAZO. 1. O redirecionamento da execução fiscal contra o sócio-gerente precisa ocorrer no prazo de cinco anos a contar da citação da sociedade empresária, devendo a situação harmonizar-se com o disposto no art. 174 do CTN para afastar a imprescritibilidade da pretensão de cobrança do débito fiscal. Precedentes de ambas as Turmas de Direito Público do STJ. (g.n)2. A jurisprudência desta Corte não faz qualquer distinção quanto à causa de redirecionamento, devendo ser aplicada a orientação, inclusive, nos casos de dissolução irregular da pessoa jurídica. 3. Ademais, esse evento é bem posterior a sua citação e o redirecionamento contra o sócio somente foi requerido porque os bens penhorados não lograram a satisfação do crédito. Assim, tratando-se de suposta dissolução irregular tardia, não há como se afastar o reconhecimento da prescrição contra os sócios, sob pena de manter-se indefinidamente em aberto a possibilidade de redirecionamento, contrariando o princípio da segurança jurídica que deve nortear a relação do Fisco com os contribuintes. 4. Agravo regimental não provido. (STJ, AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.106.740 - RS, Relator(a): Min. CASTRO MEIRA, Segunda Turma, julg. em 18/11/2010, DJe em 01/12/2010) O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp. 1.120.295/SP, submetido à sistemática do art. 543-C do CPC firmou o entendimento de que, na cobrança judicial do crédito tributário, a interrupção do lustro prescricional operada pela citação válida (redação original do CTN) ou pelo despacho que a ordena (redação do CTN dada pela LC 118/2005) sempre retroage à data da propositura da ação (art. 219, 1º do CPC c.c. o art. 174, I, do CTN). Ocorre que até a presente data não houve citação da pessoa jurídica. Na falta da citação da pessoa jurídica, como é o caso, tem-se como marco inicial da prescrição do redirecionamento o momento em que o tributo tornou-se exigível. No caso, o tributo executado nesta ação foi constituído mediante Lançamento de Débito Confessado em 29/06/2000 (fls. 09 e 120). Partindo desses entendimentos, observa-se que, no presente caso, já transcorreram mais de 5 (cinco) anos desde a data da constituição definitiva do crédito (29/06/2000), razão pelo qual a pretensão da exequente de postular o redirecionamento, a essa altura, já está extinta pela prescrição intercorrente. 4. DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA DO CRÉDITO A PRESCRIÇÃO TRIBUTÁRIA É matéria reservada à edição de lei complementar, nos termos do art. 146, III, b, da CF, motivo pelo qual não se aplicam às execuções fiscais de créditos tributários o disposto no art. 8º, 2º, da Lei n. 6.830/80. Sobre o termo de interrupção da prescrição, há que se observar o advento da LC n. 118/2005. Se o despacho inicial ocorreu antes da vigência desta lei, o primeiro marco interruptivo da prescrição será a citação pessoal do devedor (art. 174, p.u., I, do CTN, na redação anterior) ou a citação por edital (inciso III do mesmo dispositivo legal). Se o despacho inicial foi proferido já na vigência da referida lei, o prazo prescricional estará interrompido na data de tal decisão (art. 174, p.u., I, do CTN). Nesse sentido segue a jurisprudência em destaque: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. DESPACHO QUE ORDENOU A CITAÇÃO PROFERIDO ANTES DA ENTRADA EM VIGOR DA LC 118/2005. NÃO APLICAÇÃO DA NOVEL LEGISLAÇÃO. RESPONSABILIDADE PELA DEMORA NA PRÁTICA DE ATOS PROCESSUAIS NA FORMA DA SÚMULA 106/STJ. IMPOSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO. SÚMULA 7/STJ. 1. Em execução fiscal, o despacho que ordenar a citação, para fins de aplicação da regra contida no art. 174 do CTN (com a redação dada pela LC 118, de 9 de fevereiro de 2005), deve ser posterior à entrada em vigor da citada norma, sob pena de retroação da novel legislação. Na espécie, o despacho citatório foi proferido antes da vigência da LC n. 118/2005, pelo que não teve o condão de interromper o fluxo prescricional. 2. A verificação da responsabilidade pela demora na prática de atos processuais encontra óbice na Súmula 7/STJ, por demandar análise de matéria fático-probatória. Precedente: REsp 1.102.431/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe de 1º.2.2010 - julgado mediante o rito do art. 543-C do CPC. 3. Não se conhece das alegações referentes à inaplicabilidade do disposto no art. 219, 5º, do CPC às execuções fiscais bem como da não observância do procedimento descrito no art. 40, 4º, da Lei n. 6.830/80, para fins de decretação da prescrição intercorrente, porquanto não aduzidas no recurso especial, o que configura inovação das razões recursais. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 186892/PE 2012/0116856-9, relator ministro Mauro Campbell Marques (1141), T2 - Segunda Turma, data do julgamento: 07/08/2012, DJe 14/08/2012). A ação foi proposta em 26/09/2003. No caso concreto, o despacho citatório da empresa executada, na execução fiscal, foi proferido em 08/10/2003 (fl. 29), ou seja, antes da vigência da Lei Complementar 118/2005, pelo que não teve o condão de interromper o fluxo prescricional. Nesta via, portanto, prevalece a data da citação da executada, conforme o disposto no art. 174, parágrafo único, I, do Código Tributário Nacional, em sua redação anterior à LC n. 118/2005, então vigente. Pois bem. Compulsando os autos, verifico que a pessoa jurídica executada não foi citada até o presente momento. Intimada em 01/10/2004 (fl. 37) da tentativa frustrada de citação da executada por carta (fl. 32), a exequente requereu a suspensão da execução por 6 meses para localizar bens penhoráveis (fl. 39). Depois disso, a credora teve vista dos autos em 22/02/2006 (fl. 41) e em 16/06/2006 (fl. 43) e nada requereu quanto à citação da empresa executada. Em 14/09/2006 ela foi novamente intimada e nesta ocasião postulou a citação da pessoa jurídica por mandado (fl. 45). Expedido o competente mandado para este fim, retomou jurídica (fls. 49/50 e 52). A credora foi intimada em 06/06/2008 (fl. 53) e postulou, dentre outras diligências, a citação da executada por edital (fl. 55). O Juízo não apreciou seu pedido de citação por edital (fl. 79) e a pessoa jurídica não foi citada. Ocorre que a exequente foi intimada em 15/03/2011 do resultado das diligências por ela requeridas (fl. 110) e silenciou quanto à realização da citação da empresa, deixando de se insurgir quanto à omissão do Juízo, neste particular. Em 31/03/2014 a credora peticionou nos autos em atenção ao despacho proferido em 21/05/2013 (fl. 118) e não reiterou seu pedido de citação da executada (fl. 120) e, a partir de então, passou a postular diligências tão somente em face dos sócios (fls. 130/130-verso, 143-verso e 181). Imperioso ressaltar que a exequente teve vista dos autos por diversas vezes e, ao invés de embargar de declaração da omissão judicial em apreciar seu pedido de citação da pessoa jurídica, a fim de obter a interrupção da prescrição, preferiu postular o prosseguimento da execução a partir de outras providências, deixando escoar o prazo prescricional, conforme já relatado. Sabe-se que os créditos constantes nas CDAs nº 35.253.631-4 e nº 35.253.632-2 foram constituídos por Lançamento de Débito Confessado em 29/06/2000 e o ajuizamento da execução fiscal se deu em 26/09/2003. Assim sendo, considerando que a pessoa jurídica não foi citada até a presente data, não há se falar em interrupção da prescrição quinzenal, restando, pois, extinto o crédito tributário em cobrança pela prescrição da pretensão executória. III - DISPOSITIVO Ante o exposto) declaro a ocorrência da prescrição intercorrente em face dos sócios ONIVALDO BONIFÁCIO PENA - ESPÓLIO e CELIA TEREZA FRASSETO PENA e, em relação a eles, julgo extinto o processo, nos termos do artigo 487, inciso II, do CPC/b) declaro a extinção dos créditos previdenciários inscritos nas CDAs nº 35.253.631-4 e nº 35.253.632-2 pela ocorrência de prescrição, com amparo no art. 174, do CTN e julgo o processo com exame de mérito, com base no art. 487, II, do CPC. Incabível a condenação das partes em honorários sucumbenciais e custas. Desconstituo a penhora que incidiu sobre o imóvel de matrícula nº 14.938 do 2º CRI local (fls. 91/114) e desonero a depositária do seu encargo. Excepe-se o necessário para cancelamento do registro da constrição (fls. 151 e 153/156). Remetam-se os autos ao SEDI para exclusão de todas as pessoas físicas do polo passivo da presente execução. Sentença não sujeita à remessa necessária. Transitada em julgado a sentença, ao arquivo. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0001749-63.2005.403.6109 (2005.61.09.001749-2) - INSS/FAZENDA(Proc. 2466 - SELMA DE CASTRO GOMES PEREIRA) X AUTO PIRA SA INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS X GERALDO PEREIRA LEITE BARREIROS - ESPOLIO X INGO WUTHSTRACK/SP153650 - MARCIO MARTINELLI AMORIM)

Trata-se de execução fiscal proposta pelo INSS/FAZENDA NACIONAL em face de AUTO PIRA S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PEÇAS, APSA COMPANHIA BRASIL. DE DISTR. DE PROD. IND., GERALDO PEREIRA LEITE BARREIROS, RICARDO MIRO BELLES, ANELISE KARGER BARREIROS e INGO WUTHSTRACK, visando a cobrança de créditos inscritos em Dívida Ativa. Parte dos executados foi citada por carta em 04/04/2005 (fls. 58/61). A empresa devedora se manifestou, oferecendo bens à penhora (fls. 63/64), que não foram aceitos pela exequente (fl. 119). Os coexecutados Ricardo e Ingo, foram citados por edital em 29/05/2008 (fl. 125). A exequente requereu a penhora via BACENJUD em 05/10/2009 (fls. 141/145), diligência que restou infrutífera (fls. 178/182). Intimada, a União informou, em 06/01/2001, estar promovendo a busca de bens penhoráveis. Este Juízo determinou à exequente que justificasse a inclusão dos sócios da executada no polo passivo da ação, tendo em vista a declaração de inconstitucionalidade do art. 13 da Lei nº 8.620/93 pelo STF (RE 562276) (fl. 204), tendo a credora, em resposta, declinado que... a empresa não foi localizada em seu endereço. O que legitima o redirecionamento da cobrança em face dos sócios, nos termos da Súmula 435 do STJ (fl. 206). O Juízo manteve no polo passivo da execução somente os corresponsáveis Ingo Wuthstrack e Espólio de Geraldo Pereira Leite Barreiros (fls. 251/252). Determinou-se a exclusão do coexecutado Geraldo Pereira Leite Medeiros (fls. 267). O coexecutado Ingo foi novamente citado, por carta, em 11/05/2017 (fl. 271) e interpôs exceção de pré-executividade (fls. 273/288). É o que basta. II. FUNDAMENTAÇÃO. DA INCLUSÃO DO SÓCIO INGO WUTHSTRACK A responsabilidade patrimonial dos sócios está prevista no art. 790, II, do CPC, que dispõe: Art. 790. São sujeitos à execução os bens: (...II - do sócio, nos termos da lei (...)) No caso, os sócios foram incluídos nas certidões de dívida ativa, como responsáveis tributários, conforme se extrai da(s) CDA(s) acostada(s) aos autos. Observo que não consta

decisão administrativa que tenha resultado na inclusão dos coexecutados na(s) CDA(s), razão pela qual entendo que a inclusão das pessoas físicas na CDA se deu com base no artigo 13 da Lei 8.620/93. No entanto, não prevalece a responsabilidade solidária prevista no art. 13, caput e parágrafo único, da Lei 8.620/93, porquanto houve sua revogação expressa pelo art. 79, inc. VII, da Lei n. 11.941/2009, quando já pendia ADI n. 3642, no STF, contra a citada lei. Cumpre ainda pontuar que a revogação foi para evitar que o STF julgasse em sede de ADI (ADI n. 1436) a inconstitucionalidade do art. 13 da Lei n. 8.620/93 que, vale dizer, foi reconhecida pela Corte em sede de recurso extraordinário, com repercussão geral.EMENTA. DIREITO TRIBUTÁRIO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. ART. 146, III, DA CF. ART. 135, III, DO CTN. SÓCIOS DE SOCIEDADE LIMITADA. ART. 13 DA LEI 8.620/93. INCONSTITUCIONALIDADES FORMAL E MATERIAL. REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO DA DECISÃO PELOS DEMAIS TRIBUNAIS. 1. Todas as espécies tributárias, entre as quais as contribuições de seguridade social, estão sujeitas às normas gerais de direito tributário. 2. O Código Tributário Nacional estabelece algumas regras matrizes de responsabilidade tributária, como a do art. 135, III, bem como diretrizes para que o legislador de cada ente político estabeleça outras regras específicas de responsabilidade tributária relativamente aos tributos da sua competência, conforme seu art. 128. 3. O preceito do art. 124, II, no sentido de que são solidariamente obrigadas as pessoas expressamente designadas por lei, não autoriza o legislador a criar novos casos de responsabilidade tributária sem a observância dos requisitos exigidos pelo art. 128 do CTN, tampouco a desconSIDERAR as regras matrizes de responsabilidade de terceiros estabelecidas em caráter geral pelos arts. 134 e 135 do mesmo diploma. A previsão legal de solidariedade entre devedores - de modo que o pagamento efetuado por um aproveite aos demais, que a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, também lhes tenha efeitos comuns e que a isenção ou remissão de crédito exonerar a todos os obrigados quando não seja pessoal (art. 125 do CTN) - pressupõe que a própria condição de devedor tenha sido estabelecida validamente. 4. A responsabilidade tributária pressupõe duas normas autônomas: a regra matriz de incidência tributária e a regra matriz de responsabilidade tributária, cada uma com seu pressuposto de fato e seus sujeitos próprios. A referência ao responsável enquanto terceiro (dritter Person, terzo ou tercero) evidencia que não participa da relação contributiva, mas de uma relação específica de responsabilidade tributária, inconfundível com aquela. O terceiro só pode ser chamado responsabilizado na hipótese de descumprimento de deveres próprios de colaboração para com a Administração Tributária, estabelecidos, ainda que a contrario sensu, na regra matriz de responsabilidade tributária, e desde que tenha contribuído para a situação de inadimplemento pelo contribuinte. 5. O art. 135, III, do CTN responsabiliza apenas aqueles que estejam na direção, gerência ou representação da pessoa jurídica e tão-somente quando pratiquem atos com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatutos. Desse modo, apenas o sócio com poderes de gestão ou representação da sociedade é que pode ser responsabilizado, o que resguarda a personalidade entre o ilícito (mal gestão ou representação) e a consequência de ter de responder pelo tributo devido pela sociedade. 6. O art. 13 da Lei 8.620/93 não se limitou a repetir ou detalhar a regra de responsabilidade constante do art. 135 do CTN, tampouco cuidou de uma nova hipótese específica e distinta. Ao vincular à simples condição de sócio a obrigação de responder solidariamente pelos débitos da sociedade limitada perante a Seguridade Social, tratou a mesma situação genérica regulada pelo art. 135, III, do CTN, mas de modo diverso, incorrendo em inconstitucionalidade por violação ao art. 146, III, da CF. 7. O art. 13 da Lei 8.620/93 também se reveste de inconstitucionalidade material, porquanto não é dado ao legislador estabelecer confusão entre os patrimônios das pessoas físicas e jurídicas, o que, além de impor desconsideração ex lege e objetiva da personalidade jurídica, descaracterizando as sociedades limitadas, implica irrazoabilidade e inibe a iniciativa privada, afrontando os arts. 5º, XIII, e 170, parágrafo único, da Constituição. 8. Reconhecida a inconstitucionalidade do art. 13 da Lei 8.620/93 na parte em que determinou que os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada responderiam solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social. 9. Recurso extraordinário da União desprovido. 10. Aos recursos sobrestados, que aguardavam a análise da matéria por este STF, aplica-se o art. 543-B, 3º, do CPC. (g.n) (RE 562276, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 03/11/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJE-027 DIVULG 09-02-2011 PUBLIC 10-02-2011 EMENT VOL-02461-02 PP-00419 RDDT n. 187, 2011, p. 186-193 RT v. 100, n. 907, 2011, p. 428-442) Sabendo disso, a credora peticionou nos autos em 10/06/2014 (fl. 206), postulando a manutenção dos sócios no polo passivo da ação sob novo fundamento, qual seja, a dissolução irregular da sociedade, com fundamento no art. 135, III, do CTN e Súmula 435/STJ. Não obstante, não há como convalidar tal situação jurídica, com efeito retroativo. Vejamos. Consta dos autos que a pessoa jurídica foi citada por edital em 04/04/2005. Até 10/06/2014, data em que a exequente justificou nos autos que a inclusão/manutenção dos sócios se funda na dissolução irregular da sociedade, os coexecutados integravam a relação processual, na qualidade de corresponsáveis, com fundamento em lei declarada inconstitucional pelo STF (art. 13 da Lei 8.620/93). Declarada a inconstitucionalidade de uma norma, sua nulidade tem efeito ex tunc, atingindo todos os atos praticados sob a sua égide. Partindo dessa premissa, tem-se que, no caso dos autos, a inclusão dos sócios no polo passivo da execução fiscal padece de fundamento legal que a autorize desde o ajuizamento da ação, em 11/03/2005. Quando a exequente veio aos autos, em 10/06/2014, apresentando novo fundamento, com o fim de manter os sócios no polo passivo da execução, sua pretensão de postular a inclusão já havia sido extinta pela prescrição intercorrente. Isso porque, observando-se o entendimento predominante do STJ, a interrupção da prescrição em desfavor da pessoa jurídica projeta seus efeitos aos responsáveis solidários. Assim sendo, o marco inicial para a contagem do prazo de redirecionamento é a citação da pessoa jurídica. Sobre o tema PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO AOS SÓCIOS. NECESSIDADE DE OBSERVAÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL DE CINCO ANOS QUE SE INICIA COM A CITAÇÃO DA SOCIEDADE PARA A EXECUÇÃO. ENTENDIMENTO FIRMADO COM O ESCOPO DE PACIFICAÇÃO SOCIAL E SEGURANÇA JURÍDICA A SER TUTELADA NO PROCESSO, EVITANDO-SE A IMPRESCRITIBILIDADE DAS DÍVIDAS FISCAIS. PRECEDENTES. O SOBRESTAMENTO DO JULGAMENTO DE PROCESSOS EM FACE DE RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC) SE APLICA APENAS AOS TRIBUNAIS DE SEGUNDA ESTÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DA FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO DESPROVIDO. 1. Permitir que a pretensão de redirecionamento dependa de situações casuísticas conduziria, na prática, a uma quase imprescritibilidade da dívida tributária. Essa solução repugna ao ordenamento pátrio, pois traz, a reboque, a indesejável insegurança jurídica, já que o prazo prescricional dependeria de incontáveis fatos, nem sempre claros e, no mais das vezes, da apreciação subjetiva desses acontecimentos pelo Juiz. 2. O Superior Tribunal de Justiça possui o firme entendimento de que a citação da sociedade executada interrompe a prescrição em relação aos seus sócios-gerentes para fins de redirecionamento da execução fiscal, que deverá ser promovida no prazo de cinco anos, prazo esse estipulado como medida de pacificação social e segurança jurídica, com a finalidade de evitar a imprescritibilidade das dívidas fiscais. (g.n) 3. No caso concreto, a citação da pessoa jurídica ocorreu em abril de 1999 e o pedido de redirecionamento foi feito apenas em maio de 2008, após 9 anos, estando, ao meu sentir, indubiosamente prescrita a pretensão fidejuzatória. 4. A Corte Especial firmou entendimento de que o comando legal que determina a suspensão do julgamento de processos em face de recurso repetitivo, nos termos do art. 543-C, do CPC, somente é dirigido aos Tribunais de Segunda Instância, e não abrange os recursos especiais já encaminhados ao STJ. 5. Agravo Regimental da Fazenda do Estado de São Paulo desprovido. (STJ, AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.297.255 - SP, Relator(a): Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Primeira Turma, jul. em 19/03/2015, DJe em 27/03/2015) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. SÓCIO-GERENTE. ART. 135, III, DO CTN. PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO DA EMPRESA. INTERRUPTÃO DO PRAZO. 1. O redirecionamento da execução fiscal contra o sócio-gerente precisa ocorrer no prazo de cinco anos a contar da citação da sociedade empresária, devendo a situação harmonizar-se com o disposto no art. 174 do CTN para afastar a imprescritibilidade da pretensão de cobrança do débito fiscal. Precedentes de ambas as Turmas de Direito Público do STJ. (g.n.) 2. A jurisprudência desta Corte não faz qualquer distinção quanto à causa de redirecionamento, devendo ser aplicada a orientação, inclusive, nos casos de dissolução irregular da pessoa jurídica. 3. Ademais, esse evento é bem posterior a sua citação e o redirecionamento contra o sócio somente foi requerido porque os bens penhorados não lograram a satisfação do crédito. Assim, tratando-se de suposta dissolução irregular tardia, não há como se afastar o reconhecimento da prescrição contra os sócios, sob pena de manter-se indefinidamente em aberto a possibilidade de redirecionamento, contrariando o princípio da segurança jurídica que deve nortear a relação do Fisco com os contribuintes. 4. Agravo regimental não provido. (STJ, AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.106.740 - RS, Relator(a): Min. CASTRO MEIRA, Segunda Turma, jul. em 18/11/2010, DJe em 01/12/2010) Partindo desse entendimento, observa-se que, no presente caso, transcorreram mais de 5 (cinco) anos entre a citação da pessoa jurídica e o pedido de inclusão dos sócios, razão pela qual a pretensão de postular o redirecionamento foi extinta pela prescrição intercorrente. E, considerando que a inclusão das pessoas físicas na CDA se deu com base no artigo 13 da Lei 8.620/93, norma declarada inconstitucional pelo C. STF, sua nulidade tem efeito ex tunc, como já consignado nesta decisão, atingindo todos os atos praticados sob a sua égide, especialmente a construção de fls. 67/68. 2. DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE DOS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS INSCRITOS NAS CDAs nº 35.589.712, 35.641.363-2, 35.641.364-0, 35.641.366-7, 35.641.368-3 e 35.641.370-5 Em sede de Recurso Especial Repetitivo - REsp nº 1.340.553 - RS (2012/0169193-3) - o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento no que concerne à prescrição intercorrente em execução fiscal, cuja ementa ora transcrevo: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ARTS. 1.036 E SEQUINTE DO CPC/2015 (ART. 543-C, DO CPC/1973). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SISTEMÁTICA PARA A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (PRESCRIÇÃO APÓS A PROPOSITURA DA AÇÃO) PREVISTA NO ART. 40 E PARÁGRAFOS DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830/80). 1. O espírito do art. 40, da Lei n. 6.830/80 é o de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do Poder Judiciário ou da Procuradoria Fazendária encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais. 2. Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei n. 6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará o crédito fiscal. Esse o teor da Súmula n. 314/STJ: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. 3. Nem o Juiz e nem a Procuradoria da Fazenda Pública são os senhores do termo inicial do prazo de 1 (um) ano de suspensão previsto no caput, do art. 40, da LEF, somente a lei é (ordena o art. 40: [...] o juiz suspenderá [...]). Não cabe ao Juiz ou à Procuradoria a escolha do melhor momento para o seu início. No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF. Indiferente aqui, portanto, o fato de existir petição da Fazenda Pública requerendo a suspensão do feito por 30, 60, 90 ou 120 dias a fim de realizar diligências, sem pedir a suspensão do feito pelo art. 40, da LEF. Esses pedidos não encontram amparo fora do art. 40 da LEF que limita a suspensão a 1 (um) ano. Também indiferente o fato de que o Juiz, ao intimar a Fazenda Pública, não tenha expressamente feito menção à suspensão do art. 40, da LEF. O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege. 4. Teses julgadas para efeito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973): 4.1.) O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução; 4.1.1.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar n. 118/2005), depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução. 4.1.2.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar n. 118/2005) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução. 4.2.) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito executando) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato; 4.3.) A efetiva construção patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito executando) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo - mesmo depois de escaudos os referidos prazos -, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu providência frutífera. 4.4.) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/1973, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial - 4.1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição. 4.5.) O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa. 5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973). Partindo desse entendimento, passo a analisar o caso dos autos, registrando que deixo de ouvir a Fazenda Pública, uma vez que a credora tomou ciência do transcurso de todos os prazos no processo. Os executados foram citados em 04/04/2005 e 29/05/2008 (fls. 58/61). Em 28/04/2005, a pessoa jurídica executada ofereceu bens à penhora (fl. 63/64), que foram recusados pela exequente (fl. 119). Em 30/09/2009 a exequente requereu o bloqueio de valores via Bacenjud (fl. 145), restando infrutífera a medida (fl. 182). Intimada, a credora informou, em 06/01/2011 estar diligenciando no sentido de localizar bens dos executados (fl. 183). Pela decisão de fls. 251/252, restaram incluídos no polo passivo da execução fiscal somente os codevedores Ingo Wuthstrack e o Espólio de Geraldo Pereira Leite Barreiros, restando excluídos os demais. A União requereu, em 22/07/2015, a citação do coexecutado Ingo, por edital (fl. 257). Pela decisão de fl. 267, o coexecutado Geraldo Pereira Leite Barreiros foi excluído do polo passivo. Em 11/05/2017, o codevedor Ingo Wuthstrack foi novamente citado, desta vez por carta (fl. 271) e interpôs exceção de pré-executividade. É este o contexto fático dos autos. Passo, pois, a analisar a ocorrência da prescrição intercorrente. A prescrição intercorrente é aquela que se inicia pela paralisação dos atos processuais da execução fiscal ajuizada, após a citação do devedor ou do despacho judicial que a determina - art. 174, do CTN. Se houve paralisação injustificada do andamento da execução após a interrupção da prescrição comum, inicia-se a contagem da prescrição intercorrente. Registre-se, por oportuno, que compete ao credor indicar bens penhoráveis. Não se transfere ao Poder Judiciário a obrigação de localizar bens livres e desembaraçados. No caso, vê-se que o feito executivo permaneceu paralisado ininterruptamente, sem eventual causa apta a obstar o curso da prescrição, por mais de 5 anos. O marco inicial para a contagem é o dia 07/01/2008, data em que a exequente tomou ciência inexistência de garantia útil no processo e não indicou bens livres e desembaraçados para construção. A partir de 07/01/2008 iniciou-se o prazo de suspensão de 1 ano, previsto no caput do art. 40, da LEF, que se esgotou em 06/01/2009, iniciando-se, no dia seguinte, 07/01/2009 (termo inicial), o prazo prescricional do crédito executando, na forma do art. 40, 2º, 3º e 4º, da LEF, que se encerrou em 07/01/2014 (termo final). Neste esteio, a declaração da extinção do crédito pela ocorrência de prescrição intercorrente é medida que se impõe. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo o processo com exame de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, acolhendo o pedido formulado pelo excipientes para determinar a exclusão de INGO WUTHSTRACK do polo passivo da ação. Outrossim, declaro a extinção dos créditos previdenciários inscritos nas CDAs nº 35.589.712, 35.641.363-2, 35.641.364-0, 35.641.366-7, 35.641.368-3 e 35.641.370-5 pela ocorrência de prescrição intercorrente, com amparo no art. 40, 4º, da LEF e no art. 174, do CTN; e, em consequência, extingo a execução fiscal, nos termos do art. 924, V, do CPC. Condeno a exequente, considerando os limites legais supracitados e ao zelo profissional dos defensores da executada, a natureza e a importância da causa e ao trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço, a pagar honorários de advogado sobre o valor do proveito econômico obtido pela executada (valor total da dívida tributária, incluídos acréscimos legais) no percentual de 18 % na faixa que vai até 200 (duzentos) salários-mínimos, 11 % na faixa que vai de 200

(duzentos) salários-mínimos até 2.000 (dois mil) salários-mínimos, 8 % na faixa que vai de 2.000 (dois mil) salários-mínimos até 20.000 (vinte mil) salários-mínimos, 4 % na de 20.000 (vinte mil) salários-mínimos até 100.000 (cem mil) salários-mínimos, 2 % na faixa superior a 100.000 (cem mil) salários-mínimos. Remetam-se os autos ao SEDI para exclusão do coexecutado INGO WUTHSTRACK do polo passivo da presente execução, bem como para exclusão de GERALDO PEREIRA LEITE MEDEIROS, em cumprimento à decisão de fl. 267. Sentença sujeita à remessa necessária, nos termos do art. 496, I, do CPC. Oportunamente, remetam-se os autos ao E. TRF3.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0003658-43.2005.403.6109 (2005.61.09.003658-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X JW INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS PARA AUTO LTDA EPP(SP081551 - FRANCISCO IRINEU CASELLA E SP164396 - JULIANA APARECIDA DELLA GRACIA)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Indefero o pedido de leilão do bem constatado às fls. 175, pois irrisório seu valor frente à dívida aqui cobrada.

Com relação ao pedido de intimação do depositário para que apresente o bem faltante ou pague seu equivalente em dinheiro, informe a exequente seu endereço atualizado.

Com a informação, retornem conclusos.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0007926-72.2007.403.6109 (2007.61.09.007926-3) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROGAL FARMACEUTICA LTDA(SP131015 - ANDRE FERREIRA ZOCCOLI)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Fls. 53/62: Ciência às partes do traslado de cópias da sentença/acórdão/certidão de trânsito em julgado dos Embargos à Execução nº 00102769120114036109.

Considerando o trânsito em julgado dos Embargos, defiro o pedido do exequente de fl. 50. Oficie-se à CEF 3969 para que proceda à transferência do valor depositado na conta 3969.005.8278 (fls. 36 e 40) para a conta indicada pelo credor - Banco do Brasil S/A, agência 4328-1, conta corrente 401245-3, CNPJ 60.975.075/0001-10.

Comprovado nos autos o cumprimento da ordem, intime-se o exequente para que se manifeste sobre a satisfação do crédito.

Após, venham conclusos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0000998-32.2012.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X PERECHELLI METALURGICA INDUSTRIA E COMERCIO L(SP197997 - WAGNER CARBINATO JUNIOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Considerando o teor da decisão proferida em sede de Agravo, prossiga-se a execução.

Dessa forma, defiro o requerido pela exequente às fls. 91 e determino o apensamento a estes autos das EF 0000082-27.2014.403.6109 e 0000047-67.2014.403.6109 sendo que este, por ser mais antigo, assumirá a condição de piloto, nos termos do artigo 28, da LEF, devendo os atos aqui praticados se estenderem àqueles feitos, exceto a sentença.

Providencie a Secretaria as anotações necessárias.

No mais, tendo em vista o lapso temporal desde a data da última avaliação do(s) bem(ns) penhorado(s) às fls. 62/63, bem como a orientação do CEHAS para que os laudos de avaliação dos bens tenham sido lavrados a partir do primeiro dia do exercício anterior ao ano em curso, expeça-se a competente Carta Precatória à Comarca de RIO DAS PEDRAS - SP para constatação e reavaliação dos bens, intimando a executada no endereço de fls. 62 ou 80.

Considerando que a diligência deferida será cumprida pela serventia da Justiça Estadual, deverá a União providenciar o pagamento antecipado das despesas com o transporte dos oficiais de justiça ou informar que o pagamento é feito mediante mapas mensais.

Com a informação, cumpra-se.

Oportunamente, retornem conclusos para designar leilão.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0001040-81.2012.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X DDP PARTICIPACOES S/A(SP021168 - JOSE MARCELO JARDIM DE CAMARGO E SP183888 - LUCAS RODRIGUES TANCK)

Fls. 168/174: Trata-se de Embargos de Declaração interpostos pela exequente em relação à decisão de fls. 166 que indeferiu seu pedido de penhora das cotas que a executada possui perante a sociedade DEDINI S/A INDÚSTRIAS DE BASE.

A exequente alega, em síntese, que a decisão proferida se baseou apenas em um dos documentos acostados, deixando de considerar outros diversos lá juntados, inclusive, mais recentes, razão pela qual pleiteia seja aclarada a decisão embargada.

É o relatório do necessário. Decido.

Com razão a embargante.

Os documentos trazidos, sobretudo aqueles ressaltados no recurso, demonstram, a princípio, que a executada DDP PARTICIPAÇÕES S/A possui 99,9% das ações da empresa DEDINI S/A INDÚSTRIAS DE BASE. O atual CPC admite a penhora de quotas ou ações de sócio em sociedade simples ou empresária, nos termos do artigo 861.

Impõe-se registrar que a titularidade do direito dessas quotas ou ações implica, ante a legislação, na aquisição de direitos subjetivos pelo seu titular, tais como, o de recebimento dos resultados positivos ou dividendos e o exercício do direito de preferência, no caso das ações preferenciais.

Dessa forma, acolho os Embargos de Declaração interpostos para reconsiderar a decisão de fls. 166 a fim de deferir o quanto lá requerido.

Determino, assim, a expedição do competente Mandado de Penhora e Avaliação a ser cumprido no endereço da executada às fls. 02, devendo a constrição recair sobre as ações que a executada possui em relação à empresa DEDINI S/A INDÚSTRIAS DE BASE, intimando-se a executada inclusive do prazo para interposição de Embargos, nos termos do artigo 16, da LEF.

Penhoradas as ações, intime-se a sociedade DEDINI S/A INDÚSTRIAS DE BASE para que, no prazo de 60 (sessenta dias), cumpra as determinações constantes no artigo 861, do CPC, quais sejam:

I - apresente balanço especial, na forma da lei; PA 0.15 II - ofereça as quotas ou as ações aos demais sócios, observado o direito de preferência legal ou contratual;

III - não havendo interesse dos sócios na aquisição das ações, proceda à liquidação das quotas ou das ações, depositando em juízo o valor apurado junto à CEF, agência 3969, conta do tipo 280, vinculada ao presente feito.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0001555-19.2012.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X INDUSTRIA E COMERCIO VIDRONOVO IMPORTACAO E E(SP162486 - RONALDO ANTONIO DE CARVALHO E SP106478 - CLOVIS RAMIRO TAGLIAFERRO)

Tendo sido mantida a sentença de improcedência dos Embargos, conforme fls. 77/85, defiro o requerido pela exequente às fls. 69.

Providencie a Secretaria as diligências para a realização da hasta pública dos bens penhorados às fls. 41, designando oportunamente as respectivas datas e adotando as providências necessárias para tanto, observando, quanto ao tema, as disposições previstas nos arts. 22 e seguintes da LEF e arts. 881 e seguintes do CPC, e aplicando, quanto a intimação do executado, as regras do art. 889, daquele código.

Nomeio o Sr. Guilherme Volland Júnior, inscrito na JUCESP sob nº 407, para exercer a função de leiloeiro judicial nestes autos.

Tendo em vista o lapso temporal desde a data da última avaliação do(s) bem(ns) penhorado(s), bem como a orientação do CEHAS para que os laudos de avaliação dos bens tenham sido lavrados a partir do primeiro dia do exercício anterior ao ano em curso, expeça-se o competente mandado de constatação e reavaliação, intimando a executada no endereço de fls. 71.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0004688-69.2012.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X INDUSTRIA MECANICA ALVAMAR LTDA(SP146628 - MARCOS ROBERTO GREGORIO DA SILVA)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Defiro o requerido pela exequente às fls. 367.

Tendo em vista o lapso temporal desde a data da última avaliação dos bens penhorados às fls. 352/355, bem como a orientação do CEHAS para que os laudos de avaliação dos bens tenham sido lavrados a partir do primeiro dia do exercício anterior ao ano em curso, expeça-se o competente mandado de constatação e reavaliação, intimando a executada no endereço do seu representante indicado às fls. 368 ou de seu patrono constituído nos autos às fls. 323.

Com relação ao imóvel de matrícula nº 26.504, do 1º CRI local, caberá ao Oficial obter informações a respeito de sua localização com as pessoas acima indicadas ou outras que julgar pertinentes para viabilizar a sua constatação e avaliação.

Oportunamente, retornem conclusos para designação de leilão.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0006629-54.2012.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X DDP PARTICIPACOES S/A(SP183888 - LUCAS RODRIGUES TANCK E SP183888 - LUCAS RODRIGUES TANCK)

Fls. 138/146: Trata-se de Embargos de Declaração interpostos pela exequente em relação à decisão de fls. 136 que indeferiu seu pedido de penhora das cotas que a executada possui perante a sociedade DEDINI S/A INDÚSTRIAS DE BASE.

A exequente alega, em síntese, que a decisão proferida se baseou apenas em um dos documentos acostados, deixando de considerar outros diversos lá juntados, inclusive, mais recentes, razão pela qual pleiteia seja aclarada a decisão embargada.

É o relatório do necessário. Decido.

Com razão a embargante.

Os documentos trazidos, sobretudo aqueles ressaltados no recurso, demonstram, a princípio, que a executada DDP PARTICIPAÇÕES S/A possui 99,9% das ações da empresa DEDINI S/A INDÚSTRIAS DE BASE. O atual CPC admite a penhora de quotas ou ações de sócio em sociedade simples ou empresária, nos termos do artigo 861.

Impõe-se registrar que a titularidade do direito dessas quotas ou ações implica, ante a legislação, na aquisição de direitos subjetivos pelo seu titular, tais como, o de recebimento dos resultados positivos ou dividendos e o exercício do direito de preferência, no caso das ações preferenciais.

Dessa forma, acolho os Embargos de Declaração interpostos para reconsiderar a decisão de fls. 136 a fim de deferir o quanto lá requerido.

Determino, assim, a expedição do competente Mandado de Penhora e Avaliação a ser cumprido no endereço da executada às fls. 02, devendo a constrição recair sobre as ações que a executada possui em relação à empresa DEDINI S/A INDÚSTRIAS DE BASE, intimando-se a executada inclusive do prazo para interposição de Embargos, nos termos do artigo 16, da LEF.

Penhoradas as ações, intime-se a sociedade DEDINI S/A INDÚSTRIAS DE BASE para que, no prazo de 60 (sessenta dias), cumpra as determinações constantes no artigo 861, do CPC, quais sejam:

I - apresente balanço especial, na forma da lei, PA 0,15 II - ofereça as quotas ou as ações aos demais sócios, observado o direito de preferência legal ou contratual;

III - não havendo interesse dos sócios na aquisição das ações, proceda à liquidação das quotas ou das ações, depositando em juízo o valor apurado junto à CEF, agência 3969, conta do tipo 280, vinculada ao presente feito.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0007552-80.2012.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X SUCIP EQUIPAMENTOS HIDRAULICOS LTDA - EPP(SP320017 - JOÃO IRANDY VENDEMIATTI)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Defiro o requerido pela exequente às fls. 105.

Providencie a Secretaria as diligências para a realização da hasta pública do bem penhorado às fls. 60, designando oportunamente as respectivas datas e adotando as providências necessárias para tanto, observando, quanto ao tema, as disposições previstas nos arts. 22 e seguintes da LEF e arts. 881 e seguintes do CPC, e aplicando, quanto a intimação do executado, as regras do art. 889, daquele código.

Nomeio o Sr. Guilherme Valland Júnior, inscrito na JUCESP sob nº 407, para exercer a função de leiloeiro judicial nestes autos.

Tendo em vista o lapso temporal desde a data da última avaliação do(s) bem(ns) penhorado(s), bem como a orientação do CEHAS para que os laudos de avaliação dos bens tenham sido lavrados a partir do primeiro dia do exercício anterior ao ano em curso, expeça-se o competente mandado de constatação e reavaliação, intimando a executada no endereço de fls. 87.

Intime-se. Cumpra-se. Designada a hasta pública, comunique-se ao leiloeiro e certifiquem-se as providências já cumpridas nos autos, podendo a Secretaria, por medida de economia processual, certificar a execução dos atos e a regularidade do feito em momento único, no máximo até a publicação do edital.

EXECUCAO FISCAL

000871-60.2013.403.6109 - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 666 - ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULLILLO) X BORTOLETO E ARAGAO LTDA(SP286884 - LEONARDO BALTIERI D ANGELO)

SENTENÇA I - Relatório Trata-se de execução fiscal proposta para a cobrança de créditos tributários inscritos em Dívida Ativa. Sobreveio petição do exequente, requerendo a extinção do feito em virtude do pagamento integral do débito (fls. 33). É o que basta. II - Fundamentação Diante da quitação integral do débito pela parte executada, é caso de extinção da presente execução. III - Dispositivo Face ao exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Nos termos do art. 3º, caput e parágrafo único, da Lei nº 7.711/88, o produto do encargo previsto no art. 1º, do Decreto-lei n. 1025/69, no caso autorizado pelo art. 37-A da Lei nº 10.522/2002, é destinado, entre outras finalidades, ao custeio de taxas, custas e emolumentos relacionados com a execução fiscal e a defesa judicial da Fazenda Nacional e sua representação em Juízo, em causas de natureza fiscal. Por tal razão, deixo de condenar a executada ao pagamento de honorários sucumbenciais e custas judiciais, eis que abrangidas na cobrança do referido encargo. Considerando não haver penhora a ser levantada, aguarde-se o trânsito em julgado e, após, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0003058-41.2013.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X EMPRESA AUTO ONIBUS PAULICEIA LTDA(SP143314 - MELFORD VAUGHN NETO) X CARLOS FERNANDES X LAERTE VALVASSORI X MARIO LUIZ FERNANDES X RAPHAEL D AURIA NETTO

I. RELATÓRIO Trata-se de execução fiscal proposta pela FAZENDA NACIONAL, em face da EMPRESA AUTO ÔNIBUS PAULICEIA LTDA. A executada foi citada em 26/09/2013 e não foram encontrados bens livres para penhorar, conforme certidão do Oficial de Justiça e demais documentos de fls. 22/27. Intimada a se manifestar (fl. 28), a exequente requereu a inclusão dos sócios administradores da pessoa jurídica executada no polo passivo da execução, com fundamento no art. 135, III, do CTN, c/c art. 5º, inc. V do Decreto-lei 1.598/77, bem como na Súmula 435 do STJ. E, caso entenda pela insuficiência de documentos, requer a expedição de mandado de constatação e a decretação de sigredo de justiça (fls. 29/30). Juntou documentos (fls. 31/38). Pela decisão de fls. 39/40-v, foi deferida a reunião dos feitos para o seu processamento em conjunto, devendo este ser o processo piloto. Ademais, houve o deferimento parcial do pedido, para redirecionar a execução fiscal para os sócios Carlos Fernandes, Laerte Valvassori, Mário Luiz Fernandes e Raphael Dauria Netto. Citados, os executados EMPRESA AUTO ÔNIBUS PAULICEIA, LAERTE VALVASSORI, CARLOS FERNANDES e MARIO LUIZ FERNANDES, interpueram exceção de pré-executividade, sustentando ser indevida a inclusão dos sócios no polo passivo da presente demanda, eis que inexistia a dissolução irregular ou má gestão, bem como noticiando o falecimento do sócio Raphael Dauria Netto em 05/08/2016. Por fim, requer a exclusão dos sócios administradores do polo passivo desta execução fiscal (fls. 52/62). Instada a se manifestar (fl. 67), a exequente/excepta refutou as alegações dos excipientes, suscitou que os excipientes não podem postular em nome do espólio de Raphael e requereu a decretação de sigredo de justiça nos autos, nos termos do artigo 189 do CPC (fls. 69/71). Juntou documentos (fls. 72/91-v). Dada vista à parte ex adversa (fl. 92), a executada não se manifestou (fl. 92-v). Intimada, a exequente informou a interposição de agravo de instrumento (fl. 96/104). As fls. 105/107-v, foi juntada decisão do AI nº 5019582-46.2018.4.03.0000 a qual deferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal e, em seguida, proferida decisão em juízo de retratação (fls. 109/110-v). As fls. 119/123, restou informado o trânsito em julgado e arquivamento do citado agravo, que deu provimento ao recurso. É o que basta. II. FUNDAMENTAÇÃO (AO) Do sigredo de justiça Defiro o pedido de sigredo de justiça, pois entendo que as informações apresentadas pela exequente não correspondem às hipóteses previstas no artigo 189, do CPC. B) Da legitimidade ativa O art. 18 do CPC assim dispõe: Art. 18. Ninguém poderá pleitear direito alheio em nome próprio, salvo quando autorizado pelo ordenamento jurídico. Parágrafo único. Havendo substituição processual, o substituído poderá intervir como assistente litisconsorcial. De fato, os petionários não possuem legitimidade processual para pleitear a exclusão do espólio de RAPHAEL D AURIA NETO do polo passivo da execução, tendo em vista não se tratar de direito próprio. Ademais, o caso concreto não se enquadra em nenhuma das hipóteses em que é possível a substituição processual. No entanto, a matéria aqui tratada acerca da exclusão dos sócios do polo passivo é matéria de ordem pública, a qual pode ser reconhecida de ofício pelo julgador, nos termos do parágrafo 3º do artigo 485 do CPC. C) Da inclusão dos sócios Carlos Fernandes, Laerte Valvassori, Mário Luiz Fernandes e Raphael Dauria Netto no polo passivo da execução fiscal. DA SUPERAÇÃO DA SUSPENSÃO DO PROCESSO POR DIRETRIZ ASSENTADA PELO EGRÉGIO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL POSTERIORMENTE À SÚMULA 435/STJ suspensão ordenada pelo eg. STJ (Tema 981 - REsp. n.º 1.645.333-SP e REsp. n.º 1.645.281-SP) se destina a discutir as teses de responsabilização partindo da premissa de que a dissolução irregular é fato jurídico que autoriza o redirecionamento, havendo apenas a pendência de deliberação a respeito de se exigir a presença dos sócios-gerentes no momento da ocorrência do fato gerador do tributo e da dissolução irregular. O egrégio SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL decidiu que é inconstitucional o art. 13 da Lei 8.620/93 tanto por vício formal (violação ao art. 146, III, da Constituição Federal) como por vício material (violação aos arts. 5º, XIII, e 170, parágrafo único da Constituição Federal), em decisão proferida no RE 562276 (03/11/2010) POSTERIORMENTE à edição da Súmula 435/STJ (14/04/2010), assentando interpretações das regras constitucionais que são relevantes para a resolução do caso, residindo neste ponto a distinção exigida pelo art. 1.037, 9º, do CPC, que autoriza o julgamento da lide. 2. DAS NORMAS CONSTITUCIONAIS APLICADAS PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO JULGAMENTO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 562276 O art. 13 da Lei n.º 8.620, de 5 de janeiro de 1993, estabelecia: Art. 13. O titular da firma individual e os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada respondem solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social. (Revogado pela Medida Provisória nº 449, de 2008) (Revogado pela Lei nº 11.941, de 2009) Parágrafo único. Os acionistas controladores, os administradores, os gerentes e os diretores respondem solidariamente e subsidiariamente, com seus bens pessoais, quanto ao inadimplemento das obrigações para com a Seguridade Social, por dolo ou culpa. (Revogado pela Medida Provisória nº 449, de 2008) (Revogado pela Lei nº 11.941, de 2009) Em 3 de novembro de 2010, no âmbito do controle difuso de constitucionalidade das leis, no RE 562276, o eg. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL reconheceu, com repercussão geral, a inconstitucionalidade do art. 13 da Lei n.º 8.620/93, extraindo-se da ementa do julgamento proferido, dentre outras, as seguintes interpretações: a) a instituição de regra que implique em confusão entre os patrimônios das pessoas físicas e jurídicas, o que, além de impor desconsideração ex lege e objetiva da personalidade jurídica, descaracterizando as sociedades limitadas, implica irrazoabilidade e inibe a iniciativa privada, afrontando os arts. 5º, XIII, e 170, parágrafo único, da Constituição, que cuidam respectivamente da liberdade do exercício do trabalho e a liberdade de iniciativa. b) o terceiro só pode ser responsabilizado na hipótese de descumprimento de deveres próprios de colaboração para com a Administração Tributária, estabelecidos, ainda que a contrario sensu, na regra matriz de responsabilidade tributária, e desde que tenha contribuído para a situação de inadimplemento pelo contribuinte; c) a instituição de novas hipóteses de responsabilidade tributária depende de lei complementar e a instituição de responsabilidade por infração (art. 135, inc. III, CTN) depende de previsão legal expressa. 3. ANÁLISE DO VERBETE DA SÚMULA 435/STJ ANTE A VEDAÇÃO DE INSTITUIÇÃO DE REGRA QUE IMPLIQUE EM CONFUSÃO ENTRE OS PATRIMÔNIOS DAS PESSOAS FÍSICA E JURÍDICA - DESCONSIDERAÇÃO EX LEGE E OBJETIVA DA PERSONALIDADE JURÍDICA - DESCARACTERIZAÇÃO DAS SOCIEDADES LIMITADAS Nos termos do que restou decidido pelo eg. STF no RE 562276, a solidariedade estabelecida pelo art. 13 da Lei 8.620/93 se reveste de inconstitucionalidade material porque não é permitido ao legislador estabelecer simples confusão entre os patrimônios de pessoa física e jurídica, ainda que para fins de garantia dos débitos da sociedade perante a Seguridade Social. Ao discernir sobre o art. 135, inc. III do CTN, decidiu o STF que impor confusão entre os patrimônios da pessoa jurídica e da pessoa física no bojo de sociedade em que, por definição, a responsabilidade dos sócios é limitada (art. 1.052, CCB) compromete um dos fundamentos do Direito de Empresa, consubstanciado na garantia constitucional da livre iniciativa. FABIO ULHOA COELHO leciona que a limitação da responsabilidade dos sócios é um mecanismo de socialização, entre os agentes econômicos, do risco de insucesso, presente em qualquer empresa, tratando-se de condição necessária ao desenvolvimento de atividades empresariais, no regime capitalista, pois a responsabilidade ilimitada desencorajaria investimentos em empresas menos conservadoras. Por fim, como direito-custo, a limitação possibilita a redução do preço de bens e serviços oferecidos no mercado. A responsabilização pessoal somente é possível quando o sócio desobedece aos deveres impostos pelo Código Civil em seu art. 1.011, que trata sobre a administração das sociedades simples, estabelece que o administrador da sociedade deverá ter, no exercício de suas funções, o cuidado e a diligência que todo homem ativo e probo costuma empregar na administração de seus próprios negócios. Neste passo, o teor da Súmula 435 é o seguinte: Súmula 435/STJ: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente (Súmula 435, 1ª Seção, julgada em 14/04/2010, DJe, Brasília, 13 maio 2010). Importa agora analisar se o acontecimento escolhido pelos elaboradores da súmula é o resultado de uma conduta dolosa ou culposa dos sócios-gerentes ou se é o resultado de eventos outros, que fogem ao controle dos sócios e que, por isto, não lhes podem ser imputados. Voltando os olhos para a execução fiscal na qual se requer a inclusão de sócios com base na Súmula 435/STJ, verifica-se que os principais eventos se sucedem nesta ordem: a) ajuizamento da execução fiscal, b) despacho de citação para pagamento, c) citação do executado (por carta, oficial de justiça ou edital), d) ausência de pagamento ou de garantia da execução, e) expedição de mandado de penhora de bens, f) falta de localização de bens da pessoa jurídica executada, g) certificação pelo oficial de justiça de que a pessoa jurídica não mais está funcionando ou de que encerrou as atividades, h) requerimento da Fazenda Pública para inclusão do(s) sócio(s) com base na Súmula 435/STJ, ante a certidão do Oficial de Justiça, i) despacho deferindo a inclusão do(s) sócio(s) e j) prosseguimento da execução contra os sócios, agora coexecutados. EDUARDO BIM sustenta que o administrador tem uma obrigação de meio com a sociedade e, não raras vezes, é posto na situação em que deve escolher entre o adimplemento tributário ou o pagamento de sua folha de salários e fornecedores. JORGE LOBO, citado por BIM, leciona que felizmente, aos poucos, juristas, economistas, sociólogos, cientistas sociais e políticos foram compreendendo, à luz da experiência das empresas em diferentes continentes, que as causas da insolvência, do inadimplemento, da cessação dos pagamentos eram, não raro, consequências diretas, imediatas e inevitáveis ora da crise econômica mundial, ora da má gestão dos negócios públicos com nocivos reflexos sobre a administração e a economia das empresas privadas, ora de um processo de recessão, inflação e estagflação, ora de desaceleração do crescimento econômico, ora de queda de investimento privado interno e externo, ora da redução drástica das receitas de exportação, ora da adoção de uma política monetária ortodoxa austera etc. Nos dias de hoje (2018), o Pesquisador da FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS FERNANDO DE HOLANDA BARBOSA FILHO esclarece que a economia brasileira encontra-se formalmente em recessão desde o segundo trimestre de 2014, segundo o Comitê de Datação do Ciclo Econômico (Codace) da Fundação Getúlio Vargas, registrando que o produto per capita brasileiro caiu cerca de 9% entre 2014 e 2016. O INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA - IBGE - efetuou pesquisa chamada de DEMOGRAFIA DAS EMPRESAS e, no último levantamento feito, em 2015, verificou no âmbito do ESTUDO DA SOBREVIVÊNCIA DAS EMPRESAS as taxas de sobrevivência ano a

ano das empresas que entraram em atividade em 2010 e sobreviveram até 2015 . Do total de 733,6 mil empresas que nasceram em 2010, 551,2 mil (75,1%) sobreviveram em 2011; 461,5 mil (62,9%), até 2012; 395,4 mil (53,9%), até 2013; 326,8 mil (44,6%), até 2014; e 277,2 mil (37,8%) sobreviveram até 2015. Assim, após cinco anos da entrada no mercado, verifica-se que mais de 61 % (mais de 447 mil) das empresas entrantes em 2010 cessaram suas atividades até 2015 .Dentre este expressivo percentual (mais de 61 %) de empresas que encerram as atividades nos primeiros 5 (cinco) anos estão as que são desenvolvidas por sociedades limitadas e, segundo levantamento feito pela Fundação Getúlio Vargas, mais da metade das sociedades limitadas (52,20%) são microempresas, 11% são empresas de pequeno porte e 36,8% não se enquadram em nenhum dos dois primeiros tipos, são as normais. Neste contexto, pode-se dizer que há quase certeza (probabilidade próxima a 100 %) que um oficial de justiça certificará a ausência de atividades econômicas no domicílio de mais de 61 % das empresas (mais de 447 mil) dentro das quais estão as sociedades limitadas e as sociedades por ações.Por sua vez, o número de pedidos de falência é insignificante em relação ao número de empresas que se tomaram inativas, como se pode constatar examinando o quadro abaixo extraído do site serasexperian, que registra os pedidos de falência de janeiro/2015 a setembro/2015, não ultrapassaram na sua totalidade a 1.658, envolvendo microempresas, empresas de pequeno porte e grandes empresas.A média anual dos pedidos de falência no ano de 2015 é similar a dos anos anteriores e permite perceber que a maior parte das empresas que encerraram as atividades entre 2010 e 2015 (mais de 447 mil) não pediu falência. Dentro do que é de conhecimento geral, é altamente provável que a maior parte das pessoas jurídicas que encerram as atividades sem pedir falência sejam devedoras de créditos para alguma das Fazendas Públicas e é, neste contexto, que as credoras fazendárias requerem, como procedimento de rotina, com base na Súmula 435/STJ, o redirecionamento da execução fiscal contra os sócios administradores. Atentando-se para a sequência de fatos processuais que ocorrem numa execução para constatar que o verbete sumular se valeu de fato corriqueiro (cessação das atividades, ausência de falência e ausência de comunicação aos órgãos competentes) para autorizar o redirecionamento. Se o fato é corriqueiro, então o redirecionamento que ele autoriza também o é. A realidade das varas judiciais confirma a assertiva: em praticamente 100 % das execuções fiscais contra sociedades limitadas que não pediram falência e encerraram suas atividades ocorre o redirecionamento da execução contra os sócios administradores, tomando assim corriqueiro o reconhecimento judicial da confusão patrimonial.A desconsideração objetiva é exatamente o que foi vedado pelo eg. STF e é o que ocorre no caso de aplicação da referida súmula. Afinal, depois que o oficial lavra a certidão de que a pessoa jurídica deixou de funcionar no seu domicílio fiscal ou cessou ou encerrou suas atividades negociais, fato este que é corriqueiro na execução fiscal, o Juiz defere a inclusão dos sócios administradores como coexecutados na execução fiscal, sem contraditório prévio e sem nenhuma verificação do elemento subjetivo (dolo ou culpa). A eleição de um fato corriqueiro em praticamente 100 % das execuções fiscais infrutíferas contra a pessoa jurídica como fundamento para a inclusão do(s) sócio(s) no polo passivo da execução produz uma eficácia superior à eficácia que era produzida pelo art. 13 da Lei n.º 8.620/93, já que agora o redirecionamento é válido para todos os entes públicos e para créditos tributários e não tributários , vulnerando assim com muito mais amplitude um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, qual seja, o da livre iniciativa. Conclusão: a aplicação do verbete da Súmula 435/STJ se contrapõe à livre iniciativa e, por isto, a súmula é incompatível com as regras veiculadas nos arts. 5º, XIII, e 170, parágrafo único, da Constituição Federal, conforme o entendimento firmado pelo eg. STF no RE n. 562276, porque institui uma hipótese de responsabilidade objetiva.4. ANÁLISE DO ART. 135, INC. III, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL ANTE A DECISÃO DO EG. SUPREMO TRIBUNAL Segundo o eg. STF, o terceiro só pode ser responsabilizado na hipótese de descumprimento de deveres próprios de colaboração para com a Administração Tributária, estabelecidos, ainda que a contrario sensu, na regra matriz de responsabilidade tributária, e desde que tenha contribuído para a situação de inadimplemento pelo contribuinte. Como se pode notar, dentre os terceiros a que se refere o Código Tributário Nacional estão as pessoas indicadas no art. 135, inc. III, do CTN-SEÇÃO III Responsabilidade de Terceiros(...) Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:(...) III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.O caput do art. 135 do CTN permite separar 2 (duas) espécies de obrigações tributárias quanto ao critério gerar responsabilidade dos sócios administradores: - primeira espécie: obrigações tributárias e créditos que não geram a responsabilidade dos sócios administradores: os créditos que foram constituídos mediante auto de infração ou lançamento direto e a fiscalização não verificou nenhuma causa que justificasse a aplicação de majoração da multa, tais como fraudes, documentação falsa, supressão de escrita fiscal, etc. O não-pagamento do tributo decorreu simplesmente do inssucesso da atividade empresarial devido à âlea econômica já mencionada acima. - segunda espécie: obrigações tributárias e créditos que geram a responsabilidade dos sócios administradores: os créditos que foram constituídos mediante auto de infração ou lançamento direto e a fiscalização verificou a presença de infração à legislação tributária, tais são os casos de fraudes, de documentação falsa, de supressão de escrita fiscal, etc. Neste passo, tem-se que as obrigações tributárias que fazem o enlace normativo de responsabilidade dos sócios administradores são as resultantes dos atos praticados com infração ao contrato social ou às leis. Logo, estes atos praticados com excessos de poderes ou infração à lei somente podem ser anteriores às referidas obrigações e aos créditos ALIOMAR BALEIRO sustenta que a peculiaridade do art. 135 está em que os atos ilícitos ali mencionados, que geram a responsabilidade do terceiro que os pratica, são causa (embora externa) do nascimento da obrigação tributária, contrária em nome do contribuinte; mas contrariamente a seus interesses. São, assim, do ponto de vista temporal, antes concomitantes ao acontecimento do fato gerador da norma básica, que dá origem à obrigação. Por isso, o dispositivo menciona obrigações resultantes de atos praticados com excesso de poderes, infração de lei, contrato social ou estatuto. KIYOSHI HARADA, igualmente, afirma que a dissolução de sociedade, regular ou irregular, pouco importa, por si só, não tem condão de responsabilizar o sócio ao teor do art. 135, III, do CTN. É preciso que o tributo tenha surgido da dissolução, ou seja, que o ato de dissolução tenha implicado a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária. Portanto, o art.135, inc. III, do CTN não comporta a interpretação de que a infração à lei é desvinculada da regra matriz de incidência e que ocorre posteriormente ao fato gerador das obrigações tributárias. Como a Súmula 435/STJ prevê uma hipótese de infração à lei que é posterior ao momento do fato gerador, então ela se mostra incompatível com a interpretação assentada pelo eg. STF e, por isso, é inconstitucional em face do art. 146, inc. III, da Constituição Federal.5. ANÁLISE DA DISSOLUÇÃO IRREGULAR ANTE AS REGRAS DO NCCB, DA LEI DE FALÊNCIA E DA LEI DE REGISTRO PÚBLICO DE EMPRESAS MERCANTIS E ATIVIDADES AFINS Para o Superior Tribunal de Justiça, a infração à lei para fins de inclusão dos sócios com base no art. 135, inc. III, do CTN, consiste no descumprimento da obrigação dos gestores das empresas [de] manter atualizados os respectivos cadastros, incluindo os atos relativos à mudança de endereço dos estabelecimentos e, especialmente, referentes à dissolução da sociedade, invocando as regras previstas nos arts. 1.033 a 1.038 e arts. 1.102 a 1.112, todos do Código Civil de 2002 - onde é prevista a liquidação da sociedade com o pagamento dos credores em sua ordem de preferência - ou na forma da Lei n.º 11.101/2005, no caso de falência, bem assim o art. 1º, inc. I, II, art. 2º, caput, e art. 32, inc. II, al. da Lei n.º 8.934/94, para afirmar que o registro compreende o arquivamento (inc. II a) dos documentos relativos à constituição, alteração, dissolução e extinção de firmas mercantis individuais, sociedades mercantis e cooperativas. Resta saber se existem na legislação as obrigações ou os deveres de a sociedade ou os seus sócios: a) requererem a dissolução ou a falência da sociedade empresária da qual são sócios e b) informarem a algum órgão público o fato de terem cessado suas atividades.O Código Civil de 2002, nos arts. 1.033 a 1.038 e arts. 1.102 a 1.112, não veicula nenhuma obrigação ou dever de os sócios ou gestores requererem a dissolução da sociedade. Ao contrário, estabelece expressamente que qualquer dos sócios pode requerer a liquidação judicial da sociedade, ou seja, cuída-se de uma faculdade: Art. 1.033. Dissolve-se a sociedade quando ocorrer: I - o vencimento do prazo de duração, salvo se, vencido este e sem oposição de sócio, não entrar a sociedade em liquidação, caso em que se prorrogará por tempo indeterminado; II - o consenso unânime dos sócios; III - a deliberação dos sócios, por maioria absoluta, na sociedade de prazo indeterminado; IV - a falta de pluralidade de sócios, não reconstituída no prazo de cento e oitenta dias; V - a extinção, na forma da lei, de autorização para funcionar. Art. 1.034. A sociedade pode ser dissolvida judicialmente, a requerimento de qualquer dos sócios, quando: I - anulada a sua constituição; II - exaurido o fim social, ou verificada a sua inexecutabilidade.(...) Art. 1.044. A sociedade se dissolve de pleno direito por qualquer das causas enumeradas no art. 1.033 e, se empresária, também pela declaração da falência. Igualmente, no âmbito do Direito Comercial, especificamente na Lei n.º 11.101/2005 (Lei de Recuperação Judicial e Falências), também não há nenhuma norma jurídica estabelecendo uma obrigação ou um dever de os sócios ou gestores requererem a falência da sociedade. A Lei de Falências é igualmente clara ao estabelecer que o devedor pode - e não que deve - requerer a falência do devedor: - o próprio devedor, na forma do disposto nos arts. 105 a 107 desta Lei; Diante deste quadro, tem-se que não existe na legislação nem obrigação nem dever de requerer a liquidação da sociedade não qualificada como empresária nos termos do CCB/2002 ou de requerer a falência de sociedade empresária nos termos da Lei n.º 11.101/2005. Daí porque o encerramento das atividades empresariais sem providenciar a resolução formal da sociedade e sem requerer falência não configura nenhuma infração à legislação.No que concerne às supostas obrigações de registro veiculadas na Lei n.º 8.934/94 e invocadas pelo eg. STJ para concluir que existe a obrigatoriedade de registro da extinção da sociedade comercial, tem-se o seguinte: Art. 1º O Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins, subordinado às normas gerais prescritas nesta lei, será exercido em todo o território nacional, de forma sistêmica, por órgãos federais e estaduais, com as seguintes finalidades: I - dar garantia, publicidade, autenticidade, segurança e eficácia aos atos jurídicos das empresas mercantis, submetidos a registro na forma desta lei; II - cadastrar as empresas nacionais e estrangeiras em funcionamento no País e manter atualizadas as informações pertinentes; III - proceder à matrícula dos agentes auxiliares do comércio, bem como ao seu cancelamento. Art. 2º Os atos das firmas mercantis individuais e das sociedades mercantis serão arquivados no Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins, independentemente de seu objeto, salvo as exceções previstas em lei.(...) Art. 32. O registro compreende:(...) I - O arquivamento(a) dos documentos relativos à constituição, alteração, dissolução e extinção de firmas mercantis individuais, sociedades mercantis e cooperativas;(...) Nos termos do art. 985 do NCCB, a sociedade adquire personalidade jurídica com a inscrição, no registro próprio e na forma da lei, dos seus atos constitutivos (arts. 45 e 1.150) e deixa de existir no momento da ocorrência de uma das causas extintivas (art. 1.033 e art. 1034 do CCB).As hipóteses previstas no art. 1.033 do CCB são de dissolução extrajudicial (e.g. consenso unânime dos sócios) e as hipóteses previstas no art. 1.034 do CCB são de dissolução judicial (e.g. exaurido o fim social, ou verificada a sua inexecutabilidade), ambas facultadas aos legitimados indicados na legislação. Repete-se: são faculdades que a lei outorga ao devedor e aos credores. O que vem se chamando de dissolução irregular da sociedade é a cessação da atividade pela sociedade empresária sem que seja requerida sua falência ou sem que tenham sido feitos os registros no Registro do Comércio. Paralelamente, o que são passíveis de registro (arquivamento) no Registro do Comércio são os documentos relativos à (...) dissolução e extinção de (...) sociedades mercantis, não havendo na Lei n.º 8.934/94 a previsão legal de que se pode ou se deva levar a arquivamento no Registro Pública de Empresas Mercantis (juntas comerciais) documento relativo ao funcionamento efetivo ou à falta de funcionamento da sociedade empresária, diante a previsão legal do art. 60, caput, da referida lei. Por sua vez, afirmar que a sociedade empresária que encerra suas atividades descumpra as regras veiculadas no art. 2º e art. 32, inc. I, da Lei n.º 8.934/94 é o mesmo que afirmar que elas são obrigadas a pedir falência. A legislação brasileira não penaliza a sociedade empresária que fecha as portas em consequência do exercício normal da atividade negocial. Seria mesmo lógico que a sociedade empresária fosse punida pela âlea econômica que leva a bancarrota milhões de negócios ao redor do mundo. E mais: a legislação também não incentiva as sociedades a pedirem autofalência, já que isto seria mais um custo para arcarem. Diversamente, a legislação prevê outra solução para os casos de cessação de atividades, sem nenhum prejuízo aos credores, que podem pedir a falência da devedora a qualquer momento. De fato, o art. 60, caput e 1º, da Lei n.º 8.934/94 estabelece outra solução, mais prática e menos custosa, para quem já quebrou no plano negocial: Art. 60. A firma individual ou a sociedade que não proceder a qualquer arquivamento no período de dez anos consecutivos deverá comunicar à junta comercial que deseja manter-se em funcionamento. 1º Na ausência dessa comunicação, a empresa mercantil será considerada inativa, promovendo a junta comercial o cancelamento do registro, com a perda automática da proteção ao nome empresarial. (g.n) Assim, quanto àquelas sociedades que cessaram suas atividades e não entraram com requerimento de falência ou recuperação do judicial poderão, após o prazo legal (10 anos), cabe à JUNTA COMERCIAL declarar sua inatividade e providenciar o cancelamento do registro. A conclusão a que se chega é a de que, como não existe na lei a obrigação ou o dever de os sócios dissolverem ou requererem a falência da sociedade que não teve sucesso empresarial e não existe na lei a obrigação ou o dever de os gestores levarem a registro (arquivamento) documento relativo ao funcionamento ou à falta de funcionamento efetivo da sociedade empresária, não há ilegalidade que possa ser imputada aos sócios para o fim de incluí-los no polo passivo da execução fiscal.6. SOCIEDADES COMERCIAIS - CESSAÇÃO DAS ATIVIDADES NEGOCIAIS - IMPOSSIBILIDADE ECONÔMICA DE PEDIREM FALÊNCIA - INEXISTÊNCIA DE INFRAÇÃO À LEI POR MOTIVO DE FORÇA MAIORÉ importante aqui pontuar, em aditamento ao que já consta acima, que, ainda que existisse a obrigação ou dever de extinguir a sociedade em dificuldades econômicas, não se poderia exigir o cumprimento de tal dever de sócios de uma sociedade que já se encontra em dificuldades econômicas atribuíveis na quase totalidade dos casos à âlea econômica. O próprio eg. STJ já reconheceu que o encerramento regular de uma sociedade em dificuldades econômicas é muito difícil, quase impossível. Veja-se o excerto do voto da MINISTRA NANCY ANDRIGHI no REsp n. 1.395.288 - SP: 3. Violação do art. 50 do CC/02 e dissídio jurisprudencial - desconsideração da personalidade jurídica da sociedade dissolvida irregularmente 06. Segundo Francesco Ferrara, a personalidade jurídica é, nada mais, que uma armadura jurídica para realizar de modo mais adequado os interesses do homem (in TOMAZETE, Marlon. Curso de Direito Empresarial: Teoria Geral e Direito Societário. v. 1. 5ª ed. São Paulo: Atlas, 2013. p. 235).07. Com efeito, a criação de uma sociedade personificada visa, sobretudo, à limitação dos riscos da atividade econômica, cujo exercício, por sua vez, a todos interessa, na medida em que incentiva a produção de riquezas, aumenta a arrecadação de tributos, cria empregos e gera renda, contribuindo, portanto, com o desenvolvimento socioeconômico do País.08. Nessa toada, a previsão de autonomia do patrimônio da pessoa jurídica em relação ao dos seus membros (blindagem patrimonial), nas sociedades de responsabilidade limitada, não é um privilégio concedido aos sócios, mas, antes disso, uma medida de incentivo ao empreendedorismo, sem a qual, certamente, seriam poucos os que se aventurariam à exploração da atividade empresarial e, eventualmente, a suportar com seus próprios bens o risco do inssucesso.09. Todavia, é preciso ressaltar que a personalidade jurídica é véu que protege o patrimônio dos sócios na justa medida de sua atuação legítima, segundo a finalidade para a qual se propõe a sociedade a existir. Daí, o desvirtuamento da atividade empresarial, porque constitui verdadeiro abuso de direito dos sócios e/ou administradores, é punido pelo ordenamento jurídico com o levantamento do véu, a desconsideração da personalidade jurídica da sociedade, para permitir, momentaneamente, que sejam atingidos os bens da pessoa natural, de modo a privilegiar a boa-fé nas relações privadas.10. É medida, pois, excepcional e episódica, que não pode ser decretada com apoio exclusivo na impuntualidade da pessoa jurídica, até porque a insuficiência de bens necessários à satisfação das dívidas contraídas consiste, a rigor, em pressuposto para a decretação da falência e não para a desconsideração da personalidade jurídica. Ademais, do contrário, esvaziar-se-ia por completo a proteção conferida pelo ordenamento jurídico às sociedades de responsabilidade limitada e aos respectivos sócios, porquanto sujeitos a peralços econômico-financeiros, inevitáveis e inerentes ao normal desenvolvimento da atividade empresarial.11. Então, se a regra é a de que apenas o patrimônio da sociedade responde pelas obrigações por ela assumidas, ou seja, é a única garantia dos credores, resta saber se a sua dissolução irregular, na hipótese de não terem sido deixados bens suscetíveis de penhora, faz presumir o desvio de finalidade ou a confusão patrimonial, autorizando concluir que houve o abuso da personalidade jurídica.12. É importante esclarecer, antes de se refletir sobre a questão, que, segundo as informações extraídas da página eletrônica do Departamento Nacional de Registro do Comércio (www.dnrc.gov.br), vinculado ao Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, hoje, no Brasil, para a extinção da sociedade empresária, são necessários: - Requerimento de empresário, no mínimo em 04 (quatro) vias, podendo ser incluídas vias adicionais, as quais terão preço cobrado pela Junta Comercial, somado ao preço do ato;- Certificado de Regularidade da FGTS, emitido pela Caixa Econômica Federal;- Certidão Negativa de Débitos para com o INSS;- Certidão de Quitação de Tributos e Contribuições Federais para com a Fazenda Nacional;- Certidão Negativa de Inscrição de Dívida Ativa da União;- Comprovante de pagamento (guia de recolhimento).13. O requerimento para a dissolução regular, portanto, não prescinde da quitação de débitos tributários e outras dívidas com a Fazenda Pública, de modo que a empresa em dificuldades financeiras torna-se, muitas vezes, quase impossível a tarefa de sujeitar-se ao procedimento legal de extinção.14. Atento a esse cenário, o STJ consolidou o entendimento de que a mera demonstração de insolvência da pessoa jurídica ou de dissolução irregular da empresa sem a devida baixa na junta comercial, por si só, não ensejam a desconsideração da personalidade jurídica (AgRg no REsp 1.173.067/RS, minha relatoria, 3ª Turma, DJe de 19/6/2012; e, ainda, AgRg no AREsp 133.405/RS, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, 3ª Turma, DJe de 26/08/2013; e REsp 1.098.712/RS, Rel. Min. Aldir

Passarinho Junior, 4ª Turma, DJe de 04/08/2010.15. Segundo a referida jurisprudência, exige-se, para haver a desconsideração da personalidade jurídica, com base no art. 50 do CC/02, que as instâncias ordinárias tenham concluído pela existência de vícios que configurem o abuso de direito (teoria maior da desconsideração da personalidade jurídica), seja pelo desvio de finalidade, seja pela confusão patrimonial, requisitos sem os quais a medida torna-se incabível. Nesse sentido: AgRg no AREsp 159.889/SP, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, 4ª Turma, DJe de 18/10/2013; AgRg no REsp 623.837/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Vasco Della Giustina (Desembargador Convocado do TJ/RS), DJe de 17/02/2011; REsp 1.098.712/RS, 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJe de 04/08/2010; e REsp 948.117/MS, 3ª Turma, de minha relatoria, DJe de 03/08/2010. (g.n)KIYOSHI HARADA, igualmente, afirma que a dissolução irregular, por si só, não é causa de responsabilidade dos sócios, gerentes e administradores(...) considerar a dissolução como irregular por ausência de baixa da inscrição na repartição fiscal competente é um grande equívoco. Quando se dissolve uma empresa endividada, sem perspectiva de recuperação não se trata de uma livre opção dos sócios. (...) Ora, a sociedade é dissolvida porque é incapaz de solver as suas obrigações civis, trabalhistas ou tributárias. Em outras palavras, a sociedade dissolvida invariavelmente é devedora de tributos e como tal impossível sua baixa na repartição competente, por impossibilidade de obtenção da certidão negativa de tributos exigida pela legislação. Como se sabe a certidão negativa de tributos, que deveria ser um instrumento de garantia do contribuinte, vem sendo transformando em um verdadeiro instrumento de coação indireta do contribuinte à medida que em situações sem sendo criadas pelo legislador ordinário exigindo a sua apresentação prévia para a prática de atos. Logo, para a sociedade dissolvida dar baixa na repartição fiscal teria que previamente solver os créditos tributários em aberto, a menos que consiga obter a certidão positiva com efeito de negativa por via do mandato de segurança, quase sempre indeferido pelo Poder Judiciário. Na verdade, a LC 139/2011, em seu art. 9.º, 3.º, permite que as pequenas e microempresas sem movimentação há mais de 12 meses requeram a baixa de sua inscrição na repartição fiscal competente independentemente do pagamento prévio dos tributos devidos. Só que esse requerimento importa ipso facto na responsabilidade solidária dos sócios e administradores da empresa requerente, nos termos do 5.º do mesmo artigo. (...). (g.n) Neste passo, FERNANDA KAROLINY NASCIMENTO JUPETIPE se debruçou sobre o tema, fazendo inclusive pesquisa de campo nos processos de falência e de recuperação judicial nas comarcas de São Paulo-SP, Belo Horizonte-MG e Contagem-MG. Nas conclusões, a magistrada registra que: a) os desembolsos ocorridos nos processos de falência foram em média 35% do ativo final da falida, b) os ativos das falidas perderam, em média 47% do valor, c) a taxa de recuperação total dos credores foi de, em média, 12% e d) os processos duraram 9 anos, em média. A análise dos resultados ainda conduziu à conclusão de que o processo falimentar brasileiro é moroso e oneroso, considerando-se os resultados encontrados nos estudos internacionais utilizados como parâmetros, e que a dificuldade em se maximizar o valor do ativo da falida e ressarcir credores em ambos os procedimentos é um desafio que não é restrito ao Brasil. Vê-se, de um lado, que o custo da falência para a pessoa jurídica é bastante elevado, evidenciando-se assim que a carência de recursos econômicos impede não apenas o prosseguimento da exploração do negócio como também a própria extinção regular da sociedade. De outro lado, tem-se que a exigência de as pessoas jurídicas que cessaram suas atividades requererem a falência (dissolução regular) resultaria num aumento expressivo na quantidade de ações falimentares aforadas e, logicamente, inviabilizaria as varas falimentares do dia para noite. Não é necessário muito esforço para projetar uma estimativa da expressiva quantidade de falências que seriam requeridas, já que expressivo é o número de execuções fiscais distribuídas por todas as varas do território nacional nas quais a FAZENDA PÚBLICA requer a inclusão dos sócios no polo passivo porque as pessoas jurídicas encerraram suas atividades. Portanto, o custo do processo falimentar fecha as portas do Judiciário para o pedido de autofalência das sociedades empresárias, razão pela a exigência não se compatibiliza com o direito positivado, já que ninguém é obrigado a fazer o impossível. 7. IMPRESCINDIBILIDADE DE LANÇAMENTO DIRETO NO ÂMBITO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL PARA RESPONSABILIZAR O SÓCIO ADMINISTRADOR POR INFRAÇÃO À LEI (ART. 135, INC. III, DO CTN) Um dos argumentos usados pela UNIÃO FEDERAL para requerer diretamente ao Poder Judiciário a inclusão do sócio no polo passivo nos casos de lançamento por homologação é o de que não há procedimento de lançamento direto nos moldes do art. 142 do CTN c/c com as regras do Decreto n.º 70.235/72. Contudo, mesmo nos casos de lançamentos por homologação, nos quais a pessoa jurídica declara, por exemplo, que deixou de recolher tributos retidos e não repassados aos cofres públicos, caberá à Receita Federal instaurar fiscalização para averiguar as circunstâncias em que essas retenções e essas faltas de recolhimentos ocorreram, assegurando-se às pessoas jurídicas e físicas fiscalizadas o contraditório e a ampla defesa previstos no Decreto n.º 70.235/72, lavrando a circ. se for o caso, o Termo de Sujeição Passiva Solidária. O CTN é expresso ao estabelecer, quando discorre sobre a lei tributária aplicável em dada situação, que o lançamento é o meio legal de imputar responsabilidade a terceiros: Lançamento Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível. Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional. (...) Art. 144. O lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada. 1.º Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente à ocorrência do fato gerador da obrigação, tenha instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, ampliado os poderes de investigação das autoridades administrativas, ou outorgado ao crédito maiores garantias ou privilégios, exceto, neste último caso, para o efeito de atribuir responsabilidade tributária a terceiros. Rememore-se que dentre os terceiros a que se refere o Código Tributário Nacional estão as pessoas indicadas no art. 135, inc. III, do CTN: SEÇÃO III - RESPONSABILIDADE DE TERCEIROS (...) Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos: (...) III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. Esta atribuição administrativa privativa da Receita Federal vem sendo exercida regular e privativamente pelos Auditores-Fiscais da Receita Federal nas suas atuações, as quais são sujeitas, ante as impugnações, a julgamento por órgãos colegiados, quais sejam, em primeira instância, pelas Delegacias de Julgamento da Receita Federal e são sujeitos, ante recursos voluntários, a julgamento em segunda instância pelo Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF. No âmbito da Secretaria da Receita Federal, os procedimentos relativos à pluralidade de sujeitos passivos estão disciplinados na Portaria RFB n.º 2.284, de 29/11/2010 (DOU 30/11/2010), do normativo que, fundado na competência do CTN e a legislação ordinária outorga aos Auditores-Fiscais da Receita Federal, regulamenta os procedimentos a serem adotados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil quando da constatação de pluralidade de sujeitos passivos de uma mesma obrigação tributária, atribuição que vem sendo exercida: SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL 14.º TURMA ACÓRDÃO Nº 16-50073 de 30 de Agosto de 2013 ASSUNTO: Normas Gerais de Direito Tributário OBRIGAÇÃO: DISSOLUÇÃO IRREGULAR DE SOCIEDADE. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ADMINISTRADORES Na hipótese de dissolução irregular da pessoa jurídica, seus dirigentes, sejam sócios ou não responderão solidariamente pelos débitos tributários não adimplidos. SUJEIÇÃO PASSIVA. RESPONSABILIDADE. Os mandatários, prepostos, empregados, diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado são responsáveis solidários pelos créditos correspondentes às obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, ou, ainda, se houve dissolução irregular da sociedade. (...) Período de apuração: 01/01/2006 a 31/05/2008 Os órgãos da Secretaria da Receita Federal são os destinatários legais da maior quantidade de informações econômico-financeiras das pessoas jurídicas e físicas, havendo um número considerável de bancos de dados a que seus servidores têm acesso para cumprir as incumbências do art. 142 do CTN. Apenas para se ter uma ideia, veja-se a seguir a quantidade de bancos de dados a que o Fisco tem acesso: ANAC - SACI (aerovões), ANAC-SIGEC, ARISP (direitos reais), BACEN, CENSEC (escrituras, procurações, divórcios, inventários, testamentos), DECLARAÇÕES DA RECEITA FEDERAL (DIRF/DIRPJ, DIMOF, DECREDEC, DIMOB, DOI), CNIB (consulta indisponibilidade de bens), DETRANS (veículos), CRANACIONAL (protestos), INCRA, IBAMA, INMETRO, INFOSEG, DNPM, INPI, CNIS, CAGED, GFIP, além da vistoria in locu, facultada aos agentes fiscais. Os acessos acima permitem que o ente tributante, pelos seus Auditores-Fiscais, saiba se houve variação patrimonial incompatível com a renda auferida, se um dos sócios enriqueceu enquanto a sociedade se descapitalizava, se houve retiradas excessivas pelos sócios, se houve gastos extravagantes dos sócios pagos pela sociedade que possam ter levado à ruína da sociedade empresária, enfim, se houve violação ao contrato social ou à lei. Por fim, cabe pontuar as diferenças entre os modos procedendo no âmbito da Administração Tributária e no âmbito do Judiciário para demonstrar a incompatibilidade do reconhecimento da infração à lei no âmbito judicial: CARACTERÍSTICAS DA INCLUSÃO DO SÓCIO NO POLO PASSIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO NO ÂMBITO DA RECEITA FEDERAL CARACTERÍSTICAS DA INCLUSÃO DO SÓCIO NO POLO PASSIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO NO ÂMBITO DA JUSTIÇA FEDERAL A proposta de inclusão é feita por um Auditor-Fiscal e se inicia por meio da lavratura de um Termo de Sujeição Passiva, expedindo-se uma notificação ao sujeito passivo para se defender, após o que se finaliza preferindo-se uma decisão acolhendo ou não a defesa da pessoa (sócio etc.) indicada no Termo. (Portaria RFB Nº 2.284, de 29 de novembro de 2010) A inclusão é feita por um Juiz por um despacho que, em regra, não tem mais de uma folha. Não há contraditório prévio à inclusão e nem processo. Os fatos que ensejam a inclusão em praticamente 100% dos casos são: fraudes comprovadas pela análise da escrita fiscal e outros documentos, distribuição disfarçada de lucros, simulações negociais, utilização de gastos fictícios com empresas fantasmas, reconhecimento de grupos econômicos ocultos, falsidades documentais, utilização ilegal de deduções fiscais, lançamentos de créditos escriturais indevidos, etc. Praticamente 99% das inclusões são feitas com base exclusivamente numa presunção construída a partir de uma certidão do Oficial de Justiça de que a pessoa jurídica encerrou suas atividades, fato que é considerado dissolução irregular segundo o entendimento atual. A defesa mais ampla contra a proposição de inclusão pode ser feita pelo prejudicado no autos procedimento administrativo de lançamento direto instaurado. A defesa mais ampla contra a inclusão do prejudicado só pode ser feita por meio de embargos à execução ou outra ação judicial. Admite-se uma defesa mais restrita no âmbito da Execução Fiscal por meio de exceção de pré-executividade. No mesmo procedimento fiscal em que é feita a proposição de inclusão (lançamento fiscal), admite-se a produção de todas as provas admissíveis em direito. No mesmo procedimento judicial em que é feita a inclusão (execução fiscal), somente se admite prova documental, não sendo possível produzir nenhum outro meio de prova. A proposição de inclusão não tem eficácia enquanto não finalizar o processo administrativo fiscal. A inclusão tem eficácia desde o momento em que deferida. O percentual de inclusão de sócios como codevedores das dívidas tributárias é ínfimo, considerando-se os créditos constituídos por meio de lançamento diretos e por autolançamentos com execução ajudada. Tomando os dados da 4ª Vara de Execuções Fiscais-Piracicaba, para cada 1000 execuções tem-se não mais que 2 (duas) em que houve a responsabilização dos sócios pela Secretaria da Receita Federal. Quase todo o restante a responsabilização se deu judicialmente com base na Súmula 435/STJ O percentual de inclusão de sócios como codevedores das dívidas tributárias é máximo, considerando-se os créditos constituídos por meio de lançamento diretos e por autolançamentos com execução ajudada. O período de análise da proposição de inclusão é o tempo de transição do processo administrativo fiscal no qual, afinal, deverá ser proferida uma decisão fundamentada em provas, rejeitando ou não a defesa do prejudicado. O período de análise da proposição de inclusão é o tempo da elaboração de um despacho judicial. Os órgãos da Secretaria da Receita Federal tem acesso a bancos de dados para o desenvolvimento das suas atribuições, sendo certo que sabem manipular e fazer as conexões entre os dados. São exemplos de bancos de dados a que a RF tem acesso: ANAC - SACI (aerovões), ANAC-SIGEC, ARISP (direitos reais), BACEN, CENSEC (escrituras, procurações, divórcios, inventários, testamentos), DECLARAÇÕES DA RECEITA FEDERAL (DIRF/DIRPJ, DIMOF, DECREDEC, DIMOB, DOI), CNIB (consulta indisponibilidade de bens), DETRANS (veículos), CRANACIONAL (protestos), INCRA, IBAMA, INMETRO, INFOSEG, DNPM, INPI, CNIS, CAGED etc. O Judiciário não tem acesso a tais bancos de dados e, o mais importante, não tem pessoal especializado para lidar com a maior parte das informações acessíveis e que podem servir para a responsabilização dos sócios administrador, máxime as relativas à escrita fiscal da pessoa jurídica. No âmbito da responsabilização perante os órgãos da Receita Federal a interpretação prevalente é subjetiva, exigindo-se o DOLO ou, no mínimo, CULPA. No âmbito da responsabilização perante os órgãos da Justiça a interpretação prevalente é a de que a responsabilidade é objetiva, não se exigindo nada além da ocorrência de um fato (fechamento das portas sem pedir falência e sem comunicação ao registro público) A comparação entre os dois modos de agir para inclusão dos sócios administradores no polo passivo com base no art. 135, inc. III, do CTN, demonstra a fragilidade do fato mencionado na Súmula 435/STJ para imputar a responsabilidade tributária. A complexidade dos fatos apurados pela Receita Federal para imputar a responsabilidade aos sócios administradores de determinada pessoa jurídica, quer ela esteja em funcionamento, quer tenha cessado as atividades, demonstra que a dissolução irregular eleita pela citada súmula como fato importante e bastante de per si para responsabilizar os sócios nada prova a respeito da infração à lei. Portanto, é imprescindível o lançamento direto no âmbito da Receita Federal do Brasil para responsabilizar o sócio administrador por infração à lei (art. 135, inc. III, do CTN), devendo-se observar as disposições previstas no CTN, na legislação ordinária e na regulamentação existente no âmbito da Receita Federal. 8. DIVIDAS DE NATUREZA NÃO TRIBUTÁRIA - INEXISTÊNCIA DE FUNDAMENTO LEGAL PARA RESPONSABILIZAÇÃO DOS SÓCIOS GERENTES O egrégio SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA assentou que o art. 10 do Decreto nº. 3.708/19, que regula a constituição de sociedades por quotas de responsabilidade limitada, está em vigência e que serve de fundamento para a responsabilização de sócios gerentes no caso de dissolução irregular nos casos de dívidas de natureza não tributária. A regra em questão tem a seguinte redação: Art. 10. Os sócios gerentes ou que derem o nome à firma não respondem pessoalmente pelas obrigações contraídas em nome da sociedade, mas respondem para com esta e para com terceiros solidária e ilimitadamente pelo excesso de mandato e pelos actos praticados com violação do contracto ou da lei. Deve-se chamar a atenção para o que dispõe o CCB/2002, regra vigente, o seguinte a respeito das sociedades limitadas: CAPÍTULO IV Da Sociedade Limitada Seção ID Disposições Preliminares Art. 1.052. Na sociedade limitada, a responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social. (g.n) Cumpre pontuar que a regra veiculada no art. 10 do Decreto nº. 3.708/19 foi revogada pela regra veiculada no art. 1.052 do NCCB, que dispõe sobre a responsabilidade do sócio na sociedade por responsabilidade limitada, já que o NCCB é lei posterior e dispõe de forma mais detalhada a respeito das sociedades limitadas, antigamente chamadas de sociedades por quotas de responsabilidade limitada, devendo prevalecer o NCCB nos termos do art. 2º, 1º, do D.L. n.º 4.657/42 (Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro). EDUARDO SCHUCH afirma que o novo Código Civil estabeleceu o delineamento e a nomenclatura do Direito de Empresa, abrangendo a disciplina legal relativa à atividade empresarial e às sociedades, unificando a regência das obrigações civis e comerciais. Afirma que as sociedades comerciais foram normatizadas, inclusive as anteriormente denominadas sociedades por quotas de responsabilidade limitada, que receberam tratamento específico sob a denominação sociedades limitadas, surgindo a questão da permanência ou não da aplicabilidade do Decreto nº. 3.708/19, norma que anteriormente disciplinava as limitadas, concluindo que houve a revogação ou derrogação tácita, seja por apresentarem incompatibilidade com a lei posterior ou pelas matérias dos diplomas anteriores terem sido reguladas de forma completa. Note-se que, ainda que se aceitasse a vigência do art. 10 do Decreto nº. 3.708/19, não haveria como aplicá-lo aos sócios gerentes sob o fundamento de que a pessoa jurídica encerrara as atividades. Isto porque o citado art. 10 exige violação do contracto ou da lei, situação que, como já explicitado nos capítulos anteriores, não ocorre quando a pessoa jurídica fecha as portas. Por seu turno, entende o eg. STJ que o art. 158 da Lei nº. 6.404/76, também serve de fundamento para responsabilização dos administradores. O teor da regra é o seguinte: Responsabilidade dos Administradores Art. 158. O administrador não é pessoalmente responsável pelas obrigações que contrair em nome da sociedade e em virtude de ato regular de gestão; responde, porém, civilmente, pelos prejuízos que causar, quando proceder: I - dentro de suas atribuições ou poderes, com culpa ou dolo; II - com violação da lei ou do estatuto. (...) A hipótese de responsabilização do art. 158, inc. I, da Lei nº. 6.404/76 exige ato ilegal e a presença de dolo ou culpa, não havendo como se cogitar de uma responsabilização por fatos sobre os quais o administrador não tem nenhum controle, tal é o caso do encerramento das atividades da pessoa jurídica por vicissitudes do mercado. A hipótese de responsabilização do art. 158, inc. II, da Lei nº. 6.404/76 exige ato ilegal e, embora a lei silencie, não há como se cogitar de infração sem consciência, daí porque também se faz necessária a presença de dolo ou culpa, não havendo como se cogitar de uma responsabilização por fatos sobre os quais o administrador não tem nenhum controle, tal é o caso do encerramento das atividades da pessoa jurídica por vicissitudes do mercado. Note-se que não há como aplicar nenhuma das regras acima aos administradores sob o fundamento de que a pessoa jurídica encerrara as atividades. Isto porque ambas as hipóteses exigem para a responsabilização que o ato seja ilegal, situação que, como já explicitado nos capítulos anteriores, não ocorre quando a pessoa jurídica fecha as portas. Portanto, não há como responsabilizar nem as sociedades limitadas nem as sociedades anônimas com base na Súmula 435/STJ pelas dívidas de natureza não tributárias. 9. DOS FATOS ALEGADOS NESTE PROCESSO COMO FUNDAMENTO(S) PARA O REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL O único fato alegado pela exequente como fundamento do redirecionamento da

execução contra os sócios é a cessação de atividades da pessoa jurídica executada no seu domicílio fiscal, fato que a exequente chama de dissolução irregular da pessoa jurídica, nos termos da Súmula 435/STJ. Nada mais imputa aos sócios. Diante de tal quadro fático, considerando as premissas jurídicas assentadas nesta decisão, não há como deferir o requerimento deduzido pela exequente de redirecionamento da execução contra os sócios administradores ou sócios gerentes, com base no art. 135, III, do CTN, no art. 10 do Decreto nº 3.708/19 ou no art. 158, inc. I e II, da Lei nº 6.404/86. III. DISPOSITIVO: Ante o exposto, julgo o processo com exame de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, acolhendo o pedido formulado pelos excipientes. Outrossim, a) anulo, com efeito ex tunc, a decisão de fls. 39/40-v, que deferiu parcialmente o requerimento de inclusão dos sócios CARLOS FERNANDES, LAERTE VALVASSORI, MARIO LUIZ FERNANDES E RAPHAEL DAURIA NETTO no polo passivo da presente execução, b) aplico as regras veiculadas no art. 146, inc. III (exigência de lei complementar), no art. 50, XIII (liberdade de exercício de qualquer trabalho, observadas as restrições legais), e no art. 170, parágrafo único (livre iniciativa), todos da Constituição Federal, na interpretação assentada pelo eg. SUPREMO TRIBUNAL no RE nº 562276 - STF, e deixo de aplicar a Súmula 435/STJ, e, em consequência, indefiro, por ser inconstitucional o redirecionamento da execução contra os sócios administradores ou sócios gerentes com base no art. 135, inc. III, do CTN, no art. 10 do Decreto nº 3.708/19 ou no art. 158, inc. I e II, da Lei nº 6.404/86. Considerando a existência de advogado constituído nos autos pelos executados, esclareço que não há neste momento como fixar honorários de advogado em favor dos l. Patronos, por conta da suspensão ordenada pela Primeira Seção do eg. STJ nos autos do REsp 1.358.837, encaminhado ao colegiado pela ministra Assusete Magalhães para julgamento sob o rito dos recursos repetitivos. O tema do repetitivo, cadastrado sob número 961, é a possibilidade de fixação de honorários advocatícios, em exceção de pré-executividade, quando o polo é excluído do polo passivo da execução fiscal, que não é extinta. Tão logo decidida a matéria, caberá a este Juízo fixar os referidos honorários. Remetam-se os autos ao SEDI, para exclusão das pessoas físicas do polo passivo da presente execução. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução fiscal nº 00005511020134036109, em apenso. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0003291-38.2013.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X FAGIP FUNDICAO DE ALUMINIO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X PAULO BATISTA X JOSE ANTONIO GOMES X JOAQUIM BELARMINO DA SILVA(SP045581 - JAYME FERRAZ JUNIOR E SP225960 - LUCIANA VAZ)

Trata-se de execução fiscal proposta pela FAZENDA NACIONAL, em face de FAGIP FUNDICAO DE ALUMINIO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. À fl. 77, a exequente requereu a inclusão dos sócios gerentes da pessoa jurídica executada no polo passivo da execução, com fundamento no art. 135, III, do CTN, bem como na Súmula 435 do STJ. Pela decisão de fls. 89, foi deferido o pedido da exequente, para redirecionar a execução fiscal para os sócios Paulo Batista, José Antonio Gomes e Joaquim Belarmino da Silva. Realizada a citação de Paulo Batista (fl. 96). A União se manifestou, requerendo a citação dos demais coexecutados, por oficial de justiça e a penhora no rosto dos autos do processo de falência (fls. 110/110v). Os executados interpueram exceção de pré-executividade, sustentando ausência de fundamento legal para a inclusão dos sócios no polo passivo da presente execução (fls. 134/136). Instada a se manifestar, a exequente/excepta sustentou a incapacidade para postular em nome do sócio José Antônio Gomes, ante a ausência de instrumento procuratório e a existência de dissolução irregular da empresa anteriormente à decretação da falência (fls. 153/155). Os excipientes se manifestaram às fls. 168/169. É o que basta. II. FUNDAMENTAÇÃO: A legitimidade ativa: O art. 18 do CPC assim dispõe: Art. 18. Ninguém poderá pleitear direito alheio em nome próprio, salvo quando autorizado pelo ordenamento jurídico. Parágrafo único. Havendo substituição processual, o substituído poderá intervir como assistente litisconsorcial. De fato, o patrono dos excipientes não possui procuração para pleitear a exclusão do sócio José Antonio Gomes do polo passivo da execução, tendo em vista não se tratar de direito próprio. Ademais, o caso concreto não se enquadra em nenhuma das hipóteses em que é possível a substituição processual. No entanto, a matéria aqui tratada acerca da exclusão dos sócios do polo passivo é matéria de ordem pública, a qual pode ser reconhecida de ofício pelo julgador, nos termos do parágrafo 3º do artigo 485 do CPC.B. Da inclusão dos sócios Paulo Batista, José Antonio Gomes e Joaquim Belarmino da Silva no polo passivo da execução fiscal. DA SUPERACÃO DA SUSPENSÃO DO PROCESSO POR DIRETRIZ ASSSENTADA PELO EGRÉGIO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL POSTERIORMENTE À SÚMULA 435/STJA suspensão ordenada pelo eg. STJ (Tema 981 - REsp. nº 1.645.333-SP e REsp nº 1.645.281-SP) se destina a discutir as teses de responsabilização partindo da premissa de que a dissolução irregular é fato jurídico que autoriza o redirecionamento, havendo apenas a pendência de deliberação a respeito de se exigir a presença dos sócios-gerentes no momento da ocorrência do fato gerador do tributo e da dissolução irregular. O egrégio SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL decidiu que é inconstitucional o art. 13 da Lei 8.620/93 tanto por vício formal (violação ao art. 146, III, da Constituição Federal) como por vício material (violação aos arts. 5º, XIII, e 170, parágrafo único da Constituição Federal), em decisão proferida no RE 562276 (03/11/2010) POSTERIORMENTE à edição da Súmula 435/STJ (14/04/2010), assentando interpretações das regras constitucionais que são relevantes para a resolução do caso, residindo neste ponto a distinção exigida pelo art. 1.037, 9º, do CPC, que autoriza o julgamento da lide. 2. DAS NORMAS CONSTITUCIONAIS APLICADAS PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO JULGAMENTO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 562276 O art. 13 da Lei nº 8.620, de 5 de janeiro de 1993, estabelecia: Art. 13. O titular da firma individual e os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada respondem solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social. (Revogado pela Medida Provisória nº 449, de 2008) (Revogado pela Lei nº 11.941, de 2009) Parágrafo único. Os acionistas controladores, os administradores, os gerentes e os diretores respondem solidariamente e subsidiariamente, com seus bens pessoais, quanto ao inadimplemento das obrigações para com a Seguridade Social, por dolo ou culpa. (Revogado pela Medida Provisória nº 449, de 2008) (Revogado pela Lei nº 11.941, de 2009) Em 3 de novembro de 2010, no âmbito do controle difuso de constitucionalidade das leis, no RE 562276, o eg. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL reconheceu, com repercussão geral, a inconstitucionalidade do art. 13 da Lei nº 8.620/93, extraindo-se da ementa do julgamento proferido, dentre outras, as seguintes interpretações: a) a instituição de regra que implique em confusão entre os patrimônios das pessoas físicas e jurídicas, o que, além de impor descon sideração ex lege e objetiva da personalidade jurídica, descaracterizando as sociedades limitadas, implica irrazoabilidade e inibe a iniciativa privada, afrontando os arts. 5º, XIII, e 170, parágrafo único, da Constituição, que cuidam respectivamente da liberdade do exercício do trabalho e a liberdade de iniciativa. b) o terceiro só pode ser responsabilizado na hipótese de descumprimento de deveres próprios de colaboração para com a Administração Tributária, estabelecidos, ainda que a contrario sensu, na regra matriz de responsabilidade tributária, e desde que tenha contribuído para a situação de inadimplemento pelo contribuinte; c) a instituição de novas hipóteses de responsabilidade tributária depende de lei complementar e a instituição de responsabilidade por infração (art. 135, inc. III, CTN) depende de previsão legal expressa. 3. ANÁLISE DO VERBETE DA SÚMULA 435/STJ ANTE A VEDAÇÃO DE INSTITUIÇÃO DE REGRA QUE IMPLIQUE EM CONFUSÃO ENTRE OS PATRIMÔNIOS DAS PESSOAS FÍSICA E JURÍDICA - DESCONSIDERAÇÃO EX LEGE E OBJETIVA DA PERSONALIDADE JURÍDICA - DESCARACTERIZAÇÃO DAS SOCIEDADES LIMITADAS Nos termos do que restou decidido pelo eg. STF no RE 562276, a solidariedade estabelecida pelo art. 13 da Lei 8.620/93 se reveste de inconstitucionalidade material porque não é permitido ao legislador estabelecer simples confusão entre os patrimônios de pessoa física e jurídica, ainda que para fins de garantia dos débitos da sociedade perante a Seguridade Social. Ao discernir sobre o art. 135, inc. III do CTN, decidiu o STF que impor confusão entre os patrimônios da pessoa jurídica e da pessoa física no bojo de sociedade em que, por definição, a responsabilidade dos sócios é limitada (art.1.052, CCB) compromete um dos fundamentos do Direito de Empresa, consubstanciando na garantia constitucional da livre iniciativa. FABIO ULHOA COELHO leciona que a limitação da responsabilidade dos sócios é um mecanismo de socialização, entre os agentes econômicos, do risco de insucesso, presente em qualquer empresa, tratando-se de condição necessária ao desenvolvimento de atividades empresariais, no regime capitalista, pois a responsabilidade limitada desencorajaria investimentos em empresas menos conservadoras. Por fim, com direito-custo, a limitação possibilita a redução do preço de bens e serviços oferecidos no mercado. A responsabilização pessoal somente é possível quando o sócio desobedece aos deveres impostos pelo Código Civil em seu art. 1.011, que trata sobre a administração das sociedades simples, estabelece que o administrador da sociedade deverá ter, no exercício de suas funções, o cuidado e a diligência que todo homem ativo e probo costuma empregar na administração de seus próprios negócios. Neste passo, o teor da Súmula 435 é o seguinte: Súmula 435/STJ: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente (Súmula 435, 1ª Seção, julgado em 14/04/2010, DJe, Brasília, 13 maio 2010). Importa agora analisar se o acontecimento escolhido pelos elaboradores da súmula é o resultado de uma conduta dolosa ou culposa dos sócios-gerentes ou se é o resultado de eventos outros, que fogem ao controle dos sócios e que, por isto, não lhes podem ser imputados. Voltando os olhos para a execução fiscal na qual se requer a inclusão de sócios com base na Súmula 435/STJ, verifica-se que os principais eventos se sucedem nesta ordem: a) ajuizamento da execução fiscal, b) despacho de citação para pagamento, c) citação do executado (por carta, oficial de justiça ou edital), d) ausência de pagamento ou de garantia da execução, e) expedição de mandado de penhora de bens, f) falta de localização de bens da pessoa jurídica executada, g) certificação pelo oficial de justiça de que a pessoa jurídica não mais está funcionando ou de que encerrou as atividades, h) requerimento da Fazenda Pública para inclusão do(s) sócio(s) com base na Súmula 435/STJ, ante a certidão do Oficial de Justiça, i) despacho deferindo a inclusão do(s) sócio(s) e j) prosseguimento da execução contra os sócios, agora coexecutados. EDUARDO BIM sustenta que o administrador tem uma obrigação de meio com a sociedade e, não raras vezes, é posto na situação em que deve escolher entre o adimplemento tributário ou o pagamento de sua folha de salários e fornecedores. JORGE LOBO, citado por BIM, leciona que felizmente, aos poucos, juristas, economistas, sociólogos, cientistas sociais e políticos foram compreendendo, à luz da experiência das empresas em diferentes continentes, que as causas da insolvência, do inadimplemento, da cessação dos pagamentos eram, não raro, consequências diretas, imediatas e inevitáveis ora da crise econômica mundial, ora da má gestão dos negócios públicos com nocivos reflexos sobre a administração e a economia das empresas privadas, ora de um processo de recessão, inflação e estagflação, ora de desaceleração do crescimento econômico, ora de queda de investimento privado interno e externo, ora da redução drástica das receitas de exportação, ora da adoção de uma política monetária ortodoxa austera etc. Nos dias de hoje (2018), o Pesquisador da FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS FERNANDO DE HOLANDA BARBOSA FILHO esclarece que a economia brasileira encontra-se formalmente em recessão desde o segundo trimestre de 2014, segundo o Comitê de Datação do Ciclo Econômico (Codace) da Fundação Getúlio Vargas, registrando que o produto per capita brasileiro caiu cerca de 9% entre 2014 e 2016. O INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA - IBGE - efetuou pesquisa chamada de DEMOGRAFIA DAS EMPRESAS e, no último levantamento feito, em 2015, verificou no âmbito do ESTUDO DA SOBREVIVÊNCIA DAS EMPRESAS as taxas de sobrevivência ano a ano das empresas que entraram em atividade em 2010 e sobreviveram até 2015. Do total de 733,6 mil empresas que nasceram em 2010, 551,2 mil (75,1%) sobreviveram em 2011; 461,5 mil (62,9%), até 2012; 395,4 mil (53,9%), até 2013; 326,8 mil (44,6%), até 2014; e 277,2 mil (37,8%) sobreviveram até 2015. Assim, após cinco anos da entrada no mercado, verifica-se que mais de 61% (mais de 447 mil) das empresas entrantes em 2010 cessaram suas atividades até 2015. Dentre este expressivo percentual (mais de 61%) de empresas que encerram as atividades nos primeiros 5 (cinco) anos estão as que são desenvolvidas por sociedades limitadas e, segundo levantamento feito pela Fundação Getúlio Vargas, mais da metade das sociedades limitadas (52,20%) são microempresas, 11% são empresas de pequeno porte e 36,8% não se enquadram em nenhum dos dois primeiros tipos, são as normais. Neste contexto, pode-se dizer que há quase certeza (probabilidade próxima a 100%) que um oficial de justiça certificará a ausência de atividades econômicas no domicílio de mais de 61% das empresas (mais de 447 mil) dentre as quais estão as sociedades limitadas e as sociedades por ações. Por sua vez, o número de pedidos de falência é insignificante em relação ao número de empresas que se tornaram inativas, como se pode constatar examinando o quadro abaixo extraído do site serasaexperian, que registra os pedidos de falência de janeiro/2015 a setembro/2015, não ultrapassaram na sua totalidade a 1.658, envolvendo microempresas, empresas de pequeno porte e grandes empresas. A média anual dos pedidos de falência no ano de 2015 é similar a dos anos anteriores e permite perceber que a maior parte das empresas que encerraram as atividades entre 2010 e 2015 (mais de 447 mil) não pediu falência. Dentro do que é de conhecimento geral, é altamente provável que a maior parte das pessoas jurídicas que encerram as atividades sem pedir falência sejam devedoras de créditos para com alguma das Fazendas Públicas e é, neste contexto, que as credoras fazendárias requerem, como procedimento de rotina, com base na Súmula 435/STJ, o redirecionamento da execução fiscal contra os sócios administradores. Atentando-se para a sequência de fatos processuais que ocorrem numa execução para constatar que o verbete sumular se valeu de fato corriqueiro (cessação das atividades, ausência de falência e ausência de comunicação aos órgãos competentes) para autorizar o redirecionamento. Se o fato é corriqueiro, então o redirecionamento que ele autoriza também o é. A realidade das varas judiciais confirma a assertiva: em praticamente 100% das execuções fiscais contra sociedades limitadas que não pediram falência e encerraram suas atividades ocorre o redirecionamento da execução contra os sócios administradores, tomando assim corriqueiro o reconhecimento judicial da confusão patrimonial. A descon sideração objetiva é exatamente o que foi vedado pelo eg. STF e é o que ocorre no caso de aplicação da referida súmula. Afinal, depois que o oficial lavra a certidão de que a pessoa jurídica deixou de funcionar no seu domicílio fiscal ou cessou ou encerrou suas atividades negociais, fato este que é corriqueiro na execução fiscal, o Juiz defere a inclusão dos sócios administradores como coexecutados na execução fiscal, sem contraditório prévio e sem nenhuma verificação do elemento subjetivo (dolo ou culpa). A eleição de um fato corriqueiro em praticamente 100% das execuções fiscais infrutíferas contra a pessoa jurídica com fundamento para a inclusão do(s) sócio(s) no polo passivo da execução produz uma eficácia superior à eficácia que era produzida pelo art. 13 da Lei nº 8.620/93, já que agora o redirecionamento é válido para todos os entes públicos e para créditos tributários e não tributários, vulnerando assim com muito mais amplitude um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, qual seja, o da livre iniciativa. Conclusão: a aplicação do verbete da Súmula 435/STJ se contrapõe à livre iniciativa e, por isto, a súmula é incompatível com as regras veiculadas nos arts. 50, XIII, e 170, parágrafo único, da Constituição Federal, conforme o entendimento firmado pelo eg. STF no RE nº 562276, porque instituiu uma hipótese de responsabilidade objetiva. 4. ANÁLISE DO ART. 135, INC. III, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL ANTE A DECISÃO DO EG. SUPREMO TRIBUNAL Segundo o eg. STF, o terceiro só pode ser responsabilizado na hipótese de descumprimento de deveres próprios de colaboração para com a Administração Tributária, estabelecidos, ainda que a contrario sensu, na regra matriz de responsabilidade tributária, e desde que tenha contribuído para a situação de inadimplemento pelo contribuinte. Como se pode notar, dentre os terceiros a que se refere o Código Tributário Nacional estão as pessoas indicadas no art. 135, inc. III, do CTN: SEÇÃO III Responsabilidade de Terceiros (...) Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos: (...) III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. O caput do art. 135 do CTN permite separar 2 (duas) espécies de obrigações tributárias quanto ao critério geral responsabilidade dos sócios administradores: - primeira espécie: obrigações tributárias e créditos que não geram a responsabilidade dos sócios administradores: os créditos que foram constituídos mediante auto de infração ou lançamento direto e a fiscalização não verificou nenhuma causa que justificasse a aplicação de majoração da multa, tais como fraudes, documentação falsa, supressão de escrita fiscal, etc. O não-pagamento do tributo decorreu simplesmente do insucesso da atividade empresarial devido à álea econômica já mencionada acima. - segunda espécie: obrigações tributárias e créditos que geram a responsabilidade dos sócios administradores: os créditos que foram constituídos mediante auto de infração ou lançamento direto e a fiscalização verificou a presença de infração à legislação tributária, tais são os casos de fraudes, de documentação falsa, de supressão de escrita fiscal, etc. Neste passo, tem-se que as obrigações tributárias que fazem o enlace normativo de responsabilidade dos sócios administradores são as resultantes dos atos praticados com infração ao contrato social ou às leis. Logo, estes atos praticados com excessos de poderes ou infração à lei somente podem ser anteriores às referidas obrigações e aos créditos. ALIOMAR BALEIRO sustenta que a peculiaridade do art. 135 está em que os atos ilícitos ali mencionados, que geram a responsabilidade do terceiro que os pratica, são causa (embora externa) do nascimento da obrigação tributária, contrária em nome do contribuinte; mas contrariamente a seus interesses. São, assim, do ponto de vista temporal, antes concomitantes ao acontecimento do fato gerador da norma básica, que dá origem à obrigação. Por isso, o dispositivo menciona obrigações resultantes de atos praticados com excesso de poderes, infração de lei, contrato social ou estatuto. KIYOSHI HARADA, igualmente, afirma que a dissolução de sociedade, regular ou irregular, pouco importa, por si só, não tem o condão de responsabilizar o

sócio ao teor do art. 135, III, do CTN. É preciso que o tributo tenha surgido da dissolução, ou seja, que o ato de dissolução tenha implicado a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária. Portanto, o art. 135, inc. III, do CTN não comporta a interpretação de que a infração à lei é desvinculada da regra matriz de incidência e que ocorre posteriormente ao fato gerador das obrigações tributárias. Como a Súmula 435/STJ prevê uma hipótese de infração à lei que é posterior ao momento do fato gerador, então ela se mostra incompatível com a interpretação assentada pelo eg. STF e, por isso, é inconstitucional em face do art. 146, inc. III, da Constituição Federal. 5. ANÁLISE DA DISSOLUÇÃO IRREGULAR ANTE AS REGRAS DO NCCB, DA LEI DE FALÊNCIA E DA LEI DE REGISTRO PÚBLICO DE EMPRESAS MERCANTIS E ATIVIDADES AFINS Para o Superior Tribunal de Justiça, a infração à lei para fins de inclusão dos sócios com base no art. 135, inc. III, do CTN, consiste no descumprimento da obrigação dos gestores das empresas [de] manter atualizados os respectivos cadastros, incluindo os atos relativos à mudança de endereço dos estabelecimentos e, especialmente, referentes à dissolução da sociedade, invocando as regras previstas nos arts. 1.033 a 1.038 e arts. 1.102 a 1.112, todos do Código Civil de 2002 - onde é prevista a liquidação da sociedade com o pagamento dos credores em sua ordem de preferência - ou na forma da Lei n.º 11.101/2005, no caso de falência, bem assim o art. 1.º, inc. I, II, art. 2.º, caput, e art. 32, inc. II, al. a, da Lei n.º 8.934/94, para afirmar que o registro compreende o arquivamento (inc. II) a dos documentos relativos à constituição, alteração, dissolução e extinção de firmas mercantis individuais, sociedades mercantis e cooperativas. Resta saber se existem na legislação as obrigações ou os deveres de a sociedade ou os seus sócios: a) requererem a dissolução ou a falência da sociedade empresária da qual são sócios e b) informarem a algum órgão público o fato de terem cessado suas atividades. O Código Civil de 2002, nos arts. 1.033 a 1.038 e arts. 1.102 a 1.112, não veicula nenhuma obrigação ou dever de os sócios ou gestores requererem a dissolução da sociedade. Ao contrário, estabelece expressamente que qualquer dos sócios pode requerer a liquidação judicial da sociedade, ou seja, cuida-se de uma faculdade. Art. 1.033. Dissolve-se a sociedade quando ocorrer: I - o vencimento do prazo de duração, salvo se, vencido este e sem oposição de sócio, não entrar a sociedade em liquidação, caso em que se prorrogará por tempo indeterminado; II - o consenso unânime dos sócios; III - a deliberação dos sócios, por maioria absoluta, na sociedade de prazo indeterminado; IV - a falta de pluralidade de sócios, não reconstituída no prazo de cento e oitenta dias; V - a extinção, na forma da lei, de autorização para funcionar. Art. 1.034. A sociedade pode ser dissolvida judicialmente, a requerimento de qualquer dos sócios, quando: I - anulada a sua constituição; II - exaurido o fim social, ou verificada a sua inexistência (...). Art. 1.044. A sociedade se dissolve de pleno direito por qualquer das causas enumeradas no art. 1.033 e, se empresária, também pela declaração da falência. Igualmente, no âmbito do Direito Comercial, especificamente na Lei n.º 11.101/2005 (Lei de Recuperação Judicial e Falências), também não há nenhuma norma jurídica estabelecendo uma obrigação ou um dever de os sócios ou gestores requererem a falência da sociedade. A Lei de Falências é igualmente clara ao estabelecer que o devedor pode - e não que deve - requerer a falência. Art. 97. Podem requerer a falência do devedor: I - o próprio devedor, na forma do disposto nos arts. 105 a 107 desta Lei; Diante deste quadro, tem-se que não existe na legislação nem obrigação nem dever de requerer a liquidação da sociedade não qualificada como empresária nos termos do CCB/2002 ou de requerer a falência de sociedade empresária nos termos da Lei n.º 11.101/2005. Daí porque o encerramento das atividades empresariais sem providenciar a resolução formal da sociedade e sem requerer falência não configura nenhuma infração à legislação. No que concerne às supostas obrigações de registro veiculadas na Lei n.º 8.934/94 e invocadas pelo eg. STJ para concluir que existe a obrigatoriedade de registro da extinção da sociedade comercial, tem-se o seguinte: Art. 1.º O Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins, subordinado às normas gerais prescritas nesta lei, será exercido em todo o território nacional, de forma sistêmica, por órgãos federais e estaduais, com as seguintes finalidades: I - dar garantia, publicidade, autenticidade, segurança e eficácia aos atos jurídicos das empresas mercantis, submetidos a registro na forma desta lei; II - cadastrar as empresas nacionais e estrangeiras em funcionamento no País e manter atualizadas as informações pertinentes; III - proceder à matrícula dos agentes auxiliares do comércio, bem como ao seu cancelamento. Art. 2.º Os atos das firmas mercantis individuais e das sociedades mercantis serão arquivados no Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins, independentemente de seu objeto, salvo as exceções previstas em lei. (...) Art. 32. O registro compreende: (...) II - O arquivamento (a) dos documentos relativos à constituição, alteração, dissolução e extinção de firmas mercantis individuais, sociedades mercantis e cooperativas; (...) Nos termos do art. 985 do NCCB, a sociedade adquire personalidade jurídica com a inscrição, no registro próprio e na forma da lei, dos seus atos constitutivos (arts. 45 e 1.150) e deixa de existir no momento da ocorrência de uma das causas extintivas (art. 1.033 e art. 1034 do CCB). As hipóteses previstas no art. 1.033 do CCB são de dissolução extrajudicial (e.g. consenso unânime dos sócios) e as hipóteses previstas no art. 1.034 do CCB são de dissolução judicial (e.g. exaurido o fim social, ou verificada a sua inexistência), ambas facultadas aos legitimados indicados na legislação. Repete-se: são facultades que a lei outorga ao devedor e aos credores. O que vem se chamando de dissolução irregular da sociedade é a cessação da atividade pela sociedade empresária sem que seja requerida sua falência ou sem que tenham sido feitos os registros no Registro do Comércio. Paralelamente, o que são passíveis de registro (arquivamento) no Registro do Comércio são os documentos relativos à (...) dissolução e extinção de (...) sociedades mercantis, não havendo na Lei n.º 8.934/94 a previsão legal de que se pode ou se deve levar a arquivamento no Registro Pública de Empresas Mercantis (juntas comerciais) documento relativo ao funcionamento efetivo ou à falta de funcionamento da sociedade empresária, tirante a previsão legal do art. 60, caput, da referida lei. Por sua vez, afirmar que a sociedade empresária que encerra suas atividades descumpra as regras veiculadas no art. 2.º e art. 32, inc. I, da Lei n.º 8.934/94 é o mesmo que afirmar que elas são obrigadas a pedir falência. A legislação brasileira não penaliza a sociedade empresária que fecha as portas em consequência do exercício normal da atividade negocial. Seria mesmo ilógico que a sociedade empresária fosse punida pela área econômica que leva a bancarota milhões de negócios ao redor do mundo. E mais: a legislação também não incentiva as sociedades a pedirem autofalência, já que isto seria mais um custo para arcarem. Diversamente, a legislação prevê outra solução para os casos de cessação de atividades, sem nenhum prejuízo aos credores, que podem pedir a falência da devedora a qualquer momento. De fato, o art. 60, caput e 1.º, da Lei n.º 8.934/94 estabelece outra solução, mais prática e menos custosa, para quem já quebrou no plano negocial. Art. 60. A firma individual ou a sociedade que não proceder a qualquer arquivamento no período de dez anos consecutivos deverá comunicar à junta comercial que deseja manter-se em funcionamento. 1.º Na ausência dessa comunicação, a empresa mercantil será considerada inativa, promovendo a junta comercial o cancelamento do registro, com a perda automática da proteção ao nome empresarial. (g.n) Assim, quanto àquelas sociedades que cessaram suas atividades e não entraram com requerimento de falência ou recuperação do judicial poderão, após o prazo legal (10 anos), cabe à JUNTA COMERCIAL declarar sua inatividade e providenciar o cancelamento do registro. A conclusão a que se chega é a de que, como não existe na lei a obrigação ou o dever de os sócios dissolverem ou requererem a falência da sociedade que não teve sucesso empresarial e não existe na lei a obrigação ou o dever de os gestores levarem a registro (arquivamento) documento relativo ao funcionamento ou à falta de funcionamento efetivo da sociedade empresária, não há ilegalidade que possa ser imputada aos sócios para o fim de incluí-los no polo passivo da execução fiscal. 6. SOCIEDADES COMERCIAIS - CESSAÇÃO DAS ATIVIDADES NEGOCIAIS - IMPOSSIBILIDADE ECONÔMICA DE PEDIR FALÊNCIA - INEXISTÊNCIA DE INFRAÇÃO À LEI POR MOTIVO DE FORÇA MAIOR Importante aqui pontuar, em aditamento ao que já consta acima, que, ainda que existisse a obrigação ou dever de extinguir a sociedade em dificuldades econômicas, não se poderia exigir o cumprimento de tal dever de sócios de uma sociedade que já se encontra em dificuldades econômicas atribuíveis na quase totalidade dos casos à área econômica. O próprio eg. STJ já reconheceu que o encerramento regular de uma sociedade em dificuldades econômicas é muito difícil, quase impossível. Veja-se o excerto do voto da MINISTRA NANCY ANDRIGHI no REsp n. 1.395.288 - SP: 3. Violação do art. 50 do CC/02 e dissídio jurisprudencial - desconsideração da personalidade jurídica da sociedade dissolvida irregularmente. Segundo Francesco Ferrara, a personalidade jurídica é, nada mais, que uma armadura jurídica para realizar de modo mais adequado aos interesses do homem (in TOMAZETE, Marlon. Curso de Direito Empresarial: Teoria Geral e Direito Societário. v. 1. 5.ª ed. São Paulo: Atlas, 2013, p. 235). 07. Com efeito, a criação de uma sociedade personificada visa, sobretudo, à limitação dos riscos da atividade econômica, cujo exercício, por sua vez, a todos interessa, na medida em que incentiva a produção de riquezas, aumenta a arrecadação de tributos, cria empregos e gera renda, contribuindo, portanto, com o desenvolvimento socioeconômico do País. 08. Nessa toada, a previsão de autonomia do patrimônio da pessoa jurídica em relação ao dos seus membros (blindagem patrimonial), nas sociedades de responsabilidade limitada, não é um privilégio concedido aos sócios, mas, antes disso, uma medida de incentivo ao empreendedorismo, sem a qual, certamente, seriam poucos os que se aventurariam à exploração da atividade empresarial e, eventualmente, a suportar com seus próprios bens o risco do insucesso. 09. Todavia, é preciso ressaltar que a personalidade jurídica é véu que protege o patrimônio dos sócios na justa medida de sua atuação legítima, segundo a finalidade para a qual se propõe a sociedade a existir. Daí, o desvirtuamento da atividade empresarial, porque constitui verdadeiro abuso de direito dos sócios e/ou administradores, é punido pelo ordenamento jurídico com o levantamento do véu, a desconsideração da personalidade jurídica da sociedade, para permitir, momentaneamente, que sejam atingidos os bens da pessoa natural, de modo a privilegiar a boa-fé nas relações privadas. 10. É medida, pois, excepcional e episódica, que não pode ser decretada com apoio exclusivo na imputabilidade da pessoa jurídica, até porque a insuficiência de bens necessários à satisfação das dívidas contraídas consiste, a rigor, em pressuposto para a decretação da falência e não para a desconsideração da personalidade jurídica. Ademais, do contrário, esvaziar-se-ia por completo a proteção conferida pelo ordenamento jurídico às sociedades de responsabilidade limitada e aos respectivos sócios, porquanto sujeitos a percalços econômico-financeiros, inevitáveis e inerentes ao normal desenvolvimento da atividade empresarial. 11. Então, se a regra é a de que apenas o patrimônio da sociedade responde pelas obrigações por ela assumidas, ou seja, é a única garantia dos credores, resta saber se a sua dissolução irregular, na hipótese de não terem sido deixados bens suscetíveis de penhora, faz presumir o desvio de finalidade ou a confusão patrimonial, autorizando concluir que houve o abuso da personalidade jurídica. 12. É importante esclarecer, antes de se refletir sobre a questão, que, segundo as informações extraídas da página eletrônica do Departamento Nacional de Registro do Comércio (www.dnrc.gov.br), vinculado ao Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, hoje, no Brasil, para a extinção da sociedade empresária, são necessários: - Requerimento de empresário, no mínimo em 04 (quatro) vias, podendo ser incluídas vias adicionais, as quais terão preço cobrado pela Junta Comercial, somado ao preço do ato; - Certificado de Regularidade do FGTS, emitido pela Caixa Econômica Federal; - Certidão Negativa de Débitos para com o INSS; - Certidão de Quitação de Tributos e Contribuições Federais para com a Fazenda Nacional; - Certidão Negativa de Inscrição de Dívida Ativa da União; - Comprovante de pagamento (guia de recolhimento). 13. O requerimento para a dissolução regular, portanto, não prescinde da quitação de débitos tributários e outras dívidas com a Fazenda Pública, de modo que à empresa em dificuldades financeiras toma-se, muitas vezes, quase impossível a tarefa de sujeitar-se ao procedimento legal de extinção. 14. Atento a esse cenário, o STJ consolidou o entendimento de que a mera demonstração de insolvência da pessoa jurídica ou de dissolução irregular da empresa sem a devida baixa na junta comercial, por si só, não ensejam a desconsideração da personalidade jurídica (AgRg no REsp 1.173.067/RS, minha relatoria, 3ª Turma, DJe de 19/07/2012; e, ainda, AgRg no AREsp 133.405/RS, Rel. Min. Ricardo Villas Boas Cueva, 3ª Turma, DJe de 26/08/2013; e REsp 1.098.712/RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, 4ª Turma, DJe de 04/08/2010). 15. Segundo a referida jurisprudência, exige-se, para haver a desconsideração da personalidade jurídica, com base no art. 50 do CC/02, que as instâncias ordinárias tenham concluído pela existência de vícios que configurem o abuso de direito (teoria maior da desconsideração da personalidade jurídica), seja pelo desvio de finalidade, seja pela confusão patrimonial, requisitos sem os quais a medida torna-se incabível. Nesse sentido: AgRg no AREsp 159.889/SP, Rel. Min. Luís Felipe Salomão, 4ª Turma, DJe de 18/10/2013; AgRg no REsp 623.837/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Vasco Della Giustina (Desembargador Convocado do TJP/RS), DJe de 17/02/2011; REsp 1.098.712/RS, 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJe de 04/08/2010; e REsp 948.117/MS, 3ª Turma, de minha relatoria, DJe de 03/08/2010. (g.n) KYOSHI HARADA, igualmente, afirma que a dissolução irregular, por si só, não é causa de responsabilidade dos sócios, gerentes e administradores (...). considerar a dissolução como irregular por ausência de baixa da inscrição na repartição fiscal competente é um grande equívoco. Quando se dissolve uma empresa endividada, sem perspectiva de recuperação não se trata de uma livre opção dos sócios. (...) Ora, a sociedade é dissolvida porque é incapaz de solver as suas obrigações civis, trabalhistas ou tributárias. Em outras palavras, a sociedade dissolvida invariavelmente é devedora de tributos e como tal impossível sua baixa na repartição competente, por impossibilidade de obtenção da certidão negativa de tributos exigida pela legislação. Como se sabe a certidão negativa de tributos, que deveria ser um instrumento de garantia do contribuinte, vem se transformando em um verdadeiro instrumento de coação indireta do contribuinte à medida que em situações vendo sendo criadas pelo legislador ordinário exigindo a sua apresentação prévia para a prática de atos. Logo, para a sociedade dissolvida dar baixa na repartição fiscal teria que previamente solver os créditos tributários em aberto, a menos que consiga obter a certidão positiva com efeito de negativa por via do mandato de segurança, quase sempre indeferido pelo Poder Judiciário. Na verdade, a LC 139/2011, em seu art. 9.º, 3.º, permite que as pequenas e microempresas sem movimentação há mais de 12 meses requeram a baixa de sua inscrição na repartição fiscal competente independentemente do pagamento prévio dos tributos devidos. Só que esse requerimento importa ipso facto na responsabilidade solidária dos sócios e administradores da empresa requerente, nos termos do 5.º do mesmo artigo (...). (g.n) Neste passo, FERNANDA KAROLINNY NASCIMENTO JUPETIPE se debruçou sobre o tema, fazendo inclusive pesquisa de campo nos processos de falência e de recuperação judicial nas comarcas de São Paulo-SP, Belo Horizonte-MG e Contagem-MG. Nas conclusões, a mestrande registra que: a) os desembolsos ocorridos nos processos de falência foram em média 35% do ativo final da falida, b) os ativos das falidas perderam, em média 47% do valor, c) a taxa de recuperação total dos credores foi de, em média, 12% e d) os processos duraram 9 anos, em média. A análise dos resultados ainda conduziu à conclusão de que o processo falimentar brasileiro é moroso e oneroso, considerando-se os resultados encontrados nos estudos internacionais utilizados como parâmetros, e que a dificuldade em se maximizar o valor do ativo da falida e ressarcir credores em ambos os procedimentos é um desafio que não é restrito ao Brasil. Vê-se, de um lado, que o custo da falência para a pessoa jurídica é bastante elevado, evidenciando-se assim que a carência de recursos econômicos impede não apenas o prosseguimento da exploração do negócio como também a própria extinção regular da sociedade. De outro lado, tem-se que a exigência de as pessoas jurídicas que cessaram suas atividades requererem a falência (dissolução regular) resultaria num aumento expressivo na quantidade de ações falimentares aforadas e, logicamente, inviabilizaria as varas falimentares do dia para noite. Não é necessário muito esforço para projetar uma estimativa da expressiva quantidade de falências que seriam requeridas, já que expressivo é o número de execuções fiscais distribuídas por todas as varas do território nacional nas quais a FAZENDA PÚBLICA requer a inclusão dos sócios no polo passivo porque as pessoas jurídicas encerraram suas atividades. Portanto, o custo do processo falimentar fecha as portas do Judiciário para o pedido de autofalência das sociedades empresárias, razão pela a exigência não se compatibiliza com o direito positivado, já que ninguém é obrigado a fazer o impossível. 7. IMPRESCINDIBILIDADE DE LANÇAMENTO DIRETO NO ÂMBITO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL PARA RESPONSABILIZAR O SÓCIO ADMINISTRADOR POR INFRAÇÃO À LEI (ART. 135, INC. III, DO CTN) Um dos argumentos usados pela UNIÃO FEDERAL para requerer diretamente ao Poder Judiciário a inclusão do sócio no polo passivo nos casos de lançamento por homologação é o de que não há procedimento de lançamento direto nos moldes do art. 142 do CTN c/c com as regras do Decreto n.º 70.235/72. Contudo, mesmo nos casos de lançamentos por homologação, nos quais a pessoa jurídica declara, por exemplo, que deixou de recolher tributos retidos e não repassados aos cofres públicos, caberá à Receita Federal instaurar fiscalização para averiguar as circunstâncias em que essas retenções e essas faltas de recolhimentos ocorreram, assegurando-se às pessoas jurídicas e físicas fiscalizadas o contraditório e a ampla defesa previstos no Decreto n.º 70.235/72, lavrando ao final, se for o caso, o Termo de Sujeição Passiva Solidária. O CTN é expresso ao estabelecer, quando discorre sobre a lei tributária aplicável em dada situação, que o lançamento é o meio legal de imputar responsabilidade a terceiros. Lançamento Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível. Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional. (...) Art. 144. O lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada. 1.º Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente à ocorrência do fato gerador da obrigação, tenha instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, ampliado os poderes de investigação das autoridades administrativas, ou outorgado aos terceiros maiores garantias ou privilégios, exceto, neste último caso, para o efeito de atribuir responsabilidade tributária a terceiros. Rememore-se que dentre os terceiros a que se refere o Código Tributário Nacional estão as pessoas indicadas no art. 135, inc. III, do CTN. SEÇÃO III Responsabilidade de Terceiros (...) Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações

tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos(...)III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. Esta atribuição administrativa privativa da Receita Federal vem sendo exercida regular e privativamente pelos Auditores-Fiscais da Receita Federal nas suas atuações, as quais são sujeitas, ante as imputações, a julgamento por órgãos colegiados, quais sejam, em primeira instância, pelas Delegacias de Julgamento da Receita Federal e são sujeitos, ante recursos voluntários, a julgamento em segunda instância pelo Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF. No âmbito da Secretaria da Receita Federal, os procedimentos relativos à pluralidade de sujeitos passivos estão disciplinados na Portaria RFB n. 2.284, de 29/11/2010 (DOU 30/11/2010), ato normativo que, fundado na competência que o CTN e a legislação ordinária outorga aos Auditores-Fiscais da Receita Federal, regulamenta os procedimentos a serem adotados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil quando da constatação de pluralidade de sujeitos passivos de uma mesma obrigação tributária, atribuição que vem sendo exercida SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL 14 ° TURMAACÓRDÃO Nº 16-50073 de 30 de Agosto de 2013 ASSUNTO: Normas Gerais de Direito Tributário EMENTA: DISSOLUÇÃO IRREGULAR DE SOCIEDADE. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ADMINISTRADORES Na hipótese de dissolução irregular da pessoa jurídica, seus dirigentes, sejam sócios ou não responderão solidariamente pelos débitos tributários não adimplidos. SUJEIÇÃO PASSIVA. RESPONSABILIDADE. Os mandatários, prepostos, empregados, diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado são responsáveis solidários pelos créditos correspondentes às obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, ou, ainda, se houve dissolução irregular da sociedade. (...). Período de apuração: 01/01/2006 a 31/05/2008 Os órgãos da Secretaria da Receita Federal são os destinatários legais da maior quantidade de informações econômico-financeiras das pessoas jurídicas e físicas, havendo um número considerável de bancos de dados a que seus servidores têm acesso para cumprir as incumbências do art. 142 do CTN. Apenas para se ter uma ideia, veja-se a seguir a quantidade de bancos de dados a que o Fisco tem acesso: ANAC - SACI (aeronaves), ANAC-SIGEC, ARISP (direitos reais), BACEN, CENSEC (escrituras, procurações, divórcios, inventários, testamentos), DECLARAÇÕES DA RECEITA FEDERAL (DIRF/DIRPJ, DIMOF, DECRET, DIMOB, DOI), CNIB (consulta indisponibilidade de bens), DETRANS (veículos), CRA/NACIONAL (protestos), INCRA, IBAMA, INMETRO, INFOSEG, DNP, INPI, CNIS, CAGED, GFIP, além da vistoria in locu, facultada aos agentes fiscais. Os acessos acima permitem que o ente tributante, pelos seus Auditores-Fiscais, saiba se houve variação patrimonial incompatível com a renda auferida, se um dos sócios enriqueceu enquanto a sociedade se descapitalizava, se houve retiradas excessivas pelos sócios, se houve gastos extravagantes dos sócios pagos pela sociedade que possam ter levado à ruína da sociedade empresária, enfim, se houve violação ao contrato social ou à lei. Por fim, cabe pontuar as diferenças entre os modos procedendi no âmbito da Administração Tributária e no âmbito do Judiciário para demonstrar a incompatibilidade do reconhecimento da infração à lei no âmbito judicial CARACTERÍSTICAS DA INCLUSÃO DO SÓCIO NO POLO PASSIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO NO ÂMBITO DA RECEITA FEDERAL CARACTERÍSTICAS DA INCLUSÃO DO SÓCIO NO POLO PASSIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO NO ÂMBITO DA JUSTIÇA FEDERAL A proposta de inclusão é feita por um Auditor-Fiscal e se inicia por meio da lavratura de um Termo de Sujeição Passiva, expedindo-se uma notificação ao sujeito passivo para se defender, após o que se finaliza proferindo-se uma decisão acolhendo ou não a defesa da pessoa (sócio etc.) indicada no Termo. (Portaria RFB Nº 2.284, de 29 de novembro de 2010) A inclusão é feita por um Juiz por um despacho que, em regra, não tem mais de uma folha. Não há contraditório prévio à inclusão e nem processo. Os fatos que ensejam a inclusão em praticamente 100% dos casos são: fraudes comprovadas pela análise da escrita fiscal e outros documentos, distribuição disfarçada de lucros, simulações negociais, utilização de gastos fictícios com empresas fantasmas, reconhecimento de grupos econômicos ocultos, falsidades documentais, utilização ilegal de deduções fiscais, lançamentos de créditos escriturais indevidos, etc. Praticamente 99% das inclusões são feitas com base exclusivamente numa presunção construída a partir de uma certidão do Oficial de Justiça de que a pessoa jurídica encerrou suas atividades, fato que é considerado dissolução irregular segundo o entendimento atual. A defesa mais ampla contra a proposição de inclusão pode ser feita pelo prejudicado no autos procedimento administrativo de lançamento direto instaurado. A defesa mais ampla contra a inclusão do prejudicado só pode ser feita por meio de embargos à execução ou outra ação judicial. Admite-se uma defesa mais restrita no âmbito da Execução Fiscal por meio de exceção de pré-executividade. No mesmo procedimento fiscal em que é feita a proposição de inclusão (lançamento fiscal), admite-se a produção de todas as provas admissíveis em direito. No mesmo procedimento judicial em que é feita a inclusão (execução fiscal), somente se admite prova documental, não sendo possível produzir nenhum outro meio de prova. A proposição de inclusão não tem eficácia enquanto não finalizar o processo administrativo fiscal. A inclusão tem eficácia desde o momento em que deferida. O percentual de inclusão de sócios como codevedores das dívidas tributárias é ínfimo, considerando-se os créditos constituídos por meio de lançamento diretos e por autolanceamentos com execução ajuzada. Tomando os dados da 4ª Vara de Execuções Fiscais-Praciababa, para cada 1000 execuções tem-se mais que 2 (duas) em que houve a responsabilização dos sócios pela Secretaria da Receita Federal. Quase todo o restante a responsabilização se deu judicialmente com base na Súmula 435/STJ O percentual de inclusão de sócios como codevedores das dívidas tributárias é máximo, considerando-se os créditos constituídos por meio de lançamento diretos e por autolanceamentos com execução ajuzada. O período de análise da proposição de inclusão é o tempo de tramitação do processo administrativo fiscal no qual, além, deverá ser proferida uma decisão fundamentada em provas, rejeitando ou não a defesa do prejudicado. O período de análise da proposição de inclusão é o tempo da elaboração de um despacho judicial. Os órgãos da Secretaria da Receita Federal tem acesso a bancos de dados para o desenvolvimento das suas atribuições, sendo certo que sabem manipular e fazer as conexões entre os dados. São exemplos de bancos de dados a que a RF tem acesso: ANAC - SACI (aeronaves), ANAC-SIGEC, ARISP (direitos reais), BACEN, CENSEC (escrituras, procurações, divórcios, inventários, testamentos), DECLARAÇÕES DA RECEITA FEDERAL (DIRF/DIRPJ, DIMOF, DECRET, DIMOB, DOI), CNIB (consulta indisponibilidade de bens), DETRANS (veículos), CRA/NACIONAL (protestos), INCRA, IBAMA, INMETRO, INFOSEG, DNP, INPI, CNIS, CAGED etc. O Judiciário não tem acesso a tais bancos de dados e, o mais importante, não tem pessoal especializado para lidar com a maior parte das informações acessíveis e que podem servir para a responsabilização dos sócios administradores, máxime as relativas à escrita fiscal da pessoa jurídica. No âmbito da responsabilização perante os órgãos da Receita Federal a interpretação prevalente é subjetiva, exigindo-se o DOLO ou, no mínimo, CULPA. No âmbito da responsabilização perante os órgãos da Justiça a interpretação prevalente é a de que a responsabilidade é objetiva, não se exigindo nada além da ocorrência de um fato (fechamento das portas sem pedir falência e sem comunicação ao registro público) A comparação entre os dois modos de agir para inclusão dos sócios administradores no polo passivo com base no art. 135, inc. III, do CTN, demonstra a fragilidade do fato mencionado na Súmula 435/STJ para imputar a responsabilidade tributária. A complexidade dos fatos apurados pela Receita Federal para imputar a responsabilidade aos sócios administradores de determinada pessoa jurídica, quer ela esteja em funcionamento, quer tenha cessado as atividades, demonstra que a dissolução irregular eleita pela citada súmula como fato importante e bastante de per si para responsabilizar os sócios nada prova a respeito da infração à lei. Portanto, é imprescindível o lançamento direto no âmbito da Receita Federal do Brasil para responsabilizar o sócio administrador por infração à lei (art. 135, inc. III, do CTN), devendo-se observar as disposições previstas no CTN, na legislação ordinária e na regulamentação existente no âmbito da Receita Federal. 8. DÍVIDAS DE NATUREZA NÃO TRIBUTÁRIA - INEXISTÊNCIA DE FUNDAMENTO LEGAL PARA RESPONSABILIZAÇÃO DOS SÓCIOS GERENTES O egrégio SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA assentou que o art. 10 do Decreto nº. 3.708/19, que regula a constituição de sociedades por quotas de responsabilidade limitada, está em vigência e que serve de fundamento para a responsabilização de sócios gerentes no caso de dissolução irregular nos casos de dívidas de natureza não tributária. A regra em questão tem a seguinte redação: Art. 10. Os sócios gerentes ou que derem o nome à firma não respondem pessoalmente pelas obrigações contrahidas em nome da sociedade, mas respondem para com esta e para com terceiros solidária e ilimitadamente pelo excesso de mandato e pelos actos praticados com violação do contracto ou da lei. Deve-se chamar a atenção para o que dispõe o CCB/2002, regra vigente, o seguinte a respeito das sociedades limitadas: CAPÍTULO IV DA Sociedade Limitada Seção I Disposições Preliminares Art. 1.052. Na sociedade limitada, a responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social. (g.n) Cumprir portanto que a regra veiculada no art. 10 do Decreto nº. 3.708/19 foi revogada pela regra veiculada no art. 1.052 do NCCB, que dispõe sobre a responsabilidade do sócio na sociedade por responsabilidade limitada, já que o NCCB é lei posterior e dispõe de forma mais detalhada a respeito das sociedades limitadas, antigamente chamadas de sociedades por quotas de responsabilidade limitada, devendo prevalecer o NCCB nos termos do art. 2º, 1º, do D.L. n. 4.657/42 (Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro). EDUARDO SCHUCH afirma que o novo Código Civil estabeleceu o delineamento e a normatização do Direito de Empresa, abrangendo a disciplina legal relativa à atividade empresarial e às sociedades, unificando a regência das obrigações civis e comerciais. Afirma que as sociedades comerciais foram normatizadas, inclusive as anteriormente denominadas sociedades por quotas de responsabilidade limitada, que receberam tratamento específico sob a denominação sociedades limitadas, surgindo a questão da permanência ou não da aplicabilidade do Decreto nº 3.708/19, norma que anteriormente disciplinava as limitadas, concluindo que houve a revogação ou derrogação tácita, seja por apresentarem incompatibilidade com a lei posterior ou pelas matérias dos diplomas anteriores terem sido reguladas de forma completa. Note-se que, ainda que se aceitasse a vigência do art. 10 do Decreto nº 3.708/1919, não haveria como aplicá-lo aos sócios gerentes sob o fundamento de que a pessoa jurídica encerrou as atividades. Isto porque o citado art. 10 exige violação do contracto ou da lei, situação que, como já explicitado nos capítulos anteriores, não ocorre quando a pessoa jurídica fecha as portas. Por seu turno, entende o eg. STJ que o art. 158 da Lei nº 6.404/76, também serve de fundamento para responsabilização dos administradores. O teor da regra é o seguinte: Responsabilidade dos Administradores Art. 158. O administrador não é pessoalmente responsável pelas obrigações que contrair em nome da sociedade e em virtude de ato regular de gestão; responde, porém, civilmente, pelos prejuízos que causar, quando proceder: I - dentro de suas atribuições ou poderes, com culpa ou dolo; II - com violação da lei ou do estatuto. (...) A hipótese de responsabilização do art. 158, inc. I, da Lei nº 6.404/76 exige ato ilegal e a presença de dolo ou culpa, não havendo como se cogitar de uma responsabilização por fatos sobre os quais o administrador não tem nenhum controle, tal é o caso do encerramento das atividades da pessoa jurídica por vicissitudes do mercado. A hipótese de responsabilização do art. 158, inc. II, da Lei nº 6.404/76 exige ato ilegal e, embora a lei silencie, não há como se cogitar de infração sem consciência, daí porque também se faz necessária a presença de dolo ou culpa, não havendo como se cogitar de uma responsabilização por fatos sobre os quais o administrador não tem nenhum controle, tal é o caso do encerramento das atividades da pessoa jurídica por vicissitudes do mercado. Note-se que não há como aplicar nenhuma das regras acima aos administradores sob o fundamento de que a pessoa jurídica encerrou as atividades. Isto porque ambas as hipóteses exigem para a responsabilização que o ato seja ilegal, situação que, como já explicitado nos capítulos anteriores, não ocorre quando a pessoa jurídica fecha as portas. Portanto, não há como responsabilizar nem as sociedades limitadas nem as sociedades anônimas com base na Súmula 435/STJ pelas dívidas de natureza não tributárias. 9. DOS FATOS ALEGADOS NESTE PROCESSO COMO FUNDAMENTO(S) PARA O REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL O único fato alegado pela exequente como fundamento do redirecionamento da execução contra os sócios é a cessação de atividades da pessoa jurídica executada no seu domicílio fiscal, fato que a exequente chama de dissolução irregular da pessoa jurídica, nos termos da Súmula 435/STJ. Nada mais imputa aos sócios. Diante de tal quadro fático, considerando as premissas jurídicas assentadas nesta decisão, não há como deferir o requerimento deduzido pela exequente de redirecionamento da execução contra os sócios administradores ou sócios gerentes, com base no art. 135, III, do CTN, no art. 10 do Decreto nº 3.708/19 ou no art. 158, inc. I e II, da Lei nº 6.404/86. III. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo o processo com exame de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, acolhendo o pedido formulado pelos expientes Paulo Batista e Joaquim Belarmino da Silva. Outrossim, a) anulo, com efeito ex tunc, a decisão de fls. 89/89º, que deferiu o requerimento de inclusão dos sócios PAULO BATISTA, JOSE ANTONIO GOMES E JOAQUIM BELARMINO no polo passivo da presente execução, b) aplico as regras veiculadas no art. 146, inc. III (exigência de lei complementar), no art. 5º, XIII (liberdade de exercício de qualquer trabalho, observadas as restrições legais), e no art. 170, parágrafo único (livre iniciativa), todos da Constituição Federal, na interpretação assentada pelo eg. SUPREMO TRIBUNAL no RE n. 562276 - STF, e deixo de aplicar a Súmula 435/STJ, e, em consequência, indefiro, por ser inconstitucional o redirecionamento da execução contra os sócios administradores ou sócios gerentes com base no art. 135, inc. III, do CTN, no art. 10 do Decreto nº 3.708/19 ou no art. 158, inc. I e II, da Lei nº 6.404/86. Considerando a existência de advogado constituído nos autos pelos executados, esclareço que não há neste momento como fixar honorários de advogado em favor dos il. Patronos, por conta da suspensão ordenada pela Primeira Seção do eg. STJ nos autos do REsp 1.358.837, encaminhado ao colegiado pela ministra Assusete Magalhães para julgamento sob o rito dos recursos repetitivos. O tema do repetitivo, cadastrado sob número 961, é a possibilidade de fixação de honorários advocatícios, em exceção de pré-executividade, quando o sócio é excluído do polo passivo da execução fiscal, que não é extinta. Tão logo decidida a matéria, caberá a este Juízo fixar os referidos honorários. Remetam-se os autos ao SEDI, para exclusão das pessoas físicas do polo passivo da presente execução. Resta prejudicado o pedido de penhora de ativos financeiros via Bacenjud (fl. 155vº), considerando que antes do trânsito em julgado do acórdão que afastou a decretação de quebra da pessoa jurídica executada, invável a realização de atos constritivos sobre seus bens (fl. 163vº/165). P.R.J.

EXECUCAO FISCAL

0004697-94.2013.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X ASSOCIACAO EDUCACIONAL E ASSISTENCIAL SANTA LUCIA(SP259074 - DANIEL ZAMARIAN E SP127401 - KATIA CRISTINA MACEDO)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Considerando o teor da decisão proferida em sede de Agravo, prossiga-se a execução.

Para tanto, cumpra-se a decisão de fls. 63, no que se refere à alienação do imóvel penhorado.

Considerando que a diligência será cumprida pela serventia da Justiça Estadual, providencie a União o pagamento antecipado das despesas com o transporte dos oficiais de justiça ou informe que o pagamento é feito mediante mapas mensais.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0005309-32.2013.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X CODISMON METALURGICA LTDA X JOSE LUIZ OLIVERIO(SP269058 - VITOR FILLET MONTEBELLO)

SENTENÇA (exceção de pré-executividade) Sentenciado em inspeção I - RELATÓRIO FLS. 55/81: Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada por JOSÉ LUIZ OLIVÉRIO, qualificado nos autos, em face da UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), requerendo o reconhecimento da sua ilegitimidade passiva para figurar como executado nesta execução fiscal. Relata-se a seguir o andamento do feito executivo. A UNIÃO FEDERAL ajuizou em 04/09/2013 execução fiscal contra CODISMON METALÚRGICA LTDA, e, na mesma petição, requereu fossem realizados atos de constrição patrimonial. As CDAs que instruem a petição inicial se encontram às fls. 04/18. Pelo despacho de fls. 20 foi ordenada a citação e a realização de atos constritivos. À fl. 24, sobreveio certidão do oficial de justiça atestando que após citada a empresa, deixou de proceder a penhora e avaliação em bens da executada, em virtude de não os ter encontrado. Intimada, a exequente requereu a inclusão dos administradores da empresa no polo passivo da execução, com fulcro no art. 135, II, do CTN c/c Súmula 435 do STJ (fls. 28/29). Instada a prestar esclarecimentos (fls. 34), a executada requereu o redirecionamento da execução em face de José Luiz Olivério e Jayme Pena Schutz (fls. 36/40). Pela decisão de fls.

41/42, foi deferido parcialmente o pedido, para incluir no polo passivo JOSÉ LUIZ OLIVÉRIO. O coexecutado foi citado, restando infrutífera a penhora (fl. 50/50^v). Em seguida, JOSÉ LUIZ OLIVÉRIO, qualificado nos autos e incluso como coexecutor, ofertou exceção de pré-executividade (fls. 55/81), requerendo sua exclusão do polo passivo da execução, por ausência de legitimidade, tendo em vista que não houve a dissolução irregular suscitada pela exequente. Pelo despacho de fl. 286, restou prejudicado o pedido de concessão da tutela de urgência e foi facultada a manifestação da excepta sobre a exceção ofertada. Intimada, a UNIÃO FEDERAL apresentou impugnação (fls. 288/295), restando os argumentos lançados pelo exipiente. Pelos despachos de fls. 304, foi facultado à União emendar ou substituir as CDAs, indicando quais contribuições a União Federal exige em cada competência. A exequente se manifestou sustentando a regularidade das Certidões. Em petição de fls. 306/307, a exequente sustenta que não existe omissão na(s) CDA(s) em cobrança que a(s) multiquem. E na de fls. 326/332, informa a interposição de Agravo de Instrumento, ao qual foi dado provimento (fls. 348/352). É o que basta. II - FUNDAMENTAÇÃO I - Da inclusão do sócio JOSÉ LUIZ OLIVÉRIO no polo passivo da execução fiscal DA SUPERÇÃO DA SUSPENSÃO DO PROCESSO POR DIRETRIZ ASSENTADA PELO EGRÉGIO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL POSTERIORMENTE À SÚMULA 435/STJ A suspensão ordenada pelo eg. STJ (Tema 981 - REsp. n.º 1.645.333-SP e REsp. n.º 1.645.281-SP) destina-se a discutir as teses de responsabilização partindo da premissa de que a dissolução irregular é fato jurídico que autoriza o redirecionamento, havendo apenas a pendência de deliberação a respeito de se exigir a presença dos sócios-gerentes no momento da ocorrência do fato gerador do tributo e da dissolução irregular. Importante aqui consignar que, quando o eg. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL pronuncia decisão sobre um determinado tema envolvendo matéria constitucional, o eg. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA tem revisado seu entendimento para se adequar ao que decidido pela Corte Constitucional. Tal é o que se ocorreu nos casos da Súmula 470/STJ, da Súmula 366/STJ, da Súmula 348 e da Súmula 157/STJ, todas revogadas. APÓS decisões em sentido diverso proferidas pelo eg. STF. Ora, o egrégio SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL decidiu que é inconstitucional art. 13 da Lei 8.620/93, tanto por vício formal (violação ao art. 146, III, da Constituição Federal) como por vício material (violação aos arts. 5º, XIII, e 170, parágrafo único da Constituição Federal), em decisão proferida no Recurso Extraordinário n.º 562276 (03/11/2010) POSTERIORMENTE à edição da Súmula 435/STJ (14/04/2010), assentando interpretações das regras constitucionais que são prejudiciais à aplicação da Súmula 435 e que são importantes para a resolução do caso, residindo neste ponto a distinção exigida pelo art. 1.037, 9º, do CPC, que autoriza o julgamento da pretensão fazendária. 2. DAS NORMAS CONSTITUCIONAIS APLICADAS PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO JULGAMENTO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N.º 562276 O art. 13 da Lei n.º 8.620, de 5 de janeiro de 1993, estabelecia: Art. 13. O titular da firma individual e os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada respondem solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social. (Revogado pela Medida Provisória nº 449, de 2008) (Revogado pela Lei nº 11.941, de 2009) Parágrafo único. Os acionistas controladores, os administradores, os gerentes e os diretores respondem solidariamente e subsidiariamente, com seus bens pessoais, quanto ao inadimplemento das obrigações para com a Seguridade Social, por dolo ou culpa. (Revogado pela Medida Provisória nº 449, de 2008) (Revogado pela Lei nº 11.941, de 2009) Em 3 de novembro de 2010, no âmbito do controle difuso de constitucionalidade das leis, no Recurso Extraordinário n.º 562276, o eg. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL reconheceu, com repercussão geral, a inconstitucionalidade do art. 13 da Lei n.º 8.620/93, em julgamento cuja ementa é a seguinte: EMENTA. DIREITO TRIBUTÁRIO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. ART. 146, III, DA CF. ART. 135, III, DO CTN. SÓCIOS DE SOCIEDADE LIMITADA. ART. 13 DA LEI 8.620/93. INCONSTITUCIONALIDADES FORMAL E MATERIAL. REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO DA DECISÃO PELOS DEMAIS TRIBUNAIS. 1. Todas as espécies tributárias, entre as quais as contribuições de seguridade social, estão sujeitas às normas gerais de direito tributário. 2. O Código Tributário Nacional estabelece algumas regras matrizes de responsabilidade tributária, como a do art. 135, III, bem como diretrizes para que o legislador de cada ente político estabeleça outras regras específicas de responsabilidade tributária relativamente aos tributos da sua competência, conforme seu art. 128. 3. O preceito do art. 124, II, no sentido de que são solidariamente obrigadas as pessoas expressamente designadas por lei, não autoriza o legislador a criar novos casos de responsabilidade tributária sem a observância dos requisitos exigidos pelo art. 128 do CTN, tampouco a desconsiderar as regras matrizes de responsabilidade de terceiros estabelecidas em caráter geral pelos arts. 134 e 135 do mesmo diploma. A previsão legal de solidariedade entre devedores - de modo que o pagamento efetuado por um proveja aos demais, que a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, também lhes tenha efeitos comuns e que a isenção ou remissão de crédito exonere a todos os obrigados quando não seja pessoal (art. 125 do CTN) - pressupõe que a própria condição de devedor tenha sido estabelecida validamente. 4. A responsabilidade tributária pressupõe duas normas autônomas: a regra matriz de incidência tributária e a regra matriz de responsabilidade tributária, cada uma com seu pressuposto de fato e seus sujeitos próprios. A referência ao responsável enquanto terceiro (dritter Person, terzo ou tercero) evidencia que não participa da relação contributiva, mas de uma relação específica de responsabilidade tributária, confundível com aquela. O terceiro só pode ser chamado responsabilizado na hipótese de descumprimento de deveres próprios de colaboração para com a Administração Tributária, estabelecidos, ainda que a contrario sensu, na regra matriz de responsabilidade tributária, e desde que tenha contribuído para a situação de inadimplemento pelo contribuinte. 5. O art. 135, III, do CTN responsabiliza apenas aqueles que estejam na direção, gerência ou representação da pessoa jurídica e tão-somente quando praticarem atos com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatutos. Desse modo, apenas o sócio com poderes de gestão ou representação da sociedade é que pode ser responsabilizado, o que resguarda a personalidade entre o ilícito (mal gestão ou representação) e a consequência de ter de responder pelo tributo devido pela sociedade. 6. O art. 13 da Lei 8.620/93 não se limitou a repetir ou detalhar a regra de responsabilidade constante do art. 135 do CTN, tampouco cuidou de uma nova hipótese específica e distinta. Ao vincular à simples condição de sócio a obrigação de responder solidariamente pelos débitos da sociedade limitada perante a Seguridade Social, tratou a mesma situação genérica regulada pelo art. 135, III, do CTN, mas de modo diverso, incorrendo em inconstitucionalidade por violação ao art. 146, III, da CF. 7. O art. 13 da Lei 8.620/93 também se reveste de inconstitucionalidade material, porquanto não é dado ao legislador estabelecer confusão entre os patrimônios das pessoas físicas e jurídicas, o que, além de impor desconsideração ex lege e objetiva da personalidade jurídica, descaracterizando as sociedades limitadas, implica irrazoabilidade e inibe a iniciativa privada, afrontando os arts. 5º, XIII, e 170, parágrafo único, da Constituição. 8. Reconhecida a inconstitucionalidade do art. 13 da Lei 8.620/93 na parte em que determinou que os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada responderiam solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social. 9. Recurso extraordinário da União desprovido. 10. Aos recursos sobrestados, que aguardavam a análise da matéria por este STF, aplica-se o art. 543-B, 3º, do CPC. (g.n) (RE 562276, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 03/11/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-027 DIVULG 09-02-2011 PUBLIC 10-02-2011 EMENT VOL-02461-02 PP-00419 RDDT n 187, 2011, p. 186-193 RT v. 100, n. 907, 2011, p. 428-442) Nos termos do Voto da RELATORA ELLEN GRACIE no RE 562276, a solidariedade estabelecida pelo art. 13 da Lei 8.620/93 se reveste de inconstitucionalidade material porque não é permitido ao legislador estabelecer confusão entre os patrimônios de pessoa física e jurídica, ainda que para fins de garantia dos débitos da sociedade perante a Seguridade Social. Mais adiante, a RELATORA afirma que impor confusão entre os patrimônios da pessoa jurídica e da pessoa física no bojo de sociedade em que, por definição, a responsabilidade dos sócios é limitada, compromete um dos fundamentos do Direito de Empresa, consubstanciado na garantia constitucional da livre iniciativa. Dentre os conteúdos da livre iniciativa está a possibilidade de constituir sociedade para o exercício de atividade econômica e partilha dos resultados, em conformidade com os tipos societários disciplinados por lei, o que envolve um regime de comprometimento patrimonial previamente disciplinado e que delimita o risco da atividade econômica. Enfatiza ainda a relevância da delimitação da responsabilidade no regimento dos diversos tipos de sociedades empresárias e afirma também que o Código Civil de 2002 estabelece no capítulo Da Sociedade Limitada, a regra do art. 1.052, que dispõe: Na sociedade limitada, a responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social. A lição doutrinária que fundamenta o voto é de MARCO AURÉLIO GRECO, no artigo Responsabilidade de terceiros e crédito tributário: três temas atuais, em que ele aborda o art. 13 da Lei 8.620/93 ante a garantia da liberdade de iniciativa, verbis(...) quando o artigo 13 da Lei n.º 8.620/93 pretende transformar o exercício da livre iniciativa em algo ariscado para todos (sócio, empregados, fornecedores, bancos, etc.), em isento de risco para a seguridade social (apesar do valor inane que ela incorpora), está sobrepondo o interesse arrecadatório à própria liberdade de iniciativa. Ademais, está criando um preceito irreal, pois vivemos numa sociedade de risco, assim entendida nos termos da lição de Ulrich Beck. Além disso, ele inviabiliza (no sentido de dificultar sobremaneira) o exercício de um direito individual, ao impor uma onerosidade excessiva incompatível com os artigos 5º, XIII e 170 da Constituição. Além disso, fere o artigo 174 da CF/88, porque a tributação não pode ser instrumento de desestímulo; só pode ser instrumento de incentivo. Vale dizer, o poder pode, em tese, ser exercido positiva ou negativamente, mas a função só pode ser-lo na direção imposta pelos valores e objetivos constitucionais. Em última análise, para proteger uns, ocorreu um uso excessivo do poder de legislar. Neste ponto, a meu ver, o artigo 13 é inconstitucional, caso seja feita uma leitura absoluta, categórica, do tipo todo ou nada. Óbvio - não é preciso repetir - que onde houver abuso, fraude de caráter penal, sonegação, uso de testas-de-ferro, condutas dolosas, etc., existe responsabilidade do sócio da limitada ou do acionista controlador da sociedade anônima, mas isto independe de legislação específica; basta o fisco atender ao respectivo ônus da prova com a amplitude necessária a cada caso concreto... Porém, generalizar - a responsabilidade pelo simples fato de ser sócio de sociedade de responsabilidade limitada (caput do art. 13), bem como estendê-la à hipótese de mera culpa (como consta do parágrafo único do art. 13), implica inconstitucionalidade pelas razões expostas. Já caminhando para a conclusão do VOTO, a RELATORA assevera que submeter o patrimônio pessoal do sócio de sociedade limitada à satisfação dos débitos da sociedade para com a Seguridade Social, independentemente de exercer ou não a gerência e de cometer ou não qualquer infração, inibida demasiadamente a iniciativa privada, descaracterizando tal espécie societária e afrontando os arts. 5º, XIII, e 170, parágrafo único, da Constituição Federal, cujas redações são, respectivamente: Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...) XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer; (...) Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios: (...) Parágrafo único. É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei. Por fim, vota no sentido de reconhecer a inconstitucionalidade do art. 13 da Lei 8.620/93 na parte em que determinou que os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada responderiam solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social, tanto por vício formal (violação ao art. 146, III, da Constituição Federal) como por vício material (violação aos arts. 5º, XIII, e 170, parágrafo único, da Constituição Federal). Enfim, extrai-se do julgamento proferido, dentre outras, as seguintes premissas de julgamento: a) a instituição de regra que implique na confusão entre os patrimônios das pessoas físicas e jurídicas, o que, além de impor desconsideração ex lege e objetiva da personalidade jurídica, descaracterizando as sociedades limitadas, implica irrazoabilidade e inibe a iniciativa privada, afrontando os arts. 5º, XIII, e 170, parágrafo único, da Constituição, que cuidam respectivamente da liberdade do exercício do trabalho e a liberdade de iniciativa; b) o terceiro só pode ser responsabilizado na hipótese de descumprimento de deveres próprios de colaboração para com a Administração Tributária, que estão estabelecidos, ainda que a contrario sensu, na regra matriz de responsabilidade tributária, e desde que tal descumprimento tenha contribuído para a situação de inadimplemento pelo contribuinte; c) a instituição de novas hipóteses de responsabilidade tributária depende de lei complementar e a instituição de responsabilidade por infração (art. 135, inc. III, CTN) depende de previsão legal expressa. 3. ANÁLISE DO VERBETE DA SÚMULA 435/STJ ANTE AVEDAÇÃO DE INSTITUIÇÃO DE REGRA QUE IMPLIQUE NA CONFUSÃO ENTRE OS PATRIMÔNIOS DAS PESSOAS FÍSICA E JURÍDICA - DESCONSIDERAÇÃO OBJETIVA DA PERSONALIDADE JURÍDICA - DESCARACTERIZAÇÃO DAS SOCIEDADES LIMITADAS Nos termos do que restou decidido pelo eg. STF no RE 562276, a solidariedade estabelecida pelo art. 13 da Lei 8.620/93 se reveste de inconstitucionalidade material porque não é permitido ao legislador estabelecer simples confusão entre os patrimônios de pessoa física e jurídica, ainda que para fins de garantia dos débitos da sociedade perante a Seguridade Social. Ao discorrer sobre o art. 135, inc. III do CTN, decidiu o STF que impor confusão entre os patrimônios da pessoa jurídica e da pessoa física no bojo de uma sociedade na qual, por definição, a responsabilidade dos sócios é limitada (art. 1.052, CCB), compromete um dos fundamentos do Direito de Empresa, consubstanciado na garantia constitucional da livre iniciativa. FABIO ULHOA COELHO leciona que a limitação da responsabilidade dos sócios é um mecanismo de socialização, entre os agentes econômicos, do risco de insucesso, presente em qualquer empresa, tratando-se de condição necessária ao desenvolvimento de atividades empresariais, no regime capitalista, pois a responsabilidade limitada desencorajaria investimentos em empresas menos conservadoras. Por fim, como direito-custo, a limitação possibilita a redução do preço de bens e serviços oferecidos no mercado. A responsabilização pessoal somente é possível quando o sócio desobedece aos deveres impostos pelo Código Civil em seu art. 1.011, que trata sobre a administração das sociedades simples, que estabelece que o administrador da sociedade deverá ter, no exercício de suas funções, o cuidado e a diligência que todo homem ativo e probo costuma empregar na administração de seus próprios negócios. Neste passo, o teor da Súmula 435 é o seguinte: Súmula 435/STJ: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente (Súmula 435, 1ª Seção, julgado em 14/04/2010, DJe, Brasília, 13 maio 2010). Importa agora analisar se o acontecimento escolhido pelos elaboradores da súmula é o resultado de uma condutadulosa ou culposa dos sócios-gerentes ou se é o resultado de eventos outros, que fujam ao controle dos sócios e que, por isto, não lhes podem ser imputados. Voltando os olhos para a execução fiscal na qual se requer a inclusão de sócios com base na Súmula 435/STJ, verifica-se que os principais eventos se sucedem nesta ordem: a) ajuizamento da execução fiscal; b) despacho de citação para pagamento; c) citação do executado (por carta, oficial de justiça ou edital); d) ausência de pagamento ou de garantia da execução; e) expedição de mandado de penhora de bens; f) falta de localização de bens da pessoa jurídica executada; g) certificação pelo oficial de justiça de que a pessoa jurídica não mais está funcionando ou de que encerrou as atividades; h) requerimento da Fazenda Pública para inclusão do(s) sócio(s) com base na Súmula 435/STJ, ante a certidão do oficial de justiça; i) despacho deferindo a inclusão do(s) sócio(s) e j) prosseguimento da execução contra os sócios, agora coexecutados. EDUARDO BIM em Dissolução irregular da empresa não enseja a responsabilidade tributária de seus administradores. Revista Tributária e de Finanças Públicas, São Paulo, v.9, n. 41, p. 119-144, nov/dez 2001, DTR 2001/484, p. 10/11, sustenta que o administrador tem uma obrigação de meio com a sociedade e, não raras vezes, é posto na situação em que deve escolher entre o adimplemento tributário ou o pagamento de sua folha de salários e fornecedores. JORGE LOBO (in Direito concursal. Rio de Janeiro: Forense, 1996. p. 200.), citado por BIM, leciona que felizmente, aos poucos, juristas, economistas, sociólogos, cientistas sociais e políticos foram compreendendo, à luz da experiência das empresas em diferentes continentes, que as causas da insolvência, do inadimplemento, da cessação dos pagamentos eram, não raro, consequências diretas, imediatas e inevitáveis, ora da crise econômica mundial, ora da má gestão dos negócios públicos com motivos reflexos sobre a administração e a economia das empresas privadas, ora de um processo de recessão, inflação e estagnação, ora de desaceleração do crescimento econômico, ora de queda de investimento privado interno e externo, ora da redução drástica das receitas de exportação, ora da adoção de uma política monetária ortodoxa austera etc. Nos dias de hoje (2018), o Pesquisador da FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS FERNANDO DE HOLANDA BARBOSA FILHO in A crise econômica de 2014/2017, Estudos Avançados [on-line], v. 31, n. 89, p. 51-60, 2017, esclarece que a economia brasileira encontra-se formalmente em recessão desde o segundo trimestre de 2014, segundo o Comitê de Datação do Ciclo Econômico (Codace) da Fundação Getúlio Vargas, registrando que o produto per capita brasileiro caiu cerca de 9% entre 2014 e 2016. O INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA - IBGE - efetuou pesquisa chamada de DEMOGRAFIA DAS EMPRESAS e, no último levantamento feito, em 2015, verificou no âmbito do ESTUDO DA SOBREVIVÊNCIA DAS EMPRESAS as taxas de sobrevivência ano a ano das empresas que entraram em atividade em 2010 e sobreviveram até 2015. Do total de 733,6 mil empresas que nasceram em 2010, 551,2 mil (75,1%) sobreviveram em 2011; 461,5 mil (62,9%), até 2012; 395,4 mil (53,9%), até 2013; 326,8 mil (44,6%), até 2014; e 277,2 mil (37,8%) sobreviveram até 2015. Assim, após cinco anos da entrada no mercado, verifica-se que mais de 61% (mais de 447 mil) das empresas entrantes em 2010 cessaram suas atividades até 2015. Dentre este expressivo percentual (mais de 61%) de empresas que encerram as atividades nos primeiros 5 (cinco) anos estão as que são desconsideradas por sociedades limitadas e, segundo levantamento feito pela Fundação Getúlio Vargas, mais da metade das sociedades limitadas (52,20%) são microempresas, 11% são empresas de pequeno porte e 36,8% não se

enquadram em nenhum dos dois primeiros tipos, são as normais. Neste contexto, pode-se dizer que há quase certeza (probabilidade próxima a 100 %) de que um oficial de justiça certificará a ausência de atividades econômicas no domicílio de mais de 61 % das empresas (mais de 447 mil), dentre as quais estão as sociedades limitadas e as sociedades por ações. Por sua vez, o número de pedidos de falência é insignificante em relação ao número de empresas que se tornaram inativas, como se pode constatar examinando o quadro abaixo extraído do site do serasaexperian, que registra os pedidos de falência de janeiro/2015 a setembro/2015, percebendo-se que não ultrapassaram na sua totalidade a 1.658, envolvendo microempresas, empresas de pequeno porte e grandes empresas. A média anual dos pedidos de falência no ano de 2015 é similar a dos anos anteriores e permite perceber que a maior parte das empresas que encerraram as atividades entre 2010 e 2015 (mais de 447 mil) não pediu falência. Dentro do que é de conhecimento geral, é altamente provável que a maior parte das pessoas jurídicas que encerraram as atividades sem pedir falência seja devedora de créditos para com as Fazendas Públicas e é, neste contexto, que as credoras fazendárias requerem, como procedimento de rotina, com base na Súmula 435/STJ, o redirecionamento da execução fiscal contra os sócios administradores. Atentando-se para a sequência de fatos processuais que ocorrem numa execução fiscal, constata-se que o verbete sumular descreve fato corriqueiro (cessação das atividades, ausência de falência e ausência de comunicação aos órgãos competentes) para autorizar o redirecionamento. Se o fato é corriqueiro, então o redirecionamento que ele autoriza também o é. A realidade das varas judiciais confirma a assertiva: em praticamente 100 % das execuções fiscais contra sociedades limitadas que não pediram falência e encerraram suas atividades ocorre o redirecionamento da execução contra os sócios administradores, tomando assim corriqueiro o reconhecimento judicial da confusão patrimonial. A desconconsideração objetiva é exatamente o que foi vedado pelo eg. STF e é o que ocorre no caso de aplicação da referida súmula. Afinal, depois que o oficial lavra a certidão de que a pessoa jurídica deixou de funcionar no seu domicílio fiscal ou cessou ou encerrou suas atividades negocials, fato este que é corriqueiro na execução fiscal, o juiz defere a inclusão dos sócios-administradores como coexecutados na execução fiscal, sem contraditório prévio e sem nenhuma verificação do elemento subjetivo (dolo ou culpa). A eleição de um fato corriqueiro, em praticamente 100 % das execuções fiscais infrutíferas contra a pessoa jurídica, como fundamento para a inclusão do(s) sócio(s) no polo passivo da execução produz uma eficácia superior à eficácia que era produzida pelo art. 13 da Lei n.º 8.620/93, já que agora o redirecionamento é válido para todos os entes públicos e para créditos tributários e não tributários (STJ, REsp 1371128/RS, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Primeira Seção, j. 10 de setembro de 2014. DJe, Brasília, 17 set. 2014), vulnerando assim com muito mais amplitude um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, qual seja, o da livre iniciativa. De fato, o STF decidiu um leading case (RE 562.276) e estabeleceu um parâmetro concreto de reconhecimento de infração à livre iniciativa ao reconhecer a inconstitucionalidade do art. 13 da Lei n.º 8.620/92. Com base neste parâmetro é possível dizer que a Súmula 435/STJ foi muito, muito mais além do que o art. 13, que foi declarado inconstitucional. A partir da súmula, puderam requerer a inclusão dos sócios-gerentes a UNIÃO, os ESTADOS e o Distrito Federal, os MUNICÍPIOS, além das autarquias, e, de outro lado, agora a regra vale para todos os tipos de créditos, tributários (impostos, contribuições, taxas, etc.) e não tributários (multas, eg.). Conclusão: a aplicação do verbete da Súmula 435/STJ se contrapõe à livre iniciativa e, por isto, a súmula é incompatível com as regras veiculadas nos arts. 5º, XIII, e 170, parágrafo único, da Constituição Federal, conforme o entendimento firmado pelo eg. STF no RE n.º 562276, porque institui uma hipótese de responsabilidade objetiva. 4. ANÁLISE DO ART. 135, INC. III, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL ANTE A DECISÃO DO EG. SUPREMO TRIBUNAL Segundo o eg. STF, o terceiro só pode ser responsabilizado na hipótese de descumprimento de deveres próprios de colaboração para com a Administração Tributária, estabelecidos, ainda que a contrario sensu, na regra matriz de responsabilidade tributária, e desde que tenha contribuído para a situação de inadimplemento pelo contribuinte. (...) (RE 562276, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 03/11/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-027 DIVULG 09-02-2011 PUBLIC 10-02-2011 EMENT VOL-02461-02 PP-00419 RDDT n. 187, 2011, p. 186-193 RT v. 100, n. 907, 2011, p. 428-442) Como se pode notar, dentre os terceiros a que se refere o Código Tributário Nacional, estão as pessoas indicadas no art. 135, inc. III, do CTN: SEÇÃO III Responsabilidade de Terceiros (...) Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos: (...) III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. O caput do art. 135 do CTN permite separar 2 (duas) espécies de obrigações tributárias quanto ao critério gerar responsabilidade dos sócios administradores: - primeira espécie: obrigações tributárias e créditos que não geram a responsabilidade dos sócios administradores: os créditos que foram constituídos mediante auto de infração ou lançamento direto e, em relação aos quais a fiscalização não verificou fraudes, documentação falsa, supressão de escrita fiscal, etc. A falta de pagamento do tributo decorreu simplesmente do inssucesso da atividade empresarial devido à área econômica já mencionada acima; - segunda espécie: obrigações tributárias e créditos que geram a responsabilidade dos sócios administradores: os créditos que foram constituídos mediante auto de infração ou lançamento direto e a fiscalização verificou a presença de infração à legislação tributária, tais são os casos de fraudes, de documentação falsa, de supressão de escrita fiscal, etc. Fazendo uma substituição: SEÇÃO III Responsabilidade de Terceiros (...) Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração do art. 105 da Lei de Falências (dever de requerer a falência), contrato social ou estatutos (...) Quais as obrigações tributárias resultantes da infração ao art. 105 da Lei de Falências, ou seja, da quebra do dever de requerer a falência? A quebra do dever do art. 105 da Lei de Falências não dá origem a nenhuma obrigação tributária, ou, com outras palavras, nenhuma obrigação acessória (multa) resulta da inobservância do dever do art. 105 em questão. Por esta razão, a súmula criou uma nova hipótese normativa de responsabilidade tributária ao erigir o que chamou de dissolução irregular como hipótese jurídica bastante para redirecionar a execução contra os sócios-gerentes. Se esta criação realmente ocorreu, então houve infração à regra de competência legislativa que estabelece que tal matéria deve ser regulada em lei complementar (art. 146, inc. III, da CF). Verifica-se ainda que o art. 135, inc. III, do CTN é regra de responsabilidade de terceiro que se reporta ao descumprimento de um dever previsto em lei que tenha um enlace com o tributo em si, mas que com ele não se confunde. São exemplos os seguintes deveres extraídos da Lei n.º 8.212/91 cujas infrações podem gerar a responsabilidade dos sócios-administradores: - o dever de repasse ao Fisco das contribuições retidas dos empregados que está capitulado no art. 30, inc. I, al. a e b; - o dever de lançar mensalmente em títulos próprios de sua contabilidade, de forma discriminada, os fatos geradores de todas as contribuições, o montante das quantias descontadas, as contribuições da empresa e os totais recolhidos que está capitulado no art. 32, inc. II; - o dever de prestar à Secretaria da Receita Federal do Brasil todas as informações cadastrais, financeiras e contábeis de seu interesse, na forma por ela estabelecida, bem como os esclarecimentos necessários à fiscalização que está capitulado no art. 32, inc. III; - o dever de declarar à Secretaria da Receita Federal do Brasil e ao Conselho Curador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, na forma, prazo e condições estabelecidos por esses órgãos, dados relacionados a fatos geradores, base de cálculo e valores devidos da contribuição previdenciária e outras informações de interesse do INSS ou do Conselho Curador do FGTS que está capitulado no art. 32, inc. IV. Registra-se que a Lei n.º 8.212/91 estabelece, no seu art. 92, que a infração de qualquer dispositivo desta Lei para a qual não haja penalidade expressamente cominada sujeita o responsável, conforme a gravidade da infração, a multa variável de Cr\$ 100.000,00 (cem mil cruzeiros) a Cr\$ 10.000.000,00 (dez milhões de cruzeiros), conforme dispuser o regulamento. Nesse passo, tem-se que as obrigações tributárias que fazem o enlace normativo de responsabilidade dos sócios-administradores são as resultantes dos atos praticados com infração ao contrato social ou às leis. Logo, esses atos praticados com excessos de poderes ou infração à lei somente podem ser anteriores às referidas obrigações e aos créditos. ALIOMAR BALEEIRO (in Direito tributário brasileiro. 12. ed. rev. e ampl. por Misabeu Abreu Machado Derzi. Rio de Janeiro: Forense, 2013. p. 1155.) sustenta que a peculiaridade do art. 135 está em que os atos ilícitos ali mencionados, que geram a responsabilidade do terceiro que os pratica, são causa (embora externa) do nascimento da obrigação tributária, contraída em nome do contribuinte; mas contrariamente a seus interesses. São, assim, do ponto de vista temporal, antes concomitantes ao acontecimento do fato gerador da norma básica, que dá origem à obrigação. Por isso, o dispositivo menciona obrigações resultantes de atos praticados com excesso de poderes, infração de lei, contrato social ou estatuto. KIYOSHI HARADA, no artigo Dissolução da sociedade e responsabilidade dos sócios na visão do Superior Tribunal de Justiça. Conteúdo Jurídico. 14 julho 2012. Disponível em http://conteudojuridico.com.br/?colunas&coluna=390_&ver=1293, acesso em 15 out. 2018, afirma que a dissolução de sociedade, regular ou irregular, pouco importa, por si só, não tem o condão de responsabilizar o sócio ao teor do art. 135, III, do CTN. É preciso que o tributo tenha surgido da dissolução, ou seja, que o ato de dissolução tenha implicado a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária. A maior parte dessas pessoas físicas não tem negócio formal, não fraudou o fisco, não furtou nada de ninguém, não falsificou nenhum documento. Muitos só tiveram o azar de quebrar porque não aguentaram os deletérios efeitos de crises econômicas que afetam há décadas a economia brasileira. Prosseguindo: segundo o eg. STF, a instituição de novas hipóteses de responsabilidade tributária depende de lei complementar e a instituição de responsabilidade por infração (art. 135, inc. III, CTN) depende de previsão legal expressa, conforme dispõe o art. 146, inc. III, al. a e b, da Constituição Federal, cuja redação é: Art. 146. Cabe à lei complementar: (...) III - estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre a definição de tributos e de suas espécies, bem como, em relação aos impostos discriminados nesta Constituição, a dos respectivos fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes; b) obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributários; Portanto, o art. 135, inc. III, do CTN não comporta a interpretação de que a infração à lei é desvinculada da regra matriz de incidência e que ocorre posteriormente ao fato gerador das obrigações tributárias. Como a Súmula 435/STJ prevê uma hipótese de infração à lei que é de posterior ao momento do fato gerador, então ela se mostra incompatível com a interpretação assentada pelo eg. STF e, por isso, é inconstitucional em face do art. 146, inc. III, da Constituição Federal. 5. ANÁLISE DA DISSOLUÇÃO IRREGULAR DO NCCB, DA LEI DE FALÊNCIA E DA LEI DE REGISTRO PÚBLICO DE EMPRESAS MERCANTIS E ATIVIDADES AFINS Para o Superior Tribunal de Justiça, a infração à lei para fins de inclusão dos sócios, com base no art. 135, inc. III, do CTN, consiste no descumprimento da obrigação dos gestores das empresas [de] manter atualizados os respectivos cadastros, incluindo os atos relativos a mudança de endereço dos estabelecimentos e, especialmente, referentes à dissolução da sociedade, invocando as regras previstas nos arts. 1.033 a 1.038 e arts. 1.102 a 1.112, todos do Código Civil de 2002 - onde é prevista a liquidação da sociedade com o pagamento dos credores em sua ordem de preferência - ou na forma da Lei n.º 11.101/2005, no caso de falência, bem assim o art. 1º, inc. I, II, art. 2º, caput, e art. 32, inc. II, al. a, da Lei n.º 8.934/94, para afirmar que o registro compreende o arquivamento (inc. II, al. a) dos documentos relativos à constituição, alteração, dissolução e extinção de firmas mercantis individuais, sociedades mercantis e cooperativas. (REsp 1.371.128/RS, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, Julgamento em 10 de setembro de 2014. DJe, Brasília, 17 set 2014). Resta saber se existem na legislação as obrigações ou os deveres de a sociedade ou os seus sócios: a) requererem a dissolução ou a falência da sociedade empresária da qual são sócios e b) informarem a algum órgão público o fato de terem cessado suas atividades. O Código Civil de 2002, nos arts. 1.033 a 1.038 e arts. 1.102 a 1.112, não veicula nenhuma obrigação ou dever de os sócios ou gestores requererem a dissolução da sociedade. Ao contrário, estabelece expressamente que qualquer dos sócios pode requerer a liquidação judicial da sociedade. Ou seja, cuida-se de uma faculdade: Art. 1.033. Dissolve-se a sociedade quando ocorrer: I - o vencimento do prazo de duração, salvo se, vencido este e sem oposição de sócio, não entrar a sociedade em liquidação, caso em que se prorrogará por tempo indeterminado; II - o consenso unânime dos sócios; III - a deliberação dos sócios, por maioria absoluta, na sociedade de prazo indeterminado; IV - a falta de pluralidade de sócios, não constituída no prazo de cento e oitenta dias; V - a extinção, na forma da lei, de autorização para funcionar. Art. 1.034. A sociedade pode ser dissolvida judicialmente, a requerimento de qualquer dos sócios, quando: I - anulada a sua constituição; II - exaurido o fim social, ou verificada a sua inexistência; (...) Art. 1.044. A sociedade se dissolve de pleno direito por qualquer das causas enumeradas no art. 1.033 e se, empresária, também pela declaração da falência. Igualmente, no âmbito do Direito Comercial, especificamente na Lei n.º 11.101/2005 (Lei de Recuperação Judicial e Falências), também não há nenhuma norma jurídica estabelecendo uma obrigação ou um dever de os sócios ou gestores requererem a falência da sociedade. A Lei de Falências é igualmente clara ao estabelecer que o devedor pode - e não que deve - requerer a falência: Art. 97. Podem requerer a falência do devedor: I - o próprio devedor, na forma do disposto nos arts. 105 a 107 desta Lei; É bem verdade que o art. 105 da Lei de Falências estabelece um dever de requerer falência na hipótese de se encontrar em crise econômico-financeira que julgue não atender aos requisitos para pleitear sua recuperação judicial; Seção VIDA Falência Requerida pelo Próprio Devedor Art. 105. O devedor em crise econômico-financeira que julgue não atender aos requisitos para pleitear sua recuperação judicial deverá requerer ao juízo sua falência, expondo as razões da impossibilidade de prosseguimento da atividade empresarial, acompanhadas dos seguintes documentos: (...) A despeito deste dever, é importante registrar que nem a legislação falimentar nem a legislação civil estabeleceram nenhuma sanção para a hipótese do seu descumprimento. Isto foi regulamentado desta forma porque a legislação não ignorou que a sociedade empresária em crise econômico-financeira muito provavelmente não terá, logicamente, condições econômico-financeiras de cumprir o dever de requerer a falência. Não se pode perder de vista que o Código Civil de 2002 estabelece no capítulo Da Sociedade Limitada, a regra do art. 1.052, que dispõe: Na sociedade limitada, a responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social. Nenhum outro requisito ou condição é imposta pela lei, tal como a limitação da responsabilidade dependerá de o sócio requerer falência. Esta regra somente tem sentido se falar na aplicação desta regra do CCB em situações de insucesso negocial, em que as dívidas superem o poder de adimplir. A regra simplesmente não tem nenhuma aplicação em situações de sucesso negocial, em que tudo corre muito bem. Isto é assim porque esta regra foi criada exatamente para limitar a responsabilidade patrimonial dos sócios no caso de o negócio não alcançar um resultado econômico positivo mediante a obtenção de lucro. Se a ausência do requerimento de falência levar ao afastamento desta regra do CCB, então ela está fadada à ineficácia total, já que estará substituída a confusão patrimonial como regra, tudo isto sem uma declaração explícita de inconstitucionalidade do art. 1.052 do CCB. Afasta-se completamente a eficácia da lei federal nos casos de insucesso negocial sem declaração de sua inconstitucionalidade. Não é demais pontuar que tal interpretação envia uma mensagem clara aos empreendedores: Aqui no Brasil, se você ficar devendo ao Fisco, responderá com seus bens pessoais. Portanto, só venha negociar aqui se tiver certeza que irá ter sucesso. Não queremos empreendedores que querem tentar. No que concerne às supostas obrigações de registro veiculadas na Lei n.º 8.934/94 e invocadas pelo eg. STJ para concluir que existe uma suposta obrigatoriedade de registro da extinção da sociedade comercial, tem-se o seguinte: Art. 1º O Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins, subordinado às normas gerais prescritas nesta lei, será exercido em todo o território nacional, de forma sistêmica, por órgãos federais e estaduais, com as seguintes finalidades: - dar garantia, publicidade, autenticidade, segurança e eficácia aos atos jurídicos das empresas mercantis, submetidos a registro na forma desta lei; II - cadastrar as empresariais e estrangeiras em funcionamento no País e manter atualizadas as informações pertinentes; III - proceder à matrícula dos agentes auxiliares do comércio, bem como ao seu cancelamento. Art. 2º Os atos das firmas mercantis individuais e das sociedades mercantis serão arquivados no Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins, independentemente de seu objeto, salvo as exceções previstas em lei. (...) Art. 32. O registro compreenderá: (...) II - o arquivamento) dos documentos relativos à constituição, alteração, dissolução e extinção de firmas mercantis individuais, sociedades mercantis e cooperativas; (...) Nos termos do art. 985 do NCCB, a sociedade adquire personalidade jurídica com a inscrição, no registro próprio e na forma da lei, dos seus atos constitutivos (arts. 45 e 1.150) e devida de existir no momento da ocorrência de uma das causas extintivas (art. 1.033 e art. 1034 do CCB). As hipóteses previstas no art. 1.033 do CCB são de dissolução extrajudicial (e.g. consenso unânime dos sócios) e as hipóteses previstas no art. 1.034 do CCB são de dissolução judicial (e.g. exaurido o fim social, ou verificada a sua inexistência), ambas facultadas aos legitimados indicados na legislação. Repete-se: são facultades que a lei outorga ao devedor e aos credores. O que vem se chamando de dissolução irregular da sociedade é a cessação da atividade pela sociedade empresária sem que seja requerida sua falência ou sem que tenham sido feitos os registros no Registro do Comércio. Paralelamente, o que são passíveis de registro (arquivamento) no Registro do Comércio são os documentos relativos a (...) dissolução extintiva de (...) sociedades mercantis, não havendo na Lei n.º 8.934/94 a previsão legal de que se pode ou se deva levar a arquivamento no Registro Público de Empresas Mercantis (juntas comerciais) documento relativo ao funcionamento efetivo ou à falta de

funcionamento da sociedade empresária, tirante a previsão legal do art. 60, caput, da referida lei. A legislação brasileira não penaliza a sociedade empresária que, dentro do exercício normal da atividade negocial, fecha as portas por sofrer os efeitos de uma crise econômico-financeira. Seria mesmo lógico que a sociedade empresária fosse punida pela aleatoriedade econômica que leva à bancarrota milhões de negócios ao redor do mundo. E mais: a legislação também não incentiva as sociedades a pedirem autofalência, já que isto seria mais um custo para arcarem. Diversamente, a legislação prevê outra solução para os casos de cessação de atividades, sem nenhum prejuízo aos credores, que podem pedir a falência da devedora a qualquer momento. De fato, o art. 60, caput e 1º, da Lei n.º 8.934/94 estabelece outra solução, mais prática e menos custosa, para quem já quebrou no plano negocial. Art. 60. A firma individual ou a sociedade que não proceder a qualquer arquivamento no período de dez anos consecutivos deverá comunicar à junta comercial que deseja manter-se em funcionamento. 1º Na ausência dessa comunicação, a empresa mercantil será considerada inativa, promovendo a junta comercial o cancelamento do registro, com a perda automática da proteção ao nome empresarial. (g.n) Assim, caberá à JUNTA COMERCIAL declarar sua inatividade e providenciar o cancelamento do registro quanto àquelas sociedades que cessaram suas atividades e não entraram com requerimento de falência ou de recuperação do judicial após o prazo legal de 10 (dez) anos. O eg. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL 3ª REGIÃO, findado no que decidido pelo eg. STF no RE 562276, julgado sob o regime de repercussão geral, já registrou a inexistência de legislação que obrigue o arquivamento na JUNTA COMERCIAL, valendo transcrever o trecho do voto do relator Desembargador Federal FABIO DE PRIETO (TRF 3ª Região, Agravo Interno - 583855 - 0011637-64.2016.4.03.0000, SEXTA TURMA, julgado em 24 de novembro de 2016, e-DJF3 Judicial 1, São Paulo, 07 dez.2016): No caso concreto, a observância das normas constitucionais e de sua interpretação, pelo Supremo Tribunal Federal, não permitem que o patrimônio da pessoa física possa responder pelo débito da sociedade empresária (...). Não há lei a dizer que, na ausência de formalização do distrito social, o sócio e o administrador respondem pessoalmente pela dívida da empresa. Isto já seria o suficiente para concluir que, quando o distrito social é objeto de registro na Junta Comercial, o sócio e o administrador, pela prática de ato lícito, não podem ser submetidos a consequência de ato ilícito. O novo Código Civil - artigo 1.034, inciso II - preceitua que a inexistência do fim social da empresa é causa de dissolução judicial. Mas não obriga o sócio - único com interesse legítimo - a propor a ação, ocorrida a causa de dissolução. No caso de inexistência do fim social, por dificuldades econômicas, o que interessa ao País é manter a empresa em condições de operação no futuro. A Constituição e a lei não impõem o fechamento da empresa, em caso de dificuldade financeira. A empresa que mantém os registros burocráticos, mas não explora a atividade comercial, não pode sofrer qualquer sanção. (...) Chega-se à conclusão de que não há infração à lei que possa ser imputada aos sócios para o fim de incluí-los no polo passivo da execução fiscal com base no artigo 135, inciso III, do CTN6. SOCIEDADES COMERCIAIS - CESSAÇÃO DAS ATIVIDADES NEGOCIAIS - IMPOSSIBILIDADE ECONÔMICA DE PEDIREM FALÊNCIA - INEXISTÊNCIA DE INFRAÇÃO À LEI POR MOTIVO DE FORÇA MAIOR Importante aqui pontuar que, em aditamento ao que já consta acima, ainda que existisse a obrigação ou devedor extinguiu a sociedade em dificuldades econômicas, não se poderia exigir o cumprimento de tal dever de sócios de uma sociedade que já se encontra em dificuldades econômicas atribuíveis, na quase totalidade dos casos, à área econômica. O próprio eg. STJ já reconheceu que o encerramento regular de uma sociedade em dificuldades econômicas é muito difícil, quase impossível. Veja-se neste sentido o excerto do voto da MINISTRA NANCY ANDRIGHI no REsp n. 1.395.288 - SP: 3. Violação do art. 50 do CC'02 e dissídio jurisprudencial - desconsideração da personalidade jurídica da sociedade dissolvida irregularmente. Segundo Francisco Ferrara, a personalidade jurídica é, nadamais, que uma armadura jurídica para realizar de modo mais adequado interesses do homem (in TOMAZETE, Marlon. Curso de Direito Empresarial: Teoria Geral e Direito Societário. v. 1. 5ª ed. São Paulo: Atlas, 2013, p. 235). 07. Com efeito, a criação de uma sociedade personificada visa, sobretudo, à limitação dos riscos da atividade econômica, cujo exercício, por sua vez, a todos interessa, na medida em que incentiva a produção de riquezas, aumenta a arrecadação de tributos, cria empregos e gera renda, contribuindo, portanto, com o desenvolvimento socioeconômico do País. 08. Nessa toada, a previsão de autonomia do patrimônio da pessoa jurídica em relação aos dos seus membros (blindagem patrimonial), nas sociedades de responsabilidade limitada, não é um privilégio concedido aos sócios, mas, antes disso, uma medida de incentivo ao empreendedorismo, sem a qual, certamente, seriam poucos os que se aventurariam à exploração da atividade empresarial e, eventualmente, a suportar com seus próprios bens o risco do insucesso. 09. Todavia, é preciso ressaltar que a personalidade jurídica é véu que protege o patrimônio dos sócios na justa medida de sua atuação legítima, segundo a finalidade para a qual se propõe a sociedade a existir. Daí, desvirtuamento da atividade empresarial, porque constitui verdadeiro abuso de direito dos sócios e/ou administradores, é punido pelo ordenamento jurídico como levantamento do véu, a desconsideração da personalidade jurídica da sociedade, para permitir, momentaneamente, que sejam atingidos os bens da pessoa natural de modo a privilegiar a boa-fé nas relações privadas. 10. É medida, pois, excepcional e episódica, que não pode ser decretada com apoio exclusivo na improntabilidade da pessoa jurídica, ali porque a insuficiência de bens necessários à satisfação das dívidas contradas consiste, argor, em pressuposto para a decretação da falência e não para a desconsideração da personalidade jurídica. Ademais, do contrário, esvaziar-se-ia por completo a proteção conferida pelo ordenamento jurídico às sociedades de responsabilidade limitada e aos respectivos sócios, porquanto sujeitos a percalços econômico-financeiros, inevitáveis e inerentes ao normal desenvolvimento da atividade empresarial. 11. Então, se a regra é a de que apenas o patrimônio da sociedade responde pelas obrigações por ela assumidas, ou seja, é a única garantia dos credores, resta saber se a sua dissolução irregular, na hipótese de não terem sido deixados bens suscetíveis de penhora, faz presumir o desvio de finalidade ou a confusão patrimonial, autorizando concluir que houve o abuso da personalidade jurídica. 12. É importante esclarecer, antes de se refletir sobre a questão, que, segundo as informações extraídas da página eletrônica do Departamento Nacional de Registro do Comércio (www.dnrc.gov.br), vinculado ao Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, hoje, no Brasil, para a extinção da sociedade empresária, são necessários: - Requerimento de empresário, no mínimo em 04 (quatro) vias, podendo ser incluídas vias adicionais, as quais terão preço cobrado pela Junta Comercial, somado ao preço do ato; - Certificado de Regularidade do FGTS, emitido pela Caixa Econômica Federal; - Certidão Negativa de Débitos para com o INSS; - Certidão de Quitação de Tributos e Contribuições Federais para com a Fazenda Nacional; - Certidão Negativa de Inscrição de Dívida Ativa da União; - Comprovante de pagamento (guia de recolhimento). 13. O requerimento para a dissolução regular, portanto, não prescinde da quitação de débitos tributários e outras dívidas com a Fazenda Pública, de modo que à empresa em dificuldades financeiras toma-se, muitas vezes, quase impossível a tarefa de sujeitar-se ao procedimento legal de extinção. 14. Atento a esse cenário, o STJ consolidou o entendimento de que a mera demonstração de insolvência da pessoa jurídica ou de dissolução irregular da empresa sem a devida baixa na junta comercial, por si só, não ensejam a desconsideração da personalidade jurídica (AgRg no REsp 1.173.067/RS, minha relatoria, 3ª Turma, DJe de 19/06/2012; e, ainda, AgRg no AREsp 133.405/RS, Rel. Min. Ricardo Villas Boas Cueva, 3ª Turma, DJe de 26/08/2013; e REsp 098.712/RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, 4ª Turma, DJe de 04/08/2010). 15. Segundo a referida jurisprudência, exige-se, para haver desconsideração da personalidade jurídica, com base no art. 50 do CC'02, que as circunstâncias ordinárias tenham concluído pela existência de vícios que configurem abuso de direito (teoria maior da desconsideração da personalidade jurídica), seja pelo desvio de finalidade, seja pela confusão patrimonial, requisitos sem os quais a medida torna-se incabível. Nesse sentido: AgRg no AREsp 159.889/SP, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, 4ª Turma, DJe de 18/10/2013; AgRg no REsp 623.837/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Vasco Della Giustina (Desembargador Convocado do TJ/RS), DJe de 17/02/2011; REsp 1.098.712/RS, 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJe de 04/08/2010; e REsp 948.117/MS, 3ª Turma, de minha relatoria, DJe de 03/08/2010. (g.n) O eg. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL 3ª REGIÃO também reconhece a impossibilidade econômica de a pessoa jurídica requerer falência e os respectivos registros na JUNTA COMERCIAL (TRF 3ª Região, Agravo Interno - 583855 - 0011637-64.2016.4.03.0000, já citado). A bem da verdade, a própria dissolução pode não ser formalmente realizada, apesar da ocorrência de causa prevista em lei. É exemplo comum e repetido o caso de milhares de empresas brasileiras asfixiadas pelo ambiente hostil do País à livre iniciativa. Sem recursos, fecham as portas, porque não podem cumprir as formalidades draconianas e custosas dos procedimentos de dissolução, liquidação e extinção, conhecidos, internacional e negativamente, como custo-Brasil. A propósito da dissolução da empresa, parece relevante consignar que o fato do empresário não registrar o distrito social, na repartição competente - porque não tem recursos econômicos, assistência contábil ou por saber que a livre iniciativa não pode ser condicionada pela responsabilidade solidária sem causa, segundo o Supremo Tribunal Federal - não é causa de imposição de responsabilidade solidária, pelo débito da sociedade jurídica. (...) No caso de inexistência do fim social, por dificuldades econômicas, o que interessa ao País é manter a empresa em condições de operação no futuro. A Constituição e a lei não impõem o fechamento da empresa, em caso de dificuldade financeira. A empresa que mantém os registros burocráticos, mas não explora a atividade comercial, não pode sofrer qualquer sanção. (...) KIVYOSHI HARADA, in Dissolução da sociedade e responsabilidade dos sócios na visão do Superior Tribunal de Justiça, artigo já citado, assevera que a dissolução irregular, por si só, não é causa de responsabilidade dos sócios, gerentes e administradores (...) considerar a dissolução como irregular por ausência de baixa da inscrição na repartição fiscal competente é um grande equívoco. Quando se dissolve uma empresa endividada, sem perspectiva de recuperação não se trata de uma livre opção dos sócios. (...) Ora, a sociedade é dissolvida porque é incapaz de solver as suas obrigações civis, trabalhistas ou tributárias. Em outras palavras, a sociedade dissolvida invariavelmente é devedora de tributos e como tal impossível sua baixa na repartição competente, por impossibilidade de obtenção da certidão negativa de tributos exigida pela legislação. Como se sabe a certidão negativa de tributos, que deveria ser um instrumento de garantia do contribuinte, vem se transformando em um verdadeiro instrumento de coação indireta do contribuinte à medida que as situações vem sendo criadas pelo legislador ordinário exigindo a sua apresentação prévia para a prática de atos. Logo, para a sociedade dissolvida dar baixa na repartição fiscal teria que previamente solver os créditos tributários em aberto, a menos que consiga obter a certidão positiva com efeito de negativa por via do mandado de segurança, quase sempre indeferido pelo Poder Judiciário. Na verdade, a LC 139/2011, em seu art. 9º, 3º, permite que as pequenas e microempresas sem movimentação há mais de 12 meses requeiram a baixa de sua inscrição na repartição fiscal competente independentemente do pagamento prévio dos tributos devidos. Só que esse requerimento importa ipso facto na responsabilidade solidária dos sócios e administradores da empresa requerente, nos termos do 5º do mesmo artigo. (...) (g.n) Neste passo, FERNANDA KAROLINY NASCIMENTO JUPETIPE debruçou-se sobre o tema em dissertação de mestrado em Controladoria e Contabilidade defendida em 2014, na Faculdade de Economia, Administração e Contabilidade da Universidade de São Paulo, intitulada CUSTOS DA FALÊNCIA DA LEGISLAÇÃO FALIMENTAR BRASILEIRA, fazendo inclusive pesquisa de campo nos processos de falência e de recuperação judicial nas comarcas de São Paulo-SP, Belo Horizonte-MG e Contagem-MG. Nas conclusões, a pesquisadora registra que: a) os desenhos ocorridos nos processos de falência foram em média 35% do ativo final da falida; b) os ativos das falidas perderam, em média 47% do valor; c) a taxa de recuperação total dos credores foi de, em média, 12% e d) os processos duraram 9 anos, em média. A análise dos resultados ainda conduziu a pesquisadora à conclusão de que o processo falimentar brasileiro é moroso e oneroso, considerando-se os resultados encontrados nos estudos internacionais utilizados como parâmetros, e que a dificuldade em se maximizar o valor do ativo da falida e ressarcir credores em ambos os procedimentos é um desafio que não é restrito ao Brasil. Vê-se, de um lado, que o custo da falência para a pessoa jurídica é bastante elevado, evidenciando-se assim que a carência de recursos econômicos impede não apenas o prosseguimento da exploração do negócio como também a própria extinção regular da sociedade. De outro lado, tem-se que a exigência de as pessoas jurídicas que cessaram suas atividades requererem a falência (dissolução regular) resultaria num aumento expressivo na quantidade de ações falimentares aforadas e, logicamente, inviabilizaria as varas falimentares do dia para a noite. Não é necessário muito esforço para projetar uma estimativa da expressiva quantidade de falências que seriam requeridas, já que expressivo é o número de execuções fiscais distribuídas por todas as varas do território nacional nas quais a FAZENDA PÚBLICA requer a inclusão dos sócios no polo passivo porque as pessoas jurídicas encerraram suas atividades. Portanto, o custo do processo falimentar fecha as portas do Judiciário para o pedido de autofalência das sociedades empresárias, razão pela qual a exigência não se compatibiliza com o direito positivo, já que ninguém é obrigado a fazer o impossível. IMPRESCINDIBILIDADE DE LANÇAMENTO DIRETO NO ÂMBITO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL PARA RESPONSABILIZAR O SÓCIO ADMINISTRADOR POR INFRAÇÃO À LEI (ART. 135, INC. III, DO CTN) Um dos argumentos usados pela UNIÃO FEDERAL para requerer diretamente ao Poder Judiciário a inclusão do sócio no polo passivo, nos casos de lançamento por homologação, é o de que não há procedimento de lançamento direto nos moldes do art. 142 do CTN e/c com as regras do Decreto n.º 70.235/72. Contudo, mesmo nos casos de lançamentos por homologação, nos quais a pessoa jurídica declara, por exemplo, que deixou de recolher tributos retidos e não repassados aos cofres públicos, caberá à Receita Federal instaurar fiscalização para averiguar as circunstâncias em que essas retenções e essas faltas de recolhimentos ocorreram, assegurando-se às pessoas jurídicas e físicas fiscalizadas o contraditório e a ampla defesa previstos no Decreto n.º 70.235/72, lavrando ao final, se for o caso, o Termo de Sujeição Passiva Solidária. O CTN é expresso ao estabelecer, quando discorre sobre a lei tributária aplicável em dada situação, que o lançamento é o meio legal de imputar responsabilidade a terceiros. Lançamento Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível. Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional. (...) Art. 144. O lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada. 1º Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente à ocorrência do fato gerador da obrigação, tenha instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, ampliado os poderes de investigação das autoridades administrativas, ou outorgado ao crédito maiores garantias ou privilégios, exceto, neste último caso, para o efeito de atribuir responsabilidade tributária a terceiros. Rememore-se que dentre os terceiros a que se refere o Código Tributário Nacional estão as pessoas indicadas no art. 135, inc. III, do CTN. SEÇÃO III Responsabilidade de Terceiros (...) Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos (...) III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. Essa atribuição administrativa privativa da Receita Federal vem sendo exercida regular e privativamente pelos Auditores-Fiscais da Receita Federal nas suas atuações, as quais são sujeitas, ante as impugnações, a julgamento por órgãos colegiados, quais sejam, em primeira instância, as Delegacias de Julgamento da Receita Federal e, em segunda instância, ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF. No âmbito da Secretaria da Receita Federal, os procedimentos relativos à pluralidade de sujeitos passivos estão disciplinados na Portaria RFB n. 2.284, de 29/11/2010 (DOU 30/11/2010), ato normativo que, fundado na competência que o CTN e a legislação ordinária outorga aos Auditores-Fiscais da Receita Federal, regulamenta os procedimentos a serem adotados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil quando da constatação de pluralidade de sujeitos passivos de uma mesma obrigação tributária, atribuição que vem sendo exercida: SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL 14º TURMA ACÓRDÃO Nº 16-50073 de 30 de Agosto de 2013 ASSUNTO: Normas Gerais de Direito Tributário EMENTA: DISSOLUÇÃO IRREGULAR DESOCIEDADE. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ADMINISTRADORES NA hipótese de dissolução irregular da pessoa jurídica, seus dirigentes, sejam sócios ou não responderão solidariamente pelos débitos tributários não adimplidos. SUJEIÇÃO PASSIVA. RESPONSABILIDADE. Os mandatários, prepostos, empregados, diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado são responsáveis solidários pelos créditos correspondentes às obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, ou, ainda, se houve dissolução irregular da sociedade (...). Período de apuração: 01/01/2006 a 31/05/2008 Os órgãos da Secretaria da Receita Federal são os destinatários legais da maior quantidade de informações econômico-financeiras das pessoas jurídicas e físicas, havendo um número considerável de bancos de dados a que seus servidores têm acesso para cumprir as incumbências do art. 142 do CTN. Apenas para se ter uma ideia, vê-se a seguir a quantidade de bancos de dados a que o Fisco tem acesso: ANAC - SACI (aeronaves), ANAC-SIGEC, ARISP (direitos reais), BACEN, CENSEC (escrituras, procurações, divórcios, inventários, testamentos), DECLARAÇÕES DA RECEITA FEDERAL (DIRF/DIRPI, DIMOF, DECRET, DIMOB, DOI), CNIB (consulta indisponibilidade de bens), DETRANS (veículos), CRA/NACIONAL (protestos), INCRA, IBAMA, INMETRO, INFOSEG, DNPM, INPI, CNIS, CAGED, GFIP, além da vistoria in locu, facultada aos agentes fiscais. Os acessos acima permitem que o ente tributante, pelos seus auditores-fiscais, saiba se houve variação patrimonial incompatível com a renda auferida, se um dos sócios enriqueceu enquanto a sociedade se descapitalizava, se houve retidas excessivas pelos sócios, se houve gastos extravagantes dos sócios pagos pela sociedade que possam ter levado à ruína dasociedade empresária, enfim, se houve violação ao contrato social ou à lei. Por fim, cabe pontuar as diferenças entre os modus procedendi no âmbito da Administração Tributária e no âmbito do Judiciário para demonstrar a incompatibilidade do reconhecimento da infração à lei no

âmbito judicial:1a) CARACTERÍSTICAS DA INCLUSÃO DO SÓCIO NO POLO PASSIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO NO ÂMBITO DA RECEITA FEDERAL 1b) CARACTERÍSTICAS DA INCLUSÃO DO SÓCIO NO POLO PASSIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO NO ÂMBITO DA JUSTIÇA FEDERAL 2a) A proposta de inclusão é feita por um auditor-fiscal e se inicia por meio da lavratura de um Termo de Sujeição Passiva, expedindo-se uma notificação ao sujeito passivo para se defender, após o que se finaliza proferindo-se uma decisão acolhendo ou não a defesa da pessoa (sócio etc.) indicada no Termo. (Portaria RFB nº 2.284, de 29 de novembro de 2010) 2b) A inclusão é feita por um juiz por um despacho que, em regra, não tem mais de uma folha. Não há contraditório prévio à inclusão e nem processo. 3a) Os fatos que ensejem a inclusão em praticamente 100 % dos casos são: fraudes comprovadas pela análise da escrita fiscal e outros documentos, distribuição disfarçada de lucros, simulações negociais, utilização de gastos fictícios com empresas fantasmas, reconhecimento de grupos econômicos ocultos, falsidades documentais, utilização ilegal de deduções fiscais, lançamentos de créditos escriturais indevidos, etc. 3b) Praticamente 99 % das inclusões são feitas com base exclusivamente numa presunção construída a partir de uma certidão do Oficial de Justiça de que a pessoa jurídica encerrou suas atividades, fato que é considerado dissolução irregular, segundo o entendimento atual. 4a) A defesa mais ampla contra a proposição de inclusão pode ser feita pelo prejudicado no autos procedimento administrativo de lançamento direto instaurado. 4b) A defesa mais ampla contra a inclusão do prejudicado só pode ser feita por meio de embargos à execução ou outra ação judicial. Admite-se uma defesa mais restrita no âmbito da Execução Fiscal por meio de exceção de pré-executividade. 5a) No mesmo procedimento fiscal em que é feita a proposição de inclusão (lançamento fiscal), admite-se a produção de todas as provas admissíveis em direito. 5b) No mesmo procedimento judicial em que é feita a inclusão (execução fiscal), somente se admite prova documental, não sendo possível produzir nenhum outro meio de prova. 6a) A proposição de inclusão não tem eficácia enquanto não finalizar o processo administrativo fiscal. 6b) A inclusão tem eficácia desde o momento em que deferida. 7a) O percentual de inclusão de sócios como codevedores das dívidas tributárias é ínfimo, considerando-se os créditos constituídos por meio de lançamento diretos e por autolançamentos com execução ajuizada. Tomando os dados da 4ª Vara de Execuções Fiscais-Piracicaba, para cada 1000 execuções tem-se não mais que 2 (duas) em que houve a responsabilização dos sócios pela Secretaria da Receita Federal. Em quase todo o restante a responsabilização se deu judicialmente com base na Súmula 435/STJ 7b) O percentual de inclusão de sócios como codevedores das dívidas tributárias é máximo, considerando-se os créditos constituídos por meio de lançamento diretos e por autolançamentos com execução ajuizada. 8a) O período de análise da proposição de inclusão é o tempo de tramitação do processo administrativo fiscal no qual, afinal, deverá ser proferida uma decisão fundamentada em provas, rejeitando ou não a defesa do prejudicado. 8b) O período de análise da proposição de inclusão é o tempo da elaboração de um despacho judicial. 9a) Os órgãos da Secretaria da Receita Federal têm acesso a bancos de dados para o desenvolvimento das suas atribuições, sendo certo que sabem manipular e fazer as conexões entre os dados. São exemplos de bancos de dados a que a RF tem acesso: ANAC - SACI (aeronaes), ANAC-SIGEC, ARISP (direitos reais), BACEN, CENSEC (escrituras, procurações, divórcios, inventários, testamentos), DECLARAÇÕES DA RECEITA FEDERAL (DIRF/DIRPJ, DIMOF, DECRED, DIMOB, DOJ), CNIB (consulta indisponibilidade de bens), DETRANS (veículos), CRA/NACIONAL (protestos), IN CRA, IBAMA, INMETRO, INFOSJEG, DNPM, INPI, CNIS, CAGED etc. 9b) O Judiciário não tem acesso a tais bancos de dados e, o mais importante, não tem pessoal especializado para lidar com a maior parte das informações acessíveis e que podem servir para a responsabilização dos sócios administradores, máxime as relativas à escrita fiscal da pessoa jurídica. 10a) No âmbito da responsabilização perante os órgãos da Receita Federal a interpretação prevalecente é subjetiva, exigindo-se o DOLO ou, no mínimo, CULPA. 10b) No âmbito da responsabilização perante os órgãos da Justiça a interpretação prevalecente é a de que a responsabilização é objetiva, não se exigindo nada além da ocorrência de um fato (fechamento das portas sem pedir falência e sem comunicação ao registro público) A comparação entre os dois modos de agir para inclusão dos sócios administradores no polo passivo com base no art. 135, inc. III, do CTN, demonstra a fragilidade da premissa adotada na Súmula 435/STJ para imputar a responsabilização tributária. A complexidade dos fatos apurados pela Receita Federal para imputar a responsabilização aos sócios administradores de determinada pessoa jurídica, quer ela esteja em funcionamento, quer tenha cessado as atividades, demonstra que a dissolução irregular eleita pela citada súmula como fato importante e bastante de per si para responsabilizar os sócios nada prova a respeito da infração à lei. Portanto, é imprescindível o lançamento direto no âmbito da Receita Federal do Brasil para responsabilizar o sócio administrador por infração à lei (art. 135, inc. III, do CTN), devendo-se observar as disposições previstas no CTN, na legislação ordinária e na regulamentação existente no âmbito da Receita Federal. 8. DÍVIDAS DE NATUREZA NÃO TRIBUTÁRIA - INEXISTÊNCIA DE FUNDAMENTO LEGAL PARA RESPONSABILIZAÇÃO DOS SÓCIOS GERENTES O egrégio SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA assentou que o art. 10 do Decreto nº. 3.708/19, que regula a constituição de sociedades por quotas de responsabilidade limitada, está em vigência e que serve de fundamento para a responsabilização de sócios gerentes no caso de dissolução irregular nos casos de dívidas de natureza não tributária. A regra em questão tem a seguinte redação: Art. 10. Os sócios gerentes ou que derem o nome à firma não respondem pessoalmente pelas obrigações contrahidas em nome da sociedade, mas respondem para com esta e para com terceiros solidaria e limitadamente pelo excesso de mandato e pelos actos praticados com violação do contracto ou da lei. Deve-se chamar a atenção para o que dispõe o CCB/2002, regra vigente, o seguinte a respeito das sociedades limitadas: CAPÍTULO IV Da Sociedade Limitada Seção ID Disposições Preliminares Art. 1.052. Na sociedade limitada, a responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social. (g.n) Cumprir pontuar que a regra veiculada no art. 10 do Decreto nº. 3.708/19 foi revogada pela regra veiculada no art. 1.052 do NCCB, que dispõe sobre a responsabilidade do sócio na sociedade por responsabilidade limitada, já que o NCCB é lei posterior e dispõe de forma mais detalhada a respeito das sociedades limitadas, antigamente chamadas de sociedades por quotas de responsabilidade limitada, devendo prevalecer o NCCB nos termos do art. 2º, 1º, do DL n. 4.657/42 (Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro), cuja dición é: Art. 2º Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue. 1ª A lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior. EDUARDO SCHUCH, no artigo intitulado O novo Código Civil e as sociedades limitadas, de 1º novembro 2014, disponível em <https://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI7916,610440+novo+Codigo+Civil+as+sociedades+limitadas>, Acesso em 15 out 2018, afirma que o novo Código Civil estabeleceu o delineamento e a normatização do Direito de Empresa, abrangendo a disciplina legal relativa à atividade empresarial e às sociedades, unificando a regência das obrigações civis e comerciais. Sustenta ainda que as sociedades comerciais foram normatizadas, inclusive as anteriormente denominadas sociedades por quotas de responsabilidade limitada, recebendo tratamento específico sob a denominação sociedades limitadas, surgindo a questão da permanência ou não da aplicabilidade do Decreto nº. 3.708/19, norma que anteriormente disciplinava as limitadas, concluindo que houve a revogação ou derrogação tácita, seja por apresentarem incompatibilidade com a lei posterior ou pelas matérias dos diplomas anteriores terem sido reguladas de forma completa. Note-se que, ainda que se aceitasse a vigência do art. 10 do Decreto nº. 3.708/19, não haveria como aplicá-lo aos sócios gerentes sob o fundamento de que a pessoa jurídica encerrou as atividades. Isto porque o art. 10 exige violação do contracto ou da lei, situação que, como já explicitado nos capítulos anteriores, não ocorre quando a pessoa jurídica fecha as portas. Por seu turno, entende o eg. STJ que o art. 158 da Lei nº. 6.404/76, também serve de fundamento para responsabilização dos administradores. O teor da regra é o seguinte: Responsabilidade dos Administradores Art. 158. O administrador não é pessoalmente responsável pelas obrigações que contrair em nome da sociedade e em virtude de ato regular de gestão; responde, porém, civilmente, pelos prejuízos que causar, quando proceder: I - dentro de suas atribuições ou poderes, com culpa ou dolo; II - com violação da lei ou do estatuto. (...) A hipótese de responsabilização do art. 158, inc. I, da Lei nº. 6.404/76 exige ato ilegal e a presença de dolo ou culpa, não havendo como se cogitar de uma responsabilização por fatos sobre os quais o administrador não tem nenhum controle, tal é o caso do encerramento das atividades da pessoa jurídica por vicissitudes do mercado. Igualmente, a hipótese de responsabilização do art. 158, inc. II, da Lei nº. 6.404/76 exige ato ilegal e, embora a lei silencie, não há como se cogitar de infração sem consciência, daí porque também se faz necessária a presença de dolo ou culpa, não havendo como se cogitar de uma responsabilização por fatos sobre os quais o administrador não tem nenhum controle, tal é o caso do encerramento das atividades da pessoa jurídica por vicissitudes do mercado. Note-se que não há como aplicar nenhuma das regras acima aos administradores, sob o fundamento de que a pessoa jurídica encerrou as atividades. Isto porque ambas as hipóteses exigem para a responsabilização que o ato seja ilegal, situação que, como já explicitado nos capítulos anteriores, não ocorre quando a pessoa jurídica fecha as portas. Portanto, não há como responsabilizar nem as sociedades limitadas nem as sociedades anônimas, com base na Súmula 435/STJ, pelas dívidas de natureza não tributárias. 9. DOS FATOS ALEGADOS NESTE PROCESSO COMO FUNDAMENTO(S) PARA O REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL O único fato alegado pela exequente como fundamento do redirecionamento da execução contra os sócios é a cessação de atividades da pessoa jurídica executada no seu domicílio fiscal, fato que a exequente chama de dissolução irregular da pessoa jurídica, nos termos da Súmula 435/STJ. Nada mais imputa aos sócios. Diante de tal quadro fático, considerando as premissas jurídicas assentadas nesta decisão, não há como deferir o requerimento deduzido pela exequente de redirecionamento da execução contra os sócios-administradores ou sócios-gerentes, com base no art. 135, III, do CTN, no art. 10 do Decreto nº. 3.708/19 ou no art. 158, inc. I e II, da Lei nº. 6.404/76. 10. DOS HONORÁRIOS DE ADVOGADOS Dispõe o art. 85 do Novo Código de Processo Civil Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor. 1º São devidos honorários advocatícios na reconvenção, no cumprimento de sentença, provisório ou definitivo, na execução, resistida ou não, e nos recursos interpostos, cumulativamente. 2º Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, atendidos: I - o grau de zelo do profissional; II - o lugar de prestação do serviço; III - a natureza e a importância da causa; IV - o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. 3º Nas causas em que a Fazenda Pública for parte, a fixação dos honorários observará os critérios estabelecidos nos incisos I a IV do 2º e os seguintes percentuais: I - mínimo de dez e máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido até 200 (duzentos) salários-mínimos; II - mínimo de oito e máximo de dez por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 200 (duzentos) salários-mínimos até 2.000 (dois mil) salários-mínimos; III - mínimo de cinco e máximo de oito por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 2.000 (dois mil) salários-mínimos até 20.000 (vinte mil) salários-mínimos; IV - mínimo de três e máximo de cinco por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 20.000 (vinte mil) salários-mínimos até 100.000 (cem mil) salários-mínimos; V - mínimo de um e máximo de três por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 100.000 (cem mil) salários-mínimos. Por seu turno, o eg. STJ pacificou o entendimento de que: RECURSO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DO CPC/1973. ENUNCIADOS ADMINISTRATIVOS 2 E 3. PROCESSUAL CIVIL. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DIREITO INTERTEMPORAL. ART. 20 DO CPC/1973 VS. ART. 85 DO CPC/2015. DEFINIÇÃO DA LEI APLICÁVEL. 1. Cuidar-se de Embargos de Declaração contra o acórdão que negou provimento ao Recurso Especial da autora e, por consequência, deixou de fixar os honorários advocatícios recursais na forma do art. 85, 11, do CPC/2015. 2. O Superior Tribunal de Justiça tem farta jurisprudência no sentido de que é indiferente a data do ajuizamento da ação e a do julgamento dos recursos correspondentes, pois a lei aplicável para a fixação inicial da verba honorária é aquela vigente na data da sentença/acórdão que a impõe. Precedentes: REsp 542.056/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 19.2.2004; REsp 816.848/RJ, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 13 de março de 2009; REsp 981.196/BA, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJ de 2 de dezembro de 2008; AgRg no REsp 910.710/BA, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, julgado em 16.9.2008; AgInt nos EDel no REsp 1.357.561/MG, Terceira Turma, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, julgado em 44.2017, DJe 19.4.2017; REsp 1.465.535/SP, Quarta Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 21.6.2016. 3. A essa jurisprudência há que se adicionar o entendimento do STJ em relação à vigência do novo Código de Processo Civil (CPC/2015) que estabeleceu como novidade os honorários sucumbenciais recursais. Sendo assim, para os recursos interpostos de decisões/acórdãos publicados já na vigência do CPC/2015 (em 18.03.2016) é cabível a fixação de honorários sucumbenciais recursais, na forma do art. 85.11, do CPC/2015: Enunciado Administrativo 7/STJ - Somente nos recursos interpostos contra decisão publicada a partir de 18 de março de 2016 será possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do art. 85, 11, do NCCP. 4. Sendo assim, são possíveis, em princípio, quatro situações: a) o processo que tenha sentença, decisão em segundo grau e decisão em instância especial todos na vigência do CPC/1973: a.) aplica-se integralmente o regime previsto no art. 20. do CPC/1973 para todo o processo, não havendo que se falar em honorários sucumbenciais recursais; b) o processo que tenha sentença e decisão em segundo grau na vigência do CPC/1973 e decisão em instância especial na vigência do CPC/2015; b.) aplica-se o regime previsto no art. 20. do CPC/1973 para a fixação dos honorários na sentença, c.2) não há honorários sucumbenciais recursais no julgamento do recurso da sentença (v.g. no julgamento da Apelação ou do Agravo), c.3) há honorários sucumbenciais recursais no julgamento do recurso da sentença (v.g. no julgamento da Apelação ou do Agravo), c.3) há honorários sucumbenciais recursais no julgamento do recurso da decisão de segundo grau (v.g. no julgamento do Recurso Especial); d) que o processo tenha sentença, acórdão em segundo grau e acórdão em instância especial na vigência do CPC/2015: d.) aplica-se o regime previsto no art. 85. do CPC/2015 para a fixação dos honorários na sentença, d.2) há honorários sucumbenciais recursais no julgamento do recurso da sentença (v.g. no julgamento da Apelação ou do Agravo), d.3) há honorários sucumbenciais recursais no julgamento do recurso da decisão de segundo grau (v.g. no julgamento do Recurso Especial). Dito de outra forma, ocorre a aplicação integral do CPC/2015. 5. No caso concreto, a sentença que fixou a verba honorária foi publicada ainda na vigência do antigo CPC/1973. Desse modo, o regime aplicável para a fixação inicial da verba honorária é aquele previsto no art. 20 e parágrafos do CPC/1973 e não o do art. 85, do CPC/2015 que teve sua vigência iniciada apenas em 18.3.2016. 6. Fixação de honorários sucumbenciais recursais contra a recorrente, a teor do do CPC/1973, tendo em vista que o acórdão recorrido o foi publicado ainda na vigência do diploma processual de 1973. 7. Embargos de Declaração rejeitados. (Edcl no REsp 1684733/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/12/2017, DJe 19/12/2017) O benefício econômico buscado pela UNIÃO FEDERAL (exequente) é a cobrança da totalidade da dívida do excipiente e, logicamente, do lado oposto, o benefício econômico buscado pelo excipiente é se livrar da cobrança da totalidade da dívida que a UNIÃO FEDERAL pretende lhe cobrar. Neste passo, atento aos limites legais supercitados e ao zelo profissional dos defensores do excipiente, à natureza e a importância da causa e ao trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço, devem ser fixados honorários advogados sobre o valor do proveito econômico obtido pelo excipiente no percentual de 15 % na faixa que vai até 200 (duzentos) salários-mínimos, 9 % na faixa que vai de 200 (duzentos) salários-mínimos até 2.000 (dois mil) salários-mínimos, 6 % na faixa que vai de 2.000 (dois mil) salários-mínimos até 20.000 (vinte mil) salários-mínimos e 4 % na de 20.000 (vinte mil) salários-mínimos até 100.000 (cem mil) salários-mínimos. III. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo o processo com exame de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, acolhendo o pedido formulado pelo excipiente. Outrossim, a) anulo, com efeito ex tunc, a decisão de fls. 41/42vº, que deferiu o requerimento de inclusão do sócio JOSÉ LUIZ OLIVÉRIO no polo passivo da presente execução, b) aplico as regras veiculadas no art. 146, inc. III (exigência de lei complementar), no art. 5º, XIII (liberdade de exercício de qualquer trabalho, observadas as restrições legais), e no art. 170, parágrafo único (livre iniciativa), todos da Constituição Federal, na interpretação assentada pelo eg. SUPREMO TRIBUNAL no RE n. 562276 - STF, e deixo de aplicar a Súmula 435/STJ, por ser inconstitucional o redirecionamento da execução contra os sócios administradores ou sócios gerentes com base no art. 135, inc. III, do CTN, no art. 10 do Decreto nº. 3.708/19 ou no art. 158, inc. I e II, da Lei nº. 6.404/76. Considerando a existência de advogado constituído nos autos pelo executado, esclareço que não há neste momento como fixar honorários de advogado em favor dos l. Patronos, por conta da suspensão ordenada pela Primeira Seção do eg. STJ nos autos do REsp 1.358.837, encaminhado ao colegiado pela ministra Assusete Magalhães para julgamento sob o rito dos recursos repetitivos. O tema do repetitivo, cadastrado sob número 961, é a possibilidade de fixação de honorários advocatícios, em exceção de pré-executividade, quando o sócio é excluído do polo passivo da execução fiscal, que não é extinta. Tão logo decidida a matéria, caberá a este Juízo fixar os referidos honorários. Remetam-se os autos ao SEDI, para exclusão da pessoa física do polo passivo da presente execução. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0005630-67.2013.403.6109 - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 666 - ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULLILLO) X DEGASPARI INDEPENDENCIA COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA - ME X LUIS CARLOS DEGASPARI

I - Relatório Trata-se de execução fiscal proposta pelo IBAMA em face de DEGASPARI INDEPENDÊNCIA COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA. - EPP, visando a cobrança de créditos inscritos em Dívida Ativa. Instada a se manifestar acerca da possível existência de algum fato que motive a suspensão ou interrupção da prescrição em relação à parte dos débitos em cobrança (fl. 07), a exequente requereu a juntada de PA e o regular prosseguimento da execução (fls. 09/13). Juntou documentos (fls. 14/31). À fl. 32, foram acolhidos os argumentos da exequente de fls. 03/31 para afastar as hipóteses de prescrição dos créditos executados. Certidão do oficial de justiça à fl. 36. Às fls. 41/43-v, a exequente requereu o redirecionamento da presente execução fiscal em face do sócio administrador Luiz Carlos Degaspari, diante dos indícios de dissolução irregular da empresa executada. Juntou documentos (fls. 44/46). Instada a juntar cópia da ficha cadastral da JUCESP (fl. 47), a exequente juntou o documento às fls. 50/50-v. Às fls. 51/51-v, foi deferido o pedido de redirecionamento para incluir o administrador da executada, LUIZ CARLOS DEGASPARI. Às fls. 55/67, a empresa executada interps exceção de pré-executividade, sustentando, preliminarmente, o cabimento da presente exceção. No mérito, alega que a excipiente está inoperante desde 2001, razão pela qual é patente a inexigibilidade do crédito e que o fato gerador da Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental - TCFA se deu nos anos de 2007/2008. Com a procuração, juntou documento (fls. 68/82). Instada a se manifestar acerca da exceção e documentos (fl. 83), a excipiente refutou as alegações da excipiente. Às fls. 88/89, foi recolhido o mandado, em cumprimento à determinação judicial (fl. 83). É o que basta. II - Fundamentação. I.1 - Da inexigibilidade da CDA nº 32510 (Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental - TCFA, 2007 e 2008) Quanto à alegação da excipiente de que ela estava inativa desde o ano de 2001, motivo pelo qual é inexigível a CDA nº 32510, referente à Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental - TCFA, dos anos de 2007 e 2008, verifico que há diversos documentos nos autos cujas informações divergem quanto à data de encerramento da empresa, sendo que a excipiente impugna os documentos juntados pela excipiente (fls. 85/87). Tal alegação, portanto, demanda instrução probatória e deverá ser aduzida na via adequada. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. SUSPENSÃO. MATÉRIA QUE DEMANDA DILAÇÃO PROBATÓRIA. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DESPROVIDO. I - A exceção de pré-executividade é meio excepcionalíssimo de defesa, restrito apenas aos casos de nulidade absoluta, que são aqueles que podem ser reconhecidos de ofício e não exigem a produção de outras provas. Não é substitutiva dos embargos à execução, que continuam sendo o meio idôneo e adequado à defesa em sede de execução. II - Assim, entendo que os vícios alegáveis em sede de exceção de pré-executividade e capazes de tornar nula a inscrição da dívida ativa são aqueles referentes à inobservância do artigo 202 do CTN, casos em que a própria lei (art. 203 do mesmo diploma legal) assegura a nulidade da inscrição e do processo de cobrança dela decorrente. III - No caso concreto, porém, não entendo presente nenhum elemento capaz de infirmar de pronto a liquidez, a certeza e a exigibilidade das certidões de dívida ativa que embasam a execução fiscal originária, pois os tributos que são objetos das Certidões de Dívida Ativa não deixaram de existir e eventuais mudanças dos valores a serem exigidos não podem ser apreciadas em sede de exceção de pré-executividade, devendo ser arguidas em embargos à execução. Ademais, o Mandado de Segurança nº 2004.61.00.007938-3 não transitou em julgado. Não se configura, portanto, hipótese de extinção ou suspensão da ação executiva. IV - Precedente (TRF - 3ª REGIÃO. AG 221857/SP. Relatora Desembargadora Federal Consuelo Yoshida. SEXTA TURMA. Publicação DJU 20/05/2005, p.472). V - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF 3ª. REGIÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO - 377623, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/08/2013). Assim, considerando que não cabe dilação probatória em incidente de exceção de pré-executividade, o meio adequado para se insurgir contra a ação de execução fiscal são os embargos à execução. II.2 - Da inclusão do sócio LUIS CARLOS DEGASPARI no polo passivo da execução fiscal. DA SUPERAÇÃO DA SUSPENSÃO DO PROCESSO POR DIRETRIZ ASSENTADA PELO EGRÉGIO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL POSTERIORMENTE À SÚMULA 435/STJ (14/04/2010), assentando interpretações das regras constitucionais que são relevantes para a resolução do caso, residindo neste ponto a distinção exigida pelo art. 1.037, 9º, do CPC, que autoriza o julgamento da lide. 2. DAS NORMAS CONSTITUCIONAIS APLICADAS PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO JULGAMENTO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 562276/0. Art. 13 da Lei nº 8.202/93, de 5 de janeiro de 1993, estabelece: Art. 13. O titular da firma individual e os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada respondem solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social. (Revogado pela Medida Provisória nº 449, de 2008) (Revogado pela Lei nº 11.941, de 2009) Parágrafo único. Os acionistas controladores, os administradores, os gerentes e os diretores respondem solidariamente e subsidiariamente, com seus bens pessoais, quanto ao inadimplemento das obrigações para com a Seguridade Social, por dolo ou culpa. (Revogado pela Medida Provisória nº 449, de 2008) (Revogado pela Lei nº 11.941, de 2009) Em 3 de novembro de 2010, no âmbito do controle difuso de constitucionalidade das leis, no Recurso Extraordinário n. 562276, o eg. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL reconheceu, com repercussão geral, a inconstitucionalidade do art. 13 da Lei nº 8.202/93, em julgamento cuja ementa é a seguinte: EMENTA. DIREITO TRIBUTÁRIO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. ART. 146, III, DA CF. ART. 135, III, DO CTN. SÓCIOS DE SOCIEDADE LIMITADA. ART. 13 DA LEI 8.202/93. INCONSTITUCIONALIDADES FORMAL E MATERIAL. REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO DA DECISÃO PELOS DEMAIS TRIBUNAIS. 1. Todas as espécies tributárias, entre as quais as contribuições de seguridade social, estão sujeitas às normas gerais de direito tributário. 2. O Código Tributário Nacional estabelece algumas regras matrizes de responsabilidade tributária, como a do art. 135, III, bem como diretrizes para que o legislador de cada ente político estabeleça outras regras específicas de responsabilidade tributária relativamente aos tributos da sua competência, conforme seu art. 128. 3. O preceito do art. 124, II, no sentido de que são solidariamente obrigadas as pessoas expressamente designadas por lei, não autoriza o legislador a criar novos casos de responsabilidade tributária sem a observância dos requisitos exigidos pelo art. 128 do CTN, tampouco a desconsiderar as regras matrizes de responsabilidade de terceiros estabelecidas em caráter geral pelos arts. 134 e 135 do mesmo diploma. A previsão legal de solidariedade entre devedores - de modo que o pagamento efetuado por um aproveite aos demais, que a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, também lhes tenha efeitos comuns e que a isenção ou remissão de crédito exonere a todos os obrigados quando não seja pessoal (art. 125 do CTN) - pressupõe que a própria condição de devedor tenha sido estabelecida validamente. 4. A responsabilidade tributária pressupõe duas normas autônomas: a regra matriz de incidência tributária e a regra matriz de responsabilidade tributária, cada uma com seu pressuposto de fato e seus sujeitos próprios. A referência ao responsável enquanto terceiro (dritter Personne, termo ou terceiro) evidencia que não participa da relação contributiva, mas de uma relação específica de responsabilidade tributária, inconfundível com aquela. O terceiro só pode ser chamado responsabilizado na hipótese de descumprimento de deveres próprios de colaboração para com a Administração Tributária, estabelecidos, ainda que a contrario sensu, na regra matriz de responsabilidade tributária, e desde que tenha contribuído para a situação de inadimplemento pelo contribuinte. 5. O art. 135, III, do CTN responsabiliza apenas aqueles que estejam na direção, gerência ou representação da pessoa jurídica e não somente quando praticarem atos com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatutos. Desse modo, apenas o sócio com poderes de gestão ou representação da sociedade é que pode ser responsabilizado, o que resguarda a personalidade entre o ilícito (mal gestão ou representação) e a consequência de ter de responder pelo tributo devido pela sociedade. 6. O art. 13 da Lei 8.202/93 não se limitou a repetir ou detalhar a regra de responsabilidade constante do art. 135 do CTN, tampouco cuidou de uma nova hipótese especial e distinta. Ao vincular à simples condição de sócio a obrigação de responder solidariamente pelos débitos da sociedade limitada perante a Seguridade Social, tratou a mesma situação genérica regulada pelo art. 135, III, do CTN, mas de modo diverso, incorrendo em inconstitucionalidade por violação ao art. 146, III, da CF. 7. O art. 13 da Lei 8.202/93 também se reveste de inconstitucionalidade material, porquanto não é dado ao legislador estabelecer confusão entre os patrimônios das pessoas físicas e jurídicas, o que, além de impor desconideração ex lege e objetiva da personalidade jurídica, descaracterizando as sociedades limitadas, implica irrazoabilidade e inibe a iniciativa privada, afrontando os arts. 5º, XIII, e 170, parágrafo único, da Constituição. 8. Reconhecida a inconstitucionalidade do art. 13 da Lei 8.202/93 na parte em que determinou que os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada responderiam solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social. 9. Recurso extraordinário da União desprovido. 10. Aos recursos sobrestados, que aguardavam a análise da matéria por este STF, aplica-se o art. 543-B, 3º, do CPC. (g.n) (RE 562276, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 03/11/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-027 DIVULG 09-02-2011 PUBLIC 10-02-2011 EMENT VOL-02461-02 PP-00419 RDDT n. 187, 2011, p. 186-193 RT v. 100, n. 907, 2011, p. 428-442) Nos termos do Voto da RELATORA ELLEN GRACIE no RE 562276, a solidariedade estabelecida pelo art. 13 da Lei 8.202/93 se reveste de inconstitucionalidade material porque não é permitido ao legislador estabelecer confusão entre os patrimônios de pessoa física e jurídica, ainda que para fins de garantia dos débitos da sociedade perante a Seguridade Social. Mais adiante, a RELATORA afirma que impor confusão entre os patrimônios da pessoa jurídica e da pessoa física no bojo de sociedade em que, por definição, a responsabilidade dos sócios é limitada, compromete um dos fundamentos do Direito de Empresa, consubstanciado na garantia constitucional da livre iniciativa. Dentre os conteúdos da livre iniciativa está a possibilidade de constituir sociedade para o exercício de atividade econômica e partilha dos resultados, em conformidade com os tipos societários disciplinados por lei, o que envolve um regime de comprometimento patrimonial previamente disciplinado e que delimita o risco da atividade econômica. Enfatiza ainda a relevância da delimitação da responsabilidade no regimento dos diversos tipos de sociedades empresárias e afirma também que o Código Civil de 2002 estabelece no capítulo Da Sociedade Limitada, a regra do art. 1.052, que dispõe: Na sociedade limitada, a responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social. A lição doutrinária que fundamenta o voto é de MARCO AURÉLIO GRECO, no artigo Responsabilidade de terceiros e crédito tributário: três temas atuais - em que ele aborda o art. 13 da Lei 8.202/93 ante a garantia da liberdade de iniciativa, verbis(...) quando o artigo 13 da Lei n. 8.202/93 pretende transformar o exercício da livre iniciativa em algo arriscado para todos (sócio, empregados, fornecedores, bancos, etc.), mas isento de risco para a seguridade social (apesar do valor inante que ela incorpora), está sobrepondo o interesse arrecadatório à própria liberdade de iniciativa. Ademais, está criando um preceito irreal, pois vivemos numa sociedade de risco, assim entendida nos termos da lição de Ulrich Beck. Além disso, ele inviabiliza (no sentido de dificultar sobremaneira) o exercício de um direito individual, ao impor uma onerosidade excessiva incompatível com os artigos 5, XIII e 170 da Constituição. Além disso, fere o artigo 174 da CF/88, porque a tributação não pode ser instrumento de desestímulo; só pode ser instrumento de incentivo. Vale dizer, o poder pode, em tese, ser exercido positiva ou negativamente, mas a função só pode ser - no direção imposta pelos valores e objetivos constitucionais. Em última análise, para proteger uns, ocorreu um uso excessivo do poder de legislar. Neste ponto, a meu ver, o artigo 13 é inconstitucional, caso seja feita uma leitura absoluta, categórica, do tipo todo ou nada. Óbvio - não é preciso repetir - que onde houver abuso, fraude de caráter penal, sonegação, uso de testas-de-ferro, condutas dolosas, etc., existe responsabilidade do sócio da limitada ou do acionista controlador da sociedade anônima, mas isto independe de legislação específica; basta o fisco atender ao respectivo ônus da prova com a amplitude necessária a cada caso concreto... Porém, generalizar - a responsabilidade pelo simples fato de ser sócio de sociedade de responsabilidade limitada (caput do art. 13), bem como estendê-la à hipótese de mera culpa (como consta do parágrafo único do art. 13), implica inconstitucionalidade pelas razões expostas. Já caminhando para a conclusão do VOTO, a RELATORA assevera que submeter o patrimônio pessoal do sócio de sociedade limitada à satisfação dos débitos da sociedade para com a Seguridade Social, independentemente de exercer ou não a gerência e de cometer ou não qualquer infração, inibiria demasiadamente a iniciativa privada, descaracterizando tal espécie societária e afrontando os arts. 5º, XIII, e 170, parágrafo único, da Constituição Federal, cujas redações são, respectivamente: Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...) XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer; (...) Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios: (...) Parágrafo único. É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei. Por fim, vota no sentido de reconhecer a inconstitucionalidade do art. 13 da Lei 8.202/93 na parte em que determinou que os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada responderiam solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social, tanto por vício formal (violação ao art. 146, III, da Constituição Federal) como por vício material (violação aos arts. 5º, XIII, e 170, parágrafo único, da Constituição Federal). Enfim, extrai-se do julgamento proferido, dentre outras, as seguintes premissas de julgamento: a) a instituição de regra que implique na confusão entre os patrimônios das pessoas físicas e jurídicas, o que, além de impor desconideração ex lege e objetiva da personalidade jurídica, descaracterizando as sociedades limitadas, implica irrazoabilidade e inibe a iniciativa privada, afrontando os arts. 5º, XIII, e 170, parágrafo único, da Constituição, que cuidam respectivamente da liberdade do exercício do trabalho e a liberdade de iniciativa; b) o terceiro só pode ser responsabilizado na hipótese de descumprimento de deveres próprios de colaboração para com a Administração Tributária, que estão estabelecidos, ainda que a contrario sensu, na regra matriz de responsabilidade tributária, e desde que tal descumprimento tenha contribuído para a situação de inadimplemento pelo contribuinte; c) a instituição de novas hipóteses de responsabilidade tributária depende de lei complementar e a instituição de responsabilidade por infração (art. 135, inc. III, CTN) depende de previsão legal expressa. 3. ANÁLISE DO VERBETE DA SÚMULA 435/STJ ANTE A VEDAÇÃO DE INSTITUIÇÃO DE REGRA QUE IMPLIQUE NA CONFUSÃO ENTRE OS PATRIMÔNIOS DAS PESSOAS FÍSICA E JURÍDICA - DESCONSIDERAÇÃO OBJETIVA DA PERSONALIDADE JURÍDICA - DESCARACTERIZAÇÃO DAS SOCIEDADES LIMITADAS Nos termos do que restou decidido pelo eg. STF no RE 562276, a solidariedade estabelecida pelo art. 13 da Lei 8.202/93 se reveste de inconstitucionalidade material porque não é permitido ao legislador estabelecer confusão entre os patrimônios de pessoa física e jurídica, ainda que para fins de garantia dos débitos da sociedade perante a Seguridade Social. Ao discorrer sobre o art. 135, inc. III do CTN, decidiu o STF que impor confusão entre os patrimônios da pessoa jurídica e da pessoa física no bojo de uma sociedade na qual, por definição, a responsabilidade dos sócios é limitada (art. 1.052, CCB), compromete um dos fundamentos do Direito de Empresa, consubstanciado na garantia constitucional da livre iniciativa. FABIO ULHOA COELHO leciona que a limitação da responsabilidade dos sócios é um mecanismo de socialização, entre os agentes econômicos, do risco de insucesso, presente em qualquer empresa, tratando-se de condição necessária ao desenvolvimento de atividades empresariais, no regime capitalista, pois a responsabilidade limitada desencorajaria investimentos em empresas menos conservadoras. Por fim, como direito-custo, a limitação possibilita a redução do preço de bens e serviços oferecidos no mercado. A responsabilidade pessoal somente é possível quando o sócio desobedece aos deveres impostos pelo Código Civil em seu art. 1.011, que trata sobre a administração das sociedades simples, que estabelece que o administrador da sociedade deverá ter, no exercício de suas funções, o cuidado e a diligência que todo homem ativo e probo costuma empregar na administração de seus próprios negócios. Neste passo, o teor da Súmula 435 é o seguinte: Súmula 435/STJ: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente (Súmula 435, 1ª Seção, julgado em 14/04/2010, DJe, Brasília, 13 maio 2010). Importa agora analisar se o acatamento escolhido pelos elaboradores da súmula é o resultado de uma condutadlosa ou culposa dos sócios-gerentes ou se é o resultado de eventos outros, que fogem ao controle dos sócios e que, por isto, não lhes podem ser imputados. Voltando os olhos para a execução fiscal na qual se requer a inclusão de sócios com base na Súmula 435/STJ, verifica-se que os principais eventos se sucedem nesta ordem: a) ajuizamento da execução fiscal, b) despacho de citação para pagamento, c) citação do executado (por carta, oficial de justiça ou edital), d) ausência de

pagamento ou de garantia da execução, e) expedição de mandado de penhora de bens, f) falta de localização de bens da pessoa jurídica executada, g) certificação pelo oficial de justiça de que a pessoa jurídica não mais está funcionando ou de que encerrou as atividades, h) requerimento da Fazenda Pública para inclusão do(s) sócio(s) com base na Súmula 435/STJ, ante a certidão do oficial de justiça, i) despacho deferindo a inclusão do(s) sócio(s) e j) prosseguimento da execução contra os sócios, agora coexecutados. EDUARDO BIM em Dissolução irregular da empresa não enseja a responsabilidade tributária de seus administradores. Revista Tributária e de Finanças Públicas, São Paulo, v.9, n. 41, p. 119-144, nov/dez 2001, DTR2001/484, p.10/11, sustenta que o administrador tem uma obrigação de meio com a sociedade e, não raras vezes, é posto na situação em que deve escolher entre o adimplemento tributário ou o pagamento de sua folha de salários e fornecedores. JORGE LOBO (in Direito concursal. Rio de Janeiro: Forense, 1996, p. 200.), citado por BIM, leciona que, felizmente, aos poucos, juristas, economistas, sociólogos, cientistas sociais e políticos foram compreendendo, à luz da experiência das empresas em diferentes continentes, que as causas da insolvência, do inadimplemento, da cessação dos pagamentos eram, não raro, consequências diretas, imediatas e inevitáveis, ora da crise econômica mundial, ora da má gestão dos negócios públicos com nocivos reflexos sobre a administração e a economia das empresas privadas, ora de um processo de recessão, inflação e estagnação, ora de desaceleração do crescimento econômico, ora de queda de investimento privado interno e externo, ora da redução drástica das receitas de exportação, ora da adoção de uma política monetária ortodoxa austera etc. Nos dias de hoje (2018), o Pesquisador da FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS FERNANDO DE HOLANDA BARBOSA FILHO em A crise econômica de 2014/2017, Estudos Avançados [on-line], v. 31, n. 89, p. 51-60, 2017, esclarece que a economia brasileira encontra-se formalmente em recessão desde o segundo trimestre de 2014, segundo o Comitê de Datação do Ciclo Econômico (Codace) da Fundação Getúlio Vargas, registrando que o produto per capita brasileiro caiu cerca de 9% entre 2014 e 2016. O INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA - IBGE - efetuou pesquisa chamada de DEMOGRAFIA DAS EMPRESAS e, no último levantamento feito, em 2015, verificou no âmbito do ESTUDO DA SOBREVIVÊNCIA DAS EMPRESAS as taxas de sobrevivência ano a ano das empresas que entraram em atividade em 2010 e sobreviveram até 2015. Do total de 733,6 mil empresas que nasceram em 2010, 551,2 mil (75,1%) sobreviveram em 2011; 461,5 mil (62,9%), até 2012; 395,4 mil (53,9%), até 2013; 326,8 mil (44,6%), até 2014; e 277,2 mil (37,8%) sobreviveram até 2015. Assim, após cinco anos da entrada no mercado, verifica-se que mais de 61% (mais de 447 mil) das empresas entrantes em 2010 cessaram suas atividades até 2015. Dentre este expressivo percentual (mais de 61%) de empresas que encerram as atividades nos primeiros 5 (cinco) anos estão as que são desenvolvidas por sociedades limitadas e, segundo levantamento feito pela Fundação Getúlio Vargas, mais da metade das sociedades limitadas (52,20%) são microempresas, 11% são empresas de pequeno porte e 36,8% não se enquadram em nenhum dos dois primeiros tipos, são as normais. Neste contexto, pode-se dizer que há quase certeza (probabilidade próxima a 100%) de que um oficial de justiça certificará a ausência de atividades econômicas no domicílio de mais de 61% das empresas (mais de 447 mil), dentre as quais estão as sociedades limitadas e as sociedades por ações. Por sua vez, o número de pedidos de falência é insignificante em relação ao número de empresas que se tornaram inativas, como se pode constatar examinando o quadro abaixo extraído do site do serasaexperian, que registra os pedidos de falência de janeiro/2015 a setembro/2015, percebe-se que não ultrapassaram na sua totalidade a 1.658, envolvendo microempresas, empresas de pequeno porte e grandes empresas. A média anual dos pedidos de falência no ano de 2015 é similar a dos anos anteriores e permite perceber que a maior parte das empresas que encerraram as atividades entre 2010 e 2015 (mais de 447 mil) não pediu falência. Dentro do que é de conhecimento geral, é altamente provável que a maior parte das pessoas jurídicas que encerram as atividades sem pedir falência seja devedora de créditos para com as Fazendas Públicas e é, neste contexto, que as credoras fazendárias requerem, como procedimento de rotina, com base na Súmula 435/STJ, o redirecionamento da execução fiscal contra os sócios administradores. Atentando-se para a sequência de fatos processuais que ocorrem numa execução fiscal, constata-se que o verbete sumular descreve fato corriqueiro (cessação das atividades, ausência de falência e ausência de comunicação aos órgãos competentes) para autorizar o redirecionamento. Se o fato é corriqueiro, então o redirecionamento que ele autoriza também o é. A realidade das varas judiciais confirma a assertiva: em praticamente 100% das execuções fiscais contra sociedades limitadas que não pediram falência e encerraram suas atividades ocorre o redirecionamento da execução contra os sócios administradores, tomando assim corriqueiro o reconhecimento judicial da condição patrimonial. A desconconsideração objetiva é exatamente o que foi vedado pelo eg. STF e é o que ocorre no caso de aplicação da referida súmula. Afinal, depois que o oficial lavra a certidão de que a pessoa jurídica deixou de funcionar no seu domicílio fiscal ou cessou ou encerrou suas atividades negocial, fato este que é corriqueiro na execução fiscal, o juiz defere a inclusão dos sócios-administradores como coexecutados na execução fiscal, sem contraditório prévio e sem nenhuma verificação do elemento subjetivo (dolo ou culpa). A eleição de um fato corriqueiro, em praticamente 100% das execuções fiscais infrutíferas contra a pessoa jurídica, como fundamento para a inclusão do(s) sócio(s) no polo passivo da execução produz uma eficácia superior à eficácia que era produzida pelo art. 13 da Lei n.º 8.620/93, já que agora o redirecionamento é válido para todos os entes públicos e para créditos tributários e não tributários (STJ.REsp 1371128/RS, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Primeira Seção, j.10 de setembro de 2014. DJe, Brasília, 17 set. 2014), vulnerando assim com muito mais amplitude um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, qual seja, o da livre iniciativa. De fato, o STF decidiu um leading case (RE 562.276) e estabeleceu um parâmetro concreto de reconhecimento de infração à livre iniciativa ao reconhecer a inconstitucionalidade do art. 13 da Lei n.º 8.620/92. Com base neste parâmetro é possível dizer que a Súmula 435/STJ foi muito, muito mais além do que o art. 13, que foi declarado inconstitucional. A partir da súmula, puderam requerer a inclusão dos sócios-gerentes a UNIAO, os ESTADOS e o Distrito Federal, os MUNICÍPIOS, além das autarquias, e, de outro lado, agora a regra vale para todos os tipos de créditos, tributários (impostos, contribuições, taxas, etc.) e não tributários (multas, eg.). Conclusão: a aplicação do verbete da Súmula 435/STJ se contrapõe à livre iniciativa e, por isto, a súmula é incompatível com as regras veiculadas nos arts. 5º, XIII, e 170, parágrafo único, da Constituição Federal, conforme o entendimento firmado pelo eg. STF no RE n.º 562276, porque institui uma hipótese de responsabilidade objetiva. 4. ANÁLISE DO ART. 135, INC. III, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL ANTE A DECISÃO DO EG. SUPREMO TRIBUNAL Segundo o eg. STF, o terceiro só pode ser responsabilizado na hipótese de descumprimento de deveres próprios de colaboração para com a Administração Tributária, estabelecidos, ainda que a contrario sensu, na regra matriz de responsabilidade tributária, e desde que tenha contribuído para a situação de inadimplemento pelo contribuinte. A interpretação em questão foi a adotada no julgamento do RE citado (...) 4. A responsabilidade tributária pressupõe duas normas autônomas: a regra matriz de incidência tributária e a regra matriz de responsabilidade tributária, cada uma com seu pressuposto de fato e seus sujeitos próprios. A referência ao responsável enquanto terceiro (dritter Person, terzo ou tercero) evidencia que não participa da relação contributiva, mas de uma relação específica de responsabilidade tributária, inconfundível com aquela. O terceiro só pode ser chamado responsabilizado na hipótese de descumprimento de deveres próprios de colaboração para com a Administração Tributária, estabelecidos, ainda que a contrario sensu, na regra matriz de responsabilidade tributária, e desde que tenha contribuído para a situação de inadimplemento pelo contribuinte. (...) (RE 562276, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 03/11/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-027 DIVULG 09-02-2011 PUBLIC 10-02-2011 EMENT VOL-02461-02 PP-00419 RDDT n. 187, 2011, p. 186-193 RT v. 100, n. 907, 2011, p. 428-442) Como se pode notar, dentre os terceiros a que se refere o Código Tributário Nacional, estão as pessoas indicadas no art. 135, inc. III, do CTN. SEÇÃO III Responsabilidade de Terceiros (...) Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos (...) III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. O caput do art. 135 do CTN permite separar 2 (duas) espécies de obrigações tributárias quanto ao critério geral de responsabilidade dos sócios administradores: - primeira espécie: obrigações tributárias e créditos que não geram a responsabilidade dos sócios administradores: os créditos que foram constituídos mediante auto de infração ou lançamento direto e, em relação aos quais a fiscalização não verificou fraudes, documentação falsa, supressão de escrita fiscal, etc. A falta de pagamento do tributo decorreu simplesmente do insucesso da atividade empresarial devido à falta econômica já mencionada acima; - segunda espécie: obrigações tributárias e créditos que geram a responsabilidade dos sócios administradores: os créditos que foram constituídos mediante auto de infração ou lançamento direto e a fiscalização verificou a presença de infração à legislação tributária, tais são os casos de fraudes, de documentação falsa, de supressão de escrita fiscal, etc. Fazendo uma substituição: SEÇÃO III Responsabilidade de Terceiros (...) Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos (...) Quais as obrigações tributárias resultantes da infração ao art. 105 da Lei de Falências, ou seja, da quebra do dever de requerer a falência? A quebra do dever do art. 105 da Lei de Falências não dá origem a nenhuma obrigação tributária, ou, com outras palavras, nenhuma obrigação acessória (multa) resulta da inobservância do dever do art. 105 em questão. Por esta razão, a súmula criou uma nova hipótese normativa de responsabilidade tributária ao erigir o que chamou de dissolução irregular como hipótese jurídica bastante para redirecionar a execução contra os sócios-gerentes. Se esta criação realmente ocorreu, então houve infração à regra de competência legislativa que estabelece que tal matéria deve ser regulada em lei complementar (art. 146, inc. III, da CF). Verifica-se ainda que o art. 135, inc. III, do CTN é regra de responsabilidade de terceiro que se reporta ao descumprimento de um dever previsto em lei que tenha um enlace com o tributo em si, mas que com ele não se confunde. São exemplos os seguintes deveres extraídos da Lei n.º 8.212/91 cujas infrações podem gerar a responsabilidade dos sócios-administradores: - o dever de repasse ao Fisco das contribuições retidas dos empregados que está capitulado no art. 30, inc. I, al. a e b; - o dever de lançar mensalmente em títulos próprios de sua contabilidade, de forma discriminada, os fatos geradores de todas as contribuições, o montante das quantias descontadas, as contribuições da empresa e os totais recolhidos que está capitulado no art. 32, inc. II; - o dever de prestar à Secretaria da Receita Federal do Brasil todas as informações cadastrais, financeiras e contábeis de seu interesse, na forma por ela estabelecida, bem como os esclarecimentos necessários à fiscalização que está capitulado no art. 32, inc. III; - o dever de declarar à Secretaria da Receita Federal do Brasil e ao Conselho Curador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, na forma, prazo e condições estabelecidos por esses órgãos, dados relacionados a fatos geradores, base de cálculo e valores devidos da contribuição previdenciária e outras informações de interesse do INSS ou do Conselho Curador do FGTS que está capitulado no art. 32, inc. IV. Registra-se que a Lei n.º 8.212/91 estabelece, no seu art. 92, que a infração de qualquer dispositivo desta Lei para a qual não haja penalidade expressamente cominada sujeita o responsável, conforme a gravidade da infração, a multa variável de Cr\$ 100.000,00 (cem mil cruzeiros) a Cr\$ 10.000.000,00 (dez milhões de cruzeiros), conforme dispuser o regulamento. Nesse passo, tem-se que as obrigações tributárias que fazem o enlace normativo de responsabilidade dos sócios-administradores são as resultantes dos atos praticados com infração ao contrato social ou às leis. Logo, esses atos praticados com excessos de poderes ou infração à lei somente podem ser anteriores às referidas obrigações e aos créditos. ALIOMAR BALEIRO (in Direito tributário brasileiro. 12. ed. rev. e ampl. por Misabeu Abreu Machado Derzi. Rio de Janeiro: Forense, 2013, p. 1155.) sustenta que a peculiaridade do art. 135 está em que os atos ilícitos ali mencionados, que geram a responsabilidade do terceiro que os pratica, são causa (embora externa) do nascimento da obrigação tributária, contrária em nome do contribuinte; mas contrariamente a seus interesses. São, assim, do ponto de vista temporal, antes concomitantes ao acontecimento do fato gerador da norma básica, que dá origem à obrigação. Por isso, o dispositivo menciona obrigações resultantes de atos praticados com excesso de poderes, infração de lei, contrato social ou estatuto. KIYOSHI HARADA, no artigo Dissolução da sociedade e responsabilidade dos sócios na visão do Superior Tribunal de Justiça. Conteúdo jurídico. 14 julho 2012. Disponível em <http://conteudojuridico.com.br/?colunas&colunista=390&ver=1293>, acesso em 15 out. 2018, afirma que a dissolução de sociedade, regular ou irregular, pouco importa, por si só, não tem o condão de responsabilizar o sócio ao teor do art. 135, III, do CTN. É preciso que o tributo tenha surgido da dissolução, ou seja, que o ato de dissolução tenha implicado a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária. A maior parte dessas pessoas físicas não tem negócio formal, não fraudou o fisco, não furtou nada de ninguém, não falsificou nenhum documento. Muitos só tiveram o azar de quebrar porque não aguentaram os deletérios efeitos de crises econômicas que afetam há décadas a economia brasileira. Prosseguindo: segundo o eg. STF, a instituição de novas hipóteses de responsabilidade tributária depende de lei complementar e a instituição de responsabilidade por infração (art. 135, inc. III, CTN) depende de previsão legal expressa, conforme dispõe o art. 146, inc. III, al. a e b, da Constituição Federal, cuja redação é: Art. 146. Cabe à lei complementar: (...) III - estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre a definição de tributos e de suas espécies, bem como, em relação aos impostos discriminados nesta Constituição, a dos respectivos fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes; b) obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributários; Portanto, o art. 135, inc. III, do CTN não comporta a interpretação de que a infração à lei é desvinculada da regra matriz de incidência e que ocorre posteriormente ao fato gerador das obrigações tributárias. Como a Súmula 435/STJ prevê uma hipótese de infração à lei que é posterior ao momento do fato gerador, então ela se mostra incompatível com a interpretação assentada pelo eg. STF e, por isso, é inconstitucional em face do art. 146, inc. III, da Constituição Federal. 5. ANÁLISE DA DISSOLUÇÃO IRREGULAR ANTE AS REGRAS DO NCCB, DA LEI DE FALÊNCIA E DA LEI DE REGISTRO PÚBLICO DE EMPRESAS MERCANTIS E ATIVIDADES AFINS Para o Superior Tribunal de Justiça, a infração à lei para fins de inclusão dos sócios, com base no art. 135, inc. III, do CTN, consiste no descumprimento da obrigação dos gestores das empresas [de] manter atualizados os respectivos cadastros, incluindo os atos relativos à mudança de endereço dos estabelecimentos e, especialmente, referentes à dissolução da sociedade, invocando as regras previstas nos arts. 1.033 a 1.038 e arts. 1.102 a 1.112, todos do Código Civil de 2002 - onde é prevista a liquidação da sociedade com o pagamento dos credores em sua ordem de preferência - ou na forma da Lei n.º 11.101/2005, no caso de falência, bem assim o art. 1º, inc. I, II, art. 2º, caput, e art. 32, inc. II, al. a, da Lei n.º 8.934/94, para afirmar que o registro compreende o arquivamento (inc. II, al. a) dos documentos relativos à constituição, alteração, dissolução e extinção de firmas mercantis individuais, sociedades mercantis e cooperativas. (REsp 1.371.128/RS, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, Julgamento em 10 de setembro de 2014. DJe, Brasília, 17 set 2014). Resta saber se existem na legislação as obrigações ou os deveres de a sociedade ou os seus sócios: a) requererem a dissolução ou a falência da sociedade empresária da qual são sócios e b) informarem a algum órgão público o fato de terem cessado suas atividades. O Código Civil de 2002, nos arts. 1.033 a 1.038 e arts. 1.102 a 1.112, não veicula nenhuma obrigação ou dever de os sócios ou gestores requererem a dissolução da sociedade. Ao contrário, estabelece expressamente que qualquer dos sócios pode requerer a liquidação judicial da sociedade. Ou seja, cuida-se de uma faculdade: Art. 1.033. Dissolve-se a sociedade quando ocorrer: I - o vencimento do prazo de duração, salvo se, vencido este e sem oposição de sócio, não entrar a sociedade em liquidação, caso em que se prorrogará por tempo indeterminado; II - o consenso unânime dos sócios; III - a deliberação dos sócios, por maioria absoluta, na sociedade de prazo indeterminado; IV - a falta de pluralidade de sócios, não constituída no prazo de cento e oitenta dias; V - a extinção, na forma da lei, de autorização para funcionar. Art. 1.034. A sociedade pode ser dissolvida judicialmente, a requerimento de qualquer dos sócios, quando: I - anulada a sua constituição; II - exaurido o fim social, ou verificada a sua inexistência; (...) Art. 1.044. A sociedade se dissolve de pleno direito por qualquer das causas enumeradas no art. 1.033 e, se empresária, também pela declaração da falência. Igualmente, no âmbito do Direito Comercial, especificamente na Lei n.º 11.101/2005 (Lei de Recuperação Judicial e Falências), também não há nenhuma norma jurídica estabelecendo uma obrigação ou um dever de os sócios ou gestores requererem a falência da sociedade. A Lei de Falências é igualmente clara ao estabelecer que o devedor pode - e não que deve - requerer a falência: Art. 97. Podem requerer a falência do devedor: I - o próprio devedor, na forma do disposto nos arts. 105 a 107 desta Lei; É bem verdade que o art. 105 da Lei de Falências estabelece um dever de requerer falência na hipótese de se encontrar em crise econômico-financeira que julgue não atender aos requisitos para pleitear sua recuperação judicial. Seção VIDA Falência Requerida pelo Próprio Devedor Art. 105. O devedor em crise econômico-financeira que julgue não atender aos requisitos para pleitear sua recuperação judicial deverá requerer ao juízo sua falência, expondo as razões da impossibilidade de prosseguimento da atividade empresarial, acompanhadas dos seguintes documentos: (...) A despeito deste dever, é importante registrar que nem a legislação falimentar nem a legislação civil estabeleceram nenhuma sanção para a hipótese do seu descumprimento. Isto foi regulamentado desta forma porque a legislação não ignorou que a sociedade empresária em crise econômico-financeira muito provavelmente não terá, logicamente, condições econômico-financeiras de cumprir o dever de requerer a falência. Não se pode perder de vista que o Código Civil de 2002 estabelece no capítulo Da Sociedade Limitada, a regra do art. 1.052, que dispõe: Na sociedade limitada, a responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social. Nenhum outro requisito ou condição é imposta pela lei, tal como a limitação da responsabilidade dependerá de o sócio requerer falência. Esta regra somente tem sentido se falar na aplicação desta regra do CCB em situações de insucesso negocial, em que as dívidas superem o poder de adimplir. A regra simplesmente não tem nenhuma aplicação em situações

de sucesso negocial, em que tudo corre muito bem. Isto é assim porque esta regra foi criada exatamente para limitar a responsabilidade patrimonial dos sócios no caso de o negócio não alcançar um resultado econômico positivo mediante a obtenção de lucro. Se a ausência do requerimento de falência levar ao afastamento desta regra do CCB, então ela está fadada à ineficácia total, já que estará substituída a confusão patrimonial como regra, tudo isto sem uma declaração explícita de inconstitucionalidade do art. 1.052 do CCB. Afasta-se completamente a eficácia da lei federal nos casos de insucesso negocial sem declaração de sua inconstitucionalidade. Não é demais pontuar que tal interpretação envia uma mensagem clara aos empreendedores: Aqui no Brasil, se você ficar devendo ao Fisco, responderá com seus bens pessoais. Portanto, só venha negociar aqui se tiver certeza que irá ter sucesso. Não queremos empreendedores que queiram tentar. No que concerne às supostas obrigações de registro veiculadas na Lei n.º 8.934/94 e invocadas pelo eg. STJ para concluir que existe uma suposta obrigatoriedade de registro da extinção da sociedade comercial, tem-se o seguinte: Art. 1º O Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins, subordinado às normas gerais prescritas nesta lei, será exercido em todo o território nacional, de forma sistêmica, por órgãos federais e estaduais, com as seguintes finalidades: I - dar garantia, publicidade, autenticidade, segurança e eficácia aos atos jurídicos das empresas mercantis, submetidos a registro na forma desta lei; II - cadastrar as empresariais e estrangeiras em funcionamento no País e manter atualizadas as informações pertinentes; III - proceder à matrícula dos agentes auxiliares do comércio, bem como ao seu cancelamento. Art. 2º Os atos das firmas mercantis individuais e das sociedades mercantis serão arquivados no Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins, independentemente de seu objeto, salvo as exceções previstas em lei. (...) Art. 32. O registro compreenderá: (...) II - o arquivamento (...) dos documentos relativos à constituição, alteração, dissolução e extinção de firmas mercantis individuais, sociedades mercantis e cooperativas; (...) Nos termos do art. 985 do NCCB, a sociedade adquire personalidade jurídica com a inscrição, no registro próprio e na forma da lei, dos seus atos constitutivos (arts. 45 e 1.150) e deixa de existir no momento da ocorrência de uma das causas extintivas (art. 1.033 e art. 1.034 do CCB). As hipóteses previstas no art. 1.033 do CCB são de dissolução extrajudicial (e.g. consenso unânime dos sócios) e as hipóteses previstas no art. 1.034 do CCB são de dissolução judicial (e.g. exaurido o fim social, ou verificada a sua inexistência), ambas facultadas aos legitimados indicados na legislação. Repete-se: são facultades que a lei outorga ao devedor e aos credores. O que vem se chamando de dissolução irregular da sociedade é a cessação da atividade pela sociedade empresária sem que seja requerida sua falência ou sem que tenham sido feitos os registros no Registro do Comércio. Paralelamente, o que são passíveis de registro (arquivamento) no Registro do Comércio são os documentos relativos à (...) dissolução ou extinção de (...) sociedades mercantis, não havendo na Lei n.º 8.934/94 a previsão legal de que se pode ou se deve levar a arquivamento no Registro Público de Empresas Mercantis (juntas comerciais) documento relativo ao funcionamento efetivo ou à falta de funcionamento da sociedade empresária, tirante a previsão legal do art. 60, caput, da referida lei. A legislação brasileira não penaliza a sociedade empresária que, dentro do exercício normal da atividade negocial, fecha as portas por sofrer os efeitos de uma crise econômico-financeira. Seria mesmo lógico que a sociedade empresária fosse punida pela aleatoriedade econômica que leva à bancarrota milhões de negócios ao redor do mundo. E mais: a legislação também não incentiva as sociedades a pedirem autofalência, já que isto seria mais um custo para arcarem. Diversamente, a legislação prevê outra solução para os casos de cessação de atividades, sem nenhum prejuízo aos credores, que podem pedir a falência da devedora a qualquer momento. De fato, o art. 60, caput e 1º, da Lei n.º 8.934/94 estabelece outra solução, mais prática e menos custosa, para quem já quebrou no plano negocial. Art. 60. A firma individual ou a sociedade que não proceder a qualquer arquivamento no período de dez anos consecutivos deverá comunicar à junta comercial que deseja manter-se em funcionamento. 1º Na ausência dessa comunicação, a empresa mercantil será considerada inativa, promovendo a junta comercial o cancelamento do registro, com a perda automática da proteção ao nome empresarial. (g.n) Assim, caberá à JUNTA COMERCIAL declarar sua inatividade e providenciar o cancelamento do registro quanto àquelas sociedades que cessaram suas atividades e não entraram com requerimento de falência ou de recuperação do judicial após o prazo legal de 10 (dez) anos. O eg. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL 3ª REGIÃO, findado no que decidido pelo eg. STF no RE 562276, julgado sob o regime de repercussão geral, já registrou a inexistência de legislação que obrigue o arquivamento na JUNTA COMERCIAL, valendo transcrever o trecho do voto do relator Desembargador Federal FABIO DE PRIETO (TRF 3ª Região, Agravo Interno - 583855 - 0011637-64.2016.4.03.0000, SEXTA TURMA, julgado em 24 de novembro de 2016, e-DJF3 Judicial 1, São Paulo, 07 dez.2016): No caso concreto, a observância das normas constitucionais e de sua interpretação, pelo Supremo Tribunal Federal, não permitem que o patrimônio da pessoa física possa responder pelo débito da sociedade empresária (...). Não há lei a dizer que, na ausência de formalização do distrito social, o sócio e o administrador respondem pessoalmente pela dívida da empresa. Isto já seria o suficiente para concluir que, quando o distrito social é objeto de registro na Junta Comercial, o sócio e o administrador, pela prática de ato lícito, não podem ser submetidos a consequência de ato ilícito. O novo Código Civil - artigo 1.034, inciso II - preceitua que a inexistência do fim social da empresa é causa de dissolução judicial. Mas não obriga o sócio - único com interesse legítimo - a propor a ação, ocorrida a causa de dissolução. No caso de inexistência do fim social, por dificuldades econômicas, o que interessa ao País é manter a empresa em condições de operação no futuro. A Constituição e a lei não impõem o fechamento da empresa, em caso de dificuldade financeira. A empresa que mantém os registros burocráticos, mas não explora a atividade comercial, não pode sofrer qualquer sanção. (...) Chega-se à conclusão de que não há infração à lei que possa ser imputada aos sócios para o fim de incluí-los no polo passivo da execução fiscal com base no artigo 135, inciso III, do CTN6. SOCIEDADES COMERCIAIS - CESSAÇÃO DAS ATIVIDADES NEGOCIAIS - IMPOSSIBILIDADE ECONÔMICA DE PEDIREM FALÊNCIA - INEXISTÊNCIA DE INFRAÇÃO À LEI POR MOTIVO DE FORÇA MAIOR Importante aqui pontuar que, em aditamento ao que já consta acima, ainda que existisse a obrigação ou devedor extinguiu a sociedade em dificuldades econômicas, não se poderia exigir o cumprimento de tal dever de sócios de uma sociedade que já se encontra em dificuldades econômicas atribuíveis, na quase totalidade dos casos, à área econômica. O próprio eg. STJ já reconheceu que o encerramento regular de uma sociedade em dificuldades econômicas é muito difícil, quase impossível. Veja-se neste sentido o excerto do voto da MINISTRA NANCY ANDRIGHI no REsp n. 1.395.288 - SP: 3. Violação do art. 50 do CC/02 e dissídio jurisprudencial - descon sideração da personalidade jurídica da sociedade dissolvida irregularmente. Segundo Francisco Ferrara, a personalidade jurídica é, namadams, que uma armadura jurídica para realizar de modo mais adequado os interesses do homem (in TOMAZETE, Marlon. Curso de Direito Empresarial: Teoria Geral e Direito Societário. v. 1. 5ª ed. São Paulo: Atlas, 2013, p. 235). O fato, com efeito, a criação de uma sociedade personificada visa, sobretudo, à limitação dos riscos da atividade econômica, cujo exercício, por suavez, a todos interessa, na medida em que incentiva a produção de riquezas, aumenta a arrecadação de tributos, cria empregos e gera renda, contribuindo, portanto, com o desenvolvimento socioeconômico do País. 08. Nessa toada, a previsão de autonomia do patrimônio da pessoa jurídica em relação ao dos seus membros (blindagem patrimonial), nas sociedades de responsabilidade limitada, não é um privilégio concedido aos sócios, mas, antes disso, uma medida de incentivo ao empreendedorismo, sem a qual, certamente, seriam poucos os que se aventurariam à exploração da atividade empresarial e, eventualmente, a suportar com seus próprios bens o risco do insucesso. 09. Todavia, é preciso ressaltar que a personalidade jurídica é véu que protege o patrimônio dos sócios na justa medida de sua atuação legítima, segundo a finalidade para a qual se propõe a sociedade a existir. Daí, o desvirtuamento da atividade empresarial, porque constitui verdadeiro abuso de direito dos sócios e/ou administradores, é punido pelo ordenamento jurídico como levantamento do véu, a descon sideração da personalidade jurídica da sociedade, para permitir, momentaneamente, que sejam atingidos os bens da pessoa natural de modo a privilegiar a boa-fé nas relações privadas. 10. É medida, pois, excepcional e episdica, que não pode ser decretada com apoio exclusivo na improntabilidade da pessoa jurídica, até porque a insuficiência de bens necessários à satisfação das dívidas contradas consiste, argor, em pressuposto para a decretação da falência e não para a descon sideração da personalidade jurídica. Ademais, do contrário, esvaziar-se-ia por completo a proteção conferida pelo ordenamento jurídico às sociedades de responsabilidade limitada e aos respectivos sócios, porquanto sujeitos a percalços econômico-financeiros, inevitáveis e inerentes ao normal desenvolvimento da atividade empresarial. 11. Então, se a regra é a de que apenas o patrimônio da sociedade responde pelas obrigações por ela assumidas, ou seja, é a única garantia dos credores, resta saber se a sua dissolução irregular, na hipótese de não terem sido deixados bens suscetíveis de penhora, faz presumir o desvio de finalidade ou a confusão patrimonial, autorizando concluir que houve o abuso da personalidade jurídica. 12. É importante esclarecer, antes de se refletir sobre a questão, que, segundo as informações extraídas da página eletrônica do Departamento Nacional de Registro do Comércio (www.dnrc.gov.br), vinculado ao Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, hoje, no Brasil, para a extinção da sociedade empresária, são necessários: - Requerimento de empresário, no mínimo em 04 (quatro) vias, podendo ser incluídas vias adicionais, as quais terão preço cobrado pela Junta Comercial, somado ao preço do ato - Certificado de Regularidade do FGTS, emitido pela Caixa Econômica Federal; - Certidão Negativa de Débitos para com o INSS; - Certidão de Quitação de Tributos e Contribuições Federais para com a Fazenda Nacional; - Certidão Negativa de Inscrição de Dívida Ativa da União; - Comprovante de pagamento (guia de recolhimento). 13. O requerimento para a dissolução regular, portanto, não prescinde da quitação de débitos tributários e outras dívidas com a Fazenda Pública, de modo que à empresa em dificuldades financeiras toma-se, muitas vezes, quase impossível a tarefa de sujeitar-se ao procedimento legal de extinção. 14. Atento a esse cenário, o STJ consolidou o entendimento de que a mera demonstração de insolvência da pessoa jurídica ou de dissolução irregular da empresa sem a dívida baixa na junta comercial, por si só, não ensejam a descon sideração da personalidade jurídica (AgRg no REsp 1.173.067/RS, minha relatoria, 3ª Turma, DJe de 19/6/2012; e, ainda, AgRg no AREsp 133.405/RS, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, 3ª Turma, DJe de 26/08/2013; e REsp 1.098.712/RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, 4ª Turma, DJe de 04/08/2010). 15. Segundo a referida jurisprudência, exige-se, para haver descon sideração da personalidade jurídica, com base no art. 50 do CC/02, que assistências ordinárias tenham concluído pela existência de vícios que configurem o abuso de direito (teoria maior da descon sideração da personalidade jurídica), seja pelo desvio de finalidade, seja pela confusão patrimonial, requisitos sem os quais medida torna-se incabível. Nesse sentido: AgRg no AREsp 159.889/SP, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, 4ª Turma, DJe de 18/10/2013; AgRg no REsp 623.837/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Vasco Della Giustina (Desembargador Convocado do TJ/RS), DJe de 17/02/2011; REsp 1.098.712/RS, 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJe de 04/08/2010; e REsp 948.117/MS, 3ª Turma, de minha relatoria, DJe de 03/08/2010. (g.n) O eg. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL 3ª REGIÃO também reconhece a impossibilidade econômica de a pessoa jurídica requerer falência e os respectivos registros na JUNTA COMERCIAL (TRF 3ª Região, Agravo Interno - 583855 - 0011637-64.2016.4.03.0000, já citado). A bem da verdade, a própria dissolução pode não ser formalmente realizada, apesar da ocorrência de causa prevista em lei. É exemplo comum e repetido o caso de milhares de empresas brasileiras asfixiadas pelo ambiente hostil do País à livre iniciativa. Sem recursos, fecham as portas, porque não podem cumprir as formalidades draconianas e custosas dos procedimentos de dissolução, liquidação e extinção, conhecidos, internacional e negativamente, como custo-Brasil. A propósito da dissolução da empresa, parece relevante consignar que o fato do empresário registrar o distrito social, na repartição competente - porque não tem recursos econômicos, assistência contábil ou por saber que a livre iniciativa não pode ser condicionada pela responsabilidade solidária sem causa, segundo o Supremo Tribunal Federal - não é causa de imposição de responsabilidade solidária, pelo débito da pessoa jurídica. (...) No caso de inexistência do fim social, por dificuldades econômicas, o que interessa ao País é manter a empresa em condições de operação no futuro. A Constituição e a lei não impõem o fechamento da empresa, em caso de dificuldade financeira. A empresa que mantém os registros burocráticos, mas não explora a atividade comercial, não pode sofrer qualquer sanção. (...) KIVOSHI HARADA, in Dissolução da sociedade e responsabilidade dos sócios na visão do Superior Tribunal de Justiça, artigo já citado, assevera que a dissolução irregular, por si só, não é causa de responsabilidade dos sócios, gerentes e administradores (...) considerar a dissolução como irregular por ausência de baixa da inscrição na repartição fiscal competente é um grande equívoco. Quando se dissolve uma empresa endividada, sem perspectiva de recuperação não se trata de uma livre opção dos sócios. (...) Ora, a sociedade é dissolvida porque é incapaz de solver as suas obrigações civis, trabalhistas ou tributárias. Em outras palavras, a sociedade dissolvida invariavelmente é devedora de tributos e como tal impossível sua baixa na repartição competente, por impossibilidade de obtenção da certidão negativa de tributos exigida pela legislação. Como se sabe a certidão negativa de tributos, que deveria ser um instrumento de garantia do contribuinte, vem se transformando em um verdadeiro instrumento de coação indireta do contribuinte à medida que n situações vem sendo criadas pelo legislador ordinário exigindo a sua apresentação prévia para a prática de atos. Logo, para a sociedade dissolvida dar baixa na repartição fiscal teria que previamente solver os créditos tributários em aberto, a menos que consiga obter a certidão positiva com efeito de negativa por via do mandado de segurança, quase sempre indeferido pelo Poder Judiciário. Na verdade, a LC 139/2011, em seu art. 9º, 3º, permite que as pequenas e microempresas sem movimentação há mais de 12 meses requeiram a baixa de sua inscrição na repartição fiscal competente independentemente do pagamento prévio dos tributos devidos. Só que esse requerimento importa ipso facto na responsabilidade solidária dos sócios e administradores da empresa requerente, nos termos do 5º do mesmo artigo. (...) (g.n) Neste passo, FERNANDA KAROLINY NASCIMENTO JUPETIPE debruçou-se sobre o tema em dissertação de mestrado em Contabilidade e Contabilidade defendida em 2014, na Faculdade de Economia, Administração e Contabilidade da Universidade de São Paulo, intitulada CUSTOS DA FALÊNCIA DA LEGISLAÇÃO FALIMENTAR BRASILEIRA, fazendo inclusive pesquisa de campo nos processos de falência e de recuperação judicial nas comarcas de São Paulo-SP, Belo Horizonte-MG e Contagem-MG. Nas conclusões, a mestranda registra que: a) os desembolsos ocorridos nos processos de falência foram em média 35% do ativo final da falida; b) os ativos das falidas perderam, em média 47% do valor; c) a taxa de recuperação total dos credores foi de, em média, 12% e d) os processos duraram 9 anos, em média. A análise dos resultados ainda conduziu a mestranda à conclusão de que o processo falimentar brasileiro é moroso e oneroso, considerando-se os resultados encontrados nos estudos internacionais utilizados como parâmetros, e que a dificuldade em se maximizar o valor do ativo da falida e ressarcir credores em ambos os procedimentos é um desafio que não é restrito ao Brasil. Vê-se, de um lado, que o custo da falência para a pessoa jurídica é bastante elevado, evidenciando-se assim que a carência de recursos econômicos impede não apenas o prosseguimento da exploração do negócio como também a própria extinção regular da sociedade. De outro lado, tem-se que a exigência de as pessoas jurídicas que cessaram suas atividades requererem a falência (dissolução regular) resultaria num aumento expressivo na quantidade de ações falimentares aforadas e, logicamente, inviabilizaria as varas falimentares do dia para noite. Não é necessário muito esforço para projetar uma estimativa da expressiva quantidade de falências que seriam requeridas, já que expressivo é o número de execuções fiscais distribuídas por todas as varas do território nacional nas quais a FAZENDA PÚBLICA requer a inclusão dos sócios no polo passivo porque as pessoas jurídicas encerraram suas atividades. Portanto, o custo do processo falimentar fecha as portas do Judiciário para o pedido de autofalência das sociedades empresárias, razão pela qual a exigência não se compatibiliza com o direito positivo, já que ninguém é obrigado a fazer o impossível. 7. IMPRESCINDIBILIDADE DE LANÇAMENTO DIRETO NO ÂMBITO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL PARA RESPONSABILIZAR O SÓCIO ADMINISTRADOR POR INFRAÇÃO À LEI (ART. 135, INC. III, DO CTN) Um dos argumentos usados pela UNIÃO FEDERAL para requerer diretamente ao Poder Judiciário a inclusão do sócio no polo passivo, nos casos de lançamento por homologação, é o de que não há procedimento de lançamento direto nos moldes do art. 142 do CTN e/c com as regras do Decreto n.º 70.235/72. Contudo, mesmo nos casos de lançamento por homologação, nos quais a pessoa jurídica declara, por exemplo, que deixou de recolher tributos retidos e não repassados aos cofres públicos, caberá à Receita Federal instaurar fiscalização para averiguar as circunstâncias em que essas retenções e essas falhas de recolhimentos ocorreram, assegurando-se às pessoas jurídicas e físicas fiscalizadas o contraditório e a ampla defesa previstos no Decreto n.º 70.235/72, lavrando ao final, se for o caso, o Termo de Sujeição Passiva Solidária. O CTN é expresso ao estabelecer, quando discorre sobre a lei tributária aplicável em dada situação, que o lançamento é o meio legal de imputar responsabilidade a terceiros. Lançamento Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível. Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional. (...) Art. 144. O lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada. 1º Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente à ocorrência do fato gerador da obrigação, tenha instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, ampliado os poderes de investigação das autoridades administrativas, ou outorgado ao crédito maiores garantias ou privilégios, exceto, neste último caso, para o efeito de atribuir responsabilidade tributária a terceiros. Rememore-se que dentre os terceiros a que se refere o Código Tributário Nacional estão as pessoas indicadas no art. 135, inc. III, do CTN: SEÇÃO III Responsabilidade de Terceiros (...) Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos (...) III -

os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. Essa atribuição administrativa privativa da Receita Federal vem sendo exercida regular e privativamente pelos Auditores-Fiscais da Receita Federal nas suas atribuições, as quais são sujeitas, ante as impugnações, a julgamento por órgãos colegiados, quais sejam, em primeira instância, às Delegacias de Julgamento da Receita Federal e, em segunda instância, ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF. No âmbito da Secretaria da Receita Federal, os procedimentos relativos à pluralidade de sujeitos passivos estão disciplinados na Portaria RFB n. 2.284, de 29/11/2010 (DOU 30/11/2010), ato normativo que, fundado na competência que o CTN e a legislação ordinária outorga aos Auditores-Fiscais da Receita Federal, regulamenta os procedimentos a serem adotados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil quando da constatação de pluralidade de sujeitos passivos de uma mesma obrigação tributária, atribuição que vem sendo exercida SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL 14° TURMAACORDÃO Nº 16-50073 de 30 de Agosto de 2013 ASSUNTO: Normas Gerais de Direito Tributário EMENTA: DISSOLUÇÃO IRREGULAR DESOCIEDADE. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ADMINISTRADORES Na hipótese de dissolução irregular da pessoa jurídica, seus dirigentes, sejam sócios ou não responderão solidariamente pelos débitos tributários não adimplidos. SUJEIÇÃO PASSIVA. RESPONSABILIDADE. Os mandatários, prepostos, empregados, diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado são responsáveis solidários pelos créditos correspondentes às obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, ou, ainda, se houve dissolução irregular da sociedade (...). Período de apuração: 01/01/2006 a 31/05/2008 Os órgãos da Secretaria da Receita Federal são os destinatários legais da maior quantidade de informações econômico-financeiras das pessoas jurídicas e físicas, havendo um número considerável de bancos de dados a que seus servidores têm acesso para cumprir as incumbências do art. 142 do CTN. Apenas para se ter uma ideia, vê-se a seguir a quantidade de bancos de dados a que o Fisco tem acesso: ANAC - SACI (aerovias), ANAC-SIGEC, ARISP (direitos reais), BACEN, CENSEC (escrituras, procurações, divórcios, inventários, testamentos), DECLARAÇÕES DA RECEITA FEDERAL (DIRF/DIRPJ, DIMOF, DECRED, DIMOB, DOI), CNIB (consulta indisponibilidade de bens), DETRANS (veículos), CRA/NACIONAL (protestos), INCRA, IBAMA, INMETRO, INFOSEG, DNPM, INPI, CNIS, CAGED, GFIP, além da vistoria in loco, facultada aos agentes fiscais. Os acessos acima permitem que o ente tributante, pelos seus auditores-fiscais, saiba se houve variação patrimonial incompatível com a renda auferida, se um dos sócios enriqueceu enquanto a sociedade se descapitalizava, se houve retiradas excessivas pelos sócios, se houve gastos extravagantes dos sócios pagos pela sociedade que possam ter levado à ruína da sociedade empresária, enfim, se houve violação ao contrato social ou à lei. Por fim, cabe pontuar as diferenças entre os modos procedendi no âmbito da Administração Tributária e no âmbito do Judiciário para demonstrar a incompatibilidade do reconhecimento da infração à lei no âmbito judicial: 1a) CARACTERÍSTICAS DA INCLUSÃO DO SÓCIO NO POLO PASSIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO NO ÂMBITO DA RECEITA FEDERAL 1b) CARACTERÍSTICAS DA INCLUSÃO DO SÓCIO NO POLO PASSIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO NO ÂMBITO DA JUSTIÇA FEDERAL 2a) A proposta de inclusão é feita por um auditor-fiscal e se inicia por meio da lavratura de um Termo de Sujeição Passiva, expedindo-se uma notificação ao sujeito passivo para se defender, após o que se finaliza proferindo-se uma decisão acolhendo ou não a defesa da pessoa (sócio etc.) indicada no Termo. (Portaria RFB nº 2.284, de 29 de novembro de 2010) 2b) A inclusão é feita por um juiz por um despacho que, em regra, não tem mais de uma folha. Não há contraditório prévio à inclusão e nem processo. 3a) Os fatos que ensejam a inclusão em praticamente 100% dos casos são: fraudes comprovadas pela análise da escrita fiscal e outros documentos, distribuição disfarçada de lucros, simulações negociais, utilização de gastos fictícios com empresas fantasmas, reconhecimento de grupos econômicos ocultos, falsidades documentais, utilização ilegal de deduções fiscais, lançamentos de créditos escriturais indevidos, etc. 3b) Praticamente 99% das inclusões são feitas com base exclusivamente numa presunção construída a partir de uma certidão do Oficial de Justiça de que a pessoa jurídica encerrou suas atividades, fato que é considerado dissolução irregular, segundo o entendimento atual. 4a) A defesa mais ampla contra a proposição de inclusão pode ser feita pelo prejudicado no autos procedimento administrativo de lançamento direto instaurado. 4b) A defesa mais ampla contra a inclusão do prejudicado só pode ser feita por meio de embargos à execução ou outra ação judicial. Admite-se uma defesa mais restrita no âmbito da Execução Fiscal por meio de exceção de pré-executividade. 5a) No mesmo procedimento fiscal em que é feita a proposição de inclusão (lançamento fiscal), admite-se a produção de todas as provas admissíveis em direito. 5b) No mesmo procedimento judicial em que é feita a inclusão (execução fiscal), somente se admite prova documental, não sendo possível produzir nenhum outro meio de prova. 6a) A proposição de inclusão não tem eficácia enquanto não finalizar o processo administrativo fiscal. 6b) A inclusão tem eficácia desde o momento em que deferida. 7a) O percentual de inclusão de sócios como codevedores das dívidas tributárias é ínfimo, considerando-se os créditos constituídos por meio de lançamentos diretos e por autolançamentos com execução ajuizada. Tomando os dados da 4ª Vara de Execuções Fiscais-Piracicaba, para cada 1000 execuções tem-se não mais que 2 (duas) em que houve a responsabilização dos sócios pela Secretaria da Receita Federal. Em quase todo o restante a responsabilização se deu judicialmente com base na Súmula 435/STJ 7b) O percentual de inclusão de sócios como codevedores das dívidas tributárias é máximo, considerando-se os créditos constituídos por meio de lançamento diretos e por autolançamentos com execução ajuizada. 8a) O período de análise da proposição de inclusão é o tempo de tramitação do processo administrativo fiscal no qual, afinal, deverá ser proferida uma decisão fundamentada em provas, rejeitando ou não a defesa do prejudicado. 8b) O período de análise da proposição de inclusão é o tempo da elaboração de um despacho judicial. 9a) Os órgãos da Secretaria da Receita Federal têm acesso a bancos de dados para o desenvolvimento das suas atribuições, sendo certo que sabem manipular e fazer as conexões entre os dados. São exemplos de bancos de dados a que a RF tem acesso: ANAC - SACI (aerovias), ANAC-SIGEC, ARISP (direitos reais), BACEN, CENSEC (escrituras, procurações, divórcios, inventários, testamentos), DECLARAÇÕES DA RECEITA FEDERAL (DIRF/DIRPJ, DIMOF, DECRED, DIMOB, DOI), CNIB (consulta indisponibilidade de bens), DETRANS (veículos), CRA/NACIONAL (protestos), INCRA, IBAMA, INMETRO, INFOSEG, DNPM, INPI, CNIS, CAGED etc. 9b) O Judiciário não tem acesso a tais bancos de dados e, o mais importante, não tem pessoal especializado para lidar com a maior parte das informações acessíveis e que podem servir para a responsabilização dos sócios administradores, máxime as relativas à escrita fiscal da pessoa jurídica. 10a) No âmbito da responsabilização perante os órgãos da Receita Federal a interpretação prevalecente é subjetiva, exigindo-se o DOLO ou, no mínimo, CULPA. 10b) No âmbito da responsabilização perante os órgãos da Justiça a interpretação prevalecente é a de que a responsabilidade é objetiva, não se exigindo nada além da ocorrência de um fato (fechamento das portas sem pedir falência e sem comunicação ao registro público) A comparação entre os dois modos de agir para inclusão dos sócios administradores no polo passivo com base no art. 135, inc. III, do CTN, demonstra a fragilidade da premissa adotada na Súmula 435/STJ para imputar a responsabilidade tributária. A complexidade dos fatos apurados pela Receita Federal para imputar a responsabilidade aos sócios administradores de determinada pessoa jurídica, quer ela esteja em funcionamento, quer tenha cessado as atividades, demonstra que a dissolução irregular eleita pela citada súmula como fato importante e bastante de per si para responsabilizar os sócios nada prova a respeito da infração à lei. Portanto, é imprescindível o lançamento direto no âmbito da Receita Federal do Brasil para responsabilizar o sócio administrador por infração à lei (art. 135, inc. III, do CTN), devendo-se observar as disposições previstas no CTN, na legislação ordinária e na regulamentação existente no âmbito da Receita Federal. 8. DÍVIDAS DE NATUREZA NÃO TRIBUTÁRIA - INEXISTÊNCIA DE FUNDAMENTO LEGAL PARA RESPONSABILIZAÇÃO DOS SÓCIOS GERENTES O egrégio SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA assentou que o art. 10 do Decreto nº. 3.708/19, que regula a constituição de sociedades por quotas de responsabilidade limitada, está em vigência e que serve de fundamento para a responsabilização de sócios gerentes no caso de dissolução irregular nos casos de dívidas de natureza não tributária. A regra em questão tem a seguinte redação: Art. 10. Os sócios gerentes ou que derem o nome à firma não respondem pessoalmente pelas obrigações contrahidas em nome da sociedade, mas respondem para com esta e para com terceiros solidária e limitadamente pelo excesso de mandato e pelos atos praticados com violação do contrato ou da lei. Deve-se chamar a atenção para o que dispõe o CCB/2002, regra vigente, o seguinte a respeito das sociedades limitadas: CAPÍTULO IV Da Sociedade Limitada Seção I Disposições Preliminares Art. 1.052. Na sociedade limitada, a responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social. (g.n) Cumpre pontuar que a regra veiculada no art. 10 do Decreto nº. 3.708/19 foi revogada pela regra veiculada no art. 1.052 do NCCB, que dispõe sobre a responsabilidade do sócio na sociedade por responsabilidade limitada, já que o NCCB é lei posterior e dispõe de forma mais detalhada a respeito das sociedades limitadas, antigamente chamadas de sociedades por quotas de responsabilidade limitada, devendo prevalecer o NCCB nos termos do art. 2º, 1º, do DL n. 4.657/42 (Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro), cuja dicitio é: Art. 2º Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue. 1ª A lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior. EDUARDO SCHUCH, no artigo intitulado O novo Código Civil e as sociedades limitadas, de 1º novembro 2014, disponível em <https://www.mgalthas.com.br/dePeso/16,MI7916,610440+novo+Codigo+Civil+e+as+sociedades+limitadas>, Acesso em: 15 out 2018, afirma que o novo Código Civil estabeleceu o delineamento e a normatização do Direito de Empresa, abrangendo a disciplina legal relativa à atividade empresarial e às sociedades, unificando a regência das obrigações civis e comerciais. Sustenta ainda que as sociedades comerciais foram normatizadas, inclusive as anteriormente denominadas sociedades por quotas de responsabilidade limitada, recebendo tratamento específico sob a denominação sociedades limitadas, surgindo a questão da permanência ou não da aplicabilidade do Decreto n.º 3.708/19, norma que anteriormente disciplinava as limitadas, concluindo que houve a revogação ou derrogação tácita, seja por apresentarem incompatibilidade com a lei posterior ou pelas matérias dos diplomas anteriores terem sido reguladas de forma completa. Note-se que, ainda que se aceitasse a vigência do art. 10 do Decreto n.º 3.708/1919, não haveria como aplicá-lo aos sócios gerentes sob o fundamento de que a pessoa jurídica encerrara as atividades. Isto porque o citado art. 10 exige violação do contrato ou da lei, situação que, como já explicitado nos capítulos anteriores, não ocorre quando a pessoa jurídica fecha as portas. Por seu turno, entende o eg. STJ que o art. 158 da Lei n.º 6.404/76, também serve de fundamento para responsabilização dos administradores. O teor da regra é o seguinte: Responsabilidade dos Administradores Art. 158. O administrador não é pessoalmente responsável pelas obrigações que contrair em nome da sociedade e em virtude de ato regular de gestão; responde, porém, civilmente, pelos prejuízos que causar, quando proceder: I - dentro de suas atribuições ou poderes, com culpa ou dolo; II - com violação da lei ou do estatuto. (...) A hipótese de responsabilização do art. 158, inc. I, da Lei n.º 6.404/76 exige ato ilegal e a presença de dolo ou culpa, não havendo como se cogitar de uma responsabilização por fatos sobre os quais o administrador não tem nenhum controle, tal é o caso do encerramento das atividades da pessoa jurídica por vicissitudes do mercado. Igualmente, a hipótese de responsabilização do art. 158, inc. II, da Lei n.º 6.404/76 exige ato legal e, embora a lei silencie, não há como se cogitar de infração sem consciência, daí porque também se faz necessária a presença de dolo ou culpa, não havendo como se cogitar de uma responsabilização por fatos sobre os quais o administrador não tem nenhum controle, tal é o caso do encerramento das atividades da pessoa jurídica por vicissitudes do mercado. Note-se que não há como aplicar nenhuma das regras acima aos administradores, sob o fundamento de que a pessoa jurídica encerrara as atividades. Isto porque ambas as hipóteses exigem para a responsabilização que o ato seja ilegal, situação que, como já explicitado nos capítulos anteriores, não ocorre quando a pessoa jurídica fecha as portas. Portanto, não há como responsabilizar nem as sociedades limitadas nem as sociedades anônimas, com base na Súmula 435/STJ, pelas dívidas de natureza não tributárias. 9. DOS FATOS ALEGADOS NESTE PROCESSO COMO FUNDAMENTO(S) PARA O REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL O único fato alegado pela exequente como fundamento do redirecionamento da execução contra os sócios é a aparente cessação de atividades da pessoa jurídica executada, fato que a exequente chama de dissolução irregular da pessoa jurídica, nos termos da Súmula 435/STJ. Nada mais imputa aos sócios. Diante de tal quadro fático, considerando as premissas jurídicas assentadas nesta decisão, deve ser anulada a decisão que deferiu requerimento deduzido pela exequente de redirecionamento da execução contra os sócios-administradores ou sócios-gerentes, com base no art. 135, III, do CTN. III - Dispositivo (exceção de pré-executividade) Ante o exposto, inadmito o pedido de extinção da execução em razão da inexigibilidade do crédito tributário em cobrança nestes autos, eis que demanda dilação probatória, nos termos da fundamentação. Incabível a condenação da excipiente/executada em honorários, haja vista que a UNIÃO FEDERAL já cobra na execução fiscal o percentual de 20% do D.L. n. 1025/69, considerado em sua maior parte honorários de advogado. Outrossim, a) anulo, com efeito extunc, a decisão de fls. 51/51-v, que deferiu o requerimento de inclusão do sócio LUIZ CARLOS DEGASPARI no polo passivo da presente execução, b) aplico as regras veiculadas no art. 146, inc. III (exigência de lei complementar), no art. 5o, XIII (liberdade de exercício de qualquer trabalho, observadas as restrições legais), e no art. 170, parágrafo único (livre iniciativa), todos da Constituição Federal, na interpretação assentada pelo eg. SUPREMO TRIBUNAL no RE n. 562276 - STF, e deixo de aplicar a Súmula 435/STJ, e, em consequência, indefiro, por ser inconstitucional, a pretensão da exequente de redirecionamento da execução contra o(s) sócio(s) administrador(es) ou sócio(s) gerente(s) com base no art. 135, inc. III, do CTN, no art. 10 do Decreto n.º 3.708/19 ou no art. 158, inc. I e II, da Lei n.º 6.404/86. Remetam-se os autos ao SEDI, para exclusão da pessoa física do polo passivo da presente execução. Após, considerando a ausência de localização de bens em nome da pessoa jurídica, determino o arquivamento da execução, nos termos do art. 40 da LEF.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

000082-27.2014.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X PERCHELLI METALURGICA IND/ E COM LTDA - EPP(SP197997 - WAGNER CARBINATO JUNIOR)

Considerando o teor da decisão proferida em sede de Agravo, prossegue-se a execução.

Defiro o requerido pela exequente às fls. 47.

Tendo em vista o lapso temporal desde a data da última avaliação, bem como a orientação da CEHAS para que os laudos de avaliação dos bens tenham sido lavrados a partir do primeiro dia do exercício anterior ao ano em curso, expeça-se o competente mandado de constatação e reavaliação dos bens penhorados às fls. 19/20, intimando a executada no endereço já mencionado.

Oportunamente, providencie a Secretaria as diligências para a realização da hasta pública dos bens penhorados e efetivamente constatados, designando oportunamente as respectivas datas e adotando as providências necessárias para tanto, observando, quanto ao tema, as disposições previstas nos arts. 22 e seguintes da LEF e arts. 881 e seguintes do CPC, e aplicando, quanto a intimação do executado, as regras do art. 889, daquele código.

Nomeio o Sr. Guilherme Valland Júnior, inscrito na JUCESP sob nº 407, para exercer a função de leiloeiro judicial nestes autos.

Intimem-se. Cumpra-se. Designada a hasta pública, comunique-se ao leiloeiro e certifique-se as providências já cumpridas nos autos, podendo a Secretaria, por medida de economia processual, certificar a execução dos atos e a regularidade do feito em momento único, no máximo até a publicação do edital.

EXECUCAO FISCAL

0000142-97.2014.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X ASSOCIACAO EDUCACIONAL E ASSISTENCIAL SANTA L(SP259074 - DANIEL ZAMARIAN E SP306683 - ADRIANO PIOVEZAN FONTE)

Considerando a notícia de parcelamento do crédito tributário em execução, trazida pela exequente aos autos, acompanhada de documentos comprobatórios, circunstância que caracteriza a suspensão da exigibilidade do

tributo, nos termos do art. 151, VI, do CTN, suspendo a tramitação do feito, armazenando-se os autos em arquivo, onde aguardarão provocação das partes.

Diante do exposto, cancelo a ordem de fls. 57 para realização de leilão do bem aqui penhorado. Solicite-se a devolução da Carta precatória expedida às fls. 59 verso, COM URGÊNCIA.

Saliente que mesmo enquanto se aguarda a consolidação do parcelamento, os autos serão remetidos ao arquivo, nos termos do parágrafo anterior, cabendo à exequente o acompanhamento para informação de eventual alteração da situação da dívida.

Durante a vigência do parcelamento, considerando a suspensão da exigibilidade do tributo, fica impedida a realização de novos atos construtivos do patrimônio do executado. Contudo, ficam mantidos os atos construtivos praticados no período anterior à suspensão da exigibilidade, eis que plenamente válidos.

Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0001752-03.2014.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X CODISOM METALURGICA LTDA X JOSE LUIZ OLIVIERO(SP269058 - VITOR FILLET MONTEBELLO)

Vistos em inspeção - RELATÓRIO fls. 67/93: Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada por JOSÉ LUIZ OLIVÉRIO, qualificado nos autos, em face da UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), requerendo o reconhecimento da sua legitimidade passiva para figurar como executado nesta execução fiscal. Relata-se a seguir o andamento do feito executivo. A UNIÃO FEDERAL ajuizou em 27/03/2014 execução fiscal contra CODISOM METALÚRGICA LTDA. e, na mesma petição, requereu fossem realizados atos de constrição patrimonial. As CDAs que instruem a petição inicial se encontram às fls. 04/18. Pelo despacho de fls. 20/21 foi ordenada a citação e a realização de atos construtivos. À fl. 24, sobreveio certidão do oficial de justiça atestando que após citada a empresa, deixou de proceder a penhora e avaliação em bens da executada, em virtude de não ter encontrado. Intimada, a exequente requereu a inclusão dos administradores da empresa no polo passivo da execução, com fulcro no art. 135, II, do CTN e/c Súmula 435 do STJ (fls. 27/28). Instada a prestar esclarecimentos (fls. 35/35-v), a executada afirmou que houve um equívoco quanto ao pedido de redirecionamento e reformulou seu pedido (fls. 35/35-v). Juntos documentos (fls. 36/52-v). Pela decisão de fls. 53/54-verso, foi deferido parcialmente o pedido, para incluir no polo passivo JOSÉ LUIZ OLIVÉRIO. O coexecutado foi citado, restando infuturamente a penhora (fl. 62-v). Em seguida, JOSÉ LUIZ OLIVÉRIO, qualificado nos autos e incluso como codevedor, ofertou exceção de pré-executividade (fls. 67/93) contra UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), requerendo o reconhecimento da sua legitimidade passiva para figurar como executado nesta execução fiscal. Arguiu: a) não comprovação pela exceção de que o excipiente praticou quaisquer das hipóteses do art. 135 do CTN, b) inexistência de dissolução irregular da devedora principal, c) ausência de contraditório e ampla defesa. Requereu sua exclusão do polo passivo da execução e a condenação da embargada ao pagamento dos honorários. A petição veio instruída com o subestabelecimento e documentos (fls. 94/297). Pelo despacho de fl. 298, restou prejudicado o pedido de concessão da tutela de urgência e foi facultada a manifestação da exceção sobre a exceção ofertada. Intimada da oferta da exceção de pré-executividade, a UNIÃO FEDERAL apresentou impugnação (fls. 300/307-v), restando os argumentos lançados pelo excipiente. Pelos despachos de fls. 317 e 323/337, foi facultado à União emendar ou substituir as CDAs, indicando quais contribuições a União Federal exige em cada competência. A exequente se manifestou sustentando a regularidade das Certidões. Em petição de fls. 319/320, a exequente sustentou que inexistiu omissão na(s) CDA(s) em cobrança que a(s) nulifiquem. E na de fls. 339/355, informa a interposição do Agravo de Instrumento nº 55011627-61.2018.4.03.0000 o qual recebeu o efeito suspensivo (fl. 356/363). As fls. 365/372-v, consta decisão proferida por este Juízo em sede de retratação (fls.). E à fl. 373, o exequente pleiteia por fim, a rejeição da presente exceção. É o que basta. II - FUNDAMENTAÇÃO I - Da inclusão do sócio JOSÉ LUIZ OLIVÉRIO no polo passivo da execução FISCAL SUPERAÇÃO DA SUSPENSÃO DO PROCESSO POR DIRETRIZ ASSENTADA PELO EGREGÍO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL POSTERIORMENTE À SÚMULA 435/STJA suspensão ordenada pelo eg. STJ (Tema 981 - REsp. nº 1.645.333-SP e REsp. nº 1.645.281-SP) destina-se a discutir as teses de responsabilização partindo da premissa de que a dissolução irregular é fato jurídico que autoriza o redirecionamento, havendo apenas a pendência de deliberação a respeito de se exigir a presença dos sócios-gerentes no momento da ocorrência do fato gerador do tributo e da dissolução irregular. Importante aqui consignar que, quando o eg. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL pronuncia decisão sobre um determinado tema envolvendo matéria constitucional, o eg. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA tem revisado seu entendimento para se adequar ao que decidido pela Corte Constitucional. Tal é o que se ocorreu nos casos da Súmula 470/STJ, da Súmula 366/STJ, da Súmula 348 e da Súmula 157/STJ, todas revogadas. APÓS decisões em sentido diverso proferidas pelo eg. STF. Ora, o egregio SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL decidiu que é inconstitucional art. 13 da Lei 8.620/93, tanto por vício formal (violação ao art. 146, III, da Constituição Federal) como por vício material (violação aos arts. 5º, XIII, e 170, parágrafo único da Constituição Federal), em decisão proferida no Recurso Extraordinário n. 562276 (03/11/2010) POSTERIORMENTE à edição da Súmula 435/STJ (14/04/2010), assentando interpretações das regras constitucionais que são prejudiciais à aplicação da Súmula 435 e que são importantes para a resolução do caso, residindo neste ponto a distinção exigida pelo art. 1.037, 9º, do CPC, que autoriza o julgamento da pretensão fazendária. 2. DAS NORMAS CONSTITUCIONAIS APLICADAS PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO JULGAMENTO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 562276 art. 13 da Lei nº 8.620, de 5 de janeiro de 1993, estabelecia: Art. 13. O titular da firma individual e os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada respondem solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social. (Revogado pela Medida Provisória nº 449, de 2008) (Revogado pela Lei nº 11.941, de 2009) Parágrafo único. Os acionistas controladores, os administradores, os gerentes e os diretores respondem solidariamente e subsidiariamente, com seus bens pessoais, quanto ao inadimplemento das obrigações para com a Seguridade Social, por dolo ou culpa. (Revogado pela Medida Provisória nº 449, de 2008) (Revogado pela Lei nº 11.941, de 2009) Em 3 de novembro de 2010, no âmbito do controle difuso de constitucionalidade das leis, no Recurso Extraordinário n. 562276, o eg. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL reconheceu, com repercussão geral, a inconstitucionalidade do art. 13 da Lei nº 8.620/93, em julgamento cuja ementa é a seguinte: EMENTA. DIREITO TRIBUTÁRIO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. ART. 146, III, DA CF. ART. 135, III, DO CTN. SÓCIOS DE SOCIEDADE LIMITADA. ART. 13 DA LEI 8.620/93. INCONSTITUCIONALIDADES FORMAL E MATERIAL. REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO DA DECISÃO PELOS DEMAIS TRIBUNAIS. 1. Todas as espécies tributárias, entre as quais as contribuições de seguridade social, estão sujeitas às normas gerais de direito tributário. 2. O Código Tributário Nacional estabelece algumas regras matrizes de responsabilidade tributária, como a do art. 135, III, bem como diretrizes para que o legislador de cada ente político estabeleça outras regras específicas de responsabilidade tributária relativamente aos tributos da sua competência, conforme seu art. 128. 3. O preceito do art. 124, II, no sentido de que são solidariamente obrigadas as pessoas expressamente designadas por lei, não autoriza o legislador a criar novos casos de responsabilidade tributária sem a observância dos requisitos exigidos pelo art. 128 do CTN, tampouco a desconSIDERAR as regras matrizes de responsabilidade de terceiros estabelecidas em caráter geral pelos arts. 134 e 135 do mesmo diploma. A previsão legal de solidariedade entre devedores - de modo que o pagamento efetuado por um proveite aos demais, que a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, também lhes tenha efeitos comuns e que a isenção ou remissão de crédito exonerem a todos os obrigados quando não seja pessoal (art. 125 do CTN) - pressupõe que a própria condição de devedor tenha sido estabelecida validamente. 4. A responsabilidade tributária pressupõe duas normas autônomas: a regra matriz de incidência tributária e a regra matriz de responsabilidade tributária, cada uma com seu pressuposto de fato e seus sujeitos próprios. A referência ao responsável enquanto terceiro (dritter Personne, terzo ou tercero) evidencia que não participa da relação contributiva, mas de uma relação específica de responsabilidade tributária, confundível com aquela. O terceiro só pode ser chamado responsabilizado na hipótese de descumprimento de deveres próprios de colaboração para com a Administração Tributária, estabelecidos, ainda que a contrario sensu, na regra matriz de responsabilidade tributária, e desde que tenha contribuído para a situação de inadimplemento pelo contribuinte. 5. O art. 135, III, do CTN responsabiliza apenas aqueles que estejam na direção, gerência ou representação da pessoa jurídica e tão-somente quando praticarem atos com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatutos. Desse modo, apenas o sócio com poderes de gestão ou representação da sociedade é que pode ser responsabilizado, o que resguarda a pessoalidade entre o ilícito (mal gestão ou representação) e a consequência de ter de responder pelo tributo devido pela sociedade. 6. O art. 13 da Lei 8.620/93 não se limitou a repetir ou detalhar a regra de responsabilidade constante do art. 135 do CTN, tampouco cuidou de uma nova hipótese específica e distinta. Ao vincular à simples condição de sócio a obrigação de responder solidariamente pelos débitos da sociedade limitada perante a Seguridade Social, tratou a mesma situação genérica regulada pelo art. 135, III, do CTN, mas de modo diverso, incorrendo em inconstitucionalidade por violação ao art. 146, III, da CF. 7. O art. 13 da Lei 8.620/93 também se reveste de inconstitucionalidade material, porquanto não é dado ao legislador estabelecer confusão entre os patrimônios das pessoas físicas e jurídicas, o que, além de impor desconsideração ex lege e objetiva da personalidade jurídica, descaracterizando as sociedades limitadas, implica irrazoabilidade e inibe a iniciativa privada, afrontando os arts. 5º, XIII, e 170, parágrafo único, da Constituição. 8. Reconhecia a inconstitucionalidade do art. 13 da Lei 8.620/93 na parte em que determinou que os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada responderiam solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social. 9. Recurso extraordinário da União desprovido. 10. Aos recursos sobrestados, que aguardavam a análise da matéria por este STF, aplica-se o art. 543-B, 3º, do CPC. (g.n) (RE 562276, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 03/11/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJE-027 DIVULG 09-02-2011 PUBLIC 10-02-2011 EMENT VOL-02461-02 PP-00419 RDDT n. 187, 2011, p. 186-193 RT v. 100, n. 907, 2011, p. 428-442) Nos termos do Voto da RELATORA ELLEN GRACIE no RE 562276, a solidariedade estabelecida pelo art. 13 da Lei 8.620/93 se reveste de inconstitucionalidade material porque não é permitido ao legislador estabelecer simples confusão entre os patrimônios de pessoa física e jurídica, ainda que para fins de garantia dos débitos da sociedade perante a Seguridade Social. Mais adiante, a RELATORA afirma que impor confusão entre os patrimônios da pessoa jurídica e da pessoa física no bojo de sociedade em que, por definição, a responsabilidade dos sócios é limitada, compromete um dos fundamentos do Direito de Empresa, consubstanciando na garantia constitucional da livre iniciativa. Dentre os conteúdos da livre iniciativa está a possibilidade de constituir sociedade para o exercício de atividade econômica e partilha dos resultados, em conformidade com os tipos societários disciplinados por lei, o que envolve um regime de comprometimento patrimonial previamente disciplinado e que delimita o risco da atividade econômica. Ênfase ainda a relevância da delimitação da responsabilidade no regimento dos diversos tipos de sociedades empresárias e afirma também que o Código Civil de 2002 estabelece no capítulo Da Sociedade Limitada, a regra do art. 1.052, que dispõe: Na sociedade limitada, a responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social. A lição doutrinária que fundamenta o voto é de MARCO AURÉLIO GRECO, no artigo Responsabilidade de terceiros e crédito tributário: três temas atuais, em que ele aborda o art. 13 da Lei 8.620/93 ante a garantia da liberdade de iniciativa, verbis: (...) quando o artigo 13 da Lei n. 8.620/93 pretende transformar o exercício da livre iniciativa em algo ariscado para todos (sócio, empregados, fornecedores, bancos, etc.), mas isento de risco para a seguridade social (apesar do valor inerente que ela incorpora), está sobrepondo o interesse arrecadatório à própria liberdade de iniciativa. Ademais, está criando um preceito irreal, pois vivemos numa sociedade de risco, assim entendida nos termos da lição de Ulrich Beck. Além disso, ele inviabiliza (no sentido de dificultar sobremaneira) o exercício de um direito individual, ao impor uma onerosidade excessiva incompatível com os artigos 5, XIII e 170 da Constituição. Além disso, fere o artigo 174 da CF/88, porque a tributação não pode ser instrumento de desestímulo; só pode ser instrumento de incentivo. Vale dizer, o poder pode, em tese, ser exercido positivo ou negativamente, mas a função só pode ser-lhe na direção imposta pelos valores e objetivos constitucionais. Em última análise, para proteger uns, ocorreu um uso excessivo do poder de legislar. Neste ponto, a meu ver, o artigo 13 é inconstitucional, caso seja feita uma leitura absoluta, categórica, do tipotudo ou nada. Óbvio - não é preciso repetir - que onde houver abuso, fraude de caráter penal, sonegação, uso de testas-de-ferro, condutas dolosas, etc., existe responsabilidade do sócio da limitada ou do acionista controlador da sociedade anônima, mas isto independe de legislação específica: basta o fisco atender ao respectivo ônus da prova com a amplitude necessária a cada caso concreto... Porém, generalizar - a responsabilidade pelo simples fato de ser sócio de sociedade de responsabilidade limitada (caput do art. 13), bem como estendê-la à hipótese de mera culpa (como consta do parágrafo único do art. 13), implica inconstitucionalidade pelas razões expostas. Já caminhando para a conclusão do VOTO, a RELATORA assevera que submeter o patrimônio pessoal do sócio de sociedade limitada à satisfação dos débitos da sociedade para com a Seguridade Social, independentemente de exercer ou não a gerência e de cometer ou não qualquer infração, inibiria demasiadamente a iniciativa privada, descaracterizando tal espécie societária e afrontando os arts. 5º, XIII, e 170, parágrafo único, da Constituição Federal, cujas redações são, respectivamente: Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...) XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer; (...) Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios: (...) Parágrafo único. É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei. Por fim, vota no sentido de reconhecer a inconstitucionalidade do art. 13 da Lei 8.620/93 na parte em que determinou que os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada responderiam solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social, tanto por vício formal (violação ao art. 146, III, da Constituição Federal) como por vício material (violação aos arts. 5º, XIII, e 170, parágrafo único, da Constituição Federal). Enfim, extraem-se do julgamento proferido, dentre outras, as seguintes premissas de julgamento: a) a instituição de regra que implique na confusão entre os patrimônios das pessoas físicas e jurídicas, o que, além de impor desconsideração ex lege e objetiva da personalidade jurídica, descaracterizando as sociedades limitadas, implica irrazoabilidade e inibe a iniciativa privada, afrontando os arts. 5º, XIII, e 170, parágrafo único, da Constituição, que cuidam respectivamente da liberdade do exercício do trabalho e a liberdade de iniciativa; b) o terceiro só pode ser responsabilizado na hipótese de descumprimento de deveres próprios de colaboração para com a Administração Tributária, que estão estabelecidos, ainda que a contrario sensu, na regra matriz de responsabilidade tributária, e desde que tal descumprimento tenha contribuído para a situação de inadimplemento pelo contribuinte; c) a instituição de novas hipóteses de responsabilidade tributária depende de lei complementar e a instituição de responsabilidade por infração (art. 135, inc. III, CTN) depende de previsão legal expressa. 3. ANÁLISE DO VERBETE DA SÚMULA 435/STJ ANTE AVEDAÇÃO DE INSTITUIÇÃO DE REGRA QUE IMPLIQUE NA CONFUSÃO ENTRE OS PATRIMÔNIOS DAS PESSOAS FÍSICA E JURÍDICA - DESCONSIDERAÇÃO OBJETIVA DA PERSONALIDADE JURÍDICA - DESCARACTERIZAÇÃO DAS SOCIEDADES LIMITADAS Nos termos do que restou decidido pelo eg. STF no RE 562276, a solidariedade estabelecida pelo art. 13 da Lei 8.620/93 se reveste de inconstitucionalidade material porque não é permitido ao legislador estabelecer simples confusão entre os patrimônios de pessoa física e jurídica, ainda que para fins de garantia dos débitos da sociedade perante a Seguridade Social. Ao discorrer sobre o art. 135, inc. III do CTN, decidiu o STF que impor confusão entre os patrimônios da pessoa jurídica e da pessoa física no bojo de uma sociedade na qual, por definição, a responsabilidade dos sócios é limitada (art. 1.052, CCB), compromete um dos fundamentos do Direito de Empresa, consubstanciando na garantia constitucional da livre iniciativa. FABIO ULHOA COELHO leciona que a limitação da responsabilidade dos sócios é um mecanismo de socialização, entre os agentes econômicos, do risco de insucesso, presente em qualquer empresa, tratando-se de condição necessária ao desenvolvimento de atividades empresariais, no regime capitalista, pois a responsabilidade ilimitada desencorajaria investimentos em empresas menos conservadoras. Por fim, como direito-custo, a limitação possibilita a redução do preço de bens e serviços oferecidos no mercado. A responsabilização pessoal somente é possível quando o sócio desobedece aos deveres impostos pelo Código Civil em seu art. 1.011, que trata sobre a administração das sociedades simples, que estabelece que o administrador da sociedade deverá ter, no exercício de suas funções, o cuidado e a diligência que todo homem ativo e probo costuma empregar na administração de seus próprios

negócios. Neste passo, o teor da Súmula 435 é o seguinte: Súmula 435/STJ: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente (Súmula 435, 1ª Seção, julgada em 14/04/2010, DJe, Brasília, 13 maio 2010). Importa agora analisar se o acontecimento escolhido pelos elaboradores da súmula é o resultado de uma condutadlosa ou culpa dos sócios-gerentes ou se é o resultado de eventos outros, que fogem ao controle dos sócios e, por isto, não lhes podem ser imputados. Voltando os olhos para a execução fiscal na qual se requer a inclusão de sócios com base na Súmula 435/STJ, verifica-se que os principais eventos se sucedem nesta ordem: a) ajuizamento da execução fiscal, b) despacho de citação para pagamento, c) citação do executado (por carta, oficial de justiça ou edital), d) ausência de pagamento ou de garantia da execução, e) expedição de mandado de penhora de bens, f) falta de localização de bens da pessoa jurídica executada, g) citação pelo oficial de justiça de que a pessoa jurídica não mais está funcionando ou de que encerra as atividades, h) requerimento da Fazenda Pública para inclusão do(s) sócio(s) com base na Súmula 435/STJ, ante a certidão do oficial de justiça, i) despacho deferindo a inclusão do(s) sócio(s) e j) prosseguimento da execução contra os sócios, agora coexecutados. EDUARDO BIM em Dissolução irregular da empresa não enseja a responsabilidade tributária de seus administradores, Revista Tributária e de Finanças Públicas, São Paulo, v.9, n. 41, p. 119-144, nov/dez 2001, DTR2001/484, p.10/11, sustenta que o administrador tem uma obrigação de meio com a sociedade e, não raras vezes, é posto na situação em que deve escolher entre o adimplemento tributário ou o pagamento de sua folha de salários e fornecedores. JORGE LOBO (in Direito concursal. Rio de Janeiro: Forense, 1996, p. 200.), citado por BIM, leciona que felizmente, aos poucos, juristas, economistas, sociólogos, cientistas sociais e políticos foram compreendendo, à luz da experiência das empresas em diferentes continentes, que as causas da insolvência, do inadimplemento, da cessação dos pagamentos eram, não raro, conseqüências diretas, imediatas e inevitáveis, ora da crise econômica mundial, ora da má gestão dos negócios públicos com nocivos reflexos sobre a administração e a economia das empresas privadas, ora de um processo de recessão, inflação e estagnação, ora de desaceleração do crescimento econômico, ora de queda de investimento privado interno e externo, ora da redução drástica das receitas de exportação, ora da adoção de uma política monetária ortodoxa austera etc. Nos dias de hoje (2018), o Pesquisador da FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS FERNANDO DE HOLANDA BARBOSA FILHO in A crise econômica de 2014/2017, Estudos Avançados [on-line], v. 31, n. 89, p. 51-60, 2017, esclarece que a economia brasileira encontra-se formalmente em recessão desde o segundo trimestre de 2014, segundo o Comitê de Datação do Ciclo Econômico (Codace) da Fundação Getúlio Vargas, registrando que o produto per capita brasileiro caiu cerca de 9% entre 2014 e 2016. O INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA - IBGE - efetuou pesquisa chamada de DEMOGRAFIA DAS EMPRESAS e, no último levantamento feito, em 2015, verificou no âmbito do ESTUDO DA SOBREVIVÊNCIA DAS EMPRESAS as taxas de sobrevivência ano a ano das empresas que entraram em atividade em 2010 e sobreviveram até 2015. Do total de 733,6 mil empresas que nasceram em 2010, 551,2 mil (75,1%) sobreviveram em 2011; 461,5 mil (62,9%), até 2012; 395,4 mil (53,9%), até 2013; 326,8 mil (44,6%), até 2014; e 277,2 mil (37,8%) sobreviveram até 2015. Assim, após cinco anos da entrada no mercado, verifica-se que mais de 61% (mais de 447 mil) das empresas entrantes em 2010 cessaram suas atividades até 2015. Dentre este expressivo percentual (mais de 61%) de empresas que encerram as atividades nos primeiros 5 (cinco) anos estão as que são desenvolvidas por sociedades limitadas e, segundo levantamento feito pela Fundação Getúlio Vargas, mais da metade das sociedades limitadas (52,20%) são microempresas, 11% são empresas de pequeno porte e 36,8% não se enquadram em nenhum dos dois primeiros tipos, são as normais. Neste contexto, pode-se dizer que há quase certeza (probabilidade próxima a 100%) de que um oficial de justiça certificará a ausência de atividades econômicas no domicílio de mais de 61% das empresas (mais de 447 mil), dentre as quais estão as sociedades limitadas e as sociedades por ações. Por sua vez, o número de pedidos de falência é insignificante em relação ao número de empresas que se tomaram inativas, como se pode constatar examinando o quadro abaixo extraído do site do serasaexperian, que registra os pedidos de falência de janeiro/2015 a setembro/2015, percebe-se que não ultrapassaram na sua totalidade a 1.658, envolvendo microempresas, empresas de pequeno porte e grandes empresas. A média anual dos pedidos de falência no ano de 2015 é similar a dos anos anteriores e permite perceber que a maior parte das empresas que encerraram as atividades entre 2010 e 2015 (mais de 447 mil) não pediu falência. Dentro do que é de conhecimento geral, é altamente provável que a maior parte das pessoas jurídicas que encerraram as atividades sem pedir falência seja devedora de créditos para com as Fazendas Públicas e é, neste contexto, que as credoras fazedárias requerem, como procedimento de rotina, com base na Súmula 435/STJ, o redirecionamento da execução fiscal contra os sócios administradores. Atentando-se para a seqüência de fatos processuais que ocorrem numa execução fiscal, constata-se que o verbete sumular descreve fato corriqueiro (cessação das atividades, ausência de falência e ausência de comunicação aos órgãos competentes) para autorizar o redirecionamento. Se o fato é corriqueiro, então o redirecionamento que ele autoriza também o é. A realidade das varas judiciais confirma a assertiva: em praticamente 100% das execuções fiscais contra sociedades limitadas que não pediram falência e encerraram suas atividades ocorre o redirecionamento da execução contra os sócios administradores, tomando assim corriqueiro o reconhecimento judicial da confusão patrimonial. A desconsideração objetiva é exatamente o que foi vedado pelo eg. STF e é o que ocorre no caso de aplicação da referida súmula. Afinal, depois que o oficial lavra a certidão de que a pessoa jurídica deixou de funcionar no seu domicílio fiscal ou cessou ou encerrou suas atividades negociais, fato este que é corriqueiro na execução fiscal, o juiz defere a inclusão dos sócios-administradores como coexecutados na execução fiscal, sem contraditório prévio e sem nenhuma verificação do elemento subjetivo (dolo ou culpa). A eleição de um fato corriqueiro, em praticamente 100% das execuções fiscais infrutíferas contra a pessoa jurídica, como fundamento para a inclusão do(s) sócio(s) no polo passivo da execução produz uma eficácia superior à eficácia que era produzida pelo art. 13 da Lei n.º 8.202/93, já que agora o redirecionamento é válido para todos os entes públicos e para créditos tributários e não tributários (STJ.REsp 1371128/RS, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Primeira Seção, j.10 de setembro de 2014. DJe, Brasília, 17 set. 2014), vulnerando assim com muito mais amplitude um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, qual seja, o da livre iniciativa. De fato, o STF decidiu um leading case (RE 562.276) e estabeleceu um parâmetro concreto de reconhecimento de infração à livre iniciativa ao reconhecer a inconstitucionalidade do art. 13 da Lei n.º 8.202/92. Com base neste parâmetro é possível dizer que a Súmula 435/STJ foi muito, muito mais além do que o art. 13, que foi declarado inconstitucional. A partir da súmula, puderam requerer a inclusão dos sócios-gerentes a UNIÃO, os ESTADOS e o Distrito Federal, os MUNICÍPIOS, além das autarquias, e, de outro lado, agora a regra vale para todos os tipos de créditos, tributários (impostos, contribuições, taxas, etc.) e não tributários (multas, etc.). Conclusão: a aplicação do verbete da Súmula 435/STJ se contrapõe à livre iniciativa e, por isto, a súmula é incompatível com as regras veiculadas nos arts. 5º, XIII, e 170, parágrafo único, da Constituição Federal, conforme o entendimento firmado pelo eg. STF no RE n.º 562.276, porque institui uma hipótese de responsabilidade objetiva. 4. ANÁLISE DO ART. 135, INC. III, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL ANTE A DECISÃO DO EG. SUPREMO TRIBUNAL SOBRE O EG. STF, o terceiro só pode ser responsabilizado na hipótese de descumprimento de deveres próprios de colaboração para com a Administração Tributária, estabelecidos, ainda que a contrario sensu, na regra matriz de responsabilidade tributária, e desde que tenha contribuído para a situação de inadimplemento pelo contribuinte. A interpretação em questão foi adotada no julgamento do RE citado (...). 4. A responsabilidade tributária pressupõe duas normas autônomas: a regra matriz de incidência tributária e a regra matriz de responsabilidade tributária, cada uma com seu pressuposto de fato e seus sujeitos próprios. A referência ao responsável enquanto terceiro (dritter Person, terzo ou tercio) evidencia que não participa da relação contributiva, mas de uma relação específica de responsabilidade tributária, inconfundível com aquela. O terceiro só pode ser chamado responsabilizado na hipótese de descumprimento de deveres próprios de colaboração para com a Administração Tributária, estabelecidos, ainda que a contrario sensu, na regra matriz de responsabilidade tributária, e desde que tenha contribuído para a situação de inadimplemento pelo contribuinte. (...) (RE 562276, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 03/11/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-027 DIVULG 09-02-2011 PUBLIC 10-02-2011 EMENT VOL-02461-02 PP-00419 RDDT n. 187, 2011, p. 186-193 RT v. 100, n. 907, 2011, p. 428-442) Como se pode notar, dentre os terceiros a que se refere o Código Tributário Nacional, estão as pessoas indicadas no art. 135, inc. III, do CTN: SEÇÃO III Responsabilidade de Terceiros (...) Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos: (...) III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. O caput do art. 135 do CTN permite separar 2 (duas) espécies de obrigações tributárias quanto ao critério gerador responsável dos sócios administradores: - primeira espécie: obrigações tributárias e créditos que não geram a responsabilidade dos sócios administradores: os créditos que foram constituídos mediante auto de infração ou lançamento direto e, em relação aos quais a fiscalização não verificou fraudes, documentação falsa, supressão de escrita fiscal, etc. A falta de pagamento do tributo decorreu simplesmente do incesso da atividade empresarial devido à área econômica já mencionada acima; - segunda espécie: obrigações tributárias e créditos que geram a responsabilidade dos sócios administradores: os créditos que foram constituídos mediante auto de infração ou lançamento direto e a fiscalização verificou a presença de infração à legislação tributária, tais são os casos de fraudes, de documentação falsa, de supressão de escrita fiscal, etc. Fazendo uma substituição: SEÇÃO III Responsabilidade de Terceiros (...) Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos (...) Quais as obrigações tributárias resultantes da infração do art. 105 da Lei de Falências, ou seja, da quebra do dever de requerer a falência? A quebra do dever do art. 105 da Lei de Falências não dá origem a nenhuma obrigação tributária, ou, com outras palavras, nenhuma obrigação acessória (multa) resulta da inobservância do dever do art. 105 em questão. Por esta razão, a súmula criou uma nova hipótese normativa de responsabilidade tributária ao erigir o que chamou de dissolução irregular com hipótese jurídica bastante para redirecionar a execução contra os sócios-gerentes. Se esta criação realmente ocorreu, então houve infração à regra de competência legislativa que estabelece que tal matéria deve ser regulada em lei complementar (art. 146, inc. III, da CF). Verifica-se ainda que o art. 135, inc. III, do CTN é regra de responsabilidade de terceiro que se reporta ao descumprimento de um dever previsto em lei que tenha um enlace com o tributo em si, mas que com ele não se confunde. São exemplos os seguintes deveres estabelecidos pela Lei n.º 8.212/91 cujas infrações podem gerar a responsabilidade dos sócios-administradores: o dever de repasse ao Fisco das contribuições retidas dos empregados que está capitulado no art. 30, inc. I, al. a e b; o dever de lançar mensalmente em títulos próprios de sua contabilidade, de forma discriminada, os fatos geradores de todas as contribuições, o montante das quantias descontadas, as contribuições da empresa e os totais recolhidos que está capitulado no art. 32, inc. II; o dever de prestar à Secretaria da Receita Federal do Brasil todas as informações cadastrais, financeiras e contábeis de seu interesse, na forma por ela estabelecida, bem como os esclarecimentos necessários à fiscalização que está capitulado no art. 32, inc. III; o dever de declarar à Secretaria da Receita Federal do Brasil e ao Conselho Curador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, na forma, prazo e condições estabelecidos por esses órgãos, dados relacionados a fatos geradores, base de cálculo e valores devidos da contribuição previdenciária e outras informações de interesse do INSS ou do Conselho Curador do FGTS que está capitulado no art. 32, inc. IV. Registra-se que a Lei n.º 8.212/91 estabelece, no seu art. 92, que a infração de qualquer dispositivo desta Lei para a qual não haja penalidade expressamente contida sujeita o responsável, conforme a gravidade da infração, a multa variável de Cr\$ 100.000,00 (cem mil cruzeiros) a Cr\$ 10.000.000,00 (dez milhões de cruzeiros), conforme disposto o regulamento. Nesse passo, tem-se que as obrigações tributárias que fazem o enlace normativo de responsabilidade dos sócios-administradores são as resultantes dos atos praticados com infração ao contrato social ou estatuto. KIYOSHI HARADA, no artigo Dissolução da sociedade e responsabilidade dos sócios na visão do Superior Tribunal de Justiça. Conteúdo jurídico. 14 julho 2012. Disponível em http://conteudojuridico.com.br/?coluna&colunista=390_&ver=1293, acesso em 15 out. 2018, afirma que a dissolução de sociedade, regular ou irregular, pouco importa, por si só, não tem o condão de responsabilizar o sócio ao teor do art. 135, III, do CTN. É preciso que o tributo tenha surgido da dissolução, ou seja, que o ato de dissolução tenha implicado a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária. A maior parte dessas pessoas fracassou num negócio formal, não fraudou o fisco, não furtou nada de ninguém, não falsificou nenhum documento. Muitos só tiveram o azar de quebrar porque não aguçaram os deletérios efeitos de crises econômicas que afetam há décadas a economia brasileira. Prosseguindo: segundo o eg. STF, a instituição de novas hipóteses de responsabilidade tributária depende de lei complementar e a instituição de responsabilidade por infração (art. 135, inc. III, CTN) depende de previsão legal expressa, conforme dispõe o art. 146, inc. III, al. a e b, da Constituição Federal, cuja redação é Art. 146. Cabe à lei complementar: (...) III - estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre a definição de tributos e de suas espécies, bem como, em relação aos impostos discriminados nesta Constituição, a dos respectivos fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes; b) obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributários; Portanto, o art. 135, inc. III, do CTN não comporta a interpretação de que a infração à lei é desvinculada da regra matriz de incidência e que ocorre posteriormente ao fato gerador das obrigações tributárias. Como a Súmula 435/STJ prevê uma hipótese de infração à lei que é posterior ao momento do fato gerador, então ela se mostra incompatível com a interpretação assentada pelo eg. STF e, por isso, é inconstitucional em face do art. 146, inc. III, da Constituição Federal. 5. ANÁLISE DA DISSOLUÇÃO IRREGULAR ANTE AS REGRAS DO NCCB, DA LEI DE FALÊNCIA E DA LEI DE REGISTRO PÚBLICO DE EMPRESAS MERCANTIS E ATIVIDADES AFINS Para o Superior Tribunal de Justiça, a infração à lei para fins de inclusão dos sócios, com base no art. 135, inc. III, do CTN, consiste no descumprimento da obrigação dos gestores das empresas [de] manter atualizados os respectivos cadastros, incluindo os atos relativos à mudança de endereço dos estabelecimentos e, especialmente, referentes à dissolução da sociedade, invocando as regras previstas nos arts. 1.033 a 1.038 e arts. 1.102 a 1.112, todos do Código Civil de 2002 - onde é prevista a liquidação da sociedade com o pagamento dos credores em sua ordem de preferência - ou na forma da Lei n.º 11.101/2005, no caso de falência, bem assim o art. 1º, inc. I, II, do art. 2º, caput, e art. 32, inc. II, al. a, da Lei n.º 8.934/94, para afirmar que o registro compreende o arquivamento (inc. II, al. a) dos documentos relativos à constituição, alteração, dissolução e extinção de firmas mercantis individuais, sociedades mercantis e cooperativas. (REsp 1.371.128/RS, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, Julgamento em 10 de setembro de 2014. DJe, Brasília, 17 set 2014). Resta saber se existem na legislação as obrigações ou os deveres de a sociedade ou os seus sócios: a) requererem a dissolução ou a falência da sociedade empresária da qual são sócios e b) informarem a algum órgão público o fato de terem cessado suas atividades. O Código Civil de 2002, nos arts. 1.033 a 1.038 e arts. 1.102 a 1.112, não veicula nenhuma obrigação ou dever de os sócios ou gestores requererem a dissolução da sociedade. Ao contrário, estabelece expressamente que qualquer dos sócios pode requerer a liquidação judicial da sociedade. Ou seja, cuida-se de uma faculdade. Art. 1.033. Dissolve-se a sociedade quando ocorrer: I - o vencimento do prazo de duração, salvo se, vencido este e sem oposição de sócio, não entrar a sociedade em liquidação, caso em que se prorrogará por tempo indeterminado; II - o consenso unânime dos sócios; III - a deliberação dos sócios, por maioria absoluta, na sociedade de prazo indeterminado; IV - a falta de pluralidade de sócios, não reconstituída no prazo de cento e oitenta dias; V - a extinção, na forma da lei, de autorização para funcionar. Art. 1.034. A sociedade pode ser dissolvida judicialmente, a requerimento de qualquer dos sócios, quando: I - anulada a sua constituição; II - exaurido o fim social, ou verificada a sua inexecutabilidade. (...) Art. 1.044. A sociedade se dissolve de pleno direito por qualquer das causas enumeradas no art. 1.033 e, se empresária, também pela declaração da falência. Igualmente, no âmbito do Direito Comercial, especificamente na Lei n.º 11.101/2005 (Lei de Recuperação Judicial e Falências), também não há nenhuma norma jurídica estabelecendo uma obrigação ou um dever de os sócios ou gestores requererem a falência da sociedade. A Lei de Falências é igualmente clara ao estabelecer que o devedor pode - e não que deve - requerer a falência: Art. 97. Podem requerer a falência do devedor: I - o próprio devedor, na forma do disposto nos arts. 105 a 107 desta Lei; É bem verdade que o art. 105 da Lei de Falências estabelece um dever de requerer falência na hipótese de se encontrar em crise econômico-financeira que julgue não atender aos requisitos para pleitear sua recuperação judicial. Seção VIDA Falência Requerida pelo Próprio Devedor. Art. 105. O devedor em crise econômico-financeira que julgue não atender aos requisitos para pleitear sua recuperação judicial deverá requerer ao juiz sua falência, expondo as razões da impossibilidade de prosseguimento da atividade empresarial, acompanhadas dos seguintes documentos: (...) A despeito deste dever, é importante registrar que nem a legislação falimentar nem a legislação civil estabeleceram

nenhuma sanção para a hipótese do seu descumprimento. Isto foi regulamentado desta forma porque a legislação não ignorou que a sociedade empresária em crise econômico-financeira muito provavelmente não terá, logicamente, condições econômico-financeiras de cumprir o dever de requerer a falência. Não se pode perder de vista que o Código Civil de 2002 estabelece no capítulo Da Sociedade Limitada, a regra do art. 1.052, que dispõe: Na sociedade limitada, a responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social. Nenhum outro requisito ou condição é imposta pela lei, tal como a limitação da responsabilidade dependerá de o sócio requerer falência. Esta regra somente tem sentido se falar na aplicação desta regra do CCB em situações de insucesso negocial, em que as dívidas superem o poder de adimplir. A regra simplesmente não tem nenhuma aplicação em situações de sucesso negocial, em que tudo corre muito bem. Isto é assim porque esta regra foi criada exatamente para limitar a responsabilidade patrimonial dos sócios no caso de o negócio não alcançar um resultado econômico positivo mediante a obtenção de lucro. Se a ausência do requerimento de falência levar ao afastamento desta regra do CCB, então ela está fadada à ineficácia total, já que estará instituída a confusão patrimonial como regra, tudo isto sem uma declaração explícita de inconstitucionalidade do art. 1.052 do CCB. Afasta-se completamente a eficácia da lei federal nos casos de insucesso negocial sem declaração de sua inconstitucionalidade. Não é demais pontuar que tal interpretação envia uma mensagem clara aos empreendedores: Aqui no Brasil, se você ficar devendo ao Fisco, responderá com seus bens pessoais. Portanto, só venha negociar aqui se tiver certeza que irá ter sucesso. Não queremos empreendedores que queiram tentar. No que concerne às supostas obrigações de registro veiculadas na Lei n.º 8.934/94 e invocadas pelo eg. STJ para concluir que existe uma super obrigação de registro da extinção da sociedade comercial, tem-se o seguinte: Art. 1.º O Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins, subordinado às normas gerais prescritas nesta lei, será exercido em todo o território nacional, de forma sistêmica, por órgãos federais e estaduais, com as seguintes finalidades: - dar garantia, publicidade, autenticidade, segurança e eficácia aos atos jurídicos das empresas mercantis, submetidos a registro na forma desta lei; II - cadastrar as empresariais e estrangeiras em funcionamento no País e manter atualizadas as informações pertinentes; III - proceder à matrícula dos agentes auxiliares do comércio, bem como ao seu cancelamento. Art. 2.º Os atos das firmas mercantis individuais e das sociedades mercantis serão arquivados no Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins, independentemente de seu objeto, salvo as exceções previstas em lei. (...) Art. 32. O registro compreende: (...) II - O arquivamento dos documentos relativos à constituição, alteração, dissolução e extinção de firmas mercantis individuais, sociedades mercantis e cooperativas; (...) Nos termos do art. 985 do NCCB, a sociedade adquire personalidade jurídica com a inscrição, no registro próprio e na forma da lei, dos seus atos constitutivos (arts. 45 e 1.150) e deixa de existir no momento da ocorrência de uma das causas extintivas (art. 1.033 e art. 1034 do CCB). As hipóteses previstas no art. 1.033 do CCB são de dissolução extrajudicial (e.g. consenso unânime dos sócios) e as hipóteses previstas no art. 1.034 do CCB são de dissolução judicial (e.g. exaurido o fim social, ou verificada a sua inexistência), ambas facultadas aos legitimados indicados na legislação. Repete-se: só facultadas que a lei outorga ao devedor e aos credores. O que vem se chamando de dissolução irregular da sociedade é a cessação da atividade pela sociedade empresária sem que seja requerida sua falência ou sem que tenham sido feitos os registros no Registro do Comércio. Paralelamente, o que são passíveis de registro (arquivamento) no Registro do Comércio são os documentos relativos à (...) dissolução extintiva de (...) sociedades mercantis, não havendo na Lei n.º 8.934/94 a previsão legal de que se pode ou se deva levar a arquivamento no Registro Público de Empresas Mercantis (juntas comerciais) documento relativo ao funcionamento efetivo ou à falta de funcionamento da sociedade empresária, tirante a previsão legal do art. 60, caput, da referida lei. A legislação brasileira não penaliza a sociedade empresária que, dentro do exercício normal da atividade negocial, fecha as portas por sofrer os efeitos de uma crise econômico-financeira. Seria mesmo lógico que a sociedade empresária fosse punida pela aleatoriedade econômica que leva à bancarrota milhões de negócios ao redor do mundo. E mais: a legislação também não incentiva as sociedades a pedirem autofalência, já que isto seria mais um custo para arcarem. Diversamente, a legislação prevê outra solução para os casos de cessação de atividades, sem nenhum prejuízo aos credores, que podem pedir a falência da devedora a qualquer momento. De fato, o art. 60, caput e 1.º, da Lei n.º 8.934/94 estabelece outra solução, mais prática e menos custosa, para quem já quebrou no plano negocial. Art. 60. A firma individual ou a sociedade que não proceder a qualquer arquivamento no período de dez anos consecutivos deverá comunicar à junta comercial que deseja manter-se em funcionamento. 1.º Na ausência dessa comunicação, a empresa mercantil será considerada inativa, promovendo a junta comercial o cancelamento do registro, com a perda automática da proteção ao nome empresarial. (g.n) Assim, caberá à JUNTA COMERCIAL declarar sua inatividade e providenciar o cancelamento do registro quanto àquelas sociedades que cessaram suas atividades e não entraram com requerimento de falência ou de recuperação do judicial após o prazo legal de 10 (dez) anos. O eg. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL 3ª REGIÃO, fixado no que decidiu pelo eg. STF no RE 562276, julgado sob o regime de repercussão geral, já registrou a inexistência de legislação que obrigue o arquivamento na JUNTA COMERCIAL, valendo transcrever o trecho do voto do relator Desembargador Federal FABIO DE PRIETO (TRF 3ª Região, Agravo Interno - 583855 - 0011637-64.2016.4.03.0000, SEXTA TURMA, julgado em 24 de novembro de 2016, e-DJF3 Judicial 1, São Paulo, 07 dez 2016): No caso concreto, a observância das normas constitucionais e de sua interpretação, pelo Supremo Tribunal Federal, não permitem que o patrimônio da pessoa física possa responder pelo débito da sociedade empresária. (...) Não há a dizer que, na ausência de formalização do distrito social, o sócio e o administrador respondem pessoalmente pela dívida da empresa. Isto já seria o suficiente para concluir que, quando o distrito social é objeto de registro na Junta Comercial, o sócio e o administrador, pela prática de ato lícito, não podem ser submetidos a consequência de ato ilícito. O novo Código Civil - artigo 1.034, inciso II - preceitua que a inexistência do fim social da empresa é causa de dissolução judicial. Mas não obriga o sócio - único com interesse legítimo - a propor a ação, ocorrida a causa de dissolução. No caso de inexistência do fim social, por dificuldades econômicas, o que interessa ao País é manter a empresa em condições de operação no futuro. A Constituição e a lei não impõem o fechamento da empresa, em caso de dificuldade financeira. A empresa que mantém os registros burocráticos, mas não explora a atividade comercial, não pode sofrer qualquer sanção. (...) Chega-se à conclusão de que não há infração à lei que possa ser imputada aos sócios para o fim de incluí-los no polo passivo da execução fiscal com base no artigo 135, inciso III, do CTN6. SOCIEDADES COMERCIAIS - CESSAÇÃO DAS ATIVIDADES NEGOCIAIS - IMPOSSIBILIDADE ECONÔMICA DE PEDIREM FALÊNCIA - INEXISTÊNCIA DE INFRAÇÃO À LEI POR MOTIVO DE FORÇA MAIOR É importante aqui pontuar que, em aditamento ao que já consta acima, ainda que existisse a obrigação ou dever de extinguir a sociedade em dificuldades econômicas, não se poderia exigir o cumprimento de tal dever de sócios de uma sociedade que já se encontra em dificuldades econômicas atribuíveis, na quase totalidade dos casos, à álea econômica. O próprio eg. STJ já reconheceu que o encerramento regular de uma sociedade em dificuldades econômicas é muito difícil, quase impossível. Veja-se neste sentido o exerto do voto da MINISTRA NANCY ANDRIGHI no REsp n. 1.395.288 - SP: 3. Violação do art. 50 do CC/02 e dissídio jurisprudencial - desconsideração da personalidade jurídica da sociedade dissolvida irregularmente. Segundo Francesco Ferrara, a personalidade jurídica é, nadamais, que uma armadura jurídica para realizar de modo mais adequado os interesses do homem (in TOMAZETE, Marlon. Curso de Direito Empresarial: Teoria Geral e Direito Sociário, v. 1. 5ª ed. São Paulo: Atlas, 2013, p. 235). 07. Com efeito, a criação de uma sociedade personificada visa, sobretudo, à limitação dos riscos da atividade econômica, cujo exercício, por suavez, a todos interessa, na medida em que incentiva a produção de riquezas, aumenta a arrecadação de tributos, cria empregos e gera renda, contribuindo, portanto, com o desenvolvimento socioeconômico do País. 08. Nessa toada, a previsão de autonomia do patrimônio da pessoa jurídica em relação aos seus membros (blindagem patrimonial), nas sociedades de responsabilidade limitada, não é um privilégio concedido aos sócios, mas, antes disso, uma medida de incentivo ao empreendedorismo, sem a qual, certamente, seriam poucos os que se aventurariam à exploração da atividade empresarial e, eventualmente, a suportar com seus próprios bens o risco do insucesso. 09. Todavia, é preciso ressaltar que a personalidade jurídica é véu que protege o patrimônio dos sócios na justa medida de sua atuação legítima, segundo a finalidade para a qual se propõe a sociedade a existir. Daí, o desvirtuamento da atividade empresarial, porque constitui verdadeiro abuso de direito dos sócios e/ou administradores, é punido pelo ordenamento jurídico como levantamento do véu, a desconsideração da personalidade jurídica da sociedade, para permitir, momentaneamente, que sejam atingidos os bens da pessoa natural, de modo a privilegiar a boa-fé nas relações privadas. 10. É medida, pois, excepcional e episódica, que não pode ser decretada com apoio exclusivo na imputabilidade da pessoa jurídica, até porque a insuficiência de bens necessários à satisfação das dívidas contraídas consiste, argor, em pressuposto para a decretação da falência e não para a desconsideração da personalidade jurídica. Ademais, do contrário, esvaziaria-se a por completo a proteção conferida pelo ordenamento jurídico às sociedades de responsabilidade limitada e aos respectivos sócios, porquanto sujeitos a percalços econômico-financeiros, inevitáveis e inerentes ao normal desenvolvimento da atividade empresarial. 11. Então, se a regra é a de que apenas o patrimônio da sociedade responde pelas obrigações por ela assumidas, ou seja, é a única garantia dos credores, resta saber se a sua dissolução irregular, na hipótese de não terem sido devidos bens suscetíveis de penhora, faz presumir o desvio de finalidade ou a confusão patrimonial, autorizando concluir que houve o abuso da personalidade jurídica. 12. É importante esclarecer, antes de se refletir sobre a questão, que, segundo as informações extraídas da página eletrônica do Departamento Nacional de Registro do Comércio (www.dnrc.gov.br), vinculado ao Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, hoje, no Brasil, para a extinção da sociedade empresária, são necessários: - Requerimento de empresário, no mínimo em 04 (quatro) vias, podendo ser incluídas vias adicionais, as quais terão preço cobrado pela Junta Comercial, somado ao preço do ato; - Certificado de Regularidade do FGTS, emitido pela Caixa Econômica Federal; - Certidão Negativa de Débitos para com o INSS; - Certidão de Quitação de Tributos e Contribuições Federais para com a Fazenda Nacional; - Certidão Negativa de Inscrição de Dívida Ativa da União; - Comprovante de pagamento (guia de recolhimento). 13. O requerimento para a dissolução regular, portanto, não prescinde da quitação de débitos tributários e outras dívidas com a Fazenda Pública, de modo que a empresa em dificuldades financeiras toma-se, muitas vezes, quase impossível a tarefa de sujeitar-se ao procedimento legal de extinção. 14. Ateno a esse cenário, o STJ consolidou o entendimento de que a mera demonstração de insolvência da pessoa jurídica ou de dissolução irregular da empresa sem a devida baixa na junta comercial, por si só, não ensejam a desconsideração da personalidade jurídica (AgRg no REsp 1.173.067/RS, minha relatoria, 3ª Turma, DJe de 19/6/2012; e, ainda, AgRg no AREsp 133.405/RS, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, 3ª Turma, DJe de 26/08/2013; e REsp 1.098.712/RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, 4ª Turma, DJe de 04/08/2010). 15. Segundo a referida jurisprudência, exige-se, para haver desconsideração da personalidade jurídica, com base no art. 50 do CC/02, que assistências ordinárias tenham concluído pela existência de vícios que configurem o abuso de direito (teoria maior da desconsideração da personalidade jurídica), seja pelo desvio de finalidade, seja pela confusão patrimonial, requisitos sem os quais medida torna-se incabível. Nesse sentido: AgRg no AREsp 159.889/SP, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, 4ª Turma, DJe de 18/10/2013; AgRg no REsp 623.837/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Velloso Della Giustina (Desembargador Convocado do TJ/RS), DJe de 17/02/2011; REsp 1.098.712/RS, 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJe de 04/08/2010; e REsp 948.117/MS, 3ª Turma, de minha relatoria, DJe de 03/08/2010. (g.n) O eg. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL 3ª REGIÃO também reconhece a impossibilidade econômica de a pessoa jurídica requerer falência e os respectivos registros na JUNTA COMERCIAL (TRF 3ª Região, Agravo Interno - 583855 - 0011637-64.2016.4.03.0000, já citado): A bem da verdade, a própria dissolução pode não ser formalmente realizada, apesar da ocorrência de causa prevista em lei. É exemplo comum e repetido o caso de milhares de empresas brasileiras asfixiadas pelo ambiente hostil do País à livre iniciativa. Sem recursos, fecham as portas, porque não podem cumprir as formalidades draconianas e custosas dos procedimentos de dissolução, liquidação e extinção, conhecidos, internacional e negativamente, como custo-Brasil. A propósito da dissolução da empresa, parece relevante consignar que o fato do empresário registrar o distrito social, na repartição competente - porque não tem recursos econômicos, assistência contábil ou por saber que a livre iniciativa não pode ser condicionada pela responsabilidade solidária sem causa, segundo o Supremo Tribunal Federal - não é causa de imposição de responsabilidade solidária, pelo débito da pessoa jurídica. (...) No caso de inexistência do fim social, por dificuldades econômicas, o que interessa ao País é manter a empresa em condições de operação no futuro. A Constituição e a lei não impõem o fechamento da empresa, em caso de dificuldade financeira. A empresa que mantém os registros burocráticos, mas não explora a atividade comercial, não pode sofrer qualquer sanção. (...) KYIYOSHI HARADA, in Dissolução da sociedade e responsabilidade dos sócios na visão do Superior Tribunal de Justiça, artigo já citado, assevera que a dissolução irregular, por si só, não é causa de responsabilidade dos sócios, gerentes e administradores. (...) considerar a dissolução como irregular por ausência de baixa da inscrição na repartição fiscal competente é um grande equívoco. Quando se dissolve uma empresa endividada, sem perspectiva de recuperação não se trata de uma livre opção dos sócios. (...) Ora, a sociedade é dissolvida porque é incapaz de solver as suas obrigações civis, trabalhistas ou tributárias. Em outras palavras, a sociedade dissolvida invariavelmente é devedora de tributos e como tal impossível sua baixa na repartição competente, por impossibilidade de obtenção da certidão negativa de tributos exigida pela legislação. Como se sabe a certidão negativa de tributos, que deveria ser um instrumento de garantia do contribuinte, vem se transformando em um verdadeiro instrumento de coação indireta do contribuinte à medida que as situações vem sendo criadas pelo legislador ordinário exigindo a sua apresentação prévia para a prática de atos. Logo, para a sociedade dissolvida dar baixa na repartição fiscal teria que previamente solver os créditos tributários em aberto, a menos que consiga obter a certidão positiva com efeito de negativa por via do mandado de segurança, quase sempre indeferido pelo Poder Judiciário. Na verdade, a LC 139/2011, em seu art. 9º, 3º, permite que as pequenas e microempresas sem movimentação há mais de 12 meses requeram a baixa de sua inscrição na repartição fiscal competente independentemente do pagamento prévio dos tributos devidos. Só que esse requerimento importa ipso facto na responsabilidade solidária dos sócios e administradores da empresa requerente, nos termos do 5.º do mesmo artigo. (...) (g.n) Neste passo, FERNANDA KAROLINY NASCIMENTO JUPETIPE debruçou-se sobre o tema em dissertação de mestrado em Controladoria e Contabilidade defendida em 2014, na Faculdade de Economia, Administração e Contabilidade da Universidade de São Paulo, intitulada CUSTOS DA FALÊNCIA DA LEGISLAÇÃO FALIMENTAR BRASILEIRA, fazendo inclusive pesquisa de campo nos processos de falência e de recuperação judicial nas comarcas de São Paulo-SP, Belo Horizonte-MG e Contagem-MG. Nas conclusões, a mestrandista registra que: a) os desembolsos ocorridos nos processos de falência foram em média 35% do ativo final da falida; b) os ativos das falidas perderam, em média 47% do valor; e c) a taxa de recuperação total dos credores foi de, em média, 12% e d) os processos duraram 9 anos, em média. A análise dos resultados ainda conduziu a mestrandista à conclusão de que o processo falimentar brasileiro é moroso e oneroso, considerando-se os resultados encontrados nos estudos internacionais utilizados como parâmetros, e que a dificuldade em se maximizar o valor do ativo da falida e ressarcir credores em ambos os procedimentos é um desafio que não é restrito ao Brasil. Vê-se, de um lado, que o custo da falência para a pessoa jurídica é bastante elevado, evidenciando-se assim que a carência de recursos econômicos impede não apenas o prosseguimento da exploração do negócio como também a própria extinção regular da sociedade. De outro lado, tem-se que a exigência de as pessoas jurídicas que cessaram suas atividades requererem a falência (dissolução regular) resultaria num aumento expressivo na quantidade de ações falimentares aforadas e, logicamente, inviabilizaria as varas falimentares do dia para hoje. Não é necessário muito esforço para projetar uma estimativa da expressiva quantidade de falências que seriam requeridas, já que expressivo é o número de execuções fiscais distribuídas por todas as varas do território nacional nas quais a FAZENDA PÚBLICA requer a inclusão dos sócios no polo passivo porque as pessoas jurídicas encerraram suas atividades. Portanto, o custo do processo falimentar fecha as portas do Judiciário para o pedido de autofalência das sociedades empresárias, razão pela qual a exigência não se compatibiliza com o direito positivo, já que ninguém é obrigado a fazer o impossível. 7. IMPRESCINDIBILIDADE DE LANÇAMENTO DIRETO NO ÂMBITO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL PARA RESPONSABILIZAR O SÓCIO ADMINISTRADOR POR INFRAÇÃO À LEI (ART. 135, INC. III, DO CTN) Um dos argumentos usados pela UNIÃO FEDERAL para requerer diretamente ao Poder Judiciário a inclusão do sócio no polo passivo, nos casos de lançamento por homologação, é o de que não há procedimento de lançamento direto nos moldes do art. 142 do CTN e.g. com as regras do Decreto n.º 70.235/72. Contudo, mesmo nos casos de lançamentos por homologação, nos quais a pessoa jurídica declara, por exemplo, que deixou de recolher tributos retidos e não repassados aos cofres públicos, caberá à Receita Federal instaurar fiscalização para averiguar as circunstâncias em que essas retenções e essas faltas de recolhimentos ocorreram, assegurando-se às pessoas jurídicas e físicas fiscalizadas o contraditório e a ampla defesa previstos no Decreto n.º 70.235/72, lavrando ao final, se for o caso, o Termo de Sujeição Passiva Solidária. O CTN é expresso ao estabelecer, quando discorre sobre a lei tributária aplicável em dada situação, que o lançamento é o meio legal de imputar responsabilidade a terceiros. Lançamento. Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível. Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade

grau (v.g. no julgamento do Recurso Especial); d) que o processo tenha sentença, acórdão em segundo grau e acórdão em instância especial na vigência do CPC/2015: d.1) aplica-se o regime previsto no art. 85. do CPC/2015 para a fixação dos honorários na sentença, d.2) há honorários sucumbenciais recursais no julgamento do recurso da sentença (v.g. no julgamento da Apelação ou do Agravo), d.3) há honorários sucumbenciais recursais no julgamento do recurso da decisão de segundo grau (v.g. no julgamento do Recurso Especial). Dito de outra forma, ocorre a aplicação integral do CPC/2015.5. No caso concreto, a sentença que fixou a verba honorária foi publicada ainda na vigência do artigo CPC/1973. Desse modo, o regime aplicável para a fixação inicial da verba honorária é aquele previsto no art. 20 e parágrafos do CPC/1973 e não o do art. 85, do CPC/2015 que teve sua vigência iniciada apenas em 18.3.2016.6. Fixação de honorários sucumbenciais recursais contra a recorrente, a teor do do CPC/1973, tendo em vista que o acórdão recorrido o foi publicado ainda na vigência do diploma processual de 1973.7. Embargos de Declaração rejeitados.(EDcl no REsp 1684733/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/12/2017, DJe 19/12/2017) O benefício econômico buscado pela UNIÃO FEDERAL (exequente) é a cobrança da totalidade da dívida do excipiente e, logicamente, do lado oposto, o benefício econômico buscado pelo excipiente é se livrar da cobrança da totalidade da dívida que a UNIÃO FEDERAL pretende lhe cobrar. Neste passo, atento aos limites legais supracitados e ao zelo profissional dos defensores do excipiente, à natureza e a importância da causa e ao trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço, devem ser fixados honorários advogados sobre o valor do proveito econômico obtido pelo excipiente no percentual de 15 % na faixa que vai até 200 (duzentos) salários-mínimos, 9 % na faixa que vai de 200 (duzentos) salários-mínimos até 2.000 (dois mil) salários-mínimos, 6 % na faixa que vai de 2.000 (dois mil) salários-mínimos até 20.000 (vinte mil) salários-mínimos e 4 % na faixa de 20.000 (vinte mil) salários-mínimos até 100.000 (cem mil) salários-mínimos.III. DISPOSITIVOAnte o exposto, julgo o processo com exame de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, acolhendo o pedido formulado pelo excipiente.Outrossim, a) anulo, com efeito ex tunc, a decisão de fls. 53/54-v, que deferiu o requerimento de inclusão do sócio JOSÉ LUIZ OLIVÉRIO no polo passivo da presente execução, b) aplico as regras veiculadas no art. 146, inc. III (exigência de lei complementar), no art. 5o, XIII (liberdade de exercício de qualquer trabalho, observadas as restrições legais), e no art.170, parágrafo único (livre iniciativa), todos da Constituição Federal, na interpretação assentada pelo eg. SUPREMO TRIBUNAL no RE n. 562276 - STF, e deixo de aplicar a Súmula 435/STJ, por ser inconstitucional o redirecionamento da execução contra os sócios administradores ou sócios gerentes com base no art. 135, inc. III, do CTN, no art. 10 do Decreto n.º 3.708/19 ou no art. 158, inc. I e II, da Lei n.º 6.404/86.Considerando a existência de advogado constituído nos autos pelo executado, esclareço que não há neste momento como fixar honorários de advogado em favor dos l. Patronos, por conta da suspensão ordenada pela Primeira Seção do eg. STJ nos autos do REsp 1.358.837, encaminhado ao colegiado pela ministra Assusete Magalhães para julgamento sob o rito dos recursos repetitivos. O tema do repetitivo, cadastrado sob número 961, é a possibilidade de fixação de honorários advocatícios, em exceção de pré-executividade, quando o sócio é excluído do polo passivo da execução fiscal, que não é extinta. Tão logo decidida a matéria, caberá a este Juízo fixar os referidos honorários.Remetam-se os autos ao SEDI, para exclusão da pessoa física do polo passivo da presente execução.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0002827-77.2014.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X USINAGEM TECNICA DE PRECISAO REZENDE LTDA(SP270329 - FABIANA JUSTINO DE CARVALHO)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Fls. 121/130: Ciência às partes do traslado de cópias da sentença/acórdão/certidão de trânsito em julgado dos Embargos à Execução Fiscal nº 00030058920154036109.

Diante do quanto decidido pelo E. TRF3 nos autos dos Embargos, cancelo a penhora de fl. 80 e desonero o depositário do seu encargo.

Considerando a ausência de bens para garantia da dívida, determino o arquivamento da execução, nos termos do art. 40 da LEF.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0003027-84.2014.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X DDP PARTICIPACOES S/A(SP183888 - LUCAS RODRIGUES TANCK)

Fls. 180/186: Trata-se de Embargos de Declaração interpostos pela exequente em relação à decisão de fls. 179 que indeferiu seu pedido de penhora das cotas que a executada possui perante a sociedade DEDINI S/A INDÚSTRIAS DE BASE.

A exequente alega, em síntese, que a decisão proferida se baseou apenas em um dos documentos acostados, deixando de considerar outros diversos lá juntados, inclusive, mais recentes, razão pela qual pleiteia seja aclarada a decisão embargada.

É o relatório do necessário. Decido.

Com razão a embargante.

Os documentos trazidos, sobretudo aqueles ressaltados no recurso, demonstram, a princípio, que a executada DDP PARTICIPAÇÕES S/A possui 99,9% das ações da empresa DEDINI S/A INDÚSTRIAS DE BASE. O atual CPC admite a penhora de quotas ou ações de sócio em sociedade simples ou empresária, nos termos do artigo 861.

Impõe-se registrar que a titularidade do direito dessas quotas ou ações implica, ante a legislação, na aquisição de direitos subjetivos pelo seu titular, tais como, o de recebimento dos resultados positivos ou dividendos e o exercício do direito de preferência, no caso das ações preferenciais.

Dessa forma, acolho os Embargos de Declaração interpostos para reconsiderar a decisão de fls. 179 a fim de deferir o quanto lá requerido.

Determino, assim, a expedição do competente Mandado de Penhora e Avaliação a ser cumprido no endereço da executada às fls. 02, devendo a constrição recair sobre as ações que a executada possui em relação à empresa DEDINI S/A INDÚSTRIAS DE BASE, intimando-se a executada inclusive do prazo para interposição de Embargos, nos termos do artigo 16, da LEF.

Penhoradas as ações, intime-se a sociedade DEDINI S/A INDÚSTRIAS DE BASE para que, no prazo de 60 (sessenta dias), cumpra as determinações constantes no artigo 861, do CPC, quais sejam:

I - apresente balanço especial, na forma da lei; .PA.015 II - ofereça as quotas ou as ações aos demais sócios, observado o direito de preferência legal ou contratual;

III - não havendo interesse dos sócios na aquisição das ações, proceda à liquidação das quotas ou das ações, depositando em juízo o valor apurado junto à CEF, agência 3969, conta do tipo 280, vinculada ao presente feito.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0005777-59.2014.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X INFORCATO & INFORCATO LTDA - EPP(SP287028 - GABRIEL DELAZERI)

A exequente trouxe aos autos documentos que apontam a possível existência de veículos de propriedade da executada.

Defiro, pois, seu pedido de fls. 53 e determino a expedição de mandado de penhora e avaliação dos veículos lá indicados e melhor descritos às fls. 62/64, a ser cumprido no endereço de fls. 44, devendo ainda ser nomeado depositário para o bem.

Realizada a penhora deverá ser lançado seu registro no sistema RENAJUD, intimando-se a executada, na pessoa de seu representante legal, para oposição de embargos nos termos do artigo 16, III da LEF.

Sendo infrutífera a localização dos bens para a penhora, tomem conclusos para apreciar o outro pedido lá formulado.

Por fim, indefiro o pedido de sigilo de justiça, pois entendo que os documentos trazidos pela exequente não se incluem nas hipóteses de exceção previstas no artigo 189, do CPC.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0004670-43.2015.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X SILVANA REGINA DE OLIVEIRA DORTA CARLINI - EPP(SP077565A - FLAVIO ROSSI MACHADO) X SILVANA REGINA DE OLIVEIRA DORTA CARLINI

Sentenciado em inspeção.I - RelatórioTrata-se de execução fiscal proposta pela FAZENDA NACIONAL, visando a cobrança de créditos inscritos em Dívida Ativa. A executada após exceção de pré-executividade (fls. 19/24), arguiu a ocorrência de prescrição da pretensão executória e requerendo a suspensão do feito até o julgamento dos REs 606.010 e 636.562/SC. Instada a se manifestar, a exequente/excepta apresentou impugnação (fls. 29/36), refutando as alegações da excipiente e pugrando pela improcedência dos pedidos.É o que basta.II - Fundamentação2.1 Da prescriçãoNo caso concreto, o débito se refere a multa por atraso na entrega da DIRPJ. Conforme documentos trazidos aos autos pela exequente, a constituição definitiva do crédito ocorreu com a notificação do lançamento à contribuinte em 06/07/2012, com data de vencimento em 06/08/2012 (fls. 04/05 e 36v°).Para a fixação do termo final do prazo prescricional, deve-se considerar o que se segue. A prescrição tributária é matéria reservada à edição de lei complementar, nos termos do art. 146, III, b, da CF, motivo pelo qual não se aplicam às execuções fiscais de créditos tributários o disposto no art. 8º, 2º, da Lei n. 6830/80.Sobre o termo de interrupção da prescrição, há que se observar o advento da LC n. 118/2005. Se o despacho inicial ocorreu antes da vigência desta lei, o primeiro marco interruptivo da prescrição será a citação pessoal do devedor (art. 174, p.u., I, do CTN, na redação anterior) ou a citação por edital (inciso III do mesmo dispositivo legal). Se o despacho inicial foi proferido já na vigência da referida lei, o prazo prescricional estará interrompido na data de tal decisão (art. 174, p.u., I, do CTN).Assim, no caso dos autos, considerando que a ação foi proposta em 02/07/2015, considera-se interrompido o prazo prescricional em 30/07/2015, data do despacho citatório.Dessa forma, entre a data de constituição definitiva do crédito (início do prazo prescricional) e o despacho que interrompeu a prescrição, não resta evidenciada a prescrição quinquenal.2.2 Da suspensão pretendidaNada a prover quanto ao pedido de suspensão do feito em razão dos Recursos Extraordinários nº 606010/PR e nº 636.562/SC, eis que em sede de agravo de instrumento interposto pela exequente, restou afastada tal possibilidade (fls. 63/66).III - Dispositivo (exceção de pré-executividade)Ante o exposto, julgo o processo com exame de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, rejeitando os pedidos formulados pela excipiente em sua peça incidental.Incabível a condenação da excipiente em honorários advocatícios, haja vista que a UNIÃO FEDERAL já cobra na execução fiscal o percentual de 20% do D.L. n. 1025/69, considerado em sua maior parte honorários de advogado.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0009010-93.2016.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X METALURGICA TREVINOX LTDA - EPP(SP341608 - DANIELE PAROLINA SETEM)

Sentenciado em inspeção.I - RELATÓRIOTrata-se de execução fiscal proposta pela FAZENDA NACIONAL em face de METALURGICA TREVINOX LTDA - EPP, visando à cobrança de créditos tributários. Às fls. 23/29, a executada interpôs exceção de pré-executividade, sustentada, inicialmente, o cabimento da presente exceção e a desnecessidade de intimação da exequente. No mérito, alega o pagamento dos valores a título de FGTS e C SSP, representados pelas CDAs nº FGSP 201601045, FGSP 201601046 e C SSP 201601047, em sede de reclamação trabalhista, perante o Sindicato da categoria e por meio de guias de recolhimento do FGTS, motivo pelo qual pleiteia a nulidade das CDAs em cobrança.Com a procuração, juntou documentos (fls. 30/81).Instada a se manifestar (fl. 82), a excepta refutou os argumentos apresentados pela exequente. Aduziu que em relação aos antigos funcionários Sofia e José, a CEF somente acata os valores pagos aos trabalhadores cujo pagamento a título de FGTS teria sido realizado em sede de acordo trabalhista homologado pela Justiça do Trabalho como abatimento nos casos de débitos lavrados sob a égide da INMT nº 25/2001, sendo que a NDFC (20046538), não se enquadra à hipótese referida, e resalta que o pagamento do FGTS deve ser efetuado em conta vinculada e não diretamente ao trabalhador como assim foi feito pela excipiente. Quanto aos funcionários Willian e Ariadne, os documentos apresentados se referem ao período anterior à data da lavratura da notificação pelo auditor fiscal, e com relação ao Flávio a excipiente junta aos autos um extrato analítico de conta vinculada, do qual somente constam depósitos anteriores à lavratura da notificação. Ressalta ainda que os débitos relativos aos funcionários Ariadne e Flávio, sequer foram relacionados no Relatório Circunstanciado da NDFC 200465368. Por fim, requer a improcedência da presente exceção (fls. 84/86-verso).Às fls. 104/105, a excipiente reiterou os termos da presente exceção. É o que basta.II - FUNDAMENTAÇÃOI. DOS PAGAMENTOS A TÍTULO DE FGTS E MULTA DO FGTS DIRETAMENTE AOS EMPREGADOSO excipiente/executado pretende que sejam considerados os pagamentos efetuados aos seus empregados, em sede de reclamação trabalhista, perante o Sindicato da categoria e por meio de guias de recolhimento do FGTS, representados pelas CDAs nº FGSP 201601045, FGSP 201601046 e C SSP 201601047, a título de FGTS e C SSP.Acerca de tal possibilidade, necessário se faz examinar a legislação que rege o FGTS, qual seja, a Lei 8.036/90, que estabelece o rol das obrigações envolvidas no adimplemento do respectivo direito. A partir da vigência dessa lei, a normatização acerca do FGTS passou a ser regida por seus dispositivos. Portanto, os deveres e obrigações relativos ao mencionado Fundo deverão ser cumpridos com estrita observância às disposições nela expressas, por se tratar de norma cogente.Até o advento da Lei 9.491/97, o art. 18 da Lei 8.036/90 autorizava o pagamento do depósito do mês da rescisão, bem como da multa, diretamente ao empregado. Todavia, com a alteração procedida pela Lei 9.491/97, não mais se admitiu tal forma de pagamento, sendo a partir daí imperioso o depósito de todas as parcelas devidas na conta vinculada do FGTS.Dispõe o artigo 18, caput, da referida Lei:Art. 18. Ocorrendo rescisão do contrato de trabalho, por parte do empregador, ficará este obrigado a depositar na conta vinculada do trabalhador no FGTS os valores relativos aos depósitos referentes ao mês da rescisão e ao imediatamente anterior, que ainda não houver sido recolhido, sem prejuízo das cominações legais. (Redação dada pela Lei nº 9.491, de 1997)Nesse sentido, o eg. STJ firmou jurisprudência:TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITOS DE FGTS. PAGAMENTO DIRETO AOS

TRABALHADORES NO ÂMBITO DE RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. INOBSERVÂNCIA DA LEI 9.491/1997. ACÓRDÃO CONTRÁRIO À JURISPRUDÊNCIA DO STJ. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.1. A controversia devolvida no Recurso Especial versa sobre o pagamento direto de FGTS aos empregados no âmbito de reclamação trabalhista após a Lei 9.491/1997.2. Alega a recorrente que o acórdão recorrido violou o art. 1.022 do CPC/2015 e os arts. 15, 18, 23, 1º, I, 25 e 26 da Lei 8.036/1990.3. Não se configura a alegada ofensa ao artigo 1.022 do Código de Processo Civil de 2015 uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia de maneira amplamente fundamentada, em conformidade com o que lhe foi apresentado.4. Especificamente em relação às restrições legais aplicáveis, tanto a sentença quanto o acórdão a quo expressamente as superam na hipótese de o pagamento direto aos fundistas das verbas do FGTS ser realizado em rescisão do contrato de trabalho ou ação trabalhista. Transcreve-se trecho do acórdão vergastado (fls. 454-455, e-STJ): Esta Corte tem reconhecido a possibilidade de serem evitados pagamentos em duplicidade. 5. Verifica-se não se tratar de omissão, contradição ou obscuridade, tampouco de erro material, mas de inconformismo direto com o resultado do acórdão, que foi contrário aos interesses da recorrente.6. A mera insatisfação com o conteúdo da decisão não enseja Embargos de Declaração. Esse não é o objetivo dos Aclaratórios, recurso que se presta tão somente a sanar contradições ou omissões decorrentes da ausência de análise dos temas trazidos à tuta jurisdicional, no momento processual oportuno, conforme o art. 1.022 do CPC/2015. 7.No mérito, o aresto vergastado dissente da jurisprudência firmada no STJ, no sentido de que Com a alteração procedida pela Lei 9.491/97, nada mais poderia ser pago diretamente ao empregado, devendo o empregador depositar todas as parcelas devidas do FGTS por força de reclamação trabalhista, na conta vinculada (AgRg no REsp 1.570.050/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 26/4/2016, DJe 27/5/2016). No mesmo sentido: AgRg no REsp 1.551.718/SC, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 08/3/2016, DJe 17/3/2016; AgRg nos EDcl no REsp 1.493.854/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 24/2/2015, DJe 2/3/2015; REsp 1.135.440/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de 8/2/2011; REsp 754.538/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJU de 16/8/2007; REsp 632.125/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 1/9/2005, DJ 19/9/2005).8. Recurso Especial provido.(REsp 1695953/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/10/2017, DJe 19/12/2017)III - DISPOSITIVO (exceção de pré-executividade)Diante do exposto, julgo o processo com exame de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC, rejeitando os pedidos formulados pela excipiente em sua peça incidental.Incabível a condenação da excipiente em honorários advocatícios, haja vista que a UNIÃO FEDERAL já cobra na execução fiscal o percentual de 20% do D.L.n. 1025/69, considerado em sua maior parte honorários de advogado.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0003381-07.2017.403.6109 - MUNICIPIO DE RIO CLARO(SP061069 - CLAUDIO ZERBO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP237020 - VLADIMIR CORNELIO)

Fls. 24/25: Nada a decidir, tendo em vista a sentença prolatada à fl. 19/21.

Considerando o decurso do prazo recursal para ambas as partes, certifique a Secretária o trânsito em julgado da sentença e, após, ao arquivo, com baixa. Int.

CAUTELAR FISCAL

0008143-37.2015.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006647-70.2015.403.6109 ()) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2085 - ESDRAS BOCCATO) X COPEL COMERCIAL LIMITADA(SPI16347 - FLAVIO SOGAYAR JUNIOR E SPI161391 - ALESSANDRA ITRI DE MENEZES)

Vistos.

Considerando o esgotamento da atividade jurisdicional com a prolação da sentença, desansem-se destes autos os Embargos de Terceiro nº 0005147-95.2017.4.03.61.09 e 0005436-28.2017.4.03.6109.

Após, cumpra-se o despacho anterior.(DESPACHO ANTERIOR - FL. 512/512v.: 1. A fim de viabilizar a remessa do recurso para julgamento pelo Eg. TRF/3ª Região, intime-se o apelante, para que no prazo de 15 dias, retire os autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, conforme determinado nos artigos 2º, 3º e respectivos parágrafos e incisos da Resolução PRES n142/2017, in verbis:Art. 2º Nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, nos termos da Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, fica estabelecido o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico então em curso.Art. 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.1º A digitalização mencionada no caput far-se-á de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.2º Após a carga dos autos, a Secretária do Juízo fará a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos.3º O processo eletrônico assim criado preservará o número de atuação e registro dos autos físicos.4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe. (incluído pela RES PRES 148/2017)5º Realizada a digitalização integral do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à Secretária processante. (incluído pela RES PRES 200/2018)2. Em estando o processo em carga, deverá o apelante requerer por mensagem eletrônica, que a secretária desta Vara promova o necessário para a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, nos termos do artigo 14-A parágrafo único da referida resolução. 3. Quedando-se inerte o apelante, certifique-se a Secretária e, em ato contínuo, se o caso, intime-se a parte apelada para realização da providência, no prazo de 15 (quinze) dias.4. No silêncio de ambas as partes, em conformidade com o artigo 6º da mesma Resolução, proceda-se ao sobrestamento do feito (acautelando-o em Secretária) no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes.5. Anualmente a Secretária deverá proceder a novas intimações, visando o cumprimento do quanto determinado. Cumpra-se e intemem-se.)

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENÇA

0004249-53.2015.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006142-21.2011.403.6109 ()) - RENATO SANTOS RAY X JAQUELINE MACHADO RAY(SPI50320 - PAULO EMILIO GALDI) X FABIO ANDRE RAMOS(SP091461 - MAURO AUGUSTO MATAVELLI MERCI)

Diante do trânsito em julgado da Ação Ordinária que deu origem a este Cumprimento Provisório de Sentença, conforme cópias trasladadas às fls. 81/95, mantendo na íntegra a sentença de procedência lá proferida, estes autos perderam sua razão de ser.

Dessa forma, deixo de apreciar o pedido dos exequentes às fls. 74. Tornem os autos conclusos para sentença.

Considerando as novas orientações, ficam as partes intimadas de que o cumprimento definitivo da sentença se dará obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos da Resolução Pres. nº 142, de 20 de julho de 2017.

Dessa forma, deverá a parte vencedora distribuir seu pedido diretamente no sistema PJe, como Novo Processo Incidentar, acompanhado das peças processuais descritas no art. 10, caput, da referida Resolução, indicando o número do processo principal como referência, comunicando-se nos autos físicos a nova numeração conferida à demanda. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001824-15.1999.403.6109 (1999.61.09.001824-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1102144-27.1997.403.6109 (97.1102144-7)) - JOAO FABREGA NETO X FATIMA APARECIA MORAES FABREGA(SP089490 - ALCINDO APARECIDO LEANDRO E SP065363 - SYLVIO GERALDO CAMPACCI) X INSS/FAZENDA(Proc. 569 - LUIS ANTONIO ZANLUCA) X INSS/FAZENDA X JOAO FABREGA NETO

VISTOS EM INSPEÇÃO. Defiro o pedido do Exequente de fl. 240 e determino a expedição de mandado de penhora e avaliação sobre os veículos VW/SSAVEIRO SUNSET 1.8 1993/1993 - PLACA CPP5555 - RENAVAM 612461122, GM/OPALA DIPLOMATA 1984/1984 - PLACA CNX6204 - RENAVAM 351440070 e GM/MONZA 1983 - PLACA CAR8424 - RENAVAM 381407101 até o limite da dívida, que deverá ser acrescida de multa no percentual de 10% e também honorários advocatícios de 10%, a ser realizada por Oficial de Justiça, nos termos artigo 154 do CPC e cumprido no endereço Rua Emílio Bertozzi nº 1005, Piracicaba/SP, ou em qualquer outro que o oficial venha a ter conhecimento, devendo ainda ser nomeado depositário para o bem. Sendo infrutífera a localização dos bens para a penhora, determino que seja realizada a restrição de circulação através do sistema RENAJUD, desde que ainda conste em nome do Executado. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal, cópia desta decisão servirá como mandado nº 0904.2019.00738 à SUMA - Supervisão de Mandados, a fim de que seja cumprido o acima determinado.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0010946-71.2007.403.6109 (2007.61.09.010946-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002521-60.2004.403.6109 (2004.61.09.002521-6)) - VETEK ELETROMECANICA LTDA X JORGE MIGUEL KAIRALLA(RS052733 - RENATA MATTOS RODRIGUES E RS052612 - ROBERTA MATTOS RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2085 - ESDRAS BOCCATO) X FAZENDA NACIONAL X VETEK ELETROMECANICA LTDA

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Chamo o feito à ordem.

Trata-se de cumprimento de sentença de verba sucumbencial.

Diante da ausência de pagamento espontâneo pela devedora VETEK ELETROMECANICA LTDA, a credora FAZENDA NACIONAL pleiteou a desconsideração da personalidade jurídica em face sócio administrador JORGE MIGUEL KAIRALLA, com amparo no art. 50, do CC, ante a informação de encerramento irregular da empresa (fls. 194/197), pedido acolhido pelo Juízo, com fundamento no REsp 1371128/RS (fl. 203).

Considerando tratar-se de pedido de inclusão de pessoa física no polo passivo para pagamento de dívida de natureza civil (honorários advocatícios) não adimplida pela pessoa jurídica, anulo o despacho de fl. 203 e recebo a petição de fls. 194/197 da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) como INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA em face de JORGE MIGUEL KAIRALLA, nos termos dos artigos 133 e seguintes do CPC, ressalvando-se que se processará nos próprios autos, por medida de economia processual, .

Ao SEDI para as devidas anotações, nos termos do art. 134, parágrafo 1º, do CPC, devendo a pessoa acima indicada constar nos registros processuais como terceira interessada/demandada e não como executada.

Após, expeça-se mandado de citação a fim de que a pessoa ora incluída manifeste-se e requiera as provas cabíveis, no prazo de 15 dias (art. 135, do CPC).

Concluída a instrução, se necessária, ou decorrido o prazo legal, sem manifestação, tomem os autos conclusos para decisão.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0010949-26.2007.403.6109 (2007.61.09.010949-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006939-07.2005.403.6109 (2005.61.09.006939-0)) - VETEK ELETROMECANICA LTDA X JORGE MIGUEL KAIRALLA(RS052733 - RENATA MATTOS RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2085 - ESDRAS BOCCATO) X FAZENDA NACIONAL X VETEK ELETROMECANICA LTDA

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Chamo o feito à ordem.

Trata-se de cumprimento de sentença de verba sucumbencial.

Diante da ausência de pagamento espontâneo pela devedora VETEK ELETROMECANICA LTDA, a credora FAZENDA NACIONAL pleiteou a desconsideração da personalidade jurídica em face sócio administrador JORGE MIGUEL KAIRALLA, com amparo no art. 50, do CC, ante a informação de encerramento irregular da empresa (fls. 198/200), pedido acolhido pelo Juízo, com fundamento no REsp 1371128/RS (fl. 201).

Considerando tratar-se de pedido de inclusão de pessoa física no polo passivo para pagamento de dívida de natureza civil (honorários advocatícios) não adimplida pela pessoa jurídica, anulo o despacho de fl. 201 e recebo a petição de fls. 198 da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) como INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA em face de JORGE MIGUEL KAIRALLA, nos termos dos artigos 133 e seguintes do CPC, ressalvando-se que se processará nos próprios autos, por medida de economia processual. .

Ao SEDI para as devidas anotações, nos termos do art. 134, parágrafo 1º, do CPC, devendo a pessoa acima indicada constar nos registros processuais como terceira interessada/demandada e não como executada.

Após, expeça-se mandado de citação a fim de que a pessoa ora incluída manifeste-se e requeira as provas cabíveis, no prazo de 15 dias (art. 135, do CPC).

Concluída a instrução, se necessária, ou decorrido o prazo legal, sem manifestação, tomem os autos conclusos para decisão.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0010950-11.2007.403.6109 (2007.61.09.010950-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002590-92.2004.403.6109 (2004.61.09.002590-3)) - VETEK ELETROMECANICA LTDA X JORGE MIGUEL KAIRALLA(RS052733 - RENATA MATTOS RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2085 - ESDRAS BOCCATO) X FAZENDA NACIONAL X VETEK ELETROMECANICA LTDA

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Chamo o feito à ordem

Trata-se de cumprimento de sentença de verba sucumbencial

Diante da ausência de pagamento espontâneo pela devedora VETEK ELETROMECANICA LTDA, a credora FAZENDA NACIONAL pleiteou a desconsideração da personalidade jurídica em face sócio administrador JORGE MIGUEL KAIRALLA, com amparo no art. 50, do CC, ante a informação de encerramento irregular da empresa (fls. 181/183), pedido acolhido pelo Juízo, com fundamento no REsp 1371128/RS (fl. 184).

Considerando tratar-se de pedido de inclusão de pessoa física no polo passivo para pagamento de dívida de natureza civil (honorários advocatícios) não adimplida pela pessoa jurídica, anulo o despacho de fl. 184 e recebo a petição de fls. 181 da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) como INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA em face de JORGE MIGUEL KAIRALLA, nos termos dos artigos 133 e seguintes do CPC, ressalvando-se que se processará nos próprios autos, por medida de economia processual. .

Ao SEDI para as devidas anotações, nos termos do art. 134, parágrafo 1º, do CPC, devendo a pessoa acima indicada constar nos registros processuais como terceira interessada/demandada e não como executada.

Após, expeça-se mandado de citação a fim de que a pessoa ora incluída manifeste-se e requeira as provas cabíveis, no prazo de 15 dias (art. 135, do CPC).

Concluída a instrução, se necessária, ou decorrido o prazo legal, sem manifestação, tomem os autos conclusos para decisão.

Int.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004303-26.2018.4.03.6109

EXEQUENTE: SERVICIO MUNICIPAL DE AGUA E ESGOTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNA CAROLINE DE SOUZA PEZAN - SP332117

EXECUTADO: FEPASA FERROVIA PAULISTA S A

SENTENÇA

I – Relatório

O **MUNICÍPIO/Exequente** ajuizou execução fiscal contra **FEPASA FERROVIA PAULISTA S/A** objetivando a cobrança de tributos.

Após a decisão que declarou a incompetência da Vara da Fazenda Pública da Comarca de Piracicaba para processar o presente feito, os autos foram encaminhados para esta Subseção Judiciária.

É o que basta.

II – Da fundamentação

-

1. Da nulidade da(s) CDA(s) – Indicação errônea do sujeito passivo

Compulsando os autos, observo que na(s) CDA(s) em cobrança(S) consta(m) como contribuinte a FEPASA FERROVIA PAULISTA S/A.

É sabido que o Decreto nº 2.502, de 18/02/1998 autorizou a incorporação da extinta FEPASA – Ferrovia Paulista S/A pela RFFSA - Rede Ferroviária Federal S/A (constituída sob a forma de sociedade de economia mista, para exploração de serviços públicos de transporte ferroviário, de competência da união) que, por sua vez, foi extinta em 22 de janeiro de 2007, por força da Medida Provisória nº 353/2007, convertida na Lei nº 11.483/07, e sucedida pela União em seus direitos, obrigações e ações judiciais.

Desse modo, considerando o(s) fato(s) gerador(es) do(s) tributo(s) constante(s) na(s) CDA(s), temos que a Rede Ferroviária Federal S/A era proprietária do imóvel até 2006, e, com a edição da Lei nº 11.483, de 31 de maio de 2007, esse bem foi transferido ao patrimônio da União, de modo que constar nas CDA's a indicação da extinta FEPASA, empresa incorporada pela RFFSA, esta sucedida pela UNIÃO, trata-se de erro substancial e não meramente formal.

Nesse sentido, segue o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO ESPECIAL Nº 1.629.379 - RS (2016/0257496-2) RECORRENTE : MUNICÍPIO DE CURITIBA PROCURADOR : ALINE ABUD AMARAL E OUTRO (S) - PR079527 RECORRIDO : UNIÃO DECISÃO Trata-se de recurso especial interposto pelo MUNICÍPIO DE CURITIBA, com fundamento no art. 105, III, a, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO, assim ementado: EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. REMESSA OFICIAL. INTERPOSIÇÃO DE OFÍCIO. IPTU. RFFSA. SUCESSÃO TRIBUTÁRIA DA UNIÃO. INDICAÇÃO ERRÔNEA DO SUJEITO PASSIVO. NULIDADE DA CDA. 1. A sentença está sujeita ao reexame necessário, porquanto o valor da dívida ativa executada excede o limite de sessenta salários mínimos. 2. A identificação do contribuinte é elemento essencial para validade do ato constitutivo do crédito tributário, de modo que eventual identificação errônea caracteriza erro substancial e não meramente formal. 3. Embora a Rede Ferroviária Federal S/A fosse a proprietária do imóvel à época dos fatos geradores, com a edição da Lei nº 11.483, de 31 de maio de 2007, esse bem foi transferido ao patrimônio da União. 4. Tratando-se de indicação errônea do sujeito passivo na CDA, uma vez apontada a RFFSA, mesmo após a extinção desta, resta configurada a nulidade do título e, por consequência, da própria execução fiscal. No presente recurso especial, o recorrente aponta violação dos arts. 129, 130 e 131 do CTN. Sustenta, em síntese, que o crédito referente ao IPTU já estava constituído à época em que a União sucedeu a Rede Ferroviária S.A. e que a mudança do polo passivo não implica alteração no lançamento, já que a cobrança somente é redirecionada para o responsável tributário, não havendo nova constituição do crédito. Afirma, ainda, que o fato de a transferência do bem ter ocorrido antes do ajuizamento da execução fiscal não acarreta a impossibilidade de inclusão do responsável e extinção da ação executiva. Apresentadas contrarrazões pela manutenção do acórdão recorrido. É o relatório. Decido. O Tribunal a quo concluiu pela nulidade do título executivo, pois houve a indicação errônea do sujeito passivo desde o momento da inscrição do débito, não se tratando, a hipótese, de modificação do sujeito passivo em face de sucessão legal. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça está consolidada no sentido de que a Fazenda Pública, até a prolação da sentença de embargos, pode substituir a certidão de dívida ativa para corrigir erro formal ou material, sendo vedada a modificação do sujeito passivo da execução fiscal (Súmula 392/STJ). Nesse sentido: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. EMENDA DA CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA, PARA ALTERAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 392 DO STJ. RECURSO ESPECIAL. 1.045.472/BA, JULGADO SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC/73. ALEGADA AFRONTA AOS ARTS. 284 E 616 DO CPC/73 NÃO CONFIGURADA. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. I. Agravo interno interposto em 17/04/2016, contra decisão publicada em 06/04/2016, na vigência do CPC/2015. II. Nos termos da Súmula 392 do STJ, "a Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução". III. A Primeira Seção do STJ, quando do julgamento do REsp 1.045.472/BA (Rel. Ministro LUIZ FUX, Dje de 18/12/2009), sob o rito do art. 543-C do CPC/73, firmou o entendimento de que "a Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução (Súmula 392/STJ)". No mesmo sentido: STJ, AgRg no AREsp 718.502/RN, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, Dje de 17/08/2015; REsp 1.299.078/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, Dje de 09/03/2012. IV. No caso, o Tribunal de origem, na esteira do posicionamento firmado nesta Corte, entendeu que não seria possível a substituição e/ou emenda da Certidão da Dívida Ativa, a fim de substituir o sujeito passivo da obrigação tributária. V. Agravo interno improvido (AgInt no AREsp 785.026/SP, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/06/2016, Dje de 13/06/2016). TRIBUTÁRIO. ICMS. REQUISITOS DA CDA. MERA CORREÇÃO DE CÁLCULOS. ERRO DE LANÇAMENTO. SÚMULA 7/STJ. 1. A emenda ou substituição da CDA é admitida diante da existência de erro material ou formal, não sendo possível, entretanto, quando os vícios decorrem do próprio lançamento ou da inscrição, especialmente quando voltada à modificação do sujeito passivo do lançamento tributário (Súmula 392 do STJ). (...) Agravo regimental improvido (AgRg no AREsp 834.164/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/03/2016, Dje de 11/03/2016). A decisão da Corte de origem não merece reparos, já que está em sintonia com o entendimento consolidado neste Tribunal. Ante o exposto, com fundamento no art. 255, § 4º, II, do RI/STJ, nego provimento ao recurso especial. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 20 de abril de 2017. MINISTRO FRANCISCO FALCÃO Relator (STJ - REsp: 1629379 RS 2016/0257496-2, Relator: Ministro FRANCISCO FALCÃO, Data de Publicação: DJ 02/05/2017)

Confira também o entendimento do Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. IPTU. RFFSA. SUCESSÃO TRIBUTÁRIA DA UNIÃO. INDICAÇÃO ERRÔNEA DO SUJEITO PASSIVO. NULIDADE DA CDA. 1. A identificação do contribuinte é elemento essencial para validade do ato constitutivo do crédito tributário, de modo que eventual identificação errônea caracteriza erro substancial e não meramente formal. 2. Embora a Rede Ferroviária Federal S/A fosse a proprietária do imóvel à época dos fatos geradores, com a edição da Lei nº 11.483, de 31 de maio de 2007, esse bem foi transferido ao patrimônio da União. 3. Tratando-se de indicação errônea do sujeito passivo na CDA, uma vez apontada a RFFSA, mesmo após a extinção desta, resta configurada a nulidade do título e, por consequência, da própria execução fiscal. (TRF-4 - AC: 50118541020174047000 PR 5011854-10.2017.4.04.7000, Relator: ANDREI PITTEN VELLOSO, Data de Julgamento: 29/05/2018, SEGUNDA TURMA)

Ademais, não há que se falar em emenda a inicial, pois a Fazenda Pública não está autorizada a fazer a modificação do sujeito passivo após o ajuizamento da execução fiscal.

Reza a Súmula 392 do Superior Tribunal de Justiça:

"a Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução".

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. NULIDADE DA CDA. SUCESSÃO EMPRESARIAL POR INCORPORAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL PROPOSTA CONTRA A EMPRESA SUCEDIDA, APÓS SUA EXTINÇÃO. CORREÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 392/STJ. 1. "O entendimento firmado na jurisprudência do STJ é no sentido da impossibilidade de alteração do polo passivo da imputação tributária, após o início da execução fiscal, mediante emenda ou substituição da CDA, mesmo no caso de sucessão tributária" (REsp 1.690.407/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, segunda turma, DJe 19/12/2017) 2. Reconhecida a existência de sucessão empresarial e tributária, não se poderia dar prosseguimento ao executivo fiscal ajuizado em oposição à sucessora tributária, haja vista a impossibilidade de emenda ou substituição da CDA, consoante a Súmula 392/STJ: "A Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução." 3. Não se concebe a substituição do sujeito passivo no título executivo constituído, pois tal alteração corresponderia a um novo lançamento tributário, sem que fosse conferida ao novo devedor a oportunidade de exercer sua impugnação na via administrativa, ou mesmo do pagamento do débito antes do ajuizamento da ação de cobrança. 4. Recurso especial a que se dá provimento.

(STJ - REsp: 1689791 SP 2017/0191988-6, Relator: Ministro OG FERNANDES, Data de Julgamento: 03/04/2018, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 09/04/2018)

Assim, resta configurada a nulidade material do lançamento do(s) título(s) executivo(s) em cobrança nos autos e, por consequência, a nulidade da própria execução fiscal, pois houve a indicação errônea do sujeito passivo desde o momento da inscrição do débito.

III- Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO** nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Cível, **reconhecendo** a nulidade da(s) CDA(s) por vício material na sua constituição (erro na identificação do sujeito passivo).

Sem custas nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei 9289/96. Incabível a condenação em honorários advocatícios, eis que o executado não foi integrado à relação processual.

Sentença não sujeita à remessa necessária por não alcançar o valor superior a 1000 salários mínimos (art.496, §3º, inc. I, do CPC).

Transitada em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

PIRACICABA, 22 de maio de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5007738-96.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

EMBARGANTE: MUNICIPIO DE MIRANTE DO PARANAPANEMA
Advogado do(a) EMBARGANTE: FAUSTO CAVICHINI INFANTE GÜTTERREZ - SP285403

EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

DESPACHO

Por ora, promova o embargante (Município de Mirante do Paranapanema-SP) a instrução desta demanda, apresentando cópias de peças dos autos da execução fiscal pertinente (nº 5002886-29.2018.403.6112), a saber: da petição inicial, da certidão de dívida ativa e do termo de citação. Para tanto, concedo o prazo de quinze dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.

Após, conclusos. Intime-se.

2ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 0001658-46.2014.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: CELSO ARAUJO MARCAL, CARMEN LUCIA MARCAL
Advogado do(a) RÉU: VALTER MARELLI - SP241316-A
Advogado do(a) RÉU: LESLIE CRISTINE MARELLI - SP294380

DESPACHO

Intime-se a parte apelada (autora/ré) para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de corrigi-los incontinenti (art. 12, I, a e b, da Resolução PRES TRF-3 nº 142/2017). Superadas as conferências, encaminhe-se este processo eletrônico à instância superior.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006496-08.2009.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: NILSON BATISTA DE ARAUJO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO VASCONCELOS - SP120698-E
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Chamo o feito à conclusão. Reconsidero despacho id 18477699. Remetam-se os autos à contadoria judicial para que se manifeste sobre a petição e cálculos (id 17993081 e 17994078). Após, abra-se vista às partes pelo prazo de cinco dias. Ato contínuo, venham os autos conclusos para decisão.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001145-17.2019.4.03.6112
02ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: OSVALDO CERVATO
Advogados do(a) AUTOR: CINTIA REGINA DE LIMA VIEIRA - SP214484, JULIANA GRACIA NOGUEIRA DE SA - SP346522, EDERSON RICARDO TEIXEIRA - SP152197, RAQUEL MORENO DE FREITAS - SP188018
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA e, em atenção ao requerimento preliminar formulado pelo autor – id nº 14414908, primeira folha – requisite-se ao INSS cópia íntegra do processo administrativo do benefício previdenciário NB nº 42/073.552.168-9.

Depois, remetam-se os autos a Contadoria Judicial a fim de que o Vistor Forense, analisando os dados constantes do documento retromencionado, se pronuncie acerca de eventual limitação do salário-de-benefício do autor aos tetos constitucionais.

Sobrevida o parecer, oportunize-se a manifestação das partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.

Por fim, se em termos e nada mais for requerido, tomem-se os autos conclusos.

P.L.

Presidente Prudente (SP), data da assinatura eletrônica do sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003919-88.2017.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: GENESIO HENRIQUE BINOTTI
Advogado do(a) EXEQUENTE: HELOISA CREMONEZI - SP231927
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 17496700: Manifeste-se o autor/exequente no prazo de cinco dias. Int.

PRESIDENTE PRUDENTE, datado e assinado eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000410-18.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: FRANCISCO FERREIRA DE LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATA MOCO - SP163748
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 18461618: Em vista da decisão final do agravo interposto, manifestem-se as partes no prazo de cinco dias. Int.

PRESIDENTE PRUDENTE, datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010532-90.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: LUIS CRLOS DA SILVA DIAS
Advogados do(a) AUTOR: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780, CAMILA ZERIAL ALTAIR - SP359026
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a informação de que houve recusa em fornecer o LTCAT referente aos períodos laborados pelo autor, preliminarmente à apreciação do requerimento de prova pericial, determino que se requirite ao representante legal da empresa ASSOCIAÇÃO PRUDENTINA DE EDUCAÇÃO E CULTURA (R. José Bongiovani, 700 - Vila Liberdade, Presidente Prudente - SP, CEP 19050-680), que encaminhe a este Juízo prazo de 10 (dez) dias, o LTCAT que embasou o preenchimento do PPP relativo aos períodos de 01/01/1994 a 31/01/1997, 01/07/1997 a 31/01/2002 e de 01/02/2002 até a presente data, laborados pelo autor LUIS CARLOS DA SILVA DIAS (CPF 058.816.908-00).

Para tanto, via deste despacho servirá como mandado.

Prioridade 5.

Apresentada a resposta, abra-se vista às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Após, retornem os autos conclusos.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004025-79.2019.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
IMPETRANTE: HENRIQUE VRONSKI DE LIMA, TIAGO ALESSANDRO DE LIMA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CAMILA BEATRIS ZEFERINO - SP285051
Advogado do(a) IMPETRANTE: CAMILA BEATRIS ZEFERINO - SP285051
IMPETRADO: REITORA DA UNIVERSIDADE DO OESTE PAULISTA

DECISÃO

ID 19439970: Tratando-se de pedidos alternativos, o juízo, por livre convencimento, acolheu um deles, de modo que os demais, por incompatíveis ao que foi decidido, resultaram indeferidos.

Assim, nada a deferir.

Intime-se.

Dr. NEWTON JOSÉ FALCÃO
JUIZ FEDERAL TITULAR
Bel. VLADIMIR LÚCIO MARTINS
DIRETOR DA SECRETARIA

Expediente Nº 4101

ACAO CIVIL PUBLICA

0001658-46.2014.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES) X CELSO ARAUJO MARCAL(SP241316A - VALTER MARELLI) X CARMEN LUCIA MARCAL(SP294380 - LESLIE CRISTINE MARELLI) X UNIAO FEDERAL
Em face da virtualização dos autos, arquivem-se com baixa-findo. Int.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0007590-78.2015.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X JFY ANTENAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP259805 - DANILO HORA CARDOSO E SP321130 - MARCUS VINICIUS TOLIM GIMENES)
Manifeste-se a CEF nos termos do despacho na fl. 140, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso III e parágrafo 1º do CPC. Int.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0011438-83.2009.403.6112 (2009.61.12.011438-4) - CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP073074 - ANTONIO MENTE E SP139512 - ANDRE LUIZ ESTEVES TOGNON E SP218265 - IGNALDO MACHADO VICTOR JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(SP208821 - ROSANE CAMARGO BORGES) X RUMO S.A.(SP196655 - ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO E SP282430B - THIAGO SALES PEREIRA E SP322211 - MARINA VILHENA GALHARDO E SP344108 - ROBERTA MUCARE PAZZIAN) X MECA ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA
Em face da virtualização dos autos, arquivem-se com baixa-findo. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

1200224-22.1994.403.6112 (94.1200224-6) - MARIA JOSE SOARES PARUSSOLO X MARIA JOSE DE SOUZA DA COME X MARIA JOSEFA DE MELLO X MARIA LEITE DOS SANTOS X MARIA LINA FERREIRA ANTONIO X MARIA LUCIA SILVA X MARIA NILZA DE SOUZA PEREIRA X MARIA OLIVEIRA NOZABIELLI X MARIA PATRICIO RODRIGUES DE OLIVEIRA X MARIA PELEGRINI SESTARI X MARIA PEREIRA DO NASCIMENTO X MARIA PEREIRA DE ALMEIDA X MARIA PINHEIRO X MARIA RAMOS DA SILVA X MARIA REINALDA DE LIMA X MARIA RIGHINI FABIAN X MARIA RODRIGUES DE MORAIS X MARIA RODRIGUES MANCAO DE MATOS X MARIA DA ROSA SILVEIRA X MARIA RUIZ CANO X MARIA RUTH BARBOSA SILVA X MARIA SALAS FORTI X MARIA SENA DE SOUZA X MARIA SOCORRO R. MUNAROLO X MARIA TEREZA FERREIRA SOUZA X MARIA TEREZA RICARDO PEREIRA X MARIA XAVIER RIBEIRO

X MARIANO BISCAINO X MARINA DE JESUS X MARINA ROSA DOS SANTOS TESTA X MARINA ROSA MOREIRA X MARINA SPIGAROLI CASTANGE X MARINO ORBOLATO X MARIO TAVARES CAVALCANTE X MARISTELA FRANCISCA CARLOTA X MARTINS FRANCISCO DE LIMA X MATHILDE LEITE DA SILVA X MATIAS COSMO DE SOUZA X MAXIMINA DOS SANTOS CARVALHO X MERCEDES FAVORETTO ROSAN X MERCEDES HILARIO DE SOUZA X MIGUEL FERNANDES BRAGA X MIQUELINA CARAVINA SALA X MIHOKO MORIKAWA FUKASE X MINERVINA CLARA DE OLIVEIRA X MIYAKO SUZUKI OHTA X MODESTA JOSE RIBEIRO X NADIR RODRIGUES X NAHIR GUIMARAES BERCHO X NAIR DAGUILA X ANESIA TAVARES RODRIGUES X ORESTES RUIZ TAVARES X INEIDE TAVARES X ARNALDO TAVARES X ELI TAVARES LOPES X WALDEMAR TAVARES X MARIA APARECIDA TAVARES X MARIA DE SOUZA PIRES X IRACI COSMO DE SOUZA X MARIA GERDULINA SOUZA DOS SANTOS X MAURICIO COSMO DE SOUZA X MARIA JOSE COSMO DE SOUZA X CICERO COSMO DE SOUZA X QUITERIA COSMO DAVID X CARLOS COSMO DE SOUZA X SHEILA COSMO DE SOUZA ARAUJO X SILVIA DE CARVALHO X ANISIA DE CARVALHO X HENRIQUE TADEU DE CARVALHO X ZELIA ORBOLATO BALOTARI X MARIO ORBOLATO X MARIA DAS GRACAS ORBOLATO MOREIRA DA SILVA X MOACIR ORBOLATO X CELIA MIRIAN ORBOLATO X MILTON ORBOLATO X HENRIQUE TADEU DE CARVALHO X ELENITA DE OLIVEIRA MARTINS X LUCIANO GOULART DE OLIVEIRA X VERA LUCIA ANTONIO X APARECIDA FATIMA YANO X JOAO BISCAINO MUNHOZ X LAZINHO BISCAINO X FRANCISCA MATEO PORANGABA X MARIA TEREZINHA CAVALLARI PINHEIRO X ROBSON CAVALLARI PINHEIRO X PHILOMENA PELEGRINO PINHEIRO X EMILIO PELEGRINO WALDO X ORLANDO PELEGRINO PINHEIRO X JOSE ROBERTO PELEGRINO PINHEIRO X MARIA DO CARMO PELEGRINO DE LIMA X CLEUZA PELEGRINO PINHEIRO X VALDOMIRO PELEGRINO PINHEIRO X VALDECIR PELEGRINO PINHEIRO X VALMIR PELEGRINO PINHEIRO X AGENOR GUARDA PELEGRINO X CECILIA SALLA MAZUQUELI X LEONILDE SALA RODRIGUES X GERALDO SALA X MARIA SALA ASSIS X JOSE SALA X CATARINA SALA DE ALMEIDA X TEREZINHA SALA MORENO X PAULO ROBERTO SALA X MARIA DAS DORES SALLA X CARLOS ALBERTO SALLA X MARLI APARECIDA SALLA DE ALKMIN X TEREZINHA TONZAR SALA X ZENAIDE APARECIDA SALA X ANGELO VALDECIR SALA X CIRLENE EDMARCIA SALA X TEREZINHA TAVARES DA SILVA X JANETE FRANCISCA DA SILVA X VANDERLEI FRANCISCO DA SILVA X JACIRA FRANCISCA DA SILVA COSTA X SALUSTRIANO JOSE DOS SANTOS X APARECIDA ROSA DOS SANTOS TEZELLI X ANTONIO JOSE DA SILVEIRA X PEDRO JOSE DA SILVEIRA X CONCEICAO ROSA DA SILVA X PAULO JOSE DA SILVEIRA X JOSE CLAUDIO DA SILVEIRA X LUZIA DA SILVEIRA ROSA X JOSE ROBERTO DE CARVALHO X CELIA MARIA OLIVEIRA MARTINS SILVA X ELIANE DE OLIVEIRA MARTINS SANTOS X MOISES ORBOLATO X LIDIO GOULART DE OLIVEIRA X ANGELINA DE OLIVEIRA ANDRADE X MARIA JOSE ALVES DE OLIVEIRA X MARIA MADALENA ALVES DE OLIVEIRA X DOLORES DE SOUZA CARVALHO(SP105161 - JANIZARO GARCIA DE MOURA E SP119667 - MARIA INEZ MOMBORGUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP117546 - VALERIA DE FATIMA IZAR D DA COSTA) X MARIA JOSE SOARES PARUSSOLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JOSE DE SOUZA DA COME X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR E SP119456 - FLORENTINO KOKI HIEDA E SP128932 - JOSEFA MARIA DA SILVA HIEDA)

ATO ORDINATÓRIO: Cumprindo determinação judicial retro, fica a parte autora/exequente intimada para ter vista das requisições de pagamento expedidas, pelo prazo de dois dias. Após, pelo mesmo prazo, será intimada a parte ré/executada.

PROCEDIMENTO COMUM

0003142-82.2003.403.6112 (2003.61.12.003142-7) - ROMEU CASSIANO X HELENA CORREA CASSIANO(SP175055 - MATEUS ALVES DOS SANTOS E SP160123 - ABDOM GOMES DA SILVA) X BANCO DO BRASIL SA(SP220917 - JORGE LUIZ REIS FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA LONGO) X ROMEU CASSIANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HELENA CORREA CASSIANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROMEU CASSIANO X BANCO DO BRASIL SA X HELENA CORREA CASSIANO X BANCO DO BRASIL SA(SP150587 - DANIEL DE SOUZA E SP317255 - THIAGO SANTOS ROSA E SP220917 - JORGE LUIZ REIS FERNANDES E SP220917 - JORGE LUIZ REIS FERNANDES)

Fls. 654/668: Dê-se vista à parte autora (exequente), pelo prazo de cinco dias. Findo o prazo e não havendo requerimento, retornem os autos ao arquivo. (findos). Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002568-54.2006.403.6112 (2006.61.12.002568-4) - GENESIO HENRIQUE BINOTI(SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP240353 - ERICK MORANO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Em vista da virtualização dos autos notificada na fl. 216, prejudicado o pedido da fl. 229 neste processo físico. Tomem os autos ao arquivo com baixa-findo. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004615-59.2010.403.6112 - OZELIO SANTOS DA CRUZ(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Arquivem-se os autos com baixa definitiva.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008412-72.2012.403.6112 - VALDELICE GOMES DOS SANTOS X AKLER DOUGLAS GOMES DA SILVA X VALDELICE GOMES DOS SANTOS X MONIQUE ESTELA GOMES DA SILVA(SP272199 - RONALDO PEREIRA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Dê-se vista à parte autora do Ofício juntado à folha 285, pelo prazo de cinco dias. Em seguida, intime-se o INSS para que apresente conta de liquidação, nos termos do acordo homologado em superior instância (fl. 276), no prazo suplementar de 15 (quinze) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008142-43.2015.403.6112 - JOSE VALDIR DA SILVA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Intime-se a parte autora para que apresente contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

A Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos. O processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos.

Havendo questões preliminares em contrarrazões de apelação, intime-se o apelante para manifestar-se a respeito, no prazo legal (CPC, art. 1009, parágrafos 1º e 2º). Em caso de interposição de apelação adesiva, intime-se o apelante para apresentar contrarrazões (CPC, art. 1010, parágrafos 1º e 2º).

Ato seguinte, com ou sem contrarrazões, intime-se a parte apelante para retirar os autos em carga e promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe, no prazo de 10 (dez) dias, da seguinte forma:

- a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;
- b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;
- c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.

Realizada a digitalização integral do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à Secretaria processante.

Anoto que os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.

Caso decorra o prazo assinalado à parte apelante sem que dê cumprimento à determinação de virtualização dos atos processuais e inserção no PJe, certifique-se o decurso do prazo e intime-se a parte apelada para realização da providência, no mesmo prazo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001582-17.2017.403.6112 - ELISANGELA BARBOSA BERNARDES DE SOUZA(SP161324 - CARLOS CESAR MESSINETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE) X MONTEIRO MELLO FERNANDES CONSTRUTORA LTDA - EPP(SP153621 - ROGERIO APARECIDO SALES)

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo, fica aberta vista dos documentos juntados às fls. 392/403 à parte autora. (despacho folha 407).

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005185-79.2009.403.6112 (2009.61.12.005185-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002257-58.2009.403.6112 (2009.61.12.002257-0)) - ANA CARDOSO MAIA DE OLIVEIRA LIMA X AGRIPINO DE OLIVEIRA LIMA FILHO(SP095158 - MARCELO DE TOLEDO CERQUEIRA) X FAZENDA NACIONAL

Tendo em vista a virtualização dos autos, arquivem-se com baixa-findo. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0008358-67.2016.403.6112 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004682-68.2003.403.6112 (2003.61.12.004682-0)) - DONIZETE RANGEL DA SILVA(SP123758 - MICHEL BUCHALLA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. FERNANDO COIMBRA)

Em face da virtualização dos autos, arquivem-se com baixa-findo. Int.

EXECUCAO FISCAL

1200210-67.1996.403.6112 (96.1200210-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X DELTA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA(SP109053 - CRISTINA LUCIA PALUDETO PARIZZI E SP216480 - ANDRE HACHISUKA SASSAKI) X JOSE EGAS DE FARIA X MOACYR FOGOLIN

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo, fica intimada a parte executada da abertura de vista dos documentos juntados às fls. 415/422, pelo prazo de 15 (quinze) dias. (despacho folha 413).

EXECUCAO FISCAL

1200989-51.1998.403.6112 (98.1200989-2) - UNIAO FEDERAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES E SP046310 - LAMARTINE MACIEL DE GODOY E SP126866 - FABIO ADRIAN NOTI VALERIO E SP223581 - THIAGO APARECIDO DE JESUS) X ANTONIA AYALA CIABATARI - ESPOLIO X NORMA LUCIA AYALA CIABATARI(SP118074 - EDSON FREITAS DE OLIVEIRA) X REINALDO TADEU AYALA CIABATARI(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL E SP118074 - EDSON FREITAS DE OLIVEIRA E SP191264 - CIBELLY NARDÃO MENDES E SP238706 - RICARDO NOGUEIRA DE SOUZA MACEDO)

Considerando a informação e a comprovação do pagamento integral da dívida em cobrança neste processo (CDA nº 80 8 97 00592-67, fls. 03/04), julgo extinta a execução nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, do Código de Processo Civil (fls. 212, 464/470, 480, 484/485, 490/492, 496/498, 515/517, 521, 523/527 e 531). Nada a decidir no tocante aos honorários advocatícios. Custas ex lege. Nenhuma constrição a ser liberada, já que os bens imóveis penhorados (matrículas 10.552 e 10.807, fls. 65 e 96/97) foram leiloados e arrematados, com a consequente inibição na posse (fls. 211, 219/219-verso, 253/254, 260, 288/289 e 292). Valores remanescentes devidamente transferidos, conforme requerido nos autos (fls. 515/517, 521 e 523/527). Efetuado o pagamento do leiloeiro oficial (fls. 482/483 e 505/505-verso). Precluso o decurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se estes autos, observadas as cautelas legais, com baixa-fimdo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Presidente Prudente/SP, 12 de julho de 2019. Newton José Falcão Juiz Federal

EXECUCAO FISCAL

1202951-12.1998.403.6112 (98.1202951-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. RICARDO SALLES) X PRUDENFRIGO PRUDENTE FRIGORIFICO LTDA X LUIZ CARLOS DOS SANTOS X JOSE FILAZ - ESPOLIO(SP091124 - JOSE FRANCISCO GALINDO MEDINA E SP142600 - NILTON ARMELIN) X ALBERTO CAPUCI - ESPOLIO X LUIZ PAULO CAPUCI X OSMAR CAPUCCI X MAURO MARTOS(SP157426 - FABIO LUIZ STABILE) X FRIGOMAR FRIGORIFICO LTDA(SP381590 - ISABELA OLIVEIRA MARQUES)

Ante a virtualização dos atos processuais e inserção no Sistema PJe, processo que preservou o número destes autos físicos, intime-se a parte executada para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de corrigi-los incontinenti. Após, arquivem-se estes autos físicos. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0006653-54.2004.403.6112 (2004.61.12.006653-7) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X WASHINGTON RODRIGUES MAIA(SP158949 - MARCIO ADRIANO CARAVINA)

Ante a virtualização dos atos processuais e inserção no Sistema PJe para remessa ao TRF3, processo que preservou o número destes autos físicos, arquivem-se estes autos com baixa autos digitalizados, na opção 20. Int.

EXECUCAO FISCAL

0003630-32.2006.403.6112 (2006.61.12.003630-0) - INSS/FAZENDA(Proc. FERNANDO COIMBRA) X SINDICATO DOS TRAB NO COM SERV EM GERAL DE HO X ANTONIO JESUALDO PEREIRA DE OLIVEIRA X ELZA APARECIDA PREVIATO X JADIR RAFAEL DA SILVA X ANTONIO JAIRO FRANCISCO(SP109053 - CRISTINA LUCIA PALUDETO PARIZZI E SP216480 - ANDRE HACHISUKA SASSAKI)

Considerando a informação e a comprovação do pagamento integral da dívida em cobrança neste processo (CDAs nºs 35.244.939-0 e 35.244.940-3; folhas 05/31), julgo extinta a execução nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, do Código de Processo Civil (folhas 316/317). Nada a deliberar no tocante aos honorários advocatícios. Custas ex lege. Considerando que à folha 281 já foi deferida a substituição da penhora dos veículos automotores e do bem imóvel matriculado sob nº 40.053, do 2º Cartório de Registro de Imóveis desta Comarca - atos aperfeiçoados às folhas 283/285 e 289/296 - por dinheiro, e cuja guia de depósito judicial e termo de penhora se encontram juntados às folhas 280 e 285, nada mais há para deliberar acerca dos referidos bens. Tendo subsistido a constrição apenas em relação aos direitos sobre o veículo automotor de marca/modelo VW Parati GIII 1.8, ano 2001, à gasolina, RENAVAM nº 766067211, placas CYU-4607, libero-o da constrição. Providencie-se, pelo meio mais expedito e eficaz, o levantamento do gravame constante do veículo marca/modelo VW Parati GIII 1.8, ano 2001, à gasolina, RENAVAM nº 766067211, placas CYU-4607, detrá mencionada, perante a 14ª CIRETRAN de Presidente Prudente (SP) - folhas 77/78 e 106. Folha 311, 1º e 2º parágrafos: Quanto ao numerário objeto do termo de penhora da folha 285, defiro o requerimento da advogada da parte executada, no interesse da parte executada, sob responsabilidade da causidica, e determino a expedição de alvará de levantamento em favor desta para cumprimento das obrigações a que se dispôs implementar. Precluso o decurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se estes autos, observadas as cautelas legais, com baixa-fimdo. P.R.I.C. Presidente Prudente (SP), 03 de julho de 2019. Newton José Falcão Juiz Federal

EXECUCAO FISCAL

0012089-23.2006.403.6112 (2006.61.12.012089-9) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROGA CENTRO MONTALVAO LTDA(SP188385 - RAFAEL ANTONIO BOUTOS DE OLIVEIRA) X ABEL GARCIA VIEIRA X ROSELI DE AMORIM RODRIGUES(SP188385 - RAFAEL ANTONIO BOUTOS DE OLIVEIRA)

Folhas 183/185: Insurge-se o Conselho exequente com o indeferimento da cobrança de custas processuais remanescentes da parte executada. Conquanto haja entendimento em sentido diverso, aos quais verto minhas sinceras vênias, certo é que deles não corrimo. A extinção do processo pressupõe o pagamento de custas pelo autor, no caso, exequente. Se houve o pagamento do débito que deu origem à demanda executiva, sucedendo-se pleito de extinção do feito, pressupõe-se a quitação dos acessórios correspondentes, dentre eles o pagamento de eventuais honorários e custas processuais. Posto isso, nego provimento aos embargos. P.R.I. Presidente Prudente (SP), 05 de julho de 2019. Newton José Falcão Juiz Federal

EXECUCAO FISCAL

0012000-29.2008.403.6112 (2008.61.12.012000-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1043 - BRUNO HENRIQUE SILVA SANTOS) X GALANTE TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA X ALEXANDRE PIQUE GALANTE X MANOLO PIQUE GALANTE(SP358029 - FRANCISCO MENEGUCI ZAIDEI)

Ciência às partes de que foi comunicado pelo Juízo da 1ª Vara do Trabalho a designação de hasta pública para o dia 19/09/2019, às 11h00, do imóvel também penhorado neste processo.

Dê-se vista às partes da reavaliação das fls. 428/429, pelo prazo de cinco dias. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001237-32.2009.403.6112 (2009.61.12.001237-0) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X MUNICIPIO DE ALVARES MACHADO(SP297263 - JOSE CARLOS ITO ALEXANDRE)

Fl. 148: Nada a deferir. Aguarde-se nos termos do despacho da fl. 123. Int.

EXECUCAO FISCAL

0009931-19.2011.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP158114 - SILVERIO ANTONIO DOS SANTOS JUNIOR) X EDUARDO JORGE TANNUS(SP310504 - RENATO CAVANI GARANHANI E SP308083 - IZADORA ALMEIDA TANNUS)

Intime-se a exequente para manifestar-se no prazo de cinco dias. Nada sendo requerido, suspendo o andamento desta execução, nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, sobrestando-se o feito, por tempo indeterminado, cabendo à credora requerer, a qualquer tempo, o desarquivamento dos autos e as diligências que entender pertinentes. Int.

EXECUCAO FISCAL

0009932-04.2011.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP158114 - SILVERIO ANTONIO DOS SANTOS JUNIOR) X SUNNAT CONSULTORIA S/C LTDA X EDUARDO JORGE TANNUS(SP308083 - IZADORA ALMEIDA TANNUS E SP310504 - RENATO CAVANI GARANHANI E SP322997 - DIRCE LEITE VIEIRA) X DIRCE LEITE VIEIRA

Intime-se a exequente para manifestar-se no prazo de cinco dias. Nada sendo requerido, suspendo o andamento desta execução, nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, sobrestando-se o feito, por tempo indeterminado, cabendo à credora requerer, a qualquer tempo, o desarquivamento dos autos e as diligências que entender pertinentes. Int.

EXECUCAO FISCAL

0006783-63.2012.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X ROGERIO BERNARDES GUIMARAES(SP348473 - MURILLO FABRI CALMONA E SP197235 - FERNANDO DESCIO TELLES E SP263463 - MARCELO MANUEL KUHN TELLES)

Defiro abertura de vista dos autos à parte executada, pelo prazo de dez dias, conforme requerido à folha 138. Int.

EXECUCAO FISCAL

0008165-91.2012.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X CONCEICAO APARECIDA PIRES DE ALMEIDA - EPP(SP221164 - CLAUDENIR PINHO CALAZANS) X CONCEICAO APARECIDA DE ALMEIDA(SP084362 - EDIBERTO DE MENDONCA NAUFAL E SP168765 - PABLO FELIPE SILVA)

Trata-se de pedido da co-executada CONCEIÇÃO APARECIDA PIRES DE ALMEIDA para sustação do Leilão relativo aos imóveis objetos das Matrículas nos 7.607 e 7.608 do 3º Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Campinas/SP e Matrícula nº 20.431 do 1º Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Campinas/SP, constantes do Lote nº 84 da 215ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, que ocorrerá na data de 15/07/2019 (fls. 305/333). Assevera que os imóveis das Matrículas nº 7.607 e 7.708 (garagem) localizado à Rua Barão de Jaguará, nº 141, apto 34, em Campinas/SP, é o imóvel residencial da executada há mais de vinte anos, se tratando, portanto, de bem de família, acobertado pelo manto da impenhorabilidade, motivo pelo qual requer, além da sustação do leilão, o cancelamento da penhora. Quanto ao imóvel da Matrícula 20.431 localizado à Rua Padre Vieira, nº 1.094, apto 71, também na cidade de Campinas, alega que referido imóvel já foi arrematado nos autos da Ação Trabalhista em trâmite perante a 1ª Vara do Trabalho de Presidente Prudente, sob nº 0083300-22.2009.5.15.0026, conforme demonstrativo juntado como folhas 332/333. Decido. A impenhorabilidade do bem de família é matéria de ordem pública, declarável de ofício, dela podendo conhecer o juízo a qualquer momento ou grau de jurisdição, antes da arrematação do imóvel, não sendo alcançada pela preclusão. O argumento da executada, de que reside no imóvel há mais de vinte anos e que o mesmo é bem de família, embora conste que possua outros imóveis, encontra amparo na cópia da Procuração pública acostada às folhas 271/273, datada de 02/08/1999, e na Certidão lançada pelo Sr. Oficial de Justiça às folhas 298-verso/299, vez que em ambas consta que a executada Conceição Aparecida Pires de Almeida é residente e domiciliada na Rua Barão de Jaguará, 141, apartamento 34, Centro, em Campinas/SP, endereço este do imóvel objeto da Matrícula nº 7.607, do 3º C.R.I. daquela urbe, o qual foi penhorado. Assim, vislumbro a possibilidade de se tratar de bem de família, devendo o bem ser retirado do Certame, sem embargo de ser revista a presente decisão, após o exercício do contraditório e ampla defesa pela exequente. Quanto ao imóvel da Matrícula nº 20.431, do 1º C.R.I. de Campinas/SP, havendo notícia de que o mesmo já fora arrematado em outro processo, deve ser suspenso o leilão até a comprovação da informação, ocasião em que será levantada a penhora que sobre ele recaiu ou, em caso negativo, designado novo leilão. Assim, entendo que deve ser suspenso o leilão dos referidos imóveis. Do exposto, determino a suspensão do leilão dos bens imóveis das Matrículas nos 7.607 e 7.608 do 3º Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Campinas/SP e Matrícula nº 20.431 do 1º Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Campinas/SP, constantes do Lote nº 84 da 215ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, que ocorrerá na data de 15/07/2019, até ulterior determinação deste juízo. Comunique-se. Quanto ao pedido de bloqueio via BACENJUD formulado à folha 291, observo que medida foi outrora deferida à folha 180, resultando infrutífera, motivo pelo qual indefiro o pedido. Oficie-se ao Juízo da 1ª Vara do Trabalho de Presidente Prudente, solicitando a cópia do Termo de Arrematação referente ao imóvel da Matrícula 20.431, localizado à Rua Padre Vieira, nº 1.094, apto 71, na cidade de Campinas, que teria sido arrematado nos autos da Ação Trabalhista sob nº 0083300-22.2009.5.15.0026, conforme informado pela executada. Após, manifeste-se a exequente em prosseguimento. P. I. C. Presidente Prudente, SP, 12 de julho de 2019. Newton José Falcão Juiz Federal

EXECUCAO FISCAL

000006-91.2014.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO/SP234382 - FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO E SP280695 - RUBENS FERNANDO MAFRA E SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X VIEIRA & GONCALVES S/C LTDA

Suspendo a execução pelo prazo seis meses, determinando o arquivamento dos autos com baixa-sobrestado.

Findo o prazo assinalado, manifeste-se a exequente independentemente de nova intimação.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0001384-82.2014.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ANIRALDO SOARES

Defiro o pedido de suspensão do feito até notícia do pagamento integral da dívida, podendo ser reativado seu andamento em caso de inadimplemento da obrigação. Aguarde-se em Secretaria, com baixa SOBRESTADO.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0004206-44.2014.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X JABUR AUTOMOTOR VEICULOS E ACESSORIOS LTDA - MASSA FALIDA(SP259805 - DANILO HORA CARDOSO)

Suspendo a execução pelo prazo de um ano, determinando o arquivamento dos autos com baixa-sobrestado.

Findo o prazo assinalado, manifeste-se a exequente independentemente de nova intimação.

Nada sendo requerido, fica convertido o arquivamento inicial em arquivamento por tempo indeterminado, nos termos do parágrafo 2º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à credora requerer, a qualquer tempo, o desarquivamento dos autos e as diligências que entender pertinentes.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000894-26.2015.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO/SP181233 - SIMONE MATHIAS PINTO E SP234382 - FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO E SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL E SP280695 - RUBENS FERNANDO MAFRA) X MARIA CLAUDIA GOMES DE MATTOS ANTUNES DE OLIVEIRA

Suspendo a execução pelo prazo seis meses, determinando o arquivamento dos autos com baixa-sobrestado.

Findo o prazo assinalado, manifeste-se a exequente independentemente de nova intimação.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0002696-25.2016.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ROGERIO SALVATO

Fl. 31: Indefero. Vejo que a execução esteve suspensa pelo parcelamento do débito (fl. 21), que o parcelamento foi rescindido (fl. 23) e que resultou negativa a penhora eletrônica de numerários da executada (fl. 26). Neste momento processual, diligências destinadas a encontrar bens da executada passíveis de penhora, constituem ônus da exequente, que pode executá-las por seus próprios meios.

Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito.

No silêncio, com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/1980, suspendo o curso da execução.

Findo o prazo de um ano sem manifestação da exequente, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0002714-46.2016.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X JULIANA ANDREIA SILVA SGRIGNOLI

Fl. 46: Indefero. Neste momento processual, diligências destinadas a encontrar bens da executada passíveis de penhora, constituem ônus da exequente, que pode executá-las por seus próprios meios.

Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito.

No silêncio, com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/1980, suspendo o curso da execução.

Findo o prazo de um ano sem manifestação da exequente, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0004021-35.2016.403.6112 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP184474 - RENATO NEGRÃO DA SILVA) X MUNICIPIO DE REGENTE FEIJÓ(SP131983 - ANA CLAUDIA GERBASI CARDOSO E SP086947 - LINDOLFO JOSE VIEIRA DA SILVA)

Intime-se a parte executada para que efetue o pagamento do valor de R\$ 114,82 (cento e quatorze reais e oitenta e dois centavos), atualizado até 05/07/2019, conforme requerido à folha 61.

EXECUCAO FISCAL

0012214-39.2016.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X ERICA DENISE FERNANDES FIUZA(SP290354 - SOLANGE DA SILVA CORREA)

Fls. 57/64: Manifeste-se sobre a exceção de pré-executividade a parte exequente, no prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0002034-27.2017.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP368755 - TACIANE DA SILVA E SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA) X ANTONIO ROBERTO DA SILVA GUIDIO

Considerando que na consulta efetuada nos sistemas conveniados com a Justiça Federal não foi encontrado endereço diverso dos quais já foram diligenciados para citação do executado, manifeste-se a exequente em prosseguimento. Nada sendo requerido, suspendo o andamento desta execução, nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, sobrestando-se o feito, por tempo indeterminado, cabendo à credora requerer, a qualquer tempo, o desarquivamento dos autos e as diligências que entender pertinentes.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0004900-08.2017.403.6112 - PAULO ROBERTO BATISTA(SP129631A - JAILTON JOAO SANTIAGO) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP X UNIAO FEDERAL

Em face da virtualização dos autos, arquivem-se com baixa-findo. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1204904-16.1995.403.6112 (95.1204904-0) - SEBASTIANA DONHA DE LIMA X PERFETIVA NOVAES BRAGA X BALBINA BERNARDINA DE LIMA X CONCEICAO ALVINA DE JESUS X FLORICEMA MARIA DA CONCEICAO X BRAZILINA DA CONCEICAO OLIVEIRA X IGNES DE JESUS DE OLIVEIRA X FLORIANA GODOY FIGUEIRA X ANA CANDIDA DE OLIVEIRA X ELVIRA ORBOLATO X MARIA DA CONCEICAO FRUTUOSO X NAIR SOARES DE MOURA X JOAO MARINHO DA SILVA X TEREZA MARIA LAGE DA SILVA X CELINA DE ALMEIDA SILVA X FIDELIS ALVES DOS SANTOS X MARIA CORREIA DE LIMA X ELVIRA FERREIRA JOSE X TEREZA MARIA DA CONCEICAO X FRANCISCO JOSE DE LIMA X FRANCISCO JOSE DA SILVA X ALIRIA FERREIRA DA CRUZ X MARIA FRANCISCA DE JESUS DO CARMO X GEROLINA ALCOLINA DE JESUS X PEDRO AGOSTINHO DO NASCIMENTO X MINERVINA MARIA DE JESUS X JOANA ROSA DA CONCEICAO SOUZA X MARIA ROSA BRANDAO X FRANCISCA IZABEL DA SILVA X AUGUSTO BISCUOLA X APARECIDA BISCOLA PICORARE X GERSOMINA BISCOLLA DOS SANTOS X MARIA VISCOLA MOREIRA X NORIVAL BISCOLA X OSWALDI BISCOLA X ELVIRA LIBERTO FERRO X JOSEFINA NUVOLI X JULIA MARIA DA CONCEICAO X JOSE MANOEL LOBO X ALONSO DA CONCEICAO SILVA X ANTONIO SCARSO X APARECIDO ALVES DA SILVA X MARIA APARECIDA LOCHETTI DA FONSECA X ARLINA DIAS DA SILVA X MARIA JOANA DE JESUS X JOAO DIAS X MARIA DELANHESI PELEGRINI X OLIMPIA ANTUNES DE SOUZA X GERALDO CUSTODIO DA CRUZ X MARIA MACHADO X ISOLINA GARCIA BASSO X LUCIO GARCIA X OSVALDO GARCIA X CONCEICAO CACHO GARCIA OLIVIEIRI X MARIA MAGDALENA DE JESUS X ETELVINO JOSE DE AZEVEDO X MARIA FLORENSANO DE MOURA X DAVIDA BATISTA DE SOUZA NEVES X GREGORIA XAVIER BATISTA X ALBERTINA CARDOSO DOS SANTOS X GUIOMAR VERAS DE CAMPOS X BENIDES MARIA TINTA X MARIA MANCERA MOREIRA X MARIA PEREIRA LIMA X MARIA NAZARET RODRIGUES X MOACYR FLORENSANO MOURA X APARECIDA FLORENSANO MARIN PINTO X ESTANISLAU CAMARGO DA COSTA X GIOVANINA BOSCHETTI SCARSO X JOAO BATISTA DE CARVALHO X PEDRO BATISTA DE CARVALHO X EFIGENIA MARIA OLIVIA BATISTA X FLORENTINA MARIA FUNDADOR X CASEMIRA DA SILVA SOUSA X APARECIDA MARIA SIMAO RIBEIRO X LUIZ CUSTODIO FERREIRA X ANTONIO CUSTODIO DA CRUZ X TERESINHO CUSTODIO DA CRUZ X DIMAS CUSTODIO DA CRUZ X LUIZ CUSTODIO FERREIRA X ANTONIO CUSTODIO DA CRUZ X TERESINHO CUSTODIO DA CRUZ X DIMAS CUSTODIO DA CRUZ X NEUZA LIMA COSER X JOSE FRANCISCO DE LIMA X MARIA APARECIDA DE LIMA X GENTIL FRANCISCO DE LIMA X ANTONIO CARLOS DE LIMA X MARIA APARECIDA FONSECA RUMIN X EDER FONSECA X ROSA FONSECA PERATELLI X IVANIR FONSECA MENDES X IRAI DA FONSECA AGOSTINHO X IRANI FONSECA LUCHEITI X APARECIDO PELEGRINI X ALCIDES PELEGRINE X LOURDES JOSE DA SILVA X JOAO PELEGRINI X PEDRO PELEGRINI X IRENE PELEGRINI X IZAUARA PELEGRINI X MARIA BENEDITA DE JESUS X LUIZ BRIGATI BISCOLA X DOMINGOS JOSE SALES X MARIA DA CONCEICAO SILVA MONTEIRO X AURORA SCARTO DA SILVA X JOSE SCARSO X LUIZ DO CARMO X ANTONIO SCARSO FILHO X MARIA DAS DORES SCARSO DE SOUZA X HELIO SCARSO X NAIR XAVIER DOS SANTOS X MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA ARRUDA X IRACI BATISTA DE OLIVEIRA X LUIS LOURENCO DE SOUZA X ELZA MARIA DO CARMO X MARIA APARECIDA DO CARMO X NAIR APARECIDA DO CARMO DA SILVA X JOSE BENEDITO DO CARMO X NELSON JOSE DO CARMO X ALONSO JOSE DO CARMO X IZAUARA DO CARMO LIMA X ROSA JOSE DO CARMO NUNES X ARLINDA DE ARAUJO ALVES X ZELIA ORBOLATO BALOTARI X MARIO ORBOLATO X MARIA DAS GRACAS ORBOLATO

MOREIRA DA SILVA X MOACIR ORBOLATO X CELIA MIRIAN ORBOLATO X MILTON ORBOLATO X JOVELINA DE OLIVEIRA CAMPOS X CICERO PELEGRINE(SP105161 - JANIZARO GARCIA DE MOURA E SP119667 - MARIA INEZ MOMBORGUE E SP119456 - FLORENTINO KOKI HIEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP117546 - VALERIA DE FATIMA IZAR D DA COSTA) X DAVID DE CAMPOS X ZILDA DE CAMPOS SANTOS X NOEMI DE CAMPOS SILLA X EDNA DE CAMPOS X VERA LUCIA DE CAMPOS FERREIRA X MOACIR DE CAMPOS X EDNEIA CAMPOS DE MORAES X ESEQUIEL DE CAMPOS X MEIRE LUCIA DE CAMPOS X SILVIA DE CAMPOS X MARIA DE LURDES CAMPOS MESQUITA X WANDA NUVOLI VOLTARELI X LUIS NUVOLI NETO X VERONICA NUVOLI VIEIRA X FATIMA APARECIDA NUVOLI DE OLIVEIRA X PASCOALINO FURTUOSO X NILZA FRUTUOSO X WILSON FRUTUOSO X MARIA RAMOS PELEGRINE X FLAVIO MARCELO PELEGRINE X ANTONIA APARECIDA PELEGRINE DE SOUZA X JOSE MILTON PELEGRINE X DAVI APARECIDO PELEGRINE X ALDEIR PELEGRINE X LIDIA DE CAMPOS SILVA X IZABEL DE CAMPOS X SILAS FELICIANO DE CAMPOS X MARIA DE JESUS DA SILVA X MARIA DA FONSECA ARAUJO X MARIA DE FATIMA DA SILVA FIRMINO X ANA ALICE DA SILVA MAGALHAES X APARECIDA TEIXEIRA DA SILVA X MARIA TEIXEIRA DA ROCHA X APARECIDO TEIXEIRA CHAVES X LUIZ TEIXEIRA CHAVES X SEBASTIANA DONHA DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE LOURDES DO CARMO DA MATTA X MARIA ROCHA DE SOUZA X GILBERTO JOSE DOS SANTOS X RITA DE JESUS SANTOS X VANIDES DOS SANTOS X JULIA MARIA DOS SANTOS X ARMINDA DOS SANTOS SOUZA X ZELIA OLIVEIRA DE PAIVA X JOAO EVERALDO DE SOUZA X JOSE CARLOS DE JESUS CARDOSO X MARIA LUCIA ALVES TEIXEIRA X MARIA LUCIA RODRIGUES HORTA X MANUEL MESSIAS DA SILVA X JOSE RODRIGUES X MARIA APARECIDA RODRIGUES DA SILVA X MARIA DO SOCORRO RODRIGUES X MARIA LUISA DA SILVA X MARIA DE LOURDES RODRIGUES RAFAEL X JOSE WALTER CORREIA X VALDEVINA FELIX CORREIA X MARIA ANGELA DA SILVA OSHIRO X SEBASTIAO FERREIRA DA SILVA X JOAO FERREIRA DA SILVA X IZABEL DA SILVA X SUELI SILVA LUCINDO X CONCEICAO DA SILVA CALHABEU X ANTONIO DE OLIVEIRA GOMES X SEBASTIAO DE OLIVEIRA GOMES X JOANA ALICE DA SILVA X MARGARIDA GOMES BERALDO X RAQUEL SILVA AGOSTINHO X ALFREDO GOMES NETO X MARIA DE OLIVEIRA SILVA X JOSE DONHA FILHO X OLINDA FATIMA DONHA JORGE X MARIA DONHA ALCANFOR X ANA DONHA PINHEIRO(SP128932 - JOSEFA MARIA DA SILVA HIEDA E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR)

ATO ORDINATÓRIO: Cumprindo determinação judicial retro, fica a parte autora/exequente intimada para ter vista das requisições de pagamento expedidas e esclarecer o quanto requerido na folha 2354, pelo prazo de cinco dias. Após, pelo mesmo prazo, será intimada a parte ré/executada.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1200024-10.1997.403.6112 (97.1200024-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1204345-59.1995.403.6112 (95.1204345-9)) - JOSEFINA DE RE CREMONEZI X ANTONIO GUAZZI X MARIA DE AMORIM GUAZZI X SIMAO FRANCISCO DE LIMA X LUIZ SILVINO DO NASCIMENTO X LUIZ VICENTE RIBEIRO X LUZIA FARIA DE LIMA X LUIZA MARIA MARIA QUINONES RUIZ X MADALENA ALVES DE OLIVEIRA X MANOEL DE OLIVEIRA GOIS X EDIVALDO DE OLIVEIRA GOES X GERALDO OLIVEIRA GOES X MANOEL GONCALVES X MARIA ANTONIA DE ANDRADE X MARIA ANTONIA DE JESUS X MARIA APARECIDA DE SOUZA PAULA X MARIA APARECIDA DRIGO FERREIRA X MARIA BANHO PESSOA X MARIA BARBOSA NUNES X MARIA BIGONI X MARIA CARMEN CALLES DE OLIVEIRA X MARIA CARMEN MARTINS CAMPOS X HILDEBRANDO MOREIRA DE CAMPOS JUNIOR X CARMEM DE FATIMA CAMPOS SILVA X ANGELA SUELI DE CAMPOS SANTANA X CELIA APARECIDA CAMPOS DE JESUS X MARIA DAS DORES DA SILVA X MARIA DO SOCORRO SILVA PEREIRA X MARIA DAS GRACAS ALVARES DE SOUZA X MARIA DAS VIRGENS X MARIA DE ARAUJO DOS SANTOS X MARIA DE CARMEN X MARIA DE LOURDES BATISTA DISARO X MARIA DE LOURDES DOS SANTOS X NILSON SANTOS X MARIA DA PAZ SANTOS ROCHA X JOSELINA DOS SANTOS X MARIA NILDA SANTOS MOREIRA X MARIA DAS DOLORES DE RE X MARIA DO ROSARIO DE PAULA SILVA X MARIA DOS SANTOS VENTURA X ANTONIO DIAS CHAVES X MARIA ELENA DE ALMEIDA SANTOS X MARIA ELENA FORTUNATO X MARIA EUGENIA DE SOUZA X MARIA ELIZA SIQUEIRA X MARIO FACCIOLI X MARIA FERNANDES DOS SANTOS X ROMILDO APARECIDO DOS SANTOS X RENILDA APARECIDA DOS SANTOS X ROBERTO APARECIDO DOS SANTOS X ALLUSIO APARECIDO DOS SANTOS X MARIO APARECIDO DOS SANTOS X ERIKA APARECIDA DE SOUZA X JOAO CREMONEZI X MARIA DAS DORES DA SILVA X MARIA FRANCISCA DA SILVA X MARIA FRANCISCA LIMA X MARIA GARCIA RODELLA X MARIA IZABEL GOLVEIA CLEBIS X MARIA GHILHERMINA DE JESUS FREITAS X MARIA LOPES DE OLIVEIRA SILVA X MARIA LUCAS DA SILVA X ORTENCIO DA SILVA X VITALINA SENA DOS SANTOS X MARA MADALENA SOARES DA ROCHA X MARIA MENDES FERREIRA X MARIA MENEZES DE ALCANTARA X EDILSON SENA DOS SANTOS X DELCIO SENA DOS SANTOS X ADAO JOSE DOS SANTOS X OLAVINIO JOSE DOS SANTOS X IRACY ARAUJO DOS SANTOS X HILDA DE ARAUJO SANTOS X ALCINO JOSE DOS SANTOS X EVA SANTOS ALAVARSE X IRENE DOS SANTOS DA CONCEICAO X MARIA MUNGO FACCIOLI X MARIA DE LOURDES FACCIOLI DE LIMA X ISAUARA FACCIOLI MAZZARO X APARECIDA FACCIOLI DEMANBORO X IRENE OLIVEIRA GOES DE ASSIS X MARIA CINIRA DOS SANTOS X ANTONIO CELSO DE SOUZA X PAULO ALBERTO DE SOUZA X ANA MARIA ORTIZ X ELIZABETE HELENA DE SOUSA HOJO X TARGINO JOSE DE SOUZA X MARIA APARECIDA OLIVEIRA GUMARAES X MARIA DE LURDES OLIVEIRA X IORIDES SOARES DE OLIVEIRA X FLORISVALDO SOARES DE OLIVEIRA X DIRCE OLIVEIRA ROSA X ELZIO CREMONEZI X JOSE CREMONEZI X ELZIRA PHILOMENA CREMONEZI CARRION X ANTONIO CREMONEZI X LEONARDO CREMONEZI X JOAO ALTINO CREMONEZI X LUIZ ANTONIO CREMONEZI X ARLINDO MARIO CREMONEZI X ELZA APARECIDA CREMONEZI MODAELI X ILDA CREMONEZI MODAELI X ANGELO MIGUEL CREMONEZI X MARIA DE LOURDES CREMONEZI COSTA X JOSEFINA CREMONEZI X MARIA JOSE DIAS GUALDI X JOAO BATISTA DA SILVA X RITA DE CASSIA DIAS SILVA X CLAUDIO DIAS DA SILVA X LEONILDA RODRIGUES MEDEIROS X JOAO RODRIGUES BIGONI X PEDRO RODRIGUES BIGONI X ANTONIO RODRIGUES ORIGUELA X ILDA DA SILVA X JOSE DE OLIVEIRA GOIS X THEREZINHA OLIVEIRA ELOI(SP105161 - JANIZARO GARCIA DE MOURA E SP119667 - MARIA INEZ MOMBORGUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP117546 - VALERIA DE FATIMA IZAR D DA COSTA) X JOSEFINA DE RE CREMONEZI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE AMORIM GUAZZI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SIMAO FRANCISCO DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR E SP119456 - FLORENTINO KOKI HIEDA E SP128932 - JOSEFA MARIA DA SILVA HIEDA)

ATO ORDINATÓRIO: Cumprindo determinação judicial retro, fica a parte autora/exequente intimada para ter vista das requisições de pagamento expedidas, pelo prazo de dois dias. Após, pelo mesmo prazo, será intimada a parte ré/executada.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010999-43.2007.403.6112 (2007.61.12.010999-9) - ANTONIO FERNANDES DE MOURA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X CREMONEZI E SANTIAGO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES) X ANTONIO FERNANDES DE MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(MS001259SA - HELOISA CREMONEZI SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA)

Vista às partes da RPV expedida pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo sem impugnação, venham os autos para transmissão. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002070-11.2013.403.6112 (2013.403.6112) - JORGE DE OLIVEIRA CORREA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES E SP016377SA - ROSINALDO RAMOS SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES) X JORGE DE OLIVEIRA CORREA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se em Secretaria, com baixa-sobrestado, a decisão final dos embargos à execução nº 0001921-10.2016.403.6112 que encontra-se em grau de recurso. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

1201866-59.1996.403.6112 (96.1201866-9) - DIVA SGRIGNOLI PAZ X MARIA DE LOURDES MOREIRA ODILON X MARLENE PERINI DOS SANTOS X MARLI ALVES DA COSTA(SP119456 - FLORENTINO KOKI HIEDA E SP107592 - DIOGO RAMOS CERBELERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETARI) X UNIAO FEDERAL(Proc. NORMA SUELI PADILHA) X DIVA SGRIGNOLI PAZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA DE LOURDES MOREIRA ODILON X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARLENE PERINI DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARLI ALVES DA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106 - FERNANDA ONGARATTO E SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE)

Ante a concordância da Caixa Econômica Federal (fl. 495) com a proposta de pagamento do débito de MARIA DE LOURDES MOREIRA ODILON em 60 (sessenta) parcelas (fl. 489), intime-se-a por publicação, de que deverá juntar mensalmente o comprovante do depósito em conta judicial vinculada a este processo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

1203547-30.1997.403.6112 (97.1203547-6) - ZELMO DENARI X CIDADANIA - ASSOCIACAO DE DEFESA DOS DIREITOS DO CIDADAO(SP161324 - CARLOS CESAR MESSINETTI) X MINISTRO EXTRAORDINARIO DA POLITICA FUNDIARIA X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(Proc. 1171 - MOACIR NILSSON E Proc. LUIZ CARLOS CAPOZZOLI) X COOP DE COMERCIALIZACAO E PREST SERV DOS ASSENT REFORMA AGRARIA DO PONTAL LTDA - COCAMP(SP100183 - ATON FON FILHO E SP228670 - LEANDRO LUCIO BAPTISTA LINHARES E SP081309 - MICHAEL MARY NOLAN E SP126112 - JOAO LUIZ MARTINS RUBIRA E SP122919 - SUZANA ANGELICA PAIM FIGUEIREDO) X LARREINA IND E COM/ DE PRODUTOS DE MANDIOCA LTDA - FECLUARIA LARREINA X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO - BANESPA(SP163411 - ALEXANDRE YUII HIRATA E SP163419 - CARLA APARECIDA HARADA HIRATA E SP233023 - RENATO TAKESHI HIRATA E SP172484 - ELIANE NAOMI SAKO E SP239264 - RICARDO GIMENES NAKASHIMA E SP241511 - CAMILA MAGALHÃES HIRATA E SP210288 - DANIELA FERNANDA MOLINARI E SP249151 - ISABEL CALVO PERETTI E SP250903 - VALTER KAZUO MAKINO) X CARLOS CESAR MESSINETTI X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA

Em vista da virtualização dos autos, arquivem-se com baixa-ndo. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002434-17.2012.403.6112 (2012.403.6112) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X UNIAO FEDERAL X VALDIR APARECIDO BARBOZA X MARIA CLEUSA MENDES BARBOZA(SP046180 - RUBENS GOMES E SP188503E - PAULA REGINA DE CALDAS ANDRADE BARACIOLI) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X VALDIR APARECIDO BARBOZA X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MARIA CLEUSA MENDES BARBOZA

Ante a virtualização destes autos para início do cumprimento da sentença, arquivem-se estes autos do processo físico com baixa definitiva.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1203950-67.1995.403.6112 (95.1203950-8) - AGRIFORT REPRESENTACOES E COMERCIO LTDA(SP087487 - JOSE ROBERTO SILVEIRA BATISTA E SP132489 - VANDERLEI FLORENTINO DE DEUS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X AGRIFORT REPRESENTACOES E COMERCIO LTDA X UNIAO FEDERAL

Ante a informação da folha 404, manifeste-se a parte exequente se renuncia ao excedente do valor limite, que possibilitaria a requisição do crédito por RPV. Caso não haja renúncia ao excedente do valor limite o crédito será requisitado por Precatório. Intime-se. Informada a renúncia, retifique-se a requisição da folha 388 e venham-me para transmissão. Não havendo renúncia, expeça-se o necessário para requisição do crédito por Precatório e venham-me para transmissão ao TRF da 3ª Região.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012038-12.2006.403.6112 (2006.61.12.012038-3) - HILDA MARIA GONCALVES DIAS(SP169417 - JOSE PEREIRA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHAGO GENOVEZ) X HILDA MARIA GONCALVES DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP247820 - OLGA FAGUNDES ALVES)

Informe a parte autora, em cinco dias, sobre a satisfação de seus créditos. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000945-76.2011.403.6112 - JOSE MESSIAS XAVIER TORRES(SP272774 - VICTOR GABRIEL NARCISO MATSUNAGA E SP250144 - JULIANA BACCHO CORREIA E SP109265 - MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP216663 - RENATA ROCCO MADUREIRA E SP078566 - GLORIE TE APARECIDA CARDOSO) X JOSE MESSIAS XAVIER TORRES X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Fixo prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora requeira o Cumprimento de Sentença eletronicamente, devendo, atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 55, de 24 de janeiro de 2017, inserir no sistema PJe, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

- I - petição inicial;
- II - procuração outorgada pelas partes;
- III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
- IV - sentença e eventuais embargos de declaração;
- V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
- VI - certidão de trânsito em julgado;
- VII - outras peças que a parte exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão.

A Secretária do Juízo fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos. O processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos.

Realizada a digitalização, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à Secretária processante.

Após a conferência e eventual retificação, intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de corrigi-los incontinenti.

Superadas as conferências, certifique-se a virtualização destes autos para início do cumprimento da sentença no sistema PJe, e remeta-se o processo ao arquivo, com a devida anotação no sistema de acompanhamento processual.

Caso decorra o prazo assinado sem que a parte exequente insira o cumprimento da sentença no PJe ou supra eventuais equívocos de digitalização constatados, certifique-se o decurso do prazo e intime-se-a de que os autos serão sobrestados em secretaria até que seja promovida sua virtualização.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009035-73.2011.403.6112 - GILMAR DOS SANTOS(SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS E SP254700 - ARNALDO DOS ANJOS RAMOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X GILMAR DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO: Cumprindo determinação judicial retro, fica a parte autora/exequente intimada para ter vista das requisições de pagamento expedidas, pelo prazo de cinco dias. Após, pelo mesmo prazo, será intimada a parte ré/executada.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003049-07.2012.403.6112 - JOSEFA MARULY PRINCEZA DE SOUZA X IZABEL PRINCEZA DE SOUZA(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X JOSEFA MARULY PRINCEZA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 286/287: Manifeste-se o INSS no prazo de dez dias. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007973-61.2012.403.6112 - JEFERSON LUIS SOARES(SP253361 - MARCELIO DE PAULO MELCHOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X JEFERSON LUIS SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Fixo prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora requeira o Cumprimento de Sentença eletronicamente, devendo, atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 55, de 24 de janeiro de 2017, inserir no sistema PJe, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

- I - petição inicial;
- II - procuração outorgada pelas partes;
- III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
- IV - sentença e eventuais embargos de declaração;
- V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
- VI - certidão de trânsito em julgado;
- VII - outras peças que a parte exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão.

A Secretária do Juízo fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos. O processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos.

Realizada a digitalização, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à Secretária processante.

Após a conferência e eventual retificação, intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de corrigi-los incontinenti.

Superadas as conferências, certifique-se a virtualização destes autos para início do cumprimento da sentença no sistema PJe, e remeta-se o processo ao arquivo, com a devida anotação no sistema de acompanhamento processual.

Caso decorra o prazo assinado sem que a parte exequente insira o cumprimento da sentença no PJe ou supra eventuais equívocos de digitalização constatados, certifique-se o decurso do prazo e intime-se-a de que os autos serão sobrestados em secretaria até que seja promovida sua virtualização.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005026-97.2013.403.6112 - JOSE MARCOS FILITTO(SP346970 - GUILHERME DE OLIVEIRA PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X JOSE MARCOS FILITTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro vista dos autos à parte autora/exequente pelo prazo de 15 (quinze) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa definitiva, conforme determinado na folha 181. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001296-12.2013.403.6328 - ERNESTO CHIQUINATO(SP282199 - NATALIA LUCIANA BRAVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X ERNESTO CHIQUINATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Fixo prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora requeira o Cumprimento de Sentença eletronicamente, devendo, atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 55, de 24 de janeiro de 2017, inserir no sistema PJe, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

- I - petição inicial;
- II - procuração outorgada pelas partes;
- III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
- IV - sentença e eventuais embargos de declaração;
- V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
- VI - certidão de trânsito em julgado;
- VII - outras peças que a parte exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão.

A Secretária do Juízo fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos. O processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos.

Realizada a digitalização, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à Secretária processante.

Após a conferência e eventual retificação, intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de corrigi-los incontinenti.

Superadas as conferências, certifique-se a virtualização destes autos para início do cumprimento da sentença no sistema PJe, e remeta-se o processo ao arquivo, com a devida anotação no sistema de acompanhamento processual.

Caso decorra o prazo assinado sem que a parte exequente insira o cumprimento da sentença no PJe ou supra eventuais equívocos de digitalização constatados, certifique-se o decurso do prazo e intime-se-a de que os autos serão sobrestados em secretaria até que seja promovida sua virtualização.

Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0000362-18.2016.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X R. R. X. CONFECOOES LTDA - ME X ROGERIO DOMINGOS CAMPOS FAQUIN X ROBERTA APARECIDA CORDEIRO(SP139902 - JAQUES DOUGLAS DE SOUZA)

Ante a virtualização dos atos processuais e inserção no Sistema PJe, processo que preservou o número destes autos físicos, intime-se a parte executada para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar, em

05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de corrigi-los incontinenti. Após, arquivem-se estes autos físicos.

Intimem-se.

3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002170-65.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: ENIO DA SILVA MARIANO

Advogado do(a) AUTOR: ENIO DA SILVA MARIANO - SP394302

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR - SP109735

DESPACHO

Vistos em despacho.

Antes de apreciar o pleito liminar para retirada do nome do autor dos órgãos de proteção de crédito (Id 18926575), fixo prazo de 10 (dez) dias, para que o autor se manifeste sobre a alegação da Caixa Econômica Federal no sentido de que os boletos por ele anexados tratam-se de pagamentos efetuados à Associação Educacional Toledo, enquanto a dívida relativa ao contrato FIES, se refere às prestações do contrato de Financiamento Estudantil 24.2000.185.0004553-98, cujo pagamento deve ser efetuado à CEF.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 17 de julho de 2019.

PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXIGIDAS (45) Nº 5003868-09.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: AUTO POSTO FLORESTA DO SUL LTDA

PROCURADOR: CLAUDIO LUIS RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: DENILSON DE OLIVEIRA - SP168666,

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos em decisão.

Auto Posto Floresta do Sul Ltda, propôs a presente ação de exigir contas e inibitória em face da **Caixa Econômica Federal** – CEF informou a existência da ação ordinária nº 0005588-38.2015.4.03.6112, em trâmite perante a 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, requerendo que este feito seja redistribuído àquela Vara por conexão.

Decido.

Tendo em vista a existência de conexão entre este feito e o de nº 0005588-38.2015.4.03.6112, que tramita perante a 1ª Vara, **declino** da competência para processar e julgar a demanda em favor do e. Juízo da 1ª Vara Federal desta Subseção.

Providencie a Secretaria as medidas necessárias à remessa do feito ao Juízo competente.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 17 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001537-54.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: MUNICIPIO DE MIRANTE DO PARANAPANEMA

Advogado do(a) AUTOR: GIOVANA EVA MATOS FARAHAH - SP368597

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

O MUNICÍPIO DE MIRANTE DO PARANAPANEMA propôs embargos de declaração (Id 19454970) à sentença de Id 1903884, afirmando que possui erro material com relação ao número CEI 70.003.32664/72, quando o número correto é 70.003.36207/72. Esclareceu que o equívoco se iniciou na petição inicial e acabou por ser reproduzido na sentença.

É o relatório. Decido.

Conheço dos presentes embargos, pois opostos tempestivamente no prazo estabelecido no art. 1023 do Novo Código de Processo Civil, em relação ao despacho id 17312783.

Com efeito, os embargos de declaração têm por finalidade o esclarecimento de obscuridade, a eliminação de contradição, a supressão de omissão sobre questão que o juiz deveria pronunciar-se de ofício ou a requerimento, ou ainda, para corrigir erro material.

Assim, quando verificada a existência de um desses vícios, deve-se acolher, sob pena de ofensa ao artigo 1022 do Novo Código de Processo Civil.

Com razão o embargante. Realmente o número correto do CEI do Conjunto Habitacional em questão é 70.003.36204/72 e não 70.003.32664/72, equívoco que, a propósito, já havia sido observado pela Receita Federal quando indeferiu o pedido de migração deste CEI para o de número 51.235.94023/77 (v. Id 14802188 – Pág. 13/14).

Isto posto, conheço dos presentes embargos, para corrigir o erro material apontado, deixando expresso que a fundamentação e condenação prolatada na sentença embargada se refere ao CEI nº 70.003.36204/72.

Anote-se à margem do registro da sentença embargada.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 17 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008572-02.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: EDIVALDO BRAGA ZUNIGA
Advogado do(a) AUTOR: ALMIR ROGERIO PEREIRA CORREA - SP219290
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

1. Relatório

Trata-se de ação de conhecimento de procedimento comum, pela qual Edivaldo Braga Zuniga, devidamente qualificado na inicial, promove em face do Instituto Nacional do Seguro Nacional – INSS, objetivando o reconhecimento de períodos de atividade rural e a concessão do benefício de aposentadoria.

Sustentou a parte autora, em apertada síntese, que trabalhou em atividades rurais e urbanas com vínculos registrados em CTPS e que constam do CNIS. Afirma também, que o INSS não reconheceu todos os períodos de trabalho rurais, o que permitiria a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Requereu a procedência do pedido desde o requerimento administrativo, bem como a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, além de provar o alegado por todos os meios em direito admitidos. Juntou documentos.

O despacho inicial deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita (id 11588848).

Citado, o INSS ofereceu contestação (id 11864665), sem suscitar preliminar. Sustentou a ausência de prova do período de atividade rural, bem como discorreu sobre os requisitos para a concessão do benefício administrativamente. Alegou sobre a impossibilidade de utilização do período rural como carência, bem como que a parte autora não completou o tempo mínimo para a aposentadoria e tampouco observou os demais requisitos à concessão do benefício. Requereu, em suma, a improcedência do pedido.

A parte autora requereu a produção de prova oral (id 12445701) e apresentou réplica (id 12447108).

Despacho saneador proferido no id 12606568.

A parte autora requereu a expedição de carta precatória para oitiva de testemunhas (id 12920527).

Em audiência realizada em 23 de janeiro de 2019 foi tomado o depoimento pessoal do autor e inquirida uma testemunha (id 13780991 e seguintes). Duas testemunhas foram ouvidas mediante carta precatória (id 18283654 e seguintes).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É a síntese do necessário.

2. Decisão/Fundamentação

Encerrada a instrução probatória, passo à análise do feito.

2.1 Da EC n° 20/98

De início, faz-se necessário discorrer sobre os dispositivos legais que amparam o direito do postulante, tendo em vista as alterações introduzidas pela E.C. n. 20/98.

A Emenda Constitucional n.º 20, de 15.12.1998, acrescentou o § 7º no artigo 201 da CF/88, que estabelece o seguinte:

"Art. 201 - (...) §7º - É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:

I - 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher;

II - 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, reduzido em 5 (cinco) anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal."

Veja-se que com a alteração procedida, deixou de existir, para aqueles que ingressaram no RGPS a partir de 16.12.98, a chamada aposentadoria por tempo de serviço proporcional ou integral, substituída pela aposentadoria por tempo de contribuição.

Contudo, há vários casos que devem ser analisados considerando-se quem estava no Regime antes da E.C. n.º 20/98 (15.12.1998), pois "o benefício deve ser regido pela lei vigente ao tempo do preenchimento dos requisitos legais" (T.R.F. 3ª Reg., 5ª Turma, Ap. Cível n.º 94.03.050763-2, de 23.07.97, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce).

Simplex é a questão para quem, antes da promulgação da E.C. 20/98, especificamente em 15.12.1998, já tinha preenchido todos os requisitos da Lei 8.213/91 - ser segurado, preencher a carência e comprovar o tempo de serviço legal - (artigo 53) para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço proporcional ou integral, pois houve, em relação a eles, o chamado direito adquirido.

O requisito da condição de segurado é preenchido por todos aqueles que estão vinculados regularmente à previdência ou, deixando de o ser, estiverem em gozo do chamado período de graça.

A prova da carência exigida para concessão do benefício dá-se pela vinculação ao RGPS pelo tempo previsto em lei. O tempo de carência vem estampado no artigo 142, da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.032/95, que leva em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício.

O tempo de serviço exigido pela lei que deve ser comprovado pelo interessado é de - se MULHER – 25 anos de serviço, situação em que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de benefício, quando, então fará jus à aposentadoria integral; se HOMEM – 30 anos de serviço, situação em que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de benefício, quando se concretizará a aposentadoria integral.

A aposentadoria especial está prevista no artigo 57 da Lei 8.213/91, que assim dispõe:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

A lei 13.183/2015, por sua vez, introduziu a opção do segurado em optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, quando a soma total da idade e de tempo de contribuição do segurado resultar igual ou superior a 95 pontos para homens, e 85 pontos para mulheres, nos termos fixados pelo artigo 29-C. Vejamos:

“Art. 29-C. O segurado que preencher o requisito para a aposentadoria por tempo de contribuição poderá optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria, for:

I - igual ou superior a noventa e cinco pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou

II - igual ou superior a oitenta e cinco pontos, se mulher, observado o tempo mínimo de contribuição de trinta anos.

§ 1º Para os fins do disposto no caput, serão somadas as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade.

§ 2º As somas de idade e de tempo de contribuição previstas no caput serão majoradas em um ponto em:

I - 31 de dezembro de 2018;

II - 31 de dezembro de 2020;

III - 31 de dezembro de 2022;

IV - 31 de dezembro de 2024; e

V - 31 de dezembro de 2026.

Com isso, a Lei nº 13.183/15 criou uma alternativa a incidência do fator previdenciário na aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais. Esta alternativa é conhecida nos meios jurídicos por “Fórmula 85/95”.

Fixadas as premissas acima, passo a analisar o cumprimento das condições no caso vertente.

2.2 Do Tempo Rural

Em matéria de tempo de serviço a questão mais delicada diz respeito à sua prova. No âmbito do tempo de serviço rural a questão é ainda mais específica, ante a dificuldade de se recuperar prova documental do tempo que se pretende provar.

Ao contrário do sistema de avaliação de provas adotado pelo CPC (em seu art. 131), a prova de tempo de serviço para fins previdenciários deve ser tarifada. Em outros termos, veda-se a comprovação de tempo de serviço para fins de obtenção de benefícios previdenciários, inclusive mediante justificação administrativa e judicial, quando baseada em prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de força maior ou caso fortuito (art. 55, Parágrafo 3º, da Lei 8.213/91).

Nessa linha de raciocínio, já havia sido editada a Súmula 149 do STJ no sentido de que *“A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito de obtenção de benefício previdenciário”*. Apesar da redação, a Súmula também se aplica ao trabalho urbano.

Pleiteia o autor o reconhecimento de atividade rural, na condição de trabalhador rural, em regime de economia familiar. É bom que se registre que para o reconhecimento de tempo rural anterior a Lei 8.213/91, não há a necessidade de recolhimento de contribuições.

Com efeito, provado o exercício de atividade rural anterior a 1991, na condição de empregado rural ou em regime de economia familiar, tem o segurado o direito à contagem de referido tempo para fins previdenciários sem verter contribuições.

Feitas estas considerações, passo, então, à análise das provas trazidas aos autos.

A parte autora pleiteia o reconhecimento de tempo rural de 10/1972 a 12/1977, 05/1981 a 06/1982 e 04/1983 a 09/1984, na condição de segurado trabalhador rural, sem registro em CTPS, em regime de economia familiar. Afirma que o INSS reconheceu os períodos rurais de 01/01/1978 a 30/04/1981 e 01/10/1984 a 30/09/1985, conforme contagem de tempo de serviço (fl. 80 do id 11533307).

A fim de comprovar suas alegações a parte autora juntou aos autos os seguintes documentos constantes do id 11533307: a) declaração de exercício de atividade rural emitida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Presidente Prudente e Santo Inácio (fls. 10/11 e 26/28); b) certidão de escritura de doação com reserva de usufruto de imóvel rural para o pai do autor e outros menores no ano de 1964 (fl. 12) com a respectiva matrícula do imóvel (fls. 13/14); c) notas fiscais de produtor em nome do genitor do autor referente aos anos de 1978 a 81 (fls. 15/23) e 1983 a 1984 (fls. 54/59); d) carteira sanitária do autor emitida em 28/06/1982 com a qualificação de lavrador (fls. 24/25); e) matrícula de imóvel e cédula rural pignoratícia emitida em 1982 em nome do genitor do autor (fls. 31/32); f) declaração de rendimentos de Antonio Zuniga Garcia, relativos aos anos de 1970 a 1973 - constando a exploração do Sítio Corre Pedra em Cafeára/PR (fls. 35/44); g) certidão de casamento do autor com qualificação de lavrador no ano de 1981 (fls. 45); h) certidões de nascimento das filhas do autor com qualificação de lavrador no ano de 1982 e 1983 (fls. 46); i) ficha do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Santo Inácio, com inscrição no ano de 1982 e encerramento em 20/02/1984 (fls. 47); j) notas fiscais de produtor em nome do autor referente à outubro de 1984 a 1985 (fls. 60/66) l) ficha do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Santo Inácio referente ao ano de 1985 (fls. 67).

Além disso, foram colhidos depoimentos de testemunhas e o autor foi ouvido. As testemunhas ouvidas por carta precatória, Ademir Calvo e Estevam Calvo Grigoli, explicaram que conhecem o autor desde que ele era criança, em meados de 1969, quando a família dele arrendava terras em Santo Inácio/PR. Disseram que as famílias cuidavam de propriedades vizinhas e que o autor trabalhava na roça, junto com seus pais e irmãos; tocavam propriedade de cerca de 4 alqueires e plantavam algodão e amendoim.

A testemunha Celso Salim Salomão disse que o pai do autor arrendou 4 alqueires de terras de sua ex-esposa, no período de 1977 a 1982, onde plantavam feijão, algodão e melancia. Contou que o autor e sua família moravam no local e não possuíam empregados no cultivo.

Em seu depoimento pessoal, o autor narrou que desde 1969 ajudou seus pais na roça, sendo que inicialmente, moraram em Santo Inácio, arrendando o sítio do sr. Alcides, onde plantavam mamona, algodão, feijão e milho. De 1977 a 1982 tocaram roça em Itororó, sempre em propriedades arrendadas por seu pai, em média de quatro alqueires e que só possuíam ajuda de boias frias na época da colheita. Após, trabalhou por 9 meses na empresa Mendes Junior, retornando à atividade rural no ano de 1984, quando arrendou um sítio em seu próprio nome. Em 1985, passou a exercer atividade urbana de modo constante.

Observa-se dos autos que há prova de atividade rural em nome da própria parte somente a partir de 1981. Todavia, em regra a jurisprudência tem admitido que a prova de atividade rural em nome dos genitores seja extensível em benefício dos filhos.

De fato, a prova de atividade rural dos pais pode ser computada em favor dos filhos quando o conjunto probatório permite identificar a necessidade e imprescindibilidade do trabalho rural do filho/filha em prol do labor e sustento do núcleo familiar, o que é efetivamente o caso dos autos.

Observa-se, contudo, que o autor está pleiteando o reconhecimento de tempo rural desde os 12 (doze) anos de idade, o que se apresenta impossível.

Com efeito, somente a partir dos 14 anos de idade é que será possível reconhecer ao autor o tempo de atividade rural pleiteado, ante a vedação de trabalho aos menores de 14 anos na CF então vigente.

Não procede a alegação de que provada a atividade rural faria jus o segurado ao reconhecimento do tempo rural, mesmo sendo menor de 14 anos.

Por óbvio, não se nega que no campo o trabalho dos membros da família existe desde tenra idade. Contudo, o sistema previdenciário é de natureza contributiva e a limitação etária não só é plenamente aceita pela jurisprudência como tem razão de ser: evitar o desequilíbrio do sistema e permitir a contagem de tempo sem contribuição somente em situações excepcionais.

Lembre-se que o tempo rural acaba sendo computado para todos os fins, salvo carência e emissão de certidão, independentemente de recolhimento de contribuições.

Ademais, em regra, as crianças estudam durante parte do tempo em período diurno, trabalhando de forma reduzida quando em comparação com outros segurados rurais que não estudaram em função da necessidade de colaborar no sustento da família.

Quanto às contribuições, o autor não era, à época, segurado obrigatório da Previdência. Por isso, nos termos do art. 55, § 2º da Lei n.º 8.213/91, o tempo de serviço rural anterior à vigência do referido diploma será computado independentemente do recolhimento das contribuições, salvo para o efeito de contagem recíproca ou carência, quando o recolhimento far-se-á necessário.

Desta feita, pelo que consta dos autos, levando em conta o princípio da continuidade do trabalho rural, tenho que é possível reconhecer o trabalho rural do autor desde 25/10/1974, quando completou 14 (quatorze) anos de idade até 30/06/1982 (data anterior ao primeiro vínculo de trabalho urbano) e após, com o retorno a atividade rural em 01/04/1983 a 30/09/1985 (data reconhecida pelo INSS no processo administrativo).

2.3 Do Tempo Especial

Em que pese o autor não alegar qualquer período de atividade especial, compulsando os autos verifica-se o autor juntou o PPP de fls. 74/76 do id 11533307, demonstrando que trabalhou na atividade de motorista no período de 15/07/1988 a 01/09/1993.

Contudo, em face do princípio da fungibilidade da tutela previdenciária, passo à análise da especialidade de tal período.

Tal proceder não configura julgamento extra petita e impede a repetição indevida de demandas por parte dos segurados, na busca por seus direitos previdenciários.

A questão fulcral deste tópico consiste em saber se o autor estava sujeito ou não no exercício de seu labor a condições insalubres, penosas ou perigosas, ou seja, prejudiciais à sua saúde que lhe dessem direito a concessão de aposentadoria especial.

Sobre isso, há insalubridade quando existe exposição da pessoa a agentes nocivos à saúde, acima dos limites normais e toleráveis (tais como produtos químicos, físicos ou biológicos, por exemplo). São atividades perigosas aquelas que impliquem em contato habitual ou permanente com circunstâncias de risco acentuado.

Observe-se que as condições em questão devem ser vistas apenas sob o ângulo do agente, sendo irrelevante o ramo de atividade exercido pelo eventual empregador ou tomador de serviço.

Há que se destacar que o trabalho nas condições em questão abrange o profissional que o executa diretamente, como, também, o servente, auxiliar ou ajudante dessas atividades, desde que, obviamente, essas tarefas tenham sido executadas (de modo habitual e permanente) nas mesmas condições e ambientes de insalubridade e perigo, independente da idade da pessoa.

Frise-se que os requisitos da habitualidade e da permanência devem ser entendidos como não-eventualidade e efetividade da função insalubre, penosa ou perigosa, isto é, com continuidade e não-interrupção da exposição ao agente nocivo. A intermitência e ocasionalidade referem-se ao exercício da atividade em local insalubre de modo descontínuo, ou seja, somente em determinadas ocasiões. Logo, se o trabalhador desempenha diuturnamente suas funções em locais insalubres, mesmo que apenas em parte de sua jornada de trabalho, tem direito ao cômputo do tempo de serviço especial, porque estava exposto ao agente agressivo de modo constante, efetivo, habitual e permanente.

Antes da edição da Lei nº 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento da atividade especial, de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa.

Ressalte-se que o STJ, no julgamento do REsp nº 1.306.113/SC, em regime de recurso repetitivo, consolidou o entendimento de que o rol das atividades especiais constantes nos regulamentos de benefícios da Previdência Social tem caráter exemplificativo "podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991)".

Lembre-se que o E. STF, no julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664.335 (com repercussão geral reconhecida), por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. Além disso, a Corte, também por maioria, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Teori Zavascki, assentou ainda a tese de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.

Registre-se que o fato do laudo não ser contemporâneo não impede o reconhecimento do tempo como especial, pois não há exigência neste sentido – de que o laudo seja contemporâneo ao período. Aliás, este o ensinamento da recente Súmula nº 68 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (TNU): “*O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado*”.

Segundo o PPP juntado, depreende-se que o autor trabalhou na Empresa Mário Gonçalves de Aguiar como motorista de caminhão carreta, marca Scania, de até 45 toneladas, transportando soja, milho e trigo pelas rodovias estaduais e federais dos Estados de São Paulo, Paraná, Mato Grosso e Nordeste Brasileiro, no período de 15/07/1988 a 01/09/1993.

As atividades de motorista, em princípio, podem ser consideradas especiais, pelo enquadramento da própria atividade, quando se trata de motorista de ônibus de transporte ou caminhão de grande porte, segundo previsão no Decreto 83.080/79.

Tal contagem por enquadramento, contudo, só pode ser feita até 28/04/95. Para o período posterior a 28/04/1995, se faz necessário verificar a efetiva exposição a agentes agressivos, à luz dos formulários de informações de atividade especial e PPP's.

Tendo em vista que a atividade desenvolvida pelo autor é anterior a 1995, é possível o reconhecimento da especialidade pelo enquadramento da atividade

2.4 Do Pedido de Aposentadoria

O pedido do autor é de aposentadoria por tempo de contribuição.

Deve ser ressaltado que o autor pretende o reconhecimento do direito à aposentadoria contando com o tempo de serviço prestado até a Emenda Constitucional n.º 20/98, devendo a análise do preenchimento dos requisitos legais ser feita em 16/12/1998, data da EC n.º 20/98 e na data do requerimento administrativo (21/11/2017).

Não há qualquer dúvida quanto à qualidade de segurado do autor, tanto na data da EC n.º 20/98, em 16/12/1998, pois estava trabalhando, quanto da data do requerimento administrativo.

O requisito da carência mínima de contribuições previdenciárias mensais, quando da concretização dos requisitos legais, na data do requerimento administrativo, também restou preenchido.

Com efeito, observa-se do CNIS juntado aos autos que o autor tem contribuições em número superior ao exigido (180 contribuições), quando de seu pedido de aposentadoria.

Tendo em vista que na data da EC nº 20/98 o autor não tinha tempo para aposentadoria, é preciso verificar se no momento do requerimento havia tempo suficiente para a aposentação.

Pois bem, conforme cálculos judiciais que ora se juntam, bem como do que ficou decidido sobre tempo especial no item anterior, a parte autora possuía na data do requerimento administrativo (21/11/2017) possuía 35 anos, 07 meses e 03 dias de tempo de serviço, com o que faz jus a aposentadoria por tempo de contribuição.

Ressalte-se que se tratando de aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais não há falar em idade mínima, conforme é adotado pelo próprio INSS.

Consigno aqui que o trabalho posterior à DIB estabelecida, não implica em concessão de outra aposentadoria ao autor em data posterior à do requerimento administrativo, pois o pedido formulado é sucessivo e não alternativo.

Acrescente-se que a análise do cumprimento (ou não) dos requisitos para a concessão do benefício pressupõe que primeiro que se leve em conta, a partir de toda a documentação juntada aos autos, se os períodos de atividade se enquadram ou não como especiais.

Somente após, contudo, à vista da especialidade (ou não) do tempo de serviço reconhecido judicialmente, é que será feito o cálculo judicial de tempo de contribuição para verificar se o autor cumpriu ou não os requisitos legais para a concessão do benefício; e em que momento isto ocorreu.

Com efeito, em um primeiro momento, se analisa a natureza especial ou não do tempo de contribuição alegado na exordial (o qual deve ser comprovado documentalmente nos autos, por meio de PPP ou laudo técnico), para somente em um segundo momento da cognição, se estabelecer qual a DIB do benefício, levando-se sempre em consideração a primeira data em que o autor realizou o pedido do benefício na esfera administrativa.

A alegação de que deve ser aplicado o princípio do melhor benefício para a escolha da data de sua aposentadoria é totalmente incabível na espécie, pois transformaria o comando sentencial em condicional, atribuindo ao autor a livre escolha de qual seria a DIB de seu benefício, o que não se admite em nosso sistema processual.

Não há dúvidas que na DIB reconhecida judicialmente deverá ser aplicado o princípio do melhor benefício, ou seja, será concedida a aposentadoria especial ou a aposentadoria por tempo de contribuição: a que for melhor. Mas não cabe ao autor escolher a data de sua aposentadoria ao arrepio das datas em que formulou requerimento administrativo.

Pelo exposto, faz jus o autor à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, com DIB em 21/11/2017, data do requerimento administrativo (NB 184.756.605-4).

3. Dispositivo

Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, para fins de, na forma da fundamentação supra:

a) reconhecer o tempo de trabalho rural, na condição de empregado rural/segurado especial, nos períodos de 25/10/1974 a 30/06/1982 e 01/04/1983 a 30/09/1985, sem anotação em CTPS, o qual deverá ser contado para todos os fins previdenciários, independentemente de indenização, salvo para fins de carência e emissão de certidão voltada à contagem recíproca;

a) reconhecer como especial o período de 15/07/1988 a 01/09/1993 em que trabalhou na função como motorista na Empresa Mário Gonçalves de Aguiar.

b) determinar a averbação dos períodos rural e especial ora reconhecido;

c) converter o período em especial em comum, com a utilização do multiplicador 1,40;

d) conceder à parte autora o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 184.756.605-4), com proventos integrais, com DIB em 21/11/2017, data do requerimento administrativo, e RMI a ser calculada pelo INSS, segundo os critérios legais e administrativos.

Fica o INSS condenado, outrossim, ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os efetivamente pagos à parte autora, os quais incidirá correção monetária (desde o vencimento de cada parcela) e juros (contados da citação), nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal, tudo a ser apurado em futura liquidação de sentença, nos termos do Código de Processo Civil.

Condeno o INSS a pagar honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, assim entendidas as diferenças devidas até a data da prolação desta (Súmula nº 111 do STJ).

Sentença não sujeita a reexame necessário.

Sem custas, ante a gratuidade concedida e por ser o INSS delas isento.

Dada a natureza alimentar dos benefícios previdenciários, tendo em vista que se encontram presentes os requisitos previstos no art. 300 do NCPC, antecipo os efeitos da sentença, para fins de determinar ao INSS que cumpra a integralidade das disposições lançadas nesta, para fins de averbação de atividade especial, tão logo seja dela intimado.

Comunique-se a APSDJ (INSS), via sistema, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento quanto ao aqui decidido.

Junte-se aos autos a Planilha de Cálculos de tempo de serviço.

Ítense do julg	Tópico Síntese (Provimento 69/2006): Processo nº 5008572-02.2018.403.6112
	Nome do segurado: EDIVALDO BRAGA ZUNIGA CPF nº 036.144.428-10 RG nº 14632194 SSP/SP NIT n.º 1.119.264.650-3 Nome da mãe: Amélia Aparecida Braga Zuniga Endereço: Rua Orlando Batagliotti, nº 91, Residencial São Paulo, Presidente Prudente/SP, CEP: 19.026-841.
	Benefício concedido: aposentadoria por tempo de contribuição (NB 184.756.605-4)
	Renda mensal atual: a calcular
	Data de início de benefício (DIB): 21/11/2017
	Renda Mensal Inicial (RMI): prejudicado
	Data de início do pagamento (DIP): 01/07/2019

P.R.I.

PRESIDENTE PRUDENTE, 18 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000295-94.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LUIZ CARLOS PIRES
Advogado do(a) EXECUTADO: REGINALDO BERALDO DE ALMEIDA - SP260237

DESPACHO

Fixo o prazo de 10 (dez) dias para que o executado se manifeste sobre a petição da União ID19422734.

Decorrido o prazo sem manifestação ou pagamento integral da dívida, deverá a Secretaria proceder nos termos do artigo 854 do CPC, conforme despacho ID17846851.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 17 de julho de 2019.

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 5000042-13.2017.4.03.6122
RELATOR: Gab. 34 - DES. FED. BAPTISTA PEREIRA
APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
APELADO: JOAO BATISTA DA SILVA
Advogado do(a) APELADO: RODRIGO FERRO FUZATTO - SP245889-N

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 5000042-13.2017.4.03.6122
RELATOR: Gab. 34 - DES. FED. BAPTISTA PEREIRA
APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

APELADO: JOAO BATISTA DA SILVA
Advogado do(a) APELADO: RODRIGO FERRO FUZATTO - SP245889-N
OUTROS PARTICIPANTES:

RELATÓRIO

Trata-se de remessa oficial e apelação em ação mandamental, na qual se objetiva “...o restabelecimento do pagamento do benefício de Aposentadoria por Invalidez nº 612.243.513-2 ao impetrante e condenando ainda o impetrado a devolução dos valores não pagos desde a cessação em 15/03/2017 acrescido de juros legais e correção monetária.”.

A liminar foi deferida em 26/7/17.

O MM. Juízo a quo concedeu a ordem para “...determinar que a autoridade impetrada, Chefe Geral do INSS em Presidente Prudente, restabeleça o pagamento do benefício de Aposentadoria por Invalidez n.º 612.243.513-2 e condene-o ao pagamento dos valores não pagos desde a cessação em 15/03/2017 acrescido de juros legais e correção monetária.”.

Apela o INSS, alegando, preliminarmente, a incompetência absoluta, uma vez que o impetrante é domiciliado em Adamantina/SP, sendo a competência para o julgamento a Justiça Federal de Tupã/SP. Todavia, o Juízo Federal de Tupã declinou da competência, remetendo os autos à Subseção de Presidente Prudente. Requer, a nulidade da sentença com a remessa dos autos a uma das Varas Federais de Tupã/SP. Sustenta, ainda, a ilegitimidade passiva da autoridade do INSS de Presidente Prudente. Argumenta, ainda, que o órgão de representação judicial do INSS somente foi cientificado do mandado de segurança após a sentença. No mérito, requer a reforma da r. sentença.

Sem contrarrazões, subiram os autos.

O Ministério Público Federal ofertou o parecer.

É o relatório.

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 5000042-13.2017.4.03.6122
RELATOR: Gab. 34 - DES. FED. BAPTISTA PEREIRA
APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

APELADO: JOAO BATISTA DA SILVA
Advogado do(a) APELADO: RODRIGO FERRO FUZATTO - SP245889-N
OUTROS PARTICIPANTES:

VOTO

Por primeiro, as preliminares devem ser rejeitadas.

Conforme o memorando (ID 1452575- pág. 15) é possível verificar que o “Chefe do Serviço de Benefício da APS (INSS)” de Adamantina/SP é mero executor da ordem, sendo a autoridade coatora o Gerente Executivo do INSS em Presidente Prudente que é responsável por toda região, inclusive Adamantina/SP.

Assim, não há que se falar em incompetência absoluta, pois o que se discute, na realidade, é a definição da autoridade coatora.

Acresça-se que de acordo com a teoria da encampação, é permitido que autoridade hierarquicamente superior se torne parte legítima no mandado de segurança caso defenda o ato impugnado, não se decretando qualquer nulidade em função de suposta ilegitimidade passiva do polo passivo.

Ademais, o processo teve início perante a Subseção Judiciária de Tupã, onde houve declinação da competência para a Subseção Judiciária de Presidente Prudente, que é a sede da autoridade impetrada. (ID 1452583)

Conforme consta nos autos, ocorreu a regular intimação da Autoridade Coatora que optou por não prestar as informações solicitadas. (ID 1452588- pág.53). Tampouco, notificou a representação judicial, nos termos do artigo 9º da Lei 12016/2009. Frise-se que é dever da Autoridade coatora em dar ciência ao representante judicial da pessoa jurídica conforme a lei mandamental.

Passo à análise da matéria de fundo.

O impetrante obteve judicialmente a aposentadoria por invalidez nos autos 0000524-45.2015.4.03.6339, com termo inicial do benefício em 25/8/2014.

Em 15/3/17 o benefício foi cessado em razão do Programa de Revisão de benefício por Incapacidade, sem que o impetrante fosse convocado para a revisão.

A autoridade coatora não apresentou as informações, malgrado ter sido devidamente intimada.

A aposentadoria por invalidez, não pode ser cessada sem a reavaliação do segurado por perícia médica, a fim de se averiguar a efetiva possibilidade de retorno às suas atividades laborais habituais.

Dispõe o Art. 101, da Lei nº 8.213/91:

Art. 101. O segurado em gozo de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e o pensionista inválido estão obrigados, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado, e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos.

*§ 1º O aposentado por invalidez e o pensionista inválido que não tenham retornado à atividade estarão isentos do exame de que trata o caput deste artigo:
II - após completarem sessenta anos de idade.*

Ademais, o impetrante possui 63 anos de idade (nasceu em 23/6/55), razão pela qual não estaria obrigado a submeter-se a exame médico pericial para constatação da sua capacidade laborativa, de acordo com o inciso II, do parágrafo 1º do Art. 101, da Lei 8.213/91 supramencionado.

O benefício veio a ser cessado imotivadamente, sendo informado apenas que a cessação se deu em razão do Programa de Revisão de Benefício por Incapacidade, o que viola o princípio da ampla defesa.

Em razão da violação às garantias do devido processo administrativo, do contraditório e da ampla defesa, deve ser restabelecido o benefício do impetrante desde a sua cessação em 15/3/17.

Não sendo o mandado de segurança substituto de ação de cobrança, as parcelas vencidas devem ser pleiteadas administrativamente ou em ação autônoma, nos termos das Súmulas 269 e 271, do c. SupremoTribunal Federal:

"O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança." e

"Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria."

Incabíveis honorários advocatícios, nos termos do Art. 25, da Lei 12.016/2009.

Ante o exposto, rejeito as preliminares e dou parcial provimento à remessa oficial e à apelação.

É o voto.

PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ CESSADA SEM REALIZAÇÃO DE PERÍCIA. BENEFICIÁRIO MAIOR DE 60 ANOS DE IDADE.

1. É dever da Autoridade coatora dar ciência ao representante judicial da pessoa jurídica, nos termos do Art. 9º, da Lei 12.016/09.

2. O Chefe do Serviço de Benefício da APS (INSS) de Adamantina/SP é mero executor da ordem, sendo a autoridade coatora o Gerente Executivo do INSS em Presidente Prudente que é responsável por toda região, inclusive Adamantina/SP. Assim, não há que se falar em incompetência absoluta, pois o que se discute, na realidade, é a definição da autoridade coatora.

3. A aposentadoria por invalidez não pode ser cessada sem a reavaliação do segurado por perícia médica, a fim de se averiguar a efetiva possibilidade de retorno às suas atividades laborais habituais.
4. O impetrante possui mais de 60 anos de idade, razão pela qual não estaria obrigado a submeter-se a exame médico pericial para constatação da sua capacidade laborativa, de acordo com o inciso II, do parágrafo 1º do Art. 101, da Lei 8.213/91.
5. O benefício veio a ser cessado imotivadamente, sendo informado apenas que a cessação se deu em razão do Programa de Revisão de Benefício por incapacidade, o que viola o princípio da ampla defesa.
6. Não sendo o mandado de segurança substituto de ação de cobrança, as parcelas vencidas devem ser pleiteadas administrativamente ou em ação autônoma, nos termos das Súmulas 269 e 271, do c. Supremo Tribunal Federal.
7. Preliminares rejeitadas. Remessa oficial e apelação parcialmente providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Décima Turma, por unanimidade, decidiu dar parcial provimento à remessa oficial e à apelação., nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003071-67.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
IMPETRANTE: BIOENERGIA DO BRASIL S/A
Advogados do(a) IMPETRANTE: FILIPE CASSELLATO SCABORA - SP315006, RALPH MELLES STICCA - SP236471, ANDRE RICARDO PASSOS DE SOUZA - SP165202-A
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA - MANDADO

Vistos, em sentença.

1. Relatório

BIOENERGIA DO BRASIL S/A impetrou o presente mandado de segurança, com pedido liminar, contra ato **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE** objetivando a ordem para que não o ICMS não seja incluído na base de cálculo da contribuição previdenciária incidente sobre receita bruta ("CPRB"). Ao final, pleiteia obter autorização para a compensação dos valores que entende ter recolhido a maior, no quinquênio legal anterior ao ajuizamento da ação.

Com oportunidade para regularizar o a representação processual e o valor atribuído à causa, a parte impetrante atendeu ao despacho, conforme petição Id 8818024.

O pedido liminar foi indeferido (Id 8882444).

A autoridade impetrada prestou informações defendendo a impossibilidade de se excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição substitutiva. Ao final, pugnou pela denegação da ordem (Id 9100833).

A parte impetrante noticiou a interposição de recurso de agravo de instrumento (Id 9159129).

O Ministério Público Federal manifestou sem opinar sobre o mérito da causa, posto que no caso não se discute matéria de interesse público primário com expressão social (Id 9179155).

Veio aos autos cópia da decisão proferida em sede de agravo de instrumento, onde a parte impetrante obteve deferimento de seu pedido de antecipação de tutela (Id 9319870).

A parte impetrante manifestou sobre as informações prestadas (Id 9356290).

Considerando que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça – STJ determinou a suspensão da tramitação, em todo o país, dos processos pendentes que se discute a "Possibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta, instituída pela Medida Provisória 540/11, convertida na Lei 12.546/11" (REsp 1.638.772, REsp 1.624.297 e REsp 1.629.001 – Tema 994), pela decisão Id 10189318, foi determinada a suspensão da tramitação deste feito.

Pela petição Id 16637552, a parte impetrante noticia o julgamento do Recurso Especial nº 1.624.297, motivando que seja cessada a suspensão do feito.

Vieram os autos conclusos.

É o essencial.

2. Fundamentação

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) destinado à proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o Recurso Extraordinário nº 574.706, com repercussão geral, reconheceu que o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins, o que levou a interpretação de que também não poderia compor a base de cálculo para a incidência da CPRB (ApReeNec 00013660820164036107 ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA 366015 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/05/2018).

Contudo, a questão não se apresentava tão simples, tanto que haviam decisões no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região entendendo que não se pode aplicar a analogia em matéria tributária, não sendo possível estender a orientação do STF no "Tema 69" (RE 574.706/PR), para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição substitutiva prevista na Lei nº 12.546/2011.

Diante da celeuma, a controvérsia chegou ao Superior Tribunal de Justiça – STJ, que afetou os REsp 1.638.772, REsp 1.624.297 e REsp 1.629.001 – Tema 994, como recursos repetitivos, suspendendo a tramitação dos feitos similares, até que a decisão paradigmática fosse prolatada.

Após suspender a tramitação dos processos pendentes em que se discute a "Possibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta, instituída pela Medida Provisória 540/11, convertida na Lei 12.546/11", a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) fixou a tese de que *os valores de ICMS não integram a base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB), instituída pela Medida Provisória 540/2011, convertida na Lei 12.546/2011*", conforme ementa que segue:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE BRUTA - CPRB. LEI N. 12.546/11. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. CORTE. JULGAMENTO SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DO ART. 1.036 E SEQUINTE DO CPC/15.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Aplica-se, no caso, o Código de Processo Civil de 2015.

II - Os valores de ICMS não integram a base de cálculo da

Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta - CPRB, prevista na Lei n. 12.546/11. Precedentes.

III - Recurso especial da contribuinte provido. Acórdão submetido ao rito do art. 1.036 e seguintes do CPC/15.

Sobre o assunto, extrai-se notícia do *site* do Superior Tribunal de Justiça – STJ, nos seguintes termos:

A relatora dos recursos, ministra Regina Helena Costa, explicou que a Medida Provisória 540/2011 normatizou um amplo espectro de providências legislativas, denominado "Plano Brasil Maior", cujo objetivo foi estimular o desenvolvimento e promover o reaquecimento da economia nacional.

Citando a exposição de motivos da MP, a ministra destacou que um dos instrumentos dessa política foi a CPRB, voltada para a desoneração da folha de salários, ao substituir a remuneração paga aos segurados empregados, avulsos e contribuintes individuais contratados pela receita bruta como base de cálculo da contribuição previdenciária devida pelas empresas que atuassem nos setores contemplados.

Semelhança axiológica

De acordo com a relatora, a controvérsia tem semelhança com o caso julgado no Recurso Extraordinário 574.706, no qual o Supremo Tribunal Federal (STF) considerou inconstitucional a inclusão do ICMS nas bases de cálculo do PIS e da Cofins.

"Entendeu o plenário da corte, por maioria, que o valor do ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte, constituindo mero ingresso de caixa, cujo destino final são os cofres públicos", esclareceu a ministra.

Regina Helena Costa ressaltou que "à aceção de receita atrela-se o requisito da definitividade, motivo pelo qual, consoante pontuado pelo ministro Marco Aurélio, no voto proferido, o contribuinte não fatura e não tem, como receita bruta, tributo, ou seja, o ICMS".

Para ela, a posição defendida pela Fazenda Nacional conflita com o entendimento firmado pelo STF. "Note-se que, pela lógica do raciocínio abraçada no precedente vinculante, a inclusão do ICMS na base de cálculo de contribuição instituída no contexto de incentivo fiscal não teria, com ainda mais razão, o condão de integrar a base de cálculo de outro tributo, como quer a União em relação à CPRB, porque, uma vez mais, não representa receita do contribuinte", afirmou.

A relatora observou que o STF já expandiu seu entendimento para as demandas envolvendo a inclusão do ICMS na base de cálculo da CPRB, assim como as turmas de direito público do STJ, que têm adotado as razões de decidir do recurso extraordinário para afastar a pretensão de alargar a base de cálculo da CPRB mediante a inserção de valores de ICMS.

Substituição tributária

Em relação ao argumento da Fazenda Nacional de que a Lei 12.546/2011 exclui da base de cálculo o montante do ICMS apenas nas hipóteses em que o vendedor dos bens ou o prestador de serviços seja substituto tributário, a ministra ressaltou que "tal entendimento resente-se de previsão legal específica".

"Isso porque, para o fisco, a lei, ao prever a não inclusão do ICMS na base de cálculo da CPRB para o substituto tributário, estaria a autorizar, automaticamente, a sua inclusão em todas as demais hipóteses, em interpretação equivocada, com a devida vênia, que olvida a necessidade de norma expressa para a fixação da base de cálculo, em consonância com o princípio da legalidade tributária", explicou.

(http://www.stj.jus.br/sites/STJ/default/pt_BR/Comunicacao/C3%A7%C3%A3o/noticias/Not%C3%ADcias/Primeira-Se%C3%A7%C3%A3o-fixa-em-repetitivo-que-ICMS-n%C3%A3o-integra-base-de-c%C3%A1lculo-da-CPRB)

Assim, com o entendimento de que a controvérsia tem semelhança com o caso julgado no Recurso Extraordinário 574.706, no qual o Supremo Tribunal Federal (STF) considerou inconstitucional a inclusão do ICMS nas bases de cálculo do PIS e da Cofins, conforme dito alhures, o STJ fixou a tese jurídica de que *os valores de ICMS não integram a base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta - CPRB, instituída pela Medida Provisória n. 540/2011, convertida na Lei n. 12.546/2011*".

Com efeito, considerando que o julgamento se deu em sede de recurso repetitivo, e atento ao efeito vinculante do julgado (artigos 1039 e 927, inciso III, do Código de Processo Civil), acato a tese jurídica adotada pelo Tribunal Superior para reconhecer que o ICMS não integra a base de cálculo da CPRB.

Passo à análise do pedido de compensação.

Da compensação

O artigo 74 da Lei n.º 9.430/96, com redação conferida pela Lei n.º 10.637/2002, permite a compensação dos valores indevidamente recolhidos com quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal. Este dispositivo tem aplicação no caso dos autos, visto que a compensação deve ser realizada de acordo com a lei vigente ao tempo da formalização do encontro de contas.

De acordo com o artigo 39, § 4º, da Lei n.º 9.250/95, a compensação deverá ser formalizada com aplicação da taxa Selic. Não é cabível, no entanto, a cumulação da taxa Selic com juros de 1% ao mês (art. 161, § 1º, do Código de Processo Civil), haja vista que a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – Selic representa a taxa de juros reais e a taxa de inflação no período considerado e não pode ser aplicada, cumulativamente, com outros índices de reajustamento.

Assim, a compensação deverá ser formalizada com aplicação da taxa SELIC, em conformidade com o disposto no parágrafo 4º do artigo 39 da Lei 9.250/95, e somente poderá ser realizada após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional.

Quanto ao prazo decadencial para compensação, deve-se observar o prazo quinquenal de prescrição ou decadência contado do pagamento indevido do tributo sujeito a lançamento por homologação (artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005), uma vez que a ação foi proposta depois da entrada em vigor dessa norma, em aplicação do princípio "tempus regit actum". Assim, considerando que o presente mandado de segurança foi impetrado em 05/06/2018, operou-se a decadência do aproveitamento do quanto pago até 05/06/2013.

Logo, o pedido formulado na inicial merece procedência para reconhecer o direito da parte impetrante de compensar os valores que recolheu indevidamente, com observância do prazo quinquenal, por conta da inclusão do valor do ICMS na base de cálculo da CPRB.

3. Dispositivo

Posto isso, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** para CONCEDER A SEGURANÇA pleiteada, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, determinando à autoridade impetrada que se abstenha de exigir da impetrante que incorpore na base de cálculo da CPRB, o valor do ICMS, e declarar o direito da impetrante de compensar/resfuir os valores que recolheu indevidamente e **que estejam devidamente comprovados nos autos**, com observância da prescrição quinquenal, por conta da inclusão do valor do ICMS na base de cálculo da CPRB, nos termos do artigo 74, "caput", da Lei n.º 9.430/96, com redação conferida pela Lei n.º 10.637/2002. A compensação, no entanto, somente poderá ser realizada após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional. Correção monetária e juros pelos mesmos índices de atualização utilizados pela ré para corrigir os débitos fiscais. Determino, pois, a aplicação da taxa SELIC, em conformidade com o disposto no parágrafo 4º, do artigo 39, da Lei 9.250/95.

Honorários advocatícios indevidos (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ).

Custas ex lege.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Cópia desta servirá de mandado para intimação da autoridade impetrada (DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE/SP) para que tenha ciência da presente sentença.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 18 de julho de 2019.

Prioridade: 4	
Setor Oficial:	EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002692-29.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
Data:	EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL CORREA - SP251470, MARCO ANTONIO GOULART - SP179755, ANDERSON CHICORIA JARDIM - SP249680 EXECUTADO: ROBERTO SHIGUEO TANABE - EIRELI - ME, ROBERTO SHIGUEO TANABE

Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO FLAUZINO DA SILVA - SP361900

Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO FLAUZINO DA SILVA - SP361900

DESPACHO

Fixo prazo adicional de 10 dias à CEF para que se manifeste sobre a petição da parte executada (id 18334990).

PRESIDENTE PRUDENTE, 17 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000057-75.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: ANTONIO RODRIGUES DA SILVA

DESPACHO

Ciência à parte autora acerca do ofício da APSDJ que comunica implantação de benefício da parte autora ID19513723.

Não havendo requerimentos no prazo de 15 (quinze) dias, arquivem-se os autos.

PRESIDENTE PRUDENTE, 17 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001102-17.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: SIDNEY ARAGOSO, SANDRA APARECIDA CARARO ARAGOSO
Advogado do(a) AUTOR: ELIZANGELA LUCIA DE PAULA SILVA - SP381536
Advogado do(a) AUTOR: ELIZANGELA LUCIA DE PAULA SILVA - SP381536
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Sobre os cálculos do Contador do Juízo digamas partes no prazo de 10 dias.

PRESIDENTE PRUDENTE, 18 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005271-11.2013.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

EXECUTADO: JULIAO ROSA SUPERBIA, CARLOS ROBERTO SUPERBIA, ALDAIR LEONEZI, JOSE DOMINGOS BORSONARO, NEWTON EDUARDO TORRES, KAZUTAKA UEKANE
Advogado do(a) EXECUTADO: VIDAL RIBEIRO PONCANO - SP91473

DESPACHO

Ante a manifestação ministerial, que acolho por seus próprios fundamentos, SUSPENDO o andamento do feito até resolução do TEMA 1010 - STJ, devendo a serventia pesquisar trimestralmente o andamento no Tribunal competente.

Intimem-se as partes.

PRESIDENTE PRUDENTE, 18 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001679-92.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: VIDAL RIBEIRO PONCANO - SP91473, FABIANO GAMA RICCI - SP216530
EXECUTADO: EMPREITEIRA WR LTDA - ME, WALBER RODRIGUES FERREIRA DA SILVA, REGIANE TEIXEIRA

DESPACHO

Não consta dos autos informação de que o executado possua quaisquer bens passíveis de penhora, o que denota não ser razoável medida extrema, de caráter excepcional, como é o caso da indisponibilidade de que trata o art. 185-A do CTN.

A 2ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Resp n.º 1.028.166, de relatoria da Min. Eliana Calmon, decidiu que o "art. 185-A do CTN não obriga o magistrado a oficiar a todos os órgãos de registros existentes, mas tão-somente àqueles cuja necessidade e viabilidade seja demonstrada pelo credor (...)"

Em razão disso, indefiro o requerimento de indisponibilidade formulado pela exequente.

Enfim, frustradas as diligências voltadas à pesquisa de bens, suspendo o andamento desta execução, nos termos do artigo 921, III, do CPC, sobrestando-se pelo prazo de 1 (um) ano.

Findo o prazo assinalado, fica convertido o arquivamento inicial em arquivamento por tempo indeterminado, independente de nova intimação, começando a correr o prazo de prescrição intercorrente, nos termos do art. 921, parágrafo 4º do CPC.

PRESIDENTE PRUDENTE, 18 de julho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5002808-69.2017.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
REQUERIDO: DENILSON DA SILVA PRESIDENTE EPITACIO - ME, DENILSON DA SILVA
Advogado do(a) REQUERIDO: SIDNEY DURAN GONCALEZ - SP295965
Advogado do(a) REQUERIDO: SIDNEY DURAN GONCALEZ - SP295965

DESPACHO

Proceda-se à mudança de classe, para Cumprimento de Sentença, classe 229.

Fixo prazo de 15 (quinze) dias para que o réu efetue o pagamento espontâneo do valor pretendido (art. 523, caput, CPC), sob pena de multa de 10% bem como honorários também fixados em 10% (art. 523, § 1º, CPC).

Decorrido este prazo sem pagamento, deverá a Secretaria proceder nos termos do artigo 854 do CPC. Com a resposta, sendo o caso, cancele-se eventual indisponibilidade excessiva. Tratando-se de valores ínfimos frente ao valor do débito, fica determinada a respectiva liberação. Subsistindo quantia indisponível, intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente para, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar que referidos valores são impenhoráveis ou que ainda remanesce indisponibilidade excessiva (art. 854 do CPC/2015). Não apresentada a manifestação do executado no prazo acima, fica a indisponibilidade convertida em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, devendo ser solicitada à instituição financeira depositária que, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, transfira o montante indisponível para o PAB da Justiça Federal local, em conta vinculada a este Juízo, aguardando-se por 15 dias a efetivação. Encerradas as providências cabíveis, intime-se o executado, nos termos do art. 841 do CPC/2015.

Na sequência, frustrada a ordem de bloqueio, deverá a secretaria efetuar pesquisas INFOJUD e RENAJUD, com inserção de restrição de transferência se positiva, expedindo-se, ato contínuo, o necessário à penhora do bem. Colhida informação fiscal positiva junto ao INFOJUD deverá ser anotado sigilo de documento.

Realizadas as diligências, abra-se vista à exequente, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Silente, guarde-se no arquivo.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 18 de julho de 2019.

USUCAPIÃO (49) Nº 5002490-18.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: MAURO DE MATTOS, ADEIR MACHADO DE MATTOS
Advogado do(a) AUTOR: KARINA SATIKO SANTELLO AKAISHI DE MATTOS - SP180233
Advogado do(a) AUTOR: KARINA SATIKO SANTELLO AKAISHI DE MATTOS - SP180233
RÉU: FEPASA FERROVIA PAULISTA S A, UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE PRESIDENTE PRUDENTE

DESPACHO

Exclua-se do polo passivo a FEPASA, pois que sucedida pela União Federal, ente este já componente da lide.

Acolho o aditamento à inicial e determino a citação do confrontante LUIS GUILHERME ARAGOSO COSTA.

Cópia deste despacho servirá de MANDADO PARA CITAÇÃO dos confrontante:

- LUIS GUILHERME ARAGOSO COSTA, portador do RG nº 48769177-5 SSP/SP e CPF nº 37566967827, residente e domiciliado no Sítio São Luiz, Bairro Estrada Sete Copas, km 02, CEP 19035110, Presidente Prudente.

PRESIDENTE PRUDENTE, 18 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003013-64.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: JOSE CARLOS DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ FERNANDO BARBIERI - SP62540

DESPACHO

Ante a pesquisa de bens via INFOJUD manifeste-se a CEF em prosseguimento no prazo de 10 dias.

Silente, aguarde-se no arquivo.

PRESIDENTE PRUDENTE, 18 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008635-27.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
SUCESSOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) SUCESSOR: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
SUCESSOR: ERICK REGIS ROCHA

DESPACHO

Frustradas as diligências voltadas à pesquisa de bens, suspendo o andamento desta execução, nos termos do artigo 921, III, do CPC, sobrestando-se pelo prazo de 1 (um) ano.

Findo o prazo assinalado, fica convertido o arquivamento inicial em arquivamento por tempo indeterminado, independente de nova intimação, começando a correr o prazo de prescrição intercorrente, nos termos do art. 921, parágrafo 4º do CPC.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 18 de julho de 2019.

5ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002609-47.2017.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: AURELIANO FERREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: PAULO NORBERTO INFANTE - SP174594
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, ficam as partes intimadas para manifestação sobre os cálculos da contadoria judicial, no prazo de 5 (cinco) dias.

PRESIDENTE PRUDENTE, 18 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000506-67.2017.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS
EXECUTADO: SERVGAS DISTRIBUIDORA DE GAS S/A, SERVGAS DISTRIBUIDORA DE GAS S/A

DESPACHO

Considerando a informação da parte exequente de que foi realizado acordo de parcelamento administrativo do débito, determino a suspensão do feito até o final do parcelamento celebrado, ocasião em que a exequente deverá comunicar a este Juízo a quitação total da dívida ou requerer o prosseguimento do feito, na hipótese de inadimplemento.

Os autos deverão permanecer sobrestados em arquivo.

Int.

PRESIDENTE PRUDENTE,

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001288-06.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PRUDENMAR COMERCIAL EXPORTADORA, IMPORTADORA DE CARNES, E TRANSPORTES LTDA.

DESPACHO

Tendo em vista as buscas infrutíferas para penhora de bens do(a)s executado(a)s concedo a exequente prazo de 30 (trinta) dias para manifestação em termos de prosseguimento.

Nada sendo requerido ou caso requerida a suspensão do processo, nos termos do caput do art. 40 da Lei 6.830/80, determino a suspensão da execução pelo prazo de um ano, determinando o arquivamento dos autos com baixa-sobrestado, independente de nova intimação.

Findo o prazo assinalado, manifeste-se a exequente independentemente de nova intimação.

Nada sendo requerido, fica convertido o arquivamento inicial em arquivamento por tempo indeterminado, nos termos do parágrafo 2º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à credora requerer, a qualquer tempo, o desarquivamento dos autos e as diligências que entender pertinentes.

Intimem-se.

PRESIDENTE PRUDENTE,

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009107-28.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: THIAGO MACHADO DIAS DE SIQUEIRA

EXECUTADO: PREMOTOR PRESIDENTE PRUDENTE VEICULOS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: JULIO BONETTI FILHO - SP77458

DESPACHO

Considerando que o único bem encontrado possui informação de que foi arrematado (AV. 8-MAT 42.089 2o CRIPP), bem como que os Embargos à Arrematação autuados sob 0004090-14.2009.403.6112 foram julgados improcedentes (já houve decisão com trânsito em julgado, conforme consulta realizada por este Juízo), concedo a exequente prazo de 30 (trinta) dias para manifestação em termos de prosseguimento.

Nada sendo requerido ou caso requerida a suspensão do processo, nos termos do caput do art. 40 da Lei 6.830/80, determino a suspensão da execução pelo prazo de um ano, determinando o arquivamento dos autos com baixa-sobrestado, independente de nova intimação.

Findo o prazo assinalado, manifeste-se a exequente independentemente de nova intimação.

Nada sendo requerido, fica convertido o arquivamento inicial em arquivamento por tempo indeterminado, nos termos do parágrafo 2º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à credora requerer, a qualquer tempo, o desarquivamento dos autos e as diligências que entender pertinentes.

Intimem-se.

PRESIDENTE PRUDENTE,

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005524-35.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: POLI-SERV HIGIENIZACAO EIRELI, POLI-SERV HIGIENIZACAO EIRELI

DESPACHO

Tendo em vista que os bens encontrados possuem penhoras realizadas pela Justiça do Trabalho, concedo a exequente prazo de 30 (trinta) dias para manifestação em termos de prosseguimento.

Nada sendo requerido ou caso requerida a suspensão do processo, nos termos do caput do art. 40 da Lei 6.830/80, determino a suspensão da execução pelo prazo de um ano, determinando o arquivamento dos autos com baixa-sobrestado, independente de nova intimação.

Findo o prazo assinalado, manifeste-se a exequente independentemente de nova intimação.

Nada sendo requerido, fica convertido o arquivamento inicial em arquivamento por tempo indeterminado, nos termos do parágrafo 2º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à credora requerer, a qualquer tempo, o desarquivamento dos autos e as diligências que entender pertinentes.

Intimem-se.

PRESIDENTE PRUDENTE,

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000376-77.2017.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, GLADSTONE JOAO CAMESKI JUNIOR - SP394053

EXECUTADO: ACP BRANDAO - ELETRONICA - ME

DESPACHO

Tendo em vista as buscas infrutíferas para penhora de bens do(a)(s) executado(a)(s) concedo a exequente prazo de 30 (trinta) dias para manifestação em termos de prosseguimento.

Nada sendo requerido ou caso requerida a suspensão do processo, nos termos do caput do art. 40 da Lei 6.830/80, determino a suspensão da execução pelo prazo de um ano, determinando o arquivamento dos autos com baixa-sobrestado, independente de nova intimação.

Findo o prazo assinalado, manifeste-se a exequente independentemente de nova intimação.

Nada sendo requerido, fica convertido o arquivamento inicial em arquivamento por tempo indeterminado, nos termos do parágrafo 2º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à credora requerer, a qualquer tempo, o desarquivamento dos autos e as diligências que entender pertinentes.

Intimem-se.

PRESIDENTE PRUDENTE,

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001624-10.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: VALDIRENE DE OLIVEIRA ANDRADE

DESPACHO

Tendo em vista as buscas infrutíferas para penhora de bens do(a)(s) executado(a)(s) concedo a exequente prazo de 30 (trinta) dias para manifestação em termos de prosseguimento.

Nada sendo requerido ou caso requerida a suspensão do processo, nos termos do caput do art. 40 da Lei 6.830/80, determino a suspensão da execução pelo prazo de um ano, determinando o arquivamento dos autos com baixa-sobrestado, independente de nova intimação.

Findo o prazo assinalado, manifeste-se a exequente independentemente de nova intimação.

Nada sendo requerido, fica convertido o arquivamento inicial em arquivamento por tempo indeterminado, nos termos do parágrafo 2º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à credora requerer, a qualquer tempo, o desarquivamento dos autos e as diligências que entender pertinentes.

Intimem-se.

PRESIDENTE PRUDENTE,

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001292-43.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

DESPACHO

Tendo em vista as buscas infrutíferas para penhora de bens do(a) (s) executado(a) (s) concedo a exequente prazo de 30 (trinta) dias para manifestação em termos de prosseguimento.

Nada sendo requerido ou caso requerida a suspensão do processo, nos termos do caput do art. 40 da Lei 6.830/80, determino a suspensão da execução pelo prazo de um ano, determinando o arquivamento dos autos com baixa-sobrestado, independente de nova intimação.

Findo o prazo assinalado, manifeste-se a exequente independentemente de nova intimação.

Nada sendo requerido, fica convertido o arquivamento inicial em arquivamento por tempo indeterminado, nos termos do parágrafo 2º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à credora requerer, a qualquer tempo, o desarquivamento dos autos e as diligências que entender pertinentes.

Intimem-se.

PRESIDENTE PRUDENTE

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000646-67.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: POSTO BARAO BRASIL LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: VALERIA CRISTINA MACHADO AMARAL BRUGNOROTTO - SP300574, JAEME LUCIO GEMZA BRUGNOROTTO - SP248330-B

DESPACHO

Concedo a exequente prazo de 30 (trinta) dias para manifestação em termos de prosseguimento.

Nada sendo requerido ou caso requerida a suspensão do processo, nos termos do caput do art. 40 da Lei 6.830/80, determino a suspensão da execução pelo prazo de um ano, determinando o arquivamento dos autos com baixa-sobrestado, independente de nova intimação.

Findo o prazo assinalado, manifeste-se a exequente independentemente de nova intimação.

Nada sendo requerido, fica convertido o arquivamento inicial em arquivamento por tempo indeterminado, nos termos do parágrafo 2º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à credora requerer, a qualquer tempo, o desarquivamento dos autos e as diligências que entender pertinentes.

Intimem-se.

PRESIDENTE PRUDENTE

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001597-27.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: EDINALVA APARECIDA LARANJEIRA

DESPACHO

Tendo em vista as buscas infrutíferas para penhora de bens do(a) (s) executado(a) (s) concedo a exequente prazo de 30 (trinta) dias para manifestação em termos de prosseguimento.

Nada sendo requerido ou caso requerida a suspensão do processo, nos termos do caput do art. 40 da Lei 6.830/80, determino a suspensão da execução pelo prazo de um ano, determinando o arquivamento dos autos com baixa-sobrestado, independente de nova intimação.

Findo o prazo assinalado, manifeste-se a exequente independentemente de nova intimação.

Nada sendo requerido, fica convertido o arquivamento inicial em arquivamento por tempo indeterminado, nos termos do parágrafo 2º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à credora requerer, a qualquer tempo, o desarquivamento dos autos e as diligências que entender pertinentes.

Intimem-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 18 de julho de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0011800-85.2009.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MUNICIPIO DE PRESIDENTE PRUDENTE
Advogado do(a) EXECUTADO: SONIA CRISTINA DIAS SOUSA - SP117865

DESPACHO

Intime-se a parte executada para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do art. 12, I, b, da Resolução 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Decorrido o prazo acima, caso não seja preciso a correção dos documentos apresentados, fica a parte executada intimada, independente de nova comunicação, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, nos termos do art. 535 do novo CPC.

Intime-se, ainda, o Município para providenciar seu cadastramento eletrônico no sistema PJE perante a administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do artigo 1.050 do CPC.

Decorrido o prazo concedido, caso haja discordância quanto aos valores executados, dê-se vista à parte exequente para dizer se concorda com os cálculos ou manifestação apresentados pela executada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Persistindo a discordância, caso a questão envolva somente a elaboração de cálculos, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que apure o valor do crédito exequendo, segundo o que definido no título judicial transitado em julgado.

Após, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.

PRESIDENTE PRUDENTE,

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5006323-78.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
DEPRECANTE: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE REGENTE FEIJÓ/SP

DEPRECADO: 12ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

PARTE RÉ: REGENTE FEIJÓ COMERCIAL DE GAS LTDA
ADVOGADO do(a) PARTE RÉ: LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES

DESPACHO

Considerando que o documento ID18590648 - Pág. 3 informa que o veículo penhorado possui gravame de alienação fiduciária, anulo o Auto de Penhora ID 12757963 - Pág. 5, uma vez que a penhora recaiu sobre o bem como um todo, e não somente sobre os direitos que o exequente teria sobre ele. Comunique-se o CIRETRAN para cancelamento de eventual registro de penhora, considerando o certificado no ID 12757962 - Pág. 1.

Cancele-se o leilão designado (ID 18134033), comunicando-se aos Juízos interessados:

4ª Vara Cível da Comarca de Presidente Prudente, SP;

2ª Vara Trabalhista de Presidente Prudente, SP;

Vara única da Comarca de Regente Feijó, SP.

Decorrido o prazo recursal, devolva-se a Carta Precatória sem cumprimento ao Juízo Deprecante, para eventual análise, se for o caso, de requerimento de penhora somente sobre os direitos do contrato de alienação fiduciária e sobre a utilidade dessa medida, considerando as restrições indicadas no documento ID 18165920 - Pág. 2.

Intimem-se.

PRESIDENTE PRUDENTE,

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

1ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006583-88.2018.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: JOSE HUMBERTO DO NASCIMENTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ROBERTO DE LIMA - SP219137
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas da expedição de minuta de RPV, bem da parte final do despacho ID19136043: "Na sequência, cientifiquem-se as partes do teor da requisição, nos termos do art. 10 da Resolução nº 405/2016-CJF/STJ, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias. Não havendo impugnação, expeça-se o competente ofício, transmitindo-o ao E. TRF da 3ª Região, apenas após a confirmação do cancelamento do ofício n 20190054964. Após, aguardem-se em secretaria até pagamento do valor requisitado. Int."

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006583-88.2018.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: JOSE HUMBERTO DO NASCIMENTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ROBERTO DE LIMA - SP219137
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas da expedição de minuta de RPV, bem da parte final do despacho ID19136043: "Na sequência, cientifiquem-se as partes do teor da requisição, nos termos do art. 10 da Resolução nº 405/2016-CJF/STJ, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias. Não havendo impugnação, expeça-se o competente ofício, transmitindo-o ao E. TRF da 3ª Região, apenas após a confirmação do cancelamento do ofício n 20190054964. Após, aguardem-se em secretaria até pagamento do valor requisitado. Int."

2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5004545-69.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
REQUERENTE: EMERSON SOARES DE AGUIAR
Advogados do(a) REQUERENTE: VLADIMIR DONIZETI BUOSI - SP390388, WELINTON CESAR LIPORINI - SP398950, ANGELICA SUZANA DA SILVA - SP360100
REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, BANCO DO BRASIL SA

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação ordinária com pedido de tutela de urgência antecedente na qual a parte autora alega que contratou empréstimos com desconto em folha de pagamento com a CEF e o Banco do Brasil S/A, os quais teriam superado o limite consignável de 30%, atingindo atualmente o percentual de 50% de seus rendimentos. Informa que é policial militar e mantinha conta corrente junto ao Banco do Brasil S/A para recebimento de proventos, tendo contratado na época um empréstimo consignado - operação nº 874525014 - no valor de R\$ 3.927,49, em 48 parcelas no valor de R\$288,60 (duzentos e oitenta e oito reais e sessenta centavos). Todavia, realizou a portabilidade da conta e a transferiu para a CEF, com a realização de três novos contratos de mútuo, sendo os dois primeiros com desconto em folha de pagamento e o último mediante débito em conta corrente. Afirma que as parcelas dos quatro empréstimos somadas atingiriam 50% de seu salário mensal, comprometendo sua subsistência e da família. Sustenta a ofensa a direito e o perigo de lesão e, ao final, requer a tutela de urgência antecedente para que os réus se abstenham de realizar descontos referentes aos empréstimos na folha do mês de julho de 2019 e seguintes. Pede, ainda, a concessão de prazo para aditar a inicial, na forma do artigo 303 e 304 do CPC/2015. Trouxe documentos.

Fundamento e decidido.

Inicialmente, verifico que não cabe a cumulação de ações contra dois réus quando o mesmo Juízo não for competente para apreciar a questão em relação a ambos, como no caso dos autos. O Banco do Brasil S/A é sociedade de economia mista e não se enquadra nas hipóteses de competência da Justiça Federal prevista no artigo 109, da Constituição Federal. Ademais, tratando-se de alegação de excesso na margem consignável e sendo o contrato firmado com aquele banco o primeiro, não teria o mesmo, pertinência subjetiva para figurar no polo passivo desta ação, dado que a causa de pedir não menciona que exclusivamente o primeiro contrato tenha superado o limite legal de 30%. Impõe-se, portanto, a extinção do feito, sem apreciação do mérito, em face deste réu.

Sem outras questões processuais, passo ao pedido liminar.

Ausentes os requisitos para a concessão da liminar.

Inicialmente, verifico que o autor é policial militar da ativa do Estado de São Paulo, de tal forma que a matéria atinente ao limite da consignação em folha de pagamento de empréstimo é regulada pelo Decreto Estadual 60.435/2014, e alterações posteriores, que dispõe:

"Artigo 1º. As consignações em folha de pagamento de Servidores Públicos Cíveis e Militares, ativos, inativos e reformados e de Pensionistas da Administração Direta e Autárquica, ficam disciplinadas pelas normas constantes neste Decreto.

Parágrafo único. As regras e condições estabelecidas neste Decreto aplicam-se inclusive às Entidades já credenciadas em data anterior à entrada em vigor deste diploma legal.

Artigo 2º. Entendem-se por consignações os descontos mensais realizados sobre os valores percebidos mensalmente a título de vencimentos, salários, soldos, proventos e nas pensões.

§ 1º. Para os fins deste Decreto, considera-se:

1. Consignatária : a Entidade credenciada na forma deste Decreto, destinatária dos créditos resultantes das consignações;
2. Consignante : a Administração Direta e Autárquica;
3. Consignado : o Servidor Cível e Militar, ativo, inativo ou reformado e o Pensionista, da Administração Direta e Autárquica;
4. Espécie de consignação: Descontos de que trata o Artigo 5º deste Decreto;
5. Margem consignável : Percentual correspondente a 30% (trinta por cento) aplicável sobre a parcela dos vencimentos, salários, soldos, proventos e pensões percebidas no mês, compreendendo o padrão de vencimentos acrescido das vantagens pecuniárias que a ele se integram nos termos da lei ou de outros atos concessivos, as vantagens incorporadas, os adicionais de caráter individual, bem assim as vantagens pessoais ou as fixadas para o cargo de forma permanente por legislação específica, com a dedução dos descontos obrigatórios.

Portanto, o limite legal é de 30% no caso dos autos, não sendo aplicável o acréscimo de 5% previsto no Decreto Estadual 61.948/2016.

Da análise dos documentos apresentados, verifica-se pelos demonstrativos de pagamentos do autor que só há dois descontos de empréstimos consignados identificados pelos códigos 097.298, nos importes de R\$ 879,81 e R\$ 408,58, em favor da Caixa Econômica Federal, os quais, somados, são inferiores ao limite de 30% do total de vencimentos do autor. Por exemplo, no mês de julho/2019, o total de rendimentos foi de R\$ 6.292,51 (100%), com desconto a título de empréstimos consignados no importe de R\$ 1.288,39 (20,47%).

Não há apontamento do empréstimo junto ao Banco do Brasil S/A como descontado em folha de pagamento ou em débito em conta corrente, de tal forma que poderia a parte autora simplesmente deixar de pagá-lo, sem qualquer necessidade de ordem judicial. Da mesma forma, o contrato 24.2949.107.0002052-68, com parcelas mensais de R\$ 391,36 não é descontado em folha de pagamento, mas, sim, mediante débito em conta corrente. Além disso, ainda que somado o referido valor aos empréstimos consignados, resultaria no importe de R\$ 1.679,75, que corresponderia a 26,69% dos vencimentos do mês de junho de 2019, respeitando-se o limite de 30% previsto.

Portanto, em análise inicial, não verifico verossimilhança nas alegações para ensejar a tutela de urgência requerida.

Fundamentei. Decido.

Ante o exposto, **INDEFIRO A LIMINAR.**

E, ainda, indefiro a inicial em relação ao Banco do Brasil S/A, e, quanto ao mesmo, a **JULGO EXTINTO** o processo, sem apreciação do mérito, na forma do artigo 485, I e IV, do CPC/2015.

Defiro a gratuidade processual.

Intime-se a parte autora para os efeitos do artigo 303, §6º, do CPC/2015, sob pena de extinção.

Após, cite-se e intime-se a CEF para comparecer a audiência de conciliação ora designada para o dia 10/09/2019, às 15h00, devendo as partes serem advertidas da imprescindibilidade de comparecimento.

Intimem-se. Cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 17 de julho de 2019.

SENTENÇA

Vistos.

I. Relatório

Trata-se de ação de repetição de indébito com pedido de tutela antecipada na qual a parte autora requer a concessão de ordem judicial para que lhe seja assegurado o direito de deduzir do lucro tributável o dobro das despesas comprovadamente realizadas com o PAT, conforme redação do art. 1º da Lei nº 6.321/76, sem as restrições contidas nos Decretos nº 78.676/76, 5/91 e 9.580/18, observada apenas a limitação de 4% fixada pela Lei nº 9.532/97, quanto ao IRPJ devido quando da apuração da alíquota de 15% e também do seu adicional de 10%. Sustenta que os Decretos supracitados, ao inovar as disposições previstas nas Leis nº 6.321/76 e 9.532/97, impondo novas restrições ao cálculo do benefício, extrapolaram seu poder de tributar, previsto no art. 84, inc. IV, da CF, incorrendo em inequívoca violação ao princípio da legalidade e da hierarquia das normas. Apresentou documentos. A análise do pedido de tutela antecipada foi postergada. A União foi citada e apresentou contestação na qual sustentou a improcedência.

Vieram os autos conclusos.

II. Fundamentos

Sem preliminares processuais, passo ao mérito.

Mérito

Os pedidos são procedentes.

A controvérsia envolve a sistemática de apuração do lucro tributável pelo imposto sobre a renda, tendo em vista o aparente conflito entre as disposições estabelecidas na Lei nº 6.321/76 e as veiculadas pelo Decreto nº 78.676/76 e demais normas regulamentares que lhe sucederam.

Cumpra asseverar que os Decretos nº 78.676/76, nº 5/91 e nº 3.000/99, embora tenham pretendido regulamentar o benefício concedido pela Lei nº 6.321/76, acabaram por discipliná-lo de maneira diversa, uma vez que a norma de regência, ao acenar com a possibilidade de dedução do incentivo do lucro tributável, determinou que a aludida diminuição fosse efetivada diretamente da base de cálculo do tributo e não do tributo propriamente dito. Dai a razão pela qual o procedimento adotado pelos decretos em comento merece reavaliação, pois, ainda que os seus efeitos sejam indiferentes para um primeiro momento, a alteração introduzida na legislação tributária trouxe incerteza para o contribuinte.

De toda forma, a controvérsia não merece maiores considerações, pois, se a norma introdutora do benefício em questão estabelece que a dedução deveria ocorrer na base tributável do imposto de renda, padecem de ilegalidade o decreto em questão e os demais que lhe sucederam.

Nesse sentido, os precedentes:

"PROCESSO CIVIL: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR - PAT. DECRETOS Nº 78.676/76 E 05/91. ATOS E INSTRUÇÕES NORMATIVAS. OFENSA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA IMPETRANTE ERRO MATERIAL. CORREÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA IMPETRANTE PARCIALMENTE ACOLHIDOS SEM EFEITO INFRINGENTE. I. A Lei nº 13.105/2015, o chamado novo Código de Processo Civil, estabelece em seu art. 1.022 que cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento e corrigir erro material. Nos termos do parágrafo único do citado artigo, considera-se omissa a decisão que deixar de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento; ou incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, §1º. II. In casu, assiste parcial razão à impetrante, ora embargante, quanto ao erro material apontado. De fato, no relatório (fl. 219) é patente a presença de equívoco e, diante da aptidão dos presentes embargos de declaração para saná-lo, acolho-os. III. Assente a jurisprudência desta Corte Regional na esteira do entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de reconhecer que os Decretos nº 78.676/76, nº 5/91 e nº 3.000/99, que ao estabelecerem custos máximos das refeições individuais dos trabalhadores para fins de cálculo da dedução do PAT, bem como a alteração da base de cálculo da referida dedução para fazê-la incidir no IRPJ devido, extrapolaram sua função regulamentar à Lei nº 6.321/76, ofendendo os princípios da estrita legalidade e da hierarquia das leis. IV. No mais, não há no v. acórdão embargado qualquer omissão, obscuridade ou contradição a esclarecer via embargos de declaração, até porque restou claro que não houve afronta ao disposto nos artigos mencionados, sendo certo, por outro lado, que os embargos declaratórios não podem ser acolhidos com o propósito de instaurar nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada, e ou com fim de prequestionamento, se não restarem evidenciados os pressupostos indicados no art. 1.022 do CPC. V. Embargos de declaração da parcialmente acolhido para corrigir o erro material apontado." (AMS 0001465-67.2014.4.03.6100, Rel. Des. Fed. ANTONIO CEDENHO, e-DJF3 25/11/2016)

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR - PAT. DECRETOS NºS 78.676/76 E 05/91. ATOS E INSTRUÇÕES NORMATIVAS. OFENSA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1. Encontra-se consolidada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, firme no sentido de que a Portaria Interministerial e as Instruções Normativas que estabeleceram custos máximos das refeições individuais dos trabalhadores para fins de cálculo da dedução do PAT, por trazerem inovações às regras estabelecidas na Lei nº 6.321/76, ofendem o princípio da estrita legalidade. 2. Esta Corte, ainda, pacificou entendimento no sentido de considerar ilegais os Decretos nº 78.676/76 e Decreto nº 05/91 que, ao estabelecerem que o PAT seria deduzido diretamente do Imposto de Renda devido, inovou a ordem jurídica, ao trazer regra distinta da que prevê a lei regulamentada (Lei nº 6.321/76), no sentido de que a dedução incidiria sobre o lucro tributável para fins do IRPJ. 3. A matéria relativa às várias leis reguladoras do PAT deixou de ser apreciada, mesmo porque o que foi devolvido em agravo de instrumento foi, exclusivamente, as limitações impostas pela Portaria nº 326/77, pela Instrução Normativa nº 267/02, e pelos Decretos nºs 78.676/76 e 05/91, valendo destacar que o mandado de segurança impetrado pela contribuinte restringiu-se apenas a atacar tais normas. 4. Agravo inominado desprovido". (AI 00186502720104030000, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 27/09/2010).

"AGRAVO. ART. 557 DO CPC. TRIBUTÁRIO. PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR-PAT. INCENTIVO FISCAL. LEI Nº 6.321/76. LIMITAÇÃO. DECRETO Nº 5/91 E INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 267/02. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E HIERARQUIA DAS LEIS. PRECEDENTES DO STJ E DESTA CORTE REGIONAL. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A Lei nº 6.321/76 estabelece, em seu artigo 1º, que as pessoas jurídicas poderão deduzir do lucro tributável para fins do imposto sobre a renda-IRPJ, o dobro das despesas comprovadamente realizadas no período-base, em programas de alimentação do trabalhador. 2. Os Decretos nº 78.676/76, nº 5/91 e nº 3.000/99, editados no exercício do poder regulamentar, estabeleceram, entre outras disposições, que o incentivo fiscal ocorreria por meio da dedução do IRPJ em valor equivalente à aplicação da alíquota cabível sobre a soma das despesas de custeio realizadas, no período-base, na execução do PAT. 3. Tais regulamentos previram, também, a possibilidade de quantificação do custo da refeição para o fim de limitação da participação do trabalhador (artigo 10 do Decreto nº 78.676/76; artigo 2º, § 2º, do Decreto nº 5/91; e, artigo 585, § 3º, do Decreto nº 3.000/99), sendo que a Instrução Normativa nº 267/02 efetivamente quantificou o valor máximo do custo da refeição (artigo 2º, § 2º). 4. A jurisprudência desta Corte Regional alinha-se à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de reconhecer que diplomas infralegais que estabelecem custos máximos das refeições individuais dos trabalhadores para fins de cálculo da dedução do PAT, bem como que alteram a base de cálculo da referida dedução para fazê-la incidir no IRPJ devido, em confronto com as disposições da Lei nº 6.321/76, ofendem os princípios da estrita legalidade e da hierarquia das leis, por exorbitarem seu caráter regulamentar. Precedentes. 5. As razões aduzidas pela agravante não se mostram suficientes a ensejar a reforma da decisão agravada. 6. Agravo desprovido". (APELREEX 00130721920104036100, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 13/06/2014)

Assim, assiste razão à parte autora quando argumenta que a Lei nº 9.532/97, em seu art. 5º, não autorizou a dedução do dobro das despesas com o PAT do imposto de renda devido, mas, apenas estabeleceu que as despesas relativas ao PAT, deduzidas diretamente do lucro tributável, devem ser limitadas a quatro por cento (4%) do imposto de renda devido.

III. Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTES** os pedidos para declarar incidentalmente a inconstitucionalidade e ilegalidade das restrições previstas nos arts. 1º do Decreto nº 05/91 e 641 do Decreto nº 9.580/18, e reconhecer o direito da autora de deduzir, do seu lucro tributável para o IRPJ, o dobro das despesas comprovadamente gastas com o PAT, na forma do disposto no art. 1º, da Lei nº 6.321/76, determinando à União que se abstenha de penalizar a parte Autora ou de impor-lhe restrições, em razão do reconhecimento definitivo do direito de não sujeitar-se aos óbices de deduzir, do seu lucro tributável para o IRPJ, o dobro das despesas comprovadamente gastas com o PAT, na forma do disposto no art. 1º, da Lei nº 6.321/76, sem as limitações estabelecidas pelos Decretos n.s 05/91 e 9.581/18. Ademais, asseguro em favor da autora o direito à compensação ou repetição de indébito tributário em favor da autora dos valores pagos a maior nos últimos 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da presente ação, devidamente comprovados na fase de cumprimento do julgado, em razão da impossibilidade de dedução, do seu lucro tributável para o IRPJ, do dobro das despesas comprovadamente gastas com o PAT, na forma do disposto no art. 1º, da Lei nº 6.321/76, inclusive valores que tenham sido objeto de parcelamento ou estejam parcelados ao tempo da restituição ou da compensação.

Aplicar-se-á à condenação atualização monetária a partir de cada pagamento e juros de mora a partir da citação, segundo os critérios adotados pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 1.495.146/MG, na forma do rito dos recursos repetitivos previsto no artigo 1.036 e seguintes do CPC/2015, referente ao TEMA 905 do STJ, DJE 02/03/2018, sem prejuízo de índices futuros, e, ainda, observando-se o provimento em vigor na data do cumprimento do julgado.

Em razão da sucumbência, condeno a União a pagar os honorários aos advogados da parte autora, ora arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação atualizado. Custas na forma da lei.

Por fim, presente a verossimilhança do direito invocado e o risco de lesão, **DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA** para deferir à parte autora o gozo imediato relativamente às parcelas vincendas do tributo em questão, do direito de deduzir, do seu lucro tributável para o IRPJ, o dobro das despesas comprovadamente gastas com o PAT, na forma do disposto no art. 1º, da Lei nº 6.321/76, sem as limitações estabelecidas pelos Decretos n.s 05/91 e 9.581/18.

Extingo o processo com resolução de mérito, a teor do art. 487, inciso I do CPC/2015.

Publique-se. Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 18 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0009853-16.2015.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: HAMILTON ALVES CRUZ - SP181339
EXECUTADO: NEW R INDUSTRIA, COMERCIO E EXPORTACAO DE ESCAPAMENTOS EIRELI
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO AJONA - SP213980

DESPACHO

Vista à parte exequente (ECT).

Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 21 de maio de 2019.

RICARDO GONCALVES DE CASTRO CHINA
JUIZ FEDERAL
JORGE MASAHARU HATA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5298

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007313-58.2016.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2729 - SABRINA MENEGARIO) X JOAO ROSADO FILHO(MG125843 - TIAGO LEONARDO JUVENCIO) X SEBASTIAO TEIXEIRA

Diante da informação supra, designo a data de 17 de outubro de 2019, das 16:31 às 17:30 horas, para inquirição da testemunha Nichel Marie Pierre Caro, por videoconferência, devendo a Secretaria proceder às demais intimações e comunicações. Encaminhe-se cópia deste despacho para cumprimento como Ofício, instruindo-a com cópia do referido despacho.

2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004029-20.2017.4.03.6102

EXEQUENTE: FRANCISCO SALDANHA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistas às partes do(s) ofício(s) cadastrado(s) no Sistema PRECWEB, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. Não havendo manifestação em contrário, proceda-se à validação e transmissão.

Ribeirão Preto, 15 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5002744-89.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: ESMERALDO DE QUEIROZ LINO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO JOSE DA SILVA NETO - GO24101

EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, BANCO CENTRAL DO BRASIL

DESPACHO

Junte a parte exequente a planilha de cálculos de liquidação.

Após, cite-se nos termos do artigo 523 do CPC.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 28 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5003876-84.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: EVANI MARQUES DA SILVA, MARIA EVANI DA SILVA RUBIO SALA, JOSE MARCOS DA SILVA, JOAO EDIMAR DA SILVA, HUMBERTO DE ALENCAR DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO SANTARELLI MENDONCA - SP181034, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO SANTARELLI MENDONCA - SP181034, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO SANTARELLI MENDONCA - SP181034, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO SANTARELLI MENDONCA - SP181034, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO SANTARELLI MENDONCA - SP181034, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Pedido de suspensão do processo pela CEF: vista à exequente.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 26 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007157-14.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

INVENTARIANTE: AMELIA VESSONI

Advogado do(a) INVENTARIANTE: PAULO ROBERTO DE FRANCA - SP334682

INVENTARIANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

I. Relatório

Trata-se de ação de revisão de benefício previdenciário na qual a parte autora alega que recebe pensão por morte NB 129.449.533-7 – DIB 26/03/2003 - derivada da aposentadoria especial - NB 088.354.535-7 - DIB 07/02/1991, de seu falecido marido. Sustenta que o salário de benefício foi limitado ao teto de pagamento vigência no momento da concessão do benefício e que não pretende a revisão do ato de concessão, motivo pelo qual não teria ocorrido no caso a decadência. Aduz que a partir da vigência das Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003 o INSS deveria ter adequado a renda do benefício da autora aos novos tetos de pagamentos instituídos, o que, inclusive, já teria sido reconhecido em favor dos que se aposentaram entre 05/04/1991 a 31/12/2003, conforme ação civil pública 2007.70.00.032711-3/PR. Ao final, requer que o salário de benefício seja atualizado sem as limitações do teto da época de sua concessão, com a fixação de nova renda mensal limitada aos tetos fixados pelas EC 20/98 e 41/2003. Trouxe documentos. O INSS foi citado e apresentou contestação, com documentos. Sustenta que houve a decadência do direito à revisão em razão do disposto no artigo 103, da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.528/97. Alega o direito personalíssimo à revisão do benefício e a ilegitimidade ativa. No mérito, sustenta a prescrição quinquenal e requer a improcedência. Veio aos autos cópia do PA. Sobreveio réplica. O feito foi remetido à Contadoria do Juízo, oportunidade em que foram apresentados parecer e cálculos. As partes tiveram ciência.

Vieram os autos conclusos.

II. Fundamentos

Preliminares

Afasto a preliminar de ilegitimidade ativa, uma vez que há interesse próprio da autora em rever o benefício de pensão mediante o recálculo do benefício anterior, dado que a renda mensal da pensão é derivada daquele.

Rejeito a preliminar de decadência, pois não estamos a falar de revisão do ato de concessão, mas, de revisão decorrente de alteração posterior do limite legal do teto do salário de benefício, reconhecida por força de decisão do STF, de tal forma que eventual prazo para pleitear a revisão diz respeito tão somente à prescrição das parcelas vencidas nos últimos cinco anos.

Acolho, assim, a preliminar de prescrição para limitar o pedido de pagamento das diferenças aos últimos cinco anos anteriores ao ajuizamento desta ação, na forma da Súmula 85 do STJ, haja vista que o decidido na ação civil pública 0004911-28.2011.403.6138 ou na 2007.70.00.032711-3/PR não abrange o benefício ora em revisão. Não comprova a autora que seja beneficiária daquele título judicial e, ainda, que o fosse, caberia a opção pela ação individual ou pelo processo coletivo e todos os seus efeitos. Neste sentido, a propositura da ação individual implica em renúncia ao processo coletivo.

Sem outras preliminares, passo ao mérito.

Mérito

O pedido de revisão é procedente em parte.

Pretende a parte autora a revisão da RMI de seu benefício decorrente da majoração dos novos tetos de benefícios estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, com o pagamento dos atrasados.

Quanto à majoração dos tetos dos salários de benefício pelas EC 20/98 e 41/2003, entendo que se aplica integralmente ao caso dos autos o decidido pelo STF no RE 564.345/SE.

Neste sentido, no julgamento do RE n. 564.354/SE, o pleno do egrégio Supremo Tribunal Federal (Relatora Min. Carmem Lúcia, julgamento 08/09/2010), decidiu no sentido de se aplicar as alterações proclamadas pela EC 20/98 e pela EC 41/2003, no tocante à fixação dos novos valores para os tetos dos benefícios previdenciários, aos benefícios concedidos em datas anteriores àquela primeira emenda constitucional.

"Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados ao teto do regime geral de previdência, estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional." (STF, RE 564.354 RG/SE).

Quanto à questão da aplicação da revisão acima referida aos benefícios concedidos entre 05/10/1988 a 05/04/1991, a metodologia do artigo 144, caput, da Lei 8.213/91 denota sua procedência. A simples leitura do voto da E. Relatora Ministra Cármen Lúcia, acompanhada pelos demais integrantes do STF, não faz qualquer exclusão à incidência aos benefícios mencionados. Ao contrário, a Ementa do julgamento surge clara no sentido da observância imediata das Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003 "aos benefícios previdenciários limitados ao teto do regime geral da previdência estabelecido antes da vigência dessas normas", sem qualquer ressalva.

Ora, o hiato entre a Constituição Federal de 1998 e a regulamentação da Lei 8.213/91 foi resolvido pelo artigo 144, caput, da mesma lei, no sentido de que os benefícios concedidos no período foram revistos, segundo os mesmos critérios da nova legislação, como no caso do benefício dos autos.

Trata-se de direito adquirido da autora, que não é afetado pela Medida Provisória 2.187-13/2001. Entender de forma distinta importaria em ofensa ao princípio da isonomia, uma vez que o critério de cálculo é o mesmo para todos os benefícios revistos pelo artigo 144, da Lei 8.213/91, que, também, tiveram limitado o valor do benefício ao teto de pagamento da previdência social.

Neste sentido, os precedentes:

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012039-02.2011.4.03.6183/SP

...DECISÃO

Trata-se de ação de revisão de benefício proposta por DALMO BONATO MALVERDI, espécie 42, DB 18/01/1991, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, tendo por objeto:

- a-) a aplicação dos novos tetos dos benefícios previdenciários estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, desde quando entraram em vigor;
- b-) o pagamento das diferenças a serem apuradas, com correção monetária, juros de mora e demais verbas de sucumbência.

A sentença indeferiu a inicial, nos termos do art. 295, III, do CPC e extinguiu o processo com amparo no art. 267 do CPC. Por ser o autor beneficiário da justiça gratuita, isentou-o do pagamento das verbas de sucumbência.

O autor apelou e requereu a procedência do pedido, nos termos da inicial.

Sem contrarrazões, subiram os autos.

É o relatório.

DECIDO

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 567 do CPC, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do STJ e dos demais Tribunais.

DA APLICAÇÃO DO ARTIGO 515 DO CPC

Levando-se em conta a apelação da parte autora, que reitera o pleito contido na exordial, aplica-se a nova regra inserida no § 3º do art. 515 do CPC pela Lei nº 10.352, de 26/12/2001, que entrou em vigor em 27/03/2002 (três meses após a sua publicação em 27/12/2001, conforme o art. 2º da referida lei).

"Art. 515. A apelação devolverá ao tribunal o conhecimento da matéria impugnada.

§ 1º Serão, porém, objeto de apreciação e julgamento pelo tribunal todas as questões suscitadas e discutidas no processo, ainda que a sentença não as tenha julgado por inteiro.

§ 2º Quando o pedido ou a defesa tiver mais de um fundamento e o juiz acolher apenas um deles, a apelação devolverá ao tribunal o conhecimento dos demais.

§ 3º Nos casos de extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267), o tribunal pode julgar desde logo a lide, se a causa versar questão exclusivamente de direito e estiver em condições de imediato julgamento."

A alteração não ofende o princípio do duplo grau de jurisdição e atende o amplo acesso à justiça. Tendo havido a regular tramitação do processo em primeira instância, em causa que aborda questões unicamente de direito ou questões de fato cuja prova já foi produzida em primeira instância, cumpre a este Tribunal, em reconsiderando os fundamentos da sentença recorrida, examinar a lide integralmente.

DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL

Tratando-se de benefício previdenciário que tem caráter continuado, firmou-se a jurisprudência no sentido de que incore a prescrição da ação. Prescrevem apenas as quantias abrangidas pelo quinquênio anterior ao que antecede o ajuizamento da ação (Súmula 163 do TFR).

DO RECALCULO DA RMI

A questão foi decidida pelo Supremo Tribunal Federal, em julgamento proferido em 08-9-2010, em relação aos benefícios concedidos entre 05-4-1991 (início da vigência da Lei 8.213/91) e 1º-1-2004 (início da vigência da Emenda Constitucional 41/2003).

O STF decidiu pela possibilidade de aplicação imediata do art. 14 da EC 20/1998 e do art. 5º da EC 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais:

EMENTA: DIRETOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL. ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação constitucional: a primeira respalda ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução da controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência de retroatividade constitucionalmente vedada.

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.

3. Negado provimento ao recurso extraordinário.

(RE 564.354-Sergipe, Rel. Min. Carmem Lúcia, Dia 15-2-2011).

A decisão foi proferida em Repercussão Geral, com força vinculante para as instâncias inferiores.

Examinando o documento de fl. 14, verifico que o salário de benefício do autor foi limitado ao teto na época da concessão (R\$92.168,11), razão pela qual merece prosperar o pedido inicial.

Isto posto, anulo a sentença e, com amparo no art. 515, § 3º do CPC, aprecio o mérito da causa para DAR PROVIMENTO à apelação do autor e condenar o INSS a aplicar os arts. 14 da EC 20/1998 e 5º da EC 41/2003. As prestações atrasadas, observada a prescrição quinquenal e descontados eventuais valores já pagos, devem ser corrigidas nos termos das Súmulas 8 desta Corte, e 148 do STJ, bem como da Lei 6.899/81 e da legislação superveniente, acrescidas de juros de mora que devem ser fixados em 0,5% ao mês, contados da citação, na forma dos arts. 1.062 do antigo CC e 219 do CPC, até o dia anterior à vigência do novo CC (11.01.2003); em 1% ao mês a partir da vigência do novo CC, nos termos de seu art. 406 e do art. 161, § 1º, do CTN e, a partir da vigência da Lei 11.960/09 (29.06.2009), na mesma taxa aplicada aos depósitos da caderneta de poupança, conforme seu art. 5º, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, e honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação até a sentença.

Int.

São Paulo, 28 de setembro de 2012.

LEONARDO SAPI

Juiz Federal Convocado

PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, REVISÃO DE BENEFÍCIO, EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003, PROPORCIONALIDADE NOS REAJUSTES DOS BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO, EFEITO MODIFICATIVO. I - O objetivo dos embargos de declaração, de acordo com o art. 535 do Código de Processo Civil, é sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão e, ainda, conforme o entendimento jurisprudencial, a ocorrência de erro material no julgado. II - O E. STF, no julgamento do RE.564354/SE, entendeu ser possível a readequação dos benefícios aos novos tetos constitucionais previstos nas Emendas 20/98 e 41/03, considerando o salário de benefício apurado à época da concessão administrativa. III - No caso dos autos, o benefício da parte autora, concedido no período denominado "buraco negro", foi limitado ao teto máximo do salário-de-contribuição, de modo que o autor faz jus às diferenças decorrentes da aplicação dos tetos das Emendas 20 e 41, por meio da evolução de seus salários de benefícios pelos índices oficiais de reajuste dos benefícios previdenciários. IV - A correção monetária e os juros de mora devem ser aplicados de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, observada a aplicação imediata da Lei n. 11.960/09, a partir da sua vigência, independentemente da data do ajuizamento da ação (REsp 1.207.197/RS, REsp 1.205.946/SP), e a incidência dos juros de mora até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou à requisição de pequeno valor - RRV (STF - AI-AgR492.779/DF). V - Verba honorária arbitrada em 15% sobre o valor das diferenças vencidas até a presente data, tendo em vista que o pedido foi julgado extinto sem resolução do mérito pelo Juízo a quo. VI - Os embargos de declaração podem ter efeitos modificativos caso a alteração do acórdão seja consequência necessária do julgamento que supre a omissão ou expunge a contradição (precedentes do E. STJ). VII - Embargos de declaração da parte autora acolhidos, com efeito modificativo. (AC.00120278520114036183, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/02/2013 ..FONTE:REPUBLICAÇÃO.)

No caso dos autos, a contadoria judicial apurou que o salário de benefício foi limitado ao teto vigente na data da concessão, o qual, atualizado, é superior aos valores pagos pelo INSS, embora inferior aos novos limites de tetos de benefícios instituídos pelas Emendas Constitucionais em referência, gerando diferenças entre o valor pago e devido. Assim, o pedido deduzido nos autos é procedente em parte, devendo ser reconhecida a prescrição quinquenal das diferenças vencidas retroativamente ao ajuizamento desta ação. Não se definirão, por ora, os valores, uma vez que se faz necessário o trânsito em julgado da decisão quanto aos critérios de atualização.

III. Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** em parte o pedido e condeno o INSS a recalculer o benefício de pensão da parte autora mediante o recálculo do benefício de aposentadoria especial do qual derivou a pensão, com a aplicação dos arts. 14 da EC 20/1998 e 5º da EC 41/2003, conforme decidido pelo STF, no julgamento do RE n. 564.354/SE, ou seja, atualização do salário de benefício limitado apenas aos tetos previstos naquelas Emendas Constitucionais para fins de cálculo da renda do benefício e não do teto em vigor na DIB, com o pagamento das diferenças vencidas, observada a prescrição quinquenal retroativamente à data do ajuizamento desta ação. Em razão da sucumbência em maior parte e da gratuidade processual, condeno o INSS a pagar os honorários aos advogados da autora no montante de 10% sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vencidas após a sentença (súmula 111. STJ), na forma do artigo 85, §3º, I, do CPC/2015, pois, desde já, se vislumbra que os valores em atraso são inferiores a 200 salários mínimos. Sem custas. Aplicar-se-á à condenação atualização monetária a partir de cada vencimento e juros de mora a partir da citação, segundo os critérios adotados pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 1.495.146/MG, na forma do rito dos recursos repetitivos previsto no artigo 1.036 e seguintes do CPC/2015, referente ao TEMA 905 do STJ, DJE 02/03/2018, sem prejuízo de índices futuros, e, ainda, observando-se o provimento em vigor na data do cumprimento do julgado.

Para os fins do Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-geral e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue o tópico:

1. **Nome da segurada:** Amelia Vessoni
2. **Benefícios revisados:** NB 129.449.533-7 e NB 088.354.535-7
3. **Renda mensal inicial do benefício revisada:** a ser calculada
4. **Data da revisão:** DIB, observada prescrição quinquenal retroativamente ao ajuizamento desta ação
5. **CPF da segurada:** 166.535.158-69
6. **Nome da mãe:** Ana Maria de Jesus
7. **Endereço:** Rua Mococa, 243, Jardim Maria Tereza, CEP: 14240-000, Cajuru/SP.

Extinto o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 487, I, do CPC/2015. Decisão sujeita ao reexame necessário (súmula 490, STJ).

Publique-se. Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 18 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000958-73.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: GILBERTO VINCIACUI
Advogado do(a) AUTOR: DALANE WAYNE LOUREIRO DE MELO - SP376587
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Intime-se a parte autora, para no prazo de 10 (dez) dias, aditar a inicial a fim de esclarecer quanto a possível ocorrência de erro material na formulação dos pedidos, no que diz respeito aos períodos em que pretende ter reconhecida a especialidade, uma vez que consta divergência com os períodos mencionados em réplica.

Deverá, ainda, no mesmo interregno, apresentar os formulários previdenciários, (tais como, formulários tipo SB-40, DSS-8030 e/ou Perfil Profissiográfico Profissional – PPP) relativos aos respectivos períodos, no caso de retificação de erros.

Após, dê-se vistas ao INSS e tornem os autos conclusos para sentença.

Int.

RIBEIRÃO PRETO, 18 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000490-80.2016.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: SIDNEY QUIOCA PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI - SP225003
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração em que o réu, ora embargante, insurge-se contra sentença proferida (Id 15709672), para requerer que seja sanada omissão que invoca. Aduz que, a r. sentença prolatada aduziu que o pedido é procedente em parte para concessão da aposentadoria, contudo, com relação aos honorários sucumbenciais, a mesma nada mencionou em seu dispositivo. Pugna, pois, pelo acolhimento dos embargos.

Fundamento e decido.

Conheço dos embargos e lhes dou provimento.

De fato, verifico omissão no dispositivo do julgado quanto a fixação de honorários sucumbenciais, nos termos do artigo 85, CPC. Assim, a sentença atacada será alterada para acrescer no dispositivo a condenação da parte vencida em pagar honorários sucumbenciais, de modo que essa retificação em nada modifica o teor da fundamentação explanada, nem mesmo o restante do dispositivo da sentença embargada.

É o quanto basta. Fundamentei. Decido.

Ante o exposto, conheço dos embargos, posto que tempestivos e lhes dou provimento, para sanar a omissão outrora existente, para o fim de fazer constar no dispositivo da sentença a condenação do INSS em honorários sucumbenciais a favor dos advogados da parte autora, nos percentuais mínimos previstos nos incisos I a IV, do §3º, do artigo 85, do CPC/2015, observando-se a escala progressiva lá prevista, segundo o §5º, do mesmo artigo, sobre o valor das parcelas vencidas até a sentença (STJ, súmula 111), a serem apuradas na fase do cumprimento do julgado, em razão da sucumbência em maior parte dos pedidos.

Esta decisão passa a fazer parte integrante do julgado, anotando-se no livro de registro de sentenças.

Publique-se. Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 18 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003806-33.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

DESPACHO

Tendo em vista as inconsistências apresentadas no(s) formulário(s) previdenciário(s) juntado(s), defiro a realização da prova pericial direta ou por similaridade, em caso de encerramento das atividades, nas empresas e períodos pleiteados como especial na inicial e controvertidos. Nomeio para o encargo a **Dra. ALINE SOARES MARQUES RODRIGUES MARTINIANO**, com escritório na Rua Luiz Eduardo Toledo Prado, nº 3405 – casa 038 – bairro Vila do Golf – Ribeirão Preto (SP), fone 16 8200-6679, a quem deverá ser dada ciência desta nomeação, bem como de que os honorários serão suportados pela Justiça Federal, nos termos da Resolução vigente.

Intimem-se, se for o caso, as partes para, querendo, apresentarem quesitos e indicarem assistentes técnicos.

Após, laudo em 45 dias.

RIBEIRÃO PRETO, 18 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000789-86.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: JOAO AUGUSTO GONCALVES MACIEL
Advogados do(a) AUTOR: ELAINE MOURA FERNANDES - SP305419, FABRICIO BARCELOS VIEIRA - SP190205, TIAGO FAGGIONI BACHUR - SP172977
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em saneador.

Verifico que o autor pretende o reconhecimento do trabalho especial como autônomo/contribuinte individual, exercendo a função de médico.

Para tanto, defiro a produção da prova documental a fim de demonstrar a habitualidade e permanência do exercício da profissão no(s) período(s) indicado(s) na inicial. Caso ainda não tenham sido juntados, fica facultada a apresentação aos autos de documentos que comprovem, mês a mês, o atendimento de pacientes em todo o período, bem como declarações de renda que apontem os recebimentos por tais serviços. Fica, ainda, facultada a comprovação pela parte autora de que recolheu as contribuições sociais e respectivos adicionais por risco da atividade, previsto em lei. Fixo o prazo de **60 dias** para apresentação da referida documentação, sob pena de preclusão.

Por fim, defiro a realização da prova pericial requerida pelo autor. Nomeio para o encargo a **Dra. ALINE SOARES MARQUES RODRIGUES MARTINIANO**, com escritório na Rua Luiz Eduardo Toledo Prado, nº 3405 – casa 038 – bairro Vila do Golf – Ribeirão Preto (SP), fone 16 8200-6679, a quem deverá ser dada ciência desta nomeação, bem como de que os honorários serão suportados pela Justiça Federal, nos termos da Resolução vigente.

Intimem-se, se for o caso, as partes para, querendo, apresentarem quesitos e indicarem assistentes técnicos.

Após, laudo em 45 dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 17 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001431-93.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ANTONIO LUIZ ANTEQUERA CABRAL
Advogados do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042, MARCUS VINICIUS MORAIS APPROBATO - SP373033
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

I. Relatório

Trata-se de ação de revisão de benefício previdenciário na qual a parte autora alega que recebe aposentadoria por tempo de contribuição - NB 78.665.655-7 - DIB 01/02/1985. Sustenta que o salário de benefício foi limitado ao teto de pagamento vigência no momento da concessão do benefício e que não pretende a revisão do ato de concessão, motivo pelo qual não teria ocorrido no caso a decadência. Aduz que a partir da vigência das Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003 o INSS deveria ter adequado a renda do benefício da autora aos novos tetos de pagamentos instituídos, o que, inclusive, já teria sido reconhecido em favor dos que se aposentaram entre 05/04/1991 a 31/12/2003, conforme ação civil pública 0004911-28.2011.403.6138. Ao final, requer que o salário de benefício seja atualizado sem as limitações do teto da época de sua concessão, com a fixação de nova renda mensal limitada aos tetos fixados pelas EC 20/98 e 41/2003. Trouxe documentos. O INSS foi citado e apresentou contestação, com documentos. Sustenta que houve a decadência do direito à revisão em razão do disposto no artigo 103, da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.528/97. No mérito, sustenta a prescrição quinquenal e requer a improcedência. Veio aos autos cópia do PA. Sobreveio réplica. Veio aos autos cópia do PA. O feito foi remetido à Contadoria do Juízo, oportunidade em que foi apresentado parecer e cálculos. As partes se manifestaram.

Vieram os autos conclusos.

II. Fundamentos

Preliminares

Rejeito a preliminar de decadência, pois não estamos a falar de revisão do ato de concessão, mas, de revisão decorrente de alteração posterior do limite legal do teto do salário de benefício, reconhecida por força de decisão do STF, de tal forma que eventual prazo para pleitear a revisão diz respeito tão somente à prescrição das parcelas vencidas nos últimos cinco anos.

Acolho, assim, a preliminar de prescrição para limitar o pedido de pagamento das diferenças aos últimos cinco anos anteriores ao ajuizamento desta ação, na forma da Súmula 85 do STJ, haja vista que o decidido na ação civil pública 0004911-28.2011.403.6138 não abrange o benefício ora em revisão.

Sem outras preliminares, passo ao mérito.

Mérito

O pedido de revisão é procedente em parte.

Pretende a parte autora a revisão da RMI de seu benefício decorrente da majoração dos novos tetos de benefícios estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, com o pagamento dos atrasados.

Quanto à majoração dos tetos dos salários de benefício pelas EC 20/98 e 41/2003, entendo que se aplica integralmente ao caso dos autos o decidido pelo STF no RE 564.354/SE.

Neste sentido, no julgamento do RE n. 564.354/SE, o pleno do egrégio Supremo Tribunal Federal (Relatora Min. Carmem Lúcia, julgamento 08/09/2010), decidiu no sentido de se aplicar as alterações proclamadas pela EC 20/98 e pela EC 41/2003, no tocante à fixação dos novos valores para os tetos dos benefícios previdenciários, aos benefícios concedidos em datas anteriores àquela primeira emenda constitucional.

"Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados ao teto do regime geral de previdência, estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional." (STF, RE 564.354 RG/SE).

Quanto à questão da aplicação da revisão acima referida aos benefícios concedidos entre 05/10/1988 a 05/04/1991, a metodologia do artigo 144, caput, da Lei 8.213/91 denota sua procedência. A simples leitura do voto da E. Relatora Ministra Carmem Lúcia, acompanhada pelos demais integrantes do STF, não faz qualquer exclusão à incidência aos benefícios mencionados. Ao contrário, a Emenda do julgamento surge clara no sentido da observância imediata das Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003 "aos benefícios previdenciários limitados ao teto do regime geral da previdência estabelecido antes da vigência dessas normas", sem qualquer ressalva.

Ora, o hiato entre a Constituição Federal de 1998 e a regulamentação da Lei 8.213/91 foi resolvido pelo artigo 144, caput, da mesma lei, no sentido de que os benefícios concedidos no período foram revistos, segundo os mesmos critérios da nova legislação, como no caso do benefício dos autos.

Trata-se de direito adquirido da autora, que não é afetado pela Medida Provisória 2.187-13/2001. Entender de forma distinta importaria em ofensa ao princípio da isonomia, uma vez que o critério de cálculo é o mesmo para todos os benefícios revistos pelo artigo 144, da Lei 8.213/91, que, também, tiveram limitado o valor do benefício ao teto de pagamento da previdência social.

Neste sentido, os precedentes:

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012039-02.2011.4.03.6183/SP

...DECISÃO

Trata-se de ação de revisão de benefício proposta por DALMO BONATO MALVERDI, espécie 42, DB 18/01/1991, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, tendo por objeto:

a-) a aplicação dos novos tetos dos benefícios previdenciários estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, desde quando entraram em vigor;

b-) o pagamento das diferenças a serem apuradas, com correção monetária, juros de mora e demais verbas de sucumbência.

A sentença indeferiu a inicial, nos termos do art. 295, III, do CPC e extinguiu o processo com amparo no art. 267 do CPC. Por ser o autor beneficiário da justiça gratuita, isentou-o do pagamento das verbas de sucumbência.

O autor apelou e requereu a procedência do pedido, nos termos da inicial.

Sem contrarrazões, subiram os autos.

É o relatório.

DECIDO

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do CPC, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do STJ e dos demais Tribunais.

DA APLICAÇÃO DO ARTIGO 515 DO CPC

Levando-se em conta a apelação da parte autora, que reitera o pleito contido na exordial, aplica-se a nova regra inserida no § 3º do art. 515 do CPC pela Lei nº 10.352, de 26/12/2001, que entrou em vigor em 27/03/2002 (três meses após a sua publicação em 27/12/2001, conforme o art. 2º da referida lei).

"Art. 515. A apelação devolverá ao tribunal o conhecimento da matéria impugnada.

§ 1º Serão, porém, objeto de apreciação e julgamento pelo tribunal todas as questões suscitadas e discutidas no processo, ainda que a sentença não as tenha julgado por inteiro.

§ 2º Quando o pedido ou a defesa tiver mais de um fundamento e o juiz acolher apenas um deles, a apelação devolverá ao tribunal o conhecimento dos demais.

§ 3º Nos casos de extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267), o tribunal pode julgar desde logo a lide, se a causa versar questão exclusivamente de direito e estiver em condições de imediato julgamento."

A alteração não ofende o princípio do duplo grau de jurisdição e atende o amplo acesso à justiça. Tendo havido a regular tramitação do processo em primeira instância, em causa que aborda questões unicamente de direito ou questões de fato cuja prova já foi produzida em primeira instância, cumpre a este Tribunal, em reconsiderando os fundamentos da sentença recorrida, examinar a lide integralmente.

DA PRESCRIÇÃO QUINQUÊNIAL

Tratando-se de benefício previdenciário que tem caráter continuado, firmou-se a jurisprudência no sentido de que incorre a prescrição da ação. Prescrevem apenas as quantias abrangidas pelo quinquênio anterior ao que antecede o ajuizamento da ação (Súmula 163 do TFR).

DO RECALCULO DA RM

A questão foi decidida pelo Supremo Tribunal Federal, em julgamento proferido em 08-9-2010, em relação aos benefícios concedidos entre 05-4-1991 (início da vigência da Lei 8.213/91) e 1º-1-2004 (início da vigência da Emenda Constitucional 41/2003).

O STF decidiu pela possibilidade de "aplicação imediata do art. 14 da EC 20/1998 e do art. 5º da EC 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais:

EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL. ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação constitucional: a primeira respeta ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução da controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência de retroatividade constitucionalmente vedada.

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.

3. Negado provimento ao recurso extraordinário.

(RE 564.354-Sergipe, Rel. Min. Carmem Lúcia, DJe 15-2-2011).

A decisão foi proferida em Repercussão Geral, com força vinculante para as instâncias inferiores.

Examinando o documento de fl. 14, verifico que o salário de benefício do autor foi limitado ao teto na época da concessão (R\$92.168,11), razão pela qual merece prosperar o pedido inicial.

Isto posto, anulo a sentença e, com amparo no art. 515, § 3º do CPC, aprecio o mérito da causa para DAR PROVIMENTO à apelação do autor e condenar o INSS a aplicar os arts. 14 da EC 20/1998 e 5º da EC 41/2003. As prestações atrasadas, observada a prescrição quinquenal e descontados eventuais valores já pagos, devem ser corrigidas nos termos das Súmulas 8 desta Corte, e 148 do STJ, bem como da Lei 6.899/81 e da legislação superveniente, acrescidas de juros de mora que devem ser fixados em 0,5% ao mês, contados da citação, na forma dos arts. 1.062 do antigo CC e 219 do CPC, até o dia anterior à vigência do novo CC (11.01.2003); em 1% ao mês a partir da vigência do novo CC, nos termos de seu art. 406 e do art. 161, § 1º, do CTN e, a partir da vigência da Lei 11.960/09 (29.06.2009), na mesma taxa aplicada aos depósitos da caderneta de poupança, conforme seu art. 5º, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, e honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação até a sentença.

Int.

São Paulo, 28 de setembro de 2012.

LEONARDO SAI

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. PROPORCIONALIDADE NOS REAJUSTES DOS BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO. EFEITO MODIFICATIVO. I - O objetivo dos embargos de declaração, de acordo com o art. 535 do Código de Processo Civil, é sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão e, ainda, conforme o entendimento jurisprudencial, a ocorrência de erro material no julgado. II - O E. STF, no julgamento do RE 564.354/SE, entendeu ser possível a readequação dos benefícios aos novos tetos constitucionais previstos nas Emendas 20/98 e 41/03, considerando o salário de benefício apurado à época da concessão administrativa. III - No caso dos autos, o benefício da parte autora, concedido no período denominado "buraco negro", foi limitado ao teto máximo do salário-de-contribuição, de modo que o autor faz jus às diferenças decorrentes da aplicação dos tetos das Emendas 20 e 41, por meio da evolução de seus salários de benefícios pelos índices oficiais de reajuste dos benefícios previdenciários. IV - A correção monetária e os juros de mora devem ser aplicados de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, observada a aplicação imediata da Lei n. 11.960/09, a partir da sua vigência, independentemente da data do ajuizamento da ação (EFesp 1.207.197/RS, REsp 1.205.946/SP), e a incidência dos juros de mora até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou à requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI-AgR 492.779/DF). V - Verba honorária arbitrada em 15% sobre o valor das diferenças vencidas até a presente data, tendo em vista que o pedido foi julgado extinto sem resolução do mérito pelo Juízo a quo. VI - Os embargos de declaração podem ter efeitos modificativos caso a alteração do acórdão seja consequência necessária do julgamento que supre a omissão ou expunge a contradição (precedentes do E. STJ). VII - Embargos de declaração da parte autora acolhidos, com efeito modificativo. (AC 00120278520114036183, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/02/2013 ..FONTE: REPUBLICAÇÃO.)

No caso dos autos, a contadoria judicial apurou que o salário de benefício foi limitado ao teto vigente na data da concessão, o qual, atualizado, é superior aos valores pagos pelo INSS, embora inferior aos novos limites de tetos de benefícios instituídos pelas Emendas Constitucionais em referência, gerando diferenças entre o valor pago e devido. Assim, o pedido deduzido nos autos é procedente em parte, devendo ser reconhecida a prescrição quinquenal das diferenças vencidas retroativamente ao ajuizamento desta ação. Não se definirá, por ora, os valores, uma vez que se faz necessário o trânsito em julgado da decisão quanto aos critérios de atualização.

Anota-se, ademais, que o benefício em revisão foi concedido anteriormente ao advento da Constituição da República de 1988.

Conforme já referido, o E. STF vem se posicionando no sentido de que a orientação firmada no RE 564.354/SE não impôs limites temporais, podendo, assim, ser aplicada aos benefícios concedidos antes da promulgação da Constituição da República de 1988.

Cabe ressaltar, ainda, que de acordo com a sistemática de cálculo da renda mensal inicial dos benefícios concedidos antes da vigência da atual Carta Magna, somente eram corrigidos monetariamente os 24 salários de contribuição anteriores aos 12 últimos, com a utilização do menor e do maior valor teto, na forma prevista na CLPS (arts. 37 e 40 do Decreto 83.080/79 e arts. 21 e 23 do Decreto 84.312/84).

O art. 58 do ADCT determinou o restabelecimento do poder aquisitivo dos benefícios mantidos pela previdência social na data da promulgação da Constituição da República de 1988, de acordo com número de salários mínimos que estes tinham na data da sua concessão.

Art. 58. Os benefícios de prestação continuada, mantidos pela previdência social na data da promulgação da Constituição, terão seus valores revistos, a fim de que seja restabelecido o poder aquisitivo, expresso em número de salários mínimos, que tinham na data de sua concessão, obedecendo-se a esse critério de atualização até a implantação do plano de custeio e benefícios referidos no artigo seguinte.

Parágrafo único. As prestações mensais dos benefícios atualizadas de acordo com este artigo serão devidas e pagas a partir do sétimo mês a contar da promulgação da Constituição.

Assim, a aplicação da orientação adotada pelo E. STF no RE 564.354/SE deve ser efetuada sobre a evolução da renda mensal inicial na forma calculada de acordo com o regramento vigente na data da concessão do benefício, pois a evolução simples do resultado da média dos salários de contribuição apurados na data da concessão, com a aplicação do art. 58 do ADCT com base na aludida média, ainda que indiretamente, implica alteração do critério de apuração da renda mensal inicial, o que não foi objeto do julgamento realizado pela Suprema Corte, ou seja, a média dos salários de contribuição representa o salário de benefício e não a renda mensal inicial, que não cabe ser revista no presente feito.

A contadoria judicial apurou que a equivalência paga foi de 11,10 salários mínimos, ao passo que a devida seria de 13,54, havendo, portanto, direito à readequação do reajuste do seu benefício aos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, levando-se em consideração a evolução da respectiva renda mensal inicial fixada administrativamente.

III. Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** em parte o pedido e condeno o INSS a recalculer o benefício da parte autora mediante a aplicação dos arts. 14 da EC 20/1998 e 5º da EC 41/2003, conforme decidido pelo STF, no julgamento do RE n. 564.354/SE, ou seja, atualização do salário de benefício limitado apenas aos tetos previstos naquelas Emendas Constitucionais para fins de cálculo da renda do benefício e não do teto em vigor na DIB, com o pagamento das diferenças vencidas, observada a prescrição quinquenal retroativamente à data do ajuizamento desta ação. Em razão da sucumbência em maior parte e da gratuidade processual, condeno o INSS a pagar os honorários aos advogados da autora no montante de 10% sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vincendas após a sentença (súmula 111. STJ), na forma do artigo 85, §3º, I, do CPC/2015, pois, desde já, se vislumbra que os valores em atraso são inferiores a 200 salários mínimos. Sem custas. Aplicar-se-á à condenação atualização monetária a partir de cada vencimento e juros de mora a partir da citação, segundo os critérios adotados pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 1.495.146/MG, na forma do rito dos recursos repetitivos previsto no artigo 1.036 e seguintes do CPC/2015, referente ao TEMA 905 do STJ, DJE 02/03/2018, sem prejuízo de índices futuros, e, ainda, observando-se o provimento em vigor na data do cumprimento do julgado.

Para os fins do Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-geral e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue o tópico:

1. **Nome do segurado:** Antonio Luiz Antequera Cabral
2. **Benefício revisado:** NB 78.665.655-7
3. **Renda mensal inicial do benefício revisada:** a ser calculada
4. **Data da revisão:** DIB, observada prescrição quinquenal retroativamente ao ajuizamento desta ação
5. **CPF do segurado:** 172.788.728-04
6. **Nome da mãe:** Joanna Antequera Cano
7. **Endereço:** Rua Barão de Cotegipe, 1328, Vila Tibério, Cep. 14058-420, Ribeirão Preto/SP.

Publique-se. Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 18 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002395-86.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MARCIA FICHER NUNES PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos.

I. Relatório

Trata-se de ação sob o rito ordinário na qual a autora alega a presença de condições legais para conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, nos termos dos artigos 57 e 58, da Lei 8.213/1991. Pleiteia o reconhecimento de tempos de serviço prestados em condições especiais. Esclarece ter formulado o pleito administrativamente, contudo, sem êxito. Requer a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, enquadrando-se como especial todo o tempo de serviço prestado, concedendo o benefício a partir da DER original ou, seja revista a renda mensal da aposentadoria por tempo de contribuição em razão dos acréscimos nos tempos especiais reconhecidos. Por fim solicita os benefícios da assistência judiciária gratuita. Juntou documentos. Citado, o INSS pugnou pela improcedência dos pedidos, sustentando não estarem presentes os requisitos legais, ou seja, o enquadramento das atividades exercidas pela autora como especiais. Aduziu, outrossim, a prescrição das parcelas eventualmente devidas e vencidas antes do quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da ação, pugnando, pois, em caso de procedência, que a revisão seja concedida somente a partir da citação. Informa, ainda, que a parte autora obteve aposentadoria por tempo de contribuição em 2011 e continuou em atividade até 14/08/2014, sendo impossível o pedido, na forma do artigo 57, §8º, da Lei 8.213/91). Sobreveio réplica. Vieram os autos conclusos.

II. Fundamentos

Tendo em vista que a DER do benefício em revisão é igual a 17/12/2011, declaro a prescrição das parcelas vencidas no prazo de 05 anos contados retroativamente ao ajuizamento desta ação (08/09/2017).

Rejeito a alegação de impossibilidade jurídica do pedido feita pelo INSS. O artigo 57, §8º, da Lei nº 8.213/91, tem como finalidade proteger a saúde do trabalhador, vedando que o beneficiário de uma aposentadoria especial continue trabalhando num ambiente nocivo. Sendo assim, considerando que tal norma visa proteger o trabalhador, ela não pode ser utilizada para prejudicar aquele que se viu na contingência de continuar trabalhando pelo fato de o INSS ter indevidamente indeferido seu benefício ou concedido a aposentadoria por tempo de contribuição em lugar da aposentadoria especial.

A par disso, negar ao segurado os valores correspondentes à aposentadoria especial do período em que ele, após o indevido indeferimento do benefício pelo INSS ou o deferimento de benefício menos vantajoso, continuou trabalhando em ambiente nocivo significa, a um só tempo, beneficiar o INSS por um equívoco seu - já que, nesse cenário, a autarquia deixaria de pagar valores a que o segurado fazia jus por ter indeferido indevidamente o requerido - e prejudicar duplamente o trabalhador - que se viu na contingência de continuar trabalhando em ambiente nocivo mesmo quando já tinha direito ao benefício que fora indevidamente indeferido pelo INSS - o que colide com os princípios da proporcionalidade e da boa-fé objetiva (venire contra factum proprium).

Neste sentido, o precedente:

PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. TRABALHO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. AGENTE NOCIVO RUIDO. PRELIMINAR. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. NÃO RECONHECIMENTO. ENQUADRAMENTO POR CATEGORIA PROFISSIONAL. CRITÉRIO NÃO EXCLUSIVO. CONVERSÃO EM ATIVIDADE ESPECIAL. UTILIZAÇÃO DO FATOR 1,2. INVIABILIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE ATIVIDADE COMUM EM ESPECIAL APÓS 1995. LAUDO TÉCNICO NÃO CONTEMPORÂNEO. DESNECESSIDADE. INAPLICABILIDADE DO ART. 57, §8º, DA LEI 8.213/91. DA CORREÇÃO MONETÁRIA. ...26. A inteligência do artigo 57, §8º c.c o artigo 46, ambos da Lei 8.231/91, revela que o segurado que estiver recebendo aposentadoria especial terá tal benefício cancelado se retomar voluntariamente ao exercício da atividade especial. Logo, só há que se falar em cancelamento do benefício e, conseqüentemente, em incompatibilidade entre o recebimento deste e a continuidade do exercício da atividade especial se houver (i) a concessão do benefício e, posteriormente, (ii) o retorno ao labor especial. No caso, não houve a concessão da aposentadoria especial, tampouco o retorno ao labor especial. A parte autora requereu o benefício; o INSS o indeferiu na esfera administrativa, circunstância que, evidentemente, levou o segurado a continuar a trabalhar, até mesmo para poder prover a sua subsistência e da sua família. 27. Considerando que a aposentadoria especial só foi concedida na esfera judicial e que o segurado não retornou ao trabalho em ambiente nocivo, mas sim continuou nele trabalhando após o INSS ter indeferido seu requerimento administrativo, tem-se que a situação fática verificada in casu não se amolda ao disposto no artigo 57, §8º, da Lei 8.213/91, de sorte que esse dispositivo não pode ser aplicado ao caso vertente. 28. O artigo 57, §8º, da Lei 8.213/91, tem como finalidade proteger a saúde do trabalhador, vedando que o beneficiário de uma aposentadoria especial continue trabalhando num ambiente nocivo. Sendo assim, considerando que tal norma visa proteger o trabalhador, ela não pode ser utilizada para prejudicar aquele que se viu na contingência de continuar trabalhando pelo fato de o INSS ter indevidamente indeferido seu benefício. A par disso, negar ao segurado os valores correspondentes à aposentadoria especial do período em que ele, após o indevido indeferimento do benefício pelo INSS, continuou trabalhando em ambiente nocivo significa, a um só tempo, beneficiar o INSS por um equívoco seu - já que, nesse cenário, a autarquia deixaria de pagar valores a que o segurado fazia jus por ter indeferido indevidamente o requerido - e prejudicar duplamente o trabalhador - que se viu na contingência de continuar trabalhando em ambiente nocivo mesmo quando já tinha direito ao benefício que fora indevidamente indeferido pelo INSS - o que colide com os princípios da proporcionalidade e da boa-fé objetiva (venire contra factum proprium). 29. A limitação imposta pelo artigo 57, §8º, da Lei 8.213/91, não se aplica à hipótese dos autos, em que a aposentadoria especial foi deferida apenas judicialmente. 30. A inconstitucionalidade do critério de correção monetária, introduzido pela Lei nº 11.960/2009, foi declarada pelo Egrégio STF, ocasião em que foi determinada a aplicação do IPCA-e (RE nº 870.947/PE, repercussão geral). 31. Apesar da recente decisão do Superior Tribunal de Justiça (REsp repetitivo nº 1.495.146/MG), que estabelece o INPC/IBGE como critério de correção monetária, não pode subsistir a sentença na parte em que determinou a sua aplicação, porque em confronto com o julgado acima mencionado, impondo-se a sua modificação, inclusive, de ofício. 32. Para o cálculo dos juros de mora e correção monetária, aplicam-se, até a entrada em vigor da Lei nº 11.960/2009, os índices previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal; e, após, considerando a natureza não-tributária da condenação, os critérios estabelecidos pelo C. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 870.947/PE, realizado em 20/09/2017, na sistemática de Repercussão Geral. 33. De acordo com a decisão do Egrégio STF, os juros moratórios serão calculados segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança, nos termos do disposto no artigo 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009; e a correção monetária, segundo o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial - IPCA-E. 34. Apelação do INSS desprovida. Reexame necessário conhecido e tido por interposto, parcialmente provido, para afastar a conversão de atividade comum em especial, no período apontado na sentença e corrigir a correção monetária. (ApCív 0013743-09.2015.4.03.9999, DESEMBARGADORA FEDERAL INÉS VIRGÍNIA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/06/2018)."

Sem outras preliminares, passo ao mérito.

Mérito

Os pedidos são procedentes.

A aposentadoria especial está regulada nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos:

"Art. 57 – A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

...II – Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. ([Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97](#))

§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista."

Com tais dispositivos e posteriores modificações impuseram-se três requisitos, analisados conjuntamente, para a concessão da aposentadoria especial, quais sejam: I. a qualidade de segurado do autor; II. a comprovação do tempo de serviço em condições especiais e; III. a superação do período de carência exigido (artigos 25 e 142). Na data do ajuizamento da ação e na data do requerimento administrativo o autor tinha a qualidade de segurado conforme faz prova a anotação na Carteira de Trabalho. Quanto à carência, aplica-se a regra transitória do artigo 142 da Lei 8213/1991. As aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerão a uma tabela de 60 a 180 meses, conforme o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. A qualidade de segurado e a carência não se questionam nesta ação. Resta analisar a questão do tempo de serviço especial.

Passo a verificar o tempo de serviço especial

Pretende a autora o reconhecimento de atividades especiais nos períodos como auxiliar de enfermagem: HC/USP/RP, de 06/03/1997 a 17/12/2011; FAEPA, de 06/03/1997 a 17/12/2011.

Quanto ao trabalho especial, aplica-se o enunciado nº 17, da Turma Recursal do JEF de São Paulo, D.O.E. de 16/05/03, Caderno I, Parte 1, pág. 188: "*Em matéria de comprovação de tempo de serviço especial, aplica-se a legislação vigente à época da prestação de serviço.*" Ressalvo que até 05/03/97 não se exige laudo pericial para comprovação do trabalho especial, aplicando-se os Decretos 53.831/64 e Decreto 83.080/79, pois a redação do artigo 57, da Lei 8.213/91, dada pela Lei 9.032, de 28/04/95, só foi implementada a partir do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, que regulamentou os critérios para a elaboração do laudo técnico. Quanto ao trabalho especial posterior a 05/03/97, necessária a apresentação de laudo. Reformulando posicionamento anterior, entendo que o § 5º, do artigo 57, da Lei 8.213/91, continua em vigor e não há limitação para a conversão do tempo de serviço especial em comum, pois o Congresso Nacional rejeitou o artigo 28 da MP 1.663-10, de 28/05/98, tendo sido excluída do projeto de conversão 17/98 e requerido Destaque de Votação em Separado, perdendo a sua eficácia na forma do art. 62, da CF/88, em vigor à época. Assim, a alteração não foi convalidada na Lei 9.711/98 e os artigos 201, §1º, da CF/88, 15 da EC nº 20/98 e §5º do artigo 57, da Lei 8.213/91, continuam a prestigiar a conversão mesmo após 28/05/98. O INSS fez expedir as instruções normativas 42, de 22/01/2001 e 57, de 10/10/2001, aderindo a esse entendimento. O Superior Tribunal de Justiça reviu posicionamento anterior e os mais recentes precedentes daquela Corte admitem a conversão do tempo especial em comum a qualquer tempo:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita. 3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado. 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5. Recurso Especial improvido. (REsp 956.110/SP, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 29/08/2007, DJ 22/10/2007 p. 367).

Verifico, ainda, que a parte autora, durante sua vida profissional, esteve sujeito às disposições dos anexos I e II do Decreto n. 83.080/1.979 e do anexo do Decreto n. 53.831/68 e posteriormente aos Decretos n. 2.172/1997 e 3.048/1.999 para efeito de determinação das atividades profissionais sujeitas às condições de trabalho consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física. Da análise da legislação, percebe-se que as condições especiais de trabalho são valoradas sob dois ângulos: os grupos profissionais, em que se presume que o mero exercício da função sujeita o trabalhador aos agentes agressivos, e a listagem dos agentes insalubres, ensejando a concessão do benefício aos trabalhadores que a eles estivessem expostos.

Na situação em concreto, inicialmente, reconheço erro material na inicial, uma vez que o período de trabalho controvertido na FAEPA foi de 01/07/1997 a 17/12/2011 e não a partir de 06/03/1997, conforme dados da CTPS, CNIS e formulários apresentados.

Assim, quanto aos trabalhos no HC/USP/RP, de 06/03/1997 a 17/12/2011 e na FAEPA, de 01/07/1997 a 17/12/2011, verifico que os formulários PPP's estão baseados em laudos técnicos a cargo das empregadoras, com indicação dos responsáveis técnicos em cada período, sendo suficiente para esclarecer os fatos controvertidos. Consta que a autora exerceu as funções de auxiliar de enfermagem, com contato habitual e permanente com pacientes e materiais contaminados. Em todos os períodos o formulário informa a presença de fator de risco biológico, que não pode ser eliminado, tanto por técnicas de proteção individual como coletivas. No PA, o INSS não considerou os períodos como especiais, com o argumento de que as atividades não atendem ao disposto no anexo IV, dos Decretos 2.172 e 3.048/99, uma vez que as atividades não se dariam de forma constante ou ininterrupta com contato com pacientes com doenças infecto-contagiantes ou materiais contaminados.

Contudo, verifico que todos os períodos de atividades da autora descritos nos formulários se enquadram no inciso V, do artigo 170, e artigo 185, da IN/INSS/DC 118, de 14/04/2005, que, em conjunto com o anexo IV, do Decreto 3.048/99, dispõem:

...Art. 170. Deverão ser observados os seguintes critérios para o enquadramento do tempo de serviço como especial nas categorias profissionais ou nas atividades abaixo relacionadas:

V – atividades, de modo permanente, com exposição a agentes biológicos:

a) até 5 de março de 1997, o enquadramento poderá ser caracterizado, para trabalhadores expostos ao contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes, de assistência médica, odontológica, hospitalar ou outras atividades afins, independentemente da atividade ter sido exercida em estabelecimentos de saúde;

b) a partir de 6 de março de 1997, tratando-se de estabelecimentos de saúde, somente serão enquadradas as atividades exercidas em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados, no código 3.0.1 do Anexo IV do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, ou do Anexo IV do RFS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 1999;

....Art. 185. A exposição ocupacional a agentes nocivos de natureza biológica infecto-contagiosa, constantes do Anexo IV do RFS dará ensejo à aposentadoria especial exclusivamente nas atividades previstas nesse Anexo.

Parágrafo Único. Tratando-se de estabelecimentos de saúde, a aposentadoria especial ficará restrita aos segurados que trabalhem de modo permanente com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas, segregados em áreas ou ambulatórios específicos, e aos que manuseiem exclusivamente materiais contaminados provenientes dessas áreas.

...BIOLÓGICOS

XXV - MICROORGANISMOS E PARASITAS INFECCIOSOS VIVOS E SEUS PRODUTOS TÓXICOS

1. Mycobacterium; vírus hospedados por artrópodes; coccidiólides; fungos; histoplasma; leptospira; rickettsia; bacilo (carbúnculo, tétano), ancilóstomo; tripanossoma; pasteurella.
2. Ancilóstomo; histoplasma; coccidiólides; leptospira; bacilo; sepsse.
3. Mycobacterium; brucellas; estreptococo (erisipela); fungo; rickettsia; pasteurella.
4. Fungos; bactérias; mixovírus (doença de New castle).
5. Bacilo (carbúnculo) e pasteurella.
6. Bactérias; mycobacteria; brucella; fungos; leptospira; vírus; mixovírus; rickettsia; pasteurella.
7. Mycobacteria, vírus; outros organismos responsáveis por doenças transmissíveis.
8. Fungos (micose cutânea).

Assim, a decisão do INSS encontra-se equivocada, pois contrária às informações do formulário PPP fornecido pela empresa, o qual indica a exposição a fator de risco biológico, de forma habitual e permanente, uma vez que o trabalho era exercido em ambiente hospitalar, no qual circulam vírus e outros fatores de contaminação biológica. Por sua vez, a descrição das atividades demonstra que todos os trabalhos da autora eram realizados com a exposição a agentes biológicos enquadrados nos anexos dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99. Dessa forma, verifico que não devem prevalecer os motivos do indeferimento quanto aos períodos supra, pois houve exposição a agentes agressivos constatados por formulários e laudos que comprovam o trabalho especial. Finalmente, observo que os laudos informam não existir técnica individual ou coletiva que elimine os riscos relacionados aos agentes biológicos.

Anoto, ainda, que o artigo 65, do Decreto 3.048/99, dispõe que a exposição habitual e permanente é aquela indissociável da produção de bens ou prestação de serviços, de tal forma que não se exige que a exposição aos fatores de risco se dê durante toda a jornada de trabalho, mas, sim, que seja indissociável da atividade, como é o caso dos autos, uma vez que todos os serviços da autora não poderiam ser prestados em outro local, sem a exposição aos fatores biológicos informados no PPP. Neste sentido:

Art. 65. Considera-se trabalho permanente, para efeito desta Subseção, aquele que é exercido de forma não ocasional nem intermitente, no qual a exposição do empregado, do trabalhador avulso ou do cooperado ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço. (Alterado pelo Decreto nº 4.882, de 18/11/2003 - DOU DE 19/11/2003)

Quanto ao fornecimento e uso de equipamentos de proteção individual algumas observações merecem serem feitas. Observo que a legislação já considera o uso dos EPI's para fixação dos parâmetros legais do trabalho especial. A legislação da época da prestação dos serviços considerava apenas os agentes agressivos presentes no ambiente de trabalho como um todo e não os efeitos específicos em cada trabalhador, os quais podem variar conforme a qualidade dos EPI's fornecidos, o efetivo uso e o tempo de exposição. Os critérios pessoais para a aferição do trabalho especial somente foram regulamentados após 05/03/97, ou seja, somente após esta data se exige análise do perfil profissional, laudo técnico individualizado e análise individual das condições insalubres. Além disso, a não existência de provas de que a(s) empregadora(s) fiscalizava(m) regularmente o uso dos EPI's e o simples fornecimento dos mesmos não prova o seu uso ou redução dos agentes agressivos. No caso concreto, anoto que não há nos autos comprovação de que a empresa verificava a real utilização dos mesmos e, ainda que assim o fosse, o uso dos equipamentos de proteção individual não comprova a neutralização dos riscos existentes nos ambientes de trabalho.

Assim, em virtude de ser assegurada aposentadoria após 25 anos de efetivo exercício nestas atividades (por força do disposto nos Decretos 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97), entendo que a autora faz jus à aposentadoria especial, desde a DER, pois a decisão que reconhece o tempo especial é apenas declaratória e reconhece a existência de um direito já presente na DER. Devida, portanto, a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, mantida a DER original, com o pagamento das diferenças, observada a prescrição quinquenal retroativamente ao ajuizamento da ação.

III. Dispositivo

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e CONDENO o INSS a conceder à parte autora a aposentadoria especial, com 100% do salário de benefício, com a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição, mantida a mesma DER do benefício original (17/12/2011), com a contagem dos tempos de serviço especiais já reconhecidos na via administrativa, somados aos tempos especiais ora reconhecidos, bem como o pagamento das diferenças em atraso, atualizadas. Em razão da sucumbência, condeno o INSS a pagar os honorários ao advogado da autora nos percentuais mínimos previstos no artigo 85, §3º, do CPC/2015, sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vincendas após a sentença. Sem custas. Aplicar-se-á à condenação atualização monetária a partir de cada vencimento e juros de mora a partir da citação, segundo os critérios adotados pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 1.495.146/MG, na forma do rito dos recursos repetitivos previsto no artigo 1.036 e seguintes do CPC/2015, referente ao TEMA 905 do STJ. DJE 02/03/2018, sem prejuízo de índices futuros, e, ainda, observando-se o provimento em vigor na data do cumprimento do julgado. Para os fins do Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-geral e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue o tópico síntese do julgado:

1. Nome da segurada: Márcia Ficher Nunes Pereira
2. Benefício Concedido: aposentadoria especial
3. Renda mensal inicial do benefício: 100% do salário de benefício a ser calculado
4. DIB/DER: 17/12/2011, observada a prescrição
5. Tempos de serviços especiais reconhecidos:
- HC/USP/RP, de 06/03/1997 a 17/12/2011 e; FAEPA, de 01/07/1997 a 17/12/2011;
6. CPF da segurada: 049.054.068-62
7. Nome da mãe: Maria Filomena Nunes Pereira
8. Endereço da segurada: rua Zina Olga Caldo Donato, n. 526, CEP 14065-260, Ribeirão Preto-SP.

Extinto o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 487, I, do CPC/2015. Decisão sujeita ao reexame necessário (Súmula 490, STJ).

Publique-se. Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 19 de julho de 2019.

4ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000575-66.2016.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: UNIMED NORDESTE PAULISTA - FEDERACAO INTRAFEDERATIVA DAS COOPERATIVAS MEDICAS
Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO CASTILHO MACHADO - SP291667
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

ID 1924259: desnecessária a prova pericial pretendida para verificação das ilegalidades das cobranças questionadas neste feito, por demandarem apenas prova documental, pelo que fica indeferida, nos termos do art. 464, II, do CPC.

Indefiro, ainda, a expedição de ofício à prestadora de serviço por competir à parte autora a comprovação do seu direito, nos termos do art. 373, inciso I, do CPC.

Concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que, caso queira, traga aos autos os documentos que entender necessários à comprovação de seu direito, observando o disposto no documento ID 1860728, páginas 43/44, e contestação ID 538982.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 28 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001184-78.2018.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: LUCAS SOUZA PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: LUZIA DE OLIVEIRA SILVA FARIA - SP201064
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Requise-se à AADJ o envio do procedimento administrativo do autor pelo meio mais expedito (NB 42/179.117.291-9).

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a parte autora se manifestar sobre a contestação apresentada.

No mesmo prazo, as partes deverão esclarecer as provas que ainda pretendem produzir, justificando-as, de modo a possibilitar a análise da pertinência da realização, observado o disposto no art. 373, incisos I e II, do CPC.

Havendo interesse na produção de prova pericial, deverá esclarecer os períodos e os endereços das empresas nos quais pretende seja realizada a prova pericial.

Esclareço que, quanto à eventual necessidade da prova por similaridade, que é pertinente somente na hipótese de inexistência do objeto a ser vistoriado, deve a parte autora esclarecer, adequadamente, que a empresa indicada como paradigma possui as mesmas características do local aonde exerceu a atividade laboral.

Int.

RIBEIRÃO PRETO, 29 de maio de 2019.

SENTENÇA

Hilda Renee Gomes Sandoval, qualificada na inicial, aforou ação de procedimento comum contra a União, objetivando, em síntese, o reconhecimento do direito à isenção da taxa para emissão da 2ª via da Cédula de Identidade de Estrangeiro.

Relata a autora ser nacional do Peru e residir no Brasil há 27 anos. Informa que teve seus documentos pessoais furtados em uma viagem que fez para o Chile, conforme documentos Id. 1145551. Alega que recebe o benefício assistencial à pessoa com deficiência, no valor de um salário mínimo por mês, e que em razão do seu estado de hipossuficiência econômica, não possui condições de pagar a taxa exigida na Polícia Federal de Ribeirão Preto/SP, no valor de R\$ 502,78, para emissão da 2ª via do documento de identidade.

Com a inicial, vieram o termo de outorga de poderes à Defensoria Pública da União e documentos (Id. 1145346).

Foi concedido o benefício da gratuidade de justiça e indeferido o pedido de tutela de urgência (Id. 1179445).

A autora juntou documentos (Id. 1671527).

Citada, a União apresentou contestação (Id. 1679400), por meio da qual sustenta a improcedência do pedido, sob a alegação de que não há previsão legal para a isenção pleiteada. Juntou documento (Id. 1679613).

Intimadas a especificarem as provas que pretendiam produzir (Id. 2645167), as partes nada requereram.

A autora apresentou réplica (Id. 3619918).

Vieram os autos conclusos para prolação de sentença.

É o relatório.

Fundamento e deciso.

Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal.

Não havendo questões preliminares a serem apreciadas, passo ao exame do mérito.

O pedido deve ser julgado procedente.

A condição de hipossuficiência da autora ficou demonstrada nos autos pela informação contida no formulário do CNIS (Id. 1216140), dando conta de que é beneficiária do amparo social à pessoa portadora de deficiência desde 28.01.2005, e pela própria assistência jurídica concedida pela Defensoria Pública da União, que revelam a falta de capacidade financeira para arcar com o pagamento da taxa para emissão da 2ª via da Cédula de Identidade de Estrangeiro.

A Cédula de Identidade do Estrangeiro é o documento que comprova a situação de regularidade do imigrante no país, de modo que a negativa de isenção à pessoa que comprove a insuficiência de recursos para o pagamento do preço ou da taxa de emissão desse documento viola o direito fundamental da pessoa estrangeira, assegurado na Constituição Federal, ao pleno exercício da cidadania e dos atos da vida civil.

O art. 5º, *caput*, da Constituição Federal de 1988 dispõe que:

"Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:"

O citado preceito constitucional assegura, portanto, ao estrangeiro residente no país os mesmo direitos e garantias fundamentais assegurados ao brasileiro nato, inserido neste contexto o direito à gratuidade do registro civil, previsto no seu inciso LXXVI, *in verbis*:

"LXXVI - são gratuitos para os reconhecidamente pobres, na forma da lei: (Vide Lei nº 7.844, de 1989)

a) o registro civil de nascimento;

b) a certidão de óbito; do citado

Observo, assim, que, à época do requerimento administrativo, à mingua de disposição expressa de lei, a própria Constituição Federal já autorizava a obtenção gratuita de documentos essenciais ao exercício de direitos fundamentais de cidadania à pessoa reconhecidamente pobre, sem qualquer distinção entre nacionais e estrangeiro.

Atualmente, harmonizando-se com a regra constitucional antes mencionada, a isenção de taxas para expedição da Cédula de Identidade do Estrangeiro encontra-se expressamente prevista Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017 (Lei da Migração), nos termos do que dispõem os artigos 4º, inc. IX e XII, e 113, § 3º, *in verbis*:

"Art. 4º Ao migrante é garantida no território nacional, em condição de igualdade com os nacionais, a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, bem como são assegurados:"

(...)

"IX - amplo acesso à justiça e à assistência jurídica integral gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;"

(...)

"XII - isenção das taxas de que trata esta Lei, mediante declaração de hipossuficiência econômica, na forma de regulamento;"

"Art. 113. As taxas e emolumentos consulares são fixados em conformidade com a tabela anexa a esta Lei."

(...)

"§ 3º Não serão cobradas taxas e emolumentos consulares pela concessão de vistos ou para a obtenção de documentos para regularização migratória aos integrantes de grupos vulneráveis e indivíduos em condição de hipossuficiência econômica."

Demonstrada, portanto, a condição de hipossuficiência econômica, e tendo em vista a essencialidade do documento para a certificação da regularidade do migrante no território nacional, assim como para assegurar o exercício pleno dos seus direitos de cidadania, deve ser reconhecido à autora o direito à isenção do pagamento do preço previsto na Portaria nº 927/2015, do Ministério de Estado da Justiça, para retribuição do serviço de emissão da 2ª via da Cédula de Identidade do Estrangeiro.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido inicial, resolvendo o mérito do processo, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para declarar o direito da autora à isenção de taxa para emissão da 2ª via da Cédula de Identidade de Estrangeiro.

Condeno a União ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, §3º, inciso I, do CPC.

Sem condenação em custas, por ser a autora beneficiária da gratuidade de Justiça.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 29 de maio de 2019.

ANDRÉIA FERNANDES ONO

Juíza Federal Substituta

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5004041-34.2017.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: PRO-VERDE PRODUCAO E COMERCIO DE PLANTAS LTDA

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de busca e apreensão, ajuizada pela Caixa Econômica Federal – CEF em face da sociedade empresária Pró-Verde Produção e Comércio de Plantas Ltda., com fulcro no art. 3º do Decreto-lei nº 911/69, objetivando, em síntese, a busca e apreensão do veículo VW/Gol, ano 2009, cor branca, RENAVAM 00156194635, placa CZG 3802, dado em alienação fiduciária no contrato de crédito bancário nº 240289605000009895, pactuado em 16.12.2013 e considerado vencido antecipadamente em razão do inadimplemento das prestações mensais a partir de 15.01.2015.

Com a inicial, vieram procuração e documentos.

O pedido liminar foi deferido para determinar a busca e apreensão do veículo mencionado (Id. 3986898), tendo sido ele apreendido e depositado em mãos do depositário indicado no auto de apreensão (Id. 4379723).

A requerida foi citada e intimada (Id. 4379712), mas não apresentou qualquer resposta no prazo legal.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Fundamento e decido.

De início, verifico que, embora citada na pessoa de sua representante legal, Heloisa Maria da Silva Bortoleto, a requerida deixou de apresentar contestação no prazo legal, razão pela qual lhe decreto a revelia. Desse modo, nos termos do art. 344 do Código de Processo Civil, reputam-se verdadeiros todos os fatos alegados pela autora na petição inicial.

Segundo o artigo 3º, do Decreto-Lei n.º 911 de 1969, “*O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo § 2º do art. 2º, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário. § 1º Cinco dias após executada a liminar mencionada no caput, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária. § 2º No prazo do § 1º, o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus. § 3º O devedor fiduciante apresentará resposta no prazo de quinze dias da execução da liminar. § 4º A resposta poderá ser apresentada ainda que o devedor tenha se utilizado da faculdade do § 2º, caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar restituição.*”

Por outro lado, conforme artigo 2º, § 2º do Decreto-Lei n.º 911/69, “*a mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário.*”

Depreende-se dos documentos que instruem a inicial que a requerida encontra-se inadimplente desde janeiro/2015, tendo havido a constituição do devedor em mora por meio de notificação extrajudicial, no endereço fornecido no contrato (Id. 3908268).

Deste modo, estando demonstrado o inadimplemento das obrigações contratuais e a mora do devedor, a procedência do pedido deduzido na inicial é medida que se impõe.

Em face do exposto, **JULGO PROCEDENTE** pedido formulado na inicial, resolvendo o mérito do processo, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar a consolidação da propriedade e a posse plena e exclusiva nas mãos da requerente (credora fiduciária), do veículo VW/Gol, ano 2009, cor branca, RENAAM 00156194635, placa CZG 3802, dado em alienação fiduciária para garantia da Cédula de Crédito Bancário - Empréstimo à Pessoa Jurídica nº 240289605000009895, nos termos do Decreto-Lei nº 911/69, confirmando, assim, a liminar concedida (Id. 3986898).

Arcará a requerida com as custas adiantadas pela autora e com os honorários advocatícios, que fixo, moderadamente, em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente até a data do efetivo pagamento, nos termos do art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 29 de maio de 2019.

ANDRÉIA FERNANDES ONO
Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000989-30.2016.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: JOAO LUIS DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP150596, GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA - SP160929
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 4918682: indefiro a realização de prova oral, uma vez que não se presta à comprovação de atividade especial.

Venham os autos conclusos para sentença.

RIBEIRÃO PRETO, 21 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000327-03.2016.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MARIA CECILIA BOLDRINI
Advogados do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916, RENATA MARIA DE VASCONCELLOS - SP205469, LARISSA RAFAELLA VIEIRA MALHEIROS - SP372094, ALVARO DONATO CARABOLANTE CANDIANI - SP346863, LUCIANA PUNTEL GOSUEN - SP167552, SAMUEL DOMINGOS PESSOTTI - SP101911, RAFAEL FERREIRA COLUCCI - SP325647, JULIANA SELERI - SP255763

DESPACHO

Vistos,

Insurge-se o INSS em sua contestação contra a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita à autora, sob a alegação de que ela percebe, em outubro de 2016, remuneração líquida superior ao limite de isenção do imposto de renda, de modo a evidenciar que a demandante não ostenta a condição de miserabilidade (ID 415007).

Em réplica, a autora refutou a impugnação, sem apresentar qualquer documentação hábil a justificar a gratuidade concedida (ID 763676).

Intimada a apresentar cópia de sua última declaração de imposto de renda (ID 3098198), a autora apenas requereu a desistência da ação (ID 3453251), e, em cumprimento a determinação ID 3870744, apresenta a declaração de imposto de renda (ID 4304092).

O INSS sustenta que a concordância com a desistência requerida pela parte autora está condicionada à renúncia do direito.

DECIDO.

Da análise das informações trazidas pelo INSS constantes no extrato da DATAPREV e do CNIS (ID 415012 e 415015), verifico que a autora recebeu, em outubro de 2016, aposentadoria por tempo de serviço professo (R\$1.437,91), além de vencimentos das empresas Município de Jardinópolis (R\$ 3.004,29) e Camara & Ferroni S/S Ltda. Me.(R\$ 1.433,81) (cf. ID 415015), o que é corroborado pela declaração de imposto de renda trazida (ID 4304092).

Assim, considerando que a autora recebeu rendimentos mensais superiores a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), reputo que ela não se encontra em um estado de miserabilidade econômica capaz de ensejar a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita.

Diante do exposto, **revogo** o benefício da gratuidade de Justiça inicialmente concedido à parte autora.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora efetue o recolhimento das custas processuais, sob pena de extinção do feito, e manifeste-se sobre ID 8489331.

Com a regularização, voltem os autos conclusos.

Intímem-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 6 de novembro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003713-70.2018.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EMBARGANTE: VIVIANE CRISTINA DE OLIVEIRA

EMBARGADO: CONDOMÍNIO RESIDENCIAL RIO NEGRO, ANA CLÁUDIA VIDAL SALTARELI
Advogado do(a) EMBARGADO: FREDERICO TOCANTINS RODRIGUES IVO - SP320435

ATO ORDINATÓRIO

"(...)Findo o prazo, informem as partes se houve quitação do débito ou requeira a parte interessada o que for de seu interesse, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intímem-se."

PRAZO EXPIRADO.

RIBEIRÃO PRETO, 18 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004523-11.2019.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: TES - TRANSPORTES ESPECIAIS SCARPELLINI EIRELI
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIELLE DA SILVA BRITO ZAFFARANI - SP360931
IMPETRADO: AGENTE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Determino que a impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a inicial para indicar corretamente a autoridade coatora e regularizar a representação processual, trazendo o ato de constituição da empresa para comprovar os poderes de outorga do subscritor do instrumento de mandato (ID 19419196), nos termos do art. 76, parágrafo 1º, I, do CPC.

Pena de extinção do feito.

Cumpridas as determinações, voltem os autos conclusos para apreciar o pedido de liminar.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 16 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004556-98.2019.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: YASMIN BULKOOOL ISAAC
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE FERNANDES BRASILEIRO - MG130031
IMPETRADO: UNISEB CURSOS SUPERIORES LTDA, REITORA DO CENTRO UNIVERSITÁRIO ESTÁCIO DE RIBEIRÃO PRETO

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Yasmin Bulkool Isaac, assistida por seu genitor, em face do Reitor do Centro Universitário Estácio de Ribeirão Preto, por meio do qual objetiva, em sede de liminar, efetivar sua matrícula no curso de medicina junto à instituição de ensino, independentemente do certificado de conclusão do ensino médio.

Alega ter sido aprovada no vestibular para ingresso no curso de medicina e estar cursando o último semestre do ensino médio. Informa que as matrículas estão previstas para os dias 15 a 17 de julho do ano corrente e que está impedida de realizá-la em face da ausência do certificado de conclusão do ensino médio. Invoca o direito à educação e sustenta que sua qualificação foi demonstrada com a aprovação no vestibular.

Junta documentos com a petição inicial.

DECIDO.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

A concessão de medida liminar no mandado de segurança encontra previsão legal no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, que assim reza:

Art. 7º. Ao despachar a inicial, o juiz ordenará:
(...)

III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica.

A análise de tal dispositivo nos permite concluir que os seus dois requisitos são o “*fundamento relevante*” (*fumus boni iuris*) e que “*do ato impugnado possa resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida*” (*periculum in mora*). Trata-se, conforme se vê, de requisitos necessariamente cumulativos por expressa disposição legal.

No caso discutido nos autos, em que pese a urgência da medida, não verifico a presença do *fumus boni iuris*, requisito indispensável ao deferimento da liminar.

A Lei nº 9.394/96 (Lei de Diretrizes de Bases da Educação) expressamente dispõe que a educação superior abrange os cursos de graduação e que estes são abertos a candidatos que tenham concluído o ensino médio e tenham sido classificados em processos seletivos. A própria impetrante informa não ter concluído o ensino médio, de forma que, ao menos em sede de cognição sumária, não verifico a existência de direito líquido e certo.

Desse modo, ausente um dos requisitos legais, **indefiro o pedido de liminar**.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Ao final, tornem os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

Ribeirão Preto, 18 de julho de 2019.

ANDRÉIA FERNANDES ONO

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002479-19.2019.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: PROGRAMA DE ATENDIMENTO AO ADOLESCENTE E A CRIANÇA LAR ESPERANCA
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL DE ASSIS HORN - SC12003
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vista à autora da contestação, pelo prazo de 15 (dias).

No mesmo prazo, ambas as partes poderão especificar eventuais provas que desejem produzir, justificando sua pertinência.

No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Ribeirão Preto, 18 de julho de 2019.

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5001556-27.2018.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogados do(a) REQUERENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, RUBENS FERNANDO MAFRA - SP280695, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382
REQUERIDO: AMANDA CRISTINA BUENO

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 22/2016 desta 4ª Vara Federal, encaminho os presentes autos à publicação para: "Requerer informação do endereço da ré nos sistemas BACENJUD, RENAJUD, SIEL, CNIS e WEBSERVICE (art. 256, § 3º, CPC). Com as informações, intimar a requerente para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias".

Ribeirão Preto, 02 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004397-58.2019.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: AGUINALDO APARECIDO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: LUIS JULIO VOLPE JUNIOR - SP280033
RÉU: CAIXA SEGURADORA S/A, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação de rito comum, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, pela qual o autor, devidamente qualificado, requer a concessão de tutela provisória para imediata suspensão dos pagamentos do financiamento imobiliário firmado com a CEF ou a consignação mensal em juízo das parcelas mensais.

Narra, em síntese, ter se aposentado por invalidez e requerido a cobertura securitária, que lhe foi negada ao argumento de doença preexistente. Alega que, ao efetuar o financiamento imobiliário, a contratação do seguro com a Caixa Seguradora foi uma imposição da CEF e não houve qualquer questionamento acerca de sua condição de saúde. Defende a existência de boa-fé e invoca a Súmula 609 do STJ para afastar a negativa de cobertura por parte da Caixa Seguradora.

É o relatório do necessário.

DECIDO.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

O deferimento da tutela de urgência pressupõe a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (CPC, art. 300). O perigo de dano e o risco ao resultado útil do processo são requisitos alternativos, porém, devem se apresentar cumulativamente à probabilidade do direito.

No presente caso, reputo ausente a probabilidade do direito alegado. Com efeito, observo que a cláusula 7 do contrato de seguro invocada pelo autor (id 19209001, p. 02) não foi assinalada em nenhuma das duas opções: nem a que dizia não ter conhecimento de doença incapacitante, nem a que especificava alguma doença. Vale dizer, o fato de o autor não ter especificado doenças que possuía não pode, em princípio, lhe favorecer, especialmente quando não assinalou a cláusula na qual afirmava não possuir doença preexistente.

Entendo ausente, também, o *periculum in mora*, na medida em que eventual procedência do pedido implicará o ressarcimento, pela parte ré, do pagamento das parcelas desembolsadas pelo autor desde a data do requerimento da cobertura securitária. Por essa mesma razão, desnecessário o depósito das parcelas vincendas.

Portanto, ausentes os requisitos legais, **indefiro** o pedido de tutela provisória.

Citem-se as rés para oferecerem resposta no prazo legal.

Intimem-se.

Ribeirão Preto, 18 de julho de 2019.

ANDRÉIA FERNANDES ONO
Juíza Federal Substituta

5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5000192-83.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EMBARGANTE: TERESA VECCHI BARBOSA MAGGIONI
Advogados do(a) EMBARGANTE: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544, RICARDO MARCHI - SP20596
EMBARGADO: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos por Tereza Vecchi Barbosa Maggioni, contra a sentença (id. 17805636) que julgou parcialmente procedente o pedido da autora.

A embargante aduz, em síntese, que a sentença embargada foi: a) omissa com relação ao fundamento legal que embasou a parcial procedência do pedido de reserva da quantia correspondente ao valor real do bem; e b) obscura com relação a condenação ao pagamento da verba honorária no valor de R\$ 10.000,00, uma vez que ambas as partes sucumbiram, devendo ser aplicado o *caput* do artigo 86, do Código de Processo Civil.

A União se manifestou sobre os embargos de declaração (id. 18490142), nos termos do artigo 1.023, parágrafo 2.º, do Código de Processo Civil.

Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido.

Nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração consistem em recurso peculiar, cujo objetivo é a integração de decisão judicial nas hipóteses de omissão, obscuridade ou contradição, podendo também ser utilizados para a correção de vício ou equívoco manifesto.

Assiste razão parcial à embargante.

De fato, a sentença embargada omitiu-se acerca do fundamento legal da parcial procedência do pedido de reserva da quantia correspondente ao valor real do bem (o dispositivo da sentença preconiza que deverá ser feita a reserva do produto de eventual alienação dos bens onerados, na proporção suficiente para resguardar a meação, sem se referir expressamente a qualquer artigo legal).

No intuito de sanear a omissão, acresço que o equivalente à quota parte da cônica, observada a meação, é apurado de acordo com o produto da alienação, nos termos do artigo 843 do Código de Processo Civil, sendo pacífico tal entendimento na jurisprudência, conforme segue:

"Ementa: PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EMBARGOS DE TERCEIRO. EXECUÇÃO FISCAL. MEAÇÃO DO CÔNJUGE. BEM INDIVISÍVEL. PENHORA. POSSIBILIDADE. HASTA PÚBLICA DA FRAÇÃO IDEAL DA PARTE EXECUTADA. RESERVA DA METADE DO PREÇO OBTIDO PARA O MEEIRO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

- A lei processual civil autoriza ao proprietário ou ao possuidor a defesa de seu patrimônio objeto de penhora por meio dos embargos de terceiro, haja vista que somente o patrimônio do executado responde perante o Juízo da Execução.
 - Na hipótese de vir a ser penhorado bem imóvel de propriedade comum de cônjuges casados no regime de comunhão universal de bens, é resguardado ao que não figura no processo de execução em que foi determinada a penhora a respectiva meação do bem sobre o qual recaiu a constrição judicial.
 - A meação da mulher só responderá pelos atos ilícitos levados a cabo pelo cônjuge quando houver prova de que se beneficiou com o produto oriundo da infração, devendo-se ressaltar que o ônus da prova é do credor. Entendimento da Súmula 251 do C. STJ.
 - A legislação processual e o entendimento jurisprudencial indicam a possibilidade de alienação judicial de bens de propriedade comum dos cônjuges, desde que reservado ao meeiro não devedor a metade do preço obtido em hasta pública (art. 655-A do CPC/1973 e art. 843 do CPC).
 - Realizada a alienação judicial do aludido imóvel, cuja natureza é indivisível, reserva-se, àquele, metade do valor arrecadado.
 - A apelada é meeira de 1/7 (um sete avos) da propriedade rural denominada Fazenda Molina, eis que casada em regime de comunhão de bens (fl. 09 - certidão de casamento), com o executado e proprietário do imóvel penhorado Valdemar Simões (fls. 10/14 - auto de penhora e certidão de dívida ativa).
 - A meação em tela somente responde pelos débitos executados caso o credor comprove, efetivamente, que os valores cobrados foram revertidos em benefício do executado e/ou cônjuge, o que não ocorreu na espécie.
 - Tratando-se de penhora sobre bem indivisível (1/7 da propriedade imóvel rural - fl. 10), a meação do cônjuge alheio à execução recairá sobre o produto da alienação do bem, em consonância com o entendimento jurisprudencial sobre a questão.
 - Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus advogados.
 - Apelação parcialmente provida."
- (TRF3, QUARTA TURMA, ApCiv 0032331-11.2008.4.03.9999, Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, e-DJF3 15.8.2017).

Por outro lado, não merece reparo a condenação imposta à embargante nas custas adiantadas e na verba honorária, fixada de forma razoável, ante ao valor do benefício econômico pretendido, uma vez que a parte embargante sucumbiu integralmente no pedido principal (desconstituição da totalidade da penhora) e parcialmente no seu pedido remanescente (reserva da quota parte da embargante de 50% sobre o valor real do bem).

Ante o exposto, acolho parcialmente os embargos de declaração opostos pela embargante Tereza Vecchi Barbosa Maggioni para, com acréscimo de fundamentos, suprimir, da sentença embargada, a omissão apontada, atribuindo-lhes efeitos infringentes, nos termos da fundamentação supra.

P. R. I.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004570-82.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: JOSE EURIPEDES BORGES
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIANO SILVEIRA MACHADO - SP246103-A
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DO INSS DE RIBEIRÃO PRETO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Esclareça a parte impetrante quanto ao objeto da ação nº 0001778-77.2019.403.6318, da 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal Cível, da Subseção Judiciária de Franca, tendo em vista que parece haver relação de prejudicialidade com o presente feito. Deverá, para tanto, juntar cópia da petição inicial daquela ação, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS (326) Nº 5004465-08.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
TESTEMUNHA: ANA PAULA OLIVEIRA BORGES DA SILVEIRA
Advogado do(a) TESTEMUNHA: KARINA MAGALHAES ZACARIAS SANTOS - SP312640
REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

DESPACHO

À vista da manifestação ministerial, aguarde-se o julgamento do Recurso em Sentido Estrito sobre a definição da competência.

Notifique-se o Ministério Público Federal.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002524-55.2012.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO KEHDI NETO - SP111604, JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS - SP121609
EXECUTADO: CLAUDEMIR BISPO PEREIRA

DESPACHO

Ante o silêncio da exequente e atento ao artigo 921, inciso III e parágrafos, do Código de Processo Civil, determino a suspensão da execução, com o sobrestamento do feito.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006442-69.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARCELO TAKAO MORINAGA - ME, MARCELO TAKAO MORINAGA

DESPACHO

Tendo em vista que depreende-se da certidão do oficial de justiça (ID 15664801) juntada aos autos que o executado não está se ocultando, mas sim residindo no Japão, requeira a CEF o que de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0008501-23.2015.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: VIDAL RIBEIRO PONCANO - SP91473
EXECUTADO: M GUISELINI COMERCIO DE FRIOS E TRANSPORTE DE CARGAS - ME, MILTON GUISELINI
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ GUILHERME DE SOUZA CASTRO - SP406067
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ GUILHERME DE SOUZA CASTRO - SP406067

DESPACHO

Promova a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, a regularização dos documentos constantes do ID 18122923 e ID 18122924, tendo em vista que ao acessar referidos documentos aparece uma mensagem de erro.

Após, cumpra-se o despacho anteriormente lançado.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000325-96.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: DANTE VEICULOS E PECAS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE HENRIQUE DONISETE GARCIA DE CAMPOS - SP155640, FABIO HIDEO MORITA - SP217168, PAULO RENATO DE FARIA MONTEIRO - SP130163
IMPETRADO: DELEGADO DA RECITA FEDERAL DO BRASIL DE RIBEIRÃO PRETO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Homologo a desistência da ação, conforme requerido na petição ID 19146893.

Expeça-se certidão, tendo em vista a declaração da impetrante que requer “expedição de certidão de inteiro teor do processo, que conste a declaração pessoal da impetrante de inexecução do título judicial”.

Após, arquivem-se estes autos.

Cumpra-se. Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004588-06.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: ODALICE APARECIDA LANDUCCI CAPATTO
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA LOPES DE FARIA FERREIRA FALEIROS MACEDO - SP260140
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE RIBEIRÃO PRETO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil, conforme requerido.

Antes de apreciar o pedido de liminar, intime-se a autoridade impetrada para que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça os motivos pelos quais ainda não foi apreciado o requerimento administrativo de concessão de aposentadoria por idade rural, conforme protocolo de requerimento 198947870 e 228064531, datado de 01.04.2019, indicando, inclusive, o nome do servidor responsável pela sua apreciação.

No caso de o pedido de concessão já ter sido apreciado, determino que seja feita a comunicação, imediata, a este Juízo, a fim de ser decretada a perda de objeto da presente ação mandamental.

O presente despacho serve de mandado de intimação da autoridade impetrada a ser cumprido pelo Oficial de Justiça, na av. Coronel Quito Junqueira, nº 61, Campos Elíseos, CEP 14.085-620. O mandado deverá ser instruído com certidão contendo o link de acesso aos autos.

A resposta da autoridade impetrada deverá se dar diretamente nos autos eletrônicos

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004559-53.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: ADITEK DO BRASIL LTDA, ADITEK DO BRASIL LTDA, ADITEK DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME DE MEIRA COELHO - SP313533
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME DE MEIRA COELHO - SP313533
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME DE MEIRA COELHO - SP313533
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Esclareça a parte impetrante quanto ao objeto da ação nº 5001414-57.2017.403.6102, da 6ª Vara Federal, da Subseção Judiciária de Ribeirão Preto, tendo em vista que parece haver relação de prejudicialidade com o presente feito. Deverá, para tanto, juntar cópia da petição inicial daquela ação, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004559-53.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: ADITEK DO BRASIL LTDA, ADITEK DO BRASIL LTDA, ADITEK DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME DE MEIRA COELHO - SP313533
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME DE MEIRA COELHO - SP313533
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME DE MEIRA COELHO - SP313533
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Esclareça a parte impetrante quanto ao objeto da ação nº 5001414-57.2017.403.6102, da 6ª Vara Federal, da Subseção Judiciária de Ribeirão Preto, tendo em vista que parece haver relação de prejudicialidade com o presente feito. Deverá, para tanto, juntar cópia da petição inicial daquela ação, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004559-53.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: ADITEK DO BRASIL LTDA, ADITEK DO BRASIL LTDA, ADITEK DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME DE MEIRA COELHO - SP313533
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME DE MEIRA COELHO - SP313533
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME DE MEIRA COELHO - SP313533
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Esclareça a parte impetrante quanto ao objeto da ação nº 5001414-57.2017.403.6102, da 6ª Vara Federal, da Subseção Judiciária de Ribeirão Preto, tendo em vista que parece haver relação de prejudicialidade com o presente feito. Deverá, para tanto, juntar cópia da petição inicial daquela ação, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008672-84.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: RYOKI KUBA
Advogado do(a) AUTOR: GABRIELA CRUZ MOLERO - SP305432
RÉU: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Ryoki Kuba ajuizou a presente ação de procedimento comum contra a **União (AGU)** objetivando assegurar o pagamento das diferenças remuneratórias decorrentes da aplicação da correção monetária sobre os valores recebidos administrativamente a título de abono de permanência.

A ré apresentou a contestação (id. 17863790), alegando, em síntese, que não há previsão legal para incidência de correção monetária sobre os pagamentos realizados administrativamente, razão pela qual deve ser julgado improcedente o pedido inicial.

Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido.

Preliminarmente, observo que não há a necessidade de qualquer dilação probatória para a resolução das questões da presente causa, razão pelo qual o feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Quanto à prescrição, destaco o que dispõe o Decreto nº 20.910-1932:

"Art. 1º. As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originaram."

No caso dos autos, portanto, a prescrição quinquenal, cujo termo inicial é a data do pagamento dos valores administrativos em atraso, sem a inclusão da correção.

No presente caso, verifico que o pagamento foi realizado em dezembro 2016 e o ajuizamento ocorreu em dezembro de 2018, ou seja, cerca de dois anos após o início da fluência do prazo prescricional. Sendo assim, o evento extintivo da pretensão não se aplica a esta demanda.

No mérito, o autor, auditor da Receita Federal do Brasil, pretende assegurar seu direito à correção monetária dos valores recebidos administrativamente, a título de abono de permanência.

A correção monetária trata-se de ajuste financeiro e contábil que visa compensar ou recompor as perdas no poder aquisitivo, decorrente da inflação. Não se trata, portanto, de acréscimo remuneratório ou patrimonial, mas de mera atualização de valores pagos em atraso.

Nesse sentido, vale destacar:

PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535, I E II, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. AÇÃO DE COBRANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA INCIDENTE SOBRE DIFERENÇAS REMUNERATÓRIAS PAGAS, COM ATRASO, PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. PAGAMENTOS ADMINISTRATIVOS.

PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

(*omissis*).

II. É de 5 (cinco) anos o prazo prescricional contra a Fazenda Pública, cujo termo inicial surge com o nascimento da pretensão (actio nata), assim considerada a possibilidade do seu exercício, em Juízo. Precedente: STJ, EREsp 801.060/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 01/02/2011.

III. Considerando-se que "a correção monetária é valor gerado pelo ato reputado ilícito praticado pela Administração Pública, qual seja, o pagamento a menor do que efetivamente devido, considerada a realidade da inflação no período", esta Corte "vem entendendo que a

contagem do prazo prescricional inicia-se a partir do pagamento da obrigação principal em atraso, efetuado sem a inclusão da correção, por ser este o momento em que nasce para o prejudicado a pretensão de atualização monetária dos respectivos valores" (STJ, AgRg no AREsp 275.337/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, de DJe 26/03/2013).

IV. Hipótese em que não há falar em prescrição da pretensão autoral, uma vez que a ação de cobrança foi ajuizada em 10/09/2007, objetivando o pagamento de diferença de correção monetária incidente sobre parcelas pagas administrativamente, nos meses de julho/2003, agosto/2004 e setembro/2005.

V. Agravo Regimental não provido. "

(STJ, Segunda Turma, Agravo Regimental no Agravo Em Recurso Especial 2013/0022860-4, Relatora MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES, DJe 22.8.2014).

A parte ré alega que não há norma que discipline a aplicação de correção monetária sobre valores reconhecidos e pagos administrativamente, razão pela qual o pedido deve ser julgado improcedente. No entanto, tal argumento não pode prosperar, sob pena de chancelar o ato praticado pela Administração Pública, qual seja, o pagamento a menor, sem a devida correção, de valores reconhecidos e devidos.

Nesse contexto, deve ser assegurado ao autor o direito à correção monetária dos valores recebidos administrativamente a título de abono de permanência.

Ante o exposto, julgo **procedente** o pedido inicial, para assegurar ao autor o recebimento das **diferenças remuneratórias decorrentes** da aplicação da correção monetária sobre valores já recebidos administrativamente, a título de abono de permanência, nos termos da fundamentação. A correção monetária será feita de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, com incidência de juros moratórios a partir da citação.

Condeno a ré na restituição das custas adiantadas, bem com no pagamento honorários que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

P. R. I.

6ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004531-85/2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: VALDECIR MOREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: LUCAS ZUCCOLOTTO ELIAS ASSIS - SP265189
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Antes de apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, submeto a questão ao contraditório

Concedo ao autor os benefícios da justiça gratuita.

Intimem-se.

Citem-se.

Ribeirão Preto, 16 de julho de 2019

FERNANDA CARONE SBORGIA

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003967-09.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: MARIA CRISTINA DE ANDRADE PIRAJÁ
Advogados do(a) IMPETRANTE: FELIPE RODOLFO NASCIMENTO TOLEDO - SP330435, MAURICIO CESAR NASCIMENTO TOLEDO - SP329102
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM RIBEIRÃO PRETO

DECISÃO

Vistos.

Os documentos apresentados não evidenciam ter havido *ilegalidade* ou *abusividade* por parte da autoridade apontada, tendo em vista que o pedido administrativo se encontra *em análise*^[1], conforme informado pela impetrante na inicial (Num. 18440195 - p.1).

De outro lado, a impetrante limita-se a invocar o caráter previdenciário da demanda sem, contudo, demonstrar a presença de *risco concreto* que justifique a concessão da medida liminar.

Ante o exposto, em decorrência da ausência dos requisitos autorizadores, **indefiro** a medida liminar.

Solicitem-se as informações.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (Lei nº 12.016/2009, art. 7º, inciso II).

Após, ao MPF.

P. Intimem-se

Ribeirão Preto, 16 de julho de 2019.

FERNANDA CARONE SBORGIA

Juíza Federal Substituta

[1] Embora o requerimento tenha sido protocolado junto ao INSS em 17.10.2018, existem elementos que permitam concluir que a instrução do processo administrativo tenha se encerrado, incorrendo a autarquia em eventual omissão (Num. 18440195 – p. 18).

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003031-81.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: NETAFIM BRASIL SISTEMAS E EQUIPAMENTOS DE IRRIGACAO LTDA., NETAFIM BRASIL SISTEMAS E EQUIPAMENTOS DE IRRIGACAO LTDA., NETAFIM BRASIL SISTEMAS E EQUIPAMENTOS DE IRRIGACAO LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 19426642: vista ao impetrado para apresentar suas contrarrazões.

Após, remetam-se os autos ao MPF.

Em seguida, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

Ribeirão Preto, 17 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000385-35.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: VIDAL RIBEIRO PONCANO - SP91473

EXECUTADO: DPS INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA - EPP, IRANI NEIDE BERTUSO VANZELLA, PAULO CESAR VANZELLA

Advogado do(a) EXECUTADO: RENATA VANZELLA BARBIERI - GO26633

Advogado do(a) EXECUTADO: RENATA VANZELLA BARBIERI - GO26633

Advogado do(a) EXECUTADO: RENATA VANZELLA BARBIERI - GO26633

DESPACHO

1 - IDs 18257604, 18859174 e 19066338: tendo em vista a liquidação da dívida informada pelas partes, defiro o pedido dos devedores quanto aos valores constantes dos extratos de ID 18339965.

2 - Considerando que os valores já se encontram à disposição deste juízo, concedo aos executados o prazo de 05 (cinco) dias para que informem em qual instituição bancária pretendem seja feita a transferência dos valores, indicando o número da conta e agência.

Tal medida se toma necessária, para se evitar a expedição de quatro alvarás de levantamento.

3 - Cumprida a determinação do item '2', oficie-se à CEF para a transferência dos valores depositados (ID 18339965), para as contas indicadas pelos executados, comunicando este juízo tão logo seja feita a transferência.

4 - Cumpra-se com urgência.

5 - Após, voltem os autos conclusos para sentença.

6 - Int.

Ribeirão Preto, 17 de julho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5002551-40.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631

RÉU: RODRIGO GALAN SOARES

Advogados do(a) RÉU: LETICIA FERNANDES COSTA - SP390659, MARCELO STEIN RODRIGUES - SP376161

DESPACHO

ID 19381670: as questões de mérito são eminentemente de direito, motivo pelo qual considero suficientemente instruído o feito e indefiro a realização de prova pericial requerida pelo devedor, por desnecessária.

Eventual excesso da execução pode ser examinado a partir dos temas de direito (Tabela Price, sistema de amortização, regime de capitalização, limites e juros moratórios e remuneratórios, incidência de legislação consumerista, comissão de permanência, entre outros), dispensando-se conhecimentos técnicos nesta fase processual, sem prejuízo de quantificação na execução do julgado.

Ademais, as cláusulas contratuais e os demonstrativos financeiros fornecem elementos seguros para análise de mérito.

Declaro encerrada a instrução, e determino o retorno dos autos conclusos para sentença.

Int.

Ribeirão Preto, 17 de julho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0005045-65.2015.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS - SP121609, GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN - SP196019, MARIA SATIKO FUGI - SP108551

RÉUS: CHOPERIA SAO JOAQUIM LTDA - ME, A VIRLEI LUIZ MALVESSI, CATUSSIA PAGNUSSATTI MALVESSI

DESPACHO

ID 19122149: defiro. Expeçam-se cartas precatórias para integral cumprimento do despacho de citação, nos endereços fornecidos pela CEF.

Antes, porém, deverá a CEF promover, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento da importância relativa às diligências do Sr. Oficial de Justiça e à taxa judicial instituída pela Lei n.º 11.608/03, apresentando as correspondentes guias a este Juízo (para a expedição da carta precatória para São Joaquim da Barra).

No silêncio, expeça-se apenas a carta precatória para Curitiba/PR.

Int.

Ribeirão Preto, 17 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002772-86.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONDOMÍNIO PARQUE REMANSO DO BOSQUE
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARA LUCIA CATANI MARIN - SP229639
EXECUTADA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

ID 19128853: manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os valores depositados pela CEF.

Havendo concordância defiro, desde já, a expedição de alvará para levantamento do valor representado pela guia de ID 19128857, cientificando o i. procurador de que deverá retirá-lo imediatamente após sua intimação, bem como de que o referido alvará terá validade de 60 (sessenta) dias, a contar da data da expedição.

Noticiado o levantamento, voltem os autos conclusos para sentença.

Int.

Ribeirão Preto, 17 de julho de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003337-50.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EMBARGANTE: DUARTE NOGUEIRA COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA - ME
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO MARTINS NOGUEIRA - SP86859
EMBARGADA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se o embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o quanto alegado na impugnação da CEF (ID 19478077).

Sem prejuízo, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Havendo interesse pela produção de prova pericial formularem, também, os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir a necessidade de sua realização.

Nada sendo requerido declaro encerrada a instrução e determino o retorno dos autos conclusos para sentença.

Int.

Ribeirão Preto, 17 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000289-83.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136
EXECUTADOS: MACHADO R. P. COMERCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA, FRANCISLAINE VASCONCELOS MACHADO, SINVAL CESAR MACHADO
Advogado do(a) EXECUTADO: WILSON JOSE GERMIN - SP144097
Advogado do(a) EXECUTADO: WILSON JOSE GERMIN - SP144097

DESPACHO

ID 18172010: expeça-se mandado para citação do co-devedor, no endereço apresentado pela CEF, localizado em Ribeirão Preto.

Sem prejuízo, esclareça a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, o endereço apresentado para a cidade de Nova Iguaçu/RJ, considerando a certidão de ID 16516631.

Int.

Ribeirão Preto, 16 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002579-08.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: CARLOS MANOEL CALDAS

DESPACHO

ID 19207034: defiro, nos termos do art. 921, III do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano.

Decorrido o prazo de 1 (um) ano sem que sejam encontrados bens penhoráveis, arquivem-se os autos, nos termos do art. 921, § 2º do CPC.

Int.

Ribeirão Preto, 17 de julho de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5004581-14.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EMBARGANTE: POLIBIEL CABELEIREIROS LTDA - ME, POLIANA SANTOS SICCHIERI
Advogados do(a) EMBARGANTE: LEOPOLDO DA SILVA LIMA - SP113056, LARISSA ASSIS BATTISTETTI LIMA - SP397984
Advogados do(a) EMBARGANTE: LEOPOLDO DA SILVA LIMA - SP113056, LARISSA ASSIS BATTISTETTI LIMA - SP397984
EMBARGADA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Recebo os embargos, sem efeito suspensivo, a teor do artigo 919 do CPC, pois a execução não se encontra garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.

Vista à CEF para impugnação no prazo de (15) quinze dias (artigo 920, I do CPC), oportunidade em que deverá manifestar-se sobre o pedido de sobrestamento do feito, por 30 (trinta) dias, deduzido pelas embargantes.

Certifique-se, nos autos da execução nº 5002423-83.2019.4.03.6102, a interposição dos presentes embargos, bem como o fato de terem sido recebidos sem efeito suspensivo.

Int.

Ribeirão Preto, 17 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004558-68.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: GABRIEL HENRIQUE BESTETTI
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS SIMAO DOS SANTOS DA SILVA - SP245486
RÉU: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO

DESPACHO

1. Concedo ao autor o prazo de dez dias para que justifique contabilmente o valor atribuído à causa, juntando planilha de cálculo contendo a expressão econômica da pretensão deduzida.
 2. Verificando-se a competência deste Juízo, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela, desde já, concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita.
 3. Apurando-se valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, conclusos.
- Ribeirão Preto, 17 de julho de 2019.

Eduardo José da Fonseca Costa
Juiz Federal Substituto

DECISÃO

1. Id. 19464412: recebo como emenda à inicial.

2. Trata-se de mandado de segurança em matéria previdenciária.

No mandado de segurança, para o juiz conceder a tutela liminar, é preciso o preenchimento de dois pressupostos: a) a relevância do fundamento [*fumus boni iuris*] + b) o risco de que do ato impugnado resulte a ineficácia da medida [*periculum in mora*] (Lei 12.016/2009, art. 7º, III).

Como se nota, trata-se de pressupostos *cumulativos*: se os dois estiverem presentes, o juiz tem o dever de conceder a tutela; se um deles faltar, há o dever de denegá-la.

É como uma porta com duas fechaduras: há de se ter as duas chaves para abri-la; uma só não basta.

Pois bem. No caso presente, não diviso a presença de *fumus boni iuris* nem de *periculum in mora*.

Não há demonstração de que o INSS tenha se excedido no prazo para o exame da questão, tendo em vista que não há *certeza* de que a *instrução* do processo administrativo resta concluída.

Ademais, o prazo previsto na lei não deve ser considerado *peremptório* e a interferência judicial encontra-se reservada para casos graves e injustificáveis, ou seja, em que exista evidente afronta ao *princípio da duração razoável do processo*.

De outro lado, o impetrante alega *urgência* no julgamento do requerimento administrativo limitando-se a invocar dificuldade econômica sem, contudo, demonstrar a presença de *risco concreto* que justifique a concessão da medida liminar.

Porém, nada impede que – sobrevivendo no curso do processo perigo *atual, grave e iminente* de dano irreparável – seja reiterado o pedido de tutela de urgência.

Como se não bastasse, o trâmite dos processos de mandado de segurança possui como característica principal a celeridade: as informações da autoridade federal previdenciária, o parecer do Ministério Público Federal e a sentença têm sido produzidos rapidamente, tanto mais em tempos de processo judicial eletrônico (PJe).

Isso significa que dentro em pouco será proferida sentença, que – em caso de procedência – produzirá efeitos imediatos (cf. Lei 12.016/2009, art. 14, § 3º).

A propósito, é sempre desejável que a entrega do bem da vida pretendido só se faça ao final, embora de modo provisório, porquanto todos os argumentos e fundamentos já terão sido elaborados pelas partes e, portanto, o juiz terá amplo espectro de análise.

Ante o exposto, **indeferir – por ora – o pedido de concessão de liminar.**

Notifique-se a autoridade impetrada a prestar informações no prazo de 10 (dez) dias (Lei 12.016/2009, art. 7º, inciso I).

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (Lei 12.016/2009, art. 7º, inciso II).

Após a vinda das informações, ou transcorrido *in albis* o prazo para a sua apresentação, ao representante do Ministério Público Federal para que opine no prazo improrrogável de 10 (dez) dias (Lei 12.016/2009, art. 12).

Em seguida, com ou sem a manifestação ministerial, venham-me os autos conclusos para sentença.

Concedo os benefícios da justiça gratuita

Intíme-se.

Ribeirão Preto, 18 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004540-47.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: JOSE ORESTES GREGGIO
Advogado do(a) IMPETRANTE: GABRIELA GREGGIO MONTEVERDE - SP306794
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM RIBEIRÃO PRETO/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DE C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança em matéria previdenciária.

No mandado de segurança, para o juiz conceder a tutela liminar, é preciso o preenchimento de dois pressupostos: a) a relevância do fundamento [*fumus boni iuris*] + b) o risco de que do ato impugnado resulte a ineficácia da medida [*periculum in mora*] (Lei 12.016/2009, art. 7º, III).

Como se nota, trata-se de pressupostos *cumulativos*: se os dois estiverem presentes, o juiz tem o dever de conceder a tutela; se um deles faltar, há o dever de denegá-la.

É como uma porta com duas fechaduras: há de se ter as duas chaves para abri-la; uma só não basta.

Pois bem. No caso presente, não diviso a presença de *fumus boni iuris* nem de *periculum in mora*.

Não há demonstração de que o INSS tenha se excedido no prazo para o exame da questão, tendo em vista que não há *certeza* de que a *instrução* do processo administrativo resta concluída.

Ademais, o prazo previsto na lei não deve ser considerado *peremptório* e a interferência judicial encontra-se reservada para casos graves e injustificáveis, ou seja, em que exista evidente afronta ao *princípio da duração razoável do processo*.

De outro lado, o impetrante alega *urgência* no julgamento do requerimento administrativo limitando-se a invocar o caráter alimentar do benefício postulado sem, contudo, demonstrar a presença de *risco concreto* que justifique a concessão da medida liminar.

Porém, nada impede que – sobrevindo no curso do processo perigo *atual, grave e iminente* de dano irreparável – seja reiterado o pedido de tutela de urgência.

Como se não bastasse, o trâmite dos processos de mandado de segurança possui como característica principal a celeridade: as informações da autoridade federal previdenciária, o parecer do Ministério Público Federal e a sentença têm sido produzidos rapidamente, tanto mais em tempos de processo judicial eletrônico (PJe).

Isso significa que dentro em pouco será proferida sentença, que – em caso de procedência – produzirá efeitos imediatos (cf. Lei 12.016/2009, art. 14, § 3º).

A propósito, é sempre desejável que a entrega do bem da vida pretendido só se faça ao final, embora de modo provisório, porquanto todos os argumentos e fundamentos já terão sido elaborados pelas partes e, portanto, o juiz terá amplo espectro de análise.

Ante o exposto, **indefiro – por ora – o pedido de concessão de liminar.**

Notifique-se a autoridade impetrada a prestar informações no prazo de 10 (dez) dias (Lei 12.016/2009, art. 7º, inciso I).

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (Lei 12016/2009, art. 7º, inciso II).

Após a vinda das informações, ou transcorrido *in albis* o prazo para a sua apresentação, ao representante do Ministério Público Federal para que opine no prazo improrrogável de 10 (dez) dias (Lei 12.016/2009, art. 12).

Em seguida, com ou sem a manifestação ministerial, venham-me os autos conclusos para sentença.

Concedo os benefícios da justiça gratuita

Intime-se.

Ribeirão Preto, 17 de julho de 2019.

EDUARDO JOSÉ DA FONSECA COSTA

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004547-39.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: AUTHOMATHIKA SISTEMAS DE CONTROLE LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Grosso modo, trata-se de apreciar pedido liminar, em *tutela de evidência*, que objetiva compelir a autoridade impetrada a reconhecer o direito da impetrante de utilizar créditos de PIS/COFINS (regime não cumulativo), decorrentes das despesas e/ou custos (insumos) necessários à consecução de seus objetivos sociais.

Entendo necessário postergar-se a análise do pedido de liminar.

A concessão de liminar em mandado de segurança sem a ouvida da parte contrária é medida *excepcional*, só é possível se houver risco de que a notificação da autoridade impetrada comprometa a eficácia da medida ou caso haja a presença de perigo atual, grave e iminente de dano irreparável ou de difícil reparação que não possa aguardar a vinda das informações.

Não é o caso dos autos, pois não há demonstração da presença de nenhum dos requisitos acima mencionados.

A despeito do disposto no art. 311, parágrafo único, do CPC, não vislumbro a presença de razão suficiente para a pré-exclusão da incidência do *princípio constitucional do contraditório*.

Ainda que a pretensão material da impetrante possa soar, em tese, evidente, é indeclinável o estabelecimento prévio do *contraditório*. Ainda que a lei diga o contrário, prevalece a *Constituição*.

Direito evidente é direito quase certo, mas ainda não “absolutamente certo”, pois a cognição não se exauriu: tutela de evidência ainda é tutela sumária.

Como se isso não bastasse, é sempre de bom alvitre que antes se ouça a autoridade impetrada sobre os termos da petição inicial, a fim de que se tenha um melhor campo de análise.

Diante do exposto, **postergo a apreciação do pedido de liminar para o momento ulterior à vinda das informações.**

Notifique-se a autoridade impetrada a prestar informações no prazo de 10 (dez) dias (Lei 12.016/2009, art. 7º, inciso I).

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (Lei 12016/2009, art. 7º, inciso II).

Decorrido o decêndio com ou sem as informações, remetam-se os autos à conclusão para a apreciação do pedido liminar.

Int.

Ribeirão Preto, 18 de julho de 2019.

EDUARDO JOSÉ DA FONSECA COSTA

Juiz Federal Substituto

*

JUIZ FEDERAL DR. CESAR DE MORAES SABBAG
Diretor: Antonio Sergio Roncolato *

Expediente Nº 3690

MONITORIA

0007857-27.2008.403.6102 (2008.61.02.007857-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X CARLOS ALEXANDRE MARCOLINO X AMERICO IKEDA X JOAO ANTONIO RAVANELI X ZILDA MARCOLINO RAVANELI(SP174491 - ANDRE WADHY REBEHY)

1 - FL 201: indefiro, porquanto ainda não foi dada ao devedor a oportunidade de pagar o débito, nos termos do art. 523 do CPC.2 - O cumprimento de sentença deverá iniciar-se de forma eletrônica, por meio do sistema PJe, nos moldes da Resolução TRF3 nº 142, com as alterações introduzidas pela Resolução TRF3 nº 200.Em consonância:a) providencie a Secretaria a conversão dos metadados de autuação (art. 3º, 2º), certificando-se;b) na sequência, intime-se a exequente a, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação deste, promover a digitalização e a inserção (no sistema PJe) dos documentos descritos no artigo 10, cuidando para que sejam atrelados ao processo eletrônico que será criado de acordo com o parágrafo anterior, que preservará o número de autuação e registro dos autos físicos (art. 3º, 3º);c) promovida a inserção, diligencie a Secretaria de conformidade com o comando do artigo 12, incisos I, letra a, e II, letras a e b, tomando os autos eletrônicos conclusos para a deliberação pertinente, ocasião em que será inserida determinação concernente à providência assinalada no inciso I, letra b; ed) desde já, fica(m) o(a/s) interessado(a/s) ciente(s) de que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos (artigo 13), hipótese em que o respectivo processo eletrônico será sobrestado e este processo físico será remetido ao arquivo (fundo - opção 2, código 133), ambos sem prejuízo de posterior desarquivamento, a pedido.3 - Int.

9ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000969-68.2019.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS FERNANDO MAFRA - SP280695
EXECUTADO: ALINE SANTOS OLIVEIRA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que intimei o(a) exequente acerca do(s) documento(s) (Id 19546636) para as providências necessárias, nos termos do art. 203, § 4º do CPC/2015.

RIBEIRÃO PRETO, 18 de julho de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5004092-74.2019.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EMBARGANTE: DIARONE PASCHOARELLI DIAS
Advogados do(a) EMBARGANTE: ALEXANDRE BORGES GARCIA - SP308110, LEONIRA APARECIDA CASAGRANDE DIAS - SP152808
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Concedo, ao(à) Embargante, o prazo de 15 (quinze) dias para trazer aos autos os seguintes documentos essenciais, sob pena de indeferimento da petição inicial (NCPC, art. 321, parágrafo único): procuração em via original; cópia do Auto de Penhora e Certidão de sua intimação e cópia da Certidão da Dívida Ativa.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 4 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002773-42.2017.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

DESPACHO

Vistos, etc.

Com relação à petição incidental referente ao ID 18954169, intime-se o executado para que informe qual atividade exerce, apresentando contracheques que corroborem os valores percebidos a título de "recebimento de proventos", constantes do ID 18954195.

Não havendo cumprimento do determinado, mantenho a suspensão do processo executivo, na forma do art. 922 do CPC. Ao arquivo sobrestado, sem baixa.

Intimem-se com prioridade via PJE.

RIBEIRÃO PRETO, 5 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003580-28.2018.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: DANIELLE APARECIDA DE SOUSA
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO RICARDO BICEGO FERREIRA - SP329921

DESPACHO

Vistos, etc.

Intimem-se as partes para que se manifestem sobre eventual conexão por prejudicialidade entre esta ação exacional e a ação ordinária de n. 5002330-91.2017.403.6102, em curso perante a 7ª Vara desta Subseção Judiciária.

Proceda-se via PJE com prioridade.

RIBEIRÃO PRETO, 10 de julho de 2019.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5003975-83.2019.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EMBARGANTE: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS HAGROS - NAO PADRONIZADOS
Advogados do(a) EMBARGANTE: SILVANE CIOCARI - SP183610, LAURICIO ANTONIO CIOCCARI - SP188508
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos, etc.

Intime-se o embargante para emendar à inicial, na forma do artigo 321 do CPC, indicando a parte componente do polo passivo, devendo atentar para a norma do art. 677, § 4º, também do CPC; bem como trazer aos autos cópia da petição da Fazenda Nacional com o requerimento de fraude à execução, bem como de sua intimação para apresentação de defesa, nos termos do art. 792, § 4º, do CPC/15.

No que atine ao valor da causa, o embargante deverá emendar à inicial para justificar o valor atribuído à causa, se correspondente à importância bloqueada, com Requisição de Pagamento expedida e pendente de pagamento, nos autos em tramitação perante a 5ª e 20ª Varas Federais da Seção Judiciária do Distrito Federal, ressaltando-se que o valor da causa não poderá ser superior ao da execução fiscal de n. 0010645-53.2004.403.6102.

O embargante, também, deverá providenciar o recolhimento das custas pertinentes, se for o caso, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena do cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do Código Processual Civil.

Proceda à Secretaria a exclusão dos assuntos Creditamento (6016) e 1/3 de férias (6062) do sistema PJE.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 5 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012245-12.2004.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: SIDNEY OLIVEIRA SANTOS, FERNANDO CESAR GARCIA ROSSETTO
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZA DE OLIVEIRA GARCIA MIESSA DOS SANTOS - SP218771, RENAN DE ALMEIDA SEGHETTO - SP201483
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZA DE OLIVEIRA GARCIA MIESSA DOS SANTOS - SP218771, RENAN DE ALMEIDA SEGHETTO - SP201483
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) EXECUTADO: ANA LUISA TEIXEIRA DALFARRA BAVARESCO - SP116606

DESPACHO

Vistos.

Concedo ao requerente o prazo de 15 (quinze) dias para que promova as regularizações necessárias, juntando aos autos o pedido inicial, bem como os respectivos cálculos dos valores que pretende executar a título de honorários advocatícios.

Publique-se, via PJE.

RIBEIRÃO PRETO, 10 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001223-75.2018.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCO ANTONIO ROCCATO FERRERONI - SP130827
EXECUTADO: AVELINE GUIDETTI TIZZIO DEGANI VIANA
Advogados do(a) EXECUTADO: PATRICIA REZENDE BARBOSA CRACCO - SP281094, CYNTHIA DEGANI MORAIS - SP337769

DESPACHO

Deixo de apreciar o pedido da parte executada - Id 19152367, uma vez que a matéria alegada restou exaustivamente apreciada na decisão - Id 14461558, com o cadastramento das advogadas petionárias e posterior publicação, conforme verificado no sistema eletrônico - PJE - Expedientes.

Assim, prossiga-se com a intimação do Conselho exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o que for de seu interesse.

Nada sendo requerido, aguarde-se nova provocação no arquivo sobrestado.

Intime-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 11 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001538-06.2018.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: JOSE LUIZ MATTHES
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Intime-se o credor dos honorários para que se manifeste nos termos do ID nº 17681833.

Com a resposta, dê-se nova vista dos autos à Fazenda Nacional, para manifestação e, oportunamente, tomem-se os autos conclusos.

Cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 11 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0012137-22.2000.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) AUTOR: ANA LUISA TEIXEIRA DALFARRA BAVARESCO - SP116606
RÉU: SERMAG INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA - EPP, OSMAR LEONEL DE CASTRO, JOSE PAULO DE MELLO
Advogados do(a) RÉU: SERGIO RICARDO NALINI - SP219643, GUILHERME VILLELA - SP206243
Advogados do(a) RÉU: SERGIO RICARDO NALINI - SP219643, GUILHERME VILLELA - SP206243
Advogados do(a) RÉU: SERGIO RICARDO NALINI - SP219643, GUILHERME VILLELA - SP206243

DESPACHO

Vistos.

Proceda-se conforme o artigo 509, § 2º do Código de Processo Civil/2015, intimando-se o executado para cumprimento do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, nos moldes do artigo 523 e parágrafos, daquele Estatuto.

Em não havendo pagamento voluntário no prazo legal, ficará o débito acrescido de multa e honorários advocatícios, ambos de 10% do valor do débito, devendo, neste caso, ser expedido mandado de penhora e avaliação de bens, tantos quantos bastem para a garantia do juízo.

RIBEIRÃO PRETO, 10 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008128-51.1999.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA LUISA TEIXEIRA DALFARRA BAVARESCO - SP116606
EXECUTADO: PEDRESCHI MONTEIRO ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA - EPP, JOSE ALFREDO PEDRESCHI MONTEIRO, MARIA MARCIA FREIRE MONTEIRO
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO AZEVEDO KAIRALLA - SP143415
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO AZEVEDO KAIRALLA - SP143415
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO AZEVEDO KAIRALLA - SP143415

DESPACHO

Vistos.

Proceda-se conforme o artigo 509, 2.º do Código de Processo Civil/2015, intimando-se o executado para cumprimento do julgado no prazo de 15 (quinze) dias, nos moldes do artigo 523 e parágrafos daquele Estatuto.

Em não havendo pagamento voluntário no prazo legal, ficará o débito acrescido de multa e honorários advocatícios, ambos de 10% do valor do débito, devendo, neste caso, ser expedido mandado de penhora e avaliação de bens, tantos quantos bastem para a garantia do juízo.

Cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 17 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005322-88.2018.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: SERRA & SERRA LTDA. - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: RENAN LEMOS VILLELA - RS52572-A

DESPACHO

Vistos.

Intimem-se as partes sobre a decisão ID n.º 15260119, a fim de que surta os devidos efeitos legais.

Sem prejuízo, dê-se vista à exequente sobre o resultado da pesquisa de veículos realizada (ID n.º 16100155), bem como a certidão sobre a certidão da oficial de justiça ID n.º 17527659.

Por fim, expeça-se mandado de penhora livre de bens da executada, consoante já determinado na decisão supramencionada.

Cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 17 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000504-30.2017.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, GLADSTONE JOAO CAMESKI JUNIOR - SP394053

EXECUTADO: ODAIR JOSE PEREIRA

DESPACHO

Diante da manifestação do Conselho exequente (Id 15379542), promova-se, caso necessário, a imediata transferência da quantia bloqueada para a CEF; após, oficie-se tal agência bancária para que converta o valor total em favor do Conselho exequente, observando-se os dados informados (Id 15379542),

Cumpra-se, encaminhando-se cópia dos documentos acima indicados.

Em seguida, manifeste-se o(a) exequente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, aguarde-se nova provocação no arquivo.

RIBEIRÃO PRETO, 2 de maio de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5003950-70.2019.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EMBARGANTE: F. C. RENTAL LOCAÇÃO DE MÁQUINAS E VEÍCULOS LTDA

Advogado do(a) EMBARGANTE: FERNANDO TONISSI - SP188964

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Concedo ao(à) Embargante o prazo de 15 (quinze) dias para trazer aos autos os seguintes documentos essenciais, sob pena de indeferimento da petição inicial (NCPC, ART. 321, parágrafo único): cópia da certidão de intimação da penhora.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 17 de julho de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5004577-11.2018.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EMBARGANTE: COLEGIO NOSSA SENHORA AUXILIADORA

Advogado do(a) EMBARGANTE: CENISE GABRIEL FERREIRA SALOMAO - SP124088

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em saneador.

As partes são legítimas e estão regularmente representadas.

Indefiro o pedido de realização de prova pericial, tendo em vista que os embargos tratam unicamente de matéria de direito e/ou de fato comprovado de plano, e a embargante não apresenta parâmetros que indiquem, na visão deste Juízo, a necessidade de realização dessa prova.

No mais, por estarem presentes os pressupostos processuais e as condições de ação, declaro saneado o processo.

Intimem-se via PJE.

RIBEIRÃO PRETO, 17 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006225-26.2018.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: GOMES E GOMES ADVOGADOS ASSOCIADOS - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE GIR GOMES - SP162732
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Foram interpostos embargos de declaração em face do despacho prolatado por este Juízo no ID 16682504.

A embargante alega a existência de contradição no referido despacho, pois o procedimento de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública é regido a partir do art. 534 do CPC.

É o relatório.

Passo a decidir.

Assiste razão à embargante.

Diante do exposto, ACOLHO os presentes embargos de declaração tornar sem efeito o despacho exarada sob o ID n. 166682504.

Intime-se a Fazenda Nacional para apresentar impugnação, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, consoante o art. 535 do CPC.

Atendo-se ao fato de que a Fazenda Nacional já se manifestou sobre o cálculo, intime-se, também, o exequente para que se manifeste. Prazo: 15 (quinze) dias.

Intimem-se via PJE com prioridade.

RIBEIRÃO PRETO, 17 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000626-72.2019.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: HORTENCIO GIMENES PIZZO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO BALDOCCHI PIZZO - SP201993-E
EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

DESPACHO

Manifeste-se o exequente acerca da impugnação apresentada pelo executado (IDs 18650156 e 18650157), no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomem os autos conclusos.

Intime-se e campra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 15 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5008675-39.2018.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP163371, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382
EXECUTADO: MARIANA GHIDELLI CORREA LOUSADA

DESPACHO

Diante da manifestação do(a) exequente, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 922, do Código de Processo Civil/2015, até o termo final do parcelamento.

Aguarde-se nova provocação no arquivo.

Intime-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 25 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5007956-57.2018.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: AUTO POSTO HIGIENÓPOLIS RIBEIRÃO PRETO LTDA

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por AUTO POSTO HIGIENÓPOLIS RIBEIRÃO PRETO LTDA, alegando nulidade da CDA por cerceamento de defesa em face da não juntada aos autos dos processos administrativos tributários; inépcia da petição inicial; aplicação de multa com efeito confiscatório; falta de demonstrativo do débito fiscal e utilização da SELIC para atualização monetária. Por fim, alegou a existência de cobrança excessiva, requerendo a realização de perícia judicial.

Intimado, o INMETRO não se manifestou.

É o relatório.

Passo a decidir.

O título executivo que instrumentaliza a execução fiscal (CDA) vem revestido das condições legais previstas, com a menção dos diplomas legais aplicáveis ao caso, pelo que, em face de presunção legal, não padece de nulidade.

Conforme preceitua o art. 3º da Lei 6.830/80:

"**Art.3º.** A Dívida Ativa regularmente inscrita goza de presunção de certeza e liquidez.

Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite."

As certidões de dívida ativa indicam a origem e os fundamentos dos débitos e contém as informações imprescindíveis à defesa da executada. Nesse sentido:

Ementa:

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. PRESCRIÇÃO DE 30 (TRINTA) ANOS. CDA. NÃO COMPROMETIMENTO DA DEFESA DO EXECUTADO. VALIDADE DAS SÚMULAS. APELAÇÃO IMPROVIDA. - A edição de súmulas pelos Tribunais Superiores não vincula o Magistrado a adotar posicionamento idêntico ao enunciado no ato. A súmula é simplesmente uma orientação impulsionada pelos Tribunais Superiores a respeito de um determinado assunto com vistas a auxiliar o Magistrado na busca pelo seu convencimento, mas em nenhum momento se presta à normatização da matéria debatida. Por conta disso, não há que se cogitar da inconstitucionalidade da Súmula nº 95, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. II - Aliás, além da Súmula nº 95, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 210, cujo teor é o seguinte: "A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos." Diante disso, fica afastada a prescrição dos débitos cobrados, já que as contribuições não foram recolhidas no período de setembro/71 a janeiro/72 e a execução fiscal foi proposta em maio/97. III - A ausência de indicação do livro e da folha da inscrição do crédito na Certidão de Dívida Ativa - CDA, por si só, não é capaz de tornar o título executivo nulo, uma vez que referida omissão não compromete em nenhum momento a defesa do executado. Precedente do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: "PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CDA. NULIDADE. SELIC. APLICAÇÃO. NOTIFICAÇÃO DO LANÇAMENTO. DESNECESSIDADE. 1. O Tribunal constatou que a CDA continha todos os elementos indispensáveis à identificação perfeita do crédito tributário, o que atrai a aplicação da Súmula 7/STJ. 2. A ausência da menção do livro e da folha da inscrição da dívida constitui defeito formal de pequena monta, que não prejudica a defesa do executado nem compromete a validade do título executivo. (...) 5. Agravo regimental não provido." (STJ, Ag Reg no Resp 1172355, Relator Ministro Castro Meira, 2ª Turma, j. 16/03/10, v.u., DJE 26/03/10). IV - Apelação do embargante improvido.

(TRF/3ª Região - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 977300, Relatora: JUIZA CECILIA MELLO, DJF3 CJ1 DATA: 16/12/2010, PÁGINA: 157).

Nesse passo, incabível falar-se em nulidade ou cerceamento de defesa por falta de demonstrativo do débito. O artigo 202, inciso II, do CTN e a Lei nº 6.830/80 estabelecem apenas o preenchimento dos requisitos previstos no artigo 2º, parágrafo 5º, da referida Lei. Nesse sentido:

Ementa:

TRIBUTÁRIO - CDA - LIQUIDEZE CERTEZA - REQUISITOS.

A lei não exige demonstrativos de cálculo. O artigo 202, inciso II do CTN determina que o termo de inscrição da dívida deverá indicar a quantia devida e a maneira de calcular os juros de mora.

Recurso parcialmente conhecido e improvido.

(Superior Tribunal de Justiça, RESP 200485, PRIMEIRA TURMA, Relator: GARCIA VIEIRA, DJ DATA: 21/06/1999 PÁGINA: 89).

Com relação ao processo administrativo, nos termos do artigo 41 da LEF, o processo administrativo será mantido na repartição competente, podendo a parte interessada requisitar cópias ou certidões. Dessa forma, como a matéria susceptível de exceção de pré-executividade não admite dilação probatória, cabe ao executado trazer aos autos referido documento para prova de suas alegações, não sendo tal incumbência do exequente.

No caso em apreço, o excipiente não demonstrou qualquer causa real de nulidade do título, cingindo-se a enunciar tese genérica e imprecisa que, saliente-se, não faz prova contrária à legitimidade do título executivo extrajudicial.

Assim, não restaram desconstituídos os títulos executivos, que como dito alhures, detém a presunção de certeza e liquidez.

Saliento que a matéria relativa à exceção de pré-executividade restringe-se àquelas hipóteses em que o executado faz prova cabal e imediata da ilegalidade da cobrança. Sendo assim, necessário que comprove de plano a existência de vícios capazes de elidir a certeza e liquidez da certidão de dívida ativa.

Assim, somente serão passíveis de conhecimento as matérias de ordem pública, concernentes aos pressupostos processuais e condições da ação, que não se submetam ao crivo do contraditório e que não dependam de dilação probatória. Entendimento, inclusive, já sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça (súmula nº 393):

A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.

Dessa forma, no que tange às teses sobre cobrança excessiva, ilegalidade da taxa SELIC e caráter confiscatório das multas que incidem sobre o crédito tributário, entendo que se trata de questões que admitem amplo debate, o que transformaria, indevidamente, o executivo fiscal em procedimento de discussão, pertinente apenas em sede de embargos à execução.

Diante do exposto, **INDEFIRO** a presente objeção de pré-executividade.

Intime-se o exequente para que se manifeste acerca dos bens penhorados (ID 14926156).

Proceda-se às intimações via PJE com prioridade.

RIBEIRÃO PRETO, 11 de julho de 2019.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5003793-97.2019.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EMBARGANTE: ENIO MENDES JUNIOR, JOAO VICENTE PRETEL GIORNI, FERNANDO BIUDES CASTANHO, KELLY CRISTINA ALVES QUEIROZ, SAMIRA AYUB, PAULO SERGIO AYUB, LUIS DA SILVA ALVARES, ARNOLDE LARA CORREA, LUCAS FRANCO PLENS

Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE GERALDO MARTINS FERREIRA - SP422393

Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE GERALDO MARTINS FERREIRA - SP422393

Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE GERALDO MARTINS FERREIRA - SP422393

Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE GERALDO MARTINS FERREIRA - SP422393

Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE GERALDO MARTINS FERREIRA - SP422393

Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE GERALDO MARTINS FERREIRA - SP422393

Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE GERALDO MARTINS FERREIRA - SP422393

Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE GERALDO MARTINS FERREIRA - SP422393

Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE GERALDO MARTINS FERREIRA - SP422393

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

-

Vistos, etc.

ENIO MENDES JÚNIOR, JOÃO VICENTE PRETEL GIORNI, FERNANDO BIUDES CASTANHO, KELLY CRISTINA ALVES QUEIROZ, SAMIRA AYUB, PAULO SÉRGIO AYUB, LUIS DA SILVA ALVARES, ARNOLDE LARA CORREA e LUCAS FRANCO PLENS opõem os presentes EMBARGOS DE TERCEIRO em face da FAZENDA NACIONAL, requerendo, liminarmente, o levantamento da indisponibilidade que recaiu sobre os lotes de n. 8 e 9, correspondentes às matrículas n. 10.777 e 62.917 do 2º CRI do Município de Sorocaba-SP, liberando-os para que possa ser lavrada escritura pública para transmissão das frações ideais aos promitentes compradores de negócio jurídico de promessa de compra e venda, celebrada em 20/09/2011, em virtude de ordem exarada nos autos da cautelar fiscal nº 5008699-67.2018.403.6102.

É o relatório.

Passo a decidir.

A teor do artigo 674 do Código de Processo Civil, o possuidor é parte legítima para manejar os embargos de terceiro quando prejudicado por turbação ou esbulho decorrente de ato judicial. Assim, patente a legitimidade dos embargantes para ajuizarem a presente ação, haja vista que resta comprovada a posse dos bens tornados indisponíveis.

Quanto ao pedido liminar, somente deve ser concedido diante da presença cumulada de seus requisitos, *fumus boni iuris* e *periculum in mora*.

No atinente ao "fumus boni iuris", os embargantes trouxeram aos autos instrumento particular de promessa de compra e venda (ID 18121080, complementado pelos documentos de IDs 18121081, 18121082 e 18121083), na qual o requerido da cautelar fiscal, Marcos Roberto Jorge, prometeu vender aos embargantes 13/16 (treze dezesseis avos), guardando para si 3/16 (três dezesseis avos) do referido imóvel. No referido instrumento, consta pactuação de edificação dos terrenos para construção de um condomínio edilício.

É de se ressaltar que uma das unidades do requerido Marcos Roberto Jorge, especificamente a de n. 23, foi prometida em promessa de compra e venda a Fernando Biudes Castanho, no já mencionado documento referente ao ID 10121081.

Sendo assim, existe plausibilidade nas alegações dos embargantes.

Relativamente ao *periculum in mora*, não o verifico, haja vista que, nos termos da Lei nº 8.397/92, a medida cautelar fiscal objetiva apenas a decretação de indisponibilidade de bens móveis e imóveis, de forma a impedir eventual alienação ou qualquer outro ato tendente à cessão de direitos a terceiros.

Assim não entrevejo, por ora, o menor risco de expropriação do bem em questão, sendo inadequado o requerimento de tutela provisória para a concessão de uma medida de natureza satisfativa, uma vez que a lei requer uma situação de urgência, que no caso não se verifica.

Sendo assim, não tendo a indisponibilidade deferida na cautelar fiscal qualquer efeito de restrição no exercício da posse ou não implicando medida que possa ensejar a alienação judicial, não há que se falar na existência de perigo da demora para a concessão da tutela de urgência.

Ademais, consoante dispõe o artigo 678 do CPC, a decisão que reconhecer suficientemente provado o domínio ou a posse determinará a suspensão das medidas constritivas sobre o bem litigioso objeto dos embargos.

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de tutela de urgência requerido.

Recebo os presentes embargos de terceiro, para determinar a citação da embargada para contestar no prazo legal, nos termos do artigo 679 do Código de Processo Civil.

Traslade-se cópia desta decisão para os autos da cautelar fiscal 5008699-67.2018.403.6102.

Proceda à Secretaria a retificação do assunto desta causa no sistema PJE para refletir o código correspondente à causa de pedir desta demanda.

Se for o caso, tendo em vista que a distribuição ocorreu por dependência aos autos da cautelar fiscal de n. 5008699-67.2018.403.6102, proceda à secretaria, também, a vinculação destes autos ao processo mencionado na aba "associados" no PJE.

P.I.

RIBEIRÃO PRETO, 5 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000681-57.2018.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233
EXECUTADO: FRANCISLAINE VIEIRA

DESPACHO

Vistos, etc.

Tendo em vista a matéria alegada na exceção de pré-executividade, intime-se o Conselho exequente para que se manifeste.

Intime-se via PJE com prioridade.

RIBEIRÃO PRETO, 11 de julho de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ

1ª VARA DE SANTO ANDRÉ

DRA. AUDREY GASPARINI
JUÍZA FEDERAL
DRA. KARINA LIZIE HOLLER
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
Bela. ANA ELISA LOPES MANFRINI
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4483

EMBARGOS A EXECUCAO

0006102-12.2016.403.6126 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004034-89.2016.403.6126 ()) - NEO BRASIL COMERCIO DE PLASTICOS E METAIS EIRELI - EPP X ROGERIO SHINDI MARUI X MASSARU MARUI(SP105077 - ROBERTO PEREIRA GONCALVES E SP175491 - KATIA NAVARRO RODRIGUES E SP245442 - CINTIA MARCELINO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Preliminarmente, intím-se os patronos dos embargantes para subscreverem a petição de fl. 295.
Após, tomem

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0005921-65.2003.403.6126 (2003.61.26.005921-5) - BASF POLIURETANOS LTDA(SP183929 - PATRICIA YOSHIKO TOMOTO E SP119729 - PAULO AUGUSTO GRECO) X UNIAO FEDERAL(SP155202 - SUELI GARDINO)

Dê-se ciência ao requerente acerca do depósito de fl. 417.
Após, tomem os autos conclusos.
Intím-se.

PROTESTO

0005134-84.2013.403.6126 - RED SEVEN INSURANCE CONSULTING CORRETORA PLENA DE SEGUROS EIRELI(SP105077 - ROBERTO PEREIRA GONCALVES E SP175491 - KATIA NAVARRO RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2889 - DIOGO MAGGINI DELAZARI)

Dê-se ciência ao requerente acerca do depósito de fl. 134.
Após, tomem os autos conclusos.
Intím-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003131-61.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: MARIO SILVIO MONTAGNINI, VERONICA MENDES GALANTE MONTAGNINI, DEBORAH MENDES GALANTE MONTAGNINI
Advogado do(a) AUTOR: IVE DOS SANTOS PATRAO - SP202620
Advogado do(a) AUTOR: IVE DOS SANTOS PATRAO - SP202620
Advogado do(a) AUTOR: IVE DOS SANTOS PATRAO - SP202620
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

D E C I S Ã O

Trata-se de ação ordinária com pedido de antecipação de tutela, na qual os autores, devidamente qualificados na inicial, objetivam, em antecipação dos efeitos da tutela, que a ré se abstenha de alienar imóvel objeto financiamento imobiliário ou, ainda, suspende todos os atos e efeitos de leilão realizado. Postulam, ainda, autorização para o depósito das prestações vincendas atinentes ao contrato de aquisição de imóvel.

Saliente que o contrato impugnado possui cláusula de alienação fiduciária em garantia, na forma do artigo 38 da Lei nº 9.514/97, cujo regime de satisfação da obrigação difere dos mútuos firmados com garantia hipotecária, por que na hipótese de descumprimento contratual e decorrido o prazo para a purgação da mora, ocasiona a consolidação da propriedade do imóvel em nome da credora fiduciária.

In casu, verifica-se não veio aos autos cópia da matrícula do imóvel, a evidenciar a data em que a propriedade restou consolidada em favor da credora fiduciária, sendo conclusão inexorável que houve a observância do trâ legal para a purga da mora, porquanto o processo é realizado por órgão que detém fé pública. Diga-se ademais que não veio aos autos cópia do processo administrativo referente à venda do imóvel, a evidenciar as alegadas irregularidades, o robustece a rejeição do pedido.

É fato que o mutuário deixou de adimplir as obrigações contratuais, atraindo o vencimento antecipado da obrigação. Somente agora, às vésperas da concorrência pública, busca o reconhecimento da abusividade da atuação Caixa, sob o argumento de inobservância do rito legal empregado para a alienação do imóvel, além da ilegalidade de cláusulas contratuais de avença já extinta.

Com relação ao pedido de inversão do ônus da prova, os fatos trazidos na petição inicial não evidenciam hipossuficiência ao contratante, ou, ainda, infringência às determinações contratuais a atrair a necessidade da reque inversão. Assim, vai o pleito indeferido.

Anoto que não mais há utilidade no provimento judicial ora requerido no que se refere ao pedido de designação de audiência de tentativa de conciliação ou depósito de parcelas, uma vez que a alienação do imóvel extinguiu pronto o contrato de financiamento, sendo, portanto, inviável a revisão ou ainda a tentativa de transação quanto a seu conteúdo.

Posto isto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela formulado. Recbo a emenda à inicial. Cite-se.

SANTO ANDRÉ, 17 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003023-32.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: MARIA DO CARMO VOLPINI
Advogado do(a) AUTOR: AUREO ARNALDO AMSTALDEN - SP223924
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

A Constituição Federal garante o livre acesso à Justiça e prevê que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos (art. 5º, LXXIV). Os artigos 98 e 99, parágrafos 3º e 4º do Código de Processo Civil de 2015, assim dispõem:

Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei. (...)

Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso. (...)

§ 3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

§ 4º A assistência do requerente por advogado particular não impede a concessão de gratuidade da justiça

Conforme previsto no §4º do artigo 99 supratranscrito, a assistência de advogado particular, por si só não impede a concessão do benefício da gratuidade de Justiça.

O objetivo do artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal, das disposições da Lei n. 1.060/50 e dos artigos 98 a 102 do Código de Processo Civil é, sem dúvida, permitir o acesso à Justiça e não têm condições financeiras de fazê-lo. A lei não fixou requisitos objetivos para concessão do benefício, cabendo ao magistrado, caso a caso, avaliar sua pertinência.

No caso dos autos, a autora alega que não tem condições financeiras para arcar com as custas do processo sem prejuízo de seu sustento e de sua família conforme a ID 19417107.

Verifico do extrato do CNIS que a autora encontra-se trabalhando na empresa Oxiteno S/Ae que percebe salário em valor de R\$ 8.000,00. Assim, tenho que os rendimentos são mais do que para arcar com as custas e despesas processuais.

É claro que o excesso de gastos não pode ser equiparado à insuficiência de recursos. O certo, porém, é que os documentos carreados aos autos comprovam que seus rendimentos lhe irracar com os custos da ação sem lhe privar do próprio sustento.

A alegação de insuficiência de recursos deduzida nos termos dos artigos 98 e 99 do Código de Processo Civil é presunção relativa (artigo 99, §3º do Código de Processo Civil) e, no caso, elementos nos próprios autos que evidenciam a falta de pressupostos legais para concessão de gratuidade.

Isto posto, INDEFIRO a AJG requerida e determino que a parte comprove o recolhimento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 17 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002939-31.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: RODRIGO ALVES DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: NELSON MEDEIROS RAVANELLI - SP225021
RÉU: CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

A Constituição Federal garante o livre acesso à Justiça e prevê que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos (art. 5º, LXXIV).

Os artigos 98 e 99, parágrafos 3º e 4º do Código de Processo Civil de 2015, assim dispõem:

Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei. (...)

Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso. (...)

§ 3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

§ 4º A assistência do requerente por advogado particular não impede a concessão de gratuidade da justiça

Conforme previsto no §4º do artigo 99 supratranscrito, a assistência de advogado particular, por si só não impede a concessão do benefício da gratuidade de Justiça.

O objetivo do artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal, das disposições da Lei n. 1.060/50 e dos artigos 98 a 102 do Código de Processo Civil é, sem dúvida, permitir o acesso à Justiça àqueles que não têm condições financeiras de fazê-lo. A lei não fixou requisitos objetivos para concessão do benefício, cabendo ao magistrado, caso a caso, avaliar sua pertinência.

De fato, no caso dos autos, apesar da afirmação na petição inicial de que o autor não tem condições financeiras para arcar com as custas do processo sem prejuízo de seu sustento e de sua família, consulta ao CNIS evidencia de aptidão financeira a contradizer tal afirmação.

Verifico que o autor recebe a renda mensal superior a R\$ 6.000,00.

Assim, tenho que os rendimentos do autor são suficientes para arcar com as custas e despesas processuais.

É claro que não se pode considerar o autor uma pessoa rica, economicamente falando. Por outro lado, também não se pode considerá-lo pobre. O certo, porém, é que os seus rendimentos lhe permitem arcar com os custos do processo sem lhe privar do próprio sustento.

A alegação de insuficiência de recursos deduzida nos termos dos artigos 98 e 99 do Código de Processo Civil é presunção relativa (artigo 99, §3º do Código de Processo Civil).

No caso vertente, há elementos nos próprios autos que evidenciam a falta de pressupostos legais para concessão de gratuidade.

Isto posto, rejeito o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, determinando que o autor comprove o recolhimento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito. Sem prejuízo, emende a inicial para retificar o polo passivo.

SANTO ANDRÉ, 18 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000868-56.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: CROB CONSULTORES LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO ESTEVES JUNIOR - SP183531
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Por ora, aguarde-se o julgamento do Conflito de Competência nº 5010069-20.2019.403.0000.

SANTO ANDRÉ, 18 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001989-22.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: BENEDITO LUCIO FERREIRA

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de execução de título extrajudicial em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento.

É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.

Tendo o próprio titular do direito estampado no título *sub judice* denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Isto posto, julgo extinta a presente execução, nos termos do mencionado art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual construção/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto, nos termos do artigo 16 da Lei 9.289/96.

Havendo renúncia ao direito de apelar, manifestado pela exequente, com a publicação da sentença, certifique-se o trânsito em julgado e, superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. **Caso contrário, intime-se** a exequente acerca desta sentença. Não sobrevindo recurso, certifique-se e arquivem-se conforme determinado no parágrafo anterior.

Intime-se. Cumpra-se.

Santo André, 17 de julho de 2019.

EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (1117) Nº 5003609-06.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SILVESTRE APARECIDO SANCHES, MARIA APARECIDA VRECH SANCHES

DESPACHO

ID 18198860: Manifeste-se a exequente.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 16 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001709-22.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDSON BERWANGER - RS57070, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
EXECUTADO: JOSE VIEIRA DE SOUZA
Advogado do(a) EXECUTADO: ABELARDO JUREMA CARDOSO - SP132698

DESPACHO

ID 19075213: Manifeste-se o executado, no prazo de 5 (cinco) dias.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 16 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001325-25.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: ZIOMAR FERREIRA DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941, ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP246919
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se o exequente acerca do teor do expediente 2019008957.

SANTO ANDRÉ, 16 de julho de 2019.

EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA (228) Nº 5003079-65.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: ANTONIO BENEDITO ROSSITTO
Advogados do(a) AUTOR: MAURICIO FERNANDO DOS SANTOS LOPES - SP210954, ANA CLAUDIA COSTA VALADARES MORAIS - SP299237-B
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Preliminarmente, comprove o autor a negativa de fornecimento do documento pleiteado, bem como o interesse na propositura da ação, tendo em vista o decurso do prazo decadencial para revisão do benefício previdenciário.

Prazo: quinze dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 18 de julho de 2019.

2ª VARA DE SANTO ANDRÉ

**PA 1,0 MM. JUÍZA FEDERAL DRA. MARCIA UEMATSU FURUKAWA *PA 1,0 Diretor de Secretaria: BEL. SABRINA ASSANTI *

Expediente Nº 5054

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005042-24.2004.403.6126 (2004.61.26.005042-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003780-44.2001.403.6126 (2001.61.26.003780-6)) - WLADIMIR MARTINS FERRADOR(SP077000 - MARCOS GONZAGA DE CAMARGO FERREIRA E SP079962 - MAURO ANTONIO MOLINA E SP147764 - ALEX DE SOUZA) X INSS/FAZENDA(Proc. 843 - DIONISIO PEREIRA DE SOUZA)

Dê-se ciência da baixa dos autos.

Traslade-se cópia da decisão proferida, bem como da certidão de trânsito em julgado para os autos principais.

Após, desaninhem-se, encaminhando-se aos autos dos embargos ao arquivo findo.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005929-71.2005.403.6126 (2005.61.26.005929-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003248-65.2004.403.6126 (2004.61.26.003248-2)) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP078566 - GLORIE TE APARECIDA CARDOSO E SP135372 - MAURY IZIDORO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANDRE - SP(Proc. CLAUDIA JACINTHO DOS SANTOS E SP140327 - MARCELO PIMENTEL RAMOS)

Manifeste-se o embargante, quanto ao depósito de fls.263/264. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003551-35.2011.403.6126 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005241-51.2001.403.6126 (2001.61.26.005241-8)) - ANTONIO JACOMINI(SP184011 - ANA CAROLINA VILELA GUIMARÃES PAIONE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)

Dê-se ciência da baixa dos autos.

Traslade-se cópia da decisão proferida, bem como da certidão de trânsito em julgado para os autos principais, encaminhando-se aos autos dos embargos ao arquivo findo.
Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005676-73.2011.403.6126 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003587-77.2011.403.6126 ()) - UNIBOL IND/ COM/ ACAB DE CONFECÇÕES ESPORTIVA LTDA ME(SP196924 - ROBERTO CARDONE) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Dê-se ciência da baixa dos autos.

Traslade-se cópia da decisão proferida, bem como da certidão de trânsito em julgado para os autos principais, encaminhando-se aos autos dos embargos ao arquivo findo.
Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004768-79.2012.403.6126 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006329-75.2011.403.6126 ()) - UNIBOL INDUSTRIA COMERCIO E ACABAMENTOS DE CONFECÇÕES ESPORTIVAS LTDA(SP196924 - ROBERTO CARDONE) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Dê-se ciência da baixa dos autos.

Traslade-se cópia da decisão proferida, bem como da certidão de trânsito em julgado para os autos principais, encaminhando-se aos autos dos embargos ao arquivo findo.
Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004623-52.2014.403.6126 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009412-17.2002.403.6126 (2002.61.26.009412-0)) - CARLOS TAVARES DA SILVA(SP089474 - IZABEL APARECIDA CAVALHEIRO) X IAPAS/BNH(Proc. 847 - HENRIQUE CARVALHO GOMES)

Vistos, etc.Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por CARLOS TAVARES DA SILVA, nos autos qualificados, em face da execução que lhe move a IAPAS/BNH - FAZENDA NACIONAL pela cobrança da Certidão de Dívida Ativa n.º FGPS000132282 nos autos principais (execução fiscal em apenso nº 0009412-17.2002.403.6126).Sustenta, em apertada síntese, que a CDA não contém os requisitos previstos no artigo 2º, da Lei nº. 6.830/80 e nem os do 5º do artigo 2º da Lei 6.830/80, pois o credor deixa de informar a origem do pretense crédito e ainda mais não o discrimina ou individualiza (...). Alega, no mais, inépcia da inicial, pois não demonstra especificamente o débito, o que ocorre em específico nas certidões já elencadas, e mais, inobstante os longos quase trinta anos decorridos, não há nos autos, qualquer alteração da denominação da parte ativa, muito menos adequação do valor monetário a ensejar o valor exequendo, a amparar a penhora do bem em questão.Aduz, ainda, haver prejuízo ao contraditório e a ampla defesa, pois não foi apresentado o processo administrativo, e a ilegalidade da multa e juros, valores abusivos e exorbitantes, por ter caráter confiscatório, requerendo sua exclusão ou redução.Ainda, alega que o crédito tributário deve ser extinto, ante a ocorrência da prescrição antes mesmo de inscrita em Dívida Ativa, quíçá do ajuizamento da execução fiscal.Objetiva, por fim, o levantamento da penhora que recaiu sobre imóvel de sua propriedade, sustentando a impenhorabilidade do imóvel construído, eis que é bem da família e, pois, está amparado pela Lei n.8.009/90. A inicial veio acompanhada de documentos.Os presentes embargos foram recebidos, com determinação de suspensão do curso dos autos principais.Intimada, a Fazenda Nacional não se opôs ao levantamento da penhora que recaiu sobre o bem imóvel, por ter restado comprovado ser bem de família. No mérito, requereu a rejeição dos embargos, sustentando não ter havido prescrição, que a CDA atende aos requisitos legais e possui liquidez e certeza, que a multa e juros cobrados não possuem caráter confiscatório, reconhecendo-se a legalidade da cobrança em sua integralidade.Houve réplica.É a síntese do necessário.DECIDO:Julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei nº 6830/80, vez que a matéria aqui discutida reclama prova exclusivamente documental.Mantenho o recebimento destes embargos com a suspensão da execução.Quanto a isso, cabe anotar a alteração legislativa trazida pela Lei nº 11.382/2006, que acrescentou o artigo 739-A ao Código de Processo Civil revogado (atual artigo 919, 1º).Dispõe o 1º que os embargos do executado não terão efeito suspensivo. Somente em caráter excepcional poderão suspender a execução, desde que haja relevante fundamento e que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.Outrossim, deve haver demonstração da relevância do fundamento invocado, não bastando apenas a alegação de ocorrência de danos decorrentes dos atos de execução, pois não se admitem e se previnem apenas os danos ilegítimos, não os decorrentes da legalidade (TRF 1ª Região, AGTAG 200701000376354/PA, 7ª Turma, j. em 12/2/2008, e-DJF1 29/2/2008, p. 420, Rel. Des. Fed. Luciano Tolentino Amaral).Dai ser lícito concluir que, em regra, a interposição de embargos não mais suspende o curso da execução; excepcionalmente, se requerido, poderá haver a suspensão caso haja garantia integral do débito.Por fim, por força do artigo 1º da Lei nº 6.830/80, as disposições do Código de Processo Civil se aplicam subsidiariamente às execuções fiscais. No mesmo sentido decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 102412-8/PR Registro nº 2008/0015146-7, j. em 13/05/2008, 2ª Turma, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN.No caso dos autos, o valor dos bens penhorados garante a execução, razão pela qual os embargos foram recebidos com a suspensão da execução.No tocante à alegação da impenhorabilidade do bem imóvel de propriedade do ora embargante, verifico dos autos que houve penhora da parte ideal do imóvel matrícula 93.357 do Cartório de Registro de Imóveis de Praia Grande/SP (fls. 39 destes embargos).A Fazenda Nacional concorda com o levantamento da penhora (fls. 68 destes embargos), não havendo necessidade de maiores digressões. Assim, a construção recaiu de forma indevida, sobre bem impenhorável, devendo, pois, ser levantada. Quanto ao mérito, a Certidão de Dívida Ativa que instrui o executivo fiscal em apenso contém todas as informações necessárias à identificação do débito e a origem de seu montante, preenchendo, assim, os requisitos exigidos pela Lei nº 6.830/80, em seu artigo 2º. Com efeito, o crédito tributário está devidamente discriminado em valor originário e acréscimos legais - juros de mora, atualização monetária e multa - todos com sua respectiva fundamentação legal.Todos os encargos exigidos encontram-se fundamentados legalmente, bem como especificamente indicados os dispositivos legais infringidos pela Embargante e que deram origem ao débito executado.Consigno que meras alegações destituídas de provas não têm o condão de desconstituir a presunção de certeza e legalidade do título executivo extrajudicial. O art. 3º da Lei 6.830/80 é expresso nesse sentido:Art. 3º A dívida ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez.Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por PROVA INEQUÍVOCA a cargo do Executado ou de terceiros, a quem aproveite. (grifei)Quanto à alegação de ocorrência de prescrição do crédito tributário, assiste razão à Fazenda Nacional em sua petição de fls. 68. Com efeito, tratando-se de cobrança de FGTS vencido antes de 2014, quando ocorreu alteração do entendimento por parte do C. STF, vige a regra da prescrição trintenária da legislação anterior. Consultado a CDA, o débito advém do não repasse dos valores a título de FGTS dos empregados nas competências de 05/1983 a 05/1984. O executado foi citado em 03/1985, interrompendo a prescrição e, por fim, os autos ficaram paralisados entre 1990 e 2003. Por tais razões, não há falar em prescrição do crédito tributário.No mais, sustenta o embargante que a multa ex officio cobrada pelo Fisco é ilegal, pois possui nítido caráter confiscatório, pretendendo sua redução.Não há máculas na incidência cumulativa de correção monetária, juros de mora e multa moratória sobre o valor do débito fiscal, pois se trata de exigência que decorre diretamente de disposição legal. A multa, de seu turno, incide pelo inadimplemento da obrigação do seu termo, revestindo-se de caráter objetivo, nos termos do artigo 136, do Código Tributário Nacional, não importando, assim, a boa ou má-fé do embargante.Além disso, o cumprimento de obrigação acessória não elide a incidência da multa, não se aplicando a ela, também, os princípios da capacidade contributiva e da vedação ao confisco (art. 145, 1º, e 150, IV da CF), pois, nos termos constitucionais, somente se aplicam, respectivamente, aos impostos e tributos em sentido amplo, e não aos acréscimos legais incidentes sobre o débito. Nos termos do artigo 2º, 2º, da Lei n.º 6.830/80, dívida ativa da Fazenda Pública, compreendendo a tributária e a não tributária, abrange atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato (grifei). Assim, não há óbice à cumulação dos encargos.Com efeito, embora a expressão confisco possa aparentar significado indeterminado, ao intérprete cumpre delinear os contornos mínimos de significação, a fim de extrair do conceito o sentido pretendido. Nessa medida, não é demais afirmar que o efeito confiscatório do tributo é traçado quando atinge substancialmente a propriedade do contribuinte, considerada em sua acepção ampla, devendo ser avaliado em face da situação patrimonial de cada um. Embora toda tributação subtraia uma parcela da propriedade privada, a caracterização do efeito confiscatório do tributo não se compadece com alegações genéricas, sem efetiva demonstração. E no caso concreto, o embargante não logrou demonstrar o efeito invocado. Aceitar o argumento incondicionalmente equivaleria proibir toda espécie de tributação. Nessa medida, o embargante não demonstrou, in concreto, a inexistência apontada, não logrando, destarte, produzir prova inequívoca da iliquidez do título executivo, ou da ausência de fundamento legal para a exigência contestada.Pelo exposto, julgo parcialmente procedentes os embargos, para declarar a nulidade da penhora que recaiu sobre a parte ideal do imóvel matriculado sob o nº 93.357 do Registro de Imóveis de Praia Grande/SP, com base na Lei n.8.009/90, devendo, no mais, a execução prosseguir em seus ulteriores termos.Da análise dos pedidos, verifico que as partes foram sucumbentes. Observe, no entanto, que diante do montante do débito discutido nos presentes autos, a União sucumbiu em parte mínima do pedido, na medida em que apenas concordou com o levantamento da penhora que recaiu sobre bem de família, tendo o débito em si permanecido hígido, sendo assim aplicável o disposto no artigo 86, parágrafo único do Código de Processo Civil. Deixo, no entanto, de fixar honorários, tendo em vista que o encargo legal previsto pelo Decreto nº 1025/69 substituiu a condenação do devedor na verba honorária, nos termos da Súmula 168 do extinto T.F.R. e do art. 3º do Decreto-Lei nº 1645/78. Sem condenação em custas, nos termos do artigo 7º da Lei n. 9.289/96.Prossiga-se na execução, trasladando-se cópia desta sentença para aqueles autos.Oficie-se com urgência ao Cartório de Registro de Imóveis de Praia Grande/SP, a fim de proceder ao levantamento da penhora que recaiu sobre o imóvel do embargante (fls. 323/324, 344 e 364/372 dos autos da execução fiscal em apenso).Decorrido o prazo sem apresentação de recurso, certifique-se, desespense-se e arquite-se.P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004754-90.2015.403.6126 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000357-90.2012.403.6126 ()) - RODOAGUA TRANSPORTES LTDA(SP225021 - NELSON MEDEIROS RAVANELLI) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA)

Fls.127/130: Anote-se. Defiro a devolução de prazo nos termos em que requerido pela embargante.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004611-67.2016.403.6126 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000186-02.2013.403.6126 ()) - PLASTICOS BOM PASTOR LTDA - EPP(SP105077 - ROBERTO PEREIRA GONCALVES E SP175491 - KATIA NAVARRO RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)

Fls.90/93: Fixo o valor definitivo em R\$5.000,00 tal como indicado em estimativa, por entender que o número de horas indicado será suficiente para análise deste caso. Indefiro a impugnação do Executado visto que esta devidamente indicada a hora trabalhada do Sr.Petio. Deposite o autor o valor dos embargos.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0007082-56.2016.403.6126 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005317-50.2016.403.6126 ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220735 - JOICE DE AGUIAR RUZA) X MUNICIPIO DE SANTO ANDRE

Dê-se ciência da baixa dos autos.

Traslade-se cópia da decisão proferida, bem como da certidão de trânsito em julgado para os autos principais, desapestando-se os feitos.

Intimem-se as partes de que eventual execução do julgado deverá ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos dos artigos 8º e 9º da Resolução Pres n.º 142, de 20 de julho de 2017, com redação alterada pela Resolução Pres n.º 200/2018.

O requerimento de cumprimento de sentença será precedido de pedido de carga dos autos pelo exequente, devendo a secretaria da Vara ser informada através de correio eletrônico (sandre-se02-vara02@trf3.jus.br) acerca do interesse na virtualização, a fim de promover a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, o que será comunicado pela Secretaria ao exequente, também através de correio eletrônico. Após este procedimento, caberá ao exequente inserir os atos processuais mencionados no artigo 10 da Resolução Pres 142/17, devendo informar nos autos físicos a digitalização.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Cumpridas as providências acima, certifique a Secretaria a virtualização dos autos, remetendo-se os presentes autos físicos ao arquivo, com as formalidades legais.

Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0003250-83.2014.403.6126 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006422-09.2009.403.6126 (2009.61.26.006422-5)) - BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.(SP049142 - OLAVO PEREIRA DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X NILSON BARBOSA DA SILVA(SP224880 - EDMILSON APARECIDO BRAGHINI) SEGUNDA VARA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ 26ª Subseção Judiciária Embargos de Terceiro Processo nº 0003250-83.2014.403.6126 Embargante: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A Embargado: FAZENDA NACIONAL E OUTRO(S) SENTENÇA TIPO C Registro nº 272/2019 Vistos, etc. Trata-se de embargos de terceiro opostos por BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A, nos autos qualificada, em face da execução que a FAZENDA NACIONAL move contra NILSON BARBOSA DA SILVA CONSULTORIA - ME e NILSON BARBOSA DA SILVA (processo nº 0006422-09.2009.403.6126). Alega, em síntese, que nos autos da execução fiscal em apenso, em atendimento à decretação da indisponibilidade dos bens dos executados NILSON BARBOSA DA SILVA CONSULTORIA - ME e NILSON BARBOSA DA SILVA, o DETRAN efetuou bloqueio do veículo modelo 207 PASSION XS, marca PEUGEOT, cor CINZA, placa EUP1126, RENAVAN 306653680. Afirma que referido bem foi alienado pela instituição embargante ao Sr. Nilson Barbosa da Silva, adquirido por este em 05/03/2011 por contrato de alienação fiduciária. Posteriormente, o coexecutado não teve mais condições de arcar com as parcelas do referido financiamento, culminando na propositura de ação de busca e apreensão por parte da ora embargante, tendo sido expedido o respectivo mandado de busca e apreensão do veículo em 26/10/2012, liberado posteriormente à instituição financeira em 17/07/2013, e foi neste momento que o ora embargante tomou conhecimento da restrição judicial. Assim, considerando que o Sr. Nilson Barbosa da Silva não passou de mero possuidor do bem, após os presentes embargos de terceiro a fim de que sejam julgados procedentes, com a determinação de desbloqueio judicial. A inicial foi instruída com documentos. O embargante apresentou emenda à inicial, a fim de retificar o valor atribuído à causa (fls. 27/28). Convertidos o julgamento em diligência (fls. 32), houve suspensão do curso destes embargos de terceiro, até que a Fazenda Nacional se manifestasse naqueles autos, acerca da petição de fls. 236/237. Por fim, a Fazenda Nacional peticionou nestes autos, a fim de informar que não se opõe ao desbloqueio do referido veículo, visto que a transferência do referido bem móvel foi efetuada em momento anterior a citação do coexecutado. Novamente convertidos em diligência (fls. 40), o embargante foi intimado a recolher custas judiciais conforme valor da causa atribuído pelo mesmo na petição de emenda à inicial, bem como esclarecer o interesse no prosseguimento do feito, haja vista que o pedido de desbloqueio judicial do veículo objeto da lide foi apreciado nos autos principais, inclusive já houve expedição de ofício ao DETRAN para este fim. A parte embargante silenciou. É a síntese do necessário. DECIDO: Compulsando os autos, verifico hipótese de extinção sem mérito do presente feito. Com efeito, a parte embargante foi intimada duas vezes a proceder ao recolhimento das custas processuais, sob pena de extinção do feito (determinação às fls. 26 e 40 dos presentes autos). No entanto, no prazo estipulado, quedou-se inerte. Não obstante isso, verifico a perda do objeto da lide, tendo em vista que o pedido de desbloqueio judicial do veículo foi apreciado nos autos principais, inclusive já houve expedição de ofício ao DETRAN para este fim (fls. 278/280). Em consequência, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, IV e VI, ambos do C.P.C. Deixo de condenar a parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios, na medida em que não houve pretensão resistida. Sentença não sujeita à remessa necessária (art. 496, 3º, I, do CPC). Decorrido o prazo sem apresentação de recurso, certifiquem-se e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. e Int. Santo André, 12 de junho de 2019. MARCIA UEMATSU FURUKAWA Juíza Federal

EXECUCAO FISCAL

0003780-44.2001.403.6126 (2001.61.26.003780-6) - INSS/FAZENDA(Proc. RONILDA DE OLIVEIRA CUNHA) X METAIS ESPECIAIS KWF COM/ E REPRESENTACAO X VERONICA ROSA FIGUEIROA ARANCIBIA X WLADIMIR MARTINS FERRADOR(SP077000 - MARCOS GONZAGA DE CAMARGO FERREIRA E SP147330 - CESAR BORGES)

Dê-se ciência da baixa dos autos.

Cumpra-se o V. Acórdão.

Após, intime-se o exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito.

EXECUCAO FISCAL

0005529-96.2001.403.6126 (2001.61.26.005529-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X ESCRITORIO CONTABIL RUI BARBOSA S/C LTDA(SP179850 - RONALDO FERREIRA CARDOSO) X JOSE DE ARAUJO LOUREIRO(SP179850 - RONALDO FERREIRA CARDOSO) X MARIA DE FATIMA PINTO DA SILVA(SP179850 - RONALDO FERREIRA CARDOSO E SP064010 - JOSE DE ARAUJO LOUREIRO)

Intime o Executado, da penhora On line, cientificando-o que terá o prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos contados da intimação da penhora, nos termos do artigo 16 da lei nº. 6.830/80.

EXECUCAO FISCAL

0005693-61.2001.403.6126 (2001.61.26.005693-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 843 - DIONISIO PEREIRA DE SOUZA) X FENIX ORGANIZACAO E ADMINISTRACAO DE SERVICO SOCIAL LTDA X ITAGIBA FLORES X EDELICIO PERENCIN(SP170451 - LURDES KEIKO OYAMA)

Tendo em vista a informação supra, publique-se o despacho de fls. 472, bem como, dê-se cumprimento com urgência. Publique-se e Int.(...) Encontra-se penhorado nos autos imóvel de propriedade do executado localizada na cidade do Guarujá. A penhora foi efetivada em 23/10/2008 (fls. 259) ocasião em que penhorou-se parte ideal do imóvel matriculado sob o nº 17.343. Em r. decisão de fls. 265 determinou-se a retificação da penhora para que esta recaísse sobre a parte ideal, ressalvada a meação da esposa. Determinação não cumprida pelo Sr. Oficial de Justiça. Nova decisão foi proferida determinando a retificação da penhora (fl. 288/289). Não há mais como se admitir maiores delongas no processo. A realização do leilão do imóvel penhorado nestes autos desde 2008, isto é, há dez anos é medida que se impõe. Com efeito, o executado se beneficiou de uma série de percalços para a retificação da penhora tal como determinado por este Juízo. Superada tal fase, houve a oposição de embargos do devedor que foram julgados improcedentes, por r. sentença proferida em 25/10/2011, transitada em julgado em 29/03/2012 (fls. 384/388). Foram então expedidas cartas precatórias para constatação e reavaliação do bem (fls. 405/406), tendo o executado impugnado tal ato (fls. 412/414). Diante disto, com a concordância da exequente determinou-se reavaliação do imóvel, cujo ato não foi cumprido diante da impossibilidade do sr. Oficial de justiça em adentrar no imóvel. Expedida nova carta precatória, desta feita o sr. Oficial de Justiça certificou a impossibilidade de proceder a reavaliação. Desta feita, comparece a Executada para ofertar o imóvel penhorado em dação em pagamento, nos termos da Lei 13.259/2016. Como relatado, não há mais como se permitir a procrastinação da presente execução fiscal. Indeferido pleito do Executado em pretender ofertar o bem imóvel penhorado nestes autos em dação em pagamento à União. O procedimento previsto na referida lei, depende de regulamentação, devendo, com efeito, haver interesse da União no imóvel ofertado pelo executado. O procedimento encontra-se previsto na Portaria PGFN nº 32/2018, que deve ser observada pelo contribuinte, não cabendo a sua alegação nos autos executivos. Fica, portanto, indeferido pleito do Executado, impondo-se imediato prosseguimento do feito, para fins de alienação do imóvel penhorado. Acosta o executado aos autos descritivo do interior do imóvel. Consigno, no entanto, que quando do cumprimento do mandado de constatação, caso o sr. Oficial de Justiça não possa adentrar ao imóvel, este procederá à avaliação da forma, que for possível, isto é, com os dados oficiais constantes do registro imobiliário, levando em consideração dados de imobiliárias e eventualmente de valor venal do imóvel. Diante do exposto, determino seja expedido nova carta precatória de reavaliação da parte ideal de 50% do imóvel penhora, devendo a carta precatória ser instruída, com os documentos que possibilitem o cumprimento do ato, em especial dos documentos de fls. 232,259,307/3312, 412/420. Cumpra-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0006848-02.2001.403.6126 (2001.61.26.006848-7) - INSS/FAZENDA(Proc. 842 - RENILDE DE O. CUNHA) X KADASTRO ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA X NILO MASSONE X MASAO KAKUBO(SP118776 - WILLIAM TULLIO SIMI)

Fls. 491/492: Tendo em vista que o coexecutado Nilo Massone deixou decorrer o prazo sem manifestação (fl. 487), expeça-se novo ofício ao 14º CRI de São Paulo/SP para levantamento da penhora e da indisponibilidade que recaíram sobre a parte ideal (1/2) do imóvel de matrícula nº 141.860.

Indefiro a retirada do ofício pelo patrono do coexecutado, devendo ser encaminhado via correio, com aviso de recebimento. Fica facultada a extração de cópia.

Após, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0010867-51.2001.403.6126 (2001.61.26.010867-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X TECMIL SANTO ANDRE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME(SP029097 - NELSON FATTE REAL AMADEO) X VANDERLEI DIAS X MARCO ANTONIO BOMBANA

Fls. 244/285: Cuida-se de exceção de pré-executividade oposta por MARCO ANTONIO BOMBANA, através da qual pretende sua exclusão da presente execução. Juntou documentos. Houve manifestação da excepta/exequente (fls. 292/293), concordando com o pedido, bem como requerendo também a exclusão do sócio VANDERLEI DIAS. Merece acolhida o pleito da exequente. O pedido de redirecionamento da execução contra os sócios foi feito pela exequente, às fls. 182/183, e restou indeferido (fls. 199). Dessa decisão de indeferimento, a União interps agravo de instrumento, que foi negado provimento (fls. 230/233). No entanto, foi deferida a inclusão dos sócios no polo passivo da demanda (fls. 235). Com efeito o redirecionamento da execução para o sócio gerente da pessoa jurídica somente é cabível nas hipóteses legais do artigo 135, III do CTN ou ainda consoante entendimento pacificado do STJ, na hipótese em que o nome do sócio gerente esteja expresso na própria CDA, o que não ocorreu no presente caso. Dessarte, a execução é, primariamente, voltada contra a empresa executada e, subsidiariamente, aos corresponsáveis. Vale dizer, em princípio, os bens particulares dos sócios não respondem pelas dívidas em nome da sociedade, eis que o patrimônio pessoal dos gerentes e diretores não se confunde com os bens da empresa. Responderão se houver excesso de mandato e pelos atos praticados com violação do estatuto ou da lei, já que os sócios (diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica) são responsáveis, por substituição, pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes da prática de tais atos, nos termos do art. 135, III, do CTN. Ademais, consoante Súmula 435 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, a dissolução irregular ocorre: Súmula 435: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. Nenhum das hipóteses vertentes restou demonstrada nestes autos, posto isto, defiro a exclusão dos sócios MARCO ANTONIO BOMBANA e VANDERLEI DIAS do polo passivo da presente demanda. Deixo de condenar a exequente em honorários advocatícios, tendo em vista o princípio da causalidade. Diga a exequente acerca do prosseguimento do feito. No silêncio, encaminhando-se os autos ao arquivo sobrestado, onde deverão aguardar provocação das partes. Publique-se e Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0011049-37.2001.403.6126 (2001.61.26.011049-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X HERAL S/A IND/ METALURGICA(SP185740 - CARLOS EDUARDO ZAVALA)

Fl. 527: Defiro conforme requerido pelo exequente.

Expeça-se Ofício para conversão em renda dos valores depositados à fl. 521, com o código da receita nº 4493, referente à CDA nº 80697080643-46, pertencente aos autos em apenso nº 0003033-55.2005.403.6126.

Sem prejuízo, traga o executado aos autos os dados da empresa seguradora do veículo penhorado e toda a documentação referente ao sinistro mencionado à fl. 522, para análise e deferimento do seu pedido.

Após, dê-se nova vista ao exequente para que requiera o quê de direito em termos de prosseguimento do feito.

EXECUCAO FISCAL

0012803-14.2001.403.6126 (2001.61.26.012803-4) - INSS/FAZENDA(Proc. DIONISIO PEREIRA DE SOUZA) X TRANSPORTADORA UTINGA LTDA X MARIO ELIZEU JACINTO X MAURICIO

ROBERTO JACINTO(SP288116 - ALCENI SALVIANO DA SILVA)

Trata-se de pedido de nulidade da arrematação, sob o fundamento de que os sócios não foram intimados pessoalmente dos atos processuais. Sustenta que a intimação pessoal do executado é requisito obrigatório para a validade da arrematação. Sustenta que a intimação da reavaliação do bem penhorado nos autos foi enviada para outro endereço da sede da empresa que foi transferida para Maranhão, consoante informação contida no breve relato da JUCESP. Notícia que o sócio também não reside no endereço diligenciado. Invoca o disposto no artigo 870 do CPC para sustentar que em se tratando de bem de difícil avaliação deveria ter sido nomeado avaliador nos autos, razão pela qual sustenta a ocorrência da nulidade. Sustenta ainda a existência de outras penhoras de créditos preferenciais, o que levaria à invalidade desta arrematação. No mais alega excesso de penhora, valor vil da arrematação. É o breve relato. DECIDO. Compulsando os autos verifico que a executada foi regularmente citada em 15/05/97 estando desde 1997 regularmente representada por patrono devidamente constituído nos autos. O processo teve início na Justiça Estadual e restou redistribuído a esta Justiça Federal em 11/06/2002. Houve sucessão de patronos, entretanto, a executada sempre esteve regularmente representada nos autos. A penhora do imóvel levado à leilão se deu em 2003 (fls. 417/423). O imóvel era de propriedade da empresa executada. Houve a oposição de embargos do devedor, julgados extintos sem julgamento de mérito, ante a notícia de adesão ao REFFIS. Não constatado qualquer irregularidade na intimação pessoal da executada. Embora notícia que a Executada teve sua sede alterada para o Estado do Maranhão, fato regularmente registrado na JUCESP, consoante narrado anteriormente, a executada encontra-se no processo desde o seu início, cabendo à parte, então, a atualização de seus endereços nos autos. Estando regularmente representada por patronos deixou a parte Executada, embora devidamente citada nos autos, de cumprir o seu ônus e comunicar seu novo endereço. Não cabe, assim, passada a hasta pública, a alegação de nulidade causada por ela própria. No mesmo sentido, a alegação de alteração endereço dos sócios. Não verifico, assim, qualquer nulidade alegada pela Executada, que tenha dado causa à nulidade de hasta pública regularmente realizada. Quanto a inapetido do Sr. Oficial de Justiça em realizar a avaliação de bem imóvel, esta alegação também não merece prosperar. O cargo ocupado pelo sr. oficial de justiça é Oficial de Justiça Avaliador Federal, não havendo que se falar que não se encontra dentro as suas atribuições a função de avaliador. De outra parte, a avaliação de imóvel não pode ser considerada de alta complexidade, tal como alegado pelo executado. Nenhuma nulidade se verifica também quanto a reavaliação realizada nos autos. Considerando ainda que o imóvel foi arrematado por 60% do valor da avaliação não há que se falar em preço vil, a implicar em nulidade da arrematação. Neste sentido, iterativa jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, fixa que arrematação de imóvel em valor superior a 50% da avaliação não configura preço vil. Transcrevo ementa sobre o tema: 2012.00.70741-0STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA/AIRESP - AGRADO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - 1318181 Relator(a) LUIS FELIPE SALOMÃO Órgão julgador QUARTA TURMA/DJE DATA:24/08/2018 ..DTPB:Emenda. EMEN: AGRADO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA E ARREMATACÃO DE BEM OBJETO DE HIPOTECA. POSSIBILIDADE. PREFERÊNCIA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. PLURALIDADE DE PENHORAS. PENHORA ANTERIOR. PREFERÊNCIA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ARREMATACÃO DO BEM EM VALOR SUPERIOR A 50% DE SUA AVALIAÇÃO. PREÇO VIL. INEXISTÊNCIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. ARREMATACÃO DE BEM HIPOTECADO. SUBSISTÊNCIA DO ÔNUS HIPOTECÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. AQUISIÇÃO A TÍTULO ORIGINÁRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 284/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. AGRADO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. Os bens gravados com hipoteca oriunda de cédula de crédito podem ser penhorados para satisfazer o débito fiscal, pois a impenhorabilidade de que trata o art. 57 do Decreto-lei 413/69 não é absoluta, cedendo à preferência concedida ao crédito tributário pelo art. 184 do CTN. Súmula n. 83/STJ. Precedentes. 2. O Superior Tribunal de Justiça possui jurisprudência consolidada no sentido de que no concurso de credores estabelecem-se duas ordens de preferência: os créditos trabalhistas, os da Fazenda Federal, Estadual e Municipal e os com garantia real, nesta ordem; em um segundo momento, a preferência se estabelece em favor dos credores com penhora antecedente ao concurso, observando-se entre eles a ordem cronológica da constrição (REsp 594.491/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/06/2005, DJ 08/08/2005, p. 258). Súmula n. 83/STJ. Precedentes. 3. O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que se caracteriza preço vil quando a arrematação não alcançar, ao menos, a metade do valor da avaliação. In casu, o bem imóvel foi arrematado por valor equivalente a 68,01% do valor da avaliação oficial, afastando-se, assim, a configuração da arrematação por preço vil. Precedentes. 4. A aquisição em hasta pública é considerada modo de aquisição de propriedade a título originário, de modo que, inexistindo relação jurídica entre o arrematante e o anterior proprietário do bem, não ocorre a subsistência de eventual ônus hipotecário incidente sobre ele. Precedentes. 5. Ainda no que diz respeito à suposta arrematação por preço vil, importa consignar que, se o recorrente deixa de indicar, de maneira detalhada e específica, a forma com que a alegada violação da lei federal teria se verificado, incide, no caso, a Súmula 284 do STF, ante a deficiente fundamentação desenvolvida no recurso. Precedentes. 6. É firme o entendimento desta Corte, segundo o qual a simples transcrição de ementas não basta para que se configure a divergência jurisprudencial alegada. Impõe-se a demonstração do dissídio com a reprodução dos segmentos assemealhados ou divergentes entre os paradigmas colacionados e o aresto hostilizado, o que inoocorreu no presente caso. 7. Agravo interno não provido. (nossos os destaques) Diante de todo o exposto, entendo regular a arrematação do imóvel. P. e Int.

EXECUCAO FISCAL

000626-81.2002.403.6126 (2002.61.26.000626-7) - IAPAS/BNH(Proc. HENRIQUE CARVALHO GOMES) X IND/NACIONAL DE FUNDIDOS LTDA(SPI66176 - LINA TRIGONE)
Regularmente citado(s) o(s) executado(s), proceda a secretária constrição de valores do executado, para a garantia do débito, em observância à ordem de preferência do artigo 831, 835 c/c e 837 do Código de Processo Civil e art. 11 da Lei 6830/80, utilizando-se do sistema eletrônico disponibilizado ao juízo, para localizar valores em nome da executada. Em havendo bloqueio pelo sistema se atenderá ao princípio insculpido no artigo 836, parágrafos 1º e 2º, do CPC e aos critérios de razoabilidade, ficando autorizada a efetivação do desbloqueio, dos valores irrisórios. Em caso positivo de bloqueio de valores, intime-se o(s) executado(s), pessoalmente ou por edital, conforme o caso. Após, proceda-se a transferência da importância para conta à disposição do Juízo. Esgotadas as formalidades acima e escoados os prazos legais sem manifestação do(s) executado(s), abra-se vista ao exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias. Assim, esgotadas as possibilidades de localização de bens, suspendo a execução nos termos do artigo 40 da LEF. O arquivamento não impedirá o prosseguimento do feito, condicionando-se eventual desarquivamento à manifestação motivada do exequente, indicando novas diligências cabíveis para prosseguimento do feito. Fica também deferida a vista dos autos ao exequente, a qualquer tempo, independente de determinação judicial, nos casos onde o(s) executado(s) informar(em) adesão a eventual parcelamento ou processo de anistia da dívida. Na hipótese de manifestação do exequente requerendo exclusivamente prazo para providências administrativas, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente do novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes.

EXECUCAO FISCAL

0010025-37.2002.403.6126 (2002.61.26.010025-9) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X TECNISLEETER IND/ E COM/ LTDA X ANDRE LUIZ SANCHES X RICARDO PALAVIZINI(SP066947 - LUIS TELLES DA SILVA)
Intime-se o executado, da penhora online, realizada pelo sistema BACENJUD, para que no prazo de 05 (cinco) dias úteis, informe e comprove a este Juízo se as contas bloqueadas, são impenhoráveis, nos termos dos artigos 833, incisos IV e X e 854, 2º e 3º e inciso I Art. 833. São impenhoráveis: IV - os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o 2º; X - a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos; Art. 854. Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou em aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, sem dar ciência prévia do ato ao executado, determinará às instituições financeiras, por meio de sistema eletrônico gerido pela autoridade supervisora do sistema financeiro nacional, que tome indisponíveis ativos financeiros existentes em nome do executado, limitando-se a indisponibilidade ao valor indicado na execução. 2º Tornados indisponíveis os ativos financeiros do executado, este será intimado na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente. 3º Incumbe ao executado, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar que: I - as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis; Após, prossiga-se nos termos do despacho retro. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0006623-11.2003.403.6126 (2003.61.26.006623-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X MOLAS LIZ DARC IND/ E COM/ LTDA X AUGUSTO FERNANDES DE ALMEIDA X FRANCISCO BIAGGI(SP266114 - ALEXANDRE MIYASATO E SP116515 - ANA MARIA PARISI) X CIBELE APARECIDA DA SILVA
Dê-se vista ao embargado para que, querendo, manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os embargos de declaração opostos, nos termos do art. 1023, 2º, do CPC. Int.

EXECUCAO FISCAL

0001812-37.2005.403.6126 (2005.61.26.001812-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI) X RHODIA ACETOW BRASIL LTDA(SP035238 - JOAO PAULO CAMARGO DE TOLEDO E SP078507 - ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES E SP151077 - ANGELA MARTINS MORGADO E SP154651 - MARTA TEEKO YONEKURA SANO TAKAHASHI E SP198134 - CAROLINA ROBERTA ROTA)
Fls.1.627/1.634: Vista as partes. Após, tomem os autos conclusos.

EXECUCAO FISCAL

0003910-58.2006.403.6126 (2006.61.26.003910-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X EINA EMPRESA DE INVESTIGACAO DE NOVAS APLICACOES LTDA X GIRLENE DE SOUZA(SP115342 - CARLOS ROBERTO TURACA) X PASCUAL MATEO LAFUENTE X ENRIQUE VILA PAPELL
Intimem-se o Executado, da penhora On line, cientificando- o que terá o prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos contados da intimação da penhora, nos termos do artigo 16 da lei nr. 6.830/80.

EXECUCAO FISCAL

0006279-20.2009.403.6126 (2009.61.26.006279-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI) X VAS SERVICOS MEDICOS LIMITADA(SP387404 - VALDIR SANTANA KAFTAN) X VALDIR SANTANA KAFTAN(SP327707 - JOSE LUIZ APARECIDO VIDAL)

Ante a sentença de extinção da presente execução fiscal (fl. 271) e a petição do exequente de fls. 276, expeça-se ofício à instituição financeira para levantamento da indisponibilidade efetivada às fls. 202/204. Com o trânsito em julgado, certifique-se. Após, tomem conclusos para determinação do recolhimento das custas processuais. Int.

EXECUCAO FISCAL

0002207-19.2011.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X REGINALDO LUIS FRAZON(SP248845 - EDUARDO BARROS DE MOURA)

Tendo em vista a informação da CEF de fls. 149, onde consta que o número de conta bancária fornecido por GABRIELA FOGO FRAZON é o mesmo já informado, cuja transferência restou negativa, intime-se o executado para esclarecimentos, no prazo de 5 (cinco) dias. Cumpra-se o segundo parágrafo do despacho de fls. 145, expedindo-se ofício à CEF. Com a resposta do executado, tomem conclusos.

EXECUCAO FISCAL

0006282-04.2011.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI) X SOCIEDADE PORTUGUESA DE BENEFICENCIA DE SANTO ANDRE(SP206159 - MARIO RICARDO BRANCO)
Fls 136: Defiro a vista como requerida pelo executado. Após, tomem os autos ao arquivo sobrestado.

EXECUCAO FISCAL

0007741-41.2011.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X COQUEIRO DA BAHIA COMERCIO DE FRUTAS LTDA X JOSE NICACIO DOS SANTOS X ANDREA DIAS DOS SANTOS BISPO - ESPOLIO(SP391444 - LUIZ AFONSO SIMOES DOS SANTOS SILVA)
Fls.214: Intimem-se o executado a apresentar cópias legíveis dos documentos anteriormente juntados nos termos em que requerido pelo exequente. Com a juntada, tomem os autos conclusos.

EXECUCAO FISCAL

0000490-98.2013.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X PAULO GARCIA ARANHA(SP080445 - MOACIR PASSADOR JUNIOR)
Trata-se de pedido de reconsideração de indeferimento de pedido de liberação de bloqueio on line.Determinado o bloqueio a ordem foi cumprida, tendo sido positiva a diligência, resultando em construção de R\$ 47.535,15, consoante detalhamento de ordem judicial de bloqueio acostado à fl. 114.Em decisão de fl.113 este Juízo analisando pedido de liberação de valores requerido pelo executado, indeferiu o pleito, sob o fundamento de que não restou demonstrada a impenhorabilidade dos valores tomados indisponíveis.Comparece novamente o executado aos requerendo a revisão da decisão.Argumenta que o capital de giro equivale ao faturamento da empresa e, que por este motivo não poderia a indisponibilidade ter incidido sobre a sua totalidade, senão sobre percentual do faturamento.É o relato do necessário.Mantenho a decisão de fl. 113 por seus próprios fundamentos. Busca, em realidade, a executada a reforma da decisão, o que deveria ser desafiada por meio de recurso cabível.Em realidade, a penhora recaiu sobre os valores depositados em conta de pessoa física, cuja impenhorabilidade elencada no artigo 833 do CPC não restou comprovada nos autos. Mantenho, pois o indeferimento retro.P. Int. Cumpra-se

EXECUCAO FISCAL

0002407-55.2013.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X VVC EQUIPAMENTOS DE INSTRUMENTACAO E COMERCIO LTDA(SP408255 - DANIELLE DOS PRAZERES DA SILVA E SP221674 - LEANDRO MAURO MUNHOZ)

Fl. 82: Intime-se a executada a juntar procuração original, tendo em vista que a de fls. 83 é uma cópia.

Após, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, ad, aguardando manifestação do Exequente quanto a eventual liquidação ou rescisão do acordo de parcelamento.

EXECUCAO FISCAL

0005089-46.2014.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X ENTREGADORA E TRANSPORTADORA XV DE NOVEMBRO L(SP246618 - ANGELO BUENO PASCHOINI E SP153343 - ROGERIO CASSIUS BISCALDI)

Fl. 148:

Preliminarmente, proceda-se à consulta da matrícula atualizada dos imóveis indicados pelo exequente, por meio do sistema ARISP.

Se em termos, proceda-se à constatação e avaliação do imóvel; com o cumprimento, expeça-se Termo de Penhora, conforme requerido pelo artigo n.º 845, parágrafo 1º, do CPC, cadastre-se a penhora pelo sistema ARISP, prossiga-se com a intimação dos executados e nomeação de depositário, com a formalização, registre-se a penhora, e decorridos os prazos dê-se vista ao Exequente, para que requiera o que de direito.

Defiro a pesquisa de bens, mediante a utilização do sistema RENAJUD (sistema on line de restrição judicial de veículos).

Em caso, positivo, e não havendo restrições sobre o(s) veículo(s), proceda-se ao bloqueio de circulação e transferência.

Após, proceda-se à intimação do(a)(s) executado(a)(s) da restrição efetuada.

Restando infrutíferas as diligências, suspendo o curso da execução fiscal, com fulcro no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80. Remetam-se os autos ao arquivo, na forma prevista no citado artigo 40, parágrafo 2º, dando-se ciência ao procurador do executado do arquivamento, onde aguardarão provocação das partes. O arquivamento não impedirá o prosseguimento do feito, condicionando-se eventual desarquivamento à manifestação motivada do exequente, indicando novas diligências cabíveis para prosseguimento do feito.Fica também deferida a vista dos autos ao exequente, a qualquer tempo, independente de determinação judicial, nos casos onde o(s) executado(s) informar(em) adesão a eventual parcelamento ou processo de anistia da dívida.

Na hipótese de manifestação do exequente requerendo exclusivamente prazo para providências administrativas, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente do novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0006466-52.2014.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X DIFERENCE - CABOS COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA - EPP(SP224880 - EDMILSON APARECIDO BRAGHINI)

Cumpra-se o despacho de fls. 126.

EXECUCAO FISCAL

0005569-87.2015.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. VANESSA SCARPA MOTA) X HOSPITAL E MATERNIDADE CENTRAL LTDA.(SP239082 - HAROLDO DE AZEVEDO CARVALHO)

Oficie-se a Instituição Financeira para que esclareça quais ativos financeiros restaram bloqueados. Sem prejuízo, intemem-se a executada da informação de bloqueio de fls.113.

EXECUCAO FISCAL

0005317-50.2016.403.6126 - MUNICIPIO DE SANTO ANDRE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220735 - JOICE DE AGUIAR RUZA)

Dê-se ciência da baixa dos autos.

Após, diante da decisão proferida pelo E. TRF nos autos dos Embargos à Execução em apenso, extinguindo a presente execução fiscal, determino seu encaminhamento ao arquivo findo.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0007842-05.2016.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X SANERG SANEAMENTO E PRESTACAO DE SERVICOS LTDA - EPP(SP312430 - SHEILA FURLAN CAVALCANTE SILVA E SP095654 - LUIZ APARECIDO FERREIRA)

Vistos,Fls. 67/72: Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por SANERG SANEAMENTO E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA - EPP, através da qual requer a extinção da presente Execução Fiscal, sustenta a ocorrência de prescrição, sucessivamente, pleiteia a suspensão da execução para recálculo do montante da dívida, com a exclusão dos períodos que alega estarem prescritos. Juntou documentos. Dada vista ao Exequente, manifestou-se no sentido de rejeitar a presente exceção de pré-executividade (fls. 83/84).É o breve relato. DECIDO.Nada obstante este Juízo compartilhe do entendimento já bastante pacificado sobre o cabimento da exceção de pré-executividade, observo que no presente caso, a executada alega a ocorrência de prescrição.Não merece acolhida alegação da executada.Sobre o tema, algumas considerações merecem registro.Alega a executada a ocorrência de prescrição do crédito tributário, considerando que sua constituição ocorreu de 2009 a 2013, mas que a inscrição em dívida ativa apenas ocorreu em 2016.Ocorre que, conforme comprova o extrato do parcelamento de fls. 86, em 24/02/2012 a executada efetuou o parcelamento do débito, o que gerou a interrupção do prazo prescricional e sua suspensão. O parcelamento foi rescindido em 15/02/2015, dando início a nova contagem de prazo prescricional, que apenas estaria esgota em 14/02/2020. Assim, tendo em vista que a presente ação foi ajuizada em 02/12/2016, e que o despacho que ordenou a citação ocorreu em 07/12/2016, não ocorreu a prescrição do crédito tributário, nos termos do art. 174, I, do CTN.Desta forma, não havendo da exceção ora oposta qualquer outra alegação de objeção que deva ser conhecida de ofício pelo Juízo, recebo a exceção para, no mérito, REJEITÁ-LA.Vista a exequente, para que requiera em termos de prosseguimento.Intime-se

EXECUCAO FISCAL

0003185-83.2017.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X ENIO MARCOS INAMINI(SP091002 - MANOEL TEIXEIRA MENDES FILHO)

Intime-se o executado a cumprir integralmente o despacho de fls.30, juntando aos autos extratos bancários referentes aos meses de dezembro de 2.018, janeiro e fevereiro de 2.019. Com a juntada, tomem os autos conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009985-55.2002.403.6126 (2002.61.26.009985-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001247-78.2002.403.6126 (2002.61.26.001247-4)) - UNIMED ABC COOP TRAB MEDICO(SP016510 - REGINALDO FERREIRA LIMA E SP127834 - GISELE BARBOSA FERRARI E SP280222 - MURILO FERREIRA LIMA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO X UNIMED ABC COOP TRAB MEDICO X UNIMED ABC COOP TRAB MEDICO X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Preliminarmente, proceda a Secretária a alteração da classe processual do presente feito fazendo constar CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, classe 229. Após,dê-se vista ao embargante da impugnação juntada às fls.272/278.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002802-23.2008.403.6126 (2008.61.26.002802-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005504-73.2007.403.6126 (2007.61.26.005504-5)) - DRH MAO DE OBRA TEMPORARIA LTDA(SP283520 - FABLANO BIMBO RESAFFA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X FAZENDA NACIONAL X DRH MAO DE OBRA TEMPORARIA LTDA X PAULO ROBERTO MORTARI

termos do artigo 475-J do CPC (n. 1756)a recolher as custas processuais, no vaRegularmente intimada a executada/embargante ofertoudo Provimento 64/2005, da automóvel para penhora (fl. 1763).al Federal da 3ª Região, tais valores devem A União não aceitou o bem, requerendo o bloqueio de ativosGRU, conforme Resoluçãofinanceiros, via sistema BACENJUD (FL. 1767).ódigos: UG 090017; GESTÃO 00001 eDeferida a medida esta foi ineficaz (fl. 1773/1774).Int.Em petição de fls. 1780/1782 requer a União a inclusão dosócios, diante da dissolução irregular da sociedade, tendo em vista que por meio de contrato particular, os sócios firmaram contrato de distrato, levando registro na Junta comercial.Aduz que a dissolução regular da sociedade somente se dácom a liquidação do ativo e passivo.Em decisão de fls. Determinou-se a suspensão da ação.Às fl. 1806 reconsidera-se a decisão anterior, visto queproferida em equívoco para determinar a inclusão dos sócios.É o breve relato.A presente execução versa sobre verba honorária.Desta forma, inaplicável a causa, os dispositivos do CTNque regulamentam a cobrança de débito tributário.No caso, requereu a União o redirecionamento da ação aosócios, diante da dissolução irregular da sociedade.Cumprre observar, no entanto, que a decisão proferida à fl.1806, equivocadamente fundamentou a inclusão dos sócios, com base nodisposto no artigo 135, do Código Tributário nacional.Consoante já aduzido, o CTN é inaplicável à espécie, namedida em que estamos diante de execução de honorários e, não de execuçãode tributos. Entretanto, possível a responsabilização direta dos socios, vistoque inobservado pelos mesmos o tramite e procedimento previsto no artigo 1033, I do Código Civil que trata da dissolução de sociedade, no caso, porconsenso dos sócios.Com efeito, caberiam aos sócios, com a dissolução dasociedade, nomear promover a liquidação judicial da sociedade, da qual não se tem notícia.Cumprre salientar que observado todo o tramite formal daliquidação de sociedade previsto nos artigos 1102 e seguinte do Código Civil,isto é, com a nomeação de liquidante, com a apuração de ativos epagamentos de passivos, dispõe o artigo 1110 do CC que encerrada aliquidação o credor satisfeito poderá exigir dos sócios o pagamento de seucrédito, no limite da partilha. Entretanto, não tendo sido observadas asformalidades legais para dissolução da sociedade, não subsistindo apersonalidade jurídica da pessoa jurídica, entendo possível oredirecionamento da cobrança para os sócios, que passam, portanto, arresponder pelas dívidas da empresa.Diante do exposto, mantenho o deferimento da inclusão dosócio, readequando a fundamentação da decisão.Expeça-se, pois, carta de citação.Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004035-21.2009.403.6126 (2009.61.26.004035-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002884-93.2004.403.6126 (2004.61.26.002884-3)) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2111 - RENATA MACHADO BATISTA) X RONALDO BEZERRA(SP106269 - CELIA MARIA PONTES E SP062532 - FERNANDO AZEVEDO E SP404278A - BRUNO DE BARRÓS)

Intime-se o(a) subscritor(a) da petição de fls. 324 de que os autos encontram-se em secretaria. Para vista dos autos fora de secretaria, pelo prazo de 5 (cinco) dias, deverá regularizar a representação processual, juntando procuração original.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009047-60.2002.403.6126 (2002.61.26.009047-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009046-75.2002.403.6126 (2002.61.26.009046-1)) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP185833 - ALINE DELLA VITTORIA E SP183649 - CARLOS HENRIQUE SCALA DE ALMEIDA E SP135372 - MAURY IZIDORO E SP296863 - MARILEN ROSA ARAUJO DE SOUZA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANDRE - SP(SP104282 - MONICA MARIA HERNANDES DE ABREU DE OLIVEIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANDRE - SP

Fls. 227/228: Expeça-se Ofício para conversão em renda dos valores retro depositados. Após, cumpra-se a parte final do despacho de fl. 225, dando-se nova vista à embargante/exequente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001392-95.2006.403.6126 (2006.61.26.001392-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002543-33.2005.403.6126 (2005.61.26.002543-3)) - FAZENDA NACIONAL(Proc. PATRICIA BARRETO HILDEBRAND) X PRYSMIAN CABOS E SISTEMAS DO BRASIL S/A(SP094041 - MARCELO PEREIRA GOMARA E SP206553 - ANDRE FITTIPALDI MORADE) X PRYSMIAN CABOS E SISTEMAS DO BRASIL S/A X FAZENDA NACIONAL X PRYSMIAN CABOS E SISTEMAS DO BRASIL S/A X FAZENDA NACIONAL

Indefiro o requerimento de fls. 1929/1963 (cancelamento do ofício requisitório expedido) tendo vista a impossibilidade considerando que referido valor já se encontra devidamente pago conforme fls. 1.927. Cumpra-se o patrono do executado a determinação de fls. 1.928. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002032-56.2019.4.03.6126

AUTOR: EMERSON PLATKEVICIUS
ADVOGADO do(a) AUTOR: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

--

¶

DESPACHO

Manifeste-se o autor sobre a contestação. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as.

Santo André, 24 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004212-79.2018.4.03.6126

AUTOR: PREZENTINO RUSSI
ADVOGADO do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

--

DESPACHO

Dê-se vista ao réu para, querendo, se manifeste no prazo de 5 dias acerca dos embargos de declaração, a teor do artigo 1.023, § 2º do CPC.

Int.

Santo André, 17 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002075-90.2019.4.03.6126

AUTOR: JUAN CARLOS BLADIMIR CONTRERAS ZENTENO
ADVOGADO do(a) AUTOR: RONALDO LOBATO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

--

DESPACHO

Dê-se vista ao réu para, querendo, se manifeste no prazo de 5 dias acerca dos embargos de declaração, a teor do artigo 1.023, § 2º do CPC.

Int.

Santo André, 12 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002336-55.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: GERALDO OLIMPIO DA ROCHA
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que o pedido formulado na ação que tramitou perante o JEF foi expresso para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição tenho que esta demanda tem viabilidade de prosseguir.

Comprove o autor o endereço informado na inicial mediante a apresentação de documento idôneo e ATUAL.

Cumprido, tornem conclusos para análise do pedido de tutela de evidência.

SANTO ANDRÉ, 12 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002670-89.2019.4.03.6126

EXEQUENTE: BEATRIZ MATIAS DA SILVA, JEFFERSON CARVALHO COITINHO
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: MARCELO ANDRES BERRIOS PRADO ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: VIVIAN APARECIDA PEREIRA MEES ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: MARCELO ANDRES BERRIOS PRADO ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: VIVIAN APARECIDA PEREIRA MEES

EXECUTADO: GIBSON EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, UNISET EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: RODRIGO PAGANI DESOUSA ADVOGADO do(a) EXECUTADO: FLAVIA CASSI DE OLIVEIRA LECA PAULEIRO ADVOGADO do(a) EXECUTADO: SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA ADVOGADO do(a) EXECUTADO: MARCOS UMBERTO SERUFO ADVOGADO do(a) EXECUTADO: CLESIO DANTE DA SILVEIRA

DESPACHO

Intime-se a parte ré para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades.

Outrossim, manifeste-se acerca dos cálculos de liquidação no prazo de 30 dias.

Havendo discordância, remetam-se os autos ao contador judicial para conferência e elaboração de conta, se o caso.

Int.

Santo André, 27 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002030-86.2019.4.03.6126

AUTOR: SOMA COMUNICACAO VISUAL EIRELI
ADVOGADO do(a) AUTOR: KLEBER DEL RIO

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

--

¶

DESPACHO

Manifeste-se o autor sobre a contestação. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as.

Santo André, 27 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000994-09.2019.4.03.6126

AUTOR: ALOISIO ALVES PINHEIRO
ADVOGADO do(a) AUTOR: ANA PAULA ROCA VOLPERT

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

--

¶

DESPACHO

Manifeste-se o autor sobre a contestação. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as.

Santo André, 27 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000642-51.2019.4.03.6126

AUTOR: SERGIO DE MATTEI
ADVOGADO do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

--

DESPACHO

Dê-se vista aos apelantes para contrarrazões.

Após, subam os autos ao Egrégio TRF-3, com as homenagens de estilo.

Int.

Santo André, 27 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002226-56.2019.4.03.6126

AUTOR: DORIVAL PARANHOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO do(a) AUTOR: SILAS MARIANO DOS SANTOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

--

DESPACHO

Cuida-se de ação de procedimento comum com pedido de concessão da tutela de urgência, onde pretende o autor a imediata concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a conversão e cômputo dos períodos laborados em atividades insalubres.

É o breve relato.

Ausentes os pressupostos necessários à antecipação pretendida.

Dada a natureza da matéria, necessária a dilação probatória para comprovação do alegado, razão pela qual a antecipação de evidência pretendida não se afigura cabível.

Outrossim, tratando-se de concessão de benefício previdenciário, de nítido caráter alimentar, a pretensão esbarra no contido no artigo 300, § 3º, do Código de Processo Civil, ante a possível irreversibilidade do provimento antecipado, fato que impede a concessão da aposentadoria com base na tutela de urgência.

Ademais, a concessão de tutela antecipada nessas circunstâncias fere o direito ao contraditório, assegurado indistintamente às partes pela Constituição Federal.

Pelo exposto, **indefiro** a antecipação dos efeitos da tutela.

O artigo 334 do Código de Processo Civil (lei 13.105/15), estabelece que o juiz designará audiência de conciliação antes da apresentação da defesa, com antecedência mínima de 30 dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 dias de antecedência.

Contudo, a audiência não se realizará:

I – se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual;

II – quando não se admitir a autocomposição” (art. 334, §4º).

Ainda, o autor deverá indicar na petição inicial seu desinteresse na composição e o réu, por petição, 10 dias antes da realização da audiência.

É certo que a introdução da audiência preliminar prevista no artigo 334 do CPC tem por objetivo estimular a solução dos conflitos pela via da conciliação, que, aliás, é admitida a qualquer tempo, devendo ser promovida pelo magistrado (artigo 139 CPC).

Entretanto, o código também prevê que as partes tem direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito (art. 4º), mediante a prestação de tutela jurisdicional adequada, efetiva e tempestiva (artigo 5º, XXXV e LIV, CF).

Postas estas considerações, o réu informa expressamente, mediante ofício GAB/PFE-INSS/ERSAE nº 33/2016, arquivado em secretaria, a possibilidade de celebração de acordo no âmbito das Procuradorias Federais (Portaria AGU 109/2007) quanto aos seguintes temas:

I – erro administrativo reconhecido pela autoridade competente ou, quando verificável pela simples análise das provas e dos documentos que instruem a ação, pelo advogado ou procurador que atua no feito, mediante motivação adequada; e

II – inexistir controvérsia quanto ao fato e ao direito aplicado.

Porém, o pedido formulado na presente demanda é distinto, não admitindo, portanto, a conciliação autorizada pela Portaria AGU 109/2007.

Logo, a designação de audiência cuja avença sabe-se de antemão infrutífera, atenta contra os princípios da celeridade, economia processual e do direito à tutela tempestiva.

Ademais, são deveres das partes não produzir provas e não praticar atos inúteis ou desnecessários à declaração ou defesa do direito (art. 77, III), cabendo ao magistrado indeferir tais diligências.

Do exposto, deixo de designar a audiência prevista no artigo 334 do CPC.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Cumprido, cite-se.

Int.

Santo André, 19 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004187-66.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: JOSE RODRIGUES MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: MONICA FREITAS DOS SANTOS - SP173437
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em decisão.

Trata-se de ação de procedimento comum, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 177.991.947-3) requerida em 07/6/2016, mediante o reconhecimento da especialidade do trabalho dos períodos mencionados na inicial, bem como dos períodos de trabalho como rural, no Estado do Piauí.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Regularmente citado, o INSS apresentou contestação alegando a ausência do interesse de agir em relação aos períodos comuns, vez que todos já foram reconhecidos em âmbito administrativo e encontram-se inseridos no CNIS. No mais, pugna pela improcedência do pedido, ante possibilidade de enquadramento de atividade como especial, desde que prevista no decreto até 29/04/1995 e, independentemente desta data, desde que demonstrado através de laudo, a efetiva exposição a agentes agressivos.

É o breve relatório.

Decido em saneador.

Partes legítimas e bem representadas.

O feito processou-se com a observância do contraditório, não havendo qualquer incidente que macule a regularidade da marcha processual.

A preliminar de ausência do interesse de agir, quanto ao cômputo dos períodos comuns, confunde-se com o mérito.

Assim, declaro o feito saneado.

O ponto controvertido da demanda é:

- 1) o reconhecimento da especialidade do trabalho nas empregadoras ROTEDALI SERVIÇOS DE LIMPEZA URBANA LTDA e suas sucessoras PERALTA AMBIENTAL IMP. E EXP. LTDA e LARA CEN' DE TRATAMENTO DE RESÍDUOS LTDA;
- 2) cômputo do tempo comum laborado como rural, de 10/10/78 a 31/12/81 e de 01/01/83 a 30/07/87.

Para o deslinde da questão requer o INSS a produção da prova oral, com a oitiva do autor em depoimento pessoal e testemunhas.

O autor requereu a oitiva de testemunhas, expedindo-se Carta Precatória, a fim de comprovar o labor rural, bem como a realização de perícia técnica indireta com o intuito de comprovar a especialidade do trabalho na empregadora H GUEDES, a ser realizada na sucessora PERALTA AMBIENTAL.

Neste aspecto, tenho que a comprovação da exposição aos agentes nocivos à saúde do trabalhador se faz com a apresentação do PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário e laudo, nos termos do artigo 58 da Lei 8213/91, alterado pelo art. 2º da Lei 9528/97.

Saliento que o PPP é baseado e laudo técnico e contém informações acerca a utilização, ou não, de EPI e EPC, dados aferidos por responsável técnico.

Portanto, indefiro a produção da prova pericial requerida, especialmente porque o PPP pode ser fornecido pela empresa sucessora.

Entretanto, assinio o prazo de 20 (vinte) dias ao autor a fim de que traga aos autos os documentos que reputar necessários à comprovação de suas alegações.

DEFIRO a produção da prova oral requerida pelas partes, a fim de comprovação do período laborado como rurícola, ante a existência de início de prova documental, mediante a oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora e seu depoimento pessoal.

Conquanto o autor tenha requerido a expedição de Carta Precatória, verifico que as testemunhas residem em São Paulo e, considerando o deferimento da oitiva do autor em depoimento pessoal, a ser realizado na sede deste Juízo, esclareça o autor, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da possibilidade das testemunhas aqui comparecerem para a oitiva.

Após os esclarecimentos, será designada data e/ou expedida a Carta Precatória.

P e Int.

SANTO ANDRÉ, 27 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000817-45.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: NELSON RODRIGUES DA ROCHA
Advogados do(a) AUTOR: MARCIO HENRIQUE BOCCHI - SP137682, JOSIVALDO JOSE DOS SANTOS - SP136659, CARLA CRISTINA SANTANA FERNANDES - SP362752, CAROLINA LUVIZOTTO BOCCHI - SP344412
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que as partes não quiseram outras provas, venham conclusos para sentença.

SANTO ANDRÉ, 27 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000688-74.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: ADAILTON ALVES DE MORAIS
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 17814258: Dê-se ciência ao autor.

Nada sendo requerido, arquivem-se.

SANTO ANDRÉ, 27 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000408-06.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
SUCESSOR: JOSE SERGIO DA SILVA
Advogado do(a) SUCESSOR: NAIRA DE MORAIS TAVARES NAGAMINE - SP228720
SUCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Compulsando os autos físicos, verifico que o autor não digitalizou o processo por completo, o que causou tumulto no processamento.

Regularize o autor o feito, no prazo de 15 (quinze) dias, trazendo toda a documentação necessária ao cumprimento de sentença, cujas peças já foram indicadas no despacho ID 14228515,

Regularizado, promova a secretaria a alteração dos autos para cumprimento de sentença.

Int.

SANTO ANDRÉ, 27 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000648-92.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: JOSE COSTA RAMOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: VINICIUS ALMEIDA RIBEIRO - SP333575
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do decidido na Ação Civil Pública 0026178-78.2015.4.01.3400 ajuizada pelo Conselho Federal da OAB, garantindo atendimento diferenciado aos advogados nas agências do INSS, sem agendamento prévio, em local próprio e independente de distribuição de senhas, durante o horário de expediente, bem como pelo disposto no Memorando-Circular 28 DIRAT/PFE/INSS, que determina a disponibilização de guichê exclusivo ao advogado, bem como que a conclusão de cada serviço solicitado ocorra no momento do atendimento, INDEFIRO o pedido formulado pelo autor.

Assino o prazo de 15 dias para que o autor traga aos autos os documentos solicitados pela contadoria judicial.

Int.

SANTO ANDRÉ, 27 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001786-94.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: GARCIA & PADILHA CAFE LTDA - ME, FABIO AUGUSTO PADILHA, MARCIA MARTINS GARCIA
Advogado do(a) RÉU: JOSE ROBERTO DOS SANTOS - SP153958-A
Advogado do(a) RÉU: JOSE ROBERTO DOS SANTOS - SP153958-A
Advogado do(a) RÉU: JOSE ROBERTO DOS SANTOS - SP153958-A

DESPACHO

ID 18017316 - Manifeste-se o autor acerca do BACEN negativo.

Silente, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

SANTO ANDRÉ, 27 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003651-55.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: CARLOS ALBERTO RIBAS
Advogado do(a) AUTOR: RENATA MARIA RUBAN MOLDES SAES - SP233796
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Especifique o autor as provas que pretende produzir vez que o pedido formulado na réplica tem caráter genérico.

No mais, intime-se a perita judicial para prestar os esclarecimentos solicitados pela parte autora.

Int.

SANTO ANDRÉ, 27 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000234-31.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: JAIR DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 18204390: Assino ao autor o prazo de 30 dias para que cumpra o determinado no despacho ID 15805370.

SANTO ANDRÉ, 27 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004453-53.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: CNH - CENTRO DE NEFROLOGIA E HIPERTENSAO SOCIEDADE SIMPLES LTDA
Advogado do(a) AUTOR: IGOR TADEU BERRO KOSLOSKY - SP109768
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista que as partes não requereram provas, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SANTO ANDRÉ, 27 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001107-94.2018.4.03.6126

AUTOR: FERNANDO BALOG SANCHES
ADVOGADO do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
--

--

DESPACHO

ID 17915418: Dê-se ciência ao autor.

Dê-se vista ao autor para contrarrazões.

Após, subam os autos ao Egrégio TRF-3, com as homenagens de estilo.

Int.

Santo André, 27 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002662-15.2019.4.03.6126

SUCEDIDO: JOSE CICERO DOS SANTOS
ADVOGADO do(a) SUCEDIDO: AUREO ARNALDO AMSTALDEN

SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

[REDACTED]

DESPACHO

Traga o exequente as cópias faltantes a serem extraídas dos autos físicos, a fim de instruírem este cumprimento de sentença, tais como o julgamento dos embargos de declaração interpostos em agravo interno e certidão do trânsito em julgado. Prazo: 5 dias.

Int.

Santo André, 28 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002779-06.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA SILMARA MOREIRA DA SILVA - SP322222
RÉU: JULIANA SERPELONI DOS SANTOS

DECISÃO

Cuida-se de ação de procedimento comum ajuizada pelo **CONSELHO REGIONAL DE REPRESENTANTES COMERCIAIS NO ESTADO DE SÃO PAULO**, objetivando, em síntese, a determinação da obrigação de fazer, no sentido da inscrição compulsória da ré no conselho, ante as atividades desenvolvidas.

Pede a concessão da tutela de urgência, no sentido de determinar o imediato registro da empresa ré no CORE-SP, sob pena de multa diária, ante a existência de risco à sociedade.

Entretanto, não vislumbro comprovada, de plano, essa alegação, vez que necessária manifestação por parte da empresa requerida.

Portanto, **INDEFIRO**, por ora, a tutela de urgência, ante ausência de risco de dano imediato, nos termos do artigo 300 e seguintes do CPC.

Regularize o autor o polo passivo, no prazo de 5 dias, para que conste a pessoa jurídica.

Após a regularização do polo passivo, considerando que o objeto do pedido admite composição, reputo necessária a remessa à **CECON**.

P e Int.

SANTO ANDRÉ, 26 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005798-47.2015.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: PLASTIFAMA INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: PEDRO DE CARVALHO BOTTALLO - SP214380, RODRIGO DANILO LEITE - SP203735
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

SENTENÇA TIPO M

Vistos, etc.

Cuida-se de embargos de declaração opostos por PLASTIFAMA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA, alegando a existência de omissão na sentença no que diz respeito à condenação da parte embargada no pagamento de custas e despesas processuais desembolsadas pela ora embargante.

Sustenta que, em que pese a sentença ter julgado parcialmente procedente o pedido, para reconhecer o direito da parte autora à restituição, na forma de compensação ou restituição, dos valores indevidamente e comprovadamente recolhidos, consoante fundamentação, bem como ter condenado a parte embargada no pagamento de honorários advocatícios, o julgado se omitiu quanto à condenação nas custas e despesas processuais.

Dada vista à embargada para manifestar-se nos termos do artigo 1023, § 2º do CPC, pugnou pela rejeição dos embargos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

O recurso é tempestivo e merece ser conhecido. Os embargos de declaração estão previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, que dispõe *in verbis*:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I – esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II – suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III – corrigir erro material.

Destarte, percebe-se que ditos embargos não têm, pois, como objetivo a correção de *erros in iudicando*, ou seja, não são instrumento adequado à reforma do julgado. É certo que o recurso pode ter efeito modificativo, mas desde que a alteração do julgado resulte da eliminação de um daqueles vícios estampados nos incisos do art. 1.022 do Código de Processo Civil.

Vislumbro a ocorrência de omissão na sentença quanto ao pagamento de custas e despesas processuais. Neste tocante, a parte que sucumbiu deve arcar com o pagamento das custas e despesas processuais que a parte vencedora houver desembolsando, sendo o caso, portanto, de condenação da Fazenda Nacional.

Desse modo, passo a sanar a omissão apontada.

Onde se lê:

“(…) Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para reconhecer o direito da parte autora à restituição, na forma de compensação ou restituição, dos valores indevidamente e comprovadamente recolhidos, consoante fundamentação, extinguindo o processo com resolução do mérito, a teor do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Diante da carência superveniente, deixo de declarar a inconstitucionalidade ainda que incidental, com a consequente declaração de inexistência de relação jurídico tributária, da contribuição instituída pelo artigo 22, IV da Lei 8212/91, ante a superveniência de Resolução 10/2016 do Senado Federal, retirando-a do ordenamento jurídico. Observo, no entanto, que a sucumbência da autora neste tocante, não se deu por motivação própria, não lhe podendo ser imputada o ônus da sucumbência neste tocante.

Ademais, em que pese a União não ter apresentado contestação, considerando que impugnou o percentual alegado pela parte autora, o que motivou inclusive a produção de provas nos autos, entendo que o caso refoge àquela prevista em lei que dispensa a condenação de honorários em desfavor da União. Condeno, assim a União a teor do disposto, no art. 85, §11º, do CPC/2015, em honorários advocatícios que deverá ser calculada com base no percentual mínimo e nos termos do art. 85, §§3º e 4º, II, do CPC/2015, conforme montante a ser apurado quando da liquidação do julgado”.

Leia-se:

“(…) Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para reconhecer o direito da parte autora à restituição, na forma de compensação ou restituição, dos valores indevidamente e comprovadamente recolhidos, consoante fundamentação, extinguindo o processo com resolução do mérito, a teor do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Diante da carência superveniente, deixo de declarar a inconstitucionalidade ainda que incidental, com a consequente declaração de inexistência de relação jurídico tributária, da contribuição instituída pelo artigo 22, IV da Lei 8212/91, ante a superveniência de Resolução 10/2016 do Senado Federal, retirando-a do ordenamento jurídico. Observo, no entanto, que a sucumbência da autora neste tocante, não se deu por motivação própria, não lhe podendo ser imputada o ônus da sucumbência neste tocante.

Ademais, em que pese a União não ter apresentado contestação, considerando que impugnou o percentual alegado pela parte autora, o que motivou inclusive a produção de provas nos autos, entendo que o caso refoge àquela prevista em lei que dispensa a condenação de honorários em desfavor da União. Condeno, assim a União, a teor do disposto nos arts. 82 a 84, bem como art. 85, §11º, do CPC/2015, nas custas e despesas processuais, bem como em honorários advocatícios que deverá ser calculada com base no percentual mínimo e nos termos do art. 85, §§3º e 4º, II, do CPC/2015, conforme montante a ser apurado quando da liquidação do julgado. Custas e despesas “ex lege”.

Ante o exposto, **ACOLHO** os presentes embargos, para sanar a omissão, nos termos supra.

No mais, mantenho a sentença como anteriormente lançada.

Publique-se e Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 27 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000344-59.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: MARIA AUGUSTINHA DAMASCENO
Advogado do(a) AUTOR: THAIS ROSSI BOARETO - SP323147
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Cuida-se de ação processada pelo rito comum com pedido de concessão de tutela de urgência, proposta inicialmente no Juízo de Direito da 8ª Vara Cível em Santo André – Justiça Comum Estadual, por MARIA AUGUSTINHA DAMASCENO, qualificada nos autos, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, objetivando a nulidade do procedimento executivo extrajudicial e do leilão extrajudicial nº 36/2018 realizado em 24/10/2018, em razão da ausência de intimação pessoal para purgar a mora ou para a data do leilão.

Aduz, em síntese, que celebrou com a CEF o contrato de venda e compra de bem imóvel, mútuo e alienação fiduciária em garantia, para aquisição do imóvel situado nesta cidade, na rua Adriático nº 151 – bloco 7 – apto.82 – Jardim do Estádio, com prazo de amortização de 120 (cento e vinte meses). A autora pagou 63 parcelas, até abril de 2017, quando se tornou inadimplente, em razão de ter sido diagnosticada com ELA – Esclerose Lateral Amiotrófica.

Aduz que procurou a ré para acionar o seguro, mas recebeu a informação de que sua pretensão “somente seria possível após concretizar sua aposentadoria por invalidez (documento anexo comprovando este fato alegado). Ocorre que a Autora já é aposentada, sendo impossível modificar sua espécie de benefício.”

A doença agravou-se e a autora depende de auxílio 24 horas por dia; no dia 23/11/2018, a filha da autora soube, por ligação telefônica de pessoa identificada por Mateus, que o imóvel havia sido arrematado em leilão realizado em 24/10/2018 (leilão 36/2018). Aduz não ter sido notificada acerca do leilão a fim de que pudesse exercer seu direito de preferência.

Pede, portanto, a anulação do leilão extrajudicial nº 36/2018 referente ao contrato habitacional nº 01.5555.1901006-4. Juntou documentos. A tutela provisória de urgência foi indeferida. Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita.

Em contestação, a instituição financeira arguiu, preliminarmente, a inépcia da petição inicial, tendo em vista que a autora não apontou e nem depositou o valor tido por incontroverso, bem como a carência da ação ante a consolidação da propriedade e arrematação por terceiros, que deverá integrar a lide. No mérito, defende a legalidade do procedimento de execução extrajudicial do bem dada a ausência de pagamentos, fato que autorizou o vencimento antecipado da dívida, adjudicação, consolidação da propriedade e posterior disponibilização para alienação do bem.

Quanto ao seguro MIP, aduz que a autora compareceu à agência da ré, em 16/03/2018, quando obteve informações acerca da documentação necessária, mas não mais retornou. Juntou documentos.

Reconhecida a incompetência absoluta do Juízo de Direito da 8ª Vara Cível em Santo André, houve remessa para esta Subseção da Justiça Federal e redistribuição, para este Juízo, em 1º/2/2019.

Houve réplica, acompanhada de documento comprovando o ajuizamento, contra si, de ação de imissão na posse no Juízo da 9ª Vara Cível de Santo André (processo 1029679-88.2018.8.26.0554). Juntou cópias do livro de ocorrências do condomínio, a fim de impugnar a fé pública da certidão de intimação para purgação da mora.

Afastadas as preliminares, restou indeferida a produção da prova testemunhal e indeferida a antecipação dos efeitos da tutela. Determinada a expedição de ofício ao Cartório de Registro de Imóveis a fim de que traga aos autos o recibo de intimação da autora.

A CEF juntou documento comprobatório da intimação e 2º Cartório de Registro de Imóveis enviou aos autos os documentos solicitados.

É o relatório.
DECIDO

Partes legítimas e bem representadas; presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Colho dos autos que as partes celebraram “Contrato por Instrumento particular de Mútuo de Dinheiro e Alienação Fiduciária”, em 04/01/2012 e, em garantia do empréstimo contraído, a autora deu à CEF, em alienação fiduciária, o imóvel objeto da matrícula nº 92.349 do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Santo André.

A autora tornou-se inadimplente e não tendo logrado êxito em celebrar acordo com a CEF, a instituição financeira consolidou a propriedade em seu favor e o imóvel já foi arrematado por terceiro, inclusive com assinatura do termo de arrematação.

No entanto, defende que o procedimento de adjudicação extrajudicial realizado pela ré é nulo, vez que não houve oportunidade para purgação da mora nem notificada das datas dos leilões.

Tratando-se de alegação de nulidade do procedimento de execução extrajudicial perpetrado pela ré, entendo que persiste o interesse da autora, pelo que afastado a alegação de carência da ação, mesmo tendo havido assinatura do termo de arrematação.

No presente caso, a inadimplência é admitida pela parte autora, portanto, incontroversa. Permanecendo inadimplente por 30 dias, verificou-se o vencimento antecipado da dívida e a adjudicação do bem.

Não vislumbro qualquer irregularidade nesse aspecto, pois o contrato é ato jurídico perfeito entre as partes e, assim, deve ser respeitado, não cabendo alteração pela vontade unilateral de uma das partes contratantes, especialmente por não estar presente qualquer vício de vontade a invalidar a avença.

Com efeito, a parte autora, a fim de ver afastada a consolidação da propriedade em favor do credor fiduciário, poderia ter purgado a mora, nos prazos previstos contratualmente, efetuando o pagamento dos encargos mensais vencidos e não pagos, o que não se verificou.

No mais, restou comprovado nos autos a intimação da autora para purgar a mora, mas decorrido o prazo previsto no artigo 26, § 1º da Lei 9.514/97, teve prosseguimento o procedimento de consolidação da propriedade (id 13997151 – pag.23).

Consta da Notificação Extrajudicial prenotação nº 429.286 que o escrevente do 1º Cartório de Registro de Títulos e Documentos intimou a autora e esta leu e recusou o recebimento, tendo decorrido o prazo para purgar a mora em 3 de abril de 2018.

Muito embora a autora tenha trazido aos autos os documentos de entrada e saída de pessoas na portaria do prédio, a fim de provar que não houve a intimação e que o escrevente lá não compareceu, o fato é que os documentos trazidos pela autora foram produzidos unilateralmente e não têm essa finalidade, não sendo aptos a afastar a presunção de veracidade das certidões dos Cartórios de Registro de Imóveis e de Títulos e Documentos.

Portanto, não há respaldo legal para o intento da autora. O procedimento da consolidação da propriedade por parte da ré seguiu os parâmetros legais. É o que se observa do artigo 26 da Lei nº 9.514/97:

Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário.

§ 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação.

§ 2º O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação.

§ 3º A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento.

§ 4º Quando o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído se encontrar em outro local, incerto e não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao oficial do competente Registro de Imóveis promover a intimação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou noutro de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária.

§ 5º Purgada a mora no Registro de Imóveis, convalescerá o contrato de alienação fiduciária.

§ 6º O oficial do Registro de Imóveis, nos três dias seguintes à purgação da mora, entregará ao fiduciário as importâncias recebidas, deduzidas as despesas de cobrança e de intimação.

§ 7º Decorrido o prazo de que trata o § 1º sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão inter vivos e, se for o caso, do laudêmio.

§ 8º O fiduciante pode, com a anuência do fiduciário, dar seu direito eventual ao imóvel em pagamento da dívida, dispensados os procedimentos previstos no art. 27. (destaquei)

É de se ver, ademais, que para purgação da mora, em tempo e modo previsto no contrato, mister se faria que a mutuária quitassem o saldo devedor existente até então, o que ocorreu no presente caso.

Diante disso, não vislumbro qualquer ilegalidade ou afronta ao contrato cometido pela ré. Muito pelo contrário, os documentos acostados aos autos dão conta de que a ré regularmente intimou a parte autora, oportunizando a purgação da mora, nos exatos termos em que previsto pela Lei 9.514/97 e no contrato firmado entre as partes.

Sustenta a autora, ainda, que a ré descumpriu a Lei nº 9.514/97, no ponto em que deixou de notificá-la acerca do leilão do imóvel. No entanto, embora não exista previsão legal na lei acerca da notificação pessoal dos devedores fiduciantes, sendo certo que houve publicação de Edital de Leilão Público, ainda assim a CEF a notificou por carta, como comprova o documento constante do id 15489478.

Este Juízo não desconhece o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, nos contratos de alienação fiduciária de coisa imóvel, a extinção do contrato de mútuo não ocorreria por ocasião da consolidação da propriedade do bem a favor do agente fiduciário, fato este que apenas daria início a uma nova fase do procedimento de execução contratual, o que permitiria a purgação da mora até a assinatura do auto de arrematação decorrente da venda do bem.

Entretanto, haveria a necessidade de depósito suficiente para satisfazer as prestações vencidas e vincendas no curso do processo, com os juros convencionais, penalidades e encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, taxas condominiais, além das despesas de cobrança e intimação, o que não ocorreu no caso.

Ainda, nem mais essa hipótese caberia, ante a assinatura do auto de arrematação e ajuizamento de ação de imissão na posse contra a autora.

A autora impugna o valor de avaliação do imóvel para fins de leilão, aduzindo que alienado por R\$ 30.000,00, mas o documento acostado ao id 13997151 indica avaliação de R\$ 257.968,34; não vislumbro, portanto, qualquer irregularidade na avaliação e afastamento a alegação de avaliação e disponibilização do imóvel por preço vil.

Assim, analisando a prova produzida nos autos, não vislumbro tenha a ré violado os princípios da boa-fé e lealdade contratual, ou tenha imputado vantagem ilícita ou obrigação iníqua e abusiva.

Em que pese este Juízo ter verificado, através da documentação acostada aos autos, a situação delicada da saúde da parte autora, que padece de enfermidade de extrema gravidade, o certo é que quando os autos vieram a este Juízo (31/01/2019), a alienação a terceiro já havia acontecido, o que se deu em 24/10/2018, não havendo outra solução senão a improcedência.

Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o processo, com resolução do mérito, a teor do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a autora no pagamento de honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, consoante o disposto no artigo 85, §2º, parte final, do Código de Processo Civil, cuja execução restará suspensa nos termos do artigo 98, § 3º do CPC.

Após o trânsito em julgado, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento.
P.e Int.

SANTO ANDRÉ, 28 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002198-25.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: IVANI FARIA
Advogado do(a) RÉU: KARLA HELENE RODRIGUES VAZ - SP211794

SENTENÇA

Cuida-se de ação ordinária ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de IVANI FARIA, qualificado nos autos, objetivando o pagamento da importância de R\$ 49.694,49 (cinquenta e nove mil, seiscentos e noventa e quatro reais e quarenta e nove centavos), em maio de 2018, por força de inadimplência em relação ao Contrato de Cartão de Crédito da Caixa.

Juntou documentos.

Remetidos os autos à CECON, a tentativa de conciliação restou infrutífera, tendo havido proposta de ambas as partes.

Devidamente citado, o réu ofertou contestação aduzindo, em resumo, que o inadimplemento decorreu da redução do valor dos seus rendimentos mensais e manutenção ou aumento de despesas pessoais e familiares, inclusive condomínio, plano de saúde, etc, tendo tentado acordo junto à agência da CEF. Aduz que os encargos de apuração adotados pela autora ocasionaram um acréscimo no valor das prestações que as tomam impossíveis de serem cumpridas, com a inclusão de juros capitalizados e taxas exorbitantes. Quanto à relação contratual, invoca tratar-se de Contrato de Adesão, sendo o caso de aplicação das regras do Código de Defesa do Consumidor, especialmente os artigos 6º e 42.

Ainda, a impossibilidade de cobrança dos juros acima do limite constitucional. Requer a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Juntou documentos.

Decorrido "in albis" o prazo para réplica.

Diante do desinteresse das partes na produção de outras provas, vieram-me conclusos.

É o relatório.
DECIDO

Defiro ao réu os requisitos da Justiça Gratuita, requeridos na contestação.

Partes legítimas e bem representadas; presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo.

Colho dos autos que as partes firmaram o Contrato de Relacionamento – Abertura de contas e Adesão a Produtos e Serviços – Pessoa Física, em 5/10/2012, onde o cliente (requerido) solicitou emissão de cartão múltiplo, bandeira Mastercard, tendo ainda anuído com a oferta do cartão, como consta da cláusula segunda, cujas cláusulas gerais e negociais encontravam-se à disposição nos canais de atendimento.

Quanto ao cartão de crédito bandeira VISA, embora a CEF não tenha trazido aos autos a adesão, o fato é que houve utilização, como comprovam as faturas mensais, com as quais o réu não discorda ter efetuado as despesas respectivas.

Ainda, as faturas mensais demonstram a utilização dos cartões, fato não contestado pela requerida.

Em relação aos critérios usados pela instituição financeira quanto ao montante que se obtém com a evolução da dívida, o fato de o vínculo obrigacional ter como fonte contrato de adesão, se tratando de relação consumerista, por si só, não invalida os critérios usados para tanto, exceto nas situações em que é firmado fora dos limites usuais e costumeiros.

Todavia, para a invalidade dos critérios evolutivos do montante devido, ainda, deve esta ser precedida de comprovação do excesso praticado pela outra parte contratante no momento da celebração da avença.

O caso dos autos trata-se de relação jurídica regulada pelo Código de Defesa do Consumidor. Importante ressaltar, que resta superada a questão da aplicabilidade dos dispositivos do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários, diante da edição de Súmula 297 do E. Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria. Com efeito, o contrato firmado com os consumidores deve ser claro e preciso, exigência contida no artigo 6º, inciso III do Código de Defesa do Consumidor.

O Código de Defesa do Consumidor, dessa forma, privilegia a publicidade nas relações de consumo e, nesse sentido, os contratos carreados nos autos explicitam os critérios considerados nos cálculos.

De outra parte, o artigo 46 do referido códex, considera como nula ou sem efeito as obrigações impostas aos consumidores, caso não tenha sido prévio conhecimento ou na hipótese do contrato ser redigido de forma a dificultar a compreensão do consumidor.

No caso dos autos, o contrato é usual e de acordo com práticas de mercado e a multa convencional de 2% atende aos preceitos da Lei nº 8.078/90.

Do exposto até o momento, é possível reconhecer a plena eficácia dos documentos que embasam a petição inicial para fins de ação de cobrança.

Cumpra salientar que as instituições financeiras não se submetem ao disposto no Decreto 22.626/33, Lei de Usura, consoante pacífico entendimento do Supremo Tribunal Federal, enunciado na Súmula 596, que passo a transcrever:

"As disposições do Decreto 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional".

A Medida Provisória nº 2.170-36/2001 em seu artigo 5º prevê a possibilidade de capitalização de juros em periodicidade inferior a um ano. Veja-se:

"Art. 5º Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Parágrafo único. Sempre que necessário ou quando solicitado pelo devedor, a apuração do valor exato da obrigação, ou de seu saldo devedor, será feita pelo credor por meio de planilha de cálculo que evidencie de modo claro, preciso e de fácil entendimento e compreensão, o valor principal da dívida, seus encargos e despesas contratuais, a parcela de juros e os critérios de sua incidência, a parcela correspondente a multas e demais penalidades contratuais."

De qualquer sorte, ainda que haja previsão legal autorizando as instituições financeiras a contratação de juros capitalizados, mister se faz que tal procedimento esteja expressa e claramente prevista no contrato firmado com os correntistas, sob pena de impossibilidade de sua exigência.

No caso dos autos, não houve previsão no contrato acerca da capitalização de juros, mas a planilha trazida aos autos pela CEF igualmente não incluiu juros capitalizados (ver id 8997757), nada havendo a ser combatido nesse aspecto.

Não restou demonstrada, no presente caso, a prática do denominado "juros compostos", vale dizer, cálculo de juros sobre juros. Portanto, não demonstrado o locupletamento ilícito ou a onerosidade excessiva. De outro giro, é inconteste a ausência de pagamento do avençado, o qual não pode ser imputado às cláusulas contratuais.

A planilha trazida aos autos pela autora dá conta que a CEF não fez incidir juros remuneratórios mensais, mas somente ao final e, portanto, não é possível que tenha havido a ocorrência de juros sobre juros (capitalização).

A CEF valeu-se da taxa legal de juros de mora de 1% ao mês, calculado sem capitalização. Portanto, tratando-se de taxa muito inferior àquela normalmente praticada pelo mercado, não é o caso de aplicar-se a taxa média.

No tocante à taxa de juros em limite superior a 12% ao ano, insta salientar que a parte ré, por ocasião das contratações dos cartões, estava ciente da taxa cobrada pela instituição financeira, a qual não se submetia ao limite constitucional de 12% ao ano, de que tratava o § 3º do artigo 192 da Constituição Federal, atualmente revogado pela Emenda Constitucional nº 40 de 29.05.2003. O E.STF já decidiu que o § 3º, do artigo 192 da Constituição Federal não era autoaplicável, dependendo de lei ordinária para a sua regulamentação, tendo restado cristalizado tal entendimento na Súmula nº 648.

Neste contexto conclui-se que não houve qualquer irregularidade no cálculo apresentado pela parte autora.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, para condenar o réu no pagamento da importância de R\$ 49.694,49 (quarenta e nove mil, seiscentos e noventa e quatro reais e quarenta e nove centavos), em maio de 2018, com incidência de juros de mora a partir da citação, bem como atualização a ser procedida em sede de liquidação de julgado, observadas as disposições do Manual de Cálculos da Justiça Federal então vigente. Resolvo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Honorários advocatícios pelo réu, ora arbitrados em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, a teor do artigo 85, § 2º do CPC, cuja execução restará suspensa em razão da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.

Sentença não sujeita à remessa necessária (artigo 496 do CPC).

P.e Int.

SANTO ANDRÉ, 28 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004189-36.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: JOSELMA FELIX REIS

Advogados do(a) AUTOR: DANILO TEIXEIRA DE AQUINO - SP262976, CLOVIS LIBERO DAS CHAGAS - SP254874, GUSTAVO COTRIM DA CUNHA SILVA - SP253645

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de ação em que se objetiva a concessão do auxílio doença ou aposentadoria, argumentando a parte autora estar acometida de moléstia que a incapacita para o exercício de atividade laborativa.

O INSS apresentou contestação aduzindo não terem sido atendidos os requisitos para a concessão do benefício, a saber, qualidade de segurado, carência e incapacidade para o trabalho.

Partes legítimas e bem representadas.

O feito processou-se com a observância do contraditório, não havendo qualquer incidente que macule a regularidade da marcha processual.

Os benefícios da Justiça Gratuita já foram deferidos.

Não foram suscitadas preliminares em contestação.

Instadas a se manifestarem, requereu a parte autora a produção da prova pericial médica, enquanto o réu ficou-se inerte.

Declaro o feito saneado.

O ponto controvertido da demanda é: aferição da carência, qualidade de segurado e incapacidade para o trabalho

Posto isso, defiro a realização da prova pericial médica, designando para a realização a Dra. FERNANDA AWADA, como perita deste Juízo Federal.

Designo o dia **19 de agosto de 2019, às 15h20min** para a realização da perícia médica, nas dependências deste Juízo, na sala de perícias do Juizado Especial Federal no piso térreo da Justiça Federal de Santo André na Avenida Pereira Barreto, 1.299 – Vila Apiaí – Santo André – SP – CEP 09190-610, ficando desde já consignado que o não comparecimento sem justificativa da parte autora, nesta data, implicará no prosseguimento do feito, sem a realização de referida prova.

A parte autora deverá comparecer no local e hora supra, munida de exames laboratoriais, Raio X, eletrocardiograma, tomografia, ultrassonografia, ou outros exames que possuir.

Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo a contar da realização da perícia.

Determino, outrossim, que sejam respondidos os quesitos unificados previstos no Anexo da Recomendação Conjunta 01, de 15 de dezembro de 2015 pelo CNJ, AGU e MTPS, bem como alguns quesitos do Juízo que seguem

FORMULÁRIO DE PERÍCIA

HIPÓTESE DE PEDIDO DE AUXÍLIO-DOENÇA OU DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ

I - DADOS GERAIS DO PROCESSO

a) Número do Processo

b) Juizado/Vara

II – DADOS GERAIS DO(A) PERICIANDO(A)

a) Nome do(a) autor(a)

b) Estado civil

c) Sexo

d) CPF

e) Data de Nascimento

f) Escolaridade

g) Formação técnico-profissional

II – DADOS GERAIS DA PERÍCIA

a) Data do exame

b) B) Perito Médico Judicial/ Nome e CRM

c) Assistente Técnico do INSS/Nome, Matrícula e CRM (caso tenha acompanhado o exame)

d) Assistente Técnico do Autor/ nome e CRM (caso tenha acompanhado o exame)

IV – HISTÓRICO LABORAL DO(A) PERICIADO(A)

a) Profissão declarada

b) Tempo de profissão

c) Atividade declarada como exercida

d) Tempo de atividade

e) Descrição de Atividade

f) Experiência laboral anterior

g) Data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido

V- EXAME CLÍNICO E CONSIDERAÇÕES MÉDICO-PERICIAIS SOBRE A PATOLOGIA

a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.

b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID)

c) causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.

d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.

e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente do trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.

f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.

g) Considerando: incapacidade total = incapacidade para toda e qualquer atividade laboral; incapacidade parcial = incapacidade, ao menos, para a atividade habitual (STJ – RESP 501.267 – 6ª T, rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 28.06.04, TRF-2 – AC 2002.02.01.028957-2 – 2ª T, rel. para o acórdão Sandra Chalu, DJ 27.6.08); incapacidade definitiva = sem prognóstico de recuperação; incapacidade temporária = com prognóstico de recuperação; e sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?

h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstia(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).

i) Data provável do início da incapacidade identificada. Justifique.

j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.

k) É possível afirmar que se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando elementos para esta conclusão.

l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para reabilitação? Qual atividade?

m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?

n) Quais ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?

o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?

p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?

q) Deverá ainda o Sr. Expert fixar, desde que possível, o prazo estimado de duração da moléstia ou prazo estimado para reavaliação do quadro clínico, conforme determina o artigo 60, § 8º da Lei 8.213/91: (...) Sempre que possível, o ato de concessão ou de reativação de auxílio-doença, judicial ou administrativo, deverá fixar o prazo estimado para a duração do benefício. (Incluído pela Lei nº 13.457, de 2017)

r) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.

s) Pode o perito afirmar se existe qualquer indicio ou sinais de dissimulação ou exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.

VI – QUESITOS ESPECÍFICOS: AUXÍLIO-ACIDENTE

a) O(a) periciado(a) é portador de lesão ou perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho? Qual?

b) Se houver lesão ou perturbação funcional, decorre de acidente de trabalho ou de qualquer natureza? Em caso positivo, indique o agente causador ou circunstancie o fato, com data e local bem como indique se o(a) periciado(a) reclamou assistência médica e/ou hospitalar.

c) O(a) periciado(a) apresenta sequelas de acidente de qualquer natureza, que causam dispêndio de maior esforço na execução da atividade habitual?

d) Se positiva a resposta ao quesito anterior, quais são as dificuldades encontradas pelo(a) pericido(a) para continuar desempenhando suas funções habituais? Tais sequelas são permanentes, ou seja, não passíveis de cura?

e) Houve alguma perda anatômica? Qual? A força muscular está mantida?

f) A mobilidade das articulações está preservada?

g) A seqüela ou lesão porventura verificada se enquadra em alguma das situações discriminadas no Anexo III do Decreto 3.048/99?

h) Face à seqüela, ou doença o(a) pericido(a) está: a) com sua capacidade laborativa reduzida, porém, não impedido de exercer a mesma atividade; b) impedido de exercer a mesma atividade, mas não para outra; c) inválido para o exercício de qualquer atividade?

VII – ASSISTENTE TÉCNICO DA PARTE AUTORA: EVENTUAIS DIVERGÊNCIAS

(caso tenha acompanhado o exame)

VIII – ASSISTENTE TÉCNICO DO INSS: EVENTUAIS DIVERGÊNCIAS

(caso tenha acompanhado o exame)

Os honorários serão arbitrados posteriormente, na forma da Resolução n.º 305, de 07/10/2014, do E. Conselho da Justiça Federal.

Coma vinda do laudo pericial, dê-se ciência às partes.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 27 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002185-89.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: ADILSON MUELAS
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS POSSALE E SILVA - SP212891
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Verifico que o autor comprovou despesas nos seguintes valores: R\$1.350,00 (02/2019), R\$ 1.350,00 (03/2019), R\$ 408,84 (05/2019) e R\$ 3.989,08 (06/2019).

Considerando os rendimentos mensais, tenho que o autor não se desincumbiu do ônus de comprovar sua hipossuficiência, razão pela qual INDEFIRO os benefícios da Justiça Gratuita.

Recolha as custas processuais no prazo de 5 dias.

Após, venham conclusos para apreciação do pedido de tutela de urgência.

SANTO ANDRÉ, 02 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002260-65.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: SILVA & BORDAO REPRESENTACOES COMERCIAIS EIRELI

DESPACHO

Inobstante o determinado no despacho ID 17227193, determino que o autor carregue cópia do contrato firmado entre as partes.

Cumprido, venham conclusos para sentença.

SANTO ANDRÉ, 1 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001422-25.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: BATISTA MUNHOZ SANCHES
Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDA CARMELEY DA SILVA - SP120340
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aguarde-se no arquivo o trânsito em julgado da decisão proferida no Agravo de Instrumento.

SANTO ANDRÉ, 2 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001985-82.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Inobstante tenha informado o valor do crédito que pretende receber, o autor não acostou memória discriminada do cálculo.

Assim, antes da intimação da ré para pagamento, regularize o feito.

Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

SANTO ANDRÉ, 2 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004429-25.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: DIRCE CAMATA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO PASCHOAL DE SA E SARTI JUNIOR - SP271819-E
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 19013354 - Dê-se ciência ao autor.

Após, expeça-se novo requisitório, informando no corpo do requisitório o óbito..

Int.

SANTO ANDRÉ, 2 de julho de 2019.

EXEQUENTE: EMERSON EDUARDO RUIZ
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: VILMA MARQUES

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

--

¶

DESPACHO

Expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s), intimando-se as partes acerca de seu teor, nos termos do artigo 11º da Resolução 405 do CJF, de 09/06/2016.

Nada sendo requerido, venham-me conclusos para transmissão e, após, aguarde-se no arquivo o pagamento.

Santo André, 2 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003809-13.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ADELSON OLIVEIRA DE SA
Advogados do(a) EXECUTADO: SIDNEY BATISTA FRANCA - SP327604, ANDRE FLAVIANO DOGNANI - SP164420

DESPACHO

Dê-se ciência ao réu acerca do bloqueio eletrônico efetuado nos autos para que requeira o que for de seu interesse.

Intime-se o autor, por mandado, acerca da penhora eletrônica.

SANTO ANDRÉ, 2 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001248-71.2018.4.03.6140 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: GERSON GIMENEZ LOPES
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941, ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP246919
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 12354676: Manifeste-se o autor.

SANTO ANDRÉ, 3 de abril de 2019.

AUTOR: NICOLA ANTONIO PINELLI
ADVOGADO do(a) AUTOR: PEDRO PASCHOAL DE SA ESARTI JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

--

DESPACHO

Vistos em decisão.

Trata-se de ação revisória de benefício previdenciário através da qual a parte autora pretende sejam computados os períodos reconhecidos em ação trabalhista.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Regularmente citado, o INSS apresentou contestação alegando que o período reconhecido na ação trabalhista não pode ser considerado vez que a autarquia não foi parte no processo, sendo que o julgado não pode vinculá-la, a teor do artigo 506 do CPC. Ainda, alega que a referida sentença foi fruto de acordo entre as partes, não tendo havido a efetiva produção da prova do vínculo empregatício.

É o breve relatório.

Decido em saneador.

Partes legítimas e bem representadas.

O feito processou-se com a observância do contraditório, não havendo qualquer incidente que macule a regularidade da marcha processual.

Não foram arguidas preliminares em contestação.

Assim, declaro o feito saneado.

O ponto controvertido da demanda é:

1) o reconhecimento dos vínculos empregatícios homologados em ação trabalhista.

Para o deslinde da questão requer o autor a produção de prova oral.

Neste aspecto, indefiro a produção da prova vez que a matéria não a comporta, a teor do artigo 443, II do CPC.

Venham conclusos para sentença.

Int.

Santo André, 2 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002481-14.2019.4.03.6126

AUTOR: JOSE RAIMUNDO PORTELA BONIFACIO
ADVOGADO do(a) AUTOR: DANIELA BATISTA PEZZUOL

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

--

DESPACHO

Cuida-se de ação de procedimento comum com pedido de tutela de urgência, onde pretende o autor a imediata transformação da aposentadoria por tempo de contribuição em especial, mediante a conversão e cômputo dos períodos laborados em atividades insalubres.

É o breve relato.

Ausentes os pressupostos necessários à antecipação pretendida.

Dada a natureza da matéria, necessária a dilação probatória para comprovação do alegado, razão pela qual a antecipação de evidência pretendida não se afigura cabível.

Outrossim, tratando-se de concessão de benefício previdenciário, de nítido caráter alimentar, a pretensão esbarra no contido no artigo 300, § 3º, do Código de Processo Civil, ante a possível irreversibilidade do provimento antecipado, fato que impede a concessão da aposentadoria com base na tutela de urgência.

Ademais, a concessão de tutela antecipada nessas circunstâncias fere o direito ao contraditório, assegurado indistintamente às partes pela Constituição Federal.

Pelo exposto, **indeferir** a antecipação dos efeitos da tutela.

De outra parte, verifico do CNIS e PLENUS que o autor auferia renda mensal no total de **R\$ 5.961,81** (cinco mil novecentos e sessenta e um reais e oitenta e um centavos), sendo R\$ 1.993,79 relativos ao benefício previdenciário e R\$ 3.968,02 pelo vínculo empregatício perante a empresa NEWFIX INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., importância que não pode ser considerada irrisória para fins da Lei nº 1060/50 e artigos 9º seguintes do CPC.

Assim, tenho que não se trata de pessoa pobre, na acepção jurídica do termo.

Ademais, embora a simples afirmação de que o autor não reúna condições para o pagamento das custas do processo seja suficiente à concessão do benefício, poderá o juiz indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso.

Nesse sentido:

STJ – SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
AGRAVO REGIMENTAL NA MEDIDA CAUTELAR – 7324 Processo: 200302024037/RS – 4ª TURMA
Data da decisão: 10/02/2004 DJ 25/02/2004 PÁGINA:178 RSTJ VOL.00179 PÁGINA:327
Relator: Min. FERNANDO GONÇALVES

“AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA. AFIRMAÇÃO DE POBREZA. INDEFERIMENTO. 1. O entendimento pretoriano admite o indeferimento do pedido de justiça gratuita quando tiver o Juiz fundadas razões, malgrado afirmação da parte de que a situação econômica não lhe permitir pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família.
2. Decidindo nesta conformidade a instância de origem, à luz de documentos, descabe o reexame da matéria probatória pelo Superior Tribunal de Justiça, mesmo porque o julgado deu razoável interpretação à Lei nº 1.060/50.
3. Agravo regimental improvido.”

E ainda:

“PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO QUE INDEFERE O BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA - LEI 1.060/50 - IMPOSSIBILIDADE DE PAGAMENTO DAS CUSTAS DO PROCESSO, BEM COMO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, SEM PREJUÍZO DA PRÓPRIA MANUTENÇÃO OU DE SUA FAMÍLIA. Contudo, é ressaltada ao juiz a possibilidade de indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso, como ocorreu no caso. - Agravo de instrumento improvido.” (TRF3, AI 00191578520104030000, Sétima Turma, Relator Desembargadora Federal Eva Regina, DJF. 17/12/2010)”

Assim, tendo em vista o disposto no artigo 99 §2º do Código de Processo Civil, determino a parte autora, comprove que o recolhimento das custas processuais prejudicará a subsistência da parte autora ou de sua família, no prazo de 5 (cinco) dias.
Int.

Santo André, 2 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002146-92.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: MARIO JOSE SOARES CANUTO JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Redesigno as perícias para os dias 05/08/2019 às 15:10 horas (perícia médica) e 20/08/2019 às 17:00 horas (perícia social).

No mais, mantenho o despacho ID 17535912.

SANTO ANDRÉ, 3 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005220-89.2012.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: JOSE LUIZ ALMEIDA PINTO
Advogados do(a) AUTOR: ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP246919, EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência ao autor acerca da formação deste processo eletrônico, devendo providenciar a digitalização das peças.

Certifique a Secretaria, nos autos físicos a digitalização dos metadados.

Int.

SANTO ANDRÉ, 2 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004336-62.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: MARILENE DA SILVA BARBOSA
Advogados do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941, ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP246919
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Após a análise dos autos, verifico que a autora pretende a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/158.646.946-8), concedida em 10/11/2011, em aposentadoria especial, mediante o reconhecimento da especialidade de alguns períodos de trabalho, inclusive do já reconhecido especial em procedimento administrativo-PA anterior (154.909.052-3).

Intimada a apresentar cópia dos PAs mencionados, apresentou tão somente a cópia do PA relativo ao NB nº 42/158.646.946-8.

Portanto, esta demanda não se encontra em condições de julgamento, razão pela qual

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA

Para, em derradeira oportunidade, que a autora traga aos autos, no prazo de 5 (cinco) dias, cópia *integral e legível* do procedimento administrativo relativo ao NB 154.909.052-3.

Com a vinda da documentação, dê-se ciência a parte contrária e tomem conclusos.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 3 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002408-42.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: WILSON ANTONIO BALDIN
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Verifico que este feito foi distribuído em duplicidade, pois há em trâmite nesta Vara o processo nr. 5000517.20.2018.4.03.6126, executando o mesmo processo originário (0003451-46.2012.4.03.6126).

Venhamos autos conclusos para extinção.

Int.

SANTO ANDRÉ, 4 de julho de 2019.

3ª VARA DE SANTO ANDRÉ

DR. JOSÉ DENILSON BRANCO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MICHEL AFONSO OLIVEIRA SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 7068

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0001201-30.2018.403.6126 - JUSTICA PUBLICA X MARICELI JIMENEZ COPPINI LEANDRINI(SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI E SP358676 - BRUNA LUPPI LEITE MORAES E SP386305 - GUSTAVO ALVARES CRUZ)

Deíro a reabertura do prazo, conforme requerido às fls.365/378, para que a Defesa apresente Memoriais Finais, no prazo legal.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001704-95.2011.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: JAIME DE LIMA
Advogados do(a) AUTOR: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a informação que noticia o falecimento da parte autora, determino a suspensão do processo nos termos dos artigos 313 e 689 ambos do CPC .

Outrossim, diante da devolução da carta precatória para oitiva da testemunha Edson José da Silva, preso na Penitenciária de Irapuru/SP, pela 2ª Vara Federal de Presidente Prudente (Juízo Deprecado), com base no Provimento CJF 10/2013 (ID19465274), determino o envio deste, que servirá como ofício, àquele Juízo para que reative referida precatória no sistema PJe, a fim de dar cumprimento integral ao ato tal como deprecado.

Conforme jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, embora recomendável a realização de videoconferência, não há obrigatoriedade, sendo faculdade do juízo deprecante, tampouco compete ao Juízo deprecado determinar forma de audiência diversa daquela delegada, recusando-se assim ao cumprimento da deprecada (Conflito de Competência CCI65381/MG 2019/0117619-7, Ministro Relator Francisco Falcão, S1 Primeira Seção, Data do Julgamento 12/06/2019, DJe 14/06/2019 e Conflito de Competência CC148747/PR 2016/0241882-7, Ministro Relator Ribeiro Dantas, S3 Terceira Seção, Data do Julgamento 23/11/2016, DJe 30/11/2016).

Insta consignar que, em caso de recusa no cumprimento da deprecada, será esta convertida em conflito de competência.

Intím-se. Comunique-se.

Santo André, 16 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000312-54.2019.4.03.6126
EXEQUENTE: IVANETE MARIA OLIVEIRA DE FARIAS, ANDERSON MACOHIN SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA EIRELI
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON MACOHIN - SP284549-A, ANA PAULA DOS SANTOS - SP334327
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Reexpeça-se RPV referente aos honorários sucumbenciais em nome da Sociedade de Advogados.

Após, encaminhe-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal – Terceira Região, permanecendo-se os autos no arquivo até a comunicação de pagamento.

Intím-se.

SANTO ANDRÉ, 18 de julho de 2019.

Expediente Nº 7062

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000001-22.2017.403.6126 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004765-32.2009.403.6126 (2009.61.26.004765-3)) - TDLX4 - PARTICIPACOES E ADMINISTRACAO DE BENS EIRELI - EPP X TEREZINHA FERNANDES SOARES(SP222420 - BRUNO SOARES DE ALVARENGA) X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP191390A - ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA E SP195148 - KAREN NYFFENEGGER OLIVEIRA S WHATLEY DIAS)

Diante do recurso de apelação interposto pela Embargante, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal, conforme disposto no artigo 1010 1º do Código de Processo Civil.
Intím-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0001203-83.2007.403.6126 (2007.61.26.001203-4) - PAN PRODUTOS ALIMENTICIOS NACIONAIS S/A(SP240052 - LUIZ CARLOS DE ANDRADE LOPES E SP315677 - TATIANA RONCATO ROVERI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP

Ciência ao impetrante da manifestação da União Federal as folhas 328.
Após, arquivem-se os autos.
Intím-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0004366-03.2009.403.6126 (2009.61.26.004366-0) - SILVIO GOMES VIEIRA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP237964 - ANETE FERREIRA DOS SANTOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Nos termos da Portaria 10/2011 deste juízo, ciência ao requerente do desarquivamento dos autos, que permanecerão disponíveis em secretária pelo prazo de 15 (quinze) dias.
Após, no silêncio, retomem ao arquivo. Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0003772-18.2011.403.6126 - CELSO FERREIRA GAMEIRO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Nos termos da Portaria 10/2011 deste juízo, ciência ao requerente do desarquivamento dos autos, que permanecerão disponíveis em secretária pelo prazo de 15 (quinze) dias.
Após, no silêncio, retomem ao arquivo. Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0001253-36.2012.403.6126 - DELPHI AUTOMOTIVE SYSTEMS DO BRASIL LTDA(SP094041 - MARCELO PEREIRA GOMARA E SP206553 - ANDRE FITTIPALDI MORADE) X DELEGADO DA ADM TRIBUT SECRET DA RECEITA FED S CAETANO DO SUL - SP

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria por 05 (cinco) dias.
Após, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.
Intím-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0000114-15.2013.403.6126 - OLIMPIO CARRIEO DA SILVA FILHO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Nos termos da Portaria 10/2011 deste juízo, ciência ao requerente do desarquivamento dos autos, que permanecerão disponíveis em secretária pelo prazo de 15 (quinze) dias.
Após, no silêncio, retomem ao arquivo. Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0000264-93.2013.403.6126 - JOSE JANOCA DA SILVA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Nos termos da Portaria 10/2011 deste juízo, ciência ao requerente do desarquivamento dos autos, que permanecerão disponíveis em secretária pelo prazo de 15 (quinze) dias. Após, no silêncio, retomem ao arquivo. Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0003192-17.2013.403.6126 - REAL FOOD ALIMENTACAO LTDA X TRAJE BRASIL CONFECÇOES LIMITADA(SP208175 - WILLIAN MONTANHER VIANA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria por 05 (cinco) dias. Após, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

000642-78.2015.403.6126 - JOSE SERAFIM MARTINHO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 10/2011 deste juízo, ciência ao requerente do desarquivamento dos autos, que permanecerão disponíveis em secretária pelo prazo de 15 (quinze) dias. Após, no silêncio, retomem ao arquivo. Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0006013-86.2016.403.6126 - ADRIATIC SERVICE PECAS E SERVICOS LTDA(SP210909 - GILBERTO ABRAHÃO JUNIOR E SP217589 - CECILIA CAVALCANTE GARCIA ROMANO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP

Nos termos da Portaria 10/2011 deste juízo, ciência ao requerente do desarquivamento dos autos, que permanecerão disponíveis em secretária pelo prazo de 15 (quinze) dias. Após, no silêncio, retomem ao arquivo. Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

000577-40.2010.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP073529 - TANIA FAVORETTO) X FRUTAS LOPES SIERRA LTDA X MANUEL LOPEZ SIERRA X MARIA ENCARNACION LOPEZ CLEMENTE X JOSE LOPEZ SIERRA

Tendo em vista o lapso temporal da última pesquisa online pelo Sistema Financeiro Nacional, defiro a penhora online dos valores encontrados por meio do sistema BACENJUD, até o limite da quantia executada. Após, requeira o exequente o que de direito no prazo de 15 dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0003367-79.2011.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(RS057070 - EDSON BERWANGER) X TARANTINHOS COMERCIO DE ROUPAS EM GERAL LTDA - ME X ARIELLA ALTMAN DE TARANTO(SP117538 - MYRIAM BARALDI) X ROBERTO DE TARANTO

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela parte exequente. Sem prejuízo, diante dos documentos juntados, decreto o sigilo de documentos. Após, no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição. Na hipótese de manifestação do Exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes. Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0007902-51.2011.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(RS057070 - EDSON BERWANGER) X OTC COMPONENTES ELETRONICOS LTDA X ODAIR TADEU CANIATO X RANEY JESUS CANIATO

Defiro o prazo de 20 (vinte) dias requerido pela parte exequente. Após, no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição. Na hipótese de manifestação do Exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes. Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0007910-28.2011.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(RS057070 - EDSON BERWANGER) X TEST FIRE SERVICOS E EQUIPAMENTOS LTDA - EPP(SP257502 - RENATA DO VAL) X ALBERTO LUIZ PEREIRA(SP257502 - RENATA DO VAL E SP257515 - RODRIGO ARANTES CAVALCANTE) X EDUARDO JOSE SILVEIRA GONCALVES(SP257502 - RENATA DO VAL)

Fls.425. Indefiro o pedido de reiteração de bloqueio por meio do sistema Bacenjud, uma vez que a medida foi recentemente realizada, conforme extrato de folhas 414/415, restando infrutífera. Tendo em vista que até o presente momento, todas as diligências já realizadas para localização de bens dos Executados restaram negativas/insuficientes, determino a suspensão do feito nos termos do artigo 921 do Código de Processo Civil, com renúncia dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição. Na hipótese de manifestação do Exequente requerendo prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução. Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

000478-21.2012.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X RESULT SOLUCOES E PROPAGANDA LTDA X EDUARDO MASARU NISIGUTI

Manifeste-se o Exequente acerca do retorno da carta precatória com diligência negativa, requerendo o que de direito, no prazo de quinze dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, até ulterior manifestação da parte interessada. Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0006339-85.2012.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(RS057070 - EDSON BERWANGER) X BIOPLAST SERVICOS MEDICOS S/S LTDA(SP137659 - ANTONIO DE MORAIS) X FABIO DAS NEVES FILHO(SP137659 - ANTONIO DE MORAIS) X CRISTIANE DENISE CORREA DAS NEVES(SP137659 - ANTONIO DE MORAIS)

Vistos em inspeção. Defiro o pedido de juntada da última declaração de imposto de renda do Executado. Restando positiva a diligência, decreto o sigilo de documentos. Após, requeira a parte Exequente o que de direito, no prazo de 15 dias, no silêncio aguarde-se eventual provocação no arquivo sobrestado. Na hipótese de manifestação do Exequente requerendo prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução. Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0005388-57.2013.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(RS057070 - EDSON BERWANGER E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ROSIMEIRE OLIVEIRA DA SILVA

Fls. 113 - Defiro o prazo de 20 (vinte) dias requerido pela parte exequente. Após, no silêncio, aguarde-se eventual provocação no arquivo. Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0005739-30.2013.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(RS057070 - EDSON BERWANGER) X SAMAVIDROS SOLUCOES E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA - EPP X MARCOS AUGUSTO DA SILVA X CREMILDA BONIFACIO AUGUSTO

Ciência do desarquivamento dos autos. Requeira o Exequente o que de direito para continuidade da ação no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, retomem os autos ao arquivo.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0000710-62.2014.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(RS057070 - EDSON BERWANGER) X ANTONIO MARCOS DA SILVA

Vistos em inspeção.

Defiro o pedido de juntada da última declaração de imposto de renda do Executado.

Restando positiva a diligência, decreto o sigilo de documentos.

Após, requeira a parte Exequeute o que de direito, no prazo de 15 dias, no silêncio aguarde-se eventual provocação no arquivo sobrestado.

Na hipótese de manifestação do Exequeute requerendo prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0000712-32.2014.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(RS057070 - EDSON BERWANGER E SP324756 - KARINA MARTINS DA COSTA) X EMERSON APARECIDO VIEIRA FREIRE - ME X EMERSON APARECIDO VIEIRA FREIRE X MARIA CLARICE VIEIRA DE CARVALHO

Tendo em vista que os executados já foram citados (fls. 185 e 237), manifeste-se a Exequeute, requerendo o que de direito para continuidade da execução no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Na hipótese de manifestação do Exequeute requerendo a suplementação de prazo, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0001760-26.2014.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(RS057070 - EDSON BERWANGER) X CORADESCHI E MARTINS COMERCIO PLANEJAMENTO & GESTAO OPERACIONAL LTDA X EDNA MARTINS X JOSE GENERINO DOS SANTOS X ROBSON MARTINS DOS SANTOS

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela parte exequeute.

Após, no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição.

Na hipótese de manifestação do Exequeute requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0001877-17.2014.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(RS057070 - EDSON BERWANGER) X D E L RECURSOS HUMANOS X PAULO DE LIMA FERREIRA X RUBENS DOS SANTOS

Fls. 196 - Indefiro o pedido de citação por edital, uma vez que tal medida já foi realizada (fls. 195).

Requeira o Exequeute o que de direito para continuidade da execução no prazo de 15 (quinze) dias, no silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0002545-85.2014.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(RS057070 - EDSON BERWANGER) X MARIA JOSE NOGUEIRA SILVA - ME(SP323148 - THIAGO DI CESARE) X MARIA JOSE NOGUEIRA SILVA(SP323148 - THIAGO DI CESARE)

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela parte exequeute.

Após, no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição.

Na hipótese de manifestação do Exequeute requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0003018-71.2014.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(RS057070 - EDSON BERWANGER) X REGIANE ALVES DA SILVA

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela parte exequeute.

Após, no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição.

Na hipótese de manifestação do Exequeute requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0005492-15.2014.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X L.A.J. JOHNSTON INFORMATICA - EPP X LUIS ALEJANDRO JOHNSTON JOHNSTON

Considerando que os valores bloqueados foram transferidos para a Caixa Econômica Federal (fls.95) defiro o levantamento do numerário pelo Exequeute servindo o presente como Alvará de Levantamento.

Sem prejuízo, tendo em vista o lapso temporal da última pesquisa online pelo Sistema Financeiro Nacional, determino a penhora online dos valores encontrados por meio do sistema BACENJUD, até o limite da quantia executada.

Após, dê-se vista ao Exequeute para requerer o que de direito no prazo de 15 dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0005495-67.2014.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(RS057070 - EDSON BERWANGER) X L R 2 CHEMICAL TECHNOLOGY COMERCIO D ESTERELIZANTES LTDA - ME X RICARDO VIEIRA BUENO

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela parte exequeute.

Sem prejuízo, diante dos documentos juntados, decreto o sigilo de documentos.

Após, no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição.

Na hipótese de manifestação do Exequeute requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0005497-37.2014.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP073529 - TANIA FAVORETTO) X THAKA PNEUS LTDA - ME X KARLA CASSIA GARCIA X JOSE FERREIRA DA SILVA

Defiro a indisponibilidade de bens ou valores do(s) Executado(s), até o limite da quantia executada, por meio dos sistemas BACENJUD e RENAJUD.

Após vista ao exequeute para requerer o que de direito no prazo de 15 dias.

Na hipótese de manifestação do Exequeute requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0005767-61.2014.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(RS057070 - EDSON BERWANGER) X HELPRESS - INDUSTRIA DE PECAS LTDA - EPP X JOSE ANTONIO PEREIRA

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias requerido pela parte Exequeute.

Após, no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição.

Na hipótese de manifestação do Exequeute requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0006414-56.2014.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(RS057070 - EDSON BERWANGER) X ESPACO DA APRENDIZAGEM LTDA - ME(SP077623 - ADELMO JOSE GERTULINO) X CINTIA HELENA FRANCO PATTARO(SP077623 - ADELMO JOSE GERTULINO) X ERIC TOME PATTARO(SP300581 - VINICIUS DE NOVAIS GERTULINO)

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela parte exequente.

Após, no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição.

Na hipótese de manifestação do Exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes.

Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0002100-33.2015.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CEZAR AUGUSTO NUNES LOPES AGUILLAR - ME(SP156513 - RENATO FERNANDES TIEPPO) X CEZAR AUGUSTO NUNES LOPES AGUILLAR(SP156513 - RENATO FERNANDES TIEPPO)

Requeira o Exequente o que de direito para continuidade da execução, no prazo de 15 dias.

No silêncio aguarde-se eventual provocação no arquivo sobrestado.

Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0002670-19.2015.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(RS057070 - EDSON BERWANGER) X AGNALDO TEIXEIRA PINTO

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela parte exequente.

Após, no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição.

Na hipótese de manifestação do Exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes.

Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0003446-19.2015.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(RS057070 - EDSON BERWANGER) X MARSALET ATACADISTA E IMPORTADORA DE ALIMENTOS LTDA - ME(SP167244 - RENATO DOS SANTOS FREITAS) X MAURICIO MANSILHA GALHARDI(SP167244 - RENATO DOS SANTOS FREITAS) X MARIA SALETE PIVA SANCHES(SP167244 - RENATO DOS SANTOS FREITAS)

Fls.328 - Defiro o prazo de 20 (vinte) dias requerido pela parte exequente.

Após, no silêncio, aguarde-se eventual provocação no arquivo.

Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0006826-50.2015.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(RS057070 - EDSON BERWANGER) X AGENOR ALVES DE OLIVEIRA

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela parte exequente.

Após, no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição.

Na hipótese de manifestação do Exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes.

Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

000777-44.2015.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARTEC CONSTRUCOES E INSTALACOES LTDA. X CECILIA NANTES DA SILVA LEMOS X GABRIELA SOARES LEMOS

Vistos em inspeção.

Em razão das diligências encetadas pela Exequente no sentido de localizar bens de propriedade do Executado, de modo a saldar a execução terem restado insuficientes/infútils, conforme BACEN de fls. 82, determino que se proceda à nova penhora eletrônica, através do sistema BACENJUD do(s) Executado(s), até o limite da quantia executada, considerando o lapso de tempo decorrido.

Sem prejuízo, expeça-se o necessário para intimação dos executados em caso de eventual penhora de ativos financeiros.

Restando negativas as diligências requisitadas, determino a suspensão do feito, nos termos do artigo 921 do Código de Processo Civil, com remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição.

Na hipótese de nova manifestação do Exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0000076-95.2016.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E RS057070 - EDSON BERWANGER) X BELA CANAA COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME X CAIO CESAR FERRARI SILVA X IRINEU FERRARI - ESPOLIO

Defiro o pedido de juntada da última declaração de imposto de renda do Executado.

Restando positiva a diligência, decreto o sigilo de documentos.

Com a juntada do Imposto de Renda, requeira a parte Exequente o que de direito, no prazo de 15 dias, no silêncio aguarde-se eventual provocação no arquivo sobrestado.

Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0001477-32.2016.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(RS057070 - EDSON BERWANGER) X VEX ATACADISTA LTDA - EPP X VIVIANA MARIA PALMA

Vistos em inspeção.

Defiro o pedido de juntada da última declaração de imposto de renda do Executado.

Restando positiva a diligência, decreto o sigilo de documentos.

Após, requeira a parte Exequente o que de direito, no prazo de 15 dias, no silêncio aguarde-se eventual provocação no arquivo sobrestado.

Na hipótese de manifestação do Exequente requerendo prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0002502-80.2016.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(RS057070 - EDSON BERWANGER) X MARIA LENITA DA SILVA PISSOLATO CONFECCOES - ME X MARIA LENITA DA SILVA PISSOLATO

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela parte exequente.

Sem prejuízo, diante dos documentos juntados, decreto o sigilo de documentos.

Após, no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição.

Na hipótese de manifestação do Exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes.

Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0002505-35.2016.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X LASERSTEEL CORTE A LASER EIRELI - EPP(SP141294 - ELIDIEL POLTRONIERI) X FERNANDO TEIXEIRA BINS SPAJARE X NEWTON LUIZ CASTELLARI PORCHIA

Diante da penhora efetuada nos autos, requeira a exequente o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0002817-11.2016.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(RS057070 - EDSON BERWANGER E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CONTABIL AVELLAR - EIRELI X ROBERTO DIAS DE AVELLAR JUNIOR

Defiro o pedido de juntada da última declaração de imposto de renda do Executado.

Restando positiva a diligência, decreto o sigilo de documentos.

Com a juntada do Imposto de Renda, requeira a parte Exequente o que de direito, no prazo de 15 dias, no silêncio aguarde-se eventual provocação no arquivo sobrestado.

Intím-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0003047-53.2016.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(RS057070 - EDSON BERWANGER) X ALEXSANDRO RANGEL PEREIRA - ME X ALEXSANDRO RANGEL PEREIRA

Defiro a indisponibilidade de bens ou valores do(s) Executado(s), até o limite da quantia executada, por meio dos sistemas BACENJUD e RENAJUD.

Após vista ao exequente para requerer o que de direito no prazo de 15 dias.

Na hipótese de manifestação do Exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes.

Intím-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0003053-60.2016.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(RS057070 - EDSON BERWANGER) X PATRICIA APARECIDA STANZIANI - ME(SP276431 - LEONARDO DOMINIQUELI PEREIRA) X PATRICIA APARECIDA STANZIANI(SP276431 - LEONARDO DOMINIQUELI PEREIRA)

Ciência do desarquivamento dos autos.

Requeira o Exequente o que de direito para continuidade da ação no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, retomem os autos ao arquivo.

Intím-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0003510-92.2016.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(RS057070 - EDSON BERWANGER E SP328036 - SWAMI STELLO LEITE) X RGR COMERCIO E SERVICOS DE SEGURANCA ELETRONICA LTDA - ME X GERMINO PINHEIRO DA SILVA NETO X RONALDO DE OLIVEIRA GUERRA

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela parte exequente.

Após, no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição.

Na hipótese de manifestação do Exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes.

Intím-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0003511-77.2016.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(RS057070 - EDSON BERWANGER) X ALG MOREIRA ROUPAS EIRELI X ANA LUCIA GONCALVES MOREIRA X MARCELO DURAES

Vistos em inspeção.

Defiro o pedido de juntada da última declaração de imposto de renda do Executado.

Restando positiva a diligência, decreto o sigilo de documentos.

Após, requeira a parte Exequente o que de direito, no prazo de 15 dias, no silêncio aguarde-se eventual provocação no arquivo sobrestado.

Na hipótese de manifestação do Exequente requerendo prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução.

Intím-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0003631-23.2016.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(RS057070 - EDSON BERWANGER) X PLANEJAR PUBLICIDADE E COMUNICACAO LTDA - EPP(SP185856 - ANDREA GIUGLIANI NEGRISOLO) X ROSA FATIMA VINHAS CARREIRAS X VICTOR CARREIRAS ROMANO(SP185856 - ANDREA GIUGLIANI NEGRISOLO E SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS)

Fls. 115 - Nada a decidir diante do despacho de folhas 108.

Requeira o Exequente o que de direito para continuidade da execução no prazo de 15 (quinze) dias, no silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Intím-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0003868-57.2016.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(RS057070 - EDSON BERWANGER) X BLUE SUPPLY MRO LTDA - EPP X RENATA GARCIA FUENTES X SILVIA PAULA SIMIONI

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela parte exequente.

Após, no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição.

Na hipótese de manifestação do Exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes.

Intím-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0004971-02.2016.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS) X RAFAEL THIAGO PNEUS LTDA - EPP X CLEONICE COSTA SERAFIM X RAFAEL THIAGO ARAUJO

Defiro a indisponibilidade de bens ou valores do(s) Executado(s), até o limite da quantia executada, por meio dos sistemas BACENJUD e RENAJUD.

Após vista ao exequente para requerer o que de direito no prazo de 15 dias.

Na hipótese de manifestação do Exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes.

Intím-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0005020-43.2016.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X POINT-FER COMERCIO DE FERRO E ACO EIRELLI EPP X EDMAR PEDRO DA SILVA

Diante das diligências efetuadas, requeira o Exequente o que de direito para continuidade da execução, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio aguarde-se eventual provocação no arquivo sobrestado.

Intím-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0005025-65.2016.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X MIRANDA & MASSUETE DEMOLIDORA LTDA - ME X DANIEL MAIA MIRANDA X MARCELO MASSUETE ALVES

Vistos em inspeção.

Em razão das diligências encetadas pela Exequente no sentido de localizar bens de propriedade do Executado, de modo a saldar a execução terem restado insuficientes/infutíferas, conforme BACEN de fls. 69, determino que se proceda à nova penhora eletrônica, através do sistema BACENJUD do(s) Executado(s), até o limite da quantia executada, considerando o lapso de tempo decorrido.

Sem prejuízo, expeça-se o necessário para intimação dos executados em caso de eventual penhora de ativos financeiros.

Restando negativas as diligências requisitadas, determino a suspensão do feito, nos termos do artigo 921 do Código de Processo Civil, com remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição.

Na hipótese de nova manifestação do Exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes.

Intím-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0006956-06.2016.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(RS057070 - EDSON BERWANGER) X TRATSERV PRODUTOS E SOLUCOES AMBIENTAIS LTDA - ME X ARLETE BATISTA DOS SANTOS X BARBARA GIACON SILVERIO DA CRUZ

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela parte exequente.

Após, no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição.

Na hipótese de manifestação do Exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes.

Intím-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0007070-42.2016.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(RS057070 - EDSON BERWANGER) X S.NALDI INDUSTRIA E COMERCIO DE ESQUADRIAS LTDA - EPP X ELIANA MENDES DA SILVA X MOACIR SERAFIM

Defiro o pedido de juntada da última declaração de imposto de renda do Executado.

Restando positiva a diligência, decreto o sigilo de documentos.

Com a juntada do Imposto de Renda, requeira a parte Exequirente o que de direito, no prazo de 15 dias, no silêncio aguarde-se eventual provocação no arquivo sobrestado.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002967-96.2019.4.03.6126

IMPETRANTE: OSMAR LAVEZZO

Advogado do(a) IMPETRANTE: WILSON SILVA ROCHA - SP314461

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA AGÊNCIA DO INSS DE SÃO CAETANO DO SUL - SP

DESPACHO

Acolho a manifestação e admito o ingresso do INSS no polo passivo do no presente "mandamus", anote-se.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 17 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0006436-17.2014.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: JOSELUIZ DEMENDONCA

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da virtualização do processo nº 00064361720144036126, requeira o Impetrante o que de direito no prazo de 15 dias.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 16 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003162-81.2019.4.03.6126

IMPETRANTE: ANTONIO DE ALMEIDA FILHO

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS AGÊNCIA SANTO ANDRÉ SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

IMPETRANTE: ANTONIO DE ALMEIDA FILHO qualificado na petição inicial, impetra mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do **IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS AGÊNCIA SANTO ANDRÉ SP** para determinar que a autoridade impetrada promova a imediata conclusão do processo administrativo interposto, protocolo nº 2109126768, requerido em 12/12/2018. Com a inicial, juntou documentos.

Decido. Em que pese a urgência da medida postulada, não verifico a hipótese de perecimento de direito, uma vez que pode ser atribuído efeito retroativo à decisão que, eventualmente, acolher o pleito demandado.

No mais, o deferimento imediato e sem a oitiva da autoridade coatora esgota o objeto da lide, tomando-o irreversível.

Portanto, indefiro a liminar neste momento processual, ante a ausência dos pressupostos legais.

Requisitem-se informações da autoridade impetrada, no prazo de 10 (dez) dias, bem como, intime-se a Procuradoria do INSS para manifestar o interesse no ingresso ao feito, nos termos do artigo 7º., inciso II da Lei n. 12.016/09.

Vista ao Ministério Público Federal.

Defiro os benefícios da Justiça gratuita.

Intime-se. Oficie-se.

SANTO ANDRÉ, 17 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004470-89.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: SHIGUERU ISHIDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO LEOPOLDO MOREIRA - SP118145

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Indefiro o pedido de expedição de alvará de levantamento de valores depositados em conta vinculada, vez que deverá ser pleiteado junto à Caixa Econômica Federal, a quem caberá observar tal possibilidade, tendo em vista as situações descritas na Lei nº 8.036/90, independentemente da intervenção deste Juízo. Sem prejuízo, expeça-se alvará de levantamento dos honorários depositados nos autos, ID 16483267.

Intímem-se.

SANTO ANDRÉ, 17 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003178-35.2019.4.03.6126

IMPETRANTE: DOMENICO TADEU GIOVANI BRUNO

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS AGÊNCIA SANTO ANDRÉ SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

IMPETRANTE: DOMENICO TADEU GIOVANI BRUNO qualificado na petição inicial, impetra mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do **IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS AGÊNCIA SANTO ANDRÉ SP** para determinar que a autoridade impetrada promova a imediata conclusão do processo administrativo interposto, protocolo 707860552, requerido em 12/12/2018, pela competente Junta de Recursos da Previdência Social para análise do recurso administrativo manejado pelo Impetrante contra o indeferimento do benefício. Com a inicial, juntou documentos.

Decido. Em que pese a urgência da medida postulada, não verifico a hipótese de perecimento de direito, uma vez que pode ser atribuído efeito retroativo à decisão que, eventualmente, acolher o pleito demandado.

No mais, o deferimento imediato e sem a oitiva da autoridade coatora esgota o objeto da lide, tomando-o irreversível.

Portanto, indefiro a liminar neste momento processual, ante a ausência dos pressupostos legais.

Requisitem-se informações da autoridade impetrada, no prazo de 10 (dez) dias, bem como, intime-se a Procuradoria do INSS para manifestar o interesse no ingresso ao feito, nos termos do artigo 7º., inciso II da Lei n. 12.016/09.

Vista ao Ministério Público Federal.

Defiro os benefícios da Justiça gratuita.

Intime-se. Oficie-se.

SANTO ANDRÉ, 17 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003152-37.2019.4.03.6126

IMPETRANTE: AILTON RAPACI

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS AGÊNCIA SANTO ANDRÉ SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

IMPETRANTE: AILTON RAPACI qualificado na petição inicial, impetra mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do **IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS AGÊNCIA SANTO ANDRÉ SP** para determinar que a autoridade impetrada promova a imediata conclusão do processo administrativo interposto, protocolo nº 1236509109, requerido em 12/12/2018. Com a inicial, juntou documentos.

Decido. Em que pese a urgência da medida postulada, não verifico a hipótese de perecimento de direito, uma vez que pode ser atribuído efeito retroativo à decisão que, eventualmente, acolher o pleito demandado.

No mais, o deferimento imediato e sem a oitiva da autoridade coatora esgota o objeto da lide, tomando-o irreversível.

Portanto, indefiro a liminar neste momento processual, ante a ausência dos pressupostos legais.

Requisitem-se informações da autoridade impetrada, no prazo de 10 (dez) dias, bem como, intime-se a Procuradoria do INSS para manifestar o interesse no ingresso ao feito, nos termos do artigo 7º., inciso II da Lei n. 12.016/09.

Vista ao Ministério Público Federal.

Defiro os benefícios da Justiça gratuita.

Intime-se. Oficie-se.

SANTO ANDRÉ, 16 de julho de 2019.

DESPACHO

Vistos.

IMPETRANTE: MANOEL SABINO FERREIRA NETO, já qualificado na petição inicial, impetra mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do **IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS AGÊNCIA SANTO ANDRÉ SP**, para determinar que a autoridade impetrada promova a imediata conclusão do processo administrativo interposto, protocolo nº 1396677845, requerido em 28/11/2018. Com a inicial, juntou documentos.

Decido. Em que pese a urgência da medida postulada, não verifico a hipótese de perecimento de direito, uma vez que pode ser atribuído efeito retroativo à decisão que, eventualmente, acolher o pleito demandado.

No mais, o deferimento imediato e sem a oitiva da autoridade coatora esgota o objeto da lide, tomando-o irreversível.

Portanto, indefiro a liminar neste momento processual, ante a ausência dos pressupostos legais.

Requisitem-se informações da autoridade impetrada, no prazo de 10 (dez) dias, bem como, intime-se a Procuradoria do INSS para manifestar o interesse no ingresso ao feito, nos termos do artigo 7º., inciso II da Lei n. 12.016/09.

Vista ao Ministério Público Federal.

Defiro os benefícios da Justiça gratuita.

Intime-se. Oficie-se.

SANTO ANDRÉ, 16 de julho de 2019.

Sentença Tipo A

SENTENÇA

ANTONIO MARTINS DE QUEIROGA, já qualificado na petição inicial, impetra perante a 4ª. Vara Cível da Comarca de São Caetano do Sul o presente mandado de segurança contra ato omissivo do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ SP**, para determinar que a autoridade impetrada promova a imediata conclusão da determinação proferida pela 36ª Junta de Recursos da Previdência Social no processo de benefício NB.: 42/180.750.261-6. **Alega**, em favor de seu pleito, que a diligência determinada pela Junta de Recursos não foi cumprida. Com a inicial, juntou documentos.

Foi deferida a liminar pretendida pelo impetrante, cuja decisão foi alvo de embargos declaratórios manejados pela Advocacia da União, sendo acolhido os declaratórios apresentados e proferida decisão declinatoria de competência (ID18553916 – p.41, 54 e 58/59).

Com a redistribuição do feito a este Juízo em 18.06.2019, foi indeferida a liminar pretendida, ante a necessidade da vinda das informações (ID18622368). Não foram prestadas as informações pela autoridade impetrada. O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (ID18819026).

Fundamento e decido. Com efeito, o pedido administrativo de concessão de benefício previdenciário deve ser analisado no prazo de 45 dias estabelecido na Lei n. 8.213/91.

No caso em exame, por causa da inércia da autoridade coatora em prestar informações, fica evidente que o processamento do requerimento de revisão da aposentadoria manejado pela segurada está sem regular andamento.

Desse modo, como a autoridade coatora não apresentou qualquer justificativa para o manifesto atraso no processamento do requerimento de concessão de benefício na seara administrativa, há omissão passível de correção via mandado de segurança.

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido deduzido, e **CONCEDO A SEGURANÇA** em definitivo, para reconhecer a omissão administrativa e declarar o direito do impetrante de ver processado seu requerimento formulado na seara administrativa e determino que a autoridade impetrada promova a **conclusão da determinação proferida pela 36ª Junta de Recursos da Previdência Social no exame do recurso administrativo n. 44233.233335/2017-09 no processo de benefício NB.: 42/180.750.261-6**, finalizando-o ou esclarecendo eventual impedimento em concluí-lo, no prazo de 30 (trinta) dias da intimação desta sentença. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei. Indevida a verba honorária. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 14 da Lei n. 12.016/2009.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Santo André, 16 de julho de 2019.

Sentença Tipo A

SENTENÇA

PARANAPANEMA S/A já qualificada na petição inicial, impetra o presente mandado de segurança com pedido liminar contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ, com o objetivo de suspender a exigibilidade da contribuição patronal incidente sobre a contribuição ao **SALÁRIO-EDUCAÇÃO**.

Pleiteia, também, o reconhecimento do direito à compensação dos valores recolhidos nos últimos cinco anos. Com a inicial juntou documentos.

Foi proferida decisão indeferindo a medida liminar.

Prestando informações defendendo a legalidade do ato. O Impetrante interpôs agravo de instrumento. O Ministério Público Federal não se manifestou no mérito. A União Federal requer seu ingresso no feito.

Fundamento e decido.

Deferir a inclusão da União Federal no feito. Anote-se.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito.

O Supremo Tribunal Federal – STF, no julgamento do RE nº 660.933, ocorrido em 3/2/2012 (DJe de 23/2/2012), reconheceu a existência de Repercussão Geral, reafirmando a jurisprudência dominante para assentar posicionamento no sentido da constitucionalidade do salário-educação: RE nº 660.933 de 3/2/2012 “Nos termos da Súmula 732 do STF, é constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação.”

O Egrégio Superior Tribunal de Justiça – STJ o REsp nº 1.162.307, recurso especial repetitivo, julgado em 24/11/2010 (DJe de 3/12/2010), decidiu que a contribuição para o Salário-Educação foi recepcionada, formal e materialmente, pela Constituição Federal de 1988, consoante entendimento do STF: REsp nº 1.162.307 “A contribuição para o salário-educação tem como sujeito passivo as empresas, assim entendidas as firmas individuais ou sociedades que assumam o risco de atividade econômica, urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, em consonância com o art. 15 da Lei 9.424/96, regulamentado pelo Decreto 3.142/99, sucedido pelo Decreto 6.003/2006.” Contribuição social geral também é a classificação atribuída ao Salário Educação - FNDE, que encontra previsão constitucional específica no artigo 212, § 5º da Constituição Federal: Constituição Federal de 1988 “Art. 212. A União aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino. (...) § 5º A educação básica pública terá como fonte adicional de financiamento a contribuição social do salário-educação, recolhida pelas empresas na forma da lei. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006) (Vide Decreto nº 6.003, de 2006)” A lei 9.424, de 24 de dezembro de 1996, instituidora da contribuição social do Salário Educação, dispõe em seu art. 15: Lei nº 9.424 de 1996 “Art 15. O Salário-Educação, previsto no art. 212, § 5º, da Constituição Federal e devido pelas empresas, na forma em que vier a ser disposto em regulamento, é calculado com base na alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. (Regulamento)”

Ademais, a EC 33/2001 (art. 149 da CF) apenas reafirmou a compatibilidade das contribuições sociais com base sobre a folha de salários, eis que a alínea 'a' do inciso III do § 2o do artigo 149 da CF trata de alíquotas, e não base de cálculo (III- poderão ter alíquotas:..).

Assim, a alteração realizada pela EC nº 33/2001 não afastou a exigibilidade destas contribuições sobre a folha de salários, pois as bases econômicas elencadas não anulam a possibilidade de utilização de outras fontes de receita, além de não se confundir com estas, ao tratar somente das alíquotas “ad valorem”.

Dispositivo.

Pelo exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido deduzido e **denego a segurança** pretendida, extinguindo o feito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas “ex lege”. Indevida a verba honorária.

Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Comunique-se o E. TRF3 nos autos do agravo de instrumento interposto.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

Santo André, 18 de julho de 2019.

DECISÃO

Vistos.

COOP – COOPERATIVA DE CONSUMO, já qualificado na petição inicial, impetra mandado de segurança preventivo, com pedido de liminar, contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ** para determinar “(...) que seja assegurado à Impetrante o direito de excluir o valor retido pelas instituições de pagamento nas operações de compra e venda realizadas pela Impetrante com cartões de crédito e débito das bases de cálculo da Contribuição ao PIS e da COFINS, suspendendo-se a exigibilidade do crédito tributário correspondente, nos termos do artigo 151, IV, do Código Tributário Nacional”. Com a inicial, juntou documentos. Vieram os para exame da liminar.

Decido. Em que pese a urgência da medida postulada, não verifico a hipótese de perecimento de direito, uma vez que pode ser atribuído efeito retroativo à decisão que, eventualmente, acolher o pleito demandado.

Ademais, a matéria de fundo se encontra em debate no Supremo Tribunal Federal, através do recurso extraordinário (RE1049811) no qual foi reconhecida a existência de repercussão geral da matéria, para avaliar a premissa calcada pelo Tribunal da 5ª. Região que “(...) por não haver lei nesse sentido, as parcelas descontadas das vendas realizadas a título de comissões devidas às administradoras não são dedutíveis do faturamento da empresa, base de cálculo das contribuições em questão (...)”.

No mais, o deferimento imediato e sem a oitiva da autoridade coatora esgota o objeto da lide, tornando-o irreversível.

Portanto, indefiro a liminar neste momento processual, ante a ausência dos pressupostos legais.

Requisitem-se informações da autoridade impetrada, no prazo de 10 (dez) dias, bem como, intime-se a Procuradoria da Fazenda Nacional para manifestar o interesse no ingresso ao feito, nos termos do artigo 7º., inciso II da Lei n. 12.016/09.

Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e, oportunamente, tornem conclusos para sentença.

Intime-se. Oficie-se.

Santo André, 18 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000592-25.2019.4.03.6126
AUTOR: AILTON MACHADO SILVA
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do recurso de apelação interposto pela parte Ré, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo de 15 dias, conforme disposto no artigo 1010 § 1º do Código de Processo Civil.

Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 18 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002849-23.2019.4.03.6126
IMPETRANTE: COMPANHIA BRASILEIRA DE CARTUCHOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO AURELIO ZILVETI ARCE MURILLO - SP100068
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Acolho a manifestação e admito o ingresso da União Federal - Fazenda Nacional no polo passivo do no presente "mandamus", anote-se.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 17 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002709-86.2019.4.03.6126
AUTOR: SERGIO MARCELINO FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do recurso de apelação interposto pela parte Ré, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo de 15 dias, conforme disposto no artigo 1010 § 1º do Código de Processo Civil.

Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 18 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002987-87.2019.4.03.6126
IMPETRANTE: IBRAPACK INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL SANTIAGO ARAUJO - SP342844

DESPACHO

Acolho a manifestação e admito o ingresso da União Federal - Fazenda Nacional no polo passivo do no presente "mandamus", anote-se.

Intímim-se.

SANTO ANDRÉ, 17 de julho de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

1ª VARA DE SANTOS

***PA 1,0 DESPACHOS E SENTENÇAS PROFERIDOS PELO JUIZ FEDERAL SUBS
DR. ANTÔNIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA.**

Expediente Nº 7108

EMBARGOS A EXECUCAO

0009190-95.2014.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002977-73.2014.403.6104 () - REPARADORA DE CONTAINERS SANTISTA LTDA - ME X LEANDRO MOURA NEVES X FABIANO FARIA DE OLIVEIRA X GILZEMARA POMBO SOUSA(SP099584 - ANTONIO CARLOS DA SILVA DUENAS E SP215023 - INDALECIO FERREIRA FABRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

1-Instada a dar prosseguimento no feito e a proceder a sua digitalização, a CEF retirou os autos em 09/04/2019 e devolveu-os em 26/04/2019, sem manifestação alguma. Assim, considerando o pedido da exequente de extinção nos autos principais (trº 0009190-95.2014.403.6104), digam as partes, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, voltem os autos conclusos para extinção.

2-Inclua-se no sistema o nome do advogado da exequente substabelecido às fls. 119/120.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0007193-14.2013.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ESPOLIO: COCKTAIL VEICULOS LTDA - ME, RENATO MARQUES GOULART, FABIO LUIS DIAS FERREIRA

DESPACHO

Id. 16232417. Indefiro, por ora, o pedido formulado pela exequente de citação por edital, visto que não foram diligenciados todos os endereços constantes das pesquisas realizadas nos autos.

Assim, requeira a CEF o que for do seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido, sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestando-se.

Santos, 18 de julho de 2019.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005566-11.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: EDIEL ANTONIO DA SILVA

DESPACHO

Id. 16236289. Antes de apreciar o pedido formulado pela CEF, comprove a exequente, documentalmente, no prazo de 15 (quinze) dias, a abertura de inventário em nome do executado falecido.

Com a resposta, voltem os autos conclusos.

Decorrido, sem manifestação, aguarde-se eventual provocação no arquivo sobrestado.

Santos, 18 de julho de 2019.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0007157-98.2015.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: ANOC OPERATIONS SERVICOS LTDA - ME, WINSLEY DE OLIVEIRA

DESPACHO

Id. 16468206. Defiro a juntada da planilha atualizada do debito exequendo.

Intime-se a exequente para requerer o que for de seu interesse, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido, sem manifestação, aguarde-se eventual provocação no arquivo, sobrestando-se.

Santos, 18 de julho de 2019.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000099-85.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
EXECUTADO: PAULA LEITE GALVAO - EPP, PAULA LEITE GALVAO
Advogado do(a) EXECUTADO: NILDA DE PADUA LEITE - SP53994

DESPACHO

1-Frustrada a tentativa de conciliação pelo não comparecimento da parte executada (Id. 12725793), o feito deve retomar o seu curso normal.

2-Instada a advogada petionante (Id. 1813336), deixou transcorrer "in albis" o prazo concedido. Exclua-se o seu nome do sistema processual, vez que não detém poderes para representar a executada.

3-Dê-se ciência a CEF do teor da certidão do Oficial de Justiça (Id. 176911660).

4-Defiro a juntada do substabelecimento e o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela exequente (Id. 15529562/63).

Decorrido, sem manifestação, aguarde-se eventual provocação no arquivo, sobrestando-se.

Santos, 18 de julho de 2019.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000236-94.2013.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: MARIA APARECIDA BARBOSA FREIRE
Advogado do(a) EXECUTADO: RANIERI CECCONI NETO - SP115692

DESPACHO

Id. 17083882. Nada a deferir, ante a manifestação de Id. 17131618.

Id. 17083884. Defiro a juntada do substabelecimento.

Id. 17131618. Manifeste-se a executada, ante o teor da petição da parte exequente, na qual requer a extinção da execução. Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, voltem os autos conclusos.

Santos, 18 de julho de 2019.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001743-63.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EMBARGANTE: MODUS MODAL LOGISTICA EIRELI, CARYL CHESSMAN OLIVEIRA
Advogado do(a) EMBARGANTE: MANUEL EDUARDO DE SOUSA SANTOS NETO - SP144423
Advogado do(a) EMBARGANTE: MANUEL EDUARDO DE SOUSA SANTOS NETO - SP144423
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

1- Id. 17736077. Deixo, por ora, de apreciar a petição juntada.

2- Manifeste-se o embargante, no prazo de 05 (cinco) dias, haja vista o pedido de extinção da execução formulado pela exequente nos autos nº 5001000-53.2017.403.6104 pela composição da dívida.

Após, voltem os autos conclusos.

Santos, 18 de julho de 2019.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5007868-13.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EMBARGANTE: ANA CASSIA MOREIRA DOS SANTOS

DESPACHO

Ante o certificado no Id. 19521910, proceda a Secretária a inclusão do nome do advogado no sistema e, a seguir, republicar-se o despacho de

Id. 16591642:

Despacho:

Id. 13801617. Manifeste-se o embargante sobre o teor da impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Id. 14841180. Indefiro, por ora, o requerimento da exequente.

Santos, 18 de julho de 2019.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000684-74.2016.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: FERJA ADMINISTRACAO DE BENS LTDA - EPP, FERNANDO VERA VIDALLER, ANA BEATRIZ LYRA VIDALLER
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO JOSE DE MEIRA VALENTE - SP124382

DESPACHO

Id. 17427525. Indefiro, por ora, o pedido formulado pela CEF, visto que antes que qualquer bem ou valor seja revertido em seu favor é imprescindível a intimação da executada.

Assim, intime-se a parte executada, por meio de seu advogado, para manifestação quanto ao bloqueio realizado nestes autos no Id. 11155297, nos termos do art. 854, parágrafos 2º e 3º do CPC. Prazo: 5 dias.

Decorrido, sem manifestação, venham os autos conclusos.

Santos, 17 de julho de 2019.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003333-41.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CLAUDIA APARECIDA GONZAGA FADIGAS

DECISÃO.

Trata-se de pedido de desbloqueio de valores constrictos por meio de penhora eletrônica, requerendo o desbloqueio da quantia de R\$ 26.953,84, bem como a não incidência de novos bloqueios eletrônicos nas contas correntes relacionadas no pedido em deliberação.

Sustenta a executada, com escora nos documentos que instruíram a petição anexada sob o id 19435045, 19435049, 19435046 e 19435048, que o bloqueio de valores eletrônicos determinado na decisão registrada sob o id 17087997 recaiu sobre contas nas quais a executada recebe mensalmente proventos de aposentadoria do Tribunal de Justiça de São Paulo (Banco do Brasil, agência 5773-8, conta nº 3427-4, no valor de R\$ 6.777,15 – id 19435046) e pensão por morte (Banco Santander, agência 0002, conta nº 01-076950-8, no valor de R\$ 5.629,86, id 19435048).

Entretanto, do exame dos documentos trazidos aos autos, tenho por certo que o valor correspondente a R\$ 6.777,15 está grafado no extrato bancário como proventos do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em limite razoavelmente inferior ao valor da dívida (R\$ 44.281,83), razão pela qual o pedido de desbloqueio merece acolhimento até o limite indicado no extrato bancário como recebimento de proventos.

De outro giro, os argumentos referentes ao valor bloqueado em conta corrente no Banco Santander, o qual segundo alegou a executada é decorrente de pensão por morte, não estão devidamente amparados por documento que comprove a origem da verba (pensão) e, portanto, sua impenhorabilidade.

Verifico que o extrato bancário anexado pela executada registra apenas que o valor de R\$ 5.629,86 – id 19465048 – diz respeito a TED CONTA SALARIO.

Não há nos autos comprovante quanto à executada ser pensionista ou a fonte da alegada transferência bancária (TED).

Em face do exposto, defiro parcialmente o desbloqueio requerido pela executada para determinar o levantamento do bloqueio eletrônico que recaiu sobre o valor de R\$ 6.777,15, Banco do Brasil, agência 5773-8, conta nº 3427-4, remanescendo assim o bloqueio quanto ao Banco Santander (agência 0002, conta nº 01-076950-8, no valor de R\$ 5.629,86), sem prejuízo de reexame.

Providencie a Secretária o imediato cumprimento da presente decisão, juntado nos autos minuta do sistema Bacen-Jud.

Manifeste-se a CEF.

Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, 16 de julho de 2019.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003892-35.2008.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MUNDO ENCANTADO VESTUARIO INFANTO-JUVENIL LTDA, MARIA APARECIDA DA SILVA AUGUSTO

DESPACHO

Petição ID 18386776, da CEF: indefiro.

Ora, não se pode admitir que a CEF prolongue indefinidamente a execução, uma vez que, assim, onera sobremaneira o Poder Judiciário, em detrimento de outros jurisdicionados que remanescem à espera de provimento jurisdicional.

Portanto, dê-se ciência à exequente deste despacho, e ato contínuo, remetam-se os autos ao arquivo – sobrestado, a aguardar provocação da parte, inclusive para a finalidade antevista no petítório.

Int. Cumpra-se.

Santos, 18 de julho de 2019.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

MONITÓRIA (40) Nº 5002493-65.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: WANDA ALVES DA SILVA
Advogado do(a) REQUERIDO: SYLVIA APARECIDA MORAES OLIVEIRA - SP263529

DESPACHO

Petições ID 13567738 e 18936498, da CEF: indefiro. Já se proferiu sentença homologatória de acordo judicial nos autos, com fundamento no artigo 487, IIIb, do CPC (ID 18276011).

Portanto, certifique-se o trânsito em julgado da sentença, e remeta-se o feito ao arquivo permanente.

Int. Cumpra-se.

Santos, 18 de julho de 2019.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008327-42.2014.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JOSE CARLOS PAES DA MOTA

DESPACHO

Petição ID 18274319, pela CEF: indefiro. A pesquisa no sistema RENAJUD já foi efetuada às fl. 113/114, em data suficientemente recente — há menos de ano —, sem sucesso.

Ora, não se afigura crível que, na pendência do débito, o(s) executado(s) venha a registrar outros veículos em seu nome, tanto mais em lapso de tempo relativamente curto.

Uma vez que nada mais foi requerido, e que a consulta ao sistema INFOJUD também já foi efetuada no interregno, publique-se, para ciência, e depois, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int. Cumpra-se.

Santos, 18 de julho de 2019.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0011085-62.2012.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ALEXANDRA FRANCISCA ARECO BIAN

DESPACHO

Na petição ID 18206908, a CEF requereu a suspensão da execução, pois o(s) executado(s) não possui(em) bens penhoráveis, com base no artigo 921, III, do CPC.

Com fundamento no dispositivo legal invocado, e na forma dos parágrafos daquele artigo, defiro a suspensão, pelo prazo de um ano, no qual estará suspensa a prescrição. A contagem do prazo terá início com a intimação da exequente.

Com o transcurso do prazo assinalado, sem manifestação da CEF, independentemente de nova intimação, começa a correr o prazo de prescrição intercorrente. Se consumada a hipótese, determino desde logo o sobrestamento do feito.

Int. Cumpra-se.

Santos, 18 de julho de 2019.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

2ª VARA DE SANTOS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009034-59.2004.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: WALDEMAR DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA - SP215263
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Em razão da informação contida no ofício n. 2448 - PRESMA13PRES/SEMUFEMPAG (ID 12394478 - Págs. 156/158), torno sem efeito a decisão que homologou a cessão de crédito objeto do contrato firmado entre o autor Waldemar de Oliveira e a empresa RIDOLFINVEST Assessoria Empresarial Eireli, do valor relativo ao ofício requisitório (PRC) nº 2017.0000072 – protocolo de transmissão no 2017.0097917 (ID 12394478 - Pág. 142/143).

Conforme se verifica dos documentos anexados ao expediente n. 2018003439 - RPPR Eletr - TRF3 8R, o valor de R\$ 109.616,08 relativo ao precatório em questão foi integralmente levantado pelo autor (ID 12394478 - Págs. 160/163), restando prejudicada a cessão de crédito.

Ato contínuo, determino a Waldemar de Oliveira que providencie a depósito judicial do valor recebido da empresa RIDOLFINVEST Assessoria Empresarial Eireli (ID 12394478, pg. 173), no montante de R\$ 61.000,00 (sessenta e um mil reais), pela cessão do direito creditório, no prazo de 20 (vinte) dias.

Observo que eventual discussão acerca do instrumento particular de cessão de crédito (ID 12394478 - Págs. 137/139) deverá ser feito na via adequada e perante o Juízo competente para conhecer da causa.

Por fim, dê-se ciência ao MPF da petição acostada às pgs. 169/170, ID 12394478, em que consta notícia de crime, para eventuais providências que entender cabíveis.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005643-91.2007.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: SAO PAULO EXPRESS COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: DENNIS DE MIRANDA FIUZA - SP112888, CARLOS AUGUSTO DUCHEN AUROUX - SP209848
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Diante da impossibilidade do cumprimento da tutela específica (prosseguimento do processo de desembaraço aduaneiro – ID 12395643 – pgs. 175/192), em vista da destinação das mercadorias informada pela Alfândega do Porto de Santos (ID 12395643 – pgs. 218/219), o Juízo determinou a conversão do comando da Corte Regional em perdas e danos.

Instada, a parte autora pleiteou o valor de R\$ 331.627,17 a título de lucros cessantes e danos emergentes, conforme planilha juntada (ID 12395643 - pgs. 243/253).

A União apresentou impugnação (ID 12395643 – pgs. 259/268).

É o que cumpria relatar. **Decido.**

Indefiro o pedido de lucros cessantes.

Conquanto a Corte Regional haja concluído pela inadequação da sanção e procedimento adotados pelo Fisco, houve por bem frisar a impossibilidade de concluir pela inexistência de subfaturamento, entendendo prejudicados os pedidos indenizatórios, nos seguintes termos:

“(…)Diante da fundamentação expendida, conclui-se que os pedidos indenizatórios restam prejudicados. De fato, dado que a solução integral da questão posta nos autos demanda nova análise administrativa, vez que não descartada a existência de irregularidade na operação de importação declarada pelo contribuinte, com conseqüente recolhimento a menor de tributo, não há como se aferir que a retenção das mercadorias restou, de fato, imotivada. (...)”

Assim, não descartada a existência de irregularidades na importação, entendo não ser possível afastar peremptoriamente a culpa da autora, de modo a responsabilizar a União por lucros cessantes.

Não obstante, a autora faz jus a indenização prevista para hipóteses em que sobrevém decisão judicial no sentido de descabimento do perdimento de bens já alienados. É o que dispõe o Decreto n. 6.759, de 05/02/2009, que regulamenta a administração das atividades aduaneiras:

“Art. 803-A. Na hipótese de decisão administrativa ou judicial que determine a restituição de mercadorias que houverem sido destinadas, será devida indenização ao interessado, com recursos do Fundo Especial de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento das Atividades de Fiscalização, tendo por base o valor declarado para efeito de cálculo do imposto de importação ou de exportação (Decreto-Lei nº 1.455, de 1976, art. 30, caput, com a redação dada pela Lei nº 12.350, de 2010, art. 41). (Incluído pelo Decreto nº 8.010, de 2013)

§ 1º Será considerado como base o valor constante do procedimento fiscal correspondente nos casos em que (Decreto-Lei nº 1.455, de 1976, art. 30, § 1º, com a redação dada pela Lei nº 12.350, de 2010, art. 41):

I - não houver declaração de importação ou de exportação;

II - a base de cálculo do imposto de importação ou de exportação apurada for inferior ao valor referido no caput; ou

III - em virtude de depreciação, o valor da mercadoria apreendida em posse do interessado for inferior ao referido no caput.

§ 2º Ao valor da indenização será aplicada a taxa de juros prevista no § 4º do art. 39 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, tendo como termo inicial a data da apreensão (Decreto-Lei nº 1.455, de 1976, art. 30, § 2º, com a redação dada pela Lei nº 12.350, de 2010, art. 41).

Dito isso, observo que o valor liquidado pela União coincide com o montante apurado pela Contadoria Judicial, tendo por base o valor declarado para efeito de cálculo do imposto de importação na DI 06/1170676-2 (ID 12395643 - Págs. 293/295).

Ante o exposto, **HOMOLOGO** os cálculos apresentados pela União (ID Num. 12395643 - Págs. 264/265), que bem atende aos termos da matéria decidida, para determinar o prosseguimento da execução pelo valor de R\$ 171.859,08 (cento e setenta e um mil, oitocentos e cinquenta e nove reais e oito centavos), apurado para janeiro de 2018, a ser devidamente atualizado. Conseqüentemente, acolho a impugnação oposta pela parte executada.

Condeno a parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios, referentes ao presente incidente, no montante de 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor inicialmente executado e o ora assentado.

Intimem-se.

No tocante à correção monetária, o título executivo determinou o cálculo nos termos da Lei n. 6.899/81 e da legislação superveniente, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, observado o disposto na Lei n. 11.960/2009, consoante Repercussão Geral reconhecida no RE n. 870.947, em 16.04.2015, Rel. Min. Luiz Fux.

O plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário 870947, em 20.09.2017, aprovou a seguinte tese sobre a matéria: "(...) quanto às condenações oriundas de relação jurídica não tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no artigo 1º-F da Lei 9.494/1997 com a redação dada pela Lei 11.960/2009."

Ainda de acordo com a tese de repercussão geral, "O art. 1º-F da Lei n. 9494/97, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina."

Sucedo, todavia, que em razão de embargos de declaração opostos por entes federativos, o STF atribuiu efeito suspensivo à decisão encontrando-se a matéria em rediscussão.

Assim, tendo em vista o contido no título executivo que determina a observância da repercussão geral reconhecida no RE n. 870.947, e dada a suspensão dos seus efeitos pela Corte Constitucional, aconselha a prudência que seja determinado o prosseguimento da execução nos termos do disposto no artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09, resguardando-se ao exequente o direito à complementação dos valores, a depender do que vier a ser decidido pelo C. STF no RE 80.947.

Nesse sentido a decisão da Corte Regional:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. LEI N.º 11.960/09 APLICABILIDADE. DECISÃO FINAL NO JULGAMENTO DA REPERCUSSÃO GERAL NO RE N.º 870947 PELO STF. COMPLEMENTAÇÃO VALORES RESGUARDADO AO EXEQUENTE. JUSTIÇA GRATUITA. REVOGAÇÃO. INVIABILIDADE.

- É certo que a execução de sentença deve observar estritamente o disposto título executivo transitado em julgado.

- Na hipótese, a decisão transitada em julgado, que fundamenta a execução, determina: "A correção monetária das parcelas vencidas incide na forma das Súmulas 08 deste Tribunal e 148 do STJ, bem como da Lei 6.899/81 e da legislação superveniente, descontando-se eventuais valores já pagos.", no que tange à correção monetária.

- O Manual de Cálculos da Justiça Federal orienta os Juízos Federais e respectivas Contadorias quanto à aplicação dos consectários na liquidação das sentenças, com fulcro na jurisprudência e legislação de regência da matéria.

- O e. STF no julgamento do RE 870.947 submetido ao regime de repercussão geral declarou a inconstitucionalidade da TR como índice de correção monetária para créditos não-tributários, contudo, excepcionalmente, atribuiu-se efeito suspensivo aos embargos de declaração opostos por entes federativos, em face do julgamento citado.

- Estando a matéria em rediscussão na Corte Constitucional, enquanto pendente o julgamento final do RE n. 870.947, diante da coisa julgada e da aplicação do princípio da fidelidade ao título, não obstante, a atribuição de efeito suspensivo atribuído aos embargos de declaração retro mencionado, a execução deve prosseguir mediante a observância do disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09 na atualização monetária – expedindo-se ofício requisitório ou precatório e resguardando-se ao exequente o direito à complementação dos valores, em ofício ou precatório complementar, em conformidade com os termos da coisa julgada e do que vier a ser decidido pelo E. Supremo Tribunal Federal no referido recurso extraordinário.

- Inviável a revogação dos benefícios da assistência judiciária gratuita, visto que o crédito a favor do credor não implica alteração de sua condição financeira, porquanto, por responsabilidade da Previdência Social, receberá em acúmulo proventos que deveria ter recebido mensalmente.

- Agravo de instrumento parcialmente provido.

(TRF3, AI 5026146-41.2018.4.03.0000, 9T, Rel. Desembargador Federal Gilberto Rodrigues Jordan, DJ 28/03/2019).

Dito isso, observo que a metodologia adotada no cálculo da Contadoria Judicial (ID 12480501 - Págs. 68/77), bem atende aos termos dispostos no julgado. Referidos cálculos foram elaborados por meio de planilhas padronizadas pelas Contadorias da JF da 3ª Região, por auxiliar do Juízo, equidistante das partes, nos termos do título judicial.

Ao desenvolver o cálculo nos termos do título, o Núcleo de Contas chegou ao montante devido de R\$ 623.258,77, ao passo que o executado chegou ao montante de R\$ 626.122,06 (ID 12480501 - Pág. 43) e a parte exequente ao valor de R\$ 686.256,26.

Em conclusão, o cálculo apresentado pelo INSS está compatível com tais premissas (ID 12480501 - Pág. 43), devendo o cumprimento de sentença prosseguir pelos valores nele contemplados, de R\$ 574.558,89 a título de principal e R\$ 51.563,17 de honorários advocatícios, totalizando R\$ 626.122,06, em 09/2017.

Ante o exposto, HOMOLOGO os cálculos apresentados pela Autarquia (ID 12480501 - Pág. 43), que bem atende aos termos da matéria decidida, no valor de R\$ 626.122,06 (seiscentos e vinte e seis mil, cento e vinte e dois reais e seis centavos), apurado em 09/2017.

Fixo a verba honorária em favor do executado de 10% sobre a diferença entre o valor originariamente cobrado pela parte exequente e o montante apontado pela Autarquia, ficando suspensa a exigibilidade em virtude da gratuidade de justiça deferida em favor do exequente, na forma do art. 98, § 3º, do CPC.

Sem custas nos termos da lei.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL, (159) Nº 0007298-20.2015.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
EXECUTADO: CAROLINE SILVA DE SOUZA
Advogado do(a) EXECUTADO: GISLAY ANDRADE SILVA MELO - SP391584

DESPACHO

Dê-se ciência do desarquivamento.

Manifeste-se a exequente, em 15 (quinze) dias, acerca da impugnação e documentos id. 19515812 e id. 19519111/ss, em que a executada pugna pela extinção do feito, em face da realização de acordo entre as partes, com a quitação da dívida.

No silêncio, intime-se pessoalmente, para que se pronuncie sobre o fato alegado, em 10 (dez) dias.

Publique-se.

Santos, 17 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0011938-08.2011.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: RUBENS CARDOSO DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ABILIO LOPES - SP93357, ENZO SCIANNELLI - SP98327
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

A sentença de primeira instância (ID 12394449 - Págs. 59/70), parcialmente reformada pela Corte Regional (ID 12394449 - Págs. 97/107), fixou os limites da condenação da CEF: a creditar sobre o saldo da conta vinculada ao FGTS do autor os índices de correção monetária referentes aos meses de janeiro de 1989, fevereiro de 1989, março de 1990 e abril de 1990, equivalentes à 42,72% 10,14%, 84,32% e 44,80%, ressalvando-se a dedução do efetivamente creditado na conta vinculada.

Determinada a compensação das custas processuais e honorários advocatícios, em proporções iguais, nos termos do art. 21 do CPC.

Recebidos os autos da superior instância, a CEF realizou crédito em conta vinculada do autor (ID 12394449, pgs. 117/129). Em virtude de divergências na liquidação do julgado, o feito foi encaminhado para a Contadoria que elaborou a conta em atenção ao título executivo, nos termos das informações e cálculos apresentados (ID 12394449, pgs. 246/247 e 283 e ID 12394445 pg. 16).

De fato, para o trimestre com crédito em 01.03.1989, a taxa de juros trimestral deve ser multiplicada pelo índice de correção monetária apurada para os meses 12/88, 01 e 02/89 (índice de 1,191767). O cálculo pretendido pela CEF reduziria o índice de 42,72% referente a janeiro de 1989, contrariando a exegese do título executivo. Nesse sentido os esclarecimentos do auxiliar do Juízo nas informações prestadas (ID 12394449 - Pág. 283), tornam de fácil compreensão que cálculo diverso, conforme o pretendido pela executada, importaria em índice pago administrativamente, para o qual o demandante prescindiria de demanda judicial.

Assim, os cálculos da contadoria devem ser integralmente acolhidos, uma vez que leva em conta os elementos constantes dos autos, e realizados por meio de planilhas padronizadas pelas Contadorias da Justiça Federal da 3ª Região.

Vale destacar que o valor devido, apurado pelo auxiliar do Juízo, consiste no montante de R\$ 6.375,17 (atualizado para 10/2013).

Ante o exposto, **HOMOLOGO** o cálculo da Contadoria Judicial (ID Num. 12394445 - Pág. 18) e determino o prosseguimento da execução pelo valor apurado no montante de R\$ 6.375,17 (seis mil, trezentos e setenta e cinco reais e dezessete centavos), atualizado para 10/2013.

Condeno a CEF a pagar honorários à parte contrária, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor apurado em seus cálculos e o ora assentado.

P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002064-64.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: HORTI FRUTI BETEL GUARUJA LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: ELAINE JANAINA PIZZI - SP253521
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Diga a CEF sobre o pedido de desistência da ação (CPC, art. 485, parágrafo 4º), no prazo de 05 (cinco) dias.

SANTOS, 18 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005214-19.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: MARCONI EDSON DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: LUIZA BORGES TERRA - PR68214
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Com fundamento no artigo 98, "caput", do CPC, concedo à parte autora os benefícios da Gratuidade de Justiça.

Outrossim, determino que a parte autora emende a inicial, trazendo o comprovante de residência atualizado.

Prazo: 15 (quinze) dias, conforme artigo 321 do mesmo diploma.

Sem prejuízo, indique a parte autora o seu endereço eletrônico, em cumprimento ao disposto no artigo 319, inciso II, do CPC.

Após o cumprimento das providências, voltem os autos conclusos.

Int.

Santos, 18 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0009533-62.2012.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: WALTER DE ANDRADE

DESPACHO

Dê-se ciência ao executado do documento id. 18576376 e da certidão id. 19154302.

Outrossim, manifeste-se a CEF, em 30 (trinta) dias, sobre a(s) certidão(ões) negativa(s) do(a) Sr(a). Executante de Mandados (id. 19295100), requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento da execução.

No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se.

Santos, 18 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003201-21.2008.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: JOSELY BARROSO FERNANDES

Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410, IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 18908048: Trata-se de pedido de expedição de ofício requisitório do valor incontroverso.

O parágrafo 4º, do art. 535, do Novo CPC, assim dispõe: "Tratando-se de impugnação parcial, a parte não questionada pela executada será, desde logo, objeto de cumprimento."

Assim sendo, à vista da impugnação e cálculos apresentados pelo INSS (ID 18112218), defiro o pedido da parte exequente.

Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução nº. 458/2017, do Conselho da Justiça Federal, referente ao valor incontroverso.

Intimem-se as partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s), em atendimento ao art. 11.

Nada sendo requerido, transmitam-se ao Egr. TRF da 3ª Região (Divisão de Precatórios).

Após, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos de liquidação nos exatos termos do julgado.

Publique-se.

Santos, 17 de julho de 2019.

3ª VARA DE SANTOS

DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial, no prazo legal de 15 (quinze) dias (art. 477, § 1º, NCPC).

Arbitro os honorários do Perito José Eduardo Rosseto Garotti, no máximo da tabela, nos termos da Resolução nº 2014/00305 de 07 de outubro de 2014, do Conselho da Justiça Federal.

Decorrido o prazo para impugnação, viabilize-se o pagamento.

Após, nada mais sendo requerido, venham conclusos para sentença.

Int.

Santos, 15 de julho de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS

Autos nº 0007299-68.2016.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: BRASBUNKER PARTICIPACOES S/A

Advogados do(a) AUTOR: THIAGO FRANCISCO AYRES DA MOTTA - RJ126226, ADRIANA NOGUEIRA TORRES - RJ168223

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a concordância do perito com o parcelamento dos honorários (id 19358541 e ss) em 3 (três) parcelas, intime-se a autora a promover o depósito das duas parcelas da verba honorária, no valor de R\$ 6.167,00 cada, bem como apresente a este juízo os comprovantes de pagamento correspondentes, no prazo de 10 dias.

Com os depósitos, intime-se o sr. perito para dar início aos trabalhos periciais.

Int.

Ato ordinatório praticado por delegação nos termos da Portaria nº 5, de 03 de junho de 2016, disponibilizado no Diário Eletrônico de 14.06.2016.

Santos, 18 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007250-81.2003.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: EMILIO VICENTE HOEHNE
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ABILIO LOPES - SP93357
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes da petição do Sr. Perito César Augusto Amaral (id 18515241 e ss).

Tendo em vista a concordância do perito intime-o para que dê início aos trabalhos periciais, e que deverá informar às partes a data e horário para início dos trabalhos periciais, bem como comunicar nos autos os atos praticados.

Fica o patrono responsável pela intimação do autor e assistentes técnicos a fim de acompanhar a perícia.

Providencie-se a secretária a intimação do perito.

Ato ordinatório praticado por delegação nos termos da Portaria nº 5, de 03 de junho de 2016, disponibilizado no Diário Eletrônico de 14.06.2016.

Santos, 18 de julho de 2019.

DECISÃO:

IGLESIAS & FERRIGNO LTDA. – **M**euizou a presente ação de procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** pretendendo obter provimento jurisdicional que determine a revisão de cláusulas de *todas as operações bancárias realizadas desde o início dos empréstimos ao período atual junto ao banco-réu*, efetivadas em relação à conta corrente nº 003.0001487-2, mantida na Agência 0366.

Segundo sustenta a inicial, em relação à Cédula de Crédito Bancário – Empréstimo à Pessoa Jurídica nº 21.0366.704.0000745-40 e à Cédula de Crédito Bancário – Empréstimo PJ com Garantia FGO nº 21.0366.558.0000060-79, haveria ilegalidade na cobrança de parcelas dos contratos de empréstimo, em razão de: a) cobrança de juros ilegais, na forma capitalizada; b) ocorrência de anatocismo decorrente da aplicação da Tabela Price; c) impossibilidade de cumulação da comissão de permanência com demais encargos moratórios; d) cobrança excessiva de encargos ilegais, ante a inexistência de mora.

Pugna pela devolução em dobro dos valores cobrados indevidamente durante a relação contratual, ou, subsidiariamente, que os valores apurados, com aplicação da dobra requerida, sejam compensados com eventual saldo devedor dos contratos.

Pleiteia o depósito judicial das parcelas revisadas em relação às prestações vincendas, no valor total de R\$ 2.306,42, conforme análise elaborada por perito contábil.

Em sede de tutela de urgência, pleiteia que a ré se abstenha de incluir seu nome dos órgãos de proteção ao crédito, bem como a designação de audiência de conciliação.

Intimada, a autora requereu a emenda da inicial, para atribuir à causa o valor de R\$ 62.000,00 (sessenta e dois mil reais). Na oportunidade, requereu a juntada de extrato bancário, a fim de complementar a documentação que embasa o pedido de justiça gratuita efetuado na inicial.

É o relatório.

DECIDO.

Recebo o pedido de readequação do valor atribuído à causa como emenda à inicial e, por consequência, fixo a competência deste juízo para o processamento e julgamento do feito.

Passo à análise do pedido de tutela de urgência efetuado na inicial.

O art. 300 do CPC condiciona o deferimento da tutela de urgência à presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Sendo assim, a antecipação da tutela não deve ser baseada em simples alegações ou meras suspeitas, mas deve estar ancorada em prova preexistente e indubitosa do direito perseguido, capaz de ancorar a fundamentação do provimento judicial provisório.

Na hipótese em discussão, não reputo a existência de prova capaz de ancorar o deferimento do pleito antecipatório.

Com efeito, a fim de ancorar sua pretensão, a autora acostou aos autos, dentre outros, os seguintes documentos: a) a Cédula de Crédito Bancário – Empréstimo PJ nº 21.0366.704.0000745-40 e a Cédula de Crédito Bancário – Empréstimo PJ com Garantia FGO nº 21.0366.558.0000060-79 firmadas em favor da ré; b) laudos periciais de revisão de cálculo em relação a tais contratos, firmados por perito contratado.

Em que pese a documentação apresentada, reputo ausente a demonstração de ilegalidades na evolução contratual, consoante a seguir exposto, que possa ser aferível num juízo sumário, próprio desta fase processual.

Aplicabilidade do CDC

De fato, não se pode afastar a incidência do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários, conforme orientação sumulada pelo C. Superior Tribunal de Justiça: Súmula 285 – “Nos contratos bancários posteriores ao Código de Defesa do Consumidor incide a multa moratória nele prevista” e Súmula 297 – “O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”. No mesmo sentido, decidiu o C. Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIN 2.591-1/DF (Rel. Min. Eros Grau): “1. As instituições financeiras estão, todas elas, alcançadas pela incidência das normas veiculadas pelo Código de Defesa do Consumidor”.

Entretanto, não se pode deixar de considerar que é inviável a aplicação do CDC para aferição do “custo das operações ativas e a remuneração das operações passivas praticadas por instituições financeiras na exploração da intermediação de dinheiro na economia” (ADIN 2.591-1/DF), tendo em vista que a matéria é atinente ao Sistema Financeiro Nacional, cujo regime encontra-se fixado na Lei nº 4.595/64.

No caso em questão, embora resista aos valores das prestações mensais e do saldo devedor do contrato, a autora apresenta impugnação a partir de teses jurídicas e de parecer técnico e planilha de cálculo elaborada unilateralmente.

Neste aspecto, ressalto que a autora não pode exigir o cumprimento contratual de modo diverso do estabelecido inicialmente, devendo ser respeitado o que foi convencionado entre as partes, inclusive em homenagem ao princípio da força obrigatória dos contratos.

Com efeito, o basilar princípio da *autonomia da vontade* prevê que as partes podem livremente pactuar, desde que, por razões de ordem pública e dos bons costumes, não haja vedação legal. Constitui corolário de tal princípio o da *força obrigatória do pactuado*, o qual consiste na intangibilidade do contrato, senão por mútuo consentimento das partes.

Assim, não cabe ao Judiciário substituir as partes para alterar cláusulas contratuais, nem para refazê-las ou adaptá-las, *salvo nas hipóteses em que haja ofensa, no contrato ou na sua execução, a algum dispositivo legal*.

Passo, assim, a examinar as alegações da autora.

Sistema de amortização - Tabela Price

Insurge-se a autora contra o sistema de amortização previsto em contrato (Tabela Price), por implicar anatocismo, prática vedada pelo nosso ordenamento jurídico.

Todavia, a aplicação do *Sistema Price* não gera, *por si só*, anatocismo, pois a aplicação e a cobrança dos juros contratados realizam-se a cada parcela. Sendo a prestação composta de amortização e juros, se ambos forem quitados mensalmente, à medida que ocorre o pagamento, inexistente anatocismo, pois não são os juros incorporados ao saldo devedor.

Nesse sentido:

DIREITO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. ANATOCISMO. TABELA PRICE. CRITÉRIO DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR.

1. A Tabela Price não denuncia, por si só, a prática de anatocismo, dado que ele pressupõe a incidência de juros sobre essa mesma grandeza - juros - acumulada em período pretérito, dentro de uma mesma "conta corrente".
2. O fato de esse sistema antecipar a incidência de juros até o final do contrato não quer dizer que está havendo aí anatocismo, ou incidência de juros sobre juros, até porque o contratante recebeu o numerário de uma só vez e vai pagá-lo ao longo de um período (superior a um ano), em parcelas.
3. Não verificada, de plano, qualquer ilegalidade na adoção do Sistema Francês de Amortização (Tabela Price) como método de amortização do contrato de mútuo habitacional celebrado entre as partes.
4. A amortização da dívida se dá em prestações periódicas, iguais e sucessivas, cujo valor de cada prestação é composto de uma parcela de capital (amortização) e outra de juros, à luz do art. 6º, alínea "c", da Lei nº 4.380/64.
5. Não há previsão legal para se proceder à amortização da dívida pelo valor reajustado da prestação antes da atualização do saldo devedor.
6. Apelação a que se nega provimento.

(TRF3 – Apelação Cível 1567161, Des. Federal WILSON ZAUHY, Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 data: 30/10/2018).

Ressalto que qualquer juízo a respeito dos critérios utilizados pela instituição financeira para fins de amortização do saldo devedor contratual demanda dilação probatória, com produção de prova pericial contábil, inclusive para verificação se houve amortização negativa.

Dessa forma, não vislumbro, em abstrato, onerosidade excessiva, lesão enorme ou insegurança na execução contratual.

Comissão de Permanência

A utilização da comissão de permanência para incidência em contratos em que houve inadimplemento está fundada na Resolução nº 1.129/86 do Banco Central do Brasil, editada com fundamento na competência que lhe foi atribuída pela Lei nº 4.595/64.

Em que pese seja admissível a aplicação da comissão de permanência, sua cobrança não pode ser cumulada com correção monetária (Súmula 30 - STJ), tendo em vista que essa parcela incorpora, além da remuneração do capital, a expectativa de desvalorização monetária no período futuro.

No mesmo diapasão, a jurisprudência se encontra consolidada quanto à ilegalidade de cumulação de cobrança de comissão de permanência com taxa de rentabilidade, juros moratórios e multa contratual (Súmula 296, STJ).

No caso em exame, observo que, da análise da documentação juntada, extrai-se que a Cédula de Crédito Bancário n. 21.0366.704.0000745-40 não prevê incidência de comissão de permanência em relação às parcelas em atraso (id 16425846 – p. 06).

Em verdade, o instrumento contratual firmado entre as partes prevê em sua cláusula nona, na hipótese de impontualidade no pagamento das obrigações, a aplicação de juros remuneratórios, juros de mora e multa moratória.

No que se refere à Cédula de Crédito Bancário nº 21.0366.558.0000060-79, embora haja previsão de incidência da comissão de permanência cumulada com juros e multa moratória (id 16426502 – p. 05), o que é vedado, não há como verificar pela documentação carreada aos autos com a inicial sua efetiva exigência, por ocasião de eventual inadimplemento de prestação decorrente da relação contratual havida entre as partes.

Em relação a tal contrato, portanto, verifico que somente após a vinda aos autos com a contestação, ou mesmo em outro momento processual, da respectiva planilha de evolução contratual, será possível a análise acerca da efetiva aplicação do encargo em questão pela ré, com ou sem cumulação, e, por consequência, a prolação de eventual provimento judicial.

Diminuição da parcela cobrada.

Pretende a autora seja autorizado o depósito das parcelas vincendas pelo valor incontroverso, qual seja, R\$ 2.306,42 (id 16425082 – p. 45). No entanto, tal valor, pautado em cálculo elaborado unilateralmente, com base nos pareceres técnicos por ela contratados, destoa do valor devido nos moldes inicialmente pactuados.

É certo que o consumidor não está obrigado a pagar valores descabidos, tendo o direito de se socorrer do Judiciário. Porém, não pode, unilateralmente, deixar de realizar os pagamentos avençados, hipótese em que corre o risco de ter seu nome incluído em cadastros de inadimplentes, além do valor das prestações sofrer a incidência de juros de mora e multa.

Nesse passo, somente o valor integral do débito e seus acréscimos legais tem o condão de produzir os efeitos requeridos pela autora, quais sejam, de impedir a inscrição de seu nome nos cadastros de proteção ao crédito e junto ao Serviço de Protestos.

Dessa forma, a despeito das alegações constantes na inicial e da documentação com ela carreada, não há como ser reconhecida a pretensão antecipatória.

Ante o exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA.**

Considerando que a documentação carreada com a inicial e o extrato bancário posteriormente juntado aos autos pela autora (ids 16426516 a 16426519 e 17006176), por si só, não se revelam suficientes para a plena comprovação de sua incapacidade financeira para arcar com o valor das custas e das despesas processuais, sem que isso comprometa sua atividade econômica, **INDEFIRO** o pleito de justiça gratuita formulado pela pessoa jurídica autora.

No prazo de 15 (quinze) dias, apresente a autora o comprovante de recolhimento das custas processuais, pena de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso IV, do CPC.

Sem prejuízo, vislumbro a possibilidade de autocomposição (art. 334 do CPC), designo audiência de conciliação para o dia **10/09/2019, às 15h30**, a ser realizada na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária (Praça Barão do Rio Branco, nº 30, 3º andar).

Defiro a juntada do depósito do valor incontroverso, o qual poderá ser utilizado em eventual composição entre as partes, no momento da audiência ora designada.

Cite-se a ré.

Intimem-se.

Santos, 17 de julho de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 0001956-77.2005.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: MARLI MARCELINO FERREIRA, JAMES HENDRIX MARCELINO COSME DE MORAIS - MENOR, JOHN LENNON MARCELINO COSME DE MORAIS - MENOR, JOHNNYS LEANDRO MARCELINO COSME DE MORAIS - MENOR, JACKELINE MARCELINO COSME DE MORAIS - MENOR, JELLY JESSICA COSME DE MORAIS - MENOR
REPRESENTANTE: MARLI MARCELINO FERREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: AIALA DELA CORT MENDES - SP261537
Advogado do(a) EXEQUENTE: AIALA DELA CORT MENDES - SP261537,
Advogado do(a) EXEQUENTE: AIALA DELA CORT MENDES - SP261537,
Advogado do(a) EXEQUENTE: AIALA DELA CORT MENDES - SP261537,
Advogado do(a) EXEQUENTE: AIALA DELA CORT MENDES - SP261537,
Advogado do(a) EXEQUENTE: AIALA DELA CORT MENDES - SP261537,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Anote-se no sistema a concessão do benefício da gratuidade da justiça (cfr. id 17710980, p. 24).

1. Cumpra-se o v. acórdão.

2. Tratando-se de condenação do INSS referente a benefício inserido no âmbito da seguridade social, requirite-se à Equipe de Atendimento às Decisões Judiciais do Instituto em Santos, que, no prazo de 30 (trinta) dias, cumpra os termos do julgado ou esclareça se já foi procedida implantação/revisão do benefício em favor da parte autora.

3. Sem prejuízo, a fim de estimular a satisfação célere e consensual da condenação, dê-se vista à autarquia para que, se entender conveniente, apresente, em até 60 (sessenta) dias, cálculos contendo o valor correspondente às prestações vencidas até a revisão ou implantação do benefício ("execução invertida" – "cumprimento voluntário").

4. Com a vinda das manifestações, dê-se vista aos autores, para que se pronunciem sobre as informações e cálculos da autarquia previdenciária.

4.1. Em havendo apresentação voluntária de cálculos por parte da autarquia previdenciária e concordância expressa dos autores, expeça-se ofício requisitório (art. 535, § 3º e § 4º, NCPC), em favor dos respectivos beneficiários, observando-se o disposto no art. 100 da CF e os termos da Resolução CJF nº 405/2016, afastada, porém, a possibilidade de compensação, consoante decidido pelo STF na ADI nº 4357 e nº 4425, dando-se, ao final ciência às partes para conhecimento.

4.2. Para tanto, a fim de viabilizar a célere expedição da requisição judicial do pagamento, deverá a parte autora:

a) verificar se o nome cadastrado nos autos é idêntico ao do cadastrado no CPF e se está ativo, juntando aos autos o respectivo extrato da Receita Federal e promovendo as devidas retificações, caso se faça necessário;

b) esclarecer se há eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, caso em que deverá apresentar planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas.

5. Na hipótese de falecimento da parte, aguarde-se a habilitação de eventuais herdeiros ou sucessores.

6. Caso não haja apresentação de cálculos por parte da autarquia ou havendo discordância quanto ao valor ofertado, requeira o interessado o que entender conveniente ao prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo diligenciar diretamente à autarquia previdenciária para a obtenção de documentos, caso estes se façam necessários para a elaboração de seus cálculos.

6.1. Havendo apresentação de cálculos pela parte autora, intime-se o INSS, na pessoa de seu representante judicial, para, querendo, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do NCPC.

Decorrido o prazo legal sem manifestação do ente público ou sendo parcial a impugnação (art. 535, § 3º e § 4º, NCPC), expeça-se ofício requisitório da quantia incontroversa, em favor dos respectivos beneficiários, observando-se o mencionado no item 5.1 e 5.2.

6.2. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Intimem-se.

Santos, 15 de julho de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 0000412-54.2005.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: EDUARDO RAMOS FILHO, FRANCISCO CARLOS DE SOUZA, ANTONIO JOSE NETO, LUIZ ANTONIO FERNANDES, SEBASTIAO ZEFERINO DOS SANTOS FILHO, SILVIO FERNANDES, WALDIR ALCANTARA DUARTE, JARDELINA DE OLIVEIRA CORREA, ANDERSON DE OLIVEIRA CORREA, ANGELO CORREA JUNIOR, CINTIA DE OLIVEIRA CORREA, ANTONIO CAVALCANTE SOUSA, GERMANIO PEREIRA BARROS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id. 18958766: venha para transmissão o requisitório n. 20180005392, expedido em nome do autor Luiz Antônio Fernandes (id 16811060, p. 158).

Int.

Santos, 15 de julho de 2019

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005556-62.2012.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: TEREZINHA DA SILVA MATOS, CELIA MARIA BARBOSA COSTA, CELIO LUIZ BARBOSA, CELSO RICARDE BARBOSA, SELMA MARIA BARBOSA SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: AMILTON ALVES DE OLIVEIRA - SP308478
Advogado do(a) EXEQUENTE: AMILTON ALVES DE OLIVEIRA - SP308478
Advogado do(a) EXEQUENTE: AMILTON ALVES DE OLIVEIRA - SP308478
Advogado do(a) EXEQUENTE: AMILTON ALVES DE OLIVEIRA - SP308478
Advogado do(a) EXEQUENTE: AMILTON ALVES DE OLIVEIRA - SP308478
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o decurso de prazo sem manifestação do executado acerca da atualização dos cálculos apresentada pelo exequente, expeçam-se os ofícios requisitórios, dando-se ciência as partes previamente à transmissão.

Int.

Santos, 15 de julho de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0205593-33.1997.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: A GÊNCIA DE VAPORES GRIEG S.A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO ENE - SP94963
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Verifico que o título executivo emitido na presente é objeto de execução promovida nos autos nº 5005526-29.2018.403.6104, que está em fase mais avançada.

Assim, em atenção ao princípio da celeridade processual e a fim de evitar a duplicidade de tramitação de feitos, a execução deverá prosseguir naqueles autos (n. 5005526-29.2018.403.6104).

Dê-se ciência as partes e, caso nada mais seja requerido, associem-se os feitos, arquivando-se o presente.

Int.

Santos, 16 de julho de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002690-42.2016.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
AUTOR: SERGIO MARQUES PASCHOAL
Advogados do(a) AUTOR: JOSE ABILIO LOPES - SP93357, ENZO SCIANNELLI - SP98327
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo C

SENTENÇA:

SERGIO MARQUES PASCHOAL após a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS** obtendo provimento judicial para condenar a autarquia ré a conceder-lhe aposentadoria especial, com DIB na data da citação.

Narra a inicial, em suma, que desde 02/02/1987 até a data do ajuizamento desta ação (20/04/2016) o autor laborou junto à CODESP – Companhia Docas do Estado de São Paulo, exposto a agentes agressivos à saúde, de modo que entende fazer jus ao benefício.

Com a inicial, além da procuração, declaração de hipossuficiência, comprovante de residência e documentos de identificação, o autor acostou cópias da CTPS, PPPs e holerites.

Citado, o INSS ofertou contestação, sem alegar questões preliminares. No mérito, discorreu sobre os requisitos para fruição do benefício e pugnou pela improcedência total dos pedidos formulados.

Houve réplica, ocasião em que a parte autora requereu a produção de prova pericial.

O INSS não se manifestou quanto à dilação probatória.

Deferida a prova pericial, as partes apresentaram quesitos.

Realizada a perícia, o perito acostou aos autos o laudo pericial e dele as partes tiveram ciência.

Convertido o julgamento em diligência para possibilitar ao autor comprovar o requerimento administrativo, pena de extinção do feito, nos termos da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

Em petição, esclarece o autor que não formulou requerimento do benefício na via administrativa.

É o relatório.

DECIDO.

Configura o caso típica situação de falta de interesse processual, em virtude da ausência de requerimento administrativo do benefício pretendido nesta ação.

Consistindo o interesse de agir na utilidade e na necessidade concreta do processo, bem como na adequação do provimento e do procedimento desejado, torna-se inútil provocar a tutela jurisdicional se, em tese, não inexistisse lesão concretamente delimitada.

Neste contexto, restou definida pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE no 631.240, com repercussão geral reconhecida, a questão relativa à necessidade de requerimento administrativo para os processos judiciais envolvendo a concessão, a revisão ou o restabelecimento de benefício previdenciário, estabelecendo-se, ainda, regras de transição para as ações distribuídas até 03/09/2014.

Tendo em vista que a presente ação foi distribuída em 20/04/2016, e afirmado pelo autor que não houve o requerimento administrativo anterior ao ajuizamento, nem viabilizado o requerimento no curso do processo, o feito deve ser extinto por carência de ação.

Destarte, considerando que a parte autora não requereu a concessão do benefício de aposentadoria na esfera administrativa, verifica-se a inexistência de lide concreta, no caso em exame, de modo a configurar a falta de interesse processual.

Em face do exposto, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO** sem resolução do mérito.

Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, com fundamento no art. 85, § 4º, III, do CPC, cuja execução observará o disposto no artigo 98, § 3º, do mesmo diploma.

Isento de custas, em virtude da gratuidade da justiça.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo.

Santos, 18 de julho de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007232-47.2018.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
AUTOR: WAGNER ANTORIO
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

WAGNER ANTORIO ajuizou a presente ação, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, com o escopo de vê-lo condenado a revisar o benefício previdenciário (NB 46/87.875.324-9), observando-se a majoração dos tetos previdenciários introduzidos pelas Emendas Constitucionais nºs. 20/98 e 41/03.

Foi concedido o benefício da justiça gratuita.

Citada, a autarquia apresentou contestação, na qual arguiu objeção de prescrição e decadência. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos.

Houve réplica.

Instadas as partes a esclarecerem eventuais provas a produzir, o autor requereu a produção de prova pericial.

O INSS nada requereu.

É o relatório.

DECIDO.

Inicialmente, reputo desnecessária a produção de prova pericial, uma vez que os documentos acostados aos autos, especialmente a carta de revisão de benefício são suficientes ao deslinde do feito.

Assim, com fundamento no artigo 355, inciso I, do NCPC, procedo ao julgamento antecipado do feito.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito.

Preliminarmente, rejeito a alegação de decadência.

Com efeito, a pretensão da parte autora não consiste em alterar os critérios de concessão do benefício, mas em adequar a média dos salários-de-contribuição ao limite máximo estabelecido pelas Emendas 20/98 e 41/2003, com efeitos a partir da vigência dessas normas que reformaram a Constituição.

Vale anotar que a decadência, conforme expressamente previsto na lei, ocorrerá somente para a “revisão do ato de concessão do benefício” (art. 103 da Lei 8.213/91).

Assim, o direito discutido em juízo não se submete a prazo decadencial, mas tão-somente à prescrição.

Em se considerando tal argumentação, somente as diferenças vencidas até cinco anos antes da propositura da ação foram alcançadas pela prescrição (arts. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91 e 219, § 1.º, do CPC).

Destarte, a prejudicial de **prescrição** invocada pelo INSS deve ser acolhida, para limitar a pretensão, em relação às prestações vencidas, apenas às diferenças que precedem o quinquênio que antecedeu o ajuizamento da presente ação.

No mérito propriamente dito, observo dos documentos acostados aos autos, notadamente o demonstrativo de revisão de benefício (id 10825978 - pág. 2) que **o benefício do autor, após a revisão, sofreu a limitação do teto vigente à época da sua concessão**. Destarte, o pedido deve ser julgado procedente.

Com efeito, o Supremo Tribunal Federal pacificou a questão e decidiu pela necessidade de revisão da renda mensal paga aos titulares de benefício limitados ao teto em momento anterior da vigência das Emendas 20/98 e 41/2003, consoante se vê da seguinte ementa:

DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.

3. Negado provimento ao recurso extraordinário.

(STF, RE 564354/ SE, Rel. Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, DJe 14-02-2011).

Pacificada a questão pela instância máxima do Poder Judiciário, deve o entendimento firmado ser aplicado aos segurados que se encontrarem em idêntica situação jurídica.

Por consequência, devem ser aplicados os novos valores determinados pelas Emendas 20/98 e 41/2003 a benefícios concedidos anteriormente à vigência delas, sem que isso acarrete violação a ato jurídico perfeito.

O INSS, dessa forma, deve ser condenado a revisar o benefício do autor mediante a adequação da média dos salários-de-contribuição ao limite máximo ("teto") estabelecido pelas Emendas 20/98 e 41/2003.

A revisão deverá observar aos seguintes parâmetros:

A – Emenda 20/98

- deverá ser considerada a média dos salários-de-contribuição, apurada na época da concessão do benefício, sem observar o "teto" então vigente;
- esse valor deverá ser atualizado pelos mesmos índices de reajuste anual aplicados aos benefícios previdenciários, da época da concessão até a vigência da Emenda 20/98 (16/12/1998);
- essa média dos salários-de-contribuição, atualizada para 16/12/1998, estará sujeita ao limite de R\$ 1200,00, estabelecido na própria Emenda Constitucional 20;
- com base nesse novo valor, será calculada a renda mensal vigente em dezembro de 1998 pelos mesmos critérios utilizados na época da concessão do benefício para a apuração da renda mensal inicial;
- o benefício deverá ser revisto com base na nova renda mensal devida em dezembro de 1998, com incidência dos reajustes anuais posteriores;
- deverão ser apuradas todas as diferenças decorrentes da revisão, devidas a partir de 16/12/1998, com respeito à prescrição quinquenal.

B – Emenda 41/2003

- deverá ser considerada a média dos salários-de-contribuição, apurada na época da concessão do benefício, sem observar o "teto" então vigente;
- esse valor deverá ser atualizado pelos mesmos índices de reajuste anual aplicados aos benefícios previdenciários, da época da concessão até a vigência da Emenda 41/2003 (31/12/2003);
- essa média dos salários-de-contribuição, atualizada para 31/12/2003, estará sujeita ao limite de R\$ 2400,00, estabelecido na própria Emenda Constitucional 41;
- com base nesse novo valor, será calculada a renda mensal vigente em dezembro de 2003 pelos mesmos critérios utilizados na época da concessão do benefício para a apuração da renda mensal inicial;
- o benefício deverá ser revisto com base na nova renda mensal devida em dezembro de 2003, com incidência dos reajustes anuais posteriores;
- deverão ser apuradas todas as diferenças decorrentes da revisão, devidas a partir de 31/12/2003, com respeito à prescrição quinquenal.

Convém observar que o julgamento do Pretório Excelso não distinguiu entre os benefícios concedidos fora ou dentro do período do "buraco negro", portanto, basta que haja a contenção no teto para o reconhecimento do direito à revisão.

Assim, a revisão determinada por esta sentença não afasta a aplicação do art. 144 da Lei 8.213, cuja incidência é obrigatória aos benefícios concedidos naquele período.

Igualmente, a aplicação dos critérios acima estabelecidos dá cumprimento ao artigo 26 da Lei 8.870/94, artigo 21, § 3º, da Lei 8880/94 e artigo 35, § 3º, do Decreto 3.048/99, no primeiro, segundo e posteriores reajustes.

Diante do exposto, resolvo o mérito do processo, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** para condenar o INSS a adotar o novo teto constitucional previsto pelo art. 14 da EC n. 20/98 e pelo art. 5º da EC n. 41/2003 como limite ao salário de benefício da aposentadoria da parte autora, a contar da vigência dos respectivos dispositivos constitucionais.

Condeno a autarquia, ainda, a pagar o valor das prestações em atraso decorrentes da revisão, respeitada a prescrição quinquenal e deduzidas as quantias eventualmente recebidas pelo autor no âmbito administrativo.

As parcelas em atraso deverão ser monetariamente atualizadas desde os respectivos vencimentos, observados os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Os juros de mora incidirão desde a citação até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, observando-se os índices oficiais aplicáveis à caderneta de poupança, nos termos do art. 1.º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Isento de custas.

Condeno o réu a arcar com o valor dos honorários advocatícios, que fixo nos percentuais mínimos previstos no artigo 85, § 3º do NCPC, aplicados sobre o valor dado à causa, com observância do escalonamento determinado pelo artigo 85, § 5º, do mesmo diploma.

Dispensado o reexame necessário, uma vez que se trata de matéria decidida em Repercussão Geral pelo plenário do Supremo Tribunal Federal, nos termos do artigo 496, § 4º, inciso II do NCPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santos, 18 de julho de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0204721-18.1997.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: AGOSTINHO FERREIRA GUERRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ENZO SCIANNELLI - SP98327
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Aguarda deslinde dos embargos à execução.

SANTOS, 21 de maio de 2019.

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS

Autos nº 0205456-32.1989.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

EXECUTADO: COMPANHIA DE NAVEGACAO MARITIMA NETUMAR

Advogado do(a) EXECUTADO: ROSSINI BEZERRA DE ARAUJO - SP121472

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas do despacho (Id 17425193 e seguintes): "Petição id 15587336: regularize-se a digitalização, como requerido pelo MPF. Na impossibilidade, certifique-se. Após, ciência às partes."

Ato ordinatório praticado por delegação nos termos da Portaria nº 5, de 03 de junho de 2016, disponibilizado no Diário Eletrônico de 14.06.2016.

Santos, 21 de maio de 2019.

CJI - RF 7993

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS

Autos nº 5007231-62.2018.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM(7)

AUTOR: AGÊNCIA DE VAPORES GRIEG S.A.

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MACHADO ENE - SP94963

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

"Ficam as partes intimadas do ofício encaminhado pela CEF (Id 17536451 e ss)"

Ato ordinatório praticado por delegação nos termos da Portaria nº 5, de 03 de junho de 2016, disponibilizado no Diário Eletrônico de 14.06.2016.

Santos, 21 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0207825-57.1993.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: ALCIDES MANOEL DE SOUZA, LUIZ CARLOS LOPES, DURVAL COLEVA TI GARCIA, FLAVIO BARROSO COTTA, JOSE BARBOSA, VICENTE DE PAULA PEREIRA RIBEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ CARLOS LOPES - SP44846
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ CARLOS LOPES - SP44846
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ CARLOS LOPES - SP44846
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ CARLOS LOPES - SP44846
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ CARLOS LOPES - SP44846
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ CARLOS LOPES - SP44846
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Id 16385341: Ciência ao exequente.

SANTOS, 21 de maio de 2019.

MWI - RF 6229

Autos nº 0002262-55.2015.4.03.6311 - PROCEDIMENTO COMUM(7)

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: MARCIO DOS SANTOS MELBARDIS

Advogado do(a) RÉU: FABIO BORGES BLAS RODRIGUES - SP153037

DESPACHO

Intime-se o executado, através de seu advogado, a efetuar o recolhimento do valor do débito (doc. id. 15150355), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência da multa de 10% do valor da condenação e honorários advocatícios no montante de 10% (dez por cento) do valor atualizado da execução, a teor do disposto no artigo 523, § 1º do NCPC.

Santos, 21 de maio de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

S E N T E N Ç A

Trata-se de Embargos de Terceiro, que **ANTONIO DE OLIVEIRA NASCIMENTO** move em face de **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**.

Instado a se manifestar sobre eventual litispendência com o os autos nº 5002132-77.2019.403.6104, o exequente informou que houve distribuição em duplicidade, por equívoco.

Requeru, portanto, a extinção do feito.

DECIDO.

No caso dos autos, verifico que em 18/03/2019 o autor promoveu a distribuição dos Embargos de Terceiro nº 5002132-77.2019.403.6104. Entretanto, em 21/03/2019, o autor promoveu nova distribuição que recebeu o nº 5002277-36.2019.403.6104.

Instado a se manifestar o autor reconheceu o equívoco e requereu a extinção destes autos.

Sendo assim, a presente ação não reúne condições de prosseguimento, uma vez que há litispendência com os autos anteriormente distribuídos (5002132-77.2019.403.6104).

Nestes termos, **INDEFIRO A INICIAL** e **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem exame do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil.

Isento de custas.

Sem condenação em honorários, haja vista a ausência de citação da ré.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

Santos, 21 de maio de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS

Autos nº 0000501-62.2014.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: JOSE RICARDO OZORES VALLEJO

Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410, IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

“Ficam as partes intimadas dos documentos apresentados pelo Serviço de Gestão de Pessoas - NEMS (Id 17558017 e ss)”

Ato ordinatório praticado por delegação nos termos da Portaria nº 5, de 03 de junho de 2016, disponibilizado no Diário Eletrônico de 14.06.2016.

Santos, 22 de maio de 2019.

Autos nº 5000289-48.2017.4.03.6104 - MONITÓRIA (40)

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ROBERTO MALAVASI DE FREITAS ROSA

Advogado do(a) RÉU: MARCELLO DE OLIVEIRA - SP184772

DESPACHO

Não conheço dos embargos monitorios, posto que intempestivos (id 1228131).

Acréscio que a ação monitoria veio aparelhada em contrato, firmado pelo réu, acompanhada de extratos que indicam a utilização do crédito no âmbito do programa CONSTRUCARD.

Assimante a falta de interposição tempestiva de embargos, CONVERTO o mandado monitorio em executivo, constituindo-se de pleno direito o título executivo judicial, nos termos do art. 701, § 2º do NCPC.

Tendo em vista a certidão de que não houve o comparecimento do réu na audiência em continuação (id 11992786), requeira a CEF o que entender de direito.

Int.

Santos, 16 de maio de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5002789-87.2017.4.03.6104 - MONITÓRIA (40)

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: A. K. AZANKI MOVEIS - ME, AHMED KHALED AZANKI

DESPACHO

Id 15543416: Reconsiderado as determinações anteriores e prejudicado o requerido pela CEF, tendo em vista que os réus foram citados (id 5244629) e não opuseram embargos monitorios, consoante certificado nos autos.

Ante a falta de interposição de embargos, CONVERTO o mandado monitorio em executivo, constituindo-se de pleno direito o título executivo judicial, nos termos do art. 701, § 2º do NCPC.

Requeira a CEF o que entender de direito ao prosseguimento da presente.

Proceda a Secretaria às intimações necessárias.

Int.

Santos, 15 de maio de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5003385-71.2017.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: TATIANA ADAMCZYK TIOPISTO - ME, TATIANA ADAMCZYK TIOPISTO

DESPACHO

Tendo em vista que a audiência de conciliação restou infrutífera, prossiga-se.

Requeira a CEF o que de seu interesse, em 10 (dez) dias.

Silente, aguarde-se manifestação no arquivo.

Int.

Santos, 15 de maio de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5000275-93.2019.4.03.6104 - MONITÓRIA (40)

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MARCELO ANTONIO LOBO

DESPACHO

Id 15109391: Manifeste-se a CEF sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça.

Int.

Santos, 15 de maio de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5008315-98.2018.4.03.6104 - MONITÓRIA (40)

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ALBERTO SILVA CALL CENTER EIRELI - ME, DOUGLAS ALBERTO DA SILVA

DESPACHO

Id's 15721223 e 16730773: Manifeste-se a CEF sobre as certidões negativas dos Srs. Oficiais de Justiça.

Int.

Santos, 15 de maio de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5002312-64.2017.4.03.6104 - MONITÓRIA (40)

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: JOAO ANTONIO DE OLIVEIRA FILHO

DESPACHO

Tendo restado infrutífera a audiência de conciliação realizada, requeira a autora o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

Santos, 15 de maio de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 0009687-56.2007.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: UNITRANS LOGISTICA LTDA, PAULO SERGIO MACHADO

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Certidão (id 17135712): dê-se baixa nas certidões de trânsito em julgado e remessa ao arquivo (id 12641154, p. 119) e atente a secretaria para que tal equívoco não tome a ocorrer.

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação da parte autora (Id 12641155, p. 3/13), fica aberto prazo aos recorridos para apresentação de contrarrazões (art. 1010, § 1º, NCPC).

Decorrido o prazo legal, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe.

Int.

Santos, 10 de maio de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 0007520-08.2003.4.03.6104 - MONITÓRIA (40)

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: WALTER CAMPOS MOTTA JUNIOR

Advogados do(a) RÉU: AIRTON AQUINO DOS SANTOS - SP82230, NELSON BARROS RODRIGUES - SP38606

DESPACHO

Id 14204447: Preliminarmente, proceda o réu nos termos do artigo 106 do CPC, considerando que passará a atuar em causa própria, conforme requerido.

Sem prejuízo, considerando que não há notícia de revogação do mandato outorgado aos patronos anteriormente constituídos, intime-se o executado, através de seus advogados, a efetuar o recolhimento do valor do débito (doc. id 12889002 - págs. 19/20), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência da multa de 10% do valor da condenação e honorários advocatícios no montante de 10% (dez por cento) do valor atualizado da execução, a teor do disposto no artigo 523, § 1º do NCP.

Santos, 25 de abril de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 0002784-68.2008.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904

EXECUTADO: DIALLA ALMEIDA DOS SANTOS, ALEXANDRE MORAIS

Advogado do(a) EXECUTADO: VANESSA GABMARY TERZI CALVI - SP147863

DESPACHO

Id 16690469: Ciência à DPU.

Requeira a CEF o que de seu interesse quanto ao prosseguimento do feito, em 15 (quinze) dias.

Silente, aguarde-se manifestação no arquivo.

Int.

Santos, 25 de abril de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005953-26.2018.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: SERGIO VIEIRA DA CUNHA

Advogado do(a) RÉU: THIAGO TESTINI DE MELO MILLER - SP154860

SENTENÇA

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou a presente ação de cobrança em face de **SÉRGIO VIEIRA DA CUNHA**, objetivando a cobrança de valores decorrente de contratos de cartão de crédito/CROT firmados entre as partes.

Alega a autora que o réu não honrou com o pagamento das parcelas mensais e tendo em vista ausência de composição amigável, não teve alternativa senão a propositura da presente ação, cujo montante atualizado da dívida, por ocasião do ajuizamento desta ação, perfaz o valor de R\$ 64.318,67.

Com a inicial, vieram documentos (ids 10089163/10089170).

Citado, o réu ofertou contestação (id 14214321), alegando, preliminarmente, inépcia da inicial, tendo em vista a ausência de dados necessários à compreensão do pedido, na medida em que faz menção genérica a contratação de cartão de crédito e crédito rotativo, sem especificar os dados relativos à cobrança, o que impediria o exercício da defesa. Aduz, ainda, falta de documento essencial, eis que não juntado o contrato original. No mais, sustenta prescrição dos valores vencidos há mais de cinco anos; que a dívida está fundada em contrato inexistente e que a autora não se desincumbiu do ônus de provar a existência da dívida cobrada. Requer a improcedência.

Determinada a manifestação em réplica e que as partes dissessem quanto ao interesse na produção de provas (14617326), a autora restou silente e o réu reiterou os termos da contestação e requereu o julgamento antecipado da lide (id 15380979).

É o relatório.

DECIDO.

Nesta demanda, a autora promove a cobrança de valores relativos a inadimplemento de contrato de crédito rotativo (CROT) e de cartão de crédito firmado com a ré, a qual, em contestação, articulou preliminar de inépcia de inicial.

Intimado a se manifestar, a CEF não se posicionou a respeito.

Assiste razão ao réu.

Com efeito, a petição inicial faz menção genérica a contrato firmado entre as partes, *sem identificar, contudo, qual relação contratual é objeto da presente ação de cobrança.*

Além de não ter acostado o instrumento contratual original, sob o argumento de que ocorreu extravio (id 10089169), a exordial foi apresentada com uma somatória de dívidas por parte do réu, sem a indicação de quais contratos estão sendo objeto da cobrança, nem discriminação dos valores relativos a cada um deles, de modo a possibilitar a correção ou não do montante do débito buscado nesta ação (R\$ 64.318,67), inclusive quanto aos encargos cobrados na evolução da dívida.

Anoto que os demonstrativos acostados, por sua vez, não têm o condão de sanar a inconsistência da causa de pedir no tocante à relação contratual que ancora a inicial e o respectivo valor cobrado, impossibilitando, assim, a defesa do réu e até mesmo a verificação de eventual litispendência com outras ações de cobrança promovidas pela autora.

Destarte, à míngua de regularização no momento próprio, ou seja, réplica, impõe-se o acolhimento da preliminar suscitada pelo réu, para o fim de reconhecer a inépcia da petição inicial.

Diante do exposto, julgo **EXTINTO** o processo sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 485, inciso I, combinado com art. 330, § 1º, I, ambos do CPC.

Custas a cargo da autora.

Condeno a CEF ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez) por cento do valor atualizado da causa, consoante artigo 85, § 2º do CPC.

P. R. I.

Santos, 21 de maio de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5004894-03.2018.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
EMBARGANTE: RASB FUNILARIA E PINTURA LTDA - ME, RONALDU AUGUSTUS SILVA BILL, RAFAELLY AUGUSTUS SILVA BILL
Advogado do(a) EMBARGANTE: KLEBER ROBERTO CARVALHO DEL GESSI - SP144029
Advogado do(a) EMBARGANTE: KLEBER ROBERTO CARVALHO DEL GESSI - SP144029
Advogado do(a) EMBARGANTE: KLEBER ROBERTO CARVALHO DEL GESSI - SP144029
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO:

Vistos em inspeção.

RASB FUNILARIA E PINTURA LTDA ME, RAFAELLY AUGUSTUS SILVA BILL e RONALDU AUGUSTUS SILVA BILL move embargos à execução que lhes move **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**.

Alegam, em síntese, que o processo executivo (autos n. 5001396-93.2018.403.6104) foi instruído com as Cédulas de Crédito Bancário nº 21.2963.555.0000058-50 e 21.2963.555.0000054-27, mas que a quantia exigida naqueles autos é indevida, haja vista a ocorrência de capitalização de juros, bem como a aplicação de juros remuneratórios em montante superior a 12% ao ano.

Sustentam a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, assim como a necessidade de realização de perícia contábil para fins de apuração do correto valor da dívida.

Requerem a concessão liminar de efeito suspensivo aos presentes embargos, determinando-se à embargada que promova a exclusão de seus nomes dos órgãos de proteção ao crédito, em razão do débito executado.

Com a inicial, vieram procuração e documentos.

Indeferido o efeito suspensivo, designou-se audiência de tentativa de conciliação (id 9717740).

Os embargantes opuseram embargos de declaração contra a decisão que indeferiu o pedido liminar (id 10340069), os quais foram rejeitados por força da decisão id 12102942. Na oportunidade, determinou-se que as partes se manifestassem sobre interesse na produção de provas.

Houve réplica, tendo os embargantes reiterado o pedido de liminar e pugnado, novamente, pela realização de prova pericial (id 12760800).

A CEF nada disse a respeito.

Brevemente relatado, passo ao saneamento e organização do processo.

Inicialmente, considerando que os embargantes impugnam integralmente a execução promovida pela CEF, entendendo justificada a ausência de apresentação de valor incontroverso e, portanto, de memória de cálculo do valor devido, razão pela qual rejeito a preliminar arguida pela embargada.

Superadas as questões preliminares arguidas, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, dou o feito por saneado.

Sustentam os embargantes, na essência, irregularidade dos valores cobrados, notadamente quanto aos juros aplicados e desconsideração, pelas embargantes, dos valores pagos pelos embargantes durante a relação contratual.

Na hipótese dos autos, afigura-se como matéria jurídica controvertida a legalidade dos encargos pactuados entre as partes. Por outro lado, a matéria fática controvertida consiste em apurar se há cobrança de valores em duplicidade, ou seja, se não teriam sido consideradas as amortizações efetuadas pelos embargantes no decorrer do contrato.

Considerando que há irrisignação quanto à metodologia de apuração do saldo devedor, somente a realização da perícia contábil poderá verificar a correção dos montantes exigidos e, por consequência, apurar a regularidade ou não da consolidação da dívida objeto da execução.

Visando elucidar a matéria fática controvertida e a fim de que não se alegue eventual cerceamento de defesa, defiro a realização da prova pericial requerida pelos embargantes.

Para tanto, nomeio como perito **ALFREDO PERES NETO** – CRC 1SP198.484/0-8, com endereço eletrônico: alfredo@pintoperes.com.br.

1- Faculto às partes a indicação de assistente técnico, bem como a apresentação dos quesitos, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 465, § 1º I, II e III do NCPC).

2- Com a indicação dos quesitos intime-se o perito ora nomeado para que informe se aceita o encargo, bem como para que estime seus honorários, no prazo de 10 (dez) dias, encaminhando cópias desde despacho e dos quesitos eventualmente apresentados.

Quanto à reiteração do pedido de concessão de efeito suspensivo aos embargos, mantenho a decisão id 9717740, tendo em vista que os embargantes não alegaram nenhuma questão superveniente que demande a reanálise da medida.

Int.

Santos, 07 de maio de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5005506-38.2018.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
EMBARGANTE: SEIXAS & BERTOLOTTI LTDA - ME
Advogado do(a) EMBARGANTE: MANUEL EDUARDO DE SOUSA SANTOS NETO - SP144423
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

SEIXAS & BERTOLOTTI LTDA., EDUARDO BERTOLOTTI e PRISCILA ARGEMON SEIXAS opõem embargos à execução que lhes move a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

Alegam, em síntese, que o processo executivo foi instruído com a Cédula de Crédito Bancário, que decorre do encadeamento de operações realizadas na conta corrente mantida pela empresa-embargante junto à CEF, que teve origem em contrato de abertura de crédito em conta corrente ("cheque especial").

Sustentam carência do processo executivo, uma vez que a cédula de crédito bancário que o instrui não detém liquidez e certeza, por decorrer do encadeamento de operações financeiras mantidas entre as partes, razão pela qual não há como aferir, antes da realização da perícia, o cálculo do valor efetivamente devido.

No mérito, argumentam que há capitalização dos juros, aplicação de taxas abusivas e impossibilidade de cobrança de encargos moratórios, devendo incidir o CDC à hipótese. Pedem o acolhimento dos embargos e a extinção da execução.

Os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo (id n. 11797723).

Em impugnação (id 12542628), a CEF alegou, preliminarmente, inépcia da inicial, ante a falta de documentos relacionados ao feito executivo e, no mais, presença dos requisitos necessários à caracterização do título executivo. No mais, asseverou, em resumo, a regularidade dos encargos cobrados e desnecessidade da perícia. Pugna pela improcedência.

A audiência de conciliação restou infrutífera (id 13961335).

Houve réplica (id 14471614).

Determinada a manifestação das partes acerca de provas, os embargantes insistiram na realização de perícia contábil (id 14471604) e a CEF não se manifestou a respeito (certidão lançada em 17/02/19).

É breve o relatório.

DECIDO.

Inicialmente, proceda a Secretaria à inclusão no polo ativo do sistema processual os coembargantes **EDUARDO BERTOLOTTI e PRISCILA ARGEMON SEIXAS**.

No caso, trata-se de embargos à execução de título extrajudicial, processada nos autos de nº 5000114-20.2018.403.6104, proposta para fins de cobrança de obrigação consubstanciada nas Cédulas de Crédito Bancário sob nºs 734.4140.003.00001115-8 e 21.4140.731.0000098-60.

Rejeito a preliminar de inépcia, uma vez que a narração da inicial descreve a causa de pedir e o pedido. A documentação que a instruiu, por outro lado, é suficiente à análise da pretensão, tanto que viabilizou a apresentação de impugnação pela CEF, sem prejuízo de, à falta de algum documento, ser procedida a consulta nos autos da ação executiva.

Em que pese seja matéria atinente ao mérito dos embargos, não vislumbro relevância na alegação de carência de ação do feito executivo, uma vez que o C. Superior Tribunal de Justiça já reconheceu não apenas a eficácia executiva da cédula de crédito bancário, como também assentou que a esse título de crédito não se aplica o entendimento cristalizado no enunciado da Súmula 233 ("*o contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado de extrato da conta-corrente, não é título executivo*"). Assim, num juízo sumário, constato que a execução que deu causa aos presentes embargos está lastreada em título executivo que se reveste da certeza e liquidez necessárias, tal qual definido pela Lei nº 10.931/2004 (art. 28).

No mais, a embargada colacionou aos autos da ação executiva, em relação à referida cédula de crédito bancário, cópia dos respectivos contratos, bem como memorial do débito e planilha de evolução do saldo devedor, de modo a cumprir o disposto na lei supracitada, inclusive com aferição dos encargos incidentes e cálculo do saldo devedor.

Por outro lado, além de impugnar integralmente a cobrança, o que já justificaria a ausência de apresentação de valor incontroverso, os embargantes justificaram de modo razoável a ausência de memória de cálculo. Nesse sentido, os embargantes esclareceram que pretendem discutir os encargos incidentes sobre as operações anteriores à constituição da cédula de crédito bancário, consistente no encadeamento de operações e contratos não acostados à inicial da ação de execução.

Reputo, assim, justificada a ausência do demonstrativo com a indicação do montante incontroverso, afastando, por essa razão, a pretensão de extinção liminar dos embargos.

Afastadas as preliminares arguidas em relação aos embargos e à ação de execução, presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, dou o presente feito por saneado.

Afigura-se como controvertida a existência de irregularidades e ilegalidades na execução contratual anterior à formação da cédula de crédito bancário, que deu causa ao débito objeto da execução.

A fim de elucidar a matéria fática controvertida, defiro a prova pericial requerida pelos embargantes, a qual terá por finalidade verificar a correção dos índices aplicados e, por consequência, aferir a regularidade ou não da consolidação da dívida objeto da execução.

Para tanto, nomeio o sr. **ALFREDO PERES NETO** – CRC 1SP198.484/0-8, com endereço eletrônico: alfredo@pintoperes.com.br.

1- Faculto às partes a indicação de assistente técnico, bem como a apresentação dos quesitos, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 465, § 1º I, II e III do NCPC).

2- Com a indicação dos quesitos intime-se o perito ora nomeado para que informe se aceita o encargo, bem como para que estime seus honorários, no prazo de 10 (dez) dias, encaminhando cópias desde despacho e dos quesitos eventualmente apresentados.

Sem prejuízo da produção da prova pericial, determino à CEF que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente cópia do contrato de abertura de crédito vinculado à conta corrente sob nº 00001115-8 e de eventuais renegociações mantidas entre as partes.

Int.

Santos, 03 de maio de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

3ª VARA FEDERAL DESANTOS

Autos nº 0000363-08.2008.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: AYRTON AUTOMOVEIS LTDA - ME, CARLOS ALBERTO SILVA DE ALMEIDA, SILVIO LUIZ PARODI

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE LUIZ ROXO FERREIRA LIMA - SP156748

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE LUIZ ROXO FERREIRA LIMA - SP156748

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE LUIZ ROXO FERREIRA LIMA - SP156748

ATO ORDINATÓRIO

Fica a exequente intimada da parte final do despacho (p. 61, Id 12484365), bem como dos documentos (p. 62/71, Id 12484365): "Realizadas as pesquisas, abra-se vista à CEF para que requerida o que for de seu interesse no prazo de 10 (dez) dias."

Ato ordinatório praticado por delegação nos termos da Portaria nº 5, de 03 de junho de 2016, disponibilizado no Diário Eletrônico de 14.06.2016.

Santos, 22 de maio de 2019.

CJI - RF 7993

3ª VARA FEDERAL DESANTOS

Autos nº 0002587-69.2011.4.03.6311 - PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: CARLOS ANTONIO DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: FABIO GOMES PONTES - SP295848, CAROLINA DA SILVA GARCIA - SP233993

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

"Fica a parte autora intimada do despacho (Id 12389341, p. 51) tendo em vista a não localização da autora para a audiência"

DESPACHO: "Ante o lapso de tempo decorrido, manifeste-se a parte autora, em termos de prosseguimento do feito no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, venham os autos conclusos. Int. Santos, 3 de outubro de 2018. "

Ato ordinatório praticado por delegação nos termos da Portaria nº 5, de 03 de junho de 2016, disponibilizado no Diário Eletrônico de 14.06.2016.

Santos, 22 de maio de 2019.

Autos nº 0012232-02.2007.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: PRAIAMAR VEICULOS LTDA - ME, JOSE ELIAS PIRES JUNIOR, MARCELLO WILKER PIRES

Advogado do(a) EXECUTADO: GUILHERME SOUSA BERNARDES - SP253295

Advogado do(a) EXECUTADO: GUILHERME SOUSA BERNARDES - SP253295

DESPACHO

À vista do requerimento Id 17099047, acolho a renúncia de mandato apresentada pelo advogado subscritor. Anote-se.

Considerando que PRAIAMAR VEICULOS LTDA - ME e JOSE ELIAS PIRES JUNIOR possuem outro advogado constituído (Dr. Guilherme Sousa Bernardes, OAB/SP 129869), não se faz necessária a intimação para regularização processual, nos termos do art. 112, § 2º, do NCPC. Id 17099046; prejudicado, ante a petição sob o id 14809628.

Id 14809628: Defiro o requerido pela CEF e determino a suspensão do feito, nos termos do artigo 921, III, NCPC.

Aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

Santos, 22 de maio de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5005445-80.2018.4.03.6104 - MONITÓRIA (40)

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: REGILENE FIORE SILVEIRA

DESPACHO

Vista à CEF da certidão negativa (doc. id 16928185), para requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente, aguarde-se no arquivo sobrestado.

Santos, 20 de maio de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 0000602-12.2008.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: A VOZ DE MONGAGUA EDITORA LTDA, ORMINDA PRETEL, SANDRO PALHARES DE SOUZA

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELLA VIEIRA RAMOS BARACAL - SP269408

DESPACHO

Intimem-se os executados, através de seu advogado, a efetuar o recolhimento do valor do débito (doc. id. 14742227), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência da multa de 10% do valor da condenação e honorários advocatícios no montante de 10% (dez por cento) do valor atualizado da execução, a teor do disposto no artigo 523, § 1º do NCPC.

Santos, 22 de maio de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5002761-85.2018.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ANDREA CARLA BERMUDEZ DURAN

DESPACHO

Defiro o prazo suplementar de 20 (vinte) dias à CEF para que regularize a digitalização, consoante itens "b" e "c" da certidão sob o id 15109198, nos termos do art. 10 da Resolução Pres 142/2017-TRF.

Silente, aguarde-se no arquivo sobrestado.

Santos, 24 de maio de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5003445-44.2017.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: FREDERICO & PEREIRA LTDA - ME, FRANCIMAR FREDERICO BASTOS PEREIRA, MARCIA TERESA FREDERICO BASTOS PEREIRA

DESPACHO

Id 15592629: preliminarmente, dê-se nova vista à CEF para apresentar memória de cálculo do que entende devido, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente, aguarde-se no arquivo sobrestado.

Em sendo positiva a providência, considerando que os réus, citados pessoalmente (id 5180812), não constituíram defensor, intimem-se os executados por via postal ou mandado, a efetuar o pagamento do débito no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência da multa de 10% do valor da condenação e de honorários advocatícios, estes no montante de 10% (dez por cento) do valor atualizado da execução, a teor do disposto no artigo 523, § 1º do NCPC.

Decorrido o prazo sem pagamento, defiro a realização do bloqueio eletrônico de ativos financeiros dos executados através do sistema BACENJUD, observado como limite o valor atualizado da execução (art. 854, NCPC), juntando-se aos autos as respectivas respostas.

Defiro, ainda, a realização de pesquisa/bloqueio de eventuais veículos existentes em nome dos executados, pelo sistema RENAJUD, bem como a pesquisa da última declaração de bens através do sistema INFOJUD.

Em sendo positivas as providências, intimem-se os executados para que oponham eventual impugnação, no prazo legal.

Não havendo sucesso no bloqueio ou decorrido o prazo para impugnação, abra-se vista à exequente.

Santos, 24 de maio de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 0007390-95.2015.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: O. V. DOMINGUES & DOMINGUES MOVEIS LTDA - EPP, ODAIR VAZ DOMINGUES

DESPACHO

Id 15717226: preliminarmente, dê-se nova vista à CEF para apresentar memória de cálculo do que entende devido, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente, aguarde-se no arquivo sobrestado.

Em sendo positiva a providência, considerando que os réus, citados por hora certa, não constituíram defensor, intímem-se os executados por via postal ou mandado, a efetuar o pagamento do débito no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência da multa de 10% do valor da condenação e de honorários advocatícios, estes no montante de 10% (dez por cento) do valor atualizado da execução, a teor do disposto no artigo 523, § 1º do NCPC.

Decorrido o prazo sem pagamento, defiro a realização do bloqueio eletrônico de ativos financeiros dos executados através do sistema BACENJUD, observado como limite o valor atualizado da execução (art. 854, NCPC), juntando-se aos autos as respectivas respostas.

Defiro, ainda, a realização de pesquisa/bloqueio de eventuais veículos existentes em nome dos executados, pelo sistema RENAJUD, bem como a pesquisa da última declaração de bens através do sistema INFOJUD.

Em sendo positivas as providências, intímem-se os executados para que oponham eventual impugnação, no prazo legal.

Não havendo sucesso no bloqueio ou decorrido o prazo para impugnação, abra-se vista à exequente.

Santos, 23 de maio de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5010001-40.2018.4.03.6100 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARTA DE CASSIA JUCHIMIUK

DESPACHO

Considerando a certidão sob o id 15109364, intime-se novamente a CEF para que regularize a digitalização, no prazo suplementar de 15 (quinze) dias.

Silente, tomemos autos conclusos para sentença de extinção.

Santos, 24 de maio de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 0007450-83.2006.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ADALBERTO ANTONIO CORREA, MARCIA TAVARES CORREA

Advogado do(a) EXECUTADO: FÁBIO ALEXANDRE NETZKE - SP176018

Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL FERNANDES MARQUES - SP194380

DESPACHO

Considerando a notícia de falecimento do coexecutado Adalberto Antônio Correa (p. 55, id 12640529), bem como tendo restado infrutífera a audiência de conciliação realizada (Id 15510424), requiera a exequente o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Santos, 24 de maio de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 0003306-95.2008.4.03.6104 - MONITÓRIA (40)

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: FÁBIO FAGUNDES GOMES PEREIRA DA SILVA, JOAO GOMES DE ASSUMPCAO FILHO, PEDRO DE ALMEIDA ARAUJO, RAQUEL GOMES DE ASSUMPCAO

Advogado do(a) RÉU: FÁBIO FAGUNDES GOMES PEREIRA DA SILVA - SP292204

DESPACHO

Intime-se o coexecutado **FABIO FAGUNDES GOMES PEREIRA DA SILVA**, através de seu advogado; os coexecutados revéis, citados por edital na fase de conhecimento, **PEDRO DEALMEIDA** e **RAQUEL GOMES**, intime-se por Edital, e o coexecutado **JOAO GOMES DE ASSUMPCAO FILHO** intime-se pessoalmente, a efetuar o recolhimento do valor do débito (p. 94/101, id. 13376206), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência da multa de 10% do valor da condenação e honorários advocatícios no montante de 10% (dez por cento) do valor atualizado da execução, a teor do disposto no artigo 523, § 1º do NCPC.

Não havendo o pagamento no prazo supra, expeça-se mandado de penhora e avaliação (art. 523, § 2º do NCPC), acrescido dos valores acima.

Santos, 16 de maio de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5003221-09.2017.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

AUTOR: EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR:

RÉU: EXECUTADO: JOSELY RAMOS CARREIRA FORJAZ VESTUÁRIO - ME, JOSELY RAMOS CARREIRA FORJAZ

Advogado do(a) RÉU:

DES P A C H O

Id 15543442: indefiro a consulta de endereços, tendo em vista que os executados foram citados, conforme certidão sob o id 8874429.

Assim sendo, dê-se nova vista à CEF para apresentar memória de cálculo do que entende devido, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente, aguarde-se no arquivo sobrestado.

Em sendo positiva a providência, considerando que os réus, citados pessoalmente, não constituíram defensor, intemem-se os executados por via postal ou mandado, a efetuar o pagamento do débito no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência da multa de 10% do valor da condenação e de honorários advocatícios, estes no montante de 10% (dez por cento) do valor atualizado da execução, a teor do disposto no artigo 523, § 1º do NCPC.

Decorrido o prazo, tomem conclusos.

Santos, 23 de maio de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS

Autos nº 0008024-38.2008.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: DANIELLE CRISTINA DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a exequente intimada do despacho (Id 12777621.p. 30), bem como dos documentos (Id 12777621.p. 31 e seguintes): "Defiro a realização do bloqueio eletrônico através dos sistemas BACENJUD e RENAJUD, observado como limite o valor atualizado da execução (art. 854, NCPC), bem como requisição da última declaração de rendimentos através do sistema INFOJUD, juntando-se aos autos as respectivas respostas. Em sendo positiva a providência, intime-se o executado para que oponha eventual impugnação, no prazo legal. Não havendo sucesso no bloqueio ou decorrido o prazo para impugnação, abra-se vista à exequente."

Ato ordinatório praticado por delegação nos termos da Portaria nº 5, de 03 de junho de 2016, disponibilizado no Diário Eletrônico de 14.06.2016.

Santos, 24 de maio de 2019.

CJI - RF 7993

Técnico/Analista Judiciário

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS

Autos nº 0011096-67.2007.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: TATIANA VICENTE DE JESUS, EDUARDO SIMOES VALENTE

Advogados do(a) EXECUTADO: ELISEU SAMPAIO SANTOS SEGUNDO - SP212242, SIMONE DE OLIVEIRA AGRIA - SP82147, MILTON BARBOSA RABELO - SP221266

Advogados do(a) EXECUTADO: ELISEU SAMPAIO SANTOS SEGUNDO - SP212242, SIMONE DE OLIVEIRA AGRIA - SP82147, MILTON BARBOSA RABELO - SP221266

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas do despacho (Id 12777911, p. 294): Considerando o decurso de prazo para pagamento voluntário certificado à fl. 467-v, defiro o pedido formulado às fls. 458 de realização do bloqueio eletrônico através do sistema BACENJUD. Sem prejuízo, proceda também a Secretaria à pesquisa no sistema RENAJUD, observado como limite o valor atualizado da execução (art. 854, NCPC), bem como à requisição da última declaração de rendimentos através do sistema INFOJUD, juntando-se aos autos as respectivas respostas. Em sendo positivas as providências, intime-se a executada para que oponha eventual impugnação, no prazo legal. Não havendo sucesso no bloqueio ou decorrido o prazo para impugnação, abra-se vista à exequente."

Ato ordinatório praticado por delegação nos termos da Portaria nº 5, de 03 de junho de 2016, disponibilizado no Diário Eletrônico de 14.06.2016.

Santos, 24 de maio de 2019.

CJI - RF 7993

Técnico/Analista Judiciário

Autos nº 0005805-52.2008.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: BRAULIO PEREIRA DES. CAMPO - ME, BRAULIO PEREIRA DE SOUZA CAMPO

DESPACHO

Id 15593887: preliminarmente, intime-se a CEF para apresentar memória de cálculo atualizada do valor devido, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprida a determinação, defiro a realização do bloqueio eletrônico de ativos financeiros dos executados através do sistema BACENJUD, observado como limite o valor atualizado da execução (art. 854, NCCPC), juntando-se aos autos as respectivas respostas.

Defiro, ainda, a realização de pesquisa/bloqueio de eventuais veículos existentes em nome dos executados, pelo sistema RENAJUD, bem como a pesquisa da última declaração de bens através do sistema INFOJUD.

Em sendo positivas as providências, intime-se os executados para que oponham eventual impugnação, no prazo legal.

Não havendo sucesso no bloqueio ou decorrido o prazo para impugnação, abra-se vista à exequente.

Santos, 23 de maio de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 0004135-66.2014.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ALVARO QUINTINO PEREIRA

DESPACHO

Id 15593857: indefiro a consulta de endereços, ante a ausência de justificativa, bem como considerando a citação do executado no endereço indicado na p. 27 do id 12561060.

Assim sendo, requeira a CEF o que entender de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente, aguarde-se no arquivo sobrestado.

Santos, 23 de maio de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 0009189-13.2014.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MARIVALDA DOS SANTOS

SENTENÇA

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou a presente ação monitória em face de MARIVALDA DOS SANTOS, objetivando a cobrança de valores inadimplidos em razão dos contratos de crédito para financiamento de aquisição de material de construção, denominados de CONSTRUCARD (números 1233.160.0003185-74 e 1233.160.0003097-45).

Com a inicial, vieram documentos (id 12482566, vol. 1, p. 7/31).

Infrutífera a diligência para localização da ré (id 12482566, vol. 1, p. 39) e diante da ausência de manifestação da autora, os autos foram remetidos ao arquivo, onde permaneceram entre 12/05/2015 a 18/11/2015.

Requerido o desarquivamento do feito pela autora, sem que fosse apresentado requerimento quanto ao prosseguimento, sobreveio a determinação para que a CEF promovesse a citação, sob pena de extinção do processo (id 12482566, vol.1, p. 51).

Realizadas pesquisas de endereços nos sistemas eletrônicos de consulta (id 12482566 – p. 56/65), não houve requerimento por parte da autora.

Ulteriormente, após a virtualização dos autos, a autora foi instada a se manifestar acerca da prescrição da pretensão (id 14339476).

Novamente quedou-se inerte, conforme certidão automática lançada pelo sistema processual.

É o relatório.

DECIDO.

No caso concreto, o inadimplemento contratual ocorreu em 13/01/2014 para o contrato n. 1233.160.0003185-74 (documento id 12482566 – p. 29) e em 11/02/2014 para o contrato 1233.160.0003097-45 (documento id 12482566 – p. 30), sendo que a autora ajuizou a presente ação monitória em 05/12/2014, com o objetivo de receber o valor devido.

Verifico dos autos, contudo, que desde a data do inadimplemento, não houve qualquer ato interruptivo do prazo prescricional, pois o despacho que ordenou a citação da devedora só tem o condão de interromper a prescrição “se o interessado a promover no prazo e na forma da lei processual” (artigo 202, I do CC).

Ajuizada esta ação em 05/12/2014, foi determinada a citação pessoal da ré.

No entanto, esta não foi encontrada no endereço fornecido pela autora, como se extrai da certidão do oficial de justiça (id 12482566, vol. 1, p. 39).

Ao invés de diligenciar no intuito de localização do endereço da ré, a autora permaneceu inerte, o que ensejou a remessa dos autos ao arquivo, no aguardo de provocação. Na mesma toada, instada a se manifestar sobre a ocorrência de prescrição, deixou transcorrer o prazo sem nada dizer a respeito.

No caso, a pretensão encontra-se prescrita.

Com efeito, os contratos que ancoram a pretensão (Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos – Construcard) venceram-se antecipadamente em 13/01/2014 e 11/02/2014, em razão do inadimplemento consolidado, termo inicial do prazo prescricional.

Por se tratar de pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento particular, o lapso prescricional é de 5 (cinco) anos (art. 206, § 5º, inciso I, CC/02).

Logo, considerando que transcorreram mais de 5 anos entre o início da fluência do prazo prescricional (13/01/2014 e 11/02/2014) e a presente data, sem citação da ré, reconheço a prescrição da dívida.

Vale destacar que, no caso em tela, a ausência de citação no prazo legal não decorreu dos mecanismos inerentes à justiça, mas exclusivamente dos atos da autora, que não informou o correto endereço da ré e nada requereu no sentido de obter êxito na localização do seu atual paradeiro, pugnando, eventualmente, pela citação por edital.

Sendo assim, não se aplica o disposto na Súmula 106 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo o reconhecimento da prescrição é medida de rigor:

DIREITO CIVIL. CONSTRUCARD. AÇÃO MONITÓRIA. PRESCRIÇÃO.

I - Prescrição configurada ante a inércia do exequente, sendo desnecessária a intimação da parte para o seu reconhecimento. Precedentes.

II - Recurso desprovido.

(TRF 3ª Região, AC2125153, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. PEXOTO JUNIOR, j. 17/05/2018).

Ante o exposto, **PRONUNCIO A PRESCRIÇÃO** e julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso II do CPC.

Custas pela autora.

Deixo de condenar em honorários, haja vista ausência de citação e impugnação.

Após o trânsito em julgado, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento.

P. R. I.

Santos, 23 de maio de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS

Autos nº 0003602-83.2009.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: CARLA DOS ANJOS MARINS, ED CARLOS DOS ANJOS MARINS, MICHELLE DOS ANJOS MARINS

Advogados do(a) EXEQUENTE: THIAGO QUEIROZ - SP197979, LEONARDO VAZ - SP190255

Advogados do(a) EXEQUENTE: THIAGO QUEIROZ - SP197979, LEONARDO VAZ - SP190255

Advogados do(a) EXEQUENTE: THIAGO QUEIROZ - SP197979, LEONARDO VAZ - SP190255

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

“Fica o exequente intimado do despacho (Id 12500392, p 119):

Em face da certidão supra, manifeste-se o advogado constituído nos autos se ainda tem algo a requerer, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.”

ATO ordinatório praticado por delegação nos termos da Portaria nº 5, de 03 de junho de 2016, disponibilizado no Diário Eletrônico de 14.06.2016.

Santos, 24 de maio de 2019.

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS

Autos nº 0008740-75.2002.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: BENEDITO ELOI DE FREITAS, JOSE CASSIANO DOS SANTOS, JOSE FORTES CARNEIRO, JOSE PERES SANCHES, MAURITI FRANCISCO THOME, PLINIO DE CASTRO

Advogados do(a) EXEQUENTE: CIRO CECCATTO - PR11852, JOSELITO BARBOZA DE OLIVEIRA FILHO - SP197772

Advogados do(a) EXEQUENTE: CIRO CECCATTO - PR11852, JOSELITO BARBOZA DE OLIVEIRA FILHO - SP197772

Advogados do(a) EXEQUENTE: CIRO CECCATTO - PR11852, JOSELITO BARBOZA DE OLIVEIRA FILHO - SP197772

Advogados do(a) EXEQUENTE: CIRO CECCATTO - PR11852, JOSELITO BARBOZA DE OLIVEIRA FILHO - SP197772

Advogados do(a) EXEQUENTE: CIRO CECCATTO - PR11852, JOSELITO BARBOZA DE OLIVEIRA FILHO - SP197772

Advogados do(a) EXEQUENTE: CIRO CECCATTO - PR11852, JOSELITO BARBOZA DE OLIVEIRA FILHO - SP197772

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

“Fica a PFN intimada da juntada dos documentos (Id 17629756 e ss), consoante determinado na decisão id 14774722”

Santos, 24 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008265-72.2018.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: PEDRO CELSO ZACHINI
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIO ANTONIO DE SOUZA - SP131032
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o exequente a regularizar a digitalização dos documentos elencados no art. 10 da Res. 142/TRF3, com a apresentação de cópia digitalizada da petição inicial, procuração outorgada pelas partes, documento comprobatório da data da citação dos réus na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, se existentes, certidão de trânsito em julgado e outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, a fim de dar prosseguimento ao cumprimento de sentença.

Santos, 28 de maio de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013190-27.2003.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CLEIDELEONOR DA CUNHA BASTOS, IRACEMA DA SILVA JARDIM, LEILA PARREIRA PANIA, THEMIS SILVA JARDIM BARBIERI
Advogados do(a) EXEQUENTE: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501, CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077
Advogados do(a) EXEQUENTE: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501, CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077
Advogados do(a) EXEQUENTE: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501, CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077
Advogados do(a) EXEQUENTE: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501, CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

À vista do noticiado (óbito de Iracema da Silva Jardim - cfr. id 16829596), suspendo o curso da execução em relação a ela, nos termos do artigo 313, I, do NCPC.

Intime-se o patrono da habilitanda para que traga aos autos a certidão atualizada de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte, no prazo de 15 (quinze) dias.

Com a juntada da certidão, cite-se o INSS nos termos do artigo 690 do NCPC.

Int.

Santos, 28 de maio de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004066-70.2019.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: JOSE EGIVALDO DA CUNHA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MANOEL RODRIGUES GUINO - SP33693
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Para início do cumprimento de sentença, o exequente deverá solicitar a secretária do juízo a inserção dos metadados no sistema PJe, de modo que o processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos, nos termos do que dispõe o art. 3º, §§ 2º a 5º da Res. Pres. 142/TRF3.

Como o cadastramento do processo eletrônico, cabe ao exequente fazer a inserção dos arquivos, observado o disposto no art. 10 da Res 142/TRF3.

Tais providências são necessárias para evitar-se duplicidade de procedimentos e inconsistências estatísticas.

Assim, a fim de dar regular andamento ao presente cumprimento de sentença, promova a secretária deste juízo a inserção dos metadados no sistema PJe, observada a numeração originária.

Após, intime-se o exequente a promover a inserção dos arquivos no processo eletrônico.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

Santos, 28 de maio de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 0005094-76.2010.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: LUIS CARLOS GOMES DE OLIVEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: KATIA HELENA FERNANDES SIMOES AMARO - SP204950, CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077, ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id 17139288: Ante as alegações do exequente, manifeste-se o INSS.

Após, tomem conclusos.

Int.

Santos, 27 de maio de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002210-69.2013.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

AUTOR: ABELARDO DA FONSECA PADILHA

Advogado do(a) AUTOR: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id 17569195: À vista do noticiado (óbito de Abelardo da Fonseca Padilha), suspendo o curso da execução em relação a ele, nos termos do artigo 313, I, do NCPC.

Aguarde-se por 30 (trinta) dias a habilitação dos sucessores, com a apresentação da documentação pertinente.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

Santos, 28 de maio de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS

Autos nº 5008855-49.2018.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

“Ficam as partes intimadas dos documentos apresentados pela CEF (Id 17849851 e ss)”

Ato ordinatório praticado por delegação nos termos da Portaria nº 5, de 03 de junho de 2016, disponibilizado no Diário Eletrônico de 14.06.2016.

Santos, 29 de maio de 2019.

Autos nº 5001018-40.2018.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM(7)

AUTOR: JOSE APARECIDO

Advogado do(a) AUTOR: ANIS SLEMAN - SP18454

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA:

JOSE APARECIDO propôs a presente ação, pelo rito comum, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando a revisão do seu benefício previdenciário, mediante a aplicação dos limites previstos nas EC 20/98 e 41/03. Pretende ainda o pagamento das parcelas em atraso, acrescidas dos consectários legais, respeitada a prescrição quinquenal.

Em apertada síntese, relata a inicial que a parte percebe benefício previdenciário, concedido anteriormente à promulgação da Constituição de 1988, ainda sob a égide da CLPS, que foi limitado ao teto no momento da apuração da renda mensal inicial, em razão da aplicação do menor-valor-teto (MVT).

Sustenta que os benefícios concedidos anteriormente às supracitadas emendas constitucionais e limitados ao teto quando da concessão devem ser readequados aos novos limites previstos pelas EC 20/98 e 41/03.

Ressalta que a pretensão ora buscada encontra amparo em precedente do Supremo Tribunal Federal (RE nº 564.354).

Com a inicial, vieram documentos.

Foi concedido à parte o benefício da justiça gratuita.

Citado, o INSS apresentou contestação, na qual arguiu a preliminar de decadência e prescrição. No mérito, requereu a improcedência dos pedidos, forte em que o supracitado precedente não pode ser aplicado aos benefícios concedidos anteriormente à vigência da Lei nº 8.213/91.

Houve réplica.

Foi determinada a elaboração de parecer contábil, uma vez que a incidência do menor valor teto, na sistemática prevista na CLPS, não autoriza a elevação automática do benefício pela ulterior elevação do teto do RGPS, na forma legislação superveniente.

Com a manifestação da contadoria, foi aberto prazo às partes.

Na oportunidade, o autor impugnou os cálculos apresentados e requereu o retorno dos autos à contadoria para elaboração de novos cálculos.

É o relatório.

DECIDO.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao **exame do mérito**.

Rejeito, inicialmente, a alegação de decadência.

Com efeito, a pretensão da parte autora não consiste em alterar os critérios de concessão do benefício, mas em adequar a média dos salários-de-contribuição ao limite máximo estabelecido pelas Emendas 20/98 e 41/2003, com efeitos a partir da vigência dessas normas que reformaram a Constituição.

Vale anotar que a decadência, conforme expressamente previsto na lei, ocorrerá somente para a “revisão do ato de concessão do benefício” (art. 103 da Lei 8.213/91).

Não conheço a preliminar de prescrição de eventuais diferenças vencidas anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da demanda, uma vez que o pedido autoral, em relação às diferenças em atraso, já se encontra delimitado ao período não prescrito.

Com a ressalva supra, passo ao mérito propriamente dito.

De fato, o Supremo Tribunal Federal pacificou o entendimento de que é cabível a revisão da renda mensal paga aos titulares de benefício limitado ao teto em momento anterior ao da vigência das Emendas 20/98 e 41/2003, nos termos do RE 564.354:

DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL. ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.

3. Negado provimento ao recurso extraordinário.

(STF, RE 564354/SE, Rel. Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, DJe 14-02-2011).

Na sistemática do Código de Processo Civil vigente, o entendimento firmado pelo STF deve ser aplicado aos segurados que se encontrarem em idêntica situação jurídica.

Por consequência, devem ser aplicados os novos valores determinados pelas Emendas 20/98 e 41/2003 a benefícios concedidos anteriormente à vigência delas, sem que isso acarrete violação a ato jurídico perfeito, desde que tais benefícios tenham sofrido a limitação do teto de salário de benefício vigente à época da concessão.

Todavia, em relação aos benefícios implantados anteriormente à vigência da Constituição de 1988 a situação merece análise mais aprofundada, uma vez que no momento da concessão vigorava o disposto na Lei nº 5.890/73, que alterou a Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei nº 3.807/60), assim dispondo sobre a sistemática de cálculo da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários:

Art. 5º Os benefícios a serem pagos sob a forma de renda mensal terão seus valores fixados da seguinte forma:

I - quando o salário-de-benefício for igual ou inferior a 10 (dez) vezes o maior salário-mínimo vigente no País, aplicar-se-lhe-ão os coeficientes previstos nesta e na Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960;

II - quando o salário-de-benefício for superior ao do item anterior será ele dividido em duas parcelas, a primeira, igual a 10 (dez) vezes o maior salário-mínimo vigente no País, a segunda, será o valor excedente ao da primeira;

a) sobre a primeira parcela aplicar-se-ão os coeficientes previstos no item anterior;

b) sobre a segunda, aplicar-se-á um coeficiente igual a tantos 1/30 (um trinta avos) quantos forem os grupos de 12 (doze) contribuições acima de 10 (dez) salários-mínimos, respeitado, em cada caso, o limite máximo de 80% (oitenta por cento) do valor da parcela;

III - o valor da renda mensal no caso do item anterior será a soma das parcelas calculadas na forma das alíneas a e b, não podendo ultrapassar o valor correspondente a 90% (noventa por cento) de 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Com esse diploma, portanto, ficou estabelecido que o cálculo da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários que tivessem como base um salário-de-benefício superior a 10 (dez) salários-mínimos eram apuradas mediante a soma de duas parcelas. A primeira regulada pela alínea "a" do inciso II, do art. 5º, correspondendo à aplicação do percentual previsto em lei para o benefício em concessão, incidindo até o limite de 10 (dez) salários-mínimos. A segunda, incidente sobre a parcela acima de 10 (dez) salários-mínimos, tendo como fator de multiplicação o resultado da divisão entre o período de contribuição acima de dez salários-mínimos (em anos) e trinta (alínea "b"). Ao limite intermediário (dez salários-mínimos) cunhou-se a expressão menor valor teto (MVT). Referida sistemática encontra-se regulada nos Decretos nº 77.077/76 (Consolidação das Leis da Previdência Social - CLPS) e 89.312/84 (nova edição da CLPS).

Trata-se, portanto, de sistemática de própria de cálculo, de caráter cogente ao tempo da concessão, que considerava a média das últimas contribuições e o tempo de contribuição em valor mais elevado. Assim, a utilização do limite intermediário (MVT) no cálculo da renda mensal inicial não autoriza a imediata revisão da renda da mensal do benefício atual ou de outro dele decorrente.

De outro lado, o artigo 58 do ADCT estabeleceu, para esses benefícios, a equivalência temporária de seus valores ao número de salários mínimos correspondentes na data da concessão, sem qualquer fator de redução:

Art. 58. Os benefícios de prestação continuada, mantidos pela previdência social na data da promulgação da Constituição, terão seus valores revistos, a fim de que seja restabelecido o poder aquisitivo, expresso em número de salários mínimos, que tinham na data de sua concessão, obedecendo-se a esse critério de atualização até a implantação do plano de custeio e benefícios referidos no artigo seguinte.

Parágrafo único. As prestações mensais dos benefícios atualizadas de acordo com este artigo serão devidas e pagas a partir do sétimo mês a contar da promulgação da Constituição.

Por isso, embora a incidência do MVT não autorize a revisão do benefício, não se pode descartar que tenham sido limitados com a edição da Lei nº 8.213/91 em razão da instituição do limite de benefício do RGPS, caso em que deverá ser observado o disposto no supracitado precedente do Supremo Tribunal Federal, em razão da elevação do teto pelas EC 20/98 e 41/03.

No caso em exame, porém, a contadoria judicial apurou que o salário-de-benefício não foi limitado ao teto e o benefício não sofreu qualquer limitação após a aplicação do art. 58 do ADCT. Em consequência, não há que se cogitar de elevação em razão da ulterior elevação do teto do Regime Geral de Previdência Social.

No sentido supra, trago à colação precedente do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO legal. ART. 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. REVISÃO DE BENEFÍCIO ANTERIOR À CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. INAPLICABILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

- As Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 apenas definiram novos limites ao valor-teto dos salários de contribuição, não constituindo índices de reajustes. A possibilidade de equiparação somente é possível quando houve limitação ao valor teto na concessão do benefício.

- Os benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988 não se enquadram na revisão acima, deferida pela Suprema Corte, pois se submeteram à observância de outros limitadores, como o Menor Valor Teto e o Maior Valor Teto. Em função disso, tiveram reposição integral da renda mensal inicial em número de salários mínimos (artigo 58 do ADCT), procedimento mais vantajoso.

- Há que se ressaltar a total impossibilidade de determinar o recálculo dos reajustes do benefício mediante a utilização de outros índices e valores, dado que a forma de atualização e a fixação discricionária dos indexadores não é tarefa que cabe ao Poder Judiciário.

- Agravo Legal ao qual se nega provimento.

(AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1964097 / SP, Rel. Des. Fed. FAUSTO DE SANCTIS, 7ª Turma, e-DJF3 19/04/2017).

Diante do exposto, resolvo o mérito do processo, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.**

Isento de custas.

Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, com fundamento no art. 85, § 3º, I e § 4º, III, do NCPC, cuja execução observará o disposto no artigo 98, § 3º, do mesmo diploma.

Após o trânsito em julgado, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Santos, 4 de julho de 2019..

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5001809-09.2018.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: FABRICIO ALVES TROMBINO, FELIPE ALVES TROMBINO, MICHELE APARCIDA FERREIRA DA SILVA TROMBINO, DOMINGOS TROMBINO NETTO, CAROLINA RIBEIRO TROMBINO, WANIA TROMBINO CAJE, DEBORAH CRISTINA RIBEIRO

Advogado do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042

Advogado do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042

Advogado do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042

Advogado do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042

Advogado do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042

Advogado do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042

Advogado do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo B

SENTENÇA:

FABRICIO ALVES TROMBINO e OUTROS, na condição de herdeiros de FRANCISCO ALBERTO TRAMBINO, opuseram a presente ação, pelo rito comum, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, pleiteando a revisão do seu benefício previdenciário do falecido, mediante a aplicação dos limites previstos nas EC 20/98 e 41/03. Pretendem ainda o pagamento das parcelas em atraso, acrescidas dos consectários legais.

Em apertada síntese, relata a inicial que o falecido percebia benefício previdenciário concedido anteriormente à promulgação da Constituição de 1988, ainda sob a égide da CLPS, que foi limitado ao teto no momento da apuração da renda mensal inicial, em razão da aplicação do menor-valor-teto (MVT).

Sustentam que os benefícios concedidos anteriormente às supracitadas emendas constitucionais e limitados ao teto quando da concessão devem ser readequados aos novos limites previstos pelas EC 20/98 e 41/03.

Ressaltam que a pretensão ora buscada encontra amparo em precedente do Supremo Tribunal Federal (RE nº 564.354).

Com a inicial, vieram documentos.

Inicialmente proposta por espólio de Francisco Alberto Trombino, foi determinada a emenda da inicial, à vista da ausência de comprovação nos autos de inventário dos bens deixados pelo *de cuius*.

Em cumprimento à determinação, foi esclarecido que houve o encerramento do inventário, razão pela qual foi requerida a inclusão dos herdeiros no polo ativo (id. 7045794).

A petição foi recebida como emenda à inicial, determinada a retificação do polo ativo e concedido aos autores o benefício da justiça gratuita (id. 8876594).

Citado, o INSS apresentou contestação, na qual arguiu a preliminar de decadência e prescrição. No mérito, requereu a improcedência dos pedidos, forte em que o supracitado precedente não pode ser aplicado aos benefícios concedidos anteriormente à vigência da Lei nº 8.213/91.

Houve réplica.

Foi determinada a elaboração de parecer contábil, uma vez que a incidência do menor valor teto, na sistemática prevista na CLPS, não autoriza a elevação automática do benefício pela ulterior elevação do teto do RGPS, na forma legislação superveniente.

Com a manifestação da contadoria, foi aberto prazo às partes.

Na oportunidade, os autores sustentaram que há o direito à revisão do benefício, independentemente de ter havido limitação após a aplicação do disposto no art. 58 do ADCT.

É o relatório.

DECIDO.

Inicialmente, cabe delimitar que, diferente do alegado na exordial, não se trata de pedido de revisão de benefício titularizado pelos autores, mas sim pedido de reconhecimento do direito a eventuais diferenças decorrentes de recálculo do salário de benefício do falecido Francisco Alberto Trombino.

Nesse sentido, conforme documentos acostados aos autos, especialmente no ofício encaminhado pela Gerente da APS de Santos (id. 12633235), consta processo administrativo previdenciário relativo ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição de Francisco Alberto Trombino (NB 42/073.603.831-0), não havendo nos autos notícia de eventual desdobramento do benefício.

Assim, o feito deve limitar-se aos efeitos financeiros de eventual direito a revisão de benefício previdenciário de Francisco Alberto Trombino.

Fixado esse pressuposto, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito.

Inicialmente, rejeito a alegação de decadência.

Com efeito, a pretensão da parte autora não consiste em alterar os critérios de concessão do benefício, mas em adequar a média dos salários-de-contribuição ao limite máximo estabelecido pelas Emendas 20/98 e 41/2003, com efeitos a partir da vigência dessas normas que reformaram a Constituição.

Vale anotar que a decadência, conforme expressamente previsto na lei, ocorrerá somente para a "revisão do ato de concessão do benefício" (art. 103 da Lei 8.213/91).

Em relação à objeção de prescrição, assiste razão ao INSS.

A pretensão autoral está delimitada, em relação às prestações vencidas, às diferenças relativas ao quinquênio que antecedeu o ajuizamento da Ação Civil Pública (n.º 0004911-28.2011.403) em 05/05/2011, ao argumento de que a referida ação interrompeu a prescrição.

Com efeito, a Resolução nº 151 do Presidente do INSS, publicada em 30/08/2011, reconheceu o direito à revisão das Emendas Constitucionais nº 20/98 e nº 41/2003 aos benefícios concedidos no período de 05/04/1991 a 31/12/2003 e estabeleceu, no artigo 5º, § 1º, que para efeito de aplicação da prescrição, será considerada a data de 05/05/2011.

No caso dos autos, todavia, o benefício foi concedido em 23/03/1981 (id. 126332235), excluído, portanto, do lapso de abrangência do supracitado ato normativo, de modo que não há que se falar em interrupção da prescrição.

Por essa razão, acolho a prejudicial de prescrição quinquenal invocada pelo INSS para considerar prescritas as diferenças vencidas até cinco anos antes da propositura desta ação (art. 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91 e 219, § 1º, do CPC).

Destarte, a pretensão deve ser delimitada, em relação às prestações vencidas, apenas às diferenças que precedem o quinquênio que antecedeu o ajuizamento da presente ação.

Com a ressalva supra, passo ao mérito propriamente dito.

De fato, o Supremo Tribunal Federal pacificou o entendimento de que é cabível a revisão da renda mensal paga aos titulares de benefício limitado ao teto em momento anterior ao da vigência das Emendas 20/98 e 41/2003, nos termos do RE 564.354:

DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PR. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.

3. Negado provimento ao recurso extraordinário.

(STF, RE 564354/ SE, Rel. Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, DJe 14-02-2011).

Na sistemática do Código de Processo Civil vigente, o entendimento firmado pelo STF deve ser aplicado aos segurados que se encontrarem em idêntica situação jurídica.

Por consequência, devem ser aplicados os novos valores determinados pelas Emendas 20/98 e 41/2003 a benefícios concedidos anteriormente à vigência delas, sem que isso acarrete violação a ato jurídico perfeito, *desde que tais benefícios tenham sofrido a limitação do teto de salário de benefício vigente à época da concessão.*

Todavia, em relação aos benefícios implantados anteriormente à vigência da Constituição de 1988 a situação merece análise mais aprofundada, uma vez que no momento da concessão vigorava o disposto na Lei nº 5.890/73, que alterou a Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei nº 3.807/60), assim dispondo sobre a sistemática de cálculo da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários:

Art. 5º Os benefícios a serem pagos sob a forma de renda mensal terão seus valores fixados da seguinte forma:

I - quando o salário-de-benefício for igual ou inferior a 10 (dez) vezes o maior salário-mínimo vigente no País, aplicar-se-lhe-ão os coeficientes previstos nesta e na Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960;

II - quando o salário-de-benefício for superior ao do item anterior será ele dividido em duas parcelas, a primeira, igual a 10 (dez) vezes e maior salário-mínimo vigente no País, a segunda, será o valor excedente ao da primeira;

a) sobre a primeira parcela aplicar-se-ão os coeficientes previstos no item anterior;

b) sobre a segunda, aplicar-se-á um coeficiente igual a tantos 1/30 (um trinta avos) quantos forem os grupos de 12 (doze) contribuições acima de 10 (dez) salários-mínimos, respeitado, em cada caso, o limite máximo de 80% (oitenta por cento) do valor da parcela;

III - o valor da renda mensal no caso do item anterior será a soma das parcelas calculadas na forma das alíneas a e b, não podendo ultrapassar o valor correspondente a 90% (noventa por cento) de 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Com esse diploma, portanto, ficou estabelecido que o cálculo da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários que tivessem como base um salário-de-benefício superior a 10 (dez) salários-mínimos eram apuradas mediante a soma de duas parcelas. A primeira regulada pela alínea "a" do inciso II, do art. 5º, correspondendo à aplicação do percentual previsto em lei para o benefício em concessão, incidindo até o limite de 10 (dez) salários-mínimos. A segunda, incidente sobre a parcela acima de 10 (dez) salários-mínimos, *tendo como fator de multiplicação o resultado da divisão entre o período de contribuição acima de dez salários-mínimos (em anos) e trinta*, (alínea "b"). Ao limite intermediário (dez salários-mínimos) cunhou-se a expressão menor valor teto (MVT). Referida sistemática encontra-se regulada nos Decretos nº 77.077/76 (Consolidação das Leis da Previdência Social - CLPS) e 89.312/84 (nova edição da CLPS).

Trata-se, portanto, de sistemática de própria de cálculo, de caráter cogente ao tempo da concessão, que considerava a média das últimas contribuições e o tempo de contribuição em valor mais elevado. Assim, a utilização do limite intermediário (MVT) no cálculo da renda mensal inicial não autoriza a imediata revisão da renda da mensal do benefício atual ou de outro dele decorrente.

De outro lado, o artigo 58 do ADCT estabeleceu, para esses beneficiários, a equivalência temporária de seus valores ao número de salários mínimos correspondentes na data da concessão, sem qualquer fator de redução:

Art. 58. Os benefícios de prestação continuada, mantidos pela previdência social na data da promulgação da Constituição, terão seus valores revistos, a fim de que seja restabelecido o poder aquisitivo, expresso em número de salários mínimos, que tinham na data de sua concessão, obedecendo-se a esse critério de atualização até a implantação do plano de custeio e benefícios referidos no artigo seguinte.

Parágrafo único. As prestações mensais dos benefícios atualizadas de acordo com este artigo serão devidas e pagas a partir do sétimo mês a contar da promulgação da Constituição.

Por isso, embora a incidência do MVT não autorize a revisão do benefício, não se pode descartar que tenham sido limitados com a edição da Lei nº 8.213/91 em razão da instituição do limite de benefício do RGPS, caso em que deverá ser observado o disposto no supracitado precedente do Supremo Tribunal Federal, em razão da elevação do teto pelas EC 20/98 e 41/03.

No caso em exame, porém, a contadoria judicial apurou que *o salário-de-benefício não foi limitado ao teto e o benefício não sofreu qualquer limitação após a aplicação do art. 58 do ADCT*. Em consequência, não há que se cogitar de elevação em razão da ulterior elevação do teto do Regime Geral de Previdência Social.

No sentido supra, trago à colação precedente do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. AGRADO legal. ART. 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. REVISÃO DE BENEFÍCIO ANTERIOR À CONSTITUIÇÃO FEDERAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. INAPLICABILIDADE. AGRADO DESPROVIDO.

- As Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 apenas definiram novos limites ao valor-teto dos salários de contribuição, não constituindo índices de reajustes. A possibilidade de equiparação somente é possível quando houve limitação ao valor teto na concessão do benefício.

- Os benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988 não se enquadram na revisão acima, deferida pela Suprema Corte, pois se submeteram à observância de outros limitadores, como o Menor Valor Teto e o Maior Valor Teto. Em função disso, tiveram reposição integral da renda mensal inicial em número de salários mínimos (artigo 58 do ADCT), procedimento mais vantajoso.

- Há que se ressaltar a total impossibilidade de determinar o recálculo dos reajustes do benefício mediante a utilização de outros índices e valores, dado que a forma de atualização e a fixação discricionária dos indexadores não é tarefa que cabe ao Poder Judiciário.

- Agravo Legal ao qual se nega provimento.

(AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1964097 / SP, Rel. Des. Fed. FAUSTO DE SANCTIS, 7ª Turma, e-DJF3 19/04/2017).

Diante do exposto, resolvo o mérito do processo, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO**.

À vista do juízo firmado sobre o mérito, é inaplicável ao presente caso a suspensão determinada no julgamento do REsp nº 1.761.874 (Tema repetitivo 1.005), uma vez que não reconhecido o direito à pretensão revisional.

Isento de custas.

Condeno os autores ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, com fundamento no art. 85, § 3º, I e § 4º, III, do NCPC, cuja execução observará o disposto no artigo 98, § 3º, do mesmo diploma.

Após o trânsito em julgado, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Santos, 4 de julho de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5000388-81.2018.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM(7)

AUTOR: CECILIA DIAS FENTANES

Advogado do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA:

CECILIA DIAS FENTANES propôs a presente ação, pelo rito comum, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, pleiteando a revisão do seu benefício previdenciário, mediante a aplicação dos limites previstos nas EC 20/98 e 41/03. Pretende ainda o pagamento das parcelas em atraso, acrescidas dos consectários legais.

Em apertada síntese, relata a inicial que a parte percebe benefício previdenciário, concedido anteriormente à promulgação da Constituição de 1988, ainda sob a égide da CLPS, que foi limitado ao teto no momento da apuração da renda mensal inicial, em razão da aplicação do menor-valor-teto (MVT).

Sustenta que os benefícios concedidos anteriormente às supracitadas emendas constitucionais e limitados ao teto quando da concessão devem ser readequados aos novos limites previstos pelas EC 20/98 e 41/03.

Ressalta que a pretensão ora buscada encontra amparo em precedente do Supremo Tribunal Federal (RE nº 564.354).

Com a inicial, vieram documentos.

Foi concedido à parte o benefício da justiça gratuita.

Citado, o INSS apresentou contestação, na qual arguiu a preliminar de decadência e prescrição. No mérito, requereu a improcedência dos pedidos, forte em que o supracitado precedente não pode ser aplicado aos benefícios concedidos anteriormente à vigência da Lei nº 8.213/91.

Houve réplica.

Foi determinada a elaboração de parecer contábil, uma vez que a incidência do menor valor teto, na sistemática prevista na CLPS, não autoriza a elevação automática do benefício pela ulterior elevação do teto do RGPS, na forma legislação superveniente.

Com a manifestação da contadoria, foi aberto prazo às partes.

Na oportunidade, o autor sustentou que há o direito à revisão do benefício, independentemente de ter havido limitação após a aplicação do disposto no art. 58 do ADCT, uma vez que o benefício foi limitado ao menor valor teto quando de sua concessão.

É o relatório.

DECIDO.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito.

Rejeito, inicialmente, a alegação de decadência.

Com efeito, a pretensão da parte autora não consiste em alterar os critérios de concessão do benefício, mas em adequar a média dos salários-de-contribuição ao limite máximo estabelecido pelas Emendas 20/98 e 41/2003, com efeitos a partir da vigência dessas normas que reformaram a Constituição.

Vale anotar que a decadência, conforme expressamente previsto na lei, ocorrerá somente para a "revisão do ato de concessão do benefício" (art. 103 da Lei 8.213/91).

Acolho, por sua vez, a prejudicial de prescrição invocada pelo INSS, exclusivamente para considerar fulminada a pretensão em relação às diferenças que precedem o quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação.

Com a ressalva supra, passo ao mérito propriamente dito.

De fato, o Supremo Tribunal Federal pacificou o entendimento de que é cabível a revisão da renda mensal paga aos titulares de benefício limitado ao teto em momento anterior ao da vigência das Emendas 20/98 e 41/2003, nos termos do RE 564.354:

DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL. ATO JURÍDICO NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS EXTRAORDINÁRIA QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.

3. Negado provimento ao recurso extraordinário.

(STF, RE 564354/SE, Rel. Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, DJe 14-02-2011).

Na sistemática do Código de Processo Civil vigente, o entendimento firmado pelo STF deve ser aplicado aos segurados que se encontrarem em idêntica situação jurídica.

Por consequência, devem ser aplicados os novos valores determinados pelas Emendas 20/98 e 41/2003 a benefícios concedidos anteriormente à vigência delas, sem que isso acarrete violação a ato jurídico perfeito, desde que tais benefícios tenham sofrido a limitação do teto de salário de benefício vigente à época da concessão.

Todavia, em relação aos benefícios implantados anteriormente à vigência da Constituição de 1988 a situação merece análise mais aprofundada, uma vez que no momento da concessão vigorava o disposto na Lei nº 5.890/73, que alterou a Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei nº 3.807/60), assim dispondo sobre a sistemática de cálculo da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários:

Art. 5º Os benefícios a serem pagos sob a forma de renda mensal terão seus valores fixados da seguinte forma:

I - quando o salário-de-benefício for igual ou inferior a 10 (dez) vezes o maior salário-mínimo vigente no País, aplicar-se-lhe-ão os coeficientes previstos nesta e na Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960;

II - quando o salário-de-benefício for superior ao do item anterior será ele dividido em duas parcelas, a primeira, igual a 10 (dez) vezes e maior salário-mínimo vigente no País, a segunda, será o valor excedente ao da primeira;

a) sobre a primeira parcela aplicar-se-ão os coeficientes previstos no item anterior;

b) sobre a segunda, aplicar-se-á um coeficiente igual a tantos 1/30 (um trinta avos) quantos forem os grupos de 12 (doze) contribuições acima de 10 (dez) salários-mínimos, respeitado, em cada caso, o limite máximo de 80% (oitenta por cento) do valor da parcela;

III - o valor da renda mensal no caso do item anterior será a soma das parcelas calculadas na forma das alíneas a e b, não podendo ultrapassar o valor correspondente a 90% (noventa por cento) de 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Com esse diploma, portanto, ficou estabelecido que o cálculo da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários que tivessem como base um salário-de-benefício superior a 10 (dez) salários-mínimos eram apuradas mediante a soma de duas parcelas. A primeira regulada pela alínea "a" do inciso II, do art. 5º, correspondendo à aplicação do percentual previsto em lei para o benefício em concessão, incidindo até o limite de 10 (dez) salários-mínimos. A segunda, incidente sobre a parcela acima de 10 (dez) salários-mínimos, tendo como fator de multiplicação o resultado da divisão entre o período de contribuição acima de dez salários-mínimos (em anos) e trinta (alínea "b"). Ao limite intermediário (dez salários-mínimos) cunhou-se a expressão menor valor teto (MVT). Referida sistemática encontra-se regulada nos Decretos nº 77.077/76 (Consolidação das Leis da Previdência Social - CLPS) e 89.312/84 (nova edição da CLPS).

Trata-se, portanto, de sistemática de própria de cálculo, de caráter cogente ao tempo da concessão, que considerava a média das últimas contribuições e o tempo de contribuição em valor mais elevado. Assim, a utilização do limite intermediário (MVT) no cálculo da renda mensal inicial não autoriza a imediata revisão da renda da mensal do benefício atual ou de outro dele decorrente.

De outro lado, o artigo 58 do ADCT estabeleceu, para esses benefícios, a equivalência temporária de seus valores ao número de salários mínimos correspondentes na data da concessão, sem qualquer fator de redução:

Art. 58. Os benefícios de prestação continuada, mantidos pela previdência social na data da promulgação da Constituição, terão seus valores revistos, a fim de que seja restabelecido o poder aquisitivo, expresso em número de salários mínimos, que tinham na data de sua concessão, obedecendo-se a esse critério de atualização até a implantação do plano de custeio e benefícios referidos no artigo seguinte.

Parágrafo único. As prestações mensais dos benefícios atualizadas de acordo com este artigo serão devidas e pagas a partir do sétimo mês a contar da promulgação da Constituição.

Por isso, embora a incidência do MVT não autorize a revisão do benefício, não se pode descartar que tenham sido limitados com a edição da Lei nº 8.213/91 em razão da instituição do limite de benefício do RGPS, caso em que deverá ser observado o disposto no supracitado precedente do Supremo Tribunal Federal, em razão da elevação do teto pelas EC 20/98 e 41/03.

No caso em exame, porém, a contadoria judicial apurou que o salário-de-benefício não foi limitado ao teto e o benefício não sofreu qualquer limitação após a aplicação do art. 58 do ADCT, afirmação corroborada pelos cálculos apresentados pelo próprio autor. Em consequência, não há que se cogitar de elevação em razão da ulterior elevação do teto do Regime Geral de Previdência Social.

No sentido supra, trago à colação precedente do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO legal. ART. 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. REVISÃO DE BENEFÍCIO ANTERIOR À CONSTITUIÇÃO FEDERAL EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. INAPLICABILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

- As Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 apenas definiram novos limites ao valor-teto dos salários de contribuição, não constituindo índices de reajustes. A possibilidade de equiparação somente é possível quando houve limitação ao valor teto na concessão do benefício.

- Os benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988 não se enquadram na revisão acima, deferida pela Suprema Corte, pois se submeteram à observância de outros limitadores, como o Menor Valor Teto e o Maior Valor Teto. Em função disso, tiveram reposição integral da renda mensal inicial em número de salários mínimos (artigo 58 do ADCT), procedimento mais vantajoso.

- Há que se ressaltar a total impossibilidade de determinar o recálculo dos reajustes do benefício mediante a utilização de outros índices e valores, dado que a forma de atualização e a fixação discricionária dos indexadores não é tarefa que cabe ao Poder Judiciário.

- Agravo Legal ao qual se nega provimento.

(AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1964097 / SP, Rel. Des. Fed. FAUSTO DE SANCITIS, 7ª Turma, e-DJF3 19/04/2017).

Diante do exposto, resolvo o mérito do processo, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.**

Isento de custas.

Condono o autor ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, com fundamento no art. 85, § 3º, I e § 4º, III, do NCPC, cuja execução observará o disposto no artigo 98, § 3º, do mesmo diploma.

Após o trânsito em julgado, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Santos, 4 de julho de 2019..

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5003000-55.2019.4.03.6104

PROCEDIMENTO COMUM(7)

AUTOR: ROMIS COLIBRI DO PRADO

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTA APARECIDA SCHNEIDER - SP284301

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se o autor em réplica.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que eventualmente desejam produzir, justificando sua pertinência e relevância, bem como considerando o já requerido na inicial, sob pena de preclusão das não ratificadas, ou se concordam com o julgamento antecipado da lide.

Int.

Santos, 12 de junho de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5004375-91.2019.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM(7)

AUTOR: HELENA FRANCISCO ROSA

Advogado do(a) AUTOR: EMILIO CESAR PUIME SILVA - SP243447

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que o valor da causa é critério delimitador de competência absoluta, consoante prescreve o artigo 3º da Lei nº 10.259/01, emende a autora a inicial, a fim de adequar o valor dado à causa ao da pretensão, nos termos do artigo 292, § 1º do NCPC.

Na mesma oportunidade, apresente planilha justificando o novo valor atribuído à demanda que, no presente caso, deverá considerar o valor da diferença entre a renda mensal almejada e a efetivamente paga, acrescido das 12 (doze) parcelas vincendas, adotando-se o mesmo critério.

Intimem-se.

Santos, 17 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009665-24.2018.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

AUTOR: JOSE PAULO D OREY MENANO

Advogados do(a) AUTOR: LEONARDO GRUBMAN - SP165135, JOSE DA CONCEICAO CARVALHO NETTO - SP313317, RUBENS MIRANDA DE CARVALHO - SP13614, ROGERIO DO AMARAL SILVA MIRANDA DE CARVALHO - SP120627,

DAYANE DO CARMO PEREIRA - SP345410

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

À vista da manifestação do autor (id 15407588), especifique a ré as provas que eventualmente deseja produzir, justificando sua pertinência e relevância, sob pena de preclusão, ou esclareça se concorda com o julgamento antecipado da lide.

Int.

Santos, 18 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002360-52.2019.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

AUTOR: SERGIO LUIZ VARELA

Advogado do(a) AUTOR: ANIS SLEIMAN - SP18454

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora em réplica (id 16324152), bem como sobre o processo administrativo (id 17297002 e ss), no prazo legal de 15 (quinze) dias (art. 477, § 1º, NCPC).

Especifiquem as partes as provas que desejam produzir, justificando sua pertinência e relevância, ou esclareçam se concordam com o julgamento antecipado do mérito.

Int.

Santos, 25 de junho de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002340-61.2019.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
AUTOR: JOAO RODRIGUES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ANIS SLEIMAN - SP18454
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora em réplica (id 16324055), bem como sobre o processo administrativo (id 17529738 e ss), no prazo legal de 15 (quinze) dias (art. 477, § 1º, NCPC).

Especifiquem as partes as provas que desejam produzir, justificando sua pertinência e relevância, ou esclareçam se concordam com o julgamento antecipado do mérito.

Int.

Santos, 25 de junho de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003408-80.2018.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
AUTOR: ORLANDO RAMOS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo A

SENTENÇA:

ORLANDO RAMOS DA SILVA qualificado nos autos, ajuizou a presente ação de procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando a edição de provimento judicial que reconheça a especialidade de períodos de labor, converta-os em comum e determine a implantação de aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER (25/04/2017).

Pleiteia o autor, em suma, sejam considerados especiais os interregnos em que exerceu as seguintes atividades: a) cobrador de ônibus (de 01/01/1970 a 15/05/1970 e de 01/07/1970 a 06/03/1974); b) serralheiro (01/10/75 a 25/05/76, de 29/01/79 a 01/03/79, de 02/01/80 a 25/02/80, de 01/08/80 a 31/08/80, de 01/06/81 a 07/10/83, de 01/06/84 a 10/07/84 e de 13/11/84 a 15/05/85); c) caldeireiro (de 01/08/85 a 08/02/86, de 17/02/86 a 14/11/86, de 17/11/86 a 04/07/87, de 06/07/87 a 27/07/87, de 19/06/89 a 08/03/1991, de 11/02/1992 a 20/02/1992, de 16/05/1992 a 04/08/1992). Requer, ainda, sejam enquadrados como especiais por exposição ao agente agressivo ruído acima dos limites de tolerância os períodos compreendidos entre 02/08/99 a 08/10/2000, 05/02/03 a 23/06/03, 23/07/03 a 01/10/03, de 03/03/04 a 01/09/05, de 10/09/08 a 08/06/09 e de 04/10/2010 a 12/11/13.

Com a inicial, vieram procuração e documentos.

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita ao autor e postergada a apreciação do pleito antecipatório para momento posterior à contestação.

Citado, o INSS apresentou defesa e alegou preliminares de decadência e prescrição. No mérito, discorreu sobre os requisitos legais para enquadramento da especialidade e pugnou, em suma, pela improcedência dos pedidos.

Em atendimento à determinação judicial, o autor colacionou aos autos cópia de sua CTPS. Na ocasião, requereu fosse oficiado ao réu para apresentação de cópia integral do procedimento administrativo (NB 181.180.221-1).

Foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela e determinada a expedição de ofício ao INSS para colacionar aos autos cópia integral do procedimento administrativo (NB 181.180.221-1), inclusive com as folhas de número 82/92, conforme solicitado pelo autor. Na oportunidade, foram instadas as partes a especificar eventual interesse na produção de outras provas (id 8563143).

O réu acostou aos autos as cópias do procedimento administrativo de fls. 59-82 e 92 (id 9041816) e as partes tomaram ciência.

Foi reapreciado pelo juízo e deferido o pedido de antecipação de tutela (id 11398812) para que o INSS refizesse a contagem de tempo de contribuição em relação ao NB 42/181.180.221-1, com enquadramento dos períodos de 01/01/1970 a 15/05/1970 e de 01/07/1970 a 06/03/1974; de 01/08/85 a 08/02/86, de 17/02/86 a 14/11/86, de 17/11/86 a 04/07/87, de 06/07/87 a 27/07/87, de 19/06/89 a 08/03/1991, de 11/02/1992 a 20/02/1992, de 16/05/1992 a 04/08/1992; de 02/08/99 a 08/10/2000, 05/02/03 a 23/06/03, 23/07/03 a 01/10/03, de 03/03/04 a 01/09/05 e de 10/09/08 a 08/06/09, para, somados aos períodos incontestados (21/10/87 a 10/04/89 e de 02/09/1992 a 16/02/1995), implantasse o benefício de aposentadoria, na hipótese do preenchimento dos requisitos legais.

Naquela decisão (id 11398812) foi reiterado ao INSS, ainda, colacionar aos autos cópia integral do procedimento administrativo. Em atendimento, o réu trouxe aos autos documentos (id 13140688 e id 13843481).

A autarquia previdenciária informou o cumprimento da tutela e a concessão da aposentadoria com DIB em 25/04/17 (id 13843480).

Após, peticiona o autor e requer a desistência da aposentadoria concedida (por tempo de contribuição proporcional), por entender mais benéfico o benefício postulado na petição inicial (id 13851857).

Foi dada ciência ao réu da derradeira petição e documentos colacionados aos autos pelo autor.

Nada mais foi requerido pelas partes.

É o relatório.

DECIDO.

As questões preliminares de decadência e prescrição foram afastadas por ocasião da decisão que indeferiu a tutela, uma vez dissociadas dos fatos objeto desta ação, tendo em vista que o autor requereu o benefício previdenciário em 25/04/2017 (id 8296811).

Não havendo outras questões a serem dirimidas, passo ao exame do mérito.

Quanto ao reconhecimento da atividade especial, faço as seguintes considerações iniciais, antes de ingressar no exame do caso concreto.

Da atividade especial

A concessão de aposentadoria especial foi introduzida no ordenamento jurídico nacional pelo artigo 31 da Lei nº 3.807/60, que conferiu ao segurado esse direito, após determinado período (15, 20 ou 25 anos) de atividade profissional considerada penosa, insalubre ou perigosa, consoante definido em Decreto do Poder Executivo.

Para regulamentar esse diploma, foi editado o Decreto nº 53.831/64, que considerou como atividades insalubres, perigosas ou penosas, os constantes do respectivo “Quadro Anexo”, estabelecendo, também, a correspondência com os prazos para a obtenção do direito à aposentadoria especial.

Com pequenas nuances, referido dispositivo legal foi reproduzido na Lei nº 5.890/73 (art. 9º), posteriormente, regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que, em seus anexos, elencou as atividades consideradas como especiais.

Já sob o regime da atual Constituição, o artigo 57 da Lei 8.213/91 previa, em sua redação original, a concessão da aposentadoria especial de acordo com a atividade profissional, independentemente da comprovação de exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, bem como a conversão de tempo especial em comum e vice-versa.

Por força do disposto no Decreto nº 357/91 (art. 295), editado com fundamento no artigo 152 da Lei nº 8.213/91, determinou-se a aplicação dos Decretos nº 53.831/64 e o 83.080/79 para fins da verificação da sujeição dos segurados a atividades consideradas penosas, insalubres ou perigosas.

A partir da promulgação da Lei nº 9.032, de 28.04.95, o panorama normativo passou por profundas alterações, em razão da exigência de efetiva demonstração da exposição do segurado ao agente nocivo e a se permitir, apenas, a conversão de tempo especial em comum, **excluído a possibilidade de contagem do tempo comum, como especial.**

Embora estabelecida desde logo pela Lei nº 9.035/95, a comprovação efetiva da exposição a agentes agressivos somente tornou-se exequível com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei nº 9.528/97, que modificou a redação do artigo 58, *caput*, da Lei nº 8.213/91, atribuindo ao Poder Executivo o exercício de competência para definir os agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial.

A nova disciplina legislativa dos agentes agressivos veio com o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a permitir, a partir de então, que a comprovação da exposição aos agentes nocivos faça-se por laudo técnico. O referido decreto foi substituído pelo Decreto nº 3.048/99, que prevê, em seu anexo, o rol dos agentes agressivos.

Atualmente, a Lei nº 8.213/91 regula concessão de aposentadoria especial, nos seguintes termos:

“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

...

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995).

Assim, até 28/04/95, basta a comprovação do exercício de atividade passível de enquadramento como especial nos anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 ou a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor), de sujeição do segurado a agentes nocivos previstos nos Decretos nº 53.831/64, 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos.

De 29/04/95 a 05/03/97, não basta que o segurado integre determinada categoria profissional, é necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79.

A partir de 05/03/97, é imperiosa a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no Decreto nº 2.172/97 (Anexo IV), que deve ser efetuada por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica.

Cumprido ressaltar, ainda, que, consoante pacífico entendimento jurisprudencial, para o enquadramento de determinada atividade como especial deve-se utilizar a legislação vigente ao tempo da prestação do trabalho respectivo, inclusive no que se refere aos meios de comprovação do exercício de tal atividade, de modo que eventuais restrições trazidas pela legislação superveniente devem ser desconsideradas, pena de ofensa ao direito adquirido.

Assim, quanto à comprovação do período laborado em condições especiais, é possível fazer o seguinte quadro sinótico:

a) o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, em 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula n 198 do TFR), com exceção feita em relação ao agente ruído, para o qual sempre se exigiu comprovação via laudo pericial;

b) a partir da Lei nº 9.032/95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, o tempo especial passou a ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235;

c) com a edição do Decreto nº 2.172, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar apresentação do SB-40, DSS-8030 ou do Perfil Profissiográfico Previdenciário, emitidos com base em laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho.

Do equipamento de proteção individual – EPI

No que tange à existência de equipamento de proteção individual (EPI), com o advento da Lei 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da lei 8.213/91, passou a ser obrigatória a elaboração de laudo técnico com expressa menção da utilização de equipamentos individuais ou coletivos de proteção, prevendo, ainda, a consideração da redução ou neutralização do agente nocivo para fins de concessão da aposentadoria especial.

Todavia, deve-se ter em conta que, para as atividades exercidas antes de 13.12.98, o uso ou a existência do EPI não descaracteriza o seu enquadramento como especial.

Ademais, a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) e a adoção de medidas de proteção coletiva não afastam a natureza especial da atividade, salvo se restar comprovada a neutralização dos efeitos do agente agressivo.

Aliás, a questão foi objeto de apreciação do C. Supremo Tribunal Federal, nos autos do ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, oportunidade em que a Corte fixou o seguinte entendimento: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente.

Agente agressivo ruído: nível de intensidade

Quanto à intensidade do agente ruído, no regime do Decreto 53.831/64, a exposição a ruído acima de 80 dB enseja a classificação do tempo de serviço como especial, nos termos do item 1.1.6 de seu anexo (item inserido dentro do código 1.0.0).

A partir de 1997, com o advento do Decreto 2.172, de 05.03.97, a caracterização da atividade especial passou a ser prevista para ruídos superiores a 90 dB, de acordo com o item 2.0.1 de seu anexo IV, até a edição do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, que fixou o índice em 85 dB.

É fato que a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais editou a Súmula nº 32, vazada nos seguintes termos:

O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

Entendo, todavia, que não cabe ao Poder Judiciário reduzir a aplicação dos níveis de intensidade definidos pela autoridade competente, sob quaisquer fundamentos, devendo-se aplicar a norma vigente ao tempo da prestação do serviço.

Aliás, referida interpretação implicaria em indevida aplicação retroativa de norma, qualificando como especiais atividades que não eram assim consideradas ao tempo da prestação do serviço, sem que haja autorização do legislador para tanto.

Por fim, anoto que referida interpretação não encontra azo na jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça e não foi acolhida em incidente de uniformização de jurisprudência, suscitado pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com fundamento nos artigos 14, § 4º, da Lei n. 10.259/01 e 36, § 1º, da Resolução 22/2008, do Conselho da Justiça Federal em face de acórdão da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, consoante restou ementado no julgado abaixo:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM D SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REG INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DO CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido.

(Pet 9059/RS, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, 1ª Seção, DJe 09/09/2013, grifei).

Assim, adoto a orientação que exige os seguintes níveis de exposição a ruído para fins de qualificação como atividade especial:

- até 05/03/1997 – superior a 80 decibéis (Decreto nº 53.831/64);
- entre 06/03/1997 a 17/11/2003 – acima de 90 decibéis (Decreto nº 2.172/97);
- após 18/11/2003, superior a 85 decibéis (Decreto nº 4.882/2003).

Agentes Químicos: enquadramento

Para fins de enquadramento como especial de exposição por agentes químicos deve ser considerada a relação de substâncias descritas nos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, para períodos trabalhados até 05/03/1997. A avaliação da exposição desses agentes será sempre qualitativa, com presunção de insalubridade na hipótese de exposição, que, após 29/04/1995 deverá ser habitual e permanente, não eventual ou intermitente, consoante disposto no art. 57, § 3º da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.032/95.

Para os períodos trabalhados de 06/03/1997 a 18/11/2003 (Decretos nº 2.172/97 e 3.048/99) deve ser considerada a relação de substâncias descritas no Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 (de 06/03/97 a 06/05/99) ou no Anexo IV do Decreto nº 3.048/99 (de 07/05/99 a 18/11/03). A avaliação no período também será qualitativa, com indicação da habitualidade e permanência.

Por fim, em relação aos períodos de trabalho posteriores a 18/11/2003 deve ser observada a relação de substâncias descritas no Decreto nº 3.048/99, com redação dada pelo Decreto nº 4.882/2003. Porém, nesse caso a avaliação da nocividade será qualitativa e quantitativa, conforme parâmetros e limites de exposição fixados na NR-15, editada pelo Ministério do Trabalho e Emprego (Decreto nº 4.882/2003 e IN nº 45/2010 INSS/PRES).

Anoto que o rol de agentes químicos elencados nos atos normativos supracitados é exemplificativo, podendo ser suplementado por provas idôneas, consoante recente decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede do Recurso Repetitivo nº 1.306.113/SC.

Nestes termos, comprovada a exposição a agente químico e a prova indicar a nocividade dessa exposição, não há motivos para considerá-la como de tempo comum, haja vista os próprios fundamentos que justificam a aposentadoria especial no ordenamento jurídico brasileiro.

Comprovação de exposição ao agente agressivo

Para fins de comprovação em relação à exposição, a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmou a interpretação que autoriza, mesmo após a Lei 9.528/97, o reconhecimento da especialidade com base, apenas, em **Perfil Profissiográfico Previdenciário**, desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da atividade especial.

Nesse sentido, confira-se o posicionamento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. APOSENTADORIA ESPECIAL. AGENTES QUÍMICOS. RUÍDO. RECONHECIMENTO PARCIAL. NÃO PREENCHIMENTO DOS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE.

- A aposentadoria especial deve ser concedida ao segurado que comprovar o trabalho com sujeição a condições especiais que prejudiquem a sua saúde ou a integridade física durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, de acordo com o grau de agressividade do agente em questão.

- Pode ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10/12/1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico ou PPP. Suficiente para a caracterização da denominada atividade especial o enquadramento pela categoria profissional (somente até 28/04/1995 - Lei nº 9.032/95), e/ou a comprovação de exposição a agentes nocivos por meio da apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030.

- Prescindibilidade de juntada de laudo técnico aos autos ou realização de laudo pericial, nos casos em que o demandante apresentar PPP, a fim de comprovar a atividade especial. (grifei)

- Desnecessidade de contemporaneidade do PPP ou laudo técnico para que sejam consideradas válidas suas conclusões, tanto porque não há tal previsão em lei quanto porque a evolução tecnológica faz presumir serem as condições ambientais de trabalho pretéritas mais agressivas do que quando da execução dos serviços. Súmula 68 da TNU.

- A ausência da informação da habitualidade e permanência no PPP não impede o reconhecimento da especialidade.

- Como já decidido pelo Supremo Tribunal Federal, a norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, que veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, é dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistente quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição, caso do benefício da aposentadoria especial.

- O autor trabalhou, de forma habitual e permanente, com sujeição a agentes químicos (hidrocarbonetos e outros compostos de carbono - óleo mineral, óleo solúvel, graxas, solda elétrica e pó de ferro fundido) nos períodos de 02/02/1987 a 31/05/1988, 01/11/1989 a 05/08/1989, 01/09/1989 a 24/08/1990, 01/11/1990 a 30/04/1993, 01/11/1999 a 08/07/2000, 15/07/2000 a 31/03/2001 e 02/04/2001 a 09/04/2014, sendo devido o reconhecimento da especialidade nos termos do código 1.2.11 do quadro anexo a que se refere o art. 2º do Decreto 53.831/64, código 1.2.10 do Anexo I do Decreto 83.050/79, e códigos 1.0.17 dos Anexos IV dos Decretos n. 2.172/97 e 3.048/99. (...)

- Apelação do INSS a que se dá parcial provimento.

(Ap 00117419520174039999, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI - OITAVA TURMA - e-DJF3: 13/08/2018)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. HOMOLOGAÇÃO DE PERÍODOS RECONHECIDOS ADMINISTRATIVAMENTE. AU INTERESSE RECURSAL. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. RECONHECIMENTO. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE. PRECEDENTES DA TURMA. APELAÇÃO AUTORA CONHECIDA PARCIALMENTE

1 - Apelação da parte autora não conhecida na parte em que postula o reconhecimento e homologação dos períodos especiais e comuns "reconhecidos em sede administrativa para que surta seus efeitos legais", eis que, conforme informações constantes dos autos, a entidade autárquica, por ocasião do requerimento administrativo, não glosou quaisquer períodos constantes da CTPS, sendo forçoso concluir que, além de ininteligível, falta interesse recursal quanto a este pleito.

2 - Pretende a parte autora a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento da especialidade do trabalho desempenhado nos períodos de 06/03/1975 a 24/11/1977, 02/10/1979 a 26/01/1982, 30/07/1985 a 17/02/1997 e 04/03/1997 a 18/04/2005, com a consequente concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. 3 - (...).

4 - Com relação ao reconhecimento da atividade exercida como especial e em obediência ao aforismo tempus regit actum, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, o segurado adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente lei nova que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial. 5 - (...).

7 - Em suma: (a) até 28/04/1995, é possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova; (b) a partir de 29/04/1995, é defeso reconhecer o tempo especial em razão de ocupação profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, habitual e permanentemente, por meio de formulário-padrão fornecido pela empresa; (c) a partir de 10/12/1997, a aferição da exposição aos agentes pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto ou por perfil profissioográfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas de laudo técnico e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, que constitui instrumento hábil para a avaliação das condições laborais.

8 - Especificamente quanto ao reconhecimento da exposição do agente nocivo ruído, por demandar avaliação técnica, nunca prescindiu do laudo de condições ambientais.

9 - Considera-se insalubre a exposição ao agente ruído acima de 80dB, até 05/03/1997; acima de 90dB, no período de 06/03/1997 a 18/11/2003; e superior a 85 dB, a partir de 19/11/2003.

10 - O Perfil Profissioográfico Previdenciário (PPP), instituído pela Lei nº 9.528/97, emitido com base nos registros ambientais e com referência ao responsável técnico por sua aferição, substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais. (grifei)

11 - Saliente-se ser desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercida a atividade insalubre. Precedentes deste E. TRF 3ª Região.

12 - A desqualificação em decorrência do uso de EPI vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente, sendo que a mera redução de riscos e a dúvida sobre a eficácia do equipamento não infirmam o cômputo diferenciado. Cabe ressaltar, também, que a tese consagrada pelo C. STF excepcionou o tratamento conferido ao agente agressivo ruído, que, ainda que integralmente neutralizado, evidencia o trabalho em condições especiais.

13 - Saliente-se que, conforme declinado alhures, a apresentação de laudos técnicos de forma extemporânea não impede o reconhecimento da especialidade, eis que de se supor que, com o passar do tempo, a evolução da tecnologia tem nível de redução das condições agressivas. Portanto, se constatado nível de ruído acima do permitido, em períodos posteriores ao laborado pela parte autora, forçoso concluir que, nos anos anteriores, referido nível era superior. 14 - (...)

21 - O termo inicial do benefício deve ser estabelecido na data do requerimento administrativo (18/04/2005 - fl. 22). (...)

28 - Apelação da parte autora conhecida parcialmente e, na parte conhecida, desprovida. Remessa oficial e apelação do INSS parcialmente providas.

(ApReeNec 00059252320064036183, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO - SÉTIMA TURMA, e-DJF3: 10/08/2018)

Ressalto, todavia, que o PPP deve conter os elementos indispensáveis à demonstração de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, e a exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física.

Sem essa comprovação, reputo inviável o reconhecimento de tempo especial de atividade sem a apresentação de laudo técnico ou prova pericial.

O caso concreto

No caso em tela, pretende o autor a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER (25/04/2017), por meio do reconhecimento da especialidade dos interregnos em que exerceu as seguintes atividades de cobrador de ônibus (de 01/01/1970 a 15/05/1970 e de 01/07/1970 a 06/03/1974), serralheiro (de 01/10/75 a 25/05/76, de 29/01/79 a 01/03/79, de 02/01/80 a 25/02/80, de 01/08/80 a 31/08/80, de 01/06/81 a 07/10/83, de 01/06/84 a 10/07/84 e de 13/11/84 a 15/05/85, caldeireiro (de 01/08/85 a 08/02/86, de 17/02/86 a 14/11/86, de 17/11/86 a 04/07/87, de 06/07/87 a 27/07/87, de 19/06/89 a 08/03/1991, de 11/02/1992 a 20/02/1992, de 16/05/1992 a 04/08/1992), além de períodos posteriores em que sustenta ter sido exposto a agente agressivo ruído em nível superior aos limites de tolerância (02/08/99 a 08/10/2000, 05/02/03 a 23/06/03, 23/07/03 a 01/10/03, de 03/03/04 a 01/09/05, de 10/09/08 a 08/06/09 e de 04/10/2010 a 12/11/13).

Da análise do processo administrativo, constata-se que a autarquia previdenciária já enquadrou como especiais por categoria profissional, prevista no código 2.5.2 do anexo II ao Decreto 83080/79, os períodos compreendidos entre **21/10/87 a 10/04/89** e de **02/09/1992 a 16/02/1995** (id 9041816 – pág. 81 e id 8296827 – pág. 18), que não são objeto desta ação.

Para comprovar a especialidade dos períodos pleiteados, o autor acostou aos autos cópias de sua CTPS (id 8296548), extrato do CNIS (id 8296548), além de cópia do procedimento administrativo, do qual constam também formulários e perfis profissioográficos previdenciários, mas estes últimos não abrangem todos os períodos pleiteados (id 8296843-827).

Observe que os primeiros períodos pleiteados nesta ação (de 01/01/1970 a 15/05/1970 e de 01/07/1970 a 06/03/1974) não constam do CNIS, o qual registra o primeiro vínculo em 01/10/75 (id 8296827 – pág. 8), sendo computado pelo réu no tempo de contribuição somente a partir dessa data (id 13843481 - pág. 2-10).

Todavia, nas cópias das CTPS apresentadas pelo autor (id 8296545 – pág. 3 – e pág. 12), não impugnadas pela autarquia previdenciária, pode-se constatar o contrato do autor, como cobrador em empresa de transporte coletivo, nos períodos de 01/01/1970 a 15/05/1970 e de 01/07/70 a 06/03/74.

Verifico que todos os vínculos foram anotados em ordem cronológica, sem solução de continuidade de páginas, bem como há registros de contribuição sindical, alteração de salários, anotação de férias e opção pelo FGTS em relação aos períodos questionados.

No mais, inexistem inconsistências.

Diante desse conjunto, é inviável recusar força probatória à carteira de trabalho apresentada.

Com efeito, as anotações procedidas em CTPS gozam de presunção legal de veracidade, que, embora relativa, autoriza o reconhecimento da relação de emprego, salvo se houver outras provas que infirmem o ali expresso. Infirmar a anotação da CTPS, sem indícios concretos de fraude, constitui postura draconiana em face do segurado, especialmente em relação a vínculos de trabalhos que remontam a período muito anterior, como no caso, em que já se passou quase trinta anos do encerramento do vínculo.

Isso não significa que o INSS não pode diligenciar para verificar eventual inconsistência ou dúvida. Pode e até mesmo deve fazê-lo. O que não é admissível é que desconsidere vínculos laborais sem que produza uma prova capaz de infirmar a presunção de que gozam as anotações procedidas na CTPS.

Saliente-se, neste ponto, que o próprio INSS reconhece normativamente a força da anotação da CTPS, especialmente quando houver anotações "relativas a férias, alterações de salários e outras que demonstrem a sequência do exercício da atividade" para "suprir possível falha de registro de admissão ou dispensa", consoante expresso nos artigos 10, I, alínea "a" e 60 da Instrução Normativa nº 77/2015.

Assim, com base na cópia da CTPS reconhecida como tempo de contribuição os períodos pleiteados pelo autor, de 01/01/1970 a 15/05/1970 e de 01/07/70 a 06/03/74.

Posto isso, passo à análise da atividade especial nos períodos laborados pelo autor anteriores à Lei nº 9.032/95, com base nas cópias das suas Carteiras de Trabalho e demais documentos acostados aos autos.

Como já salientado na fundamentação acima, o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95 pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo.

Em relação aos períodos em que o autor alega ter exercido atividade de **cobrador de ônibus (de 01/01/1970 a 15/05/1970 e de 01/07/1970 a 06/03/1974)**, as cópias das CTPS (id 8296545 – p.3 e p.12) comprovam o exercício da atividade de cobrador no transporte coletivo de passageiros para Companhia de Transportes Urbanos e para Expresso Vera Cruz Ltda.

Assim, entendendo passíveis de enquadramento esses períodos, por categoria profissional, tendo em vista que o Decreto 53.831/64 estabelece no código 2.4.4 a especialidade do transporte rodoviário exercido por "motoristas e **cobradores de ônibus**".

De igual modo, a CTPS do autor comprova a atividade **deserralheiro** exercida por ele nos períodos pleiteados nesta ação: de 01/10/75 a 25/05/76, de 29/01/79 a 01/03/79, de 02/01/80 a 25/02/80, de 01/08/80 a 31/08/80, de 01/06/81 a 07/10/83, de 01/06/84 a 10/07/84 e de 13/11/84 a 15/05/85 (id 8296545 – p. 4-10).

Todavia, a atividade de serralheiro não encontra enquadramento direto por categoria profissional, de modo que a CTPS é insuficiente à comprovação da exposição a agente agressivo de modo habitual e permanente. Assim, não é possível acolher o pleito autoral para enquadramento desses períodos.

Entendo passível de enquadramento os períodos de **01/08/85 a 08/02/86, de 17/02/86 a 14/11/86, de 17/11/86 a 04/07/87, de 06/07/87 a 27/07/87, de 19/06/89 a 08/03/1991, de 11/02/1992 a 20/02/1992 e de 16/05/1992 a 04/08/1992**, comprovados por meio da CTPS e dos formulários constantes do procedimento administrativo (id 8296843 – p. 21-22), vez que o autor exerceu a função de **caldeireiro**, para a empresa Losema S/C Ltda., exposto aos agentes agressivos ruído, calor e vibração, de modo habitual e permanente.

Embora o documento não traga a quantificação do agente ruído, nesse período, é possível o reconhecimento por categoria profissional, conforme salientado na fundamentação supra, sendo que a atividade de caldeireiro possui enquadramento direto.

Destarte, com fulcro no código 2.5.3 do anexo I ao Decreto nº 53.831/64, que estabelece o enquadramento das atividades de "SOLDAGEM, GALVANIZAÇÃO e CALDERARIA" e código 2.5.2 do anexo II ao Decreto nº 83.080/79, para as atividades de FERRARIAS, ESTAMPARIAS DE METAL À QUENTE E CALDEIRARIA, reconheço como especial a atividade caldeireiro exercidas pelo autor nos períodos acima elencados.

Passo à análise dos demais períodos, laborados após o advento da Lei 9032/95, em que se requer o reconhecimento da atividade especial sob alegação de exposição ao agente agressivo ruído acima dos limites de tolerância.

No período de **02/08/99 a 08/10/2000**, verifico do PPP acostado aos autos (id 8296843 - pág. 41) que o autor laborou na função de serralheiro, exposto ao agente ruído da ordem de 97,2 decibéis. Portanto, de rigor o reconhecimento desse período, como especial.

Para comprovar a especialidade dos períodos de 05/02/03 a 23/06/03, 23/07/03 a 01/10/03, de 03/03/04 a 01/09/05 e de 10/09/08 a 08/06/09, em que também laborou no cargo de caldeireiro, para a empresa Constremac Industrial Ltda., o PPP colacionado ao procedimento administrativo (id 8296827 - pág. 2) atesta que o autor atuou exposto ao agente físico ruído na intensidade de apenas 82,2 decibéis, insuficiente ao reconhecimento da especialidade.

Porém, o mesmo documento traz também a informação da exposição do autor aos agentes químicos *ácido sulfúrico, fosfórico e enxofre*, sem quantificar esses agentes químicos.

Conforme salientado acima acerca da exposição aos agentes químicos, até 18/11/03 a legislação aplicável prevê que a avaliação no período será apenas qualitativa, com indicação da habitualidade e permanência.

Destarte, com base nesse perfil profissiográfico (id 9041816 - p. 5-6), reconheço a especialidade desses períodos (**05/02/03 a 23/06/03** e de **23/07/03 a 01/10/03**) por exposição aos agentes químicos (*ácido sulfúrico, fosfórico e enxofre*) atestados no PPP (id 8296827 - pág. 2), vez que possuem previsão no Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 e no Anexo IV do Decreto nº 3.048/99.

Não reconheço, pois, a atividade especial nos períodos de 03/03/04 a 01/09/05 e de 10/09/08 a 08/06/09, pois não restou comprovada a exposição a agentes agressivos acima dos limites de tolerância.

Para o período de 04/10/2010 a 12/11/13, o PPP (id 8296827 - p. 6-7, repetido no id 9041816 - p. 9) atesta o exercício do cargo de caldeireiro, para a empresa Liomec Comércio e Serviços Ltda., exposto aos agentes agressivos "ruído, fumos metálicos, poeiras não fibrogênicas, sílica livre cristalina, poeira inalável".

No entanto, o referido documento não traz a quantificação desses agentes agressivos, o que é imprescindível para o reconhecimento da especialidade após 18/11/03, consoante já destacado. Desse modo, não é possível o enquadramento da atividade especial nesse período de 04/10/2010 a 12/11/13.

Tempo de contribuição

Considerando o tempo especial reconhecido nesta ação, os períodos especiais incontroversos (id 9041816 - pág. 81 e id 8296827 - pág. 18), bem como os demais períodos de tempo comum (id 13843481 - pág. 2-10), consoante planilhas anexas que ficam fazendo parte integrante desta sentença, o autor perfaz **32 anos, 07 meses e 03 dias** de tempo de contribuição na data do requerimento administrativo (25/04/17).

Deste modo, não possui tempo de contribuição suficiente para a aquisição do direito à aposentadoria por tempo de contribuição atualmente vigente.

Em cumprimento à decisão antecipatória, o INSS concedeu ao autor o benefício de aposentadoria proporcional (id 13843481), uma vez que o autor cumpriu os requisitos previstos na regra de transição para aquisição do direito (EC 20).

Todavia, ciente do valor do benefício a que faria jus, o autor formulou pedido de desistência (id 13851867) em face do benefício de aposentadoria proporcional (id 13843481), por entender mais benéfico aguardar o reconhecimento do postulado na inicial ou o cumprimento dos requisitos para aquisição do direito à aposentadoria por tempo de contribuição.

De fato, constato que a decisão administrativa foi proferida em 31/12/2018 (id 13843481) e o autor manifestou a desistência em 25/01/2019 (id 13851867), ou seja, em prazo inferior a 30 (trinta) dias (artigo 181-B do Decreto 3048/99). Vale ressaltar que atualmente, com a redação dada pelo Decreto nº 6.208/2007, o segurado pode, a qualquer momento, desistir do pedido de aposentadoria, desde que não realize o saque do benefício depositado pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), nem dos recursos do FGTS ou do PIS.

Destarte, como a desistência do benefício de aposentadoria proporcional foi realizada de modo incontinentemente, o pleito deve ser homologado, viabilizando o levantamento dos valores depositados por parte da autarquia previdenciária.

DISPOSITIVO:

Por todo o exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, confirmo parcialmente a tutela **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO** reconhecer a atividade especial nos períodos laborados pelo autor de 01/01/1970 a 15/05/1970 e de 01/07/1970 a 06/03/1974; de 01/10/75 a 25/05/76, de 29/01/79 a 01/03/79, de 02/01/80 a 25/02/80, de 01/08/80 a 31/08/80, de 01/06/81 a 07/10/83, de 01/06/84 a 10/07/84 e de 13/11/84 a 15/05/85; de 01/08/85 a 08/02/86, de 17/02/86 a 14/11/86, de 17/11/86 a 04/07/87, de 06/07/87 a 27/07/87, de 19/06/89 a 08/03/1991, de 11/02/1992 a 20/02/1992, de 16/05/1992 a 04/08/1992; de 02/08/99 a 08/10/2000, 05/02/03 a 23/06/03 e de 23/07/03 a 01/10/03, os quais deverão ser somados aos períodos incontroversos (21/10/87 a 10/04/89 e de 02/09/1992 a 16/02/1995) para fins de ulterior verificação do direito à aposentação.

Autorizo o INSS a levantar os valores depositados a título de aposentadoria proporcional (NB 185.144.648-3), concedido em decorrência do deferimento da tutela de urgência.

Isento de custas.

Fixo os honorários em 10% do valor dado à causa, que serão suportados em iguais proporções pelo INSS e pelo autor, observado quanto a este o disposto no art. 98, § 3º do CPC.

Sentença sujeita a reexame necessário (artigo 496, inciso I, do Código de Processo Civil).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Tópico síntese do julgado:

(Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006 e 144/2011):

Segurado: ORLANDO RAMOS DA SILVA

CPF: 091.996.164-91

Tempo especial incontroverso: de 21/10/87 a 10/04/89 e de 02/09/1992 a 16/02/1995

Tempo especial reconhecido nesta ação: 01/01/1970 a 15/05/1970 e de 01/07/1970 a 06/03/1974; de 01/10/75 a 25/05/76, de 29/01/79 a 01/03/79, de 02/01/80 a 25/02/80, de 01/08/80 a 31/08/80, de 01/06/81 a 07/10/83, de 01/06/84 a 10/07/84 e de 13/11/84 a 15/05/85; de 01/08/85 a 08/02/86, de 17/02/86 a 14/11/86, de 17/11/86 a 04/07/87, de 06/07/87 a 27/07/87, de 19/06/89 a 08/03/1991, de 11/02/1992 a 20/02/1992, de 16/05/1992 a 04/08/1992; de 02/08/99 a 08/10/2000, 05/02/03 a 23/06/03, 23/07/03 a 01/10/03.

Endereço: Rua Projetada, 55 Sítio Paecará, Guarujá (SP), CEP: 11463-130,

Santos, 16 de julho de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000874-32.2019.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: MARCOS RODRIGUES NALIN

Advogados do(a) EXEQUENTE: ENZO SCIANNELLI - SP98327, JOSE ABILIO LOPES - SP93357

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Para início do cumprimento de sentença, o exequente deverá solicitar a secretaria do juízo a inserção dos metadados no sistema PJe, de modo que o processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos, nos termos do que dispõe o art. 3º, §§ 2º a 5º da Res. Pres. 142/TRF3.

Com o cadastramento do processo eletrônico, cabe ao exequente fazer a inserção dos arquivos, observado o disposto no art. 10 da Res 142/TRF3.

Tais providências são necessárias para evitar-se duplicidade de procedimentos e inconsistências estatísticas.

Assim, a fim de dar regular andamento ao presente cumprimento de sentença, promova a secretaria deste juízo a inserção dos metadados no sistema PJe, observada a numeração originária.

Após, intime-se o exequente a promover a inserção dos arquivos no processo eletrônico.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

Santos, 22 de maio de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003490-14.2018.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

AUTOR: RONALD DOS SANTOS DIAS

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial, no prazo legal de 15 (quinze) dias (art. 477, § 1º, NCPC).

Arbitro os honorários do Perito Luiz Eduardo Osório Negrini, no triplo do máximo da tabela do AJG, tendo em vista a complexidade do laudo e a qualidade técnica, conforme artigo 28, parágrafo único da Resolução nº 2014/00305 de 07 de outubro de 2014, do Conselho da Justiça Federal.

Decorrido o prazo para impugnação, viabilize-se o pagamento.

Int.

Santos, 22 de maio de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 0004441-16.2006.4.03.6104 - EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37)

EMBARGANTE: PAULO ROBERTO HEPP

Advogado do(a) EMBARGANTE: GILDA DA CUNHA XAVIER - SP232410

EMBARGADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vista às partes da certidão (doc. id 17496751), para requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias.

Silente, remetam-se os autos virtuais ao arquivo findo.

Santos, 20 de maio de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5000096-96.2018.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SILVIO TONI

DESPACHO

Id 16732518: indefiro o pedido de expedição de ofício à Receita Federal para verificar a situação do CPF do executado, visto que tal informação pode ser obtida diretamente pela CEF.

Oportunamente, será apreciado o pedido de fornecimento das últimas declarações de Imposto de Renda do executado.

Dê-se nova vista à exequente para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente, aguarde-se no arquivo sobrestado.

Santos, 20 de maio de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5005775-77.2018.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: ROBERTO ALVES DA SILVA

Advogados do(a) EXECUTADO: FERNANDA PARRINI - SP251276, SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715

DESPACHO

Manifestem-se as partes em termos do prosseguimento do feito.

Silente, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Santos, 21 de maio de 2019

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 0006676-43.2012.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: MAURO ANDERSON SANTOS SILVEIRA, PEDRO NUNO BATISTA MAGINA

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Remetam-se os autos ao TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe.

Int.

Santos, 21 de maio de 2019

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004687-65.2013.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: LEOPOLDINA BARBOSA DOS SANTOS, ADELSON CARDOSO DOS SANTOS

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA - SP67925, EDFRAN CARVALHO STRUBLIC - SP313051

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA - SP67925, EDFRAN CARVALHO STRUBLIC - SP313051

DESPACHO

Id 15323398: manifeste-se o executado Adelson Cardoso dos Santos sobre o pedido de revogação dos benefícios da gratuidade da justiça formulado pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, intime-se referido executado, através de seu advogado (art. 513, §2º, II, NCPC), a efetuar o recolhimento do valor do débito referente à condenação de multa por litigância de má fé, conforme código informado pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência da multa de 10% do valor da condenação e honorários advocatícios no montante de 10% (dez por cento) do valor atualizado da execução, a teor do disposto no artigo 523, § 1º do NCPC.

Int.

Santos, 21 de maio de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 0004360-62.2009.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: SANTOS BRASIL PARTICIPACOES S.A.

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEANDRO MARTINS GUERRA - SP155918
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Requeira o exequente o que de direito em termos do prosseguimento do feito.

Silente, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Santos, 22 de maio de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000771-25.2019.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: ANTONIO FERREIRA MENDONCA, MARIA LUZIA SANTOS MENDONCA, SIMONE DOS SANTOS MENDONCA, FLAVIA DOS SANTOS MENDONCA, ANTONIO FERREIRA MENDONCA - ESPÓLIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIO ANTONIO DE SOUZA - SP131032
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIO ANTONIO DE SOUZA - SP131032
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIO ANTONIO DE SOUZA - SP131032
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIO ANTONIO DE SOUZA - SP131032
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Para início do cumprimento de sentença, o exequente deverá solicitar a secretaria do juízo a inserção dos metadados no sistema PJE, de modo que o processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos, nos termos do que dispõe o art. 3º, §§ 2º a 5º da Res. Pres. 142/TRF3.

Com o cadastramento do processo eletrônico, cabe ao exequente fazer a inserção dos arquivos, observado o disposto no art. 10 da Res 142/TRF3.

Tais providências são necessárias para evitar-se duplicidade de procedimentos e inconsistências estatísticas.

Assim, a fim de dar regular andamento ao presente cumprimento de sentença, promova a secretaria deste juízo a inserção dos metadados no sistema PJe, observada a numeração originária.

Após, intime-se o exequente a promover a inserção dos arquivos no processo eletrônico.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

Santos, 22 de maio de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002939-97.2019.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: ANTONIA PEREIRA DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: THAIS ALMEIDA LARONGA - SP411026, JOSE ABILIO LOPES - SP93357
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Para início do cumprimento de sentença, o exequente deverá solicitar a secretaria do juízo a inserção dos metadados no sistema PJE, de modo que o processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos, nos termos do que dispõe o art. 3º, §§ 2º a 5º da Res. Pres. 142/TRF3.

Com o cadastramento do processo eletrônico, cabe ao exequente fazer a inserção dos arquivos, observado o disposto no art. 10 da Res 142/TRF3.

Tais providências são necessárias para evitar-se duplicidade de procedimentos e inconsistências estatísticas.

Assim, a fim de dar regular andamento ao presente cumprimento de sentença, promova a secretaria deste juízo a inserção dos metadados no sistema PJe, observada a numeração originária.

Após, intime-se o exequente a promover a inserção dos arquivos no processo eletrônico.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

Santos, 22 de maio de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5000916-81.2019.4.03.6104

PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: DEBORA APARECIDA DA ROCHA

Advogado do(a) AUTOR: LUIZA SIMAO JACOB - SP103617

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Id. 16956985: Inviável o redirecionamento da petição de agravo de instrumento erroneamente protocolada e cadastrada nos presentes autos (id. 15633462), cabendo à autora a promoção das diligências necessárias junto ao sistema do E. Tribunal Regional Federal para fins de regular cadastramento e prosseguimento do recurso.

Manifeste-se o autor em réplica.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que eventualmente desejam produzir, justificando sua pertinência e relevância, bem como considerando o já requerido na inicial, sob pena de preclusão das não ratificadas, ou se concordam com o julgamento antecipado da lide.

Int.

Santos, 22 de maio de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA (231) Nº 0000630-43.2009.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
IMPUGNANTE: UNIÃO FEDERAL

IMPUGNADO: RAFAEL BABUNOVICH, TEREZA MARIA DA ROCHA ABRANTES, MERCEDES GOMES DE SA
Advogados do(a) IMPUGNADO: JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA - SP67925, PAULO ROBERTO CARDOSO CARVALHO - SP177204
Advogados do(a) IMPUGNADO: JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA - SP67925, PAULO ROBERTO CARDOSO CARVALHO - SP177204
Advogados do(a) IMPUGNADO: JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA - SP67925, PAULO ROBERTO CARDOSO CARVALHO - SP177204

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da juntada da decisão do E. STJ (id 12708372, p. 191/234).

Requeiram as partes o que for do seu interesse no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

Santos, 22 de maio de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 0007233-98.2010.4.03.6104 - LIQUIDACÃO POR ARBITRAMENTO (151)

ASSISTENTE: UNIÃO FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

ASSISTENTE: SAO PEDRO - COMERCIO E AGRICULTURA LTDA - ME

Advogado do(a) ASSISTENTE: MARCELO GUIMARAES DA ROCHA ESILVA - SP25263

DESPACHO

Altere-se a classe processual, a fim de que passe a constar "cumprimento de sentença".

Intime-se a executada SÃO PEDRO - COMÉRCIO E AGRICULTURA - ME, através de seu advogado, a efetuar o recolhimento do valor do débito (id 13161457 – vol. 4, p. B, p. 113/117), no prazo de 15 (quinze) dias, ou apresentar impugnação, cujo termo inicial se iniciará após o transcurso do prazo para o pagamento voluntário (art. 525, NCPC).

Caso a executada não efetue o pagamento no prazo legal, o débito deverá ser acrescido de multa de 10% (dez por cento) do valor da condenação e honorários advocatícios no montante de 10% (dez por cento) do valor atualizado da execução.

Int.

Santos, 23 de maio de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001995-66.2017.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CASEMIRO MARCELINO DE MATOS FILHO
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO:

Em decisão saneadora (id 4820333), este juízo determinou a expedição de ofício às empregadoras para trazer aos autos cópia do PPRA e do LTCAT referente às funções do autor, bem como esclarecer se os níveis quantitativos de exposição informados nos PPPs (id 2391055 - pag. 14/29 e id 182391069 - pag. 16 a 39) eram habituais e permanentes ou ocasionais e intermitentes.

Em resposta, a empresa PETROBRAS colacionou aos autos o PPRA e laudos periciais utilizados para fins de emissão do perfil profissiográfico (id 9999861-9999869).

De igual modo, a empresa Nita Alimentos apresentou resposta ao ofício e acostou aos autos o PPRA (id 10953174).

As partes tiveram ciência dos documentos.

Instado, o autor informou desconhecer o paradeiro da empresa São Jorge Mec. e Indústria e requereu em relação ao período laborado nessa empresa, que sejam consideradas as informações constantes no PPP.

No tocante às demais, PETROBRAS e Nita Alimentos (Moinho Paulista S.A), o autor reiterou o requerimento de produção de prova pericial, justificando sua necessidade e pertinência para comprovar a exposição a agentes agressivos químicos ausentes nos PPPs fornecidos pelas empregadoras.

A autarquia previdenciária nada requereu.

DECIDO.

Justificada a dilação probatória diante de alegadas omissões nos documentos emitidos pelas empregadoras, defiro a realização de prova pericial para verificação das condições de trabalho do autor nas empresas PETROBRAS e NITA ALIMENTOS.

Nomeio para o encargo o Engº **Luiz Eduardo Osório Negrini**, cujos honorários serão arbitrados posteriormente, na forma da Resolução nº 2014/00305, de 7/10/2014, do E. Conselho da Justiça Federal, por se tratar de autor beneficiário da assistência judiciária gratuita.

Em seu laudo, além dos quesitos apresentados pelas partes, o expert deverá abordar e responder aos seguintes quesitos:

1. Quais as funções desempenhadas pelo autor durante o vínculo laboral no período acima, bem como quais os setores, unidades em que as exerceu?
2. No exercício dessas funções, o autor esteve exposto a algum agente agressivo à saúde ou a integridade física em níveis a considerados superiores ao tolerado, observando-se os atos normativos e o conhecimento científico atual?
3. Sendo afirmativa a resposta ao quesito 02, discrimine funções, período e agentes agressivos, qualitativa e quantitativamente, sempre que possível.
4. Sendo afirmativa a resposta ao quesito 02, esclareça se a exposição ocorria de forma habitual e permanente, não eventual ou intermitente.
5. Sendo afirmativa a resposta ao quesito 02, apure se o empregador forneceu Equipamentos de Proteção Individual – EPI e se fiscalizou e obrigou sua utilização. Discorra, ainda, sobre a redução e/ou neutralização dos fatores de risco pelo EPI fornecido ao autor.
6. Especificamente em relação ao agente agressivo ruído, é possível dimensionar (em decibéis) o nível de exposição a que esteve submetido o autor no exercício de suas funções? Sendo possível, descreva como foi apurado o nível de ruído.
7. Não havendo laudos da época, esclareça se houve alterações nas instalações físicas e na disposição dos equipamentos existentes no local de trabalho.
8. Sendo afirmativa a resposta ao quesito 7, informar, através de perícia indireta, se o autor estava exposto a algum agente nocivo e se superior ao nível de tolerância especificado para a época da prestação de serviço?
9. Aborde outros aspectos que julgar conveniente para o deslinde da controvérsia sobre a qualificação da atividade desempenhada como especial.

Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se o perito Luiz Eduardo Osório Negrini para que informe se aceita o encargo, e caso positivo, indique data e horário para o início dos trabalhos periciais.

O laudo pericial deverá ser colacionado aos autos no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da realização da perícia.

Após, procedam-se às comunicações de estilo, com intimação das partes do dia e horário da perícia, ficando as mesmas responsáveis pela intimação dos eventuais assistentes técnicos.

Intimem-se.

Santos, 23 de maio de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

DECISÃO:

Pretende o autor a conversão em especial da sua aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER (17/05/2012), mediante a consideração de trabalho em condições prejudiciais à saúde no interregno compreendido entre 01/12/1980 até a DER.

Sucessivamente, requer que seja recalculada a RMI do benefício (NB 42/161.093.347-5), computando-se o tempo de contribuição especial convertido para comum, com os devidos acréscimos legais e recebimento das diferenças em atraso.

Em sede de contestação, o INSS alegou a prescrição quinquenal e a decadência. No mérito, discorreu sobre os requisitos da atividade especial e pugnou pela improcedência da ação.

Instadas as partes a manifestarem interesse na produção de provas, a parte autora requereu a produção de prova pericial no local de trabalho, por entender que os PPPs que lhe foram fornecidos não indicam a presença de todos os agentes agressivos, notadamente benzeno e demais derivados de hidrocarbonetos, no interregno laboral junto à empresa Petróleo Brasileiro S/A.

A autarquia ré nada requereu.

DECIDO.

Inicialmente, observo que o benefício do autor foi requerido em 17/05/2012 (id 13834732), assim, considerando que esta ação foi ajuizada em 07/12/2018, reconheço a prescrição parcial da pretensão, em relação às diferenças vencidas em período anterior ao quinquênio que precedeu ao ajuizamento desta ação, a teor do art. 103, parágrafo único da Lei nº 8.213/91.

Dou o feito por saneado e passo à organização do processo.

No caso, observo da cópia do procedimento administrativo (id 13834732 – pág. 46) que o réu enquadrou como especial o período laborado pelo autor de 01/12/80 a 13/12/98, que é incontroverso, portanto, e sobre ele o autor não possui interesse de agir.

A controvérsia cinge-se às condições de trabalho do autor nos períodos posteriores a 13/12/1998, uma vez que há notícia de administrativamente o enquadramento foi rejeitado pelo INSS, em razão da ausência de comprovação no PPP da exposição a agentes agressivos.

Por se tratar de fato constitutivo do direito, cabe ao autor o ônus de comprovar as condições de trabalho que ensejam o enquadramento do vínculo laboral, considerando a legislação vigente ao tempo da prestação.

Nesta ação, o autor acostou cópias de sua CTPS e perfis profissiográficos emitidos pela empresa PETROBRAS, que também fizeram parte do procedimento administrativo (id 13834732), além de laudos periciais relativos a outros trabalhadores.

Anoto que para fins do reconhecimento de tempo de trabalho como especial, *a princípio*, não é possível o enquadramento apenas a partir de documentos referentes ao labor de outro obreiro, tendo em vista que a legislação previdenciária exige avaliação individualizada de exposição aos agentes agressivos existentes no ambiente de trabalho, de acordo com os locais e funções exercidas individualmente por cada segurado, *sempre que possível*.

O autor requereu a produção de prova pericial, a fim de comprovar a atividade especial nos períodos pleiteados na exordial, pois sustenta que os PPPs e demais documentos a ele fornecidos pela empresa PETROBRAS estariam incompletos, pois não teria sido registrada a presença de hidrocarbonetos presentes no ambiente de trabalho, consoante constatado em processos análogos.

Destarte, defiro a dilação probatória requerida e determino a elaboração de perícia técnica para aferição das condições de trabalho do autor no período controverso, de 14/12/1998 a 17/05/2012, em que laborou na PETROBRAS, *devendo a empresa disponibilizar ao perito judicial o LTCAT que embasou a emissão dos PPPs*.

Nomeio para o encargo o Engº **Luiz Eduardo Osório Negrini**, cujos honorários serão arbitrados posteriormente, na forma da Resolução nº 2014/00305, de 7/10/2014, do E. Conselho da Justiça Federal, por se tratar de autor beneficiário da assistência judiciária gratuita.

Em seu laudo, a *expert* deverá abordar e responder aos seguintes quesitos:

1. No exercício dessas funções, o autor esteve exposto a algum agente agressivo à saúde ou a integridade física em níveis considerados superiores ao tolerado, observando-se os atos normativos e o conhecimento científico atual?
 2. Sendo afirmativa a resposta ao quesito 02, discrimine funções, período e agentes agressivos, qualitativa e quantitativamente, sempre que possível.
 3. Sendo afirmativa a resposta ao quesito 02, esclareça se a exposição ocorria de forma habitual e permanente, não eventual ou intermitente.
 4. Sendo afirmativa a resposta ao quesito 02, apure se o empregador forneceu Equipamentos de Proteção Individual – EPI e se fiscalizou e obrigou sua utilização. Discorra, ainda, sobre a redução e/ou neutralização dos fatores de risco pelo EPI fornecido ao autor.
 5. Quais as funções desempenhadas pelo autor durante o vínculo laboral no período acima, bem como quais os setores/ unidades em que as exerceu;
 6. Especificamente em relação ao agente agressivo ruído, é possível dimensionar (em decibéis) o nível de exposição a que esteve submetido o autor no exercício de suas funções? Sendo possível, descreva como foi apurado o nível de ruído;
 7. Não havendo laudos da época, esclareça se houve alterações nas instalações físicas e na disposição dos equipamentos existentes no local de trabalho;
 8. Sendo afirmativa a resposta ao quesito 7, informar, através de perícia indireta, se o autor estava exposto a algum agente nocivo e se superior ao nível de tolerância especificado para a época da prestação de serviço;
 9. Aborde o perito, ainda, outros aspectos que julgar convenientes para o deslinde da controvérsia sobre a qualificação da atividade desempenhada pelo autor, como especial.
- Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos, bem como a apresentação dos quesitos, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 465, II e III do CPC).

Com a resposta, deverá a Secretaria agendar a perícia na primeira data disponível e proceder às comunicações de estilo.

Intimem-se.

Santos, 23 de maio de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000837-05.2019.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
AUTOR: VALERIA SEEFELDER DE ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Apesar de regulamente citado (cit. 2817231), o réu – INSS deixou escoar *in albis* o prazo para resposta.

Decreto, pois, sua revelia, deixando, contudo, de aplicar seus efeitos por se tratar de interesse indisponível (art. 345, II, NCPC).

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência e relevância, ou esclareçam se concordam com o julgamento antecipado do mérito (art. 355 NCPC).

Int.

Santos, 22 de maio de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002079-33.2018.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
AUTOR: MARIA APARECIDA DE FATIMA SANTOS EMANUELE
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO SANTOS EMANUELE - SP257979
RÉU: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Vista a autora das alegações e documentos juntados pela União sob id 16450536.

Vista às partes acerca do ofício encaminhado pela Receita Federal (id 17633424).

Santos, 23 de maio de 2019

Autos nº 0003312-68.2009.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: LUIZ CARLOS ALONSO, JAIR DIAS TINOCO, EDEVAL GONCALVES, MARIO DOS SANTOS, LUIZ ALVES FERNANDES, FLAVIO RUAS, ANTONIO LUIZ DOS SANTOS, RENALDO RUAS, RENE RIVALDO RUAS, ROBERTO ANTONIO CARDOSO

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ CARLOS ALONSO - SP65659

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ CARLOS ALONSO - SP65659

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ CARLOS ALONSO - SP65659

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ CARLOS ALONSO - SP65659

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ CARLOS ALONSO - SP65659

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ CARLOS ALONSO - SP65659

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ CARLOS ALONSO - SP65659

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ CARLOS ALONSO - SP65659

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ CARLOS ALONSO - SP65659

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ CARLOS ALONSO - SP65659

EXECUTADO: ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL CONS REG DO EST DE SAO PAUL

Advogado do(a) EXECUTADO: JATYR DESOLZA PINTO NETO - SP68853

DESPACHO

Id 14366479: prejudicado o pedido, visto que já houve expedição de alvará de levantamento nos Autos n. 0003900-75.2009.403.6104, bem como intimação para que o executado se manifestasse acerca de eventuais diferenças devidas naqueles autos.

Manifeste-se o exequente em termos do prosseguimento do feito.

Silente, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Santos, 23 de maio de 2019

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 0005100-64.2002.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: NEDLLOYD DO BRASIL NAVEGACAO LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: SERGIO LUIZ RUAS CAPELA - SP72224, LUIZ ANTONIO RUAS CAPELA - SP107169, ALEX SANDRO SIMAO - SP191616

DESPACHO

Intime-se o executado, através de seu advogado, a efetuar o recolhimento do valor do débito (doc. id. 12827347, p. 287), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência da multa de 10% do valor da condenação e honorários advocatícios no montante de 10% (dez por cento) do valor atualizado da execução, a teor do disposto no artigo 523, § 1º do NCPC.

Id 17633440: dê-se ciência à PFN.

Santos, 23 de maio de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002312-48.2000.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: MARCIO MARIANO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ENZO SCIANNELLI - SP98327
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO:

Em sede de cumprimento de sentença, foram os autos remetidos à contadoria judicial a fim de apurar eventual saldo remanescente em favor do autor.

Foram apresentados cálculos pelo órgão de auxílio do juízo no qual foi apurado saldo remanescente no valor de R\$ 503,48, posicionado para 08/16 – id. 12572540 - p.99/109).

Instadas as partes a se manifestarem, a exequente impugnou os cálculos apresentados, alegando, em síntese, que a contadoria deixou de efetuar a recomposição mês a mês, não teria aplicado os índices de forma cumulativa e não teriam sido aplicados juros remuneratórios sobre juros moratórios.

A executada discordou do parecer contábil apresentado e requereu o retorno dos autos ao setor contábil para elaboração de novos cálculos (id. 2572540 - p. 131-133).

Os autos retornaram à contadoria que prestou os esclarecimentos solicitados pelas partes, retificou os cálculos apresentados e apurou saldo remanescente em favor do autor no montante de R\$32,92, posicionados para 08/2016 (id. 14603976).

Ciente, a CEF comprovou o depósito do saldo apurado e requereu a extinção do feito (id. 16727122).

O executado, por sua vez, apresentou impugnação ao cálculo apresentado, reiterando os argumentos anteriormente expendidos (id. 16715380).

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Não merecem guarida os argumentos articulados pela exequente.

Das informações apresentadas pela contadoria, verifico que houve recomposição mês a mês, aplicação cumulativa de índices e aplicação de juros remuneratórios sobre juros moratórios.

Ante o exposto, acolho o cálculo da contadoria (id. 14603976), por estar em consonância com o título executivo.

Proceda a CEF ao desbloqueio dos valores creditados na conta fundiária do autor, liberando, caso se enquadrem em alguma das hipóteses que permitem o levantamento.

Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

Santos, 23 de maio de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS

Autos nº 5006914-64.2018.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM(7)

AUTOR: NELSON PEDRAO

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

“Ficam as partes intimadas dos documentos (Id 17299437 e ss)”

Ato ordinatório praticado por delegação nos termos da Portaria nº 5, de 03 de junho de 2016, disponibilizado no Diário Eletrônico de 14.06.2016.

Santos, 24 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008550-65.2018.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: AZEVEDO SETTE ADVOGADOS ASSOCIADOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO AZEVEDO SETTE - SP138486-A
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Para início do cumprimento de sentença, o exequente deverá solicitar a secretaria do juízo a inserção dos metadados no sistema PJe, de modo que o processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos, nos termos do que dispõe o art. 3º, §§ 2º a 5º da Res. Pres. 142/TRF3.

Com o cadastramento do processo eletrônico, cabe ao exequente fazer a inserção dos arquivos, observado o disposto no art. 10 da Res 142/TRF3.

Tais providências são necessárias para evitar-se duplicidade de procedimentos e inconsistências estatísticas.

Assim, a fim de dar regular andamento ao presente cumprimento de sentença, promova a secretaria deste juízo a inserção dos metadados no sistema PJe, observada a numeração originária.

Após, intime-se o exequente a promover a inserção dos arquivos no processo eletrônico.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

Santos, 24 de maio de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 0011168-35.1999.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

AUTOR: MARIA DO CARMO ALVES DE ANDRADE, ELISA LUIZ DO NASCIMENTO, VERONICA VIRGINIO DA SILVA MACENA, FRANCISCO RODRIGUES DOS SANTOS, JOSE GOMES DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO PEREIRA ALBINO - SP150441-A

Advogados do(a) AUTOR: ROSEANE DE CARVALHO FRANZESE - SP42685, TALITA AGRIA PEDROSO - SP178935

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO PEREIRA ALBINO - SP150441-A

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Em nada mais sendo requerido, tomem conclusos para sentença de extinção.

Int.

Santos, 24 de maio de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 0013345-93.2004.4.03.6104 - TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134)

REQUERENTE: PAULO WIAZOWSKI, DENICE WIAZOWSKI

Advogado do(a) REQUERENTE: RICARDO JOVINO DE MELO JUNIOR - SP197163

Advogado do(a) REQUERENTE: RICARDO JOVINO DE MELO JUNIOR - SP197163

REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A

Advogados do(a) REQUERIDO: RENATO TUFI SALIM - SP22292, ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP999997-A

DESPACHO

Cumpra integralmente a CEF o determinado no despacho id 12480458, p. 84, trazendo aos autos cópia dos contratos discutidos nesses autos.

Após, tomemos os autos conclusos.

Santos, 24 de maio de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

S E N T E N Ç A

NINA HELENA FERREIRA SILVA DO VALE, representada por **ADRIANA CUNHA FERREIRA**, ajuizou a presente ação perante o Juizado Especial Federal, visando à concessão de benefício previdenciário em face do **INSS** (id 9437027).

Citado, o réu apresentou contestação (id 9437027), pugnando pela improcedência do pedido.

Por força da decisão id 9437565, aquele juízo, em razão do valor da causa, declinou da competência a uma das varas federais.

Neste juízo, determinou-se a notificação da representante legal da autora para regularização da representação processual, com a constituição de advogado para patrocínio da autora ou de assistência da DPU, sob pena de extinção do processo (id 12604577).

Notificada a representante legal da autora (id 14615449), não houve cumprimento da determinação, conforme certidão de decurso lançada pelo sistema processual.

É o breve relatório.

DECIDO.

No caso, constatada a irregularidade da representação em razão da ausência de instrumento de mandato nos autos, determinou-se que fosse sanado o vício, o que não foi cumprido pela autora.

Com efeito, dispõe o art. 76, §1º, I, CPC que, verificada a falha processual e não atendida a determinação para regularização, a hipótese é de extinção do processo sem resolução do mérito.

É o que se verifica no caso dos autos, em que a ausência de representação válida retira da ação a condição de prosseguimento, à vista da ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.

Diante do exposto, **JULGO EXTINTO** o processo, **SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Isenta de custas, em razão da gratuidade da justiça, que ora defiro, ante o pedido constante da petição id 9437028, p.2.

Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor do INSS, que fixo em 10% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, §2º, do CPC, cuja execução observará o disposto no art. 98, §3º, do mesmo diploma legal.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santos, 24 de maio de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

S E N T E N Ç A

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou a presente ação de procedimento comum, em face de **SIMONE ALVES FARIAS**, objetivando a cobrança de valores decorrentes de inadimplemento contratual.

Determinada a citação, a ré não foi localizada no endereço fornecido na inicial (id 10643341).

Instada a se manifestar quanto ao prosseguimento (id 11131494), a CEF requereu a citação por edital (id 12132522).

Indeferido o pedido de citação editalícia pelo não esgotamento das diligências para localização da ré, determinou-se que a CEF requeresse o que entendesse pertinente quanto à citação pessoal, sob pena de extinção do processo (id 13690665).

Decorrido o prazo sem manifestação, a CEF foi intimada na pessoa de seu representante legal (id 14629186) para que desse andamento ao feito.

Requerido prazo para atendimento da determinação, foi deferido prazo suplementar de 20 (vinte) dias (id 15345236), o qual decorreu sem que houvesse cumprimento da ordem.

É o breve relatório.

DECIDO.

No caso em tela, a autora deixou de cumprir a determinação judicial no intuito de viabilizar a citação da ré, embora devidamente intimado a fazê-lo, o que inviabiliza o prosseguimento do feito.

Nestes termos, **INDEFIRO A INICIAL** e declaro **EXTINTO O PROCESSO**, sem exame do mérito, com fundamento no artigo 321, parágrafo único c/c artigo 485, I do Código de Processo Civil.

Custas pela autora.

Deixo de condenar ao pagamento de honorários, haja vista ausência de citação.

P. R. I.

Santos, 24 de maio de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

S E N T E N Ç A

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL promove a presente execução em face de ADALBERTO FERREIRA DA SILVA, nos autos da ação de execução de título extrajudicial, visando ao recebimento de R\$ 256.042,55, referentes à inadimplência contratual.

Com a inicial, vieram procuração e documentos.

Infrutífera a tentativa de citação do executado (id 4938315), foi deferida a realização de “arresto eletrônico” pelo sistema Bacenjud (id 8284744).

Após, a CEF informou que o executado quitou todos os débitos que mantinha com a exequente, inclusive o objeto da presente ação, e requereu a extinção do feito, com a liberação dos valores constritos (ids 11756092 e 13596662).

É o relatório.

DECIDO.

Diante da notícia de que as partes se compuseram, patente a perda de interesse de agir para a execução.

Ante o exposto, declaro **EXTINTA A EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 485, VI, c/c 925, ambos do Código de Processo Civil.

Custas pela CEF.

Sem condenação em honorários, diante da composição noticiada nos autos.

Proceda-se ao desbloqueio dos valores atingidos pelo sistema BACENJUD (id 10785900).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de estilo.

P.R.I.

Santos, 24 de maio de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500962-69.2018.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
AUTOR: SORVETES SUPLES INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO VALLEJO MARSATOLI - SP127883
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Manifeste-se a autora, em réplica, no prazo legal.

Nos termos dos artigos 10 e 351 do CPC, deverá a autora, na oportunidade, se manifestar especificamente acerca da preliminar de prescrição e da arguição de ausência de interesse de agir em relação à pretensão de exclusão do ICMS-ST da base de cálculo do PIS e da COFINS, constantes da peça contestatória apresentada pela União.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que eventualmente desejam produzir, justificando sua pertinência e relevância, ou se concordam com o julgamento antecipado da lide.

Havendo concordância com o julgamento antecipado, apreciarei o pleito antecipatório no momento da prolação de sentença.

Int.

Santos, 24 de maio de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0208496-80.1993.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

EXECUTADO: GEORGES MARC PERIVOLARIS, DIMITRIOS MELIS, EVANGELOS PARASKEVOPOULOS, BALTIC SHIPPING COMPANY
Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO DE SA PARASKEVOPOULOS - SP188798, JOSE CARLOS DE MELLO FRANCO JUNIOR - SP123069
Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO DE SA PARASKEVOPOULOS - SP188798, JOSE CARLOS DE MELLO FRANCO JUNIOR - SP123069
Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO DE SA PARASKEVOPOULOS - SP188798, JOSE CARLOS DE MELLO FRANCO JUNIOR - SP123069
Advogado do(a) EXECUTADO: NILO DIAS DE CARVALHO FILHO - SP69555

DESPACHO

Petição id 15481281: Atenda-se. Cadastre-se o MPE no sistema processual, eis que atua como assistente do MPF.

Ciência aos exequentes da decisão id 12391023 (vol. 7, p. 83/84), bem como da certidão id 12391023 (vol. 7, p. 99), a fim de que requeiram o que entenderem pertinente quanto ao prosseguimento do feito.

Int.

Santos, 24 de maio de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS

Autos nº 5003358-54.2018.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: MAERSK BRASIL BRASMAR LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROLF BRIETZIG - SC6805

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

"Ficam as partes intimadas da informação e cálculo elaborado pela contadoria judicial (Id 17546853 e ss)"

Ato ordinatório praticado por delegação nos termos da Portaria nº 5, de 03 de junho de 2016, disponibilizado no Diário Eletrônico de 14.06.2016.

Santos, 28 de maio de 2019.

CJI - RF 7993

Técnico/Analista Judiciário

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007787-28.2013.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

AUTOR: JULIO FERNANDES

Advogado do(a) AUTOR: MURILO FERREIRA LIMA - SP280222

RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

ATO ORDINATÓRIO

Fica a ANS intimada da r. determinação proferida sob id 12705139 - pág. 200.

"Manifestem-se as partes nos termos do prosseguimento do feito. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. Int."

SANTOS, 8 de maio de 2019.

MWI - RF 6229

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS

Autos nº 0013844-72.2007.4.03.6104 - MONITÓRIA (40)

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: BASSEINI TRANSPORTES LTDA - ME, LUIZ ANTONIO BASSETTO, ANALIDIA BASSETTO CIARLINI, ITALO ORLANDO CIARLINI JUNIOR

ATO ORDINATÓRIO

"Ficam as partes intimadas do despacho (Id 12646381) que segue"

DESPACHO: "

Considerando que os réus, embora citados, não constituíram patrono, deixo de intimá-los para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do Art. 4º, I, "b", Art. 12, I, "b", e Art. 14-C da Resolução PRES nº 142/TRF3, com as alterações introduzidas pela RES PRES 200/TRF3.

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente, aguarde-se manifestação no arquivo.

Int.

Santos, 28 de novembro de 2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal"

Ato ordinatório praticado por delegação nos termos da Portaria nº 5, de 03 de junho de 2016, disponibilizado no Diário Eletrônico de 14.06.2016.

Santos, 29 de maio de 2019.

3ª VARA FEDERAL DESANTOS

Autos nº 5008095-03.2018.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM(7)

AUTOR: EDMUNDO VICENTE DOS SANTOS FILHO

Advogado do(a) AUTOR: MANOEL RODRIGUES GUINO - SP33693

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

"Ficam as partes intimadas dos documentos apresentados pelo INSS (Id 178331056 e ss)"

Ato ordinatório praticado por delegação nos termos da Portaria nº 5, de 03 de junho de 2016, disponibilizado no Diário Eletrônico de 14.06.2016.

Santos, 29 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0202978-41.1995.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: VERA NILZA COSTA BATISTA, SERGIO AUGUSTO DE ALMEIDA, WALTER LOPES ALMEIDA, CARLOS ALBERTO BRANCO, PAULO GOMES, JOSE FRANCISCO DOS SANTOS NETO, SIDNEY LUIZ DE ALMEIDA, JOSE ANTONIO NUNES PEREIRA, JOSE FERNANDO CORREA, JOSE SERGIO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Id 12655730: à vista do informado pela CEF, manifeste-se a parte autora.

Int.

Santos, 28 de maio de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 0009355-36.2000.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VITALINA SILVA AGUENA

Advogado do(a) EXECUTADO: CLEIDEIDES REIS DE SOUZA - SP82722

DESPACHO

Cumpra-se o determinado na decisão id 13322561, p. 23 e dê-se vista a PFN para que informe, no prazo de 5 (cinco) dias, o código da receita a ser utilizado na conversão em renda.

Posteriormente oficie-se ao Banco do Brasil, agência 8384 para que no prazo de 10 (dez) dias, proceda a conversão em renda dos valores depositados nos autos em favor do INSS.

Id 13322561, p. 33: considerando a concessão do benefício da gratuidade da justiça (id 13322559, p. 88), dê-se ciência à PFN acerca do informado pela parte autora.

Santos, 28 de maio de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 0000302-55.2005.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MARCIA REGINA VELLOSO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ISABELLE MARQUES NASCIMENTO - SP251601, LUIZ SOARES DE LIMA - SP107408

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Considerando o decurso de prazo da CEF para pagamento (id 16438510), manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente, aguarde-se no arquivo sobrestado.

Santos, 28 de maio de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 0000035-78.2008.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CAJIPAVI CONSTRUCAO COMERCIO E PAVIMENTACAO LTDA - ME, GERSON NANNI, SERGIO TADEU HIROTA DA SILVA

Advogados do(a) EXECUTADO: FABIO CARDOSO - SP202606, DANIELA DA COSTA FERNANDES BITENCOURT - SP158870

Advogados do(a) EXECUTADO: FABIO CARDOSO - SP202606, DANIELA DA COSTA FERNANDES BITENCOURT - SP158870

Advogados do(a) EXECUTADO: FABIO CARDOSO - SP202606, DANIELA DA COSTA FERNANDES BITENCOURT - SP158870

DESPACHO

Id 15592612: indefiro a consulta de endereços pretendida, tendo em vista que os executados foram citados (p. 56 e 73, id 12217563), constituíram advogados e não há notícia nos autos de mudança de endereços.

Preliminarmente, apresente a CEF memória de cálculo atualizada do montante devido, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente, aguarde-se no arquivo sobrestado.

Em sendo positiva a providência, intímem-se os executados, através de seus advogados, a efetuar o recolhimento do valor do débito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência da multa de 10% do valor da condenação e honorários advocatícios no montante de 10% (dez por cento) do valor atualizado da execução, a teor do disposto no artigo 523, § 1º do NCPC.

Santos, 28 de maio de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 0001931-78.2016.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: FRANCISCO BASTOS PEREIRA JUNIOR - ME, FRANCISCO BASTOS PEREIRA JUNIOR

Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL DA SILVA BASTOS PEREIRA - SP366024

Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL DA SILVA BASTOS PEREIRA - SP366024

DESPACHO

Considerando a certidão de decurso de prazo para pagamento (id 17717033), dê-se vista à CEF para que apresente memória de cálculo atualizada do débito, bem como para requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente, aguarde-se no arquivo sobrestado.

Santos, 28 de maio de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 0010685-58.2006.4.03.6104 - MONITÓRIA (40)

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: FABIANE DE ALMEIDA SILVA

DESPACHO

Id 15114987: anote-se.

Id 12748029: dê-se nova vista à CEF para apresentar memória de cálculo do que entende devido, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente, aguarde-se no arquivo sobrestado.

Em sendo positiva a providência, considerando que a ré, citada pessoalmente, não constituiu defensor, intimem-se a executada por via postal ou mandado, a efetuar o pagamento do débito no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência da multa de 10% do valor da condenação e de honorários advocatícios, estes no montante de 10% (dez por cento) do valor atualizado da execução, a teor do disposto no artigo 523, § 1º do NCPC.

Decorrido o prazo, tomem conclusos.

Santos, 28 de maio de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5000184-08.2016.4.03.6104 - MONITÓRIA (40)

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

RÉU: RICARDO LECHUGO SIQUEIRA

DESPACHO

Tratando-se de réu revel citado por Edital, nomeio como seu curador especial a Defensoria Pública da União (art. 72, inciso II e parágrafo único, do NCPC).

Intime-se pessoalmente o referido órgão.

Santos, 28 de maio de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5004641-15.2018.4.03.6104 - MONITÓRIA (40)

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: PISCO PAPELARIA E INFORMATICA LTDA - ME, MARIA DE FATIMA NASCIMENTO SANTOS

Advogados do(a) RÉU: GENIVAL FERREIRA DA SILVA - SP406793, ANDRE LUIZ GOMES COSTA CALDEIRA DE LIMA - SP405215

Advogados do(a) RÉU: GENIVAL FERREIRA DA SILVA - SP406793, ANDRE LUIZ GOMES COSTA CALDEIRA DE LIMA - SP405215

DESPACHO

Id 17309601 e seguintes: anote-se.

Id 17275153: Frustrada a tentativa de conciliação, requeira a CEF o que entender de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente, aguarde-se no arquivo sobrestado.

Santos, 28 de maio de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 0027429-48.2003.4.03.6100 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ADMILSON DE LIMA AZEVEDO

DESPACHO

Id 12705223, p. 142: Requeira a CEF o que entender de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente, aguarde-se no arquivo sobrestado.

Santos, 28 de maio de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5002608-86.2017.4.03.6104 - MONITÓRIA (40)

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: RANDA SALAHEDDINE HAMMOUD

DESPACHO

Vista à CEF das certidões negativas (id 15046210 e seguintes), para requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente, intime-se pessoalmente a autora para que promova regular andamento ao feito, sob pena extinção.

Santos, 27 de maio de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 0000930-39.2008.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: DANIEL GOMES DE ARAUJO REPRESENTACAO - ME, DANIEL GOMES DE ARAUJO

DESPACHO

Id 16356622: Defiro o requerido pela CEF e determino a suspensão do feito, nos termos do artigo 921, III, NCP/C.

Aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

Santos, 29 de maio de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5003535-81.2019.4.03.6104 - MONITÓRIA (40)

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MAYTI FERNANDES PIMENTA JUSTO

DESPACHO

Constato que a inicial da presente monitoria faz genérica menção aos contratos bancários que a acompanham, sem individualizar, como seria de bom alvitre (art. 319, III, NCPC), o ato jurídico a que se refere cada uma das obrigações cobradas.

Referido procedimento, como se tem observado em inúmeros processos em curso, dificulta o exercício do direito de defesa dos réus e o processamento da causa, uma vez que as demandas não especificam com inteireza a causa de pedir, indicando a qual contrato bancário está ancorada a pretensão.

Identificado vício, a legislação processual prescreve que deve o juiz determinar que a autora a corrija, sob pena de indeferimento da inicial (art. 700, §4º c.c art. 330, inciso IV e art. 321, parágrafo único, do NCPC).

Sendo assim, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, regularize a autora CEF a inicial, esclarecendo quais são os contratos bancários dela objeto, descrevendo-os pomnoriadamente.

Int.

Santos, 28 de maio de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 0012720-44.2013.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LIGIA MARIA GIRARDI DOS REIS

DESPACHO

Id 14133141: Indefiro nova intimação para fins do artigo 523 do CPC, tendo em vista que já houve a adoção da providência, conforme id 12356987- p. 99, tendo decorrido o prazo para pagamento pela executada.

Assim sendo, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente, aguarde-se manifestação no arquivo sobrestado.

Santos, 28 de maio de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 0007990-34.2006.4.03.6104 - MONITÓRIA (40)

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: TALISMA DA BAIXADA COMERCIO DE AUTOMOVEIS LTDA - ME, NANCY GODINHO ALMARAZ, WILSON ROGELJO DE FREITAS ALMARAZ

Advogado do(a) RÉU: LUIZ COIMBRA CORREA - SP187826

DESPACHO

Id 14768803: preliminarmente, necessária se faz a intimação para os termos do artigo 523 do CPC.

Intimem-se os executados, através do patrono, a efetuar o recolhimento do valor do débito (id 12357183), no prazo de 15 (quinze) dias, ou apresente impugnação, cujo termo inicial se iniciará após o transcurso do prazo para o pagamento voluntário (art. 525, NCPC).

Não efetuado o pagamento, abra-se nova vista ao exequente para que requeira o que entender de direito.

Int.

Santos, 28 de maio de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 0003649-47.2015.4.03.6104 - MONITÓRIA (40)

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: CARLOS BALTAZAR DE OLIVEIRA

DESPACHO

Id 16927332: indefiro, por ora, a penhora, leilão e apropriação dos bens arrestados, devendo a CEF aguardar o momento processual oportuno, já que, até a presente data, o réu não foi citado e sequer intimado da construção.

Proceda a CEF à citação do réu, nos termos do art. 830 do CPC.

Santos, 30 de maio de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 0006563-31.2008.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CLAUDIO LOPES DOS SANTOS AVICULTURA - ME, CLAUDIO LOPES DOS SANTOS

DESPACHO

Id 13376209, p. 186: Defiro o requerido pela CEF e determino a suspensão do feito, nos termos do artigo 921, III, NCPC.

Aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

Santos, 30 de maio de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 0203129-02.1998.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ROSANGELA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MANOEL ROBERTO HERMIDA OGANDO - SP55983

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Manifestem-se as partes em termos do prosseguimento do feito.

Silente, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Santos, 28 de maio de 2019

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 0001662-64.2001.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: JOAO DE OLIVEIRA SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ABILIO LOPES - SP93357, ENZO SCIANNELLI - SP98327

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Requeira o exequente o que de direito em termos do prosseguimento do feito.

Silente, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Santos, 28 de maio de 2019

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

DESPACHO

Providencie o exequente a juntada de planilha com o valor que entende devido.

Cumprida a providência supra, tomemos autos conclusos.

Silente, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Santos, 29 de maio de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0208567-82.1993.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: JOSELITO ALEXANDRE GOMES, NELSON SIMOES FERREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ CARLOS LOPES - SP44846
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ CARLOS LOPES - SP44846
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Defiro prazo de 60 (sessenta) dias para manifestação do exequente.

Silente, venhamos autos conclusos para sentença de extinção.

Santos, 29 de maio de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5001119-14.2017.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: CLAUDIO VITOR MLNIZ

Advogados do(a) EXEQUENTE: ENZO SCIANNELLI - SP98327, LUCAS DE SOUSA NUNES - SP391103, JOSE ABILIO LOPES - SP93357, NATALIA RODRIGUES AMANCIO DE OLIVEIRA - SP395059
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se o exequente acerca da satisfação da pretensão.

Silente, venhamos autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

Santos, 29 de maio de 2019

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 0009964-72.2007.4.03.6104 - MONITÓRIA (40)

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: FOXLUB COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA, LUIS ENRIQUE FERREIRA JURELA, JACINTA DO ROSARIO DE ALMEIDA NADAIS, VERA LUCIA DE ALMEIDA NADAIS

Advogado do(a) RÉU: DANIEL NASCIMENTO CURI - SP132040
Advogado do(a) RÉU: LUIS ANTONIO NASCIMENTO CURI - SP123479
Advogado do(a) RÉU: LUIS ANTONIO NASCIMENTO CURI - SP123479
Advogado do(a) RÉU: LUIS ANTONIO NASCIMENTO CURI - SP123479

DESPACHO

Id 14682587: Preliminarmente, providencie a CEF a regularização da digitalização, inserindo seguintes peças processuais: petição inicial, procuração outorgada pelas partes, documento comprobatório da data de citação dos réus na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocríticas e acórdãos, se existentes, certidão de trânsito em julgado e outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, nos termos do art. 10 da Resolução TRF3-Pres nº 142/2017, a fim de dar início ao cumprimento de sentença.

Assim, fica a exequente intimada a retirar os autos físicos em carga, no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de promover a virtualização e inserção do conteúdo pertinente no sistema PJe.

Saliente que as providências atinentes à digitalização dos documentos não estão amparadas pelo benefício da gratuidade de justiça e deverão observar os critérios estabelecidos no artigo 3º da Resolução Pres nº 142/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução nº 200/2018, bem o artigo 15-A da Resolução TRF-Pres nº 152/2017.

Cumprida a determinação supra, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente, aguarde-se no arquivo sobrestado.

Santos, 28 de maio de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 0003648-62.2015.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: DUARTE & PIRES ASSESSORIA IDIOMÁTICA LTDA - ME, ALEXANDRE DIAS PIRES, ELIZABETH DUARTE PIRES

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO LUCIANO DE ANDRADE MENTO - SP107864
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO LUCIANO DE ANDRADE MENTO - SP107864
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO LUCIANO DE ANDRADE MENTO - SP107864

DESPACHO

Defiro o requerido pela CEF e determino a suspensão do feito, nos termos do artigo 921, III, NCPC.

Aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

Santos, 29 de maio de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5003554-87.2019.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: ROBERTO RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ABILIO LOPES - SP93357

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

À vista dos dados constantes do sistema processual informatizado, verifico não haver prevenção entre a presente e os autos apontados na aba "associados".

Considerando que o valor da causa é critério delimitador de competência absoluta, consoante prescreve o artigo 3º da Lei nº 10.259/01, emende o autor a inicial, a fim de adequar o valor dado à causa ao da pretensão, nos termos do artigo 292, § 1º do NCPC.

Na mesma oportunidade, apresente planilha justificando o novo valor atribuído à demanda que, no presente caso, deverá considerar o benefício econômico almejado.

Intimem-se.

Santos, 27 de maio de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5003628-44.2019.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM(7)

AUTOR: JOSE FERREIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ABILIO LOPES - SP93357

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

À vista dos dados constantes do sistema processual informatizado, verifico não haver prevenção entre a presente e os autos nº 0204462-86.1998.403.6104 e 0009761-47.2006.403.6104, apontados na aba "associados".

Já com relação aos autos nº 0004521-48.2004.403.6104, providencie a parte autora a juntada de cópia da petição inicial, sentença e acórdão.

No mais, considerando que o valor da causa é critério delimitador de competência absoluta, consoante prescreve o artigo 3º da Lei nº 10.259/01, emende o autor a inicial, a fim de adequar o valor dado à causa ao da pretensão, nos termos do artigo 292, § 1º do NCPC.

Na mesma oportunidade, apresente planilha justificando o novo valor atribuído à demanda que, no presente caso, deverá considerar o benefício econômico almejado.

Intimem-se.

Santos, 27 de maio de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5003669-11.2019.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM(7)

AUTOR: WALTER LOPES FEITOSA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ABILIO LOPES - SP93357

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

À vista dos dados constantes do sistema processual informatizado, verifico não haver prevenção entre a presente e os autos apontados na aba "associados".

Proceda o autor ao recolhimento das custas iniciais ou apresente declaração de hipossuficiência, em 15 (quinze) dias.

No mais, considerando que o valor da causa é critério delimitador de competência absoluta, consoante prescreve o artigo 3º da Lei nº 10.259/01, emende o autor a inicial, a fim de adequar o valor dado à causa ao da pretensão, nos termos do artigo 292, § 1º do NCPC.

Na mesma oportunidade, apresente planilha justificando o novo valor atribuído à demanda que, no presente caso, deverá considerar o benefício econômico almejado.

Intimem-se.

Santos, 27 de maio de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5003708-08.2019.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM(7)

AUTOR: JOSE CARLOS MARQUES

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ABILIO LOPES - SP93357

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

À vista dos dados constantes do sistema processual informatizado, verifico não haver prevenção entre a presente e os autos nº 0000156-27.2014.403.6127, apontados na aba "associados".

Já com relação aos autos nº 0004164-05.2003.403.6104, providencie a parte autora a juntada de cópia da petição inicial, sentença e acórdão.

No mais, considerando que o valor da causa é critério delimitador de competência absoluta, consoante prescreve o artigo 3º da Lei nº 10.259/01, emende o autor a inicial, a fim de adequar o valor dado à causa ao da pretensão, nos termos do artigo 292, § 1º do NCPC.

Na mesma oportunidade, apresente planilha justificando o novo valor atribuído à demanda que, no presente caso, deverá considerar o benefício econômico almejado.

Intimem-se.

Santos, 28 de maio de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5003717-67.2019.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM(7)

AUTOR: MARCO AURELIO BARONEDA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ABILIO LOPES - SP93357

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

À vista dos dados constantes do sistema processual informatizado, verifico não haver prevenção entre a presente e os autos nº 0004419-64.2016.403.6311 e 0205867-02.1994.403.6104, apontados na aba "associados".

Já com relação aos autos nº 0006258-66.2016.403.6104, providencie a parte autora a juntada de cópia da petição inicial, sentença e acórdão.

No mais, considerando que o valor da causa é critério delimitador de competência absoluta, consoante prescreve o artigo 3º da Lei nº 10.259/01, emende o autor a inicial, a fim de adequar o valor dado à causa ao da pretensão, nos termos do artigo 292, § 1º do NCPC.

Na mesma oportunidade, apresente planilha justificando o novo valor atribuído à demanda que, no presente caso, deverá considerar o benefício econômico almejado.

Intimem-se.

Santos, 27 de maio de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5002689-64.2019.4.03.6104

PROCEDIMENTO COMUM(7)

AUTOR: ROSA SHIMOISA EBINA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ABILIO LOPES - SP93357

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se a autora em réplica.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que eventualmente desejam produzir, justificando sua pertinência e relevância, bem como considerando o já requerido na inicial, sob pena de preclusão das não ratificadas, ou se concordam com o julgamento antecipado da lide.

Int.

Santos, 27 de maio de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5000196-22.2016.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: DJENANE ROSA DA SILVA

DESPACHO

Vista à CEF das certidões negativas (id 12725012 e ss.), para requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente, intime-se pessoalmente a CEF para que promova regular andamento ao feito, sob pena extinção.

Santos, 29 de maio de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 0007593-28.2013.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MSL MERIDIAN SANTOS LOGISTICA SERVICOS DE ACESSORIA EM TRANSPORTES, LOCACOES E ARMAZENAGEM LTDA - ME, SANDRA RODRIGUES PEREIRA ROSA

DESPACHO

Vista à CEF das certidões negativas (id 15747246 e ss.), para requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente, aguarde-se no arquivo sobrestado.

Santos, 29 de maio de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 0008104-89.2014.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CAIO CEZAR MARTINS DE OLIVEIRA

DESPACHO

Id 17335658: Defiro o requerido pela CEF e determino a suspensão do feito, nos termos do artigo 921, III, NCPC.

Aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

Santos, 29 de maio de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5000402-65.2018.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ADELSON RODRIGUES FERNANDES

Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANA SANTOS DE ANDRADE - SP254218

DESPACHO

Id 16975281: defiro o prazo suplementar de 20 (vinte) dias para a CEF apresentar a memória atualizada de cálculo.

Silente, aguarde-se no arquivo sobrestado.

Santos, 29 de maio de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0209174-56.1997.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: AMADEU HUMBERTO CORSI NETO, CONSUELO BRASSIOLI CORSI

Advogados do(a) EXECUTADO: EDUARDO ERNESTO FRITZ - SP201569, MILTON HABIB - SP195427, EMERSON NUNES TAVARES - SP200804, FERNANDA CARDIA DE CASTRO BRESSAN - SP379650
Advogados do(a) EXECUTADO: EDUARDO ERNESTO FRITZ - SP201569, MILTON HABIB - SP195427, EMERSON NUNES TAVARES - SP200804, FERNANDA CARDIA DE CASTRO BRESSAN - SP379650

DESPACHO

Id 15724624: Em que pese o articulado pela CEF, consoante constou da decisão id 12484373 – vol. 3, p. 199/200, os proventos decorrentes de aposentadoria, por se tratar de verba alimentar, são impenhoráveis e encontram proteção no inciso IV do artigo 833 do CPC, que assim dispõe: "art. 833. São absolutamente impenhoráveis: ... IV - os vencimentos, subsídios, os soldos, os salários, a remuneração, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios; bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o parágrafo 2º".

Indefiro, portanto, a penhora sobre os proventos do executado.

Requeira a CEF o que entender pertinente quanto ao prosseguimento do feito, inclusive sobre os valores depositados nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Santos, 24 de maio de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5001445-37.2018.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogado do(a) REQUERENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233
REQUERIDO: MARIA DE NAZARE CEREJO DE OLIVEIRA

DESPACHO

Manifeste-se o requerente sobre a certidão negativa do oficial de justiça (id 16405835), requerendo o que entender pertinente quanto ao prosseguimento.

Int.

Santos, 27 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001172-58.2018.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogados do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO ROCCATO FERRERONI - SP130827, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233
RÉU: ALEX SIMOES SOBRERA

DESPACHO

À vista da certidão negativa do oficial de justiça (id 17715811), manifeste-se o requerente quanto ao prosseguimento do feito, requerendo o que entender de direito.

Int.

Santos, 27 de maio de 2019.

Autos nº 0008383-80.2011.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ROBERTO SILVA DE OLIVEIRA

DESPACHO

Id. 17382911: Defiro o prazo suplementar de 20 (vinte) dias, conforme requerido pela CEF.

Decorrido sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

Santos, 27 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001069-20.2010.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO, UNIÃO FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

EXECUTADO: COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMÍNIO
Advogados do(a) EXECUTADO: LOURICE DE SOUZA - SP59072, ALEXANDRE TAVARES BUSSOLETTI - SP151991

DESPACHO

À vista da Informação Técnica elaborada pela CETESB (id 17814717), manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias.

Na oportunidade, esclareçam sobre a conveniência de designação de audiência para identificação e alinhamento quanto aos pontos ainda pendentes de cumprimento.

Int.

Santos, 29 de maio de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005353-95.2015.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
AUTOR: ADISSEO BRASIL NUTRICA O ANIMAL LTDA
Advogado do(a) AUTOR: LEONARDO GRUBMAN - SP165135
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

A fim de não ocasionar prejuízo ao exercício da ampla defesa, defiro a realização de nova prova pericial, conforme requerido pela autora, para o fim de proceder à análise do produto importado e aferir as suas exatas características, essencial para identificação da correta classificação tarifária.

Nomeio como perito o engenheiro químico Miguel Tadeu Campos Morata - CRQ – 060166914-8, (e-mail: migueltadeu@uol.com.br).

No prazo de cinco dias, apresentem as partes, se houver, quesitos complementares.

Decorrido o prazo supra, intime-se o perito ora nomeado para que informe se aceita o encargo, bem como para que estime seus honorários, no prazo de 10 (dez) dias.

Na elaboração do laudo pericial, além dos quesitos apresentados pelas partes, o perito deverá responder os quesitos das partes (ids 12391480, p. 12/13 - autor e p. 15/33 - réu) aos seguintes quesitos do juízo:

1 - Descreva o perito o produto importado pela autora, objeto da DI n. 15/0819963-0 (Processo n. 11128.724455/2015-99).

2 - Descreva o perito a finalidade/aplicação/função do produto importado.

Com a resposta venhamos autos conclusos.

Int.

Santos, 28 de maio de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008346-21.2018.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
AUTOR: VALENTIM DE OLIVEIRA LOPES
REPRESENTANTE: MARIA ALICE AYRES LOPES
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS - SP156166,
Advogado do(a) REPRESENTANTE: CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS - SP156166
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Vista ao INSS e MPF dos documentos juntados sob id 15894111 e ss.

SANTOS, 29 de maio de 2019.

MWI - RF 6229

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000737-50.2019.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
AUTOR: MARIA DE FATIMA ARAUJO CAVALCANTE RAMOS
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO MARTINIANO DE SOUZA - SP292381
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Apesar de regularmente citado (cit. 2662884), o réu – INSS deixou escoar *in albis* o prazo para resposta.

Decreto, pois, sua revelia, deixando, contudo, de aplicar seus efeitos por se tratar de interesse indisponível (art. 345, II, NCPC).

Tendo em vista que a autora já se manifestou, dê-se ciência ao INSS acerca do teor do laudo pericial (art. 477, § 1º, NCPC).

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência e relevância, ou esclareçam se concordam com o julgamento antecipado do mérito (art. 355 NCPC).

Arbitro os honorários da Perita Vladia Juozepavicius Gonçalves, no máximo da tabela, nos termos da Resolução nº 2014/00305 de 07 de outubro de 2014, do Conselho da Justiça Federal. Decorrido o prazo para impugnação, viabilize-se o pagamento.

Int.

Santos, 28 de maio de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000478-55.2019.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
AUTOR: GERALDO BARBOSA DA SILVA JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: INGRID GAMITO RONDINI - SP251814
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Apesar de regularmente citado, o réu – INSS deixou escoar *in albis* o prazo para resposta.

Decreto, pois, sua revelia, deixando, contudo, de aplicar seus efeitos por se tratar de interesse indisponível (art. 345, II, NCPC).

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial, no prazo legal de 15 (quinze) dias (art. 477, § 1º, NCPC).

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência e relevância, ou esclareçam se concordam com o julgamento antecipado do mérito (art. 355 NCPC).

Arbitro os honorários da Perita Maria Eugenia Regis de Araujo Wilmers, no máximo da tabela, nos termos da Resolução nº 2014/00305 de 07 de outubro de 2014, do Conselho da Justiça Federal.

Decorrido o prazo para impugnação, viabilize-se o pagamento.

Int.

Santos, 28 de maio de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5003048-48.2018.4.03.6104 - MONITÓRIA (40)

AUTOR: AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR:

RÉU: RÉU: L. FRANCATI - ME, LUCIANO FRANCATI

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Id 17852062: indefiro a constrição pretendida pela CEF, tendo em vista não se tratar do momento processual oportuno.

Assim sendo, dê-se nova vista à CEF para apresentar memória de cálculo do que entende devido, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprida a determinação, considerando que os réus, citados pessoalmente não constituíram defensor, intimem-se os executados por via postal ou mandado, a efetuar o pagamento do débito no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência da multa de 10% do valor da condenação e de honorários advocatícios, estes no montante de 10% (dez por cento) do valor atualizado da execução, a teor do disposto no artigo 523, § 1º do NCPC.

Decorrido o prazo, tomem conclusos.

Santos, 30 de maio de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 0007243-40.2013.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JOSE CARLOS DOS SANTOS

DESPACHO

Id 17382125: defiro o prazo suplementar de 20 (vinte) dias para a CEF apresentar planilha atualizada e discriminada do débito, devendo requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito.

Silente, aguarde-se no arquivo sobrestado.

Santos, 29 de maio de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5003836-28.2019.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MEC MANUTENCAO INDUSTRIAL LTDA - EPP, ERICA ALVES DA SILVA

DESPACHO

No caso, verifico que o veículo indicado no termo de constituição de garantia que integra a Cédula de Crédito Bancário – GIROCAIXA Fácil nº 734-2963.003.00000801-6 restou alienado fiduciariamente pela pessoa jurídica Mec Manutenção Industrial Ltda – EPP (ids 17307688 e 17307693).

Nesse passo, cabe à requerente, para fins de regular prosseguimento da presente ação de busca e apreensão, comprovar, nos termos do §2º do art. 2º do Decreto-lei nº 911/69, o envio de notificação extrajudicial, com aviso de recebimento, ao endereço da mencionada pessoa jurídica, ou mesmo a ocorrência de notificação pessoal da representante legal da empresa, o que não se observa dos elementos documentais carreados aos autos com a inicial (id. 17307699).

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 321 do CPC.

Intime-se.

Santos, 23 de maio de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 0006126-82.2011.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: SIMONE DA SILVA VASCONCELOS

DESPACHO

À vista da certidão id 17147212, informe a CEF os dados do depositário, acostando aos autos sua respectiva qualificação, a fim de viabilizar o cumprimento do ato, no prazo de 10 (dez) dias.

Não cumprida a determinação, intime-se pessoalmente a parte para suprir a omissão, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito (artigo 485, § 1º, NCPC).

Int.

Santos, 27 de maio de 2019.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 5000412-46.2017.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL

RÉU: CARGILL AGRICOLA S.A., NAVEMESTRA SERVICOS DE NA VEGACAO LTDA., REPRESENTACOES PROINDE LTDA - EPP, BANC OF AMERICA LEASING & CAPITAL LLC
Advogados do(a) RÉU: FABIANA SIMOES MARTINS - RJ95226, LUIZ ROBERTO LEVEN SIANO - RJ94122
Advogados do(a) RÉU: GODOFREDO MENDES VIANNA - SP231109, DINA CURY NUNES DA SILVA - SP282418-A
Advogados do(a) RÉU: FABIANA SIMOES MARTINS - RJ95226, LUIZ ROBERTO LEVEN SIANO - RJ94122
Advogados do(a) RÉU: FABIANA SIMOES MARTINS - RJ95226, LUIZ ROBERTO LEVEN SIANO - RJ94122

DESPACHO

À vista do pedido de suspensão do processo formulado pelas rés (id 17195191), manifestem-se MPF, União e MPE.

Int.

Santos, 29 de maio de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5004925-86.2019.4.03.6104 - MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: ARLINDO DIAS DE JESUS

Advogado do(a) IMPETRANTE: PAMELLA PILAR CRUZ SANCHEZ CARRIERI - SP369964

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS SANTOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando as informações apresentadas pela impetrante, que noticiam que foi concluída a análise do requerimento administrativo objeto do presente (id. 19445295), manifeste o impetrante se remanesce interesse no prosseguimento do feito.

Int.

Santos, 18 de julho de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) nº 5002583-88.2019.4.03.6141 -

IMPETRANTE: JOSEVALDO DE SOUZA SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: ADRIANA RODRIGUES FARIA - SP246925

IMPETRADO: AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SANTOS SP

DECISÃO

Ciência da redistribuição do feito.

Defiro ao (à) impetrante os benefícios da gratuidade da justiça.

Em face do direito discutido nestes autos e em observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, postergo a apreciação da liminar para momento posterior à vinda das informações.

Notifique-se o impetrado para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão jurídico, nos termos do art. 7º, inciso II da Lei nº 12.016/2009.

Em termos, tomem imediatamente conclusos.

Intime-se.

Santos, 18 de julho de 2019.

DECIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

3ª VARA FEDERAL DESANTOS - SP

Autos nº 5002411-63.2019.4.03.6104 - MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: MARIA APARECIDA GONCALVES

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALESSANDRO OTA DE ABREU - SP379801

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS SANTOS

Sentença Tipo C

SENTENÇA

MARIA APARECIDA GONCALVES ajuizou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS SANTOS, objetivando a edição de provimento judicial que assegure a apreciação do requerimento administrativo protocolado em 02/10/2018, visando à percepção do benefício de aposentadoria por idade.

Foi deferida ao impetrante a gratuidade da justiça e postergada a apreciação da liminar para após a vinda das informações da autoridade impetrada.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações afirmando que o requerimento do impetrante encontra-se pendente de análise. Alega que foram implantadas alterações no último ano que acarretaram o aumento de demanda. Sustenta que os requerimentos de concessão iniciais são analisados dentro de critérios de impessoalidade e direcionados a um "repositório virtual", onde são analisados por ordem de cronológica e que os benefícios, quando concedidos, são pagos retroativos à data de entrada do requerimento, devidamente corrigidos.

A medida liminar foi deferida (id. 16230208).

O Ministério Público Federal entendeu pela ausência de interesse institucional a justificar um pronunciamento quanto ao mérito.

O INSS noticiou a conclusão da análise do requerimento administrativo da impetrante em 28/05/2019, requereu, portanto a extinção do feito sem resolução do mérito.

Intimada em 05/07/2019 a dar cumprimento à medida liminar, a autoridade impetrada noticiou que já havia concluído a análise do requerimento administrativo da impetrante em 28/05/2019, tendo concedido o benefício à impetrante.

É o breve relatório.

DECIDO.

Consistindo o interesse de agir na utilidade e na necessidade concreta do processo, bem como na adequação do provimento e do procedimento desejado, torna-se inútil a edição de provimento jurisdicional se ele não for apto a produzir a correção da lesão arguida na inicial.

No caso em tela, patente a falta do interesse de agir superveniente, conforme noticiado pelo INSS, uma vez que a administração adotou providências para superar a inércia administrativa, antes da intimação da medida liminar deferida.

Em face do exposto, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito.

Sem honorários advocatícios, a teor do art. 25 da Lei 12.016/09 e da Súmula nº 105 do C. Superior Tribunal de Justiça.

Isento de custas.

Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos.

P. R. I.

Santos, 16 de julho de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

3ª VARA FEDERAL DESANTOS - SP

Autos nº 5003283-78.2019.4.03.6104 - MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: TEREZA DOS SANTOS CASTILHO

Advogado do(a) IMPETRANTE: THAIS DISTASI ALVARES - SP388235

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS SANTOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo C

SENTENÇA

TEREZA DOS SANTOS CASTILHO ajuizou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS SANTOS, objetivando a edição de provimento judicial que assegure a apreciação do requerimento administrativo protocolado em 05/10/2018 visando à percepção de benefício assistencial ao idoso.

Foi deferida à impetrante a gratuidade da justiça e postergada a apreciação da liminar para após a vinda das informações da autoridade impetrada.

Notificada, a autoridade impetrada informou que o requerimento da impetrante foi analisado e deferido em 21/05/2019.

Instada a se manifestar sobre a persistência de interesse, a impetrante quedou-se inerte.

Ciente, o INSS requereu a extinção do feito sem resolução do mérito, por perda superveniente do objeto.

É o breve relatório.

DECIDO.

Consistindo o interesse de agir na utilidade e na necessidade concreta do processo, bem como na adequação do provimento e do procedimento desejado, torna-se inútil a edição de provimento jurisdicional se ele não for apto a produzir a correção da lesão arguida na inicial.

No caso em tela, patente a falta do interesse de agir superveniente, conforme noticiado pelo INSS, uma vez que a administração adotou providências para superar a inércia administrativa.

Em face do exposto, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito.

Sem honorários advocatícios, a teor do art. 25 da Lei 12.016/09 e da Súmula nº 105 do C. Superior Tribunal de Justiça.

Isento de custas.

Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos.

P. R. I.

Santos, 16 de julho de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

3ª VARA FEDERAL DESANTOS - SP

Autos nº 5003549-65.2019.4.03.6104 - MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: ANTONIO PEDRO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CRISTIANE BRANCO LOMBARDI - SP231889

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS SANTOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo C

SENTENÇA

ANTONIO PEDRO DE OLIVEIRA impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS, objetivando a edição de provimento jurisdicional que assegure a apreciação do requerimento administrativo nº 794400645, visando à percepção do benefício previdenciário.

Narra a inicial, em suma, que o impetrante protocolou pedido de concessão do benefício de pensão por morte em 25/01/2019, o qual não teria sido apreciado dentro do prazo legal.

A apreciação da liminar foi postergada para após a vinda das informações.

Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações confirmando que o requerimento da impetrante encontra-se pendente de análise. Alega que foram implantadas alterações no último ano que acarretaram o aumento de demanda Sustenta que os requerimentos de concessão iniciais são analisados dentro de critérios de impessoalidade e direcionados a um "repositório virtual", onde são analisados por ordem de cronológica e que os benefícios, quando concedidos, são pagos retroativos à data de entrada do requerimento, devidamente corrigidos.

O pedido liminar foi deferido em 21/05/2019 para determinar à autoridade impetrada que procedesse à análise do requerimento administrativo do impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias (id 17513219).

O Ministério Público Federal deixou de adentrar ao mérito por entender ausente interesse institucional que o justifique (id. 18269564).

Intimada, a autoridade impetrada noticiou a conclusão da análise administrativa do requerimento do impetrante em 20/05/2019 (id. 18595716).

Ciente, o INSS requereu a extinção do feito sem resolução do mérito, à vista da conclusão da análise do requerimento administrativo pela autoridade impetrada.

É o relatório.

DECIDO.

Consistindo o interesse de agir na utilidade e na necessidade concreta do processo, bem como na adequação do provimento e do procedimento desejado, torna-se inútil a edição de provimento jurisdicional se ele não for apto a produzir a correção da lesão arguida na inicial.

No caso em tela, patente a falta do interesse de agir superveniente, conforme noticiado pelo INSS, uma vez que a administração adotou providências para superar a inércia administrativa procedendo à análise do requerimento do impetrante antes da concessão da medida liminar.

Em face do exposto, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito.

Sem honorários advocatícios, a teor do art. 25 da Lei 12.016/09 e da Súmula nº 105 do C. Superior Tribunal de Justiça.

Isento de custas.

Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos.

P. R. I.

Santos, 12 de julho de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003866-63.2019.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: ROSANGELA MARIA DA SILVA TIGRE

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA CRISTINA DE ALMEIDA - SP343216

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS

S E N T E N Ç A

ROSANGELA MARIA DA SILVA impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS, objetivando a edição de provimento jurisdicional que assegure a apreciação do requerimento administrativo protocolado em 15/02/2019, visando o recebimento do benefício de aposentadoria por idade.

Foi deferida à impetrante a gratuidade da justiça e postergada a apreciação do pedido liminar para após a vinda das informações.

Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações confirmando que o requerimento da impetrante encontra-se pendente de análise. Alega que foram implantadas alterações no último ano que acarretaram o aumento de demanda Sustenta que os requerimentos de concessão iniciais são analisados dentro de critérios de impessoalidade e direcionados a um "repositório virtual", onde são analisados por ordem de cronológica e que os benefícios, quando concedidos, são pagos retroativos à data de entrada do requerimento, devidamente corrigidos.

O pedido liminar foi deferido em 11/06/2019 para determinar à autoridade impetrada que procedesse à análise do requerimento administrativo do impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias.

O Ministério Público Federal se manifestou pela concessão da segurança.

Intimada, a autoridade impetrada noticiou a conclusão da análise administrativa do requerimento do impetrante em 12/06/2019 (id. 18571705).

O INSS requereu a extinção do feito sem resolução do mérito, à vista da conclusão da análise do requerimento administrativo pela autoridade impetrada.

É o relatório.

DECIDO.

Consistindo o interesse de agir na utilidade e na necessidade concreta do processo, bem como na adequação do provimento e do procedimento desejado, torna-se inútil a edição de provimento jurisdicional se ele não for apto a produzir a correção da lesão arguida na inicial.

No caso em tela, patente a falta do interesse de agir superveniente, conforme noticiado pelo INSS, uma vez que a administração adotou providências para superar a inércia administrativa procedendo à análise do requerimento do impetrante antes da intimação da concessão da medida liminar.

Em face do exposto, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito.

Sem honorários advocatícios, a teor do art. 25 da Lei 12.016/09 e da Súmula nº 105 do C. Superior Tribunal de Justiça.

Isento de custas.

Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos.

P. R. I.

Santos, 16 de julho de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004388-90.2019.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: JOSEFA ANA DA CONCEIÇÃO MELO
Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIO GOMES PONTES - SP295848, CAROLINA DA SILVA GARCIA - SP233993
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS SANTOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

JOSEFA ANA DA CONCEIÇÃO MELO impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EMSANTOS**, objetivando a edição de provimento jurisdicional que assegure a apreciação do requerimento administrativo protocolado em 02/04/2019, visando o recebimento do benefício assistencial ao idoso.

Foi deferida à impetrante a gratuidade da justiça e postergada a apreciação do pedido liminar para após a vinda das informações.

Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações confirmando que o requerimento da impetrante encontra-se pendente de análise. Alega que foram implantadas alterações no último ano que acarretaram o aumento de demanda Sustenta que os requerimentos de concessão iniciais são analisados dentro de critérios de impessoalidade e direcionados a um "repositório virtual", onde são analisados por ordem de cronológica e que os benefícios, quando concedidos, são pagos retroativos à data de entrada do requerimento, devidamente corrigidos.

O pedido liminar foi deferido em 11/06/2019 para determinar à autoridade impetrada que procedesse à análise do requerimento administrativo do impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias (id. 18292680).

Intimada em 13/06/2019, a autoridade impetrada noticiou a conclusão da análise administrativa do requerimento do impetrante em 12/06/2019 (id. 18573314).

O INSS requereu a extinção do feito sem resolução do mérito, à vista da conclusão da análise do requerimento administrativo pela autoridade impetrada.

É o relatório.

DECIDO.

Consistindo o interesse de agir na utilidade e na necessidade concreta do processo, bem como na adequação do provimento e do procedimento desejado, torna-se inútil a edição de provimento jurisdicional se ele não for apto a produzir a correção da lesão arguida na inicial.

No caso em tela, patente a falta do interesse de agir superveniente, conforme noticiado pelo INSS, uma vez que a administração adotou providências para superar a inércia administrativa procedendo à análise do requerimento do impetrante antes da intimação da concessão da medida liminar.

Em face do exposto, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito.

Sem honorários advocatícios, a teor do art. 25 da Lei 12.016/09 e da Súmula nº 105 do C. Superior Tribunal de Justiça.

Isento de custas.

Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos.

P. R. I.

Santos, 16 de julho de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS - SP

Autos nº 5004486-75.2019.4.03.6104 - MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: JOSE JOAQUIM DA SILVA FILHO

Advogado do(a) IMPETRANTE: NATALIE AXELROD LATORRE - SP361238

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DE BENEFÍCIOS DO INSS GUARUJÁ/SP

Sentença Tipo C

SENTENÇA

JOSE JOAQUIM DA SILVA FILHO, ajuizou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do CHEFE DE BENEFÍCIOS DO INSS GUARUÁ/SP, objetivando a edição de provimento judicial que assegure a apreciação do requerimento administrativo protocolado em 25/03/2019, visando à percepção do benefício de pensão por morte.

Foi deferida ao impetrante a gratuidade da justiça e postergada a apreciação da liminar para após a vinda das informações da autoridade impetrada.

Intimado, o INSS noticiou a análise do requerimento administrativo do impetrante e requereu a extinção do feito sem resolução do mérito.

Notificada, a autoridade impetrada informou que o requerimento do impetrante foi analisado e deferido em 22/05/2019.

Instado a se manifestar sobre a persistência de interesse no prosseguimento do feito, o impetrante quedou-se inerte.

É o breve relatório.

DECIDO.

Considerando o interesse de agir na utilidade e na necessidade concreta do processo, bem como na adequação do provimento e do procedimento desejado, toma-se inútil a edição de provimento jurisdicional se ele não for apto a produzir a correção da lesão arguida na inicial.

No caso em tela, patente a falta de interesse de agir superveniente, conforme noticiado pelo INSS, uma vez que a administração adotou providências para superar a inércia administrativa.

Em face do exposto, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito.

Sem honorários advocatícios, a teor do art. 25 da Lei 12.016/09 e da Súmula nº 105 do C. Superior Tribunal de Justiça.

Isento de custas.

Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos.

P. R. I.

Santos, 17 de julho de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5004446-93.2019.4.03.6104 - MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: BORGWARNER BRASIL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857

IMPETRADO: DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO PORTO DE SANTOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança no qual pretende a impetrante provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada se abstenha de exigir o recolhimento do Imposto de Importação calculado com a inclusão das despesas incorridas depois da chegada do navio no porto brasileiro, reconhecendo a ilegalidade do art. 4º, §3º, da IN SRF. 327/03.

A medida liminar foi parcialmente deferida para que a autoridade impetrada se abstenha de incluir no valor aduaneiro, para fins de cálculo do Imposto de Importação, as despesas relativas à descarga e manuseio das mercadorias importadas pela impetrante, posteriores ao ingresso no Porto de Santos, até o julgamento definitivo desta ação.

Devidamente notificada a autoridade impetrada prestou informações.

O Ministério Público Federal foi cientificado.

Em seguida, a União apresentou defesa ao ato impugnado arguindo, preliminarmente, a necessidade de suspensão do feito (Id. 18867918).

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Assiste razão à União no que tange à alegação de necessidade de suspensão do feito.

Considerando que o Superior Tribunal de Justiça determinou a suspensão dos processos pendentes que versem sobre a inclusão de serviços de capatazia na composição do valor aduaneiro (tema 1014), aguarde-se no arquivo sobrestado o julgamento do recurso repetitivo.

Intime-se.

Santos, 10 de julho de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS - SP

Autos nº 5004900-73.2019.4.03.6104 - MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: ADAILTON EVANGELISTA NOVAES

Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULA MARIA ORESTES DA SILVA - SP204718

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS SANTOS

Sentença Tipo C

SENTENÇA

ADAILTON EVANGELISTA NOVAES ajuizou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS SANTOS**, objetivando a edição de provimento judicial que assegure a apreciação do requerimento administrativo protocolado em 10/01/2019 visando à percepção do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Foi deferida ao impetrante a gratuidade da justiça e postergada a apreciação da liminar para após a vinda das informações da autoridade impetrada.

O Gerente Executivo do INSS foi devidamente notificado.

Em seguida, a impetrante noticiou que a autoridade impetrada concluiu o processo administrativo do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do impetrante, razão pela qual não possui interesse no prosseguimento do feito.

Intimado, o INSS requereu a extinção do feito sem resolução do mérito, tendo em vista a perda superveniente do objeto.

A autoridade impetrada, por sua vez, prestou informações comunicando a conclusão do requerimento do impetrante em 12/07/2019.

É o breve relatório.

DECIDO.

Consistindo o interesse de agir na utilidade e na necessidade concreta do processo, bem como na adequação do provimento e do procedimento desejado, torna-se inútil a edição de provimento jurisdicional se ele não for apto a produzir a correção da lesão arguida na inicial.

No caso em tela, patente a falta do interesse de agir superveniente, uma vez que a administração adotou providências para superar a inércia administrativa.

Em face do exposto, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito.

Sem honorários advocatícios, a teor do art. 25 da Lei 12.016/09 e da Súmula nº 105 do C. Superior Tribunal de Justiça.

Isento de custas.

Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos.

P. R. I.

Santos, 15 de julho de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003495-02.2019.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: MARIA EVA SEMBARSKI
Advogado do(a) IMPETRANTE: CAIO HENRIQUE MACHADO RUIZ - SP344923
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS SANTOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

MARIA EVA SEMBARSKI impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EMSANTOS**, objetivando a edição de provimento jurisdicional que assegure a apreciação do requerimento administrativo protocolado em 16/11/2018, visando o recebimento do benefício assistencial ao idoso.

Foi deferida à impetrante a gratuidade da justiça e postergada a apreciação do pedido liminar para após a vinda das informações.

Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações confirmando que o requerimento da impetrante encontra-se pendente de análise. Alega que foram implantadas alterações no último ano que acarretaram o aumento de demanda Sustenta que os requerimentos de concessão iniciais são analisados dentro de critérios de impessoalidade e direcionados a um "repositório virtual", onde são analisados por ordem de cronológica e que os benefícios, quando concedidos, são pagos retroativos à data de entrada do requerimento, devidamente corrigidos.

O pedido liminar foi deferido em 13/05/2019 para determinar à autoridade impetrada que procedesse à análise do requerimento administrativo do impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias (id. 17228951).

O Ministério Público Federal se manifestou pela concessão da segurança.

Intimada em 17/05/2019, a autoridade impetrada noticiou a conclusão da análise administrativa do requerimento da impetrante em 13/05/2019 (id. 17558011).

É o relatório.

DECIDO.

Consistindo o interesse de agir na utilidade e na necessidade concreta do processo, bem como na adequação do provimento e do procedimento desejado, torna-se inútil a edição de provimento jurisdicional se ele não for apto a produzir a correção da lesão arguida na inicial.

No caso em tela, patente a falta do interesse de agir superveniente, uma vez que a administração adotou providências para superar a inércia administrativa procedendo à análise do requerimento do impetrante antes da intimação da concessão da medida liminar.

Em face do exposto, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito.

Sem honorários advocatícios, a teor do art. 25 da Lei 12.016/09 e da Súmula nº 105 do C. Superior Tribunal de Justiça.

Isento de custas.

Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos.

P. R. I.

Santos, 16 de julho de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008564-49.2018.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
AUTOR: HIDELEBERTO MILANES GOMES
Advogado do(a) AUTOR: MURILO GURJAO SILVEIRA AITH - SP251190

S E N T E N Ç A

HILDEBERTO MILANES GOMES propôs a presente ação, pelo rito ordinário, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando reajustamento da renda mensal atual do seu benefício previdenciário, observando-se a majoração dos tetos previdenciários introduzida pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03.

Citado, o INSS apresentou contestação.

Houve réplica.

Foi determinada a juntada de cópia da carta de concessão do benefício do autor pelo INSS, para elaboração de parecer contábil, uma vez que a incidência do menor valor teto, na sistemática prevista na CLPS, não autoriza a elevação automática do benefício pela ulterior elevação do teto do RGPS, na forma legislação superveniente.

Foi cumprida a determinação pelo INSS e os documentos apresentados indicaram que houve recebimento pelo autor de revisão de benefício pela EC 20 e 41, em outro processo (autos nº 0005493-27.2014.403.6311), que tramitou pelo Juizado Especial Federal.

Com a manifestação da contadoria, foi aberto prazo às partes.

Ciente dos documentos juntados pelo INSS, bem como do parecer contábil, o patrono do autor requereu a desistência do feito.

Instado a se manifestar, o INSS discordou do pedido de desistência, requereu a condenação da autora ao pagamento de honorários advocatícios e a revogação da gratuidade da justiça.

É o relatório.

DECIDO.

No caso em comento, o autor requereu a desistência do feito após efetivada a citação do réu e apresentação de defesa.

Todavia, entendo que na hipótese não merece prosperar a discordância do INSS com o pedido de desistência formulado, uma vez que a autarquia-ré não se opõe a extinção do feito sem resolução do mérito, mas tão somente pretende a condenação da parte autora ao pagamento de honorários advocatícios.

Assim, não há motivo para obstar a desistência da presente demanda.

No que tange ao pedido de revogação da gratuidade da justiça formulado pelo INSS, não merece acolhimento.

No caso em exame, foi deferido o benefício da gratuidade da justiça ao autor (id. 12099195), e a autarquia ré, ciente, não apresentou impugnação à concessão do benefício.

Com o pedido de desistência do autor, alega o INSS que a situação de hipossuficiência declarada não estaria configurada, uma vez que o autor percebe renda acima dos limites de isenção do imposto de renda.

Todavia, para que haja a revogação da concessão do benefício da gratuidade da justiça na forma pleiteada, necessária se faz a comprovação da alteração da situação fática que motivou a concessão da gratuidade da justiça e *demonstração da cessação da situação de hipossuficiência*, o que não foi comprovado pela autarquia-ré.

Sendo assim, ausentes elementos comprobatórios da cessação da condição de hipossuficiência declarada, indefiro o pedido de revogação da gratuidade da justiça.

Ante o exposto, **HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA DA AÇÃO** e julgo extingo o processo sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.

Isento de custas.

Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, com fundamento no art. 85, § 3º, I e § 4º, III, do NCPC, cuja execução observará o disposto no artigo 98, § 3º, do mesmo diploma.

P. R. I.

Santos, 16 de julho de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS/SP

Autos nº 5002853-29.2019.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM(7)

AUTOR: OSCAR MARCAL PONTES

Advogado do(a) **AUTOR: JOSE ABILIO LOPES - SP93357**

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Sentença Tipo C

SENTENÇA

OSCAR MARCAL PONTES ajuizou a presente ação ordinária, em face de **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, objetivando a edição de provimento judicial que condene a ré ao pagamento das diferenças de atualização monetária dos saldos das contas do FGTS, pela aplicação integral dos índices de 84,32% referente ao mês de março/1990 e 20,21% referente ao mês de março de 1991.

Com a inicial, vieram procauração e documentos.

Foi concedida a gratuidade da justiça ao autor e determinada a juntada de cópias das principais peças processuais do autos nº 0001509-40.2015.403.6104, para análise de eventual prevenção.

Ciente, o autor requereu a desistência da ação.

É o relatório.

Fundamento e decidido.

A desistência da ação é instituto processual civil no qual prevalece a livre iniciativa da parte, que pode ser exercida até a prolação da sentença, nos termos do §5º do art. 485, do NCPC.

Todavia, após o oferecimento da contestação, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação (§4º do art. 485 do NCPC).

No caso em tela, o autor requereu a desistência do feito antes da citação da ré.

Ante o exposto, **HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA DA AÇÃO** formulado, com fulcro no parágrafo único do artigo 200, do NCPC e, por consequência, julgo **EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do aludido diploma.

Isento de custas.

Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, devidamente atualizado, restando sua execução suspensa, nos termos do disposto no artigo 98, § 3º do NCPC.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Santos, 16 de julho de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

RÉU: FUTURA J. C. CURSOS LIVRES LTDA - EPP, CESAR ANTONIO BONONI, FERNANDO ROJAS LAGOUDAKIS BONONI

3ª VARA FEDERAL DESANTOS/SP

Autos nº 5002219-04.2017.4.03.6104 - MONITÓRIA (40)

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: FUTURA J. C. CURSOS LIVRES LTDA - EPP, CESAR ANTONIO BONONI, FERNANDO ROJAS LAGOUDAKIS BONONI

Sentença Tipo C

SENTENÇA

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF ajuizou a presente ação monitória em face de FUTURA J. C. CURSOS LIVRES LTDA - EPP e OUTROS, objetivando o recebimento de importância decorrente de inadimplemento contratual.

Determinada a citação do réu, as diligências restaram infrutíferas.

Foi determinada a expedição de novo mandado de citação dos corréus, autorizando a realização de citação por hora certa, em caso de suspeita de ocultação.

Foi realizada a citação por hora certa dos coexecutados FUTURA J. C. CURSOS LIVRES LTDA – EPP e CESAR ANTONIO BONONI (id. 9083608).

Em seguida, a CEF informou que as partes se compuseram em relação ao contrato objeto dos presentes autos, requerendo a extinção do feito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do CPC (id 1816453).

É o relatório.

DECIDO.

No caso em tela, a autora noticiou que as partes transigiram extrajudicialmente acerca do objeto desta ação e requereu a extinção do feito.

Destarte, resta patente a perda do interesse em prosseguir na presente demanda.

Neste contexto, julgo extinta a ação, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar em honorários, tendo em vista ausência de contestação.

Custas a cargo da autora.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com observância às formalidades de praxe.

P. R. I.

Santos, 17 de julho de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5005043-62.2019.4.03.6104 - MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: REGINALDO SOUZA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ELISABETE DA SILVA SOUZA - SP322381

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EMSANTOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando as informações apresentadas pela impetrante (id. 19446197), que indicam que foi concluída a análise do requerimento administrativo objeto do presente, manifeste o impetrante se remanesce interesse no prosseguimento do feito.

Int.

Santos, 18 de julho de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5004103-97.2019.4.03.6104 - MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: MAURICIO COSTA BESTANE

Advogado do(a) IMPETRANTE: SABRINA OREFICE CAVALLINI - SP221297

IMPETRADO: AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SANTOS SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS - SP

DECISÃO:

MAURICIO COSTA BESTANE ajuizou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS - SP, objetivando a edição de provimento jurisdicional que assegure a apreciação do requerimento administrativo nº 1097585221.

Narra a inicial, em suma, que o impetrante protocolou pedido de concessão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição especial (NB 46) em 04/12/2018, o qual não teria sido apreciado até o presente momento.

A apreciação da liminar foi postergada para após a vinda das informações.

Devidamente notificada, a impetrada prestou informações afirmando que o requerimento do impetrante encontra-se pendente de análise. Alega que foram implantadas alterações no último ano que acarretaram o aumento de demanda. Sustenta que os requerimentos de concessão iniciais são analisados dentro de critérios de impessoalidade e direcionados a um "repositório virtual", onde são analisados por ordem de cronológica e que os benefícios, quando concedidos, são pagos retroativos à data de entrada do requerimento, devidamente corrigidos.

É o relatório.

DECIDO.

O mandado de segurança é remédio constitucional destinado à proteção de direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (art. 5º, LXIX, CF/88).

Nesta seara, a medida liminar requerida deve ser analisada em face do disposto no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, estando sua concessão condicionada à presença de relevância do direito invocado e de risco de ineficácia do provimento, caso concedido somente ao final.

No caso em exame, reputo presentes os requisitos legais.

Com efeito, reza a Carta Magna que "a todos, *no âmbito* judicial e *administrativo*, são assegurados a *razoável duração do processo* e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação" (art. 5º, inciso LXXVIII, incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004). Tal vetor, em verdade, decorre do dever da administração de agir adequadamente no exercício de função administrativa.

É fato que o silêncio da Administração somente gera os efeitos legais previstos no ordenamento jurídico. Logo, não há que se deduzir da inércia da administração uma manifestação tácita em favor do administrado (Celso Antônio Bandeira de Mello, Curso de Direito Administrativo, 14ª ed., Malheiros Editores, 2002, p. 365).

Todavia, *tratando-se de ato no exercício de competência vinculada*, a inércia da administração pode configurar ato ilícito, abrindo, por consequência dois caminhos ao administrado: a) a própria tutela em juízo do interesse em discussão ou b) a obtenção do reconhecimento da ilicitude do comportamento omissivo da administração, com a consequente imposição de prazo razoável para a prática do ato.

Nesta ação judicial, o pleito da impetrante é tão somente para que seja rompida a inércia administrativa, com a apreciação do pedido administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição.

Na hipótese dos autos, o impetrante comprova o protocolo de requerimento administrativo, que pende de apreciação há mais de 180 dias.

Em matéria de benefícios previdenciários, há norma especial que prescreve que o primeiro pagamento do benefício deve ser efetuado em até quarenta e cinco dias após a data da apresentação pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão (art. 41-A § 5º da Lei 8.213/91).

Deste modo, é ilegível o excesso de prazo na apreciação administrativa, consoante reconhecido pela própria autoridade nas informações prestadas, cabendo a imposição de ordem judicial para romper com a inércia administrativa, fixando-se prazo razoável para apreciação do requerimento.

Vale ressaltar que o mandado de segurança é instrumento adequado para controlar eventual ofensa ao direito à razoável duração dos processos administrativos, tendo em vista que "a omissão ou o silêncio da Administração, quando desarmozados, configuram não só um desrespeito ao consagrado princípio constitucional da eficiência, como um patente abuso de poder" (TRF 3ª Região, AMS 268401/SP, 8ª Turma, DJU 23/01/2008, Rel. Dês. Federal Vera Jucovsky).

Destaco que o estabelecimento de prazo para prolação de decisão administrativa não ofende o interesse público, nem macula o princípio da autonomia dos poderes, na medida em que, no Estado de Direito, a Administração Pública está vinculada ao cumprimento da lei e da Constituição.

Ademais, o risco de dano irreparável decorre da natureza alimentar do benefício pretendido.

Diante do exposto, presentes os requisitos legais, **DEFIRO o pedido de liminar**, para determinar à autoridade impetrada que aprecie, no prazo de 15 (quinze) dias, o requerimento administrativo nº 1097585221.

Determino, ainda, que eventual óbice ao cumprimento da presente decisão, de natureza diversa daqueles indicados nas informações apresentadas, seja prontamente comunicado nestes autos.

Cumpra-se, *imediatamente*.

Após, vista ao Ministério Público Federal para parecer.

Com a juntada da manifestação ou decorrido o prazo, venham conclusos para sentença.

Int.

Santos, 15/07/2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006988-77.2016.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: ALBERTO CARLOS COSTA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ABILIO LOPES - SP93357, DAYLANE SANTOS ALVES - SP365407
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

ALBERTO CARLOS COSTA propôs a presente execução em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, nos autos da ação ordinária de correção de valores do FGTS.

Instada a cumprir o julgado, a CEF acostou aos autos comprovante de pagamento das diferenças apuradas.

Ciente o exequente impugnou o montante apurado pela CEF e requereu a juntada dos extratos das contas fundiárias do autor.

Intimada, a CEF acostou aos autos comprovante de depósito das diferenças complementares apuradas e depositou judicialmente o valor relativo à verba honorária (id. 12708790-p. 83/97).

O exequente requereu a expedição de alvará de levantamento da verba honorária.

Foi expedido alvará de levantamento em favor do patrono do exequente e acostado aos autos o respectivo comprovante de levantamento (id 19388334).

Após, nada mais foi requerido.

É o relatório.

DECIDO.

Em face do pagamento da quantia devida, declaro EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo.

P.R.I.

Santos, 16 de julho de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002301-35.2017.4.03.6104/ 3ª Vara Federal de Santos

AUTOR: ROBERTO MOURA

Advogado do(a) AUTOR: ANIS SLEIMAN - SP18454

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença tipo M

SENTENÇA:

ROBERTO MOURA opõe os presentes embargos de declaração em face da sentença que julgou procedente o pedido do autor, para condenar o INSS a adotar o novo teto constitucional previsto pelo art. 14 da EC nº 20/98 e pelo art. 5º da EC n. 41/2003, a contar da vigência dos respectivos dispositivos constitucionais.

Requer o embargante nas razões recursais, seja esclarecido, de acordo com as disposições da sentença embargada e com os efeitos financeiros da proposta de acordo formulada pelo INSS (id. 16349517), que o valor da condenação resultaria em R\$ 179.572,76, bons para pagamento em 03/2019.

O INSS foi instado e requereu a rejeição dos embargos.

Ulteriormente, foram acostadas cópias do processo administrativo concessório.

Brevemente relatado.

DECIDO.

O artigo 1022 do Código de Processo Civil prevê o cabimento de embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para esclarecer obscuridade ou contradição, bem como suprir omissão ou corrigir erro material.

Assim, em sendo tempestivo o recurso e havendo alegação de vício na decisão recorrida, conheço dos embargos.

Assiste razão ao embargante quanto à alegação da necessidade de esclarecimento do valor da condenação.

Com efeito, consoante constou da sentença, os benefícios concedidos anteriormente à CF/88 podem ser objeto de revisão em razão da elevação da EC 20/98 e EC 41/03, quando tenha havido limitação do salário de benefício no momento da concessão (maior valor teto) e quando tenha havido limitação ao teto após a revisão prevista no art. 58 do ADCT.

Todavia, a revisão não pode descurar da forma de cálculo vigente ao tempo da concessão, que previa a aplicação do menor valor teto, na apuração da renda mensal inicial.

Assim, visando aclarar o julgado, fixo que a sistemática a ser adotada no momento da revisão do benefício, deve obedecer ao seguinte procedimento:

A – **Apuração de nova RMI sem limitação ao teto**- deverá ser considerada a média dos salários-de-contribuição, devidamente atualizada, apurada na época da concessão do benefício, sem observar o maior valor “teto” então vigente; a partir desse valor, deve ser apurada a nova RMI aplicando-se a legislação vigente ao tempo da concessão, *inclusive o menor-valor-teto (MVT)*;

B – **Conversão em salários-mínimos**, na forma do art. 58 do ADCT, e **evolução na forma da legislação** - o valor obtido deverá ser convertido na forma do art. 58 do ADCT e posteriormente atualizado pelos mesmos índices de reajuste aplicados aos benefícios previdenciários até a vigência das Emendas 20 e 41/03 (31/12/2003), a partir da vigência da Lei nº 8.213/91.

C – Aplicação dos novos tetos (EC 20 e 41/03) – a média dos salários-de-contribuição, atualizada para 31/12/2003, estará sujeita ao limite de R\$ 2400,00, a partir da vigência da EC 41/03, devendo ser revisto, com incidência dos reajustes anuais posteriores.

Na apuração das diferenças pretéritas, deverá ser respeitada a prescrição quinquenal.

Rejeito os cálculos apresentados pelo embargante (id. 16485031), que deverão ser reapresentados quando da execução do julgado, momento em que será oportunizada às partes ampla discussão sobre o valor devido, nos termos em que fixado no título judicial.

Ante o exposto, **acolho parcialmente os embargos de declaração**, a fim de aclarar o procedimento de revisão da renda mensal do benefício previdenciário objeto da ação, nos termos da fundamentação supra.

Mantenho inalterados os demais tópicos do julgado.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santos, 19 de julho de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

IMPETRANTE: EDMA BATISTA CRUZ

Advogado do(a) IMPETRANTE: CAIO HENRIQUE MACHADO RUIZ - SP344923

IMPETRADO: CHEFE DA GERENCIA DO INSS DE SANTOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à impetrante das exigências formuladas pela autoridade impetrada.

Considerando que a impetrada deu andamento ao pedido da impetrante, manifeste se remanesce interesse no feito.

Int.

Santos, 15 de julho de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5004762-09.2019.4.03.6104 - MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: SARITA FATIMA MENDES GONCALVES

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDRESSA ELINE COELHO - SP309741, ALESSANDRA MATIAS DA SILVA - SP291522

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERENCIA EXECUTIVA SANTOS DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à impetrante da exigência emitida pela autoridade impetrada (id. 19371107).

No mais, considerando as informações apresentadas pela autoridade impetrada, que indicam que foi dado regular andamento ao requerimento administrativo objeto destes autos, manifeste a impetrante se remanesce interesse no prosseguimento do feito.

Int.

Santos, 18 de julho de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5004983-89.2019.4.03.6104 - MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: ALESSANDRA IARTELLI MIAN

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANGELA LUCIO - SP296368

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS SANTOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando as informações apresentadas pela impetrante, que noticiam que foi concluída a análise do requerimento administrativo objeto do presente (id. 19446183), manifeste o impetrante se remanesce interesse no prosseguimento do feito.

Int.

Santos, 18 de julho de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS/SP

Autos nº 5003861-12.2017.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698

EXECUTADO: LUCIANO FERNANDES CASTRO NETO

Sentença Tipo C

SENTENÇA

contratual. A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF ajuizou a presente execução de título extrajudicial em face de LUCIANO FERNANDES CASTRO NETO, objetivando o recebimento de importância decorrente de inadimplemento

Com a inicial, vieram documentos.

Custas prévias satisfeitas.

O executado foi devidamente citado.

Foi designada audiência de conciliação, na qual foi pactuada a suspensão do feito até a realização de nova audiência de conciliação, agendada para 02/09/2019.

Em seguida, a CEF noticiou que as partes se compuseram em relação ao contrato objeto destes autos, juntando comprovante de pagamento do boleto emitido pela exequente.

Instada a se manifestar, a CEF confirmou a composição das partes e requereu a extinção do feito.

É o relatório.

DECIDO.

No caso em tela, as partes informaram composição extrajudicial sobre o débito objeto desta ação. Assim, patente a perda do interesse em prosseguir na presente demanda.

Neste contexto, julgo extinta a ação, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 485, VI e 925 do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar em honorários, tendo em vista a ausência de sucumbência.

Custas a cargo da autora.

Comunique-se à Central de Conciliação de Santos para que proceda à baixa na pauta de audiências.

Expeça-se alvará de levantamento em favor do executado, dos valores depositados na conta judicial nº 2206.005.86402701-6, intimando-o a retirar-lhe e dar-lhe o devido encaminhamento.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com observância às formalidades de praxe.

P.R.L

Santos, 16 de julho de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006466-91.2018.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
AUTOR: RAULDI GIANNI
Advogados do(a) AUTOR: OSCAR DE ARAUJO BICUDO - SP103298, SERGIO GEROMES - SP283238
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Sentença Tipo A

SENTENÇA:

RAULDI GIANNI qualificado nos autos, ajuizou a presente ação de procedimento comum em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS** em pedido de tutela antecipada, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER (12/01/98), mediante o reconhecimento de períodos especiais e posterior conversão para tempo comum.

Narra a inicial, em suma, que o INSS indeferiu o benefício (NB 42/107.151.119-7) por ter computado todos os períodos como tempo comum, quando aqueles compreendidos entre 08/02/77 a 01/09/84, 08/01/85 a 15/05/86, 19/05/86 a 01/09/89, 20/11/89 a 19/08/94, 22/08/94 a 20/08/97 e 05/11/97 a 10/01/98, em que atuou como Técnico de Segurança do Trabalho e Supervisor de Segurança Industrial, portando arma de fogo ou exposto a agente ruído acima dos limites de tolerância, deveriam ser considerados especiais.

Afirma o autor, ainda, que a autarquia teria deixado de contar o período de prestação de serviço militar no ano de 1976, de modo que por ocasião do primeiro requerimento administrativo, apurou somente 23 anos e 09 dias de tempo de contribuição, quando o correto seria 31 anos, 09 meses e 17 dias, suficiente para a concessão do benefício pelas regras anteriores à EC 20/98.

Com a inicial, o autor acostou aos autos cópias da CTPS, além de formulários e diversos laudos técnicos (id 10242908).

A ação foi inicialmente distribuída perante o Juizado Especial Federal (03/08/2007).

Em atendimento à determinação judicial, foi colacionada aos autos cópia integral do procedimento administrativo objeto desta ação, NB 42/107.151.119-7 (id 10242935-938).

Em contestação (id 10242939), o INSS arguiu preliminares de incompetência absoluta do JEF e prescrição. No mérito, sustentou regularidade da ação administrativa e requereu a improcedência do pedido.

Determinada a vinda de cópia dos posteriores requerimentos administrativos formulados pelo autor, foram acostadas aos autos as cópias relativas aos procedimentos NB 42/130.933.597-1 (id 10242950) e NB 42/121.037.061-9 (id 10243451).

A perita contábil informou ao juízo que o autor obteve o reconhecimento do direito à aposentadoria por tempo de contribuição em 07/08/2010, com renda mensal mais vantajosa que aquela que perceberia caso fosse deferido o pleiteado nesta ação.

Instado a se manifestar, o autor esclareceu ter interesse no prosseguimento do feito (id 10243459).

Ulteriormente, requereu o autor o reconhecimento do direito à aposentação em 12/01/98 apenas para recebimento dos valores em atraso até a data de concessão da aposentadoria mais vantajosa (em 2010).

Tal pretensão foi indeferida pelo juízo do JEF em decisão prolatada em 04/05/2012 (id 10243467).

Ato contínuo, o autor manifestou interesse no prosseguimento do feito, nos exatos termos do pleito inicial, ciente de que o valor da renda mensal apurada neste processo é inferior àquele que estaria recebendo (id 10243479).

Foi prolatada sentença de procedência do pedido (id 10243475).

O autor informou que não pretende renunciar ao excedente a 60 salários mínimos (id 10243468).

O INSS recorreu da sentença (id 10243472) e a Turma recursal deu provimento ao recurso para anular a sentença proferida, reconhecendo a incompetência do JEF para julgamento da ação (id 10243907).

Vieram, então, os autos a esta vara por redistribuição.

Neste juízo, foi concedida ao autor a gratuidade da justiça e instadas as partes a manifestar interesse na produção de provas.

O autor requereu a produção de prova testemunhal, com escopo de corroborar as características do ambiente de labor.

A autarquia ré nada requereu.

Em decisão saneadora (id 12894008), foi acolhida a prescrição das parcelas vencidas em período anterior ao quinquênio que precede ao ajuizamento desta ação, a teor do art. 103, parágrafo único da Lei nº 8.213/91. Na oportunidade, restou indeferida a prova oral, posto que inidônea para comprovar a atividade especial, vez que a exposição a agentes agressivos à saúde depende de análise técnica qualitativa e quantitativa desses agentes no ambiente de trabalho.

Foi oportunizado ao autor complementar o requerimento de produção de prova ou esclarecer se concordava com o julgamento da lide.

O autor deixou o prazo decorrer *in albis*.

É o relatório.

DECIDO.

As questões preliminares foram enfrentadas por ocasião da decisão saneadora e restou acolhida parcialmente a prescrição, uma vez que o autor pleiteia o benefício desde 12/01/1998 e o ajuizamento desta ação ocorreu em 03/08/2007.

Passo, assim, ao mérito propriamente dito.

Para proceder ao julgamento da causa, após discorrer sobre as questões jurídicas subjacentes, analisarei a possibilidade de enquadramento do tempo especial controvertido, a fim de verificar se o autor adquiriu o direito à aposentadoria especial.

Do exercício de atividade especial

A concessão de aposentadoria especial foi introduzida no ordenamento jurídico nacional pelo artigo 31 da Lei nº 3.807/60, que conferiu ao segurado esse direito, após determinado período (15, 20 ou 25 anos) de atividade profissional considerada penosa, insalubre ou perigosa, consoante definido em Decreto do Poder Executivo.

Para regulamentar esse diploma, foi editado, entre outros, o Decreto nº 53.831/64, que considerou insalubres, perigosas ou penosas, as atividades constantes do respectivo "Quadro Anexo" e as expostas aos agentes agressivos nele descritos, estabelecendo, também, a correspondência com os prazos para a obtenção do direito à aposentadoria especial.

Com pequenas nuances, o supracitado dispositivo legal foi reproduzido na Lei nº 5.890/73 (art. 9º), posteriormente, regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que, em seus anexos, elencou as atividades consideradas e os agentes agressivos cuja exposição permitiria a caracterização da atividade como especial.

Já sob o regime da atual Constituição, o artigo 57 da Lei 8.213/91 previa, em sua redação original, a concessão da aposentadoria especial de acordo com a atividade profissional, independentemente da **comprovação de exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física**, bem como a conversão de tempo especial em comum e vice-versa.

Por força do disposto no Decreto nº 357/91 (art. 295), editado com fundamento no artigo 152 da Lei nº 8.213/91, determinou-se a aplicação dos Decretos nº 53.831/64 e o 83.080/79 para fins da verificação da sujeição dos segurados a atividades e agentes agressivos considerados penosos, insalubres ou perigosos.

A partir da promulgação da Lei nº 9.032, de 28/04/1995, o panorama normativo passou por profundas alterações, em razão da exigência de **efetiva demonstração da exposição do segurado ao agente nocivo** e a se permitir, apenas, a conversão de tempo especial em comum, **excluindo a possibilidade de contagem do tempo comum como especial**.

Entretanto, embora estabelecida desde logo pela Lei nº 9.035/95, a comprovação efetiva da exposição a agentes agressivos somente tornou-se exequível com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei nº 9.528/97, que modificou a redação do artigo 58, *caput*, da Lei nº 8.213/91, atribuindo ao Poder Executivo o exercício de competência para definir os agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial.

A nova disciplina legislativa dos agentes agressivos veio com o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a permitir, a partir de então, que a comprovação da exposição aos agentes nocivos faça-se por laudo técnico. O referido decreto foi posteriormente substituído pelo Decreto nº 3.048/99, que prevê, em seu anexo, o rol dos agentes agressivos.

Atualmente, a Lei nº 8.213/91 regula concessão de aposentadoria especial, nos seguintes termos:

"Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a **condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física**, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

...

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995).

Assim, até 27/04/95, é necessária apenas a comprovação do exercício de atividade passível de enquadramento como especial, nos anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, ou de sujeição do segurado a agentes nocivos previstos nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos. Nesse período, essa comprovação podia ser feita por qualquer meio de prova, exceto para ruído e calor, que exigem laudo técnico firmado por profissional habilitado.

De 28/04/95 a 05/03/97, já não é suficiente que o segurado integre determinada categoria profissional, pois passou a ser necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da **efetiva exposição**, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a **agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física** arrolados nos anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79.

A partir de 05/03/97, é imperiosa a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos no Decreto nº 2.172/97 (Anexo IV), que deve ser efetuada por meio da apresentação de formulário-padrão (PPP), embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica.

Cumprе ressaltar que, consoante pacífico entendimento jurisprudencial, para o enquadramento de determinada atividade como especial deve-se utilizar a legislação vigente ao tempo da prestação do trabalho respectivo, inclusive no que se refere aos meios de comprovação do exercício de tal atividade, de modo que eventuais restrições trazidas pela legislação superveniente devem ser desconsideradas, pena de ofensa ao direito adquirido do segurado.

Em resumo, **quanto à comprovação do período laborado em condições especiais**, é possível fazer o seguinte quadro sinótico:

- a) o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032, de 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula n 198 do TFR), com exceção feita em relação aos agentes ruído e calor, para os quais sempre se exigiu comprovação via laudo técnico;
- b) a partir da Lei nº 9.032/95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, o tempo especial passou a ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES B 5235;
- c) após a edição do Decreto nº 2.172, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar a apresentação do SB-40, DSS-8030 ou do Perfil Profissiográfico Previdenciário **emitidos com base em laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho**.

Do equipamento de proteção individual – EPI

No que tange à existência de equipamento de proteção individual (EPI), com o advento da Lei 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da lei 8.213/91, passou a ser obrigatória a elaboração de laudo técnico com expressa menção da utilização de equipamentos individuais ou coletivos de proteção, prevendo, ainda, a consideração da redução ou neutralização do agente nocivo para fins de concessão da aposentadoria especial.

Todavia, deve-se ter em conta que, para as atividades exercidas antes de 13.12.98, o uso ou a existência do EPI não descaracteriza o seu enquadramento como especial.

Ademais, a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) e a adoção de medidas de proteção coletiva não afastam a natureza especial da atividade, salvo se restar comprovada a neutralização dos efeitos do agente agressivo.

Aliás, a questão foi objeto de apreciação do C. Supremo Tribunal Federal, nos autos do ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, oportunidade em que a Corte fixou o seguinte entendimento: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente.

Agente agressivo ruído: nível de intensidade

Quanto à intensidade do agente ruído, no regime do Decreto 53.831/64, a exposição a ruído acima de 80 dB enseja a classificação do tempo de serviço como especial, nos termos do item 1.1.6 de seu anexo (item inserido dentro do código 1.0.0).

A partir de 1997, com o advento do Decreto 2.172, de 05.03.97, a caracterização da atividade especial passou a ser prevista para ruídos superiores a 90 dB, de acordo com o item 2.0.1 de seu anexo IV, até a edição do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, que fixou o índice em 85 dB.

É fato que a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais editou a Súmula nº 32, vazada nos seguintes termos:

“O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído”.

Entendo, todavia, que não cabe ao Poder Judiciário reduzir a aplicação dos níveis de intensidade definidos pela autoridade competente, sob quaisquer fundamentos, devendo-se aplicar a norma vigente ao tempo da prestação do serviço.

Aliás, referida interpretação implicaria em indevida aplicação retroativa de norma, qualificando como especiais atividades que não eram assim consideradas ao tempo da prestação do serviço, sem que haja autorização do legislador para tanto.

Anoto que tal interpretação não encontra azo na jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça e não foi acolhida em incidente de uniformização de jurisprudência, suscitado pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com fundamento nos artigos 14, § 4º, da Lei n. 10.259/01 e 36, § 1º, da Resolução 22/2008, do Conselho da Justiça Federal em face de acórdão da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, consoante restou ementado no julgado abaixo:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REG INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DO CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido.

(Pet 9059/RS, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, 1ª Seção, DJe 09/09/2013).

No ponto, adoto a orientação que exige os seguintes níveis de exposição a ruído para fins de qualificação como atividade insalubre:

- a) até 05/03/1997 – acima de 80 decibéis (Decreto nº 53.831/64);
- b) entre 06/03/1997 a 17/11/2003 – acima de 90 decibéis (Decreto nº 2.172/97);
- c) após 17/11/2003 – acima de 85 decibéis.

PPP: elementos indispensáveis.

Para fins de comprovação em relação à exposição, a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmou a interpretação que autoriza, mesmo após a Lei 9.528/97, o reconhecimento da especialidade com base, apenas, em Perfil Profissiográfico Previdenciário, desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da atividade especial.

Nesse sentido, confira-se o posicionamento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. HOMOLOGAÇÃO DE PERÍODOS RECONHECIDOS ADMINISTRATIVAMENTE. AU INTERESSE RECURSAL. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. RECONHECIMENTO. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE. PRECEDENTES DA TURMA. APELAÇÃO AUTORA CONHECIDA PARCIALMENTE

...

10 - O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pela Lei nº 9.528/97, emitido com base nos registros ambientais e com referência ao responsável técnico por sua aferição, substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais.

11 - Saliente-se ser desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercida a atividade insalubre. Precedentes deste E. TRF 3ª Região.

12 - A desqualificação em decorrência do uso de EPI vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente, sendo que a mera redução de riscos e a dúvida sobre a eficácia do equipamento não infirmam o cômputo diferenciado. Cabe ressaltar, também, que a tese consagrada pelo C. STF excepcionou o tratamento conferido ao agente agressivo ruído, que, ainda que integralmente neutralizado, evidencia o trabalho em condições especiais.

...

(ApReeNec 00059252320064036183, Des. Fed. CARLOS DELGADO, 7ª Turma, e-DJF3 10/08/2018).

Ressalto, todavia, que o PPP deve conter os elementos indispensáveis à demonstração de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, e a exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física.

Se incompleto o PPP, o reconhecimento de tempo especial de atividade deve ser precedido da apresentação de laudo técnico ou da produção de prova pericial.

Da atividade de Guarda/Vigilante

De fato, a atividade de guarda encontra enquadramento no código 2.5.7 do Quadro Anexo ao Decreto n.º 53.831/64, que trata da categoria “Extinção de fogo, Guarda”, no que se incluem as atividades de bombeiros, investigadores e guardas.

É cediço que o enquadramento por atividade somente é possível até 28 de abril de 1995, data em que entrou em vigor a Lei nº 9.032/95.

Após essa data, passa a ser necessária a comprovação dos agentes nocivos a que se submetia o trabalhador, mediante SB40, DSS 8030, DIRBEN 8030, PPP ou Laudo Técnico de Condições Ambientais.

O Decreto n.º 2.172/97, que regulamentou a Lei n.º 8.213/91 e trouxe nova relação de agentes nocivos ensejadores da aposentadoria especial, não mais possibilitava o enquadramento por categorias ou atividades profissionais, e ainda, não se fez menção à atividade perigosa.

No entanto, decisão em Recurso Repetitivo n.º 130.611-3/SC, considerou as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivas à saúde do trabalhador meramente exemplificativas, sendo, portanto, possível o enquadramento, se demonstrada, por laudo pericial ou PPP a exposição habitual e permanente a agentes insalubres, penosos ou perigosos, não constantes dos Decretos.

Impende notar que, embora a atividade de vigilante não mais conste da regulamentação, o seu efetivo exercício implica em exposição a risco da integridade física.

Nesse sentido:

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO ESPECIAL. VIGILANTE. PORTE DE ARMA DE FOGO. ENQUADRAMENTO. ATIVIDADE PERIGOSA. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO NESTA INSTÂNCIA. SÚMULA 7/STJ.

1. Conforme a jurisprudência do STJ, caracteriza-se o tempo de serviço especial, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de serviço, na hipótese em que o segurado se utiliza de arma de fogo na atividade de vigilante. Isso porque o segurado se encontra exposto a fator de enquadramento da atividade como perigosa.

2. Assim, tendo a Corte de origem consignado a real periculosidade da atividade exercida no caso concreto, rever tal entendimento importa em reexame de fatos e provas, o que é vedado em Recurso Especial, nos termos da Súmula 7 do STJ.

3. Recurso Especial não provido*

(STJ - RESP - 1718876/2017.03.12963-2 – Ministro relator HERMAN BENJAMINI - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:16/11/2018)

De outra sorte, o artigo 193, inciso II da CLT, após as alterações trazidas pela Lei n.º 12.740/12, considera que atividade ou operação perigosa a exposição permanente do trabalhador a roubos ou outras espécies de violência física nas **atividades profissionais de segurança pessoal ou patrimonial**.

Art. 193. São consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem risco acentuado em virtude de exposição permanente do trabalhador a:

II - roubos ou outras espécies de violência física nas atividades profissionais de segurança pessoal ou patrimonial.

A Constituição Federal em seu artigo 201, § 1º ressalva a possibilidade de adoção de critérios diferenciados na concessão de aposentadoria para os casos de atividades exercidas em condições especiais que colocam em risco a saúde ou a *integridade física do trabalhador*.

Destarte, desde que haja prova apta a demonstrar que a atividade do segurado foi exercida em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, é de rigor o reconhecimento da natureza especial da atividade, mesmo que os agentes nocivos não estejam previstos na legislação que regulamenta a matéria (atual Anexo IV do Decreto n.º 3.048/1999), ou que o risco se dê pela presença da periculosidade do trabalho exercido.

Ressalte-se, ainda, que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região encampa o entendimento de que as atividades de guarda e de vigilante devem ser consideradas especiais após o advento do Decreto 2.172/97, desde que o laudo técnico ou Perfil Profissiográfico descrevam a periculosidade da atividade pela utilização de arma de fogo durante a jornada de trabalho, conforme se vê do julgado abaixo:

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DO § 1º ART. 557 DO C.P.C. VIGIA. ARMA DE FOGO. ATIVIDADE ESPECIAL.

I - Pode ser, em tese, considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, independentemente da apresentação de laudo técnico e formulário, tendo em vista que somente com o advento da Lei 9.528 de 10.12.1997 deu-se eficácia ao Decreto n.º 2.172 de 05.03.1997, que definiu quais os agentes prejudiciais à saúde a justificar a contagem diferenciada a que faz alusão a Lei 9.032/95.

II - No caso dos autos, a atividade de guarda de portaria/vigia exercida pelo autor foi considerada especial, vez que se encontrava prevista no Código 2.5.7 do Decreto 53.831/64, do qual se extrai que o legislador a presumiu perigosa, não havendo exigência legal de utilização de arma de fogo durante a jornada de trabalho. Todavia, após 10.12.1997, advento da Lei n.º 9.528/97, em que o legislador passou a exigir a efetiva comprovação da exposição a agentes nocivos, ganha significativa importância, na avaliação do grau de risco da atividade desempenhada (integridade física), em se tratando da função de vigilante, a necessidade de arma de fogo para o desempenho das atividades profissionais.

III - Mantidos os termos da decisão agravada que reconheceu como atividade especial os períodos de 10.02.1986 a 28.02.1987 e de 01.03.1987 a 30.04.1990, na função guarda de portaria e vigia, enquadramento pela categoria profissional prevista no código 2.5.7 do Decreto 53.831/64.

IV - Agravo do INSS improvido (§ 1º do art. 557 do C.P.C.).

(AC 1863747, 10ª TURMA, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, e-DJF 02/10/2013).

O caso concreto

Nesta ação, pleiteia o autor a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/107.151.119-7), desde a DER (12/01/98), mediante o reconhecimento de períodos especiais e conversão para tempo comum.

Na causa de pedir, sustenta que os períodos de labor compreendidos entre 08/02/77 a 01/09/84, 08/01/85 a 15/05/86, 19/05/86 a 01/09/89, 20/11/89 a 19/08/94, 22/08/94 a 20/08/97 e de 05/11/97 a 10/01/98, foram laborados em condições especiais.

Entende o autor que se forem assim reconhecidos esses períodos e convertidos para tempo comum, haveria um acréscimo de 07 anos, 09 meses e 17 dias no tempo apurado pela autarquia previdenciária (que foi de 23 anos e 09 dias), de modo que, acrescido, ainda, o tempo de serviço militar, totalizaria o autor 31 anos, 09 meses e 17 dias de tempo de contribuição, que entende suficiente para concessão do benefício de aposentadoria, retroativo à data do primeiro requerimento administrativo (12/01/1998).

Nessa seara, anoto que a prestação jurisdicional está limitada pelo pedido formulado pela parte, sendo defeso ao juiz proferir sentença, a favor do autor, de natureza diversa da pedida, bem como condenar o réu em quantidade superior ou em objeto diverso do que foi demandado. Assim, o provimento judicial editado deve considerar os pleitos e períodos postulados ao longo da inicial, consoante prescreve o art. 322, § 2º, do CPC.

No caso em concreto, vale ressaltar que até 16/12/1998, quando foi extinto no âmbito do regime geral de previdência social, o benefício da aposentadoria proporcional por tempo de contribuição era devido aos segurados que, cumprida a carência, comprovassem trinta anos de tempo de serviço, se homem, ou 25 anos de serviço, se mulher, nos termos do art. 52 da Lei n.º 8.213/91.

Quando da extinção, além de assegurar o benefício aos segurados que já houvessem preenchido os requisitos legais, foi criada uma regra de transição para os segurados filiados à previdência antes da publicação da Emenda Constitucional n.º 20/98.

No caso em comento, todavia, não se trata de aplicação da mencionada regra de transição, estabelecida pelo artigo 9º da referida emenda, uma vez que a DER do benefício pleiteado é 12/01/1998, portanto, anterior à alteração legislativa.

Passo, então, a apreciar o eventual direito do autor à aposentadoria por tempo de contribuição, nos moldes anteriores à Emenda Constitucional 20/98, ou seja, se já preenchia os requisitos legais para tanto na data do requerimento administrativo (12/01/1998), que é anterior à edição da referida alteração legislativa.

Para comprovar a atividade especial nos períodos pleiteados nesta ação, o autor acostou aos autos cópias da CTPS e diversos formulários.

Verifico do formulário fornecido pela empresa Ultrafértil S.A. (id 10242908 – p. 27) que o autor laborou como *auxiliar de segurança interna*, na área industrial, no período de 08/02/77 a 01/09/84. Atesta o documento que, nessa atividade, o autor fazia rondas diurnas e noturnas, vistoriando as dependências da empresa, sempre portando arma de fogo, sendo também responsável pela conservação das armas e munições, de modo habitual e permanente.

Nesse passo, entendo que a atividade exercida pelo autor no período de **08/02/77 a 01/09/84** merece enquadramento por categoria profissional no código 2.5.7 do Decreto 53.831/64.

No período de 08/01/85 a 15/05/86, o formulário fornecido pela empresa Manobra Engenharia de Manutenção e Participações Ltda. (id 10242908 pág. 28), registra que o autor nela laborou no canteiro de obras, como *supervisor de segurança*, exposto aos agentes agressivos ruído, calor e poeira, nas mesmas condições dos profissionais da obra, de modo habitual e permanente. Consta desse formulário, que o nível de ruído era acima de 90 decibéis.

O LTCAT individual que acompanha o referido formulário (id 10242908 pág. 29-30) corrobora a intensidade do agente ruído encontrado no ambiente de trabalho.

Com base nesse documento, entendo passível de enquadramento, pelo agente ruído, o período laborado pelo autor de **08/01/85 a 15/05/86**.

No interregno laboral de 19/05/86 a 06/03/88 e de 07/03/88 a 01/09/89, os formulários e laudos periciais colacionados pelo autor (id 10242908 - pág. 31-36) dão conta de que trabalhou na empresa Philips do Brasil Ltda., nas funções *desupervisor de segurança do trabalho e técnico de segurança do trabalho*, exposto ao agente agressivo ruído da ordem de 81 e 82 decibéis, respectivamente, além de calor e poeira.

Todavia, observo da descrição das atividades exercidas pelo autor, nesse período, que elas consistiam em (id 10242908 pág. 32):

“atendimento a fábrica efetuando avaliações ambientais, realizando medições de ruído, calor e iluminação. Efetuando inspeções de segurança nas áreas de fabricação, bem como fazendo follow-up dessas inspeções, visando acompanhamento dos prazos de execução conforme às irregularidades constatadas. Realizando análise de risco em máquinas e os diversos equipamentos da fábrica. Acompanhando os serviços de terceiros na área de fabricação. Análise de acidentes nos locais de trabalho. Realizando inspeções de rotina na área produtiva, quanto a utilização de EPI's e as diversas atividades da fábrica”.

Nesse passo, pela própria descrição das atividades exercidas pelo autor nesse período, peculiares do *Técnico e/ou Supervisor de Segurança do Trabalho*, entendo que não restou provada a habitualidade e permanência da exposição aos agentes nocivos mencionados, tendo em vista que o autor atuava em diversas áreas da empresa, de modo que havia intermitência dessa exposição.

De igual modo, no período em que laborou para a empresa Solvay do Brasil S.A, de 20/11/89 a 19/08/94, o formulário e laudo técnico (id 10242908 - pág. 37-39) informam que o autor, na função de *Técnico de Segurança do Trabalho*, esteve exposto de modo habitual e permanente ao agente ruído de 86 decibéis. Entretanto, observo da descrição das atividades do autor apostas nesse mesmo formulário, que, além de ser responsável por “manter os equipamentos de segurança alocados em pontos estratégicos e em perfeitas condições de uso”, sua função consistia em atender chamadas de emergência interna e externa.

Assim, como o autor atuava dentro e fora da empresa, entendo que não merece guarida a afirmação no sentido da habitualidade e permanência da exposição ao agente agressivo ruído, conforme registrado nesse documento. Desse modo, não é possível o enquadramento desse tempo, como especial.

No período de 22/08/94 a 20/08/97, o formulário e LTCAT (id 10242908 - pág. 40-42) atestam que, na função de *Supervisor de segurança industrial*, o autor laborava “na maior parte do tempo, a céu aberto”, e suas atividades principais consistiam em “preparar e coordenar treinamentos de prevenção de acidente e combate a emergências (...) elaborar e coordenar o PPRÁ”. Todavia, registram os documentos a exposição ao agente ruído da ordem de 86 decibéis, de modo habitual e permanente, o que é contraditório com as atividades exercidas pelo autor, das quais se dessume que essa exposição era, no mínimo, intermitente.

Assim, também não é possível acolher o informado nesses documentos para fins de enquadramento da atividade especial, nesse período.

No derradeiro período pleiteado, de 05/11/97 a 10/01/98, verifico tanto dos documentos que acompanharam a inicial, quanto da cópia do procedimento administrativo (id 10242935) que o autor não acostou aos autos quaisquer documentos que permitam aferir as condições especiais da atividade por ele desenvolvida.

Por fim, anoto que merece guarida o pleito para contagem do tempo de serviço militar, 15/01/76 a 16/11/76 (id 10242908 – pág. 14) que não fez parte do cômputo no primeiro requerimento administrativo (id 10242935). Observo, ainda, que tal período já foi incluído nos procedimentos posteriores requerimentos formulados pelo autor ao INSS (id 10242950 e id 10243451).

Tempo de contribuição

Destarte, considerando o tempo de contribuição apurado pelo INSS (23 anos e 09 dias) e o acréscimo decorrente da conversão do tempo especial reconhecido nesta sentença (08/02/77 a 01/09/84 e de 08/01/85 a 15/05/86), em tempo comum, acrescido, ainda, o tempo de serviço militar (15/01/76 a 16/11/76), consoante planilha anexa que fica fazendo parte integrante desta sentença, o autor perfaz **27 anos, 04 meses e 08 dias** de tempo de contribuição na DER (12/01/98).

Logo, não faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição naquela data, considerando as regras anteriores a 16/12/1998, vigentes por ocasião daquele requerimento administrativo.

DISPOSITIVO:

Por todo o exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **eJULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDII** apenas para reconhecer como especial o período de contribuição de 08/02/77 a 01/09/84 e de 08/01/85 a 15/05/86, determinando ao INSS sua averbação para todos os fins legais.

Isento de custas.

Arbitro os honorários em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa.

Tratando-se de sucumbência recíproca, os honorários deverão ser suportados proporcionalmente pelas partes, na proporção de 50% cada, observado em favor do autor o disposto no art. 98, § 3º do CPC.

Sentença sujeita ao reexame necessário, por se tratar de condenação ilíquida.

Após o prazo para recurso voluntário, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Tópico síntese do julgado:

(Provimento Conjunto nº 69/2006 e 71/2006 e 144/2011):

Segurado: RAUL DI GIANNI

CPF: 783.842.908-06

Averbar como tempo especial: 08/02/77 a 01/09/84 e de 08/01/85 a 15/05/86

Endereço: Rua Operária, casa 02, Macuco - Santos/SP – CEP 11015-170.

Santos, 16 de julho de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) nº 5005111-12.2019.4.03.6104 -

IMPETRANTE: MIGUEL TAVARES RAPHAEL

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDREA DE MESQUITA SOARES - SP150964

IMPETRADO: CHEFE DE BENEFÍCIOS DO /INSS GUARUJÁ/SP

DECISÃO

Defiro ao (à) impetrante os benefícios da gratuidade da justiça.

Em face do direito discutido nestes autos e em observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, postergo a apreciação da liminar para momento posterior à vinda das informações.

Notifique-se o impetrado para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão jurídico, nos termos do art. 7º, inciso II da Lei nº 12.016/2009.

Em termos, tomem imediatamente conclusos.

Intime-se.

Santos, 15 de julho de 2019.

DECIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000373-37.2017.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

AUTOR: MARCIO DA SILVA LOURENCO

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS - SP156166, VIVIAN MELISSA MENDES - SP185977

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

MÁRCIO DA SILVA LOURENÇO ajuizou a presente ação de conhecimento, pelo rito comum, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS** no escopo de obter o pagamento das diferenças apuradas na revisão administrativa do benefício de auxílio-doença (NB 91/534.096.901-7), devidamente atualizadas e acrescidas de juros de mora.

Pleiteia, ainda, sejam revistos todos os benefícios de auxílio-doença auferidos e eventual benefício de aposentadoria por invalidez, a fim de que os respectivos salários-de-benefício sejam apurados pela média aritmética simples dos 80% maiores salários-de-contribuição, desde a competência 07/1994, nos termos do inciso II do artigo 29 da Lei 8.213/91.

Narra a inicial, em suma, que a parte autora recebe do réu o benefício de auxílio-doença por acidente de trabalho, com DIB em 24/01/2009. Menciona também que, em janeiro de 2013, recebeu correspondência da autarquia previdenciária informando que o benefício foi revisto, em decorrência de acordo firmado nos autos da ação civil pública nº 0002320-59.2012.4.03.6183/SP. Em razão dessa revisão, gerou-se a diferença de R\$ 4.230,46 (quatro mil, duzentos e trinta reais e quarenta e seis centavos), a ser paga em maio de 2016, sem juros e atualização monetária.

Inconformado, ajuizou a presente ação para o pagamento imediato das diferenças decorrentes da revisão administrativa, acrescidas de correção monetária e juros, além dos consectários legais da sucumbência.

Distribuída perante a vara de acidentes de trabalho, foi o pedido julgado procedente. Todavia, em sede de reexame necessário, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo anulou a sentença e determinou a redistribuição do feito à primeira instância da Justiça Federal, por se tratar de feito em que se pretende a satisfação antecipada de título judicial.

Vieram os autos a esta 3ª Vara Federal.

Foi suscitado conflito de competência, dada a natureza acidentária do benefício, consoante jurisprudência firmada pelo Supremo Tribunal Federal.

Em julgamento, o Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou a competência desta vara para processar e julgar a demanda (id 12388044 – pág. 81-87).

Fixada a competência, foram concedidos ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Em defesa, a autarquia arguiu a carência de ação, uma vez que a revisão pretendida foi alcançada pelo autor a partir de janeiro de 2013, inclusive com cronograma de pagamento de valores em atraso, em virtude da Ação Civil Pública mencionada na exordial. Requereu a extinção do feito sem resolução do mérito ou a improcedência do pedido.

Houve réplica, na qual o autor requereu o prosseguimento do feito, nos termos da exordial. Em relação à prescrição, pretende seja considerada a data da edição do Decreto 6.939/09, que alterou o artigo 188-A do Decreto 3.048/99.

É o relatório.

DECIDO.

Inicialmente, rejeito a preliminar de carência de ação por falta de interesse de agir, tendo em vista que o acordo celebrado em ação civil pública não implica no reconhecimento imediato do direito do autor em relação aos atrasados, nem assegura o pagamento de atualização monetária e juros moratórios na forma pleiteada na exordial.

Vale ressaltar que a ação civil pública não induz litispendência às ações individualmente propostas, nos termos do art. 104 da Lei 8.078/90.

Assim, a existência da Ação Civil Pública nº 00023205920124036183 não retira dos particulares o interesse de ajuizar ações individuais, a fim de antecipar o pagamento do passivo decorrente da revisão de benefício com base no art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, nem de discutir os critérios de atualização, pena de afronta ao princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, inciso XXXV, CF).

Afirmar o contrário seria admitir a possibilidade de transação sobre direito individual alheio sem autorização legislativa, o que é inadmissível no direito brasileiro.

No mais, o objeto desta ação não se restringe à referida revisão nos termos do supracitado artigo 29 da Lei nº 8.213/91, reconhecida em âmbito administrativo, mas sim o pagamento das diferenças apuradas monetariamente, devidamente corrigidas e acrescidas de juros de mora, de modo a restar indubitado o interesse de agir.

Também não merece acolhimento o pedido de suspensão do feito, "até que seja empreendido o pagamento pela via administrativa, na forma do cronograma do acordo homologado na Ação Civil Pública nº 00023205920124036183", conforme formulado pela autarquia previdenciária, vez que o pleito não se enquadra nas hipóteses previstas no Código de Processo Civil.

Não conheço da objeção de prescrição, uma vez que a demanda foi ajuizada em 2013 e as diferenças buscadas nesta ação remontam a 24/01/2009, data de implantação do benefício de auxílio-doença, quando não ultrapassado o prazo quinquenal para ocorrência de prescrição.

Passo ao exame do mérito propriamente dito.

Assiste razão ao autor quanto à pretensão de recebimento das parcelas em atraso desde o deferimento do benefício de auxílio-doença (24/01/2009).

Com efeito, os benefícios previdenciários de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, assim como as pensões deles decorrentes e as conferidas nos termos do art. 75 da Lei n. 8.213/91, concedidos no período de 29/11/1999 e 18/08/2009, devem ter a sua renda mensal inicial calculada com base na média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo, em conformidade com o disposto no art. 29, II, da Lei de Benefícios.

Porém, o Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048, de 1999) incorreu em ilegalidade ao dispor de modo diverso, que só veio a ser corrigida pelo Decreto n. 6.939/2009, que deu nova redação ao art. 188 do referido regulamento, assim como, pela determinação administrativa de revisão dos referidos benefícios concedidos no período de 29/11/1999 e 18/08/2009, nos termos do Memorando-Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFE/INSS, de 15/04/2010.

No caso concreto, o autor comprovou que lhe foi concedido o benefício de auxílio-doença por acidente de trabalho (NB 91/534.096.901-7) em 29/01/2009 (id 12388044 – pág. 24), ora já submetido à revisão.

Anoto que a revisão administrativa implica em reconhecimento, pelo réu, do direito à revisão do benefício nos termos do art. 29, II, da Lei 8213/91, bem como do direito ao recebimento das diferenças em atraso.

Acresço, por fim, que as diferenças em atraso devem ser devidamente atualizadas desde o momento em que deveriam ter sido pagas e acrescidas de juros moratórios desde a citação, promovendo-se a compensação de eventuais valores adimplidos administrativamente.

Incabível, por fim, o pleito em relação a outros benefícios por incapacidade, uma vez que não houve comprovação da concessão, que não pode ser presumida, nem apreciada em abstrato.

DISPOSITIVO:

Por todo o exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE PEDIDO**, para assegurar ao autor o direito à revisão administrativa no benefício de auxílio-doença (NB 91/534.096.901-7), nos termos do art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, e condenar a ré a pagar o valor das diferenças de prestações vencidas, devidamente atualizados e acrescidos de juros de mora.

As diferenças em atraso deverão ser atualizadas monetariamente, a partir do dia em que deveriam ter sido pagas, observando-se os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente ao tempo da liquidação, compensados os valores eventualmente adimplidos em âmbito administrativo.

Sobre os atrasados incidirão juros de mora até a expedição do precatório, observados os índices oficiais aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Isento de custas.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

Dispensado o reexame necessário, por se tratar de condenação inferior a 1.000 salários-mínimos (art. 496, § 3º, inciso I do CPC).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santos, 17 de julho de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5005220-26.2019.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM(7)

AUTOR: MARIA DE FATIMA DO VALE

Advogado do(a) AUTOR: DIEGO MARTINS NOVAES - SP266591

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que o valor da causa é critério delimitador de competência absoluta, consoante prescreve o artigo 3º da Lei nº 10.259/01, emende a autora a inicial, a fim de adequar o valor dado à causa ao da pretensão, nos termos do artigo 292, § 1º do NCPC.

Na mesma oportunidade, apresente planilha justificando o novo valor atribuído à demanda que, no presente caso, deverá considerar as parcelas vincendas desde a data do requerimento, acrescido das 12 (doze) parcelas vincendas, adotando-se o mesmo critério.

Intimem-se.

Santos, 17 de julho de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) nº 5007970-55.2019.4.03.6183 -

IMPETRANTE: VANLEI ROCHA FILHO

Advogado do(a) IMPETRANTE: APARECIDA INGRACIO DA SILVA BELTRAO - PR26214

IMPETRADO: AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SANTOS SP

DECISÃO

Ciência da redistribuição do feito.

Defiro ao (à) impetrante os benefícios da gratuidade da justiça.

Proceda-se à retificação do pelo passivo a fim de que passe a constar como impetrado o GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS.

Em face do direito discutido nestes autos e em observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, postergo a apreciação da liminar para momento posterior à vinda das informações.

Notifique-se o impetrado para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão jurídico, nos termos do art. 7º, inciso II da Lei nº 12.016/2009.

Em termos, tomem imediatamente conclusos.

Intime-se.

Santos, 15 de julho de 2019.

DECIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5003528-89.2019.4.03.6104 - MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: TERRAR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDREA CHELMINSKY TEIXEIRA LAGAZZI ALONSO - SP126357

IMPETRADO: INSPECTOR CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Nada mais sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, venham conclusos para sentença.

Int.

Santos, 15 de julho de 2019

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 0006089-41.2000.4.03.6104 - MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: BACARDI MARTINI DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: HAMILTON DIAS DE SOUZA - SP20309

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Int.

Santos, 15 de julho de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5008136-67.2018.4.03.6104 - MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: CELSO LUIZ GONCALVES

Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAELLA LISBOA ARAUJO - SP382875

IMPETRADO: DELEGADO REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF3.

Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Int.

Santos, 15 de julho de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 0206894-83.1995.4.03.6104 - MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA-DE-ACUCAR, ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SAO PAULO.

Advogados do(a) IMPETRANTE: HAMILTON DIAS DE SOUZA - SP20309, LUIS HENRIQUE DA COSTA PIRES - SP154280

IMPETRADO: INSPECTOR DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id. 19267806: Ciência às partes da transformação em pagamento definitivo dos valores depositados em conta judicial.

Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Int.

Santos, 15 de julho de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 0008822-67.2006.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: WELLINGTON ALVES DE SOUZA, ROSANA CARDOSO DA SILVA SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDA EMILIA BASTOS ALVES - SP95874, THIAGO ITAMAR FIRMENO - SP381356
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDA EMILIA BASTOS ALVES - SP95874, THIAGO ITAMAR FIRMENO - SP381356

RÉU: COMPANHIA DE HABITACAO DABAIXADA SANTISTA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: JOSE AFONSO DI LUCCIA - SP86233, ANTONIO CARLOS CALLEJON JUNIOR - SP110179

DESPACHO

Manifeste-se a CEF sobre o pedido de extinção do feito sem resolução do mérito, consoante pedido dos autores (id. 12391209-p.42/43).

Após, abra-se nova vista à União (AGU), conforme requerido (doc. id. 12391209-p. 62).

Int.

Santos, 17 de julho de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0204137-58.1991.4.03.6104
EXEQUENTE: LIGIA GOUVEIA AFONSO, BENEDITA MARIA DE ARAUJO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIANA MARTINS LOUREIRO PAES - SP120689
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIANA MARTINS LOUREIRO PAES - SP120689
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id 18143686: ante a notícia do acordo efetivado entre as partes, manifestem-se sobre o destino dos valores depositados à disposição do juízo (id 12956092, p. 260).

Int.

Santos, 16 de julho de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5000977-39.2019.4.03.6104 - MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: CONTINENTAL PARAFUSOS S/A

Advogados do(a) IMPETRANTE: FELIPE RAINATO SILVA - SP357599, HELCIO HONDA - SP90389

IMPETRADO: INSPECTOR-CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO PORTO DE SANTOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação pela União, fica aberto prazo aos recorridos para apresentação de contrarrazões (art. 1010, § 1º, NCPC).

Ciência ao Ministério Público Federal.

Decorrido o prazo legal, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe.

Int.

Santos, 15 de julho de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5004447-78.2019.4.03.6104 - MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: ROBERTO CARLOS RODRIGUES BIBIAN

Advogado do(a) IMPETRANTE: KATIA HELENA FERNANDES SIMOES AMARO - SP204950

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS SANTOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência ao impetrante das exigências emitidas pela autoridade impetrada (id. 19420770).

Int.

Santos, 15 de julho de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002800-48.2019.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: HENRIQUE ANTUNES DE CARVALHO
Advogado do(a) IMPETRANTE: SILVIA VASCONCELOS ANTUNES DE CARVALHO - SP117056
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS SANTOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

HENRIQUE ANTUNES DE CARVALHO impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EMSANTOS**, objetivando a edição de provimento jurisdicional que assegure a apreciação do requerimento administrativo protocolado em 24/09/2018, visando à obtenção de certidão de tempo de contribuição.

Foi deferida à impetrante a gratuidade da justiça e postergada a apreciação do pedido liminar para após a vinda das informações.

Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações confirmando que o requerimento da impetrante encontra-se pendente de análise. Alega que foram implantadas alterações no último ano que acarretaram o aumento de demanda. Sustenta que os requerimentos de concessão iniciais são analisados dentro de critérios de impessoalidade e direcionados a um "repositório virtual", onde são analisados por ordem de cronológica e que os benefícios, quando concedidos, são pagos retroativos à data de entrada do requerimento, devidamente corrigidos.

O pedido liminar foi deferido em 03/05/2019 para determinar à autoridade impetrada que procedesse à apreciação do requerimento administrativo do impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias (id. 16928181).

Intimada em 09/05/2019, a autoridade impetrada noticiou a conclusão da análise administrativa do requerimento do impetrante em 23/04/2019 (id. 17297048).

É o relatório.

DECIDO.

Consistindo o interesse de agir na utilidade e na necessidade concreta do processo, bem como na adequação do provimento e do procedimento desejado, torna-se inútil a edição de provimento jurisdicional se ele não for apto a produzir a correção da lesão arguida na inicial.

No caso em tela, patente a falta do interesse de agir superveniente, uma vez que a administração adotou providências para superar a inércia administrativa procedendo à análise do requerimento do impetrante antes da intimação da concessão da medida liminar.

Em face do exposto, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito.

Sem honorários advocatícios, a teor do art. 25 da Lei 12.016/09 e da Súmula nº 105 do C. Superior Tribunal de Justiça.

Isento de custas.

Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos.

P. R. I.

Santos, 16 de julho de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5002611-07.2018.4.03.6104 - EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)

EMBARGANTE: CLAUDIO SILVA SANT ANNA GUARUJA - ME

Advogado do(a) EMBARGANTE: LUCIANO JAIR POSSENTE - SP396286

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Por ora, manifeste-se a CEF acerca do requerimento de extinção do feito formulado pelo autor, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

Santos, 17 de julho de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003102-77.2019.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: JOAQUIM GONCALVES DO NASCIMENTO FILHO
Advogado do(a) IMPETRANTE: MOACIR ALVES BEZERRA - SP370984
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS SANTOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo C

SENTENÇA

JOAQUIM GONCALVES DO NASCIMENTO FILHO ajuizou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS SANTOS, objetivando a edição de provimento judicial que assegure a apreciação do requerimento administrativo protocolado em 18/09/2018, visando à percepção do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Foi deferida ao impetrante a gratuidade da justiça e postergada a apreciação da liminar para após a vinda das informações da autoridade impetrada.

Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações confirmando que o requerimento da impetrante encontra-se pendente de análise. Alega que foram implantadas alterações no último ano que acarretaram o aumento de demanda. Sustenta que os requerimentos de concessão iniciais são analisados dentro de critérios de impessoalidade e direcionados a um "repositório virtual", onde são analisados por ordem de cronológica e que os benefícios, quando concedidos, são pagos retroativos à data de entrada do requerimento, devidamente corrigidos.

O pedido liminar foi deferido em 14/05/2019 para determinar à autoridade impetrada que procedesse à análise do requerimento administrativo do impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias (id. 17266983).

Intimada, a autoridade impetrada noticiou a conclusão da análise administrativa do requerimento do impetrante em 02/05/2019 (id. 17558004).

O Ministério Público Federal deixou de adentrar ao mérito por entender ausente interesse institucional que o justifique (id. 17736321).

É o breve relatório.

DECIDO.

Consistindo o interesse de agir na utilidade e na necessidade concreta do processo, bem como na adequação do provimento e do procedimento desejado, torna-se inútil a edição de provimento jurisdicional se ele não for apto a produzir a correção da lesão arguida na inicial.

No caso em tela, patente a falta do interesse de agir superveniente, uma vez que, conforme noticiado pela autoridade impetrada, a administração adotou providências para superar a inércia administrativa antes do deferimento da medida liminar.

Em face do exposto, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito.

Sem honorários advocatícios, a teor do art. 25 da Lei 12.016/09 e da Súmula nº 105 do C. Superior Tribunal de Justiça.

Isento de custas.

Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos.

P. R. I.

Santos, 17 de julho de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003685-62.2019.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: WOLFREDO RODRIGUES DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANA LEITE CUNHA TALEB - SP219361
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS SANTOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo C

SENTENÇA

WOLFREDO RODRIGUES DOS SANTOS ajuizou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS SANTOS, objetivando a edição de provimento judicial que assegure a apreciação do requerimento administrativo protocolado em 02/10/2018, visando à percepção do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Foi deferida ao impetrante a gratuidade da justiça e postergada a apreciação da liminar para após a vinda das informações da autoridade impetrada.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações noticiando que o requerimento do impetrante foi analisado e encaminhado o processo para análise dos PPP em 21/05/2019.

A medida liminar foi deferida em 31/05/2019, para determinar a conclusão da análise do requerimento administrativo do impetrante, no prazo de 30 dias.

A autoridade impetrada foi intimada do deferimento da liminar em 16/05/2019.

Em seguida, o impetrante requereu a extinção do feito, uma vez que a autarquia previdenciária implantou o benefício pretendido.

É o breve relatório.

DECIDO.

Consistindo o interesse de agir na utilidade e na necessidade concreta do processo, bem como na adequação do provimento e do procedimento desejado, torna-se inútil a edição de provimento jurisdicional se ele não for apto a produzir a correção da lesão arguida na inicial.

No caso em tela, patente a falta do interesse de agir superveniente, conforme noticiado pelo impetrante, uma vez que, ao que tudo indica, a administração adotou providências para superar a inércia administrativa independente da ciência da liminar deferida.

Em face do exposto, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito.

Sem honorários advocatícios, a teor do art. 25 da Lei 12.016/09 e da Súmula nº 105 do C. Superior Tribunal de Justiça.

Isento de custas.

Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos.

P. R. I.

Santos, 17 de julho de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5000849-19.2019.4.03.6104

PROCEDIMENTO COMUM(7)

AUTOR: COMPANHIA DO CAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO OCTAVIO FRANCO MORGERO - SP183631, RODRIGO OHASHI - SP241549, MARJORIE OKAMURA - SP292128

RÉU: SANTOSNAVEAGENCIAMENTOS MARITIMOS LTDA

DESPACHO

À vista da alteração da composição do capital social da CODESP, que foi transformada em empresa pública, fixo a competência deste juízo para processar e julgar a demanda, nos termos do art. 109, inciso I, da CF.

Promova a autora o recolhimento das custas, decorrentes da redistribuição.

Na oportunidade, requeira o que entender de direito para promoção da citação da requerida.

Int.

Santos, 16 de julho de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003988-76.2019.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: ANDRE LUIZ LINS PALHARES

Advogado do(a) IMPETRANTE: ENIO VASQUES PACCILLO - SP283028

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS SANTOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

ANDRE LUIZ LINS PALHARES impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EMSANTOS, objetivando a edição de provimento jurisdicional que assegure a apreciação do requerimento administrativo protocolado em 17/12/2018, visando à percepção do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição.

Foi deferida a gratuidade da justiça ao impetrante e postergada a apreciação da liminar para após a vinda das informações.

Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações confirmando que o requerimento da impetrante encontra-se pendente de análise. Alega que foram implantadas alterações no último ano que acarretaram o aumento de demanda. Sustenta que os requerimentos de concessão iniciais são analisados dentro de critérios de impessoalidade e direcionados a um "repositório virtual", onde são analisados por ordem de cronológica e que os benefícios, quando concedidos, são pagos retroativos à data de entrada do requerimento, devidamente corrigidos.

O pedido liminar foi deferido em 11/06/2019, para determinar à autoridade impetrada que procedesse à análise do requerimento administrativo do impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias (id 18288891).

Em seguida, o INSS juntou aos autos novas informações prestadas pela autoridade impetrada que demonstram a conclusão da análise do requerimento administrativo do impetrante em 10/06/2019. Requeceu, portanto, a extinção do feito sem resolução do mérito.

É o relatório.

DECIDO.

Consistindo o interesse de agir na utilidade e na necessidade concreta do processo, bem como na adequação do provimento e do procedimento desejado, torna-se inútil a edição de provimento jurisdicional se ele não for apto a produzir a correção da lesão arguida na inicial.

No caso em tela, patente a falta do interesse de agir superveniente, conforme noticiado pelo INSS, uma vez que a administração adotou providências para superar a inércia administrativa procedendo à análise do requerimento do impetrante antes da concessão da medida liminar.

Em face do exposto, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito.

Sem honorários advocatícios, a teor do art. 25 da Lei 12.016/09 e da Súmula nº 105 do C. Superior Tribunal de Justiça.

Isento de custas.

Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos.

P. R. I.

Santos, 17 de julho de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5003252-92.2018.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: MAXSOY ALIMENTOS EIRELI

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO LUCHETTI FENERICH - PR39726

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EMSANTOS/SP

DESPACHO

Id. 17435907: Indefiro o pedido de transferência de valores, uma vez que o montante objeto do requerimento não se encontra à ordem e disposição do juízo, já que se trata de garantia apresentada administrativamente.

Em relação ao reembolso das custas processuais, considerando a nova consulta realizada ao sistema da Receita Federal, que demonstra a regularidade cadastral da exequente (id. 19417664) e ante a concordância expressa da União com os cálculos apresentados pelo exequente, expeça-se ofício requisitório.

Int.

Santos, 15 de julho de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008325-45.2018.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: ELKEM MATERIALS SOUTH AMERICA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDO AUGUSTO MARTINS CANHADAS - SP183675, MARCIO SEVERO MARQUES - SP101662

IMPETRADO: INSPETOR CHEFE ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS, INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA TIPO M

SENTENÇA:

ELKEM MATERIALS SOUTH AMERICA LTDA opôs embargos de declaração em face da sentença que concedeu parcialmente a segurança para afastar a majoração da “Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior – SISCOMEX” promovida pela Portaria MF nº 257/2011, nas importações promovidas pela impetrada por intermédio do Porto de Santos e no Aeroporto de Guarulhos, naquilo em que superar o valor correspondente à variação de preços, medida pelo INPC entre janeiro de 1999 e abril de 2011.

Em síntese, argumenta que a sentença embargada é contraditória ao firmar o entendimento de que o aumento da Taxa Siscomex por meio da Portaria nº 257/2011 é inconstitucional e, por outro lado, aplicar a atualização monetária pelo INPC, sem que qualquer norma os houvesse admitido (ou qualquer outro índice). Sustenta, ainda, que a sentença padeceria de obscuridade, ao empregar especificamente o índice INPC para a atualização monetária sem esclarecer o motivo concreto de sua incidência ao caso ou, ainda, indicar o dispositivo legal para sua utilização, pairando dúvidas acerca do real posicionamento do juízo sobre a questão.

Instada à manifestação, a UNIÃO requereu a rejeição dos embargos de declaração, por entender ausentes os vícios alegados.

É o breve relato.

DECIDO.

O artigo 1.022 do Código de Processo Civil prevê o cabimento de embargos de declaração contra qualquer decisão judicial, na hipótese de obscuridade, contradição ou omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou, ainda, para corrigir erro material.

Assim, em sendo tempestivo o recurso e havendo alegação de omissão, conheço dos embargos.

No mérito, porém, verifico que a embargante, procura, em verdade, a reapreciação da matéria já decidida, pois as razões nos termos em que oferecidas, demonstram nítido caráter infringente (correção de eventual *error in iudicando*), o que não se coaduna com a natureza dos embargos de declaração, tendentes a extirpar das decisões os vícios alinhados pelo artigo 1.022 do CPC, não se enquadrando as razões declaratórias em nenhum dos permissivos do citado dispositivo legal.

Nesse sentido, destaco o que constou da sentença embargada:

“Por essa razão, é possível admitir apenas a elevação que observe a desvalorização da moeda no período correspondente, uma vez que a mera atualização do valor monetário da base de cálculo do tributo não deve ser considerada majoração, consoante previsto no artigo 97, § 2º, do CTN, na medida em que esse procedimento não significa um aumento real.

Aliás, aplica-se aqui, pelas mesmas razões, o teor da Súmula 160, do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual “é defeso, ao Município, atualizar o IPTU, mediante Decreto, em percentual superior ao índice oficial de correção monetária”.

Assim, este juízo, por entender admissível a revisão da taxa SISCOMEX, desde que limitada à desvalorização da moeda no período correspondente.

Para fins de atualização, foi adotado o INPC entre janeiro de 1999 e abril de 2011, que consiste no melhor índice oficial que expressa a desvalorização da moeda.

Nestes termos, não havendo omissão, contradição ou obscuridade no julgado, rejeito os embargos declaratórios.

P. R. L

Santos, 17 de julho de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000335-66.2019.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: COMPANHIA BRASILEIRA DE CARTUCHOS

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ EDUARDO DE SOUZA NEVES SCHEMY - SP203946, BEATRIZ KIKUTI RAMALHO - SP291844, CESAR MORENO - SP165075, WALDIR LUIZ BRAGA - SP51184-A, FERNANDO PIFFER - SP370550

IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA TIPO M

SENTENÇA:

COMPANHIA BRASILEIRA DE CARTUCHOS opôs embargos de declaração em face da sentença que denegou a segurança pleiteada.

Em síntese, argumenta que a sentença embargada é omissa na medida em que deixou de apreciar as alegações da impetrante. Na oportunidade apresentou novos documentos (id. 16373595 e seguintes). Requer o acolhimento dos embargos de declaração, para que seja assegurado o desembaraço das mercadorias de NCMs nº 8462.99.90 e 8462.10.90, importadas em 01/2019, com os benefícios da Resolução CAMEX nº 28/2017 ou ao menos que seja determinada a extensão dos benefícios desta Resolução CAMEX para esta importação.

Instada à manifestação, a UNIÃO requereu a rejeição dos embargos de declaração, por entender ausente o vício alegado.

É o breve relato.

DECIDO.

O artigo 1.022 do Código de Processo Civil prevê o cabimento de embargos de declaração contra qualquer decisão judicial, na hipótese de obscuridade, contradição ou omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou, ainda, para corrigir erro material.

Assim, em sendo tempestivo o recurso e havendo alegação de omissão, conheço dos embargos.

No mérito, porém, verifico que a embargante, procura, em verdade, a reapreciação da matéria já decidida, pois as razões nos termos em que oferecidas, demonstram nítido caráter infringente (correção de eventual *error in iudicando*), o que não se coaduna com a natureza dos embargos de declaração, tendentes a extirpar das decisões os vícios alinhados pelo artigo 1.022 do CPC, não se enquadrando as razões declaratórias em nenhum dos permissivos do citado dispositivo legal.

As alegações apresentadas pela impetrante nos embargos de declaração opostos (id. 16373594) foram amplamente explanadas na exordial e afastadas por este juízo quando da prolação da sentença, ocasião em que restou firmado que não é cabível a antecipação judicial em relação à apreciação da autoridade administrativa competente sobre o regime do Ex-tarifário.

No mais, na célebre via eleita, não se admite a juntada de documentos após a intimação da autoridade impetrada, muito menos depois da prolação de sentença.

Nestes termos, não verifico a presença de omissão, contradição ou obscuridade no julgado, razão pela qual rejeito os embargos declaratórios.

Em consequência, dou por prejudicado o pleito antecipatório.

P. R. L

Santos, 17 de julho de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007784-12.2018.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: SUZANO PAPEL E CELULOSE S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE COUTINHO DE SOUZA - SP257391
IMPETRADO: INSPETOR - CHEFE DA ALFÂNDEGA NO PORTO DE SANTOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA TIPO M

SENTENÇA:

SUZANO PAPEL E CELULOSE S/A após embargos de declaração em face da sentença que concedeu parcialmente a segurança para assegurar ao impetrante o direito à liberação das mercadorias objeto das declarações de importação nº 18/1754917-2 e 18/1503470-1, mediante a apresentação de garantia, nos termos da Portaria MF nº 389/76.

Em síntese, argumenta que, após a prolação da sentença, sobreveio fato superveniente que influi no deslinde da controvérsia, qual seja, o cancelamento de parte das exigências fiscais que resultou na retenção das mercadorias.

Por tal razão, requer o acolhimento dos embargos declaratórios para que seja concedida a segurança, assegurando o direito à liberação das mercadorias objeto da DI nº 18/1503470-1, independentemente da apresentação de garantia e, por consequência, que seja autorizado o imediato levantamento dos valores depositados em juízo.

Instada à manifestação, a UNIÃO requereu a rejeição dos embargos de declaração, por entender ausente o vício alegado.

É o breve relato.

DECIDO.

O artigo 1.022 do Código de Processo Civil prevê o cabimento de embargos de declaração contra qualquer decisão judicial, na hipótese de obscuridade, contradição ou omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou, ainda, para corrigir erro material.

Assim, em sendo tempestivo o recurso e havendo alegação de omissão, conheço dos embargos.

No mérito, porém, verifico que a embargante, procura, em verdade, a reapreciação de matéria já decidida, ao argumento de ocorrência de fato superveniente.

Nestes termos, as razões demonstram nítido caráter infringente, o que não se coaduna com a natureza dos embargos de declaração, tendentes a extirpar das decisões os vícios intrínsecos, consoante expresso no artigo 1.022 do CPC.

Ademais, proferida sentença, encontra-se esgotado o ofício jurisdicional, não sendo admitido que o juiz a altere fora das hipóteses previstas no art. 494 do CPC.

Nestes termos, não havendo omissão, contradição ou obscuridade, **REJEITO OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS.**

P. R. I.

Santos, 17 de julho de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003665-71.2019.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: COMERCIAL DE ALHOS E CONDIMENTOS MATTOS LTDA, TEIXEIRA REIS COMERCIAL DE ALHO LTDA, TEIXEIRA REIS COMERCIAL DE ALHO LTDA, TEIXEIRA REIS COMERCIAL DE ALHO LTDA, COMERCIAL DE ALHOS E CONDIMENTOS MATTOS LTDA, TEIXEIRA REIS COMERCIAL DE ALHO LTDA, COMERCIAL DE ALHOS E CONDIMENTOS MATTOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GABRIEL ABUJAMRA NASCIMENTO - SP274066
Advogado do(a) IMPETRANTE: GABRIEL ABUJAMRA NASCIMENTO - SP274066
Advogado do(a) IMPETRANTE: GABRIEL ABUJAMRA NASCIMENTO - SP274066
Advogado do(a) IMPETRANTE: GABRIEL ABUJAMRA NASCIMENTO - SP274066
Advogado do(a) IMPETRANTE: GABRIEL ABUJAMRA NASCIMENTO - SP274066
Advogado do(a) IMPETRANTE: GABRIEL ABUJAMRA NASCIMENTO - SP274066
Advogado do(a) IMPETRANTE: GABRIEL ABUJAMRA NASCIMENTO - SP274066
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO:

COMERCIAL DE ALHOS E CONDIMENTOS MATTOS LTDA (matriz e filiais), qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança preventivo, com pedido de liminar, em face do **INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS**, obtendo a edição de provimento judicial que reconheça direito líquido e certo de não figurar como sujeito passivo de obrigação que tenha por objeto o gravame de direito *antidumping* incidente nas operações de importação de alho do tipo especial proveniente da China.

Requer ainda que seja reconhecido o direito à compensação e/ou restituição dos valores indevidamente recolhidos a tal título, nos 05 (cinco) anos anteriores à impetração do presente mandado de segurança.

Afirma a impetrante que, no desenvolvimento de sua atividade, promove a importação de alho, do tipo especial, proveniente da China. Informa, porém, que vem sendo indevidamente compelida a recolher, por ocasião do registro das declarações de importação da citada mercadoria, valores a título de direito *antidumping*, o qual tem como objetivo evitar que os produtores nacionais sejam prejudicados por importações realizadas a preço de dumping, prática esta considerada como desleal em termos de comércio em acordos internacionais.

Sustenta, porém, que tanto o art. 1º da Resolução CAMEX nº 80/2013 quanto a NCM do produto em questão foram específicos quanto à sua classificação para fins de aplicação da medida *antidumping*, de modo que esta não pode ser estendida a qualquer tipo de alho, independente de grupo, subgrupo, classe e tipo, mas apenas ao produto que se enquadre nas características previstas na norma, qual seja, alhos nobres, das classes 5, 6 e 7, do tipo extra.

Alega que, posteriormente, foi editada a Resolução CAMEX nº 13/2016, que visou essencialmente ampliar o objeto de cobrança dos direitos *antidumping*, ao determinar que os alhos de classes 3 e 4, do tipo extra, importados da China (os quais não estavam previstos pela antiga resolução de 2013), também seriam objeto do direito *antidumping*, caracterizando nítida inovação da ordem jurídica, o que viola o princípio da legalidade, expresso no art. 150, inc. I, da CF.

Aduz, porém, que a despeito da discussão a respeito da legalidade da inovação do ordenamento jurídico, fato é que em momento algum o alho do tipo especial é abrangido pelas Resoluções CAMEX nº 80/2013 e 13/2016, razão pela qual é indevida a exigência de direitos *antidumping* sobre as importações de tal produto.

Com a inicial vieram procuração e documentos.

Custas prévias recolhidas.

A análise do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações.

Intimada, a União apresentou defesa, sustentando, em suma, a legalidade da aplicação dos direitos *antidumping* sobre as importações de alho do tipo especial provenientes da China.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, arguindo, preliminarmente, questões atinentes ao interesse de agir dos estabelecimentos, matriz e filiais, da impetrante. No mérito, sustentou, em suma, a regularidade da ação administrativa.

Intimada, a impetrante apresentou manifestação acerca das questões preliminares arguidas pela autoridade impetrada em suas informações.

Os autos vieram conclusos para análise do pleito antecipatório.

É o relatório.

DECIDO.

Com efeito, consoante relatado nas informações prestadas pela autoridade impetrada e comprovado por meio de consulta processual junto ao sistema PJe – Processo Judicial Eletrônico (1º Grau), o presente feito constitui mera repetição do mandado de segurança impetrado pela parte, para fins de tutela dos interesses da filial inscrita no CNPJ sob nº 02.575.011/0010-16, que tramitou perante a 01ª Vara Federal desta Subseção (autos nº 5000600-68.2019.403.6104), extinto sem a resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, do CPC.

Nesse ponto, cumpre salientar que muito embora o referido mandado de segurança tenha sido impetrado por um estabelecimento filial da pessoa jurídica Comercial de Alhos e Condimentos Mattos Ltda, a repositura de ação idêntica, em face da mesma autoridade impetrada, não afasta a prevenção decorrente da extinção do feito anterior em razão da homologação do pedido de desistência, mormente pelo fato dos estabelecimentos impetrantes comporem uma única pessoa jurídica.

Caracterizada, portanto, a prevenção da 01ª Vara Federal para decidir sobre o feito, já que o artigo 286, inciso II, do CPC é expresso nesse sentido:

Art. 286. Serão distribuídas por dependência as causas de qualquer natureza:

I - quando se relacionarem, por conexão ou continência, com outra já ajuizada;

II - quando, tendo sido extinto o processo sem resolução de mérito, for reiterado o pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda; (grifei)

III - quando houver ajuizamento de ações nos termos do art. 55, § 3º, ao juízo preventivo.

Parágrafo único. Havendo intervenção de terceiro, reconvenção ou outra hipótese de ampliação objetiva do processo, o juiz, de ofício, mandará proceder à respectiva anotação pelo distribuidor.

Diante do acima exposto, com fundamento no §1º do art. 64 do CPC, reconheço a incompetência absoluta deste juízo e determino a remessa dos presentes autos à 01ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, com anotações e baixas de estilo.

Intimem-se.

Santos, 18 de julho de 2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003202-32.2019.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: RONALDO DA SILVA SILVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO DA SILVA SOUZA - SP357446
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS SANTOS

SENTENÇA TIPO M

SENTENÇA:

Em face de sentença que concedeu a segurança, impetrante e impetrado manejaram embargos de declaração.

Segundo RONALDO DA SILVA SILVEIRA, a sentença embargada foi omissa, na medida em que deixou de fixar multa diária em caso de descumprimento da obrigação.

Por sua vez, segundo o INSS, a sentença prolatada contém erro material, no que diz respeito à responsabilização do INSS a arcar com o valor das custas processuais. Argumenta que há óbice legal à responsabilização do INSS pelo pagamento da verba em questão, já que o artigo 8º, §1º da Lei nº 8.620/1993, isenta o INSS do pagamento de custas.

Instados a se manifestarem sobre os embargos de declaração opostos, os embargados ficaram-se inertes.

É o breve relato.

DECIDO.

O artigo 1.022 do Código de Processo Civil prevê o cabimento de embargos de declaração contra qualquer decisão judicial, na hipótese de obscuridade, contradição ou omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, e ainda, para corrigir erro material.

Sendo tempestivos os recursos e havendo alegação de omissão, conheço dos embargos.

Inicialmente, julgo prejudicados os embargos de declaração do impetrante, RONALDO DA SILVA SILVEIRA, uma vez que a autoridade impetrada comprovou o cumprimento da obrigação dentro do prazo fixado na sentença embargada (id. 18559330).

Esclareço, todavia, que a cominação de multa diária para a efetivação da tutela específica é instrumento hábil a compelir o vencido a dar cumprimento à obrigação legalmente reconhecida, podendo ser fixada a qualquer tempo, caso descumprida determinação judicial (art. 536, § 1º, NCPC).

No caso dos autos, a autarquia previdenciária cumpriu a obrigação dentro do prazo estipulado, sendo incabível e, sobretudo, desnecessária imposição de multa.

No tocante aos embargos de declaração manejados pelo INSS cabe observar que é admissível a atribuição da responsabilidade pelo reembolso das custas processuais à ora embargante, na medida em que, não obstante o artigo 8º, §1º da Lei nº 8.620/1993 disponha que o INSS é isento do pagamento de custas, tal isenção não o exime de reembolsar as despesas judiciais adiantadas pela parte vencedora. Além disso, o § 2º do art. 82 do CPC dispõe que a sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou.

Contudo, na hipótese em comento verifico que o embargado é beneficiário da justiça gratuita, portanto, não antecipou qualquer despesa a título de custas processuais.

Assim, assiste razão à embargante quanto à existência de erro material na sentença embargada, uma vez que não existem custas processuais a serem reembolsadas.

Dessa forma, REJEITO os embargos manejados pelo impetrante e ACOLHO em parte os embargos interpostos pelo INSS, a fim de alterar a parte do dispositivo da sentença id. 17698202 no ponto em que regula a distribuição dos ônus do adiantamento de custas, a fim de que passe a constar:

"(...) Isento de custas".

Mantenho inalterados os demais tópicos do julgado.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santos, 19 de julho de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0206956-94.1993.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: SIND DOS ESTIVADORES DE SANTOS SVICENTE GUARUJA E CUBAT
Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIO CESAR PEREIRA NOVAES DE PAULA SANTOS - SP136745, LUIZ CARLOS KUN MARTINS - SP176214
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Id. 12383298: Pretende o exequente o pagamento de diferenças devidas em razão dos reflexos decorrentes da aplicação do índice reconhecido nestes autos (IPC de abril/1990 - 44,80%) sobre os valores creditados na conta fundiária dos exequentes pela aplicação do índice reconhecido nos autos nº 0001245.57.2014.403.6104 da 1ª vara Federal de Santos (IPC de janeiro/1989).

Comprovada a ausência de recebimento de tais valores nos autos nº 0001245.57.2014.403.6104, bem como a extinção da execução ocorrida naqueles autos, é de rigor a integral recomposição das respectivas contas a partir deste feito.

Sendo assim, promova a CEF a recomposição do saldo das contas fundiárias dos filiados do sindicato-autor, no prazo de 60 (sessenta) dias, mediante aplicação dos reflexos devidos em razão dos índices reconhecidos judicialmente (IPC de abril/1990 e IPC de janeiro/1989).

Cumprida a determinação, dê-se vista ao exequente para que se manifeste quanto à satisfação da obrigação.

Sem prejuízo, em resposta ao requerimento contido no id. 12383298-p. 161/162 ofício-se à 2ª Vara de Família e Sucessões de Santos, encaminhando certidão de inteiro teor dos presentes autos.

Int.

Santos, 17 de julho de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0209084-19.1995.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: GILBERTO ALVES
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO CRESCENTI BRANDAO - SP160733, MAURICIO LOPES DE MAGALHAES MARQUES - SP124084
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Id 15768002: Preliminarmente, manifeste-se o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da informação da CEF.

Havendo impugnação, encaminhe-se à contadoria judicial para apuração de eventuais diferenças.

Int.

Santos, 17 de julho de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0207539-21.1989.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: KOTOKU MIYASHIRO - ESPOLIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: SAULO DE OLIVEIRA LIMA - SP26224
EXECUTADO: CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO
Advogados do(a) EXECUTADO: JOAO JOAQUIM MARTINELLI - SP175215-S, WALKYRIA CAMILLA HOLLOWAY - SP23859, JOAO ROBERTO MEDINA - SP150521

DESPACHO

Id 16779563: Tendo expirado o prazo de validade do(s) Alvará(s) de Levantamento nº(s) 4558302 proceda a Secretaria o seu cancelamento.

Cumprida a determinação supra, especem-se novo(s) alvará(s) de levantamento em nome do patrono indicado no id 18167812, intimando o beneficiário a retirá-los e dar-lhe o devido encaminhamento.

Sem prejuízo, requeira a CESP o que de direito em termos do prosseguimento do feito.

Int.

Santos, 16 de julho de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5001713-28.2017.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CARLOS ANTONIO DE SOUSA

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Ante o lapso temporal decorrido, solicite-se informações à Central de Mandados de Santos acerca do cumprimento do mandado de intimação sob o id 12466938.

Como resposta, dê-se ciência à exequente para manifestação em termos de prosseguimento no prazo de 10 (dez) dias.

Silente, aguarde-se no arquivo sobrestado.

Santos, 10 de maio de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 0004204-64.2015.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: E.C. GABRIEL ARTESANATOS - ME, ELIZABETH COUTINHO GABRIEL

DESPACHO

Solicite-se informações, por correio eletrônico, à Central de Mandados de Santos, acerca do cumprimento do mandado de penhora e avaliação (id 14379087).

Com a resposta, requeira a CEF o que entender de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente, aguarde-se no arquivo sobrestado.

Santos, 29 de maio de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5008516-90.2018.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARIA JOSE DOS SANTOS - ME, MARIA JOSE DOS SANTOS

DESPACHO

Solicite-se informações, por correio eletrônico, à Central de Mandados de Santos, acerca do cumprimento do mandado (id 14691113).

Com a resposta, requeira a CEF o que entender de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente, aguarde-se no arquivo sobrestado.

Santos, 29 de maio de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005239-66.2018.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

AUTOR: ECU WORLDWIDE LOGISTICS DO BRASIL LTDA

Advogados do(a) AUTOR: ELIANA ALO DA SILVEIRA - SP105933, RUBEN JOSE DA SILVA ANDRADE VIEGAS - SP98784-A

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA TIPO M

SENTENÇA:

ECU WORLDWIDE LOGISTICS DO BRASIL LTDA opôs embargos de declaração em face da sentença que julgou improcedente o pedido.

Em síntese, sustenta que a sentença embargada foi omissa na medida em que deixou de se manifestar sobre a possibilidade de aplicação dos efeitos da denúncia espontânea da infração no presente caso, levando em consideração a nova redação conferida ao artigo 102, §2º, do Decreto-Lei 37/66 pela Lei 12.350/2010, impossibilitando a discussão da questão em sede recursal. Argumenta ainda, que, a decisão embargada foi omissa na indicação dos motivos que entende ou não ser a multa desproporcional e onerosa, quanto ao valor econômico envolvido no serviço.

Afirma, ainda, a existência de equívoco na seguinte parte da sentença “o agente de carga, também chamado de NVOCC (Non-Vessel Owning Common Carrier)”, sustentando que o NVOCC e o agente de carga são figuras distintas, com distintas funções no comércio exterior. Requer, portanto, o acolhimento dos embargos ofertados.

Instada à manifestação, a UNIÃO requereu a rejeição dos embargos de declaração, por entender ausente o vício alegado.

É o breve relato.

DECIDO.

O artigo 1.022 do Código de Processo Civil prevê o cabimento de embargos de declaração contra qualquer decisão judicial, na hipótese de obscuridade, contradição ou omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou, ainda, para corrigir erro material.

Assim, em sendo tempestivo o recurso e havendo alegação de omissão, conheço dos embargos.

No mérito, porém, verifico que a embargante, procura, em verdade, a reapreciação da matéria já decidida, pois as razões nos termos em que oferecidas, demonstram nítido caráter infringente (correção de eventual *error in iudicando*), o que não se coaduna com a natureza dos embargos de declaração, tendentes a extirpar das decisões os vícios intrínsecos da decisão impugnada, consoante alinhado pelo artigo 1.022 do CPC, não se enquadrando as razões declaratórias em nenhum dos permissivos legais.

No mais, as alegações apresentadas pela impetrante nos embargos de declaração opostos (id. 14922529) foram apreciadas pelo juízo quando da prolação da sentença.

Com efeito, quanto à alegação de possibilidade de aplicação dos efeitos da denúncia espontânea da infração no presente caso, a sentença embargada foi expressa:

“Entendo ainda incabível o pleito de denúncia espontânea (art. 138 do CTN e art. 102, §§1º e 2º do DL 37/66), na medida em que na espécie houve aplicação de multa por descumprimento de obrigação de prestação de informação de carga aduaneira a destempo. Trata-se de dever administrativo acessório e autônomo em relação ao despacho aduaneiro, consistindo em verdadeira *condição para a gestão dos instrumentos de controle aduaneiro por parte da fiscalização*.”

Neste sentido, inclusive, trago à colação recente julgado do E. TRF-3ª Região:

DIREITO ADUANEIRO. INFRAÇÃO PREVISTA NO ART. 107, IV, “E”, DO DL N.º 37/66. AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÕES TEMPESTIVAS AGENTE MARÍTIMO. APLICAÇÃO DE MULTA. LEGALIDADE. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. INAPLICABILIDADE. APELAÇÃO PROVIDA.

1. Cinge-se a controvérsia à legalidade de imposição de pena de multa à parte autora prevista no art. 107, IV, “e”, do Decreto-Lei n.º 37/66.
2. Não procedem as alegações da parte autora, ora apelada, no sentido de que, por se tratar de agente marítimo, não teria responsabilidade pela infração em exame. O §1º do art. 37 expressamente atribui a responsabilidade pela prestação de informações ao agente que, em nome do importador ou do exportador, contrate o transporte de mercadoria, exatamente a situação da parte autora.
3. A finalidade da norma é responsabilizar não apenas os principais atuantes no comércio exterior (importador e exportador) pela prestação de informações imprescindíveis ao exercício do poder de polícia sobre essa atividade, mas também os demais intervenientes na cadeia de logística, tais quais transportadores, agentes e operadores portuários.
4. O prazo para a prestação das informações encontra-se previsto no art. 22 da Instrução Normativa – RFB n.º 800/2007.
5. Trata-se de multa aplicada por infração à obrigação acessória autônoma prevista na legislação tributária. Pertinente salientar nesse ponto, que a hipótese é distinta daquela que foi objeto do Recurso Especial n.º 1129430/SP, submetido ao rito de recursos repetitivos, em que o STJ analisou a responsabilidade tributária solidária do agente marítimo sobre o imposto de importação.
6. A responsabilidade por infrações à legislação tributária é objetiva, nos termos do art. 136 do CTN. Comprovados os fatos previstos como infração à legislação tributária, não é necessário quantificar os danos ao erário ou a intenção do agente, pois os prejuízos à administração aduaneira já foram previamente ponderados pelo legislador ao prever a infração.
7. Além do caráter punitivo e repressivo no caso da ocorrência da infração, a multa também possui viés preventivo no que se refere à coerção sobre o comportamento dos participantes da cadeia de comércio exterior a fim de que prestem as informações em tempo hábil, contribuindo para o ágil e eficiente desempenho do poder de polícia estatal. Por esse motivo, o valor da multa estabelecido no patamar fixo de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) não se afigura desproporcional, tampouco possui caráter confiscatório, pois atende as finalidades da sanção. Precedentes.
8. Embora o Capítulo IV da IN 800/2007 tenha sido revogado pelo IN n.º 1.473/2014, a infração ainda subsiste, pois deriva diretamente da lei (art. 107, IV, “e”, do Decreto-lei n.º 37/66, ainda em vigor), e não do ato infralegal invocado.
9. Em relação às infrações da legislação tributária por descumprimento de obrigações acessórias autônomas, não se aplica o instituto da denúncia espontânea (art. 138 do CTN). Precedentes do STJ. No caso em exame, a infração consiste em deixar de prestar informações no prazo previsto na legislação. Ainda que as informações sejam prestadas posteriormente ao prazo, a conduta, de todo modo, não terá respeitado o prazo legal, razão pela qual é inaplicável o instituto da denúncia espontânea na hipótese. Precedente da Terceira Turma.
10. Inexistência dos vícios no auto de infração, pois nele consta devidamente a descrição suficiente dos fatos para a identificação da infração, os quais foram enquadrados na correta disposição legal (artigos 37 e 107, IV, “e”, ambos do DL n.º 37/66).

11. Apelação provida.

(TRF 3ª Região, AC n.º 0014560-96.2016.4.03.6100, Rel. Des. Fed. CECILIA MARCONDES, 3ª Turma, DJF3 12/06/2019).

No que tange à alegação de omissão na indicação dos motivos que entende ou não ser a multa desproporcional e onerosa, verifico que a questão foi devidamente enfrentada na sentença embargada e refletiu o convencimento pessoal deste magistrado.

Nesse sentido, trata-se de sanção prevista em lei, para a qual não há previsão de discricionariedade na modulação do valor da pena pecuniária (art. 107, inciso IV, alínea “e” do DL 37/66).

Com efeito, o supracitado dispositivo alberga dever de prestar informações sobre veículo ou carga nele transportada ou *sobre as operações que execute*, na forma e nos prazos estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, à *empresa de transporte internacional, inclusive a prestadora de serviços de transporte internacional expreso porta-a-porta ou ao agente de carga*.

O artigo 3º da IN 800/2007 contém expressa menção ao consolidador estrangeiro, inclusive ao chamado de Non-Vessel Operating Common Carrier (NVOCC), de que modo que esse interveniente tem os mesmos deveres das empresas de navegação e do agente de carga.

Neste sentido a sentença foi expressa:

"De outro lado, é fato que a empresa autora, na qualidade de agente de carga, tem o dever de prestar as informações no prazo instituído pela IN/RFB nº 800/2007.

Esse entendimento é consentâneo com a dilação do art. 107, inc. IV, "e" do Decreto-Lei nº 37/66, do qual se depreende que a aplicação da penalidade será feita a um ou outro dos intervenientes na operação de transporte.

(...)

Destarte, o agente de carga foi equiparado ao transportador para fins de prestação de informações, pois, nessa qualidade é responsável pela desconsolidação".

Nestes termos, não verifico a presença de omissão, contradição ou obscuridade no julgado, razão pela qual **REJEITO OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS**.

Em consequência, dou por prejudicado o pleito antecipatório.

P. R. I.

Santos, 19 de julho de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5007157-08.2018.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
AUTOR: DENNIS BARROSO PEREIRA
Advogados do(a) AUTOR: ADRIANA BARRETO DOS SANTOS - SP187225, CAMILA MARQUES GILBERTO - SP224695
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO:

Converto em diligência.

A presente ação monitória foi ajuizada por DENNIS BARROSO PEREIRA em face da União, objetivando a constituição de título executivo judicial no valor de R\$ 445.771,2 decorrente de diferenças de pensão por morte de sua mãe, Sra. Laura Paranhos Aquino, concedida na condição de filho maior e inválido, consoante reconhecido em ação declaratória autuada sob o nº 0003509-67.2002.4.03.6104.

Citada, a UNIÃO opôs embargos à ação monitória, resistindo a pretensão do autor. Na oportunidade, o ente federal impugnou o benefício da gratuidade da justiça deferida a DENNIS BARROSO PEREIRA ancorado no fato de que o autor percebe benefício previdenciário em valor superior a R\$ 16.000,00. Na oportunidade, suscitou também preliminar de inépcia da inicial, forte em que faltaria memória de cálculo à monitória, bem como que seria incabível o manejo da ação no rito eleito, por não haver prova documental suficiente da existência da dívida. No mérito, apresentou objeção de prescrição, ao argumento de que a presente demanda somente foi ajuizada em 2018, para cobrança das prestações vencidas entre 30/12/2007 a 21/09/2009, quando ultrapasso o quinquênio legal (Decreto nº 20.910/32).

O autor impugnou os embargos, apontando que faz jus ao benefício da justiça gratuita, pois o ganho bruto mencionado nos embargos não seria óbice à percepção da vantagem. Em relação à ausência de memória de cálculo, argumenta que o valor foi apresentado pela própria União nos autos da execução de título judicial, manejada na ação declaratória supracitada, que foi indeferida pelo juízo, em razão da inexistência de cunho condenatório no título judicial. Em relação à objeção, reputa inaplicável o instituto da prescrição, uma vez que apenas com o trânsito em julgado da ação declaratória teve reconhecido definitivamente o direito à condição de dependente de sua mãe, o que ocorreu apenas em 2017.

DECIDO.

Acolho a impugnação à justiça gratuita.

Com efeito, a lei processual civil estabelece normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados, dispondo que se presume verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural (§ 3º, artigo 99, do NCPC).

Destaco, porém, que essa presunção de hipossuficiência é relativa e poderá ser afastada mediante prova em contrário.

No caso em concreto, conforme demonstram os documentos acostados aos autos, o autor percebe atualmente benefício de pensão por morte, que, em 2015, era de valor superior a R\$ 16.000,00 (id 12591461), ou seja, de valor superior a 20 (vinte salários mínimos).

Referido valor de renda mensal e permanente, considerada a realidade nacional, constitui parâmetro suficiente para a revogação da gratuidade, salvo na hipótese de apresentação de outros elementos que comprovem a hipossuficiência.

De se anotar que, em obediência ao disposto no § 2º do artigo 99 do CPC, foi oportunizado ao autor comprovar que não possui condições de arcar com o valor das custas e das despesas processuais, sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família. Todavia, o impugnado não trouxe aos autos quaisquer comprovantes dessa alegação, limitando-se a requerer a rejeição da impugnação.

Destarte, não havendo elementos que comprovem a situação de hipossuficiência, a despeito da renda mensal recebida, a impugnação deve ser provida.

Assim, **acolho a presente** impugnação e revogo o benefício da assistência judiciária.

Promova o autor o recolhimento do valor das custas, no prazo de quinze dias.

Sem prejuízo, para fins de apreciação das demais questões suscitadas, providencie o autor a juntada aos autos da impugnação e cálculos apresentados pela União nos autos nº 0003509-67.2002.4.03.6104, consoante apontado na impugnação aos embargos.

Cumprida a determinação, dê-se ciência à União e nada mais sendo requerido, tornem conclusos para sentença.

Intimem-se.

Santos, 16 de julho de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5004570-76.2019.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM(7)

AUTOR: OLIVAL LOPES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: DANNUSA COSTA DOS SANTOS - SP266504

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o valor da causa é critério delimitador de competência absoluta, consoante prescreve o artigo 3º da Lei nº 10.259/01, tratando-se de pedido de atrasados provenientes de revisão de benefício de aposentadoria por invalidez, emende o autor a inicial, a fim de adequar o valor dado à causa ao da pretensão, nos termos do artigo 292, § 1º do NCPC.

Na mesma oportunidade, apresente planilha justificando o novo valor atribuído à demanda que, no presente caso, deverá considerar o valor da diferença entre a renda mensal almejada e a efetivamente paga, acrescido das 12 (doze) parcelas vincendas, adotando-se o mesmo critério.

Intimem-se.

Santos, 17 de julho de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5005152-76.2019.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM(7)

AUTOR: RENALDO DANTAS DE SANTANA

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO RODRIGUES DIEGLER - SP169755

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Não vislumbrando a possibilidade de auto composição (art. 334, II, § 4º NCPC), cite-se o réu, coma advertência que o prazo para contestar observará o disposto no artigo 231 do NCPC.

Santos, 17 de julho de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001373-84.2017.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

AUTOR: VALDENOR PONTES DE MENDONCA FILHO

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial, no prazo legal de 15 (quinze) dias (art. 477, § 1º, NCPC).

Árbitro os honorários do Perito Leonardo José Rio, no triplo do máximo da tabela do AJG, tendo em vista a complexidade do laudo e a qualidade técnica, conforme artigo 28, parágrafo único da Resolução nº 2014/00305 de 07 de outubro de 2014, do Conselho da Justiça Federal.

Decorrido o prazo para impugnação, viabilize-se o pagamento.

Int.

Santos, 15 de julho de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500554-79.2019.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
AUTOR: MARCELA DI PINTO NEVES ALMEIDA
Advogados do(a) AUTOR: TIAGO JORGE REZENDE - SP224848, LUCAS EMANUEL BUENO D AVILA - SP398836
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Reitere-se a comunicação eletrônica ao INSS para cumprimento imediato da decisão judicial (id 17910794) que concedeu a tutela de urgência, sob pena de aplicação de multa diária.
Manifeste-se o réu – INSS sobre a contraproposta da parte autora (id 18847184) em relação à proposta de acordo.
Sem prejuízo, arbitro os honorários da Perita Maria Eugênia Regis de Araújo Wilmers, no máximo da tabela, nos termos da Resolução nº 2014/00305 de 07 de outubro de 2014, do Conselho da Justiça Federal.
Decorrido o prazo para impugnação, viabilize-se o pagamento.
Int.
Santos, 15 de julho de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005186-51.2019.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
AUTOR: LUI MAR ADMINISTRACAO DE BENS PROPRIOS E PARTICIPACOES S/A
Advogados do(a) AUTOR: ALINE VISINTIN - SP305934, SUZANA CREMM - SP262474
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Em face do direito discutido nestes autos e em observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, postergo a apreciação do pleito antecipatório para momento posterior à contestação.
Não vislumbrando a possibilidade de autocomposição (art. 334, II, § 4º CPC), cite-se o réu, com a advertência que o prazo para contestar observará o disposto no artigo 231 do CPC.
Intimem-se.
Santos, 17 de julho de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004017-29.2019.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA SILMARA MOREIRA DA SILVA - SP322222
RÉU: M.J.G.BERTANHA AGENCIAMENTO E REPRESENTACOES ESPORTIVAS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca da não localização da ré M.J.G. Bertanha Agenciamento e Representações Esportivas, conforme certidão do sr. Oficial de Justiça (Id 18200106).

Santos, 18 de julho de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5004265-92.2019.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: GLAUCIA RODRIGUES DO COUTO

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ABILIO LOPES - SP93357

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Trata o presente de ação de procedimento ordinário, manejado por Gláucia Rodrigues do Couto em face da Caixa Econômica Federal visando ao pagamento das diferenças de FGTS relativas aos meses de janeiro/89 e abril/90.

Todavia, nos termos do disposto nos artigos 1º e 3º, da Lei nº 10.259/01, como o valor atribuído à causa não ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos, a demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal - JEF, que é absoluta no foro onde estiver.

Assim sendo, nos termos do artigo 64, §1º, do NCPC, DECLARO A INCOMPETÊNCIA deste Juízo e determino a remessa de arquivo ao JEF-Santos, contendo cópia integral do PJe, para inserção no sistema informatizado.

Cumprida a determinação, proceda a secretaria a baixa por incompetência, nos termos da Recomendação 02/2014 - DF.

Intime-se.

Santos, 17 de julho de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002119-15.2018.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: FABIO PAES DE OLIVEIRA

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca da não localização do réu Fábio Paes de Oliveira, conforme certidão do sr. Oficial de Justiça (Id 19429155).

Santos, 18 de julho de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002397-79.2019.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

AUTOR: GILBERTO SUSSUMU KAIHARA

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo legal.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, especifiquem as partes as provas que desejam produzir, justificando sua pertinência e relevância, ou esclareçam se concordam com o julgamento antecipado do mérito.

Santos, 18 de julho de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009577-83.2018.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
AUTOR: MARIA JOSE OLIVEIRA DE MOURA SILVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS DE AZEVEDO COSTA JUNIOR - SP260711
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Esclareça a parte autora a divergência do nome da testemunha Rafael Ferreira da Silva referida na decisão (id 15290234) e o nome fornecido na petição (id 18944662), ou seja, Rafael Aparecido Almeida Tavares, no prazo de 5 (cinco) dias.

Regularizado, cumpra-se o determinado na decisão.

Int.

Santos, 18 de julho de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5004737-93.2019.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: ADEMAR DE MATTOS

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ABILIO LOPES - SP93357

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

À vista dos dados constantes do sistema processual informatizado, verifico não haver prevenção entre a presente e os autos de nºs 0202356-88.1997.403.6104 E 0003175-96.2003.403.6104 apontados na aba "associados".

Já com relação aos autos abaixo relacionados, determino ao autor a juntada de cópias das petições iniciais, e sentenças, se houver, manifestando-se sobre eventual ocorrência de prevenção, no prazo de 5 (cinco) dias:

a) 0009767-15.2006.403.6311

b) 0208225-71.1993.403.6104

c) 0206851-15.1996.403.6104

d) 0003252-71.2004.403.6104

Sem prejuízo, considerando que o valor da causa é critério delimitador de competência absoluta, consoante prescreve o artigo 3º da Lei nº 10.259/01, emende o autor a inicial, a fim de adequar o valor dado à causa ao da pretensão, nos termos do artigo 292, § 1º do NCPC.

Na mesma oportunidade, apresente planilha justificando o novo valor atribuído à demanda que, no presente caso, deverá considerar o valor referente ao proveito econômico almejado.

Intimem-se.

Santos, 17 de julho de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006923-26.2018.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
AUTOR: FRANCISCO CARLOS FRANCA
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial, bem como os documentos apresentados pelo INSS (id s 19484419 e 18876455 e ss), no prazo legal de 15 (quinze) dias (art. 477, § 1º, NCPC).

Árbitro os honorários do Perito Luiz Eduardo Osório Negrini, no triplo do máximo da tabela do AJG, tendo em vista a complexidade do laudo e a qualidade técnica, conforme artigo 28, parágrafo único da Resolução nº 2014/00305 de 07 de outubro de 2014, do Conselho da Justiça Federal.

Decorrido o prazo para impugnação, viabilize-se o pagamento.

Int.

Santos, 17 de julho de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 0007930-46.2015.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
REQUERENTE: EDUARDO M. TSURUDA - LANCHONETE - EPP
Advogado do(a) REQUERENTE: JULIANA RODRIGUES DE MELO - SP332228
REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

À vista da petição da CEF (id 14621370, p. 124), concordando em retirar os documentos de fls. 443, 444, 447, 464, 472, 473, 475 e 476 dos autos principais (0003370-61.2015.403.6104) manifeste-se Eduardo M. Tsuruda – Lanchonete – EPP sobre a perda de interesse no incidente de falsidade, nos termos do art. 432, parágrafo único do CPC.

Int.

Santos, 17 de julho de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004188-54.2017.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
AUTOR: SEVERINO FARIAS DE MELO
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO RODRIGUES DIEGUES - SP169755
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial, no prazo legal de 15 (quinze) dias (art. 477, § 1º, NCPC).

Árbitro os honorários do Perito Leonardo José Rio, no triplo do máximo da tabela do AJG, tendo em vista a complexidade do laudo e a qualidade técnica, conforme artigo 28, parágrafo único da Resolução nº 2014/00305 de 07 de outubro de 2014, do Conselho da Justiça Federal.

Decorrido o prazo para impugnação, viabilize-se o pagamento.

Int.

Santos, 15 de julho de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

5ª VARA DE SANTOS

Dr. ROBERTO LEMOS DOS SANTOS FILHO - Juiz Federal

Expediente Nº 8572

EXECUCAO DA PENA

0002265-49.2015.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1241 - RODRIGO JOAQUIM LIMA) X FEDERICO GUGLIELMO CAROTTI(SP145451B - JADER DAVIES E SP292068 - RAFAEL LOUZANO MOREIRA FERREIRA)

*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato OrdinatórioTipo : E - Penal extintiva de punibilidade ou suspensão condicional da pena Livro : 3 Reg. 98/2019 Folha(s) : 222Vistos.FEDERICO GUGLIELMO CAROTTI foi condenado nos autos da ação penal nº 0002585-46.2008.403.6104, pela prática do crime descrito no art. 168-A do Código Penal, à pena de 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, em regime inicial aberto, e pagamento de 11 (onze) dias-multa, substituída a pena corporal por duas penas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária (fs. 17/24). Audiência admonitória realizada às fs. 139/141. Comprovantes de pagamento das penas de multa e pecuniária anexados às fs. 147/148. Cumprimento integral a pena de prestação de serviços à comunidade imposta certificada à fl. 202 consoante relatórios de aproveitamento encaminhados pela Secretaria Municipal de Administração da Prefeitura de Registro-SP de fs. 164/201^v. Instado, o Ministério Público Federal requereu seja declarada extinta a pena do executado (fs. 203). É o breve relato. Decido. Da análise de todo o aqui processado, verifica-se que o apenado cumpriu integralmente as penas que lhe foram impostas, consoante comprovaram os documentos anexados às fs. 147/148 e 164/201^v. Posto isso, declaro extinta a punibilidade de FEDERICO GUGLIELMO CAROTTI (RNE W561958-8; CPF nº 069.143.018-75). Remetam-se os autos ao SUDP para alteração da situação processual do apenado. Após, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. C. O. Santos-SP, 10 de julho de 2.019. Roberto Lemos dos Santos Filho Juiz Federal.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000668-45.2015.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008104-26.2013.403.6104 ()) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 91 - PROCURADOR) X ALEX COSTA SILVA X PRISCILLA DE OLIVEIRA REIS(SP113784 - MARCO AURELIO PAULA)

Vistos. Dê-se ciência ao MPF quanto ao pagamento das custas processuais e da pena de multa pelos sentenciados Alex Costa Silva e Priscilla de Oliveira Reis. Certifique a Secretaria o cômputo do tempo de prisão preventiva, bem como em regime domiciliar em face de Priscilla de Oliveira Reis, trasladando-se cópia para os autos da execução penal sob n. 0001545-77.2018.4.03.6104, vindo-me aqueles imediatamente conclusos. Após, dê-se ciência às partes. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com a observância das cautelas legais.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005011-50.2016.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X ANDRE TORRE GUIMARAES(SP167760 - MARCOS FERNANDO SIMOES OLMO) X RAFFAELLA CANTO QUINTAS(SP110168 - ALEXANDRE FERREIRA E SP333162 - TATYANE DOS SANTOS PINTO VARANDAS)

*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório Vistos. Diante do informado à fl. 449, acolhendo a manifestação do MPF de fl. 451, configurado o descumprimento do parcelamento dos créditos representados nos autos, de rigor o prosseguimento deste feito, com a reabertura da instrução processual. Designo o dia 5 de setembro de 2019, às 14 para realização de audiência, na qual serão ouvidas as testemunhas arroladas pelas defesas e realizados os interrogatórios. Expeça-se o necessário para intimação das testemunhas Fabiana de Moraes Graigire, Vanessa Motta Paulella, Gustavo Maldonado Caldeira Ribeiro, Alexandre Andrade de Mesquita e Otávio Cesar Marcondes Romero, observando-se o previsto no artigo 221,3º do Código de Processo Penal. Intimem-se os acusados. Ciência ao MPF. Publique-se.

6ª VARA DE SANTOS

Drª LISA TAUBEMBLATT

Juiza Federal.

Roberta D Elia Brigante.

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 7745

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007856-26.2014.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X PAULO EGIDIO DA SILVA(SP121461 - PAULO SERGIO DE OLIVEIRA)

Processo n. 0007856-26.2014.403.6104 Acusado: PAULO EGÍDIO DA SILVA Sentença tipo EO Ministério Público Federal ofereceu denúncia contra PAULO EGÍDIO DA SILVA, qualificado nos autos, como incurso nas penas previstas do Art.299 do Código Penal. Consta da denúncia (fs.103-106) que o acusado inseriu declaração falsa em documento público, aos 14/06/2011. Denúncia recebida aos 17/10/2014 (fs.107-108). Sentença proferida em 10/06/2019 (fs.423-439), condenou PAULO EGÍDIO DA SILVA nas penas do delito previsto no art.334, caput, c.c. art.14, II, ambos do Código Penal, à pena definitiva de 01 (UM) ANO e 04 (QUATRO) MESES DE RECLUSÃO. O decurso transitou em julgado para a acusação (fs.443). Relatei. Fundamento e decido. 2. Passo a apreciar, ex vi do 1º do Art. 110 do Código Penal a ocorrência da prescrição em concreto da pena aplicada, ou seja, da denominada prescrição retroativa (Art. 109 caput, c/c Art. 110 1º do Código Penal). 3. Em sede de sentença, poderá ser reconhecido o advento da prescrição, mas da pretensão punitiva (impropriamente chamada de prescrição da ação), nos termos regulados pelo Art. 109 do Código Penal. Trata-se da prescrição em abstrato, posto inexistir pena aplicada em concreto e que se regula, em balizas, pela pena máxima (abstratamente) cominada à conduta ilícita praticada. 4. A pretensão punitiva em concreto, por sua vez, passa existir assim que fixada a pena na sentença e será passível de reconhecimento por ocasião (ex vi do Art. 110, 1º, Código Penal) do trânsito em julgado para a acusação. 5. Observe-se que o cálculo prescricional deve ser realizado individualmente, a cada delito, por força do artigo 119 do Código Penal, tomando apenas a pena-base e desconsiderando a continuação, conforme determina a Súmula n.497 do Supremo Tribunal Federal, in verbis: Quando se tratar de crime continuado, a prescrição regula-se pela pena imposta na sentença, não se computando o acréscimo decorrente da continuação. Nesse sentido: PENAL. DESCAMINHO. CONDENAÇÃO. CONTINUIDADE DELITIVA. USO DE DOCUMENTO FALSO (NOTAS FISCAIS INIDÔNEAS). ABSORÇÃO. PENA-BASE. APLICAÇÃO DA AGRAVANTE PREVISTA NO ART. 61, II, b, DO CP. PRESCRIÇÃO. INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. ABSOLVIÇÃO. 1.(...). 2. Há de ser reconhecido o crime continuado quando realizadas cinco operações comerciais relativas à venda de produtos descaminhados valendo-se do aproveitamento de relações e oportunidades preexistentes ao primeiro ilícito, que guardam nexo de continuidade pelas circunstâncias de tempo, lugar e maneira de execução. 3. O uso de notas fiscais inidôneas objetivando ludibriar clientes a fim de que adquiram mercadorias descaminhadas acreditando tratar-se de negócio lícito é meio subsidiário para perfectibilizar o descaminho, de modo que o falso exaure seu potencial lesivo na consumação do crime-fim. 4. Pena-base fixada acima do mínimo legal diante da existência de três circunstâncias desfavoráveis: a) culpabilidade em grau médio, por envolver terceiros de boa-fé; as circunstâncias, onde os réus dispunham de sofisticada estrutura apta a enganar clientes; e as consequências, materialmente danosas. 5. Cabe a aplicação da agravante prevista no inciso II, b, do art.61 do CP, uma vez que o uso de documento falso teve por escopo a ocultação do crime de descaminho. 6. No crime continuado a prescrição regula-se pela pena imposta, sem o acréscimo decorrente da continuidade delitiva (Súmula 497 do STF), o que, na espécie, corresponde a 1 ano e 9 meses. Logo, decorrido período superior a quatro anos entre o recebimento da denúncia e a publicação da sentença, há de ser declarada a extinção da punibilidade em face da prescrição da pretensão executória, nos termos do inciso V do art. 109 do CP. 7. Inexistindo prova coesa que dê certeza para a condenação, deve ser aplicado o princípio in dubio pro reo. (TRF - 4ª Região - ACR 2003.04.010247581/PR - 8ª Turma - d. 14.09.2005 - DJU de 28.09.2005, pág.1098 - Rel. Luiz Fernando Wovk Penteado) (grifos nossos). 6. In caso, o acusado PAULO EGÍDIO DA SILVA, foi condenado nas penas do delito previsto art.334, caput, c.c. art.14, II, ambos do Código Penal, à pena base de 01 (UM) ANO e 04 (QUATRO) MESES DE RECLUSÃO. 7. Desta forma, evidencia-se que a pena aplicada ao réu pela prática do crime previsto no art.334, caput, c.c. art.14, II, ambos do Código Penal, já foi atingida pela prescrição da pretensão punitiva retroativa, nos termos do Art. 109, V, do CP, visto que transcorreram mais de 04 (quatro) anos entre o recebimento da denúncia (17/10/2014) e a data atual - Art. 117, inciso IV do Código Penal, sem a intercorrência de qualquer outra causa impeditiva ou interruptiva. 8. Pelo exposto, com fundamento no Art. 107, inciso IV, combinado com o Art. 109, inciso V, e Art. 110, 1º (este, em redação dada pela Lei n.12.234, de 05/MAI/2010, posto que os fatos concretos são posteriores) todos do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do acusado PAULO EGÍDIO DA SILVA, do crime previsto no art.334, caput, c.c. art.14, II, ambos do Código Penal, em razão do reconhecimento da prescrição retroativa. Após, o trânsito em julgado, expeça-se o necessário, dê-se baixa e arquivem-se. Ao SEDI para as comunicações e anotações necessárias. P.R.I.C. Santos, 02 de julho de 2019. LISA TAUBEMBLATT Juiza Federal

Expediente Nº 7746

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006228-36.2013.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOSE GENESIO CALDEIRA(SP186051 - EDUARDO ALVES FERNANDEZ)

Trata-se de denúncia (fs.71-72) oferecida pelo Ministério Público Estadual nos autos nº0006228-36.2013.403.6104, em desfavor de JOSÉ GENÉSIO CALDEIRA e RAIMUNDO MAGNO DA PAIXÃO NETO, pela prática do delito previsto no artigo 34, caput, da Lei 9.605/1998 c.c. art. 29 do Código Penal. A denúncia foi recebida em 25/10/2013 (fs.73-74). JOSÉ GENÉSIO CALDEIRA foi considerado citado às fs.156. Citação editalícia de RAIMUNDO MAGNO DA PAIXÃO NETO às fs.169. A decisão de fs.170/171 desmembrou o feito em relação ao corréu RAIMUNDO. Resposta à acusação de JOSÉ GENÉSIO CALDEIRA às fs.115/153, através da qual juntou documentos e postulou produção de prova oral. Em audiência, JOSÉ GENÉSIO e seu advogado recusaram a proposta de suspensão condicional do processo (fs.259/260). Na ocasião, foram ouvidas testemunhas e realizado o interrogatório do Réu (fs.261/seg.). Memórias finais da acusação às fs.302/303/verso. Memórias finais defensivos às fs.308/326/verso. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. 2. No que se refere ao delito previsto no Art.34, Lei nº9.605/98, leciona Édís Milare, o caput incrimina, no tipo básico, as condutas de pesca em período ou local proibido, tratando-se de norma penal em branco, uma vez que os períodos e locais proibidos serão definidos em outras normas (apud Crimes Federais de José Paulo Baltazar Junior, 9ª edição, Saraiva, 2014, pág.1021) (grifos nossos). 3. Em idêntico sentido, José Paulo Baltazar Junior também estabelece que a pesca predatória vem definida na Lei de Crimes Ambientais, sempre sob a forma de norma penal em branco, in verbis: Cuida-se, em todas as modalidades, de norma penal em branco, complementada por atos administrativos da autoridade competente (TRF3, AC 20061120048475, Cotrim Guimarães, 2ª Turma, v. u., 19/05/2009; TRF4, AC 200372010029213, Élcio, 8ª Turma, v. u., 22/08/2007; TRF4, AC 200772010018609, Néfi, 7ª Turma, v. u., 13/04/2010), que definirão: a) os períodos e locais proibidos; b) as espécies que devem ser preservadas; c) os tamanhos dos espécimes cuja pesca é permitida; d) as quantidades em que a pesca é permitida; e) os aparelhos, técnicas, petrechos e métodos proibidos. (op. cit., pág. 1021) (grifos nossos). 4. Entretanto, não consta da denúncia qual a norma, no caso concreto, apta a complementar o Art.34, Lei nº9.605/98 esta norma penal em branco da Lei de Crimes Ambientais - de modo a tornar proibidos, (típicos e culpáveis), os atos (tendentes) à pesca em questão, perpetrados naquele específico dia e local pelos corréus. 5. É de se ver que a omissão da referência/informação em questão implica malferimento aos princípios constitucionalmente consagrados da ampla defesa e contraditório. E, uma vez ausente o perfeito delineamento dos fatos, impõe-se o reconhecimento de inépcia da exordial, in verbis: PROCESSO PENAL E PENAL. HABEAS CORPUS. SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. ORDINARIO OU DE REVISÃO CRIMINAL. NÃO CABIMENTO. CRIME AMBIENTAL. ART. 34, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO III, DA LEI Nº 9605/98. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. HOMOLOGAÇÃO DE SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. PREJUDICIALIDADE DO PEDIDO. INOCORRÊNCIA. INÉPCIA DA DENÚNCIA. NORMA PENAL EM BRANCO. DENÚNCIA OFERECIDA SEM A INDICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO COMPLEMENTAR. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO. I. (...) 2. A homologação de suspensão condicional do processo não torna prejudicado pleito de trancamento da ação penal, porquanto descumpridas as condições impostas, a ação penal pode ser retomada. Precedentes. 3. Orienta-se a jurisprudência no sentido de que o trancamento da ação penal é medida de exceção, possível somente quando inequívoca a inépcia da denúncia e a ausência de justa causa, o que não se verifica na hipótese. 4. É afastada a inépcia quando a denúncia preencher os requisitos do art. 41 do CPP, com a descrição dos fatos e classificação do crime, de forma suficiente para dar início à persecução penal na via judicial, bem como para o pleno exercício da defesa, o que ocorreu na espécie. 5. A inicial acusatória enquadrados os fatos no art. 34, inciso III, da Lei 9605/98, norma penal em branco, mas sem indicação a necessária legislação complementar da elementar espécimes provenientes da coleta, apanha e pesca proibidas. 6. É entendimento consolidado desta Corte que o oferecimento da denúncia sem a norma complementar constitui inépcia da denúncia, por impossibilitar a defesa adequada do denunciado. 7. Habeas corpus não conhecido, mas, de ofício, concedida a ordem a fim de trancar a ação penal. (STJ - HC 304952/MT - Proc. 2014/0244323-7 - 6ª Turma - j. 10/03/2016 - Dje de 17/03/2016 - Rel. Min. Nefi Cordeiro) (grifos nossos) CRIMINAL. HABEAS CORPUS. CRIME AMBIENTAL. ART. 34, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO III, DA LEI Nº 9.605/98. NORMA PENAL EM BRANCO. DENÚNCIA OFERECIDA SEM EXPOSIÇÃO DA NORMA INTEGRATIVA. INÉPCIA. ORDEM CONCEDIDA. I. Denúncia oferecida pelo delito de comercialização de pescados proibidos ou em lugares interditados por órgão competente. II. Tratando-se de norma penal em branco, é imprescindível a complementação para conceituar a elementar do tipo espécimes provenientes da coleta, apanha e pesca proibidas. III. O oferecimento de denúncia por delito tipificado em norma penal em branco

sem a respectiva indicação da norma complementar constitui evidente inépcia, uma vez que impossibilita a defesa adequada do acusado. Precedentes. IV. Ordem concedida. (STJ - HC 174165 - Proc. 2010.00959811 - 5ª Turma - d. 01/03/2012 - DJE de 08/03/2012 - Rel. Min. Gilson Dipp) (grifos nossos)PENAL E PROCESSUAL. INVESTIGAÇÃO. CRIME AMBIENTAL. ART. 67 DA LEI 9.605/98. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. LICENÇA PRÉVIA CONCEDIDA EM DESACORDO COM AS NORMAS AMBIENTAIS. AVOCACÃO DE COMPETÊNCIA. AUSÊNCIA DE DOLO. ATIPICIDADE. FALTA DE JUSTA CAUSA. NORMA PENAL EM BRANCO. INSUFICIÊNCIA DE COMPLEMENTO NORMATIVO. INÉPCIA. REJEIÇÃO DA DENÚNCIA. ARTS. 395, I E III, CPP. AGRAVO REGIMENTAL. PREJUDICADO. 1. Sendo da autarquia federal (IBAMA) a atribuição de licenciar o empreendimento, está assente a competência da Justiça Federal para o exame deste feito, nos termos do art. 109, inc. IV, da Constituição Federal. 2. Tendo em vista que o contexto fático demonstra ser evidente a ausência de má-fé do investigado ao entender pela competência do órgão ambiental estadual (IAP) para o licenciamento da obra em questão, mostra-se atípica a conduta prevista no art. 67 da Lei 9.605/98 c/c o art. 4º, inc. I, da Resolução 237/97, devendo ser a denúncia rejeitada por falta de justa causa para o exercício da ação penal (art. 395, III, CPP). 3. Tratando-se o art. 67 da Lei 9.605/98 de norma penal em branco, mostra-se imperioso que os eventos descritos demonstrem qual foi a legislação ambiental violada no momento da concessão da licença, autorização ou permissão, deixando claro o vínculo entre a conduta do agente e o referido descumprimento. Se a simples menção da norma ambiental infringida não é suficiente para que se compreenda a ação típica imputada ao acusado, o exercício de defesa se mostra prejudicado, tomando a denúncia inepta e, por conseguinte, impondo-se sua rejeição, com base no art. 395, inc. I, do CPP. 4. Rejeitada a peça inicial, mostra-se prejudicado o exame do agravo regimental, em face da superveniente perda do objeto. (TRF - 4ª Região - INQ 00016776220134040000 - 4ª Seção - d. 25/11/2013 - D.E. 02/12/2013 - Rel. Salise Monteiro Sanchotene) (grifos nossos) Isto posto, reconheço INÉPCIA da petição inicial e, em consequência, determino a ANULAÇÃO desta ação penal desde o recebimento da denúncia, inclusive. Com o trânsito em julgado, cancelam-se os assentos policiais/judiciais de JOSÉ GENÉSIO CALDEIRA no tocante à presente ação penal, e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.C.Santos, 26 de Junho de 2019.LISA TAUBEMBLATTJuíza Federal

Expediente Nº 7747

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007721-92.2006.403.6104 (2006.61.04.007721-7) - JUSTICA PUBLICA X MARCOS DELFIN FERREIRA(SP267761 - THIAGO ALVES GAULIA) X ODETE APARECIDA RODRIGUES CACAU X TOMAZ LOPES PEREZ(SP132089 - VITOR JOAO DE FREITAS COSTA)

Sexta Vara Federal de Santos/SPProc. nº0007721-92.2006.403.6104Autor: Ministério Público FederalRéus: MARCOS DELFIN FERREIRA, ODETE APARECIDA RODRIGUES CACAU e TOMAZ LOPES PEREZSentença tipo EVistos, etc.O Ministério Público Federal ofereceu denúncia contra MARCOS DELFIN FERREIRA, ODETE APARECIDA RODRIGUES CACAU e TOMAZ LOPES PEREZ, qualificados, pela prática do delito previsto no Art.313-A na forma do Art.29, ambos do Código Penal.Consta da inicial de fls.165-168 que, previamente ajustado com os dois outros denunciados, o então servidor público MARCOS DELFIN FERREIRA, aos 24/06/2003, inseriu dados falsos nos sistemas informatizados do INSS/Agência de Guarujá/SP, com o fim de obter vantagem ilícita para TOMAZ LOPES PEREZ, qual seja, a concessão indevida da aposentadoria por tempo de contribuição NB nº42.129.702.613-3, titularizada e recebida indevidamente por este durante o período de 24/06/2003 a 28/02/2006, de modo a gerar um prejuízo à Autarquia Previdenciária num montante de R\$46.924,16 (quarenta e seis mil, novecentos e vinte e quatro reais e dezesseis centavos) (fls.166) (grifos nossos). Aduz, ainda, a inicial, que o servidor público MARCOS DELFIN FERREIRA foi cooptado por ODETE APARECIDA RODRIGUES CACAU.Recebimento da denúncia aos 21/10/2011 (fls.169-171).Extinção de punibilidade da acusada ODETE APARECIDA RODRIGUES CACAU aos 30/05/2016 (fls.362-364), com fundamento no art.107, I, do Código Penal.Sentença proferida em 31/05/2019 (fls.423-442), condenou o acusado MARCOS DELFIN FERREIRA à pena de 02 (DOIS) ANOS DE RECLUSÃO e 10 (DEZ) DIAS-MULTA, pela prática do delito previsto no Art.313-A, do Código Penal, sendo decretada também a perda do cargo por si ocupado, à época, no INSS. Condenou, também, o acusado TOMAZ LOPES PEREZ à pena de 01 (UM) ANO e 04 (QUATRO) MESES DE RECLUSÃO e 13 (TREZE) DIAS-MULTA, este último pela prática do delito previsto no Art.171, 3º, do mesmo diploma legal.O decísium transitou em julgado para a acusação, aos 04/07/2019 (fls.445).Relatei.Fundamento e decido.2. Passo a apreciar, ex vi do 1º do Art. 110 do Código Penal a ocorrência da prescrição in concreto da pena aplicada aos corréus MARCOS DELFIN FERREIRA e TOMAZ LOPES PEREZ, ou seja, da denominada prescrição retroativa (Art. 109 caput, c/c Art. 110 1º do Código Penal).3. Em sede de sentença, poderá ser reconhecido o advento da prescrição, mas da pretensão punitiva (impropriamente chamada de prescrição da ação), nos termos regulados pelo Art. 109 do Código Penal. Trata-se da prescrição em abstrato, posto inexistir pena aplicada em concreto e que se regula, em balizas, pela pena máxima (abstratamente) cominada à conduta ilícita praticada. 4. A pretensão punitiva em concreto, por sua vez, passa existir assim que fixada a pena na sentença e será passível de reconhecimento por ocasião (ex vi do Art. 110, 1º, Código Penal) do trânsito em julgado para a acusação. 5. Observe-se que o cálculo prescricional deve ser realizado individualmente, a cada delito, por força do artigo 119 do Código Penal, tomando apenas a pena-base e desconsiderando a continuação, conforme determina a Súmula n.497 do Supremo Tribunal Federal, in verbis: Quando se tratar de crime continuado, a prescrição regula-se pela pena imposta na sentença, não se computando o acréscimo decorrente da continuação. Nesse sentido:PENAL. DESCAMINHO. CONDENAÇÃO. CONTINUIDADE DELITIVA. USO DE DOCUMENTO FALSO (NOTAS FISCAIS INIDÔNEAS). ABSORÇÃO. PENA-BASE. APLICAÇÃO DA AGRAVANTE PREVISTA NO ART. 61, II, b, DO CP. PRESCRIÇÃO. INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. ABSOLVIÇÃO. 1.(...). 2. Há de ser reconhecido o crime continuado quando realizadas cinco operações comerciais relativas à venda de produtos descaminhados valendo-se do aproveitamento de relações e oportunidades preexistentes ao primeiro ilícito, que guardam nexo de continuidade pelas circunstâncias de tempo, lugar e maneira de execução. 3. O uso de notas fiscais inidôneas objetivando ludibriar clientes a fim de que adquiram mercadorias descaminhadas acreditando tratar-se de negócio lícito é meio subsidiário para perfetibilizar o descaminho, de modo que o falso exaure seu potencial lesivo na consumação do crime-fim. 4. Pena-base fixada acima do mínimo legal diante da existência de três circunstâncias desfavoráveis: a culpabilidade em grau médio, por envolver terceiros de boa-fé; as circunstâncias, onde os réus dispunham de sofisticada estrutura apta a enganar clientes; e as consequências, materialmente danosas. 5. Cabe a aplicação da agravante prevista no inciso II, b, do art.61 do CP, uma vez que o uso de documento falso teve por escopo a ocultação do crime de descaminho. 6. No crime continuado a prescrição regula-se pela pena imposta, sem o acréscimo decorrente da continuidade delitiva (Súmula 497 do STF), o que, na espécie, corresponde a 1 ano e 9 meses. Logo, decorrido período superior a quatro anos entre o recebimento da denúncia e a publicação da sentença, há de ser declarada a extinção da punibilidade em face da prescrição da pretensão executória, nos termos do inciso V do art. 109 do CP. 7. Inexistindo prova coesa que dê certeza para a condenação, deve ser aplicado o princípio in dubio pro reo. (TRF - 4ª Região - ACR 2003.04.010247581/PR - 8ª Turma - d. 14.09.2005 - DJU de 28.09.2005, pág 1098 - Rel. Luiz Fernando Wovk Penteado) (grifos nossos).6. In casu, os acusados foram condenados pela prática do delito tipificado no Art.313-A (MARCOS DELFIN FERREIRA) e 171, 3º, (TOMAZ LOPES PEREZ), ambos do Código Penal, sendo fixadas as penas definitivas aos corréus MARCOS DELFIN FERREIRA, de 02 (DOIS) ANOS DE RECLUSÃO e 10 (DEZ) DIAS-MULTA, e ao corréu TOMAZ LOPES PEREZ, de 01 (UM) ANO e 04 (QUATRO) MESES DE RECLUSÃO e 13 (TREZE) DIAS-MULTA.7. Desta forma, evidencia-se que as penas aplicadas aos acusados pela prática dos crimes previstos nos artigos 313-A (MARCOS DELFIN FERREIRA) e 171, 3º, (TOMAZ LOPES PEREZ), ambos do Código Penal, já foram atingidas pela prescrição da pretensão punitiva retroativa, nos termos do Art. 109, V, do CP, visto que transcorreram mais de 04 (quatro) anos entre a data do recebimento da denúncia (21/10/2011) e a data atual - Art. 117, inciso IV do Código Penal, sem a intercorrência de qualquer outra causa impeditiva ou interruptiva.8. Pelo exposto, com fundamento no Art. 107, inciso IV, combinado com o Art. 109, inciso V, e Art. 110, 1º (este, em redação anterior à dada pela Lei n.12.234, de 05/MAI/2010, posto que os fatos concretos são anteriores) todos do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE dos acusados MARCOS DELFIN FERREIRA e TOMAZ LOPES PEREZ, em razão do reconhecimento da prescrição retroativa. Após, o trânsito em julgado, expeça-se o necessário, dê-se baixa e arquivem-se.Ao SEDI para as comunicações e anotações necessárias.Dê-se ciência ao INSS de ambas as sentenças.P.R.I.C. Santos, 11 de julho de 2019.LISA TAUBEMBLATTJuíza Federal

Expediente Nº 7748

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001734-02.2011.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2534 - JULIANA MENDES DAUN E Proc. 2533 - FELIPE JOW NAMBA) X ANDRE LUIJS DE MORAIS(SP324745 - JAMES RICARDO MAZETTI) X CARLOS HENRIQUE PAIVA SALEIRO(RJ200693 - WENDEL SANT ANNA BRITTO) X EDMILSON SOUZA DE OLIVEIRA(SP273157 - LUIZ AUGUSTO SARTORI DE CASTRO E SP370520 - BRISA MARTINUZE MARTINS) X ESTER TEICHER(SP173758 - FABIO SPOSITO COUTO E SP093514 - JOSE LUIZ MOREIRA DE MACEDO) X FERNANDO ANTONIO BARRIONUEVO PINTO(SP077647 - JOSE MENDES GAIA NETO E SP340743 - LARA DE GOES SALVETTI) X FRANCISCO SILVA ALVES PIMENTA(SP114931 - JONAS MARZAGÃO E SP307100 - GUSTAVO MARZAGÃO XAVIER) X HENRIQUE FRANCA DE SOUZA X JAIR NASCIMENTO DO MONTE(RJ001625A - MARCO ANTONIO GOUVEA DE FARIA) X JEFERSON VIEIRA DE OLIVEIRA(RJ169802 - MATHEUS VINICIUS MENEGATTI DA COSTA) X JERONIMO PEDROSA(DF028868 - RAQUEL BOTELHO SANTORO E DF005008 - JOSE ROBERTO FIGUEIREDO SANTORO E SP286688 - NATHALIA FERREIRA DOS SANTOS) X JOSE RICARDO BARRIONUEVO PINTO(SP077647 - JOSE MENDES GAIA NETO E SP340743 - LARA DE GOES SALVETTI) X MARCELO SILVA NEVES(SP215615 - EDUARDO DIAS DURANTE) X MARCELO MARIETO DA SILVA X MARCELO AUGUSTO BARRIONUEVO PINTO(SP077647 - JOSE MENDES GAIA NETO E SP340743 - LARA DE GOES SALVETTI) X PAULO BARBOSA JUNIOR(SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI E SP358866 - ALAN ROCHA HOLANDA) X ROBERTO WAGNER MENDES(SP321861 - DARIELLE KAROLINE ALVES SOARES) X VAGNO FONSECA DE MOURA(SP051142 - MIKHAEL CHAHINE E SP256788 - ADRIANA FREITAS CHAHINE) X WAGNER DOS SANTOS MARCAL(SP215615 - EDUARDO DIAS DURANTE) X WALMIR ROCHA FILHO X WELLINGTON CLEMENTE FEIJÓ(SP094763 - MAURICIO COLOMBA E SP286468 - BRUNO BATISTA RODRIGUES) X WILSON DE SOUZA SALVATER X JOAO BATISTA DE FREITAS NETO(SP214975 - ANDERSON ROBERTO FLORENCIO LOPES E SP351606 - LUIZ FERNANDO CAPELAS DE PAIVA E SP351266 - NATASHA CRISTINA DE AVILA FANTINI MALAVAZI E SP132649 - FERNANDA ELISSA DE CARVALHO AWADA E SP227702 - ORLANDO QUINTINO MARTINS NETO) Autos com (Conclusão) ao Juiz em 18/07/2019 p/ Despacho/Decisão*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato OrdinatórioFls.8768/8772: Tendo em vista que não houve a intimação pessoal do corréu WELLINGTON CLEMENTE FEIJÓ cancelo a audiência designada para o dia 18/07/2019, às 16:00 horas.Defiro o requerido pelo MPF (fls.8781/872) e redesigno para o dia 12/11/2019, às 15:30horas a audiência para o interrogatório do corréu WELLINGTON CLEMENTE FEIJÓ.Providencie a Secretária o aditamento da carta precatória nº 71/2019 expedida para a Subseção Judiciária do Rio de Janeiro/RJ, para que conste a solicitação ao Juízo Depracado de que o réu deverá ser intimado pessoalmente e advertido de que o não comparecimento à audiência na data designada implicará na decretação de revelia, nos termos do artigo 367 do Código de Processo Penal.Solicite-se ainda, caso necessário, o uso de força policial a fim de garantir o cumprimento da diligência pelo Sr(a) Oficial(a) de Justiça.Serve este despacho como aditamento à carta precatória nº 71/2019, junte-se ao aditamento a certidão negativa de fls.8772, conforme solicitado pelo Parquet Federal. Intimem-se. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.Santos, 18 de julho de 2019LISA TAUBEMBLATTJuíza Federal

7ª VARA DE SANTOS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000033-37.2019.4.03.6104

Advogado(s) do reclamante: JOSENILSON BARBOSA MOURA, TACIANE DA SILVA, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE
EXECUTADO: FLAVIO MARQUES VIEIRA

DESPACHO

Cite-se na forma do disposto no Inciso III, do artigo 8º, da Lei n. 6.830/80, expedindo-se mandado. Arbitro os honorários em 10% sobre o valor do débito, a teor do artigo 827 do Código de Processo Civil, salvo

embargos.

Cumprido, abra-se vista à parte exequente para que se manifeste sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça.
Santos, 11 de janeiro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

1ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003657-35.2017.4.03.6114
AUTOR: JOSE UILTON DUARTE VIEIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA DO CARMO SILVA BEZERRA - SP229843
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

JOSE UILTON DUARTE VIEIRA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, desde a data do requerimento administrativo.

Alega que não foi reconhecida a atividade especial no período de 19/11/1986 a 26/11/2001.

Juntou documentos.

Decisão indeferindo a antecipação da tutela e concedendo os benefícios da justiça gratuita.

Devidamente citado, o Réu ofereceu contestação sustentando a improcedência da ação.

Houve réplica.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

A concessão de aposentadoria especial e a possibilidade de contagem diferenciada de períodos de trabalho sujeitos a condições específicas quando do deferimento de aposentadoria comum eram reguladas pela redação original da Lei n.º 8.213/91, que previa:

"Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

(...)

§3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício".

Regulamentando a matéria, sobreveio o Decreto nº 611/92, o qual, em seu art. 64, tratou dos "critérios de equivalência" mencionados pelo dispositivo transcrito, elaborando tabela de conversão.

Posteriormente, foi editada a Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995, que deu nova redação ao art. 57 da Lei n.º 8.213/91, suprimindo do *caput* a expressão "conforme a atividade profissional", passando, pelo §3º, a exigir comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

Por esse novo regramento, como se vê, não mais bastaria a simples indicação de que o segurado exercera esta ou aquela atividade, sendo necessário comprovar as características de sua própria condição de trabalho, conforme explicitado no novo §4º da Lei n.º 8.213/91.

Importante destacar, porém, que as novas regras ditas pela Lei nº 9.032/95 tiveram aplicação a partir da sua vigência, sendo óbvio que deverão alcançar apenas os períodos de trabalho sujeitos a condições especiais desenvolvidos após tal data.

De fato, quem trabalha em condições especiais tem sua saúde ameaçada ou prejudicada no mesmo dia em que trabalha, incorporando-se ao direito do trabalhador, por isso, a possibilidade de cômputo do respectivo período nos moldes da lei que, na época da atividade especial, regia a matéria.

Em outras palavras: o tempo de serviço em condições especiais continua regido pela lei vigente na época em que prestado, devendo assim ser computado quando da concessão da aposentadoria, independentemente de alterações legais posteriores.

Total aplicação tem o disposto no inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal:

"Art. 5º. (...)

XXXVI – a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;".

A questão foi objeto de inúmeros precedentes jurisprudências em igual sentido até que, curvando-se ao entendimento, o próprio Regulamento da Lei nº 8.213/91, veiculado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a determinar o respeito ao princípio *tempus regit actum* na análise do histórico laboral do segurado que tenha trabalhado sob condições insalubres, penosas ou perigosas, conforme §1º do respectivo art. 70, incluído pelo Decreto nº 4.827/03, assim redigido:

Art. 70. (...).

§1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

Fixada a premissa de que não pode a lei posterior retirar do segurado o direito adquirido ao cômputo de períodos de trabalho em condições especiais nos moldes da lei contemporânea à atividade, tampouco poder-se-ia aplicar retroativamente o tratamento ditado pelas Medidas Provisórias de nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 e 1.596, de 11 de novembro de 1997, convertidas na Lei nº 9.528, de 11 de dezembro de 1997, que mais uma vez modificou a redação da Lei nº 8.213/91, desta feita seu art. 58, decretando que "*§1º – A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho".*

DO POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PRESTADO APÓS 1998 EM COMUM

Em 28 de maio de 1995 foi editada a Medida Provisória nº 1.663-10, ao final convertida na Lei nº 9.711/98, que revogou o §5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, deixando de existir, em princípio, a possibilidade de conversão de tempo de serviço sujeito a condições especiais na concessão de aposentadoria comum.

Porém, no dia 27 de agosto de 1998 sobreveio a reedição nº 13 de dita MP que, em seu art. 28, ressalvou a possibilidade de aplicação do revogado §5º do art. 57 da Lei de Benefícios sobre tempo de serviço especial prestado até 28 de maio de 1998 conforme o período, podendo-se concluir que ainda era possível a conversão em comum de períodos de atividades desempenhados sob condições especiais até 28 de maio de 1998.

Mas a partir da reedição de nº 14 da Medida Provisória nº 1663, seguida da conversão na Lei nº 9.711/98, restou suprimida a parte do texto que revogava o §5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, tudo fazendo concluir que nada impede a conversão em comum de tempo de serviço especial prestado mesmo depois de 1998.

Confira-se a posição pretoriana:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO IMPUGNAM O FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA ESPECIALIDADE PARA CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM APÓS 1998. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

1. "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada" (Súmula n. 182 do STJ).

2. De acordo com o entendimento firmado por ocasião do julgamento do REsp 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, é possível a conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, desde que comprovado o exercício de atividade especial. No caso em tela, a recorrente não logrou êxito em demonstrar o exercício de atividade especial após 10/12/97 devido a ausência do laudo pericial para a comprovação da especialidade da atividade desenvolvida, conforme estipulado na Lei 9.528/97.

3. Agravo Regimental não conhecido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 919.484/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Alderito Ramos de Oliveira, publicado no DJe de 18 de abril de 2013).

RESUMO

1. Na vigência dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, bem como da redação originária da Lei nº 8.213/91, é suficiente o enquadramento da atividade especial pela categoria profissional ou exposição ao agente nocivo arrolado.

2. A partir da Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995 passou a ser exigida a comprovação do trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física pelos formulários do INSS (SB-40, DSS8030, DIRBEN 8030 etc).

3. Após as Medidas Provisórias de nº 1.523 de 11 de outubro de 1996 e nº 1.596/97, convertidas na Lei nº 9.528/97, é necessária a apresentação de laudo técnico a fim de comprovar a atividade desempenhada em condições especiais, juntamente com o formulário respectivo.

4. Remanesce possível a conversão de tempo de serviço especial prestado após 1998 para concessão de aposentadoria comum.

DO RUIDO

No tocante ao agente nocivo ruído, inicialmente foi estipulado o limite de 80 dB, conforme Código 1.1.6 do Quadro a que se refere o art. 2º do Decreto nº 53.831/64, passando para 90 dB a partir de 24 de janeiro de 1979, com base no Código 1.1.5 do Quadro de Atividades Penosas, Insalubres e Perigosas referido no Decreto nº 83.080/79.

Tal diferenciação de níveis de ruído entre os dois aludidos decretos, entretanto, não impede a aceitação da insalubridade em caso de ruído inferior a 90 dB mesmo na vigência do Decreto nº 83.080/79.

Isso porque firmou a Jurisprudência Pátria, no que foi seguida pelo próprio INSS em sede administrativa, o entendimento de que, por classificar o art. 292 do Decreto nº 611/92 como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, sem impor a diferenciação entre as respectivas vigências, gerou dúvida a permitir a classificação como especial do trabalho exercido em alguma das condições elencadas nos aludidos decretos até 5 de março de 1997, data de edição do Decreto nº 2.172/97, que validamente elevou o nível mínimo de ruído caracterizador do trabalho insalubre a 90 dB. Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUIDO.

1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental.

2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuiu a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço.

3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.

4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).

5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB.

6. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp nº 727.497/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, publicado no DJ de 1º de agosto de 2005, p. 603).

Como a edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, o nível de ruído foi baixado para 85dB.

Entendo não ser possível interpretação benéfica que vem se desenvolvendo em ordem a permitir a retroação do índice de 85 dB para o labor verificado antes de editado o Decreto nº 4.882/03, pois, conforme inúmeras vezes mencionado, deve-se aplicar no caso a legislação vigente à época em que o trabalho é prestado, o que é válido tanto em benefício quanto em prejuízo do trabalhador.

Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO.

(...).

5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171/1997 e a edição do Decreto n. 4.882/2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882/2003, 85 decibéis.

6. Agravo regimental desprovido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg nos EREsp 1157707/RS, Corte Especial, Relator Ministro João Otávio de Noronha, publicado no DJe de 29 de maio de 2013).

Em suma temos, portanto, o seguinte quadro para caracterização de insalubridade derivada de ruído:

PERÍODO DE EXPOSIÇÃO	NÍVEL MÍNIMO
Até 04/03/1997	80 dB
Entre 05/03/1997 e 17/11/2003	90 dB
A partir de 18/11/2003	85 dB

DA NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO

A legislação previdenciária, mesmo anterior à Lei nº 9.032/95, sempre exigiu a apresentação do laudo técnico para comprovar a atividade especial em tratando de ruído ou calor.

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. NECESSÁRIA A APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO PARA RUIDO E CALOR. NÃO INFIRMADA A AUSÊNCIA DO LAUDO TÉCNICO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 283/STF. DECISÃO MANTIDA.

1. A decisão agravada merece ser mantida por estar afinada com a jurisprudência atual e pacífica desta Corte de que, em relação a ruído e calor, sempre foi necessária a apresentação de laudo técnico.

2. O recorrente não infirmou o principal fundamento da decisão agravada, qual seja, a afirmação do acórdão de inexistência do necessário laudo técnico, situação que esbarra no óbice contido no enunciado nº 283 do STF.

3. Agravo regimental improvido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 941.855/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, publicado no DJe de 4 de agosto de 2008).

Todavia, oportuno mencionar que não se exige a contemporaneidade do laudo, confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUIDO. COMPROVAÇÃO. FATOR DE CONVERSÃO 1,2 OU 1,4. CONTEMPORANEIDADE DO LAUDO. DESNECESSIDADE. 1. (...) 4. O fato de não serem os formulários contemporâneos aos períodos de atividade exercida sobre condições especiais não retira a força probatória dos mesmos, uma vez que não há disposição legal que a isso obrigue o emitente ou o empregador a quem cabe encomendar a realização da perícia da qual decorrerá a emissão do laudo e que o fato da não contemporaneidade vá prejudicar a atestação pelo laudo das condições de trabalho havidas, seja porque pode haver documentação suficiente a garanti-la, seja porque o local de trabalho permaneceu inalterado ao longo do tempo, sendo certo que são as próprias empresas em que realizado o trabalho que elaboram os formulários e que são elas, por serem conhecedoras da própria história, as mais indicadas para descrever as condições ambientais nas quais seus empregados trabalhavam. 5. Apelação e remessa necessária desprovidas.

De qualquer forma, entendo que o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP supre a falta do laudo técnico para fins de comprovação do ruído, desde que haja indicação de engenheiro ou perito responsável.

A propósito:

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIÍDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. 1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais. 2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído (acima de 85 dB), foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão. 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. 4. O benefício é devido a partir do requerimento administrativo, quando configurada a mora da autarquia. 5. Em virtude da sucumbência, arcará o INSS com os honorários advocatícios, devidamente arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte. 6. Remessa oficial parcialmente provida. (REO 200761830052491, JUÍZA GISELE FRANÇA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 17/09/2008)

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. USO DE EPI. RUIÍDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. INVÍVEL NO CASO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. TUTELA ESPECÍFICA. 1. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. 2. O perfil profissiográfico previdenciário, elaborado conforme as exigências legais, supre a juntada aos autos do laudo técnico para fins de comprovação de atividade em condições especiais. 3. Constando dos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço. 4. A exposição habitual e permanente a níveis de ruído acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação pertinente à matéria sempre caracteriza a atividade como especial, independentemente da utilização ou não de EPI ou de menção, em laudo pericial, à neutralização de seus efeitos nocivos. (...) 8. Determina-se o cumprimento imediato do acórdão naquilo que se refere à obrigação de implementar o benefício, por se tratar de decisão de eficácia mandamental que deverá ser efetivada mediante as atividades de cumprimento da sentença stricto sensu previstas no art. 461 do CPC, sem a necessidade de um processo executivo autônomo (sine intervallo). (APELREEX 200970090001144, JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, TRF4 - SEXTA TURMA, 14/01/2010)

DO USO DE EPI

A questão não necessita de maiores digressões considerando o julgamento do ARE nº 664.335, sob a sistemática da repercussão geral, que pela maioria do Supremo Tribunal Federal fixou a seguinte tese:

1. "O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial."

2. "Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual – EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria."

DA CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL

A conversão de tempo de serviço comum para concessão de aposentadoria especial era admitida pela legislação previdenciária até a edição da Lei nº 9.032/95, espécie normativa que, alterando a Lei nº 8.213/91, deu nova redação ao § 3º da do art. 57, retirando do ordenamento jurídico o direito que até então havia de converter tempo de serviço comum em especial, e vice-versa, para concessão de qualquer benefício.

Remanesceu apenas a possibilidade de converter o trabalho prestado em condições especiais para fim de aposentadoria comum.

Não há contradição entre esse entendimento e o já assentado direito adquirido que assiste ao trabalhador de aplicar ao tempo de serviço em condições especiais a legislação contemporânea à prestação.

As matérias são diversas.

Com efeito, na garantia de aplicação da lei vigente à época da prestação do serviço para consideração de sua especialidade, prestigia-se o direito adquirido, em ordem a incorporar ao patrimônio do trabalhador a prerrogativa de cômputo diferenciado, por já sofridos os efeitos da insalubridade, penosidade ou periculosidade nas épocas em que o trabalho foi prestado.

No caso em análise, porém, o que se tem é a discussão sobre qual legislação deverá ser aplicada no momento em que o trabalhador reúne todos os requisitos para obtenção do benefício, não havendo discrepância sobre inexistir direito adquirido a regime jurídico. Logo, se a lei vigente na data respectiva não mais permite a conversão do tempo de serviço comum para fim de aposentadoria especial, resulta o INSS impedido de fazê-lo.

Nesse mesma linha assentou o Superior Tribunal de Justiça que "A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço." (STJ, REsp nº 1.310.034/PR, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, publicado no DJe de 19 de dezembro de 2012).

DO CASO CONCRETO

Fincadas tais premissas, resta verificar a prova produzida nos autos.

Diante do formulário e laudo técnico acostados sob ID nº 3507309 (fls. 11/13), restou comprovada a exposição ao ruído de 83dB superior ao limite legal apenas no período de 19/11/1986 a 05/03/1997, razão pela qual deverá ser reconhecido como laborado em condições especiais.

Cumprir mencionar que no período de 03/03/1997 a 26/11/2001 a exposição foi inferior ao limite legal da época de 90dB.

Desnecessária a prova pericial ou testemunhal, considerando que foi apresentada a documentação suficiente indicando os agentes agressivos e nível de exposição.

A soma do tempo conforme CNIS apresentado acrescida do período aqui reconhecido e convertido totaliza apenas **32 anos 6 meses e 13 dias**, insuficiente à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO**, para o fim de condenar o INSS a reconhecer o tempo especial no período de 19/11/1986 a 05/03/1997.

Em face da sucumbência recíproca (art. 86 do CPC), condeno a Autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, sujeitando-se a execução ao disposto no art. 98, § 3º do (novo) Código de Processo Civil.

De outro ponto da lide, condeno o Réu/INSS ao pagamento de honorários advocatícios à parte autora que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, observado o teor da Súmula nº 111 do STJ.

P.R.I.

São Bernardo do Campo, 18 de julho de 2019.

3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007745-46.2013.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: EDUARDO PEREIRA VANZETO
Advogado do(a) EXECUTADO: RENE CONTRUCCI MONTANO - SP167643

Vistos.

Defiro nova dilação de prazo de 15 dias para a exequente, consoante requerido.

Findo o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do artigo 921, III do CPC.

Intime-se.

É, tendo decorrido mais de 5 (cinco) anos do início da contagem do prazo prescricional sem a oposição de fato impeditivo à incidência da prescrição pela exequente quando assim provocada pelo Juízo, de rigor o pronunciamento da prescrição intercorrente, ocorrida em **08/10/2018**.

Nesse ponto, ressalto que a regra do artigo 1056, CPC, que dispõe que *"considerar-se-á como termo inicial do prazo da prescrição prevista no art. 924, inciso V, inclusive para as execuções em curso, a data de vigência deste Código"* somente tem aplicação nas hipóteses em que o processo se encontrava suspensa na data da entrada em vigor da novel lei processual, conforme decidiu o C. STJ no bojo do IAC nº 1, o que não é o caso dos autos, tendo em vista que em 18/03/2016 já estava em curso o prazo prescricional (desde 08/10/2013).

A esse respeito, confira-se o seguinte precedente do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO, PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE NA VIGÊNCIA DO CPC/2015 - PARALISAÇÃO DO PROCESSO POR TEMPO SUPERIOR AO PRAZO PRESCRICIONAL DA PRETENSÃO DE DIREITO MATERIAL. OCORRÊNCIA FIRMADA NO TEMA 1 DO IAC - PRAZO PRESCRICIONAL APLICÁVEL À AÇÃO MONITÓRIA BASEADA EM INSTRUMENTO CONTRATUAL PREVENDO DÍVIDA LÍQUIDA. 5 (CINCO) ANOS DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORAÇÃO PREVISTA PELO ART. 85, § 11, DO CPC/2015 EM CASO DE RECURSO INTERPOSTO APÓS A VIGÊNCIA DO NOVO CÓDIGO PROCESSUAL. OCORRÊNCIA. AGRAVO DESPROVIDO. **ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL firmada no Tema 1 do Incidente de Assunção de Competência (IAC) - REsp 1.604.412/SC - precedente de observância obrigatória nos termos do art. 927, III, do CPC/2015 nas execuções paralisadas sem prazo determinado, inclusive no caso de suspensão por ausência de bens penhoráveis (art. 791, III, do CPC/1973), o prazo prescricional da pretensão de direito material anteriormente interrompido reinicia após o transcurso de 1 (um) ano do último ato do processo. Além disso, o termo inicial do art. 1.056 do CPC/2015 tem incidência apenas nas hipóteses em que o processo se encontrava suspenso na data da entrada em vigor da lei processual nova, sem que tenha sido iniciado ou transcorrido o prazo prescricional durante a vigência do CPC/1973, sob pena de viabilizar a reabertura de prazo em curso ou exaurido. 2. A ação monitória fundada em instrumento particular prevendo dívida líquida está subordinada ao prazo prescricional de 5 (cinco) anos do art. 206, § 5º, I, do CC. Precedentes. 3. É devida a majoração dos honorários advocatícios sucumbenciais, na forma do art. 85, § 11, do CPC/2015, quando estiverem presentes os seguintes requisitos, simultaneamente: a) decisão recorrida publicada a partir de 18.3.2016, quando entrou em vigor o novo Código de Processo Civil; b) recurso não conhecido integralmente ou desprovido, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente; e c) condenação em honorários advocatícios desde a origem no feito em que interposto o recurso" (cf. AgInt nos REsp 1.539.725/DF). 4. Agravo interno desprovido. (AIRESp - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - 1743365 2018.01.2336 MARCO AURÉLIO BELLIZZE, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:07/11/2018 ..DTPB.). Grifei.**

Ante o exposto, reconheço a incidência da prescrição intercorrente e extingo a execução, nos termos do artigo 924, V, do Código de Processo Civil.

Sem condenação ao pagamento de honorários de advocatícios, ante a ausência de impugnação por parte do executado.

PRI.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 17 de julho de 2019.

DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA. ANA LUCIA IUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR

DR. LEONARDO HENRIQUE SOARES .PA 1,0 MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO .PA 1,0 BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA .PA 1,0 DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 11605

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0104876-17.1996.403.6114 (96.0104876-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. ELIANA PIRES ROCHA) X MARCOS ANSELMO PELOIA(SP102578 - FERNANDO ELIAS ASSUNÇÃO DE CARVALHO) X VAGNER LEANDRO DE MORAIS X RICARDO NOGUEIRA DUARTE(SP097244 - EGBERTO GULLINO JUNIOR) X HAROLDO HENRIQUE BARBOSA(SP052415 - MARIA GEORGINA JUNQUEIRA GONZAGA)

Vistos.

Fls. 1067/1071. Considerando que a parte requerente obteve a certidão diretamente junto ao balcão em Secretaria, retornem os autos ao arquivo, sobrestados.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006676-23.2006.403.6114 (2006.61.14.006676-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1975 - FABIANA RODRIGUES DE SOUSA BORTZ) X CARLOS ROBERTO PEREIRA DORIA(SP084429 - NORIVAL EUGENIO DE TOLEDO) X MARIA CREUSA DE JESUS(SP361115 - JULIO CESAR FONSECA DE ALMEIDA JUNIOR E SP410419 - SARAH MOYA BONILHA DE OLIVEIRA)

Vistos.

Fls. 945: Razão assiste ao Ministério Público Federal quanto ao erro material indicado, assim retifico a r. decisão proferida apenas para fazer constar que o fato ocorreu em 31/08/2000 e não como constou. No mais mantido o decisum tal como proferido. Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005974-43.2007.403.6114 (2007.61.14.005974-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1139 - CRISTIANE BACHA CANZIAN CASAGRANDE) X BENJAMIM GUIMARAES MARTINS(SP021650 - LUIZ CARLOS GALVAO DE BARROS E SP017206 - SANTO ROMEU NETTO)

Vistos.

Considerando a descontinuidade do parcelamento, conforme manifestação do Ministério Público Federal, determino o prosseguimento do feito.

Informe o réu o endereço atualizado de suas testemunhas.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Após, venham conclusos.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001024-10.2015.403.6114 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1972 - STEVEN SHUNTI SWICKER) X ANA PAULA DE OLIVEIRA PEREIRA(SP085811 - CARLOS ALBERTO DE ASSIS SANTOS) X REINALDO OLIVEIRA ALVES(SP085811 - CARLOS ALBERTO DE ASSIS SANTOS)

Vistos.

Considerando que a denúncia e a defesa apresentadas datam do ano de 2015, e para evitarem-se diligências desnecessárias, informem as partes se os endereços indicados permanecem inalterados.

Prazo: 05 (cinco) dias.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005018-68.2017.403.6181 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003161-91.2017.403.6114 ()) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1972 - STEVEN SHUNTI SWICKER) X JANILSON GUIMARAES OLIVEIRA(SP295514 - LINDOMAR MARCOS BRANDÃO LEITE)

Vistos.

Recebo o(s) recurso(s) de apelação interposto(s) pelo acusado Janilson Guimarães Oliveira às fls. 173/192, nos efeitos legais.

As razões já foram apresentadas pelo recorrente.

Ao Ministério Público Federal para contrarrazões.

Com o retorno dos autos, não havendo pendências, subam ao E. Tribunal Regional Federal, com as nossas homenagens.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002805-14.2008.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: KEEP ON INTERACTIVE LTDA - EPP, CRISTIANE ALTHEMAN DE CAMPOS, THIAGO MAGRO

Advogado do(a) EXECUTADO: SILVIO MARTIN PIRES - SP157514

Advogado do(a) EXECUTADO: SILVIO MARTIN PIRES - SP157514

Advogado do(a) EXECUTADO: SILVIO MARTIN PIRES - SP157514

Vistos.

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nestes autos (ID 18010991), oficie-se o BACENJUD para desbloqueio do numerário de R\$ 272.516,31, oriundo da conta de investimento do executado THIAGO MAGRO, no Banco XP INVESTIMENTOS.

Oficie-se, ainda, ao SERASAJUD determinando a baixa definitiva do nome dos executados nos cadastros restritivos de crédito.

Sem prejuízo, intime-se a CEF, na pessoa de seu advogado, a providenciar o pagamento do montante devido, no valor de R\$ 28.282,27 (vinte e oito mil, duzentos e oitenta e dois reais e vinte e sete centavos), atualizados em julho/2019, conforme cálculos apresentados nos presentes autos (ID 19436924), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação e também de honorários de advogado de 10%, na forma do parágrafo 1º do artigo 523 do CPC.

Intimem-se e cumpra-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 18 de julho de 2019.

(RUZ)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006013-25.2016.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: SP BUS COMERCIO DE VEICULOS E PECAS LTDA.
Advogado do(a) EXEQUENTE: NORMA VIECO PINHEIRO LIBERATO - SP297374
EXECUTADO: MILTON BENEDITO TEOTONIO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) EXECUTADO: IVY BELTRAN DOS SANTOS - SP168917

Vistos.

Tendo em vista a inércia da parte exequente, remetam-se os autos ao arquivo, baixa findo.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 18 de julho de 2019.

(RUZ)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000428-04.2016.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: FUTURMOV MOVEIS DO FUTURO LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: ROGERIO CAVANHA BABICHAK - SP253526

Vistos.

Manifeste-se o Exequente, no prazo legal, requerendo o que de direito.

No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do artigo 921, III, do CPC, até nova provocação.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 18 de julho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5006189-45.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: ANA CAROLINA SOUZA LEITE - MG101856, ANDRE DE ALBUQUERQUE SGARBI - MG98611, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
RÉU: VERA MARIA ALMEIDA LACERDA
Advogado do(a) RÉU: VERA MARIA ALMEIDA LACERDA - SP220716

Vistos.

Recebo os presentes Embargos à Monitória, apresentados tempestivamente pela embargante, a qual está advogando em causa própria.

Para análise do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, apresente a embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia de seu último holerite e/ou de sua última declaração de Imposto de Renda.

Dê-se vista à CEF para impugnação, no prazo legal.

Após, em face da criação de Apoio à Conciliação nesta Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo, consoante Resolução CJF3R nº 8, de 18 de novembro de 2016, aguarde-se data para realização de audiência de conciliação, remetendo-se os autos à CECON/SBC, neste Fórum.

Intime(m)-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 18 de julho de 2019.

(RUZ)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003848-80.2017.4.03.6114

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: SWAMI STELLO LEITE - SP328036
EXECUTADO: ROT-MAQ INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. - EPP, JAIRO TELES DO NASCIMENTO JUNIOR, LUCIANO BIAZOTO PIRES

Vistos.

Tendo em vista a inércia da CEF determino a devolução dos valores ao executado. Oficie-se ao Bacen solicitando contas bancárias e, após, oficie-se para transferência ao executado LUCIANO BIAZOTO PIRES - CPF: 264.750.128-90.

Int.

slb

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002046-13.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: MARIA JOANA MARTINS CHAVES

Vistos.

Manifeste-se a Exequerente, no prazo legal, acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça (ID 18323557).

No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do artigo 921, III, do CPC, até nova provocação.

Intime-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 15 de julho de 2019.

(RUZ)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000686-14.2016.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
SUCEDIDO: SONJA RADEKA MENCHINI

SUCEDIDO: ESTADO DE SÃO PAULO, MUNICÍPIO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIÃO FEDERAL
EXECUTADO: ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) SUCEDIDO: CLAUDIO HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP329155-B

Vistos.

Reconsidero a decisão anterior (ID 19444999), tendo em vista a impugnação apresentada pela FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO (ID 19460384).

Recebo a presente impugnação, eis que tempestiva.

Vista à parte exequente para resposta, no prazo de 15 dias.

Intimem-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 16 de julho de 2019.

(RUZ)

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0004002-23.2016.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EMBARGANTE: GUSTAVO MILANEZE

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EMBARGADO: GIZA HELENA COELHO - SP166349, SWAMI STELLO LEITE - SP328036

Vistos.

Diga a CEF acerca do depósito judicial efetuado pela DPU (id 19455236), requerendo o que de direito.

Intime-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 16 de julho de 2019.

(RUZ)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005442-95.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: PAULO CESAR OLIVEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO REINAQUE DA SILVA D AZEVEDO - SP190096

Vistos.

Tendo em vista a juntada pela CEF da planilha atualizada do débito, retifique-se o valor da dívida, fazendo constar R\$ 60.731,64 (id 19038103).

Manifeste-se a Exequente acerca da petição do executado (id 19461901), no prazo legal, requerendo o que de direito.

Intimem-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 16 de julho de 2019.

(RUZ)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003301-48.2005.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: DISCOMP COMPUTADORES E SISTEMAS LTDA - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: VANESSA TONHETTI DE PAULA LIMA - SP196572
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Recebo a presente ação de cumprimento de sentença.

Anotem-se nos autos principais, ação de procedimento comum de número 0003301-48.2005403.6114, a interposição desta ação.

Promova a parte executada, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos da Resolução PRES nº 142, art. 12º, I, b de 20/07/2017, a conferência da digitalização dos autos físicos, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti".

Sem prejuízo, após o prazo decorrido acima e caso não haja nenhuma irregularidade quanto aos documentos digitalizados, fica intimada a União Federal, para que, querendo, apresente impugnação à execução, na forma do artigo 535 do Novo CPC.

Em caso de concordância com os valores apresentados, expeça-se ofício requisitório/precatório.

Prazo: 30 (trinta) dias.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 17 de julho de 2019.

(RUZ)

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5001033-42.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
REQUERENTE: ROSA MARIA FERNANDES DOS SANTOS
Advogado do(a) REQUERENTE: ROBERTO RIBEIRO DE ANDRADE JUNQUEIRA - SP368357
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Digam as partes sobre os esclarecimentos periciais prestados, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 18 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002329-02.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: MARCOS JORGE DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ELNA GERALDINI - SP93499
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Digam as partes sobre o(s) laudo(s) pericial(ais) apresentado(s), em memoriais finais, no prazo de 05 (cinco) dias.

Requisitem-se os honorários periciais.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 18 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001602-43.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: MANOEL ABRANTES BATISTA
Advogados do(a) AUTOR: AMANDA RODRIGUES TOBIAS DOS REIS - SP321348, PATRICIA HARA - SP229166
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Digam as partes sobre o(s) laudo(s) pericial(ais) apresentado(s), em memoriais finais, no prazo de 05 (cinco) dias.

Requistem-se os honorários periciais.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 18 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002301-34.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: CIBELE MARIA PISANELLI MENEGHELLI FRANCISCO
Advogado do(a) AUTOR: DIEGO SCARIOT - SP321391
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Digam as partes sobre o(s) laudo(s) pericial(ais) apresentado(s), em memoriais finais, no prazo de 05 (cinco) dias.

Requistem-se os honorários periciais.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 18 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002190-50.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: MIRIAM CLAUDIA DA SILVA GUEDES VIEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ERIK ALAN DE SOUZA - SP359851
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Digam as partes sobre o(s) laudo(s) pericial(ais) apresentado(s), em memoriais finais, no prazo de 05 (cinco) dias.

Requistem-se os honorários periciais.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 18 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005573-70.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: JOSE DAMIAO FREIRE FILHO
Advogado do(a) AUTOR: NORIVAL GONCALVES - SP92765
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Digam as partes sobre o(s) laudo(s) pericial(ais) apresentado(s), em memoriais finais, no prazo de 05 (cinco) dias.

Requistem-se os honorários periciais.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 18 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001709-24.2018.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CLIFTON STANLEY THON JUNIOR, SOLANGE DUARTE DA PAZ THON
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO HENRIQUE CAMILLO - SP134209
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO HENRIQUE CAMILLO - SP134209

VISTOS

Diante do requerimento da Exequente (ID 19529135), requerendo a extinção parcial do processo relativamente ao contrato de nº21.1016.107.0901110-62, **JULGO EXTINTA A AÇÃO** com fundamento no artigo 485, VI, do Novo Código de Processo Civil, em relação a esse contrato.

Prossiga-se a ação tão somente em relação à dívida decorrente do contrato de cartão de crédito 5529370XX3XXXXX35 (contrato 0000000210075870).

Deverá a CEF apresentar o valor atualizado da dívida, para prosseguimento da ação.

Após, retifique-se a Secretaria o valor da dívida dos presentes autos.

Intime-se e publique-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 18 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001175-46.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: NARA BALDIM RODRIGUES
Advogados do(a) AUTOR: ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091, ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172-E
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Digam as partes sobre o(s) laudo(s) pericial(ais) apresentado(s), em memoriais finais, no prazo de 05 (cinco) dias.

Requistem-se os honorários periciais.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 18 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000670-55.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: NIVALDO TEIXEIRA
Advogado do(a) AUTOR: MONICA FREITAS DOS SANTOS - SP173437
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Digam as partes sobre o(s) laudo(s) pericial(ais) apresentado(s), em memoriais finais, no prazo de 05 (cinco) dias.

Requistem-se os honorários periciais.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 18 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 500076-41.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: LAURITA MARIA DE OLIVEIRA MIRANDA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: DIRCEU SCARIOT - SP98137, SONIA MARIA ALMEIDA DAMMENHAIN ZANATTA - SP340808
EXECUTADO: CAIXA SEGURADORA S/A
Advogados do(a) EXECUTADO: ALDIR PAULO CASTRO DIAS - SP138597, RENATO TUFU SALIM - SP22292

Vistos.

Esclareça a CEF sua petição (ID 19412698), eis que informa que apresentou planilha realizada em banco de testes, apresentando valores aproximados aos valores reais - R\$ 15.671,60 em 06/03/2019, podendo, assim, haver diferenças, que somente poderão ser confirmadas quando do efetivo pagamento do contrato. No entanto, a CAIXA SEGURADORA já efetuou o pagamento diretamente à CEF para a quitação do contrato de financiamento, consoante documento id 18370233, no importe de R\$ R\$ 10.877,84.

Assim, diga a CEF se o pagamento da CAIXA SEGURADORA quitou o contrato, no prazo de 05 (cinco) dias.

Posto isto, tendo em vista a manifestação da exequente Laurita (ID18774674), informando que concorda com os cálculos apresentados pela CAIXA SEGURADORA, **HOMOLOGO o valor devido em favor da exequente, no importe de R\$ 50.446,46 (cinquenta mil, quatrocentos e quarenta e seis reais e quarenta e seis centavos), eis que incontroverso.**

Expeça-se alvará de levantamento em favor da exequente Laurita, no valor de R\$ 50.446,46.

Após os esclarecimentos, retomem-me os autos conclusos para apreciação da impugnação apresentada pela CAIXA SEGURADORA quanto ao valor devido à CEF.

Intimem-se e cumpra-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 18 de julho de 2019.

(RUZ)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001404-06.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: CRISTIANE MALOSTI
Advogado do(a) AUTOR: MICHEL NEMER NASREDDINE FAKIH - SP236270
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Digam as partes sobre o(s) laudo(s) pericial(ais) apresentado(s), em memoriais finais, no prazo de 05 (cinco) dias.

Requisitem-se os honorários periciais.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 18 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000575-25.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: KAREN TETSUKO ROSA ANDO
Advogado do(a) AUTOR: ELAINE CATARINA BLUMTRITT GOLTL - SP104416
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Digam as partes sobre os esclarecimentos periciais prestados, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 18 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000276-48.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: DANIELA ASSIS DE SOUZA
REPRESENTANTE: VALDECY DE ASSIS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Id 18970837 apelação (tempestiva) do INSS.

Intime-se o(a) Autor(a) para apresentar contrarrazões prazo no legal.

Com ou sem manifestação do(a) Autor(a), remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em caso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do §2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

São BERNARDO DO CAMPO, 4 de julho de 2019.slb

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004874-79.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: ELIANE DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: SIMONE BAPTISTA TODOROV - SP367317
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Id 18883642 apelação (tempestiva) do INSS.

Intime-se o(a) Autor(a) para apresentar contrarrazões prazo no legal.

Com ou sem manifestação do(a) Autor(a), remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em caso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do §2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

São BERNARDO DO CAMPO, 4 de julho de 2019.slb

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004195-16.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: VERENILTO TADEU DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: RENATA SUZELI LOPES DOS SANTOS - SP349005, DAVI DE CASTRO BRAGA - SP379333
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, partes qualificadas na inicial, objetivando a revisão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Requer a declaração de tempo de serviço trabalhado, cujo vínculo empregatício foi reconhecido nos autos da reclamação trabalhista n. 00505-2001-001-02-00-9, além daqueles constantes da CTPS trabalhados nas empresas Alpi Elevadores, ELERVATEL, Nickel Sedas, Lotus Química, NLPW, bem como as respectivas verbas salariais efetivamente percebidas e, conseqüentemente, a revisão do benefício n. 182.250.925-1, desde a data do requerimento administrativo em 07/11/2008.

Com a inicial vieram documentos.

Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita.

Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão inicial.

Houve réplica.

Por determinação judicial, o requerente aditou a petição inicial para especificar o pedido inicial: (i) computo do período de 20/08/1997 a 01/01/1998, trabalhado na empresa Elervatel, com salário mensal de R\$800,00, conforme reconhecido na reclamação trabalhista n. 00505-2001-001-02-00-9; (ii) reconhecer como salário-de-contribuição o valor de R\$3.000,00 mensais, pagos pelo empregador Alpi Elevadores; (iii) a declaração de tempo de serviço trabalhado na empresa Nickel Comércio de Soldas Ltda. (09/1993 a 02/1994), Lotus Química (08/1994 a 01/1996) e NLPW (01/03/2007 a 05/03/2008), cujos vínculos empregatícios não foram registrados na CTPS.

É o relatório. Decido.

No mérito

A controvérsia tratada nestes autos diz respeito à possibilidade de revisão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a retificação dos salários-de-contribuição pagos pelo empregador Alpi Elevadores e reconhecimento do tempo de serviço trabalhado para fins previdenciários nos seguintes períodos:

- 20/08/1997 a 01/01/1998
- 09/1993 a 02/1994
- 08/1994 a 01/1996

O empregado é segurado obrigatório do Regime Geral da Previdência Social, sendo dever legal exclusivo do empregador o recolhimento das contribuições previdenciárias ao INSS, consoante art. 79, I, da Lei 3.807/60 e atualmente o art. 30, I, a, da Lei 8213/91, com o respectivo desconto da remuneração do empregado a seu serviço, por ser ele o responsável pelo repasse aos cofres da Previdência, a quem cabe efetuar a fiscalização, possuindo, inclusive, ação própria para haver o seu crédito, podendo exigir do devedor o cumprimento da legislação.

Nesse contexto, comprovado o vínculo empregatício por documento idôneo, imperioso seu reconhecimento para fins previdenciários, competindo, conforme já exposto, ao empregador a arrecadação e o recolhimento das contribuições aos cofres públicos, a teor do artigo 30, inciso I, "a" e "b" da Lei 8.212/91, bem como art. 276 do Decreto nº 3.048/99 e ao Instituto Nacional da Seguridade Social a arrecadação e fiscalização.

A propósito, cite-se:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE LABOR URBANO COMUM E ESPECIAL. ANOTAÇÕES PRESUNÇÃO JURIS TANTUM VALIDADE. INFORMES DO CNIS. AUSÊNCIA DE ANOTAÇÕES. RESPONSABILIDADE PELOS PAGAMENTOS PREVIDENCIÁRIOS. FUI EMPREGADOR. APELAÇÃO DO INSS NÃO PROVIDA. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. 1. Não se conhece da remessa oficial quando o valor da condenação não atinge mil mínimos. 2. A questão em debate consiste na possibilidade de se reconhecer o período de trabalho comum especificado na inicial que consta das anotações da CTPS, embora não existente nos dados do CNIS. 3. As anotações da CTPS possuem presunção *juris tantum* de validade e o INSS não deduziu qualquer justificativa de fraude ou irregularidade que ensejasse a descon sideração do pedido de reconhecimento de períodos comuns de trabalho pela parte autora. 4. A responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias é do empregador não devendo ser exigido do segurado. 5. O autor completou 35 anos de tempo de trabalho após a EC nº 20/98, impondo-se a manutenção da aposentadoria concedida. 6. Apelo do INSS não provido. Remessa oficial não conhecida. (TRF3, ApReeNec 00022620620114036114, OITAVA TURMA, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/04/2018. FONTE: REPUBLICAÇÃO)

Feitas estas considerações, passo ao caso concreto.

Pois bem, em relação ao período de 20/08/1997 a 01/01/1998, trabalhado na empresa Elervatel e cujo vínculo empregatício foi reconhecido nos autos da reclamação trabalhista n. 00505-2001-001-02-00-9, que tramitou na 1ª Vara do Trabalho de São Paulo, verificado da análise dos autos do referido processo, acostados ao presente feito na fase Id 15955660, que a 10ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região anulou a decisão de primeiro grau, determinando a baixa dos autos para regular prosseguimento e prolação de nova sentença, ressalvando a impossibilidade da reclamada apresentar contestação, reconhecendo-se sua revelia. Desta forma, com a aplicação dos efeitos materiais da revelia, foi indeferida a dilação probatória e proferida sentença de parcial procedência para retificar a data de admissão na CTPS do reclamante de 02/01/1998 para 20/08/1997, bem com condenar a reclamada ao pagamento de verbas rescisórias, FGTS e das respectivas contribuições previdenciárias sobre a remuneração mensal de R\$800,00, mais comissões (pg. 34/40, id 15955666).

Sobreviu, então, homologação de acordo firmado entre as partes para pagamento da importância líquida de R\$100.000,00, em dezoito parcelas. A reclamada peticionou nos autos para discriminar as verbas de natureza salarial abrangidas pelo acordo, a fim de que fosse possível o recolhimento das contribuições previdenciárias.

Intimada a esse respeito, a União interpôs recurso ordinário ao qual foi negado provimento pelo Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região (id 15955666 e 15955667), com posterior trânsito em julgado.

Não há prova nos autos do cumprimento do acordo, tampouco do recolhimento das contribuições devidas.

A esse respeito, e conquanto o vínculo empregatício tenha sido reconhecido em sentença, é certo que no curso da instrução probatória da ação trabalhista o autor não apresentou um elemento de prova sequer que demonstrasse a efetiva existência de vínculo.

Desse modo, o que se verifica é que a sentença trabalhista sequer pode ser considerada, no caso, como início de prova material, já que proferida exclusivamente com base na presunção de veracidade dos fatos alegados pelos autor/reclamante, em decorrência dos efeitos materiais da revelia do reclamado e, à falta de prova produzida no presente feito, não há como reconhecer o período de 20/08/1997 a 01/01/1998, trabalho na empresa Elervatel, como tempo de contribuição. Nesse sentido:

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. VERBAS SALARIAIS RECONHECIDAS POF TRABALHISTA. EFICÁCIA PROBATÓRIA. INTEGRAÇÃO AOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. REVISÃO DEVIDA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDAS. 1 - Pretende a autora a revisão da renda mensal inicial de seu de aposentadoria por idade (NB 41/136.982.623-8), mediante a integração, no período básico de cálculo, dos salários de contribuição reconhecidos em Reclamação Trabalhista. 2 - O Digno Juiz de 1º grau acolheu o pleito formulado na inicial, aduzindo que "seria um contrassenso considerar que o INSS pode executar as contribuições previdenciárias de uma reclamação trabalhista da qual não fez parte, mas não devesse reconhecer a relação de trabalho dela decorrente para efeitos previdenciários pelo fato de não ter integrado a lide", e que "no presente caso (...) houve, inclusive, comprovação dos recolhimentos das contribuições previdenciárias decorrentes do acordo homologado (fls. 24/73), com manifestação do INSS (fl. 88)". 3 - **É cediço que a sentença trabalhista é admitida como início de prova material para fins previdenciários, contudo, o título judicial só pode ser considerado se fundado em elementos que demonstrem o labor exercido e os períodos alegados pelo trabalhador, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, excetuado, portanto, os casos originados pela decretação da revelia da reclamada ou de acordo entre as partes, ante a inexistência de provas produzidas em Juízo. Precedente do C. STJ 4** - In casu, a autora teve reconhecido, por meio de ação reclamatória trabalhista, o período laborado para a empregadora "Odete Romano" (20/02/1998 a 21/02/2003), com salário de R\$ 500,00 por mês, na função de acompanhante na categoria profissional de doméstica. A controvérsia reside na possibilidade de integração (ou não) das verbas salariais, reconhecidas pela sentença trabalhista, aos salários de contribuição utilizados como base de cálculo da aposentadoria por idade, para que seja apurada uma nova RMI. 5 - O caso em apreço guarda certa peculiaridade, na medida em que, não obstante se tratar de sentença homologatória de acordo, restou comprovado, ainda no curso da demanda trabalhista, que as contribuições previdenciárias - decorrentes do vínculo empregatício reconhecido - foram recolhidas pela empregadora/reclamada. A respeito de tais recolhimentos, manifestou-se o INSS pela existência de diferenças a serem pagas, as quais restaram devidamente quitadas. Constatou-se, portanto, ter sido dado pleno cumprimento aos termos assentados na decisão homologatória. 6 - Desta forma, infundado o argumento do INSS no sentido de inexistir coisa julgada por não ter integrado a relação processual, uma vez demonstrado o pagamento tanto dos salários efetivamente devidos, como também das respectivas contribuições previdenciárias. 7 - Além disso, embora o INSS não tenha participado da lide trabalhista, foi devidamente citado e teve a oportunidade de exercer o contraditório no presente feito. 8 - Assim, eventual omissão quanto ao recolhimento de contribuições previdenciárias não pode ser alegada em detrimento do trabalhador que não deve ser penalizado pela inércia de outrem, sobretudo porque, em se tratando de segurado empregado, essa obrigação fica transferida ao empregador, devendo o INSS fiscalizar o exato cumprimento da norma. Precedente do C. STJ. 9 - Correta a sentença vergastada que condenou o INSS a proceder a revisão do benefício da autora, sendo de rigor a inclusão das verbas reconhecidas na sentença trabalhista nos salários-de-contribuição utilizados como base de cálculo da aposentadoria, com o respectivo recálculo da RMI da segurada. 10 - O termo inicial dos efeitos financeiros da revisão deve ser fixado na data do início do benefício (DIB). 11 - Correção monetária dos valores em atraso calculada de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal até a promulgação da Lei nº 11.960/09, a partir de quando será apurada, conforme julgamento proferido pelo C. STF, sob a sistemática da repercussão geral (Tema nº 810 e RE nº 870.947/SE), pelos índices de variação do IPCA-E, tendo em vista os efeitos ex tunc do mencionado pronunciamento. 12 - Juros de mora, incidentes até a expedição do ofício requisitório, fixados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, por refletir as determinações legais e a jurisprudência dominante. 13 - Quanto aos honorários advocatícios, é inegável que as condenações pecuniárias da autarquia previdenciária são suportadas por toda a sociedade, razão pela qual a referida verba deve, por imposição legal, ser reduzida para 10% (dez por cento), devendo o mesmo incidir sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o verbete da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. 14 - Remessa necessária e apelação do INSS parcialmente provida.

(ApelRemNec 0005991-59.2010.4.03.6119, DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/06/2019.)

Em relação ao período de 09/1993 a 02/1994, o autor alega que trabalhou na empresa Nickel Comércio de Soldas Ltda.-ME. Trouxe aos autos (i) ficha cadastral simplificada da Jucesp, demonstrando que a empresa foi constituída em 26/09/1988, (ii) ficha de controle (breve relato) sociedade por cotas da Jucesp, indicando que o autor é um dos sócios da referida empresa (pg. 62/64, id 15955664).

No caso, a empresa iniciou suas atividades em setembro de 1988 e, embora o autor figure como sócio, verifica-se que nunca houve contribuição previdenciária relativa à atividade empresarial supostamente desenvolvida (id 4702678).

Além disso, não demonstrou que a empresa esteve ativa ou que tenha exercido a atividade empresarial de fato, especialmente considerando que, desde 1988, o próprio autor trabalhou em outras empresas.

Em relação ao período de 08/1994 a 01/1996, o autor afirma que trabalhou na empresa Lotus Química Ltda. Para comprovação da relação de trabalho, juntou aos autos certidão de objeto e pé extraída da reclamação trabalhista nº 01446.00.57.1996.5.02.00.40, que tramitou perante a 40ª Vara do Trabalho de São Paulo, dando conta, basicamente, de que houve acordo entre as partes na audiência realizada em 21/08/1997 e que os autos foram encaminhados ao arquivo (pg. 58/59, id 15955664).

No caso, é inequívoco que a certidão de objeto e pé não pode ser considerada como prova material do vínculo alegado. Ainda que assim não fosse, e nos termos acima consignados, a sentença trabalhista homologatória de acordo não pode ser considerada como início de prova material da efetiva existência do vínculo empregatício quando não contenha elementos que evidenciem o período trabalhado e a função exercida pelo trabalhador, a exemplo do que sucederia se o acordo homologado tivesse sido entabulado após a instrução do feito. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. ART. 55, § 3º, DA LEI N. 8.213/1991. SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO TRABALHISTA INEXISTENTE. O CASO, DE ELEMENTO QUE EVIDENCIEM O PERÍODO TRABALHADO E A FUNÇÃO EXERCIDA. AUSÊNCIA DE O PROVA MATERIAL. 1. **A sentença homologatória de acordo trabalhista é admitida como início de prova material para fins previdenciários, mesmo que o INSS não tenha participado da lide laboral, desde que contenha elementos que evidenciem o período trabalhado e a função exercida pelo trabalhador, o que não ocorreu no caso dos autos.** 2. Agravo interno não provido (AINTARESP - AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 529963 2014.01.42543-5, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJIDATA:28/02/2019 ..DTPB.).

No tocante ao período de 01/03/2007 a 05/03/2008, o autor firmou contrato de prestação de serviços autônomos sem vínculos empregatícios com a empresa NLPW Comércio de Lubrificantes e Peças ME e apresentou o cálculo do pagamento de suas comissões relativas às vendas do mês de maio de 2010 (pg. 60/61, id 15955664).

Não carrou aos autos prova que caracterize a existência do vínculo empregatício alegado.

O prestador de serviço autônomo é segurado obrigatório da Previdência Social, na qualidade de contribuinte individual, consoante disposto V, "g", na art. 11, Lei 8.213/91, sendo de rigor o recolhimento das contribuições previdenciárias, o que não está comprovado nos autos.

Por fim, o autor requer seja reconhecido o salário de contribuição no valor de R\$ 3.000,00 por mês em relação a todo o pacto laboral havido entre ele e a empresa ALPI Elevadores Ltda., vigente durante o período de 17/01/2001 a 26/09/2005.

Nos termos do artigo 28 da Lei 8.212/91, o salário-de-contribuição do segurado empregado deve ser entendido como a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.

Outrossim, a Lei nº 8.213/91, ao dispor sobre a fixação do salário-de-benefício e da renda mensal destinada a substituir o salário-de-contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado, define o seguinte:

Art. 29 - § 3º. Serão considerados para cálculo do salário-de-benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuições previdenciárias, exceto o décimo-terceiro salário (gratificação natalina).

Art. 34. No cálculo do valor da renda mensal do benefício, inclusive o decorrente de acidente do trabalho, serão computados:

I - para o segurado empregado e trabalhador avulso, os salários-de-contribuição referentes aos meses de contribuições devidas, ainda que não recolhidas pela empresa, sem prejuízo da respectiva cobrança e da aplicação das penalidades cabíveis;

Da ficha de registro de empregado carreado aos autos, consta a admissão do requerente em 17/01/2001, com o salário de R\$ 500,00 (quinhentos reais), assim como do termo de rescisão de contrato de trabalho (pg. 25/38, id 15955662) e do registro às fls. 15, da CTPS nº 083652, série 274 (id 15955660).

Há nos autos contrato de trabalho a título de experiência firmado com a empresa Alpi Elevadores Ltda., em 13 de dezembro de 2000, para exercer a função de gerente técnico em vendas, com salário mensal de R\$3.000,00 (três mil reais) (pg. 13, id 15955665).

Por outro lado, do extrato do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço constante dos autos (pg. 13, id 15955665), infere-se que o salário-base utilizado para pagamento da contribuição fundiária correspondia a R\$500,00 (quinhentos reais).

Destas forma, não considero suficientemente demonstrado que o salário percebido pelo requerente, no período de 17/01/2001 a 26/09/2005, fosse de R\$3.000,00.

Em suma impõe-se a improcedência do pedido da parte autora.

Dispositivo

Diante do exposto, resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, e julgo **IMPROCEDENTE** a ação.

Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios em favor do INSS, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, na forma do art. 85, § 2º, do CPC, observado o disposto no art. 98, § 3º, do mesmo Código.

Sem condenação ao pagamento ou ressarcimento de custas, diante da isenção do réu, nos termos do artigo 4º da Lei 9.289/96, e da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita ao autor.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

PRI.

São Bernardo do Campo, 5 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002165-37.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: VALDEMAR SEBASTIAO

Advogado do(a) AUTOR: ACILON MONIS FILHO - SP171517

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos.

Cuida-se de ação de conhecimento ajuizada por **VALDEMAR SEBASTIÃO**, em face do **INSS – INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**.

Afirma a parte autora ser titular de **aposentadoria especial NB 081.291.086-9**, concedida em **29/11/1986** e que, *por ocasião do cálculo da renda mensal inicial (RMI), o salário-de-benefício foi limitado ao menor/maior valor-teto vigente na data de concessão.*

Assim, pretende a revisão de seu benefício, mediante a recuperação do excedente ao teto aplicado ao salário de benefício por ocasião da concessão da aposentadoria, limitando-se a renda mensal apenas para efeito de pagamento.

Afirma que a razão do ajuizamento desta revisional tem como fundamento a *Repercussão Geral* onde restou assegurado direito do segurado a receber a integralidade do seu salário-de-benefício através da readequação da renda mensal que foi limitada ao teto, considerando os novos tetos estabelecidos tanto pela Emenda Constitucional nº 20-98, quanto pela Emenda Constitucional nº 41-03, por ocasião do julgamento do RE 564.354.

Aduz que, quanto ao período de abrangência da revisão, o Pretório Excelso em recente decisão tomada pelo Plenário Virtual no RE 937.595, com repercussão geral reconhecida, o STF reafirmou o entendimento de que não foi determinado nenhum limite temporal no julgamento do RE 564.354.

Informa, nesse sentido, que para os benefícios concedidos antes da vigência da Constituição Federal de 1988, o direito a recomposição dos excessos não aproveitados quando do cálculo inicial já foi assegurado pelo E. Supremo Tribunal Federal em diversos julgados que se seguiram ao referido precedente obrigatório.

Argumenta, por outro lado, que a tese acolhida pela Suprema Corte é a de que o teto previdenciário é um "elemento externo" ao cálculo da renda mensal do benefício.

Assim, o único requisito para que seja devida a revisão do benefício é o de que, na data da concessão, o salário-de-benefício tenha sido limitado ao teto então vigente, situação esta da Parte Autora.

No tocante à decadência, afirma que a Lei 8.213/91, em seu artigo 103, fixou prazo apenas para a revisão do ato de concessão, o que não é o presente caso, que trata de readequação do teto constitucional das Emendas 20/98 e 41/2003, ou seja, não haverá modificação nem alteração da RMI.

Desse modo, pede a procedência da ação a fim de se condenar o INSS (1) à readequação da renda mensal do benefício da Parte Autora, na forma da fundamentação supra, através da recuperação do valor do salário-de-benefício desconsiderado por força da limitação ao teto para fins de pagamento, quando da concessão do benefício, ou no ato da revisão, aplicando-se os novos limites de pagamento fixados pelas Emendas Constitucionais ns. 20/98 e 41/2003, conforme os parâmetros fixados pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 564.354/SE (2) ao pagamento das diferenças devidas (parcelas vencidas e vincendas) resultantes da revisão pretendida pela Parte Autora, observada a prescrição, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela e acrescidas de juros de mora desde a citação.

A inicial veio instruída com documentos.

Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (ID 17033768).

Citado, o INSS apresentou contestação arguindo, preliminarmente, a ocorrência de decadência, bem como de prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação. No mérito, pugnou pela improcedência da demanda (ID 18894231).

Houve réplica (ID 19128147).

Em sede de especificação de provas, a parte autora apenas se reservou a prerrogativa de juntar novos documentos (ID 19128147), enquanto que o INSS informou não ter provas a produzir (ID 18971708).

É a síntese do necessário.

Decido.

Inicialmente, **acolho a preliminar de prescrição** das prestações vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação, já refletida nos cálculos que instruíram a inicial, nos termos do parágrafo único do artigo 103, da Lei 8.213/91.

Por outro lado, **afasto a preliminar de decadência**. De fato, conforme se verá quando da análise do mérito, o objeto da presente demanda é a readequação do valor do benefício aos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, o que não se confunde com mera pretensão revisional e afasta, por conseguinte, a incidência da regra do artigo 103, da Lei 8.213/91.

Superadas essas questões, registro que o presente feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil, **em razão do desinteresse das partes na produção de outras provas**.

Por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário 564.354/SP, em 08/09/2010, sob Relatoria da Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, o Supremo Tribunal Federal fixou a seguinte tese em sede no regime da Repercussão Geral (tema 76):

Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.

Surgida controvérsia a respeito da amplitude do referido entendimento, o STF, por ocasião do RE 937.595, igualmente submetido à sistemática da Repercussão Geral (tema 930) esclareceu os benefícios concedidos entre 05.10.1988 e 05.04.1991 (período do buraco negro) não estão, em tese, excluídos da possibilidade de readequação segundo os tetos instituídos pelas EC's nº 20/1998 e 41/2003, a ser aferida caso a caso, conforme os parâmetros definidos no julgamento do RE 564.354, em regime de repercussão geral.

No caso dos autos, trata-se de benefício previdenciário concedido em **02/12/1986**, portanto anteriormente à promulgação da Constituição Federal de 1988.

A parte autora afirma, no entanto, que o STF, em diversos julgados, ressaltou não ter colocado limites temporais relacionados à data de início do benefício, *razão pela qual o entendimento do STF no julgamento do RE 564.354 deve ser aplicado independentemente da data de início do benefício* tais como o RE 959.061-AgR, DJe de 17/10/2016, RE 1.038.326, Rel. Min. Edson Fachin, DJe de 6/6/2017; RE 1.044.326, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe de 5/6/2017; ARE 953.153, Rel. Min. Teori Zavascki, DJe de 23/5/2016; AR 885.608, Rel. Min. Roberto Barroso, DJe de 26/5/2015; e RE 1.049.287, Rel. Min. Rosa Weber, DJe de 30/5/2017.

Desse modo, e conforme alegado na inicial, *o único requisito para que seja devida a revisão do benefício é o de que, na data da concessão, o salário-de-benefício tenha sido limitado ao teto então vigente*.

O INSS, em sua contestação, e de modo diverso, afirma que *o entendimento adotado no RE 564354 não se aplica aos benefícios anteriores à Constituição de 1988*, por 3 (três) razões.

A primeira delas consiste na constatação de que *os benefícios anteriores à Constituição de 1988 não contavam com a garantia de atualização monetária de todos os salários-de-contribuição*. E, *uma vez que os benefícios anteriores não contavam com a mesma garantia, a forma de proteção do seu poder aquisitivo é outra*.

A segunda razão se refere ao fato de que *o limite máximo do salário-de-benefício não era um elemento externo e posterior ao cálculo da renda inicial*. Pelo contrário, *o Maior Valor-Teto do Salário-de-Benefício e o Menor Valor-Teto do Salário-de-Benefício eram elementos internos, imbricados no cálculo da renda inicial (RMI), pois ingressavam em diversos momentos do cálculo e, somente após a sua incidência eram aplicados os coeficientes correspondentes à espécie de benefício e a sua proporcionalidade ou integralidade*. De fato, *esses dois Valores-Tetos estavam tão entranhados no cálculo da renda inicial que era preciso, antes de mais nada, separar o valor da média dos salários-de-contribuição em duas parcelas: A primeira parcela (valor até o Menor Valor-Teto) recebia o coeficiente específico do benefício. A segunda parcela (valor entre o Menor e o Maior Valor-Teto) recebia o coeficiente na proporção dos grupos completos de doze contribuições recolhidas pelo segurado (art. 23). Era como se fossem calculadas duas rendas mensais iniciais – RMI e somadas ao final*.

Por fim, a terceira razão para distinção consiste no fato de que *a própria Constituição de 1988 estabeleceu a forma de recuperação do valor dos benefícios anteriores a 1988 e adotou como parâmetro a renda inicial (e não o salário-de-benefício, como fez o leading case)*, nos termos do artigo 58, do ADCT.

Para o INSS, portanto, a aplicação da tese firmada no RE 564.354 aos benefícios concedidos anteriormente à CF/88, como é o caso dos autos, implicaria burla à sistemática então vigente na Consolidação das Leis da Previdência Social, algo que a Ministra Cármen Lúcia teria rechaçado expressamente no respectivo voto.

Analisando os argumentos das partes, os termos da legislação e as razões de decidir invocadas pelo STF por ocasião do julgamento do RE 564.354, **tenho que a razão está com o INSS**, embora por fundamentos parcialmente distintos.

Conforme já consignado, por ocasião do julgamento do RE 564.354 o STF fixou tese no sentido de *quenão ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional*.

Em termos práticos, o que decidiu o STF foi que para fins de incidência dos novos tetos previdenciários estabelecidos pelo artigo 14 da Emenda Constitucional de 1988 (R\$ 1.200,00) e pelo artigo 5º da EC 41/2003 (R\$ 2.400,00), **o valor histórico do salário-de-benefício, calculado por ocasião de sua concessão**, deve ser preservado, porque incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, de modo a permitir seu pagamento em caso de majoração do teto.

Em outras palavras, todo segurado cuja renda mensal inicial fosse superior a R\$ 1.200,00 e, posteriormente, a R\$ 2.400,00 faria jus à elevação de seus benefícios quando da promulgação das referidas emendas justamente porque incorporados ao seu patrimônio jurídico, sem se cogitar na aplicação retroativa das EC.

Assim, determinado segurado cuja renda mensal inicial de seu benefício, concedido em **1995**, tenha sido calculada em patamar **superior a R\$ 1.200,00, ainda que limitada ao teto vigente à época**, fará jus à elevação do benefício segundo o novo teto estabelecido pela EC 20/98.

No mesmo sentido, determinado segurado cuja renda mensal inicial de seu benefício, concedido em **2001**, tenha sido calculada em patamar **superior a R\$ 2.400,00, ainda que limitada ao teto vigente à época**, fará jus à elevação do benefício segundo o novo teto estabelecido pela EC 41/2003.

O que fez o STF, portanto, foi reconhecer àqueles que se aposentaram antes de 1998 ou de 2001 o direito de readequação do valor de seus benefícios aos novos patamares definidos nas referidas emendas, sem qualquer ofensa ao ato jurídico perfeito.

Esse entendimento firmado pelo STF foi calçado na compreensão de que o teto previdenciário é um fator **externo** ao cálculo do benefício, **já que não interfere na forma de cálculo do salário-de-contribuição ou do salário-de-benefício**, ou seja, é um redutor que **incide no momento de seu pagamento, depois de já definidas suas bases**. Foi com base nisso, inclusive, que o STF assentou não se tratar de hipótese de revisão do valor do benefício, o que poderia ensejar a aplicação das regras de decadência, diga-se, mas sim de sua readequação aos novos tetos constitucionais, conforme visto.

Essa distinção é importante porque ainda que o entendimento firmado por ocasião do julgamento do RE 564.354 se aplique, em tese, a benefícios concedidos anteriormente à promulgação da CF/88, desde que tenha sido limitado ao teto então vigente, há que se verificar se esse eventual limitador é **decorrência dos critérios de cálculo do benefício** ou se, efetivamente, **funcionou como um limitador externo, para fins de pagamento**.

Nesse ponto, dou razão ao INSS.

Com efeito, tratando-se de benefício concedido na vigência do Decreto 89.312/84 seu cálculo obedecia outra sistemática daquela vigente atualmente, ou mesmo quando da promulgação das EC 20/98 e 41/03.

O caso dos autos tem por objeto **aposentadoria especial**, conforme já consignado.

O cálculo do salário-de-benefício era realizado da seguinte forma, nos termos do artigo 21, II e §§1º e 4º, do Decreto.

Art. 21 O valor do benefício de prestação continuada, inclusive o regido por normas especiais, terá seu valor calculado tomando-se por base o salário-de-benefício, assim entendido:

(...).

II – **para as demais espécies de aposentadoria**, e para o abono de permanência em serviço, 1/36 (um trinta e seis avos) da soma dos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses (destaquei);

§ 1º - Nos casos do item II, os salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos meses serão previamente corrigidos de acordo com índices estabelecidos pelo MPAS.

(...).

§ 4º - **O salário-de-benefício não pode ser inferior ao salário-mínimo da localidade de trabalho do segurado, nem superior ao maior valor-teto na data do início do benefício** (destaquei).

No que diz respeito à definição do valor do benefício, transcrevo a seguir o disposto no artigo 23, do Decreto:

Art. 23 O valor do benefício de prestação continuada será calculado da seguinte forma:

I – quando o salário-de-benefício é **igual ou inferior ao menor valor-teto**, serão aplicados os coeficientes previstos nesta Consolidação (destaquei);

II – **quando é superior ao menor valor-teto**, o salário-de-benefício será dividido em duas parcelas, a primeira igual ao menor valor-teto e a segunda correspondente ao que excede o valor da primeira, aplicando-se (destaquei):

a) à primeira parcela os coeficientes previstos nesta Consolidação;

b) à segunda um coeficiente igual a tantos 1/30 (um trinta avos) quantos forem os grupos de 12 (doze) contribuições acima do menor valor-teto, respeitado o limite máximo de 80% (oitenta por cento) do valor dessa parcela;

III – na hipótese do item II o valor da renda mensal é a soma das parcelas calculadas na forma das letras a e b, **não podendo ultrapassar 90% (noventa por cento) do maior valor-teto** - destaquei.

Registre-se, por fim, que o coeficiente aplicável à aposentadoria especial era o mesmo incidente sobre o salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez, correspondente a 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, mais 1% (um por cento) desse salário por ano completo de atividade abrangida pela previdência social urbana ou de contribuição recolhida nos termos do artigo 9º, até o máximo de 30% (trinta por cento), nos termos dos artigos 3, §1º e 35, §1º, do Decreto.

Como se vê, a sistemática de cálculo dos benefícios concedidos sob a égide do Decreto 89.312/1984 se submetia às noções de menor e maior valor-teto.

De fato, o cálculo do benefício era realizado em uma ou duas parcelas conforme o salário-de-benefício fosse superior ou inferior ao menor valor teto, sendo certo que a soma dessas duas parcelas não poderia ser superior a 90% (noventa por cento) do maior valor teto. **Nada obstante, a legislação não previa teto de pagamento, vale dizer, não havia a incidência de um redutor posterior, externo ao cálculo do benefício.**

Essa sistemática tornou-se incompatível com a Constituição Federal de 1988, embora tenha sido definitivamente abolida apenas com a edição da Lei 8.213/91.

Desse modo, e apesar da nomenclatura “menor valor-teto” e “maior valor-teto”, **entendo que estes limitadores não devem figurar como parâmetro para definição do direito à readequação da renda mensal inicial do benefício aos tetos constitucionais estabelecidos nas EC 20/98 e 41/03.**

Afinal, embora referidos por “tetos”, **sua desconsideração implicaria alteração das regras de cálculo vigentes quando da concessão do benefício, o que foi expressamente rechaçado pelos Ministros do STF quando do julgamento do RE 564.354, segundo a jurisprudência consolidada do Tribunal sobre o tema** (fls. 520/521, 522, 535 e 547 dos autos). Confira-se:

(...).

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (RELATORA) Ministro Lewandowski, a emenda constitucional veio e aumentou esse teto, o redutor passa a ser isso. O que pede o recorrido, agora na ora (sic) dos reajustes dele, é que ele possa chegar a esse novo redutor, e não ao anterior. **Ele não muda a forma de cálculo dele não** (destaquei).

(...).

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO Não, Ministro, **a equação primeira, verificada quando da aposentadoria, fica inalterada. Na ação não se pretendeu a alteração dessa equação.** O que se pretendeu – e viu-se reconhecido – foi afastar, ante um novo teto, aquele quantitativo inicial, não sei se de forma total ou não, ou seja, o que ele estava perdendo, deixando de receber mês a mês em razão do teto. A relação jurídica é de débito continuado (destaquei).

(...).

O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO (PRESIDENTE). → **O problema não é de cálculo de reajuste da renda mensal o qual obedece ao regime a que está sujeito o aposentado, segundo os índices legais, quer sua aposentadoria seja proporcional, quer seja integral.** A questão é saber se lhe aplica, ou não, o redutor constitucional e, evidentemente, como ele o está pleiteando, é porque está sujeito ao redutor constitucional. Logo, se teria direito a algo além do redutor constitucional, tem direito à elevação desse valor, quando o redutor constitucional seja elevado e até esse limite (destaquei).

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI – (...). Acrescento eu, ademais, que a concessão do benefício não é um ato continuado. A continuidade está presente apenas no pagamento mensal, mas o valor deste pagamento foi definido em ato único e não continuado. **Uma lei posterior só o altera (a fórmula de cálculo do valor à época da concessão do benefício) caso contenha previsão expressa de aplicação a situações fáticas pretéritas**, circunstância inócua na hipótese (destaquei).

Para remate dessa questão, colaciono a seguir a ementa do acórdão proferido no RE 414.454/SC, expressamente referido pelos Ministros do STF quando do julgamento do RE 564.354 (fls. 525):

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INTERPOSTO PELO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), COM FUNDAMENTO NO III, "A", DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, EM FACE DE ACÓRDÃO DE TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. BE PREVIDENCIÁRIO: PENSÃO POR MORTE (LEI Nº 9.032, DE 28 DE ABRIL DE 1995). 1. No caso concreto, a recorrida é pensionista do INSS desde 04/10/1 recebendo através do benefício nº 055.419.615-8, aproximadamente o valor de R\$ 948,68. Acórdão recorrido que determinou a revisão do benefício de pensão por morte, com efeitos financeiros correspondentes à integralidade do salário de benefícios da previdência geral, a partir da vigência da Lei no 9.032/1995. 2. Concessão do referido benefício ocorrida em momento anterior à edição da Lei no 9.032/1995. No caso concreto, ao momento da concessão, incidia a Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991. 3. Pedido de intervenção anômala formulado pela União Federal nos termos do art. 5º, caput e parágrafo único da Lei nº 9.469/1997. Pleito deferido monocraticamente por ocorrência, na espécie, de potencial efeito econômico para a petionária (DJ 2.9.2005). 4. O recorrente (INSS) alegou: i) suposta violação ao art. 5º, XXXVI, da CF (ofensa ao ato jurídico perfeito e ao direito adquirido); e ii) desrespeito ao disposto no art. 195, § 5º, da CF (impossibilidade de majoração de benefício da seguridade social sem a correspondente indicação legislativa da fonte de custeio total). 5. Análise do prequestionamento do recurso: os dispositivos tidos por violados foram objeto de adequado prequestionamento. Recurso Extraordinário conhecido. 6. Referência a acórdãos e decisões monocráticas proferidos quanto ao tema perante o STF: RE (AgR) no 414.735/SC, 1ª Turma, unânime, Rel. Min. Eros Grau, DJ 29.4.2005; RE no 418.634/SC, Rel. Min. Cezar Peluso, decisão monocrática, DJ 15.4.2005; e RE no 451.244/SC, Rel. Min. Marco Aurélio, decisão monocrática, DJ 8.4.2005. 7. Evolução do tratamento legislativo do benefício da pensão por morte desde a promulgação da CF/1988: arts. 201 e 202 na redação original da Constituição, edição da Lei no 8.213/1991 (art. 75), alteração da redação do art. 75 pela Lei no 9.032/1995, alteração redacional realizada pela Emenda Constitucional no 20, de 15 de dezembro de 1998. 8. **Levantamento da jurisprudência do STF quanto à aplicação da lei previdenciária no tempo. Consagração da aplicação do princípio tempus regit actum quanto ao momento de referência para a concessão de benefícios nas relações previdenciárias.** Precedentes citados: RE no 258.570/RS, 1ª Turma, unânime, Rel. Min. Moreira Alves, DJ 19.4.2002; RE (AgR) no 269.407/RS, 2ª Turma unânime, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ 2.8.2002; RE (AgR) no 310.159/RS, 2ª Turma, unânime, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 6.8.2004; e MS no 24.958/DF, Plen unânime, Rel. Min. Marco Aurélio, DJ 10.4.2005. 9. Na espécie, ao reconhecer a configuração de direito adquirido, o acórdão recorrido violou frontalmente a Constituição, fazendo má aplicação dessa garantia (CF, art. 5º, XXXVI), conforme consolidado por esta Corte em diversos julgados: RE no 226.855/RS, Plenário, maioria, Rel. Min. Moreira Alves, DJ 13.10.2000; RE no 206.048/RS, Plenário, maioria, Rel. Min. Marco Aurélio, Red. p/ acórdão Min. Nelson Jobim, DJ 19.10.2001; RE no 298.695/SI Plenário, maioria, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 24.10.2003; AI (AgR) no 450.268/MG, 1ª Turma, unânime, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 27.5.2005; RE (AgR) no 287.261/MG, 2ª Turma, unânime, Rel. Min. Ellen Gracie, DJ 26.8.2005; e RE no 141.190/SP, Plenário, unânime, Rel. Ilmar Galvão, DJ 26.5.2006. **10. De igual modo, ao estender a aplicação dos novos critérios de cálculo a todos os beneficiários sob o regime das leis anteriores, o acórdão recorrido negligenciou a imposição constitucional de que lei que majora benefício previdenciário deve, necessariamente e de modo expresso, indicar a fonte de custeio total (CF art. 195, § 5º).** Precedente citado: RE no 92.312/SP, 2ª Turma, unânime, Rel. Min. Moreira Alves, julgado em 11.4.1980. 11. Na espécie, o benefício da pensão por morte configura-se como direito previdenciário de perfil institucional cuja garantia corresponde à manutenção do valor real do benefício, conforme os critérios definidos em lei (CF, art. 201, § 4º). 12. Ausência de violação ao princípio da isonomia (CF, art. 5º, caput) porque, na espécie, a exigência constitucional de prévia estipulação da fonte de custeio total consiste em exigência operacional do sistema previdenciário que, dada a realidade atuarial disponível, não pode ser simplesmente ignorada. 13. O cumprimento das políticas públicas previdenciárias, exatamente por estar calado no princípio da solidariedade (CF, art. 30, I), deve ter como fundamento o fato de que não é possível dissociar as bases contributivas de arrecadação da prévia indicação legislativa da dotação orçamentária exigida (CF, art. 195, § 5º). Precedente citado: julgamento conjunto das ADI's no 3.105/DF e 3.128/DF, Rel. Min. Ellen Gracie, Red. p/ o acórdão, Min. Cezar Peluso, Plenário, maioria, DJ 18.2.2005. 14. Considerada a atuação da autarquia recorrente aplica-se também o princípio da preservação do equilíbrio financeiro e atuarial (CF, art. 201, caput), o qual se demonstra em consonância com os princípios norteadores da Administração Pública (CF, art. 37). 15. **Salvo disposição legislativa expressa e que atenda à prévia indicação da fonte de custeio total, o benefício previdenciário deve ser calculado na forma prevista na legislação vigente à data da sua concessão.** A Lei no 9.032/1995 somente pode ser aplicada às concessões ocorridas a partir de sua entrada em vigor. 16. No caso em apreço, aplica-se o teor do art. 75 da Lei 8.213/1991 em sua redação ao momento da concessão do benefício à recorrida. 17. Recurso conhecido e provido para reformar o acórdão recorrido. (RE 415454, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 08/02/2007, DJE-131 DIVULG 2-10-2007 PUBLIC 26-10-2007 DJ 26-10-2007 PP-00042 EMENT VOL-02295-06 PP-01004). Grifei.

Sendo assim, e partindo-se das conclusões expressamente firmadas no referido precedente obrigatório, bem como a legislação vigente à época da concessão do benefício, **que sequer cogitava da existência de teto de pagamento**, não há como proceder à aplicação da tese fixada no RE 564.354 aos benefícios concedidos em período anterior à promulgação da Constituição Federal, **porque o afastamento da sistemática do menor valor-teto e maior valor-teto implicaria alteração dos critérios de cálculo do benefício**, algo que o próprio STF não admite, como se viu.

A esse respeito, confira-se o seguinte precedente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

E M E N T A PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO BENEFÍCIO ANTERIOR À CF/88. REINTEGRAR REJEITADA. ADEQUAÇÃO AOS NOVOS TETOS FIXADOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO AUTOR IMPROVIDA. 1. Afastada a alegação de nulidade, tendo em vista que a r. sentença apreciou as provas acostadas aos autos, consoante fundamentação adotada. Ademais, sendo a questão de mérito unicamente de direito não há necessidade de produção de outras provas, além dos documentos que acompanharam a petição inicial. De outra parte, em nosso sistema jurídico, o juiz é, por excelência, o destinatário da prova, cabendo a ele, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou, meramente, protelatórias (art. 370, CPC/2015). 2. **A sistemática de apuração do salário de benefício à época vigente era resultado da média aritmética dos 36 últimos salários de contribuição e da aplicação de coeficientes, consoante o disposto no artigo 28 do Decreto 77.077/76.** 3. **Os denominados "menor" e "maior valor teto" sequer funcionavam como tetos, razão pela qual não exibem a mesma natureza jurídica e nem são geradores dos mesmos efeitos do instituto hoje denominado "teto da Previdência"** 4. **A Sétima Turma desta E. Corte firmou entendimento de que, em relação aos benefícios concedidos anteriormente à CF/88, não há sentido no afastamento do teto (seja o "menor" ou o "maior" valor teto).** 5. **A almejada descon sideração do menor ou maior valor teto implicaria no absoluto desrespeito da sistemática prevista à época, com a criação de regras próprias, situação que sequer foi abordada pelo C. STF.** 6. Rejeitar a matéria preliminar. Apelação da parte autora improvida. (ApCiv 5003846-43.2017.4.03.6104, Desembargador Federal TORU YAMAMOTO, TRF3 - 7ª Turma, Intimação via sistema DATA: 07/06/2019.). Grifei.

Por todo o exposto, **afasto a preliminar de decadência, reconheço a incidência da prescrição quinquenal** e, no mérito, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido deduzido na inicial, na forma do artigo 487, I, CPC, nos termos da fundamentação supra.

Condono a parte autora ao pagamento das despesas processuais, incluindo custas e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, na forma do art. 85, § 2º, do CPC, observado o disposto no art. 98, § 3º, do mesmo Código.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 10 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002160-15.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: MOACIR MARIO MARCHI
Advogado do(a) AUTOR: ACTLON MONIS FILHO - SP171517
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Cuida-se de ação de conhecimento ajuizada por **MOACIR MARIO MARCHI**, em face do **INSS – INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**.

Afirma a parte autora ser titular de **aposentadoria especial NB 081.138.521-3**, concedida em **02/05/1986** e que, *por ocasião do cálculo da renda mensal inicial (RMI), o salário-de-benefício foi limitado ao menor/maior valor-teto vigente na data de concessão.*

Assim, *pretende a revisão de seu benefício, mediante a recuperação do excedente ao teto aplicado ao salário de benefício por ocasião da concessão da aposentadoria, limitando-se a renda mensal apenas para efeito de pagamento.*

Afirma que *a razão do ajuizamento desta revisional tem como fundamento a Repercussão Geral onde restou assegurado direito do segurado a receber a integralidade do seu salário-de-benefício através da readequação da renda mensal que foi limitada ao teto, considerando os novos tetos estabelecidos tanto pela Emenda Constitucional nº 20-98, quanto pela Emenda Constitucional nº 41-03, por ocasião do julgamento do RE 564.354.*

Aduz que, quanto ao período de abrangência da revisão, o Pretório Excelso em recente decisão tomada pelo Plenário Virtual no RE 937.595, com repercussão geral reconhecida, o STF reafirmou o entendimento de que não foi determinado nenhum limite temporal no julgamento do RE 564.354.

Infirma, nesse sentido, que para os benefícios concedidos antes da vigência da Constituição Federal de 1988, o direito a recomposição dos excessos não aproveitados quando do cálculo inicial já foi assegurado pelo E. Supremo Tribunal Federal em diversos julgados que se seguiram ao referido precedente obrigatório.

Argumenta, por outro lado, que a tese acolhida pela Suprema Corte é a de que o teto previdenciário é um "elemento externo" ao cálculo da renda mensal do benefício.

Assim, o único requisito para que seja devida a revisão do benefício é o de que, na data da concessão, o salário-de-benefício tenha sido limitado ao teto então vigente, situação esta da Parte Autora.

No tocante à decadência, afirma que a Lei 8.213/91, em seu artigo 103, fixou prazo apenas para a revisão do ato de concessão, o que não é o presente caso, que trata de readequação do teto constitucional das Emendas 20/98 e 41/2003, ou seja, não haverá modificação nem alteração da RMI.

Desse modo, pede a procedência da ação a fim de se condenar o INSS(1) à readequação da renda mensal do benefício da Parte Autora, na forma da fundamentação supra, através da recuperação do valor do salário-de-benefício desconsiderado por força da limitação ao teto para fins de pagamento, quando da concessão do benefício, ou no ato da revisão, aplicando-se os novos limites de pagamento fixados pelas Emendas Constitucionais ns. 20/98 e 41/2003, conforme os parâmetros fixados pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 564.354/SE (2) ao pagamento das diferenças devidas (parcelas vencidas e vincendas) resultantes da revisão pretendida pela Parte Autora, observada a prescrição, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela e acrescidas de juros de mora desde a citação.

A inicial veio instruída com documentos.

Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (ID 17045030).

Citado, o INSS apresentou contestação arguindo, preliminarmente, a ocorrência de decadência, bem como de prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação. No mérito, pugnou pela improcedência da demanda (ID 18899272).

Houve réplica (ID 19128140).

Em sede de especificação de provas, a parte autora apenas se reservou a prerrogativa de juntar novos documentos (ID 19128140), enquanto que o INSS informou não ter provas a produzir (ID 18971908).

É a síntese do necessário.

Decido.

Inicialmente, acolho a preliminar de prescrição das prestações vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação, já refletida nos cálculos que instruíram a inicial, nos termos do parágrafo único do artigo 103, da Lei 8.213/91.

Por outro lado, afasto a preliminar de decadência. De fato, conforme se verá quando da análise do mérito, o objeto da presente demanda é a readequação do valor do benefício aos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, o que não se confunde com mera pretensão revisional e afasta, por conseguinte, a incidência da regra do artigo 103, da Lei 8.213/91.

Superadas essas questões, registro que o presente feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil, em razão do desinteresse das partes na produção de outras provas.

Por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário 564.354/SP, em 08/09/2010, sob Relatoria da Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, o Supremo Tribunal Federal fixou a seguinte tese em sede no regime da Repercussão Geral (tema 76):

Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.

Surgida controvérsia a respeito da amplitude do referido entendimento, o STF, por ocasião do RE 937.595, igualmente submetido à sistemática da Repercussão Geral (tema 930) esclareceu benefícios concedidos entre 05.10.1988 e 05.04.1991 (período do buraco negro) não estão, em tese, excluídos da possibilidade de readequação segundo os tetos instituídos pelas EC's n° 20/1998 e 41/2003, a ser aferida caso a caso, conforme os parâmetros definidos no julgamento do RE 564.354, em regime de repercussão geral.

No caso dos autos, trata-se de benefício previdenciário concedido em 02/05/1986, portanto anteriormente à promulgação da Constituição Federal de 1988.

A parte autora afirma, no entanto, que o STF, em diversos julgados, ressaltou não ter colocado limites temporais relacionados à data de início do benefício, razão pela qual o entendimento do STF no julgamento do RE 564.354 deve ser aplicado independentemente da data de início do benefício, tais como o RE 959.061-AgR, DJe de 17/10/2016, RE 1.038.326, Rel. Min. Edson Fachin, DJe de 6/6/2017; RE 1.044.326, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe de 5/6/2017; ARE 953.153, Rel. Min. Teori Zavascki, DJe de 23/5/2016; ARE 885.608, Rel. Min. Roberto Barroso, DJe de 26/5/2015; e RE 1.049.287, Rel. Min. Rosa Web DJe de 30/5/2017.

Desse modo, e conforme alegado na inicial, o único requisito para que seja devida a revisão do benefício é o de que, na data da concessão, o salário-de-benefício tenha sido limitado ao teto então vigente.

O INSS, em sua contestação, e de modo diverso, afirma que o entendimento adotado no RE 564354 não se aplica aos benefícios anteriores à Constituição de 1988, por 3 (três) razões.

A primeira delas consiste na constatação de que os benefícios anteriores à Constituição de 1988 não contavam com a garantia de atualização monetária de todos os salários-de-contribuição. E, uma vez que os benefícios anteriores não contavam com a mesma garantia, a forma de proteção do seu poder aquisitivo é outra.

A segunda razão se refere ao fato de que o limite máximo do salário-de-benefício não era um elemento externo e posterior ao cálculo da renda inicial. Pelo contrário, o Maior Valor-Teto do Salário-de-Benefício e o Menor Valor-Teto do Salário-de-Benefício eram elementos internos, imbricados no cálculo da renda inicial (RMI), pois ingressavam em diversos momentos do cálculo e, somente após a sua incidência eram aplicados os coeficientes correspondentes à espécie de benefício e a sua proporcionalidade ou integralidade. De fato, esses dois Valores-Tetos estavam tão entranhados no cálculo da renda inicial que era preciso, antes de mais nada, separar o valor da média dos salários-de-contribuição em duas parcelas: A primeira parcela (valor até o Menor Valor-Teto) recebia o coeficiente específico do benefício. A segunda parcela (valor entre o Menor e o Maior Valor-Teto) recebia o coeficiente na proporção dos grupos completos de doze contribuições recolhidas pelo segurado (art. 23). Era como se fossem calculadas duas rendas mensais iniciais – RMI e somadas ao final.

Por fim, a terceira razão para distinção consiste no fato de que a própria Constituição de 1988 estabeleceu a forma de recuperação do valor dos benefícios anteriores a 1988 e adotou como parâmetro a renda inicial (e não o salário-de-benefício, como fez o *leading case*), nos termos do artigo 58, do ADCT.

Para o INSS, portanto, a aplicação da tese firmada no RE 564.354 aos benefícios concedidos anteriormente à CF/88, como é o caso dos autos, implicaria burla à sistemática então vigente na Consolidação das Leis da Previdência Social, algo que a Ministra Cármen Lúcia teria rechaçado expressamente no respectivo voto.

Analisando os argumentos das partes, os termos da legislação e as razões de decidir invocadas pelo STF por ocasião do julgamento do RE 564.354, tenho que a razão está com o INSS, embora por fundamentos parcialmente distintos.

Conforme já consignado, por ocasião do julgamento do RE 564.354 o STF fixou tese no sentido de que não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.

Em termos práticos, o que decidiu o STF foi que para fins de incidência dos novos tetos previdenciários estabelecidos pelo artigo 14 da Emenda Constitucional de 1988 (R\$ 1.200,00) e pelo artigo 5º da EC 41/2003 (R\$ 2.400,00), o valor histórico do salário-de-benefício, calculado por ocasião de sua concessão, deve ser preservado, porque incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, de modo a permitir seu pagamento em caso de majoração do teto.

Em outras palavras, todo segurado cuja renda mensal inicial fosse superior a R\$ 1.200,00 e, posteriormente, a R\$ 2.400,00 faria jus à elevação de seus benefícios quando da promulgação das referidas emendas justamente porque incorporados ao seu patrimônio jurídico, sem se cogitar na aplicação retroativa das EC.

Assim, determinado segurado cuja renda mensal inicial de seu benefício, concedido em 1995, tenha sido calculada em patamar superior a R\$ 1.200,00, ainda que limitada ao teto vigente à época, fará jus à elevação do benefício segundo o novo teto estabelecido pela EC 20/98.

No mesmo sentido, determinado segurado cuja renda mensal inicial de seu benefício, concedido em 2001, tenha sido calculada em patamar superior a R\$ 2.400,00, ainda que limitada ao teto vigente à época, fará jus à elevação do benefício segundo o novo teto estabelecido pela EC 41/2003.

O que fez o STF, portanto, foi reconhecer àqueles que se aposentaram antes de 1998 ou de 2001 o direito de readequação do valor de seus benefícios aos novos patamares definidos nas referidas emendas, sem qualquer ofensa ao ato jurídico perfeito.

Esse entendimento firmado pelo STF foi calcado na compreensão de que o teto previdenciário é um fator externo ao cálculo do benefício, já que não interfere na forma de cálculo do salário-de-contribuição ou do salário-de-benefício, ou seja, é um redutor que incide no momento de seu pagamento, depois de já definidas suas bases. Foi com base nisso, inclusive, que o STF assentou não se tratar de hipótese de revisão do valor do benefício, o que poderia ensejar a aplicação das regras de decadência, diga-se, mas sim de sua readequação aos novos tetos constitucionais, conforme visto.

Essa distinção é importante porque ainda que o entendimento firmado por ocasião do julgamento do RE 564.354 se aplique, em tese, a benefícios concedidos anteriormente à promulgação da CF/88, desde que tenha sido limitado ao teto então vigente, há que se verificar se esse eventual limitador é decorrência dos critérios de cálculo do benefício ou se, efetivamente, funcionou como um limitador externo, para fins de pagamento.

Nesse ponto, dou razão ao INSS.

41/03. Com efeito, tratando-se de benefício concedido na vigência do Decreto 89.312/84 seu cálculo obedecia outra sistemática daquela vigente atualmente, ou mesmo quando da promulgação das EC 20/98 e

O caso dos autos tem por objeto aposentadoria especial, conforme já consignado.

O cálculo do salário-de-benefício era realizado da seguinte forma, nos termos do artigo 21, II e §§1º e 4º, do Decreto.

Art. 21 O valor do benefício de prestação continuada, inclusive o regido por normas especiais, terá seu valor calculado tomando-se por base o salário-de-benefício, assim entendido:

(...).

II – para as demais espécies de aposentadoria, e para o abono de permanência em serviço, 1/36 (um trinta e seis avos) da soma dos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses (destaquei);

§ 1º - Nos casos do item II, os salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos meses serão previamente corrigidos de acordo com índices estabelecidos pelo MPAS.

(...).

§ 4º - O salário-de-benefício não pode ser inferior ao salário-mínimo da localidade de trabalho do segurado, nem superior ao maior valor-teto na data do início do benefício (destaquei).

No que diz respeito à definição do valor do benefício, transcrevo a seguir o disposto no artigo 23, do Decreto:

Art. 23 O valor do benefício de prestação continuada será calculado da seguinte forma:

I – quando o salário-de-benefício é igual ou inferior ao menor valor-teto, serão aplicados os coeficientes previstos nesta Consolidação (destaquei);

II – quando é superior ao menor valor-teto, o salário-de-benefício será dividido em duas parcelas, a primeira igual ao menor valor-teto e a segunda correspondente ao que excede o valor da primeira, aplicando-se (destaquei):

a) à primeira parcela os coeficientes previstos nesta Consolidação;

b) à segunda um coeficiente igual a tantos 1/30 (um trinta avos) quantos forem os grupos de 12 (doze) contribuições acima do menor valor-teto, respeitado o limite máximo de 80% (oitenta por cento) do valor dessa parcela;

III – na hipótese do item II o valor da renda mensal é a soma das parcelas calculadas na forma das letras a e b, não podendo ultrapassar 90% (noventa por cento) do maior valor-teto) - destaquei.

Registre-se, por fim, que o coeficiente aplicável à aposentadoria especial era o mesmo incidente sobre o salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez, correspondente a 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, mais 1% (um por cento) desse salário por ano completo de atividade abrangida pela previdência social urbana ou de contribuição recolhida nos termos do artigo 9º, até o máximo de 30% (trinta por cento), nos termos dos artigos 3, §1º e 35, §1º, do Decreto.

Como se vê, a sistemática de cálculo dos benefícios concedidos sob a égide do Decreto 89.312/1984 se submetia às noções de menor e maior valor-teto.

De fato, o cálculo do benefício era realizado em uma ou duas parcelas conforme o salário-de-benefício fosse superior ou inferior ao menor valor teto, sendo certo que a soma dessas duas parcelas não poderia ser superior a 90% (noventa por cento) do maior valor teto. Nada obstante, a legislação não previa teto de pagamento, vale dizer, não havia a incidência de um redutor posterior, externo ao cálculo do benefício.

Essa sistemática tomou-se incompatível com a Constituição Federal de 1988, embora tenha sido definitivamente abolida apenas com a edição da Lei 8.213/91.

Desse modo, e apesar da nomenclatura “menor valor-teto” e “maior valor-teto”, entendo que estes limitadores não devem figurar como parâmetro para definição do direito à readequação da renda mensal inicial do benefício aos tetos constitucionais estabelecidos nas EC 20/98 e 41/03.

Final, embora referidos por “tetos”, sua desconsideração implicaria alteração das regras de cálculo vigentes quando da concessão do benefício, o que foi expressamente rechaçado pelos Ministros do STF quando do julgamento do RE 564.354, segundo a jurisprudência consolidada do Tribunal sobre o tema (fls. 520/521, 522, 535 e 547 dos autos). Confira-se:

(...).

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (RELATORA) Ministra Lewandowski, a emenda constitucional veio e aumentou esse teto, o redutor passa a ser isso. O que pede o recorrido, agora na ora (sic) dos reajustes dele, é que ele possa chegar a esse novo redutor, e não ao anterior. Ele não muda a forma de cálculo dele não (destaquei).

(...).

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO, Ministro, a equação primeira, verificada quando da aposentadoria, fica inalterada. Na ação não se pretendeu a alteração dessa equação. O que se pretendeu – e viu-se reconhecido – foi afastar, ante um novo teto, aquele quantitativo inicial, não sei se de forma total ou não, ou seja, o que ele estava perdendo, deixando de receber mês a mês em razão do teto. A relação jurídica é de débito continuado (destaquei).

(...).

O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO (PRESIDENTE) – O problema não é de cálculo de reajuste da renda mensal o qual obedece ao regime a que está sujeito o aposentado, segundo os índices legais, quer sua aposentadoria seja proporcional, quer seja integral. A questão é saber se lhe aplica, ou não, o redutor constitucional e, evidentemente, como ele o está pleiteando, é porque está sujeito ao redutor constitucional. Logo, se teria direito a algo além do redutor constitucional, tem direito à elevação desse valor, quando o redutor constitucional seja elevado e até esse limite (destaquei).

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI – Acrescento eu, ademais, que a concessão do benefício não é um ato continuado. A continuidade está presente apenas no pagamento mensal, mas o valor deste pagamento foi definido em ato único e não continuado. Uma lei posterior só o altera (a fórmula de cálculo do valor à época da concessão do benefício) caso contenha previsão expressa de aplicação a situações fáticas pretéritas, circunstância inócua na hipótese (destaquei).

Para remate dessa questão, colaciono a seguir a ementa do acórdão proferido no RE 414.454/SC, expressamente referido pelos Ministros do STF quando do julgamento do RE 564.354 (fls. 525):

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INTERPOSTO PELO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), COM FUNDAMENTO NO ART. 102, II CONSTITUIÇÃO FEDERAL, EM FACE DE ACÓRDÃO DE TURMA RECURSAL DOS JUÍZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO: PENSÃO POR M 9.032, DE 28 DE ABRIL DE 1995). 1. No caso concreto, a recorrida é pensionista do INSS desde 04/10/1994, recebendo através do benefício nº 055.419.615-8, aproximadamente o valor de R\$ 948,68 Acórdão recorrido que determinou a revisão do benefício de pensão por morte, com efeitos financeiros correspondentes à integralidade do salário de benefícios da previdência geral, a partir da vigência da Lei no 9.032/1995. 2. Concessão do referido benefício ocorrida em momento anterior à edição da Lei no 9.032/1995. No caso concreto, ao momento da concessão, incidia a Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991. 3. Pedido de intervenção anômala formulado pela União Federal nos termos do art. 5º, caput e parágrafo único da Lei nº 9.469/1997. Pleito deferido monocraticamente por ocorrência, na espécie, de potencial efeito econômico para a petionária (DJ 2.9.2005). 4. O recorrente (INSS) alegou: i) suposta violação ao art. 5º, XXXVI, da CF (ofensa ao ato jurídico perfeito e ao direito adquirido); e ii) desrespeito ao disposto no art. 195, § 5º, da CF (impossibilidade de majoração de benefício da seguridade social sem a correspondente indicação legislativa da fonte de custeio total). 5. Análise do prequestionamento do recurso: os dispositivos tidos por violados foram objeto de adequado prequestionamento. Recurso Extraordinário conhecido. 6. Referência a acórdãos e decisões monocráticas proferidos quanto ao tema perante o STF: RE (AgR) no 414.735/SC, 1ª Turma, unânime, Rel. Min. Eros Grau, DJ 29.4.2005; RE no 418.634/SC, Rel. Min. Cezar Peluso, decisão monocrática, l 15.4.2005; e RE no 451.244/SC, Rel. Min. Marco Aurélio, decisão monocrática, DJ 8.4.2005. 7. Evolução do tratamento legislativo do benefício da pensão por morte desde a promulgação da CF/1988 arts. 201 e 202 na redação original da Constituição, edição da Lei no 8.213/1991 (art. 75), alteração da redação do art. 75 pela Lei no 9.032/1995, alteração redacional realizada pela Emenda Constitucional no 20, de 15 de dezembro de 1998. 8. **Levantamento da jurisprudência do STF quanto à aplicação da lei previdenciária no tempo. Consagração da aplicação do princípio *tempus regit actum* quanto ao momento de referência para a concessão de benefícios nas relações previdenciárias.** Precedentes citados: RE no 258.570/RS, 1ª Turma, unânime, Rel. Min. Moreira Alves, DJ 19.4.2002; RE (AgR) no 269.407/RS, 2ª Turma, unânime, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ 2.8.2002; RE (AgR) no 310.159/RS, 2ª Turma, unânime, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 6.8.2004; e MS no 24.958/DF, Plei unânime, Rel. Min. Marco Aurélio, DJ 10.4.2005. 9. Na espécie, ao reconhecer a configuração de direito adquirido, o acórdão recorrido violou frontalmente a Constituição, fazendo má aplicação dessa garantia (CF, art. 5º, XXXVI), conforme consolidado por esta Corte em diversos julgados: RE no 226.855/RS, Plenário, maioria, Rel. Min. Moreira Alves, DJ 13.10.2000; RE no 206.048/RS, Plenário maioria, Rel. Min. Marco Aurélio, Red. p/ acórdão Min. Nelson Jobim, DJ 19.10.2001; RE no 298.695/SP, Plenário, maioria, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 24.10.2003; AI (AgR) no 450.268/MG, Turma, unânime, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 27.5.2005; RE (AgR) no 287.261/MG, 2ª Turma, unânime, Rel. Min. Ellen Gracie, DJ 26.8.2005; e RE no 141.190/SP, Plenário, unânime, Rel. In Gabião, DJ 26.5.2006. 10. **De igual modo, ao estender a aplicação dos novos critérios de cálculo a todos os beneficiários sob o regime das leis anteriores, o acórdão recorrido negligenciou a imposição constitucional de que lei que majora benefício previdenciário deve, necessariamente e de modo expresso, indicar a fonte de custeio total (CF, art. 195, § 5º).** Precedente citado: RE no 92.312/SP, 2ª Turma, unânime, Rel. Min. Moreira Alves, julgado em 11.4.1980. 11. Na espécie, o benefício da pensão por morte configura-se como direito previdenciário de perfil institucional cuja garantia corresponde à manutenção do valor real do benefício, conforme os critérios definidos em lei (CF, art. 201, § 4º). 12. Ausência de violação ao princípio da isonomia (CF, art. 5º, caput) porque, na espécie, a exigência constitucional de prévia estipulação da fonte de custeio total consiste em exigência operacional do sistema previdenciário que, dada a realidade atuarial disponível, não pode ser simplesmente ignorada. 13. O cumprimento das políticas públicas previdenciárias, exatamente por estar calcado no princípio da solidariedade (CF, art. 30, I), deve ter como fundamento o fato de que não é possível dissociar as bases contributivas de arrecadação da prévia indicação legislativa da dotação orçamentária exigida (CF, art. 195, § 5º). Precedente citado: julgamento conjunto das ADI's no 3.105/DF e 3.128/DF, Rel. Min. Ellen Gracie, Red. p/ acórdão, Min. Cezar Peluso, Plenário, maioria, DJ 18.2.2005. 14. Considerada a atuação da autarquia recorrente, aplica-se também o princípio da preservação do equilíbrio financeiro e atuarial (CF, art. 201, caput), o qual se demonstra em consonância com os princípios norteadores da Administração Pública (CF, art. 37). 15. **Salvo disposição legislativa expressa e que atenda à prévia indicação da fonte de custeio total, o benefício previdenciário deve ser calculado na forma prevista na legislação vigente à data da sua concessão.** A Lei no 9.032/1995 somente pode ser aplicada às concessões ocorridas a partir de sua entrada em vigor. 16. No caso em apreço, aplica-se o teor do art. 75 da Lei 8.213/1991 em sua redação ao momento da concessão do benefício à recorrida. 17. Recurso conhecido e provido para reformar o acórdão recorrido. (RE 415454, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 08/02/2007, DJ 131 DIVULG 25-10-2007 PUBLIC 26-10-2007 DJ 26-10-2007 PP-00042 EMENT VOL-02295-06 PP-01004). Grifei.

Sendo assim, e partindo-se das conclusões expressamente firmadas no referido precedente obrigatório, bem como a legislação vigente à época da concessão do benefício, **que sequer cogitava da existência de teto de pagamento, não há como proceder à aplicação da tese fixada no RE 564.354 aos benefícios concedidos em período anterior à promulgação da Constituição Federal, porque o afastamento da sistemática do menor valor-teto e maior valor-teto implicaria alteração dos critérios de cálculo do benefício**, algo que o próprio STF não admite, como se viu.

A esse respeito, confira-se o seguinte precedente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

E M E N T A PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO BENEFÍCIO ANTERIOR À CF/88. REINTEGRAR REJEITADA. ADEQUAÇÃO AOS NOVOS TETOS FIXADOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO AUTOR IMPROVIDA. 1. Afastada a alegação de nulidade, tendo em vista que a r. sentença apreciou as provas constantes aos autos, consoante fundamentação adotada. Ademais, sendo a questão de mérito unicamente de direito não há necessidade de produção de outras provas, além dos documentos que acompanharam a petição inicial. De outra parte, em nosso sistema jurídico, o juiz é, por excelência, o destinatário da prova, cabendo a ele, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou, meramente, protelatórias (art. 370, CPC/2015). 2. **A sistemática de apuração do salário de benefício à época vigente era resultado da média aritmética dos 36 últimos salários de contribuição e da aplicação de coeficientes, consoante o disposto no artigo 28 do Decreto 77.077/76. 3. Os denominados "menor" e "maior valor teto" sequer funcionavam como tetos, razão pela qual não exibem a mesma natureza jurídica e nem são geradores dos mesmos efeitos do instituto hoje denominado "teto da Previdência"** 4. **A Sétima Turma desta E. Corte firmou entendimento de que, em relação aos benefícios concedidos anteriormente à CF/88, não há sentido no afastamento do teto (seja o "menor" ou o "maior" valor teto).** 5. **A almejada desconsideração do menor ou maior valor teto implicaria no absoluto desrespeito da sistemática prevista à época, com a criação de regras próprias, situação que sequer foi abordada pelo C. STF** 6. Rejeitar a matéria preliminar. Apelação da parte autora improvida. (ApCiv 5003846-43.2017.4.03.6104, Desembargador Federal TORU YAMAMOTO, TRF3 - 7ª Turma, Intimação via sistema DATA: 07/06/2019.). Grifei.

Por todo o exposto, **afasto a preliminar de decadência, reconheço a incidência da prescrição quinquenal** e, no mérito, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido deduzido na inicial, na forma do artigo 487, I, CPC, nos termos da fundamentação supra.

Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais, incluindo custas e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, na forma do art. 85, § 2º, do CPC, observado o disposto no art. 98, § 3º, do mesmo Código.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

São Bernardo do Campo, 11 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002163-67.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: NORIVAL LUCIO
Advogado do(a) AUTOR: ACLION MONIS FILHO - SP171517
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Cuida-se de ação de conhecimento ajuizada por **NORIVAL LUCIO**, em face do **INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**.

Afirma a parte autora ser titular de **aposentadoria por tempo de contribuição NB 081.388.992-8** concedida em **10/12/1986** e que, *por ocasião do cálculo da renda mensal inicial (RMI), o salário-de-benefício foi limitado ao menor/menor valor-teto vigente na data de concessão*.

Assim, *pretende a revisão de seu benefício, mediante a recuperação do excedente ao teto aplicado ao salário de benefício por ocasião da concessão da aposentadoria, limitando-se a renda mensal apenas para efeito de pagamento*.

Afirma que a razão do ajuizamento desta revisional tem como fundamento a *Repercussão Geral onde restou assegurado direito do segurado a receber a integralidade do seu salário-de-benefício através da readequação da renda mensal que foi limitada ao teto, considerando os novos tetos estabelecidos tanto pela Emenda Constitucional nº 20-98, quanto pela Emenda Constitucional nº 41-03, por ocasião do julgamento do RE 564.354*.

Aduz que, *quanto ao período de abrangência da revisão, o Pretório Excelso em recente decisão tomada pelo Plenário Virtual no RE 937.595, com repercussão geral reconhecida, o STF reafirmou o entendimento de que não foi determinado nenhum limite temporal no julgamento do RE 564.354*.

Informa, nesse sentido, que *para os benefícios concedidos antes da vigência da Constituição Federal de 1988, o direito a recomposição dos excessos não aproveitados quando do cálculo inicial já foi assegurado pelo E. Supremo Tribunal Federal em diversos julgados que se seguiram ao referido precedente obrigatório*.

Argumenta, por outro lado, que *a tese acolhida pela Suprema Corte é a de que o teto previdenciário é um "elemento externo" ao cálculo da renda mensal do benefício*.

Assim, *o único requisito para que seja devida a revisão do benefício é o de que, na data da concessão, o salário-de-benefício tenha sido limitado ao teto então vigente, situação esta da Parte Autora*.

No tocante à decadência, afirma que *a Lei 8.213/91, em seu artigo 103, fixou prazo apenas para a revisão do ato de concessão, o que não é o presente caso, que trata de readequação do teto constitucional das Emendas 20/98 e 41/2003, ou seja, não haverá modificação nem alteração da RMI*.

Desse modo, pede a procedência da ação a fim de se condenar o INSS(1) à readequação da *renda mensal do benefício da Parte Autora, na forma da fundamentação supra, através da recuperação do valor do salário-de-benefício desconsiderado por força da limitação ao teto para fins de pagamento, quando da concessão do benefício, ou no ato da revisão, aplicando-se os novos limites de pagamento fixados pelas Emendas Constitucionais ns. 20/98 e 41/2003, conforme os parâmetros fixados pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 564.354/SE (2) ao pagamento das diferenças devidas (parcelas vencidas e vincendas) resultantes da revisão pretendida pela Parte Autora, observada a prescrição, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela e acrescidas de juros de mora desde a citação.*

A inicial veio instruída com documentos.

Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (ID 17033776).

Citado, o INSS apresentou contestação arguindo, preliminarmente, a ocorrência de decadência, bem como de prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação. No mérito, pugnou pela improcedência da demanda (ID 18785839).

Houve réplica (ID 19126984).

Em sede de especificação de provas, a parte autora apenas se reservou a prerrogativa de juntar novos documentos (ID 19126984), enquanto que o INSS informou não ter provas a produzir (ID 18970828).

É a síntese do necessário.

Decido.

Inicialmente, **acolho a preliminar de prescrição** das prestações vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação, já refletida nos cálculos que instruíram a inicial, nos termos do parágrafo único do artigo 103, da Lei 8.213/91.

Por outro lado, **afasto a preliminar de decadência**. De fato, conforme se verá quando da análise do mérito, o objeto da presente demanda é a readequação do valor do benefício aos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, o que não se confunde com mera pretensão revisional e afasta, por conseguinte, a incidência da regra do artigo 103, da Lei 8.213/91.

Superadas essas questões, registro que o presente feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil, **em razão do desinteresse das partes na produção de outras provas**.

Por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário 564.354/SP, em 08/09/2010, sob Relatoria da Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, o Supremo Tribunal Federal fixou a seguinte tese em sede no regime da Repercussão Geral (tema 76):

Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.

Surgida controvérsia a respeito da amplitude do referido entendimento, o STF, por ocasião do RE 937.595, igualmente submetido à sistemática da Repercussão Geral (tema 930) esclareceu *benefícios concedidos entre 05.10.1988 e 05.04.1991 (período do buraco negro) não estão, em tese, excluídos da possibilidade de readequação segundo os tetos instituídos pelas EC's nº 20/1998 e 41/2003, a ser aferida caso a caso, conforme os parâmetros definidos no julgamento do RE 564.354, em regime de repercussão geral.*

No caso dos autos, trata-se de benefício previdenciário concedido em **10/12/1986**, portanto anteriormente à promulgação da Constituição Federal de 1988.

A parte autora afirma, no entanto, que o STF, em diversos julgados, ressaltou não ter colocado limites temporais relacionados à data de início do benefício, *razão pela qual o entendimento do STF no julgamento do RE 564.354 deve ser aplicado independentemente da data de início do benefício*, tais como o RE 959.061-AgR, DJe de 17/10/2016, RE 1.038.326, Rel. Min. Edson Fachin, DJe de 6/6/2017; RE 1.044.326, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe de 5/6/2017; ARE 953.153, Rel. Min. Teori Zavascki, DJe de 23/5/2016; ARE 885.608, Rel. Min. Roberto Barroso, DJe de 26/5/2015; e RE 1.049.287, Rel. Min. Rosa Webber, DJe de 30/5/2017.

Desse modo, e conforme alegado na inicial, *o único requisito para que seja devida a revisão do benefício é o de que, na data da concessão, o salário-de-benefício tenha sido limitado ao teto então vigente.*

O INSS, em sua contestação, e de modo diverso, afirma que *o entendimento adotado no RE 564354 não se aplica aos benefícios anteriores à Constituição de 1988*, por 3 (três) razões.

A primeira delas consiste na constatação de que *os benefícios anteriores à Constituição de 1988 não contavam com a garantia de atualização monetária de todos os salários-de-contribuição*. E, uma vez que *os benefícios anteriores não contavam com a mesma garantia, a forma de proteção do seu poder aquisitivo é outra.*

A segunda razão se refere ao fato de que *o limite máximo do salário-de-benefício não era um elemento externo e posterior ao cálculo da renda inicial*. Pelo contrário, *o Maior Valor-Teto do Salário-de-Benefício e o Menor Valor-Teto do Salário-de-Benefício eram elementos internos, imbricados no cálculo da renda inicial (RMI), pois ingressavam em diversos momentos do cálculo e, somente após a sua incidência eram aplicados os coeficientes correspondentes à espécie de benefício e a sua proporcionalidade ou integralidade*. De fato, *esses dois Valores-Tetos estavam tão entranhados no cálculo da renda inicial que era preciso, antes de mais nada, separar o valor da média dos salários-de-contribuição em duas parcelas: A primeira parcela (valor até o Menor Valor-Teto) recebia o coeficiente específico do benefício. A segunda parcela (valor entre o Menor e o Maior Valor-Teto) recebia o coeficiente na proporção dos grupos completos de doze contribuições recolhidas pelo segurado (art. 23). Era como se fossem calculadas duas rendas mensais iniciais – RMI e somadas ao final.*

Por fim, a terceira razão para distinção consiste no fato de que *a própria Constituição de 1988 estabeleceu a forma de recuperação do valor dos benefícios anteriores a 1988 e adotou como parâmetro a renda inicial (e não o salário-de-benefício, como fez o leading case)*, nos termos do artigo 58, do ADCT.

Para o INSS, portanto, a aplicação da tese firmada no RE 564.354 aos benefícios concedidos anteriormente à CF/88, como é o caso dos autos, implicaria burla à sistemática então vigente na Consolidação das Leis da Previdência Social, algo que a Ministra Cármen Lúcia teria rechaçado expressamente no respectivo voto.

Analisando os argumentos das partes, os termos da legislação e as razões de decidir invocadas pelo STF por ocasião do julgamento do RE 564.354, **tenho que a razão está com o INSS**, embora por fundamentos parcialmente distintos.

Conforme já consignado, por ocasião do julgamento do RE 564.354 o STF fixou tese no sentido de que *o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.*

Em termos práticos, o que decidiu o STF foi que para fins de incidência dos novos tetos previdenciários estabelecidos pelo artigo 14 da Emenda Constitucional de 1988 (R\$ 1.200,00) e pelo artigo 5º da EC 41/2003 (R\$ 2.400,00), **o valor histórico do salário-de-benefício, calculado por ocasião de sua concessão**, deve ser preservado, porque incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, de modo a permitir seu pagamento em caso de majoração do teto.

Em outras palavras, todo segurado cuja renda mensal inicial fosse superior a R\$ 1.200,00 e, posteriormente, a R\$ 2.400,00 faria jus à elevação de seus benefícios quando da promulgação das referidas emendas justamente porque incorporados ao seu patrimônio jurídico, sem se cogitar na aplicação retroativa das EC.

Assim, determinado segurado cuja renda mensal inicial de seu benefício, concedido em **1995**, tenha sido calculada em patamar **superior a R\$ 1.200,00, ainda que limitada ao teto vigente à época**, fará jus à elevação do benefício segundo o novo teto estabelecido pela EC 20/98.

No mesmo sentido, determinado segurado cuja renda mensal inicial de seu benefício, concedido em **2001**, tenha sido calculada em patamar **superior a R\$ 2.400,00, ainda que limitada ao teto vigente à época**, fará jus à elevação do benefício segundo o novo teto estabelecido pela EC 41/2003.

O que fez o STF, portanto, foi reconhecer àqueles que se aposentaram antes de 1998 ou de 2001 o direito de readequação do valor de seus benefícios aos novos patamares definidos nas referidas emendas, sem qualquer ofensa ao ato jurídico perfeito.

Esse entendimento firmado pelo STF foi calado na compreensão de que o teto previdenciário é um fator **externo** ao cálculo do benefício, **já que não interfere na forma de cálculo do salário-de-contribuição ou do salário-de-benefício**, ou seja, é um redutor que **incide no momento de seu pagamento, depois de já definidas suas bases**. Foi com base nisso, inclusive, que o STF assentou não se tratar de hipótese de revisão do valor do benefício, o que poderia ensejar a aplicação das regras de decadência, diga-se, mas sim de sua readequação aos novos tetos constitucionais, conforme visto.

Essa distinção é importante porque ainda que o entendimento firmado por ocasião do julgamento do RE 564.354 se aplique, em tese, a benefícios concedidos anteriormente à promulgação da CF/88, desde que tenha sido limitado ao teto então vigente, há que se verificar se esse eventual limitador é **decorrência dos critérios de cálculo do benefício** ou se, efetivamente, **funcionou como um limitador externo, para fins de pagamento**.

Nesse ponto, dou razão ao INSS.

Com efeito, tratando-se de benefício concedido na vigência do Decreto 89.312/84 seu cálculo obedecia outra sistemática daquela vigente atualmente, ou mesmo quando da promulgação das EC 20/98 e 41/03.

O caso dos autos tem por objeto **aposentadoria por tempo de contribuição**, conforme já consignado.

O cálculo do salário-de-benefício era realizado da seguinte forma, nos termos do artigo 21, II e §§1º e 4º, do Decreto.

Art. 21 O valor do benefício de prestação continuada, inclusive o regido por normas especiais, terá seu valor calculado tomando-se por base o salário-de-benefício, assim entendido:

(...).

II – para as demais espécies de aposentadoria, e para o abono de permanência em serviço, 1/36 (um trinta e seis avos) da soma dos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses (destaquei);

§ 1º - Nos casos do item II, os salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos meses serão previamente corrigidos de acordo com índices estabelecidos pelo MPAS.

(...).

§ 4º - O salário-de-benefício não pode ser inferior ao salário-mínimo da localidade de trabalho do segurado, nem superior ao maior valor-teto na data do início do benefício (destaquei).

No que diz respeito à definição do valor do benefício, transcrevo a seguir o disposto no artigo 23, do Decreto:

Art. 23 O valor do benefício de prestação continuada será calculado da seguinte forma:

I – quando o salário-de-benefício é igual ou inferior ao menor valor-teto, serão aplicados os coeficientes previstos nesta Consolidação (destaquei);

II – quando é superior ao menor valor-teto, o salário-de-benefício será dividido em duas parcelas, a primeira igual ao menor valor-teto e a segunda correspondente ao que excede o valor da primeira, aplicando-se (destaquei):

a) à primeira parcela os coeficientes previstos nesta Consolidação;

b) à segunda um coeficiente igual a tantos 1/30 (um trinta avos) quantos forem os grupos de 12 (doze) contribuições acima do menor valor-teto, respeitado o limite máximo de 80% (oitenta por cento) do valor dessa parcela;

III – na hipótese do item II o valor da renda mensal é a soma das parcelas calculadas na forma das letras a e b, não podendo ultrapassar 90% (noventa por cento) do maior valor-teto - destaquei

Registre-se, por fim, que o coeficiente aplicável à aposentadoria por tempo de contribuição estava disciplinado pelo artigo 33, que ora transcrevo:

Art. 33. A aposentadoria por tempo de serviço é devida, após 60 (sessenta) contribuições mensais, aos 30 (trinta) anos de serviço, observado o disposto no capítulo VII:

I - quando o salário-de-benefício é igual ou inferior ao menor valor-teto, em valor igual a:

80% (oitenta por cento) do salário-de-benefício, para o segurado;

95% (noventa e cinco por cento) do salário-de-benefício, para a segurada;

II - quando o salário-de-benefício é superior ao menor valor-teto, é aplicado à parcela correspondente ao valor excedente o coeficiente da letra "b" do item II do artigo 23;

III - na hipótese do item II o valor da renda mensal do benefício é a soma das parcelas calculadas na forma dos itens I e II, não podendo ultrapassar 90% (noventa por cento) do maior valor-teto.

Como se vê, a sistemática de cálculo dos benefícios concedidos sob a égide do Decreto 89.312/1984 se submetia às noções de menor e maior valor-teto.

De fato, o cálculo do benefício era realizado em uma ou duas parcelas conforme o salário-de-benefício fosse superior ou inferior ao menor valor teto, sendo certo que a soma dessas duas parcelas não poderia ser superior a 90% (noventa por cento) do maior valor teto. **Nada obstante, a legislação não previa teto de pagamento, vale dizer, não havia a incidência de um redutor posterior, externo ao cálculo do benefício.**

Essa sistemática tomou-se incompatível com a Constituição Federal de 1988, embora tenha sido definitivamente abolida apenas com a edição da Lei 8.213/91.

Desse modo, e apesar da nomenclatura “menor valor-teto” e “maior valor-teto”, entendo que estes limitadores **não** devem figurar como parâmetro para definição do direito à readequação da renda mensal inicial do benefício aos tetos constitucionais estabelecidos nas EC 20/98 e 41/03.

Afinal, embora referidos por “tetos”, sua **desconsideração implicaria alteração das regras de cálculo vigentes quando da concessão do benefício, o que foi expressamente rechaçado pelos Ministros do STF quando do julgamento do RE 564.354, segundo a jurisprudência consolidada do Tribunal sobre o tema** (fls. 520/521, 522, 535 e 547 dos autos). Confira-se:

(...).

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (RELATORA) Ministro Lewandowski, a emenda constitucional veio e aumentou esse teto, o redutor passa a ser isso. O que pede o recorrido, agora na ora (sic) dos reajustes dele, é que ele possa chegar a esse novo redutor, e não ao anterior. **Ele não muda a forma de cálculo dele não** (destaquei).

(...).

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO não, Ministro, a equação primeira, verificada quando da aposentadoria, fica inalterada. Na ação não se pretendeu a alteração dessa equação. O que se pretendeu – e viu-se reconhecido – foi afastar, ante um novo teto, aquele quantitativo inicial, não sei se de forma total ou não, ou seja, o que ele estava perdendo, deixando de receber mês a mês em razão do teto. A relação jurídica é de débito continuado (destaquei).

(...).

O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO (PRESIDENTE) - O problema não é de cálculo de reajuste da renda mensal o qual obedece ao regime a que está sujeito o aposentado, segundo os índices legais, quer sua aposentadoria seja proporcional, quer seja integral. A questão é saber se se lhe aplica, ou não, o redutor constitucional e, evidentemente, como ele o está pleiteando, é porque está sujeito ao redutor constitucional. Logo, se teria direito a algo além do redutor constitucional, tem direito à elevação desse valor, quando o redutor constitucional seja elevado e até esse limite (destaquei).

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI (...). Acrescento eu, ademais, que a concessão do benefício não é um ato continuado. A continuidade está presente apenas no pagamento mensal, mas o valor deste pagamento foi definido em ato único e não continuado. Uma lei posterior só o altera (a fórmula de cálculo do valor à época da concessão do benefício) caso contenha previsão expressa de aplicação a situações fáticas pretéritas, circunstância inócua na hipótese (destaquei).

Para remate dessa questão, colaciono a seguir a ementa do acórdão proferido no RE 414.454/SC, expressamente referido pelos Ministros do STF quando do julgamento do RE 564.354 (fls. 525):

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INTERPOSTO PELO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), COM FUNDAMENTO NO ART. 102, II CONSTITUIÇÃO FEDERAL, EM FACE DE ACÓRDÃO DE TURMA RECURSAL DOS JUÍZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO: PENSÃO POR M 9.032, DE 28 DE ABRIL DE 1995). 1. No caso concreto, a recorrida é pensionista do INSS desde 04/10/1994, recebendo através do benefício nº 055.419.615-8, aproximadamente o valor de R\$ 948,68 Acórdão recorrido que determinou a revisão do benefício de pensão por morte, com efeitos financeiros correspondentes à integralidade do salário de benefícios da previdência geral, a partir da vigência da Lei no 9.032/1995. 2. Concessão do referido benefício ocorrida em momento anterior à edição da Lei no 9.032/1995. No caso concreto, ao momento da concessão, incidia a Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991. 3. Pedido de intervenção anômala formulado pela União Federal nos termos do art. 5º, caput e parágrafo único da Lei nº 9.469/1997. Pleito deferido monocraticamente por ocorrência, na espécie, de potencial efeito econômico para a petionária (DJ 2.9.2005). 4. O recorrente (INSS) alegou: i) suposta violação ao art. 5º, XXXVI, da CF (ofensa ao ato jurídico perfeito e ao direito adquirido); e ii) desrespeito ao disposto no art. 195, § 5º, da CF (impossibilidade de majoração de benefício da seguridade social sem a correspondente indicação legislativa da fonte de custeio total). 5. Análise do questionamento do recurso: os dispositivos tidos por violados foram objeto de adequado questionamento. Recurso Extraordinário conhecido. 6. Referência a acórdãos e decisões monocráticas proferidos quanto ao tema perante o STF: RE (AgR) no 414.735/SC, 1ª Turma, unânime, Rel. Min. Eros Grau, DJ 29.4.2005; RE no 418.634/SC, Rel. Min. Cezar Peluso, decisão monocrática, 15.4.2005; e RE no 451.244/SC, Rel. Min. Marco Aurélio, decisão monocrática, DJ 8.4.2005. 7. Evolução do tratamento legislativo do benefício da pensão por morte desde a promulgação da CF/1988 arts. 201 e 202 na redação original da Constituição, edição da Lei no 8.213/1991 (art. 75), alteração da redação do art. 75 pela Lei no 9.032/1995, alteração redacional realizada pela Emenda Constitucional no 20, de 15 de dezembro de 1998. 8. **Levantamento da jurisprudência do STF quanto à aplicação da lei previdenciária no tempo. Consagração da aplicação do princípio tempus regit actum quanto ao momento de referência para a concessão de benefícios nas relações previdenciárias.** Precedentes citados: RE no 258.570/RS, 1ª Turma, unânime, Rel. Min. Moreira Alves, DJ 19.4.2002; RE (AgR) no 269.407/RS, 2ª Turma, unânime, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ 2.8.2002; RE (AgR) no 310.159/RS, 2ª Turma, unânime, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 6.8.2004; e MS no 24.958/DF, Plei unânime, Rel. Min. Marco Aurélio, DJ 10.4.2005. 9. Na espécie, ao reconhecer a configuração de direito adquirido, o acórdão recorrido violou frontalmente a Constituição, fazendo má aplicação dessa garantia (CF, art. 5º, XXXVI), conforme consolidado por esta Corte em diversos julgados: RE no 226.855/RS, Plenário, maioria, Rel. Min. Moreira Alves, DJ 13.10.2000; RE no 206.048/RS, Plenário maioria, Rel. Min. Marco Aurélio, Red. p/ acórdão Min. Nelson Jobim, DJ 19.10.2001; RE no 298.695/SP, Plenário, maioria, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 24.10.2003; AI (AgR) no 450.268/MG, Turma, unânime, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 27.5.2005; RE (AgR) no 287.261/MG, 2ª Turma, unânime, Rel. Min. Ellen Gracie, DJ 26.8.2005; e RE no 141.190/SP, Plenário, unânime, Rel. Inr Gabião, DJ 26.5.2006. 10. **De igual modo, ao estender a aplicação dos novos critérios de cálculo a todos os beneficiários sob o regime das leis anteriores, o acórdão recorrido negligenciou a imposição constitucional de que lei que majora benefício previdenciário deve, necessariamente e de modo expresso, indicar a fonte de custeio total (CF, art. 195, § 5º).** Precedente citado: RE no 92.312/SP, 2ª Turma, unânime, Rel. Min. Moreira Alves, julgado em 11.4.1980. 11. Na espécie, o benefício da pensão por morte configura-se como direito previdenciário de perfil institucional cuja garantia corresponde à manutenção do valor real do benefício, conforme os critérios definidos em lei (CF, art. 201, § 4º). 12. Ausência de violação ao princípio da isonomia (CF, art. 5º, caput) porque, na espécie, a exigência constitucional de prévia estipulação da fonte de custeio total consiste em exigência operacional do sistema previdenciário que, dada a realidade atuarial disponível, não pode ser simplesmente ignorada. 13. O cumprimento das políticas públicas previdenciárias, exatamente por estar calcado no princípio da solidariedade (CF, art. 30, I), deve ter como fundamento o fato de que não é possível dissociar as bases contributivas de arrecadação da prévia indicação legislativa da dotação orçamentária exigida (CF, art. 195, § 5º). Precedente citado: julgamento conjunto das ADI's no 3.105/DF e 3.128/DF, Rel. Min. Ellen Gracie, Red. p/ o acórdão, Min. Cezar Peluso, Plenário, maioria, DJ 18.2.2005. 14. Considerada a atuação da autarquia recorrente, aplica-se também o princípio da preservação do equilíbrio financeiro e atuarial (CF, art. 201, caput), o qual se demonstra em consonância com os princípios norteadores da Administração Pública (CF, art. 37). 15. **Salvo disposição legislativa expressa e que atenda à prévia indicação da fonte de custeio total, o benefício previdenciário deve ser calculado na forma prevista na legislação vigente à data da sua concessão.** A Lei no 9.032/1995 somente pode ser aplicada às concessões ocorridas a partir de sua entrada em vigor. 16. No caso em apreço, aplica-se o teor do art. 75 da Lei 8.213/1991 em sua redação ao momento da concessão do benefício à recorrida. 17. Recurso conhecido e provido para reformar o acórdão recorrido. (RE 415454, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 08/02/2007, DJ 131 DIVULG 25-10-2007 PUBLIC 26-10-2007 DJ 26-10-2007 PP-00042 EMENT VOL-02295-06 PP-01004). Grifei.

Sendo assim, e partindo-se das conclusões expressamente firmadas no referido precedente obrigatório, bem como a legislação vigente à época da concessão do benefício, **que sequer cogitava da existência de teto de pagamento, não há como proceder à aplicação da tese fixada no RE 564.354 aos benefícios concedidos em período anterior à promulgação da Constituição Federal, porque o afastamento da sistemática do menor valor-teto e maior valor-teto implicaria alteração dos critérios de cálculo do benefício**, algo que o próprio STF não admite, como se viu.

A esse respeito, confira-se o seguinte precedente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

E M E N T A PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO BENEFÍCIO ANTERIOR À CF/88. REINTEGRAR REJEITADA. ADEQUAÇÃO AOS NOVOS TETOS FIXADOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO AUTOR IMPROVIDA. 1. Afastada a alegação de nulidade, tendo em vista que a r. sentença apreciou as provas acostadas aos autos, consoante fundamentação adotada. Ademais, sendo a questão de mérito unicamente de direito não há necessidade de produção de outras provas, além dos documentos que acompanharam a petição inicial. De outra parte, em nosso sistema jurídico, o juiz é, por excelência, o destinatário da prova, cabendo a ele, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou, meramente, protelatórias (art. 370, CPC/2015). 2. **A sistemática de apuração do salário de benefício à época vigente era resultado da média aritmética dos 36 últimos salários de contribuição e da aplicação de coeficientes, consoante o disposto no artigo 28 do Decreto 77.077/76. 3. Os denominados "menor" e "maior valor teto" sequer funcionavam como tetos, razão pela qual não exibem a mesma natureza jurídica e nem são geradores dos mesmos efeitos do instituto hoje denominado "teto da Previdência"** 4. **A Sétima Turma desta E. Corte firmou entendimento de que, em relação aos benefícios concedidos anteriormente à CF/88, não há sentido no afastamento do teto (seja o "menor" ou o "maior" valor teto).** 5. **A almejada desconsideração do menor ou maior valor teto implicaria no absoluto desrespeito da sistemática prevista à época, com a criação de regras próprias, situação que sequer foi abordada pelo C. STF** 6. Rejeitar a matéria preliminar. Apelação da parte autora improvida. (ApCiv 5003846-43.2017.4.03.6104, Desembargador Federal TORU YAMAMOTO, TRF3 - 7ª Turma, Intimação via sistema DATA: 07/06/2019.). Grifei.

Por todo o exposto, **afasto a preliminar de decadência, reconheço a incidência da prescrição quinquenal** e, no mérito, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido deduzido na inicial, na forma do artigo 487, I, CPC, nos termos da fundamentação supra.

Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais, incluindo custas e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, na forma do art. 85, § 2º, do CPC, observado o disposto no art. 98, § 3º, do mesmo Código.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

São Bernardo do Campo, 11 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002603-63.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: ADEMIR PERES DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO SILVIO DI MARCO - SP211815
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SÃO BERNARDO DO CAMPO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.

Cuida-se de Mandado de Segurança impetrado por Ademir Pires da Silva contra ato do Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em São Bernardo do Campo, que não cumpre Acórdão proferido pela 1.ª Câmara de Julgamento do CRPS.

Em apertada síntese, alega que os descontos efetuados mensalmente em seu benefício são indevidos, conforme restou decidido administrativamente.

Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita.

Informações aduzindo que o desconto decorre do pagamento em duplicidade realizado no período de 01/2016 a 04/2016 e que a decisão da 1.ª Câmara de Julgamento do CRPS foi integralmente acatada pelo INSS, id 18585278.

Parecer do Ministério Público Federal.

Manifestação do impetrante pugrando pela extinção do feito sem julgamento do mérito, id 1902648.

É a síntese do necessário. Decido.

Pelo que depreende dos autos, após os esclarecimentos prestados pelo INSS, o objeto do processo restou esvaziado, o que resulta em perda superveniente do interesse de agir, com a consequente extinção do processo sem resolução do mérito.

Diante do exposto, **verifico a perda superveniente do interesse de agir, no que extingo** o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios nos termos do art. 25, da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009.

Custas 'ex lege'.

P.R.I.O.

São Bernardo do Campo, 17 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001704-02.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: CARLOS HONORIO BEZERRA, CELIA MARIA DOURADO BEZERRA
Advogados do(a) AUTOR: RAFAELA ROCHA DOMINGUES - SP349405, HEITOR HENRIQUE DE CARVALHO PINTO - SP342879
Advogados do(a) AUTOR: RAFAELA ROCHA DOMINGUES - SP349405, HEITOR HENRIQUE DE CARVALHO PINTO - SP342879
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: PATRICIA NOBREGA DIAS - SP259471

Vistos.

Apelação (tempestiva) do INSS.

Intime-se o(a) réu para apresentar contrarrazões prazo no legal.

Com ou sem manifestação do réu, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em caso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do §2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 17 de julho de 2019.SLB

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003156-13.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: MARCOS ANTONIO PEREIRA PRATES
Advogados do(a) AUTOR: MARCIA REGINA SAKAMOTO - SP412082, SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES - SP163670, AMANDA ANASTACIO DE SOUZA - SP384342
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Em consulta ao CNIS, verifico que autor recebe o valor mensal de R\$ 3.800,00.

Assim indefiro os benefícios da justiça gratuita. Recolha as custas iniciais em 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

Recolhidas as custas, cite-se.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 15 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006073-39.2018.4.03.6114
AUTOR: MARIA SOARES DE JESUS
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRA BARROS DE MEDEIROS - SP240756
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Id. 19281056: Intime-se o autor para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do artigo 1010, §1º do CPC.

Id. 18817643: A prestação jurisdicional em primeiro grau encerrou-se com a prolação de sentença, assim o requerimento formulado deverá ser submetido pela parte ao órgão colegiado superior com competência recursal.

Intime(m)-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001628-75.2018.4.03.6114
AUTOR: MARIA HELENA MACHADO PATEZ
Advogados do(a) AUTOR: ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091, ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172-E
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Ciência às partes do retorno do autos.

Ao arquivo baixa findo.

Intimem-se.

slb

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005797-08.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: FRANCISCO ALBERTO GATTI
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES - SP186601
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Id 18568513: apelação (tempestiva) do INSS.

Intime-se o(a) Autor(a) para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Com ou sem manifestação do(a) Autor(a), remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 18 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006104-59.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: ROGERIO FERREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: REGINALDO DONISETE ROCHA LIMA - SP221450
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, partes qualificadas na inicial, objetivando a revisão de benefício previdenciário.

Requer o reconhecimento do período de 01/02/1985 a 05/08/1996, 07/07/1997 a 12/12/1997, 25/05/1998 a 18/11/2003, 01/02/2013 a 21/02/2017 como especial, a conversão do tempo comum em especial e a transformação da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/145.642.881-8 em aposentadoria especial.

Com a inicial vieram documentos.

Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita.

Citado, o réu apresentou contestação.

Houve réplica.

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

Apenas o tempo de atividade especial que perfaz um total superior a 25 anos, garante ao segurado a aposentadoria especial, nos termos do artigo 57 da Lei 8.213/91.

Para enquadramento das atividades desenvolvidas sob condições especiais, esclareça-se que para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa.

Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei que a regulamentasse.

Somente após a edição da MP 1.523, de 11/10/1996, tomou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030.

O tempo de serviço deve ser caracterizado e comprovado como exercido sob condições especiais, segundo a legislação vigente à época da efetiva prestação dele, conforme o artigo 70, §1º, do Decreto n. 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto n. 4.827/03.

Na análise do agente ruído, segundo o artigo 70, §2º, do Decreto n. 3.048/99, com a redação do Decreto n. 4.827/03, o cômputo do tempo de serviço como especial deve ser realizado segundo a legislação vigente à época da prestação do serviço.

Cumprir registrar que para o agente nocivo ruído a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97 e, a partir de então, será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis até a edição do Decreto nº. 4882, de 19.11.2003, quando estão passou a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis.

Sobre a eficácia do EPI, inserida na legislação previdenciária com a edição da Medida Provisória n. 1.729/98 (convertida na Lei n. 9.732/98), o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente.

No período de 01/02/1985 a 05/08/1996, o autor trabalhou na empresa Novellis do Brasil Ltda., exercendo a função de aprendiz de ferramenteiro e ferramenteiro, consoante PPP carreado aos autos e anotações na carteira profissional, exposto a níveis de ruído acima de 80 decibéis.

Há que se reconhecer a especialidade da atividade, em razão do enquadramento por categoria profissional no item 2.5.3 do anexo do Decreto n. 83.080/79.

No período de 07/07/1997 a 12/12/1997, o autor trabalhou na empresa Incodiesel Ind. Com Peças Diesel Ltda., exercendo a função de ferramenteiro e, consoante PPP carreado aos autos, esteve exposto a níveis de ruído de 88 decibéis e óleo de corte, enquadrado no código 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64 e código 1.2.10 do Decreto nº 83.080/79.

Trata-se, portanto, de tempo especial.

No período de 25/05/1998 a 18/11/2003, o autor trabalhou na empresa Alcoa Alumínio S/A, exercendo a função de ferramenteiro e, consoante PPP carreado aos autos (id 13021276 e 17616873), esteve exposto a níveis de ruído de 80,6 e 85,7 decibéis.

A exposição ocorreu dentro dos limites de tolerância previstos (até 90 dB), em razão da impossibilidade de retroação ao regulamento de 1997, consoante Recurso Especial n. 1.398.260, sob o regime do artigo 543-C do CPC, do C. STJ.

Trata-se, portanto, de tempo comum.

No período de 01/02/2013 a 21/02/2017, o autor trabalhou na empresa Mercedes-Benz do Brasil Ltda., exercendo a função de ferramenteiro e, consoante laudo técnico das condições ambientais de trabalho – LTCAT carreado aos autos (id 17049131), esteve exposto a níveis de ruído de 83,5, 85,0 e 81,5 decibéis.

Eventual preenchimento equivocado no PPP fornecido a outro empregado, não pode favorecer o requerente.

No tocante a exposição a agentes químicos (óleo), o uso do EPI eficaz afasta a insalubridade dos agentes químicos (id 17049133), conforme disposto na Lei 9.732, de 14/12/1998.

Quanto à conversão dos períodos comuns em especiais, ressalte-se que o STJ, em julgamento sob o rito do artigo 543-C, decidiu que “A lei vigente por ocasião da aposentadoria é aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial em comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação dos serviços”. Nesse sentido os precedentes AgRg no AREsp 659644/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/04/2015, DJe 20/04/2015 e AgRg no AREsp 598827/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/03/2015, DJe 06/04/2015, dentre outros.

Portanto, não é mais possível a conversão dos períodos laborados em atividade comum para especiais.

Consoante análise e decisão técnica de fls. 47 do processo administrativo, os períodos de 01/12/1987 a 28/02/1996, 19/11/2003 a 01/09/2004, 01/10/2004 a 31/01/2013 foram enquadrados como atividade especial.

Conforme tabela anexa, o requerente, somando-se os períodos especiais reconhecidos judicial e administrativamente, possui 21 anos e 24 dias de tempo especial. Tempo insuficiente para fazer jus ao benefício de aposentadoria especial.

Acolho o pedido sucessivo de revisão da renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/145.642.881-8, em razão do reconhecimento da atividade especial.

Posto isso, **ACOLHO PARCIALMENTE O PEDIDO** resolvo o mérito, nos termos do inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil, para reconhecer como especial o período de 01/02/1985 a 05/08/1996, 07/07/1997 a 12/12/1997 e condenar o INSS a revisar a aposentadoria por tempo de contribuição n. 42/145.642.881-8, desde a data do requerimento administrativo em 21/02/2017.

Os valores em atraso serão acrescidos de juros e correção monetária conforme o Manual de Cálculos da JF vigente na data da liquidação.

Tendo em vista a sucumbência recíproca, arbitro igualmente os honorários advocatícios, os quais serão compensados entre si.

P.R.I.

São Bernardo do Campo, 1 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005898-45.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: SIDNEI LUCAS DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MARTA REGINA GARCIA - SP283418

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de aposentadoria especial.

Requer o reconhecimento da atividade especial desempenhada nos períodos de 24/12/1990 a 31/10/1994, 01/11/1994 a 22/04/2009, 23/04/2009 a 22/09/2010, 23/09/2010 a 14/12/2016 e a concessão da aposentadoria especial NB 181.296.196-8, desde a data do requerimento administrativo em 14/12/2016.

Com a inicial vieram documentos.

Custas recolhidas.

Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão.

Houve réplica.

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

Para enquadramento das atividades desenvolvidas sob condições especiais, esclareça-se que para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa.

Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei que a regulamentasse.

Somente após a edição da MP 1.523, de 11/10/1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030.

O tempo de serviço deve ser caracterizado e comprovado como exercido sob condições especiais, segundo a legislação vigente à época da efetiva prestação dele, conforme o artigo 70, §1º, do Decreto n. 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto n. 4.827/03.

Na análise do agente ruído, segundo o artigo 70, §2º, do Decreto n. 3.048/99, com a redação do Decreto n. 4.827/03, o cômputo do tempo de serviço como especial deve ser realizado segundo a legislação vigente à época da prestação do serviço.

Cumpra registrar que para o agente nocivo ruído a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97 e, a partir de então, será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis até a edição do Decreto nº. 4882, de 19.11.2003, quando então passou a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis.

Sobre a eficácia do EPI, inserida na legislação previdenciária com a edição da Medida Provisória n. 1.729/98 (convertida na Lei n. 9.732/98), o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente.

No período de 24/12/1990 a 31/10/1994, o autor trabalhou na empresa Silbor Indústria e Comércio Ltda., exposto a ruídos de 85,0 decibéis, consoante PPP carreado aos autos (id 18164822).

Trata-se, portanto, de tempo especial.

No período de 01/11/1994 a 22/04/2009, o autor trabalhou na empresa Silbor Indústria e Comércio Ltda., exposto a ruídos de 87,0 decibéis e aos agentes químicos WD-40, nafta de petróleo, óleos a base de petróleo, propano e butano, consoante PPP carreado ao processo administrativo (id 12648875), com utilização de EPI eficaz.

Quanto ao agente agressor ruído, no período de 01/11/1994 a 18/11/2003 a exposição ocorreu dentro dos limites de tolerância previstos (até 90 dB), em razão da impossibilidade de retroação ao regulamento de 1997, consoante Recurso Especial n. 1.398.260, sob o regime do artigo 543-C do CPC, do C. STJ.

No tocante aos agentes químicos, a exposição habitual e permanente a hidrocarbonetos, enquadrado no código 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64, código 1.2.10 do Decreto nº 83.080/79, permite o reconhecimento da insalubridade. Porém, a partir da edição da Lei 9.732, de 14/12/1998, o uso de EPI eficaz afasta a insalubridade dos agentes químicos.

Portanto, os períodos de 01/11/1994 a 13/12/1998 e 19/11/2003 a 22/04/2009 devem ser computados como tempo especial.

No período de 23/04/2009 a 22/09/2010, o autor trabalhou na empresa ABF Tratamento e Destinação de Resíduos – Nilson Souza Bispo ME, exposto a ruídos de 87,0 decibéis, consoante PPF carreado aos autos (id 18164822).

Trata-se, portanto, de tempo especial.

No período de 23/09/2010 a 14/12/2016, o autor trabalhou na empresa Mapra Manguieiras Artefatos de Borracha Indústria e Comércio Eireli, exposto a ruídos de 87,0 decibéis, consoante PPP carreado ao processo administrativo (id 12648875).

Trata-se, portanto, de tempo especial.

Conforme tabela anexa, o requerente possui 21 anos e 16 dias de tempo especial. Tempo insuficiente para fazer jus ao benefício de aposentadoria especial.

Posto isso, **ACOLHO PARCIALMENTE O PEDIDO** em furo no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para reconhecer como especial os períodos de 24/12/1990 a 31/10/1994, 01/11/1994 a 13/12/1998, 19/11/2003 a 22/04/2009, 23/04/2009 a 22/09/2010 e 23/09/2010 a 14/12/2016.

Tendo em vista a sucumbência recíproca, arbitro igualmente os honorários advocatícios, os quais serão compensados entre si.

P. R. I.

São Bernardo do Campo, 2 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002990-78.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: JASON LIMA FILHO

Advogado do(a) AUTOR: JOSE GALDINO DA SILVA - SP405971

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Vistos.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento comum, partes qualificadas na inicial, objetivando substituição da TR por outro índice de correção para remuneração de sua conta do FGTS.

Aprecio o pedido liminarmente, com fundamento no artigo 332, inciso II, do Código de Processo Civil.

O Superior Tribunal de Justiça decidiu no Recurso Especial nº 1.614.874, em sede de recurso representativo de controvérsia, decidiu:

“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS V. DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA 8.660/1993.

1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

2. O recorrente assevera que “[...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador” (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação.

3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera.

4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial.

5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, D. 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.

6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, D. 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.

7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990.

TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015

8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.

9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (REsp 1614874, 1ª Seção do STJ, j. em 11/04/2018, DJe de 15/05/2018, Relator Benedito Gonçalves)

Impõe-se a rejeição do pedido.

Apreciada a lide não cabe ao Juiz se manifestar sobre outras normas que a parte pretende aplicáveis que não as eleitas na fundamentação.

Posto isto, **REJEITO O PEDIDO**, com fundamento nos artigos 332, II e 487, I, do Código de Processo Civil. Defiro os benefícios da justiça gratuita.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 2 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006079-46.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: JOAO CARLOS LIBORATI
Advogados do(a) AUTOR: ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091, ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172-E
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.

Cuida-se de demanda ajuizada por João Carlos Liborati em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa com deficiência.

Requer o reconhecimento do tempo de 26/05/1981 a 31/12/1988, enquanto segurado especial, a declaração de tempo de serviço para fins previdenciários trabalhado no período de 01/01/1991 a 20/04/1993, que a contribuição vertida na competência de agosto de 2018 integre seu tempo de contribuição, o reconhecimento da atividade especial desenvolvida nos períodos de 05/11/2001 a 03/12/2009 e 18/01/2010 a 04/06/2012 e a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa com deficiência NB 42/187.491.744-0, desde a data do requerimento administrativo.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita.

Citado, o INSS ofereceu contestação, em que pugna pela improcedência do pedido.

Houve réplica.

Produzida prova oral para demonstração da atividade rural.

É o relatório. **Decido.**

Do tempo rural

Nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91 e de acordo com a Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, é possível a comprovação do trabalho rural mediante a apresentação de início de prova material, mesmo na condição de boa-fé, desde que complementada por prova testemunhal.

Não se exige prova material plena da atividade rural em todo o período invocado. Exige-se, isso sim, início de prova material, de modo a viabilizar, em conjunto com a prova oral, um juízo de valor seguro acerca da situação fática. Aliás, o Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso especial representativo de controvérsia repetitiva, acabou por admitir a possibilidade de reconhecimento de período rural anterior ao documento mais antigo juntado aos autos como prova material, desde que haja confirmação mediante prova testemunhal. Segundo o STJ, “é pacífico o entendimento de ser possível o reconhecimento do tempo de serviço mediante apresentação de um início de prova material, desde que corroborado por testemunhos idôneos” (Recurso Especial nº 1.348.633, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, julgado em 28/08/2013).

Para comprovar o exercício da atividade rural no período **26/05/1981 a 31/12/1988**, a parte autora apresentou os seguintes documentos:

- a) Matrícula do imóvel rural;
- b) Declaração de exercício de atividade rural emitida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Santa Fé do Sul;
- c) Atestados do presidente do Sindicato dos Trabalhadores Rurais informando que Augusto Liborati e Idalira Lourdes de Magalhães eram sócios do sindicato e que o filho João Carlos Liborati residia ou trabalhava no meio rural;
- d) Ficha de matrícula escolar na E.E.P.G. Professor Agnes Rondon Ribeiro, na qual consta que o então aluno João Carlos Liborati residia no Bairro Boa Vista, localizado em Santa Fé do Sul/SP, nos anos de 1982 e 1983;
- e) Declaração do proprietário rural.

Quanto aos depoimentos colhidos em Juízo, anoto que Dorival Garutti e Luis Antonio Casari, ouvidos como testemunhas do autor, afirmaram, basicamente, conhecê-lo e que ele trabalhou como diarista para o Sr. Armando, produtor agrícola da região.

Cotejando os depoimentos das testemunhas, o depoimento pessoal do autor e os documentos constantes dos autos, verifico ser incontroverso que o autor residiu em Santa Fé do Sul, em São Paulo.

Contudo, entendendo não ter sido demonstrado, de forma suficiente, o exercício de atividade rural no período indicado na inicial (maio de 1981 a dezembro de 1988), na medida em que os documentos apresentados não caracterizam o início de prova material necessário.

Em seu depoimento pessoal, o autor afirma que trabalhou como boa-fé no cultivo de laranja, café e milho, bem como na lida com o gado, na propriedade do Sr. Armando Rossafá Garcia. Esclarece que residia na cidade, mas trabalhava na roça com seus irmãos; em 1981, seu pai trabalhava na mesma fazenda, vindo a falecer em 1983; sua mãe era doméstica.

No tocante à prova documental, registro que os atestados emitidos pelo então presidente do Sindicato dos Trabalhadores Rurais equiparam-se a simples testemunho, com a deficiência de não ter sido colhido sob o crivo do contraditório. Ademais, não veio acompanhado de nenhum documento que demonstre sua efetiva contemporaneidade.

O autor afirma que sua mãe nunca exerceu atividade remunerada, razão pela qual não vislumbro a hipótese pela qual seria sócia de um sindicato de trabalhadores rurais. Em 17/04/1983, passou a receber o benefício de pensão por morte NB 0730339904. Por outro lado, o pai do autor trabalhou na empresa Hopase Engenharia e Comércio Ltda., ao menos até 02/06/1981, conforme CNIS em anexo.

De fato, não se pode exigir que uma criança de treze anos possua algum documento que demonstre trabalhar na lavoura; no entanto, o autor alega que exerceu essa atividade até os 20 anos de idade e, se esse é o caso, é de se exigir apresentação de ao menos um documento contemporâneo com essa finalidade, quando já era adulto.

Sendo assim, não estando a inicial instruída com a documentação necessária ao acolhimento do pedido e, em se tratando da falta de comprovação do exercício de atividade rural, o feito deve ser extinto sem julgamento do mérito, conforme decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça em sede de Recurso Especial submetido à sistemática dos recursos repetitivos. Confira-se:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. RESOLUÇÃO No. 8/STJ. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. AUSÊNCIA DE PROVA MATERIAL APTA A COMPROVAR O EXERCÍCIO DA ATIVIDADE RURAL. CARÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO VÁLIDO DO PROCESSO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. DE MODO QUE A AÇÃO PODE SER REPOSTA, DISPONDO A PARTE DOS ELEMENTOS NECESSÁRIOS PARA COMPROVAR O SEU DIREITO. RECURSO ESPECIAL DO INSS DESPROVIDO. 1. Tradicionalmente, o Direito Previdenciário se vale da processualística civil para regular os seus procedimentos, entretanto, não se deve perder de vista as peculiaridades das demandas previdenciárias, que justificam a flexibilização da rígida metodologia civilista, levando-se em conta os cânones constitucionais atinentes à Seguridade Social, que tem como base o contexto social adverso em que se inserem os que buscam judicialmente os benefícios previdenciários. 2. As normas previdenciárias devem ser interpretadas de modo a favorecer os valores morais da Constituição Federal/1988, que prima pela proteção do Trabalhador Segurado da Previdência Social, motivo pelo qual os pleitos previdenciários devem ser julgados no sentido de amparar a parte hipossuficiente e que, por esse motivo, possui proteção legal que lhe garante a flexibilização dos rígidos institutos processuais. Assim, deve-se procurar encontrar na hermenêutica previdenciária a solução que mais se aproxime do caráter social da Carta Magna, a fim de que as normas processuais não venham a obstar a concretude do direito fundamental à prestação previdenciária a que faz jus o segurado. 3. Assim como ocorre no Direito Sancionador, em que se afastam as regras da processualística civil em razão do especial garantismo conferido por suas normas ao indivíduo, deve-se dar prioridade ao princípio da busca da verdade real, diante do interesse social que envolve essas demandas. 4. A concessão de benefício devido ao trabalhador rural configura direito subjetivo individual garantido constitucionalmente, tendo a CF/88 dado primazia à função social do RGPS ao erigir como direito fundamental de segunda geração o acesso à Previdência do Regime Geral, sendo certo que o trabalhador rural, durante o período de transição, encontra-se constitucionalmente dispensado do recolhimento das contribuições, visando à universalidade da cobertura previdenciária e a inclusão de contingentes desassistidos por meio de distribuição de renda pela via da assistência social. 5. A ausência de conteúdo probatório eficaz a instruir a inicial, conforme determina o art. 283 do CPC, implica a carência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo, impondo a sua extinção sem o julgamento do mérito (art. 267, IV do CPC) e a consequente possibilidade de o autor intentar novamente a ação (art. 268 do CPC), caso reúna os elementos necessários à tal iniciativa. Recurso Especial do INSS desprovido. (RECURSO ESPECIAL Nº 1.352.721 - SP (2012/0234217-1), Corte Especial, Relator MINISTRO NAPOLÉÃO NUNES MAIA FILHO, acórdão publicado em 28/04/2016). Grifei.

Do tempo de contribuição

O empregado é segurado obrigatório do Regime Geral da Previdência Social, sendo dever legal exclusivo do empregador o recolhimento das contribuições previdenciárias ao INSS, consoante art. 79, I, da Lei 3.807/60 e atualmente o art. 30, I, a, da Lei 8.213/91, com o respectivo desconto da remuneração do empregado a seu serviço, por ser ele o responsável pelo repasse aos cofres da Previdência, a quem cabe efetuar a fiscalização, possuindo, inclusive, ação própria para haver o seu crédito, podendo exigir do devedor o cumprimento da legislação.

No período de 01/06/1989 a 20/04/1993, o autor trabalhou na empresa Comércio e Indústria de Móveis Chain Ltda., conforme registro às fls. 10, da CTPS nº 70.905/00039-SP (fls. 29 do processo administrativo).

Entretanto, não há contribuições no CNIS especificamente no período de 01/01/1991 a 20/04/1993, razão pela qual esse período não foi computado.

No caso concreto, não há como desprezar o documento apresentado, o qual comprova o labor do requerente, sem indícios de fraude, o que sequer foi levantado pelo INSS.

Nesse contexto, comprovado o vínculo empregatício por documento idôneo, imperioso seu reconhecimento para fins previdenciários, competindo, conforme já exposto, ao empregador a arrecadação e o recolhimento das contribuições aos cofres públicos, a teor do artigo 30, inciso I, "a" e "b" da Lei 8.212/91, bem como art. 276 do Decreto nº 3.048/99 e ao Instituto Nacional da Seguridade Social a arrecadação e fiscalização.

A propósito, cite-se:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE LABOR URBANO COMUM E ESPECIAL ANOTAÇÕES NA CTPS. PRESUNÇÃO *JURIS TANTUM* VALIDADE INFORMES DO CNIS. AUSÊNCIA DE ANOTAÇÕES. RESPONSABILIDADE PELOS PAGAMENTOS PREVIDENCIÁRIOS. FUNÇÃO DO EMPREGADOR. APELAÇÃO DO INSS NÃO PROVIDA. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. 1. Não se conhece da remessa oficial quando o valor da condenação não atinge mil salários mínimos. 2. A questão em debate consiste na possibilidade de se reconhecer o período de trabalho comum especificado na inicial que consta das anotações da CTPS, embora não existente nos dados do CNIS. 3. As anotações da CTPS possuem presunção *juris tantum* de validade e o INSS não deduziu qualquer justificativa de fraude ou irregularidade que ensejasse a desconsideração do pedido de reconhecimento de períodos comuns de trabalho pela parte autora. 4. A responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias é do empregador não devendo ser exigido do segurado. 5. O autor completou 35 anos de tempo de trabalho após a EC nº 20/98, impondo-se a manutenção da aposentadoria concedida. 6. Apelo do INSS não provido. Remessa oficial não conhecida. (TRF3, ApRecNec 0002260620114036114, OITAVA TURMA, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/04/2018..FONTE: REPUBLICAÇÃO)

Por estas razões, **dou por comprovado** o vínculo empregatício com a empresa Comércio e Indústria de Móveis Chain Ltda., no período de **01/01/1991 a 20/04/1993**.

Quanto ao período de agosto de 2012, verifica-se do processo administrativo que a contribuição foi vertida de forma reduzida, nos moldes da LC 123/2006 (pg. 64, id 12961816).

O artigo 80 da Lei Complementar 123/2006 trouxe alterações no artigo 21 da Lei 8.212/91, o qual foi posteriormente alterado pelas Leis 12.470/2011 e 12.507/2011, ficando os §§ 2º a 5º do referido artigo com a seguinte redação:

"Art. 80. O art. 21 da Lei n.º 8.212, de 24 de julho de 1991, fica acrescido dos seguintes §§ 2º e 3º, passando o parágrafo único a vigorar como § 1º:

"Artigo 21. (...)

§ 2º No caso de opção pela exclusão do direito ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a alíquota de contribuição incidente sobre o limite mínimo mensal do salário de contribuição será de:

I - 11% (onze por cento), no caso do segurado contribuinte individual, ressalvado o disposto no inciso II, que trabalhe por conta própria, sem relação de trabalho com empresa ou equiparado e do segurado facultativo, observado o disposto na alínea b do inciso II deste parágrafo;

II - 5% (cinco por cento):

a) no caso do microempreendedor individual, de que trata o art. 18-A da Lei Complementar no 123, de 14 de dezembro de 2006; e

b) do segurado facultativo sem renda própria que se dedique exclusivamente ao trabalho doméstico no âmbito de sua residência, desde que pertencente a família de baixa renda.

§ 3º O segurado que tenha contribuído na forma do § 2º deste artigo e pretenda contar o tempo de contribuição correspondente para fins de obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição ou da contagem recíproca do tempo de contribuição a que se refere o art. 94 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, deverá complementar a contribuição mensal mediante recolhimento, sobre o valor correspondente ao limite mínimo mensal do salário-de-contribuição em vigor na competência a ser complementada, da diferença entre o percentual pago e o de 20% (vinte por cento), acrescido dos juros moratórios de que trata o § 3º do art. 5º da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

§ 4º Considera-se de baixa renda, para os fins do disposto na alínea b do inciso II do § 2º deste artigo, a família inscrita no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal - CadÚnico cuja renda mensal seja de até 2 (dois) salários mínimos.

§ 5º A contribuição complementar a que se refere o § 3º deste artigo será exigida a qualquer tempo, sob pena de indeferimento do benefício.

Portanto, a contribuição vertida em agosto de 2012 não é computável para efeitos de aposentadoria por tempo de contribuição, salvo se o contribuinte efetuar a complementação da contribuição, o que não está comprovado nos autos.

Do Tempo Especial

Define-se como atividade especial aquela desempenhada sob condição de insalubridade, penosidade ou periculosidade que cause prejuízo à saúde ou integridade física do trabalhador.

Com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS foi instituído, em seu art. 31, a aposentadoria especial que possibilitou ao trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional.

A LOPS foi regulamentada pelo Decreto nº 48.959-A, de 19/09/1960, que apresentou quadro de atividades autorizadas da concessão da aposentadoria especial.

Posteriormente, foi editado o Decreto nº 58.031, de 25/03/1964, que relacionou os agentes químicos, físicos e biológicos, além dos serviços e atividades profissionais cujo exercício era considerada atividade especial.

Após várias regulamentações esparsas, o Poder Executivo, editou a Consolidação das Leis da Previdência Social - CLPS (Decreto nº 77.077, de 24 de janeiro de 1976). O Decreto nº 89.312, de 23/01/1984, que expediu nova edição na Consolidação das Leis da Previdência Social disciplinando em seu art. 35 considerou como tempo especial a atividade profissional exercida pelo segurado, tida como perigosa, insalubre ou penosa, fixada por decreto do Poder Executivo.

Para atender esse dispositivo, foram utilizadas as tabelas constantes dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79.

Com o advento da Lei nº 8.213/91, que criou o Plano de Benefício da Previdência Social, foi disposto sobre aposentadoria especial em seus arts. 57 e 58, mantendo-se a sistemática anterior até 28/04/95. Assim, por força do artigo 152 da 8.213/91, continuaram sendo utilizadas as tabelas dos artigos decretos, que tomavam possível conceder a aposentadoria especial com base apenas na classificação profissional registrada na CTPS ou outro documento emitido pelo empregador que indicasse o exercício de determinada atividade prevista como especial.

A exceção a esta regra do enquadramento profissional era verificada quanto aos agentes nocivos ruído e temperatura (frio/calor), hipóteses que sempre se exigiu a efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico.

Com o advento da Lei nº 9.032/95, o art. 57 da LBPS sofreu importantes alterações de modo que, para concessão do benefício de aposentadoria especial, passou-se a exigir a efetiva comprovação das condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, de maneira habitual e permanente, mediante a apresentação de formulários.

Assim, somente com a edição da Lei 9.032/95, de 28/04/1995, que alterou o §3º do art. 57, da Lei nº 8.213/91, passou a ser exigida a comprovação do exercício habitual e permanente (não ocasional, nem intermitente) da exposição ao agente nocivo[1].

Da mesma forma, o advento da Lei nº 9.032/95, trouxe a obrigatoriedade de efetiva comprovação da exposição à atividade insalubre. Tal comprovação se dava através da apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador - novamente **exceto para o agente nocivo ruído e calor/frio** que sempre exigiram a apresentação de laudo pericial, por dependerem de aferição técnica.

A partir de 05/03/1997, data em que foi editado o Decreto nº 2.172/97, regulamentando a MP nº 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, que entrou em vigor em 11/12/1997, tomou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos formulários r. citados, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado.

Destarte, a presunção de insalubridade só perdurou até a edição da Lei nº 9.032/95, quando passou a ser exigida a apresentação dos formulários expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador [2].

A inovação trazida a partir do Decreto nº 2.172/97, de 05/03/1997, diz respeito ao plus na exigência de complementação daqueles formulários, que agora deverão ser fundamentado em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCA), assinado por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho.

Atualmente, no que tange a comprovação de atividade especial, compete ao Decreto 3.048/99, art. 68 sua regulamentação, que dispõe da seguinte forma:

"Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV.

(...)

§3º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013)".

Por fim, destaco que desde a edição da INSS/DC Nº 99/2003 (atual INSS/PRES Nº 77/2015), passou a ser obrigatória a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP individualizado emitido pelo empregador, partir de 01/01/2004.

Para fins de ilustração, segue abaixo esquema da evolução cronológica acima relatada.

Período Trabalhado	Enquadramento
De 05/09/1960 a 28/04/1995 Bastava o enquadramento da atividade ou agente nocivo nas relações constantes dos anexos dos Decretos 53.831, de 25/03/1964 e nº 83.080, de 24/01/79, para que a atividade fosse reconhecida como especial.	Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964. Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979. Sem exigência de laudo técnico, exceto para o agente nocivo ruído e calor.
De 29/04/1995 (Lei nº 9.032) a 05/03/1997	Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964. Anexo I do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979. Passou a ser exigido a apresentação de formulários elaborados pelo INSS e demonstração da efetiva da exposição. Sem exigência de laudo técnico, exceto para o agente nocivo ruído e calor.
De 06/03/1997 em diante	Anexo IV do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172, de 1997: tomou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos Formulários, na forma estabelecida pelo INSS, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT). Com exigência de laudo técnico para todos os agentes nocivos.
De 01/01/2004 (INSS/DC Nº 99/2003)	Anexo IV do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 1999. Com obrigatória a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP

Finalmente, em relação à possibilidade de converter o tempo especial em comum, o Decreto Nº 4.827 de 03/09/03, permitiu a conversão do tempo especial em comum ao serviço laborado em qualquer período, alterando o dispositivo que vedava tal conversão.

Quanto à agressividade do agente ruído, em síntese, é admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997, em que aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos 53.831/64 e 83.080/79; superiores a 90 decibéis no período de 06/03/1997 a 18/11/2003, de acordo com o Decreto 2.172/97, e a partir de 19/11/2003 superiores a 85 decibéis, nos termos do Decreto 4.882/2003.

Outrossim, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335, inclusive com repercussão geral, assentou o entendimento de que o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete, ao entender que "é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria" [3].

Por fim, destaco o entendimento de que, a partir de 05/03/1997 as atividades consideradas perigosas, deixaram de ser consideradas como passíveis de contagem fictícia para efeitos previdenciários. Compreende-se que o intuito do legislador – com as Leis nº 9.032, de 1995, e 9.528, de 1997 – e, por extensão, do Poder Executivo – com o Decreto 2.172/97 – tenha sido o de limitar e reduzir as hipóteses que acarretam contagem especial do tempo de serviço.

Feitas estas considerações, passo ao caso concreto.

No caso dos autos, requer o autor o reconhecimento do caráter especial da atividade desempenhada, nos períodos de:

- 05/11/2001 a 03/12/2009
- 18/01/2010 a 04/06/2012

Como já explanado acima, para ter direito à contagem especial, de 05/09/1960 a 28/04/1995, bastava o enquadramento da atividade ou agente nocivo nas relações constantes dos anexos dos Decretos 53.831, de 25/03/1964 e nº 83.080, de 24/01/79, para que a atividade fosse reconhecida como especial.

De 29/04/95 a 05/03/97, a comprovação deve ser feita mediante a apresentação de formulários demonstrando a efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou a integridade física, arrolados nos Decretos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, salvo ruído e frio/calor que exigem a apresentação do formulário e de laudo pericial.

A partir da edição do Decreto nº 2.172/97, em 05/03/97, regulamentando a MP nº 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, que entrou em vigor em 11/12/1997, tomou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos formulários r. citados, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado.

Pois bem, em relação ao período de 05/11/2001 a 03/12/2009, laborado na empresa Vitopel do Brasil Ltda., nas funções de operador e operador de produção, o autor esteve exposto ao agente agressor ruído de 92,7 e 94,4 decibéis, consoante PPP carreado aos autos (id 14991939).

Os níveis de exposição ao ruído encontrados, além dos limites previstos, dão ensejo ao reconhecimento da insalubridade nesse aspecto.

No período de 18/01/2010 a 04/06/2012, laborado na empresa Vitopel do Brasil Ltda., na função de operador, o autor esteve exposto ao agente agressor ruído de 90,0 decibéis, consoante PPP carreado aos autos (id 14991939).

O PPP retrata a exposição do autor a ruído superior ao limite de tolerância estabelecido à época, o que permite seu enquadramento como especial.

Ressalto, por fim, que nos termos do que decidido recentemente pelo Eg. TRF-3 (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1377558 - 0059877-41.2008.4.03.9999, 1 DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, julgado em 27/11/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/12/2017), o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pela Lei nº 9.528/97, emitido com nos registros ambientais e com referência ao responsável técnico por sua aferição, **substituí**, para todos os efeitos, o **laudo pericial técnico**, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais, **sendo desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercida a atividade insalubre** (destaque).

Da Deficiência

A aposentadoria por tempo de contribuição do Segurado com deficiência encontra previsão na Lei Complementar nº 142, de 08/05/2013 e é devida ao segurado que comprovar o tempo de contribuição necessário para este benefício, conforme o seu grau de deficiência (leve, moderada e grave).

Segundo a inteligência do artigo 2º da referida lei, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

Nos termos do artigo 4º da Lei, a avaliação da deficiência será médica e funcional, nos termos do Regulamento do Poder Executivo.

Por conseguinte, o artigo 70-D do Decreto nº 3.048/99, alterado pelo Decreto nº 8.145/2013, atribui ao INSS a competência para avaliar o segurado, por meio de perícia, e fixar a data provável do início da deficiência e o seu grau, bem como identificar a ocorrência de variação no grau de deficiência e indicar os respectivos períodos em cada grau.

Consoante perícia realizada pela própria autarquia, foi identificada incapacidade de grau leve no período de 19/10/2009 a 11/06/2018 (pg. 72, id 12961816).

Conclusão

O autor faz jus à inclusão do período de 01/01/1991 a 20/04/1993 como tempo de contribuição e ao reconhecimento do período especial de 05/11/2001 a 03/12/2009 e 18/01/2010 a 04/06/2012.

Conforme análise e decisão técnica constante do processo administrativo, os períodos de 04/04/1994 a 24/08/1995 e 01/04/1996 a 01/09/1997 foram enquadrados como tempo especial (pg. 104, id 12961816).

Nos termos da tabela em anexo, verifico que o autor reunia, até a DER, ao menos **26 (vinte e seis) anos, 03 (três) meses e 14 (quatorze) dias de tempo de contribuição**, de modo que não faz jus à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa com deficiência, conforme requerido na inicial.

Em suma impõe-se o provimento parcial do pedido da parte autora.

III. Dispositivo

Ante o exposto, **EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO** nos termos do artigo 485, IV, do Código de Processo Civil, diante da verificação da ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, quanto ao pedido de reconhecimento do tempo de 26/05/1981 a 31/12/1988, enquanto segurado especial. Quanto ao pedido remanescente, **JULGO-O PARCIALMENTE PROCEDENTE** resolve o mérito, nos termos do inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil, para condenar o réu à (i) reconhecer e declarar, para fins previdenciários, o período de 01/01/1991 a 20/04/1993, o qual deverá ser inserido no sistema CNIS do autor; (ii) reconhecer o período especial de 05/11/2001 a 03/12/2009 e 18/01/2010 a 04/06/2012, os quais deverão ser convertidos em tempo comum.

Ante a sucumbência recíproca, condeno as partes ao pagamento de honorários advocatícios em favor do advogado da parte contrária, que fixo no percentual de 10% sobre o proveito econômico obtido por cada uma das partes em razão do resultado da demanda, nos termos do artigo 85, §3º, I do CPC, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo. Em relação aos honorários advocatícios devidos ao advogado do autor, deverá ser observado o disposto na Súmula 111, STJ. Em relação aos honorários devidos ao INSS, deve-se tomar por base a diferença entre o valor obtido pelo autor em sentença e aquele requerido na inicial. De qualquer modo, nesse ponto, a exigibilidade deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Sem condenação ao pagamento ou ressarcimento de custas, diante da isenção do réu, nos termos do artigo 4º da Lei 9.289/96, e da concessão dos benefícios da gratuidade de justiça ao autor.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Bernardo do Campo, 13 de julho de 2019.

[1] Nesse sentido AResp 650.832-RS e Resp 1.522.050-SE

[2] Cito nesse sentido: REsp 497724 RS 2003/0007198-5, DJ 19/06/2006 p. 177; AREsp 643905 SP 2014/0340545-5, DJ 01/07/2015 E AgRg no AREsp 621531 SP 2014/0287712-4, DJe 11/05/2015

[3] Vide ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003951-87.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: ARAUNA DE MORAIS
Advogado do(a) AUTOR: CLEBER NOGUEIRA BARBOSA - SP237476
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Requer o reconhecimento da atividade especial desenvolvida no período de 18.09.1995 a 02.09.2016 e a concessão da aposentadoria NB 183.519.833-0, desde a data do requerimento administrativo em 13.07.2017.

Com a inicial vieram documentos.

Recolhidas as custas iniciais.

Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão inicial.

Oficiada a empregadora para que fornecesse o LTCAT, PPRA e PCMSO, conforme requerido pelo autor, devidamente cumprido (Id 5394511).

Realizada perícia técnica (Id 10058436).

Realizada nova perícia, com perito diverso, porquanto o autor não foi cientificado da data da perícia anterior.

Apresentado novo laudo (Id 17493036).

Manifestação da parte autora (Id 17988194).

É o relatório. Decido.

Do mérito

A controvérsia tratada nestes autos diz respeito à possibilidade de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de tempo especial.

Em seu pedido, o autor requer o reconhecimento do tempo especial no período de 18.09.1995 a 02.09.2016, na função de ouvidor, tendo em vista a sua exposição a agentes químico e físico.

Do Tempo Especial

Define-se como atividade especial aquela desempenhada sob condição de insalubridade, penosidade ou periculosidade que cause prejuízo à saúde ou integridade física do trabalhador.

Com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS foi instituído, em seu art. 31, a aposentadoria especial que possibilitou ao trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentar, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional.

A LOPS foi regulamentada pelo Decreto nº 48.959-A, de 19/09/1960, que apresentou quadro de atividades autorizadas da concessão da aposentadoria especial.

Posteriormente, foi editado o Decreto nº 58.031, de 25/03/1964, que relacionou os agentes químicos, físicos e biológicos, além dos serviços e atividades profissionais cujo exercício era considerada atividade especial.

Após várias regulamentações esparsas, o Poder Executivo, editou a Consolidação das Leis da Previdência Social – CLPS (Decreto nº 77.077, de 24 de janeiro de 1976). O Decreto nº 89.312, de 23/01/1984, que expediu nova edição na Consolidação das Leis da Previdência Social disciplinando em seu art. 35 considerou como tempo especial a atividade profissional exercida pelo segurado, tida como perigosa, insalubre ou penosa, fixada por decreto do Poder Executivo.

Para atender esse dispositivo, foram utilizadas as tabelas constantes dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79.

Com o advento da Lei nº 8.213/91, que criou o Plano de Benefício da Previdência Social, foi disposto sobre aposentadoria especial em seus arts. 57 e 58, mantendo-se a sistemática anterior até 28/04/95. Assim, por força do artigo 152 da 8.213/91, continuaram sendo utilizadas as tabelas dos antigos decretos, que tomavam possível conceder a aposentadoria especial com base apenas na classificação profissional registrada na CTPS ou outro documento emitido pelo empregador que indicasse o exercício de determinada atividade prevista como especial.

A exceção a esta regra do enquadramento profissional era verificada quanto aos agentes nocivos ruído e temperatura (frio/calor), hipóteses que sempre se exigiu a efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico.

Com o advento da Lei nº 9.032/95, o art. 57 da LBPS sofreu importantes alterações de modo que, para concessão do benefício de aposentadoria especial, passou-se a exigir a efetiva comprovação das condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, de maneira habitual e permanente, mediante a apresentação de formulários.

Assim, somente com a edição da Lei 9.032/95, de 28/04/1995, que alterou o §3º do art. 57, da Lei nº 8.213/91, passou a ser exigida a comprovação do exercício habitual e permanente (não ocasional, nem intermitente) da exposição ao agente nocivo [1].

Da mesma forma, o advento da Lei nº 9.032/95, trouxe a obrigatoriedade de efetiva comprovação da exposição à atividade insalubre. Tal comprovação se dava através da apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador – novamente, **exceto para o agente nocivo ruído e calor/frio** que sempre exigiram a apresentação de laudo pericial, por dependerem de aferição técnica.

A partir de 05/03/1997, data em que foi editado o Decreto nº 2.172/97, regulamentando a MP nº 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, que entrou em vigor em 11/12/1997, tomou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos formulários r. citados, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado.

Destarte, a presunção de insalubridade só perdurou até a edição da Lei nº 9.032/95, quando passou a ser exigida a apresentação dos formulários expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador [2].

A inovação trazida a partir do Decreto nº 2.172/97, de 05/03/1997, diz respeito ao plus na exigência de complementação daqueles formulários, que agora deverão ser fundamentado em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCA), assinado por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho.

Atualmente, no que tange a comprovação de atividade especial, compete ao Decreto 3.048/99, art. 68 sua regulamentação, que dispõe da seguinte forma:

“Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV.

(...)

§3º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013)”.

Por fim, destaque que desde a edição da INSS/DC Nº 99/2003 (atual INSS/PRES Nº 77/2015), passou a ser obrigatória a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP individualizado emitido pelo empregador, partir de 01/01/2004.

Para fins de ilustração, segue abaixo esquema da evolução cronológica acima relatada.

Período Trabalhado	Enquadramento
De 05/09/1960 a 28/04/1995 Bastava o enquadramento da atividade ou agente nocivo nas relações constantes dos anexos dos Decretos 53.831, de 25/03/1964 e nº 83.080, de 24/01/79, para que a atividade fosse reconhecida como especial.	Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964. Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979. Sem exigência de laudo técnico, exceto para o agente nocivo ruído e calor.
De 29/04/1995 (Lei nº 9.032) a 05/03/1997	Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964. Anexo I do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979. Passou a ser exigido a apresentação de formulários elaborados pelo INSS e demonstração da efetiva da exposição. Sem exigência de laudo técnico, exceto para o agente nocivo ruído e calor.
De 06/03/1997 em diante	Anexo IV do RBPS aprovado pelo Decreto nº 2.172, de 1997: tomou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos Formulários, na forma estabelecida pelo INSS, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT). Com exigência de laudo técnico para todos os agentes nocivos.
De 01/01/2004 (INSS/DC Nº 99/2003)	Anexo IV do RPS aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 1999. Com obrigatória a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP

Finalmente, em relação à possibilidade de converter o tempo especial em comum, o Decreto Nº 4.827 de 03/09/03, permitiu a conversão do tempo especial em comum ao serviço laborado em qualquer período, alterando o dispositivo que vedava tal conversão.

Quanto à agressividade do agente ruído, em síntese, é admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997, em que aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos 53.831/64 e 83.080/79; superiores a 90 decibéis no período de 06/03/1997 a 18/11/2003, de acordo com o Decreto 2.172/97, e a partir de 19/11/2003 superiores a 85 decibéis, nos termos do Decreto 4.882/2003.

Outrossim, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335, inclusive com repercussão geral, assentou o entendimento de que o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete, ao entender que “é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são inpassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria” [3].

Por fim, destaco o entendimento de que, a partir de 05/03/1997 as atividades consideradas perigosas, deixaram de ser consideradas como passíveis de contagem fictícia para efeitos previdenciários. Compreende-se que o intuito do legislador – com as Leis nº 9.032, de 1995, e 9.528, de 1997 – e, por extensão, do Poder Executivo – com o Decreto 2.172/97 – tenha sido o de limitar e reduzir as hipóteses que acarretam contagem especial do tempo de serviço.

Feitas estas considerações, passo ao caso concreto.

No caso dos autos, requer o autor o reconhecimento do caráter especial da atividade desempenhada no período de 18.09.1995 a 02.09.2016.

Como já explanado acima, para ter direito à contagem especial, de 05/09/1960 a 28/04/1995, bastava o enquadramento da atividade ou agente nocivo nas relações constantes dos anexos dos Decretos 53.831, de 25/03/1964 e nº 83.080, de 24/01/79, para que a atividade fosse reconhecida como especial.

De 29/04/95 a 05/03/97, a comprovação deve ser feita mediante a apresentação de formulários demonstrando a efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou a integridade física, arrolados nos Decretos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, salvo ruído e frio/calor que exigem a apresentação do formulário e de laudo pericial.

A partir da edição do Decreto nº 2.172/97, em 05/03/97, regulamentando a MP nº 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, que entrou em vigor em 11/12/1997, tornou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos formulários r. citados, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado.

Pois bem, verifico que no período de **18.09.1995 a 02.09.2016** o autor laborou para a empregadora H Stem Comércio e Indústria S/A na função de ourives, conforme cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS e Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP arreado aos autos (Id 3751896).

No referido, PPP consta que o autor laborou no setor denominado “Célula de Consertos e Devoluções” no período de 18/09/1995 a 30/09/2011 e no setor de “Serviços Urgentes” no período de 01/10/2011 a 02/09/2016, sempre no cargo de ourives II.

As atividades desenvolvidas pelo autor foram descritas como “Confeccionar joias de nível médio de complexidade, visando atingir os padrões de qualidade exigidos pela empresa, dentro dos prazos previstos pelo planejamento de produção. Montar peças com sistema. Montar fechos e sistemas. Ajustar brinco com clip. Preparar chapas e chameiras de qualquer tipo. Fabricar fechos com lingueta/palheta para pulseiras e outros fechos comuns. Fabricar chatões para pedras redondas, ovais, quadradas e retangulares para cravação inglesa ou com garras e montagem em peças como anéis, berloques, brincos e broches. Montar pulseiras e colares em peças parte. Fabricar peças simples através de desenhos. Fazer consertos mais complicados. Identificar a melhor liga para operação de solda. Realizar operação obedecendo as orientações do Roteiro de Fabricação, de acordo com o padrão de qualidade exigido pela empresa. Atender os pedidos dentro dos prazos previstos, conforme planejamento de produção. Desejável criar e sugerir ferramentas para maximizar o processo. Participar com informações e sugestões na elaboração ou retificação dos Roteiros de Fabricação e Executar outras tarefas técnicas, a critério da chefia imediata”.

Contudo, no PPP emitido pela empregadora não consta que o autor esteve exposto a quaisquer agentes agressivos.

Conforme LTCAT juntado pela empresa, a exposição ao ruído era da ordem de 79,8 decibéis e o calor na rodem de 22,9°C, ou seja, inferior aos limites previstos na legislação.

Realizada perícia técnica na empregadora, a perita judicial afirmou em seu laudo (Id 17493039) que o autor esteve exposto aos agentes químicos sal branqueador (composto por sulfitos solúveis), ácido muriático (ácido clorídrico) e água de toque (ácido nítrico).

Esclareceu a perita que o uso dos produtos, com exceção do sal de branqueamento, era utilizado de maneira eventual, e nenhum dos produtos é considerado carcinogênico, ou seja, não há especialidade na atividade desenvolvida pelo autor. A exposição não era habitual e permanente.

Neste ponto, registre-se que a empregadora esclareceu que “não há registro de utilização de ácido muriático na última década na empresa, sequer sendo mencionado em nossos LTCAT’s no período de 2000 a 2019”.

No mesmo sentido foi o Laudo técnico juntado no Id 10058436).

Assim, considerando que no período em comento não houve a exposição do autor aos agentes agressivos, de maneira habitual e permanente, referido período deve ser computado, a rigor, como tempo de atividade comum.

Entretanto, conforme já mencionado, de 29/04/95 a 05/03/97 basta a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo – 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, ou não previstos, desde que a comprovação da especialidade da atividade seja feita por perícia judicial (TFR, súm 198), sendo insuficiente o enquadramento por categoria profissional.

Assim, no que tange ao período específico compreendido entre **18.09.1995 a 05.03.1997** é possível o seu enquadramento como atividade especial, em razão do manuseio de ouro por parte do autor, conforme item 1.2.9 do Decreto nº 83.080/79 (redução, separação e fundição de ouro).

Conclusão

Desse modo, faz jus o autor ao reconhecimento do período especial de **18.09.1995 a 05.03.1997**.

Nos termos da tabela em anexo, verifico que o autor reunia, até a DER, ao menos **26 (vinte e seis) anos, 3 (três) meses e 1 (um) dia** de tempo contribuição, insuficiente à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, conforme requerido na inicial.

Em suma impõe-se o provimento parcial do pedido da parte autora.

Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO parcialmente PROCEDENTE o pedido**, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, apenas para **RECONHECER** o período especial de **18.09.1995 a 05.03.1997**.

Diante da sucumbência recíproca, condeno as partes ao pagamento de honorários advocatícios para os advogados da parte contrária, que fixo no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do §3º e do inciso III do §4º, ambos do artigo 85 do CPC, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, com a ressalva de que a condenação do autor ficará com a exigibilidade suspensa nos termos do artigo 98, § 3º do CPC, em razão do deferimento de gratuidade da justiça nesse momento processual.

Sem condenação ao pagamento ou ressarcimento de custas, diante da isenção do réu, nos termos do artigo 4º da Lei 9.289/96 e do deferimento de gratuidade de justiça ao autor.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

P. R. I.

São Bernardo do Campo, 03 de julho de 2019.

[1] Nesse sentido AResp 650.832-RS e Resp 1.522.050-SE

[2] Cito nesse sentido : REsp 497724 RS 2003/0007198-5, DJ 19/06/2006 p. 177; ARESp 643905 SP 2014/0340545-5, DJ 01/07/2015 E AgRg no ARESp 621531 SP 2014/0287712-4, DJe 11/05/2015

São BERNARDO DO CAMPO, 2 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005927-95.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: CINTHIA FERREIRA LOMONACO
Advogado do(a) AUTOR: LUCIA KAMINSKY BERNFELD DE CASTRO - SP304532
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER - SP205411-B, CAMILA GRAVATO IGUTI - SP267078

Vistos.

Id 18640501 apelação (tempestiva) da autora.

Intime-se a ré para apresentar contrarrazões prazo no legal.

Com ou sem manifestação da ré, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em caso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do §2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

São BERNARDO DO CAMPO, 4 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002030-25.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: JOSE AUGUSTO DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ALBERTO RUA AFONSO - SP200676
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Id 18496013 apelação (tempestiva) do(a) autor(a).

Intime-se o INSS para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Com ou sem manifestação do INSS, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em caso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do §2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

São BERNARDO DO CAMPO, 4 de julho de 2019.slb

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000830-80.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: MARINALVA CONCEICAO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: DULCE RITA ORLANDO COSTA - SP89782, MARIA CAROLINA DA SILVA - SP419127
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Id 18662782 apelação (tempestiva) do INSS.

Intime-se o(a) Autor(a) para apresentar contrarrazões prazo no legal.

Com ou sem manifestação do(a) Autor(a), remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em caso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do §2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

São BERNARDO DO CAMPO, 4 de julho de 2019.slb

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005301-76.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: LUCIANO DA SILVA LOPES
Advogado do(a) AUTOR: TIAGO ALVES CONCEICAO - SP278659
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Id 19137379 apelação (tempestiva) da União - Fazenda Nacional.

Intime-se o(a) autor para apresentar contrarrazões prazo no legal.

Com ou sem manifestação do(a) Autor(a), remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em caso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do §2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

São BERNARDO DO CAMPO, 5 de julho de 2019.slb

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002939-67.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: ANTONIA DANTAS BATISTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDVANILSON JOSE RAMOS - SP283725
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos

Ciência a parte autora dos cálculos apresentados pelo INSS para manifestação no prazo de quinze dias.

Em caso de discordância deverá a autora apresentar os valores que entende serem devidos.

Int,

São BERNARDO DO CAMPO, 15 de julho de 2019.slb

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002000-24.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: VALDEMAR BARBOSA PASSOS
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO TAKAHASCHI - SP279614
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Id19102954 apelação (tempestiva) do INSS.

Intime-se o(a) Autor(a) para apresentar contrarrazões prazo no legal.

Com ou sem manifestação do(a) Autor(a), remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em caso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do §2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

São BERNARDO DO CAMPO, 5 de julho de 2019.slb

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000400-31.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: ODAIR PEREIRA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091, ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172-E
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Id 18813656 apelação (tempestiva) do INSS.

Intime-se o(a) Autor(a) para apresentar contrarrazões prazo no legal.

Com ou sem manifestação do(a) Autor(a), remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em caso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do §2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

São BERNARDO DO CAMPO, 10 de julho de 2019.slb

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000218-45.2019.4.03.6114
AUTOR: AGATHA VITORIA DA SILVA SANTOS, ARIANE APARECIDA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO DA SILVA - SP321369
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO DA SILVA - SP321369
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Id 18612962 apelação (tempestiva) do INSS.

Intime-se o(a) Autor(a) para apresentar contrarrazões prazo no legal.

Com ou sem manifestação do(a) Autor(a), remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em caso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do §2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

slb

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005144-06.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: TEREZINHA OLIVIA CAVALCANTI
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA DE ARAUJO MEDEIROS - SP378455
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Designo audiência para oitiva das testemunhas e depoimento pessoal do autor para o dia **13 de novembro de 2019, às 15:30 horas**, a ser realizada pelo sistema de videoconferência com a subseção de Paranavaí/PR (ID 20291). Expeça-se mandado/ carta precatória para a parte autora, na forma do artigo 385, parágrafo 1º do CPC.

Tendo em vista o relatado no ID 14462177, incumbirá ao advogado do Autor informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do Juízo, consoante artigo 455 do CPC.

Intimem-se e cumpra-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 16 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005166-91.2014.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: ARLINDO LUIZ QUIRINO DE SOBRAL
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA VIEIRA DOS SANTOS - SP151943
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Vistos

Deixo de apreciar a petição id 17363414 tendo em vista que estranha a estes autos e, intimado a esclarecer a juntada, o autor quedou-se inerte.

Certifique-se o trânsito em julgado e, após, arquivem-se.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 5 de julho de 2019.slb

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001911-64.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: UILLIAM DE FRANCA LACERDA
Advogados do(a) AUTOR: ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172-E, ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Id 19187121 apelação (tempestiva) do INSS.

Intime-se o(a) Autor(a) para apresentar contrarrazões prazo no legal.

Com ou sem manifestação do(a) Autor(a), remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em caso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do §2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 5 de julho de 2019.slb

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004667-80.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: MARIA DAS GRACAS DO CARMO
Advogado do(a) AUTOR: REGINA MAURA DA SILVA - SP414040
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Maria das Graças do Carmo opôs embargos em face da sentença proferida Id 18514647, aduzindo a existência de omissão (ID 18976452).

Recebido o recurso, ante sua tempestividade, determinou-se a intimação do INSS para manifestação, nos termos do artigo 1.023, §2º, do Código de Processo Civil (ID 19106389).

Manifestação do INSS, aduzindo a inexistência de omissão na decisão recorrida (ID 19247483).

É o relatório.

Decido.

Com razão o INSS.

Com efeito, da análise da inicial verifico que a parte autora pediu a condenação do INSS à implantação do benefício de aposentadoria por invalidez à pessoa com deficiência e, alternativamente, aposentadoria por tempo de contribuição em sua forma integral (ID 10607990), mas não a concessão de aposentadoria proporcional.

Desse modo, e não tendo havido alteração posterior do pedido, na forma do artigo 329, CPC, o acolhimento dos presentes embargos implicaria violação ao disposto no artigo 492, CPC, que dispõe ser vedado ao juiz proferir decisão de natureza diversa da pedida, bem como condenar a parte em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO aos embargos declaratórios.

Intimem-se.

Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 10 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005881-09.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: JUVENAL PEREIRA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO ROBERTO PEREIRA - SP403351
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Cuida-se de demanda ajuizada por Juvenal Pereira de Souza em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Requer o reconhecimento do tempo de 05/06/1971 a 05/10/1979, enquanto segurado especial, o reconhecimento da atividade especial desenvolvida nos períodos de 09/04/1981 a 23/07/1985, 14/12/1985 a 07/08/1986, 22/01/1987 a 22/09/1999, o cômputo das contribuições vertidas enquanto contribuinte individual no período de 07/2010 a 12/2015 e a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/174.875.561-4, desde a data do requerimento administrativo.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita.

Citado, o INSS ofereceu contestação, em que pugna pela improcedência do pedido.

Houve réplica.

Produzida prova oral para demonstração da atividade rural.

É o relatório. **Decido.**

Do tempo rural

Nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91 e de acordo com a Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, é possível a comprovação do trabalho rural mediante a apresentação de início de prova material, desde que complementada por prova testemunhal.

Não se exige prova material plena da atividade rural em todo o período invocado. Exige-se, isso sim, início de prova material, de modo a viabilizar, em conjunto com a prova oral, um juízo de valor seguro acerca da situação fática. Aliás, o Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso especial representativo de controvérsia repetitiva, acabou por admitir a possibilidade de reconhecimento de período rural anterior ao documento mais antigo juntado aos autos como prova material, desde que haja confirmação mediante prova testemunhal. Segundo o STJ, “é pacífico o entendimento de ser possível o reconhecimento do tempo de serviço mediante apresentação de um início de prova material, desde que corroborado por testemunhos idôneos” (Recurso Especial nº 1.348.633, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, julgado em 28/08/2013).

Para comprovar o exercício da atividade rural no período **05/06/1971 a 05/10/1979**, a parte autora apresentou os seguintes documentos:

- a) comprovante do cadastro de imóvel rural junto ao Ministério da Agricultura (INCRA);
- b) comprovantes de pagamento de Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR.

Quanto aos depoimentos colhidos em Juízo, anoto que Vicente Joaquim Vieira, ouvido como testemunha do autor, e Altino Pereira de Souza, ouvido como informante, afirmaram, basicamente, conhecer o autor desde que era criança, sua família e que trabalhavam na agricultura.

Cotejando os depoimentos das testemunhas, o depoimento pessoal do autor com os documentos constantes dos autos, verifico ser incontroverso que o autor residiu na área rural de Tianguá, no Ceará.

Contudo, entendendo não ter sido demonstrado, de forma suficiente, o exercício de atividade rural no período indicado na inicial (junho de 1971 a outubro de 1979).

De fato, não se pode exigir que um adolescente entre quinze e dezoito anos tenha algum documento que demonstre trabalhar na lavoura; no entanto, se esse é o caso, é de se exigir ao menos documentação relativa aos pais.

O certificado de dispensa de incorporação, único documento pessoal do autor emitido à época, constante da ação de justificação (id 13703573), foi acostado aos autos apenas no anverso, não sendo possível verificar a profissão declarada no momento do alistamento militar.

Sendo assim, não estando a inicial instruída com a documentação necessária ao acolhimento do pedido e, em se tratando da falta de comprovação do exercício de atividade rural, o feito deve ser extinto sem julgamento do mérito, conforme decidiu o Colégio Superior Tribunal de Justiça em sede de Recurso Especial submetido à sistemática dos recursos repetitivos. Confira-se:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. RESOLUÇÃO No. 8-STJ. APOSENTADORIA P RURAL. AUSÊNCIA DE PROVA MATERIAL APTA A COMPROVAR O EXERCÍCIO DA ATIVIDADE RURAL. CARÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE CONSTIT DESENVOLVIMENTO VÁLIDO DO PROCESSO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, DE MODO QUE A AÇÃO PODE SER REPOSTA, DI PARTE DOS ELEMENTOS NECESSÁRIOS PARA COMPROVAR O SEU DIREITO. RECURSO ESPECIAL DO INSS DESPROVIDO. 1. Tradicionalmente, o Direito Previdenciário processualística civil para regular os seus procedimentos, entretanto, não se deve perder de vista as peculiaridades das demandas previdenciárias, que justificam a flexibilização da rígida metodologia civilista, levando-se em conta os cânones constitucionais atinentes à Seguridade Social, que tem como base o contexto social adverso em que se inserem os que buscam judicialmente os benefícios previdenciários. 2. As normas previdenciárias devem ser interpretadas de modo a favorecer os valores morais da Constituição Federal/1988, que prima pela proteção do Trabalhador Segurado da Previdência Social, motivo pelo qual os pleitos previdenciários devem ser julgados no sentido de amparar a parte hipossuficiente e que, por esse motivo, possui proteção legal que lhe garante a flexibilização dos rígidos institutos processuais. Assim, deve-se procurar encontrar na hermenêutica previdenciária a solução que mais se aproxime do caráter social da Carta Magna, a fim de que as normas processuais não venham a obstar a concretude do direito fundamental à prestação previdenciária a que faz jus o segurado. 3. Assim como ocorre no Direito Sancionador, em que se afastam as regras da processualística civil em razão do especial garantismo conferido por suas normas ao indivíduo, deve-se dar prioridade ao princípio da busca da verdade real, diante do interesse social que envolve essas demandas. 4. A concessão de benefício devido ao trabalhador rural configura direito subjetivo individual garantido constitucionalmente, tendo a CF/88 dado primazia à função social do RGPS, ao erigir como direito fundamental de segunda geração o acesso à Previdência do Regime Geral, sendo certo que o trabalhador rural, durante o período de transição, encontra-se constitucionalmente dispensado do recolhimento das contribuições, visando à universalidade da cobertura previdenciária e a inclusão de contingentes desassistidos por meio de distribuição de renda pela via da assistência social. 5. A ausência de conteúdo probatório eficaz a instruir a inicial, conforme determina o art. 283 do CPC, implica a carência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo, impondo a sua extinção sem o julgamento do mérito (art. 267, IV do CPC) e a consequente possibilidade de o autor intentar novamente a ação (art. 268 do CPC), caso reúna os elementos necessários à tal iniciativa. 6. Recurso Especial do INSS desprovido. (RECURSO ESPECIAL Nº 1.352.721 - SP (2012/0234217-1), Corte Especial, Relator MINISTRO NAPOLEÃO NÚ MAIA FILHO, acórdão publicado em 28/04/2016). Grifei.

Do tempo de contribuição

Consoante pedido inicial, o autor requer o cômputo das contribuições vertidas, enquanto contribuinte individual, no período de 07/2010 a 12/2015.

Da análise do processo administrativo (fl. 68, id 12606215), verifica-se que as contribuições vertidas entre 07/10/2010 a 12/2010 e 02/2011 a 11/2015 foram integralmente computadas. A competência de 01/2011 foi desconsiderada, pois a contribuição recolhida estava abaixo do salário-mínimo vigente (fl. 36 do processo administrativo).

Para que a contribuição de 01/2011 possa integrar o tempo de contribuição, o requerente deverá efetuar a complementação da diferença devida.

A contribuição relativa a competência de 12/2015 somente foi recolhida em 12/01/2016, ou seja, após o requerimento administrativo que ocorreu em 17/12/2015, conforme extrato do CNIS em anexo.

Do Tempo Especial

Define-se como atividade especial aquela desempenhada sob condição de insalubridade, penosidade ou periculosidade que cause prejuízo à saúde ou integridade física do trabalhador.

Com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS foi instituído, em seu art. 31, a aposentadoria especial que possibilitou ao trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional.

A LOPS foi regulamentada pelo Decreto nº 48.959-A, de 19/09/1960, que apresentou quadro de atividades autorizadoras da concessão da aposentadoria especial.

Posteriormente, foi editado o Decreto nº 58.031, de 25/03/1964, que relacionou os agentes químicos, físicos e biológicos, além dos serviços e atividades profissionais cujo exercício era considerada atividade especial.

Após várias regulamentações esparsas, o Poder Executivo, editou a Consolidação das Leis da Previdência Social – CLPS (Decreto nº 77.077, de 24 de janeiro de 1976). O Decreto nº 89.312, de 23/01/1984, que expediu nova edição na Consolidação das Leis da Previdência Social disciplinando em seu art. 35 considerou como tempo especial a atividade profissional exercida pelo segurado, tida como perigosa, insalubre ou penosa, fixada por decreto do Poder Executivo.

Para atender esse dispositivo, foram utilizadas as tabelas constantes dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79.

Com o advento da Lei nº 8.213/91, que criou o Plano de Benefício da Previdência Social, foi disposto sobre aposentadoria especial em seus arts. 57 e 58, mantendo-se a sistemática anterior até 28/04/95. Assim, por força do artigo 152 da 8.213/91, continuaram sendo utilizadas as tabelas dos antigos decretos, que tornavam possível conceder a aposentadoria especial com base apenas na classificação profissional registrada na CTPS ou outro documento emitido pelo empregador que indicasse o exercício de determinada atividade prevista como especial.

A exceção a esta regra do enquadramento profissional era verificada quanto aos agentes nocivos ruído e temperatura (frio/calor), hipóteses que sempre se exigiu a efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico.

Com o advento da Lei nº 9.032/95, o art. 57 da LBPS sofreu importantes alterações de modo que, para concessão do benefício de aposentadoria especial, passou-se a exigir a efetiva comprovação das condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, de maneira habitual e permanente, mediante a apresentação de formulários.

Assim, somente com a edição da Lei 9.032/95, de 28/04/1995, que alterou o §3º do art. 57, da Lei nº 8.213/91, passou a ser exigida a comprovação do exercício habitual e permanente (não ocasional, nem intermitente) da exposição ao agente nocivo [1].

Da mesma forma, o advento da Lei nº 9.032/95, trouxe a obrigatoriedade de efetiva comprovação da exposição à atividade insalubre. Tal comprovação se dava através da apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador – novamente exceto para o agente nocivo ruído e calor/frio que sempre exigiram a apresentação de laudo pericial, por dependerem de aferição técnica.

A partir de 05/03/1997, data em que foi editado o Decreto nº 2.172/97, regulamentando a MP nº 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, que entrou em vigor em 11/12/1997, tornou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos formulários r. citados, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado.

Destarte, a prestação de insalubridade só perdurou até a edição da Lei nº 9.032/95, quando passou a ser exigida a apresentação dos formulários expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador [2].

A inovação trazida a partir do Decreto nº 2.172/97, de 05/03/1997, diz respeito ao plus na exigência de complementação daqueles formulários, que agora deverão ser fundamentado em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCA), assinado por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho.

Atualmente, no que tange a comprovação de atividade especial, compete ao Decreto 3.048/99, art. 68 sua regulamentação, que dispõe da seguinte forma:

“Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV.

(...)

§3º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013).”

Por fim, destaco que desde a edição da INSS/DC Nº 99/2003 (atual INSS/PRES Nº 77/2015), passou a ser obrigatória a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP individualizado emitido pelo empregador, a partir de 01/01/2004.

Para fins de ilustração, segue abaixo esquema da evolução cronológica acima relatada.

Período Trabalhado	Enquadramento
De 05/09/1960 a 28/04/1995	Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979.
Bastava o enquadramento da atividade ou agente nocivo nas relações constantes dos anexos dos Decretos 53.831, de 25/03/1964 e nº 83.080, de 24/01/79, para que a atividade fosse reconhecida como especial.	Sem exigência de laudo técnico, exceto para o agente nocivo ruído e calor.

De 29/04/1995 (Lei nº 9.032) a 05/03/1997	Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964. Anexo I do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979. Passou a ser exigido a apresentação de formulários elaborados pelo INSS e demonstração da efetiva da exposição. Sem exigência de laudo técnico, exceto para o agente nocivo ruído e calor.
De 06/03/1997 em diante	Anexo IV do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172, de 1997; tomou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos Formulários, na forma estabelecida pelo INSS, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT). Com exigência de laudo técnico para todos os agentes nocivos.
De 01/01/2004 (INSS/DC Nº 99/2003)	Anexo IV do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 1999. Com obrigatória a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP

Finalmente, em relação à possibilidade de converter o tempo especial em comum, o Decreto Nº 4.827 de 03/09/03, permitiu a conversão do tempo especial em comum ao serviço laborado em qualquer período, alterando o dispositivo que vedava tal conversão.

Quanto à agressividade do agente ruído, em síntese, é admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997, em que aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos 53.831/64 e 83.080/79; superiores a 90 decibéis no período de 06/03/1997 a 18/11/2003, de acordo com o Decreto 2.172/97, e a partir de 19/11/2003 superiores a 85 decibéis, nos termos do Decreto 4.882/2003.

Outrossim, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335, inclusive com repercussão geral, assentou o entendimento de que o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete, ao entender que “é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria” [3].

Por fim, destaco o entendimento de que, a partir de 05/03/1997 as atividades consideradas perigosas, deixaram de ser consideradas como passíveis de contagem fictícia para efeitos previdenciários. Compreende-se que o intuito do legislador – com as Leis nº 9.032, de 1995, e 9.528, de 1997 – e, por extensão, do Poder Executivo – com o Decreto 2.172/97 – tenha sido o de limitar e reduzir as hipóteses que acarretam contagem especial do tempo de serviço.

Feitas estas considerações, passo ao caso concreto.

No caso dos autos, requer o autor o reconhecimento do caráter especial da atividade desempenhada, nos períodos de:

- 09/04/1981 a 23/07/1985
- 14/12/1985 a 07/08/1986
- 22/01/1987 a 22/09/1999

Como já explanado acima, para ter direito à contagem especial, de 05/09/1960 a 28/04/1995, bastava o enquadramento da atividade ou agente nocivo nas relações constantes dos anexos dos Decretos 53.831, de 25/03/1964 e nº 83.080, de 24/01/79, para que a atividade fosse reconhecida como especial.

De 29/04/95 a 05/03/97, a comprovação deve ser feita mediante a apresentação de formulários demonstrando a efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais a saúde ou a integridade física, arrolados nos Decretos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, salvo ruído e frio/calor que exigem a apresentação do formulário e de laudo pericial.

A partir da edição do Decreto nº 2.172/97, em 05/03/97, regulamentando a MP nº 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, que entrou em vigor em 11/12/1997, tomou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos formulários r. citados, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado.

Pois bem, em relação ao período de **09/04/1981 a 23/07/1985**, laborado na empresa Ravel S/A, o autor exerceu a função de ajudante de prensa, consoante registro às fls. 11, da CTPS nº 85.731, série 537-CE (fl. 15, id 12606215).

Trata-se de atividade especial, enquadrada no item 2.5.2 do Decreto n. 83.080/79.

No período de **14/12/1985 a 07/08/1986**, laborado na empresa Metalúrgica Mercúrio S/A, o autor exerceu a função de ajudante de produção, consoante registro às fls. 12, da CTPS nº 85.731, série 537-CE (fl. 16, id 12606215).

Verifico, na espécie, que não há como se reconhecer a especialidade do tempo de serviço apenas com base nas informações constantes da CTPS, diante da falta de enquadramento legal nos Decretos nº 53.831/64, nº 83.080/79 e 2.171/97.

No período de **22/01/1987 a 22/09/1999**, laborado na empresa SEPTEN – Serviços de Segurança Ltda., o autor exerceu a função de vigilante, consoante registro às fls. 12, da CTPS nº 85.731, série 537-CE-continuação (fl. 24, id 12606215).

No caso, aplicável o disposto no item 2.5.7 do Decreto n. 53.831/64 para considerar o labor especial, por força de presunção legal, sem as restrições legais posteriores, especialmente aqueles concernentes à habitualidade, permanência e não intermitência, em obséquio ao princípio “tempus regit actum”.

Não há comprovação nos autos, mediante a apresentação de formulários, demonstrando a efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais a saúde ou a integridade física, após 28/04/1995.

Por fim, cumpre observar que a Medida Provisória n. 676, de 17.06.2015 (D.O.U. de 18.06.2015), convertida na Lei n. 13.183, de 04.11.2015 (D.O.U. de 05.11.2015), inseriu o artigo 29-C na Lei n. 8.213/91 e criou hipótese de opção pela não incidência do fator previdenciário, denominada “regra progressiva 85/95”, quando, preenchidos os requisitos para a aposentadoria por tempo de contribuição, a soma da idade do segurado e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, for:

- a) igual ou superior a 95 (noventa e cinco pontos), se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos;
- b) igual ou superior a 85 (oitenta e cinco pontos), se mulher, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta anos.

Ademais, as somas referidas no caput e incisos do artigo 29-C do Plano de Benefícios computarão “as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade” (§ 1º), e serão acrescidas de um ponto ao término dos anos de 2018, 2020, 2022, 2024 e 2026, até atingir os citados 90/100 pontos.

Ressalve-se, ainda, que ao segurado que preencher o requisito necessário à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição sem a aplicação do fator previdenciário será assegurado o direito à opção com a aplicação da pontuação exigida na data do cumprimento do requisito, ainda que assim não o requeira, conforme disposto no artigo 29-C, § 4º, da Lei 8.213/1991.

Conclusão

O autor faz jus ao reconhecimento do período especial de 09/04/1981 a 23/07/1985 e 22/01/1987 a 05/03/1997.

Nos termos da tabela em anexo, verifico que o autor reunia, até a DER, ao menos **29 (vinte e nove) anos, 09 (nove) meses e 03 (três) dias de tempo de contribuição**, de modo que não faz jus à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, conforme requerido na inicial.

Em suma impõe-se o provimento parcial do pedido da parte autora.

III. Dispositivo

Ante o exposto, **EXTINGO PARCIALMENTE O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO** nos termos do artigo 485, IV, do Código de Processo Civil, diante da verificação da ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, quanto ao pedido de reconhecimento do tempo de 05/06/1971 a 05/10/1979, enquanto segurado especial. Quanto ao pedido remanescente, **JULGO-O PARCIALMENTE PROCEDENTE** o mérito, nos termos do inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil, para reconhecer o período especial de 09/04/1981 a 23/07/1985 e 22/01/1987 a 05/03/1997, os quais deverão ser convertidos em tempo comum.

Ante a sucumbência recíproca, condeno as partes ao pagamento de honorários advocatícios em favor do advogado da parte contrária, que fixo no percentual de 10% sobre o proveito econômico obtido por cada uma das partes em razão do resultado da demanda, nos termos do artigo 85, §3º, I do CPC, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo. Em relação aos honorários advocatícios devidos ao advogado do autor, deverá ser observado o disposto na Súmula 111, STJ. Em relação aos honorários devidos ao INSS, deve-se tomar por base a diferença entre o valor obtido pelo autor em sentença e aquele requerido na inicial. De qualquer modo, nesse ponto, a exigibilidade deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Sem condenação ao pagamento ou ressarcimento de custas, diante da isenção do réu, nos termos do artigo 4º da Lei 9.289/96, e da concessão dos benefícios da gratuidade de justiça ao autor.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Bernardo do Campo, 11 de julho de 2019.

[1] Nesse sentido AResp 650.832-RS e Resp 1.522.050-SE

[2] Cito nesse sentido: REsp 497724 RS 2003/0007198-5, DJ 19/06/2006 p. 177; AREsp 643905 SP 2014/0340545-5, DJ 01/07/2015 E AgRg no AREsp 621531 SP 2014/0287712-4, DJe 11/05/2015

[3] Vide ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000674-92.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: GERSON HONORIO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ROSELI APARECIDA RAMALHO LUPPI - SP316566
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Apelação (tempestiva) do INSS.

Intime-se o(a) Autor(a) para apresentar contrarrazões prazo no legal.

Com ou sem manifestação do(a) Autor(a), remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em caso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do §2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

São BERNARDO DO CAMPO, 11 de julho de 2019.SLB

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003655-31.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: ANDRE DO NASCIMENTO DOMINGUES, SOLANGE SANCHES DOMINGUES
Advogado do(a) AUTOR: NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310
Advogado do(a) AUTOR: NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, JENNYFER ALVES DA SILVA
Advogado do(a) RÉU: CAMILA GRAVATO IGLITI - SP267078
Advogado do(a) RÉU: CATIA NUNES DA SILVEIRA - SP354474

Vistos.

Apelação (tempestiva) dos autores.

Intimem-se os réus para apresentar contrarrazões prazo no legal.

Com ou sem manifestação dos réus, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em caso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do §2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo intimem-se os autores para regularizarem a representação processual.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 11 de julho de 2019.slb

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000761-48.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: ADEMIR RODRIGUES DA SILVA

Vistos.

Apelação (tempestiva) do INSS.

Intime-se o(a) Autor(a) para apresentar contrarrazões prazo no legal.

Com ou sem manifestação do(a) Autor(a), remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em caso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do §2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

São BERNARDO DO CAMPO, 11 de julho de 2019.slb

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005960-85.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: AGUINALDO CORREIA
Advogado do(a) AUTOR: SORAIA TARDEU VARELA - SP159054
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Apelação (tempestiva) do INSS.

Intime-se o(a) Autor(a) para apresentar contrarrazões prazo no legal.

Com ou sem manifestação do(a) Autor(a), remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em caso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do §2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

São BERNARDO DO CAMPO, 11 de julho de 2019.slb

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001387-67.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: ADENILSON DE OLIVEIRA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: ELISABETE YSHIYAMA - SP229805
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Apelação (tempestiva) do INSS.

Intime-se o(a) Autor(a) para apresentar contrarrazões prazo no legal.

Com ou sem manifestação do(a) Autor(a), remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em caso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do §2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

São BERNARDO DO CAMPO, 11 de julho de 2019.slb

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006256-10.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: LEANDRO SANTOS DE JESUS, GLAUCIA SANTANA SANTOS DE JESUS
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO ALVES DA SILVA - SP294288
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO ALVES DA SILVA - SP294288
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: CAMILA MODENA BASSETTO RIBEIRO - SP210750, ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER - SP300900

Vistos.

Apelação (tempestiva) dos autores.

Intime-se a ré para apresentar contrarrazões prazo no legal.

Com ou sem manifestação da ré, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em caso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do §2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

São BERNARDO DO CAMPO, 11 de julho de 2019.slb

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001954-98.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: JOSE UMBERTO DO NASCIMENTO
Advogados do(a) AUTOR: ANDRIL RODRIGUES PEREIRA - SP312485, ADAILTON RODRIGUES DOS SANTOS - SP333597
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Apelação (tempestiva) do INSS.

Intime-se o(a) Autor(a) para apresentar contrarrazões prazo no legal.

Com ou sem manifestação do(a) Autor(a), remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em caso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do §2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

São BERNARDO DO CAMPO, 11 de julho de 2019.slb

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003432-78.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: ATIVA COMERCIO ARTEFATOS DE COUROS LTDA, ATIVA COMERCIO ARTEFATOS DE COUROS LTDA, ATIVA COMERCIO ARTEFATOS DE COUROS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO PENTEADO - SP38176
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO PENTEADO - SP38176
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO PENTEADO - SP38176
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO PENTEADO - SP38176
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Id 19283948 apelação (tempestiva) da União - Fazenda Nacional.

Intime-se o(a) autor(a) para apresentar contrarrazões prazo no legal.

Com ou sem manifestação do(a) Autor(a), remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em caso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do §2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005128-52.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: RAIMUNDO MARTINS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ROSECLEA DE SOUSA - SP304639
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Cuida-se de demanda ajuizada por Raimundo Martins da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Requer o reconhecimento do tempo de 27/02/1980 a 27/02/1986, enquanto segurado especial, o reconhecimento da atividade especial desenvolvida nos períodos de 18/08/1987 a 28/01/2002, 01/04/2005 a 31/05/2008, 01/01/2010 a 05/01/2015 e a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/186.160.436-7, requerida em 05/12/2017.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita.

Citado, o INSS ofereceu contestação, em que pugna pela improcedência do pedido.

Houve réplica.

Produzida prova oral para demonstração da atividade rural.

É o relatório. **Decido.**

Preliminarmente

Acolho parcialmente a preliminar de coisa julgada arguida pelo INSS, especificamente no tocante ao reconhecimento da atividade especial desenvolvida nos períodos de 18/08/1987 a 28/01/2002, 01/04/2005 a 31/05/2008 e 01/01/2010 a 05/01/2015.

Na ação de autos nº 5000374-38.2016.4.03.6114, o autor pleiteou o reconhecimento do tempo de 27/02/1980 a 27/02/1986, enquanto segurado especial, o reconhecimento da atividade especial desenvolvida nos períodos de 18/08/1987 a 28/01/2002, 01/04/2005 a 31/05/2008, 01/01/2010 a 05/01/2015 e a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição NB 176.240.836-2, com DIB em 05/11/2015 (id 13582953).

Dessa forma, infere-se que a apreciação do mérito realizada no julgamento da ação de autos nº 5000374-38.2016.4.03.6114 deu-se com base nos documentos apresentados no processo administrativo NB 176.240.836-2.

No caso, embora o autor alegue que há novos documentos, verifica-se dos autos que, quando do requerimento administrativo NB 42/186.160.436-7, não foram carreados documentos para comprovação da alegada atividade especial. A presente ação também não foi instruída com documentos, além daqueles já constantes nos dois processos administrativos.

Com efeito, é vedada a proposição de uma segunda demanda com as mesmas partes, pedido e causa de pedir de outra já ajuizada, o que configura litispendência ou coisa julgada, se houver decisão com essa força.

Por outro lado, afasto a preliminar de coisa julgada em relação ao reconhecimento do tempo rural de 27/02/1980 a 27/02/1986, forte no entendimento do Enunciado nº 5 da Junta de Recursos/CRPS/INSS, especialmente porquanto o autor apresentou novo documento e produziu prova testemunhal.

Do tempo rural

Nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91 e de acordo com a Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, é possível a comprovação do trabalho rural mediante a apresentação de início de prova material, desde que complementada por prova testemunhal.

Não se exige prova material plena da atividade rurícola em todo o período invocado. Exige-se, isso sim, início de prova material, de modo a viabilizar, em conjunto com a prova oral, um juízo de valor seguro acerca da situação fática. Aliás, o Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso especial representativo de controvérsia repetitiva, acabou por admitir a possibilidade de reconhecimento de período rural anterior ao documento mais antigo juntado aos autos como prova material, desde que haja confirmação mediante prova testemunhal. Segundo o STJ, “é pacífico o entendimento de ser possível o reconhecimento do tempo de serviço mediante apresentação de um início de prova material, desde que corroborado por testemunhos idôneos” (Recurso Especial nº 1.348.633, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, julgado em 28/08/2013).

Para comprovar o exercício da atividade rural no período **27/02/1980 a 27/02/1986**, a parte autora apresentou os seguintes documentos:

- a) Declaração Sindicato Rural de Ipubi;
- b) Contrato de comodato firmado em 28 de abril de 2017;
- c) Declaração do proprietário;
- d) Certidão de Casamento da filha, Cícera Maria nascida aos 04/07/1983, em Serrolândia, Ipubi, Estado de Pernambuco.

Quanto aos depoimentos colhidos em Juízo, anoto que Risoleide Leite de Souza e Marconisete Alves de Oliveira, ouvidos como testemunhas do autor, afirmaram, basicamente, conhecer o autor e sua família e que trabalhavam na agricultura como arrendatários.

Cotejando os depoimentos das testemunhas com os documentos constantes dos autos, verifico ser incontroverso que o autor residiu na área rural de Ipubi, no Pernambuco.

Contudo, entendendo não ter sido demonstrado, de forma suficiente, o exercício de atividade rural no período indicado na inicial (fevereiro de 1980 a fevereiro de 1986), na medida em que os documentos apresentados não caracterizam o início de prova material necessário.

Sendo assim, não estando a inicial instruída com a documentação necessária ao acolhimento do pedido e, em se tratando da falta de comprovação do exercício de atividade rural, o feito deve ser extinto sem julgamento do mérito, conforme decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça em sede de Recurso Especial submetido à sistemática dos recursos repetitivos. Confira-se:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. RESOLUÇÃO No. 8/STJ. APOSENTADORIA POR IDA AUSÊNCIA DE PROVA MATERIAL APTA A COMPROVAR O EXERCÍCIO DA ATIVIDADE RURAL. CARÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO PROCESSO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, DE MODO QUE A AÇÃO PODE SER REPROPOSTA, DISPONDO A PARTE DOS EI NECESSÁRIOS PARA COMPROVAR O SEU DIREITO. RECURSO ESPECIAL DO INSS DESPROVIDO. 1. Tradicionalmente, o Direito Previdenciário se vale da processualística civil por os seus procedimentos, entretanto, não se deve perder de vista as peculiaridades das demandas previdenciárias, que justificam a flexibilização da rígida metodologia civilista, levando-se em conta os cânones constitucionais atinentes à Seguridade Social, que tem como base o contexto social adverso em que se inserem os que buscam judicialmente os benefícios previdenciários. 2. As normas previdenciárias devem ser interpretadas de modo a favorecer os valores morais da Constituição Federal/1988, que prima pela proteção do Trabalhador Segurado da Previdência Social, motivo pelo qual os pleitos previdenciários devem ser julgados no sentido de amparar a parte hipossuficiente e que, por esse motivo, possui proteção legal que lhe garante a flexibilização dos rígidos institutos processuais. Assim, deve-se procurar encontrar na hermenêutica previdenciária a solução que mais se aproxime do caráter social da Carta Magna, a fim de que as normas processuais não venham a obstar a concretude do direito fundamental à prestação previdenciária a que faz jus o segurado. 3. Assim como ocorre no Direito Sancionador, em que se afastam as regras da processualística civil em razão do especial garantismo conferido por suas normas ao indivíduo, deve-se dar prioridade ao princípio da busca da verdade real, diante do interesse social que envolve essas demandas. 4. A concessão de benefício devido ao trabalhador rural configura direito subjetivo individual garantido constitucionalmente, tendo a CF/88 dado primazia à função social do RGPS ao erigir como direito fundamental de segunda geração o acesso à Previdência do Regime Geral, sendo certo que o trabalhador rural, durante o período de transição, encontra-se constitucionalmente dispensado do recolhimento das contribuições, visando à universalidade da cobertura previdenciária e a inclusão de contingentes desassistidos por meio de distribuição de renda pela via da assistência social. 5. A ausência de conteúdo probatório eficaz a instruir a inicial, conforme determina o art. 283 do CPC, implica a carência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo, impondo a sua extinção sem o julgamento do mérito (art. 267, IV do CPC) e a consequente possibilidade de o autor intentar novamente a ação (art. 268 do CPC), caso reúna os elementos necessários à tal iniciativa. 6. Recurso Especial do INSS desprovido. (RECURSO ESPECIAL Nº 1.352.721 - 5 (2012/0234217-1), Corte Especial, Relator MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, acórdão publicado em 28/04/2016). Grifei.

III. Dispositivo

Ante o exposto, **EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO** nos termos do artigo 485, IV e V, do Código de Processo Civil, diante da verificação da ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, quanto ao pedido de reconhecimento do tempo de 27/02/1980 a 27/02/1986, enquanto segurado especial, e da verificação da existência de coisa julgada no tocante ao pedido de reconhecimento da atividade especial desenvolvida nos períodos de 18/08/1987 a 28/01/2002, 01/04/2005 a 31/05/2008 e 01/01/2010 a 05/01/2015.

Condeno a autora ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, na forma do art. 85, § 2º, do CPC, observado o disposto no art. 98, § 3º, do mesmo Código.

Sem condenação ao pagamento ou ressarcimento de custas, diante da isenção do réu, nos termos do artigo 4º da Lei 9.289/96, e da concessão dos benefícios da gratuidade de justiça ao autor.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Bernardo do Campo, 12 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002937-97.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: EDSON BORGES DE BARROS

Advogado do(a) AUTOR: TADEU RODRIGO SANCHIS - SP188624

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Recebo a petição como aditamento à inicial.

Existe Juizado Especial Federal nesta Subseção, a sua competência é absoluta para as causas previdenciárias cujo valor seja inferior a 60 salários mínimos, ou seja, R\$ 59.880,00 (artigo 3º, §3º, da Lei n. 10.259/01).

Destarte, **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, nos termos do artigo 64, § 1º, do Novo Código de Processo Civil, remetendo-se os autos ao Juizado Especial Federal.

Intimem-se e cumpra-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 18 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 004710-15.2012.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: LEONARDO OLIVEIRA DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Apelação (tempestiva) do INSS.

Intime-se o(a) Autor(a) para apresentar contrarrazões prazo no legal.

Com ou sem manifestação do(a) Autor(a), remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em caso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do §2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 17 de julho de 2019.slb

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003211-61.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: MARIA CLEOMAR SANTA ROSA
Advogados do(a) AUTOR: ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172-E, ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Defiro a produção de provas periciais com o fim de avaliar existência e o grau de deficiência da parte autora, e realização de estudo social.

Nomeio como perito judicial a Dra. Vladia Juozepavicius Gonçalves Matioli, CRM 112.790, para realização de perícia médica em **30/07/2019, às 16:10 horas**, na Av. Senador Vergueiro 3575, S. B. do Campo - SP, independentemente de termo de compromisso. Determino, ainda, a realização de laudo de estudo social e, considerando que se trata de beneficiário(a) da justiça gratuita, nomeio a assistente social, Dra. CLEIDE ALVES DE MEDEIROS ROSSO, 43.086 cleidealves28@yahoo.com.br, também independentemente de termo de compromisso. Os laudos periciais deverão ser realizados nos moldes da perícia do INSS conforme Id 1948465, em atendimento à Lei Complementar nº 142/2013, segundo cada área específica, de forma a (i) avaliar o segurado e fixar a data provável do início da deficiência e o seu grau; (ii) identificar a ocorrência de variação no grau de deficiência e indicar os respectivos períodos em cada grau, além da (iii) análise do nível de dificuldade apresentado pelo segurado na realização de suas tarefas, verificando (iv) os aspectos físicos e (v) a interação em sociedade a partir de suas limitações.

Arbitro os honorários periciais em R\$ 248,53, consoante a Resolução CJF 04/2018, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo no prazo de 30 (trinta) dias.

Intime-se a parte autora por carta com aviso de recebimento para comparecer munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, inclusive CTPS.

Providencie o advogado da parte autora o seu comparecimento à perícia designada.

Cite-se.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 18 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001884-81.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: JACIMAR RODRIGUES VIEIRA
Advogado do(a) AUTOR: WALKYRIA DE FATIMA GOMES - SP91100
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Id 19100568 apelação (tempestiva) do INSS.

Intime-se o(a) Autor(a) para apresentar contrarrazões prazo no legal.

Com ou sem manifestação do(a) Autor(a), remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em caso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do §2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

São BERNARDO DO CAMPO, 5 de julho de 2019.slb

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003159-65.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: CARIVALDO FERREIRA DE SENA
Advogados do(a) AUTOR: VIVIANE GALDINO DE SOUZA - SP330171, SAMUEL DE BARROS GUIMARAES - SP311332
RÉU: AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Esclareça o autor o pedido e causa de pedir formulados no presente feito, diante da coisa julgada oriunda dos autos n. 0000925-43.2011.403.6126 - 1ª Vara Federal de Santo André, consoante extrato processual anexo.

Prazo: quinze dias.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 17 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003183-93.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: ADEMARIO OLIVEIRA BRANDAO

Advogado do(a) AUTOR: REGIS ALVES BARRETO - SP285300

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Instalada a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo, a partir de 17/02/2014, com competência para processamento e julgamento das causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, excluídas aquelas que não podem ser processadas no JEF, na forma do art. 3º, 1º, da Lei n. 10.259/2001.

No foro em que houver instalação do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta, com possibilidade, portanto, de reconhecimento de ofício.

Aplicáveis as disposições do Código de Processo Civil, subsidiariamente, mormente aquelas relativas à apuração do valor da causa (Novo CPC, arts. 291 a 293).

Nas causas em que haja valor econômico imediato, o seu valor deve corresponder à vantagem econômica pretendida. É o que se verifica nas demandas de cunho condenatório, a exemplo daquelas em que se postula a concessão ou revisão de benefício previdenciário.

Havendo parcelas vencidas e vincendas, o valor da causa será obtido com a soma das que se venceram, desde a DER no presente caso, às 12 (doze) por vencer (CPC, art. 292, § 2º e 3º).

Atribuído equivocadamente valor à causa, cabe ao magistrado corrigi-lo de ofício (STJ, REsp 120363/GO, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJ 15/12/1997, p. 66417), se houver elementos nos autos para tanto ou determinar a correção por parte do demandante.

Verifico que a parte autora atribuiu valor aleatório à causa, sem atentar-se à vantagem econômica pretendida e às regras contidas no art. 292, CPC, assim deverá proceder ao aditamento do valor da causa nos moldes acima indicados, observada a prescrição quinquenal.

Prazo para cumprimento: quinze dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Intime-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 17 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005887-16.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CARLOS GUILHERME HEIFFIG

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Trata-se de habilitação de herdeiros processada nos próprios autos da ação principal, nos termos do artigo 687 e seguintes do CPC.

Id. 14077176 e 16068277 juntaram os herdeiros ora habilitantes documentos que comprovam suas condições de herdeiros do de cujus.

Id. 16242671 manifesta o INSS sua concordância com a pretendida habilitação.

Destarte, defiro a habilitação de SILMARA FLORA HEIFFIG RINALD, DEBORAH REGINA HEIFFIG, CARLOS GUILHERME SICHMANN HEIFFIG, LILIA SICHMANN HI AGUILA, LILIANE SICHMANN HEIFFIG e MARIA DA GLÓRIA EMÍDIO HEIFFIG como herdeiros do Autor(a) falecido(a).

Retifique-se a autuação, fazendo constar "CARLOS GUILHERME HEIFFIG - Espólio".

Intime-se o INSS na forma do artigo 535 do CPC.

São BERNARDO DO CAMPO, 18 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003554-91.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: JOAO CARLOS FILHO
Advogado do(a) AUTOR: MARIA DE FATIMA RODRIGUES - SP291334
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES - SP240573

Vistos

Intime-se a CEF para apresentar finais, se lhe aprouver, no prazo de 15 dias

São BERNARDO DO CAMPO, 17 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005740-17.2014.4.03.6114
AUTOR: SEVERINO LUIZ DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: WILSON MIGUEL - SP99858, LUIZ PINTO DE PAULA FILHO - SP236101
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Dê-se ciência do trânsito em julgado.

Apresente o autor os cálculos conforme sentença proferida.

Prazo: dez dias.

Intimem-se.

slb

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000773-96.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: ALTAIR RIBEIRO DE CARVALHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

ID 15696850: Providencie o patrono da parte autora instrumento contratual em separado da procuração, assinada por ambas as partes, a fim de possibilitar o destaque contratual requerido.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 12 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002633-98.2019.4.03.6114
AUTOR: TADEU DE JESUS BERNARDO
Advogado do(a) AUTOR: JESSICA BRANDAO ROMEU - SP408859
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo digam as partes se tem provas a produzir, justificando-as, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se,

slb

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000652-05.2017.4.03.6114

AUTOR: RONALDO DA SILVA PAIVA

Advogado do(a) AUTOR: ANA CAROLINA PIMENTEL MUNIZ - SP155700

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Abra-se vista à parte autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias, dos cálculos elaborados pela autarquia.

Em caso de discordância deverá apresentar os valores que entende serem devidos.

Intime-se.

slb

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003131-97.2019.4.03.6114

AUTOR: ADENILSON ALVES SIQUEIRA

Advogado do(a) AUTOR: RENATO AUGUSTO SOUZA COMITRE - SP266983

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo digam as partes se tem provas a produzir, justificando-as, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se,

slb

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003170-94.2019.4.03.6114

AUTOR: MANOEL FRANCISCO BARREIRO

Advogados do(a) AUTOR: ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172-E, ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091

RÉU: AGENCIA DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL

Vistos.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Cite(m)-se.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001408-43.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: JOSE ERALDO DO NASCIMENTO MARQUES

Advogados do(a) AUTOR: ANDRIL RODRIGUES PEREIRA - SP312485, ADAILTON RODRIGUES DOS SANTOS - SP333597

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

José Eraldo do Nascimento Marques opôs embargos em face da sentença proferida Id 18825868, aduzindo a existência de erro material.

É o relatório.

Decido.

Recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivos e lhes dou provimento.

Assim, retifico o julgado para fazer constar:

“No período de 02/06/2012 a 23/11/2013, o autor trabalhou na empresa Freudenberg-NOK Componentes Brasil Ltda., exposto a níveis de ruído de 87,32, consoante PPP carreado aos autos (id 15836043).

Os níveis de exposição encontrados, além dos limites previstos, dão ensejo ao reconhecimento da insalubridade nesse aspecto.

Vislumbra-se, portanto, que o requerente possui tempo insuficiente para fazer jus ao benefício de aposentadoria especial.

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e resolvo o mérito, nos termos do inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil, para reconhecer como especial o período de 02/06/2012 a 23/11/2013 e condenar o INSS a revisar a aposentadoria por tempo de contribuição n. 42/164.473.115-8, desde a data do requerimento administrativo.”

No mais, mantenho a sentença tal como lançada.

P.R.I.

São Bernardo do Campo, 16 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001778-22.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: FRANCISCO DE OLIVEIRA DE ASSIS
Advogados do(a) AUTOR: ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091, ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172-E
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.

Cuida-se de demanda ajuizada por Francisco de Oliveira de Assis em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Requer a declaração de tempo de serviço para fins previdenciários trabalhado no período de 01/05/2001 a 17/04/2003, o reconhecimento da atividade especial desenvolvida no período de 18/06/1986 a 16/10/1988 e a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/188.756.589-0, desde a data do requerimento administrativo.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Custas recolhidas.

Citado, o INSS ofereceu contestação, em que pugna pela improcedência do pedido.

Houve réplica.

É o relatório. **Decido.**

Do mérito

A controvérsia tratada nestes autos diz respeito à possibilidade de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de tempo especial.

Em seu pedido, o autor requer o reconhecimento do tempo especial no seguinte período:

- 18/06/1986 a 16/10/1988

Requer, igualmente, a declaração de tempo de serviço trabalhado para fins previdenciários e que não se encontra inserido no CNIS, no seguinte período:

- 01/05/2001 a 17/04/2003

Do tempo de contribuição

O empregado é segurado obrigatório do Regime Geral da Previdência Social, sendo dever legal exclusivo do empregador o recolhimento das contribuições previdenciárias ao INSS, consoante art. 79, I, da Lei 3.807/60 e atualmente o art. 30, I, a, da Lei 8213/91, com o respectivo desconto da remuneração do empregado a seu serviço, por ser ele o responsável pelo repasse aos cofres da Previdência, a quem cabe efetuar a fiscalização, possuindo, inclusive, ação própria para haver o seu crédito, podendo exigir do devedor o cumprimento da legislação.

No período de 01/04/1998 a 17/04/2003, o autor trabalhou na empresa Alfi Manutenção Construção Moldes S/C Ltda., conforme registro às fls. 13, da CTPS nº 023.934/00089-SP, constante fls. 16 do processo administrativo.

Entretanto, não há contribuições no CNIS especificamente no período de 01/05/2001 a 17/04/2003, razão pela qual esse período não foi computado.

No caso concreto, não há como desprezar o documento apresentado, o qual comprova o labor do requerente, sem indícios de fraude, o que sequer foi levantado pelo INSS.

Nesse contexto, comprovado o vínculo empregatício por documento idôneo, imperioso seu reconhecimento para fins previdenciários, competindo, conforme já exposto, ao empregador a arrecadação e o recolhimento das contribuições aos cofres públicos, a teor do artigo 30, inciso I, "a" e "b" da Lei 8.212/91, bem como art. 276 do Decreto nº 3.048/99 e ao Instituto Nacional da Seguridade Social a arrecadação e fiscalização.

A propósito, cite-se:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE LABOR URBANO COMUM E ESPECIAL ANOTAÇÕES NA CTPS. PRESUNÇÃO *JURIS TANTUM*. VALIDADE INFORMES DO CNIS. AUSÊNCIA DE ANOTAÇÕES. RESPONSABILIDADE PELOS PAGAMENTOS PREVIDENCIÁRIOS. FUNÇÃO DO EMPREGADOR. APELAÇÃO DO INSS NÃO PROVIDA. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. 1. Não se conhece da remessa oficial quando o valor da condenação não atinge mil salários mínimos. 2. A questão em debate consiste na possibilidade de se reconhecer o período de trabalho comum especificado na inicial que consta das anotações da CTPS, embora não existente nos dados do CNIS. 3. As anotações da CTPS possuem presunção *juris tantum* de validade e o INSS não deduziu qualquer justificativa de fraude ou irregularidade que ensejasse a desconsideração do pedido de reconhecimento de períodos comuns de trabalho pela parte autora. 4. A responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias é do empregador não devendo ser exigido do segurado. 5. O autor completou 35 anos de tempo de trabalho após a EC nº 20/98, impondo-se a manutenção da aposentadoria concedida. 6. Apelo do INSS não provido. Remessa oficial não conhecida. (TRF3, ApRecNec 00022620620114036114, OITAVA TURMA, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/04/2018 .FONTE_REPUBLICAÇÃO)

Por estas razões, **dou por comprovado** o vínculo empregatício com a empresa Alfi Manutenção Construção Moldes S/C Ltda., no período de **01/05/2001 a 17/04/2003**.

Do Tempo Especial

Define-se como atividade especial aquela desempenhada sob condição de insalubridade, penosidade ou periculosidade que cause prejuízo à saúde ou integridade física do trabalhador.

Com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS foi instituído, em seu art. 31, a aposentadoria especial que possibilitou ao trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional.

A LOPS foi regulamentada pelo Decreto nº 48.959-A, de 19/09/1960, que apresentou quadro de atividades autorizadoras da concessão da aposentadoria especial.

Posteriormente, foi editado o Decreto nº 58.031, de 25/03/1964, que relacionou os agentes químicos, físicos e biológicos, além dos serviços e atividades profissionais cujo exercício era considerada atividade especial.

Após várias regulamentações esparsas, o Poder Executivo, editou a Consolidação das Leis da Previdência Social – CLPS (Decreto nº 77.077, de 24 de janeiro de 1976). O Decreto nº 89.312, de 23/01/1984, que expediu nova edição na Consolidação das Leis da Previdência Social disciplinando em seu art. 35 considerou como tempo especial a atividade profissional exercida pelo segurado, tida como perigosa, insalubre ou penosa, fixada por decreto do Poder Executivo.

Para atender esse dispositivo, foram utilizadas as tabelas constantes dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79.

Com o advento da Lei nº 8.213/91, que criou o Plano de Benefício da Previdência Social, foi disposto sobre aposentadoria especial em seus arts. 57 e 58, mantendo-se a sistemática anterior até 28/04/95. Assim, por força do artigo 152 da 8.213/91, continuaram sendo utilizadas as tabelas dos artigos decretos, que tornavam possível conceder a aposentadoria especial com base apenas na classificação profissional registrada na CTPS ou outro documento emitido pelo empregador que indicasse o exercício de determinada atividade prevista como especial.

A exceção a esta regra do enquadramento profissional era verificada quanto aos agentes nocivos ruído e temperatura (frio/calor), hipóteses que sempre se exigiu a efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico.

Com o advento da Lei nº 9.032/95, o art. 57 da LBPS sofreu importantes alterações de modo que, para concessão do benefício de aposentadoria especial, passou-se a exigir a efetiva comprovação das condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, de maneira habitual e permanente, mediante a apresentação de formulários.

Assim, somente com a edição da Lei 9.032/95, de 28/04/1995, que alterou o §3º do art. 57, da Lei nº 8.213/91, passou a ser exigida a comprovação do exercício habitual e permanente (não ocasional, nem intermitente) da exposição ao agente nocivo[1].

Da mesma forma, o advento da Lei nº 9.032/95, trouxe a obrigatoriedade de efetiva comprovação da exposição à atividade insalubre. Tal comprovação se dava através da apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador – novamente **exceto para o agente nocivo ruído e calor/frio** que sempre exigiram a apresentação de laudo pericial, por dependerem de aferição técnica.

A partir de 05/03/1997, data em que foi editado o Decreto nº 2.172/97, regulamentando a MP nº 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, que entrou em vigor em 11/12/1997, tornou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos formulários r. citados, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado.

Destarte, a presunção de insalubridade só perdurou até a edição da Lei nº 9.032/95, quando passou a ser exigida a apresentação dos formulários expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador [2].

A inovação trazida a partir do Decreto nº 2.172/97, de 05/03/1997, diz respeito ao plus na exigência de complementação daqueles formulários, que agora deverão ser fundamentado em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCA), assinado por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho.

Atualmente, no que tange a comprovação de atividade especial, compete ao Decreto 3.048/99, art. 68 sua regulamentação, que dispõe da seguinte forma:

“Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV.

(...)

§3º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013).”

Por fim, destaco que desde a edição da INSS/DC Nº 99/2003 (atual INSS/PRES Nº 77/2015), passou a ser obrigatória a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP individualizado emitido pelo empregador, a partir de 01/01/2004.

Para fins de ilustração, segue abaixo esquema da evolução cronológica acima relatada.

Período Trabalhado	Enquadramento
De 05/09/1960 a 28/04/1995 Bastava o enquadramento da atividade ou agente nocivo nas relações constantes dos anexos dos Decretos 53.831, de 25/03/1964 e nº 83.080, de 24/01/79, para que a atividade fosse reconhecida como especial.	Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964. Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979. Sem exigência de laudo técnico, exceto para o agente nocivo ruído e calor.
De 29/04/1995 (Lei nº 9.032) a 05/03/1997	Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964. Anexo I do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979. Passou a ser exigido a apresentação de formulários elaborados pelo INSS e demonstração da efetiva da exposição. Sem exigência de laudo técnico, exceto para o agente nocivo ruído e calor.
De 06/03/1997 em diante	Anexo IV do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172, de 1997: tomou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos Formulários, na forma estabelecida pelo INSS, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho (LTCA). Com exigência de laudo técnico para todos os agentes nocivos.
De 01/01/2004 (INSS/DC Nº 99/2003)	Anexo IV do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 1999. Com obrigatória a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP

Finalmente, em relação à possibilidade de converter o tempo especial em comum, o Decreto Nº 4.827 de 03/09/03, permitiu a conversão do tempo especial em comum ao serviço laborado em qualquer período, alterando o dispositivo que vedava tal conversão.

Quanto à agressividade do agente ruído, em síntese, é admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997, em que aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos 53.831/64 e 83.080/79; superiores a 90 decibéis no período de 06/03/1997 a 18/11/2003, de acordo com o Decreto 2.172/97, e a partir de 19/11/2003 superiores a 85 decibéis, nos termos do Decreto 4.882/2003.

Outrossim, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335, inclusive com repercussão geral, assentou o entendimento de que o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete, ao entender que “é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria” [3].

Por fim, destaco o entendimento de que, a partir de 05/03/1997 as atividades consideradas perigosas, deixaram de ser consideradas como passíveis de contagem fictícia para efeitos previdenciários. Compreende-se que o intuito do legislador – com as Leis nº 9.032, de 1995, e 9.528, de 1997 – e, por extensão, do Poder Executivo – com o Decreto 2.172/97 – tenha sido o de limitar e reduzir as hipóteses que acarretam contagem especial do tempo de serviço.

Feitas estas considerações, passo ao caso concreto.

No caso dos autos, requer o autor o reconhecimento do caráter especial da atividade desempenhada, no período de:

- 18/06/1986 a 16/10/1988

Como já explanado acima, para ter direito à contagem especial, de 05/09/1960 a 28/04/1995, bastava o enquadramento da atividade ou agente nocivo nas relações constantes dos anexos dos Decretos 53.831, de 25/03/1964 e nº 83.080, de 24/01/79, para que a atividade fosse reconhecida como especial.

De 29/04/95 a 05/03/97, a comprovação deve ser feita mediante a apresentação de formulários demonstrando a efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou a integridade física, arrolados nos Decretos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, salvo ruído e frio/calor que exigem a apresentação do formulário e de laudo pericial.

A partir da edição do Decreto nº 2.172/97, em 05/03/97, regulamentando a MP nº 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, que entrou em vigor em 11/12/1997, tornou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos formulários r. citados, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado.

Pois bem, no período de **18/06/1986 a 16/10/1988**, laborado na empresa TRW Automotiva Ltda., nas funções de ajudante geral, prático e prestista, o autor esteve exposto ao agente agressor ruído de 86,1 decibéis, sem alteração das condições de trabalho até a elaboração do laudo técnico, de modo habitual e permanente, consoante PPP fornecido pelo empregador e constante às fls. 8 e seguintes do processo administrativo.

Os níveis de exposição ao ruído encontrados, além dos limites previstos, dão ensejo ao reconhecimento da insalubridade nesse aspecto.

Ressalto, por fim, que nos termos do que decidido recentemente pelo Eg. TRF-3 (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1377558 - 0059877-41.2008.4.03.9999, 1 DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, julgado em 27/11/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/12/2017), o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pela Lei nº 9.528/97, emitido com os registros ambientais e com referência ao responsável técnico por sua aferição, **substituí**, para todos os efeitos, o **laudo pericial técnico**, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais, **sendo desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercida a atividade insalubre** (destaque).

Conclusão

O autor faz jus à inclusão do período de 01/05/2001 a 17/04/2003 como tempo de contribuição e ao reconhecimento do período especial de 18/06/1986 a 16/10/1988.

Conforme análise e decisão técnica de fls. 44 do processo administrativo, o período de 17/10/1988 a 05/03/1997 foi enquadrado como tempo especial.

Nos termos da tabela em anexo, verifico que o autor reunia, até a DER, ao menos **35 (trinta e cinco) anos, 02 (dois) meses e 28 (vinte e oito) dias de tempo de contribuição**, de modo que faz jus à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa, conforme requerido na inicial.

Verifico que a soma do tempo de contribuição e da idade do autor na data do requerimento administrativo totaliza 88 (oitenta e oito) pontos, portanto insuficiente ao afastamento da incidência do fator previdenciário.

Em suma impõe-se o provimento do pedido da parte autora.

Dispositivo

Diante do exposto **JULGO PROCEDENTE** o pedido e resolvo o mérito, nos termos do inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil, para reconhecer e declarar, para fins previdenciários, o período de 01/05/2001 a 17/04/2003, o qual deverá ser inserido no sistema CNIS do autor, reconhecer o período especial de 18/06/1986 a 16/10/1988, o qual deverá ser convertido em tempo comum e condenar o INSS a implantar a aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/188.756.589-0, desde 18/09/2018.

Deixo de conceder a tutela de urgência, ante a ausência de requerimento expresso na inicial e demais manifestação do autor nos autos.

Condeno o INSS ao pagamento das parcelas devidas, corrigidas monetariamente. A correção monetária deverá incidir sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências e os juros de mora desde a citação, observada eventual prescrição quinquenal, e de acordo com o decidido pelo Plenário do C. STF, no julgamento do RE 870.947/SE, em Repercussão Geral, em 20/09/2017, Rel. Min. Luiz Fux, adotando-se no tocante à fixação dos juros moratórios o índice de remuneração da caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, e quanto à atualização monetária, o Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), conforme decidido pelo C. STJ por ocasião do julgamento do REsp 1495146/MG, submetido à sistemática dos recursos especiais repetitivos.

Os juros de mora deverão incidir até a data da expedição do PRECATÓRIO/RPV e, após a devida expedição, deverá ser observada a Súmula Vinculante nº 17.

Condeno o réu ao reembolso das custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até hoje, na forma do art. 85, §§ 2º e 3º, do CPC e de acordo com a Súmula 111, do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Bernardo do Campo, 17 de julho de 2019.

[1] Nesse sentido AResp 650.832-RS e Resp 1.522.050-SE

[2] Cito nesse sentido : REsp 497724 RS 2003/0007198-5, DJ 19/06/2006 p. 177; AREsp 643905 SP 2014/0340545-5, DJ 01/07/2015 E AgRg no AREsp 621531 SP 2014/0287712-4, DJe 11/05/2015

[3] Vide ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001976-59.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: CARLOS ROBERTO ALMEIDA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ELISABETE YSHIYAMA - SP229805
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição.

Requer o reconhecimento da atividade especial desenvolvida nos períodos de 02/05/1986 a 30/09/1986, 02/02/1987 a 30/11/1987, 02/02/1988 a 09/12/1988, 24/02/1989 a 23/02/1992, 01/10/1993 a 25/12/2000, 20/09/2001 a 01/10/2009 e 01/06/2010 a 22/04/2019 e a concessão da aposentadoria que lhe é devida, desde 02/08/2016.

Com a inicial vieram documentos.

Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita.

Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão inicial.

Houve réplica.

É o relatório. Decido.

Do mérito

A controvérsia tratada nestes autos diz respeito à possibilidade de concessão de aposentadoria, mediante o reconhecimento de tempo especial.

Em seu pedido, o autor requer o reconhecimento do tempo especial nos seguintes períodos:

- 02/05/1986 a 30/09/1986
- 02/02/1987 a 30/11/1987
- 02/02/1988 a 09/12/1988
- 24/02/1989 a 23/02/1992
- 01/10/1993 a 25/12/2000
- 20/09/2001 a 01/10/2009
- 01/06/2010 a 22/04/2019

Do Tempo Especial

Define-se como atividade especial aquela desempenhada sob condição de insalubridade, penosidade ou periculosidade que cause prejuízo à saúde ou integridade física do trabalhador.

Com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS foi instituído, em seu art. 31, a aposentadoria especial que possibilitou ao trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional.

A LOPS foi regulamentada pelo Decreto nº 48.959-A, de 19/09/1960, que apresentou quadro de atividades autorizadas da concessão da aposentadoria especial.

Posteriormente, foi editado o Decreto nº 58.031, de 25/03/1964, que relacionou os agentes químicos, físicos e biológicos, além dos serviços e atividades profissionais cujo exercício era considerada atividade especial.

Após várias regulamentações esparsas, o Poder Executivo, editou a Consolidação das Leis da Previdência Social – CLPS (Decreto nº 77.077, de 24 de janeiro de 1976). O Decreto nº 89.312, de 23/01/1984, que expediu nova edição na Consolidação das Leis da Previdência Social disciplinando em seu art. 35 considerou como tempo especial a atividade profissional exercida pelo segurado, tida como perigosa, insalubre ou penosa, fixada por decreto do Poder Executivo.

Para atender esse dispositivo, foram utilizadas as tabelas constantes dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79.

Com o advento da Lei nº 8.213/91, que criou o Plano de Benefício da Previdência Social, foi disposto sobre aposentadoria especial em seus arts. 57 e 58, mantendo-se a sistemática anterior até 28/04/95. Assim, por força do artigo 152 da 8.213/91, continuaram sendo utilizadas as tabelas dos antigos decretos, que tornavam possível conceder a aposentadoria especial com base apenas na classificação profissional registrada na CTPS ou outro documento emitido pelo empregador que indicasse o exercício de determinada atividade prevista como especial.

A exceção a esta regra do enquadramento profissional era verificada quanto aos agentes nocivos ruído e temperatura (frio/calor), hipóteses que sempre se exigiu a efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico.

Com o advento da Lei nº 9.032/95, o art. 57 da LBPS sofreu importantes alterações de modo que, para concessão do benefício de aposentadoria especial, passou-se a exigir a efetiva comprovação das condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, de maneira habitual e permanente, mediante a apresentação de formulários.

Assim, somente com a edição da Lei 9.032/95, de 28/04/1995, que alterou o §3º do art. 57, da Lei nº 8.213/91, passou a ser exigida a comprovação do exercício habitual e permanente (não ocasional, nem intermitente) da exposição ao agente nocivo[1].

Da mesma forma, o advento da Lei nº 9.032/95, trouxe a obrigatoriedade de efetiva comprovação da exposição à atividade insalubre. Tal comprovação se dava através da apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador – novamente exceto para o agente nocivo ruído e calor/frio que sempre exigiram a apresentação de laudo pericial, por dependerem de aferição técnica.

A partir de 05/03/1997, data em que foi editado o Decreto nº 2.172/97, regulamentando a MP nº 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, que entrou em vigor em 11/12/1997, tomou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos formulários r. citados, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado.

Destarte, a presunção de insalubridade só perdurou até a edição da Lei nº 9.032/95, quando passou a ser exigida a apresentação dos formulários expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador [2].

A inovação trazida a partir do Decreto nº 2.172/97, de 05/03/1997, diz respeito ao plus na exigência de complementação daqueles formulários, que agora deverão ser fundamentado em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCA), assinado por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho.

Atualmente, no que tange a comprovação de atividade especial, compete ao Decreto 3.048/99, art. 68 sua regulamentação, que dispõe da seguinte forma:

“Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV.

(...)

§3º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013).”

Por fim, destaque que desde a edição da INSS/DC Nº 99/2003 (atual INSS/PRES Nº 77/2015), passou a ser obrigatória a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP individualizado emitido pelo empregador, a partir de 01/01/2004.

Para fins de ilustração, segue abaixo esquema da evolução cronológica acima relatada.

Período Trabalhado	Enquadramento
De 05/09/1960 a 28/04/1995 Bastava o enquadramento da atividade ou agente nocivo nas relações constantes dos anexos dos Decretos 53.831, de 25/03/1964 e nº 83.080, de 24/01/79, para que a atividade fosse reconhecida como especial.	Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979. Sem exigência de laudo técnico, exceto para o agente nocivo ruído e calor.
De 29/04/1995 (Lei nº 9.032) a 05/03/1997	Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964. Anexo I do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979. Passou a ser exigido a apresentação de formulários elaborados pelo INSS e demonstração da efetiva da exposição. Sem exigência de laudo técnico, exceto para o agente nocivo ruído e calor.
De 06/03/1997 em diante	Anexo IV do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172, de 1997; tomou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos Formulários, na forma estabelecida pelo INSS, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho (LTCA/T). Com exigência de laudo técnico para todos os agentes nocivos.
De 01/01/2004 (INSS/DC Nº 99/2003)	Anexo IV do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 1999. Com obrigatoriedade a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP

Finalmente, em relação à possibilidade de converter o tempo especial em comum, o Decreto Nº 4.827 de 03/09/03, permitiu a conversão do tempo especial em comum ao serviço laborado em qualquer período, alterando o dispositivo que vedava tal conversão.

Quanto à agressividade do agente ruído, em síntese, é admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997, em que aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos 53.831/64 e 83.080/79; superiores a 90 decibéis no período de 06/03/1997 a 18/11/2003, de acordo com o Decreto 2.172/97, e a partir de 19/11/2003 superiores a 85 decibéis, nos termos do Decreto 4.882/2003.

Outrossim, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335, inclusive com repercussão geral, assentou o entendimento de que o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete, ao entender que “é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são inpassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria” [3].

Por fim, destaco o entendimento de que, a partir de 05/03/1997 as atividades consideradas perigosas, deixaram de ser consideradas como passíveis de contagem fictícia para efeitos previdenciários. Compreende-se que o intuito do legislador – com as Leis nº 9.032, de 1995, e 9.528, de 1997 – e, por extensão, do Poder Executivo – com o Decreto 2.172/97 – tenha sido o de limitar e reduzir as hipóteses que acarretam contagem especial do tempo de serviço.

Feitas estas considerações, passo ao caso concreto.

No caso dos autos, requer o autor o reconhecimento do caráter especial da atividade desempenhada, nos períodos de:

Como já explanado acima, para ter direito à contagem especial, de 05/09/1960 a 28/04/1995, bastava o enquadramento da atividade ou agente nocivo nas relações constantes dos anexos dos Decretos 53.831, de 25/03/1964 e nº 83.080, de 24/01/79, para que a atividade fosse reconhecida como especial.

De 29/04/95 a 05/03/97, a comprovação deve ser feita mediante a apresentação de formulários demonstrando a efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais a saúde ou a integridade física, arrolados nos Decretos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, salvo ruído e frio/calor que exigem a apresentação do formulário e de laudo pericial.

A partir da edição do Decreto nº 2.172/97, em 05/03/97, regulamentando a MP nº 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, que entrou em vigor em 11/12/1997, tomou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos formulários r. citados, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado.

Pois bem, no período de **02/05/1986 a 30/09/1986**, laborado na empresa Frigorífico Docemar Ltda., exercendo a função de ajudante, consoante registro em CTPS carreada aos autos (id 16553015).

Para enquadramento das atividades desenvolvidas sob condições especiais, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, especificamente quanto aos agentes nocivos ruído e calor/frio, consigno que sempre foi necessária a apresentação de laudo pericial, por dependerem de aferição técnica.

Assim, diante da ausência de laudo técnico, o período sob análise deverá ser computado como tempo comum.

Nos períodos de **02/02/1987 a 30/11/1987 e 02/01/1988 a 09/12/1988**, laborados na empresa M3 Auto Posto Ltda., o autor exerceu a função de frentista, conforme registro às fls. 11/12 da CTPS nº 094978, série 081, e PPP's carreados aos autos (id 16553758 e 16930131).

No caso, aplicável o disposto nos itens 1.2.11 do Dec. nº 53.831/64 e 1.2.10 do Anexo I do Decreto nº. 83.080/79 decorrente da exposição habitual e permanente a derivados tóxicos de carbono - hidrocarbonetos (gasolina, diesel e outros), por força de presunção legal, sem as restrições legais posteriores, especialmente aqueles concernentes à habitualidade, permanência e não intermitência, em obséquio ao princípio "tempus regit actum".

Nos períodos de **24/02/1989 a 23/02/1992, 01/10/1993 a 25/12/2000, 20/09/2001 a 01/10/2009 e 01/06/2010 a 11/04/2017** (data de emissão do PPP), laborados na empresa Auto Posto Baeta Neves Ltda., o autor exerceu a função de frentista, exposto a gasolina, álcool etílico, diesel e óleo mineral, conforme PPP carreado aos autos (id 16553762).

A exposição habitual e permanente ao produto químico óleo e graxa (hidrocarbonetos), enquadrados nos códigos 1.1.6 e 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64, e códigos 1.1.5 e 1.2.10 do Decreto nº 83.080/79, dá ensejo ao reconhecimento da insalubridade. Confira-se:

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. AUSÊNCIA DE PROVA PERICIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. CATEGORIA FUNCIONAL. FRENTISTA. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. HIDROCARBONETOS. COMPROVAÇÃO. POSSIBILIDADE. EPI EFICAZ. INOCORRÊNCIA. TEMPO INSUFICIENTE À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. AVERBAÇÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO. I - Há de ser rejeitado o argumento do autor no sentido de que a sentença merece ser anulada por cerceamento de defesa, uma vez que ao magistrado cabe a condução da instrução probatória, tendo o poder de dispensar a produção de provas que entender desnecessárias para a resolução da causa. Ademais, as provas coligidas aos autos são suficientes para formar o livre convencimento deeste Juízo. II - No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida. III - Em se tratando de matéria reservada à lei, o Decreto 2.172/1997 somente teve eficácia a partir da edição da Lei nº 9.528, de 10.12.1997, razão pela qual apenas para atividades exercidas a partir de então é exigível a apresentação de laudo técnico. Neste sentido: STJ; Resp 436661/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezini; julg. 28.04.2004; DJ 02.08.2004, pág. 482. IV - Pode, então, em tese, ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030 ou CTPS. V - Além dos malefícios causados à saúde, devido a exposição a tóxicos do carbono, álcool, gasolina e diesel, a que todos os empregados de posto de gasolina estão sujeitos, independentemente da função desenvolvida, existe, também, a característica da periculosidade do estabelecimento, na forma da Súmula 212 do Supremo Tribunal Federal. VI - Nos termos do § 2º do art. 68 do Decreto 8.123/2013, que deu nova redação do Decreto 3.048/99, a exposição, habitual e permanente, às substâncias químicas com potencial cancerígeno justifica a contagem especial, independentemente de sua concentração. VII - No caso em apreço, o hidrocarboneto aromático é substância derivada do petróleo e relacionada como cancerígena no anexo nº13-A da Portaria 3214/78 NR-15 do Ministério do Trabalho "Agentes Químicos, hidrocarbonetos e outros compostos de carbono...", onde descreve "Manipulação de óleos minerais ou outras substâncias cancerígenas afins". (g.n.) VIII - No julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, o E. STF expressamente se manifestou no sentido de que, relativamente a outros agentes (químicos, biológicos, etc.) pode-se dizer que a multiplicidade de tarefas desenvolvidas pela parte autora demonstra a impossibilidade de atestar a utilização do EPI durante toda a jornada diária; normalmente todas as profissões, como a do autor, há multiplicidade de tarefas, que afastam a afirmativa de utilização do EPI em toda a jornada diária, ou seja, geralmente a utilização é intermitente. IX - Somados os períodos de atividade especial reconhecido, verifica-se que o autor não totalizou tempo suficiente à concessão do benefício de aposentadoria especial, conforme planilha anexa ao voto, parte integrante do presente julgado. X - Tendo em vista que o autor requereu especificamente o benefício de aposentadoria especial, cujos requisitos estão próximos de serem preenchidos, se mantidas as condições de trabalho retratadas nos documentos apresentados nos autos, deixo de aplicar o princípio da fungibilidade a fim de verificar se preencheria os requisitos à concessão de aposentadoria por tempo de serviço, cuja renda mensal inicial, por incidência do fator previdenciário, lhe é menos vantajosa. XI - Ante a sucumbência recíproca, fixo os honorários advocatícios em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), de acordo com o entendimento firmado por esta 10ª Turma. XII - Nos termos do artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, determinada a imediata averbação do tempo especial reconhecido. XIII - Preliminar prejudicada. Apelação da parte autora parcialmente provida. (TRF3, Ap 00378175920174039999, DÉCIMA TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/05/2018 ..FONTE_REPUBLICAÇÃO:) (destaque)

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PARA APOSENTADORIA ESPECIAL NATUREZA ESPECIAL DAS ATIVIDADES LABORADAS PARCIALMENTE RECONHECIDA. AJUDANTE E OPERADOR DE MÁQUINAS. AUXILIAR DE TORNEARIA. MOTORISTA DE EMPILHADORA. SOLDADOR. AGENTE FÍSICO E QUÍMICO. TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, CARÊNCIA E QUALIDADE DE SEGURADO COMPROVADOS. 1. A aposentadoria especial é devida ao segurado que tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme o caso, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física (art. 64 do Decreto nº 3.048/99). E a aposentadoria por tempo de contribuição, conforme art. 201, § 7º, da constituição Federal, com a redação dada pela EC nº 20/98, é assegurada após 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher. Nos dois casos, necessária, ainda, a comprovação da carência e da qualidade de segurado. 2. A legislação aplicável para caracterização da natureza especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.049/99. 3. Os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79 vigoram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. 4. A atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pode ser considerada especial, pois, em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030, exceto para o agente nocivo ruído por depender de prova técnica. 5. É de considerar prejudicial até 05.03.1997 a exposição a ruídos superiores a 80 decibéis, de 06.03.1997 a 18.11.2003, a exposição a ruídos de 90 decibéis e, a partir de então, a exposição a ruídos de 85 decibéis. 6. Efetivo exercício de atividades especiais comprovado por meio de formulários de insalubridade e laudos técnicos que atestam a exposição a agentes físicos agressores à saúde, em níveis superiores aos permitidos em lei. 7. No período de 06.09.1972 a 09.10.1972, a parte autora, na atividade de ajudante de máquina de prova, no setor gráfico da empresa Shellmar Embalagem Moderna Ltda., esteve exposta a ruído acima dos limites legalmente admitidos, bem como a agentes químicos nocivos à saúde (acetona, acetato de etila, tolueno e álcool etílico), devendo ser reconhecida a natureza especial das atividades exercidas nesses períodos (fls. 109, 110/111), conforme códigos 1.1.6 e 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64, e códigos 1.1.5 e 1.2.10 do Decreto nº 83.080/79. (...) 14. Remessa necessária, tida por interposta nos termos do § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil de 1973, e apelação do INSS desprovidas. Apelação da parte autora parcialmente provida. Fixados, de ofício, os consectários legais. (Ap 00072425920124036114, DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON PORFIRIO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 06/09/201718. ..FONTE_REPUBLICAÇÃO:) (destaque)

Ressalto, por fim, que nos termos do que decidido recentemente pelo Eg. TRF-3 (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1377558 - 0059877-41.2008.4.03.9999, 1 DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, julgado em 27/11/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/12/2017), o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pela Lei nº 9.528/97, emitido com: nos registros ambientais e com referência ao responsável técnico por sua aferição, substituí, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais, sendo desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercida a atividade insalubre (destaque).

Por fim, cumpre observar que a Medida Provisória n. 676, de 17.06.2015 (D.O.U. de 18.06.2015), convertida na Lei n. 13.183, de 04.11.2015 (D.O.U. de 05.11.2015), inseriu o artigo 29-C na Lei n. 8.213/91 e criou hipótese de opção pela não incidência do fator previdenciário, denominada "regra progressiva 85/95", quando, preenchidos os requisitos para a aposentadoria por tempo de contribuição, a soma da idade do segurado e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, for:

- igual ou superior a 95 (noventa e cinco pontos), se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos;
- igual ou superior a 85 (oitenta e cinco pontos), se mulher, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta anos.

Ademais, as somas referidas no caput e incisos do artigo 29-C do Plano de Benefícios computarão "as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade" (§ 1º), e serão acrescidas de um ponto ao término dos anos de 2018, 2020, 2022, 2024 e 2026, até atingir os citados 90/100 pontos.

Ressalve-se, ainda, que ao segurado o requisito necessário à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição sem a aplicação do fator previdenciário será assegurado o direito à opção com a aplicação da pontuação exigida na data do cumprimento do requisito, ainda que assim não o requiera, conforme disposto no artigo 29-C, § 4º, da Lei 8.213/1991.

Conclusão

Desse modo, faz jus o autor ao reconhecimento do período especial de **02/02/1987 a 30/11/1987, 02/01/1988 a 09/12/1988, 24/02/1989 a 23/02/1992, 01/10/1993 a 25/12/2000, 20/09/2001 a 01/10/2009 e 01/06/2010 a 11/04/2017**.

Nos termos da tabela em anexo, verifico que a autora reunia, até a DER, ao menos **26 (vinte e seis) anos, 02 (dois) meses e 15 (quinze) dias de tempo especial**, de modo que faz jus à concessão da aposentadoria especial, em 02/08/2016, conforme requerido na inicial.

Em suma impõe-se o provimento do pedido da parte autora.

Dispositivo

Diante do exposto **JULGO PROCEDENTE** pedido e resolvo o mérito, nos termos do inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil, para reconhecer o período especial de 02/02/1987 a 30/11/1987, 02/01/1988 a 09/12/1988, 24/02/1989 a 23/02/1992, 01/10/1993 a 25/12/2000, 20/09/2001 a 01/10/2009, 01/06/2010 a 11/04/2017 e condenar o INSS a implantar a aposentadoria especial n. 180.022.297-9, desde 02/08/2016.

Deixo de conceder a tutela de urgência, ante a ausência de requerimento expresso na inicial e demais manifestação do autor nos autos.

Condeno o INSS ao pagamento das parcelas devidas, corrigidas monetariamente. A correção monetária deverá incidir sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências e os juros de mora desde a citação, observada eventual prescrição quinquenal, e de acordo com o decidido pelo Plenário do C. STF, no julgamento do RE 870.947/SE, em Repercussão Geral, em 20/09/2017, Rel. Min. Luiz Fux, adotando-se no tocante à fixação dos juros moratórios o índice de remuneração da caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, e quanto à atualização monetária, o Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), conforme decidido pelo C. STJ por ocasião do julgamento do REsp 1495146/MG, submetido à sistemática dos recursos especiais repetitivos.

Os juros de mora deverão incidir até a data da expedição do PRECATÓRIO/RPV e, após a devida expedição, deverá ser observada a Súmula Vinculante nº 17.

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até hoje, na forma do art. 85, §§ 2º e 3º, do CPC e de acordo com a Súmula 111, do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Sem condenação ao pagamento ou ressarcimento de custas, diante da isenção do réu, nos termos do artigo 4º da Lei 9.289/96, e da concessão dos benefícios da gratuidade de justiça ao autor.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Bernardo do Campo, 17 de julho de 2019.

[1] Nesse sentido AREsp 650.832-RS e Resp 1.522.050-SE

[2] Cito nesse sentid : REsp 497724 RS 2003/0007198-5, DJ 19/06/2006 p. 177; AREsp 643905 SP 2014/0340545-5, DJ 01/07/2015 E AgRg no AREsp 621531 SP 2014/0287712-4, DJe 11/05/2015

[3] Vide ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006018-88.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: IRISVA DE SOUSA PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Trata-se de ação de cumprimento de sentença em face do INSS, na qual se reconheceu a existência de valores devidos em favor da parte autora nos autos nº 0003302-47.2016.403.6114.

Iniciada a execução do julgado, o INSS informou a ocorrência de duplicidade, tendo em vista que o ofício requisitório referente ao cumprimento de sentença já ocorreu nos autos nº 5006105-44.2018.403.6114.

Relatei o necessário, **DECIDO**.

É vedada a propositura de uma segunda demanda com as mesmas partes, pedido e causa de pedir de outra já ajuizada, o que configura litispendência ou coisa julgada, se houver decisão com essa força.

Na espécie, o autor ajuizou o processo ora extinto objetivando o cumprimento da sentença condenatória proferida nos autos nº 0003302-47.2016.403.6114, o que já se deu no cumprimento de sentença nº 5006105-44.2018.403.6114, obrigando a extinção do segundo processo sem resolução do mérito.

Diante do exposto, na forma do art. 485, V, do Código de Processo Civil, reconheço a ocorrência de litispendência e extingo o processo sem resolução do mérito.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P. R. I.

São Bernardo do Campo, 16 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000214-08.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: TIAGO LOURENCO MACEDO
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO PASCHOAL DE SA E SARTI JUNIOR - SP271819-E
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de auxílio-acidente, em razão de sequelas ortopédicas decorrentes de acidente de moto sofrido em 27/09/2012.

Com a inicial vieram documentos.

O INSS apresentou contestação, refutando a pretensão.

Produzida prova pericial para verificar a existência de capacidade laborativa.

As partes se manifestaram acerca do laudo.

Relatei o necessário, **DECIDO**.

Toda a celeuma, no presente feito, cinge-se em saber se, após a consolidação das lesões decorrentes do acidente sofrido, resultaram sequelas que impliquem redução da capacidade do requerente para o trabalho que habitualmente exercia.

O laudo pericial constante dos autos impede a concessão do benefício ora pleiteado, na medida em que concluiu o perito pela inexistência de sequelas da lesão.

Com efeito, não restou comprovada a existência de sequelas das fraturas sofridas em razão do acidente de moto ocorrido, o que, por si, impede a análise dos demais pressupostos.

Nessa esteira, sendo o perito profissional da confiança do magistrado e equidistante das partes, não lhe cabe, no exercício do seu mister, concordar ou discordar da opinião médica de outros colegas, somente realizá-lo de acordo com a independência exigida, fundamentando-se em dados técnicos e nos exames clínicos realizados.

Cito precedentes neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO - ART. 557, § 1º DO CPC - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - INAPTIDÃO PARA O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE LABORAL - NÃO CONFIGURAÇÃO. I - Não há que se cogitar sobre eventual cerceamento de defesa, sendo despicuenda a realização de prova testemunhal, e das demais provas requeridas, já que suficientes os elementos probatórios existentes nos autos para o deslinde da matéria, notadamente o laudo pericial, o qual atestou a inexistência de incapacidade laborativa para sua atividade habitual. II - Agravo interposto pela parte autora, nos termos do art. 557, § 1º do CPC, improvido. (TRF3, AC 00355920820134039999, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/02/2014)

Portanto, não vejo razões para discordar do laudo produzido, eis que elaborado com o rigor técnico-científico exigido, especialmente ao responder adequadamente todos os quesitos formulados.

Desta forma, de rigor o indeferimento do pedido inicial.

Por todo o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido deduzido na inicial e resolvo o mérito, na forma do inc. I do art 487 do Código de Processo Civil.

Condeno o autor ao pagamento das despesas processuais, incluindo custas e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, na forma do art. 85, § 2º, do CPC, observado o disposto no art. 98, § 3º, do mesmo Código.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Bernardo do Campo, 16 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003190-85.2019.4.03.6114
AUTOR: ROSIANE SEVERINA DE SANTANA
Advogados do(a) AUTOR: ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172-E, ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Cite(m)-se.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003152-73.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: A.S. EMBALAGENS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: GABRIEL CAJANO PITASSI - SP258723, DANIELLE BORSARINI DA SILVA - SP285606
RÉU: UNIÃO FEDERAL

Vistos.

Antes de apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, defiro o prazo de quinze dias para recolhimento das custas iniciais e juntada aos autos do instrumento de mandato, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 16 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000611-38.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: KINTEL ENGENHARIA E COMERCIO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: VAGNER MENDES MENEZES - SP140684, NATASHA CRISTINA MINHANO - SP367265
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos

Petição id 19265236. Diga a impetrante em 05 (cinco) dias.

São BERNARDO DO CAMPO, 16 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003042-74.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: CELSO PAULO TEIXEIRA COSTA
Advogados do(a) IMPETRANTE: DANILO PEREZ GARCIA - SP195512, ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN - SP125436
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SÃO BERNARDO DO CAMPO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Recebo a manifestação Id. 19428530 como aditamento à inicial.

Em consulta ao CNIS, verifico que o impetrante auferia cerca de R\$ 7.900,00 mensais, razão pela qual indefiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Recolha as custas processuais em complementação, em quinze dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 17 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000604-12.2018.4.03.6114

EXEQUENTE: MAIRA SABINO PATRICIO

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEACI DE OLIVEIRA SILVA - SP231450

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Recebo a Impugnação à Execução.

Abra-se vista ao Impugnado para resposta, no prazo legal.

Intimem-se.

slb

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002404-41.2019.4.03.6114

AUTOR: SILVIO FERRETI

Advogado do(a) AUTOR: CARLA FERRETI - SP387525

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo digam as partes se tem provas a produzir, justificando-as, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se,

slb

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003072-12.2019.4.03.6114

AUTOR: CARLOS ROBERTO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Cite(m)-se.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003122-38.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: JOSE ANTONIO BELO RAMA

Advogado do(a) AUTOR: SORAIA OMETTO MAZARAO - SP270143

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Ciência às partes da redistribuição do feito.

Ratifico os atos processuais anteriormente praticados.

Manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 17 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003130-15.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: LOURIVAL JOSE DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ANA TELMA SILVA - SP217575
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Ciência às partes da redistribuição do feito. Ratifico os atos processuais anteriormente praticados.

Ratifico o valor da causa para R\$78.566,50 – Id. 19311115 p. 59.

Defiro a gratuidade da justiça ao autor, pois em consulta ao CNIS verifico que seu último vínculo empregatício encerrou-se em 06/06/2019.

Manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 17 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001225-09.2018.4.03.6114
AUTOR: JONAS CARDOSO SANT ANNA
Advogado do(a) AUTOR: AGENOR DOS SANTOS DE ALMEIDA - SP245167
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Ciência às partes do retomo do autos.

Ao arquivo baixa findo.

Intimem-se.

slb

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001231-63.2002.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: BENJAMIM CARDOSO
Advogados do(a) AUTOR: MAURO SIQUEIRA CESAR - SP51858, MAURO SIQUEIRA CESAR JUNIOR - SP174583
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos

Requeira a parte autora o que de direito.

No silêncio remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 17 de julho de 2019.slb

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004910-24.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: VERA LUCIA GONCALVES
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941, ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP246919
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos

Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos.

Expeçam-se ofícios requisitório/precatório do valor incontroverso.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 17 de julho de 2019.slb

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005093-43.2013.4.03.6183
EXEQUENTE: COSME BENTO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: NATALINO REGIS - SP216083
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Ciência ao INSS da digitalização dos autos para conferência.

Sem prejuízo, intime-se o INSS, para que, querendo, apresente impugnação à execução, na forma do artigo 535 do Novo CPC.

Prazo: 30 (trinta) dias.

slb

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002533-17.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: PIXOLE METROPOLE COMERCIO DE CALCADOS LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: TERESA CRISTINA HENRIQUES DE ABREU - SP266416, ANIELLE KARINE MANHANI FELDMAN - SP317034
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Recebo a impugnação interposta pela UNIÃO FEDERAL, eis que tempestiva (ID 19575008).

Vista à parte exequente para resposta no prazo legal

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 19 de julho de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS

2ª VARA DE SÃO CARLOS

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002473-68.2013.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA SATIKO FUGI - SP108551
EXECUTADO: ROGERIO EDSON DA SILVA - ME, ROGERIO EDSON DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação:
Ciência à CEF da devolução da Carta Precatória sem cumprimento, devendo requerer o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Carlos, 18 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002090-29.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: COOPERATIVA DOS CAFEICULTORES DE DOURADO, COOPERATIVA DOS CAFEICULTORES DE DOURADO, COOPERATIVA DOS CAFEICULTORES DE DOURADO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE LEMES DA ROSA DE SOUZA - SC43231
Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE LEMES DA ROSA DE SOUZA - SC43231
Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE LEMES DA ROSA DE SOUZA - SC43231
Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE LEMES DA ROSA DE SOUZA - SC43231
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Decisão

COOPERATIVA DOS CAFEICULTORES DE DOURADO LTDA (MATRIZ E FILIAIS), qualificadas nos autos, ingressaram em face da **UNIAO** (Fazenda Nacional) com pedido de cumprimento de sentença (Id 12733236) do título judicial formado nos autos n. 000159-72.2001.403.6115, visando à restituição do indébito tributário de valores recolhidos a título de contribuição social incidentes sobre a remuneração paga a "avulsos, administradores e autônomos", referentes ao período de agosto/1989 a outubro/1995.

As exequentes indicaram como valor devido a título de indébito tributário o montante de R\$253.846,29 e a quantia de R\$54.821,39 a título de honorários sucumbenciais, valores atualizados até novembro/2018, conforme cálculos anexados.

Com o pedido de cumprimento de sentença juntaram as cópias devidas do processo de conhecimento, inclusive dos comprovantes de recolhimentos (guias DARP e GRPS).

Intimada, a União ofertou impugnação ao cumprimento de sentença, pugnando pela extinção do pedido, nos termos do art. 535, III do CPC. Pelo princípio da eventualidade, sustentou a decadência em relação a recolhimentos efetuados anteriores ao período decenal do ajuizamento da ação principal (08/1989 a 01/1991), bem como excesso de execução em relação ao período de 02/1991 a 10/1995. Em síntese, calcada em parecer da SRF/Araraquara, alegou que as credoras embora tenham juntado comprovantes de arrecadação, esses documentos não seriam suficientes para a elaboração precisa do indébito tributário, revelando-se necessária a apresentação de folhas de pagamento e documentos contábeis, tais como livro diário e razão, referentes ao período admitido como devido no título judicial (07/02/1991 a 10/1995). Sustentou a União, portanto, ser prematura a instauração do cumprimento de sentença, na medida em que a efetiva apuração dos valores devidos não pode ser obtida por simples cálculo aritmético, sendo necessária a apresentação de toda a documentação necessária, o que não foi feito. Pugnou pela necessidade da instauração da fase de liquidação de sentença. Desde logo, diante dos cálculos apresentados, alegou excesso de execução, pois aduziu estarem sendo cobradas parcelas declaradas decaídas pelo título exequendo. Com base em dados do sistema oficial da Receita Federal, no período de 02/1991 a 10/1995, pela eventualidade, a União admitiu o dever de devolver a quantia de R\$193.476,42 (nov/2018). Quanto à verba honorária, a União concordou com o valor indicado, diante da clareza do julgado. Com sua manifestação apresentou cálculos e manifestação da Secretaria da Receita Federal.

Em réplica, as exequentes alegaram que a documentação juntada seria suficiente para a apuração do valor devido. No mais, sustentaram que não há se falar em prescrição/decadência, pois ao caso deve ser aplicada a tese dos "cinco mais cinco". Sustentaram ter cumprido os dispositivos legais processuais e instruído o pedido de cumprimento de sentença com as formalidades exigidas. Em sendo o caso, por eventualidade, pugnaram por requisição dos documentos necessários à própria Receita Federal para a resolução das incongruências impugnadas pela Fazenda. Diante da concordância parcial, solicitaram pela imediata requisição dos valores admitidos incontroversos. Em relação à verba honorária, rogaram pela expedição do requisitório em nome da Sociedade Individual de Advocacia indicada.

É o que basta. **DECIDO**.

A União pugna pela extinção da fase de cumprimento de sentença sustentando a necessidade de, primeiramente, instaurar-se a liquidação do julgado, pelo procedimento comum, nos termos do art. 509, inciso II do CPC/2015.

As exequentes, por sua vez, aduzem que a documentação apresentada é suficiente e o pedido de cumprimento de sentença é aferível por meros cálculos aritméticos.

Com efeito, o título judicial executado concedeu às autoras o direito de compensação dos valores recolhidos a título de contribuição previdenciária incidente sobre os pagamentos efetuados a autônomos e de pró-labore (na verdade, autônomos, administradores e avulsos), cuja parte final do voto condutor do acórdão tem a seguinte redação:

"Em suma, de rigor a reforma da r. sentença, consumada a decadência para recolhimentos anteriores aos dez anos repetitórios, ao mais julgando-se procedente o pedido para a compensação como requerida, com a inversão dos ônus sucumbenciais – decaiu o Poder Público da maior porção – conforme aqui antes firmado, pois consentânea aos contornos da lide, art. 20, CPC.

(...)

Pois bem.

Em parte, assiste razão à União.

Analisando-se as guias de recolhimento juntadas não se pode inferir com a certeza necessária quais foram os valores efetivamente recolhidos a título de contribuição previdenciária incidentes sobre pagamentos efetuados a autônomos, administradores e avulsos. Não existem rubricas explícitas e pomenorizadas a respeito nas guias juntadas. As discriminações não mencionam exatamente ao tipo de pagamento que o Egr. TRF3 considerou indevido.

Desse modo, o cálculo apresentado pelas autoras é IMPONDERÁVEL, sendo, em princípio, pertinente a alegação da União da necessidade de análise mais aprofundada da escrita contábil das autoras, inclusive de comprovantes de pagamentos.

No entanto, a própria União - detentora de registros oficiais em seus sistemas - apresentou cálculo dos valores que entende restituíveis sobre o indébito tributário declarado.

Assim, é plausível diante do registro pomenorizado dos sistemas da Receita Federal que os valores apresentados pela União sejam mais factíveis e congruentes com o título exequendo.

Aliás, a União muito bem observou a decadência sobre a restituição de valores anteriores a fevereiro/1991, cujo comando do título judicial foi simplesmente ignorado pelas autoras, conforme se vê de seus cálculos.

Em sendo assim, de fato, os valores devidos não podem ser apurados por meros cálculos aritméticos, mas a partir de documentos novos, fatos novos.

Contudo, diante do valor já indicado pela União, obtido a partir de sua base de dados, atentando-se à economia processual, desde logo profiro decisão tomando os atos processuais até aqui realizados como procedimento de liquidação de sentença, não como pedido de cumprimento de sentença.

Isso posto, em relação ao indébito tributário referente ao período de 02/1991 a 10/1995, nos termos do quanto decidido no título judicial formado e, levando-se em consideração a Súmula n. 461/STJ (possibilidade de precatório ou compensação), DECLARO COMO LÍQUIDO o valor a ser repetido pela União no importe de **RS193.476,42**, atualizado até novembro/2018.

Em relação à condenação honorária, observo que não há divergência quanto ao valor devido pela União (R\$54.821,39 – nov/2018), conforme se vê de sua expressa concordância.

No entanto, a advogada que apresentou o pedido de cumprimento de sentença, na petição Id 16999386 pugnou pela expedição de ofício requisitório em nome de MUCELINI SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA.

É sabido que o advogado pode requerer que o pagamento dos honorários que lhe caibam seja efetuado em favor da sociedade de advogados que integra na qualidade de sócio.

No caso, causa estranheza o pedido, pois há indicação de uma Sociedade Unipessoal de Advocacia, cujo nome, em princípio, indica não ser constituída pela advogada titular dos honorários executados, mas, sim, por um terceiro advogado, o que impediria o acolhimento na forma proposta.

Em sendo assim, a solicitação requer maiores esclarecimentos e comprovações.

Intimem-se as partes sobre o teor da presente decisão proferida em sede de liquidação de sentença e aguarde-se provocação da parte interessada para dar início, de fato, ao pedido de cumprimento de sentença, observando-se o quanto decidido.

São CARLOS, 5 de julho de 2019.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001856-47.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: JOSE FERRAZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: CAIO OLIARI DE TOLEDO - SP398982
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: “Ciência às partes dos cálculos do Contador Judicial, facultada a manifestação. Após, conclusos”.

São CARLOS, 19 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001247-30.2019.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
IMPETRANTE: MARILIA DE ALMEIDA ROCHA, NATHALIA ROCHA VIDAL
Advogado do(a) IMPETRANTE: CELSO BENEDITO CAMARGO - SP136774
Advogado do(a) IMPETRANTE: CELSO BENEDITO CAMARGO - SP136774
IMPETRADO: CHEFE DO GRUPEAMENTO DE APOIO DE PIRASSUNUNGA - GAP-YS- TENENTE CORONEL DAVID DE ANDRADE PEREIRA, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança movido por **MARÍLIA DE ALMEIDA ROCHA e NATHALIA ROCHA VIDAL**, face do **CHEFE DO GRUPEAMENTO DE APOIO D PIRASSUNUNGA – GAP-YS** autoridade vinculada à União Federal, por meio do qual, inclusive liminarmente, buscam ordem mandamental para suspender os efeitos de ato administrativo que excluiu a primeira impetrante do sistema SARAM como beneficiária do Fundo de Saúde da Aeronáutica, na condição de dependente da segunda impetrante, sua filha, militar ativa.

A medida liminar foi indeferida, sendo determinada a requisição de informações da autoridade impetrada (v. decisão ID 18981002).

A autoridade foi notificada e, nesta data, está em curso o prazo para apresentação de informações.

Intimadas do teor da decisão proferida, as impetrantes peticionaram para requerer a juntada de documento novo obtido junto ao sistema da AFA no sentido de comprovar que a exclusão da mãe da militar, como dependente, se deu única e exclusivamente por conta da mesma receber aposentadoria por invalidez, conforme documento anexo (Id 19359203). Pugnaram, assim, pela reconsideração da tutela de urgência.

Vieram os autos conclusos para decisão.

É a síntese do necessário.

Fundamento e **DECIDO**.

Em que pese as impetrantes não terem juntado aos autos cópia da decisão administrativa fundamentada de exclusão da coautora (mãe) como dependente da militar (filha), pelo documento Id 19359203, é perfeitamente possível se constatar que a exclusão de Marília de Almeida Rocha da condição de dependente de sua filha Nathália Rocha Vidal junto ao sistema AMH/SARAM se deu em 28/05/2019 pelo motivo de: **“RECEBER APOSENTADORIA, CONTRARIANDO A NSCA 160-5”**.

A Lei n. 6.880/80 (Estatuto dos Militares) estabelece que é considerado dependente do militar, desde que viva sob sua dependência econômica, sob o mesmo teto, e quando expressamente declarados na organização militar competente, a mãe separada judicialmente ou divorciada, desde que não receba remuneração (art. 50, §3º, b). Outrossim, são dependentes os avós e os pais, quando inválidos ou interditos, e respectivos cônjuges, estes desde que não recebam remuneração e sejam dependentes economicamente do militar e estejam declarados na OM competente (art. 50, §3º, c).

Já o §4º do citado art. 50 dispõe:

“§ 4º Para efeito do disposto nos §§ 2º e 3º deste artigo, não serão considerados como remuneração os rendimentos não-provenientes de trabalho assalariado, ainda que recebidos dos cofres públicos, ou a remuneração que, mesmo resultante de relação de trabalho, não enseje ao dependente do militar qualquer direito à assistência previdenciária oficial.”

Conforme se verifica da documentação juntada a mãe da militar estava cadastrada como sua dependente, conforme anotações em seu fichário funcional (v. 01/07/2011 – Bol Int 124 – inclusão de dependência econômica; 02/01/2012 – Bol Int 001 – recadastramento de dependente; 02/05/2019 – 035 – GAP YS – dependência econômica – alteração grau parentesco (para mãe/inválida-interditada). No entanto, por receber um valor de aposentadoria foi excluída do sistema de saúde, na condição de dependente. Isso é comprovado pelo documento Id 19359203.

Pois bem.

A controvérsia instaurada na lide cinge-se em definir se a percepção de aposentadoria pelo RGPS por dependente de servidor militar se amolda ao conceito de remuneração para fins de afastar a qualidade de dependente, notadamente quanto ao gozo do direito à assistência médico-hospitalar disponibilizada pela Organização Militar respectiva.

Conforme se vê, a interpretação que levou a impedir o recadastramento da coautora como dependente de sua filha militar para fins de assistência médico-hospitalar, considerando o recebimento de aposentadoria como remuneração, vai contra previsão legal (Lei n. 6.880/80), que não admite interpretação extensiva do conceito de remuneração. Não há conceito a ser adotado, senão aquele que vincule a remuneração ao quanto percebido pela efetiva prestação de trabalho.

No caso concreto, o recebimento de aposentadoria por invalidez não pode ser considerado trabalho assalariado. Ainda que o recebimento seja resultante de relação de trabalho pretérita, ainda assim a relação é só indireta. Outrossim, a percepção de aposentadoria não enseja à impetrante dependente a “assistência previdenciária oficial” nos moldes empregados pelo §4º do art. 50 do Estatuto dos Militares que, vigente a 1980, pressupunha assistência que o órgão existente à época, a saber, o INAMPS, dispensava incluída assistência médica.

Portanto, de rigor concluir que a interpretação dada pela OM que indeferiu o recadastramento da impetrante como dependente de militar, ao argumento de que a aposentadoria substitui a remuneração, descamba para a ilegalidade, uma vez que se desvia da própria finalidade do dispositivo legal, que não admite interpretação extensiva do conceito de remuneração, senão aquela que vincule a remuneração ao que percebido pela efetiva prestação de trabalho e não em virtude de ocorrência de contingência que enseje o recebimento de benefício previdenciário.

Assim, sabendo que a concessão de liminar em mandado de segurança pressupõe a comprovação da relevância do fundamento e do risco de ineficácia da medida caso seja deferida a final (Lei n.º 12.016/2009), tenho que a reconsideração da decisão anterior, diante da prova trazida aos autos pelas impetrantes sobre o motivo da exclusão da assistência médico-hospitalar, neste momento, se faz necessária.

Diante do exposto:

a) Reconsidero a decisão Id 18981002 e **DEFIRO** a liminar pleiteada para o fim de suspender o ato de exclusão da coautora/impetrante **MARÍLIA DE ALMEIDA ROCHA** da declaração de dependentes de sua filha, a militar Nathália Rocha Vidal, e, conseqüentemente, que se faça sua reinclusão para fins de gozo da assistência médico-hospitalar e odontológica disponibilizada pela Organização Militar respectiva.

b) INTIME-SE a Autoridade impetrada, **com urgência**, a dar cumprimento à decisão ora proferida, informando nos autos.

c) No mais, aguarde-se o decurso do prazo para apresentação de informações, uma vez que já expedida e cumprida a notificação.

d) Com as informações nos autos, dê-se vista ao MPF.

Oportunamente, tornem conclusos para prolação de sentença, observando-se a prioridade de tramitação.

Registre-se. Intimem-se.

São CARLOS, 18 de julho de 2019.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001340-90.2019.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
IMPETRANTE: LUIZ CARLOS PEREIRA DE ASSIS
Advogados do(a) IMPETRANTE: TULIO CANEPELE - SP335208, PATRICIA DE FATIMA ZANI - SP293156
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SÃO CARLOS DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **LUIZ CARLOS PEREIRA DE ASSIS** em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (AGÊNCIA DE SÃO CARLOS/SP)** que o impetrante pede a concessão de segurança, inclusive em tutela de urgência, para determinar ao impetrado a análise e, por consequência, emita decisão quanto ao pedido da impetrante de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolado em **28/01/2019**.

Em relação a situação fática a petição inicial aduz, *in verbis*:

“1. DOS FATOS

O Impetrante requereu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição junto à APS de São Carlos-SP em data de 28/01/2019, protocolo 1623329195.

Ocorre que até o momento seu pedido não foi analisado, extrapolando assim a Autarquia o prazo legalmente estipulado para exame e resposta do requerimento, que é de 45 (quarenta e cinco) dias, nos moldes do caput do artigo 174 do Decreto 3.048/99, senão vejamos:

Art. 174. “O primeiro pagamento da renda mensal do benefício será efetuada em **até quarenta e cinco dias após a data da apresentação**, pelo segurado, da documentação necessária à sua concessão” (grifamos).

Como se vê, não se trata de requerimento que demande outras providências os atos que dependam da segurada, sendo que o prazo para que seja analisado e concluído qualquer pedido administrativo deve ser no máximo 45 (quarenta e cinco) dias, já transcorridos no caso em tela.

Outrossim, não bastasse a legislação supra, no mesmo sentido dispõe a Lei n.º 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito Público Federal, em seu artigo 49 do Capítulo XI – Título “Do Dever de Decidir”:

Art. 49 “Concluída a instrução do processo administrativo, a Administração tem o **prazo de trinta dias para decidir**, salvo prorrogação por igual período expressamente motiva”. (grifamos)

Conclui-se do exposto que o ato da autoridade coatora fere direito líquido e certo do impetrante, consolidado pela desídia da Autarquia em finalizar a análise do pedido de aposentadoria por idade.

(...)"

No mais, sustenta que tem direito de obter resposta aos seus pedidos em prazo razoável, não podendo ser penalizado pela inércia da Administração e que, ao caso, deve ser aplicado o prazo de 30 dias previsto na Lei n. 9.784/99 ou, alternativamente, o prazo de 45 dias previsto no art. 41-A, §5º da Lei n. 8.213/91 que prevê esse interstício para o segurado receber o primeiro pagamento após a apresentação do requerimento administrativo.

Por esses motivos, ingressou com este *mandamus*.

É a síntese do necessário.

FUNDAMENTO e DECIDO.

Segundo a prova documental trazida, a impetrante comprovou que requereu junto ao INSS a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição em **28/01/2019** e, até a data de **16/07/2019**, não havia implantação de benefício ativo em seu nome nos sistemas do INSS. O status do benefício, no sistema "meu INSS", indica que o mesmo está "*em análise*". (v. Id 19477921, pág. 1).

Pois bem.

Como sabido, no procedimento administrativo federal há a previsão de alguns prazos.

Prevê o artigo 49 da Lei n. 9.784/99 que "*Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.*"

Por sua vez, quando houver a necessidade de parecer consultivo interno de algum órgão, o que equivale a devida instrução do processo administrativo antes da decisão final da solicitação do administrado, por falta de previsão especial do processo administrativo previdenciário, deve ser aplicado o disposto no art. 42 da Lei n. 9.784/99, que dispõe "*Quando deva ser obrigatoriamente ouvido um órgão consultivo, o parecer deverá ser emitido no prazo máximo de quinze dias, salvo norma especial ou comprovada necessidade de maior prazo.*"

No caso concreto, não há nenhuma informação se já concluída a instrução do pedido, o que implica estar na fase de decisão, ou se ainda na fase de manifestação das áreas técnicas, aguardando pareceres consultivos.

Em sendo assim, como não se sabe se o processo está na fase de pareceres consultivos ou na fase decisória, lembrando que o prazo de 30 dias, disposto no art. 49 da Lei nº 9.784/99, começa a correr desde o encerramento da instrução, é preciso verificar a atual situação do processo, o que não pode ser feito pelos documentos anexados. A anotação "em análise" não é bastante para esclarecer as situações referidas.

É necessário que o impetrado preste informação a este juízo se a instrução do processo administrativo está encerrada e, em caso negativo, o que está pendente, para avaliar se a demora em encerrá-la é irrazoável ou não.

Do exposto:

1. **Indefiro** a liminar.
 2. Intime-se o INSS, por sua procuradoria, sobre a impetração, para os termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/09.
 3. **Notifique-se** a autoridade coatora a prestar informações no prazo improrrogável de 10 dias.
 4. Com as informações, intime-se o Ministério Público Federal, para se manifestar em 10 dias.
 5. Após, venham conclusos para sentença.
- Publique-se. Intimem-se.

São CARLOS, 17 de julho de 2019.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

Juiz Federal Substituto

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001544-98.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: JOAO VITOR MATIELO RAMOS, JULIANA MATIELO RAMOS
REPRESENTANTE: ADRIANA CRISTINA MATIELO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELIS REGINA TRINDADE VIODRES - SP150737, NELSON PEREIRA SILVA - SP124435,
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELIS REGINA TRINDADE VIODRES - SP150737, NELSON PEREIRA SILVA - SP124435,
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Vistos,

Diante da informação de que não incide PSS sobre os valores requisitados (Num. 19399374 e 19399376), oficie-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, solicitando que os ofícios de pagamento expedidos sejam desbloqueados visando ao pagamento diretamente aos beneficiários.

Após, aguarde-se o decurso do prazo da decisão Num. 18709483.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001033-37.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: RODRIGUES & COUTINHO LTDA. EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, MARIZA CANDIDA DE OLIVEIRA RODRIGUES, JOSE LUIZ COUTINHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: OTTO WILLY GUBEL JUNIOR - SP172947
Advogado do(a) EXEQUENTE: OTTO WILLY GUBEL JUNIOR - SP172947
Advogado do(a) EXEQUENTE: OTTO WILLY GUBEL JUNIOR - SP172947
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Vistos,

Intimada a parte exequente do cumprimento da sentença e, no prazo marcado, não apresentou irresignação, concludo pela sua **extinção**, que, numa análise do sistema processual em vigor, o faço com fundamento no artigo 203, § 1º, c/c os artigos 513 e 924, inciso II, do CPC/2015.

Visando à transferência do valor depositado a título de honorários advocatícios de sucumbência (Num. 12215224 - fl. 267-e), considerando que a titularidade da conta indicada é da Sociedade de Advogados, informe no prazo de 15 (quinze) dias qual a alíquota de imposto de renda incidente sobre a verba honorária, de acordo com o regime jurídico ao qual está submetida.

Decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se Alvará de Levantamento em favor do patrono do exequente (pessoa física), intimando-o para retirá-lo e de que o prazo de validade é de 60 (sessenta) dias corridos, contados da data de expedição.

Transcorrido o prazo legal sem interposição de recurso, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012788-37.2003.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: FRANCISCO AVILEZ, NATALINA CANDIDA DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA MARIA ARANTES KASSIS - SP68493
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA MARIA ARANTES KASSIS - SP68493
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Vistos,

Diante da informação do executado de óbito do exequente Francisco Avilez, intime-se a patrona/advogada para que providencie, no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada de cópia da certidão de óbito e, querendo, a habilitação de herdeiros, inclusive, no mesmo prazo, regulariza sua representação processual, diante da cessação do mandato judicial com o óbito do exequente.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0714232-74.1997.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
REPRESENTANTE: AGLAIR TEREZINHA LEVA PACHA
EXEQUENTE: ESPÓLIO DE FUAD MIGUEL PACHÁ
Advogado do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE SERGIO DA SILVA NOGUEIRA - SP134836,
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

A T O O R D I N A T Ó R I O

Certifico e dou fé que faço VISTA destes autos ao exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para ciência e manifestação acerca da petição apresentada pela executada (Num. 16353792).

São JOSÉ DO RIO PRETO, 18 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002561-72.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: STUDIO MODA FASHION LTDA - ME, KATIA REGINA DE OLIVEIRA, THAIS RODRIGUES DE ALCANTARA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que faço VISTA destes autos à exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para que requeira o que direito, tendo em vista a certidão do Oficial de Justiça (Num. 16.662719).

São JOSÉ DO RIO PRETO, 18 de julho de 2019.

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000825-53.2017.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530, RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251, JOSE ANTONIO ANDRADE - SP87317

EXECUTADO: ALEX PAZIANOTTO - ME, ALEX PAZIANOTTO

DESPACHO

Defiro o requerido pela CEF-exequente no ID nº 9874890/9875736, cite-se a Parte Executada, POR EDITAL, com prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo do Edital para a Parte Executada apresentar defesa, abra-se vista à CEF-exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003223-36.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO DOSUALDO

Advogado do(a) EXEQUENTE: CAIO CESAR DOSUALDO - SP317701

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

INFORMO às partes que os autos estão à disposição para ciência/manifestação acerca dos cálculos da Contadoria Judicial, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme despacho/decisão retro.

S.J.Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ANDRÉ YACUBIAN

Diretor de Secretaria Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003223-36.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO DOSUALDO

Advogado do(a) EXEQUENTE: CAIO CESAR DOSUALDO - SP317701

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública, tendo a parte autora apresentado cálculo com o qual não concordou a União, impugnando-o, sob o argumento de excesso de execução, e reconhecendo como devido o valor de R\$ 136.995,94 (ID 12948183).

Recebo a impugnação da União-executada, com suspensão apenas do cumprimento da parcela impugnada, nos termos do § 4º do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Antes de deliberar sobre a questão do alegado descumprimento da sentença, no tocante aos percentuais de bonificação pagos a partir de janeiro de 2017, tendo em vista a divergência existente entre os cálculos apresentados pelas partes, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para conferência e/ou elaboração de novos cálculos, referente ao período de setembro/2013 a fevereiro/2015, entre a aposentadoria do exequente e a implementação da tutela antecipada.

Com o retorno dos autos, vista às partes para manifestação, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, manifeste-se o exequente sobre o prosseguimento da execução em relação à quantia não questionada do crédito, inclusive a verba sucumbencial, que não foi objeto de impugnação.

Anote-se o sigilo dos documentos fiscais (ID 12948190).

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

Thiago da Silva Motta
Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003551-63.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: ROBERTO ORTOLAN
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO DE LIMA FERREIRA - SP138256
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

INFORMO às partes que os autos estão à disposição para ciência/manifestação acerca dos cálculos da Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias, conforme despacho/decisão retro.

S.J.Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ANDRÉ YACUBIAN

Diretor de Secretaria Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008894-77.2008.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: MUNICIPIO DE PALMARES PAULISTA
Advogados do(a) AUTOR: EMANOEL LIMA DA SILVA FILHO - SP265117, ELIANE FERREIRA MACHADO ABREU - SP65932
RÉU: FUNDAÇÃO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA IBGE, UNIÃO FEDERAL
REPRESENTANTE: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS - SP139918

ATO ORDINATÓRIO

Envio despacho abaixo, para publicação, tendo em vista a inclusão do advogado da parte ré após proferido despacho.

São José do Rio Preto, 18/07/2019.

ANDRÉ YACUBIAN

Diretor de Secretaria Substituto

DESPACHO

Certifique-se nos autos físicos a virtualização e a inserção do processo no sistema do PJE, nos termos do artigo 4º, II, "a", da Resolução Pres. Nº 142, de 20 de julho de 2017.

Intime-se o Município de Palmares Paulista e bem assim o Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 14, "c", e artigo 4º, I, "b", da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Pres. do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

Datado e assinado eletronicamente.

THIAGO DA SILVA MOTTA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000458-29.2017.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: LOURDES ELIENE LANDES
Advogados do(a) AUTOR: ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276, RAFAEL HENRIQUE CERON LACERDA - SP358438, MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933

ATO ORDINATÓRIO

INFORMO às partes que os autos estão à disposição para ciência/manifestação acerca dos documentos apresentados pela SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO (IDs nº 16053 16053751) e pelo DO HOSPITAL DO CORAÇÃO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO (IDs nº 16228257 a 16228265), no prazo de 15 (quinze) dias, conforme despacho ID nº 13523418.

S.J.Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ANDRÉ YACUBIAN

Diretor de Secretaria Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000325-50.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: TEREZA MARIA BERTINI MELARA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIA BORGES GOULART CAPUTI - SP259409
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

INFORMO às partes que os autos estão à disposição para ciência/manifestação acerca dos cálculos da Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias, conforme despacho/decisão retro.

S.J.Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ANDRÉ YACUBIAN

Diretor de Secretaria Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003363-70.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: ARIIVALDO DE ANDRADE FREITAS
Advogados do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA VALERIA GARCIA LEMES - SP342511, CHARLES LEMES DA SILVA - SP223670
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

INFORMO às partes que os autos estão à disposição para ciência/manifestação acerca dos cálculos da Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias, conforme despacho/decisão retro.

S.J.Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ANDRÉ YACUBIAN

Diretor de Secretaria Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001352-68.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: MARIA DE LOURDES PEREIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

INFORMO às partes que os autos estão à disposição para ciência/manifestação acerca dos cálculos da Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias, conforme despacho/decisão retro.

S.J.Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ANDRÉ YACUBIAN

Diretor de Secretaria Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003114-22.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: EDVALDO RODRIGUES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO DE LIMA FERREIRA - SP138256
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

INFORMO às partes que os autos estão à disposição para ciência/manifestação acerca dos cálculos da Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias, conforme despacho/decisão retro.

S.J.Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ANDRÉ YACUBIAN

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003755-10.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: FLORINDA DE ALMEIDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIANA OLIVEIRA DOS SANTOS - SP255541
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

INFORMO às partes que os autos estão à disposição para ciência/manifestação acerca dos cálculos da Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias, conforme despacho/decisão retro.

S.J.Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ANDRÉ YACUBIAN

Diretor de Secretaria Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002026-46.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: EDVIL MARTINS PADILHA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

INFORMO às partes que os autos estão à disposição para ciência/manifestação acerca dos cálculos da Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias, conforme despacho/decisão retro.

S.J.Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ANDRÉ YACUBIAN

Diretor de Secretaria Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001617-70.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: MARIA DA GRACA FARIA RODRIGUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLA DE CAMPOS - SP270066
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

INFORMO às partes que os autos estão à disposição para ciência/manifestação acerca dos cálculos da Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias, conforme despacho/decisão retro.

S.J.Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ANDRÉ YACUBIAN

Diretor de Secretaria Substituto

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001822-02.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: EDSON APARECIDO BRUNERI
Advogados do(a) AUTOR: MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933, ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o autor para que, no prazo de 15 dias, especifique, declinando-os expressamente, todos os períodos cuja especialidade pretende demonstrar através de prova pericial. Deverá indicar, ainda, a empresa a ser periciada e trazer informações, além de documentos, se possível, que permitam verificar a identidade das condições laborais nos diferentes vínculos, agrupando aqueles que podem ser abarcados por uma única perícia, e a correspondência com o serviço atualmente executado na empresa a ser periciada.

Destaco que essas informações e esclarecimentos são fundamentais para a verificação da viabilidade da perícia requerida e é ônus da parte autora que, não cumprido devidamente, implicará no indeferimento da prova postulada.

Decorrido o prazo, voltem conclusos para análise e deliberação.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

Dasser Lettière Júnior

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000425-68.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
IMPETRANTE: CATANDUVA SISTEMAS A CABO LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS GABRIEL DA ROCHA FRANCO - SP137017
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de *embargos de declaração*, opostos tempestivamente pela impetrante da decisão (id 16580378) proferida no feito, sob a alegação de que existem omissões e obscuridade na r. decisão.

Rejeito liminarmente os embargos, eis que o que se busca é a modificação da decisão e não a sua correção quanto a qualquer obscuridade, omissão ou contradição.

Destaco, por oportuno, que não houve modificação da r. sentença proferida nos autos n. 1065862-60.2016.8.26.0576, a qual concedeu a segurança até a resolução definitiva na seara administrativa, o que também não restou demonstrado nos presentes autos.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

DASSER LETTIÈRE JÚNIOR
JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002148-25.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: NAYARA HARUMI SABADINI MATSUMOTO MARTINEZ
Advogado do(a) AUTOR: GIOVANA GRASSI FRANCISCO - SP424466
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO

DECISÃO

Considerando a existência do Juizado Especial Federal nesta Subseção Judiciária (Provimento 358 de 27/08/2012), a competência para processar e julgar os presentes autos é daquele órgão, considerando que a sua competência é absoluta, conforme dispõe o artigo 3º, parágrafo 3º. Da Lei nº. 10.259 de 12 de julho de 2001:

Art. 3o Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

§ 3o No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.

Assim, considerando que o valor atribuído à causa não supera o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar este feito e determino a sua remessa ao Juizado Especial Federal nesta Subseção Judiciária (Provimento 358 de 27/08/2012), com baixa na distribuição, *ad referendum* daquele Juízo.

Intime-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÈRE JÚNIOR
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002010-58.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: MARCIA VALERIA MORELLI
Advogado do(a) AUTOR: VLADIMIR COELHO BANHARA - SP218370
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

DESPACHO

Defiro os Benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, vez que estão presentes os requisitos do artigo 98 do CPC/2015.

Cite-se.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004350-09.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
IMPETRANTE: DORIVAL VILANOVA QUEIROZ
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIELLE CRISTINA GONCALVES PELICERI - SP301592
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SÃO JOSE DO RIO PRETO-SP

SENTENÇA

OFÍCIO Nº ___/2019

Trata-se de mandado de segurança que visa a compelir o impetrado a decidir requerimento administrativo do impetrante feito em 25/08/2017, para revisar Certidão de Tempo de Contribuição-CTC nº 21036130.1.00032/10-3, com o fito de incluir períodos de tempo de serviço que menciona na inicial, requerida administrativamente, mas sem apreciação por mais de trinta dias a partir do protocolo.

O MPF manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito (id. 13590756).

A impetrada prestou as informações em id. nº 14043879, requerendo prazo de 10 dias, o que foi deferido.

A autoridade impetrada apresentou documentos, onde informa que o requerimento administrativo do impetrante encontra-se aguardando recolhimento de GPS referente a diferença apurada para fins de compensação tributária, conforme ids. nº 14358107 e 14358114.

Em manifestação id 14801965 o INSS requereu o ingresso no feito como terceiro interessado.

O impetrante se manifestou sobre as informações prestadas, discordando do pedido de complementação (id 14864749).

É o relatório. Decido.

O direito do impetrante decorre da Lei nº 9.784/99 que dentre outras, fixa prazo para a finalização processo administrativo.

Não se trata aqui de reconhecer o direito ou não do impetrante, mas tão somente que o INSS aprecie o seu pedido dentro do prazo que a Lei 9.784/99 em seu artigo 49 definiu.

Trago, por ser oportuno, transcrição do dispositivo mencionado:

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

Não tendo o INSS apreciado o requerimento da parte autora – seja para deferir ou negar o pedido, não importa – no prazo de 30 dias previsto pela Lei, é imperativo a garantia de tal direito nesta via mandamental, vez que resta clara a sua violação.

O requerimento administrativo do impetrante foi feito em 24/07/2017 (id. 13274668) e, pelo que consta dos autos, não houve decisão até o momento.

Embora tenha sido emitida carta de exigências (id. 14358114), decorrido o prazo para seu cumprimento deverá autoridade administrativa decidir o pedido.

Por outro lado, o impetrante pleiteia ainda a inclusão dos períodos que menciona na inicial. Adentrar no mérito desta questão não é matéria que possa ser discutida na estreita via do Mandado de Segurança, conforme entendimento sumulado pelo Supremo Tribunal Federal:

STF Súmula nº 271 - 13/12/1963

Concessão de Mandado de Segurança - Efeitos Patrimoniais em Período Pretérito

Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais, em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria.

Assim, quanto ao reconhecimento do período trabalhado para fins de inclusão em CTC, não há interesse de agir por inadequação da via eleita, já que depende de dilação probatória, tanto no sentido de comprovação da atividade exercida, bem como dos recolhimentos devidos. Nesse sentido, o feito deve ser extinto sem resolução do mérito.

Deve, pois, o impetrante quanto a este pedido buscar a via processual correta, que permita dilação probatória compatível com a peculiaridade do caso concreto.

Também quanto a o valor correto da indenização do período pleiteado, não há o que se discutir nestes autos, vez que não fez parte do pedido inicial.

Portanto, somente procede o reclamo de excesso de prazo para decidir o pedido de emissão de nova Certidão de Tempo de Contribuição.

Destarte, **DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO** nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil de 2015, em relação ao pedido de inclusão dos períodos na nova Certidão de Tempo de Contribuição.

No mérito, **CONCEDO A SEGURANÇA e declaro extinto o processo com resolução do mérito** nos termos do artigo 487, I, do CPC, para que a autoridade impetrada analise e decida o requerimento administrativo de revisão de CTC do impetrante, protocolo nº 21036130.1.00032/10-3, acolhendo-o ou rejeitando-o, no prazo de 10 (trinta) dias, sob as penas da Lei, ou caso já tenha ocorrido a decisão, informando este juízo no mesmo prazo.

Caso se apresente algum óbice ao cumprimento supra, este deve ser comunicado de forma fundamentada e com documentos, também em 10 dias, sob pena de desobediência.

Oficie-se a autoridade coatora, GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, com endereço na Av. Bady Bassit, nº 3. Vista, nesta, para ciência e cumprimento.

Intime-se a PROCURADORIA SECCIONAL FEDERAL – INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, com endereço na Av. Juscelino Kubitschek de Oliveira, nº 1020, 1 Jardim Maracanã, nesta cidade, para as providências que entender cabíveis.

Oficie-se e certifique-se o recebimento para início do prazo.

Cópia da presente servirá como OFÍCIO/MANDADO.

Não há honorários (art. 25 da Lei 12.016/2009).

Custas *ex lege*.

Intime-se e Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datada e assinada eletronicamente.

Dasser Lettière Júnior

Juiz Federal

5ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000352-33.2018.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550
EXECUTADO: NATALIA ABRAHAO GUIMARAES

DESPACHO

ID 15850832: Indefiro o requerido, eis que o endereço indicado já foi objeto de diligência negativa (vide AR – ID 8350833).

Tendo em vista as diligências negativas efetuadas por esse juízo (Bacenjud, ARISP e RENAJUD), suspendo o andamento do presente feito, nos termos do art. 40 e seus parágrafos, da Lei 6.830/80, até ulterior provocação da Exequente, observando-se o decidido pelo Superior Tribunal de Justiça em sede de Recurso Repetitivo (art. 1.036 e seguintes do CPC), no RESP n. 1.340.553-RS,

Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, até ulterior provocação.

Intime-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 17 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000739-14.2019.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: DANIELA SANCHES ATTAB
Advogado do(a) EXECUTADO: MARILZA CANDIDA SALDANHA - SP259227

DESPACHO

Dê-se ciência à executada acerca da petição da Exequente (ID 19108215).

Após, tornem os autos conclusos.

Intime-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 17 de julho de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004979-89.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CONSTRUTORA DADO LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CINTIA MARIA LEO SILVA - SP120104
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Trata-se de execução da sentença na qual a parte autora, ora credora, apontou o valor exequendo de R\$ 355,77 (fls. 04/06 do arquivo gerado em PDF), a título de custas processuais.

Intimada, a parte executada ficou-se inerte.

A parte exequente requereu o acréscimo de 10% a título de multa, bem como 10% referente a honorários advocatícios da fase de execução, com incidência de juros moratórios de 1% ao mês, com termo inicial na data da intimação da parte executada para o pagamento voluntário (fls. 18/19 do arquivo gerado em PDF). Apresentou novo valor exequendo no montante de R\$ 534,31.

É a síntese do necessário.

Decido.

1. Assiste razão à parte exequente quanto aos acréscimos na execução, ante a inércia da parte executada. Defiro a fixação dos honorários de sucumbência na fase executiva, em 10% sobre o valor da execução, bem como multa pelo inadimplemento do pagamento, em 10% sobre o valor da execução.

Deste modo, homologo os valores apresentados pela parte credora.

2. Intime-se novamente a corré Caixa Econômica Federal, ora executada, para efetuar o pagamento dos valores apresentados, no prazo de 15 dias.

No mesmo prazo, deverá comprovar se realizou o pagamento das custas cartorárias, consoante fls. 35 e 38 do arquivo gerado em PDF.

3. Efetuado o depósito, manifeste-se a parte credora quanto à satisfação do crédito, no prazo de 15 dias.

4. Com a concordância, determino, desde já, a expedição de alvará de levantamento. Expedido, intime-se a parte interessada para sua retirada no prazo de 15 dias.

Determino a expedição de alvará de levantamento do valor depositado em nome da advogada Cintia Maria Leo Silva, OAB/SP 120.104 (fls. 27/28 e 31 do arquivo gerado em PDF).

5. Com o levantamento dos valores, arquite-se o feito.

6. Escoado sem manifestação da parte executada, abra-se conclusão para apreciação dos pedidos da fl. 24 do arquivo gerado em PDF.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003118-61.2015.4.03.6103

EMBARGANTE: MAFRA VALE CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - ME

Advogado do(a) EMBARGANTE: CRISTINA COBRA GUIMARAES - SP284099

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

"Manifestar-se acerca da digitalização promovida pela parte, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los de plano, nos termos dos arts. 4º, I, "b" e 12, I, "b" da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região."

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001164-84.2018.4.03.6103

AUTOR: DELZUTE MARTINS FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

"Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a contestação."

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003111-42.2019.4.03.6103

AUTOR: NAIR LAINETTI FAVARO

Advogado do(a) AUTOR: IBERE BARBOSA LIMA - SP290787

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

"Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a contestação."

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 0003948-90.2016.4.03.6103

REQUERENTE: PRISCILA TOLEDO COUTO

Advogados do(a) REQUERENTE: ELIZETE DE ANDRADE PEREIRA - SP339044, ROSIMARY RODRIGUES BIZERRA - SP354691

REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

"Manifestar-se acerca da digitalização promovida pela parte, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los de plano, nos termos dos arts. 4º, I, "b" e 12, I, "b" da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região."

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005694-34.2018.4.03.6103

AUTOR: JOSE DO NASCIMENTO SOUSA

Advogado do(a) AUTOR: MARILENE OLIVEIRA TERRELL DE CAMARGO - SP322509

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

"Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a contestação."

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003492-21.2017.4.03.6103

AUTOR: MARIA NADIR DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JOAO BATISTA PIRES FILHO - SP95696

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

"Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a contestação."

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002427-88.2017.4.03.6103

AUTOR: ALFREDO LUIZ SOUZA DA CRUZ

Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANE MONTEIRO - SP356157, OSWALDO MONTEIRO JUNIOR - SP116720, FABIANO JOSUE VENDRASCO - SP198741

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O R D I N A T Ó R I O

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

"Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a contestação."

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002569-24.2019.4.03.6103

AUTOR: ROSANA DE FATIMA MIRANDA

Advogados do(a) AUTOR: MATHEUS DE ALENCAR ESTEFANO SALDANHA - SP423237, VITOR PEREIRA DOS SANTOS - SP422856

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O R D I N A T Ó R I O

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

"Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a contestação."

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002849-63.2017.4.03.6103

AUTOR: ANTONIO PAULO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO MOREIRA - SP152149, ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS - SP264621

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O R D I N A T Ó R I O

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

"Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a contestação."

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003009-20.2019.4.03.6103

AUTOR: ELISANGELA FERREIRA PAES

Advogado do(a) AUTOR: JOSE MARIANO DE JESUS - SP372964

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

A T O R D I N A T Ó R I O

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

"Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a contestação."

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0005460-45.2015.4.03.6103

IMPETRANTE: FEY - INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: BEATRIZ FAUSTINO LACERDA DE ALBUQUERQUE - SP339010, ADLER SCISCI DE CAMARGO - SP292949

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

A T O R D I N A T Ó R I O

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

"Manifestar-se acerca da digitalização promovida pela parte, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los de plano, nos termos dos arts. 4º, I, "b" e 12, I, "b" da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região."

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0004805-78.2012.4.03.6103

IMPETRANTE: KALEBHE TRANSPORTE E COMERCIO DE MINERIO LTDA - ME

Advogados do(a) IMPETRANTE: ADLER SCISCI DE CAMARGO - SP292949, KELLY CHRISTINA MONTEZANO FIGUEIREDO - SP236589

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

"Manifestar-se acerca da digitalização promovida pela parte, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los de plano, nos termos dos arts. 4º, I, "b" e 12, I, "b" da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região."

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002883-04.2018.4.03.6103

AUTOR: SIMONE DANTAS FEITOSA BERNARDES

Advogados do(a) AUTOR: GIOVANA CARLA DE LIMA DUCCA - SP213694, JULIANA OLIVEIRA DE SOUZA E TOLEDO - SP254319

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

"Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a contestação."

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003597-95.2017.4.03.6103

AUTOR: MARIA IVONILCE RESENDE LEITE

Advogados do(a) AUTOR: LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA - SP293580, ISABELA FARIA BORTHOLACE DA SILVA - SP392574, ANDRE LUIS DE PAULA - SP288135

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

"Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a contestação."

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003836-02.2017.4.03.6103

AUTOR: ANTONIO DE JESUS DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: ISABELA FARIA BORTHOLACE DA SILVA - SP392574, ANDRE LUIS DE PAULA - SP288135, LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA - SP293580

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

"Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a contestação."

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003171-15.2019.4.03.6103

AUTOR: FRANCISCO PAULO DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: THAIS DE ALMEIDA GONCALVES CAPELETTI - SP339538, JULIANA FRANCO MACIEL - SP235021

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

"Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a contestação."

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003365-15.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: HENRIQUE ROBERTI MACEDO

Advogado do(a) AUTOR: CLEONICE BATISTA MORAES DA SILVA - SP288698

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Fls. 98/100 do documento gerado em PDF: Indefiro os quesitos apresentados pelo INSS, pois repetitivos aos do Juízo, nos termos do art. 470 do CPC.

Tendo em vista a certidão de fls. 101/102 do documento gerado em PDF, designo perícia médica com o **Dr. Daniel Antunes Maciel Josetti Marote - CRM 130.023**, para o **dia 28/08/2019, às 13h00min.**

Mantenho os demais termos da decisão de fls. 93/97 do documento gerado em PDF.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001018-09.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: DAVINO MESSIAS DA ROCHA

Advogados do(a) AUTOR: JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631, MARIA CLAUDIA CAMARA VENEZIANI - SP325429

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1. Fls. 241/243 do arquivo gerado em PDF: Excepcionalmente, defiro a expedição de ofício à empresa LG Philips.

Expeça-se o devido ofício para que seja fornecida cópia do PPP ou LTCAT referente ao Sr. Davino Messias da Rocha, 15.693.826-0 SSP/SP, CPF 333.104.249-87, a qual trabalhou no período de 31/12/1992 a 15/06/1994 e de 26/08/2003 a 28/12/2004, na referida empresa.

Este Juízo deverá ser informado no prazo de 30 dias, nos termos do art. 380, II, do diploma processual.

2. A parte autora deverá cumprir o item 5 da decisão proferida em 01/03/2019, com a apresentação do rol de testemunhas para comprovar o período de atividade rural e comum, este laborado na empresa Fernandes e Ravelli LTDA. Prazo de 15 dias.

3. Tendo em vista a diligência supra, redesigno a audiência para o dia **24.10.2019, às 14h45min.** Deverão as partes comparecer com 15 minutos de antecedência para possibilitar a qualificação e o início do ato no horário designado.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001827-67.2017.4.03.6103

AUTOR: JOSE IRINEU LAUREANO

Advogado do(a) AUTOR: ISIS MARTINS DA COSTA ALEMAO - SP302060

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de demanda, pelo procedimento comum, na qual a parte autora atribuiu à causa o valor de **R\$ 57.987,55 (cinquenta e sete mil, novecentos e oitenta e sete reais e cinquenta e cinco centavos)**.

A repercussão econômica do objeto da ação não ultrapassa o teto prescrito no artigo 3º da Lei n.º 10.259/2001 e o pedido não se enquadra nas exceções do seu §1º. A competência dos Juizados Especiais Federais é absoluta, conforme os artigos 2º e 3º, *caput* da referida norma.

Diante do exposto, reconheço de ofício a incompetência deste Juízo.

Determino a redistribuição do feito para o JEF desta Subseção Judiciária, com as nossas homenagens.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006737-09.2009.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: SILVIA LUCIA DE OLIVEIRA MORAIS
Advogado do(a) AUTOR: FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA - SP151974
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Fls. 92/99: Tendo em vista o quanto decidido no E. TRF-3, designo perícia indireta com o com o médico clínico geral Dr. Daniel Antunes Maciel Josetti Marote - CRM 130.023.

Fixo honorários periciais no valor máximo da tabela da Resolução nº 305/2014 do CJF. Os honorários periciais deverão ser requisitados após a manifestação das partes quanto ao laudo.

Prazo para entrega do laudo: 20 dias, a partir da carga/vista dos autos.

2. Deverá o perito responder aos quesitos do Juízo, conforme segue:

I – Dados gerais do processo

- a) Número do processo
- b) Juizado/Vara

II – Dados gerais da perícia

- a) Perito médico judicial/Nome e CRM
- b) Assistente Técnico do INSS/Nome, Matrícula e CRM (caso tenha acompanhado o exame)
- c) Assistente Técnico do Autor/Nome, Matrícula e CRM (caso tenha acompanhado o exame)

III – Exame clínico e considerações médico-periciais sobre a patologia

- a) O falecido era portador de alguma doença ou lesão? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão?
- b) A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual é o agente causador?
- c) No caso do falecido ser portador(a) de alguma doença ou lesão, de acordo com os atestados e exames apresentados, quando esta teve início?
- d) Houve progressão ou agravamento dessa doença ou lesão? Em caso positivo, a partir de quando?
- e) A doença ou lesão mencionada produzia reflexos em quais sistemas do falecido (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados?
- f) No caso do falecido ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacitava para a vida independente, ou seja, necessitava de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano? Se afirmativo, qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda (s)? Como chegou a esta conclusão?
- g) No caso do falecido ter sido portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacitava para o exercício da atividade para o qual ele(a) se achava apto(a) antes de sua incapacitação? Como chegou a esta conclusão?
- h) Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho era total ou parcial? Se parcial, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão?
- i) A incapacidade era permanente ou temporária? Se temporária, qual seria tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão?
- j) Num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do(a) *de cujus*? Como chegou a esta conclusão?

3. Faculto às partes a indicação de assistente técnico e a apresentação de quesitos.

4. Com a juntada do laudo, intimem-se as partes para ciência, pelo prazo de 15 dias.

5. Por fim, abra-se conclusão para sentença.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002756-03.2017.4.03.6103

AUTOR: VALMIR DAS CHAGAS

Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA SOBREIRA COSTA - SP263205

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

"Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a contestação."

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005223-18.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: JOELI DAS DORES CAMPOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: PRYSCLA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS - SP226619
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Fl. 10, documento gerado em PDF - ID 11523117: Razão assiste ao executado.
2. Providencie a exequente o cumprimento da Resolução 142/2017, art. 10, parágrafo único e art. 3º, §1º, e com a Resolução 88/2017, art. 5º-B, I, §§2º e 3º., denominando as peças juntadas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento.
3. Com o cumprimento, prossiga-se nos termos do ato ordinatório de 05/10/2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003650-08.2019.4.03.6103

AUTOR: EMERSON DAVI DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: DANIEL ALVES DA SILVA ROSA - SP391015

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

"Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a contestação."

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004612-65.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: ADRIANO DA CRUZ
Advogados do(a) EXEQUENTE: LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA - SP293580, ANDRE LUIS DE PAULA - SP288135
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Preliminarmente, manifeste-se a parte autota, ora credora, acerca da impugnação apresentada pelo INSS.
2. Caso haja concordância, abra-se conclusão.
3. Em caso de discordância, remeta-se o feito à contadoria judicial para análise das contas nos termos do título executivo transitado em julgado.
Deverá o contador apresentar em seu parecer o comparativo dos cálculos para a mesma data apresentada pelas partes e no prazo de 30 dias.
4. Com o retorno, dê-se ciência às partes das contas apresentadas pelo contador judicial. Prazo de 15 dias.

5. Após, abra-se conclusão.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003660-23.2017.4.03.6103

AUTOR: MARINO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO MOREIRA - SP152149, ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS - SP264621

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

"Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a contestação."

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003695-80.2017.4.03.6103

AUTOR: PAULO ROBERTO CARMONA

Advogados do(a) AUTOR: ALAN LUTFI RODRIGUES - SP306685, CHARLES EDOUARD KHOURI - SP246653, LUIZA SAUERESSIG ROESE - SP375110

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

"Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a contestação."

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003768-52.2017.4.03.6103

AUTOR: PATRICIA CRISTINA FAZOLO DAMIANI

Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO MOREIRA - SP152149, ANA LAURA DEL SOCORRO OLIVEIRA PEREZ - SP377577, ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS - SP264621

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

"Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a contestação."

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001571-27.2017.4.03.6103

AUTOR: RINALDO SCAPUCCINI DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: VILSON FERREIRA - SP277372

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, MUNICIPIO DE SAO JOSE DOS CAMPOS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

"Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a contestação."

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004704-09.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: JOAQUIM FRANCISCO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP136460-B
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de demanda, com pedido de tutela de urgência, na qual a parte autora requer a majoração do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento).

É a síntese do necessário.

Fundamento e decidido.

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária para as custas e as despesas processuais, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil, e defiro o pedido de tramitação prioritária, com base no art. 1.048, inciso I, do mesmo código, haja vista a idade do impetrante.

O instituto da tutela de urgência, previsto no artigo 300 e seguintes do Código de Processo Civil, visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento.

Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, elementos que evidenciam a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

No caso dos autos, o autor reconhece na inicial que está em gozo do benefício previdenciário NB 138.080.344-3, o que é confirmado pelo documento de fl. 28 (ID 19213176). Assim, como não se encontra desamparado materialmente, ausente o *periculum in mora*.

Diante do exposto:

1. **Indefiro o pedido de tutela de urgência.**

2. Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, **sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito**, para:

2.1. Informar o seu endereço eletrônico e o da parte ré, nos termos do art. 319, inciso II do Código de Processo Civil. Ressalte-se que, sendo possível a citação do réu, a ausência do requisito não ensejará a extinção (artigo 319, §2º do CPC);

2.2. Retificar o valor atribuído à causa, o qual deve corresponder ao proveito econômico pretendido, qual seja, a diferença entre o valor recebido atualmente e o almejado, inclusive com apresentação de planilha, nos termos do artigo 292, §1º e 2º, do Código de Processo Civil, haja vista a existência de Juizado Especial Federal nesta Subseção com competência absoluta para os feitos de até 60 salários mínimos caso;

2.3. Comprovar documentalmente que formulou requerimento de majoração do benefício junto à Administração, a fim de caracterizar a pretensão resistida e o interesse de agir.

3. Cumpridas as determinações supra, e se esse Juízo for competente, abra-se conclusão para designação de perícia médica e determinação de citação.

4. Indefiro o pedido de segredo de justiça, haja vista a regra geral do processo ser público, bem como por não subsunção aos requisitos do artigo 189 do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 11 do mesmo diploma processual.

5. Deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, pois trata-se de demanda ajuizada em desfavor de entidade representada pela Advocacia-Geral da União (nela incluída a Procuradoria-Geral da União, a Procuradoria-Geral Federal e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional), razão pela qual se impõe observar o disposto nos artigos 1º e 2º da Lei nº 9.469/97, pelos quais a autocomposição carece de ato administrativo autorizativo editado por autoridade superior, e não há informação nos autos quanto à sua existência.

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002965-69.2017.4.03.6103

AUTOR: RAIMUNDO QUEIROZ SAMPAIO DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO PEREIRA NETO - MG133248

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

"Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a contestação."

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002466-85.2017.4.03.6103

AUTOR: ALEX DA SILVA JACINTO

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO ABDALLA MACHADO - SP296414

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

"Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a contestação."

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002511-89.2017.4.03.6103

AUTOR: CAIO ROGERIO NEVES REZENDE

Advogado do(a) AUTOR: MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS - SP256745

RÉU: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

"Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a contestação."

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001193-37.2018.4.03.6103

AUTOR: BENEDITO DOMINGOS VIEIRA

Advogado do(a) AUTOR: ELISANGELA LUZI DE MATTOS LANDIM CHAVES - SP266005

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

"Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a contestação."

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006629-77.2009.4.03.6103

EXEQUENTE: MARCIA BUENO DE OLIVEIRA SOUZA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA - SP209872, ANDRE SOUTO RACHID HATUN - SP261558

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intime-se a Procuradoria Seccional Federal, nos termos do art. 535 do CPC.

No mesmo ato, fica a parte executada intimada sobre a virtualização dos autos, nos termos do art. 12, I, b, da Resolução nº 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF-3.

2. Caso não haja impugnação, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) nos termos da Resolução nº 458/2017, de 04.10.2017, do E. Conselho da Justiça Federal.

3. Após a confecção da minuta do ofício, intemem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 dias.

Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do referido ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico www.trf3.jus.br, na aba *Requisições de Pagamento*.

4. Com o depósito, cientifique-se a parte exequente.

Os saques correspondentes a ofícios requisitórios serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

5. Decorridos 15 dias da publicação da disponibilização dos valores, em nada sendo requerido, remeta-se o feito ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500911-33.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: CELESTE DE SOUZA PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: DANIELLE CRISTIANE SILVA SAMPAIO - SP375608
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: MARIA HELENA PESCARINI - SP173790, ITALO SERGIO PINTO - SP184538

SENTENÇA

Trata-se de demanda, pelo procedimento ordinário, na qual a parte autora requer o reconhecimento de vício quanto à formalidade essencial à validade de execução extrajudicial, com pedido de declaração de nulidade e restabelecimento do contrato de financiamento.

Alega, em apertada síntese, que adquiriu um imóvel, mediante financiamento habitacional com alienação fiduciária em garantia, nos termos da Lei n.º 9.514/97. Afirma que, por dificuldades financeiras, tornou-se inadimplente. Aduz que a CEF promoveu a execução extrajudicial sem que a parte autora fosse intimada pessoalmente das datas dos leilões para venda do imóvel, bem como que fosse permitida a purgação da mora até a data da arrematação, ou seja, após o prazo da notificação para pagamento.

O feito foi inicialmente distribuído perante o Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de São José dos Campos, o qual declinou da competência para esta Subseção Judiciária (fl. 87 – ID 1156369).

Neste Juízo Federal, o pedido de tutela de urgência foi indeferido (fls. 92/95 – ID 1158853).

A autora informou a interposição de agravo de instrumento (fls. 97/118 – ID 1328055).

Juntou-se comunicação de decisão no agravo de instrumento n.º 5006464-37.2017.403.0000 que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela para suspender o procedimento de execução extrajudicial até o julgamento do recurso (fls. 120/123 – ID 1424328).

A Caixa Econômica Federal - CEF apresentou contestação (fls. 126/294 – ID 1808592). No mérito, pugna pela improcedência do pedido.

Foi anexada decisão que julgou o mérito do agravo de instrumento, dando provimento ao recurso (fls. 296/301 – ID 3414625).

Réplica às fls. 306/313 – ID 4662603.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Afasta a alegação de revelia, como alegado em réplica (fls. 306/313 – ID 4662603). Verifico que a ré não foi citada por mandado ou correspondência, de modo que, a ausência destes nos autos impede a contagem na forma prevista no artigo 231, incisos I e II do Código de Processo Civil. Quando menciona o dia de 04.05.2017 como data da citação, a autora não expõe a justificativa para considera-lo como tal. De fato, não houve citação formal da CEF nos autos, esta compareceu espontaneamente após a sua intimação da decisão que indeferiu a tutela. Desta forma, não há que se falar em intempetividade da defesa.

Por consequência, indefiro o pedido de desentranhamento da contestação.

O pedido comporta julgamento antecipado, pois conquanto existam questões de direito e de fato, as atinentes a este estão comprovadas por meio dos documentos constantes dos autos, nos termos do inciso I do artigo 355 do Código de Processo Civil.

Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, *caput*, do Código de Processo Civil.

Presentes os pressupostos processuais e as condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República), passo ao exame de mérito.

O pedido é improcedente.

O contrato é fonte de obrigação.

A devedora não foi compelida a contratar. Se assim o fez, concordou, ao que consta, com os termos e condições de referido instrumento. Inclusive, o acordo faz lei entre as partes e qualquer uma pode exigir seu cumprimento.

Assim é de rigor o cumprimento das condições estabelecidas entre as partes, o que afasta a possibilidade de alteração ou declaração de nulidade, tendo em vista a ausência de motivo a ensejar este procedimento, salvo se ocorrer nulidade, imprevisão e outras exceções taxativas e limitadas previstas na legislação.

Portanto, o contrato é obrigatório entre as partes, ou seja, possui força vinculante, nos termos do princípio *pacta sunt servanda*, em razão da necessidade de segurança nos negócios, pois caso contrário haveria um verdadeiro caos se uma das partes pudesse ao seu próprio alvitre alterá-lo unilateralmente, ou não quisesse cumpri-lo, motivo pelo qual qualquer alteração ou revogação contratual deve ser realizada por ambas as partes. Desta forma, não cabe sequer ao Poder Judiciário modificá-lo, sob pena de ferir o *pacta sunt servanda*.

Ademais, em face do princípio da boa-fé, exige-se que os contratantes ajam de forma correta não somente durante as tratativas, bem como durante toda a execução do contrato.

Primeiramente cumpre salientar que a execução extrajudicial prevista no Decreto-lei 70/66 difere do procedimento instituído pela Lei 9514/97, que introduziu em nosso ordenamento a alienação fiduciária de imóveis.

O contrato objeto do presente feito foi firmado pelo Sistema de Amortização Constante – SAC e como garantia de pagamento da dívida decorrente do financiamento, a autora/fiduciante alienou à CEF, em caráter fiduciário o imóvel objeto do contrato de mútuo, nos termos da Lei 9.514/97, conforme se verifica da cláusula décima quarta (fl. 43 – ID 1156324 - Pág. 6).

Por intermédio desta modalidade de garantia, transfere-se, pelo devedor ao credor, a propriedade resolúvel e a posse indireta do bem imóvel, a título de garantia de seu débito, sendo que com o adimplemento da obrigação resolve-se o direito do fiduciário. Diz-se que o negócio jurídico fica subordinado a uma condição resolutiva na medida em que se resolve a propriedade fiduciária em favor do fiduciante com o implemento da condição – a solução do débito, readquirindo-a.

Assim, no caso de inadimplemento contratual, é aplicável o art. 26 da Lei 9514/97, o qual dispõe:

Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário.

§ 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação.

§ 2º O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação.

§ 3º A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento.

§ 4º Quando o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído se encontrar em outro local, incerto e não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao oficial do competente Registro de Imóveis promover a intimação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou noutro de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária.

§ 5º Purgada a mora no Registro de Imóveis, convalidar-se-á o contrato de alienação fiduciária.

§ 6º O oficial do Registro de Imóveis, nos três dias seguintes à purgação da mora, entregará ao fiduciário as importâncias recebidas, deduzidas as despesas de cobrança e de intimação.

§ 7º Decorrido o prazo de que trata o § 1º sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão inter vivos e, se for o caso, do laudêmio.

§ 8º O fiduciante pode, com a anuência do fiduciário, dar seu direito eventual ao imóvel em pagamento da dívida, dispensados os procedimentos previstos no art. 27.

Desta forma, nos termos da legislação supra, vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida, o que a própria autora em sua petição inicial confessou que ocorreu (fl. 09 – ID 1156243 - Pág. 6), e constituído em mora a fiduciante (fl. 143 – ID 1808611 - Pág. 3), consolidar-se-á a propriedade do imóvel em nome do fiduciário (fl. 64 – ID 1156348 - Pág. 9).

Demais disso, não se pode inquirir de ofensa ao ordenamento constitucional a existência de garantias ao credor que concede o financiamento, porquanto interpretação contrária o obrigaria à concessão do crédito sem a segurança do privilégio, ficando a devolução do capital mutuado ao sabor da sorte ou do acaso.

Essas normas não são incompatíveis com os princípios constitucionais do acesso ao Poder Judiciário, do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, insertos no artigo 5.º, incisos XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal.

Não há que se falar em violação ao princípio constitucional do amplo acesso ao Poder Judiciário. Inexiste norma que impeça esse acesso pelo fiduciante. Nada impede o devedor fiduciante inadimplente, notificado para purgar a mora nos moldes do parágrafo 1º do artigo art. 26 da Lei 9514/97, de ingressar em juízo para discutir o valor do débito.

Tampouco existe incompatibilidade do leilão extrajudicial com os postulados constitucionais do contraditório e da ampla defesa. O princípio constitucional do contraditório exige a ciência prévia da imputação de fato.

O fiduciante inadimplente, além de já saber que se encontra em mora, uma vez que se trata de obrigação líquida, é previamente notificado da existência da dívida para exercer o direito de purgar a mora, conforme parágrafo 1º do artigo art. 26 da Lei 9514/97. Ou paga o débito, para evitar a consolidação da propriedade do fiduciário e consequentemente evitando o leilão público, ou ajuíza a demanda judicial adequada e impede a realização daquele, se há fundamento jurídicamente relevante que revele a ilegalidade da dívida.

Todo o procedimento de execução extrajudicial está sob controle judicial e, sendo constatada qualquer irregularidade, pode ser declarada sua invalidade, não havendo ofensa, destarte, aos princípios do amplo acesso ao Poder Judiciário e do devido processo legal.

Desta forma, observada a disciplina legal acerca da matéria, não há que se falar sobre a inconstitucionalidade da alienação fiduciária em garantia.

No que se refere à execução extrajudicial, cuja utilização pela instituição financeira é garantida pelo art. 39, I da Lei 9.714/97, é preciso ressaltar que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região já decidiu, reiteradas vezes, pela sua possibilidade de execução extrajudicial em caso de inadimplemento do devedor/fiduciante:

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. SFH. MÚTUO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. CON

1. Em observância ao artigo 370 do Código de Processo Civil deve prevalecer a prudente discricão do magistrado no exame da necessidade ou não da realização de prova em audiência, de ac
2. No caso dos autos, não há falar em cerceamento de defesa decorrente do julgamento liminar da lide, na medida em que a prova pericial mostra-se de todo inútil ao deslinde da causa, cuja qu
3. A alienação fiduciária representa espécie de propriedade resolúvel, de modo que, conforme disposto pela própria Lei n. 9.514/97, inadimplida a obrigação pelo fiduciante a propriedade se o
4. Afasta-se de plano a inconstitucionalidade da execução extrajudicial prevista pela Lei n. 9.514/97, a semelhança do que ocorre com a execução extrajudicial de que trata o Decreto-lei n. 70/
5. O contrato de financiamento foi firmado nos moldes do artigo 38 da Lei n. 9.514/97, com alienação fiduciária em garantia, cujo regime de satisfação da obrigação (artigos 26 e seguintes) div
6. A impontualidade na obrigação do pagamento das prestações pelo mutuário acarreta o vencimento antecipado da dívida e a imediata consolidação da propriedade em nome da instituição fin
7. O procedimento de execução do mútuo com alienação fiduciária em garantia não fere o direito de acesso ao Judiciário, porquanto não proíbe ao devedor, lesado em seu direito, levar a quest
8. Apelação desprovida.

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000268-58.2017.4.03.6141, Rel. Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, julgado em 13/03/201

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. SFH. MÚTUO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM NOME DO C

1. A alienação fiduciária representa espécie de propriedade resolúvel, de modo que, conforme disposto pela própria Lei n. 9.514/97, inadimplida a obrigação pelo fiduciante a propriedade se o
2. Afasta-se de plano a inconstitucionalidade da execução extrajudicial prevista pela Lei n. 9.514/97, a semelhança do que ocorre com a execução extrajudicial de que trata o Decreto-lei n. 70/
3. O contrato de financiamento foi firmado nos moldes do artigo 38 da Lei n. 9.514/97, com alienação fiduciária em garantia, cujo regime de satisfação da obrigação (artigos 26 e seguintes) div
4. A impontualidade na obrigação do pagamento das prestações pelo mutuário acarreta o vencimento antecipado da dívida e a imediata consolidação da propriedade em nome da instituição fin
5. O procedimento de execução do mútuo com alienação fiduciária em garantia não fere o direito de acesso ao Judiciário, porquanto não proíbe ao devedor, lesado em seu direito, levar a quest
6. Cumpre consignar que o pacto em análise não se amolda ao conceito de contrato de adesão, não podendo ser analisado sob o enfoque social, considerando que a entidade financeira não atu
7. Muito embora o STJ venha admitindo a aplicabilidade da Lei Consumerista aos contratos regidos pelo SFI, e que se trate de contrato de adesão, sua utilização não é indiscriminada, ainda m
8. Na hipótese dos autos, tendo a ciência inequívoca do procedimento extrajudicial, e não negando a mora, caberia ao devedor purgá-la, ou ao menos depositar, em juízo, o valor do débito. Ni
9. Apelação desprovida.

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000978-62.2017.4.03.6114, Rel. Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, julgado em 13/03/201

A finalidade da notificação pessoal é dar ciência ao mutuário de que está em mora e permitir-lhe purgá-la.

Tal finalidade já foi alcançada. Como visto, a autora demonstra ter plena ciência da mora e, em tese, dos valores dos encargos em atraso, mas não obstante o prazo concedido para purga-la, que seria pagar os valores das prestações em atraso, no montante total exigido pelo credor, quedou-se inerte. Não se decreta nulidade quando o ato tenha alcançado sua finalidade sem prejuízo. Mesmo que houvesse nulidade, não teria causado prejuízo porque o mutuário não pretendia realmente purgar a mora.

O Poder Judiciário não pode servir de instrumento para o inadimplemento e a protelação do cumprimento de obrigações lícitas e legítimas.

Observe, ademais, que houve notificação extrajudicial acerca do 1º e 2º leilões para alienação do imóvel, com envio de correspondência no domicílio da devedora (fls. 248/251 – ID 1808650 - Pág. 1/4) e publicação de editais (fls. 252/255 – ID 1808656 - Pág. 1/3 e 1808660).

Desse modo, ainda que inaplicável as novas disposições normativas acrescidas pela Lei n.º 13.465/17 à Lei n.º 9.514/97, haja vista a irretroatividade da lei sobre contratos anteriores, a instituição financeira credora efetivamente tentou cientificar a devedora (ou ocupante do imóvel) sobre as datas e horários dos leilões.

Não obstante não tenha sido assinado o comprovante de recebimento, porque frustrada a entrega após 03 (três) tentativas (fl. 250 – ID 1808650 - Pág. 3), o envio da notificação foi remetido ao imóvel alienado, cujo endereço corresponde ao domicílio da devedora (como consta na procuração – fl. 27 – ID 1156309). Assim, considera-se cumprida a formalidade legal, não existindo vício na publicação dos editais.

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E CONTRATO BANCÁRIO. ARTS. 128 E 460 DO CPC/1973. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. COMPROVAÇÃO DA MORA DO DEVEDOR. NOTIFICAÇÃO POR EDITAL. ALEGAÇÃO DE FALTA DE ESGOTAMENTO DOS MEIOS DE LOCALIZAÇÃO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. QUESTÃO RELATIVA À APLICAÇÃO DO ART. 687, § 5º, DO CPC/1973. FUNDAMENTOS AUTÔNOMOS NÃO IMPUGNADOS. SÚMULA 283/STF.

1. Na interposição do recurso especial, não basta a simples menção ao dispositivo, nas razões recursais. É necessário seja indicado de forma clara e precisa em que consistiu a apontada ofensa, pois a deficiência na fundamentação recursal atrai, por analogia, a incidência da Súmula 284 do STF.

2. As questões amparadas no conteúdo dos arts. 128 e 460 do CPC/1973 não foram apreciadas pelo Tribunal a quo, tampouco foram alvo dos embargos declaratórios opostos para sanar eventual omissão. Dessa forma, tais matérias não merecem ser conhecidas por esta Corte, ante a ausência do indispensável prequestionamento. Aplica-se, por analogia, o óbice das Súmulas 282 e 356 do STF.

3. A col. Segunda Seção desta eg. Corte, quando do julgamento do REsp 1.184.570/MG da relatoria da em. Ministra Maria Isabel Gallotti, processado sob o rito de recurso representativo da controvérsia, decidiu que, em caso de alienação fiduciária, a mora será comprovada por meio de notificação extrajudicial realizada por intermédio do Cartório a ser entregue no domicílio do devedor, sendo dispensada a notificação pessoal.

4. Admite-se, ainda, que a intimação da mora do devedor seja efetuada por edital, quando, esgotados os meios de localizar o devedor, seja inviável a notificação pessoal, em razão de não ter sido o réu encontrado no endereço indicado no contrato. Tal entendimento é extensível, especificamente, aos casos de alienação fiduciária de imóvel, como no caso dos autos. Precedentes.

5. A inversão do que foi decidido pelo Tribunal de origem - no sentido do esgotamento dos meios de localização do devedor - demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório dos autos, providência que encontra óbice na Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

6. No tocante à alegação recursal sobre a violação do art. 687, § 5º, do CPC/1973, a parte recorrente não impugnou os fundamentos expostos pelo aresto recorrido, autônomos e suficientes à manutenção do aresto hostilezado, o qual permaneceu incólume. Dessa forma, incide, na espécie, o óbice da Súmula 283 do STF, segundo a qual "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles".

7. Agravo intemo a que se nega provimento.

(AgInt nos EDeI no AgInt no AREsp 989.316/RJ, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 12/12/2017, DJe 15/12/2017) (grifo nosso)

Compreendo, ademais, que a prévia comunicação do fiduciante acerca da realização do 1º e 2º leilões é providência destinada a lhe facultar o exercício do direito de preferência, criado pela alteração legislativa supramencionada, não para impedir os efeitos da consolidação da propriedade em nome do credor-fiduciário, uma vez que, ocorrida a hipótese do art. 27, §2º-B, da Lei n.º 9.514/97, a situação é de nova aquisição, e não de convalidação da alienação fiduciária. É dizer, escoado o prazo para purgação da mora e não havendo quitação até a averbação da consolidação da propriedade, nos termos do art. 26-A, §2º, da citada lei, o credor tem plenamente a titularidade de domínio.

Não sendo precedente vinculante, nos termos do art. 927, inciso III, do Código de Processo Civil, deixo de adotar o entendimento do Resp n.º 1.462.210/RS, ante a inexistência de lacuna normativa da lei de regência de alienação fiduciária de bens imóveis.

Diante do exposto, julgo **improcedente o pedido, com resolução do mérito**, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora a arcar com as custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro no valor de R\$ 11.100,00 (onze mil e cem reais), corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, sem Selic, nos termos da tabela das ações condenatórias em geral do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal (Resolução n.º 267/2013 do Conselho da Justiça Federal), haja vista a natureza da causa e o valor atribuído, de acordo com o artigo 85, §§2º e 6º do Código de Processo Civil. No entanto, a execução destes valores fica suspensa em razão da assistência judiciária gratuita, (artigo 98, §§2º e 3º do Código de Processo Civil).

Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos.

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5001792-73.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
DEPRECANTE: 4ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ITAPETININGA/SP
DEPRECADO: 3ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO

1. Para a realização da vistoria técnica deprecada nomeio o engenheiro Kaio Pinheiro, perito cadastrado no sistema AJG da Justiça Federal.

2. O perito deverá responder aos quesitos apresentados pela parte autora (fls. 31/33 do arquivo gerado em PDF).

3. Faculto à ré a indicação de assistente técnico e a apresentação de quesitos, nos termos do art. 465, do CPC.

4. Deverá o perito providenciar o agendamento junto à empresa J. MACEDO S/A, bem como contato com os assistentes técnicos.

5. Expeça-se ofício à empresa J. MACEDO S/A, para dar ciência desta decisão, que determinou a realização de perícia judicial dentro de suas dependências.

Deverá a empresa permitir o acesso do perito nomeado, e de eventuais assistentes técnicos habilitados nos autos, nos locais necessários para a elaboração do laudo, bem como lhe ser facultado o exame de quaisquer documentos necessários para realização do ato.

6. O laudo deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da retirada dos autos.

7. Fixo os honorários periciais em 3 (três) vezes o valor máximo da respectiva tabela, R\$ 1.118,40 (um mil, cento e dezoito reais e quarenta centavos), nos termos do parágrafo único, do art. 28 da Resolução nº 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza, os gastos envolvidos no cumprimento da diligência, consoante Resoluções do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia (CONFEA) e do Instituto Brasileiro de Avaliações e Perícias de Engenharia de São Paulo (IBAPE), as quais ora determino a juntada.

A solicitação de pagamento dos honorários periciais deverá ser realizada após a intimação das partes sobre o laudo.

8. Com a juntada do laudo, intimem-se as partes para ciência. Prazo de 15 (quinze) dias.

9. Após, devolva-se a presente deprecata, com nossas homenagens.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002312-33.2018.4.03.6103

AUTOR: LUIZA FERREIRA

Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANE DE MATTOS CARREIRA - SP247622, JANAINA DA CUNHA CARRERA CAMPOS SANTOS - SP379148, DANIELE DE MATTOS CARREIRA TURQUETI - SP315238, RUDNEI FERREIRA RIBEIRO DOS SANTOS - SP345885, SUELI ABE - SP280637, THAIS MARA DOS SANTOS TEIXEIRA KATEKAWA - SP404875, FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA - SP151974, SARA CRISTINA PEREIRA DAS NEVES - SP284318, DEBORA DZIABAS PEREIRA - SP404728, RODRIGO GOMES DE CARVALHO - SP281158

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

"Intimem as partes para manifestarem-se, em 15 (quinze) dias úteis, quando do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região."

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003171-83.2017.4.03.6103

AUTOR: HAMILTON SANTANA

Advogado do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP136460-B

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

"Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a contestação."

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007008-15.2018.4.03.6103

AUTOR: JEFFERSON MARQUES

Advogado do(a) AUTOR: NIVAIR APARECIDO DE OLIVEIRA - SP348512

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

"Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a contestação."

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003945-45.2019.4.03.6103

AUTOR: RONALDO JOSE BRETAS

Advogados do(a) AUTOR: ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS - SP264621, EDUARDO MOREIRA - SP152149

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

"Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a contestação."

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002859-10.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: ROSEMARY FERNANDES PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: CELIA MARIA DE SANT ANNA - SP14227

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta pelo rito comum, objetivando a condenação da CEF ao pagamento de indenização por danos materiais e morais, acrescidos dos consectários legais.

A parte autora aduz, em síntese, que no ano de 2009 firmou contrato de financiamento imobiliário com a CEF, vindo a ficar inadimplente a partir de junho de 2011. Afirma que em março de 2012 procurou a CEF para regularização do contrato, mas foi informada que somente em Cartório poderia purgar a mora. Alega que os valores cobrados em Cartório não condiziam com o quanto pactuado entre as partes, tendo, então, ajuizado o feito nº0005557-50.2012.403.6103, que tramitou perante esta 2ª Vara Federal de São José dos Campos.

A autora assevera que o pedido de tutela foi indeferido naquela ação, tendo a CEF dado continuidade no processo de execução extrajudicial do contrato, culminando com a venda do bem a terceiro. Alega que o adquirente do bem ajuizou ação de imissão na posse na Justiça Estadual, tendo a autora sido compelida a desocupar o imóvel. Alega que, paralelamente, naquela ação em trâmite nesta 2ª Vara Federal foi realizada perícia contábil que apurou que os valores cobrados pela CEF estariam em desacordo com o quanto pactuado entre as partes, mas, diante da venda do bem a terceiro de boa fé, o feito foi extinto sem resolução de mérito.

Diante de tal quadro, a parte autora ajuizou a presente demanda, objetivando a condenação da CEF em indenização por danos materiais e morais.

Com a inicial vieram documentos.

Concedidos os benefícios da gratuidade processual e designada audiência de tentativa de conciliação.

Citada, a CEF apresentou contestação, pugnando, em síntese, pela improcedência do pedido. Juntou documentos.

Realizada audiência de tentativa de conciliação, a qual restou infrutífera.

Instadas as partes a requererem a produção de provas, não foram formulados requerimentos.

Houve réplica.

Os autos vieram à conclusão, mas o julgamento foi convertido em diligência para regularização da representação processual pela CEF, o que foi devidamente cumprido.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Nos termos do art. 355, inciso I do Código de Processo Civil, mostra-se possível o julgamento antecipado da lide.

Não havendo preliminares, passo ao exame do mérito.

No caso concreto, pretende a parte autora que a CEF seja condenada ao pagamento de indenização por danos materiais e morais, acrescidos dos consectários legais.

A parte autora aduz, em síntese, que no ano de 2009 firmou contrato de financiamento imobiliário com a CEF, vindo a ficar inadimplente a partir de junho de 2011. Afirma que em março de 2012 procurou a CEF para regularização do contrato, mas foi informada que somente em Cartório poderia purgar a mora. Alega que os valores cobrados em Cartório não condiziam com o quanto pactuado entre as partes, tendo, então, ajuizado o feito nº0005557-50.2012.403.6103, que tramitou perante esta 2ª Vara Federal de São José dos Campos.

A autora assevera que o pedido de tutela foi indeferido naquela ação, tendo a CEF dado continuidade no processo de execução extrajudicial do contrato, culminando com a venda do bem a terceiro. Alega que o adquirente do bem ajuizou ação de imissão na posse na Justiça Estadual, tendo a autora sido compelida a desocupar o imóvel. Alega que, paralelamente, naquela ação em trâmite nesta 2ª Vara Federal foi realizada perícia contábil que apurou que os valores cobrados pela CEF estariam em desacordo com o quanto pactuado entre as partes, mas, diante da venda do bem a terceiro de boa fé, o feito foi extinto sem resolução de mérito.

Diante de tal quadro, a parte autora ajuizou a presente demanda, objetivando a condenação da CEF em indenização por danos materiais e morais.

Pois bem. Em que pesem os argumentos expendidos pela parte autora em sua inicial, reputo que o pedido formulado nesta ação deve ser julgado improcedente. Explico.

Naquela outra ação, que também tramitou perante esta 2ª Vara Federal de São José dos Campos, embora a perícia realizada tenha constatado irregularidades nos valores cobrados pela CEF quando da execução extrajudicial do contrato, impende salientar que aquele feito foi julgado extinto sem resolução do mérito, uma vez que o imóvel objeto do contrato firmado entre as partes já havia sido vendido a terceiro de boa fé, tendo havido, inclusive, a imissão na posse por parte do adquirente do bem.

Desta forma, sendo passível à autora deduzir pretensão em face da CEF pleiteando eventuais perdas e danos, deveria ter havido a devida produção de provas neste sentido, uma vez que aquela ação, em momento algum reconheceu o alegado direito a ser ressarcida por perdas e danos.

Em contrapartida, nos presentes autos, embora tenha a parte autora sido instada a requerer a produção de provas, não foi formulado nenhum requerimento. A inicial e os documentos que a instruem não indicam de forma precisa qual seria o objeto de possível ressarcimento, limitando-se a apresentar uma planilha de valores que teriam sido pagos e alguns recibos. Sequer foi apresentada cópia do laudo pericial produzido naquela outra ação.

É comezinha a regra de direito que o ônus da prova do fato constitutivo do direito alegado incumbe à parte autora (artigo 373, inciso I, do CPC).

Nesse panorama, tem-se que, se a parte a quem incumbia a prova do alegado direito a ressarcimento não logrou demonstrar a existência do direito invocado, vindo a desistir, ainda que tacitamente, da realização de provas viabilizada pelo Juízo para a apuração das questões pertinentes, o caso é de improcedência do pedido.

De fato, apenas pelo exame da parca documentação carreada aos autos, vê-se que não há provas a comprovar e amparar o direito alegado na inicial, razão pela qual, como acima explicitado, impõe-se a improcedência do pedido deduzido nesta ação, por insuficiência de provas.

Nesse sentido já se pronunciou o E. TRF da 3ª Região, assim dispendo: "O autor é responsável pelas consequências adversas da lacuna do conjunto probatório, quanto às suas alegações, cabendo-lhe o ônus de provar o fato constitutivo de seu direito (art. 333, I, do CPC). - Observância do princípio da livre convicção motivada." (AC 200803990249691 – Relatora JUIZA THEREZINH. CAZERTA – oitava turma - DATA:13/10/2009)

E, ainda, na mesma linha de entendimento, a ementa de recente julgado oriundo do TRF da 3ª Região:

"CIVIL. INDENIZAÇÃO. FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO DO AUTOR. NÃO COMPROVAÇÃO. ARTIGO 373, INCISO I, DO NCPC. HONORÁRIOS RECURSA DESPROVIDO. I - A teor do conjunto probatório trazido aos autos pela parte autora, não há comprovação do fato constitutivo do seu direito, nos termos do artigo 373, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, motivo pelo qual denota-se que a autora não se desincumbiu do ônus que lhe cabia, ficando, por tais razões, mantida a r. sentença tal como lançada. II - Nos termos do §11 do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil, a majoração dos honorários é uma imposição na hipótese de se negar provimento ou rejeitar recurso interposto de decisão que já havia fixado honorários advocatícios sucumbenciais, respeitando-se os limites do §2º do citado artigo. Para tanto, deve-se levar em conta a atividade do advogado na fase recursal, bem como a demonstração do trabalho adicional apresentado pelo advogado. III - Nesse sentido, majoro em 2% (dois por cento) os honorários fixados pelo MM. Juízo a quo, observadas as disposições do artigo 98, §3º, do NCPC. IV - Apelação desprovida. Honorários majorados em 2% (dois por cento), com fundamento nos §§2º e 11 do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil, observadas as disposições do artigo 98, §3º, do mesmo diploma legal. (TRF 3ª Região, 2ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000004 04.2016.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal LUIZ PAULO COTRIM GUIMARAES, julgado em 11/04/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 15/04/2019)"

Por fim, ressalto que os demais argumentos aventados pelas partes e que, porventura não tenham sido abordados de forma expressa na presente sentença, deixaram de ser objeto de apreciação por não influenciarem diretamente na resolução da demanda, a teor do quanto disposto no Enunciado nº10 da ENFAM ("A fundamentação sucinta não se confunde com a ausência de fundamentação e não acarreta a nulidade da decisão se forem enfrentadas todas as questões cuja resolução, em tese, influencie a decisão da causa.")

Ante o exposto, consoante fundamentação expendida, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do quanto disposto no artigo 85, § 2º do Código de Processo Civil.

Observe, em contrapartida, que a parte autora é beneficiária da gratuidade da justiça, ficando as obrigações decorrentes da sucumbência sob condição suspensiva de exigibilidade, pelo prazo de 05 (cinco) anos, contados do trânsito em julgado, caso o credor demonstre que não mais existe o direito ao benefício, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário, consoante disposto no § 3º do artigo 98 do CPC.

Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita.

Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002859-10.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: ROSEMARY FERNANDES PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: CELIA MARIA DE SANT ANNA - SP14227
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta pelo rito comum, objetivando a condenação da CEF ao pagamento de indenização por danos materiais e morais, acrescidos dos consectários legais.

A parte autora aduz, em síntese, que no ano de 2009 firmou contrato de financiamento imobiliário com a CEF, vindo a ficar inadimplente a partir de junho de 2011. Afirma que em março de 2012 procurou a CEF para regularização do contrato, mas foi informada que somente em Cartório poderia purgar a mora. Alega que os valores cobrados em Cartório não condiziam com o quanto pactuado entre as partes, tendo, então, ajuizado o feito nº0005557-50.2012.403.6103, que tramitou perante esta 2ª Vara Federal de São José dos Campos.

A autora assevera que o pedido de tutela foi indeferido naquela ação, tendo a CEF dado continuidade no processo de execução extrajudicial do contrato, culminando com a venda do bem a terceiro. Alega que o adquirente do bem ajuizou ação de imissão na posse na Justiça Estadual, tendo a autora sido compelida a desocupar o imóvel. Alega que, paralelamente, naquela ação em trâmite nesta 2ª Vara Federal foi realizada perícia contábil que apurou que os valores cobrados pela CEF estariam em desacordo com o quanto pactuado entre as partes, mas, diante da venda do bem a terceiro de boa fé, o feito foi extinto sem resolução de mérito.

Diante de tal quadro, a parte autora ajuizou a presente demanda, objetivando a condenação da CEF em indenização por danos materiais e morais.

Com a inicial vieram documentos.

Concedidos os benefícios da gratuidade processual e designada audiência de tentativa de conciliação.

Citada, a CEF apresentou contestação, pugnano, em síntese, pela improcedência do pedido. Juntou documentos.

Realizada audiência de tentativa de conciliação, a qual restou infrutífera.

Instadas as partes a requererem a produção de provas, não foram formulados requerimentos.

Houve réplica.

Os autos vieram à conclusão, mas o julgamento foi convertido em diligência para regularização da representação processual pela CEF, o que foi devidamente cumprido.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decidido.

As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Nos termos do art. 355, inciso I do Código de Processo Civil, mostra-se possível o julgamento antecipado da lide.

Não havendo preliminares, passo ao exame do mérito.

No caso concreto, pretende a parte autora que a CEF seja condenada ao pagamento de indenização por danos materiais e morais, acrescidos dos consectários legais.

A parte autora aduz, em síntese, que no ano de 2009 firmou contrato de financiamento imobiliário com a CEF, vindo a ficar inadimplente a partir de junho de 2011. Afirma que em março de 2012 procurou a CEF para regularização do contrato, mas foi informada que somente em Cartório poderia purgar a mora. Alega que os valores cobrados em Cartório não condiziam com o quanto pactuado entre as partes, tendo, então, ajuizado o feito nº005557-50.2012.403.6103, que tramitou perante esta 2ª Vara Federal de São José dos Campos.

A autora assevera que o pedido de tutela foi indeferido naquela ação, tendo a CEF dado continuidade no processo de execução extrajudicial do contrato, culminando com a venda do bem a terceiro. Alega que o adquirente do bem ajuizou ação de imissão na posse na Justiça Estadual, tendo a autora sido compelida a desocupar o imóvel. Alega que, paralelamente, naquela ação em trâmite nesta 2ª Vara Federal foi realizada perícia contábil que apurou que os valores cobrados pela CEF estariam em desacordo com o quanto pactuado entre as partes, mas, diante da venda do bem a terceiro de boa fé, o feito foi extinto sem resolução de mérito.

Diante de tal quadro, a parte autora ajuizou a presente demanda, objetivando a condenação da CEF em indenização por danos materiais e morais.

Pois bem. Em que pesem os argumentos expendidos pela parte autora em sua inicial, reputo que o pedido formulado nesta ação deve ser julgado improcedente. Explico.

Naquela outra ação, que também tramitou perante esta 2ª Vara Federal de São José dos Campos, embora a perícia realizada tenha constatado irregularidades nos valores cobrados pela CEF quando da execução extrajudicial do contrato, impende salientar que aquele feito foi julgado extinto sem resolução do mérito, uma vez que o imóvel objeto do contrato firmado entre as partes já havia sido vendido a terceiro de boa fé, tendo havido, inclusive, a imissão na posse por parte do adquirente do bem.

Desta forma, sendo passível à autora deduzir pretensão em face da CEF pleiteando eventuais perdas e danos, deveria ter havido a devida produção de provas neste sentido, uma vez que aquela ação, em momento algum reconheceu o alegado direito a ser ressarcida por perdas e danos.

Em contrapartida, nos presentes autos, embora tenha a parte autora sido instada a requerer a produção de provas, não foi formulado nenhum requerimento. A inicial e os documentos que a instruem não indicam de forma precisa qual seria o objeto de possível ressarcimento, limitando-se a apresentar uma planilha de valores que teriam sido pagos e alguns recibos. Sequer foi apresentada cópia do laudo pericial produzido naquela outra ação.

É comezinha a regra de direito que o ônus da prova do fato constitutivo do direito alegado incumbe à parte autora (artigo 373, inciso I, do CPC).

Nesse panorama, tem-se que, se a parte a quem incumbia a prova do alegado direito a ressarcimento não logrou demonstrar a existência do direito invocado, vindo a desistir, ainda que tacitamente, da realização de provas viabilizada pelo Juízo para a apuração das questões pertinentes, o caso é de improcedência do pedido.

De fato, apenas pelo exame da parca documentação carreada aos autos, vê-se que não há provas a comprovar e amparar o direito alegado na inicial, razão pela qual, como acima explicitado, impõe-se a improcedência do pedido deduzido nesta ação, por insuficiência de provas.

Nesse sentido já se pronunciou o E. TRF da 3ª Região, assim dispendo: "O autor é responsável pelas consequências adversas da lacuna do conjunto probatório, quanto às suas alegações, cabendo-lhe o ônus de provar o fato constitutivo de seu direito (art. 333, I, do CPC). - Observância do princípio da livre convicção motivada." (AC 200803990249691 – Relatora JUIZA THEREZINH. CAZERTA – oitava turma - DATA:13/10/2009)

E, ainda, na mesma linha de entendimento, a ementa de recente julgado oriundo do TRF da 3ª Região:

"CIVIL. INDENIZAÇÃO. FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO DO AUTOR. NÃO COMPROVAÇÃO. ARTIGO 373, INCISO I, DO NCPC. HONORÁRIOS RECURSA DESPROVIDO. I - A teor do conjunto probatório trazido aos autos pela parte autora, não há comprovação do fato constitutivo do seu direito, nos termos do artigo 373, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, motivo pelo qual denota-se que a autora não se desincumbiu do ônus que lhe cabia, ficando, por tais razões, mantida a r. sentença tal como lançada. II - Nos termos do §11 do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil, a majoração dos honorários é uma imposição na hipótese de se negar provimento ou rejeitar recurso interposto de decisão que já havia fixado honorários advocatícios sucumbenciais, respeitando-se os limites do §2º do citado artigo. Para tanto, deve-se levar em conta a atividade do advogado na fase recursal, bem como a demonstração do trabalho adicional apresentado pelo advogado. III - Nesse sentido, majoro em 2% (dois por cento) os honorários fixados pelo MM. Juízo a quo, observadas as disposições do artigo 98, §3º, do NCPC. IV - Apelação desprovida. Honorários majorados em 2% (dois por cento), com fundamento nos §§2º e 11 do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil, observadas as disposições do artigo 98, §3º, do mesmo diploma legal. (TRF 3ª Região, 2ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000004 04.2016.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal LUIZ PAULO COTRIM GUIMARAES, julgado em 11/04/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 15/04/2019)"

Por fim, ressalto que os demais argumentos aventados pelas partes e que, porventura não tenham sido abordados de forma expressa na presente sentença, deixaram de ser objeto de apreciação por não influenciarem diretamente na resolução da demanda, a teor do quanto disposto no Enunciado nº10 da ENFAM ("A fundamentação sucinta não se confunde com a ausência de fundamentação e não acarreta a nulidade da decisão se forem enfrentadas todas as questões cuja resolução, em tese, influencie a decisão da causa.")

Ante o exposto, consoante fundamentação expendida, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condono a parte autora ao pagamento de honorários, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do quanto disposto no artigo 85, § 2º do Código de Processo Civil.

Observe, em contrapartida, que a parte autora é beneficiária da gratuidade da justiça, ficando as obrigações decorrentes da sucumbência sob condição suspensiva de exigibilidade, pelo prazo de 05 (cinco) anos, contados do trânsito em julgado, caso o credor demonstre que não mais existe o direito ao benefício, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário, consoante disposto no § 3º do artigo 98 do CPC.

Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita.

Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

MM. Juíza Federal
Dra. Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilacqua
Diretor de Secretaria
Bel. Marcelo Garro Pereira *

Expediente Nº 9380

PROCEDIMENTO COMUM
0003992-08.1999.403.6103 (1999.61.03.003992-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0406321-59.1998.403.6103 (98.0406321-2)) - MARCO AURELIO MEZZETTI(SP071838 - DEBORAH DA SILVA FEGIES E SP263072 - JOSE WILSON DE FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência à parte requerente acerca da inclusão de metadados no sistema PJe de 1º grau para fins de digitalização das peças processuais.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001212-56.2003.403.6103 (2003.61.03.001212-2) - HENRIQUE EMILIANO LEITE(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL

1. Ante a certidão de fl. 390, intime-se novamente a parte autora para que proceda à digitalização dos autos físicos para início do cumprimento de sentença, nos termos da Resolução PRES nº 142/2017, no prazo de 30 (trinta) dias.
2. Findo o aludido prazo, sem manifestação, considerando que o presente processo já foi julgado definitivamente, com sentença/acórdão transitado em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo.
3. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005716-37.2005.403.6103 (2005.61.03.005716-3) - HUMBERTO LUIZ GARCEZ DE CASTRO(SP095696 - JOAO BATISTA PIRES FILHO) X UNIVERSIDADE DO VALE DO PARAIBA - UNIVAP(SP019516 - HERMENEGILDO DE SOUZA REGO) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP119477 - CID PEREIRA STARLING)

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, cuja fase de conhecimento findou-se por sentença/acórdão com trânsito em julgado.

Requer o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo (CREA/SP) que a parte autora, sucumbente, comprove nos autos que a condição que anparou a concessão da justiça gratuita ainda permanece, para fins de execução/cumprimento de sentença.

A Resolução PRES 142/2017 dispõe que, desde o dia 02 de outubro de 2017, o cumprimento de sentença deve ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico, mediante a digitalização das peças processuais e respectivo cadastramento no sistema PJe.

Assim, determino a adoção das seguintes providências, tanto pela Secretária quanto pelas partes:

DAS PROVIDÊNCIAS A SEREM ADOTADAS NOS AUTOS FÍSICOS

- 1) INTIME-SE O EXEQUENTE para que providencie, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a solicitação por correio eletrônico, endereçado à 2ª Vara Federal de São José dos Campos/SP (sjcamp-se02-vara02@trf3.jus.br), da inclusão dos metadados com indicação do número do processo físico e, após, a digitalização e inserção, no sistema PJe, observando-se os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, das seguintes peças processuais, que deverão ser, INDIVIDUALMENTE E NOMINALMENTE IDENTIFICADAS:
 - a) petição inicial;
 - b) procuração outorgada pelas partes;
 - c) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
 - d) sentença e eventuais embargos de declaração;
 - e) decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
 - f) certidão de trânsito em julgado;
 - g) outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.
- 2) Após a virtualização dos autos, deverá a secretária proceder conforme o disposto no artigo 12 da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, inclusive intimando a parte contrária àquela que procedeu à digitalização para conferência dos documentos digitalizados e indicação ao Juízo, em 5 (cinco) dias, acerca de eventuais equívocos ou ilegibilidades;
- 3) Caso sejam constatados equívocos de digitalização, o exequente deverá ser intimado para suprir a incorreção, sob a advertência de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovidas as correções.
- 4) Decorrido o prazo indicado no item 1 sem qualquer manifestação do exequente, remetam-se os autos ao arquivo findo, pois o processo de conhecimento já transitou em julgado.
- 5) Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002971-79.2008.403.6103 (2008.61.03.002971-5) - ELIAS DEDINO DOS SANTOS(SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA E SP249016 - CRISTIANE REJANI DE PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

1. Fls. 180/196. Dê-se ciência às partes acerca do acórdão proferido em sede de Ação Rescisória.
2. Fl. 197. Aguarde-se informação sobre o trânsito em julgado do referido acórdão.
3. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006724-44.2008.403.6103 (2008.61.03.006724-8) - JOSE BENEDITO NUNES(SP226619 - PRYSICILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

1. Dê-se vista à parte requerente do retorno dos autos do arquivo pelo prazo de 05 (cinco) dias.
2. Ultrapassado o aludido prazo, nada sendo requerido, devolvam-se os autos ao arquivo.
3. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003503-19.2009.403.6103 (2009.61.03.003503-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001646-69.2008.403.6103 (2008.61.03.001646-0)) - VALTER DE SOUZA(SP226619 - PRYSICILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se vista à parte requerente do retorno dos autos do arquivo pelo prazo de 05 (cinco) dias.
2. Ultrapassado o aludido prazo, nada sendo requerido, devolvam-se os autos ao arquivo.
3. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007529-60.2009.403.6103 (2009.61.03.007529-8) - JAIR BENEDITO DE OLIVEIRA(SP259489 - SILVIA MAXIMO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos em sentença. Trata-se de ação proposta pelo rito comum objetivando a revisão do benefício de aposentadoria especial recebido pelo autor (NB 48.032.337-2 - DIB: 24/02/1992), mediante a correção dos salários-de-contribuição pela aplicação dos expurgos inflacionários de janeiro de 1989 (42,72%), março de 1990 (44,80%), maio de 1990 (7,87%) e fevereiro de 1991 (21,87%), bem como pela aplicação do IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%). Requer-se, ainda, a majoração do coeficiente de cálculo do benefício da aposentadoria especial e a aplicação das diferenças do INPC entre junho de 1997 a junho de 2003, na forma da Lei nº 9.711/1998, com todos os consectários legais. Petição inicial instruída com documentos. Foi determinado à parte autora que esclarecesse os pedidos formulados e que excluísse o pedido já deduzido em ação anteriormente proposta perante o Juizado Especial Federal, o que foi cumprido por meio da emenda à inicial de fls.43. O processo foi extinto por inépcia da petição por sentença contra a qual o autor interpôs apelação, à qual foi dado provimento pelo E. TRF da 3ª Região por acórdão transitado em julgado, que anulou a sentença e determinou o prosseguimento do feito. Recebidos os autos do E. TRF da 3ª Região, foi determinada a citação do réu. O INSS ofereceu contestação, alegando preliminar e, no mérito pugnano pela improcedência do pedido. Instadas as partes à especificação de provas, não requereram diligências. Autos conclusos para sentença.É o relatório. Fundamento e decido. Ab initio, concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. Comporta a lide julgamento antecipado, nos termos do inciso I do art. 355 do Código de Processo Civil. Inicialmente, constato a ausência de interesse processual relativamente ao pedido de revisão do benefício do autor pela aplicação do IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%). Isso porque, consoante de extrai da carta de concessão do benefício juntada às fls.15, o autor é titular de aposentadoria especial (NB 48.032.337-2), concedida em 24/02/1992 e calculada com base na média dos últimos 36 (trinta e seis) salários-de-contribuição, na forma determinada legislação então aplicável. Ora, a revisão pela aplicação do IRSM de fevereiro de 1994, ainda que possa abranger salários-de-contribuição anteriores a março de 1994 (e não somente o salário-de-contribuição de fevereiro de 1994), é restrita a benefícios com DIB posterior a 01/03/1994, o que exclui o benefício do autor (concedido em 02/1992) e impõe, quanto a este ponto, a extinção do feito pelo reconhecimento da ausência de interesse processual. No mais, partes legítimas, presentes as demais condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Como acima mencionado, o autor pugna pela revisão da aposentadoria especial de que é titular desde 24/02/1992 (NB 48.032.337-2). A questão da ora suscitada tem relevância porque não se trata apenas de pedido de reajuste da Renda Mensal já calculada, mas há pleito objetivando a revisão do próprio ato de concessão, ou seja, da Renda Mensal Inicial. O art. 103 da Lei nº 8.213/91 dispõe sobre o prazo decadencial para a propositura de ações revisionais dos atos de concessão de benefícios previdenciários. Tal prazo, originariamente não previsto na Lei nº 8.213/91, foi acrescentado pela MPV nº 1.523-9, publicada no DOU de 28/06/97, sucessivamente reeditada e convertida na Lei n. 9.528, publicada no DOU de 11/12/97. O artigo, no entanto, passou por sucessivas mudanças posteriormente, vejamos: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.528, de 1997); Art. 103. É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.711, de 20/11/98); Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 10.839, de 2004). Sem embargo da tese defensora da inaplicabilidade de tal regra para os benefícios concedidos anteriormente à vigência da MPV 1.523-9, de 28/06/1997, em razão da inexistência do prazo decadencial, entendo que não há se falar em direito adquirido ao regime jurídico da época da concessão, o que acarretaria um eventual direito à revisão a qualquer tempo. A razão está na eficácia imediata e obrigatória de aplicação da lei. A situação se equipara, a meu ver, à hipótese de sucessão legislativa atinente à redução de prazos prescricionais e decadenciais, cujo prazo novo passa a contar a partir da lei nova que o reduz. Não se dará eficácia retroativa ao prazo do art. 103 da Lei de benefícios, a alcançar fatos passados, se se entender que o prazo passa a contar a partir da vigência da lei que o instituiu, ou seja, a partir de 28/06/1997. Nesse sentido firmaram-se as Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, editando o enunciado nº 63, verbis: Em 01.08.2007 operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 28.06.1997, data de edição da MP nº 1.523-9, que deu nova redação ao art. 103 da Lei nº 8.213/91. (Precedente: Processo nº 2007.51.51.018031-4/01) (Aprovado na Sessão Conjunta das Turmas Recursais, realizada em 04/09/2008 e publicado no DOERJ de 10/09/2008, pág. 139, Parte III) . No mesmo norte é o posicionamento atual da Turma Nacional de Uniformização:PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI Nº 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE. I. Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp n 658.130/SP), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória, deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal.2. Em 01.08.2007, 10 anos contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, restou constatuada a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 26.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP.3. Pedido de Uniformização conhecido e provido.(Turma Nacional de Uniformização, PU, n.2008.72.50.002989-6. Rel. p/ Acórdão: Otávio Port DJ: 24/06/2010) Na verdade, tal questão restou,

recentemente, pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça. A guinada de entendimento adveio não apenas de nova reflexão da Corte, consentânea com o entendimento que ela própria vinha adotando em sucessivos julgados sobre matéria de direito intertemporal, mas também porque houve alteração regimental de sua competência, na medida em que as questões previdenciárias vinham sendo julgadas pelas Turmas integrantes da 3ª Seção e passaram a ser da competência das Turmas da 1ª Seção (Direito Público). O Recurso Especial nº 1.303.988-PE seria apreciado pela 1ª Turma, mas foi afetado à 1ª Seção em questão de ordem para, ante a relevância da matéria, evitar divergência de entendimento entre Turmas. No julgamento, houve afirmação do entendimento esposado ao longo desta sentença. É de se ressaltar, inclusive, que o voto do Ministro Relator Teori ZAVASCKI foi acolhido POR UNANIMIDADE.RECURSO ESPECIAL Nº 1.303.988 - PE (2012/0027526-0)RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKIRECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSPROCURADOR: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGFRECORRIDO: ALFREDO HONÓRIO PEREIRA E OUTROSADVOGADO: MARIA LÚCIA SOARES DE ALBUQUERQUE E OUTRO(S)EMENTAPREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06). (grife)3. Recurso especial provido.ACÓRDÃO Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégua PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Cesar Asfor Rocha e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator. Licenciado o Sr. Ministro Arnaldo Esteves Lima. Compareceu à sessão a Dra. LUYSIEN COELHO MARQUES SILVEIRA (...) Aliás, merece transcrição o seguinte e elucidativo trecho do voto do Min. Teori Zavascki2. Ocorre que as Turmas que compõem a 3ª Seção, competentes para julgar a matéria até o advento da Emenda Regimental 14, de 05 de dezembro de 2011, firmaram orientação no sentido de que o prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei 8.213/91, com a alteração trazida pela MP 1.523/97, que resultou na Lei nº 9.528/97, não atinge as relações jurídicas constituídas anteriormente (AgRg no Ag 1361946/PR, 6ª T., Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 28/09/2011), as quais, portanto, continuariam, mesmo depois da nova norma, imunes a qualquer prazo decadencial, podendo ser revisadas a qualquer tempo. Todavia, não há como dar guarda a esse entendimento, que é incompatível com a orientação da Corte Especial sobre a questão de direito intertemporal em casos semelhantes. Veja-se. 3. Conforme se depreende da resenha histórica acima desenvolvida, a instituição de prazo decadencial para a revisão de benefício previdenciário, prevista no art. 103 da Lei 8.213/91 (redação atual da Lei 10.839/04), é absolutamente idêntica a do art. 54 da Lei 9.784/99, que instituiu o prazo de decadência de cinco anos para a Administração rever seus atos. Nos dois casos, não havia, antes das respectivas leis instituidoras, prazo algum de decadência; depois, passou a haver, num caso de 10 anos, no outro, de 05 anos. Nos dois casos, a pergunta que centralizou o cerne da controvérsia é a mesma, a saber: o prazo de decadência, fixado pela lei nova, se aplica à revisão de atos da Administração praticados em data anterior à sua vigência? Pois bem, no julgamento do MS 9.112/DF (Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005), a Corte Especial, ao apreciar o tema pela primeira vez, a propósito do art. 54 da Lei 9.784/99, assentou o entendimento de que a Lei nova se aplica, sim, a atos anteriores, mas, relativamente a eles, o prazo decadencial conta-se a partir da sua vigência (e não da data do ato, porque aí, sim, haveria aplicação retroativa) (...).Essa orientação foi ratificada em inúmeros outros julgados da Corte Especial, como, v.g., MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06, este com a seguinte ementa:AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DO MINISTRO PRESIDENTE DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL. VANTAGEM FUNCIONAL. ATO ADMINISTRATIVO. REVOGAÇÃO. AUTOTUTELA DA ADMINISTRAÇÃO. POSSIBILIDADE. LEI N. 9.784/99. IRRETROATIVIDADE. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. PRECEDENTES DA CORTE ESPECIAL.I - Anteriormente à edição da Lei nº 9.784/99, esta Corte tinha o entendimento de que a Administração poderia rever seus próprios atos a qualquer tempo, desde que evados de ilegalidade e ressaltados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada (art. 5º, XXXVI, CF). II - Após a Lei nº 9.784/99, passou-se a entender que a administração tem o prazo de cinco anos para anular atos administrativos ilegais, inclusive os anteriores à sua vigência e que ainda permanecem irradiando seus efeitos, sendo que tal prazo deve ser contado a partir da sua entrada em vigor, ou seja 1º.02.99. Precedentes da Corte Especial (MS nº 9.112/DF, 9.115/DF e 9.157/DF). III - In casu, o ato que beneficiou os impetrantes (decisão unânime do Conselho de Administração do STJ, no PA 103 de 1997) foi revisado pela decisão administrativa proferida no Processo Administrativo nº 2001.160598/CJF em sessão realizada em 10/02/2003. Portanto, dentro do quinquênio decadencial, pois tal prazo não se aplica de forma retroativa e, portanto, conta-se a partir de 1º de fevereiro de 1999, data da publicação da Lei 9.784/99. Agravo regimental desprovido.O entendimento da Corte Especial (que, ademais, foi adotado também pelos demais órgãos fracionários do STJ) deve ser mantido e, pelos seus próprios fundamentos, adotado na situação agora em exame. Ninguém questiona que seria incompatível com a Constituição, por ofensa ao seu art. 5º, XXXVI, atribuir efeito retroativo a normas que fixam prazo decadencial. Também nesse domínio jurídico não se pode conferir eficácia atual a fato ocorrido no passado. No que se refere especificamente a prazos decadenciais (ou seja, prazos para exercício do direito, sob pena de caducidade), admitir-se a aplicação do novo regime normativo sobre período de tempo já passado significaria, na prática, permitir que o legislador eliminasse, com efeito retroativo, a possibilidade de exercício do direito. Ora, eliminar, com eficácia retroativa, a possibilidade de exercício do direito é o mesmo que eliminar o próprio direito.Todavia, isso não significa que o legislador esteja impedido de modificar o sistema normativo em relação ao futuro, até porque, conforme de comum sabença, não há direito adquirido à manutenção de regime jurídico. É nessa perspectiva que, a exemplo do que fez a Corte Especial em relação ao artigo 54 da Lei 9.784, de 1999, deve ser interpretado e aplicado o art. 103 da Lei 8.213/91, com a redação que recebeu a partir da MP 1.523-9/97 e que resultou na conferida pela Lei 10.839/04. Com efeito, se, antes da modificação normativa pelo o segurado promover a qualquer tempo o pedido de revisão dos atos concessivos do benefício previdenciário, é certo afirmar que a norma superveniente não poderá incidir sobre o tempo passado, de modo a impedir a revisão; mas também é certo afirmar que a nova disposição legal está apta a incidir sobre o tempo futuro, a contar de sua vigência. Portanto, a solução para o problema de direito intertemporal aqui posto só pode ser aquela dada pela Corte Especial na situação análoga: relativamente aos benefícios previdenciários anteriores à nova lei, o prazo decadencial para sua revisão tem como termo inicial o da vigência da superveniente norma, que o estabeleceu.Esse modo de enfrentar a questão de direito intertemporal em situações da espécie é chancelado por abalizada doutrina. É o caso, por exemplo, de Galeno Lacerda, a propósito da redução do prazo decadencial da ação rescisória operada pelo CPC/73 (Novo Direito Processual Civil e os Feitos Perentores, Forense, 1974, pp. 100-101) e de Câmara Leal, em seu clássico Da Prescrição e da Decadência (Forense, 1978, p.90). É nesse sentido também a orientação que se colhe de já antiga jurisprudência do STF:Prescrição Extintiva. Lei nova que lhe reduz prazo. Aplica-se à prescrição em curso, mas contanto-se o novo prazo a partir da nova lei. Só se aplicará a lei antiga, se o seu prazo se consumir antes que se complete o prazo maior da lei nova, contado da vigência desta, pois seria absurdo que, visando a lei nova reduzir o prazo, chegasse a resultado oposto, de ampliá-lo (RE 37.223, Min. Luiz Gallotti, julgado em 10.07.58).Ação Rescisória. Decadência. Direito Intertemporal. Se o restante do prazo de decadência fixado na lei anterior for superior ao novo prazo estabelecido pela lei nova, despreza-se o período já transcorrido, para levar-se em conta, exclusivamente, o prazo da lei nova, a partir do início dasua vigência (AR 905/DF, Min. Moreira Alves, DJ de 28.04.78).No mesmo sentido: RE 93.110/RJ, Min. Xavier de Albuquerque, julgado em 05.11.80; AR 1.025-6/PR, Min. Xavier de Albuquerque, DJ de 13.03.81.4. À luz dessa orientação, examine-se o prazo de decadência fixado no art. 103 da Lei 8.213/91, relativamente aos atos anteriormente praticados pela Administração da Previdência Social. Conforme se extrai da evolução legislativa ao início apresentada, não havia, até 28/06/1997, qualquer prazo decadencial para o pedido de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. A partir de então, com a entrada em vigor da MP 1.523-9/1997, que deu nova redação ao citado art. 103, foi instituído o prazo decadencial de 10 anos, até hoje mantido, cumprindo observar que, conforme se depreende da exposição de motivos da MP 138/2003, acima transcrita, o prazo de cinco anos não chegou, na prática, a se efetivar, eis que atempadamente prorrogado. Portanto, seguindo a orientação adotada pela Corte Especial em situação análoga, é de se concluir que, em relação aos benefícios previdenciários anteriores a MP 1.523-9/1997, o prazo decadencial para o pedido de revisão, de dez anos, teve início na data de vigência dessa Medida Provisória, ou seja, 28/06/1997 (GRIFOU-SE). Portanto, à luz de tudo quanto se esclareceu, duas são as situações a serem analisadas: 1) para os benefícios concedidos antes de 28/06/1997, a decadência se operou em 01/08/2007 (primeiro dia do mês seguinte... ao do pagamento); 2) para os benefícios concedidos depois de 28/06/1997, a decadência ocorrerá a contar de 10 (dez) anos, no primeiro dia do mês seguinte ao do primeiro recebimento (para exemplificar, se o benefício foi concedido em 15/01/2001, a decadência terá ocorrido em 01/03/2011). No caso presente, tratando-se de benefício concedido antes de 28/06/1997 e considerando a data de ajuizamento da ação (15/09/2009), aplicado o prazo decadencial de 10 (dez) anos, tem-se a decadência do direito de revisar o ato de concessão do benefício (RMI) pela correção dos salários-de-contribuição pela aplicação dos expurgos inflacionários de janeiro de 1989 (42,72%), março de 1990 (44,80%), maio de 1990 (7,87%) e fevereiro de 1991 (21,87%), bem como pela majoração do respectivo coeficiente de cálculo. Sem outras questões preliminares, passo ao exame do pedido remanescente (de aplicação das diferenças do INPC entre junho de 1997 a junho de 2003, na forma da Lei nº9.711/1998).De início destaco que a Constituição Federal determina, em sua redação original, no parágrafo 3º do artigo 201 e caput do artigo 202, a correção monetária, mês a mês, dos salários de contribuição. Com a Emenda Constitucional 20/98, vigora em relação ao tema o parágrafo 3º do artigo 201 que prevê a atualização, na forma da lei, dos referidos salários-de-contribuição. Por sua vez, o princípio da preservação do valor real do benefício previsto no artigo 201, 4º da Magna Carta tem seus parâmetros definidos em Lei. Não impõe a adoção do mesmo índice de reajuste para os salários-de-contribuição e para os benefícios previdenciários o que, dada a sua natureza jurídica diversa, afasta eventual alegação de ofensa ao princípio da isonomia. Isto porque, enquanto os salários de contribuição apenas são utilizados como base de cálculo para apuração do benefício, este corresponde à prestação de natureza alimentar a ser adimplida pelo INSS. Os critérios que regem as duas situações distintas não necessitam ser os mesmos. Assim, dispõe a Constituição que para a obtenção da renda mensal inicial os salários-de-contribuição serão atualizados (nos termos do parágrafo 3o do artigo 201 da CF) e, apenas após a sua fixação, garante-se a manutenção do valor real conforme os reajustes definidos em lei (nos termos do parágrafo 4o do artigo 201 da CF). Com efeito, é defeso ao Juiz substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários por outros que o segurado considera mais adequados. Agindo assim, estaria usurpando função que a Constituição reservou ao legislador.O artigo 41 da Lei 8213/91 prevê que os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, a partir de junho de 2001, pro rata, de acordo com as respectivas datas de início ou do seu último reajustamento com base em percentual definido em regulamento (redação dada pela Medida Provisória 2187-13 24/08/2001).Da leitura do artigo mencionado vê-se que a própria norma remete a fixação do percentual aplicável ao ato infralegal E, de fato, anualmente têm sido fixados os índices de reajustes de benefícios através de lei ordinária. Pode-se alegar que, em determinado ano, não foi utilizado o maior índice sob a ótica do segurado, mas não se pode negar que os índices utilizados foram razoáveis e representaram, de alguma forma, a inflação do período, tendo, inclusive, gerado em alguns anos, um aumento real do valor do benefício.A Lei 9.711/98 fixou o IGP-DI para maio de 1996 e a partir de junho trouxe a legislação os índices específicos a serem aplicados.Nos anos de 1997, 1998, 1999, 2000 e 2001 os índices utilizados para o reajustamento dos benefícios foram respectivamente 7,76%, 4,81%, 4,61%, 5,81% e 7,76% conforme os diplomas legais que os instituíram, quais sejam, MP 1.572, hoje Lei 9.711/98; MP 1633, hoje Lei 9.711/98; MP 1.824 convertida na Lei 9.971/2000; MP 2.187; Decreto 3.826/2001 com base na MP 2.129.Tenho não haver qualquer ilegalidade quanto aos índices aplicados pela autarquia previdenciária. Isso porque a irredutibilidade do valor real do benefício é aquela determinada pela correção monetária a ser efetuada de acordo com os índices a serem estabelecidos pelo legislador.Tal entendimento encontra-se consolidado na Súmula nº 8, da Turma de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais, nos seguintes termos: Os benefícios de prestação continuada, no regime geral da Previdência Social, não serão reajustados com base no IGP-DI nos anos de 1997, 1999, 2000 e 2001.A partir de junho de 1997, passou-se a utilizar percentuais desvinculados dos índices de preços divulgados, mensalmente, pelos Institutos de Pesquisas. Por fim, o art. 41 da Lei 11.430, de 26 de dezembro de 2006, adotou o INPC/IBGE, para fins de reajuste dos benefícios previdenciários, a partir do ano de 2007.No caso, o autor, ao pretender a aplicação de índice que, segundo ele, melhor reflete a inflação acumulada no período, no fundo pretende a aplicação de índice diverso do determinado por lei, de modo que o pedido inicial não merece guarda.Assinalo que o Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido de que a aplicação dos índices legais pelo INSS para o reajustamento dos benefícios previdenciários não constitui ofensa às garantias da irredutibilidade do valor do benefício e da preservação do seu valor real (RE nº 231.395/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, in DJ 18/9/98).Por fim, ressalto que eventuais argumentos aventados pelas partes e que, porventura não tenham sido abordados de forma expressa na presente sentença, deixaram de ser objeto de apreciação por não influenciarem diretamente na resolução da demanda, a teor do quanto disposto no Enunciado nº10 da ENFAM (A fundamentação sucinta não se confunde com a ausência de fundamentação e não acarreta a nulidade da decisão se forem enfrentadas todas as questões cuja resolução, em tese, influencia a decisão da causa.). Ante o exposto: 1) Nos termos do artigo 485, inciso VI do CPC, DECLARO EXTINTO O FEITO sem resolução do mérito, quanto ao pedido de revisão pela aplicação do IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%); 2) Nos termos do artigo 487, inciso II do CPC, DECLARO A DECADÊNCIA do direito de revisão dos salários-de-contribuição pela aplicação dos expurgos inflacionários de janeiro de 1989 (42,72%), março de 1990 (44,80%), maio de 1990 (7,87%) e fevereiro de 1991 (21,87%), bem como de majoração do coeficiente de cálculo do benefício da aposentadoria especial; e 3) Com fulcro no artigo 487, inc. I do CPC, julgo IMPROCEDENTE o pedido remanescente formulado (de aplicação das diferenças do INPC entre junho de 1997 a junho de 2003, na forma da Lei nº9.711/1998) e extingo o processo com resolução do mérito.Condeno a parte autora ao pagamento de honorários, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do quanto disposto no artigo 85, 2º do Código de Processo Civil.Observo, em contrapartida, que a parte autora é beneficiária da gratuidade da justiça, ficando as obrigações decorrentes da sucumbência sob condição suspensiva de exigibilidade, pelo prazo de 05 (cinco) anos, contados do trânsito em julgado, caso o credor demonstre que não mais existe o direito ao benefício, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário, consoante disposto no 3º do artigo 98 do CPC.Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita.Com o trânsito em julgado, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006878-91.2010.403.6103 - JARDEL RAMOS DA SILVA(SPI51974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

1. À Secretaria para que proceda à conversão dos metadados do presente processo físico.

2. Após, dê-se vista ao INSS para fins de digitalização das peças processuais.

PROCEDIMENTO COMUM

0005512-80.2011.403.6103 - MARCO ANTONIO FIORAVANTE(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. À Secretária para que proceda à conversão dos metadados do presente processo físico.
2. Após, dê-se vista à parte autora para fins de digitalização das peças processuais.
3. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000972-18.2013.403.6103 - CINIRA APARECIDA DA SILVA DOS SANTOS(SPI151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA E SP280637 - SUELI ABE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

1. À Secretária para que proceda à conversão dos metadados do presente processo físico.
2. Após, dê-se vista ao INSS para fins de digitalização das peças processuais.

PROCEDIMENTO COMUM

0003785-47.2015.403.6103 - CLOVIS DO AMARAL(SP204694 - GERSON ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se vista à parte requerente do retorno dos autos do arquivo pelo prazo de 10 (dez) dias.
2. Findo o aludido prazo, sem manifestação, considerando que o presente processo já foi julgado definitivamente, com sentença/acórdão transitado em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo.
3. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001739-92.2015.403.6327 - ROBERTO SCACCHETTI(SP270787 - CELIANE SUGUINOSHITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação proposta pelo rito comum, com pedido de antecipação da tutela, objetivando o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo autor no período compreendido de 01/04/1980 a 30/08/1990 na empresa 3M do Brasil Ltda, com seu cômputo, para fins de concessão de aposentadoria por tempo por contribuição (NB 169.499.805-0) desde a DER (18/12/2014), acrescido de todos os consectários legais. Com a inicial vieram documentos. Inicialmente distribuída a ação perante o Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, foi proferida decisão por aquele Juízo declinando da competência para uma das Varas Federais, em razão do valor de alçada do Juizado. Redistribuídos os autos a esta 2ª Vara Federal, por este Juízo foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e indeferido o pedido de antecipação da tutela. Citado, o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido. Juntou documentos. Houve réplica. Em sede de especificação de provas, não foram formulados requerimentos. Realizada audiência de tentativa de conciliação, que restou infrutífera. Conforme requisitado pelo Juízo, sobreveio aos autos cópia do PPP e do Laudo Técnico da empresa 3M do Brasil Ltda, dos quais foram cientificadas as partes. Manifestou-se o autor pela procedência da ação, nos termos da inicial. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Nos termos do art. 355, inciso I do Código de Processo Civil, o julgamento antecipado da lide é possível, porquanto a questão de mérito, sendo de direito e de fato, depende de prova documental devidamente acostada aos autos, revelando-se suficiente à formação do convencimento deste órgão jurisdicional. Assim, não tendo sido alegadas questões preliminares, passo ao exame do mérito. Do Tempo de Atividade Especial Antes de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, e de conversão de tempo de atividade comum em especial. Da comprovação da atividade sob condições especiais. Cabe salientar que a caracterização e a prova do tempo de atividade submetido a condições especiais regem-se pela legislação vigente à época da prestação do serviço (Resp. 518.554/PR, 5ª Turma, Relator: Ministro Gilson Dipp, DJ. 24.11.2003). A aposentadoria especial foi, primeiramente, concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960 (Lei n. 3807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo. Destarte, antes de 1960 não havia previsão de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas de forma diferenciada em tal período. No tocante à comprovação da exposição ao agente nocivo, cuidando-se de período precedente à vigência da Lei nº 9.032/95, que deu nova redação aos parágrafos 3º e 4º do art. 57 da Lei de Benefícios, é suficiente que a atividade seja enquadrada nas relações dos Decretos nº 53.831/64 ou 83.080/79, sendo dispensável exame pericial, exceto para a atividade com exposição a ruído. É que certas categorias profissionais estavam arroladas como especiais em função da atividade profissional exercida pelo trabalhador, havendo, por conseguinte, uma presunção legal de exercício em condições ambientais agressivas ou perigosas. Para essas hipóteses, o reconhecimento do tempo de serviço especial não depende da exposição efetiva aos agentes insalubres. Também era possível, nesta época, ainda que a atividade não fosse prevista como especial, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes prejudiciais à saúde ou integridade física, o reconhecimento do labor especial. A referida presunção legal prevaleceu até a publicação da Lei nº 9.032/95, de 28.04.95, que além de estabelecer a obrigatoriedade do trabalho em condições especiais de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, passou a exigir para a comprovação da atividade especial os formulários SB-40, DISES SE 5235 e DSS-8030, preenchidos pela empresa, empregador ou preposto, comprovando o enquadramento do segurado numa das atividades elencadas nas listas dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 que substituiu até o advento do Decreto nº 2.172 de 06.03.1997. Após a Lei n.º 9.032/95, até a publicação da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, basta a apresentação dos mesmos formulários, que devem fazer menção ao agente nocivo, já que, nesta época, não mais vigia a sistemática de enquadramento em atividade profissional considerada especial, sendo necessária a comprovação de exposição do segurado aos agentes nocivos também previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Como os referidos formulários são preenchidos pelo empregador sob assertiva de responsabilidade criminal pela veracidade das informações, a este Juízo parece claro que eventuais suspeitas sobre as informações contidas no documento devem ser dirimidas pelo INSS, a tempo e modo oportuno, a fim de retirar a presunção de veracidade do documento. Com a edição do Decreto n.º 4.032/2001, que determinou a redação do artigo 338, 2º do Decreto n.º 3.048/99 há expressa previsão de fiscalização a cargo do INSS. Após 13 de outubro de 1996, por força da Medida Provisória nº 1.523, definitivamente convertida na Lei nº 9.528/97, que alterou a redação do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, exige-se formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho atestando a exposição aos agentes nocivos previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, e, a partir de 05 de março de 1997, com base no Decreto 2.172/97, até edição do Decreto 3.048/99, que passa a embasar os enquadramentos posteriores. O perfil profissiográfico previdenciário, mencionado pelo 4º acrescentado ao artigo 58 da Lei nº 8.213/91 por força da medida provisória nº 1.523, de 13 de outubro de 1996, convertida na Lei nº 9.528/97, somente teve seu conceito introduzido pelo Decreto nº 4.032, de 26 de novembro de 2001, a partir de quando se tomou o documento probatório da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos. Importante salientar que a apresentação de PPP (perfil profissiográfico previdenciário), de acordo com o Decreto nº 4.032/01, dispensa a apresentação de laudo, porquanto o perfil profissiográfico já é emitido obrigatoriamente com base em laudo técnico ambiental. Do Uso de Equipamento de Proteção Individual O Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, por meio do Enunciado nº 21, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial. O Enunciado n.º 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais prescreve que o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Entretanto, o Pleno Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) nº 664.335/SC, de relatoria do Min. Luiz Fux, DJe de 12/02/2015, submetido ao regime da repercussão geral, por maioria, assentou a tese maior, segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. A Corte Constitucional, também por maioria, assentou a tese menor, firmando o entendimento de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço para aposentadoria. Dos agentes ruído e calor Quanto aos agentes ruído ou calor sempre se exigiu a apresentação de laudo, conforme o Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78. A Turma Nacional de Uniformização firmou o entendimento, acerca do agente nocivo ruído, no seguinte sentido: Enunciado nº 32 O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Dec. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05/03/97, na vigência do Dec. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Dec. 4.882, de 18/11/2003. O C. STJ, no julgamento da Petição nº 9.059/RS, DJ-e 28/08/2013, em incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da TNU, assentou que, em virtude do princípio do tempus regit actum, a contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo ruído. Assim, na vigência do Decreto 2.172, de 05/03/1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do trabalho especial deve ser superior a 90 db, só sendo admitida a redução para 85 db após a entrada em vigor do Decreto 4.882, de 18/11/2003. Da Extemporaneidade do laudo O laudo, ainda que extemporâneo, é aceito para a comprovação do exercício do trabalho em condições insalubres, quando não houver alteração das condições em que o trabalho foi realizado. Não se pode esquecer, outrossim, que, com a evolução da tecnologia, as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se, razão pela qual é possível presumir que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração. Nesse sentido (TRF 3ª Região, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1288853 Processo: 2005.61.26.004257-1, UF: SP, Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA, Data do Julgamento: 09/09/2008, Fonte: DJF3 DATA:01/10/2008, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO). Da Conversão do Tempo Especial em Comum Sublinhe-se que a Lei nº 6.887/80 previu a conversão de tempo de serviço especial em comum. Adiro ao entendimento de que é possível a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a Lei nº 6.887 retroativamente, sob pena de violação aos princípios da isonomia e da efetiva proteção ao segurado. Outrossim, filio-me ao entendimento do C. STJ, no sentido de que aludida conversão é possível a qualquer tempo (REsp nº 1010028, Quinta Turma, Relatora Min. Laurita Vaz, DJ de 28/02/2008; e REsp 956.110/SP, Quinta Turma, Relator Min. Napoleão Nunes Maia Filho, a 5ª Turma do STJ adotou a posição de que o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecimento o exercício de atividade especial - seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço. Com efeito, os demais segurados - facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) - não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio - não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165). Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade. Feitas estas considerações, observo que os períodos controversos nos autos estão detalhados abaixo, de forma a permitir melhor visualização dos mesmos, das empresas, das atividades realizadas, das provas constantes nos autos, para que ao final se possa chegar a uma conclusão sobre o caráter especial das atividades prestadas, conforme fundamentação exposta acima. Período: 01/04/1980 a 30/08/1990 Empresa: 3M do Brasil Ltda Função: 01/04/80 a 31/05/90: Engº Processos/Sup. Processos Refletivos Decorativos (PPDS) - CI 01/09/1990 31/07/1996 5 11 - - - - RECOLHIMENTOS - CI 01/09/1996 30/11/1996 3 - - - - MORFHO/DARUMA 10/03/1997 13/11/2006 9 8 4 - - - - INTELCAV 21/05/2007 20/02/2009 1 9 - - - - BENEFICIO 21/02/2009 18/09/2009 - 6 28 - - - - INTELCAV 19/09/2009 22/09/2009 - - - - RECOLHIMENTOS - CI 01/09/2012 30/11/2014 2 3 - - - - Som.: 17 40 36 10 4 29 Correspondente ao nº de dias: 7.356 5.249 Comum 20 5 6 Especial 1,40 14 6 29 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 35 0 5 * No cálculo do tempo de serviço devem ser desconsiderados períodos concomitantes de rigor, assim, seja acolhido o pedido formulado na petição inicial, devendo ser implantado, em favor do autor, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (na forma integral), desde a DER do NB 169.499.805-0, em 18/12/2014. Verifico, ainda, que estão presentes os requisitos para a concessão de tutela antecipada. A probabilidade do direito alegado é patente ante a fundamentação acima. Igualmente, presente está o perigo de dano no caso de demora na

implantação da aposentadoria, dada a natureza alimentar do benefício previdenciário. Por fim, ressalto que os demais argumentos aventados pelas partes e que, porventura não tenham sido abordados de forma expressa na presente sentença, deixaram de ser objeto de apreciação por não influenciarem diretamente na resolução da demanda, a teor do quanto disposto no Enunciado nº 10 da ENFAM (A fundamentação sucinta não se confunde com a ausência de fundamentação e não acarreta a nulidade da decisão se forem enfrentadas todas as questões cuja resolução, em tese, influencie a decisão da causa.) Ante o exposto, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito e JULGO PROCEDENTE o pedido, para: a) Reconhecer como especiais as atividades exercidas pelo autor no período compreendido de 01/04/1980 a 30/08/1990 na empresa 3M do Brasil Ltda, o qual deverá ser averbado pelo INSS; b) Condenar o INSS a proceder à averbação do tempo especial acima reconhecido, com a respectiva conversão em tempo de serviço comum, ao lado dos demais períodos (comuns e especiais) já reconhecidos administrativamente, no bojo do processo administrativo NB 169.499.805-0 (DER 18/12/2014); c) Condenar o INSS a implantar em favor do autor o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais, requerido através do processo administrativo NB 169.499.805-0 (DER 18/12/2014). O cálculo do benefício ora concedido deverá ser efetuado pela Autarquia-ré com base nos salários-de-contribuição constantes de seus sistemas, observando-se no cálculo, as regras mais vantajosas ao autor; d) Condenar o INSS ao pagamento das prestações devidas em atraso, desde a DIB acima fixada, com correção monetária e juros de mora, seguindo os indexadores disciplinados no Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal. Presentes os requisitos legais, anticipo os efeitos da tutela, para determinar ao INSS que implante, nos termos acima, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor do autor, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, independentemente de trânsito em julgado. Expeça-se mandado de intimação pessoal do Gerente da Agência da Previdência Social, para que providencie a implantação do benefício no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de caracterização do crime de desobediência. Na forma do artigo 85, do CPC, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados. Condeno o INSS ao pagamento das despesas da parte autora, atualizadas desde o desembolso. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, e a autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, inciso I da Lei nº 9.289/1996, do art. 24-A da Lei nº 9.028/1995, com a redação dada pelo art. 3º da MP 2.180-35/01, e do art. 8º, 1º da Lei nº 8.620/92. Segurado: ROBERTO SCACCHETTI - Benefício concedido: Aposentadoria por tempo por contribuição (com proventos integrais) - CPF: 004.376.088-08 - Nome da mãe: Leda Zamponi - PIS/PASEP --- Endereço: Av. São João, 241, apto 62, Ed. Itamaraty, São José dos Campos/SP. Sentença não sujeita ao reexame necessário, pois, considerando o cálculo do benefício devido, o valor das parcelas atrasadas não ultrapassará mil salários mínimos. Assim, estipulando o artigo 496, 3º, I, que não haverá remessa oficial quando a condenação for inferior a mil salários mínimos, desnecessário o reexame necessário. P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM

0003930-69.2016.403.6103 - MANUELA RIBEIRO ALVES X DANIELA ROSA RIBEIRO (SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP288135 - ANDRE LUIS DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

1. A Resolução PRES 142/2017 dispõe que, a partir do dia 02 de outubro de 2017, o processamento dos recursos em instância superior e o cumprimento de sentença devem ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico, mediante a digitalização das peças processuais e respectivo cadastramento no sistema PJe.
2. Assim, considerando a interposição de apelação pela parte autora e as contrarrazões já apresentadas pela parte ré, intime-se a parte apelante/autora para que proceda à virtualização do presente processo, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos da aludida resolução.
3. Ultrapassado ao aludido prazo, sem manifestação, guarde-se provocação em arquivo.
4. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005734-72.2016.403.6103 - MANOEL FAUSTINO SOBRINHO (SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

1. A Resolução PRES 142/2017 dispõe que, a partir do dia 02 de outubro de 2017, o processamento dos recursos em instância superior e o cumprimento de sentença devem ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico, mediante a digitalização das peças processuais e respectivo cadastramento no sistema PJe.
2. Assim, considerando a interposição de apelação pela parte autora e as contrarrazões já apresentadas pela parte ré, intime-se a parte apelante/autora para que proceda à virtualização do presente processo, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos da aludida resolução.
3. Ultrapassado ao aludido prazo, sem manifestação, guarde-se provocação em arquivo.
4. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

000423-62.2000.403.6103 (2000.61.03.000423-9) - MARINO FALANDES (SP109752 - EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

1. Dê-se vista à parte requerente do retorno dos autos do arquivo pelo prazo de 05 (cinco) dias.
2. Ultrapassado o aludido prazo, nada sendo requerido, devolvam-se os autos ao arquivo.
3. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0406321-59.1998.403.6103 (98.0406321-2) - MARCO AURELIO MEZZETTI (SP071838 - DEBORAH DA SILVA FEGIES E SP263072 - JOSE WILSON DE FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência à parte requerente acerca da inclusão de metadados no sistema PJe de 1º grau para fins de digitalização das peças processuais.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007868-19.2009.403.6103 (2009.61.03.007868-8) - HELIO EDUARDO DINIZ X MARILENE DA CRUZ DINIZ X HELIA AMELIA DINIZ DA CRUZ X PAULO EDUARDO DINIZ (SP159641 - LUCIANA APARECIDA DE SOUZA MIRANDA E SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X HELIO EDUARDO DINIZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELIO EDUARDO DINIZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D ã O

Certifico e dou fé que, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, agendei intimação da parte interessada nos seguintes termos:

1. Compareça(m) a(s) parte(s) Dr. Marcelo de Moraes Bernardo, OAB/SP 179.632, em Secretaria, para proceder(em) à retirada do(s) alvará(s).
2. Referido(s) alvará(s) tem validade de 60 (sessenta) dias, contados da expedição, em 18/07/2019.
3. Int.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5004792-47.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MARCOS ELIAS DE MORAES

D E C I S ã O

Trata-se de ação de busca e apreensão autônoma, prevista no Decreto-lei nº. 911, de 1º de outubro de 1969, que dispõe sobre normas do processo de alienação fiduciária, com pedido de liminar, objetivando a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a retomada do veículo. Tipo/Marca: TOYOTA Modelo: COROLLA SEDAN XEI 2.0 16V(FLEX)(AUT) 4P Ano de Fabricação/Modelo: 2012/2013 Placa: FDV4822, Chassi: 9BRBD48E3D2583395, movido a gasolina em razão de contrato firmado entre as partes, em que o(a) requerido(a) restou inadimplente.

Com a petição inicial vieram os documentos essenciais ao ajuizamento da ação, bem como o comprovante de recolhimento das custas judiciais recolhidas regularmente.

Passo a decidir.

O pedido da instituição financeira requerente encontra-se devidamente instruído, uma vez que houve a juntada aos autos do contrato de financiamento/mútuo com alienação fiduciária do bem objeto do litígio, devidamente assinado e, ainda, instrumento de cessão de crédito à ora autora. A mora do(a) requerido(a) também está devidamente comprovada, conforme se pode verificar da(s) notificação(ões) extrajudicial(ais) sob Id 19351423.

Quanto à comprovação da mora, deve ser ressaltada a recente alteração ocorrida no Decreto nº911/69, cujo artigo 2º passou a prever que a mora decorre do vencimento, e para sua comprovação basta a carta remetida pelo credor, com aviso de recebimento, sendo, ainda, desnecessária a oposição de assinatura do devedor em referida comunicação. Vejamos:

"§ 2º: A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)"

O interesse de agir da instituição financeira requerente também está devidamente comprovado, pois o artigo 3º do Decreto-Lei nº. 911/69 dispõe que "o proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo § 2º do art. 2º, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)"

A Lei nº 10.931, de 02 de agosto de 2004, alterou o § 1º do artigo 3º do Decreto-lei nº. 911/69, dispondo que "em 05 dias após executada a liminar mencionada no caput, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do Credor Fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre de ônus da propriedade fiduciária".

O parágrafo 2º do mesmo artigo 3º prevê que, no prazo do parágrafo 1º ("cinco dias"), o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre de ônus. E o parágrafo 3º determina, ainda, que o devedor fiduciante apresentará resposta no prazo de 15 (quinze) dias da execução da liminar, sendo que a resposta poderá ser apresentada ainda que o devedor tenha se utilizado da faculdade do § 2º, caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar restituição.

Ressalto, ainda, que a teor do artigo 3º, § 9º do Decreto nº911/69, ao decretar a busca e apreensão de veículo, o juiz, caso tenha acesso à base de dados do Registro Nacional de Veículos Automotores - RENAVAL, inserirá diretamente a restrição judicial na base de dados do Renavam, bem como retirará tal restrição após a apreensão.

Posto isso, nos termos do Decreto-lei nº. 911, de 1º de outubro de 1969, com as alterações promovidas pela Lei nº. 10.931/2004 e Lei nº 13.043/2014, **DEFIRO A LIMINAR DE BUSCA E APREENSÃO** do veículo Tipo/Marca: **TOYOTA Modelo: COROLLA SEDAN XEI 2.0 16V(FLEX)(AUT.) 4P Ano de Fabricação/Modelo: 2012/2013 Placa: FDV48 Chassi: 9BRBD48E3D2583395**, nos termos em que requerida.

Proceda a Secretaria às anotações de praxe no sistema RENAVAL, efetuando-se a necessária "Restrição de Circulação".

Expeça-se o respectivo mandado de busca e apreensão, ficando determinado ao(à) Sr(a). Analista Judiciário(a)-Executante de Mandados, a quem a presente for distribuída que:

Proceda à busca e apreensão do veículo descrito na inicial ("do veículo Tipo/Marca: TOYOTA Modelo: COROLLA SEDAN XEI 2.0 16V(FLEX)(AUT.) 4P Ano de Fabricação/Modelo: 2012/2013 Placa: FDV4822, Chassi: 9BRBD48E3D2583395"), depositando-se o bem com a instituição financeira requerente ou seus procuradores, sem autorização para vendê-lo. Deverá o executante de mandados para o qual o presente for distribuído entrar em contato com a requerente para o cumprimento desta medida, no que tange à confirmação da indicação do depositário do bem (*há indicação, na inicial, para que se faça contato com o Sr. Marcelo Dorigo – telefone: 21-9314-6742, ou o Sr. Rodolfo Ramos, telefone 21-9-9381-5099*).

Lavre o termo de compromisso de fiel depositário do bem.

Cite/intime o(a) requerido(a) MARCOS ELIAS DE MORAES (brasileiro, portador do RG: 220555680 e CPF: 098.668.748-00 com Endereço à Rua Jose Cobra, 403, Ap Palmeiras De São Jose – São José dos Campos/SP CEP: 12237-821), para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo(a) credor(a) fiduciário(a) na petição inicial (R\$96.434,08 – posicionado para 03/01/2019 – Id 19351424), hipótese na qual o bem lhe será restituído livre de ônus, ou para apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias da execução da liminar, sendo que a resposta poderá ser apresentada ainda que o devedor tenha se utilizado da faculdade do artigo 3º, parágrafo 2º, do Decreto-lei nº. 911/69, caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar restituição. Determino, ainda, que as diligências e atos citatórios sejam realizados com as prerrogativas previstas no artigo 212 do Código de Processo Civil.

P.I.C.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

*

JUIZ FEDERAL TITULAR : Dr. RENATO BARTH PIRES

Expediente Nº 10094

PROCEDIMENTO COMUM

0001640-57.2011.403.6103 - PENHA APARECIDA MOTA RAMOS(SP111409 - CARLOS ALBERTO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X BANCO PANAMERICANO S/A(SP173477 - PAULO ROBERTO VIGNA E SP114904 - NEI CALDERON)

Tendo em vista a satisfação da parte credora, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

PROCEDIMENTO COMUM

0003084-86.2015.403.6103 - JULIANO FILIPPELLI NETO(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA E SP000009SA - ALMEIDA, ROTENBERG E BOSCOLI - SOCIEDADE DE ADVOGADOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2930 - LEANDRO MORAES GROFF E SP378194 - LUCAS MUNIZ TORMENA)

Tendo em vista a satisfação da parte credora, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

PROCEDIMENTO COMUM

0003472-86.2015.403.6103 - BENEDITO DA ROCHA(SP325264 - FREDERICO WERNER E SP019375SA - FREDERICO WERNER SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS)

Tendo em vista a satisfação da parte credora, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

PROCEDIMENTO COMUM

0004402-70.2016.403.6103 - JOSE ROBERTO DOS SANTOS(SP189346 - RUBENS FRANCISCO DO COUTO E SP016726SA - RUBENS FRANCISCO COUTO - ADVOCACIA SOCIEDADE DE ADVOGADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3072 - LISANDRE MARCONDES PARANHOS ZULIAN)

Tendo em vista a satisfação da parte credora, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

PROCEDIMENTO COMUM**0002234-05.2016.403.6327** - CASSIA REGINA RAMOS FERNANDES(SP339399 - FERNANDO GONCALVES ANDRADE JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a satisfação da parte credora, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**0009286-89.2009.403.6103** (2009.61.03.009286-7) - VICENTE DIAS CHAVES(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP249016 - CRISTIANE REJANI DE PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X VICENTE DIAS CHAVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a satisfação da parte credora, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE**0004114-25.2016.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X AISLAN AUGUSTO PIRES MARQUES DA SILVA X GICELENE NOVASKI PIRES MARQUES DA SILVA

Homologo, com fundamento nos arts. 200, parágrafo único e 485, VIII, ambos do Código de Processo Civil, o pedido de desistência e julgo extinto o processo, sem resolução de mérito.Sem condenação em honorários de advogado.Defero o pedido de liberação do valor remanescente depositado nestes autos. Expeça a Secretaria alvará de levantamento, intimando os réus, por meio da Defensoria Pública da União, para que o retire no prazo de sua validade.Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**0006004-14.2007.403.6103** (2007.61.03.006004-3) - ROSELI MONTEIRO DOS ANJOS X JESSICA MONTEIRO DOS ANJOS X DANILO MONTEIRO DOS ANJOS X JONATHAN MONTEIRO DOS ANJOS(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA E SP012583SA - CARREIRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS) X ROSELI MONTEIRO DOS ANJOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JESSICA MONTEIRO DOS ANJOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DANILO MONTEIRO DOS ANJOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JONATHAN MONTEIRO DOS ANJOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a satisfação da parte credora, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**0007430-27.2008.403.6103** (2008.61.03.007430-7) - DILERMANDO CESAR DE FREITAS TOLEDO(SP187040 - ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA) X RUBENS FRANCISCO COUTO - ADVOCACIA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X DILERMANDO CESAR DE FREITAS TOLEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a satisfação da parte credora, julgo extinta, a presente execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**0008783-05.2008.403.6103** (2008.61.03.008783-1) - JOAO VICENTE GONCALVES(SP187040 - ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA E SP016726SA - RUBENS FRANCISCO COUTO - ADVOCACIA SOCIEDADE DE ADVOGADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3072 - LISANDRE MARCONDES PARANHOS ZULIAN) X JOAO VICENTE GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a satisfação da parte credora, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**0005402-18.2010.403.6103** - CLAUDENEI BATISTA(SP167361 - ISA AMELIA RUGGERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3072 - LISANDRE MARCONDES PARANHOS ZULIAN) X CLAUDENEI BATISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a satisfação da parte credora, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**0006194-69.2010.403.6103** - JOSE ROMILDO SOBREIRA DA ROCHA(SP106301 - NAOKO MATSUSHIMA TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X JOSE ROMILDO SOBREIRA DA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a satisfação da parte credora, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**0000525-98.2011.403.6103** - REINALDO NEGRETTI(SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3072 - LISANDRE MARCONDES PARANHOS ZULIAN) X REINALDO NEGRETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a satisfação da parte credora, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**0005010-44.2011.403.6103** - ROBERTO CABESAS CABALLERO(SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3072 - LISANDRE MARCONDES PARANHOS ZULIAN) X ROBERTO CABESAS CABALLERO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a satisfação da parte credora, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**0001641-08.2012.403.6103** - ANTONIO FERNANDO LIMA PINHEIRO(SP204694 - GERSON ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X ANTONIO FERNANDO LIMA PINHEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a satisfação da parte credora, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**0001741-60.2012.403.6103** - ADILSON DOS SANTOS(SP204694 - GERSON ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X ADILSON DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a satisfação da parte credora, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**0005362-65.2012.403.6103** - PAULO PEREIRA GARCIA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS) X PAULO PEREIRA GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a satisfação da parte credora, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**0006983-29.2014.403.6103** - ROSANE APARECIDA RIBEIRO(SP072757 - RONALDO OLIVATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2284 - LEILA KARINA ARAKAKI) X ROSANE APARECIDA RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a satisfação da parte credora, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**0001306-81.2015.403.6103** - SEBASTIAO ELIAS PEDROZO(SP302060 - ISIS MARTINS DA COSTA ALEMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3072 - LISANDRE MARCONDES PARANHOS ZULIAN) X SEBASTIAO ELIAS PEDROZO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a satisfação da parte credora, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**0003093-48.2015.403.6103** - MARIA APARECIDA(SP259489 - SILVIA MAXIMO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X MARIA APARECIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a satisfação da parte credora, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

os autos, observadas as formalidades legais.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0003730-96.2015.403.6103 - EDSON RODRIGUES RAMOS(SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X EDSON RODRIGUES RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a satisfação da parte credora, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

000155-46.2016.403.6103 - SIDNEY NATALIO DOS SANTOS(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3072 - LISANDRE MARCONDES PARANHOS ZULIAN) X SIDNEY NATALIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP017332SA - DE PAULA & NOGUEIRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS)

Tendo em vista a satisfação da parte credora, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0002472-17.2016.403.6103 - MAURÍCIO PAZINI BRANDAO(SP147224 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1146 - CAROLINE VIANA DE ARAUJO) X MAURICIO PAZINI BRANDAO X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a satisfação da parte credora, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003888-20.2016.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: DENISE JARDIM MARI

ATO ORDINATÓRIO

Determinação de id nº 12318756, fls. 66-67:

Intime-se a exequente para que se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias úteis.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, permanecendo suspensa a execução e o respectivo prazo prescricional pelo prazo de 1 (um) ano (art. 921, parágrafo 1º, do CPC/2015), após o que terá início o prazo de prescrição intercorrente.

São José dos Campos, 18 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003185-96.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: TOSELLO PIZZINO
Advogado do(a) AUTOR: LUCAS VALERIANI DE TOLEDO ALMEIDA - SP260401
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de procedimento comum, com a finalidade de assegurar o direito ao reconhecimento do período trabalhado em condições especiais, com a concessão da **aposentadoria por tempo de contribuição**.

Alega o autor, em síntese, que requereu o benefício em 06.01.2014, data em que afirma já haver preenchido os requisitos para concessão da aposentadoria, indeferido em razão do não reconhecimento do tempo de serviço exercido em condições especiais.

Afirma que, nesta ocasião, o INSS não considerou como tempo especial os períodos trabalhados à empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA de 01.3.2000 a 31.4.2004 e de 01.8.2006 a 13.01.2012, em que esteve exposto a ruído em níveis superiores ao tolerado.

O pedido de tutela provisória de urgência foi deferido.

Citado, o INSS contestou sustentando, prejudicialmente, a ocorrência da prescrição quinquenal e, no mérito propriamente dito, requereu a improcedência do pedido.

Em réplica, a parte autora reitera os argumentos em sentido de procedência do pedido.

É o relatório. **DECIDO.**

Prejudicialmente, quanto à **prescrição** da pretensão da parte autora, é de se ressaltar que, nas relações de trato sucessivo, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação (Súmula n.º 85 do STJ).

Assim, considerando que a ação foi distribuída em 18.4.20 e o requerimento administrativo ocorreu em 06.01.2014, não há parcelas alcançadas pela prescrição.

Quanto ao mais, verifico que estão presentes a legitimidade das partes e o interesse processual, bem como os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

A aposentadoria especial, que encontrava fundamento legal originário na Lei nº 3.807/60, vem hoje prevista na Lei nº 8.213/91, especialmente nos arts. 57 e 58, representando subespécie da aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição), que leva em conta a realização de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas, potencialmente causadoras de danos à saúde ou à integridade física do trabalhador.

As sucessivas modificações legislativas ocorridas em relação à aposentadoria especial exigem uma breve digressão sobre as questões de direito intertemporal aí envolvidas.

É necessário adotar, como premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a **norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas**. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente.

Por tais razões, não se sustenta a costumeira impugnação relativa à ausência de direito adquirido como impedimento à contagem de tempo de serviço em condições especiais. Se é certo que o **direito à concessão do benefício** só se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa todos os requisitos legais, o **direito à averbação do tempo especial** é adquirido na medida em que esse trabalho é realizado.

O art. 58 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, remetia à "lei específica" a competência para relacionar as atividades profissionais que seriam prejudiciais à saúde ou à integridade física. Inerte o legislador ordinário, passou-se a aplicar, por força da regra transitória do art. 152 da mesma Lei, as normas contidas nos anexos dos Decretos de nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.

Tais normas previam duas possibilidades de reconhecimento da atividade especial. A primeira, relacionada com **grupos profissionais** (mediante presunção de tais atividades como especiais). Além disso, pelo **rol de agentes nocivos** (independentemente da profissão exercida pelo segurado). Nestes casos, era **desnecessária a apresentação de laudos técnicos** (exceto quanto ao agente **ruído**).

A partir de 29 de abril de 1995, com a publicação da Lei nº 9.032, que modificou o art. 57, § 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração de **efetiva exposição** aos agentes agressivos. A partir dessa data, portanto, além do antigo formulário "SB 40", passou-se a exigir a apresentação de **laudo pericial**, sendo irrelevante o grupo profissional em que incluído o segurado.

Posteriormente, por força da Lei nº 9.728/98, que modificou os §§ 1º e 2º da Lei nº 8.213/91, sobrevieram novas exigências e especificações para apresentação do referido laudo técnico, inclusive quanto aos equipamentos de proteção individual que pudessem reduzir ou afastar os riscos da atividade.

A partir de **06 de março de 1997**, o rol de atividades dos antigos decretos foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, depois revogado pelo Decreto nº 3.048/99, mantendo-se a exigência de laudo técnico pericial.

Ao contrário do que normalmente se sustenta, não há qualquer vedação à conversão em comum do tempo prestado sob condições especiais no período anterior a 01.01.1981, quando entrou em vigor a Lei nº 6.887/80, que alterou o art. 9º, § 4º, da Lei nº 5.890/73.

Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, "a limitação temporal à conversão, com base na Lei 6.887/80, encontra-se superada, diante da inovação legislativa superveniente, consubstanciada na edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048 - Regulamento da Previdência Social -, de 06 de maio de 1999, que imprimiu substancial alteração do quadro legal referente à matéria posta a debate" (AG 2005.03.00.031683-7, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJ 06.10.2005, p. 408).

Verifica-se que, no que se refere ao agente **ruído**, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado.

Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para **qualquer** agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados.

Nos termos da Ordem de Serviço nº 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de **80 decibéis** eram suficientes para reconhecimento da atividade especial **até 13 de outubro de 1996**. A partir de **14 de outubro de 1996**, passaram a ser necessários **90 decibéis** para esse fim.

Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 subsistiram validamente até **05 de março de 1997**, véspera da publicação do Decreto nº 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, **até 05.3.1997, o ruído acima de 80 e abaixo de 90 decibéis pode ser considerado como agressivo**. A partir de **06 de março de 1997**, apenas o ruído de 90 dB pode assegurar a contagem do tempo especial.

Com a edição do Decreto nº 4.882/2003, esse nível foi reduzido a **85 decibéis**, alterando, a partir de sua vigência, o critério regulamentar para tolerância à exposição ao ruído.

Em suma, considera-se especial a atividade sujeita ao agente ruído superior a 80 dB (A) até 05.3.1997; superior a 90 dB (A) de 06.3.1997 a 18.11.2003; superior a 85 dB (A) a partir de 19.11.2003.

Vale ainda acrescentar que o entendimento consolidado na Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (depois de revisada) aparenta **contrariar** a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a respeito do assunto.

Acrescente-se que a Primeira Seção do STJ, na sessão realizada em 28.8.2013, **deu provimento** ao incidente de uniformização jurisprudencial suscitado pelo INSS a respeito do tema, na forma do art. 14, § 4º, da Lei n. 10.259/01 (Petição Nº 9.059 - RS [2012/0046729-7], Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES), entendimento que é vinculante no sistema dos Juizados Especiais Federais.

A questão restou definitivamente resolvida no julgamento do RESP 1.398.260, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, j. em 14.5.2014, na sistemática dos recursos especiais repetitivos (art. 543-C do CPC que afastou a pretensão de aplicar retroativamente o Decreto nº 4.882/2003.

Postas essas premissas, verifica-se que, no presente caso, pretende o autor ver reconhecido como tempo especial o trabalho na empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA. de 01.3.2000 a 31.4.2004 e de 01.8.2006 a 13.01.2012.

Para tanto, juntou aos autos o PPP (doc. 16497845), que atesta a submissão ao agente nocivo ruído acima do limite permitido, de forma habitual e permanente, devendo ser reconhecidos como especiais.

A utilização dos Equipamentos de Proteção Individual – EPI ou de Equipamentos de Proteção Coletiva – EPC só poderia ser invocada **quando muito**, como fator de exclusão do agente agressivo a partir de **14 de dezembro de 1998**, data de início da vigência da Lei nº 9.732/98, que alterou a redação do art. 58, § 2º, da Lei nº 8.213/91.

Ocorre que não se extrai desse preceito, sequer implicitamente, a conclusão levada a cabo pelo INSS segundo a qual o uso de EPI ou EPC possa afastar a natureza especial da atividade.

Exige-se, sim, uma informação relativa à eventual **diminuição de intensidade** do agente agressivo e que, em casos específicos, possa neutralizar ou eliminar a submissão habitual e permanente do segurado a esses agentes. Trata-se de norma voltada à **proteção da saúde do segurado**, sem relação com a contagem de tempo especial e sua conversão em comum.

Acrescente-se que a caracterização da atividade especial não precisa ser demonstrada com **danos efetivos** à saúde do segurado. Ao contrário, a *mens constitutionis* expressa no art. 201, § 1º da Constituição Federal de 1988 tem por finalidade essencial **prevenir** a ocorrência desses danos, o que justifica o tratamento legal e constitucional diferenciado na contagem do tempo de contribuição.

A jurisprudência pacífica do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região não tem reconhecido que a utilização desses equipamentos seja suficiente para descaracterizar a atividade especial (por exemplo, Sétima Turma, APELREE 2002.03.99.014814-8, Rel. Des. Fed. ANTONIO CEDENHO, DJ 19.11.2008; Oitava Turma, AG 2008.03.00.000693-0, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJ 10.6. Nona Turma, AC 2003.61.22.000975-4, Rel. Des. Fed. SANTOS NEVES, DJ 17.01.2008, p. 720; Décima Turma, AMS 2007.61.09.000067-1, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, DJ 12.11.2008).

O próprio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335, com repercussão geral reconhecida, fixou duas teses quanto à utilização de tais EPI's: 1. "O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial". 2. "Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria".

No caso dos autos, tratando-se de exposição a ruído, o uso de EPI não afasta o direito à aposentadoria especial.

Somando-se os períodos especiais reconhecidos, o autor alcança, até a data de entrada do requerimento administrativo (06.01.2014), **37 anos, 03 meses e 21 dias de tempo de contribuição**, suficientes para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, **julgo procedente o pedido**, para determinar ao INSS que reconheça, como tempo especial, sujeito à conversão em comum, o trabalho prestado pelo autor à empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., de 01.3.2000 a 31.4.2004 e de 01.8.2006 a 13.01.2012, implantando a aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006):

Nome do segurado:	Tosello Pizzino.
Número do benefício:	166.652.130-0.
Benefício concedido:	Aposentadoria por tempo de contribuição integral.
Renda mensal atual:	A calcular pelo INSS.
Data de início do benefício:	06.01.2014.
Renda mensal inicial:	A calcular pelo INSS.
Data do início do pagamento:	Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial.
CPF:	057.264.198-20.
Nome da mãe	Argentina Curini Pizzino.
PIS/PASEP	12151450203.
Endereço:	Rua Airton Pelogia, 573, Galo Branco, São José dos Campos/SP.

Condono o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, com juros e correção monetária calculados na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013.

Condeno-o, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que serão fixados na fase de cumprimento da sentença (artigo 85, §§ 3º e 4º, II, do CPC).

Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil.

P. R. I.

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, 17 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003486-43.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: ROBERTO DE JESUS MORGADO
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS SÃO JOSÉ DOS CAMPOS SP
LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado com a finalidade de compelir a autoridade impetrada a analisar o pedido administrativo de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

O impetrante afirma preencher os requisitos necessários à concessão do benefício em questão, tendo efetuado requerimento administrativo em 15.01.2019, que não teria sido ainda analisado pela autarquia.

Alega que a demora na análise viola o artigo 49, da Lei nº 9.784/99, que estipula o prazo de até trinta dias para decidir acerca de seu pedido.

A inicial foi instruída com documentos.

Notificada, autoridade coatora informou que a Portaria Conjunta nº 2/DIRBEN/DIRAT/INSS estabeleceu diretrizes para a implantação da Central de Análise com o objetivo de centralizar e uniformizar os fluxos e procedimentos em relação à centralização da análise dos requerimentos. Esclareceu que o requerimento do impetrante foi direcionado para a Central de Análise e que os requerimentos serão analisados de forma ordenada, dos mais antigos para os mais novos.

O pedido de liminar foi indeferido.

O INSS requereu seu ingresso no feito.

O MPF opinou pela denegação da segurança.

É o relatório. **DECIDO.**

Verifico que estão presentes a legitimidade das partes e o interesse processual, bem como os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

Pretende-se, nestes autos, compelir a autoridade impetrada ao exame do recurso do pedido de concessão de benefício previdenciário, uma vez decorrido o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias previsto no art. 174 do Decreto nº 3.048/99, bem como o prazo de 30 (trinta) dias previsto no art. 49 da Lei nº 9.784/99.

Ainda que sejam invocados, como fundamentos para a procedência do pedido, os princípios constitucionais da legalidade e da eficiência, aparenta ser de duvidosa validade a pretensão de utilizar o Poder Judiciário como meio de obrigar a Administração Pública a “andar mais rápido” ou a “agilizar” seus procedimentos.

É certo que o ideal, o desejável é que a autarquia possa atender a todos de forma célere e eficaz. Não sendo isso possível, deve o INSS agir de acordo com suas limitações materiais e humanas, respeitando, todavia, a **estrita ordem cronológica dos requerimentos**.

Vê-se, portanto, até mesmo por força do princípio constitucional da separação dos “poderes” do Estado (art. 2º da Constituição da República de 1988), só é dado ao Poder Judiciário intervir nas situações em que, flagrantemente, a autoridade administrativa não esteja descumprindo de seu dever de atendimento aos pleitos que lhe são apresentados.

Não se discute, nestes autos, a imensa quantidade de pedidos a cargo da autoridade impetrada, nem as dificuldades estruturais por que passa a Administração Pública (assim como o próprio Poder Judiciário) para atender a contento às necessidades dos administrados (ou jurisdicionados).

Todos esses obstáculos não impedem que se possa atribuir tratamento preferencial àqueles, jurisdicionados ou administrados, que comprovem a existência de situações de especial necessidade, ou que diligenciem, com todos os meios disponíveis, para que a função administrativa ou jurisdicional seja realizada conforme prescrevem a Constituição e as leis.

Embora seja de rigor o respeito à estrita ordem cronológica de apresentação dos requerimentos, em atenção ao princípio da impessoalidade administrativa, não se descarta a possibilidade de mitigação dessa regra em situações excepcionais como as acima mencionadas.

No caso específico destes autos, o requerimento foi protocolizado pelo impetrante em 15.01.2019, sem decisão acerca do pedido.

O decurso de mais de seis meses para apreciação do requerimento administrativo é fato que, por si só, importa violação à garantia constitucional da razoável duração do processo, o que exige uma intervenção judicial imediata.

Em face do exposto, **julgo procedente o pedido**, para **conceder a segurança** e determinar à autoridade impetrada que profira decisão no requerimento administrativo (aposentadoria por tempo de contribuição, protocolo nº 385984053, no prazo de 15 (quinze) dias.

Comunique-se àquela autoridade, servindo cópia desta sentença como ofício deste Juízo.

Custas *ex lege*. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.O.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001235-23.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: CARLOS ALBERTO SIQUEIRA MATTOS
Advogados do(a) AUTOR: NICOLLE FERNANDA ALVES DA SILVA - SP317206, FELIPE FREITAS E SILVA - SP381187, DANIELA SOUZA PEREIRA - SP341778
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de procedimento comum, com a finalidade de assegurar o direito ao reconhecimento do período trabalhado em condições especiais, com a concessão de **aposentadoria por tempo de contribuição**.

Alega o autor, em síntese, que requereu o benefício em 09.6.2015, data em que afirma já haver preenchido os requisitos para concessão da aposentadoria, indeferido em razão do não reconhecimento do tempo de serviço exercido em condições especiais.

Requer o reconhecimento dos períodos de 01.6.1988 a 31.7.1990, trabalhado à empresa JOHNSON & JOHNSON INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. e de 02.9.1999 a 19.02.2009, trabalhado na empresa EMBRAER – EMPRESA BRASILEIRA DE AERONÁUTICA S/A, em que afirma ter sido submetido à agente nocivo ruído superior ao limite permitido em lei e a GLP (gás petróleo liquefeito).

A inicial veio instruída com documentos.

Intimado, o autor apresentou laudos técnicos.

O pedido de tutela provisória de urgência foi indeferido.

Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS contestou sustentando a improcedência do pedido de aposentadoria por invalidez.

Em réplica, a parte autora reitera os argumentos em sentido de procedência do pedido.

Determinada a realização de prova pericial na empresa EMBRAER, foi juntado o laudo técnico, sobre o qual as partes se manifestaram.

É o relatório. **DECIDO.**

Verifico que estão presentes a legitimidade das partes e o interesse processual, bem como os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

A aposentadoria especial, que encontrava fundamento legal originário na Lei nº 3.807/60, vem hoje prevista na Lei nº 8.213/91, especialmente nos arts. 57 e 58, representando subespécie da aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição), que leva em conta a realização de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas, potencialmente causadoras de danos à saúde ou à integridade física do trabalhador.

As sucessivas modificações legislativas ocorridas em relação à aposentadoria especial exigem uma breve digressão sobre as questões de direito intertemporal aí envolvidas.

É necessário adotar, com premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a **norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas**. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente.

Por tais razões, não se sustenta a costumeira impugnação relativa à ausência de direito adquirido como impedimento à contagem de tempo de serviço em condições especiais. Se é certo que o **direito à concessão do benefício** só se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa todos os requisitos legais, o **direito à averbação do tempo especial** é adquirido na medida em que esse trabalho é realizado.

O art. 58 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, remetia à “lei específica” a competência para relacionar as atividades profissionais que seriam prejudiciais à saúde ou à integridade física. Inerte o legislador ordinário, passou-se a aplicar, por força da regra transitória do art. 152 da mesma Lei, as normas contidas nos anexos dos Decretos de nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.

Tais normas previam duas possibilidades de reconhecimento da atividade especial. A primeira, relacionada com **grupos profissionais** (mediante presunção de tais atividades como especiais). Além disso, pelo **rol de agentes nocivos** (independentemente da profissão exercida pelo segurado). Nestes casos, era **desnecessária a apresentação de laudos técnicos** (exceto quanto ao agente ruído).

A partir de 29 de abril de 1995, com a publicação da Lei nº 9.032, que modificou o art. 57, § 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração de **efetiva exposição** aos agentes agressivos. A partir dessa data, portanto, além do antigo formulário “SB 40”, passou-se a exigir a apresentação de **laudo pericial**, sendo irrelevante o grupo profissional em que incluído o segurado.

Posteriormente, por força da Lei nº 9.728/98, que modificou os §§ 1º e 2º da Lei nº 8.213/91, sobrevieram novas exigências e especificações para apresentação do referido laudo técnico, inclusive quanto aos equipamentos de proteção individual que pudessem reduzir ou afastar os riscos da atividade.

A partir de **06 de março de 1997**, o rol de atividades dos antigos decretos foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, depois revogado pelo Decreto nº 3.048/99, mantendo-se a exigência de laudo técnico pericial.

Ao contrário do que normalmente se sustenta, não há qualquer vedação à conversão em comum do tempo prestado sob condições especiais no período anterior a 01.01.1981, quando entrou em vigor a Lei nº 6.887/80, que alterou o art. 9º, § 4º, da Lei nº 5.890/73.

Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, “a limitação temporal à conversão, com base na Lei 6.887/80, encontra-se superada, diante da inovação legislativa superveniente, consubstanciada na edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048 - Regulamento da Previdência Social -, de 06 de maio de 1999, que imprimiu substancial alteração ao quadro legal referente à matéria posta a debate” (AG 2005.03.00.031683-7, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJ 06.10.2005, p. 408).

Verifica-se que, no que se refere ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado.

Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para **qualquer** agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados.

Nos termos da Ordem de Serviço nº 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de **80 decibéis** eram suficientes para reconhecimento da atividade especial até **13 de outubro de 1996**. A partir de **14 de outubro de 1996**, passaram a ser necessários **90 decibéis** para esse fim.

Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 subsistiram validamente até **05 de março de 1997**, véspera da publicação do Decreto nº 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, até **05.3.1997**, o ruído acima de **80 e abaixo de 90 decibéis pode ser considerado como agressivo**. A partir de **06 de março de 1997**, apenas o ruído de **90 dB pode assegurar a contagem do tempo especial**.

Com a edição do Decreto nº 4.882/2003, esse nível foi reduzido a **85 decibéis**, alterando, a partir de sua vigência, o critério regulamentar para tolerância à exposição ao ruído.

Em suma, considera-se especial a atividade sujeita ao agente ruído superior a 80 dB (A) até 05.3.1997; superior a 90 dB (A) de 06.3.1997 a 18.11.2003; superior a 85 dB (A) a partir de 19.11.2003.

Vale ainda acrescentar que o entendimento consolidado na Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (depois de revisada) aparenta **contrariar** a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a respeito do assunto.

Acrescente-se que a Primeira Seção do STJ, na sessão realizada em 28.8.2013, **deu provimento** ao incidente de uniformização jurisprudencial suscitado pelo INSS a respeito do tema, na forma do art. 14, § 4º, da Lei n. 10.259/01 (Petição Nº 9.059 - RS [2012/0046729-7], Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES), entendimento que é vinculante no sistema dos Juizados Especiais Federais.

A questão restou definitivamente resolvida no julgamento do RESP 1.398.260, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, j. em 14.5.2014, na sistemática dos recursos especiais repetitivos (art. 543-C do CPC que afastou a pretensão de aplicar retroativamente o Decreto nº 4.882/2003.

Veja-se que, embora a legislação trabalhista possa apurar eventual trabalho insalubre cotejando a intensidade do ruído com o tempo de exposição, este não é um parâmetro a ser considerado para efeito da proteção previdenciária, que leva em conta, apenas, o nível de ruído. Diante disso, o fato de o segurado trabalhar habitualmente em jornada extraordinária não altera as conclusões já firmadas.

Quanto à suposta alegação de falta de custeio para o pagamento da aposentadoria especial, é evidente que o sistema concedeu contribuições específicas para o custeio dessas aposentadorias, essencialmente o Seguro de Acidentes do Trabalho (SAT), exigido na forma do art. 22, II, da Lei nº 8.212/91, do acréscimo de que cuida o art. 57, §§ 6º e 7º, da Lei nº 8.213/91, bem como da possibilidade de redução prevista no art. 10 da Lei nº 10.666/2003.

Nesses termos, sem embargo da possibilidade de que a União, por meio da Secretaria da Receita Federal do Brasil, institua e cobre tais contribuições adicionais, não há como recusar o direito à aposentadoria especial a quem preencheu todos os requisitos legais.

Quanto ao período em que o segurado eventualmente tenha estado em gozo de auxílio-doença, tenho que o Decreto nº 4.882/2003 incidiu em evidente ilegalidade, ao limitar tal cômputo apenas aos benefícios decorrentes de acidente do trabalho, ao estabelecer distinção não prevista em lei e, por essa razão, inválida.

A possibilidade de conversão de tempo especial em comum se mantém, mesmo depois de 1998.

A Medida Provisória nº 1.663-10, que tentava revogar a regra do art. 57, § 5º, da Lei nº 8.213/91, acabou não sendo convertida da Lei nº 9.711/98, neste ponto específico. A interpretação conjugada da Emenda à Constituição nº 20/98, tanto na parte em que alterou a redação do art. 201, § 1º da Constituição Federal, bem como do próprio artigo 15 da Emenda, faz ver que o “constituinte” derivado não apenas estabeleceu uma reserva de lei complementar para a matéria, mas também determinou a aplicação, até a edição dessa lei complementar, das disposições dos arts. 57 e 58 tais como vigentes na data da publicação da Emenda (16.12.1998).

A conclusão que se impõe é que subsiste a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, mesmo depois da emenda e até que sobrevenha legislação complementar a respeito.

Este entendimento foi fixado pelo Superior Tribunal de Justiça no RESP 1.151.363, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJe 05.4.2011, firmado na sistemática dos recursos especiais repetitivos, de observância obrigatória neste grau de jurisdição (art. 927, III, do CPC).

Postas essas premissas, verifica-se que, no presente caso, pretende o autor ver reconhecido como tempo especial os períodos de 01.6.1988 a 31.7.1990 na empresa JOHNSON & JOHNSON INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. e de 02.9.1999 a 19.02.2009, trabalhado à empresa EMBRAER – EMPRESA BRASILEIRA DE AERONÁUTICA, sob a incidência do agente nocivo ruído acima do limite permitido em lei a GLP (gás petróleo liquefeito).

Preliminarmente verifico que o INSS já reconheceu como especial o período de 11.8.1986 a 31.5.1988.

Quanto aos períodos pleiteados neste processo, o autor juntou os Perfis Profissiográficos Previdenciários – PPP's e laudos técnicos emitidos por profissional da área de segurança do trabalho, em que comprovam a submissão a ruído superior ao permitido em lei apenas no período laborado na empresa JOHNSON & JOHNSON INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. de 01.6.1988 a 31.7.1990, tendo ser reconhecido como especial.

No período laborado na empresa EMBRAER, o nível de ruído registrado é inferior ao limite, porém, quanto ao agente GLP, o sr. perito concluiu pela sua periculosidade, informando que o autor esteve exposto ao agente nocivo de forma habitual e permanente. Indicou a existência dos líquidos inflamáveis querosene de avião e gás liquefeito de petróleo, este último também explosivo. Considerando as conclusões do perito judicial, reconheço como especial o período pleiteado.

A utilização dos Equipamentos de Proteção Individual – EPI ou de Equipamentos de Proteção Coletiva – EPC só poderia ser invocada **quando muito**, como fator de exclusão do agente agressivo a partir de **14 de dezembro de 1998**, data de início da vigência da Lei nº 9.732/98, que alterou a redação do art. 58, § 2º, da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos:

“Art. 58. (...)”

§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista.

§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo”.

Ocorre que não se extrai desse preceito, sequer implicitamente, a conclusão levada a cabo pelo INSS segundo a qual o uso de EPI ou EPC possa afastar a natureza especial da atividade.

Exige-se, sim, uma informação relativa à eventual **diminuição de intensidade** do agente agressivo e que, em casos específicos, possa neutralizar ou eliminar a submissão habitual e permanente do segurado a esses agentes. Trata-se de norma voltada à **proteção da saúde do segurado**, sem relação com a contagem de tempo especial e sua conversão em comum.

Acrescente-se que a caracterização da atividade especial não precisa ser demonstrada com **danos efetivos** à saúde do segurado. Ao contrário, a *mens constitutionis* expressa no art. 201, § 1º da Constituição Federal de 1988 tem por finalidade essencial **prevenir** a ocorrência desses danos, o que justifica o tratamento legal e constitucional diferenciado na contagem do tempo de contribuição.

A jurisprudência pacífica do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região não tem reconhecido que a utilização desses equipamentos seja suficiente para descaracterizar a atividade especial (por exemplo, Sétima Turma, APELREE 2002.03.99.014814-8, Rel. Des. Fed. ANTONIO CEDENHO, DJ 19.11.2008; Oitava Turma, AG 2008.03.00.000693-0, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJ 10.6. Nona Turma, AC 2003.61.22.000975-4, Rel. Des. Fed. SANTOS NEVES, DJ 17.01.2008, p. 720; Décima Turma, AMS 2007.61.09.000067-1, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, DJ 12.11.2008).

O próprio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335, com repercussão geral reconhecida, fixou duas teses quanto à utilização de tais EPI's:

1. “O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial”.

2. “Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria”.

No caso dos autos, tratando-se de exposição a ruídos de intensidade superior à tolerada, o uso de EPI não afasta o direito à aposentadoria especial, porém, com relação ao GLP e querosene, tal como ocorre em relação a quaisquer agentes perigosos, o uso de EPI irá, quando muito, **minimizar** o risco de danos à saúde, mas jamais neutralizar todo e qualquer risco. Assim, não afasta o direito à aposentadoria especial.

Observe-se que não há qualquer exigência legal para que o laudo contenha uma “memória de cálculo” do ruído medido, nem a descrição pormenorizada do “layout” do ambiente de trabalho. Aliás, não há sequer um **lugar**, no modelo oficial de Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), em que tais informações pudessem estar inseridas.

Mesmo diante de alguma dúvida, deveria o Sr. Perito Médico Previdenciário adotar a providência prevista no art. 298, “caput”, da IN INSS/PRES 77/2015, que assim estabelece:

“Art. 298. O PMP poderá, sempre que julgar necessário, solicitar as demonstrações ambientais de que trata o inciso V do caput do art. 261 e outros documentos pertinentes à empresa responsável pelas informações, bem como inspecionar o ambiente de trabalho.

§ 1º As inspeções já realizadas em outros processos administrativos poderão ser utilizadas e anexadas no processo em análise, caso haja coincidência fática relativa à empresa, setor, atividades, condições e local de trabalho.

§ 2º O PMP não poderá realizar avaliação médico-pericial nem analisar qualquer das demonstrações ambientais de que trata o inciso V do caput do art. 261, quando estas tiverem a sua participação, nos termos do art. 120 do Código de Ética Médica e do art. 12 da Resolução CFM nº 1.488, de 11 de fevereiro de 1998”.

O PMP não pode simplesmente desconsiderar as informações lançadas no PPP sem realizar as diligências complementares necessárias ao esclarecimento dos fatos.

Somados os períodos especiais aqui reconhecidos aos demais períodos de trabalho já administrativamente reconhecidos, vejo que o autor alcança, o tempo de 35 anos, 05 meses e 27 dias de tempo de trabalho, tempo suficiente à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Considerando a natureza alimentar do benefício, assim como os riscos irreparáveis a que a parte autora estaria sujeita caso devesse aguardar o trânsito em julgado da presente, estão presentes os pressupostos necessários à concessão da **tutela específica** (art. 497 do Código de Processo Civil).

Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, **julgo procedente o pedido**, para determinar ao INSS que reconheça, como tempo especial, sujeito à conversão em comum, o trabalho prestado pelo autor às empresas JOHNSON & JOHNSON INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., de 01.6.1988 a 31.7.1990 e à empresa EMBRAER – EMPRESA BRASILEIRA DE AERONÁUTICA S/A, de 02.9.1999 a 19.02.2009, implantando a **aposentadoria por tempo de contribuição integral**.

Condono o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, com juros e correção monetária calculados na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013.

Condono-o, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que serão fixados na fase de cumprimento da sentença (artigo 85, §§ 3º e 4º, II, do CPC).

Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006):

Nome do segurado:	Carlos Alberto de Siqueira Mattos.
Número do benefício:	A definir.
Benefício concedido:	Aposentadoria por tempo de contribuição integral.
Renda mensal atual:	A calcular pelo INSS.
Data de início do benefício:	09.6.2015.
Renda mensal inicial:	A calcular pelo INSS.
Data do início do pagamento:	Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial.
CPF:	043.264.098-35
Nome da mãe	Maria Aparecida Siqueira Mattos
PIS/PASEP	11282088844

Endereço:	Rua Benedita Nunes de Campos, nº 358, São José dos Campos/SP.
-----------	---

Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil.

Comunique-se ao INSS, por meio eletrônico, para que implante o benefício, com efeitos a partir da ciência desta.

P. R. I.

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, na data da assinatura.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0007203-27.2014.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: GISELE MOSCATIELLO DE MORAES

DESPACHO

Decorrido o prazo para CEF sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, permanecendo suspensa a execução e o respectivo prazo prescricional pelo prazo de 1 (um) ano (art. 921, parágrafo 1º, do CPC), após o que terá início o prazo de prescrição intercorrente.

Intimem-se.

São José dos Campos, 24 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003583-43.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: CLAUDEMIR CASSEANO DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME BATALHA LUIZ - SP407949, RENILDA SANTANA PUGLIA BATISTA - SP416488, IVALDO BEZERRA FURTADO - SP375290

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Petição 17690560: defiro a dilação de prazo por 30 dias, como solicitado.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 28 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001073-57.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: SILVIO EDUARDO DO NASCIMENTO

Advogados do(a) AUTOR: CLARISSA FELIX NOGUEIRA - SP308896, WALDIR APARECIDO NOGUEIRA - SP103693, ROSELI FELIX DA SILVA - SP237683, ROSANGELA FELIX DA SILVA NOGUEIRA - SP76875

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes para que, caso queiram, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando a sua necessidade.

São José dos Campos, 28 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000082-74.2016.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos etc.

Petição Id nº 16200986: Apresentados os cálculos, prossiga-se na forma do artigo 523 e seguintes do CPC.

Intimem-se o(s) executado(s), na pessoa de seu advogado, para que efetue(m), no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento do valor apurado, salientando que, decorrido este prazo sem o efetivo adimplemento, será acrescido multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento.

Não havendo o pagamento, DEFIRO a realização de pesquisas através dos sistemas BACENJUD e RENAJUD, restando indeferida as pesquisas pelo meio do sistema ARISP e CNIB, uma vez que a busca por imóveis por meio deste sistema pode ser feita pela própria exequente.

Se por ventura forem localizados veículos em nome do(s) executado(s) por meio do sistema RENAJUD, deverá a exequente ser intimada para que se manifeste acerca de eventual interesse na penhora.

Na hipótese de bloqueio de ativos financeiros através do BACENJUD, o executado deverá ser intimado na pessoa de seu advogado, ou, na falta deste, pessoalmente (mediante carta com aviso de recebimento no endereço em que foi localizado – art. 274, parágrafo único do CPC/2015), acerca da indisponibilidade, bem como de que terá o prazo de 05 (cinco) dias úteis para provar que as quantias bloqueadas são impenhoráveis e/ou que remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros (art. 854, parágrafo 3º, do CPC/2015).

Rejeitada ou não apresentada a manifestação do executado, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, devendo ser procedida a transferência do montante bloqueado para conta à disposição deste Juízo.

Caso o(s) executado(s) não seja(m) encontrado(s) ou, na hipótese de não localização de bens do devedor passíveis de penhora, intime-se a exequente para que se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias úteis.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, permanecendo suspensa a execução e o respectivo prazo prescricional pelo prazo de 1 (um) ano (art. 921, parágrafo 1º, do CPC/2015), após o que terá início o prazo de prescrição intercorrente.

Intime-se.

São José dos Campos, 29 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004142-97.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: WILLIAN CARVALHO MEDEIROS JUNIOR

DESPACHO

Preliminarmente, não verifico a prevenção, cuja possibilidade foi apontada pela certidão do evento anterior, pois o processo mencionado apresenta objeto distinto dos presentes autos.

Designo audiência de conciliação, a ser realizada na Central de Conciliação desta Justiça Federal, no andar térreo deste Fórum, em data a ser designada pela secretaria.

Cite-se e intime-se a parte ré, informando-a que:

- 1) O prazo para contestação (de quinze dias úteis) será contado a partir da realização da audiência;
- 2) A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial.

Ficam as partes cientes de que o comparecimento na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir). A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa. As partes devem estar acompanhadas de seus advogados.

Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que no prazo de quinze dias úteis apresente manifestação (oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II – havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais; III – em sendo formulada reconvenção com a contestação ou no seu prazo, deverá a parte autora apresentar resposta à reconvenção).

Intimem-se.

São José dos Campos, 14 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004142-97.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: WILLIAN CARVALHO MEDEIROS JUNIOR

ATO ORDINATÓRIO

Fica **agendada audiência de conciliação**, a ser realizada na Central de Conciliação desta Justiça Federal **para a data de 15 de agosto de 2019, às 14h**.

São José dos Campos, 18 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006143-89.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: MAURO MENDES DE SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO ANDRADE DIACOV - SP201992
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes para que se manifestem, caso queiram, sobre outras provas que desejam produzir, no prazo de 10 dias, justificando a sua pertinência.

Nada sendo requerido, voltem conclusos para julgamento.

São José dos Campos, 14 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004143-82.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: ANTONIO TORRES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA - SP187040
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos etc.

Concedo os benefícios da gratuidade da Justiça, bem como a **prioridade na tramitação do feito**. Anote-se.

Embora o artigo 334 do CPC estabeleça que o réu será citado para comparecer a uma audiência preliminar de conciliação ou mediação, tal regra não retira do Juiz a possibilidade de deixar de realizar o ato, nos casos em que a transação é improvável (ou impossível), ao menos nesta etapa inicial do procedimento.

A transação em feitos em que a Fazenda Pública é parte (incluindo a União e suas autarquias) depende da existência de autorização normativa ou hierárquica, que não existe no presente caso. Ademais, mesmo quando existente tal autorização, é habitualmente condicionada à colheita de provas quanto à matéria de fato, o que ainda não ocorreu neste caso.

Diante disso, a **realização da audiência, neste momento, serviria apenas como simples formalidade**, sem nenhuma perspectiva concreta de que as partes cheguem a um acordo. Se considerarmos que tal audiência teria que ser realizada em período não inferior a 30 (trinta) dias úteis, não há nenhum proveito a qualquer das partes na realização do ato, que iria somente atrasar desnecessariamente o andamento do feito.

Considerando, assim, as especificidades do caso e de modo adequar o procedimento às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação (art. 139, VI, do CPC).

Cite-se e intime-se a parte ré para que conteste o feito, no prazo de 30 (trinta) dias úteis (artigos 335 e 183 do CPC).

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003092-07.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: LUIZ FELIPE LOPES QUINTANILHA COUTINHO
Advogado do(a) AUTOR: MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS - SP256745
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária da **Caixa Econômica Federal** para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.

Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.

Int.

São José dos Campos, 26 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004403-62.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: NELSON GAVIOLI JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA VALERIA LIMA HOLIK - SP339396
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, etc.

Defiro a prioridade na tramitação do feito e concedo os benefícios da Gratuidade da Justiça.

Considerando que o preceituado no artigo 334 do CPC não retira do Juiz a possibilidade de deixar de realizar o ato, nos casos em que a transação é improvável (ou impossível), bem como o fato de que a transação em feitos em que a Fazenda Pública é parte (incluindo a União e suas autarquias) depende da existência de autorização normativa ou hierárquica que, quando existente, é habitualmente condicionada à colheita de provas quanto à matéria de fato, **deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação** (art. 139, VI, do CPC).

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, **providencie a juntada de cópia do laudo técnico pericial**, assinado por Engenheiro ou Médico do Trabalho, relativo ao período laborado pelo(a) autor(a) em condições insalubres na(s) empresa(s) **Embraer – Empresa Brasileira de Aeronáutica S/A** nos períodos de 01/07/1996 a 04/03/1997, que serviu(ram) de base para a elaboração(ões) do(s) PPP(s).

Para tanto, deverá o(a) autor(a) requerer os laudos técnicos diretamente às empresas, **servindo esta decisão como requisição do Juízo** (arts. 378 e 380, ambos do CPC). Ficará a pessoa responsável pelo seu fornecimento advertida de que no caso de descumprimento desta ordem, no prazo acima estipulado, poderá o juiz determinar, além da imposição de multa, outras medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias.

Cite-se e intime-se a parte ré para que conteste o feito, no prazo de 30 (trinta) dias úteis (artigos 335 e 183 do CPC).

Intimem-se.

São José dos Campos, 27 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500353-95.2016.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: VLADIMIR RENATO CINTRA RODRIGUES
Advogados do(a) AUTOR: AMANDA CRISTINA TEIXEIRA DE OLIVEIRA - SP380749, ANA PAULA SOUZA PIRES DE OLIVEIRA - SP277013
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para tomar ciência da petição apresentada pela parte executada e, caso queira, apresentação dos cálculos que entende devidos, intimando-se, após, o INSS na forma do art. 535 do CPC.

Não apresentados os cálculos pela parte autora, intime-se o INSS, como requerido.

São José dos Campos, 12 de julho de 2019.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5003202-69.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
REQUERENTE: JOSE RODOLFO BORDINHON, SIMONE VALERIA GOULART
Advogados do(a) REQUERENTE: JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR - SP175292, MARCELO ADRIANO QUIRINO - SP409901
Advogados do(a) REQUERENTE: JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR - SP175292, MARCELO ADRIANO QUIRINO - SP409901

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que cumpra o despacho id 16217742, no prazo último de 10 dias.

Silente, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000830-84.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: JOSE JOEL VALIM
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA GISELE COUTO DOS SANTOS SILVA - SP359928
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de impugnação à gratuidade de justiça interposta pelo INSS.

Alega o INSS que o **sucumbente possui renda mensal de R\$ 2.000,00 pela aposentadoria e que possui dois veículos.**

Intimado, o impugnado sustentou a manutenção da gratuidade de justiça e requereu o pagamento dos valores apurados em execução.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

O art. 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988, ao determinar que “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”, estatuiu a denominada **garantia constitucional da inafastabilidade do controle jurisdicional** (ou do “direito de ação”).

A referida norma também representa a consagração, no sistema constitucional instituído em 1988, do **princípio da unidade da jurisdição**. Esse princípio, além de sepultar, definitivamente, quaisquer tentativas de instituição de instâncias administrativas de curso forçado, também assegura o mais livre acesso do indivíduo à jurisdição, função estatal una e irrenunciável.

Como meio de concretização dessa garantia, a própria Constituição da República estabeleceu, no inciso LXXIV do mesmo artigo, a garantia de **assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos**”. Vê-se, a propósito, a previsão de uma assistência “**jurídica**”, em sentido amplo, e não meramente “**judiciária**”, demonstrando a amplitude da prescrição constitucional.

De todo modo, de nada adiantaria proclamar o mais amplo acesso ao Poder Judiciário se a falta de recursos (especialmente para a contratação de advogados) subsistisse como verdadeiro impedimento de ordem prática para o exercício desse direito.

Em complementação, previu a Constituição Federal a instituição de um órgão público específico (a Defensoria Pública) cuja função principal é a de **orientação jurídica e a defesa, em todos os graus, dos necessitados, na forma do art. 5º, LXXIV**” (art. 134, *caput*).

O Código de Processo Civil de 2015 conservou, em parte, a sistemática estabelecida na Lei nº 1.060/50, mantendo a possibilidade de concessão da gratuidade da justiça à vista de **simples alegação** oferecida pelo litigante pessoa física, estabelecendo, desde logo, que o mero patrocínio da causa por advogado particular não impede a concessão do benefício (artigo 99, §§ 3º e 4º). Também estabeleceu que o benefício será deferido a pessoa sem recursos para pagar custas e despesas processuais e honorários de advogado (artigo 98).

No caso em exame, não há comprovação de que o autor tenha qualquer outra renda que não o benefício previdenciário, cujo valor, ademais, é inferior ao do teto legal dos benefícios, razão pela qual a gratuidade da justiça deve ser mantida.

Analisando os autos principais, verifico que os veículos apontados como de propriedade do autor possuem preço médio de R\$ 14.900,00 (FOX 1.0- ano 2006) e R\$ 15.000,00 (SIENA FIRE FLE: 2006/2007), valores que não podem ser tomados como excessivos.

Em face do exposto, **julgo improcedente** a presente impugnação.

Cumpra-se a parte final da decisão id 16586756, expedindo-se requisição de pagamento.

Intimem-se.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 18 de julho de 2019.

DECISÃO

Trata-se de ação procedimento comum, em que o autor requer tutela provisória de urgência, com a finalidade de assegurar o direito ao reconhecimento do período trabalhado em **condições especiais**, com a concessão de **aposentadoria por tempo de contribuição integral sem incidência do fator previdenciário**.

Alega o autor, em síntese, que requereu o benefício em 29.03.2018, data em que afirma já haver preenchido os requisitos para concessão da aposentadoria, indeferido em razão do não reconhecimento do tempo de serviço exercido em condições especiais.

Afirma que, nesta ocasião, o INSS não considerou como tempo especial os períodos trabalhados à empresa COMPANHIA ULTRAGAZ, de 10.08.1990 a 05.03.1997, e d 01.07.1997 a 09.12.2009, sujeito a ruído superior ao limite tolerado, bem como a gás GLP (hidrocarboneto).

A inicial veio instruída com documentos.

É a síntese do necessário. **DECIDO**.

A aposentadoria especial, que encontrava fundamento legal originário na Lei nº 3.807/60, vem hoje prevista na Lei nº 8.213/91, especialmente nos arts. 57 e 58, representando subespécie da aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição), que leva em conta a realização de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas, potencialmente causadoras de danos à saúde ou à integridade física do trabalhador.

As sucessivas modificações legislativas ocorridas em relação à aposentadoria especial exigem uma breve digressão sobre as questões de direito intertemporal aí envolvidas.

É necessário adotar, como premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente.

Por tais razões, não se sustenta a costumeira impugnação relativa à ausência de direito adquirido como impedimento à contagem de tempo de serviço em condições especiais. Se é certo que o direito à concessão do benefício só se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa todos os requisitos legais, o direito à averbação do tempo especial é adquirido na medida em que esse trabalho é realizado.

O art. 58 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, remetia à “lei específica” a competência para relacionar as atividades profissionais que seriam prejudiciais à saúde ou à integridade física. Inerte o legislador ordinário, passou-se a aplicar, por força da regra transitória do art. 152 da mesma Lei, as normas contidas nos anexos dos Decretos de nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.

Tais normas previam duas possibilidades de reconhecimento da atividade especial. A primeira, relacionada com grupos profissionais (mediante presunção de tais atividades como especiais). Além disso, pelo rol de agentes nocivos (independentemente da profissão exercida pelo segurado). Nestes casos, era desnecessária a apresentação de laudos técnicos (exceto quanto ao agente ruído).

A partir de 29 de abril de 1995, com a publicação da Lei nº 9.032, que modificou o art. 57, § 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração de efetiva exposição aos agentes agressivos. A partir dessa data, portanto, além do antigo formulário “SB 40”, passou-se a exigir a apresentação de laudo pericial, sendo irrelevante o grupo profissional em que incluído o segurado.

Posteriormente, por força da Lei nº 9.728/98, que modificou os §§ 1º e 2º da Lei nº 8.213/91, sobrevieram novas exigências e especificações para apresentação do referido laudo técnico, inclusive quanto aos equipamentos de proteção individual que pudessem reduzir ou afastar os riscos da atividade.

A partir de 06 de março de 1997, o rol de atividades dos antigos decretos foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, depois revogado pelo Decreto nº 3.048/99, mantendo-se a exigência de laudo técnico pericial.

Ao contrário do que normalmente se sustenta, não há qualquer vedação à conversão em comum do tempo prestado sob condições especiais no período anterior a 01.01.1981, quando entrou em vigor a Lei nº 6.887/80, que alterou o art. 9º, § 4º, da Lei nº 5.890/73.

Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, “a limitação temporal à conversão, com base na Lei 6.887/80, encontra-se superada, diante da inovação legislativa superveniente, consubstanciada na edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048 - Regulamento da Previdência Social -, de 06 de maio de 1999, que imprimiu substancial alteração do quadro legal referente à matéria posta a desate” (AG 2005.03.00.031683-7, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJ 06.10.2005, p. 408).

Verifica-se que, no que se refere ao agente **ruído**, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado.

Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados.

Nos termos da Ordem de Serviço nº 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de 80 decibéis eram suficientes para reconhecimento da atividade especial até 13 de outubro de 1996. A partir de 14 de outubro de 1996, passaram a ser necessários 90 decibéis para esse fim.

Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 subsistiram validamente até 05 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, até 05.3.1997, o ruído acima de 80 e abaixo de 90 decibéis pode ser considerado como agressivo. A partir de 06 de março de 1997, apenas o ruído de 90 dB pode assegurar a contagem do tempo especial.

Com a edição do Decreto nº 4.882/2003, esse nível foi reduzido a 85 decibéis, alterando, a partir de sua vigência, o critério regulamentar para tolerância à exposição ao ruído.

Em suma, considera-se especial a atividade sujeita ao agente ruído superior a 80 dB (A) até 05.3.1997; superior a 90 dB (A) de 06.3.1997 a 18.11.2003; superior a 85 dB (A) a partir de 19.11.2003.

Vale ainda acrescentar que o entendimento consolidado na Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (depois de revisada) aparenta contrariar a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a respeito do assunto.

Acrescente-se que a Primeira Seção do STJ, na sessão realizada em 28.8.2013, deu provimento ao incidente de uniformização jurisprudencial suscitado pelo INSS a respeito do tema, na forma do art. 14, § 4º, da Lei n. 10.259/01 (Petição Nº 9.059 - RS [2012/0046729-7], Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES), entendimento que é vinculante no sistema de Juizados Especiais Federais.

A questão restou definitivamente resolvida no julgamento do RESP 1.398.260, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, j. em 14.5.2014, na sistemática dos recursos especiais repetitivos (art. 543-C do CPC/73), que afastou a pretensão de aplicar retroativamente o Decreto nº 4.882/2003.

Veja-se que, embora a legislação trabalhista possa apurar eventual trabalho insalubre cotejando a intensidade do ruído com o tempo de exposição, este não é um parâmetro a ser considerado para efeito da proteção previdenciária, que leva em conta, apenas, o nível de ruído. Diante disso, o fato de o segurado trabalhar habitualmente em jornada extraordinária não altera as conclusões já firmadas.

Quanto à suposta alegação de falta de custeio para o pagamento da aposentadoria especial, é evidente que o sistema concedeu contribuições específicas para o custeio dessas aposentadorias, essencialmente o Seguro de Acidentes do Trabalho (SAT), exigido na forma do art. 22, II, da Lei nº 8.212/91, do acréscimo de que cuida o art. 57, §§ 6º e 7º, da Lei nº 8.213/91, bem como da possibilidade de redução prevista no art. 10 da Lei nº 10.666/2003.

Nesses termos, sem embargo da possibilidade de que a União, por meio da Secretaria da Receita Federal do Brasil, institua e cobre tais contribuições adicionais, não há como recusar o direito à aposentadoria especial a quem preencheu todos os requisitos legais.

Quanto ao período em que o segurado eventualmente tenha estado em gozo de auxílio-doença, tenho que o Decreto nº 4.882/2003 incidiu em evidente ilegalidade, ao limitar tal cômputo apenas aos benefícios decorrentes de acidente do trabalho, ao estabelecer distinção não prevista em lei e, por essa razão, inválida.

A possibilidade de conversão de tempo especial em comum se mantém, mesmo depois de 1998.

A Medida Provisória nº 1.663-10, que intentava revogar a regra do art. 57, § 5º, da Lei nº 8.213/91, acabou não sendo convertida da Lei nº 9.711/98, neste ponto específico. A interpretação conjugada da Emenda à Constituição nº 20/98, tanto na parte em que alterou a redação do art. 201, § 1º da Constituição Federal, bem como do próprio artigo 15 da Emenda, faz ver que o “constituente” derivado não apenas estabeleceu uma reserva de lei complementar para a matéria, mas também determinou a aplicação, até a edição dessa lei complementar, das disposições dos arts. 57 e 58 tais como vigentes na data da publicação da Emenda (16.12.1998).

A conclusão que se impõe é que subsiste a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, mesmo depois da emenda e até que sobrevenha legislação complementar a respeito.

Este entendimento foi fixado pelo Superior Tribunal de Justiça no RESP 1.151.363, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJe 05.4.2011, firmado na sistemática dos recursos especiais repetitivos, de observância obrigatória neste grau de jurisdição (art. 927, III, do CPC).

Postas essas premissas, verifica-se que, no presente caso, pretende o autor ver reconhecido como tempo especial o trabalhado à empresa COMPANHIA ULTRAGAZ, de 10.08.1990 a 05.03.1997, e de 01.07.1997 a 09.12.2009.

O autor juntou Perfil Profissiográfico Previdenciário, o qual indica que o autor desempenhou as seguintes funções e nos seguintes setores: ajudante geral (setor produção) no período de 10.08.1990 a 30.06.1997; motorista vendedor (setor venda domiciliar direta) no período de 01.07.1997 a 31.07.2001; motorista operador (setor empresarial) no período de 01.08.2001 a 09.12.2009.

A função de ajudante geral consistia em realizar movimentação de vasilhames, descarregando-os dos caminhões para as linhas de produção e carregando-os em caminhões após envasado para entregas.

A função de motorista vendedor era conduzir veículos (caminhões de pequeno e grande porte) para venda e entrega de Gás Liquefeito de Petróleo (GLP) envasado, receber, prestar contas e dar retorno a supervisor, realizar carga e descarga dos veículos.

A função de motorista operador era conduzir caminhões tanques para abastecimentos de centrais de GLP, conforme programação logística, emitir nota fiscal e prestar contas, inspecionar instalações do cliente e do veículo, atender o cliente e encaminhar demanda.

O laudo técnico indica uma função denominada “ajudante interno” e “operador de produção II” (ID 17610945, página 59), cujas nomenclaturas são diversas da função descrita no PPP “ajudante geral”, não sendo possível mensurar se se referem ao trabalho do autor nessa função, não possível também mensurar a submissão ao agente químico, dada a complexidade de análise detalhada do laudo, ao menos por ora.

Além disso, o laudo técnico anexado é detalhado somente quanto à função de motorista operador, e o ruído e calor encontrados estão abaixo do limite de tolerância, não fazendo o autor jus ao reconhecimento do tempo especial, ao menos por ora (ID 18654420, página 13).

Em face do exposto, **indefiro** o pedido de tutela provisória de urgência.

Embora o artigo 334 do CPC estabeleça que o réu será citado para comparecer a uma audiência preliminar de conciliação ou mediação, tal regra não retira do Juiz a possibilidade de deixar de realizar o ato, nos casos em que a transação é improvável (ou impossível), ao menos nesta etapa inicial do procedimento.

A transação em feitos em que a Fazenda Pública é parte (incluindo a União e suas autarquias) depende da existência de autorização normativa ou hierárquica, que não existe no presente caso. Ademais, mesmo quando existente tal autorização, é habitualmente condicionada à colheita de provas quanto à matéria de fato, o que ainda não ocorreu neste caso.

Diante disso, a realização da audiência, neste momento, serviria apenas como simples formalidade, sem nenhuma perspectiva concreta de que as partes cheguem a um acordo. Se considerarmos que tal audiência teria que ser realizada em período não inferior a 30 (trinta) dias úteis, não há nenhum proveito a qualquer das partes na realização do ato, que iria somente atrasar desnecessariamente o andamento do feito.

Considerando, assim, as especificidades do caso e de modo adequar o procedimento às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação (art. 139, VI, do CPC).

Cite-se e intime-se a parte ré para que conteste o feito, no prazo de 30 (trinta) dias úteis (artigos 335 e 183 do CPC).

São JOSÉ DOS CAMPOS, 18 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007030-73.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055
EXECUTADO: SUPERMERCADO ECONOMIZE MAIS DO VALE LTDA - EPP, JOSE FERREIRA SILVA

DESPACHO

Vistos, etc.

Defiro a citação por edital, com prazo de 20 (vinte) dias.

Expeça-se edital de citação do(s) executado(s) em lugar incerto, atendendo os requisitos do artigo 257 e incisos do CPC.

Cumpra-se. Intime-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002666-92.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: COLINAS VEICULOS LTDA - EPP, ALCEMIR SALVADOR, SINDIA REGINA RAYMUNDI

DESPACHO

Vistos etc.

Expeça-se alvará de levantamento dos valores bloqueados através do sistema Bacenjud, intimando-se a parte exequente a apresentar o alvará na agência bancária no prazo de validade, sob pena de cancelamento.

Fica a CEF intimada a requerer o que for de seu interesse.

Silente, aguarde-se provocação no arquivo provisório.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001216-80.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: IVONETE A VELLAR ARANTES VIEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: SAMANTHA DA CUNHA MARQUES - SP253747, CARLOS ALBERTO VIEIRA DE GOUVEIA - SP327414
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Com o retorno dos autos da Contadoria, dê-se vista às partes e voltem os autos conclusos.

Intimem-se.

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, 18 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004955-20.2016.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: ROBERTO CARLOS DE ALMEIDA, ANA PAULA SILVA RIBEIRO DE ALMEIDA
RECONVINDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Com o retorno dos autos da Contadoria, dê-se vista às partes e voltem os autos conclusos.

Intimem-se.

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, 18 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002026-55.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: JOSE VILANI
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Com o retorno dos autos da Contadoria, dê-se vista às partes e, nada mais requerido, expeçam-se o precatório e a requisição de pequeno valor (quanto aos honorários advocatícios).

Intimem-se.

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, 18 de julho de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003349-61.2019.4.03.6103
EMBARGANTE: SATORI & SATORI CASA ELAZER LTDA - ME, LUCIANE DE OLIVEIRA SATORI
Advogado do(a) EMBARGANTE: ELIAS SUCCAR NETO - SP405854
Advogado do(a) EMBARGANTE: ELIAS SUCCAR NETO - SP405854
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Vistos etc.

Converto o julgamento em diligência.

Intime-se a embargada sobre a proposta de acordo Id. 18023490. Prazo: 10 dias.

Intimem-se.

São José dos Campos, 18 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002950-03.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARNALDO HENRIQUE ANDRADE DA SILVA - SP403039-A
EXECUTADO: BRAZ - MULTI PAES E DOCS LTDA - ME, PENHA CRISTINA SIQUEIRA BRAZ
Advogados do(a) EXECUTADO: AMANDA DEMORAIS CALDERARO SALERNO - SP309419, RUI CARLOS MOREIRA LEITE - SP228771

DESPACHO

Vistos, etc.

Petição ID nº 18.882.350: Embora a interposição de agravo de instrumento não obste o andamento do processo, o prosseguimento do feito levaria à realização de hasta pública dos bens penhorados.

Assim, determino o sobrestamento do feito, devendo-se aguardar com os autos sobrestados o julgamento do agravo nº 5023254-62.2018.4.03.0000.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José dos Campos, 18 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004811-53.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: LUCIANA ALVES MANTOANI
Advogado do(a) AUTOR: LAERCIO MARIANO - SP380008
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, etc.

Manifeste-se a parte autora quanto a propositura da presente ação, uma vez que se trata de causa cujo valor não é superior a 60 (sessenta) salários mínimos e não estão presentes quaisquer das exceções previstas no art. 3º, § 1º, da Lei nº 10.259/2001, o que aparentemente denota a incompetência absoluta deste Juízo.

Como a autora se manifeste para requerer a remessa deste processo ao JEF, fica desde já deferido.

Silente, redistribua-se o feito ao Juizado Especial Federal, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

São José dos Campos, 18 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004922-37.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: VANESSA XAVIER DA COSTA
Advogados do(a) AUTOR: MARIA RUBINEA DE CAMPOS SANTOS - SP256745, ANTONIO LUIZ MARTINS RIBEIRO - SP290510
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

VANESSA XAVIER DA COSTA ajuizou procedimento comum em face da UNIÃO FEDERAL, com pedido de tutela provisória de urgência, visando à suspensão da pena de detenção de dois dias determinada em razão de resultado de apuração de transgressão disciplinar, que será iniciada em 19.07.2019.

Requer, ao final, a declaração de nulidade do ato que determinou a aplicação da referida sanção.

Afirma a autora que é militar da Aeronáutica, exercendo a função de terceiro sargento BMT, atualmente lotada no Departamento de Ciência e Tecnologia Aeroespacial – DCTA.

Diz que, em 23.05.2018, quando no exercício da função de Serviço de Dia ao BINFA, se encontrava nas dependências do alojamento feminino fazendo uso de celular, quando foi interpelada pela Oficial Tenente Cláudia Borges – que não se encontrava de serviço – se a autora sabia acerca da proibição de uso do celular em serviço.

Em razão disso, procedeu-se à abertura de procedimento administrativo para apuração da falta disciplinar – FATD nº 028-R/SEC-BINFA/2018, tendo sido oportunizada à autora a apresentação de Defesa, nos termos da Portaria 782/CG3/2010. Porém, a autora afirma que apresentou documentação irregular, embora tenha requerido prazo para regularização de documentos, o que lhe foi indeferido.

A autora afirma que, por problemas de ordem pessoal relacionados à saúde e integridade física de sua genitora e também de seu enteado, precisou atender ao telefone no dia dos fatos.

Aduz que o Comandante do BINFA levou o fato ao conhecimento do Brigadeiro chefe direto da autora, que se manifestou pela não abertura do procedimento administrativo, por estar amparada por causa justificante.

Ocorre que, conquanto o posicionamento da chefia da autora fosse no sentido da não abertura do procedimento, o mesmo foi aberto, e a Oficial Tenente Cláudia Borges, contrariamente ao que preconiza a Portaria 782/CG3/10, foi ouvida sem a presença da autora.

Afirma, ainda, que a Oficial Tenente Cláudia Borges não levou ao conhecimento do Oficial de Dia responsável no dia dos fatos a suposta transgressão praticada por esta, infringindo normativo interno.

Paralelamente à instauração do FATD nº 028, um segundo FATD foi instaurado (nº 025-R/SEC – BINFA/2018), visando à apuração disciplinar de que os soldados sob comando da autora teriam se esquivado de tirar plantão no dia dos fatos.

Posteriormente anulados, os FATD nº 028 e 025 foram anulados e substituídos pelos 041-R/SEC-BINFA/2018 e 042-R/SEC-BINFA/2018, tendo como Oficial apurador pessoalmente suspeita.

Afirma que a oitiva da Oficial Cláudia ocorreu sem sua presença, pois se encontrava com atestado médico no dia.

Sustenta que não foi respeitado o princípio do contraditório, uma vez que à autora não foi oportunizada manifestação de defesa a respeito do depoimento de Cláudia.

Diz que a autoridade disciplinar concluiu pela punição da autora como medida pertinente, e, mesmo após pedido de reconsideração de ato por parte da autora, a autoridade se posicionou pela punição de dois dias, embora o teor do despacho indicasse apenas repreensão.

Inconformada, a autora interpôs recurso da reconsideração do ato. Porém, o Oficial Aplicador da sanção se posicionou contrariamente à sanção proposta pelo Oficial Apurador (repreensão), agravando a punição para dois dias de detenção.

Diz que o início da punição está marcado para o dia 19.07.2019, o que pretende afastar.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

A tutela provisória de urgência é cabível nos casos em que a parte interessada apresenta elementos comprobatórios da probabilidade do direito, bem como do perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo (artigo 300 do CPC).

Verifico que o pedido aqui deduzido tem por finalidade suspender a imposição de uma sanção disciplinar, em decorrência do Formulário de Apuração de Transgressão Disciplinar – FATD 042-R/SEC – BINFA/2018.

Este formulário, por sua vez, foi instaurado para apuração de conduta ilícita que teria sido praticada pela autora durante a função do Serviço de Dia ao BINFA em 23.05.2018, no momento em que se encontrava no alojamento feminino, quando teria sido abordada por Oficial, que lhe teria surpreendido fazendo uso de celular, conduta essa, incompatível com as atividades de caserna.

Em razão disso, o presidente da apuração interna propôs, com a aquiescência final da autoridade que aplica a punição disciplinar, a aplicação de 02 (dois) dias de detenção, da qual a autora tomou ciência em 03.07.2019 (ID 19536852, página 15).

Observe-se, desde logo, que a Constituição Federal de 1988 obsta a utilização do *habeas corpus* nas hipóteses de transgressões disciplinares militares (art. 142, § 2º). Por identidade de razões, não se poderia cogitar de outras ações judiciais tendo por finalidade afastar as sanções disciplinares aplicadas.

Ocorre que doutrina e jurisprudência têm reconhecido que a impossibilidade de intervenção judicial, em casos tais, está circunscrita ao *mérito* de tais punições, isto é, ao acerto ou desacerto das punições, inclusive eventual desproporção na graduação da sanção imposta.

Não assim, todavia, no caso de eventuais ilegalidades que tenham sido perpetradas pela autoridade militar sancionadora, inclusive no caso de não terem sido observadas as garantias constitucionais do processo (devido processo legal, ampla defesa, contraditório, etc).

Confiram-se, nesse sentido, os seguintes precedentes:

“PENAL. ADMINISTRATIVO. HABEAS CORPUS. MILITAR. TRANSGRESSÃO DISCIPLINAR. - Trata-se de Habeas Corpus com requerimento de medida liminar impetrado pelo próprio paciente João Florentino de Oliveira, contra prisão supostamente ilegal, pelo período de oito dias decretada pelo Comandante do Centro de Instrução, com fundamento no art. 7º, incisos 46, 53, 66, 76, 83 e seu parágrafo único, todos do RDM. - A admissibilidade de habeas corpus em prisão disciplinar militar. A Constituição é expressa ao afirmar, em seu art. 142, § 2º, que o habeas corpus não abrange este tipo de sanção. Entretanto, doutrina e jurisprudência vêm cunhando entendimento favorável ao cabimento de habeas corpus para controle externo da legalidade formal dessas prisões, com base no art. 5º, incisos XXXV e LXVIII da Constituição. - Não se pode admitir que, eventual, afronta ao princípio da legalidade escape à apreciação do Judiciário, ao argumento de que a sua participação no procedimento ameaçaria a hierarquia, e a autonomia das Forças Armadas. Todavia, permanece vedada, frise-se, a ingerência do Estado-Juiz sobre o mérito das prisões disciplinares, o qual é da competência da Administração Militar e, portanto, passível de controle interno. - Os documentos acostados aos autos demonstram que os direitos do paciente ao contraditório e à ampla defesa não foram respeitados. -Remessa necessária desprovida” (REO 201151018021586, Desembargador Federal POUL ERIK DYRLUNI TRF2 - OITAVA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data:20/02/2013).

“PENAL. PROCESSUAL PENAL. PRISÃO DISCIPLINAR TRANSGRESSÃO MILITAR. COMPETÊNCIA. ARTIGO 142, §2º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. EXAME DA LEGALIDADE/ ATACADO. POSSIBILIDADE. UNIÃO FEDERAL. ILEGITIMIDADE RECURSAL. OFENSA AO PRINCÍPIO DA RESERVA LEGAL. NÃO VERIFICAÇÃO. I. ‘A teor do que dispõe o artigo 142, § 2º da Constituição Federal, as sanções previstas para a transgressão disciplinar estão definidas na Lei nº 6.880/80, limitando-se o Decreto nº 4.346/2002 somente a especificá-las’. Precedentes desta Corte. 2. Consoante entendimento do STF, ‘a Justiça Militar da União compete, apenas, processar e julgar os crimes militares definidos em lei, não se incluindo em sua jurisdição as ações contra punições relativas a infrações (art. 124, § 2º, da CF)’. Quanto a essas, portanto, a competência para processo e julgamento é da Justiça Federal. 3. A restrição contida no artigo 142, §2º da Constituição Federal (‘Não caberá “habeas-corpus” em relação a punições disciplinares militares’) se refere tão somente ao mérito da punição disciplinar, não afastando a possibilidade do exame da legalidade do ato atacado. 4. A União Federal não é parte legítima para recorrer de sentença concessiva de ordem de habeas corpus. A admissão de tal hipótese implicaria efetiva ‘superfetação à ingerência da Administração Pública’ no que se refere à voluntariedade recursal prevista no CPP, da qual o Ministério Público, ao atuar na preservação do interesse público, é titular. 5. A expressão ‘definidos em lei’ contida na ressalva constante no artigo 5º, inciso LXI, da CF/88 (‘Ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, salvo nos casos de transgressão militar ou crime propriamente militar, definidos em lei’) não se vincula ao princípio da legalidade estrita em se tratando de transgressão disciplinar militar - sendo possível, portanto, a previsão de prisão disciplinar em texto de regulamento sem ofensa à Carta Constitucional vigente” (RSE 200971000048363, Rel. Des. Fed. TADAAQU HIROSE, TRF4 - SÉTIMA TURMA, D.E. 22/04/2010).

“PROCESSUAL PENAL - HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO - REMESSA OFICIAL -TRANSGRESSÃO MILITAR - PUNIÇÃO DISCIPLINAR - ART 142, §2º, DA CF/88 - EXAME DO ATO LEGALIDADE - POSSIBILIDADE - CONCESSÃO DA ORDEM, PELO JUÍZO A QUO - IMPROVIMENTO DO RECURSO DE OFÍCIO. I - A Constituição Federal expressamente afasta o cabimento de habeas corpus à punição disciplinar militar (art. 142, § 2º), excluindo da apreciação do Poder Judiciário o mérito do ato administrativo punitivo (conveniência e oportunidade). Entretanto, é admitida a impetração do mandamus para afastar vícios de legalidade, competência e forma do ato. II - Os princípios da hierarquia e da disciplina, inerentes à organização militar, não afastam o controle judicial sobre eventuais arbitrariedades e abusos de poder. III - Hipótese em que não houve o exercício do contraditório e da ampla defesa, inerentes ao devido processo legal, anteriormente à imposição da punição disciplinar militar à paciente, que, consoante atestado firmado por médico da própria Aeronáutica, foi processada e julgada quando não se encontrava em pleno gozo de suas capacidades mentais. IV - Remessa oficial improvida” (REOCR 200939000001164, Desembargadora Federal ASSUSETE MAGALHÃES, TRF1 - TERCEIRA TURMA, e-DJF1 04.09.2009).

A utilização de uma ação civil, de procedimento comum ordinário, aparenta ter sido adequada, diante da provável necessidade de dilação probatória, que seria incompatível com o rito do *habeas corpus*.

Postas essas premissas, observo que o procedimento para apuração de transgressão disciplinar, bem como para aplicação da sanção disciplinar daí decorrente, vem regulamentado pela Portaria nº 782/GC3, de 10 de novembro de 2010, do Sr. Comandante da Aeronáutica.

O art. 3º da referida Portaria estabelece uma série de direitos ao suposto transgressor, dentre os quais o de “ter conhecimento e acompanhar todos os atos de apuração, julgamento, aplicação e cumprimento da punição disciplinar (...)”, “produzir provas”, “obter cópias de documentos necessários à defesa”, “ter oportunidade, no momento adequado, de se contrapor às acusações que lhe são imputadas”, bem como de “ser informado acerca de decisão que fundamente, de forma clara e objetiva, o não acolhimento de alegações formuladas ou de provas apresentadas”.

A autora alega que lhe teria sido negado direito de participar da oitiva de testemunha, bem como de apresentar manifestação defensiva após a instrução.

Nesse aspecto, observo que a autora foi ouvida (ID 19536397, página 20), sendo proferida Solução de Autoridade no sentido de agravar a punição sugerida para dois dias de detenção (ID 19536397, página 29).

Observo também que foram tomados a termo depoimentos de testemunha.

A autora apresentou recurso e pedido de reconsideração do ato.

O Formulário de Apuração de Transgressão Disciplinar foi novamente autuado, objetivando sanar as irregularidades formais anteriormente constatadas.

Embora o procedimento para apuração da transgressão militar não exija um formalismo exagerado ou desproporcional, a necessidade de assegurar aquelas mínimas prerrogativas ao acusado faz presente a verossimilhança das alegações da autora.

Com relação à urgência alegada, observo que o fato, ocorrido em 23.05.2018, e o ato que determinou a imposição da sanção do qual a autora ficou ciente em 03.07.2019 não podem ser considerados recentes, tendo a autora optado por ajuizar a presente ação judicial poucos dias antes da data designada para início do cumprimento da sanção disciplinar, de modo a inviabilizar um exame mais acurado dos autos por este juízo, obstando, inclusive, o exercício do contraditório no processo antes de prolação da decisão, conduta que não deve lhe beneficiar.

De outro lado, embora a caracterização de suposta inobservância do devido processo legal na apuração de transgressão disciplinar não pareça observável de plano. Denmais disso, não há qualquer risco de irreversibilidade desta decisão, já que, caso seja demonstrada a correção da punição aplicada, poderá ser executada a qualquer tempo.

Em face do exposto, **defiro** o pedido de tutela provisória de urgência, para suspender os efeitos do ato que determinou a aplicação da punição disciplinar à autora (Formulário de Apuração de Transgressão Disciplinar – FATD nº 042-R/SEC – BINFA/2018), até ulterior decisão deste Juízo.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Embora o artigo 334 do CPC estabeleça que o réu será citado para comparecer a uma audiência preliminar de conciliação ou mediação, tal regra não retira do Juiz a possibilidade de deixar de realizar o ato, nos casos em que a transação é improvável (ou impossível), ao menos nesta etapa inicial do procedimento.

A transação em feitos em que a Fazenda Pública é parte (incluindo a União e suas autarquias) depende da existência de autorização normativa ou hierárquica, que não existe no presente caso. Ademais, mesmo quando existente tal autorização, é habitualmente condicionada à colheita de provas quanto à matéria de fato, o que ainda não ocorreu neste caso.

Diante disso, a realização da audiência, neste momento, serviria apenas como simples formalidade, sem nenhuma perspectiva concreta de que as partes cheguem a um acordo. Se considerarmos que tal audiência teria que ser realizada em período não inferior a 30 (trinta) dias úteis, não há nenhum proveito a qualquer das partes na realização do ato, que iria somente atrasar desnecessariamente o andamento do feito.

Considerando, assim, as especificidades do caso e de modo adequar o procedimento às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação (art. 139, VI, do CPC).

Cite-se e intime-se a parte ré para que conteste o feito, no prazo de 30 (trinta) dias úteis (artigos 335 e 183 do CPC).

Oficie-se **com urgência** ao Sr. Chefe do Grupamento de Infraestrutura e Apoio de São José dos Campos (GIA-SJ), para ciência e cumprimento.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 18 de julho de 2019.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5005691-79/2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
DEPRECANTE: 2ª VARA FEDERAL DE BAURUR/SP

DEPRECADO: 3ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

PARTE AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
PARTE RÉ: MONTMARTRE PARTICIPAÇÕES LTDA
ADVOGADO do(a) PARTE RÉ: MARIA DE LOURDES ANTONGIOVANNI DA FONSECA LIMA

DESPACHO

Ante a manifestação ID nº 19.535.774, defiro o prazo de 10 (dez) dias para que a CEF comprove documentalmente nos autos o recolhimento dos honorários periciais.

Decorrido o prazo sem manifestação, prossiga-se nos termos do despacho ID nº 19.462.966.

Intimem-se.

São José dos Campos, 18 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013874-90/2018.4.03.6183 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: NELSON MONTEIRO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência da redistribuição.

Conservo os efeitos das decisões proferidas pelo juízo da 1ª Vara Previdenciária Federal da Subseção Judicial de São Paulo.

Defiro a prioridade na tramitação do feito.

Intimem-se as partes e, após, volte o processo concluso para sentença.

São José dos Campos, 18 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005302-94.2018.4.03.6103
AUTOR: EDMAR JOSE SOARES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: YHAN BATISTA DOS SANTOS - SP408819
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055

Vistos etc.

Converto o julgamento em diligência.

Dê-se vista à parte autora acerca da petição e comprovante de pagamento (Id. 18272221 e 18272225). Nada requerido no prazo de 5 dias, voltem conclusos para extinção da execução.

Intimem-se.

São José dos Campos, 18 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003623-25.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: MARIA DE FATIMA FURTADO
Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO VICENTE FERNANDEZ - SP186603, BRENO VIRNO CLEMENTE - SP404998
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS
LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre o ofício juntado no evento anterior e para informar se houve cumprimento da decisão judicial, no prazo de 5 dias. Não tendo havido o cumprimento, oficie-se para a APS de Taubaté, como informado no ofício retro, para que profira decisão a respeito do pedido de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolo 436714320, no prazo final de 5 dias.

São José dos Campos, 16 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006333-52.2018.4.03.6103
EXEQUENTE: FLAVIO ESTEVES JUNIOR
Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIO ESTEVES JUNIOR - SP223391
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Tendo em vista a satisfação da parte credora, **julgo extinta**, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil.

P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

São José dos Campos, 17 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003268-83.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471
EXECUTADO: JOSE RICARDO PRESTES DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Determinação de id nº 3580263:

Intime-se a exequente para que se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias úteis.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, permanecendo suspensa a execução e o respectivo prazo prescricional pelo prazo de 1 (um) ano (art. 921, parágrafo 1º, do CPC/2015), após o que terá início o prazo de prescrição intercorrente.

São José dos Campos, 19 de julho de 2019.

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado com a finalidade de compelir a autoridade impetrada a concluir a análise de seu pedido relativo ao benefício de aposentadoria por idade urbana.

Alega o impetrante que requereu o benefício em 20.09.2018, que não teria sido ainda analisado pela autarquia.

Sustenta que a demora na análise viola o artigo Art. 49. da Lei nº 9.784/199, que estipula o prazo de até 60 dias para decidir acerca de seu pedido.

A inicial foi instruída com documentos.

Notificada, autoridade coatora informou que a Portaria Conjunta nº 2/DIRBEN/DIRAT/INSS estabeleceu diretrizes para a implantação da Central de Análise com o objetivo de centralizar os requerimentos de reconhecimento inicial de direitos, visando mitigar os efeitos da demanda de requerimentos de benefícios pendentes de análise e uniformizar os fluxos e procedimentos em relação à centralização da análise dos requerimentos. Esclareceu que o requerimento da impetrante foi direcionado para a Central de Análise e que os requerimentos serão analisados de forma ordenada, dos mais antigos para os mais novos.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

Pretende-se, nestes autos, compelir a autoridade impetrada ao exame do pedido de concessão de benefício previdenciário, uma vez decorrido o prazo de 30 (trinta) dias previsto no art. 49 da Lei nº 9.784/99.

Ainda que sejam invocados, como fundamentos para a procedência do pedido, os princípios constitucionais da legalidade e da eficiência, aparenta ser de duvidosa validade a pretensão de utilizar o Poder Judiciário como meio de obrigar a Administração Pública a "andar mais rápido" ou a "agilizar" seus procedimentos.

É certo que o ideal, o desejável é que a autarquia possa atender a todos de forma célere e eficaz. Não sendo isso possível, deve o INSS agir de acordo com suas limitações materiais e humanas, respeitando, todavia, a **estrita ordem cronológica dos requerimentos**.

Vê-se, portanto, até mesmo por força do princípio constitucional da separação dos "poderes" do Estado (art. 2º da Constituição da República de 1988), só é dado ao Poder Judiciário intervir nas situações em que, flagrantemente, a autoridade administrativa não esteja descuidando de seu dever de atendimento aos pleitos que lhe são apresentados.

Não se discute, nestes autos, a imensa quantidade de pedidos a cargo da autoridade impetrada, nem as dificuldades estruturais por que passa a Administração Pública (assim como o próprio Poder Judiciário) para atender a contento às necessidades dos administrados (ou jurisdicionados).

Todos esses obstáculos não impedem que se possa atribuir tratamento preferencial àqueles, jurisdicionados ou administrados, que comprovem a existência de situações de especial necessidade, ou que diligenciem, com todos os meios disponíveis, para que a função administrativa ou jurisdicional seja realizada conforme prescrevem a Constituição e as leis.

Embora seja de rigor o respeito à estrita ordem cronológica de apresentação dos requerimentos, em atenção ao princípio da impessoalidade administrativa, não se descarta a possibilidade de mitigação dessa regra em situações excepcionais como as acima mencionadas.

No caso específico destes autos, verifica-se que o benefício foi requerido há mais de nove meses.

Já decorreu, portanto, um prazo mais do que razoável para análise do pedido do benefício previdenciário, o que faz emergir a plausibilidade jurídica das alegações do impetrante.

O *periculum in mora*, por sua vez, decorre da natureza alimentar do benefício e dos graves prejuízos a que o impetrante estará sujeito caso deva aguardar, ainda mais, por uma decisão administrativa definitiva.

Não se pode, todavia, obrigar a autoridade impetrada a **deferir** o pedido (nem o impetrante fez prova da presença de todos os requisitos legais para tanto), mas apenas a examiná-lo, podendo indeferir-lo, se for o caso.

Em face do exposto, **concedo a liminar** requerida, para determinar à autoridade impetrada que, no prazo de 10 (dez) dias, profira decisão a respeito do pedido de benefício de aposentadoria por idade urbana, protocolo 1681657307.

Dê-se ciência à Procuradoria Federal, na forma do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, vista ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 18 de julho de 2019.

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado com a finalidade de compelir a autoridade impetrada a analisar o pedido administrativo de concessão de benefício aposentadoria por idade urbana.

O impetrante afirma preencher os requisitos necessários à concessão do benefício em questão, tendo efetuado requerimento administrativo em 07.02.2019, que não teria sido ainda analisado pela autarquia.

Alega que a demora na análise viola o artigo 49, da Lei nº 9.784/99, que estipula o prazo de até trinta dias para decidir acerca de seu pedido.

A inicial foi instruída com documentos.

Notificada, autoridade coatora informou que a Portaria Conjunta nº 2/DIRBEN/DIRAT/INSS estabeleceu diretrizes para a implantação da Central de Análise com o objetivo de centralizar os requerimentos de reconhecimento inicial de direitos, visando mitigar os efeitos da demanda de requerimentos de benefícios pendentes de análise e uniformizar os fluxos e procedimentos em relação à centralização da análise dos requerimentos. Esclareceu que o requerimento da impetrante foi direcionado para a Central de Análise e que os requerimentos serão analisados de forma ordenada, dos mais antigos para os mais novos.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

Pretende-se, nestes autos, compelir a autoridade impetrada ao exame do recurso do pedido de concessão de benefício previdenciário, uma vez decorrido o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias previsto no art. 174 do Decreto nº 3.048/99, bem como o prazo de 30 (trinta) dias previsto no art. 49 da Lei nº 9.784/99.

Ainda que sejam invocados, como fundamentos para a procedência do pedido, os princípios constitucionais da legalidade e da eficiência, aparenta ser de duvidosa validade a pretensão de utilizar o Poder Judiciário como meio de obrigar a Administração Pública a "andar mais rápido" ou a "agilizar" seus procedimentos.

É certo que o ideal, o desejável é que a autarquia possa atender a todos de forma célere e eficaz. Não sendo isso possível, deve o INSS agir de acordo com suas limitações materiais e humanas, respeitando, todavia, a **estrita ordem cronológica dos requerimentos**.

Vê-se, portanto, até mesmo por força do princípio constitucional da separação dos "poderes" do Estado (art. 2º da Constituição da República de 1988), só é dado ao Poder Judiciário intervir nas situações em que, flagrantemente, a autoridade administrativa não esteja descumprindo de seu dever de atendimento aos pleitos que lhe são apresentados.

Não se discute, nestes autos, a imensa quantidade de pedidos a cargo da autoridade impetrada, nem as dificuldades estruturais por que passa a Administração Pública (assim como o próprio Poder Judiciário) para atender a contento às necessidades dos administrados (ou jurisdicionados).

Todos esses obstáculos não impedem que se possa atribuir tratamento preferencial àqueles, jurisdicionados ou administrados, que comprovem a existência de situações de especial necessidade, ou que diligenciem, com todos os meios disponíveis, para que a função administrativa ou jurisdicional seja realizada conforme prescrevem a Constituição e as leis.

Embora seja de rigor o respeito à estrita ordem cronológica de apresentação dos requerimentos, em atenção ao princípio da impessoalidade administrativa, não se descarta a possibilidade de mitigação dessa regra em situações excepcionais como as acima mencionadas.

No caso específico destes autos, não decorreu prazo fora do razoável na apreciação do pedido do impetrante e, portanto, entendo que não há plausibilidade jurídica atual que autorize o deferimento da liminar.

Em face do exposto, **indefiro** o pedido de liminar.

Dê-se vista ao MPF e à Procuradoria Seccional Federal.

Intimem-se.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 18 de julho de 2019.

PROCESSO Nº 5003609-41.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: WESLEY WILLIAN DE OLIVEIRA ALCANTARA VILA

Advogado do(a) IMPETRANTE: GABRIELA BARRERA DA SILVA - SP396715

IMPETRADO: CHEFE AGÊNCIA INSS JACARÉ

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado com a finalidade de compelir a autoridade impetrada a analisar o pedido administrativo de concessão de benefício previdenciário.

A parte impetrante afirma preencher os requisitos necessários à concessão do benefício em questão, tendo efetuado requerimento administrativo ainda não analisado, muito embora decorrido o prazo de 30 dias fixado nos artigos 48, 49 e 50 da Lei nº 9.784/99, bem como o prazo de 45 dias previsto no art. 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/91.

A inicial foi instruída com documentos.

Notificada, a autoridade impetrada informou que o requerimento foi devidamente analisado, proferindo-se decisão de indeferimento do benefício.

O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança.

É o relatório. **DECIDO.**

Examinando estes autos, entendo ter ocorrido a perda superveniente de interesse processual.

De fato, as informações prestadas pela autoridade impetrada dão conta de que o requerimento administrativo foi efetivamente analisado, resultando no indeferimento do pedido.

Esse fato deixa entrever que não está mais presente o interesse processual da parte impetrante, na medida em que a providência jurisdicional reclamada não é mais útil e tampouco necessária.

Estamos diante, portanto, de um fato jurídico superveniente, um caso típico de perda de interesse processual por motivo superveniente à propositura da demanda, uma vez que, juridicamente, tornou-se desnecessário ou inútil o recurso à via judicial, o que forçosamente deve ser levado em conta diante do preceito do art. 493 do Código de Processo Civil.

Em face do exposto, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, **julgo extinto o processo, sem resolução de mérito.**

Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I. O.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCESSO Nº 5003774-88.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado com a finalidade de compelir a autoridade impetrada a analisar o requerimento administrativo de benefício previdenciário.

O impetrante afirma preencher os requisitos necessários à concessão do benefício em questão, tendo efetuado requerimento administrativo em 07.3.2019, que não teria sido ainda analisado pela autarquia.

Alega que a demora na análise viola os artigos 48, 49 e 50, da Lei nº 9.784/99, que estipula o prazo de até trinta dias para decidir acerca de seu pedido.

A inicial foi instruída com documentos.

Notificada, autoridade impetrada informou que a Portaria Conjunta nº 2/DIRBEN/DIRAT/INSS estabeleceu diretrizes para a implantação da Central de Análise com o objetivo de centralizar e uniformizar os fluxos e procedimentos em relação à centralização da análise dos requerimentos. Esclareceu que o requerimento do impetrante foi direcionado para a Central de Análise e que os requerimentos serão analisados de forma ordenada, dos mais antigos para os mais novos.

O pedido de liminar foi indeferido.

O MPF opinou pela denegação da segurança.

É o relatório. **DECIDO.**

Verifico que estão presentes a legitimidade das partes e o interesse processual, bem como os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

Pretende-se, nestes autos, compelir a autoridade impetrada ao exame do recurso do pedido de concessão de benefício previdenciário, uma vez decorrido o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias previsto no art. 174 do Decreto nº 3.048/99, bem como o prazo de 30 (trinta) dias previsto no art. 49 da Lei nº 9.784/99.

Ainda que sejam invocados, costumeiramente, como fundamentos para a procedência do pedido, os princípios constitucionais da legalidade e da eficiência, é de duvidosa validade a pretensão de utilizar o Poder Judiciário como meio de obrigar a Administração Pública a “andar mais rápido” ou a “agilizar” seus procedimentos.

É certo que o ideal, o desejável é que a autarquia possa atender a todos de forma célere e eficaz. Não sendo isso possível, deve o INSS agir de acordo com suas limitações materiais e humanas, respeitando, todavia, a estrita ordem cronológica dos requerimentos.

Vê-se, portanto, até mesmo por força do princípio constitucional da separação dos “poderes” do Estado (art. 2º da Constituição da República de 1988), só é dado ao Poder Judiciário intervir nas situações em que, flagrantemente, a autoridade administrativa esteja descumprindo de seu dever de atendimento aos pleitos que lhe são apresentados.

Não se discute, nestes autos, a imensa quantidade de pedidos a cargo da autoridade impetrada, nem as dificuldades estruturais por que passa a Administração Pública (assim como o próprio Poder Judiciário) para atender a contento às necessidades dos administrados (ou jurisdicionados).

Todos esses obstáculos não impedem que se possa atribuir tratamento preferencial àqueles, jurisdicionados ou administrados, que comprovem a existência de situações de especial necessidade, ou que diligenciem, com todos os meios disponíveis, para que a função administrativa ou jurisdicional seja realizada conforme prescrevem a Constituição e as leis.

Embora seja de rigor o respeito à estrita ordem cronológica de apresentação dos requerimentos, em atenção ao princípio da impessoalidade administrativa, não se descarta a possibilidade de mitigação dessa regra em situações excepcionais como as acima mencionadas.

Constitui fato notório que o INSS vem experimentando uma drástica redução no quadro de seus servidores, de tal modo que os problemas enfrentados em nossa região são comuns a diversos locais do País. Demais disso, é também fato notório que a instituição do programa denominado “INSS Digital”, por meio do qual se permite que os requerimentos de benefícios sejam feitos por via eletrônica, tem aumentado exponencialmente o número de pedidos aguardando decisão. Isto porque tal sistema não contempla a limitação ao número de atendimentos que vigorava quando havia obrigatoriedade de agendar por telefone (135) o atendimento presencial em agências.

Diante disso, estamos de um problema estrutural, que tem levado a constantes atrasos, havendo notícias de que há requerimentos pendentes de decisão desde **abril de 2018**.

No caso específico destes autos, todavia, não decorreu prazo fora do razoável na análise do requerimento administrativo. Assim, determinar preferência à parte impetrante, neste caso, iria resultar em um prejuízo a tantos outros segurados e dependentes que estão há maior tempo aguardando uma decisão administrativa.

Nestes termos, não há razão fática suficiente para autorizar a quebra da ordem cronológica da análise dos requerimentos, sem prejuízo de que isso seja feito, no futuro, caso a omissão da autoridade impetrada persista por mais tempo.

Em face do exposto, **julgo improcedente o pedido, para denegar a segurança.**

Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I. O..

São José dos Campos, na data da assinatura.

D E C I S ã O

Trata-se de mandado de segurança impetrado com a finalidade de compelir a autoridade impetrada a concluir a análise de seu pedido relativo ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Alega o impetrante que requereu o benefício em 21.9.2018, que não teria sido ainda analisado pela autarquia.

Sustenta que a demora na análise viola o artigo Art. 49. da Lei nº 9.784/199, que estipula o prazo de até 60 dias para decidir acerca de seu pedido.

A inicial foi instruída com documentos.

Notificada, autoridade coatora informou que a Portaria Conjunta nº 2/DIRBEN/DIRAT/INSS estabeleceu diretrizes para a implantação da Central de Análise com o objetivo de centralizar e uniformizar os fluxos e procedimentos em relação à centralização da análise dos requerimentos. Esclareceu que o requerimento da impetrante foi direcionado para a Central de Análise e que os requerimentos serão analisados de forma ordenada, dos mais antigos para os mais novos.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

Pretende-se, nestes autos, compelir a autoridade impetrada ao exame do pedido de concessão de benefício previdenciário, uma vez decorrido o prazo de 30 (trinta) dias previsto no art. 49 da Lei nº 9.784/99.

Ainda que sejam invocados, como fundamentos para a procedência do pedido, os princípios constitucionais da legalidade e da eficiência, aparenta ser de duvidosa validade a pretensão de utilizar o Poder Judiciário como meio de obrigar a Administração Pública a “andar mais rápido” ou a “agilizar” seus procedimentos.

É certo que o ideal, o desejável é que a autarquia possa atender a todos de forma célere e eficaz. Não sendo isso possível, deve o INSS agir de acordo com suas limitações materiais e humanas, respeitando, todavia, a **estrita ordem cronológica dos requerimentos**.

Vê-se, portanto, até mesmo por força do princípio constitucional da separação dos “poderes” do Estado (art. 2º da Constituição da República de 1988), só é dado ao Poder Judiciário intervir nas situações em que, **flagrantemente**, a autoridade administrativa não esteja descuidando de seu dever de atendimento aos pleitos que lhe são apresentados.

Não se discute, nestes autos, a imensa quantidade de pedidos a cargo da autoridade impetrada, nem as dificuldades estruturais por que passa a Administração Pública (assim como o próprio Poder Judiciário) para atender a contento às necessidades dos administrados (ou jurisdicionados).

Todos esses obstáculos não impedem que se possa atribuir tratamento preferencial àqueles, jurisdicionados ou administrados, que comprovem a existência de situações de especial necessidade, ou que diligenciem, com todos os meios disponíveis, para que a função administrativa ou jurisdicional seja realizada conforme prescrevem a Constituição e as leis.

Embora seja de rigor o respeito à estrita ordem cronológica de apresentação dos requerimentos, em atenção ao princípio da impessoalidade administrativa, não se descarta a possibilidade de mitigação dessa regra em situações excepcionais como as acima mencionadas.

No caso específico destes autos, verifica-se que o benefício foi requerido há mais de nove meses.

Já decorreu, portanto, um prazo mais do que razoável para análise do pedido do benefício previdenciário, o que faz emergir a plausibilidade jurídica das alegações do impetrante.

O *periculum in mora*, por sua vez, decorre da natureza alimentar do benefício e dos graves prejuízos a que o impetrante estará sujeito caso deva aguardar, ainda mais, por uma decisão administrativa definitiva.

Não se pode, todavia, obrigar a autoridade impetrada a **deferir** o pedido (nem o impetrante fez prova da presença de todos os requisitos legais para tanto), mas apenas a examiná-lo, podendo indeferi-lo, se for o caso.

Em face do exposto, **concedo a liminar** requerida, para determinar à autoridade impetrada que, no prazo de 10 (dez) dias, profira decisão a respeito do pedido de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolo 1350159201.

Dê-se ciência à Procuradoria Federal, na forma do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, vista ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 18 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000078-78.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055
EXECUTADO: VALQUIRIA DE SOUZA

DECISÃO

Vistos etc.

A Defensoria Pública da União, no exercício da curatela especial dos executados (citados por edital), apresenta exceção de preexecutividade, por negativa geral, arguindo eventual prescrição e/ou nulidades que possam ser reconhecidas de ofício pelo juízo.

Requer a aplicação das normas do CDC, bem como a vedação da cumulação da comissão de permanência com correção monetária, juros remuneratórios, multa moratória e taxa de rentabilidade.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

Indefiro o pedido da gratuidade da justiça, uma vez que a defesa oferecida por meio da DPU, por negativa geral, não oferece qualquer parâmetro acerca da situação financeira dos executados, de modo que não se pode afirmar que estes se enquadrem nas condições previstas no artigo 98 do Código de Processo de Civil.

Observo que, tratando-se de título executivo extrajudicial, a defesa dos executados deveria ser manifestada por meio de embargos à execução (art. 914 do CPC).

Não obstante, optou a DPU por oferecer a defesa por meio de exceção de preexecutividade.

Sem embargo de respeitáveis entendimentos em sentido diverso, julgo ainda subsistir, mesmo depois do CPC/2015, a figura da “exceção” de preexecutividade. Trata-se de uma defesa deduzida nos próprios autos da execução, cuja admissibilidade está circunscrita a matérias de ordem pública, cognoscíveis *ex officio*. De fato, se o juiz pode conhecer da alegação de ofício, nada impediria que o executado requeresse o mesmo nos próprios autos da execução.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem entendido que a objeção é também cabível nas hipóteses em que a matéria pode ser decidida de plano, sem necessidade de dilação probatória. É o que estabelece, expressamente, a Súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça, que, embora faça referência à execução fiscal, é igualmente aplicável às execuções de título extrajudicial.

A impugnação genérica, por negativa geral, autoriza que o juízo reconheça quaisquer nulidades ou excessos nos valores da execução.

Nenhuma das situações, todavia, está presente.

No caso em exame, observo que o contrato que ampara a ação tem natureza de título executivo extrajudicial.

O demonstrativo de débito (id 4105538), revela que não há cumulação da cobrança da comissão de permanência com a taxa de rentabilidade, correção monetária, juros remuneratórios, multa contratual ou multa moratória.

Da mesma forma, verifico a inoccorrência de eventual prescrição.

Em face do exposto, **indefiro** a exceção de preexecutividade.

Condeno os executados ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa.

Decorrido o prazo para eventual recurso, intime-se a parte exequente para que requeira o que for de seu interesse. Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

Intimem-se.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 18 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004369-87.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: CLAUDIO ROBERTO ANGELO
Advogado do(a) IMPETRANTE: JANSEN ROBSON FRIGI - SP375683
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO APS SAO JOSE DOS CAMPOS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado com a finalidade de compelir a autoridade impetrada a analisar o pedido administrativo de concessão de benefício aposentadoria por idade urbana.

O impetrante afirma preencher os requisitos necessários à concessão do benefício em questão, tendo efetuado requerimento administrativo em 04.04.2019, que não teria sido ainda analisado pela autarquia.

Alega que a demora na análise viola o artigo 49, da Lei nº 9.784/99, que estipula o prazo de até trinta dias para decidir acerca de seu pedido.

A inicial foi instruída com documentos.

Notificada, autoridade coatora informou que a Portaria Conjunta nº 2/DIRBEN/DIRAT/INSS estabeleceu diretrizes para a implantação da Central de Análise com o objetivo de centralizar e organizar os requerimentos de reconhecimento inicial de direitos, visando mitigar os efeitos da demanda de requerimentos de benefícios pendentes de análise e uniformizar os fluxos e procedimentos em relação à centralização da análise dos requerimentos. Esclareceu que o requerimento da impetrante foi direcionado para a Central de Análise e que os requerimentos serão analisados de forma ordenada, dos mais antigos para os mais novos.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

Pretende-se, nestes autos, compelir a autoridade impetrada ao exame do recurso do pedido de concessão de benefício previdenciário, uma vez decorrido o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias previsto no art. 174 do Decreto nº 3.048/99, bem como o prazo de 30 (trinta) dias previsto no art. 49 da Lei nº 9.784/99.

Ainda que sejam invocados, como fundamentos para a procedência do pedido, os princípios constitucionais da legalidade e da eficiência, aparenta ser de duvidosa validade a pretensão de utilizar o Poder Judiciário como meio de obrigar a Administração Pública a "andar mais rápido" ou a "agilizar" seus procedimentos.

É certo que o ideal, o desejável é que a autarquia possa atender a todos de forma célere e eficaz. Não sendo isso possível, deve o INSS agir de acordo com suas limitações materiais e humanas, respeitando, todavia, a **estrita ordem cronológica dos requerimentos**.

Vê-se, portanto, até mesmo por força do princípio constitucional da separação dos "poderes" do Estado (art. 2º da Constituição da República de 1988), só é dado ao Poder Judiciário intervir nas situações em que, flagrantemente, a autoridade administrativa não esteja descuidando de seu dever de atendimento aos pleitos que lhe são apresentados.

Não se discute, nestes autos, a imensa quantidade de pedidos a cargo da autoridade impetrada, nem as dificuldades estruturais por que passa a Administração Pública (assim como o próprio Poder Judiciário) para atender a contento às necessidades dos administrados (ou jurisdicionados).

Todos esses obstáculos não impedem que se possa atribuir tratamento preferencial àqueles, jurisdicionados ou administrados, que comprovem a existência de situações de especial necessidade, ou que diligenciem, com todos os meios disponíveis, para que a função administrativa ou jurisdicional seja realizada conforme prescrevem a Constituição e as leis.

Embora seja de rigor o respeito à estrita ordem cronológica de apresentação dos requerimentos, em atenção ao princípio da impessoalidade administrativa, não se descarta a possibilidade de mitigação dessa regra em situações excepcionais como as acima mencionadas.

No caso específico destes autos, não decorreu prazo fora do razoável na apreciação do pedido do impetrante e, portanto, entendo que não há plausibilidade jurídica atual que autorize o deferimento da **liminar**.

Em face do exposto, **indefiro** o pedido de liminar.

Dê-se vista ao MPF e à Procuradoria Seccional Federal.

Intimem-se.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 18 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004378-49.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: LUIZ FRANCISCO DA COSTA
Advogados do(a) IMPETRANTE: REGINA APARECIDA LOPES - SP236939, DANIELA DO NASCIMENTO SANTOS SORIA - SP220176
IMPETRADO: GERENTE INSS SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado com a finalidade de compelir a autoridade impetrada a concluir a análise de seu pedido relativo ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Alega o impetrante que requereu o benefício em 28.08.2018, que não teria sido ainda analisado pela autarquia.

Sustenta que a demora na análise viola o artigo Art. 49. da Lei nº 9.784/199, que estipula o prazo de até 60 dias para decidir acerca de seu pedido.

A inicial foi instruída com documentos.

Notificada, autoridade coatora informou que a Portaria Conjunta nº 2/DIRBEN/DIRAT/INSS estabeleceu diretrizes para a implantação da Central de Análise com o objetivo de centralizar os requerimentos de reconhecimento inicial de direitos, visando mitigar os efeitos da demanda de requerimentos de benefícios pendentes de análise e uniformizar os fluxos e procedimentos em relação à centralização da análise dos requerimentos. Esclareceu que o requerimento da impetrante foi direcionado para a Central de Análise e que os requerimentos serão analisados de forma ordenada, dos mais antigos para os mais novos.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

Pretende-se, nestes autos, compelir a autoridade impetrada ao exame do pedido de concessão de benefício previdenciário, uma vez decorrido o prazo de 30 (trinta) dias previsto no art. 49 da Lei nº 9.784/99.

Ainda que sejam invocados, como fundamentos para a procedência do pedido, os princípios constitucionais da legalidade e da eficiência, aparenta ser de duvidosa validade a pretensão de utilizar o Poder Judiciário como meio de obrigar a Administração Pública a "andar mais rápido" ou a "agilizar" seus procedimentos.

É certo que o ideal, o desejável é que a autarquia possa atender a todos de forma célere e eficaz. Não sendo isso possível, deve o INSS agir de acordo com suas limitações materiais e humanas, respeitando, todavia, a **estrita ordem cronológica dos requerimentos**.

Vê-se, portanto, até mesmo por força do princípio constitucional da separação dos "poderes" do Estado (art. 2º da Constituição da República de 1988), só é dado ao Poder Judiciário intervir nas situações em que, flagrantemente, a autoridade administrativa não esteja descumprindo de seu dever de atendimento aos pleitos que lhe são apresentados.

Não se discute, nestes autos, a imensa quantidade de pedidos a cargo da autoridade impetrada, nem as dificuldades estruturais por que passa a Administração Pública (assim como o próprio Poder Judiciário) para atender a contento às necessidades dos administrados (ou jurisdicionados).

Todos esses obstáculos não impedem que se possa atribuir tratamento preferencial àqueles, jurisdicionados ou administrados, que comprovem a existência de situações de especial necessidade, ou que diligenciem, com todos os meios disponíveis, para que a função administrativa ou jurisdicional seja realizada conforme prescrevem a Constituição e as leis.

Embora seja de rigor o respeito à estrita ordem cronológica de apresentação dos requerimentos, em atenção ao princípio da impessoalidade administrativa, não se descarta a possibilidade de mitigação dessa regra em situações excepcionais como as acima mencionadas.

No caso específico destes autos, verifica-se que o benefício foi requerido há mais de dez meses.

Já decorreu, portanto, um prazo mais do que razoável para análise do pedido do benefício previdenciário, o que faz emergir a plausibilidade jurídica das alegações do impetrante.

O *periculum in mora*, por sua vez, decorre da natureza alimentar do benefício e dos graves prejuízos a que o impetrante estará sujeito caso deva aguardar, ainda mais, por uma decisão administrativa definitiva.

Não se pode, todavia, obrigar a autoridade impetrada a **deferir** o pedido (nem o impetrante fez prova da presença de todos os requisitos legais para tanto), mas apenas a examiná-lo, podendo indeferi-lo, se for o caso.

Em face do exposto, **concedo a liminar** requerida, para determinar à autoridade impetrada que, no prazo de 10 (dez) dias, profira decisão a respeito do pedido de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolo 418728354.

Dê-se ciência à Procuradoria Federal, na forma do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, vista ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 18 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000835-38.2019.4.03.6103
AUTOR: JOSIAS SEVERINO BERTO
Advogado do(a) AUTOR: GERSON ALVARENGA - SP204694
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.

Converto o julgamento em diligência.

Preliminarmente, quanto à **impugnação** ao benefícios da assistência judiciária gratuita, o art. 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988, ao determinar que "a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito", estatuiu a denominada **garantia constitucional da inafastabilidade do controle jurisdicional** (ou do "direito de ação").

A referida norma também representa a consagração, no sistema constitucional instituído em 1988, do **princípio da unidade da jurisdição**. Esse princípio, além de sepultar, definitivamente, quaisquer tentativas de instituição de instâncias administrativas de curso forçado, também assegura o mais livre acesso do indivíduo à jurisdição, função estatal una e irrenunciável.

Como meio de concretização dessa garantia, a própria Constituição da República estabeleceu, no inciso LXXIV do mesmo artigo, a garantia de **assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos**". Vê-se, a propósito, a previsão de uma assistência "**jurídica**", em sentido amplo, e não meramente "**judiciária**", demonstrando a amplitude da prescrição constitucional.

De todo modo, de nada adiantaria proclamar o mais amplo acesso ao Poder Judiciário se a falta de recursos (especialmente para a contratação de advogados) subsistisse como verdadeiro impedimento de ordem prática para o exercício desse direito.

Em complementação, previu a Constituição Federal a instituição de um órgão público específico (a Defensoria Pública) cuja função principal é a de **orientação jurídica e a defesa, em todos os graus, dos necessitados, na forma do art. 5º, LXXIV**" (art. 134, *caput*).

O Código de Processo Civil de 2015 conservou, em parte, a sistemática estabelecida na Lei nº 1.060/50, mantendo a possibilidade de concessão da gratuidade da justiça à vista de **simples alegação** oferecida pelo litigante pessoa física, estabelecendo, desde logo, que o mero patrocínio da causa por advogado particular não impede a concessão do benefício (artigo 99, §§ 3º e 4º). Também estabeleceu que o benefício será deferido a pessoa sem recursos para pagar custas e despesas processuais e honorários de advogado (artigo 98).

No caso dos autos, não logrou a impugnante apontar fatos que sejam suficientes para descaracterizar a presunção de necessidade firmada pela declaração subscrita pelo impugnado ou por seu advogado, como autoriza o art. 1º da Lei nº 7.115, de 29 de agosto de 1983. Acrescente-se, ainda, que o rendimento do impugnado, não evidencia nenhum valor exorbitante.

Em face do exposto, **indeferir** o pedido de revogação da gratuidade da justiça.

Verifico que o PPP nº 14273374, fls. 10, não descreve o uso de armas de fogo ou outros agentes nocivos, bem como o PPP nº 14273374, fls. 11-12, não indica qualquer agente nocivo. Por tais razões, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade.

Intimem-se.

São José dos Campos, 18 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001105-62.2019.4.03.6103
EXEQUENTE: SPAZIO CAMPO DAS VIOLETAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARTHUR MAURICIO SOLIVA SORIA - SP229003
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055

Vistos etc.

Converto o julgamento em diligência.

Intime-se a executada sobre a manifestação de nº 17927116. Prazo: 10 dias.

Intimem-se.

São José dos Campos, 18 de julho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000156-72.2018.4.03.6103
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: HSE - ENGENHARIA E CONSULTORIA EM MEIO AMBIENTE E SEGURANCA DO TRABALHO LTDA, JULIO CESAR DOS SANTOS
Advogados do(a) REQUERIDO: JORGE LUIZ DOS SANTOS - SP351903, MARILU DE SOUZA STOCK SALGADO - SP181802
Advogado do(a) REQUERIDO: JORGE LUIZ DOS SANTOS - SP351903

S E N T E N Ç A

Homologo, por sentença, a **desistência** do processo formulada pela autora, extinguindo o feito, sem resolução do mérito, com fundamento nos arts. 200, parágrafo único e 485, VIII, CPC.

Sem condenação em honorários de advogado, tendo em vista que a composição administrativa já os contemplaram.

Custas "ex lege".

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

São José dos Campos, 18 de julho de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003903-93.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EMBARGANTE: FRANCISCO ERASMO DA SILVA PEREIRA
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

A Defensoria Pública da União, no exercício da curatela especial do executado, apresenta Embargos à Execução de Título Extrajudicial registrada sob nº 5000225-07.2018.403.6103, por negativa geral, alegando a dispensa de ônus de impugnação específica.

A inicial veio instruída com documentos.

Intimada, a CEF se manifestou.

É o relatório. **DECIDO**.

Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes e à presença do interesse processual. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

A impugnação genérica do embargante autoriza que o juízo reconheça quaisquer nulidades ou excessos nos valores da execução.

No caso em exame, verifica-se que o discriminativo do débito executado (Id. 4219568, do processo de execução de título) não reproduzem tal cobrança de encargos cumulados, sendo exigidos, apenas, juros remuneratórios.

Não tendo sido exigidos os encargos cumulados, estes embargos devem ser julgados improcedentes.

Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil **julgo improcedentes os embargos à execução**, condenando a parte embargante a arcar com o pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013, cuja execução submete-se ao disposto no artigo 98, § 3º, do CPC.

Sem condenação em custas processuais, nos termos do art. 7º da Lei nº 9289, de 04 de julho de 1996.

Traslade-se cópia da presente sentença e de eventual certidão de trânsito em julgado para os autos principais e, decorrido o prazo legal para recurso, remeta este processo ao arquivo.

P. R. I.

MONITÓRIA (40) Nº 5000356-50.2016.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
RÉU: CELIA SATIE GOMI HAGUI - EPP, CELIA SATIE GOMI HAGUI, MARCOS ANTONIO HAGUI

S E N T E N Ç A

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, qualificada nos autos, propôs a presente ação monitória em face de CELIA SATIE GOMI HAGUI - EPP, CELIA SATIE GOMI HAGUI, MARCOS ANTONIO HAGUI com o intuito de obter a expedição de mandado de pagamento contra os réus, na importância correspondente a R\$ 182.256-87, relativa a um alegado inadimplemento dos contratos de nº 252952605000005483; 252952734000033428; 252952734000038900; 2952003000009764 e 2952197000009764.

A inicial veio instruída com documentos.

Frustradas as tentativas de citação pessoal, os requeridos foram citados por edital.

Decorrido o prazo legal para embargos, foi-lhes nomeada a Defensoria Pública da União, que ofereceu os embargos por negativa geral, requerendo também seja reconhecida a prescrição.

A CEF impugnou os embargos.

É o relatório. **DECIDO.**

Verifico que estão presentes a legitimidade das partes e o interesse processual, bem como os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

Neste ponto, a impugnação genérica dos embargantes autoriza que o juízo reconheça quaisquer nulidades ou excessos nos valores da execução.

Nenhuma das situações, todavia, está presente.

Como bem informa a planilha de cálculos que instruiu a inicial, houve exclusão da comissão de permanência pactuada, substituindo-a por índices individualizados e não cumulados de juros (legais e de mora), correção monetária e multa, consoante estabelecem as Súmulas 30, 294, 296 e 472 do Superior Tribunal de Justiça.

Foram expurgados, assim, quaisquer possíveis excessos cuja cobrança era contratualmente admissível, embora de legalidade duvidosa.

Em face do exposto, com fundamento no art. 702, § 8º, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os embargos monitórios, condenando os embargantes a arcar com o pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013.

Indefiro o pedido da gratuidade da justiça, uma vez que a defesa oferecida por meio da DPU, por negativa geral, não oferece qualquer parâmetro acerca da situação financeira dos réus, de modo que não se pode afirmar que estes se enquadrem nas condições previstas no artigo 98 do Código de Processo de Civil.

Com o trânsito em julgado, intime-se a autora para que apresente valores atualizados e prossiga-se, na forma do artigo 509, § 2º, e 523, do Código de Processo Civil.

P. R. I.

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, 18 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000386-85.2016.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: DJANIRA APARECIDA RODRIGUES DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO VILARRASO BARROS - SP84572, ANTONIO CARLOS DE PAULA GARCIA - SP172440
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos etc.

Petição Id. nº 19535664: Dê-se vista à parte autora para CIÊNCIA e MANIFESTAÇÃO no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Intime-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001967-67.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CLEONICE DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALBERTO CARLOS LOPES CHAVES CORREA - SP248001
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos etc.
Petição Id. nº 19409859: Dê-se vista à parte autora para CIÊNCIA e MANIFESTAÇÃO no prazo de 15 (quinze) dias úteis.
Intime-se.
São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCESSO Nº 5004730-07.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: CARLOS STEPHENSON DE FARIA PEREIRA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIELA DO NASCIMENTO SANTOS SORIA - SP220176

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado com a finalidade de compelir a autoridade impetrada a fornecer cópia do processo administrativo do benefício NB 177.067.785-0.

A parte impetrante afirma preencher os requisitos necessários à concessão do benefício em questão, tendo efetuado requerimento administrativo ainda não analisado, muito embora decorrido o prazo de 30 dias fixado nos artigos 48, 49 e 50 da Lei nº 9.784/99, bem como o prazo de 45 dias previsto no art. 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/91.

A inicial foi instruída com documentos.

Notificada, a autoridade impetrada juntou aos autos a cópia do processo administrativo solicitado.

O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança.

É o relatório. **DECIDO.**

Examinando estes autos, entendo ter ocorrido a perda superveniente de interesse processual.

De fato, as informações prestadas pela autoridade impetrada dão conta de que o pedido do impetrante foi concedido com a juntada das cópias do processo administrativo solicitado.

Esse fato deixa entrever que não está mais presente o interesse processual da parte impetrante, na medida em que a providência jurisdicional reclamada não é mais útil e tampouco necessária.

Estamos diante, portanto, de um fato jurídico superveniente, um caso típico de perda de interesse processual por motivo superveniente à propositura da demanda, uma vez que, juridicamente, tornou-se desnecessário ou inútil o recurso à via judicial, o que forçosamente deve ser levado em conta diante do preceito do art. 493 do Código de Processo Civil.

Em face do exposto, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, **julgo extinto o processo, sem resolução de mérito.**

Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I. O.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005831-16.2018.4.03.6103

EXEQUENTE: PEDRO DE PAIVA REIS

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO BATISTA PIRES FILHO - SP95696

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Determinação ID nº 19.452.363:

Considerando a informação de implantação do benefício, fica o INSS intimado para elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas.

São José dos Campos, 19 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003511-83.2015.4.03.6103

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055

EXECUTADO: RODRIGO SANTIAGO RIBEIRO

ATO ORDINATÓRIO

Determinação de fls. 39/40 dos autos físicos:

Fica a parte exequente intimada para se manifestar acerca de eventual interesse na penhora do veículo (ID nº 19.590.078, fls. 2) localizado por meio do sistema RENAJUD.

Decorrido o prazo sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, permanecendo suspensa a execução e o respectivo prazo prescricional pelo prazo de 1 (um) ano (art. 921, parágrafo 1º, do CPC/2015), após o que terá início o prazo de prescrição intercorrente.

São José dos Campos, 19 de julho de 2019.

ATO ORDINATÓRIO

Determinação ID nº 292.285:

Intime-se a exequente para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca da não localização de bens do devedor passíveis de penhora.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, permanecendo suspensa a execução e o respectivo prazo prescricional pelo prazo de 1 (um) ano (art. 921, parágrafo 1º, do CPC/2015), após o que terá início o prazo de prescrição intercorrente.

São José dos Campos, 19 de julho de 2019.

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5002558-92.2019.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos
EMBARGANTE: LUIZ CARLOS DE SIQUEIRA SALOMAO
Advogado do(a) EMBARGANTE: JUNIOR ALEXANDRE MOREIRA PINTO - SP146754
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que encaminho os presentes autos para intimação da parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução nº 142/2017, do E. TRF da 3ª Região.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 18 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007598-19.2014.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SB COMERCIO DE ROUPAS EIRELI - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: BEATRIZ FAUSTINO LACERDA DE ALBUQUERQUE - SP339010

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que encaminho os presentes autos para intimação da parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução nº 142/2017, do E. TRF da 3ª Região.

São José Dos Campos, 18 de julho de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5004879-37.2018.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Aguarde-se o cumprimento da decisão proferida nos autos da execução fiscal nº 5003330-89.2018.4.03.6103.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 8 de novembro de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

1ª VARA DE SOROCABA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000309-55.2016.4.03.6110

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO ANDRE CANHADA FILHO - SP363679, TIAGO CAMPOS ROSA - SP190338, RONALDO DIAS LOPES FILHO - SP185371

EXECUTADO: A F C GRAFICA LTDA. - EPP, AFONSO ODECIO NOGUEIRA, CLEBER DA SILVA SOUZA

DECISÃO

1. ID 18852609 - Intime-se a parte executada, com urgência.

Cópia desta decisão, acompanhada da petição da exequente, servirá como Cartas de Intimação[1].

2. Transcorrido o prazo indicado, com ou sem manifestação da executada, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

3. No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo.

PARTE EXECUTADA:

1) **A F C GRÁFICA LTDA – EPP**, CNPJ 15.716.250/0001-08, Rua Sete de Maio, 1152, Centro, Tatuí/SP, CEP 18270-010;

2) **AFONSO ODECIO NOGUEIRA**, CPF 043.552.808-45, Rua Vilma Fontoni Carriel, 18, Conjunto Habitacional Orlando Lisboa de Almeida, Tatuí/SP, CEP 18277-428 e

3) **CLEBER DA SILVA SOUZA**, CPF **350.279.948-26**, Rua Luiz Figueiredo, 30, Residencial Donato Flores, Tatuí/SP, CEP 18275-777.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002162-94.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

IMPETRANTE: BEATRIZ FERNANDA DE BIA GE OLIVEIRA ESCANHOELA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS AUGUSTO ESCANHOELA - SP129998

IMPETRADO: VICE-REITOR DA UNIVERSIDADE PAULISTA UNIP EM SOROCABA

Advogados do(a) IMPETRADO: CRISTIANE BELLOMO DE OLIVEIRA - SP140951, ANDREA TEISSERE DEL GIUDICE BAUERLE - SP106695

DECISÃO

1. Dê-se ciência às partes da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça (ID n. 19492334), declarando a competência deste Juízo para processar e julgar esta ação.

2. Junte-se aos autos pesquisas realizadas por este juízo nos sistemas RENAJUD e CNIS.

Considerando possuir a parte impetrante veículo em seu nome, defiro prazo de 15 (quinze) dias para que, com fundamento no art. 99, § 2º, última parte, do CPC, comprove que preenche os requisitos legais para fazer jus aos benefícios da gratuidade da justiça, como solicitado na peça exordial (ID nº 16000163).

3. No mais, intime-se a parte impetrante para que, em 15 (quinze) dias, emende a inicial, sob pena de seu indeferimento, nos termos dos arts. 319 e 321, ambos do CPC, para esclarecer o valor dado à causa, o qual deverá ser compatível com o benefício econômico pretendido, nos termos do art. 292 do Código de Processo Civil.

4. Cumpridas as determinações supra, tomem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar apresentado na inicial.

5. Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003786-81.2019.4.03.6110

IMPETRANTE: JOSE CARLOS FERREIRA DE LIMA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CAROLINE GUGLIELMONI ABE ROSA - SP213862

IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DE BENEFÍCIOS DO INSS EM SOROCABA

Nome: GERENTE REGIONAL DE BENEFÍCIOS DO INSS EM SOROCABA

Endereço: Rua Doutor Nogueira Martins, 141, Centro, SOROCABA - SP - CEP: 18035-257

Sentença tipo "C"

SENTENÇA

1. Haja vista a manifestação da parte autora (ID 19513869), extingo o processo sem análise do mérito, com fundamento no artigo 485, VIII, do Código de

Processo Civil.

Sem condenação em honorários. Custas, pela parte demandante, observados os benefícios da gratuidade da justiça, ora deferidos.

2. P.R.I.C.

3. Certificado o trânsito em julgado e recolhidas as custas, dê-se baixa definitiva.

MONITÓRIA (40) Nº 5002229-93.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: LUIS EDUARDO JOLKESKY DE ALMEIDA

DECISÃO

1. Tendo em vista a informação de óbito da parte demandada, constante do documento ID n. 11861665, intime-se a CEF para que, em 15 (quinze) dias, manifeste-se acerca do prosseguimento do feito, requerendo o que de seu interesse, sob pena de extinção sem resolução do mérito.

Observe que o seu silêncio será compreendido como desistência da demanda.

2. Int.

MONITÓRIA (40) Nº 5002300-95.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: RICARDO SALAMONE ALONSO

DECISÃO

1. Tendo em vista o decurso do prazo para pagamento ou oposição de embargos, constituído de pleno direito encontra-se o título judicial, razão pela qual, com fulcro no parágrafo segundo do artigo 701 do Código de Processo Civil, determino que se intime a CEF para que dê prosseguimento à execução e, em 15 (quinze) dias, apresente os cálculos atualizados do débito em discussão, bem como um segundo cálculo que preveja eventual acréscimo da multa prevista pelo parágrafo 1º do artigo 523 do CPC.

2. No mais, tendo em vista a ausência injustificada da parte demandada à audiência de conciliação realizada em 30/08/2018 (ID n. 12000702), para a qual foi devidamente intimada (ID n. 10787593), condeno-a a pagar a multa de 2% (dois por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente corrigido, em favor da União, nos termos do parágrafo 8º do artigo 334 do CPC.

3. Cumprida a determinação supra, intime-se a parte executada, por seu procurador regularmente constituído, nos termos do artigo 523 do CPC, advertindo-a de que não ocorrendo o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, devidamente acrescido de juros legais e atualizado monetariamente, sobre o valor total corrigido incidirá multa no percentual de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento).

4. Considerando a existência de classe processual específica para os processos que se encontram em fase de cumprimento ou de execução de sentença, cuja utilização é disciplinada pela Resolução n.º 24/2008, bem como diante da fase atual deste feito, proceda-se à alteração de sua classe processual, a fim de que se faça constar a classe 229 (Cumprimento de Sentença).

5. Oportunamente, dê-se vista à União (Fazenda Nacional).

6. Int.

MONITÓRIA (40) Nº 5002446-39.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ERICO JUNIOR ALFREDO NUNES EIRELI - EPP

DECISÃO

1. ID n. 12000705 - Verifico que não há nos autos informação sobre efetiva citação da parte demandada, uma vez que ausente comprovante de recebimento de Aviso de Recebimento.

2. Assim, deixo de aplicar a multa prevista pelo § 8º do artigo 334 do CPC e determino que se proceda à citação da parte demandada, nos termos da decisão ID n. 9155368.

Cópia da petição inicial e dos documentos que a instruem, os quais podem ser acessados pela chave de acesso (cuja validade é de um ano a partir de 18/07/2019) "<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/Y832169A08>", copiando-a na barra de endereços do navegador de internet.

3. No mais, designo o dia 28/10/2019, às 10h00min, para audiência de conciliação, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil, cuja realização se dará na Central de Conciliações desta Subseção Judiciária Federal (Av. Antônio Carlos Comitre, 295 – Campolim – Sorocaba/SP).

4. Intime-se a CEF, na pessoa de seu procurador (art. 334, § 3º, do CPC), da data para realização de audiência de conciliação, ora designada.

5. As partes, que poderão constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir, deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos (art. 334, §§ 9º e 10, do CPC).

6. O não comparecimento de qualquer das partes na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça, com a sanção prevista no art. 334, § 8º, do CPC.

7. Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003695-88.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: ASSOCIACAO DOS BARGANHEIROS DE SOROCABA
Advogado do(a) AUTOR: CLEBER SIMAO - SP246969
RÉU: BIGMARCAS BRASIL EIRELI - ME

DECISÃO

1. Intime-se a parte autora para que emende a inicial, sob pena de indeferimento, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos arts. 319 e 321 do CPC/2015, a fim de regularizar sua representação processual, colacionando aos autos instrumento de mandato que identifique seu signatário, uma vez que a procuração apresentada pelo ID n. 18914249 não identifica seu outorgante.

2. Determino à Secretaria deste Juízo que proceda à inclusão, junto ao sistema PJe, do INPI - Instituto Nacional de Propriedade Industrial como litisconsorte passivo necessário, conforme consta na petição inicial.

3. Cumprida a determinação contida no item "1" supra, tomem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela apresentado.

4. Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003704-50.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: BOA VISTA DE DESENVOLVIMENTO IMOBILIARIO E SERVICOS DE CONCIERGE LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: LIEGE SCHROEDER DE FREITAS ARAUJO - SP208408
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

1. Intime-se a parte autora para que, em 15 (quinze) dias, nos termos dos arts. 319 e 321 do CPC, esclareça o valor atribuído à causa, que deverá ser compatível com o benefício econômico pretendido, que, neste caso, deverá corresponder à somatória das prestações vencidas com uma prestação anual referente às vincendas (estas, poderão ser obtidas pela estimada do último ano de recolhimento), juntando aos autos planilha demonstrativa dos cálculos efetuados para sua aferição, observando o disposto nos parágrafos 1º e 2º do art. 292 do Código de Processo Civil.

2. Cumprida a determinação supra ou transcorrido o prazo, tomem os autos conclusos.

3. Anoto que as demandas notificadas no ID 18955782 não obstam o andamento desse processo.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001612-70.2017.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: JOAO JOEL ABDALLA
Advogados do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042, ROSANA MATEUS BENDEL - SP371147
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Trata-se de ação de procedimento comum, com sentença transitada em julgado em 06/11/2018 (ID 11364854), onde consta o indeferimento dos benefícios da gratuidade da justiça.

2. Verifico que não há no feito comprovação do recolhimento das custas processuais.

3. Assim, intime-se a parte autora para que promova, no prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas no valor de R\$ 1.915,38 (conforme previsto na Lei nº 9.289, de 04 de junho de 1996).

4. No silêncio, dê-se vista à União (Fazenda Nacional).

5. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001118-11.2017.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: LINO BRUSAFERRO
Advogado do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Trata-se de ação de procedimento comum, com sentença transitada em julgado em 06/11/2018 (ID 11363413), onde consta o indeferimento dos benefícios da gratuidade da justiça.
2. Verifico que não há no feito comprovação do recolhimento das custas processuais.
3. Assim, intime-se a parte autora para que promova, no prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas no valor de R\$ 1.915,38 (conforme previsto na Lei nº 9.289, de 04 de junho de 1996).
4. No silêncio, dê-se vista à União (Fazenda Nacional).
5. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000682-52.2017.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: JAIR PIRES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: JOSICLEIA TEODORO SEVERIANO MENDONCA - SP209907
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Tendo em vista que não houve manifestação das partes acerca da produção de provas, entendo aplicável o inciso I do artigo 355 do Código de Processo Civil.
2. Venham-me os autos conclusos para sentença.
3. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000451-88.2018.4.03.6110
AUTOR: DOMINGOS MARCELINO SOBRINHO
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO ALAMINO SILVA - SP246987
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Endereço: desconhecido

DECISÃO

1. Tendo em vista a manifestação das partes sobre a inexistência de outras provas a produzir, entendo aplicável o inciso I do artigo 355 do Código de Processo Civil.
2. Venham os autos conclusos para sentença.
3. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004460-30.2017.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: MAXIMA CADERNOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogados do(a) AUTOR: RENATO DAMACENO MARTINS - SP328437, EVADREN ANTONIO FLAIBAM - SP65973, EDUARDO FROELICH ZANGEROLAMI - SP246414
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

1. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca da contestação apresentada pela União, no prazo legal (15 dias).

2. Após, considerando que o objeto desta ação trata de matéria exclusivamente de direito, venham os autos conclusos para prolação de sentença, nos termos do artigo 355, I, do CPC.

3. Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001870-80.2017.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: AMELINO GONCALVES COSTA
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS TADEU PIACITELLI VENDRAMINI - SP253692
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a contestação apresentada, no prazo legal (15 dias).
2. No mesmo prazo, manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando e justificando sua pertinência, sob pena de indeferimento.
3. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001522-62.2017.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: NORBERTO BOFF
Advogados do(a) AUTOR: ROSANA MATELUS BENDEL - SP371147, MARION SILVEIRA REGO - SP307042
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Trata-se de ação de procedimento comum, com sentença transitada em julgado em 06/11/2018 (ID 11364865), onde consta o indeferimento dos benefícios da gratuidade da justiça.
2. Verifico que não há no feito comprovação do recolhimento das custas processuais.
3. Assim, intime-se a parte autora para que promova, no prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas no valor de R\$ 1.915,38 (conforme previsto na Lei nº 9.289, de 04 de junho de 1996).
4. No silêncio, dê-se vista à União (Fazenda Nacional).
5. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001608-33.2017.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: COOPERATIVA DE PRODUÇÃO INDUSTRIAL DE TRABALHADORES EM CONFORMAÇÃO DE METAIS
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO ZANETTI GODOI - SP139051, CAMILO FRANCISCO PAES DE BARROS E PENATI - SP206403
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

1. Considerando ter a parte autora, espontaneamente, apresentado réplica à contestação, bem como tendo em vista que o objeto desta ação trata de matéria exclusivamente de direito, venham os autos conclusos para prolação de sentença, nos termos do artigo 355, I, do CPC.

2. Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003552-02.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: VALDIR FERMINO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO HENRIQUE MARTINS PIROLO - SP351450-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Recebo a petição ID n. 18980743 e documentos como emenda à inicial.
2. A parte autora, intimada a comprovar que preenche os requisitos legais para fazer jus aos benefícios da gratuidade da justiça (ID n. 18719077), trouxe aos autos cópia de boletim de ocorrência relatando furto do veículo placa EHQ 6743, deixando de comprovar eventuais despesas que demonstrassem o comprometimento de sua renda mensal, restringindo-se a alegar, no mais, que é detentor de uma Van escolar, utilizada como meio de trabalho.

Diante disso, **indefiro os benefícios da assistência judiciária gratuita**, com fundamento no art. 99, parágrafo 2º, do CPC.

3. Promova, a parte autora, em 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição e extinção do processo sem análise do mérito.
4. Cumprido ou transcorrido o prazo, tomem os autos conclusos.
5. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003160-96.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: ISRAEL APARECIDO BRISOLA
Advogado do(a) AUTOR: SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE - SP77176
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Recebo a petição ID n. 10790300 e documentos como emenda à inicial.
2. A parte autora, intimada a comprovar que preenche os requisitos legais para fazer jus aos benefícios da gratuidade da justiça (ID n. 10016583), apresentou comprovante (ID n. 10790954) demonstrando auferir renda líquida, aproximada, de R\$ 2.600,00, bem como esclareceu que os veículos constantes como de sua propriedade (ID n. 10016586), refere-se a "um carro ano 1993 e uma carretinha de reboque".
Diante disso, **defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita ao autor**, como requerido. **Anote-se.**
3. No mais, tendo em vista que a matéria debatida não permite ao INSS conciliar, **CITE-SE o INSS – Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos do art. 238 do CP** a pessoa de seu representante legal, para os atos e termos da ação proposta, conforme petição inicial que segue por cópia, ressaltando que poderá contestar o feito no prazo de 30 (trinta) dias.
4. Cópia desta decisão servirá como Mandado de Citação.
5. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003435-11.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: WALDIR ANTONIO GARCIA
Advogado do(a) AUTOR: ADILSON PEREIRA GOMES - SP337742
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Intime-se a parte autora para que emende a inicial, sob pena de indeferimento, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos arts. 319 e 321 do CPC/2015, para esclarecer o valor atribuído à causa, que deverá ser compatível com o benefício econômico pretendido, que, neste caso, deverá corresponder à somatória das prestações vencidas (=diferença entre o pretendido e o recebido) com uma prestação anual referente às vincendas, juntando aos autos planilha demonstrativa dos cálculos efetuados para sua aferição, observando o disposto nos parágrafos 1º e 2º do art. 292 do Código de Processo Civil.
2. Juntem-se aos autos pesquisas realizadas por este juízo nos sistemas RENAJUD e CNIS.
3. Considerando o fato da parte autora possuir veículos em seu nome, defiro prazo de 15 (quinze) dias para que, com fundamento no art. 99, § 2º, última parte, do CPC, comprove que preenche os requisitos legais para fazer jus aos benefícios da gratuidade da justiça, conforme solicitados (ID nº 18379649 - p.2).
4. Com a resposta ou transcorrido o prazo, conclusos para apreciação do pedido de tutela.
5. Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000580-30.2017.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: ARTUR FERNANDO DODA - ME
Advogados do(a) AUTOR: ALINE APARECIDA LEME - SP167659, LUIS HENRIQUE FERRAZ - SP150278
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

1. Tendo em vista a ausência de requerimento das partes sobre a produção de provas, entendo aplicável o inciso I do artigo 355 do Código de Processo Civil.
2. Venham-me os autos conclusos para sentença.
3. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002332-37.2017.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: RENATO CARDOSO DE REZENDE JUNIOR, GIOVANNA TENCA TRIGO
Advogado do(a) AUTOR: KATIA REGINA SANCHES DOS SANTOS CASTELHANO - SP328594
Advogado do(a) AUTOR: KATIA REGINA SANCHES DOS SANTOS CASTELHANO - SP328594
RÉU: MONCAIO EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO SPE LTDA, VALORIZE INCORPORACOES E CONSTRUÇOES LTDA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

1. ID n. 10572116 - Considerando a ausência de efetiva citação da codemandada VALORIZE INCORPORAÇÕES E CONSTRUÇÕES LTDA de aplicar a multa prevista pelo § 8º do artigo 334 do CPC, em razão de sua ausência na audiência de conciliação realizada em 09/10/2018 (ID n. 11475785).

2. Assim, intime-se a parte autora para que, em 15 (quinze) dias, indique endereço hábil a localizar e citar a codemandada VALORIZE INCORPORAÇÕES E CONSTRUÇÕES LTDA, ou requeira que de seu interesse, sob pena de parcial extinção do feito.

3. Anote, por fim, a apresentação de contestação pela CEF (ID n. 11559812).

4. Int.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5002985-68.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: MARIA HELENA PESCARINI - SP173790
RÉU: JOSE MEDEIROS FILHO

DECISÃO

1. Recebo a petição ID n. 1849165 e documento ID n. 18491649 como emenda à inicial.

2. Dê-se ciência do presente feito ao MPF. Com o retorno, conclusos.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003560-47.2017.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348, ITALO SERGIO PINTO - SP184538
EXECUTADO: MARQUINHOS ITU COMERCIO DE TINTAS LTDA, MARCOS ANTONIO RANDI, RONIPETO GOMES DA SILVA, RODRIGO POSSAN

DECISÃO

Remetam-se os autos à Subseção de Campinas, **conforme requerido pela parte exequente (ID 10447113)**.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000197-52.2017.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: JOAO BOSCO VAZ
Advogado do(a) AUTOR: ROSANA GOMES DA ROCHA - SP192653

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista as manifestações e documentos colacionados a estes autos pelas empresas BSI Indústria Mecânica /A (incorporada por Bardella S/A - ID n. 18379190) e CBPO Engenharia Ltda. (ID n. 19577427), procedo à intimação das partes para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do item "2" da decisão ID n. 16712554, abaixo transcrita:

"2. Com a vinda da informação dê-se vista às partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias."

2ª VARA DE SOROCABA

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5003250-70.2019.4.03.6110

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: JOHNSON CONTROLS PS DO BRASIL LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELA ANTUNES GUELFÍ - SP401701, CARLA CAVANI - SP253828, FERNANDA CRISTINA GOMES DE SOUZA - SP205807, GE VALENTIM NETO - SP196258

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

DESPACHO

Petição Id 18983511: mantenho a decisão Id 18010846 por seus próprios fundamentos.

Dê-se vista ao MPF e venham os autos conclusos para sentença.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000655-69.2017.4.03.6110

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: TEBRAS TENSOTIVOS DO BRASIL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA - SP110826, TATIANA MARANI VIKANIS - SP183257, FELIPE JIM OMORI - SP305304

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

DESPACHO

Considerando a interposição de agravo de instrumento pela União, aguarde-se a decisão, procedendo-se ao sobrestamento dos autos.

Int.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5003879-44.2019.4.03.6110

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: GILBERTO FERNANDES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA CLAUDIA PAES DE OLIVEIRA - SP338531

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA

DESPACHO

Recebo a conclusão, nesta data.

GILBERTO FERNANDES DE OLIVEIRA ajuizou este mandado de segurança em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA com o objetivo de implantar benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição requerida em 10/12/2018, protocolo nº 410415377.

Afirma que na data acima mencionada efetuou o requerimento da aposentadoria por tempo de contribuição bem como, a aposentadoria especial, porém, houve o indeferimento da aposentadoria especial e não foi apreciado o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição. Em razão do equívoco, protocolou pedido de reabertura do processo administrativo para análise do pedido, em 30/05/2019, protocolo nº 35624.007998/2019-39, sem resposta até o momento.

A fim de melhor discernir o direito alegado e proporcionar melhor análise da situação fática exposta na inicial, postergo a apreciação do requerimento de medida liminar para após a vinda das informações da autoridade indigitada coatora.

Requisitem-se as informações, que deverão ser prestadas no prazo de 10 dias.

Decorrido o prazo, retornem os autos conclusos.

Defiro ao impetrante o pedido de gratuidade da justiça.

Intime-se. Cumpra-se.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5001205-30.2018.4.03.6110

Classe: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)

AUTOR: RUMO MALHA PAULISTA S.A.

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO GONCALVES GOMES - SP266894-A

RÉU: EDSON RIBEIRO MENDES (KM 185+038 AO 185+045)

DESPACHO

Manifeste-se a autora sobre a carta precatória Id 18293736, indicando corretamente quem é o ocupante do imóvel.

Int.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5002926-80.2019.4.03.6110

Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)

EMBARGANTE: LEIDE MARIA SANTOS PIEDADE

Advogado do(a) EMBARGANTE: DANIELA FERNANDA FOGACA - SP315845

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EMBARGADO: ITALO SERGIO PINTO - SP184538

DESPACHO

Concedo à embargante o prazo de 15 dias para proceder à emenda à inicial, nos termos do artigo 321 do novo CPC, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito, no sentido de juntar aos autos cópia da petição inicial da Execução de Título Extrajudicial e do título executivo, documentos indispensáveis à instrução dos Embargos (artigo 914, parágrafo 1º do novo CPC).

Int.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5001990-89.2018.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538

EXECUTADO: TROLLEY PARTS COMERCIO DE PRODUTOS ELETROMETALURGICOS LTDA - EPP, MURILO ADOLFO MARTINS PEREIRA, FABIO AUGUSTO PEREIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: FABRICIO MORENO FURLAN - SP174302

DESPACHO

Conforme determinado no parágrafo 1º do artigo 914 da Lei 13.105/2015 (novo Código de Processo Civil), os embargos à execução serão distribuídos por dependência e autuados em apartados.

Outrossim, o prazo para interposição de Embargos pelos executados decorreu em 27/05/2019, tendo em vista a juntada da carta precatória cumprida em 06/05/2019 (Id 16957164).

Dessa forma, deixo de receber os embargos apresentados como petição, documento Id 17885680.

Prossiga-se nos autos, intimando-se a exequente a se manifestar em termos de prosseguimento.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Int.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5003908-94.2019.4.03.6110

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: ZANCHETTA ALIMENTOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR - SP89794

IMPETRADO: PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL, SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMI SOROCABA

DESPACHO

Concedo à impetrante o prazo de 15 dias para regularizar sua representação processual, juntando procuração nos autos, nos termos do artigo 76 do NCPC, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.

Int.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000463-39.2017.4.03.6110

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

IMPETRANTE: MHB MANGUEIRAS E CONEXOES LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAYTON RAFAEL BATISTA - SC14922

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista a concordância da União com o cálculo apresentado pela parte autora, expeça-se o ofício requisitório.

Gravada a minuta da requisição, antes do encaminhamento ao TRF – 3ª Região, dê-se vista às partes, com prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016, do Conselho da Justiça Federal.

Após, aguarde-se o pagamento com o processo na situação SOBRESTADO.

Assim que disponibilizados os pagamentos, intime-se o interessado e venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intimem-se.

Sorocaba/SP.

3ª VARA DE SOROCABA

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5001317-62.2019.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: LUIS ANTONIO OLIVIERA, MARTA SONSIM OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: JOYCE KARINI PEREIRA - SP386066

Advogado do(a) AUTOR: JOYCE KARINI PEREIRA - SP386066

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5005868-22.2018.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

DESPACHO

Em face do recebimento dos embargos à execução de n.º 5002251-20.2019.4.03.6110 com efeito suspensivo arquivem-se provisoriamente os presentes autos até decisão naqueles autos.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5005296-66.2018.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: OXIACOS CORTES ESPECIAIS LTDA - EPP

DESPACHO

Tendo em vista que o valor bloqueado por meio do id. 18234689 é irrisório (R\$ 19,12) proceda-se ao imediato desbloqueio.

No mais, tendo em vista que as demais pesquisas realizadas resultaram negativas, sobreste-se a presente execução nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80, onde os autos aguardarão provocação da parte interessada. Int.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003645-62.2019.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: JURID DO BRASIL SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO CESAR GUILLET STENSTRASSER - RS43619
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

DESPACHO / OFÍCIO / MANDADO DE INTIMAÇÃO

I) Defiro o prazo requerido pelo impetrante para juntada do instrumento de procuração (Id 18828577-Pág.9).

II) Com a juntada no referido documento, visto a ausência de pedido de medida liminar na exordial, oficie-se a autoridade impetrada, por e-mail, para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, faça-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

III) Dê-se ciência ao representante judicial da autoridade coatora, nos termos do inciso II do artigo 7º da nova Lei do Mandado de Segurança, n.º 12.016/2009, via sistema processual.

IV) Intime-se. Oficie-se.

CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ:

- DE OFÍCIO para o Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil em Sorocaba/SP, com endereço na Rua Professor Dirceu Ferreira, n.º 111 – Alto da Boa Vista - Sorocaba/SP Sorocaba/SP. Cópia da petição inicial e dos documentos que a instruem será disponível via link e enviado por e-mail, ficando a autoridade impetrada devidamente NOTIFICADA para a prestação de informações, no prazo 10 (dez) dias.

Petição inicial e documentos poderão ser visualizados no endereço eletrônico a ser enviado por e-mail.

- MANDADO DE INTIMAÇÃO AO PROCURADOR DA PGFN, a ser enviado via sistema PJe.

SOROCABA, data lançada eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002823-73.2019.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: TEXTIL SUICA LTDA, TEXTIL SUICA LTDA, TEXTIL SUICA LTDA, TEXTIL SUICA LTDA, TEXTIL SUICA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VALTER FISCHBORN - SC19005
Advogado do(a) IMPETRANTE: VALTER FISCHBORN - SC19005
Advogado do(a) IMPETRANTE: VALTER FISCHBORN - SC19005
Advogado do(a) IMPETRANTE: VALTER FISCHBORN - SC19005
Advogado do(a) IMPETRANTE: VALTER FISCHBORN - SC19005
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

DECISÃO

Vistos e examinados os autos.

Recebo a petição de Id 18628958 e documentos (18628959), como emenda a exordial.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por **TEXTIL SUICA LTDA** (CNPJ 05.003.162/0001-05) e **FILIAIS (CNPJ n.ºs 05.003.162/0002-88, 05.003.162/0004-40, 05.003.162/0006-01 e 05.003.162/0007-92)**, contra suposto ato ilegal praticado pelo **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP**, objetivando seja declarado o direito de excluírem o PIS e a COFINS em suas próprias bases de cálculo.

Requerem, ainda, seja reconhecido o direito de depositarem judicialmente os valores relativos à diferença entre a exigência tributária atual, e a pretendida, nos termos do artigo 151, II, do CTN.

No mérito, requerem o reconhecimento do direito de compensarem os valores recolhidos a este título a partir dos 05 (cinco) anos anteriores à distribuição do presente feito, corrigidos e capitalizados pela taxa SELIC.

Sustentam as impetrantes, em síntese, que recolhem PIS e COFINS, que incidem sobre a sua receita bruta, conforme previsto na Lei 9.718/98, reproduzido nas Leis 10.637/2002 e 10.833/03.

Asseveram que são obrigadas a recolherem o PIS e a COFINS em valores superiores aos efetivamente devidos, tendo em vista a exigência de inclusão das referidas contribuições em suas próprias bases de cálculo.

Aduzem que a cobrança das contribuições ao PIS e a COFINS, é um ato inconstitucional e ilegal, visto violar o artigo 195, I, b, da Constituição da República e o artigo 110 do Código Tributário Nacional.

Fundamentam que o Supremo Tribunal Federal já se manifestou pela inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos autos do Recurso Especial 574.706/PR, ocasião em que excluiu o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Com a inicial, vieram os documentos sob Id 17477279 a 17477964. Petição de emenda à inicial e juntadas de novos documentos sob Id 18628836 a 18628959.

Informam que há a consolidação na matriz conforme artigo 15 da Lei 9.779 de 19 de janeiro de 1999, de maneira que é a autoridade coatora legítima a figurar no polo passivo, pois detém a competência no domicílio da matriz em relação as empresas filiais.

É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais, insculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei 12.016/2009, quais sejam: a relevância do fundamento – *fumus boni iuris* – e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento da ação, caso a medida não for concedida de pronto – *periculum in mora*.

Neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso, verificam-se ausentes os requisitos ensejadores da liminar.

Compulsando os autos, observa-se que o cerne da controvérsia veiculada na presente lide cinge-se em analisar se a inclusão do PIS e da COFINS em suas próprias bases de cálculo, resente, ou não, de ilegalidade.

Observa-se, inicialmente, que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em 15 de março de 2017, por maioria de votos, encerrou a discussão sobre a inclusão ou não do ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e a COFINS, em sede de repercussão geral, nos autos do RE 574.706, no sentido de que a incorporação do ICM na base de cálculo das referidas contribuições é inconstitucional.

A esse respeito, confira-se o Informativo nº 857 do E. Supremo Tribunal Federal:

REPERCUSSÃO GERAL

DIREITO TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS

Incidência do ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS - 2

O imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não compõe a base de cálculo para a incidência da contribuição para o PIS e da COFINS. Com essa orientação, o Tribunal, por maioria, deu provimento a recurso extraordinário no qual se discutia a possibilidade de inclusão do montante do ICMS gerado na circulação de mercadoria ou prestação de serviço no conceito de faturamento para fins de incidência da contribuição para o PIS e da COFINS – v. Informativo 856.

Prevaleceu o voto da ministra Cármen Lúcia (Presidente e relatora). Consignou que a inclusão do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições sociais leva ao inaceitável entendimento de que os sujeitos passivos desses tributos faturariam ICMS, o que não ocorre. Assim, enquanto o montante de ICMS circula por suas contabilidades, os sujeitos passivos das contribuições apenas obtêm ingresso de caixa de valores que não lhes pertencem. Em outras palavras, o montante de ICMS, nessas situações, não se incorpora ao patrimônio dos sujeitos passivos das contribuições, até porque tais valores são destinados aos cofres públicos dos Estados-Membros ou do Distrito Federal.

Ponderou, igualmente, que a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento (nem mesmo de receita), mas de simples ingresso de caixa. Por essa razão, não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS ou da COFINS.

Asseverou que tanto a análise jurídica quanto a contábil do ICMS — ambas pautadas em sua não cumulatividade, principal característica desse tributo — revelam não ser possível incluir o ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, nem também excluí-lo totalmente. Isso porque, enquanto parte do montante do ICMS é entregue diretamente ao Estado, parte dele mantém-se no patrimônio do contribuinte até a realização de nova operação. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS, entretanto, leva em consideração apenas o conteúdo normativo do art. 155, § 2º, I, da CF.

Sobre esse aspecto, também com fundamento na doutrina, pontuou que a Constituição, no tocante à compensação, consagrou a ideia de que a quantia a ser desembolsada pelo contribuinte a título de ICMS é o resultado de uma subtração em que o minuendo é o montante de imposto devido e o subtraendo é o montante de imposto anteriormente cobrado ou cobrável. O realizador da operação ou prestação tem o direito constitucional subjetivo de abater do montante do ICMS a recolher os valores cobrados, a esse título, nas operações ou prestações anteriores. O contribuinte, se for o caso, apenas recolhe aos cofres públicos a diferença resultante dessa operação matemática.

Assim, nem todo montante de ICMS é recolhido pelos contribuintes posicionados no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na fatura é aproveitada pelo contribuinte para compensar o montante do imposto gerado na operação anterior. Em algum momento, ainda que não exatamente o mesmo, ele será recolhido e, por isso, não constitui receita do contribuinte. Logo, ainda que contabilmente escriturado, não guarda expressa definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, pois o valor do ICMS tem como destino fiscal a Fazenda Pública.

Ademais, por ser inviável a apuração do ICMS, considerando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil ou escritural do imposto. Nesse sentido, o montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, com base no total de créditos decorrentes de aquisições e no total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços. Em suma, o princípio da não cumulatividade operacionaliza-se por meio da compensação entre débitos e créditos na escrituração fiscal.

Para a relatora, o regime da não cumulatividade impõe concluir que, embora se tenha a escrituração da parcela do ICMS ainda a se compensar, o montante integral não se inclui na definição de faturamento adotada pelo Supremo Tribunal Federal, motivo por que ele não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS.

Enfatizou que, embora o ICMS incida sobre todo o valor da operação, o regime de compensação importa na possibilidade de, em algum momento da cadeia de operações, haver saldo a pagar do tributo, se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida desse aumento do valor. Em outras palavras, o valor do ICMS é indeterminável até se efetivar a operação subsequente. Afasta-se, pois, da composição do custo e deve, por conseguinte, ser excluído da base de cálculo das mencionadas contribuições.

Por fim, verificou que o recolhimento do ICMS na condição de substituto tributário (Lei 9.718/1998, art. 3º, § 2º, I, "in fine") importa transferência integral às Fazendas Públicas estaduais do montante recolhido, sem a necessidade de compensação e, portanto, de identificação de saldo a pagar, pois não há recolhimentos posteriores pelos demais contribuintes substituídos.

Se a norma exclui o ICMS transferido integralmente para os Estados-Membros da base de cálculo das mencionadas contribuições sociais, também deve ser excluída a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade.

Vencidos os ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes, que negavam provimento ao recurso.

1. CF, art. 155, § 2º, I. "Art. 155... § 2º O imposto previsto no inciso II atenderá aEo seguinte: I – será não cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou outro Estado ou pelo Distrito Federal".

RE 574706/PR, rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 15.3.2017. (RE-574706)

No entanto, diferentemente das alegações esposadas na exordial, a pretensão das empresas impetrantes (matriz e filiais) de excluir os valores das próprias contribuições nas bases de cálculo da contribuição ao PIS e à COFINS, não comporta acolhimento, visto que não se pode estender os motivos determinantes do paradigma a outras matérias que não foram objeto do julgamento em repercussão geral.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ART. 1.021, CPC. MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. JULGAMENTO DO RE 574.706-PR. TEMA 69 DA REPERCUSSÃO GERAL. AGRAVOS INTERNOS DESPROVIDOS. 1. A decisão ora agravada, prolatada em consonância com o permissivo legal, encontra-se supedaneada em jurisprudência consolidada do E. Supremo Tribunal Federal, inclusive quanto aos pontos impugnados no presente recurso. 2. Afirma-se, na espécie, desnecessário aguardar-se a publicação do acórdão resultante dos embargos de declaração, ou a finalização do julgamento, do RE nº 574.706-PR para a aplicação do entendimento sedimentado em sede de repercussão geral, como alegado pela União. A publicação da respectiva ata de julgamento, ocorrida em 20/03/2017 (DJe nº 53) supre tal providência, conforme previsão expressa do art. 1035, § 11, do CPC/2015, bem como os embargos de declaração opostos no RE nº 574.706-PR não foi dotado de efeito suspensivo. Deste modo, ainda que venha a ser dada modulação dos efeitos da decisão proferida no RE nº 574.706-PR, neste momento não se pode admitir decisão de tribunal que contradiga a pronunciamientos emanados em sede de repercussão geral. 3. No tocante a ADC nº 18, que discute o tema, encontra-se ainda pendente de julgamento, não é demais renovar aqui que a última prorrogação da eficácia para a liminar que suspendeu o julgamento das ações concernentes à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS expirou em outubro/2010. 4. O Plenário do E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 574.706-PR, publicado em 02.10.2017, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, firmou entendimento no sentido de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". 5. Incabível afastar a inclusão dos valores das próprias contribuições nas bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, já que não se pode estender os motivos determinantes do paradigma a outras matérias que não foram objeto do julgamento em repercussão geral. 6. O entendimento firmado pelo E. Supremo Tribunal Federal aplica-se tanto ao regime cumulativo (Lei 9.718/98) quanto ao não cumulativo do PIS/COFINS (Leis 10.637/02 e 10.833/03). A alteração promovida pela Lei 12.973/14 no art. 3º da Lei 9.718/98, identificando o conceito de faturamento com aquele previsto no art. 12 do Decreto-Lei 1598/77 para a receita bruta - o resultado da venda de bens e serviços e de demais operações relativas ao objeto social do contribuinte - em nada altera a conclusão alcançada pelo STF, permanecendo incólume a incidência do PIS/COFINS sobre a receita operacional, nos termos então dispostos pela Lei 9.718/98 antes da novidade legislativa. Nesse sentido, AC 0004646-42.2015.4.03.6100/SP, SEXTA TURMA, Rel. DES. FED. JOHNSOM DI SALVO, D.E. 12.01.2018. 7. As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisor, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida. 8. Agravos internos desprovidos. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno da União Federal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

(Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 368627 0007976-95.2016.4.03.6105, DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/08/2018..FONTE_REPUBLICACAO.)

Assim sendo, diferentemente do ICMS que trata de valor escritural, ou seja, já possui certa, precisa e destacada identificação na fatura, passível de se entender como mero ingresso, os valores referentes aos próprios PIS e COFINS inexistem na fatura, tratando-se meramente de custo contábil a ser levado em consideração pelo contribuinte em sua formação de preço. Assim, como surgirão apenas após a realização do fato gerador, momento em que ocorrerá a verificação da base de cálculo multiplicada pelas alíquotas correspondentes, é evidente que, no aspecto jurídico-tributário, não haverá exigência de PIS e COFINS sobre o próprio PIS e COFINS, já que estes sequer existem no momento do faturamento. A conclusão de que a exação incidirá sobre ela própria é meramente financeira quando da composição do custo da mercadoria, vez que para se obter o lucro logicamente que o montante das despesas tributárias devem estar embutidos na própria operação.

Portanto, não se pode, após a apuração, retroagir ao fato gerador e destacar artificialmente o que corresponderia ao PIS e COFINS reduzindo-se o montante do faturamento, o que afasta o fumus boni iuris a ensejar a concessão da medida liminar.

Por outro lado, se a tese do ICMS na repercussão geral acima verificada fosse aplicada sem distinção a todos os tributos, mormente os incidentes sobre faturamento ou receitas, acabar-se-ia com todo o distinto arquétipo constitucional referente às diversas manifestações de riqueza, já que, em última análise, essas exações não adviriam mais de seus fatos geradores, mas apenas do lucro, considerando-se que o entendimento levaria à exclusão da base de cálculo de qualquer tributo ou despesa, já que estes sempre seriam repasses a terceiros.

Quanto ao pedido de efetivação dos depósitos judiciais no tocante aos valores relativos à diferença entre a exigência tributária atual, de modo a suspender a exigibilidade do crédito tributário, anote-se que nos termos do artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional, suspende a exigibilidade do crédito tributário o depósito do seu montante integral.

Assim, tendo em vista que o Fisco não sofrerá prejuízo com a realização de depósito judicial nos termos do § 2º do artigo 1º da Lei nº 9.703/98, as impetrantes poderão depositar o montante integral da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – Cofins e para o Programa de Integração Social – PISem relação as contribuições nos discussão nos presentes autos.

Vale transcrever o disposto no artigo 1º da Lei nº 9.703/98:

Art. 1º Os depósitos judiciais e extrajudiciais, em dinheiro, de valores referentes a tributos e contribuições federais, inclusive seus acessórios, administrados pela Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda, serão efetuados na Caixa Econômica Federal, mediante Documento de Arrecadação de Receitas Federais - DARF, específico para essa finalidade.

§ 1º O disposto neste artigo aplica-se, inclusive, aos débitos provenientes de tributos e contribuições inscritos em Dívida Ativa da União.

§ 2º Os depósitos serão repassados pela Caixa Econômica Federal para a Conta Única do Tesouro Nacional, independentemente de qualquer formalidade, no mesmo prazo fixado para recolhimento dos tributos e das contribuições federais. Grifos nossos

§ 3º Mediante ordem da autoridade judicial ou, no caso de depósito extrajudicial, da autoridade administrativa competente, o valor do depósito, após o encerramento da lide ou do processo litigioso, será:

I - devolvido ao depositante pela Caixa Econômica Federal, no prazo máximo de vinte e quatro horas, quando a sentença lhe for favorável ou na proporção em que o for, acrescido de juros, na forma estabelecida pelo § 4º do art. 39 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, e alterações posteriores; ou

II - transformado em pagamento definitivo, proporcionalmente à exigência do correspondente tributo ou contribuição, inclusive seus acessórios, quando se tratar de sentença ou decisão favorável à Fazenda Nacional. Grifos nossos

§ 4º Os valores devolvidos pela Caixa Econômica Federal serão debitados à Conta Única do Tesouro Nacional, em subconta de restituição.

§ 5º A Caixa Econômica Federal manterá controle dos valores depositados ou devolvidos.

Desta feita, entendo que o depósito judicial do montante integral das contribuições sob exame, é uma faculdade (direito subjetivo) dada ao contribuinte que pode ou não exercê-lo.

Outrossim, esclareço que os depósitos Judiciais deverão ser efetuados à disposição deste Juízo junto à agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum (Agência n.º 3968), e que deverá, ainda, a impetrante informar nos autos o cumprimento da medida solicitada.

Por fim, ressalte-se que os depósitos judiciais ficarão vinculados ao resultado final da demanda. Nesse sentido destaque-se a súmula nº 18 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região (“O depósito judicial destinado a suspender a exigibilidade do crédito tributário somente poderá ser levantado, ou convertido em renda, após o trânsito em julgado da demanda”). Pondere-se, ainda, que o parágrafo terceiro do artigo 1º da Lei nº 9.703/98 é expresso nesse sentido, ao determinar que se dê destino ao depósito judicial somente após o encerramento da lide ou do processo litigioso.

Nesse sentido, trago a colação o seguinte julgado, *in verbis*:

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO – CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA – LEVANTAMENTO DE DEPÓSITO PARA SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO – ART. 151, II, DO CTN – INEXISTÊNCIA DE SÚMULA 7/STJ – RECONSIDERAÇÃO DO DECISUM.

1. Hipótese em que no recurso especial não se pretendia rediscutir as premissas fáticas abstraídas pelo acórdão em embargos de declaração proferido pelo Tribunal de origem, motivo pelo qual não era hipótese de aplicação da Súmula 7/STJ. Reconsideração da decisão monocrática.

2. Segundo a jurisprudência do STJ, o depósito judicial, no montante integral, suspende a exigibilidade do crédito tributário (art. 151, II, do CTN) e constitui faculdade do contribuinte, sendo desnecessário o ajuizamento de ação cautelar específica para a providência, porque pode ser requerida na ação ordinária ou em mandado de segurança, mediante simples petição.

3. Se a autora procede ao levantamento do depósito-garantia de que trata o art. 151, III, do CTN, ainda que mediante autorização judicial, desfaz-se por completo a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, perdendo a parte o direito ao fornecimento da certidão positiva de débito com efeito de negativa de que trata o art. 206 do CTN.

4. Apesar de se tratar de uma faculdade do contribuinte, a opção pelo depósito judicial vincula os valores depositados ao crédito tributário discutido judicialmente, cujo levantamento por alguma das partes, Fisco ou contribuinte, fica dependente do desfecho da lide, a teor do art. 32, § 2º, da LEF.

5. Recurso especial provido.

(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 835067.

Processo: 200600710120 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 20/05/2008 Documento: STJ000327558. Fonte: DJE DATA:12/06/2008 Relator(a) ELLIANA CALMON)

Ante o exposto, tendo em vista que, para a concessão da liminar devem estar presentes, simultaneamente, os dois requisitos previstos no inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, **INDEFIRO A LIMINAR** pleiteada para fins de exclusão do PIS e a COFINS em suas próprias bases de cálculo (obrigações vincendas).

Requisitem-se informações da autoridade impetrada, no prazo de dez dias, por e-mail, fazendo constar como ato de comunicação pessoalmente.

Após, faça-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade impetrada, nos termos do inciso II do artigo 7º da Lei 12016/2009.

Intimem-se. Oficie-se.

A cópia desta decisão servirá de:

- OFÍCIO para os fins de cientificação e cumprimento da decisão judicial e, a teor do disposto no inciso I do artigo 7º da Lei nº 12.016 de 07 de agosto de 2009. Cópia da petição inicial e dos documentos que a instruem poderão ser visualizados pelo endereço eletrônico que será enviado, ficando a autoridade impetrada, situada à Rua Prof. Dirceu Ferreira, 111 – Alto da Boa Vista, nesta cidade, devidamente NOTIFICADA para a prestação de informações, no prazo de 10 (dez) dias.

- MANDADO DE INTIMAÇÃO para o Sr. Procurador da Fazenda Nacional, a ser enviado via sistema processual.

Sorocaba, data lançada eletronicamente.

ARNALDO DORDETTI JUNIOR

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

D E C I S Ã O

Preliminarmente, afasto as possíveis prevenções apresentadas na certidão de consulta no sistema processual através do número de CPF/CNPJ da parte (Id 18919481 a 18919483), por apresentarem objetos distintos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Lojas CEM (CNPJ n.º56.642.960/0001-00)** contra ato a ser praticado pelo Sr. **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA** com o escopo de obter provimento jurisdicional que lhe assegure o desconto de créditos de PIS e COFINS, calculados em relação às despesas com transportadoras de valores (carro forte), nos termos dos artigos 3º das Leis no 10.637/2002 e 10.833/2003.

Requer, ainda, o reconhecimento do direito à restituição e/ou compensação dos valores que entende indevidamente recolhidos com quaisquer tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, desde 05/2014, atualizados pela Taxa Selic.

Sustenta a impetrante, em síntese, ter por objeto social, dentre outras atividades, o comércio varejista especializado de eletrodomésticos e equipamentos de áudio e vídeo, bem como móveis.

Aduz que vem sendo compelido ao recolhimento de PIS e da COFINS sobre suas despesas gerais, especialmente sobre as despesas com carro forte (transportadores de valores).

Afirma que parte de seus clientes adquirem os produtos vendidos, utilizando-se de dinheiro “em espécie”, de modo que são necessariamente incorridos gastos com transportadoras de valores para o desenvolvimento regular e usual de suas atividades, uma vez que diariamente as transportadoras de valores vão até os seus diversos estabelecimentos, a fim de coletar o saldo das vendas em espécie do dia para realizar posteriormente os depósitos bancários necessários.

Fundamenta que os artigos 3º, § 3º, incisos I, II e III, das Leis n.ºs 10.637/2002 e 10.833/2003, versa sobre o direito ao crédito da contribuição ao PIS e da COFINS, relativo aos insumos empregados no exercício da atividade dos contribuintes.

Alega que é submetida à cobrança desses tributos pelo sistema não-cumulativo, no entanto, é impedida pela autoridade Impetrada de creditar-se quanto às despesas com carro forte.

Com inicial vieram os documentos sob Id 18915399 a 18915984.

É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais, insculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei 12.016/2009, quais sejam: a relevância do fundamento – *fumus boni iuris* – e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento da ação, caso a medida não for concedida de pronto – *periculum in mora*.

Neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso, verificam-se ausentes os requisitos ensejadores da liminar.

Compulsando os autos, urge analisar se o disposto no artigo 3º, § 3º, incisos I, II e III, das Leis n.ºs 10.637/2002 a 10.833/2003, no que se refere à creditamento do PIS e COFINS, sob o regime da não-cumulatividade, possibilita o desconto de despesas com transportadores (carro forte) como pretende o impetrante.

No que tange à exigência da contribuição ao PIS e a COFINS, segundo os ditames das Leis n.ºs 10.637/2002 e 10.833/03, transcreva-se, inicialmente, o disposto pelo artigo, da Carta Magna:

“Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

b) a receita ou o faturamento; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

c) o lucro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

II - do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo regime geral de previdência social de que trata o art. 201; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

III - sobre a receita de concursos de prognósticos.

IV - do importador de bens ou serviços do exterior, ou de quem a lei a ele equiparar. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

§ 1º - As receitas dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios destinadas à seguridade social constarão dos respectivos orçamentos, não integrando o orçamento da União.

§ 2º - A proposta de orçamento da seguridade social será elaborada de forma integrada pelos órgãos responsáveis pela saúde, previdência social e assistência social, tendo em vista as metas e prioridades estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias, assegurada a cada área a gestão de seus recursos.

§ 3º - A pessoa jurídica em débito com o sistema da seguridade social, como estabelecido em lei, não poderá contratar com o Poder Público nem dele receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios.

§ 4º - A lei poderá instituir outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social, obedecido o disposto no art. 154, I.

§ 5º - Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total.

§ 6º - As contribuições sociais de que trata este artigo só poderão ser exigidas após decorridos noventa dias da data da publicação da lei que as houver instituído ou modificado, não se lhes aplicando o disposto no art. 150, III, “b”.

§ 7º - São isentas de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei.

§ 8º O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

§ 9º As contribuições sociais previstas no inciso I deste artigo poderão ter alíquotas ou bases de cálculo diferenciadas, em razão da atividade econômica ou da utilização intensiva de mão-de-obra. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

§ 10. A lei definirá os critérios de transferência de recursos para o sistema único de saúde e ações de assistência social da União para os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, e dos Estados para os Municípios, observada a respectiva contrapartida de recursos. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

§ 11. É vedada a concessão de remissão ou anistia das contribuições sociais de que tratam os incisos I, a, e II deste artigo, para débitos em montante superior ao fixado em lei complementar. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

§ 12. A lei definirá os setores de atividade econômica para os quais as contribuições incidentes na forma dos incisos I, b; e IV do caput, serão não-cumulativas. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

§ 13. Aplica-se o disposto no § 12 inclusive na hipótese de substituição gradual, total ou parcial, da contribuição incidente na forma do inciso I, a, pela incidente sobre a receita ou o faturamento. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003).”

A impetrante fundamenta sua pretensão nas hipóteses de desconto de crédito da Contribuição para o PIS e da Cofins no regime de apuração não cumulativa previstas, respectivamente, no artigo 3º, § 3º, inciso I, II e III, das Leis n.ºs 10.637/2002 e 10.833/2003 (igual redação), vejamos:

Art. 3º Do valor apurado na forma do art. 2º a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a:

(...)

§ 3o O direito ao crédito aplica-se, exclusivamente, em relação:

I - aos bens e serviços adquiridos de pessoa jurídica domiciliada no País;

II - aos custos e despesas incorridos, pagos ou creditados a pessoa jurídica domiciliada no País;

III - aos bens e serviços adquiridos e aos custos e despesas incorridos a partir do mês em que se iniciar a aplicação do disposto nesta Lei.

A legislação do PIS e da COFINS usou a expressão insumo, e não “despesa” ou “custo” dedutível, como refere à legislação do Imposto de Renda, não se podendo aplicar, por analogia, os conceitos desta última.

No caso, a despesa que o impetrante alega ter para efeito de creditamento da contribuição para o PIS e COFINS (transportadora de valores), não se encontra disposta expressamente como insumos indiretos, dependendo, portanto, de menção legal explícita para gerar o mesmo direito de crédito que os insumos diretos, já que não integra o valor do custo de aquisição de bens e serviços.

O princípio da não-cumulatividade das contribuições sociais foi estabelecido no § 12, do artigo 195 da Constituição Federal, o qual outorgou à discricionariedade do legislador infraconstitucional a disciplina da matéria, inclusive para efeito de definir os setores da atividade econômica a serem alcançados pela sistemática da não-cumulatividade da contribuição do PIS e da Cofins.

Portanto, não se verifica violação ao princípio da não-cumulatividade, pois outorgou-se à lei infraconstitucional a tarefa de dispor sobre os limites objetivos e subjetivos da técnica de tributação.

Com efeito, o § 12 do artigo 195 da CF, dispõe que caberá a lei definir as hipóteses de incidência não cumulativa das contribuições sociais, cumprindo-lhe, consequentemente, definir como se dará a não-cumulatividade.

Registre-se que no sistema não cumulativo de cobrança do PIS/COFINS obedece aos ditames de sua lei de regência, não cumprindo ao Judiciário instituir exceção ou hipótese de creditamento não prevista em lei ou revogada por lei posterior, em respeito ao Princípio da Separação dos Poderes. Somente poderia o Judiciário reconhecer a ilegalidade da incidência tributária caso ficasse flagrantemente comprovado seu efeito confiscatório ou a violação ao princípio da isonomia, o que não ficou demonstrado nos autos.

Nesse sentido, transcreva-se o seguinte julgado:

TRIBUTÁRIO. COFINS. PIS. LEI 10833/2003. NÃO-CUMULATIVIDADE. CREDITAMENTO. INSUMOS. CONCEITO. NÃO ABRANGÊNCIA DE DESPESAS RELATIVAS A SEGURO-SAÚDE, SEGURO DE VIDA, CESTA BÁSICA, CESTA DE NATAL, CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS.

1. Discute-se a possibilidade de creditamento do PIS e COFINS relativamente a todas as aquisições de insumos, estes entendidos como fatores de produção necessários à atividade de prestação de serviços, fabricação ou produção de bens e produtos, na forma do disposto nas Leis nº 10.637/02 e 10.833/03.

2. Com o advento das leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003, e atualmente pela Lei 10.865, de 30 de abril de 2004, as contribuições ao PIS e à COFINS passaram a ser não-cumulativas. Esse princípio, em relação às contribuições, foi reforçado pela Emenda Constitucional nº 42/03.

3. Referida regra outorgou ao legislador infraconstitucional a liberdade para estipular os critérios e os beneficiários da não-cumulatividade, autorizando que isso se faça com diferenciações para alguns segmentos de contribuintes. Trata-se de novidade a adoção da não-cumulatividade, para o cálculo da COFINS PIS, considerando que, inicialmente, esse princípio, destinava-se apenas a algumas espécies tributárias como o IPI e o ICMS, princípio esse de índole constitucional, que veio disposto no inciso II, do § 3º, do artigo 153 da Constituição Federal.

4. A não-cumulatividade é mera técnica de tributação que não se confunde com a sistemática de cálculo do tributo, porquanto, depois de efetuadas as compensações devidas (débito/crédito) pelo contribuinte ter-se-á a base de cálculo, para a apuração do quantum devido. Consigne-se, por fim, que, para as hipóteses de IPI e ICMS, o legislador constituinte deixou traçados, fixando os limites objetivos de sua ocorrência, os critérios para que se implementasse a não-cumulatividade, dadas as características desses tributos, enquanto para o PIS e a COFINS a lei é que deve se incumbir dessa tarefa.

5. Defende a impetrante que as despesas realizadas, tais como seguro-saúde, seguro de vida, cesta básica, restaurante, vale-transporte, cesta de natal, serviços de enfermagem e assistência médica e odontológica, bem como as contribuições previdenciárias, representam insumos e, como tal, geram direito ao creditamento mencionado na inicial, por estarem englobados, ainda que de forma indireta, na atividade de fabricação do produto.

6. Por insumo podemos entender como o elemento que se incorpora ao produto ou serviço final, sendo parte integrante indissociável destes, valorizando ou os qualificando no processo de criação ou transformação. Tais elementos podem ter inúmeras variações, considerando que o processo produtivo, seja de bens ou serviços, é bastante diversificado entre as pessoas jurídicas dentro da atividade econômica.

7. As Leis nº 10.637/02 e 10.833/03 trouxeram em seu bojo um rol taxativo, discriminando quais os créditos poderiam ser descontados, relativamente às contribuições ao PIS e COFINS no regime da não-cumulatividade, não cabendo ao intérprete agregar hipóteses outras não expressamente previstas.

8. O insumo a que se refere o texto legal não pode ser interpretado como todo e qualquer bem ou serviço que gere despesa, mas tão somente aquele que efetivamente se relacione com a atividade fim da empresa. Em outras palavras, a identificação do insumo não prescinde da análise acerca de sua natureza e essencialidade, enquanto componente do bem ou serviço final na consecução do objeto social, devendo ser neste diretamente empregado.

9. As despesas mencionadas na inicial não podem ser considerados insumos, uma vez que ao produto ou serviço não se agregam, nem se incorporam, consubstanciando-se, na realidade, em elementos inerentes ao funcionamento da empresa, podendo ser encarados como custos de produção, assim como a mão-de-obra, não ensejando o creditamento com relação às contribuições em comento. Grifei

10. Precedentes do E. STJ e desta Corte. 11. Apelação a que se nega provimento.

(TRF3. Processo AMS 00041850420104036114. AMS - APELAÇÃO CÍVEL – 329400. Relator(a) JUÍZA CONVOCADA ELLIANA MARCELO. Órgão julgador TERCEIRA TURMA. e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/03/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO)

Desta feita, no caso em tela, quanto à possibilidade do creditamento de PIS e Cofins (artigo 3º, das Leis n.ºs 10.637/2002 e 10.833/2003), a ideia de insumos, ainda que na sua acepção mais ampla, está relacionada com os elementos essenciais à realização da atividade fim da empresa. Assim, não pode ser considerado como insumo o pagamento a transportadora de valores utilizada para coletar o saldo das vendas em espécie do dia para realizar posteriormente os depósitos bancários necessários, conforme menciona o próprio impetrante em sua exordial.

O disposto nas Leis n.ºs 10.637/2002 e 10.833/2003 não pode ser interpretado extensivamente para assegurar a impetrante o creditamento pretendido, visto que as hipóteses de exclusão do crédito tributário devem ser interpretadas literalmente e restritivamente, não comportando exegese extensiva, à luz do artigo 111, I, do CTN.

Destarte, da análise da atividade da impetrante bem como dos documentos anexados aos autos, infere-se que os gastos com transportadores de valores (carro forte), são dispêndios indiretos não aplicados ou consumidos diretamente na prestação de serviços, portanto, não se enquadrando no conceito de insumo previsto nos artigos 3º, §3º, das Leis n.ºs 10.637/2002 e 10.833/2003, o que afasta o *fumus boni iuris* a ensejar a concessão da medida liminar.

Ante o exposto, ausente pressuposto autorizador para a concessão da medida, **INDEFIRO A LIMINAR** requerida.

Requisitem-se informações da autoridade impetrada, no prazo de dez dias, por e-mail, fazendo constar como ato de comunicação pessoalmente.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da Autoridade pessoalmente, nos termos do inciso II do artigo 7º da Lei 12.016/2009.

Intimem-se. Oficie-se.

A cópia desta decisão servirá de:

- **OFÍCIO** para os fins de cientificação e cumprimento da decisão judicial e, a teor do disposto no inciso I do artigo 7º da Lei nº 12.016 de 07 de agosto de 2009. Petição inicial e dos documentos que a instruem disponíveis para consulta no site do TRF3 - Processo Judicial Eletrônico, ficando a **autoridade impetrada**, situada à Rua Prof. Dirceu Ferreira, 111 – Alto da Boa Vista, nesta cidade, devidamente **NOTIFICADA** para a prestação de informações, no prazo 10 (dez) dias.

MANDADO DE INTIMAÇÃO para o Sr. Procurador da Fazenda Nacional, a ser enviado via sistema processual.

ARNALDO DORDETTI JUNIOR

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002826-28.2019.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: TEXTIL SUICA LTDA, TEXTIL SUICA LTDA, TEXTIL SUICA LTDA, TEXTIL SUICA LTDA, TEXTIL SUICA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VALTER FISCHBORN - SC19005
Advogado do(a) IMPETRANTE: VALTER FISCHBORN - SC19005
Advogado do(a) IMPETRANTE: VALTER FISCHBORN - SC19005
Advogado do(a) IMPETRANTE: VALTER FISCHBORN - SC19005
Advogado do(a) IMPETRANTE: VALTER FISCHBORN - SC19005
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

DECISÃO

Vistos e examinados os autos.

Recebo a petição de Id 18627644 e documentos (18627646), como emenda a exordial.

Preliminarmente, afasto as indicações de possíveis prevenções apresentadas na certidão de consulta no sistema processual através do número de CPF/CNPJ (Id 17490701) e, na aba associados do PJe, visto referirem-se a processos com objetos distinto destes autos

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por **TEXTIL SUICA LTDA** (CNPJ 05.003.162/0001-05) e **FILIAIS (CNPJ n.ºs 05.003.162/0002-88, 05.003.162/0004-40, 05.003.162/0006-01 e 05.003.162/0007-92)**, contra suposto ato ilegal praticado pelo **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA**, objetivando seja declarado o direito de excluírem o ICMS em regime próprio e o ICMS destacado na nota fiscal/fatura na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Requerem, ainda, seja reconhecido o direito de depositarem judicialmente os valores relativos à diferença entre a exigência tributária atual, e a pretendida, nos termos do artigo 151, II, do CTN.

No mérito, requerem o reconhecimento do direito de compensarem os valores recolhidos a este título a partir dos 05 (cinco) anos anteriores à distribuição do presente feito, corrigidos e capitalizados pela taxa SELIC.

Sustentam as impetrantes, em síntese, que recolhem PIS e COFINS, que incidem sobre a sua receita bruta, conforme previsto na Lei 9.718/98 e suas alterações.

Asseveram que a referida lei fere diversos princípios constitucionais ao incluir na base de cálculo das contribuições a parcela referente ao ICMS, e a autoridade apontada como coatora, responsável pela arrecadação tributária na região da impetrante, exige o pagamento das contribuições sobre a base majorada.

Aduzem que o **ICMS destacado** na nota fiscal emitida pela empresa vendedora não representa receita bruta para a pessoa jurídica de direito privado. Consiste, sim, receita, mas de titularidade do Estado federado, a quem se destina o ICMS. Não pode, pois, servir de base para cálculo do PIS e da COFINS, que nos termos do artigo 195, I da Constituição apenas podem incidir sobre o faturamento ou sobre a receita bruta da pessoa jurídica.

Fundamentam que o Supremo Tribunal Federal já se manifestou pela inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos autos do Recurso Especial 574.706/PR, ocasião em que excluiu o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Com a inicial, vieram os documentos sob Id 17479498 a 17480070. Petição de emenda à inicial e juntadas de novos documentos sob Id 18627644 a 186274646.

É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais, insculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei 12.016/2009, quais sejam: a relevância do fundamento – *fumus boni iuris* – e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento da ação, caso a medida não for concedida de pronto - *periculum in mora*.

Neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso, verificam-se ausentes os requisitos ensejadores da liminar.

Compulsando os autos, observa-se que o cerne da controvérsia veiculada na presente lide cinge-se em analisar se a inclusão do **ICMS destacado** na nota fiscal/fatura na base de cálculo do PIS e da COFINS, ressurte, ou não, de ilegalidade.

ICMS NO REGIME PRÓPRIO

No tocante, ao ICMS no regime próprio o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em 15 de março de 2017, por maioria de votos, encerrou a discussão sobre a inclusão ou não do ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e a COFINS, em sede de repercussão geral, nos autos do RE 574.706, no sentido de que a incorporação do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições é inconstitucional.

A esse respeito, confira-se o Informativo nº 857 do E. Supremo Tribunal Federal:

REPERCUSSÃO GERAL

DIREITO TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS

Incidência do ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS - 2

O Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não compõe a base de cálculo para a incidência da contribuição para o PIS e da COFINS. Com essa orientação, o Tribunal, por maioria, deu provimento a recurso extraordinário no qual se discutia a possibilidade de inclusão do montante do ICMS gerado na circulação de mercadoria ou prestação de serviço no conceito de faturamento para fins de incidência da contribuição para o PIS e da COFINS — v. [Informativo 856](#).

Prevaleceu o voto da ministra Cármen Lúcia (Presidente e relatora). Consignou que a inclusão do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições sociais leva ao inaceitável entendimento de que os sujeitos passivos desses tributos faturariam ICMS, o que não ocorre. Assim, enquanto o montante de ICMS circula por suas contabilidades, os sujeitos passivos das contribuições apenas obtêm ingresso de caixa de valores que não lhes pertencem. Em outras palavras, o montante de ICMS, nessas situações, não se incorpora ao patrimônio dos sujeitos passivos das contribuições, até porque tais valores são destinados aos cofres públicos dos Estados-Membros ou do Distrito Federal.

Ponderou, igualmente, que a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento (nem mesmo de receita), mas de simples ingresso de caixa. Por essa razão, não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS ou da COFINS.

Asseverou que tanto a análise jurídica quanto a contábil do ICMS — ambas pautadas em sua não cumulatividade, principal característica desse tributo — revelam não ser possível incluir o ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, nem também excluí-lo totalmente. Isso porque, enquanto parte do montante do ICMS é entregue diretamente ao Estado, parte dele mantém-se no patrimônio do contribuinte até a realização de nova operação. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS, entretanto, leva em consideração apenas o conteúdo normativo do art. 155, § 2º, I, da CF.

Sobre esse aspecto, também com fundamento na doutrina, pontuou que a Constituição, no tocante à compensação, consagrou a ideia de que a quantia a ser desembolsada pelo contribuinte a título de ICMS é o resultado de uma subtração em que o minuendo é o montante de imposto devido e o subtraendo é o montante de imposto anteriormente cobrado ou cobrável. O realizador da operação ou prestação tem o direito constitucional subjetivo de abater do montante do ICMS a recolher os valores cobrados, a esse título, nas operações ou prestações anteriores. O contribuinte, se for o caso, apenas recolhe aos cofres públicos a diferença resultante dessa operação matemática.

Assim, nem todo montante de ICMS é recolhido pelos contribuintes posicionados no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na fatura é aproveitada pelo contribuinte para compensar com o montante do imposto gerado na operação anterior. Em algum momento, ainda que não exatamente o mesmo, ele será recolhido e, por isso, não constitui receita do contribuinte. Logo, ainda que contabilmente escriturado, não guarda expressa definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, pois o valor do ICMS tem como destino fiscal a Fazenda Pública.

Ademais, por ser inviável a apuração do ICMS, considerando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil ou escritural do imposto. Nesse sentido, o montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, com base no total de créditos decorrentes de aquisições e no total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços. Em suma, o princípio da não cumulatividade operacionaliza-se por meio da compensação entre débitos e créditos na escrituração fiscal.

Para a relatora, o regime de não cumulatividade impõe concluir que, embora se tenha a escrituração da parcela do ICMS ainda a se compensar, o montante integral não se inclui na definição de faturamento adotada pelo Supremo Tribunal Federal, motivo por que ele não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS.

Enfatizou que, embora o ICMS incida sobre todo o valor da operação, o regime de compensação importa na possibilidade de, em algum momento da cadeia de operações, haver saldo a pagar do tributo, se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida desse aumento do valor. Em outras palavras, o valor do ICMS é indeterminável até se efetivar a operação subsequente. Afasta-se, pois, da composição do custo e deve, por conseguinte, ser excluído da base de cálculo das mencionadas contribuições.

Por fim, verificou que o recolhimento do ICMS na condição de substituto tributário (Lei 9.718/1998, art. 3º, § 2º, I, "in fine") importa transferência integral às Fazendas Públicas estaduais do montante recolhido, sem a necessidade de compensação e, portanto, de identificação de saldo a pagar, pois não há recolhimentos posteriores pelos demais contribuintes substituídos.

Se a norma exclui o ICMS transferido integralmente para os Estados-Membros da base de cálculo das mencionadas contribuições sociais, também deve ser excluída a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade.

Vencidos os ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes, que negavam provimento ao recurso.

1. CF, art. 155, § 2º, I: "Art. 155... § 2º O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte: I – será não cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou outro Estado ou pelo Distrito Federal".

[RE 574706/PR, rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 15.3.2017. \(RE-574706\)](#)

Assim, conclui-se que exsurge a presença do direito líquido e certo, apto a ensejar a concessão da medida liminar, para o fim de excluir o ICMS regime próprio da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, ao fundamento de que a base de cálculo da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento ("Art. 195. A seguridade social será financiada... mediante recursos provenientes... das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:... b) a receita ou faturamento.").

ICMS DESTACADO NO DOCUMENTO FISCAL

Quanto ao valor exato do ICMS a se retirar da base de cálculo do PIS/COFINS, tenho que é o valor devido a título de ICMS a ser repassado à Fazenda Estadual após a apuração do imposto, extraindo-se o resultado do regime de apuração da não cumulatividade.

Significa dizer que não é o valor destacado no documento fiscal que não compõe a base de cálculo (faturamento), mas aquele realmente devido. Este é o entendimento adotado no próprio julgamento do RE n. 574.706:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração de cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

(RE 574706, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 10-2017)

Se assim não fosse, ou seja, se fosse admitida a retirada da base de cálculo do ICMS destacado, o contribuinte excluiria parcela maior do que o montante de ICMS devido, já que teria desconsiderado parte do ICMS que comporia seu crédito.

Ademais, para explicitar o montante do ICMS que não corresponde ao faturamento a ilustre Ministra Relatora expressou com clareza e precisão a situação, conforme transcrição de parte de seu voto:

6. Poder-se-ia aceitar que a análise jurídica e a contábil do ICMS, ambas pautadas na característica da não cumulatividade deste tributo, revelariam que, assim como não é possível incluir o ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, também não seria possível excluí-lo totalmente, pois enquanto parte do ICMS é entregue diretamente ao Estado, parte dele se mantém no patrimônio do contribuinte até a realização da nova operação.

7. Considerando apenas o disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, pode-se ter a seguinte cadeia de incidência do ICMS de determinada mercadoria:

][Indústria][Distribuidora][Comerciante _____		
Valor saída][100	150	200 → → → Consumidor
Alíquota][10%	10%	10% _____
Destacado][10	15	20 _____
A compensar][0	10	15 _____
A recolher][10	5	5 _____

Desse quadro é possível extrair que, conquanto nem todo o montante do ICMS seja imediatamente recolhido pelo contribuinte posicionado no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na "fatura" é aproveitado pelo contribuinte para compensar com o montante do ICMS gerado na operação anterior, em algum momento, ainda que não exatamente no mesmo, ele será recolhido e não constitui receita do contribuinte, logo ainda que, contabilmente, seja escriturado, não guarda relação com a definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo das contribuições.

Portanto, ainda que não no mesmo momento, o valor do ICMS tem como destinatário fiscal a Fazenda Pública, para a qual será transferido.

8. Por ser inviável a apuração do ICMS considerando cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, resolveu-se adotar o sistema de sua apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços. Esta é a chamada análise contábil ou escritural do ICMS.

Essa forma escritural de cálculo do ICMS a recolher baseia-se na verdade matemática segundo a qual a ordem dos fatores não altera o resultado. É igualmente verdadeiro que também o momento das diferentes operações não pode alterar o regime de aplicação de tributação, num sistema que, quanto a esse caso, se caracteriza pela compensação para se chegar à inacumulatividade constitucionalmente qualificadora do tributo.

9. Toda essa digressão sobre a forma de apuração do ICMS devido pelo contribuinte demonstra que o regime da não cumulatividade impõe concluir, embora se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, todo ele, não se inclui na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal, pelo que não pode ele compor a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS.

Enfatize-se que o ICMS incide sobre todo o valor da operação, pelo que o regime de compensação importa na circunstância de, em algum momento da cadeia de operações, somente haver saldo a pagar do tributo se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida dessa mais valia, ou seja, é indeterminável até se efetivar a operação, afastando-se, pois, da composição do custo, devendo ser excluído da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. Contudo, é inegável que o ICMS respeita a todo o processo e o contribuinte não inclui como receita ou faturamento o que ele haverá de repassar à Fazenda Pública.

10. Com esses fundamentos, concluo que o valor correspondente ao ICMS não pode ser validamente incluído na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Por fim, ainda ressalvo que, com relação ao ICMS-ST, não há compensação já que todo o valor destacado no documento fiscal será repassado pelo contribuinte à Fazenda Estadual:

O recolhimento do ICMS na condição de substituto tributário importa na transferência integral às Fazendas Públicas estaduais, sem a necessidade de compensação e, portanto, identificação de saldo a pagar, pois não há recolhimentos posteriores pelos demais contribuintes substituídos.

Conquanto haja interpretação no sentido de que o voto excepciona a não cumulatividade para afirmar que o ICMS a ser excluído é o do documento fiscal, pois seria devido em algum momento, em realidade, aparentemente, o voto apresenta de forma didática a sistemática para explicitar que, em que pese teoricamente considerar-se a incidência em uma mercadoria determinada, não se pode descurar que, na prática, o que ocorre é o regime de apuração entre os totais de crédito na entrada versus os totais de débitos na saída, mas que, em última análise, acabariam por representar a mesma ideia inicial da análise didática e teórica de incidência relativa a dada mercadoria.

O entendimento esboçado no voto vencedor, neste ponto, assevera que a não cumulatividade não pode levar à conclusão de que o contribuinte no centro da cadeia não sofreria mero ingresso de recursos, já que ainda poderá fazer uma compensação com valores futuros e incertos. O entendimento expressa que, ao final da cadeia, o ICMS enfim será devido e é de titularidade do Estado, representando mero ingresso.

Em suma é uma análise de mérito que afirma que o ICMS é devido ao Estado representando mero ingresso não compondo o faturamento do contribuinte e que, embora na prática haja o regime de apuração baseado na diferença total entre crédito e débito no mês de competência, este não altera o entendimento teórico acerca do titular do ICMS.

Note-se que neste ponto, a análise realizada envolve o próprio mérito do entendimento prevalecente. Não se está analisando a questão na ótica da apuração exclusiva de determinado contribuinte no centro da cadeia para se afirmar que ele pode excluir do faturamento o valor total "destacado em documento fiscal na saída da mercadoria".

Em nenhum momento o voto afirma que o montante a ser excluído, desta forma, por cada contribuinte considerado isoladamente na cadeia de circulação, seria sempre o valor destacado no documento fiscal.

Quando o voto afirma que em um momento o ICMS será todo devido independentemente de o contribuinte figurar com crédito na escrituração, se refere, na realidade, ao ICMS final devido ao término da cadeia de circulação que no quadro acima seria na importância de R\$20,00.

Tal entendimento faz parte da lógica clássica do imposto que em linhas gerais significa dizer que, se o sujeito ativo tributário entender que dado produto deva sofrer a incidência de uma alíquota de 18%, o valor devido à título de ICMS (carga tributária total) será exatamente os 18% sobre o preço da mercadoria (base de cálculo) vendido ao consumidor final (contribuinte de fato). Porém, para tanto, todos os contribuintes presentes na cadeia de circulação recolherão o ICMS no sistema da não cumulatividade, sendo que os antecessores transferirão o crédito aos sucessores, cada um recolhendo uma parte deste valor, mas que, ao se chegar ao consumidor final, a soma do que cada componente da cadeia recolheu será exatamente os 18% incidentes na compra por parte do contribuinte de fato.

A título de ilustração, adotando-se o próprio quadro acima exposto no voto vencedor, tem-se que quando a mercadoria chega ao consumidor final a um preço de R\$ 200,00, o ICMS real incidente e devido ao estado em toda a cadeia é de R\$ 20,00. Este é o valor total que os contribuintes do PIS/COFINS, ao longo da cadeia, poderão excluir da base de cálculo a título de ICMS, sendo que a cada um caberá excluir sua parcela correspondente, de forma que ao chegar ao consumidor final, o total de ICMS devido corresponda a soma de ICMS retirado da base de cálculo por todos os contribuintes.

Por outro lado, caso os contribuintes possam excluir do faturamento o ICMS "destacado no documento fiscal", ao final da cadeia terão excluído o montante de R\$ 45,00. Ou seja, retirarão da base de cálculo R\$ 25,00 que não corresponde ao ICMS realmente devido com relação à mercadoria.

Nota-se que, excluindo-se o ICMS destacado, sem compensar com o ICMS creditado, ao longo da cadeia os contribuintes estarão excluindo parcela do ICMS que não é devida e não compõe o imposto realmente apurado, resultando-se, ao final da cadeia de circulação da mercadoria, numa exclusão de valor em montante que não corresponde ao ICMS incidente e realmente devido à Fazenda Estadual.

O ICMS destacado no documento fiscal não representa o ICMS apurado e devido pelo contribuinte, salvo, teoricamente, para o primeiro da cadeia. O ICMS destacado no documento fiscal é composto por uma parcela que, em última análise, será o realmente apurado e devido pelo contribuinte e também da parcela que constituiu o valor já debitado pelo contribuinte anterior, ou seja, que já compôs a apuração deste contribuinte. A sistemática de a cada circulação multiplicar a alíquota pelo valor de venda, faz com que o ICMS destacado seja composto de ICMS passado que já integralizou o débito do contribuinte pretérito e acabou de compor o crédito para este contribuinte e da diferença (débito menos crédito – montante realmente devido por este contribuinte) que será, ICMS passado e parcela devida, integralmente crédito para o contribuinte sucessor, representando verdadeiro *bis in idem*. Nota-se que o valor destacado a cada circulação vai sendo embutido e reaproveitado pelos sucessores por conta da não cumulatividade. Por conta disto, a "soma" dos valores destacados por cada contribuinte, por compor grande parcela que é mera repetição da operação anterior, jamais representará o ICMS apurado e devido à Fazenda Estadual.

Se se admitir que cada contribuinte exclua o montante destacado no documento fiscal (crédito escritural a transferir), em última análise, esse valor uma vez somado ao final da cadeia será muito maior que o ICMS incidente na operação.

Quando se entende, finalmente, que o ICMS não constitui faturamento, é exatamente o valor a título de ICMS de titularidade da Fazenda Estadual que deve ser excluído da base de cálculo e não parcela que não corresponde ao montante do imposto que constitui, portanto, componente do faturamento.

Registre-se, ainda, que eventual inadimplência do contribuinte perante a Fazenda Estadual, não altera a natureza de ICMS do valor devido, motivo pelo qual se trata de situação indiferente para efeitos de exclusão do conceito de faturamento.

Por todo o exposto, presente sentença admite a exclusão da base de cálculo do ICMS apurado e devido à Fazenda Estadual e não o valor correspondente destacado no documento fiscal.

Por fim, consigne-se que diferentemente do ICMS que trata de valor escritural, ou seja, já possui certa, precisa e destacada identificação na fatura, passível de se entender como mero ingresso, os valores referentes aos próprios PIS e COFINS inexistem na fatura, tratando-se meramente de custo contábil a ser levado em consideração pelo contribuinte em sua formação de preço. Assim, como surgirão apenas após a realização do fato gerador, momento em que ocorrerá a verificação da base de cálculo multiplicada pelas alíquotas correspondentes, é evidente que, no aspecto jurídico-tributário, não haverá exigência de PIS e COFINS sobre o próprio PIS e COFINS, já que estes sequer existem no momento do faturamento. A conclusão de que a exação incidir sobre ela própria é meramente financeira quando da composição do custo da mercadoria, vez que para se obter o lucro logicamente que o montante das despesas tributárias devem estar embutidos na própria operação.

Portanto, não se pode, após a apuração, retroagir ao fato gerador e destacar artificialmente o que corresponderia ao PIS e COFINS reduzindo-se o montante do faturamento, o que afasta o *fumus boni iuris* a ensejar a concessão da medida liminar.

Por outro lado, se a tese do ICMS na repercussão geral acima verificada fosse aplicada sem distinção a todos os tributos, mormente os incidentes sobre faturamento ou receitas, acabar-se-ia com todo o distinto arquetipo constitucional referente às diversas manifestações de riqueza, já que, em última análise, essas exações não adviriam mais de seus fatos geradores, mas apenas do lucro, considerando-se que o entendimento levaria à exclusão da base de cálculo de qualquer tributo ou despesa, já que estes sempre seriam repasses a terceiros.

Destarte, diante do julgamento final do Recurso Extraordinário n.º 574.706, com repercussão geral, no qual decidiu a Corte Suprema que no conceito de receita bruta não se inclui o ICMS, por não representar este imposto efetiva receita, mas valores que somente transitam pela contabilidade dos contribuintes, deflui-se que a pretensão da parte impetrante encontra guarida parcial, na medida em que faz jus ao direito de excluir o valor correspondente ao ICMS apurado e devido à Fazenda Estadual e não o valor correspondente destacado no documento fiscal da base de cálculo da contribuição ao PIS e a COFINS.

Ante o exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR** pleiteada, apenas para o fim de determinar que a autoridade impetrada se abstenha de exigir do impetrante o recolhimento do valor correspondente ao ICMS apurado da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, suspendendo-se assim, a exigibilidade do crédito tributário em tela, nos termos do artigo 151, inciso IV, do Código Tributário Nacional, a partir da data da distribuição deste *mandamus*, devendo a autoridade impetrada se abster de praticar quaisquer atos tendentes a prejudicar o exercício do direito assegurado na presente decisão, até ulterior deliberação deste Juízo.

Requisitem-se informações da autoridade impetrada, no prazo de dez dias, por e-mail, fazendo constar como ato de comunicação pessoalmente.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade impetrada, nos termos do inciso II do artigo 7º da Lei 12016/2009, via sistema processual.

A cópia desta decisão servirá de:

- **OFÍCIO** para os fins de cientificação e cumprimento da decisão judicial e, a teor do disposto no inciso I do artigo 7º da Lei nº 12.016 de 07 de agosto de 2009. Petição inicial e dos documentos que a instruem disponíveis para consulta no site do TRF3 - Processo Judicial Eletrônico, ficando a **autoridade impetrada**, situada à Rua Prof. Dirceu Ferreira, 111 – Alto da Boa Vista, nesta cidade, devidamente **NOTIFICADA** para a prestação de informações, no prazo 10 (dez) dias.

MANDADO DE INTIMAÇÃO para o Sr. **Procurador da Fazenda Nacional**, a ser enviado via sistema processual.

Sorocaba, data lançada eletronicamente.

ARNALDO DORDETTI JUNIOR

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005777-29.2018.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: MAISA FATIMA PIRES DE FREITAS
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSCLEIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA - SP209907
IMPETRADO: CHEFE AGENCIA INSS SOROCABA UNIDADE I

SENTENÇA

RELATÓRIO

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **MAISA DE FÁTIMA PIRES DE FREITAS**, em face do **CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM SOROCABA/SP**, objetivando a conversão do benefício previdenciário de auxílio-doença sob n.º 185.065.633-6, em aposentadoria por invalidez, acrescido de 25% por necessitar da ajuda de terceiros para as atividades da vida diária.

Subsidiariamente, requer que seja determinado à autoridade impetrada “*que aprecie imediatamente o pedido de Revisão (protocolo nº 37299.024832/2018-61), tendo em vista que tão somente a decisão de deferimento ou indeferimento administrativo já seria suficiente para a impetrante recorrer as vias judiciais ordinárias.*”

Sustenta a impetrante, em síntese, que se encontra recebendo o benefício de auxílio-doença desde 04/11/2008. Assim, em razão de documentos médicos que comprovam ser sua incapacidade total e permanente, em 24/09/2018, requereu junto ao INSS a revisão de seu benefício para convertê-lo em aposentadoria por invalidez, com o principal objetivo de obter um acréscimo de 25% por necessitar de assistência permanente de outra pessoa para ajudá-la, conforme previsto no artigo 45 da Lei 8.213/91.

Aduz que até a data do ajuizamento do presente *mandamus* a autoridade impetrada não havia analisado seu requerimento, mesmo já tendo decorrido quase 03 (três) meses da data do pedido.

Com a petição inicial, vieram os documentos sob Id 12963979 a 12964460.

O pedido de medida liminar foi deferido parcialmente, apenas para determinar que a autoridade impetrada concluisse a análise de conversão do benefício previdenciário de auxílio-doença sob n.º 185.065.633-6, em aposentadoria por invalidez, acrescido de 25%, consoante decisão de Id 13790253.

A autoridade impetrada informou, em Id 16830381, que o pedido administrativo foi atendido e concluído com parecer desfavorável à concessão da aposentadoria por invalidez. Informou, ainda, que no mesmo ato/perícia não restou comprovada a incapacidade temporária ou permanente da impetrante, motivo pelo qual o benefício 31/532.920.163-9 foi cessado em 08/04/2019.

O Ministério Público Federal, em manifestação de Id 17476435, informou não vislumbrar interesse público primário sendo diretamente discutido nos presentes autos, motivo pelo qual deixou de apresentar manifestação quanto ao mérito.

É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

MOTIVAÇÃO

-

Compulsando os autos, verifica-se que a impetrante objetiva a conversão do benefício previdenciário de auxílio-doença sob n.º 185.065.633-6, em aposentadoria por invalidez, acrescido de 25% por necessitar da ajuda de terceiros para as atividades da vida diária. Subsidiariamente, requer que seja determinado à autoridade impetrada que aprecie imediatamente o pedido administrativo de revisão do benefício previdenciário, protocolado sob n.º 37299.024832/2018-61.

Com relação ao pedido principal, de conversão do benefício de auxílio-doença sob n.º 185.065.633-6, em aposentadoria por invalidez, acrescido do percentual de 25%, previsto no artigo 45 da Lei 8.213/91, verifica-se que inexistente ato coator praticado pela autoridade impetrada, uma vez que, da análise da inicial, extrai-se que não houve indeferimento, na esfera administrativa, do referido pedido de conversão do benefício previdenciário, estando ausente, pois, o interesse de agir da impetrante, nesse ponto.

Além disso, anote-se que, em sede de mandado de segurança, não é possível analisar o pedido principal, na medida em que a conversão de auxílio doença em aposentadoria por invalidez e o almejado acréscimo de 25% no valor da aposentadoria em razão da alegação de necessidade de ajuda de terceiros para o exercício das atividades diárias, depende de realização de perícia médica, incabível no rito do mandado de segurança, que admite a proteção de direito líquido e certo comprovado de plano, por documentação inequívoca, sem a necessidade de dilação probatória, ou seja, a prova pré-constituída é uma condição essencial para verificação da pretensa ilegalidade.

Passo a apreciar o pedido subsidiário, consistente na imediata análise do processo administrativo da impetrante, visto já ter decorrido 04 (quatro) meses do protocolo do pedido administrativo sob n.º 37299.024832/2018-61.

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 5º, *caput* e inciso XIII, preleciona que:

“Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

LIV – ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;

LV – aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;”

Por sua vez, a Lei n.º 9784, de 29 de janeiro de 1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, em seus artigos 2º e 49, prescreve que:

“Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência”.

(...)

VI – adequação entre meios e fins, vedada a imposição de obrigações, restrições e sanções em medida superior àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público;

VII – indicação dos pressupostos de fato e de direito que determinarem a decisão;

VIII – observância das formalidades essenciais à garantia dos direitos dos administrados;

IX – adoção de formas simples, suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados;

X – garantia dos direitos à comunicação, à apresentação de alegações finais, à produção de provas e à interposição de recursos, nos processos de que possam resultar sanções e nas situações de litígio.”

(...)

“Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.”

Feita a digressão legislativa supra, urge analisar se a pretensão do impetrante, veiculada na petição inicial, se compadece, ou não, com as matizes constitucionais e as disposições legais acima transcritas.

Pois bem, analisando o caso trazido à baila, é necessário deixar consignado que a Previdência Social como ente da Administração Pública tem o poder-dever de observar e cumprir os princípios legais e constitucionais, ou seja, legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência e o devido processo legal.

No caso, constata-se que já decorreram 04 (quatro) meses do requerimento do benefício almejado até a presente data, o que faz exsurgir o direito líquido e certo, a ensejar a concessão da segurança requerida, quanto ao pedido de análise do processo administrativo da impetrante.

DISPOSITIVO

Ante o exposto:

I – Com relação ao pedido de conversão do benefício previdenciário de auxílio-doença sob n.º 185.065.633-6, em aposentadoria por invalidez, acrescido de 25% do valor do benefício, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO por não existir interesse processual da impetrante, conforme disposto no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil;

II – No mais, julgo PROCEDENTE o pedido inicial subsidiário e CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada, nos moldes do disposto no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de determinar que a autoridade impetrada conclua a análise do pedido de conversão do benefício previdenciário de auxílio doença sob n.º 185.065.633-6, em aposentadoria por invalidez, acrescido de 25% (protocolo n.º 37299.024832/2018-61), formulado pela impetrante.

Custas “ex lege”.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25, da Lei nº 12.016/2009.

Interposto recurso de apelação, intime-se a parte contrária para contrarrazões.

Sentença sujeita ao reexame necessário. Oportunamente, subam os autos à Superior Instância, com as nossas homenagens.

P.R.I.

SOROCABA, data lançada eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002364-71.2019.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: NAUA SANTOS GOMES
REPRESENTANTE: ROSANGELA DA CONCEICAO SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: AIR ALVES MOREIRA JUNIOR - SP357733,
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM SOROCABA - SP

S E N T E N Ç A

RELATÓRIO

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por ROSÂNGELA DA CONCEIÇÃO SANTOS em face do CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM SOROCABA, SP, objetivando que a autoridade analise seu requerimento referente à concessão de benefício assistencial a pessoa com deficiência, protocolo 1804024325, atendimento em 31/01/2019.

Sustenta o impetrante, em síntese, que conforme agendamento, em 31/01/2019, requereu junto ao INSS Sorocaba, o Benefício de Prestação Continuada – BPC, estabelecido pela Lei n. 8.742/93.

Aduz que até a presente data não houve qualquer resolução acerca do requerimento formulado.

Fundamenta que consoante o disposto na Lei n.º 9.784/99, o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, após a instrução do processo administrativo, tem o prazo de até 30 dias para emitir decisão sobre o benefício, salvo prorrogação pelo mesmo período expressamente motivado.

Com a petição inicial, vieram os documentos de Id 16449215 a 16449250.

O pedido de concessão da medida liminar restou deferido em Id. 16639672.

Notificada, a autoridade apontada como coatora prestou informações em Id. 17217985 noticiando que “(...) foi concedido o benefício ao impetrante”.

Intimado, o Ministério Público Federal ofertou Parecer em Id. 17543128 opinando pela extinção do feito sem apreciação de mérito, por falta de interesse de agir do impetrante.

É o breve relatório.

Passo a fundamentar e a decidir.

MOTIVAÇÃO

Compulsando os autos, observa-se que o cerne da controvérsia, veiculado na presente ação, cinge-se em analisar se a pretensão da impetrante, concernente à determinação para que a autoridade impetrada analise seu requerimento administrativo de concessão do benefício assistencial a pessoa com deficiência, protocolo 1804024325 encontra, ou não, respaldo legal a ensejar a concessão da segurança pretendida.

Pois bem, conforme já salientado na decisão de Id.16639672, é necessário consignar que a Previdência Social, como ente da Administração Pública, tem o poder-dever de observar e cumprir os princípios legais e constitucionais, ou seja, legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência e o devido processo legal.

Nesse norte, oficiada, a autoridade impetrada esclarece, conforme informações de Id 17217985, que “(...) foi concedido o benefício ao impetrante”.

Com efeito, o extrato acostado às informações comprova a concessão do benefício de “amparo social à pessoal portadora de deficiência” sob NB 70441218326, com DIB em 06/12/2018.

Assim, considerando os elementos carreados aos autos e em decorrência das informações prestadas pela autoridade impetrada, verifica-se não mais existir interesse processual da impetrante na demanda, diante da implantação do benefício de “amparo social à pessoal portadora de deficiência” em favor da impetrante, decorrente da efetivação do pedido formulado no presente “mandamus”, ou seja, da análise do pedido formulado na esfera administrativa, de modo que o processo merece ser extinto, sem resolução de mérito.

O interesse processual não está configurado, uma vez que no caso em tela ausente o binômio necessidade-adequação, a ensejar que o resultado da demanda seja útil para as partes, não restando caracterizado o interesse de agir apto para amparar o direito de ação do impetrante.

Segundo Antônio Carlos de Araújo Cintra, Ada Pellegrini Grinover e Cândido R. Dinamarco^[1]:

“ (...) tendo embora o Estado o interesse no exercício da jurisdição (função indispensável para manter a paz e a ordem na sociedade), não lhe convém acionar o aparato judiciário sem que dessa atividade se possa extrair algum resultado útil. É preciso, pois, sob esse prisma, que, em cada caso concreto, a prestação jurisdicional solicitada seja necessária e adequada.”

Destarte, tendo em vista que o pedido formulado pela impetrante – análise do pedido administrativo de concessão do benefício - foi efetivado, conclui-se que o *mandamus* perdeu o objeto, em face da carência superveniente, pela falta de interesse processual da impetrante.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo **EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO** não mais existir interesse processual da impetrante, conforme disposto no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas “ex lege”.

Honorários advocatícios indevidos (Súmula 512 do STF e Súmula 105 do STJ). Artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de novo despacho.

P.R.I.

[1] “Teoria Geral do Processo”, 12ª edição, 1996, São Paulo: Ed. Malheiros p. 260.

SOROCABA, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 0009945-19.2005.4.03.6110

Classe: AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65)

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, UNIÃO FEDERAL

RÉU: CENTRAL EVENTOS SAO ROQUE LTDA - ME

Advogado do(a) RÉU: WAGNER MEDINA VILELA - SP157520

DESPACHO

Diante do decurso do prazo para pagamento do débito, requeira a parte interessada o que entende de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo sobrestado.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5003905-76.2018.4.03.6110

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: CLAUDIO PINTO DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ADILSON PEREIRA GOMES - SP337742, MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA - SP110325

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Providencie o INSS a comprovação da revisão do benefício do autor, nos moldes do julgado nestes autos, bem como o histórico dos créditos realizados desde a implantação do novo benefício.

Prazo: 15(quinze) dias.

Intime-se.

SENTENÇA

RELATÓRIO

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito processual ordinário, ajuizada por WOBLEN WINDPOWER INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA em face UNIÃO FEDERAL, objetivando a declaração de inexigibilidade do crédito tributário decorrente da majoração da Taxa de Utilização do SISCOMEX, imposta pela Portaria MF 257/2011. Requer ainda a condenação da União à restituição ou compensação dos valores recolhidos a maior, referentes aos 5 anos que antecederam o ajuizamento da presente ação, atualizados pela taxa SELIC.

Aduz a parte autora ser pessoa jurídica de direito privado dedicada à fabricação e comercialização de aerogeradores, sendo certo que, para tanto, realiza a industrialização e a importação de diversos produtos, estando sujeita ao recolhimento da taxa de utilização do sistema integrado de comércio exterior – SISCOMEX.

Sustenta, em síntese, que a taxa SISCOMEX está submetida aos princípios constitucionais de direito tributário, em especial ao princípio da legalidade, em consonância com o disposto no art. 150, I, da Constituição Federal, sendo vedada a instituição ou aumento de tributo sem lei que o estabeleça.

Afirma que a possibilidade de reajuste anual da referida taxa constante no art. 3º, 2º da Lei n. 9.716/1998 não pode significar transferência ilimitada em favor do Poder Executivo para alterar o valor da taxa ao seu exclusivo critério.

Aduz, ainda, que não há comprovação de que o reajuste promovido pela Portaria MF n. 257/2011 decorreu da variação dos custos de operação e dos investimentos no SISCOMEX, porquanto a majoração da taxa em questão atingiu índice muito superior aos da inflação medida no período pelos principais índices inflacionários do país.

Argumenta, também, que a delegação contida no art. 3º, § 2º, da Lei nº 9.716/98 restou incompleta ou defeituosa, pois o legislador não estabeleceu o desenho mínimo que evitasse o arbítrio fiscal.

Em sede de antecipação da tutela pleiteia a suspensão da exigibilidade do crédito tributário decorrente da majoração da Taxa de Utilização SISCOMEX, indevidamente imposta pela Portaria MF da nº 257/2011.

Citada, a União Federal, em resposta de Id 16035034, deixou de contestar a ação quanto à majoração da taxa SISCOMEX, pela Portaria MF 257/2011, apenas na parte em que exceder a correção monetária acumulada desde a publicação da Lei 9.716/98, com base na Nota SEI nº 73/2018/CRJ/PGACET/PGFN-MF, de 13/11/2018. Por outro lado, no que se refere à parte correspondente à simples atualização monetária no período, requereu seja considerada legal a majoração instituída pela aludida Portaria MF 257/2011.

Sobreveio réplica (Id 17140725).

Este é o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

MOTIVAÇÃO

Compulsando os autos, verifica-se que o cerne da controvérsia diz respeito à insurgência da majoração do valor da Taxa SISCOMEX, estabelecida pela Portaria MF nº 257/2011, em afronta ao princípio da legalidade.

Pois bem, a Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comercio Exterior - SISCOMEX não consiste em taxa devida em razão da utilização de serviço público mas sim tributo decorrente do exercício do poder de polícia, cuja instituição encontra previsão no art. 145, inciso II, da Constituição Federal.

Transcrevo o artigo 3º da Lei nº 9.716/98, que dispõe sobre o imposto de exportação:

“Art. 3º - Fica instituída a Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX, administrada pela Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda.

§ 1º A taxa a que se refere este artigo será devida no Registro da Declaração de Importação, à razão de: ([Vide Medida Provisória nº 320, 2006](#))

I - R\$ 30,00 (trinta reais) por Declaração de Importação;

II - R\$ 10,00 (dez reais) para cada adição de mercadorias à Declaração de Importação, observado limite fixado pela Secretaria da Receita Federal.

§ 2º Os valores de que trata o parágrafo anterior poderão ser reajustados, anualmente, mediante ato do Ministro de Estado da Fazenda, conforme a variação dos custos de operação e dos investimentos no SISCOMEX.

§ 3º Aplicam-se à cobrança da taxa de que trata este artigo as normas referentes ao Imposto de Importação.

§ 4º O produto da arrecadação da taxa a que se refere este artigo fica vinculado ao Fundo Especial de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento das Atividades de Fiscalização - FUNDAF, instituído pelo art. 6º do Decreto-Lei nº 1.437, de 17 de dezembro de 1975.

§ 5º O disposto neste artigo aplica-se em relação às importações registradas a partir de 1º de janeiro de 1999.

No caso dos autos, a questão cinge-se ao questionamento da legalidade da majoração da Taxa Siscomex, advinda da Portaria MF nº 257/11, com fundamento em delegação de competência, nos termos do disposto do art. 3º, § 2º, da Lei nº 9.716/98.

Todavia, a controvérsia jurídica apresentada aos autos encontra-se superada pela Primeira e Segunda Turmas do Supremo Tribunal Federal, prevalecendo o entendimento da inconstitucionalidade da delegação de competência tributária.

Ressalto que tal entendimento não se refere à inconstitucionalidade da cobrança da taxa SISCOMEX, e sim da majoração de alíquotas por ato normativo infralegal, não obstante a lei que instituiu o tributo tenha previsto o reajuste anual dos valores pelo Poder Executivo, mediante ato do Ministro de Estado da Fazenda. Nesse caso, o Poder Legislativo deixou de fixar balizas mínimas e máximas para uma eventual delegação tributária, restando incompleta, pois não estabeleceu diretrizes que evitassem o arbítrio fiscal, em afronta ao direito fundamental dos contribuintes - a legalidade tributária, com fundamento no art. 150, I, da Constituição Federal.

Nesse sentido transcrevo os seguintes precedentes do Supremo Tribunal Federal:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO – TAXA SISCOMEX – MAJORAÇÃO MEDIANTE PORTARIA DO PODER EXECUTIVO – INOBSERVÂNCIA DO P CONSTITUCIONAL DA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA – CONTROVÉRSIA JURÍDICA DIRIMIDA POR AMBAS AS TURMAS DO STF – SUCUMBÊNCIA RECURSAL 85, § 11) – MAJORAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA – PRECEDENTE (PLENO) – NECESSÁRIA OBSERVÂNCIA DOS LIMITES ESTABELECIDOS NO ART. 85, §§ 2 CPC – AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.”

(AG. REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.167.583, Min. Relator CELSO DE MELLO, Segunda Turma, Sessão Virtual de 15.02.2019 a 21.2.2019, PROCESSO ELETR DJe nº 53 PUBLIC 18-03-2019).

“Direito Tributário. Agravo Regimental em Recurso Extraordinário. Taxa de utilização do SISCOMEX. Majoração por Portaria do Ministério da Fazenda. Afirmação à Legalidade Tributária. Agravo regimental provido.

1. É inconstitucional a majoração de alíquotas da Taxa de Utilização do SISCOMEX por ato normativo infralegal. Não obstante a lei que instituiu o tributo tenha permitido o reajuste dos valores pelo Poder Executivo, o Legislativo não fixou balizas mínimas e máximas para uma eventual delegação tributária.
2. Conforme previsto no art. 150, I, da Constituição, somente lei em sentido estrito é instrumento hábil para a criação e majoração de tributos. A Legalidade Tributária é, portanto, verdadeiro direito fundamental dos contribuintes, que não admite flexibilização em hipóteses que não estejam constitucionalmente previstas.
3. Agravo regimental a que se dá provimento tão somente para permitir o processamento do recurso extraordinário.”

(RE 959274 - AgR, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Relator(a) p/ Acórdão: Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 29/08/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJ DIVULG 11-10-2017 PUBLIC 13-10-2017).

“Agravo regimental no recurso extraordinário. Taxa SISCOMEX. Majoração. Portaria. Delegação. Artigo 3º, § 2º, Lei nº 9.716/98. Ausência de balizas mínimas definidas em lei. Princípio da Legalidade. Violação. Atualização. Índices oficiais. Possibilidade.

1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem acompanhado um movimento de maior flexibilização do Princípio da Legalidade em matéria de delegação legislativa, desde que o legislador estabeleça o desenho mínimo que evite o arbítrio.
2. Diante dos parâmetros já traçados na jurisprudência da Corte, a delegação contida no art. 3º, § 2º, da Lei nº 9.716/98 restou incompleta ou defeituosa, pois o legislador não estabeleceu o desenho mínimo que evitasse o arbítrio fiscal.
3. Esse entendimento não conduz a invalidade da taxa SISCOMEX, tampouco impede que o Poder Executivo atualize os valores previamente fixados na lei, de acordo com os índices oficiais, conforme amplamente aceito na jurisprudência da Corte.
4. Agravo regimental não provido.
5. Não se aplica ao caso dos autos a majoração dos honorários prevista no art. 85, § 11, do novo Código de Processo Civil, uma vez que não houve o arbitramento de honorários sucumbenciais.”

(RE 1095001 - AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 06/03/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-103 DIVULG 25-05-2018 PUBLIC 28-05-2018).

Nessa seara colaciono os seguintes julgados do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

TRIBUTÁRIO - TAXA DE UTILIZAÇÃO DO SISCOMEX - MAJORAÇÃO, NOS TERMOS DA PORTARIA MF 257/11: INCONSTITUCIONALIDADE DECLAR. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - COMPENSAÇÃO.

1. O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da delegação de competência tributária, nos termos do artigo 3º, § 2º, da Lei Federal nº. 9.716/98. A Portaria MF nº. 257/11 é inconstitucional.
2. É autorizada a compensação tributária, após o trânsito em julgado (artigo 170-A, do Código Tributário Nacional), segundo os critérios legais vigentes à época da propositura da ação.
3. Apelação provida.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5004456-29.2018.4.03.6119, Rel. Desembargador Federal FABIO PRIETO DE SOUZA, julgado em 01/03/2019, Intimação sistema DATA: 08/03/2019)

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. TAXA SISCOMEX. REAJUSTE POR PORTARIA. ENTENDIMENTO DO STF PELA INCONSTITUCIONALIDADE DA MEDIDA. RECURSO PROVIDO.

1. A taxa SISCOMEX não é inconstitucional; o é, porém, a majoração vigente. Esse é o sentido do pensamento do STF: RE 1.09.5001 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 06/03/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-103 DIVULG 25-05-2018 PUBLIC 28-05-2018 – RE 1122085, Relator: MIN. LEWANDOVSKI, decisão monocrática publ em 03-05-2018 – RE 1.134.980, Relator: MIN. CELSO DE MELLO, decisão monocrática publicada em 01-06-2018. Deveras, a 1ª Turma do STF já havia decidido que “É inconstitucional a majoração de alíquotas da Taxa de Utilização do SISCOMEX por ato normativo infralegal. Não obstante a lei que instituiu o tributo tenha permitido o reajuste dos valores pelo Poder Executivo, o Legislativo não fixou balizas mínimas e máximas para uma eventual delegação tributária” (AgR no RE 959.274/SC, j. 29-08-2017; em sede de recentes embargos de declaração, a decisão foi ratificada).

2. Assentado o ponto, é mister reconhecer à impetrante o direito à repetição e compensação dos indébitos recolhidos a partir da majoração da Taxa SISCOMEX. A correção do indébito deverá ser feita pela Taxa SELIC (STF: RE 582.461-RG, rel. Min. GILMAR MENDES - tema 214 da sistemática da repercussão geral - RE 870.947, rel. Min. LUIZ FUX, j. 20/09/2017), bem o deverá ser observado o prazo prescricional quinquenal (STF: RE 566.621, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 04/08/2011, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO 195 DIVULG 10-10-2011 PUBLIC 11-10-2011 EMENT VOL-02605-02 PP-00273 RTJ VOL-00223-01 PP-00540; STJ: REsp 1269570/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPESANO MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/05/2012, DJe 04/06/2012) e a incidência do art. 170-A do CTN (REsp 1167039/DF, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCHI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/08/2010, DJe 02/09/2010, recurso repetitivo - REsp 1649768/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/03/2014, DJe 20/04/2017 - AgInt no REsp 1586372/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 01/12/2016, DJe 19/12/2016). Optando a impetrante pela post compensação administrativa, deve observar os termos do art. 26-A da Lei 11.457/07, introduzido pela Lei 13.670/18.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5002352-64.2018.4.03.6119, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHNSON DI SALVO, julgado em 01/02/2019, Intimação via sistema DATA: 05/02/2019)

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. TAXA DE UTILIZAÇÃO DO SISCOMEX. MAJORAÇÃO POR PORTARIA Nº 257/2011 DO MINISTÉRIO DA INFRAESTRUTURA. APELAÇÃO PROVIDA.

1. Cinge-se a controvérsia dos autos à questão da majoração da Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior (Siscomex), instituída pela Lei nº 9.716/1998, por meio da Portaria nº 257/2011/MF.

2. Em recentes pronunciamentos o C. Supremo Tribunal Federal decidiu que, diante dos parâmetros já traçados pela jurisprudência daquela Excelsa Corte, a delegação contida no art. 3º, § 2º, da Lei nº 9.716/98 restou incompleta, não estabelecendo o desenho mínimo que evitasse o arbítrio fiscal (v.g. RE 1095001 AgR; RE 959274 AgR).

3. Cabe salientar que tal entendimento não conduz à invalidade da taxa SISCOMEX. Apenas e tão somente afasta o recolhimento da taxa SISCOMEX na forma majorada pela Portaria 1 257/2011.

4. Apelação provida.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5004334-95.2017.4.03.6104, Rel. Desembargador Federal DIVA PRESTES MARCONDES MALERBI, julgado em 19/12/ Intimação via sistema DATA: 15/01/2019)

Portanto, entendendo que está demonstrada a ilegalidade na aplicação do reajuste da taxa Siscomex em decorrência da Portaria MF nº 257/2011, em afronta ao princípio da legalidade.

Ressalte-se, ainda, que a União Federal, em Id 16035034, informou que a Procuradoria da Fazenda Nacional emitiu a Nota SEI nº 73/2018/CRJ/PGACET/PGF1 MF, por meio da qual autorizou a dispensa de contestar e de recorrer nas demandas judiciais envolvendo a inconstitucionalidade da majoração da taxa SISCOMEX pela Portaria MF 257/2011, no montante que superar a correção monetária no respectivo período pelos índices oficiais, em consonância com o entendimento pacífico e reiterado do Supremo Tribunal Federal no sentido de que o art. 3º, § 2º, da Lei nº 9.716/98 violou a legalidade tributária.

Com efeito, malgrado o vício de legalidade na delegação legislativa incompleta, conforme visto dos excertos colacionados acima, tem se admitido o aumento da taxa em decorrência da atualização monetária do período.

Não se trataria, pois, de admissibilidade e exigibilidade de edição de **outro** ato legal por parte do Chefe do Executivo ou do Ministro da Fazenda atualizando os valores, mas de aceitação do aumento relativo à atualização monetária na própria Portaria n. 257/2011.

Com efeito, os precedentes que tratam da questão no Colendo Supremo Tribunal Federal, basearam-se na questão similar julgada no RE n. 648.245 relativa ao aumento do IPTU, onde se admitiu que o Poder Executivo atualize monetariamente o valor venal dos imóveis, sendo vedado o aumento da base de cálculo. No caso concreto não se exigiu outro ato referente à atualização monetária, admitindo-se que o incremento combatido e tido por ilegal seja limitado até o montante que respeita a atualização monetária no período.

Assim é o trecho extraído do voto do E. Ministro Relator:

Vê-se, assim, que a orientação assentada na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que o valor cobrado a título de imposto sobre propriedade predial e territorial urbana (IPTU) pode ser atualizado, anualmente, independentemente da edição da lei, desde que o percentual empregado não exceda a inflação acumulada nos doze meses anteriores.

No caso em tela, todavia, assentou a decisão recorrida que o incremento no valor cobrado, a título de imposto predial, excede consideravelmente o percentual cabível, em termos de atualização monetária. Em vez de aplicar o percentual de 5,88%, correspondente à variação do IPCA/IBGE, entre os meses de janeiro a dezembro de 2006, a Fazenda Municipal de Belo Horizonte, por meio do Decreto 12.262/2005, majorou o valor venal dos imóveis em questão em mais de 58%, no ano de 2006.

A cobrança assim majorada representa, por via oblíqua, aumento de imposto sem amparo legal, o que justifica a revisão do lançamento tributário, como se procedeu na instância a qua. O acórdão, portanto, não destoia da jurisprudência desta Corte, razão pela qual não merece reforma.

Diante desses argumentos, concluo que é inconstitucional a majoração do IPTU sem edição de lei em sentido formal, tal como decidiu o acórdão recorrido.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso extraordinário.

Portanto, conforme visto, a orientação majoritária é no sentido da ilegalidade da Portaria n. 257/2011 somente naquilo em que atende a delegação incompleta, sendo admitida a cobrança do aumento que respeita tão somente a atualização monetária oficial do período.

Destarte, deflui-se que a pretensão da autora, concernente à declaração de inexigibilidade do crédito tributário decorrente da majoração da Taxa de Utilização do SISCOMEX, indevidamente imposta pela Portaria MF nº 257/2011, encontra guarida parcial.

DA REPETIÇÃO DO INDÉBITO

Por outro lado, a parte autora, no caso em tela, pretende repetir, mediante restituição em dinheiro ou compensação, com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, os valores que entende ter recolhido indevidamente a título de majoração da Taxa de Utilização do SISCOMEX, instituída pela Portaria MF nº 257/2011, no quinquênio anterior à proposição da ação.

Resultando inexistente a obrigação da parte autora de efetuar o recolhimento da Taxa de Utilização do SISCOMEX com a majoração estabelecida pela Portaria MF nº 257/2011, respeitando o aumento da atualização monetária, conforme acima explicitado, deve, por conseguinte, ocorrer a repetição do montante recolhido indevidamente.

Vale registrar que a Súmula 461, do Superior Tribunal de Justiça, autoriza que a escolha, quanto à forma de repetição do indébito tributário, seja exercida na fase de execução de sentença. Vejamos:

Súmula 461, do STJ: "O contribuinte pode optar por receber, por meio de precatório ou por compensação, o indébito tributário certificado por sentença declaratória transitada em julgado".

Tratando-se de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo ser a causa julgada à luz do direito superveniente.

Nesse sentido, vale transcrever o seguinte entendimento jurisprudencial perfilado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. SUPOSTO VIOLAÇÃO À INSTRUÇÕES NO IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE NA VIA DO RECURSO ESPECIAL. NÃO ENQUADRAMENTO NO CONCEITO DE LEI FEDERAL. AUSÊNCIA DE DEMONS. MODO CLARO E PRECISO, DE COMO O ACÓRDÃO TERIA OFENDIDO DISPOSITIVOS DE LEI FEDERAL. SÚMULA N. 284 DO STF, POR ANALOGIA.COM TRIBUTÁRIA. SUCESSIVAS MODIFICAÇÕES LEGISLATIVAS. LEI 8.383/91. LEI 9.430/96. LEI 10.637/02. REGIME JURÍDICO VIGENTE À ÉPOCA DA PROPOS DEMANDA. LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE. INAPLICABILIDADE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. O e jurisprudencial consolidado no STJ é no sentido de que os atos normativos internos, como as resoluções, portarias, regimentos internos não se inserem no conceito de lei federal, não sendo possível a sua apreciação pela via do recurso especial. 2. A recorrente deixou de indicar qual dispositivo de lei federal foi violado, quanto a alegação de possibilidade de desistência da ação mandamental a qualquer tempo. Incidência da Súmula 284 do STF. 3. A Primeira Seção desta Corte, ao julgar, sob o rito do art. 543-C do CPC, o REsp 1.137.738/SP (Rel. Ministro LUIZ FUX, DJE de 01/02/2010), reafirmou a sua orientação jurisprudencial, firmada no julgamento dos EREsp 488.992/MG (Rel. Minist TEORI ZAVASCKI, DJU de 07/06/2004), no sentido de que, em se tratando de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda." (AGARESP 201502845256 AGARESP - AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL - 820340, Relator(a) M. CAMPBELL MARQUES, DJE DATA:08/03/2016). (grifei)

Anoto-se, ainda, que, com o advento da Lei Complementar 104, de 10 de janeiro de 2001, que acrescentou o artigo 170-A ao Código Tributário Nacional, agregou-se mais um requisito à compensação tributária, a saber:

"Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial."

In casu, a empresa autora ajuizou a presente ação em 14/03/2018, pleiteando a compensação de valores recolhidos indevidamente a título da taxa SISCOMEX, com a majoração estabelecida pela Portaria MF nº 257/2011, com tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal.

À época do ajuizamento da demanda, vigia a Lei 9.430/96, com as alterações levadas a efeito pela Lei 10.637/02, sendo admitida a compensação, *sponte propria*, entre quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal.

Com efeito, o artigo 74 da Lei nº 9.430/1996 dispõe que:

“Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002) (Vide Decreto nº 7.212, de 2010) (Vide Medida Provisória nº 608, de 2013) (Vide Lei nº 12.838, de 2013)”.

No entanto, anote-se que nem todos os tributos arrecadados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil – RFB são compensáveis entre si.

De fato, em razão da autorização expressa no artigo 26-A da Lei 11.457/07, com a redação dada pela Lei 13.670/2018, em vigor desde 30/05/2018, somente é possível a compensação de créditos tributários administrados pela antiga Secretaria da Receita Federal com contribuições previdenciárias previstas no artigo 11, parágrafo único, alíneas “a”, “b” e “c”, da Lei nº 8.212/1991 (contribuições patronais, dos empregados domésticos e dos trabalhadores) e aquelas instituídas a título de substituição, pelo sujeito passivo que utilizar o Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas (eSocial) sem olvidar o §1º do mesmo diploma legal. Vejamos:

Lei 11.457, de 16 de março de 2007:

“Art. 2º. Além das competências atribuídas pela legislação vigente à Secretaria da Receita Federal, cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e das contribuições instituídas a título de substituição. (Vide Decreto nº 6.103, de 2007).”

(...)

Art. 26. O valor correspondente à compensação de débitos relativos às contribuições de que trata o art. 2º desta Lei será repassado ao Fundo do Regime Geral de Previdência Social no prazo máximo de 30 (trinta) dias úteis, contado da data em que ela for promovida de ofício ou em que for apresentada a declaração de compensação.

Parágrafo único. (Revogado).” (NR)

“Art. 26-A. O disposto no art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996:

I - aplica-se à compensação das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei efetuada pelo sujeito passivo que utilizar o Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas (eSocial), para apuração das referidas contribuições, observado o disposto no § 1º deste artigo;

II - não se aplica à compensação das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei efetuada pelos demais sujeitos passivos; e

III - não se aplica ao regime unificado de pagamento de tributos, de contribuições e dos demais encargos do empregador doméstico (Simples Doméstico).

§ 1º Não poderão ser objeto da compensação de que trata o inciso I do caput deste artigo:

I - o débito das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei:

a) relativo a período de apuração anterior à utilização do eSocial para a apuração das referidas contribuições; e

b) relativo a período de apuração posterior à utilização do eSocial com crédito dos demais tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil concernente a período de apuração anterior à utilização do eSocial para apuração das referidas contribuições; e

II - o débito dos demais tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil:

a) relativo a período de apuração anterior à utilização do eSocial para apuração de tributos com crédito concernente às contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei; e

b) com crédito das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei relativo a período de apuração anterior à utilização do eSocial para apuração das referidas contribuições.

Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991:

“Art. 11. No âmbito federal, o orçamento da Seguridade Social é composto das seguintes receitas:

I - receitas da União;

II - receitas das contribuições sociais;

III - receitas de outras fontes.

Parágrafo único. Constituem contribuições sociais:

a) as das empresas, incidentes sobre a remuneração paga ou creditada aos segurados a seu serviço; (Vide art. 104 da lei nº 11.196, de 2005)

b) as dos empregadores domésticos;

c) as dos trabalhadores, incidentes sobre o seu salário-de-contribuição; (Vide art. 104 da lei nº 11.196, de 2005)

d) as das empresas, incidentes sobre faturamento e lucro;

e) as incidentes sobre a receita de concursos de prognósticos.”

Desse modo, a compensação requerida poderá ser realizada com qualquer tributo administrado pela Receita Federal do Brasil, no termos do artigo 74 da Lei 9.430/96. Contudo, com as contribuições previdenciárias, é possível desde que o autor utilize o Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas (eSocial), para apuração das referidas contribuições, observado o disposto no § 1º, do artigo 26-A, da Lei 11.457/2007.

Outrossim, ressalte-se que a compensação será viável **apenas após o trânsito em julgado da decisão, nos termos do disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional.**

Superadas estas controvérsias, passo a analisar a aplicação de correção monetária para efeito da repetição pretendida pelos contribuintes.

A compensação representa forma de extinção de crédito tributário que está atrelada ao princípio da estrita legalidade. Assim, nas condições estabelecidas pela lei, a autoridade administrativa fica autorizada a proceder à compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou não, de titularidade do sujeito passivo contra a Fazenda Pública.

A Jurisprudência é pacífica no sentido de que os casos de compensação do indébito implicam a correção monetária desde a data do recolhimento indevido. Entretanto, tratando-se de um encontro de contas, que devem ser apuradas por meio dos mesmos critérios, não pode o contribuinte lançar mão de índices de correção monetária que não sejam os utilizados pela Fazenda Pública.

No entanto, curvo-me ao entendimento majoritário da jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, para aplicação dos índices plenos de correção monetária (RESP nº 220.387, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU de 16.05.05, p. 279 e RESP nº 671.774, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 09.05.05, p. 357).

A partir de 01 de janeiro de 1996, deve ser utilizada exclusivamente a taxa SELIC que representa a taxa de inflação do período considerado acrescida de juros reais, nos termos do § 4º, art. 39, da Lei 9250/95.

Quanto ao período anterior a 1º de janeiro de 1996, na esteira do entendimento do Superior Tribunal de Justiça, são devidos os juros de mora, por não estarem previstos legalmente (RESP 119434/PR, 2ª Turma do STJ, Rel. Min. Hélio Mosimann, DJU 11.05.98, fls. 70).

Neste passo, conclui-se que a pretensão da parte autora merece guarida parcial, ante os fundamentos supra elencados.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido deduzido pela parte autora, extinguindo o feito com resolução de mérito, com fulcro no disposto pelo artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de afastar a exigibilidade do crédito tributário decorrente da majoração da Taxa de Utilização do SISCOMEX, indevidamente imposta pela Portaria MF nº 257/2011, respeitada a atualização monetária oficial do período, bem como para assegurar o direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente, após o trânsito em julgado da sentença, com tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, e com as contribuições previdenciárias, desde que o autor utilize o Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas (eSocial), para apuração das referidas contribuições, observado o disposto no § 1º, do artigo 26-A, da Lei 11.457/2007, ou a restituição dos referidos valores, com a ressalva de que o montante pago indevidamente deve ser atualizado pela SELIC a partir de janeiro de 1996, calculada até o mês anterior ao da compensação, afastada a cumulação com outro índice de correção monetária, e observada a prescrição quinquenal, ressalvado ao Fisco o direito de verificar a exatidão dos valores recolhidos pela parte autora.

No tocante aos honorários advocatícios, condeno o autor a pagar ao advogado da Ré honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da causa, devidamente atualizado nos termos do disposto pela Resolução – C/JF 267/2013.

Sem honorários devidos pela Ré, tendo em vista que na parte em que sucumbiu, incide o disposto no artigo 19, § 1º, I, da Lei n. 10.522/2002.

Interposto recurso de apelação, intime-se a parte contrária para contra-arrazoar e encaminhe-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.

Custas “ex lege”.

P.R.I.

SOROCABA, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000261-91.2019.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: BENEDITO PAES
Advogado do(a) AUTOR: INES PEREIRA REIS PICHIGUELLI - SP111560
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

RELATÓRIO

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de ação de conhecimento, sob o procedimento comum, com pedido de tutela antecipada, proposta por **BENEDITO PAES** em face de **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INSS** objetivando a imediata suspensão dos descontos a título de consignado no valor de 30% (trinta por cento) sobre o benefício recebido pelo autor e declaração de inexistência da dívida dos valores recebidos de boa-fé pelo segurado, relativo ao período de 01/03/2011 a 31/07/2017, valores pagos a título do benefício nº 42/149.400.391-8.

Alega o autor, em síntese, que se aposentou em 18/03/2009, por tempo de contribuição, conforme NB 42/149.400.391-8. Anota, contudo, que seu benefício foi suspenso em 01/08/2017 e cessado em 12/03/2018, pois constatada irregularidade, em decorrência da Operação Zepelim.

Esclarece que, em 12/12/2018, lhe foi concedido o benefício de aposentadoria por idade, NB 188.040.929-9, com renda mensal no valor de um salário mínimo, entretanto, desde então, o INSS vem descontando indevidamente 30% (trinta por cento) do valor de seu benefício a título de consignação do débito de R\$ 74.286,12 (setenta e quatro mil, duzentos e oitenta e seis reais e doze centavos), referente ao benefício anterior que foi cessado.

Requer em sede de tutela de urgência, conforme dispõe o artigo 300 do Código de Processo Civil, a imediata suspensão dos descontos a título de consignado no valor de 30% (trinta por cento) sobre o benefício recebido pelo autor.

Acompanham a inicial os documentos de fls. 13953000/13953569.

O pedido de antecipação de tutela restou deferido (Id. 14007238) para o fim de determinar a suspensão dos descontos a título de consignado no valor do benefício nº 188.040.929-9, enquanto mantido o valor de um salário mínimo o valor do benefício recebido pelo autor.

Citado, o INSS apresentou contestação em Id. 14122344. Em suma, aduz que o recebimento indevido de benefício previdenciário deve ser ressarcido, independente de boa-fé no seu recebimento, pouco importando tenha a concessão advinda de erro administrativo, tal como dispõe o artigo 115 da Lei nº 8.213/1991, além da conjugação dos princípios da indisponibilidade do patrimônio público, da legalidade administrativa, da contributividade e do equilíbrio financeiro da Previdência Social e do mandamento constitucional de reposição ao erário, registrando que a única relevância da boa-fé é permitir a devolução na forma parcelada. Propugna pela improcedência do pedido.

Sobreveio réplica (Id. 14530666).

É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

MOTIVAÇÃO

Compulsando os autos, verifica-se que o cerne da controvérsia veiculada na presente *lide*, cinge-se em analisar deve ser declarado indevido, para fins de restituição aos cofres públicos os recebidos a título do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição pelo autor, sob nº 42/149.400.391-8, no período de 01/03/2011 a 31/07/2017, em razão da apuração de indícios de irregularidade no ato de concessão. Subsidiariamente, requer que seja reconhecida e declarada a impossibilidade do INSS fazer retenção a título de restituição da aposentadoria por tempo de contribuição sobre os proventos atualmente recebidos pelo autor como aposentadoria por idade.

De início, deve-se destacar que a Autarquia Previdenciária pode, a qualquer tempo, rever seus atos, para cancelar ou suspender benefícios, quando eivados de vícios que os tornem ilegais, consoante dispõe a Súmula nº 473, do Egrégio Supremo Tribunal Federal.

No caso em tela, observa-se que em razão de operação Policial, conhecida como “Operação Zepelim”, surgiram questionamentos em relação à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do autor, sob nº 42/149.400.391-8, tudo conforme processo administrativo acostado aos autos.

Destarte, em razão da não localização do processo administrativo, o INSS notificou o segurado para apresentar a documentação referente à concessão do benefício.

Procedeu-se, então, à reconstituição do processo administrativo, para o fim de reavaliar a documentação que embasou a concessão do benefício em referência e se concluiu que, na contagem de tempo de contribuição do benefício sob análise, constou tempo de serviço não comprovado pelo autor, ou seja, os períodos nas empresas Empresa Osmar Aleixo Tocchio, 01/10/1968 à 30/10/1975 e empresa Lourival Mariano, 01/01/1983 a 31/07/1984.

Deve consignar que, em sua defesa, embora o autor tenha alegado que trabalhou nas referidas empresas nos períodos acima referidos, não trouxe qualquer documento que pudesse comprovar a assertiva, nem justificou, de forma plausível, o porquê de não fazê-lo, sendo certo que apenas consta dos autos declaração firmada pelo autor onde alega não mais possuir suas Carteiras de Trabalho e Previdência Social (Id. 13953556 – pág. 24), sem contudo informar o destino dado a elas.

Além disso, denota-se que o réu realizou pesquisa de campo a fim de aferir a veracidade das informações que constavam do CNIS, não logrando êxito na tentativa (Id. 13953556 – pág. 60/66).

Conforme vasta documentação carreada aos autos por ambas as partes e dos documentos colacionados no processo administrativo carreado aos autos, observa-se que foram descritos os fatos e fundamentos jurídicos relativos à apuração de irregularidade na concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição sob nº 42/149.400.391-8, bem como em respeito ao princípio do contraditório, foram concedidos prazos para o segurado/autor apresentar defesa escrita e provas ou outros documentos de que dispusesse, objetivando demonstrar a regularidade do benefício sob exame.

Em esses termos, excluído o período cujo labor o autor não comprovou, ainda que em reconstituição do processo administrativo, apurou-se o tempo de contribuição insuficiente para, à época da DER, conceder-lhe o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Pois bem, no que concerne à suspensão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, e posterior cancelamento, nos termos do artigo 11 da Lei nº 10.666/2003 e do artigo 179, parágrafo 1º, do Decreto 3.048/99, verifica-se dos ofícios enviados ao segurado, dentre os quais o próprio autor informa em sua petição inicial ter recebido, bem como ter apresentado defesa, inclusive sendo concedida a prorrogação de prazo para este fim, que o réu garantiu ao autor os princípios constitucionais do devido processo legal e do contraditório e ampla defesa, em diversas oportunidades no decorrer do andamento do procedimento administrativo.

O artigo 11 da Lei nº 10.666/2003, prevê:

Art. 11. O Ministério da Previdência Social e o INSS manterão programa permanente de revisão da concessão e da manutenção dos benefícios da Previdência Social, a fim de apurar irregularidades e falhas existentes.

Já o artigo 179, parágrafo 1º, 2º e 3º, do Decreto 3.048/99, assim dispõe:

Art. 179. O Ministério da Previdência e Assistência Social e o Instituto Nacional do Seguro Social manterão programa permanente de revisão da concessão e da manutenção dos benefícios da previdência social, a fim de apurar irregularidades e falhas existentes.

§ 1º Havendo indício de irregularidade na concessão ou na manutenção do benefício ou, ainda, ocorrendo a hipótese prevista no § 4º, a previdência social notificará o beneficiário para apresentar defesa, provas ou documentos de que dispuser, no prazo de dez dias. (Redação dada pelo Decreto nº 5.699, de 2006)

§ 2º A notificação a que se refere o § 1º far-se-á por via postal com aviso de recebimento e, não comparecendo o beneficiário nem apresentando defesa, será suspenso o benefício, com notificação ao beneficiário. (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003)

§ 3º Decorrido o prazo concedido pela notificação postal, sem que tenha havido resposta, ou caso seja considerada pela previdência social como insuficiente ou improcedente a defesa apresentada, o benefício será cancelado, dando-se conhecimento da decisão ao beneficiário. (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003)

(...)

Registre-se que é dever da autoridade administrativa reexaminar registros e, encontrando o processo de concessão contendo irregularidades, rever seus atos, por meio do competente procedimento administrativo, no qual seja assegurado ao segurado o direito a ampla defesa e ao contraditório, em atenção ao disposto pelo artigo quinto, incisos LIV e LV do Texto Fundamental.

Assim, da análise dos documentos carreados aos autos, observa-se que por meio do competente procedimento administrativo foi assegurado ao autor o direito de ampla defesa e ao contraditório, a teor do disposto pelo artigo quinto, incisos LIV e LV da Carta Magna.

O artigo 61 da Lei 9.784/99, assim dispõe:

“Salvo disposição legal em contrário, o recurso não tem efeito suspensivo.”

Nos termos do artigo 308 do Decreto n.º 3.048/99:

“Os recursos tempestivos contra decisões das Juntas de Recursos do Conselho de Recursos da Previdência Social têm efeito suspensivo e devolutivo. [\(Redação dada pelo Decreto n.º 3.699, de 2006\)](#)

Registre-se, outrossim, que, ao voltar a contribuir para o sistema, o autor concordou que o recebimento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição sob nº 42/149.945.235-4 não era regular – tanto é verdade que logo obteve êxito na concessão de outro benefício sob nº 188.040.929-9 do que se conclui que não há óbice legal a que o réu inicie o procedimento cabível para reaver o montante pago a este título.

Quanto às alegações de que os valores recebidos foram de boa-fé, anote-se que em razão das circunstâncias que ocasionaram a auditoria do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição sob nº 42/149.945.235-4 (operação deflagrada pela Polícia Federal), aliado ao fato de que o autor não trouxe a estes autos qualquer fato novo, não há elementos que possam caracterizá-la.

Por outro lado, considerando que o atual benefício recebido pela parte autora é no valor de um salário mínimo e, dessa forma, o desconto de 30% (trinta por cento) viola o previsto no art. 201, § 2º, da Constituição Federal, deve ser cessado o desconto, enquanto mantido o benefício no valor do salário mínimo, o qual certamente é destinado a prover as necessidades básicas da parte autora.

Nesse sentido transcrevo o seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESAPOSENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS OPOSTOS ACOLHIDOS. TUTELA ANTECIPADA REVOGADA. IXIGIBILIDADE DA DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS POR FORÇA DE DECISÃO JUDICIAL POSTE MODIFICADA. DUPLA CONFIRMAÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELA PARTE AUTORA PREJUDICADOS.

1. O Colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário 661.256/SC, reconheceu a repercussão geral da questão "sub iudice" e encerrou o seu julgamento fixando a tese de que, "in litteram": "No âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à 'desaposentação', sendo constitucional a regra do artigo 18, parágrafo 2º, da Lei 8.213/91." (ATA N.º 31, de 26/10/2016, DJE n.º 234, divulgada em 03/11/2016)

2. Dessa forma, o pedido da parte autora é improcedente.

3. Conforme já constou do acórdão embargado, deverá ser mantido/restabelecido o pagamento do benefício que o autor já recebia e pretendia com esta demanda, renunciar.

4. Quanto à restituição dos valores recebidos em razão da tutela antecipada, anoto que, apesar da alteração de entendimento promovida pelo E. STF, ainda estão pendentes de julgamento os embargos de declaração que questionam a devolução dos valores já recebidos pelo segurado em razão da implantação do novo benefício.

5. Destaca-se, ainda, que o recebimento dos valores decorreu de antecipação de tutela deferida com base em tese firmada pelo E. STJ, em sede de julgamento repetitivo, o que denota a boa-fé e o elevado grau de segurança jurídica na pretensão, somada à ressalva da jurisprudência emanada pela mesma Corte Superior nos casos em que houve a dupla confirmação do julgamento, como ocorreu na hipótese dos autos.

6. Verifica-se dos documentos acostados que o INSS restabeleceu o benefício original, porém, iniciou na via administrativa o procedimento de cobrança das parcelas recebidas, efetuando o desconto de 30% (trinta por cento) sobre os proventos de aposentadoria.

7. A restituição realizada pelo INSS é, por ora, indevida, uma vez que não constou essa determinação no acórdão embargado.

8. Além disso, no caso dos autos, o benefício recebido é no valor de um salário mínimo e, dessa forma, o desconto de 30% viola o disposto no art. 201, § 2º, da Constituição Federal, verbis: "Nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor mensal inferior ao salário mínimo".

9. Assim, considerando o caráter alimentar do benefício e a boa-fé do segurado, bem como o princípio da dignidade da pessoa humana, deverão ser cessados os descontos efetuados pela Autarquia nos proventos de aposentadoria do autor (NB 123.160.309-4/41).

10. Condenação da parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor da causa, nos termos do § 2º do art. 85 do Novo Código de Processo Civil/2015, observando-se a suspensão de exigibilidade prevista no § 3º do art. 98 do mesmo diploma legal.

11. Embargos de declaração opostos pelo INSS acolhidos. Embargos opostos pelo autor prejudicados.

(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2172604 - 0022599-25.2016.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, em 06/11/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/11/2018)

Conclui-se, desse modo, que a pretensão do autor comporta parcial acolhimento, ante os fundamentos supra elencados.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, com fulcro no disposto pelo artigo 487, I, do Código de Processo Civil para o fim determinar a suspensão dos descontos a título de consignado no valor do benefício nº 188.040.929-9, enquanto mantido o valor de um salário mínimo o valor do benefício recebido pelo autor, confirmando-se a tutela antes deferida, bem como determinar a restituição de valores que tenham sido efetivamente descontados, dentro dos parâmetros ora estabelecidos, corrigidos monetariamente, nos termos da Resolução – CJF nº 267/2013, a partir do desconto indevido de cada parcela.

Os juros moratórios são devidos a contar da citação até a data da conta de liquidação da Requisição de Pequeno Valor (RPV)..

No tocante aos honorários advocatícios, consoante § 14 do art. 85 do NCP, em que é vedada a compensação de honorários no caso de sucumbência recíproca, condeno o réu a pagar ao advogado da parte autora honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da condenação, devidamente atualizado nos termos da Resolução – CJF 267/2013 desde a presente data até a do efetivo pagamento, bem como condeno o autor a pagar ao advogado do réu honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da condenação, devidamente atualizado nos termos da Resolução – CJF 267/2013 desde a presente data até a do efetivo pagamento, o qual, nesse caso, fica sobrestado até e se, dentro dos 05 (cinco) anos, persistir o estado de miserabilidade, todavia, consideradas, em qualquer caso, as prestações devidas até a data da sentença, conforme Súmula n. 111, do E. STJ.

Interposto recurso de apelação, intime-se a parte contrária para contrarrazões e encaminhe-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.

Custas “ex lege”.

P.R.I.

SOROCABA, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5002022-94.2018.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: SOROCAP RECAUCHUTAGEM SOROCABA LTDA

Advogado do(a) AUTOR: PAULO FILIPOV - SP183459

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência à parte autora da contestação apresentada.

Após, tratando-se de matéria exclusivamente de direito, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000480-41.2018.4.03.6110

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MARIA MARLENE GAZONATO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JUCEMARA GERONYMO - SP78273

EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogado do(a) EXECUTADO: HIROSCI SCHEFFER HANAWA - SP198771

DESPACHO

Defiro o pedido de prorrogação de prazo, conforme requerido na petição de Id 17935805, por 15 (quinze) dias.

Com a juntada dos documentos solicitados, retornem os autos à contadoria judicial para que seja apurado se os cálculos apresentados encontram-se de acordo com a decisão exequenda.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5002654-57.2017.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: JOSE EUGENIO DE GODOY

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDINEI DOS PASSOS OLIVEIRA - SP347986

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumpra-se V. decisão.

.Apresentem as partes as providências necessárias ao estrito cumprimento do acordo homologado, no prazo de 5 (cinco) dias.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

SENTENÇA

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de execução individual de sentença condenatória proferida no julgamento de ação civil pública nº 0011237-82.2003.403.6183, a qual tramitou na 3ª Vara Previdenciária da Justiça Federal de São Paulo.

Acompanharam a inicial os documentos de Id.

A decisão de Id. 11689802 registrando que, inicialmente deve-se proceder a verificação da legitimidade e titularidade do direito do autor para a execução individual e em seguida liquidar a sentença, apurando-se o valor devido, antes de promover a execução e intimação do INSS, nos termos do art. 535 do CPC, converteu em ação procedimento comum a ação de liquidação de sentença proposta originalmente, e determinou a citação do INSS, nos termos do artigo 511, do Código de Processo Civil.

Citado, o INSS impugnou a inicial registrando-se que se trata de demanda ajuizada em nome de pessoa falecida em 09/02/2017, ou seja, antes da propositura da ação.

Intimada a se manifestar acerca da alegação de que a propositura da ação deu-se após o óbito da autora, a defesa quedou-se silente.

É o relatório. Decido.

Analisando-se detidamente os autos, verifica-se que o falecimento da autora ocorreu em 09 de junho de 2017, conforme comprovam o extrato de Id. 12591907 e a declaração de inexistência de benefícios ativos vinculados ao CPF da autora (Id. 12591908).

Pois bem, o reconhecimento da impossibilidade de aforamento de ação judicial, em nome de pessoa natural, depois de sua morte decorre da inexistência, a partir de então, de personalidade jurídica e, no âmbito processual, da ausência de capacidade e de interesse de estar em Juízo.

Ante o exposto, julgo EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem honorários.

Custas “ex lege”.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SOROCABA, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5002161-12.2019.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: JOAO AGOSTINHO MODANES, MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA BENTO, MARIA ELISA RIBEIRO DE OLIVEIRA, ROSA MARIA PORTELA ROSA

Advogados do(a) AUTOR: DORIVAL ANTONIO PAESANI - SP264671, EPAMINONDAS RIBEIRO PARDUCI - SP139591

Advogados do(a) AUTOR: DORIVAL ANTONIO PAESANI - SP264671, EPAMINONDAS RIBEIRO PARDUCI - SP139591

Advogados do(a) AUTOR: DORIVAL ANTONIO PAESANI - SP264671, EPAMINONDAS RIBEIRO PARDUCI - SP139591

Advogados do(a) AUTOR: DORIVAL ANTONIO PAESANI - SP264671, EPAMINONDAS RIBEIRO PARDUCI - SP139591

RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: DIOGO AZEVEDO BATISTA DE JESUS - SP277037, ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - RJ109367-A, JOSE CARLOS VAN CI ALMEIDA SANTOS - SP273843, LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - MG111202-A

DESPACHO

Deiro o prazo de 15 (quinze) dias, para manifestação da CEF, conforme requerido na petição sob o Id 17069080.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005924-55.2018.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: AGNALDO DONIZETTI EDUARDO

Advogados do(a) AUTOR: GABRIEL CAMARGO REZE - SP379935, ANDREZA CAMARGO REZE - SP364659, ALEXANDRE SILVA ALMEIDA - SP175597, RENATO SOARES DE SOUZA - SP177251, MARCIO AURELIO REZE - SP73658, RENATO DE FREITAS DIAS - SP156224, ITALO GARRIDO BEANI - SP149722, JOSE HUMBERTO URBAN NETO - SP379317, RENATA GIRAO FONSECA - SP255997

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 05/2016 deste Juízo (art. 1º, inciso III, "b"), manifestem-se as partes sobre o laudo social, no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do art. 477, § 1º do CPC.

SOROCABA, 17 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002506-75.2019.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: JAMIL GARCIA

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO ALAMINO SILVA - SP246987

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do despacho sob o Id 19081772, intime-se a parte autora para manifestação acerca das propostas de honorários periciais, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 465, parágrafo 3º do CPC.

SOROCABA, 17 de julho de 2019.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5002177-63.2019.4.03.6110

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: JOSE FERREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS TADEU PIACITELLI VENDRAMINI - SP253692

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o decurso de prazo para impugnação dos cálculos apresentados pelo exequente, expeça-se ofício requisitório, conforme cálculos apresentado sob o Id 16447668, dando-se ciência às partes do teor para posterior transmissão, na forma do artigo 11 da Resolução CJF 458, de 04 de outubro de 2017.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 0006433-13.2014.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: JOAO TEIXEIRA DE CAMARGO

Advogado do(a) AUTOR: EMERSON CHIBIAQUI - SP237072

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Indefiro o pedido de execução invertida conforme requerido, considerando que compete ao exequente o início do cumprimento de sentença, devendo, portanto, requerer o autor/exequente o que de direito, nos termos do artigo 534 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias.

Com a apresentação dos cálculos, intime-se a executada, nos termos do artigo 535 do CPC, bem como para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, em observância ao disposto na Resolução da Presidência nº 142, de 20 de julho de 2017.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 0004754-41.2015.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

SUCCESSOR: LUCIA DE FATIMA RICHENA

Advogado do(a) SUCCESSOR: EMERSON CHIBIAQUI - SP237072

SUCCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Indefiro o pedido de execução invertida conforme requerido, considerando que compete ao exequente o início do cumprimento de sentença, devendo, portanto, requerer o autor/exequente o que de direito, nos termos do artigo 534 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias.

Com a apresentação dos cálculos, intime-se a executada, nos termos do artigo 535 do CPC, bem como para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, em observância ao disposto na Resolução da Presidência nº 142, de 20 de julho de 2017.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000846-46.2019.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: JOSE SANCHES BERGAMO JUNIOR

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 05/2016 deste Juízo (art. 1º, inciso I, "c"), manifeste a parte autora acerca da contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

SOROCABA, 18 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003041-04.2019.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: JOHNSON CONTROLS BEM DO BRASIL LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista que a decisão embargada (ID 17937527) foi proferida pela Excelentíssima Juíza Federal, Dra. Sylvia Marlene de Castro Figueiredo, que se encontra convocada pelo E.TRF da 3ª Região de acordo com Ato nº 2044/2019 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região e considerando o fato de que o magistrado que profere a decisão possui melhores condições para decidir a respeito dos embargos de declaração opostos, aguarde-se o retorno da Juíza prolatora da referida decisão.

SOROCABA/SP, data lançada eletronicamente.

S E N T E N Ç A

RELATÓRIO

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de ação cível, proposta por **EDSON LUIZ DUARTE** em face da **UNIÃO FEDERAL** pelo procedimento comum, com pedido de antecipação da tutela jurisdicional, visando à anulação do lançamento fiscal n.º 2009/532789395438508. Subsidiariamente, requer seja assegurada nova oportunidade para impugnar administrativamente o tributo que foi recalculado, ou pagar o valor do débito em 30 dias com desconto de 50% da multa, em caso de pagamento à vista, e desconto de 40% na multa, em caso de pagamento parcelado.

Sustenta, em síntese, que foi notificado pelo réu por ter recebido rendimentos acumuladamente, decorrentes das diferenças da concessão de sua aposentadoria no período de 20/11/1998 a 31/08/2007, pagas em 2008, o que ensejou a incidência de Imposto de Renda Pessoa Física sobre o montante recebido, calculado com base no regime de caixa.

Afirma que apresentou recurso no procedimento administrativo fiscal de nº 160207200720077/2012-43, ao qual foi dado parcial provimento para que o imposto de renda sobre os rendimentos recebidos acumuladamente fossem recalculados utilizando-se as tabelas e alíquotas vigentes nas épocas a que se referiam (regime de competência).

Aduz, ainda, que a Câmara Superior de Recursos Fiscal não reconheceu a necessidade de novo lançamento fiscal e manteve a decisão do CARF que autorizou o recálculo do imposto.

Contudo, alega que o lançamento fiscal discutido nos autos está eivado de erro material, por ter adotado base de cálculo, alíquota e fundamentação jurídica diversa do determinado na decisão com repercussão geral do STF no RE 614.406/RS.

Alega que houve cerceamento de defesa na esfera administrativa referente ao recálculo do imposto devido apurado, tendo em vista a ausência de oportunidade para impugnação do cálculo, motivo esse que ensejaria a nulidade do lançamento fiscal.

Em sede de antecipação da tutela, pleiteia a suspensão da exigibilidade do crédito tributário constituído a partir da revisão do lançamento fiscal nº 16020.720077/2012-43, até o julgamento da ação.

O pedido de antecipação de tutela foi postergado para após a apresentação da contestação (Id 14178916).

A União Federal apresentou contestação. Sustenta que o processo administrativo voltou ao órgão de origem para o recálculo do valor devido e respectiva cobrança administrativa, tendo o autor sido notificado em 18/11/2018 do montante devido, sem, contudo, apresentar qualquer impugnação. Pugna pela improcedência da ação (Id 14728795).

O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido, consoante decisão de Id 14828652.

Na fase de especificação de provas, a União Federal informou não ter provas a produzir (Id 15042175). O autor requereu que a União Federal juntasse cópia integral do procedimento administrativo fiscal (Id 15633792), o que foi deferido pelo Juízo (Id 15792010).

A União Federal apresentou cópia do procedimento administrativo fiscal (Id 16006253).

A parte autora se manifestou sobre os documentos juntados pela requerida (Id 16539809).

Este é o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

MOTIVAÇÃO

Compulsando os autos, observa-se que o autor requer seja decretada a inexistência do crédito tributário constituído a partir da revisão do lançamento fiscal nº 16020.720077/2012-43. Subsidiariamente, requer seja assegurada nova oportunidade para impugnar administrativamente o tributo que foi recalculado, ou pagar o valor do débito em 30 dias com desconto de 50% da multa, em caso de pagamento à vista, e desconto de 40% na multa, em caso de pagamento parcelado.

Examinando o pedido principal formulado pela parte autora, verifico que o autor não faz jus à sua concessão, visto que se denota a regularidade do procedimento e a legalidade do ato administrativo.

Conforme as alegações e documentos constantes nos autos, especificamente o procedimento administrativo fiscal de Id 16006253, não se nota na hipótese a necessidade de o fisco declarar nulo *in totum* o lançamento com a necessidade de refazê-lo, bastando sua alteração.

É que o imposto sobre a renda possui fato gerador complexo, o que requer uma maior gama de fatos e questões jurídicas a serem conferidas pela autoridade quando da homologação.

No caso de mera alteração de regime de caixa para competência, tem-se que se altera, em resumo, apenas uma parte do lançamento, qual seja, a redistribuição dos valores recebidos acumuladamente em dada competência por todo o ano calendário respectivo (ou anteriores) de forma que não sofra a alíquota maior de uma só vez, fazendo jus até mesmo, eventualmente, à margem de isenção.

Desta feita, não se está diante de nulidade que macula o lançamento todo, mas apenas de irregularidade quanto à época de incidência tão somente deste recebimento dentro do ano calendário, o que se mostra possível de mera retificação.

Nesta toada, a hipótese em tela se adequa à alteração do lançamento anteriormente realizado e constatado posteriormente possuir vício parcial e sanável, a ser retificado a pedido do contribuinte, nos termos do artigo 145, I, do Código Tributário Nacional.

Não se pode descurar que se trata apenas de modificação de incidência da percepção de um único valor no ano calendário, sendo certo que, acaso exista outra renda no período, o imposto continuará sendo devido, apenas com alteração em seu montante. Da mesma forma, o rendimento percebido acumuladamente, mesmo redistribuído em cada competência, pode continuar sendo devido, vez que não é certeza que limitará à faixa de isenção.

Noutro diapasão, não se aplica, por evidente, a disposição prevista no artigo 146 do Código Tributário Nacional e o disposto na Súmula n. 227 do TFR, tendo em vista que a alteração de critério jurídico que impede a revisão do lançamento é aquela que prejudicaria o contribuinte causando interferência na segurança jurídica do ato jurídico perfeito.

In casu, malgrado tenha havido no âmbito da administração a alteração de conduta quanto ao regime do fato gerador em tela, esta decorreu de ação judicial, o que, nesta toada, surtiu efeitos aos fatos geradores futuros. O autor, por outro lado, necessitou de impugnação administrativa para que a alteração de entendimento surtisse efeito em concreto para si, o que se amolda perfeitamente à alteração do lançamento por insurgência do contribuinte e não por alteração de critério por ato exclusivo da administração.

Resta saber, outrossim, se o cumprimento da decisão do CARF fora realizado nos moldes ali decididos observado o contraditório. Isto porque, ao retificar o lançamento, o contribuinte tem o direito de se contrapor, haja vista que a revisão em si não se encontra preclusa, ao contrário das outras questões constantes do lançamento e não impugnadas à época própria.

No caso dos autos, verifica-se que fora observado o contraditório e a ampla defesa, na medida em que o autor foi intimado (Id 16006253 – pág. 198 e 204) acerca do acórdão nº 2301-0004.701, proferido pela 1ª Turma Ordinária da 3ª Câmara, da 2ª Seção do CARF, que deu parcial provimento ao recurso voluntário, para que o IRPF sobre os rendimentos recebidos acumuladamente fosse calculado utilizando-se as tabelas e alíquotas do imposto vigentes mês a mês (Id 16006253 – pág. 88/100), sendo certo que, em face da referida decisão, o autor interpôs recurso especial (Id 16006253 – pág. 210/214), ao qual foi negado provimento pela Câmara Superior de Recursos Fiscais (Id 16006253 – pág. 249/252).

Assim, o autor foi notificado (Id 16006253 – pág. 264 e 271) para pagar, no prazo de 30 (trinta) dias, os débitos constantes do demonstrativo de Id 16006253 (pág. 265), findo o qual dar-se-ia início ao prazo de 30 (trinta) dias para cobrança amigável.

Há de se verificar que a Receita Federal do Brasil, ao fazer esta notificação de lançamento após a retificação, não informou ao contribuinte o prazo de impugnação, nos termos do artigo 11, II, do Decreto n. 70.235/72, embora tenha expressado o prazo espontâneo de 30 (trinta) dias para pagamento e o prazo de 30 (trinta) dias de cobrança amigável antes que a dívida fosse encaminhada para inscrição, conforme ocorre com os lançamentos antes de serem impugnados.

O prazo comum de impugnação, aparentemente, não é informado nesta notificação, tendo em vista que a impugnação comum já fora exercida pelo contribuinte. Neste momento após a retificação do lançamento, só lhe resta contrapor-se a eventuais equívocos unicamente quanto à matéria retificada.

Em que pese não ter sido informada a nova possibilidade de impugnação, é certo que ao contribuinte foi concedido os dois prazos de pagamento, demonstrando que, ao menos no primeiro deles, sem que lhe tivesse ocorrido qualquer prejuízo, poderia utilizar-se do direito de petição e insurgir-se contra eventual incorreção da retificação do lançamento, considerando-se, ainda, que, apesar de não haver disposição expressa no Decreto n. 70235/72, o princípio do contraditório e ampla defesa também são aplicados no processo administrativo fiscal.

Como a administração não foi provocada, seria temerário concluir que o contribuinte teve tolhido seu direito de insurgir-se contra eventual equívoco na retificação do lançamento.

Assim, o pedido subsidiário do autor, consistente em que seja dada nova oportunidade para impugnar administrativamente o tributo que foi recalculado, não merece acolhida, haja vista que poderia ter se insurgido contra eventual incorreção da retificação do lançamento no prazo de 30 (trinta) dias que lhe foi concedido conforme notificação de Id 16006253 – pág. 264.

Por outro lado, com relação ao pedido do autor de assegurar o pagamento do valor do débito em 30 dias com desconto de 50% da multa, em caso de pagamento à vista, e desconto de 40% na multa, em caso de pagamento parcelado, tem-se que encontra amparo.

Com efeito, em que pese tenha havido alteração de lançamento fiscal, conforme decidido no mérito, denota-se que tal alteração foi realizada em razão de impugnação administrativa do autor porque procedia sua alegação em relação ao erro da administração quanto ao regime de cobrança do imposto de renda.

Dessa forma, o autor não competiu para a inércia de não ter efetuado o pagamento com desconto previsto na Notificação de Lançamento que fora posteriormente retificada.

Quando a autoridade administrativa altera o lançamento tributário, por sua culpa, e intima o contribuinte para realizar o pagamento, deveria conferir novamente os descontos da multa inicialmente concedidos para quitação do débito.

Assim, faz jus o autor ao pagamento do tributo lançado no Auto de Infração nº 2009/532789395438508 com os descontos indicados na Notificação de Lançamento originária (Id 14045192 – pág. 1), ou seja, redução da multa de ofício em 50% no caso de pagamento à vista, no prazo de trinta dias, e redução de 40% da multa de ofício no caso de parcelamento do débito.

Conclui-se, destarte, que a presente ação merece amparo tão-somente quanto ao pedido subsidiário de pagamento do débito com desconto na multa de ofício, ante os fundamentos supra elencados.

DISPOSITIVO

Ante o exposto:

I) Com relação ao pedido principal, relativo à decretação de nulidade do lançamento fiscal nº 2009/532789395438508, bem como no tocante ao pedido subsidiário de assegurar nova oportunidade para o autor impugnar administrativamente o tributo que foi recalculado, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil;

II) No mais, JULGO PROCEDENTE a presente ação extinguido o feito com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para afastar a exigibilidade do tributo lançado no Auto de Infração nº 2009/532789395438508, de forma que a partir do trânsito em julgado o autor tenha o prazo de 30 (trinta) dias para poder fazer o pagamento à vista utilizando-se do desconto de 50% na multa de ofício ou, caso solicite o parcelamento do débito nesse mesmo prazo, seja conferido a ele o desconto de 40% na multa de ofício.

No tocante aos honorários advocatícios, consoante § 14 do art. 85 do NCPC, em que é vedada a compensação de honorários no caso de sucumbência recíproca, condeno o réu a pagar ao advogado da parte autora honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da causa, devidamente atualizado nos termos da Resolução – CJF 267/2013 desde a presente data até a do efetivo pagamento, bem como condeno o autor a pagar ao advogado do réu honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da causa, devidamente atualizado nos termos da Resolução – CJF 267/2013 desde a presente data até a do efetivo pagamento.

Interposto recurso de apelação, intime-se a parte contrária para contrarrazões e encaminhe-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.

Custas "ex lege".

P.R.I.

SOROCABA, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001606-63.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: ELIZEU DOS SANTOS LIMA
Advogado do(a) AUTOR: JANAINA BAPTISTA TENTE - SP311215-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do tópico final da r. sentença, ciência à parte autora da apelação interposta pelo requerido, bem como para apresentação de contrarrazões.

SOROCABA, 17 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005050-70.2018.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: GILSON CORDEIRO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: ADILSON PEREIRA GOMES - SP337742
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do tópico final da r. sentença, ciência à parte autora da apelação interposta pelo requerido, bem como para apresentação de contrarrazões.

SOROCABA, 17 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003922-15.2018.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: PAULO CESAR GONCALVES
Advogado do(a) AUTOR: LUCAS DE CAMARGO - SP101977
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do tópico final da r. sentença, ciência à parte autora da apelação interposta pelo requerido, bem como para apresentação de contrarrazões.

SOROCABA, 18 de julho de 2019.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 0003968-36.2011.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: MUNICIPIO DE TIETE

Advogados do(a) AUTOR: JOSE LUIZ CRIVELLI FILHO - SP306831, WAGNER RENATO RAMOS - SP262778

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista a digitalização voluntária dos autos realizada pela UNIÃO FEDERAL que poderá ocorrer em qualquer fase processual, observando-se o disposto no art. 1º da Resolução PRES 142/2017, com redação dada pela Resolução PRES n. 200/2018, utilizado, para tanto, o mesmo número da ação em tramitação física, dê-se vista à parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, em observância ao disposto na Resolução da Presidência nº 142, de 20 de julho de 2017.

Ressalte-se que os autos eletrônicos já foram disponibilizados no sistema eletrônico por meio do digitalizador PJE.

Após, venham os autos conclusos para deliberação acerca dos embargos de declaração opostos.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5001313-25.2019.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: JCB DO BRASIL LTDA, JCB DO BRASIL LTDA

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO LOESER - SP120084, LETICIA SCHROEDER MICHELUCCI - SP139985, BARBARA STHEFANIA DE CAMPOS ZANETI - SP31282, EDUARDO NASCIMENTO CAMARGO - SP406338

Advogado do(a) AUTOR: LETICIA SCHROEDER MICHELUCCI - SP139985

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a União Federal para manifestação acerca da petição apresentada pela parte autora sob o Id 19503197, no prazo de 5 (cinco) dias.

Em seguida, retomem os autos com urgência, para deliberação.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5003820-56.2019.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: FC METAIS SOROCABA LTDA - ME

Advogados do(a) AUTOR: SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE - SP77176, ROSANGELA MARIA DALCIN DUARTE - SP327297

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando os termos da petição não processual da AGU/PRF n.º 201661100005961 arquivada em Secretaria, CITE-SE A UNIÃO FEDERAL (Fazenda Nacional) na forma da Lei e intime-a para apresentação de eventuais documentos pertinentes ao presente feito.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

Dra SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO Juíza Federal Titular Belº ROBINSON CARLOS MENZOTE Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3906

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000885-31.2019.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOAO FRANCISCO DAMIAO X JAIRO FRANCISCO DAMIAO(SP258616 - ALEXANDRE DOS SANTOS GERALDES E SP200386 - VALDEMAR DE SOUZA E SP144266 - SUDALENE ALVES MACHADO RODRIGUES E SP295470 - VERONICE STECHE BURG)

Fls. 229/251: Trata-se de reiteração do pedido de liberdade provisória, apresentado quando da resposta à acusação, em favor de JOÃO FRANCISCO DAMIÃO. Foram trazidos os documentos de fls. 252/315. O Ministério Público Federal opinou pelo indeferimento do novo pedido (fls. 329).As fls. 341/344 a defesa insurgiu contra a manifestação ministerial de fl. 329.Dada vista (fl. 347), o Ministério Público Federal manteve pelo indeferimento do pedido. Verifica-se ainda neste momento a necessidade de cautela com relação a tal questão (alegada inocência do custodiado JOÃO acerca do desconhecimento da droga, corroborado pelo depoimento do custodiado JAIRO), tendo em vista ser comum a hipótese de coautoria no tráfico de drogas em que os réus imputam culpa apenas a um deles. Outrossim, a primeira testemunha informou que ambos apresentaram nervosismo, o que leva a conclusão, por ora, que ambos conheciam a existência de entorpecente.As alegações apresentadas não tem o condão de elidir tais conclusões a ponto de se considerar sua ausência de dolo neste momento, considerando-se que além do nervosismo, consta nos autos da prisão em flagrante que ambos apresentaram versões desencontradas sobre o motivo da viagem Não se desconsidera, outrossim, o fato de estar

acompanhado de seu neto, o que também corrobora com conhecimento da conduta em questão, já que com a utilização de crianças para não levantar suspeitas em eventuais abordagens no trajeto. Ademais, a denúncia recebida traz novos elementos a apontar os indícios de autoria consistentes nas mensagens obtidas com a perícia nos telefones. As declarações de Francisco Donizeti da Silva (fl. 253) não faz prova de que João, na data dos fatos, desconhecia o transporte de entorpecentes no veículo em que estava. Registre-se que as alegações trazidas pela defesa não infirmam de plano os indícios de autoria constantes nos autos, pois dependem de comprovação que poderá ser alcançada apenas com a instrução. Em que pese as alegações e as declarações abonadoras, o fato é que o réu João possui antecedentes (condenado por pela prática do artigo 334 do Código Penal Militar e em outro feito foi beneficiado pela suspensão do processo pela prática do mesmo tipo penal), embora o Ministério Público Federal (fls. 329), conforme relatado pela defesa, tenha se equivocado com os antecedentes juntados no apenso, pertencente a outra pessoa. Portanto, há ainda a necessidade de resguardar a ordem pública e a instrução criminal, considerando-se a periculosidade concreta demonstrada (152,7kg de cocaína), o modus operandi (utilização de transporte com percurso de longa distância para transporte de quantidade elevada de entorpecente - participação em ORCRIM). Ante o exposto, mantenho a decisão colacionada às fls. 175/179, dos autos do Pedido de Liberdade Provisória nº 0000944-19.2019.403.6110. Aguarde-se a audiência designada para o dia 06/08/2019. Ciência ao Ministério Público Federal. Intime-se. Sorocaba, 18 de julho de 2019. ARNALDO DORDETTI JUNIOR Juiz Federal Substituto

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

1ª VARA DE ARARAQUARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004748-11.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: S B AUTO PECAS LTDA - EPP, VALDIR PINTO FILHO, VANIA GISELI DE SOUZA PINTO
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE APARECIDO MAZZEU - SP120362

DESPACHO

Os documentos que acompanham a manifestação num. 18648926 comprovam que o bloqueio do BacenJud incidiu sobre salário da executada Vânia Giseli de Souza Pinto, verba impenhorável. Logo, impõe-se o cancelamento do bloqueio.

Registro que já cadastrei a ordem no sistema BacenJud. A efetivação deve ocorrer em até 48 horas.

Sem prejuízo, fica desde já, concedido a Caixa Econômica Federal o prazo de 15 dias para que se manifeste sobre as demais diligências efetuadas nos autos (Ids 19146629 e 19147321).

Com a resposta da executada, voltem os autos imediatamente a conclusão.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 17 de julho de 2019.

EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA (228) Nº 5001994-62.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: FABIO ALVES SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: TANIA APARECIDA FONZARE DE SOUZA - SP322908, LAIS CRISTINA DE SOUZA - SP319009, ALDAIR CANDIDO DE SOUZA - SP201321
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo Federal.

Por ora, concedo o prazo de 15 dias a fim de que a parte autora manifeste expressamente seu interesse no prosseguimento do feito, tendo em vista que já houve apresentação da mídia pela Caixa Econômica Federal (Ids 19491375 e 19491380).

Após, voltem conclusos.

Int.

ARARAQUARA, 17 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002056-05.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: MARIA DA CONCEICAO LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO FERNANDO ORTEGA BOSCHI FILHO - SP243802
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Na fase de cumprimento de sentença, compete ao exequente retirar os autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJE, como outrora já fora determinado nos autos físicos.

Ocorre que a virtualização deve observar os termos da Resolução Pres. n. 142, de 20/07/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução Pres. 200, de 27/07/2018. Observa-se que, da forma como o presente feito foi virtualizado, o processo obteve número diverso daquele do processo físico, sendo certo que deve possuir o mesmo número, ainda que se trate de execução de honorários advocatícios.

Assim, para solucionar a questão, e tendo em vista que já houve a inserção dos metadados de autuação do processo físico no sistema Pje pela Secretaria deste Juízo em 07/05/2019 (fs. 239 v. dos autos físicos), concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte exequente requeira o que de direito, bem como promova a inserção dos documentos digitalizados nos autos eletrônicos 0003162-39.2009.403.6120, onde seguirá a fase de cumprimento de sentença.

Escoado o prazo acima, cancele-se esta distribuição eletrônica.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 17 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001595-87.2019.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Araraquara
IMPETRANTE: ANTONIO JOAO BELOTTI NETTO
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO HENRIQUE SILVA DOS SANTOS - SP263999
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM ARARAQUARA

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição da presente ação.

Tendo em vista a necessidade de prova pré-constituída, por ora, concedo o prazo de 15 (quinze) dias a fim de que a parte autora junte aos autos demonstrativo de suas alegações, tais como cópia do processo judicial em que houve concessão do benefício que pretende seja restabelecido, bem como informações obtidas junto à autarquia previdenciária.

Após, voltem conclusos.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 15 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003379-72.2015.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: NAICON ARARAQUARA COMERCIO E REPRESENTACOES EIRELL, MARCONDE MOREIRA DE MOURA, ELIANE MARIA DE SOUZA MOURA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO JOSE GALHARDO - SP129571, VINICIUS DUARTE PAPPAROTTE - SP329414
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO JOSE GALHARDO - SP129571, VINICIUS DUARTE PAPPAROTTE - SP329414
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO JOSE GALHARDO - SP129571, VINICIUS DUARTE PAPPAROTTE - SP329414
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXECUTADO: ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI - SP112270, GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN - SP196019

DESPACHO

Intimem-se os executados, na pessoa de seu advogado constituído, para pagarem no prazo de 15 (quinze) dias os honorários de sucumbência arbitrados na sentença, conforme planilha de cálculos Id. 15720429 - fs. 184/187, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação e 10% (dez por cento) de honorários de advogado, nos termos do artigo 523 e parágrafo primeiro do NCPC.

Sem prejuízo, no prazo de 05 dias, fica facultado aos executados indicarem ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo, de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do estabelecido pelo art. 12, inciso I, alínea b, da Resolução PRES n. 142/2017.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 16 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002527-55.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
EXECUTADO: DROGARIA SAO JOSE DE TAQUARITINGA LTDA - ME, EMERSON DIAS PINHEIRO, JANE SILVIA FALCHI INACIO

DESPACHO

Concedo prazo adicional de 15 dias a fim de que a exequente se manifeste sobre o prosseguimento do feito.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004611-29.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: CLAUDINEI APARECIDO SORRENTINO
REPRESENTANTE: DULCINEIA SORRENTINO
Advogado do(a) AUTOR: ROSILDA MARIA DOS SANTOS - SP238302.
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

I – RELATÓRIO

Claudinei Aparecido Sorrentino, representado por sua curadora *Dulcineia Sorrentino* ajuizou a presente ação em face do *Instituto Nacional do Seguro Social – INSS* objetivando a obtenção do benefício de pensão por morte desde a data do óbito de seu genitor Sr. Mario Sorrentino, ocorrido em 09/08/2017.

Narra a inicial que o autor é absolutamente incapaz por ser portador de Doença de Parkinson há cerca de 10 (dez) anos, com comprometimento motor e cognitivo, o que o impossibilita de exercer suas atividades da vida civil e também laborativa, conforme laudo pericial realizado no processo de interdição.

A firma que recebe o benefício de aposentadoria por invalidez e que era dependente economicamente de seu genitor, que o ajudava a suprir suas necessidades, como pagamento de água, energia elétrica, mercado e farmácia.

Assevera que, com o falecimento do seu genitor, o solicitou imediatamente perante o INSS o benefício da pensão por morte, o qual restou indeferido, sob o argumento de que o exame médico-pericial ou sentença de interdição fixou a data do início da invalidez/incapacidade após a sua emancipação.

Juntou documentos, dentre eles cópia da sentença e do laudo médico pericial elaborado no processo de interdição nº 1012902-61.2017.826.0037, que teve curso na 2ª Vara da Família e Sucessões de Araraquara (9501663 – fls. 23/24 e 26/27) e também cópia da decisão do indeferimento administrativo do benefício de pensão por morte (NB 181.523.352-1), pleiteado em 14/08/2017.

A ação foi inicialmente distribuída no Juizado Especial Federal de Araraquara/SP que, em razão do valor da causa ser superior a 60 salários mínimos (9501663 – fls. 115) e de não ter havido renúncia ao montante excedente a esse valor (9501663 – fls. 119), declinou da sua competência, determinando a remessa dos autos a uma das Varas Federais de Araraquara/SP para processamento e julgamento do feito (9501663 – fls. 121/122).

Redistribuídos os autos a esta 1ª Vara Federal de Araraquara/SP, foi deferida a gratuidade judiciária, determinada a citação do INSS e intimação do Ministério Público Federal (9676985).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento da ação (10218318).

Citado, o réu apresentou contestação (10804428), aduzindo que a parte autora não cumpriu os requisitos legais para a percepção do benefício de pensão por morte, notadamente a dependência econômica em relação ao segurado falecido. Afirmou que a condição de dependente do filho está condicionada a não emancipação, por expressa disposição legal e que a parte autora se manteve profissionalmente ativa durante significativa parcela da vida adulta, tanto que logrou aposentar-se por invalidez (NB 32/549.206.700-8). Pugnou pela improcedência da ação.

Intimadas a especificarem provas (11350545), a parte autora requereu a produção de prova pericial médica e testemunhal (14135653). Apresentou quesitos (14156491). Não houve manifestação do INSS.

Em decisão saneadora (15533043) foi designada audiência de instrução, tendo a parte autora apresentado rol de testemunhas (16423574), além de comprovantes de pagamento de despesas com medicamentos (16968005), que o autor afirma serem de uso contínuo e necessários para tratamento da sua enfermidade e que foram custeados pelo seu genitor.

Manifestação de ciência do Ministério Público Federal sobre a audiência designada (16971790).

Em audiência, foram ouvidas a curadora do autor e três testemunhas por ele arroladas. Em alegações finais orais, as partes reiteraram suas manifestações anteriores (17019644).

O Ministério Público Federal, por meio de petição (17164386), manifestou-se pela procedência da ação.

Vieram os autos conclusos.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Inexistindo preliminares arguidas, passo à análise do mérito.

Para a concessão do benefício de pensão por morte, faz-se necessário demonstrar, basicamente, os seguintes requisitos: (a) a morte, real ou presumida, do instituidor da pensão, (b) a qualidade de segurado do falecido, aposentado ou não; e (c) a dependência econômica do interessado.

Pois bem. A morte de Mário Sorrentino, ocorrida em 09/08/2017 está comprovada por meio de certidão de óbito (9501663 – fls. 13).

Quanto ao segundo requisito, verifico no documento extraído do Sistema CNIS e anexado a esta sentença, que o pai do autor, Sr. Mario Sorrentino, quando de seu falecimento estava recebendo aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/83.716.161-4), cessada com seu óbito.

No que diz respeito à dependência econômica, anoto que não há dúvida de que o autor é **inválido**, bem como que esse estado é preexistente ao falecimento de seu pai, ocorrido aos 09/08/2017 (certidão de óbito – 9501663 – fls. 13). Vale lembrar que desde 07/12/2011 (CNIS em anexo), o autor encontra-se aposentado por invalidez (NB 31/549.206.700-8), desde 07/12/2011. Outrossim, verifico que o requerente foi interditado judicialmente em 15/03/2018 (sentença de interdição – 9501663 – fls. 26/27), tendo o laudo pericial que o processo demencial da doença de Parkinson foi adquirida há dez anos (9501663 – fls. 24/25).

Quanto à data em que sobreveio a invalidez ter sido posterior à emancipação, fundamento utilizado para indeferimento do benefício na seara administrativa (9501663 – fls. 20/21), registro que a justificativa apresentada pelo INSS para indeferir o benefício na via administrativa não se sustenta, uma vez que se escora em condição que não está expressa e nem mesmo sugerida na lei.

Com efeito, a exigência de que a invalidez deva se instalar antes da maioridade do agente existe apenas no âmbito regulamentar, o que evidencia que a norma infralegal extrapolou seu campo de atuação.

Nos termos do art. 16 da Lei nº 8.213/1991, é dependente do segurado, dentre outros, o filho menor de 21 anos **ou** inválido, silenciando a lei acerca do termo inicial da invalidez. Considerando que os requisitos para a pensão por morte devem estar comprovados no momento do óbito do instituidor do benefício, o que se exige para a concessão do benefício é que a incapacidade do dependente tenha se instalado antes do falecimento do segurado, pouco importando se antes ou depois da maioridade.

Na leitura que faço, a interpretação trazida pela norma regulamentar desafia o escopo do benefício de pensão por morte, que é justamente amparar aqueles que dependiam economicamente do segurado falecido, bem como se contrapõe à matriz constitucional da pensão por morte (art. 201, V da CF), uma vez que o dispositivo em destaque estabelece que o benefício será devido ao cônjuge ou companheiro e **dependentes**.

Assim, a invalidez posterior aos 21 anos não exclui automaticamente o direito à pensão por morte, contanto que o seja antes da morte do segurado.

Portanto, se até os 21 anos a presunção de dependência há de ser aquela de caráter absoluto, atingida esta idade, para aquele que se tornou inválido posteriormente, não obstante ainda haja presunção, esta passa a revestir-se de caráter relativo, sendo elidida por prova em sentido contrário.

No caso em questão, então, caberia ao INSS demonstrar que o autor não dependia economicamente da renda auferida pelo segurado, fato que não ocorreu. Ao contrário, as provas trazidas aos autos demonstraram claramente a dependência econômica do autor em relação ao seu genitor falecido.

Neste aspecto, de acordo com o demonstrativo CNIS, iniciou sua vida laborativa em 01/05/1985, aos 20 anos de idade (nascido aos 22/09/1965), sendo que a partir de 29/12/2017, passou a receber auxílio-doença (NB 31/525.147.669-4) e em 07/12/2011, aposentadoria por invalidez (NB 32/549.206.700-8), no montante atual de R\$1.067,64 (em anexo).

Registro que o simples fato de o demandante possuir renda própria não afasta automaticamente a presunção de dependência em relação ao falecido pai. Pelo contrário, a prova produzida aos autos demonstrou que a renda auferida pelo autor é insuficiente para sua própria manutenção, em razão do alto valor dos medicamentos utilizados pelo autor para o controle de sua enfermidade, conforme comprovaram os cupons fiscais de compra (16968005) e testemunhas ouvidas em Juízo.

De fato, a primeira testemunha, Sr. Amarildo Aparecido de Moura, afirmou que conheceu o autor e o pai dele desde o ano de 2002, pois ambos frequentavam o estabelecimento comercial (mercado) que possui. Afirmou que era o pai do autor, Sr. Mario, quem fazia as compras da casa no seu mercado e efetuava o pagamento. Esporadicamente o autor fazia compras. Relatou que se encontra em aberta uma dívida em nome do Sr. Mario e atualmente também libera créditos para a curadora do autor, especialmente no final do mês.

A segunda testemunha Renata Queli Ramos Rodella afirmou ser proprietária da farmácia na qual o Sr. Mario comprava medicamentos. Relatou que o Sr. Mario possuía uma caderneta onde as compras de remédios eram anotadas e quitadas mensalmente na data do pagamento. Relatou que até hoje os medicamentos do autor são comprados em sua farmácia, mas agora pagos pela sua curadora, Dulcinéia. Informou que o autor faz uso de três medicamentos que são essenciais para mantê-lo vivo, sendo dois comprados mensalmente em sua farmácia e o outro eventualmente obtido pelo programa de alto custo: são eles Sifrol R\$400,00, tendo sido optado pelo genérico no valor de R\$120,00/150,00, o Prolopa que também é caro e outro que o autor utiliza para urinar, que não tão caro quanto os demais.

Por fim, a testemunha Maria de Lourdes Medeiros Melo relatou ser vizinha do autor há 15 anos. Afirmou ter conhecimento de que o autor era dependente economicamente do pai e que atualmente a deponente empresta dinheiro para a curadora do autor comprar remédios para ele e que os vizinhos também doam cestas básicas para auxiliar a família.

Desta forma, diante de tais provas, resta clara a dependência econômica do autor em relação ao seu genitor, antes de seu falecimento.

Por fim, transcrevo e adoto como razão de decidir trecho do parecer do MPF: *“corroborando as provas trazidas aos autos, na audiência de instrução realizada em 07/05/2019, os relatos dos informantes do juízo não deixaram dúvidas quanto a existência da dependência de fato do requerente em relação ao seu genitor antes do falecimento e à sua irmã atualmente. As informações prestadas ainda relatam que o valor recebido por CLAUDINEI a título de aposentadoria por invalidez não se mostra suficiente para cobrir todas as despesas, principalmente as decorrentes de medicamentos caros, de que cuja utilização depende a própria vida do autor”*

Assim sendo, é de rigor a concessão do benefício pleiteado (NB 21/181.523.352-1), uma vez que se encontra devidamente comprovado nos autos que o autor era filho do segurado falecido, bem como se encontrava inválido para o exercício de qualquer atividade laborativa, no momento do óbito.

Assim, aliado à natureza alimentar do benefício, entendo que o atraso em sua concessão, no caso presente, configura dano de difícil reparação à parte autora, que foi privada de um benefício ao qual tinha direito.

Portanto, presentes os requisitos, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA, para determinar ao INSS o imediato restabelecimento do benefício de pensão por morte, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia útil de descumprimento, a ser revertida em favor da parte autora, limitada a fluência da multa ao decurso de 30 dias úteis.

III – DISPOSITIVO

Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil **juízo procedente o pedido**, com resolução do mérito, para condenar o réu a conceder ao autor o benefício de pensão por morte (NB 21/181.523.352-1), a partir de 09/08/2017 (data do óbito).

Condeno, ainda, o réu ao pagamento das parcelas em atraso, descontando-se os valores recebidos administrativamente, corrigidas pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente à época da elaboração da conta de liquidação, observando-se, contudo, o quanto decidido pelo C. STF no julgamento do RE 870947.

Considerando que as variáveis do art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil não distam do trabalho normal, condeno o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante artigo 85, §3º, I do Código de Processo Civil e Súmula n. 111 do STJ.

Sem custas a ressarcir, pois o autor goza de gratuidade e o réu é isento de custas.

Sem prejuízo, **expeça-se ofício à AADJ, a fim de que cumpra a antecipação dos efeitos da tutela, restabelecendo o benefício de pensão por morte ao autor, destacando-se que a data de início de pagamento na esfera administrativa deve ser fixada dentro do prazo de 45 dias fixado para cumprimento, sendo certo que os valores compreendidos entre a data da cessação e a data de início de pagamento (DIP) na esfera administrativa serão objeto de pagamento em juízo.**

Ciência ao Ministério Público Federal.

Ao reexame necessário, pois a condenação do réu não se deu de forma líquida (art. 496, § 3º do CPC).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO

(Provimento nº 69/2006):

NOME DO SEGURADO: Claudinei Aparecido Sorrentino, representado pela curadora Dulcinéia Sorrentino

BENEFÍCIO CONCEDIDO/REVISADO: Pensão por Morte (NB 21/181.523.352-1)

DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO - (DIB): 09/08/2017 (data do óbito)

RENDA MENSAL INICIAL - RMI: a ser calculada pelo INSS

ARARAQUARA, 17 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001633-79.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: SANTO VALDIR PALLADINO
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO ALVOLINO MINANTE - SP342399
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

(...) Com a juntada deem-se vistas às partes pelo prazo comum de 10 (dez) dias, tornando, em seguida os autos conclusos para deliberações.

ARARAQUARA, 19 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002689-84.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: LUIZ ELIAS MACHADO
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP09016
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

DATA DA PERÍCIA: Perícia judicial a ser realizada no dia **31/07/2019** às **9h30min.** pelo Sr. **JOÃO BARBOSA**, engenheiro especializado em segurança do trabalho. Local: empresa DAAE – Departamento Autônomo de Água e Esgoto – Rua Domingos Barbieri, n. 100, Fonte, Araraquara - SP (conforme documento Id 19582718).

ARARAQUARA, 19 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000293-37.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: EDILENE SEBASTIANA VIEIRA
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME - SP103039
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

(...) Após, deem-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias, tomando, em seguida, os autos conclusos.

ARARAQUARA, 19 de julho de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANÇA PAULISTA

1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 0001705-02.2005.4.03.6123
EXEQUENTE: D M - SERVICOS MEDICOS LTDA - EPP, CLÍNICA OTORRINOLARINGOLOGICA ATIBAIA LTDA - EPP, MIINT - MEDICINA INTERNA LTDA - EPP
Advogados do(a) EXEQUENTE: TRISTAO PEDRO COMARU - RS27975, RICARDO JOSUE PUNTEL - RS31956
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento às determinações contidas na Resolução nº 142 de 20/07/2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, **INTIMO A PARTE EXEQUENTE, que requereu a virtualização dos autos físicos** para, no prazo de 15 (quinze) dias, inserir os documentos digitalizados neste processo eletrônico, na forma prevista no artigo 11, parágrafo único e no artigo 14-B, todos da referida Resolução, com as alterações posteriores.

Caso os documentos não sejam inseridos no prazo de 15 (quinze) dias, estes autos eletrônicos serão enviados para o arquivo permanente, sem prejuízo da inserção posterior dos documentos e regular tramitação do feito.

Bragança Paulista, 18 de julho de 2019.

ARNALDO FORTUNATO DOS SANTOS JUNIOR
Técnico Judiciário

GILBERTO MENDES SOBRINHO
JUIZ FEDERAL
ANDRÉ ARTUR XAVIER BARBOSA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5596

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0001607-07.2011.403.6123 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001062-68.2010.403.6123 ()) - SALVATORE PETRUSO SUPERMERCADOS DO PAPAÍ LTDA(SP176881 - JOSE EDUARDO GUGLIELMI) X FAZENDA NACIONAL

Ciência às partes da decisão prolatada pelo Superior Tribunal de Justiça.
Traslade-se para os autos da execução fiscal este despacho, os acórdãos e a certidão de trânsito em julgado lavrados neste feito.
Proceda a Secretaria ao desapensamento dos autos.
Eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, no ambiente do Processo Judicial Eletrônico (PJe), observadas as regras estabelecidas nos artigos 8º a 13 da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017, devendo o interessado requer a autuação do processo eletrônico à Secretaria do juízo.
Os autos físicos ficarão disponíveis em secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias.
Nada sendo requerido, arquivem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO
0000319-63.2007.403.6123 (2007.61.23.000319-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000727-59.2004.403.6123 (2004.61.23.000727-8)) - ESMERINO BATISTA DOS SANTOS X GONCALO DOS SANTOS(SP101084 - ISABEL DE MELO BUENO MARINHO DA SILVA) X CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO)

Diante do trânsito em julgado da sentença prolatada nestes autos, arbitro os honorários da advogada dativa no valor máximo da tabela vigente a serem pagos nestes autos. Relativamente aos honorários sucumbenciais fixados no Tribunal Regional Federal da 3ª Região, seu pagamento, mediante cumprimento de sentença, dar-se-á, obrigatoriamente, em meio eletrônico, por meio do sistema PJe, conforme a Resolução Pres 142, em 20 de julho de 2017.

Assim, proceda a requerente nos termos dos artigos 10 e 11 caput e parágrafo único do referido normativo.

Os autos físicos ficarão disponíveis em secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias.

Virtualizados os autos físicos, arquivem-se, com baixa na distribuição.

Porém, se silente a requerente, arquivem-se os autos, em Secretaria, sem baixa na distribuição.

Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0002427-89.2012.403.6123 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000252-93.2010.403.6123 (2010.61.23.000252-9)) - JOAO SILVERIO DE ALCANTARA(SP206445 - IVALDECI FERREIRA DA COSTA) X FAZENDA NACIONAL X MIGUEL CASSIANO DE MELO BRAGANCA - ME X MIGUEL CASSIANO DE MELO

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Traslade-se para os autos da execução fiscal este despacho, o(s) acórdão(s) e a certidão de trânsito em julgado lavrados neste feito.

Eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, no ambiente do Processo Judicial Eletrônico (PJe), observadas as regras estabelecidas nos artigos 8º a 13 da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017, devendo o interessado requerer a autuação do processo eletrônico à Secretaria do juízo.

Os autos físicos ficarão disponíveis em secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se.

EXECUCAO FISCAL

0602962-82.1996.403.6105 (96.0602962-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1245 - MARIANA DIAS ROSA REGO) X CASA DO ENGENHEIRO IND/ E COM/ LTDA - MASSA FALIDA(SP028813 - NELSON SAMPAIO E SP143055 - ROGERIA DO CARMO SAMPAIO CAVALLARO)

O Procurador da Fazenda Nacional, a fls. 67, requereu o desarquivamento dos autos e o seu desafornamento a esta Subseção Judiciária, sob a alegação de que a Procuradoria responsável pela cobrança da CDA é a de Jundiaí.

O Juízo Federal da 3ª Vara de Campinas declinou da competência, conforme requerido pela exequente (fls. 69).

Decido.

A citação da executada (fls. 09), bem como a penhora e avaliação de bens (fls. 19/20), foram realizadas no endereço informado na petição inicial, localizado no Município de Campinas/SP.

A competência foi firmada em conformidade com a regra prevista no artigo 578 do Código de Processo Civil de 1973, vigente à época do ajuizamento, e que corresponde ao artigo 46, parágrafo 5º do CPC de 2015.

O único endereço constante nos autos que seria alcançado pela jurisdição desta Subseção Judiciária de Bragança Paulista é aquele indicado pela Fazenda Nacional, em Atibaia/SP, como sendo o do síndico da massa falida (fls. 50).

Esse fato, por si só, seria insuficiente para alterar a competência do juízo. Ainda assim, no ato de sua intimação, em 08.09.2009 (fls. 58), a pessoa indicada informou ao Oficial de Justiça que não era síndico (dativo) da massa falida desde 26.12.2001, em virtude de sua aposentadoria.

Assim, não reconheço a competência deste juízo para processar e julgar esta execução fiscal.

Tendo em vista que as circunstâncias aqui apontadas não foram apreciadas na decisão declinatoria de fls. 69, deixo de suscitar conflito de competência, como previsto no artigo 66, parágrafo único, do Código de Processo Civil, para submeter a questão ao juízo de origem.

Devolvam-se os autos à 3ª Vara Federal de Campinas com baixa na distribuição.

EXECUCAO FISCAL

0001041-10.2001.403.6123 (2001.61.23.001041-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X FRIGORIFICO BRAGANTINO LTDA X OTAVIO VIEIRA(SP145892 - LUIZ ADRIANO DE LIMA E SP092639 - IZILDA APARECIDA DE LIMA)

Recebo a manifestação de fls. 106/108, como simples petição, pois que o arrematante não é parte na presente ação de execução fiscal.

Há decisão nos autos no sentido de que deve ser utilizada ação autônoma para apresentar os pedidos relativos à arrematação efetivada nos autos (fls. 389/390).

Ademais, como informado pelo peticionante, a questão é objeto da ação nº 0001008-85.2018.4.03.6329.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001604-04.2001.403.6123 (2001.61.23.001604-7) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP042676 - CARLOS ANTONIO GALAZZI) X CIA/ TEXTIL SANTA BASILISSA(SP013919 - ARNALDO MARTIN NARDY)

Tendo em vista que o cumprimento de sentença no caso destes autos teve seu início antes da edição da Resolução Pres 142/2017, de 20/07/2017, pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e portanto não está por ela alcançada, proceda-se à conversão da classe processual, nos termos do despacho de fls. 180.

Diante da concordância da Fazenda Nacional (fls. 181), homologo os cálculos apresentados pelo exequente na petição de fls. 177/178.

Nos termos do parágrafo 3º do art. 535 do Código de Processo Civil, expeça-se a requisição de pagamento no valor de R\$ 604,63, atualizado para janeiro de 2016, referente a honorários advocatícios.

Após sua expedição, deverá a Secretaria intimar as partes para conferência, no prazo de 03 (três) dias.

Nada sendo requerido, proceda-se à transmissão do ofício requisitório ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Publique-se este e o despacho de fls. 180, imediatamente.

Intimem-se. DESPACHO DE FLS 180

Diante do tempo decorrido, providencie a exequente, no prazo de 15 dias, o demonstrativo do crédito atualizado, nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil.

Feito, converta-se a classe processual para cumprimento de sentença contra a fazenda pública e intime a parte executada para querendo, no prazo de trinta dias, impugnar a execução nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

No silêncio do exequente, dê-se vista à Fazenda Nacional, pelo prazo de 15 dias, nos termos do requerimento de fls. 170 e, após, retomem os autos ao arquivo findo.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0002941-28.2001.403.6123 (2001.61.23.002941-8) - UNIAO FEDERAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X SETEME SERVICOS ELETRICOS LTDA X OLAVIO PIMENTA(SP093497 - EDUARDO BIRKMAN)

Em cumprimento à decisão de fls. 477 dos autos em epígrafe, INTIMO a parte executada da conversão em renda do valor penhorado a fls. 351 em favor da exequente.

EXECUCAO FISCAL

0000878-88.2005.403.6123 (2005.61.23.000878-0) - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS(Proc. MARIA IMACULADA PANIZZA ROSSI) X REINALDO ELOY RUFALLO X SATYRA PISANESCHI ALVES PINTO X VERA LUCIA DE SALES CALDATO, 199(SP092159 - WALNY DE CAMARGO GOMES JUNIOR)

Ciência à parte executada do desarquivamento dos autos.

Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, retomem os autos ao arquivo, nos termos do art. 219 do Provimento COGE nº 64/2005 da Corregedoria Regional.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001395-25.2007.403.6123 (2007.61.23.001395-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X INDUSTRIA METALURGICA BAPTISTUCCI LTDA(SP042950 - OLGA MARIA LOPES PEREIRA E SP086962 - MONICA ANGELA MAFRA ZACCARINO)

Os advogados Renan Vinícius Pelizzari Pereira e Monique Cintio Oda, com a finalidade de renunciarem ao mandato que lhes foi outorgado, postulam a exclusão da sociedade de advogados do sistema processual referente a esta demanda, alegando motivo de foro íntimo.

Nos termos do artigo 112 do Código de Processo Civil, o advogado poderá renunciar ao mandato a qualquer tempo, provando, na forma prevista que comunicou a renúncia ao mandante, a fim de que este nomeie sucessor. Desse modo, defiro o pedido de renúncia, pois que atende ao disposto na indigitada norma.

Saliento a desnecessidade de intimar a parte para que constitua novo advogado porquanto foi comprovada a sua notificação pelo patrono que renunciou ao mandato (fls. 248/252).

Fl. 243: dê-se vista a exequente.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0002472-64.2010.403.6123 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1239 - GIULIANA MARIA DELFINO P LENZA) X W T B - AGROPECUARIA LTDA -ME.(SP320293 - HARRISSON BARBOZA DE HOLANDA)

Defiro o pedido de tramitação do feito no sistema de Processo Judicial Eletrônico - PJe, devendo a parte interessada retirar os autos em carga, pelo prazo de 10 (dez) dias, a fim de digitalizar integralmente o feito.

Com a devolução dos autos, promova a Secretaria a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, intimando, em seguida, o requerente a inserir as respectivas peças processuais no respectivo processo.

Após, proceda a Secretaria nos termos do artigo 4º da Resolução Pres 142/2017.

EXECUCAO FISCAL

000033-46.2011.403.6123 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X RICARDO APARECIDO BUOSO ME(SP094434 - VANDA DE FATIMA BUOSO) X RICARDO APARECIDO BUOSO(SP094434 - VANDA DE FATIMA BUOSO)

Ciência ao executado do desarquivamento dos autos.

Comprove o executado os pressupostos legais para a concessão da gratuidade.

Regularize o executado sua representação processual, no prazo de 15 dias, comprovando os poderes do outorgante da procuração juntada aos autos por meio de documentos tais como contrato social e CNPJ da pessoa jurídica, assim como os documentos pessoais do sócio, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, retomem os autos ao arquivo, nos termos do art. 219 do Provimento COGE nº 64/2005 da Corregedoria Regional.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000396-28.2014.403.6123 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X TECBRAF TECNOLOGIA DE PRODUTOS PA.FUNDICAO LTDA

Preliminarmente, regularize a executada sua representação processual, no prazo de 15 dias, promovendo a juntada de procuração nos autos, comprovando os poderes do outorgante, sob pena de desentranhamento da petição de fls. 77/78.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000539-17.2014.403.6123 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X G. A. GOULART LOCADORA - ME

Com fundamento no artigo 922 do Código de Processo Civil, aplicado por analogia, defiro o pedido do(a) exequente e suspendo a execução, por 1 (um) ano, em razão da notícia de parcelamento do crédito tributário, devendo a parte exequente se manifestar, findo o prazo concedido, independentemente de nova intimação.

O processo ficará sobrestado, sem baixa na distribuição.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001574-12.2014.403.6123 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X BAIA ATI CONFECcoes LTDA(SP227933 - VALERIA MARINO)

Preliminarmente, regularize a executada sua representação processual, no prazo de 15 dias, comprovando os poderes do outorgante da procuração juntada aos autos a fls. 206, juntando documentos dos atos constitutivos da empresa como por exemplo, contrato social.

No mesmo prazo, manifeste-se a exequente sobre a exceção de pré-executividade.

Após, promova-se nova conclusão.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0002054-53.2015.403.6123 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X RITA DE CASSIA LESSA CORREA(SP195594B - PAULA PIGNATARI ROSAS MENIN E SP145892 - LUIZ ADRIANO DE LIMA E SP073055 - JORGE DONIZETI SANCHEZ)

A Secretaria do juízo adotou as medidas de praxe para a realização do levantamento das constrições havidas nestes autos.

Dê-se ciência ao terceiro interessado sobre a nota de devolução do Oficial de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Bragança Paulista a fls. 63, aguardando eventual manifestação pelo prazo de 5 (cinco) dias.

No silêncio, retomem os autos ao arquivo.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0002040-35.2016.403.6123 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANA TEIXEIRA DA SILVA PINTO) X IRMANDADE DA SANTA CASA DE MIS SAO VICENTE DE(SP254883 - EDILMA CRISTIANE MACEDO)

A executada propôs à exequente o parcelamento da dívida aqui em cobro informando os termos de eventual acordo (fls. 14).

A Fazenda Nacional, por sua vez, em síntese, arguiu que os procedimentos de parcelamento das dívidas cobradas pela Procuradoria em juízo, seguem ditames legais.

Decido.

Tem razão a exequente, pois o parcelamento das dívidas ajuizadas é matéria disciplinada na Lei nº 10.522/2002, de modo que, havendo interesse em parcelar o débito, a parte executada deve fazê-lo observando os preceitos da indigitada lei.

Cumpra-se destacar que tais procedimentos são realizados por meio eletrônico, em site próprio, na rede mundial de computadores, da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional.

Assim, indefiro o pedido formulado pela parte executada.

Intimem as partes para requerimentos próprios, no prazo de 15(quinze) dias.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0002042-05.2016.403.6123 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANA TEIXEIRA DA SILVA PINTO) X DANRO ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA.(SP194178 - CONRADO ORSATTI)

Fls.60: defiro. Dê-se vista ao executado

EXECUCAO FISCAL

0000009-08.2017.403.6123 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 3340 - MURILLO CESAR DE MELLO BRANDAO FILHO) X MARCOS AURELIO DE CAMPOS FERREIRA(SP286306 - RAFAEL CAMARGO FELISBINO)

Intimem-se o exequente para que forneça os parâmetros necessários para a conversão requerida às fls. 30.

Feito, expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal para que promova a conversão em renda do valor de R\$ 1.493,96, em favor da exequente, observando os parâmetros apresentados.

Tendo em vista que o valor requerido para conversão a fls 30/32, restara saldo remanescente, indique a parte executada, no prazo de 10 (dez) dias, o responsável pelo levantamento da referida quantia, trazendo aos autos os documentos comprobatórios da sua qualificação, procuração com poderes específicos, se for o caso, nos termos do item 3 da Resolução nº 110/2010 do Conselho da Justiça Federal.

Após, com o devido cumprimento, expeça-se o alvará e cientifique o interessado para promover a sua retirada..

Em seguida, dê-se vista ao exequente para requerimentos próprios, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000123-44.2017.403.6123 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2451 - LUCIANA TEIXEIRA DA SILVA PINTO) X KLEBER MATERIAIS RECICLAVEIS LTDA - ME(SP289784 - JOSE ROBERTO FELIX E SP324536 - ARIEL ELISA TORRES DE CARVALHO E SP188057 - ANDREA DE FRANCA GAMA)

O despacho de fls. 114, que trata de intimação sobre manifestação da exequente, foi disponibilizado no diário eletrônico da Justiça Federal em 25/02/2019.

Os patronos da parte executada manifestaram-se a fls. 115, requerendo a inclusão de seus nomes no sistema, bem como a devida intimação. Anote-se, promovendo a secretaria sua inclusão.

Assim, restituído à executada, a partir da publicação deste, o prazo de 5 (cinco) dias para manifestação acerca da petição de fls. 109 da exequente.

EXECUCAO FISCAL

0000751-33.2017.403.6123 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2451 - LUCIANA TEIXEIRA DA SILVA PINTO) X SCALLA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP093497 - EDUARDO BIRKMAN)

A parte executada postula, em síntese, a abstenção deste juízo quanto a determinação de medidas constritivas em face de seu patrimônio e a lavratura de termo de penhora, relativamente aos bens nomeados com a finalidade de garantir a execução. Informa o deferimento do pedido de Recuperação Judicial no processo nº 1005824-85.2014.8.26.0048, em trâmite na 3ª Vara Cível de Atibaia.

Por sua vez, a exequente, na petição de fls. 94/97, insurge-se contra a suspensão, arguindo que o deferimento do pedido de Recuperação Judicial não suspende a execução fiscal. Recusou os bens nomeados à penhora pela parte executada, aduzindo que os bens indicados não observam a ordem de precedência estabelecida na Lei nº 6.830/80. Requer a penhora eletrônica dos ativos financeiros da executada.

Decido.

Em reiteradas decisões, o Tribunal Regional da 3ª Região, consolidou o entendimento de que a adoção de medidas constritivas sobre o patrimônio da empresa devem ser formuladas e apreciadas pelo juízo recuperacional.A propósito:

DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXECUTADA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ATOS DE CONSTRUÇÃO JUDICIAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO RECUPERACIONAL. AGRADO DE INSTRUMENTO PROVIDO.Ao entrar em vigor no ordenamento jurídico pátrio, a Lei nº 11.101/2005 criou o instituto da recuperação judicial, visando, em última análise, permitir que sociedades empresárias que se encontrassem em estado de crise financeira pudessem superar as mencionadas dificuldades e prosseguir no desenvolvimento de suas respectivas atividades econômicas.A norma em

destaque estabelece em seu art. 6º que o deferimento do processamento da recuperação judicial acarreta a suspensão de todas as ações e execuções singulares que eventualmente tramitem em face da empresa recuperanda, expressando, assim, a chamada universalidade do juízo responsável pela recuperação judicial. Excetuam-se, porém, da regra legal, as ações de execução fiscal que por expressa previsão do 7º do mencionado dispositivo não são suspensas pelo deferimento da recuperação judicial, ressalvada a possibilidade de concessão de parcelamento de débito fiscal. Entretanto, a jurisprudência pátria tem relativizado a aplicação do 7º do artigo 6º da Lei nº 11.101/2005 em relação à prática de atos judiciais que importem a redução do patrimônio da empresa ou excluda parte dele do processo de recuperação, diante da percepção de que o prosseguimento da execução fiscal com o leilão ou hasta dos bens penhorados poderá inviabilizar ou comprometer a própria manutenção da recuperação. No caso dos autos, é incontroverso que a sociedade empresária encontra-se em recuperação judicial. Nestas condições, eventual pedido de registro da penhora em imóveis ou adoção de outras medidas constritivas do patrimônio da executada deve ser formulado e apreciado pelo juízo em que tramita o pedido recuperacional. Agravo de instrumento a que se dá provimento. (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 594749/SP - 0002019.61.2017.4.03.0000, 1ª Turma do TRF 3ª Região, DJ de 27/06/2017, e-DJF3 Judicial 1 de 10/07/2017).

Assim, tendo em vista que o processamento da recuperação judicial não suspende as execuções fiscais, e que os atos de constrição nos feitos executivos devem ser conhecidos pelo Juízo Recuperacional, defiro o pedido do executado para determinar que todos os atos judiciais tendentes à redução do patrimônio da empresa em recuperação sejam submetidos à apreciação do juízo da recuperação judicial.

A recusa fazendária dos bens oferecidos à penhora foi devidamente fundamentada, pelo que, considero-os inidôneos para garantir a execução.

Entretanto, indefiro o pedido de tentativa de bloqueio por meio do sistema BACENJUD, pelos motivos expostos acima.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000875-16.2017.403.6123 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2451 - LUCIANA TEIXEIRA DA SILVA PINTO) X MARCIA LEITE GARCIA(SP166317 - EUVALDO BITTENCOURT MOREIRA JUNIOR)

Fls. 15: defiro o pedido formulado pela executada.

Dê-se vista pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

1ª VARA DE TAUBATE

PROTESTO (191) Nº 5001377-02.2019.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté

REQUERENTE: ASSOCIACAO DOS ADQUIRENTES DE LOTES NO LOTEAMENTO JARDIM DAS HORTENCIAS

Advogado do(a) REQUERENTE: ADRIANO JUNIOR JACINTHO DE OLIVEIRA - SP214442

REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Recebo a petição e documentos de ID 18889965 como emenda da inicial.

Nos termos do art. 726 do CPC, expeça-se a notificação.

Retifique-se a autuação da classe processual para Outros Procedimentos de Jurisdição Voluntária.

Após, dê-se ciência ao notificante acerca da efetivação da notificação.

Em razão dos presentes autos serem eletrônicos, o patrono do notificante poderá imprimir na íntegra os documentos e atos processuais, nos termos do artigo 729 do CPC/2015.

Após decorrido o prazo legal, arquivem-se.

Int.

Taubaté, 15 de julho de 2019.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001937-75.2018.4.03.6121

EMBARGANTE: UBIRATA DE ARAUJO VIROTE CRUZ, MARLENE MODINEZ DE PAIVA VIROTE CRUZ

Advogados do(a) EMBARGANTE: VIRGINIA MACHADO PEREIRA - SP142614, DENISE BARBOSA TARANTO LOPES - SP175810

Advogados do(a) EMBARGANTE: VIRGINIA MACHADO PEREIRA - SP142614, DENISE BARBOSA TARANTO LOPES - SP175810

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

A parte autora e a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL informam que houve acordo na via administrativa ID 19159186 e 18136801, razão pela qual requer a desistência da execução.

Embora rotulado de desistência do feito, anoto que a executada comunicou ao Juízo, na verdade, a ocorrência de transação.

Pelo exposto, HOMOLOGO a transação havida entre as partes, com fundamento no artigo 487, inciso III, alínea "b" do Código de Processo Civil/2015.

Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que foram incluídos no acordo.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

I.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000916-64.2018.4.03.6121
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL, AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL

EXECUTADO: CONSTROEM S/A CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471

Em face da satisfação da obrigação fixada no título judicial, **JULGO EXTINTA** a execução, com fulcro nos artigos 924, II, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo.

P. R. I.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001963-73.2018.4.03.6121
AUTOR: LUIZ ANTONIO MORI
Advogado do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP136460-B
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o indeferimento do pedido de gratuidade da justiça, foi determinado que a parte autora recolhesse custas processuais ou juntasse aos autos documentos que corroborem a insuficiência econômica alegada.

Embora devidamente intimado, a parte autora deixou transcorrer *in albis* o prazo sem manifestação.

Diante do exposto, julgo EXTINTO o processo, sem julgamento do mérito, determinando o cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 485, I, combinado com o artigo 321 e artigo 290, todos do CPC/2015.

Oportunamente, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.

I.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5001759-63.2017.4.03.6121
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: HELENA GONCALVES FERREIRA
Advogados do(a) RÉU: THIAGO MARQUES RODRIGUES - SP253490, RAQUEL DA SILVA GATTO - SP275037

DECISÃO

I - Defiro os benefícios da Justiça Gratuita à parte ré.

II - A fim de promover maior celeridade processual e considerando a necessidade de produção de prova oral em audiência para perfeita elucidação da demanda, **designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 10 de setembro de 2019, às 15h**, oportunidade em que será colhido o depoimento pessoal da ré.

III - As partes deverão apresentar rol de testemunhas, no prazo de quinze dias, as quais deverão comparecer independentemente de intimação, salvo se as partes justificarem a necessidade de intimação ou expedição de precatória, o que deve ocorrer em tempo hábil.

IV - Outrossim, na mesma audiência, após a colheita da prova oral, as alegações finais serão apresentadas de forma oral, podendo as partes trazê-las por escrito ou salvas em 'pen drive', a fim de agilizar o ato.

Int.

Taubaté, data da assinatura

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

RETIFICAÇÃO DE REGISTRO DE IMÓVEL (1683) Nº 5000873-64.2017.4.03.6121
AUTOR: ANTONIO CELSO DE ANDRADE, ANDREA MARCIA DA COSTA ANDRADE, OXITENO S A INDUSTRIA E COMERCIO, PORTOMAISS EXTRACAO E COMERCIO DE AREIA LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: CHRISTIANO AMORIM AZEVEDO SOUZA - SP154932
Advogado do(a) AUTOR: CHRISTIANO AMORIM AZEVEDO SOUZA - SP154932
Advogado do(a) AUTOR: CHRISTIANO AMORIM AZEVEDO SOUZA - SP154932
Advogado do(a) AUTOR: JUNIOR ALEXANDRE MOREIRA PINTO - SP146754
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Providenciada parte autora Portomais Extração e Comércio de Areia Ltda - ME, a juntada aos autos de seu contrato social, para que se possa verificar a regularidade de sua representação processual.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

DRA. MARISA VASCONCELOS JUÍZA FEDERAL TITULAR
DIRETORA DE SECRETARIA - BELA. MARIA CRISTINA PIRES ARANTES UBERTINI

Expediente Nº 3523

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002730-12.2012.403.6121 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001603-15.2007.403.6121 (2007.61.21.001603-2)) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X ELAILCE PEREIRA DE SOUZA ATHAIDES(SP266508 - EDUARDO DE MATTOS MARCONDES)

Ao compulsar os autos verifico que a sentenciada foi devidamente intimada dos termos da sentença condenatória de fl. 281/286 e expressamente declarou não ter interesse em recorrer do decreto condenatório, consoante certidão da Srª Oficial de Justiça acostada à fl. 27/298. Nesse sentido, em que pese a zelosa manifestação do I. Procurador da República, já foi promovida a intimação da sentenciada e sua ciência é inequívoca, portanto foi devidamente observado o procedimento para resguardar o direito a eventual recurso se assim o desejasse, razão pela qual determino, por ora, apenas a suspensão da medida no tocante à expedição de guia de execução penal. De outro norte, verifico que até a presente data não providenciou a nomeação de novo defensor, tal como foi devidamente intimada à fl. 299/300. Desta feita, chamo o feito à ordem e nos termos do artigo 23, caput, da Resolução CJF 305/2014 nomeio Dr. Eduardo de Mattos Marcondes, advogado inscrito na OAB/SP sob o número 266.508, regularmente cadastrado como defensor dativo no sistema de Assistência Judiciária Gratuita, para atuar em defesa Elailce Pereira de Souza Athaides. A Secretaria deverá juntar aos autos as folhas com o resultado da nomeação do defensor dativo, bem como providenciar a intimação pessoal do causídico para manifestação no feito. Após, venham-me os autos conclusos para deliberação. Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001742-90.2018.4.03.6121

INVENTARIANTE: SISENANDO GOMES CALIXTO DE SOUSA

Advogados do(a) INVENTARIANTE: LUCAS DO PATROCÍNIO LOUSADA - SP315056, VANESSA VEIGA DA SILVA - SP311176

INVENTARIANTE: UNIÃO FEDERAL

RÉU: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Com arrimo no artigo 203, § 4º, do CPC/2015, na Portaria nº 04/2009 da 1ª Vara Federal de Taubaté-SP, publicada no dia 19/03/2009 e em cumprimento à decisão ID 19291453, agendo a perícia médica para o dia **09 de agosto de 2019, às 17:00 horas**, que se realizará neste Fórum da Justiça Federal com o Dr. Marcos Paulo Bossetto Nanci.

Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data, horário e local em que será realizada a perícia médica.

Taubaté, 18 de julho de 2019.

Expediente Nº 3519

PROCEDIMENTO COMUM

0006709-65.2001.403.6121 (2001.61.21.006709-8) - HAGAR DOS SANTOS(SP111157 - EVANIR PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SUELI APARECIDA AZEVEDO DE FRANCA GUIMARAES(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH E SP169159 - SUSANA AZEVEDO DE FRANCA GUIMARAES)

Trata-se da execução da multa e indenização aplicadas na sentença e ratificadas pelas esferas recursais. Nos termos do art. 98, 4º, do CPC/2015, a concessão da gratuidade de justiça não isenta a parte beneficiária de, ao final do processo, pagar as penalidades que lhe foram impostas em decorrência da litigância de má-fé. Quanto à matéria insurgida pela parte autora na seara do instituto da prescrição, observo o exaurimento deste juízo quanto à análise na fase cognitiva, tão pouco observo na fase executiva. Desta forma, mantenho despacho de fl. 1171 e julgo corretos os cálculos colacionados pela União, fl. 1167. Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para efetivar o pagamento, sob pena da inclusão das multas previstas no 1º, art. 523, do CPC. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001725-04.2002.403.6121 (2002.61.21.001725-7) - PAULO CESAR DA SILVA X NILZA SOARES DA SILVA(SP142614 - VIRGINIA MACHADO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP154123 - JEAN SOLDI ESTEVES)

Defiro o prazo último de 15 (quinze) dias para que a CEF promova o depósito judicial requerido à fl. 823. Após, retomem conclusos para análise de fl. 822. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001615-68.2003.403.6121 (2003.61.21.001615-4) - ANTONIO CARLOS CUNHA LIMA(SP027521 - SAMUEL HENRIQUE NOBRE E SP122414 - HEISLA MARIA DOS SANTOS NOBRE) X UNIAO FEDERAL(Proc. CAROLINE VIANA DE ARAUJO)

Com o retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, vistas às partes. Na oportunidade, havendo interesse em executar, manifeste-se o credor nos termos do art. 523 do CPC, observados os requisitos do art. 524 e incisos. Assim, nos termos dos artigos 8º e 9º, ambos da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, eventual cumprimento de sentença tramitará por meio do sistema PJe. Assim, providencie a parte credora a digitalização e a inserção dos atos processuais no referido sistema PJe, o qual obedecerá a respectiva numeração destes autos físicos. Depois de cumpridas as determinações contidas no art. 4º da referida Resolução, remetam-se os autos físicos ao arquivo, com as cautelas de estilo. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002259-06.2006.403.6121 (2006.61.21.002259-3) - JULIANA DE PAULA FERREIRA PINHEIRO DOS SANTOS(SP042696 - JAIR FERRARI) X UNIAO FEDERAL

Diante da manifestação da União à fl. 136, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001982-48.2010.403.6121 - ANTONIO RODRIGUES(SP214981 - BRUNO ARANTES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com o retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, vistas às partes para se manifestarem se possuem algo a requerer. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003400-21.2010.403.6121 - FATIMA DENIZE DE SOUZA COUTO CRUMO(SP214487 - CRISLEIDE FERNANDA DE MORAIS PRADO E SP295286 - ALINE DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com o retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, vistas às partes para se manifestarem se possuem algo a requerer. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000377-42.2011.403.6118 - JORGE RUBEZ JUNIOR(MG083608 - ROSINEI APARECIDA DUARTE ZACARIAS E MG083757 - EVARISTO LEMOS FREIRE) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se o credor se tem interesse na execução do julgado. Em caso afirmativo, apresente os cálculos de liquidação para possibilitar a intimação do devedor, nos termos dos artigos 523 e 524, ambos do CPC. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

000030-97.2011.403.6121 - ANGELA MARIA ELEUTERIO(SP059843 - JORGE FUMIO MUTA E SP269223 - JULIO CESAR DA SILVA NUNES E SP313342 - MARCIO NUNES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com o retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, vistas às partes. Nos termos dos artigos 8º e 9º, ambos da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, o cumprimento de sentença tramitará por meio do sistema PJe. Assim, providencie a parte autora a digitalização e a inserção dos atos processuais no referido sistema PJe, o qual obedecerá a respectiva numeração destes autos físicos. Depois de cumpridas as determinações contidas no art. 4º da referida Resolução, remetam-se os autos físicos ao arquivo, com as cautelas de estilo. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003008-13.2012.403.6121 - PAULO ROBERTO CAMARGO(SP146754 - JUNIOR ALEXANDRE MOREIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com o retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, vistas às partes. Nos termos dos artigos 8º e 9º, ambos da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, o cumprimento de sentença tramitará por meio do sistema PJe. Assim, providencie a parte autora a digitalização e a inserção dos atos processuais no referido sistema PJe, o qual obedecerá a respectiva numeração destes autos físicos. Depois de cumpridas as determinações contidas no art. 4º da referida Resolução, remetam-se os autos físicos ao arquivo, com as cautelas de estilo. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003377-07.2012.403.6121 - JOSE BENEDITO DE ANDRADE(SP296423 - EVELINE PIMENTA DA FONSECA E SP230935 - FABIO HENRIQUE DA SILVA PIMENTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes para requererem o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003389-21.2012.403.6121 - KAUÁ VINICIUS FERREIRA CALIXTO - INCAPAZ X MARIA APARECIDA BARBOSA FERREIRA(SP296376 - BARBARA BASTOS FERREIRA DE CASTILHO E SP250754 - GABRIELA BASTOS FERREIRA MATTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com o retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, vistas às partes para se manifestarem se possuem algo a requerer. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004011-03.2012.403.6121 - FRANCISCO EDILSON DUARTE(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arribo na Portaria nº 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intime-se a parte interessada sobre o desarquivamento do feito e para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Em nada sendo requerido os autos serão reatquivados

PROCEDIMENTO COMUM

0002044-83.2013.403.6121 - VERA LUCIA DE PAULA COSTA(SP100740 - MANOEL DA CUNHA E SP327422 - CAROLINE VALQUIRIA MOURA DA CUNHA) X UNIAO FEDERAL

Com o retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, vistas às partes para se manifestarem se possuem algo a requerer. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002136-61.2013.403.6121 - MARLI DENISE PINTO POMPEO(SP112910 - FRANCISCO HELIO DO PRADO FILHO E SP318214 - THAIS MARTINS PEREIRA) X UNIAO FEDERAL X JORGE LUIZ GURGEL FARIAS(AM007311 - FREDERICO MORAES BRACHER)

MARLI DENISE PINTO POMPEO, qualificada nos autos, propôs ação em face de UNIAO FEDERAL e JORGE LUIZ GURGEL FARIAS, requerendo a condenação dos réus ao pagamento de dano material na quantia de R\$ 1.730,00, atualizada desde a citação, além de custas processuais, honorários advocatícios e demais cominações legais. Narra a parte autora que foi locadora do imóvel sito na Rua Mario Bordini, 280, Jardim Ana Emilia, na cidade Taubaté - SP, e teve como locatário o requerido Jorge Luiz Gurgel Farias e como garantia Carta de Fiança CAVEX, conforme contrato de locação entre as partes juntado aos autos. Afirma que o contrato de locação teve início em 24.03.2006, com encerramento em 04.12.2010. Sustenta que, por ocasião da entrega das chaves, ficou constatado em vistoria a necessidade de reparos do portão da garagem e social. Afirma que, embora tenham sido realizadas várias tentativas de acordo com o réu, este não realizou os reparos necessários no portão, após ter desocupado o imóvel, infringindo, assim a cláusula 2ª e letra b da cláusula 4ª. Por fim, aduz que suportou dano material de R\$ 1.730,00 (mil, setecentos e trinta reais), valor referente a mão-de-obra e material, efetivamente desembolsado para o conserto do portão, razão pela qual solicita a condenação dos réus ao respectivo ressarcimento. Regularmente citados, os réus apresentaram contestação impugnando o pedido inicial e requerendo a improcedência da ação. A parte autora apresentou réplica. Foi proferido despacho saneador (fls. 126 e verso), afastando a preliminar de ilegitimidade passiva, bem como indeferindo o pedido de denunciação da lide alegados pelo réu Jorge. Outrossim, foi reconhecida a legitimidade da União para figurar no polo passivo da demanda, visto que atuou como garantidora ao expedir Carta de Fiança. As fls. 126, foi determinada a juntada de laudo de vistoria ao término do contrato de locação. Houve manifestação da parte autora às fls. 127/128. A parte autora impugnou o pedido de justiça gratuita formulado pelo réu Jorge (fls. 131/132). Foi proferida decisão indeferindo o pedido de justiça gratuita ao réu Jorge (fls. 135 e verso). Foi designada audiência para produção de prova oral (fls. 143), ocasião em que foi colhido o depoimento da autora, bem como ouvida a testemunha Maria Aparecida Neves Estefano, arrolada pela parte autora. É o relatório. FUNDAMENTAÇÃO: Inicialmente aprecio o pedido de justiça gratuita ofertado pela autora. Com relação ao pedido de justiça gratuita, a Constituição da República determina em seu artigo 5.º, LXXIV, que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. Entendo que para ser atribuída a característica de hipossuficiência financeira é necessário ser demonstrado o comprometimento do orçamento com despesas extraordinárias com número considerável de dependentes entre outras situações incontornáveis. O critério adotado por este Juízo é de deferir a gratuidade da justiça para aqueles cuja renda mensal é igual ou inferior ao valor correspondente a 3 (três) salários mínimos vigentes quando da propositura da ação, ou seja, R\$ 2.994,00 (dois mil, novecentos e noventa e quatro reais). No caso em apreço, de acordo com os documentos juntados às fls. 139/142, a autora afirmou que recebe a por mês renda bruta no valor de R\$ 2.714,10. Outrossim, informou às fls. 147, afirma que não apresentou declaração de imposto de renda para o exercício de 2018, sob a alegação de que é isenta. Desse modo, defiro à autora os benefícios da Justiça Gratuita. Passo à apreciação do mérito. Em princípio, ressalto que a presunção de veracidade dos fatos não tem caráter absoluto, podendo ceder, obviamente, a outras circunstâncias constantes dos autos, consoante o princípio do livre convencimento do magistrado. Conforme ensina Sergio Cavalieri Filho, a responsabilidade civil é um dever jurídico sucessivo que surge para recompor o dano decorrente da violação de um dever jurídico originário (...) responsável é a pessoa que deve ressarcir o prejuízo decorrente da violação de um precedente dever jurídico. E assim é porque a responsabilidade pressupõe um dever jurídico preexistente, uma obrigação descumprida. Sua finalidade é tornar indene o lesado, ou seja, colocar a vítima na situação em que estaria sem a ocorrência do fato danoso. De acordo com Venosa (2011.), dentro do âmbito da responsabilidade contratual, os requisitos serão: a existência de um contrato, pois se há a inexistência do contrato, a responsabilidade neste caso será regulada pela responsabilidade civil, sua validade, pois um contrato nulo não gera direitos e obrigações, e, nesse caso, também, o dever de indenizar será ligado à responsabilidade extracontratual; uma ou mais obrigações descumpridas, devendo estas emanarem do contrato em tela, pois se é descumprido um dever geral de conduta, será ligado a responsabilidade extracontratual; e por fim, o prejuízo sofrido por um contratante. Quando não existe o prejuízo, pode o interessado pedir a rescisão do contrato, mas não existirá perdas e danos a serem indenizados. Ao descumprir uma obrigação estabelecida em um contrato, incidirá sobre o inadimplente os efeitos do inadimplemento, quais são a mora, perdas e danos, os juros moratórios, cláusula penal e arras. Daí, infere-se que é uma infração a um dever especial estabelecido pela vontade dos contraentes, e por isso decorre de relação obrigacional preexistente e pressupõe capacidade para contratar, observando-se, dessa maneira, os requisitos essenciais de validade, que devem nortear todo e qualquer contrato, quais sejam: agente capaz, objeto lícito e possível, e forma prescrita ou não defesa em lei, sem os quais o mesmo será considerado nulo, consoante o art. 145 do CC. No caso dos autos, foi realizado entre as partes um contrato de locação do imóvel situado na Rua Mário Bordini, nº 280, Jardim Ana Emilia, Taubaté - SP, conforme demonstra o documento de fls. 09/11. A autora, proprietária do imóvel, o locou para o réu Jorge Luiz Gurgel Farias (locatário), pelo prazo de 30 meses, com início no dia 24.03.2006 e término na data de 23.09.2008. O locatário Jorge, por ser militar do Exército, ao realizar o contrato de locação, contou com o apoio da instituição militar, que figurou como fiador no contrato ora mencionado, tendo apresentado termo de garantia de aluguel de imóvel residencial, conforme se verifica às fls. 14. Alega a parte autora, locadora do imóvel que, por ocasião do término da locação, constatou a necessidade de reparos do portão da garagem e social, uma vez que se encontravam danificados em razão de ferrugem. Analisando os autos, constatou que a parte autora apresentou às fls. 12 e verso, o Termo de Vistoria realizado quando do início do contrato. No referido documento há descrição no campo área externa de que nos portões de metalon bom, há vários pontos com ferrugem e pintura descascada. Ainda no mencionado Termo de Vistoria, consta a seguinte observação: Portão de entrada descascando em várias partes e pontos com ferrugem (...). Além desta, foram feitas outras observações, como muro com reboco quebrado na parte externa e unidade, 02 lâmpadas não funcionam, reboco quebrado nos fundos próximo ao telhado, calhas sujas e com pintura descascando e coluna do portão com quina lascada. Instada a juntar aos autos o termo de vistoria final (fls. 126), a parte autora afirmou que a vistoria de saída se resumiu às fotos tiradas do imóvel na entrega das chaves, não sendo produzido um documento formal (fls. 127/128). No caso, como se pode ver pelos documentos citados, não há como comprovar que o réu Jorge danificou os portões quando do período em que permaneceu no imóvel, pois quando entrou neste, os portões já se encontravam descascando e com vários pontos de ferrugem, conforme informado no Termo de Vistoria de entrada, juntado às fls. 12. Quando da saída do imóvel, não foram juntados documentos de modo a evidenciar que os danos já existentes foram aumentados ou piorados pelo locatário, pois além da ausência de termo de vistoria, é certo que as fotos juntadas às fls. 19 e 20, não são suficientes como prova, pois não há registro da data de quando foram tiradas. As referidas fotos poderiam ter sido tiradas em qualquer data, inclusive, no momento da entrada no imóvel. De outra parte, a testemunha ouvida em Juízo, Maria Aparecida Neves Estefano afirmou que trabalhava na imobiliária que intermediou a locação entre a autora e o réu Jorge. Disse a testemunha em seu depoimento que o réu Jorge possuía um cachorro e que isso agravou os danos existentes no portão. Disse que foi realizado laudo de vistoria ao término do contrato. Afirmo ainda que as fotos juntadas às fls. 19 e 20 foram tiradas ao término do contrato. Aduz que realizou contato com Jorge, para que esse providenciasse a reparação do portão, mas não obteve sucesso. No caso, o depoimento isolado da testemunha não muito contribuiu para a comprovação dos fatos. Por fim, conforme demonstra os e-mails datados de janeiro/2011, juntado pelo réu Jorge às fls. 104/107, este tentou realizar a manutenção do portão juntamente com a proprietária, e que esta não quis. Outrossim, há informação de que foram sanadas todas as irregularidades junto ao imóvel, como quitação das contas de água e luz, pintura da casa, doação de chuveiro que não havia na época da locação e troca de torneiras. Por fim, afirmou o réu que o vizinho anterior possuía três cachorros e que quando entrou no imóvel, o portão já se encontrava com vários pontos de ferrugem, conforme vistoria e que durante o tempo em que estava no local, realizou a pintura do portão. No presente caso, diante das provas juntadas, verifico que não restou demonstrado que o dano existente no portão do imóvel situado na Rua Mário Bordini, nº 280, Jardim Ana Emilia, Taubaté - SP foi resultante da conduta do réu Jorge, pois na época em que este iniciou a locação, dando entrada no referido imóvel, os portões já se encontravam danificados, conforme Termo de Vistoria juntado às fls. 12. Outrossim, diante das provas colhidas, eventual agravamento do dano no portão também não restou devidamente comprovado quando do final do contrato de locação. Portanto, não se pode atribuir ao réu Jorge, qualquer responsabilidade, de modo que o presente feito deve ser julgado improcedente. DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com apreciação do mérito, com fulcro no inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil/2015. Condeno a parte autora a pagar honorários advocatícios a favor da parte ré, que fixo em dez por cento do valor da causa, nos termos do artigo 85, 4.º, III, do CPC, devidamente corrigido segundo os critérios do Manual de Cálculos adotado na Justiça Federal da 3ª Região, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do 3.º do artigo 98 do CPC/2015. Custas na forma da lei. Em homenagem aos princípios da instrumentalidade, celeridade e economia processual, as eventuais aplicações interpostas pelas partes serão recebidas no efeito suspensivo (art. 1012 do CPC). No caso de intertempividade, esta será oportunamente certificada pela Secretaria. Interposto(s) o(s) recurso(s), caberá à Secretaria, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para contrarrazões, e, na sequência, remeter os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transitada em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM

0004024-65.2013.403.6121 - BENEDITO PINTO DE MAGALHAES(SP130121 - ANA ROSA FAZENDA NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL

Intime-se o autor acerca dos documentos colacionados pela União às fls. 82/89. Em nada mais sendo querido, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Prazo de 10 (dez) dias. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001270-19.2014.403.6121 - LUCIO DE OLIVEIRA VASCONCELLOS(SP143397 - CLAUDINEIA APARECIDA DE ASSIS E CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com o retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, vistas às partes para se manifestarem se possuem algo a requerer. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001933-65.2014.403.6121 - MARIA DO CARMO SILVA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com o retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, vistas às partes. Nos termos dos artigos 8º e 9º, ambos da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, o cumprimento de sentença tramitará

por meio do sistema PJe. Assim, providencie a parte autora a digitalização e a inserção dos atos processuais no referido sistema PJe, o qual obedecerá a respectiva numeração destes autos físicos. Depois de cumpridas as determinações contidas no art. 4º da referida Resolução, remetam-se os autos físicos ao arquivo, com as cautelas de estilo. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002272-24.2014.403.6121 - PAULO CASTILHO GONCALVES(SP349066 - MIGUEL TEMER SAAD NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)
Com o retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, vistas às partes para se manifestarem se possuem algo a requerer. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002598-36.2014.403.6330 - DORNERES NASCIMENTO DOS SANTOS(SP260585 - ELISANGELA RUBACK ALVES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Com o retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, vistas às partes. Encaminhem-se comunicação eletrônica à Gerência Executiva do INSS para ciência do trânsito em julgado da decisão que reconheceu tempo de serviço rural e revisão da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 143.424.330-0), nos termos da sentença, para cumprimento imediato. Nos termos dos artigos 8º e 9º, ambos da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, o cumprimento de sentença tramitará por meio do sistema PJe. Assim, providencie a parte autora a digitalização e a inserção dos atos processuais no referido sistema PJe, o qual obedecerá a respectiva numeração destes autos físicos. Depois de cumpridas as determinações contidas no art. 4º da referida Resolução, remetam-se os autos físicos ao arquivo, com as cautelas de estilo. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003080-92.2015.403.6121 - JOEL DOS SANTOS(SP136460 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Com o retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, vistas às partes. Encaminhem-se comunicação eletrônica à Gerência Executiva do INSS para ciência do trânsito em julgado da decisão que reconheceu período especial laborado e, por conseguinte, a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, para cumprimento imediato. Nos termos dos artigos 8º e 9º, ambos da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, o cumprimento de sentença tramitará por meio do sistema PJe. Assim, providencie a parte autora a digitalização e a inserção dos atos processuais no referido sistema PJe, o qual obedecerá a respectiva numeração destes autos físicos. Depois de cumpridas as determinações contidas no art. 4º da referida Resolução, remetam-se os autos físicos ao arquivo, com as cautelas de estilo. Intimem-se.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0002424-87.2005.403.6121 (2005.61.21.002424-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001011-44.2002.403.6121 (2002.61.21.001011-1)) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP061527 - SANDRA MARIA ABDALLA ROSTAGNO E SP057098 - SILVANA ROSA ROMANO AZZI E SP073055 - JORGE DONIZETI SANCHEZ) X NIKOLAS KRISTOPHER PIHTOVNIKOV X EDNA APARECIDA CARDOSO PIHTOVNIKOV(SP142614 - VIRGINIA MACHADO PEREIRA)
HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela EXEQUENTE e, em consequência, JULGO EXTINTO o processo, sem julgamento do mérito, e o faço com fulcro no artigo 485, VIII, do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que não foi estabelecida a relação processual. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003594-21.2010.403.6121 - ARNI CARLOS PRASS(SP180171 - ANIRA GESLAINE BONEBERGER) X UNIAO FEDERAL X ARNI CARLOS PRASS X UNIAO FEDERAL
Trata-se de liquidação de título judicial que condenou a União à restituição de valores retidos da parte autora. Conforme decisão de fl. 98, os autos foram remetidos à Contadoria Judicial para conferência dos cálculos apresentados pelas partes. Intimados sobre a manifestação do Setor de Cálculos, as partes concordaram. Assim sendo, adoto as informações da Contadoria como razão de decidir e julgo corretos os cálculos de fls. 101/106. Expeça-se o ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, intimem-se as partes do teor do precatório, nos termos do artigo 11 da Resolução n.º 458/2017 do Conselho da Justiça Federal. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000273-70.2013.403.6121 - JULIO ROMILDO COSTA(SP083127 - MARISE APARECIDA MARTINS E SP288842 - PAULO RUBENS BALDAN E SP221199 - FERNANDO BALDAN NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JULIO ROMILDO COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Em face da satisfação da obrigação fixada no título judicial, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 924, II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001665-26.2005.403.6121 (2005.61.21.001665-5) - CARLOS ALBERTO LORENCINI DE CAMARGO X RONALDO SOARES CLAUS X CELSO FERREIRA DE SOUZA X JOSE ROBERTO MACEDO DE MORAIS X MARIO GORETI DA SILVA X JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA X JOAQUIM DE OLIVEIRA X LUIZ RIBEIRO COSTA X ANTONIO FRANCISCO DE AVELLAR X OSCAR ROSA FERREIRA(SP232229 - JOSE HENRIQUE COURA DA ROCHA E SP227303 - FLAVIO AUGUSTO RAMALHO PEREIRA GAMA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X CARLOS ALBERTO LORENCINI DE CAMARGO
Em face da satisfação da obrigação fixada no título judicial, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 924, II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002664-27.2015.403.6121 - DONIZETTI ZACARIAS BARBOSA(SP083684 - MARIA AGUEDA PEREIRA FERREIRA E SP139961 - FABIO ANDRE FADIGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP131351 - BRUNO HENRIQUE GONCALVES E SP221386 - HENRIQUE JOSE PARADA SIMÃO E SP188483 - GLAUCO GOMES MADUREIRA) X DONIZETTI ZACARIAS BARBOSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Em face da satisfação da obrigação fixada no título judicial, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 924, II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003200-38.2015.403.6121 - FLAVIO AUGUSTO RIBEIRO(SP175809 - ANDREA ALEXANDRA DOS SANTOS BASTOS) X MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA(SP167508 - DIEGO MALDONADO PRADO E MG044692 - PAULO RAMIZ LASMAR E MG089835 - RICARDO VICTOR GAZZI SALUM E MG098412 - BRUNO LEMOS GUERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X FLAVIO AUGUSTO RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Em face da satisfação da obrigação fixada no título judicial a que foi condenada a ré MRV ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES S.A., JULGO EXTINTA a execução relativa a esta ré, com fulcro nos artigos 924, II, do Código de Processo Civil. Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença de conhecimento ratificada à fl. 242. Quanto à condenação em honorários de sucumbência devidos à Caixa Econômica Federal, aguarde-se no arquivo até que sobrevenha manifestação desta ou até o prazo prescricional de cinco anos a contar do trânsito em julgado. Anote-se no sistema processual. Oportunamente, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

000549-14.2007.403.6121 (2007.61.21.000549-6) - HELENA MARIOTTO DIB(SP098457 - NILSON DE PIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELENA MARIOTTO DIB X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intimem-se as partes para manifestação quanto aos cálculos apresentados pelo contador

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002961-73.2011.403.6121 - ANTONIO LUDUGERO FILHO(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X ANDREA CRUZ SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA X ANDREA CRUZ CONSULTORIA - EPP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO LUDUGERO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, manifeste-se a parte autora acerca dos documentos juntados às fls. 269/270.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001041-93.2013.403.6121 - JOSE EDUARDO DE MARIA(SP136460 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE EDUARDO DE MARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
De acordo com a conferência realizada pelo Setor de Cálculos Judiciais (fls. 189/192) não há crédito a favor da parte autora. Assim sendo, com razão o Instituto Nacional do Seguro Social (fls. 164/180) ao impugnar a execução. Destarte, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO com fulcro no artigo 925 Código de Processo Civil. Fixo a verba honorária em 10% (dez por cento), nos termos do artigo 85, 2.º e 3.º, I, do CPC/2015, do valor requerido pelo autor, devendo ser aplicado o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor, observada a suspensão da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do 3.º do artigo 98 do CPC. Transitada em julgado e se nada for requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000846-74.2014.403.6121 - FRANCISCO DE SALES SANTOS CAVALCANTE(SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO DE SALES SANTOS CAVALCANTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de liquidação de título judicial que reconheceu tempo de serviço exercido em atividade especial e determinou a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 152.255.900-8) em aposentadoria especial. O autor apresentou cálculos de liquidação. Com fundamento no art. 535, IV, do CPC (excesso de execução), o Instituto Nacional do Seguro Nacional apresentou impugnação, cálculos e documentos às fls. 196/215. Para conferência dos cálculos apresentados, foram os autos encaminhados ao Setor de Cálculos Judiciais. Às fls. 219/240, a Contadoria Judicial realizou a conferência das contas de liquidação apresentadas e elaborou terceiro cálculo sem as deficiências apontadas. Intimados sobre a manifestação do Setor de Cálculos, as partes concordaram (fls. 248/249). Decido. Descabe qualquer impugnação, nesta fase, quanto aos critérios existentes na sentença exequenda. Assim, os cálculos se restringem à aplicação e respectiva atualização dos parâmetros definidos no título executivo judicial, corretamente apurados pelo contador do juízo. No caso de divergência dos cálculos aritméticos apresentados pelas partes, pode o juiz valer-se do auxílio do contador do juízo, que possui fé pública, no fim de verificar possíveis equívocos das partes, pois a sua função é justamente auxiliar o juízo, nos termos preconizados pelo art. 139, do CPC. Neste sentido tem sido a jurisprudência: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. OBSERVÂNCIA DO DECISUM. EXCESSO. DIVERGÊNCIA DE CÁLCULOS. OCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DOS CÁLCULOS ELABORADOS PELA CONTADORIA. 1. A sentença deverá ser executada fielmente, sem ampliação ou restrição do que nela estiver disposto, compreendendo-se, todavia, como expresso o que virtualmente nela se conteria (art. 743, III, do CPC). 2. Tendo os embargos à execução natureza jurídica de ação incidental, cujo objetivo é a desconstituição parcial ou total do título executivo, a ausência de cálculo ou mesmo de precisão destes, não afeta a liquidez do débito. 3. Cabe ao juiz socorrer-se de profissional habilitado, inclusive, o contador do juízo para definir os cálculos. Art. 139 do CPC. 4. Remessa oficial improvida. (REO n.º 99.05.158147-2-PE, Relator Juiz Petrucio Ferreira, Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, decisão unânime, DJ de 23.04.99, pág. 555). Com razão, em parte, o INSS. Consoante informações da Contadoria Judicial, foi constatado que tanto o credor como o devedor cometeram diversos equívocos nos cálculos de liquidação, restando-os

prejudicados, razão qual elaborou terceiro cálculo sem as deficiências apontadas (fls. 222/228), em relação ao qual as partes concordaram. Assim sendo, adoto as informações da Contadoria como razão de decidir e julgo corretos os cálculos de fls. 222/228. Decorrido o prazo para manifestação, expectam-se ofícios requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. Após, intemem-se as partes do teor do precatório, nos termos do artigo 10 da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal. Fixo a verba honorária em 10% (dez por cento), nos termos do artigo 85, 2.º e 3.º, I, do CPC/2015 e diante da sucumbência recíproca, as partes arcarão com esse percentual sobre o resultado da diferença entre o montante respectivamente apresentado (cálculos de liquidação do autor à fl. 188 e do INSS à fl. 198) e o montante apurado pela Contadoria Judicial, nos termos do caput artigo 86 do CPC/2015, devendo ser aplicado o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do 3.º do artigo 98 do CPC. Providencie a Secretaria a mudança da classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0003082-17.2015.403.6330 - JORGE CARLOS SCALA (SP092902 - EUGENIO PAIVA DE MOURA E SP280514 - BRUNO CANDIDO PIMENTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JORGE CARLOS SCALA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da satisfação da obrigação fixada no título judicial, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 924, II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0001507-82.2016.403.6121 - VITOR SUADICANI (SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VITOR SUADICANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4.º do artigo 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intemem-se as partes para manifestação quanto aos cálculos apresentados pelo contador

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0001378-32.2016.403.6330 - ANDRE LUIZ MARCONDES (SP230935 - FABIO HENRIQUE DA SILVA PIMENTA E SP296423 - EVELINE PIMENTA DA FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANDRE LUIZ MARCONDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da satisfação da obrigação fixada no título judicial, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 924, II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000447-52.2017.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: JOAO BATISTA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ARIADNE ABRAO DA SILVA ESTEVES - SP197603

RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca do acórdão proferido pelo E. TRF 3ª R no Conflito de Competência nº 5012626-48.2017.4.03.0000.

Após, venham-me os autos conclusos.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001609-14.2019.4.03.6121

AUTOR: PAULO HENRIQUE HILARIO DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RIBEIRO DE AGUIAR - SP251074, EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de Ação Ordinária ajuizada em face do INSS, em que a parte autora pleiteia a conversão do benefício previdenciário de auxílio-doença em auxílio acidente.

Após conferência do valor atribuído à causa pelo contador judicial, foi declarada a incompetência absoluta do Juizado Especial Federal e encaminhados os autos para esta Vara, pois o valor ultrapassava o limite de alçada.

Ratifico os atos processuais e defiro os benefícios da justiça gratuita à parte autora.

Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição do feito a este juízo.

Após eventuais requerimentos, retomem conclusos para sentença.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA

1ª VARA DE TUPÃ

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000738-15.2018.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: MARIA HELENA MOZZINI DA SILVA HOTEL - ME
Advogados do(a) EXECUTADO: SIDNEI ALZIDIO PINTO - SP24924, RENATA ANGELICA MOZZINI SILVA PINTO - SP206112

SENTENÇA

Vistos etc.

O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 924, II, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 925 do CPC). Ficam livres de constrição as penhoras eventualmente efetivadas neste feito.

Arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, independentemente do recolhimento de custas, uma vez que o valor destas não atinge o mínimo exigido para fins de inscrição na Dívida Ativa da União.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000498-26.2018.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
EMBARGANTE: G.G. MONTAGENS ELETRICAS INDUSTRIAIS LTDA - ME, GALILEU GOMES DE OLIVEIRA ALVES, ANA JOSEFA GOMES DE OLIVEIRA
Advogados do(a) EMBARGANTE: RENATA ANGELICA MOZZINI SILVA PINTO - SP206112, IGOR TERRAZ PINTO - SP163536
Advogados do(a) EMBARGANTE: RENATA ANGELICA MOZZINI SILVA PINTO - SP206112, IGOR TERRAZ PINTO - SP163536
Advogados do(a) EMBARGANTE: RENATA ANGELICA MOZZINI SILVA PINTO - SP206112, IGOR TERRAZ PINTO - SP163536
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Em 15 dias, desejando, manifestem-se os embargantes sobre a impugnação apresentada.

Intimem-se.

TUPã, 30 de abril de 2019.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5000624-76.2018.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
EMBARGANTE: SILVIA SANTOS VICENTE
Advogado do(a) EMBARGANTE: TIAGO RODRIGUES SANCHEZ - SP341112
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Considerando a juntada de documentação legível aos autos, faculta à CEF nova manifestação em 15 dias.

TUPã, 30 de abril de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000626-46.2018.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: COMERCIAL AGUAPEI ADAMANTINA LTDA - ME, ANTONIO MAZZARO

SENTENÇA

Vistos etc.

O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 924, II, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 925 do CPC). Ficam livres de constrição as penhoras eventualmente efetivadas neste feito. Após, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0000620-95.2016.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
EMBARGANTE: PAULO FRANCISCO ZAMAIA MATIAS, PATRICIA KARLA RODRIGUES MATIAS
Advogado do(a) EMBARGANTE: CARLOS HENRIQUE LUQUES RUIZ - SP169774
Advogado do(a) EMBARGANTE: CARLOS HENRIQUE LUQUES RUIZ - SP169774
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do processo. O processo virtual, que tramitará no sistema PJe, tomou o mesmo número do processo físico, que será arquivado e não mais admitirá qualquer petição em papel.

Ficam as partes intimadas para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegalidades, no prazo de 5 dias (art. 4º, I, "b", da Resolução PRES 142/2017).

Na hipótese de recurso, processe por atos ordinatórios até remessa ao E. TRF da 3ª Região. Transitada em julgado, ao arquivo, trasladando-se cópia da sentença e da certidão de trânsito em julgado para os autos principais.

TUPã, 2 de maio de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0000142-53.2017.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: VANDRE ALEIXO RODRIGUES
Advogado do(a) RÉU: RODRIGO FERNANDO RIGATTO - SP201994

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do processo. O processo virtual, que tramitará no sistema PJe, tomou o mesmo número do processo físico, que será arquivado e não mais admitirá qualquer petição em papel.

Ficam as partes intimadas para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegalidades, no prazo de 5 dias (art. 4º, I, "b", da Resolução PRES 142/2017).

Na sequência, diante do resultado infrutífero da operação de indisponibilidade dos ativos financeiros em nome da parte executada, com fundamento no artigo 921, III, do CPC, suspendo o curso da execução e o prazo da prescrição ficarão suspensos pelo prazo de 01 (um) ano, aguardando provocação em arquivo.

Publique-se.

TUPã, 9 de maio de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0001231-48.2016.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
EMBARGANTE: FABIANA ALMEIDA GUANDALINI - ME, FABIANA ALMEIDA GUANDALINI
Advogado do(a) EMBARGANTE: LUCAS AUGUSTO VIVI MACHADO - SP384203
Advogado do(a) EMBARGANTE: LUCAS AUGUSTO VIVI MACHADO - SP384203
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do processo. O processo virtual, que tramitará no sistema PJe, tomou o mesmo número do processo físico, que será arquivado e não mais admitirá qualquer petição em papel.

Ficam as partes intimadas para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegalidades, no prazo de 5 dias (art. 4º, I, "b", da Resolução PRES 142/2017).

Após, certifique-se eventual trânsito em julgado.

Publique-se.

TUPá, 9 de maio de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000319-92.2018.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
RÉU: MARCIO VIEIRA

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista o retorno infrutífero da carta precatória, (evento 16643639), **manifeste-se a exequente a fim de dar andamento útil à execução, no prazo de 30 (dez) dias, no silêncio**, a tramitação processual será suspensa, nos termos do art. 921, III do CPC, e os autos serão posteriormente arquivados, nos termos do despacho proferido nos autos (evento 10795581).

TUPá, 13 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000143-63.2002.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE IACRI
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDMIR GOMES DA SILVA - SP121439
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista que foi apresentado pelo credor o meio como deverá se dar o recolhimento da importância cobrada (petição ID 16785655), termos do despacho (ID 14313042), fica a CEF intimado para que no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do débito, sob pena de incorrer em multa no percentual de 10% e também, de honorários advocatícios de 10%, sobre o valor da condenação, transcorrido esse prazo sem o pagamento, poderá a parte executada apresentar eventual impugnação à execução, independente de penhora ou nova intimação.

TUPá, 13 de maio de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES

1ª VARA DE JALES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

1ª VARA FEDERAL DE JALES Rua Seis, nº 1837, Jardim Maria Paula, Jales/SP. CEP: 15.704-104.
Telefone: (17) 3624-5900 - JALES-COMUNICACAO-VARA01@trf8.jus.br

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 22/07/2019 707/1211

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 5001054-22.2018.4.03.6124

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

EXECUTADO: WILLEIR JOSE DA SILVA

DESPACHO

CITE-SE a parte EXECUTADA para, no prazo de 5 (cinco) dias, PAGAR a dívida AO(À) EXEQUENTE, com os juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão Dívida Ativa, devidamente atualizada, acrescida das custas judiciais, ou garantir a execução (artigo 8º da Lei nº 6.830/80), sob pena de ser(em) penhorado(s) seu(s) bem(ns).

Nas hipóteses de restar negativa a tentativa de citação, decurso de prazo para pagamento do débito ou indicação de bens à penhora, nomeação de bens, pagamento, parcelamento (a ser obtido diretamente com o(a) exequente), apresentação de exceção de pré-executividade, se em termos a representação processual, dê-se vista ao(à) exequente para que se manifeste a respeito, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Para o caso do(a) exequente apresentar novo endereço do(a) executado(a), para tentativa de citação, reenvie a Carta de Citação ao endereço indicado.

Decorrido(s) o(s) prazo(s) acima sem manifestação da parte exequente ou apresentar manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, os autos serão suspensos e remetidos ao arquivo sobrestado, de acordo com o artigo 40 da Lei nº 6.830/80, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 1º e, após um ano, persistindo a inércia, os autos serão considerados automaticamente ARQUIVADOS para os fins do parágrafo 4º, ambos daquele artigo 40.

Enfim, estando os autos arquivados e eventualmente decorrido o prazo prescricional, fica desde já, autorizado o seu desarquivamento com a imediata vista ao(à) exequente para se manifestar quanto à eventual ocorrência de prescrição intercorrente, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias.

Cumpra-se. Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº5000260-98.2018.4.03.6124

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: HERBERTO ANTONIO LUPATELLI ALFONSO - SP120118, Simone Mathias Pinto - OAB/SP 181233

EXECUTADO: WALKIRIA DOS REIS ZANETTA TUMA

Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO CARLOS MIOLA JUNIOR - SP227091

SENTENÇA (tipo B)

Vistos.

Trata-se de **Execução Fiscal**, instaurada entre as partes acima nomeadas, onde a parte exequente noticia que ocorreu o pagamento integral do débito.

Assim, de acordo com o artigo 924, II, do Código de Processo Civil, tomo **extinta esta execução**.

Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012.

Não há constrições a serem levantadas.

Advindo trânsito em julgado, arquivem-se estes autos dentre os findos, com as cautelas próprias.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº5000393-43.2018.4.03.6124

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERSON CHICORIA JARDIM - SP249680

EXECUTADO: THIAGO & FILHA LTDA - ME, DEVAIR GONCALVES THIAGO, DENISE GONCALVES THIAGO

Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS EDUARDO BORGES - SP240332

SENTENÇA (tipo B)

Vistos etc.

Cuida-se de **Execução de Título Extrajudicial**, entre as partes acima descritas, onde a parte exequente noticia que obteve uma composição amigável, requerendo então que o feito seja extinto e arquivado, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil (ID. retro).

Assim, de acordo com o artigo 924, II, do Código de Processo Civil, **torno extinta esta execução**.

Sem honorários advocatícios.

Custas pela exequente, nos termos do artigo 14, § 1º, da Lei n.º 9.289/96, c.c. Tabela de Custas I, item "a", anexa à referida Lei, observando-se que já foi efetuado o recolhimento de metade do valor devido.

Não há constrições a serem resolvidas.

Advindo trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE estes autos dentre os findos, com as cautelas próprias.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

Doutor BRUNO VALENTIM BARBOSA
Juiz Federal
Bel. ALEXANDRE LINGUANOTES
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4719

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0001082-46.2016.403.6124 - MUNICIPIO DE AURIFLAMA X UNIAO FEDERAL X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3024 - JOSE RUBENS PLATES) X OLIVIO SCAMATTI(SP293839 - LILIAN AMENDOLA SCAMATTI E SP335659 - RENATO LUCHI CALDEIRA) X EDSON SCAMATTI(SP293839 - LILIAN AMENDOLA SCAMATTI E SP335659 - RENATO LUCHI CALDEIRA) X PEDRO SCAMATTI FILHO(SP293839 - LILIAN AMENDOLA SCAMATTI E SP335659 - RENATO LUCHI CALDEIRA) X MAURO ANDRE SCAMATTI(SP293839 - LILIAN AMENDOLA SCAMATTI E SP335659 - RENATO LUCHI CALDEIRA) X DORIVAL REMEDI SCAMATTI(SP293839 - LILIAN AMENDOLA SCAMATTI E SP335659 - RENATO LUCHI CALDEIRA) X LUIZ CARLOS SELLER(SP293839 - LILIAN AMENDOLA SCAMATTI E SP335659 - RENATO LUCHI CALDEIRA) X MARIA AUGUSTA SELLER SCAMATTI(SP293839 - LILIAN AMENDOLA SCAMATTI E SP335659 - RENATO LUCHI CALDEIRA) X GUILHERME PANSANI DO LIVRAMENTO(SPO68724 - GERALDO APARECIDO DO LIVRAMENTO E SP203805 - MARLON LUIZ GARCIA LIVRAMENTO) X FERNANDO CESAR MATAVELLI(SP293839 - LILIAN AMENDOLA SCAMATTI E SP335659 - RENATO LUCHI CALDEIRA) X JOSE JACINTO ALVES FILHO(SP380560 - RAFAELA DE LIMA COSTA E SP309228 - DANIEL TEREZA E SP322798 - JOEL DE ALMEIDA E SP093308 - JOAQUIM BASILIO) X JOSE VOLTAIR MARQUES(SP093308 - JOAQUIM BASILIO) X MARISA BRAZ DO NASCIMENTO(SP239215 - MICAEL ASCENCIO MARQUES DIAS) X SCAMATTI & SELLER INFRA - ESTRUTURA LTDA.(SP293839 - LILIAN AMENDOLA SCAMATTI E SP310109 - ARMANDO WATANABE JUNIOR E SP361608 - EDUARDO DA SILVA GONCALVES CAMELO) X DEMOP PARTICIPACOES LTDA(SP293839 - LILIAN AMENDOLA SCAMATTI E SP335659 - RENATO LUCHI CALDEIRA) X MIRAPAV - MIRASSOL PAVIMENTACAO LTDA.(SP293839 - LILIAN AMENDOLA SCAMATTI E SP335659 - RENATO LUCHI CALDEIRA) X CBR - CONSTRUTORA BRASILEIRA LTDA.(SP123351 - LUIZ MANOEL GOMES JUNIOR E SP208632 - EMERSON CORTEZIA DE SOUZA) X MIOTTO & PIOVESAN ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA - EPP X CIRO SPADACIO ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA - EPP(SP276871 - ALINE CRISTINA DIAS DOMINGOS) X TRINDADE LOCACOES E SERVICOS LTDA.(MG100506 - BRUNO DIAS GONTIJO E MG122254 - GUILHERME DIAS GONTIJO) X ULTRAPAV ENGENHARIA DE PAVIMENTOS LTDA.(SP408408 - PEDRO HENRIQUE DE SOUZA RIBEIRO E SP405020 - EMERSON MELEGA BERNARDINELLI E SP288007 - LUIS EDUARDO RODRIGUES SANCHES)

DECISÃO Vistos. Passo a apreciar os pedidos urgentes do corréu José Jacinto Alves Filho (fs. 250/270, 2313-verso, 2323, 2344/2368, 2398/2399, 2610/2625 e 2626/2657) visando à liberação de bens bloqueados porquanto o MPF manifestou parcial concordância (fs. 3143/3146 - volume 13º). A fim de tomar a decisão mais clara, passo a fazer um resumo de cada um desses pedidos. As fs. 250/270 o corréu Jacinto ofereceu dois imóveis rurais em garantia da dívida e requereu a liberação imediata de todos os bens bloqueados. O MPF manifestou-se às fs. 2313-verso requerendo a juntada do resultado da ordem de bloqueio tendo em vista a ordem de preferência do artigo 835 do CPC, o que foi deferido (fs. 2323/2323-verso). As fs. 2344/2368 o corréu Jacinto disse que se encontram bloqueadas as cotas da EMPRESA PHAEL CONFECÇÕES AURIFLAMA-SP, CNPJ 62.532.833/0001-50, avaliadas em R\$ 3.813.158,00 (fs. 2353); e as ações cedidas em usufruto da EMPRESA PREMAPA PARTICIPAÇÕES S/A, CNPJ 14.818.707/0001-14, avaliadas em R\$ 620.200,00. Sustentou ser empresário do ramo de confecções, de forma que possui mais de 500 famílias dependentes do labor na empresa dele para sobreviverem. Além disso, alegou que necessita pagar encargos sociais e tributos e que depende de operações financeiras para incremento da atividade empresarial. Asseverou que o bloqueio em referência está inviabilizando as atividades empresariais porquanto teria sofrido restrições ao acesso a créditos bancários, o que lhe seria prejudicial uma vez que dependeria de capital de giro para quitar a folha de pagamento. Por isso, ofereceu um imóvel rural e requereu a liberação das cotas e das ações constritas. As fs. 2398/2399 o corréu Jacinto manifestou-se dizendo que, ao oferecer o imóvel rural em substituição da indisponibilidade recaída sobre as cotas e ações supracitadas, por um lapso, constatou que o valor cobrado nesta ACP equivaleria a R\$ 3.823.751,97, contudo, lembrou de que o valor correto é de R\$ 1.295.604,34. Por isso, pleiteou a retificação dessa informação e reiterou o pedido de substituição das ações e cotas tomadas indisponíveis. As fs. 2610/2625 o corréu Jacinto reiterou o pedido de fs. 2344/2345. Finalmente, às fs. 2626/2657 o corréu alegou (1) excesso de bloqueio e reiterou o pedido da petição anterior; (2) juntou a matrícula nº 3.620 do imóvel registrado no 1º Ofício do CRI de Alto do Araguaia-MT, avaliado em R\$ 39.993.444,00, o qual ofereceu em substituição dos bens constritos neste feito; (3) requereu, subsidiariamente, a redução do bloqueio das cotas da EMPRESA PHAEL CONFECÇÕES AURIFLAMA-SP, CNPJ 62.532.833/0001-50, até o limite do valor cobrado nesta ação. Por sua vez, o MPF manifestou-se acerca do teor desses pedidos a partir do item 10 da petição de fs. 3143/3146 - volume 13º. Com relação à substituição das cotas da EMPRESA PHAEL CONFECÇÕES AURIFLAMA-SP e das ações da EMPRESA PREMAPA PARTICIPAÇÕES S/A pelo imóvel matriculado sob o nº 3.620 do 1º Ofício do CRI de Alto do Araguaia-MT, o MPF manifestou sua discordância em virtude do fato de que já existe indisponibilidade recaída sobre o bem, relativa a outro feito, e, além disso, as averbações de número 07 e de número 13 estariam incompletas e ilegíveis. Não obstante, com relação ao pedido de redução do bloqueio das cotas até o limite do valor cobrado nesta ação, a ser vinculado somente em relação à EMPRESA PHAEL CONFECÇÕES AURIFLAMA-SP, o Parquet aquiesceu, em parte. Explicou que essa empresa possui capital de R\$ 3.813.158,00 enquanto que o valor cobrado nesta ação civil pública equivale a R\$ 1.295.604,34, contudo, sustentou que este valor deve ser atualizado e, dessa forma, o bloqueio deve permanecer sobre a quantia de R\$ 2.591.208,68, equivalente ao dobro do valor cobrado em juízo. É a síntese do essencial. Fundamento e decido. Entendo que o pedido do corréu Jacinto, de fs. 250/270, restou prejudicado em vista do teor dos seus requerimentos subsequentes, em que insistiu na substituição das constrições realizadas neste feito pelo imóvel matriculado sob o nº 3.620 do 1º Ofício do CRI de Alto do Araguaia-MT. INDEFIRO o pedido de substituição das cotas da EMPRESA PHAEL CONFECÇÕES AURIFLAMA-SP e das ações da EMPRESA PREMAPA PARTICIPAÇÕES S/A pelo imóvel matriculado sob o nº 3.620 do 1º Ofício do CRI de Alto do Araguaia-MT (fs. 2344/2368, 2610/2625 e fs. 2626/2657, item 02) porque a cópia da matrícula apresentada pelo peticionário às fs. 2630/2634 está incompleta, não sendo possível afirmar se se cuida de bem livre de gravames, não configurando garantia efetiva da dívida em cobro, ante a ausência de segurança jurídica. Quanto ao pedido de redução do bloqueio das cotas da EMPRESA PHAEL CONFECÇÕES AURIFLAMA-SP até o limite do valor cobrado nesta ação (fs. 2398/2399 e fs. 2626/2657, itens 01 e 03), entendo que também não seria o caso. A petição inicial subscrita pelo Ministério Público Federal é bastante clara ao requerer em desfavor do requerido as sanções previstas no art. 12, II, da LIA, o que significa, ALÉM do ressarcimento integral do dano ao Erário, a condenação em multa civil de até duas vezes o valor do dano. Nesses termos, e a bem da verdade, o Juízo somente estaria integralmente garantido caso houvesse garantia de TRÊS VEZES o valor atualizado do dano. Não me parece razoável, porém, avançar em desfavor do patrimônio dos requeridos em quantia superior ao entendimento do MPF. Ainda que o patrimônio público seja indisponível e o magistrado não esteja vinculado ao quanto pondera o i. parquet, há de se ter razoabilidade. Em cobranças feitas pela PFN de valores titularizados pela mesma pessoa jurídica, a União, em sede de execuções fiscais (ou seja, em cobranças de créditos, em tese, exigíveis, líquidos e certos), este magistrado procede a liberações de bens quando há concordância da credora, em razão do quanto dispõe o art. 797 do NCP, que não faz ressalvas quanto à natureza do crédito. Logo, considerando que em ações de improbidade a certeza/exigibilidade/liquidez do crédito da União é menor, não faz sentido ser mais rigoroso. Sendo assim, em razão da concordância do MPF, DETERMINO que a indisponibilidade fique limitada ao valor de R\$ 2.591.208,68, quantia razoável à garantia de eventual execução, devendo recair somente sobre as cotas da EMPRESA PHAEL CONFECÇÕES AURIFLAMA-SP, liberando-se as cotas excedentes e as ações da EMPRESA PREMAPA PARTICIPAÇÕES S/A. Cumpra, a d. Secretaria, com urgência. DEFIRO, contudo, o pedido de redução do bloqueio das cotas da EMPRESA PHAEL CONFECÇÕES AURIFLAMA-SP até o limite do valor cobrado nesta ação (fs. 2398/2399 e fs. 2626/2657, itens 01 e 03), como bem fundamentado pelo Parquet. Assim, uma vez que a empresa possui capital de R\$ 3.813.158,00 e o valor cobrado nesta ação civil pública equivale a R\$ 1.295.604,34, o qual deverá ser atualizado em momento oportuno, DETERMINO que a indisponibilidade fique limitada ao valor de R\$ 2.591.208,68, quantia razoável à garantia de eventual execução, devendo recair somente sobre as cotas da EMPRESA PHAEL CONFECÇÕES AURIFLAMA-SP, liberando-se as cotas excedentes e as ações da EMPRESA PREMAPA PARTICIPAÇÕES S/A. Cumpra, a d. Secretaria. Após, providencie-se o necessário para virtualização destes autos. Por fim, quanto às críticas dos requeridos em relação à demora do Juízo, com pedidos de prioridade e afirmações no sentido de que bens continuam indisponibilizados por muito tempo, tenho a dizer que embora reconheça a morosidade desta Subseção Judiciária, no caso concreto, já prolatei inúmeras decisões, sendo, em verdade, a postura dos requeridos - de proflusão de petições - um forte elemento para contribuir com a situação criticada pelos próprios. Prolatei a primeira decisão no feito em 14.02.2019. Estávamos, à época, no 11º volume. Após 05 meses, já estamos no 18º volume. E isso não se deu por culpa deste Juízo, que não peticiona, e tenta dar decisões sintéticas na medida do possível. Não interessa aos requeridos uma tramitação obstaculizada, justamente porque possuem bens indisponibilizados. Porém, é justamente esse o resultado de sua postura processual. Sendo assim, de forma franca, e sem pessoalizar a questão, exorto os i. operadores do Direito que atuam no feito a refletirem sobre a possibilidade de se portarem como colaboradores da Justiça, e não credores. Somente dessa forma haverá alguma chance de avançar, o que é do interesse de todos. Intimem-se. Cumpram-se. Jales, 17 de julho de 2019. BRUNO VALENTIM BARBOSA Juiz Federal

Expediente Nº 4720

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

000001-43.2008.403.6124 (2008.61.24.00001-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X OLCOR IND. E COM. DE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA. X SERGIO MARTINS COREA X JULIO TEODORO DE OLIVEIRA NETO(SP151615 - MARCELO GOMES FAIM E SP236390 - JOÃO RAFAEL SANCHEZ PEREZ)

Fs. 97: antes de deliberar acerca da penhora pretendida, junte a exequente certidão atualizada da matrícula nº 20.080 do C.R.I. de Santa Fé do Sul/SP. Prazo: 30 (trinta) dias.

Para o caso de não ser dito pela exequente, no prazo acima, ou apresentar manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, determino, desde já, independentemente de nova intimação, a SUSPENSÃO do curso da presente execução, nos termos do artigo 921, 1º do Código e Processo Civil, sendo que os autos serão remetidos ao ARQUIVO, de acordo com o 2º do mesmo artigo, também independentemente de nova intimação e de certidão de decurso de prazo, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 2º do referido artigo e, após um ano, persistindo a inércia, os autos serão considerados automaticamente ARQUIVADOS para os fins do parágrafo 4º, ambos daquele artigo 921.

Enfim, estando os autos arquivados e eventualmente decorrido o prazo prescricional, fica desde já, autorizado o seu desarquivamento com a imediata vista ao(à) exequente para se manifestar quanto à eventual ocorrência de prescrição intercorrente, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias (artigo 921, 5º do CPC).

Determino que o feito permaneça no arquivo, aguardando provocação das partes, ou até que se perfaça todo lapso temporal para prescrição, conforme determinado acima.

Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

000430-05.2011.403.6124 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA) X SATURNINO E ALMEIDA PROMOCOES ARTISTICOS LTDA.ME. X JOAQUIM SATURNINO DE ALMEIDA X THATYANA LIMA DE ALMEIDA SANTANA(SP304150 - DANILO SANCHES BARISON)

Fls. retro: Trata-se de requerimento da exequente para aplicação do sistema Infôjud (expedição de ofício à Receita Federal) para remessa de cópia das últimas declarações de bens apresentadas pelo executado. A quebra do sigilo bancário e fiscal é medida excepcional que depende da presença de motivos relevantes, a serem apreciados pelo juiz, a partir da técnica de ponderação, não sendo absoluto o direito à privacidade e o direito ao sigilo de dados (art. 5º, X e XII, da Constituição Federal).

A própria Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001, autoriza a quebra do sigilo pelo Poder Judiciário, nas hipóteses em que presente manifesto interesse público.

Por seu turno, o egrégio Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento que somente é possível, por parte do Juízo da execução, a expedição de ofício ao Banco Central do Brasil e à Secretaria da Receita Federal visando à quebra de sigilos bancário e fiscal do executado, na hipótese em que o exequente comprova que esgotou todos os meios de obtenção de informações sobre a existência de bens do devedor, sendo tais diligências infrutíferas.

Cite-se, a propósito, RESP 466138/ES, Relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, DJ de 31.03.2003; AgRg no REsp 667.578/MG, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/06/2005, DJ 01/08/2005, p. 334.

No mesmo sentido, transcreva-se o seguinte julgado do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. INDISPONIBILIDADE DE SALDOS E APLICAÇÕES FINANCEIRAS DE TITULARIDADE DO DEPOSITÁRIO. MEDIDA DE RESTRIÇÃO INCABÍVEL. I - Os sigilos bancário e fiscal são garantidos pela Constituição (art. 5º, X) e pela lei, sendo que a expedição de ofício às repartições públicas, para a obtenção de informações a respeito de bens do devedor e concomitante indisponibilidade, constitui medida de caráter excepcional, que somente pode ser deferida em caso de demonstração inequívoca de que a Exequente emvidou esforços para a localização de bens penhoráveis em nome do Executado. (...) IV - Precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e desta Corte. V - Agravo de instrumento improvido. (AI 0030220420094030000, DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/08/2010 PÁGINA: 588 ..FONTE: REPUBLICACAO..)

No caso dos autos, o exequente não comprovou ter esgotado todos os meios de obtenção de informações sobre a existência de bens do devedor.

Diante do exposto, indefiro o pedido da exequente e mantenho a suspensão do feito nos termos da decisão de fl. 197/v. Cumpra-se.

Cumpra-se. Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0000882-78.2012.403.6124 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X DROGARIA NOVAFARMA LTDA. - EPP X GILBERTO SARTORI VIOTO X PAULO SERGIO DE FIGUEIREDO(SP257738 - RICARDO HENTZ RAMOS)

Fls. 108: indefiro, tendo em vista que as medidas já foram tomadas nos autos, conforme se vê às fls. 82/84 e 85/90, e inexistem indícios da modificação da situação econômico-financeira da parte executada, razão pela qual não há motivos que autorizem novas diligências.

Vale ressaltar que várias foram as diligências frustradas do juízo (mandados de penhora, aplicações dos sistemas conveniados, etc), na busca de bens do devedor ao longo da demanda, que, a propósito, perdura desde o ano de 2012.

Com efeito, a execução não deve tramitar indefinidamente, em especial, se configurada(s) a(s) hipótese(s) prevista(s) no artigo 921 do CPC.

Destarte, determino a suspensão do curso da presente execução, nos termos do artigo 921, 1º do Código e Processo Civil, sendo que os autos serão remetidos ao ARQUIVO, de acordo com o 2º do mesmo artigo, também independentemente de nova intimação e de certidão de decurso de prazo, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 2º do referido artigo e, após um ano, persistindo a inércia, os autos serão considerados automaticamente ARQUIVADOS para os fins do parágrafo 4º, ambos daquele artigo 921.

Estando os autos arquivados e eventualmente decorrido o prazo prescricional, fica desde já, autorizado o seu desarquivamento com a imediata vista ao(à) exequente para se manifestar quanto à eventual ocorrência de prescrição intercorrente, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias (artigo 921, 5º do CPC).

Cumpra-se. Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0000735-18.2013.403.6124 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X LUIZ FERREIRA DE ALMEIDA

Dê-se vista à parte exequente para que se manifeste nos autos, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Para o caso de nada ser dito no prazo acima, ou apresentar manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, determino, desde já, independentemente de nova intimação, a SUSPENSÃO do curso da presente execução, nos termos do artigo 921, 1º do Código e Processo Civil, sendo que os autos serão remetidos ao ARQUIVO, de acordo com o 2º do mesmo artigo, também independentemente de nova intimação e de certidão de decurso de prazo, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 2º do referido artigo e, após um ano, persistindo a inércia, os autos serão considerados automaticamente ARQUIVADOS para os fins do parágrafo 4º, ambos daquele artigo 921.

Enfim, estando os autos arquivados e eventualmente decorrido o prazo prescricional, fica desde já, autorizado o seu desarquivamento com a imediata vista ao(à) exequente para se manifestar quanto à eventual ocorrência de prescrição intercorrente, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias (artigo 921, 5º do CPC).

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0001284-91.2014.403.6124 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ODARA BOTOS DE MORAES

Dê-se vista à parte exequente para que se manifeste nos autos, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Para o caso de nada ser dito no prazo acima, ou apresentar manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, determino, desde já, independentemente de nova intimação, a SUSPENSÃO do curso da presente execução, nos termos do artigo 921, 1º do Código e Processo Civil, sendo que os autos serão remetidos ao ARQUIVO, de acordo com o 2º do mesmo artigo, também independentemente de nova intimação e de certidão de decurso de prazo, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 2º do referido artigo e, após um ano, persistindo a inércia, os autos serão considerados automaticamente ARQUIVADOS para os fins do parágrafo 4º, ambos daquele artigo 921.

Enfim, estando os autos arquivados e eventualmente decorrido o prazo prescricional, fica desde já, autorizado o seu desarquivamento com a imediata vista ao(à) exequente para se manifestar quanto à eventual ocorrência de prescrição intercorrente, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias (artigo 921, 5º do CPC).

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0001160-74.2015.403.6124 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X DAMASCENO E LEMOS - MECANICA LTDA - ME X ADRIANO COTRIM DAMASCENO X VALDEIR LEMOS LUIZ

Fls. 72: antes de deliberar sobre os pedidos, determino que se dê VISTA à parte EXEQUENTE para que se manifeste a respeito da não localização do executado ADRIANO COTRIM DAMASCENO (fls. 60), requerendo o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Para o caso de nada ser dito no prazo acima, ou apresentar manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, determino, desde já, independentemente de nova intimação, a SUSPENSÃO do curso da presente execução, nos termos do artigo 921, 1º do Código e Processo Civil, sendo que os autos serão remetidos ao ARQUIVO, de acordo com o 2º do mesmo artigo, também independentemente de nova intimação e de certidão de decurso de prazo, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 2º do referido artigo e, após um ano, persistindo a inércia, os autos serão considerados automaticamente ARQUIVADOS para os fins do parágrafo 4º, ambos daquele artigo 921.

Enfim, estando os autos arquivados e eventualmente decorrido o prazo prescricional, fica desde já, autorizado o seu desarquivamento com a imediata vista ao(à) exequente para se manifestar quanto à eventual ocorrência de prescrição intercorrente, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias (artigo 921, 5º do CPC).

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0001294-04.2015.403.6124 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X SERGIO NAZARIO TIAGO - ME X SERGIO NAZARIO TIAGO

Dê-se vista à parte exequente para que se manifeste nos autos, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Para o caso de nada ser dito no prazo acima, ou apresentar manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, determino, desde já, independentemente de nova intimação, a SUSPENSÃO do curso da presente execução, nos termos do artigo 921, 1º do Código e Processo Civil, sendo que os autos serão remetidos ao ARQUIVO, de acordo com o 2º do mesmo artigo, também independentemente de nova intimação e de certidão de decurso de prazo, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 2º do referido artigo e, após um ano, persistindo a inércia, os autos serão considerados automaticamente ARQUIVADOS para os fins do parágrafo 4º, ambos daquele artigo 921.

Enfim, estando os autos arquivados e eventualmente decorrido o prazo prescricional, fica desde já, autorizado o seu desarquivamento com a imediata vista ao(à) exequente para se manifestar quanto à eventual ocorrência de prescrição intercorrente, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias (artigo 921, 5º do CPC).

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0000048-36.2016.403.6124 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X INFORMA COMPUTADORES E SERVICOS LTDA - EPP X FABIANO BARBOZA MOLINA

Fls. 42: tendo em vista que já decorreu o prazo requerido pela exequente para manifestação, determino a SUSPENSÃO do curso da presente execução, nos termos do artigo 921, 1º do Código e Processo Civil, sendo que os autos serão remetidos ao ARQUIVO, de acordo com o 2º do mesmo artigo, independentemente de nova intimação e de certidão de decurso de prazo, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 2º do referido artigo e, após um ano, persistindo a inércia, os autos serão considerados automaticamente ARQUIVADOS para os fins do parágrafo 4º, ambos daquele artigo 921.

Enfim, estando os autos arquivados e eventualmente decorrido o prazo prescricional, fica desde já, autorizado o seu desarquivamento com a imediata vista ao(à) exequente para se manifestar quanto à eventual ocorrência de prescrição intercorrente, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias (artigo 921, 5º do CPC).

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0000259-72.2016.403.6124 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X JOSE DARCI CAMARGO JUNIOR X FABIANO DOS SANTOS X JOSE DARCI CAMARGO JUNIOR

Dê-se vista à parte exequente para que se manifeste nos autos, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Para o caso de nada ser dito no prazo acima, ou apresentar manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, determino, desde já, independentemente de nova intimação, a SUSPENSÃO do curso da presente execução, nos termos do artigo 921, 1º do Código e Processo Civil, sendo que os autos serão remetidos ao ARQUIVO, de acordo com o 2º do mesmo artigo, também independentemente de nova intimação e de certidão de decurso de prazo, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 2º do referido artigo e, após um ano, persistindo a inércia, os autos serão considerados automaticamente ARQUIVADOS para os fins do parágrafo 4º, ambos daquele artigo 921.

Enfim, estando os autos arquivados e eventualmente decorrido o prazo prescricional, fica desde já, autorizado o seu desarquivamento com a imediata vista ao(à) exequente para se manifestar quanto à eventual ocorrência de prescrição intercorrente, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias (artigo 921, 5º do CPC).

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0000602-68.2016.403.6124 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X CONSTRUTORA LIDER FERNANDOPOLIS LTDA - EPP X GRACIELY VIEIRA GARCIA

Fls. retro: Trata-se de requerimento da exequente para aplicação do sistema Infjud (expedição de ofício à Receita Federal) para remessa de cópia das últimas declarações de bens apresentadas pelo executado.

A quebra do sigilo bancário e fiscal é medida excepcional que depende da presença de motivos relevantes, a serem apreciados pelo juiz, a partir da técnica de ponderação, não sendo absoluto o direito à privacidade e o direito ao sigilo de dados (art. 5º, X e XII, da Constituição Federal).

A própria Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001, autoriza a quebra do sigilo pelo Poder Judiciário, nas hipóteses em que presente manifesto interesse público.

Por seu turno, o egrégio Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento que somente é possível, por parte do Juízo da execução, a expedição de ofício ao Banco Central do Brasil e à Secretaria da Receita Federal visando à quebra de sigilos bancário e fiscal do executado, na hipótese em que o exequente comprova que esgotou todos os meios de obtenção de informações sobre a existência de bens do devedor, sendo tais diligências infrutíferas.

Cite-se, a propósito, RESP 466138/ES, Relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, DJ de 31.03.2003; AgRg no REsp 667.578/MG, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/06/2005, DJ 01/08/2005, p. 334.

No mesmo sentido, transcreva-se o seguinte julgado do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. INDISPONIBILIDADE DE SALDOS E APLICAÇÕES FINANCEIRAS DE TITULARIDADE DO DEPOSITÁRIO. MEDIDA DE RESTRIÇÃO INCABÍVEL. I - Os sigilos bancário e fiscal são garantidos pela Constituição (art. 5º, X) e pela lei, sendo que a expedição de ofício às repartições públicas, para a obtenção de informações a respeito de bens do devedor e concomitante indisponibilidade, constitui medida de caráter excepcional, que somente pode ser deferida em caso de demonstração inequívoca de que a Exequente evidenciou esforços para a localização de bens penhoráveis em nome do Executado. (...) IV - Precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e desta Corte. V - Agravo de instrumento improvido. (AI 0030220420094030000, DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/08/2010 PAGINA: 588 ..FONTE: REPUBLICACAO.)

No caso dos autos, o exequente não comprovou ter esgotado todos os meios de obtenção de informações sobre a existência de bens do devedor.

Diante do exposto, indefiro o pedido da exequente e mantenho a suspensão do feito nos termos da decisão de fl. 74/v. Cumpra-se.

Cumpra-se. Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0001066-92.2016.403.6124 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X GUILHERME MASCHIO

Dê-se vista à parte exequente para que se manifeste nos autos, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Para o caso de nada ser dito no prazo acima, ou apresentar manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, determino, desde já, independentemente de nova intimação, a SUSPENSÃO do curso da presente execução, nos termos do artigo 921, 1º do Código e Processo Civil, sendo que os autos serão remetidos ao ARQUIVO, de acordo com o 2º do mesmo artigo, também independentemente de nova intimação e de certidão de decurso de prazo, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 2º do referido artigo e, após um ano, persistindo a inércia, os autos serão considerados automaticamente ARQUIVADOS para os fins do parágrafo 4º, ambos daquele artigo 921.

Enfim, estando os autos arquivados e eventualmente decorrido o prazo prescricional, fica desde já, autorizado o seu desarquivamento com a imediata vista ao(à) exequente para se manifestar quanto à eventual ocorrência de prescrição intercorrente, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias (artigo 921, 5º do CPC).

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0001107-59.2016.403.6124 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X CHIQUINHO COMERCIO E REPRESENTACOES ESTRELA D OESTE LTDA - ME X JOSELINO LISBOA FILHO X KELI SINEIA GOMES LISBOA

Dê-se vista à parte exequente para que se manifeste nos autos, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Para o caso de nada ser dito no prazo acima, ou apresentar manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, determino, desde já, independentemente de nova intimação, a SUSPENSÃO do curso da presente execução, nos termos do artigo 921, 1º do Código e Processo Civil, sendo que os autos serão remetidos ao ARQUIVO, de acordo com o 2º do mesmo artigo, também independentemente de nova intimação e de certidão de decurso de prazo, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 2º do referido artigo e, após um ano, persistindo a inércia, os autos serão considerados automaticamente ARQUIVADOS para os fins do parágrafo 4º, ambos daquele artigo 921.

Enfim, estando os autos arquivados e eventualmente decorrido o prazo prescricional, fica desde já, autorizado o seu desarquivamento com a imediata vista ao(à) exequente para se manifestar quanto à eventual ocorrência de prescrição intercorrente, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias (artigo 921, 5º do CPC).

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0001399-44.2016.403.6124 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ARLEIA ALVES GODOY

Dê-se vista à parte exequente para que se manifeste nos autos, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Para o caso de nada ser dito no prazo acima, ou apresentar manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, determino, desde já, independentemente de nova intimação, a SUSPENSÃO do curso da presente execução, nos termos do artigo 921, 1º do Código e Processo Civil, sendo que os autos serão remetidos ao ARQUIVO, de acordo com o 2º do mesmo artigo, também independentemente de nova intimação e de certidão de decurso de prazo, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 2º do referido artigo e, após um ano, persistindo a inércia, os autos serão considerados automaticamente ARQUIVADOS para os fins do parágrafo 4º, ambos daquele artigo 921.

Enfim, estando os autos arquivados e eventualmente decorrido o prazo prescricional, fica desde já, autorizado o seu desarquivamento com a imediata vista ao(à) exequente para se manifestar quanto à eventual ocorrência de prescrição intercorrente, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias (artigo 921, 5º do CPC).

Intime-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

1ª VARA DE OURINHOS

Subseção Judiciária de Ourinhos

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000307-06.2017.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

EXEQUENTE: ANTONIO BUTRABE BERALDO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE BRUN JUNIOR - SP128366

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da portaria nº 1/2017 deste Juízo, dê-se vista dos autos às partes antes da transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) (RPV/PRC) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

DRA. CAROLINA CASTRO COSTA VIEGAS
JUIZA FEDERAL
MARIA TERESA LA PADULA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 5438

EXECUCAO DA PENA

000623-75.2015.403.6125 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3000 - ANTONIO MARCOS MARTINS MANVAILER) X AILSON CUSTODIO DOURADO(PR032179 - ARIANE DIAS TEIXEIRA LEITE DEFASSI E PR032216 - ELIANE DAVILLA SAVIO E PR030106 - PEDRO DA LUZ)

Em face das informações prestadas às fls. 285-286, cópias deste despacho deverão ser utilizadas como ADITAMENTO à Carta Precatória em trâmite na 1ª VARA FEDERAL DE CAMPINAS/SP sob n. 0006455-81.2017.403.6105, solicitando-se ao referido Juízo que o executado AILSON CUSTODIO DOURADO seja INTIMADO pessoalmente para retomar de imediato o cumprimento da pena de prestação de serviços comunitários a que está obrigado, interrompida em novembro/2018, bem como justificar seu descumprimento desde essa data.

Solicita-se, também, ao Juízo deprecado que o executado seja advertido de que o descumprimento injustificado da pena restritiva de direitos imposta poderá ser entendida como cometimento de falta grave prevista no artigo 51 da Lei de Execução Penal e, por consequência, implicar na conversão da pena restritiva de direitos em pena privativa de liberdade e eventual regressão de regime para semiaberto com posterior expedição de Mandado de Prisão.

Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 90 dias. Decorrido esse prazo, diligência a Secretaria a fim de trazer informações atualizadas sobre o cumprimento da pena deprecada. Com a vinda de novas informações, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para ciência e eventual manifestação, voltando-me conclusos, na sequência.

Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003832-33.2007.403.6125 (2007.61.25.003832-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1339 - RUBENS JOSE DE CALASANS NETO) X BARTUR CLESIO DOS SANTOS(PR026747 - MARCO AFONSO DE LIMA) X DAVID CESAR BARBOSA(SP247198 - JOSE EDUARDO MIRANDOLA) X ANDREI MOREIRA(SP066645 - HERMENEGILDO COSSI NETO E SP171237 - EMERSON FERNANDES) X HOSMILTON LUIZ LUCENA COSTA(SP224702 - CARLOS ALBERTO FRANCISCO)

Na forma do r. despacho/deliberação da f. 904, fica o réu BARTUR CLÉSIO DOS SANTOS INTIMADO, na pessoa de seu advogado constituído, de que foi aberta conta poupança em nome do referido réu em que foi depositada a quantia por ele depositada nos autos a título de FIANÇA (fls. 910-912) e que para movimentação dessa conta deverá o titular do crédito comparecer pessoalmente ao PAB-JF, na Av. Conselheiro Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, fone (14) 3302-8200, munido de seus documentos pessoais (RG, CPF e comprovante de endereço).

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

000560-94.2008.403.6125 (2008.61.25.000560-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1339 - RUBENS JOSE DE CALASANS NETO) X ANDRE SOUZA JUNQUEIRA REIS(SP297736 - CLOVIS FRANCO PENTEADO E SP272190 - REGIS DANIEL LUSCENTI) X MARIA DE CASSIA SOUZA JUNQUEIRA(SP170033 - ANDRE LUIS CAMARGO MELLO E SP185465 - ELIANA SANTAROSA MELLO)

André Souza Junqueira, qualificado nos autos, foi denunciado pela prática, em tese, do delito descrito no art. 168-A, 1.º, inciso I, do Código Penal, em continuidade delitiva (art. 71 do mesmo diploma legal).

Consta da denúncia, em síntese, que André Souza Junqueira Reis, na qualidade de sócio gerente da Pizzeria Mamma Mia de Ourinhos Ltda, estabelecida nesta cidade, deixou de recolher ao INSS, no prazo legal, as contribuições descontadas dos empregados e contribuinte individual em vários períodos entre 2001 e 2006 (NFLD n. 37.073.624-9). Consta, também, que os montantes descontados e não repassados aos cofres públicos alcançaram R\$ 17.440,76, valores esses acrescidos de multa e juros até 28/03/2007.

O recebimento da denúncia ocorreu em 12 de março de 2008 (fl. 139).

À fl. 790 o Ministério Público Federal aditou a peça acusatória a fim de nela incluir como denunciada Maria de Cássia Souza Junqueira. O aditamento foi recebido à fl. 791 em 19/01/2010.

Em razão de os réus terem demonstrado o parcelamento do débito objeto dos presentes autos, o feito foi suspenso em 06/06/2011 (fl. 871). No entanto, diante da notícia de que o débito havia sido inscrito em dívida ativa, foi determinada a retomada do curso processual em 19/10/2012 (fls. 882/883).

Após regular instrução, os réus foram condenados pela prática do crime descrito no art. 168-A, 1.º, inciso I c.c. art. 71, ambos do Código Penal, à pena de 3 (três) anos de reclusão em regime aberto, além de 15 (quinze) dias-multa, substituídas as penas privativas de liberdade por restritivas de direitos (fls. 1044/1053).

As partes recorreram da sentença.

As fls. 1062/1067 defesa do réu André demonstrou nos autos novo parcelamento do débito.

Não obstante a sentença prolatada, foi acolhida a manifestação ministerial e determinada, mais uma vez, a suspensão da pretensão punitiva estatal, nos termos do art. 68 da Lei n. 11.941/2009 (fl. 1124).

As fls. 1173/1176 a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional informou a quitação da dívida fiscal objeto do crédito n. 37.073.624-9.

Com vista dos autos, o Ministério Público Federal opinou pela extinção da punibilidade quanto aos fatos materializados no DECAB n. 37.073.624-9, por força do art.9.º da Lei n. 10.684/2003 (fl. 1179).

É o relatório necessário. DECIDO.

Da análise dos documentos acostados aos autos, verifica-se que, de fato, o débito previdenciário foi objeto de parcelamento, o qual foi devidamente liquidado (fls. 1173/1176).

É sabido que o pagamento integral do débito tributário e acessório extingue a punibilidade dos crimes tributários, incluindo o delito do art.168-A do Código Penal, nos termos do artigo 9º, 2º, da Lei 10.864/03, que assim dispõe:

Art. 9º É suspensa a pretensão punitiva do Estado, referente aos crimes previstos nos arts. 1o e 2o da Lei no 8.137, de 27 de dezembro de 1990, e nos arts. 168A e 337A do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, durante o período em que a pessoa jurídica relacionada com o agente dos aludidos crimes estiver incluída no regime de parcelamento.

(...)

2o Extingue-se a punibilidade dos crimes referidos neste artigo quando a pessoa jurídica relacionada com o agente efetuar o pagamento integral dos débitos oriundos de tributos e contribuições sociais, inclusive acessórios. (grifo nosso)

O Superior Tribunal de Justiça já decidiu nesse sentido, conforme podemos observar:

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. APROPRIAÇÃO INDEBITA PREVIDENCIÁRIA. PAGAMENTO INTEGRAL. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. ARTIGO 9, 2º, DA LEI 10.684/03.

RECURSO PROVIDO. 1. O pagamento integral dos débitos provenientes da falta de recolhimento dos tributos ou contribuições sociais, a teor do artigo 9º, parágrafo 2º, da Lei n.º 10.684/03, extingue a punibilidade dos crimes tipificados nos artigos 1º e 2º da Lei n.º 8.137/90, 168-A e 337-A do Código Penal. 2. A benesse conferida não estipula limite temporal para o pagamento do tributo ou contribuição social, pois, tão-somente, coloca como requisito a integralidade do pagamento para extinguir a punibilidade. Assim, mesmo que o pagamento seja posterior ao recebimento da denúncia, é causa extintiva da punibilidade do agente. 3. Recurso provido para determinar o trancimento da ação penal. EMEN: (RHC 200500312569, HELIO QUAGLIA BARBOSA, STJ - SEXTA TURMA, DJ DATA:05/12/2005 PG:00378 RT VOL.:00846 PG:00527 ..DTPB:) (grifo nosso)

Posto isto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE dos acusados ANDRÉ SOUZA JUNQUEIRA e MARIA DE CÁSSIA SOUZA JUNQUEIRA em face do crime previsto no artigo 168-A do Código Penal, nos termos do artigo 9º, 2º, da Lei n. 10.864/03.

Julgo prejudicados os recursos de apelação interpostos pelas partes.

Após o trânsito em julgado, oficie-se aos órgãos de informações criminais para que seja preservado o direito dos acusados de não terem seus nomes lançados em certidões ou informações de antecedentes criminais relativamente aos fatos de que tratam estes autos, ressalvada a hipótese de requisição judicial.

Ao SEDI para as devidas anotações.

Cumpridas as formalidades legais remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

000619-38.2015.403.6125 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3000 - ANTONIO MARCOS MARTINS MANVAILER) X LUIZ ANTONIO LORENZETTI(SP375671 - HUGO RAFAEL PIRES DOS SANTOS E SP141369 - DANIEL MARQUES DE CAMARGO) X PAULO SERGIO DA CUNHA MENDES(SP337773 - DIEGO GUILLEN DE OLIVEIRA E SP263911 - JOÃO NUNES NETTO E SP331629 - THIAGO LOZANO SPRESSÃO)

.PA 1,10 1. Relatório

O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de LUIZ ANTONIO LORENZETTI e PAULO SERGIO DA CUNHA MENDES, qualificados nos autos, dando-os como incurso nas sanções previstas no art. 1.º, inciso I, da Lei n. 8.137/90.

Consta da denúncia, em síntese, que no ano-calendário de 2010, o réu LUIZ ANTONIO, na qualidade de sócio administrador da empresa Irlofil Produtos Alimentícios Ltda., sediada em Santa Cruz do Rio Pardo-SP e o réu PAULO SÉRGIO DA CUNHA MENDES, na qualidade de contador da mesma firma, suprimiram tributos omitindo informações e prestando declaração falsa às autoridades fazendárias, bem como, fraudando a fiscalização tributária, com a inserção de elementos inexatos em documento exigido pela lei fiscal.

Segundo detalhado na denúncia, a empresa Irlofil auferiu receitas relativas à venda de produtos alimentícios (doces) no montante de R\$ 12.974.347,92 (doze milhões, novecentos e setenta e quatro mil, trezentos e quarenta e sete reais e dois centavos) no ano calendário 2010. No entanto, a empresa entregou Declaração de Informações Econômico-fiscais da Pessoa Jurídica - DIPJ, informando receitas zeradas, bem como Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, declarando a inexistência de débitos tributários. No que diz respeito ao Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais - DACON, a empresa informou receitas e descontos de créditos apenas no mês de janeiro de 2010, enquanto os demais meses permaneceram com informações zeradas. Assim agindo, os réus teriam praticado a conduta descrita no artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90 (fls. 56/57).

A denúncia, com o rol de duas testemunhas, foi recebida no dia 02/06/2015 (fls. 59/60). As informações sobre os antecedentes dos réus foram juntadas às fls. 70, 74/75 e 79 (Luiz Antônio) e fls. 71, 76/77 e 81 (Paulo Sérgio). Os acusados, por seus advogados constituídos, ofereceram respostas escritas à acusação às fls. 91/94 (réu Luiz Antônio) e fls. 100/120 (réu Paulo Sérgio), sendo esta última com o rol de três testemunhas e acompanhada de documentos (fls. 122/130).

Após manifestação do Ministério Público Federal (fls. 134/136) e por entender que havia suporte probatório para a demanda penal e inexistirem hipóteses autorizadoras de absolvição sumária, foi determinada a realização de instrução processual (fls. 137/138).

As testemunhas arroladas foram ouvidas nos juízos deprecados de São Paulo-SP (fls. 161/163), Adamantina-SP (fls. 182/185), Santa Cruz do Rio Pardo-SP (fls. 198/200) e Monte Verde-MT (fls. 261/264), bem como neste juízo, onde também foram realizados os interrogatórios (fls. 283/287). Ainda em audiência e na fase do artigo 402 do CPP, as defesas requereram diligências, tendo sido deferido o prazo de 10 dias para que fosse juntado aos autos o contrato de fomento mercantil celebrado entre a empresa Irlófil e a empresa do Obregon. Os mesmos 10 dias foram concedidos à defesa para que comprovasse o alegado pelo réu Luiz Antônio, no sentido de ter vendido bem particular para inserção de capital na empresa. Por fim, determinou-se a expedição de ofício à Receita Federal do Brasil para que encaminhasse ao juízo, em 10 dias, as DIPJ dos anos-calendário 2011 a 2014.

A seguir, a defesa do réu Luiz Antônio manifestou-se nos autos juntando os documentos de fls. 290/355.

Em atendimento ao determinado em audiência, a Receita Federal do Brasil encaminhou ao juízo as DIPJ da empresa Irlófil dos exercícios de 2011 a 2014 (fls. 358/450).

Em alegações finais, o Ministério Público Federal, em síntese, requereu a procedência da ação com a consequente condenação dos réus por terem restados comprovados, após a instrução, os fatos delituosos a eles imputados. Afirma que, além da prova testemunhal confirmando a autoria do delito, os próprios réus acabaram admitindo a manobra fiscal empreendida, com a entrega das declarações de ajuste fiscal zeradas, sem nunca tê-las retificado. Segundo entende o Fisco, o fato de a empresa Irlófil ter passado a ser controlada pela BRG & Fin Participações e Administração de Bens Ltda, não isenta os acusados na medida em que foram eles que tomaram a decisão de omitir do Fisco a renda proveniente da atividade empresarial no ano de 2010. Além disso, o controle exercido pela BRG foi curto - outubro de 2011 a maio de 2012, sendo que após este período os réus voltaram para a empresa, quando então tinham a obrigação de conferir o trabalho feito pela BRG. Já a falta de conhecimento na área contábil, alegada pelo réu Luiz Antônio, também não o isenta da prática delitiva, pois até mesmo pessoas com instrução bastante precária perceberiam que as declarações de ajuste fiscal referentes ao calendário de 2010 foram entregues com valores iguais a zero. Ante o exposto, requer a condenação dos réus pela conduta exarada na inicial (fls. 453/464).

A defesa do réu Luiz Antônio, por sua vez, apresentou suas alegações finais às fls. 467/479. Nelas afirma, inicialmente, não haver provas, ainda que indiciárias, a respeito da autoria do delito em relação ao réu Luiz Antônio, pois ele não possuía conhecimento/domínio dos fatos tidos por delituosos, já que não determinou a entrega das declarações zeradas, não detinha conhecimento contábil sobre a matéria e não foi informado, à época, que tal prática seria realizada. Aduz também não constar da denúncia qual teria sido a conduta do acusado, até mesmo porque a mera condição de sócio não é suficiente para imputar-se ao agente a prática do crime. Prosseguindo, lembra que o correto Paulo confirmou que a ele cabiam as questões contábeis, inclusive a decisão sobre a entrega das declarações zeradas. Paulo, por sua vez, era pessoa de extrema confiança do acusado Luiz. Por outro lado, lembra que a entrega com posterior retificação é prática comum e objetiva evitar a imposição de multas pelo atraso na entrega, o que afastaria qualquer dolo por parte do acusado. Alega a defesa não haver motivos para o réu sonegar qualquer imposto, considerando a grande dívida que já possuía e referente a tributos estaduais e federais. No mais, reafirma as péssimas condições financeiras da empresa vividas há muito tempo, o que impedia também a retificação das declarações, já que, na época em que deveriam ter retificado, a firma entrou em recuperação judicial. O fato de Obregon ter assumido, inclusive a parte contábil da firma, igualmente impediu a realização da retificação. Por fim, lembra que os fatos atribuídos ao réu devem ser analisados à luz do direito tributário, na esfera administrativa, por meio de execução fiscal ou outros meios previstos em lei, menos pelo prisma criminal. Ante tudo o exposto, requer a absolvição e junta os documentos de fls. 480/509.

A defesa do réu Paulo Sérgio, em alegações, entende que a correta capitulação para o crime imputado ao réu é o previsto no artigo 2º, inciso I, da Lei n. 8.137/90, pois o denunciado não participou de todos os procedimentos tributários envolvendo a empresa, sendo impedido de fazer a retificação da declaração. Consequentemente, estaria consumada a prescrição uma vez que a Receita Federal já possuía, no ano de 2010, elementos para aferição da suposta conduta imputada ao acusado. Assim, entre a entrega da DCTF (18/02/2011) até o recebimento da denúncia (08/06/2015), decorreu prazo superior a 4 anos. Por outro lado, aduz a defesa que a exigência de constituição definitiva do crédito tributário só se aplica aos incisos I a IV do artigo 1º da Lei n. 8.137/90, não havendo que se falar que o prazo prescricional ainda não transcorria. Prosseguindo, afirma não ter o réu Paulo Sérgio praticado qualquer conduta típica, pois na qualidade de contador entregou declaração zerada para posterior retificação, conduta permitida pelo artigo 150.4º do CTN, além de ser permitida pela legislação fiscal (fls. 515/536). No mais, a empresa Irlófil jamais determinou ao réu a retificação da declaração e, posteriormente, em meados de 2011, deixou ele de atuar para a empresa e, consequentemente, não tinha mais obrigação de entregar declarações retificadoras. Assim, se alguém suprimiu tributos, foi a empresa. A defesa consigna também que o réu Paulo Sérgio, na condição de contador, declarou à Receita Federal todas as operações da empresa mediante o SPED - Sistema Público de Escrituração Digital, informações inclusive utilizadas pelo Auditor Fiscal. Lembra que nem mesmo a falta de entrega da declaração configura crime. Consequentemente, a entrega, embora com valores zerados, não pode ser definido como delito. Requer o reconhecimento da hipótese de crime impossível por ter o réu feito todas as declarações no SPED e, assim, jamais se consumaria eventual ação criminosa. O réu ainda foi obrigado a entregar a declaração zerada, em razão da falta de informações que deveriam ter sido a ele passadas pela Irlófil, e não foram. Lembra que nem mesmo a Receita Federal incluiu o acusado como responsável pelo crédito tributário omitido pela Irlófil. Sustenta que não há crime, quando o agente pratica o fato no exercício regular de direito, sendo este o caso do réu Paulo Sérgio, tendo ele apenas atendido ao requerido pelo cliente, no caso a Irlófil, a qual lhe pediu a entrega com valores zerados. Assim, tendo sido a determinação passada ao réu, a empresa assumiu todo o risco, o que configuraria até mesmo a inexigibilidade de conduta diversa por parte do acusado Paulo Sérgio. Requer a absolvição e, na hipótese de condenação, a aplicação da pena no mínimo legal (fls. 515/536).

É o relatório. DECIDO.

2. Fundamentação.

O crime descrito na denúncia e imputado aos réus está tipificado no artigo 1º, inciso I, da Lei n. 8.137/90 e consiste em suprimir ou reduzir tributo, mediante a omissão de informações e prestação de declarações falsas às autoridades fazendárias.

Em relação à tipicidade formal do delito tributário, a conduta descrita na inicial se amolda ao disposto no inciso I do art. 1º da Lei n. 8.137/90, pois, conforme verificado na ação fiscal, a pessoa jurídica suprimiu tributos omitindo informações e prestando declaração falsa às autoridades fazendárias, bem como, fraudou a fiscalização tributária com a inserção de elementos inexatos em documento exigido pela lei fiscal. No que atine à tipicidade material, houve relevante lesão à objetividade jurídica protegida pelo tipo incriminador - a ordem tributária - conforme o montante do crédito tributário sonegado, não se tratando de mero ilícito fiscal, como mencionado pela defesa.

Quanto à materialidade do delito, está comprovada com os Autos de Infração - Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (fls. 175v/283), Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (fls. 284/290), Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (fls. 291/293), Contribuição para o PIS/PASEP (fls. 293v/295v). Consoante fls. 316v, observa-se que houve a constituição definitiva do crédito tributário em comento. Ademais, cópia do procedimento administrativo fiscal encontra-se nos autos em apenso, no qual restou calculado o montante de tributos e contribuições reduzidos e suprimidos com a conduta descrita na denúncia.

De tal documentação consta que, em fiscalização, a Receita Federal apurou que a empresa mencionada na denúncia declarou à Receita Federal do Brasil, através da DIPJ, no ano-calendário 2010, tendo como forma de tributação o Lucro Real Trimestral, receitas iguais a R\$ 0,00, através do DACON, para os meses de 02/2010 a 12/2010. Apenas para o mês 01/2010 informou os seguintes valores de receitas e base de cálculo para apuração da contribuição do PIS/PASEP e da COFINS: Receita de Vendas de Bens e Serviços sujeito à alíquota de 7,6 e 1,65: Valor da receita R\$ 739.215,44 e Valor da base de cálculo R\$ 739.215,44.

E mais: Quanto ao ano-calendário de 2010, apresentou a Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF - declarando valores zerados de débitos relativos ao IRPJ, CSLL, PIS/PASEP e COFINS. Constatou também registradas no Sistema Público de Escrituração Digital - SPED - receita de vendas mediante Nota Fiscal Eletrônica - NFE - no montante de R\$ 10.239.828,33 no ano-calendário 2010. Por fim, consta, ainda, no ano-calendário de 2010 receitas brutas de venda escrituradas na Demonstração de Resultados do Exercício da escrituração Contábil Digital - ECD, enviada ao SPED, no montante de R\$ 11.772.556,51 (Procedimento Fiscal n. 0811800-2013-00211-9).

Conforme detalhado no Relatório Fiscal, constatou-se que o sujeito passivo auferiu receitas relativas à venda de produtos alimentícios (doce de amendoim, paçoca, pé de moleque, doce de leite, etc.), no montante de R\$ 12.974.347,62, no ano-calendário de 2010. Contudo, entregou a DIPJ declarando receitas zeradas e a DCTF declarando inexistência de débitos tributários. Em relação à DACON apenas informou receitas e descontos de créditos no mês de janeiro de 2010, estando os demais meses com informações zeradas. Assim, conforme afirmado pelo Auditor Fiscal, a conduta reiterada do sujeito passivo em deixar de informar a RFB os valores das receitas auferidas e também seus débitos tributários, mantendo-as à margem da tributação em todos os meses do ano-calendário 2010, comprovam que o sujeito passivo tentou impedir ou retardar o conhecimento por parte da autoridade fazendária da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal.

Já os valores sonegados com a conduta dos acusados encontram-se descritos na Representação Fiscal para Fins Penais (fls. 48 e seguintes dos autos em apenso), sendo constituído o crédito tributário no valor de R\$ 2.102.914,92 (fl. 48 verso autos em apenso). Das informações constantes de tais documentos, é possível verificar que foram suprimidos tributos, de modo a caracterizar o crime descrito no artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90, nos seguintes montantes: IRPJ (R\$ 152.136,34), PIS/PASEP (R\$ 92.595,61), CSLL (R\$ 59.089,09), COFINS (R\$ 426.503,01), valores que, somados a juros e multa, atingiram o valor de R\$ 2.038.796,88. Já em relação aos valores de receitas declaradas na DACON em janeiro de 2010, e, portanto, não incluídas no objeto da presente ação penal, foram apurados os seguintes créditos tributários: COFINS (R\$ 25.213,34) e PIS/PASEP (R\$ 5.474,38), valores que, somados a juros e multa, atingiram o valor de R\$ 64.118,04.

Delimitados, desta forma, os créditos tributários decorrentes de atos caracterizados como fato gerador, que não foram declarados ao Fisco, saliente que o procedimento administrativo fiscal goza de presunção de veracidade, cabendo ao contribuinte que impugna os fatos nele apurados a comprovação de eventuais irregularidades, sob pena de - como no caso - restar demonstrada a materialidade do crime de sonegação fiscal, na modalidade omissão de receitas.

Assim, não impugnados os elementos documentais indicativos da materialidade, deve esta ser reputada como incontroversa.

Em relação à autoria, observa-se do contrato social, juntado aos autos em apenso (fls. 10/16 dos autos em apenso) que o réu Luiz Antônio e José Jacob Lorenzetti eram sócios administradores da empresa Irlófil na época dos fatos. Ficou ainda demonstrado, também pela prova testemunhal e pelo próprio interrogatório, como se verá a seguir, que o réu efetivamente exercia a administração da firma Irlófil. Desta forma, a autoria decorre não apenas do contrato social ou a ficha cadastral da empresa, que, embora representem fortes indícios sobre quem possui poderes de gestão, não constituem prova absoluta do efetivo exercício da administração, mas do amplo conjunto probatório carreado aos autos, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa. A defesa não se desincumbiu de demonstrar o contrário, ônus que lhe incumbia, na forma do art. 156, do Código de Processo Penal. Nesse sentido, transcreva-se julgado do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. INÉPCIA DA DENÚNCIA. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. DOLO CARACTERIZADO. DESCLASSIFICAÇÃO DO DELITO: NATUREZA DIVERSA. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Apelação interposta pela Defesa contra sentença que condenou o réu como incurso no artigo 1º, inciso I, da Lei 8.137/90. 2. A questão acerca da inépcia da denúncia já foi apreciada por ocasião do julgamento do habeas corpus, sendo denegada a ordem. 3. Autoria restou demonstrada pelas cópias dos contratos sociais e declaração do réu em interrogatório. É certo que, o fato de o réu contar com poderes gerenciais na empresa, segundo o que estabelece o contrato social, não constitui prova absoluta do efetivo exercício da administração. Contudo, caberia à Defesa, nos termos do artigo 156 do CPP - Código de Processo Penal, comprovar que, não obstante figure o réu como gerente no contrato social, não praticava efetivamente atos de gerência. Havendo prova documental de que o réu detinha poderes gerenciais na empresa, e não tendo sido esta prova afastada pela defesa, não há que se falar em responsabilidade objetiva do agente. 4. Materialidade delitiva restou comprovada pelo Procedimento Administrativo Fiscal que atesta que a empresa movimentoou recursos no ano de 1998 oriundos de depósitos/creditos efetuados em na conta corrente bancária da empresa e nas contas correntes pessoa física do acusado, não havendo apresentado documentos elucidativos das origens de tais valores, culminando na lavratura de autos de infração relativos a IRPJ, PIS, COFINS e CSLL. 5. O crime do artigo 1º, da Lei nº 8.137/90, exige apenas o dolo genérico, sendo desnecessária a comprovação de dolo específico ou especial fim de agir. Precedentes. 6. Não há que se falar em desclassificação do delito do artigo 1º da Lei 8.137/90 para o tipo penal previsto no artigo 2º, inciso I, da mesma lei. O artigo 1º da Lei nº 8.137/90 trata de crime de natureza material, que exige a efetiva supressão ou redução do tributo, causando dano ao erário, hipótese que se amolda aos autos. Por sua vez, o delito do artigo 2º da referida lei é de natureza formal, que se consuma com a mera prática da conduta tendente a suprimir ou reduzir tributo. Tratando-se de delitos de naturezas diversas, inválida a desclassificação pretendida. Precedentes. 7. Inocorrência da prescrição da pretensão punitiva rejeitada, não tendo decorrido o prazo prescricional entre os marcos interruptivos (atos em 23/07/2004, recebimento da denúncia em 28/03/2006 e publicação da sentença em 08/10/2009). 8. Apelação desprovida. (ACR 00051031420054036104, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA=01/09/2017 ..FONTE_REPUBLICACA0-) (grifos nossos)

Prosseguindo, na fase policial o réu Luiz Antônio assumiu ser o único administrador da empresa Irlófil, sendo Paulo Sérgio, contador, responsável técnico pelas declarações e recolhimentos tributários perante a Receita Federal. Justificou a entrega da declaração zerada para ganhar tempo, pois tinham a intenção de retificá-la posteriormente. No entanto, em 2011, a empresa entrou em recuperação judicial e seu controle acabou cedido à empresa de factoring BRG FIN, de propriedade do Sr. Obregon. Assim, não foi possível efetivar a declaração retificadora (fls. 14/15).

José Jacob Lorenzetti, também extrajudicialmente, confirmou nunca ter participado da administração da Irlófil, sendo tal função exercida exclusivamente por Luiz Antônio. Lembra-se que, em 2010, Paulo Sérgio da Cunha Mendes era o responsável técnico pelas declarações e recolhimentos tributários perante a Receita Federal (fl. 16).

O réu Paulo Sérgio declarou, ao ser ouvido na fase policial, ter sido contador da empresa Irlófil de 2006 a 2010. Recorda-se que a declaração da firma Irlófil foi entregue zerada com uma estratégia, ou seja, para evitar multa devido à falta de entrega. A intenção, contudo, era apresentar a declaração retificadora, mas, como o controle da empresa passou para uma firma de São Paulo, deixou de ser responsável contábil. Confirmou que o

acusado Luiz Antônio era o administrador da empresa na época dos fatos (fl. 17).

Em juízo, o Auditor Fiscal responsável pela fiscalização explicou que a empresa Irlófil estava em atividade e possuía receitas, mas não as declarava à Receita Federal, pois apresentou DIPIJ, DCTF e DACON zeradas, com exceção de um mês. Afirmou que o contrato social indicava o réu Luiz Antônio como o administrador da Irlófil, razão pela qual entregou ao réu Luiz Antônio o termo de início de fiscalização. Informou ainda ter sido a empresa instada, via postal, a apresentar alguns documentos. Alegou não ter sido necessário, à época, entrar em contato com o contador da firma. Pelo que se recorda, a firma entregou os documentos pedidos, mas, além disso, embora as declarações de receitas tenham sido apresentadas zeradas, por meio do SPED - Sistema Público de Escrituração Digital, foi possível acessar boa parte das notas fiscais eletrônicas emitidas pela firma. A testemunha ainda explicou que a Receita Federal fez uma análise, basicamente, nas notas fiscais eletrônicas e na escrituração contábil fiscal. Posteriormente, foram solicitadas as notas de entrada e saída e algumas outras notas fiscais, tudo entregue pela empresa, ao que se recorda. Assim, constatou-se que havia receitas auferidas, apesar das declarações terem sido entregues zeradas. Tal circunstância gerou a fiscalização. Não se lembra de ter recebido alguma comunicação do contador a respeito dos documentos solicitados. Por não conhecer o contador, não sabe dizer se ele estava na empresa no momento da fiscalização. Quanto a Luiz Antônio, esteve com ele pessoalmente somente na entrega do termo de início da fiscalização, pois as documentações solicitadas deveriam ser entregues na Receita Federal de Marília. Disse que os acusados não se negaram a entregar documentos. Lembra-se que a empresa estava em recuperação judicial (mídia fl. 163).

Em juízo foi ouvido, na condição de informante, José Jacob Lorenzetti, irmão do réu Luiz Antônio. Afirmou, inicialmente, que fazia parte da sociedade empresarial, mas ficou afastado de 2000 a 2013. A administração da empresa ficou a cargo de Luiz Antônio. Só quando foi à Polícia Federal, é que se inteirou do assunto tratado neste feito. Sabe que a Declaração foi entregue zerada para ser posteriormente retificada. Não soube dizer se foi apresentada declaração retificadora. Quanto à atuação de Paulo Sérgio, ele era contador da empresa. Quando trabalhava na empresa, o contador possuía autonomia para decidir em sua área, pois ele e o irmão Luiz tinham outras atribuições. Quanto à contratação da empresa BRG, o irmão comentou, por fazer ele, depoente, parte do quadro societário, que o Obregon, dono da empresa BRG, foi apresentado por Paulo que, por sua vez, havia conhecido Obregon na empresa Colchões Castor, em Ourinhos-SP. A BRG deveria dar nova vida à Irlófil, recuperando-a. Questionado, respondeu que a empresa nunca respondeu a nenhuma ação penal. Sempre primou pela transparência e honestidade, em especial com o Fisco. Em 2010, a situação econômica da empresa era difícil e delicada. Não recebiam pro labore. Fizeram de tudo para salvar a empresa. Sabe da situação financeira ruim da empresa em 2010, porque o irmão o informava. Sempre avalizava contratos da empresa por fazer parte do quadro societário. Com o contrato firmado com a empresa de Obregon não foi diferente. Na verdade, a firma de Obregon lesou a empresa e cobrava dela R\$ 30.000,00 por mês, até porque todo o faturamento ia para a firma de Obregon e tudo que ele fazia ele cobrava, se descontava duplicata, cobrava, se fazia aporte, cobrava. Antes da empresa Obregon entrar, a sociedade era de membros da mesma família e todos anuíram com o contrato feito com a empresa de Obregon, mas Luiz Antônio era quem comandava tudo. Paulo era contador (mídia fl. 287).

A testemunha Elton, em juízo, disse trabalhar com auxiliar contábil e informou que a Irlófil, atualmente (época do depoimento), é cliente do escritório em que trabalha. Trabalha no escritório há aproximadamente quatro anos e meio. Não tem conhecimento sobre os fatos descritos na denúncia, pois só anteriores à sua prestação de serviço para a empresa. Não soube informar também sobre as atividades internas da Irlófil, como a situação dos livros contábeis. Explicou ter iniciado seus trabalhos no escritório de contabilidade no ano de 2011, mas, somente em 2014, o escritório voltou a prestar serviços à Irlófil. Alegou não ter conhecimento acerca da pessoa que seria responsável pela Irlófil. Quando entrou no escritório, soube por Paulo Sérgio que a Irlófil havia passado por alguns problemas financeiros e documentais, mas Paulo não forneceu maiores detalhes. Sabe que a empresa está em processo de recuperação judicial. Pelo que sabe, em razão destes problemas financeiros, Paulo deixou a contabilidade da empresa por um período e outra firma passou a tomar conta disso. Também não sabe se a Irlófil foi multada. Consignou que a Irlófil possui setores e estes passam informações ao escritório em que trabalha para análise e correção de eventuais erros. As conversas entre a Irlófil e seu escritório dão-se basicamente utilizando e-mail ou telefone. Sabe que Paulo Sérgio presta os mesmos serviços a outras empresas, como a Colchões Castor de Ourinhos, Supermercado Kawakami de Marília, entre outras. Informou que é usual a prática de fazerem declarações retificadoras, pois, às vezes, os clientes demoram para transmitir as informações ao escritório ou repassam informações com erros, razões pelas quais acaba não havendo tempo hábil para que as declarações sejam feitas de forma correta. A testemunha afirmou também que Paulo Sérgio lhe contou que a Irlófil estava passando por dificuldades financeiras e operacionais, havendo um desentendimento de informações na Irlófil, motivo pelo qual foi necessária a confecção de declarações zeradas, para posterior retificação. Não sabe, entretanto, se a retificação foi efetivada, até porque Paulo Sérgio deixou de ser contador da firma Irlófil (mídia fl. 185).

A testemunha José Carlos Crivelli Júnior informou, em juízo, que é usual, na contabilidade, a entrega de declarações em branco, que podem depois ser retificadas. Isso ocorre porque, às vezes, não há tempo para a organização de todas as informações contábeis e, se a declaração for entregue no prazo, mesmo que em branco, não há imposição de multa. Quanto à empresa Irlófil, sabe dizer que as declarações retificadoras não ocorreram, porque a firma passou por dificuldades financeiras, tendo até mesmo ficado paralisada por três meses. Neste período, Paulo ficou sem receber pagamento, assim como os demais funcionários. A Irlófil conseguiu aporte de capital de outra empresa, tendo esta última fechado a parceria. No final de novembro ou dezembro de 2011, essa empresa assumiu o comando, inclusive da parte contábil. Acredita, finalmente, que a entrega da declaração em branco não foi feita por má-fé, mas sim por desorganização. Era supervisor administrativo na Irlófil. Quanto ao pedido de recuperação judicial, foi ele deferido somente em outubro de 2011. Quanto a Paulo Sérgio, prestava serviços de assessoria contábil para a Irlófil. Para tanto, ele visitava a empresa uma vez por semana, objetivando corrigir os lançamentos e as consequentes declarações, assinar documentos, etc., pois estas eram feitas pelos funcionários (auxiliares) que cuidavam da contabilidade na sede da empresa. Admite que deveria ter havido uma auditoria quando a Irlófil foi transferida, mas isso não ocorreu, só sendo feito levantamento de credores por causa da recuperação judicial. A nova empresa entrou, inicialmente, para comandar a parte administrativa da firma, mas, em certo momento, acabou ampliando sua atuação, pegando inclusive a parte contábil, esta gerida por outra empresa do grupo deles, chamada, salvo engano, Mercurius. Paulo deixou de ser responsável pela contabilidade da empresa no final de dezembro de 2011 ou começo de janeiro. A contabilidade da empresa passou a ser feita totalmente fora da firma no período mencionado (novo grupo), sendo os documentos levados para São Paulo (mídia fl. 200).

Alcides Spresão Júnior, em juízo, informou que a profissão de Paulo Sérgio é contador. Disse ter conhecimento superficial dos fatos narrados na presente ação. Conhece Paulo profissionalmente e ele presta assessoria para mais de 20 empresas. Paulo Sérgio não atua diretamente nas empresas em que presta serviços, atuando como consultor contábil. A assessoria contábil é realizada por meio de visitas às empresas. Quanto à entrega de declarações de ajuste fiscal contendo receitas zeradas, relatou que Paulo Sérgio até pode ter assim agido, mas sempre com base em informações prestadas pela empresa. Paulo não compila dados dentro da empresa, não faz esse levantamento. Conhece Paulo há 27 anos, desde 1990, quando ele já exercia a função de contador. Paulo sempre foi ídolo. Sabe que a Irlófil passou por dificuldades salariais, estando inclusive em recuperação fiscal. Paulo queria se desligar da empresa, mas pediram para ele ficar mais um tempo. Muitas empresas apresentam declarações em branco para retificar depois, mas acha que tal conduta nunca foi iniciativa de Paulo. Paulo não participava do dia-a-dia das empresas (mídia fl. 264).

O réu Luiz Antônio, ouvido em juízo, informou ter na Irlófil um contador de confiança e que nunca teve a intenção de sonegar tributos. Disse não entender nada de contabilidade. Informou que a Irlófil vem passando por dificuldades financeiras desde 1994. Admitiu ser o administrador da empresa na época dos fatos. Alegou não saber que a declaração foi entregue zerada. O contador era Paulo, mas outros contadores passaram pela empresa antes dele. Confiava em Paulo Sérgio. Não houve intenção de fraudar, até porque não permitia isso. Afirma também que estão em recuperação judicial desde 2011, pagando tudo corretamente, exceto pagando tributos. O Obregon foi indicado pelo Paulo. Como a empresa ficou parada três anos, acabaram assinando um contrato leninho, pois Obregon, colocava juros extorsivos do dinheiro investido. Há processos judiciais uns contra os outros desde 2012, desde o dia em que ele, Obregon, impediu-o de entrar na própria empresa. Quando retomou a empresa, ficaram uma semana para se inteirar dos negócios. Já pagou R\$ 600.000,00 em dívidas trabalhistas, até por ser uma exigência da recuperação judicial. Continuam lutando para pagar dívidas. Afirmou que, em razão de toda essa situação, sumiu de sua cabeça a necessidade de retificação da declaração. Quando Obregon saiu, Paulo e ele, depoente, retomaram para a firma Irlófil. Neste momento, o MPF leu para o réu a declaração feita por ele às fls. 14/15. O réu então disse que confiava plenamente no contador. Deu autonomia a Paulo. Disse não ter chegado ao seu conhecimento a declaração zerada. Disse ter tido conhecimento dos fatos somente no ano de 2013, quando ocorreu a fiscalização, mas, ainda assim, não convervou com Paulo Sérgio a respeito. Não sabe se Paulo também esqueceu de fazer a declaração retificadora. Afirmou que não partiu dele a elaboração das declarações zeradas, mas de seu contador, Paulo Sérgio. Não sabe se a BRG foi informada sobre a situação da declaração zerada, não tendo ele, pessoalmente, informado Obregon. Não sabe se Paulo avisou. Posteriormente, Luiz Antônio disse que, na verdade, tomou conhecimento dos fatos tratados (apresentação de declaração zerada) anteriormente a 2013, em 2010, pois isso chegou a ser dito na época. Mas já havia sido feito. Se fizeram, fizeram, Paulo nunca foi registrado na empresa. Era prestador de serviços da firma. A Irlófil possuía uma pessoa que auxiliava Paulo, de nome Júnior. Obregon ficava dentro da empresa. A omissão de informações para sonegar tributos nunca foi uma opção. Paulo era responsável por todas as decisões na área contábil na época dos fatos. Alegou também não saber qual seria o prazo para apresentação da declaração retificadora. Sabe que havia um prazo para isso, mas não sabe qual. Possuía um terreno, vendeu e colocou o dinheiro na empresa (mídia fl. 287).

Por fim, o acusado Paulo Sérgio, ouvido em juízo, esclareceu que não cabia a ele a entrega das declarações, pois havia funcionários lá dentro que assim procediam em seu nome, subordinados. Percebeu, depois, a entrega da declaração zerada. Mas havia também declaração com valores. A DCTF acabava ficando zerada porque a empresa não pagava os tributos por dificuldade financeira. Quanto à DIPIJ zerada, disse que, em 2011, a empresa de Obregon mudou o formato da empresa. Quanto à DIPIJ, o réu consignou que a Irlófil entrou em processo de recuperação judicial no ano de 2010 e a entrega da declaração da DIPIJ ocorreu no ano de 2011, momento em que a Irlófil estava passando à administração da empresa de Obregon. O réu buscou explicar que, no mês de janeiro, as empresas costumam informar os andamentos tributários do ano por meio da DCTF, com indicação do lucro real anual e com balancete de suspensão, em razão dos prejuízos que a empresa gerava. No entanto, quando a firma de Obregon assumiu, houve uma mudança, pois ele, Obregon, solicitou que houvesse uma alteração da forma de preenchimento das declarações de ajuste. Assim, os lançamentos passaram a ser feitos de forma trimestral, objetivando demonstrar a terceiros que a empresa dava lucro em determinados períodos, o que seria bom para instruir o processo de recuperação judicial. Assim que a empresa de Obregon assumiu a Irlófil, foi excluído da contabilidade. Assim, quando a DIPIJ de 2011 foi enviada, a firma de Obregon já estava na Irlófil. Desta forma, acredita que os seus dados pessoais teriam sido indevidamente utilizados para encaminhar a declaração à Receita Federal. Como a empresa entrou em recuperação judicial, acabou não fazendo mais a declaração retificadora. A opção de apresentar zerada era sua. Um funcionário dizia, por exemplo, que não havia dado tempo de fazer, a solução era essa, apresentar em branco para depois retificar. Não consultava Luiz Antônio em tais situações. Justificou que, por circunstâncias diversas, como falta de tempo, volume de transações ou por questões financeiras, declarações zeradas acabam sendo enviadas à Receita para evitar o pagamento de multa, havendo a possibilidade de retificação. Disse que, no ano de 2011, a empresa praticamente não funcionou. Admitiu ter apresentado a pessoa de Obregon a Luiz Antônio. O intuito, como a empresa estava parada, era ajudar a Irlófil a voltar a funcionar. Declarou, neste momento, não se lembrar se realmente foi ele quem entregou essa declaração zerada em 2011. Respondendo ao MPF, disse que a BRG estava ciente do ocorrido com as declarações, mas não possui documentos que comprovem tal declaração. No entanto, a firma de Obregon era conhecedor da área. Lembra que a fiscalização cruzou dados de registros que a própria empresa entregou. Disse que não era administrador da empresa, mas o contato com a nova empresa, de Obregon, foi com ele mesmo, na condição de contador. Alegou ter alertado Obregon, por telefone, e-mail, Skype, quanto à necessidade de fazer as retificações. Respondendo à defesa, disse que as declarações zeradas e a retificação são práticas corriqueiras. Sustentou que o débito fiscal não mudaria a situação da empresa, pois já havia outros débitos, sendo o objetivo, portanto, somente retificar posteriormente. Negou ter apresentado a declaração zerada para possibilitar a recuperação judicial. O prazo para a retificação é antes da ação do fisco, chamada denúncia espontânea. Explicou que, apesar de ter escritório próprio e não ser funcionário da Irlófil, sempre possuiu acesso amplo a todas as informações da firma, tendo inclusive um funcionário na empresa que o auxiliava. Dava assessoria na empresa através dos funcionários que havia dentro da firma. Assim, verificava as tarefas feitas pelos funcionários na área contábil. Segundo alegou, era o funcionário da empresa que preenchia e entregava as DCTF, sem a sua presença. Comparecia na empresa, uma vez por semana, para fiscalizar e corrigir o trabalho na área contábil, inclusive a DIPIJ e, quando dava tempo, também revisava as DCTFs, corrigindo os lançamentos contábeis que eram feitos erroneamente. O réu ainda ressaltou que, naquela época, é possível que algumas declarações tenham sido entregues em seu nome por conta de seus dados gravados nas declarações. Hoje em dia, tal prática não é mais possível por ser necessária a assinatura digital do contador (mídia fl. 287).

Analisando todos os elementos colhidos nos autos, foi possível concluir, que o réu Luiz Antônio, além de constar formalmente como sócio administrador da empresa Irlófil Produtos Alimentícios Ltda, efetivamente realizava atos de gestão, detendo o domínio do fato, e sendo, portanto, responsável pela omissão penalmente relevante, descrita na denúncia.

Ainda que desconhecesse, inicialmente, a transmissão da declaração zerada, o que se afigura pouco crível, reconheceu, em juízo, que tomou conhecimento do fato e nada fez para cumprir o dever de declarar os tributos devidos. Como restou claro, a transferência da administração da empresa, por certo tempo, ocorreu em outubro de 2011, seis meses depois do prazo de entrega da DIPIJ do ano-calendário 2010.

Acrescente-se que não apenas a DIPIJ, entregue anualmente, estava zerada, mas também as DCTFs e DACONS, que devem ser apresentadas ao longo do ano, o que abala de forma incontestável sua defesa. Não há que se falar, desse modo, em ato isolado, ou de que não houve tempo hábil para amearhar os dados necessários, de modo a afastar o dolo como pretendido.

Por outro lado, a causa supralegal excludente de culpabilidade - inexistência de conduta diversa - não se aplica ao delito previsto no art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90, visto que as privações financeiras não desobrigam o réu de prestar adequadamente as informações sobre a renda auferida, aspecto que constitui elemento do tipo, não sendo suficiente a redução e/ou supressão de tributos. Nesse sentido, há abundante jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. OFENSA À IDENTIDADE FÍSICA DO JUÍZ. INOCORRÊNCIA. EXCEPCIONALIDADE DO ARTIGO 132 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE CONDUTA DIVERSA. INAPLICABILIDADE. VALOR DO TRIBUTO SONEGADO: CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. DESTINAÇÃO DA PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA. RECURSO PROVIDO EM PARTE.(...)5. Materialidade e autoria demonstrada nos autos.6. Ineabível o reconhecimento da tese inexistência de conduta diversa no crime contra a ordem tributária, previsto no art. 1º, I, da Lei 8.137/90, porque praticado mediante fraude, no caso mediante prestação de declaração falsa às autoridades fazendárias, omitindo renda em sua Declaração de Informações Econômico-Fiscais da pessoa Jurídica (DIPIJ), referente ao ano-calendário de 1996 e 1997, incorrendo na infração de omissão de receitas. Precedentes.7. Dificuldades financeiras não comprovadas. As dificuldades financeiras acarretadoras de estado de necessidade (excludente de antijuricidade) ou de inexistência de conduta diversa (excludente de culpabilidade) devem ser de tal monta que ponham em risco a própria sobrevivência da empresa. Competia à defesa a demonstração da situação econômica da empresa (art.156 do CPP). E no caso em tela, não foi produzida nenhuma prova documental da alegada dificuldade da empresa ou ainda que o acusado tivesse injetado recursos para tentar salvar a empresa...(13. Preliminar rejeitada. Apelação parcialmente provida. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, Ap. - APELAÇÃO CRIMINAL - 49503 - 0000499-10.2006.4.03.6125, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 29/01/2019, e-DIJ3 Judicial 1 DATA:13/02/2019)

Embora não conste no contrato social, após a instrução processual, restou demonstrada a responsabilidade do corréu Paulo Sérgio, pois se entende que, desde que comprovado que o indivíduo contribuiu, de forma consciente, para a prática deste crime (ainda que como contador), deve responder por ele, com fundamento no artigo 29 do Código Penal. Frise-se, desde logo, que as esferas administrativa e penal são independentes, sendo irrelevante se o réu foi responsabilizado pelo pagamento dos tributos sonegados.

Doutra banda, muitas vezes, o contador é empregado da empresa, ou mesmo que terceirizada a contabilidade, o profissional segue ordens, sendo instruído a sonegar informações ou conta com a aprovação de seus clientes para que omita rendimentos do Fisco, hipóteses em que não há uma conduta penalmente relevante do contador, vez que amparada em hipóteses excludentes de culpabilidade ou de ilicitude.

No presente caso, contudo, o que se tem, de todos os elementos colhidos sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, inclusive do interrogatório de Paulo Sérgio em juízo, é que ele, não apenas confeccionou e entregou declaração falsa às autoridades fazendárias, reduzindo e suprimindo tributos, mas também atuava como uma espécie de consultor da Irlófil, ora indicando uma empresa para revigorar os negócios (BR-G&FIN CONSULTORES E AUDITORES ASSOCIADOS LTDA), ora aconselhando que inúmeras declarações fossem apresentadas zeradas, ainda que tivesse ciência plena de que tal informação era inverídica. O conluio entre Luiz Antônio e Paulo Sérgio é tão presente que, mesmo após a supostamente desastrosa administração da consultoria indicada por este último, aquele contratou o mesmo para que retomasse as funções de seu contador, conforme depoimento da testemunha Elton, o que, ao menos, indica, que ambos agiriam com unidade de desígnios.

Transcreva-se, porquanto relevantes, as seguintes afirmações de Paulo Sérgio, que corroboram seu papel fundamental no esquema de omissão de rendimentos (declarações zeradas), destacando-se seu alto grau de autonomia, que o diferenciava de outros agentes subordinados, que atuariam como simples instrumento do delito:

A opção de apreensurar zerada era sua [do interrogando]. Um funcionário dizia, por exemplo, que não havia dado tempo de fazer, a solução era essa, apresentar em branco para depois retificar. Não consultava Luiz Antônio em tais situações. (...) Admitiu ter apresentado a pessoa de Obregon a Luiz Antônio. O intuito, como a empresa estava parada, era ajudar a Irlófil a voltar a funcionar. (...) Explicou que, apesar de ter escritório próprio e não ser funcionário da Irlófil, sempre possuiu acesso amplo a todas as informações da firma, tendo inclusive um funcionário na empresa que o auxiliava. Dava assessoria na empresa através dos funcionários que havia dentro da firma. (...) (mídia fl. 287).

Não é o caso de desclassificação para a conduta prevista no inciso I, do art. 2º, da Lei nº 8.137/90, vez que presente a elementar objetiva de reduzir/suprimir o valor do tributo, na hipótese em apreço, contida no inciso I, do art. 1º, do mesmo diploma legal, que se comunica ao participante contador. Nesse sentido, é a lição de José Paulo Baltazar Júnior, in Crimes Federais, Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2012, p. 566:

A diferenciação mais aceita é no sentido de que o art. 1º é crime material por exigir a efetiva supressão ou redução de tributo, contribuição ou qualquer acessório para sua consumação. Já no art. 2º não existe essa referência no caput, estando mencionada a supressão ou redução do tributo no próprio inciso I, antecedido da preposição para. Ora, sempre que o tipo for construído com expressões tais como para, com o fim de, a fim de, etc., a elementar que se seguir constitui elemento subjetivo do tipo. Basta que o agente tenha aquela finalidade, ou seja, não é preciso que o que está descrito depois da preposição efetivamente se concretize para consumar o crime. Desse modo, se o contribuinte é autuado pela fiscalização tributária após ter cometido a falsidade tendente a reduzir o valor do tributo, estará consumado o delito do art. 2º, I, ainda que não tenha vencido o prazo para o recolhimento (Seixas Filho: 426). Daí resulta que o inciso I do art. 2º e a forma tentada do art. 1º. (grifos nossos)

Por outro lado, como já mencionado, não se trata de ato isolado, consistente na entrega de uma única DIPJ zerada, mas de inúmeras DCTFs e DACONs zeradas, o que Paulo Sérgio sabidamente sabia não corresponder à verdade, e não apenas aderiu a conduta de Luiz Antônio como também o instigou a fazê-lo, como se extrai do interrogatório deste último. Como já se disse, outrossim, tempo suficiente para a pretendida retificação transcorreu até a transferência da administração em outubro de 2011. A testemunha José Carlos afirmou, ainda, que Paulo foi contador da Irlófil por mais tempo, até dezembro de 2011 ou começo de janeiro. Nem no período posterior ao controle exercido pela BRG, que teria findado em maio de 2012, conforme contrato de fls. 313/335, mas antes da fiscalização datada de 2013, os réus providenciaram a retificação da DIPJ. Ademais, não há que se falar em crime impossível, que somente se configura quando o agente utiliza meios absolutamente ineficazes ou se volta contra objetos absolutamente impróprios, tomando inviável sua consumação (art. 17 do Código Penal). Na verdade, a declaração falsa, efetivamente prestada, possui, por si só, o condão de reduzir o tributo, não abalando sua potencialidade lesiva o bom sucesso obtido pela fiscalização posterior. Nesse sentido, cite-se: TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, Ap. - APELAÇÃO CRIMINAL - 23140 - 0001318-21.2003.4.03.6102, REL. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, julgado em 19/01/2010, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/01/2010 PÁGINA: 192.

Na verdade, a inclusão dos dados no SPED revela, em verdade, o conhecimento de Paulo Sérgio dos dados que efetivamente deveriam ser informados a Receita Federal e que foram, portanto, dolosamente, omitidos.

No tocante ao elemento subjetivo do tipo, a jurisprudência majoritária perflha o entendimento de que a conduta proibida prevista no inciso I, do art. 1º, da Lei nº 8.137/90, prescinde da demonstração de dolo específico para sua caracterização, sendo suficiente a presença do dolo genérico consubstanciado na supressão ou redução voluntária de tributo mediante a omissão de informação ou apresentação de informações falsas ao Fisco.

A respeito, cite-se o entendimento esposado pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PENAL. PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. SONEGAÇÃO FISCAL. ART. 1º, IV DA LEI 8.137/90. VIA ADMINISTRATIVA EXAURIDA. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA.

MATERIALIDADE COMPROVADA. AUTORIA DEMONSTRADA. DOLO CONFIGURADO. DOSIMETRIA DA PENA. 1. Apelante condenado à pena privativa de liberdade de 02 (dois) anos de reclusão, que tem o lapso prescricional estabelecido em 04 (quatro) anos, nos termos do artigo 109, inciso V, do Código Penal. 2. Verifica-se que entre a data da constituição definitiva do crédito tributário e a data do recebimento da denúncia, bem assim entre esta data e a data do sobrestamento do feito em virtude do parcelamento do débito e entre a data da rescisão do acordo de parcelamento e a data da publicação da sentença condenatória, não transcorreu o lapso prescricional de 04 (quatro) anos. (...) 7. O delito contra a ordem tributária prescinde da demonstração de dolo específico para a sua caracterização, bastando a presença do dolo genérico consubstanciado na supressão ou redução voluntária de tributo mediante a omissão de informação ou apresentação de informações falsas ao Fisco. 8. A pena privativa de liberdade foi aplicada no mínimo legal. De ofício, reduza a pena de multa, de 20 (vinte) para 10 (dez) dias-multa, com o fito de guardar proporcionalidade com a sanção corporal. Mantida a substituição da reprimenda corporal por duas penas restritivas de direitos. 9. Preliminar rejeitada. Apelação desprovida. De ofício, diminua a pena de multa. (ACR 00038692020074036106, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/08/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:) (grifos nossos)

Desta forma, não há dúvidas de que os réus, agindo em conjunto, Luiz Antônio como administrador da Irlófil e Paulo Sérgio como contador, plenamente cientes de sua conduta, omitiram informações de rendimentos da Irlófil em declarações do ano-calendário 2010, diga-se, de grande monta, que a empresa havia tido, culminando com a apresentação da DIPJ zerada. Ficou, ainda, demonstrada a vontade livre e consciente dos réus em suprimirem o pagamento de tributos, até mesmo porque não trouxeram qualquer elemento que pudesse demonstrar a não ocorrência dos fatos imputados na denúncia.

Doutro norte, caracterizada a conduta prevista no inciso I, do art. 1º, da Lei nº 8.137/90, e inexistindo causas que excluam a ilicitude ou a culpabilidade dos réus Luiz Antônio Lorenzetti e Paulo Sérgio da Cunha Mendes, sua condenação é de rigor.

3. Dispositivo.

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado na denúncia para condenar o réu LUIZ ANTONIO LORENZETTI E PAULO SÉRGIO DA CUNHA MENDES, anteriormente qualificados, como incurso nas penas do art. 1º, inciso I, da Lei n. 8.137/90. PA 1,10 4. Dosimetria da pena

A conduta imputada aos acusados está tipificada no art. 1º, inciso I, da Lei n. 8.137/90, cuja pena privativa de liberdade é de reclusão de 2 (dois) a 5 (cinco) anos e multa.

LUIZ ANTONIO LORENZETTI

No tocante às circunstâncias judiciais, previstas no art. 59 do Código Penal, observo que a culpabilidade do condenado é normal à espécie, devendo a pena-base ser mantida no mínimo legal.

Não há elementos técnico-objetivos que permitam o agravamento da pena em razão da conduta social ou personalidade.

No tocante aos antecedentes, observa-se que feitos mencionados às fls. 74/75 e 79 ou são antigos ou referem-se a processos cuja punibilidade foi extinta ou nos quais houve absolvição. Além disso, não há maiores detalhes sobre eles, não servindo tais informações como fundamento para qualquer majoração da pena.

Prosseguindo, os motivos do crime são, efetivamente, aqueles próprios dos delitos dessa natureza. Não houve vítima que pudesse ser individualizada e cujo comportamento pudesse interferir na dosimetria da pena.

As circunstâncias são normais à espécie, mas as consequências do crime são daquelas que justificam o aumento da pena, visto que pelos documentos de fls. 48v (apenso), verifica-se que, mesmo excluindo-se juros e multa, o tributo sonegado afigura-se expressivo, sendo próximo a R\$ 730.000,00 reais, o que revela ser a conduta causadora de grande prejuízo ao Erário.

Diante das circunstâncias parcialmente desfavoráveis, a pena-base necessária e suficiente à reprovação da conduta da ré, deve ser fixada em 02 (dois) anos, 4 (quatro) meses e 15 (quinze) dias de reclusão e 53 (cinquenta e três) dias-multa. Valho-me do critério de 1/8 por cada circunstância negativamente valorada, a incidir sobre o intervalo de pena abstratamente estabelecido no preceito secundário do tipo penal incriminador. A propósito, cite-se: HC 407.727/MG, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, Quinta Turma, julgado em 22/08/2017, Dje 30/08/2017.

Na segunda fase de aplicação da pena, não há agravantes ou atenuantes a considerar.

Na terceira fase de aplicação da pena, igualmente não há causas de aumento ou diminuição a considerar.

Pelos motivos adrede expostos, fixo a pena definitivamente ao réu Luiz Antonio Lorenzetti em 02 (dois) anos, 4 (quatro) meses e 15 (quinze) dias de reclusão e 53 (cinquenta e três) dias-multa. Fixo o valor do dia-multa em 1/3 (um terço) do salário-mínimo vigente ao tempo dos fatos, considerando as informações acerca das condições econômicas do réu em seu interrogatório.

No caso concreto, o réu apresenta culpabilidade, conduta social e personalidade favoráveis. Os motivos são aqueles próprios do delito e embora desfavoráveis as consequências do crime, verifica-se que é socialmente recomendável, e, portanto, indicado na hipótese em apreço, considerando ser medida adequada à repressão do delito e à ressocialização do condenado, que seja aplicada a substituição da pena privativa de liberdade pela pena restritiva de direitos.

Presentes, portanto, os requisitos previstos no art. 44, caput, do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos, sendo uma consistente na prestação de serviços à comunidade, em entidade a ser designada pelo Juízo das execuções penais, à ordem de uma hora por dia de pena, e a outra consistente em prestação pecuniária, no valor de 28 (vinte e oito) salários-mínimos vigentes à data do pagamento, revertida em favor de entidade pública ou privada com destinação social, em observância aos arts. 45, 1º, e 46, 3º, ambos do diploma penal.

O descumprimento injustificado das penas restritivas de direito importará sua conversão em privativas de liberdade, nos termos do art. 44, 4º, do Código Penal.

Em caso de revogação das penas restritivas de direitos, o regime inicial de desconto de pena privativa de liberdade será o aberto, em vista do quanto disposto pelo art. 33, 2º, c, do Código Penal.

O réu poderá apelar da presente sentença em liberdade, pois permaneceu durante toda a instrução em liberdade, não havendo motivos que permitam afirmar estarem presentes os requisitos para decretação de sua prisão.

PAULO SÉRGIO DA CUNHA MENDES

No tocante às circunstâncias judiciais, previstas no art. 59 do Código Penal, observo que a culpabilidade do condenado é normal à espécie, devendo a pena-base ser mantida no mínimo legal.

Não há elementos técnico-objetivos que permitam o agravamento da pena em razão da conduta social ou personalidade.

No tocante aos antecedentes, observa-se que no feito mencionado à fl. 76 a punibilidade do acusado foi extinta. Além disso, não há maiores detalhes sobre ele, não servindo tais informações como fundamento para qualquer majoração da pena.

Prosseguindo, os motivos do crime são, efetivamente, aqueles próprios dos delitos dessa natureza. Não houve vítima que pudesse ser individualizada e cujo comportamento pudesse interferir na dosimetria da pena.

As circunstâncias são normais à espécie, mas as consequências do crime são daquelas que justificam o aumento da pena, visto que pelos documentos de fls. 48v (apenso), verifica-se que, mesmo excluindo-se juros e multa, o tributo sonegado afigura-se expressivo, sendo próximo a R\$ 730.000,00 reais, o que revela ser a conduta causadora de grande prejuízo ao Erário.

Diante das circunstâncias parcialmente desfavoráveis, a pena-base necessária e suficiente à reprovação da conduta da ré, deve ser fixada em 02 (dois) anos, 4 (quatro) meses e 15 (quinze) dias de reclusão e 53 (cinquenta e três) dias-multa. Valho-me do critério de 1/8 por cada circunstância negativamente valorada, a incidir sobre o intervalo de pena abstratamente estabelecido no preceito secundário do tipo penal incriminador. A propósito, cite-se: HC 407.727/MG, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, Quinta Turma, julgado em 22/08/2017, Dje 30/08/2017.

Na segunda fase de aplicação da pena, não há agravantes ou atenuantes a considerar.

Na terceira fase de aplicação da pena, igualmente não há causas de aumento ou diminuição a considerar.

Pelos motivos adrede expostos, fixo a pena definitivamente ao réu Paulo Sérgio da Cunha Mendes em 02 (dois) anos, 4 (quatro) meses e 15 (quinze) dias de reclusão e 53 (cinquenta e três) dias-multa. Fixo o valor do dia-multa em 1/4 (um quarto) do salário-mínimo vigente ao tempo dos fatos, considerando as informações acerca das condições econômicas do réu em seu interrogatório.

No caso concreto, o réu apresenta culpabilidade, conduta social e personalidade favoráveis. Os motivos são aqueles próprios do delito e embora desfavoráveis as consequências do crime, verifica-se que é socialmente recomendável, e, portanto, indicado na hipótese em apreço, considerando ser medida adequada à repressão do delito e à ressocialização do condenado, que seja aplicada a substituição da pena privativa de liberdade pela pena restritiva de direitos.

Presentes, portanto, os requisitos previstos no art. 44, caput, do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos, sendo uma consistente na prestação de serviços à comunidade, em entidade a ser designada pelo Juízo das execuções penais, à ordem de uma hora por dia de pena, e a outra consistente em prestação pecuniária, no valor de 20 (vinte) salários-mínimos vigentes à data do pagamento, revertida em favor de entidade pública ou privada com destinação social, em observância aos arts. 45, 1º, e 46, 3º, ambos do diploma penal.

O descumprimento injustificado das penas restritivas de direito importará sua conversão em privativas de liberdade, nos termos do art. 44, 4º, do Código Penal.

Em caso de revogação das penas restritivas de direitos, o regime inicial de desconto de pena privativa de liberdade será o aberto, em vista do quanto disposto pelo art. 33, 2º, c, do Código Penal.

Os réus poderão apelar da presente sentença em liberdade, pois permaneceram durante toda a instrução em liberdade, não havendo motivos que permitam afirmar estarem presentes os requisitos para decretação de suas prisões.

Oportunamente, após o trânsito em julgado desta decisão, encem-se os nomes dos réus no cadastro nacional do rol dos culpados, proceda a Secretaria às comunicações de praxe e arquivem-se os autos, com as cautelas de costume e expedição do necessário.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000917-93.2016.403.6125 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3000 - ANTONIO MARCOS MARTINS MANVAILER) X JORGE ARBIOL FORNE/SP302876 - RAFAEL KEN FUKUYAMA) Compulsando os autos verifica-se que após a prolação do despacho de fl. 233, que redesignou a audiência de instrução e julgamento para o dia 03 de outubro de 2019, às 13 horas e 30 minutos, retornou a este Juízo Federal a Carta Precatória expedida ao Juízo da 1ª Vara Federal Criminal de São Paulo/SP para intimação da testemunha MARIA DA CONCEIÇÃO CORREA TUPINA ARBIOL FORNE, uma vez que seu novo endereço fica na cidade de Santos/SP. Diante disso e por motivo de readequação de pauta, em adiamento ao despacho de fl. 233, redesigno para o dia 17 de setembro de 2019 às 15 horas a Audiência de Instrução e Julgamento, ocasião em que serão ouvidas as testemunhas arroladas pelas partes e o interrogatório do réu. Fica o acusado intimado de que deverá comparecer pessoalmente neste Juízo Federal para realização de seu interrogatório. Considerando que já existe carta precatória expedida ao juízo de Santos/SP, cópias deste despacho deverão ser encaminhadas ao JUÍZO DA 2ª VARA FEDERAL EM SANTOS/SP, em ADITAMENTO à CARTA PRECATÓRIA distribuída naquele Juízo sob n. 5003953-19.2019.403.6104, por meio mais célere, para as seguintes providências: 1. INTIMAÇÃO do acusado acerca da audiência redesignada acima, bem como para que compareça, pessoalmente, neste juízo, a fim de ser interrogado nos autos. 2. INTIMAÇÃO da testemunha MARIA DA CONCEIÇÃO CORREA TUPINA ARBIOL FORNE, com endereço na Avenida Rei Alberto I, n. 341, apto. 204, Torre 1, Ponta da Praia, Santos, CEP 11030-381, telefone: 11-98926-2766, para que, sob pena de condução coercitiva e multa, compareça na sede do Juízo deprecao em Santos/SP na data e horário acima, a fim de ser ouvida por este Juízo Federal, por meio de videoconferência, na condição de informante arrolada pela acusação. Cópia deste despacho deverão também ser encaminhadas ao JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL EM BARUERI/SP, para que, em ADITAMENTO à CARTA PRECATÓRIA distribuída no referido Juízo Federal sob n. 0000331-91.2019.403.6144, por meio mais célere, seja providenciada a INTIMAÇÃO da testemunha JOÃO ARBIOL FORNE, engenheiro de produção, com endereço na Rua Mineópolis n. 400, Barueri/SP, para que, sob pena de condução coercitiva e multa, compareça na sede do Juízo deprecao em Barueri/SP na data e horário acima, a fim de ser ouvido por este Juízo Federal, por meio de videoconferência, na condição de testemunha arrolada pela defesa. Cópia deste despacho deverão ser utilizadas, por fim, como MANDADO DE INTIMAÇÃO da testemunha GEONÍSIO ANTONIO FARNÉA, corretor de imóveis, com endereço na Av. Luiz Saldanha Rodrigues n. 1418 A, bairro Nova Ourinhos, Ourinhos/SP, a fim de que, sob pena de condução coercitiva e imposição de multa, compareça na audiência acima designada a fim de ser ouvido como testemunha arrolada pela defesa nestes autos. Considerando a redesignação de audiência acima, ficam prejudicadas as deliberações do despacho de fl. 233. Cientifique-se o Ministério Público Federal.Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000682-92.2017.403.6125 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3000 - ANTONIO MARCOS MARTINS MANVAILER) X SIRENE SALETE DE OLIVEIRA(PR080094 - LUCAS ANDRE ALVES DE MELLO)

1. Relatório.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia em face de SIRENE SALETE DE OLIVEIRA, qualificada nos autos, imputando-lhe, em tese, a prática do crime inculcado no art. 334, 1º, inciso IV c.c art. 62, ambos do CP.

Conforme narrado na denúncia, em síntese, no dia 30 de novembro de 2012, na rodovia BR-153, Km 345, no município de Ourinhos-SP, no curso da denominada Operação Divisas, a ré foi surpreendida quando transportava, no exercício de atividade comercial e em proveito próprio e alheio, diversas mercadorias estrangeiras internalizadas irregularmente em território nacional.

Segundo detalhado na peça acusatória, na data dos fatos, durante a mencionada Operação, realizada em conjunto pela Receita Federal do Brasil e Polícia Rodoviária Federal, foi abordado o ônibus da empresa Viação Garcia, placas AMF-1546, o qual realizava a linha Foz do Iguaçu-PR-Ribeirão Preto. Durante vistoria ao bagageiro inferior do veículo, foram localizados diversos volumes contendo mercadorias paraguaiás, desacompanhadas de qualquer documentação fiscal. Na sequência, os agentes constataram que 02 (dois) dos pacotes encontrados pertenciam à passageira Sirene Salette de Oliveira. Dentre os produtos apreendidos havia diversos aparelhos eletrônicos, como roteadores, adaptadores de rede, câmeras de segurança, entre outros, todos de origem paraguaia e importados clandestinamente ao Brasil. PA 2,15 Na denúncia, ainda consta que as mercadorias foram avaliadas em R\$ 26.900,96 e o total de tributos iludidos com uma ilícita importação foi de R\$ 5.677,93 - II e IPI. O Ministério Público Federal justificou não ser possível a aplicação do princípio da insignificância ao presente caso considerando que a ré já foi autuada pela Receita Federal do Brasil por infrações aduaneiras em, pelo menos, outras 14 (quatorze) oportunidades. Aprou-se também, junto à Receita Federal do Brasil, que a soma dos tributos iludidos, em relação aos procedimentos administrativos existentes em desfavor da denunciada, superam o montante observado para aplicação do mencionado princípio (fls. 52/53).

A denúncia foi recebida no dia 12/06/2017 (fls. 54/55).

As informações sobre os antecedentes da ré foram juntadas às fls. 67/72, 74 e 117.

A acusada Sirene, por seu advogado constituído, ofereceu resposta escrita à acusação, sem rol de testemunhas (fls. 75/86). Em relação à resposta, manifestou-se o Ministério Público Federal (fls. 89/93).

Por entender que havia suporte probatório para a demanda penal e inexistirem hipóteses autorizadoras de absolvição sumária, foi determinada a realização da instrução processual (fl. 94).

As testemunhas arroladas foram ouvidas por este juízo por meio do sistema de videoconferência (fls. 185/188 e 197/200).

O interrogatório da ré ocorreu por meio de Carta Precatória (fls. 250/253).

Na fase do art. 402 do CPP, nada foi requerido pelas partes.

O Ministério Público Federal, em alegações finais, manifestou-se pela procedência parcial da inicial. Afirmou terem sido comprovadas a autoria e a materialidade do delito de descaminho. Sustentou, no entanto, ter sido demonstrado, nos autos, que a ré adquiriu as mercadorias de origem estrangeira para revenda na cidade de São Paulo, razão pela qual as circunstâncias fáticas que levaram à inclusão da agravante prevista no art. 62, inciso IV do CP não foram confirmadas. Assim, requer a condenação de Sirene Salette de Oliveira pela conduta descrita no artigo 334 1º, inciso IV, do CP (fls. 261/263).

A defesa, por sua vez, lembra que a ré, nas oportunidades em que foi ouvida, confessou o delito cometido. Desta forma, na hipótese de condenação, requer o reconhecimento da atenuante prevista no art. 65, inciso III, alínea d do CP (fls. 270/273).

É o relatório. DECIDO.

2. Fundamentação. PA 2,15 Não havendo nulidade a suprir, nem circunstâncias que impeçam o exame do mérito, a pretensão punitiva deve ser julgada procedente. PA 2,15 A materialidade do delito vem comprovada por meio do Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de fls. 07/17 do Apenso I e do Termo de Lacreção de Volumes de fl. 18, nos quais constam a origem das mercadorias apreendidas (país de origem - a designar - Paraguai) e o valor dos tributos iludidos com a indevida importação - R\$ 8.195,17, sendo R\$ 5.677,93 a título de II e IPI (fl. 05 do Apenso). Tais documentos materializam a apreensão de produtos eletrônicos desprovidos de documentação fiscal.

Por outro lado, tal como consta da denúncia, da manifestação ministerial de fl. 89 e das alegações finais da acusação, incabível ao presente caso a aplicação do princípio da insignificância, ainda que o valor dos tributos devidos seja inferior a R\$ 10.000,00.

Como se vê, a estimativa dos tributos sonegados demonstra que o valor dos tributos federais (II e IPI) supostamente iludidos pela introdução irregular em território nacional das mercadorias apreendidas corresponde ao montante de R\$ 5.677,93 (fl. 05 do Apendo I), o que, em tese, permitiria a aplicação do princípio da insignificância, pois atualmente o valor que é levado em consideração para tal fim é o de R\$ 20 mil.

No entanto, como já observado pelo Ministério Público Federal, a denunciada possui inúmeras representações fiscais em seu nome por fatos semelhantes (fls. 29/39, 48/49 e 53/56 do Apenso I). Desta forma, fica demonstrado que Sirene vem se envolvendo nesse mesmo tipo de delito pelo menos desde 2010, sendo que o valor dos tributos iludidos com suas condutas, somados, em muito supera o valor de R\$ 20.000,00, tudo a demonstrar que vem ela praticando, de forma reiterada, fatos análogos ao presente, o que obsta a aplicação do princípio da insignificância. Neste sentido: v. STF: HC n. 118686, Rel. Min. Luiz Fux, j. 19.11.13; HC n. 114675, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. 13.11.12; HC n. 112597, Rel. Min. Carmem Lúcia, j. 18.09.12; STF: AGARESP n. 329693, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 13.08.13; AGRESP n. 201200367950, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, j. 17.04.12; TRF 3ª Região, ACR n. 00114957320054036102, Rel. Des. Fed. José Lunardelli, j. 27.08.13.

E mais:

PENAL. HABEAS CORPUS. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. DESCAMINHO. VALOR DOS TRIBUTOS ILUDIDOS. INTERESSE FAZENDÁRIO. ART. 20 DA LEI Nº 10.522/2002. PORTARIA Nº 75/2012. DO MINISTÉRIO DA FAZENDA. REITERAÇÃO DA CONDUTA FORMALMENTE TÍPICA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. 1. Firmou-se na jurisprudência a aplicação do princípio da insignificância ao crime de descaminho, nos termos do entendimento do Supremo Tribunal Federal, segundo o qual é inadmissível que a conduta seja irrelevante para a Administração Fazendária e não o seja para o Direito Penal. 2. O parâmetro utilizado para a aferição da tipicidade material da conduta, no valor de R\$ 10.000,00, tinha por base o art. 20 da Lei n. 10.522/2002 e a Portaria nº 49 do Ministério da Fazenda, de 1º/04/2004, e foi modificado pela Portaria nº 75 do Ministério da Fazenda, de 26/03/2012, que alterou para R\$ 20.000,00 o valor para arquivamento das execuções fiscais, patamar que deve ser observado para os fins penais, nos termos da referida orientação jurisprudencial. 3. Havendo elementos indicativos de reiteração na prática, em tese, do crime de descaminho, afasta-se a aplicação do princípio da insignificância, em razão do elevado grau de reprovabilidade da conduta. Entendimento do STF, do STJ e da 4ª Seção do TRF-4ª R. Não se exige prova de condenação anterior para caracterizar a hipótese de reiteração ou habitualidade delitiva, bastando, para tanto, a existência de outras ações penais em curso ou a existência de outros processos administrativo-fiscais. Precedentes do STF e do STJ (HC 50149967520144040000, JOSÉ PAULO BALTAZAR JUNIOR, TRF4 - SÉTIMA TURMA, D.E. 23/07/2014).

PENAL. PROCESSUAL PENAL. DESCAMINHO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. REITERAÇÃO DELITIVA. DESCABIMENTO. VALOR PER CAPITA. INADMISSIBILIDADE. DOLO, AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADOS. RECURSOS NÃO PROVIDOS. 1. Revejo meu entendimento para acompanhar a jurisprudência predominante nos Tribunais Superiores e nesta Corte no sentido de que a reiteração delitiva obsta a incidência do princípio da insignificância ao delito de descaminho, independentemente do valor do tributo não recolhido (STF: HC n. 118686, Rel. Min. Luiz Fux, j. 19.11.13, HC n. 114675, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. 13.11.12, HC n. 112597, Rel. Min. Carmem Lúcia, j. 18.09.12; STF: AGARESP n. 329693, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 13.08.13, AGRESP n. 201200367950, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, j. 17.04.12; TRF 3ª Região, ACR n. 00114957320054036102, Rel. Des. Fed. José Lunardelli, j. 27.08.13). 2. Na hipótese de concurso de agentes, a responsabilidade penal é regida pelo art. 29 do Código Penal, segundo o qual quem, de qualquer modo, concorre para o crime, incide nas penas a ele cominadas na medida de sua culpabilidade: verifica-se a relação causal da intervenção do agente no delito e sua própria culpabilidade. Esses elementos, como facilmente se percebe, não se resumem a um mero cálculo aritmético de divisão do valor do objeto material do crime. Por essa razão, é descabido simplesmente dividir o valor das mercadorias ou do tributo incidente para render ensejo à aplicação do princípio da insignificância no delito de descaminho (STJ, AgRg no REsp n. 1390938, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, j. 06.02.14; REsp n. 1324191, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, j. 05.09.13; TRF da 3ª Região, ACR n. 0000005-45.2004.4.03.6181, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 10.03.14). 3. Comprovados dolo, autoria e materialidade. 4. Apelações desprovidas. (Ap. 00068609020124036106, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/03/2018 ..FONTE: REPUBLICACAO.)

Prosseguindo, não resta dúvida quanto à autoria do fato delituoso, já que as mercadorias foram apreendidas na posse da ré, que não apresentou qualquer justificativa plausível para tal conduta. A testemunha compromissada Eduardo Lourenço Macagnani, Auditor Fiscal, disse não se lembrar da apreensão específica envolvendo a ré, pois, durante a operação da qual participou, muitas abordagens foram feitas e o tempo decorrido desde os fatos é grande. Disse que, geralmente, ao serem encontradas mercadorias de origem estrangeira sem documentação fiscal, cuja destinação comercial ficava evidenciada, era feita a apreensão e lacreção dos produtos, sendo estes remetidos ao depósito da Receita Federal. Posteriormente, outro servidor fazia a contagem e outro Auditor lavrava o Auto de Infração. Já a pessoa responsável pela mercadoria recebe um Termo de Lacreção, igual ao que é juntado no processo, sendo avisada para comparecer na data e local onde a deslacreção e contagem dos produtos é realizada. A testemunha foi mostrada a fl. 18 do Apenso I, tendo ela reconhecido sua assinatura e a confecção do documento (mídia fl. 188).

A testemunha Etevaldo Alves da Silva relatou estar, na época dos fatos, trabalhando na região mencionada na denúncia com cães farejadores, estando acompanhado pela Receita Federal. Na ocasião, foram abordados diversos ônibus e, quando mercadorias precisavam ser apreendidas, a Receita Federal é que fazia a lacreção. Ele e seus colegas, Policiais Rodoviários, apenas assinavam como testemunhas quando estavam junto dos Auditores. A testemunha foram mostradas as fls. 42/43 do Apenso I, tendo ela confirmada sua assinatura nas fls. 42 (cima) e 43. Inquirido, respondeu ter participado da Operação Divisas por aproximadamente 15 dias (mídia fl. 200).

A testemunha João Batista Lira informou ter participado de uma operação na qual diversos ônibus eram fiscalizados em conjunto com a Receita Federal. De uma forma geral, relatou que os agentes da Receita Federal é que lavravam as mercadorias quando necessário. A testemunha foi mostrada a fl. 42 do Apenso I, tendo ela confirmada sua assinatura no final do documento. Confirmou ter sido designado para atuar na Operação Divisas e chegou a participar de diversas ocorrências envolvendo a apreensão de mercadorias descaminhadas (mídia fl. 200).

A ré, interrogada, disse que, na época dos fatos, estava desempregada e acabou pegando mercadorias no Paraguai para revenda. Já havia combinado a revenda dos produtos apreendidos nestes autos com uma pessoa conhecida por Isabel, em São Paulo. Isabel a esperaria no terminal rodoviário em São Paulo. Comprou pessoalmente as mercadorias e por elas pagou aproximadamente US 3.000,00 (mídia fl. 253).

Assim, analisando os elementos colhidos nos autos, não resta nenhuma dúvida de que a ré adquiriu e transportava substancial quantidade de mercadorias ilegalmente importadas, as quais tinham como origem o país vizinho - Paraguai. A ré assumiu ter comprado os produtos pessoalmente no Paraguai.

No presente caso, portanto, o dolo em relação à ré configurou-se pela livre vontade de praticar o crime de descaminho, adquirindo e transportando os produtos estrangeiros desprovidos de documentação fiscal, consciente da ilicitude da conduta e com intuito de lesar o fisco mediante o não pagamento dos tributos devidos.

Embora as testemunhas não tenham se recordado detalhadamente dos fatos, o que se explica em razão do tempo decorrido desde a fiscalização (2012), seus depoimentos, confirmando a ocorrência de fiscalização na época dos fatos, realizada em conjunto com auditores da Receita Federal, e reconhecendo a veracidade da documentação a eles mostrada em audiência, confirmaram o necessário à análise da autoria, que foi corroborada, inclusive, pela admissão, pela própria ré, da aquisição e transporte de produtos importados de forma ilegal.

Já a alegação da ré, de que praticou o delito por estar em dificuldades financeiras, não a socorre. Isso porque além de não ter havido qualquer comprovação sobre sua real condição econômica desfavorável, esta, se demonstrada, não permite a prática de conduta criminosa. Desta forma, eventuais dificuldades financeiras experimentadas pela ré não se sobrepõem ao bem jurídico tutelado pelo tipo penal.

Não se aceita que tenha praticado o crime premido unicamente por necessidades financeiras, pois, especificamente, no presente caso, a ré sequer mencionou uma circunstância periculante ou doença grave na família.

Ademais, conforme lição de Francisco de Assis Toledo, Princípios Básicos de Direito Penal, 5ª ed., 3ª tir., São Paulo: Saraiva, 2007, p. 329, a inexigibilidade de conduta diversa não é avaliada a partir do juízo subjetivo do próprio agente do crime, mas corresponde a um momento do juízo de reprovação da culpabilidade normativa, de molde que cabe ao juiz avaliar a gravidade e seriedade da situação na qual o sujeito age. No presente caso, como já salientado, não restou demonstrado que as privações econômicas alegadas seriam de tal gravidade a ensejar a opção criminosa.

Resta afastada, portanto, a alegação da ré Sirene acerca do reconhecimento do estado de necessidade ou inexigibilidade de conduta diversa.

Por fim, a quantidade de mercadorias transportada - fls. 16/17 do Apenso I, não deixa dúvida sobre a finalidade comercial a que se destinavam, o que vem corroborado pela versão da própria acusada de que já haveria uma compradora para seus produtos esperando por ela na Rodoviária de São Paulo.

Superada a análise da materialidade e da autoria, importante tecer algumas considerações sobre a capituloção da figura típica praticada pela acusada.

Com a edição da Lei nº 13.008/14, houve alteração da redação do artigo 334 do Código Penal. Necessário analisar a conduta perpetrada pela acusada sob o ponto de vista da nova redação, inclusive para verificar se o nosso ordenamento ainda autoriza a penalização da conduta perpetrada por ela.

E, neste ponto, a resposta é positiva. A nova lei não trouxe a chamada figura da abolitio criminis em relação ao descaminho, eis que a conduta de introduzir mercadorias estrangeiras no país, desacompanhadas da regular documental de internação e sem o recolhimento dos tributos, na forma do artigo 334, continua sendo reprovada pelo nosso ordenamento. A pena, para tal delito (descaminho), ainda permanece em 1 a 4 anos de reclusão. Assim, inexistindo causas que excluam a ilicitude ou a culpabilidade, tipificado está o delito definido no artigo 334, 1º, alínea d do Código Penal (com redação dada pela Lei n. 13.008/2014).

3. Dispositivo

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado na denúncia para condenar a ré SIRENE SALETE DE OLIVEIRA, anteriormente qualificada, como incurso nas penas do art. 334 1º, alínea d do Código Penal (com redação dada pela Lei n. 13.008/2014).

4. Dosimetria da pena

Passo à dosimetria da pena, na forma do art. 5º, inciso XLVI, da Constituição Federal, e art. 68, do Código Penal.

A conduta da acusada está tipificada no art. 334 1º, alínea d do Código Penal (com redação dada pela Lei n. 13.008/2014), cuja pena privativa de liberdade é de 01 (um) a 04 (quatro) anos de reclusão.

No tocante às circunstâncias judiciais, previstas no art. 59 do Código Penal, observo que a culpabilidade da condenada é normal à espécie, devendo a pena-base ser mantida no mínimo legal.

Não há elementos técnico-objetivos que permitam o agravamento da pena em razão da conduta social ou personalidade.

No que se refere aos antecedentes, consta dos autos o envolvimento da ré em pelo menos mais um feito n.º 0002079-74.2014.8.16.0119, na Justiça Estadual do Paraná - fls. 115 verso e 117. De acordo com a certidão de fl. 115 verso e em consulta ao site do Tribunal de Justiça do Paraná, foi possível verificar que nele a ré foi condenada, em 10/08/2017, pela prática do crime descrito no art. 333 do CP à pena de 2 anos de reclusão, além de 10 (dez) dias-multa. A pena privativa de liberdade foi substituída por penas restritivas de direito (prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária). A sentença transitou em julgado para as partes em dezembro de 2018, do que se depreende ser a ré portadora de mais antecedentes.

Proseguindo, os motivos do crime são, efetivamente, aqueles próprios dos delitos dessa natureza. Não houve vítima que pudesse ser individualizada e cujo comportamento pudesse interferir na dosimetria da pena. As circunstâncias e consequências são normais ao tipo em comento.

Diante da circunstância parcialmente desfavorável, a pena-base deve ser fixada em 01 (um) ano, 04 (quatro) meses e 15 (quinze) dias de reclusão.

Valho-me do critério de 1/8 por cada circunstância negativamente valorada, a incidir sobre o intervalo de pena abstratamente estabelecido no preceito secundário do tipo penal incriminador. A propósito, cite-se: HC 407.727/MG, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, Quinta Turma, julgado em 22/08/2017, DJe 30/08/2017.

Proseguindo, não há agravantes a considerar, pois ficou demonstrado nos autos, como admitido pelo próprio Ministério Público Federal, que as mercadorias eram da ré e esta as revendia em São Paulo, não havendo que se falar, no presente caso, em aplicação da agravante descrita no artigo 62, inciso IV do CP (paga ou promessa de recompensa). Por outro lado, verifico estar caracterizada a atenuante relativa à confissão (art. 65, III, d, do Código Penal), visto que a ré confirmou espontaneamente a prática delitiva, admitindo ter comprado pessoalmente a mercadoria no Paraguai para revenda em São Paulo. Assim, reduzo a pena em 1/6, que passa a ser fixada em 1 (um) ano, 1 (um) mês e 22 (vinte e dois) dias de reclusão.

Não há causas de aumento ou diminuição de pena aplicáveis, razão pela qual fixo a pena definitiva em 1 (um) ano, 1 (um) mês e 22 (vinte e dois) dias de reclusão.

No caso concreto, a ré apresenta culpabilidade, conduta social e personalidade favoráveis. Os motivos são aqueles próprios do delito e as circunstâncias normais à espécie e, embora desfavorável a análise quanto a seus antecedentes, verifica-se que é socialmente recomendável e, portanto, indicado, na hipótese em apreço, sendo medida adequada à repressão do delito e à ressocialização do condenado, que seja aplicada a substituição da pena privativa de liberdade pela pena restritiva de direitos, pois o processo que ensejou a conclusão pelos autos data de 2014 por tipo diverso, não sendo causa impeditiva à aplicação da pena restritiva de direitos.

Presentes, portanto, os requisitos previstos no art. 44, caput, do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos, sendo uma consistente na prestação de serviços à comunidade, em entidade a ser designada pelo Juízo das execuções penais, à ordem de uma hora por dia de pena, e a outra consistente em prestação pecuniária, no valor de 6 salários mínimos vigentes à data do pagamento, revertida em favor de entidade pública ou privada com destinação social, em observância aos arts. 45, 1º, e 46, 3º, ambos do diploma penal.

O descumprimento injustificado da pena restritiva de direito importará sua conversão em privativa de liberdade, nos termos do art. 44, 4º, do Código Penal.

A ré deverá iniciar o cumprimento da pena no regime aberto, considerando o fato de não ser reincidente e o total da pena aplicada não ser superior 4 anos, na forma do artigo 33 2º do CP.

A ré poderá apelar da presente sentença em liberdade, pois permaneceu solta durante toda a instrução, não havendo motivos que permitam afirmar estarem presentes os requisitos para decretação de sua prisão.

Condeno a ré ao pagamento das custas processuais.

Oportunamente, após o trânsito em julgado desta decisão, lance-se o nome da ré no cadastro nacional do rol dos culpados, proceda a Secretaria às comunicações de praxe e arquivem-se os autos, com as cautelas de costume e expedição do necessário.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000856-04.2017.403.6125 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3000 - ANTONIO MARCOS MARTINS MANVAILER) X YOUSSEF HAYDAR(SP375459 - EDUARDO MARQUEZ BRAGA DE SOUSA) X JUAN VITOR BELO DINIZ(SP273268 - TATIANA COSTA FARIAS E SP375163 - SUZANE FANDIM PEREIRA)

Recebo os Recursos de Apelação interpostos pelos réus JUAN VITOR BELO DINIZ e YOUSSEF AIDAR, fls. 225-226.

Ficam os referidos réus intimados, na pessoa de seus advogados regularmente constituídos nos autos, para apresentação de suas razões recursais, na forma e prazo do artigo 600 do Código de Processo Penal.

Na sequência, abra-se vista dos autos ao MPF para apresentação das contrarrazões em relação a ambos os réus.

Após a apresentação das razões e contrarrazões de apelação e o cumprimento da Carta Precatória da fl. 228, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo Federal.

Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000034-78.2018.403.6125 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X CARLOS GOMES DA SILVA(PR070887 - EDUARDO FABBRI HARRICH E PR086848 - VICTOR DESSUNTI OLIVEIRA)

Fica a defesa cientificada da reatuação desta ação penal, que passará a tramitar sob n. 0000034-79.2018.403.6125, correspondente ao número da Comunicação de Prisão em Flagrante que deu origem a este feito. Como consequência, foi cancelada a atuação deste feito sob o n. 0000316-19.2018.403.6125. Fls. 105-106: à vista do que dispõe o art. 397 do CPP, com a redação dada pela Lei n. 11.719/08, não verifico a existência manifesta de causas excludentes de ilicitude ou de culpabilidade. A conduta narrada, em tese, enquadra-se no tipo mencionado na denúncia e não visualizo, por ora, qualquer das hipóteses legais de extinção da punibilidade previstas em lei trazidas pela defesa na resposta escrita à acusação apresentada, devendo a presente ação penal ter seu regular processamento em relação ao réu. Consequentemente, deixo de absolver sumariamente o acusado e confirmo o recebimento da denúncia, devendo o feito ter regular seguimento, nos termos dos artigos 399 e seguintes do CPP. Dando início à instrução processual, considerando que o réu arrolou como suas as testemunhas da acusação, designo o dia 05 de setembro de 2019, às 17 horas, para a realização de Audiência de Instrução e Julgamento, oportunidade em que serão ouvidas as testemunhas das partes, consignadas na denúncia, e realizado o interrogatório do réu por meio de videoconferência. Ficam as partes cientes de que as alegações finais das partes serão apresentadas na audiência ora designada. Visando à realização da audiência designada, cópias deste despacho deverão ser utilizadas como MANDADO DE INTIMAÇÃO das testemunhas arroladas pelas partes KLEBER BRUDER LOURENÇÃO e MARIO LUCIANO ROSA, ambos Policiais Rodoviários Federais, lotados e em exercício na 10ª Delegacia/Base da PRF em Ourinhos/SP, com endereço na Rodovia BR 153, km 345,3, Ourinhos/SP, a fim de que, sob pena de condução coercitiva e imposição de multa, compareçam na audiência acima designada a fim de serem ouvidos como testemunhas das partes nos autos em referência. Com a finalidade de atender ao disposto no art. 221, 3º, do CPP, cópias deste despacho deverão ser utilizadas, também, como OFÍCIO à POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL de Ourinhos/SP, com a finalidade de ser encaminhado ao superior hierárquico da(s) testemunha(s) KLEBER BRUDER LOURENÇÃO e MARIO LUCIANO ROSA. Cópia deste despacho deverão, ainda, ser utilizadas como CARTA PRECATÓRIA, a ser encaminhada ao JUÍZO FEDERAL CRIMINAL EM LONDRINA/PR, com o prazo de 120 dias, para INTIMAÇÃO do acusado CARLOS GOMES DA SILVA, filho de Clodoaldo Gomes da Silva e Julia Begata da Silva, RG n. 4.368.253-9 SSP/PR, CPF n. 608.551.509-04, nascido aos 29.07.1967, com endereço na Rua Tinguins n. 623, Vila Goes, nessa cidade, tel. 43-3328-5881/99854-1313, para que compareça na sede do Juízo deprecado em Londrina/PR a fim de participar da audiência acima, por meio de videoconferência, sob pena de decretação de sua revelia, devidamente acompanhado de seu advogado, ocasião em que será interrogado sobre os fatos narrados na denúncia. Informa-se ao JUÍZO DEPRECADO que o réu tem como advogados constituídos o Dr. EDUARDO FABRI HARRICH, OAB/PR n. 70.887, e Dr. VICTOR DESSUNTI OLIVEIRA, OAB/PR n. 86.848. Providencie a Secretaria o agendamento da audiência por videoconferência, como de praxe. Cientifique-se o MPF. Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000122-19.2018.403.6125 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3000 - ANTONIO MARCOS MARTINS MANVAILER) X PAULO VICENTE DOS SANTOS(PR074697 - LUZIA PATRICIA DA SILVA E SP391876 - BIBIANA PASCHOALINO BARBOSA E PR084383 - JULIO CEZAR VICENTE DOS SANTOS)

Os advogados constituídos do réu PAULO VICENTE DOS SANTOS, Dr. JULIO CEZAR VICENTE DOS SANTOS, OAB/PR n. 84.383, Dra. LUZIA PATRICIA DA SILVA, OAB/PR n. 74.697, e Dra. BIBIANA PASCHOALINO BARBOSA, OAB/PR n. 391.876, apesar de regularmente intimados, deixaram transcorrer o prazo para apresentação das contrarrazões recursais em nome do acusado (fls. 324 e 328-329). Desse modo, renove-se a intimação dos advogados constituídos do réu para apresentação das referidas contrarrazões recursais, por mais uma vez, em homenagem aos princípios da ampla defesa e do contraditório. Caso o prazo novamente concedido ao advogado transcorra sem qualquer manifestação, determino que cópias deste despacho sejam utilizadas como CARTA PRECATÓRIA, a ser encaminhada ao JUÍZO FEDERAL CRIMINAL EM LONDRINA/PR, com o prazo de 30 dias, para INTIMAÇÃO pessoal do acusado PAULO VICENTE DOS SANTOS, filho de José Vicente dos Santos e Elena da Silva dos Santos, nascido aos 22.09.1974, RG n. 6118831-2/SESP/PR, CPF n. 871.204.619-15, com endereço na Rua Professora Delvina Borges n. 246, Jardim Universitário, Londrina/PR, fone 43 99164-9569, para que constitua novo advogado a fim de, no prazo de 8 dias, na forma do artigo 600 do Código de Processo Penal, apresentar as contrarrazões de apelação, cientificando-se o réu de que, se não houver manifestação no prazo assinalado, ser-lhe-á nomeado advogado por este

Juízo Federal, pela Assistência Judiciária Gratuita, para essa finalidade. Após a apresentação das contrarrazões de apelação, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo Federal.Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

000304-05.2018.403.6125 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3000 - ANTONIO MARCOS MARTINS MANVAILER) X MAURICIO FRANCISCO DE ALMEIDA(SP327062 - DANIELE PEREIRA GONCALVES) X JULIANA APARECIDA FERREIRA DE OLIVEIRA ALMEIDA(SP327062 - DANIELE PEREIRA GONCALVES)

MAURICIO FRANCISCO DE ALMEIDA e JULIANA APARECIDA FERREIRA DE OLIVEIRA ALMEIDA foram denunciadas pela prática, em tese, do delito descrito no art. 171 3.º do Código Penal. Conforme narrado na denúncia, a funcionária da empresa M.F. de Almeida Eireli - EPP, Juliana Aparecida Ferreira de Oliveira Almeida, teria recebido indevidamente o benefício do seguro-desemprego nos períodos de 04/07/2006 a 09/11/2006, 12/12/2008 a 14/04/2009 e 20/04/2015 a 11/06/2015, tendo o denunciado Maurício Francisco de Almeida participado do ilícito na condição de empregador, pois teria simulado a dispensa de funcionários, inclusive de Juliana, a fim de que estes pudessem receber o benefício previdenciário enquanto permaneciam trabalhando (fls. 95/97). A denúncia foi recebida em 02/08/2018 - fl. 101.

Citados, os réus apresentaram resposta à acusação, por meio de defensora constituída, nos termos dos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal (fls. 129/136). Na resposta, a defesa alegou inicialmente que os delitos foram praticados, em tese, em continuidade delitiva, não sendo o caso de imputação de crime material, como consta na denúncia. Requer, assim, a desclassificação do concurso material para o crime continuado. Além disso, pugna pelo reconhecimento da ocorrência da prescrição em relação a um dos delitos imputados ao réu Maurício. Isso porque, conforme entende, o delito ocorrido no período de 04/07/2006 a 09/11/2006 estaria prescrito considerando que o acusado Maurício não foi o beneficiário do seguro desemprego, mas sim Juliana. Desta forma, em relação ao réu Maurício, o crime teria se consumado de forma instantânea, sendo que o início da contagem do prazo prescricional se deu com a perpetração da fraude.

Com vista dos autos, o Ministério Público Federal opinou favoravelmente ao pedido de reconhecimento da prescrição em relação ao período de 04/07/2006 a 09/11/2006 no que diz respeito ao réu Maurício e manifestou-se desfavoravelmente ao requerido acerca da desclassificação do concurso material para o crime continuado, pois entre uma percepção indevida do benefício até outra, decorreram muitos anos. Além disso, entende ser esta última alegação matéria relacionada ao mérito da causa (fls. 151/152).

É o relatório. Decido.

A prescrição da pretensão punitiva estatal é matéria que deve ser conhecida independentemente de provocação das partes. Assim, caso ela tenha ocorrido, nada mais resta senão promover de imediato a sua declaração. Com efeito, conforme consta da denúncia, a ré Juliana teria recebido indevidamente o benefício do seguro-desemprego nos períodos de 04/07/2006 a 09/11/2006, 12/12/2008 a 14/04/2009 e 20/04/2015 a 11/06/2015, em razão de suas demissões terem sido simuladas pelo empregador e réu Maurício, para quem Juliana continuou trabalhando enquanto recebia as parcelas do benefício, o qual busca justamente socorrer aqueles que estão desempregados.

Fica claro, assim, que a beneficiária do seguro-desemprego foi a ré Juliana, para quem o prazo prescricional somente passa a ser contado da data da cessação do benefício. Já para o terceiro (neste caso, o réu Maurício) que, simulando a demissão de um funcionário, possibilitou a este o recebimento indevido do benefício, o crime é instantâneo, hipótese em que o termo inicial da prescrição será a data do início do pagamento do benefício fraudulento, o que ocorreu, no presente caso, em 04/07/2006.

Neste sentido:

PENAL. PROCESSUAL PENAL. APELAÇÕES CRIMINAIS. ESTELIONATO CONTRA A PREVIDÊNCIA SOCIAL. ART. 171, 3º, DO CP. PRESCRIÇÃO EM FAVOR DA CORRÊ. PRESCRIÇÃO PARCIAL EM RELAÇÃO À CONDUTA DO CORRÊU. AUSÊNCIA DE LITISPENDÊNCIA OU DE NULIDADE POR FALTA DE LAUDO PERICIAL. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. PENA-BASE. SÚMULA N.º 444 DO STJ. PERSONALIDADE DO AGENTE. CRIME CONTINUADO. ART. 71, CP. 1. O estelionato previdenciário será crime permanente quando praticado pelo próprio beneficiário da Previdência Social, e nesse caso, o prazo prescricional começará a fluir da cessação da permanência, ou seja, com a supressão do recebimento indevido. Por outro lado, quando praticado por terceiros não beneficiários, será crime instantâneo de efeitos permanentes, hipótese em que o termo inicial da prescrição será a data do início do pagamento do benefício fraudulento. 2. Corrê: é o caso de declaração de extinção da punibilidade, por ocorrência da prescrição da pretensão punitiva do Estado, mas apenas em relação à primeira conduta narrada na exordial acusatória, dando-se parcial provimento ao pedido da defesa neste ponto. 4 a 9 (...). 10. Recurso de apelação da corrê prejudicado em razão do reconhecimento da extinção da punibilidade. Recurso do corrê provido em parte. Apelo ministerial não provido. (Ap. - APELAÇÃO CRIMINAL - 61641, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, QUINTA TURMA, 24/08/2015).

Por outro lado, o crime tipificado no artigo 171, 3.º do Código Penal, prevê pena máxima privativa de liberdade de 05 anos de reclusão, a qual, com a incidência do 3.º, passa a ser de 06 anos e 08 meses de reclusão. Se assim é, levando-se em conta o disposto no art. 109, inciso III, do CP, o prazo de prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, está fixado, em regra, em 12 anos - (v. Art. 109). A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto no 1.º do art. 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se: III - em doze anos, se o máximo da pena é superior a quatro anos e não excede a oito).

Ocorre que, no caso dos autos e como se viu, o crime imputado ao réu Maurício no período de 04/07/2006 a 09/11/2006 consumou-se instantaneamente, para ele, na data da fraude (demissão simulada). Assim, o prazo prescricional começou a fluir da percepção indevida da primeira parcela do benefício (04/07/2006). Desta última data até o recebimento da denúncia (02/08/2018 - fl. 101), houve a superação do prazo prescricional de 12 anos, sem que tenha havido, neste interregno, nenhuma causa interruptiva ou suspensiva (v. art. 117, inciso IV, do CP). O mesmo não ocorreu com a ré Juliana, pois para ela o prazo prescricional, no período discutido, passa a ser contado da data do último recebimento indevido do benefício (09/11/2006).

Pertinente observar o mencionado pelo Ministério Público Federal à fl. 151 verso: ...Para o ré Maurício, o fato em questão - a fraude - pode ser considerado efetivamente ocorrido em 16/05/2006 (data da demissão feita em conluio com a corrê) ou quando esta percebeu a primeira parcela - 04/07/2006. Logo, a prescrição passou a correr de uma dessas datas. Mesmo adotando a última, ainda assim, ao se vislumbrar o lapso de tempo fluído até o recebimento da denúncia (em 03/08/2018), verifica-se que, entre a consumação desse delito e a interrupção da prescrição, transcorreu prazo superior a 12 (doze) anos.

Ante todo o exposto, nada mais resta a esse Juízo Federal senão absolver sumariamente o réu Maurício Francisco de Almeida, mas tão-somente em relação ao suposto crime que teria sido praticado no período de 04/07/2006 a 09/11/2006, pela ocorrência da prescrição, mostrando-se dispensáveis maiores dilações.

Posto isso, nos termos da fundamentação supra e com fulcro no artigo 397, inciso IV do CPP, ABSOLVO SUMARIAMENTE o réu MAURÍCIO FRANCISCO DE ALMEIDA julgando EXTINTA SUA PUNIBILIDADE em relação aos fatos a ele irrogados no período de 04/07/2006 a 09/11/2006, tendo em vista a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal pela pena em abstrato, com fundamento nos artigos 107, inciso IV e 109, inciso III, ambos do Código Penal.

No tocante às demais alegações, não verifico a existência manifesta de causas excludentes de ilicitude ou de culpabilidade. A conduta narrada, em tese, enquadra-se no tipo mencionado na denúncia e não visualizo, por ora, quaisquer outras hipóteses legais de extinção da punibilidade previstas em lei. A alegação trazida pela defesa acerca da desclassificação do concurso material para o crime continuado diz respeito ao mérito desta ação penal e será objeto de adequada instrução processual, sob o crivo do contraditório.

Assim, deve a presente ação penal ter seu regular processamento em relação aos réus Juliana e Maurício nos períodos indicados na denúncia, com exceção do período de 04/07/2006 a 09/11/2006 para o denunciado Maurício.

Consequentemente, confirmo o recebimento da denúncia, devendo o feito ter regular prosseguimento, nos termos dos artigos 399 e seguintes do CPP.

Após cumpridas as determinações, voltem os autos conclusos para designação de audiência.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

000041-84.2018.403.6125 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3000 - ANTONIO MARCOS MARTINS MANVAILER) X GILBERTO MATEUS DA SILVA(SP151792 - EVANDRO CASSIUS SCUDELER E SP121617 - ALESSANDRO HENRIQUE SCUDELER E SP265213 - ANA LAURA CAMPARINI PIMENTEL TREVIZAN E SP088336 - ANA MARIA SILVA DI BASTIANI) X FABIO CORREA DUTRA DA CUNHA(SP111646 - PERSIA MARIA BUGHY FREITAS) X CRISTIANE APARECIDA SABINO DA SILVA(SP151792 - EVANDRO CASSIUS SCUDELER E SP121617 - ALESSANDRO HENRIQUE SCUDELER E SP265213 - ANA LAURA CAMPARINI PIMENTEL TREVIZAN E SP088336 - ANA MARIA SILVA DI BASTIANI)

Fica a defesa ciente de que foi(ram) expedida(s) Carta(s) Precatória(s) n. 328/2019 ao(s) Juízo(s) de Direito da(s) Comarca(s) de MONGAGUÁ/SP, para oitiva da testemunha(s) INES MARIA DE ARRUDA CANO. Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

000078-63.2019.403.6125 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3000 - ANTONIO MARCOS MARTINS MANVAILER) X EDER LUCIO DOS SANTOS(MG099010 - PAULO FERNANDO DE SOUZA CARVALHO E MG125178 - MARCELO JOSE CERQUEIRA CHAVES) X GUSTAVO AUGUSTO DUARTE(MG112470 - GLAUCIA ESTARLET VIANA E MG182962 - JESSICA NORMANDA VIANA) X IGOR SILVEIRA DE VASCONCELOS(SP391876 - BIBIANA PASCHOALINO BARBOSA)

Fls. 369, 378-380, 393-398: à vista do que dispõe o art. 397 do CPP, com a redação dada pela Lei n. 11.719/08, não verifico a existência manifesta de causas excludentes de ilicitude ou de culpabilidade. A(s) conduta(s) narrada(s), em tese, enquadra(m)-se no tipo mencionado na denúncia e não visualizo, por ora, qualquer das hipóteses legais de extinção da punibilidade previstas em lei, devendo a presente ação penal ter seu regular processamento em relação aos réus. As alegações trazidas pelos acusados restringem-se a negar os fatos a eles imputados, o que demanda necessária instrução processual sob o crivo do contraditório. Deixo, portanto, de absolver sumariamente os réus e confirmo o recebimento da denúncia, devendo o feito ter regular seguimento, nos termos do artigo 399 e seguintes do CPP. Indefiro os pedidos formulados pelo réu Gustavo Augusto Duarte na resposta escrita apresentada de remessa dos autos ao Juízo Federal mais próximo da residência dos réus e de restituição de parte do valor da fiança recolhida. No primeiro pedido, o Juízo competente para o processamento e julgamento do feito é o juízo do local dos fatos, não havendo previsão legal para remessa dos autos para o juízo da localidade de residência dos réus (artigo 70 do CPP). Ressalvo, no entanto, que por ocasião da realização da Audiência de Instrução e Julgamento este Juízo Federal praticará o ato mediante conexão por videoconferência com a cidade de São João Del Rei/MG, conforme se verá a seguir, a fim de propiciar o mais amplo direito de defesa e o contato deste Juízo com os réus e seus defensores. Já quanto à restituição de parte do valor da fiança, esse pedido também carece de fundamento, porquanto o réu recolheu a título de fiança o valor inicialmente arbitrado como condição para a concessão da liberdade dos réus. Conforme se observa da decisão das fls. 115-116, o pedido de redução da fiança formulado também em nome do réu Gustavo foi julgado prejudicado em razão de ele já ter recolhido o valor então fixado no montante de 10 salários mínimos. De outra parte, em razão de os réus Gustavo Augusto Duarte e Eder Lucio dos Santos terem constituído defensores, os quais apresentaram respostas escritas à acusação em nome deles antes de o mesmo ato ser praticado pelos defensores nomeados pela Assistência Judiciária Gratuita, dou por prejudicadas as respostas escritas de fls. 394-397 apresentadas pelos advogados nomeados pelo juízo em nome dos réus Gustavo Augusto e Eder Lucio, recebendo-as somente como simples petições, mantendo-se as nos autos. Nesse sentido, como consequência, dou por prejudicados os pedidos de oitiva das mesmas testemunhas arroladas pela acusação, formulados nessas defesas, com a ressalva de que, na peça de denúncia não foram arroladas como testemunhas as pessoas de Ricardo e Lincoln (como constou à fl. 395 no pedido feito pelo advogado nomeado ao réu Eder Lúcio). Portanto, dando início à instrução processual, tendo em vista que os réus não arrolaram testemunhas, designo o dia 17 de setembro de 2019, às 16h30m, para a realização da Audiência de Instrução e Julgamento, ocasião em que serão ouvidas presencialmente as testemunhas arroladas pela acusação à fl. 134v. e realizado o interrogatório dos réus por meio de videoconferência. Ficam as partes cientes de que as alegações finais serão apresentadas na audiência acima. Cópias deste despacho deverão ser utilizadas como OFÍCIO, a ser encaminhado ao 31º Batalhão da Polícia Militar do Interior em Santa Cruz do Rio Pardo/SP, 2ª Cia., requisitando a apresentação neste Juízo Federal de Ourinhos/SP para a audiência acima, das testemunhas MARCO ANTONIO ARANTES DE ARAÚJO, RE 110.513-2, FABIANO DOS SANTOS, RE 131.353-3, e JULIO CESAR VIEIRA DOS SANTOS, RE n. 114.000A, todos Policiais Militares, lotados e em exercício na 2ª Cia/31º BPMI em Santa Cruz do Rio Pardo, com endereço na Av. Pedro Catalano n. 190, Chácara Peixe, Santa Cruz do Rio Pardo/SP, tel. 14-3372-1460, na forma do artigo 221, 2º, do CPP, a fim de prestarem declarações na condição de testemunhas arroladas pela acusação. Cópias deste despacho deverão, também, ser utilizadas como MANDADO DE INTIMAÇÃO das testemunhas FERNANDA MENDES BACOCINI GONÇALVES, RG n. 32.643.695-9, com endereço na Rua Simão Cabral n. 442, Vila Sideria, tel. 14-99782-4323, e WILLIAN DA SILVA TRINDADE, RG n. 32.139.506, com endereço na Rua Caetano Paludeto n. 189, Chácara Peixe, tel. 14-99673-0357, ambos na cidade de Santa Cruz do Rio Pardo/SP, a fim de que, sob pena de condução coercitiva e multa, compareçam na sede deste Juízo Federal de Ourinhos/SP (endereço no rodapé) no dia e horário acima a fim de prestarem declarações na condição de testemunhas arroladas pela acusação nos autos desta ação penal. De igual modo, cópias deste despacho (instruídas com cópia das fls. 133-134, 137-138, 369-370, 378-381 e 393) deverão, ainda, ser utilizadas como CARTA PRECATÓRIA, a ser encaminhada ao JUÍZO FEDERAL CRIMINAL EM SÃO JOÃO DEL REI/MG, com o prazo de 150 dias,

para INTIMAÇÃO dos acusados ÉDER LÚCIO DOS SANTOS, brasileiro, vendedor, natural de Rio Espera/MG, RG n. 12.597.899/SSP/MG, CPF n. 072.531.436-20, filho de Vera Lúcia dos Santos, nascido aos 25/05/1984, com endereço na Av. Sanitária nº 145, Santa Tereza, Barbacena/MG, tel. (24) 98848-7880; GUSTAVO AUGUSTO DUARTE, brasileiro, solteiro, vendedor, natural de Barbacena/MG, filho de Nilma Maria de Carvalho Duarte, nascido aos 11/04/1997, RG nº 19039099 SSP/MG, inscrito no CPF nº 104.621.616-33, residente na rua Francisco de Paula Almada nº 139 ou 319, Grogrotó, Barbacena/MG, tel. (32) 98474-3618; e IGOR SILVEIRA DE VASCONCELOS, brasileiro, filho de Potyguara Bucherio de Vasconcelos e de Lucia de Fátima Araújo Silveria, RG n. 12.617.145 SSP/MG, CPF n. 052.510.906-41, nascido aos 08/12/1981, com endereço na Av. Quatorze de Agosto n. 1291, apto. 201, bairro Floresta, Barbacena/MG, tel. (32) 988726509, todos para que compareçam no Juízo deprecado em São João Del Rei/MG na data e horário acima, sob pena de decretação de suas revelias, com a finalidade de acompanharem a audiência de instrução e julgamento, ocasião em que serão, também, INTERROGADOS POR MEIO DO SISTEMA DE VIDEOCONFERÊNCIA sobre os fatos narrados na denúncia, em audiência a ser presidida por este Juízo Federal. Informa-se ao Juízo deprecado que, em razão de o réu Igor Silveira estar sendo assistido por advogado dativo, ser-lhe-á facultado contato prévio com sua defensora antes do início da audiência designada. Informa-se ao Juízo deprecado, também, que o acusado Eder Lucio dos Santos tem como advogados constituídos o Dr. PAULO FERNANDO DE SOUZA CARVALHO, OAB/MG n. 99.010, e Dr. MARCELO JOSÉ CERQUEIRA CHAVES, OAB/SP n. 125.178, o acusado Gustavo Antonio Duarte tem como advogadas constituídas a Dra. GLÁUCIA ESTARLET VIANA, OAB/MG n. 112.470, e Dra. JÉSSICA NORMANDA VIANA, OAB/MG n. 182.962, e o réu Igor Silveira de Vasconcelos tem como advogada dativa a Dra. Dra. BIBIANA PASCHOALINO BARBOSA, OAB/SP n. 391.876. Providencie a Secretaria o agendamento da audiência por videoconferência, como de praxe. Em razão da designação de audiência por videoconferência com a Subseção Judiciária da cidade de São João Del Rei/MG, dou por prejudicados os pedidos da fl. 369 de dispensa da presença do réu Eder Lucio na audiência de instrução bem como de realização de seu interrogatório na cidade de Barbacena/MG. Tendo em vista que os réus Gustavo Augusto Duarte e Eder Lucio dos Santos contrataram advogados, DESTITUIO do encargo de defensores dativos desses réus o Dr. MURILO GILBERTO MOREIRA, OAB/SP n. 375.35 e Dr. AURÉLIO JOSÉ BERNARDO, OAB/SP n. 425.097. Arbitro os honorários a eles devidos no valor mínimo previsto em tabela. Viabilize a Secretaria os respectivos pagamentos. Cópias deste despacho servirão como MANDADOS DE INTIMAÇÃO dos defensores ora destituídos, Dr. MURILO GILBERTO MOREIRA, OAB/SP n. 375.350, com endereço na Rua Rio de Janeiro n. 1079, sala 5, Jardim Matilde, Ourinhos/SP, tel. 14-99601-4438; e Dr. AURÉLIO JOSÉ BERNARDO, OAB/SP n. 425.097, com endereço na Rua Paulo Sá n. 60, centro, Ourinhos/SP, tel. 14-3324-4764/99665-7101. Cópias deste despacho servirão, por fim, como MANDADO DE INTIMAÇÃO da advogada dativa do réu Igor Silveira de Vasconcelos, Dra. Dra. BIBIANA PASCHOALINO BARBOSA, OAB/SP n. 391.876, com endereço na Avenida Domingos Carmelino Caló n. 1412, Ourinhos/SP, tel. 14-3326-1868. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001439-64.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
AUTOR: VIVIANE DE SOUZA FOGAÇA
Advogado do(a) AUTOR: REGIS DANIEL LUSCENTI - SP272190
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Trata-se de ação anulatória c.c. consignação em pagamento, acompanhada de pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, ajuizada inicialmente por VIVIANE DE SOUZA FOGAÇA em face à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com o objetivo de que seja anulado o procedimento extrajudicial de consolidação da propriedade em favor da ré, relativo ao imóvel localizado na Rua Alzira Alves da Silva, n. 45 Vila Adalgisa, em Ourinhos-SP, o qual fora financiado por ela e seu ex-esposo, por meio do contrato n. 155551288559.

O feito foi julgado improcedente pelo juízo "a quo", razão pela qual a autora interpôs apelação. Registre-se, contudo que a demandante desistiu do recurso apresentado, e, consequentemente o E.TRF -3ª Região homologou o referido pedido e deferiu o levantamento dos valores depositados nos autos (Id 18793669).

Com retorno dos autos a este juízo, os autores pugnaram pela expedição do necessário para obtenção da quantia acima mencionada.

Sendo assim, oficie-se à Caixa Econômica Federal, PAB 2874, localizada na sede deste Juízo para que efetue a transferência do saldo total depositado nos autos n.0000995-24.2015.403.6125 (número inicial), existentes na conta 2874.005.00001506-6, para conta do tipo poupança e de livre movimentação, a ser aberta em nome da autora VIVIANE DE SOUZA FOGAÇA (CPF 260.504.108-52).

Consigno o prazo de 10 (dez) dias para que a instituição bancária informe a este Juízo sobre a efetivação das transferências e abertura das contas em nome das partes beneficiária.

Com a resposta da instituição bancária, providencie a Secretaria a intimação do(s) advogado(s) constituído(s) da parte autora acerca do número da conta bancária aberta em nome dela(s), por meio de publicação em Diário Eletrônico, e de que, para movimentação, deverá(ão) a(s) titular(es) do crédito comparecer pessoalmente ao Posto de Atendimento Bancário da Justiça Federal, localizado na Avenida Conselheiro Rodrigues Alves nº 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, fone (14) 3302-8200, munida de seus documentos pessoais (RG, CPF e comprovante de endereço).

Sirva-se uma cópia desta decisão como ofício nº _____/2019-SD ao Posto de Atendimento Bancário da Caixa Econômica Federal, agência 2874, localizado nesta Justiça Federal de Ourinhos/SP.

Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se. Cumpra-se.

VDM

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000631-25.2019.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
IMPETRANTE: MAITAN AGROPECUARIA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME DE OLIVEIRA BENETTI FAVALI - SP419525
IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP, PRESIDENTE CRMVSP

DECISÃO

O presente mandado de segurança foi impetrado contra suposto ato abusivo e ilegal praticado pelo PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE PAULO.

Como se sabe, a competência para processamento e julgamento do mandado de segurança é absoluta, devendo a ação mandamental ser ajuizada no foro em que a autoridade impetrada exerce seu munus público, in casu, em São Paulo-SP, e não nesta Subseção Judiciária de Ourinhos-SP.

Por tal motivo, declino, *ex officio*, da competência para processamento e julgamento do presente *mandamus* a uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de São Paulo-SP, devendo para lá serem encaminhados os presentes autos a fim de que, por distribuição, sejam atribuídos a um dos juízos federais competentes para a apreciação do pleito inicial.

Intime-se a parte impetrante e, independente do prazo recursal, remetam-se os presentes autos à Subseção Judiciária de São Paulo-SP, com urgência, ante a natureza da presente demanda.

Dê-se baixa do feito nesta Vara Federal.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001021-29.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: LAZARO ZILLI
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO OSSOVSKI RICHTER - PR40704
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 321), promova emenda à petição inicial, sob pena de indeferimento, e consequente extinção do feito sem julgamento de mérito, a fim comprovar a inexistência de prevenção, litispendência ou coisa julgada com relação ao feito n. 0027511-24.2004.403.6301, mencionado na certidão Id 10864022, cujo assunto assemelha-se com aquele tratado na peça vestibular, trazendo cópia da petição inicial dos referidos autos.

Ourinhos, na data da assinatura eletrônica.

(Assinado eletronicamente, na forma da Lei n. 11.419/2006)

Carolina Castro Costa Viegas

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000368-90.2019.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: NILSON ROSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RONALDO RIBEIRO PEDRO - SP95704
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 15845189: Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovar, nos termos do julgado, a averbação dos períodos reconhecidos em favor do(a) autor(a).

Remetam-se os autos à Agência da Previdência Social de Atendimento de Demandas Judiciais – APSADJ/Marília, via PJe, para cumprimento do ora determinado, no prazo acima concedido.

Comprovada a averbação, intime-se a parte autora para se manifestar acerca da satisfação da pretensão executória, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, venham-me conclusos para a prolação de sentença extintiva.

Int. Cumpra-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

XAM

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000343-77.2019.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: CICERO MAURILIO ARMANDO
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO VINHA - SP117976-A

DESPACHO

ID 15604801: Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovar, nos termos do julgado, a averbação dos períodos reconhecidos em favor do(a) autor(a).

Remetam-se os autos à Agência da Previdência Social de Atendimento de Demandas Judiciais – APSADJ/Marília, via PJe, para cumprimento do ora determinado, no prazo acima concedido.

Comprovada a averbação, intime-se a parte autora para se manifestar acerca da satisfação da pretensão executória, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, venham-me conclusos para a prolação de sentença extintiva.

Int. Cumpra-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

XAM

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA**1ª VARA DE S J BOA VISTA**

DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR
DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA
PEDRO HENRIQUE MAGALHÃES LIMA - JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 10232

PROCEDIMENTO COMUM

0001559-75.2007.403.6127 (2007.61.27.001559-7) - BENEDITO FARIA X ANTONIETA SBRANA FARIA(SP178931 - SANDRA DE FATIMA FARIA PAIVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT)

Trata-se de início de cumprimento de sentença em razão do trânsito em julgado do acordo homologado nos autos do processo nº 0001559-75.2007.403.6127 (fl.89).

Considerando que o E.TRF da 3ª Região publicou a Resolução da Presidência nº 142, de 20 de julho de 2017 (alterada em parte pela Resolução nº 152 de 27 de setembro de 2017), as quais tratam da efetivação do Processo Judicial Eletrônico - Pje, tanto para as ações novas quanto para as aquelas curso tenha se iniciado por meio físico, fica determinado às partes, nos termos do art. 8º e seguintes da Resolução nº 142: Art. 8º Nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, transitada em julgado decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso. Art. 9º Após a certificação do trânsito em julgado e, se o caso, a baixa dos autos físicos de instância superior, serão as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico. Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. Art. 11.

Em razão do exposto, deixo de apreciar, por ora, as manifestações de fls. 91/93 e 95.

Visando viabilizar a virtualização dos autos físicos, nos termos preconizados na Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, conferindo, assim, concretude aos postulados da eficiência, da celeridade e da economia processual e, ainda, observada a realidade pragmática desta unidade jurisdicional, promova a Secretaria a conversão, para o sistema eletrônico, dos metadados de autuação do presente processo.

Feita a conversão, intime-se a exequente, providenciar a digitalização dos autos, no prazo de 10 (dez) dias, anexando-os no processo eletrônico e observando a ordem sequencial dos volumes dos autos, bem como inserindo, se o caso, os atos processuais registrados por meio audiovisual, devendo observar os demais termos da supracitada Resolução, disponível no sítio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, aguardando ulterior manifestação.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002650-35.2009.403.6127 (2009.61.27.002650-6) - ANTONIO JOSE CEZARIO(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONCALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional da 3ª Região, com possibilidade de manifestação em 15 dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, definitivamente.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002664-19.2009.403.6127 (2009.61.27.002664-6) - MARIA LUCY VEDOVATO(SP046122 - NATALINO APOLINARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional da 3ª Região, com possibilidade de manifestação em 15 dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, definitivamente.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001001-98.2010.403.6127 - JOSE PEREIRA MOREIRA(SP190192 - EMERSOM GONCALVES BUENO E SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 166: defiro conforme requerido.

Intime-se a parte autora para que requeira o que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Não havendo manifestação no prazo fixado, certifique-se a Secretaria.

Após, remetam-se os autos ao arquivo, independente de nova intimação.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004024-52.2010.403.6127 - OSWALDO ELIAS NASSIM(SP046122 - NATALINO APOLINARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional da 3ª Região, com possibilidade de manifestação em 15 dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, definitivamente.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002995-30.2011.403.6127 - WALDIR IZIDORO(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONCALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional da 3ª Região, com possibilidade de manifestação em 15 dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, definitivamente.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM**0002129-85.2012.403.6127** - MANOEL FERNANDES(SP046122 - NATALINO APOLINARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional da 3ª Região, com possibilidade de manifestação em 15 dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, definitivamente.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM**0002218-11.2012.403.6127** - REGIANE DE JESUS ZEFERINO BIASI(SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional da 3ª Região e da digitalização do feito para análise de Agravo do art. 1042 do CPC.

No mais, arquivem-se o feito, sobrestando-o, até o julgamento do recurso.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM**0000328-03.2013.403.6127** - LUZIA ROSA ZERBINATI COLOGI(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONCALVES DE SOUZA FILHO) X FAZENDA NACIONAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Considerando que o E. TRF da 3ª Região publicou a Resolução da Presidência nº 142, de 20 de julho de 2017 (alterada em parte pela Resolução nº 152 de 27 de setembro de 2017), as quais tratam da efetivação do Processo Judicial Eletrônico - Pje, tanto para as ações novas quanto para as aquelas curso tenha se iniciado por meio físico, fica determinado às partes, nos termos do art. 8º e seguintes da Resolução nº 142: Art. 8º Nas classes processuais em que o uso do sistema Pje seja obrigatório para novas ações, transitada em julgado decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso. Art. 9º Após a certificação do trânsito em julgado e, se o caso, a baixa dos autos físicos de instância superior, serão as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico. Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema Pje, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema Pje, na opção Novo Processo Incidentar, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior. Parágrafo único. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema Pje, no campo Processo de Referência.

Entretanto, ressalto que, nos termos das Resoluções supra citadas, a virtualização dos autos será obrigatória após decorridos 90 (noventa) dias da publicação da Resolução 152 quando o apelante ou exequente seja a União, fundação ou autarquia federal, defendidas pelas respectivas procuradorias; o Ministério Público Federal ou particular defendido pela Defensoria Pública da União, não sendo exigido do Ministério Público Federal o cumprimento do ônus da virtualização, quando atuante no processo na condição de fiscal da lei e a Defensoria Pública da União, quando atuante como curadora especial.

Diante do exposto, em não se tratando dos casos de suspensão elencados, providencie o (a) exequente o cumprimento das determinações dispostas na resolução.

Prazo: 10 (dez) dias.

Silente, remetam-se os autos ao arquivo até ulterior manifestação da exequente.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM**0000804-41.2013.403.6127** - BENEDITA DA SILVA(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Considerando que o E. TRF da 3ª Região publicou a Resolução da Presidência nº 142, de 20 de julho de 2017 (alterada em parte pela Resolução nº 152 de 27 de setembro de 2017), as quais tratam da efetivação do Processo Judicial Eletrônico - Pje, tanto para as ações novas quanto para as aquelas curso tenha se iniciado por meio físico, fica determinado às partes, nos termos do art. 8º e seguintes da Resolução nº 142: Art. 8º Nas classes processuais em que o uso do sistema Pje seja obrigatório para novas ações, transitada em julgado decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso. Art. 9º Após a certificação do trânsito em julgado e, se o caso, a baixa dos autos físicos de instância superior, serão as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico. Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema Pje, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema Pje, na opção Novo Processo Incidentar, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior. Parágrafo único. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema Pje, no campo Processo de Referência.

Entretanto, ressalto que, nos termos das Resoluções supra citadas, a virtualização dos autos será obrigatória após decorridos 90 (noventa) dias da publicação da Resolução 152 quando o apelante ou exequente seja a União, fundação ou autarquia federal, defendidas pelas respectivas procuradorias; o Ministério Público Federal ou particular defendido pela Defensoria Pública da União, não sendo exigido do Ministério Público Federal o cumprimento do ônus da virtualização, quando atuante no processo na condição de fiscal da lei e a Defensoria Pública da União, quando atuante como curadora especial.

Diante do exposto, em não se tratando dos casos de suspensão elencados, providencie o (a) exequente o cumprimento das determinações dispostas na resolução.

Prazo: 10 (dez) dias.

Silente, remetam-se os autos ao arquivo até ulterior manifestação da exequente.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM**0000957-74.2013.403.6127** - BENEDITO GOMES(SP147166 - ANA LUCIA CONCEICAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional da 3ª Região, com possibilidade de manifestação em 15 dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, definitivamente.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM**0002133-88.2013.403.6127** - ROSEMARY MENEGUINI GASPARI(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Considerando que o E. TRF da 3ª Região publicou a Resolução da Presidência nº 142, de 20 de julho de 2017 (alterada em parte pela Resolução nº 152 de 27 de setembro de 2017), as quais tratam da efetivação do Processo Judicial Eletrônico - Pje, tanto para as ações novas quanto para as aquelas curso tenha se iniciado por meio físico, fica determinado às partes, nos termos do art. 8º e seguintes da Resolução nº 142: Art. 8º Nas classes processuais em que o uso do sistema Pje seja obrigatório para novas ações, transitada em julgado decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso. Art. 9º Após a certificação do trânsito em julgado e, se o caso, a baixa dos autos físicos de instância superior, serão as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico. Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema Pje, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema Pje, na opção Novo Processo Incidentar, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior. Parágrafo único. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema Pje, no campo Processo de Referência.

Entretanto, ressalto que, nos termos das Resoluções supra citadas, a virtualização dos autos será obrigatória após decorridos 90 (noventa) dias da publicação da Resolução 152 quando o apelante ou exequente seja a União, fundação ou autarquia federal, defendidas pelas respectivas procuradorias; o Ministério Público Federal ou particular defendido pela Defensoria Pública da União, não sendo exigido do Ministério Público Federal o cumprimento do ônus da virtualização, quando atuante no processo na condição de fiscal da lei e a Defensoria Pública da União, quando atuante como curadora especial.

Diante do exposto, em não se tratando dos casos de suspensão elencados, providencie o (a) exequente o cumprimento das determinações dispostas na resolução.

Prazo: 10 (dez) dias.

Silente, remetam-se os autos ao arquivo até ulterior manifestação da exequente.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM**0003596-65.2013.403.6127** - RODRIGO DANIEL DA COSTA - INCAPAZ X APARECIDA RODRIGUES DA COSTA(SP185862 - CAIO ENRICO FRANCO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional da 3ª Região e da digitalização do feito para análise de Agravo do art. 1042 do CPC.

No mais, arquivem-se o feito, sobrestando-o, até o julgamento do recurso.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM**0001567-71.2015.403.6127** - PEDRO ALVES(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONCALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional da 3ª Região, com possibilidade de manifestação em 15 dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, definitivamente.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001644-80.2015.403.6127 - MARIA APARECIDA DA SILVA PIGATTI(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANCANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional da 3ª Região e da digitalização do feito para análise de Agravo do art. 1042 do CPC.

No mais, arquivem-se o feito, sobrestando-o, até o julgamento do recurso.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002688-37.2015.403.6127 - MARIA TONON RICETO(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do desarquivamento dos autos. Ressalto que eventuais requerimentos deverão ser apresentados nos autos digitais. Permançam os autos em Secretaria por quinze dias. Após, tomem ao arquivo. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003163-90.2015.403.6127 - MARIA SELMA ALEXANDRE(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional da 3ª Região, com possibilidade de manifestação em 15 dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, definitivamente.

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002302-80.2010.403.6127 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000369-48.2005.403.6127 (2005.61.27.000369-0)) - LUIZ FERNANDO GONCALVES(SP127056 - RENATA TERESINHA SERRATE CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional da 3ª Região, com possibilidade de manifestação em 15 dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, definitivamente.

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000107-83.2014.403.6127 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000583-92.2012.403.6127 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2760 - MAIRA SAYURI GADANHA SPINOLA DE CASTRO) X CLELIA JERONIMA MARQUES LINGO(SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional da 3ª Região, com possibilidade de manifestação em 15 dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, definitivamente.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002973-11.2007.403.6127 (2007.61.27.002973-0) - HENRIQUE CESAR DE ALMEIDA X HENRIQUE CESAR DE ALMEIDA(SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI E SP181849B - PAULO ROBERTO SANDY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Tendo em vista que o patrono não havia sido cadastrado, efetue-se o seu cadastramento e republique-se o despacho de fls. 161, qual seja: Vistos em inspeção. Ciência ao interessado do desarquivamento dos autos, para que se manifeste no prazo de 15 dias. No silêncio, tomem os autos ao arquivo. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002548-76.2010.403.6127 - JANI SOARES RIBEIRO X JANI SOARES RIBEIRO X BALDASSIN E PIZANI SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, na fase de execução, proposta por Jani Soares Ribeiro em face de Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado. Decido. Considerando a satisfação da obrigação, julgo extinta a execução, nos termos dos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001174-54.2012.403.6127 - VARLEY DE JESUS GOMES DA SILVA X VARLEY DE JESUS GOMES DA SILVA(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 297: defiro.

Diante da juntada das cópias dos documentos de fls. 21/23 e 25/28, promova a Secretaria o desentranhamento dos documentos originais, fixando-os na contracapa dos autos.

Cumprida a determinação, intime-se a parte autora para retirada dos documentos em balcão de Secretaria no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe.

Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001527-94.2012.403.6127 - ALEXANDRE BENITI CACHOLI X ALEXANDRE BENITI CACHOLI(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, na fase de execução, proposta por Alexandre Beniti Cacholi em face de Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado. Decido. Considerando a satisfação da obrigação, julgo extinta a execução, nos termos dos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001731-07.2013.403.6127 - ODETE APARECIDA BARIZAO X ODETE APARECIDA BARIZAO(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONCALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, na fase de execução, proposta por Odetete Aparecida Barizão em face de Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado. Decido. Considerando a satisfação da obrigação, julgo extinta a execução, nos termos dos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002025-25.2014.403.6127 - JOANA TEODORO FONSECA X JOANA TEODORO FONSECA(SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, na fase de execução, proposta por Joana Teodoro Fonseca em face de Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado. Decido. Considerando a satisfação da obrigação, julgo extinta a execução, nos termos dos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002579-57.2014.403.6127 - ADEILTON DA SILVA NUNES X ADEILTON DA SILVA NUNES(SP251795 - ELIANA ABDALA E SP214613 - RAQUEL VUOLO LAURINDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, na fase de execução, proposta por Adailton da Silva Nunes em face de Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado. Decido. Considerando a satisfação da obrigação, julgo extinta a execução, nos termos dos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002197-30.2015.403.6127 - JOSE ROBERTO TRIONI X JOSE ROBERTO TRIONI(SP224970 - MARA APARECIDA DOS REIS AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do desarquivamento. Nada sendo requerido em quinze dias, retomem os autos ao arquivo. Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001096-28.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

AUTOR: JULIA PERINA MARTUCCI

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR - PR84873

S E N T E N Ç A

Civil. **HOMOLOGO** o pedido de desistência da ação deduzido pela parte autora, pelo que **EXTINGO** o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso VIII do Código de Processo

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intime-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 11 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003332-76.2019.4.03.6183
AUTOR: CARMELA EDVIRGES LOMBARDI VILLELA
Advogado do(a) AUTOR: MILTON DE ANDRADE RODRIGUES - SP96231
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 12 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001213-19.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: HEZIO JADIR FERNANDES
Advogados do(a) AUTOR: ADRIANA RONCATO - RS32690, CAROLINA FAGUNDES LEITAO PEREIRA - RS66194, ARTUR GARRASTAZU GOMES FERREIRA - RS14877
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que a certidão de prevenção de **ID. 19340875** aponta a existência de possíveis prevenções em relação aos autos dos processos nº **03073744520044036301**, **00075886720084036302** e **00023490920134036302**, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tornem os autos conclusos para apreciação.

Intime-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 12 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000747-25.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: MIGUEL DAMAS SCARABELLO
Advogado do(a) EXEQUENTE: VANEZA CERQUEIRA HELOANY - SP186834
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 19217714: Ciência ao exequente.

Recebe a impugnação apresentada pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

Intime-se a parte exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, com ou sem a referida manifestação, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para a elaboração dos cálculos nos termos de decisão transitada em julgado proferida nos autos originários.

Oportunamente, voltem-me conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 11 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001982-61.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
INVENTARIANTE: MARIA ZELIA DE PAIVA
Advogado do(a) INVENTARIANTE: DANIEL FERNANDO PIZANI - SP206225
INVENTARIANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 19119652: Manifeste-se o exequente em quinze dias.

Int.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 11 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017991-27.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: VERA LUCIA RODRIGUES DE FARIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a impugnação apresentada pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

Intimem-se a parte exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Oportunamente, voltem-me conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 12 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001054-76.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
IMPETRANTE: ANTONIO CARLOS DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: THOMAZ ANTONIO DE MORAES - SP200524
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA SÃO JOÃO DA BOA VISTA DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança em que se requer a concessão de segurança que obrigue a autoridade impetrada a dar andamento em processo administrativo de revisão/concessão de benefício.

A impetração ocorreu em 05.06.2019.

Foi concedida a gratuidade e postergada a análise da liminar para depois das informações.

O INSS requereu o ingresso no feito, nos termos do art. 7, II da Lei 12.016/2009, e, em conjunto com a autoridade impetrada, apresentou informações (ID 18665984 e anexo).

O Ministério Público Federal ofertou parecer (ID 19095654).

Decido.

Defiro o ingresso do INSS como assistente litisconsorcial da autoridade impetrada, nos termos do art. 7º, II da Lei 12.016/2009. Anote-se.

A autoridade impetrada informou que o pedido do impetrante encontra-se na APS de Itapira aguardando providências.

Conforme dados do processo, encontra-se paralisado desde 25.02.2019 (ID 18078974), verificando-se, pois, excesso razoável de prazo para conclusão.

A falta de estrutura administrativa, seja ela material ou pessoal, não pode ser usada como argumento que justifique a demora da prestação de um serviço público, quando ultrapassado prazo consideravelmente razoável.

A Administração Pública deve pronunciar-se sobre os pedidos que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus próprios interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de violar os princípios orientadores da atividade administrativa, encartados no artigo 37 da Constituição Federal.

Especificamente sobre o tema, a Lei n. 9.784/99 estabelece as diretrizes do processo administrativo e dispõe, nos artigos 48 e 49, que a Administração tem o dever de emitir decisão nos processos de sua competência no prazo de trinta dias, salvo prorrogação motivada. Tal regramento se coaduna à garantia constitucional prevista no inciso LXXVIII do artigo 5º, segundo a qual, "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são asseguradas a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".

Em suma, em relação ao pedido da impetrante, já que não há respaldo jurídico em se imputar aos administrados os prejuízos advindos da morosidade administrativa, verifica-se a presença do *fumus boni iuris*, bem como o *periculum in mora* dada a natureza alimentar do benefício pleiteado, cuja negativa se funda em ato ilegal.

Ante o exposto, **concedo a segurança**, resolvendo o mérito (art. 487, I do CPC), e, em que pese a possibilidade de execução provisória da presente sentença (art. 14, § 3º Lei n. 12.016/09), **defiro a liminar** para determinar que a autoridade impetrada analise o pedido de revisão/concessão de benefício do impetrante Antonio Carlos da Silva, paralisado desde 25.02.2019, no prazo máximo de **90 dias** após a notificação desta decisão, sob pena de multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais) por dia, em caso de descumprimento.

Não há condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei 12.016/2009).

Sentença sujeita à remessa necessária (art. 14, § 1º da Lei 12.016/2009).

Custas na forma da lei.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

São João da Boa Vista, 11 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001219-26.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

AUTOR: RENATO BEDIN

Advogado do(a) AUTOR: MICHELE PETROSINO JUNIOR - SP182845

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da Gratuidade da Justiça.

Tendo em vista que a certidão de prevenção de **ID. 19393617** aponta a existência de possível prevenção em relação aos autos dos processos nº **0000009-56.2016.403.6183**, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomem os autos conclusos para apreciação.

Intime-se.

São João da Boa Vista, 15 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004296-69.2019.4.03.6183

AUTOR: TEREZA PEREIRA SEMOGINI

Advogados do(a) AUTOR: FLORIANO TERRA FILHO - PR14881, CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA - PR61442-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 15 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001970-47.2018.4.03.6127

EXEQUENTE: MARIA BARBOSA DA SILVA PINTO

Advogados do(a) EXEQUENTE: JESSYCA KATIUCIA DE CARVALHO - SP345018, THIA GO AGOSTINETO MOREIRA - SP259300, MATHEUS AGOSTINETO MOREIRA - SP273643

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca do teor da minuta de ofício requisitório elaborada via Sistema PRECWEB (**ID. 19470331**), nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal.

Após, não havendo óbice ou apontamentos, encaminhe-se o referido ofício requisitório ao E. TRF 3ª Região.

Intimem-se. Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 16 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000957-13.2018.4.03.6127
EXEQUENTE: AGNALDO DE OLIVEIRA SILVA FILHO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANA DE OLIVEIRA JACINTO - SP167694, ANDREIA DE OLIVEIRA JACINTO VALLIM - SP142107
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios elaboradas via Sistema PRECWEB, nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal.

Após, não havendo óbice ou apontamentos, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região.

Intimem-se. Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 16 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001938-42.2018.4.03.6127
EXEQUENTE: JOSE ANAIA GONCALVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: THOMAZ ANTONIO DE MORAES - SP200524
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca do teor da minuta de ofício requisitório elaborada via Sistema PRECWEB, nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal.

Após, não havendo óbice ou apontamentos, encaminhe-se o referido ofício requisitório ao E. TRF 3ª Região.

Intimem-se. Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 16 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001068-60.2019.4.03.6127
EXEQUENTE: VAGNER DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOREIRA MOLINA - SP186098, JOAQUIM VALENTIM DO NASCIMENTO NETO - SP198467
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios elaboradas via Sistema PRECWEB, nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal.

Após, não havendo óbice ou apontamentos, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região.

Intimem-se. Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 16 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006830-83.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: LUCIO RATZ
Advogado do(a) AUTOR: MICHELE PETROSINO JUNIOR - SP182845
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da Gratuidade da Justiça.

Tendo em vista que a certidão de prevenção de **ID. 18183547** aponta a existência de possível prevenção em relação aos autos do processo nº **0339902-98.2005.403.6301 e 0339902-98.2005.403.6301**, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomem os autos conclusos para apreciação.

Intime-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 15 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001227-03.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: FAUSTINA NOGUEIRA
REPRESENTANTE: MARIA DE FATIMA BERNARDINO GIMENES
Advogado do(a) AUTOR: MOACIR FERNANDO THEODORO - SP291141,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Defiro a gratuidade e a prioridade. Anote-se.

Trata-se de ação em que a autora requer provimento jurisdicional que conceda a tutela de urgência para receber o benefício de pensão pela morte do companheiro.

Decido.

A efetiva comprovação das alegações da autora de que o *de cujus* era seu companheiro exige dilação probatória.

Ante o exposto, **indefiro** o requerimento de tutela de urgência.

Cite-se. Intimem-se.

São João da Boa Vista, 16 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002210-36.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: CAMILA FREITAS CALLEGARI
Advogado do(a) AUTOR: RENATA ORRICO INFANTINI - SP128637
RÉU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

ID 18632558: trata-se de embargos de declaração opostos pela União, ré, em face da decisão que concedeu a tutela de urgência determinando que os réus, cada um na esfera de sua competência, no que se refere aos processos de seleção remanescentes, concluem o cadastro da autora no Fies (ID 17559727).

Alega omissão sobre suas teses, notadamente acerca de inexistência de vagas e, pois, inoportunidade de falha operacional no sistema FIES.

Decido.

O entendendo da parte embargante de que não houve aplicação do melhor direito não infirma a decisão, devendo a insurgência ser veiculada através de recurso próprio.

A esse respeito, os embargos de declaração não são o meio adequado para o reexame e valoração das provas e dos fundamentos da decisão, nem servem para a substituição da orientação e entendimento do julgador.

Ante o exposto, **rejeito** os embargos de declaração.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 11 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001165-31.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR - SP100172, ALEXANDRE BERETTA DE QUEIROZ - SP272805
EXECUTADO: FENIX AGUAI SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA, CLAYTON TERCARIOL DA SILVA, ERONILDA BRAGA TERCARIOL DA SILVA

TERCEIRO INTERESSADO: BANCO BRADESCO S/A.
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ALBERTO IVAN ZAKIDALSKI

DESPACHO

ID 17731872: defiro conforme requerido.

Intime-se o terceiro interessado para que apresente, no prazo de 15 dias, o documento do veículo por ele indicado.

Int.

São JOÃO DA BOA VISTA, 12 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000852-02.2019.4.03.6127
AUTOR: IRM DO HOSP FRANC ROSAS A SANTA CASA DE MIS DE PINHAL
Advogados do(a) AUTOR: ANA LUCIA CONCEICAO - SP147166, ETHORE CONCEICAO CORSI - SP375631
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 11 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000427-43.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: FUNDAÇÃO DE ENSINO OCTAVIO BASTOS
Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO FROHLICH ZANGEROLAMI - SP246414, EVADREN ANTONIO FLAIBAM - SP65973
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

ID 17964592: trata-se de pedido da autora de levantamento de depósitos judiciais.

Decido.

Não houve decisão judicial condicionando a concessão da tutela (que conferiu o direito da autora à obtenção/renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social - CEBAS, para gozo da imunidade prevista no art. 195, §7º, da CF/88, no tocante à contribuição previdenciária (cota patronal e SAT/RAT), independentemente do cumprimento das contrapartidas previstas nos arts. 13 a 17 da Lei ordinária 12.101/2009, se atendidos os demais requisitos) à realização de depósitos. Inobstante, a autora vem, de forma voluntária, efetuando depósitos judiciais nos autos.

Além disso, foi deferido o requerimento de CEBAS, válido por 03 anos (ID 14450276), e a União não se manifestou sobre o intento da autora de levantar tais depósitos.

No mais, cabe enfatizar que o levantamento corre por conta e risco da autora que, se ao final sair vencida na ação, terá que proceder ao recolhimento integral da exação.

Assim, **defiro** o pedido da autora de levantamento dos depósitos judiciais por ela efetivados nos autos. Expeça-se o necessário.

Efetivada a medida e nada sendo requerido pelas partes em cinco dias, voltem os autos conclusos para sentença.

Sem prejuízo, Proceda a Secretaria às anotações necessárias junto ao sistema processual, associando-se o presente feito aos autos n. 5001991-23.2018.403.6127, certificando-se naqueles autos.

Intimem-se e cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 10 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003045-90.2010.4.03.6127
AUTOR: MARIA GONCALVES DE ALMEIDA JULIO
Advogado do(a) AUTOR: AMANDA CRISTINA PRADO - SP392816
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Interposto recurso de apelação pelo INSS, à parte contrária para, desejando, contraarrazoar no prazo legal (art. 1010, parágrafo 1º, do CPC).

Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 11 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001367-64.2015.4.03.6127
AUTOR: MARCIA REGINA CAETANO DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: ANA TEREZA DE CASTRO LEITE - SP87361, VANESSA TUON TOMAZETI - SP225910
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Interposto recurso de apelação pela parte ré, à parte contrária para, desejando, contraarrazoar no prazo legal (art. 1010, parágrafo 1º, do CPC).

Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 11 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001151-76.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: SYLCAR COMERCIO DE PNEUS LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: CASSIO WILLIAM DOS SANTOS - SP209606
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação anulatória de ato administrativo proposta por **Sylcar Comércio de Pneus Ltda - ME** atual denominação da empresa Marques & Geremias Comércio de Pneus Ltda - ME, CNPJ n. 08.227.328/0001-57 em face da **União Federal** objetivando concessão da tutela de urgência para suspender a exigibilidade dos autos de infração E258946687, R375237089, R373914108, R375170898 e R373668929 e autorizar o licenciamento de veículo.

Informa, em suma, que é proprietária do caminhão Ford/Cargo 816S, placas GDG-2611, chassi 9BFVEADS9HBS95991, código RENAVAM 01109973559, ano de fabricação 2016, modelo 2017, cor prata, e foi notificada sobre infrações lavradas pela Polícia Rodoviária Federal (PRF) envolvendo seu veículo. Todavia, nega a prática das infrações, aduzindo que seu caminhão não transitou nos locais das infrações, tratando-se de clonagem.

Relata, ainda, que também recebeu outras autuações, oriundas do DETRAN-SP, que foram objeto de ação no Juízo Competente com deferimento de tutela para suspensão e ordem para licenciamento.

Busca, assim, ao final, anular tais autuações.

Indeferida a tutela de urgência (ID 18838171), a autora efetivou depósito judicial da exação e requereu a reapreciação do pedido (ID 19271028 e anexo).

Decido.

A realização de depósito judicial, quando no valor integral da exação, suspende sua exigibilidade, é faculdade do interessado e independe de autorização (artigo 151, inciso II do Código Tributário Nacional, Súmulas 1 e 2 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e Provimento 58/91 daquela Corte).

Desta forma, como a parte autora procedeu ao depósito judicial (ID 19271038), **defiro** a tutela provisória para suspender as penalidades decorrentes dos Autos de Infração E258946687, R375237089, R373914108, R375170898 e R373668929. Em decorrência, por conta destas multas, autorizo o licenciamento do Ford/Cargo 816S, placas GDG-2611, chassi 9BFVEADS9HBS95991, código RENAVAM 01109973559, ano de fabricação 2016, modelo 2017, cor prata, mediante o recolhimento das custas e taxas correlatas.

Cite-se e intimem-se.

São João da Boa Vista, 11 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000090-54.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: PASTORIZA COM E IND DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAPHAEL GAROFALO SILVEIRA - SP174784
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Recebo a impugnação apresentada pela União Federal.

Intime-se a parte exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, com ou sem a referida manifestação, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para a elaboração dos cálculos nos termos de decisão transitada em julgado proferida nos autos originários.

Oportunamente, voltem-me conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 11 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000514-62.2018.4.03.6127
AUTOR: MARCOS AUGUSTO ZERBINI
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Interposto recurso de apelação pela parte ré, à parte contrária para, desejando, contraarrazoar no prazo legal (art. 1010, parágrafo 1º, do CPC).

Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 11 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0011951-62.2015.4.03.6105 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: DANILO DE FREITAS ZINETTI
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ROBERTO MARRICHI JUNIOR - SP189197
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: MARCELO ROSENTHAL - SP163855

DESPACHO

Em quinze dias, manifestem-se as partes sobre o laudo pericial.

Int.

São João da Boa Vista, 11 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001224-75.2015.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: JOAO CARLOS MAZZER - SP108289
RÉU: COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE CAMPINAS COHAB, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: KARINA CREN - SP274997, MANOEL POLYCARPO AZEVEDO JOFFILY - SP46149
Advogados do(a) RÉU: ROBERTA TEIXEIRA PINTO DE SAMPAIO MOREIRA - SP246376, RICARDO VALENTIM NASSA - SP105407

DESPACHO

Em quinze dias, manifestem-se as partes sobre o laudo pericial.

Int.

São João da Boa Vista, 11 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001136-78.2017.4.03.6127
AUTOR: MARCOS RODRIGUES PIMENTA
Advogado do(a) AUTOR: HUGO ANDRADE COSSI - SP110521
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Maniféste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intímem-se.

São João da Boa Vista, 11 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001169-68.2017.4.03.6127

AUTOR: CLAUDIO MARCIO DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: MARTA MARIA GONCALVES GAINO - SP226698

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Interposto recurso de apelação pela parte ré, à parte contrária para, desejando, contra-arrazoar no prazo legal (art. 1010, parágrafo 1º, do CPC).

Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região.

Intímem-se.

São João da Boa Vista, 11 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000923-04.2019.4.03.6127

AUTOR: ISABEL FERREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA JUSTINO - SP390402

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Maniféste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intímem-se.

São João da Boa Vista, 12 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000247-54.2013.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EXEQUENTE: ELIZABETE MORENO DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: HUGO ANDRADE COSSI - SP110521

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro a realização de prova pericial médica e, para tanto, nomeio como perito judicial o Dr. Rodrigo Alexandre Rossi Falconi.

Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos em quinze dias.

Oportunamente, dê-se ciência ao Sr. Perito dos quesitos apresentados pelas partes e dos quesitos elaborados por este Juízo, que seguem transcritos:

- a) o(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)?
- b) a(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício de sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada?
- c) a(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)?
- d) caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito "b", é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que?
- e) caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos "b" ou "c", essa incapacidade é temporária ou permanente? Por quê?
- f) o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação?

Designo o dia 30 de agosto de 2019, às 10h15, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte informá-lo da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, com antecedência mínima de quinze minutos, portando documento de identidade de foto e exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia.

Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução 305/2014 do Conselho da Justiça Federal.

Int. Cumpra-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 12 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500085-61.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: MARIA APARECIDA BARBOZA
Advogado do(a) AUTOR: KELLY CRISTINA JUGNI PEDROSO - SP252225
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em quinze dias, manifeste-se expressamente a parte autora sobre a alegação de existência de coisa julgada apresentada pelo réu em sua contestação.

Após, tornem conclusos.

Int. Cumpra-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 12 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001156-98.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: CLEUNICE DONIZETTI DE ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA MARIA BAPTISTA ARAUJO - MG107288
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

ID 18877149 e anexo: recebo como emenda à inicial e **HOMOLOGO** pedido de desistência da ação deduzido pela parte autora, pelo que **EXTINGO** o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intime-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 12 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001113-57.2016.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: ELIANA BRAULINO TERRA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: VALDIR VIVIANI - SP52932
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, BANCO DO BRASIL SA
Advogados do(a) RÉU: MARIA ELISA PERRONE DOS REIS TOLER - SP178060, PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS - SP23134

SENTENÇA

Trata-se de ação ordinária proposta por **ELIANA BRAULINO TERRA DE OLIVEIRA** com qualificação nos autos, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS BANCO DO BRASIL** objetivando a indenização por danos materiais e morais por falha no pagamento de benefício de aposentadoria.

Aduz, em suma, que é titular da aposentadoria por invalidez nº 32/552.226.207-5, no valor de um salário mínimo.

Esclarece que recebe seu benefício por meio de depósito na conta corrente nº 10.446-9, agência 6530-7, Banco do Brasil S/A, cidade de Mococa/SP, e que o valor referente a competência abril de 2015 (com depósito em 05.05.2015) não foi pago.

Foi ao INSS para perguntar o motivo pelo qual não houve o depósito de seu benefício, ocasião em que foi informada de que o mesmo tinha sido extraviado para a conta nº 10.446-9, agência 413-8, de titularidade de Anderson Ribeiro da Silva.

O INSS enviou GPS ao Banco do Brasil, solicitando a quitação do valor depositado erroneamente, sem sucesso.

Discordando da atitude do INSS e do Banco do Brasil, requer seja o feito julgado procedente, com a condenação dos réus na repetição do indébito e no pagamento de indenização por dano moral.

Junta documentos.

Pela decisão de fl. 41, foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita, bem como deferida a antecipação dos efeitos da tutela para o fim de determinar a exclusão do nome da autora dos órgãos consultivos de crédito.

O feito fora originalmente ajuizado perante a Justiça Estadual da Comarca de Mococa, que deferiu a gratuidade da justiça.

Devidamente citado, o INSS apresenta sua defesa levantando a preliminar de incompetência absoluta. No mérito, aponta a necessidade de identificação dos dados do beneficiário do depósito equivocado, denunciando-o à lide. No mérito, esclarece que em 23 de julho de 2015 providenciou o pagamento do principal líquido reclamado pela autora e afasta os requisitos para configuração do dano moral.

Banco do Brasil defende-se alegando a inexistência de ato ilícito a ele imputável. Esclarece que o estorno do valor na conta indevida só pode ser feita com autorização formal do cliente.

Houve réplica.

O Juízo Estadual declarou sua incompetência para processar e julgar o pedido, determinando a remessa dos autos e essa subseção judiciária.

Com a redistribuição do feito, as partes não protestaram pela produção de provas e os autos vieram conclusos para sentença.

RELATADO. PASSO A DECIDIR.

Dou as partes por legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

DA DENUNCIÇÃO DA LIIDE

O INSS requer a denúncia da lide de Ederson Ribeiro, terceiro titular da conta para a qual foi erroneamente remetido o valor referente ao benefício da autora, da competência de abril/2015.

Como se sabe, pela denúncia da lide autor ou réu apresentam pedido em face de terceiro, trazendo-o para dentro do processo a fim de garantir ressarcimento de prejuízos que eventualmente tenham que suportar.

A denúncia da lide tem por objetivo a solução do litígio de forma mais célere, servindo ao direito material. No entanto, naqueles casos em que a defendida a economia processual passar a influenciar direitos, ela deve ser indeferida.

Esse o caso dos autos, em que nem sequer se qualifica o titular da conta que recebeu o depósito indevido - sabe-se apenas seu nome, sem maiores qualificações.

Dessa feita, resta indeferido o pedido de denúncia da lide, devendo o INSS se ver ressarcido, se o caso, em ação própria.

DO MÉRITO

No mérito, o pedido merece ser julgado parcialmente procedente.

Na presente demanda, postula a parte autora indenização por danos morais decorrentes da falha no pagamento de benefício de aposentadoria.

O não pagamento do benefício na competência de abril/2015 é fato incontroverso - seu valor foi depositado em conta de terceiro.

Houve falha por parte do INSS, que enviou dados errados para pagamento, e falha por parte do Banco do Brasil, que efetivou o crédito em conta de terceiro sem checagem de nome e CPF.

E essas falhas não foram ocasionadas pela autora.

A autora pede o pagamento em dobro (R\$ 1.104,76 - um mil, cento e quatro reais e setenta e seis centavos). Diz o INSS que já efetivou, em 23 de julho de 2015, o pagamento do principal líquido reclamado pela autora. Dessa feita, há perda do objeto em relação ao pedido de pagamento do valor devido a título de benefício.

O mesmo não tem que ser pago em dobro, uma vez que não há relação de consumo entre INSS e segurado.

Não há que se falar mais, portanto, em dano material.

O pedido de indenização por danos morais tem por base o não recebimento de seu benefício, de caráter alimentar, na data apazada.

O dano moral insere-se no campo dos direitos e garantias fundamentais consagrados na Constituição Federal de 1988, nos incisos V e X do artigo 5º e pode ser conceituado como a dor íntima, sofrimento, vexame, abalo à reputação da pessoa lesada, causando-lhe prejuízo.

A indenização por danos morais tem por finalidade compensar o ofendido pelos prejuízos sofridos e assim amenizar a dor experimentada. Por outro lado, visa à punição do ofensor, desencorajando-o a repetir o ato.

Assim, cabe ao juiz analisar, com base nos elementos trazidos aos autos, se os fatos relatados configuram situação que permita pleitear indenização por danos morais e arbitrar um valor em termos razoáveis, pois a reparação não pode se constituir em enriquecimento indevido.

Na discussão entabulada nos autos, **vislumbro** a ocorrência de dano moral que justifica a indenização pleiteada pela parte autora.

Para ficar caracterizada a responsabilidade civil, necessária a existência de quatro elementos, quais sejam, a conduta, o dano, a culpa *lato sensu* e o nexo causal entre o fato imputado e o dano.

O elemento primário de todo ato ilícito é uma conduta humana e voluntária no mundo exterior. A lesão (no caso, o alegado dano moral sofrido pela autora), está condicionada à existência de uma ação ou omissão que constituiu o fundamento do resultado lesivo, de forma que não há responsabilidade civil sem determinado comportamento humano contrário à ordem jurídica.

No caso em exame, verifica-se a existência da conduta atribuída tanto ao INSS como ao Banco do Brasil.

A falha verificada levou ao não reconhecimento dos proventos, o que gerou insegurança e temor na segurada, ora autora. A conduta, pois, afigura-se lesiva à honra e à moral.

Isso porque, independentemente de prova do estrago, o simples fato da incerteza de quitação de obrigações e fundo suficientes para fazer frente às necessidades do dia a dia basta para a deturpação da moral, pois o dano moral possui caráter intrínseco ao íntimo do ofendido, cuja prova de sua ocorrência muitas vezes é dispensada pela impossibilidade de se constatar, objetivamente, a sua existência (*dano in re ipsa*). Há de se ponderar, ainda, que a autora é aposentada por invalidez, de forma que não poderia exercer outra atividade que lhe garantisse sua subsistência até que resolvida a questão.

Sendo assim, considerando o conjunto probatório dos autos, resta claro que a conduta das rés, que agiram de forma culposa evidenciada por sua negligência, causou à autora prejuízos de ordem moral. Assim, presentes os elementos - conduta, dano, nexo causal - da responsabilidade civil, devem as requeridas ressarcir o dano causado à parte autora, nos termos do artigo 927 do Código Civil.

O dano moral está, pois, plenamente configurado.

O valor a ser arbitrado deve ser de tal monta que seja suficiente para ressarcir a vítima, sem enriquecê-la, já que esta não é a finalidade da responsabilização civil. A indenização deve servir apenas para reparar o dano e, ao mesmo tempo, desestimular o ofensor da prática de novos atos ilícitos.

Nessa linha, mostra-se razoável e adequada seja a indenização no valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais), a ser repartida em partes iguais pelas partes réas. Como se vê nos autos, não há qualquer circunstância outra capaz de autorizar a majoração da quantia estipulada. O valor acima fixado mostra-se suficiente para ressarcir a vítima, sem enriquecê-la.

Pelo exposto, e por tudo mais que dos autos consta, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO** em base no artigo 487, I do Código de Processo Civil, para condenar o INSS e a BANCO DO BRASIL a pagarem à autora a indenização por dano moral no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) para cada um, totalizando R\$ 12.000,00 (doze mil reais), atualizados monetariamente desde a data do dano, 05.05.2015, conforme o Provimento n. 64 da E. CJF da 3ª Região.

Sobre o valor da indenização devidamente corrigido incidirão juros de mora à taxa de 1% ao mês nos termos do artigo 406 do Código Civil c.c. o artigo 161, § 1º do CTN.

Ante a sucumbência recíproca, condeno cada uma das partes a pagar honorários advocatícios correspondentes a 10% do valor atualizado da causa, sendo que em relação ao autor a exigibilidade ficará suspensa pelo deferimento da gratuidade.

P. R. I.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 12 de julho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000480-24.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ROSENTHAL - SP163855
RÉU: JORNAL O IMPACTO LTDA - EPP, PAULO TENORIO, PAULO HENRIQUE TENORIO
Advogado do(a) RÉU: TIAGO CESAR COSTA - SP339542
Advogado do(a) RÉU: TIAGO CESAR COSTA - SP339542
Advogado do(a) RÉU: TIAGO CESAR COSTA - SP339542

DESPACHO

ID 18481303: Aguarde-se a complementação dos depósitos.

Cumpra-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 12 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000798-70.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: BEPE - COMERCIO DE GAS LTDA, EDEMILSON JOSE DA SILVA

SENTENÇA

Trata-se de ação monitória, na fase de execução, com conversão do mandado inicial em executivo, em que a Caixa, exequente, informou a composição administrativa, requereu a desistência.

Decisão.

Considerando o exposto e informado nos autos, homologo a desistência da ação e **declaro extinto o processo sem resolução do mérito**, nos termos do art. 485, VIII do Código de Processo Civil.

Se o caso, cobre-se a devolução da carta precatória, servindo a presente sentença como ofício, bem como anote-se a prolação desta sentença nos autos dos eventuais embargos à execução.

Proceda-se ao levantamento de eventual penhora/bloqueio.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 11 de julho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5002323-87.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ROSENTHAL - SP163855
RÉU: SUPERCABOS - COMERCIO DE FIOS E CABOS - EIRELI - ME, MARIA ZELIA TOTINO, MARILIA GABRIELA MONTORO PAVIM

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação monitória em que a Caixa, autora, requereu a extinção por conta de composição administrativa.

Decido.

Considerando o exposto e informado nos autos, homologo a desistência da ação e **declaro extinto o processo sem resolução do mérito**, nos termos do art. 485, VIII do Código de Processo Civil.

Se o caso, cobre-se a devolução da carta precatória, servindo a presente sentença como ofício.

Proceda-se ao levantamento de eventual penhora/bloqueio.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 12 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001036-55.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
IMPETRANTE: FUNDAÇÃO DE ENSINO OCTAVIO BASTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO FROELICH ZANGEROLAMI - SP246414
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO JOÃO DA BOA VISTA - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

ID 19193415: trata-se de embargos de declaração opostos pela impetrante em face da decisão que declinou da competência (ID 18573317).

Alega obscuridade, pois a decisão não se encontra fundamentada e em confronto ao entendimento jurisprudencial.

Decido.

O entendendo da parte embargante de que não houve aplicação do melhor direito não infirma a decisão, devendo a insurgência ser veiculada através de recurso próprio.

Ante o exposto, **rejeito** os embargos de declaração.

Cumpra-se a decisão – ID 18573317.

Intime-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 11 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002007-33.2016.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: S.LIMA USINAGEM LTDA
Advogados do(a) RÉU: SOLANGE BATISTA DO PRADO VIEIRA - SP105591, FRANCISCO VIEIRA JUNIOR - SP127505, RAFAEL FRANCISCO DO PRADO VIEIRA - SP358435

D E S P A C H O

Conforme se verifica dos autos, a parte autora requereu o julgamento antecipado da lide e o réu protestou pela produção de prova pericial.

Dessa forma, não há falar-se em rateamento, conforme requerido pela ré.

Assim, fixo os honorários periciais em R\$ 3.500,00 (três mil, quinhentos reais).

Em quinze dias, sob pena de preclusão da prova requerida, comprove o réu o recolhimento dos honorários periciais.

Após, intime-se o Sr. Perito para início dos trabalhos.

Int. Cumpra-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 12 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002852-02.2015.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARISA SACILOTTO NERY - SP115807, JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR - SP100172
EXECUTADO: JOSE CONTI DA SILVA FILHO, MARIA FATIMA DIAS FONTANA

DESPACHO

ID. 18347184: intime-se a Exequerente para que requeira o que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 10 de julho de 2019

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002563-51.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: VIVIANE GIMENES PEREIRA - ME, VIVIANE GIMENES PEREIRA

SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial em que a Caixa, exequente, requereu a extinção parcial, por conta de composição administrativa em relação ao contrato bancário 240905734000046267.

Decido.

Considerando o exposto e informado nos autos, em relação ao contrato bancário 240905734000046267, homologo a desistência da ação e **declaro extinto o processo sem resolução do mérito**, nos termos do art. 485, VIII do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Prossiga-se com a execução quanto ao contrato n. 2409005690000007495. Para tanto, promova a Caixa, em 10 dias, o andamento do feito.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 11 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000977-38.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LBP GONCALVES - AGROPECUARIA - ME, LUCAS BENTO PIRES GONCALVES

SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial, instruída com o contrato bancário n. 250323690000009801, em que a Caixa Econômica Federal, exequente, requereu sua extinção tendo em vista a regularização administrativa.

Decido.

Considerando o exposto e informado nos autos, homologo a desistência da ação e **declaro extinto o processo sem resolução do mérito**, nos termos do art. 485, VIII do Código de Processo Civil.

Se o caso, cobre-se a devolução da carta precatória, servindo a presente sentença como ofício, bem como anote-se a prolação desta sentença nos autos dos eventuais embargos à execução.

Proceda-se ao levantamento de eventual penhora/bloqueio.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 11 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000568-62.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471
EXECUTADO: MARIA ESTER PICHATELLI FREITAS
Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ CARLOS MARTINI PATELLI - SP120372, MAYARA BIANCA ROSA - SP317193

S E N T E N Ç A

Trata-se de execução de título extrajudicial, instruída com o contrato bancário n. 250323110001963517, em que a Caixa Econômica Federal, exequente, informando que o débito foi objeto de acordo administrativo, requereu sua extinção tendo pela perda do objeto.

Decido.

Ante o exposto, considerando a composição administrativa, **declaro extinto o processo sem resolução do mérito**, nos termos do art. 485, VI do Código de Processo Civil.

Se o caso, cobre-se a devolução da carta precatória, servindo a presente sentença como ofício, bem como anote-se a prolação desta sentença nos autos dos eventuais embargos à execução.

Proceda-se ao levantamento de eventual penhora/bloqueio.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 11 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000745-55.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: EPTCEL EMPRESA PINHALENSE DE TELECOMUNICAÇÕES E COMPONENTES ELETRÔNICOS LTDA - ME, EZEQUIEL FERREIRA ROMÃO, ELIANA APARECIDA FERREIRA ROMÃO
Advogado do(a) EXECUTADO: DECIO PEREZ JUNIOR - SP200995
Advogado do(a) EXECUTADO: DECIO PEREZ JUNIOR - SP200995
Advogado do(a) EXECUTADO: DECIO PEREZ JUNIOR - SP200995

D E S P A C H O

ID 19262819: Manifeste-se o exequente em dez dias.

Int.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 11 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001118-57.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE BERETTA DE QUEIROZ - SP272805, JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR - SP100172
EXECUTADO: EDITORA GAZETA VGS LTDA - ME, FATIMA EUNICE DE PAIVA LIGABUE, TADEU FERNANDO LIGABUE
Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO FELIPE - SP110475

S E N T E N Ç A

Trata-se de execução de título extrajudicial em que a Caixa, exequente, requereu a extinção parcial, no que se refere aos contratos bancários 1201003000000701 e 251201704000021642.

Decido.

Considerando o exposto e informado nos autos, **em relação aos contratos bancários 1201003000000701 e 251201704000021642**, homologo a desistência da ação e **declaro extinto o processo sem resolução do mérito**, nos termos do art. 485, VIII do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Prossiga-se com a execução quanto ao contrato n. 120119700000701. Para tanto, promova a Caixa, em 10 dias, o andamento do feito.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 11 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000958-32.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO ROSENTHAL - SP163855
EXECUTADO: J.H.STANGUINI DIAS - ME, JOSE HENRIQUE STANGUINI DIAS

S E N T E N Ç A

Trata-se de execução de título extrajudicial, em que a Caixa Econômica Federal, exequente, requereu sua extinção tendo em vista a regularização administrativa.

Decido.

Considerando o exposto e informado nos autos, homologo a desistência da ação e **declaro extinto o processo sem resolução do mérito**, nos termos do art. 485, VIII do Código de Processo Civil.

Se o caso, cobre-se a devolução da carta precatória, servindo a presente sentença como ofício, bem como anote-se a prolação desta sentença nos autos dos eventuais embargos à execução.

Proceda-se ao levantamento de eventual penhora/bloqueio.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 12 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000847-48.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: CAMILO DE LELLIS CHAGAS JUNIOR

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação monitória, instruída com os contratos bancários 253914400000278899, 253914400000285593 e 253914400000302943, na fase de execução, proposta pela **Caixa Econômica Federal** em face de **Camilo de Lellis Chagas Junior**, em que, regularmente processada, com conversão do mandado inicial em executivo (ID 5530963), a Caixa requereu a desistência da ação (ID 19116927).

Decido.

Homologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência da ação e **julgo extinto o processo sem resolução do mérito**, nos termos do art. 485, VIII do Código de Processo Civil.

Proceda-se ao levantamento de eventual penhora/bloqueio.

Sem condenação em verba honorária.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 11 de julho de 2019.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5001069-45.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EMBARGANTE: J. J. FOODS LTDA. - ME
Advogado do(a) EMBARGANTE: ELISANGELA URBANO BATISTA - SP288213
EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

S E N T E N Ç A

Trata-se de embargos de terceiros, em que instada, a parte embargante informou ter distribuído a mesma ação na forma física.

Decido.

Considerando o exposto, **julgo extinto o processo**, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso VI do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intime-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 11 de julho de 2019.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5000824-34.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EMBARGANTE: MARCIA DELIMA GUMARAES BARRETO
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCO AURELIO TEIXEIRA - SP198530
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de embargos de terceiros, em que instada, a parte embargante informou ter distribuído a mesma ação na forma física.

Decido.

Considerando o exposto, **julgo extinto o processo**, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso VI do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intime-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 11 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001850-04.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: ELIANA IZETE JULIARI
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANA GREGORIO DE SOUZA - SP351584
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de execução de sentença, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado.

Decido.

Considerando a satisfação da obrigação, **julgo extinta a execução**, nos termos dos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 11 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001183-18.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
SUCESSOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SUCESSOR: CONSTRUTORA ANDRADE & SOUZA EIRELI - EPP, EDSON APARECIDO DE SOUZA, ALOISIO MOTA RODRIGUES JUNIOR

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação monitória, na fase de execução, com conversão do mandado inicial em executivo, em que a Caixa, exequente, informando a composição administrativa, requereu a desistência.

Decido.

Considerando o exposto e informado nos autos, homologo a desistência da ação e **declaro extinto o processo sem resolução do mérito**, nos termos do art. 485, VIII do Código de Processo Civil.

Se o caso, cobre-se a devolução da carta precatória, servindo a presente sentença como ofício, bem como anote-se a prolação desta sentença nos autos dos eventuais embargos à execução.

Proceda-se ao levantamento de eventual penhora/bloqueio.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

São João da Boa Vista, 12 de julho de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000321-81.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EMBARGANTE: MADE IN CONSULTORIA EM MARKETING LTDA, ROGERIO MARCOS RUBINI
Advogados do(a) EMBARGANTE: SANDRO HENRIQUE DA COSTA - SP376266, CRISTIANE MARINO SIMAO TALIBA AURILIETTI - SP169591, HELLEN CRISTINA PADIAL BACKSTRON FALAVIGNA - SP172798, OTTO WILLY GUBEL JUNIOR - SP172947
Advogados do(a) EMBARGANTE: SANDRO HENRIQUE DA COSTA - SP376266, CRISTIANE MARINO SIMAO TALIBA AURILIETTI - SP169591, HELLEN CRISTINA PADIAL BACKSTRON FALAVIGNA - SP172798, OTTO WILLY GUBEL JUNIOR - SP172947
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

D E S P A C H O

ID. 19372367: manifestem-se as partes acerca do parecer contábil no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomem os autos conclusos para apreciação.

Intimem-se. Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 12 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002130-80.2006.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: FABRICIO DE LUCA, MARIA DE LUCA - SUCEDIDA - CPF: 169.044.008-20
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA LUCIA CONCEICAO - SP147166, PEDRO ALVES DOS SANTOS - SP65539
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado.

Caso não haja oposição, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, nos termos do artigo 535, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, conforme cálculos apresentados.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 11 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001094-56.2013.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL, COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM - SP76921
EXECUTADO: MUNICIPIO DE ITAPIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE AUGUSTO FRANCISCO URBINI - SP198472

DESPACHO

ID 19106304: Defiro. Expeça-se alvará de levantamento conforme requerido.

Com a notícia do levantamento, venham conclusos para sentença extintiva.

Int. Cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 11 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001287-37.2014.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: ELVIRA PARISI ROVANI
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELLE CIOLFI DE CARVALHO - SP265639
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado.

Caso não haja oposição, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, nos termos do artigo 535, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, conforme cálculos apresentados.

Intimem-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 11 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002022-43.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: PASCHOA SILVERIO SERTORIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIMONE BARBOZA DE CARVALHO - SP312959-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 19410543: Considerando o retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, manifeste-se o exequente em quinze dias.

No silêncio, aguarde-se no arquivo provisório.

Int. Cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 16 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000898-25.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: MARIA IZABEL PEREIRA BOAVENTURA
Advogados do(a) EXEQUENTE: AGNALDO RODRIGUES THEODORO - SP115770, THIAGO PEREIRA BOAVENTURA - SP237707
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a impugnação apresentada pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

Intime-se a parte exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, com ou sem a referida manifestação, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para a elaboração dos cálculos nos termos de decisão transitada em julgado proferida nos autos originários.

Oportunamente, voltem-me conclusos.

Intím-se. Cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 11 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001875-17.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: FABIO HENRIQUE ELOI
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO BATISTA TESSARINI - SP141066
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a impugnação apresentada pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

Intím-se a parte exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, com ou sem a referida manifestação, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para a elaboração dos cálculos nos termos de decisão transitada em julgado proferida nos autos originários.

Oportunamente, voltem-me conclusos.

Intím-se. Cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 11 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000373-09.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: HIGOR SOUSA GOMES
REPRESENTANTE: RAQUEL DE SOUSA BRITO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL FERNANDO PIZANI - SP206225,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a impugnação apresentada pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

Intím-se a parte exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Oportunamente, voltem-me conclusos.

Intím-se. Cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 11 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000122-88.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CLEIDE CASTOLDI ANDRADE MELO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CAIO GONCALVES DE SOUZA FILHO - SP191681
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 19257656: Manifeste-se o exequente em quinze dias.

Int.

São JOÃO DA BOA VISTA, 11 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001097-50.2009.4.03.6127
EXEQUENTE: BENEDITO ROBERTO DE ALMEIDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: BENEDITO DO AMARAL BORGES - SP223297
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da informação de levantamento dos valores pelo Exequente (**ID. 19215985**), tomem os autos conclusos para prolação de sentença extintiva.

Intimem-se. Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 12 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000330-72.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: RODRIGO OTAVIO CANTO CAIO

DESPACHO

ID 17776452: defiro, como requerido.

Oficie-se, pois, ao PAB da CEF, localizado no átrio deste Fórum Federal, requisitando a conversão, em favor do exequente, da totalidade dos valores alocados na conta nº 2765.005.86400615-9 para a conta por ele indicada, qual seja, Banco CEF, agência 0689, conta corrente 72-0, operação 003, comunicando.

Cópia do presente despacho servirá de ofício, devendo ser instruído com as peças necessárias.

No mais, intime-se o executado, via postal, para pagar, no prazo de 05 (cinco) dias, o débito remanescente informado pelo exequente, observando-se o endereço declinado, qual seja, Fazenda FAZ S. JOSÉ DOS, S/N Centro, CEP 13.808-110, Mogi Mirim/SP.

Int. e cumpra-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 28 de junho de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000603-51.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: FRANCISCO MANOEL CASELLI DE MENEZES

DESPACHO

Ante a notícia de que a parte executada aderiu ao parcelamento, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral do acordo, ou eventual notícia de sua exclusão do referido parcelamento.

Fica expressamente consignado que os autos ficarão sobrestados até posterior provocação das partes.

Intimem-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 11 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001506-23.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: BRASFIO INDUSTRIA E COMERCIO S/A

DECISÃO

Trata-se de execução fiscal, aparelhada pela Certidão da Dívida Ativa 80.4.02.045317-91, movida pela Fazenda Nacional em face de Brasfio Indústria e Comércio S/A CNPJ 44.833.523/007-80.

A executada se insurgiu, alegando prescrição, ausência dos requisitos da CDA e multa excessiva (exceção de pré-executividade - ID 16923344 e anexo).

A Fazenda Nacional discordou porque houve parcelamento dos débitos e rescisão, além de defender a legalidade da CDA e da multa (ID 1910754 e anexo).

Decido.

A documentação trazida pela Fazenda revela que a contribuinte aderiu a parcelamentos em 03.07.2003, com rescisão em 17.11.2010, e em 10.10.2009, com rescisão em 27.08.2016 (ID 19113913). Tal intento da contribuinte importa em confissão irrevogável e irretroatável da dívida e revela a inocorrência da prescrição.

Acerca dos requisitos, a Certidão da Dívida Ativa que instrui a execução não é nula e está de acordo com a lei de regência (art. 202 do CTN e art. 2º, § 5º da Lei 6.830/80). Nela há identificação do fato gerador do tributo e respectiva multa, consta a natureza e a origem do débito, o termo inicial da correção monetária e dos juros de mora, assim como o percentual da multa de mora, havendo expressa referência ao fundamento legal que embasa tais encargos.

No mais, não prospera a tese referente à multa confiscatória, porquanto o percentual definido pela Lei n. 9.430/96, de 75%, mostra-se razoável e proporcional, tendo em vista a finalidade de punir o contribuinte em mora e de coibir novos atrasos.

Sobre o tema:

... - A multa impugnada pela autora decorre de previsão própria no artigo 80, inciso I, da Lei nº 4.502/1964, com redação dada pelo artigo 45, da Lei nº 9.430/1996, possuindo evidente natureza punitiva, sendo cobrada de acordo com percentual fixado na legislação de regência, no caso 75% (setenta e cinco por cento) do valor do imposto que deixou de ser lançado ou recolhido ou que foi recolhido após o vencimento do prazo sem o acréscimo de multa moratória; condizente com sua finalidade repressiva, não havendo que se falar em caráter de confisco.... (TRF 3 – acórdão 0002600-04.2002.4.03.6111 00026000420024036111 - APELAÇÃO CÍVEL - 1082538 (ApCív) - DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI - SEXTA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 T 28/09/2018)

Exceção de pré-executividade, via até então eleita pela parte executada para a defesa de seus interesses, não comporta dilação probatória e a prova pré-constituída revela a inocorrência da aduzida prescrição e da ilegalidade sobre requisitos da CDA e excesso de multa.

Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Como já há penhora no rosto dos autos (ID 16063506), requereria a exequente o que entender de direito, em 10 dias.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 11 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001354-72.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO - SP208395
EXECUTADO: RENATA FORTUNATA COSSOLINO

DESPACHO

ID 19156362: defiro, como requerido.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 40 da LEF.

Int. e cumpra-se.

São João da Boa Vista, 11 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000184-31.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: CARLOS EDUARDO DOGO MARTINS
Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTA BRAIDO MARTINS - SP209677

DESPACHO

Oficie-se ao PAB da Caixa Econômica Federal neste Fórum para transferência do depósito judicial realizado no ID 15533264 para a conta bancária indicada pelo exequente, servindo cópia deste despacho como ofício.

ID 19255890: Intime-se o executado, por publicação dirigida a seu patrono, para pagamento em cinco dias.

Int. Cumpra-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 12 de julho de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5001031-33.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EMBARGANTE: ASSOCIACAO MAIS SAUDE SANTA CASA DE SAO JOAO DA BOA VISTA
Advogado do(a) EMBARGANTE: PATRICIA MARIA MAGALHAES TEIXEIRA NOGUEIRA MOLLO - SP94265
EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DECISÃO

Trata-se de pedido de concessão de efeito suspensivo aos embargos à execução fiscal.

Decido.

Considerando que nos autos da execução fiscal n. 5000095-08.2019.403.6127 houve garantia da execução, mediante depósito judicial em dinheiro, admissíveis os presentes embargos e também a atribuição de efeito suspensivo à execução.

Ante o exposto, **recebo os embargos atribuindo-lhes efeito suspensivo.**

Proceda a Secretaria às anotações e certificações necessárias junto ao sistema processual, notadamente associando-se o presente feito aos autos de Execução Fiscal n. 5000095-08.2019.403.6127, certificando-se naqueles autos.

Intime-se a parte embargada para impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias.

Cumpra-se e Intimem-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 26 de junho de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5002274-46.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Manifeste-se a embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação apresentada.

No mesmo prazo especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Int.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 26 de junho de 2019

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001208-94.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EMBARGANTE: MARCIA HELENA POLYDORO - EPP, MARCIA HELENA POLYDORO
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOAO EDUARDO VICENTE - SP112995
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOAO EDUARDO VICENTE - SP112995
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de pedido de concessão de efeito suspensivo aos embargos à execução de título extrajudicial.

Decido.

De acordo com o entendimento firmado pelo Egrégio STJ, em sede de recurso especial repetitivo (REsp 1272827/PE, Rel. Ministro CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/05/2013, DJe 31/05/2013), a concessão do efeito suspensivo aos embargos à execução depende do requerimento do embargante e, cumulativamente, da presença dos requisitos para a concessão da tutela provisória: probabilidade do direito e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Além disso, a execução deve estar garantida por penhora, depósito ou caução suficientes (artigo 739-A, § 1º, do CPC/1973, correspondente ao artigo 919, § 1º, do CPC, c.c. o artigo 1º da LEF).

No presente caso, verifica-se a ausência de garantia, bem como de probabilidade do direito, na medida em que a análise da tese inicial implica em necessária dilação probatória, tornando inviável nesta fase de cognição sumária, o deferimento da tutela pretendida.

Ante o exposto, recebo os embargos e indefiro o requerimento de efeito suspensivo.

Proceda a Secretaria às anotações necessárias junto ao sistema processual, com inclusão de alerta para vinculação do presente feito aos autos de Execução n. 5000176-25.2017.403.6127, certificando-se naqueles autos.

Intime-se a parte embargada para impugnação, no prazo de 15 (trinta) dias.

Cumpra-se. Intimem-se.

São João da Boa Vista, 12 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000886-74.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: OTAVIO JOSE MARTINS
Advogado do(a) EXEQUENTE: CAIO GONCALVES DE SOUZA FILHO - SP191681
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 19232767: Manifeste-se o exequente em quinze dias.

Int.

São João da Boa Vista, 11 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000579-57.2018.4.03.6127
IMPETRANTE: GUSTAVO SEVERINO SARTORI
Advogados do(a) IMPETRANTE: TIAGO GEROLIN MOYSES - SP255273, JULIANO GERMINIANI DA COSTA - SP387611
IMPETRADO: ESTADO DE SAO PAULO, PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DE SÃO PAULO - JUCESP, JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) IMPETRADO: JOSE RENATO ROCCO ROLAND GOMES - SP235016

DESPACHO

Interposto recurso de apelação pelo impetrante, à parte contrária para, desejando, contraarrazoar no prazo legal (art. 1010, parágrafo 1º, do CPC).

Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 12 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003229-70.2015.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: FABIO ANDRE DE OLIVEIRA RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL MARTINS SCARAVELLI - SP279270
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em quinze dias, manifestem-se as partes sobre o laudo pericial.

Int.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 15 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002416-43.2015.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: ELIDA APARECIDA DAS NEVES LUIZ
Advogados do(a) AUTOR: DAYSE CIACCO DE OLIVEIRA - SP126930, CAMILA DAMAS GUIMARAES - SP255069
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a impugnação apresentada pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

Intime-se a parte exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, com ou sem a referida manifestação, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para a elaboração dos cálculos nos termos de decisão transitada em julgado proferida nos autos originários.

Oportunamente, voltem-me conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 15 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001568-42.2004.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: PAULO BEZERRA LOPES
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALBERTO COSTA - SP68116, FABIO ANDRE ALVES COSTA - SP143596
EXECUTADO: CAIXA SEGURADORA S/A, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647-A
Advogados do(a) EXECUTADO: ITALO SERGIO PINTO - SP184538, JEFFERSON DOUGLAS SOARES - SP223613

DESPACHO

Diante da decisão de ID. 16258243, bem como o manifestado pela Exequente (ID. 19065979), oficie-se à Gerência da Caixa Econômica Federal – PAB Justiça Federal, a fim de que no prazo de 15 (quinze) dias, promova a transferência do valor de R\$ 52.169,35 (cinquenta e dois mil, cento e sessenta e nove reais e trinta e cinco centavos) sobre os valores depositados no ID. 13369571 - fl.66 para a conta corrente nº 01016346-2, Banco Mercantil do Brasil, agência 0272 (Mogi Mirim/SP), em nome de PAULO BEZERRA LOPES (CPF 712.442.048-20), devendo comunicar imediatamente a este juízo o sucesso na operação.

Promova, ainda, à Gerência da Caixa Econômica Federal – PAB Justiça Federal no mesmo prazo acima fixado, a transferência do valor de R\$ 1.522,44 (hum mil, quinhentos e vinte e dois reais e quarenta e quatro centavos) sobre os valores depositados no ID. 13369571 - fl.66 para a conta corrente nº 00028717-7, Caixa Econômica Federal, agência 0323, em nome de FÁBIO ANDRÉ ALVES COSTA (CPF 245.837.448-46) e a transferência do valor de R\$ 1.651,78 (hum mil, seiscentos e cinquenta e um reais e setenta e oito centavos) sobre os valores depositados no ID. 13369571 - fls.84/85 para a conta corrente nº 00028717-7, Caixa Econômica Federal, agência 0323, em nome de FÁBIO ANDRÉ ALVES COSTA (CPF 245.837.448-46) devendo comunicar imediatamente a este juízo o sucesso nestas operações.

Manifeste-se, ainda, a CEF acerca do valor remanescente depositado à fl. 66 do ID. 13369571.

Cópia do presente despacho servirá como ofício, devendo ser encaminhadas em anexo as cópias dos documentos de ID. 13369571 (fls. 66, 84 e 85).

Após, tomem os autos conclusos para apreciação.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 15 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001165-60.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: SIBELE CRISTINA MASCHERIM
Advogado do(a) EXEQUENTE: CAIO GONCALVES DE SOUZA FILHO - SP191681
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 19264734: Manifeste-se o exequente em quinze dias.

Int.

São JOÃO DA BOA VISTA, 15 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001166-45.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CLAUDIO APARECIDO GARCIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CAIO GONCALVES DE SOUZA FILHO - SP191681
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 19288243: Manifeste-se o exequente em quinze dias.

Int.

São JOÃO DA BOA VISTA, 15 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002151-80.2011.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: EVA PONCIANO DA SILVA CLAUDIO
Advogados do(a) EXEQUENTE: MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI - SP192635, DANIEL FERNANDO PIZANI - SP206225
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Reconsidero em parte o despacho de Id. 16081491, intime-se a parte autora para que promova a juntada do contrato de honorários no prazo de cinco (5) dias.

Decorrido o prazo estipulado, com ou sem manifestação, elabore a Secretária as minuta de ofício requisitório nos termos do despacho de **ID. 16081491**, intimando-se as partes para manifestação, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/17, do Conselho da Justiça Federal.

Não havendo impugnação ao teor da(s) minutas em 15 (quinze) dias, contados da intimação desta decisão, encaminhe(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se. Cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 15 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 000003-23.2016.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
EXECUTADO: MEGAFER - SEGURANCA ELETRONICA LTDA - EPP, DANIELA DA COSTA MEGA, ROGERIO MONTEIRO MEGA

DESPACHO

ID 19349790: Defiro o prazo adicional de quinze dias ao exequente, sob as mesmas penas.

Int.

São JOÃO DA BOA VISTA, 15 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001221-93.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
IMPETRANTE: ROGERIO RUANO PLACIDO

DECISÃO

Defiro a gratuidade. Anote-se.

Trata-se de mandado de segurança objetivando ordem liminar para que a autoridade impetrada dê andamento em processo administrativo de concessão de benefício.

Decido.

Não há risco de perecimento do alegado direito e é necessária, em respeito ao contraditório, a oitiva da parte impetrada sobre os fatos. Assim, depois de prestadas as informações e colhida a manifestação do Ministério Público Federal será analisado e decidido, se o caso, o pedido de liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações no prazo de 10 (dez) dias, servindo a presente como ofício, e cientifique-se a pessoa jurídica interessada para, querendo, ingressar no feito (art. 7º, I e II da Lei 12.016/2009).

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, voltem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 15 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003198-84.2014.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: SANDRA REIS SILVA, SIMONE REIS FELIX
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA LUCIA CONCEICAO - SP147166
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA LUCIA CONCEICAO - SP147166
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: ELZA MARIA SEVERINO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANA LUCIA CONCEICAO

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que comunique nos autos o sucesso no levantamento do(s) crédito(s) no prazo de 15 (quinze) dias.

Deixo consignado, por fim, que o silêncio será considerado como sucesso no levantamento dos respectivos valores e consequente remessa dos autos para prolação de sentença extintiva.

Intime-se. Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 16 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002694-15.2013.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: ANTONIO MANGUCCI
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO GAINO COSTA - SP189302, CAIO GONCALVES DE SOUZA FILHO - SP191681
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID. 19442014: defiro o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora se manifeste em termos de prosseguimento.

Decorrido o prazo sem manifestação, tomem os autos conclusos para apreciação.

Intimem-se. Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 16 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000909-20.2019.4.03.6127
AUTOR: UNIMED LESTE PAULISTA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
Advogado do(a) AUTOR: PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI - MG80788-A
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 15 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000618-20.2019.4.03.6127
AUTOR: PAULO CESAR LUIZ, PAULO CESAR LUIZ 09055128805
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIANO LAURIA SANTOS - SP195534
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIANO LAURIA SANTOS - SP195534
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, MATOS & MESQUITA COMERCIAL LTDA - EPP
Advogado do(a) RÉU: AURELIA DE FREITAS - SP201193

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 16 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001514-56.2016.4.03.6127
AUTOR: JOSE CARLOS JUNQUEIRA ANDRADE
Advogados do(a) AUTOR: VALTER RAMOS DA CRUZ JUNIOR - SP229320, DANIEL DONIZETI RODRIGUES - SP300765
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Interposto recurso de apelação pela parte ré, à parte contrária para, desejando, contra-arraoar no prazo legal (art. 1010, parágrafo 1º, do CPC).

Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 16 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001850-94.2015.4.03.6127
AUTOR: FABIANA FERREIRA SANCHEZ
Advogados do(a) AUTOR: DONIZETI LUIZ COSTA - SP109414, FERNANDA CRUZ FABIANO - SP268048
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Interposto recurso de apelação pela parte ré, à parte contrária para, desejando, contra-arraoar no prazo legal (art. 1010, parágrafo 1º, do CPC).

Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 16 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001917-25.2016.4.03.6127
AUTOR: ANTONIO LUIZ PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO MARCILLI FILHO - SP289898
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Interposto recurso de apelação pela parte ré, à parte contrária para, desejando, contra-arraoar no prazo legal (art. 1010, parágrafo 1º, do CPC).

Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 16 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002094-33.2009.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: ELCO DOS SANTOS MUNIZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO BATISTA TESSARINI - SP141066
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID. 19443417: intímem-se as partes para que, no prazo de 15 (quinze) dias, requeiram o que entenderem de direito.

Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, aguardando ulterior manifestação.

Intímem-se. Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 16 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000629-49.2019.4.03.6127
AUTOR: JOSE LUIS DE LUCA
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA GREGORIO DE SOUZA - SP351584
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da Gratuidade da Justiça.

Cite-se. Intímem-se.

São João da Boa Vista, 17 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000971-31.2017.4.03.6127
AUTOR: TRANSPORTADORA DO CAMPO LTDA - EPP
Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO ANSANI MANCINI NICOLAU - SP328964, HELLEN CRISTINA PADIAL BACKSTRON FALAVIGNA - SP172798
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Interposto recurso de apelação pela parte ré, à parte contrária para, desejando, contra-arraoar no prazo legal (art. 1010, parágrafo 1º, do CPC).

Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região.

Intímem-se.

São João da Boa Vista, 17 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001232-25.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: MARIA DE FATIMA ELIAS APARECIDO
Advogado do(a) AUTOR: MOACIR FERNANDO THEODORO - SP291141
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Defiro a gratuidade. Anote-se.

Trata-se de ação objetivando o reconhecimento de tempo de serviço prestado em condições especiais e, com isso, receber a aposentadoria especial.

Decido.

Não há elementos nos autos que infirmem, de plano, a decisão do INSS, havendo, pois, necessidade de formalização do contraditório e resposta do requerido acerca dos fatos.

Não bastasse, não há nos autos demonstração de que o não recebimento de imediato de eventual e futura aposentadoria devida em razão da pretensão inicial ocasionaria dano ou comprometeria a subsistência da parte autora.

Ante o exposto, **indefiro** a tutela de urgência.

Cite-se. Intimem-se.

São João da Boa Vista, 17 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002299-57.2012.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055, MARISA SACILOTTO NERY - SP115807
EXECUTADO: PAULO VICENTE DE OLIVEIRA

DESPACHO

ID 19424509 e anexo: tendo em vista que o presente feito já se encontra digitalizado, intime-se a parte exequente para que esclareça o seu pedido, no prazo de 15 dias, ou promova o andamento que entender necessário.

Sem prejuízo, regularize o patrono a sua representação processual, uma vez que o documento trazidos aos autos não apresenta o seu nome.

No silêncio, retire-se o nome do patrono dos autos e tomem os autos ao arquivo.

Int.

São João da Boa Vista, 15 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000725-35.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: CARLOS FERNANDO DE ASSIS - ME, CARLOS FERNANDO DE ASSIS

DESPACHO

Tendo em conta a elaboração da Carta Precatória (vide arquivo anterior), concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a Caixa Econômica Federal comprove nestes autos a distribuição da referida deprecata junto ao juízo competente (inclusive com o recolhimento de todas as custas/despesas naquele juízo exigidas).

Intime-se. Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 16 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001109-95.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO ROSENTHAL - SP163855
EXECUTADO: JOSÉ FERNANDO BENTES - ME, JOSÉ FERNANDO BENTES

DESPACHO

Tendo em conta a elaboração da Carta Precatória (vide arquivo anterior), concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a Caixa Econômica Federal comprove nestes autos a distribuição da referida deprecata junto ao juízo competente (inclusive com o recolhimento de todas as custas/despesas naquele juízo exigidas).

Intime-se. Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 16 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000852-36.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MACOL FERRAMENTAS, MAQUINAS E PISCINAS LTDA - ME, CLAUDIA MARTINS CAMPOS DE MIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO JORGE DAMHA FILHO - SP109618
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO JORGE DAMHA FILHO - SP109618

DESPACHO

Tendo em vista a penhora realizada através do sistema **RENAJUD** conforme certificado no **ID. 18108423**, intime-se a exequente para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo fixado, dê-se vista a Exequente acerca da manifestação de **ID. 18815055**.

Após, tomem os autos conclusos para apreciação.

Intimem-se. Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 17 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001354-65.2015.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: ISABEL CRISTINA MEIRELLES FAUVEL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUI JESUS SOUZA - SP273001
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Diante da concordância da parte Exequente (**ID. 13952006**), bem como o pagamento do valor total da condenação pela CEF (docs. de **IDs. 13589525/13589529**), oficie-se à Gerência da Caixa Econômica Federal – PAB Justiça Federal, a fim de que, **no prazo de 15 (quinze) dias**, promova a transferência do valor de **R\$ 14.541,25 (quatorze mil, quinhentos e quarenta e um reais e vinte cinco centavos)** sobre os valores depositados no **ID. 13589529 – fls. 01/02** para a conta poupança nº 0057989-9, Caixa Econômica Federal, agência 0323 (Mogi Mirim/SP), em nome de ISABEL CRISTINA MEIRELLES FAUVEL (CPF nº 353.799.289-00), devendo comunicar imediatamente a este juízo o sucesso na operação.

Promova, ainda, à Gerência da Caixa Econômica Federal – PAB Justiça Federal **no mesmo prazo acima fixado**, a transferência do valor de **R\$ 3.635,31 (três mil, seiscentos e trinta e cinco reais e trinta um centavos)** sobre os valores depositados no **ID. 13589529 – fls. 01/02** para a conta corrente nº 001 00014459-9, Caixa Econômica Federal, agência 0349, em nome de RUI JESUS SOUZA (CPF nº 717.964.018-20) e a transferência do valor de **R\$ 1.817,65 (um mil, oitocentos e dezessete reais e sessenta e cinco centavos)** sobre os valores depositados no **ID. 13589529 - fls.03/04** para a conta corrente nº 001 00014459-9, Caixa Econômica Federal, agência 0349, em nome de RUI JESUS SOUZA (CPF nº 717.964.018-20) devendo comunicar imediatamente este juízo o sucesso nestas operações.

Após, efetivado o pagamento, tomem os autos conclusos para sentença de extinção.

Cópia do presente despacho servirá como ofício, devendo ser encaminhadas em anexo cópia dos documentos de IDs. 13952006, 13589525 e 13589529.

Intimem-se. Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 16 de julho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0000335-97.2010.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: GERALDO GALLI - SP67876, MARISA SACILOTTO NERY - SP115807
RÉU: JUNIO CESAR CLAUDIANO
Advogados do(a) RÉU: CARLOS ALBERTO CIACCO DE MORAES - SP99309, CAIO GUSTAVO DIAS DA SILVA - SP272831
TERCEIRO INTERESSADO: LUCIANO ZIBORDI
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ELIZETH APARECIDA ZIBORDI

DESPACHO

ID 19425856 e anexo: tendo em vista que o presente feito já se encontra digitalizado, intime-se a parte exequente para que esclareça o seu pedido, no prazo de 15 dias, ou promova o andamento que entender necessário.

Sem prejuízo, regularize o patrono a sua representação processual, uma vez que o documento trazidos aos autos não apresenta o seu nome.

No silêncio, retire-se o nome do patrono dos autos e remetam-se os autos ao arquivo (ID 17839568).

Int.

São João da Boa Vista, 15 de julho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0001586-87.2009.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO LOPES GODOY - SP321781-A, MARCELO ROSENTHAL - SP163855
RÉU: FABIO HENRIQUE DE OLIVEIRA BONFIM, JOSE OLIMPIO VIEIRA, MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA
Advogados do(a) RÉU: VALERIA CRISTINA DA PENHA PICINATO - SP336829, RENATA DA COSTA GOMES SANDOVAL - SP188796, FABIO HENRIQUE DE OLIVEIRA BONFIM - SP254282
Advogados do(a) RÉU: VALERIA CRISTINA DA PENHA PICINATO - SP336829, RENATA DA COSTA GOMES SANDOVAL - SP188796, FABIO HENRIQUE DE OLIVEIRA BONFIM - SP254282
Advogados do(a) RÉU: VALERIA CRISTINA DA PENHA PICINATO - SP336829, RENATA DA COSTA GOMES SANDOVAL - SP188796, FABIO HENRIQUE DE OLIVEIRA BONFIM - SP254282

DESPACHO

ID 19428027 e anexo: tendo em vista que o presente feito já se encontra digitalizado, intime-se a parte exequente para que esclareça o seu pedido, no prazo de 15 dias, ou promova o andamento que entender necessário.

Sem prejuízo, regularize o patrono a sua representação processual, uma vez que o documento trazidos aos autos não apresenta o seu nome.

No silêncio, retire-se o nome do patrono dos autos e prossiga-se nos termos do despacho retro (ID 18882111).

Int.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 15 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001977-39.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
SUCESSOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) SUCESSOR: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
SUCESSOR: RITA DE CASSIA F BASTOS

DESPACHO

Tendo em conta a elaboração da Carta Precatória (vide arquivo anterior), concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a Caixa Econômica Federal comprove nestes autos a distribuição da referida deprecata junto ao juízo competente (inclusive com o recolhimento de todas as custas/despesas naquele juízo exigidas).

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 16 de julho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5002057-03.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: DANIEL DOS SANTOS E SANTOS

DESPACHO

Intime-se a CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste em termos de prosseguimento.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, aguardando ulterior manifestação.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 16 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000186-33.2012.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CARGILL ALIMENTOS LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADELMO DA SILVA EMERENCIANO - SP91916, ARI DE OLIVEIRA PINTO - SP123646
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

TERCEIRO INTERESSADO: EMERENCIANO BAGGIO E ASSOCIADOS ADVOGADOS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ARI DE OLIVEIRA PINTO

DESPACHO

Expedidos dois ofícios requisitórios nestes autos (20160000676 e 20160000675), houve a transmissão ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região de apenas um deles (20160000675), cujo levantamento a exequente informa no ID 19408412.

Encaminhe-se o ofício 20160000676, certificando-se.

Int. Cumpra-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 16 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001171-67.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: RODRIGO DONIZETE DOS SANTOS

DESPACHO

Manifêste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado.

Caso não haja oposição, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, nos termos do artigo 535, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, conforme cálculos apresentados.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 17 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000349-76.2013.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: BENEDITO NARCIZO DE PAULA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA LUCIA CONCEICAO - SP147166, PEDRO ALVES DOS SANTOS - SP65539
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado.

Caso não haja oposição, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, nos termos do artigo 535, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, conforme cálculos apresentados.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 17 de julho de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0000905-44.2014.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EMBARGANTE: JEFERSON DAINEZI

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

DESPACHO

ID. 19508030: dê-se vista à CEF para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomem os autos conclusos para apreciação.

Intime-se. Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 17 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001252-58.2006.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: ANTENOR PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUILHERME DE CARVALHO - SP229461
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: RIDOLFINVEST ASSESSORIA EMPRESARIAL EIRELI
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: RAPHAELA PEREIRA DE PAULA FERREIRA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: PAULO EDUARDO FERRARINI FERNANDES

DESPACHO

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos documentos de **ID. 19506559**.

Após, nada sendo requerido, aguarde-se o pagamento do precatório.

Intimem-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 17 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001236-62.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
IMPETRANTE: ALLYCE BEATRIZ GOMES DE SOUZA
REPRESENTANTE: DAIANE DA SILVA GOMES
Advogado do(a) IMPETRANTE: SOLANGE FAUSTINO DE AZEVEDO SILVA - SP372474.
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE AGENCIA INSS DE SÃO JOAO DA BOA VISTA

DECISÃO

Defiro a gratuidade. Anote-se.

Trata-se de mandado de segurança objetivando ordem liminar para que a autoridade impetrada dê andamento em processo administrativo de concessão/revisão de benefício.

Decido.

Não há risco de perecimento do alegado direito e é necessária, em respeito ao contraditório, a oitiva da parte impetrada sobre os fatos. Assim, depois de prestadas as informações e colhida a manifestação do Ministério Público Federal será analisado e decidido, se o caso, o pedido de liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações no prazo de 10 (dez) dias, servindo a presente como ofício, e cientifique-se a pessoa jurídica interessada para, querendo, ingressar no feito (art. 7º, I e II da Lei 12.016/2009).

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, voltem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 17 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001267-34.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
IMPETRANTE: JOSE LUIS RAMOS JUNIOR
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCILENE ARTUR DA SILVA DE CARVALHO - SP393793
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE AGENCIA INSS DE SÃO JOAO DA BOA VISTA

DESPACHO

ID. 19443920: vista as partes para ciência do ofício.

Ademais, cumpra-se a decisão de **ID. 19102631**.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 16 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001223-63.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
IMPETRANTE: SUELI APARECIDA DE AZEVEDO
Advogado do(a) IMPETRANTE: SOLANGE FAUSTINO DE AZEVEDO SILVA - SP372474
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE AGENCIA INSS DE SÃO JOAO DA BOA VISTA

DECISÃO

Defiro a gratuidade. Anote-se.

Trata-se de mandado de segurança objetivando ordem liminar para que a autoridade impetrada dê andamento em processo administrativo de concessão/revisão de benefício.

Decido.

Não há risco de perecimento do alegado direito e é necessária, em respeito ao contraditório, a oitiva da parte impetrada sobre os fatos. Assim, depois de prestadas as informações e colhida a manifestação do Ministério Público Federal será analisado e decidido, se o caso, o pedido de liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações no prazo de 10 (dez) dias, servindo a presente como ofício, e cientifique-se a pessoa jurídica interessada para, querendo, ingressar no feito (art. 7º, I e II da Lei 12.016/2009).

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, voltem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 16 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001224-48.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
IMPETRANTE: ANDRE LUIS MISAEI
Advogados do(a) IMPETRANTE: RENATA DE ARAUJO - SP232684, BRUNA MASSAFERRO ALEIXO - SP312327
IMPETRADO: CHEFE DO INSS DE MOGI MIRIM, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Defiro a gratuidade. Anote-se.

Trata-se de mandado de segurança objetivando ordem liminar para que a autoridade impetrada dê andamento em processo administrativo de concessão/revisão de benefício.

Decido.

Não há risco de perecimento do alegado direito e é necessária, em respeito ao contraditório, a oitiva da parte impetrada sobre os fatos. Assim, depois de prestadas as informações e colhida a manifestação do Ministério Público Federal será analisado e decidido, se o caso, o pedido de liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações no prazo de 10 (dez) dias, servindo a presente como ofício, e cientifique-se a pessoa jurídica interessada para, querendo, ingressar no feito (art. 7º, I e II da Lei 12.016/2009).

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, voltem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 16 de julho de 2019.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5001226-18.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
REQUERENTE: LUCILENE FABIANA DA SILVA
Advogados do(a) REQUERENTE: SONIA DE FATIMA CALIDONE DOS SANTOS - SP124142, MAIRA CALIDONE RECCHIA BAYOD - SP246875
REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Defiro a gratuidade. Anote-se.

Trata-se de pedido de tutela de urgência para obrigar a ré, Caixa, a depositar para a autora o valor de R\$ 72.500,00 ou R\$ 58.000,00, ou, nada sendo depositado, para suspender a amortização do mútuo.

Informa, em suma, que financiou 50% do imóvel em que reside (para ficar com a integralidade, decorrente da separação do cônjuge), mas a Caixa não teria cumprido a avença, deixando de depositar o montante pactuado, além de reduzir unilateralmente o valor tomado e descontar mensalmente as prestações.

Decido.

Há necessidade de formalização do contraditório para saber a versão da Caixa sobre os fatos que lhe são atribuídos.

Após a resposta da requerida será analisado e decidido o pedido de antecipação de tutela.

Cite-se e intimem-se.

São João da Boa Vista, 16 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000393-97.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: NELSON ATALA
Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - SP299126
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de pedido de readequação do valor de benefício com base nos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003.

Impende verificar se o salário-de-benefício e a renda mensal inicial foram ou não limitados aos tetos, para se avaliar eventual influência das aduzidas alterações.

Assim, ao Contador do Juízo para que proceda a aferição.

Após o parecer contábil, ciência às partes e, nada sendo requerido, voltem os autos para sentença.

Cumpra-se intímese.

São João da Boa Vista, 4 de junho de 2019.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0002845-44.2014.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: CONCESSIONARIA DE RODOVIAS DO INTERIOR PAULISTA S/A.
Advogados do(a) AUTOR: MARISA DE CASTRO - SP130008, SAMUEL PASQUINI - SP185819, RICARDO AJONA - SP213980
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

ID 19457831: Às fls. 715/716, foi determinada a expedição de carta precatória para reavaliação do imóvel.

O expropriante apresenta questionamento a respeito do ônus referente aos honorários periciais.

A Constituição Federal protege a propriedade, garantindo justa e prévia indenização àquele que perder seu bem por processo expropriatório.

Ao expropriante, cabe o dever constitucional de zelar pela justa indenização ao proprietário.

Dessa forma, o ônus consistente no recolhimento dos honorários periciais é do expropriante, uma vez que não se afigura razoável exigir daquele que perde seu patrimônio que arque ainda com a avaliação necessária à apuração do valor do bem expropriado.

Encaminhe-se, por correio eletrônico, cópia deste despacho ao r. Juízo deprecado para instrução da carta precatória nº0001060-12.2016.8.26.0272 (1ª Vara de Itapira).

Int. Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 17 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000799-89.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MIGUEL ELIAS MAFUD - ME, MIGUEL ELIAS MAFUD, MARIA LUCIA MICHELIN MAFUD
Advogado do(a) EXECUTADO: HAMILTON TUMENAS BORGES - SP357236
Advogado do(a) EXECUTADO: HAMILTON TUMENAS BORGES - SP357236
Advogado do(a) EXECUTADO: HAMILTON TUMENAS BORGES - SP357236

D E S P A C H O

Cumpra-se nos termos do ID. 19552281.

Intime-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 18 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001190-73.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: ADMILSON ANTONIO AUGUSTO SILVA, RAQUEL APARECIDA FLORENTINO
Advogado do(a) AUTOR: MARILIZA RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP250167
Advogado do(a) AUTOR: MARILIZA RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP250167
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Defiro a gratuidade. Anote-se.

Trata-se de ação proposta por **Admilson Antônio Augusto Silva e Raquel Aparecida Florentino** em face da **Caixa Econômica Federal** objetivando a concessão da tutela provisória de urgência para suspender os efeitos da consolidação da propriedade de imóvel em nome da Caixa.

A parte autora informa, em suma, que financiou um imóvel (Minha Casa Minha Vida) e a partir de janeiro de 2017 tornou-se inadimplente. Em 28.06.2017 sobreveio a consolidação da propriedade.

Invoca o parágrafo 2º, do art. 26-A, da Lei 9.514/97 para defender que, até a data da averbação da compra da propriedade fiduciária, tem assegurado o direito de, como devedora fiduciante, pagar as parcelas da dívida vencida e as despesas de que trata o inciso II do parágrafo 3º do art. 27 da mesma lei, direito esse subtraído.

Também defende o direito de usar o FGTS para pagar a dívida.

Decido.

O contrato firmado entre as partes, regido pela Lei 9.514/97, possui cláusula de alienação fiduciária em garantia (cláusula 14ª e seguintes – fl. 7 do ID 19062856), cujo regime de satisfação da obrigação difere dos mútuos firmados com garantia hipotecária, pois na hipótese de descumprimento contratual e decorrido o prazo para a purgação da mora, ocasiona a consolidação da propriedade do imóvel em nome da credora fiduciária.

Não há ilegalidade na forma utilizada para satisfação dos direitos da credora fiduciária, sob pena de ofender ao disposto nos artigos 26 e 27, da Lei n. 9.514/97.

Muito embora admita-se a aplicabilidade da Lei consumerista aos contratos regidos pelo Sistema Financeiro Imobiliário e que se trate de contrato de adesão, sua utilização não é indiscriminada, ainda mais que, neste exame sumário e à míngua de qualquer alegação nesse sentido, não restou comprovada abusividade nas cláusulas adotadas no contrato de mútuo em tela, que viessem a contrariar a legislação de regência.

Sobre a alegação dos autores de desrespeito ao parágrafo 2º, do art. 26-A, da Lei 9.514/97 (até a data da averbação da compra da propriedade fiduciária o devedor pode pagar as parcelas da dívida vencida), tal disposto legal não se aplica ao caso dos autos. A Lei 13.465/2017, que acrescentou à lei 9.514/97 o art. 26-A e parágrafos, foi publicada em 11.07.2017, posterior à consolidação da propriedade em 28.06.2017 (fl. 05 do ID 19062457).

Da mesma forma, a alegação dos autores de inadimplência decorre de problemas financeiros não possui o condão de possibilitar a aplicação da Teoria da Imprevisão ao presente caso, afinal, ao assumir as obrigações contidas no financiamento, os mutuários assumiram os riscos provenientes da efetivação do negócio - ainda mais se considerando o prazo do contrato (300 meses – item 08, quadro C de fl. 2 do ID 19062856).

O sistema de amortização acordado é o Sistema de Amortização Constante Novo - SAC, não havendo previsão contratual quanto ao limite de comprometimento da renda, razão pela qual não se pode exigir que a instituição financeira submeta o reajuste das prestações aos rendimentos dos mutuários, de modo que não vislumbre, neste exame sumário, ilegalidade a ser sanada em decisão de urgência.

Ante o exposto, ausente o *fumus boni juris*, **indefiro** o requerimento de tutela de urgência.

Intimem-se. Cite-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 4 de julho de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MAUA

1ª VARA DE MAUA

Dra. ELIANE MITSUKO SATO
Juíza Federal.
JOSE ELIAS CAVALCANTE
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3257

PROCEDIMENTO COMUM
0000124-85.2011.403.6140 - ODILON POULO DE MARIA(SP178596 - IRACI MARIA DE SOUZA TOTOLÓ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 12/2019 da 1. Vara Federal de Mauá, cientifiquem-se as partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Requeiram o que de direito, no prazo de 10 dias.

Havendo execução do julgado, caberá ao interessado promover a virtualização do feito no prazo de 30 dias, mediante comprovação nos autos físicos, bem como oferecer memória de cálculos dos valores que entende devidos.

No silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo findo.

PROCEDIMENTO COMUM

0001987-76.2011.403.6140 - MARIA LINA DIAS(SP263827 - CESAR GONCALVES FIGUEIREDO E SP215548 - FERNANDO LEITE DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 12/2019 da 1. Vara Federal de Mauá, cientifiquem-se as partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Requeiram o que de direito, no prazo de 10 dias.

Havendo execução do julgado, caberá ao interessado promover a virtualização do feito no prazo de 30 dias, mediante comprovação nos autos físicos, bem como oferecer memória de cálculos dos valores que entende devidos.

No silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo findo.

PROCEDIMENTO COMUM

0002660-69.2011.403.6140 - JOAO ANACLETO DA SILVA(SP213216 - JOÃO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 12/2019 da 1. Vara Federal de Mauá, cientifiquem-se as partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Requeiram o que de direito, no prazo de 10 dias.

Havendo execução do julgado, caberá ao interessado promover a virtualização do feito no prazo de 30 dias, mediante comprovação nos autos físicos, bem como oferecer memória de cálculos dos valores que entende devidos.

No silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo findo.

PROCEDIMENTO COMUM

0002859-91.2011.403.6140 - IRENALDO DA CONCEICAO COVA(SP129628B - RAQUEL BRAZ DE PROENCA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 12/2019 da 1. Vara Federal de Mauá, cientifiquem-se as partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Requeiram o que de direito, no prazo de 10 dias.

Havendo execução do julgado, caberá ao interessado promover a virtualização do feito no prazo de 30 dias, mediante comprovação nos autos físicos, bem como oferecer memória de cálculos dos valores que entende devidos.

No silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo findo.

PROCEDIMENTO COMUM

0002918-79.2011.403.6140 - OTACILIO FERREIRA LUCAS(SP077850 - ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI) X SUDATTI E MARTINS - ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 12/2019 da 1. Vara Federal de Mauá, cientifiquem-se as partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Requeiram o que de direito, no prazo de 10 dias.

Havendo execução do julgado, caberá ao interessado promover a virtualização do feito no prazo de 30 dias, mediante comprovação nos autos físicos, bem como oferecer memória de cálculos dos valores que entende devidos.

No silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo findo.

PROCEDIMENTO COMUM

0003451-38.2011.403.6140 - ANTONIO GEROSA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 12/2019 da 1. Vara Federal de Mauá, cientifiquem-se as partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Requeiram o que de direito, no prazo de 10 dias.

Havendo execução do julgado, caberá ao interessado promover a virtualização do feito no prazo de 30 dias, mediante comprovação nos autos físicos, bem como oferecer memória de cálculos dos valores que entende devidos.

No silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo findo.

PROCEDIMENTO COMUM

0011700-75.2011.403.6140 - CLAUDIO APARECIDO GONCALVES(SP204965 - MARCELO TARCISIO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 12/2019 da 1. Vara Federal de Mauá, cientifiquem-se as partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Requeiram o que de direito, no prazo de 10 dias.

Havendo execução do julgado, caberá ao interessado promover a virtualização do feito no prazo de 30 dias, mediante comprovação nos autos físicos, bem como oferecer memória de cálculos dos valores que entende devidos.

No silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo findo.

PROCEDIMENTO COMUM

0011857-48.2011.403.6140 - LUCIDE VARGAS GUERGOLETT(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 12/2019 da 1. Vara Federal de Mauá, cientifiquem-se as partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Requeiram o que de direito, no prazo de 10 dias.

Havendo execução do julgado, caberá ao interessado promover a virtualização do feito no prazo de 30 dias, mediante comprovação nos autos físicos, bem como oferecer memória de cálculos dos valores que entende devidos.

No silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo findo.

PROCEDIMENTO COMUM

0000244-94.2012.403.6140 - JOSE CORREIA(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 12/2019 da 1. Vara Federal de Mauá, cientifiquem-se as partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Requeiram o que de direito, no prazo de 10 dias.

Havendo execução do julgado, caberá ao interessado promover a virtualização do feito no prazo de 30 dias, mediante comprovação nos autos físicos, bem como oferecer memória de cálculos dos valores que entende devidos.

No silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo findo.

PROCEDIMENTO COMUM

0000852-92.2012.403.6140 - EDILSON MOREIRA DE SOUZA(SP155771 - CLEBER ROGERIO BELLONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 12/2019 da 1. Vara Federal de Mauá, cientifiquem-se as partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Requeiram o que de direito, no prazo de 10 dias.

Havendo execução do julgado, caberá ao interessado promover a virtualização do feito no prazo de 30 dias, mediante comprovação nos autos físicos, bem como oferecer memória de cálculos dos valores que entende devidos.

No silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo findo.

PROCEDIMENTO COMUM

0001348-24.2012.403.6140 - SUELI DE FATIMA DO COUTO(SP216679 - ROSANGELA OLIVEIRA YAGI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 12/2019 da 1. Vara Federal de Mauá, cientifiquem-se as partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Requeiram o que de direito, no prazo de 10 dias.

Havendo execução do julgado, caberá ao interessado promover a virtualização do feito no prazo de 30 dias, mediante comprovação nos autos físicos, bem como oferecer memória de cálculos dos valores que entende devidos.

No silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo findo.

PROCEDIMENTO COMUM

0001455-68.2012.403.6140 - PEDRO CASSIMIRO DOS SANTOS(SP077850 - ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 12/2019 da 1. Vara Federal de Mauá, cientifiquem-se as partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Requeiram o que de direito, no prazo de 10 dias.

Havendo execução do julgado, caberá ao interessado promover a virtualização do feito no prazo de 30 dias, mediante comprovação nos autos físicos, bem como oferecer memória de cálculos dos valores que entende devidos.

No silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo findo.

PROCEDIMENTO COMUM

0001706-86.2012.403.6140 - ALAIDE RODRIGUES DA SILVA(SP288308 - KARLA MICHELIM ANTONIO FREGNAN E SP311888 - LUCIANA LOPES CUSTODIO E SP311903 - NATALIA TORRES SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 12/2019 da 1. Vara Federal de Mauá, cientifiquem-se as partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Requeiram o que de direito, no prazo de 10 dias.

Havendo execução do julgado, caberá ao interessado promover a virtualização do feito no prazo de 30 dias, mediante comprovação nos autos físicos, bem como oferecer memória de cálculos dos valores que entende devidos.

No silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo findo.

PROCEDIMENTO COMUM

0002728-82.2012.403.6140 - EDIVALDO FREIRE(SP166985 - ERICA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 12/2019 da 1. Vara Federal de Mauá, cientifiquem-se as partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Requeiram o que de direito, no prazo de 10 dias.

Havendo execução do julgado, caberá ao interessado promover a virtualização do feito no prazo de 30 dias, mediante comprovação nos autos físicos, bem como oferecer memória de cálculos dos valores que entende devidos.

No silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo findo.

PROCEDIMENTO COMUM

0000500-03.2013.403.6140 - JUVENAL HIGINO DAMASCENA(SP173437 - MONICA FREITAS RISSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 12/2019 da 1. Vara Federal de Mauá, cientifiquem-se as partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Requeiram o que de direito, no prazo de 10 dias.

Havendo execução do julgado, caberá ao interessado promover a virtualização do feito no prazo de 30 dias, mediante comprovação nos autos físicos, bem como oferecer memória de cálculos dos valores que entende devidos.

No silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo findo.

PROCEDIMENTO COMUM

0001915-21.2013.403.6140 - JOSE INALDO ANICETO DE MELO(SP255783 - MARCOS ALVES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 12/2019 da 1. Vara Federal de Mauá, cientifiquem-se as partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Requeiram o que de direito, no prazo de 10 dias.

Havendo execução do julgado, caberá ao interessado promover a virtualização do feito no prazo de 30 dias, mediante comprovação nos autos físicos, bem como oferecer memória de cálculos dos valores que entende devidos.

No silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo findo.

PROCEDIMENTO COMUM

0000250-33.2014.403.6140 - LUCIANO SANTOS(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 12/2019 da 1. Vara Federal de Mauá, cientifiquem-se as partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Requeiram o que de direito, no prazo de 10 dias.

Havendo execução do julgado, caberá ao interessado promover a virtualização do feito no prazo de 30 dias, mediante comprovação nos autos físicos, bem como oferecer memória de cálculos dos valores que entende devidos.

No silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo findo.

PROCEDIMENTO COMUM

0001583-20.2014.403.6140 - NELSON DE SOUZA E SILVA(SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 12/2019 da 1. Vara Federal de Mauá, cientifiquem-se as partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Requeiram o que de direito, no prazo de 10 dias.

Havendo execução do julgado, caberá ao interessado promover a virtualização do feito no prazo de 30 dias, mediante comprovação nos autos físicos, bem como oferecer memória de cálculos dos valores que entende devidos.

No silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo findo.

PROCEDIMENTO COMUM

0003224-43.2014.403.6140 - BRAULIO THOMAZ(SP085759 - FERNANDO STRACIERI E SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI E SP292439 - MARIANA APARECIDA DE LIMA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 12/2019 da 1. Vara Federal de Mauá, cientifiquem-se as partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Requeiram o que de direito, no prazo de 10 dias.

Havendo execução do julgado, caberá ao interessado promover a virtualização do feito no prazo de 30 dias, mediante comprovação nos autos físicos, bem como oferecer memória de cálculos dos valores que entende devidos.

No silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo findo.

PROCEDIMENTO COMUM

0003778-75.2014.403.6140 - EDIVALDO RUI RODRIGUES SANTANA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 12/2019 da 1. Vara Federal de Mauá, cientifiquem-se as partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Requeiram o que de direito, no prazo de 10 dias.

Havendo execução do julgado, caberá ao interessado promover a virtualização do feito no prazo de 30 dias, mediante comprovação nos autos físicos, bem como oferecer memória de cálculos dos valores que entende devidos.

No silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo findo.

PROCEDIMENTO COMUM

0000754-05.2015.403.6140 - JOAO ARAUJO CHAVES(SP205264 - DANIELA BIANCONI ROLIM POTADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 12/2019 da 1. Vara Federal de Mauá, cientifiquem-se as partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Requeiram o que de direito, no prazo de 10 dias.

Havendo execução do julgado, caberá ao interessado promover a virtualização do feito no prazo de 30 dias, mediante comprovação nos autos físicos, bem como oferecer memória de cálculos dos valores que entende devidos.

No silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo findo.

PROCEDIMENTO COMUM

0001046-87.2015.403.6140 - ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA SILVA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 12/2019 da 1. Vara Federal de Mauá, cientifiquem-se as partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Requeiram o que de direito, no prazo de 10 dias.

Havendo execução do julgado, caberá ao interessado promover a virtualização do feito no prazo de 30 dias, mediante comprovação nos autos físicos, bem como oferecer memória de cálculos dos valores que entende devidos.

No silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo findo.

PROCEDIMENTO COMUM

0001797-74.2015.403.6140 - AILTON SOUZA SILVA(SP224932 - GERNIVAL MORENO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 12/2019 da 1. Vara Federal de Mauá, cientifiquem-se as partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Requeiram o que de direito, no prazo de 10 dias.

Havendo execução do julgado, caberá ao interessado promover a virtualização do feito no prazo de 30 dias, mediante comprovação nos autos físicos, bem como oferecer memória de cálculos dos valores que entende devidos.

No silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo findo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003491-20.2011.403.6140 - DEMOSTENES CERQUEIRA DA SILVA X JOSE RIBEIRO COSTA X JOSE DOS SANTOS X OSVALDO LAZARETTE X PEDRO LUIZ BRASUSCHI DE FREITAS(SP092468 - MARIA ANTONIA ALVES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DEMOSTENES CERQUEIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE RIBEIRO COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 12/2019 da 1. Vara Federal de Mauá, cientifiquem-se as partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Requeiram o que de direito, no prazo de 10 dias.

Havendo execução do julgado, caberá ao interessado promover a virtualização do feito no prazo de 30 dias, mediante comprovação nos autos físicos, bem como oferecer memória de cálculos dos valores que entende devidos.

No silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo findo.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA

1ª VARA DE ITAPEVA

DR EDEVALDO DE MEDEIROS
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL MARCOS ROBERTO PINTO CORREA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3232

PROCEDIMENTO COMUM

000492-58.2015.403.6139 - WANDERLEI RODRIGUES DOS SANTOS(SP187772 - GUILHERME FELIPE VENDRAMINI DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL

1. Junte-se.2. Considerando que a peça de substabelecimento apresentada não é a original, intime-se a parte autora a regularizar o instrumento de representação no prazo de 5 dias.3. Regularizado, conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000292-24.2019.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

EXEQUENTE: JOAQUIM DO ESPIRITO SANTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: AFONSO ALEXO DE BARROS JUNIOR - SP225556

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Ante a informação de pagamento, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

ITAPEVA, 17 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000101-13.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

EXEQUENTE: ANA ALICE PONTES

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAISA RODRIGUES GARCIA DE SILVEIRA PORTELLA - SP174674

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Ante a informação de pagamento, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

ITAPEVA, 17 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000312-49.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

EXEQUENTE: ELIZETE DO AMARAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDELI PEREIRA - SP260446-B

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Ante a informação de pagamento, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

ITAPEVA, 17 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000451-98.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: PRISCILA BEZERRA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCI MARA CARLESSE - SP184411
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Ante a informação de pagamento, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

ITAPEVA, 17 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000377-78.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: VANIA APARECIDA GOES MOREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCI MARA CARLESSE - SP184411
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Ante a informação de pagamento, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

ITAPEVA, 17 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000146-17.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: VALDINEIA NATALI DE JESUS DIAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANE TIEMI MENDES MAEDA LANZOTTI - SP232246
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Ante a informação de pagamento, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

ITAPEVA, 17 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000054-39.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: SUELI ANTUNES DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: VIVIANE CRISTINA MARTINIUK - SP305493
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Ante a informação de pagamento, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

ITAPEVA, 17 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000265-12.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: JOAO MANOEL RAMOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: GEOVANE DOS SANTOS FURTADO - SP155088
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Ante a informação de pagamento, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.
Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais.
Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

ITAPEVA, 17 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000062-16.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: JULIA MARIA VIEIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: JORGE MARCELO FOGACA DOS SANTOS - SP153493
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Ante a informação de pagamento, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.
Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais.
Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

ITAPEVA, 17 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000376-93.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: ELIANA MELO AMERICO
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCI MARA CARLESSE - SP184411
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Ante a informação de pagamento, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.
Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais.
Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

ITAPEVA, 17 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000410-68.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: KARINE FERREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: GEOVANE DOS SANTOS FURTADO - SP155088
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Ante a informação de pagamento, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.
Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais.
Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

ITAPEVA, 17 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000266-94.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: TERESA GARCIA LEAL DE GODOY
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO CARLOS COUTO GONCALVES DE LIMA - SP364145, ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA - SP100449, WANDERLEY VERNECK ROMANOFF - SP101679
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Ante a informação de pagamento, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.
Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais.
Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

ITAPEVA, 17 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000464-97.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: TERESA APARECIDA GOMES
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO RODRIGUES ZANZARINI - SP333373
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Ante a informação de pagamento, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.
Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais.
Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

ITAPEVA, 17 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000052-69.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
AUTOR: ANGELA MARIA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRA BAPTISTA DA SILVEIRA ESPOSITO - SP211155
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Ante a informação de pagamento, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.
Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais.
Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

ITAPEVA, 17 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000057-91.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CIBELE DE OLIVEIRA ALMEIDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GEOVANE DOS SANTOS FURTADO - SP155088
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Ante a informação de pagamento, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.
Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais.
Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

ITAPEVA, 17 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000507-34.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: SEBASTIAO RODRIGUES DE ALMEIDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MIRIAN MARIANO QUARENTEI SALDANHA - SP273753
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Ante a informação de pagamento, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.
Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais.
Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

ITAPEVA, 17 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000383-85.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: RAIANE PATRICIO RODRIGUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSIANE DE JESUS MOREIRA - SP169677
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Ante a informação de pagamento, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.
Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais.
Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

ITAPEVA, 17 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000561-97.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: SERGIO FRANCISCO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE MIRANDA MORAES - SP263318
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Ante a informação de pagamento, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

ITAPEVA, 17 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000193-88.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: EDNA ALVES FERREIRA DE LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIA CLEIDE RIBEIRO - SP185674
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Ante a informação de pagamento, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

ITAPEVA, 17 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000355-20.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
AUTOR: MARIA APARECIDA DOS SANTOS LEAL
Advogados do(a) AUTOR: WANDERLEY VERNECK ROMANOFF - SP101679, JOAO CARLOS COUTO GONCALVES DE LIMA - SP364145, ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA - SP100449
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, dando fé, que em conformidade com o disposto no artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista, no prazo legal, às partes, do parecer da contadoria.

ITAPEVA, 19 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000218-38.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: JAIME LOPES SIQUEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CAROLINA RODRIGUES GALVAO - SP220618
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Ante a informação de pagamento, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

ITAPEVA, 19 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000292-92.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: MARIA SANTANA FERREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GEOVANE DOS SANTOS FURTADO - SP155088
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Ante a informação de pagamento, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

ITAPEVA, 19 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002887-57.2014.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
AUTOR: SANTINO ALVES BATISTA
Advogado do(a) AUTOR: MAISA RODRIGUES GARCIA DE SILVEIRA PORTELLA - SP174674
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a virtualização destes autos, intime-se o INSS para conferência dos documentos digitalizados, indicando, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, conforme art. 4º, I, b, da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017.

Sem prejuízo, no prazo de 30 dias, abra-se vista ao INSS para que comprove a implantação e pagamento do benefício em favor da parte autora e, querendo, promova a execução invertida.

Intimem-se.

ITAPEVA, 8 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000147-65.2019.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: GENEROSA DE ALMEIDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GEOVANE DOS SANTOS FURTADO - SP155088
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a concordância tácita do INSS com os cálculos apresentados pela parte exequente, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se os cálculos de Id 14738858.

Intimem-se, nos termos do Art. 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal.

Decorrido o prazo sem manifestação, tornem os autos ao Gabinete para transmissão.

Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento.

Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes e, nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para extinção da execução.

Intimem-se.

ITAPEVA, 18 de junho de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO

1ª VARA DE OSASCO

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003637-25.2019.4.03.6130
AUTOR: YASMIN VITORIA BEZERRA
REPRESENTANTE: EDILEUZA BEZERRA
Advogado do(a) AUTOR: MARINO LIMA SILVA FILHO - SP260788.
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Nos termos do art. 320 do CPC, a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação.

Verifico que o **comprovante de residência** não foi anexado, ou aquele anexado não está em nome da parte autora e/ou está desatualizado. Dessa forma, concedo **prazo de 15 (quinze) dias** para que a parte autora apresente comprovante de residência em **seu nome** (ou justifique e comprove de quem é o comprovante anexado) e **contemporâneo** à propositura da presente demanda, a fim de se verificar a competência territorial deste juízo, sob pena de extinção do feito, nos termos do art. 321 do CPC.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003661-53.2019.4.03.6130
AUTOR: TUP - TECNOLOGIA EM USINAGEM DE PRECISAO LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: MICHELLE HAGE TONETTI FURLAN - SP287613, FABIO ROBERTO HAGE TONETTI - SP261005
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Determino à parte autora emendar a inicial, juntando **aos autos demonstrativo de cálculo utilizado para fixar o valor da causa**, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003671-97.2019.4.03.6130
AUTOR: MARIA PRECILA DE OLIVEIRA COSTA DE MORAIS
Advogado do(a) AUTOR: GLAUCIA CORDEIRO DA SILVA - SP290709
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do art. 320 do CPC, a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação.

Verifico que o **comprovante de residência** não foi anexado, ou aquele anexado não está em nome da parte autora e/ou está desatualizado. Dessa forma, concedo **prazo de 15 (quinze) dias** para que a parte autora apresente comprovante de residência em **seu nome** (ou justifique e comprove de quem é o comprovante anexado) e **contemporâneo** à propositura da presente demanda, a fim de se verificar a competência territorial deste juízo, sob pena de extinção do feito, nos termos do art. 321 do CPC.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003673-67.2019.4.03.6130
AUTOR: EDINEU DONISETTE DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: LIZIANE CRISTIANE DAMASO ROSA - SP347017, NILMA FERREIRA DOS SANTOS - SP399651
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

O valor da causa, como elemento essencial da petição inicial, deve observar os critérios estabelecidos nos artigos 291 e 292, do CPC, não podendo ser atribuído e/ou modificado ao talante do autor, até porque, nos termos da Lei nº 10.259/01, funciona como critério fixador de competência absoluta do Juizado Especial Federal.

Diante do exposto, a parte autora deverá emendar a inicial, juntando **aos autos demonstrativo de cálculo utilizado para fixar o valor da causa**, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 321 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do processo sem resolução de mérito.

Int.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003232-86.2019.4.03.6130
AUTOR: GERALDO DE FATIMA PIRES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: AUGUSTO DONIZETE BRAGHINI TORRE - SP322968
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Tendo em vista o comunicado do INSS arquivado nesta Secretaria (recebido em 29/02/2016) e considerando o princípio da eficiência e economia processual, inaplicável a disposição contida no art. 334 do CPC.

Assim cite-se e intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS. **Cópia deste despacho servirá como mandado de citação e intimação**, para os atos e termos da ação proposta, cientificando-o de que: a) deverá contestar a ação conforme o disposto nos arts. 335, inc. III c/c 183, ambos do CPC e b) nos termos do art. 344 do CPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial, ressalvado o disposto no art. 345 do mesmo diploma legal.

Por oportuno, desde já advirto as partes que, tratando-se de feito previdenciário, **incumbe à parte autora proceder à juntada de cópia integral e legível do(s) respectivo(s) procedimento(s) administrativo(s)**, de forma a comprovar a formulação prévia do(s) pedido(s) e a apresentação de documentos em sede administrativa, bem como a negativa da autarquia na concessão do(s) benefício(s), pois sobre ela recai o ônus de provar o fato constitutivo de seu direito (art. 373, I, do CPC). De forma semelhante, **recai sobre o INSS os ônus de impugnação específica dos fatos narrados na inicial** (art. 341 do CPC) e de provar fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor (art. 373, II, do CPC), incumbindo-lhe a juntada de quaisquer documentos que possam lastrear sua defesa.

Assim, ficam as partes cientes da necessidade de procederem à juntada de provas que respaldem as suas pretensões, uma vez que, encerrada a instrução processual, a sentença a ser prolatada se pautará pela referida forma de distribuição do ônus da prova, ressalvada sua excepcional redistribuição nos moldes do art. 373, §§ 1º e 3º, do CPC.

Int.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003265-76.2019.4.03.6130
AUTOR: ANASTACIO ALMEIDA PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: ANIBERTO ALVES ROSENDO - SP379826
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

O valor da causa, como elemento essencial da petição inicial, deve observar os critérios estabelecidos nos artigos 291 e 292, do CPC, não podendo ser atribuído e/ou modificado ao talante do autor, até porque, nos termos da Lei nº 10.259/01, funciona como critério fixador de competência absoluta do Juizado Especial Federal.

Diante do exposto, a parte autora deverá emendar a inicial, juntando **aos autos demonstrativo de cálculo utilizado para fixar o valor da causa**, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 321 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do processo sem resolução de mérito.

Ainda, nos termos do art. 320 do CPC, a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação.

Verifico que o **comprovante de residência** não foi anexado, ou aquele anexado não está em nome da parte autora e/ou está desatualizado. Dessa forma, concedo **prazo de 15 (quinze) dias** para que a parte autora apresente comprovante de residência em **seu nome** (ou justifique e comprove de quem é o comprovante anexado) e **contemporâneo** à propositura da presente demanda, a fim de se verificar a competência territorial deste juízo, sob pena de extinção do feito, nos termos do art. 321 do CPC.

Int.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003267-46.2019.4.03.6130
AUTOR: JOSE MARCOS SOUZA DE FREITAS
Advogado do(a) AUTOR: ANIBERTO ALVES ROSENDO - SP379826
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

O valor da causa, como elemento essencial da petição inicial, deve observar os critérios estabelecidos nos artigos 291 e 292, do CPC, não podendo ser atribuído e/ou modificado ao talante do autor, até porque, nos termos da Lei nº 10.259/01, funciona como critério fixador de competência absoluta do Juizado Especial Federal.

Diante do exposto, a parte autora deverá emendar a inicial, juntando **aos autos demonstrativo de cálculo utilizado para fixar o valor da causa**, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 321 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do processo sem resolução de mérito.

Ainda, nos termos do art. 320 do CPC, a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação.

Verifico que o **comprovante de residência** não foi anexado, ou aquele anexado não está em nome da parte autora e/ou está desatualizado. Dessa forma, concedo **prazo de 15 (quinze) dias** para que a parte autora apresente comprovante de residência em **seu nome** (ou justifique e comprove de quem é o comprovante anexado) e **contemporâneo** à propositura da presente demanda, a fim de se verificar a competência territorial deste juízo, sob pena de extinção do feito, nos termos do art. 321 do CPC.

Int.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003269-16.2019.4.03.6130
AUTOR: RAUL SERGIO DE QUEIROZ
REPRESENTANTE: RAQUEL MACHADO PEREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Tendo em vista o comunicado do INSS arquivado nesta Secretaria (recebido em 29/02/2016) e considerando o princípio da eficiência e economia processual, inaplicável a disposição contida no art. 334 do CPC.

Assim, cite-se e intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. **Cópia deste despacho servirá como mandado de citação e intimação**, para os atos e termos da ação proposta, cientificando-o de que: a) deverá contestar a ação conforme o disposto nos arts. 335, inc. III e c/ 183, ambos do CPC e b) nos termos do art. 344 do CPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial, ressalvado o disposto no art. 345 do mesmo diploma legal.

Por oportuno, desde já advirto as partes que, tratando-se de feito previdenciário, **incumbe à parte autora proceder à juntada de cópia integral e legível do(s) respectivo(s) procedimento(s) administrativo(s)**, de forma a comprovar a formulação prévia do(s) pedido(s) e a apresentação de documentos em sede administrativa, bem como a negativa da autarquia na concessão do(s) benefício(s), pois sobre ela recai o ônus de provar o fato constitutivo de seu direito (art. 373, I, do CPC). De forma semelhante, **recai sobre o INSS os ônus de impugnação específica dos fatos narrados na inicial** (art. 341 do CPC) e de provar fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor (art. 373, II, do CPC), incumbindo-lhe a juntada de quaisquer documentos que possam lastrear sua defesa.

Assim, ficam as partes cientes da necessidade de procederem à juntada de provas que respaldem as suas pretensões, uma vez que, encerrada a instrução processual, a sentença a ser prolatada se pautará pela referida forma de distribuição do ônus da prova, ressalvada sua excepcional redistribuição nos moldes do art. 373, §§ 1º e 3º, do CPC.

Int.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003275-23.2019.4.03.6130

AUTOR: ALUISIO SALUSTIANO DE ALBUQUERQUE

Advogado do(a) AUTOR: PEDRO PRUDENTE ALBUQUERQUE DE BARROS CORREA - SP299981, RAFAEL DE AVILA MARINGOLO - SP271598, LUCIA ALBUQUERQUE DE BARROS - SP36734, WALTER RIBEIRO JUNIOR - SP152532

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Compulsando os autos, verifico a ausência dos requisitos da Lei n. 1.060/50, bem como do art. 98 do CPC.

Assim, **indeferido**, o pedido de justiça gratuita, devendo a parte autora recolher as custas processuais na Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 14º da Lei nº 9.289/1996, código do recolhimento 18710-0, Gestão 0001, UG090017.

Verifico que o **comprovante de residência** não foi anexado, ou aquele anexado não está em nome da parte autora e/ou está desatualizado. Dessa forma, determino que a parte autora apresente comprovante de residência em **seu nome** (ou justifique e comprove de quem é o comprovante anexado) e **contemporâneo** à propositura da presente demanda, a fim de se verificar a competência territorial deste juízo.

Ainda, o valor da causa, como elemento essencial da petição inicial, deve observar os critérios estabelecidos nos artigos 291 e 292, do CPC, não podendo ser atribuído e/ou modificado ao talante do autor, até porque, nos termos da Lei nº 10.259/01, funciona como critério fixador de competência absoluta do Juizado Especial Federal.

Diante do exposto, a parte autora deverá emendar a inicial, juntando **aos autos demonstrativo de cálculo utilizado para fixar o valor da causa** int.

Prazo: 15 (quinze) dias., sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 321 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do processo sem resolução de mérito.

Int.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003635-55.2019.4.03.6130

AUTOR: CONDOMÍNIO RESIDENCIAL JARDIM CASTILHO I, PAOLA DANIELLE PODGURSKI

Advogado do(a) AUTOR: MARIO MARCONDES NASCIMENTO JUNIOR - SC50341

Advogado do(a) AUTOR: MARIO MARCONDES NASCIMENTO JUNIOR - SC50341

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

O autor, pessoa jurídica, requereu o benefício da assistência judiciária gratuita, porém sem trazer aos autos prova inequívoca de sua hipossuficiência. Nesse sentido:

"É admissível a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita à pessoa jurídica, desde que demonstrada a impossibilidade de suportar os encargos do processo. Precedentes." (STJ, REsp 414049, DJ 11/11/2002, Relator Min. Fernando Gonçalves) (grifou-se).

No mesmo sentido, a Súmula 481 do STJ:

"Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais".

Saliento que o documento juntado (balancete de abril/2019 - ID 19339712) não é suficiente para provar a hipossuficiência alegada pela parte autora.

Ademais, cabe destacar que o valor das custas cobrado na Justiça Federal costuma ser moderado, cujo custeio dificilmente comprometerá o sustento do autor. Ademais, o art. 14 da Lei n. 9.289/66, dispõe que o autor pagará metade das custas por ocasião da distribuição do feito.

Assim, considerando que a pessoa jurídica autora não comprovou a insuficiência de recursos para arcar com as despesas processuais, **indeferido o benefício da justiça gratuita** e concedo o prazo de **15 (quinze) dias** para recolhimento das custas processuais na Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 14º da Lei nº 9.289/1996, código de recolhimento 18710-0, Gestão 0001, UG 090017 trazendo aos autos comprovante de pagamento em sua via original.

O não cumprimento ensejará o indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 321 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do processo, sem resolução de mérito.

Int.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002387-88.2018.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550

EXECUTADO: SUELI REIS DA SILVA

DESPACHO

Cite-se para, no prazo legal de 5 (cinco) dias, pagar ou garantir a dívida, nos termos do art. 9º da Lei 6.830/80.

Uma vez realizada a citação pelo Correio, se não houver pagamento e tampouco garantia, expeça-se mandado de penhora. Se o endereço pertencer a município diverso da sede desta Subseção, expeça-se carta precatória, deprecando-se a realização da penhora de bens do(a) executado(a) tantos quantos bastem para garantia da dívida e, ainda, a intimação do executado e do cônjuge, em caso de imóveis. Além do registro no órgão respectivo.

Em seguida, intime-se o Exequente acerca da expedição da Carta Precatória, a qual deverá comprovar a distribuição, no prazo de até 30 dias.

Caso resulte infrutífera a diligência, após a juntada de "AR negativo", suspendo o curso da execução com fundamento no artigo 40 da LEF e determino a remessa dos presentes autos ao arquivo sobrestado.

A inércia ou manifestação que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligências), não obstará o arquivamento mencionado no parágrafo acima.

Intime-se.

OSASCO, 17 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000394-10.2018.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755, JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358
EXECUTADO: JOSLAINE DOS SANTOS BORBA

DESPACHO

Cite-se para, no prazo legal de 5 (cinco) dias, pagar ou garantir a dívida, nos termos do art. 9º da Lei 6.830/80.

Uma vez realizada a citação pelo Correio, se não houver pagamento e tampouco garantia, expeça-se mandado de penhora. Se o endereço pertencer a município diverso da sede desta Subseção, expeça-se carta precatória, deprecando-se a realização da penhora de bens do(a) executado(a) tantos quantos bastem para garantia da dívida e, ainda, a intimação do executado e do cônjuge, em caso de imóveis. Além do registro no órgão respectivo.

Em seguida, intime-se o Exequente para retirar a Carta Precatória em secretaria, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo comprovar a distribuição neste juízo no prazo de até 30 dias.

Caso resulte infrutífera a diligência, após a juntada de "AR negativo", suspendo o curso da execução com fundamento no artigo 40 da LEF e determino a remessa dos presentes autos ao arquivo sobrestado.

A inércia ou manifestação que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligências), não obstará o arquivamento mencionado no parágrafo acima.

Intime-se.

OSASCO, 7 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001054-76.2017.4.03.6182 / 1ª Vara Federal de Osasco
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755
EXECUTADO: ANDRE MENDES EDUARDO

DESPACHO

Cite-se para, no prazo legal de 5 (cinco) dias, pagar ou garantir a dívida, nos termos do art. 9º da Lei 6.830/80.

Uma vez realizada a citação pelo Correio, se não houver pagamento e tampouco garantia, expeça-se mandado de penhora. Se o endereço pertencer a município diverso da sede desta Subseção, expeça-se carta precatória, deprecando-se a realização da penhora de bens do(a) executado(a) tantos quantos bastem para garantia da dívida e, ainda, a intimação do executado e do cônjuge, em caso de imóveis. Além do registro no órgão respectivo.

Em seguida, intime-se o Exequente para retirar a Carta Precatória em secretaria, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo comprovar a distribuição neste juízo no prazo de até 30 dias.

Caso resulte infrutífera a diligência, após a juntada de "AR negativo", suspendo o curso da execução com fundamento no artigo 40 da LEF e determino a remessa dos presentes autos ao arquivo sobrestado.

A inércia ou manifestação que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligências), não obstará o arquivamento mencionado no parágrafo acima.

Intime-se.

OSASCO, 7 de agosto de 2018.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003775-89.2019.4.03.6130
AUTOR: HELIO RABELO TAVARES
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça Gratuita.

Nos termos do art. 320 do CPC, a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação.

Verifico que o **comprovante de residência** não foi anexado, ou aquele anexado não está em nome da parte autora e/ou está desatualizado. Dessa forma, concedo **prazo de 15 (quinze) dias** para que a parte autora apresente comprovante de residência em **seu nome** (ou justifique e comprove de quem é o comprovante anexado) e **contemporâneo** à propositura da presente demanda, a fim de se verificar a competência territorial deste juízo, sob pena de extinção do feito, nos termos do art. 321 do CPC.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003758-53.2019.4.03.6130
AUTOR: JOAO CARLOS MENDES DE ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO FRANCISCO CASTAO - SP402928
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Esclareça a autora o ajuizamento da ação perante este Juízo Federal, diante do valor atribuído à causa e da competência absoluta do Juizado Especial Federal, nos termos do art. 3º, parágrafo 3º da Lei 10.259/01, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e consequente extinção do feito.

2ª VARA DE OSASCO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003555-91.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: GERALDO PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ HENRIQUE PICOLO BUENO - SP293287
IMPETRADO: CHEFE INSS CARAPICUIBA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça.

Considerando a inexistência de pedido liminar, notifique-se a Autoridade apontada como coatora para prestar informações, no prazo legal. Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença.

Intime-se e cumpra-se.

OSASCO, 17 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003554-09.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: MAURA TEREZINHA TADEUSA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ HENRIQUE PICOLO BUENO - SP293287
IMPETRADO: CHEFE INSS CARAPICUIBA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça.

Considerando a inexistência de pedido liminar, notifique-se a Autoridade apontada como coatora para prestar informações, no prazo legal. Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença.

Intime-se e cumpra-se.

OSASCO, 17 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003321-12.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: BRDESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE COUTINHO DE SOUZA - SP257391
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando a inexistência de pedido liminar, notifique-se a Autoridade apontada como coatora para prestar informações, no prazo legal. Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença.

Deverá a Impetrante, esclarecer, no prazo de 15 (quinze) dias, a data correta do instrumento de substabelecimento (ID 18654577), pois contou o ano de 2016.

Intime-se e cumpra-se.

OSASCO, 17 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001193-53.2018.4.03.6130

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: SANTOS E ORTEGA ALIMENTOS LTDA. - EPP, GIOVANNA CAROLINE DE OLIVEIRA SANTOS, ANTONIO CARLOS SAIS ORTEGA

1. Cite-se a parte executada para, no prazo de 03 (três) dias, pagar o débito exequendo, de acordo com o demonstrativo de débito, ou nomear bens à penhora, sob pena de, não o fazendo, serem penhorados tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito, nos termos do art. 829 do Código de Processo Civil.
2. Arbitro os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da dívida, com fulcro no art. 827 do Diploma Processual vigente, ressalvando, contudo, que, uma vez efetuado o pagamento do montante integral no prazo determinado, essa verba de honorários deve ser reduzida pela metade, consoante inteligência do parágrafo 1º do mesmo dispositivo legal.
3. Cientifique-se também a parte executada acerca da possibilidade de opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução, conforme previsão do artigo 915 do CPC/2015.
4. Intime-se a parte ré de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte autora e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, a parte ré poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do Código de Processo Civil. A opção pelo parcelamento importará renúncia ao direito de opor embargos.

5. Intimem-se.

OSASCO, 23 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001000-38.2018.4.03.6130

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: WILLIANS DE OLIVEIRA SILVA

1. Cite-se a parte executada para, no prazo de 03 (três) dias, pagar o débito exequendo, de acordo com o demonstrativo de débito, ou nomear bens à penhora, sob pena de, não o fazendo, serem penhorados tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito, nos termos do art. 829 do Código de Processo Civil.
2. Arbitro os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da dívida, com fulcro no art. 827 do Diploma Processual vigente, ressalvando, contudo, que, uma vez efetuado o pagamento do montante integral no prazo determinado, essa verba de honorários deve ser reduzida pela metade, consoante inteligência do parágrafo 1º do mesmo dispositivo legal.
3. Cientifique-se também a parte executada acerca da possibilidade de opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução, conforme previsão do artigo 915 do CPC/2015.
4. Intime-se a parte ré de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte autora e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, a parte ré poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do Código de Processo Civil. A opção pelo parcelamento importará renúncia ao direito de opor embargos.

5. Intimem-se.

OSASCO, 23 de agosto de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5001142-42.2018.4.03.6130

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: JOSUE DE BRITO JUNIOR TRANSPORTES, JOSUE DE BRITO JUNIOR

1. Cite(m)-se o(a/s) ré(u/s) para pagamento ou oposição de embargos no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 701 e 702 do Código de Processo Civil, com a advertência de que, não sendo realizado o pagamento no valor cobrado, acrescido dos honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, nem opostos os embargos, presumir-se-ão aceitos pela parte ré como verdadeiros os fatos articulados na inicial, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial e converter-se-á o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se nos termos dos artigos 513 e seguintes do Código de Processo Civil.

2. No caso de pagamento, a parte ré ficará isenta das custas processuais (art. 701, § 1º, do Código de Processo Civil).

3. Intime-se a parte ré de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte autora e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, a parte ré poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do Código de Processo Civil. A opção pelo parcelamento importará renúncia ao direito de opor embargos.

4. Intime-se.

OSASCO, 23 de agosto de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5001042-87.2018.4.03.6130

REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: PATRICIA CAMPOS CONCEICAO

1. Cite(m)-se o(a/s) ré(u/s) para pagamento ou oposição de embargos no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 701 e 702 do Código de Processo Civil, com a advertência de que, não sendo realizado o pagamento no valor cobrado, acrescido dos honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, nem opostos os embargos, presumir-se-ão aceitos pela parte ré como verdadeiros os fatos articulados na inicial, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial e converter-se-á o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se nos termos dos artigos 513 e seguintes do Código de Processo Civil.

2. No caso de pagamento, a parte ré ficará isenta das custas processuais (art. 701, § 1º, do Código de Processo Civil).

3. Intime-se a parte ré de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte autora e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, a parte ré poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do Código de Processo Civil. A opção pelo parcelamento importará renúncia ao direito de opor embargos.

4. Intime-se.

OSASCO, 23 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001107-82.2018.4.03.6130

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: L & R DISTRIBUICAO DE FOLHETOS LTDA - ME, CRISTIANE RODRIGUES DA SILVA, MARIA APARECIDA FIRMINA MAURIZ

1. Cite-se a parte executada para, no prazo de 03 (três) dias, pagar o débito exequendo, de acordo com o demonstrativo de débito, ou nomear bens à penhora, sob pena de, não o fazendo, serem penhorados tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito, nos termos do art. 829 do Código de Processo Civil.

2. Arbitro os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da dívida, com fulcro no art. 827 do Diploma Processual vigente, ressalvando, contudo, que, uma vez efetuado o pagamento do montante integral no prazo determinado, essa verba de honorários deve ser reduzida pela metade, consoante inteligência do parágrafo 1º do mesmo dispositivo legal.

3. Cientifique-se também a parte executada acerca da possibilidade de opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução, conforme previsão do artigo 915 do CPC/2015.

4. Intime-se a parte ré de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte autora e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, a parte ré poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do Código de Processo Civil. A opção pelo parcelamento importará renúncia ao direito de opor embargos.

5. Intimem-se.

OSASCO, 23 de agosto de 2018.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5002981-39.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

DEPRECANTE: JUÍZO DA 1ª VARA CÍVEL DE CAÇAPAVA

DEPRECADO: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO/SP

DESPACHO

Solicite-se, via mensagem eletrônica, cópia digitalizada da matrícula do imóvel objeto do pedido de penhora desta Carta Precatória.

No silêncio, devolva-se ao Juízo deprecante.

Cumpra-se.

OSASCO, 7 de fevereiro de 2019.

Expediente Nº 2730

EXECUCAO FISCAL

0000790-19.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP375888B - MARINA MACIEL CAMPOLINA CARDOSO E SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI E SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE E SP307687 - SILVIA CASSIA DE PAIVA TURKY) X MONICA APARECIDA LAMBIAZZI

Inicialmente, intime-se a parte executada do bloqueio de valores realizado pelo sistema bacenjud.

Decorrido o prazo sem manifestação, certifique-se o decurso do prazo para a oposição de embargos.

Ato contínuo, oficie-se a Caixa Econômica Federal - CEF para converter em renda do Conselho-Exequente os valores indicados às fls. 41 e 43.

Instrua-se com cópias das fls.41, 42, 43, 44 e 53.

Após, com o notícia do cumprimento do ofício, venham os autos conclusos.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000949-59.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA E SP111542 - SILVANA LORENZETTI) X JOSE JORGE DE PAULA

Com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, suspendo o curso da presente execução fiscal, uma vez que não foi localizado o devedor ou bens sobre os quais possa recair a penhora.

Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino o arquivamento dos autos, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, do dispositivo legal supramencionado.

Friso que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação do(a) Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0004837-36.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE) X ROCH FARMA DROG LTDA ME X EDISON SOUZA CORREIA X MARIA JOSE SILVA CORREIA

Tendo em vista a devolução da carta de citação negativa. Intime-se o conselho para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento de feito no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira.

Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0005360-48.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP375888B - MARINA MACIEL CAMPOLINA CARDOSO E SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE) X DROG CARISMA LTDA ME

Tendo em vista a certidão de fl.68-verso, intime-se o conselho para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento de feito no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira.

Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0005880-08.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE) X DROGARIA JOAO DE ANDRADE LTDA(SP148588 - IRENITA APOLONIA DA SILVA)

Tendo em vista o bloqueio de valores pelo sistema bacenjud no montante de R\$66.506,62 (sessenta e seis mil, quinhentos e seis reais e sessenta e dois centavos), intime-se a parte executada através do seu advogado constituído para querendo opor embargos à execução no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, voltem os autos conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0006176-30.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE E SP325134 - THIAGO MARTINS FERREIRA) X DROG ROLETH LTDA ME(SP148588 - IRENITA APOLONIA DA SILVA)

Tendo em vista o bloqueio de valores pelo sistema bacenjud no montante de R\$593,07 (quinhentos e noventa e três reais e sete centavos), intime-se a parte executada através do seu advogado constituído para querendo opor embargos à execução no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, voltem os autos conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0009744-54.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X CERAMICA INDUSTRIAL DE OSASCO LTDA(SP061726 - ROBERTO FERNANDES DE ALMEIDA)

Tendo em vista o bloqueio de valores pelo sistema bacenjud no montante de R\$ 1.003,08 (hum mil, três reais e oito centavos), intime-se a parte executada através do seu advogado constituído para querendo opor embargos à execução no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, promova-se vista dos autos a exequente.

Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0010926-75.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO) X CLAER LAVANDERIA HOSPITALAR LTDA

Vistos em Inspeção.

Tendo em vista a diligência negativa (não localização da executada), promova-se vista dos autos ao Exequente para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira.

Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0011338-06.2011.403.6130 - INSS/FAZENDA X PHOENIX INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA ME(SP268249 - GRAZIELA PETER BENIAMINO SILVA) X ALEX SANDRO BRASIL X FRANCISCO ANTONIO BRASIL

Intime-se a parte executada para se manifestar acerca da petição e documentos da exequente de fls.188/192.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0012156-55.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO) X MANAP MANUFATURA NACIONAL DE PLASTICOS S/A(SP032809 - EDSON BALDOINO E SP162589 - EDSON BALDOINO JUNIOR)

Vistos em Inspeção.

Tendo em vista o retorno do mandado de constatação negativo, intime-se a Exequente para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira.

Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Publique-se, para fins de intimação da Fazenda-CEF e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0015658-02.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO) X ESQUEMA INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA X TARCISIO PIMENTEL DE MELLO X EDGARD DE MELLO NETTO

Vistos em Inspeção.

Tendo em vista o retorno da carta de citação negativa, intime-se a Exequerente para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera.

Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequerente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Publique-se, para fins de intimação da Fazenda-CEF e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0018722-20.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X GERAL EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA X SERGIO NICOLAU SCHAPKE X RHOTUS INDUSTRIA ELETRO METALURGICA LTDA X RUBEM RAUL REUTER X COMINA SA X CLAUDIO SCHAPKE X JOAO PEDRO LINCK FEIJO X AIRTON SANCHES(SP206970 - LEANDRO DINIZ SOUTO SOUZA)

Diante da relevância dos argumentos tecidos pela parte executada e em homenagem ao princípio do contraditório, promova-se vista dos autos a Exequerente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca da exceção de pré-executividade oposta.

Com a resposta, tomem conclusos.

EXECUCAO FISCAL

0020218-84.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROG SIDEN LTDA X MARIA SUELI DE SIQUEIRA

Tendo em vista a devolução da carta de citação negativa. Intime-se o conselho para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento de feito no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera.

Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequerente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequerente e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0005175-73.2012.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. REGINA CELIA CARDOSO) X GOLDEN BRASIL COMERCIO E INTERMEDIACAO DE VEI(SP288598A - JOÃO BATISTA URRUTIA JUNG)

Tendo em vista o bloqueio de valores pelo sistema bacenjud no montante de R\$ 2.926,51 (dois mil, novecentos e vinte e seis reais e cinquenta e um centavos), intime-se a parte executada através do seu advogado constituído para querendo opor embargos à execução no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, promova-se vista dos autos a exequerente.

Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001574-88.2014.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. REGINA CELIA CARDOSO) X NEKARTH INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS E MAQUINAS LTDA(SP236603 - MARCUS MONTANHEIRO PAGLIARULI GARINI)

Intime-se o i. subscritor da petição retro do desarquivamento destes autos para requerer o que entender de direito no prazo de 05(cinco) dias.

Após, com ou sem manifestação, retomem-se os presentes autos ao arquivo, sem baixa na distribuição.

Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000770-86.2015.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X ANDRE LUIZ SILVA(SP269435 - SIMONE APARECIDA DE FIGUEIREDO)

Tendo em vista o bloqueio de valores pelo sistema bacenjud no montante de R\$ 1.189,36 (um mil, cento e oitenta e nove reais e trinta e seis centavos), intime-se a parte executada através do seu advogado constituído para querendo opor embargos à execução no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, promova-se vista dos autos a exequerente.

Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0003286-79.2015.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES E SP147475 - JORGE MATTAR) X ALEX BEZERRA ARAGAO

Em face da notícia de parcelamento do débito, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do CPC/2015 c/c 151, VI do CTN, pelo prazo concedido para cumprimento do acordo administrativo.

Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, determino que se aguarde em arquivo eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela Exequerente.

Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequerente e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0003292-86.2015.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES E SP207694 - MARCELO DE MATTOS FIORONI) X ROGER DE MELO

Em face da notícia de parcelamento do débito, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do CPC/2015 c/c 151, VI do CTN, pelo prazo concedido para cumprimento do acordo administrativo.

Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, determino que se aguarde em arquivo eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela Exequerente.

Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequerente e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0003398-48.2015.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES E SP147475 - JORGE MATTAR) X JUNIOR HENRIQUE DO NASCIMENTO GONCALVES LEITE

Tendo em vista a devolução da carta de citação negativa. Intime-se o conselho para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento de feito no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera.

Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequerente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequerente e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0004320-89.2015.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X POLIDENTAL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP174403 - EDUARDO MAXIMO PATRICIO E SP208442 - TATIANE CARDOSO GONINI PACO)

Tendo em vista o bloqueio de valores pelo sistema bacenjud no montante de R\$ 3.146,80 (três mil, cento e quarenta e seis reais e oitenta centavos), intime-se a parte executada através do seu advogado constituído para querendo opor embargos à execução no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, promova-se vista dos autos a exequerente.

Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0004595-38.2015.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X EDGAR HIBBELN BARROSO

Considerando que nestes autos já houve a citação positiva da parte executada, bem como a expedição do mandado de penhora que restou negativo. Intime-se o conselho para requerer o que entender de direito ao regular

prosseguimento de feito no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera.

Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequirente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequirente e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0007846-64.2015.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X DROGARIA POP FARMA ROCHDALE LTDA - ME X MARCO AURELIO DOS SANTOS X EVANDRO IWASZKO

Tendo em vista a certidão de fl.33, intime-se o Exequirente para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera.

Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequirente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequirente e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001582-94.2016.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP377164 - BRUNA CRISTINA DE LIMA PORTUGAL) X LUIZ SILVA BROLEZO JUNIOR

Tendo em vista a devolução da carta de citação negativa. Intime-se o conselho para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento de feito no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera.

Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequirente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequirente e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001716-24.2016.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X CAROLINE BROWN - ME

Em face da notícia de parcelamento do débito, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do CPC/2015 c/c 151, VI do CTN, pelo prazo concedido para cumprimento do acordo administrativo.

Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, determino que se aguarde em arquivo eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela Exequirente.

Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequirente e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0004377-73.2016.403.6130 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER E SP073529 - TANIA FAVORETTO) X SERV MAQUINAS PAULISTA LOCACAO LTDA - EPP

Vistos em Inspeção.

Tendo em vista o retorno do mandado negativo, intime-se a Exequirente para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera.

Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequirente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Publique-se, para fins de intimação da Fazenda-CEF e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0008222-16.2016.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES) X PRISCILA MILANESE BRANCA

Tendo em vista a devolução da carta de citação negativa. Intime-se o conselho para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento de feito no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera.

Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequirente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequirente e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001543-63.2017.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X JOSE JORGE DE PAULA

Com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, suspendo o curso da presente execução fiscal, uma vez que não foi localizado o devedor ou bens sobre os quais possa recair a penhora.

Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, determino o arquivamento dos autos, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, do dispositivo legal supramencionado.

Friso que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação do(a) Exequirente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequirente e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0003359-80.2017.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X INTERGRIFES NORDESTE INDUSTRIA DE CONFECOOES LTDA(SP122287 - WILSON RODRIGUES DE FARIA)

Visto em inspeção.

Tendo em vista a decisão proferida (publicada no DJE em 27/02/2018) nos autos do Recurso Especial n. 1694261/SP, processado como recurso repetitivo, que se ordenou a suspensão, em todo o território nacional, dos processos pendentes que versem sobre a Possibilidade da prática de atos constritivos, em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal - exatamente a matéria tratada em um dos pontos sub judice -, com fundamento no art. 1.037, II, do CPC/2015. Assim, determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, com a anotação Suspensão - Recurso Repetitivo, até comunicação da decisão definitiva do Superior Tribunal de Justiça.

Os autos serão desarquivados, independentemente de provocação, quando da notícia da decisão da Corte Superior, oportunidade em que o feito retornará ao seu regular curso.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0003867-26.2017.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO(SP232482 - ALEKSANDERS MIRRA NOVICKIS E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI E SP316138 - FABRICIO ARAUJO CALDAS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO DE CAMARGO E SP277783 - JAMILLE DE JESUS MATTHESEN E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X LACY TEREZINHA HOLLANDA CAVALCANTI

Em face da notícia de parcelamento do débito, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do CPC/2015 c/c 151, VI do CTN, pelo prazo concedido para cumprimento do acordo administrativo.

Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, determino que se aguarde em arquivo eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela Exequirente.

Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequirente e cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGIDAS CRUZES

1ª VARA DE MOGIDAS CRUZES

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002488-19.2018.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

DESPACHO

Concedo ao executado prazo de 15 (quinze) dias para juntada de procuração aos autos.

Tendo em vista que a nomeação de bens feita pelo(a) executado(a) não observou a ordem legal estabelecida pela Lei de Execuções Fiscais, e diante da recusa da exequente, rejeito a nomeação. Defiro o pedido de bloqueio de valores por meio do sistema BacenJud, conforme requerido pela exequente. No mais, prossiga-se a execução nos termos do despacho inicial.

Cumpra-se e intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 17 de julho de 2019.

Dr. PAULO LEANDRO SILVA
Juiz Federal Titular

Expediente Nº 3149

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANÇA

0000238-64.2019.403.6133 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000187-53.2019.403.6133 () - FERNANDO RODRIGUES COELHO(SP326667 - LUIDS RÂNES SANTOS DO NASCIMENTO) X JUSTICA PUBLICA

Vistos. Trata-se de pedido de revogação do decreto de prisão preventiva e sua conversão em medida cautelar diversa da prisão, prevista no artigo 319, do Código de Processo Penal e, subsidiariamente, para relaxamento da prisão ante o esgotamento do prazo legal para conclusão do inquérito policial, formulados pelo acusado FERNANDO RODRIGUES COELHO. Instado a se manifestar o Ministério Público Federal opinou, às fls. 37/39, pela denegação dos pedidos. É o relatório do essencial. Fundamento e Decido. Prisão preventiva é espécie do gênero prisão cautelar de natureza processual. Trata-se de medida restritiva de liberdade, determinada em qualquer fase do inquérito ou da instrução criminal, como medida cautelar, seja para garantir eventual execução da pena, seja para preservar a ordem pública, ou econômica, seja por conveniência da instrução criminal. É, portanto, medida excepcional, cabível somente se preenchidos os pressupostos e requisitos do art. 312 do CPP, devendo ser revogada se desaparecerem os motivos que lhe deram suporte. No presente caso, observo que a existência dos pressupostos ensejadores do cabimento da prisão preventiva foram analisados por ocasião da audiência de custódia e que até o presente momento não houve qualquer alteração da situação fática. O requerente é acusado pelo cometimento do delito de tráfico internacional de drogas e, segundo consta nos autos, mantinha em depósito juntamente com os averiguados JOSÉ LEMOS NETO e ROGER HENRIQUE MORAIS DA SILVA, 971.8Kg (novecentos e setenta e um quilos e oitocentos gramas) de cocaína. Nesse contexto, verifica-se que o crime imputado ao indiciado é grave e possui pena máxima em abstrato elevada, sendo que a vultosa quantidade e a natureza das drogas apreendidas são fundamentos idôneos para demonstrar a necessidade de garantir a ordem pública. Ademais, não vislumbro, ao menos por ora, elementos que demonstrem a ilegalidade da diligência que ensejou a prisão do acusado, com base nas circunstâncias concretas do delito em tela. Dessa forma, diante da expressiva quantidade de drogas, a revelar profundo envolvimento na atividade de tráfico de drogas, há que se mantê-lo segregado cautelarmente, uma vez que sua soltura poderia colocar em risco a instrução processual. Assim, resta configurada a justa causa para a manutenção da prisão, uma vez que se apontam, de maneira concreta e individualizada, fatos que induzem à conclusão quanto à necessidade de se assegurar a ordem pública. Assegurar a ordem pública implica em evitar a reiteração delitiva, além de se caracterizar pelo perigo que o agente representa para a sociedade, de forma que eventual circunstância de ser primário, ter bons antecedentes e residência fixa não se mostra obstáculo à manutenção da prisão preventiva, desde que presentes os pressupostos e condições previstas no art. 312 do CPP, como é o caso. Outrossim o pedido para relaxamento da prisão do requerente ante o esgotamento do prazo legal para conclusão do inquérito policial também não merece guarida. Com efeito, tratando-se de prisão em flagrante ocorrida em 28 de maio de 2019 e tendo havido pedido formulado pelo Parquet para prorrogação do prazo legal tempestivamente, não há se falar em excesso de prazo até o presente momento. Ademais, não vislumbro qualquer nulidade em razão deste requerimento ter sido realizado pelo MPF. De fato, este órgão apenas ratificou pedido já feito pela autoridade policial pugnano pela realização de diligências. Isto posto, INDEFIRO O PLEITO e mantenho a PRISÃO PREVENTIVA de FERNANDO RODRIGUES COELHO. Ciência ao Ministério Público Federal. Traslade-se cópia para os autos principais e arquite-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001450-35.2019.4.03.6133

AUTOR: ORLANDO GALLEONI

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA MORAES DE FARIAS - SP174572

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014

Ciência às partes acerca da nomeação dos profissionais abaixo, para atuarem como peritos, bem como da data/hora para a realização das perícias médicas:

- Dr. Alexandre de Carvalho Galdino, CRM 128.136, especialidade Neurologia, dia 28/08/2019, às 11:45h.

- Dr. Claudinet César Crozera, CRM 96.945, especialidade Ortopedia, dia 03/09/2019, às 09:15h.

As perícias ocorrerão em uma das salas de perícias deste Fórum, localizado na Avenida Fernando Costa, nº 820, Vila Rubens, Mogi das Cruzes/SP, CEP 08735-000.

PROVIDENCIE O(A) PATRONO(A) DO(A) AUTOR(A) A INTIMAÇÃO DE SEU(SUA) CONSTITUINTE ACERCA DAS DATAS DAS PERÍCIAS MÉDICAS, ORIENTANDO-O(A) PARA QUE COMPAREÇA COM ANTECEDÊNCIA MÍNIMA DE 30 (TRINTA MINUTOS) - MUNDO(A) DE DOCUMENTOS PESSOAIS, BEM COMO DE TODA DOCUMENTAÇÃO MÉDICA QUE POSSUIR, ATINENTE AO(S) PROBLEMA(S) DE SAÚDE ALEGADO(S).

Atente os peritos aos quesitos do Juízo (ID 17170122), autor (ID 18172716) e do INSS (ID 19582319).

MOGI DAS CRUZES, 19 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003209-76.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: OZANIEL BISPO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: NOEMI CRISTINA DE OLIVEIRA - SP147733

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014

Ciência às partes acerca da nomeação dos profissionais abaixo, para atuarem como peritos, bem como da data/hora para a realização das perícias médicas:

- Dr. Alexandre de Carvalho Galdino, CRM 128.136, especialidade Neurologia, dia 28/08/2019, às 15:15 h.

- Dr. Claudinet César Crozera, CRM 96.945, especialidade Ortopedia, dia 03/09/2019, às 09:45 h.

As perícias ocorrerão em uma das salas de perícias deste Fórum, localizado na Avenida Fernando Costa, nº 820, Vila Rubens, Mogi das Cruzes/SP, CEP 08735-000.

PROVIDENCIE O(A) PATRONO(A) DO(A) AUTOR(A) A INTIMAÇÃO DE SEU(SUA) CONSTITUINTE ACERCA DAS DATAS DAS PERÍCIAS MÉDICAS, ORIENTANDO-O(A) PARA QUE COMPAREÇA COM ANTECEDÊNCIA MÍNIMA DE 30 (TRINTA MINUTOS) - MUNIDO(A) DE DOCUMENTOS PESSOAIS, BEM COMO DE TODA DOCUMENTAÇÃO MÉDICA QUE POSSUIR, ATINENTE AO(S) PROBLEMA(S) DE SAÚDE ALEGADO(S).

Atente os peritos aos quesitos do Juízo (ID 18134922) e do INSS (ID 19587007). O autor não apresentou quesitos.

MOGI DAS CRUZES, 19 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000654-44.2019.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: ROBERTA LIANA LEITE SANTOS

DESPACHO

Não havendo manifestação da exequente, suspenda-se a presente execução nos termos do artigo 40 da Lei 6830/80.

Intime-se e cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, 18 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001934-50.2019.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
IMPETRANTE: VALDOMIRO DE CAMPOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: DONATO PEREIRA DA SILVA - SP152642
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE GERENTE EXECUTIVO DO INSS - AGÊNCIA GUARULHOS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **VALDOMIRO DE CAMPOS** em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE GUARULHOS**, para que a autoridade coatora seja compelida a analisar o recurso administrativo para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição formulado pelo Impetrante.

Conforme informa o Impetrante, foi requerido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 186.436.608-4) e, diante do indeferimento de seu pedido, interpôs recurso ordinário, o qual foi distribuído para a 2ª Junta de Recursos (protocolo de requerimento nº 521047552 - processo nº 44233.660031/2018-93, e encontra-se pendente de julgamento.

Vieram os autos conclusos.

É a síntese do necessário. Decido.

No caso vertente, o impetrante solicitou a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em 22/02/2018 e, diante da decisão que indeferiu o requerimento, foi interposto recurso administrativo em 07/08/2018.

Observo, da análise do extrato anexado em ID 19442101 – Pág. 11, que o julgamento foi convertido em diligência e o feito remetido à APS Mogi das Cruzes em 04/12/2018, restando pendente de cumprimento até o presente momento.

Cumpra esclarecer que, na ação repressiva, a legitimidade passiva no *mandamus* é fixada pela autoridade que pode desfazer o ato lesivo. No caso concreto, o impetrante se insurge em face da demora do INSS em apreciar seu recurso e, dessa forma, sua insurgência se daria, em tese, em face da omissão em proferir decisão em sede de recurso administrativo, ou seja, em face de um dos membros da Junta de Recursos da Previdência Social-SP, o que ensejaria na remessa dos autos à Subseção Judiciária de São Paulo, foro competente em virtude da sede da autoridade coatora.

Entretanto, no caso em tela, considerando que o Impetrante junta aos autos o extrato do andamento processual, a partir de onde se verifica que o processo foi encaminhado pela 2ª Junta Recursal para a APS de Mogi das Cruzes em 04/12/2018, sem que tenha sido proferida qualquer decisão desde então, tenho que a inércia é imputável ao Chefe da APS de Mogi das Cruzes.

Assim, retifico de ofício a autoridade coatora, que passará a constar **CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE MOGI DAS CRUZES**, quem incumbe a prática da coação apontada, razão pela qual reputo justificado o processamento do pedido neste Juízo.

Dito isto. Passo a analisar o pedido liminar.

Como é sabido, cabe liminar em Mandado de Segurança quando presentes, concomitantemente, dois requisitos, a saber: (a) a relevância jurídica do pedido; (b) o fundado receio de que se torne ineficaz a decisão do processo que, porventura, julgue procedente o pedido, caso indeferida a liminar (artigo 1º da Lei nº 12.016 de 10.08.2009).

Do cotejo dos artigos 48 e 49, da Lei n. 9784/99 e do § 5º, do artigo 41-A, da Lei 8.213/91, conclui-se que a autarquia previdenciária teria o prazo máximo de 45 dias para análise e conclusão do pedido de concessão do benefício previdenciário.

Por outro lado, havendo indeferimento do pedido, incide a Lei 9.784/99, que prevê:

Art. 59. Salvo disposição legal específica, é de dez dias o prazo para interposição de recurso administrativo, contado a partir da ciência ou divulgação oficial da decisão recorrida.

§ 1º Quando a lei não fixar prazo diferente, o recurso administrativo deverá ser decidido no prazo máximo de trinta dias, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente.

§ 2º O prazo mencionado no parágrafo anterior poderá ser prorrogado por igual período, ante justificativa explícita.

Assim, por interpretação lógica dada aos normativos legais, infere-se que o prazo para a autarquia apreciar o recurso é de, no máximo, 60 dias. Dessa forma, muito embora seja de conhecimento público o acúmulo de pedidos feitos em face do INSS, fere o princípio da razoabilidade o fato de que até a presente data o impetrado não tenha apreciado o pleito do beneficiário.

Diante do exposto, **DEFIRO A LIMINAR**, para determinar que o impetrado analise o pedido de recurso do impetrante, no prazo ADICIONAL E IMPRORROGÁVEL de 10 dias.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Notifique-se a autoridade impetrada para que, no prazo de 10 (dez) dias e sob as penas da lei, preste as devidas informações.

Sem prejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art.7º, inciso II, da lei 12.016/09.

Após, ao Ministério Público Federal.

Intime-se. Oficie-se. Cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, 17 de julho de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAI

1ª VARA DE JUNDIAI

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5002803-28.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EMBARGANTE: DROGARIA SAO PAULO S.A.
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANA CAROLINA SCOPIN CHARNET - SP208989
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

DESPACHO

Intime-se o Embargante para complementar o seguro-garantia, nos autos da EF 5001980-88.2018.4.03.6128, no prazo de 15 (quinze) dias, certificando-se nestes autos.

Após, estando devidamente garantida a execução, recebo os presentes embargos à execução fiscal para discussão, em razão da garantia nos autos da respectiva execução fiscal, proc. 5001980-88.2018.4.03.6128.

Cite-se a exequente, ora embargada, para, querendo, impugnar.

P.I.

Jundiaí, 16 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002890-81.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: JOSE DOS SANTOS FERREIRA
Advogados do(a) AUTOR: ELIEZER QUESADA SANTOS - SP222735, ROSANA SALES QUESADA - SP155617
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes da redistribuição do feito advindo do Juizado Especial Federal desta Subseção.

Para a comprovação do tempo rural, designo o dia **08/10/2019 (terça-feira)**, às **13h30**, para realização de audiência de oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora (ID 18855154), via videoconferência, na sala de audiências desta 1ª Vara, situada na Avenida Prefeito Luis Latorre, nº 4.875, Vila das Hortências – Jundiaí/SP.

Proceda-se ao agendamento da videoconferência junto à Subseção de Campo Mourão, certificando-se nos autos.

Fica o patrono advertido de que as testemunhas arroladas deverão comparecer à audiência na sala de videoconferências em Campo Mourão (Avenida Irmãos Pereira, 1390 - Centro - Campo Mourão/PR), independentemente de intimação, nos termos do artigo 455, do CPC. Cabe ao advogado da parte autora informar ou intimar as testemunhas por ele arroladas acerca do dia, hora e local da audiência, dispensando-se a intimação do juízo.

Fica o(a) patrono(a) da parte autora advertido(a) de que, nos termos do art. 455, parágrafo 3º, a inércia na realização da intimação importará desistência da inquirição da testemunha.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

JUNDIAÍ, 16 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003121-11.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiá
IMPETRANTE: ANTONIA MONTEIRO DOS SANTOS
Advogados do(a) IMPETRANTE: GISELE CRISTINA MACEU SANGUIN - SP250430, HILDEBRANDO PINHEIRO - SP168143
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE JUNDIAI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ANTONIA MONTEIRO DOS SANTOS em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAÍ. Suspensivo, liminarmente, o cumprimento da decisão proferida pela 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social (Processo n.º 44233.189903/2017-19 e NB 41/179.772.377-1).

Em síntese, narra a parte impetrante que, na esfera recursal, logrou a **determinação para que se observe, em seu pedido, a reafirmação da DER.**

Acrescenta que, a despeito de tal determinação, não foi dado cumprimento à referida decisão, em violação ao comando normativo que confere à autoridade administrativa o prazo de 30 (trinta) dias para tanto.

Requer os benefícios da justiça gratuita.

Junta documentos.

É o relatório. Fundamento e Decido.

A concessão da liminar em mandado de segurança pressupõe a verificação, em cognição sumária, da violação ao direito líquido e certo sustentado como causa de pedir do *writ*.

Estabelece o §2º do art. 308 do Decreto nº. 3.048/99:

Art. 308. Os recursos tempestivos contra decisões das Juntas de Recursos do Conselho de Recursos da Previdência Social têm efeito suspensivo e devolutivo. (Redação dada pelo Decreto nº 5.699, de 2006)

(...)

§ 2º É vedado ao INSS escusar-se de cumprir as diligências solicitadas pelo CRPS, bem como deixar de dar cumprimento às decisões definitivas daquele colegiado, reduzir ou ampliar o seu alcance ou executá-las de modo que contrarie ou prejudique seu evidente sentido. (Redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

Por seu turno, o art. 549 da IN INSS/PRES nº. 77/2015, que regulamenta o prazo para efetivação de atos estabelece:

"Art. 549. É vedado ao INSS escusar-se de cumprir, no prazo regimental, as diligências solicitadas pelas unidades julgadoras do CRPS, bem como deixar de dar efetivo cumprimento às decisões do Conselho Pleno e acórdãos definitivos dos órgãos colegiados, reduzir ou ampliar o seu alcance ou executá-lo de modo que contrarie ou prejudique seu evidente sentido.

***§ 1º É de trinta dias, contados a partir da data do recebimento do processo na origem, o prazo para o cumprimento das decisões do CRPS, sob pena de responsabilização funcional do servidor que der causa ao retardamento.*" (grifei)**

O prazo ainda é previsto no art. 53, §2º da Portaria MDAS n.º 116/2017:

Art. 53. As decisões proferidas pelas Câmaras de Julgamento e Juntas de Recursos poderão ser de:

(...)

§ 2º É de 30 (trinta) dias, prorrogáveis por mais 30 (trinta) dias, o prazo para que o INSS restitua os autos ao órgão julgador com a diligência integralmente cumprida. (grifos nossos)

In casu, vislumbro a existência de *fumus boni iuris* e *periculum in mora* suficientes a justificar a supressão do contraditório e a imediata apreciação do quanto requerido na inicial, uma vez que, consoante se verifica da documentação carreada aos autos (id. 19447534), já se encontra ultrapassado o prazo de 30 dias para o cumprimento a decisão em discussão.

Diante do ora exposto, **DEFIRO** o pedido de medida liminar pleiteado na inicial, e determino que a autoridade coatora cumpra a decisão proferida pela 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social (Processo nº 44233.189903/2017-19 e NB 41/179.772.377-1), no prazo máximo de 15 (quinze) dias.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009.

Cumpra-se o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Oportunamente, dê-se vista ao representante do Ministério Público Federal, para manifestação.

Defiro a gratuidade de justiça. Anote-se.

Intime-se e oficie-se.

Jundiaí, 18 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008366-72.2019.4.03.6105 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: ELENI PERLI MAZETTO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ADILSON MUNARETTI - SP78830
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE REGIONAL DE BENEFÍCIOS DO INSS EM JUNDIAÍ

DECISÃO

Vistos em medida liminar.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **ELENI PERLI MAZETTO** em face do **Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social em Jundiaí**.

Argumenta, em síntese, que requereu, em **16/01/2019**, junto à Agência da Previdência Social, a concessão de benefício previdenciário.

Alega que até a presente data não houve análise do benefício pretendido.

Juntou procuração e demais documentos. Pugnou pela concessão da gratuidade da justiça.

Originariamente distribuídos na Subseção Judiciária de Campinas, aquele Juízo proferiu decisão declinando de competência, em virtude de a autoridade coatora ter domicílio em Jundiaí.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

A concessão da liminar em mandado de segurança pressupõe a verificação, em cognição sumária, da violação ao direito líquido e certo sustentado como causa de pedir do writ.

Em relação à conclusão do processo administrativo, o artigo 174 do Decreto nº 3048/99 concede um prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados da entrega dos documentos necessários, para que a Autarquia efetue o primeiro pagamento do benefício, senão veja-se:

Art. 174. O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária à sua concessão. (Redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 2008). Parágrafo único. O prazo fixado no caput fica prejudicado nos casos de justificação administrativa ou outras providências a cargo do segurado, que demandem a sua dilatação, iniciando-se essa contagem a partir da data da conclusão das mesmas.

Nesse prazo, o INSS deverá proceder à análise, apreciação e conclusão do procedimento administrativo de concessão de benefício, deferindo-o ou não ao segurado, excetuados os casos em que haja fundamentada decisão administrativa ou providências a serem tomadas a cargo do solicitante.

No caso, a parte impetrante ingressou com o pedido administrativo em 16/01/2019. Além disso, comprovou, por meio do extrato de detalhamento sob o id. 19319733 que o referido pedido ainda se encontra em análise.

Verifica-se, desse modo, que o prazo de 45 dias decorreu, sem que autoridade coatora concluisse a análise do pedido.

Assim, presente a relevância do fundamento invocado pelo impetrante.

Outrossim, patente o risco de ineficácia da medida, haja vista o caráter nitidamente alimentar do benefício discutido no processo administrativo.

Ante o exposto, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR, para determinar à autoridade impetrada que promova o devido andamento no requerimento administrativo sob o n.º 787215216 prazo máximo de 45 dias.**

Defiro a gratuidade da justiça. Anote-se.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009.

Cumpra-se o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Oportunamente, dê-se vista ao representante do Ministério Público Federal, para manifestação.

Intime-se e oficie-se.

Jundiaí, 18 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003139-32.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: NIVALDO LUIS DA SILVA

DECISÃO

Vistos em medida liminar.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **NIVALDO LUIS DA SILVA** em face do **Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social em Jundiaí**.

Argumenta, em síntese, que requereu, em **21/03/2019**, junto à Agência da Previdência Social, a concessão de benefício previdenciário.

Alega que até a presente data não houve análise do benefício pretendido.

Juntou procuração e demais documentos. Pugnou pela concessão da gratuidade da justiça.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

A concessão da liminar em mandado de segurança pressupõe a verificação, em cognição sumária, da violação ao direito líquido e certo sustentado como causa de pedir do writ.

Não se nega que o artigo 174 do Decreto n.º 3048/99 concede um prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados da entrega dos documentos necessários, para que a Autarquia efetue o primeiro pagamento do benefício.

No caso, a parte impetrante ingressou com o pedido administrativo em 21/03/2019. Contudo, considerando-se a multiplicidade de demandas que recaem sobre a autoridade impetrada, não se pode considerar desproporcional o período de tempo transcorrido até aqui.

Ante o exposto, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR**.

Defiro a gratuidade da justiça. Anote-se.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009.

Cumpra-se o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Oportunamente, dê-se vista ao representante do Ministério Público Federal, para manifestação.

Intime-se e oficie-se.

Jundiaí, 18 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003178-29.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: HOWDEN SOUTH AMERICA VENTILADORES E COMPRESSORES INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO JORDAO SILVA JUNIOR - SP358481, FABIO BEZANA - SP158878
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **HOWDEN SOUTH AMERICA VENTILADORES E COMPRESSORES INDUSTRIA E COMERCIO I** contra ato coator do Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí/SP, objetivando em sede liminar “a concessão de medida liminar para que a D. Autoridade Impetrada se abstenha de proceder quaisquer atos tendentes à cobrança, nos termos das Leis Federais nºs 10.637/02, art. 1º, §§1 e 2º, e Lei nº 10.833/03, art. 1º, §§1 e 2º e alterações, sobre os valores do ICMS impropriamente incluído na base de cálculo da CPRB, destacado nos documentos fiscais e recolhido em favor da União Federal; com a imediata expedição de ofício à Impetrada, para cumprimento urgente da medida liminar concedida, de modo a preservar sua efetividade”

Juntou procuração e documentos.

Custas recolhidas conforme id. 19563348.

Vieram os autos conclusos.

Decido.

De início, afasto as prevenções apontadas na certidão de conferência, tendo em vista que o objeto das ações é distinto.

De acordo com o disposto no art. 7º, inciso III da Lei 12.016/2009, exige-se a presença conjunta de dois pressupostos para a concessão da medida liminar em mandado de segurança: relevância do fundamento invocado pelo impetrante (fumus boni iuris) e risco de ineficácia da medida se mantida a eficácia do ato impugnado (periculum in mora).

A questão posta em discussão é semelhante ao que foi decidido pelo STF no caso do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

De fato, conforme decidiu o STF no RE 574.706 a inclusão do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições sociais leva ao entendimento de que os sujeitos passivos desses tributos faturariam ICMS, o que não ocorreria.

De acordo com a aludida decisão do STF, o ICMS apenas circula pela contabilidade da empresa, ou seja, tais valores entram no caixa (em razão do preço total pago pelo consumidor), mas não pertencem ao sujeito passivo, já que ele irá repassar ao Fisco.

Em outras palavras, o montante de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte porque tais valores são destinados aos cofres públicos dos Estados e Municípios.

Dessa forma, ainda conforme a mais alta Corte, a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza **defaturamento (nem mesmo de receita)**, **mas de simples ingresso de caixa**. Por essa razão, não poderia compor a base de cálculo da contribuição para o PIS, COFINS ou Contribuição Previdenciária sobre Receita Bruta - CPRB.

Especificamente em relação à Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta embora não conste a exclusão do ICMS (próprio) nos incisos do § 7º do artigo 9º da Lei 12.546/11, o fato é que, no entendimento do STF no RE 574.706, desvinculou-se o ICMS da receita bruta ou faturamento da empresa.

Assim, e inclusive porque o § 13 do artigo 195 da Constituição Federal prevê expressamente como base de cálculo substitutiva da contribuição previdenciária “o faturamento ou a receita bruta”, não se pode interpretar os artigos 7º a 9º da Lei 12.546/11 no sentido que o ICMS estaria incluído na base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta.

Desse modo, da mesma forma adotada pelo STF para a base de cálculo do PIS e da COFINS, não deve ser incluído o valor do ICMS na base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta.

Cito recente decisão do STJ:

“Ementa: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A RECEITA BRUTA - CPRB. LEI 12.546/2011. INC DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. ILEGALIDADE. RECEITA BRUTA NÃO CARACTERIZADA. APLICAÇÃO DA RATIO DECIDENDI DO RE EXTRAORDINÁRIO 574.706/PR, JULGADO EM REPERCUSSÃO GERAL PELO STF. 1. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário 574.706/PR, com repercussão geral reconhecida, concluiu que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS. 2. Na esteira do entendimento do Supremo Tribunal Federal, o STJ realinhou seu posicionamento para reconhecer que o ICMS não integra a base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS. Precedentes: AgInt no REsp 1.609.669/RJ, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 13.4.2011 EDcl no Ag 1.330.432/DF, Rel. Min. Sérgio Kuliná, Primeira Turma, DJe 27.3.2018; REsp 1.487.421/MG, Rel. Min. Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 23.3.2018. Nada obstante a controvérsia dos autos - se o ICMS integra a base de cálculo da contribuição previdenciária dos arts. 7º e 8º da Lei 12.456/2011 - se distinga da tratada no Tema 69 da repercussão geral, o STF e o STJ entendem ser similar o debate. Nesse sentido: RE 1.017.483/SC, Rel. Min. Edson Fachin, DJe 17.2.2017; EDcl no AgInt no REsp 1.651.857/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 10.4.2018; REsp 1.568.493/RS, Rel. Min. Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 23.3.2018. 4. In casto observa-se que a posição adotada pelo STJ não se harmoniza com a orientação firmada pelo STF, razão pela qual se justifica, em juízo de retratação, a modificação do julgado para equiparar-se com o decidido pela Suprema Corte. 5. Recurso Especial não provido. (grifei) (REsp 1650491/RS, 2ª T, de 16/08/18, Rel. Min. Herman Benjamin).

Verificado que o ICMS não deve compor a base de cálculo do PIS, da COFINS e da CPRB, passemos a examinar o termo inicial da não incidência.

O conceito de faturamento foi, de fato, apreciado na Suprema Corte, no **Recurso Extraordinário nº 574.706**, como repercussão geral reconhecida, cuja notícia do julgamento, de **15/03/2017**, trilha no sentido da impossibilidade de cômputo do valor do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS.

Contudo, não se pode perder de vista que houve verdadeira “evolução jurisprudencial”, uma vez que há muito já restava assentado que o ICMS deveria ser incluído no conceito de faturamento e de receita bruta.

De fato, a Lei Complementar 7/70 previa, em seu artigo 3º, que a empresa contribuiria para o fundo do PIS com recursos próprios “calculados com base no faturamento.”

E ainda antes da Constituição Federal de outubro de 1988 o tribunal então competente para análise da legislação tributária federal, o Tribunal Federal de Recursos (TFR), já havia consolidado o entendimento de que o ICM deveria ser incluído na base de cálculo do PIS, ou seja, ele compunha o faturamento da empresa.

A Súmula 258 do TFR, de junho de 1988, deixou consignado: “Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM.”

Poucos dias depois foi promulgada a Constituição Federal de 1988 que, além de manter a cobrança do PIS nos termos da LC 7/70, conforme artigo 239 da CF/88, previu a cobrança de contribuição sobre o faturamento (art. 195).

Ora, não se pode presumir que o constituinte originário não tinha conhecimento do conceito de faturamento utilizado na seara tributária e de que tal conceito estava assentado no âmbito do Poder Judiciário da época, no sentido de que o ICM fazia parte de faturamento.

E o Superior Tribunal de Justiça abou o entendimento então vigente – agasalho à época pelos três Poderes – confirmando que “A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS”, conforme sua Súmula nº 68.

Reforçando ainda mais a posição adotada em favor da interpretação então vigente, o Superior Tribunal de Justiça também consolidou a jurisprudência no sentido de que “A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL”, conforme Súmula nº 94.

Lembro que o Finsocial incidia sobre a receita bruta das empresas, nos termos do artigo 1º, § 1º, do DL 1.940/82, restando equiparados os conceitos de receita bruta e faturamento para fins tributários.

O mesmo entendimento aplica-se à Cofins, por se tratar de contribuição instituída pela LC nº 70/91 em substituição ao Finsocial.

E no RE 582461, no qual o Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade da inclusão do ICMS na sua própria base de cálculo, extrai-se do voto da Ministra Ellen Grace que “não há uma garantia constitucional genérica contra a sobreposição de tributos, o que foi destacado pelo Ministro Ilmar Galvão ainda no RE 212.209”, concluindo a Ministra que “Efetivamente, a instituição de impostos retrata a riqueza em determinada perspectiva, não havendo direito a que os impostos incidam sobre um riqueza líquida, depurada de quaisquer ônus tributários”.

Anoto, ainda, que no ADC 1, o Ministro Carlos Veloso havia resolvido – no âmbito da Suprema Corte - a questão relativa a inclusão do ICMS no conceito de faturamento de forma definitiva:

“Em alguns memoriais fala-se, também, que haveria inconstitucionalidade em razão de o ICMS integrar a base de cálculo da COFINS. Assim, deveria esta Corte excluir o ICMS da base de cálculo da COFINS. A questão, no ponto, entretanto, diz respeito ao conceito de faturamento, o que não ostenta as galas de questão constitucional. Assim, esse argumento não é matéria que possa ser discutida na ação declaratória de inconstitucionalidade, dado que se trata de questão infraconstitucional.” (grifei).

Assim, a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS implicou **mudança do conceito de faturamento e receita bruta há muito firmado**, ocasionando, assim, mutação constitucional, haja vista – como dito ao início – que não se pode presumir que o constituinte originário desconhecesse a jurisprudência consolidada em 1988, no sentido de que o ICM estava incluído no conceito de faturamento, pois tal imposto está embutido no preço da mercadoria.

Tratando-se de “evolução dos conceitos”, decorrente das transformações sociais no tempo, somente pode surtir efeitos contrários a quem sempre atuou de acordo com a definição anteriormente agasalhada pelo ordenamento jurídico a partir da declaração de tal “evolução”.

Uma tal interpretação guarda semelhança com a interpretação constitucional evolutiva de que fala o Ministro Luis Roberto Barroso, que inclusive menciona sua obra “As normas, ensina Miguel Reale, valem em razão da realidade de que participam, adquirindo novos sentidos ou significados, mesmo quando mantidas inalteradas as suas estruturas formais.” (Interpretação e Aplicação da Constituição, p.146).

E foi o que aconteceu no caso, uma vez que o Supremo Tribunal Federal apresentou verdadeira evolução interpretativa, ao passar chamar de “meros ingressos” parte do que antes era a receita bruta (no caso o valor do ICMS).

Em outras palavras, não é cabível o reconhecimento de ilegalidade em momento anterior ao julgamento do STF, **de 15/03/2017**, do RE 574.706, pois foi nesse momento que houve a efetiva mudança da jurisprudência do STF, razão pela qual não há direito a suspensão de exigibilidade de crédito tributário ou mesmo a qualquer indébito de período anterior a tal data, relativo a recolhimento do PIS, Cofins e CPRB incidente sobre o valor do ISS.

Ainda, anoto que eventual pagamento a maior referente às contribuições ao PIS, Cofins e CPRB a partir da competência de março de 2017 somente é passível de compensação após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional, não sendo o caso, então, de concessão de liminar nesse sentido.

Por fim, o STJ vem de definir o julgamento do TEMA 994, que versava sobre a questão ora debatida, tendo fixado a seguinte tese: “Os valores de ICMS não integram a base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta - CPRB, instituída pela Medida Provisória n. 540/2011, convertida na Lei n. 12.546/2011.”

Dispositivo.

Pelo exposto, **DEFIRO a medida liminar** a fim de determinar que a autoridade impetrada se abstenha de incluir o ICMS na base de cálculo da CPRB, suspendendo a exigibilidade de tal parcela nos termos do artigo 151, inciso IV, do CTN.

Oficie-se para cumprimento.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias (art. 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009), bem como cumpra a Secretaria o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Após, vistas ao representante do Ministério Público Federal, para manifestação.

Intimem-se e Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 18 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001082-75.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: NADIR JOSE DE OLIVEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: VILMA POZZANI - SP187081, REGINA CELIA CANDIDO GREGORIO - SP156450
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para manifestação em 5 (cinco) dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS.

Discordando dos cálculos apresentados ou em caso de não apresentação dos cálculos pelo INSS, proceda a parte autora na forma do art. 534 do CPC, iniciando a execução e apresentando o demonstrativo discriminado dos valores que entende devidos.

Intimem-se.

Jundiaí, 18 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001544-32.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: BEATRIZ DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Indefiro o pedido de remessa à contadoria judicial, uma vez que deverá aguardar-se o julgamento do Agravo de instrumento do INSS (id12371360).

Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Intimem-se e cumpra-se.

JUNDIAÍ, 18 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002101-82.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: MARCOS DOMINGUES
Advogados do(a) IMPETRANTE: CLOVIS APARECIDO DE CARVALHO - SP338583, LEANDRO ZONATTI DEBASTIANI - SP271776
IMPETRADO: AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE VÁRZEA PAULISTA, CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL - APS JUNDIAÍ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o impetrante para, querendo, apresentar contrarrazões à apelação interposta pelo INSS.

Após, remetam-se os autos ao E. TRF3, com as homenagens de praxe.

Intimem-se.

JUNDIAÍ, 18 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005941-32.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: TAKANORI HINO
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. **Anote-se.**

2. Tendo em vista o desinteresse da parte ré pela audiência de conciliação prévia, **CITE-SE o INSS** para contestar, advertindo-o de que, nos termos do art. 336 do CPC, nela incumbe-lhe alegar "toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir".

3. Se apresentadas pela parte ré as alegações previstas nos artigos 337 e 350, do CPC, abra-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, permitida a produção de prova.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

Jundiaí, 18 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001011-39.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: GERALDO CAMPANELLI, MARTA APARECIDA SALVADOR CAMPANELI
Advogado do(a) EXEQUENTE: TANIA CRISTINA NASTARO - SP162958
Advogado do(a) EXEQUENTE: TANIA CRISTINA NASTARO - SP162958
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 19529847: Mantenho a decisão anterior (ID 18772626) pelos seus próprios fundamentos.

Intimem-se.

JUNDIAÍ, 18 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000673-65.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: DEVANIR DA SILVA PEPPE, MEIREANE PEPPE, MILTON PEPPE, MARILUCI PEPPE, MAURICIO PEPPE
REPRESENTANTE: CARLOS PEPPE
Advogado do(a) EXEQUENTE: HAMILTON GODINHO BERGER - SP193734,
Advogado do(a) EXEQUENTE: HAMILTON GODINHO BERGER - SP193734,
Advogado do(a) EXEQUENTE: HAMILTON GODINHO BERGER - SP193734,
Advogado do(a) EXEQUENTE: HAMILTON GODINHO BERGER - SP193734,
Advogado do(a) EXEQUENTE: HAMILTON GODINHO BERGER - SP193734,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

O termo de compromisso juntado pela requerente (ID 18220551) tem validade de 180 dias, sendo que encontra-se expirado, uma vez que foi assinado em 18/12/2017. Assim, intime-se o patrono da inventariante para que regularize o termo de compromisso, no prazo de 15 (quinze) dias.

Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 18 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002299-22.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: DOMINGOS JOVELLI SOBRINHO
Advogado do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. **Anote-se.**

Incumbe ao autor instruir os autos com os documentos necessários à análise da lide. Observo que o requerimento de cópia de PA por advogado independe de prévio agendamento, razão pela qual eventual demora para agendamento não é motivo válido para a não apresentação dos documentos indispensáveis e que deveriam acompanhar a petição inicial desde o início.

Assim, **defiro à parte autora o prazo de 15 dias** para apresentação de cópia integral do procedimento administrativo.

Após, se em termos, **CITE-SE o INSS** para contestar, advertindo-o de que, nos termos do art. 336 do CPC, nela incumbe-lhe alegar "toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir".

Se apresentadas pela parte ré as alegações previstas nos artigos 337 e 350, do CPC, abra-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, permitida a produção de prova.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

JUNDIAÍ, 19 de julho de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5001551-87.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EMBARGANTE: EMBRISA TRANSPORTES DE CARGAS LTDA - ME
Advogado do(a) EMBARGANTE: FABIO PEDROSO DE MORAES - SP335044
EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

SENTENÇA

Cuida-se de embargos à execução fiscal interposto por EMBRISA TRANSPORTES DE CARGAS LTDA - ME em face da AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES ANTT, objetivando a extinção da execução fiscal n.º 5004550-47.2018.403.6128, sob o fundamento de: i) nulidade por cerceamento de defesa, na medida em que a notificação da autuação foi encaminhada para endereço antigo, sendo certo que no próprio procedimento administrativo havia cópia de documento comprobatório do endereço atual da parte embargante (cópia de cartão do CNPJ) e ii) nulidade por ausência de motivação satisfatória do ato administrativo, na medida em que a autoridade fiscalizadora se contentou em repetir a letra fria do regulamento quanto à infração tipificada, deixando de requerer e produzir os demais elementos caracterizadores da conduta imputada à parte embargante, o que acabou por abalar a certeza da autuação.

Instada a manifestar-se, a parte embargada defendeu inexistir a obrigação de juntada de cópia do processo administrativo para a propositura da execução fiscal. Quanto ao mérito da autuação, defendeu sua regularidade, sob o fundamento de que parte embargante foi regularmente notificada a defender-se, mas se ficou silente (id. 18936215).

É o relatório. Fundamento e decido.

Os embargos devem ser julgados procedentes.

A demonstração da nulidade que fulminou o ato de infração que resultou na certidão de dívida ativa aqui combatida carece de maiores aprofundamentos.

Isso porque a parte embargante demonstrou que, a despeito de haver nos próprios autos administrativos cópia de seu cartão de CNPJ, indicando seu endereço na Rua Adélia de Oliveira, n.º 01, Residencial Pacaembu, Itupeva/SP (id. 15688028 – Pág. 2), a correspondente notificação para apresentação de defesa foi remetida ao seu endereço antigo da Rua Itu, n.º 36, Jardim Samambaia, Itupeva/SP (id. 15688028 – Pág. 4).

A corroborar a sucessão de endereços, a parte embargante trouxe aos autos a cópia de sua ficha cadastral completa, que demonstra a alteração do endereço da Rua Itu, n.º 36, Jardim Samambaia, Itupeva/SP para a Rua Adélia de Oliveira, n.º 01, Residencial Pacaembu, Itupeva/SP em 2009 (id. 15688027 – Pág. 2).

Acrescente-se que também a parte embargante trouxe aos autos, com sua impugnação, a cópia do cartão do CNPJ da parte embargante presente nos autos do processo administrativo, que dava conta do endereço da Rua Adélia de Oliveira, n.º 01, Residencial Pacaembu, Itupeva/SP (id. 18936216 – Pág. 3).

Em síntese: exsurge das cópias do procedimento administrativo em questão que a ANTT tinha conhecimento do endereço correto da parte embargante, isto é, aquele indicado em seu comprovante de inscrição no CNPJ.

Assim, patente a nulidade a inquirir o procedimento administrativo que redundou na certidão de dívida ativa objeto da execução embargada, o que importa extinção da cobrança. Nesse sentido, leia-se:

“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. REDIRECIONAMENTO DO FEITO EXECUTIVO. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA. NÃO COMPROVAÇÃO. CITAÇÃO EM ENDEREÇO DIVERSO. SÓCIO COM PODER DE GESTÃO. NÃO COMPROVAÇÃO. AUSÊNCIA DO CONTRATO SOCIAL. TAXA DE OCU PROCESSO ADMINISTRATIVO. NULIDADE. NOTIFICAÇÃO ENVIADA A ENDEREÇO DIVERSO. HONORÁRIOS. PRINCÍPIO DA NÃO SURPRESA. APLIC CPC/15. 1. Nos termos do art. 135, III, do CTN, o redirecionamento do feito executivo pressupõe a prática, por quem detenha poderes de gerência ou administração da empresa, de atos com excesso de poderes ou de infração à lei, ao contrato social ou aos estatutos. Por força de construção jurisprudencial, também é possível o redirecionamento da execução em caso de dissolução irregular da empresa. 2. A citação frustrada realizada nos autos do processo estava endereçada a local diverso daquele registrado perante a Junta Comercial. O endereço atualizado da executada não era ignorado pela Fazenda Nacional. O pedido de redirecionamento não foi acompanhado do contrato social da empresa executada, instrumento apto a comprovar o desempenho de função de gestão do sócio ao qual se pretendia o redirecionamento. Sem a comprovação da dissolução irregular da sociedade e do desempenho de função de gestão pelo sócio, não é possível o redirecionamento do feito. 3. A União tinha conhecimento do endereço atualizado da empresa, este registrado na Junta Comercial desde 2005, de modo que não se justifica o envio das notificações do processo administrativo a endereços diversos. Nulidade do processo administrativo em razão do cerceamento de defesa. 4. Tendo em vista o princípio da vedação da surpresa, as partes não podem ser submetidas a um novo regime processual financeiramente mais oneroso ao meio de uma lida que ainda se desenvolve, devendo, portanto, ser aplicada ao caso a disciplina do CPC de 1973. Vencida a Fazenda Pública, a fixação dos honorários não está adstrita aos limites percentuais de 10% e 20%, podendo ser adotado, como base de cálculo, o valor dado à causa ou à condenação, nos termos do art. 20, parágrafo 4º, do CPC, ou mesmo um valor fixo, segundo o critério de equidade, não havendo razão para à reforma do valor arbitrado pelo magistrado a quo. 5. Apelação da Fazenda Nacional não provida. Apelação do particular não provida. Sentença mantida.”

(AC - Apelação Civil - 594873 0000105-11.2011.4.05.8311, Desembargador Federal Élio Wanderley de Siqueira Filho, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data::28/06/2017 - Página::26.)

Dispositivo.

Pelo exposto, **JULGO PROCEDENTE** pedido formulado na inicial, com fundamento no artigo 487, inciso II e III, “a”, do Código de Processo Civil para o fim de determinar o cancelamento da CDA nº 4.006.042473/18-51., com a consequente extinção da Execução Fiscal n.º 5004550-47.2018.403.6128.

Sem custas, diante do teor do artigo 7º da Lei nº 9.289/96.

Condeno a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, reduzindo-os pela metade nos termos do artigo 90, § 4º, do CPC.

Com o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada nos autos da execução fiscal para garantia do Juízo.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 5004550-47.2018.403.6128.

Oportunamente, havendo o trânsito em julgado, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 16 de julho de 2019.

JOSE TARCISIO JANUARIO
JUIZ FEDERAL.
JANICE REGINA SZOKE ANDRADE
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 1500

EXECUCAO FISCAL
0012996-66.2014.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X PERGOM-COMERCIO E RECUPERACAO DE TAMBORES LTDA - EPP(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI)

Fls. 68: a parte executada pugna pela liberação do montante bloqueado de R\$ 12.708,00, sob o fundamento, em apertada síntese, de que fora depositado para cobrir o saldo negativo de sua conta junto ao Banco Sicredi. Acrescenta que, portanto, o referido montante, em realidade, pertenceria ao referido banco. Pois bem. A situação descrita pela parte executada não se enquadra em nenhuma das hipóteses de impenhorabilidade previstas no artigo 833 do CPC, motivo pelo qual o bloqueio deve ser mantido. Assim, indefiro o pedido de fls. 72. Transfira-se o montante bloqueado de R\$ 12.708,00, liberando-se os demais (R\$ 57,33 e R\$5,54). Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12079) Nº 0000399-31.2015.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE LOUVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBINSON WAGNER DE BIASI - SP74359
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

SUSPENDO a presente execução fiscal, enquanto pendente os embargos, proc.500284-04.2019.403.6128.

Providencie-se a suspensão no sistema processual.

P.L.

Jundiaí, 17 de julho de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 500284-04.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EMBARGANTE: UNIÃO FEDERAL

EMBARGADO: MUNICÍPIO DE LOUVEIRA

DESPACHO

Recebo os presentes embargos à execução fiscal para discussão, nos autos da respectiva execução fiscal, proc. 0000399-31.2015.4.03.6128.

Cite-se a exequente, ora embargada, para, querendo, impugnar.

P.L.

Jundiaí, 17 de julho de 2019.

2ª VARA DE JUNDIAÍ

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003017-19.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: JOSE LEONEL DE CAMPOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA FRANCO SALEMA TAVELLA - SP190807
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE JUNDIAI

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **JOSÉ LEONEL DE CAMPOS** em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAÍ**, solicitando que seja analisado seu requerimento administrativo de aposentadoria por idade protocolado em 27/03/2019, sob n. 1264802669, e até a presente data não apreciado.

Em síntese, sustenta a impetrante que foi extrapolado o prazo previsto no art. 49 da lei 9.784/99.

Decido.

A concessão da liminar em mandado de segurança pressupõe a verificação, em cognição sumária, da violação ao direito líquido e certo sustentado como causa de pedir do writ.

Conforme se verifica de cópia do protocolo do requerimento administrativo juntada com a inicial (id 19204669), houve o protocolo do pedido em 27/03/2019 na Agência da Previdência Social. A demora injustificada na análise do requerimento extrapola a razoável duração do processo, principalmente por se tratar de verba alimentar. Veja-se julgado:

*PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. LIBERAÇÃO DE PAB.- O objeto da presente ação é o pagamento decorrentes de parcelas vencidas oriundas da concessão de benefício previdenciário (NB nº 42/067.686.815-0, DER e DIB 20/05/1995).- A autarquia federal alegou que a liberação de valores atrasados fica condicionada à autorização do Gerente-Executivo da agência, de acordo com o art. 178 do Decreto 3.048/99, após um procedimento de auditoria nos cálculos efetuados preliminarmente (fls. 232/235).- É evidente a afronta ao princípio constitucional da eficiência administrativa constante do artigo 37 da Carta Magna, a violação do princípio da razoabilidade, insculpido no inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 45 e, bem como em decorrência do caráter alimentar do benefício e ultrapassado o prazo determinado para conclusão do processo administrativo de 30 dias, insculpido no art. 49 da Lei 9.784/1999, é de ser condenada a autarquia federal à concluir o procedimento de auditoria para liberação do PAB (Pagamento Alternativo de Benefício), pelo que incensurável a r. sentença a quo.- Remessa oficial, tida por interposta, a que se nega provimento.
(REO 00146664320074036110, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/07/2016..FONTE_REPUBLICACAO:.)*

Ainda que se alegue o acúmulo de trabalho da agência da autarquia, não se olvidando que os servidores devem seguir com cautela as diretrizes para análise dos benefícios, evitando a ocorrência de erros administrativos, não se pode exigir da impetrante que aguarde tempo demasiado para a análise de seus requerimentos, afigurando-se adequado o deferimento de prazo adicional de 45 dias para análise do pedido.

Pelo exposto, **DEFIRO** pedido liminar para o fim de determinar à autoridade impetrada que analise o requerimento administrativo protocolado em 27/03/2019, sob n. 1264802669, no prazo de 45 (quarenta e cinco dias) a contar da intimação.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, devendo também ser intimada para o cumprimento da decisão, bem como dê-se ciência ao órgão de representação judicial da impetrada, conforme disposto no art. 7º, II, da Lei nº.12.016/2009.

Após, se em termos, dê-se vista dos autos ao MPF para se manifestar e em seguida, venham conclusos para sentença.

Defiro ao impetrante a gratuidade processual.

Int.

JUNDIAÍ, 11 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003059-68.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: SOGEFI FILTRATION DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE ANTENOR NOGUEIRA DA ROCHA - SP173773
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL

DECISÃO

Vistos em liminar.

Trata-se de pedido de medida liminar formulado nos autos do presente mandado de segurança impetrado por **Sogefi Filtration do Brasil Ltda** em face do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí/SP** objetivando a análise de seu pedido de retificação de lançamento 18.186.724.472/2017-42, apresentado em 29/05/2017.

A impetrante sustenta, em síntese, que a autoridade impetrada excedeu o prazo previsto no art. 24 da Lei n. 11.457/2007, violando os princípios constitucionais da eficiência e da legalidade.

É o breve relatório. Decido.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7.º, da Lei n.º 12.016/2009, quais sejam, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido da inicial e a possibilidade de ocorrência de lesão irreparável.

A Lei 11.457/07, em seu art. 24, prevê a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos:

"Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte."

No caso concreto, entretanto, verifica-se da análise do processo administrativo juntado com a inicial (ID 19295386) que foi proferido despacho administrativo em 21/05/2018 determinando-se o encaminhamento do processo à DRJ de Ribeirão Preto para julgamento da impugnação apresentada pelo sujeito passivo.

Não há evidência, portanto, de a mora estar atribuída à autoridade impetrada, devendo-se aguardar a apresentação das informações.

Ante o exposto, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR.**

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009.

Cumpra-se o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Oportunamente, dê-se vista dos autos ao representante do Ministério Público Federal, para manifestação.

Int.

JUNDIAÍ, 12 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001077-34.2019.4.03.6123 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: HELENA DE MORAES
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDA MENDES DE SOUZA - SP330723
IMPETRADO: AGENCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE JUNDIAÍ - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Helena de Moraes** em face do **Gerente Executivo do INSS em Jundiaí** objetivando que a autoridade impetrada analise seu requerimento administrativo de benefício assistencial protocolado sob número 998853156 em 05/12/2018.

Em breve síntese, sustenta o impetrante o transcurso do prazo para análise do requerimento, em violação ao princípio da eficiência e legalidade.

A fim de elucidar a razão do transcurso do prazo, postergo a análise da liminar após a vinda das informações e justificativas da autoridade impetrada, bem como manifestação do MPF.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias (art. 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009), devendo informar qual o requerimento administrativo mais antigo da ordem cronológica que ainda não foi analisado.

Cumpra a Secretaria o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009. Após, abra-se vista dos autos ao MPF e tomem conclusos.

Defiro ao impetrante a gratuidade processual.

JUNDIAÍ, 15 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003111-64.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: TEREZA RODRIGUES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CIDINEIA APARECIDA DA SILVA - SP175267
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAÍ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Tereza Rodrigues de Oliveira** em face do **Gerente Executivo do INSS em Jundiaí** objetivando que a autoridade impetrada analise seu requerimento administrativo de certidão de tempo de contribuição protocolado sob número 1909189219 em 19/03/2019.

Em breve síntese, sustenta o impetrante o transcurso do prazo para análise do requerimento, em violação ao princípio da eficiência e legalidade.

A fim de elucidar a razão do transcurso do prazo, postergo a análise da liminar após a vinda das informações e justificativas da autoridade impetrada, bem como manifestação do MPF.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias (art. 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009), devendo informar qual o requerimento administrativo mais antigo da ordem cronológica que ainda não foi analisado.

Cumpra a Secretaria o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009. Após, abra-se vista dos autos ao MPF e tomem conclusos.

Defiro ao impetrante a gratuidade processual.

JUNDIAÍ, 17 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002210-33.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: RONEIBE SANTOS JESUS

Advogados do(a) AUTOR: KAREN NICIOLI VAZ DE LIMA - SP303511, HELENA GUAGLIANONE FLEURY - SP405926, ARETA FERNANDA DA CAMARA - SP289649, THAIS MELLO CARDOSO - SP159484, ERAZE SUTTI - SP146298, RAFAELA DE OLIVEIRA PINTO - SP341088

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Trata-se de ação pelo rito ordinário, controvertida entre as partes em epígrafe, objetivando, em síntese, a concessão de benefício de aposentadoria, mediante o reconhecimento e conversão de períodos de labor comum em especial, bem como o pagamento de valores em atraso e dos ônus da sucumbência.

Com a inicial vieram documentos anexados aos autos virtuais.

Foi concedida à parte autora a Justiça Gratuita e indeferida a antecipação dos efeitos da tutela.

Foi trazido aos autos o inteiro teor do procedimento administrativo.

Citado, o INSS apresentou contestação, para efeito de se contrapor ao pedido exposto.

Houve réplica.

Na oportunidade, vieram os autos conclusos para sentença.

É a síntese de necessário.

FUNDAMENTO e DECIDO.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, **passo** ao exame do mérito.

Do tempo de serviço especial.

Inicialmente, há que se considerar que a legislação aplicável para a caracterização da especialidade do serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, sob pena de violação à garantia constitucional do direito adquirido, consoante prevê atualmente o Decreto 4.827/2003. Incompreensível seria que o legislador instituisse qualquer norma, criando um instituto, ou alterando a disciplina da conduta social e pretendesse ordenar o comportamento para o passado. O efeito retroativo da lei se traduziria em contradição do Estado consigo mesmo, uma vez que as relações e direitos que se fundam sob a garantia e proteção de suas leis não podem ser arbitrariamente destituídas de eficácia.

Deste modo, consoante redação original do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, a caracterização do trabalho como insalubre se realizava através da atividade efetivamente exercida pelo segurado, segundo classificação constante no anexo do Decreto n.º 53.831 de 25.03.1964 e nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24.01.1979, explicitamente confirmados por intermédio do artigo 295 do Decreto n.º 357 de 07.12.1991, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e do artigo 292 do Decreto n.º 611, de 21.07.1992, que deu nova redação ao sobredito Regulamento. Bastava, pois, que a atividade exercida estivesse contida no rol constante dos aludidos decretos, sem prejuízo de outros meios de prova, inclusive para atividades não elencadas no rol exemplificativo.

Tal situação perdurou até o advento da Lei n.º 9.032/95, que conferiu nova redação ao parágrafo 4º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, determinando a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde em caráter habitual e permanente, a ser então realizada através dos formulários SB-40 e DSS-8030 até a promulgação do Decreto n.º 2.172 de 05.03.1997, que regulamentou a Medida Provisória n.º 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528 de 10.12.1997, condicionando o reconhecimento da especialidade de determinado labor à apresentação de laudo técnico.

Especificamente ao agente ruído, considera-se nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição superior a 80 decibéis, até 05.03.1997, uma vez que a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97 a exigência legal passou a ser de 90 decibéis.

Relativamente ao tema, contudo, nova alteração regulamentar foi introduzida pelo Decreto n.º 4.882/03, determinando que para concessão de aposentadoria especial seja considerada prejudicial à saúde a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis.

Destarte, tendo em vista o abrandamento da norma então vigente e o caráter social que norteia a legislação previdenciária, há de ser considerado retroativamente o índice atual, a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97, consoante respeitada jurisprudência de nosso Tribunal (AG 276941/SP – Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento – 10ª Turma – j. 19.06.2007 – DJU DATA 04.07.2007 página 336).

Importante também relevar que, em relação ao uso de equipamento de proteção individual, em recente julgamento do STF, nos autos do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) - 664335, fixou-se duas teses com relação ao assunto, quais sejam: a) “o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial”; b) “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria”.

Não merecem prosperar as alegações concernentes a limitação temporal do direito de conversão de períodos laborados em condições insalubres para comum até 28.05.1998, em virtude da disposição contida no artigo 28 da Lei n.º 9.711/98, já reconhecido como regra de caráter transitório (TRF 3ª Região; REOMS n.º 237277/SP, Rel. Des. Fed. Johnsons Di Salvo, j. 20.05.2003, DJU 16.09.2003, p. 160).

Ora, da supremacia da Constituição Federal, que tem assento no vértice do sistema jurídico do país orientando todas as situações jurídicas, decorre que todas as normas de grau inferior apenas terão validade se com a mesma forem compatíveis, atendendo aos seus comandos e orientações.

Conforme preconiza o parágrafo 1º do artigo 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem direito a tratamento diferenciado, sob pena de violação ao princípio da isonomia.

Além disso, registre-se que o Decreto n.º 3.048/1999 dispõe no § 2º do artigo 70 que as regras de conversão do tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum são aplicáveis ao trabalho prestado em qualquer período, e ainda o fato de que o § 2º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/1991 não revogado pela Lei n.º 9.711/1998, que ao ser editada não manteve a redação do artigo 32 da Medida Provisória n.º 1663-15 de 22/10/1998, que suprimia da ordem jurídica o direito de conversão do tempo de serviço especial em comum.

Acrescente-se ainda a respeito do tema que em se tratando dos agentes agressivos ruído e calor, independentemente do período em que o labor foi efetivamente exercido, necessária a apresentação de laudo, eis que apenas a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da exposição (STJ. 5ª Turma, RESP- 689195; Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima; v.u.j. em 07.06.2005, DJ 22.08.2005, p. 344).

Oportuno mencionar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido pela empresa nos termos da lei, porque elaborado com base em laudo técnico pericial expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho torna desnecessária a juntada destes autos, posto que relata minuciosamente suas conclusões.

Destarte, o PPP consubstancia documento suficiente para fazer prova do tempo especial, não se podendo exigir do segurado o LTCAT quando ausentes concretas dúvidas objetivas sobre a compatibilidade entre o PPP e o laudo técnico. A apresentação do laudo técnico ambiental para aferir a validade do teor do PPP deve ser a exceção, e não a regra. Deste teor, os seguintes precedentes: TNU 2006.51.63.000174-1, Rel. Juiz Federal Otávio Henrique Martins Port, DJ 15.09.2009; TNU, PU 2009.71.62.001838-7, Rel. Juiz Federal Herculano Martins Nacif, DOU de 22.03.2013).

Desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercido o trabalho em face da inexistência de previsão legal para tanto e desde que não haja mudanças significativas no cenário laboral.

Há que se ressaltar que as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se com a evolução tecnológica supõe-se, pois, que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração não subsistindo, portanto, o argumento comumente apresentado pela autarquia para motivar indeferimento.

Do caso concreto.

Pleiteia o autor o reconhecimento dos seguintes períodos como laborados em condições especiais (agente ruído): **02/05/1981 a 19/03/1982** (Bahia Artes Gráficas), de **01/02/1994 a 21/03/1995** (Eliro Fornos), e de **11/10/2001 a 31/12/2003** (Thyssenkrupp).

Seguem os argumentos da controvérsia:

- **02/05/1981 a 19/03/1982** (Bahia Artes Gráficas):

INSS:

"O período trabalhado de 02/05/1981 a 19/03/1982, para a empresa Bahia Artes Gráficas Eireli, não é considerado especial para fins de aposentadoria, pois não foi comprovada a efetiva exposição aos agentes nocivos acima dos limites de tolerância, de modo habitual e permanente. Com efeito, o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP apresentado não informou o responsável pelos registros ambientais para o período supracitado, o que indica que não há laudo contemporâneo. O PPP apresentado, dessa forma, nada comprova. Não há, também, em tal período, especialidade das atividades por eventual exposição a agentes químicos, pois sequer foram especificados os agentes químicos a que estaria exposto".

Parte Autora:

"Ora, se a documentação apresentada pelo autor no requerimento administrativo foi insuficiente para formar a convicção do servidor ou se mostrou irregular, deveria este ter expedido carta de exigência ou tomado qualquer outra providência, a fim de sanar sua dívida ou a irregularidade apontada, como determina própria IN 77/2015 do INSS!

(...)

Isso porque a responsabilidade de entregar a documentação correta é da empresa e, sendo o segurado parte hipossuficiente nessa relação jurídica, não detém poder suficiente para exigir os devidos esclarecimentos. Assim, tem-se que a Autarquia-ré cometeu ilegalidade ao não enquadrar período evidentemente insalubre meramente por constatar uma irregularidade no PPP que poderia ter sido sanada pela via administrativa, através de uma carta de exigência ou expedição de ofício às empresas para que prestassem esclarecimentos. "

- **01/02/1994 a 21/03/1995** (Eliro Fornos):

INSS:

"Não restou demonstrada a efetiva exposição aos agentes agressivos acima dos limites de tolerância, em caráter habitual e permanente. Deveras, em primeiro lugar, o PPP apresentado não informou o responsável pelos registros ambientais para o período supracitado, o que indica que não há laudo contemporâneo. O PPP apresentado, dessa forma, nada comprova. Não há, também, em tal período, especialidade das atividades por eventual exposição a agentes químicos, pois não foram especificados os agentes químicos a que estaria exposto e, além disso, referida exposição estava dentro dos limites de tolerância, conforme a NR 15, anexos 11 e seguintes do Ministério do Trabalho e Emprego, e não foi comprovado que se dava em caráter habitual e permanente. Referido período, portanto, é comum e não especial".

Parte Autora:

"Ora, se a documentação apresentada pelo autor no requerimento administrativo foi insuficiente para formar a convicção do servidor ou se mostrou irregular, deveria este ter expedido carta de exigência ou tomado qualquer outra providência, a fim de sanar sua dívida ou a irregularidade apontada, como determina própria IN 77/2015 do INSS!

(...)

Isso porque a responsabilidade de entregar a documentação correta é da empresa e, sendo o segurado parte hipossuficiente nessa relação jurídica, não detém poder suficiente para exigir os devidos esclarecimentos. Assim, tem-se que a Autarquia-ré cometeu ilegalidade ao não enquadrar período evidentemente insalubre meramente por constatar uma irregularidade no PPP que poderia ter sido sanada pela via administrativa, através de uma carta de exigência ou expedição de ofício às empresas para que prestassem esclarecimentos. "

- **11/10/2001 a 31/12/2003** (Thyssenkrupp):

INSS:

"Não foi demonstrada a efetiva exposição aos agentes nocivos acima dos limites previstos na legislação previdenciária, de modo habitual e permanente. Com efeito, conforme previa o artigo 67, parágrafo segundo, com a redação dada pelo Decreto 4.032/01, "a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. " Conforme artigo 280, inciso III, da Instrução Normativa INSS/PRES número 77/15, e Instrução Normativa INSS/DC 57/01, para comprovação de tempo de serviço especial, há necessidade de que seja apresentado o histograma ou memória de cálculo juntamente com o PPP, o que não ocorreu. O documento apresentado não obedeceu a esse dispositivo legal, pois não apresentou o histograma ou memória de cálculo das doses equivalentes de ruídos, ou seja, não se sabe como se chegou aos níveis de ruído informados. Não está comprovado, desta forma, que o autor estava exposto aos níveis de ruídos informados em caráter habitual e permanente. Referido período, portanto, é comum e não especial".

Parte Autora:

"Quanto ao período não enquadrado trabalhado na empresa Thyssenkrupp, o argumento da Ré se pautava na não apresentação de histograma. Ocorre que demais períodos trabalhados na mesma empresa, que constam no mesmo PPP, foram enquadrados, mesmo sem a presença deste documento! Ora, enquadrar parte dos períodos e deixar de enquadrar outra parte, mesmo restando claro que não houve qualquer alteração de layout e sem ter exigido tal documento previamente, é no mínimo uma incoerência. No mais, já é incontroversa a desnecessidade de apresentação desse documento, como a seguir restará demonstrado. "

Asseverou ainda a parte autora que:

"As atividades insalubres do autor estão devidamente comprovadas pelo Perfil Profissiográfico anexado aos autos do procedimento administrativo, dando conta da exposição acima dos seus limites legais! Não bastasse a prova da exposição, não é demais ressaltar que, para as atividades enquadradas nos Anexos I e II dos Decretos; 53.831/64 (cód. 2.5.3; Decreto 63.230 de 10/09/1968 (cód. 2.5.1 e 2.5.2) e do Decreto 83.080/79 (cód. 2.5.1, 1.1.5), até, ao menos, a edição da Lei 9.032/1995, a presunção para o enquadramento era absoluta. "

Sustentou, por fim, a ineficácia dos EPI's para o agente ruído, assim como a habitualidade e permanência da exposição do autor aos agentes nocivos em decorrência da própria natureza das atividades exercidas.

Pois bem.

Em relação ao período de **02/05/1981 a 19/03/1982** (Bahia Artes Gráficas), o PPP trazido aos autos do procedimento administrativo (ID **9385389** – fl. 12) informa que o autor exerceu atividades laborais consistentes em "encadernar manualmente impressos diversos"; "auxiliar na plastificação de produtos"; e "ajustar e operar máquina, plastificar produtos diversos". Consta, ainda, no referido documento que houve exposição ao agente ruído na intensidade de 89 dB(A).

Todavia, o período em cena **não** comporta reconhecimento como especial.

Com efeito, a par das atividades de *encadernação manual, auxiliar de plastificação e de operação de máquina de plastificação* **não** comportarem enquadramento por função nos anexos dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, no PPP apresentado consta presença de responsável técnico apenas para o ano de 2017, **mais de 30 anos após o exercício do labor**, sendo certo, ademais, que a identificação dos mesmos agentes para o exercício de funções distintas no período induz a falta de efetiva mensuração no local de trabalho. **Não** consta, outrossim, informações sobre alterações de *lay-out*.

Sob este contexto, o ônus da prova incumbe ao autor e não ao INSS.

Em relação ao período de **01/02/1994 a 21/03/1995** (Elino Fornos), o PPP apresentado (ID 9385389 – fl. 15) informa a exposição ao agente nocivo ruído na intensidade de 96 dB(A). Neste período, o autor exerceu as atividades de "jateamento de peças com granalha de ferro, (...) pintura, lixamento de peças para acabamento e operação de ponte rolante para retirar e virar o tanque no jato", no setor de "pintura".

Reconheço a especialidade do período.

No PPP apresentado, a par do ruído identificado, consta informação expressa de que "**não houve mudanças significativas de lay out no setor produtivo**", sendo certo que, consoante Código 2.5.2 do Anexo do Decreto n.º 83.080/79, a *operação de pontes rolantes* configura atividade hábil ao enquadramento por função.

Em relação ao período de **11/10/2001 a 31/12/2003** (Thyssenkrupp), o PPP apresentado (ID **9385389** – fl. 19) é expresso em indicar exposição a ruído na intensidade de 98,36 dB(A), para o exercício das funções de *endireitador e controlador final*, sob o CBO 7245 (Operador de Máquina de Conformação de Metais) em indústria metalúrgica, conforme aferição realizada sob a metodologia da NHT 09.

Sob este prisma, cumpre analisar a metodologia consignada nos PPP's para aferição da exposição.

Acerca do tema, o objetivo da medição deve ser o de apurar o valor de exposição para toda a jornada de trabalho, permitindo-se constatar se a exposição diária (e não eventual / instantânea / de picos ou extremos).

Não por outra razão, a própria NR-15 prescreve em seu anexo 1 a metodologia de cálculo da exposição, explicitando, *in verbis*, que:

6. Se durante a jornada de trabalho ocorrerem dois ou mais períodos de exposição a ruído de diferentes níveis, devem ser considerados os seus efeitos combinados, de forma que, se a soma das seguintes frações:

$$\frac{C_1}{T_1} + \frac{C_2}{T_2} + \frac{C_3}{T_3} + \dots + \frac{C_n}{T_n}$$

E a partir de **19/11/2003**, vigência do Decreto nº 4.882/2003, que incluiu o §11 no art. 68 do Decreto 3.048/99, a **medição do ruído deve-se dar em conformidade com que preconiza a NHO 01** (itens. 6.4 a 6.4.3) da FUNDACENTRO (órgão do Ministério do Trabalho), por meio de dosímetro de ruído (técnica dosimetria - item 5.1.1.1 da NHO-01), cujo resultado é indicado em nível equivalente de ruído (Leq – Equivalent Level ou Neq – Nível equivalente), ou qualquer outra forma de aferição existente que leve em consideração a intensidade do ruído em função do tempo (tais como a média ponderada Lavg – Average Level / NM – nível médio, ou ainda o NEN – Nível de exposição normalizado), tudo com o objetivo de apurar o valor normalizado para toda a jornada de trabalho, permitindo-se constatar se a exposição diária (e não eventual / instantânea / de picos ou extremos) ultrapassou os limites de tolerância vigentes em cada época, **não sendo mais admissível a partir de então a utilização de decibelímetro ou medição em conformidade com a NR-15.**

Sob este prisma, **reconheço** a especialidade para o período de **11/10/2001 a 18/11/2003**.

Reconheço, ainda, a especialidade do período de **19/11/2003 a 31/12/2003**, tendo em vista, ademais, o exercício da mesma atividade em todo o lapso temporal.

Do cálculo do tempo de serviço.

Feitas estas considerações, **passo** ao exame dos requisitos para concessão do benefício pleiteado.

O autor comprovou a qualidade de segurado, conforme contratos registrados em sua carteira de trabalho e consignados nas contagens de tempo elaboradas pelo INSS, preservados os cálculos e critérios de enquadramento (ID 9385389 – fl. 66 e seguintes).

Dessa forma, considerando o teor da fundamentação desta sentença e a planilha de contagem de tempo de contribuição, **cuja junta ora determino**, verifica-se que o autor, em **03/04/2017 (DER)**, apresentava **25 anos, e 18 dias de tempo de serviço especial, suficientes**, pois, para a concessão da aposentadoria **especial** pleiteada.

Do art. 57, §8º da Lei nº 8.213/91.

Quanto à alegação de impossibilidade de recebimento concomitante de salário em atividade especial e aposentadoria especial, sem razão o INSS.

Eis, inicialmente, o teor do dispositivo invocado, *in verbis*:

Lei n.º 8.213/91

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

(...)

§ 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) (g. n.).

Por sua vez, o artigo 46 da legislação de regência dispõe que:

Art. 46. O aposentado por invalidez que retornar voluntariamente à atividade terá sua aposentadoria automaticamente cancelada, a partir da data do retorno. (g. n.).

Num primeiro momento, cumpre observar que o teor do disposto no artigo 46 *supra* se refere à hipótese em que determinada **condição** para concessão de benefício previdenciário **não** se revela mais presente, qual seja, a **incapacidade laboral**, o que, **todavia, não** ocorre no caso dos autos, na medida em que a **condição** para acesso ao benefício de **aposentadoria especial** tem em conta o fato de o segurado laborar **sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos**.

No entanto, a falta de compatibilidade alhures apontada **não** elucida a lide, sendo necessário examinar a questão posta à luz do texto constitucional.

Neste sentido, dispõe o artigo 5º, inciso XIII da CRFB/88, *in verbis*, que:

XIII - *é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer;* (g. n.).

No ponto, preleciona José Afonso da Silva^[1] que *o dispositivo em questão confere liberdade de escolha de trabalho, de ofício e de profissão, de acordo com as propensões de cada pessoa e na medida em que a sorte e o esforço próprio possam romper as barreiras que se antepõem à maioria do povo. Confere, igualmente, a liberdade de exercer o que fora escolhido, no sentido apenas de que o Poder Público não pode constringer a escolher e a exercer outro.*

Mas não é só, eis que o texto constitucional ainda estabelece, *in verbis*, que:

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

(...)

XXII - *redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança;*

XXIII - *adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei;*

(...)

XXXIII - *proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de dezoito e de qualquer trabalho a menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos;* (*Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998*) (g. n.).

Sob este prisma, a interpretação conjunta dos artigos 5º, inciso XIII, e artigo 7º, incisos XXII, XXIII e XXXIII, permite concluir que o disposto no artigo 57, §8º da Lei n.º 8.213/91 **não** encontra suporte de validade na Carta Magna ao estabelecer restrição **ilegítima** ao exercício profissional.

Ora, a restrição ao exercício da *liberdade de escolha de trabalho, de ofício e de profissão* deve-se dar de forma **excepcional** e nos limites de possibilidades franqueados pelo texto constitucional, sendo certo que, *in casu*, a par do dispositivo impugnado em **nada** se referir a eventuais qualificações profissionais, **ignora** a presença de normas protetivas do labor prestado em condições especiais para além da previsão do benefício de aposentadoria especial, as quais se afiguram calçadas no objetivo de redução, em si, dos riscos inerentes ao trabalho, ao lado da maior retribuição financeira para o exercício de labor nessas condições.

Veda-se ainda, neste sentido, o exercício de labor em condições especiais aos menores de 18 anos, garantindo-se, *contrario sensu*, o pleno exercício da **autonomia da vontade** em prol dos cidadãos habilitados à prática de todos os atos da vida civil (artigo 5º, CC/02) para fins de celebração de *contratos de trabalho*.

Não se desconhece que sobre o tema, o *Pretório Excelso* reconheceu a existência de *repercussão geral* no âmbito do **RE 791961**, Rel. Min. Dias Toffoli, *dj* 27.03.2014 (exarada nos autos do RE 788.092 inicialmente), que ainda pende de julgamento (**Tema 709**).

Todavia, importa ressaltar que o próprio **STF**, por ocasião do julgamento da ADIN 1.721, Rel. Min. Carlos Brito, firmou entendimento de que a *Constituição Federal versa a aposentadoria como um benefício que se dá mediante o exercício regular de um direito. É o certo que o regular exercício de um direito não é de colocar o seu titular numa situação jurídico-passiva de efeitos ainda mais drásticos do que aqueles que resultariam do cometimento de uma falta grave* (sabido que, nesse caso, a ruptura do vínculo empregatício não opera automaticamente). **O direito à aposentadoria previdenciária, uma vez objetivamente constituído, se dá no âmbito de uma relação jurídica entre o segurado do Sistema Geral de Previdência e o Instituto Nacional de Seguro Social. As despesas, portanto, de um sistema atuarial-financeiro que é gerido por esse Instituto mesmo, e não às custas desse ou daquele empregador. O Ordenamento Constitucional não autoriza o legislador ordinário a criar modalidade de rompimento automático do vínculo de emprego, em desfavor do trabalhador, na situação em que este apenas exercita o seu direito de aposentadoria espontânea, sem cometer dano a algum. A mera concessão da aposentadoria voluntária ao trabalhador não tem por efeito extinguir, instantânea e automaticamente, o seu vínculo de emprego.**

Sob este enfoque, e por fim, **não** há como admitir que o exercício regular de um direito de aposentação, fundado na prestação de labor sujeito a condições especiais, dê ensejo à restrição de *direito fundamental individual* a partir de lei ordinária, sem o devido suporte constitucional, e em total e desarrazoado prejuízo ao segurado.

O fato de o segurado manter-se em atividade mesmo após haver requerido o benefício de aposentadoria especial retrata somente a realidade do país, que não permite ao segurado manter-se inativo enquanto espera o deferimento de seu benefício pela Autarquia Previdenciária, em prejuízo do sustento de sua família.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE O PEDIDO**, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para efeito de **DETERMINAR** ao INSS a **(i)** averbação dos períodos de **01/02/1994 a 21/03/1995** (Elino Fornos), e de **11/10/2001 a 31/12/2003** (Thyssenkrupp), como laborados em condições especiais, procedendo-se a devida conversão, consoante determina a lei, bem como **(ii)** a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial desde a DER em **03/04/2017**, rejeitando-se os demais pedidos, **nos termos da presente sentença**.

TÓPICO SÍNTESE

(Provimentos Conjuntos n. 69/2006 e 144/2011 - Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região e Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região)

SEGURADO/BENEFICIÁRIO: RONEIBE SANTOS JESUS

ENDEREÇO: Rua Pedro Rocha, 221, casa 1, Jardim Maria de Fátima, Várzea Paulista/SP, CEP 13.220-520.

CPF: 103.241.288-78

NOME DA MÃE: Maria de Lourdes Santos Jesus

Tempo especial: **Averbação de períodos especiais de 01/02/1994 a 21/03/1995** (Elino Fornos), e de **11/10/2001 a 31/12/2003** (Thyssenkrupp).

BENEFÍCIO: (NB 182.881.086-7)

DIB: DER (03/04/2017)

VALOR DO BENEFÍCIO: A calcular

DIP: **Competência subsequente à data de intimação da sentença.**

Considerando que o momento da prolação de sentença é oportuno para distribuir o ônus do tempo do processo, com vistas a salvaguardar a eficácia do princípio constitucional da razoável duração do processo e ao mesmo tempo privilegiar o direito provável em detrimento do improvável, demonstrada a verossimilhança das alegações da autora e diante do nítido caráter alimentar da controvérsia deduzida, independentemente do trânsito em julgado, nos termos dos arts. 296 e 497, ambos do Código de Processo Civil, **concedo a antecipação dos efeitos da tutela** pleiteada na sentença para que seja **averbado** em favor do autor o período de tempo especial ora reconhecido, bem como implantando o benefício de aposentadoria especial, nos termos da presente sentença.

O deferimento de tutela antecipada **não** implica o pagamento de atrasados referentes a competências anteriores. **Comunique-se à AADJ.**

Condene ainda o INSS ao pagamento dos atrasados, a serem apurados em liquidação ou execução de sentença, **conforme fundamentação da presente sentença.**

Regime de correção monetária e juros moratórios incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor, sendo últimos devidos a contar da citação e até a data da conta de liquidação.

Condene o instituto réu ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do proveito econômico obtido, conforme liquidação de sentença, observado, em todo caso, o teor do enunciado da Súmula 111 da jurisprudência do C. STJ^[2].

Sem condenação de custas em desfavor da autarquia, em face da isenção de que goza *ex vi* da Lei nº 9.289/96, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Sentença sujeita a reexame necessário, haja vista que o disposto no § 3º do art. 496, do CPC **não** se aplica a sentenças ilíquidas.

Interposto (s) eventual (ais) recurso (s), proceda a Secretaria conforme os §§ 1º, 2º e 3º, do art. 1.010, do Código de Processo Civil.

Por fim, nada mais sendo requerido, com o trânsito em julgado, ao arquivo com baixa.

P. R. I. C.

[1] *Curso de Direito Constitucional Positivo*. 31ª ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2008.

[2] TRF 3R, Apelação Cível 5001325-12.2019.4.03.9999, Rel. Des. Federal Marisa Santos; Apelação Cível 5004295-95.2018.4.03.6126, Rel. Rodrigo Zacharias.

JUNDIAÍ, 18 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002880-08.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: ADILSON JOSE MARTINS

Advogados do(a) AUTOR: ERICA FERNANDA DE LEMOS LIMA MOREIRA - SP576614-E, BRUNA FELIS ALVES - SP374388, DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI - SP241171, TAMIRES RODRIGUES DE SOUZA - SP380581

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Trata-se de ação pelo rito ordinário, controvertida entre as partes em epígrafe, objetivando, em síntese, a concessão de benefício de aposentadoria, mediante o reconhecimento e conversão de períodos de labor comum em especial, bem como o pagamento de valores em atraso e dos ônus da sucumbência.

Com a inicial vieram documentos anexados aos autos virtuais.

Foi concedida à parte autora a Justiça Gratuita e indeferida a antecipação dos efeitos da tutela.

Foi trazido aos autos o inteiro teor do procedimento administrativo.

Citado, o INSS apresentou contestação, para efeito de se contrapor ao pedido exposto.

Houve réplica.

Nada mais foi requerido.

Na oportunidade, vieram os autos conclusos para sentença.

É a síntese de necessário.

FUNDAMENTO e DECIDO.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, **passo** ao exame do mérito.

Do tempo de serviço especial.

Inicialmente, há que se considerar que a legislação aplicável para a caracterização da especialidade do serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, sob pena de violação à garantia constitucional do direito adquirido, consoante prevê atualmente o Decreto 4.827/2003. Incompreensível seria que o legislador instituisse qualquer norma, criando um instituto, ou alterando a disciplina da conduta social e pretendesse ordenar o comportamento para o passado. O efeito retroativo da lei se traduziria em contradição do Estado consigo mesmo, uma vez que as relações e direitos que se fundam sob a garantia e proteção de suas leis não podem ser arbitrariamente destituídas de eficácia.

Deste modo, consoante redação original do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, a caracterização do trabalho como insalubre se realizava através da atividade efetivamente exercida pelo segurado, segundo classificação constante no anexo do Decreto n.º 53.831 de 25.03.1964 e nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24.01.1979, explicitamente confirmados por intermédio do artigo 295 do Decreto n.º 357 de 07.12.1991, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e do artigo 292 do Decreto n.º 611, de 21.07.1992, que deu nova redação ao sobredito Regulamento. Bastava, pois, que a atividade exercida estivesse contida no rol constante dos aludidos decretos, sem prejuízo de outros meios de prova, inclusive para atividades não elencadas no rol exemplificativo.

Tal situação perdurou até o advento da Lei n.º 9.032/95, que conferiu nova redação ao parágrafo 4º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, determinando a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde em caráter habitual e permanente, a ser então realizada através dos formulários SB-40 e DSS-8030 até a promulgação do Decreto n.º 2.172 de 05.03.1997, que regulamentou a Medida Provisória n.º 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528 de 10.12.1997, condicionando o reconhecimento da especialidade de determinado labor à apresentação de laudo técnico.

Especificamente ao agente ruído, considera-se nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição superior a 80 decibéis, até 05.03.1997, uma vez que a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97 a exigência legal passou a ser de 90 decibéis.

Relativamente ao tema, contudo, nova alteração regulamentar foi introduzida pelo Decreto n.º 4.882/03, determinando que para concessão de aposentadoria especial seja considerada prejudicial à saúde a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis.

Destarte, tendo em vista o abrandamento da norma então vigente e o caráter social que norteia a legislação previdenciária, há de ser considerado retroativamente o índice atual, a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97, consoante respeitada jurisprudência de nosso Tribunal (AG 276941/SP – Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento – 10ª Turma – j. 19.06.2007 – DJU DATA 04.07.2007 página 336).

Importante também relevar que, em relação ao uso de equipamento de proteção individual, em recente julgamento do STF, nos autos do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) - 664335, fixou-se duas teses com relação ao assunto, quais sejam: a) "o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial"; b) "na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria".

Não merecem prosperar as alegações concernentes a limitação temporal do direito de conversão de períodos laborados em condições insalubres para comum até 28.05.1998, em virtude da disposição contida no artigo 28 da Lei n.º 9.711/98, já reconhecido como regra de caráter transitório (TRF 3ª Região; REOMS n.º 237277/SP, Rel. Des. Fed. Johnsons Di Salvo, j. 20.05.2003, DJU 16.09.2003, p. 160).

Ora, da supremacia da Constituição Federal, que tem assento no vértice do sistema jurídico do país orientando todas as situações jurídicas, decorre que todas as normas de grau inferior apenas terão validade se com a mesma forem compatíveis, atendendo aos seus comandos e orientações.

Conforme preconiza o parágrafo 1º do artigo 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem direito a tratamento diferenciado, sob pena de violação ao princípio da isonomia.

Além disso, registre-se que o Decreto n.º 3.048/1999 dispõe no § 2º do artigo 70 que as regras de conversão do tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum são aplicáveis ao trabalho prestado em qualquer período, e ainda o fato de que o § 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/1991 não revogado pela Lei n.º 9.711/1998, que ao ser editada não manteve a redação do artigo 32 da Medida Provisória n.º 1663-15 de 22/10/1998, que suprimia da ordem jurídica o direito de conversão do tempo de serviço especial em comum.

Acrescente-se ainda a respeito do tema que em se tratando dos agentes agressivos ruído e calor, independentemente do período em que o labor foi efetivamente exercido, necessária a apresentação de laudo, eis que apenas a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da exposição (ST). 5ª Turma, RESP- 689195; Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima; v.u.j. em 07.06.2005, DJ 22.08.2005, p. 344).

Oportuno mencionar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido pela empresa nos termos da lei, porque elaborado com base em laudo técnico pericial expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho torna desnecessária a juntada destes aos autos, posto que relata minuciosamente suas conclusões.

Destarte, o PPP consubstancia documento suficiente para fazer prova do tempo especial, não se podendo exigir do segurado o LTCAT, quando ausentes concretas dúvidas objetivas sobre a compatibilidade entre o PPP e o laudo técnico. A apresentação do laudo técnico ambiental para aferir a validade do teor do PPP deve ser a exceção, e não a regra. Deste teor, os seguintes precedentes: TNU 2006.51.63.000174-1, Rel. Juiz Federal Otávio Henrique Martins Port, DJ 15.09.2009; TNU, PU 2009.71.62.001838-7, Rel. Juiz Federal Herculano Martins Nacif, DOU de 22.03.2013).

Desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercido o trabalho em face da inexistência de previsão legal para tanto e desde que não haja mudanças significativas no cenário laboral.

Há que se ressaltar que as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se com a evolução tecnológica supõe-se, pois, que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração não subsistindo, portanto, o argumento comumente apresentado pela autarquia para motivar indeferimento.

Do caso concreto.

Pleiteia o autor o reconhecimento dos seguintes períodos como laborados em condições especiais: **23/06/1988 a 11/05/2017** (SJT Forjaria - antiga Sifco).

Seguem os excertos dos argumentos da controvérsia:

- **23/06/1988 a 11/05/2017** (SJT Forjaria - antiga Sifco)

INSS:

No caso em questão, no período trabalhado na S/T FORJARIA LTDA - Jundiá, de 01/07/1988 até 31/07/1989 o autor era aprendiz do SENAI, ou seja, não cumpria a jornada de 8h diárias exposto aos agentes insalubres, mas apenas meio período, uma vez que ficava nas salas de aula na outra metade do dia. Se não estava exposto durante 8 horas diárias ao agente insalubre, não há como reconhecer a insalubridade do período em que trabalhou como aprendiz.

Em síntese, apenas óleos minerais aromáticos são considerados nocivos. Como o formulário não informa tratar-se de óleo mineral aromático, não há direito à conversão em especial. Não se pode presumir a composição química de determinado agente.

No que se refere à exposição ao agente ruído, vale algumas observações. De início nota-se que Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP apresentado não obedeceu ao disposto no Decreto 4.882/03, que alterou o Decreto 3.048/99, que estabeleceu, entre outras modificações que "as avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO." O documento apresentado não obedeceu a esse dispositivo legal, pois não apresentou os histogramas ou memórias de cálculos das doses equivalentes de ruídos, ou seja, não se sabe como se chegou aos níveis de ruídos informados e se as medições seguiram a metodologia e procedimento da NH01 da FUNDACENTRO.

No caso concreto, apesar de constatado a existência de agente nocivo à saúde na empresa em questão, a possível insalubridade foi reduzida consideravelmente com a utilização de EPIs, conforme atesta o PPP no item "15.7 EPI Eficaz (S/N)", tornando a atividade ali desenvolvida, a partir de 11/12/98, não mais especial, mas comum, assim devendo ser enquadrada. Portanto, por mais este motivo devem ser considerados como comuns os períodos trabalhados para a empresa S/J Forjaria, ainda mais a partir de 11/12/1998 com a comprovação do uso de EPI.

Parte Autora:

(...) Consta no documento que o ruído estava de acordo com a "Dosimetria NHO-01" e ainda no campo das observações consta claramente "os níveis de ruído foram avaliados pela FUNDACENTRO" consta ainda que os laudos estão em posse do INSS, portanto eventuais dúvidas quanto a exposição ou veracidade das alegações contidas no PPP poderiam ter sido facilmente sanadas pela Autarquia quanto do processo administrativo. Por todo exposto, resta equivocada a análise da Autarquia.

Ou seja, vez que o documento solicitado pela Autarquia para a comprovação de trabalho sujeito a condições especiais é o Perfil Profissiográfico Previdenciário, deve ser afastada qualquer informação que exija documento a mais para tal comprovação, ainda, como já dito anteriormente, os laudos da empresa estão em posse do INSS, e este por ter sua função de órgão segurador, deve proceder com as diligências cabíveis no caso de eventuais dúvidas quanto a análise, não devendo o Segurado ser prejudicado por um procedimento que sequer tem participação.

Veza que a exposição do Autor se deu a óleo e graxa, solventes, lubrificantes, merecem o enquadramento como especial, vez que já fundamentado em petição inicial que estes agentes são reconhecidos como hidrocarbonetos, temos a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Infundadas as alegações ofertadas pela Autarquia - Ré reporta-se aos termos em exordial, a qual reitera-se.

Especialistas definem os Óleos Minerais:

O óleo mineral, também conhecido como óleo base, parafina líquida, óleo branco ou vaselina líquida, é proveniente do petróleo. A partir da destilação do petróleo bruto em pressão atmosférica, é obtida uma mistura complexa de hidrocarbonetos (parafinas, naftalenos e diversas moléculas constituídas de carbonos e hidrogênios), que é de onde sai o óleo mineral (veja a matéria sobre o petróleo para saber mais a respeito).

(Disponível em: <https://www.ecycle.com.br/component/content/article/67-dia-a-dia/3838-o-que-sao-os-oleos-minerais-hidratante-cosmeticos-parafina-vaselina-beneficios-males-petroleo-problemas-saude-cancer-anabolizante-pneumonia-laxante.html>)

AGENTES QUÍMICOS:

Óleos Minerais (Hidrocarbonetos) (qualitativo): o Autor não laborou exposto a qualquer agente insalubre, mas sim, a um proveniente de produtos ou elementos químicos de origem dos Hidrocarbonetos, um dos mais prejudiciais à saúde, portanto, trabalhou em ambientes insalubres inclusive se fosse para avaliar em grau, esta se daria em grau máximo!

Nos anexos 7, 8, 9, 10 e 13 da NR-15, temos que a insalubridade será comprovada pela inspeção realizada pelo perito no local de trabalho, ou seja, não existem limites de tolerância para os agentes agressivos, como é o caso do Autor.

Ainda ressaltamos que o rol presente na NR-15, também o rol do Decreto 3.048/99 como também o rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 são meramente exemplificativos, como temos nas diversas expressões "contendo hidrocarbonetos", "derivados de hidrocarbonetos" e "à base de hidrocarbonetos".

Conforme PPP anexo, resta evidente que o Requerente está exposto ao agente nocivo Calor de modo Contínuo em atividade Moderada acima dos limites legais. Percebemos também a observação nos seguintes termos:

Exposição aos agentes nocivos durante a jornada de trabalho ocorriam de forma Habitual e Permanente, não Ocasional e nem Intermitente. Não houve alteração no layout da empresa nos períodos laborados pelo segurado portanto, informo que as condições ambientais são as mesmas para os períodos laborados.

Desta forma, faz jus ao reconhecimento dos períodos especiais supracitados.

Pois bem.

Em relação ao período de **01/07/1988 a 31/07/1989** (SJT Forjarja – antiga Sifco), o PPP trazido aos autos do procedimento administrativo (ID **4711780** – fl. 15) informa que o autor exerceu atividades laborais consistentes em “*aprendiz SENAI*”; no setor de ARH – Recursos Humanos / Centro de Treinamento.

Sobre o tema, eis o teor da decisão proferida no ID **4295673**:

No caso, infere-se do comunicado de decisão (id 4008358), já que o PA não foi juntado com a inicial, que o indeferimento administrativo do benefício se deu em razão do não enquadramento dos períodos em que o autor era aprendiz do Senai (01/07/1988 a 31/07/1988, 24/12/1988 a 31/01/1989 e 01/07/1989 a 31/07/1989). Em princípio, na condição de aprendiz, a atividade se desenvolve parte no Senai e parte no estabelecimento empresarial, não implicando um contato habitual e permanente do segurado com a agente insalubre existente na empresa, por mesclar aulas teóricas com tempo de atividade prática. Logo, estaria ausente este requisito para o reconhecimento da especialidade.

De qualquer forma, no ponto, a impugnação do ato administrativo que indeferiu a benesse pleiteada demanda cotejo entre as razões da autoridade prolatora do ato e os fundamentos de fato e de direitos expostos na exordial, o que ora não se pode verificar ante a ausência de documentos essenciais.

Na tramitação processual, não logrou o autor afastar as conclusões do ato administrativo quanto ao não reconhecimento da especialidade do lapso temporal em questão, ante a falta de apresentação de elementos hábeis para tanto, mesmo após instado a fazê-lo em duas oportunidades, na forma do despacho de ID 5158432.

Com relação ao período de **23/12/1989 a 11/05/2017** (SJT Forjarja – antiga Sifco), temos que o ato administrativo impugnado já havia reconhecido o período de **23/11/1989 a 03/07/2003**, razão pela qual revela-se ausente o interesse de agir.

Com relação ao período de **04/07/2003 a 11/05/2017** (SJT Forjarja – antiga Sifco).

Reside a controvérsia na metodologia de cálculo.

Acerca do tema, o objetivo da medição deve ser o de apurar o valor de exposição para toda a jornada de trabalho, permitindo-se constatar se a exposição diária (e não eventual / instantânea / de picos ou extremos).

Não por outra razão, a própria NR-15 prescreve em seu anexo 1 a metodologia de cálculo da exposição, explicitando, *in verbis*, que:

6. Se durante a jornada de trabalho ocorrerem dois ou mais períodos de exposição a ruído de diferentes níveis, devem ser considerados os seus efeitos combinados, de forma que, se a soma das seguintes frações:

$$\frac{C1}{T1} + \frac{C2}{T2} + \frac{C3}{T3} + \dots + \frac{Cn}{Tn}$$

E a partir de 19/11/2003, vigência do Decreto nº 4.882/2003, que incluiu o §11 no art. 68 do Decreto 3.048/99, **a medição do ruído deve-se dar em conformidade com que preconiza a NHO 01** (itens. 6.4 a 6.4.3) da FUNDACENTRO (órgão do Ministério do Trabalho), por meio de dosímetro de ruído (técnica dosimetria - item 5.1.1.1 da NHO-01), cujo resultado é indicado em nível equivalente de ruído (Leq – Equivalent Level ou Neq – Nível equivalente), ou qualquer outra forma de aferição existente que leve em consideração a intensidade do ruído em função do tempo (tais como a média ponderada Lavg – Average Level / NM – nível médio, ou ainda o NEN – Nível de exposição normalizado), tudo com o objetivo de apurar o valor normalizado para toda a jornada de trabalho, permitindo-se constatar se a exposição diária (e não eventual / instantânea / de picos ou extremos) ultrapassou os limites de tolerância vigentes em cada época, **não sendo mais admissível a partir de então a utilização de decibelímetro ou medição em conformidade com a NR-15.**

Sob este prisma, **reconheço** a especialidade, eis que o autor laborou no setor de usinagem de indústria do setor metalúrgico, com exposição ao agente ruído na intensidade de 89 a 92 dB(A), aferida conforme metodologia definida na NHO-01 da Fundacentro.

Do cálculo do tempo de serviço.

Feitas estas considerações, **passo** ao exame dos requisitos para concessão do benefício pleiteado.

O autor comprovou a qualidade de segurado, conforme contratos registrados em sua carteira de trabalho e consignados nas contagens de tempo elaboradas pelo INSS, **preservados os cálculos e critérios de enquadramento (ID 4711780 – fl. 42 e seguintes).**

Dessa forma, considerando o teor da fundamentação desta sentença e a planilha de contagem de tempo de contribuição, **cuja juntada ora determino**, verifica-se que o autor, em **11/05/2017 (DER)**, apresentava **27 anos, e 4 meses, e 19 dias de tempo de serviço especial, suficientes**, pois, para a concessão da aposentadoria **especial** pleiteada.

Do art. 57, §8º da Lei nº 8.213/91.

Quanto à alegação de impossibilidade de recebimento concomitante de salário em atividade especial e aposentadoria especial, sem razão o INSS.

Eis, inicialmente, o teor do dispositivo invocado, *in verbis*:

Lei n.º 8.213/91

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

(...)

§ 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) (g. n.).

Por sua vez, o artigo 46 da legislação de regência dispõe que:

Art. 46. O aposentado por invalidez que retornar voluntariamente à atividade terá sua aposentadoria automaticamente cancelada, a partir da data do retorno. (g. n.).

Num primeiro momento, cumpre observar que o teor do disposto no artigo 46 *supra* se refere à hipótese em que determinada **condição** para concessão de benefício previdenciário **não** se revela mais presente, qual seja, a **incapacidade laboral**, o que, **todavia, não** ocorre no caso dos autos, na medida em que a **condição** para acesso ao benefício de **aposentadoria especial** tem em conta o fato de o segurado laborar **sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos.**

No entanto, a falta de compatibilidade alhures apontada **não** elucida a lide, sendo necessário examinar a questão posta à luz do texto constitucional.

Neste sentido, dispõe o artigo 5º, inciso XIII da CRFB/88, *in verbis*, que:

XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer; (g. n.).

No ponto, preleciona José Afonso da Silva^[1] que o dispositivo em questão confere liberdade de escolha de trabalho, de ofício e de profissão, de acordo com as propensões de cada pessoa e na medida em que a sorte e o esforço próprio possam romper as barreiras que se antepõem à maioria do povo. Confere, igualmente, a liberdade de exercer o que fora escolhido, no sentido apenas de que o Poder Público não pode constranger a escolher e a exercer outro.

Mas não é só, eis que o texto constitucional ainda estabelece, *in verbis*, que:

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

(...)

XXII - redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança;

XXIII - adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei;

(...)

XXXIII - proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de dezoito e de qualquer trabalho a menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) (g. n.).

Sob este prisma, a interpretação conjunta dos artigos 5º, inciso XIII, e artigo 7º, incisos XXII, XXIII e XXXIII, permite concluir que o disposto no artigo 57, §8º da Lei n.º 8.213/91 **não** encontra suporte de validade na Carta Magna ao estabelecer restrição **ilegítima** ao exercício profissional.

Ora, a restrição ao exercício da *liberdade de escolha de trabalho, de ofício e de profissão* deve-se dar de forma **excepcional** e nos limites de possibilidades franqueados pelo texto constitucional, sendo certo que, *in casu*, a par do dispositivo impugnado em **nada** se referir a eventuais qualificações profissionais, **ignora** a presença de normas protetivas do labor prestado em condições especiais para além da previsão do benefício de aposentadoria especial, as quais se afiguram calcadas no objetivo de redução, em si, dos riscos inerentes ao trabalho, ao lado da maior retribuição financeira para o exercício de labor nessas condições.

Veda-se ainda, neste sentido, o exercício de labor em condições especiais aos menores de 18 anos, garantindo-se, *contrario sensu*, o pleno exercício da **autonomia da vontade** em prol dos cidadãos habilitados à prática de todos os atos da vida civil (artigo 5º, CC/02) para fins de celebração de *contratos de trabalho*.

Não se desconhece que sobre o tema, o *Pretório Excelso* reconheceu a existência de *repercussão geral* no âmbito do **RE 791961**, Rel. Min. Dias Toffoli, *dj* 27.03.2014 (exarada nos autos do RE 788.092 inicialmente), que ainda pende de julgamento (**Tema 709**).

Todavia, importa ressaltar que o próprio **STF**, por ocasião do julgamento da ADIN 1.721, Rel. Min. Carlos Brito, firmou entendimento de que a *Constituição Federal versa a aposentadoria como um benefício que se dá mediante o exercício regular de um direito. E o certo é que o regular exercício de um direito não é de colocar o seu titular numa situação jurídico-passiva de efeitos ainda mais drásticos do que aqueles que resultariam do cometimento de uma falta grave* (sabido que, nesse caso, a ruptura do vínculo empregatício não opera automaticamente). *O direito à aposentadoria previdenciária, uma vez objetivamente constituído, se dá no âmbito de uma relação jurídica entre o segurado do Sistema Geral de Previdência e o Instituto Nacional de Seguro Social. As expensas, portanto, de um sistema atuarial-financeiro que é gerido por esse Instituto mesmo, e não às custas desse ou daquele empregador. O Ordenamento Constitucional não autoriza o legislador ordinário a criar modalidade de rompimento automático do vínculo de emprego, em desfavor do trabalhador, na situação em que este apenas exercita o seu direito de aposentadoria espontânea, sem cometer deslize algum. A mera concessão da aposentadoria voluntária ao trabalhador não tem por efeito extinguir, instantânea e automaticamente, o seu vínculo de emprego.*

Sob este enfoque, e por fim, **não** há como admitir que o exercício regular de um direito de aposentação, fundado na prestação de labor sujeito a condições especiais, dê ensejo à restrição de *direito fundamental individual* a partir de lei ordinária, sem o devido suporte constitucional, e em total e desarrazoado prejuízo ao segurado.

O fato de o segurado manter-se em atividade mesmo após haver requerido o benefício de aposentadoria especial retrata somente a realidade do país, que não permite ao segurado manter-se inativo enquanto espera o deferimento de seu benefício pela Autarquia Previdenciária, em prejuízo do sustento de sua família.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE O PEDIDO**, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para efeito de **DETERMINAR** ao INSS a (i) averbação dos períodos de **04/07/2003 a 11/05/2017** (SJT Forjaria – antiga Sifco), como laborados em condições especiais, procedendo-se a devida conversão, consoante determina a lei, bem como (ii) a concessão do benefício previdenciário de **aposentadoria especial** desde a DER em **11/05/2017**, rejeitando-se os demais pedidos, **nos termos da presente sentença**.

TÓPICO SÍNTESE

(Provimentos Conjuntos n. 69/2006 e 144/2011 - Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região e Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região)

SEGURADO/BENEFICIÁRIO: ADILSON JOSE MARTINS

ENDEREÇO: Rua Chiara Lubich, 371, Jardim Ermida I, Bloco Hibiscus, apto 43, Jundiaí/SP, CEP 13.212-117.

CPF: 180.129.618-90

NOME DA MÃE: Laureta Ferreira de Oliveira

Tempo especial: **Averbação de períodos especiais de 04/07/2003 a 11/05/2017** (SJT Forjaria – antiga Sifco).

BENEFÍCIO: (NB **183.408.963-5**)

DIB: DER (**11/05/2017**)

VALOR DO BENEFÍCIO: A calcular

DIP: **Competência subsequente à data de intimação da sentença.**

Considerando que o momento da prolação de sentença é oportuno para distribuir o ônus do tempo do processo, com vistas a salvaguardar a eficácia do princípio constitucional da razoável duração do processo e ao mesmo tempo privilegiar o direito provável em detrimento do improvável, demonstrada a verossimilhança das alegações da autora e diante do nítido caráter alimentar da controvérsia deduzida, independentemente do trânsito em julgado, nos termos dos arts. 296 e 497, ambos do Código de Processo Civil, **concedo a antecipação dos efeitos da tutela** pleiteada na sentença para que seja **averbado** em favor do autor o período de tempo especial ora reconhecido, bem como implantando o benefício de aposentadoria especial, nos termos da presente sentença.

O deferimento de tutela antecipada **não** implica o pagamento de atrasados referentes a competências anteriores. **Comunique-se à AADJ.**

Condene ainda o **INSS** ao pagamento dos atrasados, a serem apurados em liquidação ou execução de sentença, **conforme fundamentação da presente sentença.**

Regime de correção monetária e juros moratórios incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor, sendo últimos devidos a contar da citação e até a data da conta de liquidação.

Condene ambas as partes ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro no percentual mínimo do escalonamento preconizado pelo art. 85, §3º do CPC, tendo como base o proveito econômico obtido / rejeitado, conforme liquidação de sentença, observado, em todo caso, o teor do enunciado da Súmula 111 da jurisprudência do C. STJ^[2]. E no ponto, aplica-se à espécie, ademais, o que preceitua o art. 98, §3º, do CPC.

Sem condenação de custas em desfavor da autarquia, em face da isenção de que goza *ex vi* da Lei nº 9.289/96, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Sentença sujeita a reexame necessário, haja vista que o disposto no § 3º do art. 496, do CPC **não** se aplica a sentenças ilíquidas.

Interposto (s) eventual (ais) recurso (s), proceda a Secretaria conforme os §§ 1º, 2º e 3º, do art. 1.010, do Código de Processo Civil.

Por fim, nada mais sendo requerido, com o trânsito em julgado, ao arquivo com baixa.

P. R. I. C.

[1] *Curso de Direito Constitucional Positivo*. 31ª ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2008.

[2] TRF 3R, Apelação Cível 5001325-12.2019.4.03.9999, Rel. Des. Federal Marisa Santos; Apelação Cível 5004295-95.2018.4.03.6126, Rel. Rodrigo Zacharias.

JUNDIAÍ, 18 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001740-65.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: ROSINEIDE MARTINS DE SOUZA SANTANA
Advogado do(a) AUTOR: SIMONE DA SILVEIRA - SP350899
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora em réplica, inclusive sobre pedido de revogação de Justiça Gratuita, bem como especifiquem as partes eventuais provas a produzir.

JUNDIAÍ, 18 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000452-82.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: FRANCISCO SOARES BRAZ
Advogado do(a) AUTOR: AUGUSTO DONIZETE BRAGHINI TORRE - SP322968
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Deftro a Justiça Gratuita. Cite-se.

JUNDIAÍ, 18 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005734-31.2015.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: SAMUEL CAMPINA DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO PESSINI RAIMUNDO - SP223135

DESPACHO

Nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil em vigor, intime-se o executado para pagamento da quantia de R\$ 12.307,39 (doze mil, trezentos e sete reais e trinta e nove centavos), atualizada em abril/2019, conforme postulado pelo exequente (ID 17235137), no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo e, não efetuado o pagamento, o montante será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento) e também de honorários de advogado no percentual de 10% (dez por cento).

Em não havendo o pagamento, requeira o exequente o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias .

Int.

JUNDIAÍ, 18 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000316-56.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: SKF DO BRASIL LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: TAYLA KARIANE ROCHA RODRIGUES - SP344861, THIAGO DECOLO BRESSAN - SP314232, EDUARDO COLETTI - SP315256
IMPETRADO: DELEGADO DA DELAGACIA DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 19509895: Dê-se ciência à impetrante da expedição da certidão de inteiro teor.

Após, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas de estilo.

Int. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 18 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000726-78.2012.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: JOAO PEREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA - SP79365
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

À vista da digitalização do processo físico e respectiva conversão em autos eletrônicos, fica a parte autora intimada do despacho proferido nestes autos (ID 12629690 – p. 86).

Int.

JUNDIAÍ, 18 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000312-48.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: JOSE CARLOS ROSA
Advogados do(a) AUTOR: MARILENA MULLER PEREIRA - SP47398, SAMIRA SKAF - SP273003
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante dos documentos e comprovantes apresentados, defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita.

Nada mais sendo requerido, tomem os autos conclusos para sentença.

JUNDIAÍ, 17 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003152-31.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de ação proposta por **Rosangela Maria Almeida Landeira** em face da INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de auxílio doença.

Deu à causa o valor de **RS 5.988,00**.

Decido.

Dispõe o art. 3º e seu parágrafo terceiro, da Lei nº 10.259/2001:

Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

(...)

§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.

O valor atribuído à causa é inferior ao limite de 60 salários mínimos, o que afasta a competência desta Vara Federal.

Verifica-se ainda que a autora é domiciliada em Itatiba-SP, sendo competente para a apreciação de seu pedido a Subseção Judiciária de Bragança Paulista-SP.

DIANTE DO EXPOSTO, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processamento do presente feito e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Bragança Paulista.

Int.

JUNDIAÍ, 18 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000370-51.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: EDSON LUCIO MAIA
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Nos termos da decisão ID 14219641, a parte autora foi intimada a comprovar sua hipossuficiência, diante do pedido de Justiça Gratuita, já que tinha como última renda mensal valor superior a R\$ 5.000,00, conforme informações do CNIS.

O autor alegou que passa dificuldades financeiras e que tem gastos com aluguel e cartão de crédito, além de conta de energia. Juntou documentos (ID 14817814).

Decido.

Transcrevo o art. 99, § 2º do CPC:

Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.

(...)

§ 2º O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.

Veja-se que, de acordo com o enunciado nº 38 do FONAJEF, presume-se necessitada a parte que perceber renda até o valor do limite de isenção do imposto de renda. De sua monta, a Resolução 134, de 07/12/2016, da Defensoria Pública da União, estipula que o valor de presunção da necessidade econômica, para fins de assistência jurídica gratuita, é de R\$ 2.000,00. **Recente alteração legislativa no art. 790, § 3º, da CLT, põe como base para a gratuidade recebimento de até 40% do valor do teto previdenciário.**

A parte autora recebe valor bem superior, estando afastada, desta forma, a presunção de hipossuficiência.

Cito recente julgado do TRF 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA. POSSIBILIDADE DE INDEFERIMENTO. FUNDADAS RAZÕES. SUFICIÊNCIA DE RECURSOS. CONSTATAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. 1 - A presunção relativa de hipossuficiência pode ser afastada mediante verificação, pelo magistrado, da possibilidade econômica do impugnado em arcar com as custas do processo. Inexiste, portanto, qualquer ofensa à legislação federal invocada. 2 - Os artigos 5º e 6º da Lei nº 1.060/50 permitem ao magistrado indeferir os benefícios inerentes à assistência judiciária gratuita no caso de "fundadas razões". Permite, em consequência, que o Juiz que atua em contato direto com a prova dos autos, perquirir acerca da real condição econômica do demandante. Precedentes do STJ e desta Corte Regional. 3 - Pelos rendimentos apresentados em primeiro grau, de acordo com a consulta ao CNIS, verifica-se que o requerente mantém vínculo empregatício estável junto à Suzano Papel e Celulose S/A desde 03 de abril de 1995, tendo percebido remuneração, no primeiro quadrimestre de 2015, anteriormente à propositura da demanda subjacente, em valores variáveis entre R\$3.105,44 e R\$5.164,79. 4 - A exigência constitucional - "insuficiência de recursos" - deixa evidente que a concessão de gratuidade judiciária atinge tão somente os "necessitados" (artigo 1º da Lei nº 1.060/50). Define o Dicionário Houaiss de língua portuguesa, 1ª edição, como necessitado "1. que ou aquele que necessita; carente, precisado. 2. que ou quem não dispõe do mínimo necessário para sobreviver; indigente; pobre; miserável." Não atinge indistintamente, portanto, aqueles cujas despesas são maiores que as receitas. Exige algo mais. A pobreza, a miserabilidade, nas acepções linguísticas e jurídicas dos termos. Justiça gratuita é medida assistencial. É o custeio, por toda a sociedade, das despesas inerentes ao litígio daquele que, dada a sua hipossuficiência econômica e a sua vulnerabilidade social, não reúne condições financeiras mínimas para defender seus alegados direitos. E comprovado nos autos que esta não é a situação da parte agravante. 5 - O valor da causa na ação subjacente é de R\$50.000,00 e, por consequência, as custas processuais totalizariam montante que pode ser parcelado em duas vezes (ajuizamento e eventual recurso). Além disso, o valor máximo previsto na tabela do CJF (Resolução nº 305, de 07/10/2014) para remuneração de perícias médicas é de R\$248,53, circunstâncias que evidenciam que o pagamento das custas e das despesas processuais não seria suficiente para comprometer o sustento da parte agravante. 6 - Impende salientar que a renda per capita média mensal do brasileiro, no ano de 2016, foi de R\$ 1.226,00. A maior do Brasil foi do DF, no valor de R\$ 2.351,00. E a maior do Estado de São Paulo foi da cidade de São Caetano do Sul, com R\$ 2.043,74 (Fonte: IBGE-Fev/2017). A renda auferida pela parte agravante, um ano antes, é quase quatro vezes maior do que a renda per capita mensal do brasileiro. 7 - Alie-se como elemento de convicção, que o teto que a Defensoria Pública do Estado de São Paulo adota para analisar a necessidade do jurisdicionado a justificar a sua atuação é de 3 salários mínimos, ou seja, R\$2.811,00 (2017). 8 - E, nunca é demais lembrar, que os valores das custas processuais integram o orçamento do Poder Judiciário (art. 98, § 2º da CF) e, no caso da Justiça Federal, por exemplo, se prestam a custear as despesas processuais dos beneficiários da gratuidade judiciária. As custas processuais, portanto, em princípio antipáticas, também se destinam a permitir que os efetivamente necessitados tenham acesso à Justiça. 9 - Por fim, o acesso à Gratuidade da Justiça, direito fundamental que é, não pode se prestar, sob os mantos da generalização e da malversação do instituto, ao fomento da judicialização irresponsável de supostos conflitos de interesse, o que impacta negativamente na eficiência da atuação jurisdicional, bem como na esfera de direitos da parte contrária. 10 - Agravo de instrumento desprovido. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 576369 0002587-14.2016.4.03.0000, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/11/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

A parte autora não comprovou que o recolhimento das custas iniciais, que no caso seriam de R\$ 325,00 de acordo com o valor dado à causa, iria comprometer sua subsistência. Os comprovantes juntados não revelam gastos mensais superiores a R\$ 2000,00, sendo que gastos com cartão de crédito não podem ser considerados *a priori* como essenciais.

Além disso, a concessão da Justiça Gratuita pode ser reavaliada caso haja alteração fática ou as despesas processuais e sucumbência alcancem valor superior à possibilidade da parte ao final do processo.

Assim, nos termos do art. 99, § 2º, do CPC, indefiro o pedido de Justiça Gratuita e determino à parte autora que, no prazo de 15 dias, recolha as custas iniciais, sob pena de extinção.

Int.

JUNDIAÍ, 17 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000084-73.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: VALMIR ALVES MOREIRA
Advogados do(a) IMPETRANTE: EDVALDO APARECIDO DOS SANTOS - SP313052, EDNAI MICAEL ALVES DE OLIVEIRA - SP404386
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL - APS JUNDIAÍ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAÍ**, objetivando afastar ato coator omissivo consistente na demora do cumprimento de diligência determinada pelo Conselho de Recursos da Previdência Social.

A autoridade impetrada informou que cumpriu a diligência e intimou o seguro para opção do benefício.

O MPF apresentou seu parecer.

É o breve relatório. Decido.

O objetivo da presente impetração era compelir a autoridade impetrada a cumprir diligência requisitada pelo CRPS.

Conforme informações prestadas, a diligência foi cumprida e o impetrante foi intimado, não subsistindo mais o ato coator omissivo.

Assim, nada mais havendo a ser alcançado por meio do presente mandado de segurança, é certo que houve esgotamento do objeto da presente ação mandamental.

Ante o exposto, **julgo extinto o feito**, por superveniente perda do objeto, nos termos do inciso VI do art. 485 do CPC/2015.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se.

P.R.I.

JUNDIAÍ, 17 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001732-40.2018.4.03.6123 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: MARIA JOSE DA SILVA
Advogados do(a) IMPETRANTE: JACQUELINE ROSEANE RODRIGUES DE LIMA - SP405393, GISELE BERALDO DE PAIVA - SP229788
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE JUNDIAÍ

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAÍ**, objetivando afastar ato coator omissivo consistente na demora da análise de requerimento administrativo de benefício previdenciário.

A autoridade impetrada informou que deu andamento ao requerimento administrativo.

O MPF apresentou seu parecer.

É o breve relatório. Decido.

O objetivo da presente impetração era compelir a autoridade impetrada a analisar requerimento administrativo de benefício previdenciário.

Conforme informações prestadas, foi dado andamento ao requerimento administrativo, não subsistindo mais o ato coator omissivo.

Assim, nada mais havendo a ser alcançado por meio do presente mandado de segurança, é certo que houve esgotamento do objeto da presente ação mandamental.

Ante o exposto, **julgo extinto o feito**, por superveniente perda do objeto, nos termos do inciso VI do art. 485 do CPC/2015.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se.

P.R.I.

JUNDIAÍ, 17 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001824-18.2018.4.03.6123 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: MARCILIO ALVES DE SIQUEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VERA LUCIA MARCOTTI - SP121263
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAÍ

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAÍ/SP**, objetivando afastar ato coator omissivo consistente na demora da análise de requerimento administrativo de benefício previdenciário.

A autoridade impetrada informou que deu andamento ao requerimento administrativo.

O MPF apresentou seu parecer.

O impetrante requereu a extinção do feito, relatando que o benefício já está ativo.

É o breve relatório. Decido.

O objetivo da presente impetração era compelir a autoridade impetrada a analisar requerimento administrativo de benefício previdenciário.

Conforme informações prestadas, foi dado andamento ao requerimento administrativo, não subsistindo mais o ato coator omissivo.

Assim, nada mais havendo a ser alcançado por meio do presente mandado de segurança, é certo que houve esgotamento do objeto da presente ação mandamental.

Ante o exposto, **julgo extinto o feito**, por superveniente perda do objeto, nos termos do inciso VI do art. 485 do CPC/2015.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se.

P.R.I.

JUNDIAÍ, 17 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000080-36.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: LUIZ SERGIO COSTA DUTRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JEFFERSON AUGUSTO FANTAUSSÉ - SP324288
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM JUNDIAÍ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAÍ**, objetivando afastar ato coator omissivo consistente na demora do cumprimento de decisão do Conselho de Recursos da Previdência Social.

A autoridade impetrada informou que emitiu carta de exigência ao segurado, nos termos da decisão, para manifestar concordância com alteração da DER.

O MPF apresentou seu parecer.

É o breve relatório. Decido.

O objetivo da presente impetração era compelir a autoridade impetrada a cumprir decisão do CRPS.

Conforme informações prestadas, foi dado andamento ao processo administrativo, não subsistindo mais o ato coator omissivo.

Assim, nada mais havendo a ser alcançado por meio do presente mandado de segurança, é certo que houve esgotamento do objeto da presente ação mandamental.

Ante o exposto, **julgo extinto o feito**, por superveniente perda do objeto, nos termos do inciso VI do art. 485 do CPC/2015.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se.

P.R.I.

JUNDIAÍ, 17 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007744-48.2015.4.03.6128
AUTOR: IRMAOS LUCHINI S A COMERCIAL AUTO PECAS
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU: ANDRE NOVAIS DE FREITAS - SP232955

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC, ficam as partes intimadas da digitalização e virtualização do feito, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, facultada a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000900-89.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: MARCOS DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: ELAINE ARCHJIA DAS NEVES - SP280770
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Trata-se de ação pelo rito ordinário, controvertida entre as partes em epígrafe, objetivando, em síntese, a concessão de benefício de aposentadoria, mediante o reconhecimento e conversão de períodos de labor comum em especial, bem como o pagamento de valores em atraso e dos ônus da sucumbência.

Com a inicial vieram documentos anexados aos autos virtuais.

Foi concedida à parte autora a Justiça Gratuita.

Foi trazido aos autos o inteiro teor do procedimento administrativo.

Citado, o INSS apresentou contestação, para efeito de se contrapor ao pedido exposto.

Houve réplica e foi requerida a produção de prova pericial ambiental.

Na oportunidade, vieram os autos conclusos para sentença.

É a síntese de necessário.

FUNDAMENTO e DECIDO.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, **passo** ao exame do mérito.

Da aposentadoria por tempo de contribuição.

Sobre a pretensão deduzida nos autos, há que se considerar que em regra o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição exige o preenchimento dos seguintes requisitos: 35 anos de contribuição, se homem, ou 30 anos, se mulher; 180 contribuições mensais a título de carência, observada a tabela de transição do artigo 142, da Lei n.º 8.213/91; sendo devido a todos os segurados, exceto o segurado especial (se não recolher como contribuinte individual) e o contribuinte individual ou segurado facultativo que recolha 11% sobre o salário mínimo (ou 5% no caso do MEI e segurado facultativo doméstico de baixa renda), ao invés de 20%.

Quanto às regras de transição trazidas pela Emenda Constitucional nº 20, temos que terá o segurado direito de se aposentar se, até 16 de dezembro de 1998 – data da publicação da Emenda Constitucional nº 20, e a partir de quando suas normas passaram a vigor (conforme seu art. 16) –, possuía o tempo mínimo para obtenção do benefício, ainda que proporcional – 30 anos para homens e 25 anos para mulheres –, nos termos da legislação então vigente, tendo, assim, direito adquirido reconhecido pela própria EC 20 (art. 3º), e pelo próprio Regulamento da Previdência Social (arts. 187 e 188 do Decreto 3048/99). E nas hipóteses em que não atingido o tempo mínimo de contribuição, em data anterior ao de início de vigência das regras da EC nº 20/1998, devem ser verificados os requisitos impostos pelas novas regras, notadamente o etário – mínimo de 53 anos de idade, para homens, e 48 anos de idade, para mulheres (art. 9º, I, da EC 20 e do art. 188, I, do vigente Regulamento da Previdência Social) – e a necessidade de cumprimento do chamado pedágio – 20% do tempo faltante na data de 16/12/1998 para obtenção do benefício de aposentadoria integral (art. 9º, inciso I, “b”, da EC 20), ou de 40% para obtenção do benefício de aposentadoria proporcional aos 25 ou 30 anos de trabalho (art. 9º, § 1º, I, “b” da EC 20/98).

Do tempo de serviço especial.

Inicialmente, há que se considerar que a legislação aplicável para a caracterização da especialidade do serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, sob pena de violação à garantia constitucional do direito adquirido, consoante prevê atualmente o Decreto 4.827/2003. Incompreensível seria que o legislador instituisse qualquer norma, criando um instituto, ou alterando a disciplina da conduta social e pretendesse ordenar o comportamento para o passado. O efeito retroativo da lei se traduziria em contradição do Estado consigo mesmo, uma vez que as relações e direitos que se fundam sob a garantia e proteção de suas leis não podem ser arbitrariamente destituídas de eficácia.

Deste modo, consoante redação original do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, a caracterização do trabalho como insalubre se realizava através da atividade efetivamente exercida pelo segurado, segundo classificação constante no anexo do Decreto n.º 53.831 de 25.03.1964 e nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24.01.1979, explicitamente confirmados por intermédio do artigo 295 do Decreto n.º 357 de 07.12.1991, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e do artigo 292 do Decreto n.º 611, de 21.07.1992, que deu nova redação ao sobredito Regulamento. Bastava, pois, que a atividade exercida estivesse contida no rol constante dos aludidos decretos, sem prejuízo de outros meios de prova, inclusive para atividades não elencadas no rol exemplificativo.

Tal situação perdurou até o advento da Lei n.º 9.032/95, que conferiu nova redação ao parágrafo 4º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, determinando a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde em caráter habitual e permanente, a ser então realizada através dos formulários SB-40 e DSS-8030 até a promulgação do Decreto n.º 2.172 de 05.03.1997, que regulamentou a Medida Provisória n.º 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528 de 10.12.1997, condicionando o reconhecimento da especialidade de determinado labor à apresentação de laudo técnico.

Especificamente ao agente ruído, considera-se nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição superior a 80 decibéis, até 05.03.1997, uma vez que a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97 a exigência legal passou a ser de 90 decibéis.

Relativamente ao tema, contudo, nova alteração regulamentar foi introduzida pelo Decreto n.º 4.882/03, determinando que para concessão de aposentadoria especial seja considerada prejudicial à saúde a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis.

Destarte, tendo em vista o abrandamento da norma então vigente e o caráter social que norteia a legislação previdenciária, há de ser considerado retroativamente o índice atual, a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97, consoante respeitada jurisprudência de nosso Tribunal (AG 276941/SP – Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento – 10ª Turma – j. 19.06.2007 – DJU DATA 04.07.2007 página 336).

Importante também relevar que, em relação ao uso de equipamento de proteção individual, em recente julgamento do STF, nos autos do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) - 664335, fixou-se duas teses com relação ao assunto, quais sejam: a) “o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial”; b) “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria”.

Não merecem prosperar as alegações concernentes a limitação temporal do direito de conversão de períodos laborados em condições insalubres para comum até 28.05.1998, em virtude da disposição contida no artigo 28 da Lei n.º 9.711/98, já reconhecido como regra de caráter transitório (TRF 3ª Região; REOMS n.º 237277/SP, Rel. Des. Fed. Johnson Di Salvo, j. 20.05.2003, DJU 16.09.2003, p. 160).

Ora, da supremacia da Constituição Federal, que tem assento no vértice do sistema jurídico do país orientando todas as situações jurídicas, decorre que todas as normas de grau inferior apenas terão validade se com a mesma forem compatíveis, atendendo aos seus comandos e orientações.

Conforme preconiza o parágrafo 1º do artigo 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem direito a tratamento diferenciado, sob pena de violação ao princípio da isonomia.

Além disso, registre-se que o Decreto n.º 3.048/1999 dispõe no § 2º do artigo 70 que as regras de conversão do tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum são aplicáveis ao trabalho prestado em qualquer período, e ainda o fato de que o § 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/1991 não revogado pela Lei n.º 9.711/1998, que ao ser editada não manteve a redação do artigo 32 da Medida Provisória n.º 1663-15 de 22/10/1998, que suprimia da ordem jurídica o direito de conversão do tempo de serviço especial em comum.

Acrescente-se ainda a respeito do tema que em se tratando dos agentes agressivos ruído e calor, independentemente do período em que o labor foi efetivamente exercido, necessária a apresentação de laudo, eis que apenas a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da exposição (STJ. 5ª Turma, RESP- 689195; Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima; v.u.j. em 07.06.2005, DJ 22.08.2005, p. 344).

Oportuno mencionar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP emitido pela empresa nos termos da lei, porque elaborado com base em laudo técnico pericial expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho torna desnecessária a juntada destes aos autos, posto que relata minuciosamente suas conclusões.

Destarte, o PPP consubstancia documento suficiente para fazer prova do tempo especial, não se podendo exigir do segurado o LTCAT, quando ausentes concretas dúvidas objetivas sobre a compatibilidade entre o PPP e o laudo técnico. A apresentação do laudo técnico ambiental para aferir a validade do teor do PPP deve ser a exceção, e não a regra. Deste teor, os seguintes precedentes: TNU 2006.51.63.000174-1, Rel. Juiz Federal Otávio Henrique Martins Port, DJ 15.09.2009; TNU, PU 2009.71.62.001838-7, Rel. Juiz Federal Herculano Martins Nacif, DOU de 22.03.2013).

Desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercido o trabalho em face da inexistência de previsão legal para tanto e desde que não haja mudanças significativas no cenário laboral.

Há que se ressaltar que as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se com a evolução tecnológica supõe-se, pois, que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração não subsistindo, portanto, o argumento comumente apresentado pela autarquia para motivar indeferimento.

Do caso concreto.

Pleiteia o autor o reconhecimento dos seguintes períodos como laborados em condições especiais (agente ruído): **31/01/1984 a 26/03/1986** (BOLLHOFF SERVICE CENTER LTDA.), de **19/10/1987 a 17/09/1990** (Voith Paper Máquinas Equipamentos Ltda.), de **20/07/1992 a 14/10/1998** (Estamparia e Molas Expandra Ltda.), de **22/02/2000 a 21/01/2003** (Casas Bahia), de **14/07/2003 a 26/08/2008**, e de **18/06/2009 a atual** (Raymond Brasil Ltda.).

Como razões de indeferimento, o INSS sustenta que:

- **31/01/1984 a 26/03/1986** (BOLLHOFF SERVICE CENTER LTDA.):

Primeiramente, quanto ao período de 31/01/1984 a 31/08/1984, o autor exercia atividade como APRENDIZ – SENAI. Sabe-se que a carga horária de um aprendiz do SENAI divide-se entre aulas didáticas e prática profissional, de modo que não se pode dizer que há habitualidade e permanência de exposição aos agentes nocivos na atividade de aprendiz.

Ademais, o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP apresentado informou que não houve exposição a fatores de risco no período supracitado.

Com relação ao período de 01/09/1984 a 26/03/1986, também não foi comprovada a efetiva exposição a agentes agressivos, uma vez que o PPP foi elaborado com base em laudo extemporâneo, de 1993. Outrossim, até a edição do Decreto 2.171/97, com relação ao ruído, somente era considerada especial a atividade sujeita ao ruído superior a 80 decibéis, o que não comprovou o autor. Não há, também, em tal período, especialidade das atividades por eventual exposição a agentes químicos, pois não foram especificados os agentes químicos a que estaria exposto e, além disso, referida exposição estava dentro dos limites de tolerância, conforme a NR 15, anexos 11 e seguintes do Ministério do Trabalho e Emprego, e não se dava em caráter habitual e permanente. Por derradeiro, não é possível o enquadramento pela categoria profissional, uma vez que as atividades desenvolvidas pelo autor não estão previstas nos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79.

- **19/10/1987 a 17/09/1990** (Voith Paper Máquinas Equipamentos Ltda.):

Não restou demonstrada a efetiva exposição aos agentes nocivos acima dos limites previstos na legislação previdenciária, em caráter habitual e permanente. Isso porque, até a edição do Decreto 2.171/97, com relação ao ruído, somente era considerada especial a atividade sujeita ao ruído superior a 80 decibéis, o que não comprovou o autor. Além disso, não é possível o enquadramento pela categoria profissional, uma vez que as atividades desenvolvidas pelo autor não estão previstas nos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79.

- **20/07/1992 a 14/10/1998** (Estamparia e Molas Expandra Ltda.):

Não restou comprovada a efetiva exposição aos agentes agressivos acima dos limites de tolerância, de modo habitual e permanente. Com efeito, não foi apresentado qualquer documento que comprove a efetiva exposição a agentes agressivos. Ademais, não é possível o enquadramento pela categoria profissional, uma vez que as atividades desenvolvidas pelo autor não estão previstas nos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79.

- **22/02/2000 a 21/01/2003** (Casas Bahia):

Não foi comprovada a efetiva exposição aos agentes nocivos acima dos limites previstos na legislação previdenciária, de modo habitual e permanente. Deveras, primeiramente, a partir de 06/03/97 até 18/11/03, com relação ao ruído, somente é considerada especial a atividade sujeita ao ruído superior a 90 decibéis, tendo em vista que o Decreto 2.172, de 5/3/1997 expressamente revogou o Decreto 611/92, o que não comprovou o autor, pois o PPP apresentado informou nível de ruído inferior, de 75 decibéis. Além disso, a partir da edição do Decreto 2.172, de 5/3/1997, deixou de ser possível o reconhecimento de atividade especial por exposição à periculosidade. Também não é possível o enquadramento pela categoria profissional, uma vez que as atividades desenvolvidas pelo autor não estão previstas nos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79.

- **14/07/2003 a 26/08/2008, e de 18/06/2009 a atual** (Raymond Brasil Ltda.):

Com efeito, em primeiro lugar, não foi apresentado qualquer documento que comprove a efetiva exposição a agentes nocivos no período de 01/09/2004 a 26/08/2008. Quanto ao período de 14/07/2003 a 31/08/2004, deve-se ressaltar que, a partir de 06/03/97 até 18/11/03, com relação ao ruído, somente é considerada especial a atividade sujeita ao ruído superior a 90 decibéis, tendo em vista que o Decreto 2.172, de 5/3/1997 expressamente revogou o Decreto 611/92, o que não comprovou o autor, pois o PPP apresentado informou nível de ruído inferior, de 84 decibéis. A partir de 18/11/2003, com a entrada em vigor do Decreto 4.882/03, em relação ao ruído, somente é considerada especial a atividade sujeita ao ruído superior a 85 decibéis, o que também não comprovou o autor, pois, conforme já foi exposto, o PPP apresentado informou nível de ruído de 84 decibéis. Não há, também, em tal período, especialidade das atividades por eventual exposição a agentes químicos, pois não foram especificados os agentes químicos a que estaria exposto e, além disso, referida exposição estava dentro dos limites de tolerância, conforme a NR 15, anexos 11 e seguintes do Ministério do Trabalho e Emprego, e não se dava em caráter habitual e permanente. Outrossim, com relação ao calor, a partir do Decreto 2.172/97, somente é considerada especial a atividade sujeita à exposição acima dos limites de tolerância estabelecidos na NR-15 da Portaria 3.214/78, o que não foi comprovado. Antes desse Decreto, somente era considerada especial a atividade sujeita a calor acima de 28º, conforme Decreto 53.831/64, o que também não foi comprovado. Essa avaliação depende de vários critérios previstos na NR-15, anexo 3 (três), como regime de trabalho, local de trabalho, local de descanso, tipo de atividade, informação se há fonte de calor artificial ou não, o que não foi informado. Além disso, o PPP apresentado informou que o autor utilizava EPI's eficazes, o que neutralizava a ação de eventuais agentes agressivos existentes no ambiente de trabalho.

Também não pode ser considerado especial o período de 18/06/2009 até os dias atuais, trabalhado para a empresa A Raymond Brasil Ltda., uma vez que não foi comprovada a efetiva exposição aos agentes nocivos acima dos limites de tolerância, de modo habitual e permanente. Além disso, a partir de 18/11/2003, com a entrada em vigor do Decreto 4.882/03, em relação ao ruído, somente é considerada especial a atividade sujeita ao ruído superior a 85 decibéis, o que não comprovou o autor, pois o PPP apresentado informou níveis de ruído inferiores.

Sob este enfoque, a parte autora, por sua vez, sustentou que:

- **31/01/1984 a 26/03/1986** (BOLLHOFF SERVICE CENTER LTDA.):

Na função de aprendiz Senai, as atividades consistiam-se: cursava o ensino profissionalizante do SENAI durante o ano e nas férias escolares executava o complemento na empresa. Auxiliar na manutenção de diversos tipos de tornos para usinagem de metais em série, efetuar reparos gerais no ferramental necessário ao processo. Conhecer as principais situações exigidas na manutenção das máquinas de usinar peças, e no período de 31/01/1984 a 31/08/1984, na função de ajustador mecânico ½ oficial, suas atividades consistiam-se em: efetuava ajustes em bancada, tarefas de limagem, rosqueamento. Encaixava ou acoplava peças usinadas tais como: engrenagens, engrenagens com eixos de redutores, eixos com furos embuchados e outros, eliminando as saliências que impedem o perfeito ajustamento, limando e lixando no período de 01/09/1984 a 26/03/1986, inclusive exposto ao fator de risco RÚIDO de 91,6 dB(A) e óleo mineral.

- **19/10/1987 a 17/09/1990** (Voith Paper Máquinas Equipamentos Ltda.):

Na função de ajustador mecânico, suas atividades consistiam-se: executar, ajustagem e montagem de componentes das máquinas e equipamentos baseando-se em manuais de orientação. Utiliza EPI's conforme orientação da segurança de trabalho, limpeza e organização do local de trabalho e mantém-se atualizado com avaliação das diversas políticas da qualidade, fatores de risco ruído.

- **20/07/1992 a 14/10/1998** (Estamparia e Molas Expandra Ltda.):

Na função de preparador de máquinas bñler "B", inicialmente no setor começou a trabalhar como ajustador mecânico "C", suas atividades consistiam-se em: preparava matéria prima para fabricação das peças de reposição, e no Ano de 1995 até o final do contrato de trabalho, promovido para a atividade de preparador de máquinas "D", montava ferramentas e fazia ajustes devido para produção.

- **22/02/2000 a 21/01/2003** (Casas Bahia):

Na função ajudante externo suas atividades consistiam-se em: carregamento de mercadorias no depósito da reclamada, local considerado de risco, conforme laudo dos paradigmas, expostos à fatores de risco explosivo por inflamáveis. Ademais, necessário ressaltar que as atividades demonstradas nos PPP's (fls. 44-77) e documentos que acompanham, e pelo reconhecimento do labor penoso na empresa CASA BAHIA (fls. 78/105). Pelos laudos no local de trabalho a EXPOSIÇÃO à periculosidade (laudo do paradigma), no mesmo local e período de 03/10/2000 a 21/01/2003 laborado pelo autor e na mesma função de ajudante externo, o requerente laborou no carregamento das mercadorias e nos abastecimentos dos caminhões no depósito da empresa, permanencia em área de risco, faz jus o autor pelo reconhecimento do tempo especial para acréscimo no tempo comum.

- **14/07/2003 a 26/08/2008, e de 18/06/2009 a atual** (Raymond Brasil Ltda.):

Na função de operador de prensas / bñler suas atividades consistiam-se em: operava máquinas de tipo prensa e hidratação conforme a programação determinada da produção, zelando pela qualidade das peças produzidas. Anotando em formulários específicos os dados de produtividade e qualidade. Requisitava ferramentas para as prensas/estampagem executando as devidas regulagens p/ que fiquem dentro da conformidade necessária. Operava empilhadeira transportando volumes. Preparava as peças da área de injeção e as enviava para hidratação, colocando-as nos tanques com água quente ou fria de acordo com as especificações indicadas nos planos de controle de peças, exposto aos fatores de risco calor, óleos e graxas e ruído.

Na função preparador de máquinas bhiler suas atividades até 31/07/2012 consistiam-se em: preparava máquinas do tipo prensa conforme a programação determinada pela produção, zelando pela qualidade das peças produzidas, anotando em formulários específicos os dados de produtividade e qualidade. Requisitava ferramentas para as prensas/estampagem executando as devidas regulagens para que fiquem dentro da conformidade necessária. Preparava set up e acompanhava try outs em máquinas, a partir de 01/08/2012, passou a liderar o setor de máquina bhier e prensa. Efetuar a preparação das máquinas quanto a sua regulagem, acompanhar operação das máquinas. Executar manutenção corretivas e preventivas nos ferramentais. Manter as máquinas produzindo dentro das conformidades e tempo padrão orientando os operadores à embalagem, identificação das peças para envio aos processos subsequentes.

Pois bem.

Em relação ao período de 31/01/1984 a 26/03/1986 (BOLLHOFF SERVICE CENTER LTDA.), **não** reconheço a especialidade no lapso de 31/01/1984 a 31/08/1984, no qual o autor cursava ensino profissionalizante no SENAI, eis que consignada no próprio PPP a ausência de fatores de risco e que "executava o complemento na empresa" nas férias escolares (ID 8431098 - fl. 11).

Todavia, reconheço a especialidade do labor realizado em atividades de usinagem no período de 01/09/1984 a 26/03/1986, na qual está consignada no PPP acima referenciado a exposição a ruído de 91,6 dB(A), e que foram consideradas as avaliações ambientais realizadas em 1993, "tendo em vista que não ocorreram alterações de lay out".

Com relação ao período de 19/10/1987 a 17/09/1990 (Voith Paper Máquinas Equipamentos Ltda.), **reconheço** a especialidade do labor em questão, ante o exercício das atividades de *ajustador mecânico*, com exposição atestada a 84,0 dB(A), acima do limite de tolerância no período, conforme PPP e laudo técnico apresentados (ID 8431098 - fl. 06/07).

Com relação ao período de 20/07/1992 a 14/10/1998 (Estamparia e Molas Expandra Ltda.), **não** reconheço a especialidade, na medida em o PPP apresentado (ID 8431098 - fl. 21) **não** contempla informação de exposição a agentes nocivos, e os demais documentos colacionados aos autos, consistentes em Ficha Jucesp (ID 8431098 - fl. 33) e CTPS (ID 8431097 - fl. 30), **não** permitem inferir que o autor exerceu atividade de *ajustador mecânico* em empreendimento de *estamparia de metais* em condições assemelhadas àquelas enquadradas no Código 2.5.2 do Anexo II do Decreto n.º 83.080/79.

Ressalte-se, no ponto, a corroborar as conclusões acima exaradas, que na própria CBO - Classificação Brasileira de Ocupações está consignado para a função em cena (atual 7250-10) que "o trabalho costuma se desenvolver em sistema de rodízio de turnos, com supervisão permanente e pode também se dar em ambientes subterrâneos, confinados ou em grandes alturas. Os trabalhadores podem estar submetidos à permanência prolongada em posições desconfortáveis e, eventualmente, estar expostos aos efeitos de materiais tóxicos, radiação, ruído, altas temperaturas, poluição do ar, esforço ergométrico" [1].

Ou seja, a exposição ao agente ruído na hipótese em cena se revela eventual e **não** habitual e permanente.

Com relação ao período de 22/02/2000 a 21/01/2003 (Casas Bahia), o PPP apresentado (ID 8431098 - fl. 37) aponta exposição a ruído de 75 dB(A), logo, inferior ao limite de tolerância para o período.

Além disso, o referido documento atesta que o autor exercia atividades como "ajudante externo", com as funções de "deixar a mercadoria na residência, no local desejado pelo cliente para ser utilizado ou aguardar a montagem" entre outras incompatíveis com a mencionada exposição a agentes insalubres.

Por estas razões, **improcedente** o pleito neste ponto.

Com relação aos períodos de 14/07/2003 a 26/08/2008, e de 18/06/2009 a atual (Raymond Brasil Ltda.), o PPP de ID 8431093 (fl. 09) atesta, para 14/07/2003 a 26/08/2008, exposição a ruído de 84 dB(A), inferior ao limite de tolerância, assim como exposição a calor de 22,4°C e "óleos e graxas", com **fornecimento de EPI eficaz** e para 18/06/2009 a atual (15/09/2016) exposição a ruído de 79 dB(A) e 74-83 dB(A), inferiores aos limites de tolerância.

Por todo exposto, verifica-se para os períodos laborais, cuja especialidade não fora reconhecida, que **descabe, ademais, o pleito de produção de prova técnica**.

O intuito de desconstituição de determinado (s) PPP(s), como elemento incidental em demanda versando sobre concessão de benefício e reconhecimentos de direitos previdenciários, *in casu*, reconhecimento de *tempo especial*, **apenas** faz sentido na presença de indícios e alegações fundadas, ainda que minimamente, de que referidos documentos, por erros, irregularidades, ou equívocos, **não** tenham contemplado o reconhecimento de determinado agente malsão **já previamente identificado** à luz de outros elementos de prova, mesmo que indiciários.

Por outro lado, o pleito de desconstituição de eventual PPP com intuito investigativo, o qual se dá na ausência dos elementos alhures retratados, desborda não apenas do binômio *necessidade-utilidade*, como da própria relação jurídica processual travada, e, por consequência, da competência constitucionalmente atribuída à Justiça Federal.

Ora, os PPP's questionados encontram-se, em princípio, regulares, com indicação, inclusive de responsável técnico pelos registros ambientais, sendo certo que cabe a parte autora, para fins de pretensa desconstituição, indicar os efetivos motivos pelos quais entende pela presença de erros, irregularidades, ou equívocos, **mas não é só**, pois deve demonstrar fundados elementos, ainda que indiciários, reiterar-se, no sentido de que a parte autora estava sujeita, de forma habitual e permanente, a determinado agente malsão **não** reconhecido. **Sem tais elementos, a prova pericial seria produzida por simples discordância da parte ante as conclusões técnicas consignadas em seu desfavor, o que não encontra guarida no contexto do devido processo legal, sendo certo, ademais, que o Poder Judiciário não tem função consultiva.**

Do cálculo do tempo de serviço.

Feitas estas considerações, **passo** ao exame dos requisitos para concessão do benefício pleiteado.

O autor comprovou a qualidade de segurado, conforme contratos registrados em sua carteira de trabalho e consignados nas contagens de tempo elaboradas pelo INSS, preservados os cálculos e critérios de enquadramento (ID 8431093 - fl. 43 e seguintes) e dados do CNIS (ID 7585695 - fl. 1).

Dessa forma, considerando o teor da fundamentação desta sentença e a planilha de contagem de tempo de contribuição, **cuja juntada ora determino**, verifica-se que o autor, em 23/03/2017 (DER), apresentava **4 anos, 5 meses e 25 dias de tempo de serviço especial, insuficientes**, pois, para a concessão da aposentadoria **especial** pleiteada, e **31 anos, 4 meses e 25 dias de tempo de serviço comum, e 52 anos de idade**, razão pela qual **não** faz jus à aposentadoria por tempo de contribuição **proporcional**.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE O PEDIDO**, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para efeito de **DETERMINAR** ao INSS a averbação dos períodos de 01/09/1984 a 26/03/1986 (BOLLHOFF SERVICE CENTER LTDA.), e de 19/10/1987 a 17/09/1990 (Voith Paper Máquinas Equipamentos Ltda.), como laborados em condições especiais, procedendo-se a devida conversão, consoante determina a lei, rejeitando-se os demais pedidos, **nos termos da presente sentença**.

TÓPICO SÍNTESE

(Provimentos Conjuntos n. 69/2006 e 144/2011 - Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região e Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região)

SEGURADO/BENEFICIÁRIO: MARCOS DE LIMA

ENDEREÇO: Avenida Benedito Castilho de Andrade, 758, Parque Eloy Chaves, Jundiaí-SP < CEP 13.212-070.

CPF: 102.335.908-11

NOME DA MÃE: Maria Soares de Lima

Tempo especial: **Averbação de períodos especiais de 01/09/1984 a 26/03/1986** (BOLLHOFF SERVICE CENTER LTDA.), e de 19/10/1987 a 17/09/1990 (Voith Paper Máquinas Equipamentos Ltda.).

BENEFÍCIO: (NB 1827025988)

DIB: Não aplicável.

VALOR DO BENEFÍCIO: Não aplicável.

DIP: Não aplicável.

Considerando que o momento da prolação de sentença é oportuno para distribuir o ônus do tempo do processo, com vistas a salvaguardar a eficácia do princípio constitucional da razoável duração do processo e ao mesmo tempo privilegiar o direito provável em detrimento do improvável, demonstrada a verossimilhança das alegações da autora e diante do nítido caráter alimentar da controvérsia deduzida, independentemente do trânsito em julgado, nos termos dos arts. 296 e 497, ambos do Código de Processo Civil, **concedo a antecipação dos efeitos da tutela** pleiteada na sentença para que seja **averbado** em favor do autor o período de tempo especial ora reconhecido, nos termos da presente sentença.

O deferimento de tutela antecipada **não** implica o pagamento de atrasados referentes a competências anteriores. **Comunique-se à AADJ.**

Sem condenação em atrasados.

Custas *ex lege*.

Fixo honorários pelo autor, fixados em 10% do valor da causa, restando a execução suspensa por ser o autor beneficiário da gratuidade, nos termos do §3º do art. 98 do CPC.

Sentença **não** sujeita a reexame necessário.

Interposto (s) eventual (ais) recurso (s), proceda a Secretaria conforme os §§ 1º, 2º e 3º, do art. 1.010, do Código de Processo Civil.

Por fim, nada mais sendo requerido, com o trânsito em julgado, ao arquivo com baixa.

P. R. I. C.

[1] <https://www.ocupacoes.com.br/cbo-nre/725010-ajustador-mecanico>

JUNDIAÍ, 17 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003016-34.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: JOAO AUGUSTO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, com esteio no artigo 98 do Código de Processo Civil em vigor, ficando a parte autora advertida de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, seu declarante sujeitar-se-á às sanções administrativa e criminal, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei nº 7.115/83. Anote-se.

Considerando o teor do Ofício n. 26/2016 da Procuradoria Seccional Federal em Jundiaí/SP, as autarquias e fundações públicas federais representadas pela referida Procuradoria não possuem interesse na realização das audiências de conciliação prévia, uma vez que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição. Deste modo, em atenção ao princípio da celeridade, deixo de designar a audiência a que se refere o artigo 334 do CPC/2015.

Em prosseguimento, aduz a parte autora que:

"(-)"

Secundariamente a única coisa que se discute na presente ação é a aplicação das emendas constitucionais 20/1998 e 41/2003 a benefícios que foram limitados ao MENOR TETO, portanto anterior a CRFB/88, cabendo a contadoria averiguar apenas se no cálculo da concessão do benefício, houve a incidência do menor teto.

Vale ressaltar é absolutamente necessário a apresentação do processo administrativo por parte da autarquia para a elaboração dos cálculos e determinação do valor real da causa

Na mesma oportunidade cabe a contadoria averiguar se houve a incidência do menor teto no cálculo de concessão do benefício, e posteriormente apresentar as diferenças devidas.

Assim com o parecer contábil, caberá ao juízo determinar se as referidas Emendas Constitucionais, são aplicáveis ao benefício nos termos do RE 564.354 que determinou que as mesmas sejam aplicadas inclusive a benefícios concedidos anterior as emendas, não limitando-os ao período do buraco negro.(-)" (destaques no original).

Ora, à luz do quanto exposto, verifica-se que a exposição da causa de pedir não permite aferir os efetivos fundamentos de fato que sustentam a exordial, assim como não permitem a verificação da presença do interesse de agir.

Dessa forma, intime-se o autor para que providencie a vinda aos autos de cópia do(s) Processo(s) Administrativo(s) n.º(s) 42/072.990.746-5, bem como informações constantes do CNIS, por correio eletrônico, bem como para que, querendo, emende a peça exordial, sob pena de julgamento no estado em que se encontra. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.

Cumprido, Cite-se. No silêncio, cls.

Cumpra-se. Int.

JUNDIAÍ, 18 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003150-61.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: JEFFERSON MORALES GALDINO
Advogados do(a) IMPETRANTE: FILIPE EDUARDO CLINI - SP332181, FABIA PINHEIRO ARGENTO - SP333937
IMPETRADO: CHEFE AGENCIA INSS JUNDIAI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Jefferson Morales Galdino** em face do **Gerente Executivo do Inss em Jundiá**, objetivando a que a autoridade impetrada dê cumprimento ao acórdão do Conselho de Recursos da Previdência Social para implantação do benefício 176.542.805-7.

Em breve síntese, sustenta que foi reconhecido seu direito à aposentadoria, tendo sido os autos encaminhados à APS, sem que tenha ocorrido o cumprimento até a presente data.

A fim de elucidar a razão do transcurso do prazo, postergo a análise da liminar após a vinda das informações e justificativas da autoridade impetrada, bem como manifestação do MPF.

Assim, notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias (art. 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009), devendo informar qual a decisão do CRPS mais antiga na ordem cronológica que ainda não foi cumprida, bem como cumpra a Secretária o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009, abrindo-se em seguida vista ao MPF para manifestação.

Após, tomem os autos conclusos.

Defiro ao impetrante a gratuidade processual.

JUNDIAÍ, 18 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004450-92.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiá
IMPETRANTE: NEUSA SAMPAIO DE ALMEIDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDREA APARECIDA SOUZA ALVES BAUNGARTE - SP270120
IMPETRADO: AGENCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE JUNDIAÍ - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado em face do **Gerente Executivo do INSS em Jundiá** com o objetivo de afastar ato coator omissivo consistente na demora da análise de seu requerimento administrativo de benefício previdenciário.

A autoridade coatora apresentou suas informações, expondo que o requerimento administrativo do impetrante foi cadastrado no GET – Gerenciador de Tarefas do INSS, encontrando-se em fila para análise.

O MPF apresentou seu parecer.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

A concessão da segurança requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Tem a ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando a impetração.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo à exame do mérito.

O cerne da presente impetração concerne à alegação de que o impetrante protocolou requerimento administrativo de concessão de benefício previdenciário e o impetrado extrapolou o prazo legal para sua análise, em violação ao princípio da eficiência e legalidade.

Inicialmente, observo que **não há comprovação nos autos de ter sido afastado o ato coator omissivo**. A própria autoridade coatora afirma que ainda não realizou a providência determinada. Não cabe, portanto, a extinção da ação mandamental sem análise do mérito.

De sua monta, observo a relevância nos fundamentos trazidos pela impetrante, pois o inciso LXXVIII do art. 5.º da Constituição Federal (proveniente da "reforma do Judiciário" e levado a efeito pela Emenda Constitucional n.º 45/2004) elevou o princípio da duração razoável do processo judicial e administrativo à condição de garantia fundamental[1].

O art. 49 da Lei 9.784/99 estipula prazo de 30 dias para as decisões nos processos administrativos, há muito superado sem que haja qualquer informação sobre seu andamento.

Ainda que se alegue o acúmulo de trabalho da agência da autarquia, não se olvidando que os servidores devem seguir com cautela as diretrizes para implantação dos benefícios, evitando a ocorrência de erros administrativos, não se pode exigir da impetrante que aguarde tempo demasiado para cumprimento de procedimentos a cargo do INSS, tenho sido extrapolado o prazo legal fixado, mormente quando se trata de verba de natureza alimentar. Há que se ponderar, ademais, pela necessidade de concessão de prazo adicional, a fim de que o processo administrativo possa ser decidido compatibilizando-se interesses do segurado e da legitimidade dos atos administrativos.

Por estas razões, o reconhecimento de *direito líquido e certo* vindicado, nesta oportunidade, em face da autoridade impetrada, é de rigor.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o efeito de **determinar** à autoridade impetrada que analise o requerimento administrativo **no ponderado prazo adicional de 45 (quarenta e cinco) dias**, nos termos da fundamentação da presente sentença.

Honorários advocatícios indevidos (art. 25 da Lei 12.016/2009).

Sem condenação em *custas*, dada a isenção de que gozam as partes.

Oficie-se e intime-se a autoridade impetrada e a pessoa jurídica de representação processual da pessoa jurídica interessada **PARA CIÊNCIA E CUMPRIMENTO**.

Decisão sujeita a **duplo grau de jurisdição** (art. 14, §1º, da Lei n.º 12.016/09).

Por fim, sobrevindo o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com *baixa*.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 17 de julho de 2019.

[1] Nesse sentido já decidiu o TRF/3.ª Região: AI_200803000322012, Des. Fed. JOHNSOM DI SALVO, DJF3 CJ1 08/06/2009, p. 51.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003154-98.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: CELSO GARCIA
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI - SP241171
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL - APS JUNDIAÍ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Celso Garcia em face do Gerente Executivo do INSS em Jundiaí, objetivando que a autoridade impetrada analise seu requerimento administrativo de revisão de aposentadoria protocolado sob número 1469232682 em 13/05/2019.

Em breve síntese, sustenta o impetrante o transcurso do prazo para análise do requerimento, em violação ao princípio da eficiência e legalidade.

A fim de elucidar a razão do transcurso do prazo, postergo a análise da liminar após a vinda das informações e justificativas da autoridade impetrada, bem como manifestação do MPF.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias (art. 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009), devendo informar qual o requerimento administrativo mais antigo da ordem cronológica que ainda não foi analisado.

Cumpra a Secretária o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009. Após, abra-se vista dos autos ao MPF e tomem conclusos.

Defiro ao impetrante a gratuidade processual.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LINS

1ª VARA DE LINS

1ª Vara Federal de Lins

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000041-94.2019.4.03.6142

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LINS

EXECUTADO: ANTONIO BATISTA DE SOUZA

Advogados do(a) EXECUTADO: ELCIO MACHADO DA SILVA - SP109055, ELCIO MACHADO DA SILVA JUNIOR - SP214294

DECISÃO

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo **Município de Lins** em face de **Antonio Batista de Souza**, em que pretende a cobrança do débito discriminado na CDA juntada aos autos.

No curso da ação, a exequente foi intimada a esclarecer se pretendia executar a Caixa Econômica Federal, pois não havia pedido de execução em face da empresa pública federal.

Decorrido o prazo, a parte exequente ficou-se inerte.

Eis a síntese do necessário. Decido.

De fato, uma vez que o Município de Lins não moveu a presente execução fiscal em face da Caixa Econômica Federal, fálce competência à Justiça Federal para cobrança, em face do disposto no art. 109, I, da Constituição Federal.

Eventual questão relacionada à alteração de propriedade do bem deve ser apreciada pelo Juízo Estadual, ante a incompetência absoluta deste Juízo.

Diante do exposto, declino da competência para a condução e julgamento deste feito, determinando a remessa à Justiça do Estado (Anexo Fiscal da Comarca de Lins), conforme artigo 64, § 1º, do CPC.

Após o decurso do prazo recursal, cumpra-se.

Int.

Lins, data supra.

LINS, 15 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000397-26.2018.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins

AUTOR: MARIDALVA BERTOCCO BRUNELLI

Advogado do(a) AUTOR: GINO AUGUSTO CORBUCCI - SP166532

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Deixo de realizar a admissibilidade do recurso de ID18944342, conforme artigo 1.010, §3º, posto que tal análise é exclusiva do Tribunal "ad quem". Da mesma forma, compete ao Tribunal a definição dos efeitos do recurso (artigo 1.012, §3º, CPC).

Tendo em vista a apresentação de contrarrazões ao recurso (ID19325630), remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.

Int.

Lins, #{dataAtual}

(assinado eletronicamente)

DESPACHO

Deixo de realizar a admissibilidade do recurso de ID18944342, conforme artigo 1.010, §3º, posto que tal análise é exclusiva do Tribunal "ad quem". Da mesma forma, compete ao Tribunal a definição dos efeitos do recurso (artigo 1.012, §3º, CPC).

Tendo em vista a apresentação de contrarrazões ao recurso (ID19325630), remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.

Int.

Lins, # {dataAtual}

(assinado eletronicamente)

DOUTOR LEONARDO VIETRI ALVES DE GODOI

Juiz Federal

DOUTOR ÉRICO ANTONINI

Juiz Federal Substituto.

JOSÉ ALEXANDRE PASCHOAL

Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 1665

ACAOPENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000143-41.2018.403.6142 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3366 - MANOEL DE SOUZA MENDES JUNIOR) X PAULO CESAR CRAVO(MG046656 - MAURO MATIAS DE ALMEIDA)

Ação Penal.

Autor: Ministério Público Federal.

Réu: Paulo Cesar Cravo.

DESPACHO/PRECATÓRIA Nº 165/2019 - BAURU.

DESPACHO/PRECATÓRIA Nº 166/2019 - BELO HORIZONTE.

DESPACHO/OFÍCIO Nº 425/2019.

1ª Vara Federal e JEF Adjunto de Lins - SP.

O acusado PAULO CESAR CRAVO, por intermédio de advogado constituído, apresentou resposta por escrito, nos termos do art. 396-A do Código de Processo Penal, requerendo, em síntese, a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva. Discorre acerca da atipicidade material da conduta incidindo o princípio da insignificância. Requer, ainda, a concessão da justiça gratuita. Roga pela oitiva da mesma testemunha arrolada pela acusação (fls. 296/301).

Com relação à alegada prescrição, insta constatar a persistência do interesse estatal na punição do réu. Vejamos.

O crime pelo qual Paulo está sendo acusado prevê pena de reclusão de 1 (um) a 4 (quatro) anos (art. 334, caput, do CP). Considerando-se que a conduta criminosa se consumou, em tese, em 31/08/2017, a acusação foi recebida em 18/03/2019, conforme Acórdão de fl. 280, causa primeira da interrupção do curso da prescrição penal, na esteira do inciso I do artigo 117 do CP, é evidente que o jus puniendi não feneceu até o primeiro marco interruptivo.

A tese lançada sobre a incidência do princípio da bagatela está superada pela decisão colegiada da Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (ao menos neste momento e na forma em que posta) que deu provimento ao RESE para receber a denúncia em desfavor do acusado em relação ao delito tipificado no artigo 334, caput, do Código Penal, e determinou o prosseguimento do feito (acórdão de fl. 280, com trânsito em julgado - fl. 286).

Desse modo, não é caso de absolvição sumária.

Designo o dia 19 de setembro de 2019, às 14h30min, para a realização da audiência de instrução, na sede deste Juízo Federal, através do sistema de videoconferência com a Subseção Judiciária de Bauru - SP e a Seção Judiciária de Belo Horizonte - MG, locais onde se encontram a testemunha e o réu, respectivamente.

Tendo em vista que a testemunha comum é policial militar com sede de serviço na 1ª CIA do 2º BPRV em Bauru, expeça-se carta precatória à Subseção de Bauru, com o prazo de 30 dias, objetivando a intimação da testemunha e a reserva de espaço na sala de videoconferências, a fim de viabilizar a oitiva do policial militar FERNANDO SIENA GARCIA, filho de Aparecida Siena Garcia, nascido aos 26/06/1982, CPF 306.181.418-39, RE 115810-4, com sede de exercício na 1ª Cia do 2º BPRV, localizado na Av. Cruzeiro do Sul, 14071 - Vila Cardia - Bauru, SP - CEP: 17013-680, telefone: (14) 3203-1311, no dia 19 de setembro de 2019, às 14h30min, por este Juízo (juiz de Lins), através do sistema de videoconferência.

CÓPIA DESTES DESPACHO SERVIRÁ DE CARTA PRECATÓRIA Nº 165/2019 À SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU - SP.

Oficie-se ao superior hierárquico, na 1ª Cia. do 2º BPRV, em Bauru, requisitando o policial FERNANDO SIENA GARCIA, CPF 306.181.418-39, RE 115810-4, para que compareça na sala de audiência do Fórum Federal de Bauru, localizado na Avenida Getúlio Vargas, 21-05, Vila Aviação, no dia 19 de setembro de 2019, às 14h30min, a fim de ser ouvida pelo Juízo de Lins, através do sistema de videoconferência, nos termos do art. 221, parágrafo 2º, do CPP.

CÓPIA DESTES DESPACHO SERVIRÁ COMO OFÍCIO Nº 425/2019 À 1ª CIA. do 2º BPRV em Bauru - SP. Transmita-se através de e-mail: 2bprvsjd@policiamilitar.sp.gov.br.

Considerando que o réu não reside na sede deste Fórum Federal, expeça-se carta precatória para o Juízo distribuidor da Seção Judiciária de Belo Horizonte - MG, com prazo de 30 dias, objetivando a intimação de PAULO CESAR CRAVO, RG nº 3.325.521 SSP/MG, CPF nº 543.012.206-82, nascido em 28/11/1963, natural de Formiga/MG, filho de João da Silva Cravo e de Maria da Conceição Salgado Cravo, com endereço na Rua Desembargador Alarico Barroso, 324, bairro Ouro Preto, em Belo Horizonte - MG, para que compareça à sala de videoconferências do Juízo deprecado (Belo Horizonte), no dia 19 de setembro de 2019, às 14h30min, a fim de acompanhar a audiência e ao final ser interrogado por este Juízo deprecado (Lins), através do sistema de videoconferência.

CÓPIA DESTES DESPACHO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA Nº 166/2019, ao Juízo da Seção Judiciária de Belo Horizonte/MG.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita conforme requerido. Anote-se.

Ficam os interessados cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal de Lins-SP, sito à Rua José Fava, 460, Bairro Junqueira, Lins-SP, endereço eletrônico: lins-comunicacao-vara01@tr3.jus.br, telefone (014) 3533-1999.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CARAGUATATUBA

1ª VARA DE CARAGUATATUBA

DR. CARLOS ALBERTO ANTONIO JUNIOR

JUIZ FEDERAL TITULAR

DR. GUSTAVO CATUNDA MENDES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL. LEONARDO VICENTE OLIVEIRA SANTOS

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2624

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

000329-61.2013.403.6135 - SEBASTIAO ALVES PEREIRA X CLEA BONFIM ALVES PEREIRA(SP050749 - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA E SP083999 - CEMI MOHAMED SMIDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO ALVES PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 241: anote-se o nome do novo procurador.
2. Proceda a Secretaria à inserção dos metadados no sistema PJe.
3. Com fulcro no art. 5º da Resolução 275/2019 da Presidência do TRF3, intime-se a Exequente / Autora para digitalizar e inserir as peças digitalizadas no sistema PJe, MANTENDO-SE A MESMA NUMERAÇÃO DOS AUTOS FÍSICOS.
- 3.1. Prazo: 15 (quinze) dias.
- 3.2. Silente, retorne ao arquivo.
4. Doravante, os requerimentos serão apreciados nos autos eletrônicos.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0000414-08.2017.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
IMPETRANTE: AMAURI FERREIRA DE MORAES
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALUIZIO PINTO DE CAMPOS NETO - SP219782
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Nos termos da Resolução 142/17 da Presidência do TRF-3, intem-se as partes para conferência das peças digitalizadas em 05 (cinco) dias.
2. Após, por força do reexame necessário, encaminham-se ao TRF-3.

CARAGUATATUBA, 16 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0001647-74.2016.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
IMPETRANTE: CONDOMINIO ATLANTIC INN PRAINHA I
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS FELIPE TOBIAS - SP176303
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Nos termos da Resolução 142/17 da Presidência do TRF3, intem-se as partes para conferência das peças digitalizadas em 05 (cinco) dias.
2. Após, remetam-se ao E. TRF-3.

CARAGUATATUBA, 16 de julho de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BOTUCATU**1ª VARA DE BOTUCATU**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000579-45.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: SANTINA CALDARDO RAMOS
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366, ODENEY KLEFENS - SP21350
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Razão assiste à parte exequente em sua manifestação de Id. 18358622.

Ocorre que não foi incluído na requisição complementar expedida sob Id. 17521009 o número originário (estadual) deste feito (9800001457), resultando em cancelamento em virtude de já existir outra requisição paga em favor do mesmo beneficiário nos autos nº 9800001457 que, na realidade, se trata deste mesmo processo.

Ante o exposto, reexpeça-se a requisição complementar de Id. 17521009, incluindo-se o número do processo originário 9800001457, a fim de se evitar novo cancelamento.

Após, transmita-se eletronicamente a requisição reexpedida ao E. TRF da 3ª Região, e aguarde-se o pagamento.

Cumpra-se. Intimem-se.

BOTUCATU, 11 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 000474-66.2012.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP, LUCIANA CRISTINA BARBIN STIPP DE LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ODENEY KLEFENS - SP21350
Advogado do(a) EXEQUENTE: ODENEY KLEFENS - SP21350
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: ADILSON STIPP
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ODENEY KLEFENS

DESPACHO

Tendo em vista a virtualização dos presentes autos procedida pela parte apelada (executado/INSS), cf. Id. 18773322 e seus anexos, fica a parte contrária (exequente/apelante) intimada para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos das Resoluções da Presidência do E. TRF 3ª Região nºs 142, 148 e 152 (2017).

Não havendo indicação de quaisquer equívocos ou ilegibilidades quanto à digitalização dos autos, em termos, remeta-se o feito ao E. TRF da 3ª Região para processamento do recurso de apelação interposto pela parte exequente.

Sem prejuízo das determinações anteriores, considerando-se a nova digitalização do feito efetuada pelo INSS em cumprimento ao despacho de Id. 18146030, a fim de se evitar tumulto processual, providencie a Secretaria a exclusão da petição de Id. 17927968 protocolada aos 31/05/2019 pelo INSS, bem como, dos documentos a ela anexados na mesma data.

Int.

BOTUCATU, 11 de julho de 2019.

CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL (355) Nº 5000956-79.2019.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
DEPRECANTE: 3ª VARA FEDERAL DE BAURUS/SP

DEPRECADO: JUÍZO DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA FEDERAL DE BOTUCATU

PARTE RÉ: WANDERLEI ROBERTO LOURENCAO
ADVOGADO do(a) PARTE RÉ: CARLOS ALBERTO FERREIRA JUNIOR

DESPACHO

Para a realização do ato deprecado, oitiva da testemunha MARIO LEITE, designo o dia 19 de setembro de 2019, às 14h00min.

Comunique-se ao Juízo Deprecante.

Expeça-se o necessário.

Notifique-se o Ministério Público Federal.

Intime-se.

BOTUCATU, 15 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003107-11.2016.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ESPOLIO: DAVANCO POPIOLEK LTDA. - EPP

DESPACHO

Decorrido o prazo do despacho sob id. 14899271 sem indicação de quaisquer equívocos ou ilegibilidades quanto à digitalização dos autos, requeira a parte exequente/CEF o que de direito para prosseguimento da execução. Prazo: 20 (vinte) dias.

Nada requerido pelo exequente que efetivamente proporcione o andamento processual remetam-se os autos ao arquivo, registrando-se "baixa-sobrestado" com fulcro no art. 921, inciso III, do CPC, onde aguardarão provocação das partes - inclusive sobre o decurso do prazo prescricional previsto no art. 206, § 3º, inciso VIII, do CC.

Int.

BOTUCATU, 12 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000419-20.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: E.P. DOS SANTOS & RODRIGUES CONSTRUCAO LTDA - EPP, EDINALDO PEREIRA DOS SANTOS, VANIELI CRISTINA RODRIGUES

D E S P A C H O

Considerando que há nestes autos a possibilidade de acordo entre as partes, conforme interesse manifestado pela parte exequente/CEF na inicial, remetam-se os autos à Central de Conciliação para oportuna designação de audiência de conciliação.

Int.

BOTUCATU, 12 de julho de 2019.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5000878-22.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EMBARGANTE: DARCI BERTOLINI ARDUINO
Advogado do(a) EMBARGANTE: BRUNO SIGNORETTI RODRIGUES DA SILVA - SP390132
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Considerando-se o trânsito em julgado dos presentes embargos, conforme certidão sob id. 19179919, requeiram as partes o que entenderem de direito.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, registrando-se "baixa-sobrestado", onde aguardarão provocação das partes - inclusive sobre o decurso do prazo prescricional previsto no art. 206, do CC.

Int.

BOTUCATU, 12 de julho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000355-10.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: CACILDA ROSA MANOEL DE OLIVEIRA - ME, CACILDA ROSA MANOEL DE OLIVEIRA
Advogado do(a) RÉU: ANTONIO CARLOS AMANDO DE BARROS - SP22981
Advogado do(a) RÉU: ANTONIO CARLOS AMANDO DE BARROS - SP22981

D E S P A C H O

Considerando-se o trânsito em julgado da sentença proferida sob id. 14638292, conforme certidão sob id. 19181084, requeira a parte autora/CEF o que de direito para prosseguimento da ação. Prazo: 20 (vinte) dias.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, registrando-se "baixa-sobrestado", onde aguardarão provocação das partes - inclusive sobre o decurso do prazo prescricional previsto no art. 206, do CC.

Int.

BOTUCATU, 12 de julho de 2019.

DOUTOR MAURO SALLES FERREIRA LEITE
JUIZ FEDERAL
ANTONIO CARLOS ROSSI
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2513

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO SUMARISSIMO

0000684-44.2017.403.6131 - JUSTICA PUBLICA X ODENEY KLEFENS(SP021350 - ODENEY KLEFENS)

AÇÃO PENAL PÚBLICA INCONDICIONADA Autor - MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL Réu - ODENEY KLEFENS Vistos, em sentença. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia em face do réu ODENEY KLEFENS, qualificado à fl. 64, como incurso nas sanções do artigo 330, do CP, porque o acusado teria desobedecido ordem judicial, emanada pelo Juízo desta 1ª Vara Federal, no bojo dos autos do processo nº 0001129-33.2015.403.6131. A denúncia foi recebida em 30 de junho de 2017 (fl. 89). Proferida sentença condenatória em face do réu (fls. 135/139-vº), o mesmo recorreu à Superior Instância, sendo mantido o édito condenatório, com trânsito em julgado (fls. 249/282). Noticiado o falecimento do denunciado (fls. 283/284). É o breve relatório. Fundamento e Decido. Com o comprovado óbito, impõe-se que seja declarada a EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE do acusado ODENEY KLEFENS, o que faço com fundamento no artigo 107, I, do Código Penal. Com o trânsito, oficie-se aos órgãos de estatísticas, bem assim remetam-se os autos ao SEDI para as anotações necessárias. Custas processuais na forma da lei. P. R. I. C. Botucatu, 17 de junho de 2019. RONALD GUIDO JUNIOR Juiz Federal

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000685-29.2017.403.6131 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOSE FERNANDO DA SILVA

Vistos. Fls. 190/vº: intím-se o Ministério Público Federal e a defesa do réu, acerca da audiência admonitória e de fiscalização de cumprimento de pena designada para o dia 30/07/2019, às 09:50 horas, nos autos da carta precatória expedida para a Justiça Estadual em Paulista/PB. Intím-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000339-16.2018.403.6108 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X REGINALDO MANSUR TEIXEIRA(PR019392 - RODRIGO SANCHEZ RIOS)

Vistos. Intím-se a defesa do acusado, nos termos e prazo do art. 403, 3º do CPP. Após, tomem conclusos para sentença.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001507-81.2018.403.6131 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ODENEY KLEFENS X MARCELO FREDERICO KLEFENS(SP021350 - ODENEY KLEFENS E SP148366 - MARCELO FREDERICO KLEFENS)

Vistos. Intím-se a defesa do acusado MARCELO FREDERICO KLEFENS, nos termos e prazo do art. 403, 3º do CPP. Após, tomem conclusos para sentença.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001413-48.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ALOISIO DE OLIVEIRA BEZERRA

DESPACHO

Considerando-se o decurso de prazo para o executado efetuar o pagamento do montante exequendo, requeira a parte exequente/CEF o que de direito para prosseguimento da execução. Prazo: 20 (vinte) dias.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, registrando-se "baixa-sobrestado", onde aguardarão provocação das partes - inclusive sobre o decurso do prazo prescricional previsto no art. 206, do CC.

Int.

BOTUCATU, 12 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000699-88.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

AUTOR: VILA DOS MENINOS SAGRADA FAMILIA

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO LEITE GASPAROTTO - SP191458, SAMARA DA SILVA ARRUDA - SP370317

RÉU: CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS 3 REGIAO

PROCURADOR: CELIA APARECIDA LUCHESE, SAMARA DA SILVA ARRUDA

Advogados do(a) RÉU: CELIA APARECIDA LUCHESE - SP55203-B, SAMARA DA SILVA ARRUDA - SP370317

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Requeiram o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido no prazo do parágrafo anterior, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até ulterior provocação do interessado ou a consumação da prescrição intercorrente (Súmula nº 150 do STF).

Int.

BOTUCATU, 12 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000276-31.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JOSE FRANCISCO GOMES

DESPACHO

Manifestação sob id. 18174345: Defiro o requerido pela CEF quanto à suspensão da presente execução, com fulcro no art. 921, inciso III, do CPC.

Após, em termos, remetam-se os autos ao arquivo, registrando-se "baixa-sobrestado", onde aguardarão provocação das partes - inclusive sobre o decurso do prazo prescricional previsto no art. 206, § 3º, inciso VIII, do CC.
Int.

BOTUCATU, 12 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001426-47.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JOSE ROBERTO FERREIRA DE BRITO

DESPACHO

Considerando-se o decurso de prazo para o executado efetuar o pagamento do montante exequendo, requeira a parte exequente/CEF o que de direito para prosseguimento da execução. Prazo: 20 (vinte) dias.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, registrando-se "baixa-sobrestado", onde aguardarão provocação das partes - inclusive sobre o decurso do prazo prescricional previsto no art. 206, do CC.

Int.

BOTUCATU, 12 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000028-02.2017.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ERONEUDE DA CONCEICAO PEREIRA - EPP, ERONEUDE DA CONCEICAO PEREIRA

DESPACHO

Fica a parte exequente/CEF intimada para manifestar-se acerca da certidão negativa do oficial de justiça juntada sob id. 16269015, requerendo o que de direito para prosseguimento da execução. Prazo: 20 (vinte) dias.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, registrando-se "baixa-sobrestado" com fulcro no art. 921, inciso III, do CPC, onde aguardarão provocação das partes - inclusive sobre o decurso do prazo prescricional previsto no art. 206, § 3º, inciso VIII, do CC.

Int.

BOTUCATU, 12 de julho de 2019.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5000670-04.2019.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EMBARGANTE: TRANSPORTES CALIFORNIA DE OSVALDO CRUZ LTDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: LUIZ FERNANDO GRANDE DI SANTI - SP165714
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação de embargos de terceiros, com pedido de concessão de liminar, aviados com fundamento em propriedade do bem constrito nos autos da execução. Medida liminar *deferida* por meio da decisão sob o id. 16929359.

A embargante interpôs embargos de declaração (id. 17107896), o qual foi rejeitado pela decisão de 14/05/2019 (id. 17279705).

A embargada foi citada (id. 17008606) e intimada da decisão retro mencionada (publicação em 21/05/2019).

No entanto, a embargada deixou transcorrer *in albis* o prazo para a impugnação, conforme certificação de decurso de prazo de 29/05/2019 e 12/06/2019.

É o relatório.

Decido.

Decreto a revelia e os efeitos da revelia da embargada – Caixa Econômica Federal - nos termos do artigo 344 do CPC, acarretando a veracidade dos fatos descritos na exordial.

Perfez-se, assim, reconhecimento jurídico do pedido inicial deduzido nos embargos, a desfazer a lide, nos termos do que dispõe o art. 487, III, 'a' do CPC.

No mais, reitero a tutela antecipada prolatada nestes autos.

DISPOSITIVO

Do exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos de terceiros, com resolução do mérito da lide, na forma do que dispõe art. 487, III, 'a' do CPC. Determino o levantamento definitivo da penhora incidente sobre o bem móvel indicado na execução em apenso, bem como as restrições constantes, decorrentes da ação de execução.

Arcará a embargada, vencida, com o reembolso das custas e despesas processuais eventualmente adiantadas pelo embargante e mais honorários de advogado, com base no que dispõe o art. 85, §§ 2º e 3º do CPC, à base de **10%** sobre o valor atualizado dos presentes embargos, à data da efetiva liquidação do débito.

Certifique-se a prolação desta decisão nos autos da execução que segue no apenso (Processo n. **5000456-47.2018.403.6131**).

Sem reexame necessário (art. 496, II e § 3º, I do CPC).

P.L.

BOTUCATU, 12 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018957-87.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: JOSE MARIA DE PAULA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Processou-se o recurso de apelação interposto pela parte ré/INSS.

Fica a parte autora intimada para, querendo, apresentar contrarrazões.

Após, remetam-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Intimem-se.

BOTUCATU, 17 de julho de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA

1ª VARA DE LIMEIRA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001827-73.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: ASSOCIACAO LIMEIRENSE DE EDUCACAO ALIE
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO QUINTINO PONTES - SP274196, RAFAEL MESQUITA - SP193189
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Compulsando os autos, verifico a ausência de valor atribuído à causa.

Desse modo, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para emendar a inicial, sanando mencionado vício, sob pena de indeferimento, nos termos dos arts. 320, 321 e 918, II, todos do CPC.

Ademais, considerando a ausência de identificação do representante legal subscritor do instrumento de mandato, bem como que a Ata da Assembleia Geral Ordinária juntada a ID 19465333 elegeu diretores com poderes de representação válidos tão somente até 31 de março de 2019, deverá a parte autora, no mesmo prazo, proceder a regularização de sua representação processual, juntando aos autos novo instrumento de mandato, acompanhado de documento apto e válido para verificação dos poderes de representação da(s) pessoa jurídica autora.

Cumprida a determinação supra, tomem conclusos para apreciação do pedido liminar.

Int.

MARCELO JUCÁ LISBOA

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 17 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001820-81.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: JOSE ZANETTI JUNIOR - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: ADAUTO BENTIVEGNA FILHO - SP152470
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Compulsando os autos, noto que não há documentos que probatórios da existência do recolhimento dos impostos discutidos na lide.

Sendo assim, concedo à impetrante o prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que emende a inicial trazendo aos autos a documentação essencial à propositura da demanda, nos termos dos arts. 320 e 321 do CPC, c.c. art. 6º, par. 1º da lei 12.016/09, sob pena de denegação da segurança (art. 6º, part. 5º da lei 12.016/09), haja vista a necessidade de prova pré-constituída para o conhecimento da matéria em sede de mandado de segurança, sob pena de indeferimento liminar da inicial nos termos do art. 321 e seu par. 1º do CPC/2015.

Cumprido o disposto acima, tornem conclusos para apreciação do pedido liminar.

Int.

MARCELO JUCÁ LISBOA

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 17 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001609-45.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: KABUM COMERCIO ELETRONICO S.A., KABUM COMERCIO ELETRONICO S.A., KABUM COMERCIO ELETRONICO S.A., KABUM COMERCIO ELETRONICO S.A., KABUM COMERCIO ELETRONICO S.A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524, JULIA FERREIRA COSSI - SP364524
Advogado do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524
Advogado do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524
Advogado do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524
Advogado do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Preende a impetrante excluir consectários laborais (aviso prévio indenizado e seus reflexos bem como dos 15 dias antecedentes à concessão do auxílio doença) da base de cálculo das contribuições previdenciárias, e também das contribuições sociais destinadas a outras entidades e fundos. Neste passo, entendo como necessária a citação das referidas entidades e fundos na condição de litisconsortes passivos necessários, nos termos dos arts. 7º, inciso II, e 24, da Lei nº 12.016/2009. Não é outro o entendimento da jurisprudência:

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERCEIROS. SALÁRIO MATERNIDADE. FÉRIAS USUFRUÍ CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. REPOUSO SEMANAL REMUNERADO. HORA EXTRA. ADICIONAL. COM SÚMULA 213. 1. Se a impetrante pretendia afastar as contribuições destinadas a terceiros, deveria ter impetrado o Mandado de Segurança também contra estes, pois, nesse caso, os destinatários das contribuições a terceiros também devem integrar a lide, pois são litisconsortes passivos necessários, em razão de que o resultado da demanda que eventualmente determine a inexigibilidade da contribuição afetará direitos e obrigações não apenas do agente arrecadador, mas também deles. 2. Impetrado o mandado de segurança apenas em face da Autoridade Fiscal, não se cogita de provimento jurisdicional que alcance, com efeitos concretos, pessoas jurídicas (fundos e entidades como SEBRAE, SESC, FNDE, SENAI, SENA INCR etc.) que não compuseram a relação processual. Precedentes. 3. (omissis). (TRF 3ª Região, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, AMS 0012867-82.2013.4.03.6100, Rel. D. FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, julgado em 09/09/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/09/2014).

Sendo assim, concedo o mesmo prazo supra para que a impetrante identifique as entidades destinatárias das referidas contribuições e promova a emenda à inicial requerendo a inclusão delas no polo passivo como litisconsortes. No mesmo prazo, apresente cópia(s), em tantas quantas bastem, da inicial e da emenda à inicial para formação das contrafez.

No silêncio, a ação seguirá somente em relação à contribuição previdenciária referente à cota patronal e ao SAT.

Deverá, no mesmo prazo, indicar a pessoa jurídica à qual a autoridade coatora se integra, se encontra vinculada ou da qual exerce atribuições, nos termos do art. 6º da Lei 12.016/09.

Com a regularização da inicial, tornem conclusos para apreciação do pedido liminar.

Intime-se.

MARCELO JUCÁ LISBOA

Juiz Federal Substituto

Dra. Carla Cristina de Oliveira Meira
Juza Federal
Dr. Marcelo Jucá Lisboa
Juiz Federal Substituto
Ricardo Nakai
Diretor de Secretaria

Expediente N° 2408

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003168-30.2016.403.6143 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003167-45.2016.403.6143 () - BANCO REAL S/A(SP076280 - NELSON ANTONIO OLIVEIRA BORZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA E SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO)

Inicialmente, traslade-se cópia da v. Decisão de fls.128/130, 178/180, 190/191, 293/295 e 259/365 e da certidão de trânsito em julgado de fl. 375 para os autos principais nº 00031674520164036143.

Após, tendo em vista a condenação em honorários advocatícios, intime-se a embargada para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 15 dias.

Não havendo manifestação, arquite-se de forma sobrestada.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001807-41.2017.403.6143 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002822-79.2016.403.6143 () - FORGUACU ACABAMENTOS EIRELI(SP087546 - SYLVIO LUIZ ANDRADE ALVES E SP394331 - GABRIEL FERNANDO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

Manifeste-se a parte embargante sobre a impugnação apresentada pela embargada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem os autos conclusos para sentença.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000001-34.2018.403.6143 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000084-21.2016.403.6143 () - COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA-DE-ACUCAR, ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SAO PAULO.(SP154280 - LUIS HENRIQUE DA COSTA PIRES E SP117622 - MARIO LUIZ OLIVEIRA DA COSTA) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte embargante sobre a impugnação e documentos apresentados, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem os autos conclusos para decisão dos embargos.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000767-87.2018.403.6143 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001672-34.2014.403.6143 () - MARIA APARECIDA DOS SANTOS LIMEIRA - EPP(SP130966 - HUMBERTO LENCIONI GULLO JUNIOR) X MARIA APARECIDA DOS SANTOS(SP130966 - HUMBERTO LENCIONI GULLO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de embargos de declaração opostos pela embargada com o intento de sanar erro na decisão de fls. 76/78 que concedeu efeito suspensivo aos embargos à execução.

Alega, em suma, não há alegação de prescrição intercorrente e que tal fato foi mencionado na decisão.

É o relatório. Decido.

Conheço dos embargos opostos, pois são tempestivos.

Conforme artigo 1.022 do CPC/2015, cabem embargos de declaração para sanar obscuridade, contradição ou omissão, bem como para correção de erro material.

No caso vertente, entendendo assistir razão a embargante, ao que parece a frase soma-se isso ao fato de que os documentos acostados corroboram a alegação de prescrição intercorrente foi lançada equivocadamente no texto da decisão, que deveria ser : O caso em questão é de execução fiscal de crédito tributário, com garantia por penhora de bem imóvel, que se levado à leilão pode acarretar danos irreparáveis à embargante.

Assim, acolho os embargos de declaração para retirar a frase soma-se isso ao fato de que os documentos acostados corroboram a alegação de prescrição intercorrente da decisão, mantendo-a no mais na íntegra.

Ante a apresentação de impugnação, intime-se a embargante para manifestação no prazo de 15 dias.

Após, tomem os autos conclusos para sentença.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000851-88.2018.403.6143 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002118-66.2016.403.6143 () - MATISA MAQUINAS DE COSTURA E EMPACOTAMENTO LT(SP196459 - FERNANDO CESAR LOPES GONCALES) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte embargante sobre a impugnação apresentada pela embargada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem os autos conclusos para sentença.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0003864-71.2013.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP276789 - JERRY ALVES DE LIMA E SP176819 - RICARDO CAMPOS) X VARLEI FRANCISCO(SP245448 - CLAUDIA MICHELE RANIERI MAZZER)

Intime-se a parte vencedora, ora exequente, para que promova a virtualização dos autos e a respectiva distribuição no SISTEMA PJe nos termos do art. 8º e s.s. da Resolução PRES nº 142 de 20/07/2017, com as alterações dadas pela Resolução PRES nº 200/2018, no prazo de 15 (quinze) dias.

Fica a parte desde já ADVERTIDA de que a virtualização dos autos deverá, OBRIGATORIAMENTE, obedecer ao regramento disposto no art. 8º, c.c. artigos 3º, 2º a 5º, e 10 conforme segue:

1. Como PRIMEIRO ATO para a efetivação da virtualização, o processo deverá ser retirado em carga pela parte para, então, SOLICITAR À SECRETARIA DA VARA, através do correio eletrônico abaixo, a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe (par. 2º do art.3º da referida Res. 142/2017):

limeir-se01-vara01@trf3.jus.br

2. Realizada a conversão, a secretaria da vara RESPONDERÁ O CORREIO ELETRÔNICO informando que o processo encontra-se disponível para a digitalização pela parte conforme segue:

a) Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Res. PRES nº 88 de 24/01/2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, as seguintes peças digitalizadas e nominalmente identificadas:

I - petição inicial;

II - procuração outorgada pelas partes;

III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

VI - certidão de trânsito em julgado;

VII - outras que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo juízo a qualquer tempo.

b) É lícito ao exequente promover a digitalização integral dos autos desde que observado o disposto nos par. 1º ao 5º do art. 3º da Res. PRES 142/2017.

c) Dever-se-á ser observada a ordem sequencial dos volumes do processo, nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente (par. 1º, b e c do art. 3º);

d) O processo eletrônico criado PRESERVARÁ O NUMERO DE AUTUAÇÃO E REGISTRO DOS AUTOS FÍSICOS (par. 3º do mesmo artigo supracitado);

d) Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe;

e) Todos os arquivos, de imagem ou audiovisual, deverão seguir os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.

f) Realizada a digitalização integral do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à secretaria processante (par. 5º do já mencionado artigo 3º).

Recebidos os autos digitalizados, pelo setor de distribuição, providencie a secretaria a certificação neste suporte físico originário.

Ato contínuo, arquivem-se.

Int. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0009347-82.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2201 - RAFAEL BARROS RIBEIRO LIMA) X COND PROJETO HABITACIONAL SABIAS LIMEIRA X CONSTRUTORA LR LTDA X JAKEF ENGENHARIA E COMERCIO LTDA X MILTON JOSE KERBAUY X JOSE REGINO JUNIOR

INTIME-SE o requerente do DESARQUIVAMENTO, devendo os autos permanecer em cartório pelo prazo de 30 (trinta) dias, para consulta pelo patrono do executado.

Após, dê-se vista dos autos a exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, tendo em vista o lapso temporal desde o primeiro arquivamento. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0011865-45.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X DGR MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA EPP X GILBERTO BENEDITO DA SILVA X GUSTAVO BENEDITO DA SILVA

Fls. 40/65: A exequente requer a exclusão da executada do polo passivo e sua substituição pelos sócios, dizendo que a falência foi encerrada e que se aventou, na sentença proferida pelo juízo falimentar, a possibilidade de o fracasso econômico da empresa ter decorrido de infração à lei no que toca à contabilidade. Quanto ao primeiro requerimento, destaco que, nos casos de encerramento da falência, a sociedade empresária ainda continua responsável por seu passivo. Isso porque o encerramento do processo falimentar não implica, necessariamente, a extinção das obrigações da devedora. Nesse sentido, confira-se o disposto no artigo 158 da Lei 11.101/2005: Art. 158. Extingue as obrigações do falido: I - o pagamento de todos os créditos; II - o pagamento, depois de realizado todo o ativo, de mais de 50% (cinquenta por cento) dos créditos quirografários, sendo facultado ao falido o depósito da quantia necessária para atingir essa porcentagem se para tanto não bastou a integral liquidação do ativo; III - o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contado do encerramento da falência, se o falido não tiver sido condenado por prática de crime previsto nesta Lei; IV - o decurso do prazo de 10 (dez) anos, contado do encerramento da falência, se o falido tiver sido condenado por prática de crime previsto nesta Lei. Pela documentação trazida aos autos pela exequente, o prazo mencionado no inciso III do dispositivo acima transcrito não tinha transcorrido quando do protocolo da petição de fls. 34. A despeito disso, a manifestação da exequente dá conta de que não haveria mais interesse processual de sua parte no prosseguimento do feito em relação à empresa porque não se logrou êxito em encontrar bens de sua titularidade, razão pela qual a executada deve ser excluída do polo passivo, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Quanto ao redirecionamento, primeiramente, é preciso consignar que o caso em tela sofre incidência dos artigos 134 e 135 do CTN, uma vez que os créditos cobrados nesta execução têm natureza tributária. O STJ, de seu turno, pacificou o entendimento no sentido de que, na hipótese de dissolução irregular, cabe o redirecionamento com base na súmula 435, tendo ou não o crédito natureza tributária. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. REDIRECIONAMENTO DE EXECUÇÃO FISCAL DE DÍVIDA ATIVA NÃO-TRIBUTÁRIA EM VIRTUDE DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR DE PESSOA JURÍDICA. POSSIBILIDADE. ART. 10, DO DECRETO N.3.078/19 E ART. 158, DA LEI N. 6.404/78 - LSA C/C ART. 4º, V, DA LEI N. 6.830/80 - LEF. 1. A mera afirmação da Defensoria Pública da União - DPU de atuar em vários processos que tratam do mesmo tema versado no recurso representativo da controvérsia a ser julgado não é suficiente para caracterizar-lhe a condição de amicus curiae. Precedente: REsp. 1.333.977/MT, Segunda Seção, Rel. Min. Isabel Gallotti, julgado em 26.02.2014.2. Consoante a Súmula n. 435/STJ: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. 3. É obrigação dos gestores das empresas manter atualizados os respectivos cadastros, incluindo os atos relativos à mudança de endereço dos estabelecimentos e, especialmente, referentes à dissolução da sociedade. A regularidade desses registros é exigida para que se demonstre que a sociedade dissolveu-se de forma regular, em obediência aos ritos e formalidades previstas nos arts. 1.033 à 1.038 e arts. 1.102 a 1.112, todos do Código Civil de 2002 - onde é prevista a liquidação da sociedade com o pagamento dos credores em sua ordem de preferência - ou na forma da Lei n. 11.101/2005, no caso de falência. A desobediência a tais ritos caracteriza infração à lei. 4. Não há como compreender que o mesmo fato jurídico dissolução irregular seja considerado ilícito suficiente ao redirecionamento da execução fiscal de débito tributário e não o seja para a execução fiscal de débito não-tributário. Ubi eadem ratio ubi eadem legis dispositio. O suporte dado pelo art. 135, III, do CTN, no âmbito tributário é dado pelo art. 10, do Decreto n. 3.078/19 e art. 158, da Lei n. 6.404/78 - LSA no âmbito não-tributário, não havendo, em nenhum dos casos, a exigência de dolo. 5. Precedentes: REsp. n. 697108 /MG, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 28.04.2009; REsp. n. 657935 / RS, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 12.09.2006; AgRg no AREsp 8.509/SC, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 4.10.2011; REsp 1272021 / RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 07.02.2012; REsp 1259066/SP, Terceira Turma, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJe 28/06/2012; REsp.n.º 1.348.449 - RS, Quarta Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 11.04.2013; AgRg no AG nº 668.190-SP, Terceira Turma, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, julgado em 13.09.2011; REsp. n.º 586.222 - SP, Quarta Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 23.11.2010; REsp 140564 / SP, Quarta Turma, Rel. Min. Barros Monteiro, julgado em 21.10.2004. 6. Caso em que, conforme o certificado pelo oficial de justiça, a pessoa jurídica executada está desativada desde 2004, não restando bens a serem penhorados. Ou seja, além do encerramento irregular das atividades da pessoa jurídica, não houve a reserva de bens suficientes para o pagamento dos credores. 7. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art.543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008 (grifei). (REsp 1371128/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/09/2014, DJe 17/09/2014) Para o STJ, a dissolução irregular caracteriza uma forma de infração à lei, pouco importando o tipo da relação jurídica envolvida (tributária ou não tributária). Na mesma linha adotada pela corte, o enunciado nº 6 do I Fórum Nacional de Execução Fiscal (FONEF) vem dizer que é possível o redirecionamento da execução fiscal ao sócio-gerente e ou ao administrador na hipótese de dissolução irregular, nos créditos tributários e não tributários. Nesse contexto, vale dizer que a executada não foi localizada no endereço constante nos bancos de dados oficiais mesmo à época do processamento de sua falência, ao passo que os sócios furtaram-se a apresentar as declarações do artigo 99 da Lei nº 11.101/2005 e os livros empresariais, razões pelas quais acabou sendo nomeado um administrador judicial dativo (fl. 44). Cabe acrescentar que, não bastasse isso, a sentença extintiva da falência mencionou que, segundo o administrador nomeado pelo juízo, a bancarota da empresa deu-se em razão de má administração e descontrolado financeiro dos sócios Gilberto Benedito da Silva e Gustavo Benedito da Silva (fl. 62). Ademais, a decisão ainda refere a abertura de um inquérito policial (fl. 63). À vista de tudo isso, e considerando a independência das esferas penal e civil, bem como o peticionamento dentro do prazo de cinco anos fixado pelo artigo 158, III, da Lei Falimentar, cabível o redirecionamento da execução. Por outro lado, é preciso frisar que a inclusão dos sócios no polo passivo já havia sido deferida pela decisão de fl. 41 à luz da presunção de dissolução irregular. Ante o exposto, EXCLUO a executada do polo passivo com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, ficando como litisconsortes somente os sócios Gilberto Benedito da Silva e Gustavo Benedito da Silva. Remetam-se os autos ao SEDI para as anotações pertinentes. No mais, cumpra-se o determinado à fl. 38.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0013046-81.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X PRELAL PRODUTOS ELETRICOS ALVORADA LTDA(SP266407 - REGIANE FERREIRA DA SILVA)

Vistas as partes acerca dos ofícios do 1º e 2º CRI de Limeira (fls. 219, 243/244).

Após, remetam-se os autos ao arquivo.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0015731-61.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X LUZIA APARECIDA CRUPI

Tendo a União alegado a ocorrência de fraude à execução, é necessário, antes de eventual declaração de ineficácia da alienação, a intimação dos adquirentes, a fim de que tomem ciência do processo e possam opor embargos de terceiro no prazo de quinze dias, por força do artigo 792, 4º, do Código de Processo Civil. Assim, intimem-se, nos termos acima, os sucessores que receberam a cota-parte que cabia à executada e da qual ela abriu mão. No silêncio dos alienatários, tomem os autos conclusos para decisão sobre o pedido de decretação de fraude à execução. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0020093-09.2013.403.6143 - SUPERINTENDENCIA NACIONAL DO ABASTECIMENTO - SUNAB X ARTHUR LUNDGREN TECIDOS S A CASAS PERNAMBUCANAS(SP060615 - NUNCIO THEOPHILO NETO)

O entendimento sobre a prescrição intercorrente em execução fiscal está consolidado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, nos seguintes termos: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo de prescrição quinquenal intercorrente (Súmula n. 314). No caso presente, verifica-se que não houve efetivo impulso da exequente desde 2008, o que ela própria admite à fl. 45. Assim, o presente feito permanece por mais de cinco anos sem efetivo andamento, sem que viesse aos autos notícia de eventual causa apta a obstar o curso da prescrição. Cabe frisar que o próprio exequente reconhece a ocorrência de prescrição. Ressalte-se, entretanto, que, nos termos do entendimento do STJ, corre o prazo prescricional se não houver o efetivo andamento do processo executivo pelo credor: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECLARAÇÃO DE OFÍCIO. VIABILIDADE. ART. 219, 5º, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL QUE PERDURA INEFICAZ POR MAIS DE ONZE ANOS APÓS A CITAÇÃO DO DEVEDOR. DILIGÊNCIAS QUE SE MOSTRAM INEFICAZES NÃO SUSPENDEM NEM INTERROMPEM A PRESCRIÇÃO. INÉRCIA DA FAZENDA PÚBLICA. SÚMULA 7 DO STJ. 1. O Superior Tribunal de Justiça tem expressado entendimento segundo o qual requerimentos para realização de diligências que se mostraram infrutíferas em localizar o devedor ou seus bens não suspendem nem interrompem o prazo de prescrição intercorrente. 2. A instância a quo, no presente caso, entendeu que as diligências efetuadas e os sucessivos pedidos de suspensão se demonstraram inúteis para a manutenção do feito executivo, que já perdura por onze anos. Consigne-se, ademais, que avaliar a responsabilidade pela demora na execução fiscal demanda a análise do contexto fático dos autos, impossível nesta Corte, ante o óbice da Súmula 7/STJ. Embargos de declaração acolhidos para conhecer do agravo regimental e negar-lhe provimento (grifei). (EAARESP 20140255833 REL. HUMBERTO MARTINS, STJ, 2ª TURMA, DJE DATA 25/03/2015) TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. SÚMULA 314/STJ. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. DILIGÊNCIAS INFRUTÍFERAS NÃO TEM O CONDÃO DE INTERROMPER O LAPSO PRESCRICIONAL. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente (Súmula 314/STJ). 2. Os requerimentos para realização de diligências que se mostraram infrutíferas em localizar o devedor ou seus bens não têm o condão de suspender ou interromper o prazo de prescrição intercorrente (AgRg no REsp 1.208.833/MG, Rel. Min. CASTRO MEIRA, Segunda Turma, DJe 3/8/12). 3. Agravo regimental não provido (grifei). (AGARESP 201302543811. REL. ARNALDO ESTEVES LIMA. STJ. 1ª TURMA. DJE DATA 07/11/2013) Assim, decorridos mais de cinco anos sem que a exequente desse efetivo andamento ao processo, é de se reconhecer que a execução encontra-se prescrita. Face ao exposto, acolho a manifestação da exequente e EXTINGO o processo nos termos do art. 487, II, do CPC, em razão da ocorrência de prescrição intercorrente. Deixo de condenar a exequente ao pagamento de verbas de sucumbência. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0000511-86.2014.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X META STEEL ENGENHARIA LTDA ME(SP274196 - RODRIGO QUINTINO PONTES)

Ante a manifestação da exequente determino o desamparamento dos presentes autos do piloto 00014774920144036143.

A exequente requereu suspensão da presente execução fiscal nos termos do art. 40 da LEF.

DEFIRO o pedido de sobrestamento do feito e DETERMINO a remessa dos presentes autos ao arquivo sobrestado nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6830/80, onde permanecerão aguardando provocação da exequente.

Diante da renúncia de intimação acerca desta decisão, remetam-se os autos de imediato ao arquivo sobrestado.

Fl. 164/165: Ante o levantamento da restrição do veículo VW GOL, placa E1Y6094 nos autos 00014774920144036143, entendo como prejudicado o pedido.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000240-43.2015.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP193727 - CRISTINA YURIKO HAYASHIUCHI E SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ALEX SANDRO APARECIDO DE PAIVA BUENO

Considerando que as diligências para localização eletrônica de bens (BACENJUD) e penhora restaram negativas, INTIME-SE a parte exequente para que indique bens do devedor, livres e desembarçados, passíveis de constrição judicial, no prazo de 30 dias.

Decorrido o prazo supra in albis, dê-se baixa e remetam-se os autos ao ARQUIVO SOBRESTADO nos termos do artigo 40, caput da Lei nº 6830/80.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001237-26.2015.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X I M V INDUSTRIA E COMERCIO DE VALVULAS INDUSTRIAIS LTDA(SP218530 - ALEXANDRE LUIZ RODRIGUES FONSECA E SP203341 - MARCOS ROBERTO SILVA E SP402173 - LUCCAS CAVALCANTI PADILHA E SP396760 - KAREN LUCIA MARINGOLI FLORIS MARIA E SP137659 -

ANTONIO DE MORAIS)

Vistos etc...Trata-se de embargos de declaração opostos pela União com o intuito de sanar omissões na decisão que julgou a exceção de pré-executividade. Alega que este juízo não se manifestou sobre a via processual adequada para veicular o pedido de exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS (que demanda dilação probatória), tampouco sobre a distribuição do ônus da sucumbência em razão de a parte contrária não ter logrado êxito em todos os seus pleitos. É o relatório. Decido. Conheço dos embargos opostos, pois são tempestivos. Conforme artigo 1.022 do novo Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração para sanar obscuridade, contradição, omissão e erro material. Ademais, entendo ser possível opô-los para correção de erro de fato, que, segundo o 1º do artigo 485 do revogado Código de Processo Civil, dá-se quando a sentença admitir um fato inexistente, ou quando considerar inexistente um fato efetivamente ocorrido. Não vislumbro as omissões apontadas pela embargante. O que pretende a recorrente, na verdade, é corrigir suposto erro em julgando, para o que deve lançar mão do recurso apropriado, já que este juízo não dispõe de competência revisional sobre seus próprios julgados, salvo exceções expressamente previstas em lei. Embora o entendimento exarado na decisão sobre a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS não seja mais o atualmente adotado neste juízo, certo é que, ao se adentrar o mérito da questão, compreendeu-se que ela podia ser dirimida por meio de exceção de pré-executividade por ser eminentemente de direito, o que afastaria a necessidade de dilação probatória. Quanto à sucumbência, a condenação da embargante considerou, exclusivamente, sua derrota no incidente processual, já que os honorários que deverá pagar foram arbitrados tendo como base de cálculo apenas o valor a ser excluído das CDAs. Portanto, não cabe aqui a afirmação de que este juízo não considerou a sucumbência parcial no momento de arbitrar a verba honorária. Pelo exposto, REJEITO os embargos de declaração. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0001843-54.2015.403.6143 - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 2466 - SELMA DE CASTRO GOMES PEREIRA) X POSTO DA FONTE LTDA(SP378571 - AGATHA DIANA MELLO COSTA ROSENDO E SP211900 - ADRIANO GREVE)

Tendo em vista o manifesto interesse em pagar a dívida, intime-se o exequente para apresentar o valor atualizado do seu crédito. Tão logo tal informação conste dos autos, intime-se a executada para pagar em dez dias. Decorrido o prazo do parágrafo acima, com ou sem pagamento, tomem os autos conclusos. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0003644-05.2015.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X I M V INDUSTRIA E COMERCIO DE VALVULAS INDUSTRIAIS LTDA(SP218530 - ALEXANDRE LUIZ RODRIGUES FONSECA E SP203341 - MARCOS ROBERTO SILVA E SP402173 - LUCCAS CAVALCANTE PADILHA)

Trata-se de exceção de pré-executividade em que a excipiente pede a extinção da execução fiscal com base numa série de razões: a) prescrição do crédito tributário, pois já decorridos cinco anos desde sua constituição definitiva; b) a falta de indicação nas CDAs dos nomes do devedor e dos corresponsáveis; c) falta de liquidez, certeza e até mesmo exigibilidade dos títulos em virtude de a excepta ter calculado a dívida sem excluir o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, o que contraria o acórdão do Supremo Tribunal Federal sobre o assunto; d) a multa aplicada tem efeito confiscatório, o que é inconstitucional; e) as CDAs são nulas porque não indicam a forma de calcular os juros moratórios, violando o disposto no artigo 202 do Código Tributário Nacional; f) estão sendo cobrados débitos em duplicidade, caracterizando bis in idem, aumentando-se indevidamente o valor a ser pago ao Fisco; g) nulidade do encargo legal de 20%; h) desrespeito aos princípios da sociabilidade, eticidade e operabilidade. Por fim, além do acolhimento da exceção, requer que a União seja intimada a juntar todos os documentos relativos ao processo administrativo que gerou a inscrição em dívida ativa. Na impugnação de fls. 172/194, a União rebate os argumentos da parte adversa afirmando que as CDAs preenchem todos os requisitos impostos pelo Código Tributário Nacional e pela Lei de Execução Fiscal, defendendo ainda não haver imposição legal para a juntada de cópia do processo administrativo para aparelhar os títulos. Advoga ainda pela inexistência de confisco, pela regularidade da cobrança do encargo legal de 20% e pela possibilidade de cobrança do PIS e da COFINS, defendendo a constitucionalidade da exceção ao menos até o trânsito em julgado da decisão do Supremo Tribunal Federal no RE 574.706. Por fim, requer, além da rejeição do incidente, a condenação da excipiente por litigância de má-fé, visto que a exceção tem propósito protelatório. É o relatório. DECIDO. É indubitoso que a exceção de pré-executividade tem por escopo impugnar matérias de ordem pública, que poderiam, inclusive, ser reconhecidas de ofício pelo juiz. Ocorre que a abrangência do incidente é limitada, não admitindo a jurisprudence a dilação probatória. Tal entendimento visa a resguardar a importância e a utilidade dos embargos à execução, único meio admitido pelo Código de Processo Civil para contestar execuções incidentalmente (o qual exige o preenchimento de mais requisitos para ser recebido). Pois bem. A tese de prescrição, para ser reconhecida, deveria estar, a priori, amparada em documentos que infirmassem as CDAs juntadas aos autos. Por serem os títulos revestidos de presunção de legitimidade como todo e qualquer ato administrativo, não é da União o ônus de provar que os créditos não estão prescritos, cabendo à parte adversa demonstrar o decurso integral do prazo extintivo. Para tanto, bastava juntar cópia dos processos administrativos que geraram as CDAs, nos quais seria possível a excipiente apontar que não ocorreu nenhuma causa suspensiva ou interruptiva da prescrição. Não bastasse a inércia probatória da excipiente, a excepta apresentou argumentos e provas que fazem esmaecer a tese genérica invocada no incidente. Cito abaixo trecho dos fundamentos da impugnação, que adoto como razões para afasta a prescrição dos créditos tributários: A arguição de prescrição para os créditos em execução é absolutamente infundada. Em relação à CDA n. 80 6 15 044064-21 (fl. 99), verifica-se que o crédito decorre de multa por irregularidade na DCTF para o ano base/exercício de 10/2012. Assim, considerando o ajuizamento da execução fiscal em 16.10.2015, não há que se falar em prescrição. Por sua vez, as CDAs n. 80 4 15 002806-07 e 80 4 15 002810-93 originaram-se do PA n. 108665 723105/2014-28, que apurou a ausência de recolhimento de contribuições previdenciárias e contribuições devidas a terceiros pela executada. Conforme se extrai das cópias em anexo, o fisco lavrou o auto de infração em 12.12.2014, cientificando a executada por carta entregue em 06.01.2015 e, decorrido o prazo para impugnação no âmbito administrativo, os débitos foram encaminhados para inscrição em Dívida Ativa. Assim, ao contrário do que alega a executada, a constituição dos créditos não se consumou com a entrega das declarações pelo contribuinte, mas com a lavratura do auto de infração, o que, aliás, está consignado na própria CDA. Portanto, considerando que o lançamento foi realizado de ofício em 2014 e a execução foi ajuizada em 2015, indiscutivelmente não se verifica a ocorrência de prescrição. A única ressalva a ser feita no exerto acima diz respeito à indicação da data do ajuizamento da execução fiscal como se se tratasse de marco interruptivo da prescrição, quando o termo a quo a ser considerado é o despacho que ordena a citação, conforme o artigo 174, parágrafo único, I, do Código Tributário Nacional. De todo modo, o despacho que recebeu a petição inicial e ordenou a citação da executada foi proferido em 02/02/2016, ainda dentro do lustro. No tocante à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, as alegações apresentadas pela excipiente também são genéricas e desprovidas de qualquer prova. A questão controvertida não se resolve meramente à luz de proposições jurídicas, dependendo, incontestavelmente, de provas documentais que não foram produzidas. A executada, ao defender a desnecessidade de juntar qualquer documento, está a confundir prova pré-constituída com dilação probatória: a primeira é necessária e exigível na exceção de pré-executividade; a segunda, por estender o procedimento angusto do incidente, é vedada. Considerada a necessidade de que a prova da tributação contestada seja pré-constituída, não se pode autorizar que a excipiente, extemporaneamente, junte os documentos que deveriam acompanhar a petição inaugural do incidente em apreço. A respeito do assunto, trago à colação recente decisão do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRADO INTERNO. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3 DO STJ. INCONSTITUCIONALIDADE DE INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS NÃO AFASTADA PELO ACÓRDÃO RECORRIDO. POSSIBILIDADE DE ARGUICÃO DE ARGUMENTO DE INCONSTITUCIONALIDADE EM SEDE DE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. EXCESSO DE EXECUÇÃO. SITUAÇÃO NÃO COMPROVADA PARA FINS DE DECOTE NA CDA. IMPOSSIBILIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA EM SEDE DE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. 1. Esta Corte já se manifestou acerca do cabimento de exceção de pré-executividade para discutir constitucionalidade de tributo. Contudo, não foi por contrariar essa assertiva que o acórdão recorrido não conheceu do pleito. O que ocorreu no caso dos autos foi o reconhecimento da impossibilidade de conhecimento da exceção de pré-executividade em razão da necessidade de dilação probatória a fim de corroborar o acolhimento do excesso de execução, eis que não demonstrado o recolhimento das contribuições ao PIS e a COFINS nas competências exigidas com a inclusão do ICMS sobre as contribuições referidas, ou seja, não foi trazido aos autos os documentos necessários a evidenciar o acréscimo desarrazoado para análise de eventual nulidade do título que goza de presunção de liquidez e certeza. 2. É cediço nesta Corte que eventual reconhecimento de parcela inconstitucional de tributo incluída na CDA não invalida todo o título executivo (REsp 1.115.501/SP, na sistemática do art. 543-C do CPC), permanecendo parcialmente exigível a parcela não evadida de vício, não havendo sequer necessidade de emenda ou substituição da CDA. Em casos que tais, esta Corte tem autorizado o chamado decote na CDA, sobretudo em casos que demandam meros cálculos aritméticos. 3. Se até mesmo nos casos de embargos à execução fiscal tem sido exigida a memória de cálculos e demonstrativo do excesso de execução para fins de recebimento dos embargos (AgRg no REsp 1.453.745/MG, Primeira Turma, DJe 17/04/2015), quanto mais a exceção de pré-executividade deve ser instruída com prova pré-constituída do pagamento da parcela inconstitucional do tributo para fins de possibilitar o decote na CDA, o que não ocorreu na hipótese, conforme declinado pelo acórdão recorrido, não possível abrir prazo para juntada de tais documentos posteriormente, haja vista o descabimento de dilação probatória em sede de exceção de pré-executividade consoante orientação adotada no REsp 1.110.925/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJe 04/05/2009, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC/1973. 4. Agravo interno não provido. (AIRESp - AGRADO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - 1704550 2017.00.56901-1, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:14/08/2018) - grifei. Isso se pode apenas reconhecer a inconstitucionalidade e ilegalidades aventadas pela excipiente e determinar a revisão de cálculos sem prova de que eles realmente estejam incorretos. Se fosse acolhida a exceção, o processo seria inevitavelmente submetido a uma inexistente fase de liquidação, em que as partes ficariam discutindo se a nova planilha a ser apresentada é ou não correta. Vale ainda consignar que, ao afirmar que estão sendo cobrados valores originados de bases de cálculo ilegais ou inconstitucionais (indevidos, portanto), está a excipiente defendendo a ocorrência de excesso de execução. E segundo o artigo 917, 2º, do Código de Processo Civil, são estas as hipóteses de excesso de execução: I - o exequente pleiteia quantia superior à do título; II - ela recaí sobre coisa diversa daquela declarada no título; III - ela se processa de modo diferente do que foi determinado no título; IV - o exequente, sem cumprir a prestação que lhe corresponde, exige o adimplemento da prestação do executado; V - o exequente não prova que a condição se realizou. No caso, a excipiente não diz expressamente que há excesso de execução, mas seus argumentos estão nitidamente amparados no inciso I, de modo que, segundo o 3º do mesmo dispositivo, competir-lhe-ia declarar na petição inaugural do incidente o valor reputado correto, apresentando demonstrativo de cálculo atualizado do débito real. Ainda que, dadas as dificuldades de elaboração do cálculo, o valor obtido não fosse exato, não poderia a devedora se desincumbir desse ônus, já que o Código de Processo Civil não traz exceção à regra. Aliás, o próprio artigo 917, em seu 4º, estabelece que, não apresentado o valor incontroverso, deve a questão deixar de ser apreciada pelo juiz, que passará a examinar os outros pontos controvertidos, ou rejeitará liminarmente os embargos (entenda-se também a exceção de pré-executividade, por ter a mesma finalidade), se for a única alegação da petição inaugural. Corroborando tudo o que se externou acima, trago à colação recente decisão do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRADO INTERNO. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3 DO STJ. INCONSTITUCIONALIDADE DE INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS NÃO AFASTADA PELO ACÓRDÃO RECORRIDO. POSSIBILIDADE DE ARGUICÃO DE ARGUMENTO DE INCONSTITUCIONALIDADE EM SEDE DE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. EXCESSO DE EXECUÇÃO. SITUAÇÃO NÃO COMPROVADA PARA FINS DE DECOTE NA CDA. IMPOSSIBILIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA EM SEDE DE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. 1. Esta Corte já se manifestou acerca do cabimento de exceção de pré-executividade para discutir constitucionalidade de tributo. Contudo, não foi por contrariar essa assertiva que o acórdão recorrido não conheceu do pleito. O que ocorreu no caso dos autos foi o reconhecimento da impossibilidade de conhecimento da exceção de pré-executividade em razão da necessidade de dilação probatória a fim de corroborar o acolhimento do excesso de execução, eis que não demonstrado o recolhimento das contribuições ao PIS e a COFINS nas competências exigidas com a inclusão do ICMS sobre as contribuições referidas, ou seja, não foi trazido aos autos os documentos necessários a evidenciar o acréscimo desarrazoado para análise de eventual nulidade do título que goza de presunção de liquidez e certeza. 2. É cediço nesta Corte que eventual reconhecimento de parcela inconstitucional de tributo incluída na CDA não invalida todo o título executivo (REsp 1.115.501/SP, na sistemática do art. 543-C do CPC), permanecendo parcialmente exigível a parcela não evadida de vício, não havendo sequer necessidade de emenda ou substituição da CDA. Em casos que tais, esta Corte tem autorizado o chamado decote na CDA, sobretudo em casos que demandam meros cálculos aritméticos. 3. Se até mesmo nos casos de embargos à execução fiscal tem sido exigida a memória de cálculos e demonstrativo do excesso de execução para fins de recebimento dos embargos (AgRg no REsp 1.453.745/MG, Primeira Turma, DJe 17/04/2015), quanto mais a exceção de pré-executividade deve ser instruída com prova pré-constituída do pagamento da parcela inconstitucional do tributo para fins de possibilitar o decote na CDA, o que não ocorreu na hipótese, conforme declinado pelo acórdão recorrido, não possível abrir prazo para juntada de tais documentos posteriormente, haja vista o descabimento de dilação probatória em sede de exceção de pré-executividade consoante orientação adotada no REsp 1.110.925/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJe 04/05/2009, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC/1973. 4. Agravo interno não provido. (AIRESp - AGRADO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - 1704550 2017.00.56901-1, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:14/08/2018) - grifei. Outro foco de generalidade da petição inaugural do incidente é a parte destinada a tratar de suposta duplicidade de cobrança. A executada sequer se dedica a apontar quais débitos foram lançados duas vezes nas CDAs (muito menos se empenha em prová-los), limitando-se a citar dispositivo da Constituição Federal e julgado do TJSP. Igual tratamento também é dispensado pela excipiente quando fala da possibilidade de violação dos princípios da sociabilidade, da eticidade e da operabilidade. A exceção de pré-executividade apenas lança o tema, sem cuidar de ao menos esclarecer a relação entre esses princípios e as alegações de processo justo e de respeito a direitos sociais. Quanto à falta de indicação nas CDAs dos nomes do devedor e dos corresponsáveis, trata-se de tese descabida no caso concreto. Em primeiro lugar, o nome da excipiente está estampado, sim, nos títulos (vide a primeira página de cada CDA que instrui o feito). Em segundo lugar, só haveria a necessidade de inclusão do nome de algum corresponsável na CDA se se tratasse de dívida fiscal solidária. Não o sendo, eventual codevedor só será inserido no polo passivo em virtude de redirecionamento da execução fiscal, por motivo posterior ou descoberto posteriormente à proposição da demanda. E vale ainda frisar que a inserção do nome do responsável na CDA, em última análise, é questão afeta à legitimidade ad causam. Sendo assim, quem teria interesse em arguir essa matéria de ordem pública em juízo seria o devedor solidário que foi demandado sem que seu nome constasse no título. A excipiente, sabidamente, não tem permissão legal para atuar como substituta processual dos sócios, tampouco interesse de agir em nome deles (pois nenhum ato foi praticado nos autos diretamente contra esses sócios). No tocante à tese de efeito confiscatório da multa, a excipiente outra vez peca pela vagueza de suas alegações. Isso porque: não definiu se impugnaría a multa moratória, a multa de ofício ou as duas, tendo considerações que misturam o objetivo e a natureza jurídica de ambas; por se tratar de uma espécie de afirmação de excesso de execução, competir-lhe-ia ao menos sugerir o montante que entendia incontroverso, à luz do artigo 917, 4º, do Código de Processo Civil. Apesar disso, a fim de evitar eventuais embargos de declaração apenas para discutir o assunto, abordarei abaixo os dois tipos de multa. A multa de ofício possui caráter punitivo, de sorte que não tem natureza de tributo, conforme artigo 3º do Código Tributário Nacional, que diz que tributo é toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito (...). Portanto, em que pese muitas vezes em contrário, não se aplica o princípio do não confisco, previsto no artigo 150, IV, da Constituição da República. Por outro lado, isso não quer dizer que o ente tributante possa estabelecer, a seu bel-prazer, multas

sancionatórias sem limites, sob pena de violar outro princípio: o da razoabilidade. A respeito disso, acredito que o Poder Judiciário não possa interferir num caso concreto para dizer o valor justo da multa a ser aplicada. Trata-se de questão afeta à discricionariedade legislativa. De outra banda, com supedâneo no princípio da razoabilidade, é possível reconhecer a inconstitucionalidade de multa de ofício extremamente alta, fixando-se-lhe um teto. Analisando os julgados mais recentes do Supremo Tribunal Federal, tem-se estipulado que as multas moratórias e de ofício só podem alcançar 20% e 100%, respectivamente. No caso da multa punitiva, a despeito de seu teto ser superior, a corte entende que o acessório (multa) não pode suplantar o valor do principal (tributo). A esse respeito, confira-se o voto do Ministro Roberto Barroso no AI 727.872/RS (DJE 18/05/2015), que sintetiza o conteúdo o posicionamento que tem predominado: A tese de que o acessório não pode se sobrepor ao principal parece ser mais adequada enquanto parâmetro para fixar as balizas de uma multa punitiva, sobretudo se considerado que o montante equivale à própria incidência. Após empreender estudo sobre precedentes mais recentes, observei que as duas Turmas e o Plenário já reconheceram que o patamar de 20% para a multa moratória não seria confiscatório. Este parece-me, portanto, o índice ideal. O montante coaduna-se com a ideia de que a impuntualidade é uma falta menos grave, aproximando-se, inclusive, do montante que um dia já foi posto na Constituição. Ademais, o limite parece contar com a receptividade do Tribunal, conforme precedentes abaixo relacionados (...). (...) Considerando as peculiaridades do sistema constitucional brasileiro e o delicado embate que se processa entre o poder de tributar e as garantias constitucionais, entendo que o caráter pedagógico da multa é fundamental para incutir no contribuinte o sentimento de que não vale a pena articular uma burla contra a Administração fazendária. E nesse particular, parece-me adequado que um bom parâmetro seja o valor devido a título de obrigação principal. Com base em tais razões, entendo pertinente adotar como limites os montantes de 20% para multa moratória e 100% para multas punitivas (...). No caso dos autos, apesar da falta de apontamento e prova da excipiente, não constatei multas (moratória e punitiva) que ultrapassem os limites estabelecidos pelo Supremo Tribunal Federal. Outro ponto controvertido a ser analisado - omissão da forma de calcular os juros de mora - também deve ser afastado. Na primeira folha de cada CDA estão mencionadas as normas que devem ser observadas para incidência dos juros moratórios e outros encargos - no caso específico destes autos, aplica-se a SELIC, de acordo com a mencionada Lei nº 9.065/1995. Mais uma vez a excipiente lançou argumentos dissociados de dados constatáveis através de uma simples leitura dos documentos que instruem a petição inicial. Em relação ao último ponto a ser dirimido (não aplicação do Decreto-Lei nº 1.025/1969), ressalto que, ainda que existia prova da cobrança dos honorários, este ponto pode ser dirimido mesmo assim, pois se trata de encargo exigido em todas as execuções fiscais. Entretanto, o entendimento que tem prevalecido é justamente o contrário à tese defendida pela excipiente. Em primeiro lugar, cito a súmula 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos: O encargo de 20% do Decreto-Lei 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substituí, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. Não houve aqui, como diz a excipiente, desrespeito à competência do Supremo Tribunal Federal, seja porque a declaração de constitucionalidade é atribuição de todo e qualquer órgão jurisdicional, seja porque o texto não reproduz expressamente conformação de constitucionalidade, mas sim aparente juízo de legalidade. A rebuque dessa súmula, tem predominado o posicionamento entre os tribunais regionais federais e o Superior Tribunal de Justiça de que o encargo prevalece ainda hoje, sem que isso acarrete algum prejuízo ao executado. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. COBRANÇA DO ENCARGO LEGAL PREVISTO NO DECRETO-LEI Nº 1.025/69. HONORÁRIOS EM FAVOR DA FAZENDA NACIONAL. NÃO CABIMENTO. ENCARGO DE 20% QUE SUBSTITUI A CONDENAÇÃO DO CONTRIBUINTE EM HONORÁRIOS. APELAÇÃO CÍVEL. DESPROVIMENTO. I - Trata-se de apelação cível em face de Sentença que julgou improcedente os embargos à execução, nos seguintes termos: Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os presentes embargos à execução fiscal. (...) Sem condenação em honorários, porquanto embutidos no débito, através da inclusão de encargos de 20% (vinte por cento) sobre o montante da dívida, inclusive multas, atualizado monetariamente e acrescido de juros e multa de mora (Lei nº 7.799/89 e 8.383/91, Decreto-Lei nº 1.025/69). II - A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 1.143.320/RS, processado sob o rito do art. 543-C do CPC, reiterou o entendimento fixado na Súmula 168 do extinto TFR que dispõe que o encargo de 20%, do Decreto-Lei 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substituí, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. III - A Primeira Turma, quando do julgamento da Apelação Cível 507.853-AL, manifestou-se pela constitucionalidade do encargo legal de 20% previsto no Decreto-lei 1.025/69, eis que ele não possui natureza tributária e seria substituído da condenação do devedor em honorários advocatícios no caso de cobrança das dívidas não-pagas da União. IV - Verifica-se que, no caso em análise, não houve condenação em honorários no juízo de 1º grau, com fundamento no verbete nº. 168 da Súmula do TRF. O encargo legal tratado nessa súmula, por expressa previsão normativa, qual seja o Decreto-Lei nº 1.025/69, teve sua constitucionalidade reconhecida pela jurisprudência pátria. Além disso, o próprio STJ reiterou o entendimento fixado na Súmula 168 do extinto TFR que dispõe que o encargo de 20%, do Decreto-Lei 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substituí, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. (AgRg no REsp 1102720/DF, Rel. Min. Sérgio Kukina, 1ª Turma, julgado em 15/03/2016, DJe 04/04/2016). V - Portanto, diante do sedimentado entendimento do E. Tribunal e do STJ sobre o tema, não merece prosperar o pleito recursal da União, tendo em vista que, por força do Decreto-Lei nº 1.645/78, a inclusão de 20%, referentes ao encargo previsto no Decreto-lei nº 1.025/69, na cobrança executiva da Dívida Ativa da Fazenda Nacional, substitui a condenação do devedor em honorários de advogado. VI - Apelação desprovida. (AC - Apelação Cível - 582170 0000037-59.2014.4.05.8504, Desembargador Federal Ivan Lira de Carvalho, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data:04/07/2018 - Página:40.) - grifei ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. TRIBUTÁRIO. ENCARGO LEGAL. DEC.-LEI Nº 1.025/69, DE 21-10-69. LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE. 1. Afastadas as preliminares levantadas pela Fazenda Nacional da impossibilidade de controle de constitucionalidade de normas editadas perante constituição revogada e da recepção, bem como da ausência de parâmetro para o controle de constitucionalidade. 2. Constitui o denominado encargo legal (Decreto-lei nº 1.025/69, de 21-10-69) de valor exigido pelo Poder Público, tendo por base o montante do crédito da fazenda, tributário e não tributário, lançado em Dívida Ativa, sendo exigível a partir da respectiva inscrição. O encargo legal desde a sua origem até a Lei nº 7.711, de 22-12-88, possui natureza exclusiva de honorários advocatícios. A partir da Lei nº 7.711/88, passou a constituir-se em crédito da Fazenda Pública de natureza híbrida não tributária, incluída aí a verba honorária, integrante da receita da Dívida Ativa da União. 3. Tem-se por constitucional, sob os aspectos tanto formal quanto material, o encargo legal previsto no Dec-lei nº 1.025/69, evidenciando-se legal e legítima a sua cobrança, na linha da jurisprudência uníssona do extinto Tribunal Federal de Recursos (Súmula nº 168), dos Tribunais Regionais Federais do país e do Superior Tribunal de Justiça. Precedentes. 4. Preliminares arguidas pela Fazenda Nacional afastadas, por unanimidade, e, no mérito, por maioria, vencidos os Desembargadores Luiz Carlos de Castro Ligon e Paulo Afonso Brum Vaz, rejeitada a arguição de inconstitucionalidade, nos termos do voto do Relator Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Corte Especial do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, afastar as preliminares suscitadas, nos termos do voto do Relator, e, por maioria, vencidos os Desembargadores Luiz Carlos de Castro Ligon e Paulo Afonso Brum Vaz, rejeitar a arguição de inconstitucionalidade, também nos termos do voto do Relator, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Voto vencido do Des. Federal Luiz Carlos de Castro Ligon, no sentido de se tratar de figura absolutamente estranha a qualquer das espécies tributárias, nascida à míngua de qualquer autorização do sistema, por não haver permissivo legal para incidir tributo sobre dívidas ativas. Tal encargo constitui estranhíssima taxa com base própria de imposto, não havendo, para justificá-la, exercício de poder de polícia ou serviço prestado ou posto à disposição do contribuinte. Ao que se observa, trata-se de tributo improvisado, estranho à estrutura do Direito Tributário, o que lhe outorga condição de confisco, avesso, como tal, aos mais coezinhos princípios do Direito Tributário. (ARGINC - ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE 2004.70.08.001295-0, OTÁVIO ROBERTO PAMPLONA, TRF4 - CORTE ESPECIAL, D.E. 07/10/2009.) - grifei. Ademais, o Código de Processo Civil não revogou tacitamente o referido decreto-lei, pois o primeiro é uma norma geral e o segundo, especial. Por isso, o código deverá ser aplicado às situações não reguladas por outras leis específicas, como processos civis em geral, previdenciários, trabalhistas etc. Para que o primeiro diploma pudesse revogar o segundo, considerando a relação de especialidade, deveria haver menção expressa nas disposições finais do código, pois aí seria possível compreender que a intenção do legislador contemporâneo era afastar do ordenamento jurídico o decreto-lei. Ainda sobre a questão do encargo legal, é evidente que houve simples erro material na CDA ao ser mencionado o Decreto-lei nº 2.052/1983 como Decreto-lei nº 2.952/1983. E mesmo pesquisando esse ato normativo no Google com o número errado é apresentado o link de acesso ao teor da norma na página do Planalto como primeira opção. Hoje em dia, diante da facilidade proporcionada pelas ferramentas de busca na internet, esse tipo de alegação esbarra na lealdade processual, já que, à vista de um evidente equívoco de digitação, pretende a executada a decretação de nulidade das CDAs, buscando esquivar-se de débitos que, frise-se, não foram negados ao longo de toda a exceção de pré-executividade. O novo Código de Processo Civil não referenda esse tipo de comportamento, valorizando, na verdade, o conteúdo em detrimento da forma, salvo quando esta seja indispensável à validade e inteligibilidade do ato processual. Esta decisão acabou não só reprimido todas as alegações da excipiente, como também buscou evidenciar, na medida que iam sendo dirimidos os pontos controvertidos, que as teses ventiladas na exceção, em sua totalidade, ou afrontavam prova dos autos, ou eram genéricas. A conduta da executada de oferecer uma exceção de pré-executividade de quase 50 laudas sem nenhuma prova (a despeito de várias alegações demandarem prova pré-constituída) e descompromissada com a especificidade de argumentos demonstra intuito manifestamente protelatório. Revela ainda a intenção de dificultar o contraditório e até mesmo a decisão judicial, pois a profusão de argumentos genéricos impede um diálogo claro e objetivo entre as partes e o juiz, denotando desrespeito aos princípios da boa-fé e da lealdade processual. Assim, considerando que as atitudes acima descritas configuram os tipos do inciso I (deduzir pretensão ou defesa contra texto expresso de lei ou fato incontroverso) e IV (opusser resistência injustificada ao andamento do processo) do artigo 80 do Código de Processo Civil, deve a excipiente ser condenada a pagar multa por litigância de má-fé. Quanto ao patamar da sanção, levando em conta que o processamento do incidente acabou acarretando um atraso de quase três anos ao andamento do feito (a exceção foi protocolada em 20/10/2016 - fl. 104), bem como o fato de as condutas referidas serem mais de um tipo legal, revelando maior gravidade, hei por bem fixar a multa em 8% do valor da causa atualizada. Ante o exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade. Como já referido acima, condeno a excipiente ao pagamento de multa de 8% sobre o valor atualizado da causa pela litigância de má-fé. Fl. 186: Anote-se. Por fim, manifeste-se a União em termos de prosseguimento, requerendo o que de direito em 15 dias, sob pena de arquivamento dos autos. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0003848-49.2015.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SPI78362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI e SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X MARIA ELIZABETH RIPPI DOS REIS

Vistos etc... Trata-se de embargos de declaração opostos contra a decisão retro, aduzindo o exequente que a sentença precisa ser esclarecida quanto ao critério utilizado para a exclusão do débito, visto que a jurisprudência, à luz do texto do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011, refere a ideia de que não são precisas quatro anuidades inadimplidas para permitir a execução fiscal, sendo apenas necessário que o montante devido equivalha ao valor de quatro delas ao tempo do ajuizamento da ação. Diz que, no caso concreto, o valor das anuidades posteriores ao exercício de 2011, somados multa e juros moratórios e correção monetária, alcançam o quádruplo do valor de uma anuidade. É o relatório. Decido. Conheço dos embargos opostos, pois são tempestivos. Conforme artigo 1.022 do novo Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração para sanar obscuridade, contradição, omissão e erro material. Ademais, entendo ser possível opô-los para correção de erro de fato, que, segundo o 1º do artigo 485 do revogado Código de Processo Civil, dá-se quando a sentença admitir um fato inexistente, ou quando considerar inexistente um fato efetivamente ocorrido. A sentença não é contraditória como dá a entender o embargante ao requerer o esclarecimento por meios dos embargos de declaração. Trata-se, na verdade, de ocorrência de erro de fato. A sentença, baseada em acórdão do Superior Tribunal de Justiça transcrito em sua fundamentação, dispôs que o prazo extintivo só tem início com o vencimento da quarta anuidade ou a partir da acumulação de débitos equivalentes a quatro vezes o valor da anuidade (fl. 33 v.). Ao se extinguir o processo, não se atentou para o fato de que as anuidades posteriores a 2011, acrescidas dos consecutivos decorrentes da mora, perfaziam o quádruplo do valor devido anualmente pelo executado. Pelo exposto, ACOLHO os presentes embargos de declaração, a fim de tornar sem efeito a sentença de fls. 31/34. No mais, DEFIRO o pedido do exequente para o bloqueio de contas do(s) executado(s), via Sistema BACENJUD. Havendo bloqueio em montante inferior a R\$ 300,00, promova-se seu desbloqueio / levantamento, ante sua incapacidade de fazer frente ao quanto devido. Havendo bloqueio eficaz de dinheiro e/ou ativos financeiros em valor superior ao informado pela exequente na petição retro, determine a liberação do excedente, nos termos do artigo 854, 1º do CPC/2015. Após, intime-se o executado acerca da referida indisponibilidade, na pessoa de seu advogado, ou, não em tendo, pessoalmente, por carta com aviso de recebimento, para, querendo, comprovar, no prazo de 05 (cinco) dias, as hipóteses dos incisos I e II do 3º do artigo 854 do CPC/2015. Negativa a intimação pelo correio, ou sendo o aviso de recebimento assinado por pessoa diversa do destinatário, quando pessoa física, expeça-se mandado/carta precatória de intimação. Havendo manifestação nesse sentido, venham os autos conclusos. Caso não haja manifestação do executado no prazo legal, fica imediatamente convertida em penhora a referida indisponibilidade de dinheiro/ativos financeiros, devendo a Secretaria providenciar o necessário para que os valores sejam transferidos para a Caixa Econômica Federal, em conta vinculada a este juízo, em conformidade com o artigo 854, 5º do novo diploma processual civil. Publique-se. Intime-se. Retifique-se o registro anterior.

EXECUCAO FISCAL

0001209-24.2016.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4/SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES e SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X JOSE CICERO DE LIMA

Ante a notícia de cancelamento da CDA, EXTINGO A PRESENTE EXECUÇÃO nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/1980. Desbloquee-se o dinheiro encontrado em conta do executado, caso a ordem de fl. 33 ainda não tenha sido transmitida. Sem ônus processual para as partes. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0002118-66.2016.403.6143 - FAZENDA NACIONAL(Proc. ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X MATISA MAQUINAS DE COSTURA E EMPACOTAMENTO LT(SPI96459 - FERNANDO CESAR LOPES GONCALES e SP292902 - MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO)

Tendo em vista que o aviso de recebimento foi encartado equivocadamente nos presentes autos, providencie a secretária o desentranhamento do documento de fl. 52, juntando-o aos autos corretos. Após, oficie-se à 10ª Vara Federal de São Paulo para que providencie a transferência dos valores penhorados para uma conta judicial, operação 635, vinculada aos presentes autos e a disposição deste juízo. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0002822-79.2016.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X FORGUACU ACABAMENTOS EIRELI(SPO87546 - SYLVIO LUIZ ANDRADE ALVES e SP394331 -

Cumpra-se a determinação de fl. 80 e proceda a secretária a transferência dos valores de fl. 74 para a CEF, operação 635 enquanto aguarda o julgamento dos embargos à execução.
Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0003167-45.2016.403.6143 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BANCO REAL S/A

Dê-se vista à exequente para manifestar-se em termos de prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias, tendo em vista o trânsito em julgado dos embargos à execução, sob pena do art. 40 da LEF.
Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0003405-64.2016.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X MABEL BUCK DE CARVALHO

Considerando que as diligências para localização eletrônica de bens (BACENJUD) e penhora restaram negativas, INTIME-SE a parte exequente para que indique bens do devedor, livres e desembaraçados, passíveis de constrição judicial, no prazo de 30 dias.

Decorrido o prazo supra in albis, dê-se baixa e remeta-se os autos ao ARQUIVO SOBRESTADO nos termos do artigo 40, caput da Lei nº6830/80.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001195-06.2017.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA) X F. C. DROGARIA LTDA - ME

Tendo em vista a certidão negativa de penhora do Sr. Oficial de Justiça, requeira o exequente o que de direito, em 30 dias, sob pena de sobrestamento nos termos do artigo 40, caput da Lei nº6830/80.
Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0002029-09.2017.403.6143 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X ANTONIO CARLOS PACIFICO

Ante a informação trazida pela exequente à fl. 38, noticiando a liquidação da CDA 80 1 14 068651-66, defiro a extinção parcial do feito, nos termos do art. 924, II do CPC, no tocante à CDA mencionada, devendo o pagamento ser comunicado ao NUAR.

Em relação à CDA nº 801 15 056478-25, a exequente requereu suspensão da presente execução fiscal em vista da adesão da parte executada ao parcelamento.

DEFIRO o pedido e determino a remessa dos autos ao ARQUIVO sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação da exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo.

INTIMEM-SE

EXECUCAO FISCAL

0002273-35.2017.403.6143 - UNIAO FEDERAL X MINERADORA AGUA BRANCA LTDA(SP195775 - JULIANA CARNACCHIONI TRIBINO)

Trata-se de exceção do pré-executividade apresentada pela devedora, que alega, em síntese, que houve parcelamento do débito fiscal, de modo que a execução deve ser extinta. A União reconheceu a existência de parcelamento após o ajuizamento e refutou a alegação de necessidade de extinção. É o relatório. DECIDO. Trata-se exceção de pré-executividade na qual o excipiente alega a nulidade da presente execução fiscal, uma vez que aderiu ao programa de parcelamento. O CTN dispõe de maneira clara em seu art. 151, VI que o parcelamento é causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário. E em seu art. 155-A acrescenta ainda que o parcelamento será concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica. Ocorre que no presente caso o parcelamento foi rescindido antes da distribuição, em 08/02/2017 e 17/10/2017, sendo feita a distribuição em 18/10/2017, quando o crédito era exigível. Posteriormente a distribuição houve adesão novamente ao parcelamento, que perdura até o presente momento. Nesta feita, não há que se falar em nulidade e a consequente extinção da presente execução fiscal, uma vez que o parcelamento tem o condão apenas de suspender a propositura da execução fiscal ou ainda suspender o prosseguimento da execução já proposta, desde que cumpridas as condições do parcelamento aderido. Posto isto, REJEITO a exceção de pré-executividade e defiro o requerido pela exequente quanto a suspensão da presente execução fiscal em vista da adesão da parte executada ao parcelamento. Determino a remessa dos autos ao ARQUIVO sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação da exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo. INTIMEM-SE.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001608-60.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

IMPETRANTE: KABUM COMERCIO ELETRONICO S.A., KABUM COMERCIO ELETRONICO S.A., KABUM COMERCIO ELETRONICO S.A., KABUM COMERCIO ELETRONICO S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524, AMANDA GOULART TERRA DE JESUS - SP405718

Advogado do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524

Advogado do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524

Advogado do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524

Advogado do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE LIMEIRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Baixo sem análise do pedido liminar.

Compulsando os autos, noto que a pretensão da impetrante se destina a excluir consectários laborais da base de cálculo das contribuições previdenciárias que aludem os incisos I e II, do art. 22 da Lei nº 8.212/1991, e também das contribuições sociais destinadas a outras entidades e fundos.

Neste passo, entendo como necessária a citação das referidas entidades e fundos na condição de litisconsortes passivos necessários, nos termos dos arts. 7º, inciso II, e 24, da Lei nº 12.016/2009. Não é outro o entendimento da jurisprudência:

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERCEIROS. SALÁRIO MATERNIDADE. FÉRIAS USUFRUÍDAS. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. REPOUSO SEMANAL REMUNERADO. HORA EXTRA. ADICIONAL. COMPENSAÇÃO. SÚMULA 213. 1. Se a impetrante pretendia afastar as contribuições destinadas a terceiros, deveria ter impetrado o Mandado de Segurança também contra estes, pois, nesse caso, os destinatários das contribuições a terceiros também devem integrar a lide, pois são litisconsortes passivos necessários, em razão de que o resultado da demanda que eventualmente determine a inexigibilidade da contribuição afetará direitos e obrigações não apenas do agente arrecadador, mas também deles. 2. Impetrado o mandado de segurança apenas em face da Autoridade Fiscal, não se cogita de provimento jurisdicional que alcance, com efeitos concretos, pessoas jurídicas (fundos e entidades como SEBRAE, SESC, FNDE, SENAL, SENAC, INCRAC etc.) que não compuseram a relação processual. Precedentes. 3. (omissis). (TRF 3ª Região, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, AMS 0012867-82.2013.4.03.6100, Rel. DES. FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, julgado em 09/09/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/09/2014. Negritei)

Sendo assim, concedo o prazo de dez dias para que a impetrante identifique as entidades destinatárias das referidas contribuições, requerendo sua inclusão no polo passivo.

No silêncio, a ação seguirá somente em relação à contribuição previdenciária referente à cota patronal e ao SAT.

Cumprida a determinação, tornem conclusos para análise do pedido liminar.

Intime-se.

MARCELO JUCÁ LISBOA

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 18 de julho de 2019.

DECISÃO

Trata-se de demanda ajuizada pelo procedimento ordinário, com pedido de tutela de urgência, objetivando a autora a anulação de cancelamento de registro de diploma expedido pela instituição FALC, ou, subsidiariamente, que a FALC seja compelida a registrar o diploma da requerente junto a outra universidade.

A autora narra que em 13/06/2014 obteve sua colação de grau no curso de Pedagogia pela Faculdade de Carapicuíba (FALC), curso este reconhecido pela portaria SERES nº 408, de 30/08/2013. Aduz que o diploma foi registrado através da Universidade Iguazu (UNIG), reconhecida pela Portaria Ministerial nº 1.318/1993, sob o nº 1520.

Aduz, contudo, que recentemente foi surpreendida com a informação de cancelamento do registro de seu diploma em razão de ato do Ministério da Educação que determinou o cancelamento de diplomas irregulares expedidos por algumas instituições de ensino, dentre elas a FALC. Afirma ainda que a Portaria nº 862/2018 do MEC aplicou à FALC a pena de descredenciamento.

Argumenta que é servidora pública em escola municipal, de modo que depende do registro e reconhecimento de seu diploma para que possa manter-se no cargo.

Defende, em síntese, que na condição de **terceira de boa fé** não pode ser responsabilizada pela desídia das instituições corréis, haja vista que à época de sua colação de grau a FALC possuía o devido credenciamento junto ao MEC, de modo que o cancelamento do registro do diploma ofende ato jurídico perfeito, bem como ao princípio da boa-fé.

Requer a concessão de tutela de urgência a fim de que seja reconhecida a validade nacional do diploma da autora, anulando-se o cancelamento do registro e conferindo-se o status ativo, ou, subsidiariamente, que a FALC seja compelida a proceder o registro junto a outra universidade.

É o relatório. DECIDO.

Consoante dispõe a regra geral estabelecida no art. 300 do Código de Processo Civil, a tutela de urgência "*será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo*" (grifei). Extrai-se, portanto, a necessária presença dos seguintes requisitos: (1) **evidência da probabilidade do direito**; e (2) **perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo**.

Do exame do caso concreto concluo, neste inicial juízo de prelibação, pela presença da **probabilidade evidente do direito** vindicado nos autos.

A questão posta em análise cinge-se à legitimidade ou não do cancelamento do diploma da autora após decorridos cinco anos de seu registro.

Transcrevo inicialmente o quanto dispõe o artigo 48 da Lei nº 9394/1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional) acerca dos diplomas de cursos superiores:

Art. 48. Os diplomas de cursos superiores reconhecidos, quando registrados, terão validade nacional como prova da formação recebida por seu titular.

§ 1º Os diplomas expedidos pelas universidades serão por elas próprias registrados, e aqueles conferidos por instituições não-universitárias serão registrados em universidades indicadas pelo Conselho Nacional de Educação.

§ 2º Os diplomas de graduação expedidos por universidades estrangeiras serão revalidados por universidades públicas que tenham curso do mesmo nível e área ou equivalente, respeitando-se os acordos internacionais de reciprocidade ou equiparação.

§ 3º Os diplomas de Mestrado e de Doutorado expedidos por universidades estrangeiras só poderão ser reconhecidos por universidades que possuam cursos de pós-graduação reconhecidos e avaliados, na mesma área de conhecimento e em nível equivalente ou superior.

Como se vê, os diplomas de cursos superiores reconhecidos pelo MEC, quando devidamente registrados, possuem validade nacional como prova da formação recebida pelo seu titular. Os diplomas expedidos por universidades são registrados por estas próprias instituições, enquanto os expedidos por instituições não-universitárias (a exemplo dos Centros Educacionais) serão registros em universidades indicadas pelo Conselho Nacional de Educação.

Como se extrai do doc. Num. 19443541, a autora concluiu em 13/06/2014 o curso de Pedagogia pela Faculdade da Aldeia de Carapicuíba (FALC) - curso este reconhecido pela Portaria SERES nº 408/2013 – tendo seu diploma expedido pela aludida instituição, contudo, registrado sob o nº 9677 junto à Universidade Iguazu (UNIG), até então reconhecida pela Portaria Ministerial nº 1.318/1993.

Cumpra esclarecer que a FALC é mantida pelo CEALCA (Centro de Ensino Aldeia de Carapicuíba) e a UNIG é mantida pela SESNI (Associação de Ensino Superior de No Iguazu).

Desde então a autora, legitimamente e com base em diploma até então regular, vem exercendo o ofício de professora, tendo sido **aprovaada e nomeada em concurso público do Município de Araras, exercendo atualmente o cargo de Professora de Educação Básica II, consoante doc. Num. 19443534.**

Ocorre que a parte autora foi surpreendida com a informação de cancelamento de seu diploma em razão do disposto no **Despacho MEC nº 18, de 28 de março de 2018 que determinou o cancelamento dos diplomas irregulares expedidos pela FALC, dentre eles o do autor.** Transcrevo integralmente o teor do despacho em questão:

"O SECRETÁRIO DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto nº 9.005, de 14/03/2017, tendo em vista o Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, adotando os fundamentos expressos na Nota Técnica nº 5/2018/CGSO-TÉCNICOS/DISUP/SERES, determina:

(...)

III) o cancelamento, pelas IES listadas no Anexo deste Despacho, no prazo de 90 (noventa) dias a partir da publicação deste instrumento, dos diplomas irregulares expedidos, por meio de procedimento administrativo interno que confira a eventuais estudantes afetados o exercício do direito ao contraditório e à ampla defesa, bem como encaminhamento ao MEC, no mesmo prazo, da listagem, nos moldes descritos no item I, dos diplomas cancelados.

IV) o encaminhamento, pelas IES listadas no Anexo deste Despacho, no prazo de 90 (noventa) dias a partir da publicação deste instrumento, de solicitação de cancelamento, direcionada às universidades para as quais foram encaminhados diplomas irregulares para registro, dos respectivos atos de registro, bem como o encaminhamento ao MEC, no mesmo prazo, de comprovação do cumprimento desta medida.

V) a publicação pelas IES listadas no Anexo deste Despacho, no prazo de 90 (noventa) dias a partir da publicação deste instrumento, da lista de diplomas cancelados com nome, curso, e CPF do discentes no Diário Oficial da União, em jornal local de grande circulação e no sítio eletrônico da IES, devendo tal informação estar disponível na página principal da IES pelo período mínimo de 12 (doze) meses, e o encaminhamento ao MEC, no mesmo prazo, de comprovação do cumprimento desta medida.

VI) a abstenção, por parte das IES listadas no anexo desse Despacho, de emitir diplomas nas circunstâncias citadas no item II desse Despacho.

VII) Caso surjam novas evidências acerca da participação de outras IES no esquema de terceirização do ensino superior, poderão ser publicados outros atos administrativos para incluí-las no rol das instituições citadas no anexo deste Despacho.

VIII) As instituições Escola Superior de Relações Públicas - ESURP (cód. 408); Instituto Superior de Educação de Floresta - ISEF (cód. 2033); Faculdade Centro Oeste do Paraná - FACEOPAR (cód. 11007); Instituto Superior de Educação de Pesqueira-ISEP (cód. 2012); e Faculdade Santo Augusto-FAISA (cód. 5023), em que pesem integrarem o rol de instituições citadas no Relatório da CPI/Alepe, não foram incluídas no Anexo deste Despacho, uma vez que já existem, em face de tais IES, processos de supervisão específicos.

IX) Deste Despacho não cabe recurso."

Diante de tal determinação e do disposto na Portaria nº. 782/2017, a UNIG procedeu ao cancelamento do registro dos diplomas expedidos por diversas faculdades e tido por irregulares, dentre eles o da parte autora, o que implicou na perda de sua validade nacional.

Como se vê, o cancelamento do registro do diploma da autora e de centenas de outros alunos decorreu de exigência do MEC, em razão de irregularidades formais nos diplomas.

Ocorre que a autora foi aprovada em todas as matérias cursadas durante a faculdade, obteve seu diploma regularmente e de boa fé, **vinha exercendo há anos a profissão de professor e foi aprovada em concurso público municipal**. Os próprios fatos evidenciam sua qualificação como pedagogo, de modo que o cancelamento do registro do diploma é ato notoriamente ofensivo à razoabilidade e à segurança jurídica, tendo em visto tratar-se de ato jurídico perfeito.

A determinação de cancelamento do registro do diploma da autora decorridos cinco anos de exercício profissional regular vai à contramão do que comumente se entende por razoável e proporcional, visto que a autora foi, repiso, **ao que parece**, injustamente penalizada em razão de **irregularidade à qual não deu causa**.

Além da plausibilidade do direito, evidencia-se ainda o risco de dano, considerando que a autora pode vir a perder o cargo público de vice-diretor.

Ante o exposto, **DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA** para determinar a **suspensão dos efeitos do cancelamento do registro do diploma da autora**.

Defiro à autora os benefícios da gratuidade de justiça. Anote-se.

Citem-se com as cautelas de praxe.

Intimem-se.

MARCELO JUCÁ LISBOA
Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 18 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001705-60.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

AUTOR: KELLY CRISTINA ALVES PAES

Advogado do(a) AUTOR: DJALMA GASPAROTTO JUNIOR - SP194138

RÉU: CEALCA-CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBA LTDA, ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de demanda ajuizada pelo procedimento ordinário, com pedido de tutela de urgência, objetivando a parte autora a anulação de cancelamento de registro de diploma expedido pela instituição FALC, bem como a condenação da CEALCA e SESNI ao pagamento de indenização por danos morais no importe de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais).

Narra a parte autora que em 14/12/2013 obteve sua colação de grau no curso de Pedagogia pela Faculdade da Aldeia de Carapicuíba (FALC), curso este reconhecido pela portaria SERES nº 408, de 30/08/2013. Aduz que o diploma foi registrado através da Universidade Iguazu (UNIG), reconhecida pela Portaria Ministerial nº 1.318/1993, sob o nº 1618, nos termos da resolução CNE/CES nº 12, de 03/12/2007.

Aduz, contudo, que recentemente foi surpreendido com a informação de cancelamento do registro de seu diploma em razão de ato do Ministério da Educação que determinou o cancelamento de diplomas irregulares expedidos por algumas instituições de ensino, dentre elas a FALC. Afirma ainda que a Portaria nº 862/2018 do MEC aplicou à FALC a pena de descredenciamento.

Argumenta que é servidora pública em escola municipal, de modo que depende do registro e reconhecimento de seu diploma para que possa manter-se no cargo.

Defende, em síntese, que na condição de terceiro de boa fé não pode ser responsabilizado pela desidiosa das instituições corréis, haja vista que à época de sua colação de grau a FALC possuía o devido credenciamento junto ao MEC, de modo que o cancelamento do registro do diploma é ofensivo ao princípio da razoabilidade.

Aponta que entre sua colação de grau e o cancelamento do diploma decorreram cerca de cinco anos, razão pela qual invoca a aplicação da teoria do fato consumado ao caso em exame, que segundo o STJ seria aplicável às situações excepcionais nas quais a inércia da administração ou a morosidade do Judiciário deram ensejo a que situações precárias se consolidassem pelo decurso do tempo.

Defende que a conduta das instituições FALC e UNIG, mantidas respectivamente pela 2ª e 3ª corréis, vem lhe causando sério abalo moral ante o risco iminente de perder seu cargo público no município de Araras/SP em razão do cancelamento do diploma cinco anos após a colação de grau.

Aduz, por fim, que foi inclusive instaurado inquérito civil pelo Ministério Público do Estado de São Paulo, para apurar a utilização de diplomas cancelados do curso de pedagogia da Faculdade de Aldeia de Carapicuíba (FALC).

Requer a concessão de tutela de urgência a fim de que seja reconhecida a validade nacional do diploma da autora, anulando-se o cancelamento do registro.

É o relatório. DECIDO.

A tutela vindicada liminarmente pela autora deve ser analisada à luz dos requisitos previstos nos artigos 300 do CPC/2015, *in verbis*:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão. (...)

Consoante se depreende dos dispositivos supra, para a concessão de provimento antecipatório ou cautelar, espécies do gênero "tutela de urgência" que, por sua vez, é espécie do gênero "tutela provisória", ainda se faz necessária a comprovação da **plausibilidade do direito alegado** e do **risco de dano ou de comprometimento do resultado útil do feito**, representados, respectivamente, pelos adágios latinos *Jumus boni turis* e *periculum in mora*.

In casu, presente a plausibilidade do direito alegado.

A questão posta em análise cinge-se à legitimidade ou não do cancelamento do diploma da parte autora depois de decorridos alguns anos de seu registro.

Transcrevo inicialmente o quanto dispõe o artigo 48 da Lei nº 9394/1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional) acerca dos diplomas de cursos superiores:

Art. 48. Os diplomas de cursos superiores reconhecidos, quando registrados, terão validade nacional como prova da formação recebida por seu titular.

§ 1º Os diplomas expedidos pelas universidades serão por elas próprios registrados, e aqueles conferidos por instituições não-universitárias serão registrados em universidades indicadas pelo Conselho Nacional de Educação.

§ 2º Os diplomas de graduação expedidos por universidades estrangeiras serão revalidados por universidades públicas que tenham curso do mesmo nível e área ou equivalente, respeitando-se os acordos internacionais de reciprocidade ou equiparação.

§ 3º Os diplomas de Mestrado e de Doutorado expedidos por universidades estrangeiras só poderão ser reconhecidos por universidades que possuam cursos de pós-graduação reconhecidos e avaliados, na mesma área de conhecimento e em nível equivalente ou superior.

Como se vê, os diplomas de cursos superiores reconhecidos pelo MEC, quando devidamente registrados, possuem validade nacional como prova da formação recebida pelo seu titular. Os diplomas expedidos por universidades são registrados por estas próprias instituições, enquanto os expedidos por instituições não-universitárias (a exemplo dos Centros Educacionais) serão registros em universidades indicadas pelo Conselho Nacional de Educação.

Como se extrai do doc. Num. 18992063, a parte autora concluiu em 14/12/2013 o curso de Pedagogia pela Faculdade da Aldeia de Carapicuíba (FALC) - curso este reconhecido pela Portaria SERES nº 408/2013 – tendo seu diploma expedido pela aludida instituição, contudo, registrado sob o nº 1618 junto à Universidade Iguazu (UNIG), até então reconhecida pela Portaria Ministerial nº 1.318/1993.

Cumpra esclarecer que a FALC é mantida pelo CEALCA (Centro de Ensino Aldeia de Carapicuíba) e a UNIG é mantida pela SESNI (Associação de Ensino Superior de No Iguazu).

Desde então, legitimamente e com base em diploma até então regular, vinha exercendo o ofício de professora no Município de Araras (doc. Num. 18992073 - Pág. 1)

Ocorre que a parte autora foi surpreendida com a informação de cancelamento de seu diploma em razão do disposto no **Despacho MEC nº 18, de 28 de março de 2018 que determinou o cancelamento dos diplomas irregulares expedidos pela FALC, dentre eles o do autor**. Transcrevo integralmente o teor do despacho em questão:

“O SECRETÁRIO DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto nº 9.005, de 14/03/2017, tendo em vista o Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, adotando os fundamentos expressos na Nota Técnica nº 5/2018/CGSO-TÉCNICOS/DISUP/SERES, determina:

(...)

III) o cancelamento, pelas IES listadas no Anexo deste Despacho, no prazo de 90 (noventa) dias a partir da publicação deste instrumento, dos diplomas irregulares expedidos, por meio de procedimento administrativo interno que confira a eventuais estudantes afetados o exercício do direito ao contraditório e à ampla defesa, bem como encaminhamento ao MEC, no mesmo prazo, da listagem, nos moldes descritos no item I, dos diplomas cancelados.

IV) o encaminhamento, pelas IES listadas no Anexo deste Despacho, no prazo de 90 (noventa) dias a partir da publicação deste instrumento, de solicitação de cancelamento, direcionada às universidades para as quais foram encaminhados diplomas irregulares para registro, dos respectivos atos de registro, bem como o encaminhamento ao MEC, no mesmo prazo, de comprovação do cumprimento desta medida.

V) a publicação pelas IES listadas no Anexo deste Despacho, no prazo de 90 (noventa) dias a partir da publicação deste instrumento, da lista de diplomas cancelados com nome, curso, e CPF do discentes no Diário Oficial da União, em jornal local de grande circulação e no sítio eletrônico da IES, devendo tal informação estar disponível na página principal da IES pelo período mínimo de 12 (doze) meses, e o encaminhamento ao MEC, no mesmo prazo, de comprovação do cumprimento desta medida.

VI) a abstenção, por parte das IES listadas no anexo desse Despacho, de emitir diplomas nas circunstâncias citadas no item II desse Despacho.

VII) Caso surjam novas evidências acerca da participação de outras IES no esquema de terceirização do ensino superior, poderão ser publicados outros atos administrativos para incluí-las no rol das instituições citadas no anexo deste Despacho.

VIII) As instituições Escola Superior de Relações Públicas - ESURP (cód. 408); Instituto Superior de Educação de Floresta - ISEF (cód. 2033); Faculdade Centro Oeste do Paraná - FACEOPAR (cód. 11007); Instituto Superior de Educação de Pesqueira-ISEP (cód. 2012); e Faculdade Santo Augusto-FAISA (cód. 5023), em que pesem integrarem o rol de instituições citadas no Relatório da CPI/Alepe, não foram incluídas no Anexo deste Despacho, uma vez que já existem, em face de tais IES, processos de supervisão específicos.

IX) Deste Despacho não cabe recurso.”

Diante de tal determinação e do disposto na Portaria nº 782/2017, a UNIG procedeu ao cancelamento do registro dos diplomas expedidos por diversas faculdades e tido por irregulares, dentre eles o da parte autora, o que implicou na perda de sua validade nacional.

Como se vê, o cancelamento do registro do diploma do autor e de centenas de outros alunos decorreu de exigência do MEC, em razão de irregularidades formais nos diplomas.

Ocorre que a autora obteve seu diploma regularmente e de boa fé, vinha exercendo há anos a profissão de professora e foi aprovada em concurso público municipal. Os próprios fatos evidenciam sua qualificação como pedagogo, de modo que o cancelamento do registro do diploma é ato notoriamente ofensivo à razoabilidade e à segurança jurídica.

A situação, no entender deste juízo, vai muito além da teoria do fato consumado. Ressalto que esta tem sido aplicada pelo STJ, em caráter excepcionalíssimo, a casos em que a inércia da Administração ou a morosidade do Judiciário geram, por decurso temporal, a cristalização de situações precárias. Nesta primeira aproximação, parece-me que não se trata de situação precária, mas de ato jurídico perfeito.

A determinação de cancelamento do registro do diploma da autora decorridos cinco anos de exercício profissional regular vai à contramão do que comumente se entende por razoável e proporcional, visto que a autora foi, repiso, ao que parece, injustamente penalizada em razão de irregularidade à qual não deu causa.

Além da plausibilidade do direito, evidencia-se ainda o risco de dano, considerando que a autora pode vir a perder o cargo público de vice-diretor.

Ante o exposto, **DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA** para determinar a suspensão dos efeitos do cancelamento do registro do diploma da autora.

Defiro ao autor os benefícios da gratuidade de justiça. Anote-se.

Citem-se com as cautelas de praxe.

Intimem-se.

MARCELO JUCÁ LISBOA

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 18 de julho de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AMERICANA

1ª VARA DE AMERICANA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000152-05.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: HENRY EMANUEL DE SOUZA XAVIER

Advogado do(a) AUTOR: HANINI AHMAD EL HANINI - RS75012

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 22/07/2019 830/1211

DESPACHO

Remetam-se os autos ao MPF.

Após a juntada do parecer, venham conclusos para sentença.

AMERICANA, 18 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001516-12.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: HELOISA GALVAO FERNANDES, GABRIELLY GALVAO FERNANDES
REPRESENTANTE: ERICARLA BOMFIM GALVAO FERNANDES
Advogado do(a) AUTOR: VILSON APARECIDO MARTINHAO - SP129868,
Advogado do(a) AUTOR: VILSON APARECIDO MARTINHAO - SP129868,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Pretende a parte autora a concessão de benefício previdenciário.

Defiro o benefício da gratuidade da justiça, nos termos dos arts. 98 e 99 do Código de Processo Civil. Anote-se.

Com relação à audiência de conciliação, verifico, em sede de cognição sumária, que o pedido revelado na inicial não admitiria, em princípio, autocomposição. Com efeito, tratando-se de pedido de concessão de auxílio-reclusão, verifica-se que a matéria é unicamente de direito e a tese em questão não é adotada pela Autarquia ré. Desse modo, a designação de audiência de conciliação nesse momento, antes da manifestação das partes acerca da efetiva possibilidade de autocomposição, poderia se revelar inócua, bem como aumentar o tempo de tramitação, o que vai de encontro à duração razoável do processo. Por tais razões, com esteio no art. 334, 4º, II, do NCPC, deixo, por ora, de designar audiência de conciliação.

Apresente a parte autora, em quinze dias, certidão atualizada do recolhimento prisional.

Sem prejuízo, cite-se.

Após contestação, vista à parte requerente para apresentar réplica, em 15 (quinze) dias.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos. Int.

AMERICANA, 18 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001501-43.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: EMILIO ALVES IBIAPINO JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA - SP221167
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que o extrato constante no doc. 19324327 indica, em princípio, situação financeira incompatível com a insuficiência de recursos asseverada, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovar o preenchimento dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade da justiça (art. 99, 2º, do CPC).

No mesmo prazo, deverá, se o caso, efetuar o recolhimento das custas.

Após, voltem os autos conclusos, com brevidade.

AMERICANA, 18 de julho de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº

5000372-37.2018.4.03.6134

EMBARGANTE: SETE QUEDAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME

Advogado do(a) EMBARGANTE: GUILHERME DINIZ ARMOND - SP109423

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Ciência às partes da redistribuição dos presentes autos a esta 1ª Vara Federal de Americana/SP.

Intimem-se as partes para que se manifestem em termos de prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

DESPACHO

Tendo sido informado pela autora o acordo na esfera administrativa em relação a parte dos débitos (doc. 19151657), **julgo extinta a ação quanto aos contratos 1191001000220974 e 25119140000364049**, com fundamento no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

As matérias atinentes às custas e honorários advocatícios (se cabíveis) serão deliberadas quando da extinção total do feito, já que a presente decisão, conquanto materialmente passível de ser considerada sentença, classifica-se como decisão interlocutória, uma vez que não põe fim ao processo.

Tendo em vista que a parte requerida foi devidamente citada, nos termos dos arts. 700 a 702 do CPC, não pagou o débito e não ofereceu embargos monitoriais, fica constituído de pleno direito o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, observando-se, no que couber, o Título II do Livro I da Parte Especial do CPC.

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual para cumprimento de sentença.

Como o réu foi pessoalmente citado e não compareceu nos autos nem constituiu advogado, operam-se os efeitos processuais da revelia.

Intime-se a exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar o demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, requerendo, desde logo, o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, nos termos do artigo 523 do CPC.

Oportunamente, republique-se a presente, com valor o valor atualizado da dívida, para fins de prazo legal de 15 dias para pagamento voluntário (art. 346, CPC).

Não ocorrendo pagamento voluntário, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento. Nesse caso, procede-se nos termos da Portaria 15/2018, observadas as peculiaridades eventuais do requerimento da CEF.

Int.

AMERICANA, 18 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000293-17.2016.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARISA SACILOTTO NERY - SP115807
EXECUTADO: JORGE LUIZ RODRIGUES DE QUEIROZ
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ CARLOS GOMES - SP105416

DECISÃO

A parte executada requer o imediato desbloqueio de valores constrictos em sua conta bancária, alegando, em síntese, que tais valores bloqueados são frutos de aposentadoria recebida do INSS (id. 17428760, págs. 46/48).

Instada a se manifestar (pág. 45), a exequente ficou-se inerte.

Decido.

Os documentos acostados nas páginas 52/54 conduzem a um convincente e razoável juízo de que, de fato, **o bloqueio recaiu sobre valor depositado pelo INSS a título de benefício previdenciário.**

Demonstrado, assim, que os valores bloqueados na execução fiscal encontram-se sob a proteção legal da impenhorabilidade prevista no artigo art. 833, IV, do CPC, é de rigor o levantamento da constrição que pesa sobre os mesmos. Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. BLOQUEIO VIA BACEN-JUD DE VALOR DECORRENTE DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA E SALÁRIO. IMPENHORABILIDADE PROVIDO. 1. **A prova documental existente nos autos demonstra que os proventos de aposentadoria e salários são depositados diretamente em tais contas bancárias, cujo saldo, caso o crédito não seja imediatamente utilizado, é aplicado automaticamente em conta-poupança.** 2. **Tais verbas, na sua inteireza, são absolutamente impenhoráveis porque a lei é clara e inofismável a respeito, não estabelecendo quaisquer graduações ou percentuais que permitam a incidência de penhora.** 3. Os numerários desbloqueados não têm a feição de rendimentos em mercado financeiro ou de resultado de poupança; por isso sobre eles a impenhorabilidade é regra absoluta [...]. 4. Agravo de instrumento provido. (A1 00294547820154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOMDI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/06/2016.)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. BACENJUD. BLOQUEIO DE VALORES EM CONTA-SALÁRIO. IMPENHORABILIDADE PROVIDO. 1. [...] **Consolidada a jurisprudência, com base no texto legal expresso, firme no sentido de que são absolutamente impenhoráveis "os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal (...)"** (artigo 833, inciso IV, do Código de Processo Civil, Lei 13.105/2015). 3. **A proteção legal destina-se a assegurar a subsistência do devedor, tornando impenhoráveis os valores destinados à garantia alimentar, sem os quais possa ser comprometido o sustento do indivíduo e de sua família.** 4. Configurada a hipótese legal de impenhorabilidade, o desbloqueio de ofício assume feição cautelar, destinando-se a restabelecer com urgência, que se coloca pela situação, a garantia legal de que valores essenciais à sobrevivência alimentar não devem ser bloqueados em nome de formalidade processual, daí que não existe violação ao contraditório ou ampla defesa, para efeito de nulidade, cabendo apenas discutir, caso a caso, eventual ilegalidade para fins de reforma da decisão, pelo prisma do mérito da impenhorabilidade. 5. Agravo de instrumento provido. (A1 00032860520164030000, JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/05/2016)

Ante o exposto, **defiro** o quanto requerido nas páginas 36/38 (id. 17428760), pelo que **determino o levantamento do bloqueio** realizado por meio do sistema BACENJUD (inclusive, se o caso, dos valores irrisórios, cf. despacho de pag. 39), devendo a Secretaria providenciar o necessário **com brevidade**.

Após, intime-se novamente à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cópia da presente decisão servirá como mandado/ofício/carta precatória.

Cumpra-se.

AMERICANA, 16 de julho de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000538-69.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EMBARGANTE: JOSE FELTRIN
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE ANTONIO FRANZIN - SP87571
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Traslade-se cópia da sentença/acórdão e da certidão de trânsito em julgado para os autos principais.

Após, considerando que a condenação do embargante em honorários foi afastada em sede recursal, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Int. e cumpra-se.

AMERICANA, 21 de março de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº
5000537-84.2018.4.03.6134
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: JOSE FELTRIN

Vistos.

Ciência às partes da redistribuição dos presentes autos a esta 1ª Vara Federal de Americana/SP.

Intimem-se as partes para que se manifestem em termos de prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000971-63.2018.4.03.6105 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DO PARANA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GLAUCIA MEGI RODRIGUES - PR60108
EXECUTADO: ADRIANE BARAO

DESPACHO

Intime-se o Conselho exequente para que, no prazo de quinze dias, proceda à complementação do recolhimento das custas. Após, voltem conclusos para deliberações.

AMERICANA, 17 de setembro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº
5001130-16.2018.4.03.6134

EMBARGANTE: UNIMED DE SANTA BARBARA D'OESTE E AMERICANA PARTICIPACOES S/A
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 22/07/2019 833/1211

Vistos.

Ciência às partes da redistribuição dos presentes autos a esta 1ª Vara Federal de Americana/SP.

Intimem-se as partes para que se manifestem em termos de prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

FLETCHER EDUARDO PENTEADO
Juiz Federal
ALEXANDRE VIEIRA DE MORAES.
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2297

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001896-33.2013.403.6134 - AMARA LUCIO MERGULHAO DA SILVA X DIEGO BRAZ JACO(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP312655 - MARIA APARECIDA LOCATELLI) X SANTOS E SANTOS SOCIEDADE DE ADVOGADOS X BRUNO BRAZ MERGULHAO JACO X DENNYS BRAZ JACO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AMARA LUCIO MERGULHAO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Considerando a r. decisão proferida nos autos do processo n. 1009432-76.2017.8.26.0019 (fl. 629), defiro em parte o quanto requerido à fl. 704, pelo que determino a expedição de alvará judicial para o levantamento de 70% dos valores depositados em favor de Bruno Brás Mergulhão Jacó e Dennys Brás Jacó. Cumpra-se; em seguida, intimem-se para retirada em até 60 dias. Retirados os alvarás, dê-se ciência ao d. Juízo da 01ª Vara Cível desta Comarca, designadamente quanto à reserva de 30% requerida no decisum supracitado. 2. Fl. 708: defiro. Nos termos da cessão de crédito apresentada nestes autos, bem como da decisão de fl. 697, expeçam-se os alvarás na proporção requerida (70% para Vitor Rosalen dos Santos; 30% para SANTOS E SANTOS SOCIEDADE DE ADVOGADOS). Cumpra-se; em seguida, intimem-se para retirada em até 60 dias. Oportunamente, tomem os autos conclusos. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: EXPEDIDOS ALVARÁS MECIONADOS ACIMA.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ANDRADINA

1ª VARA DE ANDRADINA

1ª Vara Federal de Andradina

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000072-32.2019.4.03.6137

AUTOR: AMAURI FRANCO

Advogado do(a) AUTOR: SIMONE DOS SANTOS CUSTODIO AISSAMI - SP190342

RÉU: ADVOCACIA GERAL DA UNIAO, ESTADO DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE PAULICEIA

Advogado do(a) RÉU: LEONARDO ANTONIO JACINTHO VITTI - SP374148

DESPACHO

Nos termos da r. decisão prolatada nos autos (id 16336944), restou determinado aos réus que comprovassem nos autos a submissão do autor a consulta com médico especializado bem como o direcionamento à realização do procedimento, indicando sua colocação na fila, caso existisse, no prazo de 30 (trinta) dias.

Consoante teor dos documentos juntados pelo Município de Paulicéia, mormente laudo de evolução ambulatorial (id 18932590) restou demonstrada a necessidade de cirurgia, conforme fila de espera a ser observada.

Não há nos autos qualquer informação quanto à efetiva colocação do autor em fila de espera.

Nestes termos, em cumprimento à r. decisão mencionada, defiro parcialmente o pedido formulado pelo autor (id 19408367) e determino aos réus que se manifestem nos autos, no prazo de 10 (dez) dias, comprovando o efetivo cumprimento da decisão, nos termos do laudo juntado e determinação em sede de deferimento de tutela, sob pena de incidência da multa já fixada.

Após manifestação e decurso do prazo para especificação das provas, tomem conclusos para saneamento.

Int.

1ª Vara Federal de Andradina

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000277-61.2019.4.03.6137

EMBARGANTE: TRANSPORTADORA PERLOPES LTDA

Advogado do(a) EMBARGANTE: RAFAEL MARRONI LORENCETE - SP239248

EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Recebo os presentes embargos à execução fiscal para discussão.

Ante a ausência dos requisitos previstos no parágrafo 1º do artigo 919 do Código de Processo Civil deixo de atribuir efeito suspensivo aos presentes embargos. Contudo, enquanto estes não forem definitivamente julgados, a execução fiscal será suspensa na fase propriamente satisfativa (leilão, adjudicação, conversão em renda), a fim de se evitar dano de difícil reparação à parte ou a terceiros.

Certifique-se a interposição dos embargos nos autos principais nº 5000653-81.2018.403.6137.

Após, abra-se vista ao embargado para impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, nos termos do art. 17, da Lei nº 6.830/80.

Intime-se.

ANDRADINA, 11 de junho de 2019.

FELIPE GRAZIANO DA SILVA TURINI

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

1ª Vara Federal de Andradina

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000382-09.2017.4.03.6137

AUTOR: JACYRA DE SOUZA CANDIDO

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO BUCHINI NETO - MS21013

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Deixo de apreciar o pedido formulado pela parte autora (id 1791336) tendo em vista que juntada resposta ao ofício expedido.

Manifestem-se as partes no prazo de 15 (quinze) dias quanto ao teor das informações e documentos juntados prestadas pela Secretaria Estadual de Saúde (id 19463507).

Nada mais sendo requerido, tomem conclusos para sentença.

Int.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000484-60.2019.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina

EMBARGANTE: NILTON ZENHITI KAWAATA

Advogado do(a) EMBARGANTE: ROSANGELA ALVES DOS SANTOS - SP252281

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

1. RELATÓRIO

Trata-se de embargos à execução fiscal, com pedido de medida liminar de cancelamento de leilão. A embargante requer seja deferida o imediato cancelamento das hastas públicas designadas e, ao final, a liberação das restrições judiciais que recaem sobre o veículo penhorado, bem como a declaração de excesso de penhora.

Requeru a gratuidade da justiça.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

A concessão de tutela antecipada, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil exige a existência de “*elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo*”.

Em que pese as alegações de que o bem é utilizado como instrumento de trabalho, apresentando provas razoáveis de suas afirmações, não se verifica a urgência que justifique a medida.

O processo de execução fiscal 0000496-72.2013.403.6137 ficará suspenso para virtualização dos autos por força da Resolução Presidencial nº 200/2019 do TRF3. Pela consulta ao andamento processual é possível verificar que o único andamento após a decisão que designou as Hastas Públicas foi a intimação dos executados. Não foram iniciados os atos preparatórios do leilão. Nesse passo, não serão realizados quaisquer atos executórios até o retorno dos autos, ocasião em que as partes serão intimadas.

Em conclusão, por ora, não há risco de dano que justifique a concessão de liminar. A questão pode ser novamente apreciada, mediante provocação da parte interessada, quando do retorno dos autos da execução fiscal, caso os presentes embargos não tenham sido decididos até lá.

Dessa forma, não há razão para antecipar os efeitos da tutela pretendida sem que haja a instauração do contraditório, por ausência dos requisitos exigidos pelo art. 300 do Código de Processo Civil.

3. DECISÃO

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido liminar.

Por ora, defiro a gratuidade da justiça, sem prejuízo ao previsto no art. 100 do Código de Processo Civil.

Traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução fiscal nº **0000496-72.2013.403.6137**, certificando-se em ambos.

CITE-SE e INTIME-SE a UNIÃO para, querendo, apresentar resposta à pretensão inicial, no prazo legal (art. 679 do CPC).

Juntada a resposta do réu e, havendo fatos modificativos, impeditivos ou extintivos dos direitos alegados na inicial, intime-se a parte autora para apresentar impugnação à contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Após, conclusos para o saneamento do processo.

Tratando-se de matéria eminentemente de direito ou cujos fatos devam ser comprovados exclusivamente por documentos, tornem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Cite-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 000852-06.2018.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE DRACENA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ITAMAR NIENKOEITNER - SP277749
EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467

SENTENÇA

1. RELATÓRIO

Trata-se de ação de execução fiscal ajuizada pelo MUNICÍPIO DE DRACENA em face da EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS – ECT visando o recebimento das quantias indicadas em Certidão de Dívida Ativa, bem como a condenação da executada ao pagamento dos ônus sucumbenciais.

Citada, a executada apresenta exceção de pré-executividade alegando, quanto ao objeto da presente ação, a inadequação da via eleita, porquanto a execução deveria ser feita nos moldes do art. 910, CPC e não pelos institutos da Lei de Execução Fiscal em face à impenhorabilidade de seus bens (id 10642900 - Pág. 22 e segs.).

É o relatório. Decido.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de execução fiscal visando o recebimento de CDA's que identificam débito de ISSQN por parte da ECT.

A questão objeto dos autos já se encontra pacificada pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, pela qual a imunidade recíproca de impostos entre os entes públicos e a ECT prescinde de que sua atividade imune se restrinja ao monopólio constitucional de que seja titular, alcançando todos os serviços e bens operacionalizados pela empresa, como se vê:

Recurso extraordinário com repercussão geral. 2. Imunidade recíproca. Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos. 3. Distinção, para fins de tratamento normativo, entre empresas públicas prestadoras de serviço público e empresas públicas exploradoras de atividade. Precedentes. 4. Exercício simultâneo de atividades em regime de exclusividade e em concorrência com a iniciativa privada. Irrelevância. Existência de peculiaridades no serviço postal. Incidência da imunidade prevista no art. 150, VI, "a", da Constituição Federal. 5. Exercício simultâneo de atividades em regime de exclusividade e em concorrência com a iniciativa privada. Irrelevância. Existência de peculiaridades no serviço postal. Incidência da imunidade prevista no art. 150, VI, "a", da Constituição Federal. 6. Inocorrência de omissão, contradição ou obscuridade. 7. Alegação de suposta nulidade em decorrência de retificação de voto. Inexistência. A possibilidade de retificação de voto antes do encerramento de julgamento já foi admitida por esta Corte. Precedente. 8. Quanto às demais alegações, verifica-se a mera pretensão de rejuízo da causa. 9. Efeitos infringentes. Não configuração de situação excepcional. Embargos protelatórios. Imposição de multa. 10. Embargos de declaração rejeitados. (RE 601392, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Relator(a) p/ Acórdão: Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 28/02/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-105 DIVULG 04-06-2013 PUBLIC 05-06-2013)

Em sede de embargos de declaração, o STF reafirmou o quanto já anteriormente decidido:

Embargos de declaração em recurso extraordinário com repercussão geral. 2. Direito Tributário. 3. Imunidade recíproca. Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos. 4. Distinção, para fins de tratamento normativo, entre empresas públicas prestadoras de serviço público e empresas públicas exploradoras de atividade. Precedentes. 5. Exercício simultâneo de atividades em regime de exclusividade e em concorrência com a iniciativa privada. Irrelevância. Existência de peculiaridades no serviço postal. Incidência da imunidade prevista no art. 150, VI, "a", da Constituição Federal. 6. Inocorrência de omissão, contradição ou obscuridade. 7. Alegação de suposta nulidade em decorrência de retificação de voto. Inexistência. A possibilidade de retificação de voto antes do encerramento de julgamento já foi admitida por esta Corte. Precedente. 8. Quanto às demais alegações, verifica-se a mera pretensão de rejuízo da causa. 9. Efeitos infringentes. Não configuração de situação excepcional. Embargos protelatórios. Imposição de multa. 10. Embargos de declaração rejeitados. (RE 601392 ED, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 15/02/2019, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-040 DIVULG 26-02-2019 PUBLIC 27-02-2019)

A jurisprudência nacional tem se manifestado em uníssono no mesmo sentido, esclarecendo a extensão da imunidade tributária da ECT também ao ISSQN, como se observa:

TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - ECT - ISS - BANCO POSTAL - IMUNIDADE RECÍPROCA - RETRATAÇÃO. ART. 543-C, § 7º, II do CPC. 1. O Pleno do Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE 601.392/PR, decidido sob a sistemática da repercussão geral, consolidou o entendimento no sentido de que a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT está abrangida pela imunidade recíproca independentemente se, no exercício de atividade postal, ou em concorrência com a iniciativa privada. 2. Reexaminando a matéria, por força do disposto no art. 543-C, § 7º, II do CPC, verifico ter na hipótese o acórdão recorrido divergido da orientação do Superior Tribunal de Justiça. De rigor exercer o juízo de retratação, para adotar o entendimento sufragado pelo STF no RE 601.392/PR. 4. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC, nos termos da sentença. (ApCiv 0001608-91.2008.4.03.6124, JUIZ CONVOCADO MARCIO CATAPANI, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 D. 22/10/2018.)

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT. ISS. IMUNIDADE RECÍPROCA. RETRATAÇÃO. RE 601.392. 1. O acórdão proferido anteriormente pela Turma refletiu a interpretação vigente à época do respectivo julgamento que, porém, na atualidade, encontra-se superada diante do julgamento do Supremo Tribunal Federal no sentido de que os serviços prestados pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, inclusive aqueles em que a empresa não age em regime de monopólio, estão abrangidos pela imunidade tributária recíproca (art. 150, VI, "a" da Constituição Federal), inviabilizando a cobrança pelo Município do ISS. 2. Na análise do Recurso Extraordinário 601.392, o Supremo Tribunal Federal, apreciando o tema 235 da Repercussão Geral considerou que os serviços prestados pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, inclusive aqueles em que a empresa não age em regime de monopólio, estão abrangidos pela imunidade tributária recíproca (art. 150, VI, "a" da Constituição Federal), inviabilizando a cobrança pelo Município do ISS. 3. Cabe, nos termos do artigo 543-B, § 3º, do Código de Processo Civil de 1973 e artigo 1.039, do Código de Processo Civil de 2015, o reexame da causa para adequação à jurisprudência consolidada, reconhecendo-se a imunidade da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT quanto à cobrança do ISS, com a inversão do ônus da sucumbência, devendo ser fixados os honorários em 10% sobre o valor da causa, em observância ao disposto no art. 20, § 3º e 4º do CPC de 1973. 4. Em relação à matéria analisada no juízo de retratação, apelação provida. (ApCiv 0001481-85.2010.4.03.6124, DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 12/09/2018.)

TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS (ECT) - ISS - IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. 1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE 601.392, decidiu sob a sistemática da repercussão geral, consolidou o entendimento de que a imunidade tributária de que goza a ECT abrange o ISS, em todos os serviços por ela prestados. 2. Inversão do ônus da sucumbência. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, a teor do disposto no art. 20, § 4º, do CPC/73, vigente à época. (ApCiv 0007145-60.2010.4.03.6104, DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 12/07/2018.)

Desta forma, não se está diante de situação de inadequação da via eleita para a cobrança de tributo supostamente devido pela empresa pública, mas de simples aquiescência ao comando vinculante de decisão do STF em sede de repercussão geral, o que evidencia a impossibilidade de cobrança de impostos pelo ente público municipal em face da ECT.

Contudo, as CDA's anexadas aos autos indicam cobrança de "ISS Retenção", e trazem na discriminação do fato gerador do tributo a expressão "serviço de limpeza em geral".

Cabe pontuar, por apego à dialética, que, no caso de o Município exequente estar cobrando, em verdade, "taxa de limpeza" ao invés de imposto, com aparente erro material da CDA, o título executivo, ainda assim, é nulo, pois o Supremo Tribunal Federal vem se posicionando acerca da inconstitucionalidade da cobrança da taxa que se enquadrarem em um serviço público *uti universi*, consoante passagem do voto do relator, Ministro Ricardo Lewandowski, no RE n.º 576.321 QO-RG:

(...) a Corte entende como específicos e divisíveis os serviços públicos de coleta, remoção e tratamento ou destinação de lixo ou resíduos provenientes de imóveis, desde que essas atividades sejam completamente dissociadas de outros serviços públicos de limpeza realizados em benefício da população em geral (uti universi) e de forma indivisível, tais como os de conservação e limpeza de logradouros e bens públicos (praças, calçadas, vias, ruas, bueiros). Decorre daí que as taxas cobradas em razão exclusivamente dos serviços públicos de coleta, remoção e tratamento ou destinação de lixo ou resíduos provenientes de imóveis são constitucionais, ao passo que é inconstitucional a cobrança de valores tidos como taxa em razão de serviços de conservação e limpeza de logradouros e bens públicos. (RE-QO-RG 576321, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, julgado em 04/12/2008, publicado em 13/02/2009) (grifou-se)

Ou seja, embora a imunidade recíproca não abranja taxas (STF, RE 613287 AgR, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 02/08/2011, DJe-159 DIVULG 18-08-2011 PUBLIC 19-2011 EMENT VOL-02569-02 PP-00273 TRF 3ª Região QUARTA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2146919 - 0003343-11.2011.4.03.6107, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARLI FERREIRA, julgado em 21/06/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 04/07/2017), estas não podem ser cobradas caso se originem de um serviço público *uti universi*, ao contrário do que ocorre em hipóteses de prestação de serviços públicos *uti singuli*, quando divisíveis e identificáveis os seus destinatários.

Na mesma trilha, é o posicionamento adotado pelo Tribunal Regional da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL (PAR). CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. LEG PASSIVA. IMUNIDADE DO ART. 150, VI, "A", § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COBRANÇA DE TAXAS. LIMPEZA PÚBLICA. CONSERVAÇÃO DE LOGRADOUROS. TAXA DE PREVENÇÃO E EXTINÇÃO DE INCÊNDIOS. INDEVIDA. APELAÇÃO DESPROVIDA. (...) 2. Por outro lado, apreciando o tema de n.º repercussão geral, reconhecida no Recurso Extraordinário de n.º 928902, na data de 17/10/2018, o Supremo Tribunal Federal - STF, por maioria, deu provimento ao recurso extraordinário para extinguir a execução com relação aos valores cobrados a título de IPTU, condenando-se o recorrido ao pagamento das custas e honorários advocatícios, nos termos do voto do Relator Ministro Alexandre de Moraes, fixando a seguinte tese: "Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal". Assim, tendo o julgado do Supremo Tribunal Federal - STF afastado as teses apresentadas pelo município apelante em relação ao IPTU, o caso é de reconhecer a incidência da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, 'a', da Constituição Federal. 3. No que se refere à cobrança da taxa de conservação e de limpeza pública, é pacífico o entendimento acerca de sua inconstitucionalidade (precedentes do STF e deste Tribunal). 4. Com relação à cobrança da taxa de prevenção e extinção de incêndios, no julgamento do RE 643.247, em Sessão do dia 24/05/2017, na sistemática da repercussão geral prevista no artigo 543-B do Código de Processo Civil, a questão foi pacificada pelo Supremo Tribunal Federal que fixou a seguinte tese: "A segurança pública, presentes a prevenção e o combate a incêndios, faz-se, no campo da atividade precípua, pela unidade da Federação, e, porque serviço essencial, tem como a viabilizá-la a arrecadação de impostos, não cabendo ao Município a criação de taxa para tal fim". 5. Apelação desprovida. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2185925 - 0001018-91.2015.4.03.6117, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, julgado em 20/02/2019, e-Judicial 1 DATA: 27/02/2019) (grifou-se)

Logo, inexistindo base imputável para a incidência tributária do ISSQN, ou para eventual cobrança de taxa de limpeza genérica (*uti universi*), em face da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos por parte do Município exequente, o reconhecimento da nulidade do título executivo e, por conseguinte, a extinção da execução são medidas que se impõem, nos termos do art. 924, III do CPC.

Considerando o entendimento do STJ, no sentido de que são cabíveis honorários advocatícios na exceção de pré-executividade (modalidade de defesa), ainda que parcial o seu acolhimento (REsp n. 664.078, Quarta turma. Min. Relator Luís Felipe Salomão. In: DJe de 29.04.2011), restando vencida a credora, sua condenação em honorários advocatícios é mandatória em relação ao proveito econômico obtido pelo executado, como se observa:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ACOLHIMENTO CABIMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRECEDENTES. VALOR DA VERBA HONORÁRIA. PEDIDO DE REDUÇÃO. MATÉRIA DE FATO. INCIDÊNCIA SÚMULA 7/STJ. Este Superior Tribunal de Justiça tem entendimento firme no sentido de ser cabível condenação em honorários em exceção de pré-executividade, ainda que resulte apenas na extinção parcial da execução fiscal. Precedentes: AgRg no AREsp 490.900/PE, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/11/2014, DJe 03/12/2014. REsp 884.389/RJ, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/06/2009, DJe 29/06/2009. Sobre o valor da verba honorária, a jurisprudência desta Corte orienta-se no sentido de que, em regra, não se mostra possível em recurso especial a revisão do valor fixado a título de honorários advocatícios, pois tal providência exige novo exame do contexto fático-probatório constante dos autos, o que é vedado pela Súmula 7/STJ. 3. Todavia, o óbice da referida súmula pode ser afastado em situações excepcionais, quando verificado excesso ou insignificância da importância arbitrada, ficando evidenciada ofensa aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, hipóteses não configuradas no caso dos presentes autos. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AGARESP 201402324473, SÉRGIO KUKINA - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA: 03/02/2015)

Desse modo, sendo o proveito econômico da ECT equivalente ao próprio crédito exequendo, sobre tal cifra deve incidir a verba honorária sucumbencial.

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, reconheço a nulidade da CDA que ampara a presente execução e, assim, **JULGO EXTINTA** a execução fiscal, com fulcro no art. 924, III do Código de Processo Civil, nos termos da fundamentação.

CONDENO o MUNICÍPIO DE DRACENA ao reembolso de eventuais despesas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor do proveito econômico obtido pela parte executada, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago.

Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 496, II, §4º, CPC).

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000852-06.2018.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE DRACENA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ITAMAR NIENKOEITNER - SP277749
EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467

SENTENÇA

1. RELATÓRIO

Trata-se de ação de execução fiscal ajuizada pelo MUNICÍPIO DE DRACENA em face da EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS – ECT visando o recebimento das quantias indicadas em Certidão de Dívida Ativa, bem como a condenação da executada ao pagamento dos ônus sucumbenciais.

Citada, a executada apresenta exceção de pré-executividade alegando, quanto ao objeto da presente ação, a inadequação da via eleita, porquanto a execução deveria ser feita nos moldes do art. 910, CPC e não pelos institutos da Lei de Execução Fiscal em face à impenhorabilidade de seus bens (id 10642900 - Pág. 22 e segs.).

É o relatório. Decido.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de execução fiscal visando o recebimento de CDA's que identificam débito de ISSQN por parte da ECT.

A questão objeto dos autos já se encontra pacificada pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, pela qual a imunidade recíproca de impostos entre os entes públicos e a ECT prescinde de que sua atividade imune se restrinja ao monopólio constitucional de que seja titular, alcançando todos os serviços e bens operacionalizados pela empresa, como se vê:

Recurso extraordinário com repercussão geral. 2. Imunidade recíproca. Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos. 3. Distinção, para fins de tratamento normativo, entre empresas públicas prestadoras de serviço público e empresas públicas exploradoras de atividade. Precedentes. 4. Exercício simultâneo de atividades em regime de exclusividade e em concorrência com a iniciativa privada. Irrelevância. Existência de peculiaridades no serviço postal. Incidência da imunidade prevista no art. 150, VI, "a", da Constituição Federal 5. Recurso extraordinário conhecido e provido. (RE 601392, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Relator(a) p/ Acórdão: Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 28/02/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-105 DIVULG 04-06-2013 PUBLIC 05-06-2013)

Em sede de embargos de declaração, o STF reafirmou o quanto já anteriormente decidido:

Embargos de declaração em recurso extraordinário com repercussão geral. 2. Direito Tributário. 3. Imunidade recíproca. Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos. 4. Distinção, para fins de tratamento normativo, entre empresas públicas prestadoras de serviço público e empresas públicas exploradoras de atividade. Precedentes. 5. Exercício simultâneo de atividades em regime de exclusividade e em concorrência com a iniciativa privada. Irrelevância. Existência de peculiaridades no serviço postal. Incidência da imunidade prevista no art. 150, VI, "a", da Constituição Federal 6. Inocorrência de omissão, contradição ou obscuridade. 7. Alegação de suposta nulidade em decorrência de retificação de voto. Inexistência. A possibilidade de retificação de voto antes do encerramento de julgamento já foi admitida por esta Corte. Precedente. 8. Quanto às demais alegações, verifica-se a mera pretensão de rejuízo da causa. 9. Efeitos infringentes. Não configuração de situação excepcional. Embargos protelatórios. Imposição de multa. 10. Embargos de declaração rejeitados. (RE 601392 ED, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 15/02/2019, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-040 DIVULG 26-02-2019)

A jurisprudência nacional tem se manifestado em uníssono no mesmo sentido, esclarecendo a extensão da imunidade tributária da ECT também ao ISSQN, como se observa:

TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - ECT - ISS - BANCO POSTAL - IMUNIDADE RECÍPROCA - RETRATAÇÃO. ART. 543-C, § 7º, II do CPC. 1. O PI Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE 601.392/PR, decidido sob a sistemática da repercussão geral, consolidou o entendimento no sentido de que a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT está abrangida pela imunidade recíproca independentemente se, no exercício de atividade postal, ou em concorrência com a iniciativa privada. 2. Reexaminando a matéria, por força do disposto no art. 543-C, § 7º, II do CPC, verifico ter na hipótese o acórdão recorrido divergido da orientação do Superior Tribunal de Justiça. De rigor exercer o juízo de retratação, para adotar o entendimento sufragado pelo STF no RE 601.392/PR. 4. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC, nos termos da sentença. (ApCiv 0001608-91.2008.4.03.6124, JUIZ CONVOCADO MARCIO CATAPANI, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 D. 22/10/2018.)

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT. ISS. IMUNIDADE RECÍPROCA. RETRATAÇÃO. RE 601.392. 1. O acórdão proferido anteriormente pela Turma refletiu a interpretação vigente à época do respectivo julgamento que, porém, na atualidade, encontra-se superada diante do julgamento do Supremo Tribunal Federal no sentido de que os serviços prestados pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, inclusive aqueles em que a empresa não age em regime de monopólio, estão abrangidos pela imunidade tributária recíproca (art. 150, VI, "a" da Constituição Federal), inviabilizando a cobrança pelo Município do ISS. 2. Na análise do Recurso Extraordinário 601.392, o Supremo Tribunal Federal, apreciando o tema 235 da Repercussão Geral considerou que os serviços prestados pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, inclusive aqueles em que a empresa não age em regime de monopólio, estão abrangidos pela imunidade tributária recíproca (art. 150, VI, "a" da Constituição Federal), inviabilizando a cobrança pelo Município do ISS. 3. Cabe, nos termos do artigo 543-B, § 3º, do Código de Processo Civil de 1973 e artigo 1.039, do Código de Processo Civil de 2015, o reexame da causa para adequação à jurisprudência consolidada, reconhecendo-se a imunidade da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT quanto à cobrança do ISS, com a inversão do ônus da sucumbência, devendo ser fixados os honorários em 10% sobre o valor da causa, em observância ao disposto no art. 20, § 3º e 4º do CPC de 1973. 4. Em relação à matéria analisada no juízo de retratação, apelação provida. (ApCiv 0001481-85.2010.4.03.6124, DESEMBARGADOR FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 12/09/2018.)

TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS (ECT) - ISS - IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA. Acórdão do Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE 601.392, decidido sob a sistemática da repercussão geral, consolidou o entendimento de que a imunidade tributária de que goza a ECT abrange o ISS, em todos os serviços por ela prestados. 2. Inversão do ônus da sucumbência. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, a teor do disposto no art. 20, § 4º, do CPC/73, vigente à época. (ApCiv 0007145-60.2010.4.03.6104, DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 12/07/2018.)

Desta forma, não se está diante de situação de inadequação da via eleita para a cobrança de tributo supostamente devido pela empresa pública, mas de simples aquiescência ao comando vinculante de decisão do STF em sede de repercussão geral, o que evidencia a impossibilidade de cobrança de impostos pelo ente público municipal em face da ECT.

Contudo, as CDA's anexadas aos autos indicam cobrança de "ISS Retenção", e trazem na discriminação do fato gerador do tributo a expressão "serviço de limpeza em geral".

Cabe pontuar, por apego à dialética, que, no caso de o Município exequente estar cobrando, em verdade, "taxa de limpeza" ao invés de imposto, com aparente erro material da CDA, o título executivo, ainda assim, é nulo, pois o Supremo Tribunal Federal vem se posicionando acerca da inconstitucionalidade da cobrança de taxas que se enquadram em um serviço público *uti universi*, consoante passagem do voto do relator, Ministro Ricardo Lewandowski, no RE n.º 576.321 QO-RG:

(...) a Corte entende como específicos e divisíveis os serviços públicos de coleta, remoção e tratamento ou destinação de lixo ou resíduos provenientes de imóveis, desde que essas atividades sejam completamente dissociadas de outros serviços públicos de limpeza realizados em benefício da população em geral (uti universi) e de forma indivisível, tuis como os de conservação e limpeza de logradouros e bens públicos (praças, calçadas, vias, ruas, bueiros). Decorre daí que as taxas cobradas em razão exclusivamente dos serviços públicos de coleta, remoção e tratamento ou destinação de lixo ou resíduos provenientes de imóveis são constitucionais, ao passo que é inconstitucional a cobrança de valores tidos como taxa em razão de serviços de conservação e limpeza de logradouros e bens públicos. (RE-QO-RG 576321, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, julgado em 04/12/2008, publicado em 13/02/2009) (grifou-se)

Ou seja, embora a imunidade recíproca não abranja taxas (STF, RE 613287 AgR, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 02/08/2011, DJe-159 DIVULG 18-08-2011 PUBLIC 19-02-2011 EMENT VOL-02569-02 PP-00273 TRF 3ª Região QUARTA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2146919 - 0003343-11.2011.4.03.6107, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARLI FERREIRA, julgado em 21/06/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 04/07/2017), estas não podem ser cobradas caso se originem de um serviço público *uti universi*, ao contrário do que ocorre em hipóteses de prestação de serviços públicos *uti singuli*, quando divisíveis e identificáveis os seus destinatários.

Na mesma trilha, é o posicionamento adotado pelo Tribunal Regional da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL (PAR). CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. LEG PASSIVA. IMUNIDADE DO ART. 150, VI, "A", § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COBRANÇA DE TAXAS. LIMPEZA PÚBLICA. CONSERVAÇÃO DE LOGRADOUROS. TAXA DE PREVENÇÃO E EXTINÇÃO DE INCÊNDIOS. INDEVIDA. APELAÇÃO DESPROVIDA. (...) 2. Por outro lado, apreciando o tema de n.º 1, repercussão geral, reconhecida no Recurso Extraordinário de n.º 928902, na data de 17/10/2018, o Supremo Tribunal Federal - STF, por maioria, deu provimento ao recurso extraordinário para extinguir a execução com relação aos valores cobrados a título de IPTU, condenando-se o recorrido ao pagamento das custas e honorários advocatícios, nos termos do voto do Relator Ministro Alexandre de Moraes, fixando a seguinte tese: "Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal". Assim, tendo o julgado do Supremo Tribunal Federal - STF afastado as teses apresentadas pelo município apelante em relação ao IPTU, o caso é de reconhecer a incidência da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, 'a', da Constituição Federal. 3. No que se refere à cobrança da taxa de conservação e de limpeza pública, é pacífico o entendimento acerca de sua inconstitucionalidade (precedentes do STF e deste Tribunal). 4. Com relação à cobrança da taxa de prevenção e extinção de incêndios, no julgamento do RE 643.247, em Sessão do dia 24/05/2017, na sistemática da repercussão geral prevista no artigo 543-B do Código de Processo Civil, a questão foi pacificada pelo Supremo Tribunal Federal que fixou a seguinte tese: "A segurança pública, presentes a prevenção e o combate a incêndios, faz-se, no campo da atividade precípua, pela unidade da Federação, e, porque serviço essencial, tem como a viabilizá-la a arrecadação de impostos, não cabendo ao Município a criação de taxa para tal fim". 5. Apelação desprovida. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2185925 - 0001018-91.2015.4.03.6117, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, julgado em 20/02/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 27/02/2019) (grifou-se)

Logo, inexistindo base imputável para a incidência tributária do ISSQN, ou para eventual cobrança de taxa de limpeza genérica (*uti universi*), em face da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos por parte do Município exequente, o reconhecimento da nulidade do título executivo e, por conseguinte, a extinção da execução são medidas que se impõem, nos termos do art. 924, III do CPC.

Considerando o entendimento do STJ, no sentido de que são cabíveis honorários advocatícios na exceção de pré-executividade (modalidade de defesa), ainda que parcial o seu acolhimento (REsp n. 664.078, *Quarta turma. Min. Relator Luís Felipe Salomão. In: Dje de 29.04.2011*), restando vencida a credora, sua condenação em honorários advocatícios é mandatária em relação ao proveito econômico obtido pelo executado, como se observa:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ACOLHIMENTO PARCIAL. CABIMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRECEDENTES. VALOR DA VERBA HONORÁRIA. PEDIDO DE REDUÇÃO. MATÉRIA DE FATO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. Este Superior Tribunal de Justiça tem entendimento firme no sentido de ser cabível condenação em honorários em exceção de pré-executividade, ainda que resulte apenas na extinção parcial da execução fiscal. Precedentes: AgrRg no AREsp 490.900/PE, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/11/2014, DJe 03/12/2014; REsp 884.389/RJ, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/06/2009, DJe 29/06/2009. Sobre o valor da verba honorária, a jurisprudência desta Corte orienta-se no sentido de que, em regra, não se mostra possível em recurso especial a revisão do valor fixado a título de honorários advocatícios, pois tal providência exige novo exame do contexto fático-probatório constante dos autos, o que é vedado pela Súmula 7/STJ. 3. Todavia, o óbice da referida súmula pode ser afastado em situações excepcionais, quando verificado excesso ou insignificância da importância arbitrada, ficando evidenciada ofensa aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, hipóteses não configuradas no caso dos presentes autos. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AGARESP 201402324473, SÉRGIO KUKINA - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA: 03/02/2015)

Desse modo, sendo o proveito econômico da ECT equivalente ao próprio crédito exequendo, sobre tal cifra deve incidir a verba honorária sucumbencial.

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, reconheço a nulidade da CDA que ampara a presente execução e, assim, **JULGO EXTINTA** a execução fiscal, com fulcro no art. 924, III do Código de Processo Civil, nos termos da fundamentação.

CONDENO o MUNICÍPIO DE DRACENA ao reembolso de eventuais despesas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor do proveito econômico obtido pela parte executada, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago.

Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 496, II, §4º, CPC).

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000183-72.2017.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina
EMBARGANTE: AGROPECUARIA GRENDENE LTDA
Advogados do(a) EMBARGANTE: DIRCEU CARRETO - SP76367, LEONARDO VESOLOSKI - RS58285, DANILO KNIJNIK - RS34445
EMBARGADO: BANCO CENTRAL DO BRASIL

SENTENÇA

1. RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo BANCO CENTRAL DO BRASIL – BACEN alegando erro material da sentença. É o breve relatório. Decido.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Os Embargos são cabíveis por serem tempestivos (art. 1.023, CPC).

A Embargante aponta erro material do julgado ao não condenar a parte sucumbente em honorários advocatícios. Alega que a sentença teve como fundamento o art. 1º do Decreto-Lei nº 1.025/69 que prevê a cobrança de taxa do executado na própria execução em substituição aos honorários, ao passo que a execução fiscal discutida nos embargos do devedor foi proposta pelo BACEN para a cobrança de dívida de natureza administrativa, hipótese esta em que não haveria a cobrança da referida taxa, conforme art. 37-A, §2º da Lei nº 10.522/02.

Incabíveis os presentes embargos.

O i. Magistrado sentenciante não responde mais por esta unidade judiciária - por motivo de remoção para outra Subseção -, de modo que não é possível afirmar se houve efetivo erro material ou entendimento diverso com relação ao direito aplicável à hipótese, razão pela qual, caso assim deseje a parte embargante, a questão deverá ser apreciada pela via recursal adequada, e não em sede de embargos declaratórios.

3. DISPOSITIVO

Desta forma, **NÃO CONHEÇO** dos embargos de declaração opostos.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

ANDRADINA, 2 de julho de 2019.

1ª Vara Federal de Andradina

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000060-86.2017.4.03.6137

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

EXECUTADO: FERNANDA DE SOUZA VIEIRA VOGEL

Advogado do(a) EXECUTADO: PEDRO RODOLPHO GONCALVES MATOS - SP291345

DESPACHO

Ante a manifestação da exequente de que o valor bloqueado no id 16222063 é insuficiente para satisfação do crédito, intime-se a executada para que efetue o pagamento da diferença, conforme informado pela exequente 18951001, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal de Andradina –PAB da Justiça do Trabalho, solicitando as providências que se fizerem necessárias no sentido de que, no prazo de 10 (dez) dias, seja efetuada a transferência dos valores com todos os seus acréscimos, para a conta de titularidade da exequente, conforme requerido na petição de id 18949199. Ressalto que a instituição bancária deverá encaminhar a este Juízo cópia do comprovante de transferência, no mesmo prazo.

Com o retorno do ofício, intime-se a exequente para que, em 15 (quinze) dias, manifeste-se sobre a quitação, ou não, do débito ou requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, conclusos para extinção.

Cumpra-se. Intimem-se.

ANDRADINA, 17 de julho de 2019.

PRISCILLA GALDINI DE ANDRADE

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AVARE

1ª VARA DE AVARE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000962-20.2018.4.03.6132 / 1ª Vara Federal de Avaré

EXEQUENTE: JOSE NATAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA - SP172851

Advogado do(a) EXEQUENTE: FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO - SP216.808

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica o procurador da parte autora intimado a retirar junto a esta Secretaria a via original da procuração autenticada, conforme solicitado a este Juízo.

Avaré, 19 de julho de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE REGISTROS

1ª VARA DE REGISTRO

CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL (355) Nº 5000409-45.2019.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro

DEPRECANTE: JUSTICA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU EM SAO PAULO

DEPRECADO: JUSTIÇA FEDERAL DA SUBSEÇÃO DE REGISTRO

PARTE RÉ: JOSE HERMINIO DONIZETE MILANI

ADVOGADO do(a) PARTE RÉ: LUCAS ANDREUCCI DA VEIGA

DESPACHO

1- Recebo o r. despacho inicial tão somente como carta precatória ficando a cargo do Juízo deprecante (juízo federal de Jaú-SP) qualquer decisão/incidente, no tocante a execução das penas substitutivas, ora fiscalizadas neste Juízo Federal.

2- Designo o dia 31/07/2019, às 14:30 h, para audiência admonitória do apenado, JOSÉ HERMÍNIO DONIZETE MILANI, a ser realizada de forma presencial na sede deste Juízo Federal de Registro/SP.

3- Comunique-se, por e-mail, ao Juízo Federal deprecante enviando cópia deste despacho (referente à Execução Penal nº 0001943-53.2016.403.6117-vosso).

4- Intime-se o apenado para comparecer perante este Juízo Federal, na data e horário acima designados.

Ciência ao MPF e à DPU/local. Cumpra-se.

Registro/SP, 1 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000008-17.2017.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro

AUTOR: PAULO TOSHIO MAEBARA

Advogados do(a) AUTOR: ANDREA ALEXANDRA DOS SANTOS BASTOS - SP175809, ALEXANDRE LEONARDO FREITAS OLIVEIRA - SP326631

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado (doc. 37) do acórdão que negou provimento ao recurso de apelação interposto por PAULO TOSHIO MAEBARA (doc. 21) intimem-se a CAIXAS, no prazo de 15 (quinze) dias, para manifestação. Após, façam os autos conclusos para apreciação.

Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Registro/SP, 10 de julho de 2019.

JOÃO BATISTA MACHADO

Juiz Federal

(assinado eletronicamente – art. 1º, §2º, III, "a", da Lei nº 11.419/06)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000165-53.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
EXECUTADO: ANDRE LUIZ BARLETA DIAS
Advogado do(a) EXECUTADO: ANGELA AMELIA SILVA - SP355281

S E N T E N Ç A

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial, apresentada pela CEF – Caixa Econômica Federal- em face de ANDRE LUIZ BARLETA DIAS, conforme petição inicial de ID 4911976, em q houve a noticiada satisfação da obrigação, nos termos da manifestação do credor na petição de ID 18936196.

É o breve relato.

Decido.

Segundo a sistemática do Novo CPC, são causas que extinguem a execução: art. 924. Extingue-se a execução quando: (...) II - a obrigação for satisfeita.

Face ao exposto, extingo a execução, com julgamento do mérito, em face da satisfação da obrigação, nos termos do art. 924, II, do CPC.

Sem custas finais e sem honorários.

Sentença registrada nesta data. Publique-se. Intimem-se.

Por fim, arquivem-se com as cautelas de praxe.

Registro, 12 de julho de 2019.

JOÃO BATISTA MACHADO

JUIZ FEDERAL

(assinado eletronicamente – art. 1º, §2º, III, "a", da Lei nº 11.419/06)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000138-07.2017.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
AUTOR: JARBAS ADELSON DE CAMARGO
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA PATRICIA DA CUNHA - SP322462
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado (doc. 42) do acórdão que negou provimento ao recurso de apelação interposto por JARBAS ADELSON DE CAMARGO (doc. 26) intimem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, para manifestação. Após, façam os autos conclusos para apreciação.

Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Registro/SP, 10 de julho de 2019.

JOÃO BATISTA MACHADO

Juiz Federal

(assinado eletronicamente – art. 1º, §2º, III, "a", da Lei nº 11.419/06)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI

1ª VARA DE BARUERI

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004846-21.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
EXEQUENTE: BRASIMAC SA ELETRO DOMESTICOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP62738
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 14264674 - Indeferido. O processo 5004845-36.2018.4.03.6144 já foi sentenciado, inclusive, em razão do quanto decidido nesses autos. Da sentença, constou menção específica ao ID da decisão que o D. Procurador requereu o traslado.
Publique-se. Oportunamente, archive-se.

BARUERI, 11 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002691-11.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
EXEQUENTE: VELLOZA ADVOGADOS ASSOCIADOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA - SP110862, NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI - SP180615
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Cancele-se a distribuição destes autos.

O que se pretende aqui é a execução da verba honorária porventura decorrente do processo n. **0008675-03.2015.403.6144** (execução fiscal).

Todavia, nos termos da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, alterada pela resolução PRES nº 200, de 27 de julho de 2018, a parte deverá inserir os documentos nos autos do próprio processo originário acima citado.

Para tanto, deverá a Secretária, após manifestação da parte interessada, que poderá ocorrer por petição nos autos físicos ou encaminhamento de e-mail a esta Secretária, converter os metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta "Digitalizador PJe". O processo eletrônico criado permanecerá com o mesmo número dos autos físicos, devendo a parte autora providenciar a digitalização integral do feito e a inserção dos documentos no PJE.

Intime-se apenas a exequente. Em seguida, remeta-se o feito ao SUDP para o cancelamento da distribuição.

BARUERI, 12 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001203-21.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
EXEQUENTE: CRESCENTE ADMINISTRACAO E LOCAÇAO DE IMOVEIS LTDA.
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO KADI - SP107953
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Cancele-se a distribuição deste feito.

O que se pretende aqui é a execução de quantia porventura decorrente do processo n. **0029652-16.2015.403.6144** (execução fiscal).

Todavia, nos termos da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, alterada pela resolução PRES nº 200, de 27 de julho de 2018, a parte interessada deverá inserir os documentos nos autos do próprio processo originário acima citado.

Na espécie, verifico que: (1) já foi realizada pela Secretária deste Juízo a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, cujo feito permanece com o mesmo número dos autos originários; (2) a parte já inseriu os documentos relevantes no PJE; (3) o processo originário tramita regularmente neste Juízo (fase executiva).

Assim, diante da duplicidade de demandas, remeta-se o feito ao SUDP para o cancelamento da distribuição.

Intime-se apenas a parte autora.

Cumpra-se, sem demora.

BARUERI, 15 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000871-88.2018.4.03.6144
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA SOUSA MENDES - SP182321
EXECUTADO: HEWLETT-PACKARD BRASIL LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ VICENTE DE CARVALHO - SP39325

DESPACHO

Fica a parte exequente intimada acerca da impugnação apresentada, para ciência e eventual manifestação, no prazo de 15 dias.

Após, tomem os autos conclusos.

Barueri, 16 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003478-74.2018.4.03.6144
EXEQUENTE: SALUSSE MARANGONI ADVOGADOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ HENRIQUE VANO BAENA - SP206354, SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI - SP117752
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista a discordância e a apresentação de cálculos pela União, ids 14660416 e 14660428, intime-se o exequente para ciência e eventual manifestação, no prazo de 15 dias.

No silêncio ou havendo concordância, requisite-se o pagamento por meio de precatório e/ou RPV, nos termos da Resolução n. 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após, dê-se ciência às partes da expedição das minutas dos ofícios requisitórios das Requisições de Pequeno Valor e/ou Precatório.

Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias após a ciência da expedição das minutas, transmita-se o ofício.

Em seguida, sobreste-se o feito até a comunicação de pagamento.

Publique-se. Intime-se.

Barueri, 16 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0051341-19.2015.4.03.6144
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVONE COAN - SP77580
EXECUTADO: PRINTPACK EMBALAGENS E EDITORA LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: JOEL FORTES BARBOSA - SP53905

DESPACHO

Nos termos do pedido de cumprimento de sentença, intime-se a parte devedora a, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da quantia relacionada na memória de cálculo apresentada pela parte credora.

No caso de o pagamento não ser realizado nesse prazo, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da condenação, nos termos do artigo 523, § 1º, do Código de Processo Civil.

Não havendo o efetivo pagamento, certifique a Secretaria o decurso de prazo e aguarde-se por mais 15 (quinze) dias eventual apresentação de impugnação nos próprios autos.

Transcorrido o prazo acima, fica a Secretaria autorizada a preparar minuta de bloqueio cautelar de ativos financeiros ou bens, até o limite da quantia executada, sucessivamente, por meio dos sistemas BACENJUD e RENAJUD.

Publique-se.

Barueri, 16 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001493-70.2018.4.03.6144
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: LUIZ FERNANDO SIMOES DE OLIVEIRA COSTA

DECISÃO

Tendo em vista a notícia da ocorrência de acordo extrajudicial entre as partes, **decreto a extinção parcial** do presente feito, com resolução do mérito, somente em relação aos contratos nº 2132621070001731, nº 2132621070001780 e nº 32620010002665.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para a autora se manifestar em termos de prosseguimento do feito.

Publique-se.

Barueri, 17 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002238-84.2017.4.03.6144
IMPETRANTE: RAMUZA INDUSTRIA E COMERCIO DE BALANCAS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: DANILO LOZANO JUNIOR - SP184065, SERGIO IRINEU VIEIRA DE ALCANTARA - SP166261
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de apelação (ID 12619268), intime-se o apelado a apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Se o apelado interpuser apelação adesiva, intime-se o apelante a apresentar contrarrazões.

Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Após, remeta-se o feito ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.

Publique-se. Intime-se.

Barueri, 17 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004962-27.2018.4.03.6144
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491
RÉU: MARIO AUGUSTO MOTA DA SILVA
Advogado do(a) RÉU: ELINE PRADO ESTETER BRITO - SP197686

DESPACHO

Manifeste-se a Requerente sobre o alegado na petição ID 19466649.

No mesmo prazo, caso entenda necessário, especifique as provas que ainda pretende produzir, no prazo de 10 dias, justificando a pertinência e a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito.

As provas documentais deverão ser juntadas já nesse mesmo prazo, também sob pena de preclusão.

Após, tomem conclusos – se for o caso, para o julgamento.

Intime-se.

Barueri, 17 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003463-48.2012.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Barueri
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INOVACRED PROMOTORA DE CREDITO LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA FERNANDA FRANCO GUIMARAES - SP188544

DESPACHO

Intime-se a parte devedora a, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da quantia relacionada na memória de cálculo apresentada pela parte credora.

No caso de o pagamento não ser realizado nesse prazo, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da condenação, nos termos do artigo 523, § 1º, do Código de Processo Civil.

Não havendo o efetivo pagamento, certifique a Secretária o decurso de prazo e aguarde-se por mais 15 (quinze) dias eventual apresentação de impugnação nos próprios autos.

Transcorrido o prazo acima, fica a Secretária autorizada a preparar minuta de bloqueio cautelar de ativos financeiros ou bens, até o limite da quantia executada, sucessivamente, por meio dos sistemas BACENJUD e RENAJUD.

Publique-se. Intime-se.

BARUERI, 17 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002061-52.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
IMPETRANTE: C&A MODAS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO DE CARVALHO BORGES - SP153881
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id 19484337

Registro ciência à interposição de agravo de instrumento.

Mantenho a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos.

Id's 19484344 e 19439121

Consta do id raiz 19439121 cópia digital da íntegra do processo 0005732-60.2016.403.6130, que não guarda pertinência ao presente caso.

Verificado o erro, a parte requereu sua exclusão, o que de plano de firo.

Proceda a Secretária à exclusão dos documentos relacionados na peça ID 19484344.

Cumpra-se. Intimem-se. Após, tomem conclusos para julgamento.

BARUERI, 17 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002126-47.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
IMPETRANTE: ERICSSON GESTAO E SERVICOS DE TELECOMUNICACOES LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA - SP144994, DANIEL MONTEIRO PEIXOTO - SP238434
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

1 RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança por meio de que a impetrante almeja a prolação de ordem a que a autoridade impetrada se abstenha de incluir os valores devidos a título de ISSQN na base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS. Requer, ainda, seja reconhecido o direito à restituição dos valores recolhidos a tal título, considerando-se para tanto o prazo prescricional de 5 anos.

A inicial foi instruída com documentos.

O pedido de medida liminar foi deferido.

Notificada, a autoridade prestou suas informações. Em síntese, defende a legitimidade do ato e requer a suspensão do feito e a denegação da segurança.

A União (Fazenda Nacional) requereu o seu ingresso no feito.

O Ministério Público foi intimado.

Vieram os autos conclusos para o julgamento.

2 FUNDAMENTAÇÃO

Não há qualquer determinação do Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE 574.706/PR, em que foi reconhecida repercussão geral quanto ao tema em tela, de suspensão dos feitos em andamento. Assim, não acolho o pedido do impetrado nesse sentido.

O pedido já se cinge ao lapso prescricional, razão pela qual não se observa prescrição a ser pronunciada na espécie.

No mérito, observo que a decisão que deferiu a liminar esgotou horizontal e verticalmente a análise do objeto do feito, que eminentemente de direito. Diante da circunstância de que após sua prolação não adveio novos fatos ou novo direito, invoco à fundamentação seus termos:

“(…) A matéria foi objeto de recente enfrentamento pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal nos autos do RE n.º 574.706/PR, cujos termos adoto como razões de decidir. Nesse sentido é o pronunciamento da Suprema Corte:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração da tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Em atenção a esse entendimento, o Tribunal Regional desta Terceira Região assim vem decidindo:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. RE 574.706. PIS/COFINS. BASE DE CÁLCULO EXCLUSÃO. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. 1. Presentemente, o processamento da ADC 18 não mais motiva a suspensão de feitos versando sobre a matéria trata nestes autos. Verifica-se que o acórdão com última prorrogação da medida, por mais 180 dias, foi publicado no DJE de 18/06/2010, tanto assim que, em decisão de 25/02/2013 e, depois, em 25/09/2013, foram proferidas decisões pelo relator; no sentido de oficiar a quem de direito, "noticiando já haver cessado, a partir de 21/09/2010, a eficácia do provimento cautelar do Supremo Tribunal Federal que suspendera a tramitação de processos cujo objeto coincidissem com aquele versado nesta causa". 2. Conforme jurisprudência deste Tribunal, a promulgação da Lei 12.973/2014 não promoveu modificação legislativa relevante para a espécie, na medida em que não alterou o conceito da base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS. 3. Inocorrente violação ao artigo 1.040, do CPC/2015. Já decidiu o Superior Tribunal de Justiça que "O fato de a ementa do julgado promovido pelo STF encontrar-se pendente de publicação não inviabiliza sua imediata aplicação, mormente diante do efeito vinculante dos pronunciamentos emanados em sede de repercussão geral, emprestando celeridade e eficiência na prestação jurisdicional, bem como reverência ao pronunciamento superior" (AIRESPP 1.402.242, Rel. Min. Humberto Martins, DJE 28/06/2016). Nesta linha, publicada a ata de julgamento e o próprio o acórdão proferido no RE 574.706, assentando a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, não se pode negar observância à interpretação da Corte Constitucional, independentemente da possibilidade de embargos de declaração e de eventual discussão sobre modulação dos efeitos respectivos, evento futuro e incerto que não impede a constatação da solução de mérito, firmada em sede de repercussão geral, com reconhecimento, pois, da amplitude intersubjetiva da controvérsia suscitada. 4. Estando o acórdão recorrido em divergência com a atual orientação desta Corte e do Supremo Tribunal Federal, cabe, nos termos do artigo 543-B, § 3º, do CPC/1973, e 1.040, II, do CPC/2015, o reexame da causa para adequação à jurisprudência consolidada. No caso dos autos, portanto, há que se reformar o acórdão prolatado em sede de embargos infringentes, para, nos limites da devolução da matéria pela Vice-Presidência, negar-lhes provimento e, por consequência, manter, em seus termos, o julgamento da apelação dos contribuintes, pela Sexta Turma deste Tribunal. 5. Embargos infringentes desprovidos, em juízo de retratação. (EI 00294139120084036100, 2ª Seção, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, e-DJF3 17/11/2017).

Com relação à não inclusão da parcela a título de ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS, a análise é a mesma em relação àquela procedida quanto ao ICMS, já que a situação é idêntica. Afinal, ubi eadem ratio, ibi eadem legis dispositio.

Nesse sentido, veja-se inclusive o seguinte representativo precedente, o qual adoto como razões de decidir:

AGRAVO INTERNO PERANTE DECISÃO QUE, COM FULCRO NO ART. 932 DO CPC/15, CONFIRMOU OS TERMOS DA R. SENTENÇA NÃO INCIDÊNCIA DO PIS/COFINS SOBRE VALORES RECOLHIDOS DE ISS, À LUZ DO ENTENDIMENTO EXARADO PELO STF NO RE 574.706 APLICADO POR SE TRATAR DE SITUAÇÃO IDÊNTICA A DA INCIDÊNCIA DAS CONTRIBUIÇÕES SOBRE O ICMS. AUSÊNCIA DE CAUSA SOBRESTAMENTO DO FEITO. RECURSO DESPROVIDO. 1. O entendimento do STJ, desta Corte Regional (majoritariamente) e deste Relator afirmando q. ISS pode compor a base de cálculo do PIS/COFINS deve ceder diante de julgamento sobre o tema, com repercussão geral reconhecida desde 26/4/2008, efetuado em 15/03/2017 pelo Plenário do STF no RE n.º 574.706, quando foi decidido que a inclusão do ICMS - situação idêntica à apresentada quanto ao ISS - na base de cálculo das referidas contribuições sociais levaria ao inaceitável entendimento de que os sujeitos passivos desses tributos faturariam ICMS, o que não ocorre; concluiu-se - por maioria de votos - por fixar-se a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS" (tema 69). 2. Registre-se que para fins de incidência do art. 932 do CPC/15, tal como o era no revogado art. 557 do CPC/73, não se exige a publicação do acórdão paradigma ou do trânsito em julgado. No que tange ao intento de a União Federal opor embargos de declaração frente à decisão do STF, eventual modulação do julgado será irrelevante diante do pedido formulado na inicial, motivo pelo qual não afeta a aplicação imediata daquele decisum no caso concreto. 3. A pendência de julgamento do RE 592.616 também não provoca a necessidade de sobrestamento do presente feito, dado que, consoante entendimento firmado pelo STJ, exige-se para tanto expressa determinação em vigor da Suprema Corte, devendo esta ser a interpretação a ser dada ao agora vigente art. 1035, § 5º, do CPC/15 e ao art. 328 do RISTF c/c art. 543-B do CPC/73. 4. Mister reconhecer à parte impetrante o direito à repetição dos indébitos de PIS/COFINS tendo por base de cálculo também o valores recolhidos a título de ISS. A correção do indébito deverá ser feita pela Taxa SELIC (STF: RE 582.461-RG, rel. Min. GILMAR MENDES - tema 214 c sistemática da repercussão geral), bem como deverá ser observado o prazo prescricional quinzenal (STF: RE 566.621, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE Tribunal Pleno, julgado em 04/08/2011, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-195 DIVULG 10-10-2011 PUBLIC 11-10-2011 EMENT VOL-02605-02. 00273 RTJ VOL-00223-01 PP-00540; STJ: REsp 1269570/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/05/2012 DJe 04/06/2012) e a incidência do art. 170-A do CTN (REsp 1167039/DF, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/08/2010, DJe 02/09/2010, recurso repetitivo - REsp 1649768/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/03/2017, DJe 20/04/2017. AgInt no REsp 1586372/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 01/12/2016, DJe 19/12/2016). 00021443320154036100, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Johanson di Salvo, e-DJF3 17/10/2017)

Em observância aos entendimentos acima fixados, a que adiro integralmente, concluo que a parcela devida a título de ISS não deve compor a base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS. (...)"

Passo à análise das questões decorrentes.

A compensação — que ficará limitada ao prazo prescricional quinzenal contado retroativamente do dia da impetração — dar-se-á apenas após o trânsito em julgado da decisão, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional. Deverá seguir o regime previsto na Instrução Normativa da RFB n.º 1717, de 17/07/2017, ou a que vier a lhe suceder.

Nesse passo, não cabe o afastamento da eficácia do artigo 170-A do CTN. A inconstitucionalidade da exigência tributária de fundo não desonera o contribuinte credor do atendimento da condicionante fixada nesse referido artigo. O atendimento do trânsito em julgado precata açodamentos incompatíveis com o regime de exigências às compensações tributárias.

Em sede de mandado de segurança é descabida a repetição pela via da restituição, conforme entendimento sumulado no verbete n.º 269/STF. Eventual pretensão de restituição do valor poderá, contudo, ser exercido pela impetrante após o trânsito em julgado (art. 100, CF) em sede administrativa ou pela via judicial autônoma, nos termos do enunciado sumulado n.º 271/STF.

Na espécie, é inaplicável o artigo 166 do Código Tributário Nacional, diante da natureza não-cumulativa das contribuições e da ausência de comprovação, pela União, do repasse dos valores a terceiros.

Aplica-se sobre os créditos tributários ora reconhecidos exclusivamente a taxa Selic, aplicável a partir do mês subsequente ao de cada pagamento indevido ou a maior que o devido. Cuida-se de índice que cumula atualização e remuneração financeiras e que impõe, assim, recuperação do valor desgastado pela inflação e acréscimo de taxa de juro real. A corroborar a aplicação da taxa Selic a partir da Lei n.º 9.250/1995, veja-se o julgado do REsp n.º 884.230/SP (DJ de 16.08.2007, p. 298), pelo Egr. STJ.

Por fim, advirto as partes, inclusive para os fins sancionatórios processuais, de que os embargos de declaração contam com hipóteses cerradas de cabimento, não servindo pura e simplesmente ao intuito revisional da presente sentença.

3 DISPOSITIVO

Diante do exposto, **concedo a segurança**, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Declaro a ilegitimidade material da inclusão da parcela do imposto sobre serviços de qualquer natureza — ISS nas bases de cálculo da contribuição ao PIS e da Cofins, razão pela qual determino à impetrada abstenha-se de exigir da impetrante o recolhimento das exações sobre os valores devidos a título desse tributo, bem assim se prive de adotar qualquer ato material de cobrança dos valores pertinentes.

A compensação, que ficará limitada ao prazo prescricional acima reconhecido, dos valores recolhidos indevidamente se dará após o trânsito em julgado, sobre os quais incidirá exclusivamente a Selic. Para a compensação de valores deverão ser observados os parâmetros da Instrução Normativa da RFB n.º 1717, de 17/07/2017, ou a que vier a lhe suceder. Não incidirá a restrição do artigo 166 do CTN na espécie. Vedada a restituição nestes autos, a qual fica autorizada em sede administrativa, após o trânsito em julgado, nos termos das súmulas ns. 269 e 271 do STF.

Ratifico a decisão de urgência e mantenho a suspensão da exigibilidade dos valores pertinentes às diferenças apuradas, bem assim obsto a realização de ato material de cobrança dos valores pertinentes.

Sem condenação honorária de acordo com o artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e súmulas ns. 512/STF e 105/STJ.

Custas na forma da lei.

Excepcionalmente sem reexame necessário, nos termos do entendimento firmado pelo Egr. TRF – 3ª Região no julgamento do RecNec 371.367/SP, 0019389-57.2015.4.03.6100, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. Nery Junior, j. 07/02/2018, e-DJF3 Judicial 1 de 16/02/2018. Publique-se. Intimem-se, nos termos do artigo 13 da Lei referida.

Publique-se. Intimem-se, nos termos do artigo 13 da Lei referida.

Transitada em julgado, arquivem-se com baixa-fimdo.

BARUERI, 13 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 500260-74.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

IMPETRANTE: WARNER BROS SOUTH INC

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALICE MARINHO CORREA DA SILVA - SP345200, LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA - SP130824

IMPETRADO: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE MAIORES CONTRIBUINTE

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Warner Bros South Inc, qualificada nos autos, contra ato atribuído ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri – SP e ao Delegado da Delegacia Especial de Maiores Contribuintes em São Paulo. Refere ser inconstitucional a previsão de limitação de compensação de prejuízos fiscais do IRPJ e da base de cálculo negativa da CSLL ao percentual de 30%, veiculada por meio do artigo 58 da Lei nº 8.981/1995 e artigos 15 e 16 da Lei nº 9.065/1995.

Pretende, pois, a prolação de ordem liminar que lhe reconheça o direito de não se sujeitar à limitação imposta pela legislação referida.

Nova emenda da inicial (Id 19314288).

Os autos vieram conclusos.

Decido.

Id 19314288: recebo a emenda à inicial. Anote-se o novo valor atribuído à causa.

À concessão da medida liminar devem concorrer os dois pressupostos legais, colhidos do inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009: a relevância do fundamento jurídico (*fumus boni iuris*) e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento do feito, caso a medida não seja concedida de pronto (*periculum in mora*).

Consoante relatado, pretende a impetrante a concessão de ordem liminar que lhe reconheça o direito de não se sujeitar à limitação de compensação de prejuízos fiscais do IRPJ e da base de cálculo negativa da CSLL ao percentual de 30%, prevista pelo artigo 58 da Lei nº 8.981/1995 e artigos 15 e 16 da Lei nº 9.065/1995.

Invoca inclusive ao acolhimento da sua pretensão, o reconhecimento de repercussão geral dessa questão constitucional, por meio de decisão proferida no RE nº 591.340.

Ocorre que, em data de 27 de junho próximo passado, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou o recurso invocado, tendo decidido que: “*É constitucional a limitação do direito de compensação de prejuízos fiscais do IRPJ e da base de cálculo negativa da CSLL*”.

Em que pese a decisão ainda não ter transitado julgado, certo é que a matéria já foi objeto de recente enfrentamento pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, com desfecho meritório em sentido contrário à tese defendida pela impetrante.

Por ora, pois, vigora o entendimento no sentido da constitucionalidade da limitação adversada, a que me filio.

Assim sendo, **indeferido** o pleito de liminar.

Notifiquem-se as autoridades impetradas, nos termos do artigo 7.º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009.

Intime-se o órgão de representação judicial, nos termos do inciso II do mesmo artigo.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Com o retorno, venham os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se.

BARUERI, 12 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002170-66.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

IMPETRANTE: GP METALIZACAO INDUSTRIAL LTDA, GP NIQUEL DURO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANTONIO ESTEVES JUNIOR - SP183531, CAMILA ANGELA BONOLO PARISI - SP206593

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANTONIO ESTEVES JUNIOR - SP183531, CAMILA ANGELA BONOLO PARISI - SP206593

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

1 RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança por meio de que as impetrantes almejam a prolação de ordem a que a autoridade impetrada se abstenha de incluir os valores devidos a título de ISSQN na base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS. Requerem, ainda, seja reconhecido o direito à restituição dos valores recolhidos a tal título considerando-se para tanto o prazo prescricional de 5 anos.

A inicial foi instruída com documentos.

O pedido de medida liminar foi deferido.

Notificada, a autoridade prestou suas informações. Em síntese, defende a legitimidade do ato e requer a suspensão do feito e a denegação da segurança.

A União (Fazenda Nacional) requereu o seu ingresso no feito.

O Ministério Público Federal foi intimado.

Vieram os autos conclusos para o julgamento.

2 FUNDAMENTAÇÃO

Não há qualquer determinação do Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE 574.706/PR, em que foi reconhecida repercussão geral quanto ao tema em tela, de suspensão dos feitos em andamento. Assim, não acolho o pedido do impetrado nesse sentido.

O pedido já se cinge ao lapso prescricional, razão pela qual não se observa prescrição a ser pronunciada na espécie.

No mérito, observo que a decisão que deferiu a liminar esgotou horizontal e verticalmente a análise do objeto do feito, que eminentemente de direito. Diante da circunstância de que após sua prolação não adveio novos fatos ou novo direito, invoco à fundamentação seus termos:

"(...) A matéria foi objeto de recente enfrentamento pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal nos autos do RE n.º 574.706/PR, cujos termos adoto como razões de decidir. Nesse sentido é o pronunciamento da Suprema Corte:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração d tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Em atenção a esse entendimento, o Tribunal Regional desta Terceira Região assim vem decidindo:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. RE 574.706. PIS/COFINS. BASE DE CÁLCULO EXCLUSÃO. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. 1. Presentemente, o processamento da ADC 18 não mais motiva a suspensão de feitos versando sobre a matéria trata nestes autos. Verifica-se que o acórdão com última prorrogação da medida, por mais 180 dias, foi publicado no DJE de 18/06/2010, tanto assim que, em decisão de 25/02/2013 e, depois, em 25/09/2013, foram proferidas decisões pelo relator, no sentido de oficiar a quem de direito, "noticiando já haver cessado, a partir de 21/09/2010, a eficácia do provimento cautelar do Supremo Tribunal Federal que suspendera a tramitação de processos cujo objeto coincidissem com aquele versado nesta causa". 2. Conforme jurisprudência deste Tribunal, a promulgação da Lei 12.973/2014 não promoveu modificação legislativa relevante para a espécie, na medida em que não alterou o conceito da base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS. 3. Inocorrente violação ao artigo 1.040, do CPC/2015. Já decidiu o Superior Tribunal de Justiça que "O fato de a ementa do julgado promovido pelo STF encontrar-se pendente de publicação não inviabiliza sua imediata aplicação, mormente diante do efeito vinculante dos pronunciamentos emanados em sede de repercussão geral, emprestando celeridade e eficiência na prestação jurisdicional, bem como reverência ao pronunciamento superior" (AIRESP 1.402.242, Rel. Min. Humberto Martins, DJE 28/06/2016). Nesta linha, publicada a ata de julgamento e o próprio o acórdão proferido no RE 574.706, assentando a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, não se pode negar observância à interpretação da Corte Constitucional, independentemente da possibilidade de embargos de declaração e de eventual discussão sobre modulação dos efeitos respectivos, evento futuro e incerto que não impede a constatação da solução de mérito, firmada em sede de repercussão geral, com reconhecimento, pois, da amplitude intersubjetiva da controvérsia suscitada. 4. Estando o acórdão recorrido em divergência com a atual orientação desta Corte e do Supremo Tribunal Federal, cabe, nos termos do artigo 543-B, § 3º, do CPC/1973, e 1.040, II, do CPC/2015, o reexame da causa para adequação à jurisprudência consolidada. No caso dos autos, portanto, há que se reformar o acórdão prolatado em sede de embargos infringentes, para, nos limites da devolução da matéria pela Vice-Presidência, negar-lhes provimento e, por consequência, manter, em seus termos, o julgamento da apelação dos contribuintes, pela Sexta Turma deste Tribunal. 5. Embargos infringentes desprovidos, em juízo de retratação. (EI 00294139120084036100, 2ª Seção, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, e-DJF3 17/11/2017)

Com relação a não inclusão da parcela a título de ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS, a análise é a mesma em relação àquela procedida quanto ao ICMS, já que a situação é idêntica. Afinal, ubi eadem ratio, ibi eadem legis dispositio.

Nesse sentido, veja-se inclusive o seguinte representativo precedente, o qual adoto como razões de decidir:

AGRAVO INTERNO PERANTE DECISÃO QUE, COM FULCRO NO ART. 932 DO CPC/15, CONFIRMOU OS TERMOS DA R. SENTENÇA NÃO INCIDÊNCIA DO PIS/COFINS SOBRE VALORES RECOLHIDOS DE ISS, À LUZ DO ENTENDIMENTO EXARADO PELO STF NO RE 574.706. APLICADO POR SE TRATAR DE SITUAÇÃO IDÊNTICA À DA INCIDÊNCIA DAS CONTRIBUIÇÕES SOBRE O ICMS. AUSÊNCIA DE CAUSA SOBRESTAMENTO DO FEITO. RECURSO DESPROVIDO. 1. O entendimento do STJ, desta Corte Regional (majoritariamente) e deste Relator afirmando que ISS pode compor a base de cálculo do PIS/COFINS deve ceder diante de julgamento sobre o tema, com repercussão geral reconhecida desde 26/4/2008, efetuado em 15/03/2017 pelo Plenário do STF no RE n.º 574.706, quando foi decidido que a inclusão do ICMS - situação idêntica à apresentada quanto ao ISS - na base de cálculo das referidas contribuições sociais levaria ao inaceitável entendimento de que os sujeitos passivos desses tributos faturariam ICMS, o que não ocorre; concluiu-se - por maioria de votos - por fixar-se a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS" (tema 69). 2. Registre-se que para fins de incidência do art. 932 do CPC/15, tal como o era no revogado art. 557 do CPC/73, não se exige a publicação do acórdão paradigma ou do trânsito em julgado. No que tange ao intento de a União Federal opor embargos de declaração frente à decisão do STF, eventual modulação do julgado será irrelevante diante do pedido formulado na inicial, motivo pelo qual não afeta a aplicação imediata daquele decisum no caso concreto. 3. A pendência de julgamento do RE 592.616 também não provoca a necessidade de sobrestamento do presente feito, dado que, consoante entendimento firmado pelo STJ, exige-se para tanto expressa determinação em vigor da Suprema Corte, devendo esta ser a interpretação a ser dada ao agora vigente art. 1035, § 5º, do CPC/15 e ao art. 328 do RISTF c/c art. 543-B do CPC/73. 4. Mister reconhecer à parte impetrante o direito à repetição dos indébitos de PIS/COFINS tendo por base de cálculo também o valores recolhidos a título de ISS. A correção do indébito deverá ser feita pela Taxa SELIC (STF: RE 582.461-RG, rel. Min. GILMAR MENDES - tema 214 c sistemática da repercussão geral), bem como deverá ser observado o prazo prescricional quinzenal (STF: RE 566.621, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE Tribunal Pleno, julgado em 04/08/2011, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-195 DIVULG 10-10-2011 PUBLIC 11-10-2011 EMENT VOL-02605-02 . 00273 RJ VOL-00223-01 PP-00540; STJ: REsp 1269570/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/05/2010, DJe 04/06/2010) e a incidência do art. 170-A do CTN (REsp 1167039/DF, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/08/2010, DJe 02/09/2010, recurso repetitivo - REsp 1649768/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/03/2017, DJe 20/04/2017). AgInt no REsp 1586372/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 01/12/2016, DJe 19/12/2016). 00021443320154036100, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Johnsons di Salvo, e-DJF3 17/10/2017)

Em observância aos entendimentos acima fixados, a que adiro integralmente, concluo que a parcela devida a título de ISS não deve compor a base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS. (...)"

Passo à análise das questões decorrentes.

A compensação — que ficará limitada ao prazo prescricional quinzenal contado retroativamente do dia da impetração — dar-se-á apenas após o trânsito em julgado da decisão, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional. Deverá seguir o regime previsto na Instrução Normativa da RFB n.º 1717, de 17/07/2017, ou a que vier a lhe suceder.

Nesse passo, não cabe o afastamento da eficácia do artigo 170-A do CTN. A inconstitucionalidade da exigência tributária de fundo não desonera o contribuinte credor do atendimento da condicionante fixada nesse referido artigo. O atendimento do trânsito em julgado precata açodamentos incompatíveis com o regime de exigências às compensações tributárias.

Em sede de mandato de segurança é descabida a repetição pela via da restituição, conforme entendimento sumulado no verbete n.º 269/STF. Eventual pretensão de restituição do valor poderá, contudo, ser exercido pela impetrante após o trânsito em julgado (art. 100, CF) em sede administrativa ou pela via judicial autônoma, nos termos do enunciado sumulado n.º 271/STF.

Na espécie, é inaplicável o artigo 166 do Código Tributário Nacional, diante da natureza não-cumulativa das contribuições e da ausência de comprovação, pela União, do repasse dos valores a terceiros.

Aplica-se sobre os créditos tributários ora reconhecidos exclusivamente a taxa Selic, aplicável a partir do mês subsequente ao de cada pagamento indevido ou a maior que o devido. Cuida-se de índice que cumula atualização e remuneração financeiras e que impõe, assim, recuperação do valor desgastado pela inflação e acréscimo de taxa de juro real. A corroborar a aplicação da taxa Selic a partir da Lei n.º 9.250/1995, veja-se o julgado do REsp n.º 884.230/SP (DJ de 16.08.2007, p. 298), pelo Egr. STJ.

Por fim, advirto as partes, inclusive para os fins sancionatórios processuais, de que os embargos de declaração contam com hipóteses cerradas de cabimento, não servindo pura e simplesmente ao intuito revisional da presente sentença.

3 DISPOSITIVO

Diante do exposto, **concedo a segurança**, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Declaro a ilegitimidade material da inclusão da parcela do imposto sobre serviços de qualquer natureza – ISS nas bases de cálculo da contribuição ao PIS e da Cofins, razão pela qual determino à impetrada abster-se de exigir das impetrantes o recolhimento das exações sobre os valores devidos a título desse tributo, bem assim se prive de adotar qualquer ato material de cobrança dos valores pertinentes.

A compensação, que ficará limitada ao prazo prescricional acima reconhecido, dos valores recolhidos indevidamente se dará após o trânsito em julgado, sobre os quais incidirá exclusivamente a Selic. Para a compensação de valores deverão ser observados os parâmetros da Instrução Normativa da RFB n.º 1717, de 17/07/2017, ou a que vier a lhe suceder. Não incidirá a restrição do artigo 166 do CTN na espécie. Vedada a restituição nestes autos, a qual fica autorizada em sede administrativa, após o trânsito em julgado, nos termos das súmulas ns. 269 e 271 do STF.

Ratifico a decisão de urgência e mantenho a suspensão da exigibilidade dos valores pertinentes às diferenças apuradas, bem assim obsto a realização de ato material de cobrança dos valores pertinentes.

Sem condenação honorária de acordo com o artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e súmulas ns. 512/STF e 105/STJ.

Custas na forma da lei.

Excepcionalmente sem reexame necessário, nos termos do entendimento firmado pelo Egr. TRF – 3ª Região no julgamento do RecNec 371.367/SP, 0019389-57.2015.4.03.6100, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. Nery Junior, j. 07/02/2018, e-DJF3 Judicial 1 de 16/02/2018. Publique-se. Intimem-se, nos termos do artigo 13 da Lei referida.

Publique-se. Intimem-se, nos termos do artigo 13 da Lei referida.

Transitada em julgado, arquivem-se com baixa-findo.

BARUERI, 12 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001882-21.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

IMPETRANTE: TTRS SERVICOS S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: JORGE RICARDO EL ABRAS - MGI45049, LUIZA GALUPPO AZEVEDO - MGI80328, MAURICIO SARAIVA DE ABREU CHAGAS - MGI12870, PAULO ROBERTO COIMBRA SILVA - MG70429, FERNANDA FREITAS MACIEL - MGI59360

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

1 RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança por meio de que a impetrante almeja a prolação de ordem a que a autoridade impetrada se abstenha de incluir os valores devidos a título de ISSQN na base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS. Requer, ainda, seja reconhecido o direito à restituição dos valores recolhidos a tal título, considerando se para tanto o prazo prescricional de 5 anos.

A inicial foi instruída com documentos.

Emenda da inicial (Id 18070483).

O pedido de medida liminar foi deferido.

A União (Fazenda Nacional) requereu o seu ingresso no feito.

Notificada, a autoridade prestou suas informações. Em síntese, defende a legitimidade do ato e requer a suspensão do feito e a denegação da segurança.

Instado, o Ministério Público Federal manifestou inexistência de interesse público a justificar sua manifestação meritória no writ.

Vieram os autos conclusos para o julgamento.

2 FUNDAMENTAÇÃO

Não há qualquer determinação do Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE 574.706/PR, em que foi reconhecida repercussão geral quanto ao tema em tela, de suspensão dos feitos em andamento. Assim, não acolho o pedido do impetrado nesse sentido.

O pedido já se cinge ao lapso prescricional, razão pela qual não se observa prescrição a ser pronunciada na espécie.

No mérito, observo que a decisão que deferiu a liminar esgotou horizontal e verticalmente a análise do objeto do feito, que eminentemente de direito. Diante da circunstância de que após sua prolação não adveio novos fatos ou novo direito, invoco à fundamentação seus termos:

"(...) A matéria foi objeto de recente enfrentamento pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal nos autos do RE n.º 574.706/PR, cujos termos adoto como razões de decidir. Nesse sentido é o pronunciamento da Suprema Corte:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração da tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Em atenção a esse entendimento, o Tribunal Regional desta Terceira Região assim vem decidindo:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. RE 574.706. PIS/COFINS. BASE DE CÁLCULO EXCLUSÃO. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. 1. Presentemente, o processamento da ADC 18 não mais motiva a suspensão de feitos versando sobre a matéria trata-se nestes autos. Verifica-se que o acórdão com última prorrogação da medida, por mais 180 dias, foi publicado no DJE de 18/06/2010, tanto assim que, em decisão de 25/02/2013 e, depois, em 25/09/2013, foram proferidas decisões pelo relator, no sentido de oficiar a quem de direito, "noticiando já haver cessado, a partir de 21/09/2010, a eficácia do provimento cautelar do Supremo Tribunal Federal que suspendera a tramitação de processos cujo objeto coincidissem com aquele versado nesta causa". 2. Conforme jurisprudência deste Tribunal, a promulgação da Lei 12.973/2014 não promoveu modificação legislativa relevante para a espécie, na medida em que não alterou o conceito da base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS. 3. Inocorrente violação ao artigo 1.040, do CPC/2015. Já decidiu o Superior Tribunal de Justiça que "O fato de a ementa do julgado promovido pelo STF encontrar-se pendente de publicação não inviabiliza sua imediata aplicação, mormente diante do efeito vinculante dos pronunciamentos emanados em sede de repercussão geral, emprestando celeridade e eficiência na prestação jurisdicional, bem como reverência ao pronunciamento superior" (AIRESP 1.402.242, Rel. Min. Humberto Martins, DJE 28/06/2016). Nesta linha, publicada a ata de julgamento e o próprio o acórdão proferido no RE 574.706, assentando a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, não se pode negar observância à interpretação da Corte Constitucional, independentemente da possibilidade de embargos de declaração e de eventual discussão sobre modulação dos efeitos respectivos, evento futuro e incerto que não impede a constatação da solução de mérito, firmada em sede de repercussão geral, com reconhecimento, pois, da amplitude intersubjetiva da controvérsia suscitada. 4. Estando o acórdão recorrido em divergência com a atual orientação desta Corte e do Supremo Tribunal Federal, cabe, nos termos do artigo 543-B, § 3º, do CPC/1973, e 1.040, II, do CPC/2015, o reexame da causa para adequação à jurisprudência consolidada. No caso dos autos, portanto, há que se reformar o acórdão prolatado em sede de embargos infringentes, para, nos limites da devolução da matéria pela Vice-Presidência, negar-lhes provimento e, por consequência, manter, em seus termos, o julgamento da apelação dos contribuintes, pela Sexta Turma deste Tribunal. 5. Embargos infringentes desprovidos, em juízo de retratação. (EI 00294139120084036100, 2ª Seção, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, e-DJF3 17/11/2017)

Com relação a não inclusão da parcela a título de ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS, a análise é a mesma em relação àquela procedida quanto ao ICMS, já que a situação é idêntica. Afinal, ubi eadem ratio, ibi eadem legis dispositio.

Nesse sentido, veja-se inclusive o seguinte representativo precedente, o qual adoto como razões de decidir:

AGRAVO INTERNO PERANTE DECISÃO QUE, COM FULCRO NO ART. 932 DO CPC/15, CONFIRMOU OS TERMOS DA R. SENTENÇA, NÃO INCIDÊNCIA DO PIS/COFINS SOBRE VALORES RECOLHIDOS DE ISS, À LUZ DO ENTENDIMENTO EXARADO PELO STF NO RE 574.7 APLICADO POR SE TRATAR DE SITUAÇÃO IDÊNTICA A DA INCIDÊNCIA DAS CONTRIBUIÇÕES SOBRE O ICMS. AUSÊNCIA DE CAUSA SOBRESTAMENTO DO FEITO. RECURSO DESPROVIDO. 1. O entendimento do STJ, desta Corte Regional (majoritariamente) e deste Relator afirmando q. ISS pode compor a base de cálculo do PIS/COFINS deve ceder diante de julgamento sobre o tema, com repercussão geral reconhecida desde 26/4/2008, efetuado em 15/03/2017 pelo Plenário do STF no RE n.º 574.706, quando foi decidido que a inclusão do ICMS - situação idêntica à apresentada quanto ao ISS - na base de cálculo das referidas contribuições sociais levaria ao inaceitável entendimento de que os sujeitos passivos desses tributos faturariam ICMS, o que não ocorre; concluiu-se - por maioria de votos - por fixar-se a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS" (tema 69). 2 Registre-se que para fins de incidência do art. 932 do CPC/15, tal como o era no revogado art. 557 do CPC/73, não se exige a publicação do acórdão paradigma ou do trânsito em julgado. No que tange ao intento de a União Federal opor embargos de declaração frente à decisão do STF, eventual modulação do julgado será irrelevante diante do pedido formulado na inicial, motivo pelo qual não afeta a aplicação imediata daquele decisum no caso concreto. 3. A pendência de julgamento do RE 592.616 também não provoca a necessidade de sobrestamento do presente feito, dado que, consoante entendimento firmado pelo STJ, exige-se para tanto expressa determinação em vigor da Suprema Corte, devendo esta ser a interpretação a ser dada ao agora vigente art. 1035, § 5º, do CPC/15 e ao art. 328 do RISTF c/c art. 543-B do CPC/73. 4. Mister reconhecer à parte impetrante o direito à repetição dos indébitos de PIS/COFINS tendo por base de cálculo também o valores recolhidos a título de ISS. A correção do indébito deverá ser feita pela Taxa SELIC (STF: RE 582.461-RG, rel. Min. GILMAR MENDES - tema 214 c sistemática da repercussão geral), bem como deverá ser observado o prazo prescricional quinzenal (STF: RE 566.621, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE Tribunal Pleno, julgado em 04/08/2011, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-195 DIVULG 10-10-2011 PUBLIC 11-10-2011 EMENT VOL-02605-02 . 00273 RTJ VOL-00223-01 PP-00540; STJ: REsp 1269570/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/05/2 DJe 04/06/2012) e a incidência do art. 170-A do CTN (REsp 1167039/DF, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/08/2010, DJe 02/09/2010, recurso repetitivo - REsp 1649768/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/03/2017, DJe 20/04/2017; AgInt no REsp 1586372/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 01/12/2016, DJe 19/12/2016). 00021443320154036100, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Johnsons di Salvo, e-DJF3 17/10/2017)

Em observância aos entendimentos acima fixados, a que adiro integralmente, concluo que a parcela devida a título de ISS não deve compor a base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS. (...)"

Passo à análise das questões decorrentes.

A compensação — que ficará limitada ao prazo prescricional quinzenal contado retroativamente do dia da impetração — dar-se-á apenas após o trânsito em julgado da decisão, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional. Deverá seguir o regime previsto na Instrução Normativa da RFB n.º 1717, de 17/07/2017, ou a que vier a lhe suceder.

Nesse passo, não cabe o afastamento da eficácia do artigo 170-A do CTN. A inconstitucionalidade da exigência tributária de fundo não desonera o contribuinte credor do atendimento da condicionante fixada nesse referido artigo. O atendimento do trânsito em julgado precata açodamentos incompatíveis com o regime de exigências às compensações tributárias.

Em sede de mandado de segurança é descabida a repetição pela via da restituição, conforme entendimento sumulado no verbete n.º 269/STF. Eventual pretensão de restituição do valor poderá, contudo, ser exercido pela impetrante após o trânsito em julgado (art. 100, CF) em sede administrativa ou pela via judicial autônoma, nos termos do enunciado sumulado n.º 271/STF.

Na espécie, é inaplicável o artigo 166 do Código Tributário Nacional, diante da natureza não-cumulativa das contribuições e da ausência de comprovação, pela União, do repasse dos valores a terceiros.

Aplica-se sobre os créditos tributários ora reconhecidos exclusivamente a taxa Selic, aplicável a partir do mês subsequente ao de cada pagamento indevido ou a maior que o devido. Cuida-se de índice que cumula atualização e remuneração financeiras e que impõe, assim, recuperação do valor desgastado pela inflação e acréscimo de taxa de juro real. A corroborar a aplicação da taxa Selic a partir da Lei n.º 9.250/1995, veja-se o julgado do REsp n.º 884.230/SP (DJ de 16.08.2007, p. 298), pelo Egr. STJ.

Por fim, advirto as partes, inclusive para os fins sancionatórios processuais, de que os embargos de declaração contam com hipóteses cerradas de cabimento, não servindo pura e simplesmente ao intuito revisional da presente sentença.

3 DISPOSITIVO

Diante do exposto, **concedo a segurança**, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Declaro a ilegitimidade material da inclusão da parcela do imposto sobre serviços de qualquer natureza – ISS nas bases de cálculo da contribuição ao PIS e da Cofins, razão pela qual determino à impetrada abster-se de exigir da impetrante o recolhimento das exações sobre os valores devidos a título desse tributo, bem assim se prive de adotar qualquer ato material de cobrança dos valores pertinentes.

A compensação, que ficará limitada ao prazo prescricional acima reconhecido, dos valores recolhidos indevidamente se dará após o trânsito em julgado, sobre os quais incidirá exclusivamente a Selic. Para a compensação de valores deverão ser observados os parâmetros da Instrução Normativa da RFB n.º 1717, de 17/07/2017, ou a que vier a lhe suceder. Não incidirá a restrição do artigo 166 do CTN na espécie. Vedada a restituição nestes autos, a qual fica autorizada em sede administrativa, após o trânsito em julgado, nos termos das súmulas ns. 269 e 271 do STF.

Ratifico a decisão de urgência e mantenho a suspensão da exigibilidade dos valores pertinentes às diferenças apuradas, bem assim obsto a realização de ato material de cobrança dos valores pertinentes.

Sem condenação honorária de acordo com o artigo 25 da Lei n.º 12.016/2009 e súmulas ns. 512/STF e 105/STJ.

Custas na forma da lei.

Excepcionalmente sem reexame necessário, nos termos do entendimento firmado pelo Egr. TRF – 3ª Região no julgamento do RecNec 371.367/SP, 0019389-57.2015.4.03.6100, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. Nery Junior, j. 07/02/2018, e-DJF3 Judicial 1 de 16/02/2018. Publique-se. Intimem-se, nos termos do artigo 13 da Lei referida.

Publique-se. Intimem-se, nos termos do artigo 13 da Lei referida.

Transitada em julgado, arquivem-se com baixa-findo.

BARUERI, 12 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001810-34-2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
IMPETRANTE: SOUDAL BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: BARBARA DE OLIVEIRA ANDRADE - SP317432
IMPETRADO: DELEGADO RECEITA FEDERAL BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

1 RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança por meio de que a impetrante almeja a prolação de ordem a que a autoridade impetrada se abstenha de incluir os valores devidos a título de ICMS na base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS. Requer, ainda, seja reconhecido o direito de compensação dos valores recolhidos a tal título a partir de 03/2014.

A inicial foi instruída com documentos.

O pedido de medida liminar foi deferido (id. 16708706).

Notificada, a autoridade prestou suas informações. Em síntese, defende a legitimidade do ato, requer a suspensão do feito e a denegação da segurança.

Instado, o Ministério Público Federal manifestou inexistência de interesse público a justificar sua manifestação meritória no *writ*.

A União (Fazenda Nacional) requereu o seu ingresso no feito.

Vieram os autos conclusos para o julgamento.

2 FUNDAMENTAÇÃO

Não há razões preliminares a serem analisadas.

Não há qualquer determinação do Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE 574.706/PR, em que foi reconhecida repercussão geral quanto ao tema em tela, de suspensão dos feitos em andamento. Assim, não acolho o pedido da autoridade impetrada nesse sentido.

Quanto ao prazo prescricional aplicável à espécie dos autos, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n.º 566.621, firmou o entendimento de que às ações aforadas a partir de 9 de junho de 2005 aplica-se o prazo prescricional de 5 anos contados da data de cada pagamento indevido. O prazo prescricional se fixa, portanto, pela data do ajuizamento da ação, em confronto com a data da vigência da Lei Complementar n.º 118/2005. Se o feito foi ajuizado anteriormente a 09/06/2005, o prazo prescricional será de 10 anos a contar da data da ocorrência do fato gerador.

No caso dos autos, a impetração se deu posteriormente a 09/06/2005. Assim, o prazo prescricional aplicável à espécie é o de cinco anos contados da data de cada um dos pagamentos indevidos. Impetrado o feito em 24/04/2019, encontram-se prescritos os valores indevidamente recolhidos anteriormente a 24/04/2014.

No mérito, tenho que a análise promovida por ocasião da prolação da decisão id. 16708706 se deu sob cognição plena e exauriente da pretensão posta no feito, razão pela qual transcrevo seus termos, que adoto como razões de decidir:

A análise do pedido efetivamente não merece demorada excursão judicial.

A matéria foi objeto de recente enfrentamento pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal nos autos do **RE n.º 574.706/PR** cujos termos adoto como razões de decidir. Nesse sentido é o pronunciamento da Suprema Corte:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINITIVO. FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO! 1. A apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços; análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime de não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Em atenção a esse entendimento, o Tribunal Regional desta Terceira Região assim vem decidindo:

TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO. LC 118/05. VIGÊNCIA. PRAZO QUINQUENAL. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, por não integrar aquela parcela o conceito de faturamento ou receita bruta, mesmo entendimento adotado pela jurisprudência desse Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. A exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições em comento decorre da ausência de natureza jurídica de receita ou faturamento daquela parcela, uma vez que apenas representa o ingresso de valores no caixa da pessoa jurídica, que é obrigada a repassá-los ao Estado-membro. 3. A repetição do indébito será referente aos montantes recolhidos indevidamente nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação. Isso porque, com o julgamento do RE 566.621/RS na sistemática de repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal definiu que, às ações ajuizadas antes da vigência da Lei Complementar 118/2005 (de 09.06.2005), aplica-se a tese dos "cinco mais cinco" (cinco anos para homologação do lançamento e cinco anos do prazo prescricional), ao passo que às ações ajuizadas após a entrada em vigor da referida lei, aplica-se a prescrição quinquenal. 5. A presente demanda foi ajuizada em 16.03.2009, após o início da vigência da Lei Complementar 118/2005 (de 09.06.2005), e, portanto, o prazo a ser aplicado é o quinquenal. 6. Reconhecido o direito à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS e respeitando-se a prescrição quinquenal, é assegurada ao autor a repetição dos valores recolhidos indevidamente, por meio de compensação. 7. A compensação deverá ser realizada nos termos do art. 74 da Lei nº 9.430/96 com as modificações perpetradas pela Lei nº 10.637/02, observada a impossibilidade de compensação com contribuições previdenciárias. Precedentes do STJ. 8. A taxa SELIC é o índice aplicável para a correção monetária, cujo termo inicial é a data do pagamento indevido. Precedentes do STJ. 9. Recursos de apelação e remessa necessária desprovidos. (TRF3, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 362776 0003236-41.2009.4.03.6105, Terc Turma, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 27/03/2019).

Em observância ao entendimento acima fixado, a que adiro integralmente, concluo que a parcela devida a título de ICMS não deve compor a base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS.

O risco de dano se depura da imposição do solve et repete em caso de cumprimento da exigência tributária atacada, ou da iminência dos constrangimentos fiscalizatórios administrativos em caso de descumprimento da exigência sem o prévio amparo de autorização jurisdicional.

Diante do exposto, **defiro a liminar**. Declaro a ilegitimidade material da inclusão da parcela do ICMS nas bases de cálculo da contribuição ao PIS e da Cofins, razão pela qual determino à impetrada abstenha-se de exigir da impetrante o recolhimento das exações sobre essa verba, bem assim se prive de adotar qualquer ato material de cobrança dos valores pertinentes a maior.

Outrossim, inexistindo razões outras e fatos jurídicos novos após a apreciação do pedido liminar, entendo ser mesmo o caso de concessão da segurança.

Passo à análise das questões decorrentes.

A compensação — que ficará limitada ao prazo prescricional quinquenal — dar-se-á apenas após o trânsito em julgado da decisão, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional. Deverá seguir o regime previsto na Instrução Normativa da RFB n.º 1717, de 17/07/2017, ou a que vier a lhe suceder.

Nesse passo, não cabe o afastamento da eficácia do artigo 170-A do CTN. A inconstitucionalidade da exigência tributária de fundo não desonera o contribuinte credor do atendimento da condicionante fixada nesse referido artigo. O atendimento do trânsito em julgado precata açodamentos incompatíveis com o regime de exigências às compensações tributárias.

Em sede de mandado de segurança é descabida a repetição pela via da restituição, conforme entendimento sumulado no verbete n.º 269/STF. Eventual pretensão de restituição do valor poderá, contudo, ser exercido pela impetrante após o trânsito em julgado (art. 100, CF) em sede administrativa ou pela via judicial autônoma, nos termos do enunciado sumulado n.º 271/STF.

Na espécie, é inaplicável o artigo 166 do Código Tributário Nacional, diante da natureza não-cumulativa das contribuições e da ausência de comprovação, pela União, do repasse dos valores a terceiros.

Aplica-se sobre os créditos tributários ora reconhecidos exclusivamente a taxa Selic, aplicável a partir do mês subsequente ao de cada pagamento indevido ou a maior que o devido. Cuida-se de índice que cumula atualização e remuneração financeiras e que impõe, assim, recuperação do valor desgastado pela inflação e acréscimo de taxa de juro real. A corroborar a aplicação da taxa Selic a partir da Lei nº 9.250/1995, veja-se o julgado do REsp nº 884.230/SP (DJ de 16.08.2007, p. 298), pelo Egr. STJ.

Por fim, advirto as partes, inclusive para os fins sancionatórios processuais, de que os embargos de declaração contam com hipóteses cerradas de cabimento, não servindo pura e simplesmente ao intuito revisional da presente sentença.

3 DISPOSITIVO

Diante do exposto, **concedo a segurança**, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Declaro a ilegitimidade material da inclusão da parcela do ICMS nas bases de cálculo da contribuição ao PIS e da Cofins, razão pela qual determino à impetrada abstenha-se de exigir da impetrante o recolhimento das exações sobre essa verba, bem assim se prive de adotar qualquer ato material de cobrança dos valores pertinentes a maior. A compensação dos valores recolhidos indevidamente, que ficará limitada ao prazo prescricional acima reconhecido, se dará após o trânsito em julgado, sobre os quais incidirá exclusivamente a Selic. Para a compensação de valores deverão ser observados os parâmetros da Instrução Normativa da RFB n.º 1717, de 17/07/2017, ou a que vier a lhe suceder. Eventual pretensão de restituição do valor poderá, contudo, ser exercida pelas impetrantes após o trânsito em julgado (art. 100, CF) em sede administrativa ou pela via judicial autônoma, nos termos do enunciado sumulado n.º 271/STF e artigo 165 e seguintes do CTN. Por decorrência, ratifico a decisão de urgência e mantenho a suspensão da exigibilidade dos valores pertinentes às diferenças apuradas, bem assim obsto a realização de ato material de cobrança dos valores pertinentes.

Sem condenação honorária de acordo com o artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e súmulas ns. 512/STF e 105/STJ.

Custas na forma da lei.

Defiro o pedido de inclusão da União no polo passivo do feito. Registre-se.

Excepcionalmente sem reexame necessário, nos termos do entendimento firmado pelo Egr. TRF – 3ª Região no julgamento do ReeNec 371.367/SP, 0019389-57.2015.4.03.6100, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. Nery Junior, j. 07/02/2018, e-DJF3 Judicial 1 de 16/02/2018. Publique-se. Intimem-se, nos termos do artigo 13 da Lei referida.

Transitada em julgado, arquivem-se com baixa-fimdo.

Publique-se. Intimem-se.

BARUERI, 12 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5001615-49.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: WELLINGTON JULIO LOURENCO

Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA GONCALVES - SP277848

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

1 Emenda da inicial

Recebo a emenda à inicial (Id 17474139), sem prejuízo da constatação de que o instrumento de contrato juntado pela parte autora não conta com as necessárias assinaturas dos contratantes.

2 Tutela provisória

Sem prejuízo do quanto fixado acima, a particularidade do caso dos autos está a impor a análise do pedido de tutela de urgência após a vinda da contestação.

Com efeito, trata-se de pedido de revisão do contrato de financiamento imobiliário nº 85552742154, sob a causa de pedir de que a evolução do valor das parcelas mensais destoa dos valores constantes da Planilha de evolução teórica para demonstração dos fluxos referentes aos pagamentos e recebimentos considerados no cálculo do custo efetivo total – CET – vinculada à contratação.

Nesse referido documento há menção expressa quanto a que os valores nele indicados servem mesmo de referência para o cálculo e demonstração do custo efetivo total – CET, mas que estão sujeitos às alterações previstas no contrato.

Nessa toada, foi a parte autora intimada para emendar a inicial. A esse fim deveria juntar cópia integral do contrato que se pretende revisar. Intimada em duas distintas ocasiões, a autora limitou-se a juntar cópia não assinada do contrato e requerer prazo para a juntada da cópia devidamente assinada.

Pois bem. Ainda que ausente cópia do contrato que se pretende revisar, dos recibos de pagamento juntados pelo autor é possível apurar que vem ele efetivamente recolhendo parcelas mensais relacionadas ao contrato de nº 855552742154. A análise da regularidade da evolução do valor das parcelas, contudo, viabilizar-se-á com a juntada do instrumento de contrato ou com a confirmação pela CEF de que o documento juntado correspondente à contratação firmada com o autor.

Mais, o valor das parcelas adversado pelo autor vem sendo tolerado por ele já há algum tempo. Aparentemente, pois, a urgência alegada na inicial foi em boa medida criada pela própria parte autora, que não buscou antecipar a presente discussão processual.

Com vista nessas circunstâncias, reservo-me a apreciar o pedido de tutela de urgência após a vinda da contestação. Respeita-se, desse modo, o princípio constitucional do contraditório, que deve ser preferencialmente exercido em momento prévio à decisão.

3 Citação e provas

Cite-se a requerida com as advertências legais.

Em sua defesa já deverá manifestar-se sobre interesse na produção de provas. A tanto, deverá especificar a pertinência e essencialidade de cada uma das provas ao deslinde do feito, bem assim deverá juntar desde logo as provas documentais de que disponha, tudo sob pena de preclusão.

Deverá ainda a CEF especificamente apresentar manifestação sobre a cópia do contrato juntado pelo autor e juntar planilha de evolução da dívida vinculada ao contrato nº 855552742154.

4 Reabertura da conclusão

Reabra-se a conclusão após a juntada da contestação.

Intimem-se. Cite-se.

BARUERI, 30 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002410-55.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: JOSE MARIO DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: MICHEL DA SILVA ALVES - SP248900
RÉU: ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU, UNIAO DE ENSINO SUPERIOR DE PIRAJULTA, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

1 Competência do Juízo

A parte autora formula pretensão de anulação de ato administrativo.

Assim, fixo a competência deste Juízo para processamento do feito, em observância ao quanto previsto pelo artigo 3º, § 1º, III, da Lei nº 10.259/2001.

2 Valor da causa

Quanto ao valor dado à causa, noto que o objeto do feito se relaciona diretamente com o exercício regular de profissão pela parte autora.

Com vista nessa circunstância, o valor atribuído à causa se mostra em desconpassado com o valor do proveito econômico advindo de eventual procedência do feito, que na espécie não pode apenas guardar relação com o valor pretendido a título de indenização compensatória.

Assim, de ofício, por arbitramento, nos termos do parágrafo 3.º do artigo 292 do Código de Processo Civil, atento ainda à projeção dos vencimentos dos professores da rede municipal, retifico o valor da causa para **RS 50.000,00**. Anote-se.

3 Custas em complementação

Por decorrência do item anterior, sob pena de indeferimento da inicial, recolha a parte autora o valor da diferença de custas, calculada com base no novo valor da causa, no prazo de 15 (quinze) dias.

4 Conexão entre feitos

Sobre o tema em análise, foram distribuídos a este Juízo da 1.ª Vara Federal de Barueri os processos sob n.º 5002410-55.2019.4.03.6144, n.º 5002411-40.2019.4.03.6144, n.º 5002445-15.2019.4.03.6144, n.º 5002428-76.2019.4.03.6144 e n.º 5002422-69.2019.4.03.6144.

Da análise das petições iniciais dos feitos acima enumerados, todas firmadas pelo mesmo patrono, é possível perceber os autores formulam pretensão de revalidação de seus diplomas de curso universitário.

As pretensões não estão arrimadas em condições subjetivas do aluno ou em peculiaridades dos cursos frequentados. Antes, as pretensões se arrimam em tese objetiva comum a todos os feitos, consistente na alegação de irregularidade no processo de cancelamento dos títulos, por violação ao devido processo legal.

Dessa análise é possível constatar, pois, a identidade de causa de pedir e pedido dos feitos.

Assim, nos termos do artigo 55, § 3º, do Código de Processo Civil, reconheço a existência de conexão entre os feitos.

Por decorrência, determino o processamento conjunto dos feitos, devendo a Secretaria promover o seu **apensamento eletrônico**.

Ainda, considerando a eventual possibilidade de novos aforamentos sobre o tema, por autores representados pelo mesmo procurador, **insto o il. advogado** a considerar reunir os eventuais futuros autores em litisconsórcio ativo facultativo em um mesmo processo. A medida é relevante a evitar a desnecessária multiplicação de processos perante esta Subseção e o risco de prolação de sentenças contraditórias entre si.

5 Tutela provisória

A parte autora deduz requerimento de concessão de tutela provisória de urgência que imponha às requeridas a reativação imediata de seu diploma de curso superior.

Da petição inicial, contudo, colhe-se informação de que ao menos desde 28/03/2019 a situação acadêmica do aluno já se encontraria irregular, já que o prazo conferido à Associação de Ensino Superior de Nova Iguaçu para as regularizações necessárias findou-se em 27 de março passado.

Demais disso, em que pesem as respeitáveis razões de preocupação quanto à possibilidade de imposição de sanções por parte de seu empregador, certo é que a parte autora não demonstrou ter sofrido efetivamente qualquer consequência trabalhista em razão do cancelamento de seu diploma. Cabe ainda notar que eventuais sanções poderão ser declaradas nulas por consequência direta de eventual julgamento de procedência da pretensão.

Com vista nessas circunstâncias, **reservo-me** a apreciar o pedido de tutela de urgência após a vinda das contestações, porque há situações essenciais de fato que precisam ser submetidas ao contraditório prévio e sobretudo porque na espécie a pretensão liminar esgota o objeto final do feito.

Respeita-se, desse modo, o princípio constitucional do contraditório, que deve ser preferencialmente exercido em momento prévio à decisão.

6 Citação e provas

Citem-se as requeridas com as advertências legais.

Em suas defesas já deverão manifestar-se sobre interesse na produção de provas. A tanto, deverão especificar a pertinência e essencialidade de cada uma das provas ao deslinde do feito, bem assim deverão juntar desde logo as provas documentais de que dispunham, tudo sob pena de preclusão.

7 Reabertura da conclusão

Reabra-se a conclusão após o recolhimento das custas complementares e a juntada das contestações.

Intimem-se. Cumpra-se.

BARUERI, 14 de junho de 2019.

DR. GUILHERME ANDRADE LUCCI
JUIZ FEDERAL
DRA. JANAINA MARTINS PONTES
JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA
BEL. LINDOMAR AGUIAR DOS SANTOS
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 860

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007053-67.2011.403.6130 - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO APARECIDO DE ARAUJO(SP261528 - FREDERICO FERRAZ RODRIGUES E SP248337 - RENATA DE PADUA LIMA CLEMENTE FERRAZ RODRIGUE) X JORGE LUIZ SACHUK X RODRIGO GUEDES COSTA

O Ministério Público Federal denunciou Antonio Aparecido de Araujo, Jorge Luis Sachuk e Rodrigo Guedes Costa pela prática, em tese, do crime previsto no artigo 334, do Código Penal. Segundo consta dos autos, Antonio Aparecido de Araujo teria sido contratado por Rodrigo Guedes Costa para transportar dois mil e quatrocentos aparelhos de telefonia celular de origem estrangeira sem o pagamento do tributo devido pela entrada dos telefones no território nacional. Os celulares seriam entregues a Jorge Luis Sachuk. A denúncia, acompanhada dos autos do Inquérito Policial nº 70/2011, foi recebida em 15/09/2016. O Ministério Público Federal

apresentou proposta de suspensão condicional do processo (ff. 339-340). Foi determinada a expedição de cartas precatórias para a realização de audiência de proposta de suspensão condicional do processo (f. 344). Foi certificado o insucesso da tentativa de intimação do acusado Jorge Luis Sachuk, ante a notícia de seu falecimento (f. 358). Os réus Antonio Aparecido de Araujo e Rodrigo Guedes Costa aceitaram a proposta de acordo (ff. 380-385). O representante do Ministério Público Federal requereu a declaração da extinção da punibilidade do réu Jorge Luis Sachuk. Vieram os autos conclusos. Decido. Observo, de fato, que o réu Jorge Luis Sachuk faleceu em 29/09/2016, conforme certidão de óbito à f. 379. Assim, com a morte do agente, não mais subsiste a pretensão punitiva estatal em relação a ele. Diante do exposto, decreto a extinção da punibilidade de Jorge Luis Sachuk, com fundamento no artigo 107, I, do Código Penal. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, façam-se as comunicações e as anotações devidas. Com relação aos réus Antonio Aparecido de Araujo e Rodrigo Guedes Costa, aguarde-se o cumprimento integral da suspensão condicional do processo. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0000324-41.2015.403.6144 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MATA PAULISTA REPRESENTACAO COMERCIAL LTDA - ME X CLEBERA MIRANDA FREIRE ALONSO LEITE X EDSON ALONSO LEITE (SP159139 - MARCELO MARTINS CESAR)

A Caixa Econômica Federal - CEF ajuizou a presente execução de título extrajudicial em face de Mata Paulista Representação Comercial Ltda. - ME, Clebera Miranda Freire Alonso Leite e Edson Alonso Leite, qualificados na inicial. Visa ao pagamento de importância relativa ao inadimplemento das Cédulas de Crédito Bancário nº 21.2197.734.0000177/07 e nº 21.2197.734.0000248/27. A exequente peticionou informando a realização de acordo extrajudicial entre as partes, razão pela qual requereu a extinção do feito. Vieram os autos conclusos para prolação de sentença. Decido. O instrumento de acordo informado pela exequente não foi juntado aos autos. Assim, recebo a petição da exequente como pedido de desistência e decreto a extinção da presente execução, com fundamento no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Autorizo o levantamento do valor bloqueado no feito pelos executados. Transitada em julgado, dê-se baixa, arquivando-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Expeça-se o necessário.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001124-69.2015.4.03.6144

EXEQUENTE: NALMIR FERREIRA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ALVES GUIMARAES - SP296350

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Preclusa a oportunidade de o INSS controverter de forma não onerosa a regularidade da digitalização dos autos, diante de sua negativa expressa ao exercício do direito processual de conferência.

Reconsidero o despacho proferido anteriormente e determino a intimação do INSS a, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar memória de cálculo dos valores que entenda devidos, na forma da "execução invertida".

Apresentados os valores, intime-se a parte credora a, no prazo de 15 (quinze) dias, dizer se concorda com a memória de cálculo oferecida pelo INSS.

Caso haja concordância e caso o advogado pretenda o destaque do valor dos honorários advocatícios convenacionados, fica desde já intimada a parte vencedora a trazer aos autos cópia do instrumento de contrato respectivo. Os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Não havendo manifestação em 05 (cinco) dias após a intimação referida, requisite-se o pagamento por meio de precatório e/ou RPV, nos termos da Resolução n. 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Publique-se. Intime-se.

Barueri, 29 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002900-70.2016.4.03.6144

AUTOR: JOSE APARECIDO DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: JOSIVALDO JOSE DOS SANTOS - SP136659, MARCIO HENRIQUE BOCCHI - SP137682, CARLA CRISTINA SANTANA FERNANDES - SP362752

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preclusa a oportunidade de conferência não onerosa.

Intime-se a parte apelada a apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Após, remeta-se o feito ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.

Publique-se. Intime-se.

Barueri, 18 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000195-09.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: CARLOS ALBERTO SAVIELLO

Advogado do(a) AUTOR: ANDREA DE LIMA MELCHIOR - SP149480

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Trata-se de demanda previdenciária em que o autor objetiva a concessão de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Anteriormente ao presente feito, o autor ajuizou a ação n. 0000012-31.2016.403.6144, cujo feito se encontra em trâmite perante a 2ª Vara local.

De acordo com os extratos de acompanhamento processual relacionados ao processo acima citado, os quais instruem o presente provimento, verifico que: (1) o processo foi julgado improcedente pelo r. Juízo da 2ª Vara Federal de Barueri -- **publicado em 19/06/2017**; (2) o feito pendente de julgamento pelo TRF3 -- **desde 27/11/2017**.

Ao fim de justificar este novo aforamento, o autor alega o agravamento da doença que o acomete, juntando ao feito documentos médicos atualizados -- relativos ao corrente **ano de 2019** (id 15093709). Tais documentos médicos indicam, ainda que minimamente, o fato novo acerca da alegada condição de saúde incapacitante do autor.

Resta saber, contudo, algumas outras circunstâncias relevantes.

Assim, *sem prejuízo da perícia médica já designada e realizada no dia 17/07/2019*, determino mais uma vez que o autor emende a petição inicial, ocasião em que deverão ser esclarecidos os seguintes pontos:

(1) se os documentos médicos atualizados aqui encartados foram também encartados e/ou apreciados nos autos do processo citado acima;

(2) se houve ou não novo **requerimento administrativo**, baseados na documentação médica atual, nos termos do entendimento sufragado pelo STF no julgamento do RE 631.240;

(3) apresentar o valor exato da causa, que deve atentar para a limitação temporal relacionada ao feito anterior, ou seja, que deve retroagir até a data da prolação da sentença naquele feito.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Intimem-se.

BARUERI, 18 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004613-80.2016.4.03.6144
SUCESSOR: MARCELO SANTOS DA SILVA
Advogado do(a) SUCESSOR: FLAVIO VIEIRA LIMA - SP382032
SUCESSOR: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a parte contrária àquela que procedeu à virtualização dos autos para o exercício do direito à conferência dos documentos inseridos no sistema PJe, no prazo de 5 dias, inclusive com eventual preclusão do direito de impugnar não onerosamente a digitalização.

Poderá indicar a este Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente em prol da celeridade processual.

Sem prejuízo do disposto acima, fica a parte apelada intimada para apresentar, no prazo de 15 dias, contrarrazões ao recurso de apelação interposto.

Se interpuser apelação adesiva, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões.

Após, remetam-se os autos eletrônicos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, independentemente de novo despacho ou intimação.

Intimem-se. Cumpra-se.

Barueri, 18 de julho de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

3ª VARA DE PIRACICABA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002849-74.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: HPS - SISTEMAS HIDRAULICOS E PNEUMATICOS IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VALTER FISCHBORN - SCI9005
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

DECISÃO

Cuida-se de Mandado de Segurança, com *pedido de liminar* que ora se aprecia, impetrado por **HPS - SISTEMAS HIDRAULICOS E PNEUMATICOS IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA** contra ato do **DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE PIRACICABA**, visando, *em síntese*, o recolhimento dos valores da COFINS e do PIS, com a exclusão do ICMS da base de cálculo.

Sustenta a impetrante que a parcela relativa ao ICMS não pode compor a base de cálculo das citadas contribuições sociais, pois não se encontra abrangida pelo conceito de faturamento. Afirmo que o Supremo Tribunal Federal consolidou sua jurisprudência no sentido de que faturamento e receita bruta são conceitos sinônimos, traduzindo-se receita bruta como a totalidade dos valores auferidos com venda de mercadorias e serviços, sendo que o ICMS não possui tal característica, tratando-se de despesa fiscal. Requer o reconhecimento do direito à exclusão desse tributo da base de cálculo do PIS e da COFINS, com a consequente declaração do direito de compensar os valores irregularmente pagos.

Com a inicial vieram documentos.

Determinação judicial (ID 17162700), cumprida pela Impetrante conforme ID 17844713.

É a síntese do necessário.

Decido.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016, de 07 de agosto de 2009, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido da inicial e a possibilidade de ineficácia da medida, caso ao final deferida.

Em sede de cognição sumária, própria das tutelas de urgência, vislumbro como relevante a argumentação da impetrante.

Inicialmente, há que se considerar que a matéria deduzida na presente ação encontrava-se pacificada no Colendo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de ser lícita a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, ao argumento, em síntese, de que tal tributo, por integrar o preço de venda das mercadorias, constitui os valores relativos à receita da empresa e, via de consequência, ajusta-se ao conceito de faturamento. Nesse sentido, STJ – Segunda Turma – RESP nº 505172 – Relator João Otávio de Noronha – DJ. 30/10/06, pg. 262.

Ocorre, no entanto, que o e. STF, em 15.03.2017, reafirmando seu entendimento anterior pacificou a questão definindo, com repercussão geral, no julgamento do RE 574.706/PR, que **o ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS**:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atender ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade de cada operação. 3. O regime de não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

(RE 574706, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017).

Assim, considero que as alegações do contribuinte se coadunam com o atual posicionamento da Corte Suprema.

Ademais, o e. TRF 3ª Região tem se posicionado no sentido de que, com base na orientação firmada pelo STF, o ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS é o destacado na nota fiscal:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS INEXISTENTES. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. REQUISITOS DO art. 1.022 CPC/2015. INEXISTÊNCIA. MULTA. EMBARGOS REJEITADOS. - Os embargos de declaração, a teor do disposto no art. 1.022 do NCPC/2015, somente têm cabimento em casos de obscuridade ou contradição (inc. I), de omissão (inc. II) ou erro material (inc. III). - O v. Acórdão embargado não se ressentia de quaisquer desses vícios. Da simples leitura do julgado verifica-se que foram abordadas todas as questões debatidas pelas partes. No mais, resulta que pretende a parte embargante rediscutir matéria já decidida, o que denota o caráter infringente dos presentes embargos. - Desconstituir os fundamentos do aresto embargado implicaria, no presente caso, em inevitável reexame da matéria, incompatível com a natureza dos embargos declaratórios. - Descabe a alegação de que o feito deve ser sobrestado até a publicação do acórdão dos embargos da Fazenda Nacional, cabe ratificar que a decisão proferida pelo STF no RE 574.706, independentemente da pendência de julgamento dos aclaratórios, já tem o condão de refletir sobre as demais ações com fundamento na mesma controvérsia devendo, portanto, prevalecer a orientação firmada pela Suprema Corte. - Quanto à insurgência relativa à possibilidade de modulação dos efeitos do julgado, ressalta-se não ser possível, nesta fase processual, interromper o curso do feito com base apenas numa expectativa que até o momento não deu sinais de confirmação, dada a longevidade da ação e os efeitos impactantes que o paradigma ocasiona. A regra geral relativa aos recursos extraordinários, julgados com repercussão geral, é a de vinculação dos demais casos ao julgado, sendo que a inobservância da regra deve ser pautada em razões concretas. - O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, nos termos da jurisprudência deste Colendo Tribunal, com base na orientação firmada pela Suprema Corte é o destacado na nota fiscal. - No tocante ao mérito, verifica-se que foram abordadas todas as questões debatidas pela embargante, tendo sido apreciada a tese de repercussão geral, julgada em definitivo pelo Plenário do STF, que decidiu que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS". - Não se mostra cabível a aplicação de multa requerida pela embargada, pois a decisão tem gerado inúmeras controvérsias, já que provocou a alteração de jurisprudência até então sedimentada. - Quanto ao prequestionamento, cumpre salientar que, ainda nos embargos de declaração opostos tenham este propósito, é necessária a observância dos requisitos previstos no art. 1022 do Código de Processo Civil, o que não ocorreu no presente caso, uma vez que a matéria constitucional e federal foi apreciada. - Embargos de Declaração Rejeitados.

(TRF 3 - Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 309069 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE - QUARTA TURMA e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/03/2019)."

Enfim, neste exame perfunctório, próprio das tutelas de urgência, vislumbro a presença de ato ilegal ou abusivo a ensejar a concessão da liminar ora pleiteada.

Quanto à pretensão da Impetrante de depositar em Juízo os valores relativos à diferença entre a exigência tributária atual, observo que independe de prévia autorização judicial.

O artigo 151 do Código Tributário Nacional regula a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, arrolando hipóteses em que o Fisco fica impedido de exigir a sua satisfação e, mesmo, de tomar qualquer medida com vista a constranger o contribuinte ao pagamento.

Desse modo, não é necessária autorização judicial para realização do depósito pelo contribuinte, só se fazendo necessária a intervenção judicial, caso feito o depósito integral, o Fisco deixar de considerar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

Assim, primeiro deve o contribuinte provar que fez o depósito, nos termos do art. 151, II, do CTN, e a recusa do Fisco em considerar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário para só depois pleitear, se o caso, a intervenção judicial.

Ante o exposto, **DEFIRO** a liminar pleiteada para o efeito de *suspender a exigibilidade* dos créditos tributários relativos ao recolhimento dos valores da COFINS e do PIS com a inclusão do ICMS destacado nas notas fiscais em sua base de cálculo, devendo a autoridade impetrada se abster da imposição de sanções administrativas pelo não pagamento das respectivas contribuições, somente quanto ao pedido ora deferido.

Oficie-se à autoridade impetrada para que cumpra a liminar e preste suas informações.

Nos termos do art. 7º, II, da Lei 12.016/2009, **dê-se ciência** à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Piracicaba, expedindo-se o necessário.

Tudo cumprido, ao Ministério Público Federal. Em seguida, venham conclusos para sentença.

Cumpra-se. Intimem-se.

DESPA CHO

Manifeste-se a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do noticiado pelo Sr. Oficial de Justiça na certidão de id 18095289.

Com a manifestação, tornem os autos à conclusão.

Intime-se com urgência.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003753-94.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: CICERO VIEIRA DE ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: EDSON LUIZ LAZARINI - SP101789
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, objetivando, em síntese, a revisão da aposentadoria especial nº 182.699.364-6, mediante a consideração do tempo laborado na empresa SPGPrints Brasil Ltda, durante o período de 9/8/1989 a 31/3/2004, como prestados em condições especiais, sob ruído e contato e exposição a ácido sulfúrico e níquel, na função de operador de máquina, desde a DER em 22/5/2017.

Requer a concessão da tutela de evidência, com fundamento no caráter alimentar do benefício e no *periculum in mora*.

A inicial veio instruída com documentos.

Decido.

Concedo ao autor os benefícios da justiça gratuita, requerido na inicial.

Considerando: i) que a realização de transação entre particulares e a administração pública deve ser balizada pelos princípios da legalidade e da indisponibilidade do interesse público; ii) que o poder da Administração Pública em realizar acordos em juízo, portanto, sofre diversas limitações, inclusive pela existência ou não de robusta prova nos autos; iii) ser sabido por este juízo que a tentativa de conciliação prévia em inúmeros casos como o presente restou infrutífera;

Tenho que precipitada a realização da audiência prevista no caput do art. 334 do novo Código de Processo Civil.

Por ocasião da apreciação do pedido de antecipação da tutela de urgência, segundo dispõe o art. 300, do Cód. Processo Civil instituído pela Lei nº 13.105/2015, cabe realizar apenas a análise perfunctória da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da prolação da sentença, devendo ser verificada a concomitante presença da probabilidade do direito invocado pelo autor, bem como a existência do perigo de dano ou de se por em risco o resultado útil do processo acaso seja postergada sua análise para o sentenciamento do feito.

Quanto aos requisitos da tutela de evidência, deve ser verificada se a alegação de fato foi comprovada documentalmente e se há tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo.

Numa análise perfunctória, não vislumbro elementos que autorizem a concessão da tutela de urgência ou de evidência.

O autor requer a concessão de tutela de evidência sob o argumento do caráter alimentar do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição e no *periculum in mora*.

A aposentadoria especial representa uma retribuição ou contraprestação àquele que, durante determinado período, verteu o número de contribuições exigidas pela legislação. Nessa situação, via de regra, a situação de premência ou de urgência não é insita ao benefício de aposentadoria especial, como é o caso, por exemplo, da aposentadoria por invalidez (risco: doença incapacitante para o trabalho) ou da aposentadoria por idade (risco: idade avançada).

Assim, no caso de aposentadoria mediante a consideração de tempo laborado em condições especiais, deve a parte autora demonstrar a existência de situações excepcionais que justifiquem a concessão do provimento antecipatório, não bastando para o deferimento da medida apenas a alegação do caráter alimentar do benefício, conforme ressaltado pela eminente Desembargadora Federal Regina Costa, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, in verbis:

“... O fato de não estar recebendo benefício previdenciário não indica a aparente existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, restando desatendido o requisito do ‘periculum in mora’... ” (AG 218618 - Proc. 2004.03.00.053932-9 - Orig. 2004.61.19.000657-8-SP - Oitava Turma) ”

Calha observar, a respeito da necessidade de comprovação do risco de dano para fins de concessão de tutela antecipada, as preciosas lições do renomado processualista e Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, José Roberto dos Santos Bedaque:

“ (...) Chamo a atenção novamente para o aspecto que me parece fundamental no exame da tutela antecipada. O perigo de dano é requisito imprescindível à concessão da medida em caráter geral. Não há no sistema previsão genérica de tutela sumária sem esse requisito. A ausência do risco para a efetividade da tutela final impede, em princípio, a antecipação de efeitos a ela inerentes. Apenas em situações excepcionais, expressamente previstas, é que tal solução se revela admissível. (...)” (MARCATO, Antonio Carlos - Coord. Código de processo civil interpretado. São Paulo: Atlas, 2004, p. 794).

Posto isso, não restando demonstrada nos autos eventual situação periclitante da saúde do autor, precipitada se mostra a incursão no mérito da causa sem a presença de elementos que demonstrem a olhos vistos o direito provável da parte autora e a necessidade premente do sacrifício do devido processo legal, visto que a regra é a concessão da tutela somente ao final do processo.

No sentido do acima exposto:

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE APOSENTADORIA ESPECIAL CASSADA PELO ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS. - Possível a revisão do ato de concessão de benefício previdenciário nos termos do artigo 69 da Lei nº 8.212/91, desde que observados os princípios constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, consagrados no artigo 5º, inciso LV, da Constituição da República, sendo, portanto, imprescindível a instauração de procedimento administrativo. - As Súmulas nº 346 e 473 do STF preceituam a possibilidade de o Poder Público rever seus próprios atos administrativos, quando viciados de ilegalidade. - Existência de limites à anulação dos atos administrativos. A simples suspeita de fraude no ato de concessão do benefício previdenciário não enseja a cessação do pagamento da aposentadoria, dependendo sempre de apuração prévia em procedimento administrativo, nos termos da Súmula 160 do extinto TFR. - Ausência, no caso dos autos, de qualquer documento que mencione o referido benefício, bem como a causa de seu cancelamento. - Em se tratando de reconhecimento de atividades laborativas exercidas sob exposição a agentes insalubres, imprescindíveis a formação do contraditório e a dilação probatória, visando análise mais apurada dos fundamentos do pedido, sob pena de se subtrair, da defesa, a oportunidade de demonstrar eventual inexistência de exposição a agentes agressivos ou neutralização de seus efeitos. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AG 200603000601779, JUIZA THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURM. 18/07/2007)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - CONVERSÃO EM COMUM DE TEMPO DE SERVIÇO EM ATIVIDADE ESPECIAL - INOCORRÊNCIA DA CONCOMITÂNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 273 DO AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Para a aplicação do instituto de "antecipação dos efeitos da tutela" (art. 273 do CPC) é necessária a concomitância de seus pressupostos: verossimilhança e, simultaneamente, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, não se podendo olvidar o comando proibitivo do seu § 2º (desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado). 2. Controvertidos os fatos, em virtude do não reconhecimento, na via administrativa, pelo instituto agravado, do direito à conversão de tempo de serviço especial em comum, necessária a instrução probatória, o que descaracteriza a verossimilhança da alegação. 3. Agravo de instrumento não provido. Agravo Regimental prejudicado. 4. Peças liberadas pelo Relator em 15/08/2000 para publicação do acórdão. (AG 200001000161138, JUIZ LUCIANO TOLENTINO AMARAL, TRF1 - PRIMEIRA TURMA 04/09/2000) ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - CONVERSÃO EM COMUM DE TEMPO DE SERVIÇO EM ATIVIDADE ESPECIAL - INOCORRÊNCIA DA CONCOMITÂNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 273 DO AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Para a aplicação do instituto de "antecipação dos efeitos da tutela" (art. 273 do CPC) é necessária a concomitância de seus pressupostos: verossimilhança e, simultaneamente, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, não se podendo olvidar o comando proibitivo do seu § 2º (desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado). 2. Controvertidos os fatos, em virtude do não reconhecimento, na via administrativa, pelo instituto agravado, do direito à conversão de tempo de serviço especial em comum, necessária a instrução probatória, o que descaracteriza a verossimilhança da alegação. 3. Agravo de instrumento não provido. Agravo Regimental prejudicado. 4. Peças liberadas pelo Relator em 15/08/2000 para publicação do acórdão (AG 200001000161138, JUIZ LUCIANO TOLENTINO AMARAL, TRF1 - PRIMEIRA TURMA, 04/09/2000).

Verifico, no caso concreto, que o autor não sofrerá dano imediato com o indeferimento da tutela, haja vista que vem auferindo renda de seu trabalho.

Ademais, há necessidade de dilação probatória para comprovação da técnica utilizada na medição do agente ruído, segundo a Norma de Higiene Ocupacional-NHO 01 da FUNDACENTRO.

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de antecipação dos efeitos da tutela requerida na inicial.

Sem prejuízo do decidido, tendo em vista a informação contida no PPP de ID 19468372, oficie-se à empresa SPGPRINTS BRASIL LTDA, requisitando no prazo de 15 que informe se a medição do agente ruído a partir de 1/6/2004, obedeceu a Norma de Higiene Ocupacional-NHO 01 da FUNDACENTRO e se o *lay out*, maquinário e instalações permaneceu inalterado desde 9/8/1989.

Concedo prazo de 15 dias para que o autor apresente cópia integral do PPP de ID 19468372.

Cumpra-se.

P. R. I.

DECISÃO

Recebo a petição de ID 19212073, como emenda à inicial para alterar o valor atribuído à causa para R\$ 36.625,00.

Anote-se.

Trata-se de ação movida por MOISÉS DOS SANTOS LIMA, em face do INSS, distribuída em 27/11/2018.

Decido.

Verifica-se que a presente ação foi distribuída posteriormente à 8 de abril de 2013, data em que foi instalada a 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal desta 9ª Subseção Judiciária de Piracicaba, por meio do Provimento nº 373 de 8 de fevereiro de 2013, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.

Dispõe o art. 3º e seu parágrafo terceiro, da Lei nº 10.259/2001:

Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.

O valor atribuído à causa é inferior ao limite de 60 salários mínimos vigentes à época da propositura da presente ação.

Diante do exposto, declino a competência para julgar e processar o presente feito, em favor do Juizado Especial Federal Cível desta Nona Subseção Judiciária de Piracicaba.

Transitada em julgado, remetam-se com baixa incompetência.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003715-82.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: D P V PRODUTOS QUÍMICOS LIMITADA
Advogado do(a) AUTOR: SHIRLEY HENN - SCI7829
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando: *i)* que a realização de transação entre particulares e a administração pública deve ser balizada pelos princípios da legalidade e da indisponibilidade do interesse público; *ii)* que o poder da Administração Pública em realizar acordos em juízo, portanto, sofre diversas limitações, inclusive pela existência ou não de robusta prova nos autos; *iii)* ser sabido por este juízo que a tentativa de conciliação prévia em inúmeros casos como o presente restou infrutífera;

Tenho que precipitada a realização da audiência prevista no *caput* do art. 334 do novo Código de Processo Civil.

Assim, atento aos princípios constitucionais da celeridade processual e da eficiência, deixo de designar audiência de conciliação ou mediação, na medida em que a pretensão do autor não admite, neste momento processual, autocomposição, nos termos do art. 334, § 4º, inc. II, do novo Código de Processo Civil, sem prejuízo de que seja designada após a instrução probatória.

Concedo à autora o prazo de 15 dias sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, para que atribua à causa o valor do proveito econômico pretendido, que corresponda aos valores recolhidos à título de serviços de capatazia nos últimos 5 anos, conforme pedido na inicial, recolhendo as custas processuais devidas.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003744-35.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: D P V PRODUTOS QUÍMICOS LIMITADA
Advogado do(a) AUTOR: SHIRLEY HENN - SCI7829
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Primeiramente, afasto a possibilidade de prevenção em relação ao processo nº 5003715-82.2019.403.6109, em que se discute a inclusão da taxa de capatazia dos portos nos valores aduaneiros.

Considerando: *i*) que a realização de transação entre particulares e a administração pública deve ser balizada pelos princípios da legalidade e da indisponibilidade do interesse público; *ii*) que o poder da Administração Pública em realizar acordos em juízo, portanto, sofre diversas limitações, inclusive pela existência ou não de robusta prova nos autos; *iii*) ser sabido por este juízo que a tentativa de conciliação prévia em inúmeros casos como o presente restou infrutífera;

Tenho que precipitada a realização da audiência prevista no *caput* do art. 334 do novo Código de Processo Civil.

Assim, atento aos princípios constitucionais da celeridade processual e da eficiência, deixo de designar audiência de conciliação ou mediação, na medida em que a pretensão do autor não admite, neste momento processual, autocomposição, nos termos do art. 334, § 4º, inc. II, do novo Código de Processo Civil, sem prejuízo de que seja designada após a instrução probatória.

Concedo à autora o prazo de 15 dias sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, para que atribua à causa o valor do proveito econômico pretendido, que corresponda aos valores recolhidos à título da Taxa Siscomex, instituída pela Portaria MF nº 257/2011 e pela IN SRF nº 1.158/2011, nos últimos 5 anos, conforme pedido na inicial, recolhendo as custas processuais devidas.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002191-84.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: JOFEGE MIX ARGAMASSA LTDA., JOFEGE PAVIMENTACAO E CONSTRUCAO LTDA
Advogados do(a) RÉU: VANIA DE FATIMA BAPTISTELLA - SP236997, CARMEN SILVIA PAPIK - SP112987, ANDRE CAZELLI SOARES - SP347435, ANTONIO DE CARVALHO - SP90460
Advogado do(a) RÉU: ANTONIO DE CARVALHO - SP90460

DESPACHO

Ciência às partes de que pelo juízo da 2ª Vara Cível de Itatiba/SP, no processo - carta precatória 10029278820198260281, foi designada audiência para inquirição das testemunhas arroladas pelas rés para o dia 20 de agosto de 2019 às 14h.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002351-46.2017.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: MARCOS AURELIO FRIAS
Advogados do(a) AUTOR: CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735-E, MARIA FERNANDA ALBIERO FERREIRA RIGATTO - SP225794
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo ao autor o prazo de 15 dias para que atenda a solicitação deduzida pelo medico perito por meio do documento de ID 19539128.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003494-02.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: PARKITS VEDACOES HIDRAULICAS E PNEUMATICAS LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: LUANA DE GODOY NOGUEIRA - SP374493, MARIANA FEIJON MICHEITI - SP361787, VANESSA GRISOTTO ROSA - SP341114, NELSON GARCIA MEIRELLES - SP140440
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Conforme disposto na Resolução nº 05/2016-Pres. TRF3, os códigos, 18826-3 e 18827-1, poderão ser utilizados excepcionalmente na hipótese de não existir agência da Caixa Econômica Federal (CEF) no local da sede da Subseção Judiciária ou por motivo absolutamente impeditivo, tal como greve bancária ou falta do sistema por 24 horas. Nestes casos o recolhimento poderá ser feito em qualquer agência do Banco do Brasil S/A mediante GRU simples.

Ante ao exposto, com fundamento no disposto pelos arts. 321 e 290, ambos do Cód. Processo Civil, concedo à autora o prazo derradeiro de 5 dias sob pena de cancelamento da distribuição e indeferimento da inicial, para apresentar a guia e comprovante de recolhimento realizados na Caixa Econômica Federal, sob Código 18710-0, ou comprove a impossibilidade de fazê-lo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003693-24.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: PARQUE PIAZZA NAVONA
Advogados do(a) AUTOR: JURANDIR JOSE DAMER - SP215636, CLARISSE RUHOFF DAMER - SP211737
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação movida por CONDOMÍNIO PARQUE PIAZZA NAVONA em face da Caixa Econômica Federal, distribuída em 11/7/2019, atribuindo à causa o valor de R\$ 13.635,47 (treze mil, seiscentos e trinta e cinco reais e quarenta e sete centavos).

Decido.

Verifica-se que a presente ação foi distribuída posteriormente à 8 de abril de 2013, data em que foi instalada a 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal desta 9ª Subseção Judiciária de Piracicaba, por meio do Provimento nº 373 de 8 de fevereiro de 2013, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.

Dispõe o art. 3º e seu parágrafo terceiro, da Lei nº 10.259/2001:

Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.

O valor atribuído à causa é inferior ao limite de 60 salários mínimos vigentes à época da propositura da presente ação.

Já decidiu o C. STJ que nas causas com a da presente ação de cobrança, a competência é definida pelo valor atribuído à causa.

Nesse sentido o Conflito de Competência 200602307846, Min. Relatora Ministra Nancy Andrighi, DJ 16/8/2007:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL E JUÍZADO ESPECIAL FEDERAL. COBRANÇA DE D. CONDOMINIAL. POSSIBILIDADE. LAGITIMIDADE ATIVA DO CONDOMÍNIO. COMPETENCIA DEFINIDA PELO VALOR DA CAUSA. ARTS. 3º E 6º DA LEI Nº 10.259/2001.

O entendimento da 2ª Seção é no sentido de que compete ao STJ o julgamento do conflito de competência estabelecido entre Juízo Federal e Juizado Especial Federal da mesma Seção Judiciária.

O condomínio pode figurar perante o Juizado Especial federal no polo ativo de ação de cobrança.

Em se tratando de cobrança inferior a 60 salários mínimos deve-se reconhecer a competência absoluta dos Juizados Federais.

Embora o art. 6º da Lei nº 10.259/2001 não faça menção ao condomínio, os princípios que norteiam os Juizados Especiais Federais fazem com que, na fixação de sua competência, prepondere o critério da expressão econômica da lide sobre a natureza das pessoas que figuram no polo ativo.

Conflito de Competência conhecido, para o fim de se estabelecer a competência do Juízo da 2ª Vara do Juizado Especial Federal da Seção Judiciária do Paraná, Subseção de Curitiba, ora suscitante.

Diante do exposto, declino a competência para julgar e processar o presente feito, em favor do Juizado Especial Federal Cível desta Nona Subseção Judiciária de Piracicaba.

Transitada em julgado, remetam-se com baixa incompetência.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500282-75.2016.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: SALVADOR EUGENIO DE FIGUEIREDO
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos em sentença parcial de extinção.

Dispõe o parágrafo primeiro e terceiro do art. 1.040, do Cód. Processo Civil, que a parte autora poderá desistir da ação em curso perante o primeiro grau de jurisdição, independentemente do consentimento do réu antes de proferida a sentença, se a questão discutida for idêntica àquela resolvida pelo recurso representativo da controvérsia:

Art. 1.040. Publicado o acórdão paradigma:

I - o presidente ou o vice-presidente do tribunal de origem negará seguimento aos recursos especiais ou extraordinários sobrestados na origem, se o acórdão recorrido coincidir com a orientação do tribunal superior;

I - o presidente ou o vice-presidente do tribunal de origem negará seguimento aos recursos especiais ou extraordinários sobrestados na origem, se o acórdão recorrido coincidir com a orientação do tribunal superior;

II - o órgão que proferiu o acórdão recorrido, na origem, reexaminará o processo de competência originária, a remessa necessária ou o recurso anteriormente julgado, se o acórdão recorrido contrariar a orientação do tribunal superior;

II - o órgão que proferiu o acórdão recorrido, na origem, reexaminará o processo de competência originária, a remessa necessária ou o recurso anteriormente julgado, se o acórdão recorrido contrariar a orientação do tribunal superior;

III - os processos suspensos em primeiro e segundo graus de jurisdição retomarão o curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo tribunal superior;

IV - se os recursos versarem sobre questão relativa a prestação de serviço público objeto de concessão, permissão ou autorização, o resultado do julgamento será comunicado ao órgão, ao ente ou à agência reguladora competente para fiscalização da efetiva aplicação, por parte dos entes sujeitos a regulação, da tese adotada.

IV - se os recursos versarem sobre questão relativa a prestação de serviço público objeto de concessão, permissão ou autorização, o resultado do julgamento será comunicado ao órgão, ao ente ou à agência reguladora competente para fiscalização da efetiva aplicação, por parte dos entes sujeitos a regulação, da tese adotada.

§ 1º A parte poderá desistir da ação em curso no primeiro grau de jurisdição, antes de proferida a sentença, se a questão nela discutida for idêntica à resolvida pelo recurso representativo da controvérsia.

§ 1º A parte poderá desistir da ação em curso no primeiro grau de jurisdição, antes de proferida a sentença, se a questão nela discutida for idêntica à resolvida pelo recurso representativo da controvérsia.

§ 2º Se a desistência ocorrer antes de oferecida contestação, a parte ficará isenta do pagamento de custas e de honorários de sucumbência.

§ 3º A desistência apresentada nos termos do § 1º independe de consentimento do réu, ainda que apresentada contestação.

Constata-se que a possibilidade de desistência abarca toda a ação e deve ser posterior à publicação do acórdão paradigma dos Recursos Extraordinário e Especial Repetitivos.

Portanto, seja qual for o resultado do julgamento do acórdão paradigma, a parte autora poderá desistir antes de proferida sentença em primeiro grau, independentemente do consentimento do réu.

Contudo, havendo contestação, mister a condenação do autor desistente em honorários advocatícios. Precedente E. TJSP na Ap 10105767020158260161, j. 11/10/2017.

Ante o exposto, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA do pedido de reafirmação da DER formulada pela parte autora.

Em face do disposto pelo parágrafo 2º, do art. 1040, do Código Processo Civil, condeno a parte autora no pagamento de honorários advocatícios na base de 10% sobre o valor da causa, entretanto, suspendo sua exigibilidade, por ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, consoante dispõe o parágrafo 3º, do art. 98, do Código de Processo Civil.

Façam cls. para julgamento dos pedidos remanescentes.

PRI.

DR. MIGUEL FLORESTANO NETO.
MMª Juiz Federal.
ANA MARIA MARCONDES DO AMARAL.
Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 3179

PROCEDIMENTO COMUM
0002120-66.2001.403.6109 (2001.61.09.002120-9) - CARMEN-SILVIA IND/ E COM/ DE CONFECÇOES LTDA(SP068647 - MARCO ANTONIO PIZZOLATO E SP110778 - ANDERSON WIEZEL) X

PROCEDIMENTO COMUM

0004581-11.2001.403.6109 (2001.61.09.004581-0) - INDUSTRIA DE CONFECCOES SARDELLI LTDA(SP087571 - JOSE ANTONIO FRANZIN E SP139663 - KATRUS TOBER SANTAROSA E SP098354 - RICARDO ALBERTO SCHIAVONI) X INSS/FAZENDA(SP101797 - MARIA ARMANDA MICOTTI) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(SP139458 - ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULLILLO)

Trata-se de Embargos de Declaração interpostos pela PFN em face a Decisão de fls.329, que deixou de condenar em honorários sucumbenciais o exequente na fase de cumprimento de sentença.

Razão assiste à Autoridade Fazendária.

Conheço dos Embargos de Declaração para dar-lhes provimento e nos termos do art.90 do CPC, condenar a parte exequente no pagamento de honorários advocatícios em favor da PFN, ora fixados em 10%(dez por cento) sobre o excesso cobrado e o reconhecido como devido.

No mais, mantenho inalterados todos os termos da referida determinação.

Intimem-se a após, tomem os autos conclusos para encaminhamento do requisitório.

PROCEDIMENTO COMUM

0000908-73.2002.403.6109 (2002.61.09.000908-1) - MOISES MENDES DOS SANTOS(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS. X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP101797 - MARIA ARMANDA MICOTTI)

Tendo em vista a petição de fl. 377, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido pela parte autora.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003691-67.2004.403.6109 (2004.61.09.003691-3) - JOSE PORTES DE ALMEIDA(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA FUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Vista a parte autora acerca dos documentos juntados pelo INSS e pelo prazo de 10 (dez) dias. Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0002291-47.2006.403.6109 (2006.61.09.002291-1) - RUTH REINO MARQUES(SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP222773 - THAIS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguardar-se no arquivo sobrestado julgamento do recurso interposto nos autos dos Embargos à Execução nº 00031349420154036109.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004452-30.2006.403.6109 (2006.61.09.004452-9) - ARMANDO ALEXANDRE DOS SANTOS(SP204509 - FERNANDA SPOTO ANGELI VELOSO E SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA FUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente por meio eletrônico, considerando os termos da Resolução PRES n142/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução PRES n200/2018, determino que a Secretaria promova a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos.
2. Ficam as partes cientificadas de que será preservado o número de autuação dos autos físicos no sistema do Processo Judicial Eletrônico - PJe, bastando a inserção dos documentos digitalizados no respectivo processo eletrônico criado.

3. Após, a fim de viabilizar o início da execução, concedo prazo de 15 (quinze) dias, para que o EXEQUENTE promova a virtualização do presente feito através da plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, nos termos do artigo 8º e seguintes da Resolução PRES n142/2007, in verbis:

Art. 8º Nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, nos termos da Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, transitada em julgado decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso. Art. 9º Após a certificação do trânsito em julgado e, se o caso, a baixa dos autos físicos de instância superior, serão as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico.

Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.

Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será precedido de pedido de carga dos autos pelo exequente, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.

Parágrafo único. O pedido de carga e a virtualização dos autos com a utilização da ferramenta Digitalizador PJe serão realizados nos termos dos artigos 3º, 2º a 5º, e 10, ambos desta Resolução.

4. Se cumprido, nos termos do artigo 12, I, da referida Resolução, certifique-se a Secretaria a virtualização dos autos com o lançamento da respectiva fase no sistema processual, e arquivando-se os autos físicos.

5. No silêncio, arquivem-se os autos com baixa, ficando o exequente intimado de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000827-51.2007.403.6109 (2007.61.09.000827-0) - B.G. COM/IMP/E EXP/ LTDA(SP208580B - ALEXSSANDRA FRANCO DE CAMPOS BOSQUE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA)

1. Eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente por meio eletrônico, considerando os termos da Resolução PRES n142/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução PRES n200/2018, determino que a Secretaria promova a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos.
2. Ficam as partes cientificadas de que será preservado o número de autuação dos autos físicos no sistema do Processo Judicial Eletrônico - PJe, bastando a inserção dos documentos digitalizados no respectivo processo eletrônico criado.

3. Após, a fim de viabilizar o início da execução, concedo prazo de 15 (quinze) dias, para que o EXEQUENTE promova a virtualização do presente feito através da plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, nos termos do artigo 8º e seguintes da Resolução PRES n142/2007, in verbis:

Art. 8º Nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, nos termos da Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, transitada em julgado decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso. Art. 9º Após a certificação do trânsito em julgado e, se o caso, a baixa dos autos físicos de instância superior, serão as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico.

Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.

Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será precedido de pedido de carga dos autos pelo exequente, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.

Parágrafo único. O pedido de carga e a virtualização dos autos com a utilização da ferramenta Digitalizador PJe serão realizados nos termos dos artigos 3º, 2º a 5º, e 10, ambos desta Resolução.

4. Se cumprido, nos termos do artigo 12, I, da referida Resolução, certifique-se a Secretaria a virtualização dos autos com o lançamento da respectiva fase no sistema processual, e arquivando-se os autos físicos.

5. No silêncio, arquivem-se os autos com baixa, ficando o exequente intimado de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002878-35.2007.403.6109 (2007.61.09.002878-4) - JOSE ANTONIO DA SILVA(SP197082 - FLAVIA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente por meio eletrônico, considerando os termos da Resolução PRES n142/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução PRES n200/2018, determino que a Secretaria promova a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos.
2. Ficam as partes cientificadas de que será preservado o número de autuação dos autos físicos no sistema do Processo Judicial Eletrônico - PJe, bastando a inserção dos documentos digitalizados no respectivo processo eletrônico criado.

3. Após, a fim de viabilizar o início da execução, concedo prazo de 15 (quinze) dias, para que o EXEQUENTE promova a virtualização do presente feito através da plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, nos termos do artigo 8º e seguintes da Resolução PRES n142/2007, in verbis:

Art. 8º Nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, nos termos da Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, transitada em julgado decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso. Art. 9º Após a certificação do trânsito em julgado e, se o caso, a baixa dos autos físicos de instância superior, serão as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico.

Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.

Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será precedido de pedido de carga dos autos pelo exequente, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.

Parágrafo único. O pedido de carga e a virtualização dos autos com a utilização da ferramenta Digitalizador PJe serão realizados nos termos dos artigos 3º, 2º a 5º, e 10, ambos desta Resolução.

4. Se cumprido, nos termos do artigo 12, I, da referida Resolução, certifique-se a Secretaria a virtualização dos autos com o lançamento da respectiva fase no sistema processual, e arquivando-se os autos físicos.

5. No silêncio, arquivem-se os autos com baixa, ficando o exequente intimado de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003274-12.2007.403.6109 (2007.61.09.003274-0) - PAULO ELIZEU NUNES X EVANISE APARECIDA NUNES DE OLIVEIRA(SP167424 - MARCIA APARECIDA CARUSO E SP114086 - FATIMA ROSANA THIM E SP181366 - ROSIMEIRE ELADIR DE ANDRADE) X ESTADO DE SAO PAULO(SP197585 - ANDRE LUIZ GARDESANI PEREIRA E SP183172 - MARIO DINIZ FERREIRA FILHO) X UNIAO FEDERAL.

1. Eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente por meio eletrônico, considerando os termos da Resolução PRES n142/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução PRES n200/2018, determino que a Secretaria promova a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador Pje, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos.

2. Ficam as partes cientificadas de que será preservado o número de atuação dos autos físicos no sistema do Processo Judicial Eletrônico - PJe, bastando a inserção dos documentos digitalizados no respectivo processo eletrônico criado.

3. Após, a fim de viabilizar o início da execução, concedo prazo de 15 (quinze) dias, para que o EXEQUENTE promova a virtualização do presente feito através da plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, nos termos do artigo 8º e seguintes da Resolução PRES n142/2007, in verbis:

Art. 8º Nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, nos termos da Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, transitada em julgado decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso. Art. 9º Após a certificação do trânsito em julgado e, se o caso, a baixa dos autos físicos de instância superior, serão as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico.

Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.

Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será precedido de pedido de carga dos autos pelo exequente, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.

Parágrafo único. O pedido de carga e a virtualização dos autos com a utilização da ferramenta Digitalizador PJe serão realizados nos termos dos artigos 3º, 2º a 5º, e 10, ambos desta Resolução.

4. Se cumprido, nos termos do artigo 12, I, da referida Resolução, certifique-se a Secretaria a virtualização dos autos com o lançamento da respectiva fase no sistema processual, e arquivando-se os autos físicos.

5. No silêncio, arquivem-se os autos com baixa, ficando o exequente intimado de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0009535-90.2007.403.6109 (2007.61.09.009535-9) - JOSE ANTONIO SERVIJA(SP124916 - ANTONIO AUGUSTO VENANCIO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente por meio eletrônico, considerando os termos da Resolução PRES n142/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução PRES n200/2018, determino que a Secretaria promova a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador Pje, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos.

2. Ficam as partes cientificadas de que será preservado o número de atuação dos autos físicos no sistema do Processo Judicial Eletrônico - PJe, bastando a inserção dos documentos digitalizados no respectivo processo eletrônico criado.

3. Após, a fim de viabilizar o início da execução, concedo prazo de 15 (quinze) dias, para que o EXEQUENTE promova a virtualização do presente feito através da plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, nos termos do artigo 8º e seguintes da Resolução PRES n142/2007, in verbis:

Art. 8º Nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, nos termos da Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, transitada em julgado decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso. Art. 9º Após a certificação do trânsito em julgado e, se o caso, a baixa dos autos físicos de instância superior, serão as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico.

Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.

Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será precedido de pedido de carga dos autos pelo exequente, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.

Parágrafo único. O pedido de carga e a virtualização dos autos com a utilização da ferramenta Digitalizador PJe serão realizados nos termos dos artigos 3º, 2º a 5º, e 10, ambos desta Resolução.

4. Se cumprido, nos termos do artigo 12, I, da referida Resolução, certifique-se a Secretaria a virtualização dos autos com o lançamento da respectiva fase no sistema processual, e arquivando-se os autos físicos.

5. No silêncio, arquivem-se os autos com baixa, ficando o exequente intimado de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006722-56.2008.403.6109 (2008.61.09.006722-8) - CARBUS IND/ E COM LTDA(SP046816 - CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO E SP139300 - LUIZ AUGUSTO WINTHER REBELLO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o pedido de fls.620, intime-se o administrador da MASSA FALIDA, Luiz Augusto Winther Rebello Junior OAB 139.300/SP, acerca do despacho de fls.620, bem como da manifestação da PFN, requerendo o que de direito, no prazo de 10(dez) dias.

Após, tomem os autos conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002951-36.2009.403.6109 (2009.61.09.002951-7) - LOURIVALDO SILVA BRASIL(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente por meio eletrônico, considerando os termos da Resolução PRES n142/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução PRES n200/2018, determino que a Secretaria promova a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador Pje, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos.

2. Ficam as partes cientificadas de que será preservado o número de atuação dos autos físicos no sistema do Processo Judicial Eletrônico - PJe, bastando a inserção dos documentos digitalizados no respectivo processo eletrônico criado.

3. Após, a fim de viabilizar o início da execução, concedo prazo de 15 (quinze) dias, para que o EXEQUENTE promova a virtualização do presente feito através da plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, nos termos do artigo 8º e seguintes da Resolução PRES n142/2007, in verbis:

Art. 8º Nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, nos termos da Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, transitada em julgado decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso. Art. 9º Após a certificação do trânsito em julgado e, se o caso, a baixa dos autos físicos de instância superior, serão as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico.

Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.

Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será precedido de pedido de carga dos autos pelo exequente, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.

Parágrafo único. O pedido de carga e a virtualização dos autos com a utilização da ferramenta Digitalizador PJe serão realizados nos termos dos artigos 3º, 2º a 5º, e 10, ambos desta Resolução.

4. Se cumprido, nos termos do artigo 12, I, da referida Resolução, certifique-se a Secretaria a virtualização dos autos com o lançamento da respectiva fase no sistema processual, e arquivando-se os autos físicos.

5. No silêncio, arquivem-se os autos com baixa, ficando o exequente intimado de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0012429-68.2009.403.6109 (2009.61.09.012429-0) - LUIZ PEREIRA FRANCO(SP204260 - DANIELA FERNANDA CONEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Vista à parte autora acerca dos documentos juntados pelo INSS e pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

PROCEDIMENTO COMUM

0001281-26.2010.403.6109 (2010.61.09.001281-7) - ITAUNA IND/ DE PAPEL LTDA(SP209143 - LUIZ GUSTAVO MARQUES E SP199635 - FABRICIO MOREIRA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL

Primeiramente, manifeste-se a parte autora no prazo de 10(dez) dias, acerca do alegado pela PFN, promovendo o devido recolhimento nos moldes da conta apresentada às fls.345/348.

Após, tomem os autos conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005651-48.2010.403.6109 - MARIA APARECIDA CAMILO UBALDO(SP293004 - CLEBER ANTONIO DE OLIVEIRA E SP258769 - LUCIANA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Ciência ao interessado acerca do desarquivamento dos presentes autos e pelo prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0011228-07.2010.403.6109 - LAZARO FERREIRA NETO(SP283085 - MARCIA ROSANA ROSELEM DE CAMARGO E SP183886 - LENITA DAVANZO E SP225313 - MILTON ALAINE UZUN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Vista à parte autora acerca dos documentos juntados pelo INSS e pelo prazo de 05 (cinco) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0005355-89.2011.403.6109 - VIRONDA CONFECÇOES LTDA(SP068647 - MARCO ANTONIO PIZZOLATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2124 - CAROLINA GARCIA MEIRELLES)

Ciência à parte autora acerca do retorno dos autos do E.TRF3, bem como para requerer o que de direito, no prazo de 10(dez) dias, nos termos da sentença prolatada. Na inércia, arquivem-se os autos adotadas as cautelas de estilo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006682-69.2011.403.6109 - JOSE CARLOS GUIDE(SP243390 - ANDREA CAROLINE MARTINS E SP273029 - WAGNER WILLIAN ROVINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Ciência ao interessado acerca do desarquivamento dos presentes autos e pelo prazo de 10 (dez) dias. Em nada sendo requerido, retomem ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0012228-08.2011.403.6109 - ANTONIO JOAO CEREGATO(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, acerca do cumprimento espontâneo da CEF no tocante a sentença prolatada. Com a concordância, deverá indicar os dados para expedição do alvará de levantamento acerca dos valores depositados às fls.214. Com a expedição, intime-se o executado para retirada e em nada mais sendo requerido, façam-se os autos conclusos para extinção.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000353-07.2012.403.6109 - PEDRO ANTONIO RICO(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL H. A. HEBBER FURLAN E SP301271 - DIOGO MACIEL LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Vista à parte autora acerca dos documentos juntados pelo INSS, e pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, retomem ao arquivo e com as cautelas de praxe.

PROCEDIMENTO COMUM

0003076-96.2012.403.6109 - MANOEL PAIXAO PEREIRA DA SILVA(SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente por meio eletrônico, considerando os termos da Resolução PRES n142/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução PRES n200/2018, determino que a Secretaria promova a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos.
2. Ficam as partes cientificadas de que será preservado o número de autuação dos autos físicos no sistema do Processo Judicial Eletrônico - PJe, bastando a inserção dos documentos digitalizados no respectivo processo eletrônico criado.
3. Após, a fim de viabilizar o início da execução, concedo prazo de 15 (quinze) dias, para que o EXEQUENTE promova a virtualização do presente feito através da plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, nos termos do artigo 8º e seguintes da Resolução PRES n142/2007, in verbis:
Art. 8º Nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, nos termos da Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, transitada em julgado decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso. Art. 9º Após a certificação do trânsito em julgado e, se o caso, a baixa dos autos físicos de instância superior, serão as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico.
- Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.
- Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.
- Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será precedido de pedido de carga dos autos pelo exequente, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.
- Parágrafo único. O pedido de carga e a virtualização dos autos com a utilização da ferramenta Digitalizador PJe serão realizados nos termos dos artigos 3º, 2º a 5º, e 10, ambos desta Resolução.
4. Se cumprido, nos termos do artigo 12, I, da referida Resolução, certifique-se a Secretaria a virtualização dos autos com o lançamento da respectiva fase no sistema processual, e arquivando-se os autos físicos.
5. No silêncio, arquivem-se os autos com baixa, ficando o exequente intimado de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003497-86.2012.403.6109 - FRANCISCO ASSIS DE SOUZA(SP258769 - LUCIANA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Vista à parte autora acerca dos documentos juntados pelo INSS e pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, adotando-se as cautelas de estilo.

PROCEDIMENTO COMUM

0008341-79.2012.403.6109 - LAERTE TADEU ZUCOLO(SP068647 - MARCO ANTONIO PIZZOLATO E SP155761 - ALEX SUCARIA BATISTA E SP323048 - JULIA DE MORAES AZANHA) X UNIAO FEDERAL

Vista à parte autora, pelo prazo de 10(dez) dias, acerca da manifestação da PFN bem como com relação aos cálculos apresentados.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008835-41.2012.403.6109 - ANTONIO JOSE CESAR(SP115653 - JOSE ADEMIR CRIVELARI E SP221237 - KARINA CRISTIANE PADOVEZE RUBIA E SP316391 - ANDREA VENERI COLINAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR E SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA PINTO DE SAMPAIO MOREIRA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Vista a CEF em face da petição juntada pela parte autora às fls. 208/210 e pelo prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0009751-75.2012.403.6109 - JOSE VALDIR NAZATTO(SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Vista à parte autora acerca dos documentos juntados pelo INSS, e pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, arquivem-se os autos adotadas as cautelas de estilo.

PROCEDIMENTO COMUM

0000704-43.2013.403.6109 - MARCIO RYAN BERNARDO PADILHA - INCAPAZ X GENY JESSICA BERNARDO PADILHA(SP321076 - HENRIQUE ROBERTO LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Ciência ao interessado acerca do desarquivamento dos presentes autos e pelo prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, retomem ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0004306-42.2013.403.6109 - APPARECIDO MESSIAS NASCIMENTO X YOLANDA NOGUEIRA NASCIMENTO(SP256574 - ED CHARLES GIUSTI E SP337313 - MAYRA ESTEVES DE MOURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Ciência à parte interessada acerca do desarquivamento dos presentes autos e pelo prazo de 10 (dez) dias. Na inércia, retomem ao arquivo, aguardando nova provocação.

PROCEDIMENTO COMUM

0002764-52.2014.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005375-12.2013.403.6109 ()) - LOURDES MARTINIANO FALCAO X CLEUSA DOMINGUES DA SILVA X VITOR RAIMUNDO DA SILVA X CLAUDIR DOMINGUES FALCAO X EROTIDES SIMOES DUARTE FALCAO X CLAUDINO DOMINGUES FALCAO X CLAIR FERNANDES ROSARIO DOMINGUES FALCAO X CLEONICE DOMINGUES FALCAO DE CARVALHO X JOSE VANDES DE CARVALHO X JOAO DOMINGUES FALCAO FILHO X DIVANI SIMOES DUARTE FALCAO X LEONICE DOMINGUES FALCAO PEREIRA X SEBASTIAO DONISETE PEREIRA X EDENILSON DOMINGUES FALCAO(SP140155 - SERGIO ROBERTO SACCHI E SP231848 - ADRIANO GAVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP272805 - ALEXANDRE BERETTA DE QUEIROZ)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Ciência ao interessado acerca do desarquivamento dos presentes autos e pelo prazo de 10 (dez) dias. Em nada sendo requerido, retomem ao arquivo.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004879-12.2015.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006168-87.2009.403.6109 (2009.61.09.006168-1)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2560 - DANNYLO ANTUNES DE SOUSA ALMEIDA) X ANA NOVAIS DA SILVA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAIS DE ANDRADE GALHEGO E SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIACiência ao interessado acerca do desarmamento dos presentes autos e pelo prazo de 10 (dez) dias.Em nada sendo requerido, retornem ao arquivo.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000734-39.2017.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008037-75.2015.403.6109 ()) - MARCELO SCAVONE DE ANDRADE(SP349024 - ANTONIO FLAVIO SILVEIRA MORATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Tendo em vista a petição de fls. 81/83, defiro o prazo adicional de 10 (dez) dias à CEF.

Na inércia, os autos serão remetidos ao arquivo sobrestado.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1105656-18.1997.403.6109 (97.1105656-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1105128-81.1997.403.6109 (97.1105128-1)) - ANTONIO MIRANDA X LAURA CRISTINA SCHUURMAN X LAURA EMILIA ANDRADE DA SILVA RODRIGUES X LOURDES FERRARI DIHEL X LUCIA ANTONIA DIAS VIDAL X MAIR PACHECO X MARIA APARECIDA DE SETA ZINSLY DE MATOS X MARIA DAS GRACAS GONCALVES X MARIA JOSE STURION X MARLY SONIA POMPONIO BARBANERA(SP079133 - DIONETH DE FATIMA FURLAN E SP076733 - DARCI SILVEIRA CLETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2147 - LUCIANA MUGGIATI DOS SANTOS) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP092663 - DEANDREIA GAVA HUBER E SP075420 - ELIEZER RICCO) X ANTONIO MIRANDA X UNIAO FEDERAL X BANCO DO BRASIL SA(SP260588 - EVERTON ALCIDES PALMA CARDOSO)

Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10(dez) dias, com relação ao depósito efetuado nos autos às fls.254/255.

Na inércia, remetam-se os autos ao arquivo adotadas as cautelas de estilo.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0020573-73.2000.403.6100 (2000.61.00.020573-5) - LUCATO INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS LIMITADA - ME(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E SP137222 - MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2124 - CAROLINA GARCIA MEIRELLES) X LUCATO INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS LIMITADA - ME X UNIAO FEDERAL

Primeiramente, oficie-se com URGÊNCIA à CEF para que promova a transferência dos valores depositados às fls.675 para conta vinculada à estes autos.

Noticiado o cumprimento, tomem os autos conclusos para deliberações acerca da destinação dos valores.

Sem prejuízo, vista às partes, acerca da penhora no rosto dos autos de fls.757/758.

Cumpra-se. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001573-26.2001.403.6109 (2001.61.09.001573-8) - CAMINHONEIRO VEICULOS LTDA X JOSE ROBERTO MARCONDES - ESPOLIO X PRESCILA LUZIA BELLUCIO(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM E SP225522 - SANDOVAL VIEIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2583 - CRISTIANE SANCHES DA SILVA) X CAMINHONEIRO VEICULOS LTDA X UNIAO FEDERAL

Vista à parte autora, pelo prazo de 5(cinco) dias, acerca das alegações tecidas pela PFN.

Após, tomem os autos conclusos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000759-23.2015.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X OTHIMIZE SOLUCOES EM SANEAMENTO AMBIENTAL LTDA X ANISIO JOSE DE FIGUEIREDO NETO X ANDRE LUIS DE FIGUEIREDO(SP033803 - GUILHERME AUGUSTO FARIA DE BARROS E SP132840 - WILLIAM NAGIB FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OTHIMIZE SOLUCOES EM SANEAMENTO AMBIENTAL LTDA

S E N T E N Ç A Cuida-se de execução de título extrajudicial proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de OTHIMIZE SOLUÇÕES EM SANEAMENTO AMBIENTAL LTDA., ANISIO JOSE DE FIGUEIREDO NETO e ANDRE LUIS DE FIGUEIREDO, objetivando a cobrança de valores devidos em face dos contratos de nº 25.2910.734.0000665-72 e 25.2910.734.0000696-79. Com a inicial vieram os documentos de fls. 06/29. Citada a parte requerida (fls. 41/43) e não tendo efetuado o pagamento do débito, foi deferido o bloqueio de ativos financeiros por meio do Sistema Bacenjud (fl. 46), o que restou parcialmente cumprido às fls. 49/51. Diante dos valores ínfimos encontrados, foi deferido o bloqueio de propriedade dos executados por meio do Sistema Renajud (fls. 64 e 65/69). Após tentativas infrutíferas de conciliação e localização do bem mencionado, sobreveio petição da Caixa Econômica Federal à fl. 131, informando a desistência da ação, ante a composição entre as partes na via administrativa, incluindo custas e honorários advocatícios. O coexecutado Anísio José de Figueiredo Neto constituiu novo advogado e requereu a liberação do veículo face a regularização da dívida (fl. 133). É o relatório. Decido. Diante do exposto, tendo o subscritor da petição de fl. 131 poder expresso para desistir, conforme se verifica do instrumento de procaução de fls. 06-06v, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela parte exequente, e em consequência, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, VIII, c.c. art. 775 e art. 925, todos do Código de Processo Civil. Custas pela Caixa Econômica Federal. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que tais verbas já foram quitadas na esfera administrativa, conforme declarado pela exequente à fl. 131. Ante a manifestação da CEF à fl. 131, levanto as constrições realizadas nos autos independentemente do trânsito em julgado desta decisão. Proceda a Secretaria o necessário para a liberação do numerário e veículo, bloqueados às fls. 49/50 e 68 respectivamente. Tudo cumprido, vista às partes. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Cadastre-se o advogado de fl. 133 para fins de publicação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000339-86.2013.403.6109 - JOEL BERTAGNOLI(SP228776 - SANY ALETHEIA GALVÃO DA SILVA E SP300434 - MARCIO ANTONIO SANTANA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X JOEL BERTAGNOLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Trata-se de pedido de habilitação dos herdeiros de JOEL BERTAGNOLI.

2 - Todos os habilitantes comprovaram, com suas documentações que são herdeiros segundo a ordem de vocação hereditária.

3 - Nestes termos, admito a habilitação requerida por NATALINA MARIA BARBOSA BERTAGNOLI(vávia), RODRIGO BERTAGNOLI, REINALDO BERTAGNOLI, RENAN BERTAGNOLI, ROBSON BERTAGNOLI e RONALDO BERTAGNOLI.

4 - Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão dos habilitantes em substituição ao autor originário.

5 - Tendo em vista o pagamento noticiado às fls.242, expeça-se alvará de levantamento na proporção do quinhão de cada um e após intime-se para retirada.

6 - Indefiro o destaque dos valores referentes aos honorários contratuais tendo em vista o falecimento do autor, o que torna o contrato juntado ineficaz.

7 - Tudo cumprido, retornem os autos ao arquivo.

8 - Int. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS

1ª VARA DE SÃO CARLOS

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001233-10.2014.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO - SP111749

EXECUTADO: ROSANGELA MARIA VIEIRA

DESPACHO

Trata-se de autos virtualizados a pedido da exequente.

No processo físico, certifique-se a virtualização do feito, anotando-se a preservação da numeração, visando ao seu arquivamento, após a verificação das peças digitalizadas pela parte contrária.

A certidão de ID 15256376, p. 154 põe em dúvida a nomeação do administrador provisório. No mais, não faz sentido prosseguir a execução se não há bens do espólio, nem partilha aos herdeiros que poderiam responder segundo as forças da herança. Pelas buscas, somente algum numerário foi penhorado e nada mais.

Antes de ordenar as medidas de conferência da digitalização pelo executado, de regularização da representação do espólio (tendo em vista a mencionada certidão) o exequente deverá indicar bens à penhora ou, sendo o caso, que houve inventário e os herdeiros receberam quinhão.

1. Expeça-se o ofício ao PAB da CEF local, nos termos do despacho (id 15256376, p. 155).
2. Com o comprovante do aproveitamento, intime-se o exequente a indicar bens à penhora ou, sendo o caso, que houve inventário e os herdeiros receberam quinhão em 15 dias, sob pena de o processo ser suspenso por falta de bens penhoráveis. Indicando bens, deverá também indicar, na mesma oportunidade, outro administrador provisório ou novo endereço para que se encontre o atual.
3. Após, venham conclusos para deliberar sobre a penhora dos bens que o exequente indicar, sobre novas diligências a respeito do administrador provisório do espólio (inclusive para conferência da digitalização) ou, conforme o caso, sobre a suspensão por falta de bens a penhorar.

Data registrada no sistema.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001052-79.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: VITORIA REGIA COMERCIAL SAO CARLOS LTDA - ME, EUNICE APARECIDA CLARO VISMARA, CLAUDIO VISMARA

DESPACHO

As medidas requeridas pela exequente na petição (id 16448467) já foram promovidas e os extratos do RENAJUD e do INFOJUD já se encontram acostados aos autos, conforme certidões (id 10552598 e 11343518).

Outrossim, somente se penhora bem determinado, facultando-se ao exequente indicá-los (Código de Processo Civil, art. 829, §2º). Não cabe ao juízo diligenciar, quando exigível do exequente, a busca de bens imóveis. INDEFIRO, portanto, o pedido de pesquisa de bens pelo ARISP.

Com a resposta do ofício (id 16997346), dê-se vista à exequente para mera ciência.

Após, sem outros bens penhorados e esgotadas as diligências por bens penhoráveis, sem sucesso, incide o art. 921, III, do Novo Código de Processo Civil.

Observe-se:

- a. À falta de bens a executar, suspendo o feito por 1 ano (§ 1º do art. 921 do CPC).
- b. Decorrido o prazo supra, arquivem-se os autos, com baixa sobrestado (§ 2º do art. 921 do CPC).
- c. Decorridos cinco anos (Código Civil, art. 206, §5º, I) sem a indicação útil de bens penhoráveis, diligencie a secretaria pelo desarquivamento e intimação do exequente, para se manifestar em cinco dias, vindo, então, conclusos.

Int.

São Carlos, data registrada no sistema.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000191-93.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JOAO CARLOS CAZU ME, JOAO CARLOS CAZU
Advogado do(a) EXECUTADO: THIAGO GIALORENCO CAZU - SP344675-A
Advogado do(a) EXECUTADO: THIAGO GIALORENCO CAZU - SP344675-A

DESPACHO

Intime-se a exequente CEF a se manifestar, **no prazo de 05 (cinco) dias**, sobre o pedido de extinção do feito de id 19262999.

Com a resposta, tornem os autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

SÃO CARLOS, data registrada no sistema.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

JUIZ FEDERAL

Expediente Nº 4933

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001821-46.2016.403.6115 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3173 - JOSE LUCAS PERRONI KALIL) X DANIEL DIEDRICH(SP383010 - ELIZA MAIRA BERGAMASCO AVILA) X REGINALDO FERNANDO DA SILVA(SP126461 - PAULO SERGIO MUNHOZ E SP072295 - ANTONIO CARLOS DOS SANTOS)

Considerando as informações da Polícia Federal de que o acusado não retornou ao Brasil e a informação do cumprimento da Carta Rogatória, com intimação do acusado nos Estados Unidos, intimação esta tardiamente, considerando que a audiência estava aprazada para data anterior ao ato de intimação, designo nova data para audiência de instrução e julgamento e interrogatório para o dia 30 de abril de 2020, às 16:00 horas (horário de Brasília - Brasil).

Expeça-se ofício solicitando cooperação jurídica em matéria penal, na modalidade auxílio direto (MLAT), para intimação do acusado DANIEL DIEDRICH da audiência designada.

O ofício deverá ser instruído com cópia de denúncia, cópia do recebimento da denúncia e o presente despacho.

Nomeio como tradutor o Sr. ALEXANDRE DE SOUZA, cadastrado no sistema de Assistência Judiciária Gratuita deste Juízo. Expeça-se o termo de compromisso de tradutor, o qual deverá ser assinado e juntado aos autos.

Com o ofício e as peças que o instruem devidamente traduzidos, encaminhem-se à Autoridade Central Brasileira - Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional da Secretaria de Justiça e Cidadania (DRCI/SNJ), Órgão do Ministério da Justiça para as providências cabíveis.

Expeça-se carta precatória para intimação do acusado REGINALDO FERNANDO DA SILVA para comparecer na audiência designada.

Expeça-se carta precatória para intimação do testemunha José Manoel Polachini, Auditor Fiscal em Ribeirão Preto-SP, arrolada pela acusação, para comparecer neste Juízo, a fim de prestar depoimento nos autos, na data acima designada.

Sem prejuízo do acima exposto, manifeste-se o Ministério Público Federal acerca do oferecimento de proposta de suspensão condicional do processo aos acusados.

15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
1ª Vara Federal de São Carlos

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002119-79.2018.4.03.6115

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: USINA SANTA RITA S A ACUCAR E ALCOOL

Advogado do(a) EXECUTADO: UBIRATAN BAGAS DOS REIS - SP277722

DESPACHO

A parte executada indicou bem à penhora (petição de ID 18011565), com recusa do exequente (ID 18661229).

Servindo a execução à satisfação do interesse do credor, pode haver recusa de nomeação de bem à penhora, se não se obedece a ordem legal de preferência (art. 835 do Novo Código de Processo Civil e art. 11 da Lei nº 6.830/80) ou se o bem é de difícil excussão.

Neste sentido converge o Superior Tribunal de Justiça, em recurso repetitivo (REsp 1337790 PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, 1ª Seção, Julgado em 12/06/2013 DJE 07/10/2013).

1. Indefiro a nomeação de bens. Dê-se ciência ao executado por publicação.
2. Penhora por termo o imóvel de matrícula nº 3.030 do CRI de Santa Rita do Passa Quatro, em conjunto com a cana-de-açúcar plantada e o ativo biológico.
3. Consigno a avaliação no montante de R\$ 42.813.900,80, sendo, R\$ 38.118.000,00 de terra nua, R\$ 4.225.900,80 de cana-de-açúcar e ativos biológicos e R\$470.000,00 a título de benfeitorias não produtivas, conforme avaliação homologada em decisão de ID 17425087, nos autos da execução fiscal nº 0001009-04.2016.403.6115, em trâmite neste Juízo.
4. Nomeio como depositário o Sr. Nelson Afif Cury, sócio-gerente da executada.
5. Intime-se a executada quanto ao decidido em “1” a “4”, por publicação (Art. 841, § 1º, NCPC), ficando facultada a oposição de embargos à execução, em trinta dias.
6. Servindo-se desta, expeça-se mandado para que o oficial de justiça efetue o registro da penhora do imóvel, pelo sistema ARISP.
7. Tudo cumprido, aguarde-se o resultado do leilão designado na execução fiscal nº 0001009-04.2016.403.6115.
8. Cumpra-se. Intimem-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

2ª VARA DE CAMPINAS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003418-95.2007.4.03.6105

ASSISTENTE: CELINA MARIA ALBA CELANI DE MIRANDA, FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS FUNCEF

Advogado do(a) ASSISTENTE: CUSTODIO MARIANTE DA SILVA FILHO - SP199619

ASSISTENTE: FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS FUNCEF, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CELINA MARIA ALBA CELANI DE MIRANDA

Advogado do(a) ASSISTENTE: PAULO AUGUSTO PEREIRA DA SILVA CAMARGO - SP94047

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

ATO ORDINATÓRIO – DIGITALIZAÇÃO/VISTA DOS AUTOS

1. Ciência às partes da VIRTUALIZAÇÃO destes autos. O processamento desta ação será realizado exclusivamente por meio eletrônico (sistema PJe).

2. Tratando-se de hipótese de virtualização de processo físico, ficam as partes INTIMADAS para a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades (Res.142/2017-TRF3).

3. MANIFESTEM-SE as partes sobre os documentos apresentados. Prazo: 30 dias.

Campinas, 18 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005741-83.2001.4.03.6105

ASSISTENTE: ADLEI CRISTIAN CARVALHO PEREIRA SCHLOSSER, ADRIANA ASSAD, DALVA PEREIRA DA SILVA STREANI, JONATAS MARCOS CUNHA, LUIS CARLOS CAMARGO DE SOUZA, PEDRO HERMES VICTOR RODRIGUES, REGINA NADRUZ BASTOS, STELLA BELINI LANDI, VANDERLEY FRANCISCO ALVES, VANIA SERRA MARTINS

Advogados do(a) ASSISTENTE: SARA DOS SANTOS SIMOES - SP124327, CARLOS JORGE MARTINS SIMOES - SP36852, JOSE ANTONIO KHATTAR - SP122144

Advogados do(a) ASSISTENTE: SARA DOS SANTOS SIMOES - SP124327, CARLOS JORGE MARTINS SIMOES - SP36852, JOSE ANTONIO KHATTAR - SP122144

Advogados do(a) ASSISTENTE: SARA DOS SANTOS SIMOES - SP124327, CARLOS JORGE MARTINS SIMOES - SP36852, JOSE ANTONIO KHATTAR - SP122144

Advogados do(a) ASSISTENTE: SARA DOS SANTOS SIMOES - SP124327, CARLOS JORGE MARTINS SIMOES - SP36852, JOSE ANTONIO KHATTAR - SP122144

Advogados do(a) ASSISTENTE: SARA DOS SANTOS SIMOES - SP124327, CARLOS JORGE MARTINS SIMOES - SP36852, JOSE ANTONIO KHATTAR - SP122144

Advogados do(a) ASSISTENTE: SARA DOS SANTOS SIMOES - SP124327, CARLOS JORGE MARTINS SIMOES - SP36852, JOSE ANTONIO KHATTAR - SP122144

Advogados do(a) ASSISTENTE: SARA DOS SANTOS SIMOES - SP124327, CARLOS JORGE MARTINS SIMOES - SP36852, JOSE ANTONIO KHATTAR - SP122144

Advogados do(a) ASSISTENTE: SARA DOS SANTOS SIMOES - SP124327, CARLOS JORGE MARTINS SIMOES - SP36852, JOSE ANTONIO KHATTAR - SP122144

Advogados do(a) ASSISTENTE: SARA DOS SANTOS SIMOES - SP124327, CARLOS JORGE MARTINS SIMOES - SP36852, JOSE ANTONIO KHATTAR - SP122144

Advogados do(a) ASSISTENTE: SARA DOS SANTOS SIMOES - SP124327, CARLOS JORGE MARTINS SIMOES - SP36852, JOSE ANTONIO KHATTAR - SP122144

ASSISTENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

ATO ORDINATÓRIO – DIGITALIZAÇÃO/VISTA DOS AUTOS

1. Ciência às partes da **VIRTUALIZAÇÃO** destes autos. **O processamento desta ação será realizado exclusivamente por meio eletrônico (sistema PJe).**

2. Tratando-se de hipótese de virtualização de processo físico, ficam as partes INTIMADAS para a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades (Res.142/2017-TRF3).

3. MANIFESTEM-SE as partes sobre os documentos apresentados. Prazo: 30 dias.

Campinas, 18 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010922-16.2011.4.03.6105

EXEQUENTE: FERNANDO EMILIO ZAMBELLI

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

ATO ORDINATÓRIO – DIGITALIZAÇÃO/VISTA DOS AUTOS

1. Ciência às partes da **VIRTUALIZAÇÃO** destes autos. **O processamento desta ação será realizado exclusivamente por meio eletrônico (sistema PJe).**

2. Tratando-se de hipótese de virtualização de processo físico, ficam as partes INTIMADAS para a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades (Res.142/2017-TRF3).

3. MANIFESTEM-SE as partes sobre os documentos apresentados . Prazo: 30 dias.

Campinas, 18 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0601788-09.1994.4.03.6105

AUTOR: KARCHER INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA

Advogados do(a) AUTOR: ANDREA DE TOLEDO PIERRI - SP115022, ABELARDO PINTO DE LEMOS NETO - SP99420

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

ATO ORDINATÓRIO – DIGITALIZAÇÃO/VISTA DOS AUTOS

1. Ciência às partes da **VIRTUALIZAÇÃO** destes autos. **O processamento desta ação será realizado exclusivamente por meio eletrônico (sistema PJe).**
2. Tratando-se de hipótese de virtualização de processo físico, ficam as partes INTIMADAS para a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades (Res.142/2017-TRF3).
3. MANIFESTEM-SE as partes sobre os documentos apresentados . Prazo: 30 dias.

Campinas, 18 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0602060-95.1997.4.03.6105
IMPETRANTE: 3M DO BRASIL LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA - SP130824, SERGIO FARINA FILHO - SP75410
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

ATO ORDINATÓRIO – DIGITALIZAÇÃO/VISTA DOS AUTOS

1. Ciência às partes da **VIRTUALIZAÇÃO** destes autos. **O processamento desta ação será realizado exclusivamente por meio eletrônico (sistema PJe).**
2. Tratando-se de hipótese de virtualização de processo físico, ficam as partes INTIMADAS para a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades (Res.142/2017-TRF3).
3. MANIFESTEM-SE as partes sobre os documentos apresentados Prazo: 30 dias.

Campinas, 18 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002694-76.2016.4.03.6105
AUTOR: ANTONIO LOPES DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO HENRIQUE FEDRI VIANA - SP256777
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

ATO ORDINATÓRIO – DIGITALIZAÇÃO/VISTA DOS AUTOS

1. Ciência às partes da **VIRTUALIZAÇÃO** destes autos. **O processamento desta ação será realizado exclusivamente por meio eletrônico (sistema PJe).**
2. Tratando-se de hipótese de virtualização de processo físico, ficam as partes INTIMADAS para a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades (Res.142/2017-TRF3).
3. MANIFESTEM-SE as partes sobre os documentos apresentados Prazo: 30 dias.

Campinas, 18 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006819-31.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: PIERRE FAUSTINO DA SILVA BARRETO
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA FUSSI - SP238966
RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

ID 18912816 e 19409790: intime-se a União para comprovar nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias, o fornecimento do medicamento ALFAGALSIDASE, conforme decidido no agravo de instrumento nº 5020269-23.2018.403.0000.

Apos, dê-se ciência ao autor, e nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença.

Intime-se e cumpra-se com urgência.

CAMPINAS, 18 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004744-19.2018.4.03.6105

IMPETRANTE: PPG INDUSTRIAL DO BRASIL - TINTAS E VERNIZES - LTDA., PPG INDUSTRIAL DO BRASIL - TINTAS E VERNIZES - LTDA., PPG INDUSTRIAL DO BRASIL - TINTAS E VERNIZES - LTDA., PPG INDUSTRIAL DO BRASIL - TINTAS E VERNIZES - LTDA., PPG INDUSTRIAL DO BRASIL - TINTAS E VERNIZES - LTDA., PPG INDUSTRIAL DO BRASIL - TINTAS E VERNIZES - LTDA., PPG INDUSTRIAL DO BRASIL - TINTAS E VERNIZES - LTDA., PPG INDUSTRIAL DO BRASIL - TINTAS E VERNIZES - LTDA., PPG INDUSTRIAL DO BRASIL - TINTAS E VERNIZES - LTDA., PPG INDUSTRIAL DO BRASIL - TINTAS E VERNIZES - LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15(quinze) dias.
2. Acaso haja manifestação nos termos do § 2º, do artigo 1009, do CPC, dê-se vista à recorrente por igual prazo.
3. Após, ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 179, inciso I, do Código de Processo Civil.
4. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.
5. Intimem-se.

Campinas, 19 de julho de 2019.

4ª VARA DE CAMPINAS

MONITÓRIA (40) Nº 5013251-66.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348, ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055

RÉU: TEC COMERCIO DE ARTIGOS DO VESTUARIO EIRELI - ME, TOUFIC SAID AYOUB

DESPACHO

Manifeste-se a Exequente CEF acerca da Certidão do Oficial de Justiça, requerendo o que entender de direito, no sentido de prosseguimento do feito, no prazo legal.

Int.

CAMPINAS, 15 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011344-56.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: GILBERTO APARECIDO ANTONIO
Advogado do(a) AUTOR: EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA - SP135328
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes sobre os esclarecimentos prestados pelo perito (ID 19104248), no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Campinas, 15 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005781-79.2012.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ANTONIO CARLOS PEZOTE
Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI - SP166258
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como do trânsito em julgado.

Dê-se vista às partes para que requeiram o que de direito tem termos de prosseguimento, no prazo legal.

Decorrido o prazo e, nada sendo requerido, arquivem-se.

Int.

CAMPINAS, 15 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000606-77.2016.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: MONICA MANTOVANI LYTLE
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA BERNADETE FLAMINIO - SP137639
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Traga a exequente os documentos solicitados pelo contador do Juízo para conferência dos cálculos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprida a determinação, retornem os autos à contadoria.

Int.

Campinas, 15 de julho de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5008236-53.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: TURISMO ROMERO ESTEVES EIRELI, JOSE SOUSA ROMERO, JOSE SOUSA ESTEVES
Advogado do(a) EMBARGANTE: GUILHERME RODRIGUES TRAPE - SP300331
Advogado do(a) EMBARGANTE: GUILHERME RODRIGUES TRAPE - SP300331
Advogado do(a) EMBARGANTE: GUILHERME RODRIGUES TRAPE - SP300331
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a CEF a apresentar contrarrazões, face à apelação interposta pelos Embargantes(Id 16758367), no prazo legal.

Ainda, ficam as partes intimadas de que decorrido o prazo, com ou sem manifestação, os autos serão remetidos ao E. TRF da 3ª Região, para apreciação do recurso interposto, em conformidade com o artigo 1.010 e seus parágrafos, do NCPC.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 16 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005025-72.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: TECIDOS FIAMA LIMITADA
Advogado do(a) IMPETRANTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS

DESPACHO

Intime-se a parte impetrante para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1010 e seus parágrafos.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região com as homenagens deste Juízo.

Int.

Campinas, 16 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004098-09.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: SIMONE ZANCANI
Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL AUGUSTO PORTELA DE SANTANA - SP236372
RÉU: QUEIROZ GALVAO STAR DESENVOLVIMENTO IMOBILIARIO LTDA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: MARINA MONTEIRO CHIERIGHINI LA CAZ - SP286669, PEDRO RICARDO E SERPA - SP248776

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo legal.

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 17 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008705-31.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: WALTER ALEXANDRE FRANCA COELHO

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido de liminar, em ação de mandado de segurança, requerido por **WALTER ALEXANDRE FRANCA COELHO**, objetivando que a autoridade impetrada forneça a cópia do processo administrativo requerido pelo impetrante em 19/12/2018.

Assevera que protocolo requerimento administrativo cópia do processo administrativo NB nº 187.539.926-4, em 19/12/2018, entretanto até a presente data não houve qualquer decisão administrativa, em flagrante violação do direito do impetrante, em razão da omissão da impetrada.

Relata que abriu reclamação na ouvidoria, em 08/0/2019, porém até o momento nada foi feito.

Vieram os autos conclusos

É o relatório.

Decido.

Defiro os benefícios da **Justiça Gratuita**.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016/2009, a relevância dos fundamentos e a ineficácia da medida se concedida ao final.

Em exame de cognição sumária vislumbro a presença dos requisitos acima referidos.

O art. 49 da Lei nº 9.784/1999 fixa o prazo de até 30 dias para que a Administração Pública decida o processo administrativo:

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

Além do aludido prazo legal, o art. 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/1991 dispõe especificamente sobre a implementação de benefícios previdenciários, prevendo o prazo de 45 dias para o primeiro pagamento, contados a partir da data apresentação dos documentos necessários pelo segurado:

Art. 41-A (...) § 5º - O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão.

Considerando o pedido tal como formulado, no sentido da omissão no prosseguimento e análise do mesmo, vez que pendente de análise desde a data do protocolo nº 278911488 em 19/12/2018 (Id 19544428), é certo que os prazos acima referidos não foram observados, não podendo o segurado ser penalizado com a espera infundável, especialmente tratando-se de benefício de caráter alimentar, quando verificada omissão da Administração Pública pelo excesso de prazo.

Desta forma, em exame de cognição sumária vislumbro a presença dos requisitos acima referidos, visto que parece patente a existência da omissão da Autoridade Impetrada no presente caso, sendo direito do interessado ter seu pedido analisado administrativamente, em prazo razoável, em vista do princípio da eficiência, albergado pela Carta Magna em seu artigo 37, *caput*.

Neste sentido, destaco jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE REVISÃO DO VALOR DO BENEFÍCIO. OMISSÃO DA AUTORIDADE COATORA. POSTERGAÇÃO INJUSTIFICÁVEL DA APRECIÇÃO DO PEDIDO. INOBSERVÂNCIA DE PRAZO. ART. 49 DA LEI Nº 9.784/99. - O writ of mandamus é o meio processual destinado à proteção de direito líquido e certo, evidente *prima facie* e demonstrável de imediato, sendo indispensável prova pré-constituída à apreciação do pedido. - Os impetrantes interpuseram perante a autoridade coatora (INSS), recurso administrativo de revisão do valor do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. -Caracterizada a demora injustificável da autoridade coatora na apreciação do recurso administrativo, com inobservância aos prazos estabelecidos no art. 49 da Lei nº 9.784/99 e, art. 41-A da Lei nº 8.213/91, resta comprovada a ilegalidade, e a existência do direito líquido e certo da impetrante à concessão da segurança. - Recome necessário improvido. (REEXAME NECESSÁRIO 5002315-37.2018.4.03.6119, Desembargador Federal GILBERTO RODRIGUES JORDAN, TRF3 - 9ª Turma, Intimação via sistema DATA: 28/02/2019 .FONTE_REPUBLICACAO:.)

ADMINISTRATIVO. DEMORA NA ANÁLISE DE PEDIDO DE APOSENTADORIA. ARTIGO 49 LEI 9.784/99. ARTIGO 41-A LEI 8.213/91. 1. É de curial sabença que os pedidos em matéria previdenciária revestem-se de caráter alimentar, a dizer com a dignidade da pessoa humana, competindo, aos agentes do Estado, atuação pautada, dentre outros, pelos postulados constitucionais da legalidade, eficiência e razoabilidade. 2. Em que pesem as conhecidas dificuldades estruturais enfrentadas pelo aparelho estatal, a demora excessiva e injustificável, como na espécie, redonda em omissão ofensiva a direito da parte postulante. 3. Cumpre notar que a razoabilidade do tempo despendido para decisão no processo administrativo encontra parâmetros de aferição objetivados na própria legislação. 4. Nesse sentido, **sem embargo de detalhamento em normas infralegais específicas, conforme balizas fixadas no artigo 49 da Lei nº 9.784/99 e artigo 41-A, § 5º da Lei nº 8.213/91, o prazo para decisão administrativa é, respectivamente, de 30 (trinta) e 45 (quarenta e cinco) dias, configurando-se abusiva a delonga na apreciação do pleito, em tempo muito superior ao previsto na norma de regência.** 5. Remessa necessária desprovida. (REEXAME NECESSÁRIO 5001255-63.2017.4.03.6119, Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, TRF3 - 3ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 24/04/2018 .FONTE_REPUBLICACAO:.)

O *periculum in mora* é evidente, pois se trata de benefício de caráter alimentar.

Diante do exposto, entendendo presentes os requisitos legais atinentes à espécie, **DEFIRO EM PARTE** o pedido de liminar para determinar à Autoridade Impetrada que dê regular seguimento no protocolo de requerimento n. 278911488, no prazo de 10 (dez) dias.

Notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste as informações no prazo legal, bem como se dê ciência da presente ação ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Oficie-se, intimem-se e, após, **decorridos todos os prazos legais**, dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença.

Campinas, 18 de julho de 2019

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de pedido de tutela de urgência, requerido por **ENGREVALI - INDUSTRIA DE ENGENHAGENS LTDA - EPP**, objetivando que a União proceda à reinclusão imediata da requerente no Simples Nacional, sob pena de multa diária.

Assevera que a presente ação tem por objeto a nulidade do Ato Declaratório – ADE nº. 2486186, de 09 de setembro de 2016 e ADE 006145664 de 30/05/2019, ambos de exclusão do SIMPLES NACIONAL, processo administrativo nº. 10830.727003/2016-41, cujo débito previdenciário fora inscrito na dívida ativa sob o nº. 12.952.449-2.

Relata que em 13/09/2016 aderiu ao parcelamento de débitos referente ao Simples Nacional, porém, dívidas previdenciárias não foram passíveis de parcelamento, por se encontrarem em fase de pré-ajustamento, sendo que em atendimento na sede da Receita Federal fora informado que a regularização do débito, pagamento ou parcelamento, somente seria possível quando houvesse a mudança de fase no sistema, da fase de pré-ajustamento para a fase de ajustada, razão pela qual à época do Ato Declaratório Executivo de exclusão do Simples Nacional (09/2016), ficou a requerente impedida de regularizar sua situação e evitar a exclusão do Simples Nacional.

Informa que diante da impossibilidade do parcelamento, causada pela própria Receita Federal/PGFN, protocolizou impugnação do referido Ato Declaratório, em 31/10/2016, pois na data de 28/10/2016, que seria o último dia do prazo, era dia do servidor público e não teve expediente da Receita Federal.

Entretanto, passados mais de 02 anos do protocolo da impugnação, a Receita Federal deixou de julgar o mérito desta, em razão do reconhecimento da intempestividade da impugnação.

Salienta que antes da intimação oficial da referida exclusão, a Receita Federal já havia bloqueado a emissão de notas fiscais pelo regime do Simples Nacional, ou seja, excluiu sumariamente a requerente sem respeitar o prazo para o recurso, o que suspende a exigibilidade do débito.

Objetiva demonstrar na presente demanda que a exclusão do Simples Nacional fora realizada sem observar os ditames legais, destacando: que a impugnação foi protocolada dentro do prazo do processo administrativo; que não fora oportunizado à requerente o prazo de 30 dias para regularização do débito após o Ato Declaratório Executivo, nos termos da LC nº 123/2006; que houve a exclusão sumária antes da intimação/comunicação oficial, sem observar o prazo para a propositura de eventual recurso administrativo.

Argumenta, ainda, quanto à boa-fé da autora e a função social da empresa.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

De acordo com o artigo 300 do novo Código de Processo Civil, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Em exame de cognição sumária não vislumbro a presença dos requisitos acima referidos, tendo em vista a presunção de legalidade e legitimidade da decisão administrativa proferida nos autos do processo administrativo n. 10830.727003/2016-41, que determinou a exclusão do Autor do Simples Nacional, através do Ato Declaratório – ADE nº. 2486186, de 09 de setembro de 2016 (Id 19214792) e ADE 006145664 de 30/05/2019 (Id 19214796).

Esse sistema de presunções constitui o postulado básico da segurança jurídica de todo o ordenamento jurídico, que afasta a verossimilhança indispensável ao provimento em sede liminar e tampouco caracteriza o ato de plano como abusivo ou ilegal, o que demandará sua desconstituição com prova em contrário.

Desta forma, a situação narrada nos autos, qual seja, o direito da parte autora à reinclusão imediata no regime do Simples Nacional, em razão da nulidade do Ato Declaratório de Exclusão por afronta ao princípio da legalidade, exige melhor instrução do feito, até mesmo porque há duas decisões administrativas declaratórias de exclusão do Simples Nacional, não podendo ser reconhecido de plano pelo Juízo, inexistindo, assim, a necessária verossimilhança.

Assim sendo, **INDEFIRO** o pedido de tutela de urgência.

Cite-se. Intimem-se.

Campinas, 17 de julho de 2019.

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido de antecipação de tutela requerido por **SINCO QUÍMICA BRASIL COMÉRCIO DE PRODUTOS QUÍMICOS LTDA**, objetivando a “*readequação da metodologia de cálculo do PIS e da COFINS, com exclusão integral do ICMS da base de cálculo, autorizando-se que a parte autora proceda mensalmente, durante o curso do processo, aos recolhimentos devidos já com observância a metodologia de cálculo atualizada*”.

Em apertada síntese, aduz a parte autora ser indevida a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, ao fundamento de inconstitucionalidade e ilegalidade da exigência, tendo em vista que os valores recolhidos a título de ICMS pela empresa são transferidos aos Estados onde atua, não integrando ao faturamento da empresa e nem a sua receita. Fundamentam ainda no entendimento sedimentado pelo E. STF.

Pelo despacho inicial, foi determinada a citação da parte ré (Id 18797620), tendo a União Federal apresentado contestação no Id 19221275.

Tendo em vista que não houve apreciação do pedido de antecipação de tutela, os autos vieram a conclusão.

É o relatório.

Decido.

Entendo presentes os requisitos necessários ao deferimento do pedido de tutela formulado pela parte autora.

A matéria travada nestes autos diz respeito à inclusão do Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS nas bases de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social – PIS e para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS.

É certo que a questão relativa a este tema já havia sido consolidada no âmbito do E. Superior Tribunal de Justiça – STJ por meio das Súmulas 68 e 94, as quais, respectivamente, dispõem que “*A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS*” e que “*A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL*”.

Todavia, em 15/03/2017, o Plenário do Supremo Tribunal Federal – a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional, no julgamento do RE 574.706 (com repercussão geral), por maioria de votos, decidiu que o ICMS não integra a base de cálculo do PIS e da COFINS.

Na oportunidade, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

Fixou-se, assim, a Tese de Repercussão Geral nº 069: “**O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS**”.

Dessa forma, os elementos constantes dos autos evidenciam a probabilidade do direito alegado pela parte autora, eis que sua pretensão encontra respaldo no mais recente entendimento do STF acerca do tema.

Também o risco de ineficácia da medida está presente, pois caso não concedida a tutela, à parte autora restará a tortuosa via do *solve et repete*.

Ante o exposto, DEFIRO o pedido de tutela antecipada para determinar que parte ré se abstenha de exigir da parte autora a inclusão, na apuração da base de cálculo das contribuições vincendas do PIS e da COFINS, o valor do ICMS, até ulterior decisão deste Juízo.

Dê-se vista à parte autora da contestação apresentada pela União (Id 19221275).

Intimem-se.

Campinas, 17 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008660-27.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: MARIA NAZARETE ALEXANDRE
Advogado do(a) IMPETRANTE: SUZELY APARECIDA BARBOSA DE SOUZA CUSTODIO - SP263257
IMPETRADO: GERENCIA EXECUTIVA DO INSS DE CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido de liminar, em ação de mandado de segurança, requerido por **MARIA NAZARETE ALEXANDRE**, objetivando que a autoridade impetrada conclua de imediato o processo administrativo de concessão de benefício de aposentadoria por idade.

Assevera que protocolou requerimento administrativo de aposentadoria por idade, em 28/02/2019, entretanto até a presente data não houve qualquer decisão administrativa, em flagrante violação do direito do impetrante, em razão da omissão da impetrada.

Vieram os autos conclusos

É o relatório.

Decido.

Afasto a prevenção apontada no campo Associados, tendo em vista a diversidade de objeto.

Defiro os benefícios da **Justiça Gratuita**.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016/2009, a relevância dos fundamentos e a ineficácia da medida se concedida ao final.

Em exame de cognição sumária vislumbro a presença dos requisitos acima referidos.

O art. 49 da Lei nº 9.784/1999 fixa o prazo de até 30 dias para que a Administração Pública decida o processo administrativo:

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

Além do aludido prazo legal, o art. 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/1991 dispõe especificamente sobre a implementação de benefícios previdenciários, prevendo o prazo de 45 dias para o primeiro pagamento, contados a partir da data apresentação dos documentos necessários pelo segurado:

Art. 41-A (...) § 5º - O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão.

No caso em apreço, sem adentrar ao mérito da questão do deferimento ou não do pedido de aposentadoria por idade urbana, requerido em 28/02/2019, conforme protocolo de requerimento n. 786688071 (Id 19495701), e considerando o pedido tal como formulado, no sentido da omissão no prosseguimento e análise do mesmo, é certo que os prazos acima referidos não foram observados, não podendo o segurado ser penalizado com a espera infundável, especialmente tratando-se de benefício de caráter alimentar, quando verificada omissão da Administração Pública pelo excesso de prazo.

Desta forma, em exame de cognição sumária vislumbro a presença dos requisitos acima referidos, visto que parece patente a existência da omissão da Autoridade Impetrada no presente caso, sendo direito do interessado ter seu pedido analisado administrativamente, em prazo razoável, em vista do princípio da eficiência, albergado pela Carta Magna em seu artigo 37, *caput*.

Neste sentido, destaco jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE REVISÃO DO VALOR DO BENEFÍCIO. OMISSÃO DA AUTORIDADE COATORA. POSTERGAÇÃO INJUSTIFICÁVEL DA APRECIÇÃO DO PEDIDO. INOBSERVÂNCIA DE PRAZO. ART. 49 DA LEI Nº 9.784/99. - O writ of mandamus é o meio processual destinado à proteção de direito líquido e certo, evidente *prima facie* e demonstrável de imediato, sendo indispensável prova pré-constituída à apreciação do pedido. - Os impetrantes interpuseram perante a autoridade coatora (INSS), recurso administrativo de revisão do valor do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. - **Caracterizada a demora injustificável da autoridade coatora na apreciação do recurso administrativo, com inobservância aos prazos estabelecidos no art. 49 da Lei nº 9.784/99 e, art. 41-A da Lei nº 8.213/91, resta comprovada a ilegalidade, e a existência do direito líquido e certo da impetrante à concessão da segurança.** - Reexame necessário improvido. (REEXAME NECESSÁRIO 5002315-37.2018.4.03.6119, Desembargador Federal GILBERTO RODRIGUES JORDAN, TRF3 - 9ª Turma, Intimação via sistema DATA: 28/02/2019 .FONTE_REPUBLICACAO:.)

ADMINISTRATIVO. DEMORA NA ANÁLISE DE PEDIDO DE APOSENTADORIA. ARTIGO 49 LEI 9.784/99. ARTIGO 41-A LEI 8.213/91. 1. É de curial sabença que os pedidos em matéria previdenciária revestem-se de caráter alimentar, a dizer com a dignidade da pessoa humana, competindo, aos agentes do Estado, atuação pautada, dentre outros, pelos postulados constitucionais da legalidade, eficiência e razoabilidade. 2. Em que pesem as conhecidas dificuldades estruturais enfrentadas pelo aparelho estatal, a demora excessiva e injustificável, como na espécie, redundando em omissão ofensiva a direito da parte postulante. 3. Cumpre notar que a razoabilidade do tempo despendido para decisão no processo administrativo encontra parâmetros de aferição objetivados na própria legislação. 4. Nesse sentido, **sem embargo de detalhamento em normas infralegais específicas, conforme balizas fixadas no artigo 49 da Lei nº 9.784/99 e artigo 41-A, § 5º da Lei nº 8.213/91, o prazo para decisão administrativa é, respectivamente, de 30 (trinta) e 45 (quarenta e cinco) dias, configurando-se abusiva a delonga na apreciação do pleito, em tempo muito superior ao previsto na norma de regência.** 5. Remessa necessária desprovida. (REEXAME NECESSÁRIO 5001255-63.2017.4.03.6119, Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, TRF3 - 3ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 24/04/2018 .FONTE_REPUBLICACAO:.)

O *periculum in mora* é evidente, pois se trata de benefício de caráter alimentar.

Diante do exposto, entendendo presentes os requisitos legais atinentes à espécie, **DEFIRO EM PARTE** o pedido de liminar para determinar à Autoridade Impetrada que dê regular seguimento no protocolo de requerimento n. 786688071, no prazo de 10 (dez) dias.

Notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste as informações no prazo legal, bem como se dê ciência da presente ação ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Oficie-se, intimem-se e, após, decorridos todos os prazos legais, dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença.

Campinas, 18 de julho de 2019

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008661-12.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: ROSA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: SUZELY APARECIDA BARBOSA DE SOUZA CUSTODIO - SP263257
IMPETRADO: GERENCIA EXECUTIVA DO INSS DE CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido de liminar, em ação de mandado de segurança, requerido por **ROSA DE OLIVEIRA**, objetivando que a autoridade impetrada conclua de imediato o processo administrativo de concessão de benefício de aposentadoria por idade.

Assevera que protocolou requerimento administrativo de aposentadoria por idade, em 15/01/2019, entretanto até a presente data não houve qualquer decisão administrativa, em flagrante violação do direito do impetrante, em razão da omissão da impetrada.

Vieram os autos conclusos

É o relatório.

Decido.

Defiro os benefícios da **Justiça Gratuita**.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016/2009, a relevância dos fundamentos e a ineficácia da medida se concedida ao final.

Em exame de cognição sumária vislumbro a presença dos requisitos acima referidos.

O art. 49 da Lei nº 9.784/1999 fixa o prazo de até 30 dias para que a Administração Pública decida o processo administrativo:

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

Além do aludido prazo legal, o art. 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/1991 dispõe especificamente sobre a implementação de benefícios previdenciários, prevendo o prazo de 45 dias para o primeiro pagamento, contados a partir da data apresentação dos documentos necessários pelo segurado:

Art. 41-A (...) § 5º - O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão.

No caso em apreço, sem adentrar ao mérito da questão do deferimento ou não do pedido de aposentadoria por idade urbana, requerido em 15/01/2019, conforme protocolo de requerimento n. 1648906928 (Id 19496653), e considerando o pedido tal como formulado, no sentido da omissão no prosseguimento e análise do mesmo, é certo que os prazos acima referidos não foram observados, não podendo o segurado ser penalizado com a espera infundável, especialmente tratando-se de benefício de caráter alimentar, quando verificada omissão da Administração Pública pelo excesso de prazo.

Desta forma, em exame de cognição sumária vislumbro a presença dos requisitos acima referidos, visto que parece patente a existência da omissão da Autoridade Impetrada no presente caso, sendo direito do interessado ter seu pedido analisado administrativamente, em prazo razoável, em vista do princípio da eficiência, albergado pela Carta Magna em seu artigo 37, *caput*.

Neste sentido, destaco jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE REVISÃO DO VALOR DO BENEFÍCIO. OMISSÃO DA AUTORIDADE COATORA. POSTERGAÇÃO INJUSTIFICÁVEL DA APRECIÇÃO DO PEDIDO. INOBSERVÂNCIA DE PRAZO. ART. 49 DA LEI Nº 9.784/99. - O writ of mandamus é o meio processual destinado à proteção de direito líquido e certo, evidente *prima facie* e demonstrável de imediato, sendo indispensável prova pré-constituída à apreciação do pedido. - Os impetrantes interuseram perante a autoridade coatora (INSS), recurso administrativo de revisão do valor do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. - **Caracterizada a demora injustificável da autoridade coatora na apreciação do recurso administrativo, com inobservância aos prazos estabelecidos no art. 49 da Lei nº 9.784/99 e, art. 41-A da Lei nº 8.213/91, resta comprovada a ilegalidade, e a existência do direito líquido e certo da impetrante à concessão da segurança.** - Reexame necessário improvido. (REEXAME NECESSÁRIO 5002315-37.2018.4.03.6119, Desembargador Federal GILBERTO RODRIGUES JORDAN, TRF3 - 9ª Turma, Intimação via sistema DATA: 28/02/2019 .FONTE_REPUBLICACAO:.)

ADMINISTRATIVO. **DEMORA NA ANÁLISE DE PEDIDO DE APOSENTADORIA. ARTIGO 49 LEI 9.784/99. ARTIGO 41-A LEI 8.213/91** . 1. É de curial sabença que os pedidos em matéria previdenciária revestem-se de caráter alimentar, a dizer com a dignidade da pessoa humana, competindo, aos agentes do Estado, atuação pautada, dentre outros, pelos postulados constitucionais da legalidade, eficiência e razoabilidade. 2. Em que pesem as conhecidas dificuldades estruturais enfrentadas pelo aparelho estatal, a demora excessiva e injustificável, como na espécie, redundando em omissão ofensiva a direito da parte postulante. 3. Cumpre notar que a razoabilidade do tempo despendido para decisão no processo administrativo encontra parâmetros de aferição objetivados na própria legislação. 4. Nesse sentido, **sem embargo de detalhamento em normas infralegais específicas, conforme balizas fixadas no artigo 49 da Lei nº 9.784/99 e artigo 41-A, § 5º da Lei nº 8.213/91, o prazo para decisão administrativa é, respectivamente, de 30 (trinta) e 45 (quarenta e cinco) dias, configurando-se abusiva a delonga na apreciação do pleito, em tempo muito superior ao previsto na norma de regência.** 5. Remessa necessária desprovida. (REEXAME NECESSÁRIO 5001255-63.2017.4.03.6119, Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, TRF3 - 3ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 24/04/2018 .FONTE_REPUBLICACAO:.)

O *periculum in mora* é evidente, pois se trata de benefício de caráter alimentar.

Diante do exposto, entendendo presentes os requisitos legais atinentes à espécie, **DEFIRO EM PARTE** o pedido de liminar para determinar à Autoridade Impetrada que dê regular seguimento no protocolo de requerimento n. 1648906928, no prazo de 10 (dez) dias.

Notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste as informações no prazo legal, bem como se dê ciência da presente ação ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Oficie-se, intimem-se e, após, decorridos todos os prazos legais, dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença.

Campinas, 18 de julho de 2019

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008673-26.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: JOSE MARTINS MENDES
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUCIANA MARA VALLINI COSTA - SP225959, MARIA CRISTINA LEME GONCALVES - SP259455
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido de liminar, em ação de mandado de segurança, requerido por **JOSE MARTINS MENDES**, objetivando que a autoridade impetrada proceda a imediata análise do pedido administrativo de concessão de benefício de aposentadoria.

Assevera que protocolou requerimento administrativo de aposentadoria por idade, em 17/01/2019, entretanto até a presente data não houve qualquer decisão administrativa, em flagrante violação do direito do impetrante, em razão da omissão da impetrada.

Vieram os autos conclusos

É o relatório.

Decido.

Defiro os benefícios da **Justiça Gratuita**.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016/2009, a relevância dos fundamentos e a ineficácia da medida se concedida ao final.

Em exame de cognição sumária vislumbro a presença dos requisitos acima referidos.

O art. 49 da Lei nº 9.784/1999 fixa o prazo de até 30 dias para que a Administração Pública decida o processo administrativo:

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

Além do aludido prazo legal, o art. 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/1991 dispõe especificamente sobre a implementação de benefícios previdenciários, prevendo o prazo de 45 dias para o primeiro pagamento, contados a partir da data apresentação dos documentos necessários pelo segurado:

Art. 41-A (...) § 5º - O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão.

No caso em apreço, sem adentrar ao mérito da questão do deferimento ou não do pedido de aposentadoria por idade urbana, requerido em 17/01/2019, conforme protocolo de requerimento n. 990697943 (Id 19511526), e considerando o pedido tal como formulado, no sentido da omissão no prosseguimento e análise do mesmo, é certo que os prazos acima referidos não foram observados, não podendo o segurado ser penalizado com a espera infundável, especialmente tratando-se de benefício de caráter alimentar, quando verificada omissão da Administração Pública pelo excesso de prazo.

Desta forma, em exame de cognição sumária vislumbro a presença dos requisitos acima referidos, visto que parece patente a existência da omissão da Autoridade Impetrada no presente caso, sendo direito do interessado ter seu pedido analisado administrativamente, em prazo razoável, em vista do princípio da eficiência, albergado pela Carta Magna em seu artigo 37, *caput*.

Neste sentido, destaco jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE REVISÃO DO VALOR DO BENEFÍCIO. OMISSÃO DA AUTORIDADE COATORA. POSTERGAÇÃO INJUSTIFICÁVEL DA APRECIÇÃO DO PEDIDO. INOBSERVÂNCIA DE PRAZO. ART. 49 DA LEI Nº 9.784/99. - O writ of mandamus é o meio processual destinado à proteção de direito líquido e certo, evidente *prima facie* e demonstrável de imediato, sendo indispensável prova pré-constituída à apreciação do pedido. - Os impetrantes interpuseram perante a autoridade coatora (INSS), recurso administrativo de revisão do valor do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. - **Caracterizada a demora injustificável da autoridade coatora na apreciação do recurso administrativo, com inobservância aos prazos estabelecidos no art. 49 da Lei nº 9.784/99 e, art. 41-A da Lei nº 8.213/91, resta comprovada a ilegalidade, e a existência do direito líquido e certo da impetrante à concessão da segurança.** - Recurso necessário improvido. (REEXAME NECESSÁRIO 5002315-37.2018.4.03.6119, Desembargador Federal GILBERTO RODRIGUES JORDAN, TRF3 - 9ª Turma, Intimação via sistema DATA: 28/02/2019 .FONTE_REPUBLICACAO:.)

ADMINISTRATIVO. DEMORA NA ANÁLISE DE PEDIDO DE APOSENTADORIA. ARTIGO 49 LEI 9.784/99. ARTIGO 41-A LEI 8.213/91. 1. É de curial sabença que os pedidos em matéria previdenciária revestem-se de caráter alimentar, a dizer com a dignidade da pessoa humana, competindo, aos agentes do Estado, atuação pautada, dentre outros, pelos postulados constitucionais da legalidade, eficiência e razoabilidade. 2. Em que pesem as conhecidas dificuldades estruturais enfrentadas pelo aparelho estatal, a demora excessiva e injustificável, como na espécie, redunha em omissão ofensiva a direito da parte postulante. 3. Cumpre notar que a razoabilidade do tempo despendido para decisão no processo administrativo encontra parâmetros de aferição objetivados na própria legislação. 4. Nesse sentido, **sem embargo de detalhamento em normas infralegais específicas, conforme balizas fixadas no artigo 49 da Lei nº 9.784/99 e artigo 41-A, § 5º da Lei nº 8.213/91, o prazo para decisão administrativa é, respectivamente, de 30 (trinta) e 45 (quarenta e cinco) dias, configurando-se abusiva a delonga na apreciação do pleito, em tempo muito superior ao previsto na norma de regência.** 5. Remessa necessária desprovida. (REEXAME NECESSÁRIO 5001255-63.2017.4.03.6119, Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, TRF3 - 3ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 24/04/2018 .FONTE_REPUBLICACAO:.)

O *periculum in mora* é evidente, pois se trata de benefício de caráter alimentar.

Diante do exposto, entendendo presentes os requisitos legais atinentes à espécie, **DEFIRO EM PARTE** o pedido de liminar para determinar à Autoridade Impetrada que dê regular seguimento no protocolo de requerimento n. 990697943, no prazo de 10 (dez) dias.

Notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste as informações no prazo legal, bem como se dê ciência da presente ação ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Oficie-se, intimem-se e, após, decorridos todos os prazos legais, dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença.

Campinas, 18 de julho de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004906-48.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: RONALD BARBOSA DE OLIVEIRA
REPRESENTANTE: VALQUIRIA ALONSO BARBOSA
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO ELIAS ALVES FILHO - SP391947,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1010 e seus parágrafos.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região com as homenagens deste Juízo.

Int.

Campinas, 18 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000454-29.2016.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CAMPARINI TERRAPLENAGEM LTDA - EPP, MARCO ANTONIO CAMPARINI, ADRIANO CAMPARINI

DESPACHO

Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Int.

Campinas, 15 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002305-98.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ELIEZER NUNES DA SILVA
REPRESENTANTE: HELENICE NUNES MONTEIRO
Advogado do(a) AUTOR: SEVERINA LUCIA PAULA DA SILVA ALBUQUERQUE - PE36841,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Fica designado o dia **07 de outubro de 2019, às 16h00**, para o comparecimento da parte autora à perícia com a Dra. Josmeiry R.P. Carréri, médica psiquiatra, que será realizada na Policlínica Integrada Guanabara, localizada à Rua João de Souza Campos, 75, Guanabara, Campinas/SP, munida de todos os exames que possui, e se possível prontuário de evolução clínica para melhor definir a data de início da incapacidade. O periciando deverá comparecer portando documento de identificação original com foto.

Notifique-se a Sra. Perita nomeada, enviando-lhe cópia das principais peças dos autos.

Fica ciente o(a) patrono(a) da parte autora de que deverá comunicá-lo(a) acerca da data da realização da perícia, sendo que o não comparecimento será interpretado como desistência da produção da prova pericial médica.

Aprovo de forma geral os quesitos apresentados pelas partes, ficando ressalvado que apenas os quesitos atinentes a questões de direito não podem ser respondidos pela Sra. Perita, porquanto dentro da esfera de apreciação jurisdicional.

Prazo para entrega do laudo pericial: 20 (vinte) dias.

Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Campinas, 18 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0011185-43.2014.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
SUCESSOR: NOELI APARECIDA ROSSETO
Advogado do(a) SUCESSOR: EDILAINE DA SILVA - SP328725
SUCESSOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, BANCO PAN S.A.
Advogados do(a) SUCESSOR: MARY CARLA SILVA RIBEIRO - SP299523-B, MARIA HELENA PESCARINI - SP173790
Advogado do(a) SUCESSOR: EDUARDO CHALFIN - SP241287-A

DESPACHO

Preliminarmente, intime-se a parte ré para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do artigo 4º, b, da Resolução Pres nº 142 de 20 de julho de 2017.

Int.

Campinas, 15 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005514-46.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A
EXECUTADO: PRODUTOS SABOR DA PARAIBA LTDA - ME, PATRICIO EDILSON DO NASCIMENTO

DESPACHO

Manifeste-se a exequente sobre a devolução da carta precatória devolvida sem cumprimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Campinas, 15 de julho de 2019.

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5001484-65.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogados do(a) REQUERENTE: HERBERTO ANTONIO LUPATELLI ALFONSO - SP120118, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233
REQUERIDO: JOSE RICARDO PEREIRA DE SOUZA

DESPACHO

Aguarde-se por mais 30 (trinta) dias a devolução da carta precatória.

Int.

Campinas, 15 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002481-77.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ODETE DOS SANTOS CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA MARTINEZ FONSECA - SP198054-B
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, etc.

Tendo em vista tratar-se o requerimento de reconhecimento de trabalho rural sem registro em carteira, necessária à dilação probatória, para tanto designo audiência de Tentativa de Conciliação, instrução e julgamento para o dia **11 de fevereiro de 2020**, às **14h30min**.

Assim sendo, intem-se a parte Autora, para depoimento pessoal e, ainda, para que apresente rol de testemunhas, bem como, informe se comparecerão independentemente de intimação, ficando ressalvado que cumpre ao advogado o determinado no art. 455 do Novo CPC.

Int.

CAMPINAS, 15 de julho de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5008788-81.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: BANDEIRANTES COMERCIO DE MAQUINAS, EQUIPAMENTOS E FERRAMENTAS LIMITADA - ME, MARILZE PADOVANI LIMOLI, CAMILLA PADOVANI LIMOLI

DESPACHO

Petição ID 19078423: Defiro o pedido de Justiça Gratuita à embargante Bandeirantes Comércio de Máquinas, Equipamentos e Ferramentas Ltda-ME.

Venham os autos conclusos para sentença.

Int.

Campinas, 15 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0012818-55.2015.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MARCOS ANTONIO MONTEIRO
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o noticiado na manifestação do autor, conforme Id 16799461, expeça-se Carta Precatória ao domicílio das testemunhas arroladas, para oitiva das mesmas, com o fim de instrução do feito.

Sem prejuízo, expeça-se mandado de intimação ao autor, para depoimento pessoal na Audiência designada, conforme despacho de Id 15723671.

Cumpra-se e intime-se.

CAMPINAS, 15 de julho de 2019.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5004504-64.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: FABIANA THEODORO SILVA
Advogado do(a) EMBARGANTE: WILLIAM DOUGLAS LIRA DE OLIVEIRA - SP282272
EMBARGADO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da averbação do levantamento da indisponibilidade do bem (ID 19044740).

Int.

Campinas, 15 de julho de 2019.

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 15 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5009139-54.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009, FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471
EXECUTADO: SILVIA NAVES DE MOURA

DESPACHO

Tendo em vista a ausência de manifestação da CEF, face ao determinado pelo Juízo no despacho de Id 15731388, reitere-se a intimação à mesma, para que se manifeste no sentido de prosseguimento, no prazo e sob as penas da lei.

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 15 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008321-68.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MANTOVANI VALENCIO PENEDA JUNIOR
Advogados do(a) AUTOR: LUCIANE PRISCILA DE CAMARGO - SP368245, BRUNO PENEDA VALENCIO DA SILVA - SP316408
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

DESPACHO

Preliminarmente, dê-se ciência às partes da redistribuição da presente demanda a esta 4ª Vara Federal de Campinas.

Outrossim, ratifico os atos praticados pelo D. Juizado Especial Federal de Campinas, inclusive no que tange ao indeferimento da tutela antecipada (ID 19269937).

Assim sendo, dê-se vista à parte Autora acerca da Contestação apresentada (ID 19270319), para manifestação no prazo legal.

Int.

CAMPINAS, 15 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005400-73.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: JOSE DA SILVA JUNIOR
Advogados do(a) EXEQUENTE: TIAGO DE GOIS BORGES - SP198325, LEANDRO TEIXEIRA LIGABO - SP203419, ANA MARIA MORAES DOMENICO - SP365367
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista tudo o que dos autos consta, considerando, ainda, que não houve impugnação por parte do INSS, porém por se tratar de verba de natureza pública, foi determinado pelo Juízo a remessa dos autos ao Sr. Contador, com o fim de verificar os valores em execução (Id 10933154) e, considerando, por fim, que a discussão dos valores em execução se circunscreve à controvérsia objeto do RE 870.947/SE já decidida em data de 20/09/2017 (Tema 810 da Repercussão Geral), cuja modulação dos seus efeitos ainda não foi dirimida, **determino, excepcionalmente, a suspensão do presente feito, com o fim de se evitar eventual prejuízo às partes.**

Contudo, tendo em vista se tratar de verba alimentícia, determino a expedição de ofícios requisitórios, relativo tão-somente aos valores incontroversos.

Intimem-se e cumpra-se.

Campinas, 15 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007265-97.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: NASCIMENTO ARAUJO COSTA
Advogado do(a) AUTOR: NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO - SP258808
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a informação da contadoria, prossiga-se.

Defiro o pedido de justiça gratuita.

Informe a parte autora se a cópia do processo administrativo se encontra na íntegra. Caso negativo, deverá providenciar sua juntada aos autos no prazo de 60 (sessenta) dias.

Sem prejuízo, cite-se e intimem-se o INSS para que informe este juízo se existe interesse na designação de audiência de conciliação.

Intimem-se.

Campinas, 15 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006774-61.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496
EXECUTADO: LUIZ CARLOS CAMARGO DE QUEIROZ - EPP, LUIZ CARLOS CAMARGO DE QUEIROZ
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCAS AUGUSTO DE PAULA TOLEDO - SP331063
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCAS AUGUSTO DE PAULA TOLEDO - SP331063

DESPACHO

Ante o resultado negativo dos leilões, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Campinas, 15 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000448-17.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ROGERIO DOS REIS
Advogado do(a) AUTOR: MARTINA CATINI TROMBETA BERTOLDO - SP297349
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando-se a atual fase do feito e, entendendo este Juízo que cabe à parte autora, a produção de prova pericial técnica para comprovação do tempo especial, sendo esta documental e, não podendo ser realizada por outras provas, intime-se a mesma para que informe ao Juízo se todos os documentos comprobatórios encontram-se anexados aos autos.

Outrossim, caso seja negativa a resposta, e incumbindo à parte autora o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito (art. 373, I do CPC), deverá a mesma diligenciar junto aos ex-empregadores para que forneçam os documentos comprobatórios da atividade especial alegada.

Assim, defiro o prazo de 30(trinta) dias ao autor, para as eventuais diligências, providenciando a juntada de formulários, laudos e/ou PPP's referente aos períodos pleiteados.

Cumprida a providência, caso entenda necessária, dê-se vista ao Réu.

Decorrido o prazo sem manifestação do Autor, venham os autos conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 18 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007828-91.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ROVEMAR INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA GUERRA DE OLIVEIRA - SP230954
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada pela UNIÃO FEDERAL, no prazo legal.

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 18 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011456-25.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MARTA BUENO DE ALMEIDA, ALEX CARMO MONTEIRO
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

ID 19311680: Providencie a autora o recolhimento das custas perante o Cartório de Registro de Imóveis.

Aguarde-se pelo prazo de 30 (trinta) dias.

Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Int.

Campinas, 15 de julho de 2019.

CAMPINAS, 15 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011456-25.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MARTA BUENO DE ALMEIDA, ALEX CARMO MONTEIRO
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

ID 19311680: Providencie a autora o recolhimento das custas perante o Cartório de Registro de Imóveis.

Aguarde-se pelo prazo de 30 (trinta) dias.

Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Int.

Campinas, 15 de julho de 2019.

CAMPINAS, 15 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011456-25.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MARTA BUENO DE ALMEIDA, ALEX CARMO MONTEIRO
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

ID 19311680: Providencie a autora o recolhimento das custas perante o Cartório de Registro de Imóveis.

Aguarde-se pelo prazo de 30 (trinta) dias.

Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Int.

Campinas, 15 de julho de 2019.

CAMPINAS, 15 de julho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000478-86.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
REQUERIDO: AMAL MESLIMANI

DESPACHO

Dê-se vista à CEF, dos Embargos monitorios opostos, para manifestação, no prazo legal.

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 18 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001647-74.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MARCIO ALVES DE ALMEIDA
Advogados do(a) AUTOR: BRUNA FURLAN GALLO - SP369435, MARCELA JACOB - SP282165, CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando-se a atual fase do feito e, entendendo este Juízo que cabe à parte autora, a produção de prova pericial técnica para comprovação do tempo especial, sendo esta documental e, não podendo ser realizada por outras provas, intime-se a mesma para que informe ao Juízo se todos os documentos comprobatórios encontram-se anexados aos autos.

Outrossim, caso seja negativa a resposta, e incumbindo à parte autora o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito (art. 373, I do CPC), deverá a mesma diligenciar junto aos ex-empregadores para que forneçam os documentos comprobatórios da atividade especial alegada.

Assim, defiro o prazo de 30 (trinta) dias ao autor, para as eventuais diligências, providenciando a juntada de formulários, laudos e/ou PPP's referente aos períodos pleiteados.

Cumprida a providência, caso entenda necessária, dê-se vista ao Réu.

Decorrido o prazo sem manifestação do Autor, venham os autos conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 18 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006736-78.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ELBIO JOSE SOARES
Advogado do(a) AUTOR: ELIZABETH CRISTINA NALOTO - SP230185
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Fica designado o **dia 10 de dezembro de 2019, às 8h00** para o comparecimento da parte autora à perícia médica com o Dr. José Henrique Figueiredo Rached que será realizada na Rua Barão de Itapura, 385, Botafogo, Campinas, devendo a Autora comparecer munida de documentos, exames, atestados, receitas médicas, bem como a carteira profissional, caso existente e prontuário médico, se possível.

Notifique-se o Sr. Perito nomeado, enviando-lhe cópia das principais peças dos autos.

Aprovo de forma geral os quesitos apresentados pelas partes, ficando ressalvado que apenas os quesitos afinentes a questões de direito não podem ser respondidas pelo Sr. Perito, porquanto dentro da esfera de apreciação jurisdicional.

Fica ciente o(a) patrono(a) da parte autora de que deverá comunicá-lo(a) acerca da data da realização da perícia, sendo que o não comparecimento será interpretado como desistência da produção da prova pericial médica.

Fixo o prazo de 20 (vinte) dias para entrega do laudo pericial.

Intime-se.

Campinas, 18 de julho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5004103-65.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: EPSC - COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME, ACACIO LIM CHUN TONG
Advogado do(a) RÉU: MARIA JOSE AREAS ADORNI - SP82529
Advogado do(a) RÉU: MARIA JOSE AREAS ADORNI - SP82529

DESPACHO

Tendo em vista o decurso de prazo para manifestação do(s) Executado(s), manifeste-se o(a) Exequente, requerendo o que entender de direito, no sentido de prosseguimento do feito, no prazo legal.

Int.

CAMPINAS, 12 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006325-69.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: LUCY MARA LESSI ONCA
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO MACLUF PAVIOTTI - SP253299
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Fica designado o dia **07 de outubro de 2019, às 16h30**, para o comparecimento da parte autora à perícia com a Dra. Josmeiry R.P. Carréri, médica psiquiatra, que será realizada na Policlínica Integrada Guanabara, localizada à Rua João de Souza Campos, 75, Guanabara, Campinas/SP, munida de todos os exames que possui, e se possível prontuário de evolução clínica para melhor definir a data de início da incapacidade. O periciando deverá comparecer portando documento de identificação original com foto.

Notifique-se a Sra. Perita nomeada, enviando-lhe cópia das principais peças dos autos.

Fica ciente o(a) patrono(a) da parte autora de que deverá comunicá-lo(a) acerca da data da realização da perícia, sendo que o não comparecimento será interpretado como desistência da produção da prova pericial médica.

Aprovo de forma geral os quesitos apresentados pelas partes, ficando ressalvado que apenas os quesitos atinentes a questões de direito não podem ser respondidos pela Sra. Perita, porquanto dentro da esfera de apreciação jurisdicional.

Prazo para entrega do laudo pericial: 20 (vinte) dias.

Int.

Campinas, 18 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000524-41.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ALICIO FELIX DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: CHARLENE DEWES DORNELLES - RS87345
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Fica designado o dia **04 de novembro de 2019, às 13h30**, para o comparecimento da parte autora à perícia com a Dra. Josmeiry R.P. Carréri, médica psiquiatra, que será realizada na Policlínica Integrada Guanabara, localizada à Rua João de Souza Campos, 75, Guanabara, Campinas/SP, munida de todos os exames que possui, e se possível prontuário de evolução clínica para melhor definir a data de início da incapacidade. O periciando deverá comparecer portando documento de identificação original com foto.

Notifique-se a Sra. Perita nomeada, enviando-lhe cópia das principais peças dos autos.

Fica ciente o(a) patrono(a) da parte autora de que deverá comunicá-lo(a) acerca da data da realização da perícia, sendo que o não comparecimento será interpretado como desistência da produção da prova pericial médica.

Aprovo de forma geral os quesitos apresentados pelas partes, ficando ressalvado que apenas os quesitos atinentes a questões de direito não podem ser respondidos pela Sra. Perita, porquanto dentro da esfera de apreciação jurisdicional.

Prazo para entrega do laudo pericial: 20 (vinte) dias.

Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Campinas, 18 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011996-73.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: RONALDO DE LIMA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: ANA RODRIGUES DO PRADO FIGUEIREDO - SP106465, GABRIEL AUGUSTO PORTELA DE SANTANA - SP236372
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Fica designado o dia **04 de novembro de 2019, às 14h00**, para o comparecimento da parte autora à perícia com a Dra. Josmeiry R.P. Carréri, médica psiquiatra, que será realizada na Policlínica Integrada Guanabara, localizada à Rua João de Souza Campos, 75, Guanabara, Campinas/SP, munida de todos os exames que possui, e se possível prontuário de evolução clínica para melhor definir a data de início da incapacidade. O periciando deverá comparecer portando documento de identificação original com foto.

Notifique-se a Sra. Perita nomeada, enviando-lhe cópia das principais peças dos autos.

Fica ciente o(a) patrono(a) da parte autora de que deverá comunicá-lo(a) acerca da data da realização da perícia, sendo que o não comparecimento será interpretado como desistência da produção da prova pericial médica.

Aprovo de forma geral os quesitos apresentados pelas partes, ficando ressalvado que apenas os quesitos atinentes a questões de direito não podem ser respondidos pela Sra. Perita, porquanto dentro da esfera de apreciação jurisdicional.

Prazo para entrega do laudo pericial: 20 (vinte) dias.

Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Campinas, 18 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004376-71.2013.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: GALVANI INDUSTRIA, COMERCIO E SERVICOS S.A.
Advogados do(a) EXECUTADO: VERIDIANA MOREIRA POLICE - SP155838, JOSE LUIS FINOCCHIO JUNIOR - SP208779, OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524

DESPACHO

Intime(m)-se o(s) devedor(es)/autor(a) a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), e honorários advocatícios em 10% do valor da condenação (art. 523, 1º do CPC).

Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por mais quinze dias, prazo para eventual impugnação - art. 525 do CPC.

Intime(m)-se.

Campinas, 15 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004239-28.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ADILSON FRANCO
Advogado do(a) AUTOR: SIMONE BARBOZA DE CARVALHO - SP312959-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando-se a atual fase do feito e, entendendo este Juízo que cabe à parte autora, a produção de prova pericial técnica para comprovação do tempo especial, sendo esta documental e, não podendo ser realizada por outras provas, intime-se a mesma para que informe ao Juízo se todos os documentos comprobatórios encontram-se anexados aos autos.

Outrossim, caso seja negativa a resposta, e incumbindo à parte autora o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito(art. 373, I do CPC), deverá a mesma diligenciar junto aos ex-empregadores para que forneçam os documentos comprobatórios da atividade especial alegada.

Assim, defiro o prazo de 30(trinta) dias ao autor, para as eventuais diligências, providenciando a juntada de formulários, laudos e/ou PPP's referente aos períodos pleiteados.

Cumprida a providência, caso entenda necessária, dê-se vista ao Réu.

Decorrido o prazo sem manifestação do Autor, venham os autos conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 15 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004309-45.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: PEDRO JOSE FORTUNATO
Advogado do(a) AUTOR: LUCIMARA PORCEL - SP198803
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando-se a atual fase do feito e, entendendo este Juízo que cabe à parte autora, a produção de prova pericial técnica para comprovação do tempo especial, sendo esta documental e, não podendo ser realizada por outras provas, intime-se a mesma para que informe ao Juízo se todos os documentos comprobatórios encontram-se anexados aos autos.

Outrossim, caso seja negativa a resposta, e incumbindo à parte autora o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito(art. 373, I do CPC), deverá a mesma diligenciar junto aos ex-empregadores para que forneçam os documentos comprobatórios da atividade especial alegada.

Assim, defiro o prazo de 30(trinta) dias ao autor, para as eventuais diligências, providenciando a juntada de formulários, laudos e/ou PPP's referente aos períodos pleiteados.

Cumprida a providência, caso entenda necessária, dê-se vista ao Réu.

Decorrido o prazo sem manifestação do Autor, venham os autos conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 15 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0015081-22.1999.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARY CARLA SILVA RIBEIRO - SP299523-B, FABIANO GAMA RICCI - SP216530, RICARDO SOARES JODAS GARDEL - SP155830
EXECUTADO: SD ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA - ME, SALVADOR FRANCELI NETO, PAULA RENATA DA SILVA CUNHA

DESPACHO

Tendo em vista o decurso de prazo para manifestação da CEF, bem como, face ao requerido pela mesma em sua petição ID nº 13451579: defiro a suspensão do feito nos termos do art. 921, III do novo CPC.

Assim sendo, aguarde-se no arquivo sobrestado.

Int.

CAMPINAS, 15 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0015081-22.1999.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARY CARLA SILVA RIBEIRO - SP299523-B, FABIANO GAMA RICCI - SP216530, RICARDO SOARES JODAS GARDEL - SP155830
EXECUTADO: SD ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA - ME, SALVADOR FRANCELI NETO, PAULA RENATA DA SILVA CUNHA
Advogado do(a) EXECUTADO: VALERIO BRAIDO NETO - SP282734
Advogado do(a) EXECUTADO: VALERIO BRAIDO NETO - SP282734
Advogado do(a) EXECUTADO: VALERIO BRAIDO NETO - SP282734

DESPACHO

Tendo em vista o decurso de prazo para manifestação da CEF, bem como, face ao requerido pela mesma em sua petição ID nº 13451579: defiro a suspensão do feito nos termos do art. 921, III do novo CPC.

Assim sendo, aguarde-se no arquivo sobrestado.

Int.

CAMPINAS, 15 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0012923-42.2009.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: EDUARDO JOSE ORTOLAN, TEREZINHA SIVIERO ORTOLAN
Advogado do(a) AUTOR: GILIAN ALVES CAMINADA - SP362853
Advogado do(a) AUTOR: GILIAN ALVES CAMINADA - SP362853
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, BANCO BRADESCO S/A.
Advogados do(a) RÉU: JEFFERSON DOUGLAS SOARES - SP223613, MARCIA CAMILLO DE AGUIAR - SP74625
Advogados do(a) RÉU: FABIO ANDRE FADIGA - SP139961, BRUNA AMERICO SIQUEIRA - SP288680, EVANDRO MARDULA - SP258368-B, LIDIA OLIVEIRA DORNA - SP330775

DESPACHO

Preliminarmente, proceda a Secretaria as alterações necessárias quanto às alterações com relação à advogada da parte Autora (ID 15711788 e 15711791), bem como, com relação à UNIÃO FEDERAL, conforme informado na manifestação de ID nº 16371567.

Sem prejuízo, intem-se os Executados, para que efetuem o pagamento do valor devido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não o fazendo, ser-lhe acrescida a multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento), em conformidade com o que disciplina o artigo 523, da nova legislação processual civil vigente.

Intime-se.

CAMPINAS, 15 de julho de 2019.

DESPACHO

Preliminarmente, proceda a Secretaria as alterações necessárias quanto às alterações com relação à advogada da parte Autora (ID 15711788 e 15711791), bem como, com relação à UNIÃO FEDERAL, conforme informado na manifestação de ID nº 16371567.

Sem prejuízo, intem-se os Executados, para que efetuem o pagamento do valor devido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não o fazendo, ser-lhe acrescida a multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento), em conformidade com o que disciplina o artigo 523, da nova legislação processual civil vigente.

Intime-se.

CAMPINAS, 15 de julho de 2019.

DESPACHO

Preliminarmente, proceda a Secretaria as alterações necessárias quanto às alterações com relação à advogada da parte Autora (ID 15711788 e 15711791), bem como, com relação à UNIÃO FEDERAL, conforme informado na manifestação de ID nº 16371567.

Sem prejuízo, intem-se os Executados, para que efetuem o pagamento do valor devido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não o fazendo, ser-lhe acrescida a multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento), em conformidade com o que disciplina o artigo 523, da nova legislação processual civil vigente.

Intime-se.

CAMPINAS, 15 de julho de 2019.

DESPACHO

Tendo em vista a manifestação da CEF, conforme Id 16284937, prossiga-se com a citação do executado GABRIEL AUGUSTO DA SILVA, no endereço noticiado, nos termos do despacho inicial (Id 11246178).

Cumpra-se e intime-se.

CAMPINAS, 15 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001221-02.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: LOCALERTA SERVICOS, LOCACAO, COMERCIO DE SEGURANCA ELETRONICA LTDA - ME, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA DOS SANTOS COSTA - SP189937
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, LOCALERTA SERVICOS, LOCACAO, COMERCIO DE SEGURANCA ELETRONICA LTDA - ME

DESPACHO

Intime-se o Executado, para que efetue o pagamento do valor devido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não o fazendo, ser-lhe acrescida a multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento), em conformidade com o que disciplina o artigo 523, da nova legislação processual civil vigente.

Intime-se.

CAMPINAS, 15 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005214-16.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: NERI RITA MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: NILSON SEABRA - SP82025
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos etc.

Tendo em vista a matéria deduzida na inicial, indeferimento do benefício pensão por morte tendo vista que a autora recebe outro benefício no âmbito da Seguridade Social, entendo necessária a dilação probatória.

Assim sendo, designo Audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento, para o **dia 19 de fevereiro de 2020, às 14:30 horas**, devendo ser intimada a Autora para depoimento pessoal.

Outrossim, defiro às partes a produção de prova testemunhal, devendo as mesmas apresentarem o rol de testemunhas, no prazo legal, cabendo aos advogados das partes informar ou intimar a testemunha por ele arrolada, nos termos do artigo 455 do Código de Processo Civil.

Intimem-se as partes e seus respectivos procuradores com poderes para transigir.

Campinas, 18 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5013263-80.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: JAIRO BESERRA ARAUJO

DESPACHO

Tendo em vista o erro material constante no despacho de ID nº 19380500, visto que a CEF não é parte nestes autos, deverá constar a OAB onde se lê CEF, ficando assim o referido despacho com o seguinte teor:

“Dê-se vista à OAB acerca da Certidão do Oficial de justiça, requerendo o que entender de direito, no sentido de prosseguimento do feito, no prazo legal.”

Int.

CAMPINAS, 17 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5013263-80.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: JAIRO BESERRA ARAUJO

DESPACHO

Tendo em vista o erro material constante no despacho de ID nº 19380500, visto que a CEF não é parte nestes autos, deverá constar a OAB onde se lê CEF, ficando assim o referido despacho com o seguinte teor:

“Dê-se vista à OAB acerca da Certidão do Oficial de justiça, requerendo o que entender de direito, no sentido de prosseguimento do feito, no prazo legal.”

Int.

CAMPINAS, 17 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000197-96.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ADAIL FERNANDES
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA CAMPOS BORGES - SP307542
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a regularização do feito, com a juntada da documentação pertinente ao autor desta ação, recebo a petição de Id 16065219, com documentos anexos, em aditamento ao pedido inicial.

Assim, face ao requerido pelo INSS, em sua manifestação de Id 15651709, concedo a devolução do prazo ao mesmo, para que se manifeste em contestação.

Sem prejuízo e, considerando-se que os documentos acostados à inicial (Id 13548084) pertencem a pessoa diversa do presente feito, proceda-se ao desentranhamento da documentação a saber: Id 13548091, 13548092, 13548093 e 13548094.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 17 de julho de 2019.

EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (1117) Nº 0008283-20.2014.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) ESPOLIO: ELMIO HISPAGNOL - SP34804, ALEXANDRE COUTINHO FERRARI - SP167495, FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471
ESPOLIO: GENY DOS SANTOS
Advogados do(a) ESPOLIO: IVANISE SERNAGLIA CONCEICAO SANCHES - SP189942, MARCO ANDRE COSTENARO DE TOLEDO - SP213255

DESPACHO

Considerando os cálculos do Sr. Contador do Juízo de fls. 554/555, dos autos enquanto ainda físicos (ID 12173911), que atribuiu os percentuais de 3,367597% à Executada Geny e 96,632403% ao Banco Econômico, substituído pela Exequente CEF (fls. 589), dos valores depositados nos autos.

Considerando ainda que às fls. 579 este Juízo acolheu os cálculos supra citados.

Por fim, considerando o Ofício do Banco do Brasil que informou a transferência dos valores para uma conta aberta no PAB/CEF (ID 14651426), vinculada a estes autos e o despacho de ID nº 15493451 que deu vista à CEF das transferências efetuadas, sem manifestação da mesma.

Determino a expedição de alvarás de levantamento dos valores depositados, a favor de ambas as partes, nos percentuais supra mencionados, para tanto, deverão os advogados das partes informarem os nomes dos advogados e os números dos respectivos CPF e RG para as expedições, bem como observarem que após as expedições, a validade dos Alvarás será de 60 (sessenta) dias, a contar da data da expedição.

Cumpridos os Alvarás e, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa findo.

Int.

CAMPINAS, 17 de julho de 2019.

EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (1117) Nº 0008283-20.2014.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) ESPOLIO: ELVIO HISPAGNOL - SP34804, ALEXANDRE COUTINHO FERRARI - SP167495, FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471
ESPOLIO: GENY DOS SANTOS
Advogados do(a) ESPOLIO: IVANISE SERNAGLIA CONCEICAO SANCHES - SP189942, MARCO ANDRE COSTENARO DE TOLEDO - SP213255

DESPACHO

Considerando os cálculos do Sr. Contador do Juízo de fls. 554/555, dos autos enquanto ainda físicos (ID 12173911), que atribuiu os percentuais de 3,367597% à Executada Geny e 96,632403% ao Banco Econômico, substituído pela Exequente CEF (fls. 589), dos valores depositados nos autos.

Considerando ainda que às fls. 579 este Juízo acolheu os cálculos supra citados.

Por fim, considerando o Ofício do Banco do Brasil que informou a transferência dos valores para uma conta aberta no PAB/CEF (ID 14651426), vinculada a estes autos e o despacho de ID nº 15493451 que deu vista à CEF das transferências efetuadas, sem manifestação da mesma.

Determino a expedição de alvarás de levantamento dos valores depositados, a favor de ambas as partes, nos percentuais supra mencionados, para tanto, deverão os advogados das partes informarem os nomes dos advogados e os números dos respectivos CPF e RG para as expedições, bem como observarem que após as expedições, a validade dos Alvarás será de 60 (sessenta) dias, a contar da data da expedição.

Cumpridos os Alvarás e, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa findo.

Int.

CAMPINAS, 17 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006096-75.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: HELIO MARTINS DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO GEROMES - SP283238
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo petição ID 178802013 como emenda à inicial.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Campinas, 18 de julho de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0010955-30.2016.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: LUVALDO ANDRE FLAIBAM - ME, LUVALDO ANDRE FLAIBAM
Advogado do(a) EMBARGANTE: ERICO VINICIUS JANUNZZI - SP183846
Advogado do(a) EMBARGANTE: ERICO VINICIUS JANUNZZI - SP183846
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EMBARGADO: DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496, RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597

DESPACHO

Preliminarmente, intime-se a embargante para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do artigo 4º, b, da Resolução Pres nº 142 de 20 de julho de 2017.

Int.

Campinas, 15 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008637-81.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: LOG & PRINT GRAFICA E LOGISTICA S.A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: GUILHERME FRONER CAVALCANTE BRAGA - SP272099, DAVID DE ALMEIDA - SP267107
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Requer o impetrante, em sede de liminar, “*seja determinada à Autoridade Coatora a imediata inclusão dos 7 (sete) débitos consubstanciados no código 1082-01, e dos 2 (dois) débitos consubstanciados no código 2991-01, no parcelamento simplificado, com o imediato depósito em juízo da primeira parcela, caso esse M.M. Juízo assim entenda; bem com que seja alocado o débito de CP Patronal, no montante de R\$ 3.179.990,20 (três milhões cento e setenta e nove mil novecentos e noventa reais e vinte centavos), identificado sob o nº 00090841200014665561978, na modalidade de parcelamento ordinário*”.

Assevera em apertada síntese, que o sistema da Receita Federal do Brasil não está adequadamente parametrizado no que se refere ao parcelamento dos débitos oriundos do E-Social, vez que redireciona automaticamente os pedidos de parcelamento para a modalidade simplificada, ainda que o contribuinte pleiteie a modalidade parcelamento ordinário.

Relata que tal fato impediu o impetrante de solicitar o parcelamento de débitos em aberto, consubstanciados nos códigos 1082-01 e 2991-01, vez que a parametrização dos débitos declarados por e-social obrigatoriamente ao regime simplificado, fez com que fosse atingido o limite regulamentar de cinco milhões de reais da somatória do saldo devedor a ser parcelado, consoante previsto no artigo 16 da IN 1.891/2019, decorrente do parcelamento realizado em 24/06/2019 e 26/06/2019, impedindo o impetrante de incluir referidos novos débitos no parcelamento simplificado, débitos estes que só podem ser parcelados na referida modalidade.

Para melhor e mais segura análise do pedido liminar, entendo que a vinda das informações da autoridade impetrada é crucial, especialmente para se ter conhecimento, por notícias oficiais, acerca dos fatos alegados na inicial.

Tendo em vista a urgência da demanda em decorrência da expiração do prazo de validade da Certidão Positiva com Efeitos de Negativa da impetrante em 21/07/2019, notifique-se a Autoridade Impetrada, **por mandado**, para que preste as informações, **no prazo de 48 (quarenta e oito) horas**, bem como se dê ciência da presente ação ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, volvendo os autos, após, conclusos para apreciação da liminar.

Intimem-se, com urgência.

Campinas, 18 de julho de 2019

MONITÓRIA (40) Nº 5000508-24.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
REQUERIDO: GIOVANNI PAULINO DROGARIA - ME, GIOVANNI PAULINO

DESPACHO

Dê-se vista ao réu, da impugnação ofertada pela CEF, para manifestação, no prazo legal.

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 27 de março de 2019.

DESPACHO

Verifico, em análise ao feito, que quando da oposição dos Embargos monitórios pela parte Ré, não houve a inclusão do nome da advogada constituída, Dra. Daniela Giungi Gonçalves, OAB/SP 273.498.

Assim, determino, neste momento, que se procedam às anotações necessárias para inclusão do nome da advogada acima indicada.

Cumprida a determinação, republique-se o despacho de Id 15782879, onde foi concedida vista ao réu da impugnação ofertada pela CEF, para que se manifeste, no prazo legal.

Cumpra-se e intime-se.

CAMPINAS, 16 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008736-51.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: JOSE FEDRI
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LUIZ DA COSTA - SP367577
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido de liminar, em ação de mandado de segurança, requerido por **JOSE FEDRI**, objetivando que a autoridade impetrada conclua a análise do benefício do impetrante.

Assevera que protocolou requerimento administrativo de aposentadoria por idade rural, em 25/04/2019, entretanto até a presente data não houve qualquer decisão administrativa, em flagrante violação do direito do impetrante, em razão da omissão da impetrada, já tendo decorrido 80 dias desde a data do protocolo do pedido.

Vieram os autos conclusos

É o relatório.

Decido.

Afasto a prevenção apontada no campo Associados, tendo em vista a diversidade de objeto.

Defiro os benefícios da **Justiça Gratuita**.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016/2009, a relevância dos fundamentos e a ineficácia da medida se concedida ao final.

Em exame de cognição sumária vislumbro a presença dos requisitos acima referidos.

O art. 49 da Lei nº 9.784/1999 fixa o prazo de até 30 dias para que a Administração Pública decida o processo administrativo:

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

Além do aludido prazo legal, o art. 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/1991 dispõe especificamente sobre a implementação de benefícios previdenciários, prevendo o prazo de 45 dias para o primeiro pagamento, contados a partir da data apresentação dos documentos necessários pelo segurado:

Art. 41-A (...) § 5º - O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão.

No caso em apreço, sem adentrar ao mérito da questão do deferimento ou não do pedido de aposentadoria por idade rural, requerido em 25/04/2019, conforme protocolo de requerimento n. 1157774047 (Id 1956573), e considerando o pedido tal como formulado, no sentido da omissão no prosseguimento e análise do mesmo, é certo que os prazos acima referidos não foram observados, não podendo o segurado ser penalizado com a espera infundável, especialmente tratando-se de benefício de caráter alimentar, quando verificada omissão da Administração Pública pelo excesso de prazo.

Desta forma, em exame de cognição sumária vislumbro a presença dos requisitos acima referidos, visto que parece patente a existência da omissão da Autoridade Impetrada no presente caso, sendo direito do interessado ter seu pedido analisado administrativamente, em prazo razoável, em vista do princípio da eficiência, albergado pela Carta Magna em seu artigo 37, *caput*.

Neste sentido, destaco jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE REVISÃO DO VALOR DO BENEFÍCIO. OMISSÃO DA AUTORIDADE COATORA. POSTERGAÇÃO INJUSTIFICÁVEL DA APRECIÇÃO DO PEDIDO. INOBSERVÂNCIA DE PRAZO. ART. 49 DA LEI Nº 9.784/99. - O writ of mandamus é o meio processual destinado à proteção de direito líquido e certo, evidente *prima facie* e demonstrável de imediato, sendo indispensável prova pré-constituída à apreciação do pedido. - Os impetrantes interuseram perante a autoridade coatora (INSS), recurso administrativo de revisão do valor do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. - **Caracterizada a demora injustificável da autoridade coatora na apreciação do recurso administrativo, com inobservância aos prazos estabelecidos no art. 49 da Lei nº 9.784/99 e, art. 41-A da Lei nº 8.213/91, resta comprovada a ilegalidade, e a existência do direito líquido e certo da impetrante à concessão da segurança.** - Reexame necessário improvido. (REEXAME NECESSÁRIO 5002315-37.2018.4.03.6119, Desembargador Federal GILBERTO RODRIGUES JORDAN, TRF3 - 9ª Turma, Intimação via sistema DATA: 28/02/2019 .FONTE_REPUBLICAÇÃO:).

ADMINISTRATIVO. **DEMORA NA ANÁLISE DE PEDIDO DE APOSENTADORIA. ARTIGO 49 LEI 9.784/99. ARTIGO 41-A LEI 8.213/91** . 1. É de curial sabença que os pedidos em matéria previdenciária revestem-se de caráter alimentar, a dizer com a dignidade da pessoa humana, competindo, aos agentes do Estado, atuação pautada, dentre outros, pelos postulados constitucionais da legalidade, eficiência e razoabilidade. 2. Em que pesem as conhecidas dificuldades estruturais enfrentadas pelo aparelho estatal, a demora excessiva e injustificável, como na espécie, redundando em omissão ofensiva a direito da parte postulante. 3. Cumpre notar que a razoabilidade do tempo despendido para decisão no processo administrativo encontra parâmetros de aferição objetivados na própria legislação. 4. Nesse sentido, **sem embargo de detalhamento em normas infralegais específicas, conforme balizas fixadas no artigo 49 da Lei nº 9.784/99 e artigo 41-A, § 5º da Lei nº 8.213/91, o prazo para decisão administrativa é, respectivamente, de 30 (trinta) e 45 (quarenta e cinco) dias, configurando-se abusiva a delonga na apreciação do pleito, em tempo muito superior ao previsto na norma de regência.** 5. Remessa necessária desprovida. (REEXAME NECESSÁRIO 5001255-63.2017.4.03.6119, Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, TRF3 - 3ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 24/04/2018 .FONTE_REPUBLICAÇÃO:)

O *periculum in mora* é evidente, pois se trata de benefício de caráter alimentar.

Diante do exposto, entendendo presentes os requisitos legais atinentes à espécie, **DEFIRO EM PARTE** o pedido de liminar para determinar à Autoridade Impetrada que dê regular seguimento no protocolo de requerimento n. 1157774047, no prazo de 10 (dez) dias.

Notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste as informações no prazo legal, bem como se dê ciência da presente ação ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Oficie-se, intimem-se e, após, decorridos todos os prazos legais, dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença.

Campinas, 18 de julho de 2019

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008716-60.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: MARIA DO CARMO RIBEIRO ZAMAI
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIA CRISTINA LEME GONCALVES - SP259455, LUCIANA MARA VALLINI COSTA - SP225959
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido de liminar, em ação de mandado de segurança, requerido por **MARIA DO CARMO RIBEIRO ZAMAI**, objetivando que a autoridade impetrada proceda à imediata análise do pedido administrativo de concessão de aposentadoria especial formulado pelo impetrante.

Assevera que protocolou requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição, em 12/02/2019, entretanto até a presente data não houve qualquer decisão administrativa, em flagrante violação do direito do impetrante, em razão da omissão da impetrada, já tendo decorrido quase 120 dias desde a data do protocolo do pedido.

Vieram os autos conclusos

É o relatório.

Decido.

Afasto a prevenção apontada no campo Associados, tendo em vista a diversidade de objeto.

Defiro os benefícios da **Justiça Gratuita**.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016/2009, a relevância dos fundamentos e a ineficácia da medida se concedida ao final.

Em exame de cognição sumária vislumbro a presença dos requisitos acima referidos.

O art. 49 da Lei nº 9.784/1999 fixa o prazo de até 30 dias para que a Administração Pública decida o processo administrativo:

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

Além do aludido prazo legal, o art. 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/1991 dispõe especificamente sobre a implementação de benefícios previdenciários, prevendo o prazo de 45 dias para o primeiro pagamento, contados a partir da data apresentação dos documentos necessários pelo segurado:

Art. 41-A (...) § 5º - O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão.

No caso em apreço, sem adentrar ao mérito da questão do deferimento ou não do pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, requerido em 12/02/2019, conforme protocolo de requerimento n. 2036084523 (Id 19552249), e considerando o pedido tal como formulado, no sentido da omissão no prosseguimento e análise do mesmo, é certo que os prazos acima referidos não foram observados, não podendo o segurado ser penalizado com a espera infundável, especialmente tratando-se de benefício de caráter alimentar, quando verificada omissão da Administração Pública pelo excesso de prazo.

Desta forma, em exame de cognição sumária vislumbro a presença dos requisitos acima referidos, visto que parece patente a existência da omissão da Autoridade Impetrada no presente caso, sendo direito do interessado ter seu pedido analisado administrativamente, em prazo razoável, em vista do princípio da eficiência, albergado pela Carta Magna em seu artigo 37, *caput*.

Neste sentido, destaco jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE REVISÃO DO VALOR DO BENEFÍCIO. OMISSÃO DA AUTORIDADE COATORA. POSTERGAÇÃO INJUSTIFICÁVEL DA APRECIÇÃO DO PEDIDO. INOBSERVÂNCIA DE PRAZO. ART. 49 DA LEI Nº 9.784/99. - O writ of mandamus é o meio processual destinado à proteção de direito líquido e certo, evidente *prima facie* e demonstrável de imediato, sendo indispensável prova pré-constituída à apreciação do pedido. - Os impetrantes interpuseram perante a autoridade coatora (INSS), recurso administrativo de revisão do valor do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. - **Caracterizada a demora injustificável da autoridade coatora na apreciação do recurso administrativo, com inobservância aos prazos estabelecidos no art. 49 da Lei nº 9.784/99 e, art. 41-A da Lei nº 8.213/91, resta comprovada a ilegalidade, e a existência do direito líquido e certo da impetrante à concessão da segurança.** - Recurso necessário improvido. (REEXAME NECESSÁRIO 5002315-37.2018.4.03.6119, Desembargador Federal GILBERTO RODRIGUES JORDAN, TRF3 - 9ª Turma, Intimação via sistema DATA: 28/02/2019 .FONTE_REPUBLICACAO:.)

ADMINISTRATIVO. **DEMORA NA ANÁLISE DE PEDIDO DE APOSENTADORIA. ARTIGO 49 LEI 9.784/99. ARTIGO 41-A LEI 8.213/91** . 1. É de curial sabença que os pedidos em matéria previdenciária revestem-se de caráter alimentar, a dizer com a dignidade da pessoa humana, competindo, aos agentes do Estado, atuação pautada, dentre outros, pelos postulados constitucionais da legalidade, eficiência e razoabilidade. 2. Em que pesem as conhecidas dificuldades estruturais enfrentadas pelo aparelho estatal, a demora excessiva e injustificável, como na espécie, redundando em omissão ofensiva a direito da parte postulante. 3. Cumpre notar que a razoabilidade do tempo despendido para decisão no processo administrativo encontra parâmetros de aferição objetivados na própria legislação. 4. Nesse sentido, **sem embargo de detalhamento em normas infralegais específicas, conforme balizas fixadas no artigo 49 da Lei nº 9.784/99 e artigo 41-A, § 5º da Lei nº 8.213/91, o prazo para decisão administrativa é, respectivamente, de 30 (trinta) e 45 (quarenta e cinco) dias, configurando-se abusiva a delonga na apreciação do pleito, em tempo muito superior ao previsto na norma de regência.** 5. Remessa necessária desprovida. (REEXAME NECESSÁRIO 5001255-63.2017.4.03.6119, Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, TRF3 - 3ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 24/04/2018 .FONTE_REPUBLICACAO:.)

O *periculum in mora* é evidente, pois se trata de benefício de caráter alimentar.

Diante do exposto, entendendo presentes os requisitos legais atinentes à espécie, **DEFIRO EM PARTE** o pedido de liminar para determinar à Autoridade Impetrada que dê regular seguimento no protocolo de requerimento n. 2036084523, no prazo de 10 (dez) dias.

Notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste as informações no prazo legal, bem como se dê ciência da presente ação ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Oficie-se, intimem-se e, após, decorridos todos os prazos legais, dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença.

Campinas, 18 de julho de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006173-87.2010.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS ROSSETTI EIRELI - EPP
Advogados do(a) RÉU: JOSE ACURCIO CAVALLEIRO DE MACEDO - SP63638-A, ADONIAS LUIZ DE FRANCA - SP153434, PRISCILA MASSAKO MONIVA TAKAHASHI - SP219228

DESPACHO

Tendo em vista o que dos autos consta, em especial a manifestação e documentos de ID nº 18376885, encaminhe-se mensagem eletrônica para a CEHAS, solicitando o cancelamento da participação na hasta pública de número 217, cujas praças serão realizadas nos dias 12 e 26 de agosto próximo.

Após, dê-se vista ao Exequente INSS.

Int.

CAMPINAS, 16 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009068-11.2016.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: WALTER LUIZ SIMS
Advogado do(a) RÉU: JULIANO AUGUSTO DE SOUZA SANTOS - SP205299

DESPACHO

Tendo em vista o cancelamento da Audiência designada, conforme determinado no despacho de fls. 188(dos autos físicos), considerando-se que o réu não foi localizado para comparecimento e depoimento pessoal, prossiga-se intimando-as as partes para que se manifestem requerendo o que de direito, no prazo legal.

No silêncio, volvam conclusos para sentença.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 16 de julho de 2019.

DEPÓSITO DA LEI 8. 866/94 (89) Nº 0010709-73.2012.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: MARIO SERGIO TOGNOLO - SP119411-B
RÉU: RENAN CARLO RAMOS BERTOLO

DESPACHO

Dê-se vista à CEF, da diligência anexada aos autos(Id 16775102), para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo legal.

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 16 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002390-84.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ARTHUR HENRIQUE CRISTINO
Advogados do(a) AUTOR: JOAO HAMILTON BRAGA MIRANDA - SP388673, HELENIO ROMUALDO ALMEIDA FILHO - SP381583
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando-se o determinado na decisão proferida nos autos e, em contato com a Perita médica indicada, Dra. Josmeiry R. P. Carréri, foi agendada a perícia médica para o dia **07 de outubro de 2019, às 14:00 hs**, conforme comunicado eletrônico recebido(Id 19471174), a realizar-se na Policlínica Integrada Guanabara, localizada na Rua João de Souza Campos, nº 75, Guanabara, devendo o Autor comparecer munido de documentos, exames, atestados e receitas médicas.

Assim sendo, intime-se a perita **Dra. Josmeiry Carréri** do presente despacho, devendo a mesma apresentar o Laudo no prazo de 20 (vinte) dias.

Outrossim, aprovo de forma geral os quesitos apresentados pelo autor, ficando ressalvado que apenas os quesitos atinentes a questões de direito não podem ser respondidas pelo Sr. Perito, porquanto dentro da esfera de apreciação jurisdicional.

Fica ciente o(a) patrono(a) da parte autora de que deverá comunicá-lo acerca da data designada para perícia, sendo que o não comparecimento será interpretado como desistência da produção da prova pericial médica.

Sem prejuízo, vista ao autor da contestação apresentada, para manifestação, no prazo legal.

Intime-se e cumpra-se com urgência.

CAMPINAS, 17 de julho de 2019.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 5006753-51.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP
PROCURADOR: AUREO MARCUS MAKIYAMA LOPES
RÉU: UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) RÉU: JOSE PAULO MARTINS GRULLI - SP209511
AMICUS CURIAE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE CAMPINAS
TERCEIRO INTERESSADO: MUNICIPIO DE CAMPINAS
ADVOGADO do(a) AMICUS CURIAE: BEATRIZ FERRAZ CHIOZZINI DAVID
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANA PAULA LEOPARDI MELLO BACCHI

DESPACHO

Tendo em vista o que dos autos consta, dê-se vista às partes acerca dos documentos juntados aos autos de ID nº. 19452733, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, volvam os autos conclusos.

Int.

CAMPINAS, 17 de julho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5010910-67.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ADRIANO DUARTE DE BOLLINI EIRELI - EPP, ADRIANO DUARTE DE BOLLINI

DESPACHO

Tendo em vista o que dos autos consta, em especial o informado na petição de ID nº 19153346, deverá a parte autora – CEF juntar aos autos planilha dos valores atualizados do débito.

Sem prejuízo, manifeste-se a Exequente CEF acerca da Certidão do Oficial de Justiça, requerendo o que entender de direito, no sentido de prosseguimento do feito, no prazo legal.

Int.

CAMPINAS, 17 de julho de 2019.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0006203-25.2010.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: MUNICÍPIO DE CAMPINAS, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO, UNIÃO FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO CARIA NETO - SP77984, SAMUEL BENEVIDES FILHO - SP87915, NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY - SP90411, CARLOS PAOLIERI NETO - SP71995, GUILHERME FONSECA TADINI - SP202930, EDISON JOSE STAHL - SP61748, DANIELA SCARPA GEBARA - SP164926

Advogado do(a) AUTOR: ANETE JOSE VALENTE MARTINS - SP22128

RÉU: ISABEL PRADELLA NADALIN, MARISA APARECIDA NADALIN MASSAROTTO, JOAO ROBERTO NADALIN, JOSE PADOVANNI FILHO

DESPACHO

Tendo em vista o que dos autos consta, cumpra-se o determinado às fls. 383 (ID 13329551), intimando-se a i. perita para que se manifeste sobre a petição da INFRAERO de fls. 263/296 (ID 13329549), dos autos enquanto ainda físicos, e apresente os esclarecimentos necessários.

Após, dê-se vista às partes.

Int.

CAMPINAS, 17 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0016621-56.2009.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: NELSON BALESTRIN
Advogados do(a) AUTOR: SELMA LUCIA DONA - SP178655, JOSE CARLOS ZORZETO - SP245471
RÉU: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

DESPACHO

Ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como do trânsito em julgado.

Dê-se vista às partes para que requeram o que de direito tem termos de prosseguimento, no prazo legal.

Decorrido o prazo e, nada sendo requerido, arquivem-se.

Int.

CAMPINAS, 15 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0017525-66.2015.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) SUCEDIDO: MARY CARLA SILVA RIBEIRO - SP299523-B, RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597
SUCEDIDO: LUVALDO ANDRE FLAIBAM - ME, LUVALDO ANDRE FLAIBAM
Advogado do(a) SUCEDIDO: ERICO VINICIUS JANUNZZI - SP183846
Advogado do(a) SUCEDIDO: ERICO VINICIUS JANUNZZI - SP183846

DESPACHO

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int

Campinas, 15 de julho de 2019.

6ª VARA DE CAMPINAS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005249-03.2015.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: KARINA MARIA TREVIZAN PEREIRA, FABRICIO AUGUSTO TREVIZAN, FABIANO TREVIZAN
Advogado do(a) AUTOR: VALQUIRIA FISCHER ROGERI - SP243079
Advogado do(a) AUTOR: VALQUIRIA FISCHER ROGERI - SP243079
Advogado do(a) AUTOR: VALQUIRIA FISCHER ROGERI - SP243079
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por **FABIANO TREVIZAN, KARINA MARIA TREVIZAN PEREIRA e FABRICIO AUGUSTO TREVIZAN** do Instituto Nacional do Seguro Social, que tem por objeto a anulação do processo administrativo de débito nº PT 35406.000835/2009-28, visando cessar a cobrança de valores pagos no período de 18.09.2000 a 30.09.2008, a título de benefício previdenciário nº 42/118.609.148-4, à Edevaldo Manoel Trevisan.

Citado, o INSS apresentou sua contestação alegando tratar-se de benefício concedido mediante fraude, o que torna a cobrança imprescritível (ID 13196229 – pág. 77/105).

A tutela para o INSS suspender a cobrança dos valores foi antecipada pela decisão ID 13196231 – pág. 4/9.

O INSS pediu reconsideração da decisão, alegando que a servidora que concedeu o benefício cometeu várias irregularidades quando em atividade no INSS, sendo, inclusive, demitida. Junta com referido pedido cópia da ação civil de improbidade administrativa nº 2006.61.05.011570-7 (ID 13196231 – pág. 16 a ID 13147338 – pág. 213).

Em réplica, os autores alegam que não houve má fé do segurado, que o mesmo laborou no estabelecimento em que o INSS alega não ter havido vínculo, conforme poderia fazer prova a própria CTPS e outros documentos que foram extraviados pelo próprio INSS (ID 13147338 – pág. 216/236).

Oportunizada a produção de provas, ambas as partes apresentaram rol de testemunhas.

Ouidas as testemunhas e informantes, encerrada a instrução processual e apresentada as alegações finais, vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. DECIDO.

Quanto à alegação do INSS de imprescritibilidade da ação de ressarcimento, essa exceção à regra geral de prescrição advém do § 5º, do art. 37, da Constituição Federal de 1988:

§ 5º - A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento.

Não é o caso da parte ré. Na qualidade de segurado da Previdência, figura, na relação, como beneficiário e não como agente administrativo, servidor ou não.

A questão foi levada ao Plenário do Supremo Tribunal Federal em sede de repercussão geral (RE 669069), no qual se discutia o alcance da imprescritibilidade da pretensão de ressarcimento ao erário prevista no artigo 37, § 5º, da Constituição Federal.

Em recente julgamento, o Plenário, por maioria e nos termos do voto do Relator, negou provimento ao recurso extraordinário interposto pela União, fixando a tese de que é prescritível a ação de reparação de danos à Fazenda Pública decorrente de ilícito civil, nos termos da Ata de Julgamento publicada em 15/02/2016:

Decisão: Após os votos dos Ministros Teori Zavascki (Relator), que negava provimento ao recurso, no que foi acompanhado pelo Ministro Roberto Barroso, que afirmava tese mais restrita, e pelos Ministros Rosa Weber e Luiz Fux, pediu vista dos autos o Ministro Dias Toffoli. Ausente, justificadamente, a Ministra Cármen Lúcia. Falaram, pela União, a Dra. Grace Maria Fernandes Mendonça Secretária-Geral de Contencioso da Advocacia Geral da União, e, pela recorrida Viação Três Corações Ltda., o Dr. Carlos Mário da Silva Velloso, OAB/DF 23.750. Presidência do Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 12.11.2014.

Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, apreciando o tema 666 da repercussão geral, negou provimento ao recurso extraordinário, vencido o Ministro Edson Fachin. Em seguida, por maioria, o Tribunal fixou a seguinte tese: “É prescritível a ação de reparação de danos à Fazenda Pública decorrente de ilícito civil”. (RE 669069, vencido o Ministro Edson Fachin. Presidiu o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 03.02.2016 DJe 28/04/2016)

Em homenagem ao princípio da segurança jurídica, o sistema normativo trata as hipóteses de imprescritibilidade como excepcionais à regra geral que é a da prescritibilidade. Todas as hipóteses válidas, portanto, de imprescritibilidade, devem estar na Constituição Federal. Para o caso dos autos, há no ordenamento legislação específica. Eventual dúvida pode dar-se, somente, com relação ao prazo.

Diz o artigo 1º do Decreto n. 20.910, de 08 de janeiro de 1932, recepcionado pela CF de 1988, que as ações contra a Fazenda Pública prescrevem, de regra, em 05 (cinco) anos, contados da data do ato ou do fato do qual se originaram os danos indenizáveis. E o artigo 10 do mesmo decreto determina:

Art. 10. O disposto nos artigos anteriores não altera as prescrições de menor prazo, constantes das leis e regulamentos, as quais ficam subordinadas às mesmas regras.

Além disso, havendo interrupção do prazo pela notificação do réu em decorrência do procedimento administrativo, cessada a interrupção com a notificação da decisão proferida, o prazo volta a correr pela metade, nos termos do art. 9º do Dec. 20.910/32. Esse entendimento foi assentado pelo STF pela Súmula nº 383.

Súmula STF nº 383: “A prescrição em favor da Fazenda Pública recomeça a correr, por dois anos e meio, a partir do ato interruptivo, mas não fica reduzida aquém de cinco anos, embora o titular do direito a interrompa durante a primeira metade do prazo.”.

Evidentemente, a mesma regra de prescrição das ações contra a Fazenda Pública deve ser aplicada para as ações desta contra seus administrados.

Conforme se depreende do procedimento administrativo juntado pelo INSS, acobrança compreende aos pagamentos efetuados no período de 18.09.2000 a 30.09.2008. O procedimento administrativo de apuração de regularidade na concessão iniciou-se em 13/04/2004, com a constatação de extravio do processo administrativo de concessão. Em 30/04/2004, foi tentada a notificação do beneficiário para apresentar documentos, sendo estes retidos em 16/06/2004. Após conclusão do procedimento interno pelo INSS, o segurado foi notificado a apresentar defesa em 06/09/2008. Em 09/10/2008, o segurado foi novamente notificado da decisão que não acolheu a sua defesa e determinou a suspensão do pagamento do seu benefício.

Iniciada a cobrança administrativa, em 12/01/2010, houve a tentativa de notificação do segurado para proceder a devolução dos valores recebidos, quando foi noticiado o seu falecimento em 08/09/2009. Localizado o inventário, os herdeiros autores foram notificados somente em 01/12/2014 (ID 18200942 – pág. 41), sendo a última notificação de não acolhimento de defesa entregue em 18/02/2015 à procuradora constituída pela autora Karina Maria Trevisan Pereira (ID 18200944 – pág. 20).

Assim, não resta dúvida que, sendo o prazo prescricional de 5 anos, quando da notificação dos herdeiros em 01/12/2014, para restituição dos valores recebidos no período de 18.09.2000 a 30.09.2008, a pretensão já estava atingida pelo instituto da prescrição. Não havendo que se falar em interrupção de prazo, uma vez que iniciado o prazo, a notificação para pagamento somente ocorreu quando já estava prescrito.

Além disso, não há como cogitar a interrupção da prescrição com a abertura do inventário face o contido no artigo 196 do Código Civil que assim dispõe:

“A prescrição iniciada contra uma pessoa continua a correr contra o seu sucessor.”

Logo, o prazo não restou interrompido e muito menos suspenso.

Portanto, não havendo valores passíveis de cobrança a presente ação deve ser julgada procedente com acolhimento da prescrição.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, julgo procedente o pedido para reconhecer a prescrição da cobrança dos valores recebidos no período de 18.09.2000 a 30.09.2008, pelo segurado Edevaldo Manoel Trevisan na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Condeno o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios no valor de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do artigo 85, §4º, inciso III, do CPC e ao reembolso das custas processuais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CAMPINAS, 7 de junho de 2019.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 0014460-34.2013.4.03.6105

AUTOR: AGROPECUARIA RIO DA AREIA LTDA

Advogado do(a) AUTOR: EMILIANO MATHEUS BORTOLOTTI BEGHINI - SP286992

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) RÉU: PATRICIA HELENA FERNANDES NADALUCCI - SP132203

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes do trânsito em julgado para requererem o que de direito, no prazo legal (05 dias). No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

6ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 5008884-96.2018.4.03.6105

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: NATALIA CRISTINE BAIALUNA BETTI

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes do trânsito em julgado para requererem o que de direito, no prazo legal (05 dias). No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 0002858-46.2013.4.03.6105

AUTOR: FUNDAÇÃO HABITACIONAL DO EXÉRCITO

Advogados do(a) AUTOR: JULIANA SERMOUD FONSECA DE ALBUQUERQUE LIMA - DF16810, HIDEKI TERAMOTO - SP34905, FRANCINE MARTINS LATORRE - SP135618

RÉU: ROSANGELA APARECIDA DE SOUZA CAETANO, DOMINGOS CAETANO, EMPRESA INVESTIMENTOS CAMPINAS LTDA

Advogado do(a) RÉU: ARTUR EUGENIO MATHIAS - SP97240

Advogado do(a) RÉU: ARTUR EUGENIO MATHIAS - SP97240

Advogado do(a) RÉU: MARINA SIMS DAL BAO URRUTIA - SP196078

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes do trânsito em julgado para requererem o que de direito, no prazo legal (05 dias). No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

6ª Vara Federal de Campinas

MANDADO DE SEGURANÇA (120) nº 0014118-18.2016.4.03.6105

IMPETRANTE: PCBRANGEL OPTICA LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS ALBERTO RODRIGUES QUEIROZ - SP322731

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes do trânsito em julgado para requererem o que de direito, no prazo legal (05 dias). No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000522-08.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: AGOSTINHO BUSO JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: CELIA REGINA TREVENZOLI - SP163764

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação proposta por **AGOSTINHO BUSO JUNIOR**, qualificado na inicial, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social** que tem por objeto a revisão de seu benefício previdenciário NB 174.716.843-0 (DIB 16/08/2016), com a conversão de aposentadoria por tempo de contribuição em **aposentadoria especial**, mediante o reconhecimento de atividades submetidas a condições especiais nos interregnos de **06/03/1997 a 07/08/2003, 19/11/2003 a 30/04/2004, 01/12/2004 a 31/01/2005 e 01/11/2011 a 30/11/2015**.

Foram indeferidos os benefícios da Justiça Gratuita (ID 7724107).

O INSS contestou a ação, pugrando pela improcedência do pedido (ID 10754333).

É o relatório. DECIDO.

Quanto ao reconhecimento de atividades prestadas em condições especiais, com risco à saúde ou à integridade física do segurado, o §1º do artigo 70 do Decreto n. 3.048/99, incluído pelo Decreto n. 4.827/2003, estabelece que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais atendem aos requisitos da legislação vigente à época da prestação dos serviços e, pelo § 2º, as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.

A partir da vigência da Lei n. 9.032/95 até a edição do Decreto n. 2.172, de 05-03-97, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523/96 (convertida na Lei n. 9.528/97), passou a ser necessária a comprovação da atividade especial por meio de formulários, pois o laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho somente pode ser exigido para a atividade especial exercida a partir da edição do Decreto n. 2.172/97.

Quanto à exposição ao agente nocivo ruído, sempre foi necessária a sua aferição por meio de laudo técnico, já que é a intensidade da exposição o que torna o agente nocivo ou não.

Assim, considerando-se a legislação de regência, é especial, até 05/03/1997, o trabalho exposto a ruído acima de 80 decibéis. Já a partir de 06/03/97 até 17/11/2003, há insalubridade no trabalho exposto a ruído acima de 90 decibéis e, a partir de 18/11/2003, a exposição a ruído acima de 85 decibéis.

É pacífico na TNU que o uso de EPI's, no caso específico de ruído, não afasta o caráter especial da atividade (Enunciado n. 09).

Quanto aos períodos de 06/03/1997 a 07/08/2003, o autor anexou aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário (fls. 07/08 do ID 7191613), aprofundando sua exposição a ruído de 87 dB(A) e ao agente químico óleo solúvel, **sem a utilização de EPI eficaz**.

Em relação aos demais períodos, o PPP anexado às fls. 09/11 do ID 7191613 revela a exposição do autor a ruído de 87,2 dB(A), nos interregnos de 19/11/2003 a 30/04/2004 e 01/12/2004 a 31/01/2005; de 87,4 dB(A), no período de 01/12/2010 a 30/11/2011; de 84,9 dB(A), no período de 01/12/2011 a 30/11/2012; de 83,7 dB(A), no intervalo de 01/12/2012 a 30/11/2013; de 84,6 dB(A), no interregno de 01/12/2013 a 30/11/2014, e de 92,9 dB(A), no período de 01/12/2014 a 30/11/2015. Consta, também, que ele esteve exposto a agentes químicos durante os mencionados períodos, **com utilização de EPI eficaz**.

Portanto, levando em conta os limites de tolerância do ruído e a exposição do autor ao óleo solúvel (hidrocarboneto), nos termos do Código 1.2.11 do Anexo do Decreto 53.830/64 e do Código 1.2.10 do Anexo I do Decreto 83.080/79, reconheço o caráter especial dos períodos de **06/03/1997 a 07/08/2003, 19/11/2003 a 30/04/2004, 01/12/2004 a 31/01/2005, 01/11/2011 a 30/11/2011 e 01/12/2014 a 30/11/2015**.

Desse modo, com o reconhecimento da atividade especial nos períodos referidos, somados aos períodos já reconhecidos pelo INSS, o autor computa **28 anos, 01 mês e 28 dias de tempo de serviço especial**, conforme planilha anexa que passa a fazer parte desta sentença, suficientes à concessão da **APOSENTADORIA ESPECIAL**, sendo cabível a revisão ora pleiteada desde **16/08/2016**.

DISPOSITIVO.

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado, para reconhecer que o autor exerceu atividades em condições especiais nos períodos de **06/03/1997 a 07/08/2003, 19/11/2003 a 30/04/2004, 01/12/2004 a 31/01/2005, 01/11/2011 a 30/11/2011 e 01/12/2014 a 30/11/2015**, e condenar o INSS à conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 174.716.843-0) em **aposentadoria especial (B46)**, desde **16/08/2016**. DIP fixada no primeiro dia do mês em curso.

Condeno ainda o INSS ao pagamento das diferenças vencidas entre a DIB e a DIP.

Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal – CJF - Cap. 4, item 4.3.1, com a substituição da TR pelo IPCA-E, a partir de 07/2009, e juros moratórios, contados da citação, no mesmo percentual dos remuneratórios de caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09 (RE 870.947).

Ante a sucumbência mínima da parte autora, condeno o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 86, parágrafo único, do CPC. Custas pelo INSS, que é isento.

Tendo em vista o reconhecimento do direito e o caráter alimentar da prestação, concedo a tutela de urgência, motivo pelo qual se intimo o INSS para a conversão do benefício NB 174.716.843-0 recebido pelo autor AGOSTINHO BUSO JUNIOR, CNPJ.154.368-30, RG 17.568.715-8-SSP/SP, em APOSENTADORIA ESPECIAL, no prazo de trinta dias, devendo comprovar cumprimento no prazo de quinze dias, após findo o prazo de implantação.

Providencie a Secretaria o encaminhamento do inteiro teor da presente sentença para o chefe da Agência de Atendimento a Demandas Judiciais – AADJ para o devido cumprimento.

Decisão não sujeita ao reexame necessário, nos termos do disposto no artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de processo Civil.

P. R. I.

CAMPINAS, 18 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005562-05.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ANTONIO JOSE FELIPE
Advogados do(a) AUTOR: SAMARA ALVES DIAS - SP350214, RITA DE CASSIA SILVA - SP350202
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de revisão proposta por **ANTONIO JOSÉ FELIPE** em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, que tem por objeto a não aplicação do fator previdenciário sobre o tempo especial considerado na sua aposentadoria por tempo de contribuição (NB 143.125.236-8, DIB 30/04/2008).

Pretende o autor seja realizado um cálculo da RMI proporcional ao tempo comum (com fator previdenciário) e ao tempo especial (sem fator previdenciário).

Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (ID 3050576).

Citado, o INSS contestou a ação (ID 8373372).

O autor apresentou réplica (ID 9533598).

É o relatório. DECIDO.

Conforme já exposto no despacho proferido (ID 4667667), o INSS, quando do processo administrativo de concessão do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição NB 143.125.236-8, realizou duas contagens, a primeira, apurando o tempo até 16/12/1998, que perfêz um total de 31 anos, 09 meses e 29 dias, e a segunda, computando todo o período trabalhado até a DER, que resultou no total de 36 anos, 04 meses e 12 dias.

Em ambas as contagens foram enquadrados, como especiais, os períodos de 01/01/1970 a 11/06/1972 e 10/10/1977 a 16/11/1988, e devidamente convertidos em tempo comum.

Improcede o pedido da parte autora quanto a não incidência do fator previdenciário.

Nos termos da Lei n. 8.213/1991, não incide o fator previdenciário quando concedida a **aposentadoria especial**, mas não aposentadoria por tempo de contribuição ou por idade na qual tenham sido computados períodos de atividade especial, cuja insalubridade já foi computada sob critério vantajoso para fim de cálculo do tempo de serviço/contribuição. Para a incidência ou não do fator previdenciário, há de se considerar a espécie de benefício e não cada um dos períodos neles computados. Não cabe ao Judiciário inovar, criar critérios diferenciados não previstos em lei.

DISPOSITIVO.

Pelo exposto, resolvendo o mérito na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado pelo autor.

Condeno o autor ao pagamento das custas e de honorários advocatícios, fixando-os em 10% sobre o valor atualizado da causa (§ 4º, inciso III, do art. 85 do CPC), condicionando sua cobrança à alteração de sua situação econômica considerando que é beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do artigo 98, inciso IX, § 2º e 3º, do CPC.

P. R. I.

CAMPINAS, 4 de julho de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0012273-48.2016.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: SILVIO APARECIDO FADELLI

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055

S E N T E N Ç A

Trata-se de embargos à execução promovidos por **SILVIO APARECIDO FADELLI**, qualificado na inicial, em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF**, nos quais se alega cumulação indevida de juros e comissão de permanência estipulada em valores muito superiores àqueles fixados pelo BACEN; que o valor cobrado a título de honorários advocatícios contratuais é indevido porque deriva de cláusula abusiva e que, após o ajuizamento da ação, a CEF deve atualizar o valor da dívida nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.

A CEF apresentou impugnação (págs. 119/124 do ID 13038562).

Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, que elaborou o parecer acostado à pág. 127 do ID 13038562.

É o relatório. Decido.

Em tempo, defiro os benefícios da justiça gratuita ao embargante.

Com efeito, os argumentos apresentados pela curadora especial, concernentes ao excesso de execução, vieram desacompanhados da indicação do valor correto.

No entanto, esta ausência foi devidamente suprida com a remessa dos autos ao Setor de Cálculos Judicial, o qual confirmou que na cobrança da CEF estão insertos os valores relativos à:

- (i) comissão de permanência à razão de 0,06% por dia de atraso sobre o valor da parcela;
- (ii) honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor do débito, que perfazem o valor de R\$ 17.972,36; e
- (iii) custas processuais no valor de R\$ 345,74.

A partir desta verificação, conclui-se que os cálculos da CEF foram elaborados em observância às cláusulas contratuais, as quais, por sua vez, não refletem a abusividade alegada.

Nesse sentido e a respeito da validade de cláusula contratual que prevê o pagamento das despesas decorrentes da cobrança extrajudicial pelo credor, já se posicionou o STJ:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL (CPC/1973). EMBARGOS À EXECUÇÃO. DESPESAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EXTRAJUDICIAIS. PACTUAÇÃO. LEGALIDADE. PRECEDENTES ESPECÍFICOS DESTA CORTE.

1. Segundo a orientação jurisprudencial das Turmas que compõem a Segunda Seção desta Corte, é válida a cláusula contratual que prevê o pagamento das despesas decorrentes da cobrança extrajudicial da obrigação, suportadas pelo credor. 2. A previsão contratual de honorários advocatícios em caso de inadimplemento da obrigação decorre diretamente do art. 389 do CC, não guardando qualquer relação com os honorários de sucumbência.

3. Conclusões do acórdão recorrido no mesmo sentido da orientação desta Corte.

4. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

(AgInt no REsp 1377564/AL, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/06/2017, DJe 02/08/2017)

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os presentes embargos à execução.

Sem condenação em custas, a teor do art. 7º da Lei 9.289/96.

Condeno o embargante ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no importe de 10% sobre o valor do débito apurado na forma do contrato até o efetivo pagamento, ficando a cobrança condicionada à alteração econômica do embargante, haja vista que beneficiário da justiça gratuita.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais que deverá ter regular prosseguimento.

P. R. I.

Campinas, 12 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007293-92.2015.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: RAPHAEL CAMPOS DO AMARAL
Advogado do(a) AUTOR: ANA ELISA TEIXEIRA - SP143588
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de ação sob procedimento comum ajuizada por **RAPHAEL CAMPOS DO AMARAL** qualificado na inicial, me face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF** a qual o autor pede a revisão dos contratos firmados entre as partes com a extinção dos títulos de capitalização nºs. 8408870000497-3, 8408892000510-3 e 8408870000496-5; a condenação da ré à devolução em dobro dos valores pagos no bojo dos títulos de capitalização nºs. 8408870000497-3, 8408892000510-3 e 8408870000496-5; a devolução em dobro dos valores pagos indevidamente a título de Índice Nacional de Custos da Construção – INCC; e a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais.

Aduz que, em agosto/2013, firmou com a CEF o contrato de financiamento pelo Programa Minha Casa Minha Vida – PMCMV, de n. 85552725656, visando à aquisição de um apartamento na planta, cujo contrato de compra e venda fora celebrado junto à construtora em novembro/2011.

Alega que, na oportunidade, a CEF praticou venda casada porque condicionou a contratação do financiamento à formalização de mais 03 (três) contratos e que, por equívoco da ré, foi lesado com o aumento do INCC, calculado incorretamente.

Justifica que o dano moral sofrido decorreu do intenso abalo gerado pela notícia de que o valor de seu subsídio seria menor e por ser obrigado a contratar e pagar quantias consideráveis de seguros de que não necessitava.

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita ao autor (pág. 48 do ID 13160294).

Citada, a CEF apresentou contestação (págs. 59/85 do ID 13160294).

Réplica (págs. 88/93 do ID 13160294).

As preliminares arguidas pela CEF foram afastadas (pág. 94 do ID 13160294).

Em atendimento a determinação deste Juízo, a CEF acostou aos autos cópia integral do contrato de financiamento firmado entre as partes (págs. 96/147 do ID 13160294).

Pela petição acostada à pág. 153 (ID 13160294), a CEF informou que o índice de correção monetária utilizado no contrato foi a Taxa Referencial – TR.

É o relatório do necessário. DECIDO.

Cinge-se a controvérsia à matéria exclusivamente de direito e não há necessidade de produção de outras provas além das já constantes dos autos, comportando o feito o julgamento antecipado do mérito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Assiste parcial razão ao autor.

Com efeito, os elementos constantes dos autos demonstram a prática abusiva de venda casada, visto que, tanto a contratação do financiamento imobiliário, quanto a aquisição dos títulos de capitalização ocorreram na mesma data (05/08/2013) e ocasião, coincidência que não deve ser desprezada no momento de apreciação do caso.

Como se vê, o autor, cujo perfil econômico fora admitido no PMCMV, comprometeu-se a pagar o financiamento no valor de R\$ 98.683,26, parcelado em 360 (trezentos e sessenta) prestações (págs. 24/32 do ID 13160294), e, concomitantemente, onerou-se com a aquisição de 03 (três) títulos de capitalização, oferecidos pela ré sem qualquer relação com o mútuo (págs. 33/45 do ID 13160294).

Nesse passo, ainda que o autor tenha consentido com a aquisição dos títulos em debate, o seu oferecimento na ocasião da contratação do financiamento imobiliário é suficiente para configurar a prática abusiva de venda casada, contrária à boa-fé, pois se vale da hipossuficiência e da necessidade do consumidor para impor negócio jurídico cuja vontade fica prejudicada.

Desse modo, o negócio subsidiário deve ser desfeito e o autor indenizado, nos moldes do art. 20, II, do CDC, em razão da prática abusiva contra o consumidor, consoante o fundamento que dispõe o art. 39, I, do CDC.

No entanto, como não houve comprovação de fatos graves, que implicaram em considerável prejuízo moral (como por exemplo a inscrição do nome da parte autora em cadastros de inadimplentes), reputo suficiente à indenização do dano a devolução em dobro dos valores pagos pelo autor sob a rubrica dos títulos de capitalização nºs. 8408870000497-3, 8408892000510-3 e 8408870000496-5, ora declarados nulos.

Por outro lado, verifico a improcedência do pedido de devolução em dobro dos valores pagos a título de INCC, o qual, segundo o autor, fora calculado de forma equivocada.

Consoante se observa, o autor não demonstrou que as parcelas do financiamento foram corrigidas mensalmente pelo INCC e não há nada nos autos que indique que a CEF utilizou outro índice de correção monetária que não a Taxa Referencial – TR, na forma contratada. Além disso, a CEF não financiou a construção do imóvel, mas a aquisição da unidade concluída.

Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos formulados pelo autor para declarar nulos os títulos de capitalização n.ºs. 8408870000497-3, 8408892000510-3 e 8408870000496-5 e condenar a CEF à devolução em dobro dos valores pagos pelos referidos títulos, cujo valor deve ser monetariamente corrigido desde a data do pagamento indevido, conforme a Tabela da Justiça Federal para ações indenizatórias, acrescidos de juros moratórios de 1% ao mês, também desde a data do pagamento indevido, nos termos da Súmula 54, do STJ.

Considerando o elevado valor pedido a título de indenização por danos morais, é de se reconhecer que a sucumbência da CEF foi mínima. Por isso, condeno o autor ao pagamento das custas e de honorários advocatícios, que ora fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa (§ 2º do art. 85 do CPC), condicionando sua cobrança à alteração de sua situação econômica, posto que beneficiário da justiça gratuita, nos termos do artigo 98, inciso VI, § 2º e 3º, do CPC.

Transitada em julgado a sentença e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo.

Publique-se, registre-se e intime-se.

Campinas, 18 de junho de 2019.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5001521-92.2017.4.03.6105

AUTOR: AUGUSTO SCALDELA

Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO NAGLIATE BATISTA - SP220192

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes do trânsito em julgado para requererem o que de direito, no prazo legal (05 dias). No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003188-38.2016.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ABILIO RODRIGUES DE MIRANDA
Advogado do(a) AUTOR: JOAO ANTONIO FACCIOLI - SP92611
RÉU: UNIÃO FEDERAL, PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
Advogado do(a) RÉU: ANDRE LUIZ TEIXEIRA PERDIZ PINHEIRO - SP183805

SENTENÇA

Trata-se de ação sob o rito comum ajuizada por **ABÍLIO RODRIGUES DE MIRANDA**, qualificado na petição inicial, em face da **UNIÃO FEDERAL e da PETRÓLEO BRASILEIRO S/A – PETROBRÁS**, na qual o autor requer: a) o reconhecimento do direito de receber o valor do complemento de Remuneração Mínima por Nível de Regime – RMNR sem as deduções promovidas pela Petrobrás, ou seja, apenas com a dedução do salário básico, vantagem pessoal e vantagem pessoal subsidiária, determinando-se à Petrobrás que passe a informar ao Ministério do Planejamento o valor correto da parcela; b) a condenação das rés ao pagamento das diferenças decorrentes do complemento da RMNR desde 2007; c) o reconhecimento do direito às promoções por antiguidade, devidas e não concedidas, na forma regulamentada pela Petrobrás, determinando-se que esta passe a informar ao Ministério do Planejamento o valor correto dos salários e demais parcelas a ele vinculadas; d) a condenação das rés ao pagamento das diferenças decorrentes do valor do salário e demais parcelas a ele vinculadas (complemento de RMNR, adicional de noturno, adicional por tempo de serviço, adicional de periculosidade, VPDL/1971, adicional regional, hora de repouso e alimentação, adicional de sobreaviso, gratificação de chefias e outros decorrentes da concessão das promoções por antiguidade e reposição de níveis do Termo de Aceitação do PCAC 2007 e/ou internível indenizatório em caso de estar "topado"); e) o reconhecimento do direito à reposição de 04 níveis, prevista no termo de aceitação do PCAC, ou internível indenizatório em caso de estar "topado", determinando-se à Petrobrás que passe a informar ao Ministério do Planejamento o valor correto dos salários e demais parcelas a ele vinculadas; f) a condenação das rés ao pagamento das diferenças decorrentes do valor do salário e demais parcelas a ele vinculadas (complemento de RMNR, adicional noturno, adicional por tempo de serviço, adicional de periculosidade, VPDL/1971, adicional regional, hora de repouso e alimentação, adicional de sobreaviso, gratificação de chefias e outros decorrentes da concessão da reposição de 04 níveis do Termo de Aceitação do PCAC 2007 e/ou internível indenizatório em caso de estar "topado").

Aduz que foi empregado da Petrobrás e teve seu contrato de trabalho rescindido por motivação exclusivamente política. Tanto que teve sua condição de anistiado reconhecida, recebendo a reparação econômica resultante de sua condição, nos termos da Lei n. 10.552/2002.

Assevera que, em razão das disposições constantes dos artigos 5º a 9º da mencionada Lei, faz jus ao recebimento da mesma remuneração que receberia caso estivesse na ativa.

Afirma que essa equiparação não vem ocorrendo, por falta e/ou erro nas informações prestadas anualmente pela Petrobrás, mediante as respectivas “Cartas Declaratórias de Salários”.

Salienta que, a partir de 2007, por meio de Acordo Coletivo de Trabalho, a Petrobrás instituiu a parcela denominada “complemento de RMNR”, a qual passou a ser informada pela Petrobrás ao Ministério do Planejamento, mas em valor inferior ao efetivamente devido e constante das tabelas próprias do acordo suprarreferido.

Relata que, ao ser interpelada acerca do mencionado equívoco, a Petrobrás justificou os valores inferiores em sua interpretação da norma coletiva no sentido de que seria possível o desconto de alguns adicionais, o que geraria um valor inferior ao da tabela. Porém aduz que o Poder Judiciário Trabalhista, em decisão da Seção de Dissídios Individuais, rechaçou a interpretação utilizada pela Petrobrás.

Insurge-se também contra o fato de a Petrobrás não lhe estar concedendo promoções por antiguidade, encontrando-se enquadrado no mesmo nível salarial, sem qualquer alteração a título de promoção por antiguidade desde o seu desligamento. Desse modo, entende que, mesmo em caso de encontrar-se “topado” (no último nível salarial do regulamento), vem sofrendo prejuízos, pois faria jus a um avanço de nível de forma indenizada anualmente (internível indenizatório anual), nos termos da cláusula 3ª, parágrafo 1º, e na cláusula 7ª do Termo de Aceitação do PCAC de 2007.

Igualmente, aduz que a Petrobrás prestou informações equivocadas ao Ministério do Planejamento, na medida em que deixa de equipará-lo ao pessoal da ativa ao deixar de conceder-lhe a reposição de níveis prevista no Termo de Aceitação do PCAC de 2007.

Citada, a ré Petrobrás apresentou contestação às fls. 244/323 (ID 12957722). Alegou preliminares e, no mérito, requereu a improcedência dos pedidos.

A União apresentou contestação às fls. 324/358 (ID 12957722). Na oportunidade, requereu o reconhecimento da prescrição das diferenças anteriores ao quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação, e a improcedência dos pedidos.

A tutela de urgência foi indeferida (págs. 118/125 do ID 12957722).

Réplica (pág. 129/137 do ID 12957722).

Saneador às págs. 157/162 do ID 12957722.

É o relatório do necessário. DECIDO.

As questões preliminares arguidas pelas rés foram devidamente apreciadas na fase de saneamento do feito (págs. 157/162 do ID 12957722).

Portanto, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação e, não possuindo as partes interesse na produção de outras provas, **conheço diretamente do pedido e passo a analisar o seu mérito.**

Conforme relatado, o autor é ex-empregado da corrê Petrobrás e, ante o reconhecimento da motivação exclusivamente política de sua demissão, foi declarado anistiado político e é titular/beneficiário de reparação econômica, de caráter indenizatório, em prestação mensal, permanente e continuada, na forma da Lei n. 10.559/2002.

Na presente demanda, o autor reclama a observância, por parte das corrés, da disposição contida no artigo 6º da Lei n. 10.559/2002, que dispõe:

“o valor da prestação mensal, permanente e continuada, **será igual ao da remuneração que o anistiado político receberia se na ativa estivesse**, considerada a graduação a que teria direito, obedecidos os prazos para promoção previstos nas leis e regulamentos vigentes, e asseguradas as promoções ao oficialato, independentemente de requisitos e condições, respeitadas as características e peculiaridades dos regimes jurídicos dos servidores públicos civis e dos militares, e, se necessário, considerando-se os seus paradigmas”.

Com base na citada disposição normativa, o demandante alega que ambas as corrés vêm deixando de observar o seu direito à equiparação da prestação mensal (reparação econômica) com a remuneração paga aos empregados da ativa.

Entretanto, no curso do processo, não restou demonstrada a alegada discrepância entre a remuneração paga ao “pessoal da ativa” e a reparação econômica de anistiado político paga ao autor. Verificou-se, na realidade, que as diferenças reclamadas pelo autor são objeto de demanda judicial envolvendo o pessoal da ativa perante a Justiça do Trabalho (Dissídio Coletivo em trâmite perante o TST).

A esse teor, observa-se que, a partir de 2007, por acordo coletivo de trabalho, a corrê Petrobrás está obrigada a pagar aos seus empregados a “Remuneração Mínima por Nível e Regime – RMNR,” designada “complemento de RMNR,” que se trata de uma espécie de complementação, cujo valor é fixado por critérios objetivos e expressos e que tem como finalidade a diminuição da diferença de remuneração entre empregados da corrê Petrobrás que apresentem condições diferenciadas de trabalho.

Tanto é incontroverso que o autor possui direito à incorporação do complemento de RMNR à sua prestação mensal de reparação econômica, que, nas informações prestadas pela Petrobrás ao Ministério do Planejamento, consta expressamente a inclusão da parcela relativa ao respectivo complemento (Cartas Declaratórias de Salários – págs. 199/201 do ID 12957787).

A divergência, contudo, existe no tocante à forma de cálculo da parcela. E, nesse aspecto, não assiste razão ao autor.

Como se vê, a dedução dos adicionais elencados na exordial decorre de expressa previsão contida no acordo coletivo de trabalho (§4º da Cláusula RMNR) e tal “retirada” ocorre apenas para o fim do cálculo da parcela de RMNR, posto que, conforme se verifica também das Cartas Declaratórias de Salários citadas acima, os adicionais garantidos pelos artigos 7º, XXIII e XXVI, da CF e 193, §1º, da CLT são discriminados e devidamente pagos ao autor.

Também não prospera a pretensão do autor quanto às almeçadas promoções por antiguidade e reposição de níveis salariais.

Nos termos da legislação regência (artigos 8º do ADCT e 5º a 9º, da Lei n. 10.559/2002), as promoções asseguradas aos anistiados políticos são deferidas como se eles não tivessem sido afastados do ambiente de trabalho por atos institucionais, ou seja, são garantidas as promoções que deixaram de usufruir à época em que foram restringidos do exercício de seus cargos/empregos.

As promoções e reposições reclamadas pelo autor não lhe são devidas, porquanto posteriores tanto à data de sua aposentadoria, quanto à data da promulgação da Lei n. 10.559/2002, esta última representativa do “prazo máximo para evolução funcional”, na forma decidida pela Comissão de Anistia (Documento RH 343/2002 e RH 30/2003).

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos formulados pelo autor.

Condeno o autor ao pagamento das custas e de honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor atribuído à causa (§ 2º do art. 85 do CPC), atualizado até a data do efetivo pagamento.

Transitada em julgado a sentença e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo.

P.R.I.

Campinas, 13 de maio de 2019.

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação sob o rito comum ajuizada por **RONALDO AZARIAS CABRAL** qualificado na petição inicial, em face da **UNIÃO FEDERAL e da PETRÓLEO BRASILEIRO S/A PETROBRÁS**, na qual o autor requer: a) o reconhecimento do direito de receber o valor do complemento de Remuneração Mínima por Nível de Regime – RMNR sem as deduções promovidas pela Petrobrás, ou seja, apenas com a dedução do salário básico, vantagem pessoal e vantagem pessoal subsidiária, determinando-se à Petrobrás que passe a informar ao Ministério do Planejamento o valor correto da parcela; b) a condenação das rés ao pagamento das diferenças decorrentes do complemento da RMNR desde 2007; c) o reconhecimento do direito às promoções por antiguidade, devidas e não concedidas, na forma regulamentada pela Petrobrás, determinando-se que esta passe a informar ao Ministério do Planejamento o valor correto dos salários e demais parcelas a ele vinculadas; d) a condenação das rés ao pagamento das diferenças decorrentes do valor do salário e demais parcelas a ele vinculadas (complemento de RMNR, adicional de noturno, adicional por tempo de serviço, adicional de periculosidade, VPDL/1971, adicional regional, hora de repouso e alimentação, adicional de sobreaviso, gratificação de chefias e outros decorrentes da concessão das promoções por antiguidade e reposição de níveis do Termo de Aceitação do PCAC 2007 e/ou intermível indenizatório em caso de estar "topado"); e) o reconhecimento do direito à reposição de 04 níveis, prevista no termo de aceitação do PCAC, ou intermível indenizatório em caso de estar "topado", determinando-se à Petrobrás que passe a informar ao Ministério do Planejamento o valor correto dos salários e demais parcelas a ele vinculadas; f) a condenação das rés ao pagamento das diferenças decorrentes do valor do salário e demais parcelas a ele vinculadas (complemento de RMNR, adicional noturno, adicional por tempo de serviço, adicional de periculosidade, VPDL/1971, adicional regional, hora de repouso e alimentação, adicional de sobreaviso, gratificação de chefias e outros decorrentes da concessão da reposição de 04 níveis do Termo de Aceitação do PCAC 2007 e/ou intermível indenizatório em caso de estar "topado").

Aduz que foi empregado da Petrobrás e teve seu contrato de trabalho rescindido por motivação exclusivamente política. Tanto que teve sua condição de anistiado reconhecida, recebendo a reparação econômica resultante de sua condição, nos termos da Lei n. 10.552/2002.

Assevera que, em razão das disposições constantes dos artigos 5º a 9º da mencionada Lei, faz jus ao recebimento da mesma remuneração que receberia caso estivesse na ativa.

Afirma que essa equiparação não vem ocorrendo, por falta e/ou erro nas informações prestadas anualmente pela Petrobrás, mediante as respectivas "Cartas Declaratórias de Salários".

Saliente que, a partir de 2007, por meio de Acordo Coletivo de Trabalho, a Petrobrás instituiu a parcela denominada "complemento de RMNR", a qual passou a ser informada pela Petrobrás ao Ministério do Planejamento, mas em valor inferior ao efetivamente devido e constante das tabelas próprias do acordo suprarreferido.

Relata que, ao ser interpelada acerca do mencionado equívoco, a Petrobrás justificou os valores inferiores em sua interpretação da norma coletiva no sentido de que seria possível o desconto de alguns adicionais, o que geraria um valor inferior ao da tabela. Porém aduz que o Poder Judiciário Trabalhista, em decisão da Seção de Dissídios Individuais, rechaçou a interpretação utilizada pela Petrobrás.

Insurge-se também contra o fato de a Petrobrás não lhe estar concedendo promoções por antiguidade, encontrando-se enquadrado no mesmo nível salarial, sem qualquer alteração a título de promoção por antiguidade desde o seu desligamento. Desse modo, entende que, mesmo em caso de encontrar-se "topado" (no último nível salarial do regulamento), vem sofrendo prejuízos, pois faria jus a um avanço de nível de forma indenizada anualmente (intermível indenizatório anual), nos termos da cláusula 3ª, parágrafo 1º, e na cláusula 7ª do Termo de Aceitação do PCAC de 2007.

Igualmente, aduz que a Petrobrás prestou informações equivocadas ao Ministério do Planejamento, na medida em que deixa de equipará-lo ao pessoal da ativa ao deixar de conceder-lhe a reposição de níveis prevista no Termo de Aceitação do PCAC de 2007.

Citada, a ré Petrobrás apresentou contestação às fls. 229/290 (págs. 03 e seguintes do ID 13160325 e págs. 01/09 do ID 13160326). Alegou preliminares e, no mérito, requereu a improcedência dos pedidos.

A União apresentou contestação às fls. 291/316 (págs. 10/57 do ID 13160326). Na oportunidade, requereu o reconhecimento da prescrição das diferenças anteriores ao quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação, e a improcedência dos pedidos.

Réplica (págs. 66/89 do ID 13160326).

Saneador às págs. 103/107 do ID 13160326.

É o relatório do necessário. DECIDO.

As questões preliminares arguidas pelas rés foram devidamente apreciadas na fase de saneamento do feito (págs. 103/107 do ID 13160326).

Portanto, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação e, não possuindo as partes interesse na produção de outras provas, **conheço diretamente do pedido e passo a analisar o seu mérito.**

Conforme relatado, o autor é ex-empregado da corré Petrobrás e, ante o reconhecimento da motivação exclusivamente política de sua demissão, foi declarado anistiado político e é titular/beneficiário de reparação econômica, de caráter indenizatório, em prestação mensal, permanente e continuada, na forma da Lei n. 10.559/2002.

Na presente demanda, o autor reclama a observância, por parte das corrés, da disposição contida no artigo 6º da Lei n. 10.559/2002, que dispõe:

"o valor da prestação mensal, permanente e continuada, **será igual ao da remuneração que o anistiado político receberia se na ativa estivesse**, considerada a graduação a que teria direito, obedecidos os prazos para promoção previstos nas leis e regulamentos vigentes, e asseguradas as promoções ao oficialato, independentemente de requisitos e condições, respeitadas as características e peculiaridades dos regimes jurídicos dos servidores públicos civis e dos militares, e, se necessário, considerando-se os seus paradigmas".

Com base na citada disposição normativa, o demandante alega que ambas as corrés vêm deixando de observar o seu direito à equiparação da prestação mensal (reparação econômica) com a remuneração paga aos empregados da ativa.

Entretanto, no curso do processo, não restou demonstrada a alegada discrepância entre a remuneração paga ao "pessoal da ativa" e a reparação econômica de anistiado político paga ao autor. Verificou-se, na realidade, que as diferenças reclamadas pelo autor são objeto de demanda judicial envolvendo o pessoal da ativa perante a Justiça do Trabalho (Dissídio Coletivo em trâmite perante o TST).

A esse teor, observa-se que, a partir de 2007, por acordo coletivo de trabalho, a corrê Petrobrás está obrigada a pagar aos seus empregados a "Remuneração Mínima por Nível e Regime – RMNR" designada "complemento de RMNR", que se trata de uma espécie de complementação, cujo valor é fixado por critérios objetivos e expressos e que tem como finalidade a diminuição da diferença de remuneração entre empregados da corrê Petrobrás que apresentem condições diferenciadas de trabalho.

Tanto é incontroverso que o autor possui direito à incorporação do complemento de RMNR à sua prestação mensal de reparação econômica, que nas informações prestadas pela Petrobrás ao Ministério do Planejamento consta expressamente a inclusão da parcela relativa ao respectivo complemento (Cartas Declaratórias de Salários – págs. 43/56 do ID 13160326).

A divergência, contudo, existe no tocante à forma de cálculo da parcela. E, nesse aspecto, não assiste razão ao autor.

Como se vê, a dedução dos adicionais elencados na exordial decorre de expressa previsão contida no acordo coletivo de trabalho (§4º da Cláusula RMNR) e tal "retirada" ocorre apenas para o fim do cálculo da parcela de RMNR, posto que, conforme se verifica também das Cartas Declaratórias de Salários citadas acima, os adicionais garantidos pelos artigos 7º, XXIII e XXVI, da CF e 193, §1º, da CLT são discriminados e devidamente pagos ao autor.

Também não prospera a pretensão do autor quanto às almeçadas promoções por antiguidade e reposição de níveis salariais.

Nos termos da legislação regência (artigos 8º do ADCT e 5º a 9º, da Lei n. 10.559/2002), as promoções asseguradas aos anistiados políticos são deferidas como se eles não tivessem sido afastados do ambiente de trabalho por atos institucionais, ou seja, são garantidas as promoções que deixaram de usufruir à época em que sofreram restrição do exercício de seus cargos/empregos.

As promoções e reposições reclamadas pelo autor não lhe são devidas, porquanto posteriores tanto à data de sua aposentadoria, quanto à data da promulgação da Lei n. 10.559/2002, esta última representativa do "prazo máximo para evolução funcional", na forma decidida pela Comissão de Anistia (Documento RH 343/2002 e RH 30/2003).

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos formulados pelo autor.

Condeno o autor ao pagamento das custas e de honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor atribuído à causa (§ 2º do art. 85 do CPC), atualizado até a data do efetivo pagamento.

Transitada em julgado a sentença e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-fimdo.

P.R.I.

Campinas, 21 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003453-40.2016.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOAO GILFREDO DE ALEMAR JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: JOAO ANTONIO FACCIOLI - SP92611
RÉU: UNIÃO FEDERAL, PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
Advogado do(a) RÉU: ANDRE LUIZ TEIXEIRA PERDIZ PINHEIRO - SP183805

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação sob o rito comum ajuizada por **JOÃO GILFREDO DE ALEMAR JÚNIOR**, qualificado na petição inicial, em face da **UNIÃO FEDERAL e da PETROLEO BRASILEIRO S/A – PETROBRÁS**, em qual o autor requer: a) o reconhecimento do direito de receber o valor do complemento de Remuneração Mínima por Nível de Regime – RMNR sem as deduções promovidas pela Petrobrás, ou seja, apenas com a dedução do salário básico, vantagem pessoal e vantagem pessoal subsidiária, determinando-se à Petrobrás que passe a informar ao Ministério do Planejamento o valor correto da parcela; b) a condenação das rés ao pagamento das diferenças decorrentes do complemento da RMNR desde 2007; c) o reconhecimento do direito às promoções por antiguidade, devidas e não concedidas, na forma regulamentada pela Petrobrás, determinando-se que esta passe a informar ao Ministério do Planejamento o valor correto dos salários e demais parcelas a ele vinculadas; d) a condenação das rés ao pagamento das diferenças decorrentes do valor do salário e demais parcelas a ele vinculadas (complemento de RMNR, adicional de noturno, adicional por tempo de serviço, adicional de periculosidade, VPDL/1971, adicional regional, hora de repouso e alimentação, adicional de sobreaviso, gratificação de chefias e outros decorrentes da concessão das promoções por antiguidade e reposição de níveis do Termo de Aceitação do PCAC 2007 e/ou internível indenizatório em caso de estar "topado"); e) o reconhecimento do direito à reposição de 04 níveis, prevista no termo de aceitação do PCAC, ou internível indenizatório em caso de estar "topado", determinando-se à Petrobrás que passe a informar ao Ministério do Planejamento o valor correto dos salários e demais parcelas a ele vinculadas; f) a condenação das rés ao pagamento das diferenças decorrentes do valor do salário e demais parcelas a ele vinculadas (complemento de RMNR, adicional noturno, adicional por tempo de serviço, adicional de periculosidade, VPDL/1971, adicional regional, hora de repouso e alimentação, adicional de sobreaviso, gratificação de chefias e outros decorrentes da concessão da reposição de 04 níveis do Termo de Aceitação do PCAC 2007 e/ou internível indenizatório em caso de estar "topado").

Aduz que foi empregado da Petrobrás e teve seu contrato de trabalho rescindido por motivação exclusivamente política. Tanto que teve sua condição de anistiado reconhecida, recebendo a reparação econômica resultante de sua condição, nos termos da Lei n. 10.552/2002.

Assevera que, em razão das disposições constantes dos artigos 5º a 9º da mencionada Lei, faz jus ao recebimento da mesma remuneração que receberia caso estivesse na ativa.

Afirma que essa equiparação não vem ocorrendo, por falta e/ou erro nas informações prestadas anualmente pela Petrobrás, mediante as respectivas "Cartas Declaratórias de Salários".

Salienta que, a partir de 2007, por meio de Acordo Coletivo de Trabalho, a Petrobrás instituiu a parcela denominada "complemento de RMNR", a qual passou a ser informada pela Petrobrás ao Ministério do Planejamento, mas em valor inferior ao efetivamente devido e constante das tabelas próprias do acordo suprarreferido.

Relata que, ao ser interpelada acerca do mencionado equívoco, a Petrobrás justificou os valores inferiores em sua interpretação da norma coletiva no sentido de que seria possível o desconto de alguns adicionais, o que geraria um valor inferior ao da tabela. Porém aduz que o Poder Judiciário Trabalhista, em decisão da Seção de Dissídios Individuais, rechaçou a interpretação utilizada pela Petrobrás.

Insurge-se também contra o fato de a Petrobrás não lhe estar concedendo promoções por antiguidade, encontrando-se enquadrado no mesmo nível salarial, sem qualquer alteração a título de promoção por antiguidade desde o seu desligamento. Desse modo, entende que, mesmo em caso de encontrar-se "topado" (no último nível salarial do regulamento), vem sofrendo prejuízos, pois faria jus a um avanço de nível de forma indenizada anualmente (internível indenizatório anual), nos termos da cláusula 3ª, parágrafo 1º, e na cláusula 7ª do Termo de Aceitação do PCAC de 2007.

Igualmente, aduz que a Petrobrás prestou informações equivocadas ao Ministério do Planejamento, na medida em que deixa de equipará-lo ao pessoal da ativa ao deixar de conceder-lhe a reposição de níveis prevista no Termo de Aceitação do PCAC de 2007.

A União apresentou contestação às fls. 228/280 (págs. 174/220 do ID 13160317). Na oportunidade, requereu o reconhecimento da prescrição das diferenças anteriores ao quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação, e a improcedência dos pedidos.

A ré Petrobrás apresentou contestação às fls. 266/323 (págs. 03 e seguintes do ID 13160322 e 01/27 do ID 13160323). Alegou preliminares e, no mérito, requereu a improcedência dos pedidos.

Réplica (págs. 32/55 do ID 13160323).

Saneador às págs. 69/73 do ID 13160323.

É o relatório do necessário. DECIDO.

As questões preliminares arguidas pelas rés foram devidamente apreciadas na fase de saneamento do feito (págs. 69/73 do ID 13160323).

Portanto, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação e, não possuindo as partes interesse na produção de outras provas, **conheço diretamente do pedido e passo a analisar o seu mérito.**

Conforme relatado, o autor é ex-empregado da corrê Petrobrás e, ante o reconhecimento da motivação exclusivamente política de sua demissão, foi declarado anistiado político e é titular/beneficiário de reparação econômica, de caráter indenizatório, em prestação mensal, permanente e continuada, na forma da Lei n. 10.559/2002.

Na presente demanda, o autor reclama a observância, por parte das corrés, da disposição contida no artigo 6º da Lei n. 10.559/2002, que dispõe:

“o valor da prestação mensal, permanente e continuada, **será igual ao da remuneração que o anistiado político receberia se na ativa estivesse**, considerada a graduação a que teria direito, obedecidos os prazos para promoção previstos nas leis e regulamentos vigentes, e asseguradas as promoções ao oficialato, independentemente de requisitos e condições, respeitadas as características e peculiaridades dos regimes jurídicos dos servidores públicos civis e dos militares, e, se necessário, considerando-se os seus paradigmas”.

Com base na citada disposição normativa, o demandante alega que ambas as corrés vêm deixando de observar o seu direito à equiparação da prestação mensal (reparação econômica) com a remuneração paga aos empregados da ativa.

Entretanto, no curso do processo, não restou demonstrada a alegada discrepância entre a remuneração paga ao “pessoal da ativa” e a reparação econômica de anistiado político paga ao autor. Verificou-se, na realidade, que as diferenças reclamadas pelo autor são objeto de demanda judicial envolvendo o pessoal da ativa perante a Justiça do Trabalho (Dissídio Coletivo em trâmite perante o TST).

A esse teor, observa-se que, a partir de 2007, por acordo coletivo de trabalho, a corrê Petrobrás está obrigada a pagar aos seus empregados a “*Remuneração Mínima por Nível e Regime – RMNR*”, designada “*complemento de RMNR*”, que se trata de uma espécie de complementação, cujo valor é fixado por critérios objetivos e expressos e que tem como finalidade a diminuição da diferença de remuneração entre empregados da corrê Petrobrás que apresentem condições diferenciadas de trabalho.

Tanto é incontroverso que o autor possui direito à incorporação do complemento de RMNR à sua prestação mensal de reparação econômica, que nas informações prestadas pela Petrobrás ao Ministério do Planejamento consta expressamente a inclusão da parcela relativa ao respectivo complemento (Cartas Declaratórias de Salários – págs. 207/220 do ID 13160317).

A divergência, contudo, existe no tocante à forma de cálculo da parcela. E, nesse aspecto, não assiste razão ao autor.

Como se vê, a dedução dos adicionais elencados na exordial decorre de expressa previsão contida no acordo coletivo de trabalho (§4º da Cláusula RMNR) e tal “retirada” ocorre apenas para o fim do cálculo da parcela de RMNR, posto que, conforme se verifica também das Cartas Declaratórias de Salários citadas acima, os adicionais garantidos pelos artigos 7º, XXIII e XXVI, da CF e 193, §1º, da CLT são discriminados e devidamente pagos ao autor.

Também não prospera a pretensão do autor quanto às almejadas promoções por antiguidade e reposição de níveis salariais.

Nos termos da legislação regência (artigos 8º do ADCT e 5º a 9º, da Lei n. 10.559/2002), as promoções asseguradas aos anistiados políticos são deferidas como se eles não tivessem sido afastados do ambiente de trabalho por atos institucionais, ou seja, são garantidas as promoções que deixaram de usufruir à época em que sofreram restrição ao exercício de seus cargos/empregos.

As promoções e reposições reclamadas pelo autor não lhe são devidas, porquanto posteriores tanto à data de sua aposentadoria, quanto à data da promulgação da Lei n. 10.559/2002, esta última representativa do “prazo máximo para evolução funcional”, na forma decidida pela Comissão de Anistia (Documento RH 343/2002 e RH 30/2003).

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos formulados pelo autor.

Condene o autor ao pagamento das custas e de honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor atribuído à causa (§ 2º do art. 85 do CPC), atualizado até a data do efetivo pagamento.

Transitada em julgado a sentença e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo.

P.R.I.

Campinas, 17 de maio de 2019.

Trata-se de ação sob o rito comum ajuizada por **ISABEL NOBUKO HUEARA HORITA**, qualificada na petição inicial, em face da **UNIÃO FEDERAL e da PETRÓLEO BRASILEIRO S/A – PETROBRÁS**, qual a autora requer: a) o reconhecimento do direito de receber o valor do complemento de Remuneração Mínima por Nível de Regime – RMNR sem as deduções promovidas pela Petrobrás, ou seja, apenas com a dedução do salário básico, vantagem pessoal e vantagem pessoal subsidiária, determinando-se à Petrobrás que passe a informar ao Ministério do Planejamento o valor correto da parcela; b) a condenação das rés ao pagamento das diferenças decorrentes do complemento da RMNR desde 2007; c) o reconhecimento do direito às promoções por antiguidade, devidas e não concedidas, na forma regulamentada pela Petrobrás, determinando-se que esta passe a informar ao Ministério do Planejamento o valor correto dos salários e demais parcelas a ele vinculadas; d) a condenação das rés ao pagamento das diferenças decorrentes do valor do salário e demais parcelas a ele vinculadas (complemento de RMNR, adicional de noturno, adicional por tempo de serviço, adicional de periculosidade, VPD/1971, adicional regional, hora de repouso e alimentação, adicional de sobreaviso, gratificação de chefias e outros decorrentes da concessão das promoções por antiguidade e reposição de níveis do Termo de Aceitação do PCAC 2007 e/ou internível indenizatório em caso de estar "topado"); e) o reconhecimento do direito à reposição de 04 níveis, prevista no termo de aceitação do PCAC, ou internível indenizatório em caso de estar "topado", determinando-se à Petrobrás que passe a informar ao Ministério do Planejamento o valor correto dos salários e demais parcelas a ele vinculadas; f) a condenação das rés ao pagamento das diferenças decorrentes do valor do salário e demais parcelas a ele vinculadas (complemento de RMNR, adicional noturno, adicional por tempo de serviço, adicional de periculosidade, VPD/1971, adicional regional, hora de repouso e alimentação, adicional de sobreaviso, gratificação de chefias e outros decorrentes da concessão da reposição de 04 níveis do Termo de Aceitação do PCAC 2007 e/ou internível indenizatório em caso de estar "topado").

Aduz que foi empregada da Petrobrás e teve seu contrato de trabalho rescindido por motivação exclusivamente política. Tanto que teve sua condição de anistiado reconhecida, recebendo a reparação econômica resultante de sua condição, nos termos da Lei n. 10.552/2002.

Assevera que, em razão das disposições constantes dos artigos 5º a 9º da mencionada Lei, faz jus ao recebimento da mesma remuneração que receberia caso estivesse na ativa.

Afirma que essa equiparação não vem ocorrendo, por falta e/ou erro nas informações prestadas anualmente pela Petrobrás, mediante as respectivas "Cartas Declaratórias de Salários".

Salienta que, a partir de 2007, por meio de Acordo Coletivo de Trabalho, a Petrobrás instituiu a parcela denominada "complemento de RMNR", a qual passou a ser informada pela Petrobrás ao Ministério do Planejamento, mas em valor inferior ao efetivamente devido e constante das tabelas próprias do acordo suprarreferido.

Relata que, ao ser interpelada acerca do mencionado equívoco, a Petrobrás justificou os valores inferiores em sua interpretação da norma coletiva no sentido de que seria possível o desconto de alguns adicionais, o que geraria um valor inferior ao da tabela. Porém aduz que o Poder Judiciário Trabalhista, em decisão da Seção de Dissídios Individuais, rechaçou a interpretação utilizada pela Petrobrás.

Insurge-se também contra o fato de a Petrobrás não lhe estar concedendo promoções por antiguidade, encontrando-se enquadrado no mesmo nível salarial, sem qualquer alteração a título de promoção por antiguidade desde o seu desligamento. Desse modo, entende que, mesmo em caso de encontrar-se "topado" (no último nível salarial do regulamento), vem sofrendo prejuízos, pois faria jus a um avanço de nível de forma indenizada anualmente (internível indenizatório anual), nos termos da cláusula 3ª, parágrafo 1º, e na cláusula 7ª do Termo de Aceitação do PCAC de 2007.

Igualmente, aduz que a Petrobrás prestou informações equivocadas ao Ministério do Planejamento, na medida em que deixa de equipará-la ao pessoal da ativa ao deixar de conceder-lhe a reposição de níveis prevista no Termo de Aceitação do PCAC de 2007.

Citada, a ré Petrobrás apresentou contestação às fls. 39/81 (págs. 56/98 do ID 13161528). Alegou preliminares e, no mérito, requereu a improcedência dos pedidos.

A União apresentou contestação às fls. 103/113 (págs. 136/157 do ID 13161528). Na oportunidade, requereu o reconhecimento da prescrição das diferenças anteriores ao quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação, e a improcedência dos pedidos.

A tutela de urgência foi indeferida (págs. 172/178 do ID 13161528).

Réplica (págs. 182/202 do ID 13161528).

Saneador às págs. 209/212 do ID 13161528.

É o relatório do necessário. DECIDO.

As questões preliminares arguidas pelas rés foram devidamente apreciadas na fase de saneamento do feito (págs. 209/212 do ID 13161528).

Portanto, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação e, não possuindo as partes interesse na produção de outras provas, **conheço diretamente do pedido e passo a analisar o seu mérito.**

Conforme relatado, a autora é ex-empregada da corrê Petrobrás e, ante o reconhecimento da motivação exclusivamente política de sua demissão, foi declarada anistiado político e é titular/beneficiária de reparação econômica, de caráter indenizatório, em prestação mensal, permanente e continuada, na forma da Lei n. 10.559/2002.

Na presente demanda, a autora reclama a observância, por parte das corrés, da disposição contida no artigo 6º da Lei n. 10.559/2002, que dispõe:

"o valor da prestação mensal, permanente e continuada, **será igual ao da remuneração que o anistiado político receberia se na ativa estivesse**, considerada a graduação a que teria direito, obedecidos os prazos para promoção previstos nas leis e regulamentos vigentes, e asseguradas as promoções ao oficialato, independentemente de requisitos e condições, respeitadas as características e peculiaridades dos regimes jurídicos dos servidores públicos civis e dos militares, e, se necessário, considerando-se os seus paradigmas".

Com base na citada disposição normativa, a demandante alega que ambas as corrés vêm deixando de observar o seu direito à equiparação da prestação mensal (reparação econômica) com a remuneração paga aos empregados da ativa.

Entretanto, no curso do processo, não restou demonstrada a alegada discrepância entre a remuneração paga ao "pessoal da ativa" e a reparação econômica de anistiado político paga à autora. Verificou-se, na realidade, que as diferenças reclamadas pela autora são objeto de demanda judicial envolvendo o pessoal da ativa perante a Justiça do Trabalho (Dissídio Coletivo em trâmite perante o TST).

A esse teor, observa-se que, a partir de 2007, por acordo coletivo de trabalho, a corrê Petrobrás está obrigada a pagar aos seus empregados a "Remuneração Mínima por Nível e Regime – RMNR," designada "complemento de RMNR," que se trata de uma espécie de complementação, cujo valor é fixado por critérios objetivos e expressos e que tem como finalidade a diminuição da diferença de remuneração entre empregados da corrê Petrobrás que apresentem condições diferenciadas de trabalho.

Tanto é incontroverso que a autora possui direito à incorporação do complemento de RMNR à sua prestação mensal de reparação econômica, que, nas informações prestadas pela Petrobrás ao Ministério do Planejamento, consta expressamente a inclusão da parcela relativa ao respectivo complemento (Cartas Declaratórias de Salários – págs. 118/131 do ID 13161528).

A divergência, contudo, existe no tocante à forma de cálculo da parcela. E, nesse aspecto, não assiste razão à autora.

Como se vê, a dedução dos adicionais elencados na exordial decorre de expressa previsão contida no acordo coletivo de trabalho (§4º da Cláusula RMNR) e tal “retirada” ocorre apenas para o fim do cálculo da parcela de RMNR, posto que, conforme se verifica também das Cartas Declaratórias de Salários citadas acima, os adicionais garantidos pelos artigos 7º, XXIII e XXVI, da CF e 193, §1º, da CLT são discriminados e devidamente pagos ao autor.

Também não prospera a pretensão da autora quanto às almeçadas promoções por antiguidade e reposição de níveis salariais.

Nos termos da legislação regência (artigos 8º do ADCT e 5º a 9º, da Lei n. 10.559/2002), as promoções asseguradas aos anistiados políticos são deferidas como se eles não tivessem sido afastados do ambiente de trabalho por atos institucionais, ou seja, são garantidas as promoções que deixaram de usufruir à época em que sofreram restrição ao exercício de seus cargos/empregos.

As promoções e reposições reclamadas pela autora não lhe são devidas, porquanto posteriores tanto à data de sua aposentadoria, quanto à data da promulgação da Lei n. 10.559/2002, esta última representativa do “prazo máximo para evolução funcional”, na forma decidida pela Comissão de Anistia (Documento RH 343/2002 e RH 30/2003).

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos formulados pela autora.

Condene a autora ao pagamento das custas e de honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor atribuído à causa (§ 2º do art. 85 do CPC), atualizado até a data do efetivo pagamento.

Transitada em julgado a sentença e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo.

P.R.I.

Campinas, 22 de maio de 2019.

6ª Vara Federal de Campinas

MANDADO DE SEGURANÇA (120) nº 5004450-64.2018.4.03.6105

IMPETRANTE: JOSE AVERALDO DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: BRIANDA MARQUISI DE LIMA - SP349914

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE CAMPINAS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes do trânsito em julgado para requererem o que de direito, no prazo legal (05 dias). No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003712-35.2016.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: JOSE MANOEL GIMENEZ

Advogado do(a) AUTOR: JOAO ANTONIO FACCIOLI - SP92611

RÉU: UNIÃO FEDERAL, PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS

Advogado do(a) RÉU: ANDRE LUIZ TEIXEIRA PERDIZ PINHEIRO - SP183805

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação sob o rito comum ajuizada por **JOSÉ MANUEL GIMENEZ** qualificado na petição inicial, em face da **UNIÃO FEDERAL e da PETRÓLEO BRASILEIRO S/A – PETROBRÁS** a qual o autor requer: a) o reconhecimento do direito de receber o valor do complemento de Remuneração Mínima por Nível de Regime – RMNR sem as deduções promovidas pela Petrobrás, ou seja, apenas com a dedução do salário básico, vantagem pessoal e vantagem pessoal subsidiária, determinando-se à Petrobrás que passe a informar ao Ministério do Planejamento o valor correto da parcela; b) a condenação das rés ao pagamento das diferenças decorrentes do complemento da RMNR desde 2007; c) o reconhecimento do direito às promoções por antiguidade, devidas e não concedidas, na forma regulamentada pela Petrobrás, determinando-se que esta passe a informar ao Ministério do Planejamento o valor correto dos salários e demais parcelas a ele vinculadas; d) a condenação das rés ao pagamento das diferenças decorrentes do valor do salário e demais parcelas a ele vinculadas (complemento de RMNR, adicional de noturno, adicional por tempo de serviço, adicional de periculosidade, VPDL/1971, adicional regional, hora de repouso e alimentação, adicional de sobreaviso, gratificação de chefias e outros decorrentes da concessão das promoções por antiguidade e reposição de níveis do Termo de Aceitação do PCAC 2007 e/ou internível indenizatório em caso de estar “topado”); e) o reconhecimento do direito à reposição de 04 níveis, prevista no termo de aceitação do PCAC, ou internível indenizatório em caso de estar “topado”, determinando-se à Petrobrás que passe a informar ao Ministério do Planejamento o valor correto dos salários e demais parcelas a ele vinculadas; f) a condenação das rés ao pagamento das diferenças decorrentes do valor do salário e demais parcelas a ele vinculadas (complemento de RMNR, adicional noturno, adicional por tempo de serviço, adicional de periculosidade, VPDL/1971, adicional regional, hora de repouso e alimentação, adicional de sobreaviso, gratificação de chefias e outros decorrentes da concessão da reposição de 04 níveis do Termo de Aceitação do PCAC 2007 e/ou internível indenizatório em caso de estar “topado”).

Aduz que foi empregado da Petrobrás e teve seu contrato de trabalho rescindido por motivação exclusivamente política, tanto que teve sua condição de anistiado reconhecida, recebendo a reparação econômica resultante de sua condição, nos termos da Lei n. 10.552/2002.

Assevera que, em razão das disposições constantes dos artigos 5º a 9º da mencionada lei, faz jus ao recebimento da mesma remuneração que receberia caso estivesse na ativa.

Afirma que essa equiparação não vem ocorrendo, por falta e/ou erro nas informações prestadas anualmente pela Petrobrás mediante as respectivas “Cartas Declaratórias de Salários”.

Salienta que a partir de 2007, por meio de Acordo Coletivo de Trabalho, a Petrobrás instituiu a parcela denominada “complemento de RMNR”, a qual passou a ser informada pela Petrobrás ao Ministério do Planejamento, mas em valor inferior ao efetivamente devido e constante das tabelas próprias do acordo suprarreferido.

Relata que, ao ser interpelada acerca do mencionado equívoco, a Petrobrás justificou os valores inferiores em sua interpretação da norma coletiva no sentido de que seria possível o desconto de alguns adicionais, o que geraria um valor inferior ao da tabela. Porém, aduz que o Poder Judiciário Trabalhista, em decisão da Seção de Dissídios Individuais, rechaçou a interpretação utilizada pela Petrobrás.

Insurge-se também contra o fato de a Petrobrás não estar concedendo-lhe promoções por antiguidade, encontrando-se enquadrado no mesmo nível salarial, sem qualquer alteração a título de promoção por antiguidade desde o seu desligamento. Desse modo, entende que, mesmo em caso de encontrar-se “topado” (no último nível salarial do regulamento), vem sofrendo prejuízos, pois faria jus a um avanço de nível de forma indenizada anualmente (internível indenizatório anual), nos termos da cláusula 3ª, parágrafo 1º e na cláusula 7ª, do Termo de Aceitação do PCAC de 2007.

Igualmente, aduz que a Petrobrás prestou informações equivocadas ao Ministério do Planejamento, na medida em que deixa de equipará-lo ao pessoal da ativa ao deixar de conceder-lhe a reposição de níveis prevista no Termo de Aceitação do PCAC de 2007.

A União apresentou contestação às fls. 232/255 (págs. 03/47 do ID 13160299). Na oportunidade, requereu o reconhecimento da prescrição das diferenças anteriores ao quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação, e a improcedência dos pedidos.

A ré Petrobrás apresentou contestação às fls. 256/325 (págs. 48 e seguintes do ID 13160299 e págs. 01/18 do ID 13160300). Alegou preliminares e, no mérito, requereu a improcedência dos pedidos.

Réplica (pág. 23/34 do ID 13160300).

Saneador às págs. 60/63 do ID 13160300, complementado à pág. 83 do ID 13160300.

É o relatório do necessário. DECIDO.

As questões preliminares arguidas pelas rés foram devidamente apreciadas na fase de saneamento do feito.

Portanto, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, e não possuindo as partes interesse na produção de outras provas, **conheço diretamente do pedido e passo a analisar o seu mérito.**

Conforme relatado, o autor é ex-empregado da corrê Petrobrás, e ante o reconhecimento da motivação exclusivamente política de sua demissão, foi declarado anistiado político e é titular/beneficiário de reparação econômica, de caráter indenizatório, em prestação mensal, permanente e continuada, na forma da Lei n. 10.559/2002.

Na presente demanda, o autor reclama a observância, por parte das corrés, da disposição contida no artigo 6º da Lei n. 10.559/2002, que dispõe:

“o valor da prestação mensal, permanente e continuada, **será igual ao da remuneração que o anistiado político receberia se na ativa estivesse**, considerada a graduação a que teria direito, obedecidos os prazos para promoção previstos nas leis e regulamentos vigentes, e asseguradas as promoções ao oficialato, independentemente de requisitos e condições, respeitadas as características e peculiaridades dos regimes jurídicos dos servidores públicos civis e dos militares, e, se necessário, considerando-se os seus paradigmas”.

Com base na citada disposição normativa, o demandante alega que ambas as corrés vêm deixando de observar o seu direito à equiparação da prestação mensal (reparação econômica) com a remuneração paga aos empregados da ativa.

Entretanto, no curso do processo, restou indemonstrada a alegada discrepância entre a remuneração paga ao “pessoal da ativa” e a reparação econômica de anistiado político paga ao autor. Verificou-se, na realidade, que as diferenças reclamadas pelo autor são objeto de demanda judicial envolvendo o pessoal da ativa perante a Justiça do Trabalho (Dissídio Coletivo em trâmite perante o TST).

A esse teor, observa-se que, a partir de 2007, por acordo coletivo de trabalho, a corrê Petrobrás está obrigada a pagar aos seus empregados a “Remuneração Mínima por Nível e Regime – RMNR”, designada “complemento de RMNR”, que se trata de uma espécie de complementação, cujo valor é fixado por critérios objetivos e expressos e que tem como finalidade a diminuição da diferença de remuneração entre empregados da corrê Petrobrás que apresentem condições diferenciadas de trabalho.

Tanto é incontroverso que o autor possui direito à incorporação do complemento de RMNR à sua prestação mensal de reparação econômica, que nas informações prestadas pela Petrobrás ao Ministério do Planejamento consta expressamente a inclusão da parcela relativa ao respectivo complemento (Cartas Declaratórias de Salários – págs. 103/116 do ID 13160299).

A divergência, contudo, existe no tocante à forma de cálculo da parcela. E, nesse aspecto, não assiste razão ao autor.

Como se vê, a dedução dos adicionais elencados na exordial decorre de expressa previsão contida no acordo coletivo de trabalho (§4º da Cláusula RMNR) e tal “retirada” ocorre apenas para o fim do cálculo da parcela de RMNR, posto que, conforme se verifica também das Cartas Declaratórias de Salários citadas acima, os adicionais garantidos pelos artigos 7º, XXIII e XXVI, da CF e 193, §1º, da CLT, são discriminados e devidamente pagos ao autor.

Também não prospera a pretensão do autor quanto às almeçadas promoções por antiguidade e reposição de níveis salariais.

Nos termos da legislação regência (artigos 8º do ADCT e 5º a 9º, da Lei n. 10.559/2002), as promoções asseguradas aos anistiados políticos são deferidas como se eles não tivessem sido afastados do ambiente de trabalho por atos de exceção ou institucionais, ou seja, são garantidas as promoções que deixaram de usufruir à época em que foram restringidos do exercício de seus cargos/empregos.

As promoções e reposições reclamadas pelo autor não lhe são devidas, porquanto posteriores tanto à data de sua aposentadoria, quanto à data da promulgação da Lei n. 10.559/2002, esta última representativa do “prazo máximo para evolução funcional”, na forma decidida pela Comissão de Anistia (Documento RH 343/2002 e RH 30/2003).

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos formulados pelo autor.

Condeno o autor ao pagamento das custas e de honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor atribuído à causa (§ 2º do art. 85 do CPC), atualizado até a data do efetivo pagamento.

Transitada em julgado a sentença e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo.

P.R.I.

Campinas, 15 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 006174-96.2015.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ALESSANDRA APARECIDA RIGAMONTI PALERMO
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO RODRIGUES POLI - SP262704
RÉU: MASTERCARD BRASIL SOLUÇÕES DE PAGAMENTO LTDA., CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: TELMA CECILIA TORRANO - SP284888-A

SENTENÇA

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por **ALESSANDRA APARECIDA RIGAMONTI**, qualificada na inicial, em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL CEF** e de **MASTERCARD BRASIL SOLUÇÕES DE PAGAMENTO LTDA.** Quando (i) a declaração judicial da inexistência de débitos referentes ao Contrato n. 5126.8200.8473.8730, mediante o reconhecimento do pagamento da fatura de cartão de crédito com vencimento em 14/07/2014 (no valor de R\$ 1.317,43) e do pagamento parcial da fatura com vencimento em 15/03/2015; e (ii) a condenação das rés ao pagamento de indenização por danos morais no valor correspondente a 70 (setenta) salários mínimos.

Esclarece a autora que há mais de dez anos é titular do Cartão de Crédito n. 5126.8200.8473.8730, da bandeira MASTER CARD, fornecido e gerido pela instituição financeira CEF.

Conta que recebeu e pagou o valor integral (R\$ 1.317,43) da fatura com vencimento em 14/07/2014 e que, tanto este pagamento fora realizado, que na fatura com vencimento em 14/08/2014 constou "agradecimento da instituição bancária pelo pagamento realizado em 07/2014".

Alega, no entanto, que foi surpreendida pela incongruência de a fatura com vencimento em 14/09/2014 trazer a informação de que restava inadimplente em relação ao débito da fatura com data em vencimento em 14/07/2014, o qual inquestionavelmente havia adimplido.

Afirma que, em razão da cobrança indevida, realizou o pagamento da fatura com vencimento em 14/09/2014 no valor de R\$ 1.558,79, deixando remanescer o valor cobrado indevidamente, que continuou a ser incluído nas faturas subsequentes ("total da fatura anterior"), com o acréscimo de juros ("juros rotativos").

Diz que entrou em contato com as rés por diversas vezes e que, enquanto o problema não era resolvido, continuou efetuando o pagamento das faturas com a exclusão das rubricas indevidas (total da fatura anterior e juros rotativos), até que, na fatura com vencimento em 14/03/2015, em virtude do valor gasto ser inferior ao mínimo, seu pagamento veio a ser recusado e, a partir disso, recebeu aviso de cobrança e teve seu bom nome negativado perante SERASA e SCPC.

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita à autora.

A autora juntou aos autos novos documentos comprobatórios da manutenção da cobrança e da negativação de seu nome (págs. 58/61 do ID 13071907).

A CEF apresentou contestação (págs. 62/72 do ID 13071907). Na oportunidade, aduziu que o pagamento alegado pela autora foi devidamente processado e que seu nome não mais se encontra nos cadastros de proteção ao crédito. Requereu a improcedência dos pedidos, sob alegação de que não houve cobrança judicial, nem danos morais.

A ré MASTERCARD manifestou-se acerca do pedido de tutela de urgência e, em seguida, apresentou contestação (págs. 73/135 do ID 13071907). Preliminarmente arguiu sua ilegitimidade passiva e, no mérito, requereu a improcedência dos pedidos.

A CEF propôs um acordo, comprometendo-se ao pagamento de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) para fins de reparação material e moral (pág. 140 do ID 13071907).

A preliminar arguida pela ré MASTERCARD foi afastada e a tutela de urgência foi dada por prejudicada (págs. 147/152 do ID 13071907).

A autora manifestou-se sobre as contestações e recusou a proposta de acordo ofertada pela CEF (págs. 168/179 do ID 13071907).

Saneador (págs. 180/181 do ID 13071907).

Relatei e DECIDO.

Ante a ausência de interesse das partes em produzir outras provas além das já constantes dos autos – as quais reputo suficientes ao deslinde da demanda – a instrução probatória foi devidamente encerrada.

Dessa forma, presentes os pressupostos e as condições da ação, passo diretamente ao conhecimento do pedido.

Além de incontroversos, estão bem comprovados os fatos alegados pela autora, notadamente que a fatura com vencimento em 14/07/2014 foi paga em sua integralidade (R\$ 1.317,43 – págs. 17/20 do ID 13071907) e que a CEF chegou a agradecer este pagamento na fatura seguinte, com vencimento em 14/08/2014 (págs. 21/23 do ID 13071907).

Outrossim, também restou inequivocamente demonstrado que a cobrança indevida do valor já pago em 07/2014 perdurou até a fatura vencida em 03/2015 (págs. 24/36), a partir de quando o respectivo valor, somado a juros, passou a ser objeto de cobrança e deu ensejo à inscrição do nome da autora em cadastros de proteção ao crédito, cf. págs. 58/61 do ID 13071907.

A teor disso, importante ressaltar que a jurisprudência do STJ é firme no sentido de que "o dano moral, oriundo de inscrição ou manutenção indevida em cadastro de inadimplentes ou protesto indevido, prescinde de prova, configurando-se *in re ipsa*, visto que é presumido e decorre da própria ilicitude do fato". (RESP - RECURSO ESPECIAL 1715545 2017.03.22858-9, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 16/11/2018)

Desse modo, considerando as circunstâncias específicas do caso concreto - o valor da dívida inscrita no órgão de proteção ao crédito e o grau de culpa da ré - fixo a indenização por danos morais em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), equivalente a quase dez vezes o valor da dívida inscrita no rol de maus pagadores, em conformidade com os critérios do valor de desestímulo e da proporcionalidade.

Reputo que o valor ora fixado representa uma advertência ao lesante e à sociedade, sem ensejar um enriquecimento sem causa da ofendida, tal como orientação jurisprudencial há muito consagrada:

O valor da condenação imposta à ré deve ressarcir a vítima em valor compensatório pelo dano moral sofrido e desestimular práticas correlatas; afastando a comissão de condutas análogas; não podendo, pois, tornar baixos os custos e riscos sociais da infração: RESP_200301321707 - STJ - Ministro(a) ELIANA CALMON - DJ DATA: 21/06/2004 - PG:00204 RNDJ VOL.:001 PG:00123 - Decisão: 27/04/2004.

No mais, de rigor a invocação do artigo 14 do CDC ao caso concreto e, por conseguinte, o reconhecimento da responsabilidade solidária existente entre as rés CEF e MASTERCARD, eis que, nos termos do entendimento sedimentado do STJ, "as marcas de cartão de crédito respondem solidariamente com os bancos e as administradoras de cartão de crédito pelos danos decorrentes da má prestação de serviços". Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E CONSUMIDOR. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C COM POR DANOS MORAIS. VÍCIO NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. 'BANDEIRA' DO CARTÃO DE CRÉDITO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A agravante não trouxe qualquer argumento novo capaz de ilidir os fundamentos da decisão agravada.
2. Segundo a orientação jurisprudencial desta Corte Superior, o art.14 do CDC estabelece regra de responsabilidade solidária entre os fornecedores de uma mesma cadeia de serviços, razão pela qual as "bandeiras"/marcas de cartão de crédito respondem solidariamente com os bancos e as administradoras de cartão de crédito pelos danos decorrentes da má prestação de serviços.
3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp 596.237/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 03/02/2015, DJe 12/02/2015).

Diante de todo exposto, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos da autora para reconhecer a inexistência de débitos referentes ao Cartão de Crédito n. 5126.8200.8473.8730, relativamente aos períodos anteriores ao ajuizamento da demanda e para condenar as rés na obrigação solidária de pagar à autora indenização por danos morais no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), monetariamente corrigido desde a data desta sentença (Súmula 362 do STJ) conforme a Tabela da Justiça Federal para ações indenizatórias, acrescido de juros moratórios de 1% ao mês, desde a cobrança indevida – 14/09/2014 –, a teor da Súmula 54 do STJ.

Ante a sucumbência mínima das rés, condeno a autora ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios de 10% sobre o valor atualizado da condenação (§ 2º do art. 85 do CPC), ficando a cobrança condicionada à alteração da situação econômica da demandante, que é beneficiária da justiça gratuita.

Transitada em julgado a sentença e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-fimdo.

Publique-se, registre-se e intime-se.

Campinas,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007706-08.2015.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: TEL FRETAMENTO E TURISMO LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: ERCILIO CECCO JUNIOR - SP225254

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO, INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogados do(a) RÉU: HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES - SP254719, MARCOS JOAO SCHMIDT - SP67712

SENTENÇA

Trata-se de ação anulatória de débito pelo rito comum, ajuizada por **TEL FRETAMENTO E TURISMO LTDA** qualificada na petição inicial, em face do **INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA – INMETRO/INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SÃO PAULO – IPEM/SP** pedido principal de anulação dos Autos de Infração – Ais nºs. 2731151, 2731154 e 2731156.

Relata a autora que, em 20/11/2014, recebeu autuação do IPEM/SP em razão de fiscalização encetada pelo órgão nas dependências de sua garagem, localizada no município de Jaguariúna/SP, por suposta violação ao disposto nos artigos 1º e 5º da Lei n. 9.933/1999 c.c. item 8 da Resolução Conmetro n. 11/1988, subitem 8º da Portaria Inmetro n. 201/2014, subitem 8.3 do Regulamento Técnico Metroológico aprovado pela Portaria Inmetro n. 201/2014 e artigos 1º e 3º da Portaria Inmetro n. 462/2010.

Aduz que a fiscalização foi realizada sem apoio e sem a presença de representantes legais da empresa. Além disso, argumenta que os veículos inspecionados encontravam-se em processo de regularização documental, posto que adquiridos em data recente – agosto/2014 –, e que, em razão disso, não se encontravam em uso e, à época, não compunham a frota normal de operação.

Diz que, embora tenha apresentado recurso (intempestivo), os AIs foram homologados e a notificação foi expedida sem interveniência do Conselho da Conmetro, órgão responsável pelos processos administrativos.

A tutela de urgência foi indeferida (págs. 39/41 do ID 12957810).

Após a complementação do depósito judicial efetivado nos autos, pela decisão de pág. 50 do ID 12957810 foi determinada a suspensão da cobrança das multas.

A exceção de incompetência ofertada pelo IPEM/SP foi rejeitada (págs. 64/67 do ID 12957810).

Ambos os réus apresentaram contestação: a do INMETRO encontra-se acostada às págs. 79/139 do ID 12957810 e a do IPEM/SP às págs. 170/191 do ID 12957809.

Pelo despacho saneador foi atribuído à autora o ônus de provar suas alegações, notadamente a ausência de utilização/atividade dos veículos objetos das autuações (pág. 68 do ID 12957810).

Os autos, originalmente físicos, foram digitalizados e as partes foram intimadas para conferência, na forma prevista na Resolução PRES n. 224/2018 (ID 13555967). As partes não apontaram equívocos.

É o Relatório. DECIDO.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo diretamente ao conhecimento do pedido.

De início, cumpre explicitar o substrato normativo no qual as autuações lançadas pelo IPEM/SP foram baseadas:

(i) nos artigos 1º e 5º da Lei n. 9.933/1999:

Art. 1º Todos os bens comercializados no Brasil, insumos, produtos finais e serviços, sujeitos a regulamentação técnica, devem estar em conformidade com os regulamentos técnicos pertinentes em vigor.

Art. 5º As pessoas naturais ou jurídicas, públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras, que atuem no mercado para prestar serviços ou para fabricar, importar, instalar, utilizar, reparar, processar, fiscalizar, montar, distribuir, armazenar, transportar, acondicionar ou comercializar bens são obrigadas ao cumprimento dos deveres instituídos por esta Lei e pelos atos normativos expedidos pelo Conmetro e pelo Inmetro, inclusive regulamentos técnicos e administrativos. (Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011).

(ii) no item 8 da Resolução Conmetro n. 11/1988:

8. Os **instrumentos de medir e as medidas materializadas**, que tenham sido objeto de atos normativos, quando forem oferecidos à venda; quando forem empregados em atividades econômicas; quando forem utilizados na concretização ou na definição do objeto de atos em negócios jurídicos de natureza comercial, civil, trabalhista, fiscal, parafiscal, administrativa e processual; e quando forem empregados em quaisquer outras medições que interessem à incolumidade das pessoas, deverão, obrigatoriamente:

- a) corresponder ao modelo aprovado pelo INMETRO;
- b) ser aprovados em verificação inicial, nas condições fixadas pelo Instituto;

c) ser verificados periodicamente.

8.1 O INMETRO determinará quais as medidas materializadas e instrumentos de medir sujeitos às obrigações definidas neste item.

8.2 Em casos especiais poderá o INMETRO isentar de verificação periódica determinadas classes de medidas materializadas e instrumentos de medir, bem como da aprovação de modelos.

(ii) no item 8º e subitem 8.3 do Regulamento Técnico Metroológico referido pela Portaria Inmetro n. 201/2014:

8.3 Verificações periódicas e eventuais

8.3.1 As verificações periódicas, de caráter obrigatório, serão efetuadas a cada dois (2) anos, consistindo em:

- a) Inspeção geral, para constatação de permanência das características da verificação inicial, do estado de conservação do instrumento, e observando o atendimento às condições previstas no item 9 deste R.T.M;
- b) Verificação da existência e do estado das marcas de selagem, de acordo com o respectivo plano de selagem;
- c) Observância dos erros máximos admissíveis de acordo com as prescrições previstas no subitem 4.1.2 deste RTM.
- c) Observância dos erros máximos admissíveis para o ensaio de erro, em função da velocidade considerando uma velocidade nominal de 50 km/h. (NR) (Alterado pela Portaria INMETRO número 309 de 6/07/2016).

(iv) nos artigos 1º e 3º da Portaria Inmetro n. 462/2010:

Art. 1º - Fica prorrogado o prazo determinado no inciso IV, do artigo 1º da Portaria Inmetro nº 444, de 11 de dezembro de 2008, para o atendimento à verificação metroológica periódica em instrumento registrador instantâneo e inalterável de velocidade e tempo (cronotacógrafo), instalado em veículo de transporte de cargas em geral.

§ 1º - Os proprietários dos veículos mencionados no caput deverão observar os prazos máximos, através dos meses fixados na tabela abaixo, conforme os Algarismos Finais da placa do veículo em que o mesmo está instalado.

(...)

§ 2º - Os procedimentos para a apresentação dos instrumentos para a verificação metroológica, bem como todas as informações e legislação pertinente encontram-se disponíveis, também, no sítio eletrônico www.inmetro.rs.gov.br/cronotacografo.

Art. 2º - Os prazos acima estabelecidos deverão ser observados também pelos Poderes Concedentes Municipais, Estaduais e do Distrito Federal, para fins de concessão e/ou renovação da licença para exploração dos serviços de transporte, nos quais utilizem os veículos enquadrados no inciso II, do artigo 105 da Lei 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro (4).

Art. 3º - Expirados os prazos definidos no artigo 1º, as condições de funcionamento e de utilização, as conexões, a integridade, a selagem e a certificação do instrumento serão fiscalizadas, conforme as competências estabelecidas na legislação vigente.

Conforme se verifica, o artigo 1º, §1º, da Portaria INMETRO n. 462/2010 atribui ao proprietário do veículo o dever de proceder à verificação metroológica periódica do cronotacógrafo (equipamento registrador instantâneo inalterável de velocidade e tempo), cuja presença é obrigatória nos veículos objetos das autuações, enquadrados no inciso II, do artigo 105 do Código de Trânsito Brasileiro.

A condução do veículo sem o referido equipamento ou com ele ineficiente ou inoperante configura infração de trânsito prevista no artigo 230 do Código de Trânsito Brasileiro.

No caso, o fato de a fiscalização dos veículos ter ocorrido em uma de suas “garagens”, quando os veículos não estavam em utilização, não afasta a infração. Eventual circunstância comprometedora da utilização dos veículos não é suficiente a afastar a periodicidade das inspeções obrigatórias.

Contudo, visando desincumbir-se do ônus probatório, a autora acostou aos autos os documentos de fls. 255/265 (págs. 6/14 do ID 13074800), pretendendo comprovar por meio deles que os veículos objetos das autuações (placa CUB-4012, placa FUR-2131 e placa FTM-4243) não se encontravam em plena utilização/atividade porque ainda passavam por processo de regularização documental.

Além da documentação das notas fiscais e certificados de registro dos veículos, a autora apresentou a “Relação de Movimentação de Veículos” de cada um dos veículos abrangendo o período de 15/10/2014 a 15/11/2014 (págs. 6/14 do ID 13074800).

Tais documentos demonstram que os veículos de placas FUR-2131 (pág. 11 do ID 13074800) e FTM-4243 (pág. 14 do ID 13074800) chegaram à “Garagem de Jaguariúna” (GAR JAG) em 24/10/2014 e de lá se deslocaram em 11/11/2014, sucedendo-se a esta data diversos deslocamentos diários.

Já a “Relação de Movimentação de Veículos” referente ao veículo de placa CUB-4012 (pág. 8 do ID 13074800) demonstra o registro de deslocamentos diários a partir de 28/10/2014, não apenas para as Garagens de Jaguariúna e de Campinas, mas para faculdades e outras instituições.

Diante disso, forçoso concluir que, ainda que fosse necessária a efetiva utilização dos veículos e a participação deles na frota, a autora não comprovou um lapso temporal de permanência dos veículos na “garagem” suficiente a afastar a presunção lógica de que ao menos se encontravam potencialmente propensos à utilização.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos da autora.

Condeno a autora às custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios ora fixados em 10% do valor da causa atualizado até a data do seu efetivo pagamento.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

Campinas, 25 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003089-68.2016.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: JONATHAN DE OLIVEIRA PEIXOTO

Advogado do(a) AUTOR: FABIO SANTO CUSTODIO - SP369080

RÉU: UNIÃO FEDERAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação sob procedimento comum ajuizada por **JONATHAN DE OLIVEIRA PEIXOTO** qualificado na petição inicial, em face da **UNIÃO**, na qual o autor visa à anulação do ato de licenciamento, bem como a condenação da ré a lhe reintegrar ao serviço militar ativo na condição de adido e lhe pagar indenização por danos morais.

Aduz que foi incorporado às fileiras do Exército em 03/03/2008, com baixa em 03/02/2009, reincorporação em 03/03/2012 e finalmente licenciado em 03/02/2015.

Salienta que, no último período de incorporação, mais especificamente 10/07/2013, sofreu acidente de trânsito durante o deslocamento do quartel para sua residência e, a partir daí, começou a apresentar fortes dores nos testículos, passou por diversos atendimentos médicos, inclusive na Unidade Militar em que atuava, e fora diagnosticado com varicocele.

Assevera que o licenciamento, ocorrido em 03/02/2015, deu ensejo à interrupção do tratamento e acompanhamento com médico especializado. Além disso, alega que o exame médico solicitado em 28/01/2015 foi realizado apenas em 15 e 16/07/2015, quando não mais fazia parte do Exército Brasileiro.

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita ao autor (pág. 44 do ID 13459536).

A União apresentou contestação (págs. 49/74 do ID 13459536).

A tutela de urgência foi indeferida (págs. 157/163 do ID 13459536).

Laudo Pericial (págs. 16/26 do ID 13459537).

As partes manifestaram-se quanto ao laudo e requereram o julgamento do feito.

Os autos, originalmente físicos, foram digitalizados e as partes foram intimadas acerca da digitalização. Contudo, não apontaram equívocos.

É o relatório. **DECIDO**.

Presentes as condições e pressupostos processuais, passo diretamente ao exame do mérito.

Não assiste razão ao autor.

É dos autos que o autor sofreu acidente de trajeto em 10/07/2013 (Relatório Final da Sindicância NUP: 64087.005860/2013-32, de fls.123/124) e que, após sofrer novo acidente, desta vez sem relação com o serviço militar, permaneceu internado no Hospital Militar da Área de São Paulo para tratamento cirúrgico no período de 29/07/2014 a 31/07/2014.

Igualmente, a prova documental arrolada nos autos demonstra que tão logo cessado o período de internação, o autor foi inspecionado (IS 1213/2014) e recebeu parecer “Incapaz B1” (incapacitado temporariamente) e, somente em 06/11/2014, em nova inspeção, obteve o parecer “Apto A” (pág. 203 do ID 13459536) e foi licenciado em 03/02/2015 por ter alcançado o tempo máximo de permanência no serviço ativo.

A teor do quadro fático ora exposto, verifica-se que o autor insurge-se especialmente contra o parecer “Apto A” e o ato de licenciamento, sob alegação de que o diagnóstico “varicocele”, decorrente do acidente em serviço, impõe sua reintegração à caserna para o devido tratamento médico.

No entanto, em convergência aos documentos nosológicos do autor enquanto sujeito à disciplina militar, o Laudo Pericial elaborado por Perita Judicial da confiança deste Juízo é conclusivo no sentido de que “o autor não apresenta incapacidade laboral, exceto no período de convalescença cirúrgica” – período este devidamente respeitado pelo Exército, cf. Cópia da Ata de Inspeção de Saúde 1213/2014 (pág. 202 do ID 13459536).

Dessa forma, imperioso concluir que o autor não logrou êxito em demonstrar que, à data do licenciamento, padecia de moléstia que o tornava incapaz parcial e permanentemente para o exercício de atividades civis e/ou militares.

Além disso, sugere o autor que o caráter irregular do licenciamento impingiu-lhe dano de natureza moral, na medida em que a interrupção do tratamento e do acompanhamento médico especializado supostamente devidos pelo Exército Brasileiro obstou-lhe de "ter uma vida normal".

Contudo, sem razão o autor quanto a este aspecto. Não há demonstração de que os médicos do Exército Brasileiro foram negligentes enquanto responsáveis pelo tratamento do autor. Além disso, dada a regularidade do ato de licenciamento, não é devido ao autor a permanente dispensação de acompanhamento médico junto à Corporação Militar.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos formulados, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Condeneo o autor ao pagamento das custas e de honorários advocatícios em 10% sobre o valor atualizado da causa (art. 85, § 3º, I, do CPC), até a data do seu efetivo pagamento, condicionando sua cobrança à alteração de sua situação econômica, considerando que é o autor beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita.

P.R.I.

Campinas, 3 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003717-57.2016.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MARILENA KIMIE FUKUMOTO
Advogado do(a) AUTOR: JOAO ANTONIO FACCIOLI - SP92611
RÉU: UNIÃO FEDERAL, PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
Advogado do(a) RÉU: ANDRE LUIZ TEIXEIRA PERDIZ PINHEIRO - SP183805

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação sob o rito comum ajuizada por **MARILENA KIMIE FUKUMOTO**, qualificada na petição inicial, em face da **UNIÃO FEDERAL e da PETRÓLEO BRASILEIRO S/A – PETROBRÁS**, a qual a autora requer: a) o reconhecimento do direito de receber o valor do complemento de Remuneração Mínima por Nível de Regime – RMNR sem as deduções promovidas pela Petrobrás, ou seja, apenas com a dedução do salário básico, vantagem pessoal e vantagem pessoal subsidiária, determinando-se à Petrobrás que passe a informar ao Ministério do Planejamento o valor correto da parcela; b) a condenação das rés ao pagamento das diferenças decorrentes do complemento da RMNR desde 2007; c) o reconhecimento do direito às promoções por antiguidade, devidas e não concedidas, na forma regulamentada pela Petrobrás, determinando-se que esta passe a informar ao Ministério do Planejamento o valor correto dos salários e demais parcelas a ele vinculadas; d) a condenação das rés ao pagamento das diferenças decorrentes do valor do salário e demais parcelas a ele vinculadas (complemento de RMNR, adicional de noturno, adicional por tempo de serviço, adicional de periculosidade, VPDL/1971, adicional regional, hora de repouso e alimentação, adicional de sobreaviso, gratificação de chefias e outros decorrentes da concessão das promoções por antiguidade e reposição de níveis do Termo de Aceitação do PCAC 2007 e/ou internível indenizatório em caso de estar "topado"); e) o reconhecimento do direito à reposição de 04 níveis, prevista no termo de aceitação do PCAC, ou internível indenizatório em caso de estar "topado", determinando-se à Petrobrás que passe a informar ao Ministério do Planejamento o valor correto dos salários e demais parcelas a ele vinculadas; f) a condenação das rés ao pagamento das diferenças decorrentes do valor do salário e demais parcelas a ele vinculadas (complemento de RMNR, adicional noturno, adicional por tempo de serviço, adicional de periculosidade, VPDL/1971, adicional regional, hora de repouso e alimentação, adicional de sobreaviso, gratificação de chefias e outros decorrentes da concessão da reposição de 04 níveis do Termo de Aceitação do PCAC 2007 e/ou internível indenizatório em caso de estar "topado").

Aduz que foi empregada da Petrobrás e teve seu contrato de trabalho rescindido por motivação exclusivamente política. Tanto que teve sua condição de anistiado reconhecida, recebendo a reparação econômica resultante de sua condição, nos termos da Lei n. 10.552/2002.

Assevera que, em razão das disposições constantes dos artigos 5º a 9º da mencionada Lei, faz jus ao recebimento da mesma remuneração que receberia caso estivesse na ativa.

Afirma que essa equiparação não vem ocorrendo, por falta e/ou erro nas informações prestadas anualmente pela Petrobrás mediante as respectivas "Cartas Declaratórias de Salários".

Salienta que, a partir de 2007, por meio de Acordo Coletivo de Trabalho, a Petrobrás instituiu a parcela denominada "complemento de RMNR", a qual passou a ser informada pela Petrobrás ao Ministério do Planejamento, mas em valor inferior ao efetivamente devido e constante das tabelas próprias do acordo suprarreferido.

Relata que, ao ser interpelada acerca do mencionado equívoco, a Petrobrás justificou os valores inferiores em sua interpretação da norma coletiva no sentido de que seria possível o desconto de alguns adicionais, o que geraria um valor inferior ao da tabela. Porém aduz que o Poder Judiciário Trabalhista, em decisão da Seção de Dissídios Individuais, rechaçou a interpretação utilizada pela Petrobrás.

Insurge-se também contra o fato de a Petrobrás não lhe estar concedendo promoções por antiguidade, encontrando-se enquadrado no mesmo nível salarial, sem qualquer alteração a título de promoção por antiguidade desde o seu desligamento. Desse modo, entende que, mesmo em caso de encontrar-se "topado" (no último nível salarial do regulamento), vem sofrendo prejuízos, pois faria jus a um avanço de nível de forma indenizada anualmente (internível indenizatório anual), nos termos da cláusula 3ª, parágrafo 1º, e na cláusula 7ª do Termo de Aceitação do PCAC de 2007.

Igualmente, aduz que a Petrobrás prestou informações equivocadas ao Ministério do Planejamento, na medida em que deixa de equipará-la ao pessoal da ativa ao deixar de conceder-lhe a reposição de níveis prevista no Termo de Aceitação do PCAC de 2007.

A União apresentou contestação às fls. 240/252 (págs. 186/211 do ID 12957795). Na oportunidade, requereu o reconhecimento da prescrição das diferenças anteriores ao quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação e a improcedência dos pedidos.

A ré Petrobrás apresentou contestação às fls. 255/340 (págs. 03/89 do ID 12957759). Alegou preliminares e, no mérito, requereu a improcedência dos pedidos.

A tutela de urgência foi indeferida (págs. 91/97 do ID 12957759).

Réplica (págs. 105/125 do ID 12957759).

Saneador às págs. 132/136 do ID 12957759.

É o relatório do necessário. DECIDO.

As questões preliminares arguidas pelas rés foram devidamente apreciadas na fase de saneamento do feito (págs. 132/136 do ID 12957759).

Portanto, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação e, não possuindo as partes interesse na produção de outras provas, **conheço diretamente do pedido e passo a analisar o seu mérito.**

Conforme relatado, a autora é ex-empregada da corrê Petrobrás e, ante o reconhecimento da motivação exclusivamente política de sua demissão, foi declarada anistiado político e é titular/beneficiária de reparação econômica, de caráter indenizatório, em prestação mensal, permanente e continuada, na forma da Lei n. 10.559/2002.

Na presente demanda, a autora reclama a observância, por parte das corrés, da disposição contida no artigo 6º da Lei n. 10.559/2002, que dispõe:

“o valor da prestação mensal, permanente e continuada, **será igual ao da remuneração que o anistiado político receberia se na ativa estivesse**, considerada a graduação a que teria direito, obedecidos os prazos para promoção previstos nas leis e regulamentos vigentes, e asseguradas as promoções ao oficialato, independentemente de requisitos e condições, respeitadas as características e peculiaridades dos regimes jurídicos dos servidores públicos civis e dos militares, e, se necessário, considerando-se os seus paradigmas”.

Com base na citada disposição normativa, a demandante alega que ambas as corrés vêm deixando de observar o seu direito à equiparação da prestação mensal (reparação econômica) com a remuneração paga aos empregados da ativa.

Entretanto, no curso do processo, não restou demonstrada a alegada discrepância entre a remuneração paga ao “pessoal da ativa” e a reparação econômica de anistiado político paga à autora. Verificou-se, na realidade, que as diferenças reclamadas pela autora são objeto de demanda judicial envolvendo o pessoal da ativa perante a Justiça do Trabalho (Dissídio Coletivo em trâmite perante o TST).

A esse teor, observa-se que, a partir de 2007, por acordo coletivo de trabalho, a corrê Petrobrás está obrigada a pagar aos seus empregados a “*Remuneração Mínima por Nível e Regime – RMNR*”, designada “*complemento de RMNR*”, que se trata de uma espécie de complementação, cujo valor é fixado por critérios objetivos e expressos e que tem como finalidade a diminuição da diferença de remuneração entre empregados da corrê Petrobrás que apresentem condições diferenciadas de trabalho.

Tanto é incontroverso que a autora possui direito à incorporação do complemento de RMNR à sua prestação mensal de reparação econômica, que, nas informações prestadas pela Petrobrás ao Ministério do Planejamento, consta expressamente a inclusão da parcela relativa ao respectivo complemento (Cartas Declaratórias de Salários – págs. 51/64 do ID 12957759).

A divergência, contudo, existe no tocante à forma de cálculo da parcela. E, nesse aspecto, não assiste razão à autora.

Como se vê, a dedução dos adicionais elencados na exordial decorre de expressa previsão contida no acordo coletivo de trabalho (§4º da Cláusula RMNR) e tal “retirada” ocorre apenas para o fim do cálculo da parcela de RMNR, posto que, conforme se verifica também das Cartas Declaratórias de Salários citadas acima, os adicionais garantidos pelos artigos 7º, XXIII e XXVI, da CF e 193, §1º, da CLT são discriminados e devidamente pagos ao autor.

Também não prospera a pretensão da autora quanto às almejadas promoções por antiguidade e reposição de níveis salariais.

Nos termos da legislação regência (artigos 8º do ADCT e 5º a 9º, da Lei n. 10.559/2002), as promoções asseguradas aos anistiados políticos são deferidas como se eles não tivessem sido afastados do ambiente de trabalho por atos institucionais, ou seja, são garantidas as promoções que deixaram de usufruir à época em que foram restringidos do exercício de seus cargos/empregos.

As promoções e reposições reclamadas pela autora não lhe são devidas, porquanto posteriores tanto à data de sua aposentadoria, quanto à data da promulgação da Lei n. 10.559/2002, esta última representativa do “prazo máximo para evolução funcional”, na forma decidida pela Comissão de Anistia (Documento RH 343/2002 e RH 30/2003).

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos formulados pela autora.

Condeno a autora ao pagamento das custas e de honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor atribuído à causa (§ 2º do art. 85 do CPC), atualizado até a data do efetivo pagamento.

Transitada em julgado a sentença e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo.

P.R.I.

Campinas, 20 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003581-60.2016.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ISMAEL PINTO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: JOAO ANTONIO FACCIOLI - SP92611
RÉU: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS, UNIÃO FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: ANDRE LUIZ TEIXEIRA PERDIZ PINHEIRO - SP183805, JOAO GILBERTO SILVEIRA BARBOSA - SP86396

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação sob o rito comum ajuizada por **ISMAEL PINTO DOS SANTOS**, qualificado na petição inicial, em face da **UNIÃO FEDERAL e da PETRÓLEO BRASILEIRO S/A – PETROBRÁS**, na qual o autor requer: a) o reconhecimento do direito de receber o valor do complemento de Remuneração Mínima por Nível de Regime – RMNR sem as deduções promovidas pela Petrobrás, ou seja, apenas com a dedução do salário básico, vantagem pessoal e vantagem pessoal subsidiária, determinando-se à Petrobrás que passe a informar ao Ministério do Planejamento o valor correto da parcela; b) a condenação das rés ao pagamento das diferenças decorrentes do complemento da RMNR desde 2007; c) o reconhecimento do direito às promoções por antiguidade, devidas e não concedidas, na forma regulamentada pela Petrobrás, determinando-se que esta passe a informar ao Ministério do Planejamento o valor correto dos salários e demais parcelas a ele vinculadas; d) a condenação das rés ao pagamento das diferenças decorrentes do valor do salário e demais parcelas a ele vinculadas (complemento de RMNR, adicional de noturno, adicional por tempo de serviço, adicional de periculosidade, VPDL/1971, adicional regional, hora de repouso e alimentação, adicional de sobreaviso, gratificação de chefias e outros decorrentes da concessão das promoções por antiguidade e reposição de níveis do Termo de Aceitação do PCAC 2007 e/ou internível indenizatório em caso de estar "topado"); e) o reconhecimento do direito à reposição de 04 níveis, prevista no termo de aceitação do PCAC, ou internível indenizatório em caso de estar "topado", determinando-se à Petrobrás que passe a informar ao Ministério do Planejamento o valor correto dos salários e demais parcelas a ele vinculadas; f) a condenação das rés ao pagamento das diferenças decorrentes do valor do salário e demais parcelas a ele vinculadas (complemento de RMNR, adicional noturno, adicional por tempo de serviço, adicional de periculosidade, VPDL/1971, adicional regional, hora de repouso e alimentação, adicional de sobreaviso, gratificação de chefias e outros decorrentes da concessão da reposição de 04 níveis do Termo de Aceitação do PCAC 2007 e/ou internível indenizatório em caso de estar "topado").

Aduz que foi empregado da Petrobrás e teve seu contrato de trabalho rescindido por motivação exclusivamente política. Tanto que teve sua condição de anistiado reconhecida, recebendo a reparação econômica resultante de sua condição, nos termos da Lei n. 10.552/2002.

Assevera que, em razão das disposições constantes dos artigos 5º a 9º da mencionada Lei, faz jus ao recebimento da mesma remuneração que receberia caso estivesse na ativa.

Afirma que essa equiparação não vem ocorrendo, por falta e/ou erro nas informações prestadas anualmente pela Petrobrás mediante as respectivas “Cartas Declaratórias de Salários”.

Salienta que, a partir de 2007, por meio de Acordo Coletivo de Trabalho, a Petrobrás instituiu a parcela denominada “complemento de RMNR”, a qual passou a ser informada pela Petrobrás ao Ministério do Planejamento, mas em valor inferior ao efetivamente devido e constante das tabelas próprias do acordo suprarreferido.

Relata que, ao ser interpelada acerca do mencionado equívoco, a Petrobrás justificou os valores inferiores em sua interpretação da norma coletiva no sentido de que seria possível o desconto de alguns adicionais, o que geraria um valor inferior ao da tabela. Porém aduz que o Poder Judiciário Trabalhista, em decisão da Seção de Dissídios Individuais, rechaçou a interpretação utilizada pela Petrobrás.

Insurge-se também contra o fato de a Petrobrás não lhe estar concedendo promoções por antiguidade, encontrando-se enquadrado no mesmo nível salarial, sem qualquer alteração a título de promoção por antiguidade desde o seu desligamento. Desse modo, entende que, mesmo em caso de encontrar-se “topado” (no último nível salarial do regulamento), vem sofrendo prejuízos, pois faria jus a um avanço de nível de forma indenizada anualmente (internível indenizatório anual), nos termos da cláusula 3ª, parágrafo 1º, e na cláusula 7ª do Termo de Aceitação do PCAC de 2007.

Igualmente, aduz que a Petrobrás prestou informações equivocadas ao Ministério do Planejamento, na medida em que deixa de equipará-lo ao pessoal da ativa ao deixar de conceder-lhe a reposição de níveis prevista no Termo de Aceitação do PCAC de 2007.

A União apresentou contestação às fls. 228/254 (págs. 179/216 ID 13370031). Na oportunidade, requereu o reconhecimento da prescrição das diferenças anteriores ao quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação e a improcedência dos pedidos.

Citada, a ré Petrobrás apresentou contestação às fls. 257/320 (págs. 03/122 do ID 13078786). Alegou preliminares e, no mérito, requereu a improcedência dos pedidos.

Réplica (págs. 15/40 do ID 13078787).

Saneador às págs. 41/43 do ID 13078787.

É o relatório do necessário. DECIDO.

As questões preliminares arguidas pelas rés foram devidamente apreciadas na fase de saneamento do feito (págs. 41/43 do ID 13078787).

Portanto, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação e, não possuindo as partes interesse na produção de outras provas, **conheço diretamente do pedido e passo a analisar o seu mérito.**

Conforme relatado, o autor é ex-empregado da corrê Petrobrás e, ante o reconhecimento da motivação exclusivamente política de sua demissão, foi declarado anistiado político e é titular/beneficiário de reparação econômica, de caráter indenizatório, em prestação mensal, permanente e continuada, na forma da Lei n. 10.559/2002.

Na presente demanda, o autor reclama a observância, por parte das corrés, da disposição contida no artigo 6º da Lei n. 10.559/2002, que dispõe:

“o valor da prestação mensal, permanente e continuada, **será igual ao da remuneração que o anistiado político receberia se na ativa estivesse**, considerada a graduação a que teria direito, obedecidos os prazos para promoção previstos nas leis e regulamentos vigentes, e asseguradas as promoções ao oficialato, independentemente de requisitos e condições, respeitadas as características e peculiaridades dos regimes jurídicos dos servidores públicos civis e dos militares, e, se necessário, considerando-se os seus paradigmas”.

Com base na citada disposição normativa, o demandante alega que ambas as corrés vêm deixando de observar o seu direito à equiparação da prestação mensal (reparação econômica) com a remuneração paga aos empregados da ativa.

Entretanto, no curso do processo, não restou demonstrada a alegada discrepância entre a remuneração paga ao “pessoal da ativa” e a reparação econômica de anistiado político paga ao autor. Verificou-se, na realidade, que as diferenças reclamadas pelo autor são objeto de demanda judicial envolvendo o pessoal da ativa perante a Justiça do Trabalho (Dissídio Coletivo em trâmite perante o TST).

A esse teor, observa-se que, a partir de 2007, por acordo coletivo de trabalho, a corrê Petrobrás está obrigada a pagar aos seus empregados a “Remuneração Mínima por Nível e Regime – RMNR”, designada “complemento de RMNR”, que se trata de uma espécie de complementação, cujo valor é fixado por critérios objetivos e expressos e que tem como finalidade a diminuição da diferença de remuneração entre empregados da corrê Petrobrás que apresentem condições diferenciadas de trabalho.

Tanto é incontroverso que o autor possui direito à incorporação do complemento de RMNR à sua prestação mensal de reparação econômica, que, nas informações prestadas pela Petrobrás ao Ministério do Planejamento, consta expressamente a inclusão da parcela relativa ao respectivo complemento (Cartas Declaratórias de Salários – págs. 96/109 do ID 13078786).

A divergência, contudo, existe no tocante à forma de cálculo da parcela. E, nesse aspecto, não assiste razão ao autor.

Como se vê, a dedução dos adicionais elencados na exordial decorre de expressa previsão contida no acordo coletivo de trabalho (§4º da Cláusula RMNR) e tal “retirada” ocorre apenas para o fim do cálculo da parcela de RMNR, posto que, conforme se verifica também das Cartas Declaratórias de Salários citadas acima, os adicionais garantidos pelos artigos 7º, XXIII e XXVI, da CF e 193, §1º, da CLT são discriminados e devidamente pagos ao autor.

Também não prospera a pretensão do autor quanto às almeçadas promoções por antiguidade e reposição de níveis salariais.

Nos termos da legislação regência (artigos 8º do ADCT e 5º a 9º, da Lei n. 10.559/2002), as promoções asseguradas aos anistiados políticos são deferidas como se eles não tivessem sido afastados do ambiente de trabalho por atos institucionais, ou seja, são garantidas as promoções que deixaram de usufruir à época em que foram restringidos do exercício de seus cargos/empregos.

As promoções e reposições reclamadas pelo autor não lhe são devidas, porquanto posteriores tanto à data de sua aposentadoria, quanto à data da promulgação da Lei n. 10.559/2002, esta última representativa do “prazo máximo para evolução funcional”, na forma decidida pela Comissão de Anistia (Documento RH 343/2002 e RH 30/2003).

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos formulados pelo autor.

Condene o autor ao pagamento das custas e de honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor atribuído à causa (§ 2º do art. 85 do CPC), atualizado até a data do efetivo pagamento.

Transitada em julgado a sentença e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo.

P.R.I.

Campinas, 14 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003661-24.2016.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: JOSE NIVALDO PALUDETTO

Advogado do(a) AUTOR: JOAO ANTONIO FACCIOLI - SP92611

RÉU: PETROLEO BRASILEIRO S/A PETROBRAS, UNIÃO FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: ANDRE LUIZ TEIXEIRA PERDIZ PINHEIRO - SP183805, JOAO GILBERTO SILVEIRA BARBOSA - SP86396

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação sob o rito comum ajuizada por **JOSÉ NIVALDO PALUDETTO** qualificado na petição inicial, em face da **UNIÃO FEDERAL e da PETRÓLEO BRASILEIRO S/A – PETROBRÁS** a qual o autor requer: a) o reconhecimento do direito de receber o valor do complemento de Remuneração Mínima por Nível de Regime – RMNR sem as deduções promovidas pela Petrobrás, ou seja, apenas com a dedução do salário básico, vantagem pessoal e vantagem pessoal subsidiária, determinando-se à Petrobrás que passe a informar ao Ministério do Planejamento o valor correto da parcela; b) a condenação das rés ao pagamento das diferenças decorrentes do complemento da RMNR desde 2007; c) o reconhecimento do direito às promoções por antiguidade, devidas e não concedidas, na forma regulamentada pela Petrobrás, determinando-se que esta passe a informar ao Ministério do Planejamento o valor correto dos salários e demais parcelas a ele vinculadas; d) a condenação das rés ao pagamento das diferenças decorrentes do valor do salário e demais parcelas a ele vinculadas (complemento de RMNR, adicional de noturno, adicional por tempo de serviço, adicional de periculosidade, VPD/1971, adicional regional, hora de repouso e alimentação, adicional de sobreaviso, gratificação de chefias e outros decorrentes da concessão das promoções por antiguidade e reposição de níveis do Termo de Aceitação do PCAC 2007 e/ou internível indenizatório em caso de estar “topado”); e) o reconhecimento do direito à reposição de 04 níveis, prevista no termo de aceitação do PCAC, ou internível indenizatório em caso de estar “topado”, determinando-se à Petrobrás que passe a informar ao Ministério do Planejamento o valor correto dos salários e demais parcelas a ele vinculadas; f) a condenação das rés ao pagamento das diferenças decorrentes do valor do salário e demais parcelas a ele vinculadas (complemento de RMNR, adicional noturno, adicional por tempo de serviço, adicional de periculosidade, VPD/1971, adicional regional, hora de repouso e alimentação, adicional de sobreaviso, gratificação de chefias e outros decorrentes da concessão da reposição de 04 níveis do Termo de Aceitação do PCAC 2007 e/ou internível indenizatório em caso de estar “topado”).

Aduz que foi empregado da Petrobrás e teve seu contrato de trabalho rescindido por motivação exclusivamente política. Tanto que teve sua condição de anistiado reconhecida, recebendo a reparação econômica resultante de sua condição, nos termos da Lei n. 10.552/2002.

Assevera que, em razão das disposições constantes dos artigos 5º a 9º da mencionada Lei, faz jus ao recebimento da mesma remuneração que receberia caso estivesse na ativa.

Afirma que essa equiparação não vem ocorrendo, por falta e/ou erro nas informações prestadas anualmente pela Petrobrás, mediante as respectivas “Cartas Declaratórias de Salários”.

Salienta que, a partir de 2007, por meio de Acordo Coletivo de Trabalho, a Petrobrás instituiu a parcela denominada “complemento de RMNR”, a qual passou a ser informada pela Petrobrás ao Ministério do Planejamento, mas em valor inferior ao efetivamente devido e constante das tabelas próprias do acordo suprarreferido.

Relata que, ao ser interpelada acerca do mencionado equívoco, a Petrobrás justificou os valores inferiores em sua interpretação da norma coletiva no sentido de que seria possível o desconto de alguns adicionais, o que geraria um valor inferior ao da tabela. Porém aduz que o Poder Judiciário Trabalhista, em decisão da Seção de Dissídios Individuais, rechaçou a interpretação utilizada pela Petrobrás.

Insurge-se também contra o fato de a Petrobrás não lhe estar concedendo promoções por antiguidade, encontrando-se enquadrado no mesmo nível salarial, sem qualquer alteração a título de promoção por antiguidade desde o seu desligamento. Desse modo, entende que, mesmo em caso de encontrar-se “topado” (no último nível salarial do regulamento), vem sofrendo prejuízos, pois faria jus a um avanço de nível de forma indenizada anualmente (internível indenizatório anual), nos termos da cláusula 3ª, parágrafo 1º, e na cláusula 7ª do Termo de Aceitação do PCAC de 2007.

Igualmente, aduz que a Petrobrás prestou informações equivocadas ao Ministério do Planejamento, na medida em que deixa de equipará-lo ao pessoal da ativa ao deixar de conceder-lhe a reposição de níveis prevista no Termo de Aceitação do PCAC de 2007.

Citada, a ré Petrobrás apresentou contestação às fls. 228/286 (págs. 03/117 do ID 12957769). Alegou preliminares e, no mérito, requereu a improcedência dos pedidos.

A União apresentou contestação às fls. 287/315 (págs. 118 e seguintes do ID 12957769 e 01/20 do ID 12957770). Na oportunidade, requereu o reconhecimento da prescrição das diferenças anteriores ao quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação, e a improcedência dos pedidos.

Réplica (págs. 27/50 do ID 12957770).

Saneador às págs. 64/68 do ID 12957770.

É o relatório do necessário. DECIDO.

As questões preliminares arguidas pelas rés foram devidamente apreciadas na fase de saneamento do feito (págs. 64/68 do ID 12957770).

Portanto, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação e, não possuindo as partes interesse na produção de outras provas, **conheço diretamente do pedido e passo a analisar o seu mérito.**

Conforme relatado, o autor é ex-empregado da corrê Petrobrás e, ante o reconhecimento da motivação exclusivamente política de sua demissão, foi declarado anistiado político e é titular/beneficiário de reparação econômica, de caráter indenizatório, em prestação mensal, permanente e continuada, na forma da Lei n. 10.559/2002.

Na presente demanda, o autor reclama a observância, por parte das corrés, da disposição contida no artigo 6º da Lei n. 10.559/2002, que dispõe:

“o valor da prestação mensal, permanente e continuada, **será igual ao da remuneração que o anistiado político receberia se na ativa estivesse**, considerada a graduação a que teria direito, obedecidos os prazos para promoção previstos nas leis e regulamentos vigentes, e asseguradas as promoções ao oficialato, independentemente de requisitos e condições, respeitadas as características e peculiaridades dos regimes jurídicos dos servidores públicos civis e dos militares, e, se necessário, considerando-se os seus paradigmas”.

Com base na citada disposição normativa, o demandante alega que ambas as corrés vêm deixando de observar o seu direito à equiparação da prestação mensal (reparação econômica) com a remuneração paga aos empregados da ativa.

Entretanto, no curso do processo, não restou demonstrada a alegada discrepância entre a remuneração paga ao “pessoal da ativa” e a reparação econômica de anistiado político paga ao autor. Verificou-se, na realidade, que as diferenças reclamadas pelo autor são objeto de demanda judicial envolvendo o pessoal da ativa perante a Justiça do Trabalho (Dissídio Coletivo em trâmite perante o TST).

A esse teor, observa-se que, a partir de 2007, por acordo coletivo de trabalho, a corrê Petrobrás está obrigada a pagar aos seus empregados a “*Remuneração Mínima por Nível e Regime – RMNR*”, designada “*complemento de RMNR*”, que se trata de uma espécie de complementação, cujo valor é fixado por critérios objetivos e expressos e que tem como finalidade a diminuição da diferença de remuneração entre empregados da corrê Petrobrás que apresentem condições diferenciadas de trabalho.

Tanto é incontroverso que o autor possui direito à incorporação do complemento de RMNR à sua prestação mensal de reparação econômica, que, nas informações prestadas pela Petrobrás ao Ministério do Planejamento, consta expressamente a inclusão da parcela relativa ao respectivo complemento (Cartas Declaratórias de Salários – págs. 58/71 do ID 12957769).

A divergência, contudo, existe no tocante à forma de cálculo da parcela. E, nesse aspecto, não assiste razão ao autor.

Como se vê, a dedução dos adicionais elencados na exordial decorre de expressa previsão contida no acordo coletivo de trabalho (§4º da Cláusula RMNR) e tal “retirada” ocorre apenas para o fim do cálculo da parcela de RMNR, posto que, conforme se verifica também das Cartas Declaratórias de Salários citadas acima, os adicionais garantidos pelos artigos 7º, XXIII e XXVI, da CF e 193, §1º, da CLT são discriminados e devidamente pagos ao autor.

Também não prospera a pretensão do autor quanto às almejadas promoções por antiguidade e reposição de níveis salariais.

Nos termos da legislação regência (artigos 8º do ADCT e 5º a 9º, da Lei n. 10.559/2002), as promoções asseguradas aos anistiados políticos são deferidas como se eles não tivessem sido afastados do ambiente de trabalho por atos institucionais, ou seja, são garantidas as promoções que deixaram de usufruir à época em que foram restringidos do exercício de seus cargos/empregos.

As promoções e reposições reclamadas pelo autor não lhe são devidas, porquanto posteriores tanto à data de sua aposentadoria, quanto à data da promulgação da Lei n. 10.559/2002, esta última representativa do “prazo máximo para evolução funcional”, na forma decidida pela Comissão de Anistia (Documento RH 343/2002 e RH 30/2003).

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos formulados pelo autor.

Condeno o autor ao pagamento das custas e de honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor atribuído à causa (§ 2º do art. 85 do CPC), atualizado até a data do efetivo pagamento.

Transitada em julgado a sentença e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo.

P.R.I.

Campinas, 17 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003710-65.2016.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: IRANI NUCCI DE TOLEDO
Advogado do(a) AUTOR: JOAO ANTONIO FACCIOLI - SP92611
RÉU: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS, UNIÃO FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: ANDRE LUIZ TEIXEIRA PERDIZ PINHEIRO - SP183805

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação sob o rito comum ajuizada por **IRANI NUCCI DE TOLEDO**, qualificada na petição inicial, em face da **UNIÃO FEDERAL e da PETRÓLEO BRASILEIRO S/A – PETROBRAS** na qual a autora requer: a) o reconhecimento do direito de receber o valor do complemento de Remuneração Mínima por Nível de Regime – RMNR sem as deduções promovidas pela Petrobrás, ou seja, apenas com a dedução do salário básico, vantagem pessoal e vantagem pessoal subsidiária, determinando-se à Petrobrás que passe a informar ao Ministério do Planejamento o valor correto da parcela; b) a condenação das rés ao pagamento das diferenças decorrentes do complemento da RMNR desde 2007; c) o reconhecimento do direito às promoções por antiguidade, devidas e não concedidas, na forma regulamentada pela Petrobrás, determinando-se que esta passe a informar ao Ministério do Planejamento o valor correto dos salários e demais parcelas a ele vinculadas; d) a condenação das rés ao pagamento das diferenças decorrentes do valor do salário e demais parcelas a ele vinculadas (complemento de RMNR, adicional de noturno, adicional por tempo de serviço, adicional de periculosidade, VPDL/1971, adicional regional, hora de repouso e alimentação, adicional de sobreaviso, gratificação de chefias e outros decorrentes da concessão das promoções por antiguidade e reposição de níveis do Termo de Aceitação do PCAC 2007 e/ou intermível indenizatório em caso de estar "topado"); e) o reconhecimento do direito à reposição de 04 níveis, prevista no termo de aceitação do PCAC, ou intermível indenizatório em caso de estar "topado", determinando-se à Petrobrás que passe a informar ao Ministério do Planejamento o valor correto dos salários e demais parcelas a ele vinculadas; f) a condenação das rés ao pagamento das diferenças decorrentes do valor do salário e demais parcelas a ele vinculadas (complemento de RMNR, adicional noturno, adicional por tempo de serviço, adicional de periculosidade, VPDL/1971, adicional regional, hora de repouso e alimentação, adicional de sobreaviso, gratificação de chefias e outros decorrentes da concessão da reposição de 04 níveis do Termo de Aceitação do PCAC 2007 e/ou intermível indenizatório em caso de estar "topado").

Aduz que foi empregado da Petrobrás e teve seu contrato de trabalho rescindido por motivação exclusivamente política. Tanto que teve sua condição de anistiado reconhecida, recebendo a reparação econômica resultante de sua condição, nos termos da Lei n. 10.552/2002.

Assevera que, em razão das disposições constantes dos artigos 5º a 9º da mencionada Lei, faz jus ao recebimento da mesma remuneração que receberia caso estivesse na ativa.

Afirma que essa equiparação não vem ocorrendo, por falta e/ou erro nas informações prestadas anualmente pela Petrobrás, mediante as respectivas "Cartas Declaratórias de Salários".

Salienta que, a partir de 2007, por meio de Acordo Coletivo de Trabalho, a Petrobrás instituiu a parcela denominada "complemento de RMNR", a qual passou a ser informada pela Petrobrás ao Ministério do Planejamento, mas em valor inferior ao efetivamente devido e constante das tabelas próprias do acordo suprarreferido.

Relata que, ao ser interpelada acerca do mencionado equívoco, a Petrobrás justificou os valores inferiores em sua interpretação da norma coletiva no sentido de que seria possível o desconto de alguns adicionais, o que geraria um valor inferior ao da tabela. Porém aduz que o Poder Judiciário Trabalhista, em decisão da Seção de Dissídios Individuais, rechaçou a interpretação utilizada pela Petrobrás.

Insurge-se também contra o fato de a Petrobrás não lhe estar concedendo promoções por antiguidade, encontrando-se enquadrado no mesmo nível salarial, sem qualquer alteração a título de promoção por antiguidade desde o seu desligamento. Desse modo, entende que, mesmo em caso de encontrar-se "topado" (no último nível salarial do regulamento), vem sofrendo prejuízos, pois faria jus a um avanço de nível de forma indenizada anualmente (intermível indenizatório anual), nos termos da cláusula 3ª, parágrafo 1º, e na cláusula 7ª do Termo de Aceitação do PCAC de 2007.

Igualmente, aduz que a Petrobrás prestou informações equivocadas ao Ministério do Planejamento, na medida em que deixa de equipará-lo ao pessoal da ativa ao deixar de conceder-lhe a reposição de níveis prevista no Termo de Aceitação do PCAC de 2007.

Citada, a ré Petrobrás apresentou contestação às fls. 233/291 (págs. 03/37 do ID 12957765). Alegou preliminares e, no mérito, requereu a improcedência dos pedidos.

A União apresentou contestação às fls. 292/317 (págs. 38/84 do ID 12957766). Na oportunidade, requereu o reconhecimento da prescrição das diferenças anteriores ao quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação, e a improcedência dos pedidos.

A tutela de urgência foi indeferida (págs. 145/151 do ID 13079067).

Réplica (págs. 90/113 do ID 12957766).

Saneador às págs. 13/17 do ID 12957767.

É o relatório do necessário. DECIDO.

As questões preliminares arguidas pelas rés foram devidamente apreciadas na fase de saneamento do feito (págs. 13/17 do ID 12957767).

Portanto, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação e, não possuindo as partes interesse na produção de outras provas, **conheço diretamente do pedido e passo a analisar o seu mérito.**

Conforme relatado, a autora é ex-empregada da corrê Petrobrás e, ante o reconhecimento da motivação exclusivamente política de sua demissão, foi declarada anistiado político e é titular/beneficiária de reparação econômica, de caráter indenizatório, em prestação mensal, permanente e continuada, na forma da Lei n. 10.559/2002.

Na presente demanda, a autora reclama a observância, por parte das corrés, da disposição contida no artigo 6º da Lei n. 10.559/2002, que dispõe:

"o valor da prestação mensal, permanente e continuada, **será igual ao da remuneração que o anistiado político receberia se na ativa estivesse**, considerada a graduação a que teria direito, obedecidos os prazos para promoção previstos nas leis e regulamentos vigentes, e asseguradas as promoções ao oficialato, independentemente de requisitos e condições, respeitadas as características e peculiaridades dos regimes jurídicos dos servidores públicos civis e dos militares, e, se necessário, considerando-se os seus paradigmas".

Com base na citada disposição normativa, a demandante alega que ambas as corrés vêm deixando de observar o seu direito à equiparação da prestação mensal (reparação econômica) com a remuneração paga aos empregados da ativa.

Entretanto, no curso do processo, não restou demonstrada a alegada discrepância entre a remuneração paga ao "pessoal da ativa" e a reparação econômica de anistiado político paga à autora. Verificou-se, na realidade, que as diferenças reclamadas pela autora são objeto de demanda judicial envolvendo o pessoal da ativa perante a Justiça do Trabalho (Dissídio Coletivo em trâmite perante o TST).

A esse teor, observa-se que, a partir de 2007, por acordo coletivo de trabalho, a corrê Petrobrás está obrigada a pagar aos seus empregados a "*Remuneração Mínima por Nível e Regime – RMNR*", designada "*complemento de RMNR*", que se trata de uma espécie de complementação, cujo valor é fixado por critérios objetivos e expressos e que tem como finalidade a diminuição da diferença de remuneração entre empregados da corrê Petrobrás que apresentem condições diferenciadas de trabalho.

Tanto é incontroverso que a autora possui direito à incorporação do complemento de RMNR à sua prestação mensal de reparação econômica, que, nas informações prestadas pela Petrobrás ao Ministério do Planejamento, consta expressamente a inclusão da parcela relativa ao respectivo complemento (Cartas Declaratórias de Salários – págs. 67/80 do ID 12957766).

A divergência, contudo, existe no tocante à forma de cálculo da parcela. E, nesse aspecto, não assiste razão à autora.

Como se vê, a dedução dos adicionais elencados na exordial decorre de expressa previsão contida no acordo coletivo de trabalho (§4º da Cláusula RMNR) e tal "retirada" ocorre apenas para o fim do cálculo da parcela de RMNR, posto que, conforme se verifica também das Cartas Declaratórias de Salários citadas acima, os adicionais garantidos pelos artigos 7º, XXIII e XXVI, da CF e 193, §1º, da CLT são discriminados e devidamente pagos ao autor.

Também não prospera a pretensão da autora quanto às almeçadas promoções por antiguidade e reposição de níveis salariais.

Nos termos da legislação regência (artigos 8º do ADCT e 5º a 9º, da Lei n. 10.559/2002), as promoções asseguradas aos anistiados políticos são deferidas como se eles não tivessem sido afastados do ambiente de trabalho por atos institucionais, ou seja, são garantidas as promoções que deixaram de usufruir à época em que foram restringidos do exercício de seus cargos/empregos.

As promoções e reposições reclamadas pela autora não lhe são devidas, porquanto posteriores tanto à data de sua aposentadoria, quanto à data da promulgação da Lei n. 10.559/2002, esta última representativa do "prazo máximo para evolução funcional", na forma decidida pela Comissão de Anistia (Documento RH 343/2002 e RH 30/2003).

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos formulados pela autora.

Condeno a autora ao pagamento das custas e de honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor atribuído à causa (§ 2º do art. 85 do CPC), atualizado até a data do efetivo pagamento.

Transitada em julgado a sentença e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-fimdo.

P.R.I.

Campinas, 22 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006457-22.2015.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: METALREZENDE INDUSTRIA E COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PECAS VEICULARES LTDA
Advogado do(a) RÉU: EDUVAL MESSIAS SERPELONI - SP208631

SENTENÇA

Trata-se de ação ajuizada pelo **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS** face de **METALREZENDE INDUSTRIA E COMERCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE PEÇAS VEICULARES LTDA** para a condenação das rés ao ressarcimento de todos os valores suportados e a serem suportados pelo erário público em virtude de acidente de trabalho do qual decorreu a concessão dos benefícios de auxílio-doença NB nº 91/600.629.585-0, no período de 13/02/2013 a 19/08/2014, e de auxílio-acidente NB nº 94/607.391.813-9, a partir de 20/08/2014 até a sua cessação. Alega que o acidente decorreu unicamente do descumprimento de normas de segurança do trabalho por parte da empresa requerida. Que a vítima foi deslocada de uma atividade para outra a pedido do superior imediato a fim de auxiliar outro empregado que operava uma prensa GTX 200. Como a prensa possui dois lados de operação, o segurado se dirigiu ao lado que não estava ocupado, retirou um tapume que estava sobre a máquina e passou a operá-la sem conhecimento de que estava interdita pelo anteparo por falta de dispositivo de segurança (sistema de cortina de luz que corresponde a feixes e sensores ópticos que interrompem a prensagem quando a mão ou outra parte do corpo adentra na zona de prensagem). Ao proceder a retirada das peças teve sua mão esmagada com a amputação traumática dos dedos.

Citada pessoalmente, a ré apresentou contestação às fls. 228/356, argumentando que cumpria todos os requisitos previstos nos regulamentos de segurança do trabalho, inclusive de que o segurado tinha conhecimento pela IST de fl. 91 de que somente poderia iniciar a operação de máquinas de estampar após inspecionar a cortina de luz e outros sensores e da proibição de trabalhar com a cortina de luz inoperante. Que o segurado, ao remover o obstáculo que impedia o acesso à máquina por se encontrar com defeito e optar por ligá-la e utilizá-la, incorreu contrariamente ao que lhe foi passado, resultando o acidente por culpa exclusiva da vítima e não da empresa. Que, além disso, a empresa contribui regularmente com os valores do INSS complementada com a respectiva alíquota do SAT, sendo obrigação da autarquia assegurar os meios indispensáveis de manutenção do trabalhador quando acometido por incapacidade decorrente de acidente de trabalho.

Em réplica, o INSS esclarece que o SAT não tem natureza privada e muito menos securitária. Ao contribuir com o SAT não se está pagando um prêmio a qualquer seguradora, mas um tributo com a natureza de contribuição social previdenciária. Que a Previdência Social não deixa de socorrer o trabalhador quando vitimado por algum dos eventos previstos no art. 201 da CF, porém, naqueles decorrentes dos riscos do ambiente de trabalho, havendo culpa ou dolo do empregador, este deve ressarcir aos cofres públicos. Que as Ordens de Serviço da empresa requerida são genéricas e a única assinada pelo empregado Rafael foi a de fls. 65/66. Que o empregado não teria recebido treinamento em horas suficientes como determina a NR 12.

À fl. 388, foi proferido despacho saneador.

Deferida a oitiva de testemunhas, estas foram ouvidas por carta precatória.

Apresentadas as alegações finais, vieram conclusos para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

O que a autora pretende é o ressarcimento das despesas decorrentes do acidente ocorrido e que se encontram encartados às fls. 17/35 (ID 13181371 - pág. 32) e que correspondem ao auxílio-doença NB nº 91/600.629.585-0 e auxílio-acidente NB nº 94/607.391.813-9 até a sua cessação.

Quanto ao seguro legal do SAT, alegada na contestação, diferentemente do seguro contratual, não serve para eximir as empresas dos danos a que, culposamente, deram causa, mas apenas para garantir à sociedade dos riscos de uma atividade empresarial privada que possa causar danos sem culpa (casos fortuitos e força maior) ou de culpa exclusiva da vítima, evitando que todo o encargo disso recaia sobre os cofres públicos ou ao trabalhador acidentado e sua família.

Nesse sentido, é o entendimento do E. TRF da 3ª Região:

"RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO REGRESSIVA. INSS. ACIDENTE DE TRABALHO. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 120 DA LEI Nº 8.213/91. CULPA CONCORRENTE COMPROVADA. APELAÇÕES NÃO PROVIDAS. 1. O fato de a ré contribuir para o custeio do regime geral de previdência social, mediante o recolhimento de tributos e contribuições sociais, dentre estas aquela destinada ao Seguro de Acidente do Trabalho (SAT), atualmente denominada Riscos Ambientais do Trabalho (RAT), não exclui a responsabilidade nos casos de acidente de trabalho decorrentes de culpa sua, por inobservância das normas de segurança e higiene do trabalho. 2. Com a Emenda Constitucional nº 20/98, restou expressamente estabelecido que tanto a Previdência Social quanto o setor privado são responsáveis pela cobertura do risco de acidente do trabalho. Inexiste, pois, qualquer incompatibilidade entre as disposições do art. 120 da Lei 8.213/91 e o art. 7º, inciso XXVIII, da Constituição Federal. 3. A responsabilidade funda-se na premissa de que os danos gerados culposamente pelo empregador ao INSS, decorrente de acidente do trabalho, não podem e não devem ser suportados por toda a sociedade em razão de atitude ilícita da empresa que não cumpre normas do ambiente de trabalho. 4. O direito de regresso invocado pelo INSS é justificado pela negligência do empregador, que, ao não cumprir os ditames da lei em sede de prevenção de acidentes acaba criando um ambiente propício ao seu acontecimento. 5. Os elementos probatórios contidos nos autos comprovam de forma indubitável culpas Jurisprudência/TRF3 - Acórdãos concorrentes da empresa-ré e do segurado, que possibilitaram o acidente de trabalho ocorrido, de forma que cabe à demandada ressarcir ao INSS somente metade dos valores desembolsados a título de benefício previdenciário de auxílio-doença. 6. Recurso de apelação não providos". (APELAÇÃO CÍVEL 0007466-39.2012.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/03/2018).

Quanto aos fatos, o que se pretende demonstrar pelas provas produzidas neste feito é a existência ou não de culpa ou dolo por parte da ré empregadora, eventual negligência quanto a instruções e treinamento obrigatórios que o obreiro deveria ter recebido, bem como por observância das normas de segurança pela empresa.

Após analisar os documentos juntados aos autos, em especial a Análise de Acidente de Trabalho confeccionado por Auditora Fiscal do Trabalho (ID 13181371-pág. 55/59), Laudo Médico Pericial apresentado na Justiça do Trabalho (ID 13178725 - pag 177/190) e Termos de Depoimento de Testemunhas (ID 13178726 - pag. 46, 52 e 54), verifico contradição nos testemunhos do vitimado Rafael Alves Rodrigues (ID 13178726 - pag 52). Nos laudos, tanto do Auditor Fiscal do Trabalho como do Perito Judicial, ele informou seu desconhecimento da razão da existência do tapume e da falta do dispositivo de segurança na máquina. Porém, no seu depoimento judicial, em cumprimento da carta precatória expedida por este Juízo, declarou que sabia do problema e que a máquina já se encontrava parada há uns três dias por esse motivo, além de afirmar que nunca tinha operado referida máquina. Estas afirmações em depoimento contrariam suas próprias declarações prestadas anteriormente. Porém, o depoimento em juízo detém a força do contraditório no ato de inquirição.

Em análise das demais provas e dos fatos incontroversos, fica comprovada culpa concorrente da vítima. Se o empregado tivesse atendido o primeiro item da IST/O.S. POR ATIVIDADE CONFORM NR1 – SEGURANÇA DO TRABALHO, de fls. 91 e 287/288 (ID 13181371 - pag. 109 e ID 13178725 - pag. 62/63), de que teve ciência no primeiro dia de labor (Antes de iniciar a tarefa, inspecione os sistemas Segurança da Máquina como sensores, cortina de luz e botão de emergência... e não iniciar o trabalho.), o acidente não teria ocorrido, ao constatar que a cortina de luz da prensa não estava funcionando.

Dessa forma, a empresa ré comprovou cumprimento de seu dever de informações gerais do trabalho e dos riscos.

Entretanto, não comprovou as informações específicas, como treinamento à operação na máquina, bem como alerta bem claro no tapume que a encobria.

Quanto a este último, o alerta, nas circunstâncias específicas, não há nexos causal, considerando que a vítima declarou ciência do problema da máquina e sua inoperação por três dias antes do evento. Mas, a respeito do primeiro, treinamento operacional, a familiaridade prévia sobre o funcionamento do mecanismo poderia ser útil a evitar a ocorrência. Os documentos referidos pela ré na contestação, de fls. 64/68 dos autos físicos, não comprovam o conhecimento específico da máquina defeituosa, considerando que, em seu testemunho em juízo, o segurado, apesar de revelar ciência do problema, reafirmou os laudos de que nunca havia operado tal equipamento.

Houve negligência da empresa, ao determinar que o segurado não treinado na máquina a operasse sem o dispositivo de segurança. Não tem como a ré negar que a ordem para o segurado auxiliar outro empregado na mesma máquina foi dada. É ônus da empresa comprovar as tarefas que são ou não passadas a seus empregados, principalmente quando tais tarefas se revelam logicamente no interesse do empregador, não havendo peculiaridade que indique a prática apenas por comodidade ou satisfação de interesse particular do empregado. Até prova em contrário, presume-se que atividade desenvolvida no local e horário de serviço ocorre em cumprimento à ordem de empregador ou superior hierárquico.

Em havendo culpa concorrente, a luz do art. 945 do Código Civil, a responsabilidade é atenuada, devendo o montante da indenização ser reduzida na medida da sua culpa.

Art. 945 C.C.: Se a vítima tiver concorrido culposamente para o evento danoso, a sua indenização será fixada tendo-se em conta a gravidade de sua culpa em confronto com a do autor do dano.

Nesta mesma linha de raciocínio há diversos julgados do STJ: REsp 1455285, AREsp 471.630-CE.

“...A negligência da empresa deve ser avaliada juntamente com os cuidados do próprio trabalhador, maior interessado na sua segurança e integridade física. Assim, no caso, deve ser reconhecida a existência de culpa concorrente da vítima a impor a obrigação da empresa demandada de ressarcir somente metade dos valores pagos pelo INSS a título de benefício previdenciário” (fls. 546-549, e-STJ, grifos no original).

2. O acolhimento da pretensão recursal demanda reexame do contexto fático-probatório, o que não se admite ante o óbice da Súmula 7/STJ. Precedentes: AgRg no REsp 1.458.315/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 1º/9/2014; e REsp 1.393.428/SC, minha relatoria, Segunda Turma, DJe 6.12.2013. 3. Agravo Regimental não provido” (STJ, AgRg no AREsp 761.507/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 20/11/2015).

Ante o exposto, com fundamento no art. 255, § 4º, I, do RISTJ, não conheço do Recurso Especial (REsp 1413830, Ministra ASSULETE MAGALHÃES – Segunda Turma, DJe 07/05/2018)”

Portanto, as provas constantes dos autos mostram-se suficientes para indicar o dano e a conduta omissiva e comissiva tanto do empregador como do empregado e o nexo de causalidade entre o acidente sofrido pelo empregado e a sua conduta negligente e do empregador, pressuposto indispensável da responsabilidade civil, ainda que atenuada.

Considero, no caso, que a gravidade das culpas se equivale.

Em face do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido do INSS, para o fim de condenar a ré a ressarcir 50% (cinquenta por cento) dos valores pagos e que serão pagos em razão da concessão dos benefícios decorrentes do acidente de trabalho ocorrido com o segurado Sr. Rafael Alves Rodrigues nas suas dependências, a saber, auxílio-doença NB nº 91/600.629.585-0 e auxílio-acidente NB nº 94/607.391.813-9 até a sua cessação.

Quanto aos atrasados, os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal – CJF - Cap. 4, item 4.3.1, com a substituição da TR pelo IPCA-E, a partir de 07/2009, e juros moratórios, contados da citação, no mesmo percentual dos remuneratórios de caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09(RE 870.947).

Considerando que autora e a União são parcialmente sucumbentes, não há que se falar em condenação em honorários, nos termos do caput do artigo 86 do CPC, que prevê apenas a distribuição proporcional das despesas.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CAMPINAS, 16 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005185-63.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JULIANA FORNARO EVANGELISTA ARENDIT
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO SALLA - SP262007
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Tendo em vista que o valor pretendido pela parte autora é inferior a sessenta salários mínimos na data da distribuição e não estando presente nenhum dos óbices previstos no § 1º do art. 3º da Lei 10.259/01 (que “Dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal”), é competente para o processamento e julgamento do feito o Juizado Especial Federal Cível em Campinas – SP, nos exatos termos do § 3º do art. 3º do diploma legal mencionado: “No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta”.

Diante do exposto, caracterizada a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo para processar e julgar a presente ação, proceda a Secretaria nos termos da Resolução 1 0570184, de 22 de julho de 2014, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e da Recomendação nº 01/2014 da Diretoria do Foro da Seção Judiciária de São Paulo encaminhando cópias digitalizadas do presente feito para o Juizado Especial Federal de Campinas. Após, proceda ao registro da baixa definitiva por remessa a outro órgão.

Intime-se.

CAMPINAS, 28 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006883-07.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOAO HENRIQUE CARDOSO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: PERSIA MARIA BUGHI - SP111646
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Tendo em vista que o valor pretendido pela parte autora é inferior a sessenta salários mínimos na data da distribuição e não estando presente nenhum dos óbices previstos no § 1º do art. 3º da Lei 10.259/01 (que “Dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal”), é competente para o processamento e julgamento do feito o Juizado Especial Federal Cível em Campinas – SP, nos exatos termos do § 3º do art. 3º do diploma legal mencionado: “No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta”.

Diante do exposto, caracterizada a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo para processar e julgar a presente ação, proceda a Secretaria nos termos da Resolução 10570184, de 22 de julho de 2014, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e da Recomendação nº 01/2014 da Diretoria do Foro da Seção Judiciária de São Paulo encaminhando cópias digitalizadas do presente feito para o Juizado Especial Federal de Campinas. Após, proceda ao registro da baixa definitiva por remessa a outro órgão.

Ademais, o peticionamento foi endereçado ao JEF de Campinas.

Intime-se.

CAMPINAS, 28 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007124-78.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: VANDERLEY JOSE BULLA
Advogado do(a) AUTOR: ALICE XAVIER DE CARVALHO MARQUES ALLEGRETTI - SP246338
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Tendo em vista que o valor pretendido pela parte autora é inferior a sessenta salários mínimos na data da distribuição e não estando presente nenhum dos óbices previstos no § 1º do art. 3º da Lei 10.259/01 (que “Dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal”), é competente para o processamento e julgamento do feito o Juizado Especial Federal Cível em Campinas – SP, nos exatos termos do § 3º do art. 3º do diploma legal mencionado: “No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta”.

Diante do exposto, caracterizada a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo para processar e julgar a presente ação, proceda a Secretaria nos termos da Resolução 10570184, de 22 de julho de 2014, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e da Recomendação nº 01/2014 da Diretoria do Foro da Seção Judiciária de São Paulo encaminhando cópias digitalizadas do presente feito para o Juizado Especial Federal de Campinas. Após, proceda ao registro da baixa definitiva por remessa a outro órgão.

Intime-se.

CAMPINAS, 28 de junho de 2019.

EXECUTADO: NEUSEMAR RIBEIRO MAGALHAES - ME, NEUSEMAR RIBEIRO MAGALHAES

DECISÃO

Ante a ausência de interposição de embargos, requeira a parte autora o que de direito em termos de prosseguimento do feito em relação ao contrato de n. **4731.690.000001796**, observando o todo processado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intime-se.

CAMPINAS, 2 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004743-97.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: LAERCIO VERISSIMO DE MATTOS

Advogado do(a) AUTOR: LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES - SP287131

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita, ante a ausência de renda e vínculo empregatício registrado no CNIS.

Apesar da Seção de Distribuição (SEDI) não ter apontado a prevenção com o processo dos autos de n. 0008502-55.2013.4.03.6303, que tramitou no JEF de Campinas, passo a análise da prevenção com referido processo.

Na sentença prolatada no JEF de Campinas (ID 16051431 - Pág. 1/8), especificamente na página 16051431 - Pág. 6, restou consignada a pretensão da parte autora, qual seja, a pretensão do reconhecimento de atividade especial dos períodos compreendidos entre 01/05/1980 a 23/09/1981, 15/10/1984 a 26/02/1987, 01/04/1987 a 26/07/1990, 12/11/1990 a 20/02/1996, 16/09/1996 a 09/08/2013.

Julgado parcialmente procedente, para reconhecer apenas os períodos de 12/11/1990 a 20/02/1996; de 16/09/1996 a 08/08/2002; de 03/09/2002 a 22/09/2009 e de 01/11/2009 a 14/03/2012.

Assim, em relação ao pedido de reconhecimento de atividade especial dos períodos de 01/04/1987 a 26/07/1990 e 15/03/2012 a 09/08/2013, operou-se a coisa julgada, motivo pelo qual extingo o pedido, em relação a eles, sem resolver-lhes o mérito, a teor do art. 485, V, do CPC.

Prossiga-se o processo em relação ao pedido de atividade especial em relação ao período de 10/08/2013 a 29/10/2013.

Cite-se e intimem-se.

CAMPINAS, 5 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0013994-69.2015.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: CAROLINE DEL TEDESCO DE MORAES

Advogado do(a) AUTOR: SANDRA REGINA SILVA FELTRAN - SP229296

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, INSTITUTO EDUCACIONAL DO ESTADO DE SAO PAULO - IESP

Advogado do(a) RÉU: ANA LUIZA ZANINI MACIEL - SP206542

Advogado do(a) RÉU: ANDRE OLIVEIRA MORAIS - SP356067-A

SENTENÇA

Trata-se de ação sob procedimento comum ajuizada por CAROLINE TEDESCO DE MORAES, qualificada na petição inicial, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF e do INSTITUTO EDUCACIONAL DO ESTADO DE SÃO PAULO – IESP (anterior UNIESP), para declaração de inexistência de débito, a rescisão de Contrato de Financiamento Estudantil – FIES, bem como a condenação das rés em indenização por danos morais.

Aduz a autora que cursava graduação em determinada faculdade, porém, no segundo semestre de 2010, decidiu transferir sua matrícula da instituição em que estava para a instituição ré UNIESP.

Relata que, quando da realização de sua matrícula na instituição ré, fora-lhe oferecido, como forma de incentivo, um desconto de 50% (cinquenta por cento) do valor da mensalidade. Todavia, quando da renovação de sua matrícula, foi surpreendida com a notícia de que o desconto anteriormente oferecido possuía caráter temporário.

Informa a autora que foi orientada a procurar a CEF para contratação do FIES. Porém, ao deparar-se com as condições desta contratação, preferiu transferir-se para outra instituição, mas não obteve autorização da UNIESP para transferência, pelo que buscou as vias judiciais para autorização de sua transferência.

Salienta, por fim, que, em meados de 2015, foi surpreendida com uma notificação da SERASA, informando que seu nome fora inscrito no serviço de proteção ao crédito, em virtude da existência de débito com a CEF (Contrato n. 25.4088.185.0004047-74), cujo valor alcançava R\$ 12.682,60 (doze mil, seiscentos e oitenta e dois reais e sessenta centavos) em 31/12/2014.

Citada (fls. 53), a CEF contestou o feito (fls. 55/63). Afirmou que a autora apresentou toda a documentação necessária para a realização do contrato de financiamento pelo sistema FIES, sendo gerado o contrato n. 25.4088.185.0004047/74, para financiamento dos encargos educacionais a partir do 2º semestre de 2012. Segundo a ré, aparentemente, a autora desistiu da contratação, porém não promoveu o encerramento formal do contrato, o que seria estritamente necessário.

A ré UNIESP, atual IESP, também contestou o feito (fls. 64/120) e, na oportunidade, aduziu não ser responsável pela contratação ocorrida diretamente entre a autora e o Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior – FNDDE, razão pela qual os pedidos formulados pela autora devem ser julgados totalmente improcedentes.

A decisão de 156/159 entendeu que o pedido de tutela de urgência encontrava-se prejudicado, tendo em vista a informação da CEF de que o nome da autora não mais constava nos cadastros restritivos de crédito.

Foi realizada audiência de instrução (fls. 201/203).

Por fim, a autora informou que a CEF novamente incluiu seu nome no cadastro do SERASA (fls. 219/220) e a CEF não se manifestou quanto a isso (fl. 222v).

Foi deferida tutela cautelar de urgência para retirada do nome da autora dos órgãos de proteção ao crédito (págs. 96/97 do ID 13179983).

É a síntese do necessário. Fundamento e D E C I D O.

Estão presentes os pressupostos processuais e os autos encontram-se instruídos com as provas trazidas pelas partes e produzidas em juízo, devidamente submetidas ao contraditório. Passo, portanto, ao conhecimento do mérito.

A presente pretensão fundamenta-se na alegação de fato negativo, consistente na ausência de contratação do FIES por parte da autora, a qual afirma que, a despeito de haver pesquisado sobre o assunto e comparecido a uma agência da CEF, verificou que não possuía capacidade financeira para arcar com os custos totais da contratação e até desistiu do curso de bacharelado de Administração na Faculdade de Hortolândia - IESP, a partir de 2013.

A CEF não só salienta que o sistema constatou a regularidade da contratação, como também comprova que:

- a) o valor de R\$ 11.911,90 foi efetivamente repassado pela CEF à IESP para o fim de custeio de 02 (dois) semestres do Curso Superior de Administração de Empresas;
- b) a autora não apenas preencheu o “formulário de inscrição novo FIES” disponibilizado pela Instituição de Ensino (pág. 03 do ID 13179983), como também assinou o documento de inscrição ao financiamento do FIES disponibilizado pela Comissão Permanente de Supervisão e Acompanhamento – CPSA da IESP (págs. 05/13 do ID 13179983) repartição responsável pelos assuntos relacionados ao FIES; e
- c) a autora compareceu à CEF munida dos documentos pertinentes, conforme sua própria confissão, e que esta medida tratava-se de mera confirmação da inscrição, ao passo que não comparecimento configuraria desistência, ou seja, a inscrição já se encontrava efetivada na ocasião do comparecimento da autora.

De se ver, portanto, que a alegação negativa da autora resta inequivocamente afastada, porquanto demonstrada a contratação do financiamento, regularmente travada nas dependências da Instituição de Ensino por intermédio da CPSA.

Por outro lado, poderia a autora ter comprovado que expressou a desistência de adesão ao programa de financiamento, no momento em que supostamente constatou a alegada “divergência de valores”. No entanto, é de notar que ela não o fez: não há nos autos qualquer documento que comprove que os valores informados pela CPSA divergiam dos valores apresentados pela CEF na ocasião do comparecimento presencial. A alegada desistência, que seria compreensível em caso de apresentação de valores muito superiores por parte da CEF, restou inegavelmente isolada nos autos.

Não bastasse isso, é incontroverso que o 2º semestre/2012, efetivamente cursado pela autora (pág. 33 do ID 13179982), foi objeto do financiamento contratado por ela. Ou seja, uma parte do repasse do FNDDE à instituição de ensino destinou-se à quitação de saldo devedor já existente, referente a período pretérito, o que demonstra apenas o abandono da contratação pela autora, mas não a desistência, como alegado.

Diante de todo exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos da autora.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas e de honorários advocatícios, ora fixados em 10% do valor atualizado da causa (§ 2º do art. 85 do CPC), ficando a cobrança condicionada à alteração de sua situação econômica, considerando que é beneficiária da justiça gratuita (artigo 98, inciso VI, § 2º e 3º, do CPC).

P.R.I.

Campinas, 19 de junho de 2019.

RÉU: ADELINO JOEL LEITE

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação ajuizada pelo INSS em face de **ADELINO JOEL LEITE** para o ressarcimento ao erário dos valores recebidos por ele a título de Aposentadoria por Tempo de Contribuição (NB 42/137.397.332-0), no período de 06/09/2006 a 31/10/2009.

Aduz o INSS que o benefício foi recebido mediante fraude de majoração indevida do tempo de contribuição junto aos sistemas informatizados do INSS. Argumenta, ainda, que a apuração das irregularidades do benefício em questão se deu em razão das investigações da Polícia Federal na operação "Prisma".

O réu foi regularmente citado e apresentou contestação, pugnano pela improcedência dos pedidos, bem como pela prescrição (ID 13180694 – pág. 35/40).

A réplica veio instruída com diversos documentos, inclusive com cópia de algumas peças da ação penal promovida em face do réu pela fraude previdenciária (ID 13180694 – pág. 43/120).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Passo a decidir.

Quanto a prejudicial de mérito arguida na contestação, de prescrição, diz o artigo 1º do Decreto n. 20.910, de 08 de janeiro de 1932, recepcionado pela CF de 1988, que as ações contra a Fazenda Pública prescrevem, de regra, em 05 (cinco) anos, contados da data do ato ou do fato do qual se originaram os danos indenizáveis. E o artigo 10 do mesmo decreto determina:

Art. 10. O disposto nos artigos anteriores não altera as prescrições de menor prazo, constantes das leis e regulamentos, as quais ficam subordinadas às mesmas regras.

Além disso, havendo interrupção do prazo pela notificação do réu em decorrência do procedimento administrativo, cessada a interrupção, com a última notificação da decisão proferida, o prazo volta a correr pela metade, nos termos do art. 9º do Dec. 20.910/32. Esse entendimento foi assentado pelo STF na Súmula nº 383.

Súmula STF nº 383: "A prescrição em favor da Fazenda Pública recomeça a correr, por dois anos e meio, a partir do ato interruptivo, mas não fica reduzida aquém de cinco anos, embora o titular do direito a interrompa durante a primeira metade do prazo."

Conforme se depreende do procedimento administrativo juntado pelo INSS (ID 15287178), o réu é cobrado a devolver valores recebidos de 06/09/2006 a 31/10/2009. A primeira notificação do réu ocorreu em 05/11/2009, para responder ao processo administrativo, ou seja, cinco dias após ter cessado o pagamento. E, em 31/10/2011, foi notificado da última decisão para recolhimento dos valores a que foi condenado administrativamente. Assim, nesse período, entre a primeira e última notificação do réu, o prazo prescricional não pode ser computado, pois não corria. Desta forma, temos que, com o decurso do prazo para pagamento das guias à previdência social, ocorrido em 30/12/2011, sem o seu recolhimento, iniciou-se o prazo prescricional de 5 anos, reduzido dos 5 dias já ocorridos anteriormente à suspensão.

Portanto, como o presente feito foi distribuído em 29/01/2016, não há como acolher a tese de prescrição arguida pela parte ré, pois a ação foi distribuída dentro do prazo prescricional.

Quanto ao mérito.

O pedido do INSS merece acolhimento.

As alterações teriam ocorrido nos vínculos trabalhistas a seguir:

Prefeitura Municipal de Campinas, 13/08/1969 a 14/07/1979, sendo correto 13/08/1974 a 14/12/1977;

Campimar Comércio e Representações Ltda., 01/11/1986 a 16/11/1988, sendo correto 01/11/1986 a 16/11/1987;

Global Serv. Empres. Mão Obra Temp Ltda., 04/11/1988 a 28/02/1989, sendo correto 04/11/1988 a 01/02/1989; e

Além disso, o requerimento de benefício foi apreciado sem o agendamento prévio.

O réu foi notificado em 05/11/2009 para apresentar defesa administrativamente, sendo que seu recurso não foi acolhido.

Em 31/10/2011, o réu foi notificado administrativamente para pagar a dívida no prazo de 60 dias. (ID 15287178 – pág. 25/26)

O benefício foi concedido irregularmente com a majoração dos períodos de vínculos trabalhistas no sistema do INSS provavelmente por conluio de servidores, empregados de Sindicato e advogados. Sem essa majoração, que por sinal não foi ínfima, o segurado não teria atingido o tempo mínimo de contribuição para possibilitar a concessão do benefício.

Correta, pois, a atitude do INSS em proceder à cobrança referente aos valores indevidamente recebidos a título de aposentadoria por tempo de contribuição, no período de 06/09/2006 a 31/10/2009, data em que foi cessado. O réu tinha pleno conhecimento de que não possuía o tempo considerado para sua aposentaria, tanto que optou por contratar advogado que, supostamente em conluio com servidor do INSS, facilitaria a sua aposentadoria. Por essa razão, foi atendido na agência do INSS sem agendamento e saiu no mesmo dia com a aposentadoria deferida. Para a facilitação, o réu teria pago ao servidor do INSS e aos demais envolvidos, como consta da peça inicial da ação criminal. Fatos estes apurados na OPERAÇÃO PRISMA pela Polícia Federal.

No que tange ao pagamento de benefício indevido, o INSS pode efetuar o desconto da renda mensal do benefício, ou, ainda, cobrar o valor pago a mais, sob pena de inscrição em Dívida Ativa (art. 115, II da Lei 8.213/91).

Ainda, o art. 53 da Lei nº 9.784/99 determina que "a Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos".

Sobre o tema, as Súmulas nº 346 e 473 do Supremo Tribunal Federal preceituam que:

"Súmula 346. A Administração Pública pode declarar as nulidades dos seus próprios atos".

“Súmula 473. A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial”.

Ademais, a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que o cancelamento ou suspensão de benefício não prescinde da observância do devido processo legal e do respeito ao exercício do contraditório e da ampla defesa ao beneficiário. A determinação legal de que o Instituto mantenha programa permanente de revisão da concessão e manutenção dos benefícios previdenciários não dispensa o prévio procedimento administrativo que assegure a defesa do segurado (artigo 69, caput e § 1º, da Lei n. 8.212/91).

No caso presente, restou cumprido o prévio procedimento administrativo e o direito de defesa da ré. Não há que se falar, portanto, em ilegalidade da suspensão e do cancelamento do benefício, apesar do procedimento administrativo ter natureza mitigada, uma vez respeitados os princípios constitucionais.

Assim, considerando que a Administração pode anular seus atos, porque deles não se originam direitos, bem como que a invalidade torna o ato nulo por vício original, o desfazimento deve ser feito *ex tunc*, isto é, com efeitos retroativos, caso o ato tenha produzido efeitos provenientes de direitos inexistentes, devendo ser devolvido aos cofres públicos todo o valor recebido indevidamente, como ocorre no caso presente.

Corroborar a necessidade de devolução dos valores recebidos irregularmente o princípio que proíbe o enriquecimento ilícito, seja do INSS, seja do beneficiário.

E nem se alegue que por se tratar de prestação alimentar os descontos não seriam possíveis. Recebido valor indevido, deve-se proceder ao restabelecimento do status quo ante, mediante devolução dos valores pagos indevidamente.

Em face do exposto, julgo **PROCEDENTE** o pedido do INSS, para o fim de condenar a ré a ressarcir os valores pagos a título de benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição (NB 42/137.397.332-0), no período de 06/09/2006 a 31/10/2009.

A correção monetária sobre as prestações em atraso incide desde os respectivos vencimentos, conforme a Resolução do Conselho de Justiça Federal nº 267/2013, com a substituição da TR pelo INPC.

Juros de mora de 1º ao mês, a partir da citação. Rejeito a aplicação da correção do artigo 1º-F da Lei 9.494/97, posto que a TR não se presta à correção monetária, como já decidiu o STF.

Condeno a ré ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 86, parágrafo único, do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CAMPINAS, 22 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0016464-73.2015.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MONED COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO SOARES CABRAL - SP187843, SILVIA RODRIGUES PEREIRA PACHIKOSKI - SP130219
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de ação sob o procedimento comum ajuizada por **MONED COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA**, qualificada na petição inicial, em face da **UNIÃO FEDERAL**, para que seja declarada a inexistência de relação jurídico-tributária entre as partes que tenha por conteúdo a exigência da Contribuição ao Seguro Acidente de Trabalho – SAT, designada de Risco Ambiental de Trabalho – RAT, prevista no inciso II do artigo 22 da Lei n. 8.212/1991, cuja alíquota fora majorada pelo Decreto n. 6.957/09, que deu nova redação ao anexo V do Decreto nº 3.048/99, bem como requer o ressarcimento dos valores indevidamente recolhidos a esse título.

Sustenta a autora que, em virtude do decreto acima mencionado, sua atividade preponderante foi reequadrada, passando do grau de risco "médio" para o grau de risco (grave), majorando-se, ademais, a alíquota da contribuição SAT de 1% para 3%, a partir de janeiro de 2010.

Aduz que a grande maioria das atividades foi reclassificada como de risco "grave", sem qualquer fundamento em estatísticas de acidentes de trabalho verificadas em inspeção regular.

Enumera, em síntese, os argumentos pelos quais a contribuição SAT/RAT é inconstitucional: (i) ausência de competência para o custeio dos benefícios acidentários por contribuição específica; (ii) a indefinição do que seria risco "leve", "médio" e "grave" afronta o princípio da segurança jurídica; e (iii) que o Decreto 6.957/08, que alterou o Anexo V do Decreto n. 3.048/99, é ilegal.

Devidamente citada, a União contestou o feito (págs. 102/156 do ID 13254575), alegando, em síntese, que a instituição e cobrança da contribuição SAT respeita os princípios constitucionais e tributários e que o reequadramento das atividades acompanhou as estatísticas de acidentes, doenças, morte e invalidez do trabalho no Brasil nos últimos anos. Requeru, desse modo, a improcedência dos pedidos da autora.

A tutela de urgência foi indeferida (págs. 158/161 do ID 13254575).

Não foram recebidos (págs. 192/193 do ID 13254575) os embargos de declaração opostos pela autora (págs. 164/173 do ID 13254575).

Réplica (págs. 182/190 do ID 13254575).

É o relatório. Decido.

Não foram arguidas preliminares.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação e, não possuindo as partes interesse na produção de outras provas, conheço diretamente do pedido e passo à análise do seu mérito.

Com efeito, a autora deixa claro que não desconhece o fato de que no julgamento do RE n. 343.446 o STF decidiu pela constitucionalidade da contribuição para custeio do SAT e rechaçou os argumentos dos contribuintes, de que tal tributo configurava nova fonte de custeio à Seguridade Social sem a respectiva lei complementar e de que sua previsão normativa delegava ao Poder Executivo a tarefa de definir os elementos essenciais à quantificação do tributo, em afronta ao princípio da legalidade.

EMENTA: - CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO: SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO - SAT. Lei 7.787/89, arts. 3º e 4º; Lei 8.212/91, art. 22, II, red Lei 9.732/98. Decretos 612/92, 2.173/97 e 3.048/99. C.F., artigo 195, § 4º; art. 154, II; art. 5º, II; art. 150, I, I. - Contribuição para o custeio do Seguro de Acidente do Trabalho - SAT: Lei 7.787/89, art. 3º, II; Lei 8.212/91, art. 22, II; alegação no sentido de que são ofensivos ao art. 195, § 4º, c/c art. 154, I, da Constituição Federal: improcedência. Desnecessidade de observância da técnica da competência residual da União, C.F., art. 154, I. Desnecessidade de lei complementar para a instituição da contribuição para o SAT. II. - O art. 3º, II, da Lei 7.787/89, não é ofensivo ao princípio da igualdade, por isso que o art. 4º da mencionada Lei 7.787/89 cuidou de tratar desigualmente aos desiguais. III. - As Leis 7.787/89, art. 3º, II, e 8.212/91, art. 22, II, definem, satisfatoriamente, todos os elementos capazes de fazer nascer a obrigação tributária válida. O fato de a lei deixar para o regulamento a complementação dos conceitos de "atividade preponderante" e "grau de risco leve, médio e grave", não implica ofensa ao princípio da legalidade genérica, C.F., art. 5º, II, e da legalidade tributária, C.F., art. 150, I, IV. - Se o regulamento vai além do conteúdo da lei, a questão não é de inconstitucionalidade, mas de ilegalidade, matéria que não integra o contencioso constitucional. V. - Recurso extraordinário não conhecido.

(RE 343446, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Tribunal Pleno, julgado em 20/03/2003, DJ 04-04-2003 PP-00061 EMENT VOL-02105-07 PP-01388)

Justamente por conhecer o teor do julgado supra e visando distinguir sua causa de pedir, a autora delimita seu primeiro argumento ao defender que a inconstitucionalidade da contribuição ao SAT decorre da não recepção do artigo 22, II, da Lei n. 8.212/91 pela CF, a partir da alteração promovida pela EC n. 20/98, porque esta retirou o "acidente do trabalho" do rol dos direitos a serem custeados pelo empregador mediante contribuição específica e passou a prever que a cobertura do risco de acidente do trabalho dar-se-ia de forma concorrente entre o regime geral de previdência e o setor privado (§1º do artigo 201 da CRFB/1988).

Este argumento, entretanto, não merece acolhida.

Embora a cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e dos resultantes de acidentes do trabalho constasse no âmbito das prestações previdenciárias, sempre permaneceu público o caráter do seguro acidentário. E, a despeito da previsão contida no §10 ao art. 201 da CF (incluído pela EC n. 20/98), fato é que ainda não há lei que regule o "caráter concorrente" da cobertura do risco de acidente do trabalho pelo regime geral de previdência e pelo setor privado.

Assim, enquanto ausente a normatização do §10 do artigo 201 da CF, não há que se falar em inconstitucionalidade da contribuição ao SAT/RAT, porquanto instituída com fundamento na competência tributária abstratamente prevista nos artigos 149 e 195, I, 'a', da CRFB/1988, com vistas a atender a imposição constitucional disposta no artigo 7º, XXVIII.

Quanto à base infraconstitucional da contribuição para custeio do SAT/RAT, a jurisprudência pátria, notadamente do STJ e do E. TRF3, é assente no sentido de que o artigo 22, II, da Lei n. 8.212/1991 satisfatoriamente define o fato gerador da obrigação tributária, a base de cálculo, as alíquotas e os sujeitos ativo e passivo da exação. Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO - SAT. ART. 22, II, DA LEI Nº 8.212/91. REGULAMENTO POR DECRETO. VIOLAÇÃO AO FUNDAMENTO DA LEGALIDADE GENÉRICA E TRIBUTÁRIA. AUSÊNCIA. PRESCRIÇÃO AFASTADA PELO C. STJ. APELAÇÃO DA UNIÃO PROVIDA. 1. A contribuição ao Seguro de Acidente do Trabalho - SAT tem previsão constitucional no inc. XXVIII do art. 7º; inc. I, do art. 195; e inc. I, do art. 201, da CF/88. **A base infraconstitucional da mencionada contribuição ao SAT é a Lei nº 8.212/91 que em seu art. 22, inc. II, com a redação dada pela Lei nº 9.528/97, define o fato gerador da obrigação tributária, base de cálculo, alíquotas e sujeitos ativo e passivo da exação.** 3. O Decreto nº 2.173/97 não inovou em relação ao que dispõe a Lei nº 8.212/91, apenas explicitando as condições concretas em que seria considerado grave, médio ou leve o risco de acidentes do trabalho. 4. Não há que se falar em necessidade de lei complementar para a instituição da contribuição ao SAT, nem ofensa aos artigos 68, § 1º, 195, § 4º c/c 154, I da Constituição Federal. O requisito formal da lei complementar somente é exigível quando se tratar de tributo que não tenha sido definido na própria Lei Maior. 5. Prescrição afastada pelo C. STJ. 6. Reconsiderado parcialmente o julgado de fls. 175/188, mantido o afastamento das preliminares de inépcia da petição inicial e nulidade da sentença, para, no mérito, dar provimento à apelação da União Federal e julgar improcedente o pedido inicial, condenando a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios.

(ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 887534 0046861-63.1997.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, DJF3 Judicial 1 DATA:01/02/2018 FONTE_REPUBLICACAO:.)

Verificada a higidez da base infraconstitucional, remanesce a necessidade de analisar as disposições legais e regulamentares pertinentes à contribuição em debate, notadamente o artigo 22, II, e §3º, da Lei n. 8.212/1991:

Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

(...)

II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos: (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 1998).

a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve;

b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio;

c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave.

(...)

§ 3º O Ministério do Trabalho e da Previdência Social poderá alterar, com base nas estatísticas de acidentes do trabalho, apuradas em inspeção, o enquadramento de empresas para efeito da contribuição a que se refere o inciso II deste artigo, a fim de estimular investimentos em prevenção de acidentes.

(...)

Como se vê, há expressa determinação legal para que o enquadramento das empresas seja disposto em ato do Poder Executivo, o que fora realizado pelo Decreto n. 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), posteriormente alterado pelos Decretos n. 6.042/2007 e n. 6.957/2009.

Tal enquadramento, efetivado pelo decreto regulamentador a partir das atividades desenvolvidas pela empresa de acordo com os graus de risco leve, médio ou grave, com o objetivo de fixar a contribuição ao SAT/RAT não pode ser considerado ilegal face ao artigo 22, II, da Lei nº 8.212/91. Assim, inclusive, já decidiu o STJ:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. ACLARATÓRIOS RECEBIDOS COMO AGRAVO RECURSAL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. CONTRIBUIÇÃO AO SAT (RISCO AMBIENTAL DE TRABALHO). ALTERAÇÃO DE ALÍQUOTA. ATIVIDADES REFERENTES À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. FAP (FATOR ACIDENTÁRIO DE PREVENÇÃO). MAJORAÇÃO DA ALÍQUOTA PELO DECRETO 6.042/2007. LEGALIDADE. 1. A jurisprudência atualizada do STJ reconhece que o enquadramento, via decreto, das atividades perigosas desenvolvidas pela empresa escalonadas em graus de risco leve, médio ou grave objetivando fixar a contribuição para o Seguro de Acidentes do Trabalho SAT (art. 22, II, da Lei n. 8.212/91) não viola o princípio da legalidade (art. 97 do CTN). 2. Os municípios, como entes públicos que são, enquadram-se no mesmo grau de risco da Administração Pública em geral. Precedentes: AgRg no Resp 1.494.648/PE, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 19/05/2015; AgRg no REsp 1.496.216/PE, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 20/02/2015; AgRg no REsp 1.451.021/PE, Rel. Min. Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 20/11/2014; e AgRg no AgRg no Resp 1.356.579/PE, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 09/05/2013. 3. Aclaratório recebido como regimental, ao qual se nega provimento. (negritei) (STJ, Primeira Turma, EDcl no REsp 1522496/RN, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 13/10/2015)

Por fim, também não merecem guarida as alegações da autora quanto à ausência de fundamento causal para a alteração do grau de risco de sua atividade preponderante e a falta de divulgação de dados estatísticos ou estudos fundamentados suficientes a justificar a necessidade de aumento da alíquota.

A União logrou êxito em justificar que o reenquadramento acompanhou as estatísticas de acidentes, doenças, mortes e invalidez do trabalho no Brasil nos últimos anos, além de ter levado em consideração o teor da Nota DPSO/SPS 006/2010, da Diretoria de Políticas de Saúde e Segurança Ocupacional da SPS/MPS, que sinalizou a forte subnotificação dos acidentes de trabalho pelos empregadores até 2006.

Dispositivo

De todo o exposto, **julgo IMPROCEDENTES** os pedidos da autora.

Condeno a autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios fixados em 10% (artigo 85, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil), sobre o valor atualizado da causa (§ 4º, inciso III, do artigo 85 do CPC), até a data do seu efetivo pagamento.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

Campinas,

SENTENÇA

Trata-se de ação sob o rito comum ajuizada por **JOSÉ CARLOS CORONA**, qualificado na petição inicial, em face da **UNIÃO FEDERAL e da PETRÓLEO BRASILEIRO S/A – PETROBRÁS**, na qual o autor requer: a) o reconhecimento do direito de receber o valor do complemento de Remuneração Mínima por Nível de Regime – RMNR sem as deduções promovidas pela Petrobrás, ou seja, apenas com a dedução do salário básico, vantagem pessoal e vantagem pessoal subsidiária, determinando-se à Petrobrás que passe a informar ao Ministério do Planejamento o valor correto da parcela; b) a condenação das rés ao pagamento das diferenças decorrentes do complemento da RMNR desde 2007; c) o reconhecimento do direito às promoções por antiguidade, devidas e não concedidas, na forma regulamentada pela Petrobrás, determinando-se que esta passe a informar ao Ministério do Planejamento o valor correto dos salários e demais parcelas a ele vinculadas; d) a condenação das rés ao pagamento das diferenças decorrentes do valor do salário e demais parcelas a ele vinculadas (complemento de RMNR, adicional de noturno, adicional por tempo de serviço, adicional de periculosidade, VPD/1971, adicional regional, hora de repouso e alimentação, adicional de sobreaviso, gratificação de chefias e outros decorrentes da concessão das promoções por antiguidade e reposição de níveis do Termo de Aceitação do PCAC 2007 e/ou internível indenizatório em caso de estar "topado"); e) o reconhecimento do direito à reposição de 04 níveis, prevista no termo de aceitação do PCAC, ou internível indenizatório em caso de estar "topado", determinando-se à Petrobrás que passe a informar ao Ministério do Planejamento o valor correto dos salários e demais parcelas a ele vinculadas; f) a condenação das rés ao pagamento das diferenças decorrentes do valor do salário e demais parcelas a ele vinculadas (complemento de RMNR, adicional noturno, adicional por tempo de serviço, adicional de periculosidade, VPD/1971, adicional regional, hora de repouso e alimentação, adicional de sobreaviso, gratificação de chefias e outros decorrentes da concessão da reposição de 04 níveis do Termo de Aceitação do PCAC 2007 e/ou internível indenizatório em caso de estar "topado").

Aduz que foi empregado da Petrobrás e teve seu contrato de trabalho rescindido por motivação exclusivamente política. Tanto que teve sua condição de anistiado reconhecida, recebendo a reparação econômica resultante de sua condição, nos termos da Lei n. 10.552/2002.

Assevera que, em razão das disposições constantes dos artigos 5º a 9º da mencionada Lei, faz jus ao recebimento da mesma remuneração que receberia caso estivesse na ativa.

Afirma que essa equiparação não vem ocorrendo, por falta e/ou erro nas informações prestadas anualmente pela Petrobrás, mediante as respectivas “Cartas Declaratórias de Salários”.

Salienta que, a partir de 2007, por meio de Acordo Coletivo de Trabalho, a Petrobrás instituiu a parcela denominada “complemento de RMNR”, a qual passou a ser informada pela Petrobrás ao Ministério do Planejamento, mas em valor inferior ao efetivamente devido e constante das tabelas próprias do acordo suprarreferido.

Relata que, ao ser interpelada acerca do mencionado equívoco, a Petrobrás justificou os valores inferiores em sua interpretação da norma coletiva no sentido de que seria possível o desconto de alguns adicionais, o que geraria um valor inferior ao da tabela. Porém aduz que o Poder Judiciário Trabalhista, em decisão da Seção de Dissídios Individuais, rechaçou a interpretação utilizada pela Petrobrás.

Insurge-se também contra o fato de a Petrobrás não lhe estar concedendo promoções por antiguidade, encontrando-se enquadrado no mesmo nível salarial, sem qualquer alteração a título de promoção por antiguidade desde o seu desligamento. Desse modo, entende que, mesmo em caso de encontrar-se “topado” (no último nível salarial do regulamento), vem sofrendo prejuízos, pois faria jus a um avanço de nível de forma indenizada anualmente (internível indenizatório anual), nos termos da cláusula 3ª, parágrafo 1º, e na cláusula 7ª do Termo de Aceitação do PCAC de 2007.

Igualmente, aduz que a Petrobrás prestou informações equivocadas ao Ministério do Planejamento, na medida em que deixa de equipará-lo ao pessoal da ativa ao deixar de conceder-lhe a reposição de níveis prevista no Termo de Aceitação do PCAC de 2007.

Citada, a ré Petrobrás apresentou contestação às fls. 228/287 (págs. 179 e seguintes do ID 13080350, ID 13080401 e 01/72 do ID 13081705). Alegou preliminares e, no mérito, requereu a improcedência dos pedidos.

A União apresentou contestação às fls. 288/311 (págs. 73/117 do ID 13081705). Na oportunidade, requereu o reconhecimento da prescrição das diferenças anteriores ao quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação, e a improcedência dos pedidos.

Réplica (pág. 133/155 do ID 13081705).

Saneador às págs. 159/163 do ID 13081705.

É o relatório do necessário. DECIDO.

As questões preliminares arguidas pelas rés foram devidamente apreciadas na fase de saneamento do feito (págs. 159/163 do ID 13081705).

Portanto, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação e, não possuindo as partes interesse na produção de outras provas, **conheço diretamente do pedido e passo a analisar o seu mérito.**

Conforme relatado, o autor é ex-empregado da corrê Petrobrás e, ante o reconhecimento da motivação exclusivamente política de sua demissão, foi declarado anistiado político e é titular/beneficiário de reparação econômica, de caráter indenizatório, em prestação mensal, permanente e continuada, na forma da Lei n. 10.559/2002.

Na presente demanda, o autor reclama a observância, por parte das corrés, da disposição contida no artigo 6º da Lei n. 10.559/2002, que dispõe:

“o valor da prestação mensal, permanente e continuada, **será igual ao da remuneração que o anistiado político receberia se na ativa estivesse**, considerada a graduação a que teria direito, obedecidos os prazos para promoção previstos nas leis e regulamentos vigentes, e asseguradas as promoções ao oficialato, independentemente de requisitos e condições, respeitadas as características e peculiaridades dos regimes jurídicos dos servidores públicos civis e dos militares, e, se necessário, considerando-se os seus paradigmas”.

Com base na citada disposição normativa, o demandante alega que ambas as corrés vêm deixando de observar o seu direito à equiparação da prestação mensal (reparação econômica) com a remuneração paga aos empregados da ativa.

Entretanto, no curso do processo, não restou demonstrada a alegada discrepância entre a remuneração paga ao “pessoal da ativa” e a reparação econômica de anistiado político paga ao autor. Verificou-se, na realidade, que as diferenças reclamadas pelo autor são objeto de demanda judicial envolvendo o pessoal da ativa perante a Justiça do Trabalho (Dissídio Coletivo em trâmite perante o TST).

A esse teor, observa-se que, a partir de 2007, por acordo coletivo de trabalho, a corré Petrobrás está obrigada a pagar aos seus empregados a “Remuneração Mínima por Nível e Regime – RMNR”, designada “complemento de RMNR”, que se trata de uma espécie de complementação, cujo valor é fixado por critérios objetivos e expressos e que tem como finalidade a diminuição da diferença de remuneração entre empregados da corré Petrobrás que apresentem condições diferenciadas de trabalho.

Tanto é incontroverso que o autor possui direito à incorporação do complemento de RMNR à sua prestação mensal de reparação econômica, que, nas informações prestadas pela Petrobrás ao Ministério do Planejamento, consta expressamente a inclusão da parcela relativa ao respectivo complemento (Cartas Declaratórias de Salários – págs. 101/114 do ID 13081705).

A divergência, contudo, existe no tocante à forma de cálculo da parcela. E, nesse aspecto, não assiste razão ao autor.

Como se vê, a dedução dos adicionais elencados na exordial decorre de expressa previsão contida no acordo coletivo de trabalho (§4º da Cláusula RMNR) e tal “retirada” ocorre apenas para o fim do cálculo da parcela de RMNR, posto que, conforme se verifica também das Cartas Declaratórias de Salários citadas acima, os adicionais garantidos pelos artigos 7º, XXIII e XXVI, da CF e 193, §1º, da CLT são discriminados e devidamente pagos ao autor.

Também não prospera a pretensão do autor quanto às almejadas promoções por antiguidade e reposição de níveis salariais.

Nos termos da legislação regência (artigos 8º do ADCT e 5º a 9º da Lei n. 10.559/2002), as promoções asseguradas aos anistiados políticos são deferidas como se eles não tivessem sido afastados do ambiente de trabalho por atos institucionais, ou seja, são garantidas as promoções que deixaram de usufruir à época em que foram restringidos do exercício de seus cargos/empregos.

As promoções e reposições reclamadas pelo autor não lhe são devidas, porquanto posteriores tanto à data de sua aposentadoria, quanto à data da promulgação da Lei n. 10.559/2002, esta última representativa do “prazo máximo para evolução funcional”, na forma decidida pela Comissão de Anistia (Documento RH 343/2002 e RH 30/2003).

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos formulados pelo autor.

Condeno o autor ao pagamento das custas e de honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor atribuído à causa (§ 2º do art. 85 do CPC), atualizado até a data do efetivo pagamento.

Transitada em julgado a sentença e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-fimdo.

P.R.I.

Campinas, 14 de maio de 2019.

6ª Vara Federal de Campinas

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 5018416-54.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: JOAO HELEOTERIO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Ordem de Serviço nº 04/2004 deste Juízo, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria.

“Dê-se ciência à parte exequente para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da impugnação do INSS em relação aos cálculos apresentados.”

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003139-94.2016.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: SERGIO MONTANARI

Advogado do(a) AUTOR: ELAINE CRISTINA ROBIM FEITOSA - SP190919

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação proposta por **SERGIO MONTANAR** qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, que tem por objeto a concessão do benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição**, desde a data do requerimento administrativo, DER 23/02/2015 – NB 42/171.325.395-7, mediante o reconhecimento de atividades sujeitas a condições especiais, nos períodos de **03/02/1976 a 24/03/1976 e 01/11/1977 a 20/07/1978**, e o reconhecimento dos recolhimentos nos períodos de **03/1973 a 11/1973, 03/1974 a 12/1974, 01/1975 a 02/1975, 02/2005 a 01/2006 e 01/2012 a 02/2016**.

Emendada a inicial para adequar os períodos especiais pretendidos, foi deferida a justiça gratuita.

Citada, a ré contestou os pedidos (ID 13014115 – pág. 182/195).

Proferido despacho saneador, o autor foi instado a comprovar suas alegações juntando novos documentos.

O autor apresentou réplica e juntou novos documentos.

ID 13014116 – pág. 14/19, junta o autor cópia de diversas GPS com recolhimento de diferenças de contribuições individuais.

O INSS se manifestou de forma genérica, alegando insuficiência para alterar a situação do autor.

ID 13014116 – pág. 24, o autor requer a produção de prova pericial para comprovar a insalubridade nos períodos acima e notificação da Receita Federal para localização das empresas informadas na inicial (ID 13014109 - pág. 6), bem como para comprovar o recolhimento das guias pagas e não computadas pelo INSS. Porém, posteriormente, houve desistência do pedido de prova pericial e pedido de reconhecimento das guias recolhidas, uma vez que autenticadas.

Encerrada a instrução processual, os autos vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. DECIDO.

Quanto aos períodos comuns, contrariamente ao que o autor alega, os períodos listados na inicial e reiterados na ID 13014116 – pág. 24 já constam do CNIS, conforme pode ser comprovado na ID 13554910 – pág. 112. Estes períodos, inclusive, foram computados para se chegar ao tempo de contribuição comum indicado na ID 13554910 – pág. 115.

Quanto ao período de contribuição individual de 02/2005 a 01/2006, este também já foi considerado administrativamente pelo INSS.

Quanto ao reconhecimento de atividades prestadas em condições especiais, com risco à saúde ou à integridade física do segurado, o §1º do artigo 70 do Decreto n. 3.048/99, incluído pelo Decreto n. 4.827/2003, estabelece que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais atendem aos requisitos da legislação vigente à época da prestação dos serviços e, pelo § 2º, as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.

Até 28.04.1995, para o reconhecimento da atividade em condições especiais (sujeitos a agentes nocivos) bastava comprovar o exercício de atividade profissional específica, de modo habitual e permanente, constante dos anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (rol de profissões ou agentes agressivos que enquadraria em atividade especial). Tratava-se de entendimento pacificado pelo E. Superior Tribunal de Justiça ao reconhecimento por categoria profissional ou atividade, tendo o segurado direito adquirido até a publicação da Lei nº 9.032/95.

A partir da vigência da Lei n. 9.032/95 até a edição do Decreto n. 2.172, de 05-03-97, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523/96 (convertida na Lei n. 9.528/97), passou a ser necessária a comprovação da atividade especial por meio de formulários, pois o laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho somente pode ser exigido para a atividade especial exercida a partir da edição do Decreto n. 2.172/97.

Quanto à exposição ao agente nocivo ruído, sempre foi necessária a sua aferição por meio de laudo técnico, já que é a intensidade da exposição o que torna o agente nocivo ou não.

Assim, considerando-se a legislação de regência, é especial, até 05/03/1997, o trabalho exposto a ruído acima de 80 decibéis. Já a partir de 06/03/97 até 17/11/2003, há insalubridade no trabalho exposto a ruído acima de 90 decibéis e, a partir de 18/11/2003, a exposição a ruído acima de 85 decibéis.

É pacífico na TNU que o uso de EPI's, no caso específico de ruído, não afasta o caráter especial da atividade (Enunciado n. 09).

Inicialmente, observo que o período pleiteado de 03/02/1976 a 24/05/1976, listado na inicial e na ID 13014115 – pág. 173, difere do contrato de trabalho constante da CTPS (ID 13014109 – pág. 52) e do CNIS, pois a data de saída corresponde a 24/03/1976. Em razão disso, tomo como erro material e considero como pleiteado o período de 03/02/1976 a 24/03/1976.

Quanto a este período de 03/02/1976 a 24/03/1976, em que laborou na Petronasa Petróleo Nacional S.A., como ajudante, tratando-se de empresa fabricante de lubrificantes e produtos petroquímicos básicos como consta do contrato social cadastrado na JUCESP, a manipulação de hidrocarbonetos com metais pesados e compostos orgânicos e inorgânicos como benzeno, tolueno, xileno e etilbenzeno, eram constantes. Diante da exposição a estes agentes, é possível o enquadramento como atividade especial, nos termos do código 1.2.11., do Decreto nº 53.831/64, reiterado no anexo I, código 1.2.10. do Decreto nº 83.080/1979.

Quanto ao período de 01/11/1977 a 20/07/1978, laborado na Indústria e Comércio Reno Ltda. (atualmente denominada Reno Comercial e Importadora Ltda.), na atividade de pintor, considerando que a atividade era exercida em área industrial, possível o enquadramento por categoria profissional, nos termos ao código 2.5.4, do Decreto nº 53.831/64, reiterado no anexo II, código 2.5.3., do Decreto nº 83.080/79.

Reconheço, portanto, o caráter especial dos períodos de **03/02/1976 a 24/03/1976 e 01/11/1977 a 20/07/1978**.

Quanto aos recolhimentos como contribuinte individual nos períodos de **03/1973 a 10/1973 e 03/1974 a 01/1975**, os documentos juntados ID 13014109 – pág. 113/121, ID 13014112 – pág. 68/74, ID 13014113 – pág. 1/13, ID 13014115 – pág. 5/28 e ID 13014115 – pág. 52, aliados às guias de recolhimentos ID 13014115 – pág. 81/91, são suficientes para comprovação dos recolhimentos à Previdência Social. Razão pela qual esses períodos devem ser reconhecidos pelo INSS como efetivamente contribuído. Contudo, os meses de competência 11/1973 e 02/1975 não estão comprovados e, portanto, não devem ser computados.

Quanto ao reconhecimento do período de 01/2012 a 05/2015, que foram recolhidos através de carnês, ante o recolhimento da diferença entre a alíquota de 5% ou 11% para 20%, conforme guias ID 13014116 – pág. 15/19, o período de **01/2012 a 05/2015** deve ser considerado para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Com o reconhecimento dos períodos especiais referidos e o reconhecimento das contribuições realizadas, após a conversão para atividade comum, perfaz o autor na data do requerimento administrativo, um total de **35 anos, 05 meses e 23 dias** de tempo de serviço/contribuição (sendo 10 meses e 12 dias de tempo especial), **suficientes para a concessão de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO**, conforme planilha anexa que passa a fazer parte desta sentença.

DISPOSITIVO.

Pelo exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido do autor, para reconhecer o trabalho em condições especiais, nos períodos de **03/02/1976 a 24/03/1976 e 01/11/1977 a 20/07/1978**, e os recolhimentos como contribuinte individual, nos períodos de **03/1973 a 10/1973, 03/1974 a 01/1975 e 01/2012 a 05/2015**, e condenar o INSS a conceder ao autor **aposentadoria por tempo de contribuição**, com DIB em 23/02/2015 e DIP fixada no primeiro dia do mês em curso.

Condene o INSS, ainda, ao pagamento das prestações vencidas entre a data da concessão até à véspera da DIP.

Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal – CJF - Cap. 4, item 4.3.1, com a substituição da TR pelo IPCA-E, a partir de 07/2009, e juros moratórios, contados da citação, no mesmo percentual dos remuneratórios de caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09(RE 870.947).

Condeno o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 86, parágrafo único, do CPC. Custas pelo INSS, que é isento.

Providencie a Secretaria o encaminhamento do inteiro teor da presente sentença para o chefe da Agência de Atendimento a Demandas Judiciais – AADJ via e-mail, para o devido cumprimento.

Decisão não sujeita ao reexame necessário, nos termos do disposto no artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de processo Civil.

P. R. I.

CAMPINAS, 5 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003580-75.2016.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CELIO BUENO PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: JOAO ANTONIO FACCIOLI - SP92611

RÉU: UNIÃO FEDERAL, PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS

Advogados do(a) RÉU: MARCO AURELIO FERREIRA MARTINS - SP194793, JOAO GILBERTO SILVEIRA BARBOSA - SP86396

SENTENÇA

Trata-se de ação sob o rito comum ajuizada por **CÉLIO BUENO PEREIRA**, qualificado na petição inicial, em face da **UNIÃO FEDERAL e da PETRÓLEO BRASILEIRO S/A – PETROBRÁS**, na qual o autor requer: a) o reconhecimento do direito de receber o valor do complemento de Remuneração Mínima por Nível de Regime – RMNR sem as deduções promovidas pela Petrobrás, ou seja, apenas com a dedução do salário básico, vantagem pessoal e vantagem pessoal subsidiária, determinando-se à Petrobrás que passe a informar ao Ministério do Planejamento o valor correto da parcela; b) a condenação das rés ao pagamento das diferenças decorrentes do complemento da RMNR desde 2007; c) o reconhecimento do direito às promoções por antiguidade, devidas e não concedidas, na forma regulamentada pela Petrobrás, determinando-se que esta passe a informar ao Ministério do Planejamento o valor correto dos salários e demais parcelas a ele vinculadas; d) a condenação das rés ao pagamento das diferenças decorrentes do valor do salário e demais parcelas a ele vinculadas (complemento de RMNR, adicional de noturno, adicional por tempo de serviço, adicional de periculosidade, VPDL/1971, adicional regional, hora de repouso e alimentação, adicional de sobreaviso, gratificação de chefias e outros decorrentes da concessão das promoções por antiguidade e reposição de níveis do Termo de Aceitação do PCAC 2007 e/ou internível indenizatório em caso de estar "topado"); e) o reconhecimento do direito à reposição de 04 níveis, prevista no termo de aceitação do PCAC, ou internível indenizatório em caso de estar "topado", determinando-se à Petrobrás que passe a informar ao Ministério do Planejamento o valor correto dos salários e demais parcelas a ele vinculadas; f) a condenação das rés ao pagamento das diferenças decorrentes do valor do salário e demais parcelas a ele vinculadas (complemento de RMNR, adicional noturno, adicional por tempo de serviço, adicional de periculosidade, VPDL/1971, adicional regional, hora de repouso e alimentação, adicional de sobreaviso, gratificação de chefias e outros decorrentes da concessão da reposição de 04 níveis do Termo de Aceitação do PCAC 2007 e/ou internível indenizatório em caso de estar "topado").

Aduz que foi empregado da Petrobrás e teve seu contrato de trabalho rescindido por motivação exclusivamente política. Tanto que teve sua condição de anistiado reconhecida, recebendo a reparação econômica resultante de sua condição, nos termos da Lei n. 10.552/2002.

Assevera que, em razão das disposições constantes dos artigos 5º a 9º da mencionada Lei, faz jus ao recebimento da mesma remuneração que receberia caso estivesse na ativa.

Afirma que essa equiparação não vem ocorrendo, por falta e/ou erro nas informações prestadas anualmente pela Petrobrás, mediante as respectivas “Cartas Declaratórias de Salários”.

Salienta que, a partir de 2007, por meio de Acordo Coletivo de Trabalho, a Petrobrás instituiu a parcela denominada “complemento de RMNR”, a qual passou a ser informada pela Petrobrás ao Ministério do Planejamento, mas em valor inferior ao efetivamente devido e constante das tabelas próprias do acordo suprarreferido.

Relata que, ao ser interpelada acerca do mencionado equívoco, a Petrobrás justificou os valores inferiores em sua interpretação da norma coletiva no sentido de que seria possível o desconto de alguns adicionais, o que geraria um valor inferior ao da tabela. Porém aduz que o Poder Judiciário Trabalhista, em decisão da Seção de Dissídios Individuais, rechaçou a interpretação utilizada pela Petrobrás.

Insurge-se também contra o fato de a Petrobrás não lhe estar concedendo promoções por antiguidade, encontrando-se enquadrado no mesmo nível salarial, sem qualquer alteração a título de promoção por antiguidade desde o seu desligamento. Desse modo, entende que, mesmo em caso de encontrar-se “topado” (no último nível salarial do regulamento), vem sofrendo prejuízos, pois faria jus a um avanço de nível de forma indenizada anualmente (internível indenizatório anual), nos termos da cláusula 3ª, parágrafo 1º, e na cláusula 7ª do Termo de Aceitação do PCAC de 2007.

Igualmente, aduz que a Petrobrás prestou informações equivocadas ao Ministério do Planejamento, na medida em que deixa de equipará-lo ao pessoal da ativa ao deixar de conceder-lhe a reposição de níveis prevista no Termo de Aceitação do PCAC de 2007.

Citada, a ré Petrobrás apresentou contestação às fls. 226/253 (ID págs. 170 e seguintes do ID 13014142 a págs. 1/26 do ID 13014143). Alegou preliminares e, no mérito, requereu a improcedência dos pedidos.

A União apresentou contestação às fls. 288/309 (págs. 63/104 do ID 13013800). Na oportunidade, requereu o reconhecimento da prescrição das diferenças anteriores ao quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação, e a improcedência dos pedidos.

Réplica (pág. 111/122 do ID 13013800).

Saneador às págs. 148/152 do ID 13013800.

É o relatório do necessário. DECIDO.

As questões preliminares arguidas pelas rés foram devidamente apreciadas na fase de saneamento do feito (págs. 148/152 do ID 13013800).

Portanto, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação e, não possuindo as partes interesse na produção de outras provas, **conheço diretamente do pedido e passo a analisar o seu mérito.**

Conforme relatado, o autor é ex-empregado da corrê Petrobrás e, ante o reconhecimento da motivação exclusivamente política de sua demissão, foi declarado anistiado político e é titular/beneficiário de reparação econômica, de caráter indenizatório, em prestação mensal, permanente e continuada, na forma da Lei n. 10.559/2002.

Na presente demanda, o autor reclama a observância, por parte das corrés, da disposição contida no artigo 6º da Lei n. 10.559/2002, que dispõe:

“o valor da prestação mensal, permanente e continuada, **será igual ao da remuneração que o anistiado político receberia se na ativa estivesse**, considerada a graduação a que teria direito, obedecidos os prazos para promoção previstos nas leis e regulamentos vigentes, e asseguradas as promoções ao oficialato, independentemente de requisitos e condições, respeitadas as características e peculiaridades dos regimes jurídicos dos servidores públicos civis e dos militares, e, se necessário, considerando-se os seus paradigmas”.

Com base na citada disposição normativa, o demandante alega que ambas as corrés vêm deixando de observar o seu direito à equiparação da prestação mensal (reparação econômica) com a remuneração paga aos empregados da ativa.

Entretanto, no curso do processo, não restou demonstrada a alegada discrepância entre a remuneração paga ao “pessoal da ativa” e a reparação econômica de anistiado político paga ao autor. Verificou-se, na realidade, que as diferenças reclamadas pelo autor são objeto de demanda judicial envolvendo o pessoal da ativa perante a Justiça do Trabalho (Dissídio Coletivo em trâmite perante o TST).

A esse teor, observa-se que, a partir de 2007, por acordo coletivo de trabalho, a corrê Petrobrás está obrigada a pagar aos seus empregados a “*Remuneração Mínima por Nível e Regime – RMNR*”, designada “*complemento de RMNR*”, que se trata de uma espécie de complementação, cujo valor é fixado por critérios objetivos e expressos e que tem como finalidade a diminuição da diferença de remuneração entre empregados da corrê Petrobrás que apresentem condições diferenciadas de trabalho.

Tanto é incontroverso que o autor possui direito à incorporação do complemento de RMNR à sua prestação mensal de reparação econômica, que, nas informações prestadas pela Petrobrás ao Ministério do Planejamento, consta expressamente a inclusão da parcela relativa ao respectivo complemento (Cartas Declaratórias de Salários – págs. 03/16 do ID 13013800).

A divergência, contudo, existe no tocante à forma de cálculo da parcela. E, nesse aspecto, não assiste razão ao autor.

Como se vê, a dedução dos adicionais elencados na exordial decorre de expressa previsão contida no acordo coletivo de trabalho (§4º da Cláusula RMNR) e tal “retirada” ocorre apenas para o fim do cálculo da parcela de RMNR, posto que, conforme se verifica também das Cartas Declaratórias de Salários citadas acima, os adicionais garantidos pelos artigos 7º, XXIII e XXVI, da CF e 193, §1º, da CLT são discriminados e devidamente pagos ao autor.

Também não prospera a pretensão do autor quanto às almejadas promoções por antiguidade e reposição de níveis salariais.

Nos termos da legislação regência (artigos 8º do ADCT e 5º a 9º da Lei n. 10.559/2002), as promoções asseguradas aos anistiados políticos são deferidas como se eles não tivessem sido afastados do ambiente de trabalho por atos institucionais, ou seja, são garantidas as promoções que deixaram de usufruir à época em que foram restringidos do exercício de seus cargos/empregos.

As promoções e reposições reclamadas pelo autor não lhe são devidas, porquanto posteriores tanto à data de sua aposentadoria, quanto à data da promulgação da Lei n. 10.559/2002, esta última representativa do “prazo máximo para evolução funcional”, na forma decidida pela Comissão de Anistia (Documento RH 343/2002 e RH 30/2003).

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos formulados pelo autor.

Condeno o autor ao pagamento das custas e de honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor atribuído à causa (§ 2º do art. 85 do CPC), atualizado até a data do efetivo pagamento.

Transitada em julgado a sentença e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo.

P.R.I.

Campinas, 15 de maio de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0014481-39.2015.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: WILSON SILVA NASCIMENTO JUNIOR
Advogados do(a) EMBARGANTE: OSWALDO PRADO JUNIOR - SP37588, CECLAIR APARECIDA MEDEIA - SP96911
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055

S E N T E N Ç A

Cuida-se de embargos à execução promovidos por **WILSON SILVA NASCIMENTO JÚNIOR**, qualificado na inicial, em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF**, para reconhecimento da nulidade do título executivo extrajudicial em execução nos autos n. 0006620-36.2014.403.6105, sob alegação de que referido título é nulo porque constituído mediante fraude.

Aduz que, a despeito de figurar como avalista do título em execução, não após sua assinatura no respectivo contrato, nem compareceu à CEF a fim de firmá-lo.

A CEF apresentou impugnação (págs. 49/57 do ID 13176525).

Saneador à pág. 58 do ID 13176525.

Foi determinada a apresentação da ficha de abertura da conta e do cartão de autógrafos, relativos ao contrato em execução. A CEF apresentou apenas a Ficha de Abertura do Contrato n. 250296734000044283 e deixou de apresentar cartões de autógrafos do embargante porque não os localizou (págs. 71/74 do ID 13176525).

Por fim, o embargante acostou aos autos cópia da sentença proferida nos autos do Incidente de Falsidade n. 0015119-72.2015.403.6105 (págs. 75/78 do ID 13176525).

É o relatório. Decido.

Com efeito, verifico que, nos autos do Incidente de Falsidade n. 0015119-72.2015.403.6105, restou constatada a falsidade das assinaturas apostas em 03 (três) cédulas de crédito. Porém, como a CCB n. 250296734000044283, ora contestada pelo embargante, não foi objeto de análise pericial naqueles autos, não há como se presumir que a assinatura nela aposta também tenha sido objeto de fraude.

Demais disso, no caso dos autos, o embargante **não** nega a autoria da assinatura constante da CCB n. 250296734000044283, mas apenas alega que sua aposição deu-se com vício de consentimento (itens 13, 20 e 21 da petição inicial).

Nesse sentido, buscando apurar o comparecimento do embargante na Agência da CEF e sua concordância em figurar como avalista do título em execução, mediante aposição de sua assinatura, foi determinada a juntada, por parte da CEF, dos cartões de autógrafos e da ficha de abertura de conta.

A teor disso, a embargada aduziu que não localizou os cartões de autógrafos do embargante e juntou aos autos apenas cópia da “Ficha de Abertura e Autógrafo – Pessoa Jurídica” (págs. 72/74 do ID 13176525), ou seja, ficha de abertura da conta da PJ, na qual consta tão somente a assinatura de Camila Praxede, a única responsável pela PJ.

No entanto, a simples ausência da Ficha de Abertura e Autógrafos em nome do embargante não é suficiente a gerar a presunção de que a conferência de assinatura foi insuficiente. Como se vê, está expresso no atestado de conferência de assinaturas (pág. 39 do ID 13176525) que a conferência de assinaturas poderia se dar tanto pela análise da Ficha de Abertura e Autógrafos, quanto pela análise do “documento original de identidade”.

Demais disso, o embargante foi avalista da CCB firmada em 15/08/2013 e não da conta corrente da PJ, aberta em 02/08/2013, restando evidente a desnecessidade de aposição da assinatura do embargante na respectiva ficha de abertura de conta da PJ.

Nesse passo, tendo em vista que, ao menos nos presentes autos, o embargante não contesta a autenticidade de sua assinatura, tal como ocorrido nas demandas que tramitaram perante 4ª Vara, caberia a ele comprovar a indução a erro a que supostamente foi submetido quando após sua assinatura e rubricas em todas as páginas do instrumento, ônus do qual ele não se desincumbiu.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os presentes embargos à execução.

Sem condenação em custas, a teor do art. 7º da Lei 9.289/96.

Condeno os embargantes ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no importe de 10% sobre o valor do débito apurado na forma do contrato até o efetivo pagamento.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais que deverá ter regular prosseguimento.

P. R. I.

Campinas, 3 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003682-75.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: OSMAR ANTONIO GAIOTTO JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA PAVANI - SP308532
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação ajuizada por **OSMAR ANTONIO GAIOTTO JUNIOR** em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, que tem por objeto a revisão de seu benefício previdenciário **mediante reconhecimento de atividades submetidas a condições especiais no período de 01/01/1983 a 31/12/1996, em que trabalhou como médico**.

O autor recolheu as custas processuais (ID 1968112).

O INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido (ID 4234579).

Réplica (ID 5388004).

É o relatório.

DECIDO.

Quanto ao reconhecimento de atividades prestadas em condições especiais, com risco à saúde ou à integridade física do segurado, o §1º do artigo 70 do Decreto n. 3.048/99, incluído pelo Decreto n. 4.827/2003, estabelece que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais atendem aos requisitos da legislação vigente à época da prestação dos serviços e, pelo § 2º, as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.

A partir da vigência da Lei 9.032/95 até a edição do Decreto n. 2.172, de 05-03-97, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523/96 (convertida na Lei n. 9.528/97), passou a ser necessária a comprovação da atividade especial por meio de formulários, pois o laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho somente pode ser exigido para a atividade especial exercida a partir da edição do Decreto n. 2.172/97.

É pacífico na TNU que o uso de EPI's, no caso específico de ruído, não afasta o caráter especial da atividade (Enunciado n. 09).

Quanto ao período requerido, saliento que comprovado o exercício da profissão de médico, possível o enquadramento pela categoria profissional, até 28/04/95, nos termos do código 2.1.3, do Decreto nº 53.831/64 e do item 2.1.3, do Decreto nº 83.080/79.

O autor anexou aos autos sua carteira do Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo, expedida em 06/08/1980 (fl. 04 do ID 1960146), um alvará a ele concedido, em 1983, para o funcionamento de seu consultório médico (fl. 10 do ID 1960146); seu diploma de médico, concedido no ano de 1979 (fl. 08 do ID 1960151); SIAT- Sistema Integrado da Administração Tributária da Prefeitura do Município de Piracicaba, constando a inscrição do autor como médico desde 12/01/1983 (fls. 09/10 do ID 1960151); Declarações de Imposto de Renda dos anos de 2002 a 2016, constando a ocupação de médico do autor. (ID 1960151 e seguintes).

Portanto, reconheço a especialidade do período de **01/02/1983 a 28/04/1995**, por enquadramento pela categoria profissional.

Quanto ao período de 29/04/1995 a 31/12/1996, em que ele recolheu como autônomo, observo que somente é possível o reconhecimento do exercício de atividades especiais pelo trabalhador autônomo (REsp nº 1.436.794-SC), desde que comprovado o recolhimento das contribuições previdenciárias no período, o efetivo exercício da profissão e **insalubridade da atividade**, nos termos exigidos pela legislação previdenciária nos variados períodos de sua evolução.

Em que pese os recolhimentos e os prontuários médicos de pacientes, deixo de reconhecer a especialidade do período posterior a 28/04/1995, ante a ausência de comprovação da efetiva exposição do autor a agentes nocivos.

Portanto, com o reconhecimento do período de **01/02/1983 a 28/04/1995**, após a conversão para atividade comum e considerando os períodos reconhecidos pelo INSS, perfaz o autor na data do requerimento administrativo, um total de **38 anos, 02 meses e 26 dias** de tempo de serviço/contribuição, **suficientes para a concessão de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO**, conforme planilha anexa que passa a fazer parte desta sentença.

DISPOSITIVO.

Pelo exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido do autor, para reconhecer o trabalho em condições especiais no período de **01/02/1983 a 28/04/1995** e condenar o INSS a conceder ao autor **aposentadoria por tempo de contribuição**, com **DIB em 03/06/2016** e DIP fixada no primeiro dia do mês em curso.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das prestações vencidas entre a data da concessão até à véspera da DIP.

Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal – CJF - Cap. 4, item 4.3.1, com a substituição da TR pelo IPCA-E, a partir de 07/2009, e juros moratórios, contados da citação, no mesmo percentual dos remuneratórios de caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09(RE 870.947).

Condeno o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 86, parágrafo único, do CPC. Custas pelo INSS, que é isento.

Decisão não sujeita ao reexame necessário, nos termos do disposto no artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de processo Civil.

P. R. I.

CAMPINAS, 11 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007507-27.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: OSVALDO DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: EDSON LUIZ COLLUCCI VICENTINI - SP312830, ALCIR FERRAZ JUNIOR - SP339326
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação proposta por **OSVALDO DE SOUZA**, qualificado na inicial, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social**, que tem por objeto a concessão do benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição**, mediante reconhecimento do período de 20/03/1990 a 31/12/2008 em que foi empresário (sócio da empresa “Viver-Verde Jardins Ltda ME).

Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (ID 5216557).

Devidamente citado, o INSS contestou a ação, pugnano pela improcedência do pedido (ID 8501521).

É o relatório. DECIDO.

Aduz o autor que não foi reconhecido o período de 20/03/1990 a 31/12/2008, em que foi sócio da empresa Viver-Verde Jardins Ltda ME.

Nos termos do artigo 12 da Lei n. 8.212/91, V, “f”, os empresários são **contribuintes individuais** da Previdência Social.

É certo que aos contribuintes individuais incumbe o recolhimento de suas próprias contribuições, por iniciativa própria.

Apesar dos documentos juntados, que atestam a existência da referida empresa da qual o autor foi sócio, no período de 20/03/1990 a 31/12/2008, quais sejam, o Cadastro Geral de Contribuinte da empresa, o Contrato de Constituição da Sociedade por Cotas de Responsabilidade Ltda., o Cadastro da empresa no Sistema Nacional de Registro do Comércio, a Declaração Cadastral – Imposto de Circulação de Mercadorias e a Certidão de Baixa de inscrição no CNPJ da empresa, **não há como autorizar a dispensa dos recolhimentos previdenciários, por se tratar de contribuinte individual.**

O requerente não apresentou qualquer comprovante de recolheu as contribuições no período pretendido.

Cabe ainda ressaltar, que o autor trabalhou como empregado durante uma parte do período que pretende ser reconhecido, sendo que o tempo foi averbado para fins de contagem, consoante cálculo do processo administrativo.

Portanto, ante a não comprovação do recolhimento das competências, deixo de reconhecer o período requerido.

Desse modo, conforme já apurado pelo INSS no NB 182.877.103-9, DER 01/08/2017, o autor **não** computa tempo suficiente à concessão do benefício requerido.

DISPOSITIVO.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido do autor.

Condeneo o autor ao pagamento das custas e de honorários advocatícios, fixando-os em 10% sobre o valor atualizado da causa (§ 4º, inciso III, do art. 85 do CPC), condicionando sua cobrança à alteração de sua situação econômica considerando que é beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do artigo 98, inciso IX, § 2º e 3º, do CPC.

P. R. I.

CAMPINAS, 19 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0014901-44.2015.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MIRIAM APARECIDA DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ ANTONIO BERNARDES - SP112058, WANDERLEI ADAMI FEITOSA - SP128646
RÉU: LIMEIRA COMERCIO DE LOTERIAS LTDA - ME, EDUARDO LUIZ BAGNARIOL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: FERNANDA FELIX SOARES - SP202431

SENTENÇA

Trata-se de ação ordinária ajuizada por **MÍRIAM APARECIDA DOS SANTOS**, qualificada na petição inicial, em face de **LIMEIRA COMÉRCIO DE LOTERIAS LTDA – ME**, **EDUARDO LUIZ BAGNARIOL** e da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, visando à condenação dos réus ao pagamento de indenização por danos morais.

Aduz a autora que, em 04/02/2012, por volta das 10h00, solicitou que Neuclair realizasse, em seu nome, o pagamento de algumas contas e, para tanto, entregou-lhe a quantia em dinheiro de R\$370,00.

Afirma que, já em um dos caixas da "Lotérica", ora corré, Neuclair foi surpreendido com a retenção de uma das notas, de R\$ 100,00, sob alegação de que se tratava de nota falsa, e que o corré Eduardo negou-se a lhe dar um comprovante de retenção, além de ofender sua integridade moral ao afirmar: "além de passar nota falsa, ainda quer comprovante?".

Diz que, ante o ocorrido, acompanhou Neuclair até o local dos fatos e que, ao ser identificada como Fiscal do PROCON, também foi alvo das ofensas de Eduardo, o qual vociferou: "Ah! Então, você é fiscal do Procon, que está passando cédulas falsas na cidade", "Você deveria ser processada" e "Vou chamar a Polícia Federal, para prendê-la".

Deferidos os benefícios da justiça gratuita à autora (pág. 141 do ID 13081710).

A CEF apresentou contestação (págs. 147/155 do ID 13081710). Preliminarmente, alegou ilegitimidade passiva e falta de interesse de agir. No mérito, requereu a improcedência do pedido.

O réu EDUARDO também contestou o feito (págs. 168/173 do ID 13081710).

A revelia da corré Limeira Comércio de Loterias LTDA – ME foi decretada e a preliminar arguida pela CEF devidamente afastada (pág. 181 do ID 13081710).

Neste Juízo, foram colhidos os depoimentos das testemunhas Neuclair da Silva, arrolada pela autora, e Nidiliane Maria Pinto Aliende, arrolada pelo réu Eduardo (págs. 201/202 do ID 13081710).

A oitiva da testemunha Juliana de Moura Alcântara, arrolada pelo réu Eduardo, foi deprecada e a respectiva carta precatória encontra-se acostada às págs. 13/15 do ID 13081711.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Estão presentes os pressupostos processuais e os autos encontram-se instruídos com as provas produzidas em juízo, devidamente submetidas ao contraditório. Passo, portanto, ao conhecimento do mérito.

É caso de improcedência.

Com efeito, os elementos constantes dos autos confirmam que, no dia dos fatos, as partes envolveram-se em uma discussão acerca do procedimento a ser adotado diante da constatação de que uma das cédulas que *Neuclair* pretendia utilizar para realizar pagamentos em nome da autora aparentava ser falsa – o que veio a ser confirmado pelo laudo pericial documentoscópico n. 7584/2012, acostado às págs. 60/ do ID 13081710.

No entanto, há efetiva controvérsia quanto às proporções alcançadas pela contenda verbal travada entre as partes, notadamente se o corré Eduardo ofendeu a integridade moral da autora e, caso positivo, qual a medida da repercussão ocasionada nas esferas subjetiva e objetiva da ofendida.

Desse modo, a controvérsia pendente deve ser dirimida a partir da análise da prova testemunhal produzida em Juízo.

A testemunha *Neuclair da Silva*, que participou diretamente do ocorrido, afirmou que, na data dos fatos, dirigiu-se até a Lotérica para realização de pagamentos em nome da autora e que, já no local, a atendente constatou que uma das notas utilizadas apresentava indícios de falsidade. Disse que solicitou um comprovante de retenção da nota porque esta não era sua, o que lhe fora negado. Afirmou que Eduardo disse-lhe muitas coisas ofensivas, como que "era falsificador e bandido", desmoralizando-o, além de agir com indício de que lhe agrediria. Contou que foi até a base da PM próxima do local e o Sargento orientou-lhe a retornar e pedir um comprovante de retenção, o que foi veementemente negado por Eduardo. Alegou que retornou ao local acompanhado da autora, ocasião em que Eduardo passou a ofendê-la, utilizando-se de palavras de baixo calão e desmerecendo sua profissão, seu cargo e sua cor. Não soube afirmar com precisão se a autora foi a responsável por chamar a Polícia.

A testemunha *Juliana de Moura Alcântara* esclareceu que trabalhou na Lotérica de 04/06/11 a nov/2014 e que, na data dos fatos, percebeu indícios de nota falsa. Asseverou que o procedimento recomendado era justamente chamar o gerente ou o proprietário, o que foi feito no caso concreto. Disse que Eduardo confirmou as características estranhas da nota e informou à pessoa que estava sendo atendida (*Neuclair*) que reteria e não devolveria a nota, nos termos de um cartaz já existente com o seguinte aviso: "notas falsas: não devolvemos".

Contou que, em seguida, a autora chegou ao local e, muito brava, dirigiu-se a Eduardo de forma grosseira e que ele disse a ela que não devolveria a nota. Assevera que ambos foram até a rua, onde continuaram discutindo. Alegou que, após a chegada da Polícia, deslocou-se de viatura, juntamente com Eduardo, até a Delegacia.

Ressaltou que Eduardo limitou-se a dizer à autora que "procurasse os direitos dela", que ele não ofendeu *Neuclair*, nem a autora, bem como que "ele não possui este perfil". Disse, por outro lado, que a autora estava muito exaltada e chegou a mostrar um cartão/crachá, identificando-se como alguém que trabalhava em determinado órgão público.

Sem destoar do depoimento acima, a testemunha *Nidiliane Maria Pinto Aliende* afirmou que, na data dos fatos, estava atendendo em um dos caixas e que percebeu alguma movimentação, mas não um tumulto muito ruidoso, tendo lhe chamado mais atenção a chegada a Polícia. Afirmo que no local operam oito caixas e que todos estavam em atendimento. Confirmo que o procedimento em caso de nota falsa era chamar o responsável/superior, caso houvesse alguma insurgência.

De se ver que a prova testemunhal produzida nos autos apenas reverberou a existência de versões opostas relativamente ao mesmo fato.

Como se vê, o depoimento de *Neuclair* reforçou as alegações da autora, mas não é suficiente a afastar, em especial, a versão apontada pela testemunha *Juliana*, que reforçou as alegações do réu Eduardo.

Neste aspecto, convém ressaltar que a despeito de os esclarecimentos testemunhais não serem convergentes quanto ao número de pessoas presentes no local dos fatos, não há dúvidas de que este número não era irrisório, a ponto de impossibilitar que mais pessoas fossem trazidas a Juízo para testemunhar sobre o ocorrido.

Assim, a despeito da gravidade das ofensas narradas especialmente por *Neuclair*, é fato que estas não foram suficientemente comprovadas.

Em comum dos três depoimentos tomados, há apenas a confirmação de que houve discussão verbal acirrada, mas não fica inequívoco quem, de fato, a iniciou, tampouco as agressões foram recíprocas.

No caso, o ônus da prova quanto à responsabilidade dos réus é da autora.

No mais, registre-se que o acerto ou desacerto do procedimento adotado pela corrê LIMEIRA COMÉRCIO DE LOTERIAS LTDA – ME, apresentada por EDUARDO na data dos fatos, quanto à retenção das cédulas falsas é irrelevante para a configuração do dano moral alegado pela autora, na medida em que, ainda que reconhecidamente equivocado, representaria mero aborrecimento, sem repercussão à sua honra.

Diante de todo exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido da autora.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas e de honorários advocatícios, ora fixados em 10% do valor atualizado da causa (§ 2º do art. 85 do CPC), ficando a cobrança condicionada à alteração de sua situação econômica, considerando que é beneficiária da justiça gratuita, nos termos do artigo 98, inciso VI, § 2º e 3º, do CPC.

P.R.I.

Campinas, 14 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008561-84.2015.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: OLAIR XAVIER
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA CRISTINA PIRES - SP144817
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS, SERGIO RICARDO COELHO DOS SANTOS
Advogado do(a) RÉU: ANDRE DANIEL PEREIRA SHEI - SP197584

SENTENÇA

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por **OLAIR XAVIER** qualificado na petição inicial, em face da **EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS TELÉGRAFOS – EBCT** e de **SÉRGIO RICARDO COELHO DOS SANTOS**, pela condenação dos réus ao pagamento de indenização por danos estéticos no valor de R\$ 236.400,00 e danos morais no valor de R\$ 15.760,00.

Aduz que, em 09/09/2014, conduzia sua motocicleta pela via preferencial e que, no cruzamento da Rua Profa. Francisca Lucinda Bueno com a Rua Domacir Stocco Júnior, foi atingido pelo veículo tipo “furgão” pertencente à EBCT, conduzido Agente dos Correios *Sérgio Ricardo Coelho dos Santos*, que desrespeitou a placa sinalizadora de parada obrigatória e, de forma imprudente, cruzou a preferencial, dando causa à colisão narrada.

Alega que ficou inconsciente desde o momento da colisão até sua chegada ao hospital, onde permaneceu internado até 17/09/2014. Conta que em razão do acidente passou por um procedimento cirúrgico externo para colocada de 02 (dois) pinos de Shans proximais no fêmur da perna direita e 02 (dois) pinos distais na tibia da perna direita e, posteriormente, submeteu-se a novo procedimento cirúrgico para inserção interna de 04 (quatro) pinos no fêmur da perna direita e 07 (sete) pinos no joelho direito.

Acrescenta que deu continuidade ao tratamento medicamentoso e seguiu as orientações do pós-operatório, além de ter sido encaminhado para realização de sessões de fisioterapia; tudo sem qualquer auxílio financeiro por parte da ré.

Assevera que, além das dores, o acidente e os procedimentos cirúrgicos dele decorrentes causaram sequelas na perna direita, como cicatrizes e mudança significativa da aparência do joelho e da perna, que ficaram nitidamente diferentes em tamanho e proporção ao joelho e perna esquerdos.

A EBCT apresentou contestação (págs. 49/74 do ID 13069423). Alegou, preliminarmente, a inépcia da inicial. No mérito, requereu a improcedência dos pedidos, ao fundamento de que seu agente respeitou as sinalizações de trânsito e de que não há dano moral, nem estético, a serem indenizados; subsidiariamente, argumentou que o valor pretendido pelo autor é excessivo.

Réplica (págs. 92/102 do ID 13069423).

O r. despacho saneador afastou a preliminar arguida pela EBCT (pág. 103 do ID 13069423).

O autor prestou depoimento pessoal (págs. 110/112 do ID 13069423).

Atendendo à requisição do Juízo, o INSS juntou aos autos cópia dos antecedentes e laudos médicos referentes à aposentadoria por invalidez percebida pelo autor (págs. 14 e seguintes do ID 13069426 e 01/34 do ID 13071758).

A Prefeitura de Indaiatuba informou a inexistência de registro de imagens no local dos fatos (págs. 42/43 do ID 13071758).

As testemunhas arroladas pelas partes foram ouvidas em carta precatória.

Laudos Médicos Periciais acostados às págs. 119/127 do ID 13071758.

As partes apresentaram memoriais finais (págs. 134/136 e 137/140 do ID 13071758).

É o relatório. DECIDO.

Os autos encontram-se instruídos com as provas colacionadas pelas partes e as produzidas em Juízo, sendo certo que todas elas foram devidamente submetidas ao crivo do contraditório.

A questão preliminar arguida pela EBCT foi devidamente afastada. Portanto, passo à análise do mérito.

Destaco, de início, que a ré EBCT responde objetivamente pelos atos praticados por seus agentes (artigo 37, § 6º, da Constituição Federal). É subjetiva, por outro lado, a responsabilidade do corréu Sérgio, revel.

As alegações autorais foram amplamente corroboradas pelas provas produzidas em Juízo, notadamente pelo laudo pericial e pela prova testemunhal constante dos autos.

A testemunha *Evandro Gomes Soares*, que presenciou a ocorrência dos fatos, narrou que transitava com sua bicicleta logo atrás da motocicleta do autor e que avistou quando o "furgão" dos Correios atravessou a via preferencial, a despeito da sinalização de parada obrigatória. Disse que a via em comento faz parte do trajeto utilizado para chegar ao seu trabalho, que o cruzamento tem boa visão para os motoristas e que, na ocasião, não havia veículo atrapalhando a visão do condutor do "furgão". Afirmou que Olair não praticou infração de trânsito e que, como sequer conhecia a vítima, deixou seu telefone com a filha dele, caso precisasse de seu testemunho. Afirmou que estava a aproximadamente 50 metros de distância da motocicleta de Olair e que, por isso, acredita que a sua velocidade atingia 40km/h.

A testemunha *Adriano Marcelino*, que à época era supervisor da unidade dos Correios a que o corréu Sérgio era vinculado, afirmou que, ao receber a notícia do ocorrido, o contactou e ele lhe disse que um terceiro veículo havia tapado sua visão e que, quando "avançou um pouquinho mais", esbarrou na moto de Olair. Contou que a viatura da PM foi acionada e o resgate foi acionado pelo próprio corréu Sérgio. Afirmou que a EBCT arcou com o custo relativo aos danos da moto, no valor aproximado de R\$ 70,00 a R\$80,00 e que, depois disso, ninguém mais procurou a empresa.

A testemunha *Gabriela Ishii Rocha*, Coordenadora e Apuradora Técnica dos Processos de Acidente da EBCT, afirmou ter constatado que o condutor trafegava pela via, que na sinalização de parada obrigatória ele efetivamente parou e olhou para os lados esquerdo e direito, mas que, quando foi sair novamente, não viu a motocicleta e acabou atingindo-a. Diz que não havia depoimento de testemunha nos documentos a que teve acesso e que afirma que o condutor parou o veículo na parada obrigatória com base na declaração do condutor contida no Boletim de Ocorrência – BO. Afirmou que apenas realizou a análise técnica, com base na documentação existente e que não teve contato pessoal com os envolvidos. Por fim, aduziu que Olair não procurou os Correios para pleitear eventual indenização.

Com efeito, as declarações prestadas pela única testemunha ocular, *Evandro Gomes Soares*, são convincentes e confirmam com a imparcialidade necessária as afirmações constantes do depoimento pessoal prestado pelo autor.

A extensão dos danos físicos sofridos pelo autor, por sua vez, está efetivamente demonstrada no laudo pericial elaborado por perito de confiança deste Juízo, o qual confirmou que:

- (i) o autor apresenta quadro clínico compatível com o diagnóstico de seqüela de fratura de fêmur distal;
- (ii) a seqüela tem nexa causal com o acidente de trânsito ocorrido em 09/09/2014;
- (iii) o autor apresenta importantes alterações anatômicas e funcionais que comprometem seu patrimônio físico;
- (iv) a seqüela produzida pelo trauma acarreta perda importante da função em membro inferior esquerdo de grau severo e os danos presentes comprometem o desenvolvimento de atividades laborais e da vida social;
- (v) os danos presentes são duradouros e insuscetíveis de cura, configurando uma seqüela total e permanente, comprometendo em 75% (grau severo) o membro inferior esquerdo; e
- (vi) o autor apresenta 4 cicatrizes puntiformes de 1cm em coxa esquerda (face lateral) e 2 cicatrizes puntiformes de 1cm em perna esquerda (face medial) devido ao uso de fixador externo, na face lateral do joelho esquerdo há cicatriz de aproximadamente 15cm correspondente à osteossíntese da fratura com placas e parafusos.

Restam efetivamente demonstrados, portanto, a conduta, o dano e o nexa causal entre ambos.

Além disso, os elementos de prova constantes dos autos indicam que a EBCT sequer procurou minorar os danos causados ao autor, na medida em que não lhe ofereceu assistência médico-hospitalar, nem qualquer outro tipo de auxílio.

A incapacidade laborativa do autor, inegavelmente causada pelo evento danoso perpetrado pela EBCT, na pessoa de seu agente, é mensalmente suprida pelo benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez paga pelo INSS ao autor.

No entanto, é patente que os danos físicos do autor não causam apenas a incapacidade laboral, mas lhe incapacitam para as atividades cotidianas e, por conseguinte, diminuem sua qualidade de vida.

Diante disso, considero razoável ficar a indenização dos danos morais sofridos pelo autor (nos quais se inserem os alegados danos estéticos) no valor correspondente a R\$200.000,00 (duzentos mil reais), ante o caráter permanente ou, ao menos, duradouro dos danos, a intensidade do sofrimento, nos primeiros dias, e a conduta dos réus após a ocorrência, que apenas aguardaram procura do autor, ao invés de procurá-lo.

O valor ora fixado representa uma advertência ao lesante e à sociedade, sem ensejar um enriquecimento sem causa do ofendido.

O valor da condenação imposta à ré deve ressarcir a vítima em valor compensatório pelo dano moral sofrido e desestimular práticas correlatas; afastando a comissão de condutas análogas; não podendo, pois, tornar baixos os custos e riscos sociais da infração: RESP_200301321707 - STJ - Ministro(a) ELIANA CALMON - DJ DAT/21/06/2004 - PG:00204 RNDJ VOL.:00057 PG:00123 - Decisão: 27/04/2004.

Diante do exposto, resolvo o mérito e **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido para condenar os réus a, solidariamente, pagar à parte autora, a título de indenização por danos morais a quantia de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), monetariamente corrigida desde a data da presente sentença (Súmula 362 do STJ), conforme a Tabela da Justiça Federal para ações condenatórias em geral, acrescida de juros moratórios na forma do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/1997, desde 09/09/2014 (data do dano), nos termos da Súmula 54 do STJ.

Considerando a sucumbência maior dos réus, condeno-os ao pagamento das custas e de honorários advocatícios, no importe de 10% sobre o valor da condenação, atualizado até a data do efetivo pagamento.

P.R.I.

Campinas, 25 de junho de 2019.

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação ajuizada pelo INSS em face de **EDILUCIA FERREIRA DA COSTA** para ressarcimento ao erário dos valores recebidos por ela a título de auxílio-reclusão (NB 25/145.450.480-0), no período de 05/2009 a 01/2012.

Aduz o INSS que o benefício foi concedido com amparo em vínculo empregatício extemporâneo junto à empresa Maria José Souza de Oliveira – ME. Segundo consta do procedimento administrativo que foi juntado pelo INSS (ID 13595911), a empresa empregadora é de propriedade da irmã do segurado. Não consta nenhum documento contemporâneo ao período informado na CTPS, de 10/2007 a 03/2009, nem mesmo recolhimentos de contribuição previdenciária ou de FGTS perante a CEF. A ré foi notificada a apresentar defesa em 16/04/2014 e a última notificação, decorrente da decisão proferida, ocorreu em 03/07/2015 (ID 13595911, pág. 134 e 139).

A ré foi regularmente citada (ID 13069407 – pág. 41) e não apresentou contestação.

Declarada sua revelia, os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Passo a decidir.

O pedido do INSS merece acolhimento.

A parte ré não apresentou defesa para ilidir a má-fé a ela atribuída.

Além disso, a defesa apresentada administrativamente não foi suficiente para afastar os fatos que lhe foram imputados.

Correta, pois, a atitude do INSS em proceder à cobrança referente aos valores indevidamente recebidos a título de auxílio-reclusão, no período de 05/2009 a 01/2012, data em que foi cessado.

No que tange ao pagamento de benefício indevido, o INSS pode efetuar o desconto da renda mensal do benefício, ou, ainda, cobrar o valor pago a mais, sob pena de inscrição em Dívida Ativa (art. 115, II, da Lei n. 8.213/91).

Ainda, o art. 53 da Lei nº 9.784/99 determina que “a Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos”.

Sobre o tema, as Súmulas nº 346 e 473 do Supremo Tribunal Federal preceituam que:

“Súmula 346. A Administração Pública pode declarar as nulidades dos seus próprios atos”.

“Súmula 473. A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial”.

Ademais, a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que o cancelamento ou suspensão de benefício não prescinde da observância do devido processo legal e do respeito ao exercício do contraditório e da ampla defesa ao beneficiário. A determinação legal de que o Instituto mantenha programa permanente de revisão da concessão e manutenção dos benefícios previdenciários não dispensa o prévio procedimento administrativo que assegure a defesa do segurado (artigo 69, caput e § 1º, da Lei n. 8.212/91).

No caso presente, restou cumprido o prévio procedimento administrativo e o direito de defesa da ré. Não há que se falar, portanto, em ilegalidade da suspensão e do cancelamento do benefício, apesar do procedimento administrativo ter natureza mitigada, uma vez respeitados os princípios constitucionais.

Assim, considerando que a Administração pode anular seus atos, porque deles não se originam direitos, bem como que a invalidade torna o ato nulo por vício original, o desfazimento deve ser feito *ex tunc*, isto é, com efeitos retroativos, caso o ato tenha produzido efeitos provenientes de direitos inexistentes, devendo ser devolvido aos cofres públicos todo o valor recebido indevidamente, como ocorre no caso presente.

Corrobora a necessidade de devolução dos valores recebidos irregularmente o princípio que proíbe o enriquecimento ilícito, seja do INSS, seja do beneficiário.

E nem se alegue que por se tratar de prestação alimentar os descontos não seriam possíveis. Recebido valor indevido, **se houver má-fé, como no caso**, deve-se proceder ao restabelecimento do status quo ante, mediante devolução dos valores pagos indevidamente.

Em face do exposto, julgo **PROCEDENTE** o pedido do INSS, para o fim de condenar a ré a ressarcir os valores pagos a título de benefício de auxílio-reclusão (NB 25/145.450.480-0).

Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal – CJF - Cap. 4, item 4.3.1, com a substituição da TR pelo IPCA-E, a partir de 07/2009, e juros moratórios, contados da citação, no mesmo percentual dos remuneratórios de caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09 (RE 870.947).

Condene a ré ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 86, parágrafo único, do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CAMPINAS, 7 de maio de 2019.

Trata-se de ação sob procedimento comum ajuizada por ASA ALUMÍNIO S/A, qualificada na inicial, em face da UNIÃO FEDERAL, na qual a autora pretende a exclusão do ICMS e do ISS da base de cálculo das contribuições de PIS e COFINS; a repetição do indébito relativo aos valores pagos e depositados desde 2006; e o deferimento da transferência para este feito dos depósitos judiciais realizados no bojo do Mandado de Segurança n. 2007.61.05.004516-3.

Aduz que, visando a exclusão da parcela de ICMS da base de cálculo de PIS e COFINS, ajuizou a ação mandamental constante dos autos n. 2007.61.05.004516-3, a qual fora extinta sem resolução de mérito por desistência.

Salienta, contudo, que, no bojo dos mencionados autos, constam depósitos judiciais dos valores concernentes à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, que estes devem ser transferidos para a presente demanda e, ao final, devidamente levantados.

A tutela de urgência foi parcialmente deferida (págs. 86/89 do ID 13030739).

A União apresentou contestação (págs. 94/111 do ID 13030739).

É o relatório. DECIDO.

Presentes as condições e pressupostos processuais, passo diretamente ao exame do mérito. Cinge-se a controvérsia à matéria exclusivamente de direito e não há necessidade de produção de outras provas além das já constantes dos autos. O feito efetivamente comporta o julgamento antecipado do pedido, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Com efeito, o Plenário do Supremo Tribunal Federal – a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional –, no julgamento do RE 574706, admitido na forma do artigo 543-B, do CPC/1973, decidiu que o ICMS não integra a base de cálculo do PIS e da COFINS. Na oportunidade, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICM não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social. In verbis:

Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017.

Fixou-se a Tese de Repercussão Geral nº 069: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS".

Por outro lado, tal como ressaltado na decisão constante às págs. 86/88 do ID 13030739, merece outra conclusão a questão relacionada à inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS, eis que a legalidade da inclusão do ISS nas bases de cálculo do PIS e COFINS foi reconhecida pelo STJ em tese firmada no Tema 634 dos Recursos Repetitivos segundo a qual "o valor suportado pelo beneficiário do serviço, nele incluindo a quantia referente ao ISSQN, compõe o conceito de receita ou faturamento para fins de adequação à hipótese de incidência do PIS e da COFINS".

Quanto à repetição do indébito, mister reconhecer que o ajuizamento do Mandado de Segurança n. 2007.61.05.004516-3, configurou casa de interrupção da prescrição da pretensão ora veiculada, ao menos no que concerne à exclusão da parcela do ICMS, e que referido prazo prescricional voltou a correr pena metade a partir do trânsito em julgado da sentença homologatória da desistência.

Durante todo o curso da ação mandamental restou suspenso o prazo prescricional. Por isso, tem a autora direito à repetição dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 05 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da primeira demanda, datado de 13/04/2007, ficando restrito este alcance, porém, pela delimitação do pedido autoral, ou seja, a partir de 01/01/2006.

Quanto aos pedidos de transferência e levantamento dos valores depositados no bojo do mandado de segurança em comento, de rigor asseverar que se trata de questão sub iudice, e que inclusive aguarda julgamento pela instância superior.

Assim, relativamente a este pedido, compreendido em demanda judicial diversa (que deverá nela ser analisado), a extinção do feito sem resolução de mérito é medida que se impõe.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS formulados pela autora para reconhecer a inexigibilidade dos valores decorrentes da inclusão do ICMS nas bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, bem como para reconhecer o direito da autora à repetição dos valores apurados indevidamente a partir de 01/01/2006, devidamente atualizados pela taxa Selic, a teor da Lei 9.250/95, observados os termos do artigo 74, da Lei n. 9.430/96 (ressalvado o disposto no artigo 26, parágrafo único, da Lei nº 11.457/2007), a partir do trânsito em julgado da sentença (art. 170-A do CTN).

Esta decisão não impede a fiscalização pela Secretaria da Receita Federal do procedimento de compensação que futuramente vier a ser adotado pela impetrante quanto à existência do suposto crédito, nem desobriga a autora de informar à Receita Federal, quando intimada a tanto, os valores que foram deixados de ser recolhidos por força da presente decisão judicial, nem impede que a Receita Federal faça o lançamento direto de tais valores caso o contribuinte não preste as informações por ela requisitadas.

Condeno a União ao reembolso das custas recolhidas pela autora ao pagamento de honorários advocatícios, cujo percentual (que deverá incidir sobre o valor da condenação) deixo de fixar em observância ao disposto no artigo 85, §4º, II, do CPC.

Decisão não sujeita a reexame necessário, nos termos do disposto no artigo 496, § 4º, inciso II, do Código de processo Civil.

P.R.I.

Campinas, 12 de junho de 2019.

CAMPINAS, 12 de junho de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0018876-40.2016.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: DROGARIA MIG OURO VERDE LTDA, LEILA CRISTINA GONCALVES DE FARIA, ANTENOR DIOGO DE FARIA JUNIOR
Advogado do(a) EMBARGANTE: BRUNO MARTINS LUCAS - SP307887
Advogado do(a) EMBARGANTE: BRUNO MARTINS LUCAS - SP307887
Advogado do(a) EMBARGANTE: BRUNO MARTINS LUCAS - SP307887
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: ADRIANO A THALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055

S E N T E N Ç A

Cuida-se de embargos à execução promovidos por **DROGARIA MIG OURO VERDE LTDA MANTENOR DIOGO DE FARIA JUNIORLEILA CRISTINA GONÇALVES DE FARIA**, qualificados na inicial, em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF**.

Aduzem os embargantes que a Cédula de Crédito Bancário ora executada é ilíquida porque, a despeito do nome, tem natureza de contrato de abertura de crédito em conta corrente, desprovida dos requisitos necessários à ação de execução.

Alegam que a cédula de crédito em vergaste ostenta anatocismo não contratado expressamente entre as partes. Além disso, pontua que os juros são superiores aos contratados e que a comissão de permanência está cumulada com outros encargos.

A CEF impugnou os presentes embargos (págs. 47/58 do ID 13081716).

Os embargantes emendaram a petição inicial (pág. 64 do ID 13081716).

Por fim, a questão preliminar arguida pelos embargantes foi afastada e a produção de prova contábil foi indeferida (pág. 16 do ID 13081720).

É o relatório. Decido.

Inicialmente, ratifico o teor do último despacho proferido nos autos (pág. 16 do ID 13081720), que afastou a alegação de iliquidez do título ora executado.

No mérito, verifico assistir parcial razão aos embargantes.

Os embargantes não comprovam a alegada cobrança de taxas não pactuadas, nem a capitalização indevida de juros e a incidência de taxa de juros acima do limite contratado.

De mais a mais, no que tange à capitalização de juros, somente podem ser capitalizados mensalmente nos contratos realizados após a Medida Provisória n. 1.963-172, de 31/3/2000, já declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal no RE 592.377, de Repercussão Geral, Relatoria do Ministro Teori Zavascki, DJE 20/03/2015. Neste caso, o contrato foi assinado em data posterior à citada.

De outro lado, anoto que a cobrança da chamada comissão de permanência é admitida pelo STJ, desde que seja “limitada à taxa média do mercado, segundo a espécie de operação, apurada pelo Banco Central do Brasil, nos termos do procedimento previsto na Circular da Diretoria nº 2.957, de 28/12/1991 (RESP nº 332.908-RS, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito) e que “não seja cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios que, previstos para a situação de inadimplência, criam incompatibilidade para o deferimento desta parcela” (STJ, 2ª Seção (AgR-REsp n. 706.368/RS, Rel. Ministra Nancy Andrighi, v. unânime, DJU de 08.08.2005). Assinala-se que, dentre tais encargos não acumuláveis, inclui-se a taxa de rentabilidade.

Nos termos da Súmula 272 do STJ, na fase de inadimplemento, a cobrança cumulativa da comissão de permanência com juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual é ilegal.

A cobrança de comissão de permanência - cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato - exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual.

(Súmula 472, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/06/2012, DJe 19/06/2012)

Assim, é ilegal a composição da comissão de permanência, prevista na cláusula 8ª do contrato (pág. 10 do ID 13081717) em vista de embutir taxa de rentabilidade, que se equipara aos juros remuneratórios. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATOS BANCÁRIOS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - ENCARGO PACTUADO. TAXA DE RENTABILIDADE. CUMULAÇÃO COM OUTROS ENCARGOS - INADMISSIBILIDADE - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA MANTIDA. RECU APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. 1. A legitimidade da cobrança da comissão de permanência nos contratos bancários encontra-se sufragada pela jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, como se vê dos enunciados das Súmulas 30, 294 e 296. 2. A cobrança da comissão de permanência, na fase de inadimplemento, somente é devida desde que pactuada (AgRg no AREsp 140.283/MS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/06/2012, DJe 29/06/2012). 3. Na hipótese, aludido encargo foi convencionado pelas partes conforme consta à fl. 20 (cláusula décima segunda) e fl. 62 (cláusula vigésima quarta) dos contratos descritos na inicial. 4. Na comissão de permanência já estão inseridas todas as verbas decorrentes do inadimplemento, razão pela qual não é possível sua cumulação com outros encargos como juros moratórios, multa contratual, juros remuneratórios e correção monetária, sob pena de configurar verdadeiro bis in idem. 5. A cobrança de comissão de permanência - cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato - exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual. (Súmula 472, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/06/2012, DJe 19/06/2012) 6. Se a comissão de permanência não pode ser cobrada conjuntamente com qualquer outro encargo, do mesmo modo não poderá ser cumulada com a taxa de rentabilidade. 8. É de ser afastada a incidência da taxa de rentabilidade, que se encontra embutida na comissão de permanência e se mostra abusiva porque caracteriza cumulação de encargos da mesma espécie. 9. O débito deverá ser acrescido dos juros remuneratórios segundo o critério previsto no contrato até o seu vencimento e, após, a dívida será atualizada tão somente pela incidência da comissão de permanência obtida pela composição da taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo BACEN, afastada a cobrança cumulativa com a "taxa de rentabilidade", ou qualquer outro encargo moratório, nos termos da Súmula 472 do STJ. 10. Subsistindo a sucumbência recíproca, fica mantida a sentença no ponto em que deixou de condenar as partes nos encargos de sucumbência (custas e honorários advocatícios). 11. Recurso de apelação parcialmente provido. Sentença reformada em parte.

(AC 00050833020084036100, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/05/2016. FONTE_REPUBLICACAO:.)

Ante o exposto, **julgo parcialmente procedentes** os presentes embargos à execução, para declarar a ilegalidade parcial da cláusula do contrato em testilha, no que se refere à cumulação da taxa de rentabilidade com a da taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo BACEN, devendo permanecer esta última, até o ajuizamento da dívida, quando se enquadra no Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Para prosseguir na execução deverá a embargada/exequente recalcular o valor do débito, aplicando apenas a variação da taxa CDI, divulgada pelo BACEN, desde o inadimplemento até a propositura desta ação.

Ante a sucumbência maior dos embargantes, condeno-os ao pagamento de honorários advocatícios, ora fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito apurado na forma do contrato até o efetivo pagamento, bem assim a arcar com o pagamento das custas processuais.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos de n. 0005192-48.2016.403.6105.

Transitado em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

P. R. I.

Campinas, 26 de abril de 2019

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001408-63.2016.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: ARIONALDO MOZZARELLI DE FREITAS
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAMELA ALESSANDRA BATONI BASTIDAS VELOSO - SP322529, ANDERSON MACOHN - SP284549-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 18771245: O § 4º, do art. 22 da Lei 8.906/94, dispõe que, se o advogado fizer **juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório**, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou.

Assim, tendo em vista que já foram expedidos os requisitórios, indefiro o pedido de destaque dos honorários contratuais nesta fase processual.

Neste sentido:

PROCESSO CIVIL AGRADO DE INSTRUMENTO. EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ DE LEVANTAMENTO EM FAVOR DO ADVOGADO. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. DESPROVIMENTO. - Lei nº 8.906/1994. Inaplicável a contrato de prestação de serviços advocatícios firmado antes da sua vigência, porquanto deve ser observada a regra em vigor à época, sob pena de regrá-lo com um direito que era inexistente, acrescido do risco de perda da segurança jurídica, já que seria impossível prever a avaliação jurídica que seria usada no futuro para julgar determinada relação, conforme assentado pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do EAg 884.487/SP. - Para expedição do alvará em nome do patrono, seria imprescindível a comprovação da avença entre a pessoa jurídica vencedora e seus advogados, no sentido de atribuição do direito subjetivo autônomo às verbas sucumbenciais. - No tocante aos honorários contratuais, consoante assinalou a sentença, cuja assertiva não foi objeto de irsignação do recurso ora examinado, o requerimento de destaque e a juntada do respectivo contrato foram apresentados intempestivamente, ou seja, depois de expedido o ofício precatório, a teor do artigo 22 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. - Negado provimento ao agravo de instrumento.
(AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 520125 0029901-37.2013.4.03.0000, JUIZ CONVOCADO FERREIRA DA ROCHA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/05/2018 .FONTE_REPUBLICACAO:)

Aguarde-se o prazo para manifestação do exequente e após façam-se os autos conclusos para a transmissão dos officios requisitórios.

Intimem-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 26 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007358-60.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: UNIASEC-UNIAO DE AMOR AJUDA E SALVACAO EM CRISTO
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO DOS SANTOS MISAEL - SP341495, CARLOS FERREIRA DA COSTA NETO - SP346902
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Inicialmente, verifico que a autora requer a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Contudo, como não há uma presunção de que as pessoas jurídicas sem fins lucrativos fazem jus a tal benefício, sendo necessária prova nesse sentido, deveria a autora ter demonstrado de forma concreta a sua hipossuficiência.

Nesse sentido é o atual entendimento do E. STJ, consoante se extrai do enunciado da Súmula 481: "Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais".

Diante disso, tendo em vista a ausência de comprovação da hipossuficiência da autora, que poderia ter sido aferida mediante a juntada de cópia do balanço patrimonial relativo aos três últimos exercícios com demonstração da miserabilidade, **indefiro o pedido de justiça gratuita**.

Deverá a autora, no prazo de 15 (quinze) dias, **comprovar o recolhimento das custas**, sob pena de cancelamento da distribuição.

Intime-se.

Campinas, 26 de junho de 2019.

DESPACHO

Ante a ausência de impugnação, apresente a parte exequente o débito atualizado nos termos do § 1º, do art. 523, do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito.

Sem prejuízo, intime-se pessoalmente a executada, por mandado a ser cumprido por oficial de justiça, para, nos termos do art. 536 do CPC, prestar informações acerca do cumprimento da condenação imposta de reclassificação da parte exequente, nomeação e posse, nos termos constantes do edital, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de pagamento de multa de R\$ 1.000,00 por dia após o prazo de seu descumprimento.

Intime-se.

CAMPINAS, 27 de junho de 2019.

6ª Vara Federal de Campinas

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 5011752-47.2018.4.03.6105

EXEQUENTE: NERIA BRASOLIN DIAS DE CAMARGO

Advogado do(a) EXEQUENTE: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Ordem de Serviço nº 04/2004 deste Juízo, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria.

“Dê-se ciência à parte exequente para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da impugnação da União em relação aos cálculos apresentados.”

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002883-32.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOSE HENRIQUE DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: ANDRE LUIS ALVES DE FARIA - SP375921, BRUNO ADEMAR ALVES DE FARIA - SP380248
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de pedido de tutela de urgência, no qual a parte autora objetiva a concessão do benefício de auxílio-doença.

Em síntese, narra o autor possuir dificuldade em andar e estar impossibilitado de realizar as suas necessidades básicas de rotina, em razão de possuir osteoporose e consequências da poliomielite.

Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (ID 1717244).

Por derradeiro, sobreveio o laudo pericial (ID 14078571).

É o relatório do necessário. Fundamento e DECIDO.

Na perfunctória análise que ora cabe, vislumbro presentes os requisitos ensejadores à concessão da tutela de urgência. Vejamos.

As provas trazidas com a inicial, bem como o laudo produzido por perito médico (especialidade ortopedia) nomeado por este juízo, consistem fortes indicadores da atual incapacidade laboral da parte autora. De fato, consta do referido laudo que o autor está incapacitado parcial e permanentemente desde 11/09/17, apresentando “sequela de poliomielite e espondilartrose em coluna lombar - CID: M54.4 + B91”.

Outrossim, a qualidade de segurado do INSS parece estar suficientemente demonstrada pelo extrato do CNIS (ID 19473079).

Portanto, os documentos que instruem os autos, notadamente, o laudo pericial já mencionado evidenciam a probabilidade do direito da parte autora.

Além disso, restou demonstrado o perigo de dano e o risco ao resultado útil do processo, em razão da natureza alimentar do pedido, pelo que, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, **DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA PLEITEADA**, determinando ao réu a concessão do benefício de auxílio-doença para o autor JOSÉ HENRIQUE DA SILVA (portador do RG nº. 16973489 e do CPF nº. 925.192.028-15). O pagamento dos atrasados, em eventual procedência final do pedido do autor e confirmação dessa decisão, será efetivado em via e momento próprios.

Deverá o INSS verificar desde logo a possibilidade de inclusão da parte autora em programa de reabilitação, tal como recomendado pelo Sr. Perito, ficando advertida de que, para a manutenção do benefício ora concedido, deverá comparecer a todas as perícias médicas que sejam designadas pelo INSS, bem como seguir os tratamentos médicos indicados.

Providencie a Secretaria a solicitação do pagamento ao Sr. Perito e encaminhe-se o inteiro teor da presente decisão para o chefe da Agência de Atendimento à Demandas Judiciais – AADJ para o devido cumprimento.

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial e outras provas que eventualmente pretendam produzir, justificando sua pertinência, sob pena de indeferimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se e cumpra-se com urgência.

CAMPINAS, 16 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012635-91.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
REQUERENTE: SIRLEY RINALDIN
REPRESENTANTE: SONIA RINALDIN COMPARONE
Advogado do(a) REQUERENTE: SUELI ELISABETH DE LIMA - SP203553,
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de pedido de tutela de urgência, no qual a autora requer o restabelecimento do benefício de aposentadoria por invalidez.

Aduz, em síntese, que em virtude de suas diversas moléstias, encontra-se incapacitada para o trabalho. No entanto, a despeito de o INSS ter reconhecido tal incapacidade quando do deferimento do primeiro requerimento administrativo, atualmente, seu benefício encontra-se indevidamente cessado.

O INSS apresentou contestação (ID 14598641).

Por derradeiro, sobreveio o laudo pericial (ID 19117258).

É o relatório. DECIDO.

Na perfunctória análise que ora cabe, **não** vislumbro presentes os requisitos ensejadores à concessão da tutela de urgência.

O perito judicial concluiu que, a despeito de a autora apresentar “transtorno do humor bipolar, atualmente em remissão – CID 10-F31-7, em fase de controle dos sintomas, com respostas satisfatórias aos tratamentos realizados e capacidade laborativa preservada no momento”, não restou evidenciada a sua incapacidade laboral.

Portanto, os documentos que instruem os autos, notadamente o laudo pericial já mencionado, não evidenciam a probabilidade do direito da autora.

Ante o exposto, **INDEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA PLEITEADA**.

Em razão da especialidade da doença alegada e em razão do padrão remuneratório da região, fixo os honorários periciais em R\$500,00 (quinhentos reais), em conformidade com o artigo 28, parágrafo único da Resolução nº 305/14 do CJF e com o Provimento nº 05/18 que suspendeu o de nº 04/18, até a conclusão do julgamento da proposta de alteração da mencionada Resolução em curso no Processo CJF-ADM-2012/00334 perante o CJF.

Providencie a Secretaria a solicitação do pagamento ao Sr. Perito.

Dê-se vista do laudo pericial às partes para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como dê-se vista da contestação à autora.

Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se e expeça-se o necessário.

CAMPINAS, 11 de julho de 2019.

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação proposta por **CELSO RODRIGUES DE LACERDA**, qualificado na inicial, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social**, que tem por objeto a concessão do benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição**, mediante reconhecimento do período rural nos períodos de **01/01/1974 a 30/12/1978** e de **01/01/1985 a 30/12/1985** e de atividades sujeitas a condições especiais no período de **10/10/1989 a 28/04/1995**, com a conversão em atividade comum, para fins de contagem de tempo.

Devidamente citado, o INSS contestou, pugrando pela improcedência do pedido (ID 1062803).

O feito teve início perante o Juizado Especial Federal, onde foi proferida decisão declinando da competência em razão do valor atribuído à causa (ID 1062803).

Com a vinda dos autos, foram ratificados os atos praticados perante aquele Juízo e deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (Id 1551249).

Na audiência de instrução foram ouvidas três testemunhas do autor.

Encerrada a instrução processual, os autos vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. DECIDO.

O comando do artigo 55, § 3º, da Lei n. 8.213/91 veda a admissão de prova exclusivamente testemunhal para a comprovação do tempo de trabalho rural. Como se trata de norma legal, a ela se vincula o julgador, o que se constitui numa exceção ao princípio do livre convencimento do juiz, informador do processo civil brasileiro. A prova testemunhal deve ser corroborada por início de prova material.

Pretende o autor o reconhecimento dos períodos rurais de 01/01/1974 a 30/12/1978 e 01/01/1985 a 30/12/1988, em que alega ter trabalhado em regime de economia familiar, em Barbosa Ferraz/PR.

Para a comprovação do tempo de trabalho rural, foram juntados aos autos os seguintes documentos:

- Contrato particular de Compromisso de Compra e Venda de Terras, constando o pai do autor, Elpidio Rodrigues de Lacerda, como comprador de uma área rural em 15/12/1965 (fls. 12/14 do ID 1062584);
- Transcrição da propriedade em 25/03/1971 (fl. 16 do ID 1062584);
- Matrícula constando a transmissão do imóvel pelo pai do autor em 30/12/1986 (fl. 01 do ID 1062590);
- Declaração da prefeitura Municipal de Barbosa Ferraz/PR, fazendo menção ao imóvel rural do pai do autor no período de 1972 a 1990 (fl. 03 do ID 1062590);
- Certificado de cadastro de imóvel rural no INCRA, em nome do pai do autor, referentes aos anos de 1987 e 1989 (fl. 04 do ID 1062590);
- Certidão do Cartório Eleitoral de Barbosa Ferraz, qualificando o pai do autor como lavrador quando de sua inscrição, em 18/08/1969 (fl. 05 do ID 1062590);
- Certificado de Alistamento Militar do autor, em 1979, qualificando-o como lavrador (fl. 08 do ID 1062590);
- Título Eleitoral do autor, emitido em 04/02/1980, trazendo sua profissão como sendo a de lavrador (fl. 09 do ID 1062590);
- Certificado de Dispensa de Incorporação do autor, qualificando-o como lavrador, em 08/08/1980 (fl. 10 do ID 1062590);
- Cadastro INAMPS – FUNRURAL, em nome do autor, emitido em 1982 (fls. 11/12 do ID 1062590);
- Certidão de casamento do autor, realizado em 15/05/1982, constando a sua profissão de lavrador (fl. 14 do ID 1062590);
- Certidão de nascimento do filho do autor, nascido em 19/06/1983, constando a sua profissão de lavrador (fl. 15 do ID 1062590);
- Notas fiscais de produtor em nome do autor, emitidas nos anos de 1983 e 1984 (fl. 16 do ID 1062590 e fl. 01 do ID 1062603);
- Carteira do Trabalhador Rural do autor, datada de 05/12/1984 (fl. 02 do ID 1062603).

Os depoimentos testemunhais foram harmônicos e convincentes, corroborando a documentação juntada pelo autor. As testemunhas foram vizinhas do autor e confirmaram seu trabalho em regime de economia familiar, na cidade de Barbosa Ferraz, com seus pais e posteriormente com sua esposa, durante o período requerido.

Considerando os documentos constantes dos autos, bem como os depoimentos das testemunhas e levando em conta que o INSS já reconheceu o intervalo de 01/01/1979 a 31/12/1984, reconheço o trabalho rural do autor nos períodos de **21/12/1975 a 30/12/1978** e **01/01/1985 a 30/12/1985**.

Fixo o início da atividade do autor em 21/12/1975, data em que ele completou 14 anos, tendo em vista o comando constitucional e ainda por entender que seja a idade mínima para que o jovem possa contribuir efetivamente para o sustento do grupo familiar.

Quanto ao reconhecimento de atividades prestadas em condições especiais, com risco à saúde ou à integridade física do segurado, o §1º do artigo 70 do Decreto n. 3.048/99, incluído pelo Decreto n. 4.827/2003, estabelece que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais atendem aos requisitos da legislação vigente à época da prestação dos serviços e, pelo § 2º, as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.

A partir da vigência da Lei n. 9.032/95 até a edição do Decreto n. 2.172, de 05-03-97, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523/96 (convertida na Lei n. 9.528/97), passou a ser necessária a comprovação da atividade especial por meio de formulários, pois o laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho somente pode ser exigido para a atividade especial exercida a partir da edição do Decreto n. 2.172/97.

Em relação ao período pleiteado, o autor anexou aos autos apenas sua CTPS trazendo o vínculo de trabalho no cargo de vigilante.

Ressalto que a atividade de segurança/vigilante/vigia, **somente até 05/03/97 e com porte de arma de fogo**, é equiparada a guarda e considerada especial, na vigência, concomitante, dos Decretos n. 53.831/64 (item 2.5.7) e n. 83.080/79, até o advento do Decreto n. 2.172/97, momento em que a atividade de guarda deixou de ser considerada especial.

Deixo de reconhecer, portanto, o caráter especial do período requerido.

Desse modo, com o reconhecimento dos períodos rurais de **21/12/1975 a 30/12/1978** e **01/01/1985 a 30/12/1985**, o autor computa, até a data da DER (20/08/2015), **37 anos, 11 meses e 16 dias, suficientes para a concessão de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO**, conforme planilha anexa que passa a fazer parte desta sentença.

DISPOSITIVO.

Pelo exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** pedido do autor, para reconhecer a atividade rural nos períodos de **21/12/1975 a 30/12/1978 e 01/01/1985 a 30/12/1985**, e condenar o INSS a conceder ao autor **aposentadoria por tempo de contribuição**, com **DIB em 20/08/2015** e DIP fixada no primeiro dia do mês em curso. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das prestações vencidas entre a data da concessão até à véspera da DIP.

Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal – CJF - Cap. 4, item 4.3.1, com a substituição da TR pelo IPCA-E, a partir de 07/2009, e juros moratórios, contados da citação, no mesmo percentual dos remuneratórios de caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09(RE 870.947).

Condeno o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 86, parágrafo único, do CPC. Custas pelo INSS, que é isento.

Tendo em vista o reconhecimento do direito e o caráter alimentar da prestação, concedo a tutela de urgência, motivo pelo qual se intime o INSS para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ao autor CELSO RODRIGUES DE LACERDA, RG 011.812-8, CPF 516.512.469-04, no prazo de trinta dias, devendo comprovar o cumprimento no prazo de quinze dias, após findo o prazo de implantação.

Providencie a Secretaria o encaminhamento do inteiro teor da presente sentença para o chefe da Agência de Atendimento a Demandas Judiciais – AADJ via e-mail, para o devido cumprimento

Decisão não sujeita ao reexame necessário, nos termos do disposto no artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de processo Civil.

CAMPINAS, 10 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001163-93.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: BENEDITO PEREIRA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: ISABEL ROSA DOS SANTOS - SP122142-E, CLAUDIA LIMA NASCIMENTO - SP140363
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação proposta por **BENEDITO PEREIRA DA SILVA**, qualificado na inicial, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social**, que tem por objeto a concessão do benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição**, desde a data do requerimento administrativo formulado em 01/06/2016 (NB 176.659.496-1), mediante o reconhecimento de atividades sujeitas a condições especiais nos períodos de **02/07/1984 a 26/08/1988, 31/08/1988 a 25/02/1999 e 08/09/2004 a 03/01/2006**.

Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (ID 4651984).

Devidamente citado, o INSS apresentou contestou, pugnano pela improcedência do pedido (ID 9558059).

É o relatório. DECIDO.

Quanto ao reconhecimento de atividades prestadas em condições especiais, com risco à saúde ou à integridade física do segurado, o §1º do artigo 70 do Decreto n. 3.048/99, incluído pelo Decreto n. 4.827/2003, estabelece que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais atendem aos requisitos da legislação vigente à época da prestação dos serviços e, pelo § 2º, as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.

A partir da vigência da Lei n. 9.032/95 até a edição do Decreto n. 2.172, de 05-03-97, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523/96 (convertida na Lei n. 9.528/97), passou a ser necessária a comprovação da atividade especial por meio de formulários, pois o laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho somente pode ser exigido para a atividade especial exercida a partir da edição do Decreto n. 2.172/97.

Quanto à exposição ao agente nocivo ruído, sempre foi necessária a sua aferição por meio de laudo técnico, já que é a intensidade da exposição o que torna o agente nocivo ou não.

Assim, considerando-se a legislação de regência, é especial, até 05/03/1997, o trabalho exposto a ruído acima de 80 decibéis. Já a partir de 06/03/97 até 17/11/2003, há insalubridade no trabalho exposto a ruído acima de 90 decibéis e, a partir de 18/11/2003, a exposição a ruído acima de 85 decibéis.

É pacífico na TNU que o uso de EPI's, no caso específico de ruído, não afasta o caráter especial da atividade (Enunciado n. 09).

Em relação ao período de **02/07/1984 a 26/08/1988**, o autor anexou aos autos o Formulário DSS 8030, acompanhado de laudo técnico ambiental (fs. 01/03 do ID 4607844), aprofundando sua exposição a ruído de 89 dB(A).

No tocante ao período de **31/08/1988 a 25/02/1999**, o Perfil Profissiográfico Previdenciário anexado às (fs. 01/02 do ID 4607720) revela que o autor esteve exposto a ruído de 90,6 dB(A).

Quanto ao período de **08/09/2004 a 03/01/2006**, o PPP (fs. 06/11 do ID 4607844) traz a exposição do autor a ruído de 87 dB(A).

Levando em conta os limites de tolerância de ruído às épocas, **reconheço o caráter especial dos períodos pretendidos.**

Portanto, com o reconhecimento dos períodos especiais de **02/07/1984 a 26/08/1988, 31/08/1988 a 25/02/1999 e 08/09/2004 a 03/01/2006**, após a conversão para atividade comum, perfaz o autor, na data do requerimento administrativo, um total de **37 anos e 12 dias** de tempo de serviço/contribuição, **suficientes para a concessão de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO**, conforme planilha anexa que passa a fazer parte desta sentença.

DISPOSITIVO.

Pelo exposto, **JULGO PROCEDENTE** pedido do autor, para reconhecer o trabalho em condições especiais nos períodos de **02/07/1984 a 26/08/1988, 31/08/1988 a 25/02/1999 e 08/09/2004 a 03/01/2006**, e condenar o INSS a conceder ao autor **aposentadoria por tempo de contribuição**, com **DIB em 01/06/2016** e DIP fixada no primeiro dia do mês em curso.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das prestações vencidas entre a data da concessão até à véspera da DIP.

Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal – CJF - Cap. 4, item 4.3.1, com a substituição da TR pelo IPCA-E, a partir de 07/2009, e juros moratórios, contados da citação, no mesmo percentual dos remuneratórios de caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09(RE 870.947).

Condeno o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios no valor de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, §3º, inciso I, do CPC.

Custas pelo INSS, isento.

Tendo em vista o reconhecimento do direito e o caráter alimentar da prestação, concedo a tutela de urgência, motivo pelo qual se intime o INSS para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ao autor BENEDITO PEREIRA DA SILVA, R0.944.854-6, CPF932.253.008-10, no prazo de trinta dias, devendo comprovar o cumprimento no prazo de quinze dias, após findo o prazo de implantação.

Providencie a Secretaria o encaminhamento do inteiro teor da presente sentença para o chefe da Agência de Atendimento a Demandas Judiciais – AADJ via e-mail, para o devido cumprimento.

Decisão não sujeita ao reexame necessário, nos termos do disposto no artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de processo Civil.

P. R. I.

CAMPINAS, 28 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008083-49.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: SIMONE AMOROSO DE AMORIM RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: DMITRI MONTANAR FRANCO - SP159117
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita à autora, bem como recebo os quesitos apresentados na inicial.

O pedido de tutela de urgência será apreciado somente após a vinda do laudo pericial médico.

Ante a divergência entre os fatos apresentados na inicial (problemas neurológicos, ortopédicos, psiquiátricos e cardíacos), indique a autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob as penas da lei, a principal perícia a ser realizada nesta ação, cujo objetivo seja o de caracterizar a doença primeira desencadeadora dos males narrados.

Cumprida a determinação supra, retornem conclusos para nomeação de perito médico.

Int.

CAMPINAS, 11 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001034-88.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: EDVALDO JOSE DE CASTRO
Advogado do(a) AUTOR: PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO - SP87680
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por EDVALDO JOSÉ DE CASTRO, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, que tem por objeto a concessão do benefício de aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo NB 183.601.023-8 (DER 24/03/2017), mediante reconhecimento de atividades sujeitas a condições especiais no período de 22/10/1987 a 02/03/1995.

Foram indeferidos os benefícios da Justiça Gratuita (ID 4631043).

Devidamente citado, o INSS contestou a ação, pugnano pela improcedência do pedido (ID 11114974).

É o relatório. DECIDO.

Quanto ao reconhecimento de atividades prestadas em condições especiais, com risco à saúde ou à integridade física do segurado, o §1º do artigo 70 do Decreto n. 3.048/99, incluído pelo Decreto n. 4.827/2003, estabelece que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais atendem aos requisitos da legislação vigente à época da prestação dos serviços e, pelo § 2º, as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.

A partir da vigência da Lei n. 9.032/95 até a edição do Decreto n. 2.172, de 05-03-97, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523/96 (convertida na Lei n. 9.528/97), passou a ser necessária a comprovação da atividade especial por meio de formulários, pois o laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho somente pode ser exigido para a atividade especial exercida a partir da edição do Decreto n. 2.172/97.

Quanto ao período requerido, o Perfil Profissiográfico Previdenciário anexado às fls. 06/07 do ID 4536939, acompanhado de declaração do empregador, informa a atividade do autor de recepcionista no ambulatório do hospital *Irmadade Nossa Senhora do Patrocínio*, constando sua exposição a agentes biológicos (vírus, fungos e bactérias), bem como a utilização de EPI **não eficaz**.

Portanto, reconheço o caráter especial do período de **22/10/1987 a 02/03/1995**, ante a exposição a agentes biológicos previstos no item 1.3.2 do Anexo do Decreto 53.830/64.

Desse modo, com o reconhecimento do período especial requerido, somado aos períodos reconhecidos administrativamente (consoante processo administrativo) e aos constantes do CNIS, o autor computa, até a data do requerimento administrativo, um total de **28 anos, 06 meses e 14 dias de atividade especial**, conforme planilha anexa que passa a fazer parte desta sentença, **suficientes à concessão da APOSENTADORIA ESPECIAL**.

DISPOSITIVO.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** pedido do autor, para reconhecer o trabalho em condições especiais no período de **22/10/1987 a 02/03/1995** e condenar o INSS a conceder ao autor **aposentadoria especial**, com DIB em **24/03/2017** e DIP fixada no primeiro dia do mês em curso.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das prestações vencidas entre a data da concessão até à véspera da DIP.

Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal – CJF - Cap. 4, item 4.3.1, com a substituição da TR pelo IPCA-E, a partir de 07/2009, e juros moratórios, contados da citação, no mesmo percentual dos remuneratórios de caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09(RE 870.947).

Condeno o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios no valor de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, §3º, inciso I, do CPC.

Custas pelo INSS, isento.

Tendo em vista o reconhecimento do direito e o caráter alimentar da prestação, concedo a tutela de urgência, motivo pelo qual se intime o INSS para a concessão do benefício de aposentadoria especial ao autor EDVALDO JOSE DE CASTRO, CPF 654.537.006-53, RG 53.121.811-9, no prazo de trinta dias, devendo comprovar o cumprimento no prazo de quinze dias, após findo o prazo de implantação.

Providencie a Secretaria o encaminhamento do inteiro teor da presente sentença para o chefe da Agência de Atendimento a Demandas Judiciais – AADJ via e-mail, para o devido cumprimento.

Decisão não sujeita ao reexame necessário, nos termos do disposto no artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de processo Civil.

P. R. I.

CAMPINAS, 25 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005757-53.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MOACIR GOMES DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: JOAO PAULO DOS SANTOS EMIDIO - SP306188-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação proposta por **MOACIR GOMES DE SOUZA**, qualificado na inicial, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social**, que tem por objeto a concessão do benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição**, desde a data do requerimento administrativo (03/05/2017), mediante o reconhecimento de atividades sujeitas a condições especiais nos períodos de **01/09/1990 a 01/05/1993, 02/05/1993 a 31/12/1993 e 01/01/2015 a 03/05/2017**.

Foram indeferidos os benefícios da Justiça Gratuita (ID 9645556).

Devidamente citado, o INSS apresentou contestou, pugnano pela improcedência do pedido (ID 10534774).

É o relatório. DECIDO.

Quanto ao reconhecimento de atividades prestadas em condições especiais, com risco à saúde ou à integridade física do segurado, o §1º do artigo 70 do Decreto n. 3.048/99, incluído pelo Decreto n. 4.827/2003, estabelece que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais atendem aos requisitos da legislação vigente à época da prestação dos serviços e, pelo § 2º, as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.

A partir da vigência da Lei n. 9.032/95 até a edição do Decreto n. 2.172, de 05-03-97, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523/96 (convertida na Lei n. 9.528/97), passou a ser necessária a comprovação da atividade especial por meio de formulários, pois o laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho somente pode ser exigido para a atividade especial exercida a partir da edição do Decreto n. 2.172/97.

Quanto à exposição ao agente nocivo ruído, sempre foi necessária a sua aferição por meio de laudo técnico, já que é a intensidade da exposição o que torna o agente nocivo ou não.

Assim, considerando-se a legislação de regência, é especial, até 05/03/1997, o trabalho exposto a ruído acima de 80 decibéis. Já a partir de 06/03/97 até 17/11/2003, há insalubridade no trabalho exposto a ruído acima de 90 decibéis e, a partir de 18/11/2003, a exposição a ruído acima de 85 decibéis.

É pacífico na TNU que o uso de EPI's, no caso específico de ruído, não afasta o caráter especial da atividade (Enunciado n. 09).

Quanto ao período de 01/09/1990 a 01/05/1993, o autor anexou aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário (fls. 27/28 do ID 9173921), que afiança sua exposição a ruído de 80 dB(A).

Em relação aos períodos de 02/05/1993 a 31/12/1993 e 01/01/2015 a 03/05/2017, o PPP anexado às fls. 29/32 do ID 9173921 revela que ele esteve exposto a ruído de 93 dB(A), no intervalo de 02/05/1993 a 31/12/1993, e também a ruído no segundo interregno, sem, contudo, constar a intensidade.

Levando em conta os limites de tolerância de ruído às épocas, reconheço o caráter especial apenas do período de **02/05/1993 a 31/12/1993**.

Portanto, com o reconhecimento do período especial referido, após a conversão para atividade comum e, considerando os períodos reconhecidos pelo INSS, perfaz o autor, na data do requerimento administrativo, um total de **35 anos, 01 mês e 17 dias** de tempo de serviço/contribuição, **suficientes para a concessão de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO**, conforme planilha anexa que passa a fazer parte desta sentença.

DISPOSITIVO.

Pelo exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** pedido do autor, para reconhecer o trabalho em condições especiais no período de **02/05/1993 a 31/12/1993** e condenar o INSS a conceder ao autor **aposentadoria por tempo de contribuição**, com DIB em **05/05/2017** e DIP fixada no primeiro dia do mês em curso.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das prestações vencidas entre a data da concessão até à véspera da DIP.

Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal – CJF - Cap. 4, item 4.3.1, com a substituição da TR pelo IPCA-E, a partir de 07/2009, e juros moratórios, contados da citação, no mesmo percentual dos remuneratórios de caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09(RE 870.947).

Condeno o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 86, parágrafo único, do CPC. Custas pelo INSS, que é isento.

Tendo em vista o reconhecimento do direito e o caráter alimentar da prestação, concedo a tutela de urgência, motivo pelo qual se intime o INSS para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ao autor MOACIR GOMES DE SOUZA RG3.683.221-5, CPF495.041.189-68, no prazo de trinta dias, devendo comprovar o cumprimento no prazo de quinze dias, após findo o prazo de implantação.

Providencie a Secretaria o encaminhamento do inteiro teor da presente sentença para o chefe da Agência de Atendimento a Demandas Judiciais – AADJ, para o devido cumprimento.

Decisão não sujeita ao reexame necessário, nos termos do disposto no artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de processo Civil.

P. R. I.

CAMPINAS, 25 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007585-14.2014.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: LEANDRO FERREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FAYA MILLA MAGALHAES MASCARENHAS BARREIROS - SP308385
RÉU: MARISANGELA BONIFACIO MARTINS, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Ficam as partes intimadas, nos termos da alínea "b", do inciso "I", do artigo 4º, da Resolução nº 142 de 20/07/2017, a procederem à conferência dos documentos digitalizados pela ré Marisangela Bonifácio Martins, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando a este Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades e inclusive, uma vez indicados, corrigi-los.

Comunico ainda que os autos encontram-se com vista às partes para apresentarem suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após os autos serão encaminhados ao E.TRF da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º do artigo 1010 do CPC."

Campinas, 11 de Julho de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0015332-78.2015.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: WILSON SILVA NASCIMENTO JUNIOR
Advogados do(a) EMBARGANTE: OSWALDO PRADO JUNIOR - SP37588, CECLAIR APARECIDA MEDEIA - SP96911
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055

DESPACHO

ID 19298699: Tendo em vista o pedido do Sr. Perito quanto à necessidade de a CEF proceder ao depósito dos cartões de assinatura originais do embargante em secretaria e considerando as justificativas técnicas para tanto, determino à CEF que proceda ao depósito dos referido cartões originais nesta secretaria no prazo de 10 (dez) dias, improrrogáveis, haja vista o tempo decorrido desde as determinações anteriores para este fim (despachos de págs. 52 e 55 do ID 12872546).

Com o depósito dos cartões, comunique-se ao Sr. Perito para que agende data para a entrega dos documentos originais do embargante para o início dos trabalhos periciais.

Intimem-se.

CAMPINAS, 11 de julho de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0015332-78.2015.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: WILSON SILVA NASCIMENTO JUNIOR
Advogados do(a) EMBARGANTE: OSWALDO PRADO JUNIOR - SP37588, CECLAIR APARECIDA MEDEIA - SP96911
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055

DESPACHO

ID 19298699: Tendo em vista o pedido do Sr. Perito quanto à necessidade de a CEF proceder ao depósito dos cartões de assinatura originais do embargante em secretaria e considerando as justificativas técnicas para tanto, determino à CEF que proceda ao depósito dos referidos cartões originais nesta secretaria no prazo de 10 (dez) dias, improrrogáveis, haja vista o tempo decorrido desde as determinações anteriores para este fim (despachos de págs. 52 e 55 do ID 12872546).

Com o depósito dos cartões, comunique-se ao Sr. Perito para que agende data para a entrega dos documentos originais do embargante para o início dos trabalhos periciais.

Intimem-se.

CAMPINAS, 11 de julho de 2019.

Dr. HAROLDO NADER
Juiz Federal
Bel. DIMAS TEIXEIRA ANDRADE
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6873

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0608600-28.1998.403.6105 (98.0608600-7) - COBRAG - COML/ BRAGANTINA DE AUTOMOVEIS LTDA(SP109049 - AYRTON CARAMASCHI E SP169424 - MARCIA REGINA BORSATTI E SP016130 - JOSE TEIXEIRA JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAI X COBRAG - COML/ BRAGANTINA DE AUTOMOVEIS LTDA X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAI X UNIAO FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Certifico que, nos termos do disposto na Portaria nº 25/2013, fica a parte interessada (IMPETRANTE) ciente do desarquivamento dos presentes autos, bem como de que ficarão disponíveis em Secretaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias, findo o qual, sem nenhum requerimento, retornarão ao arquivo. Ressalte-se que, nos termos do art. 5º da Resolução PRES. Nº 235 de 2018, a ativação ou tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente será autorizada somente mediante a virtualização dos autos judiciais respectivos pela parte interessada, salvo para extração de certidão, cópia ou vista dos autos.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0013520-06.2012.403.6105 - MARIA APARECIDA GOMES(SP198325 - TIAGO DE GOIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2766 - JURACY NUNES SANTOS JUNIOR) X MARIA APARECIDA GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Certifico que, nos termos do disposto na Portaria nº 25/2013, fica a parte interessada (EXEQUENTE) ciente do desarquivamento dos presentes autos, bem como de que ficarão disponíveis em Secretaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias, findo o qual, sem nenhum requerimento, retornarão ao arquivo. Ressalte-se que, nos termos do art. 5º da Resolução PRES. Nº 235 de 2018, a ativação ou tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente será autorizada somente mediante a virtualização dos autos judiciais respectivos pela parte interessada, salvo para extração de certidão, cópia ou vista dos autos.

8ª VARA DE CAMPINAS

MONITÓRIA (40) Nº 5006466-25.2017.4.03.6105

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REQUERENTE: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055

REQUERIDO: COSEL-CONTABILIDADE E SERVICOS DE ESCRITURACAO LIMITADA - ME, FERNANDO AUGUSTO PAIATO, LUIS FERNANDO MAMFRIM PALHATO

Advogado do(a) REQUERIDO: MARILIA AMABIS VASCONCELOS DE SOUZA - SP310478

Advogado do(a) REQUERIDO: MARILIA AMABIS VASCONCELOS DE SOUZA - SP310478

Advogado do(a) REQUERIDO: MARILIA AMABIS VASCONCELOS DE SOUZA - SP310478

DESPACHO

1. Comprove a autora, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento da outra metade das custas processuais.
2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, intime-se a autora, por e-mail, para que cumpra referida determinação, no prazo de 05 (cinco) dias.
3. Após, arquivem-se os autos.
4. Intimem-se.

Campinas, 17 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003991-62.2018.4.03.6105

EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO MARCONDES CESAR

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL MARTINS DOS SANTOS - SP135649

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

1. Conforme já determinado no despacho ID 18012563, o valor disponibilizado deverá ser sacado diretamente no Banco do Brasil.
2. Aguarde-se o julgamento definitivo do agravo de instrumento, no arquivo (sobrestado).
3. Intimem-se.

Campinas, 17 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0011038-90.2009.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597, JEFFERSON DOUGLAS SOARES - SP223613, ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A

EXECUTADO: MARIA MADALENA LUIS

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA MADALENA LUIS - SP239197

DESPACHO

Em face da manifestação ID 18055568, designo sessão de conciliação, a se realizar no dia **07/08/2019**, às **16 horas e 30 minutos**, no primeiro andar do prédio desta Justiça Federal, devendo comparecer as partes ou se fazerem representar por pessoa com poderes para transigir.

Intimem-se.

CAMPINAS, 17 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006460-47.2019.4.03.6105

AUTOR: MIRIAN DE JESUS ALVES

Advogados do(a) AUTOR: DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA - SP310806, MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Determino desde logo a realização de perícia médica e nomeio como perita a Dra. Mônica Antonia Cortezzi da Cunha.
2. O exame pericial realizar-se-á no dia **11 de setembro de 2019**, às **14 horas**, na Rua General Osório, 1.031, conjunto 85, Centro, Campinas-SP.
3. Deverá a autora comparecer na data e local marcados para a realização da perícia, portando documentação de identificação pessoal, RG, CPF e CTPS (antigas e atual), comprovantes (cópias) de todos os tratamentos e exames já realizados, constando data de início e término, CID e medicação utilizada.
4. Faculto à autora a apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos.
5. Encaminhe-se a Sra. Perita cópia da inicial, dos quesitos formulados e que deverão ser respondidos pela expert, bem como desta decisão, a fim de que possa responder também aos quesitos unificados da Recomendação nº 01 do Conselho Nacional de Justiça – Recomendação Conjunta nº 01, de 15/12/2015.
6. Esclareça-se a Sra. Perita que a autora é beneficiária da Assistência Judiciária, podendo a Justiça Federal arcar com os honorários periciais até o limite previsto na Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal.
7. Intimem-se.

Campinas, 16 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005534-79.2004.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: MILENITA COMERCIAL LTDA. - EPP

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE DIAS GUIMARAES - SP73931-B, LUIZ CARLOS GOMES - SP105416

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Em face da concordância da União, expeça-se Ofício Requisitório, no valor de R\$ 4.230,79 (quatro mil, duzentos e trinta reais e setenta e nove centavos), em nome do Dr. Luiz Carlos Gomes.
2. Após a transmissão, dê-se vista às partes.
3. Intimem-se.

CAMPINAS, 17 de julho de 2019.

DESPACHO

1. Recebo os embargos, suspendendo a eficácia do mandado de pagamento.
2. Manifeste-se a autora acerca dos embargos.
3. Após, conclusos para sentença.
4. Intimem-se.

Campinas, 17 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0022673-24.2016.4.03.6105
EXEQUENTE: TERESA MARIA VILELA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLEBER DOUGLAS CARVALHO GARZOTTI - SP153211
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se o INSS, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca das alegações feitas pela exequente (ID 17999324).
2. Cumpra-se a determinação contida no despacho ID 17077821, com a expedição dos Ofícios Requisitórios.
3. Intimem-se.

Campinas, 17 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013801-59.2012.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: JOSE PAULO AMARO
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ MENEZELLO NETO - SP56072, ELIZABETH CRISTINA NALOTO - SP230185
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se vista ao exequente acerca da impugnação, para que, querendo, sobre ela se manifeste.
2. Após, conclusos para decisão.
3. Intimem-se.

CAMPINAS, 17 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002929-21.2017.4.03.6105
EXEQUENTE: GIOVANNI PASSARELLA INDUSTRIA METALURGICA EIRELI
Advogados do(a) EXEQUENTE: NICHOLAS GUEDES COPPI - SP351637, MARCO ANTONIO FERREIRA BONELLI - SP310473, FELIPE PORFIRIO GRANITO - SP351542
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

DESPACHO

1. Em face da concordância da União, expeça-se Ofício Requisatório, no valor de R\$ 1.030,94 (um mil e trinta reais e noventa e quatro centavos), em nome de Giovanni Passarella Indústria Metalúrgica Eireli.
2. Após a transmissão, dê-se vista às partes.

3. Intimem-se.

Campinas, 17 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006503-81.2019.4.03.6105
AUTOR: ADELSON DE LIMA MARIANO, JOVANA FURTADO MARIANO
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO ANTONIO VITOR VILELA - SP239947
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO ANTONIO VITOR VILELA - SP239947
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

1. Dê-se ciência aos autores acerca da contestação, para que, querendo, sobre ela se manifeste.
2. Após, conclusos.
3. Intimem-se.

Campinas, 17 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006345-26.2019.4.03.6105
AUTOR: SILVIA HELENA GONSAGA ALVES, PAULO HENRIQUE ALVES
Advogado do(a) AUTOR: JANAINA DO NASCIMENTO DOS SANTOS - SP420948
Advogado do(a) AUTOR: JANAINA DO NASCIMENTO DOS SANTOS - SP420948
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência aos autores acerca da contestação, para que, querendo, sobre ela se manifestem.
2. Após, conclusos.
3. Dê-se vista ao Ministério Público Federal.
4. Intimem-se.

Campinas, 17 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004961-94.2011.4.03.6105
EXEQUENTE: TERESA CRISTINA FORTI ANTUNES
Advogado do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS MONTEIRO - SP120730
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Defiro à exequente o prazo requerido na petição ID 19499278 (15 dias).

Intimem-se.

Campinas, 17 de julho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5006612-66.2017.4.03.6105
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055
RÉU: CLUBE COMERCIO DE TINTAS LTDA. - EPP, LUANA VICALE BUENO
REQUERIDO: BIANCA VICALE

DESPACHO

1. Tendo em vista que as rés Clube Comércio de Tintas Ltda. EPP e Luana Vicale Bueno foram citadas por edital e não se manifestaram, nomeio a Defensoria Pública da União (DPU) como sua curadora especial, nos termos do artigo 72, inciso II, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

3. Dê-se vista à DPU.

4. Intimem-se.

Campinas, 18 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 500832-77.2019.4.03.6105
IMPETRANTE: ZIMBA COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EUGENIO COLETTI - SP84105
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando o disposto no inciso I do artigo 1º da Portaria nº 75, de 22/03/2012, do Ministério da Fazenda, determino o arquivamento dos autos.

Intimem-se.

Campinas, 18 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000983-14.2017.4.03.6105
EXEQUENTE: GVS DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA COSTA ZANOTTA - SP167400
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Aguarde-se a disponibilização do valor requisitado por meio de PRC (ID 17662182) no arquivo (sobrestado).

Intimem-se.

Campinas, 18 de julho de 2019.

DESAPROPRIAÇÃO IMÓVEL RURAL POR INTERESSE SOCIAL (91) Nº 0013608-49.2009.4.03.6105
AUTOR: MUNICIPIO DE CAMPINAS, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO, UNIAO FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS PAOLIERI NETO - SP71995, GUILHERME FONSECA TADINI - SP202930, SAMUEL BENEVIDES FILHO - SP87915, EDISON JOSE STAHL - SP61748, NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY - SP90411
Advogado do(a) AUTOR: TIAÇO VEGETTI MATHIELO - SP217800
RÉU: FERNANDO RIBEIRO DOS SANTOS, FABIANA RIBEIRO DOS SANTOS SCHAEFFER, FERNANDO GARCIA PALLARES SCHAEFFER, LYDIA REIDUNN SAIOVICI
Advogados do(a) RÉU: ANTONIO ARALDO FERRAZ DAL POZZO - SP123916, AUGUSTO NEVES DAL POZZO - SP174392
Advogados do(a) RÉU: ANTONIO ARALDO FERRAZ DAL POZZO - SP123916, AUGUSTO NEVES DAL POZZO - SP174392
Advogados do(a) RÉU: ANTONIO ARALDO FERRAZ DAL POZZO - SP123916, AUGUSTO NEVES DAL POZZO - SP174392
Advogados do(a) RÉU: ANTONIO ARALDO FERRAZ DAL POZZO - SP123916, AUGUSTO NEVES DAL POZZO - SP174392

DESPACHO

1. Dê-se ciência às expropriantes acerca dos embargos de declaração opostos pelo expropriado.
2. Após, conclusos.
3. Intimem-se.

Campinas, 17 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006949-84.2019.4.03.6105
AUTOR: GILMAR FREDERICO
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA - SP221167
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária.
2. Cite-se o INSS, dando-se vista dos autos à Procuradoria Federal.
3. Sem prejuízo, informe o autor seu endereço eletrônico, ficando ciente de que as intimações pessoais serão feitas por e-mail, que deverá estar sempre atualizado.
4. Deixo de designar sessão de conciliação na atual fase processual por se mostrar necessário aprofundar a cognição, de modo que a parte contrária possa, com profundidade, avaliar os pedidos e seu contexto, em face do princípio da legalidade nas relações previdenciárias.
5. Intimem-se.

Campinas, 17 de julho de 2019.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000134-71.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: ARLINDO VIEIRA DA FONSECA

DESPACHO

Em face da homologação do pedido de desistência da autora, com a extinção do processo sem julgamento do mérito (ID 19520840), proceda a Secretaria à retirada da restrição inserida sobre o veículo de placas EYN1967 no sistema Renajud (ID 13947234).

Int.

CAMPINAS, 17 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008627-37.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: LUXOR ENGENHARIA CONSTRUCOES E PAVIMENTACAO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA LUISA DE ANGELIS PIRES BARBOSA - SP125158
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Pretende a requerente a suspensão da exigibilidade de crédito tributário mediante caução.

Decido.

Intime-se a autora a especificar a caução que pretende apresentar, recolher as custas processuais de acordo como o benefício econômico pretendido e identificar o subscritor da procuração (ID Num. 19465671 - Pág. 2 – fl. 15), comprovando os poderes para representar a empresa.

Prazo de 15 (quinze) dias sob pena de indeferimento da inicial.

Cumpridas as determinações supra, conclusos para análise da medida de urgência.

Int.

CAMPINAS, 17 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008581-48.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MARIA ODETE DE FARIAS
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO DA SILVA - SP395800
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação condenatória de procedimento comum com pedido de tutela de urgência proposta por **MARIA ODETE DE FARIAS** qualificada na inicial, em face do INSS para concessão do benefício de pensão por morte em virtude do falecimento do companheiro Luiz Carlos Alves. Ao final, requer a confirmação da medida antecipatória e o pagamento dos atrasados desde o óbito do segurado (07/12/2015).

Relata que viveu em união estável com o segurado Luiz Carlos Alves por mais de 28 anos e que a união estável já fora reconhecida no processo n. 1003442-47.2016.8.26.0114 da 1ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Campinas/SP.

Notícia que o requerimento administrativo (NB 178.515.756-3, DER 19/05/2017) foi indeferido sob o argumento de *“por falta da qualidade de dependente, não foi reconhecido o direito ao benefício pleiteado, tendo em vista que os documentos apresentados não comprovam a união estável em relação ao segurado instituidor”*.

Procuração e documentos juntados com a inicial.

É o relatório. Decido.

Afasto a prevenção apontada na certidão de ID Num. 19440441 (processo n. 00057838120054036303) por se tratar de benefício distinto (ID Num. 19543275).

Defiro a prioridade na tramitação em razão da idade da parte autora (art. 1048, I do CPC) bem como os benefícios da assistência judiciária gratuita.

A antecipação dos efeitos da tutela depende da presença dos requisitos constantes do art. 300 do Código de Processo Civil, isto é, a probabilidade do direito invocado e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Vale dizer que é possível, em tese, a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, quando, existindo prova inequívoca, o juiz se convencer da probabilidade do direito alegado, além da existência do receio de dano ou do risco ao resultado efetivo do processo. E mais. Por força do parágrafo 3º do artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela de urgência de natureza antecipada não poderá ser concedida caso haja perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Feitas essas considerações, em uma análise perfunctória dos autos, em juízo de cognição sumária, não verifico presente a verossimilhança da alegação.

Em regra, a esposa ou companheira não necessita comprovar dependência econômica, sendo esta presumida pelo art. 16, I, da Lei 8.213/91.

No presente caso, os documentos acostados aos autos não são suficientes para, nesta cognição sumária, comprovar de forma inequívoca a existência da união estável alegada.

Na sentença proferida perante a Justiça Estadual (n. 003442-47.2016.8.26.0114), em que reconhecida a união estável entre a autora e o falecido (ID Num. 19440229 - Pág. 4 – fl. 46), constou que a questão *“restou consensualmente estabelecida entre os interessados. Nesse sentido, estão o documento de fls. 14/15 e as declarações de fls. 4/52 e 102/113”*. Ademais, referido processo está classificado como “Inventário – Inventário e Partilha” e não há notícia de participação do INSS.

A matéria depende, para verificação da alegada procedência, de instrução processual adequada e, em especial, a prévia oitiva da parte contrária, além de demandar dilação probatória para afastar as conclusões expostas no processo administrativo, cujos atos gozam de presunção de legitimidade e observância ao contraditório.

Por outro lado, consta do processo que a autora é titular do benefício de pensão por morte n. 01.330.862-9 (ID Num. 19543281 - Pág. 4 – fl. 65) inclusive com pedido de revisão daquele benefício (ID Num. 19543561 - Pág. 1 – fl. 66). Assim, há a impossibilidade de recebimento conjunto de mais de uma pensão por morte (art. 124, VI da lei n. 8.213/1991).

Isto posto, concluo que os elementos de convencimento apresentados a este Juízo não são capazes de autorizar, em cognição sumária própria da tutela de urgência, a concessão de benefício previdenciário, razão pela qual **INDEFIRO** o pedido de tutela sumária.

O pedido de tutela será reapreciado por ocasião da prolação da sentença.

Deixo de designar audiência de conciliação na atual fase processual pelos motivos expostos na fundamentação (instrução processual prévia e prévia oitiva da parte contrária).

A autora deverá juntar cópia integral do procedimento administrativo (178.515.756-3) referente ao benefício em questão, no prazo de 30 (trinta) dias e se manifestar sobre o benefício n. 01.330.862-9 (ID Num. 19543281 - Pág. 4 – fl. 65).

Ressalto que o ônus pela juntada integral do procedimento administrativo é da parte autora e este juízo somente intervirá em caso de recusa na apresentação do documento ou demora injustificada pelo réu.

Cumprida a determinação supra, cite-se.

Caso o réu alegue alguma das matérias enumeradas no art. 337 do CPC, dê-se vista à parte autora para réplica, em 15 (quinze) dias.

Não havendo a alegação de matérias enumeradas no art. 337 do CPC, ou, certificado o decurso do prazo sem manifestação, venham conclusos para fixação dos pontos controvertidos.

Int.

CAMPINAS, 18 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008580-63.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: FRATERNO DE MELO ALMADA JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: MARIA LUISA DE ANGELIS PIRES BARBOSA - SP125158
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DANIEL ALVAREZ YAMAUCHI

DECISÃO

Trata-se de ação anulatória de arrematação judicial incidente em execução fiscal com pedido de tutela de urgência proposta por **FRATERNO DE MELO ALMADA JUNIOR**, qualificado na inicial, em face da **UNIÃO** para que sejam "*suspensos os efeitos do leilão realizado dos bens imóveis objetos da presente ação, bem como das Cartas de Arrematação e dos Mandados de Imissão na Posse dos imóveis a fim de resguardar os direitos do Autor, e evitar prejuízos de ordem insanável bem como impedir que o Arrematante não adjudique os imóveis a terceiros*". Requer também a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita e prioridade na tramitação. Ao final, pretende a confirmação da medida antecipatória.

Relata que os sete imóveis indicados na inicial foram penhorados na execução fiscal n. 0013425-54.2004.4.03.6105, levados a leilão em 22/04/2019 e 07/05/2019 e arrematados em 2ª praça por preço vil "*visto que os bens foram avaliados por valor muito abaixo dos valores de mercado e, arrematados por valor irrisório, não condizentes ao valor dos imóveis, visto que muito inferiores. Consequentemente se os bens foram avaliados com valores abaixo dos operados no mercado e ainda arrematados por valor infinitamente menor do que os valores da avaliação dos mesmos, o valor da arrematação é vil, fato este que gera a nulidade da arrematação*".

Requer a reunião das ações (anulatória de arrematação e execução fiscal) a fim de se evitar julgamentos contraditórios.

Procuração e documentos juntados com a inicial.

É o relatório. Decido.

No presente caso, o ato que se pretende anular foi praticado na ação de execução fiscal n. 0013425-54.2004.4.03.6105, assim a competência para a desconstituição de referido ato é do juízo que o determinou.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO ANULATÓRIA DE ARREMATÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL AJU EM COMARCA QUE NÃO É SEDE DE VARA FEDERAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO EM QUE SE PRATICOU O ATO EXECUTIVO.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que compete ao Juízo da execução o processo e julgamento de ação que visa desconstituir atos executivos, como a arrematação.

2. Conflito de competência conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito, o suscitante.

(CC 99.424/PB, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/05/2009, DJe 10/06/2009)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. ANULAÇÃO DE ARREMATÇÃO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO QUE DETERMINOU CONSTRITIVO. RECURSO PROVIDO.

1. No caso dos autos, observa-se que a discussão é relativa à competência da Justiça Federal para processar ação anulatória de arrematação. Observa-se que, no geral, é competente para o desfazimento dos atos constitutivos o juízo que os determinou.

2. Precedente do Superior Tribunal de Justiça.

3. Agravo de instrumento a que se dá provimento.

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 589935 - 0019114-41.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGAR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, julgado em 13/06/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/06/2017)

Ante o exposto, determino a remessa da presente ação incidental ao Sedi para redistribuição por dependência à execução fiscal n. 0013425-54.2004.403.6105.

Em caso de discordância do juízo para o qual remetido o processo, fica desde já suscitado conflito negativo de competência.

Intime-se.

CAMPENAS, 17 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008581-48.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: MARIA ODETE DE FARIAS

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO DA SILVA - SP395800

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação condenatória de procedimento comum com pedido de tutela de urgência proposta por **MARIA ODETE DE FARIAS**, qualificada na inicial, em face do INSS para concessão do benefício de pensão por morte em virtude do falecimento do companheiro Luiz Carlos Alves. Ao final, requer a confirmação da medida antecipatória e o pagamento dos atrasados desde o óbito do segurado (07/12/2015).

Relata que viveu em união estável com o segurado Luiz Carlos Alves por mais de 28 anos e que a união estável já fora reconhecida no processo n. 1003442-47.2016.8.26.0114 da 1ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Campinas/SP.

Notícia que o requerimento administrativo (NB 178.515.756-3, DER 19/05/2017) foi indeferido sob o argumento de *“por falta da qualidade de dependente, não foi reconhecido o direito ao benefício pleiteado, tendo em vista que os documentos apresentados não comprovam a união estável em relação ao segurado instituidor”*.

Procuração e documentos juntados com a inicial.

É o relatório. Decido.

Afasto a prevenção apontada na certidão de ID Num. 19440441 (processo n. 00057838120054036303) por se tratar de benefício distinto (ID Num. 19543275).

Defiro a prioridade na tramitação em razão da idade da parte autora (art. 1048, I do CPC) bem como os benefícios da assistência judiciária gratuita.

A antecipação dos efeitos da tutela depende da presença dos requisitos constantes do art. 300 do Código de Processo Civil, isto é, a probabilidade do direito invocado e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Vale dizer que é possível, em tese, a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, quando, existindo prova inequívoca, o juiz se convencer da probabilidade do direito alegado, além da existência do receio de dano ou do risco ao resultado efetivo do processo. E mais. Por força do parágrafo 3º do artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela de urgência de natureza antecipada não poderá ser concedida caso haja perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Feitas essas considerações, em uma análise perfunctória dos autos, em juízo de cognição sumária, não verifico presente a verossimilhança da alegação.

Em regra, a esposa ou companheira não necessita comprovar dependência econômica, sendo esta presumida pelo art. 16, I, da Lei 8.213/91.

No presente caso, os documentos acostados aos autos não são suficientes para, nesta cognição sumária, comprovar de forma inequívoca a existência da união estável alegada.

Na sentença proferida perante a Justiça Estadual (n. 003442-47.2016.8.26.0114), em que reconhecida a união estável entre a autora e o falecido (ID Num. 19440229 - Pág. 4 – fl. 46), constou que a questão *“restou consensualmente estabelecida entre os interessados. Nesse sentido, estão o documento de fls. 14/15 e as declarações de fls. 4/52 e 102/113”*. Ademais, referido processo está classificado como “Inventário – Inventário e Partilha” e não há notícia de participação do INSS.

A matéria depende, para verificação da alegada procedência, de instrução processual adequada e, em especial, a prévia oitiva da parte contrária, além de demandar dilação probatória para afastar as conclusões expostas no processo administrativo, cujos atos gozam de presunção de legitimidade e observância ao contraditório.

Por outro lado, consta do processo que a autora é titular do benefício de pensão por morte n. 01.330.862-9 (ID Num. 19543281 - Pág. 4 – fl. 65) inclusive com pedido de revisão daquele benefício (ID Num. 19543561 - Pág. 1 – fl. 66). Assim, há a impossibilidade de recebimento conjunto de mais de uma pensão por morte (art. 124, VI da lei n. 8.213/1991).

Isto posto, concluo que os elementos de convencimento apresentados a este Juízo não são capazes de autorizar, em cognição sumária própria da tutela de urgência, a concessão de benefício previdenciário, razão pela qual **INDEFIRO** o pedido de tutela sumária.

O pedido de tutela será reapreciado por ocasião da prolação da sentença.

Deixo de designar audiência de conciliação na atual fase processual pelos motivos expostos na fundamentação (instrução processual prévia e prévia oitiva da parte contrária).

A autora deverá juntar cópia integral do procedimento administrativo (178.515.756-3) referente ao benefício em questão, no prazo de 30 (trinta) dias e se manifestar sobre o benefício n. 01.330.862-9 (ID Num. 19543281 - Pág. 4 – fl. 65).

Ressalto que o ônus pela juntada integral do procedimento administrativo é da parte autora e este juízo somente intervirá em caso de recusa na apresentação do documento ou demora injustificada pelo réu.

Cumprida a determinação supra, cite-se.

Caso o réu alegue alguma das matérias enumeradas no art. 337 do CPC, dê-se vista à parte autora para réplica, em 15 (quinze) dias.

Não havendo a alegação de matérias enumeradas no art. 337 do CPC, ou, certificado o decurso do prazo sem manifestação, venham conclusos para fixação dos pontos controvertidos.

Int.

CAMPINAS, 18 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003887-70.2018.4.03.6105
AUTOR: CARLOS GONCALVES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FABIANE GUIMARAES PEREIRA - SP220637
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, fica o autor ciente da interposição de apelação pelo INSS, para que, querendo, apresente contrarrazões, no prazo legal.

Campinas, 18 de julho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5005912-90.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471
REQUERIDO: ERLAINE RAMOS AMERICO PEREIRA
Advogado do(a) REQUERIDO: EDUARDO GOMES PEREIRA - SP350726

S E N T E N Ç A

Trata-se de Ação Monitória, convertida em Cumprimento de Sentença, proposta pela **Caixa Econômica Federal**, em face de **Erlaine Ramos Americo Pereira**, qualificada na inicial, com o objetivo de receber o valor de R\$ 47.326,44 (quarenta e sete mil, trezentos e vinte e seis reais e quarenta e quatro centavos), decorrente dos Contratos nº 0676001000233620, 0676195000233620, 250676107000297947 e 250676107000298595.

Procuração e documentos foram juntados com a inicial.

Audiência de conciliação infrutífera, ID 3578087.

Pelo despacho ID 4024819 foi determinada a citação da ré, bem como designada sessão de conciliação.

Citada, a ré apresentou embargos à ação monitória (ID 4665573).

Tentativa de conciliação infrutífera, ID 5029426.

Pela decisão ID 5209951 foi indeferida a pretensão antecipatória da embargante.

A autora apresentou impugnação aos embargos (ID 5418726).

Na petição ID 12173713 a CEF informou a regularização do contrato na via administrativa, requerendo o prosseguimento da ação apenas com relação aos contratos 107.297947 e 107.298595.

Nova tentativa de conciliação infrutífera, ID 12320448.

Por meio da petição ID 19115493 a autora reiterou a informação de que as partes se compuseram na via administrativa, requerendo a desistência do feito.

É o relatório. Decido.

Tendo em vista a composição entre as partes na via administrativa, homologo o pedido de desistência e julgo EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, inciso VIII, do Novo Código de Processo Civil.

Não há condenação em honorários advocatícios.

Custas pela autora.

Com a publicação, certificado o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos.

Publique-se e Intimem-se.

CAMPINAS, 17 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000709-79.2019.4.03.6105

AUTOR: ANTONIO PEREIRA DALOSSI

Advogado do(a) AUTOR: MILER RODRIGO FRANCO - SP300475

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes acerca do laudo pericial (ID 18502751).
2. Fixo os honorários periciais em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com base no parágrafo único do artigo 28 da Resolução nº CJF-RES 2014/000305, em face da abrangência do laudo e do grau de zelo do profissional. Expeça-se solicitação de pagamento.
3. Cite-se o INSS.

4. Intimem-se.

Campinas, 15 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007406-87.2017.4.03.6105

AUTOR: NIVALDO VALIM DIAS

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes acerca do laudo pericial.
2. Fixo os honorários periciais em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com base no parágrafo único do artigo 28 da Resolução nº CJF-RES 2014/000305, em face da abrangência do laudo e do grau de zelo do profissional. Expeça-se solicitação de pagamento.
3. Não havendo pedido de esclarecimentos acerca do laudo pericial, venham conclusos para sentença.

4. Intimem-se.

PETIÇÃO (241) Nº 5004091-80.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
REQUERENTE: TALUDE COMERCIAL E CONSTRUTORA LTDA
Advogados do(a) REQUERENTE: HELIO PINTO RIBEIRO FILHO - SP107957, MARIA RAFAELA GUEDES PEDROSO PORTO - SP207247
REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

DE C I S Ã O

ID Num. 15709278 (Pág. 1/3 - fls. 05/07): trata-se de incidente, protocolado em 26/10/2012, autuado em apartado, dependente da ação nº 0001562-23.2012.403.6105, através do qual a requerente **TALUDE COMERCIAL E CONSTRUTORA LTDA** pretende que seja determinado o desbloqueio de diversos veículos (não relacionados), de uma conta corrente mantida do Banco Santander, de 26.606 cotas de FINOR, bem como o cancelamento da indisponibilidade dos imóveis registrados nas Matrículas nº 6175, 6176, 6178, 6194, 6195, 6196, 6197, 6198 e 6199 (do Cartório de Registro de Imóveis de Cotia), Matrículas nº 39.407 e 57.711 (do Cartório de Registro de Imóveis de Itapeerica), Matrículas nº 36.063, 36.068, 36.070, 36.071, 36.072, 36.073, 36.074, 36.091, 36.106, 36.110, 36.111, 36.112, 36.122, 36.123, 36.124, 36.127, 36.128 e 36.130 (do Cartório de Registro de Imóveis de Sorocaba), Matrículas nº 10.259, 10.260, 10.280, 10.283 e 10.284 (do Cartório de Registro de Imóveis de Itatiba) e Matrículas nº 39.300, 39.302, 39.304, 84.823, 85.462, 98.339, 92.773 e 98.338 (do Cartório de Registro de Imóveis de Barueri), ao argumento de que o imóvel constante da Matrícula nº 92.773 (CRI de Barueri), também gravado com indisponibilidade, ser suficiente para garantir o valor do ressarcimento ao Erário pretendido pelo Ministério Público. Defende, ainda, que a indisponibilidade determinada não poder ser irrestrita e que a ordem restritiva deve limitar-se a extensão do dano.

A ordem que determinou a indisponibilidade nos autos principais está devidamente transladada para o presente incidente sob o Num. 15709282 (Pág. 1/5 – fls. 19/23).

Restou consignado no despacho de ID Num. 17446916 - Pág. 1/2 (fls. 36/37) que *“no incidente nº 0007933-95.2015.403.6105, denominado Embargos de Terceiro, a autora do referido incidente, foi julgado improcedente o pedido da Sra. Neilze Nunes de Carvalho de revogação da indisponibilidade dos imóveis constantes das Matrículas nº 36.110, 36.111, 36.112, 36.122, 36.123 e 36.124 (do Cartório de Registro de Imóveis de Sorocaba), sob a alegação de que é a legítima proprietária dos referidos imóveis desde 2008.”*. Além disso, o Ministério Público Federal foi intimado a se manifestar sobre o pedido de levantamento das indisponibilidades decretadas.

O Parquet impugnou o pleito do formulado (ID Num. 18576923 - Pág. 1/5 – fls. 38/42) argumentando que 1) *“a ordem de desentranhamento e autuação em apartado prolatada por Vossa Excelência não abarcava o pedido ora formulado. Não há periculum in mora demonstrado pela peticionária”*; 2) *os bens indicados não foram objeto de avaliação idônea a fim de se aferir “a suficiência da cautela em relação ao valor atualizado do prejuízo ao erário, somado à multa civil potencial”*; 3) *a medida acautelatória em ações de improbidade deve abarcar o valor atualizado do prejuízo ao Erário e o valor de potencial multa civil*, 4) *“Apenas depois de exaurida a jurisdição de Primeiro Grau, com a prolação da sentença, é que será possível verificar se há ou não excesso na cautela”*. 5) *“parte dos imóveis em relação aos quais a TALUDE requer a liberação da ordem de indisponibilidade já foram objeto de apreciação específica nos autos de Embargos de Terceiro n. 0007933-95.2015.403.6105, com sentença de improcedência. Naqueles autos, identificou-se a simulação de transações imobiliárias a uma terceira pessoa, NEILZE NUNES DE CARVALHO, com evidente propósito de mascarar a propriedade dos imóveis e, assim, buscar a suspensão da ordem constritiva.”*.

Decido.

Em relação ao item 1 da petição do MPF *“a ordem de desentranhamento e autuação em apartado prolatada por Vossa Excelência não abarcava o pedido ora formulado.”*, prejudicada a análise diante da decisão proferida em 22/03/2018 na ação principal n. 0001562-23.2012.403.6105 (ID Num. 12957981 - Pág. 164/165 - fls. 6941/6942 daqueles) determinando que todos os pedidos de indisponibilidade fossem distribuídos como incidentes e em apartado. Sobre a ausência de periculum in mora, de fato não verifico urgência, principalmente considerando a data em que proferida a decisão de indisponibilidade (29/03/2012 – ID Num. 15709282 - Pág. 1/5 - fls. 19/23) e o requerimento de levantamento (26/10/2012 – ID Num. 15709278 (Pág. 1/3 - fls. 05/07).

Outrossim, ressalto que os bloqueios dos ativos financeiros (conta corrente, cotas de investimento e veículos) tem maior liquidez do que os bens imóveis, o que, por si só, já é suficiente para manter a indisponibilidade sobre tais bens.

Sobre a indisponibilidade abarcar o valor atualizado do dano assim como da potencial multa civil, a jurisprudência é pacífica nesse sentido:

“A Turma decidiu que a indisponibilidade de bens decretada em ação civil pública (ACP) por ato de improbidade administrativa para assegurar o ressarcimento integral de danos causados ao erário pode abranger a multa civil caso fixada na sentença condenatória (arts. 7º e 12 da Lei n. 8.429/1992). Precedentes citados: AgRg nos EDcl no Ag 587.748-PR, DJe 23/10/2009; AgRg no REsp 1.109.396-SC, DJe 24/9/2009; REsp 637.413-RS, DJe 21/8/2009; AgRg no REsp 1.042.800-MG, DJe 24/3/2009, e REsp 1.023.182-SC, DJe 23/10/2008. REsp 957.766-PR, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 9/3/2010.”

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INDISPONIBILIDADE DE BENS. INCLUSÃO DE MULTA CIVIL. LEGAL DESBLOQUEIO DAS QUANTIAS CONSTRITAS EM CONTA POUPANÇA ATÉ O LIMITE LEGAL. **Jurisprudência do e. STJ já reconheceu ser plenamente legítima a decretação da indisponibilidade dos bens não só para assegurar o ressarcimento do dano causado ao erário, como também com relação à quantia indicada para satisfazer o pagamento de eventual multa civil.** Não se desconhece a jurisprudência do E. STJ (REsp nº 1670672/RJ) que admite a decretação de indisponibilidade prevista na Lei de Improbidade sobre bem de família, afastando, assim, a alegação de impenhorabilidade. Entretanto, observo que a mesma Corte Superior manteve o parcial provimento dado ao agravo de instrumento “apenas para excluir da indisponibilidade as contas-correntes e demais valores provenientes do trabalho do agravante”, conforme se afere do teor da decisão monocrática, proferida em 21.06.2018, no REsp nº 1.305.901/MG, de relatoria do Ministro GURGEL DE FARIAS. Dessa forma, é de rigor o reconhecimento parcial do pleito da ora agravante para afastar a decretação de indisponibilidade somente os valores bloqueados na caderneta de poupança da ora recorrente, até o limite legal. Agravo parcialmente provido para afastar a decretação de indisponibilidade somente os valores bloqueados na caderneta de poupança da ora recorrente, até o limite legal.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5019384-09.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal MARLI MARQU FERREIRA, julgado em 17/06/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 25/06/2019)

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO – IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA – INDISPONIBILIDADE DE BENS – SUBSTITUIÇÃO E LIBERAÇÃO DE VALORES MANTIDOS EM CONTAS BANCÁRIAS – PREFERÊNCIA LEGAL – AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO EFETIVA DO RESPEITO DA PROPRIEDADE, DA AUSÊNCIA DE ÔNUS E DO REAL VALOR DO BEM IMOBILIÁRIO – AGRAVO PROVIDO.

I – Em agravo anterior, de minha relatoria, esta E. Turma já havia indeferido a liberação dos bens pertencentes ao agravado (TRF3, PJE nº 5007279-97.2018.4.03.0000, 3ª Turma, Rel. Des. Federal Cecília Marcondes, j. 11.10.2018, e-DJF3 23.10.2018). Posteriormente, o juízo da causa, atendendo ao pedido da parte interessada, reanalisou a questão e deferiu o pedido de substituição dos bens pelo imóvel de matrícula nº 8394, do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Jundiá, mantendo, contudo, o bloqueio sobre a quantia de R\$ 398.964,38, suficiente para garantir o ressarcimento ao erário.

II – Configura entendimento consagrado tanto no âmbito desta E. Corte como também no STJ que a decretação da indisponibilidade dos bens do agente deve abranger montante que assegure o ressarcimento do prejuízo ao erário e também o pagamento de eventual condenação em multa civil.

III – Finalidade da indisponibilização de bens é garantir futura execução por quantia certa. Desse modo, aplica-se por analogia o estatuído no artigo 835 do CPC, que veicula de ordem de preferência para a penhora. Precedentes: TRF3, AI nº 0000502-55.2016.4.03.0000, 4ª Turma, Rel. para acórdão Des. Federal André Nabarrete, j. 22.11.2017, e-DJF3 06.03.2018; TRF2, AI nº 0013074-75.2013.4.02.0000, 5ª Turma Especializada, Rel. Des. Federal Ricardo Perlingeiro, j. 29.04.2016, publ. 04.05.2016.

IV – Desarrazoada a decisão que liberou a quantia em dinheiro de R\$ 691.365,05, substituindo-a pelo imóvel indicado pelo agravado.

V – De se observar, também, que o pedido de substituição não foi instruído com cópia atualizada da matrícula imobiliária, impedindo a análise da propriedade e a verificação da inexistência de outros ônus. Também foi instruído com avaliação unilateral, efetuada a pedido da parte interessada e sem qualquer demonstração de critérios técnicos ou descritivos a respeito das benfeitorias existentes, não se prestando para embasar decisão judicial.

VI – Agravo de instrumento provido para manter a indisponibilidade sobre os ativos financeiros.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5000489-63.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal CECILIA MAF PIEDRA MARCONDES, julgado em 02/05/2019, Intimação via sistema DATA: 08/05/2019)

Sobre a liberação da ordem de indisponibilidade de parte dos imóveis (nº 36.110, 36.111, 36.112, 36.122, 36.123, 36.124, 36.127, 36.128 e 36.130 do CRI Sorocaba) já ter sido objeto de embargos de terceiro com sentença de improcedência (item 5 da petição do MPF), ressalto que se trata de causa de pedir diversa e não constitui óbice ao pedido ora formulado pelo requerente.

Em prosseguimento, a fim de se verificar se a indisponibilidade é ou não excessiva, determino ao MPF que traga aos autos o valor atualizado que assegure eventual ressarcimento ao erário, pelo requerente, inclusive da multa civil.

Após, determino a realização de avaliação do imóvel de matrícula nº 92.773 (CRI de Barueri) a ser realizada por oficial de justiça. Depreque-se.

Com o retorno da carta precatória de avaliação cumprida, dê-se vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias e conclusos para análise do levantamento da indisponibilidade dos imóveis indicados em seu requerimento (nº 6175, 6176, 6178, 6194, 6195, 6196, 6197, 6198 e 6199 do CRI de Cotia, nº 39.407 e 57.711 do CRI Itapeverica, nº 36.063, 36.068, 36.070, 36.071, 36.072, 36.073, 36.074, 36.091, 36.106, 36.110, 36.111, 36.112, 36.122, 36.123, 36.124, 36.127, 36.128 e 36.130 do CRI Sorocaba, nº 10.259, 10.260, 10.280, 10.283 e 10.284 do CRI de Itatiba, e nº 39.300, 39.302, 39.304, 84.823, 85.462, 98.339, 98.338 do CRI Barueri), devendo o requerente juntar a matrícula de tais bens.

Int.

CAMPINAS, 16 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007768-21.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: KERRY DO BRASIL LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MILTON CARMO DE ASSIS JUNIOR - SP204541, THAYSE CRISTINA TA VARES - SP273720
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, proposto por **KERRY DO BRASIL LTDA** qualificada da inicial, contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS**, que possa recolher o PIS/COFINS sem a inclusão destas contribuições em suas próprias bases de cálculo, suspendendo a respectiva exigibilidade do crédito tributário, inclusive para que não sejam aplicadas medidas punitivas, tais como autos de infração. Ao final pugna pela confirmação da liminar com o reconhecimento da inexigibilidade do PIS e COFINS em sua própria base de cálculo, bem como o reconhecimento do direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos.

Afirma que *“Ao incluir na receita bruta os tributos sobre ela incidentes, como fez a Lei nº 12.973/14, o legislador incorreu em inconstitucional alargamento da base de cálculo, uma vez que tais tributos não representam aumento do patrimônio da empresa e sim um imposto devido à unidade da federação.”*.

Entende que *“a nova legislação extrapola o conceito constitucional pressuposto de faturamento ou receita, além de afrontar os princípios constitucionais da estrita legalidade, isonomia e da capacidade contributiva, bem como o art. 110 do CTN, porque receita e faturamento são conceitos de direito privado que não podem ser alterados, pois a Constituição Federal os utilizou expressamente para definir competência tributária.”*

Cita o RE 574.706 (repercussão geral) por analogia com a matéria tratada.

Procuração e documentos juntados com a inicial.

Em cumprimento ao despacho de ID 18817526, a impetrante juntou procuração (ID 19441696 e 19441697).

É o relatório do necessário.

Afasto a prevenção apontada na certidão de ID 18815663 por se tratar pedido distinto.

O mandado de segurança é remédio constitucional (artigo 5º, inciso LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, quais sejam, relevância do fundamento e do ato impugnado puder resultar ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida.

No caso dos autos, não estão presentes os requisitos para concessão do pedido liminar de exclusão do PIS e da COFINS da base de cálculo das suas próprias contribuições.

Não vejo, pelo menos até este momento, como aplicar neste caso, a mesma *ratio essendi* do paradigma apontado (RE 574.706 (repercussão geral), por tratar-se de outra situação jurídica e fática, distinta do caso em análise.

Consigne-se que o Precedente jurisprudencial invocado está contextualizado face à outra situação, na medida em que exclui o ICMS (imposto) da base de cálculo do PIS e da COFINS (contribuições sociais), o que não é o caso dos autos. A questão controvertida exige uma análise mais acurada.

Acompanho, ainda, a jurisprudência majoritária relacionada à matéria tratada, conforme transcrevo:

MANDADO DE SEGURANÇA TRIBUTÁRIO - EXCLUSÃO DO ICMS, DO ISSQN, DO PIS E DA COFINS DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS - APLICAÇÃO DO ENTENDIMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

1- O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições sociais, no regime de repercussão geral: RE 574706, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017.

2- As razões de decidir da Corte Superior são aplicáveis ao questionamento do ISSQN, dada a semelhança entre as matérias.

3 - Quanto à inclusão do PIS e da COFINS na base de cálculo das próprias contribuições sociais, a solução é diversa. A aplicação do entendimento da Corte Superior não pode ser indistinta.

4- É cabível a compensação tributária, após o trânsito em julgado (artigo 170-A, do Código Tributário Nacional), segundo os critérios legais vigentes à época da propositura da ação (REsp 1137738/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010, no regime de que tratava o artigo 543-C, do Código de Processo Civil de 1973).

5- Apelação improvida e remessa oficial provida, em parte.

Acórdão 0002199-13.2017.4.03.6100 / 00021991320174036100, Relator JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, TRF/3ª Região – 6ª Turma – Data: 09/05/2019 - e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/05/2019

E ainda:

AGRAVO DE INSTRUMENTO TRIBUTÁRIO MANDADO DE SEGURANÇA LIMINAR CONTRIBUIÇÕES AO PIS E COFINS INCIDÊNCIA NA PRÓPRIA BASE RE 574.706 HIPÓTESE DISTINTA.

1. Não há que se falar em perigo na demora: a agravante se sujeita ao recolhimento impugnado há anos.

2. A declaração da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS não se aplica automaticamente a todos tributos da cadeia produtiva.

3. O STF declarou a inconstitucionalidade da inclusão de imposto na base de cálculo das contribuições. A hipótese dos autos é diversa, porque se questiona a incidência das contribuições sobre contribuição social.

4. Agravo de instrumento improvido.

Acórdão - 5028108-02.2018.4.03.0000 - 50281080220184030000 - Agravo de Instrumento - Relator: Desembargador Federal - FABIO PRIETO DE SOUZA - TRF-3ª Região - 6ª Turma - Data da Publicação 06/05/2019

Ademais, consigne-se, ainda, que relativamente ao PIS e a COFINS sobre as próprias contribuições, o STJ já vinha reconhecendo a legalidade de incidência, conforme transcrevo:

RECURSO ESPECIAL DO PARTICULAR: TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO PIS/PASEP E COFINS. BASE DE CÁLCULO. RECEITA OU FATURAMENTO. INCLUSÃO DO ICMS.

1. A Constituição Federal de 1988 somente veda expressamente a inclusão de um imposto na base de cálculo de um outro no art. 155, § 2º, XI, ao tratar do ICMS, quanto estabelece que este tributo:

"XI - não compreenderá, em sua base de cálculo, o montante do imposto sobre produtos industrializados, quando a operação, realizada entre contribuintes e relativa a produto destinado à industrialização ou à comercialização, configure fato gerador dos dois impostos".

2. A contrario sensu é permitida a incidência de tributo sobre tributo nos casos diversos daquele estabelecido na exceção, já tendo sido reconhecida jurisprudencialmente, entre outros casos, a incidência:

2.1. Do ICMS sobre o próprio ICMS: repercussão geral no RE n. 582.461 / SP, STF, Tribunal Pleno, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 18.05.2011.

2.2. Das contribuições ao PIS/PASEP e COFINS sobre as próprias contribuições ao PIS/PASEP e COFINS: recurso representativo do controvérsia REsp. n. 976.836 - RS, STJ, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 25.8.2010.

(...)

(REsp. 1.144.469/PR, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Rel. p/ Acórdão Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, 1a. Seção, DJe 2.12.2016)

Por fim, não há perigo de ineficácia da medida concedida ao final, tampouco o ato combatido refere-se à situação tenra, a justificar a concessão da liminar nesta oportunidade.

Pelo exposto, **INDEFIRO** a liminar pleiteada.

Ressalto que a fim de suspender a exigibilidade do crédito tributário, conforme disposto no artigo 151, II, do Código Tributário Nacional, é facultado à parte interessada depositar judicialmente os valores que reputa devidos.

Requistem-se as informações à autoridade impetrada.

Com a juntada das informações, dê-se vista ao MPF e, em seguida, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

CAMPINAS, 16 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008537-29.2019.4.03.6105

IMPETRANTE: VANIA MARIA MOSNA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS SERGIO FORTI BELL - SP108034, JOSE APARECIDO BUIN - SP74541

IMPETRADO: GERENTE DE BENEFÍCIOS DO INSS DE CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Concedo à impetrante os benefícios da Assistência Judiciária.
2. Reservo-me para apreciar o pedido liminar para após a vinda das informações, a fim de que se verifique se entre a propositura da ação e o pedido de informações, já foi dado andamento ao pedido administrativo.
3. Requistem-se as informações da autoridade impetrada.
4. Informe a impetrante seu endereço eletrônico, ficando ciente de que as intimações pessoais serão feitas por e-mail, que deverá estar sempre atualizado.
5. Com a juntada das informações, tornem conclusos.
6. Intimem-se.

Campinas, 15 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010441-21.2018.4.03.6105

EXEQUENTE: SUPERMERCADO JARDIM DOS CALEGARIS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, ficam as partes cientes da juntada aos autos das informações prestadas pelo Setor de Contadoria, nos termos do r. despacho ID 17674672.

Campinas, 18 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000394-22.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: NILSON GIOVANI ZEQUIM
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI - SP241171
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação ordinária, ajuizada por **NILSON GIOVANI ZEQUIM** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, considerando o reconhecimento da especialidade das atividades exercidas nos períodos de 31/01/1984 a 14/07/1995 (Continental Teves do Brasil Ltda.), 22/01/1996 a 20/11/2012 (Impacta S/A Indústria e Comércio), 01/04/2014 a 23/09/2016 (Tubex Indústria e Comércio de Embalagens Ltda.), convertidos em tempo de labor comum (1,4), para o fim de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER (10/09/2015 – NB 42/176.379.046-8), com o pagamento dos valores em atraso acrescidos de juros de mora e correção monetária.

Com a inicial vieram documentos.

A ação foi originariamente distribuída perante o Juizado Especial Federal.

Citado, o INSS contestou o feito (ID nº 592976).

As cópias do processo administrativo foram juntadas aos autos (ID nº 592984).

Aditamento à inicial (ID nº 593021).

Pela decisão de ID nº 593025 aquele Juízo reconheceu a incompetência absoluta para processamento e julgamento da demanda, determinando a remessa a esta Justiça Federal.

Os autos foram recebidos nesta Vara Federal, tendo sido concedidos os benefícios da Assistência Judiciária ao autor (ID nº 596151).

O autor informou o seu endereço eletrônico (ID nº 681592).

As cópias do processo administrativo foram juntadas aos autos (ID nº 682088).

Manifestação da parte autora (ID nº 754973).

A parte autora requereu a antecipação dos efeitos da tutela na sentença (ID nº 9731157).

Os autos vieram conclusos para sentença, mas o julgamento foi convertido em diligência, para determinar ao autor o esclarecimento de alguns pontos (ID nº 12530724).

O autor manifestou-se, juntando documentos (ID nº 12982785).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

Consigno serem as partes legítimas e estarem presentes os pressupostos para desenvolvimento válido da relação processual.

1. I. DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

A aposentadoria por tempo de serviço, extinta pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998 e transformada em aposentadoria por tempo de contribuição, foi garantida (art. 3º) aos segurados da previdência social que, até a data da publicação da Emenda, em 16.12.98, tivessem cumprido os requisitos para sua obtenção, com base nos critérios da legislação então vigente (arts. 29, caput, e 52 a 56 da Lei nº 8.213/91, na sua redação original), quais sejam: a) 25 anos de tempo de serviço, se mulher, ou 30 anos, se homem e b) carência (conforme a tabela do art. 142 da Lei nº 8.213/91, inscritos até 24/07/1991, ou conforme o art. 25, II, da Lei, para os inscritos posteriormente). O valor da aposentadoria corresponde a 70% do salário-de-benefício, acrescido de 6% por ano para cada ano completo de atividade até o máximo de 100% (aposentadoria integral), o que se dá aos 30 anos de tempo de serviço para as mulheres, e 35 para os homens.

Oportuno enfatizar que o direito adquirido a tal modalidade de benefício exige a satisfação de todos os requisitos até a data da EC nº 20/98, já que, a partir de então, passa a vigor a aposentadoria por tempo de contribuição, consoante previsão do art. 201, § 7º, da Constituição Federal, para a qual se exigem 35 anos de contribuição, se homem, ou 30, se mulher, e carência de 180 contribuições mensais.

Em caráter excepcional, para os segurados filiados até a data da publicação da Emenda, foi estabelecida regra de transição no art. 9º, § 1º, possibilitando aposentadoria proporcional quando, o segurado I) contando com 53 anos de idade, se homem, e 48 anos, se mulher e, atendido o requisito da carência, II) atingir tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) 30 anos, se homem, e 25, se mulher; e b) um período adicional de contribuição (pedágio) equivalente a 40% do tempo que, na data da publicação da Emenda, faltaria para atingir o mínimo de tempo para a aposentadoria proporcional. O valor da aposentadoria proporcional será equivalente a 70% do salário-de-benefício, acrescido de 5% por ano de contribuição que supere a soma a que se referem os itens a e b supra, até o limite de 100%.

De qualquer modo, o disposto no art. 56 do Decreto nº 3.048/99 (§ 3º e 4º) expressamente ressaltou, independentemente da data do requerimento do benefício, o direito à aposentadoria pelas condições legalmente previstas à época do cumprimento de todos os requisitos, assegurando sua concessão pela forma mais benéfica, desde a entrada do requerimento.

1. II. Da Aposentadoria especial

A Constituição da República estipula, como regra geral, que a lei não pode adotar requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social. Contudo, a própria CF/88 admite duas exceções para essa regra.

Por sua vez, a previsão da aposentadoria especial contida no artigo 201, § 1º, da Constituição da República significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar".

Destarte, a aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a *fortiori* possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo.

“O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador”⁴¹.

A aposentadoria especial prevista para as pessoas que exercem atividades sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física é disciplinada pelos arts. 57 e 58 da Lei 8.213/91 (que, nesse ponto, tem status de lei complementar). É garantido ao “segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei”.

No que diz respeito à definição e comprovação do tempo de serviço exercido em condições especiais, considerando a multiplicidade de legislações, revela-se prudente – para a correta solução do litígio – fazer menção, ainda que de forma breve, à disciplina legal do benefício ao longo dos anos.

É pacífico na jurisprudência o entendimento de que o tempo de serviço é regido pela lei vigente à época em que foi prestado. Nesse sentido, inclusive, dispõe expressamente o § 1º do art. 70 do Decreto nº 3.048/99, na redação dada pelo Decreto nº 4.827/2003, *verbis*:

A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

Em vista disso, e considerando as alterações promovidas na disciplina da aposentadoria especial a partir do advento da Lei nº 9.032/95, cumpre definir os períodos de trabalho em relação aos quais é imprescindível a comprovação, pelo segurado, de que laborou sujeito a condições prejudiciais à saúde e à integridade física, e aqueles em que basta o enquadramento da atividade por categoria profissional.

Até o início da vigência da Lei nº 9.032/95, admitia-se o reconhecimento do tempo especial com base na categoria profissional do trabalhador, sendo dispensável, portanto, a comprovação da exposição efetiva a agentes nocivos à saúde e à integridade física. Com efeito, o art. 31 da Lei nº 3.807/60 dispunha expressamente, vejamos:

Art. 31. A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo.

A Lei nº 5.890/73, apesar de ter revogado expressamente o art. 31 da Lei nº 3.807/60, manteve o mesmo critério de avaliação da atividade. Com efeito, dispõe expressamente o art. 9º da Lei nº 5.890/73:

Art 9º A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 5 (cinco) anos de contribuição, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo.

Outro não foi o critério estabelecido pela redação original do art. 57 da Lei nº 8.213/91, *verbis*:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

O reconhecimento do tempo especial com base na categoria profissional deixou de ser admitido desde o início da vigência da Lei nº 9.032/95, que passou a exigir a comprovação pelo segurado, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Como o referido diploma legal não restringiu os meios de prova, a comprovação da atividade especial podia ser realizada por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030.

Todavia, como a referida modificação somente veio a ser regulamentada pelo Decreto 2.172, de 05/03/1997 (que cuidou de trazer a relação dos agentes nocivos, em substituição aos Anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79), a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça vem entendendo que a exigência de comprovação da especialidade do labor somente passou a ser necessariamente feita por laudo pericial a partir de 05/03/97.

Destemodo, em relação às atividades prestadas em período anterior à edição da Lei n.º 9.032/95, é bastante para o reconhecimento do período como tempo de serviço especial, com possibilidade de conversão em comum, que as atividades estejam descritas na Legislação então vigente - Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 e anexos - exceto para o ruído, ou que os segurados laborassem com agentes nocivos. Ressalte-se que a doutrina atual e a jurisprudência⁴² têm se posicionado no sentido de que a lista de atividades perigosas, insalubres ou penosas previstas nos anexos do RBPS não é taxativa, mas exemplificativa.

Nesse sentido, o extinto Tribunal Federal de Recursos já se manifestava, através da Súmula 198, que “atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial se a perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em regulamento”.

Por fim, cumpre ressaltar que, com base no parágrafo primeiro do art. 58 da Lei n. 8.213/91, com a redação dada pela Lei n. 9.732/98, a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos é feita, atualmente, mediante formulário denominado perfil profiográfico previdenciário, que substituiu o SB-40, DISES BE 5235, DSS 8030 e DIRBEN 8030, sendo aquele exigido a partir de 1º de janeiro de 2004, emitido, por seu turno, pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Com relação ao agente nocivo ruído, algumas considerações devem ser feitas para delimitar o tempo considerado especial, para efeito de aposentadoria e seu cômputo em comum.

Desde a vigência do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, a exposição ao agente agressivo ruído era considerada prejudicial à saúde, quando de forma habitual e permanente acima de 80 dB. A partir de 06/03/97 este limite foi alterado para 90 db, conforme Decreto 2.172 de 05/03/97 e a partir de 19/11/2003, em razão da alteração introduzida pelo artigo 2º do Decreto 4.882/03, o nível de ruído a ser considerado como prejudicial à saúde foi reduzido para 85dB, promovendo, dessa forma, uma “adequação” com os limites previstos na legislação trabalhista. As alterações legislativas, no tocante aos níveis de ruído considerados prejudiciais à saúde, podem ser resumidas assim:

Antes do Decreto 2.171/97 (até 05/03/1997)	Acima de 80 decibéis.
Depois do Decreto 2.171/97 e antes do Decreto 4.882/2003 (de 06/03/1997 até 18/11/2003)	Acima de 90 decibéis
A partir do Decreto 4.882/2003 (de 19/11/2003 até hoje)	Acima de 85 decibéis.

Por derradeiro, a respeito do uso dos Equipamentos de Proteção Individual (EPIs), predominava na jurisprudência da TNU (Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais) e do Superior Tribunal de Justiça que a utilização do Equipamento de Proteção Individual - EPI não afastava, por si só, a caracterização da atividade laboral como especial. Nesse sentido:

SÚMULA 9 da TNU: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.

STJ: “A utilização do Equipamento de Proteção Individual - EPI não afasta, por si só, a caracterização da atividade laboral como especial.” (AgRg no AREsp 567.415/RS, Rel. Ministro O FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/10/2014, DJe 15/10/2014)

No entanto, recentemente, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664335/SC, da relatoria do Min. Luiz Fux, em sede de repercussão geral, definiu que “[...] o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, **de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial**” (grifou-se).

O STF, neste mesmo julgado, excepcionou a tese definida em sede de repercussão geral no tocante ao ruído: “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a **declaração do empregador no âmbito do Perfil Profiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria**” (grifou-se).

Estabelecidas estas premissas passo à análise do caso dos autos.

III – DO CASO CONCRETO

Preende o autor o reconhecimento da especialidade das atividades exercidas nos períodos de 31/01/1984 a 14/07/1995 (Continental Teves do Brasil Ltda.), 22/01/1996 a 20/11/2012 (Impacta S/A Indústria e Comércio), 01/04/2014 a 23/09/2015 (Tubex Indústria e Comércio de Embalagens Ltda.), convertidos em tempo de labor comum (1,4), para o fim de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER (10/09/2015).

De início, cumpre ressaltar que a autarquia previdenciária reconheceu, como tempo total de contribuição do autor, **34 anos e 05 dias**, até a DER, conforme reproduzido na planilha a seguir.

Coeficiente 1,4?	n	coef.	Esp	Tempo de Atividade				Fls. autos	Comum DIAS	Especial DIAS		
				Período		Fls. autos	Comum DIAS				Especial DIAS	
				admissão	saída							
Continental				31/01/1984	19/05/1986		830,00	-				
Continental		1,4	esp	20/05/1986	19/01/1987		-	336,00				
Continental		1,4	esp	20/01/1987	14/07/1995		-	4.277,00				
Impacta				22/01/1996	04/09/2012		5.983,00	-				
Contr. CNIS				01/11/2012	31/12/2012		61,00	-				
Contr. CNIS				01/02/2013	30/04/2013		90,00	-				
Contr. CNIS				01/05/2013	31/05/2013		31,00	-				
Contr. CNIS				01/06/2013	30/09/2013		120,00	-				
Tubex				01/04/2014	10/09/2015		520,00	-				
							-	-				
Correspondente ao número de dias:							7.632,00	4.613,00				
Tempo comum / Especial:							21	2	12	12	9	23
Tempo total (ano / mês / dia):							34 ANOS	mês	5 dias			

De início, quanto ao lapso de 31/01/1984 a 14/07/1995 (Continental Teves do Brasil Ltda.), observo que o caráter especial de parte do período já foi objeto de reconhecimento pela autarquia previdenciária nos autos do processo administrativo (de 20/05/1986 a 14/07/1995), de modo que subsiste interesse processual aos autos apenas quanto ao lapso de **31/01/1984 a 19/05/1986**.

No interregno apontado, o autor exerceu atividade como aprendiz do SENAI, tendo apresentado o PPP juntado aos autos administrativo (ID nº 682088, fls. 12/13), onde está registrado que se expôs ao agente nocivo ruído na intensidade de 88 decibéis.

O autor também trouxe a estes autos o documento de ID nº 12983166, fls. 01/05, consistente em Ficha de Registro de Empregado, onde consta o horário de trabalho, das 07:00 às 17:36 horas, com um intervalo de uma hora para refeição/descanso, o que evidencia que a atividade exercida assumia feição de trabalho propriamente dito, e não mero estágio ou atividade preparatória para o exercício futuro da função.

Assim, considerando o limite de tolerância para a exposição ao ruído, vigente na época da prestação do labor era de 80 decibéis, o autor se expôs àquele agente nocivo em intensidade superior, o que impõe o reconhecimento da especialidade quanto ao lapso de **31/01/1984 a 19/05/1986**.

No que tange ao período de 22/01/1996 a 20/11/2012 (Impacta S/A Indústria e Comércio), o autor juntou aos autos do processo administrativo (ID nº 682088, fls. 15/16), o PPP correspondente, que apresenta as seguintes informações:

- 22/01/1996 a 28/02/1996: ruído de 80 decibéis;
- 01/03/1996 a 31/01/1997: ruído de 80 decibéis;
- 01/02/1997 a 31/03/2002: ruído de 80 decibéis;
- 01/04/2002 a 31/08/2009: ruído de 81,68 decibéis;
- 01/09/2009 a 31/08/2010: ruído de 86,03 decibéis;
- 01/09/2010 a 04/09/2012: ruído de 86,03 decibéis.

Ocorre que, no aludido documento, não há informação de que a exposição se deu de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, o que obsta o reconhecimento da especialidade pretendida.

Assim, por tal motivo, não reconheço a especialidade da atividade exercida no interregno de 22/01/1996 a 20/11/2012.

Relativamente ao período de 01/04/2014 a 23/09/2016 (Tubex Indústria e Comércio de Embalagens Ltda.), apresentou o autor o PPP de ID nº 682088, fl. 18, emitido em 01/04/2015, onde consta que se expôs ao agente nocivo ruído na intensidade de >80 decibéis, além de agentes químicos (graxas e óleos), risco de altura e esforço físico.

Considerando o limite de tolerância vigente em tal período, correspondente a 85 decibéis, e tendo em vista que o autor não comprovou a exposição em intensidade superior, não há como reconhecer a especialidade por exposição ao ruído.

No que tange aos agentes químicos, o PPP não apresenta maiores informações acerca da sua composição química e intensidade, o que inviabiliza a análise da especialidade pretendida.

Ademais, o risco de queda de altura e o esforço físico não estão previstos no rol do Decreto nº 3.048/1999, como agentes nocivos hábeis à caracterização da especialidade da atividade.

Portanto, resta inviabilizada a análise da especialidade relativa ao lapso de 01/04/2014 a 23/09/2016.

Diante do reconhecimento do caráter especial da atividade exercida no período de 31/01/1984 a 19/05/1986, somado tempo de contribuição reconhecido em sede de processo administrativo, o autor contabiliza **34 anos, 11 meses e 10 dias** de tempo total de contribuição, até a DER, insuficiente para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, nos moldes da planilha a seguir:

Atividades profissionais	coef.	Esp	Tempo de Atividade		Fls. autos	Comum		Especial			
			Período			DIAS	DIAS				
			admissão	saída							
Continental	1,4	esp	31/01/1984	19/05/1986		-		1.162,00			
Continental	1,4	esp	20/05/1986	19/01/1987		-		336,00			
Continental	1,4	esp	20/01/1987	14/07/1995		-		4.277,00			
Impacta			22/01/1996	04/09/2012		5.983,00		-			
Contr. CNIS			01/11/2012	31/12/2012		61,00		-			
Contr. CNIS			01/02/2013	30/04/2013		90,00		-			
Contr. CNIS			01/05/2013	31/05/2013		31,00		-			
Contr. CNIS			01/06/2013	30/09/2013		120,00		-			
Tubex			01/04/2014	10/09/2015		520,00		-			
						-		-			
Correspondente ao número de dias:						6.805,00	5.775,00				
Tempo comum / Especial:						18	10	25	16	0	15
Tempo total (ano / mês / dia):						34 ANOS	11	mês	10	dias	

Por todo o exposto, julgo **PROCEDENTES EM PARTE** os pedidos formulados pelo autor, **julgando o mérito do feito**, a teor do art. 487, I do Código de Processo Civil, para:

- reconhecer a especialidade das atividades desempenhadas no lapso de **31/01/1984 a 19/05/1986**;
- declarar o tempo total de contribuição do autor de **34 anos, 11 meses e 10 dias**, até a DER (10/09/2015).

Julgo **IMPROCEDENTE** o pedido de condenação do réu à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Condeno o autor em honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor atribuído à causa. A exigibilidade da verba, contudo, resta suspensa enquanto perdurar a condição financeira que motivou o deferimento da gratuidade judiciária.

Condeno o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 4º, inciso III do Código de Processo Civil.

Sem condenação no pagamento das custas por ser o réu isento e o autor beneficiário da Justiça Gratuita.

Intimem-se.

CAMPINAS, 17 de julho de 2019.

[1] STF, ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015

[2] STJ, REsp 233.714/RS, Relator Ministro Jorge Scartezini, STJ, 5ª T., um DJI 242 - E, 18.12.200, p. 226.

DESPACHO

1. Providencie o impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias:
 - a) a juntada do comprovante de recolhimento de custas processuais;
 - b) a indicação de seu endereço eletrônico, ficando ciente de que as intimações pessoais serão feitas por e-mail, que deverá estar sempre atualizado.
2. Reservo-me para apreciar o pedido liminar para após a vinda das informações, a fim de que se verifique se entre a propositura da ação e o pedido de informações, já foi dado andamento ao pedido administrativo.
3. Requistem-se as informações da autoridade impetrada.
4. Com a juntada das informações, tomem conclusos.
5. Intimem-se.

Campinas, 16 de julho de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002622-67.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: PENNA RESTAURANTES EIRELI - ME, ANDRE PENNA MARTINS
Advogado do(a) EMBARGANTE: DANIELA CORDEIRO TURRA - SP223896
Advogado do(a) EMBARGANTE: DANIELA CORDEIRO TURRA - SP223896
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de Embargos à Execução, com pedido de atribuição de efeito suspensivo, opostos por **Penna Restaurantes EIRELI – ME e André Penna Martins** qualificados na inicial, em face da **Caixa Econômica Federal**, objetivando, preliminarmente, a extinção da execução fiscal, por inadequação da via diante da ausência de título executivo extrajudicial. Quanto ao mérito, pretende sejam declaradas nulas as cláusulas abusivas, relativas à cobrança de juros capitalizados e acima da taxa pactuada, comissão de permanência superior a 1% a. m. ou cumulada com juros de mora e correção monetária, pleiteando pela devolução em dobro dos valores pagos indevidamente.

Aduz que, os contratos apresentados nos autos executivos (processo nº 5001124-33.2017.4.03.6105) estão incompletos, inexistindo prova do título executivo, e que não há planilhas discriminando a evolução do valor do débito.

Sustenta que *“houve cobranças de juros superiores ao que foram contratados; houve o acréscimo de débitos denominados “comissão de permanência”, sem qualquer justificativa ou ajuste, chegando ao montante absurdo indicado na inicial, o qual sequer é possível apontar precisamente, pois não há planilha hábil nos autos para tanto” e que “a metodologia de cálculo usada pelo Embargado importa cobrança dos juros na forma exponencial capitalizados mensalmente, projetando para o futuro os juros e ilegalmente majorando o custo do contrato em questão.”.*

Quanto à comissão de permanência, afirmou que, *“por conclusão lógica, já abrange a atualização monetária”, de modo que, “incidindo sobre o saldo devedor a correção monetária, por óbvio descabe a incidência de comissão de permanência, sob pena de inaceitável “bis in idem”, situação flagrantemente verificada na relação contratual em foco”. Também explicita que “a cumulação desta com juros moratórios também não é admitida, segundo entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça”.*

Com a inicial vieram documentos.

Pelo despacho de ID nº 1528116 foi determinada a intimação dos embargantes para apresentação da planilha de cálculo do valor que entendem correto, e adequação do valor da causa ao valor do benefício econômico pretendido.

Os embargantes emendaram a inicial, apresentando planilhas de cálculo (ID nº 1751578).

Pelo despacho de ID nº 2023869 os embargos foram recebidos sem atribuição de efeito suspensivo.

A embargada impugnou os embargos (ID nº 2328025).

Os autos vieram conclusos para sentença, mas foram baixados em diligência para determinar a juntada, pela embargante, dos contratos objeto da execução.

A embargada deu cumprimento à determinação, promovendo a juntada de documentos (ID nº 13493580).

Intimados, os embargantes se manifestaram (ID nº 13862947).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

Preliminar

Inadequação da Via Executiva

Aduz a parte embargante, em síntese, que a via executiva escolhida pela embargada para a cobrança do débito é inadequada, ao argumento de inexistência de título executivo extrajudicial, e também porque os contratos apresentados pela exequente foram apresentados de modo desordenado e incompleto nos autos executivos.

Nos autos da execução, a embargada juntou os contratos, os demonstrativos de débito com a data da consolidação da dívida inadimplida e as planilhas de evolução do débito, com o valor da dívida atualizada com os acréscimos contratuais aplicados, quais seja, o percentual e o correlato valor dos juros remuneratórios, o valor dos juros moratórios incidentes e da multa contratual aplicada, constando ainda a exclusão de eventual comissão de permanência prevista no contrato.

Entretanto, verifico que, de fato os documentos que embasam a execução foram juntados fora de ordem, mas não de modo incompleto, pois tanto os contratos, como os demonstrativos do valor da dívida foram integralmente apresentados naqueles autos.

Entendo que, não obstante a juntada desordenada de documentos, tal fato não é óbice ao prosseguimento da ação executiva, na medida em que não se afigura capaz de tolher o direito de defesa da parte executada, tampouco implica em tornar ilíquido ou incerto o valor do débito.

Extinguir a execução em virtude de tal alegação vai diretamente de encontro ao princípio da economia processual, que orienta o processo de modo a evitar a prática de atos que impliquem em desperdício de tempo e recursos, e que não atinjam a sua finalidade essencial, que é, em última análise, a prestação da atividade jurisdicional.

Alás, se fosse o caso de extinguir a execução pela razão exposta pelos embargantes, então, por aplicação da mesma lógica jurídica, os presentes embargos também deveriam ser extintos, porquanto não juntadas cópias das peças processuais relevantes dos autos executivos, em flagrante descumprimento do art. 914, §1º do Código de Processo Civil.

Ademais, os contratos que embasam a execução consistem em Cédulas de Crédito Bancário, que ostentam inequívoca natureza de título executivo extrajudicial, na forma do que dispõe o art. 28 da Lei nº Lei 10.931/2004.

O art. 26, da Lei 10.931/2004, dispõe que a **Cédula de Crédito Bancário** é título de crédito emitido, por pessoa física ou jurídica, em favor de instituição financeira ou de entidade a esta equiparada, representando promessa de pagamento em dinheiro, decorrente de operação de crédito, de qualquer modalidade, podendo ser emitida, **com ou sem garantia, real ou fidejussória, cedularmente constituída** (art. 27).

Quanto à eficácia executiva, a art. 28 dispõe que é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, **certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente**, elaborados conforme previsto no § 2º.

Dispõe o § 2º, do referido dispositivo:

§ 2º Sempre que necessário, a apuração do valor exato da obrigação, ou de seu saldo devedor, representado pela Cédula de Crédito Bancário, será feita pelo credor, por meio de planilha de cálculo e, quando for o caso, de extrato emitido pela instituição financeira, em favor da qual a Cédula de Crédito Bancário foi originalmente emitida, documentos esses que integrarão a Cédula, observado que:

I - os cálculos realizados deverão evidenciar de modo claro, preciso e de fácil entendimento e compreensão, o valor principal da dívida, seus encargos e despesas contratuais devidos, a parcela de juros e os critérios de sua incidência, a parcela de atualização monetária ou cambial, a parcela correspondente a multas e demais penalidades contratuais, as despesas de cobrança e de honorários advocatícios devidos até a data do cálculo e, por fim, o valor total da dívida; e

II - a Cédula de Crédito Bancário representativa de dívida oriunda de contrato de abertura de crédito bancário em conta corrente será emitida pelo valor total do crédito posto à disposição do emitente, competindo ao credor, nos termos deste parágrafo, discriminar nos extratos da conta corrente ou nas planilhas de cálculo, que serão anexados à Cédula, as parcelas utilizadas do crédito aberto, os aumentos do limite do crédito inicialmente concedido, as eventuais amortizações da dívida e a incidência dos encargos nos vários períodos de utilização do crédito aberto.

Nesse sentido:

DIREITO BANCÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO VINCULADA A CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. EXEQUIBILIDADE. LEI N. 10.931/2004. POSSIBILIDADE DE QUESTIONAMENTO ACERCA DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS RELATIVOS AOS DEMONSTRATIVOS DA DÍVIDA. INCISOS I E II DO § 2º DO ART. 28 DA LEI REGENTE.

1. Para fins do art. 543-C do CPC: A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta-corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial. O título de crédito deve vir acompanhado de claro demonstrativo acerca dos valores utilizados pelo cliente, trazendo o diploma legal, de maneira taxativa, a relação de exigências que o credor deverá cumprir, de modo a conferir liquidez e exequibilidade à Cédula (art. 28, § 2º, incisos I e II, da Lei n. 10.931/2004).

3. No caso concreto, recurso especial não provido.

(REsp 1291575/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/08/2013, DJe 02/09/2013). (Grifou-se).

Assim, não logrou a parte embargante demonstrar a existência de nenhum vício no instrumento celebrado que lhe retire o caráter de título executivo, razão pela qual **afasto a preliminar arguida** e passo ao exame do mérito dos presentes embargos.

Mérito

A execução de título extrajudicial que deu ensejo à propositura dos presentes embargos tem por objeto as Cédulas de Crédito Bancário nº 25.1211.650.0000004-00 e 25.1211.731.0000080-87 e o Contrato de Renegociação de Dívida nº 25.1211.690.0000057-37, que inadimplidos perfazem o valor do débito de R\$384.017,57 (trezentos e oitenta e quatro mil e dezessete reais e cinquenta e sete centavos), atualizados até fevereiro de 2017.

Dos Juros Remuneratórios e da Capitalização

No tocante às alegações da parte embargada sobre a cobrança de juros abusivos, observo dos contratos que os juros remuneratórios foram contratados às seguintes taxas:

- Cédula de Crédito Bancário nº 25.1211.650.0000004-00: 1,41% ao mês, acrescida da TR (ID nº 13493583, fl. 06);
- Cédula de Crédito Bancário nº 25.1211.731.0000080-87: 0,40741% ao mês (ID nº 13495109, fl. 02);
- Contrato de Renegociação de Dívida nº 25.1211.690.0000057-37: 2,04% ao mês, somada à TR (ID nº 13493581, fl. 03).

Princípiomente anoto que, em relação ao limite máximo da taxa de juros, anteriormente de 12% ao ano, constitucionalmente previsto no § 3º, do artigo 192 da Constituição Federal, o Supremo Tribunal Federal, por meio da **ADIN nº. 4-DF**, já se posicionara antes de sua revogação pela Emenda Constitucional nº. 40, pronunciando-se pela sua não auto-aplicabilidade.

Quanto ao ordenamento infraconstitucional, o Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que, as instituições financeiras **não se sujeitam aos limites impostos pela Lei de Usura (Decreto nº 22.626/1933)**, em consonância com a Súmula 596/STF, sendo **inaplicáveis também os artigos 406 e 591 do Código Civil**.

Além disso, a simples estipulação dos juros compensatórios em patamar superior a 12% ao ano não indica abusividade. Para tanto, é necessário estar efetivamente comprovado nos autos a exorbitância das taxas cobradas em relação à taxa média do mercado específica para a operação efetuada, oportunidade na qual a revisão judicial é permitida, pois demonstrados o desequilíbrio contratual do consumidor e a obtenção de lucros excessivos pela instituição financeira (AgRg no REsp 1052866/MS).

No presente caso, a parte embargante alega exorbitância do encargo, e apesar de apresentar planilhas de cálculo, as mesmas são simplistas e não elucidam como, apesar da aplicação das mesmas taxas de juros acima referidas, alcançaram valores inferiores aos executados nos autos principais (ID nº 1751671, 1751681 e 1751690). Por certo que a parte embargante não considerou em seus cálculos os demais encargos previstos nos contratos em caso de inadimplemento.

Sobre a média a considerar, o eminente Ministro Felix Fisher, na recente decisão monocrática proferida no Ag 1416584 (14/02/2013), mencionou que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem considerado abusivas taxas superiores a uma vez e meia ao triplo da média praticada pelo mercado.

Transcrevo parte da decisão do eminente Ministro:

"A taxa média apresenta vantagens porque é calculada segundo as informações prestadas por diversas instituições financeiras e, por isso, representa as forças do mercado. Ademais, traz embutida em si o custo médio das instituições financeiras e seu lucro médio, ou seja, um 'spread' médio. É certo, ainda, que o cálculo da taxa média não é completo, na medida em que não abrange todas as modalidades de concessão de crédito, mas, sem dívida, presta-se como parâmetro de tendência das taxas de juros. Assim, dentro do universo regulatório atual, a taxa média constitui o melhor parâmetro para a elaboração de um juízo sobre abusividade. Como média, não se pode exigir que todos os empréstimos sejam feitos segundo essa taxa. Se isto ocorresse, a taxa média deixaria de ser o que é, para ser um valor fixo. Há, portanto, que se admitir uma faixa razoável para a variação dos juros. A jurisprudência, conforme registrado anteriormente, tem considerado abusivas taxas superiores a uma vez e meia (voto proferido pelo Min. Ari Pargendler no REsp 271.214/RS, Rel. p. Acórdão Min. Menezes Direito, DJ de 04.08.2003), ao dobro (Resp 1.036.818, Terceira Turma, minha relatoria, DJ de 20.06.2008) ou ao triplo (REsp 971.853/RS, Quarta Turma, Min. Pádua Ribeiro, DJ de 24.09.2007) da média. Todavia, esta perquirição acerca da abusividade não é estanque, o que impossibilita a adoção de critérios genéricos e universais. A taxa média de mercado, divulgada pelo Banco Central, constitui um valioso referencial, mas cabe somente ao juiz, no exame das peculiaridades do caso concreto, avaliar se os juros contratados foram ou não abusivos."

Portanto, no caso dos autos, não reconheço a abusividade da taxa cobrada, posto que não foi comprovado que esteve acima da praticada pelo mercado e fora do pactuado entre as partes.

Quanto à capitalização dos juros, tem-se que os contratos em debate foram assinados em 26/01/2015, 29/05/2015 e 11/07/2016, portanto, posteriormente à edição da Medida Provisória 1.963-17 de 31/03/2000, atual MP 2.170-36 de 23/08/2001, **já declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal no RE 592.377, de Repercussão Geral, Relatoria do Ministro Teori Zavascki, DJE 20/03/2015.**

Somente após o advento das referidas Medidas Provisórias é que passou a ser permitida a capitalização de juros em período inferior a um ano, nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional (art. 5º).

Neste sentido, veja a seguinte decisão do STJ:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. PERIODICIDADE INFERIOR À ANUAL. POSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO N. 973.827/RS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. POSSIBILIDADE RESTRITA. ENUNCIADO N. 472/STJ. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. 12% AO ANO. SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. INAPLICABILIDADE. ENUNCIADO N.596/STF. INSCRIÇÃO DE NOME EM CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. REQUISITOS. PREENCHIMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE NO CASO CONCRETO. ENUNCIADO N. 7/STJ.

1. Possibilidade de capitalização de juros em periodicidade inferior à anual nos contratos celebrados posteriormente à edição da MP n. 1.963-17/2000, em vigor como MP n. 2.170-01, desde que expressamente pactuada.

2. A cobrança de comissão de permanência - cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato - exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual.

3. Inaplicabilidade do limite de juros em 12% ao ano aos contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, conforme Enunciado n. 596/STF, salvo nas hipóteses previstas em legislação específica (REsp 407.097/RS).

4. Impossibilidade de aferir se preenchidos ou não os requisitos autorizadores à inscrição de nome em cadastro de proteção ao crédito, ante a incidência do Enunciado n. 7/STJ.

5. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

(AgRg no REsp 784.942/RS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 28/08/2012, DJe 05/09/2012)

É também de se considerar que não atinge o referido dispositivo legal o sistema de proteção ao consumidor previsto na Constituição Federal e, sob outro aspecto, atende a necessidade do lucro na atividade econômica, além de desestimular a inadimplência e prestigiar a boa-fé.

O C. Superior Tribunal de Justiça, por sua vez, tem reconhecido a aplicabilidade do dispositivo legal em questão.

Neste sentido:

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO BANCÁRIO. FINANCIAMENTO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. CONTRATO POSTERIOR À EDIÇÃO DA MP 2.170-36. PREVISÃO CONTRATUAL. DISCUSSÃO SOBRE EVENTUAL CONSTITUCIONALIDADE. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO STF. JUROS MORATÓRIOS. LIMITAÇÃO EM 1% AO MÊS. AFASTAMENTO DOS EFEITOS DA MORA. MANUTENÇÃO DA POSSE DO BEM. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME. INOVAÇÃO EM SEDE DE REGIMENTAL. DESPROVIMENTO. 1. Inicialmente, cumpre asseverar que, em sede de recurso especial, a competência desta Corte Superior de Justiça se limita a interpretar e uniformizar o direito infraconstitucional federal, a teor do disposto no art. 105, III, da Carta Magna. Assim sendo, resta impossibilitado o exame de eventual inconstitucionalidade da Medida Provisória 1.963-17 (atualmente MP 2.170-36), sob pena de usurpação da competência atribuída ao Supremo Tribunal Federal. 2. Sob o ângulo infraconstitucional, a eg. Segunda Seção deste Tribunal Superior já proclamou o entendimento de que, nos contratos firmados por instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, posteriormente à edição da MP 1.963-17/2000, de 31 de março de 2000 (atualmente reeditada sob o n° 2.170-36/2001), admite-se a capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuada. In casu, além da pactuação ser posterior à edição da referida medida provisória, o próprio agravante reconheceu, ainda na inicial, a expressa previsão da capitalização mensal dos juros. Desta forma, resta incontroversa a efetiva pactuação no contrato em tela. 3. Em relação à limitação dos juros moratórios, a v. acórdão recorrido limitou-os em 1% ao mês, a teor dos artigos 1º e 5º do Decreto 22.626/33. Todavia, os efeitos da mora foram afastados pelo Tribunal a quo. 4. Incabível eventual discussão acerca da manutenção da posse do bem em nome do autor, porquanto tal matéria não foi discutida em nenhum momento, desde a prolação da sentença, não cabendo inovar a tese jurídica em sede de agravo regimental. 5. Agravo regimental desprovido. (AGRESP 200501714327, JORGE CARTEZZINI - QUARTA TURMA, DJ DATA:15/05/2006 PG:00236. -DTPB.-)

PROCESSIONAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. POSSIBILIDADE. IRRAZOABILIDADE DA TAXA DE JUROS COBRADA. NÃO LIMITAÇÃO LEGAL. SÚMULA 596/STF. NÃO DEMONSTRAÇÃO DE DISCREPÂNCIA COM AS TAXAS DE MERCADO COBRADAS. 1. A CEF ajuizou Ação Monitória, visando ao pagamento de dívida, no valor de R\$ 23.274,43 (vinte e três mil, duzentos e setenta e quatro reais e quarenta e três centavos), contraída pela ora Apelante, em virtude da inadimplência relativa ao Contrato de Crédito Rotativo, celebrado entre as partes. 2. Na Sentença recorrida, o MM. Magistrado a quo, julgando parcialmente procedentes os pedidos dos Embargos Monitórios interpostos, determinou fossem excluídas, do crédito em cobrança, as parcelas relativas à comissão de permanência, pelo que, dever-se-ia processar a execução do contrato pelo líquido que restar após essa exclusão. 3. "A egrégia Segunda Seção desta Corte pacificou entendimento no sentido da possibilidade de capitalização mensal de juros nos contratos celebrados em data posterior à publicação da MP 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o n° 2.170/36, desde que pactuada. Precedentes" (AERESP 200501975648, CASTRO FILHO, STJ - SEGUNDA SEÇÃO, 29/06/2006). 4. Diante deste entendimento, e de julgados deste Tribunal, tem-se que devem ser negados os pedidos de declaração incidental da inconstitucionalidade do art. 5º, caput e parágrafo 1º, da MP n° 2.170-36, e, via de consequência, de afastamento da capitalização de juros - considerando-se que o contrato que instrui a Monitória foi firmado posteriormente à edição da MP supracitada (em janeiro de 2005), além do que, como esclareceu o expert, não houve "...cobrança de encargos não previstos no instrumento contratual". 5. "VI - Os juros pactuados em limite superior a 12% ao ano não afrontam a lei; somente são considerados abusivos quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação. Destarte, embora incidente o diploma consumerista aos contratos bancários, preponderam, no que se refere à taxa de juros, a Lei 4.595/64 e a Súmula 596/STF" (RESP 200101830105, CASTRO FILHO, STJ - TERCEIRA TURMA, 01/08/2005). 6. Hipótese em que, em não se aplicando os limites estabelecidos pela Lei da Usura (Decreto n.º 22.626/33), a teor da Súmula n.º 596/STF, e em não tendo sido demonstrada discrepância em relação à taxa de mercado, o pleito carece de fundamentação. 7. Apelação improvida. (AC 200583000122048, Desembargador Federal Geraldo Apolinário, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data: 10/11/2011 - Página: 143.)

Da Comissão de Permanência

Da leitura dos contratos firmados entre a CEF e os embargantes, especificamente no que tange à configuração de impuntualidade pelos pactuantes, assim estabelecem, expressamente:

- Cédula de Crédito Bancário nº 25.1211.650.0000004-00:

"Cláusula Décima Nona - No caso de impuntualidade na satisfação do pagamento de qualquer obrigação decorrente desta Cédula, inclusive, na hipótese de vencimento antecipado da dívida, o débito apurado na forma deste Título, ficará sujeito a comissão de permanência cuja taxa mensal será obtida pela composição da taxa CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgado pelo Banco Central do Brasil no dia 15 de cada mês, a ser aplicada durante os meses subsequentes, acrescidos de rentabilidade de 5% (cinco por cento) ao mês." (ID nº 13493583, fls. 19/20).

- Cédula de Crédito Bancário nº 25.1211.731.0000080-87:

"Cláusula Sétima - Parágrafo único - No caso de impuntualidade na satisfação de qualquer obrigação, inclusive na hipótese de vencimento antecipado da dívida, o débito apurado na forma desta Cédula, ficará sujeito à Comissão de Permanência de 4% a. m. (quatro por cento ao mês).

I - A taxa de Comissão de Permanência será repactuada a cada 06 (seis) meses, podendo, a critério das partes, ser mantida por igual prazo.

a) O valor da taxa de Comissão de Permanência de repactuação não poderá exceder a 10% (dez por cento) ao mês.

II - Além da comissão de permanência, serão cobrados juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração, sobre a obrigação vencida." (ID nº 13495109, fl. 08).

- Contrato de Renegociação de Dívida nº 25.1211.690.0000057-37:

“Cláusula Décima – O inadimplemento das obrigações assumidas neste instrumento sujeitará o débito, apurado na forma deste contrato, à comissão de permanência calculada com base na composição dos custos financeiros de captação em Certificado de Depósitos Interfinanceiros – CDI, verificados no período do inadimplemento, acrescida à taxa de rentabilidade, de 5% a.m., a ser aplicada do 1º ao 59º dia de atraso, e de 2% a.m., a ser aplicada a partir do 60º dia de atraso, e juros de mora à taxa de 1% (um por cento) ao mês ou fração.” (ID nº 13493581, fl. 05).

Das planilhas acostadas aos autos principais, encontram-se breve e sinteticamente explicitados os cálculos utilizados pela CEF para o fim de apurar, em detrimento do executado, o pertinente *quantum debeat*.

Vale lembrar que, por certo, não se encontram as instituições financeiras alheias aos termos do Código de Defesa do Consumidor, como têm ressaltado os Tribunais Pátrios.

Da mesma forma, em atendimento aos ditames da Lei Maior (Artigo 192), as instituições bancárias se submetem aos termos das normas de regência das instituições financeiras, dentre as quais se destaca a Lei nº 4.595/64.

No caso concreto, não se verifica vantagem exagerada na cobrança levada a cabo pela exequente.

Com efeito, com relação às cláusulas contratuais retro citadas, nos termos de entendimento jurisprudencial dominante, vem a ser perfeitamente exigível nos contratos bancários a chamada comissão de permanência após a configuração da situação de inadimplência do devedor, contando inclusive com entendimento sumulado pelo STJ (Súmula no. 294^[1]).

A mencionada comissão de permanência, trazendo embutido em seu cálculo a correção monetária, a multa e os juros decorrente da mora, vem a ser aferida pelo BACEN com base na taxa média de juros praticados no mercado pelas Instituições Financeiras e Bancárias, a fim de refletir a realidade do mercado em seu conjunto.

A cobrança da comissão de permanência, com base na taxa de CDI, afigura-se, por si só, legítima, não podendo, contudo, ser cumulada com correção monetária nem com juros remuneratórios, em suma, em face de sua dupla finalidade, qual seja: corrigir monetariamente o valor do débito e, ao mesmo tempo, remunerar o banco pelo período de mora contratual.

Tal assertiva corrobora o entendimento jurisprudencial dominante, uma vez que os Tribunais Pátrios, em inúmeros julgados, rechaçam a cobrança cumulativa, com a comissão de permanência, da chamada taxa de rentabilidade.

Assim têm reconhecido os Tribunais Pátrios, sendo de se fazer menção, a título ilustrativo, às ementas dos julgados a seguir transcritas:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. CREQUE AZUL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA ADMITIDA, SEM CUMULAÇÃO, TODAVIA, COM A "TAXA DE RENTABILIDADE".

I - Exigência da chamada "taxa de rentabilidade", presente na comissão de permanência, cuja exata qualificação jurídica está a depender da análise de estipulação contratual (Súmula n. 5-STJ).

II - Admitida pela agravante que a "taxa de rentabilidade" é um dos elementos da comissão de permanência, resta claro ser indevida a cobrança cumulativa das duas parcelas.

III - Consoante assentou a Segunda Seção, a comissão de permanência abrange, além dos juros remuneratórios e da correção monetária, a multa e os juros de mora (AgRg no REsp n. 706.368-RS e 712.801-RS. Agravo regimental improvido, com imposição de multa.

(AGA 656884, STJ, 4ª Turma, v.u., Rel. Min. Barros Monteiro, DJ 03/04/2006, p. 353)

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. EMBARGOS. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. INACUMULABILIDADE COM JUROS REMUNERATÓRIOS, MORATÓRIOS E CORREÇÃO MONETÁRIA. EXCESSO DE COBRANÇA.

1. O cálculo da comissão de permanência com base nos custos financeiros da captação em CDB de 30 (trinta) dias na CEF afigura-se legítimo, na medida em que a fixação de seu percentual não decorre exclusivamente da vontade da instituição bancária, estando sujeita às variações que incidem sobre o mercado financeiro.

2. A cobrança da comissão de permanência, por si só, é legítima, não podendo, porém, ser cumulada com correção monetária (Súmula n. 30/STJ), nem com juros remuneratórios (Súmula 296/STJ), tendo em vista sua dúbia finalidade: corrigir monetariamente o valor do débito e, ao mesmo tempo, remunerar o banco pelo período de mora contratual.

3. Não pode ser cumulada comissão de permanência calculada com base na composição dos custos financeiros da captação em CDB de 30 (trinta) dias na CEF com "taxa de rentabilidade" de até 10% (dez por cento) ao mês, devido ostentar a natureza de juros remuneratórios.

4. A cláusula contratual que estabelece que o devedor responderá pelas despesas processuais e honorários advocatícios de até 20% (vinte por cento) sobre o total da dívida é ilegal, eis que viola a norma do art. 20 do Código de Processo Civil, segundo a qual constitui prerrogativa do Juiz condenar o vencido nos ônus da sucumbência e fixar o valor da verba honorária.

5. Ocorrência de erro material no dispositivo da sentença que estabelece "honorários periciais a serem suportados pelo embargado, que se encontra sob o pálio da justiça gratuita", já que é o embargante quem conta com este benefício, e requereu o exame (art. 33 do Código de Processo Civil).

6. Apelação parcialmente provida.

(AC 20003800368414, TRF 1ª Região, 5ª Turma, v.u., Rel. Des. Federal João Batista Moreira, DJ 18/12/2006, p. 192)

AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. TAXA DE RENTABILIDADE.

1. Demonstrada a evolução do débito pela autora.

2. Aplicabilidade da lei consumerista aos contratos bancários (Súmula nº 297 do STJ).

3. A aplicação da comissão de permanência, após a inadimplência do devedor, é legítima, a teor do disposto nas Súmulas nºs 30 e 294, do STJ.

4. A autora CEF inseriu no cômputo da comissão de permanência uma taxa variável de juros remuneratórios, sob a rubrica "taxa de rentabilidade" (item 13 das condições gerais de contrato). Ocorre que a comissão de permanência, prevista na Resolução nº 1.129/86 do BACEN, já traz embutido em seu cálculo a correção monetária, os juros remuneratórios e a multa e os juros decorrentes da mora, de modo que a cobrança da referida "taxa de rentabilidade" merece ser afastada, por configurar verdadeiro bis in idem. Precedente do STJ (AgRg no REsp nº 491.437-PR, Rel. Min. Barros Monteiro).

5. Não ocorrência de anatocismo. Memória de cálculo acostada aos autos revela que o débito não foi acrescido de juros de mora, além dos embutidos na aludida comissão de permanência.

6. O comando do art. 192, §3º, da CF, em sua redação original, que limitava os juros ao percentual de 12% ao ano, não foi considerado auto-aplicável pelo STF (Súmulas nºs 596 e 648).

7. Apelação da CEF a que se dá parcial provimento. Apelação da ré improvida.

(AC 964549, TRF 3ª Região, 1ª Turma, v.u., Rel. Des. Federal Luciano de Souza Godoy, DJU 20/09/2005, p. 225).

No entanto, da prova dos autos, em especial da análise das planilhas trazidas pela exequente nos autos da Execução de Título Extrajudicial, constata-se que, apesar da previsão contratual, **a embargada não está cobrando comissão de permanência** (ID nº 867463, 867469, 867471, dos autos executivos nº 5001124-33.2017.403.6105).

Dessa forma, legal a cobrança dos demais encargos previstos nos contratos, conforme as planilhas juntadas pela exequente nos autos principais, de onde se depreendem a cobrança da atualização monetária, juros remuneratórios, juros decorrentes da mora e multa contratual, dando conta de que não há incidência de encargos abusivos na atualização do valor do débito oferecido à cobrança proposta pela embargada.

Prejudicado o pleito de devolução em dobro dos valores pagos indevidamente.

Assim, não verificadas as irregularidades apontadas pelos autores, não há como acatar os pedidos elencados na inicial.

Diante do exposto, **rejeito os embargos à execução**, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, condenando os embargantes ao pagamento do valor dos contratos referidos nos autos da Execução nº 5001124-33.2017.403.6105.

Não há custas a serem recolhidas.

Condeno a parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, a teor do art. 85, §2º do Código de Processo Civil.

Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, trasladem-se para os autos principais cópia desta sentença, bem como da respectiva certidão de trânsito em julgado, e arquivem-se os presentes autos.

II) É permitida a incidência da comissão de permanência no período de inadimplência, desde que não cumulada com os demais encargos monetários e compensatórios. Deve ser calculada pela taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, tendo como limite máximo a taxa do contrato (Súmula 294/STJ).

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004585-13.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CELSO ALVES
Advogados do(a) AUTOR: DANIELA CONTELI FAIAO - SP281397, AWDREY FREDERICO KOKOL - SP298194
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação condenatória de procedimento comum, com pedido de antecipação da tutela, proposta por **Celso Alves**, qualificado na inicial, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS** objetivando: a) o reconhecimento da atividade especial nos períodos de 01/10/1992 a 25/08/1994 e 06/03/1997 a 14/11/2014, bem como sua conversão em tempo comum, pelo fator 1,4; b) a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição n. 184.817.498-2 desde a data de entrada do requerimento administrativo (25/01/2015), acrescidas de juros de mora e correção monetária, além da condenação da ré em honorários advocatícios.

Afirma que requereu o benefício indicado no âmbito administrativo, ocasião na qual foi apurado tempo insuficiente para a concessão pretendida. Todavia, entende que as atividades dos períodos acima indicados devem ser reconhecidas como especiais por exposição a agentes químicos nocivos e pelo exercício de atividade de vigilante, que expos sua vida a diversos riscos, conforme demonstrados nos respectivos PPPs.

Enfatiza que, reconhecendo os períodos de tempo especial ora pleiteados procedendo-se à devida conversão, alcança tempo necessário a obter o benefício pretendido.

Procuração e documentos juntados com a inicial, ID 2364974 e anexos.

Pela decisão ID 2446004 foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita, indeferida a antecipação da tutela e determinada a citação do INSS.

Decretada a revelia do INSS no ID 3297250.

O INSS contestou o feito (ID 2738915).

O despacho ID 13185341 determinou a intimação da AADJ para fornecimento de PA legível e do autor para apresentação de PPPs dos períodos que pretendia o reconhecimento da especialidade.

Procedimento Administrativo, ID 15831056.

PPPs dos períodos controvertidos nos anexos do ID 16683656.

É o necessário a relatar. **Decido.**

Mérito

Consigno serem as partes legítimas e estarem presentes os pressupostos para desenvolvimento válido da relação processual.

I- Da aposentadoria por tempo de contribuição

A aposentadoria por tempo de serviço, extinta pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998 e transformada em aposentadoria por tempo de contribuição, foi garantida (art. 3º) aos segurados da previdência social que, até a data da publicação da Emenda, em 16.12.98, tivessem cumprido os requisitos para sua obtenção, com base nos critérios da legislação então vigente (arts. 29, caput, e 52 a 56 da Lei nº 8.213/91, na sua redação original), quais sejam: a) 25 anos de tempo de serviço, se mulher, ou 30 anos, se homem e b) carência (conforme a tabela do art. 142 da Lei nº 8.213/91, inscritos até 24/07/1991, ou conforme o art. 25, II, da Lei, para os inscritos posteriormente). O valor da aposentadoria corresponde a 70% do salário-de-benefício, acrescido de 6% por ano para cada ano completo de atividade até o máximo de 100% (aposentadoria integral), o que se dá aos 30 anos de tempo de serviço para as mulheres, e 35 para os homens.

Oportuno enfatizar que o direito adquirido a tal modalidade de benefício exige a satisfação de todos os requisitos até a data da EC nº 20/98, já que, a partir de então, passa a vigor a aposentadoria por tempo de contribuição, consoante previsão do art. 201, § 7º, da Constituição Federal, para a qual se exigem 35 anos de contribuição, se homem, ou 30, se mulher, e carência de 180 contribuições mensais.

Em caráter excepcional, para os segurados filiados até a data da publicação da Emenda, foi estabelecida regra de transição no art. 9º, § 1º, possibilitando aposentadoria proporcional quando, o segurado I) contando com 53 anos de idade, se homem, e 48 anos, se mulher e, atendido o requisito da carência, II) atingir tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) 30 anos, se homem, e 25, se mulher; e b) um período adicional de contribuição (pedágio) equivalente a 40% do tempo que, na data da publicação da Emenda, faltaria para atingir o mínimo de tempo para a aposentadoria proporcional. O valor da aposentadoria proporcional será equivalente a 70% do salário-de-benefício, acrescido de 5% por ano de contribuição que supere a soma a que se referem os itens a e b supra, até o limite de 100%.

De qualquer modo, o disposto no art. 56 do Decreto n.º 3.048/99 (§ 3º e 4º) expressamente ressalvou, independentemente da data do requerimento do benefício, o direito à aposentadoria pelas condições legalmente previstas à época do cumprimento de todos os requisitos, assegurando sua concessão pela forma mais benéfica, desde a entrada do requerimento.

Do Tempo de Atividade Especial

A análise do tempo de serviço como especial deve ser feita de acordo com a legislação vigente à época da prestação do serviço, e não da data em que perfeitas todas as condições para a aposentadoria.

Desse modo, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, o segurado adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente uma lei nova que venha estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial.

No que diz respeito à definição e comprovação do tempo de serviço exercido em condições especiais, considerando a multiplicidade de legislações, revela-se prudente – para a correta solução do litígio – fazer menção, ainda que de forma breve, à disciplina legal do benefício ao longo dos anos.

É pacífico na jurisprudência o entendimento de que o tempo de serviço é regido pela lei vigente à época em que foi prestado. Nesse sentido, inclusive, dispõe expressamente o § 1º do art. 70 do Decreto nº 3.048/99, na redação dada pelo Decreto nº 4.827/2003, *verbis*:

A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

Em vista disso e considerando as alterações promovidas na disciplina da aposentadoria especial a partir do advento da Lei nº 9.032/95, cumpre definir os períodos de trabalho em relação aos quais é imprescindível a comprovação, pelo segurado, de que laborou sujeito a condições prejudiciais à saúde e à integridade física, e aqueles em que basta o enquadramento da atividade por categoria profissional.

Até o início da vigência da Lei nº 9.032/95, admitia-se o reconhecimento do tempo especial com base na categoria profissional do trabalhador, sendo dispensável, portanto, a comprovação da exposição efetiva a agentes nocivos à saúde e à integridade física. Com efeito, o art. 31 da Lei nº 3.807/60 dispunha expressamente, vejamos:

Art. 31. A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, **conforme a atividade profissional, em serviços, que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo.**

A Lei nº 5.890/73, apesar de ter revogado expressamente o art. 31 da Lei nº 3.807/60, manteve o mesmo critério de avaliação da atividade. Com efeito, dispõe expressamente o art. 9º da Lei nº 5.890/73:

Art 9º A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 5 (cinco) anos de contribuição, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, **conforme a atividade profissional, em serviços que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo.**

Outro não foi o critério estabelecido pela redação original do art. 57 da Lei nº 8.213/91, *verbis*:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, **conforme a atividade profissional**, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

O reconhecimento do tempo especial com base na categoria profissional deixou de ser admitido desde o início da vigência da Lei nº 9.032/95, que passou a exigir a comprovação pelo segurado, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Como o referido diploma legal não restringiu os meios de prova, a comprovação da atividade especial podia ser realizada por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030.

Todavia, como a referida modificação somente veio a ser regulamentada pelo Decreto 2.172, de 05/03/1997 (que cuidou de trazer a relação dos agentes nocivos, em substituição aos Anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79), a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça vem entendendo que a exigência de comprovação da especialidade do labor somente passou a ser necessariamente feita por laudo pericial a partir de 05/03/97.

Deste modo, em relação às atividades prestadas em período anterior à edição da Lei nº 9.032/95, é bastante para o reconhecimento do período como tempo de serviço especial, com possibilidade de conversão em comum, que as atividades estejam descritas na Legislação então vigente – Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 e anexos – exceto para o ruído, ou que os segurados laborassem com agentes nocivos. Ressalte-se que a doutrina atual e a jurisprudência^[1] têm se posicionado no sentido de que a lista de atividades perigosas, insalubres ou penosas previstas nos anexos do RBPS não é taxativa, mas exemplificativa.

Nesse sentido, o extinto Tribunal Federal de Recursos já se manifestava, através da Súmula 198, que “atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial se a perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em regulamento”.

Cumpre ressaltar que, com base no parágrafo primeiro do art. 58 da Lei n. 8.213/91, com a redação dada pela Lei n. 9.732/98, a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos é feita, atualmente, mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, que substituiu o SB-40, DISES BE 5235, DSS 8030 e DIRBEN 8030, sendo aquele exigido a partir de 1º de janeiro de 2004, emitido, por seu turno, pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Destaco, por fim, que é firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de ser possível a conversão do tempo de serviço especial em comum, para fins de aposentadoria, mesmo aquele laborado após maio de 1998.

Para o **agente nocivo ruído**, no que tange aos níveis de tolerância que embasam o reconhecimento da atividade especial, mister a análise da evolução normativa abaixo.

Como cediço, o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, que revogou os dois outros decretos anteriormente citados, passou a considerar o nível de ruídos superior 90 decibéis como prejudicial à saúde. Por tais razões, até ser editado o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB como agente nocivo à saúde.

Todavia, com o Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal decreto esse nível voltou a ser de 85 dB (art. 2º do Decreto nº 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 3.048/99).

Embora tenha ocorrido um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como agente agressivo à saúde a exposição acima de 90 decibéis, forçoso reconhecer que a jurisprudência do C. STJ, pautada pelo princípio do “tempus regit actum”, pacificou-se no sentido de que entre 05.03.1997 e o advento do Decreto nº 4.882/03 (18.11.2003) o índice de ruído a ser considerado como agressivo é o de 90 dB. Tal posicionamento vem se mostrando pacífico no âmbito do STJ, motivo pelo qual se mostra viável a sua adoção por este juízo de primeiro grau, como medida de racionalização do processo judicial.

Portanto, de acordo com o mais recente posicionamento jurisprudencial do STJ e também da TNU, que cancelou a Súmula 32, tem-se que deve ser considerado como agente agressivo: até **05.03.1997** o correspondente a **80 dB** (Decreto nº 53831/64); entre **06.03.1997** e **17.11.2003** o equivalente a **90 dB** (Decreto nº 2.172/97); e a partir de **18.11.2003** o montante de **85 dB** (Decreto nº 4882/2003), *verbis*:

..EMEN: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ E DESAFETAÇÃO DO PRESENTE CASO. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. 1. Considerando que o Recurso Especial 1.398.260/PR apresenta fundamentos suficientes para figurar como representativo da presente controvérsia, este recurso deixa de se submeter ao rito do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. 2. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 3. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, não sendo possível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. 4. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço especial implicou indeferimento do pedido de aposentadoria especial por falta de tempo de serviço. 5. Recurso Especial provido. ..EMEN:(RESP 201302942718, HERMAN BENJAMIN, STJ – PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:05/12/2014 ..DTPB:.) G.N.

..EMEN: AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AGENTE FÍSICO RUÍDO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO N.º 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. 1. O acórdão rescindente prolatado em consonância com a jurisprudência desta Corte, que está firmada no sentido de não se poder atribuir força retroativa à norma, sem que haja expressa previsão legal. Assim, a contagem do tempo de serviço prestado sob condições especiais deve ocorrer de acordo com a legislação vigente à época em que efetivamente executado o trabalho, em observância ao princípio *tempus regit actum*. 2. Na vigência do Decreto n. 2.172/1997, o nível de ruído considerado prejudicial à saúde do obreiro era superior a 90 decibéis, não merecendo amparo a tese autoral de que, por ser mais benéfico ao segurado, teria aplicação retroativa o posterior Decreto n. 4.882/2003, que reduziu aquele nível para 85 decibéis. 3. A matéria, inclusive, já foi submetida ao crivo da Primeira Seção que, na assentada do dia 14/5/2014, ao julgar o REsp 1.398.260/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, sob o rito do art. 543-C do CPC, chancelou o entendimento já sedimentado nesta Corte, no sentido da irretroatividade do Decreto n. 4.882/2003. 4. Pedido rescisório julgado improcedente. ..EMEN:(AR 201301231117, SÉRGIO KUKINA, STJ – PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:04/06/2014 ..DTPB:.) G.N.

Anoto, ainda, que o laudo técnico apresentado para fins de comprovação da exposição ao agente agressivo ruído deve ser contemporâneo ao período em que houve a prestação do serviço, ou conter elementos que informem a manutenção das condições ambientais do local de trabalho. Nesse sentido:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONDIÇÕES ESPECIAIS DE TRABALHO. LAUDO PERICIAL SOBRE AS CONDIÇÕES DE AMBIENTE FÍSICO ANALISADO E DAS FONTES GERADORAS DE RUÍDO. ADMISSIBILIDADE. DIREITO À CONVERSÃO. PREENCHIMENTO DAS CONDIÇÕES PARA APOSENTAÇÃO ANTES DA EMENDA CONSTITUCIONAL N. 20/98. 1. O pericial sobre as condições de ruído de determinado ambiente deve ser contemporâneo ao período trabalhado, pois a alteração das condições físicas e das fontes de ruído interferem em suas conclusões. 2. Hipótese em que, mesmo extemporâneo, o laudo pericial descreveu minuciosamente as alterações sofridas no ambiente de trabalho no período entre 1980 e 1997, recriando as mesmas disposições materiais e fontes de ruído. 3. Comprovando-se que o autor trabalhou exposto a ruídos entre 88 e 92 dB no período de 1984 a 1996, faz jus à conversão do tempo especial em comum, completando os requisitos para aposentação antes do advento da Emenda Constitucional n. 20/98. 4. Apelação e remessa oficial improvidas.(TRF5, AC 349354 – PE, 2ª T., Rel. Des. Fed. Francisco de Barros e Silva, v.u., DJ: 23/03/2005)” – G.N.

Ainda de acordo com o artigo 58, §2º, da Lei nº 8.212/91, na redação dada pela Lei nº 9.732/98, o laudo técnico deverá conter informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua observância pelo estabelecimento.

A utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) e a adoção de medidas de proteção coletiva não afastam a natureza especial da atividade, pois têm apenas a finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, não sendo exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de caráter especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente. Neste sentido tem decidido reiteradamente o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF 3ª R; AC n. 2003.03.99.024358-7/SP; 9ª Turma; Rel. Des. Federal Marisa Santos; julgado em 25/6/2007 DJU 13/9/2007, p. 507). Cumpre ainda transcrever o teor da Súmula 09 da Turma Nacional de Uniformização:

Súmula 09 da TNU “O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial.”

De igual modo entendeu o Pleno do C. STF, por ocasião do julgamento do ARE 664335/SC, sob a sistemática da repercussão geral, que o direito à aposentadoria especial demanda a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde. Assim, caso o equipamento de proteção neutralize a nocividade dos agentes presentes no ambiente de trabalho, o trabalhador não fará jus à concessão do benefício especial (tese geral). No mesmo julgamento, admitiu a Suprema Corte uma tese específica em relação à exposição ao ruído acima dos limites legais de tolerância, pela qual a declaração contida no PPP sobre a eficácia do EPI não tem o condão de descaracterizar o tempo de serviço especial para aposentadoria.

Quanto à qualidade dos formulários mencionados, cumpre destacar que até 1º de Janeiro de 2004, data da instituição do perfil profissiográfico previdenciário (PPP) pela Instrução Normativa INSS nº 95/2003, em obediência ao disposto no artigo 58, § 4º, da Lei de Benefícios, a comprovação da atividade em condições especiais fazia-se mediante a apresentação pelo segurado das citadas guias SB-40 e DSS-8030, conforme a época em que realizado o trabalho especial. Nesse sentido:

“PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ART. 1º DA LEI 1.533/51. MATÉRIA DE ÍNDOLE CONSTITUCIONAL E APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95. MP 1663-10. ORDENS DE SERVIÇO Nº 612/98. RESTRIÇÕES. ILEGALIDADE. ARTIGO 28 DA LEI 9.711/98. PREPONDERÂNCIA. RECURSO DESPROVIDO. I – (...); II – O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado. Desta forma, íntegra, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que tenha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente; III – A exigência de comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos, estabelecida no § 4º do art. 57 e §§ 1º e 2º do art. 58, da Lei nº 8.213/91, este na redação da Lei 9.732/98, só pode ser aplicada ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência, e não retroativamente. A fundamentação deriva da condição ser restritiva ao reconhecimento do direito; IV – Até o advento da Lei nº 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico: V – (...); VI – (...); VII – (...); VIII – (...); IX – (...).” (STJ, 5ª Turma, Resp nº 625.900/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ de 07/06/2004, pág. 282 GN

Após a Lei 9.528/97, também é possível o reconhecimento da especialidade com base em formulário Perfil Profissiográfico, emitido pela empresa ou seu preposto com fundamento em laudo técnico ambiental expedido por médico ou engenheiro de segurança de trabalho, a ser mantido atualizado.

Confirmam-se os seguintes julgados:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL (ART.557, § 1º, DO CPC). APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. No presente caso, a parte autora demonstrou haver laborado em atividade especial no período de 18/11/2003 a 11/01/2004, é o que comprova os o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, elaborado nos termos dos arts. 176 a 178, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 20, de 11 de outubro de 2007 (DOU – 11/10/2007) e art. 68, § 2º, do Decreto nº 3.048/99 (fls. 85/86), trazendo a conclusão de que a parte autora desenvolveu sua atividade profissional, com exposição ao agente agressivo ruído. Referido agente agressivo encontra classificação no código 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64 e código 1.1.5 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79, em razão da habitual e permanente exposição aos agentes agressivos. 2. Fazendo as vezes do laudo técnico, o Perfil Profissiográfico Previdenciário é documento hábil à comprovação do tempo de serviço sob condições insalubre, pois embora continue a ser elaborado e emitido por profissional habilitado, qual seja, médico ou engenheiro do trabalho, o laudo permanece em poder da empresa que, com base nos dados ambientais ali contidos, emite o referido PPP, que reúne em um só documento tanto o histórico profissional do trabalhador como os agentes nocivos apontados no laudo ambiental, e no qual consta o nome do profissional que efetuou o laudo técnico, sendo assinado pela empresa ou seu preposto. 2. Agravo legal parcialmente provido. (APELREEX – APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO – 1575220 – Processo nº 00078213120084036119 – I Des. Fed. Lucia Ursuaia – e-DJF3 Judicial I DATA:23/12/2015)

AGRAVO LEGAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. RECONHECIMENTO ATIVIDADES ESPECIAIS. COR MONETÁRIA. OBSERVÂNCIA DO MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL. ADIN 4357 E 4425. INCONSTITUCIONALIDADE TR LIMITADA AO PERÍODO DE TRAMITAÇÃO DO PRECATÓRIO. INDICES VIGENTES NA DATA DA ELABORAÇÃO DO CÁLCULO INOCORRÊNCIA DE AFRONTA À COISA JULGADA. 1. (...). 2. No pertinente ao reconhecimento das atividades especiais, com a edição do Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, que estabeleceu requisitos mais rigorosos para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, passou-se a exigir-se a apresentação de laudo técnico para a caracterização da condição especial da atividade exercida. Todavia, por se tratar de matéria reservada à lei, tal exigência apenas tem eficácia a partir da edição da Lei nº 9.528, de 10/12/1997. Cumpre observar que a Lei nº 9528/97, também passou a aceitar o Perfil Profissiográfico Previdenciário, documento que busca retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. 3. (...) 4. Neste contexto, o período compreendido entre 03/01/84 e 06/11/94 deve ser considerado especial, considerando o enquadramento pela categoria profissional, vez que o PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário acostado aos autos aponta que o autor laborava no setor de fundição, operando pontes rolantes, transporte de cargas suspensas e painéis com metal líquido, enquadrando-se no código 2.5.2 do Decreto nº 53.831/64 e no item 2.5.1 do Decreto nº 83.080/79. 5. Os períodos compreendidos 03/12/98 e 18/11/03 e entre 19/11/03 e 09/11/09 também devem ser considerados especiais, porquanto restou comprovada a exposição habitual e permanente a ruído acima do limite permitido, conforme o PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário, enquadrando-se no código 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64 e no item 1.1.5 do Decreto nº 83.080/79, bem como no item 2.0.1 do Decreto nº 2.172/97 e no item 2.0.1 do Decreto nº 3.048/99 c/c Decreto nº 4.882/03 6. Desta forma, a soma dos períodos especiais aqui reconhecidos com aquele já reconhecido pelo INSS (fls. 72) redonda no total de mais de 25 anos (25 anos, 10 meses e 07 dias) de tempo de serviço especial, o que autoriza a concessão da aposentadoria especial, nos termos do art. 57 da Lei nº 8.213/91. 7. (...). 8. (...). 9. (...). 10. Agravo legal não provido. (APELREEX – APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO – 1770567 – Processo 0006384-14.2010.4.03.6109 – Rel. Des. Fed. Paulo Domingos – e-DJF3 Judicial I DATA:11/01/2016).

Neste ponto, revejo meu posicionamento anterior, no sentido de ser imprescindível a apresentação de laudo técnico pericial para a comprovação do trabalho exercido em condições especiais, independentemente da época em que o serviço fora prestado, o que pode ser feito também pelo formulário PPP, desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da atividade especial.

Em relação aos agentes químicos, é de se acrescentar que, até a entrada em vigor do Decreto 3.048/99, a exposição aos agentes químicos elencados pelos atos regulamentares era meramente qualitativa, tendo em vista que não estabelecidos limites mínimos de exposição a tais agentes. Ao revés, o anexo IV do Decreto 2.172/97 é expresso ao dispor que “o que determina o benefício é a presença do agente no processo produtivo e no meio ambiente de trabalho” (grifou-se).

Ocorre que o anexo IV do Decreto 3.048/99, em sua redação original, passou a dispor que “o que determina o benefício é a presença do agente no processo produtivo e sua constatação no ambiente de trabalho, **em condição (concentração) capaz de causar danos à saúde ou à integridade física**” (destaquei). O Decreto 3.265/99 alterou a norma transcrita, explicitando que “O que determina o direito ao benefício é a exposição do trabalhador ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho e no processo produtivo, **em nível de concentração superior aos limites de tolerância estabelecidos.**” (grifou-se).

Portanto, **a partir de 06/05/1999, data da entrada em vigor do Decreto 3.048**, o reconhecimento do tempo de serviço especial pela exposição a agente nocivo químico depende da comprovação de que o contato, além de habitual e permanente, ocorria em quantidades capazes de causar danos à saúde do trabalhador.

Destaco que, quando da publicação do Decreto 3.048/99, inexistia norma expressa que determinasse os critérios a serem utilizados para aferição da aludida *quantidade nociva à saúde do trabalhador*. Entretanto, a partir de uma interpretação sistemática da legislação previdenciária vigente na época, em especial do artigo 58, §1º, da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei 9.732/98, e do artigo 68, §2º, do Decreto 3.048/99, redação original, **concluo que a quantidade nociva à saúde do trabalhador é aquela que ultrapassa os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista na Norma Regulamentadora 15 – NR15, mais precisamente em seus anexos 11 a 13-A. Veja-se o teor do item 15.1.5 da referida norma:**

15.1.5 Entende-se por "Limite de Tolerância", para os fins desta Norma, a concentração ou intensidade máxima ou mínima, relacionada com a natureza e o tempo de exposição ao agente, que não causará dano à saúde do trabalhador, durante a sua vida laboral.

Em 18/11/2003, com a inclusão, pelo Decreto 4.882, do §11 no artigo 68 do Decreto 3.048/99, restou expresso que as avaliações ambientais, para fins previdenciários, devem considerar os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista.

Nada obstante, nova alteração do legislador infralegal em 2013 excluiu a determinação acima referida e incluiu os §§12 e 13 no mencionado artigo 68, *in verbis*:

§ 12. Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho – FUNDACENTRO. (Incluído pelo Decreto nº 8.123, de 2013)

§ 13. Na hipótese de não terem sido estabelecidos pela FUNDACENTRO a metodologia e procedimentos de avaliação, cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego definir outras instituições que os estabeleçam. (Incluído pelo Decreto nº 8.123, de 2013)

Dessa forma, a partir do Decreto 8.123/2013, a avaliação quantitativa dos agentes químicos deve se dar a partir dos normativos da Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho – FUNDACENTRO e, subsidiariamente, das normas trabalhistas.

Ressalto que, em consulta ao *site* da FUNDACENTRO, verifiquei que não há normas de higiene ocupacional – NHO que envolvam limites de agentes químicos até o presente momento.

Sendo assim, em resumo:

- **Até 05/05/1999:** a exposição aos agentes químicos é qualitativa, independentemente de quaisquer limites de tolerância;
- **De 06/05/1999 a 15/10/2013:** a exposição aos agentes químicos é quantitativa, **de acordo com os limites de tolerância dos anexos 11 a 13-A da NR15**;
- **A partir de 16/10/2013:** a exposição aos agentes químicos é quantitativa, **de acordo com os limites de tolerância dos anexos 11 a 13-A da NR15, até que sobrevenha normativo a respeito da FUNDACENTRO**.

Assinalo que, quanto aos agentes químicos previstos no anexo IV do Decreto 3.048/99 que estiverem relacionados no anexo 13 da NR15, **basta a comprovação do contato habitual e permanente do segurado para o reconhecimento do tempo de serviço especial, em qualquer período, já que, para tais agentes, a legislação trabalhista considera que não há limite de tolerância seguro à saúde**.

Portanto, apenas para os agentes que encontrem correspondência **no anexo 11 e 12 da NR15** há limite quantitativo de tolerância.

Estabelecidas estas premissas, passo à análise do caso concreto.

Pretende a parte autora o reconhecimento da especialidade nos períodos de 01/10/1992 a 25/08/1994 e de 06/03/1997 a 14/11/2014.

É possível extrair do procedimento administrativo que foi computado pelo INSS o tempo total de 29 anos, 11 meses e 17 dias, conforme Procedimento Administrativo de ID 15831056.

1) 01/10/1992 a 25/08/1994 (Empresa Nacional de Segurança) primeiramente, ressalto que o respectivo PPP não constou do pedido administrativo, pelo que a autarquia não teve acesso aos dados lá constantes.

Todavia, entendo ser possível a análise da alegada especialidade do período, pois que, primeiramente, à época da prestação de serviços ainda não havia sido criado o formulário PPP, bem como que vigiam os Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, pelos quais a caracterização da especialidade se dava por enquadramento em categoria profissional ou exposição a agentes nocivos, sendo possível se extrair alguns destes dados pela CTPS. Ademais, a atividade de vigilante/vigia costumeiramente não expõe o trabalhador a agentes nocivos químicos ou biológicos, pois que o risco inerente à profissão é relativo à sua integridade física e à sua vida.

Consta do referido PPP trazido aos autos que o autor exerceu a função de Vigilante, na qual vigiava as dependências da empresa contratante, fiscalizava veículos e cargas e controlava o acesso de pessoas a áreas restritas. Utilizava rádio para comunicação e revólver calibre 38.

Conforme visto, vigiam então os Decs. n.º 53.831/64 e 83.080/79 para análise da especialidade da atividade exercida. No primeiro decreto constam do código 2.5.7 as atividades de “Bombeiros, Investigadores, Guardas” como especiais por categoria profissional, donde se encontram também os vigias e vigilantes, especialmente pelo porte de arma de fogo.

Pertinente trazer à colação as seguintes ementas de julgados do e. TRF da 3ª Região acerca da matéria:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL IDÔNEA. ATIVIDADE ESPECIAL. GUARDA/VIGILANTE. PORTE DE ARMA DE FOGO. FAT CONVERSÃO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. FIXAÇÃO DOS JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. HONO ADVOCATÍCIOS. APELAÇÃO DO AUTOR PARCIALMENTE PROVIDA.

1 – Pretende a parte autora a concessão de aposentadoria integral por tempo de contribuição/serviço, mediante o reconhecimento de labor rural e especial.

2 – Verifica-se que o pedido formulado pela parte autora encontra previsão legal, especificamente na Lei de Benefícios.

3 – O art. 55, §3º, da Lei de Benefícios estabelece que a comprovação do tempo de serviço somente produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal. Súmula n.º 149, do C. Superior Tribunal de Justiça.

4 – A exigência de documentos comprobatórios do labor rural para todos os anos do período que se pretende reconhecer é descabida. Sendo assim, a prova documental deve ser corroborada por prova testemunhal idônea, com potencial para estender a aplicabilidade daquela. Precedentes da 7ª Turma desta Corte e do C. Superior Tribunal de Justiça. Tais documentos devem ser contemporâneos ao período que se quer ver comprovado, no sentido de que tenham sido produzidos de forma espontânea, no passado.

5 – O C. Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp n.º 1.348.633/SP, adotando a sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil, assentou o entendimento de que é possível o reconhecimento de tempo de serviço rural exercido em momento anterior àquele retratado no documento mais antigo juntado aos autos como início de prova material, desde que tal período esteja evidenciado por prova testemunhal idônea.

6 – É pacífico o entendimento no sentido de ser dispensável o recolhimento das contribuições para fins de obtenção de benefício previdenciário, desde que a atividade rural tenha se desenvolvido antes da vigência da Lei n.º 8.213/91.

7 – Além da documentação trazida como início de prova material hábil para comprovar o exercício de labor rural, foram ouvidas duas testemunhas.

8 – A prova oral reforça o labor no campo e amplia apenas em parte a eficácia probatória dos documentos carreados aos autos; assim, possível reconhecer o labor rural de 20/08/1970 a 15/09/1979, conforme declaração do próprio Fernando Marana (fl. 26), citado nos depoimentos.

9 – Com relação ao reconhecimento da atividade exercida como especial e em obediência ao aforismo *tempus regit actum*, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, o segurado adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente lei nova que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial (STJ, AgRg no REsp 493.458/RS e REsp 491.338/RS; Súmula n.º 13 TR-JEF-3ªR; artigo 70, § 1º, Decreto n.º 3.048/1999).

10 – O Decreto n.º 53.831/64 foi o primeiro a trazer a lista de atividades especiais para efeitos previdenciários, tendo como base a atividade profissional ou a exposição do segurado a agentes nocivos. Já o Decreto n.º 83.080/79 estabeleceu nova lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos presumidamente nocivos à saúde, para fins de aposentadoria especial, sendo que, o Anexo I classificava as atividades de acordo com os agentes nocivos enquanto que o Anexo II trazia a classificação das atividades segundo os grupos profissionais. Em outras palavras, até 28/04/1995, é possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova.

11 – A profissão de guarda patrimonial, vigia, vigilante e afins, para a qual se comprove o efetivo porte de arma de fogo no exercício das atribuições, é considerada de natureza especial durante todo o período a que está a integridade física do trabalhador sujeita aos riscos de seu dever de proteger o bem alheio e inibir eventual ação ofensiva, inclusive com a possibilidade de resposta armada.

12 – A reforma legislativa realizada pela Lei n.º 12.740/2012, que alterou o art. 193 da CLT, passou a considerar a atividade de vigilante como perigosa, com o adicional de 30%, em virtude da exposição da categoria a roubos ou outras espécies de violência, mesmo não fazendo menção a uso de armas.

13 – Reputa-se perigosa tal função por equiparação da categoria àquelas previstas no item 2.5.7 do Decreto n.º 53.831/64, ainda que não tenha sido incluída pelos Decretos n.º 83.090/79 e n.º 89.312/84, cujos anexos regulamentares encerram classificação meramente exemplificativa.

14 – A presunção de periculosidade perdura mesmo após a vigência do Decreto n.º 2.172/97, independentemente do laudo técnico a partir de então exigido.

15 – Como se vê, faz jus o requerente ao reconhecimento da especialidade nos períodos de 12/01/1981 a 11/11/1982, na empresa Federação Meridional de Cooperativas Agropecuárias Ltda, em que exerceu a “função de guarda armado”; e de 16/02/1983 a 17/12/1990 e de 15/03/1992 a 20/12/1995, na empresa Sherwin-Williams do Brasil Ind. Com. Ltda, em que laborou como vigilante, com porte de arma de fogo.

16 – Acerca da conversão do período de tempo especial, deve ela ser feita com a aplicação do fator 1,40, nos termos do art. 70 do Decreto n.º 3.048/99, não importando a época em que desenvolvida a atividade, conforme orientação sedimentada no E. Superior Tribunal de Justiça. Entretanto, diante da ausência de recurso da parte autora, mantenho a decisão proferida na r. sentença, que determinou a conversão da atividade especial em tempo comum apenas até 28/05/1998.

17 – Desta forma, computando-se o labor rural (20/08/1970 a 15/09/1979) e o labor especial (12/01/1981 a 11/11/1982, 16/02/1983 a 17/12/1990 e de 15/03/1992 a 20/12/1995), convertido em tempo comum, aplicando-se o fator 1,4, e somando-os aos períodos já reconhecidos administrativamente pelo INSS (fls. 96/97), verifica-se que na data da publicação da EC 20/98 (16/12/1998), o autor alcançou 31 anos, 3 meses e 28 dias; fazendo jus ao benefício da aposentadoria proporcional por tempo de serviço, a partir do requerimento administrativo (29/11/2000 - fl. 100).

18 – Ressalte-se que, computando os períodos posteriores, na data do requerimento administrativo (29/11/2000), o autor possuía apenas 32 anos e 10 meses; assim, não fazia jus à aposentadoria integral pretendida.

19 – Os juros de mora devem ser fixados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, por refletir as determinações legais e a jurisprudência dominante, e a correção monetária dos valores em atraso deverá ser calculada de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, naquilo em que não conflitar com o disposto na Lei n.º 11.960/09, aplicável às condenações impostas à Fazenda Pública a partir de 29 de junho de 2009.

20 – A verba honorária deve ser fixada no percentual de 10% (dez por cento), aplicado sobre os valores devidos até a data da sentença, nos termos da súmula 111 do STJ e em obediência ao disposto no § 4º, do artigo 2º do CPC/73, eis que vencida no feito a Fazenda Pública.

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONVERSÃO DA APO-SENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO APOSENTADORIA ESPECIAL. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. MOTORISTA DE CARGA. VIGILANTE DE CARRO IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL E 11.960/2009. : INVERSÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA.

1. São requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, de acordo com os arts. 52 e 142 da Lei 8.213/91, a carência e o recolhimento de contribuições, ressaltando-se que o tempo de serviço prestado anteriormente à Emenda Constitucional 20/98 equivale a tempo de contribuição, a teor do seu art. 4º.

2. Deve ser observada a legislação vigente à época da prestação do trabalho para o reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado e os meios de sua demonstração.

3. A especialidade do tempo de trabalho é reconhecida por mero enquadramento legal da atividade profissional (até 28/04/95), por meio da confecção de informativos ou formulários (no período de 29/04/95 a 10/12/97) e via laudo técnico ou perfil profissiográfico previdenciário (a partir de 11/12/97).

4. O exercício da função de motorista de caminhão de cargas deve ser reconhecido como especial, para o período pretendido, por enquadrar-se no código 2.4.4 do Decreto nº 53.831/64 e no item 2.4.2 do Decreto nº 83.080/79.

5. Embora a lei não preveja expressamente o enquadramento das funções de vigilante no rol de atividades especiais, é forçoso reconhecer sua periculosidade, independente do uso de arma de fogo, por analogia à função de guarda, prevista no item 2.5.7 do Decreto 53.831/64. (REsp 449.221 SC, Min. Felix Fischer).

6. Reconhecimento da especialidade do labor de vigilante de carro forte, para período posterior a 28.04.95, face à periculosidade inerente ao exercício da função de vigilante, independentemente do uso de arma de fogo. Precedentes.

7. Reconhecidas as atividades especiais, deve o INSS proceder ao recálculo da renda mensal inicial (RMI) do benefício da parte autora.

8. Juros e correção monetária de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, naquilo que não conflitar como o disposto na Lei nº 11.960/2009.

9. Inversão do ônus da sucumbência.

10. Apelação da parte autora parcialmente provida. Apelação do INSS e remessa necessária não provida. (TRF da 3ª Região; Sétima Turma; APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA – 1732317 / SP; Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES; Data do Julgamento:20/10/2017; Data da Publicação:20/10/2017.) (Grifou-se).

E ainda:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO §1º DO ART. 557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. VIGIA. PERICULOSIDADE. CALOR.

I – A jurisprudência pacificou-se no sentido de que pode ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, advento da Lei 9.528/97, independentemente da apresentação de laudo técnico, com base nas atividades previstas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, cujo rol é meramente exemplificativo.

II – Após 10.12.1997, com o advento da Lei nº 9.528/97, o legislador passou a exigir a efetiva comprovação da exposição a agentes nocivos e a avaliação do grau de risco da atividade desempenhada (integridade física), e em se tratando da função de vigilante, há a necessidade de se demonstrar o porte de arma de fogo no desempenho das atividades profissionais, situação comprovada no caso dos autos

III – Em se tratando de atividade perigosa, sua caracterização independe da exposição do trabalhador durante toda a jornada, assim, desnecessária a prova de habitualidade e permanência reclamada pelo agravante.

IV – O artigo 58 da Lei 8.213/91 garante a contagem diferenciada para fins previdenciários ao trabalhador que exerce atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física.

V – Mantidos os termos da decisão agravada que considerou especial a atividade de motorista de carro forte, na PROTEGE S/A Proteção e Transporte de Valores, tendo em vista o contato com calor de 29°C, ou seja, temperatura acima do previsto pelo Decreto n. 2.172/97.

VI – Agravo do INSS improvido (§1º do art. 557 do C.P.C.) (TRF da 3ª Região; APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO – 1900790 / SP; Relator DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO; Órgão Julgador DÉCIMA TURMA; Data do Julgamento:14/01/2014; Data Publicação:22/01/2014). (Grifou-se).

Veja-se, portanto, que há consistente entendimento jurisprudencial no sentido de reconhecer a especialidade da atividade de vigilante em função da periculosidade a que está sujeita o trabalhador durante o seu exercício.

A adoção desse posicionamento se afigura razoável no caso dos autos, pois, como se sabe, é da natureza da atividade desempenhada pelo autor a exposição a riscos à sua integridade física e vida.

Com efeito, a atividade de vigilante se sujeita aos riscos de roubos e outro crimes, os quais podem resultar não apenas em danos patrimoniais à empresa segurada, mas também em danos aos empregados e demais pessoas diretamente envolvidas no seu desempenho.

É em função do perigo inerente a esse tipo de atividade que resta caracterizada a nocividade ensejadora do reconhecimento da especialidade do período laborado no exercício das funções de vigia.

Os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/1991 falam em prejuízo à saúde e integridade física para fins de caracterização da atividade como especial. Não resta dúvida de que as atividades de vigilante implicam em risco de prejuízo à integridade física e vida do trabalhador, como no caso dos autos.

Assim, de rigor o **reconhecimento da especialidade do período acima destacado.**

2) 06/03/1997 a 14/11/2014 (E.O. Demarco Ltda.): do PPP que instruiu o pedido administrativo consta que no lapso acima laborou como Operador “D”, Assistente de Operações e Operador Líder. Nestas funções, o autor, essencialmente, realizava cálculos de vazão de bombeamentos, fazia leitura de monitoramento de pressões, lacres de linhas e válvulas, media e apurava densidades, volumes e temperaturas dos produtos dos tanques de armazenamento, além de autorizar o início, a paralização e o encerramento do bombeamento.

Ficou exposto em todo este período aos agentes químicos etilbenzeno, nafta, tolueno e xileno. Entre 09/03/2009 a 09/03/2015, também esteve exposto a etanol e de 09/03/2011 a 09/03/2015, a enxofre. Quanto aos agentes físicos, consta somente o ruído de 60 dB(A).

Quanto ao agente ruído, o valor indicado é inferior aos limites de tolerância que vigeram no lapso estudado, que foram de 90 e 85 decibéis, conforme visto em tópico próprio, não restando caracterizada a especialidade por este agente.

Todavia, resta a análise dos agentes químicos listados. O etilbenzeno, o tolueno e o xileno são substâncias genericamente alocadas como benzeno, e portanto são classificadas como **hidrocarbonetos**. A nafta, por sua vez, é matéria-prima na produção do benzeno, e é composta também por hidrocarbonetos.

O benzeno consta do código 1.0.3, do Anexo IV dos Decretos n.º 2.172/97 e 3.048/99 como agente químico nocivo. Conforme já estudado, até 05/05/99 a exposição a agentes nocivos era sempre qualitativa, independentemente da concentração para caracterizar a especialidade da atividade. A partir de 06/05/99, devem ser observados os limites de tolerância dos anexos 11 a 13-A da NR-15.

Considerando que os hidrocarbonetos constam do Anexo XIII e o Benzeno, especificamente, do XIII-A, por consequência é despendida a informação quanto à concentração de tais substâncias na exposição ao trabalhador, pois que a nocividade é de tal monta que o mero contato já caracteriza a especialidade da atividade.

No sentido acima exposto:

PEDIDO NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. AGENTES QUÍMICOS. ANÁLISE QUALITATIVA. ANEXO 13 DA NR-15. INCIDENTE IMPROVIDO. 1. **Pugna, por fim, pelo reconhecimento do exercício de atividade especial no intervalo de 17/01/2006 a 17/08/2011, em razão de sua exposição a hidrocarbonetos aromáticos.** (...) Do tempo especial (...). **Caso concreto Foi anexado aos autos formulário PPP (1-LAU9), o qual informa que o autor esteve exposto a hidrocarbonetos aromáticos – cuja avaliação é qualitativa, nos termos da NR-15 – nos intervalos de 13/06/2006 a 30/04/2009 e de 01/07/2009 a 01/02/2010.** A magistrada de origem deixou de reconhecer a especialidade do período sob o fundamento de que houve a utilização de EPI eficaz. No entanto, considerando que a prova produzida nos autos não certificou que os equipamentos eram de fato eficientes para neutralizar os efeitos da exposição aos agentes químicos, entendo que o autor faz jus ao reconhecimento da especialidade nesses intervalos. Assim, merece reforma a sentença para que seja reconhecida a especialidade dos períodos de 13/06/2006 a 30/04/2009 e de 01/07/2009 a 01/02/2010. Aplicando-se o conversor 1,4 (um vírgula quatro), é obtido o acréscimo de 1 ano, 04 meses e 19 dias ao tempo de serviço da parte autora. Ressalto que deixo de reconhecer a especialidade dos períodos de 01/05/2009 a 30/08/2009 e de 02/02/2010 a 17/08/2011 tendo em vista que o PPP registra 'ausência de agente nocivo' nesses intervalos. Conclusão O voto é por dar parcial provimento ao recurso da parte autora para reconhecer o exercício de atividade especial nos intervalos de 01/05/2009 a 30/08/2009 e 02/02/2010 a 17/08/2011, devendo o INSS proceder à sua averbação. (...) Ante o exposto, voto por dar parcial provimento ao recurso da parte autora. 2. Sustenta, em síntese, que, após 05/03/1997, não é possível o reconhecimento do tempo especial por enquadramento a agentes químicos pela simples menção genérica a hidrocarbonetos aromáticos e a óleos e graxas, exigindo-se medição, indicação, em laudo técnico da concentração, no ambiente de trabalho, de agente nocivo listado no Anexo IV dos Decretos de números 2.172/1997 e 3.048/1999, em níveis superiores aos limites de tolerância. Aponta como paradigmas julgados de Turma Recursal dos JEFs da Seção Judiciária do Estado de São Paulo (processos de números 00107483220104036302 e 00043517120084036319). 3. O Min. Presidente deste colegiado determinou a distribuição do feito para melhor análise. 4. Considero o(s) paradigma(s) apontado(s) válido(s) para fins de conhecimento do incidente. 5. (...). 6. (...) 7. A NR-15, para a valoração de atividades ou operações potencialmente insalubres, considera como tais as que se desenvolvem acima dos limites de tolerância com relação aos agentes descritos nos Anexos 1, 2, 3, 5, 11 e 12, entendendo-se por "Limite de Tolerância", a concentração ou intensidade máxima ou mínima, relacionada com a natureza e o tempo de exposição ao agente, que não causará dano à saúde do trabalhador, durante a sua vida laboral. Diversamente, para as atividades mencionadas nos Anexos 6, 13 e 14, não há indicação a respeito de limites de tolerância. **A NR-15, em seu Anexo 13, refere expressamente a insalubridade das atividades em contato com hidrocarbonetos aromáticos, solventes, óleos minerais, parafina ou outras substâncias cancerígenas, nos seguintes termos: NR 15 – ATIVIDADES E OPERAÇÕES INSALUBRES ANEXO Nº 13 AGENTES QUÍMICOS 1. Relação das atividades e operando envolvendo agentes químicos, consideradas, insalubres em decorrência de inspeção realizada no local de trabalho. (...). 8. A exposição a tais substâncias é considerada nociva à saúde do trabalhador por sua ação cancerígena, sendo necessário apenas o contato físico com tais agentes. Assim, a norma deixa de exigir a medição quantitativa, já que se trata de avaliação qualitativa. (...). Para estes últimos, torna-se desnecessária, e até mesmo impossível, a avaliação quantitativa.** Em razão disso, a NR-15 sequer refere qual o nível máximo de exposição permitida para os agentes do Anexo 13, seja por ppm (partes de vapor ou gás por milhão de partes de ar contaminado) ou por mg/m³ (miligramas por metro cúbico de ar), expressões contidas no Anexo 11 que se referem à absorção por via respiratória. 10. Para esta TNU, mesmo após 06/05/1999, a avaliação da exposição aos agentes nocivos químicos é qualitativa, quando estes são previstos, simultaneamente, no Anexo IV do Decreto n.º 3.048/1999 e no Anexo 13 da NR-15. 11. No entanto, a partir de 06/05/1999, à exceção dos agentes químicos listados, também, no Anexo 13 da NR-15, não basta o contato com o agente químico, sendo necessário comprovar que o nível de concentração está acima dos limites de tolerância (PEDILEF n.º 50083471320144047108, Rel. Juiz Federal JOSÉ HENRIQUE GUARACY REBÊLO, DOU 28/08/2015, páginas 151/241). 12. No caso concreto, conforme assentado pela instância ordinária, a parte autora esteve exposta, de 13/06/2009 a 30/04/2009 e de 01/07/2009 a 01/02/2010, a hidrocarbonetos aromáticos. Como antes referido, a avaliação desse agente é qualitativa, razão pela qual a decisão da turma recursal de origem deve ser mantida. **13. Forte em tais considerações, proponho a fixação de tese, em relação aos agentes químicos hidrocarbonetos e outros compostos de carbono, que estão descritos no Anexo 13 da NR 15 do MTE, basta a avaliação qualitativa de risco, sem que se cogite de limite de tolerância, independentemente da época da prestação do serviço, se anterior ou posterior a 02.12.1998, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial.** 14. Em face do exposto, tenho que o incidente nacional de uniformização de jurisprudência formulado pelo INSS merece ser conhecido e improvido. (TNU – PEDILEF 50046382620124047112 – Rel. Juiz federal Daniel Machado da Rocha – Publicação: DOU 13/09/2016)G.N.

Destarte, **reconheço como especial o período acima**, por exposição habitual e permanente a substâncias consideradas hidrocarbonetos.

Assim, convertendo-se os períodos caracterizados como especiais em tempo comum pelo fator 1,40, o autor atinge o tempo de contribuição total de **37 anos, 9 meses e 20 dias, SUFICIENTES** para aposentação do autor por tempo de contribuição:

Atividades profissionais	coef.	Esp	Tempo de Atividade		ID	Comum DIAS	Especial DIAS
			Período				
			admissão	saída			
Fripal			01/07/1980	06/04/1981		276,00	-
DuPont	1,4	Esp	20/09/1982	23/06/1983		-	383,60
Galvani			08/05/1984	14/05/1984		7,00	-
DuPont			30/05/1984	18/12/1984		199,00	-
Levefort			01/02/1985	05/02/1985		5,00	-
Hernandes Anticorrosão			21/10/1985	19/12/1985		59,00	-

Lagense Adm. Part.			03/02/1986	05/07/1986		153,00	-
Gente RH			14/07/1986	27/08/1987		404,00	-
Hércules Prod. Químicos			21/12/1987	26/03/1991		1.176,00	-
VB Rec. Hum.			01/10/1991	02/12/1991		62,00	-
Empr. Nac. Segurança	1,4	Esp	01/10/1992	25/08/1994		-	959,00
E. O. Demarco Ltda.	1,4	Esp	24/04/1995	05/03/1997		-	940,80
E. O. Demarco Ltda.	1,4	Esp	06/03/1997	14/11/2014		-	8.916,60
E. O. Demarco Ltda.			15/11/2014	23/01/2015		69,00	-
Correspondente ao número de dias:						2.410,00	11.200,00
Tempo comum / Especial :						6	8 10 31 1 10
Tempo total (ano / mês / dia :						37 ANOS	9 mês 20 dias

Por todo exposto, julgo **PROCEDENTES** os pedidos do autor, **com resolução do mérito**, na forma do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, com o fim de:

a) **DECLARAR**, como tempo de serviço especial os períodos de 01/10/1992 a 25/08/1994 e 06/03/1997 a 14/11/2014, determinando que sejam convertidos em tempo comum;

b) **DECLARAR** o tempo de contribuição total de **37 anos, 9 meses e 20 dias** na DER;

c) Julgar **PROCEDENTE** o pedido de concessão de **aposentadoria por tempo de contribuição** 169.345.397-2, condenando o réu ao pagamento dos valores atrasados desde a DER (**23/01/2015**), até a implantação do benefício, devidamente corrigidos e acrescidos de juros até a data do efetivo pagamento.

Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal – CJF – Cap. 4, item 4.3.1), e os juros serão contados da citação, de 0,5% ao mês, a teor do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97.

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, a ser liquidado oportunamente, no percentual mínimo previsto no inciso I, do § 3º, respeitada tal proporção, em eventual aplicação dos incisos II a V, a teor do § 5º, todos do art. 85, do Código de Processo Civil/2015, cujo percentual deverá incidir sobre a condenação calculada até a presente data.

Sem condenação no pagamento das custas por ser o réu isento.

Diante da presença de prova documental suficiente a comprovar os fatos constitutivos do direito da parte autora, porquanto é parcialmente procedente seu pedido de mérito, bem como em face da natureza alimentar dos benefícios previdenciários, concedo, a requerimento, a **antecipação parcial dos efeitos da tutela**, a teor do art. 296 c/c art. 300, do NCPC. Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS para que implante o benefício da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo a autoridade administrativa comunicar a este Juízo o cumprimento desta ordem.

As verbas em atraso e os honorários advocatícios deverão aguardar o trânsito em julgado desta sentença, sujeitando-se ao determinado no artigo 100 da Constituição Federal.

Em vista do Provimento Conjunto nº. 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região passo a mencionar os dados a serem considerados para o benefício da parte autora:

Nome do segurado:	Celso Alves
Benefício:	Aposentadoria por Tempo de Contribuição
Data de Início do Benefício (DIB):	DER (23/01/2015)

Períodos especiais reconhecidos:	01/10/1992 a 25/08/1994 e 06/03/1997 a 14/11/2014
Data início pagamento dos atrasados	23/01/2015
Tempo de trabalho total reconhecido	37 anos, 9 meses e 20 dias

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, vez que o valor após a liquidação jamais atingirá o limite legal do artigo 496, § 3º, inciso I do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

[1] STJ, REsp 233.714/RS, Relator Ministro Jorge Scartezzini, STJ, 5ª T., um. DJI 242 – E, 18.12.200, p. 226.

CAMPINAS, 18 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008622-15.2019.4.03.6105
 IMPETRANTE: JOEL CANDIDO DA ASSUNCAO
 Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELA JACOB - SP282165, CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643, BRUNA FURLAN GALLO - SP369435
 IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE CAMPINAS/SP

DESPACHO

1. Concedo ao impetrante os benefícios da Assistência Judiciária.
2. Reservo-me para apreciar o pedido liminar para após a vinda das informações, a fim de que se verifique se entre a propositura da ação e o pedido de informações, já foi dado andamento ao pedido administrativo.
3. Requistem-se as informações da autoridade impetrada.
4. Informe o impetrante seu endereço eletrônico, ficando ciente de que as intimações pessoais serão feitas por e-mail, que deverá estar sempre atualizado.
5. Com a juntada das informações, tomem conclusos.
6. Intimem-se.

Campinas, 16 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001607-29.2018.4.03.6105
 AUTOR: ANDRÉ LUCIANO CANIZELA
 Advogados do(a) AUTOR: ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO - SP229731, DANILO HENRIQUE BENZONI - SP311081, ANTONIO CARLOS FRUGIS - SP133130
 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Fixo os honorários periciais em R\$ 500,00 (quinhentos reais) por empresa periciada, totalizando R\$ 1.000,00 (um mil reais).
2. Providencie a Secretaria a solicitação de pagamento.
3. Após, venham conclusos para sentença.
4. Intimem-se.

Campinas, 16 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005382-86.2017.4.03.6105
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471
EXECUTADO: VILLALVA COMERCIO DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA, VALDIR VILLALVA, VITOR ROMANINI VILLALVA
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO CUSTODIO DA SILVA - SP272601
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO CUSTODIO DA SILVA - SP272601

SENTENÇA

Trata-se de EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159), proposta pela ~~Caixa Econômica Federal~~ **Caixa Econômica Federal**, em face de EXECUTADO: VILLALVA COMERCIO DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA, VALDIR VILLALVA, VITOR ROMANINI VILLALVA, que foram qualificadas na inicial, com o objetivo de receber o valor de R\$ 131.904,00 (cento e trinta e um mil, novecentos e quatro reais), decorrente do Contrato nº 25489769000003369.

Ocorre que, na petição ID nº 19217175, a autora noticiou a regularização do contrato na via administrativa e requereu a desistência do feito.

É o relatório. Decido.

Tendo em vista a composição entre as partes na via administrativa, homologo o pedido de desistência e julgo EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, inciso VIII, do Novo Código de Processo Civil.

Não há condenação em honorários advocatícios.

Com a publicação, certificado o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos.

Publique-se e Intimem-se.

Campinas, 18 de julho de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003464-47.2017.4.03.6105
AUTOR: LUIZ VIRTZ
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes acerca do laudo pericial.
2. Fixo os honorários periciais em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com base no parágrafo único do artigo 28 da Resolução nº CJF-RES 2014/000305, em face da abrangência do laudo e do grau de zelo do profissional. Expeça-se solicitação de pagamento.
3. Não havendo pedido de esclarecimentos acerca do laudo pericial, venham conclusos para sentença.

4. Intimem-se.

Campinas, 16 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007110-94.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MARCELO IZIDORO

DESPACHO

1. Cite-se o réu, através de mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça lotado nesta Subseção Judiciária.
2. Designo sessão de conciliação a se realizar no dia **04/09/2019**, às **16 horas e 30 minutos**, no primeiro andar do prédio desta Justiça Federal, devendo comparecer as partes ou se fazerem representar por pessoa com poderes para transigir.
3. Intimem-se.

CAMPINAS, 16 de julho de 2019.

DESPACHO

1. Cite-se o réu, através de mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça lotado nesta Subseção Judiciária.
2. Designo sessão de conciliação a se realizar no dia **04/09/2019**, às **13 horas e 30 minutos**, no primeiro andar do prédio desta Justiça Federal, devendo comparecer as partes ou se fazerem representar por pessoa com poderes para transigir.
3. Intimem-se.

Campinas, 16 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008256-73.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348

EXECUTADO: TERRACO BAHAMAS BAR, RESTAURANTE E ENTRETENIMENTO LTDA - EPP, PETERSON RODRIGUES, CLAYTON RODRIGUES

DESPACHO

Retifico o despacho ID 19328092 para, onde se lê : 04 de agosto de 2019, leia-se: 04 de setembro de 2019.

Int.

CAMPINAS, 17 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002164-50.2017.4.03.6105

AUTOR: ATAIDE SOARES DE MELLO

Advogados do(a) AUTOR: EDSON LUIZ COLLUCCI VICENTINI - SP312830, ALCIR FERRAZ JUNIOR - SP339326, CLEDER OLIVEIRA DE ARAUJO - SP322346

RÉU: GERENCIA EXECUTIVA OSASCO, BANCO BMG S.A., BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.

Advogados do(a) RÉU: ILAN GOLDBERG - SP241292-A, EDUARDO CHALFIN - SP241287-A

Advogado do(a) RÉU: EDUARDO CHALFIN - SP241287-A

DESPACHO

Defiro ao Banco Itaú Consignado S/A o prazo requerido na petição ID 19443074 (10 dias).

Intimem-se.

Campinas, 18 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008618-75.2019.4.03.6105

AUTOR: JOAO JOSE OTILIO MATIAS

Advogado do(a) AUTOR: THIAGO CHAVIER TEIXEIRA - SP352323

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

1. Tratando-se de ação cujo valor não excede a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como presentes os demais requisitos para o processamento e julgamento do feito pelo Juizado Especial Federal Cível em Campinas-SP, resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente ação.
2. Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal de Campinas.
3. Intimem-se.

Campinas, 18 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007151-61.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ARLINDO DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: MARTINA CATINI TROMBETA BERTOLDO - SP297349
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Considerando os pedidos formulados na petição inicial e os argumentos expendidos na contestação, a atividade probatória deve recair sobre o exercício, pelo autor, de atividades em condições especiais, nos períodos de 06/07/1981 a 14/04/1982, 11/07/1984 a 02/12/1992, 01/06/1993 a 21/02/1997, 06/07/1998 a 20/02/2004, 08/04/2009 a 14/10/2010, 18/10/2010 a 23/12/2010 e 29/12/2010 a 21/08/2012.
2. Apresente o autor, no prazo de 30 (trinta) dias, o Perfil Profissiográfico Previdenciário referente ao período de 21/10/2009 a 14/10/2010.
3. Em relação aos demais períodos, apresentou o autor documentos, cabendo ao INSS produzir elementos de prova que os infirmem, o que também deve ser feito em até 30 (trinta) dias.
4. No que concerne ao pedido de realização de perícia médica, em consulta ao cadastro de peritos no sistema AJG, verifico que a Subseção Judiciária de Campinas não conta com médico otorrinolaringologista. Desse modo, faculto ao autor optar por se deslocar até o município de Sorocaba, onde há perito cadastrado, ou especificar outras provas que pretende produzir, juntando documentos, laudos, relatórios médicos etc.
5. Caso o autor opte por se deslocar até Sorocaba para realização de perícia, deverá informar o Juízo, em até 10 (dez) dias, para o agendamento com o perito cadastrado.
6. Intimem-se.

CAMPINAS, 12 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008055-81.2019.4.03.6105
AUTOR: FRANCO CACIOPPOLINI
Advogado do(a) AUTOR: JOSE DANTAS LOUREIRO NETO - SP264779-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência ao autor acerca da contestação, para que, querendo, sobre ela se manifeste.
2. Após, conclusos.
3. Intimem-se.

Campinas, 18 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010832-73.2018.4.03.6105
AUTOR: JOAO FERREIRA LIMA
Advogado do(a) AUTOR: CAIO DOS SANTOS ORILIO SILVA - SP375950
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência ao autor acerca da proposta de acordo apresentada pelo INSS (ID 19458242).
2. Designo sessão de conciliação, a se realizar no dia **27/08/2019**, às **14 horas e 30 minutos**, no 1º andar do prédio da Justiça Federal, devendo comparecer as partes ou se fazerem representar por pessoa com poderes para transigir.

3. Intimem-se.

Campinas, 18 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002497-31.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
SUCEDIDO: RAIMUNDA TELES DE MACEDO
Advogado do(a) SUCEDIDO: SADAN FRANKLIN DE LIMA SOUZA - SP387390
SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Informe a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, a data em que será realizada a cirurgia, conforme requerido pelo INSS (ID 19465593).
2. Dê-se ciência às partes acerca do informativo apresentado pela Agência de Atendimento a Demandas Judiciais (ID 19489185), devendo o INSS apresentar, no prazo de 20 (vinte) dias, o demonstrativo discriminado e atualizado dos valores devidos à exequente, conforme o acordo homologado.

3. Intimem-se.

CAMPINAS, 18 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002659-83.2019.4.03.6183
AUTOR: VALTER GOMES DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: MILTON DE ANDRADE RODRIGUES - SP96231
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se o autor, no prazo de 10 (dez) dias, acerca das alegações feitas pelo INSS, na petição ID 19480925.
2. Após, conclusos.
3. Intimem-se.

Campinas, 18 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008641-21.2019.4.03.6105
AUTOR: FREDERICO CRISPIM
Advogados do(a) AUTOR: CAROLINA FAGUNDES LEITAO PEREIRA - RS66194, ADRIANA RONCATO - RS32690, ARTUR GARRASTAZU GOMES FERREIRA - RS14877
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária.
2. Providencie o autor, no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada de cópia do processo administrativo nº 087.912.845-3.

3. Decorrido o prazo fixado no item 2 e não havendo manifestação, intime-se pessoalmente o autor para que cumpra referida determinação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

4. Cumprida a determinação, cite-se o INSS, dando-se vista dos autos à Procuradoria Federal.

5. Intimem-se.

Campinas, 18 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007025-68.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: HENRIQUE ALVES
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária.

2. Providencie o autor, no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada de cópia do processo administrativo nº 46/085.889.151-4, devendo, no mesmo prazo, informar seu endereço eletrônico, ficando ciente de que as intimações pessoais serão feitas por e-mail, que deverá estar sempre atualizado.

3. Decorrido o prazo fixado no item 2 e não havendo manifestação, intime-se pessoalmente o autor para que cumpra referidas determinações, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

4. Cumpridas as determinações, cite-se o INSS, dando-se vista dos autos à Procuradoria Federal.

5. Intimem-se.

CAMPINAS, 18 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002180-67.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: WILSON ROBERTO IGNACIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILLIAM RIBEIRO DA SILVA - SP322086
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Remetam-se os autos ao Setor de Contadoria, para que verifique se os cálculos apresentados pelo exequente (ID 17514775) estão de acordo com o julgado.

2. Sendo positiva a resposta, expeçam-se dois Ofícios Requisitórios, da seguinte forma:

a) um em nome de Wilson Roberto Ignácio, no valor de R\$ 188.697,35 (cento e oitenta e oito mil, seiscentos e noventa e sete reais e trinta e cinco centavos);

b) um em nome do Dr. William Ribeiro da Silva, no valor de R\$ 20.092,52 (vinte mil e noventa e dois reais e cinquenta e dois centavos), a título de honorários sucumbenciais.

3. Após a transmissão dos Ofícios, dê-se vista às partes.

4. Intimem-se.

Campinas, 18 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008651-65.2019.4.03.6105
IMPETRANTE: MARCOS ANTONIO DIAS
Advogado do(a) IMPETRANTE: DIRCEU DA COSTA - SP33166
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DO INSS DE CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Concedo ao impetrante os benefícios da Assistência Judiciária.
2. Reservo-me para apreciar o pedido liminar para após a vinda das informações, a fim de que se verifique se entre a propositura da ação e o pedido de informações, já foi implantado o benefício do impetrante.
3. Requistem-se as informações da autoridade impetrada.
4. Informe o impetrante seu endereço eletrônico, ficando ciente de que as intimações pessoais serão feitas por e-mail, que deverá estar sempre atualizado.
5. Com a juntada das informações, tomem conclusos.

6. Intimem-se.

Campinas, 17 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005245-70.2018.4.03.6105
AUTOR: CELIO BRAZIL DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: LEONARDO DOS SANTOS DA SILVA - SP376128
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência ao autor acerca da contestação, para que, querendo, sobre ela se manifeste.
2. Designo desde logo perícia médica e nomeio como perito o Dr. José Henrique Figueiredo Rached.
3. O exame pericial realizar-se-á no dia de **10 de dezembro 2019**, às **8 horas e 15 minutos**, na Rua Barão de Itapura, 385, Guanabara, Campinas.
4. Deverá o autor comparecer na data e local marcados para a realização da perícia, portando documentação de identificação pessoal, RG, CPF e CTPS (antigas e atual), comprovantes (cópias) de todos os tratamentos e exames já realizados, constando data de início e término, CID e medicação utilizada.
5. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e a apresentação de quesitos.
6. Com a resposta ou decorrido o prazo sem manifestação, encaminhe-se ao Sr. Perito cópia da inicial, dos quesitos formulados e que deverão ser respondidos pelo expert, bem como desta decisão, a fim de que possa responder também aos quesitos unificados da Recomendação nº 01 do Conselho Nacional de Justiça – Recomendação Conjunta nº 01, de 15/12/2015.
7. Esclareça-se o Sr. Perito que o autor é beneficiário da Assistência Judiciária, podendo a Justiça Federal arcar com os honorários periciais até o limite previsto na Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal.
8. Com a juntada do laudo pericial, tomem conclusos.

9. Intimem-se.

Campinas, 18 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008835-55.2018.4.03.6105
AUTOR: ERCILIO VILELA DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Defiro o pedido de realização de prova pericial referente ao período trabalhado na empresa Coopersteel Bimetálicos Ltda. (01/05/1999 a 31/07/2005), localizada na Avenida Mercedes Benz, 1.140, Distrito Industrial, Campinas.
2. Nomeio o engenheiro Marcos Brandino como perito, que deverá ser intimado por e-mail a manifestar se aceita o encargo.
3. Esclareça-se ao perito que o autor é beneficiário da Justiça Gratuita, podendo a Justiça Federal arcar com os honorários periciais até o limite previsto na Resolução CJF-RES 2014/000305, de 07 de outubro de 2014.
4. Caso aceite o encargo, o Perito deverá informar a data da realização das perícias, com antecedência mínima de 40 (quarenta) dias.
5. Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos.

6. Intimem-se.

Campinas, 18 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002508-94.2018.4.03.6105
AUTOR: UNIMED CAMPINAS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
Advogados do(a) AUTOR: PAULA INES PIRATININGA PINTO - SP181636, DAGOBERTO SILVERIO DA SILVA - SP83631
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

Em face da certidão ID 19565268, devolvo o prazo às partes, para que se manifestem acerca dos documentos IDs 15349198 e seguintes, juntados em 16/03/2019.

Intimem-se.

Campinas, 18 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002721-66.2019.4.03.6105
AUTOR: JOSE PIRES SANTANA
Advogado do(a) AUTOR: RONALDO DOS SANTOS DOTTO - SP283135
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Especifique o autor, no prazo de 10 (dez) dias, os períodos que pretende sejam reconhecidos como exercidos em condições especiais.

2. Após, dê-se vista ao INSS.

3. Intimem-se.

Campinas, 18 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010256-80.2018.4.03.6105
AUTOR: ANEVIR MOREIRA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE DANTAS LOUREIRO NETO - SP264779-A
RÉU: UNIÃO FEDERAL, BANCO DO BRASIL SA
Advogado do(a) RÉU: RICARDO LOPES GODOY - SP321781-A

DESPACHO

ID 19421113: Mantenho a decisão agravada (ID 18451303) por seus próprios fundamentos.

O mencionado Agravo de Instrumento protocolado pela parte autora recebeu o nº 5017870-84.2019.4.03.0000 (6ª Turma), conforme verificado em consulta ao sistema PJe – 2ª Grau.

Aguarde-se o decurso de prazo para manifestação do autor e da ré União para manifestação quanto aos documentos juntados pelo Banco do Brasil, bem como para especificação de provas, nos termos da decisão ID 18451303.

Int.

Campinas, 18 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000722-83.2016.4.03.6105
EXEQUENTE: GERALDO DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ULISSES CASTRO TAVARES NETO - SP363125
EXECUTADO: COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE CAMPINAS COHAB, CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXECUTADO: DANIEL ANTONIO MACCARONE - SP256099, MANOEL POLYCARPO AZEVEDO JOFFILY - SP46149
Advogados do(a) EXECUTADO: FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA - SP247677, MARIO SERGIO TOGNOLO - SP119411-B

DESPACHO

1. Expeçam-se dois Alvarás de Levantamento, ambos em nome do Dr. Ulisses Castro Tavares Neto, sendo um referente ao valor depositado pela Caixa Econômica Federal (ID 19206838) e outro referente ao valor depositado pela Cohab (ID 19316373).
2. Aguarde-se a manifestação da Cohab em relação ao despacho ID 19278817.
3. Intimem-se.

Campinas, 18 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008140-67.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: AEROPORTOS BRASIL - VIRACOPOS S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: JAMES DA SILVA - SP181353
IMPETRADO: DELEGADO DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPÓS, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Cuida-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar impetrado por **AEROPORTOS BRASIL - VIRACOPOS S.A.**, qualificado no inicial, contra ato do **DELEGADO DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPÓS**, de que seja determinada a suspensão dos efeitos da Portaria 24/2019, da ALF/VCP – RFB, publicada em 06/03/2019.

Explicita a impetrante, em síntese, que dois “pontos essenciais” da combatida Portaria 24 invadem a competência da Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC, na medida em que criam conflitos regulatórios que interferem na administração do Aeroporto, bem como no pacto de concessão que firmara com a ANAC (Poder Concedente).

O primeiro ato combatido refere-se à disposição relacionada ao “**livre acesso dos “Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil e Analistas Tributários da Receita Federal do Brasil” a todas as áreas do Aeroporto de Viracopos**”, em oposição às normas de Segurança da Aviação Civil.

Defende que o teor da Portaria relacionado ao controle de segurança aeroportuária se opõe às disposições da ANAC, que tem competência para regular a matéria e que, portanto, as normas são contraditórias.

O segundo ponto acerca do qual a impetrante se insurge relaciona-se com o disposto no artigo 12 da referida Portaria, sob a alegação de invasão de competência privativa da ANAC, na medida em que regulamenta o posicionamento e permanência de aeronaves nos pátios do aeroporto de Viracopos.

Ressalta a “*quebra da malha aérea nacional e internacional*” por flagrante redução da capacidade operacional do aeroporto; que o motivo justificador da segregação das aeronaves nos pátios, pela natureza do voo, “*não se coaduna com a realidade*”, já que todas as condições operacionais e de segurança estão satisfeitas, conforme reconhecido pela própria Receita Federal, quando da realização de vistoria do local e o impacto financeiro da Portaria na sua receita operacional e das empresas aéreas.

Pelo despacho ID19128526 este Juízo reservou-se para apreciar o pedido de liminar para após a oitava da autoridade impetrada.

Em informações (ID 19417823) a autoridade impetrada se insurge em relação ao proveito econômico almejado e solicita que a impetrante demonstre, inclusive complementando as custas. Destaca que a autoridade impetrada é o Delegado da Alfândega da Receita Federal do Brasil no Aeroporto Internacional de Viracopos e que há prevenção com o processo n. 5010698-46.2018.403.6105, “*no qual a mesma impetrante combate disposição contida em portaria expedida também pelo impetrado, que determinava o livre acesso aos Auditores-Fiscais e Analistas-Tributários da Receita Federal do Brasil a todas as áreas do aeroporto*” tendo sido prestada, naquele feito, a Informação ALF/Viracopos/Gabinete nº 24/2019. Destaca que, naquela ação, o ato atacado foi a Portaria ALP/VCP nº 14 de 12/09/2018, “*a qual foi revogada pela aqui combatida, a Portaria nº 24/2019. No momento em que foi elaborada a Informação ALF/Viracopos/Gabinete nº 24/2019, Portaria nº 24/2019 já estava em vigor, de modo que a informação prestada pela autoridade impetrada se referiu a esta portaria, o que indica a prevenção quanto a esta matéria, além de tornar o conteúdo daquela informação aplicável ao presente caso.*” No mérito, aduz que não invadiu a competência da ANAC, bem como não agiu de forma ilegal ou abusiva. Entende que a impetrante não tem direito líquido e certo de não se “*submeter à norma aduaneira expedida pela autoridade competente em observância às normas de hierarquia superior*”.

É o relatório do necessário.

Afasto a prevenção alegada pela autoridade impetrada (n. 5010698-46.2018.403.6105) tendo em vista que se refere a ato normativo distinto. Ademais, a própria autoridade impetrada menciona que a “*segunda questão discutida na presente ação não foi objeto do outro mandado de segurança. Diz respeito às limitações das posições das aeronaves nos pátios.*”

Em prosseguimento, para concessão da medida liminar devem concorrer os dois pressupostos legais colhidos do inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009: a relevância do fundamento jurídico (*fumus boni iuris*) e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento do feito, caso a medida não seja concedida de pronto (*periculum in mora*).

Reconheço a presença dos requisitos ensejadores à concessão da liminar vindicada.

A questão exposta nos autos cinge-se à pretensão da impetrante de suspender os efeitos da Portaria 24 de 2019, da Alfândega da Receita Federal do Brasil no Aeroporto Internacional de Viracopos, publicada em 06/03/2019, sob o argumento de que os termos da combatida Portaria, em especial relacionados a dois pontos específicos, invadem a competência da Agência Nacional de Aviação Civil (ANAC), na medida em que cria conflitos regulatórios, por interferirem na administração do aeroporto e, por consequência, no Contrato de Concessão.

Os dois questionamentos considerados “pontos essenciais” pela impetrante referem-se ao livre acesso (ausência de controle) dos Auditores-Fiscais da Receita Federal e dos Analistas Tributários a todas as áreas do aeroporto de Viracopos e a regulamentação do posicionamento e permanência das aeronaves no pátio do aeroporto.

No tocante ao primeiro questionamento, a impetrante consigna que a Receita Federal (Ministério da Fazenda) tem sua atribuição (dentre outras) estabelecida pelo artigo 237 da Constituição Federal, relacionada, neste dispositivo, a um viés aduaneiro e que não lhe foi atribuída competência para legislar sobre segurança aeroportuária.

Enfatiza a impetrante que a competência que a Receita Federal dispõe para proceder às fiscalizações sobre comércio exterior não se confunde com a regulamentação de operações aeroportuárias.

Na esteira do posicionamento defendido, a impetrante ressalta as prerrogativas da ANAC (constituem-se responsabilidades), previstas no artigo 7º do Decreto 7.168/2010, a competência da ANAC explicitada no artigo 2º da Lei nº 11.182/2005, os dispositivos específicos relacionados às normas de segurança dos artigos 67 e 83 do Decreto nº 7.168/2010, os termos dos artigos 62, § 1º e II (acesso dos servidores está condicionada à identificação e inspeção de segurança), artigo 69 (mesmo os inspetores da aviação civil passam pela inspeção de segurança) do mesmo Decreto explicitado e a Resolução nº 515 da ANAC, de 08/05/2019.

Com relação à segunda insurgência, relacionada à ausência de competência da autoridade impetrada para regular o posicionamento e permanência das aeronaves nos Pátios do Aeroporto de Viracopos, defende a impetrante que normativa infralegal combatida, especificamente no artigo 12 da Portaria 24, invade a competência privativa da ANAC na medida em que, de forma unilateral, cria regras sobre estacionamento das aeronaves, impõe, por consequência, redução da capacidade de posições e impacta de forma negativa no potencial do pátio. Como reflexo do disposto no artigo 12 da Portaria 24/2019 ressalta a “quebra da malha aérea nacional e internacional” por redução da capacidade operacional do aeroporto.

A autoridade impetrada, por sua vez, afirma que não invadiu a competência da ANAC e que o controle e fiscalização aduaneira tem precedência sobre as demais autoridades que exercem suas atribuições na zona primária do aeroporto, por força do art. 37, VIII da CF, do art. 35 do Decreto-Lei n. 37/66, bem como do regulamento aduaneiro (art. 17, do Decreto n. 6.759/2009). Destaca que resoluções da ANAC e demais normas infralegais que tratem com inspeção da autoridade aduaneira em zona primária de aeroportos não devem conflitar com tais dispositivos. Sobre a oitiva da ANAC para “*finals de estabelecer zona primária e as áreas alfandegadas*”, entende que as portarias não tratam dessas questões.

O artigo 2º da Lei nº 11.182/2005 dispõe expressamente:

Compete à União, por intermédio da ANAC e nos termos das políticas estabelecidas pelos Poderes Executivo e Legislativo, regular e fiscalizar as atividades de aviação civil e de infra-estrutura aeronáutica e aeroportuária.

Já os artigos 7º, I e II e artigos 67 (do controle de acesso - pessoas) e 83 (do controle de acesso – terminal de carga) do Decreto 7.168/2010, que dispõe sobre o Programa Nacional de Segurança da Aviação Civil Contra Atos de Interferência Ilícita (PNAVSEC), por sua vez, explicitam expressamente, conforme transcrevo:

Art. 7º. Constituem responsabilidades da ANAC:

I - regular e fiscalizar a segurança da aviação civil;

II - garantir a aplicação dos padrões de AVSEC;

Art. 67. O acesso de passageiros, tripulantes, pessoal de serviço, empregados de concessionários do aeroporto e das administrações aeroportuárias e de servidores públicos às ARS somente será permitido após identificação e inspeção de segurança, conforme atos normativos da ANAC.

Art. 83. As pessoas terão acesso autorizado às ARS, desde que estejam credenciadas e se apresentem para inspeção, conforme atos normativos da ANAC.

Prosseguindo na responsabilidade/ competência para regulamentar os procedimentos de inspeção de segurança da aviação civil, a ANAC, revestida do poder que lhe foi conferido pelos dispositivos supra transcritos e também no artigo 11 V, da Lei 11.182/2005, editou a Resolução 515, em 08 de Maio de 2019.

Na mencionada Resolução está taxativamente explicitado no artigo 7º que “*todos os agentes públicos em serviço no aeroporto deverão ser inspecionados antes do ingresso nas ARS, garantida a prioridade quando da realização da inspeção de segurança*”, ou seja, o § 3, do artigo 2º da Portaria 24/2019 que exclui especificamente os Auditores-Fiscais e Analistas Tributários da RFB de se sujeitarem às “medidas de controle” contrapõe-se à normativa específica da ANAC, bem como invade a competência regulatória da autarquia especial (ANAC).

Ressalte-se que a competência da Receita Federal para fiscalizar as questões atinentes ao comércio exterior é distinta da competência conferida à ANAC para regulamentar as operações aeroportuárias e não se sobrepõem, muito embora, por diversas vezes, possa haver uma margem tênue entre as matérias disciplinadas. Nesta seara, por certo, em havendo conflito de disposições sobre a mesma questão, a norma do Órgão que tem competência específica deve prevalecer.

Ademais, a precedência da fiscalização aduaneira prevista na Constituição Federal e no Decreto-Lei n. 37/66 não implica no descumprimento das normas de segurança da aviação.

Desse modo, reconheço que todos os Agentes Públicos, inclusive os Auditores-Fiscais e Analistas Tributários da RFB devem sujeitar-se aos controles de acesso/segurança definidos pela ANAC que é o órgão competente para disciplinar o assunto.

No tocante à segunda problemática apontada, relacionada ao artigo 12 da Portaria 24, que trata do posicionamento das aeronaves nas áreas de pátios do aeroporto reconheço, da mesma forma, que o ato normativo editado pela autoridade impetrada invade a competência da ANAC, conforme passo a expor.

O artigo 12 do ato normativo combatido (Portaria 24/2019) embasa a necessidade de dispor sobre as disposições das aeronaves nas áreas de pátios do aeroporto na "situação atual da infraestrutura de segurança das áreas de pátio e pista" e no "efetivo controle aduaneiro".

Conforme já supra explicitado, "compete à União, por intermédio da ANAC e nos termos das políticas estabelecidas pelos Poderes Executivo e Legislativo, regular e fiscalizar as atividades de aviação civil e de infra-estrutura aeronáutica e aeroportuária".

Por certo, a infraestrutura de segurança dessas áreas específicas deve ser priorizada, bem como o efetivo controle aduaneiro pela Receita Federal, mas a ingerência da autoridade impetrada em matéria cuja competência normativa é de outro Órgão, não pode ser admitida, sob pena de se ferir a independência do Órgão que tem competência para regulamentar a matéria tratada. .

Neste aspecto, em sendo o caso de ter sido apurada eventual lacuna ou falha na infraestrutura das áreas tratadas, no tocante à segurança do comércio exterior, um apontamento específico faz-se imprescindível para as adequações pertinentes e não o caso de se proceder ao remanejamento da programação dos espaços de pistas e pátios que é previamente acertada com outros órgãos, envolve inúmeras variáveis e ajustado com considerável antecedência.

A competência da autoridade aduaneira conferida pelo Decreto n. 6759/2009 (art. 17, § 1º, II) para "disciplinar a entrada, a permanência, a movimentação e a saída de pessoas, veículos, unidades de carga e mercadoria nos locais referidos no caput, no que interessar à Fazenda Nacional" não confere à Aduana a edição de atos de mudança no posicionamento de aeronaves, vez que comprometem a segurança aeroportuária.

Por outro enfoque, sem dúvida, um eficaz controle aduaneiro necessita, também, de um efetivo mínimo de agentes públicos para atender todas as áreas do aeroporto e eventual carência de pessoal, se for o caso, deve ser tratada por outros meios junto ao Órgão de controle e não através de regulamentação que invade a competência da ANAC.

Os reflexos e consequências do disposto no artigo 12 da Portaria 24/2019, embora de imensa magnitude, dispensa profundas considerações, por se inquestionável que a alteração de um planejamento da malha aérea nacional e internacional acertado há meses e sob outras condições, impacta de maneira reflexa e extensiva em diversas questões relacionadas à esfera aeroportuária e da aviação civil.

O resultado da readequação imposta à impetrante pelo artigo 12 da Portaria 24/2019 repercute assim, tanto na esfera patrimonial, quanto em questões de logística e de pessoal, em descompasso com as diretrizes do Órgão competente por vício regulatório desarmonizado.

Pelo exposto, na esteira das considerações supra explicitadas, reconheço que os termos da Portaria 24/2019, editada pela autoridade impetrada, contrapõem-se às disposições correlatas da ANAC e invadem a competência regulatória do Órgão de aviação civil, fazendo-se imprescindível a sua suspensão.

DIANTE DO EXPOSTO **deixo o pedido de liminar** para suspender os efeitos da Portaria 24/2019 da Alfândega da Receita Federal do Brasil no Aeroporto Internacional de Viracopos, publicada em 06/03/2019.

Deverá a impetrante retificar o valor da causa de acordo com o benefício econômico pretendido e recolher as custas processuais complementares.

Designo sessão de conciliação para o dia 27 de agosto de 2019, às 13:30h a se realizar-se no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP. Intimem-se as partes para que compareçam na sessão devidamente representadas por advogado regularmente constituído e, caso necessário, mediante prepostos com poderes para transigir.

Ficarão as partes advertidas de que o não comparecimento poderá ser considerado ato atentatório à dignidade da justiça, nos termos do 8º, do artigo 334 do CPC, sem prejuízo da configuração da litigância de má fé e o desrespeito ao princípio do processo colaborativo, artigos 5º e 6º do CPC.

Intime-se a ANAC para comparecimento na sessão ora designada.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Int.

CAMPINAS, 17 de julho de 2019.

ID 18247851 e ID 13773399: tendo em vista a informação da União de que é *"mais favorável ao impetrante"* converter o depósito judicial em guia GPS sob o código 4141, dê-se vista à impetrante pelo prazo de cinco dias.

Havendo concordância ou decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se ofício ao PAB/CEF para que proceda na conversão dos valores depositados em juízo, nos termos em que requerido pela União no ID 18247851. Do contrário, aguarde-se o trânsito em julgado.

Após, em face da apelação da União (ID 16967272) e das contrarrazões da impetrante (ID 17917005) remeta-se o processo ao TRF/3R com nossas homenagens.

Int.

CAMPINAS, 18 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009186-94.2010.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: MODA CONCEITUAL ADMINISTRATIVO EIRELI - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIO SPOTO CORREA - SP156200
EXECUTADO: CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS SA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogados do(a) EXECUTADO: RACHEL TAVARES CAMPOS - SP340350-A, ALFREDO MELLO MAGALHAES - RJ99028, HENRIQUE CHAIN COSTA - RJ140884-A

DECISÃO

Inicialmente, verifico que os embargos de declaração da autora foram acolhidos (ID 13355215, Págs. 71/76) sendo modificado o dispositivo da sentença para condenar *"a Eletrobrás e a União, esta última solidariamente, a corrigir os créditos da autora constituído no período de 1988 a 2004, convertidos em ações, acrescidos de juros, tudo na forma da fundamentação, até à data da efetiva conversão destes em ações"*, bem como condenar *"a ré Eletrobrás, solidariamente a União, nas custas processuais, em reembolso, e em honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor atribuído à causa, corrigido"*.

Verifico que constou da decisão proferida pelo E. Tribunal Regional da 3ª Região (ID 13355215, Págs. 154/165):

"A autora faz jus à diferença de correção monetária sobre o principal e aos juros remuneratórios de 6% (seis por cento) ao ano sobre essa diferença, referentes aos créditos constituídos entre 1988 e 1994, além da correção monetária dos juros remuneratórios pagos dentro do período de 5 (cinco) anos anteriores à propositura da ação (...).

Assim, os créditos decorrentes do empréstimo compulsório devem ser devolvidos em ações, pelo valor patrimonial, na forma prevista pelos arts. 3º e 4º do Decreto-lei nº 1.512/76 e art. 4º da Lei nº 7.181/83, com atualização plena, incluídos os expurgos inflacionários, de acordo com o Manual de Cálculo da Justiça Federal e orientação do E. STJ, observando-se, em relação ao principal, o período compreendido entre a data do pagamento das contas e o primeiro dia do ano subsequente, nos termos do art. 7º, §1º, da Lei nº 4.357/64 e, a partir de então, o critério anual previsto no art. 3º do referido diploma legal, excluindo-se, contudo, a incidência entre 31/12/2004 e 30/06/2005.

Quanto aos juros remuneratórios sobre a diferença de correção monetária, o cálculo deve limitar-se ao período compreendido entre o pagamento das contas e 31/12 do respectivo ano; na atualização monetária sobre os juros remuneratórios, deve ser computado o período entre a constituição do crédito em 31/12 do ano anterior e o efetivo pagamento.

Os valores objeto da condenação judicial também devem ser atualizados, sendo que, nas diferenças de correção monetária sobre o principal e nos juros remuneratórios decorrentes, a correção monetária incide a partir de 30/06/2005 (43ª AGE) com aplicação exclusiva da taxa Selic, desde a citação, vedada sua acumulação com qualquer outro índice de correção ou juros de mora. Aqueles referentes à diferença dos juros remuneratórios devem ser corrigidos a partir de julho do ano em que deveriam ter sido pagos.

No tocante à verba honorária, a sentença não merece reforma (...)."

Assim, considerando os argumentos da executada Centrais Elétricas Brasileiras – Eletrobrás na petição ID 13104537, remetam-se os autos à Contadoria para que verifique se os valores apresentados pelo Sr. Perito às fls. 499/528 dos autos físicos (ID 13355092, Págs. 11/40) encontram-se de acordo com o determinado no *decisum*, devendo apresentar, ainda, o cálculo dos honorários sucumbenciais e do reembolso de custas processuais.

No retorno, dê-se vista às partes nos termos do art. 203, §4º, do Código de Processo Civil.

Após, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para decisão.

Intimem-se.

CAMPINAS, 18 de julho de 2019.

DESPACHO

1. Concedo ao impetrante os benefícios da Assistência Judiciária.
2. Reservo-me para apreciar o pedido liminar para após a vinda das informações, a fim de que se verifique se entre a propositura da ação e o pedido de informações, já foi dado andamento ao pedido administrativo.
3. Requistem-se as informações da autoridade impetrada.
4. Informe o impetrante seu endereço eletrônico, ficando ciente de que as intimações pessoais serão feitas por e-mail, que deverá estar sempre atualizado.
5. Com a juntada das informações, tornem conclusos.

6. Intimem-se.

Campinas, 15 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006399-60.2017.4.03.6105
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055
EXECUTADO: DEMETRIOS DOS SANTOS DIMITRIU

SENTENÇA

Trata-se de EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159), proposta pela **Caixa Econômica Federal**, em face de **DEMETRIOS DOS SANTOS DIMITRIU**, qualificado na inicial, com o objetivo de receber o valor de **R\$ 98.404,20 (noventa e oito mil, quatrocentos e quatro reais e vinte centavos)**, decorrente do Contrato nº **252996110000138950**.

Ocorre que, na petição ID nº **19548683**, a autora noticiou a regularização do contrato na via administrativa e requereu a desistência do feito.

É o relatório. Decido.

Tendo em vista a composição entre as partes na via administrativa, homologo o pedido de desistência e julgo **EXTINTO** o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, inciso VIII, do Novo Código de Processo Civil.

Não há condenação em honorários advocatícios.

Custas pela autora.

Com a publicação, certificado o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos.

Publique-se e Intimem-se.

Campinas, 18 de julho de 2019

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006399-60.2017.4.03.6105
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055
EXECUTADO: DEMETRIOS DOS SANTOS DIMITRIU

SENTENÇA

Trata-se de EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159), proposta pela **Caixa Econômica Federal**, em face de **DEMETRIOS DOS SANTO: DIMITRIOU**, qualificado na inicial, com o objetivo de receber o valor de R\$ 98.404,20 (noventa e oito mil, quatrocentos e quatro reais e vinte centavos), decorrente do Contrato nº 252996110000138950.

Ocorre que, na petição ID nº 19548683, a autora noticiou a regularização do contrato na via administrativa e requereu a desistência do feito.

É o relatório. Decido.

Tendo em vista a composição entre as partes na via administrativa, homologo o pedido de desistência e julgo EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, inciso VIII, do Novo Código de Processo Civil.

Não há condenação em honorários advocatícios.

Custas pela autora.

Com a publicação, certificado o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos.

Publique-se e Intimem-se.

Campinas, 18 de julho de 2019

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008688-92.2019.4.03.6105
IMPETRANTE: BENEDITO LOURENCO CUSTODIO
Advogado do(a) IMPETRANTE: LARISSA MALUF VITORIA E SILVA - SP328759
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Concedo ao impetrante os benefícios da Assistência Judiciária.
2. Reservo-me para apreciar o pedido liminar para após a vinda das informações, a fim de que se verifique se entre a propositura da ação e o pedido de informações, já foi dado andamento ao pedido administrativo.
3. Requistem-se as informações da autoridade impetrada.
4. Informe o impetrante seu endereço eletrônico, ficando ciente de que as intimações pessoais serão feitas por e-mail, que deverá estar sempre atualizado.
5. Com a juntada das informações, tomem conclusos.
6. Intimem-se.

Campinas, 18 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008678-48.2019.4.03.6105
IMPETRANTE: CLEUSA MARIA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELLA BRUNELLI MAZZO - SP309486
IMPETRADO: GERENTE INSS CAMPINAS

DESPACHO

1. Concedo à impetrante os benefícios da Assistência Judiciária.
2. Reservo-me para apreciar o pedido liminar para após a vinda das informações, a fim de que se verifique se entre a propositura da ação e o pedido de informações, já foi dado andamento ao pedido administrativo.
3. Requistem-se as informações da autoridade impetrada.
4. Informe a impetrante seu endereço eletrônico, ficando ciente de que as intimações pessoais serão feitas por e-mail, que deverá estar sempre atualizado.
5. Com a juntada das informações, tomem conclusos.
6. Intimem-se.

Campinas, 18 de julho de 2019.

DESPACHO

1. Concedo ao impetrante os benefícios da Assistência Judiciária.
2. Reservo-me para apreciar o pedido liminar para após a vinda das informações, a fim de que se verifique se entre a propositura da ação e o pedido de informações, já foi dado andamento ao pedido administrativo.
3. Requistem-se as informações da autoridade impetrada.
4. Informe o impetrante seu endereço eletrônico, ficando ciente de que as intimações pessoais serão feitas por e-mail, que deverá estar sempre atualizado.
5. Com a juntada das informações, tomem conclusos.

6. Intimem-se.

Campinas, 17 de julho de 2019.

DESPACHO

1. Tendo em vista que não há pedido liminar, requisitem-se as informações da autoridade impetrada e intime-se a União.
2. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, façam-se os autos conclusos para sentença.
3. Intimem-se.

Campinas, 17 de julho de 2019.

EXECUTADO: LUCIANO FELIPE CHAVES FERRAZ

DESPACHO

1. Considerando o princípio da boa-fé, pelo qual cabe ao devedor nomear bens à penhora, levando-se em conta que os sigilos fiscal e bancário, protegidos constitucionalmente, não podem ser escudo para a prática de atos ilegais e, sendo necessário ao Estado-Juiz proporcionar as condições para a execução das obrigações jurídicas, determino a quebra do sigilo fiscal do executado e a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal em Campinas, para que apresente cópia das 03 (três) últimas declarações de bens do Imposto de Renda do executado.
2. Com o arquivamento, em pasta própria, das referidas declarações de bens e informações, dê-se ciência à exequente, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, alertando-a de que se trata de documentos com informações protegidas por sigilo fiscal, sendo vedada a extração de cópia ou a reprodução fotográfica. Os referidos documentos ficarão à disposição exclusiva dos advogados constituídos nos autos, para eventual consulta e apontamentos, pelo prazo de 30 (trinta) dias
3. Deverá a Secretaria certificar a vista do documento no ato da consulta, colhendo a assinatura do consulente, bem como seu número de sua matrícula ou de inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil.
4. Decorrido o prazo fixado no item 2, com ou sem vista das partes, determino sejam os documentos sigilosos destruídos, independentemente de certificação nos autos.
5. Nada sendo requerido no prazo de 30 (trinta) dias, arquivem-se os autos, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil.

6. Intimem-se.

Campinas, 5 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000775-30.2017.4.03.6105
AUTOR: ADAO DA SILVA LIBERATO
Advogados do(a) AUTOR: MAURI BENEDITO GUILHERME - SP264570, NORMA FATIMA BELLUCCI NEVES - SP364275
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, fica o autor ciente da interposição de apelação pelo INSS, para que, querendo, apresente contrarrazões, no prazo legal.

Campinas, 19 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012831-61.2018.4.03.6105
AUTOR: MANOEL PINTO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO - SP229158
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, fica o autor ciente da interposição de apelação pelo INSS, para que, querendo, apresente contrarrazões, no prazo legal.

Campinas, 19 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005188-18.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: HENRIQUE DE VITO
Advogado do(a) AUTOR: MARTINA CATINI TROMBETA BERTOLDO - SP297349
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, fica o autor intimado a encaminhar a Carta Precatória (ID 19081611), ficando responsável pela sua correta instrução e pela distribuição perante o Juízo Deprecado, cabendo observar que eventual devolução da Carta Precatória por motivo de falta de documentos ou por não ter oferecido os meios necessários para o cumprimento das diligências será considerada como falta de interesse no prosseguimento do feito, o que ensejará a extinção do processo.

CAMPINAS, 19 de julho de 2019.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0006257-83.2013.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MUNICIPIO DE CAMPINAS, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO, UNIÃO FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: MARCELA GIMENES BIZARRO - SP258778, EDISON JOSE STAHL - SP61748
Advogado do(a) AUTOR: TIAGO VEGETTI MATHIELO - SP217800
RÉU: CLODOALDO DE CARVALHO OLIVEIRA, MARA SANDRA DA SILVA DOMICIANO
Advogados do(a) RÉU: NILSON GONCALVES DA CUNHA - SP347214, OZANA GASPARE DE OLIVEIRA - SP367277, JULIO RODRIGUES - SP143304, CARLA PIRES DE CASTRO - SP127252

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, ficam os expropriantes intimados a encaminhar a Carta de Adjudicação (ID 19507136), para registro no 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas, ficando responsável pelo acompanhamento da prenotação no cartório extrajudicial e, caso necessário, pela complementação da documentação necessária ao registro, bem como pelo eventual recolhimento de eventuais custas e emolumentos.

CAMPINAS, 19 de julho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5007957-96.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: RODRIGO DONIZETE SERRA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, fica a autora intimada a encaminhar a Carta Precatória (ID 19540072), ficando responsável pelo recolhimento de custas, pela sua correta instrução e pela distribuição perante o Juízo Deprecado, cabendo observar que eventual devolução da Carta Precatória por motivo de ausência de recolhimento de custas ou falta de documentos ou por não ter oferecido os meios necessários para o cumprimento das diligências será considerada como falta de interesse no prosseguimento do feito, o que ensejará a extinção do processo.

CAMPINAS, 19 de julho de 2019.

9ª VARA DE CAMPINAS

Expediente Nº 5808

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012408-17.2003.403.6105 (2003.61.05.012408-2) - JUSTICA PUBLICA X MICENO ROSSI NETO(SP248847 - EMMANUEL JOSE PINARELI RODRIGUES DE SOUZA) X SIDONIO VILELA GOUVEIA(SP159846 - DIEGO SATTIN VILAS BOAS) X ADRIANO ROSSI(SP309227 - DANIEL FRAGA MATHIAS NETTO) X DAVI GAGLIANO DOS SANTOS(SP146310 - ADILSON DE ALMEIDA LIMA) X ELIANE LEME ROSSI

Fl. 1893: considerando que houve a apresentação de memoriais pelas defesas dos corréus MICENO ROSSI NETO e SIDONIO VILELA GOUVEIA, abra-se vista à defesa de ADRIANO ROSSI para manifestação, nos termos do artigo 403 do Código de Processo Penal.

Expediente Nº 5835

SEQUESTRO - MEDIDAS ASSECURATORIAS

0001557-98.2012.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011328-71.2010.403.6105 ()) - JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO(MG106388 - ANDERSON HENRIQUE ALGARVE E MG087413 - ALDEMAR LEVY OLIVOTTI E SP373523 - BRUNO MARIN DOS SANTOS E SP261750 - NILCEIA MONARI DE CARVALHO E SP278018 - BRUNO BERLOTTI)

Vistos. Trata-se de medida cautelar de busca e apreensão requerida pelo Ministério Público Federal, a fim de apreender o veículo AMGC/HUMMER H2 SUT, em relação ao qual já houve decreto de sequestro por este Juízo, conforme decisão exarada às fls. 919. Na mesma oportunidade, o Parquet Federal requer nova avaliação judicial do veículo supracitado, bem como a sua alienação antecipada, nos termos do artigo 144-A do CPP. Ao final, pugna pelo depósito, em conta remunerada e vinculada a esse juízo, até decisão final do processo, do valor (fls. 982/983). Vieram-me os autos conclusos. DECIDO. Assiste razão ao MPF. Determinado o sequestro do veículo AMGC/HUMMER H2 SUT e não tendo o bem sido devidamente apresentado pela ré MARIA LUIZA DE CARVALHO SILVA, mister a realização da busca e apreensão, haja vista que referido bem interessa ao processo. Consta nos autos que após diligências policiais referido veículo foi encontrado, conforme fls. 976/980, na loja denominada 3 Avenidas Automóveis, localizada na Avenida Engenheiro Nicolau de Vergueiro Forzaz, 134, centro, Porto Ferreira/SP. Portanto, nos termos do sequestro já determinado, ao qual me reporto, já tendo sido constatados os veementes indícios de autoria delitiva e materialidade e, por sua vez, havendo endereço certo para o cumprimento da diligência de busca e apreensão, entendo ser a medida pertinente, necessária e insubstituível para resguardar o ressarcimento do erário em eventual condenação da ré. Além disso, nos termos da bem lançada manifestação Ministerial, no caso em apreço a medida tem a finalidade de apreender objeto de proveniência ilícita e no dever de se garantir o ressarcimento do erário pelos danos advindos do injusto penal. Inclusive, importante ressaltar que recai sobre o sobredito veículo tanto o sequestro determinado às fls. 919, quanto o gravame indicado à fl. 935, pelo qual restringiu-se a circulação do veículo, o fazendo tanto pelo sistema RENAJUD (DENATRAN) quanto mediante a expedição de ofícios direcionados à diretoria da repartição estadual de trânsito. DEFIRO, assim, com fulcro no artigo 240, 1º, alíneas d, e e h, do Código de Processo Penal, a EXPEDIÇÃO do mandato de BUSCA E APREENSÃO do veículo AMGC/HUMMER H2 SUT, a ser cumprido no seguinte endereço: loja denominada 3 Avenidas Automóveis, localizada na Avenida Engenheiro Nicolau de Vergueiro Forzaz, 134, centro, Porto Ferreira/SP. O mandato de busca e apreensão deverá ser cumprido durante o dia (conforme artigo 5º, XI, da Constituição Federal e 245 do Código de Processo Penal), com observância dos demais dispositivos do Código de Processo Penal relativos à medida deferida, exclusivamente no endereço acima determinado. Deverá a autoridade policial proceder à realização da diligência com observância das formalidades legais, comunicando o resultado imediatamente a este Juízo. Somado a isso, o mandato de busca e apreensão deverá ser encaminhado reservadamente à autoridade policial responsável, e com prazo de 60 (SESENTA DIAS) para o cumprimento. Proceda a Secretaria às expedições necessárias, com as cautelas de praxe. Além disso, acolho as razões Ministeriais de fls. 982/983 e DEFIRO a alienação antecipada do veículo, nos termos requeridos. Ponderando o direito fundamental da propriedade e o interesse público do ressarcimento ao erário, entendo que a alienação antecipada é a medida adequada e proporcional que garante a incolumidade do valor dos bens constritos tanto para a União, na hipótese de perdimento, bem como ao acusado/terceiro, no caso de eventual absolvição. Nesse sentido PENAL E PROCESSO PENAL. OPERAÇÃO LAVA-JATO. ALIENAÇÃO ANTECIPADA. ARTIGO 144-A DO CPP. DIFICULDADE NA MANUTENÇÃO DO BEM. CABIMENTO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO DO RÉU. PEDIDO SUBSIDIÁRIO. NOVO DOCUMENTO NÃO SUBMETIDO AO JUÍZO A QUO. NÃO CONHECIMENTO. 1. Desde o advento da Lei nº 12.694/12, o ordenamento processual penal vigente prevê, no artigo 144-A do CPP, a alienação antecipada de bens objeto de medidas assecuratórias a fim de evitar a sua depreciação ou deterioração, ou, ainda, quando houver dificuldade na sua manutenção, para preservar o seu valor. 2. Não há falar em prejuízo do réu, na medida em que os valores permanecerão depositados em conta judicial vinculada ao processo, e, caso absolvido, os valores lhe serão devolvidos. 3. Não prospera a tese de violação ao princípio constitucional da presunção de inocência, visto que a medida garante a incolumidade do valor dos bens constritos tanto para a União, na hipótese de perdimento, quanto para o acusado, no caso de eventual absolvição. 4. É de ofício a este Tribunal conhecer de matéria ainda não submetida ao conhecimento do juiz de primeiro grau, a quem cabe intervir originariamente. 5. Apelação desprovida e pedido subsidiário não conhecido. (TRF4, ACR 5005900-46.2018.4.04.7000, OITAVA TURMA, Relator JOÃO PEDRO GEBRAN NETO, juntado aos autos em 26/04/2018, grifou-se). Isso posto, a fim de resguardar o valor do bem, sujeito à depreciação e diminuição do seu valor, DETERMINO NOVA AVALIAÇÃO JUDICIAL E POSTERIOR ALIENAÇÃO ANTECIPADA do veículo AMGC/HUMMER H2 SUT, nos termos do artigo 144-A do CPP, devendo o produto da alienação ser depositado em conta remunerada e vinculada a esse juízo até decisão final do processo. Expeça-se o necessário, nos moldes de praxe. Oportunamente, ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

1ª VARA DE PIRACICABA

DRª. DANIELA PAULOVICH DE LIMA
Juíza Federal
LUIZ RENATO RAGNI
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5301

PROCEDIMENTO COMUM

0005121-78.2009.403.6109 (2009.61.09.005121-3) - ANTONIO ANTUNES DA SILVA(SP247582 - ANGELA ZILDINA CLEMENTE DE OLIVEIRA E SP273029 - WAGNER WILLIAN ROVINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES)
...APOS A PARTE AUTORA PARA QUE SE MANIFESTE SOBRE O VALOR NO PRAZO DE DEZ DIAS.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0009014-43.2010.403.6109 - TRW AUTOMOTIVE LTDA(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP
Fls. 197/199: Defiro e HOMOLOGO a renúncia da impetrante de eventual crédito em fase de execução no presente feito, vez que efetuará a apuração do indébito pela via administrativa, junto à Receita Federal do Brasil, nos termos da Instrução Normativa 1717/2017 da Receita Federal do Brasil.Intime-se, expeça-se a certidão requerida, após, archive-se

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0009729-85.2010.403.6109 - TRANSPORTADORA AMERICANA LTDA(SP118076 - MARCIA DE FREITAS CASTRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA
Fls. 316/318: Defiro e HOMOLOGO a renúncia da impetrante de eventual crédito em fase de execução no presente feito, vez que efetuará a apuração do indébito pela via administrativa, junto à Receita Federal do Brasil, nos termos da Instrução Normativa 1717/2017 da Receita Federal do Brasil.Sem prejuízo, comunique-se a autoridade coatora da decisão do v. acórdão.Intime-se, expeça-se a certidão requerida, após, archive-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0006540-94.2013.403.6109 - IND/ METALURGICA UNIDOS RIO CLARO LTDA(SP244553 - SANDRA REGINA FREIRE LOPES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA
Fls. 197/199: Defiro e HOMOLOGO a renúncia da impetrante de eventual crédito em fase de execução no presente feito, vez que efetuará a apuração do indébito pela via administrativa, junto à Receita Federal do Brasil, nos termos da Instrução Normativa 1717/2017 da Receita Federal do Brasil.Intime-se, expeça-se a certidão requerida, após, archive-se

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0005913-03.2007.403.6109 (2007.61.09.005913-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP272805 - ALEXANDRE BERETTA DE QUEIROZ) X DALAS IND/ E COM/ DE EMBALAGENS DE MADEIRA LTDA EPP X CESAR DIONELLO X RAQUEL DIONELLO X GERSON DIONELLO(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR)
Fls. 159/162: Manifeste-se a CEF em dez dias em termos de prosseguimento do feito.No silêncio, ao arquivo com baixa.Intime-se.

Expediente Nº 5311

ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002858-63.2015.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000031-79.2015.403.6109 ()) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2997 - LEANDRO ZEDES LARES FERNANDES) X HUSSEIN ALI JABER(MS010385 - CARLOS ALEXANDRE BORDAO) X LAUSSON VINICIUS ANTONACCI(SP090193 - SERGIO ALVES DE FARIA E SP225178 - ANDRE LUIS CERINO DA FONSECA)

Vistos, etc.Tendo em vista o quanto solicitado pela 7ª Vara Federal Criminal de São Paulo às fls. 1680, designo o dia 12 de NOVEMBRO de 2019, às 16:00 horas (Horário de Brasília) para oitiva da testemunha referida PHILIPPE ROTER COUTINHO por videoconferência junto ao juízo deprecado (f. 1626). Providencie a Secretaria o necessário para a realização/acompanhamento do ato, comunicando o juízo deprecado desta decisão.Sem prejuízo, vista ao Ministério Público Federal quanto ao petição de fls. 1681/1691, para manifestação no prazo de 10 dias. Cumpra-se.

Expediente Nº 5312

PROCEDIMENTO COMUM

0006060-63.2006.403.6109 (2006.61.09.006060-2) - VALENTIM RODRIGUES X JOAO BATISTA FRAGA X ANTONIO MASSON X LAZARO PINTO X ANTONIO SEGREGO X ORLANDO DIORIO X ANTONIO RINALDO CALSAVARA X JOAO EDILSON PIMPINATO X ALCIDIO CORREA X NADIR OTAVIO DE SOUZA X RAUL GUILHERME CASTELLANI X ANTONIA ALTARUJO CASTELLANI X ORIVALDO DAS NEVES X ANTONIO ROSSI X BENEDITO SEBASTIAO FILHINHO X JOAO LOPES VIEIRA X LUIZ INACIO OLIVEIRA X RAYDES PAVANI CORREA X MARIO FIORAVANTE X SALVADOR ZAIA X EGISTO ORIANI X ANEZIO PERUCHI X ANTONIO GUIDO ZAMPONI X ANNA LOCATTI MOLLER X DEDIRICK MOLLER X BENEDITO DA SILVA X GUIDO CORRER X CARLOS ALBERTO ESTEVES X JOSE PAES DE ARRUDA X ERASTO CHIODI X CARMEN LUCAS CHIODI X EDGARD AMERICO LAGE DE ANDRADE X CLOTILDE ANNIBAL DE LARA ANDRADE X BENEDITO MERENCIANO X ADEMAR APARECIDO ZANUCCI X JOAQUIM DE ALMEIDA X FIRMINO VILLAR DE OLIVEIRA X JAIR MOISES SILVEIRA LEITE X SEBASTIAO CLAUDIO CUSTODIO X MAURO PANDOLFI X ALFREDO JOSE DUARTE X ELISEU SALVADOR X CELSO GUIDOLIN X ANTONIO PAVANELO X JAIME ANTONIO GUARDA X MANOEL MARQUES IGNACIO X DOMINGOS AYRTRON CASTELLETTI X CARLOS MATIAS X IRINEU LOPES X BENEDICTO DE PAULA X VALDINEI DOMINGUES DE MORAES X JOSE MARSOLLI X JOSE FAUSTINO FERREIRA FILHO X LAURO ALVES CARDOSO X ROMARIO POLEZI X EURIDICE ROSA X GUMERCINDO CONCEICAO X APARECIDO PEREIRA DE SOUZA X FRANCISCO DOMICIANO X JOAO CUEVAS PALACIO(SP299761 - WILLIAM FERNANDO LOPES ABELHA E SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA E SP010093SA - SILVIA MACHUCA - ADVOGADOS ASSOCIADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES E SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA) X VALENTIM RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1- Comunicamos que os autos se encontram com vista às partes, nos termos do art. 162, parágrafo 4º c.c Art. 11 da Resolução 458/2017-CJF, para ciência, pelo prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor dos ofícios requisitórios/precatórios expedidos.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1103486-10.1996.403.6109 - BEATRIZ MARIA BENATTO X MARIA HELENA BENATTO DE OLIVEIRA X EDSON ANGELO BENATTO X KARINA APARECIDA GONSALES X ANTONIO SERGIO GONSALES X IGNEZ ZANGIROLAMO BENATTO X TATIANE BENATTO X THIAGO FELIPE BENATTO X ANA PAULA BENATTO X MAYRA SULEEN BENATTO X BRUNA FERNANDA BENATTO MIGUEL(SP372618 - ELIANA APARECIDA MARTINS GRIGOLATTO) X AGUINALDO PEDRO FERNANDES X ANTONIA APARECIDA DE TOLEDO FERNANDES X ALCIDES HONORIO X ALVARO BENEDICTO FISCHER X ANGELO YONES X LUCIA DE FATIMA BATISTA YONES X ANTONIO BARELLA X DILSON ANTONIO MAZZI X DIMAS CASARIM X FERNANDO MARSON X MARIA APARECIDA MARSON X ROBERTO CONFORTI AGUIAR X RENATO CONFORTI AGUIAR X FERNANDO DIAS DE AGUIAR JUNIOR(SP066248 - ANNITA ERCOLINI RODRIGUES E SP078465 - MARIA APARECIDA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE) X BEATRIZ MARIA BENATTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1- Comunicamos que os autos se encontram com vista às partes, nos termos do art. 162, parágrafo 4º c.c Art. 11 da Resolução 458/2017-CJF, para ciência, pelo prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor dos ofícios requisitórios/precatórios expedidos.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1106069-31.1997.403.6109 (97.1106069-8) - ANTONIO PIRES(SP120726 - CLAUDIA PELLEGRINI E SP120730 - DOUGLAS MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO E SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE) X ANTONIO PIRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1- Comunicamos que os autos se encontram com vista às partes, nos termos do art. 162, parágrafo 4º c.c Art. 11 da Resolução 458/2017-CJF, para ciência, pelo prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor dos ofícios requisitórios/precatórios expedidos.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005945-52.2000.403.6109 (2000.61.09.005945-2) - LIM CONSULT - CONSULTORIA E GESTAO EMPRESARIAL LTDA(SP167198 - GABRIEL ANTONIO SOARES FREIRE JUNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. 666 - ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO E SP152969 - MELISSA CARVALHO DA SILVA) X LIM CONSULT - CONSULTORIA E GESTAO EMPRESARIAL LTDA X INSS/FAZENDA

Em caso de recolhimento dos valores nos termos da Lei 13.436/2017, DEFIRO nos termos abaixo descritos, a expedição de novo(s) RPV(s) Precatório(s) referente aqueles recolhidos pela União Federal, nos termos que seguem Art. 3º da Lei n. 13.463/2017: Cancelado o precatório ou a RPV, poderá ser expedido novo ofício requisitório, a requerimento do credor. Parágrafo único. O novo precatório ou a nova RPV conservará a ordem cronológica do requisitório anterior e a remuneração correspondente a todo o período. Cumprido, dê-se ciência às partes da expedição do precatório(s) /RPV, para querendo, se manifestar no prazo de cinco dias.Não havendo insurgência, proceda-se à transmissão, manifestando-se a parte em termos de prosseguimento do feito.Após, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito nestes autos.EXPEÇA-SE também alvará de levantamento em nome de LIM CONSULT - CONSULTORIA E GESTÃO EMPRESARIAL LTDA (CNPJ n. 58.450.784/0001-30), em nome de Raíaela Oliveira de Assis- OAB n. 183.736- CPF n. 270.068.078-24.Cumpra-se. Intime-se.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1- Comunicamos que os autos se encontram com vista às partes, nos termos do art. 162, parágrafo 4º c.c Art. 11 da Resolução 458/2017-CJF, para ciência, pelo prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor dos ofícios requisitórios/precatórios expedidos.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000050-90.2012.403.6109 - ARNALDO BARBOSA AMARAL(SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT E SP018773SA - MONTEBELO NUNES SOCIEDADE DE ADVOGADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2566 - LUIZ OTAVIO PILON DE MELLO MATTOS) X ARNALDO BARBOSA AMARAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1- Comunicamos que os autos se encontram com vista às partes, nos termos do art. 162, parágrafo 4º c.c Art. 11 da Resolução 458/2017-CJF, para ciência, pelo prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor dos ofícios requisitórios/precatórios expedidos.

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento proposta por **OSWALDO ALCYR BUENO** em face de **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E SAÚDE CAIXA**, com pedido de tutela provisória de urgência, objetivando o fornecimento de tratamento pela modalidade "home care".

Aduz, em síntese, que "está com quadro de fratura de L1 e T-II com compressão e sequela medular atualmente encontra-se estável porém com quadro de parapaneci espodica de membros inferiores, necessitando de ajuda de terceiros 24 horas por dia (sic)".

Aditou a inicial (ID 18846706) juntando relatório de saúde assinado por médico (ID 18846716) narrando que o autor fraturou os corpos vertebrais de L2 e T12, com consequente compressão modular.

Ficou internado em hospital por 50 dias entre outubro e dezembro de 2018 e que atualmente se encontra "acamado, com paraparesia espástica dos membros inferiores, perda do controle esfinteriano urinário e fecal, com sonda vesical de demora e uso de fraldas geriátricas. Incapacidade plena de exercer as mínimas atividades de auto cuidado, sendo totalmente dependente, inclusive para alimentar-se, devido à fraqueza muscular que também o impede de realizar quaisquer atividades com os membros superiores. Necessita de cuidados de "home care" 24 horas por dia, para higienização, troca de sondas, alimentação, mudança de decúbito de 2 em 2 horas" (...)."Necessita ainda de fisioterapia motora e respiratória, além de mobiliário hospitalar."

Informou ainda, que o autor é hipertenso, cardiopata isquêmico, possui demência senil, fibrose pulmonar, déficit auditivo bilateral e osteoporose severa.

Pleiteia a concessão dos benefícios da gratuidade de justiça bem como a prioridade na tramitação do processo, nos termos do art. 71, da Lei n.º 10.741/03.

É a síntese do necessário.

O "home care" foi normatizado no ordenamento pátrio pela expressão "atenção domiciliar" e pode ser conceituado como uma forma de cuidado médico que envolve ações de promoção à saúde, prevenção, tratamento de doenças e reabilitação desenvolvidas em domicílio, conforme exposto na Resolução RDC nº 11, de 26 de janeiro de 2006 da ANVISA.

A atenção domiciliar por sua vez se desdobra em assistência domiciliar, ou seja, um conjunto de atividades de caráter ambulatorial, programadas e continuadas desenvolvidas em domicílio e, internação domiciliar, englobando um conjunto de atividades prestadas no domicílio, caracterizadas pela atenção em tempo integral ao paciente com quadro clínico mais complexo e com necessidade de tecnologia especializada.

Nesse sentido, a atenção domiciliar é exercida por equipe técnica multidisciplinar com o intuito de prestar assistência clínico-terapêutica e psicossocial ao assistido, não se confundindo, portanto, com a função do cuidador, pessoa sem ou com vínculo familiar que auxilia o paciente em suas necessidades e atividades cotidianas, como por exemplo, na higienização, troca de fraldas, mudança de decúbito e alimentação.

No caso em tela, o autor pleiteia a antecipação de tutela para que lhe seja concedido o tratamento via "home care"/"atenção domiciliar" durante 24 horas por dia.

No entanto, além de não apresentar prontuário específico detalhando a opção por esse tipo de tratamento, conforme estipula o art. 4º da Resolução nº 1.668/2003 do Conselho Federal de Medicina, o relatório de saúde apresentado (ID 18846716) não indica qual o tipo, especialidade e o respectivo âmbito de atuação do profissional que deve compor a equipe multidisciplinar de assistência.

Limita-se a prescrever de forma genérica que o paciente necessita de "fisioterapia motora e respiratória" sem detalhar o escopo, a frequência necessária, bem como a urgência de tal medida.

Também protesta pela necessidade de "mobiliário hospitalar que facilita em muito os cuidados com o paciente", mas não explicita em nenhum momento qual o tipo de mobiliário necessário, tampouco sua relação com o tratamento do autor.

Outrossim, ao asseverar que devido a sua condição, "paraparesia espástica dos membros inferiores, perda do controle esfinteriano urinário e fecal", "necessita de cuidados de "home care" 24 horas por dia, para higienização, troca de sondas, alimentação, mudança de decúbito de 2 em 2 horas", o que se descreve é na verdade, a necessidade de um cuidador, que pode ser um membro da própria família ou um terceiro, e não de assistência clínico-terapêutica e psicossocial a atrair o âmbito de atuação da atenção domiciliar.

Assim, diante do exposto, INDEFIRO a antecipação da tutela pleiteada.

Concedo os benefícios da gratuidade da justiça.

Defiro a prioridade na tramitação do feito com fulcro no art. 71 da Lei nº 10.741/03.

Cite-se a parte ré para responder a presente ação no prazo legal.

Cit. Int.

PIRACICABA, 15 de julho de 2019.

DE C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **SONIA REGINA DOS SANTOS** em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA**, objetivando a análise de seu requerimento, pela autarquia previdenciária, visando à concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por idade.

Transcorrido mais de 53 dias nenhuma exigência foi feita para a análise e encerramento do processo administrativo, sem qualquer decisão acerca do pedido, sendo assim, a impetrante concluiu que está sendo lesada no seu direito líquido e certo, razão pela qual impetrou o presente mandado de segurança.

Juntou documentos às fls. 15/35.

Assistência Judiciária Gratuita deferida. Liminar postergada para depois das informações. (fl.37)

Devidamente notificada, a digna autoridade impetrada prestou informações (fl. 43).

Após, vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório do essencial.

Fundamento e Decido.

Conforme informado nos autos, o requerimento da impetrante foi analisado e seu benefício de aposentadoria por idade foi analisado e concedido sob o nº 41/191.621.883-8. Portanto, as diligências foram cumpridas pela autoridade impetrada.

Assim, tenho que a pretensão da impetrante em relação à autoridade impetrada encontra-se satisfeita, pois o ato omissivo deixou de existir, devendo-se, por consequência, reconhecer a carência da ação superveniente.

De fato, o interesse processual, ou interesse de agir consubstancia-se no trinômio: utilidade-necessidade-adequação, ou seja, a parte que invoca a tutela jurisdicional deve demonstrar, no momento em que formula a sua pretensão, que o instrumento processual eleito é compatível e adequado; que o provimento invocado é materialmente útil e principalmente, que a manifestação judicial pretendida é necessária.

Ressalte-se que o interesse processual é condição cuja presença se faz obrigatória quando da propositura da ação, assim como, no curso da relação jurídica processual, sendo que nesta última hipótese, a ausência de pelo menos um dos elementos do interesse processual (utilidade, necessidade ou adequação), implica no que se denomina: falta de interesse processual superveniente.

Na ausência de algum destes elementos, não há interesse de agir.

Pelo exposto, caracterizada a falta de interesse de agir superveniente, **JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM EXAME DO MÉRITO**, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Honorários advocatícios indevidos (artigo 25 da Lei 12.016/2009).

Custas *ex lege*.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Após o trânsito em julgado, arquite-se com baixa no registro.

P.R.I.

PIRACICABA, 16 de julho de 2019.

2ª VARA DE PIRACICABA

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002399-68.2018.4.03.6109

AUTOR: JOSE CLAUDIO COLETTI FERNANDES

Advogado do(a) AUTOR: ODEIR APARECIDO DE MORAES REIS - SP368901

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA CONSORCIOS S.A. ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS

Advogado do(a) RÉU: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP999997-A

Manifeste-se o autor no prazo de 15 dias sobre a petição da CEF (ID16755523).

Intime-se.

Piracicaba, 16 de maio de 2019.

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 5000582-66.2018.4.03.6109

POLO ATIVO: EXEQUENTE: ANTONIO CARDOSO FILHO

ADVOGADO POLO ATIVO: Advogado(s) do reclamante: EDSON LUIZ LAZARINI

POLO PASSIVO: EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADO POLO PASSIVO:

Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:

Ficam as partes intimadas nos termos do artigo 11 da resolução nº 458 do Conselho da Justiça Federal, quanto ao teor da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s). Ficando esclarecido que no silêncio, considerar-se-á(ão) em termos e será(ão) promovida(s) a(s) respectiva(s) transmissão(ões) eletrônica(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Piracicaba, 18 de julho de 2019.

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 5004251-30.2018.4.03.6109

POLO ATIVO: EXEQUENTE: FRANCISCO ROBERTO DIAS

ADVOGADO POLO ATIVO: Advogado(s) do reclamante: EDSON LUIZ LAZARINI
POLO PASSIVO: EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADO POLO PASSIVO:

Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:

Ficam as partes intimadas nos termos do artigo 11 da resolução nº 458 do Conselho da Justiça Federal, quanto ao teor da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s). Ficando esclarecido que no silêncio, considerar-se-á(ão) em termos e será(ão) promovida(s) a(s) respectiva(s) transmissão(ões) eletrônica(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Piracicaba, 18 de julho de 2019.

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 5008563-49.2018.4.03.6109

POLO ATIVO: EXEQUENTE: MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS.

ADVOGADO POLO ATIVO: Advogado(s) do reclamante: LARISSA BORETTI MORESSI
POLO PASSIVO: EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADO POLO PASSIVO:

Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:

Ficam as partes intimadas nos termos do artigo 11 da resolução nº 458 do Conselho da Justiça Federal, quanto ao teor da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s). Ficando esclarecido que no silêncio, considerar-se-á(ão) em termos e será(ão) promovida(s) a(s) respectiva(s) transmissão(ões) eletrônica(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Piracicaba, 18 de julho de 2019.

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 5000352-24.2018.4.03.6109

POLO ATIVO: EXEQUENTE: IRENE GUIM DE FATIMA

ADVOGADO POLO ATIVO: Advogado(s) do reclamante: RENATO BONFIGLIO
POLO PASSIVO: EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADO POLO PASSIVO:

Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:

Ficam as partes intimadas nos termos do artigo 11 da resolução nº 458 do Conselho da Justiça Federal, quanto ao teor da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s). Ficando esclarecido que no silêncio, considerar-se-á(ão) em termos e será(ão) promovida(s) a(s) respectiva(s) transmissão(ões) eletrônica(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Piracicaba, 18 de julho de 2019.

*

DRA. ROSANA CAMPOS PAGANO

Juíza Federal Titular

BEL. CARLOS ALBERTO PILON

Diretor de Secretaria

CONSIDERA-SE DATA DA PUBLICAÇÃO O PRIMEIRO DIA ÚTIL SUBSEQÜENTE À DISPONIBILIZAÇÃO NO DIÁRIO ELETRÔNICO (3º E 4º DO ART. 4º DA LEI Nº 11.419/2006

Expediente Nº 6526

MONITORIA

0008552-23.2009.403.6109 (2009.61.09.008552-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP170705 - ROBSON SOARES E SP067876 - GERALDO GALLI) X ARAVAL IND/ E COM/ DE VALVULAS LTDA X JOSE SALVADOR DEMENIS X JOSE CARLOS BRANCHER

De ordem da MMª Juíza Federal Titular deste Juízo ficam as partes intimadas, na pessoa de seus advogados, a comparecerem à audiência de conciliação designada para o dia 05/08/2019 às 15h na Central de Conciliação deste Fórum Federal de Piracicaba-SP, ficando esclarecido que referida conciliação refere-se a campanha de recuperação de créditos da CAIXA, denominada VOCÊ NO AZUL, com possibilidade de liquidação da dívida com até 90% de desconto do valor do débito original.

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 5004911-24.2018.4.03.6109

POLO ATIVO: EXEQUENTE: CELINA DO NASCIMENTO CASARES

ADVOGADO POLO ATIVO: Advogado(s) do reclamante: GEANI APARECIDA MARTIN VIEIRA
POLO PASSIVO: EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADO POLO PASSIVO:

Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:

Ficam as partes intimadas nos termos do artigo 11 da resolução nº 458 do Conselho da Justiça Federal, quanto ao teor da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s). Ficando esclarecido que no silêncio, considerar-se-á(ão) em termos e será(ão) promovida(s) a(s) respectiva(s) transmissão(ões) eletrônica(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Piracicaba, 18 de julho de 2019.

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 5003644-17.2018.4.03.6109

POLO ATIVO: EXEQUENTE: MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS.

ADVOGADO POLO ATIVO: Advogado(s) do reclamante: LARISSA BORETTI MORESSI
POLO PASSIVO: EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADO POLO PASSIVO:

Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:

Ficam as partes intimadas nos termos do artigo 11 da resolução nº 458 do Conselho da Justiça Federal, quanto ao teor da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s). Ficando esclarecido que no silêncio, considerar-se-á(ão) em termos e será(ão) promovida(s) a(s) respectiva(s) transmissão(ões) eletrônica(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Piracicaba, 18 de julho de 2019.

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 5006613-05.2018.4.03.6109

POLO ATIVO: AUTOR: VERA LUCIA SALVADOR

ADVOGADO POLO ATIVO: Advogado(s) do reclamante: CAROLINA FUSSI
POLO PASSIVO: RÉU: UNIÃO FEDERAL

ADVOGADO POLO PASSIVO:

Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:

Fica à parte autora intimada de que os autos estão disponíveis para a apresentação de CONTRARRAZÕES nos termos do §1º do artigo 1.010 do Código de Processo Civil, no prazo de quinze (15) dias (observando-se o artigo 183 do referido Código quanto à Advocacia Pública).

Recebidas as CONTRARRAZÕES e estando os autos em termos, remetam-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento e julgamento do recurso.

Piracicaba, 18 de julho de 2019.

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 5009711-95.2018.4.03.6109

POLO ATIVO: IMPETRANTE: HYUNDAI MOTOR BRASIL MONTADORA DE AUTOMOVEIS LTDA

ADVOGADO POLO ATIVO: Advogado(s) do reclamante: ANDRE MENDES MOREIRA
POLO PASSIVO: IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

ADVOGADO POLO PASSIVO:

Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo: (em Mandado de Segurança)

Ficam as partes intimadas de que os autos estão disponíveis para a apresentação de CONTRARRAZÕES nos termos do §1º do artigo 1.010 do Código de Processo Civil, no prazo de quinze (15) dias (observando-se o artigo 183 do referido Código quanto à Advocacia Pública).

Após, com ou sem aquelas, dê-se vista ao MPF e, ao final, subamao E. TRF da 3ª Região.

Piracicaba, 18 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000796-91.2017.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: CARLOS APARECIDO COSTA

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

CARLOS APARECIDO COSTA, portador do RG 15.615.278-2 SSP/SP nascido em 15.04.1960, filho de Adão Costa e Mercedes Maria Terci Costa, ajuizou a presente ação de rito comum, com pedido de tutela antecipada, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS** objetivando, em síntese, a conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial.

Aduz ter requerido administrativamente o benefício em 27.5.2006 (NB 138.483.546-3) que lhe foi concedido e que, todavia, a Renda Mensal Inicial – RMI foi calculada incorretamente, porquanto não foram considerados especiais determinados períodos laborados em ambiente nocivo à saúde.

Requer a procedência do pedido para que sejam considerados como trabalhado em condições especiais os períodos compreendidos entre 01.06.1976 a 28.07.1980, 02.02.1981 a 25.08.1982 e de 21.12.1994 a 27.05.2006, consequentemente, seja revisado o ato de concessão, desde a data do pedido administrativo.

Com a inicial vieram documentos.

Inicialmente distribuídos perante o Juizado Especial Federal de Piracicaba-SP, em razão do valor da causa ultrapassar o limite de sessenta salários mínimos, foram os autos redistribuídos a este Juízo.

Foi proferido despacho ordinatório que restou cumprido.

A gratuidade foi deferida, a prevenção foi afastada.

Citado, o réu apresentou contestação através da qual, em resumo, insurgiu-se contra o pleito e suscitou prequestionamento para fins de interposição de recursos.

Realizada audiência, foram ouvidas testemunhas.

Houve réplica.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Sobre a pretensão trazida nos autos, há que se considerar que a legislação aplicável para a caracterização da especialidade do serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, sob pena de violação à garantia constitucional do direito adquirido, consoante prevê atualmente o Decreto 4.827/2003. Incompreensível seria que o legislador instituisse qualquer norma, criando um instituto, ou alterando a disciplina da conduta social e pretendesse ordenar o comportamento para o passado. O efeito retroativo da lei se traduziria em contradição do Estado consigo mesmo, uma vez que as relações e direitos que se fundam sob a garantia e proteção de suas leis não podem ser arbitrariamente destituídas de eficácia.

Deste modo, consoante redação original do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, a caracterização do trabalho como insalubre se realizava através da atividade efetivamente exercida pelo segurado, segundo classificação constante no anexo do Decreto n.º 53.831 de 25.03.1964 e nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24.01.1979, explicitamente confirmados por intermédio do artigo 295 do Decreto n.º 357 de 07.12.1991, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e do artigo 292 do Decreto n.º 611, de 21.07.1992, que deu nova redação ao sobredito Regulamento. Bastava, pois, que a atividade exercida estivesse contida no rol constante dos aludidos decretos, sem prejuízo de outros meios de prova, inclusive para atividades não elencadas no rol exemplificativo.

Tal situação perdurou até o advento da Lei n.º 9.032/95, que conferiu nova redação ao parágrafo 4º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, determinando a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde em caráter habitual e permanente, a ser então realizada através dos formulários SB-40 e DSS-8030 até a promulgação do Decreto n.º 2.172 de 05.03.1997, que regulamentou a Medida Provisória n.º 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528 de 10.12.1997, condicionando o reconhecimento da especialidade de determinado labor à apresentação de laudo técnico.

Especificamente ao agente ruído, considera-se nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição superior a 80 decibéis, até 05.03.1997, uma vez que a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97 a exigência legal passou a ser de 90 decibéis.

Relativamente ao tema, contudo, nova alteração regulamentar foi introduzida pelo Decreto n.º 4.882/03, determinando que para concessão de aposentadoria especial será considerada prejudicial à saúde a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis.

Importante também relevar que nem mesmo o fornecimento ou uso de equipamentos de proteção individual descaracterizam a insalubridade insita a determinadas atividades, considerando que não eliminam os danos que do seu exercício podem decorrer. Além disso, consoante estabelece a lei, suficiente para a qualificação da atividade como especial, a simples exposição aos agentes nocivos.

Acrescente-se ainda a respeito do tema que em se tratando dos agentes agressivos ruído e calor, independentemente do período em que o labor foi efetivamente exercido, necessária a apresentação de laudo, eis que apenas a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da exposição (STJ. 5ª Turma, RESP – 689195; Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima; v.u.j. em 07.06.2005, DJ 22.08.2005, p. 344).

Não merecem prosperar as alegações concernentes a limitação temporal do direito de conversão de períodos laborados em condições insalubres para comum até 28.05.1998, em virtude da disposição contida no artigo 28 da Lei n.º 9.711/98, já reconhecido como regra de caráter transitório (TRF 3ª Região; REOMS n.º 237277/SP, Rel. Des. Fed. Johanson Di Salvo, j. 20.05.2003, DJU 16.09.2003, p. 160).

Ora, da supremacia da Constituição Federal, que tem assento no vértice do sistema jurídico do país orientando todas as situações jurídicas, decorre que todas as normas de grau inferior apenas terão validade se com a mesma forem compatíveis, atendendo aos seus comandos e orientações.

Conforme preconiza o parágrafo 1º do artigo 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem direito a tratamento diferenciado, sob pena de violação ao princípio da isonomia.

Além disso, registre-se que o Decreto n.º 3.048/1999 dispõe no § 2º do artigo 70 que as regras de conversão do tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum são aplicáveis ao trabalho prestado em qualquer período, e ainda o fato de que o § 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/1991 não revogado pela Lei n.º 9.711/1998, que ao ser editada não manteve a redação do artigo 32 da Medida Provisória n.º 1663-15 de 22/10/1998, que suprimia da ordem jurídica o direito de conversão do tempo de serviço especial em comum.

Depreende-se de documentos trazidos aos autos consistentes em Formulário DSS 8030 e Carteira de Trabalho e Previdência Social-CTPS que no intervalo compreendido entre **01.06.1976 a 28.07.1980** o autor laborou exercendo a função de frentista de posto de gasolina, para José Vandereil Passari, exposto a agentes agressivos tais como gasolina, álcool, querosene e diesel, circunstância que autoriza o enquadramento nos termos dos códigos 1.0.11 e 1.0.12 do anexo do Decreto n. 3.048/99 (IDs 1225535 e 1225540).

Igualmente infere-se do Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP e Carteira de Trabalho e Previdência Social-CTPS, inequivocamente, que o autor trabalhou em ambiente insalubre no período compreendido entre **21.12.1994 a 13.12.2005** (data do PPP) para Butilamil Indústrias Reunidas S.A, exercendo atividade de motorista de caminhão no transporte de produtos químicos com enquadramento no item 1.2.11 – Tóxicos Orgânicos” - do Decreto n.º 53.831/64 e “1.2.10 - Hidrocarbonetos” do Decreto n.º 83.080/79 (IDs 1225535 e 1225546).

A propósito, ressalte-se que o uso do equipamento de proteção individual - EPI, pode ser insuficiente para neutralizar completamente a nocividade a que o trabalhador esteja submetido. (STF, ARE 664335/SC, Tribunal Pleno, Relator Ministro Luiz Fux, j. 04/12/2014, DJe-029 DIVULG 11/02/2015 Public 12/02/2015), entendimento consolidado no julgamento do RE nº 664335/RS, de 04.12.2014, em que se reconheceu a repercussão geral do tema, e o Supremo Tribunal Federal apreciando a questão sobre se o uso do Equipamento de Proteção Individual - EPI poderia afastar o direito à aposentadoria especial, assentou a tese de que a mera informação da empresa, no formulário denominado Perfil Profissiográfico Previdenciário- PPP, da eficácia do Equipamento de Proteção Individual, não basta para descaracterizar o exercício de atividade especial para fins de aposentadoria.

Por outro lado, no que se refere ao intervalo de 01.07.2002 a 31.12.2004, o PPP apresentado nos autos não indica prejudicialidade do labor, não tendo o autor não se desincumbido do ônus que lhe pesava, embora devidamente intimado.

Ressalte-se que conquanto o artigo 57, §8º da Lei n.º 8.213/91 impeça aquele que obteve aposentadoria especial a continuar trabalhando em atividade insalubre tal dispositivo somente é aplicável após o trânsito em julgado da decisão judicial, pois não é razoável exigir que segurado rescinda seu contrato de trabalho em virtude de situação jurídica ainda não consolidada.

Somando-se os períodos ora reconhecidos ao que já foram considerados especiais administrativamente o autor perfaz mais de 25 (vinte e cinco) anos de tempo exclusivamente especial.

Finalmente, em que pese o depoimento das testemunhas, a especialidade dos intervalos em questão restou demonstrada documentalente.

Posto isso, **julgo parcialmente procedente o pedido**, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social considere como trabalhado em condições especiais os períodos compreendidos entre e **01.06.1976 a 28.07.1980 e 21.12.1994 a 13.12.2005** e implante o benefício previdenciário de aposentadoria especial a **CARLOS APARECIDO COSTA** (NB 138.483.546-3), desde a data do requerimento administrativo (27.5.2006) e proceda ao pagamento das parcelas atrasadas do benefício, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora a partir da citação, de acordo com o preceituado no Manual de Cálculos da Justiça Federal ora vigente, respeitada prescrição quinquenal.

Custas *ex lege*.

Condeno, ainda, o Instituto-réu ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, observado o teor da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Independentemente do trânsito em julgado, com fulcro nos artigos 300 e 497, ambos do Código de Processo Civil **de firo a tutela de urgência**. Intime-se o GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL SEGURO SOCIAL – INSS EM PIRACABA **com mandado**, a fim de que se adotem as providências cabíveis ao cumprimento da presente sentença, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso.

Decisão sujeita ao reexame necessário, devendo, oportunamente, ser remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

PIRACABA, 28 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003594-54.2019.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: TRANSBOM TRANSPORTES LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO MAIA DE FREITAS SOARES - SP208638

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 22/07/2019 1008/1211

DECISÃO

TRANSBOM TRANSPORTES LTDA, com qualificação nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de concessão de liminar que nesta decisão se examina, contra ato do Sr. **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA**. Privando, em síntese, assegurar o direito de afastar a inclusão do Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS da base de cálculo da Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS e da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS, bem como autorização para compensar os valores que foram recolhidos indevidamente, nos últimos 5 (cinco) anos. Postula, ainda, que sejam afastados os óbices da Solução de Consulta Interna – COSIT n.º 13, de 18.10.2018 da Secretaria da Receita Federal.

Traz como fundamento de sua pretensão a decisão proferida no Recurso Extraordinário nº 574.706.

Com a inicial vieram documentos.

Vieram os autos conclusos para decisão.

Decido

As explanações contidas na inicial permitem vislumbrar a presença dos requisitos necessários para a concessão da liminar estabelecidos no artigo 7º, III da Lei n.º 12.016/09, consistentes na plausibilidade do direito e no perigo da demora.

Sobre a pretensão há que se considerar decisão do Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, nos seguintes termos:

Incidência do ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS:

O Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não compõe a base de cálculo para a incidência da contribuição para o PIS e da COFINS. Com essa orientação, o Tribunal, por maioria, de provimento a recurso extraordinário no qual se discutia a possibilidade de inclusão do montante do ICMS gerado na circulação de mercadoria ou prestação de serviço no conceito de faturamento para fins de incidência da contribuição para o PIS e da COFINS — v. Informativo 856. Prevalceu o voto da ministra Cármen Lúcia (Presidente e relatora). Consignou que a inclusão do ICMS na base de cálculo da referidas contribuições sociais leva ao inaceitável entendimento de que os sujeitos passivos desses tributos faturariam ICMS, o que não ocorre. Assim, enquanto o montante de ICMS circula por suas contabilidades, os sujeitos passivos das contribuições apenas obtêm ingresso de caixa de valores que não lhes pertencem. Em outras palavras, o montante de ICMS, nessas situações, não se incorpora ao patrimônio dos sujeitos passivos das contribuições, até porque tais valores são destinados aos cofres públicos dos Estados-Membros ou do Distrito Federal. Ponderou, igualmente, que a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento (nem mesmo de receita), mas de simples ingresso de caixa. Por essa razão, não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS ou da COFINS. Asseverou que tanto a análise jurídica quanto a contábil do ICMS — ambas pautadas em sua não cumulatividade, principal característica desse tributo — revelam não ser possível incluir o ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, nem também excluí-lo totalmente. Isso porque, enquanto parte do montante do ICMS é entregue diretamente ao Estado, parte dele mantém-se no patrimônio do contribuinte até a realização de nova operação. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS, entretanto, leva em consideração apenas o conteúdo normativo do art. 155, § 2º, I, da CF. Sobre esse aspecto, também com fundamento na doutrina, pontuou que a Constituição, no tocante à compensação, consagrou a ideia de que a quantia a ser desembolsada pelo contribuinte a título de ICMS é o resultado de uma subtração em que o minuendo é o montante de imposto devido e o subtraendo é o montante de imposto anteriormente cobrado ou cobrável. O realizador da operação ou prestação tem o direito constitucional subjetivo de abater do montante do ICMS a recolher os valores cobrados, a esse título, nas operações ou prestações anteriores. O contribuinte, se for o caso, apenas recolhe aos cofres públicos a diferença resultante dessa operação matemática. Assim, nem todo montante de ICMS é recolhido pelos contribuintes posicionados no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na fatura é aproveitada pelo contribuinte para compensar com o montante do imposto gerado na operação anterior. Em algum momento, ainda que não exatamente o mesmo, ele será recolhido e, por isso, não constitui receita do contribuinte. Logo, ainda que contabilmente escriturado, não guarda expressa definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, pois o valor do ICMS tem como destino fiscal a Fazenda Pública. Ademais, por ser inviável a apuração do ICMS, considerando cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil ou escritural do imposto. Nesse sentido, o montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, com base no total de créditos decorrentes de aquisições e no total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços. Em suma, o princípio da não cumulatividade operacionaliza-se por meio da compensação entre débitos e créditos na escrituração fiscal. Para a relatora, o regime da não cumulatividade impõe concluir que, embora se tenha a escrituração da parcela do ICMS ainda a se compensar, o montante integral não se inclui na definição de faturamento adotada pelo Supremo Tribunal Federal, motivo por que ele não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS. Enfatizou que, embora o ICMS incida sobre todo o valor da operação, o regime de compensação importa na possibilidade de, em algum momento da cadeia de operações, haver saldo a pagar do tributo, se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida desse aumento do valor. Em outras palavras, o valor do ICMS é indeterminável até se efetivar a operação subsequente. Afasta-se, pois, da composição do custo e deve, por conseguinte, ser excluído da base de cálculo das mencionadas contribuições. Por fim, verificou que o recolhimento do ICMS na condição de substituto tributário (Lei 9.718/1998, art. 3º, § 2º, I, “in fine”) importa transferência integral às Fazendas Públicas estaduais do montante recolhido, sem a necessidade de compensação e, portanto, de identificação de saldo a pagar, pois não há recolhimentos posteriores pelos demais contribuintes substituídos. Se a norma exclui o ICMS transferido integralmente para os Estados-Membros da base de cálculo das mencionadas contribuições sociais, também deve ser excluída a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade. Vencidos os ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes, que negavam provimento ao recurso. I. CF, art. 155, § 2º, I. “Art. 155. § 2º O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte: I – será não cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou outro Estado ou pelo Distrito Federal”. (RE 574706/PR, rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 15.3.2017, (RE-574706).

Ainda sobre o pleito veiculado na inicial, necessário sublinhar que o Tribunal Regional Federal – TRF da 3ª Região firmou entendimento de que todo o ICMS faturado, ou seja, o valor destacado na nota fiscal, deve ser excluído do conceito de receita e não somente o valor devido pelo contribuinte após as deduções do imposto cobrado em fases anteriores, uma vez que o item 3 do acordão prolatado pelo STF dispõe que: “O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS”

Acerca do tema, por oportuno, registrem-se os seguintes julgados:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACÓRDÃO EMBARGADO QUE TRABALHOU COM A DECISÃO DO STF POSTA NO RE 574.706/RS (TEMA 69), OCASIÃO EM QUE A TURMA ENTEI PLENA APLICABILIDADE DO V. ARESTO DA SUPREMA CORTE, SEM POSSIBILIDADE DE SUSPENSÃO DO FEITO À CONTA DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ONDE A UNLÃO I PEDIDO DE MODULAÇÃO DE EFEITOS.

Restou devidamente consignada no decísium a impossibilidade de suspensão do presente feito, à luz da tese fixada pelo STF no julgamento do RE 574.706, a qual esta Turma se sujeita ante o caráter vinculativo emprestado pelos arts. 1.039 e 1.040, III, do CPC/15; a questão tornou-se objeto do Tema 69 da repercussão geral: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”. O julgamento proferido no RE 574.706 é claro ao identificar que todo o ICMS faturado deve ser excluído do conceito de receita, na condição de mero ingresso de caixa, e não somente o valor devido pelo contribuinte após deduções do imposto cobrado anteriormente. LIMITE COGNITIVO DO TRF. O Tribunal Regional Federal não é órgão capaz de esclarecer a vontade dos membros do STF proferida por eles na condição de julgadores. AUSÊNCIA DE QUALQUER VÍCIO LEGITIMADOR DO ACOLHIMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, QUE FICAM REJEITADOS.

(APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO 5000596-54.2017.4.03.6119, Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, TRF3 - 6ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 17/..FONTE_REPUBLICAÇÃO:)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO SUBMETIDO DE OFÍCIO. SOBRESTAMENTO. INVIABILIDADE. PIS. COFINS. INCLUSÃO DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. LEI Nº 12.973/14. IRRELEVÂNCIA. DIREITO À COMPENSAÇÃO. INVIABILIDADE COM CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS.

1. Reexame necessário submetido de ofício por força da disposição contida no art. 14, §1º, da Lei nº 12.016/09. 2. O pleito de suspensão da União Federal não possui amparo no microsistema processual de precedentes obrigatórios, pois, nos termos do artigo 1.035, § 5º, do Código de Processo Civil, cabe ao relator, no e. Supremo Tribunal Federal, a determinação para que os processos nas instâncias inferiores sejam sobrestados e não há notícia de que tal suspensão fora determinada. 3. A jurisprudência do STF reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, pois o ICMS não se encontra inserido no conceito de faturamento ou receita bruta. 4. As alterações posteriores perpetradas pela Lei nº 12.973/14, não tem o condão de afastar a aplicação do entendimento proferido no RE 574.706/PR, pois, conforme entendimento sedimentado do C. STF, o conceito constitucional de receita não comporta a parcela atinente ao ICMS e, portanto, tais contribuições não podem incidir sobre aquela parcela. Precedente. 5. Consagrado o entendimento de que a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS decorre da ausência de natureza jurídica de receita ou faturamento daquela parcela, visto que apenas representa o ingresso de valores na caixa da pessoa jurídica, a qual é obrigada a repassá-los ao Estado-membro, de rigor o desprovemento da apelação. 6. O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS é o destacado da nota fiscal e não o efetivamente pago, conforme decidido pelo Supremo Tribunal Federal. Precedentes desta Corte. 7. Reconhecido o direito à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, é direito do autor a restituição dos valores recolhidos indevidamente, por meio de compensação, uma vez que está comprovada a sua condição de credor tributário com a juntada de guias DARE. 8. A compensação deverá ser realizada nos termos do artigo 74 da Lei nº 9.430/96 com as modificações perpetradas pela Lei nº 10.637/02. Precedentes do STJ. 9. A compensação não poderá ser realizada com as contribuições previdenciárias, nos termos da jurisprudência sedimentada do Superior Tribunal de Justiça. 10. Tendo em vista a data do ajuizamento da ação, é necessário o trânsito em julgado da decisão para que se proceda à compensação dos valores recolhidos indevidamente, nos termos do artigo 170-A, do Código Tributário Nacional (Resp nº 1.164.452/MG, submetido à sistemática dos recursos repetitivos). 11. A taxa SELIC é o índice aplicável como critério de correção monetária, cujo termo inicial é a data do pagamento indevido. Precedentes do STJ. 12. Ressalvado o direito da autoridade administrativa em proceder à plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados, exatidão dos números e documentos comprobatórios, “quantum” a compensar e conformidade do procedimento adotado com a legislação de regência. 13. Apelação e remessa oficial tida por interposta desprovidas.

(APELAÇÃO CÍVEL 5002190-30.2017.4.03.6111, Desembargador Federal MAIRAN GONCALVES MAIA JUNIOR, TRF3 - 3ª Turma, Intimação via sistema DATA: 08/05/2019 ..FONTE_REPUBLICAÇÃO)

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO . ICMS . EXCLUSÃO BASE CÁLCULO. PIS E COFINS. SUSPENSÃO. ICMS DESTACADO NA NOTA FISCAL. RE 574.706. VINCULAÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO.

No tocante à alegação de que o feito deve ser sobrestado até a publicação do acórdão, resultante do julgamento dos embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional, cabe salientar o que restou consignado na r. decisão combatida de que a decisão proferida pelo STF no RE 574.706, independentemente da pendência de julgamento dos aclaratórios, já tem o condão de refletir sobre as demais ações com fundamento na mesma controvérsia devendo, portanto, prevalecer a orientação firmada pela Suprema Corte. - Ademais, quanto à eventual insurgência relativa à possibilidade de modulação dos efeitos do julgado, ressalta-se não ser possível, nesta fase processual, interromper o curso do feito apenas com base numa expectativa que até o momento não deu sinais de confirmação, dada a longevidade da ação e os efeitos impactantes que o paradigma ocasiona. A regra geral relativa aos recursos extraordinários, julgados com repercussão geral, é a de vinculação dos demais casos ao julgado, sendo que a inobservância da regra deve ser pautada em razões concretas. - O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, nos termos da jurisprudência deste Colendo Tribunal, com base na orientação firmada pela Suprema Corte é o destacado na nota fiscal. Ressalte-se que a decisão foi elaborada nos termos do RE 574.706, restando claro que o ICMS a ser abatido não é o pago ou recolhido, mas o ICMS destacado na nota fiscal de saída. - Verifica-se que foram abordadas todas as questões debatidas pela agravante, tendo sido apreciada a tese de repercussão geral, julgada em definitivo pelo Plenário do STF, que decidiu que "O icms não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS". - Por fim, no tocante aos artigos arts. 1.040, 489, 525, § 13, 926, 927 § 3º do CPC e 2 da Lei n.º 9.868/99, inexistente na r. decisão qualquer ofensa aos referidos dispositivos legais. - As razões recursais não contrapõem os fundamentos do r. decisum a ponto de demonstrar qualquer desacerto, limitando-se a reproduzir argumentos os quais visam à rediscussão da matéria nele contida. - Negado provimento ao agravo interno.

(APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO 5000315-71.2017.4.03.6128, Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, TRF3 - 4ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 03/..FONTE_REPUBLICACAO).

Posto isso, **deiro a liminar** para autorizar a impetrante a deixar de incluir o Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS na base de cálculo da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social-COFINS e da Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS, sem os óbices previstos na Solução de Consulta Interna – COSIT n.º 13, de 18.10.2018 da Secretaria da Receita Federal.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias e dê-se vista ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e então venham conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

PIRACICABA, 11 de julho de 2019.

Expediente Nº 6527

PROCEDIMENTO COMUM

0000993-83.2007.403.6109 (2007.61.09.000993-5) - CELSO LUIZ RODRIGUES(SP213288 - PRISCILA APARECIDA TOMAZ BORTOLOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes da baixa dos autos. Intime-se o Gerente Executivo do INSS em Piracicaba do teor da(s) decisão(ões) proferida(s) pelo TRF da 3ª Região para adoção das providências cabíveis, informando a este Juízo seu cumprimento. Instrua-se com cópias de fls. 99/104; 122/129 e verso e fl.131. Fiquem as partes cientes também de que de que eventual cumprimento de sentença (na modalidade padrão ou invertida) ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do artigo 9º e seguintes da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, para tanto, será concedida vista dos autos por quinze (15) dias para providências pertinentes à digitalização (APÓS A REALIZAÇÃO DA CARGA DEVERÁ A PARTE ENCAMINHAR E-MAIL À SECRETARIA DO JUÍZO: PIRACI-SE02-VARA02@TRF3.JUS.BR, INFORMANDO O NÚMERO DO PROCESSO FÍSICO E SOLICITANDO A CONVERSÃO DOS METADADOS DE AUTUAÇÃO DO PROCESSO FÍSICO PARA O SISTEMA ELETRÔNICO. O PROCESSO ELETRÔNICO ASSIM CRIADO PRESERVARÁ O NÚMERO DE AUTUAÇÃO E REGISTRO DOS AUTOS FÍSICOS - 2º e 3º DO ARTIGO 3º DA RESOLUÇÃO PRES Nº 142). Feito isso, deverá a parte promover a anexação dos arquivos digitalizados, com posterior devolução dos autos físicos a este Juízo e petição informando a sua digitalização e inserção no PJe. Deverá o exequente atentar para os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88 de 24/01/2017, cabendo-lhe inserir no sistema PJe para início do cumprimento de sentença, obrigatoriamente:- Petição de Cumprimento de Sentença com a respectiva memória atualizada dos cálculos.- As peças, constantes do inciso I a VII do artigo 10 da referida Resolução PRES Nº 142-I - petição inicial;II - procuração outorgada pelas partes;III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;IV - sentença e eventuais embargos de declaração;V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;VI - certidão de trânsito em julgado;VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.As inserções dos documentos deverão necessariamente seguir a ordem cronológica com rigorosa observância da numeração de folhas e estarem legíveis, sob pena de não prosseguimento do cumprimento de sentença até que sejam os autos regularizados, ressaltando-se a possibilidade de inserção íntegra dos autos. Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, deverá a Secretaria certificar a virtualização e a inserção do processo no sistema PJe na rotina MVТУ no sistema MUMPS. Tudo cumprido e em termos, arquivem-se. Se eventualmente decorrido in albis o prazo assinado para o exequente cumprir a providência do artigo 10 (propositura do cumprimento de sentença em meio eletrônico), a Secretaria certificará e arquivará os autos, ficando desde já cientes as partes de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos (artigo 13 da Resolução PRES nº 142).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003723-59.2019.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: CINIRA APARECIDA DE ARAUJO FRANCO
Advogados do(a) EXEQUENTE: AMANDA DE ALMEIDA DIAS PERES - SP287794, ANDERSON MACOHIN - SP284549-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil o cumprimento de sentença dar-se-á nos próprios da ação originária, neste caso nos autos 5000257-62.2016.4.03.6109, conforme princípio do sincretismo adotado pelo *Códex* processual.

Destarte, concedo à parte exequente o prazo de 15 dias para promover o cumprimento de sentença nos autos acima mencionados.

Decorrido o prazo, venham-me conclusos para extinção sem julgamento do mérito.

PIRACICABA, 18 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003723-59.2019.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: CINIRA APARECIDA DE ARAUJO FRANCO
Advogados do(a) EXEQUENTE: AMANDA DE ALMEIDA DIAS PERES - SP287794, ANDERSON MACOHIN - SP284549-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil o cumprimento de sentença dar-se-á nos próprios da ação originária, neste caso nos autos 5000257-62.2016.4.03.6109, conforme princípio do sincretismo adotado pelo *Códex* processual.

Destarte, concedo à parte exequente o prazo de 15 dias para promover o cumprimento de sentença nos autos acima mencionados.

Decorrido o prazo, venham-me conclusos para extinção sem julgamento do mérito.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

4ª VARA DE SANTOS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001403-06.2000.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: ANTONIO DOS SANTOS RODRIGUES
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ESTEBAN DOMINGUES LISTE - SP164666, LUIZ FERNANDO FELICISSIMO GONCALVES - SP164222
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de impugnação oposta pela União Federal (Fazenda Nacional) em face da execução promovida por Antonio dos Santos Rodrigues, para que seja extinta a execução em curso em relação aos valores recolhidos no ano-calendário 1994, em virtude da inexecutabilidade do título judicial, e por não constar dos autos documentos hábeis à realização dos cálculos.

Devidamente intimada para que se manifestasse sobre a impugnação apresentada, a parte autora à fl. 330 (ID 14124565), alega que apurou os valores nos estritos termos da r.sentença, confirmada pelo v. acórdão, ressaltando que os documentos juntados nos autos, às fls. 25/27, 33/39 e 42/47 são suficientes para liquidação da sentença.

Devido a discordância das partes em relação a importância devida, os autos foram encaminhados à contadoria judicial que elaborou a conta de liquidação de fls. 336/339 (ID 14124565).

Dada ciência às partes do laudo, houve a concordância da parte autora, conforme petição de fl. 341/342 (ID 14124565)

Por outro lado, a União Federal (Fazenda Nacional) discorda, e ratifica a impugnação ofertada, alegando que a controvérsia cinge-se a incompreensão dos cálculos por não haver nos autos a devida demonstração da origem do montante apurado.

Decido.

Só foi possível a elaboração da conta pela Contadoria Judicial, porque há nos autos documentos hábeis para tanto, conforme se verifica às fls. 25/27, 33/39 e 42/47.

Analisando-se os autos, verifica-se que os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, que detém a confiança deste Juízo, estão em conformidade aos parâmetros do julgado, razão pela qual tenho-os como corretos.

Mediante o acima exposto, intimo-se o beneficiário do crédito para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe se do ofício requisitório a ser expedido deverá constar despesas dedutíveis da base de cálculo de imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1500/2014 e da Resolução CJF 405/16.

Havendo dedução a ser lançada, o beneficiário deverá apresentar no prazo supramencionado, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas.

Informe, ainda, a data de nascimento do(s) autor(es) e seu(s) CPF's, inclusive do advogado caso haja valor a ser requisitado a título de honorários advocatícios

Deverá também informar se o nome do beneficiário do crédito cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato atualizado da Receita Federal.

No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções prevista na legislação pertinente.

Intime-se.

Santos, 11 de julho de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004032-95.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: FABIANA DO CARMO FIGUEIREDO - EPP, FABIANA DO CARMO FIGUEIREDO
Advogado do(a) AUTOR: JULIO CESAR GAIARDO SIMOES CARVALHO OLIVEIRA - SP272919
Advogado do(a) AUTOR: JULIO CESAR GAIARDO SIMOES CARVALHO OLIVEIRA - SP272919
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

FABIANA DO CARMO FIGUEIREDO – EPP FABIANA DO CARMO FIGUEIREDO qualificadas nos autos, ajuizaram a presente ação anulatória em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF** objetivando, liminarmente, suspender todos os procedimentos de expropriação do imóvel objeto da matrícula 57.360, do 2º CRI de Santos, até o final julgamento desta ação, sob pena de cominação de multa diária no montante de R\$1.000,00 (um mil reais), em caso de descumprimento.

Segundo a inicial, as partes celebraram contratos de empréstimos e sucessivas repactuações que culminaram no contrato nº 21.4140.606.0000234-08, em que a segunda autora alienou fiduciariamente à ré o apartamento nº 52, bloco B do Condomínio Maison Víctor Hugo & Balzac, situado na Rua Particular Lélia, nº. 87, Aparecida, Santos – SP, matriculado sob o nº 57.360, perante o 2º. CRI, para a garantia da dívida que, originalmente, perfazia R\$ 456.000,00 e deveria ser paga em 60 parcelas de R\$ 11.549,65, vencendo-se a primeira em 17/06/2017.

Relatam as autoras que em razão de inadimplemento, a ré procedeu à consolidação da propriedade imóvel em seu nome, porém, jamais abriu a possibilidade de um acordo, pois as propostas então oferecidas obrigavam as mutuárias a quitar a integralidade dos débitos vencidos e vindendos, acrescidos de encargos abusivos.

Acrescentam que ao tempo em que buscavam apurar o valor do débito vencido, para poder quitá-lo, a ré ignorou essa pretensão e realizou a consolidação, sem oportunizar às devedoras a purgação da mora.

Com a inicial vieram documentos.

Deferida a gratuidade de justiça, determinou-se a prévia citação da ré (id. 18355757), que ofertou sua contestação (id. 19504012), acompanhada de documentos.

DECIDO

Segundo o artigo 294 do Código de Processo Civil, a tutela provisória, que se opõe à final e definitiva, pode fundar-se na urgência (perigo e plausibilidade) ou na evidência (plausibilidade).

Nos termos do art. 300 do novo estatuto processual civil, a tutela de urgência será deferida quando forem demonstrados elementos que evidenciem a plausibilidade do direito, bem como o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Pois bem. Na hipótese em apreço, não vislumbro a existência de elementos suficientes a comprovar inequivocamente as alegações iniciais, de modo a permitir, desde já, a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, sendo, na espécie, imprescindível a dilação probatória.

Nesse passo, o instituto da tutela de urgência não pode se transformar em regra geral, sob pena de não preservação dos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal.

No caso dos autos, não vislumbro a existência de elementos suficientes a comprovar inequivocamente as alegações iniciais, de modo a permitir, desde já, a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.

Isso significa que, das razões expostas no petição inicial e dos documentos até o momento reunidos, não se chega à conclusão inequívoca de que houve aplicação de índices superiores ao contratado ou prática ilegal de capitalização de juros.

Com efeito, malgrado os argumentos delineados na exordial, analisando os elementos reunidos nos autos, não restou demonstrada qualquer conduta abusiva da instituição financeira, tampouco comprovada a ausência de intimação da parte autora para purgação da mora.

Ao contrário, em sua resposta, a ré demonstra que solicitou a intimação da devedora por meio do Cartório de Registro de Imóveis para o pagamento da quantia de R\$ 62.615,97, relativa à soma das parcelas vencidas de nº 014 à 018, sem sucesso (id. 19504014 - Pág. 1/7; id. 19504015 - Pág. 1/4).

De fato, a certidão emitida por Oficial do Cartório de Registro de Imóveis certificando que tentou inúmeras vezes a intimação da devedora acerca do débito e do prazo para pagamento, possui fé pública e, até prova em contrário, é suficiente para comprovar que a intimação foi entregue no endereço da demandante.

Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL - SFH - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - LEI 9.514/97 - IRREGULARIDADES NO PROCEDIMENTO - INTIMAÇÃO PESSOAL PARA PURGAÇÃO DA MORA - CERTIDÃO DO ESCRIVENTE DO CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS - FÉ PÚBLICA - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. 1 - (...). 2 - A Lei nº 9.514/97 deu prevalência à satisfação do crédito, não conferindo à defesa do executado condição impeditiva da execução. Eventual lesão individual não fica excluída da apreciação do Poder Judiciário, vez que há previsão de uma fase de controle judicial antes da perda da posse do imóvel, desde que reprimida pelos meios processuais próprios, havendo nos autos prova documental robusta da observância pela instituição financeira dos requisitos ali previstos para a execução extrajudicial do bem imóvel. 3 - A certidão lavrada por escrevente de Cartório de Registro de Imóveis atestando a intimação pessoal do mutuário desfruta da presunção juris tantum de veracidade do seu conteúdo em face da fé pública do seu subscritor, não cabendo ao Judiciário invalidar o ato, cuja irregularidade não deve apenas ser alegada, mas restar cabalmente provada. 3. Apelação desprovida.

(TRF 3ª Região, APELAÇÃO CÍVEL 1445232, Rel. Des. Federal Maurício Kato, 5T, e-DJF3 Judicial 1 Data: 31/03/2015)

Portanto, em juízo preliminar de antecipação meritória, observo que o pedido não satisfaz os pressupostos processuais, notadamente, em face da ausência da plausibilidade do direito alegado.

Por estas razões, **indefiro** o pedido de tutela de urgência.

Manifeste-se a parte autora sobre a resposta da CEF e documentos que a acompanham.

Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre a possibilidade de composição da lide.

Intimem-se.

Santos, 19 de julho de 2019.

Cristiano Harasymowicz de Almeida

Juiz Federal Substituto

Decisão

Vistos em decisão,

Analisando os pedidos formulados na exordial e o valor atribuído à causa (R\$ 13.336,00), verifico que a tramitação do feito nesta Vara Federal não pode se sustentar.

Em razão do valor atribuído à causa não ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos, a demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal Cível, nos termos do disposto no artigo 3º, da Lei 10.259 de 12 de julho de 2001, competência esta que é absoluta no Foro onde estiver instalado.

Assim sendo, declaro a incompetência deste Juízo para o processamento do feito e determino sua remessa ao Juizado Especial Federal Cível de Santos, implantado em 14 de janeiro de 2005, nos termos do Provimento nº 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.

Para tanto, deverá a Secretaria proceder à respectiva baixa e encaminhar os autos virtuais ao JEF por comunicação eletrônica.

Int.

Santos, 19 de julho de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA

1ª VARA DE CATANDUVA

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002057-37.2013.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIO CANO DE ANDRADE - SP137187
EXECUTADO: SOTTON CONFECCOES TABAPUA LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO SPOSITO CENEVIVA - SP210914

ATO ORDINATÓRIO

INTIMO o Executado, na pessoa de seu representante legal, para efetuar a conferência dos documentos digitalizados pelo Exequente, indicando, no prazo de 5(cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

CATANDUVA, 18 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003618-96.2013.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIO CANO DE ANDRADE - SP137187
EXECUTADO: SOTTON CONFECCOES TABAPUA LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO SPOSITO CENEVIVA - SP210914

ATO ORDINATÓRIO

INTIME-SE o Executado, na pessoa de seu representante legal, para efetuar a conferência dos documentos digitalizados pelo Exequente, indicando, no prazo de 5(cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

CATANDUVA, 18 de julho de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO VICENTE

1ª VARA DE SÃO VICENTE

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002289-36.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: JOAO SCORZA NETO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ABILIO LOPES - SP93357
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos.

A parte autora, intimada a regularizar sua petição inicial, quedou-se inerte.

Assim, de rigor o indeferimento da petição inicial, com a consequente extinção do presente feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, I, do novo Código de Processo Civil.

Isto posto, **indefiro a petição inicial**, e, em consequência, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO**, sem resolução do mérito, a teor do artigo 485, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, já que não completada a relação processual. Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Vicente, 18 de julho de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002289-36.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: JOAO SCORZA NETO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ABILIO LOPES - SP93357
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos.

A parte autora, intimada a regularizar sua petição inicial, quedou-se inerte.

Assim, de rigor o indeferimento da petição inicial, com a conseqüente extinção do presente feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, I, do novo Código de Processo Civil.

Isto posto, **indefiro a petição inicial**, e, em consequência, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO**, sem resolução do mérito, a teor do artigo 485, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, já que não completada a relação processual. Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Vicente, 18 de julho de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

USUCAPIÃO (49) Nº 0002655-39.2014.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
CONFINANTE: FABIO FORTES
Advogado do(a) CONFINANTE: ANGELO CARNIELI NETO - SP70730
CONFINANTE: JOCELYNA DA SILVA SAPAG LAMARTINE FERREIRA DE ALBUQUERQUE, JOSE CICERO RIBEIRO FONTES, UNIÃO FEDERAL
Advogado do(a) CONFINANTE: RAFAEL INDALENCIO - SP285077
Advogado do(a) CONFINANTE: RAFAEL INDALENCIO - SP285077
Advogado do(a) CONFINANTE: RAFAEL INDALENCIO - SP285077

SENTENÇA EM EMBARGOS

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela parte autora, nos quais alega a existência de vício na sentença proferida neste feito.

Recebo os embargos, pois tempestivos e formalmente em ordem.

Entretanto, verifico que não há na sentença recorrida qualquer vício a ser sanado via embargos de declaração.

Neste ponto, entendo oportuno apenas salientar que, nos termos do Decreto-Lei nº 9.760, de 1946, a referência para a demarcação dos terrenos de marinha e acrescidos de marinha não é a configuração do mar como se encontra hoje, mas sim a Linha do Preamar Média (LPM), que considera as marés máximas do ano de 1831.

Esse ano foi tomado como referência para dar garantia jurídica às demarcações, pois, caso contrário, o Terreno de Marinha poderia avançar cada vez mais para dentro do continente, ou das ilhas costeiras com sede de Município, tendo em vista o avanço das marés ao longo dos anos.

Ante o exposto, considerando que não há qualquer irregularidade na sentença atacada, rejeito os presentes embargos, mantendo a sentença em todos os seus termos.

P.R.I.

São Vicente, 18 de julho de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5002135-18.2019.4.03.6141
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: WANDERCY FERREIRA

DESPACHO

Vistos,

Pela derradeira vez, intime-se a CEF para que cumpra despacho ID 17929224, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Int. e cumpra-se.

SÃO VICENTE, 18 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001877-15.2016.4.03.6104

AUTOR: VINCENZA BRONZO PECORA, GERALDO PECORA, CARMINO PECORA, ANTONIETA GIUSEPPINA PECORA

Advogado do(a) AUTOR: LAZARO BIAZZUS RODRIGUES - SP39982

Advogado do(a) AUTOR: LAZARO BIAZZUS RODRIGUES - SP39982

Advogado do(a) AUTOR: LAZARO BIAZZUS RODRIGUES - SP39982

Advogado do(a) AUTOR: LAZARO BIAZZUS RODRIGUES - SP39982

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA, OFICIAL DE REGISTRO DE IMOVEIS, TITULOS E DOCUMENTOS, CIVIL DE PESSOA JURIDICA E CIVIL DE PESSOAS NATURAIS E DE INTERDICOES E TUTELAS DE MONGAGUA

DESPACHO

Vistos,

Informem os autores em 05 (cinco) dias, se foi dado cumprimento ao despacho de ID 15863792, comprovando documentalmente nos autos as providências empregadas.

Int. e cumpra-se.

SÃO VICENTE, 18 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000152-81.2019.4.03.6141

AUTOR: EDILSON JOSE DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: NALIGIA CANDIDO DA COSTA - SP231467, LUANA DA PAZ BRITO SILVA - SP291815

RÉU: UNIÃO FEDERAL, BANCO DO BRASIL SA

Advogado do(a) RÉU: RAFAEL SGANZERLA DURAND - MS14924-A

DESPACHO

Vistos,

Aguarde-se por mais 30 (trinta) dias notícias acerca de decisão a ser proferida nos autos do agravo de instrumento.

Int. e cumpra-se.

SÃO VICENTE, 17 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000152-81.2019.4.03.6141

AUTOR: EDILSON JOSE DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: NALIGIA CANDIDO DA COSTA - SP231467, LUANA DA PAZ BRITO SILVA - SP291815

RÉU: UNIÃO FEDERAL, BANCO DO BRASIL SA

Advogado do(a) RÉU: RAFAEL SGANZERLA DURAND - MS14924-A

DESPACHO

Vistos,

Aguarde-se por mais 30 (trinta) dias notícias acerca de decisão a ser proferida nos autos do agravo de instrumento.

Int. e cumpra-se.

SÃO VICENTE, 17 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003425-05.2018.4.03.6141
AUTOR: TIAGO JOSE DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: SABRINA TELES PASSOS - SP404585, CARLA JANAINA APARECIDA DE LIMA - SP307234
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ENGEMPRE CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA
Advogado do(a) RÉU: EDUARDO ARAUJO - SP148311

DESPACHO

Vistos.

Manifeste-se a parte autora em réplica.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Ressalto que não se trata de mero requerimento genérico de provas, eis que este requerimento é feito na petição inicial e na contestação. Neste momento as partes devem indicar quais provas pretendem produzir e o porquê. O simples requerimento genérico importará em preclusão do direito à prova.

Int.

SÃO VICENTE, 17 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003425-05.2018.4.03.6141
AUTOR: TIAGO JOSE DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: SABRINA TELES PASSOS - SP404585, CARLA JANAINA APARECIDA DE LIMA - SP307234
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ENGEMPRE CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA
Advogado do(a) RÉU: EDUARDO ARAUJO - SP148311

DESPACHO

Vistos.

Manifeste-se a parte autora em réplica.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Ressalto que não se trata de mero requerimento genérico de provas, eis que este requerimento é feito na petição inicial e na contestação. Neste momento as partes devem indicar quais provas pretendem produzir e o porquê. O simples requerimento genérico importará em preclusão do direito à prova.

Int.

SÃO VICENTE, 17 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003425-05.2018.4.03.6141
AUTOR: TIAGO JOSE DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: SABRINA TELES PASSOS - SP404585, CARLA JANAINA APARECIDA DE LIMA - SP307234
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ENGEMPRE CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA
Advogado do(a) RÉU: EDUARDO ARAUJO - SP148311

DESPACHO

Vistos.

Manifeste-se a parte autora em réplica.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Ressalto que não se trata de mero requerimento genérico de provas, eis que este requerimento é feito na petição inicial e na contestação. Neste momento as partes devem indicar quais provas pretendem produzir e o porquê. O simples requerimento genérico importará em preclusão do direito à prova.

Int.

SÃO VICENTE, 17 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003425-05.2018.4.03.6141
AUTOR: TIAGO JOSE DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: SABRINA TELES PASSOS - SP404585, CARLA JANAINA APARECIDA DE LIMA - SP307234
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ENGEMPRE CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA
Advogado do(a) RÉU: EDUARDO ARAUJO - SP148311

DESPACHO

Vistos.

Manifêste-se a parte autora em réplica.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Ressalto que não se trata de mero requerimento genérico de provas, eis que este requerimento é feito na petição inicial e na contestação. Neste momento as partes devem indicar quais provas pretendem produzir e o porquê. O simples requerimento genérico importará em preclusão do direito à prova.

Int.

SÃO VICENTE, 17 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003603-10.2016.4.03.6141
EXEQUENTE: COMERCIO DE SUCATA TATA LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DENNIS DE MIRANDA FIUZA - SP112888
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Manifêste-se a exequente acerca da petição da Fazenda Nacional.

Nada sendo requerido, aguarde-se sobrestado no arquivo.

Int. e cumpra-se.

SÃO VICENTE, 17 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002363-90.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: NORIVAL ALVES PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ABILIO LOPES - SP93357
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DE C I S Ã O

Vistos.

Indefiro o pedido de intimação da CEF para juntada dos extratos, eis que tal providência compete à parte autora, que não demonstrou qualquer resistência injustificada da instituição financeira.

Assim, em 15 dias, sob pena de extinção, cumpra o autor integralmente a decisão anterior, apresentando os extratos de sua conta vinculada de FGTS e planilha que demonstre o valor da causa.

Int.

SÃO VICENTE, 17 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000171-58.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RÉU: FRANCISCO ELIEZER PINTO GONCALVES
Advogado do(a) RÉU: RENATA JENI GIARDINI - SP323594

DECISÃO

Vistos.

Razão assiste às partes.

O réu alega sua boa-fé, negando qualquer participação na fraude. Junta cópia de sentença que o absolveu na esfera penal.

Assim, acolho o pedido de suspensão do feito, haja vista que o caso dos autos se enquadra na demanda de recurso repetitivo emanado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça através do Recurso Especial nº. 1.381.734.

Aguarde-se no arquivo sobrestamento.

Int.

Cumpra-se.

São VICENTE, 17 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000093-93.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: VALDEVINO PEREIRA DA SILVA-TRANSPORTES - ME
Advogado do(a) RÉU: FABIO CARDOSO VINCIQUERRA - SP224725

SENTENÇA

Vistos.

Diante da manifestação da empresa autora, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Levantem-se eventuais restrições.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São Vicente, 14 de junho de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002172-38.2016.4.03.6141
AUTOR: PATRICIA MARIA THEODOSIO SERRA
Advogados do(a) AUTOR: ALESSANDRO LOPES ANDRIGHETTO - SP262877, ACLECIO LUIZ DA SILVA - SP344882
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Maniféste-se a parte autora em réplica.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Ressalto que não se trata de mero requerimento genérico de provas, eis que este requerimento é feito na petição inicial e na contestação. Neste momento as partes devem indicar quais provas pretendem produzir e o porquê. O simples requerimento genérico importará em preclusão do direito à prova.

Int.

SÃO VICENTE, 16 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002172-38.2016.4.03.6141
AUTOR: PATRICIA MARIA THEODOSIO SERRA
Advogados do(a) AUTOR: ALESSANDRO LOPES ANDRIGHETTO - SP262877, ACLECIO LUIZ DA SILVA - SP344882
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Maniféste-se a parte autora em réplica.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Ressalto que não se trata de mero requerimento genérico de provas, eis que este requerimento é feito na petição inicial e na contestação. Neste momento as partes devem indicar quais provas pretendem produzir e o porquê. O simples requerimento genérico importará em preclusão do direito à prova.

Int.

SÃO VICENTE, 16 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001622-50.2019.4.03.6141
AUTOR: GABRIEL ELERO MANSSANO
Advogado do(a) AUTOR: VICTOR HUGO HANGAI - PR76919
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Maniféste-se a parte autora em réplica.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Ressalto que não se trata de mero requerimento genérico de provas, eis que este requerimento é feito na petição inicial e na contestação. Neste momento as partes devem indicar quais provas pretendem produzir e o porquê. O simples requerimento genérico importará em preclusão do direito à prova.

Int.

SÃO VICENTE, 16 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001622-50.2019.4.03.6141
AUTOR: GABRIEL ELERO MANSSANO
Advogado do(a) AUTOR: VICTOR HUGO HANGAI - PR76919
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Manifeste-se a parte autora em réplica.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Ressalto que não se trata de mero requerimento genérico de provas, eis que este requerimento é feito na petição inicial e na contestação. Neste momento as partes devem indicar quais provas pretendem produzir e o porquê. O simples requerimento genérico importará em preclusão do direito à prova.

Int.

SÃO VICENTE, 16 de julho de 2019.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 0000621-91.2014.4.03.6141
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) ESPOLIO: GIZA HELENA COELHO - SP166349
RÉU: ELDER WANDERLEI DO NASCIMENTO LEITE

DESPACHO

Vistos,

Não apreendido o bem, nem citado o réu, defiro a conversão do feito de busca e apreensão para execução de título extrajudicial. Proceda-se as devidas alterações no sistema processual.

Após, cite-se o executado por edital para que efetue o pagamento da quantia reclamada, no prazo de 03 (três) dias, consoante disposto no art. 652 do CPC.

Int. e cumpra-se.

SÃO VICENTE, 16 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002578-66.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: WILSON ROCHA
Advogado do(a) AUTOR: MARILENE DO CARMO SILVA - SP290634
RÉU: BANCO DO BRASIL SA, ADVOCAIA GERAL DA UNIAO

DECISÃO

Vistos.

Em 15 dias, sob pena de extinção, regularize o autor sua petição inicial, anexando procuração e comprovante de residência atuais (emitidos nos últimos 3 meses, com data).

No mesmo prazo, recolha as custas iniciais, eis que, diante de seus proventos, resta evidenciado que pode arcar com as custas do presente feito sem prejuízo de seu sustento. Assim, indefiro seu pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Após, tornem conclusos para apreciação do valor atribuído à causa.

Int.

São Vicente, 18 de julho de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

São VICENTE, 18 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001915-20.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: CLAUDIO SOARES
Advogados do(a) AUTOR: ENZO SCIANNELLI - SP98327, JOSE ABILIO LOPES - SP93357
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos.

A parte autora, intimada a regularizar sua petição inicial, ficou-se inerte.

Assim, de rigor o indeferimento da petição inicial, com a conseqüente extinção do presente feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, I, do novo Código de Processo Civil.

Isto posto, indefiro a petição inicial, e, em conseqüência, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO**, sem resolução do mérito, a teor do artigo 485, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, já que não completada a relação processual. Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Vicente, 18 de julho de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001915-20.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: CLAUDIO SOARES
Advogados do(a) AUTOR: ENZO SCIANNELLI - SP98327, JOSE ABILIO LOPES - SP93357
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos.

A parte autora, intimada a regularizar sua petição inicial, ficou-se inerte.

Assim, de rigor o indeferimento da petição inicial, com a conseqüente extinção do presente feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, I, do novo Código de Processo Civil.

Isto posto, indefiro a petição inicial, e, em conseqüência, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO**, sem resolução do mérito, a teor do artigo 485, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, já que não completada a relação processual. Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Vicente, 18 de julho de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001645-93.2019.4.03.6141
REPRESENTANTE: FUNDACAO DO ABC
Advogado do(a) REPRESENTANTE: ROBERTO LUIZ BEVENUTO - SP194269
RECONVINDO: MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO - MTE
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Manifeste-se a parte autora em réplica.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Ressalto que não se trata de mero requerimento genérico de provas, eis que este requerimento é feito na petição inicial e na contestação. Neste momento as partes devem indicar quais provas pretendem produzir e o porquê. O simples requerimento genérico inportará em preclusão do direito à prova.

Int.

SÃO VICENTE, 18 de julho de 2019.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0003069-17.2015.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de São Vicente
ASSISTENTE: RUMO MALHA PAULISTA S.A.
Advogados do(a) ASSISTENTE: ABNER LUIZ DE FANTI CARNICER - SP399679, ELZEANE DA ROCHA - SP333935, LUIZ ANTONIO FERRARI NETO - SP199431, RAFFAELA LOPES CABRAL DE OLIVEIRA - SP391195
ASSISTENTE: SANDRA MARIA DA SILVA
Advogado do(a) ASSISTENTE: LUIZ ROBERTO FARIA - SP90532

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação de reintegração de posse ajuizada pela antiga ALL – AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA MALHA PAULISTA S/A, atual RUMO MALHA PAULISTA S/A, em 2015, na qual foi requerida a concessão de liminar para imediata reintegração na área apontada na inicial.

Deferida a liminar no mesmo ano – 2015 – até o início deste ano de 2019 não havia sido cumprida por absoluto descaso da autora para com este Poder Judiciário. Foram inúmeras as tentativas, com diversos mandados expedidos, devolvidos por falta de atendimento adequado dos srs. oficiais pelos representantes da autora.

Neste ano de 2019, após ter sido informado pela própria autora dia e hora para finalmente ser cumprido o mandado, foi acordado com o sr. Oficial de Justiça, conforme certidão anexada aos autos, que a melhor forma de cumprimento dos nove mandados expedidos para o Bairro Acaraú (em nove demandas distintas, mas relacionadas a imóveis próximos) seria em um dia só – 17 de julho de 2019, às 9h00min.

Neste dia, o sr. Oficial de Justiça se dirigiu ao local, mas não foi dado cumprimento a oito dos nove mandados expedidos por, mais uma vez, descaso da autora para com este Poder Judiciário.

A certidão do sr. Oficial não deixa dúvidas sobre a conduta da autora – que ao invés de agilizar o cumprimento da liminar por ela pleiteada e deferida por este Juízo por se tratar de linha ativa, cria empecilhos injustificados.

Agora, em sua manifestação, pleiteia a autora nova expedição de mandado, o que, porém, não tem como ser acolhido por este Juízo, que já atendeu aos seus pedidos inúmeras vezes.

A irresponsabilidade da autora não pode mais ser aceita por este Juízo. Em que pese a linha férrea objeto dos autos ser ativa, com acima mencionado – ou seja, nela efetivamente passam trens, havendo real risco de acidentes, o Poder Judiciário não pode ficar à mercê dos caprichos da autora e de seus representantes.

Assim, por todo o acima exposto, bem como diante de tudo o que consta nestes autos e na certidão do sr. Oficial, indefiro o requerimento da autora.

Int.

Após, decorrido o prazo de 15 dias sem manifestação, venham conclusos para arquivamento do feito, eis que já sentenciado.

São Vicente, 18 de julho de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

SÃO VICENTE, 18 de julho de 2019.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0003069-17.2015.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de São Vicente
ASSISTENTE: RUMO MALHA PAULISTA S.A.

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação de reintegração de posse ajuizada pela antiga ALL – AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA MALHA PAULISTA S/A, atual RUMO MALHA PAULISTA S/A, em 2015, na qual foi requerida a concessão de liminar para imediata reintegração na área apontada na inicial.

Deferida a liminar no mesmo ano – 2015 – até o início deste ano de 2019 não havia sido cumprida por absoluto descaso da autora para com este Poder Judiciário. Foram inúmeras as tentativas, com diversos mandados expedidos, devolvidos por falta de atendimento adequado dos srs. oficiais pelos representantes da autora.

Neste ano de 2019, após ter sido informado pela própria autora dia e hora para finalmente ser cumprido o mandado, foi acordado com o sr. Oficial de Justiça, conforme certidão anexada aos autos, que a melhor forma de cumprimento dos nove mandados expedidos para o Bairro Acaraú (em nove demandas distintas, mas relacionadas a imóveis próximos) seria em um dia só – 17 de julho de 2019, às 9h00min.

Neste dia, o sr. Oficial de Justiça se dirigiu ao local, mas não foi dado cumprimento a oito dos nove mandados expedidos por, mais uma vez, descaso da autora para com este Poder Judiciário.

A certidão do sr. Oficial não deixa dúvidas sobre a conduta da autora – que ao invés de agilizar o cumprimento da liminar por ela pleiteada e deferida por este Juízo por se tratar de linha ativa, cria empecilhos injustificados.

Agora, em sua manifestação, pleiteia a autora nova expedição de mandado, o que, porém, não tem como ser acolhido por este Juízo, que já atendeu aos seus pedidos inúmeras vezes.

A irresponsabilidade da autora não pode mais ser aceita por este Juízo. Em que pese a linha férrea objeto dos autos ser ativa, como acima mencionado – ou seja, nela efetivamente passam trens, havendo real risco de acidentes, o Poder Judiciário não pode ficar à mercê dos caprichos da autora e de seus representantes.

Assim, por todo o acima exposto, bem como diante de tudo o que consta nestes autos e na certidão do sr. Oficial, indefiro o requerimento da autora.

Int.

Após, decorrido o prazo de 15 dias sem manifestação, venham conclusos para arquivamento do feito, eis que já sentenciado.

São Vicente, 18 de julho de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

SÃO VICENTE, 18 de julho de 2019.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0003069-17.2015.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de São Vicente
ASSISTENTE: RUMO MALHA PAULISTA S.A.

Advogados do(a) ASSISTENTE: ABNER LUIZ DE FANTI CARNICER - SP399679, ELZEANE DA ROCHA - SP333935, LUIZ ANTONIO FERRARI NETO - SP199431, RAFFAELA LOPES CABRAL DE OLIVEIRA - SP391195
ASSISTENTE: SANDRA MARIA DA SILVA
Advogado do(a) ASSISTENTE: LUIZ ROBERTO FARIA - SP90532

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação de reintegração de posse ajuizada pela antiga ALL – AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA MALHA PAULISTA S/A, atual RUMO MALHA PAULISTA S/A, em 2015, na qual foi requerida a concessão de liminar para imediata reintegração na área apontada na inicial.

Deferida a liminar no mesmo ano – 2015 – até o início deste ano de 2019 não havia sido cumprida por absoluto descaso da autora para com este Poder Judiciário. Foram inúmeras as tentativas, com diversos mandados expedidos, devolvidos por falta de atendimento adequado dos srs. oficiais pelos representantes da autora.

Neste ano de 2019, após ter sido informado pela própria autora dia e hora para finalmente ser cumprido o mandado, foi acordado com o sr. Oficial de Justiça, conforme certidão anexada aos autos, que a melhor forma de cumprimento dos nove mandados expedidos para o Bairro Acaraú (em nove demandas distintas, mas relacionadas a imóveis próximos) seria em um dia só – 17 de julho de 2019, às 9h00min.

Neste dia, o sr. Oficial de Justiça se dirigiu ao local, mas não foi dado cumprimento a oito dos nove mandados expedidos por, mais uma vez, descaso da autora para com este Poder Judiciário.

A certidão do sr. Oficial não deixa dúvidas sobre a conduta da autora – que ao invés de agilizar o cumprimento da liminar por ela pleiteada e deferida por este Juízo por se tratar de linha ativa, cria empecilhos injustificados.

Agora, em sua manifestação, pleiteia a autora nova expedição de mandado, o que, porém, não tem como ser acolhido por este Juízo, que já atendeu aos seus pedidos inúmeras vezes.

A irresponsabilidade da autora não pode mais ser aceita por este Juízo. Em que pese a linha férrea objeto dos autos ser ativa, como acima mencionado – ou seja, nela efetivamente passam trens, havendo real risco de acidentes, o Poder Judiciário não pode ficar à mercê dos caprichos da autora e de seus representantes.

Assim, por todo o acima exposto, bem como diante de tudo o que consta nestes autos e na certidão do sr. Oficial, indefiro o requerimento da autora.

Int.

Após, decorrido o prazo de 15 dias sem manifestação, venham conclusos para arquivamento do feito, eis que já sentenciado.

São Vicente, 18 de julho de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

São VICENTE, 18 de julho de 2019.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0003069-17.2015.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de São Vicente

ASSISTENTE: RUMO MALHA PAULISTA S.A.

Advogados do(a) ASSISTENTE: ABNER LUIZ DE FANTI CARNICER - SP399679, ELZEANE DA ROCHA - SP333935, LUIZ ANTONIO FERRARI NETO - SP199431, RAFFAELA LOPES CABRAL DE OLIVEIRA - SP391195

ASSISTENTE: SANDRA MARIA DA SILVA

Advogado do(a) ASSISTENTE: LUIZ ROBERTO FARIA - SP90532

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação de reintegração de posse ajuizada pela antiga ALL – AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA MALHA PAULISTA S/A, atual RUMO MALHA PAULISTA S/A, em 2015, na qual foi requerida a concessão de liminar para imediata reintegração na área apontada na inicial.

Deferida a liminar no mesmo ano – 2015 – até o início deste ano de 2019 não havia sido cumprida por absoluto descaso da autora para com este Poder Judiciário. Foram inúmeras as tentativas, com diversos mandados expedidos, devolvidos por falta de atendimento adequado dos srs. oficiais pelos representantes da autora.

Neste ano de 2019, após ter sido informado pela própria autora dia e hora para finalmente ser cumprido o mandado, foi acordado com o sr. Oficial de Justiça, conforme certidão anexada aos autos, que a melhor forma de cumprimento dos nove mandados expedidos para o Bairro Acará (em nove demandas distintas, mas relacionadas a imóveis próximos) seria em um dia só – 17 de julho de 2019, às 9h00min.

Neste dia, o sr. Oficial de Justiça se dirigiu ao local, mas não foi dado cumprimento a oito dos nove mandados expedidos por, mais uma vez, descaso da autora para com este Poder Judiciário.

A certidão do sr. Oficial não deixa dúvidas sobre a conduta da autora – que ao invés de agilizar o cumprimento da liminar por ela pleiteada e deferida por este Juízo por se tratar de linha ativa, cria empecilhos injustificados.

Agora, em sua manifestação, pleiteia a autora nova expedição de mandado, o que, porém, não tem como ser acolhido por este Juízo, que já atendeu aos seus pedidos inúmeras vezes.

A irresponsabilidade da autora não pode mais ser aceita por este Juízo. Em que pese a linha férrea objeto dos autos ser ativa, como acima mencionado – ou seja, nela efetivamente passam trens, havendo real risco de acidentes, o Poder Judiciário não pode ficar à mercê dos caprichos da autora e de seus representantes.

Assim, por todo o acima exposto, bem como diante de tudo o que consta nestes autos e na certidão do sr. Oficial, indefiro o requerimento da autora.

Int.

Após, decorrido o prazo de 15 dias sem manifestação, venham conclusos para arquivamento do feito, eis que já sentenciado.

São Vicente, 18 de julho de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

São VICENTE, 18 de julho de 2019.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0002480-11.2015.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
ASSISTENTE: RUMO MALHA PAULISTA S.A.
Advogados do(a) ASSISTENTE: ABNER LUIZ DE FANTI CARNICER - SP399679, ELZEANE DA ROCHA - SP333935, THIAGO SALES PEREIRA - SP282430-B, LUIZ ANTONIO FERRARI NETO - SP199431
ASSISTENTE: JOAO DOS ANJOS OLIVEIRA

DECISÃO

Vistos.

Chamo o feito à ordem

Não foi deferida liminar neste feito, tendo sido equivocadamente expedido o mandado de reintegração.

Assim, desconsidero a manifestação da autora, nesta data.

Requeira o que de direito para prosseguimento do feito - considerando que não houve citação do requerido até a presente data, por não terem sido fornecidos os meios necessários, pela autora, ao sr. Oficial de Justiça.

No silêncio, venham conclusos para extinção.

Int.

São VICENTE, 18 de julho de 2019.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0002480-11.2015.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
ASSISTENTE: RUMO MALHA PAULISTA S.A.
Advogados do(a) ASSISTENTE: ABNER LUIZ DE FANTI CARNICER - SP399679, ELZEANE DA ROCHA - SP333935, THIAGO SALES PEREIRA - SP282430-B, LUIZ ANTONIO FERRARI NETO - SP199431
ASSISTENTE: JOAO DOS ANJOS OLIVEIRA

DECISÃO

Vistos.

Chamo o feito à ordem

Não foi deferida liminar neste feito, tendo sido equivocadamente expedido o mandado de reintegração.

Assim, desconsidero a manifestação da autora, nesta data.

Requeira o que de direito para prosseguimento do feito - considerando que não houve citação do requerido até a presente data, por não terem sido fornecidos os meios necessários, pela autora, ao sr. Oficial de Justiça.

No silêncio, venham conclusos para extinção.

Int.

São VICENTE, 18 de julho de 2019.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0002480-11.2015.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
ASSISTENTE: RUMO MALHA PAULISTA S.A.
Advogados do(a) ASSISTENTE: ABNER LUIZ DE FANTI CARNICER - SP399679, ELZEANE DA ROCHA - SP333935, THIAGO SALES PEREIRA - SP282430-B, LUIZ ANTONIO FERRARI NETO - SP199431
ASSISTENTE: JOAO DOS ANJOS OLIVEIRA

DECISÃO

Vistos.

Chamo o feito à ordem

Não foi deferida liminar neste feito, tendo sido equivocadamente expedido o mandado de reintegração.

Assim, desconsidero a manifestação da autora, nesta data.

Requeira o que de direito para prosseguimento do feito - considerando que não houve citação do requerido até a presente data, por não terem sido fornecidos os meios necessários, pela autora, ao sr. Oficial de Justiça.

No silêncio, venham conclusos para extinção.

Int.

SÃO VICENTE, 18 de julho de 2019.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0002480-11.2015.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
ASSISTENTE: RUMO MALHA PAULISTA S.A.
Advogados do(a) ASSISTENTE: ABNER LUIZ DE FANTI CARNICER - SP399679, ELZEANE DA ROCHA - SP333935, THIAGO SALES PEREIRA - SP282430-B, LUIZ ANTONIO FERRARI NETO - SP199431
ASSISTENTE: JOAO DOS ANJOS OLIVEIRA

DECISÃO

Vistos.

Chamo o feito à ordem

Não foi deferida liminar neste feito, tendo sido equivocadamente expedido o mandado de reintegração.

Assim, desconsidero a manifestação da autora, nesta data.

Requeira o que de direito para prosseguimento do feito - considerando que não houve citação do requerido até a presente data, por não terem sido fornecidos os meios necessários, pela autora, ao sr. Oficial de Justiça.

No silêncio, venham conclusos para extinção.

Int.

SÃO VICENTE, 18 de julho de 2019.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0002483-63.2015.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
ASSISTENTE: RUMO MALHA PAULISTA S.A.
Advogados do(a) ASSISTENTE: ABNER LUIZ DE FANTI CARNICER - SP399679, ELZEANE DA ROCHA - SP333935, LUIZ ANTONIO FERRARI NETO - SP199431, ROSANGELA COELHO COSTA - SP356250, ANA LUIZA GARCIA MACHADO - SP338087
ASSISTENTE: JOSE ANGELINO SOARES NETO

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação de reintegração de posse ajuizada pela antiga ALL – AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA MALHA PAULISTA S/A, atual RUMO MALHA PAULISTA S/A, em 2015, na qual foi requerida a concessão de liminar para imediata reintegração na área apontada na inicial.

Deferida a liminar no mesmo ano – 2015 – até o início deste ano de 2019 não havia sido cumprida por absoluto descaso da autora para com este Poder Judiciário. Foram inúmeras as tentativas, com diversos mandados expedidos, devolvidos por falta de atendimento adequado dos srs. oficiais pelos representantes da autora.

Neste ano de 2019, após ter sido informado pela própria autora dia e hora para finalmente ser cumprido o mandado, foi acordado com o sr. Oficial de Justiça, conforme certidão anexada aos autos, que a melhor forma de cumprimento dos nove mandados expedidos para o Bairro Acaraú (em nove demandas distintas, mas relacionadas a imóveis próximos) seria em um dia só – 17 de julho de 2019, às 9h00min.

Neste dia, o sr. Oficial de Justiça se dirigiu ao local, mas não foi dado cumprimento a oito dos nove mandados expedidos por, mais uma vez, descaso da autora para com este Poder Judiciário.

A certidão do sr. Oficial não deixa dúvidas sobre a conduta da autora – que ao invés de agilizar o cumprimento da liminar por ela pleiteada e deferida por este Juízo por se tratar de linha ativa, cria empecilhos injustificados.

Agora, em sua manifestação, pleiteia a autora nova expedição de mandado, o que, porém, não tem como ser acolhido por este Juízo, que já atendeu aos seus pedidos inúmeras vezes.

A irresponsabilidade da autora não pode mais ser aceita por este Juízo. Em que pese a linha férrea objeto dos autos ser ativa, como acima mencionado – ou seja, nela efetivamente passam trens, havendo real risco de acidentes, o Poder Judiciário não pode ficar à mercê dos caprichos da autora e de seus representantes.

Assim, por todo o acima exposto, bem como diante de tudo o que consta nestes autos e na certidão do sr. Oficial, indefiro o requerimento da autora, e revogo a liminar antes deferida.

Int.

Após, decorrido o prazo de 15 dias sem manifestação, venham conclusos para extinção.

São Vicente, 18 de julho de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

SÃO VICENTE, 18 de julho de 2019.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0002483-63.2015.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

ASSISTENTE: RUMO MALHA PAULISTA S.A.

Advogados do(a) ASSISTENTE: ABNER LUIZ DE FANTI CARNICER - SP399679, ELZEANE DA ROCHA - SP333935, LUIZ ANTONIO FERRARI NETO - SP199431, ROSANGELA COELHO COSTA - SP356250, ANA LUIZA GARCIA MACHADO - SP338087

ASSISTENTE: JOSE ANGELINO SOARES NETO

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação de reintegração de posse ajuizada pela antiga ALL – AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA MALHA PAULISTA S/A, atual RUMO MALHA PAULISTA S/A, em 2015, na qual foi requerida a concessão de liminar para imediata reintegração na área apontada na inicial.

Deferida a liminar no mesmo ano – 2015 – até o início deste ano de 2019 não havia sido cumprida por absoluto descaso da autora para com este Poder Judiciário. Foram inúmeras as tentativas, com diversos mandados expedidos, devolvidos por falta de atendimento adequado dos srs. oficiais pelos representantes da autora.

Neste ano de 2019, após ter sido informado pela própria autora dia e hora para finalmente ser cumprido o mandado, foi acordado com o sr. Oficial de Justiça, conforme certidão anexada aos autos, que a melhor forma de cumprimento dos nove mandados expedidos para o Bairro Acaraú (em nove demandas distintas, mas relacionadas a imóveis próximos) seria em um dia só – 17 de julho de 2019, às 9h00min.

Neste dia, o sr. Oficial de Justiça se dirigiu ao local, mas não foi dado cumprimento a oito dos nove mandados expedidos por, mais uma vez, descaso da autora para com este Poder Judiciário.

A certidão do sr. Oficial não deixa dúvidas sobre a conduta da autora – que ao invés de agilizar o cumprimento da liminar por ela pleiteada e deferida por este Juízo por se tratar de linha ativa, cria empecilhos injustificados.

Agora, em sua manifestação, pleiteia a autora nova expedição de mandado, o que, porém, não tem como ser acolhido por este Juízo, que já atendeu aos seus pedidos inúmeras vezes.

A irresponsabilidade da autora não pode mais ser aceita por este Juízo. Em que pese a linha férrea objeto dos autos ser ativa, como acima mencionado – ou seja, nela efetivamente passam trens, havendo real risco de acidentes, o Poder Judiciário não pode ficar à mercê dos caprichos da autora e de seus representantes.

Assim, por todo o acima exposto, bem como diante de tudo o que consta nestes autos e na certidão do sr. Oficial, indefiro o requerimento da autora, e revogo a liminar antes deferida.

Int.

Após, decorrido o prazo de 15 dias sem manifestação, venham conclusos para extinção.

São Vicente, 18 de julho de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

São VICENTE, 18 de julho de 2019.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0002483-63.2015.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

ASSISTENTE: RUMO MALHA PAULISTA S.A.

Advogados do(a) ASSISTENTE: ABNER LUIZ DE FANTI CARNICER - SP399679, ELZEANE DA ROCHA - SP333935, LUIZ ANTONIO FERRARI NETO - SP199431, ROSANGELA COELHO COSTA - SP356250, ANA LUIZA GARCIA MACHADO - SP338087

ASSISTENTE: JOSE ANGELINO SOARES NETO

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação de reintegração de posse ajuizada pela antiga ALL – AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA MALHA PAULISTA S/A, atual RUMO MALHA PAULISTA S/A, em 2015, na qual foi requerida a concessão de liminar para imediata reintegração na área apontada na inicial.

Deferida a liminar no mesmo ano – 2015 – até o início deste ano de 2019 não havia sido cumprida por absoluto descaso da autora para com este Poder Judiciário. Foram inúmeras as tentativas, com diversos mandados expedidos, devolvidos por falta de atendimento adequado dos srs. oficiais pelos representantes da autora.

Neste ano de 2019, após ter sido informado pela própria autora dia e hora para finalmente ser cumprido o mandado, foi acordado com o sr. Oficial de Justiça, conforme certidão anexada aos autos, que a melhor forma de cumprimento dos nove mandados expedidos para o Bairro Acaraú (em nove demandas distintas, mas relacionadas a imóveis próximos) seria em um dia só – 17 de julho de 2019, às 9h00min.

Neste dia, o sr. Oficial de Justiça se dirigiu ao local, mas não foi dado cumprimento a oito dos nove mandados expedidos por, mais uma vez, descaso da autora para com este Poder Judiciário.

A certidão do sr. Oficial não deixa dúvidas sobre a conduta da autora – que ao invés de agilizar o cumprimento da liminar por ela pleiteada e deferida por este Juízo por se tratar de linha ativa, cria empecilhos injustificados.

Agora, em sua manifestação, pleiteia a autora nova expedição de mandado, o que, porém, não tem como ser acolhido por este Juízo, que já atendeu aos seus pedidos inúmeras vezes.

A irresponsabilidade da autora não pode mais ser aceita por este Juízo. Em que pese a linha férrea objeto dos autos ser ativa, como acima mencionado – ou seja, nela efetivamente passam trens, havendo real risco de acidentes, o Poder Judiciário não pode ficar à mercê dos caprichos da autora e de seus representantes.

Assim, por todo o acima exposto, bem como diante de tudo o que consta nestes autos e na certidão do sr. Oficial, indefiro o requerimento da autora, e revogo a liminar antes deferida.

Int.

Após, decorrido o prazo de 15 dias sem manifestação, venham conclusos para extinção.

São Vicente, 18 de julho de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

São VICENTE, 18 de julho de 2019.

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação de reintegração de posse ajuizada pela antiga ALL – AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA MALHA PAULISTA S/A, atual RUMO MALHA PAULISTA S/A, em 2015, na qual foi requerida a concessão de liminar para imediata reintegração na área apontada na inicial.

Deferida a liminar no mesmo ano – 2015 –até o início deste ano de 2019 não havia sido cumprida por absoluto descaso da autora para com este Poder Judiciário. Foram inúmeras as tentativas, com diversos mandados expedidos, devolvidos por falta de atendimento adequado dos srs. oficiais pelos representantes da autora.

Neste ano de 2019, após ter sido informado pela própria autora dia e hora para finalmente ser cumprido o mandado, foi acordado com o sr. Oficial de Justiça, conforme certidão anexada aos autos, que a melhor forma de cumprimento dos nove mandados expedidos para o Bairro Acaraú (em nove demandas distintas, mas relacionadas a imóveis próximos) seria em um dia só – 17 de julho de 2019, às 9h00min.

Neste dia, o sr. Oficial de Justiça se dirigiu ao local, mas não foi dado cumprimento a oito dos nove mandados expedidos por, mais uma vez, descaso da autora para com este Poder Judiciário.

A certidão do sr. Oficial não deixa dúvidas sobre a conduta da autora – que ao invés de agilizar o cumprimento da liminar por ela pleiteada e deferida por este Juízo por se tratar de linha ativa, cria empecilhos injustificados.

Agora, em sua manifestação, pleiteia a autora nova expedição de mandado, o que, porém, não tem como ser acolhido por este Juízo, que já atendeu aos seus pedidos inúmeras vezes.

A irresponsabilidade da autora não pode mais ser aceita por este Juízo. Em que pese a linha férrea objeto dos autos ser ativa, como acima mencionado – ou seja, nela efetivamente passam trens, havendo real risco de acidentes, o Poder Judiciário não pode ficar à mercê dos caprichos da autora e de seus representantes.

Assim, por todo o acima exposto, bem como diante de tudo o que consta nestes autos e na certidão do sr. Oficial, indefiro o requerimento da autora, e revogo a liminar antes deferida.

Int.

Após, decorrido o prazo de 15 dias sem manifestação, venham conclusos para extinção.

São Vicente, 18 de julho de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

São VICENTE, 18 de julho de 2019.

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação de reintegração de posse ajuizada pela antiga ALL – AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA MALHA PAULISTA S/A, atual RUMO MALHA PAULISTA S/A, em 2015, na qual foi requerida a concessão de liminar para imediata reintegração na área apontada na inicial.

Deferida a liminar no mesmo ano – 2015 – até o início deste ano de 2019 não havia sido cumprida por absoluto descaso da autora para com este Poder Judiciário. Foram inúmeras as tentativas, com diversos mandados expedidos, devolvidos por falta de atendimento adequado dos srs. oficiais pelos representantes da autora.

Neste ano de 2019, após ter sido informado pela própria autora dia e hora para finalmente ser cumprido o mandado, foi acordado com o sr. Oficial de Justiça, conforme certidão anexada aos autos, que a melhor forma de cumprimento dos nove mandados expedidos para o Bairro Acaraú (em nove demandas distintas, mas relacionadas a imóveis próximos) seria em um dia só – 17 de julho de 2019, às 9h00min.

Neste dia, o sr. Oficial de Justiça se dirigiu ao local, mas não foi dado cumprimento a oito dos nove mandados expedidos por, mais uma vez, descaso da autora para com este Poder Judiciário.

A certidão do sr. Oficial não deixa dúvidas sobre a conduta da autora – que ao invés de agilizar o cumprimento da liminar por ela pleiteada e deferida por este Juízo por se tratar de linha ativa, cria empecilhos injustificados.

Agora, em sua manifestação, pleiteia a autora nova expedição de mandado, o que, porém, não tem como ser acolhido por este Juízo, que já atendeu aos seus pedidos inúmeras vezes.

A irresponsabilidade da autora não pode mais ser aceita por este Juízo. Em que pese a linha férrea objeto dos autos ser ativa, como acima mencionado – ou seja, nela efetivamente passam trens, havendo real risco de acidentes, o Poder Judiciário não pode ficar à mercê dos caprichos da autora e de seus representantes.

Assim, por todo o acima exposto, bem como diante de tudo o que consta nestes autos e na certidão do sr. Oficial, indefiro o requerimento da autora, e revogo a liminar antes deferida.

Int.

Após, decorrido o prazo de 15 dias sem manifestação, venham conclusos para extinção.

São Vicente, 18 de julho de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

SÃO VICENTE, 18 de julho de 2019.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0002477-56.2015.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
ASSISTENTE: RUMO MALHA PAULISTA S.A.
Advogados do(a) ASSISTENTE: ABNER LUIZ DE FANTI CARNICER - SP399679, ELZEANE DA ROCHA - SP333935, LUIZ ANTONIO FERRARI NETO - SP199431
ASSISTENTE: JOSE ALVES PEREIRA, VALDECI NUNES COIMBRA DE SOUZA, EDSON JOSE DE SOUZA, CINTIA NUNES BELIZARIO
Advogado do(a) ASSISTENTE: LINDOMAR MENDONCA DOS SANTOS - SP292801
Advogado do(a) ASSISTENTE: LINDOMAR MENDONCA DOS SANTOS - SP292801

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação de reintegração de posse ajuizada pela antiga ALL – AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA MALHA PAULISTA S/A, atual RUMO MALHA PAULISTA S/A, em 2015, na qual foi requerida a concessão de liminar para imediata reintegração na área apontada na inicial.

Deferida a liminar no mesmo ano – 2015 – até o início deste ano de 2019 não havia sido cumprida por absoluto descaso da autora para com este Poder Judiciário. Foram inúmeras as tentativas, com diversos mandados expedidos, devolvidos por falta de atendimento adequado dos srs. oficiais pelos representantes da autora.

Neste ano de 2019, após ter sido informado pela própria autora dia e hora para finalmente ser cumprido o mandado, foi acordado com o sr. Oficial de Justiça, conforme certidão anexada aos autos, que a melhor forma de cumprimento dos nove mandados expedidos para o Bairro Acaraú (em nove demandas distintas, mas relacionadas a imóveis próximos) seria em um dia só – 17 de julho de 2019, às 9h00min.

Neste dia, o sr. Oficial de Justiça se dirigiu ao local, mas não foi dado cumprimento a oito dos nove mandados expedidos por, mais uma vez, descaso da autora para com este Poder Judiciário.

A certidão do sr. Oficial não deixa dúvidas sobre a conduta da autora – que ao invés de agilizar o cumprimento da liminar por ela pleiteada e deferida por este Juízo por se tratar de linha ativa, cria empecilhos injustificados.

Agora, em sua manifestação, pleiteia a autora nova expedição de mandado, o que, porém, não tem como ser acolhido por este Juízo, que já atendeu aos seus pedidos inúmeras vezes.

A irresponsabilidade da autora não pode mais ser aceita por este Juízo. Em que pese a linha férrea objeto dos autos ser ativa, como acima mencionado – ou seja, nela efetivamente passam trens, havendo real risco de acidentes, o Poder Judiciário não pode ficar à mercê dos caprichos da autora e de seus representantes.

Assim, por todo o acima exposto, bem como diante de tudo o que consta nestes autos e na certidão do sr. Oficial, indefiro o requerimento da autora.

Int.

Após, decorrido o prazo de 15 dias sem manifestação, venham conclusos para arquivamento do feito, o qual já foi sentenciado.

São Vicente, 18 de julho de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

São VICENTE, 18 de julho de 2019.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0002477-56.2015.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
ASSISTENTE: RUMO MALHA PAULISTA S.A.
Advogados do(a) ASSISTENTE: ABNER LUIZ DE FANTI CARNICER - SP399679, ELZEANE DA ROCHA - SP333935, LUIZ ANTONIO FERRARI NETO - SP199431
ASSISTENTE: JOSE ALVES PEREIRA, VALDECI NUNES COIMBRA DE SOUZA, EDSON JOSE DE SOUZA, CINTIA NUNES BELIZARIO
Advogado do(a) ASSISTENTE: LINDOMAR MENDONCA DOS SANTOS - SP292801
Advogado do(a) ASSISTENTE: LINDOMAR MENDONCA DOS SANTOS - SP292801

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação de reintegração de posse ajuizada pela antiga ALL – AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA MALHA PAULISTA S/A, atual RUMO MALHA PAULISTA S/A, em 2015, na qual foi requerida a concessão de liminar para imediata reintegração na área apontada na inicial.

Deferida a liminar no mesmo ano – 2015 – até o início deste ano de 2019 não havia sido cumprida por absoluto descaso da autora para com este Poder Judiciário. Foram inúmeras as tentativas, com diversos mandados expedidos, devolvidos por falta de atendimento adequado dos srs. oficiais pelos representantes da autora.

Neste ano de 2019, após ter sido informado pela própria autora dia e hora para finalmente ser cumprido o mandado, foi acordado com o sr. Oficial de Justiça, conforme certidão anexada aos autos, que a melhor forma de cumprimento dos nove mandados expedidos para o Bairro Acaraú (em nove demandas distintas, mas relacionadas a imóveis próximos) seria em um dia só – 17 de julho de 2019, às 9h00min.

Neste dia, o sr. Oficial de Justiça se dirigiu ao local, mas não foi dado cumprimento a oito dos nove mandados expedidos por, mais uma vez, descaso da autora para com este Poder Judiciário.

A certidão do sr. Oficial não deixa dúvidas sobre a conduta da autora – que ao invés de agilizar o cumprimento da liminar por ela pleiteada e deferida por este Juízo por se tratar de linha ativa, cria empecilhos injustificados.

Agora, em sua manifestação, pleiteia a autora nova expedição de mandado, o que, porém, não tem como ser acolhido por este Juízo, que já atendeu aos seus pedidos inúmeras vezes.

A irresponsabilidade da autora não pode mais ser aceita por este Juízo. Em que pese a linha férrea objeto dos autos ser ativa, como acima mencionado – ou seja, nela efetivamente passam trens, havendo real risco de acidentes, o Poder Judiciário não pode ficar à mercê dos caprichos da autora e de seus representantes.

Assim, por todo o acima exposto, bem como diante de tudo o que consta nestes autos e na certidão do sr. Oficial, indefiro o requerimento da autora.

Int.

Após, decorrido o prazo de 15 dias sem manifestação, venham conclusos para arquivamento do feito, o qual já foi sentenciado.

São Vicente, 18 de julho de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

São VICENTE, 18 de julho de 2019.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0002477-56.2015.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
ASSISTENTE: RUMO MALHA PAULISTA S.A.
Advogados do(a) ASSISTENTE: ABNER LUIZ DE FANTI CARNICER - SP399679, ELZEANE DA ROCHA - SP333935, LUIZ ANTONIO FERRARI NETO - SP199431
ASSISTENTE: JOSE ALVES PEREIRA, VALDECI NUNES COIMBRA DE SOUZA, EDSON JOSE DE SOUZA, CINTIA NUNES BELIZARIO
Advogado do(a) ASSISTENTE: LINDOMAR MENDONCA DOS SANTOS - SP292801
Advogado do(a) ASSISTENTE: LINDOMAR MENDONCA DOS SANTOS - SP292801

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação de reintegração de posse ajuizada pela antiga ALL – AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA MALHA PAULISTA S/A, atual RUMO MALHA PAULISTA S/A, em 2015, na qual foi requerida a concessão de liminar para imediata reintegração na área apontada na inicial.

Deferida a liminar no mesmo ano – 2015 – até o início deste ano de 2019 não havia sido cumprida por absoluto descaso da autora para com este Poder Judiciário. Foram inúmeras as tentativas, com diversos mandados expedidos, devolvidos por falta de atendimento adequado dos srs. oficiais pelos representantes da autora.

Neste ano de 2019, após ter sido informado pela própria autora dia e hora para finalmente ser cumprido o mandado, foi acordado com o sr. Oficial de Justiça, conforme certidão anexada aos autos, que a melhor forma de cumprimento dos nove mandados expedidos para o Bairro Acaraú (em nove demandas distintas, mas relacionadas a imóveis próximos) seria em um dia só – 17 de julho de 2019, às 9h00min.

Neste dia, o sr. Oficial de Justiça se dirigiu ao local, mas não foi dado cumprimento a oito dos nove mandados expedidos por, mais uma vez, descaso da autora para com este Poder Judiciário.

A certidão do sr. Oficial não deixa dúvidas sobre a conduta da autora – que ao invés de agilizar o cumprimento da liminar por ela pleiteada e deferida por este Juízo por se tratar de linha ativa, cria empecilhos injustificados.

Agora, em sua manifestação, pleiteia a autora nova expedição de mandado, o que, porém, não tem como ser acolhido por este Juízo, que já atendeu aos seus pedidos inúmeras vezes.

A irresponsabilidade da autora não pode mais ser aceita por este Juízo. Em que pese a linha férrea objeto dos autos ser ativa, como acima mencionado – ou seja, nela efetivamente passam trens, havendo real risco de acidentes, o Poder Judiciário não pode ficar à mercê dos caprichos da autora e de seus representantes.

Assim, por todo o acima exposto, bem como diante de tudo o que consta nestes autos e na certidão do sr. Oficial, indefiro o requerimento da autora.

Int.

Após, decorrido o prazo de 15 dias sem manifestação, venham conclusos para arquivamento do feito, o qual já foi sentenciado.

São Vicente, 18 de julho de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

São VICENTE, 18 de julho de 2019.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0002487-03.2015.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
ASSISTENTE: RUMO MALHA PAULISTA S.A.
Advogados do(a) ASSISTENTE: ABNER LUIZ DE FANTI CARNICER - SP399679, ELZEANE DA ROCHA - SP333935, LUIZ ANTONIO FERRARI NETO - SP199431, GUSTAVO GONCALVES GOMES - SP266894-A, RAPHAEL DE ALMEIDA MOURA LOUREIRO - SP377461, RAFFAELA LOPES CABRAL DE OLIVEIRA - SP391195, JOAO CARLOS LIMA DA SILVA - SP338420, ROSANGELA COELHO COSTA - SP356250
ASSISTENTE: JOSE ALVES PEREIRA

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação de reintegração de posse ajuizada pela antiga ALL – AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA MALHA PAULISTA S/A, atual RUMO MALHA PAULISTA S/A, em 2015, na qual foi requerida a concessão de liminar para imediata reintegração na área apontada na inicial.

Deferida a liminar no mesmo ano – 2015 – até o início deste ano de 2019 não havia sido cumprida por absoluto descaso da autora para com este Poder Judiciário. Foram inúmeras as tentativas, com diversos mandados expedidos, devolvidos por falta de atendimento adequado dos srs. oficiais pelos representantes da autora.

Neste ano de 2019, após ter sido informado pela própria autora dia e hora para finalmente ser cumprido o mandado, foi acordado com o sr. Oficial de Justiça, conforme certidão anexada aos autos, que a melhor forma de cumprimento dos nove mandados expedidos para o Bairro Acaraú (em nove demandas distintas, mas relacionadas a imóveis próximos) seria em um dia só – 17 de julho de 2019, às 9h00min.

Neste dia, o sr. Oficial de Justiça se dirigiu ao local, mas não foi dado cumprimento a oito dos nove mandados expedidos por, mais uma vez, descaso da autora para com este Poder Judiciário.

A certidão do sr. Oficial não deixa dúvidas sobre a conduta da autora – que ao invés de agilizar o cumprimento da liminar por ela pleiteada e deferida por este Juízo por se tratar de linha ativa, cria empecilhos injustificados.

Agora, em sua manifestação, pleiteia a autora nova expedição de mandado, o que, porém, não tem como ser acolhido por este Juízo, que já atendeu aos seus pedidos inúmeras vezes.

A irresponsabilidade da autora não pode mais ser aceita por este Juízo. Em que pese a linha férrea objeto dos autos ser ativa, como acima mencionado – ou seja, nela efetivamente passam trens, havendo real risco de acidentes, o Poder Judiciário não pode ficar à mercê dos caprichos da autora e de seus representantes.

Assim, por todo o acima exposto, bem como diante de tudo o que consta nestes autos e na certidão do sr. Oficial, indefiro o requerimento da autora, e revogo a liminar antes deferida.

Int.

Após, decorrido o prazo de 15 dias sem manifestação, venham conclusos para extinção.

São Vicente, 18 de julho de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

SÃO VICENTE, 18 de julho de 2019.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0002487-03.2015.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
ASSISTENTE: RUMO MALHA PAULISTA S.A.

Advogados do(a) ASSISTENTE: ABNER LUIZ DE FANTI CARNICER - SP399679, ELZEANE DA ROCHA - SP333935, LUIZ ANTONIO FERRARI NETO - SP199431, GUSTAVO GONCALVES GOMES - SP266894-A, RAPHAEL DE ALMEIDA MOURA LOUREIRO - SP377461, RAFAELA LOPES CABRAL DE OLIVEIRA - SP391195, JOAO CARLOS LIMA DA SILVA - SP338420, ROSANGELA COELHO COSTA - SP356250
ASSISTENTE: JOSE ALVES PEREIRA

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação de reintegração de posse ajuizada pela antiga ALL – AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA MALHA PAULISTA S/A, atual RUMO MALHA PAULISTA S/A, em 2015, na qual foi requerida a concessão de liminar para imediata reintegração na área apontada na inicial.

Deferida a liminar no mesmo ano – 2015 – até o início deste ano de 2019 não havia sido cumprida por absoluto descaso da autora para com este Poder Judiciário. Foram inúmeras as tentativas, com diversos mandados expedidos, devolvidos por falta de atendimento adequado dos srs. oficiais pelos representantes da autora.

Neste ano de 2019, após ter sido informado pela própria autora dia e hora para finalmente ser cumprido o mandado, foi acordado com o sr. Oficial de Justiça, conforme certidão anexada aos autos, que a melhor forma de cumprimento dos nove mandados expedidos para o Bairro Acaraú (em nove demandas distintas, mas relacionadas a imóveis próximos) seria em um dia só – 17 de julho de 2019, às 9h00min.

Neste dia, o sr. Oficial de Justiça se dirigiu ao local, mas não foi dado cumprimento a oito dos nove mandados expedidos por, mais uma vez, descaso da autora para com este Poder Judiciário.

A certidão do sr. Oficial não deixa dúvidas sobre a conduta da autora – que ao invés de agilizar o cumprimento da liminar por ela pleiteada e deferida por este Juízo por se tratar de linha ativa, cria empecilhos injustificados.

Agora, em sua manifestação, pleiteia a autora nova expedição de mandado, o que, porém, não tem como ser acolhido por este Juízo, que já atendeu aos seus pedidos inúmeras vezes.

A irresponsabilidade da autora não pode mais ser aceita por este Juízo. Em que pese a linha férrea objeto dos autos ser ativa, como acima mencionado – ou seja, nela efetivamente passam trens, havendo real risco de acidentes, o Poder Judiciário não pode ficar à mercê dos caprichos da autora e de seus representantes.

Assim, por todo o acima exposto, bem como diante de tudo o que consta nestes autos e na certidão do sr. Oficial, indefiro o requerimento da autora, e revogo a liminar antes deferida.

Int.

Após, decorrido o prazo de 15 dias sem manifestação, venham conclusos para extinção.

São Vicente, 18 de julho de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

São VICENTE, 18 de julho de 2019.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0002487-03.2015.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

ASSISTENTE: RUMO MALHA PAULISTA S.A.

Advogados do(a) ASSISTENTE: ABNER LUIZ DE FANTI CARNICER - SP399679, ELZEANE DA ROCHA - SP333935, LUIZ ANTONIO FERRARI NETO - SP199431, GUSTAVO GONCALVES GOMES - SP266894-A, RAPHAEL DE ALMEIDA MOURA LOUREIRO - SP377461, RAFFAELA LOPES CABRAL DE OLIVEIRA - SP391195, JOAO CARLOS LIMA DA SILVA - SP338420, ROSANGELA COELHO COSTA - SP356250

ASSISTENTE: JOSE ALVES PEREIRA

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação de reintegração de posse ajuizada pela antiga ALL – AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA MALHA PAULISTA S/A, atual RUMO MALHA PAULISTA S/A, em 2015, na qual foi requerida a concessão de liminar para imediata reintegração na área apontada na inicial.

Deferida a liminar no mesmo ano – 2015 – até o início deste ano de 2019 não havia sido cumprida por absoluto descaso da autora para com este Poder Judiciário. Foram inúmeras as tentativas, com diversos mandados expedidos, devolvidos por falta de atendimento adequado dos srs. oficiais pelos representantes da autora.

Neste ano de 2019, após ter sido informado pela própria autora dia e hora para finalmente ser cumprido o mandado, foi acordado com o sr. Oficial de Justiça, conforme certidão anexada aos autos, que a melhor forma de cumprimento dos nove mandados expedidos para o Bairro Acaraú (em nove demandas distintas, mas relacionadas a imóveis próximos) seria em um dia só – 17 de julho de 2019, às 9h00min.

Neste dia, o sr. Oficial de Justiça se dirigiu ao local, mas não foi dado cumprimento a oito dos nove mandados expedidos por, mais uma vez, descaso da autora para com este Poder Judiciário.

A certidão do sr. Oficial não deixa dúvidas sobre a conduta da autora – que ao invés de agilizar o cumprimento da liminar por ela pleiteada e deferida por este Juízo por se tratar de linha ativa, cria empecilhos injustificados.

Agora, em sua manifestação, pleiteia a autora nova expedição de mandado, o que, porém, não tem como ser acolhido por este Juízo, que já atendeu aos seus pedidos inúmeras vezes.

A irresponsabilidade da autora não pode mais ser aceita por este Juízo. Em que pese a linha férrea objeto dos autos ser ativa, como acima mencionado – ou seja, nela efetivamente passam trens, havendo real risco de acidentes, o Poder Judiciário não pode ficar à mercê dos caprichos da autora e de seus representantes.

Assim, por todo o acima exposto, bem como diante de tudo o que consta nestes autos e na certidão do sr. Oficial, indefiro o requerimento da autora, e revogo a liminar antes deferida.

Int.

Após, decorrido o prazo de 15 dias sem manifestação, venham conclusos para extinção.

São Vicente, 18 de julho de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

São VICENTE, 18 de julho de 2019.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0002487-03.2015.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
ASSISTENTE: RUMO MALHA PAULISTA S.A.

Advogados do(a) ASSISTENTE: ABNER LUIZ DE FANTI CARNICER - SP399679, ELZEANE DA ROCHA - SP333935, LUIZ ANTONIO FERRARI NETO - SP199431, GUSTAVO GONCALVES GOMES - SP266894-A, RAPHAEL DE ALMEIDA MOURA LOUREIRO - SP377461, RAFFAELA LOPES CABRAL DE OLIVEIRA - SP391195, JOAO CARLOS LIMA DA SILVA - SP338420, ROSANGELA COELHO COSTA - SP356250
ASSISTENTE: JOSE ALVES PEREIRA

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação de reintegração de posse ajuizada pela antiga ALL – AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA MALHA PAULISTA S/A, atual RUMO MALHA PAULISTA S/A, em 2015, na qual foi requerida a concessão de liminar para imediata reintegração na área apontada na inicial.

Deferida a liminar no mesmo ano – 2015 – até o início deste ano de 2019 não havia sido cumprida por absoluto descaso da autora para com este Poder Judiciário. Foram inúmeras as tentativas, com diversos mandados expedidos, devolvidos por falta de atendimento adequado dos srs. oficiais pelos representantes da autora.

Neste ano de 2019, após ter sido informado pela própria autora dia e hora para finalmente ser cumprido o mandado, foi acordado com o sr. Oficial de Justiça, conforme certidão anexada aos autos, que a melhor forma de cumprimento dos nove mandados expedidos para o Bairro Acaraú (em nove demandas distintas, mas relacionadas a imóveis próximos) seria em um dia só – 17 de julho de 2019, às 9h00min.

Neste dia, o sr. Oficial de Justiça se dirigiu ao local, mas não foi dado cumprimento a oito dos nove mandados expedidos por, mais uma vez, descaso da autora para com este Poder Judiciário.

A certidão do sr. Oficial não deixa dúvidas sobre a conduta da autora – que ao invés de agilizar o cumprimento da liminar por ela pleiteada e deferida por este Juízo por se tratar de linha ativa, cria empecilhos injustificados.

Agora, em sua manifestação, pleiteia a autora nova expedição de mandado, o que, porém, não tem como ser acolhido por este Juízo, que já atendeu aos seus pedidos inúmeras vezes.

A irresponsabilidade da autora não pode mais ser aceita por este Juízo. Em que pese a linha férrea objeto dos autos ser ativa, e acima mencionado – ou seja, nela efetivamente passam trens, havendo real risco de acidentes, o Poder Judiciário não pode ficar à mercê dos caprichos da autora e de seus representantes.

Assim, por todo o acima exposto, bem como diante de tudo o que consta nestes autos e na certidão do sr. Oficial, indefiro o requerimento da autora, e revogo a liminar antes deferida.

Int.

Após, decorrido o prazo de 15 dias sem manifestação, venham conclusos para extinção.

São Vicente, 18 de julho de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

São VICENTE, 18 de julho de 2019.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0002487-03.2015.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
ASSISTENTE: RUMO MALHA PAULISTA S.A.

Advogados do(a) ASSISTENTE: ABNER LUIZ DE FANTI CARNICER - SP399679, ELZEANE DA ROCHA - SP333935, LUIZ ANTONIO FERRARI NETO - SP199431, GUSTAVO GONCALVES GOMES - SP266894-A, RAPHAEL DE ALMEIDA MOURA LOUREIRO - SP377461, RAFFAELA LOPES CABRAL DE OLIVEIRA - SP391195, JOAO CARLOS LIMA DA SILVA - SP338420, ROSANGELA COELHO COSTA - SP356250
ASSISTENTE: JOSE ALVES PEREIRA

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação de reintegração de posse ajuizada pela antiga ALL – AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA MALHA PAULISTA S/A, atual RUMO MALHA PAULISTA S/A, em 2015, na qual foi requerida a concessão de liminar para imediata reintegração na área apontada na inicial.

Deferida a liminar no mesmo ano – 2015 – até o início deste ano de 2019 não havia sido cumprida por absoluto descaso da autora para com este Poder Judiciário. Foram inúmeras as tentativas, com diversos mandados expedidos, devolvidos por falta de atendimento adequado dos srs. oficiais pelos representantes da autora.

Neste ano de 2019, após ter sido informado pela própria autora dia e hora para finalmente ser cumprido o mandado, foi acordado com o sr. Oficial de Justiça, conforme certidão anexada aos autos, que a melhor forma de cumprimento dos nove mandados expedidos para o Bairro Acaraú (em nove demandas distintas, mas relacionadas a imóveis próximos) seria em um dia só – 17 de julho de 2019, às 9h00min.

Neste dia, o sr. Oficial de Justiça se dirigiu ao local, mas não foi dado cumprimento a oito dos nove mandados expedidos por, mais uma vez, descaso da autora para com este Poder Judiciário.

A certidão do sr. Oficial não deixa dúvidas sobre a conduta da autora – que ao invés de agilizar o cumprimento da liminar por ela pleiteada e deferida por este Juízo por se tratar de linha ativa, cria empecilhos injustificados.

Agora, em sua manifestação, pleiteia a autora nova expedição de mandado, o que, porém, não tem como ser acolhido por este Juízo, que já atendeu aos seus pedidos inúmeras vezes.

A irresponsabilidade da autora não pode mais ser aceita por este Juízo. Em que pese a linha férrea objeto dos autos ser ativa, como acima mencionado – ou seja, nela efetivamente passam trens, havendo real risco de acidentes, o Poder Judiciário não pode ficar à mercê dos caprichos da autora e de seus representantes.

Assim, por todo o acima exposto, bem como diante de tudo o que consta nestes autos e na certidão do sr. Oficial, indefiro o requerimento da autora, e revogo a liminar antes deferida.

Int.

Após, decorrido o prazo de 15 dias sem manifestação, venham conclusos para extinção.

São Vicente, 18 de julho de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

São VICENTE, 18 de julho de 2019.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0002487-03.2015.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

ASSISTENTE: RUMO MALHA PAULISTA S.A.

Advogados do(a) ASSISTENTE: ABNER LUIZ DE FANTI CARNICER - SP399679, ELZEANE DA ROCHA - SP333935, LUIZ ANTONIO FERRARI NETO - SP199431, GUSTAVO GONCALVES GOMES - SP266894-A, RAPHAEL DE ALMEIDA MOURA LOUREIRO - SP377461, RAFFAELA LOPES CABRAL DE OLIVEIRA - SP391195, JOAO CARLOS LIMA DA SILVA - SP338420, ROSANGELA COELHO COSTA - SP356250

ASSISTENTE: JOSE ALVES PEREIRA

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação de reintegração de posse ajuizada pela antiga ALL – AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA MALHA PAULISTA S/A, atual RUMO MALHA PAULISTA S/A, em 2015, na qual foi requerida a concessão de liminar para imediata reintegração na área apontada na inicial.

Deferida a liminar no mesmo ano – 2015 – até o início deste ano de 2019 não havia sido cumprida por absoluto descaso da autora para com este Poder Judiciário. Foram inúmeras as tentativas, com diversos mandados expedidos, devolvidos por falta de atendimento adequado dos srs. oficiais pelos representantes da autora.

Neste ano de 2019, após ter sido informado pela própria autora dia e hora para finalmente ser cumprido o mandado, foi acordado com o sr. Oficial de Justiça, conforme certidão anexada aos autos, que a melhor forma de cumprimento dos nove mandados expedidos para o Bairro Acaraú (em nove demandas distintas, mas relacionadas a imóveis próximos) seria em um dia só – 17 de julho de 2019, às 9h00min.

Neste dia, o sr. Oficial de Justiça se dirigiu ao local, mas não foi dado cumprimento a oito dos nove mandados expedidos por, mais uma vez, descaso da autora para com este Poder Judiciário.

A certidão do sr. Oficial não deixa dúvidas sobre a conduta da autora – que ao invés de agilizar o cumprimento da liminar por ela pleiteada e deferida por este Juízo por se tratar de linha ativa, cria empecilhos injustificados.

Agora, em sua manifestação, pleiteia a autora nova expedição de mandado, o que, porém, não tem como ser acolhido por este Juízo, que já atendeu aos seus pedidos inúmeras vezes.

A irresponsabilidade da autora não pode mais ser aceita por este Juízo. Em que pese a linha férrea objeto dos autos ser ativa, como acima mencionado – ou seja, nela efetivamente passam trens, havendo real risco de acidentes, o Poder Judiciário não pode ficar à mercê dos caprichos da autora e de seus representantes.

Assim, por todo o acima exposto, bem como diante de tudo o que consta nestes autos e na certidão do sr. Oficial, indefiro o requerimento da autora, e revogo a liminar antes deferida.

Int.

Após, decorrido o prazo de 15 dias sem manifestação, venham conclusos para extinção.

São Vicente, 18 de julho de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

São VICENTE, 18 de julho de 2019.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0002487-03.2015.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

ASSISTENTE: RUMO MALHA PAULISTA S.A.

Advogados do(a) ASSISTENTE: ABNER LUIZ DE FANTI CARNICER - SP399679, ELZEANE DA ROCHA - SP333935, LUIZ ANTONIO FERRARI NETO - SP199431, GUSTAVO GONCALVES GOMES - SP266894-A, RAPHAEL DE ALMEIDA MOURA LOUREIRO - SP377461, RAFFAELA LOPES CABRAL DE OLIVEIRA - SP391195, JOAO CARLOS LIMA DA SILVA - SP338420, ROSANGELA COELHO COSTA - SP356250
ASSISTENTE: JOSE ALVES PEREIRA

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação de reintegração de posse ajuizada pela antiga ALL – AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA MALHA PAULISTA S/A, atual RUMO MALHA PAULISTA S/A, em 2015, na qual foi requerida a concessão de liminar para imediata reintegração na área apontada na inicial.

Deferida a liminar no mesmo ano – 2015 – até o início deste ano de 2019 não havia sido cumprida por absoluto descaso da autora para com este Poder Judiciário. Foram inúmeras as tentativas, com diversos mandados expedidos, devolvidos por falta de atendimento adequado dos srs. oficiais pelos representantes da autora.

Neste ano de 2019, após ter sido informado pela própria autora dia e hora para finalmente ser cumprido o mandado, foi acordado com o sr. Oficial de Justiça, conforme certidão anexada aos autos, que a melhor forma de cumprimento dos nove mandados expedidos para o Bairro Acaraú (em nove demandas distintas, mas relacionadas a imóveis próximos) seria em um dia só – 17 de julho de 2019, às 9h00min.

Neste dia, o sr. Oficial de Justiça se dirigiu ao local, mas não foi dado cumprimento a oito dos nove mandados expedidos por, mais uma vez, descaso da autora para com este Poder Judiciário.

A certidão do sr. Oficial não deixa dúvidas sobre a conduta da autora – que ao invés de agilizar o cumprimento da liminar por ela pleiteada e deferida por este Juízo por se tratar de linha ativa, cria empecilhos injustificados.

Agora, em sua manifestação, pleiteia a autora nova expedição de mandado, o que, porém, não tem como ser acolhido por este Juízo, que já atendeu aos seus pedidos inúmeras vezes.

A irresponsabilidade da autora não pode mais ser aceita por este Juízo. Em que pese a linha férrea objeto dos autos ser ativa, como acima mencionado – ou seja, nela efetivamente passam trens, havendo real risco de acidentes, o Poder Judiciário não pode ficar à mercê dos caprichos da autora e de seus representantes.

Assim, por todo o acima exposto, bem como diante de tudo o que consta nestes autos e na certidão do sr. Oficial, indefiro o requerimento da autora, e revogo a liminar antes deferida.

Int.

Após, decorrido o prazo de 15 dias sem manifestação, venham conclusos para extinção.

São Vicente, 18 de julho de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

São VICENTE, 18 de julho de 2019.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0002487-03.2015.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

ASSISTENTE: RUMO MALHA PAULISTA S.A.

Advogados do(a) ASSISTENTE: ABNER LUIZ DE FANTI CARNICER - SP399679, ELZEANE DA ROCHA - SP333935, LUIZ ANTONIO FERRARI NETO - SP199431, GUSTAVO GONCALVES GOMES - SP266894-A, RAPHAEL DE ALMEIDA MOURA LOUREIRO - SP377461, RAFFAELA LOPES CABRAL DE OLIVEIRA - SP391195, JOAO CARLOS LIMA DA SILVA - SP338420, ROSANGELA COELHO COSTA - SP356250
ASSISTENTE: JOSE ALVES PEREIRA

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação de reintegração de posse ajuizada pela antiga ALL – AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA MALHA PAULISTA S/A, atual RUMO MALHA PAULISTA S/A, em 2015, na qual foi requerida a concessão de liminar para imediata reintegração na área apontada na inicial.

Deferida a liminar no mesmo ano – 2015 – até o início deste ano de 2019 não havia sido cumprida por absoluto descaso da autora para com este Poder Judiciário. Foram inúmeras as tentativas, com diversos mandados expedidos, devolvidos por falta de atendimento adequado dos srs. oficiais pelos representantes da autora.

Neste ano de 2019, após ter sido informado pela própria autora dia e hora para finalmente ser cumprido o mandado, foi acordado com o sr. Oficial de Justiça, conforme certidão anexada aos autos, que a melhor forma de cumprimento dos nove mandados expedidos para o Bairro Acaraú (em nove demandas distintas, mas relacionadas a imóveis próximos) seria em um dia só – 17 de julho de 2019, às 9h00min.

Neste dia, o sr. Oficial de Justiça se dirigiu ao local, mas não foi dado cumprimento a oito dos nove mandados expedidos por, mais uma vez, descaso da autora para com este Poder Judiciário.

A certidão do sr. Oficial não deixa dúvidas sobre a conduta da autora – que ao invés de agilizar o cumprimento da liminar por ela pleiteada e deferida por este Juízo por se tratar de linha ativa, cria empecilhos injustificados.

Agora, em sua manifestação, pleiteia a autora nova expedição de mandado, o que, porém, não tem como ser acolhido por este Juízo, que já atendeu aos seus pedidos inúmeras vezes.

A irresponsabilidade da autora não pode mais ser aceita por este Juízo. Em que pese a linha férrea objeto dos autos ser ativa, como acima mencionado – ou seja, nela efetivamente passam trens, havendo real risco de acidentes, o Poder Judiciário não pode ficar à mercê dos caprichos da autora e de seus representantes.

Assim, por todo o acima exposto, bem como diante de tudo o que consta nestes autos e na certidão do sr. Oficial, indefiro o requerimento da autora, e revogo a liminar antes deferida.

Int.

Após, decorrido o prazo de 15 dias sem manifestação, venham conclusos para extinção.

São Vicente, 18 de julho de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

São VICENTE, 18 de julho de 2019.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000226-79.2015.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de São Vicente
TESTEMUNHA: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: REGINALDO RENOR CALDEIRA
Advogado do(a) RÉU: RALPH MIRA MARQUES BAYER - SC22871

DESPACHO

Intím-se as partes acerca da digitalização dos autos, bem como de que a transição ocorrerá exclusivamente no PJE.

No mais, cumpra-se o determinado às fls. 194, solicitando informações ao Juízo deprecado.

Intím-se o MPF. Publique-se.

SÃO VICENTE, 11 de julho de 2019.

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação de reintegração de posse ajuizada pela antiga ALL – AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA MALHA PAULISTA S/A, atual RUMO MALHA PAULISTA S/A, em 2015, na qual foi requerida a concessão de liminar para imediata reintegração na área apontada na inicial.

Deferida a liminar no mesmo ano – 2015 –até o início deste ano de 2019 não havia sido cumprida por absoluto descaso da autora para com este Poder Judiciário. Foram inúmeras as tentativas, com diversos mandados expedidos, devolvidos por falta de atendimento adequado dos srs. oficiais pelos representantes da autora.

Neste ano de 2019, após ter sido informado pela própria autora dia e hora para finalmente ser cumprido o mandado, foi acordado com o sr. Oficial de Justiça, conforme certidão anexada aos autos, que a melhor forma de cumprimento dos nove mandados expedidos para o Bairro Acaraú (em nove demandas distintas, mas relacionadas a imóveis próximos) seria em um dia só – 17 de julho de 2019, às 9h00min.

Neste dia, o sr. Oficial de Justiça se dirigiu ao local, mas não foi dado cumprimento a oito dos nove mandados expedidos por, mais uma vez, descaso da autora para com este Poder Judiciário.

A certidão do sr. Oficial não deixa dúvidas sobre a conduta da autora – que ao invés de agilizar o cumprimento da liminar por ela pleiteada e deferida por este Juízo por se tratar de linha ativa, cria empecilhos injustificados.

Agora, em sua manifestação, pleiteia a autora nova expedição de mandado, o que, porém, não tem como ser acolhido por este Juízo, que já atendeu aos seus pedidos inúmeras vezes.

A irresponsabilidade da autora não pode mais ser aceita por este Juízo. Em que pese a linha férrea objeto dos autos ser ativa, como acima mencionado – ou seja, nela efetivamente passam trens, havendo real risco de acidentes, o Poder Judiciário não pode ficar à mercê dos caprichos da autora e de seus representantes.

Assim, por todo o acima exposto, bem como diante de tudo o que consta nestes autos e na certidão do sr. Oficial, indefiro o requerimento da autora, e revogo a liminar antes deferida.

Int.

Após, decorrido o prazo de 15 dias sem manifestação, venham conclusos para extinção.

São Vicente, 18 de julho de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

SÃO VICENTE, 18 de julho de 2019.

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação de reintegração de posse ajuizada pela antiga ALL – AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA MALHA PAULISTA S/A, atual RUMO MALHA PAULISTA S/A, em 2015, na qual foi requerida a concessão de liminar para imediata reintegração na área apontada na inicial.

Deferida a liminar no mesmo ano – 2015 –até o início deste ano de 2019 não havia sido cumprida por absoluto descaso da autora para com este Poder Judiciário. Foram inúmeras as tentativas, com diversos mandados expedidos, devolvidos por falta de atendimento adequado dos srs. oficiais pelos representantes da autora.

Neste ano de 2019, após ter sido informado pela própria autora dia e hora para finalmente ser cumprido o mandado, foi acordado com o sr. Oficial de Justiça, conforme certidão anexada aos autos, que a melhor forma de cumprimento dos nove mandados expedidos para o Bairro Acaraú (em nove demandas distintas, mas relacionadas a imóveis próximos) seria em um dia só – 17 de julho de 2019, às 9h00min.

Neste dia, o sr. Oficial de Justiça se dirigiu ao local, mas não foi dado cumprimento a oito dos nove mandados expedidos por, mais uma vez, descaso da autora para com este Poder Judiciário.

A certidão do sr. Oficial não deixa dúvidas sobre a conduta da autora – que ao invés de agilizar o cumprimento da liminar por ela pleiteada e deferida por este Juízo por se tratar de linha ativa, cria empecilhos injustificados.

Agora, em sua manifestação, pleiteia a autora nova expedição de mandado, o que, porém, não tem como ser acolhido por este Juízo, que já atendeu aos seus pedidos inúmeras vezes.

A irresponsabilidade da autora não pode mais ser aceita por este Juízo. Em que pese a linha férrea objeto dos autos ser ativa, como acima mencionado – ou seja, nela efetivamente passam trens, havendo real risco de acidentes, o Poder Judiciário não pode ficar à mercê dos caprichos da autora e de seus representantes.

Assim, por todo o acima exposto, bem como diante de tudo o que consta nestes autos e na certidão do sr. Oficial, indefiro o requerimento da autora, e revogo a liminar antes deferida.

Int.

Após, decorrido o prazo de 15 dias sem manifestação, venham conclusos para extinção.

São Vicente, 18 de julho de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

São VICENTE, 18 de julho de 2019.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0002506-09.2015.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
ASSISTENTE: RUMO MALHA PAULISTA S.A.
Advogados do(a) ASSISTENTE: ALDO ABREU GARCIA ROSSI - SP417227, ABNER LUIZ DE FANTI CARNICER - SP399679, ELZEANE DA ROCHA - SP333935, LUIZ ANTONIO FERRARI NETO - SP199431
ASSISTENTE: CARLOS GILBERTO FERREIRA RAMOS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação de reintegração de posse ajuizada pela antiga ALL – AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA MALHA PAULISTA S/A, atual RUMO MALHA PAULISTA S/A, em 2015, na qual foi requerida a concessão de liminar para imediata reintegração na área apontada na inicial.

Deferida a liminar no mesmo ano – 2015 – até o início deste ano de 2019 não havia sido cumprida por absoluto descaso da autora para com este Poder Judiciário. Foram inúmeras as tentativas, com diversos mandados expedidos, devolvidos por falta de atendimento adequado dos srs. oficiais pelos representantes da autora.

Neste ano de 2019, após ter sido informado pela própria autora dia e hora para finalmente ser cumprido o mandado, foi acordado com o sr. Oficial de Justiça, conforme certidão anexada aos autos, que a melhor forma de cumprimento dos nove mandados expedidos para o Bairro Acaraú (em nove demandas distintas, mas relacionadas a imóveis próximos) seria em um dia só – 17 de julho de 2019, às 9h00min.

Neste dia, o sr. Oficial de Justiça se dirigiu ao local, mas não foi dado cumprimento a oito dos nove mandados expedidos por, mais uma vez, descaso da autora para com este Poder Judiciário.

A certidão do sr. Oficial não deixa dúvidas sobre a conduta da autora – que ao invés de agilizar o cumprimento da liminar por ela pleiteada e deferida por este Juízo por se tratar de linha ativa, cria empecilhos injustificados.

Agora, em sua manifestação, pleiteia a autora nova expedição de mandado, o que, porém, não tem como ser acolhido por este Juízo, que já atendeu aos seus pedidos inúmeras vezes.

A irresponsabilidade da autora não pode mais ser aceita por este Juízo. Em que pese a linha férrea objeto dos autos ser ativa, como acima mencionado – ou seja, nela efetivamente passam trens, havendo real risco de acidentes, o Poder Judiciário não pode ficar à mercê dos caprichos da autora e de seus representantes.

Assim, por todo o acima exposto, bem como diante de tudo o que consta nestes autos e na certidão do sr. Oficial, indefiro o requerimento da autora, e revogo a liminar antes deferida.

Int.

Após, decorrido o prazo de 15 dias sem manifestação, venham conclusos para extinção.

São Vicente, 18 de julho de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0002506-09.2015.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

ASSISTENTE: RUMO MALHA PAULISTA S.A.

Advogados do(a) ASSISTENTE: ALDO ABREU GARCIA ROSSI - SP417227, ABNER LUIZ DE FANTI CARNICER - SP399679, ELZEANE DA ROCHA - SP333935, LUIZ ANTONIO FERRARI NETO - SP199431

ASSISTENTE: CARLOS GILBERTO FERREIRA RAMOS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação de reintegração de posse ajuizada pela antiga ALL – AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA MALHA PAULISTA S/A, atual RUMO MALHA PAULISTA S/A, em 2015, na qual foi requerida a concessão de liminar para imediata reintegração na área apontada na inicial.

Deferida a liminar no mesmo ano – 2015 – até o início deste ano de 2019 não havia sido cumprida por absoluto descaso da autora para com este Poder Judiciário. Foram inúmeras as tentativas, com diversos mandados expedidos, devolvidos por falta de atendimento adequado dos srs. oficiais pelos representantes da autora.

Neste ano de 2019, após ter sido informado pela própria autora dia e hora para finalmente ser cumprido o mandado, foi acordado com o sr. Oficial de Justiça, conforme certidão anexada aos autos, que a melhor forma de cumprimento dos nove mandados expedidos para o Bairro Acaraú (em nove demandas distintas, mas relacionadas a imóveis próximos) seria em um dia só – 17 de julho de 2019, às 9h00min.

Neste dia, o sr. Oficial de Justiça se dirigiu ao local, mas não foi dado cumprimento a oito dos nove mandados expedidos por, mais uma vez, descaso da autora para com este Poder Judiciário.

A certidão do sr. Oficial não deixa dúvidas sobre a conduta da autora – que ao invés de agilizar o cumprimento da liminar por ela pleiteada e deferida por este Juízo por se tratar de linha ativa, cria empecilhos injustificados.

Agora, em sua manifestação, pleiteia a autora nova expedição de mandado, o que, porém, não tem como ser acolhido por este Juízo, que já atendeu aos seus pedidos inúmeras vezes.

A irresponsabilidade da autora não pode mais ser aceita por este Juízo. Em que pese a linha férrea objeto dos autos ser ativa, como acima mencionado – ou seja, nela efetivamente passam trens, havendo real risco de acidentes, o Poder Judiciário não pode ficar à mercê dos caprichos da autora e de seus representantes.

Assim, por todo o acima exposto, bem como diante de tudo o que consta nestes autos e na certidão do sr. Oficial, indefiro o requerimento da autora, e revogo a liminar antes deferida.

Int.

Após, decorrido o prazo de 15 dias sem manifestação, venham conclusos para extinção.

São Vicente, 18 de julho de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

São VICENTE, 18 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002460-90.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: SEVERINO ANACLETO DE OLIVEIRA FILHO

Advogados do(a) AUTOR: ENZO SCIANNELLI - SP98327, JOSE ABILIO LOPES - SP93357

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Indefiro o pedido da parte autora, eis que se trata de providência que compete a ela, não estando demonstrada recusa injustificada da CEF.

Concedo novo prazo de 15 dias, sob pena de extinção.

Int.

SÃO VICENTE, 18 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002460-90.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: SEVERINO ANACLETO DE OLIVEIRA FILHO
Advogados do(a) AUTOR: ENZO SCIANNELLI - SP98327, JOSE ABILIO LOPES - SP93357
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Indefiro o pedido da parte autora, eis que se trata de providência que compete a ela, não estando demonstrada recusa injustificada da CEF.

Concedo novo prazo de 15 dias, sob pena de extinção.

Int.

SÃO VICENTE, 18 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002493-17.2018.4.03.6141
AUTOR: TOMAZ APARECIDO PESAVENTO, RITA DE CASSIA COELHO PESAVENTO
Advogados do(a) AUTOR: MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP - SP143802, MARIA GABRIELA BICALHO PILAN FAVERO - SP323382
Advogados do(a) AUTOR: MARIA GABRIELA BICALHO PILAN FAVERO - SP323382, MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP - SP143802
RÉU: IZIDORA CARRATTO, MILVIO ANTONIO CARRATO, FULVIO JOSE CARRATO, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos,

Indefiro o quanto requerido pela parte autora, eis que a lei apontada trata da informatização do processo judicial eletrônico em âmbito nacional.

A solicitação de prática de atos judiciais em outro país está sob a égide de leis próprias, devendo tais atos obedecer às regras estabelecidas em Convenções Internacionais.

Assim, havendo eventual pedido de citação do réu domiciliado em território estrangeiro, necessária a expedição de carta rogatória àquela nação, cabendo ao autor fornecer dados e endereço completo do citando para posterior expedição do documento.

Deste modo, requerendo o autor neste sentido, deverá cumprir as exigências nos termos acima esmiuçados. Para tanto, concedo o prazo de 15 (quinze) dias.

Int. e cumpra-se.

SÃO VICENTE, 16 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002493-17.2018.4.03.6141
AUTOR: TOMAZ APARECIDO PESAVENTO, RITA DE CASSIA COELHO PESAVENTO
Advogados do(a) AUTOR: MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP - SP143802, MARIA GABRIELA BICALHO PILAN FAVERO - SP323382
Advogados do(a) AUTOR: MARIA GABRIELA BICALHO PILAN FAVERO - SP323382, MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP - SP143802
RÉU: IZIDORA CARRATTO, MILVIO ANTONIO CARRATO, FULVIO JOSE CARRATO, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos,

Indefiro o quanto requerido pela parte autora, eis que a lei apontada trata da informatização do processo judicial eletrônico em âmbito nacional.

A solicitação de prática de atos judiciais em outro país está sob a égide de leis próprias, devendo tais atos obedecer às regras estabelecidas em Convenções Internacionais.

Assim, havendo eventual pedido de citação do réu domiciliado em território estrangeiro, necessária a expedição de carta rogatória àquela nação, cabendo ao autor fornecer dados e endereço completo do citando para posterior expedição do documento.

Deste modo, requerendo o autor neste sentido, deverá cumprir as exigências nos termos acima esmiuçados. Para tanto, concedo o prazo de 15 (quinze) dias.

Int. e cumpra-se.

SÃO VICENTE, 16 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001884-97.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: ARLAN PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: NATALIA COLANTUANO LIMA - SP415603
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Indefiro o pedido de sobrestamento, eis que não há decisão neste sentido.

O tema foi objeto de análise pelo E. STJ pela sistemática de recursos repetitivos, não havendo razão para sobrestamento do feito.

Providencie a Secretaria a anexação aos autos da contestação da CEF.

Após, conclusos para sentença.

Int.

SÃO VICENTE, 16 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002315-68.2018.4.03.6141
AUTOR: FABIO ALEXANDRE GONCALVES COSTA
Advogado do(a) AUTOR: VERA LUCIA MAUTONE - SP213073
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos,

De início dê-se ciência ao autor da petição ID 18896212 e documentos que a acompanham.

No mais, aguarde-se por 30 (trinta) dias resposta a ser fornecida pelo Cartório de Registro de Imóveis.

Int. e cumpra-se.

SÃO VICENTE, 16 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001879-75.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: CARLA ANGELINA BRUNO
Advogado do(a) AUTOR: CAETANO MARCONDES MACHADO MORUZZI - SP216342
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Carla Angelina Bruno, qualificada na inicial, propõe esta ação pelo procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, para que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL se abstenha de promover a execução extrajudicial do contrato de financiamento imobiliário.

Alega que, em 26/10/2012 celebrou com a ré contrato de compra e venda e mutuo com obrigações e alienação fiduciária, obrigando-se a pagar o empréstimo correspondente, em 420 parcelas mensais, mas que, por problemas financeiros, deixou de efetuar o pagamento das prestações, cujo fato ensejou a consolidação da propriedade em favor da requerida.

Sustenta, ademais, que tentou entrar em contato com ré em diversas ocasiões a fim de regularizar seu débito, porém, não obteve êxito, sendo que a propriedade do imóvel foi consolidada junto à ré.

Alega, ainda, que não lhe foi dada oportunidade de purgar a mora.

A parte autora requer o deferimento da medida de urgência para que seja suspenso o procedimento de execução extrajudicial.

Com a inicial vieram os documentos.

DECIDO.

Em que pese os argumentos expostos pela requerente na petição inicial, não vislumbro a presença dos requisitos necessários para concessão da liminar.

De início registro que os argumentos trazidos pela parte autora não possuem escopo jurídico, mas resultam de problemas financeiros e pessoais.

A autora admite que se tornou inadimplente, o que levou à consolidação da propriedade em nome da ré, conforme se verifica no documento id 18333534, fls 5.

Registro que a parte autora foi devidamente intimada para purgar a mora no prazo de 15 (quinze) dias, quedando-se inerte, não havendo qualquer indício de irregularidade no procedimento adotado pela CEF, e previsto na Lei 9.514/97.

Depreende-se do conjunto probatório que a autora deixou de pagar o financiamento em setembro de 2017 e a consolidação da propriedade ocorreu em julho de 2018. Ressalto, por oportuno, que alegação de pagamento das parcelas de dezembro de 2017 e janeiro de 2018 será analisada oportunamente, já que a autora não comprovou o adimplemento das parcelas posteriores.

Nesse passo, verifico que a requerente reside em imóvel financiado sem o pagamento de qualquer contraprestação há mais de um ano, tendo permanecido inerte até o ajuizamento desta ação e, ainda, não apresenta qualquer proposta para o adimplemento de sua obrigação.

Assim, vislumbro na conduta da autora o deliberado intuito de tentar criar uma falsa situação de perigo, denominada pela doutrina de "periculum in mora provocado", o que deve ser repudiado pelo Poder Judiciário.

Dessa forma, à mingua dos elementos indispensáveis à sua concessão, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA.

Cite-se.

Int. Cumpra-se.

São Vicente, 16 de julho de 2019.

Anita Villani

Juíza Federal

-

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000403-02.2019.4.03.6141
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: ADSON CARVALHO SILVA

DESPACHO

Vistos.

Para fins de aperfeiçoamento da Penhora, providencie a secretaria a transferência dos demais valores bloqueados via BACENJUD para uma conta judicial na CEF agência 0354 à disposição deste juízo.

Adote a Secretaria providências cabíveis junto ao BACENJUD.

Após, intime-se o Executado, acerca da Penhora de valores, para que, querendo, ofereça embargos à execução em 30 dias, desde que garantida integralmente a Execução.

SÃO VICENTE, 24 de junho de 2019.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0002505-24.2015.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
ASSISTENTE: RUMO MALHA PAULISTA S.A.

Advogados do(a) ASSISTENTE: ABNER LUIZ DE FANTI CARNICER - SP399679, ELZEANE DA ROCHA - SP33935, LUIZ ANTONIO FERRARI NETO - SP199431, ROSANGELA COELHO COSTA - SP356250, ANA LUIZA GARCIA MACHADO - SP338087, RAPHAEL DE ALMEIDA MOURA LOUREIRO - SP377461
ASSISTENTE: JOSE ALVES PEREIRA

D E C I S Ã O

Vistos.

Trata-se de ação de reintegração de posse ajuizada pela antiga ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA MALHA PAULISTA S/A, atual RUMO MALHA PAULISTA S/A, em 2015, na qual foi requerida a concessão de liminar para imediata reintegração na área apontada na inicial.

Deferida a liminar no mesmo ano - 2015 - até o início deste ano de 2019 não havia sido cumprida por absoluto descaso da autora para com este Poder Judiciário. Foram inúmeras as tentativas, com diversos mandados expedidos, devolvidos por falta de atendimento adequado dos srs. oficiais pelos representantes da autora.

Neste ano de 2019, após ter sido informado pela própria autora dia e hora para finalmente ser cumprido o mandado, foi acordado com o sr. Oficial de Justiça, conforme certidão anexada aos autos, que a melhor forma de cumprimento dos nove mandados expedidos para o Bairro Acaraú (em nove demandas distintas, mas relacionadas a imóveis próximos) seria em um dia só – 17 de julho de 2019, às 9h00min.

Neste dia, o sr. Oficial de Justiça se dirigiu ao local, mas não foi dado cumprimento a oito dos nove mandados expedidos por, mais uma vez, descaso da autora para com este Poder Judiciário.

A certidão do sr. Oficial não deixa dúvidas sobre a conduta da autora – que ao invés de agilizar o cumprimento da liminar por ela pleiteada e deferida por este Juízo por se tratar de linha ativa, cria empecilhos injustificados.

Agora, em sua manifestação, pleiteia a autora nova expedição de mandado, o que, porém, não tem como ser acolhido por este Juízo, que já atendeu aos seus pedidos inúmeras vezes.

A irresponsabilidade da autora não pode mais ser aceita por este Juízo. Em que pese a linha férrea objeto dos autos ser ativa, como acima mencionado – ou seja, nela efetivamente passam trens, havendo real risco de acidentes, o Poder Judiciário não pode ficar à mercê dos caprichos da autora e de seus representantes.

Assim, por todo o acima exposto, bem como diante de tudo o que consta nestes autos e na certidão do sr. Oficial, indefiro o requerimento da autora, e revogo a liminar antes deferida.

Int.

Após, decorrido o prazo de 15 dias sem manifestação, venham conclusos para extinção.

São Vicente, 18 de julho de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

São VICENTE, 18 de julho de 2019.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0002505-24.2015.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

ASSISTENTE: RUMO MALHA PAULISTA S.A.

Advogados do(a) ASSISTENTE: ABNER LUIZ DE FANTI CARNICER - SP399679, ELZEANE DA ROCHA - SP333935, LUIZ ANTONIO FERRARI NETO - SP199431, ROSANGELA COELHO COSTA - SP356250, ANA LUIZA GARCIA MACHADO - SP338087, RAPHAEL DE ALMEIDA MOURA LOUREIRO - SP377461

ASSISTENTE: JOSE ALVES PEREIRA

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação de reintegração de posse ajuizada pela antiga ALL – AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA MALHA PAULISTA S/A, atual RUMO MALHA PAULISTA S/A, em 2015, na qual foi requerida a concessão de liminar para imediata reintegração na área apontada na inicial.

Deferida a liminar no mesmo ano – 2015 – até o início deste ano de 2019 não havia sido cumprida por absoluto descaso da autora para com este Poder Judiciário. Foram inúmeras as tentativas, com diversos mandados expedidos, devolvidos por falta de atendimento adequado dos srs. oficiais pelos representantes da autora.

Neste ano de 2019, após ter sido informado pela própria autora dia e hora para finalmente ser cumprido o mandado, foi acordado com o sr. Oficial de Justiça, conforme certidão anexada aos autos, que a melhor forma de cumprimento dos nove mandados expedidos para o Bairro Acaraú (em nove demandas distintas, mas relacionadas a imóveis próximos) seria em um dia só – 17 de julho de 2019, às 9h00min.

Neste dia, o sr. Oficial de Justiça se dirigiu ao local, mas não foi dado cumprimento a oito dos nove mandados expedidos por, mais uma vez, descaso da autora para com este Poder Judiciário.

A certidão do sr. Oficial não deixa dúvidas sobre a conduta da autora – que ao invés de agilizar o cumprimento da liminar por ela pleiteada e deferida por este Juízo por se tratar de linha ativa, cria empecilhos injustificados.

Agora, em sua manifestação, pleiteia a autora nova expedição de mandado, o que, porém, não tem como ser acolhido por este Juízo, que já atendeu aos seus pedidos inúmeras vezes.

A irresponsabilidade da autora não pode mais ser aceita por este Juízo. Em que pese a linha férrea objeto dos autos ser ativa, como acima mencionado – ou seja, nela efetivamente passam trens, havendo real risco de acidentes, o Poder Judiciário não pode ficar à mercê dos caprichos da autora e de seus representantes.

Assim, por todo o acima exposto, bem como diante de tudo o que consta nestes autos e na certidão do sr. Oficial, indefiro o requerimento da autora, e revogo a liminar antes deferida.

Int.

Após, decorrido o prazo de 15 dias sem manifestação, venham conclusos para extinção.

São Vicente, 18 de julho de 2019.

ANITA VILLANI

São VICENTE, 18 de julho de 2019.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0002505-24.2015.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

ASSISTENTE: RUMO MALHA PAULISTA S.A.

Advogados do(a) ASSISTENTE: ABNER LUIZ DE FANTI CARNICER - SP399679, ELZEANE DA ROCHA - SP333935, LUIZ ANTONIO FERRARI NETO - SP199431, ROSANGELA COELHO COSTA - SP356250, ANA LUIZA GARCIA MACHADO - SP338087, RAPHAEL DE ALMEIDA MOURA LOUREIRO - SP377461

ASSISTENTE: JOSE ALVES PEREIRA

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação de reintegração de posse ajuizada pela antiga ALL – AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA MALHA PAULISTA S/A, atual RUMO MALHA PAULISTA S/A, em 2015, na qual foi requerida a concessão de liminar para imediata reintegração na área apontada na inicial.

Deferida a liminar no mesmo ano – 2015 – até o início deste ano de 2019 não havia sido cumprida por absoluto descaso da autora para com este Poder Judiciário. Foram inúmeras as tentativas, com diversos mandados expedidos, devolvidos por falta de atendimento adequado dos srs. oficiais pelos representantes da autora.

Neste ano de 2019, após ter sido informado pela própria autora dia e hora para finalmente ser cumprido o mandado, foi acordado com o sr. Oficial de Justiça, conforme certidão anexada aos autos, que a melhor forma de cumprimento dos nove mandados expedidos para o Bairro Acaraú (em nove demandas distintas, mas relacionadas a imóveis próximos) seria em um dia só – 17 de julho de 2019, às 9h00min.

Neste dia, o sr. Oficial de Justiça se dirigiu ao local, mas não foi dado cumprimento a oito dos nove mandados expedidos por, mais uma vez, descaso da autora para com este Poder Judiciário.

A certidão do sr. Oficial não deixa dúvidas sobre a conduta da autora – que ao invés de agilizar o cumprimento da liminar por ela pleiteada e deferida por este Juízo por se tratar de linha ativa, cria empecilhos injustificados.

Agora, em sua manifestação, pleiteia a autora nova expedição de mandado, o que, porém, não tem como ser acolhido por este Juízo, que já atendeu aos seus pedidos inúmeras vezes.

A irresponsabilidade da autora não pode mais ser aceita por este Juízo. Em que pese a linha férrea objeto dos autos ser ativa, como acima mencionado – ou seja, nela efetivamente passam trens, havendo real risco de acidentes, o Poder Judiciário não pode ficar à mercê dos caprichos da autora e de seus representantes.

Assim, por todo o acima exposto, bem como diante de tudo o que consta nestes autos e na certidão do sr. Oficial, indefiro o requerimento da autora, e revogo a liminar antes deferida.

Int.

Após, decorrido o prazo de 15 dias sem manifestação, venham conclusos para extinção.

São Vicente, 18 de julho de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

São VICENTE, 18 de julho de 2019.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0002505-24.2015.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

ASSISTENTE: RUMO MALHA PAULISTA S.A.

Advogados do(a) ASSISTENTE: ABNER LUIZ DE FANTI CARNICER - SP399679, ELZEANE DA ROCHA - SP333935, LUIZ ANTONIO FERRARI NETO - SP199431, ROSANGELA COELHO COSTA - SP356250, ANA LUIZA GARCIA MACHADO - SP338087, RAPHAEL DE ALMEIDA MOURA LOUREIRO - SP377461

ASSISTENTE: JOSE ALVES PEREIRA

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação de reintegração de posse ajuizada pela antiga ALL – AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA MALHA PAULISTA S/A, atual RUMO MALHA PAULISTA S/A, em 2015, na qual foi requerida a concessão de liminar para imediata reintegração na área apontada na inicial.

Deferida a liminar no mesmo ano – 2015 – até o início deste ano de 2019 não havia sido cumprida por absoluto descaso da autora para com este Poder Judiciário. Foram inúmeras as tentativas, com diversos mandados expedidos, devolvidos por falta de atendimento adequado dos srs. oficiais pelos representantes da autora.

Neste ano de 2019, após ter sido informado pela própria autora dia e hora para finalmente ser cumprido o mandado, foi acordado com o sr. Oficial de Justiça, conforme certidão anexada aos autos, que a melhor forma de cumprimento dos nove mandados expedidos para o Bairro Acaraú (em nove demandas distintas, mas relacionadas a imóveis próximos) seria em um dia só – 17 de julho de 2019, às 9h00min.

Neste dia, o sr. Oficial de Justiça se dirigiu ao local, mas não foi dado cumprimento a oito dos nove mandados expedidos por, mais uma vez, descaso da autora para com este Poder Judiciário.

A certidão do sr. Oficial não deixa dúvidas sobre a conduta da autora – que ao invés de agilizar o cumprimento da liminar por ela pleiteada e deferida por este Juízo por se tratar de linha ativa, cria empecilhos injustificados.

Agora, em sua manifestação, pleiteia a autora nova expedição de mandado, o que, porém, não tem como ser acolhido por este Juízo, que já atendeu aos seus pedidos inúmeras vezes.

A irresponsabilidade da autora não pode mais ser aceita por este Juízo. Em que pese a linha férrea objeto dos autos ser ativa, como acima mencionado – ou seja, nela efetivamente passam trens, havendo real risco de acidentes, o Poder Judiciário não pode ficar à mercê dos caprichos da autora e de seus representantes.

Assim, por todo o acima exposto, bem como diante de tudo o que consta nestes autos e na certidão do sr. Oficial, indefiro o requerimento da autora, e revogo a liminar antes deferida.

Int.

Após, decorrido o prazo de 15 dias sem manifestação, venham conclusos para extinção.

São Vicente, 18 de julho de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

SÃO VICENTE, 18 de julho de 2019.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0002505-24.2015.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

ASSISTENTE: RUMO MALHA PAULISTA S.A.

Advogados do(a) ASSISTENTE: ABNER LUIZ DE FANTI CARNICER - SP399679, ELZEANE DA ROCHA - SP333935, LUIZ ANTONIO FERRARI NETO - SP199431, ROSANGELA COELHO COSTA - SP356250, ANA LUIZA GARCIA MACHADO - SP338087, RAPHAEL DE ALMEIDA MOURA LOUREIRO - SP377461

ASSISTENTE: JOSE ALVES PEREIRA

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação de reintegração de posse ajuizada pela antiga ALL – AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA MALHA PAULISTA S/A, atual RUMO MALHA PAULISTA S/A, em 2015, na qual foi requerida a concessão de liminar para imediata reintegração na área apontada na inicial.

Deferida a liminar no mesmo ano – 2015 – até o início deste ano de 2019 não havia sido cumprida por absoluto descaso da autora para com este Poder Judiciário. Foram inúmeras as tentativas, com diversos mandados expedidos, devolvidos por falta de atendimento adequado dos srs. oficiais pelos representantes da autora.

Neste ano de 2019, após ter sido informado pela própria autora dia e hora para finalmente ser cumprido o mandado, foi acordado com o sr. Oficial de Justiça, conforme certidão anexada aos autos, que a melhor forma de cumprimento dos nove mandados expedidos para o Bairro Acaraú (em nove demandas distintas, mas relacionadas a imóveis próximos) seria em um dia só – 17 de julho de 2019, às 9h00min.

Neste dia, o sr. Oficial de Justiça se dirigiu ao local, mas não foi dado cumprimento a oito dos nove mandados expedidos por, mais uma vez, descaso da autora para com este Poder Judiciário.

A certidão do sr. Oficial não deixa dúvidas sobre a conduta da autora – que ao invés de agilizar o cumprimento da liminar por ela pleiteada e deferida por este Juízo por se tratar de linha ativa, cria empecilhos injustificados.

Agora, em sua manifestação, pleiteia a autora nova expedição de mandado, o que, porém, não tem como ser acolhido por este Juízo, que já atendeu aos seus pedidos inúmeras vezes.

A irresponsabilidade da autora não pode mais ser aceita por este Juízo. Em que pese a linha férrea objeto dos autos ser ativa, como acima mencionado – ou seja, nela efetivamente passam trens, havendo real risco de acidentes, o Poder Judiciário não pode ficar à mercê dos caprichos da autora e de seus representantes.

Assim, por todo o acima exposto, bem como diante de tudo o que consta nestes autos e na certidão do sr. Oficial, indefiro o requerimento da autora, e revogo a liminar antes deferida.

Int.

Após, decorrido o prazo de 15 dias sem manifestação, venham conclusos para extinção.

São Vicente, 18 de julho de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

SÃO VICENTE, 18 de julho de 2019.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0002505-24.2015.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

ASSISTENTE: RUMO MALHA PAULISTA S.A.

Advogados do(a) ASSISTENTE: ABNER LUIZ DE FANTI CARNICER - SP399679, ELZEANE DA ROCHA - SP333935, LUIZ ANTONIO FERRARI NETO - SP199431, ROSANGELA COELHO COSTA - SP356250, ANA LUIZA GARCIA MACHADO -

SP338087, RAPHAEL DE ALMEIDA MOURA LOUREIRO - SP377461

ASSISTENTE: JOSE ALVES PEREIRA

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação de reintegração de posse ajuizada pela antiga ALL – AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA MALHA PAULISTA S/A, atual RUMO MALHA PAULISTA S/A, em 2015, na qual foi requerida a concessão de liminar para imediata reintegração na área apontada na inicial.

Deferida a liminar no mesmo ano – 2015 – até o início deste ano de 2019 não havia sido cumprida por absoluto descaso da autora para com este Poder Judiciário. Foram inúmeras as tentativas, com diversos mandados expedidos, devolvidos por falta de atendimento adequado dos srs. oficiais pelos representantes da autora.

Neste ano de 2019, após ter sido informado pela própria autora dia e hora para finalmente ser cumprido o mandado, foi acordado com o sr. Oficial de Justiça, conforme certidão anexada aos autos, que a melhor forma de cumprimento dos nove mandados expedidos para o Bairro Acaraú (em nove demandas distintas, mas relacionadas a imóveis próximos) seria em um dia só – 17 de julho de 2019, às 9h00min.

Neste dia, o sr. Oficial de Justiça se dirigiu ao local, mas não foi dado cumprimento a oito dos nove mandados expedidos por, mais uma vez, descaso da autora para com este Poder Judiciário.

A certidão do sr. Oficial não deixa dúvidas sobre a conduta da autora – que ao invés de agilizar o cumprimento da liminar por ela pleiteada e deferida por este Juízo por se tratar de linha ativa, cria empecilhos injustificados.

Agora, em sua manifestação, pleiteia a autora nova expedição de mandado, o que, porém, não tem como ser acolhido por este Juízo, que já atendeu aos seus pedidos inúmeras vezes.

A irresponsabilidade da autora não pode mais ser aceita por este Juízo. Em que pese a linha férrea objeto dos autos ser ativa, como acima mencionado – ou seja, nela efetivamente passam trens, havendo real risco de acidentes, o Poder Judiciário não pode ficar à mercê dos caprichos da autora e de seus representantes.

Assim, por todo o acima exposto, bem como diante de tudo o que consta nestes autos e na certidão do sr. Oficial, indefiro o requerimento da autora, e revogo a liminar antes deferida.

Int.

Após, decorrido o prazo de 15 dias sem manifestação, venham conclusos para extinção.

São Vicente, 18 de julho de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

SÃO VICENTE, 18 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002280-74.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: MARIA DO CARMO DA SILVA SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA FERREIRA DE CARVALHO - SP178663
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do retro certificado, intime-se a exequente para regularização de seu CPF, no prazo de 30 (trinta) dias.

Regularizado, expeça-se novo ofício requisitório de REINCLUSÃO em favor da exequente

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 18 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000722-04.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA LEAO
Advogado do(a) AUTOR: MANOEL RODRIGUES GUINO - SP33693
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aguarde-se por mais 60 (sessenta) dias notícia do julgamento do AI nº 5018339-67.2018.4.03.0000.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 18 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5009453-49.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: CLEDEMIR FERREIRA DA SILVA, LEONICE SANTOS FERREIRA DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: DEISI RUBINO BAETA - SP33164

DESPACHO

Vistos,

Decorridos mais de 30 (trinta) dias desde a realização da audiência, informem as partes se houve efetivação de acordo administrativo nos autos desta execução hipotecária, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int. e cumpra-se.

SÃO VICENTE, 17 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5009453-49.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: CLEDEMIR FERREIRA DA SILVA, LEONICE SANTOS FERREIRA DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: DEISI RUBINO BAETA - SP33164

DESPACHO

Vistos,

Decorridos mais de 30 (trinta) dias desde a realização da audiência, informem as partes se houve efetivação de acordo administrativo nos autos desta execução hipotecária, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int. e cumpra-se.

SÃO VICENTE, 17 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000014-51.2018.4.03.6141
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: GENI PARIZOTTI PIMENTEL MERCADO - ME, GENI PARIZOTTI PIMENTEL
Advogado do(a) EXECUTADO: ALESSANDRA KATUCHA GALLI - SP260286-B
Advogado do(a) EXECUTADO: ALESSANDRA KATUCHA GALLI - SP260286-B

DESPACHO

Vistos,

Restando infrutífera a audiência de conciliação realizada, requeira a CEF em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int. e cumpra-se.

SÃO VICENTE, 17 de julho de 2019.

RETIFICAÇÃO DE REGISTRO DE IMÓVEL (1683) Nº 0002659-90.2014.4.03.6104

AUTOR: FELICIO ANTONIO DE CAMILLIS, JOSE ALVES PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: SONIA MARCIA HASE DE ALMEIDA BAPTISTA - SP61528

Advogado do(a) AUTOR: SONIA MARCIA HASE DE ALMEIDA BAPTISTA - SP61528

RÉU: JOSE ALVES PEREIRA, JOSE PALINKAS, SERGIO HUGO SINIGAGLIA, MOTA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - EPP, MUNICIPIO DE MONGAGUA, ESTADO DE SAO PAULO,

MARCUS VINICIUS FOLKOWSKI, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: URIEL PERES BEGA - SP44541

Advogado do(a) RÉU: URIEL PERES BEGA - SP44541

Advogado do(a) RÉU: WALDIR SINIGAGLIA - SP86408

Advogado do(a) RÉU: JOSE ROBERTO UGEDA - SP62548

Advogados do(a) RÉU: ANA PAULA DA SILVA ALVARES - SP132667, DOUGLAS APARECIDO GUARNIERI GOMES - SP179063

Advogado do(a) RÉU: TATIANA CAPOCHIN PAES LEME - SP170880

DESPACHO

Vistos.

Intime-se o sr. perito acerca da impugnação da União e da parte autora acerca de sua estimativa de honorários, para que informe, em 15 dias, se a mantém ou retifica.

Desde já, porém, indefiro o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita ao espólio autor, eis que os documentos anexados aos autos afastam a alegação de sua necessidade. A situação do representante do espólio não se confunde com a do espólio, vale mencionar.

Após, conclusos.

Int.

SÃO VICENTE, 5 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002234-85.2019.4.03.6141

AUTOR: JORGETA AZRAK BATISTA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: FABIO BORGES BLAS RODRIGUES - SP153037, ANA CRISTINA CORREIA - SP259360

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CURY CONSTRUTORA E INCORPORADORA S.A.

DESPACHO

Vistos.

Considerando que o pedido administrativo foi realizado somente na data de ontem, 17/07/2019, suspendo o andamento do feito pelo prazo de 15 dias até que a parte autora informe a resposta (ou a ausência dela) fornecida pela ré.

Com a resposta, tomem conclusos para análise do pedido de tutela de urgência.

Int.

São Vicente, 18 de julho de 2019.

Anita Villani

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002234-85.2019.4.03.6141

AUTOR: JORGETA AZRAK BATISTA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: FABIO BORGES BLAS RODRIGUES - SP153037, ANA CRISTINA CORREIA - SP259360

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CURY CONSTRUTORA E INCORPORADORA S.A.

DESPACHO

Vistos.

Considerando que o pedido administrativo foi realizado somente na data de ontem, 17/07/2019, suspendo o andamento do feito pelo prazo de 15 dias até que a parte autora informe a resposta (ou a ausência dela) fornecida pela ré.

Com a resposta, tomem conclusos para análise do pedido de tutela de urgência.

Int.

São Vicente, 18 de julho de 2019.

Anita Villani

Juíza Federal

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 0011357-95.2008.4.03.6104

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: GMR GRADUAL REALTY S.A., IMOBILIARIA ITARARE LTDA - EPP, MOUKBEL ROBERTO SAHADE

Advogados do(a) RÉU: BRUNO SANCHEZ BELO - SP287404, ANTONIO CELSO FONSECA PUGLIESE - SP155105, FERNANDA PASQUARIELLO MONTEIRO - SP357201

Advogado do(a) RÉU: ALEXANDRE SLHESSARENKO - SP109087-A

Advogado do(a) RÉU: SIMONE ELIZA MARTINS PEREIRA SAHADE - SP221780

DESPACHO

Vistos.

Petição id 16843108: defiro a retificação para publicação tal como requerido.

Considerando a remessa, em 24/06/2019, para publicação do acórdão proferido no RE 842.846, mantenho o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado daquele feito.

Sem prejuízo, determino à Secretaria que proceda a nova consulta do agravo de instrumento nº 5017860-74.2018.4.03.0000.

Int.

São Vicente, 11 de julho de 2019.

Anita Villani

Juíza Federal

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 0011357-95.2008.4.03.6104

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: GMR GRADUAL REALTY S.A., IMOBILIARIA ITARARE LTDA - EPP, MOUKBEL ROBERTO SAHADE

Advogados do(a) RÉU: BRUNO SANCHEZ BELO - SP287404, ANTONIO CELSO FONSECA PUGLIESE - SP155105, FERNANDA PASQUARIELLO MONTEIRO - SP357201

Advogado do(a) RÉU: ALEXANDRE SLHESSARENKO - SP109087-A

Advogado do(a) RÉU: SIMONE ELIZA MARTINS PEREIRA SAHADE - SP221780

DESPACHO

Vistos.

Petição id 16843108: defiro a retificação para publicação tal como requerido.

Considerando a remessa, em 24/06/2019, para publicação do acórdão proferido no RE 842.846, mantenho o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado daquele feito.

Sem prejuízo, determino à Secretaria que proceda a nova consulta do agravo de instrumento nº 5017860-74.2018.4.03.0000.

Int.

São Vicente, 11 de julho de 2019.

Anita Villani

Juíza Federal

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 0011357-95.2008.4.03.6104
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: GMR GRADUAL REALTY S.A., IMOBILIARIA ITARARE LTDA - EPP, MOUKBEL ROBERTO SAHADE
Advogados do(a) RÉU: BRUNO SANCHEZ BELO - SP287404, ANTONIO CELSO FONSECA PUGLIESE - SP155105, FERNANDA PASQUARIELLO MONTEIRO - SP357201
Advogado do(a) RÉU: ALEXANDRE SLHESSARENKO - SP109087-A
Advogado do(a) RÉU: SIMONE ELIZA MARTINS PEREIRA SAHADE - SP221780

DESPACHO

Vistos.

Petição id 16843108: defiro a retificação para publicação tal como requerido.

Considerando a remessa, em 24/06/2019, para publicação do acórdão proferido no RE 842.846, mantenho o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado daquele feito.

Sem prejuízo, determino à Secretaria que proceda a nova consulta do agravo de instrumento nº 5017860-74.2018.4.03.0000.

Int.

São Vicente, 11 de julho de 2019.

Anita Villani

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002586-43.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
REPRESENTANTE: MARTA DE OLIVEIRA RUSSO TATUI - ME
Advogado do(a) REPRESENTANTE: WILLIAN RAFAEL GIMENEZ - SP356592
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Em 15 dias, sob pena de extinção, regularize a empresa autora sua petição inicial, anexando:

1. Procuração para o presente feito – já que aquela anexada é específica para outra finalidade.
2. Retificando o valor atribuído à causa – o qual deve corresponder ao valor do benefício econômico pretendido.
3. Recolhendo as custas iniciais – sobre o valor correto da causa.

No mesmo prazo e sob a mesma penalidade, emende sua petição inicial demonstrando a cobrança de juros superiores à Selic, já que tal conta pode ser facilmente feita pela empresa autora até mesmo no site do Banco Central do Brasil. Desde já esclareço que os valores cobrados forem a incidência de multa, e não somente de juros.

Int.

São Vicente, 18 de julho de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

São VICENTE, 18 de julho de 2019.

DECISÃO

Vistos.

Defiro o sigilo de documentos pleiteado pela União - o qual somente poderá ser visualizado pelas partes (sem visualização para acesso de terceiros).

Dou por encerrada a instrução.

Dê-se vista à autora para memoriais.

Int.

SÃO VICENTE, 12 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001261-26.2016.4.03.6141
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS - SP192844
EXECUTADO: ANA PAULA DOS SANTOS OLIVEIRA

DESPACHO

1- Ciência às partes da virtualização dos autos.

2- Após, cumpra-se o despacho de fls. dos autos virtualizados:

"Vistos.

Intime-se o Executado, por carta com AR, no endereço de fl. 11, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, entre em contato com a EXEQUENTE para atualização do saldo Remanescente, e o efetivo pagamento, devidamente comprovado nos autos ou ainda apresente embargos à conta do Saldo Remanescente (728,21) apresentada às fls. 33.

Silente, tomemos autos conclusos.

Cumpra-se".

3- Intime-se.

SÃO VICENTE, 1 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002184-86.2015.4.03.6141
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: CLAUDECIR FERREIRA

DESPACHO

1- Ciência às partes da virtualização dos autos.

2- Após, cumpra-se o despacho de fls. dos autos virtualizados:

"Vistos.

Intime-se o Executado, por carta com AR, no endereço na Exordial, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, entre em contato com a EXEQUENTE para atualização do saldo Remanescente, e o efetivo pagamento, devidamente comprovado nos autos ou ainda apresente embargos à conta do Saldo Remanescente (1.372,78) apresentada às fls. 51. Silente, tomem os autos conclusos.

Cumpra-se. "

3- Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 22 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002583-88.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
IMPETRANTE: JOSEVALDO DE SOUZA SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: ADRIANA RODRIGUES FARIA - SP246925
IMPETRADO: AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SANTOS SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **JOSÉ SEBASTIÃO DA SILVA** contra ato do Chefe da Agência do INSS em Santos, que não analisou em tempo razoável o requerimento de concessão de benefício efetuado pelo impetrante.

É o relatório do necessário.

No caso em exame, observa-se, que o impetrante insurge-se contra ato praticado pelo Chefe da Agência do INSS cuja sede está localizada na cidade de Santos/SP.

A competência em mandado de segurança fixa-se em razão da sede da autoridade coatora.

Assim, resta evidenciada a incompetência deste Juízo Federal de São Vicente para processar e julgar a demanda.

Em conclusão, tendo em vista a sede da autoridade coatora, cujos atos são objeto deste Mandado de Segurança, **determino a redistribuição do feito a uma das Varas da Justiça Federal de Santos/SP, nos termos do Provimento nº 423/2014, com urgência.**

Int. Cumpra-se.

São Vicente, 18 de julho de 2019.

Anita Villani

Juiza Federal

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0002504-39.2015.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
ASSISTENTE: RUMO MALHA PAULISTA S.A.
Advogados do(a) ASSISTENTE: ABNER LUIZ DE FANTI CARNICER - SP399679, ELZEANE DA ROCHA - SP333935, LUIZ ANTONIO FERRARI NETO - SP199431, ROSANGELA COELHO COSTA - SP356250, ANA LUIZA GARCIA MACHADO - SP338087, RAPHAEL DE ALMEIDA MOURA LOUREIRO - SP377461, JOAO CARLOS LIMA DA SILVA - SP338420
ASSISTENTE: JOSE FRANCISCO DE MOURA

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação de reintegração de posse ajuizada pela antiga ALL – AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA MALHA PAULISTA S/A, atual RUMO MALHA PAULISTA S/A, em 2015, na qual foi requerida a concessão de liminar para imediata reintegração na área apontada na inicial.

Deferida a liminar no mesmo ano – 2015 – até o início deste ano de 2019 não havia sido cumprida por absoluto descaso da autora para com este Poder Judiciário. Foram inúmeras as tentativas, com diversos mandados expedidos, devolvidos por falta de atendimento adequado dos srs. oficiais pelos representantes da autora.

Neste ano de 2019, após ter sido informado pela própria autora dia e hora para finalmente ser cumprido o mandado, foi acordado com o sr. Oficial de Justiça, conforme certidão anexada aos autos, que a melhor forma de cumprimento dos nove mandados expedidos para o Bairro Acaraú (em nove demandas distintas, mas relacionadas a imóveis próximos) seria em um dia só – 17 de julho de 2019, às 9h00min.

Neste dia, o sr. Oficial de Justiça se dirigiu ao local, mas não foi dado cumprimento a oito dos nove mandados expedidos por, mais uma vez, descaso da autora para com este Poder Judiciário.

A certidão do sr. Oficial não deixa dúvidas sobre a conduta da autora – que ao invés de agilizar o cumprimento da liminar por ela pleiteada e deferida por este Juízo por se tratar de linha ativa, cria empecilhos injustificados.

Agora, em sua manifestação, pleiteia a autora nova expedição de mandado, o que, porém, não tem como ser acolhido por este Juízo, que já atendeu aos seus pedidos inúmeras vezes.

A irresponsabilidade da autora não pode mais ser aceita por este Juízo. Em que pese a linha férrea objeto dos autos ser ativa, como acima mencionado – ou seja, nela efetivamente passam trens, havendo real risco de acidentes, o Poder Judiciário não pode ficar à mercê dos caprichos da autora e de seus representantes.

Assim, por todo o acima exposto, bem como diante de tudo o que consta nestes autos e na certidão do sr. Oficial, indefiro o requerimento da autora, e revogo a liminar antes deferida.

Int.

Após, decorrido o prazo de 15 dias sem manifestação, venham conclusos para extinção.

São Vicente, 18 de julho de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

São VICENTE, 18 de julho de 2019.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0002504-39.2015.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

ASSISTENTE: RUMO MALHA PAULISTA S.A.

Advogados do(a) ASSISTENTE: ABNER LUIZ DE FANTI CARNICER - SP399679, ELZEANE DA ROCHA - SP333935, LUIZ ANTONIO FERRARI NETO - SP199431, ROSANGELA COELHO COSTA - SP356250, ANA LUIZA GARCIA MACHADO - SP338087, RAPHAEL DE ALMEIDA MOURA LOUREIRO - SP377461, JOAO CARLOS LIMA DA SILVA - SP338420

ASSISTENTE: JOSE FRANCISCO DE MOURA

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação de reintegração de posse ajuizada pela antiga ALL – AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA MALHA PAULISTA S/A, atual RUMO MALHA PAULISTA S/A, em 2015, na qual foi requerida a concessão de liminar para imediata reintegração na área apontada na inicial.

Deferida a liminar no mesmo ano – 2015 – até o início deste ano de 2019 não havia sido cumprida por absoluto descaso da autora para com este Poder Judiciário. Foram inúmeras as tentativas, com diversos mandados expedidos, devolvidos por falta de atendimento adequado dos srs. oficiais pelos representantes da autora.

Neste ano de 2019, após ter sido informado pela própria autora dia e hora para finalmente ser cumprido o mandado, foi acordado com o sr. Oficial de Justiça, conforme certidão anexada aos autos, que a melhor forma de cumprimento dos nove mandados expedidos para o Bairro Acaraú (em nove demandas distintas, mas relacionadas a imóveis próximos) seria em um dia só – 17 de julho de 2019, às 9h00min.

Neste dia, o sr. Oficial de Justiça se dirigiu ao local, mas não foi dado cumprimento a oito dos nove mandados expedidos por, mais uma vez, descaso da autora para com este Poder Judiciário.

A certidão do sr. Oficial não deixa dúvidas sobre a conduta da autora – que ao invés de agilizar o cumprimento da liminar por ela pleiteada e deferida por este Juízo por se tratar de linha ativa, cria empecilhos injustificados.

Agora, em sua manifestação, pleiteia a autora nova expedição de mandado, o que, porém, não tem como ser acolhido por este Juízo, que já atendeu aos seus pedidos inúmeras vezes.

A irresponsabilidade da autora não pode mais ser aceita por este Juízo. Em que pese a linha férrea objeto dos autos ser ativa, como acima mencionado – ou seja, nela efetivamente passam trens, havendo real risco de acidentes, o Poder Judiciário não pode ficar à mercê dos caprichos da autora e de seus representantes.

Assim, por todo o acima exposto, bem como diante de tudo o que consta nestes autos e na certidão do sr. Oficial, indefiro o requerimento da autora, e revogo a liminar antes deferida.

Int.

Após, decorrido o prazo de 15 dias sem manifestação, venham conclusos para extinção.

São Vicente, 18 de julho de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

São VICENTE, 18 de julho de 2019.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0002504-39.2015.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

ASSISTENTE: RUMO MALHA PAULISTA S.A.

Advogados do(a) ASSISTENTE: ABNER LUIZ DE FANTI CARNICER - SP399679, ELZEANE DA ROCHA - SP333935, LUIZ ANTONIO FERRARI NETO - SP199431, ROSANGELA COELHO COSTA - SP356250, ANA LUIZA GARCIA MACHADO - SP338087, RAPHAEL DE ALMEIDA MOURA LOUREIRO - SP377461, JOAO CARLOS LIMA DA SILVA - SP338420

ASSISTENTE: JOSE FRANCISCO DE MOURA

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação de reintegração de posse ajuizada pela antiga ALL – AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA MALHA PAULISTA S/A, atual RUMO MALHA PAULISTA S/A, em 2015, na qual foi requerida a concessão de liminar para imediata reintegração na área apontada na inicial.

Deferida a liminar no mesmo ano – 2015 – até o início deste ano de 2019 não havia sido cumprida por absoluto descaso da autora para com este Poder Judiciário. Foram inúmeras as tentativas, com diversos mandados expedidos, devolvidos por falta de atendimento adequado dos srs. oficiais pelos representantes da autora.

Neste ano de 2019, após ter sido informado pela própria autora dia e hora para finalmente ser cumprido o mandado, foi acordado com o sr. Oficial de Justiça, conforme certidão anexada aos autos, que a melhor forma de cumprimento dos nove mandados expedidos para o Bairro Acaará (em nove demandas distintas, mas relacionadas a imóveis próximos) seria em um dia só – 17 de julho de 2019, às 9h00min.

Neste dia, o sr. Oficial de Justiça se dirigiu ao local, mas não foi dado cumprimento a oito dos nove mandados expedidos por, mais uma vez, descaso da autora para com este Poder Judiciário.

A certidão do sr. Oficial não deixa dúvidas sobre a conduta da autora – que ao invés de agilizar o cumprimento da liminar por ela pleiteada e deferida por este Juízo por se tratar de linha ativa, cria empecilhos injustificados.

Agora, em sua manifestação, pleiteia a autora nova expedição de mandado, o que, porém, não tem como ser acolhido por este Juízo, que já atendeu aos seus pedidos inúmeras vezes.

A irresponsabilidade da autora não pode mais ser aceita por este Juízo. Em que pese a linha férrea objeto dos autos ser ativa, como acima mencionado – ou seja, nela efetivamente passam trens, havendo real risco de acidentes, o Poder Judiciário não pode ficar à mercê dos caprichos da autora e de seus representantes.

Assim, por todo o acima exposto, bem como diante de tudo o que consta nestes autos e na certidão do sr. Oficial, indefiro o requerimento da autora, e revogo a liminar antes deferida.

Int.

Após, decorrido o prazo de 15 dias sem manifestação, venham conclusos para extinção.

São Vicente, 18 de julho de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

São VICENTE, 18 de julho de 2019.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0002504-39.2015.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

ASSISTENTE: RUMO MALHA PAULISTA S.A.

Advogados do(a) ASSISTENTE: ABNER LUIZ DE FANTI CARNICER - SP399679, ELZEANE DA ROCHA - SP333935, LUIZ ANTONIO FERRARI NETO - SP199431, ROSANGELA COELHO COSTA - SP356250, ANA LUIZA GARCIA MACHADO - SP338087, RAPHAEL DE ALMEIDA MOURA LOUREIRO - SP377461, JOAO CARLOS LIMA DA SILVA - SP338420

ASSISTENTE: JOSE FRANCISCO DE MOURA

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação de reintegração de posse ajuizada pela antiga ALL – AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA MALHA PAULISTA S/A, atual RUMO MALHA PAULISTA S/A, em 2015, na qual foi requerida a concessão de liminar para imediata reintegração na área apontada na inicial.

Deferida a liminar no mesmo ano – 2015 – até o início deste ano de 2019 não havia sido cumprida por absoluto descaso da autora para com este Poder Judiciário. Foram inúmeras as tentativas, com diversos mandados expedidos, devolvidos por falta de atendimento adequado dos srs. oficiais pelos representantes da autora.

Neste ano de 2019, após ter sido informado pela própria autora dia e hora para finalmente ser cumprido o mandado, foi acordado com o sr. Oficial de Justiça, conforme certidão anexada aos autos, que a melhor forma de cumprimento dos nove mandados expedidos para o Bairro Acaraú (em nove demandas distintas, mas relacionadas a imóveis próximos) seria em um dia só – 17 de julho de 2019, às 9h00min.

Neste dia, o sr. Oficial de Justiça se dirigiu ao local, mas não foi dado cumprimento a oito dos nove mandados expedidos por, mais uma vez, descaso da autora para com este Poder Judiciário.

A certidão do sr. Oficial não deixa dúvidas sobre a conduta da autora – que ao invés de agilizar o cumprimento da liminar por ela pleiteada e deferida por este Juízo por se tratar de linha ativa, cria empecilhos injustificados.

Agora, em sua manifestação, pleiteia a autora nova expedição de mandado, o que, porém, não tem como ser acolhido por este Juízo, que já atendeu aos seus pedidos inúmeras vezes.

A irresponsabilidade da autora não pode mais ser aceita por este Juízo. Em que pese a linha férrea objeto dos autos ser ativa, como acima mencionado – ou seja, nela efetivamente passam trens, havendo real risco de acidentes, o Poder Judiciário não pode ficar à mercê dos caprichos da autora e de seus representantes.

Assim, por todo o acima exposto, bem como diante de tudo o que consta nestes autos e na certidão do sr. Oficial, indefiro o requerimento da autora, e revogo a liminar antes deferida.

Int.

Após, decorrido o prazo de 15 dias sem manifestação, venham conclusos para extinção.

São Vicente, 18 de julho de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

São VICENTE, 18 de julho de 2019.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0002504-39.2015.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
ASSISTENTE: RUMO MALHA PAULISTA S.A.

Advogados do(a) ASSISTENTE: ABNER LUIZ DE FANTI CARNICER - SP399679, ELZEANE DA ROCHA - SP333935, LUIZ ANTONIO FERRARI NETO - SP199431, ROSANGELA COELHO COSTA - SP356250, ANA LUIZA GARCIA MACHADO - SP338087, RAPHAEL DE ALMEIDA MOURA LOUREIRO - SP377461, JOAO CARLOS LIMA DA SILVA - SP338420
ASSISTENTE: JOSE FRANCISCO DE MOURA

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação de reintegração de posse ajuizada pela antiga ALL – AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA MALHA PAULISTA S/A, atual RUMO MALHA PAULISTA S/A, em 2015, na qual foi requerida a concessão de liminar para imediata reintegração na área apontada na inicial.

Deferida a liminar no mesmo ano – 2015 – até o início deste ano de 2019 não havia sido cumprida por absoluto descaso da autora para com este Poder Judiciário. Foram inúmeras as tentativas, com diversos mandados expedidos, devolvidos por falta de atendimento adequado dos srs. oficiais pelos representantes da autora.

Neste ano de 2019, após ter sido informado pela própria autora dia e hora para finalmente ser cumprido o mandado, foi acordado com o sr. Oficial de Justiça, conforme certidão anexada aos autos, que a melhor forma de cumprimento dos nove mandados expedidos para o Bairro Acaraú (em nove demandas distintas, mas relacionadas a imóveis próximos) seria em um dia só – 17 de julho de 2019, às 9h00min.

Neste dia, o sr. Oficial de Justiça se dirigiu ao local, mas não foi dado cumprimento a oito dos nove mandados expedidos por, mais uma vez, descaso da autora para com este Poder Judiciário.

A certidão do sr. Oficial não deixa dúvidas sobre a conduta da autora – que ao invés de agilizar o cumprimento da liminar por ela pleiteada e deferida por este Juízo por se tratar de linha ativa, cria empecilhos injustificados.

Agora, em sua manifestação, pleiteia a autora nova expedição de mandado, o que, porém, não tem como ser acolhido por este Juízo, que já atendeu aos seus pedidos inúmeras vezes.

A irresponsabilidade da autora não pode mais ser aceita por este Juízo. Em que pese a linha férrea objeto dos autos ser ativa, como acima mencionado – ou seja, nela efetivamente passam trens, havendo real risco de acidentes, o Poder Judiciário não pode ficar à mercê dos caprichos da autora e de seus representantes.

Assim, por todo o acima exposto, bem como diante de tudo o que consta nestes autos e na certidão do sr. Oficial, indefiro o requerimento da autora, e revogo a liminar antes deferida.

Int.

Após, decorrido o prazo de 15 dias sem manifestação, venham conclusos para extinção.

São Vicente, 18 de julho de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

São VICENTE, 18 de julho de 2019.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0002504-39.2015.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
ASSISTENTE: RUMO MALHA PAULISTA S.A.

Advogados do(a) ASSISTENTE: ABNER LUIZ DE FANTI CARNICER - SP399679, ELZEANE DA ROCHA - SP333935, LUIZ ANTONIO FERRARI NETO - SP199431, ROSANGELA COELHO COSTA - SP356250, ANA LUIZA GARCIA MACHADO - SP338087, RAPHAEL DE ALMEIDA MOURA LOUREIRO - SP377461, JOAO CARLOS LIMA DA SILVA - SP338420
ASSISTENTE: JOSE FRANCISCO DE MOURA

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação de reintegração de posse ajuizada pela antiga ALL – AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA MALHA PAULISTA S/A, atual RUMO MALHA PAULISTA S/A, em 2015, na qual foi requerida a concessão de liminar para imediata reintegração na área apontada na inicial.

Deferida a liminar no mesmo ano – 2015 – até o início deste ano de 2019 não havia sido cumprida por absoluto descaso da autora para com este Poder Judiciário. Foram inúmeras as tentativas, com diversos mandados expedidos, devolvidos por falta de atendimento adequado dos srs. oficiais pelos representantes da autora.

Neste ano de 2019, após ter sido informado pela própria autora dia e hora para finalmente ser cumprido o mandado, foi acordado com o sr. Oficial de Justiça, conforme certidão anexada aos autos, que a melhor forma de cumprimento dos nove mandados expedidos para o Bairro Acaraú (em nove demandas distintas, mas relacionadas a imóveis próximos) seria em um dia só – 17 de julho de 2019, às 9h00min.

Neste dia, o sr. Oficial de Justiça se dirigiu ao local, mas não foi dado cumprimento a oito dos nove mandados expedidos por, mais uma vez, descaso da autora para com este Poder Judiciário.

A certidão do sr. Oficial não deixa dúvidas sobre a conduta da autora – que ao invés de agilizar o cumprimento da liminar por ela pleiteada e deferida por este Juízo por se tratar de linha ativa, cria empecilhos injustificados.

Agora, em sua manifestação, pleiteia a autora nova expedição de mandado, o que, porém, não tem como ser acolhido por este Juízo, que já atendeu aos seus pedidos inúmeras vezes.

A irresponsabilidade da autora não pode mais ser aceita por este Juízo. Em que pese a linha férrea objeto dos autos ser ativa, como acima mencionado – ou seja, nela efetivamente passam trens, havendo real risco de acidentes, o Poder Judiciário não pode ficar à mercê dos caprichos da autora e de seus representantes.

Assim, por todo o acima exposto, bem como diante de tudo o que consta nestes autos e na certidão do sr. Oficial, indefiro o requerimento da autora, e revogo a liminar antes deferida.

Int.

Após, decorrido o prazo de 15 dias sem manifestação, venham conclusos para extinção.

São Vicente, 18 de julho de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

São VICENTE, 18 de julho de 2019.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0002504-39.2015.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

ASSISTENTE: RUMO MALHA PAULISTA S.A.

Advogados do(a) ASSISTENTE: ABNER LUIZ DE FANTI CARNICER - SP399679, ELZEANE DA ROCHA - SP333935, LUIZ ANTONIO FERRARI NETO - SP199431, ROSANGELA COELHO COSTA - SP356250, ANA LUIZA GARCIA MACHADO - SP338087, RAPHAEL DE ALMEIDA MOURA LOUREIRO - SP377461, JOAO CARLOS LIMA DA SILVA - SP338420
ASSISTENTE: JOSE FRANCISCO DE MOURA

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação de reintegração de posse ajuizada pela antiga ALL – AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA MALHA PAULISTA S/A, atual RUMO MALHA PAULISTA S/A, em 2015, na qual foi requerida a concessão de liminar para imediata reintegração na área apontada na inicial.

Deferida a liminar no mesmo ano – 2015 – até o início deste ano de 2019 não havia sido cumprida por absoluto descaso da autora para com este Poder Judiciário. Foram inúmeras as tentativas, com diversos mandados expedidos, devolvidos por falta de atendimento adequado dos srs. oficiais pelos representantes da autora.

Neste ano de 2019, após ter sido informado pela própria autora dia e hora para finalmente ser cumprido o mandado, foi acordado com o sr. Oficial de Justiça, conforme certidão anexada aos autos, que a melhor forma de cumprimento dos nove mandados expedidos para o Bairro Acaraú (em nove demandas distintas, mas relacionadas a imóveis próximos) seria em um dia só – 17 de julho de 2019, às 9h00min.

Neste dia, o sr. Oficial de Justiça se dirigiu ao local, mas não foi dado cumprimento a oito dos nove mandados expedidos por, mais uma vez, descaso da autora para com este Poder Judiciário.

A certidão do sr. Oficial não deixa dúvidas sobre a conduta da autora – que ao invés de agilizar o cumprimento da liminar por ela pleiteada e deferida por este Juízo por se tratar de linha ativa, cria empecilhos injustificados.

Agora, em sua manifestação, pleiteia a autora nova expedição de mandado, o que, porém, não tem como ser acolhido por este Juízo, que já atendeu aos seus pedidos inúmeras vezes.

A irresponsabilidade da autora não pode mais ser aceita por este Juízo. Em que pese a linha férrea objeto dos autos ser ativa, como acima mencionado – ou seja, nela efetivamente passam trens, havendo real risco de acidentes, o Poder Judiciário não pode ficar à mercê dos caprichos da autora e de seus representantes.

Assim, por todo o acima exposto, bem como diante de tudo o que consta nestes autos e na certidão do sr. Oficial, indefiro o requerimento da autora, e revogo a liminar antes deferida.

Int.

Após, decorrido o prazo de 15 dias sem manifestação, venham conclusos para extinção.

São Vicente, 18 de julho de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

SÃO VICENTE, 18 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000378-79.2016.4.03.6141

EXEQUENTE: GILBERTO SMITH, MARIANA GRECCO MARIUTTI SMITH

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS MAURÍCIO BARBOSA PAVAO - SP128715

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS MAURÍCIO BARBOSA PAVAO - SP128715

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos,

Manifeste-se a CEF sobre as divergências apontadas pela exequente, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, venham conclusos para decisão.

Int. e cumpra-se.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 22/07/2019 1059/1211

SÃO VICENTE, 18 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002252-43.2018.4.03.6141
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LUCIANO PINTO OLIVEIRA - ME, LUCIANO PINTO OLIVEIRA

DESPACHO

Vistos,

Manifeste-se a CEF acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo sobrestado.

Int. e cumpra-se.

SÃO VICENTE, 18 de julho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5002956-56.2018.4.03.6141
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: RAFAELA CAROLINA BATISTA - ME, RAFAELA CAROLINA BATISTA

DESPACHO

Vistos,

Cumpra-se o despacho ID 18144672 remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado.

Ressalto que o sobrestamento não impede o peticionamento.

Int. e cumpra-se.

SÃO VICENTE, 16 de julho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5001581-83.2019.4.03.6141
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: HELIO DA SILVA FILHO

DESPACHO

Vistos,

Informe a CEF se pretende a penhora e avaliação dos veículos bloqueados, devendo, se o caso, informar a localização dos bens.

Para tanto, concedo o prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo sobrestado.

Int. e cumpra-se.

SÃO VICENTE, 16 de julho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5001217-82.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: SEVERINO ALVES CAVALCANTE - ME, SEVERINO ALVES CAVALCANTE

DECISÃO

Vistos.

Diante do pagamento do débito pela parte executada, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, em relação ao contrato nº 385200300003927.

Prossiga-se o feito com relação ao contrato nº 213852734000015340.

Informe a CEF, em 15 dias, o valor atual devido pelo executado.

Int.

São Vicente, 17 de julho de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 0008396-89.2016.4.03.6141
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: PEDRO PAULO MOTTA DE ALMEIDA - ME, PEDRO PAULO MOTTA DE ALMEIDA

DESPACHO

INDEFIRO, uma vez que a providência pode ser efetivada diretamente pelo autor/exequente, sem intervenção jurisdicional. Anoto, ademais, que a localização de bens em nome do executado é ônus da parte exequente, o qual não pode ser transferido ao Poder Judiciário.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 17 de julho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0000490-14.2017.4.03.6141
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: LUCIANA EMI KITSUWA SOARES
Advogado do(a) RÉU: MARINA PASSOS DE CARVALHO PEREIRA FIORITO - SP221702

DESPACHO

Vistos,

À vista da declaração da parte ré, remetam-se os autos à CECON para realização de audiência de conciliação.

Int. e cumpra-se.

SÃO VICENTE, 17 de julho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0000490-14.2017.4.03.6141
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: LUCIANA EMI KITSUWA SOARES
Advogado do(a) RÉU: MARINA PASSOS DE CARVALHO PEREIRA FIORITO - SP221702

DESPACHO

Vistos,

À vista da declaração da parte ré, remetam-se os autos à CECON para realização de audiência de conciliação.

Int. e cumpra-se.

SÃO VICENTE, 17 de julho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0000489-29.2017.4.03.6141
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, UGO MARIA SUPINO - SP233948-B
RÉU: MAURICIO SALGUEIRO BENASSI

DESPACHO

Vistos,

A diligência pleiteada pode ser efetivada pela parte autora/exequente, diretamente nos cartórios de registro de imóveis, razão pela qual indefiro.

Anoto, ademais, que a localização de bens em nome do executado, passíveis de construção, é ônus da parte autora/exequente, o qual não pode ser transferido ao Poder Judiciário.

Registro, por fim, que as tentativas de buscas de ativos realizadas por este Juízo, bem como pesquisa sobre existência de veículos, restaram frustradas.

Assim, determino o sobrestamento do feito até ulterior manifestação do autor/exequente.

Registro que o sobrestamento do feito não obsta futuro peticionamento.

Cumpra-se. Int.

São VICENTE, 17 de julho de 2019

MONITÓRIA (40) Nº 5002305-24.2018.4.03.6141
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: FABRICIUS CONSULTORIA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - EPP, SUELY ARAUJO DE PAULA PITOMBEIRA, FABRICIO DA SILVA COSTA FERREIRA

DESPACHO

Vistos,

Manifeste-se a CEF acerca dos embargos monitorios, no prazo legal.

Int. e cumpra-se.

SÃO VICENTE, 17 de julho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5002658-64.2018.4.03.6141
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: JANAINA DE OLIVEIRA BERNARDI FERREIRA - ME, JANAINA DE OLIVEIRA BERNARDI FERREIRA
Advogado do(a) RÉU: IVELISE SOARES DE OLIVEIRA ROCHA - SP202116
Advogado do(a) RÉU: IVELISE SOARES DE OLIVEIRA ROCHA - SP202116

DESPACHO

Vistos,

Altere-se a classe processual para cumprimento de sentença.

Intime-se a executada, na pessoa de seu Procurador, para que pague a importância devida, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de, ao montante, ser acrescida multa e honorários advocatícios de 10% (dez por cento), consoante art. 523, § 1.º do CPC.

Int. e cumpra-se.

SÃO VICENTE, 17 de julho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5001233-02.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: WILSON ROBERTO FERREIRA CAMARGO FILHO
Advogado do(a) RÉU: JULIANO OLIVEIRA LEITE - SP276314

DECISÃO

Vistos.

Em 15 dias, sob pena de extinção, apresente a CEF informações precisas sobre o contrato Construcard objeto desta ação monitoria, detalhando o número de prestações contratadas (já que há documentos indicando 66, 72 e 200 prestações), bem como informando os locais em que efetuadas as compras pelo réu (extrato de utilização do cartão, com valores, locais e datas).

No mais, indefiro o pedido do réu de concessão dos benefícios da justiça gratuita. Os documentos anexados aos autos demonstram que dispõe ele de renda mensal suficiente para arcar com as custas do presente feito sem prejuízo de seu sustento, ou do sustento de sua família. Anote-se.

Int.

São VICENTE, 18 de julho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5001030-40.2018.4.03.6141
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: VALERIA ROSA GONCALVES
Advogado do(a) RÉU: MARIA DA CONCEICAO RODRIGUES MARTINS - SP67463

DESPACHO

Vistos,

Com razão a petição. O mandado de intimação para pagamento foi recebido pela CEF em 07/06/2019, conforme ID 18177824.

Assim, intime-se a parte autora para apresentar o valor devido já acrescido da multa de 10%. Com a resposta, intime-se a CEF para pagamento.

Int. e cumpra-se.

SÃO VICENTE, 18 de julho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000158-88.2019.4.03.6141
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
RÉU: SUPERMERCADO R.A.G DE SAO VICENTE LTDA, ADRIANO DA SILVA MARIANO
Advogado do(a) RÉU: MARCEL VIANA DA SILVA - SP325635

DESPACHO

Vistos,

Intime-se a CEF para apresentar contrarrazões à apelação.

Após, remetam-se os autos ao E. TRF3, observadas as formalidades legais.

Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002330-37.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: JUAREZ GILBERTO LINHARES, FLAVIA BUENO GONZALES LINHARES
Advogado do(a) AUTOR: VICTOR HUGO HANGAI - PR76919
Advogado do(a) AUTOR: VICTOR HUGO HANGAI - PR76919
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação pelo procedimento ordinário por intermédio da qual pretendem os autores JUAREZ GILBERTO LINHARES e FLAVIA BUENO GONZALEZ LINHARES fosse autorizada a purgação da mora de seu contrato de financiamento habitacional firmado com a CEF, com o cancelamento da consolidação da propriedade em nome desta instituição e manutenção do contrato como firmado inicialmente.

Em sede de liminar, pretendiam a sustação do leilão agendado pela CEF.

Alegam haver celebrado com a ré contrato de compra e venda e mútuo com obrigações e alienação fiduciária de imóvel, obrigando-se a pagar o empréstimo correspondente em 300 prestações mensais, mas que, por problemas financeiros, deixaram de efetuar o pagamento das prestações, cujo fato ensejou a consolidação da propriedade em favor da requerida.

Aduzem a existência de uma série de vícios e nulidades relacionadas à execução extrajudicial da dívida.

Por fim, afirmam que tentaram entrar em contato com a ré a fim de regularizarem seu débito, porém, não obtiveram êxito, sendo que o imóvel não foi arrematado no leilão realizado na véspera do ajuizamento da demanda (11/09/2018).

Com a inicial vieram os documentos.

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita, e indeferido o pedido de tutela.

Agravada a decisão, foi mantida pelo E. TRF da 3ª Região.

Designada audiência de conciliação, restou infrutífera.

Citada, a CEF apresentou contestação, com documentos.

Intimados, os autores se manifestaram em réplica.

Determinado às partes que especificassem provas, os autores requereram fosse a CEF intimada a comprovar sua intimação das datas dos leilões.

Assim, vieram os autos à conclusão para prolação de sentença.

É o relatório.

DECIDO.

Verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes.

Assim, passo à análise do mérito.

Trata-se de contrato de financiamento habitacional celebrado em 14/08/2015, pelo Sistema Financeiro de Habitação, com alienação fiduciária em garantia, sistema de amortização SAC e taxa efetiva de juros de 8,85% ao ano.

Em 14/11/2016, ante a inadimplência verificada, a CAIXA concordou em incorporar as prestações em atraso (nº 12 a 15) ao saldo devedor.

OCORRE QUE, mesmo assim, A PARTIR DA 17ª PRESTAÇÃO, EM 14/01/2017, a parte autora deixou de cumprir o avençado, permanecendo inadimplente.

Diante de tal circunstância e esgotadas as tentativas de negociação, a CAIXA deu início aos atos de execução extrajudicial da dívida, previstos no contrato e amparados pelo ordenamento pátrio, que culminaram com a consolidação da propriedade em nome desta credora fiduciária, devidamente registrada na matrícula em 31/08/2017.

O imóvel participou dos dois leilões previstos na Lei 9514/97, através dos editais 102/2018 e 205/2018, respectivamente, e não teve arrematante.

Posteriormente, o imóvel foi ofertado na licitação aberta por meio do edital 0068/2018. Sem interessados.

Diante dos leilões negativos, a Caixa declarou quitada a dívida e extinta a obrigação, nos termos do Art. 27, §5º e 6º da Lei 9.514/97. Com a quitação e extinção da obrigação o imóvel passou a pertencer definitivamente ao patrimônio da CAIXA, razão pela qual foi ofertado na licitação aberta por meio do edital 0068/2018, porém sem interessados.

Atualmente o imóvel está aguardando ser colocado à venda.

Agora, pretende a parte autora o reconhecimento da nulidade da execução extrajudicial, e, por conseguinte, de eventual arrematação/ adjudicação do imóvel.

Entretanto, analisando os documentos anexados aos autos, verifico que não há qualquer nulidade no procedimento adotado pela CEF.

Ao contrário do que aduz a parte autora, não há nos autos elementos que revelem qualquer indício de irregularidade no procedimento adotado pela CEF, previsto na Lei 9.514/97.

A parte autora foi notificada pelo Cartório de Registro de Imóveis para purgar a mora, mas não a quitou.

No caso de inadimplemento, e havendo a consolidação da propriedade, é dever da CEF promover o leilão extrajudicial, nos termos da Lei n. 9514/97.

Ademais, sobre o procedimento, em si, de execução extrajudicial – e respectivo leilão, melhor sorte não assiste a ela, já que não há qualquer inconstitucionalidade na disciplina destes.

O contrato em questão prevê a alienação fiduciária do imóvel como garantia, e não a hipoteca. O credor, assim, adquire o domínio do bem alienado (posse indireta) somente até a liquidação da dívida garantida. Com a quitação do mútuo, a compradora readquire o direito de propriedade do imóvel.

Nessa espécie de contrato, o imóvel fica sendo de propriedade do agente financeiro (CEF) até o momento em que o comprador (autor) quita o financiamento. Diante disso, o comprador tem somente uma concessão de uso e a instituição financeira pode reaver o imóvel com maior facilidade em caso de inadimplência.

Firmado o pacto com base na Lei n. 9514/97, resta claro que no negócio jurídico foi dada em garantia à CEF a **propriedade resolúvel**, ou seja, o imóvel teve **apenas a posse direta** transferida **condicionalmente** e, se a parte autora quitasse a dívida, a CEF teria de lhe restituir a propriedade. Ocorrido o pagamento total, estaria, destarte, implementada a **condição resolutiva**, extinguindo-se a propriedade resolúvel do agente fiduciário.

Na forma pactuada, a parte autora assumiu a obrigação de pagar as prestações, e na hipótese de impuntualidade, a dívida venceria antecipadamente, com a **imediata consolidação da propriedade** nas mãos da instituição financeira (agente fiduciário). Purgada a mora, convalesceria o contrato; caso contrário, prossegue-se a quitação do débito com a futura venda do imóvel em leilão público, também nos moldes do Decreto-Lei nº 70/66, tal como dispõem os artigos 27 e 39, II, da Lei nº 9.514/97.

O artigo 26 dessa Lei prevê o rito para retomada do imóvel na hipótese de inadimplemento da dívida. Vejamos:

"Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário.

§ 1º - Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação.

§ 2º - O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação.

§ 3º - A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento.

§ 4º - Quando o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído se encontrar em outro local, incerto e não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao oficial do competente Registro de Imóveis promover a intimação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou noutro de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária.

§ 5º - Purgada a mora no Registro de Imóveis, convalescerá o contrato de alienação fiduciária.

§ 6º - O oficial do Registro de Imóveis, nos três dias seguintes à purgação da mora, entregará ao fiduciário as importâncias recebidas, deduzidas as despesas de cobrança e de intimação.

§ 7º - Decorrido o prazo de que trata o § 1º sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão inter vivos e, se for o caso, do laudêmio.

§ 8º - O fiduciante pode, com a anuência do fiduciário, dar seu direito eventual ao imóvel em pagamento da dívida, dispensados os procedimentos previstos no art. 27."

Não se vislumbra, portanto, ofensa aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa fundamentalmente porque a conformação legal do procedimento de execução extrajudicial não macula essas garantias constitucionais, dado que inexistente óbice a que a lei preveja, em certas hipóteses específicas, procedimento de satisfação da pretensão material sem a intervenção do Poder Judiciário.

A garantia do acesso à jurisdição (art. 5º, XXXV, CF) não fica diminuída pelo procedimento de execução extrajudicial previsto na Lei nº 9.514/1997, na medida em que o executado pode, a qualquer tempo (leia-se antes, durante e mesmo depois do procedimento), discutir vícios desse rito, a fim de ver preservados seus direitos ou ser indenizado pelo equivalente.

Assim, após o inadimplemento do mutuário por várias prestações, não é possível privar, sem motivo relevante, o direito do banco de promover a execução extrajudicial da dívida, porque o ordenamento jurídico prevê essa possibilidade, que se revela então como exercício regular de um direito.

Nesse sentido, cito a respeito dois arestos em que se consagra esse entendimento (g. n.):

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SFI. CONTRATO DE MÚTUO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. INADIMPLEMENTO. EXIGIBILIDADE DO VALOR CONTROVERTIDO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. LEI 10.931/04. FALTA DE ELEMENTOS QUE COMPROVEM O DESCUMPRIMENTO DO CONTRATO. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM FAVOR DO FIDUCIÁRIO. INSCRIÇÃO NO CADASTRO DE INADIMPLENTES. POSSIBILIDADE. 1. Nas ações judiciais que tenham por objeto obrigação decorrente de empréstimo, financiamento ou alienação imobiliários, devem estar discriminadas na inicial as obrigações que se pretende controverter, quantificando-se o valor incontroverso, sob pena de inépcia. 2. Os valores incontroversos devem continuar sendo pagos no tempo e modo contratados e a exigibilidade do valor controvertido somente será suspensa mediante depósito correspondente, dispensável pelo juiz somente no caso de relevante razão de direito e risco de dano irreparável ao autor. Lei nº 10.931/2004, art. 50, §§ 1º e 2º. 3. Não há nos autos elementos que comprovem o descumprimento das cláusulas estabelecidas no contrato firmado pelas partes e a cobrança de valores abusivos nas prestações. 4. Inexiste risco de irreparabilidade ou de difícil reparação do direito dos agravantes, já que, se procedente a ação, poderão pleitear a restituição dos valores pagos indevidamente, ou mesmo utilizá-los para pagamento do saldo devedor; ou, ainda, se já consolidada a propriedade em favor do credor fiduciário, poderão requerer indenização por perdas e danos. 5. O procedimento de consolidação da propriedade em nome do fiduciário, disciplinado na Lei nº 9.514/97, não se resente de inconstitucionalidade, pois, embora extrajudicial, o devedor fiduciário, que ao realizar o contrato assume o risco de, se inadimplente, possibilitar ao credor o direito de consolidação, pode levar a questão ao conhecimento do Poder Judiciário. Precedentes jurisprudenciais. 6. A inscrição dos devedores em cadastro de inadimplentes não se afigura ilegal ou abusiva, conforme preceitua o artigo 43 do Código de Defesa do Consumidor. 7. Agravo de instrumento ao qual se nega provimento". (AI 200903000378678

AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 389161, TRF3, 1ª T. Rel. Juíza Vesna Kolmar, DJF3 14/4/2010)

"CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE DO IMÓVEL EM NOME DO FIDUCIÁRIO. LEI Nº 9.514/87. 1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu a tutela antecipada pleiteada nos autos de ação anulatória, que indeferiu o pedido antecipação de tutela, em que se objetivava: a) determinar que a ré se absteresse de alienar o imóvel; b) suspensão do procedimento de execução extrajudicial; c) autorizar o depósito das parcelas vencidas e vincendas; d) declarar a nulidade dos atos jurídicos embasados na constituição em mora. 2. O imóvel descrito na petição inicial foi financiado pelo agravante no âmbito do SFI - Sistema Financeiro Imobiliário, mediante constituição de alienação fiduciária de coisa imóvel, na forma da Lei nº 9.514/97. 3. A propriedade do imóvel descrito na matrícula nº 110.859, Livro nº 2 - Registro Geral do 3º Cartório de Registro de Imóveis da Capital, se consolidou, pelo valor de R\$ 99.532,95, em favor da fiduciária Caixa Econômica Federal. A consolidação da propriedade em nome do fiduciário é regulada pelo disposto no artigo 26, § 1º, da Lei nº 9.514/87. 4. Estando consolidado o registro não é possível que se inicie a instituição de exercer o direito de dispor do bem, que é consequência direta do direito de propriedade que lhe advém do registro. 5. Não há que se falar em inconstitucionalidade do artigo 26 da Lei nº 9.514/97. Com efeito, nos termos do artigo 22 do referido diploma legal, a alienação fiduciária "é o negócio jurídico pelo qual o devedor, ou fiduciante, com o escopo de garantia, contrata a transferência ao credor, ou fiduciário, da propriedade resolúvel de coisa imóvel". 6. A garantia do devido processo legal, consagrada no artigo 5º, LIV, da Constituição Federal de 1988, não deve ser entendida como exigência de processo judicial. Por outro lado, o devedor fiduciante não fica impedido de levar a questão ao conhecimento do Judiciário, ainda que já concretizada a consolidação da propriedade em mãos do credor fiduciário, caso em que eventual procedência do alegado resolver-se-ia em perdas e danos. Tal entendimento não exclui a possibilidade de medida judicial que obste a consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, desde que haja indicações precisas, acompanhadas de suporte probatório, do descumprimento de cláusulas contratuais, ou mesmo mediante contra-cautela, com o depósito à disposição do Juízo do valor exigido, o que não ocorre no caso. 7. Agravo de instrumento a que se nega provimento." (AI 200803000353057 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 347651, TRF3, 1ª T., Rel. Juiz Márcio Mesquita, DJF3 2/3/2009)

Inviável, pois, o acolhimento da pretensão nesse aspecto.

Quanto à aplicação da Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), impende ressaltar que acato o entendimento consolidado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça de serem aplicáveis as regras desse código nos contratos bancários, por reconhecer neles a existência de relação de consumo, nos termos do art. 3º, § 2º daquele diploma.

A incidência dessas regras, porém, não desonera a parte requerente do ônus de comprovar suas alegações, especialmente quando apontada a ocorrência de nulidade ou violação dos princípios que regem os contratos dessa natureza.

Contudo, isso não ocorreu na hipótese dos autos. Os elementos probatórios contidos nos autos evidenciam que o agente financeiro cumpriu os termos pactuados, não restando caracterizados o abuso e a ilegalidade invocados pela parte autora.

Assim, não há qualquer inconstitucionalidade ou ilegalidade no procedimento de execução extrajudicial e respectivo leilão.

Sobre a notificação da parte autora acerca das datas dos leilões, os documentos anexados demonstram sua regularidade. Foi anexada aos autos a notificação extrajudicial acerca da data dos dois leilões.

Assim, os autores tiveram ciência das datas agendadas pela CEF antes de sua realização.

Por fim, no que se refere à alegada intenção dos autores de purgar a mora, registro que não foi efetuado qualquer depósito nestes autos, sequer dos montantes apontados na evolução das prestações mensais.

Isto posto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 487, I, do novo Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios à ré, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa (inciso I do § 3º do artigo 85 do NCPC), devidamente atualizado, cuja execução fica sobrestada nos termos do §3º do artigo 98 do novo Código de Processo Civil. Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Vicente, 18 de julho de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

SÃO VICENTE, 18 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000415-16.2019.4.03.6141
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: ALEXANDRE DA SILVA LOPES

DESPACHO

Vistos.

Para fins de aperfeiçoamento da Penhora, providencie a Secretaria a transferência dos valores bloqueados via BACENJUD para uma conta judicial na CEF agência 0354 à disposição deste juízo.

Adote a Secretaria providências cabíveis junto ao BACENJUD.

Após, intime o Executado, acerca da penhora de valores, para que, querendo, ofereça embargos à execução em 30 dias, desde que garantida integralmente a Execução.

Cumpra-se. Intime-se.

SÃO VICENTE, 25 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002330-37.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: JUAREZ GILBERTO LINHARES, FLAVIA BUENO GONZALES LINHARES
Advogado do(a) AUTOR: VICTOR HUGO HANGAI - PR76919
Advogado do(a) AUTOR: VICTOR HUGO HANGAI - PR76919
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação pelo procedimento ordinário por intermédio da qual pretendem os autores JUAREZ GILBERTO LINHARES e FLAVIA BUENO GONZALEZ LINHARES fosse autorizada a purgação da mora de seu contrato de financiamento habitacional firmado com a CEF, com o cancelamento da consolidação da propriedade em nome desta instituição e manutenção do contrato como firmado inicialmente.

Em sede de liminar, pretendiam a sustação do leilão agendado pela CEF.

Alegam haver celebrado com a ré contrato de compra e venda e mútuo com obrigações e alienação fiduciária de imóvel, obrigando-se a pagar o empréstimo correspondente em 300 prestações mensais, mas que, por problemas financeiros, deixaram de efetuar o pagamento das prestações, cujo fato ensejou a consolidação da propriedade em favor da requerida.

Aduzem a existência de uma série de vícios e nulidades relacionadas à execução extrajudicial da dívida.

Por fim, afirmam que tentaram entrar em contato com a ré a fim de regularizarem seu débito, porém, não obtiveram êxito, sendo que o imóvel não foi arrematado no leilão realizado na véspera do ajuizamento da demanda (11/09/2018).

Com a inicial vieram os documentos.

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita, e indeferido o pedido de tutela.

Agravada a decisão, foi mantida pelo E. TRF da 3ª Região.

Designada audiência de conciliação, restou infrutífera.

Citada, a CEF apresentou contestação, com documentos.

Intimados, os autores se manifestaram em réplica.

Determinado às partes que especificassem provas, os autores requereram fosse a CEF intimada a comprovar sua intimação das datas dos leilões.

Assim, vieram os autos à conclusão para prolação de sentença.

É o relatório.

DECIDO.

Verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes.

Assim, passo à análise do mérito.

Trata-se de contrato de financiamento habitacional celebrado em 14/08/2015, pelo Sistema Financeiro de Habitação, com alienação fiduciária em garantia, sistema de amortização SAC e taxa efetiva de juros de 8,85% ao ano.

Em 14/11/2016, ante a inadimplência verificada, a CAIXA concordou em incorporar as prestações em atraso (nº 12 a 15) ao saldo devedor.

OCORRE QUE, mesmo assim, A PARTIR DA 17ª PRESTAÇÃO, EM 14/01/2017, a parte autora deixou de cumprir o avençado, permanecendo inadimplente.

Diante de tal circunstância e esgotadas as tentativas de negociação, a CAIXA deu início aos atos de execução extrajudicial da dívida, previstos no contrato e amparados pelo ordenamento pátrio, que culminaram com a consolidação da propriedade em nome desta credora fiduciária, devidamente registrada na matrícula em 31/08/2017.

O imóvel participou dos dois leilões previstos na Lei 9514/97, através dos editais 102/2018 e 205/2018, respectivamente, e não teve arrematante.

Posteriormente, o imóvel foi ofertado na licitação aberta por meio do edital 0068/2018. Sem interessados.

Diante dos leilões negativos, a Caixa declarou quitada a dívida e extinta a obrigação, nos termos do Art. 27, §5º e 6º da Lei 9.514/97. Com a quitação e extinção da obrigação o imóvel passou a pertencer definitivamente ao patrimônio da CAIXA, razão pela qual foi ofertado na licitação aberta por meio do edital 0068/2018, porém sem interessados.

Atualmente o imóvel está aguardando ser colocado à venda.

Agora, pretende a parte autora o reconhecimento da nulidade da execução extrajudicial, e, por conseguinte, de eventual arrematação/ adjudicação do imóvel.

Entretanto, analisando os documentos anexados aos autos, verifico que não há qualquer nulidade no procedimento adotado pela CEF.

Ao contrário do que aduz a parte autora, não há nos autos elementos que revelem qualquer indicio de irregularidade no procedimento adotado pela CEF, previsto na Lei 9.514/97.

A parte autora foi notificada pelo Cartório de Registro de Imóveis para purgar a mora, mas não a quitou.

No caso de inadimplemento, e havendo a consolidação da propriedade, é dever da CEF promover o leilão extrajudicial, nos termos da Lei n. 9514/97.

Ademais, sobre o procedimento, em si, de execução extrajudicial - e respectivo leilão, melhor sorte não assiste a ela, já que não há qualquer inconstitucionalidade na disciplina destes.

O contrato em questão prevê a alienação fiduciária do imóvel como garantia, e não a hipoteca. O credor, assim, adquire o domínio do bem alienado (posse indireta) somente até a liquidação da dívida garantida. Com a quitação do mútuo, a compradora readquire o direito de propriedade do imóvel.

Nessa espécie de contrato, o imóvel fica sendo de propriedade do agente financeiro (CEF) até o momento em que o comprador (autor) quita o financiamento. Diante disso, o comprador tem somente uma concessão de uso e a instituição financeira pode reaver o imóvel com maior facilidade em caso de inadimplência.

Firmado o pacto com base na Lei n. 9514/97, resta claro que no negócio jurídico foi dada em garantia à CEF a propriedade resolúvel, ou seja, o imóvel teve apenas a posse direta transferida condicionalmente e, se a parte autora quitasse a dívida, a CEF teria de lhe restituir a propriedade. Ocorrido o pagamento total, estaria, destarte, implementada a condição resolutiva, extinguindo-se a propriedade resolúvel do agente fiduciário.

Na forma pactuada, a parte autora assumiu a obrigação de pagar as prestações, e na hipótese de impuntualidade, a dívida venceria antecipadamente, com a imediata consolidação da propriedade nas mãos da instituição financeira (agente fiduciário). Purgada a mora, convalesceria o contrato; caso contrário, prosseguir-se a quitação do débito com a futura venda do imóvel em leilão público, também nos moldes do Decreto-Lei nº 70/66, tal como dispõem os artigos 27 e 39, II, da Lei nº 9.514/97.

O artigo 26 dessa Lei prevê o rito para retomada do imóvel na hipótese de inadimplemento da dívida. Vejamos:

"Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário.

§ 1º - Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação.

§ 2º - O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação.

§ 3º - A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento.

§ 4º - Quando o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador legalmente constituído se encontrar em outro local, incerto e não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao oficial do competente Registro de Imóveis promover a intimação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou noutro de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária.

§ 5º - Purgada a mora no Registro de Imóveis, convalescerá o contrato de alienação fiduciária.

§ 6º - O oficial do Registro de Imóveis, nos três dias seguintes à purgação da mora, entregará ao fiduciário as importâncias recebidas, deduzidas as despesas de cobrança e de intimação.

§ 7º - Decorrido o prazo de que trata o § 1º sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão inter vivos e, se for o caso, do laudêmio.

§ 8º - O fiduciante pode, com a anuência do fiduciário, dar seu direito eventual ao imóvel em pagamento da dívida, dispensados os procedimentos previstos no art. 27."

Não se vislumbra, portanto, ofensa aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa fundamentalmente porque a conformação legal do procedimento de execução extrajudicial não macula essas garantias constitucionais, dado que inexistia óbice a que a lei preveja, em certas hipóteses específicas, procedimento de satisfação da pretensão material sem a intervenção do Poder Judiciário.

A garantia do acesso à jurisdição (art. 5º, XXXV, CF) não fica diminuída pelo procedimento de execução extrajudicial previsto na Lei nº 9.514/1997, na medida em que o executado pode, a qualquer tempo (leia-se antes, durante e mesmo depois do procedimento), discutir vícios desse rito, a fim de ver preservados seus direitos ou ser indenizado pelo equivalente.

Assim, após o inadimplemento do mutuário por várias prestações, não é possível privar, sem motivo relevante, o direito do banco de promover a execução extrajudicial da dívida, porque o ordenamento jurídico prevê essa possibilidade, que se revela então como exercício regular de um direito.

Nesse sentido, cito a respeito dois arestos em que se consagra esse entendimento (g. n.):

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SFI. CONTRATO DE MÚTUO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. INADIMPLEMENTO. EXIGIBILIDADE DO VALOR CONTROVERTIDO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. LEI 10.931/04. FALTA DE ELEMENTOS QUE COMPROVEM O DESCUMPRIMENTO DO CONTRATO. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM FAVOR DO FIDUCIÁRIO. INSCRIÇÃO NO CADASTRO DE INADIMPLENTES. POSSIBILIDADE. 1. Nas ações judiciais que tenham por objeto obrigação decorrente de empréstimo, financiamento ou alienação imobiliários, devem estar discriminadas na inicial as obrigações que se pretende controverter, quantificando-se o valor incontroverso, sob pena de inépcia. 2. Os valores incontroversos devem continuar sendo pagos no tempo e modo contratados e a exigibilidade do valor controvertido somente será suspensa mediante depósito correspondente, dispensável pelo juiz somente no caso de relevante razão de direito e risco de dano irreparável ao autor. Lei nº 10.931/2004, art. 50, §§ 1º e 2º. 3. Não há nos autos elementos que comprovem o descumprimento das cláusulas estabelecidas no contrato firmado pelas partes e a cobrança de valores abusivos nas prestações. 4. Inexiste risco de irreparabilidade ou de difícil reparação do direito dos agravantes, já que, se procedente a ação, poderão pleitear a restituição dos valores pagos indevidamente, ou mesmo utilizá-los para pagamento do saldo devedor; ou, ainda, se já consolidada a propriedade em favor do credor fiduciário, poderão requerer indenização por perdas e danos. 5. O procedimento de consolidação da propriedade em nome do fiduciário, disciplinado na Lei nº 9.514/97, não se resente de inconstitucionalidade, pois, embora extrajudicial, o devedor fiduciário, que ao realizar o contrato assume o risco de, se inadimplente, possibilitar ao credor o direito de consolidação, pode levar a questão ao conhecimento do Poder Judiciário. Precedentes jurisprudenciais. 6. A inscrição dos devedores em cadastro de inadimplentes não se afigura ilegal ou abusiva, conforme preceitua o artigo 43 do Código de Defesa do Consumidor. 7. Agravo de instrumento ao qual se nega provimento". (AI 200903000378678

AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 389161, TRF3, 1ª T. Rel. Juíza Vesna Kolmar, DJF3 14/4/2010)

"CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE DO IMÓVEL EM NOME DO FIDUCIÁRIO. LEI Nº 9.514/87. 1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu a tutela antecipada pleiteada nos autos de ação anulatória, que indeferiu o pedido antecipação de tutela, em que se objetivava: a) determinar que a ré se absteresse de alienar o imóvel; b) suspensão do procedimento de execução extrajudicial; c) autorizar o depósito das parcelas vencidas e vincendas; d) declarar a nulidade dos atos jurídicos embasados na constituição em mora. 2. O imóvel descrito na petição inicial foi financiado pelo agravante no âmbito do SFI - Sistema Financeiro Imobiliário, mediante constituição de alienação fiduciária de coisa imóvel, na forma da Lei nº 9.514/97. 3. A propriedade do imóvel descrito na matrícula nº 110.859, Livro nº 2 - Registro Geral do 3º Cartório de Registro de Imóveis da Capital, se consolidou, pelo valor de R\$ 99.532,95, em favor da fiduciária Caixa Econômica Federal. A consolidação da propriedade em nome do fiduciário é regulada pelo disposto no artigo 26, § 1º, da Lei nº 9.514/87. 4. Estando consolidado o registro não é possível que se impeça a instituição de exercer o direito de dispor do bem, que é consequência direta do direito de propriedade que lhe advém do registro. 5. Não há que se falar em inconstitucionalidade do artigo 26 da Lei nº 9.514/97. Com efeito, nos termos do artigo 22 do referido diploma legal, a alienação fiduciária "é o negócio jurídico pelo qual o devedor, ou fiduciante, com o escopo de garantia, contrata a transferência ao credor, ou fiduciário, da propriedade resolúvel de coisa imóvel". 6. A garantia do devido processo legal, consagrada no artigo 5º, LIV, da Constituição Federal de 1988, não deve ser entendida como exigência de processo judicial. Por outro lado, o devedor fiduciante não fica impedido de levar a questão ao conhecimento do Judiciário, ainda que já concretizada a consolidação da propriedade em mãos do credor fiduciário, caso em que eventual procedência do alegado resolver-se-ia em perdas e danos. Tal entendimento não exclui a possibilidade de medida judicial que obste a consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, desde que haja indicações precisas, acompanhadas de suporte probatório, do descumprimento de cláusulas contratuais, ou mesmo mediante contra-cautela, com o depósito à disposição do Juízo do valor exigido, o que não ocorre no caso. 7. Agravo de instrumento a que se nega provimento." (AI 200803000353057 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 347651, TRF3, 1ª T., Rel. Juiz Márcio Mesquita, DJF3 2/3/2009)

Inviável, pois, o acolhimento da pretensão nesse aspecto.

Quanto à aplicação da Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), impende ressaltar que acato o entendimento consolidado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça de serem aplicáveis as regras desse código nos contratos bancários, por reconhecer neles a existência de relação de consumo, nos termos do art. 3º, § 2º daquele diploma.

A incidência dessas regras, porém, não desonera a parte requerente do ônus de comprovar suas alegações, especialmente quando apontada a ocorrência de nulidade ou violação dos princípios que regem os contratos dessa natureza.

Contudo, isso não ocorreu na hipótese dos autos. Os elementos probatórios contidos nos autos evidenciam que o agente financeiro cumpriu os termos pactuados, não restando caracterizados o abuso e a ilegalidade invocados pela parte autora.

Assim, não há qualquer inconstitucionalidade ou ilegalidade no procedimento de execução extrajudicial e respectivo leilão.

Sobre a notificação da parte autora acerca das datas dos leilões, os documentos anexados demonstram sua regularidade. Foi anexada aos autos a notificação extrajudicial acerca da data dos dois leilões.

Assim, os autores tiveram ciência das datas agendadas pela CEF antes de sua realização.

Por fim, no que se refere à alegada intenção dos autores de purgar a mora, registro que não foi efetuado qualquer depósito nestes autos, sequer dos montantes apontados na evolução das prestações mensais.

Isto posto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 487, I, do novo Código de Processo Civil.

Condono a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios à ré, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa (inciso I do § 3º do artigo 85 do NCPC), devidamente atualizado, cuja execução fica sobrestada nos termos do § 3º do artigo 98 do novo Código de Processo Civil. Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Vicente, 18 de julho de 2019.

ANITA VILLANI

São VICENTE, 18 de julho de 2019.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 5003068-05.2019.4.03.6104
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: MUNICIPIO DE SAO VICENTE
Advogado do(a) RÉU: MARIA LUIZA GIAFFONE - SP175310

DESPACHO

Vistos.

Manifeste-se a parte autora em réplica.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Ressalto que não se trata de mero requerimento genérico de provas, eis que este requerimento é feito na petição inicial e na contestação. Neste momento as partes devem indicar quais provas pretendem produzir e o porquê. O simples requerimento genérico importará em preclusão do direito à prova.

Int.

SÃO VICENTE, 18 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001544-56.2019.4.03.6141
ASSISTENTE: MARCIA ANDREA DA SILVA E SILVA
Advogado do(a) ASSISTENTE: VIVIAN LOPES DE MELLO - SP303830
ASSISTENTE: UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SAO PAULO

DESPACHO

Vistos.

Concedo o prazo suplementar de 5 dias, sob pena de extinção do feito, a fim de que a autora apresente cópia integral da sindicância interna e cumpra a decisão proferida em 05/06/2019, tendo em vista o disposto no art. 320 do NCPC.

Int.

São Vicente, 18 de julho de 2019.

Anita Villani

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001604-29.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: MANOEL ALVES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ABILIO LOPES - SP93357
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Considerando o valor atribuído à causa, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Vicente.

Dê-se baixa na distribuição.

Int.

São Vicente, 18 de julho de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0004907-78.2015.4.03.6141
ASSISTENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ASSISTENTE: PAULO MANOEL DO NASCIMENTO, SHEILA DOS SANTOS LEITE

DESPACHO

Vistos,

Atenda a CEF em 05 (cinco) dias ao requerido pela DPU, informando a localização dos bens apreendidos.

Após, diante da efetivação da reintegração de posse, venham os autos conclusos para sentença.

Int. e cumpra-se.

SÃO VICENTE, 18 de julho de 2019.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0004883-69.2012.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de São Vicente

ASSISTENTE: RUMO MALHA PAULISTA S.A.

Advogados do(a) ASSISTENTE: THIAGO SALES PEREIRA - SP282430-B, ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO - SP196655, RAPHAEL DE ALMEIDA MOURA LOUREIRO - SP377461, RAFFAELA LOPES CABRAL DE OLIVEIRA - SP391195,

ROSANGELA COELHO COSTA - SP356250

ASSISTENTE: MONICA MARIA DE LORENA

Advogado do(a) ASSISTENTE: SERGIO LUIZ URSINI - SP109336

SENTENÇA

Trata-se de ação possessória ajuizada por ALL- América Latina Logística Malha Paulista S/A em face de Mônica Maria de Lorena, na qual pretende a reintegração na posse da área discriminada na petição inicial, que faz parte da faixa de domínio da via férrea da qual é concessionária.

Ajuizada a demanda perante a Subseção Judiciária de Santos, às fls. 56 foi considerada não comprovada a posse por interregno mínimo de ano e dia, e, por conseguinte, indeferida a liminar *inaudita altera pars*.

Agravada a decisão, foi negado provimento ao recurso.

Foi designada audiência de justificação prévia, realizada aos 14 de agosto de 2012, quando se decidiu pela suspensão do processo, a fim de que as partes tentassem uma composição amigável para o conflito.

Contestação às fls. 98/103, com preliminar de ilegitimidade ativa.

Reconvenção às fls. 77/79, na qual pretende a demandante o ressarcimento pelos gastos efetuados com obras realizadas no imóvel.

Diante da notícia da frustração da tentativa de acordo, foi proferida decisão em que afastada a preliminar e deferido o pedido de liminar.

Agravada a decisão, foi determinada a intimação da parte requerida para desocupação do local em dois anos.

Esgotado o prazo de dois anos sem desocupação, foi expedido mandado para reintegração, não cumprido.

Redistribuídos os autos a esta Subseção Judiciária de São Vicente, em razão de sua instalação, foi expedido novo mandado, no qual o sr. Oficial certificou situação diversa da anteriormente apontada nos autos.

Novamente expedido mandado de reintegração, foi devidamente cumprido.

Intimadas, as partes nada requereram.

Assim, vieram os autos à conclusão para sentença.

É o breve relatório. DECIDO.

Concedo os benefícios da justiça gratuita aos réus.

Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes.

Passo à análise do mérito.

O pedido formulado na inicial é precedente.

No caso em tela, verifico que restaram demonstrados os requisitos do artigo 561 do Código de Processo Civil.

De fato, a posse é consectário lógico do contrato de concessão, o esbulho restou comprovado pela extensa gama de documentos juntados pela autora, e a data do início da posse ilícita (da ciência por parte da empresa concessionária autora, e não de seu efetivo início, conforme jurisprudência pacífica) tenha se dado há menos de ano e dia do ajuizamento da demanda.

Isto posto, ratifico a tutela antes deferida, e **JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial**, reintegrando a empresa autora na posse do imóvel invadido pelos réus, localizado na área de domínio da malha ferroviária, CEP 11740-000, atinente ao Município de Itanhaém/SP, km 149+800, lado esquerdo de Cajati.

Condeno a parte ré, por fim, ao pagamento de honorários advocatícios à autora, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa, devidamente atualizado, cuja execução fica sobrestada nos termos do §3º do artigo 98 do novo Código de Processo Civil. Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Vicente, 18 de julho de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0004883-69.2012.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de São Vicente

ASSISTENTE: RUMO MALHA PAULISTA S.A.

Advogados do(a) ASSISTENTE: THIAGO SALES PEREIRA - SP282430-B, ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO - SP196655, RAPHAEL DE ALMEIDA MOURA LOUREIRO - SP377461, RAFFAELA LOPES CABRAL DE OLIVEIRA - SP391195,

ROSANGELA COELHO COSTA - SP356250

ASSISTENTE: MONICA MARIA DE LORENA

Advogado do(a) ASSISTENTE: SERGIO LUIZ URSINI - SP109336

SENTENÇA

Trata-se de ação possessória ajuizada por ALL- América Latina Logística Malha Paulista S/A em face de Mônica Maria de Lorena, na qual pretende a reintegração na posse da área discriminada na petição inicial, que faz parte da faixa de domínio da via férrea da qual é concessionária.

Ajuizada a demanda perante a Subseção Judiciária de Santos, às fls. 56 foi considerada não comprovada a posse por interregno mínimo de ano e dia, e, por conseguinte, indeferida a liminar *inaudita altera pars*.

Agravada a decisão, foi negado provimento ao recurso.

Foi designada audiência de justificação prévia, realizada aos 14 de agosto de 2012, quando se decidiu pela suspensão do processo, a fim de que as partes tentassem uma composição amigável para o conflito.

Contestação às fls. 98/103, com preliminar de ilegitimidade ativa.

Reconvenção às fls. 77/79, na qual pretende a demandante o ressarcimento pelos gastos efetuados com obras realizadas no imóvel.

Diante da notícia da frustração da tentativa de acordo, foi proferida decisão em que afastada a preliminar e deferido o pedido de liminar.

Agravada a decisão, foi determinada a intimação da parte requerida para desocupação do local em dois anos.

Esgotado o prazo de dois anos sem desocupação, foi expedido mandado para reintegração, não cumprido.

Redistribuídos os autos a esta Subseção Judiciária de São Vicente, em razão de sua instalação, foi expedido novo mandado, no qual o sr. Oficial certificou situação diversa da anteriormente apontada nos autos.

Novamente expedido mandado de reintegração, foi devidamente cumprido.

Intimadas, as partes nada requereram.

Assim, vieram os autos à conclusão para sentença.

É o breve relatório. DECIDO.

Concedo os benefícios da justiça gratuita aos réus.

Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes.

Passo à análise do mérito.

O pedido formulado na inicial é procedente.

No caso em tela, verifico que restaram demonstrados os requisitos do artigo 561 do Código de Processo Civil.

De fato, a posse é consectário lógico do contrato de concessão, o esbulho restou comprovado pela extensa gama de documentos juntados pela autora, e a data do início da posse ilícita (da ciência por parte da empresa concessionária autora, e não de seu efetivo início, conforme jurisprudência pacífica) tenha se dado há menos de ano e dia do ajuizamento da demanda.

Isto posto, ratifico a tutela antes deferida, e **JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial**, reintegrando a empresa autora na posse do imóvel invadido pelos réus, localizado na área de domínio da malha ferroviária, CEP 11740-000, atinente ao Município de Itanhaém/SP, km 149+800, lado esquerdo de Cajati.

Condeno a parte ré, por fim, ao pagamento de honorários advocatícios à autora, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa, devidamente atualizado, cuja execução fica sobrestada nos termos do §3º do artigo 98 do novo Código de Processo Civil. Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Vicente, 18 de julho de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0004883-69.2012.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de São Vicente

SENTENÇA

Trata-se de ação possessória ajuizada por ALL- América Latina Logística Malha Paulista S/A em face de Mônica Maria de Lorena, na qual pretende a reintegração na posse da área discriminada na petição inicial, que faz parte da faixa de domínio da via férrea da qual é concessionária.

Ajuizada a demanda perante a Subseção Judiciária de Santos, às fls. 56 foi considerada não comprovada a posse por interregno mínimo de ano e dia, e, por conseguinte, indeferida a liminar *inaudita altera pars*.

Agravada a decisão, foi negado provimento ao recurso.

Foi designada audiência de justificação prévia, realizada aos 14 de agosto de 2012, quando se decidiu pela suspensão do processo, a fim de que as partes tentassem uma composição amigável para o conflito.

Contestação às fls. 98/103, com preliminar de ilegitimidade ativa.

Reconvenção às fls. 77/79, na qual pretende a demandante o ressarcimento pelos gastos efetuados com obras realizadas no imóvel.

Diante da notícia da frustração da tentativa de acordo, foi proferida decisão em que afastada a preliminar e deferido o pedido de liminar.

Agravada a decisão, foi determinada a intimação da parte requerida para desocupação do local em dois anos.

Esgotado o prazo de dois anos sem desocupação, foi expedido mandado para reintegração, não cumprido.

Redistribuídos os autos a esta Subseção Judiciária de São Vicente, em razão de sua instalação, foi expedido novo mandado, no qual o sr. Oficial certificou situação diversa da anteriormente apontada nos autos.

Novamente expedido mandado de reintegração, foi devidamente cumprido.

Intimadas, as partes nada requereram.

Assim, vieram os autos à conclusão para sentença.

É o breve relatório. DECIDO.

Concedo os benefícios da justiça gratuita aos réus.

Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes.

Passo à análise do mérito.

O pedido formulado na inicial é procedente.

No caso em tela, verifico que restaram demonstrados os requisitos do artigo 561 do Código de Processo Civil.

De fato, a posse é consectário lógico do contrato de concessão, o esbulho restou comprovado pela extensa gama de documentos juntados pela autora, e a data do início da posse ilícita (da ciência por parte da empresa concessionária autora, e não de seu efetivo início, conforme jurisprudência pacífica) tenha se dado há menos de ano e dia do ajuizamento da demanda.

Isto posto, ratifico a tutela antes deferida, e JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, reintegrando a empresa autora na posse do imóvel invadido pelos réus, localizado na área de domínio da malha ferroviária, CEP 11740-000, atinente ao Município de Itanhaém/SP, km 149+800, lado esquerdo de Cajati.

Condeno a parte ré, por fim, ao pagamento de honorários advocatícios à autora, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa, devidamente atualizado, cujá execução fica sobrestada nos termos do §3º do artigo 98 do novo Código de Processo Civil. Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Vicente, 18 de julho de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

SENTENÇA

Trata-se de ação possessória ajuizada por ALL- América Latina Logística Malha Paulista S/A em face de Mônica Maria de Lorena, na qual pretende a reintegração na posse da área discriminada na petição inicial, que faz parte da faixa de domínio da via férrea da qual é concessionária.

Ajuizada a demanda perante a Subseção Judiciária de Santos, às fls. 56 foi considerada não comprovada a posse por interregno mínimo de ano e dia, e, por conseguinte, indeferida a liminar *inaudita altera pars*.

Agravada a decisão, foi negado provimento ao recurso.

Foi designada audiência de justificação prévia, realizada aos 14 de agosto de 2012, quando se decidiu pela suspensão do processo, a fim de que as partes tentassem uma composição amigável para o conflito.

Contestação às fis. 98/103, com preliminar de ilegitimidade ativa.

Reconvenção às fis. 77/79, na qual pretende a demandante o ressarcimento pelos gastos efetuados com obras realizadas no imóvel.

Diante da notícia da frustração da tentativa de acordo, foi proferida decisão em que afastada a preliminar e deferido o pedido de liminar.

Agravada a decisão, foi determinada a intimação da parte requerida para desocupação do local em dois anos.

Esgotado o prazo de dois anos sem desocupação, foi expedido mandado para reintegração, não cumprido.

Redistribuídos os autos a esta Subseção Judiciária de São Vicente, em razão de sua instalação, foi expedido novo mandado, no qual o sr. Oficial certificou situação diversa da anteriormente apontada nos autos.

Novamente expedido mandado de reintegração, foi devidamente cumprido.

Intimadas, as partes nada requereram.

Assim, vieram os autos à conclusão para sentença.

É o breve relatório. DECIDO.

Concedo os benefícios da justiça gratuita aos réus.

Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes.

Passo à análise do mérito.

O pedido formulado na inicial é procedente.

No caso em tela, verifico que restaram demonstrados os requisitos do artigo 561 do Código de Processo Civil.

De fato, a posse é consectário lógico do contrato de concessão, o esbulho restou comprovado pela extensa gama de documentos juntados pela autora, e a data do início da posse ilícita (da ciência por parte da empresa concessionária autora, e não de seu efetivo início, conforme jurisprudência pacífica) tenha se dado há menos de ano e dia do ajuizamento da demanda.

Isto posto, ratifico a tutela antes deferida, e **JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial**, reintegrando a empresa autora na posse do imóvel invadido pelos réus, localizado na área de domínio da malha ferroviária, CEP 11740-000, atinente ao Município de Itanhaém/SP, km 149+800, lado esquerdo de Cajati.

Condeno a parte ré, por fim, ao pagamento de honorários advocatícios à autora, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa, devidamente atualizado, cujá execução fica sobrestada nos termos do §3º do artigo 98 do novo Código de Processo Civil. Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Vicente, 18 de julho de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0004883-69.2012.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de São Vicente

ASSISTENTE: RUMO MALHA PAULISTA S.A.

Advogados do(a) ASSISTENTE: THIAGO SALES PEREIRA - SP282430-B, ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO - SP196655, RAPHAEL DE ALMEIDA MOURA LOUREIRO - SP377461, RAFFAELA LOPES CABRAL DE OLIVEIRA - SP391195,

ROSANGELA COELHO COSTA - SP356250

ASSISTENTE: MONICA MARIA DE LORENA

Advogado do(a) ASSISTENTE: SERGIO LUIZ URSINI - SP109336

SENTENÇA

Trata-se de ação possessória ajuizada por ALL- América Latina Logística Malha Paulista S/A em face de Mônica Maria de Lorena, na qual pretende a reintegração na posse da área discriminada na petição inicial, que faz parte da faixa de domínio da via férrea da qual é concessionária.

Ajuizada a demanda perante a Subseção Judiciária de Santos, às fis. 56 foi considerada não comprovada a posse por interregno mínimo de ano e dia, e, por conseguinte, indeferida a liminar *inaudita altera pars*.

Agravada a decisão, foi negado provimento ao recurso.

Foi designada audiência de justificação prévia, realizada aos 14 de agosto de 2012, quando se decidiu pela suspensão do processo, a fim de que as partes tentassem uma composição amigável para o conflito.

Contestação às fis. 98/103, com preliminar de ilegitimidade ativa.

Reconvenção às fis. 77/79, na qual pretende a demandante o ressarcimento pelos gastos efetuados com obras realizadas no imóvel.

Diante da notícia da frustração da tentativa de acordo, foi proferida decisão em que afastada a preliminar e deferido o pedido de liminar.

Agravada a decisão, foi determinada a intimação da parte requerida para desocupação do local em dois anos.

Esgotado o prazo de dois anos sem desocupação, foi expedido mandado para reintegração, não cumprido.

Redistribuídos os autos a esta Subseção Judiciária de São Vicente, em razão de sua instalação, foi expedido novo mandado, no qual o sr. Oficial certificou situação diversa da anteriormente apontada nos autos.

Novamente expedido mandado de reintegração, foi devidamente cumprido.

Intimadas, as partes nada requereram.

Assim, vieram os autos à conclusão para sentença.

É o breve relatório. DECIDO.

Concedo os benefícios da justiça gratuita aos réus.

Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes.

Passo à análise do mérito.

O pedido formulado na inicial é procedente.

No caso em tela, verifico que restaram demonstrados os requisitos do artigo 561 do Código de Processo Civil.

De fato, a posse é consectário lógico do contrato de concessão, o esbulho restou comprovado pela extensa gama de documentos juntados pela autora, e a data do início da posse ilícita (da ciência por parte da empresa concessionária autora, e não de seu efetivo início, conforme jurisprudência pacífica) tenha se dado há menos de ano e dia do ajuizamento da demanda.

Isto posto, ratifico a tutela antes deferida, e JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, reintegrando a empresa autora na posse do imóvel invadido pelos réus, localizado na área de domínio da malha ferroviária, CEP 11740-000, atinente ao Município de Itanhaém/SP, km 149+800, lado esquerdo de Cajati.

Condeno a parte ré, por fim, ao pagamento de honorários advocatícios à autora, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa, devidamente atualizado, cujas execuções ficam sobrestadas nos termos do §3º do artigo 98 do novo Código de Processo Civil. Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Vicente, 18 de julho de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0004883-69.2012.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de São Vicente

ASSISTENTE: RUMO MALHA PAULISTA S.A.

Advogados do(a) ASSISTENTE: THIAGO SALES PEREIRA - SP282430-B, ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO - SP196655, RAPHAEL DE ALMEIDA MOURA LOUREIRO - SP377461, RAFFAELA LOPES CABRAL DE OLIVEIRA - SP391195,

ROSANGELA COELHO COSTA - SP356250

ASSISTENTE: MONICA MARIA DE LORENA

Advogado do(a) ASSISTENTE: SERGIO LUIZ URSINI - SP109336

SENTENÇA

Trata-se de ação possessória ajuizada por ALL- América Latina Logística Malha Paulista S/A em face de Mônica Maria de Lorena, na qual pretende a reintegração na posse da área discriminada na petição inicial, que faz parte da faixa de domínio da via férrea da qual é concessionária.

Ajuizada a demanda perante a Subseção Judiciária de Santos, às fs. 56 foi considerada não comprovada a posse por interregno mínimo de ano e dia, e, por conseguinte, indeferida a liminar *inaudita altera pars*.

Agravada a decisão, foi negado provimento ao recurso.

Foi designada audiência de justificação prévia, realizada aos 14 de agosto de 2012, quando se decidiu pela suspensão do processo, a fim de que as partes tentassem uma composição amigável para o conflito.

Contestação às fs. 98/103, com preliminar de ilegitimidade ativa.

Reconvenção às fs. 77/79, na qual pretende a demandante o ressarcimento pelos gastos efetuados com obras realizadas no imóvel.

Diante da notícia da frustração da tentativa de acordo, foi proferida decisão em que afastada a preliminar e deferido o pedido de liminar.

Agravada a decisão, foi determinada a intimação da parte requerida para desocupação do local em dois anos.

Esgotado o prazo de dois anos sem desocupação, foi expedido mandado para reintegração, não cumprido.

Redistribuídos os autos a esta Subseção Judiciária de São Vicente, em razão de sua instalação, foi expedido novo mandado, no qual o sr. Oficial certificou situação diversa da anteriormente apontada nos autos.

Novamente expedido mandado de reintegração, foi devidamente cumprido.

Intimadas, as partes nada requereram.

Assim, vieram os autos à conclusão para sentença.

É o breve relatório. DECIDO.

Concedo os benefícios da justiça gratuita aos réus.

Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes.

Passo à análise do mérito.

O pedido formulado na inicial é procedente.

No caso em tela, verifico que restaram demonstrados os requisitos do artigo 561 do Código de Processo Civil.

De fato, a posse é consectário lógico do contrato de concessão, o esbulho restou comprovado pela extensa gama de documentos juntados pela autora, e a data do início da posse ilícita (da ciência por parte da empresa concessionária autora, e não de seu efetivo início, conforme jurisprudência pacífica) tenha se dado há menos de ano e dia do ajuizamento da demanda.

Isto posto, ratifico a tutela antes deferida, e JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, reintegrando a empresa autora na posse do imóvel invadido pelos réus, localizado na área de domínio da malha ferroviária, CEP 11740-000, atinente ao Município de Itanhaém/SP, km 149+800, lado esquerdo de Cajati.

Condeno a parte ré, por fim, ao pagamento de honorários advocatícios à autora, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa, devidamente atualizado, cujas execuções ficam sobrestadas nos termos do §3º do artigo 98 do novo Código de Processo Civil. Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Vicente, 18 de julho de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001417-21.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: ANTONIO PEREIRA MACEDO, SEBASTIAO VANDERLEI FERNANDES PEREZ, VITOR LUCIO TEIXEIRA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ABILIO LOPES - SP93357
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ABILIO LOPES - SP93357
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ABILIO LOPES - SP93357
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos.

A parte autora, intimada a regularizar sua petição inicial, ficou-se inerte.

Assim, de rigor o indeferimento da petição inicial, com a conseqüente extinção do presente feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, I, do novo Código de Processo Civil.

Isto posto, **indefiro a petição inicial**, e, em consequência, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO**, sem resolução do mérito, a teor do artigo 485, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, já que não completada a relação processual. Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Vicente, 18 de julho de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001971-53.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: YANCA LACERDA FERNANDES
Advogado do(a) AUTOR: MAELY ROBERTA DOS SANTOS - SP323449
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos.

Intimada a recolher as custas iniciais, diante do indeferimento do pedido de justiça gratuita, a autora ficou-se inerte.

É o relatório. Decido.

Diante da inércia da parte autora, de rigor extinção do presente feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, IV, c.c. parágrafo único do artigo 102, todos do Código de Processo Civil.

Isto posto, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO**, sem resolução do mérito, a teor do artigo 485, inciso IV, c.c. parágrafo único do artigo 102, todos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, já que não completada a relação processual.

P.R.I.

São Vicente, 18 de julho de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

São VICENTE, 18 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 0003080-66.2014.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
ESPOLIO: RENATA PIMENTEL VELOSO - ME, RENATA PIMENTEL VELOSO

SENTENÇA

Vistos.

Diante do cumprimento, pela CEF, da obrigação a que condenada, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II, do novo CPC.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São Vicente, 16 de julho de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 0003080-66.2014.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
ESPOLIO: RENATA PIMENTEL VELOSO - ME, RENATA PIMENTEL VELOSO
Advogado do(a) ESPOLIO: JOSÉ RICARDO BRITO DO NASCIMENTO - SP205450
Advogado do(a) ESPOLIO: JOSÉ RICARDO BRITO DO NASCIMENTO - SP205450
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos.

Diante do cumprimento, pela CEF, da obrigação a que condenada, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II, do novo CPC.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São Vicente, 16 de julho de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000707-98.2019.4.03.6141
AUTOR: MARCOS RÓBERTO SILVA DAS DORES
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO LUIZ URSINI - SP154908
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, BANCO DO BRASIL SA

DESPACHO

Vistos.

Registro para memória dos autos:

1) Até esta data não foi proferida decisão definitiva no agravo de instrumento interposto, conforme consulta que determinei a juntada;

2) A Fazenda Nacional manifestou-se nos autos através da petição ID 15370450 informando não possuir atribuição para atuação no feito; e, por fim

3) Embora não haja determinação para citação, o Banco do Brasil apresentou espontaneamente contestação, conforme doc. ID 18143325.

Assim, determino, por ora, retificação da atuação, fazendo constar no pólo passivo a União Federal - Procuradoria-Seccional da União em Santos, e, ainda, a suspensão do feito por 30 (trinta) dias, aguardando-se resposta ao AI.

Int. e cumpra-se.

SÃO VICENTE, 15 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003218-06.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: HELENA SUELI RASCASSI

Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE SOARES DE OLIVEIRA - SP406683, TALLITA DO NASCIMENTO BATISTA - SP398043, WALESKA TELHADO NASCIMENTO VASQUES - SP338321

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Informe a CEF, em 15 dias, se já deu início aos procedimentos decorrentes do inadimplemento, e se há possibilidade de agilização de tais procedimentos, com a entrega do imóvel pela autora.

No mesmo prazo, apresente a autora documentos que comprovam sua renda mensal de R\$ 7000,00 quando da assinatura do contrato. Apresente, também, cópia de sua CTPS.

No mais, esclareço à autora que a consolidação da propriedade implica na extinção do contrato. Esclareço, também, que não há previsão legal de devolução de qualquer valor, notadamente porque continua ela residindo do imóvel sem pagar qualquer valor há meses.

Int.

São VICENTE, 15 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003218-06.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: HELENA SUELI RASCASSI

Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE SOARES DE OLIVEIRA - SP406683, TALLITA DO NASCIMENTO BATISTA - SP398043, WALESKA TELHADO NASCIMENTO VASQUES - SP338321

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Informe a CEF, em 15 dias, se já deu início aos procedimentos decorrentes do inadimplemento, e se há possibilidade de agilização de tais procedimentos, com a entrega do imóvel pela autora.

No mesmo prazo, apresente a autora documentos que comprovam sua renda mensal de R\$ 7000,00 quando da assinatura do contrato. Apresente, também, cópia de sua CTPS.

No mais, esclareço à autora que a consolidação da propriedade implica na extinção do contrato. Esclareço, também, que não há previsão legal de devolução de qualquer valor, notadamente porque continua ela residindo do imóvel sem pagar qualquer valor há meses.

Int.

São VICENTE, 15 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003218-06.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: HELENA SUELI RASCASSI

Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE SOARES DE OLIVEIRA - SP406683, TALLITA DO NASCIMENTO BATISTA - SP398043, WALESKA TELHADO NASCIMENTO VASQUES - SP338321

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Informe a CEF, em 15 dias, se já deu início aos procedimentos decorrentes do inadimplemento, e se há possibilidade de agilização de tais procedimentos, com a entrega do imóvel pela autora.

No mesmo prazo, apresente a autora documentos que comprovam sua renda mensal de R\$ 7000,00 quando da assinatura do contrato. Apresente, também, cópia de sua CTPS.

No mais, esclareço à autora que a consolidação da propriedade implica na extinção do contrato. Esclareço, também, que não há previsão legal de devolução de qualquer valor, notadamente porque continua ela residindo do imóvel sem pagar qualquer valor há meses.

Int.

São VICENTE, 15 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003218-06.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: HELENA SUELI RASCASSI

Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE SOARES DE OLIVEIRA - SP406683, TALLITA DO NASCIMENTO BATISTA - SP398043, WALESKA TELHADO NASCIMENTO VASQUES - SP338321

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Informe a CEF, em 15 dias, se já deu início aos procedimentos decorrentes do inadimplemento, e se há possibilidade de agilização de tais procedimentos, com a entrega do imóvel pela autora.

No mesmo prazo, apresente a autora documentos que comprovam sua renda mensal de R\$ 7000,00 quando da assinatura do contrato. Apresente, também, cópia de sua CTPS.

No mais, esclareço à autora que a consolidação da propriedade implica na extinção do contrato. Esclareço, também, que não há previsão legal de devolução de qualquer valor, notadamente porque continua ela residindo do imóvel sem pagar qualquer valor há meses.

Int.

São VICENTE, 15 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001462-25.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: IRIS FERNANDA COSTA - ME

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de cobrança proposta pela Caixa Econômica Federal – CEF em face de IRIS FERNANDA COSTA ME, por intermédio da qual pretende a autora a condenação da ré ao pagamento do valor de R\$ 41.494,97.

Narra a CEF, em suma, que é credora da ré de tal importância em razão de contrato de cartão de crédito firmado pela ré. Alega que, apesar de ter a ré assumido o compromisso de pagar a dívida, deixou ela de saldar o débito do modo avençado.

Afirma que o contrato original foi extraviado, razão pela qual não pode ingressar com ação executiva. Pede, assim, a condenação da ré ao pagamento de tais valores.

Com a inicial vieram documentos.

Citada, a ré não apresentou contestação.

Assim, vieram os autos à conclusão para sentença.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, I, do CPC.

Verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes.

No mérito, o pedido formulado na inicial é procedente.

A empresa autora apresentou, na inicial da presente ação de cobrança, documentos que demonstram que a empresa ré utilizou o cartão de crédito emitido pela autora, sem quitar suas operações, as quais perfaziam R\$ 41.494,97.

Citada, a ré deixou de oferecer contestação, nada obstante cientificada de que se não contestasse presumir-se-iam verdadeiros os fatos alegados pela CEF.

Assim, de rigor a condenação da empresa ré ao pagamento, à CEF, do montante de R\$ 41.494,97.

Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, condenando a ré ao pagamento, à CEF, do montante de R\$ 41.494,97.

Tal valor deverá ser atualizado e acrescido de juros de mora nos termos do Manual de Cálculos da JF vigente na data do trânsito em julgado.

Sem condenação em honorários, já que a ré não se manifestou no feito. Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Vicente, 15 de julho de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001588-75.2019.4.03.6141
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
RÉU: RAIMUNDO ARILO DA SILVA GOMES

DESPACHO

Tendo em vista a citação válida e a ausência de contestação, conforme certidão retro, decreto a revelia do réu.

Especifique as partes as provas que pretende produzir, justificando-as. Ressalto que não se trata de mero requerimento genérico de provas, eis que este requerimento é feito na petição inicial e na contestação. Neste momento as partes devem indicar quais provas pretendem produzir e o porquê. O simples requerimento genérico importará em preclusão do direito à prova.

Int. e cumpra-se.

SÃO VICENTE, 16 de julho de 2019.

USUCAPIÃO (49) Nº 5000218-61.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: ROSERMINIA DE OLIVEIRA DIAS

Advogado do(a) AUTOR: AUDREY KELLY DIAS LUCAS - SP171118

RÉU: UNIÃO FEDERAL, JOÃO DIAS - ESPÓLIO, YVONE DE OLIVEIRA DIAS, ROBERVAL DE OLIVEIRA DIAS - ESPÓLIO, CLAUDETE DA COSTA DIAS, MONICA REGINA DIAS, ALEXANDRA DE OLIVEIRA DIAS, FRANCISCO RENATO LUCAS, WAGNER ALFREDO DIAS - ESPÓLIO, CELIA REGINA ALMEIDA DE MELLO, MARISTELA DE JESUS PIRES DIAS, ANDRE WAGNER DE MELLO DIAS, DANIELA CRISTINA DE MELLO DIAS ANDRADE E SILVA, JORGE LUIS DE OLIVEIRA ANDRADE E SILVA, LEANDRO DE MELLO DIAS, ANDRESSA DE OLIVEIRA NOGUEIRA, DEBORA DE MELLO DIAS, WAGNER ALFREDO PIRES DIAS, JOAO DIAS FILHO, CLARICE BARROS WANDERLEY

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de procedimento extrajudicial de usucapião extraordinário iniciado perante o Cartório de Registro de Imóveis da Praia Grande por Roseminia de Oliveira Dias.

Alega, em síntese, que há muitos anos exerce posse mansa e pacífica do apartamento n. 105 do Bloco I do Ed. Iara, localizado na Av. Presidente Castelo Branco, 13.742, em Praia Grande/SP.

Com a inicial vieram documentos.

A União, intimada, requereu a remessa dos autos à Justiça, por abranger o imóvel usucapiendo terrenos de marinha.

Remetidos os autos à Justiça Estadual de Praia Grande, foram redistribuídos a esta Vara Federal.

Intimada, a parte autora emendou a inicial.

Foi a União intimada a apresentar novos documentos acerca do imóvel usucapiendo, o que fez, anexando documentos.

Nova manifestação da parte autora.

Assim, vieram os autos à conclusão para sentença.

É o breve relatório.

DECIDO.

Inicialmente, indefiro os requerimentos da parte autora, em sua última manifestação, eis que a documentação anexada aos autos pela União é suficiente para deslinde do feito, e verificação da localização exata do imóvel.

Analisando os presentes autos, verifico a ausência de condição da ação, a implicar na extinção do feito sem resolução de mérito.

De fato, a parte autora não tem interesse de agir no presente feito – já que a via eleita é inadequada para sua pretensão.

Isto porque o imóvel usucapiendo – conforme comprovam os documentos constantes anexados aos autos, está em parte inserido em terreno de marinha, sendo, por conseguinte, bem da União que não pode ser objeto de usucapião.

Vale mencionar, neste ponto, que não é possível se desmembrar o terreno onde está construído o Ed. Iara, para que o apartamento objeto da demanda, caso esteja na parte alodial, possa ser objeto de usucapião. Isto porque cada apartamento não tem somente a sua área interna, mas também uma fração ideal do todo.

A esse respeito, vale ressaltar que o Supremo Tribunal Federal, ao interpretar o artigo 67 do Código Civil de 1916, editou a Súmula nº 340, com o seguinte teor:

"Desde a vigência do Código Civil, os bens dominicais, como os demais bens públicos, não podem ser adquiridos por usucapião."

Destarte, orientou-se o Pretório Excelso no sentido de que, a partir de 1º de janeiro de 1917, data de vigência do Código Civil, por força do disposto no seu artigo 1.806, não mais poderiam ser usucapidos os bens públicos.

Com base nessa mesma norma, Clóvis Beviláqua, em sua obra "Código Civil Comentado", vol. I, 11ª Ed., p. 244, afirmou:

"Os bens públicos, em face do que prescreve o art. 67, são isentos de usucapião, porque não podem sair do patrimônio da pessoa jurídica de direito público, senão pela forma que a lei prescreve, e o usucapião pressupõe um bem capaz de ser livremente alienado."

E mais: o Decreto-Lei nº 9.760, de 05 de setembro de 1946, em seu artigo 200, prescreve:

"Os bens imóveis da União, seja qual for a sua natureza, não são sujeitos a usucapião."

Ressalte-se, também, que a usucapião de bens públicos urbanos e rurais é vedada em nossa Constituição, conforme dispõem seus artigos 183, parágrafo 3º, e 191, parágrafo único, ambos com o mesmo teor:

"Os imóveis públicos não serão adquiridos por usucapião."

Destarte, inarredável a conclusão no sentido de que o pedido de aquisição originária (usucapião) de imóveis inseridos em área de domínio público não é admitido pela Constituição Federal de 1988, faltando à parte autora, portanto, condição indispensável à análise do mérito da ação – já que a ação de usucapião não é meio adequado para sua pretensão.

Por fim importante mencionar que tampouco há que se falar na usucapião do domínio útil do imóvel, eis que ausente enfiteuse.

Neste sentido a jurisprudência de nosso Tribunal:

"DIREITO ADMINISTRATIVO. IMÓVEL LOCALIZADO EM TERRENO DE MARINHA. USUCAPLÃO. DOMÍNIO ÚTIL. POSSIBILIDADE. REQUISITOS. EXISTÊNCIA PRÉVIA DE ENFITEUSE. NÃO COMPROVAÇÃO.

1. Além desta demanda, a autora, ora apelante, promove duas outras contra os mesmos réus (ora apelados), n.º 0009607-58.2008.4.03.6104 e n.º 0010592-90.2009.4.03.6104, tendo por objeto outros apartamentos do mesmo edifício. Feitos trazidos a julgamento conjunto pela 1ª Turma deste E. Tribunal.

2. A controvérsia cinge-se a saber se o apelante tem direito de obter, pela via da usucapião, o domínio útil do apartamento 11 do Condomínio Edifício Esmeralda.

3. É fato que se tratando de bens públicos federais, os terrenos de marinha não são passíveis de usucapião, e que o imóvel objeto da demanda se enquadra nessa categoria (cf. Av. 03 na matrícula 72.761, fl. 45v, da qual consta que "o terreno onde se assenta o EDIFÍCIO ESMERALDA, localiza-se em faixa de marinha").

4. Tem-se firmado entendimento, no entanto, de que a vedação do ordenamento jurídico pátrio cinge-se à sua propriedade, ao domínio direto, que é do ente político estatal, sendo possível a aquisição pela via da usucapião de domínio útil de bem pertencente à União, como aduz o apelante em suas razões recursais, em réplica e na manifestação de fls. 202/203.

5. Neste caso, porém, exige-se a existência de enfiteuse (uma relação de foro entre União e particular) previamente ao ajuizamento da ação de usucapião de domínio útil e que a ação seja intentada contra o foreiro, de modo a que um terceiro, possuidor do imóvel, pretenda adquirir o domínio útil que pertence ao foreiro, restando a sua propriedade com a União.

5.1. Deveras, conforme o entendimento jurisprudencial fixado, não se pode constituir enfiteuse pela via da usucapião. Inclusive porque a constituição de novas enfiteuses é expressamente vedada pelo Código Civil de 2002 (art. 2.038, caput). Precedentes do C. STJ e deste E. TRF. Súmula 17 do E. TRF 5.

6. No caso dos autos, porém, não restou demonstrada a existência de enfiteuse.

6.1. Deveras, do compulsar dos autos nota-se que não consta do registro de imóveis a inscrição desse direito real da unidade autônoma, tampouco do terreno sobre o qual se erigiu o edifício "Residencial Esmeralda", e também não há qualquer documento que ateste que o imóvel em questão é objeto de enfiteuse. No entanto, por força do princípio da publicidade, aplicável a todos os direitos reais, nos termos do art. 1227 do Código Civil e do art. 676 do Código Civil de 1916 (este ainda vigente no que toca ao regime jurídico da enfiteuse), seria necessária a inscrição desse direito real para seu reconhecimento.

6.2. Além disso, verifica-se que o recorrente não comprovou o pagamento de foro, como seria devido para a caracterização do aforamento no caso. Do compulsar dos autos, verifica-se a comprovação às fls. 59/62 do pagamento de taxa de ocupação dos exercícios 2005 e 2007, o que parece demonstrar que no caso está-se diante de ocupação e não de aforamento (para o qual seria devido o pagamento de foro). Como se sabe, os institutos da ocupação e do aforamento são diferentes, inclusive do ponto de vista de sua disciplina legal (os arts. 7º a 10 da Lei 9.636/98 disciplinam a ocupação e o art. 12 do referido diploma trata do aforamento).

6.3. Respalda este entendimento a INF/SECAD n.º 045/2008/GRPU/SP acostada às fls. 190/192, a qual identifica que o imóvel tem sido utilizado no regime de "ocupação" (fl. 191).

6.4. Por outro lado, o aforamento não é presumível, devendo ser demonstrado, inclusive do ponto de vista fático (que passou ao largo de análise na hipótese dos autos). Precedentes do E. TRF da 5ª Região e desta E. Corte em casos análogos.

7. No caso dos autos, como demonstrado, não restou comprovada a existência de enfiteuse, o que impede seja analisado o preenchimento dos requisitos necessários à configuração da usucapião, e seja dado provimento ao apelo.

8. Apelação conhecida a que se nega provimento.

(TRF 3ª Região, AC 00114809320084036104, Des. Fed. José Lunardelli, unânime, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/02/2014)

(grifos não originais)

Por fim, importante ressaltar que a manifestação da União foi pautada em informação técnica emitida por agentes públicos, sendo dotada de presunção de veracidade, legitimidade e legalidade.

Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, VI, do CPC.

Sem condenação em honorários. Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Vicente, 18 de julho de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001818-20.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: LISOBERTO CARLOS DA CUNHA
Advogado do(a) AUTOR: LUIS ADRIANO ANHUCI VICENTE - SP155813
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Considerando o valor atribuído à causa, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Vicente **com urgência**.

Dê-se baixa na distribuição.

Int.

São Vicente, 18 de julho de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001814-17.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: MILTON RIBEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLECIA CABRAL DA ROCHA - SP235770
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da informação de que o exequente faleceu, suspendo o curso da presente execução, a fim de que seja providenciada a habilitação de seu(s) dependente(s) previdenciário(s), com a juntada aos autos da CERTIDÃO DE ÓBITO, CERTIDÃO DE EXISTÊNCIA OU INEXISTÊNCIA DE DEPENDENTES PREVIDENCIÁRIOS (a fim de que seja verificada a existência ou inexistência de outros dependentes à óbito), PROCURAÇÃO ORIGINAL, DOCUMENTOS PESSOAIS DO(S) DEPENDENTE(S) e demais documentos que se fizerem necessários, no prazo de 30 (trinta) dias.

Cumprido, intime-se o INSS para que se manifeste sobre o pedido de habilitação. No silêncio, aguarde-se no arquivo sobrestado.

Intime-se. Cumpra-se.

São VICENTE, 18 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002420-11.2019.4.03.6141
AUTOR: MARIA ELIDA DOS SANTOS E SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: ADRIANA BARRETO DOS SANTOS - SP187225, CAMILA MARQUES GILBERTO - SP224695
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Inicialmente, defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Deixo de designar audiência de conciliação, tendo em vista o ofício nº 253/2016, firmado pela Procuradora Seccional Federal em Santos.

Determino a anexação da contestação do INSS (EC 20 e 41) depositada em Secretaria. Sobre a defesa apresentada, manifeste-se a parte autora.

Int.

São Vicente, 18 de julho de 2019.

ANITA VILLANI
JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002509-34.2019.4.03.6141
AUTOR: FRANCISCO CAPO DE ROSA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE DANTAS LOUREIRO NETO - SP264779-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Para análise de seu pedido de justiça gratuita, intime-se a parte autora para que apresente a cópia de sua última declaração de imposto de renda.

Int.

São Vicente, 18 de julho de 2019.

Anita Villani
Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001542-86.2019.4.03.6141
ASSISTENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ASSISTENTE: JS MENDES CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI - ME

DESPACHO

Vistos,

Informe a CEF onde possa o réu ser citado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito.

Int. e cumpra-se.

SÃO VICENTE, 15 de julho de 2019.

CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL (355) Nº 5002419-26.2019.4.03.6141
DEPRECANTE: 1ª VARA FEDERAL CRIMINAL DE VITÓRIA/ES

DEPRECADO: 1ª VARA FEDERAL DE SÃO VICENTE

DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista o primeiro comparecimento do réu, solicite-se à Central de Mandados a devolução do mandado de intimação, independentemente de cumprimento.

Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 15 de julho de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

3ª VARA DE CAMPINAS

3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

PROCESSO nº 5012233-10.2018.4.03.6105

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA TEIXEIRA DA TRINDADE FERREIRA - SP152714

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA TEIXEIRA DA TRINDADE FERREIRA - SP152714

EXECUTADO: S.M.S. - ASSESSORIA EM SEGURANCA DO TRABALHO S/S LTDA - ME

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):

Nos termos da Portaria 8/2017 deste juízo, os autos encontram-se SUSPENSOS nos termos do artigo 40 da lei 6.830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0020286-36.2016.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: TRANSPORTADORA SAO JOSE DE CAPIVARI LTDA

DESPACHO

Primeiramente, intime-se o subscritor da petição de fls. 28/56 do ID 15291847, para esclarecer sua manifestação e seu pedido, haja vista que as empresas lá indicadas são distintas da parte executada.

ID 15721460: Trata-se de pedido formulado pelo(a) exequente de inclusão do(s) sócio(s) administrador(es), na qualidade de responsável(is) tributário(s), no polo passivo da presente execução.

A responsabilidade dos sócios pelas dívidas não-tributárias, na hipótese de dissolução irregular, decorre do disposto no artigo 10 do Decreto nº. 3078/19 c/c artigo 4º, V, da Lei nº. 6.830/80. Nesse passo, o decidido pela Primeira Seção do E. STJ, no Recurso Especial Representativo de Controvérsia – Resp 1371128/RS, Relator Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 10/09/2014 e publicado no DJe em 17/09/2014.

Lado outro, nos termos do disposto na Súmula nº 435 do E. STJ *Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente*”.

Comprova-se pela(s) certidão(ões) do(s) oficial(is) de justiça que a empresa executada não foi localizada para a realização de citação e/ou penhora, o que induz a presunção de dissolução irregular, nos termos da aludida Súmula nº 435 do STJ, ensejando a responsabilização dos sócios, a teor da legislação supra mencionada, possibilitando, com isso, o redirecionamento da execução fiscal àquele(a)s que era sócio(a)(s)-gerente(s) à época do(s) fato(s) gerador(es) e, outrossim, quando da dissolução irregular.

Note-se que a dissolução irregular do(a) executado(a) está caracterizada pela(s) certidão(ões) de fl. 21, datada(s) de 14/12/2018, sendo que, conforme se denota da Ficha Cadastral da JUCESP, encartada no ID 15721465, o(s) sócio(s) administrador(es) contra o(s) qual(is) se pretende o redirecionamento desta execução fiscal, fazia(m) parte dos quadros societários da empresa ora executada no momento da dissolução irregular, bem como na época do(s) vencimento(s) do(s) tributo(s) em cobro.

Ainda sobre o tema tem-se os seguintes julgados do C. Superior Tribunal de Justiça: AGRESP 201402435880, AGRESP 201303019683 e AGRESP 201303798284.

Saliente-se a não aplicação do incidente previsto no artigo 133 do CPC à hipótese dos autos, na medida em que não há, no caso, desconconsideração de personalidade jurídica, mas sim imputação de responsabilidade por infração à Lei, conforme artigo 10 do Decreto nº. 3078/19 c/c artigo 4º, V, da Lei nº. 6.830/80.

Desta feita, DEFIRO o pedido de inclusão dos sócios administradores, Ismael Manzatto, CPF nº. 716.697.108-82 e Laercio Manzatto, CPF nº. 095.988.678-89 no polo passivo desta execução. AO SEDI para providências cabíveis.

Após, cite-se, estando ordenadas, desde logo, quaisquer das providências de que trata o artigo 7º da lei nº 6.830/80, observando-se o(s) endereço(s) indicado(s) nos autos e no sistema WebService - Receita Federal. Se necessário, depreque-se.

Negativa(s) a(s) diligência(s) ora determinada(s), intime-se o(a) exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o que de direito. No silêncio, suspendo o curso da execução, com fundamento no artigo 40, da lei nº 6.830/80, devendo os autos aguardar manifestação da(s) parte(s) SOBRESTADOS no arquivo.

Cumpra-se e intime(m)-se, oportunamente.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004559-15.2017.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: SAUDE SANTA TEREZA LTDA

DESPACHO

Acolho a impugnação da Exequente ao(s) bem(ns) ofertado(s) à penhora pela Executada, considerando que referida nomeação não obedece à ordem prevista no art. 11 da Lei nº 6.830/80.

Destarte, defiro o pedido de BLOQUEIO dos ativos financeiros do(a)s executado(a)s pelo sistema BACEN-JUD, nos termos do artigo 854 do Código de Processo Civil. Havendo disponibilidade de acesso pela Secretária, proceda-se a consulta do saldo atualizado do débito exequendo.

Logrando-se êxito no bloqueio, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta, desbloqueie-se eventual excesso (art. 854, § 1º, CPC) e valores ínfimos (art. 836, CPC).

Remanescendo saldo bloqueado, intime-se o(a)s executado(a)s, na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente (art. 854, § 2º, CPC), para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se quanto a impenhorabilidade da quantia bloqueada e quanto a eventual excesso (art. 854, § 3º, CPC), e de que, decorrido sem manifestação, será convertido em penhora (art. 854, § 5º, CPC), sem necessidade de lavratura de termo, iniciando-se o prazo de 30 (trinta) dias para a apresentação de embargos (arts. 12 e 16, III, da Lei nº. 6.830/80). Convertido(s) em penhora transfira(m)-se o(s) valor(es) bloqueados para a CEF, em conta judicial vinculada aos autos.

Caso o valor bloqueado seja inferior a 10% (dez por cento) do valor da dívida, intime-se o(a)s executado(a)s, na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente (art. 854, § 2º, CPC), tão somente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se quanto a impenhorabilidade da quantia bloqueada (art. 854, § 3º, inc. I, CPC). Decorrido sem manifestação, transfira(m)-se o(s) valor(es) bloqueados para a CEF, em conta judicial vinculada aos autos.

Contudo, restando infrutífero o bloqueio, determino a penhora sobre o(s) bem(ns) oferecidos pela(o) Executada(o) na petição ID 3065242, providenciando a Secretária o necessário.

Providencie-se o necessário.

Intime(m)-se após a resposta ao procedimento de bloqueio pelo sistema BACEN-JUD. Cumpra-se.

CAMPINAS, 5 de abril de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5008509-32.2017.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DE MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA CRISTINA DUARTE BRAGA - MS8149, MICHELLE CANDIA DE SOUSA TEBCHARANI - MS9224
EXECUTADO: JERA CONSTRUCAO CIVIL LTDA - ME

DESPACHO

Despachado em inspeção.

Primeiramente, intime-se a Exequente para que colacione aos autos a ficha cadastral COMPLETA da Junta Comercial do Estado de São Paulo – JUCESP, para que se possa analisar se o(s) sócio(s) administrador(es) apontado(s) fazia(m) parte dos quadros societários da empresa, bem como se estavam no momento da dissolução irregular e na época de todos o(s) vencimento(s) do(s) tributo(s)/ multa(s) em cobro.

Com o cumprimento, tomem os autos conclusos.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5007533-88.2018.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FENIX-TRANSCAR TRANSPORTES RODOVIARIO LTDA

DESPACHO

ID 18119744: acolho a impugnação da exequente ao(s) bem(ns) ofertado(s) à penhora pela parte executada, porquanto justificada a recusa, considerando que referida nomeação não obedece a ordem prevista no art. 11 da Lei nº 6.830/80.

Ademais, defiro o pedido de penhora de dinheiro.

A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida no art. 11 da Lei nº 6.830/80 e no art. 835, I do CPC, além de ser prioritária em relação a outros bens (art. 835, parágrafo 1º, CPC).

Posto isto, defiro o pedido de BLOQUEIO dos ativos financeiros do(a)s executado(a)s pelo sistema BACEN-JUD, nos termos do artigo 854 do Código de Processo Civil. Havendo disponibilidade de acesso por Secretaria, proceda-se a consulta do saldo atualizado do débito exequendo.

Logrando-se êxito no bloqueio do débito, intime(m)-se o(a)s executado(a)s, na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente (art. 854, parágrafo 2º, CPC), para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste(m)-se quanto à impenhorabilidade da quantia bloqueada. Decorrido sem manifestação, será convertido em penhora (art. 854, parágrafo 5º, CPC), sem necessidade de lavratura de termo, iniciando-se o prazo de 30 (trinta) dias para a apresentação de embargos (arts. 12 e 16, III, da Lei nº 6.830/80). Convertido em penhora transfira-se o valor bloqueado para a CEF, em conta judicial vinculada aos autos.

Caso o valor bloqueado seja inferior a 10% (dez por cento) do valor da dívida, intime(m)-se o(a)s executado(a)s, na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente (art. 854, parágrafo 2º, CPC), para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se quanto à impenhorabilidade da quantia bloqueada (art. 854, parágrafo 3º, inc. I, CPC), bem como para que, querendo, complemente a garantia ou comprove documentalmente a impossibilidade de fazê-lo, a ensejar assim a oportunidade para interposição de embargos do devedor, considerando o decidido no REsp 1127815/SP sob o rito do art. 543-C do CPC/1973 e no REsp 1680672/RS. Decorrido sem manifestação, transfira-se o valor bloqueado para a CEF, em conta judicial vinculada aos autos.

Sem prejuízo do acima determinado, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta do bloqueio, deverá ser efetuado pela secretaria o desbloqueio de eventual excesso (art. 854, parágrafo 1º, CPC) e valores ínfimos (art. 836, CPC).

Restando infrutífero o bloqueio, intime-se a executada para que traga aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, documento comprobatório de que o subscritor do termo de anuência ID 11189566 é o representante legal da empresa proprietária do imóvel oferecido à penhora, bem como termo de anuência dos demais proprietários.

Sem prejuízo, deverá a executada regularizar sua representação processual, trazendo ao processo procuração subscrita pelo outorgante do mandato, vez que o documento trazido não foi assinado (ID 11189563).

Providencie-se o necessário.

Intime(m)-se após a resposta ao procedimento de bloqueio pelo sistema BACEN-JUD. Cumpra-se.

3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

PROCESSO nº 5001302-45.2018.4.03.6105

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233

EXECUTADO: FATIMA MICHELE SANCHES BARBOSA CASIMIRO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):

FICA INTIMADO o exequente para comprovar o recolhimento das despesas relativas à expedição de carta com aviso de recebimento – AR (Tabela IV, letra “h”), Nos termos do artigo 2º da Resolução nº 138/2017 – TRF 3, conforme as instruções contidas no site <http://web.trf3.jus.br/custas>, porém atentando para a tabela de serviços dos correios pelo link do site dos correios: <http://www.correios.com.br/precos-e-prazos/servicos-nacionais/carta>

Decorrido o prazo sem manifestação, o processo será SUSPENSO nos termos do artigo 40 da lei 6.830/80 e encaminhado ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003925-07.2017.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382
EXECUTADO: LETICIA KETZER DE MELLO

DESPACHO

ID 16372777: DEFIRO a consulta ao sistema RENAJUD a fim de pesquisar a existência de veículos em nome do(a) executado(a), devendo a secretária, desde que não conste restrição por roubo / furto ou alienação fiduciária, proceder ao bloqueio em caso positivo.

Cumprido, dê-se vista ao exequente para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que entender de direito, em termos de prosseguimento.

Restando negativa a consulta e não havendo manifestação e / ou nada sendo requerido, deverá este Processo Judicial eletrônico – PJe ser sobrestado, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

Intime(m)-se e cumpra-se, oportunamente.

5ª VARA DE CAMPINAS

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5007486-80.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO
Advogado do(a) EMBARGANTE: FELIPE QUADROS DE SOUZA - SP232620
EMBARGADO: MUNICIPIO DE CAMPINAS

DESPACHO

Recebo os embargos, porque regulares e tempestivos.

Suspendo o andamento da execução fiscal, na qual deverá ser anotada a oposição desta ação.

Intime-se a parte embargada, na pessoa de seu representante legal, para oferecer resposta dentro do prazo de 30 (trinta) dias.

Cumpra-se.

CAMPINAS, 15 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004360-90.2017.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: ASSIMEDICA SISTEMA DE SAUDE LTDA - MASSA FALIDA
Advogados do(a) EXECUTADO: FERNANDO FERREIRA CASTELLANI - SP209877, MAURICIO DELLOVA DE CAMPOS - SP183917

DESPACHO

Com a interposição de embargos declaratórios, oportuno vista à parte adversa para facultativa contrariedade (artigo 1.023, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil - CPC), a seguir vindo os autos conclusos para decisão.

Prazo: cinco dias.

Intime-se.

Cumpra-se.

CAMPINAS, 15 de julho de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5007541-31.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO
Advogado do(a) EMBARGANTE: FELIPE QUADROS DE SOUZA - SP232620
EMBARGADO: MUNICIPIO DE CAMPINAS

DESPACHO

Recebo os embargos, porque regulares e tempestivos.

Suspendo o andamento da execução fiscal, na qual deverá ser anotada a oposição desta ação.

Intime-se a parte embargada, na pessoa de seu representante legal, para oferecer resposta dentro do prazo de 30 (trinta) dias.

Cumpra-se.

CAMPINAS, 15 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001893-70.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: IMERYS PERLITA PAULINIA MINERAIS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: PEDRO PAULO DE REZENDE PORTO FILHO - SP147278

DESPACHO

Promova a parte executada/autora, no prazo legal, as complementações e emendas no documento que instrumentaliza a garantia, a fim de permitir a análise da medida requerida, conforme manifestação da Fazenda Nacional (ID n. 19516462).

Com o atendimento desta determinação, abra-se vista para manifestação, no prazo de quarenta e oito horas, à Fazenda Nacional.

Após, tornem para decisão.

Intime-se.

Cumpra-se;

CAMPINAS, 18 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004714-47.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: JAILTON DOS SANTOS DIAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

As ponderações da parte executada, Fazenda Nacional, fazem exsurgir possível anuência da parte exequente que, porventura a elas aderindo, terá como efeito a imediata expedição da requisição de pagamento correlata (artigo 535, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil - CPC), no valor reconhecido como devido pela referida executada.

Para tanto, faculto o prazo de 05 (cinco) dias para conclusiva manifestação da parte exequente.

Após, tornem os autos conclusos.

Intime-se via Diário Eletrônico da Justiça Federal.

Cumpra-se.

CAMPINAS, 18 de julho de 2019.

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, abro VISTA destes autos ao procurador da parte exequente para ciência da expedição do Alvará de Levantamento (Id.19463121), observando o prazo de validade de 60 (sessenta) dias, contados a partir do dia 18/07/2019.

Ressalto que o alvará deverá ser impresso em 3 (três) vias.

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, abro VISTA destes autos ao procurador da parte exequente para ciência da expedição do Alvará de Levantamento (Id.19545320), observando o prazo de validade de 60 (sessenta) dias, contados a partir do dia 18/07/2019.

Ressalto que o alvará deverá ser impresso em 3 (três) vias.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5005833-43.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
DEPRECANTE: 7ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO - SP
DEPRECADO: 5ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM CAMPINAS

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP
ADVOGADO do(a) PARTE EXEQUENTE: WILLIAN MIGUEL DA SILVA - SP360610
ADVOGADO do(a) PARTE EXEQUENTE: EVELINE BERTO GONCALVES - SP270169

EXECUTADO: RUBENS MAZZALI

DESPACHO

Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a notícia de quitação do débito em cobro na execução fiscal de origem (processo 0065254-51.2015.403.6182 da 7ª Vara Federal Fiscal de São Paulo), conforme consta na certidão lavrada pelo oficial de Justiça.

Nada sendo requerido, devolva-se a presente carta precatória ao juízo deprecante.

Cumpra-se.

CAMPINAS, 18 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005127-31.2017.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: ASSIMEDICA SISTEMA DE SAUDE LTDA - MASSA FALIDA
Advogados do(a) EXECUTADO: FERNANDO FERREIRA CASTELLANI - SP209877, MAURICIO DELLOVA DE CAMPOS - SP183917

DESPACHO

Oposta exceção de pré-executividade, oportunizo manifestação à parte exequente para os fins do artigo 9º "caput" do CPC, pelo prazo de trinta dias.

Após, tornem para decisão.

Sem prejuízo, promova o(a) patrono(a) da parte executada a regularização de sua representação processual, trazendo aos autos o instrumento afeto ao mandato recebido, nele identificado o subscritor, o qual deverá comprovar legitimidade para outorgar poderes ao constituído(a), além de cópia do contrato social, se for o caso.

Prazo: 15 dias, ressaltada a norma contida no artigo 104, parágrafo 2º, do CPC.

CAMPINAS, 13 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004159-98.2017.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: JMI COMERCIAL LTDA - ME
Advogados do(a) EXECUTADO: RAMON MOLEZ NETO - SP185958, ISABELA POLLINGER - SP405943, FABIO GARIBE - SP187684

DESPACHO

Com o objetivo de evitar uma movimentação processual desordenada, determino primeiro, a intimação da parte executada para pagar o saldo remanescente apontado na petição id 17640573 – 17640584, dentro do prazo de 05 (cinco) dias.

Como medida de economia processual, esclareço que a executada deverá informar-se, perante o órgão credor, sobre o valor atualizado do débito, eis que a importância comunicada pelo exequente certamente estará desatualizada na data do pagamento.

Na hipótese de não ocorrer o pagamento, determino a expedição de mandado de penhora e avaliação de bens o bastante para satisfação do crédito remanescente.

Intime-se. Cumpra-se.

CAMPINAS, 16 de julho de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

6ª VARA DE GUARULHOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003551-87.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: FABIOLA JULIA NOGUEIRA OMENA

Advogado do(a) AUTOR: RONALDO LUIS COELHO - SP146647

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a autora para que apresente contrarrazões de apelação, no prazo legal.

Vencido o prazo, encaminhem-se os autos ao E. TRF3.

GUARULHOS, 18 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002933-45.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

ASSISTENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) ASSISTENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

ASSISTENTE: VIVIAN CRISTINE VERALDO RINALDI

SENTENÇA

Vistos.

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF fez a presente ação de cobrança em face de VIVIAN CRISTINE VERALDO RINALDI, pleiteando a condenação da ré ao pagamento de R\$ 70.066,63 referentes ao “Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para o Financiamento de Material de Construção e Outros Pactos” e “Contrato de Relacionamento - Abertura de contas e Adesão a Produtos e Serviços – Pessoa Física” n.º 21.3041.191.0000893-03, 21.3041.191.0000955-32, 3041.260.0001163-33 e 3041.160.0001104-01. Juntou procuração e documentos.

Foi designada audiência de conciliação (ID 17073710).

A certa de citação da ré voltou com AR negativo (ID 18382659).

A CEF foi intimada a fornecer o endereço atualizado para citação da requerida (ID 18458332), sob pena de extinção, mas ficou-se inerte.

Os autos vieram à conclusão.

É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.

Embora devidamente intimada, a CEF deixou de cumprir a determinação de ID 18458332 e não apresentou o endereço atualizado ou meios de promover a citação da requerida, a fim de dar prosseguimento ao presente feito.

Assim, verifica-se a ausência de um dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido do processo, meios de promover a citação da parte executada, pressuposto para a intimação, impondo o julgamento da ação sem resolução do mérito.

Ademais, não é razoável eternizar a permanência dos autos em cartório, a espera de requerimento que impulse o feito, especialmente, quando a exequente deixou decorrer o prazo assinalado judicialmente sem se manifestar conclusivamente sobre a decisão judicial.

Nesse sentido:

“PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. AUSÊNCIA DE INFORMAÇÃO CORRETA ACERCA DO ENDEREÇO DA PARTE RÉ. NÃO ATENDIMENTO À DETERMINAÇÃO DO JUÍZO. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSÁRIA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. SENTENÇA MANTIDA. 1. O juízo a quo determinou a intimação da parte autora para que aos autos endereço válido da parte ré para fins de citação, sob pena de extinção do feito. 2. A parte autora não atendeu à determinação judicial nem agravou da referida decisão, dando causa à preclusão, sobrevindo então sentença de extinção do processo sem resolução do mérito. 3. Adequada a extinção do processo sem resolução do mérito, tendo em vista a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular na hipótese dos autos. 4. Desnecessária a intimação pessoal para a extinção do processo, pois a hipótese não guarda relação com o § 1.º do art. 267 do Código de Processo Civil (1973), atual § 1º do art. 485, do Novo Código de Processo Civil. 5. Apelação não provida” (TRF3, 0023279-38.2014.4.03.6100 00232793820144036100, Ap - APELAÇÃO CÍVEL – 2159884, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, Segunda Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/03/2018). Grifou-se.

“PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. MONITÓRIA. PRESSUPOSTO DE EXISTÊNCIA DA RELAÇÃO PROCESSUAL. CITAÇÃO DA PARTE RÉ. AUSÊNCIA CONDUZ À EXTINÇÃO DO PROCESSO NO ART. 267, IV DO CPC/1973. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA RECORRIDA. HONORÁRIOS RECURSAIS: NÃO CABIMENTO. RECURSO IMPROVIDO. 1. O atendimento à determinação de indicação do endereço correto para localização da parte ré conduz à extinção do processo com fundamento no inciso IV do art. 267 do Código de Processo Civil (vigente à época do julgado), isso porque a citação é um dos pressupostos de existência da relação processual. 2. O Poder Judiciário não pode ser responsável pela localização das partes relacionadas no processo, uma vez que esta providência é ônus da autora da ação. Assim, oportunizado por um período mais que razoável o cumprimento da determinação de promover o andamento do feito pelo fornecimento do endereço correto para citação da parte ré, mediante comprovação documental, e não tendo havido cumprimento por parte da CEF, correta a extinção do feito. Precedentes. 3. A apelante sustenta que não foram esgotadas todas as vias possíveis na tentativa de citar os réus, ante a ausência de apreciação do pedido de citação por edital e da manifestação de fl. 134, a qual indica novo endereço para citação. Contudo tais assertivas não podem prosperar em razão de todas as determinações judiciais para tentar a citação. 4. Considerando que o recurso foi interposto sob a égide do CPC/1973 e, nos termos do Emendado Administrativo nº 7, elaborado pelo Superior Tribunal de Justiça para orientar a comunidade jurídica acerca da questão do direito intertemporal, tratando-se de recurso interposto contra decisão publicada anteriormente a 18/03/2016, não é possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do artigo 85, § 11, do CPC/2015. 5. Apelação improvida.” (TRF3, 0003806-32.2006.4.03.6105, 00038063220064036105, Ap - APELAÇÃO CÍVEL – 1682366, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/01/2018). Grifou-se.

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO. 1. A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve em fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. 2. O art. 284 do Código de Processo Civil prescreve que, verificando a ausência de um dos requisitos dos arts. 282 ou 283, mandará o juiz que o autor emende a inicial, no prazo de 10 (dez) dias. O referido artigo é aplicável na hipótese de não preenchimento ou preenchimento incompleto de um ou mais desses requisitos. Na falta de regularização, aplica-se o parágrafo único do art. 284. A falta de oportunidade para emendar a petição inicial gera nulidade, no entanto, não é obrigatória a intimação pessoal. Por outro lado, a necessidade ou não de emenda deve ser analisada em cada situação. 3. A sentença julgou extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, IV, do Código de Processo Civil. O despacho de fl. 101 determinou, inicialmente, que a parte autora fornecesse o endereço correto do réu, dando para tanto prazo de 15 (quinze dias), tendo em vista que o mesmo não foi encontrado, conforme certidão de fl. 100. Em seguida, em três oportunidades (fls. 102, 105 e 113) foram concedidos novos prazos de 20 (vinte) dias para seu cumprimento, sem que, no entanto, a parte autora cumprisse a determinação. Entendeu-se, então, que não estavam presentes todos os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, conforme determina o art. 267, IV, do Código de Processo Civil. De fato, sem o correto endereço do réu não há como dar regular prosseguimento ao feito. A parte apelante sustenta que a extinção sem julgamento do mérito somente se justificaria caso não houvesse manifestação após a sua intimação pessoal para dar andamento ao feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, e sob pena de extinção, nos termos do art. 267, III, do Código de Processo Civil. Ocorre, no entanto, que a sentença não fundamentou a extinção nas hipóteses de abandono da causa (CPC, art. 267, III), ou inércia (CPC, art. 267, II), logo, inaplicável o disposto no § 1º do art. 267 do Código de Processo Civil, que determina a intimação pessoal da parte nessas situações. 4. Agravo legal não provido.” (TRF3, AC 00106290820044036100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDI NEKATSCHALOW, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/08/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO). Grifou-se.

Desse modo, o indeferimento da inicial é medida de rigor, de modo que não seja prejudicado eventual direito material da exequente, já que a demanda poderá ser proposta novamente, desde que atendendo aos requisitos necessários ao seu deslinde.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fundamento no artigo 485, incisos I e IV, e 321, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, ante a ausência de resposta da requerida.

Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 18 de julho de 2019.

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 19539702: Defiro o prazo de 15 dias requerido.

Int.

GUARULHOS, 18 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002875-76.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: PLASMEDIA INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANILO COLLA VINI COELHO - SP267102
IMPETRADO: PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intimem-se as partes do retorno dos autos do Tribunal.

Nada sendo requerido em 5 dias, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

GUARULHOS, 18 de julho de 2019.

DR. MARCIO FERRO CATAPANI
Juiz Federal Titular
DRA. MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS
Juíza Federal Substituta
Bel. Marcia Tomimura Berti
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 7447

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0006023-88.2015.403.6119 - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP150442B - FABIO HENRIQUE YATECOLA BOMFIM)
SEGREDO DE JUSTIÇA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007394-94.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MARIA APARECIDA DE ARAUJO TAURINO
Advogado do(a) AUTOR: ELIANA GONCALVES TAKARA - SP284649
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes para que apresentem contrarrazões de apelação, no prazo legal.

Vencido o prazo, encaminhem-se os autos ao E. TRF3.

GUARULHOS, 18 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001000-37.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JOSE DA SILVA ARAGAO FILHO
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO SOUZA DOS SANTOS - SP303467
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que apresente contrarrazões de apelação, no prazo legal.

Vencido o prazo, encaminhem-se os autos ao E. TRF3.

GUARULHOS, 18 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003947-98.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ANTONIO RODRIGUES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Sem prejuízo do prazo e curso, intime-se a parte autora para que apresente contrarrazões de apelação, no prazo legal.

Vencido o prazo, encaminhem-se os autos ao E. TRF3.

GUARULHOS, 18 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001361-54.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: FRANCISCO CANINDE DAVI
Advogado do(a) AUTOR: BARBARA AMORIM LAPA DO NASCIMENTO - SP332548
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 15(quinze) dias.

Considerando a natureza e complexidade dos trabalhos apresentados pelo Senhor Perito, arbitro seus honorários em R\$248,53(duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), valor máximo constante na tabela anexa à Resolução 305/2014 do Conselho da Justiça Federal.

Após a manifestação das partes, não havendo necessidade de esclarecimentos complementares, solicite-se o pagamento da importância supra ao Núcleo Financeiro da Justiça Federal e venham os autos conclusos para sentença.

Int.

GUARULHOS, 18 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001155-95.2019.4.03.6133 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: ANTONIO NOGUEIRA GOMES
Advogado do(a) IMPETRANTE: NEIDE ELIAS DA COSTA - SP187893
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, AGENCIA INSS SUZANO SP

S E N T E N Ç A

I - RELATÓRIO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por **ANTÔNIO NOGUEIRA GOMES** em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM GUARULHOS** que se pede a concessão da segurança, a fim de que se determine à autoridade apontada coatora que analise e conclua o pedido administrativo de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição reativamente ao protocolo de requerimento n.º 1460105357.

O pedido de medida liminar é para o mesmo fim.

Pleiteia o arbitramento de multa diária no valor de R\$ 1.000,00 em caso de descumprimento de decisão judicial, em favor do impetrante.

Juntou procuração (fl. 09).

Houve emenda da petição inicial (fls. 15/16). Juntou documentos (fls. 17/30).

Na decisão de fls. 31/34 foi declinada da competência da Subseção Judiciária de Mogi das Cruzes e determinada a remessa dos autos à Subseção Judiciária de Guarulhos, tendo em vista que o ato coator é do Gerente Regional do INSS em Guarulhos. Os autos foram redistribuídos para esta 6.ª Vara Federal de Guarulhos.

O pedido de medida liminar foi deferido e foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 38/42).

Notificada, a autoridade apontada coatora prestou informações, nas quais afirma que o processo administrativo foi concluído, resultando no indeferimento do requerimento n.º 42/191.981.899-2 (fls. 49/50).

O Ministério Público Federal manifestou-se pela extinção do feito sem resolução do mérito, diante da perda superveniente do interesse processual, na forma do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil (fls. 51/52).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório.

Fundamento e decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

1. PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL

O mandado de segurança, ação de natureza constitucional, submetida a um procedimento especial, visa a proteger direito líquido e certo que estiver sendo ameaçado ou violado por um ato ilegal ou abusivo de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições públicas. Daí se infere que a ação mandamental pode ser repressiva ou preventiva, sendo que, nesta última hipótese, busca prevenir uma lesão ou evitar uma ameaça.

No que diz respeito às condições da ação, em especial o interesse de agir, deve o postulante demonstrar que a outra parte omitiu-se ou praticou ato justificador do acesso ao Judiciário, caracterizado por obstáculo impeditivo da satisfação de sua pretensão ou do gozo de um direito.

Adverte-se que não há interesse de agir quando do sucesso da demanda não puder resultar nenhuma vantagem ou benefício moral ou econômico para o seu autor.

Ora, o interesse de agir deve ser verificado no momento da propositura da demanda. Assim, no caso, quando do ajuizamento da ação, a parte impetrante possuía a necessidade e a medida judicial por ele proposta era útil e adequada ao provimento pleiteado. Presente, portanto, o interesse de agir.

2. MÉRITO

As partes são legítimas e bem representadas, e estando presentes as condições da ação, passo ao exame do mérito da presente ação.

O caso é de concessão da segurança para ratificar a decisão em que deferida a medida liminar.

A parte impetrante insurge-se contra a omissão da autoridade impetrada em proceder à análise do processo administrativo - **protocolo de requerimento n.º 1460105357**, relativamente ao pedido de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição cujo pedido foi protocolizado em 26.12.2018.

O pedido de medida liminar foi deferido para ordenar à autoridade impetrada que analisasse e concluísse o processo administrativo em questão, no prazo de 15 (quinze) dias, salvo se houvesse fato impeditivo devidamente justificado.

A autoridade impetrada informou que o processo administrativo foi concluído, resultando no indeferimento do requerimento n.º 42/191.981.899-2 (fls. 49/50).

Posto isso, merece amparo a pretensão da impetrante, na medida em que apenas após a impetração do presente mandado de segurança o processo foi analisado e concluído resultando no indeferimento da concessão do benefício previdenciário. Sem que tenha sido apresentada motivação na demora para a análise e conclusão do pedido de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, está caracterizada a ilegalidade da omissão por parte da autoridade apontada coatora.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA** pleiteada nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 487, I, do novo CPC), a fim de ratificar integralmente a decisão em que deferida a medida liminar.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como do art. 25 da Lei nº 12.016/09.

Deixo de submeter a sentença ao reexame necessário, tanto em razão do valor da causa (art. 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil brasileiro), quanto pelo fato de não haver qualquer prejuízo à União ou ao INSS. Com efeito, no caso, há na verdade perda superveniente do interesse processual, tendo em vista o andamento dado ao processo administrativo. No dispositivo a concessão da segurança justifica-se tão somente em razão de o andamento ter sido efetuado apenas após a notificação da autoridade impetrada, nos termos da jurisprudência dominante. Aliás, em casos similares, o INSS tem reiteradamente asseverado sua dispensa para recorrer e o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, não conhecido das remessas necessárias enviadas.

P.I.O. Registrado eletronicamente.

Guarulhos, 11 de julho de 2019.

MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS

Juíza Federal Substituta, no exercício da Titularidade

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004220-43.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: JALDO ALMEIDA DA PAZ
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLA CAROLINE LOPES ANDRADE - SP416290
IMPETRADO: CHEFE DA GERENCIA DO INSS GUARULHOS - VILA ENDRES, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

I - RELATÓRIO

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **JALDO ALMEIDA DA PAZ** em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM GUARULHOS**, em que se pede a concessão da segurança, a fim de que se determine à autoridade apontada coatora que analise e conclua o pedido administrativo de concessão de benefício de aposentadoria por idade urbana relativamente ao protocolo de requerimento n.º 121597652-3.

Pleiteia o arbitramento de multa diária no valor de R\$ 1.000,00 em favor da impetrante, em caso de descumprimento de ordem judicial.

Juntou procuração e documentos (fls. 06/09).

Pleiteia os benefícios da justiça gratuita (fl. 07).

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 13/14).

Notificada, a autoridade apontada coatora prestou informações, nas quais afirma que o processo administrativo foi analisado e resultou na concessão do benefício n.º 41/190.678.991-3 (fl. 19). Juntou documento (fl. 20).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito (fls. 21/23).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório.

Fundamento e decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

1. PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL

O mandado de segurança, ação de natureza constitucional, submetida a um procedimento especial, visa a proteger direito líquido e certo que estiver sendo ameaçado ou violado por um ato ilegal ou abusivo de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições públicas. Daí se infere que a ação mandamental pode ser repressiva ou preventiva, sendo que, nesta última hipótese, busca prevenir uma lesão ou evitar uma ameaça.

No que diz respeito às condições da ação, em especial o interesse de agir, deve o postulante demonstrar que a outra parte omitiu-se ou praticou ato justificador do acesso ao Judiciário, caracterizado por obstáculo impeditivo da satisfação de sua pretensão ou do gozo de um direito.

Adverte-se que não há interesse de agir quando do sucesso da demanda não puder resultar nenhuma vantagem ou benefício moral ou econômico para o seu autor.

Ora, o interesse de agir deve ser verificado no momento da propositura da demanda. Assim, no caso, quando do ajuizamento da ação, a parte impetrante possuía a necessidade e a medida judicial por ele proposta era útil e adequada ao provimento pleiteado. Presente, portanto, o interesse de agir.

2. MÉRITO

As partes são legítimas e bem representadas, e estando presentes as condições da ação, passo ao exame do mérito da presente ação.

A parte impetrante insurge-se contra a omissão da autoridade impetrada em proceder à análise do processo administrativo - **protocolo de requerimento n.º 1215976523**, relativamente ao pedido de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição cujo pedido foi protocolizado em 17.12.2018.

Está em discussão no feito, portanto, o silêncio administrativo, isto é, a omissão da Administração Pública quando lhe incumbe manifestação de vontade de caráter comissivo.

Ao contrário do direito privado, no qual o silêncio, em regra, importa consentimento tácito (art. 111 do Código Civil), no direito público a solução a ser adotada não é a mesma, vez que a declaração formal e expressa de vontade do agente administrativo constitui elemento essencial do ato administrativo.

Segundo José dos Santos Carvalho Filho, in *Manual de Direito Administrativo*, 18ª ed. 2007, pgs. 95, no caso de omissão da Administração Pública, deve-se distinguir as hipóteses em que a lei já aponta a consequência da omissão, indicando seus efeitos, e de outro, aquela em que a lei não faz qualquer referência sobre o efeito que se origine do silêncio. No primeiro caso, a lei pode estabelecer que o silêncio importa manifestação positiva (anuência tácita) ou o silêncio implica manifestação denegatória. Já no segundo caso, a lei pode se omitir sobre a consequência do silêncio administrativo, e, em tal circunstância, a omissão pode ocorrer de duas maneiras: 1ª) com a ausência de manifestação volitiva no prazo fixado na lei e 2ª) com a demora excessiva na prática do ato quando a lei não estabeleceu prazo.

A Emenda Constitucional nº 45/2004 (art. 5º, LXXVIII, da Constituição) passou a assegurar a todos, seja no âmbito judicial ou administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

O administrado faz jus à manifestação motivada da Administração Pública, sob pena de violar o princípio republicano que impõe ao administrador a obrigação de motivar as suas condutas e prestar contas ao administrado, bem como de pronunciar-se em relação aos pedidos dos cidadãos. Ora, o direito de petição é assegurado constitucionalmente ao cidadão (art. 5º, inciso XXXIV, alínea "a", da CR/88), sendo que dele emerge a obrigação de o Poder Público emitir decisões sobre pedidos, solicitações e reclamações que lhe forem submetidas.

No âmbito federal, a Lei nº 9.784/90, que estabelece normas básicas sobre o processo administrativo da Administração Federal Direta e Indireta, impõe o dever de a Administração Pública indicar os pressupostos de fato e de direito que determinam a sua decisão, bem como o dever de explicitamente emitir decisão no processo administrativo de sua competência.

A título de exemplo, cito o art. 24 da Lei nº 11.457/07 que, ao tratar da Administração Tributária Federal, determina a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias, contados a partir do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos.

Diante da postulação de qualquer administrado, seja pessoa física ou jurídica, tem a Administração Pública o dever de conhecer, apreciar e decidir, de forma expressa e clara, a pretensão que lhe foi submetida, atentando-se aos princípios conformadores da ordem constitucional brasileira, mormente os princípios da legalidade e motivação dos atos administrativos, o que neles se incluem os direitos ao recebimento de informações dos órgãos públicos e de petição. Com efeito, a persistência da omissão estatal deve ser sanada na via judicial, devendo-se assegurar ao administrado o pleno acesso aos órgãos jurisdicionais, de modo a zelar pelo direito público subjetivo à informação e à duração razoável do processo.

Destarte, o segurado da Previdência Social faz jus a uma decisão por parte da Administração Pública, dentro de um prazo razoável, haja vista a garantia fundamental do direito de petição, assegurado no art. 5º, inciso XXXIV, alínea "a", da Lei Magna, o que presume o direito de obter resposta motivada dos órgãos públicos. A formalização da manifestação de vontade do agente público é, portanto, uma garantia, quer para a Administração, quer para o administrado, vez que confere segurança e certeza às relações jurídicas.

O retardamento injustificado por parte da autoridade administrativa constitui ato ilegal e abusivo, vez que viola o direito do administrado de obter decisões sobre fatos que repercutem diretamente em sua esfera jurídica, bem como viola o postulado da duração razoável do processo.

Notificada, a autoridade impetrada informou que realizou a análise do processo administrativo, resultando na concessão do benefício n.º **41/190.678.991-3** (fl. 20).

Posto isso, merece amparo parcial a pretensão do impetrante, na medida em que apenas após a impetração do presente mandado de segurança o processo foi analisado e deferido. Sem que tenha sido apresentada motivação na demora para a análise e concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, está caracterizada a ilegalidade da omissão por parte da autoridade apontada coatora.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA** pleiteada nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 487, I, do novo CPC), a fim de determinar à autoridade impetrada que providencie a análise e conclusão do pedido administrativo de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição idade urbana relativamente ao protocolo de requerimento n.º 1215976523.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como do art. 25 da Lei nº 12.016/09.

Deixo de submeter a sentença ao reexame necessário, tanto em razão do valor da causa (art. 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil brasileiro), quanto pelo fato de não haver qualquer prejuízo à União ou ao INSS. Com efeito, no caso, há na verdade perda superveniente do interesse processual, tendo em vista o andamento dado ao processo administrativo. No dispositivo a concessão da segurança justifica-se tão somente em razão de o andamento ter sido efetuado apenas após a notificação da autoridade impetrada, nos termos da jurisprudência dominante. Aliás, em casos similares, o INSS tem reiteradamente asseverado sua dispensa para recorrer e o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, não conhecido das remessas necessárias enviadas.

P.I.O. Registrado eletronicamente.

Guarulhos, 16 de julho de 2019.

MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS

Juíza Federal Substituta, no exercício da Titularidade

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001467-16.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ALECSANDRO LUIZ DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS RENATO DIAS DUARTE - SP246082, EDE CARLOS VIANA MACHADO - SP155498
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 15(quinze) dias.

Considerando a natureza e complexidade dos trabalhos apresentados pelo Senhor Perito, arbitro seus honorários em R\$248,53(duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), valor máximo constante na tabela anexa à Resolução 305/2014 do Conselho da Justiça Federal.

Após a manifestação das partes, não havendo necessidade de esclarecimentos complementares, solicite-se o pagamento da importância supra ao Núcleo Financeiro da Justiça Federal e venham os autos conclusos para sentença.

Int.

GUARULHOS, 18 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002465-81.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JOSE PEDRO DA SILVA NETO
Advogados do(a) AUTOR: EDMILSON CAMARGO DE JESUS - SP168731, CARMEN MARTINS MORGADO DE JESUS - SP303405
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 15(quinze) dias.

Considerando a natureza e complexidade dos trabalhos apresentados pelo Senhor Perito, arbitro seus honorários em R\$248,53(duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), valor máximo constante na tabela anexa à Resolução 305/2014 do Conselho da Justiça Federal.

Após a manifestação das partes, não havendo necessidade de esclarecimentos complementares, solicite-se o pagamento da importância supra ao Núcleo Financeiro da Justiça Federal e venham os autos conclusos para sentença.

Int.

GUARULHOS, 18 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000187-44.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: WILLIAN S UNIFORMES INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME, ICARO GASPAR FABIANO, DAFNE CHRISTINE GASPAR FABIANO

DESPACHO

Intime-se a CEF para que, no prazo de 15 dias, manifeste-se acerca da certidão do oficial de justiça, promovendo o necessário para a citação dos executados, sob pena de extinção do feito. Saliente-se, desde já, que meros pedidos de dilação de prazo ou outros que não apresentem diligências efetivas serão indeferidos e não impedirão a prolação de sentença.

GUARULHOS, 18 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003364-79.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: HELIO GRACIANO
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE TEIXEIRA DE SOUZA - SP229819
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 15(quinze) dias.

Considerando a natureza e complexidade dos trabalhos apresentados pelo Senhor Perito, arbitro seus honorários em R\$248,53(duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), valor máximo constante na tabela anexa à Resolução 305/2014 do Conselho da Justiça Federal.

Após a manifestação das partes, não havendo necessidade de esclarecimentos complementares, solicite-se o pagamento da importância supra ao Núcleo Financeiro da Justiça Federal e venham os autos conclusos para sentença.

Int.

GUARULHOS, 18 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005800-45.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: APAGFOGO EQUIPAMENTOS CONTRA INCENDIO LTDA - EPP, WILTON JONAS MUDO
Advogado do(a) AUTOR: WEVERTON JONAS SANTOS DE MAGALHAES MUDO - SP409484
Advogado do(a) AUTOR: WEVERTON JONAS SANTOS DE MAGALHAES MUDO - SP409484
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: DANIEL POPOVICZ CANOLA - SP164141, PATRICIA NOBREGA DIAS - SP259471
LITISCONSORTE: CAIXA SEGURADORA S/A
ADVOGADO do(a) LITISCONSORTE: LIVIA CRISTINA DA SILVA SAAD AFFONSO SOARES
ADVOGADO do(a) LITISCONSORTE: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA

DESPACHO

Intime-se a Caixa Seguradora para que, no prazo de 10 dias, apresente os originais dos documentos em discussão em Secretaria, para perícia, sob pena de inversão do ônus da prova.

GUARULHOS, 18 de julho de 2019.

LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO (151) Nº 5004560-21.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: VILA SAO RAFAEL DE GUARULHOS LANCHES LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: ESNALRA SINERIA VITORIA LIMA DOS ANJOS - SP297170
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se as partes para que, no prazo de 15 dias, manifestem-se acerca do parecer da contadoria judicial.

GUARULHOS, 18 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007715-32.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: HAROLDO BATISTA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta por **HAROLDO BATISTA DA SILVA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, com pedido de concessão de tutela provisória de urgência, objetivando o reconhecimento de períodos especiais e a implantação de benefício previdenciário de **aposentadoria especial – E/NB 42/183.987.859-0**, desde a **DER 21/03/2018**, com o pagamento das parcelas em atraso. Subsidiariamente, requer-se a reafirmação da DER para a data em que o direito foi adquirido. Por fim, na hipótese de reconhecimento de apenas parcela dos períodos especiais, sejam estes convertidos em comum e concedida aposentadoria por tempo de contribuição.

Foram acostados procuração e documentos (fs. 39/219).

Foram concedidos os benefícios da gratuidade da justiça, indeferido o pedido de tutela antecipada e verificada a desnecessidade de designação de audiência e conciliação. Indeferido o pedido de expedição de ofícios ao INSS e ao Ministério do Trabalho e Previdência Social, bem como às empresas empregadoras. Determinada a citação do INSS (fs. 223/226).

Citado, o INSS apresentou contestação (fs. 227/235).

A parte ré informou não ter provas a produzir (fl. 237).

A parte autora apresentou réplica à contestação. Informou seu interesse na produção das provas oral e pericial e expedição de ofícios. Juntou documentos (fs. 238/242 e 243/312).

Mantidas as decisões que indeferiram os pedidos de produção de prova oral e pericial ambiental, bem como de expedição de ofícios às empresas empregadoras, ao INSS e ao Ministério do Trabalho e Previdência Social (fs. 313/315).

Os autos vieram conclusos para a sentença.

É o relatório.

Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Não tendo sido arguidas preliminares, e presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, **passo à análise do mérito.**

COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL

De início, é importante relembrar que o tempo de serviço é disciplinado pela legislação vigente à época em que, efetivamente, foi exercido, integrando, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador, em homenagem ao princípio do *“tempus regit actum”*, que nada mais é do que uma variação do postulado maior da segurança jurídica.

Durante a vigência da Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, o enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional do segurado. Os Decretos nº 53.831/1964 e nº 83.080/1979 previam listas das atividades profissionais e dos agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, seriam nocivos à saúde e, portanto, considerados especiais, para efeitos previdenciários. Portanto, uma atividade poderia ser considerada especial pelo simples fato de pertencer o trabalhador a uma determinada categoria profissional ou em razão de estar ele exposto a um agente nocivo específico. A demonstração da sujeição do segurado a agentes nocivos dava-se por qualquer meio de prova, dispensando-se laudo técnico, salvo para os fatores ruído e calor. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia atividade arrolada nos anexos dos Decretos citados para o reconhecimento do direito ao benefício.

A Lei nº 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, tomou-se imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico (SB-40 ou DSS-8030), do efetivo labor sob sujeição aos agentes nocivos.

O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), a qual, alterando o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu, no lugar de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física, uma relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos, a ser definida pelo Poder Executivo. A comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Servindo-se de sua nova atribuição legal, o Poder Executivo baixou o Decreto nº 2.172/97, de 05.03.1997, que trouxe em seu Anexo IV a relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos a que refere a nova redação do art. 58 da Lei nº 8.213/91 e revogou, como consequência, as relações de atividades profissionais que constavam dos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79. Posteriormente, o Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, que permanece ainda em vigor.

Em se tratando de matéria reservada à lei, o Decreto nº 2.172/1997 somente teve eficácia a partir da edição da Lei nº 9.528, de 10.12.1997, momento a partir do qual passou a ser exigível a apresentação de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por profissional habilitado (médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho). Logo, para atividades exercidas até 10.12.1997, era suficiente para a caracterização da especialidade a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030 ou C/TPS. Nesse sentido: STJ; Resp 436661/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezini; julg. 28.04.2004; I 02.08.2004.

No que se refere ao uso de tecnologias de proteção aptas a atenuar os efeitos do agente nocivo, a MP nº 1.523/96 passou a exigir que constassem do laudo técnico informações relativas ao uso de equipamentos de proteção coletiva (EPCs). Somente após o advento da Lei nº 9.732/98 é que se passou a exigir também a inclusão de informações sobre o uso de equipamentos de proteção individual (EPIs).

Em resumo:

1. Para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos, sendo que os trabalhadores não integrantes das categorias profissionais poderiam comprovar o exercício de atividade especial mediante a apresentação de formulários (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030) expedidos pelo empregador, à exceção do ruído e calor, que exigiam laudo técnico;

2. A partir de 29.04.95, passou-se a exigir a exposição efetiva aos agentes nocivos, não mais podendo haver enquadramento com base, apenas, em categoria profissional, necessitando-se da apresentação de formulários emitidos pelo empregador (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030), exceto para ruído e calor, que exigiam laudo técnico;

3. A partir de 10.12.1997, passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos mediante formulário, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, em qualquer hipótese.

Com a Lei nº 9.528/97, de 10.12.1997, e que alterou a Lei nº 8.213/91 (art. 58, § 4º), o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) foi incluído como necessário para a comprovação da concreta exposição a agentes agressivos, em substituição aos formulários (SB-40 e DSS-8030). O PPP é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, como também carimbo e assinatura do responsável legal da empresa, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. Nesse sentido, o entendimento do STJ:

"PREVIDENCIÁRIO. AGRADO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. PROVA DA EXPOSIÇÃO AO AGENTE NOCIVO. INTERPRETAÇÃO DA LEI DE EM CONJUNTO COM A LEGISLAÇÃO ADMINISTRATIVA DA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. **NECESSIDADE DA APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO QUANDO O PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO CONSTATAR O LABOR COM EXPOSIÇÃO AO AGENTE NOCIVO. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NA PET 10.262/RS, REL. MIN. SÉRGIO KUKINA, DJE 16.2.2017** AGRADO INTERNO DO INSS A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. O § 1º do art. 58 da Lei 8.213/1991 determina que a comprovação da efetiva exposição do Segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social. 2. Por sua vez, a IN 77/2015/INSS, em seu art. 260, prevê que, a partir de 1º de janeiro de 2004, o formulário a que se refere o § 1º do art. 58 da Lei 8.213/91, passou a ser o Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP. **O art. 264, § 4º da IN 77/2015 expressamente estabelece que o PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho.** 3. Interpretando a Lei de Benefícios em conjunto com a legislação administrativa, conclui-se que a comprovação da efetiva exposição do Segurado aos agentes nocivos é feita mediante o formulário denominado Perfil Profissiográfico Previdenciário, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho. Precedentes: REsp. 1.573.551/RS, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 19.5.2016 e AgRg no REsp. 1.340.380/CE, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 6.10.2014. **Laudo técnico será necessário apenas nas hipóteses em que há discordância do Segurado quanto às informações lançadas pela empresa no PPP ou nas hipóteses em que a Autarquia contestar a validade do PPP, o que não é o caso dos autos, uma vez que não foi suscitada qualquer objeção ao documento.** 5. Não é demais reforçar que é necessário garantir o tratamento isonômico entre os Segurados que pleiteiam seus benefícios na via administrativa e aqueles que são obrigados a buscar a via judicial. Se o INSS prevê em sua instrução normativa que o PPP é suficiente para a caracterização de tempo especial, não exigindo a apresentação conjunta de laudo técnico, torna-se inadmissível levantar judicialmente que condicionante. Seria incabível, assim, criar condições na via judicial mais restritivas do que as impostas pelo próprio administrador. 6. Agravo Interno do INSS a que se nega provimento. (STJ, AIRESP 201502204820, AIRESP - AGRADO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - 1553118, Relator Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Primeira Turma, DJE DATA:17/04/2017). Grifou-se.

QUANTO AO AGENTE NOCIVO RUIDO

No que se refere ao agente ruído, o trabalho apenas é considerado insalubre, caso a exposição tenha nível superior ao limite de tolerância fixado em ato infralegal.

É de se ressaltar, quanto ao nível de ruído, que a jurisprudência já reconheceu que o Decreto nº 53.831/64 e o Decreto nº 83.080/79 vigoram de forma simultânea, ou seja, não houve revogação daquela legislação por esta, de forma que, constatando-se dissonância entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado (STJ - REsp. n. 412351/RS; 5ª Turma; Rel. Min. Laurita Vaz; julgado em 21.10.2003; DJ 17.11.2003; pág. 3555).

O Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, que revogou os dois outros decretos anteriormente citados, passou a considerar o nível de ruído superior a 90 dB(A) como prejudicial à saúde. Por tais razões, até ser editado o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB(A) como agente nocivo à saúde.

Todavia, com o Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal decreto esse nível voltou a ser de 85 dB(A) (art. 2º do Decreto nº 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99).

Nesse sentido, a Súmula nº. 32 da E. Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU):

"O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. (DJ DATA:04/08/2006, PG:00750)".

Em suma: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80(A) dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB(A) e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB(A).

QUANTO AO USO DO EPI

Em recente decisão proferida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral reconhecida, foram declaradas duas teses objetivas em relação ao uso de equipamento de proteção individual (EPI). Em primeiro lugar, foi reconhecido que o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. Em segundo lugar, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. *In verbis*:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRADO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EFETIVA EXPOSIÇÃO AO AGENTE NOCIVO À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O TRABALHADOR E O AGENTE NOCIVO. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRADO CONHECIDO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. (...) 4. A aposentadoria especial possui caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes nocivos à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. (...) 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. (...) 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário". (STF, ARE 664.335/SC, Relator Ministro LUIZ FUX, j. 04/12/2014, DJe de 12/02/2015). Grifou-se.

EXTEMPORANEIDADE DO LAUDO e do PPP

O laudo e o PPP, ainda que extemporâneos, são aceitos para a comprovação do exercício do trabalho em condições insalubres, quando não houver alteração das condições em que o trabalho foi realizado. Não se pode esquecer, outrossim, que, com a evolução da tecnologia, as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se, razão pela qual é possível presumir que em tempos pretéritos a situação era pior ou, ao menos, igual à constatada na data da elaboração. Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. SERVENTE. PEDREIRO. CONTATO COM CIMENTO. NÃO ENQUADRAMENTO PROFISSIONAL. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL NOS DECRETOS N.º 53.831/64 E N.º 2172/97. IMPOSSIBILIDADE DO RECONHECIMENTO DO PERÍODO COMO ESPECIAL. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA. 6 - O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pela Lei n.º 9.528/97, emitido com base nos registros ambientais e com referência ao responsável técnico por sua aferição, substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais. 6 - Saliente-se ser desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercida a atividade insalubre. Precedentes deste E. TRF 3ª Região. (...) 8 - Vale frisar que a apresentação de laudos técnicos de forma extemporânea não impede o reconhecimento da especialidade, eis que de se supor que, com o passar do tempo, a evolução da tecnologia tem aptidão de redução das condições agressivas. Portanto, se constatado nível de ruído acima do permitido, em períodos posteriores ao laborado pela parte autora, forçoso concluir que, nos anos anteriores, referido nível era superior". (TRF3, Ap 0021271022012403999q Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1753595, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, Sétima Turma DJF3 Judicial 1 DATA:20/03/2018). Grifou-se.

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO § 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. (...) II - A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. III - Agravo previsto no § 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido". (TRF3, 10ª Turma, AC 200803990283900, Rel. Des. Sérgio Nascimento, DJF3 CJ1 24/02/2010). Grifou-se.

Além disso, a atribuição da responsabilidade pela manutenção dos dados atualizados sobre as condições especiais de prestação do serviço recai sobre a empresa empregadora e não sobre o segurado empregado, à luz do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, razão pela qual a extemporaneidade do laudo pericial não desnatua sua força probante.

Ademais, o fato de o PPP não contemplar campo específico para a anotação referente à exposição aos agentes de modo habitual e permanente, não ocasional ou intermitente, não afasta a possibilidade de reconhecimento da especialidade, considerando que a responsabilidade pela formatação do documento é do INSS e não do segurado.

No mesmo sentido já se posicionou o Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONVERSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO EM APOSENTADORIA ESPECIAL. COMPRAS EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. RÚIDO. AGENTES QUÍMICOS. USO DE EPI. EXPOSIÇÃO PERMANENTE. NÃO IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL E LEI N.º 11.960/2009. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. TUTELA ANTECIPADA. REVISÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO. (...) 6. Habitual e permanente a agentes químicos (hidrocarbonetos aromáticos) torna a atividade especial, enquadrando-se no código 1.2.11 do Decreto n.º 53.831/64 e no item 1.2.10 do Decreto n.º 83.080/79. 7. O uso de EPI eficaz, no caso de exposição a agentes químicos afasta a hipótese de insalubridade. 8. O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP não contempla campo específico para a anotação sobre a caracterização da "exposição aos agentes nocivos, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente", tal qual ocorria nos formulários anteriores. Entretanto, a formatação do documento é de responsabilidade do INSS, de modo ser desproporcional admitir que a autarquia transfira ao segurado o ônus decorrente da ausência desta informação. 9. A exigência legal de comprovação de exposição a agente insalubre de forma permanente, introduzida pela Lei n.º 9.032/95, que deu nova redação ao § 3º do artigo 57 da Lei n.º 8.213, deve ser interpretada como o labor continuado, não eventual ou intermitente, de modo que não signifique a exposição ininterrupta a agente insalubre durante toda a jornada de trabalho. (...)". (TRF3, ApReeNec 00057259720134036109, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2016755, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, SÉTIMA Turma e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/06/2018). Grifou-se.

CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM

Sublinhe-se que a partir da Lei n.º 6.887/80 passou a se permitir a conversão de tempo de serviço especial em comum. Antes deste diploma legal, somente era prevista a conversão de tempo especial em comum, na forma do Decreto n.º 63.230/68. Adiro ao entendimento de que é possível a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a Lei n.º 6.887/80 retroativamente, sob pena de violação aos princípios da isonomia e da efetiva proteção ao segurado.

Outrossim, o C. Superior Tribunal de Justiça possui julgados no sentido de que aludida conversão é possível a qualquer tempo:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO. TEMPO DE SERVIÇO COMUM. FATOR. APLICAÇÃO TEMPORAL. INEXISTÊNCIA. "A partir de 3/9/2003, com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827 ao Decreto n. 3.048, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pelas novas regras da tabela definida no artigo 70, que, para o tempo de serviço especial correspondente a 25 anos, utiliza como fator de conversão, para homens, o multiplicador 1,40 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007)" (REsp 1.096.450/MG, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 14/9/2009) II - "O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum" (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ de 22/10/2007). Agravo regimental desprovido" (STJ, 5ª T., AgRgREsp 1150069, Rel. Min. Felix Fischer, v. u., DJE 7/6/2010). Grifou-se.

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART 535, INCISOS I E II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. VÍCIOS NÃO COERENTES COM A CONVERSÃO DE TEMPO DE ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS EM TEMPO DE ATIVIDADE COMUM. APOSENTADORIA. FATOR DE CONVERSÃO. INCIDÊNCIA DO ART. 4.827, DE 04/09/2003, QUE ALTEROU O ART. 70 DO DECRETO N.º 3.048, DE 06/05/1999. APLICAÇÃO PARA TRABALHO PRESTADO EM QUALQUER PERÍODO. R. DESPROVIDO. 1. A Corte de origem solucionou a questão juris de maneira clara e coerente, apresentando todas as razões que firmaram seu convencimento, não estando evadida de qualquer vício do art. 535 do Código de Processo Civil. 2. Para a caracterização e a comprovação do tempo de serviço, aplicam-se as normas que vigiam ao tempo em que o serviço foi efetivamente prestado; contudo, no que se refere às regras de conversão, aplica-se a tabela constante do art. 70 do Decreto n.º 3.048/99, com a nova redação dada pelo Decreto n.º 4.827/2003, independentemente da época em que a atividade especial foi prestada. 3. Recurso especial desprovido." (STJ, 5ª T., REsp 1151652, Rel. Min. Laurita Vaz, v. u., DJE 9/11/2009). Grifou-se.

No mesmo sentido, a Súmula 50 da Turma Nacional de Uniformização Jurisprudencial (TNU), de 15.03.12: "É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período".

Note-se que a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, mesmo após 28.05.98, restou pacificada no Superior Tribunal de Justiça, com o julgamento do recurso especial repetitivo número 1151363/MG, de relatoria do Min. Jorge Mussi, publicado no DJe em 05.04.11.

APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

A Constituição Federal, em seu artigo 201 § 7º, inciso I, estabelece que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição será devido para aquele que completar 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos, em se tratando de mulher. Os artigos 55 da Lei n.º 8.213/91 e 60 do Decreto n.º 3.048/99 prevêem os períodos que serão considerados como tempo de contribuição, os quais devem ser provados com início de prova material (art. 55, § 3º, Lei n.º 8.213/91), inexistindo no RGPS idade mínima para fins de implantação do benefício.

O ordenamento prevê, ainda, regra de transição para aqueles que eram segurados do RGPS em 16.12.1998, data da vigência da Emenda Constitucional n.º 20, permitindo-se a concessão do benefício de modo proporcional, desde que o segurado homem tenha idade mínima de 53 anos e a segurada mulher 48 anos, além de um adicional de contribuição equivalente a 40% do tempo que, na data da publicação da EC, faltaria para atingir o tempo necessário (pedágio).

Faz-se necessária, ainda, a observância da carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (art. 25, II, Lei n.º 8.213/91), ressalvada a tabela de transição do art. 142 da Lei n.º 8.213/91 para os filiados ao regime previdenciário pretérito.

No valor do benefício considerar-se-á, como regra, a incidência do fator previdenciário. Porém, com o advento da Medida Provisória nº 676, publicada em 18 de junho de 2015, convertida na Lei nº 13.183, publicada em 05 de novembro de 2015, foi incluída na Lei nº 8.213/91 a possibilidade de o segurado optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo da aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data do requerimento da aposentadoria, for igual ou superior a 95 pontos, se homem, com tempo mínimo de contribuição de 35 anos; ou igual ou superior a 85 pontos, se mulher, com tempo mínimo de 30 anos. A análise da hipótese em comento apenas é possível a partir da publicação da Medida Provisória (em 18/06/2015), *in verbis*:

"Art. 29-C. O segurado que preencher o requisito para a aposentadoria por tempo de contribuição poderá optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria, for:

I - igual ou superior a noventa e cinco pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou

II - igual ou superior a oitenta e cinco pontos, se mulher, observado o tempo mínimo de contribuição de trinta anos.

§ 1º Para os fins do disposto no caput, serão somadas as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade.

§ 2º As somas de idade e de tempo de contribuição previstas no caput serão majoradas em um ponto em:

I - 31 de dezembro de 2018;

II - 31 de dezembro de 2020;

III - 31 de dezembro de 2022;

IV - 31 de dezembro de 2024; e

V - 31 de dezembro de 2026.

§ 3º Para efeito de aplicação do disposto no caput e no § 2º, o tempo mínimo de contribuição do professor e da professora que comprovarem exclusivamente tempo de efetivo exercício de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio será de, respectivamente, trinta e vinte e cinco anos, e serão acrescidos cinco pontos à soma da idade com o tempo de contribuição.

§ 4º Ao segurado que alcançar o requisito necessário ao exercício da opção de que trata o caput e deixar de requerer aposentadoria será assegurado o direito à opção com a aplicação da pontuação exigida na data do cumprimento do requisito nos termos deste artigo".

SITUAÇÃO DOS AUTOS

No caso dos autos, a parte autora requer o reconhecimento como especial dos seguintes períodos: (1) **01/04/1977 a 16/11/1977** – CIPASA ARTEFATOS DE PAPEL LTDA(2) **02/07/1984 a 30/11/1986** – NORTON S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO(3) **11/05/1987 a 18/01/1988** – MANUFATURA DE BRINQUEDOS ESTRELA S/A(4) **04/07/1988 a 01/06/1989** – NEC DO BRASIL S/A(5) **05/06/1989 a 28/09/1990** – CATERPILLAR BRASIL S/A(6) **01/02/1991 a 09/04/1991** – POLIPRINT IND. E COM. DE EMBALAGENS PLÁSTICAS LTDA(7) **14/07/1995 a 21/09/2004** – SATA - SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AÉREO (8) **01/06/2006 a 02/10/2006** – ASSESSORIA AEREA VIP EIRELI – ERP(9) **05/10/2006 a 16/02/2016** – EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA – INFRAERO(10) **16/02/2013 a 10/10/2017** – CONCESSIONÁRIA DO AEROPORTO INTERCIONAL DE GUARULHOS S/A(11) **20/09/1991 a 27/07/1993** – PROTEGE S/A PROTEÇÃO E TRANSPORTE DE VALORES.

(1) **01/04/1977 a 16/11/1977** – CIPASA ARTEFATOS DE PAPEL LTDA o vínculo empregatício em questão está devidamente registrado no CNIS (fl. 101) e na CTPS, como "serviços gerais" (fl. 92).

(2) **02/07/1984 a 30/11/1986** – NORTON S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO o vínculo empregatício em questão está devidamente registrado no CNIS (fl. 101) e na CTPS, como "auxiliar de produção" (fl. 46).

(3) **11/05/1987 a 18/01/1988** – MANUFATURA DE BRINQUEDOS ESTRELA S/A o vínculo empregatício em questão está devidamente registrado no CNIS (fl. 101) e na CTPS, como "contador de embalagem e peças" (fl. 46).

(4) **04/07/1988 a 01/06/1989** – NEC DO BRASIL S/A: o vínculo empregatício em questão está devidamente registrado no CNIS (fl. 101) e na CTPS, como "auxiliar de montagem" (fl. 47).

(5) **05/06/1989 a 28/09/1990** – CATERPILLAR BRASIL S/A: o vínculo empregatício em questão está devidamente registrado no CNIS (fl. 101) e na CTPS, como "ajudante de manutenção" (fl. 47).

Reputo que a mera anotação das funções acima (itens 1 a 5) em CTPS, não gera presunção que tenha ocorrido sujeição a fatores de risco, sem que haja nos autos outros elementos de convicção, ainda que o ramo de atividade da empresa esteja relacionado nos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79. Não se pode olvidar que para o reconhecimento da especialidade da atividade em razão da exposição ao agente agressivo ruído sempre foi necessária a apresentação de laudo técnico pericial.

(6) **01/02/1991 a 09/04/1991** – POLIPRINT IND. E COM. DE EMBALAGENS PLÁSTICAS LTDA o vínculo empregatício em questão está devidamente registrado no CNIS (fl. 101) e na CTPS, como "meio oficial eletricitista" (fl. 61).

Reputo que a mera anotação da função de eletricitista em CTPS, sem indicação de exposição à tensão elétrica acima de 250 Volts, não gera presunção que tenha ocorrido sujeição a fatores de risco (eletricidade, ruído, produtos químicos, poeira e fumos metálicos e termoplásticos), sem que haja nos autos outros elementos de convicção, ainda que o ramo de atividade da empresa esteja relacionado nos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79. Não se pode olvidar que para o reconhecimento da especialidade da atividade em razão da exposição ao agente agressivo ruído sempre foi necessária a apresentação de laudo técnico pericial.

(7) **14/07/1995 a 21/09/2004** – SATA - SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AÉREO S/A o vínculo empregatício em questão está devidamente registrado no CNIS (fl. 101) e na CTPS, como "auxiliar serviço aeroporto" (fl. 62).

Para comprovação do exercício de atividade especial, o autor apresentou o PPP de fls. 193/195, prova emprestada, em nome do paradigma Mauro Pontilho.

Como é possível observar, o paradigma e o autor exerceram atividades semelhantes, prestando serviços na mesma empresa e no mesmo período, razão pela qual cabível a utilização do formulário em prol do autor. Embora tenha o paradigma trabalhado como "operador de equipamentos e viaturas" e "agente de operações de aeroporto" no período em que o autor era "auxiliar serviço aeroporto", de acordo com o PPP, ambas as atividades eram exercidas no setor de rampa-pátio-pista, de modo que estavam expostos aos mesmos fatores ambientais.

De acordo com referido documento, o paradigma trabalhou na empresa SATA - SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AÉREO, S/A 02/05/1994 a 16/12/2010, como "operador de equipamentos e viaturas" e "agente de operações de aeroporto", no mesmo período do autor, com exposição ao agente agressivo ruído de 95,6 dB(A), com o uso de EPI eficaz.

O trabalhador esteve exposto a nível de ruído superior àquele considerado nocivo à saúde do trabalhador pelo Decreto n.º 4.882/03, de 85 dB(A), restando configurado o exercício de atividade especial.

Desta maneira, deve ser reconhecida a especialidade das atividades exercidas de 14/07/1995 a 21/09/2004.

(8) **01/06/2006 a 02/10/2006** – ASSESSORIA AEREA VIP EIRELI – ERP o vínculo empregatício em questão está devidamente registrado no CNIS (fl. 101) e na CTPS, como "agente de rampa" (fl. 62).

De acordo com o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) de fls. 172/173, o autor desempenhou, no período acima, a atividade de "agente de rampa MP4", com exposição ao agente agressivo ruído de 91 dB(A), com o uso de EPI eficaz.

Esteve o autor exposto a nível de ruído superior àquele considerado nocivo à saúde do trabalhador pelo Decreto nº 4.882/03, de 85 dB(A), configurando o exercício de atividade especial.

(9) **05/10/2006 a 16/02/2016** – EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA – INFRAERO o vínculo empregatício em questão está devidamente registrado no CNIS (fl. 101) e na CTPS, como "profissional de serviços aeroportuários" (fl. 63).

De acordo com o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) de fls. 302/304, o autor desempenhou, no período acima, a atividade de "profissional de serviços aeroportuários - PSA", com exposição aos agentes agressivos ruído de 84 dB(A) e inflamáveis, apenas de 05/10/2006 a 14/11/2012. Consta o uso de EPI eficaz para o ruído.

Observo que no período de 15/11/2012 a 15/02/2013 o autor esteve cedido e de 16/02/2013 a 16/02/2016 esteve coordenando a execução de serviços administrativos, o que impossibilita o reconhecimento da atividade como especial.

Prosseguindo.

A informação de que esteve o autor exposto a nível de ruído inferior àquele considerado nocivo à saúde do trabalhador pelo Decreto nº 4.882/03, de 85 dB(A), também não permite o reconhecimento do exercício de atividade especial em razão do ruído.

Cumprido salientar, entretanto, que de 05/10/2006 a 14/11/2012, o autor ficava exposto a risco de explosões, na medida em que executava atividades relacionadas à separação de cargas inflamáveis, devendo o período ser considerado perigoso e, consequentemente, enquadrado como especial, na forma da Portaria nº 3.214/78, NR-16.

O formulário apresentado mostra-se suficiente à análise do caso concreto, uma vez que a prova emprestada, tais como laudos e formulários de outros trabalhadores, tem serventia apenas nas hipóteses em que houve a impossibilidade da parte apresentar documentos em nome próprio.

(10) **16/02/2013 a 10/10/2017** – CONCESSIONÁRIA DO AEROPORTO INTERCIONAL DE GUARULHOS **Sítulo** empregatício em questão está devidamente registrado no CNIS (fl. 101) e na CTPS, como “auxiliar de operações de carga” (fl. 33).

De acordo com o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) de fls. 175/176, o autor desempenhou, no período acima, a atividade de “auxiliar de ope. cargas”, com exposição ao agente agressivo ruído de 77 dB(A). Consta o uso de EPI eficaz.

Assim, esteve o autor exposto a nível de ruído inferior àquele considerado nocivo à saúde do trabalhador pelo Decreto nº 4.882/03, de 85 dB(A), não restando configurado o exercício de atividade especial.

(11) **20/09/1991 a 27/07/1993** – PROTEGE S/A PROTEÇÃO E TRANSPORTE DE VALORES **Rescudo** empregatício em questão está devidamente registrado no CNIS (fl. 101) e na CTPS, como “inspetor de segurança” (fl. 61).

De acordo com o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) de fls. 169/170, o autor desempenhou, no período acima, as atividades de “inspetor de segurança” e “supervisor jr.”, sem indicação de exposição a agentes nocivos.

No tocante à atividade de vigia, o Decreto nº 53.831/64, em seu item 2.5.7 estabelece como perigosas as funções relacionadas à extinção de fogo e à guarda desempenhadas por bombeiros, investigadores e guardas, não havendo menção expressa às profissões de vigia e vigilante. Contudo, o entendimento jurisprudencial é pacífico no sentido de que os róis dos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.090/79 não são taxativos, sendo viável a extensão da proteção, por equiparação, a outras atividades não enquadradas.

Nesse diapasão, os guardas, vigias e vigilantes desempenham a tarefa de resguardar bem alheios, inibindo eventuais agressões ao patrimônio e à segurança de terceiros, expondo-se a evidentes riscos à própria integridade física. Por conseguinte, ao longo do período a que estiver exposto a estes riscos, fará jus ao reconhecimento da especialidade de sua atividade profissional.

O risco profissional à vida e à integridade física do vigia e vigilante é inerente à própria atividade, independente do uso de arma de fogo, razão pela qual, neste ponto, em consonância com a jurisprudência mais recente do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, revejo meu anterior entendimento, admitindo o reconhecimento do período laborado como especial por estes profissionais, ainda que sem o uso de armas. Somam-se ao fato, ainda, de que o Decreto nº 53.831/64 (código 2.5.7) não faz qualquer exigência acerca da necessidade de uso e arma de fogo.

Note-se que a presunção de periculosidade permanece mesmo após o advento do Decreto nº 2.172/97 e da Lei nº 9.528/97, independente de laudo técnico:

“PROCESSUAL CIVIL/REVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. FATOR DE CONVERSÃO. APOSENTADOR. PROPORCIONAL. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL AFASTADA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. REDUÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDA. REMESSA NECESSÁRIA PARCIALMENTE PROVIDA. (...) 8 - Pretende o autor o reconhecimento da es. do labor nos períodos de 10/02/1983 a 04/11/1983 (Alerta Serv. Seg. Ltda, de 01/02/1984 a 14/08/1987 (Lider Cine) e de 22/02/1988 a 05/03/1997 (Cia. Brasileira de Cartuchos), e o cômputo dos períodos comuns (de 17/08/1973 a 23/05/1974, de 13/05/1976 a 04/10/1977, de 26/11/1977 a 18/03/1978, de 17/04/1978 a 23/04/1982, de 08/06/1982 a 03/10/1982, de 22/10/1982 a 12/01/1983, de 06/03/1997 a 16/03/2004 e de 01/04/2004 a 28/02/2006), com a consequente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. 9 - Conforme formulário (fl. 31), laudo técnico pericial (fl. 32) e Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 33/34), no período de 10/02/1983 a 04/11/1983, laborado Alerta Serviços de Segurança Ltda, o autor exercia a atividade de “vigilante” e fazia “rondas a pé, usando arma de fogo calibre 38”. 10 - De acordo com CTPS (fl. 39), no período de 01/02/1984 a 14/08/1987, laborado na empresa Lider Cine - Laboratórios S/A, o autor exerceu o cargo de “vigilante”. 11 - E, conforme Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 36/37), no período de 22/02/1988 a 16/03/2004, laborado na Companhia Brasileira de Cartuchos, o autor exerceu os cargos de “vigia” e de “encarregado de vigilância”, andando armado em todas as dependências da empresa. 12 - No tocante à profissão de guarda patrimonial, vigia, vigilante e afins, entende-se que é considerada de natureza especial durante todo o período a que está a integridade física do trabalhador sujeita aos riscos de seu dever de proteger o bem alheio e inibir eventual ação ofensiva. 13 - Alie-se como robusto elemento de convicção, nesse sentido, a reforma legislativa realizada pela Lei nº 12.740/2012, que alterou o art. 193 da CLT, para considerar a atividade de vigilante como perigosa, com o adicional de 30%, em virtude da exposição da categoria a roubos ou outras espécies de violência, mesmo não fazendo menção a uso de armas. 14 - Ademais, reputa-se perigosa tal função por equiparação da categoria àquelas previstas no item 2.5.7 do Decreto nº 53.831/64, ainda que não tenha sido incluída pelos Decretos nº 83.090/79 e nº 89.312/84, cujos anexos regulamentares encerram classificação meramente exemplificativa. 15 - Ressalte-se que essa presunção de periculosidade perdura mesmo após a vigência do Decreto nº 2.172/97, independentemente do laudo técnico a partir de então exigido. 16 - Aliás, a despeito da necessidade de se comprovar esse trabalho especial mediante estudo técnico ou perfil profissiográfico, entendo que tal exigência não se mostra adequada aos ditames da Seguridade Social pois, ao contrário das demais atividades profissionais expostas a agentes nocivos, o laudo pericial resulta inviável no caso dos vigias, na medida em que a avaliação do grau de periculosidade se dá no mesmo âmbito da presunção adotada pelo enquadramento no Decreto nº 53.831/64, vale dizer, somente seria possível avaliar a efetiva exposição de risco numa situação real de defesa ao patrimônio tutelado, justamente o que se procura prevenir com contratação dos profissionais da área da segurança privada. 17 - A propósito da continuidade das circunstâncias de perigo a que exposto o segurado, bem decidiu este E. Tribunal que “Diferentemente do que ocorre com a insalubridade, na qual ganha importância o tempo, por seu efeito cumulativo, em se tratando de atividade perigosa, sua caracterização independe da exposição do trabalhador durante toda a jornada, pois que a mínima exposição oferece potencial risco de morte, justificando o enquadramento especial, não havendo que se falar em intermitência, uma vez que o autor exerce a função de vigia durante toda a jornada de trabalho, assim sendo, a exposição ao risco é inerente à sua atividade profissional” (10ª Turma, AC nº 2007.03.99.038553-3, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 23/06/2009, DJF3 01/07/2009, p. 889). 18 - Assim, possível o reconhecimento da especialidade do labor nos períodos de 01/02/1984 a 14/08/1987 (Lider Cine - Laboratórios S/A) e de 29/04/1995 a 05/03/1997 (Companhia Brasileira de Cartuchos), conforme pedido inicial (...). 20 - Acerca da conversão do período de tempo especial, deve ela ser feita com a aplicação do fator 1,40, nos termos do art. 70 do Decreto nº 3.048/99, não importando a época em que desenvolvida a atividade, conforme orientação sedimentada no E. Superior Tribunal de Justiça. (...) 26 - Apelação do autor parcialmente provida. Apelação do INSS parcialmente provida. Remessa necessária parcialmente provida”. (TRF3, ApReeNec 00069495220074036183, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1392026, Relator Desembargador Federal CARLOS DELGADO, SÉTIMA TURMA, e-DJF3 J1 DATA:16/05/2018). Grifou-se.

“PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. NÃO PREENCHIMENTO DO TEMPO MÍNIMO NECESSÁRIO. REMESSA OFICIAL. NÃO CONF. VIGILANTE. (...) III - Com relação à atividade de guarda ou vigilante, é possível o reconhecimento, como especial, da atividade exercida após 28/4/95, mesmo sem formulário, laudo técnico ou PPP, em decorrência da periculosidade inerente à atividade profissional, com elevado risco à vida e integridade física. Como bem asseverou o E. Desembargador Federal Ricardo Teixeira do Valle Pereira, do TRF-4ª Região, no julgamento dos Embargos Infringentes nº 2003.71.00.059814-2/RS: “No que diz respeito ao reconhecimento do tempo de serviço na atividade de vigilante como sendo especial para fins de conversão, cumpre referir que a noção da profissão que se tinha anos atrás, daquela pessoa que, precipuamente, fazia ronda e afugentava pequenos ladrões, muitas das vezes inofensivos, hodiernamente deve ser repensada. Efetivamente, cada vez, mais as atividades da segurança privada aproximam-se daquelas desenvolvidas pela força policial pública, em razão da elevação do grau de exposição ao risco da ação criminosas, mormente quando uso de arma de fogo. Sempre houve bastante discussão sobre a situação do vigia/vigilante e trabalhadores da área de segurança para fins de aposentadoria especial. No entanto, merece destaque o posicionamento fixado pela Terceira Seção desta Corte (ELAC nº 1999.04.01.08250-0/SC, Rel. para acórdão Des. Federal Paulo Afonso Brum Vaz, DJU 10-4-2002) que reconheceu a indigitada atividade como especial para fins de conversão, porquanto equivalente a dos chamados guardas e investigadores (Código 2.5.7 do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64), havendo presunção de periculosidade e especialidade na situação do trabalhador, independentemente, inclusive, do porte de arma.” IV - A não comprovação do desempenho das atividades munido de arma de fogo não impede o reconhecimento do tempo especial, uma vez que o Decreto nº 53.831/64, código 2.5.7, não impõe tal exigência para aqueles que tenham a ocupação de “Guarda”, a qual, como exposta, é a mesma exercida pelos vigias e vigilantes. (...) VII - Remessa oficial não conhecida. Matéria preliminar rejeitada. Apelação do INSS improvida”. (TRF3, ApReeNec 0005582220094036183, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1564057, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NEWTON DE LUCCA, 01ª Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/06/2018). Grifou-se.

“PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. NOTURNO. RUÍDO. USDE EPI. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MATEMÁTICULOS NA JUSTIÇA FEDERAL E LEI Nº 11.960/2009. HONORÁRIOS ADVOCADO MANTIDOS. (...) 6. Embora a lei não preveja expressamente o enquadramento das funções de vigilante no rol de atividades especiais, é forçoso reconhecer sua periculosidade, independente do uso de arma de fogo, por analogia à função de guarda, prevista no item 2.5.7 do Decreto 53.831/64. (REsp 449.221 SC, Min. Felix Fischer) (...) 10. Sentença corrigida de ofício. Remessa necessária parcialmente provida”. (TRF3, ReeNec 00086723820104036301, ReeNec - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 1950563, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMIN Sétima Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/06/2018). Grifou-se.

Corroborando o entendimento deste Juízo, a reforma legislativa realizada pela Lei nº 12.740/12, que alterou o art. 193 da CLT, para considerar a atividade de vigilante como perigosa, com o adicional de 30%, em virtude da exposição da categoria a roubos ou outras espécies de violência física, independente do uso de armas.

A discussão quanto à utilização do EPI, no caso do exercício da atividade de vigilante e afins, é despendida, porquanto a periculosidade é inerente às referidas funções, de tal sorte que nenhum equipamento de proteção individual neutralizaria o risco a que exposto o profissional.

No que tange à continuidade da exposição ao fator perigoso, ao contrário da insalubridade, não se faz necessária a sujeição do segurado ao risco durante toda a jornada de trabalho, pois a exposição, ainda que parcial, gera risco de morte, como tem se posicionado a Corte Regional desta Região: "Diferentemente do que ocorre com a insalubridade, na qual ganha importância o tempo, por seu efeito cumulativo, em se tratando de atividade perigosa, sua caracterização independe da exposição do trabalhador durante toda a jornada, pois que a mínima exposição oferece potencial risco de morte, justificando o enquadramento especial, não havendo que se falar em intermitência, uma vez que o autor exerce a função de vigia durante toda a jornada de trabalho, assim sendo, a exposição ao risco é inerente à sua atividade profissional" (TRF3, 10ª Turma, AC nº 2007.03.99.038553-3, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 23/06/2009, DJF3 01/07/2009, p. 889).

Pois bem

De acordo com o referido formulário, na condição de "inspetor de segurança", o autor exercia as seguintes atividades: "Inspeccionar o trabalho da equipe na alça de zelar pela segurança do patrimônio do cliente, visitando os postos de serviços, verificando e orientando acerca do cumprimento das características do contrato e procedimentos de segurança estabelecidos. Registrar as ocorrências identificadas.". Como "supervisor jr.", por sua vez: "Supervisionar o trabalho da equipe de vigilantes na ação de zelar pela segurança do patrimônio do cliente, verificando e orientando acerca do cumprimento das características do contrato e procedimentos de segurança estabelecidos. Registrar ocorrências.".

Apesar do formulário apresentado não apontar que o segurado manuseava arma de fogo, resta evidente o desempenho de atividades de segurança de patrimônio e pessoas, haja vista que "o reconhecimento da especialidade das atividades de segurança não exige o porte de arma de fogo, e pode ser feito mesmo após a vigência da Lei 9.032, em 29/04/1995, e mesmo sem a apresentação de laudo técnico ou PPP" (TRF3 – APELAÇÃO CÍVEL – 1623559 - 05/11/2018).

Assim, a atividade acima mencionada deve ser reconhecida como especial por analogia às categorias profissionais constantes do item 2.5.7 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64 (bombeiros, investigadores, guardas).

Vale registrar, por fim, que o fato de os formulários consignarem que o EPI é eficaz (para atenuar os efeitos do agente nocivo) não significa que tal equipamento era capaz de "neutralizar a nocividade". Logo, não se pode, com base nisso, afastar a especialidade do labor, até porque, nos termos do artigo 264 § 5º, do RPS, "sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com § 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS", o que não ocorreu no presente caso, em que instado a apresentar provas, o INSS quedou-se inerte. Precedentes do Tribunal Regional Federal da Terceira Região (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2229492 - 0009713-57.2017.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL IN VIRGÍNIA, julgado em 24/09/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/10/2018; TRF 3ª Região, NONA TURMA ApRecNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2294251 - 0005023-48.2018.4.03.9999, R JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, julgado em 29/08/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/09/2018).

Resumindo, devem ser reconhecidos como especiais os períodos de: **20/09/1991 a 27/07/1993** – PROTEGE S/A PROTEÇÃO E TRANSPORTE DE VALORES; **14/07/1995 a 21/09/2004** – SATA - SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AÉREO ~~S0106/2006 a 02/10/2006~~ – ASSESSORIA AEREA VIP EIRELI – EPP ~~05/10/2006 a 14/11/2012~~ – EMPRESA BRASILEIRA D INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA – INFRAERO.

Dessa forma, somando-se os períodos acima reconhecidos como especiais, tem-se que na DER do benefício, **21/03/2018**, a parte autora contava com **17 (dezesete) anos, 05 (cinco) meses e 28 (vinte e oito) dias de tempo especial**, não fazendo jus, portanto, à implantação do benefício previdenciário de aposentadoria especial, conforme tabela que segue em anexo.

Somando-se os períodos especiais ora reconhecidos com os comuns já averbados pelo INSS, tem-se que na DER do benefício, em **21/03/2018**, a parte autora totalizou tempo suficiente para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, uma vez que contava com **36 (trinta e seis) anos, 02 (dois) meses e 10 (dez) dias de tempo de contribuição**. Tabela de tempo de contribuição em anexo.

O **termo inicial do benefício (DIB)** deverá ser fixado na **data da citação do INSS, em 10/12/2018** (data do registro da ciência pelo INSS no sistema PJe), uma vez que parte dos documentos que constituem o início de prova material, em especial, o PPP de fls. 303/304 e o parecer técnico de fls. 306/307, não foram objeto de análise no processo administrativo, tendo sido levados ao conhecimento da Autarquia Federal apenas no curso deste processo. Além disso, cumpre registrar que se não fossem considerados citados documentos, não seria cabível a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, por ter sido expedido o PPP apenas em 22/02/2019 (quase um ano depois da DER), razão pela qual inexistiria tempo suficiente para o cômputo da especialidade.

TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA

Considerando a probabilidade do direito demonstrada pela exposição acima, e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, pelo fato de o benefício previdenciário em tela ter caráter alimentar, é de rigor a concessão da tutela provisória de urgência, para determinar a implantação do **benefício de aposentadoria** à parte autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, nos termos do artigo 300 e seguintes do Código de Processo Civil.

-

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto:

1. JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para:

a) RECONHECER como **especiais e converter em comum** os períodos de **20/09/1991 a 27/07/1993** – PROTEGE S/A PROTEÇÃO E TRANSPORTE DE VALORES; **14/07/1995 a 21/09/2004** – SATA - SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AÉREO ~~S0106/2006 a 02/10/2006~~ – ASSESSORIA AEREA VIP EIRELI – EPP ~~05/10/2006 a 14/11/2012~~ – EMPRESA BRASILEIRA D INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA – INFRAERO, os quais deverão ser averbados no bojo do processo administrativo E/NB 42/183.987.859-0.

b) CONDENAR o INSS a **implantar** o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição supra, desde a **data da citação do INSS, em 10/12/2018 (DIB)**.

2. CONCEDO a **TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA** nos moldes do art. 300 e seguintes do CPC, determinando a **imediate implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição supra**. No entanto, as verbas vencidas não devem ser liberadas antes do trânsito em julgado da sentença (DIP da tutela na data da presente decisão). Oficie-se o INSS, via e-mail, para o cumprimento da tutela, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, servindo cópia da presente decisão como ofício.

3. CONDENO, ainda, o INSS a pagar o valor das parcelas vencidas, desde a **DIB acima fixada**. Após o trânsito em julgado, intím-se as partes para cumprimento do julgado.

Os **juros de mora e a correção monetária** deverão ser fixados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor na data da liquidação da sentença. Consoante o disposto no enunciado da Súmula nº 204 do Superior Tribunal de Justiça, no art. 240, *caput*, do CPC e no art. 397, parágrafo único, do CC, os juros moratórios incidirão a partir da citação válida. Os valores deverão ser atualizados, mês a mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula nº 08 do TRF3).

4. CONDENO a parte ré ao **reembolso de eventuais despesas** e ao pagamento de **honorários advocatícios**, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do NCPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

5. Sentença não sujeita a reexame necessário, uma vez que o valor das parcelas atrasadas não ultrapassará mil salários mínimos (art. 496, § 3º, inciso I, CPC).

6. Em atenção ao que dispõe o Provimento Conjunto do TRF3 nº 71, de 12 de dezembro de 2006, e a Recomendação Conjunta nº 04/2012 do CNJ, informo a síntese do julgado:

Nome do (a) segurado (a)	HAROLDO BATISTA DA SILVA
Benefício concedido/revisado	Aposentadoria por tempo de contribuição
Número do benefício	E/NB 42/183.987.859-0
Renda Mensal Inicial	A ser calculada pelo INSS
Data do início do benefício	10/12/2018 (citação INSS)

CÓPIA DESTA SENTENÇA SERVE DE OFÍCIO AO GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS EM GUARULHOS, PARA QUE T PROVIDENCIAS NECESSÁRIAS AO INTEGRAL CUMPRIMENTO DA PRESENTE SENTENÇA. PRAZO PARA CUMPRIMENTO: 45 (QUARENTA E CINCO) DIAS.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 18 de julho de 2019.

MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

Expediente Nº 7448

INQUERITO POLICIAL

0016275-95.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO (SP205268 - DOUGLAS GUELF)

Acolho a manifestação ministerial de fl. 287.

Tendo em vista a petição da defesa de fls. 282/283, informo que a conta para fins de prestação pecuniária é a conta corrente nº 005.8550-3, agência 4042, da Caixa Econômica Federal, administrada pela 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, que fará a destinação dos recursos nos termos da Resolução nº 295/2014 do CJF e da Resolução nº 154/2012 do CNJ.

Intime-se a I. defesa constituída para fins de ciência e futuros depósitos.

ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001970-59.2018.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X CHRISTINE DELPHINE CANU (SP283951 - RONALDO DUARTE ALVES E SP125488 - ANGELA MARIA PERRETTI)

6ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS
Av. Salgado Filho, nº 2050, Jardim Santa Mena
Guarulhos/SP - TELEFONE: (11) 2475-8206
email: guarul-se06-vara06@trf3.jus.br

PARTES: MPF X CHRISTINE DELPHINE CANU

PROCESSO Nº 00019705920184036119

INCIDÊNCIA PENAL: Art. 33, caput c.c. art. 40, inciso I da Lei 11343/2006.

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/ São Paulo.

Encaminhem-se os autos ao Setor de Distribuição, para que regularize a situação processual da sentenciada para condenada.

Comunique-se, via correio eletrônico à Vara de Execuções Criminais de São Paulo (Processo de Execução Nº 0005881-68.2019.8.26.0041), ao INI, ao IIRGD e ao Ministério da Justiça, o teor da sentença e v. acórdão proferido nos autos nº 00019705920184036119, informando que a ré CHRISTINE DELPHINE CANU, francesa, sexo feminino, filha de Jacqueline Yranne Marthe e de Ferdinand Félix Ernilé, nascida em 25.06.1971, documento de identidade nº 18AC22990/França, foi sentenciada e condenada por este Juízo em 11/09/2018, conforme dispositivo que segue: ...Ante o exposto, provada a materialidade e a autoria, e não havendo qualquer excludente de ilicitude ou culpabilidade, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva do Estado para CONDENAR a parte ré CHRISTINE DELPHINE CANU, como incurso no art. 33, caput, c/c art. 40, inciso I, da Lei nº 11.343/06, à pena privativa de liberdade de 06 (seis) anos, 05 (cinco) meses e 23 (vinte e três) dias e ao pagamento de 661 (seiscentos e sessenta e um) dias-multa. O valor unitário de cada dia multa corresponderá a 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo do fato delituoso, valor a ser devidamente atualizado. 2. O cumprimento da pena dar-se-á INICIALMENTE EM REGIME SEMIABERTO (art. 59 e art. 33, 2º, b, e 3º, CP)....; sendo certo que, por v. acórdão datado de 13/05/2019, decidiu a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer de parte do recurso da defesa e, na parte conhecida, dar-lhe parcial provimento para reduzir a pena-base, contudo mantendo-a acima do mínimo legal, e fixar a pena definitiva em 6 (seis) anos e 27 (vinte e sete) dias de reclusão em regime inicial semiaberto e 606 (seiscentos e seis) dias-multa no valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente na data dos fatos. Mantida, no mais, a sentença recorrida.

O v. acórdão transitou em julgado em 18/06/2019 para as partes.

De acordo com a Resolução ANAC nº 400/2016, o prazo de validade da passagem aérea pode ser definido pelas empresas aéreas. Caso a empresa não preste essa informação no comprovante após a compra, o prazo será de 1 ano a contar da data da emissão da passagem.

Destarte, deixo de decretar o perdimento do bilhete de passagem aérea em favor da União, tendo em vista o prazo para reembolso já haver expirado.

Oficie-se à autoridade policial a fim de que proceda a destruição do aparelho celular apreendido com a ré, em cumprimento ao determinado na sentença condenatória prolatada.

Certifique-se o fiel e integral cumprimento dos comandos contidos na sentença condenatória, arquivando-se os autos com baixa-fimdo no sistema processual e anotações necessárias.

Dê-se ciência ao órgão ministerial.

Publique-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARÍLIA

3ª VARA DE MARÍLIA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001139-13.2019.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
IMPETRANTE: MARLENE MARIA GUIZARDI DE SOUZA
Advogado do(a) IMPETRANTE: SIMONE FALCAO CHITERO - SP258305
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Recebo a petição de ID 19289911 como emenda da inicial.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de concessão de medida liminar, objetivando compelir a autoridade impetrada a analisar o pedido administrativo de concessão de benefício assistencial formulado em 14.12.2018, cuja entrega de documentos se finalizou em 17.02.2019.

Malgrado as alegações da impetrante, no caso há matéria fática a investigar, com o que impende solicitar informações à autoridade coatora antes de sedimentar tutela imediatamente exauriente do objeto visado pelo presente "writ", o que se faria em desconpasso com o direito de ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal.

Por ora, notifique-se a autoridade impetrada à cata de informações, as quais deverão ser prestadas em 10 (dez) dias. Ademais, intime-se o representante judicial do INSS, na forma do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016/09.

Com a vinda das informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal, tomando conclusos na sequência.

Intimem-se e cumpra-se.

Marília, 18 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004526-29.2016.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: LEONARDO JOSE DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS RENATO LOPES RAMOS - SP123309
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

À vista da regularização da digitalização feita pelo autor, remetam-se os autos à E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento do recurso de apelação interposto.

Cumpra-se.

Marília, 18 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000638-93.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: JOSE HENRIQUE DOS ANJOS
Advogado do(a) AUTOR: WAGNER DE ALMEIDA VERSALI - SP277989
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

O ato médico-pericial ocorreu em 26.04.2019. Resposta ao quesito complementar, todavia, não veio aos autos. Desse modo, intime-se novamente o senhor Perito para que, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, traga aos autos o laudo pericial encomendado, à alternativa de cancelar-se, sem a respectiva remuneração, a perícia realizada.

Cumpra-se.

Marília 18 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002866-41.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: SILVANA MANZANO ALVES
Advogados do(a) AUTOR: MARCOS VINICIUS GONCALVES FLORIANO - SP210507, ALEXANDRE ALVES VIEIRA - SP147382, JOAO FELIPE DE MELO JORGE - SP383309
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela de urgência, por intermédio da qual busca a autora seja reconhecido afirmado direito de incluir o débito descrito no PA nº 13830.722205/2013-41 no programa de parcelamento instituído pela Lei n.º 13.496/2017 (Pert). Aduz que pleito nesse sentido foi rejeitado pelo órgão fiscal, ao fundamento de que o pagamento da entrada exigida (5% da dívida consolidada), nos termos daquela lei, foi realizado a destempo. Sustenta que conquanto tenha, de fato, desrespeitado a disposição legal em questão, no tocante ao prazo fixado, pagou a totalidade do valor exigido ainda no exercício de 2017. Vem efetuando, ademais, o pagamento das parcelas atinentes àquele programa. Pretendendo que a questão seja enfrentada à luz dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, com olhos na ausência de prejuízo ao erário e na boa-fé do contribuinte, pede seja reconhecido seu direito à inclusão no aludido programa. À inicial juntou procuração e documentos.

A tutela antecipada requerida foi indeferida.

Citada, a Fazenda Nacional apresentou contestação, rebatendo às completas o pedido dinamizado, forte em que a Administração é regida pelo princípio da legalidade estrita, de forma que a aplicação de preceitos de boa-fé e de razoabilidade, no caso, abriria exceção que afronta os princípios da impessoalidade, da legalidade e da igualdade, pilares de sustentação da Administração Pública.

A autora manifestou-se sobre a contestação apresentada.

Instadas as partes à especificação de provas, a autora requereu o julgamento antecipado da lide e a ré disse não tê-las a produzir.

É a síntese do necessário.

DECIDO:

Julgo imediatamente o pedido com fundamento no artigo 355, I, do CPC.

A Lei nº 13.496/2017 instituiu o Programa Especial de Regularização Tributária (Pert), permitindo o parcelamento de débitos de natureza tributária e não tributária, vencidos até 30 de abril de 2017.

Ao solicitar adesão ao referido programa, em 08.11.2017, a autora optou por pagamento na modalidade prevista no artigo 2º, III, da citada lei (ID 11522943 - Pág. 1). Nessa hipótese, ficou-lhe assegurada “a redução do pagamento à vista e em espécie para, no mínimo, 5% (cinco por cento) do valor da dívida consolidada, sem reduções, em até cinco parcelas mensais e sucessivas, vencíveis de agosto a dezembro de 2017” (§ 1º, I, do citado dispositivo).

A Medida Provisória nº 807/2017, vigente ao tempo da solicitação de adesão, acrescia ao artigo 1º da Lei nº 13.496/2017 o seguinte:

“Art. 1º (...)

§ 3º A adesão ao Pert ocorrerá por meio de requerimento a ser efetuado até o dia 14 de novembro de 2017 e abrangerá os débitos indicados pelo sujeito passivo, na condição de contribuinte ou responsável, sendo que, para os requerimentos realizados no mês de novembro de 2017, os contribuintes recolherão, em 2017:

I - na hipótese de adesão às modalidades dos incisos I ou III do caput do art. 2º ou do inciso II do caput do art. 3º:

a) até 14 de novembro de 2017, o valor equivalente a 12% (doze por cento) da dívida consolidada sem reduções, referente às parcelas de agosto, setembro e outubro de 2017;

b) até o último dia útil de novembro de 2017, o valor equivalente a 4% (quatro por cento) da dívida consolidada sem reduções, referente à parcela de novembro de 2017; e

c) até o último dia útil de dezembro de 2017, o valor equivalente a 4% (quatro por cento) da dívida consolidada sem reduções, referente à parcela de dezembro de 2017;

II - na hipótese de adesão às modalidades do inciso III do caput do art. 2º, quando o devedor fizer jus ao disposto no inciso I do § 1º do art. 2º, ou às modalidades do inciso II do caput do art. 3º, quando o devedor fizer jus ao disposto no inciso I do parágrafo único do art. 3º:

a) até 14 de novembro de 2017, o valor equivalente a 3% (três por cento) da dívida consolidada sem reduções, referente às parcelas de agosto, setembro e outubro de 2017;

b) até o último dia útil de novembro de 2017, o valor equivalente a 1% (um por cento) da dívida consolidada sem reduções, referente à parcela de novembro de 2017; e

c) até o último dia útil de dezembro de 2017, o valor equivalente a 1% (um por cento) da dívida consolidada sem reduções, referente à parcela de dezembro de 2017;

III - na hipótese de adesão às modalidades do inciso II do caput do art. 2º ou do inciso I do caput do art. 3º:

a) até 14 de novembro de 2017, o valor equivalente a 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da dívida consolidada sem reduções, referente às parcelas de agosto, setembro e outubro de 2017;

b) até o último dia útil de novembro de 2017, o valor equivalente a 0,4% (quatro décimos por cento) da dívida consolidada sem reduções, referente à parcela de novembro de 2017; e

c) a partir de 1º de dezembro de 2017, o percentual da dívida calculado de acordo os percentuais previstos nas alíneas “a” do inciso II do caput do art. 2º ou “d” do inciso I do caput do art. 3º; e

IV - na hipótese de adesão à modalidade do inciso IV do caput do art. 2º:

a) até 14 de novembro de 2017, o valor equivalente a 1% (um por cento) da dívida consolidada sem reduções, referente à parcela de outubro de 2017;

b) até o último dia útil de novembro de 2017, o valor equivalente a 1% (um por cento) da dívida consolidada sem reduções, referente à parcela de novembro de 2017; e

c) a partir de 1º de dezembro de 2017 e até completar, no mínimo, 24% (vinte e quatro por cento) da dívida, o valor equivalente a 1% (um por cento) da dívida consolidada sem reduções.

(...)” – grifos apostos

A Instrução Normativa RFB nº 1711, de 16 de junho de 2017, repetiu a regra. Repare-se:

“Art. 3º Os débitos abrangidos pelo Pert podem ser liquidados por meio de uma das seguintes modalidades, à escolha do sujeito passivo:

(...)

§ 4º Para os requerimentos de adesão realizados até 14 de novembro de 2017, os sujeitos passivos deverão recolher, em 2017: [\(Redação dada pelo\(a\) Instrução Normativa RFB nº 1754, de 31 de outubro de 2017\)](#)

(...)

II – no caso de opção pela modalidade do inciso I do § 2º: [\(Redação dada pelo\(a\) Instrução Normativa RFB nº 1754, de 31 de outubro de 2017\)](#)

a) até 14 de novembro de 2017, o valor equivalente 3% (três por cento) da dívida consolidada sem reduções, referente às parcelas de agosto, setembro e outubro de 2017; [\(Incluído\(a\) pelo\(a\) Instrução Normativa RFB nº 1754, de 31 de outubro de 2017\)](#)

b) até o último dia útil de novembro de 2017, o valor equivalente a 1% (um por cento) da dívida consolidada sem reduções, referente à parcela de novembro de 2017; e [\(Incluído\(a\) pelo\(a\) Instrução Normativa RFB nº 1754, de 31 de outubro de 2017\)](#)

c) até o último dia útil de dezembro de 2017, o valor equivalente a 1% (um por cento) da dívida consolidada sem reduções, referente à parcela de dezembro de 2017; [\(Incluído\(a\) pelo\(a\) Instrução Normativa RFB nº 1754, de 31 de outubro de 2017\)](#)

(...)”

Muito bem.

Parcelamento de crédito tributário é favor fiscal opcional.

Trata-se de faculdade que, exercitada, converte-se em contrato.

Mas é contrato de direito administrativo, no qual prepondera a supremacia e a indisponibilidade do interesse público.

As cláusulas são as estabelecidas em lei, de cumprimento obrigatório pela autoridade e às quais o interessado adere, a seu talante. A declaração de vontade deste aperfeiçoa o acordo. Celebrada a avença, o modelo preestabelecido deve ser seguido. Governa-a o princípio da força obrigatória (*pacta sunt servanda*).

A opção pelo parcelamento constitui faculdade da parte que, a ele externando consentimento, anui às condições impostas.

Interditá-se ao Poder Judiciário legislar sobre tema que, atinente a benefício tributário, reclama interpretação estrita à luz do artigo 111, I, do CTN.

Como se verificou, a disciplina legal que governa é clara e expressa a respeito da necessidade de se cumprirem todas as exigências estabelecidas, observando-se sempre os prazos fixados.

Portanto, a adesão da autora ao parcelamento previsto pela Lei nº 13.496/2017 é uma faculdade que se lhe entrelaça. Isso, entretanto, só se pode dar de forma estritamente vinculada à legislação tributária. Dá-se ao contribuinte a oportunidade de promover a quitação de seus débitos tributários na forma da moratória estabelecida. Cabe ao interessado sopesar as vantagens e desvantagens do programa, que deve ser encarado por inteiro, para depois assim ser cumprido, uma vez que em contrapartida às facilidades que oferece o sistema impõe balizas e restrições que devem ser respeitadas.

Entre elas, no caso concreto, encontram-se os prazos constantes dos normativos a que se fez menção, os quais não violam o princípio da isonomia, pois o contribuinte optante já está sendo beneficiado por um regime tributário que se flexibilizou para atendê-lo e a todos os que deliberem adotá-lo, debaixo das mesmas regras.

O que se tem, em suma, é que o contribuinte não tem direito a pugnar parcelamento em forma e com características diversas daquelas estabelecidas em lei. O Fisco, de outro lado, para fim de parcelamento, não pode exigir senão o cumprimento do que regula prescrita lei específica. Ato administrativo que o aprecia é vinculado; nenhuma margem para discricionariedade nele se divisa.

Vale dizer: em se tratando de parcelamento, benefício fiscal, não há espaço para analogia, nem para interpretação extensiva.

As normas que regem o parcelamento devem ser interpretadas restritivamente, tendo em conta que não se está diante de imposição fiscal, mas sim de favor legal, ao qual o contribuinte adere, querendo, por ato de vontade.

Essa é a tônica, inescapável, do pacto de direito público entabulado.

Não se concebe sistema aberto, cambiante, fungível ao alvedrio do contribuinte, nas dobras do qual este absorve o que interessa e rejeita o que não lhe convém.

Raciocinar animado por suposta deformação, isso sim representaria afronta aos princípios da legalidade, da isonomia, da razoabilidade e da proporcionalidade.

Como a jurisprudência já deixou certo, parcelamento é o previsto em lei, assim regido e crivado pelas regras que o delimitam; confira-s

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. ARTIGO 1.021 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO RECURSAL. BENEFÍCIO DE QUITAÇÃO ANTECIPADA DE DÉBITOS PARCELADOS. INOBSERVÂNCIA DOS PRESSUPOSTOS DA LEI Nº 13.043/2014, ART. 33, E DA PORTARIA CGFN/RFB Nº 15/2014, ARTS. 1º, § 2º, E 2º. INEXISTÊNCIA DE “FUMUS BONI IURIS”. RECURSO IMPROVIDO.

1. De acordo com o art. 300 do CPC/2015, ‘a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo’.
2. In casu, a presença destes requisitos não foi suficientemente demonstrada, mesmo porque a interessada já tem a seu desfavor duas decisões judiciais.
3. É incontroverso que não foi observado o cumprimento de todos os requisitos para adesão ao benefício em comento. O contribuinte não observou os pressupostos do art. 33 da Lei nº 13.043/2014 e da Portaria Conjunta nº 15/2014 (art. 1º, § 2º e art. 2º) ao formalizar o Requerimento de Quitação Antecipada. Alega, contudo, que a regulamentação contida na IN SRF nº 672/2006 é ilegal e desproporcional.
4. Se o contribuinte adere a um parcelamento – que é benefício vinculado à lei de regência – deve submeter-se a suas regras. E ao Judiciário não cabe incursionar nos meandros do acordo de parcelamento para alterar as regras que vigem, desequilibrando a relação em favor do contribuinte, a uma porque o Juiz não é legislador positivo (STF: RE 614407 AgR-segundo, Relatora Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 25/11/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-245 DIVULG 12-12-2014 PUBLIC 15-12-2014 -- RE 595921 AgR, Relator Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 21/10/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-228 DIVULG 19-11-2014 PUBLIC 20-11-2014 -- RE 742352 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 05/08/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-157 DIVULG 14-08-2014 PUBLIC 15-08-2014), a duas porque não pode de qualquer modo invadir o espaço de competência dos órgãos do Poder Executivo.
5. Dito de outro modo, os parcelamentos, como favores fiscais que são, sujeitam-se em primeiro lugar ao princípio da estrita legalidade (artigo 155/A do CTN) e por isso mesmo são avenças de adesão; ao contribuinte só resta anuir com os termos do acordo, descabendo qualquer ingerência dele – ou do Judiciário, sob pena de afronta a separação de poderes – nas cláusulas do favor concedido.
6. Por fim, diante da existência de normas legais que expressamente disciplinam em pormenores os critérios de adesão ao benefício fiscal, descabe a invocação de princípios para se safar do cumprimento de determinações da lei.”

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, TutAntAntec - TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE - 5004392-43.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, julgado em 10/09/2018, Intimação via sistema DATA: 13/09/2018)

"(...) O parcelamento tributário nada mais é que uma faculdade concedida ao contribuinte que, por meio de um ajuste realizado com o fisco, é beneficiado por um regime especial de consolidação e parcelamento de débitos fiscais. A adesão ao programa de parcelamento concede à pessoa jurídica optante benefícios em relação aos créditos tributários não pagos e, em outro vértice, impõe-lhe condições, previstas em lei, que devem ser rigorosamente cumpridas pelo contribuinte. O benefício fiscal será concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica, sendo atividade administrativa subordinada ao princípio da legalidade. Da mesma forma, não cabe ao Poder Judiciário atuar como legislador positivo, emprestando à lei prazos e condições que o legislador não pretendeu conferir-lhe, tanto mais em casos de normas atinentes a benefício tributário, que reclamam interpretação restrita, a teor dos art. 108 e 111 do CTN. (...)

(AI 0065643-51.2011.4.01.0000, Juiz Federal RODRIGO RIGAMONTE FONSECA, TRF1, e-DJF1 29/04/2016 PAG 1862)

De tudo, em resumo, desponha que não houve ilegalidade no indeferimento do pedido de inclusão do débito da autora no programa de regularização tributária em questão.

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 487, I, do CPC.

Condene a autora em honorários advocatícios de sucumbência, que fixo em 10% (dez por cento) do valor corrigido atribuído à causa.

Custas pela vencida.

Publicada neste ato. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000594-74.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

AUTOR: PEDRO SAMPAIO DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: LEONARDO LEANDRO DOS SANTOS - SP320175, ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA - SP233031, AMANDA FLAVIA BENEDITO VARGA - SP332827

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

A parte autora pede a reconsideração do despacho ID 19372992 que, ante a intempestividade certificada (ID 19369670), deixou de receber os Embargos de Declaração desfiados.

Para tanto, aduz a tempestividade do recurso. É que a sentença proferida foi divulgada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 01.07.2019 (segunda-feira) e não no dia 28.06.2019, conforme anotado no Sistema Pje. Sua publicação ocorreu no dia 02.07.2019 (terça-feira) e o *"dies a quo"* do prazo incidiu no dia 03.07.2019 (quarta-feira). Nos dias 08 e 09.07.2019 não houve expediente forense, em razão da Portaria CJF3R n. 344, de 04.07.2019, da Presidência do CJF da 3ª Região. Assim, o termo final do prazo recaiu no dia 11.07.2019 (quinta-feira)

A requerente tem razão, ao que se vê dos documentos de ID 19444192, 19444198, 19444602, 19444607 e 19444609. Dessa forma, reconsidero a decisão atacada e reconheço sem valia a certidão ID 19369670, em razão da tempestividade do recurso interposto.

Por isso, recebo os Embargos de Declaração apresentados (ID 19312917) e concedo ao INSS (embargado) o prazo de 05 (cinco) dias para, querendo, manifestar-se sobre eles, nos termos do artigo 1.023, no parágrafo 2º do CPC.

Intimem-se e cumpra-se.

Marília, 18 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002473-41.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

AUTOR: ADEMAR RAMOS

Advogado do(a) AUTOR: MARISTELA JOSE - SP185418

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Como se sabe, *"a falta de fundamentação não se confunde com fundamentação sucinta. Interpretação que se extrai do inciso IX do artigo 93 da CF/1988"* (conforme HC 105.349-AgR, Rel. Min. Ayres Britto, em 23.11.2010, Segunda Turma, DJE de 17-2-2011).

De outro lado, o CPC/73 continha disposição, a segunda parte de seu artigo 459, de todo pertinente à hipótese vertente: *"nos casos de extinção do processo sem julgamento de mérito, o juiz decidirá em forma concisa"*.

Feita esta observação, faço consignar que o presente feito não tem como prosseguir.

O autor está a perseguir a revisão do ato concessório de benefício deferido judicialmente, para cômputo de salários-de-contribuição equivocadamente considerados.

Todavia, a discussão relativa à correção do cálculo do benefício do autor havia de ser travada naqueles autos primeiros, dos quais decorreu a concessão.

Note-se que o autor alega – conquanto não prove – que os períodos de contribuição que aponta erroneamente computados foram objeto de reclamação trabalhista.

Caso se tome por verdadeira a afirmação, à vista do documento de ID 13530661 - Pág. 29, é de considerar que a fase executiva daquele processo trabalhista tramitou pelo ano de 2004.

É o que basta para concluir que em 2014, ao ser implantado o benefício de que se cogita (ID 13530661 - Pág. 23), os valores corretos dos salários-de-contribuição em questão já haviam sido fixados pela Justiça Obreira, nas linhas do alegado.

Mas o autor, ao que parece, preferiu não levar a discussão àquele primeiro feito previdenciário e vem fazê-lo agora, quando já apanhada a matéria pela eficácia preclusiva da coisa julgada.

Eis por que o presente merece ser extinto, sem exame de mérito.

Transcreve-se, para ilustrar, recente julgado do TRF da 3ª Região proferido em caso análogo:

“PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. NÃO CONHECIMENTO. REVISÃO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. BENEFÍCIO CONCEDIDO JUDICIALMENTE. JULGADA. VEDADA REDISCUSSÃO DOS CRITÉRIOS DE FIXAÇÃO DA RMI EM NOVA AÇÃO. APELAÇÃO PROVIDA.

- Tendo em vista que o valor de alçada no presente feito não supera 1.000 (um mil) salários mínimos, não é de ser conhecido o reexame necessário.

- A presente demanda foi proposta com o objetivo de recalcular a renda mensal inicial de benefícios previdenciários de aposentadoria por invalidez, cujas concessões se deram por força de provimentos jurisdicionais obtidos em outras ações judiciais (fls. 106, 114 e 119).

- Cálculos dos benefícios, portanto, realizados durante o trâmite de demandas judiciais, e não na esfera administrativa, restando claro que eventuais alegações concernentes a equívocos no cômputo dos salários-de-contribuição deveriam ter sido dirigidas aos Juízos, no próprio curso da execução - ou, ainda, posteriormente, em sede de ação rescisória, nos casos permitidos por lei.

- A existência de coisas julgadas formadas em outros processos, por força da qual, anteriormente ao ajuizamento da presente demanda, os autores já tiveram suas rendas mensais iniciais regularmente calculadas, obstaculizam o prosseguimento do presente feito.

- Sobrevindo a coisa julgada material, qualidade que torna inatável e indiscutível o comando que emerge da sentença (ou acórdão) de mérito, a norma concreta lá contida recebe o selo da inmutabilidade e da incontestabilidade, impondo a extinção do feito, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, V do CPC (art. 267, inciso V, do CPC/73 vigente à época dos fatos). Precedentes desta Corte.

- Apelação do INSS provida.

(ApCiv 0027835-94.2012.4.03.9999, Desembargador Federal LUIZ STEFANINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 01/04/2019)

Nessa moldura, **EXTINGO O FEITO** sem resolução de mérito, fazendo-o com fundamento no artigo 485, V, do Código de Processo Civil.

Condeno o autor a pagar honorários advocatícios de sucumbência, que fixo em 10% (dez por cento) do valor ora atribuído à causa. Ressalvo que a cobrança de aludida verba ficará sob condição suspensiva de exigibilidade e que somente poderá ser ela executada se, no prazo de cinco anos subsequentes ao trânsito em julgado, a parte credora provar que deixou de existir a situação de necessidade que justificou a concessão da gratuidade (artigo 98, § 3.º, do CPC).

Sem custas, diante da gratuidade deferida (art. 4º, II, da Lei nº 9.289/96).

Com o trânsito em julgado, sem nova provocação do INSS, arquivem-se os autos.

Desnecessária nova vista dos autos ao MPF, diante de sua manifestação de ID 13530661 - Pág. 87.

Publicada neste ato. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002527-82.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: NELSON CHICARELLO
PROCURADOR: MARCELO CHICARELLO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO - SP265200.
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos.

Em face da satisfação da obrigação (conforme documentos de ID 10784993 - Pág. 15, ID 17540437 e ID 17540439) **julgo extinta, por sentença**, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 924, II, e 925 c.c. artigo 513, todos do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e observadas as formalidades legais.

Comunique-se o Ministério Público Federal.

Publicada neste ato.

Intimem-se e cumpra-se.

MARÍLLA, 18 de julho de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

7ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500944-55.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CLAUDIO AURELIO BARICALA
Advogado do(a) AUTOR: LEONARDO MENOSSI HISBEK - G042500
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento ordinário objetivando o recebimento de indenização por danos morais e materiais, atribuindo-se à causa o valor de R\$17.000,00.

Intimada a se manifestar sobre o valor atribuído (15270661), a parte autora manteve-se inerte.

Assim, tendo em vista o valor o proveito econômico buscado nos autos (R\$17.000,00), há que se reconhecer a incompetência deste Juízo para apreciar o pedido, consoante o disposto no artigo 3º, *caput* e § 3º da Lei n. 10.259 de 12/07/2001.

Isto posto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal instalado junto a esta Subseção Judiciária, competente para prosseguir nos autos, dando-se a devida anotação na distribuição, nos termos das regras dispostas no Comunicado Conjunto nº 01/2016 - AGES-NUAJ, datado de 04/11/2016.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 18 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004436-55.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MERCIA MASSAROTO
Advogado do(a) AUTOR: OMAR ALAEDIN - SP196088
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Defiro à autora os benefícios da justiça gratuita.

Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para proceder ao aditamento da inicial para adequá-la aos requisitos do art. 334 do CPC -2015, manifestando-se expressamente se tem interesse na audiência de conciliação.

No mesmo prazo, deverá juntar aos autos cópia de seus documentos de identificação (RG e CPF).

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 11 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002802-58.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONDOMÍNIO RESIDENCIAL RIO NEGRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FREDERICO TOCANTINS RODRIGUES IVO - SP320435
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, PRISCILA SILVESTRE DA SILVA

D E S P A C H O

Tendo em vista o acórdão proferido nos autos do conflito de competência suscitado, encaminhem-se os autos ao Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção.

Intime-se e cumpra-se.

RIBERÃO PRETO, 12 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004458-16.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: LEILA MARIA BARBAN
Advogado do(a) AUTOR: OMAR ALAEDIN - SP196088
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para proceder ao aditamento da inicial para adequá-la aos requisitos do art. 334 do CPC -2015, manifestando-se expressamente se tem interesse na audiência de conciliação.

No mesmo prazo, deverá juntar aos autos comprovante de residência legível.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

RIBERÃO PRETO, 12 de julho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5002088-98.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: ROBERTO APARECIDO FERNANDES

D E S P A C H O

Tendo em vista que citado, o requerido não promoveu o pagamento do débito, nem opôs embargos monitorios, conforme certificado na movimentação do processo (ID 14967958), converto o mandado inicial em título executivo judicial, nos termos do parágrafo 2º do artigo 701 do CPC.

Determino que à credora apresente a memória atualizada de cálculo e requeira as medidas necessárias para a execução, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.-se.

RIBERÃO PRETO, 15 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008140-13.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: LUIS CARLOS DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA BERTOLOTO - SP311053
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Considerando os cálculos de ID 19240408 da Contadoria, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para se manifestar sobre o valor atribuído à causa, o que, em tese, transferiria a competência para o Juizado Especial Federal, nos termos do artigo 3º, *caput*, e § 3º da Lei n. 10.259 de 12/07/2001.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 15 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005976-68.2015.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: COSMO RAFAEL DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO - SP241458
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Mantenho o despacho de ID 15976160, mesmo porque a Resolução PRES nº 200/2018 não alterou a Resolução PRES nº 142/2017 no ponto em que dispõe sobre a obrigatoriedade de conferência dos documentos digitalizados pela parte contrária à que procedeu à digitalização.

Encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal de 3ª Região.

Intime-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 18 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004596-80.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: PERFURACAO DE POCOS PADRE CICERO ROMA O BATISTA LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO DE ABREU BERBIGIER - RS41877
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL NO RIO DE JANEIRO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Concedo à impetrante o prazo de 15 (quinze) dias promover o recolhimento das custas judiciais, sob pena de cancelamento da distribuição.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 18 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000108-82.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO PEDROSO FENERICH
Advogado do(a) IMPETRANTE: WILLIAN DELFINO - SP215488
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE JABOTICABAL

DECISÃO

Conclusos nesta data em razão de retorno de minhas férias.

Fls. 171/172 (ID 15681416): Recebo em aditamento à inicial.

Grosso modo, o impetrante requer a concessão liminar de segurança para que a autoridade impetrada expeça a certidão de tempo de serviço referente ao período de 01.08.1983 a 30.09.1991 junto ao Município de Jaboticabal.

Afirma o impetrante que o pedido foi protocolizado em 01.11.2018 e indeferido sob a alegação de que o período aludido foi utilizado na aposentadoria 42/166.830.846-8.

Entendo necessário postergar-se a análise do pedido de liminar.

Afinal, as tutelas sumárias também são âmbito de incidência do princípio constitucional do contraditório.

Nesse sentido, a concessão de liminar em mandado de segurança sem a ouvida da parte contrária é medida *excepcional*, só possível se houver risco de que a notificação da autoridade impetrada comprometa a eficácia da medida ou se o aguardo das informações provocar o perecimento do direito.

Não é o caso dos autos, porém.

Assim, nesse momento processual, não verifico perigo atual, grave e iminente de dano irreparável ou de difícil reparação que não possa aguardar a vinda das informações para só após apreciar-se o pedido de liminar.

Como se isso não bastasse, é sempre de bom alvitre que antes se ouça a autoridade impetrada sobre os termos da petição inicial, a fim de que se tenha um melhor campo de análise.

Diante do exposto, **postergo a apreciação do pedido de liminar para o momento ulterior à vinda das informações.**

Notifique-se a autoridade impetrada a prestar informações no prazo de 10 (dez) dias (Lei 12.016/2009, art. 7º, inciso I).

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (Lei 12016/2009, art. 7º, inciso II).

Decorrido o decêndio com ou sem as informações, remetam-se os autos urgentemente à conclusão para a apreciação do pedido de tutela de urgência.

Int.

RIBEIRÃO PRETO, 17 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001431-25.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: JAQUELINE DA SILVA, JAQUELINE DA SILVA - ME
Advogado do(a) AUTOR: FABIANA MOREIRA DA SILVA ROQUE - SP343723
Advogado do(a) AUTOR: FABIANA MOREIRA DA SILVA ROQUE - SP343723
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO EST DE SP

DECISÃO

Conclusos nesta data em razão de retorno de minhas férias.

Trata-se de apreciar pedido de concessão de liminar.

A autora requer que se suspendam as exigências de (1) anuidade para o CRMV, (2) inscrição em seus quadros e (3) contratação de profissional técnico habilitado (fls. 04/08 – ID 15367730).

A ação foi ajuizada no Juizado Especial Federal, que declinou da competência tendo em vista que o feito trata de dívida de natureza não tributária (fls. 42/44 – ID 15367730).

É o que importa como relatório.

Decido.

De acordo com o sistema processual civil vigente, para o juiz conceder a *tutela de urgência*, é necessária a presença de 2 (dois) pressupostos: (i) "probabilidade do direito" [*fumus boni iuris*] + (ii) "perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo" [*periculum in mora*] (CPC-2015, art. 300).

Como se nota, trata-se de pressupostos *cumulativos*: se os dois estiverem presentes, o juiz tem o dever de conceder a tutela; se um deles faltar, há o dever de denegá-la.

Pois bem. No caso presente, diviso a presença de *fumus boni iuris*.

O registro é obrigatório apenas às entidades cujo objeto social se relacione a atividades de competência privativa dos médicos veterinários, nos termos dos artigos 5º e 6º da Lei 5.517/68.

Neste caso, não apenas o profissional estaria obrigado ao registro, como igualmente a entidade.

A autora comprovou que é microempresária do ramo do comércio varejista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação (atividade principal) e do ramo do comércio varejista de plantas e flores naturais, de outros artigos usados, artigos de caça, pesca e camping e medicamentos veterinários (atividade secundária).

Essas atividades não estão apontadas na legislação que obriga ao registro no CRMV, bem como à contratação de médico veterinário como responsável técnico pelo estabelecimento.

Nesse quadro, é ilegal tanto a cobrança de anuidade quanto a exigência de contratação de responsável técnico, porquanto obrigação não prevista em lei.

Nesse sentido é o entendimento do TRF da 3ª região:

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. REGISTRO DE PESSOA JURÍDICA. VENDA DE MEDICAMENTOS VETERINÁRIOS. DESNECESSIDADE. LEI N. 5.517/68. ATIVIDADE BÁSICA NÃO COMPREENDIDA ENTRE AQUELAS PRIVATIVAMENTE ATRIBUÍDAS AO MÉDICO VETERINÁRIO. REsp 1338942/SP SUBMETIDO AO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. 1. O critério legal para a obrigatoriedade de registro perante os conselhos profissionais, bem como para a contratação de profissional especializado é determinado pela atividade básica ou pela natureza de serviços prestados pela empresa, que, no caso, ainda que constasse em sua razão social o nome de produtos veterinários, tal fato, por si só, não justifica tal exigência. 2. Na hipótese dos autos, a descrição do objeto social da empresa impetrante à fl. 13 dispõe: "comércio varejista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação." 3. Restou demonstrado que a atividade comercial da apelada não está relacionada à medicina veterinária, motivo pelo qual não é obrigatório seu registro junto ao Conselho Regional de Medicina Veterinária, tampouco à contratação de profissional registrado no referido conselho. 4. A questão da não obrigatoriedade de registro perante os conselhos profissionais, bem como para a contratação de profissional especializado em estabelecimentos que vendem medicamentos veterinários (sem abranger a administração de fármacos no âmbito de um procedimento clínico) bem como a comercialização de animais vivos, restou pacificada pelo E. STJ, no julgamento do REsp 1338942/SP, submetido ao rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. 5. Apelo e remessa oficial desprovidos.

(TRF-3, ApReeNec 00190653320164036100, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, D.J. 04.10.2017).

Também entrevejo a presença de *periculum in mora*, pois há risco de que o nome da autora seja inscrito em cadastros de restrição ao crédito em caso de inadimplência.

Não se há de designar audiência de tentativa de conciliação/mediação, uma vez que não se admite *in casu* autocomposição (CPC-2015, ART. 334, § 4º, II).

Ante o exposto, **defiro o pedido de concessão de tutela de urgência** para determinar à ré que deixe de exigir da autora o pagamento de anuidade, a inscrição em seus quadros e a contratação de profissional técnico habilitado.

Cite-se.

Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 17 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004340-40.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: INOVA COMERCIAL HOSPITALAR EIRELI - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE NIMER CHAMAS - SP358088
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Conclusos nesta data em razão de retorno de minhas férias.

À mingua de pedido de liminar, notifique-se a autoridade impetrada a prestar informações no prazo de 10 (dez) dias (Lei 12.016/2009, art. 7º, inciso I).

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (Lei 12016/2009, art. 7º, inciso II).

Após a vinda das informações, ou transcorrido *in albis* o prazo para a sua apresentação, ao representante do Ministério Público Federal para que opine no prazo improrrogável de 10 (dez) dias (Lei 12.016/2009, art. 12).

Em seguida, com ou sem a manifestação ministerial, venham-me os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 17 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004514-49.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: WASHINGTON LUIZ TELES FALCAO
Advogados do(a) IMPETRANTE: MATHEUS DE ABREU MACHADO - SP427954, RAFAEL ARAUJO DOS SANTOS - SP398890
IMPETRADO: REITOR DA SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR ESTÁCIO DE RIBEIRÃO PRETO LTDA, UNISEB CURSOS SUPERIORES LTDA

DECISÃO

Conclusos nesta data em razão de retorno de minhas férias.

Trata-se de mandado de segurança impetrado contra ato do Reitor da Sociedade de Ensino Superior Estácio de Ribeirão Preto Ltda., no qual a parte pretendê) a rematrícula no curso de engenharia civil, *ii*) a autorização para participar na colação de grau, que será realizada no dia 16.08.2019 e *iii*) a expedição de diploma, afastando as proibições impostas pela autoridade coatora, fundadas no inadimplemento das mensalidades mesmo após o devido aditamento do FIES.

Entendo necessário postergar-se a análise do pedido de liminar.

Afinal, as tutelas sumárias também são âmbito de incidência do princípio constitucional do contraditório.

Nesse sentido, a concessão de liminar em mandado de segurança sem a ouvida da parte contrária é medida *excepcional*, só possível se houver risco de que a notificação da autoridade impetrada comprometa a eficácia da medida ou se o aguardo das informações provocar o perecimento do direito.

Não é o caso dos autos, porém.

Assim, nesse momento processual, não verifico perigo atual, grave e iminente de dano irreparável ou de difícil reparação que não possa aguardar a vinda das informações para só após apreciar-se o pedido de liminar.

Como se isso não bastasse, é sempre de bom alvitre que antes se ouça a autoridade impetrada sobre os termos da petição inicial, a fim de que se tenha um melhor campo de análise.

Diante do exposto, **postergo a apreciação do pedido de liminar para momento ulterior à vinda das informações.**

Notifique-se a autoridade impetrada a prestar informações no prazo de 10 (dez) dias (Lei 12.016/2009, art. 7º, inciso I).

Dê-se ciência aos órgãos de representação judicial, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingressem no feito (Lei 12016/2009, art. 7º, inciso II).

Decorrido o decêndio com ou sem as informações, **remetam-se os autos urgentemente à conclusão para a apreciação do pedido de tutela de urgência.**

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 17 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004379-37.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: FUNDICAO B. B. LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDA CRISTINA VELOSO - SP390571, CARLOS EDUARDO CAMASSUTI - SP399461
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO

DE C I S Ã O

Conclusos nesta data em razão de retorno de minhas férias.

Grosso modo, trata-se de apreciar pedido de concessão de liminar em que a autora requer: *i*) a suspensão da exigibilidade das anuidades cobradas no valor de R\$ 12.487,52, em razão de ausência de registro, *ii*) a abstenção de inscrever seu nome em dívida ativa, bem como de realizar quaisquer atos executivos.

Entendo necessário postergar-se a análise do pedido de liminar.

Afinal, as tutelas sumárias também são âmbito de incidência do princípio constitucional do contraditório.

Nesse sentido, a concessão de tutela antecipada sem a oitiva da parte contrária é medida excepcional, só possível se houver risco de que a citação do réu comprometa a eficácia da medida ou se o aguardo da contestação provocar o perecimento do direito.

Não é o caso dos autos, porém.

Afinal, a tutela jurisdicional pretendida pela autora pode ser alcançada mesmo após a citação.

Assim, nesse momento processual, não verifico perigo atual, grave e iminente de dano irreparável ou de difícil reparação que não possa aguardar a vinda da contestação.

Como se isso não bastasse, é sempre de bom alvitre que antes se ouça a parte adversa sobre os termos da petição inicial, a fim de que se tenha um melhor campo de análise.

Não se há de designar audiência de tentativa de conciliação/mediação, uma vez que não se admite *in casu* autocomposição (CPC-2015, ART. 334, § 4º, II).

Diante do exposto, **postergo a apreciação do pedido de concessão de tutela de urgência para o momento ulterior à vinda da contestação.**

Decorrido o prazo legal com ou sem resposta, remetam-se imediatamente os autos à conclusão.

Cite-se.

Int.

RIBEIRÃO PRETO, 17 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002310-66.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: ROBERTO DE SOUSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

ID 14618366: Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para juntada da cópia integral do V. Acórdão, tendo em vista que não há qualquer identificação no voto de ID 14618367 que permita associá-lo ao caso em comento, tais como nome das partes, número do processo, etc.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 12 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004016-50.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: DAVI FELLIPE SOUZA FERREIRA
REPRESENTANTE: ROSIANE FATIMA SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: WALISSON IGOR VELLOSO EUZEBIO ABADIA - SP375170,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Deixo de designar a audiência a que alude o art. 334 do CPC-2015, tendo em vista que *in casu* não se admite a autocomposição (art. 334, § 4º, II).

Cite-se conforme requerido, ficando deferidos ao autor os benefícios da justiça gratuita.

Intimem-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 12 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000513-21.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: JULIANA CRUZ APOLINARIO
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS VINICIUS QUESSADA APOLINARIO - SP164723
IMPETRADO: DIRETOR FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO EDUCAÇÃO, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

D E S P A C H O

Manifêste-se a impetrante, em 05 (cinco) dias, sobre a informação/documentos de fs. 56/71 (ID 16496750).

Após, conclusos.

Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 17 de julho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5003012-46.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

DESPACHO

Requeira a exequente o que entender de direito visando ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe.

Int-se.

RIBEIRÃO PRETO, 16 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0012600-02.2016.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: JOSE PINHOLATO JUNIOR
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO ZANOTIN - SP86679, CAROLINA DUTRA DE OLIVEIRA - SP275645
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do artigo 4º, I, b, da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Eg. TRF/3ª Região, intime-se INSS para proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Nada sendo indicado, decorrido o prazo sem manifestação ou havendo recusa do INSS em realizar a conferência, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.

Intime-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 16 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003486-80.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: RICARDO BENZI JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO OLIVEIRA DIAS - SP154943
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Petição de ID 12773493 foram opostos embargos de declaração à decisão de ID 12463612, alegando-se contradição por haver sido fixada multa pela ausência injustificada do autor à audiência de tentativa de conciliação designada para 08/10/2018.

Argumenta-se que, ante a manifestação expressa do instituto quanto a impossibilidade de auto composição, aliado ao disposto no artigo 334, § 4º, do CPC, o embargante deixou de comparecer à audiência designada.

É o breve relato. **DECIDO.**

A impugnação deduzida nos presentes embargos, quanto ao decidido, não comporta quaisquer esclarecimentos ou modificações.

Isto porque, não obstante a manifestação da autarquia, a audiência foi mantida, não tendo as partes sido intimadas de eventual cancelamento.

Ausente, assim, qualquer vício a autorizar a reforma da decisão.

ISSO POSTOCONHEÇO dos embargos, visto que tempestivos, para **DEIXAR DEACOLHÊ-LOS**, considerando a inexistência de quaisquer vícios, com fulcro no artigo 1.024, do Código de Processo Civil.

Intime-se, após retomem os autos à conclusão.

RIBEIRÃO PRETO, 16 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007618-83.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: LUIZ CONDI
Advogado do(a) IMPETRANTE: LAUDELINO BRAIDOTTI - SP153630
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM RIBEIRÃO PRETO - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Maniféste-se o impetrante, em 05 (cinco) dias, sobre a informação/documentos de fs. 47/48 e 55/65 (ID 15784773 e 16910381/16910380).

Após, conclusos.

Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 18 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003094-09.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: SINDICATO DOS MICROEMPREENDEDORES INDIVIDUAIS DE TODO TERRITORIO DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO SOLER HARO JUNIOR - SP90436
IMPETRADO: MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO - MTE, GERENTE REGIONAL DO TRABALHO, UNIÃO FEDERAL

D E S P A C H O

Maniféste-se o impetrante, em 05 (cinco) dias, sobre a informação/documentos de fs. 84/97 (ID 19488648/19488650).

Após, conclusos.

Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 18 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004509-61.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: JOAO COSTA DA SILVA NETO
Advogados do(a) AUTOR: ANDRE GUSTAVO RIBAS - SP256681, WESNER MARCIO GONCALVES DA SILVA - SP335225
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Dê-se vista ao autor para que se maniféste em 15 (quinze) dias sobre a contestação/documentos de fs. 65/70 e 77/100 (ID 15942581 e 15942593).

Após, conclusos.

Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 18 de julho de 2019.

DESPACHO

Conclusos nesta data em razão de retorno de minhas férias.

A alteração imobiliário-registral pretendida pela autora não implica a aquisição da unidade habitacional matriculada sob nº 38.639 (apartamento 301 do 3º andar, atual apartamento 201 do 2º andar, pertencente a José Aparecido Crespolini e Maria Autora Lopes), mas a simples renumeração da sua própria unidade habitacional, matriculada sob nº 38.635 (apartamento 201 do 2º andar, atual apartamento 101 do 1º andar).

Todavia, a renumeração pretendida só será possível se houver uma solução global, uniforme e isonômica para todas as demais unidades habitacionais, pois todas elas se encontram na mesma situação da autora; ou seja, uma vez que a construtora renumerou os andares e conseqüentemente os apartamentos, não é possível fragmentar individualmente o problema e modificar apenas o número do apartamento da autora, pois duas unidades habitacionais passarão a ter o mesmo número.

Na verdade, as numerações dos apartamentos estão funcionalmente interligadas, razão por que uma única solução deve ser dada de modo unitário e incidível a todos eles.

Nesse caso, TODOS os proprietários são litisconsortes necessários (CPC, art. 114), razão por que devem ser incluídos no polo passivo da demanda e, portanto, citados.

Ante o exposto, dê-se vista à autora para que esclareça:

a) se persiste na renumeração do seu apartamento, hipótese em que deverá aditar a petição inicial em até 30 (trinta) dias para nela incluir todos os proprietários dos demais apartamentos;

b) se desiste do pedido de renumeração, limitando-se aos pedidos de levantamento da hipoteca e de outorga da escritura definitiva.

Int.

RIBEIRÃO PRETO, 17 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006503-93.2010.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: LUIZ CARLOS MOLEZINI MOSCARDIN
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA CAROLINA DE SOUZA MIZIARA - SP214242
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Vista às partes da informação e cálculos da Contadoria, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.

RIBEIRÃO PRETO, 19 de julho de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

4ª VARA DE SOROCABA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003856-98.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: MAR BRAVO COMERCIAL LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA GOMES BAPTISTA - SP306363
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada sob o procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, proposta por **MAR BRAVO COMERCIAL LTDA – ME** face da **FAZENDA NACIONAL** objetivando a reinscrição da requerente no parcelamento especial da Lei 13.496/17, para possibilitar a continuidade do recolhimento das parcelas com os benefícios da referida lei.

A parte autora alega que aderiu ao Programa Especial de Regularização Tributária (PERT) – na modalidade de Demais Débitos, instituído pela Lei 13.496/17. Com a adesão, passou a pagar valores mensais sob o código 5190 (demais débitos).

Aduz que, no ato da consolidação, os débitos não estavam disponíveis; todavia, após várias tentativas, dirigiu-se até o CAC da Secretaria da Receita Federal do Brasil, momento em que foram feitos alguns ajustes pelo funcionário que a atendeu. Afirma, ainda, que acreditava que o parcelamento estava em ordem, e aguardou os descontos em sua conta bancária, porém tal fato não aconteceu.

Sustenta que houve mero erro formal, pois aderiu ao parcelamento PERT RFB, quando o correto seria aderir ao parcelamento PERT PGFN.

Em virtude do ocorrido, protocolizou pedido perante a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional solicitando a inclusão manual de todos os débitos no Programa Especial de Regularização Tributária (PERT), embasada no princípio da boa fé em efetuar os recolhimentos corretamente durante todo o período em que esteve vinculado ao parcelamento RFB.

Todavia, a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional indeferiu o pedido sob a alegação de que a modalidade foi escolhida de forma errada e por esse motivo não seria possível sua migração. Também lhe fora informado que o prazo para a requerente fazer o procedimento se encerrou em “31/12/2019”.

Assevera que até o presente momento não foi excluída do Programa Especial de Regularização Tributária (PERT) e por isso requereu sua inclusão de forma manual, com pagamento de todas as parcelas em aberto para pagamento à vista ou parcelado.

Sustenta que merece ser mantida no Programa Especial de Regularização Tributária (PERT) devendo ser aplicados os descontos previstos na Lei 13.496/17, uma vez que sempre agiu com boa fé ao efetuar os pagamentos de todas as parcelas de acordo com o art. 5º da IN/RFB nº 1711/2017.

Requer a designação de audiência de conciliação.

Por fim, esclarece que, no prazo previsto no art. 303 do CPC, apresentará o pedido principal que objetivará a inclusão manual do PERT, com o pagamento integral de todas as parcelas em aberto.

É relatório do essencial.

Decido.

Inicialmente, afasto a prevenção com os processos apontados no ID 19346641 por se tratar de objetos distintos do presente feito.

Com relação ao pedido de **tutela de urgência**, o artigo 300 do novo Código de Processo Civil, autoriza a sua concessão quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, hipótese não configurada nos autos.

Compulsando os autos verifica-se que a parte autora, de forma equivocada, aderiu ao parcelamento PERT RFB, quando deveria aderir ao parcelamento PERT PGFN.

Ao solicitar a migração para o parcelamento PERT PGFN, perante a Fazenda Nacional, seu pedido foi indeferido sob o argumento de que o requerimento foi protocolizado intempestivamente.

Pelo que se depreende da negativa do Fisco, verifica-se que a adesão efetivada de forma equivocada na RFB pode ser convalidada com o subseqüente cadastramento da conta PERT PGFN, desde que observados os requisitos e condições impostas pelo Fisco.

No caso em apreço, denota-se que a parte autora perdeu o prazo para realizar a migração, motivo pelo qual seu pedido foi indeferido.

Assim sendo, numa análise preliminar e a despeito da argumentação da impetrante de sua boa-fé e a ausência de prejuízo ao Erário, tenho que a parte autora deixou de observar os requisitos impostos pelo Fisco.

Destaque-se que a adesão a programa de parcelamento fiscal é uma faculdade que tem o contribuinte de obter um ajuste de seus débitos com o Fisco.

Tratando-se de liberalidade do Fisco, a empresa interessada em ingressar no programa deve observar todas as condições legalmente estabelecidas, sendo incabível a modificação das referidas regras unilateralmente e conforme o seu arbítrio.

De seu turno, o feito demanda análise acurada de fatos e de matéria de direito, de modo que a apreciação imediata não se mostra recomendável em sede de cognição sumária, merecendo, pois, que se efetive o contraditório, com a presença de ambas as partes no processo, dando-lhes oportunidades iguais de manifestação acerca de todo o processado.

Ante o exposto, **INDEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA** requerida.

Não obstante o interesse da parte autora na realização de audiência de conciliação prevista pelo art. 334, do NCPC; verifica-se que a natureza do direito material ora discutido não comporta pronta autocomposição; considerando, ainda que a realização de audiência em tais termos fatalmente restará infrutífera e a fim de evitar a realização de ato processual que não cumprirá o objetivo da conciliação, com fundamento no art. 334, §4º, inciso II, do NCPC, deixo de designar aludida audiência.

Não obstante o acima decidido, fica resguardado às partes o direito de apresentar proposta de conciliação no decorrer do processamento da presente ação.

Sem prejuízo, em cumprimento ao disposto no §6º do art. 303 do CPC, determino que a parte autora proceda com a emenda à inicial, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de ser indeferida e o processo extinto sem julgamento do mérito.

Com a vinda da emenda, tomem os autos conclusos.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001026-62.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: DJALMA BRAVIN

Advogados do(a) EXEQUENTE: TALITA DOS SANTOS BRIAMONTE LOPES - SP347917, NELSON EDUARDO BITTAR CENCI - SP216306, RUTH APARECIDA BITTAR CENCI - SP77492, KAROLYN SANTOS SILVA - SP406867

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que o INSS concordou com os cálculos apresentados pela parte autora, (ID 17881791), fica estabelecido como valor a ser executado o apresentado na petição de ID 15476303 e anexos, formalize a Secretaria a certidão de decurso de prazo para impugnar os cálculos (30/05/2019).

Expeça-se ofício precatório/requisitório ao E. TRF-3ª Região, na forma de seu regimento interno, requisitando-se o valor total necessário à satisfação do crédito do (s) autor (es), bem como dos honorários judicialmente arbitrados.

Contudo, antes da transmissão, dê-se vista às partes da expedição do ofício requisitório, consoante determina o art. 11 da Resolução 405/2016, para posterior transmissão.

Para tanto, o(s) autor(es) deverá(ão) adotar as seguintes providências nos autos, no prazo de 10 (dez) dias:

- demonstrar a regularidade do cadastro nacional de pessoas físicas (CPF do advogado e da parte com verificação da grafia correta dos nomes de acordo com os dados informados no processo, sendo que, caso haja irregularidades, estas deverão ser sanadas antes da apresentação nos autos);
- indicar o advogado que deverá titularizar a requisição referente aos honorários advocatícios (se houver condenação a esse título), qualificando-o (data de nascimento e nº do CPF);
- informar o(s) atual(is) endereço(s) do(s) autor(es), completo, com CEP.

Antes de dar cumprimento ao acima determinado, tendo em vista que se trata de ofício precatório, desnecessária a intimação da executada quanto à eventual compensação, considerando a decisão do STF nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) 4357 e 4425 que declarou a inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal.

Assim sendo, expeça-se o ofício para requisição dos valores devidos nestes autos devendo constar a data deste despacho no campo de informação quanto à intimação da executada para os termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal.

Aguarde-se o pagamento total com o processo na situação SOBRESTADO EM ARQUIVO. Após a disponibilização do pagamento, intimem-se o(s) interessado(s) e venham os autos conclusos para extinção da execução.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000525-45.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: AUTO POSTO GALERA LTDA

Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME DE CAMARGO MEDELO - SP377285, FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA - SP129374, TIAGO LUVISON CARVALHO - SP208831

RÉU: AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS

DESPACHO

Tendo em vista que a parte autora apresentou o pedido principal, por meio da petição de ID 7614612, cite-se a ré para apresentar contestação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 335 do CPC, intimando-a, também, da decisão de ID 4821616.

Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005806-79.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: REGIANE MIEKO MATSUO

DESPACHO

CITE-SE nos termos do art. 829 do novo Código de Processo Civil, expedindo-se mandado(s) de citação para que procedam à citação, penhora, avaliação e intimação do(s) executado(s).

Fixo os honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do art. 827 do novo Código de Processo Civil.

Nas hipóteses de pagamento no prazo legal, aplique-se os termos do art. 827, § 1º do mesmo Código.

Contudo, tendo em vista o requerimento da exequente para realização de audiência de conciliação, **designo o dia 24/09/2019, às 9h40min**, para audiência de conciliação, a ser realizada na sede deste Juízo, perante a Central de Conciliação.

Deverá constar no mandado a advertência de que, não havendo interesse da requerida na auto composição, deverá a mesma informar a este Juízo, mediante petição, com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência, nos termos do parágrafo 5º, do art. 334, do CPC.

Fica consignado, com fundamento no artigo 334, parágrafo 8º, do NCPC, que o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa no parágrafo 8º, do art. 334, do CPC. Após a juntada do mandado cumprido, remetam-se os autos à Central de Conciliação.

Cumpra-se. Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005804-12.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: EDSON AQUILINO DE SOUZA

DESPACHO

CITE-SE nos termos do art. 829 do novo Código de Processo Civil, expedindo-se mandado(s) de citação para que procedam à citação, penhora, avaliação e intimação do(s) executado(s).

Fixo os honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do art. 827 do novo Código de Processo Civil.

Nas hipóteses de pagamento no prazo legal, aplique-se os termos do art. 827, § 1º do mesmo Código.

Contudo, tendo em vista o requerimento para realização de audiência de conciliação, **designo o dia 24/09/2019, às 10h20min**, para audiência de conciliação, a ser realizada na sede deste Juízo, perante a Central de Conciliação.

Deverá constar no mandado a advertência de que, não havendo interesse da requerida na auto composição, deverá a mesma informar a este Juízo, mediante petição, com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência, nos termos do parágrafo 5º, do art. 334, do CPC.

Fica consignado, com fundamento no artigo 334, parágrafo 8º, do NCPC, que o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa no parágrafo 8º, do art. 334, do CPC. Após a juntada do mandado cumprido, remetam-se os autos à Central de Conciliação.

Cumpra-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003509-65.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: INGRID FASOLIN GUTIERRE
Advogado do(a) AUTOR: GRAZIELA COSTA LEITE - SP303190
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DE C I S Ã O

Recebo o aditamento à petição inicial (ID 19172299). Proceda a Secretária à alteração do valor da causa para R\$ 1.366.819,68 (um milhão trezentos e sessenta e seis mil oitocentos e dezenove reais e sessenta e oito centavos).

Passo à análise da tutela de urgência.

Trata-se de Ação de Obrigação de Fazer, ajuizada sob o procedimento comum, movida por **INGRID FASOLIN GUTIERRE** em face da UNIÃO, objetivando ordem judicial que determine à demandada o imediato fornecimento, em seu favor, do medicamento denominado **SPINRAZA-NUSINERSEN**.

A parte autora relata que foi diagnosticada com a síndrome **AMIOTROFIA MUSCULAR ESPINHAL TIPO II (AME) (CID G12.1)**, doença genética neuromuscular progressiva.

Aduz que a doença foi detectada desde o nascimento e que nos últimos 10 (dez) anos vem se tratando com médico especialista em neurologia que prescreveu tratamento de quimioterapia genética com o uso do medicamento **SPINRAZA-NUSINERSEN**, na posologia de 03 doses via intratecal de 05 ml cada, com intervalo de 14 (quatorze) dias; quarta dose após 30 dias da terceira; manutenção: 05 ml a cada 04 meses, por tempo indefinido, considerando o caráter contínuo do tratamento, portanto, são 06 ampolas nos primeiros 12 meses de tratamento.

Sustenta que referido medicamento é registrado na ANVISA desde 28/08/2017 e que o SUS não possui nenhuma droga substitutiva.

Afirma que por não possuir condições financeiras para custear o medicamento, requer seu fornecimento nas quantias e prazos recomendados para consumo mensal, nos termos indicados pelo médico.

Por fim, requer o benefício da gratuidade da justiça, bem como a prioridade na tramitação do feito por ser portadora de doença grave.

Afirma que não possui interesse na realização de audiência de conciliação.

É o relatório.

Decido.

O artigo 300 do novo Código de Processo Civil autoriza a sua concessão quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, hipótese configurada nos autos.

Com efeito, a parte autora, a fim de comprovar suas alegações, acostou aos autos relatório médico, datado de 02/07/2019, assinado pelo Dr. Maurício Fernandes de Oliveira, CRM/SP 104.904, pertencente ao quadro do Instituto Neurológico de Sorocaba, onde consta que a parte autora padece da doença Amiotrofia Espinhal do Tipo II, CID: G12.1 e a prescrição da medicação **NUSINERSEN**. Acosta, também, receita médica, datada de 02/07/2019, indicando o referido medicamento para o tratamento na posologia de "12mg/5ml, aplicar 5ml via intratecal (por punção lombar) nos dias 0, 14, 28 e 63 e depois subsequentemente a cada 4 meses".

No caso em apreço, como visto, há indicação médica do remédio requerido e prova de sua adequação ao tratamento, bem assim que se encontra registrada na ANVISA, fatos que se revelam, por ora, suficientes para inpor à requerida o fornecimento da medicação, eis que, até o presente momento, não há informação acerca de outro medicamento que contenha o mesmo princípio ativo, com possibilidade de resultado equivalente ou aproximado ao pleiteado nesta demanda.

Caracterizada, na espécie, a impossibilidade da parte autora de obter o medicamento prescrito por médico no tratamento de sua síndrome (AMIOTROFIA ESPINHAL DO TIPO II, CID: G12.1), há ser autorizado o fornecimento do medicamento pela União conforme prescrição médica, possibilitando-lhe o exercício do seu direito à vida, à saúde e à assistência médica, como garantia fundamental assegurada na Constituição Federal.

Diante do exposto, **DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA e DETERMINO que a UNIÃO forneça à parte autora INGRID FASOLIN GUTIERRE a medicação SPINRAZA-NUSINERSEN, conforme prescrição médica de ID 19173183.**

Intime-se, com **URGÊNCIA**, a União, para cumprir a medida ora determinada, **no prazo de 05 (cinco) dias**.

Defiro o benefício da gratuidade da justiça e a prioridade no trâmite do feito em virtude da parte autora ser portadora de doença grave.

Cite-se a ré.

Sem prejuízo, nomeio como Perito do Juízo o médico, Dr. ANDRÉ AUGUSTO FARIA LEMOS, CLINICO GERAL, CRM n.º 149.270, para realização de EXAME PERICIAL, DEVEN SECRETARIA DO JUÍZO AGENDAR A DATA DE REALIZAÇÃO DO EXAME PERICIAL, a ser realizado nas dependências do prédio sede desta Subseção Judiciária, na Avenida Antônio Carlos Cômite Parque Campolim, Sorocaba/SP, INTIMANDO-SE o Sr. Perito de sua nomeação e do prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do seu laudo, a contar da realização do exame pericial.

Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela anexa à Resolução 232/2016 do Conselho da Justiça Federal, cujo pagamento, considerando ser o autor beneficiário da justiça gratuita, deverá ser solicitado à Diretoria do Foro da Seção Judiciária de São Paulo, após a entrega do laudo médico em Secretária. Fica ressalvada a possibilidade de a parte sucumbente reembolsar ao Erário o valor despendido, tudo nos termos da referida Resolução.

Intimem-se as partes da nomeação do perito, da data designada para o exame pericial e do prazo de 15 (quinze) dias para a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos que, se indicados, deverão apresentar seus pareceres, no prazo comum, de 15 (quinze) dias contados da intimação da apresentação do laudo, nos termos dos artigos 465, 1º, III, e 477, parágrafo único, todos do NCPC.

Intime-se pessoalmente a parte autora, por meio de carta de intimação com aviso de recebimento, para que compareça ao local acima indicado, no dia e hora designados, munida de todos os exames e documentos que possua, pertinentes à alegada incapacidade.

Cumpridas as determinações supra, os autos deverão ser entregues ao Sr. Perito, mediante carga no livro eletrônico, e devolvidos pelo mesmo em até 48 (quarenta e oito) horas após a realização do exame pericial.

Nos termos do art. 470, inciso II do novo Código de Processo Civil, este Juízo formula os seguintes quesitos, a serem respondidos pelo Sr. Perito nomeado:

1. O periciando é portador de doença ou lesão?

2. Se positiva a resposta ao item precedente, responda:

- a) De qual doença ou lesão o examinado é portador?
- b) O medicamento solicitado nestes autos encontra-se registrado na ANVISA?
- c) O medicamento solicitado nestes autos é indispensável ou útil ao tratamento da moléstia?
- d) O referido medicamento é único no mercado ou há disponibilidade de produto similar que promova os mesmos efeitos terapêuticos?
- e) É possível se precisar a duração do tratamento medicamentoso? Se positiva a resposta, qual seria referida duração?

3. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?

Intimem-se. Cumpra-se.

Sorocaba, 18 de julho de 2019.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN
JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002993-45.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: DONIZETI APARECIDO VIEIRA

Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANO PARA RODRIGUES - SP297122, MATHEUS ALCANTARA SANSON - SP358334, MARCOS ANTONIO SANSON - SP231787

RÉU: CONDOMÍNIO PARIS INCORPORAÇÃO CONSTRUÇÃO E ADMINISTRAÇÃO LTDA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: ANDREI BRIGANO CANALES - SP221812

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de obrigação de fazer, ajuizada em 22/02/2018, com pedido de tutela antecipada, em que pleiteia o autor sejam os réus condenados a cancelarem hipoteca imobiliária averbada em imóvel por ele adquirido (matrícula n. 114.588), possibilitando, assim, seu registro em escritura pública definitiva. Requer, ainda, a condenação dos réus ao pagamento de danos morais.

O presente feito teve início perante a Justiça Estadual da Comarca de Sorocaba, que em razão da inclusão da CEF no polo passivo da demanda, declinou de sua competência, remetendo os autos para o Juizado Especial Federal de Sorocaba/SP que, em razão da matéria aventada, declarou-se incompetente, sendo os autos redistribuídos a esta 4ª Vara Federal de Sorocaba.

A tutela de urgência foi indeferida pelo Juízo Estadual.

As corré Condomínio Paris Incorporação Construção e Administração LTDA e a Caixa econômica Federal foram devidamente citadas e apresentaram suas contestações.

A parte autora apresentou réplica.

Instada a parte autora (ID 18913013) a regularizar sua inicial, sob pena de indeferimento, para apresentação de documentos e comprovante de recolhimento das custas iniciais, deixou transcorrer *in albis* o prazo estipulado.

Entre os IDs 19317359 a 19317360, a corré Condomínio Paris Incorporação Construção e Administração LTDA juntou matrícula atualizada do imóvel com a comprovação da realização da baixa da hipoteca versada na presente ação, requerendo, assim, a extinção do feito em razão da perda do objeto.

Sob ID 19553001 autor requereu a revella da corré CEF, bem como nova concessão de prazo para recolhimento de custas caso “*V. Excelência entenda pelo prosseguimento do feito*”.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relato do essencial.

Decido.

Verifica-se que o autor, devidamente intimado, não promoveu a regularização das custas iniciais no prazo estipulado (ID 18913013) tal qual determinado pelo Juízo, deixando de cumprir a determinação judicial, devendo, portanto, arcar com o ônus deste descumprimento, razão pela qual deixo de apreciar sua petição de ID 19553001)

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO** o feito, **SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, por ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo, nos termos do art. 485, inciso IV, do novo Código de Processo Civil.

Tendo em vista ser evidente que foram os réus quem deram causa ao processo, deixo de condenar o autor em pagamento de honorários advocatícios.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique-se.

Sorocaba, 19 de julho de 2019.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN
Juíza Federal

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de obrigação de fazer, ajuizada em 22/02/2018, com pedido de tutela antecipada, em que pleiteia o autor sejam os réus condenados a cancelarem hipoteca imobiliária averbada em imóvel por ele adquirido (matrícula n. 114.588), possibilitando, assim, seu registro em escritura pública definitiva. Requer, ainda, a condenação dos réus ao pagamento de danos morais.

O presente feito teve início perante a Justiça Estadual da Comarca de Sorocaba, que em razão da inclusão da CEF no polo passivo da demanda, declinou de sua competência, remetendo os autos para o Juizado Especial Federal de Sorocaba/SP que, em razão da matéria aventada, declarou-se incompetente, sendo os autos redistribuídos a esta 4ª Vara Federal de Sorocaba.

A tutela de urgência foi indeferida pelo Juízo Estadual.

As corré Condôminio Paris Incorporação Construção e Administração LTDA e a Caixa econômica Federal foram devidamente citadas e apresentaram suas contestações.

A parte autora apresentou réplica.

Instada a parte autora (ID 18913013) a regularizar sua inicial, sob pena de indeferimento, para apresentação de documentos e comprovante de recolhimento das custas iniciais, deixou transcorrer *in albis* o prazo estipulado.

Entre os IDs 19317359 a 19317360, a corré Condôminio Paris Incorporação Construção e Administração LTDA juntou matrícula atualizada do imóvel com a comprovação da realização da baixa da hipoteca versada na presente ação, requerendo, assim, a extinção do feito em razão da perda do objeto.

Sob ID 19553001 autor requereu a revelia da corré CEF, bem como nova concessão de prazo para recolhimento de custas caso “*V. Excelência entenda pelo prosseguimento do feito*”.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relato do essencial.

Decido.

Verifica-se que o autor, devidamente intimado, não promoveu a regularização das custas iniciais no prazo estipulado (ID 18913013) tal qual determinado pelo Juízo, deixando de cumprir a determinação judicial, devendo, portanto, arcar com o ônus deste descumprimento, razão pela qual deixo de apreciar sua petição de ID 19553001)

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO** o feito, **SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, por ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo, nos termos do art. 485, inciso IV, do novo Código de Processo Civil.

Tendo em vista ser evidente que foram os réus quem deram causa ao processo, deixo de condenar o autor em pagamento de honorários advocatícios.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique-se.

Sorocaba, 19 de julho de 2019.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de obrigação de fazer, ajuizada em 22/02/2018, com pedido de tutela antecipada, em que pleiteia o autor sejam os réus condenados a cancelarem hipoteca imobiliária averbada em imóvel por ele adquirido (matrícula n. 114.588), possibilitando, assim, seu registro em escritura pública definitiva. Requer, ainda, a condenação dos réus ao pagamento de danos morais.

O presente feito teve início perante a Justiça Estadual da Comarca de Sorocaba, que em razão da inclusão da CEF no polo passivo da demanda, declinou de sua competência, remetendo os autos para o Juizado Especial Federal de Sorocaba/SP que, em razão da matéria aventada, declarou-se incompetente, sendo os autos redistribuídos a esta 4ª Vara Federal de Sorocaba.

A tutela de urgência foi indeferida pelo Juízo Estadual.

As corré Condôminio Paris Incorporação Construção e Administração LTDA e a Caixa econômica Federal foram devidamente citadas e apresentaram suas contestações.

A parte autora apresentou réplica.

Instada a parte autora (ID 18913013) a regularizar sua inicial, sob pena de indeferimento, para apresentação de documentos e comprovante de recolhimento das custas iniciais, deixou transcorrer *in albis* o prazo estipulado.

Entre os IDs 19317359 a 19317360, a corrê Condomínio Paris Incorporação Construção e Administração LTDA juntou matrícula atualizada do imóvel com a comprovação da realização da baixa da hipoteca versada na presente ação, requerendo, assim, a extinção do feito em razão da perda do objeto.

Sob ID 19553001 autor requereu a revelia da corrê CEF, bem como nova concessão de prazo para recolhimento de custas caso “*V. Excelência entenda pelo prosseguimento do feito*”.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relato do essencial.

Decido.

Verifica-se que o autor, devidamente intimado, não promoveu a regularização das custas iniciais no prazo estipulado (ID 18913013) tal qual determinado pelo Juízo, deixando de cumprir a determinação judicial, devendo, portanto, arcar com o ônus deste descumprimento, razão pela qual deixo de apreciar sua petição de ID 19553001)

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO** o feito, **SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, por ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo, nos termos do art. 485, inciso IV, do novo Código de Processo Civil.

Tendo em vista ser evidente que foram os réus quem deram causa ao processo, deixo de condenar o autor em pagamento de honorários advocatícios.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique-se.

Sorocaba, 19 de julho de 2019.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

2ª VARA DE ARARAQUARA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001324-24.2019.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

EXEQUENTE: LISAURA DE CAMPOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIMARA GAMA SANTANNA - SP219858, LUCIANA KARINE MACCARI - SP196698

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

ID: 18792905 “... Dê-se vista da conta de liquidação e depósito à parte autora/exequente para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias.

ARARAQUARA, 18 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002247-84.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

EXEQUENTE: JOSE ROBERTO PALACIO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEX AUGUSTO ALVES - SP237428, LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA - SP218105, MARTA HELENA GERALDI - SP89934, DANIEL TOBIAS VIEIRA - SP337566

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

ID 15788399: " ...Considerando a informação prestada pelo INSS, através do Ofício PSFARQ/PGF/AGU nº 12/2019, de que está impossibilitado de elaborar a conta de liquidação de execução invertida, intime-se o exequente para que promova a liquidação do julgado, no prazo de 60 (sessenta) dias."

ARARAQUARA, 18 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000015-36.2017.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

EXEQUENTE: SERGIO FERNANDO GOMES

Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME - SP103039

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 18078788: Tendo em vista que a parte autora discordou dos cálculos apresentados pelo INSS, intime-se a mesma para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias, podendo apresentar os cálculos de liquidação com os valores que entende devido solicitando a intimação do INSS no art. 535 do CPC.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

ARARAQUARA, 15 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002252-72.2019.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
IMPETRANTE: MARIA DAS GRACAS SILVA NUNES
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIA REGINA MAGATON PRADO - SP354614
IMPETRADO: CHEFE DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS DE ARARAQUARA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo à Impetrante o prazo de quinze dias para sanar a(s) seguintes irregularidade(s): a) juntar instrumento de procuração atualizado (-6 meses) (art. 320 do CPC) e b) juntar declaração de pobreza, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 321, parágrafo único, do CPC).

Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.

Intime-se.

ARARAQUARA, 18 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003460-28.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERSON CHICORIA JARDIM - SP249680
EXECUTADO: GRAFICA SAO JUDAS TADEU DE ARARAQUARA LTDA - EPP, MICHEL DESTEFANI, MARIO HENRIQUE DESTEFANI
Advogado do(a) EXECUTADO: ANA PAULA BELLINI - SP313501
Advogado do(a) EXECUTADO: ANA PAULA BELLINI - SP313501
Advogado do(a) EXECUTADO: ANA PAULA BELLINI - SP313501

DESPACHO

Expeça-se alvará de levantamento em favor dos executados.

Após, intime-se o advogado para imprimir o referido alvará direto do PJe, informando o prazo de validade de 60 dias a partir da assinatura do alvará.

Em seguida, certifique-se o trânsito em julgado da sentença e arquivem-se os autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 15 de julho de 2019.

DRª VERA CECÍLIA DE ARANTES FERNANDES COSTA JUÍZA FEDERAL DR.MARCIO CRISTIANO EBERT JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO BEL. ADRIANA APARECIDA MORATODIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 5524

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL
0003171-59.2013.403.6120 - SISTEMAS DE FLUXOS BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP185683 - OMAR AUGUSTO LEITE MELO E SP249451 - GUILHERME VIANNA FERRAZ DE CAMARGO E SP290193 - BRUNO FERNANDES RODRIGUES E SP297462 - SINTIA SALMERON) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA - SP X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista que não se iniciou a fase de execução, não é possível homologar a desistência da execução do título judicial.
Logo, intime-se a Impetrante para recolher as custas de expedição de certidão de inteiro teor para ser entregue à Receita Federal.
Após, expeça-se a certidão constando o teor da petição da Impetrante.
Após, vista à União para manifestar-se do despacho retro.
Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004010-79.2016.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: JOEL VERISSIMO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA - SP218105
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

ID 15134396: ...Considerando a informação prestada pelo INSS, através do Ofício PSFARQ/PGF/AGU nº 12/2019, de que está impossibilitado de elaborar a conta de liquidação de execução invertida, intime-se o exequente para que promova a liquidação do julgado, no prazo de 60 (sessenta) dias.

ARARAQUARA, 18 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004588-62.2004.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: JAQUELINE ASTORINO
Advogados do(a) EXEQUENTE: CEZAR DE FREITAS NUNES - SP123157, JOSE MARIA CAMPOS FREITAS - SP115733
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS - SP121609

ATO ORDINATÓRIO

"Fica a beneficiária, JAQUELINE ASTORINO, intimada da expedição do Alvará de Levantamento que tem prazo de validade até 13/09/2019, devendo imprimir e ir ao banco para sacar, nos termos da Resolução 110/2010 – CJF."

ARARAQUARA, 19 de julho de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARRETOS

1ª VARA DE BARRETOS

DR. ALEXANDRE CARNEIRO LIMA
JUIZ FEDERAL
BEL. FRANCO RONDINONI
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3006

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0000671-63.2013.403.6138 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X CUNHA E SUFIATI LTDA ME X HELMYS RODRIGUES DA CUNHA X MARCIA REGINA SUFIATI RODRIGUES DA CUNHA(SP208636 - FABIANO JOSE SAAD MANOEL E SP328741 - HERICLES DANILO MELO ALMEIDA E SP103228 - PAULO ROBERTO BIDO)

Vistos. Trata-se de ação em que a parte exequente pretende execução de título extrajudicial. No curso do procedimento, houve composição das partes (fls. 164 e verso), tendo a parte executada efetuado o depósito do valor acordado (fls. 167). Homologo, pois, a transação realizada extrajudicialmente e resolvo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso III, alínea b do Código de Processo Civil de 2015. Expeça-se alvará para que a exequente levante o valor depositado nestes autos. Diante do acordo firmado, restam também quitados os honorários advocatícios. Transitada em julgado e realizado o levantamento do numerário, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(is), veículo(s) ou ativo(s) financeiro(s), constante(s) da demanda. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000271-51.2019.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos
AUTOR: CSAP - COMPANHIA SUL AMERICANA DE PECUARIA S.A.
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA - SP127352
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

5000271-51.2019.4.03.6138

CSAP - COMPANHIA SUL AMERICANA DE PECUARIA S.A.

Vistos.

Trata-se de pedido de reapreciação de tutela provisória, em que a parte autora pede a suspensão da exigibilidade das contribuições/SENAR, visando a renovações de CND/CPDENs. Para tanto reitera os termos da inicial e junta aos autos apólice de seguro no valor de R\$3.500.000,00 (três milhões e quinhentos mil reais).

Considerando a situação do caso concreto, que, em tese, não poderia aguardar o prazo para manifestação regular da União, entendo cabível a aplicação por analogia do disposto no artigo 2º da Lei nº 8.437/92.

Em sendo assim, intime-se a União, **com urgência**, para manifestação em 03 (três) dias sobre o pedido de suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

Decorrido o prazo, tomem os autos imediatamente conclusos para decisão.

Intime-se. Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal Substituto

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA

2ª VARA DE LIMEIRA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000661-06.2019.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira

AUTOR: ANTONIO JOSE DOS SANTOS FILHO

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS PAULO SCHINOR BIANCHI - SP341065

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Considerando que a parte autora encontra-se recebendo parcelas de recuperação da aposentadoria por invalidez, tendo diminuído consideravelmente a renda mensal de seu benefício nos últimos meses, reconsidero a decisão proferida no evento 14659577, **para deferir ao autor os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.**

Contudo, de outra parte, não se justifica a tramitação deste feito na 2ª Vara Federal (PJe), porquanto o arbitramento de dano moral elevado, objetivando o aumento casuístico do valor da causa para que o feito tramite na Vara Federal, não se mostra razoável nesta ação.

Assim, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

Distribua-se no JEF.

Int.

LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 18 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0015319-33.2013.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira

AUTOR: JOSE SONEGO

Advogados do(a) AUTOR: ANA LUIZA NICOLOSI DA ROCHA - SP304225, JULIANA GUSTI CAVINATTO - SP262090, PAULO FERNANDO BIANCHI - SP81038

DESPACHO

Fls. 182/190 dos autos físicos digitalizados: O INSS requer o pagamento dos honorários advocatícios de sucumbência arbitrados em decisão judicial transitada em julgado, com fundamento no art. 523 do CPC, nos autos de processo físico digitalizado nos termos da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017 – TRF3. Alega que o executado tem recursos suficientes para arcar com as obrigações decorrentes da sucumbência, restando configurada a hipótese prevista no art. 98, parágrafo 3º, do CPC.

A Defensoria Pública da União, instituição incumbida da defesa dos necessitados (CF, art. 134), por seu Conselho Superior, regulamentou o tema da gratuidade de justiça, dispondo que se presume economicamente necessitada a pessoa natural integrante de núcleo familiar cuja renda mensal bruta não ultrapasse o valor de R\$ 2.000,00 (Resoluções do CSDPU n. 133 e n. 134, ambas de 2016).

No caso em apreço, verifico que a Autarquia exequente comprovou que o executado tem rendimento mensal superior ao valor acima mencionado (fls. 185 e 190 dos autos físicos digitalizados).

Ademais, verifico que o benefício da gratuidade processual deferido em favor do autor, ora executado, foi revogado por decisão judicial em sede de incidente de impugnação à assistência judiciária (fl. 270-v dos autos físicos digitalizados).

Posto isso, DETERMINO, nos termos dos artigos 523 e 525 do CPC, que o executado efetue o recolhimento dos honorários advocatícios sucumbenciais, comprovando nos autos seu pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, na ausência de pagamento voluntário, apresente impugnação no prazo legal (quinze dias contados do dia seguinte ao último dia do prazo para pagamento voluntário).

Int.

DIOGO DA MOTA SANTOS

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 17 de julho de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI

2ª VARA DE BARUERI

2ª Vara Federal de Barueri
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002362-67.2017.4.03.6144
AUTOR: ISABELA BASILIO DOS SANTOS, SAMUEL BASILIO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCA SUELY FERREIRA SOUSA - SP373852
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCA SUELY FERREIRA SOUSA - SP373852
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2019, INTIMO AS PARTES, para ciência do documento acostado, ID 19270212 acerca da implantação do benefício,

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000770-85.2017.4.03.6144
AUTOR: TERESINHA DE JESUS MOTA NUNES
Advogado do(a) AUTOR: ROSEANI ALVES DOS SANTOS GUIMARAES - SP290669
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e a Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015 e em cumprimento ao retr determinado, INTIMO A PARTE APELADA para contra-arrazoar, no prazo legal; e INTIMO AS PARTES para ciência da implantação do benefício, ID 19131219.

Barueri, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002278-66.2017.4.03.6144
AUTOR: VANDA PERES ORMON
Advogado do(a) AUTOR: JOSE PAULO SOUZA DUTRA - SP284187
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e a Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015 e em cumprimento ao retr determinado, INTIMO A PARTE APELADA para contra-arrazoar, no prazo legal; e INTIMO AS PARTES para ciência da implantação do benefício, ID 19158478.

Barueri, data lançada eletronicamente.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

1ª VARA DE CAMPO GRANDE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0009405-92.2014.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: ARNALDO SOARES DO NASCIMENTO
Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNO MENDES COUTO - MS16259

Ato Ordinatório

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, fica a parte executada intimada da manifestação ID 19559243, para as providências cabíveis. Prazo: 15 (quinze) dias.

Campo Grande, 18 de julho de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande
Processo nº 5005031-69.2019.4.03.6000
PROCEDIMENTO COMUM (7)
AUTOR: ELOISA JERONYMO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ROBSON MARTINIANO MARQUES ROBERTO - MS19295-E
RÉU: UNIÃO FEDERAL

Ato Ordinatório

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, fica a parte autora intimada para apresentação de réplica à contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como, no mesmo prazo, para especificar as provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência.

Campo Grande, 18 de julho de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande
Processo nº 0005691-66.2010.4.03.6000
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LUCI TONIELLO
PROCURADOR: JOAO RICARDO NUNES DIAS DE PINHO
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO RICARDO NUNES DIAS DE PINHO - MS8107

S E N T E N Ç A

Trata-se de execução de título judicial (cumprimento de sentença) proposta pela União (Fazenda Nacional) objetivando o recebimento de débito relativo a verba sucumbencial.

Intimado para pagar, a Executada postula pela juntada do DARF ID 19177188.

Instada a se manifestar, a Exequente confirmou o pagamento realizado e manifestou-se pela extinção da execução.

Assim, considerando o pagamento do débito exequendo, declaro extinta a execução, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil.

Custas "ex lege".

P.R.I.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Campo Grande, 16 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005735-82.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: GERSON DA SILVA FREITAS

Advogado do(a) AUTOR: FABIOLA SORDI MONTAGNA - MS14939

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

O valor da causa, como elemento essencial da petição inicial, deve observar os critérios estabelecidos nos artigos 291 e 292, do Código de Processo Civil, e ser economicamente compatível com o bem jurídico objeto da demanda.

No caso, Gerson da Silva Freitas ajuizou ação de procedimento comum em face da Caixa Econômica Federal - CEF, buscando o autor, em última análise, a declaração de inexistência de débitos entre as partes, bem como a condenação da ré ao pagamento de danos morais. Explica que possui uma única conta poupança perante a Caixa, cujo número do cartão é 6277 8015 8422 7528. No entanto, relata que está sendo indevidamente cobrado pela instituição financeira por suposto uso e não pagamento de um cartão de crédito de número 459360.XX.XXXX.3488, já que alega nunca ter solicitado ou recebido tal cartão, ou ter assinado qualquer contrato para que a ré o fornecesse, o que lhe tem gerado transtornos (cobranças realizadas diretamente pela CEF, restrições de crédito, redução de *score* creditício, entre outros). Para tanto, atribuiu à causa o valor de R\$ 49.900,00 (quarenta e nove mil e novecentos reais).

Nesse norte, o Juizado Especial Federal Cível é absolutamente competente para processar e julgar causas afetas à Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos (art. 3º, caput e § 3º, da Lei 10.259/2001).

Assim, o valor da causa fixa a competência absoluta dos Juizados Especiais.

Desta forma, denota-se que o valor da causa fixado acima não ultrapassou o patamar de 60 salários mínimos de alçada dos Juizados Especiais Federais, razão pela qual o feito deverá ser extinto, sem o julgamento do mérito, ante a incompetência absoluta deste Juízo para apreciação da causa.

Neste sentido, é a jurisprudência do STJ:

PROCESSO CIVIL - JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS CÍVEIS E JUÍZO FEDERAL CÍVEL - VALOR DA CAUSA - COMPETÊNCIA AO DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. LEI Nº 10.259/01, ART. 3º, § 3º.

1. O valor dado à causa pelo autor fixa a competência absoluta dos Juizados Especiais.

2. O Juizado Especial Federal Cível é absolutamente competente para processar e julgar causas afetas à Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos (art. 3º, caput e § 3º, da Lei 10.259/2001).

3. Recurso especial conhecido e provido parcialmente.

(Processo: REsp 1184565 RJ 2010/0044420-4, Relator(a): Ministra ELLIANA CALMON, Julgamento: 15/06/2010, Órgão Julgador: T2 - SEGUNDA TURMA, Publicação: DJe 22/06/2010)

Anoto, ainda, em que pese o autor tenha endereçado a petição inicial ao Juiz Federal do Juizado Especial Federal, deixo de remeter os autos ao Juizado Especial Federal em razão da incompatibilidade das respectivas plataformas dos sistemas processuais eletrônicos.

Assim sendo, **DECLARO A INCOMPETÊNCIA** desta 1ª. Vara Federal de Campo Grande, MS para o processo e julgamento da presente ação e **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil, ante a falta de pressuposto de constituição regular do processo.

Decorrido o prazo legal, proceda-se à baixa no sistema processual.

P.R.I.

Campo Grande/MS, 16 de julho de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande

Processo nº 5003274-40.2019.4.03.6000

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: SINDICATO DOS TRABALHADORES PÚBLICOS EM SAÚDE, TRABALHO E PREVIDÊNCIA EM MATO GROSSO DO SUL, AFONSO DIAS FEITOZA, CARLOS SILVEIRA DE MATTOS, DELURCE VILHALVA DA SILVA, ELJANE COSTA GUIMARAES, ELIZETE TAMAKO SUZU, LOURDES APARECIDA DE LIMA SCHWIND, VALDECI SIQUEIRA DA SILVA, VIDAL ROJAS

Advogados do(a) EXEQUENTE: ISMAEL GONCALVES MENDES - MS3415, THIAGO MORAES MARSIGLIA - MS15551, FELIPE DE MORAES GONCALVES MENDES - MS16213-E

Advogados do(a) EXEQUENTE: ISMAEL GONCALVES MENDES - MS3415, FELIPE DE MORAES GONCALVES MENDES - MS16213-E

Advogados do(a) EXEQUENTE: ISMAEL GONCALVES MENDES - MS3415, FELIPE DE MORAES GONCALVES MENDES - MS16213-E

Advogados do(a) EXEQUENTE: ISMAEL GONCALVES MENDES - MS3415, FELIPE DE MORAES GONCALVES MENDES - MS16213-E

Advogados do(a) EXEQUENTE: ISMAEL GONCALVES MENDES - MS3415, FELIPE DE MORAES GONCALVES MENDES - MS16213-E

Advogados do(a) EXEQUENTE: ISMAEL GONCALVES MENDES - MS3415, FELIPE DE MORAES GONCALVES MENDES - MS16213-E

Advogados do(a) EXEQUENTE: ISMAEL GONCALVES MENDES - MS3415, FELIPE DE MORAES GONCALVES MENDES - MS16213-E

Advogados do(a) EXEQUENTE: ISMAEL GONCALVES MENDES - MS3415, FELIPE DE MORAES GONCALVES MENDES - MS16213-E

Advogados do(a) EXEQUENTE: ISMAEL GONCALVES MENDES - MS3415, FELIPE DE MORAES GONCALVES MENDES - MS16213-E

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

Ato Ordinatório

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, fica a parte exequente intimada para apresentação de réplica à impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como, no mesmo prazo, para especificar as provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência.

Campo Grande, 18 de julho de 2019.

SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de Mato Grosso do Sul, objetivando o recebimento de débito relativo ao não pagamento de anuidade (s).

Conforme petição ID 19399578, a OAB/MS requer a extinção da execução, "em virtude do adimplemento do objeto constituído na presente demanda".

Assim, considerando o pagamento do débito exequendo, declaro extinta a execução, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil.

Custas "ex lege". Considerando o pedido de extinção, reputam-se quitados os honorários advocatícios.

P.R.I.

Oportunamente, recolhidas as custas finais, arquivem-se os autos.

Campo Grande, 16 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002338-15.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: DIRVANO VICENTE PIRES
Advogado do(a) AUTOR: CELSO GONCALVES - MS20050
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Tipo "c"

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por **Dirvano Vicente Pires** em face da **Caixa Econômica Federal**, em que se busca provimento jurisdicional que reconheça a nulidade do ato que consolidou a propriedade do imóvel em nome da ré, o reestabelecimento da relação contratual, a consignação em pagamento e restituição de perdas e danos. Em sede de tutela provisória de urgência pugna que lhe seja deferida **(i)** a manutenção na posse do imóvel residencial objeto da matrícula nº 128.353, Livro 02, da 2ª Circunscrição de Registro de Imóveis desta Capital, até o julgamento final da lide; **(ii)** o depósito judicial das parcelas vencidas, no valor a ser informado pela ré; **(iii)** o depósito judicial das parcelas vincendas, mês a mês.

Aduziu, ainda, a ocorrência de continência, informando que se encontra em curso perante o JEF ação n. 0004489-52.2018.4.03.6201, em que se discute a anulação do ato de consolidação da propriedade fiduciária. Requereu a reunião dos Feitos neste Juízo.

Com a inicial vieram documentos.

Posteriormente, por meio da petição ID 15825592, o autor aditou a inicial para requerer a inclusão de Maria Inês Freitas Noronha Pires no polo ativo da ação.

Relatei para o ato. **Decido.**

Cotejados os documentos constantes dos autos com a ação de nº 0004489-52.2018.4.03.6201, em curso perante o JEF, constata-se que o autor faleceu antes da propositura da presente ação. Com efeito, para melhor elucidação, transcrevo na íntegra a decisão proferida nos autos nº 0004489-52.2018.4.03.6201, do JEF:

"Trata-se de ação movida por DIRVANO VICENTE PIRES em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Inicialmente, pleiteou o deferimento da tutela cautelar em caráter antecedente para que fosse compelida a apresentar cópia integral do contrato celebrado entre as partes, assim como do processo nº 3318776-1, bem como o deferimento da tutela de urgência para determinar a suspensão do procedimento de venda do bem até o trânsito em julgado da demanda.

Cumprida a providência cautelar, a parte autora formulou pedido principal objetivando a declaração do direito da purgação da mora e a convalidação do contrato de alienação fiduciária, nos termos do art. 26, § 5º, da Lei nº 9.514/1997, quando a consolidada a propriedade em nome do credor fiduciário, condenando a requerida na obrigação consistente em se abster do procedimento de venda do bem (anulação de procedimento de consolidação de propriedade imóvel).

Pugnou pela concessão da tutela de urgência.

Posteriormente, foi noticiado o falecimento do autor e requerida a habilitação de sua esposa, Sra. Maria Inês Freitas Noronha Pires (evento 41).

Decido.

II – Inicialmente, analiso o pedido de habilitação (sucessão de parte).

O óbito do autor Dirvano Vicente Pires, ocorrido em 27.03.2019, foi comunicado nos eventos 40 e 41 Sua esposa, Maria Inês Freitas Noronha Pires, pleiteou habilitação nos autos como sucessora de parte. Todavia, verifico da certidão de óbito que há outros herdeiros. O autor deixou dois filhos: José Carlos Noronha Pires e Carla Noronha Pires (fls. 06 – evento 41).

Havendo outros herdeiros, deverá trazer aos autos o nome, endereço, e documentos pessoais do inventariante, bem como o número dos autos do inventário.

Não havendo inventário, deverá informar o espólio o nome do administrador provisório da herança, nos termos do art. 1.797 do Código Civil, trazendo aos autos o seu endereço e documentos pessoais.

Nada obstante, DEFIRO por ora o pedido de habilitação formulado nos autos pela esposa, MARIA INES FREITAS NORONHA PIRES (CPF 011.093.491-14), a fim de sucedê-lo no presente f ANOTE-SE.

III – A tutela antecipada poderá ser concedida se demonstrada a probabilidade do direito e o perigo de dano, nos termos do artigo 300, do CPC; ou poderá ser concedida tutela de evidência, nas hipóteses do artigo 311, do CPC.

No caso em exame, depreende-se que a parte autora firmou com a Caixa Econômica Federal contrato de compra e venda, mútuo e alienação fiduciária nº 144440932406-2, do imóvel localizado à Rua Florão nº 567, Bairro Tarumã, matrícula 128353 (evento 33). O autor estava inadimplente e a propriedade restou consolidada em favor da credora fiduciária em 02.04.2018 (fls. 5 - evento nº 31). Não há notícias nos autos que houve a arrematação do imóvel no leilão marcado para 11/2018, apesar da requerida haver se manifestado nos autos em data posterior à sua realização.

A jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento nos sentidos que mesmo consolidada a propriedade do imóvel dado em garantia em nome do credor fiduciário, é possível, até a assinatura do auto de arrematação, a purgação da mora em contrato de alienação fiduciária de bem imóvel (REsp 1.462.210-RS, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, julgado em 18/11/2014), por aplicação subsidiária do art. 34, da Decreto Lei 70/1966, permitida expressamente pelo art. 3º, II, da Lei nº 9.514/97.

V - Diante do exposto, presentes os requisitos legais, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA, para possibilitar a purgação da mora pela parte autora mediante depósito judicial, bem como determinar a suspensão de eventuais efeitos do leilão realizado em 12/11/2018 e demais atos de alienação do imóvel indicado nos autos (fls. 3 – evento 21), condicionada ao depósito judicial, pela parte autora, da totalidade do valor das prestações em atraso.

Apresente a ré, no prazo de cinco dias, o valor atualizado da dívida referente às parcelas vencidas do contrato.

Encerrado o prazo conferido à ré, deverá a parte autora, no prazo de dois dias, independentemente de nova intimação, realizar o depósito judicial do valor devido, bem como, oportunamente, das parcelas que forem vencendo, sob pena de revogação da presente decisão.

V - Deverá o réu, ainda, apresentar cópia integral do procedimento de execução extrajudicial para o contrato em discussão, bem como se manifestar sobre a possibilidade de substituição contratual pelos sucessores da parte autora, sem prejuízo de que os sucessores pleiteiem a regularização do contrato diretamente junto à CEF.”

Assim, embora não conste destes autos cópia da certidão de óbito do autor, observa-se que, naqueles autos (JEF), em que o autor era representado por advogado diverso, foi relatada a ocorrência do óbito (27/03/2019), com pedido de habilitação de sucessores/herdeiros.

De outra perspectiva, a presente ação foi ajuizada em **28/03/2019**, ou seja, um dia após o óbito, o que impossibilita a própria existência do processo, ante a manifesta ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo, qual seja a capacidade de ser parte.

Nos termos do artigo 1º do CC, a capacidade de ser parte decorre da capacidade de direito, consistindo na aptidão para figurar em um dos polos de uma relação processual. E, no caso presente, com o falecimento do autor se extinguiu/terminou sua personalidade jurídica (art. 6º do CC) e, por consequência, para efetuar qualquer requerimento/postulação, inclusive em Juízo.

E, se em decorrência da morte antecedente ao ajuizamento, inexistente processo judicial, não há como se admitir a emenda procedida pelo autor para incluir parte no polo ativo. Ademais, não se pode esquecer que a morte acarreta a extinção automática do mandato outorgado.

Cito:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES EM AÇÃO RESCISÓRIA. AUTOR FALECIDO ANTERIORMENTE AO AJUIZAMENTO DA DEMANDA ORDINÁRIA. EXTINÇÃO DO MANDATO. INCAPACIDADE PARA SER PARTE. ILEGITIMIDADE PARA O PROCESSO. JULGADA. INEXISTÊNCIA. TÍTULO EXECUTIVO INEXIGÍVEL. EMBARGOS NÃO PROVIDOS.

1. A morte do mandante extingue automaticamente os efeitos do mandato, nos termos do art. 1316, II do CC de 1916 ou do art. 682, II do CC de 2002.

2. O art. 1321 do Código Civil de 1916 destina-se, ordinariamente, aos mandatos extrajudiciais em que os interesses das partes e de terceiros são convergentes e não ao mandato judicial, como no presente feito, em que o terceiro - demandado na ação de conhecimento - deseja, em realidade, resistir à pretensão do falecido mandante.

3. Por sua vez, o Código Civil de 2002 em seu art. 692, expressamente, dispôs que o mandato judicial é regulado pela legislação processual e a solução encontrada no âmbito processual não difere da que prevista no art. 682, II do CC de 2002 (art. 1316, II do CC de 1916), isto é, os efeitos do mandato extinguem-se com a morte, razão pela qual se o outorgante do mandato falecer antes do ajuizamento da ação, este contrato estará extinto, devendo ser outorgados novos poderes pelo inventariante ao advogado, agora em nome do espólio (art. 12, V do CPC), sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI do CPC.

4. Nos casos de morte da parte no curso do processo, também a jurisprudência desta Corte é no sentido de que a suspensão é automática, a decisão tem efeito ex tunc e eventuais atos praticados após o falecimento são nulas em razão da mesma causa: a morte do mandante extingue automaticamente os efeitos do mandato. Nesse sentido: REsp n. 270.191/SP, Terceira Turma, Rel. Ministro Ari Pargendler, Rel. p/ Acórdão Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 8/4/2002 e EREsp n. 270.191/SP, Corte Especial, Rel. Ministro Francisco Peçanha Martins, DJ de 20/9/2004. Da mesma forma, recente decisão do Ministro Celso de Mello no AgReg. no Recurso Extraordinário com Agravo no. 707037/MT, publicado no DJE no. 214 29/10/12.

5. A morte do autor anteriormente à propositura da demanda de conhecimento é, portanto, fato jurídico relevante para se declarar a inexistência do processo judicial em relação a ele, eis que a relação processual não se angariou, nunca existiu, não se formou validamente, à míngua da capacidade daquele autor para ser parte e, por conseguinte, extinguiu-se, ao mesmo tempo, o mandato outorgado ao advogado, carecendo a relação processual de pressuposto de desenvolvimento válido e regular, qual seja, aquele relativo à capacidade postulatória. Nesse sentido: AR n. 3.285/SC, Terceira Seção, Rel. Ministro Nilson Naves, Rel. p/ Acórdão Ministro Felix Fischer, DJe de 8/10/2010.

Embargos infringentes não providos."

(EAR 3.358/SC, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, Rel. p/ Acórdão Ministro FELIX FISCHER, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 10/12/2014, DJe 04/02/2015) (grifêi)

Anota-se, ainda, não ser o caso de habilitação, uma vez que a morte do autor não se deu no curso do processo, mas sim antes mesmo da propositura (CPC, arts. 110).

Por essa razão, **JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito**, nos termos do art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, porquanto não perfectibilizada a citação. Defiro o pedido de justiça gratuita; logo, sem custas.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campo Grande, 16 de julho de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande
Processo nº 5007542-74.2018.4.03.6000
TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134)
REQUERENTE: ALMANARA TRANCHES MACIEL
Advogado do(a) REQUERENTE: CELSO GONCALVES - MS20050
REQUERIDO: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Defiro o pedido de justiça gratuita.

HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela Requerente (documento ID 19462223) e declaro extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil - CPC.

Custas "ex lege". Sem condenação em honorários advocatícios, considerando a ausência de citação

P.R.I.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Campo Grande, 17 de julho de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande
Processo nº 5001250-10.2017.4.03.6000
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: CRISTIANO PAIM GASPARETTI
Advogado do(a) EXECUTADO: CRISTIANO PAIM GASPARETTI - MS9822

S E N T E N Ç A

Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de Mato Grosso do Sul, objetivando o recebimento de débito relativo ao não pagamento de anuidade (s).

Conforme petição ID 19551503, a OAB/MS requer a extinção da execução, "em virtude do adimplemento do objeto constituído na presente demanda".

Assim, considerando o pagamento do débito exequendo, declaro extinta a execução, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil.

Custas "ex lege". Considerando o pedido de extinção, reputam-se quitados os honorários advocatícios.

P.R.I.

Oportunamente, recolhidas as custas finais, arquivem-se os autos.

Campo Grande, 18 de julho de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande
Processo nº 5002867-34.2019.4.03.6000
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: RITA MALLUF HADDAD

S E N T E N Ç A

Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de Mato Grosso do Sul, objetivando o recebimento de débito relativo ao não pagamento de anuidade (s).

Conforme petição ID 19554797, a OAB/MS requer a extinção da execução, "em virtude do adimplemento do objeto constituído na presente demanda".

Assim, considerando o pagamento do débito exequendo, declaro extinta a execução, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil.

Custas "ex lege". Considerando o pedido de extinção, reputam-se quitados os honorários advocatícios.

P.R.I.

Oportunamente, recolhidas as custas finais, arquivem-se os autos.

Campo Grande, 18 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002057-30.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702
EXECUTADO: MARIA G. AMARAL SILVA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: MARLA DINIZ BRANDAO DIAS - MS14029

S E N T E N Ç A

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial onde a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetiva o recebimento de débito relativo a inadimplemento contratual (contrato nº 071732691000002416).

Citada, a Executada quedou-se silente, sendo proferida a r. decisão ID 10678128, para penhora de bens, com diligências infrutíferas.

Nova decisão determinando a penhora de bens, onde restaram bloqueados valores de contas da Executada, conforme ID 15142487.

Intimada para manifestar-se acerca dos bloqueios efetivados via BACENJUD, a Executada apresentou a impugnação ID 15781733, que foi combatida pela Exequente (ID 15888657).

Agora, conforme peça ID 19490858, a Exequente traz a notícia de que as partes se compuseram e requereu a extinção da execução, com o consequente levantamento das constrições levadas a efeito.

É o relato do necessário. Decido.

Considerando a notícia de que as partes transigiram extrajudicialmente, conforme petição ID 19490858, HOMOLOGO a transação e declaro extinto o Feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso III, 'b', c/c art. 924, III, ambos do Código de Processo Civil.

Custas remanescentes dispensadas, nos termos do art. 90, § 3º, do CPC. Honorários advocatícios nos termos da avença.

P.R.I.

Resta prejudicada a apreciação da impugnação interposta pela Executada.

Liberem-se os bloqueios BACENJUD ID 15142487.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Campo Grande, 17 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002455-06.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: ROGERIO MAYER

Advogados do(a) AUTOR: DIEGO VIEIRA CAMPOS - MS24028, MARIANA MARQUES GUTIERRES - MS22445, MARCO ANTONIO FERREIRA CASTELLO - MS3342, VANESSA JULIANI CASTELLO FIGUEIRO - MS10928, JOAO PAULO MARQUES GUTIERRES - MS22476

RÉU: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

DECISÃO

O autor, qualificado nos autos, pede justiça gratuita ao fundamento, em síntese, de que, apesar de receber remuneração razoável, tem despesas significativas, e junta os documentos que entende pertinentes (ID nº 160335400).

Conforme r. despacho ID 16040024, foi oportunizado ao mesmo que comprovasse o preenchimento dos pressupostos legais para a obtenção do benefício supracitado, levando-se em conta que os documentos juntados com a inicial fragilizavam a presunção de pobreza então alegada.

Pois bem.

O autor, dentro do prazo estipulado, protocolizou a petição ID 16884623, onde aduziu que: 1) acostou aos autos declaração de hipossuficiência, tendo esta presunção de veracidade; 2) juntou com a inicial farta documentação; e, 3) *"efetou diversos empréstimos consignados, o que vem dificultando a sua manutenção..."*. Nessa manifestação, não juntou documentos.

Depois, já fora do prazo fixado, em 17/07/2019, juntou outros documentos, dentre eles a declaração de imposto de renda ano-calendário 2018 e um comprovante de rendimentos, relativo ao mês 02/2019.

Os documentos juntados, alguns fora de tempo, não me convenceram de que o autor faz jus à justiça gratuita. Na realidade, demonstram que o autor vive em situação privilegiada em relação à maioria da população brasileira. Mora em casa própria localizada em área nobre da Capital, possui carros de luxo, é professor universitário e também advogado ativo (conforme consta no site cna.oab.org.br). Além disso, filio-me à posição que entende ser destinatário do benefício (justiça gratuita) aquele que recebe remuneração inferior ao limite de isenção de imposto de renda (Enunciado 38 FONAJEF), sendo de se destacar que somente o valor retido da remuneração do autor a título de imposto de renda já é próximo à esse limite.

Assim, indefiro o pedido de justiça gratuita formulado nestes autos.

Intime-se o Autor para que, no prazo de 15 (quinze) dias, recolha as custas de ingresso, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do Código de Processo Civil.

No silêncio, proceda-se nos termos da referida determinação legal.

Recolhidas as custas, tornem os autos conclusos.

Campo Grande, 18 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002605-84.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: ROGERIO MAYER

Advogados do(a) AUTOR: LETICIA LAUXEN GONCALVES - MS24619, DIEGO VIEIRA CAMPOS - MS24028

RÉU: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

DECISÃO

O autor, qualificado nos autos, pede justiça gratuita *"nos termos do artigo 5º, XXXIV, da Constituição Federal, artigo 98 do Código de Processo Civil e Lei n. 1.060/50. Por oportuno, a fim de demonstrar a necessidade de concessão da benesse, acostou aos autos documentos comprobatórios das despesas do Requerente."* (ID nº 16229618).

Conforme r. despacho ID 16237457, foi oportunizado ao mesmo que comprovasse o preenchimento dos pressupostos legais para a obtenção do benefício supracitado, levando-se em conta que os documentos juntados com a inicial fragilizavam a presunção de pobreza então alegada.

Pois bem.

O autor, dentro do prazo estipulado, protocolizou a petição ID 16886961, onde aduziu que: 1) acostou aos autos declaração de hipossuficiência, tendo esta presunção de veracidade; 2) juntou com a inicial farta documentação; e, 3) *"efetou diversos empréstimos consignados, o que vem dificultando a sua manutenção..."*. Nessa manifestação, não juntou documentos.

Depois, já fora do prazo fixado, em 17/07/2019, juntou outros documentos, dentre eles a declaração de imposto de renda ano-calendário 2018 e um comprovante de rendimentos, relativo ao mês 02/2019.

Os documentos juntados, alguns fora de tempo, não me convenceram de que o autor faz jus à justiça gratuita. Na realidade, demonstram que o autor vive em situação privilegiada em relação à maioria da população brasileira. Mora em casa própria localizada em área nobre da Capital, possui carros de luxo, é professor universitário e também advogado ativo (conforme consta no site cna.oab.org.br). Além disso, filio-me à posição que entende ser destinatário do benefício (justiça gratuita) aquele que recebe remuneração inferior ao limite de isenção de imposto de renda (Enunciado 38 FONAJEF), sendo de se destacar que somente o valor retido da remuneração do autor a título de imposto de renda já é próximo à esse limite.

Assim, indefiro o pedido de justiça gratuita formulado nestes autos.

Intime-se o Autor para que, no prazo de 15 (quinze) dias, recolha as custas de ingresso, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do Código de Processo Civil.

No silêncio, proceda-se nos termos da referida determinação legal.

Recolhidas as custas, tornem os autos conclusos.

Campo Grande, 18 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010387-79.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: FIDELIS SANA NETO, KEILA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MENDONÇA DUARTE - MS20802
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Petições ID's 19194547 e 19400518 (Parte autora):

Recebo a emenda a inicial.

Trata-se de ação anulatória de consolidação de propriedade fiduciária c/c consignação em pagamento ajuizada por Fidelis Sana Neto e Keila da Silva Sana em face da Caixa Econômica Federal.

Por meio da decisão ID 14355051 foi indeferida a tutela de urgência formulada, em que se pleiteava fosse determinado à CEF a abstenção de todo e qualquer ato relativos ao procedimento de consolidação da propriedade fiduciária em seu favor, inclusive de alienação extrajudicial do imóvel.

Agora, por meio das petições em epígrafe a parte autora reitera o pedido de tutela de urgência, arguindo para tanto que a ré designou leilão para a venda do imóvel para o dia 29/07/2019, requerendo especificamente sua suspensão. Assevera que, segundo entendimento jurisprudencial lhes é permitida a purgação da mora até a arrematação.

Pois bem. De início anoto que a designação de data para a realização de leilão do imóvel não se constitui, por si só, fato novo apto a alterar o teor da decisão que indeferiu o pedido de suspensão de alienação extrajudicial do imóvel.

Nada obstante, considerando que, em linhas gerais, o pedido dos autores se assenta no entendimento do C. STJ que entende necessária, nas execuções extrajudiciais, a prévia intimação do devedor para purgar a mora, analisa-se o pedido.

Anoto que o contrato firmado entre as partes, com garantia de alienação fiduciária de coisa imóvel, com previsão na Lei nº 9.514/97, prevê o procedimento de consolidação da propriedade nas mãos do agente financeiro, em decorrência do inadimplemento do mutuário, e permite a alienação do imóvel, por meio de leilão, após efetivada a consolidação. E, dos elementos constantes dos autos até o momento, observa-se que a parte autora confirma que está em débito com a obrigação contratual assumida, reconhece o direito de crédito da CEF e possui plena ciência de que o não cumprimento da obrigação dá ensejo à consolidação da propriedade do imóvel dado em garantia em favor da credora fiduciária, em conformidade com lei de regência, de modo que, em princípio, não há ilegalidade no ato hostilizado.

Quanto à alegada nulidade do procedimento de consolidação da propriedade fiduciária em favor da instituição financeira, não há nos autos documentos aptos a propiciar tal análise, que, aliás, é própria de cognição exauriente.

No que se refere à purgação de mora, observo que não há nos autos comprovante de depósito judicial do valor total da dívida das parcelas em atraso, assim, tenho que não se mostraria razoável o deferimento da antecipação da tutela pretendida, sem o prévio depósito judicial do valor integral das parcelas vencidas até o ajuizamento desta demanda, acrescido dos encargos e despesas efetuadas pela CEF para a condução da execução extrajudicial.

Desse modo, ausente a plausibilidade do direito.

Por outro lado, anoto que o Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que “*é possível a quitação de débito decorrente de contrato de alienação fiduciária de bem imóvel (Lei nº 9.514/1997), após a consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário*” e de que “*no âmbito da alienação fiduciária de imóveis em garantia, o contrato não se extingue por força da consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, mas, sim, pela alienação em leilão público do bem objeto da alienação fiduciária, após a lavratura do auto de arrematação*” (STJ, RESP 201500450851, Terceira Turma, Relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, DJe 20.5.2015). Nesse sentido:

“AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REVISIONAL. FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO GARANTIDO POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE BEM IMÓVEL. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. ART. 1.022 DO CPC/2015. AUSÊNCIA DE OMISSÕES. IMPENHORABILIDADE DE BEM SOB A ALEGAÇÃO DE TRATAR-SE DE DESCABIMENTO. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE DO IMÓVEL EM NOME DO CREDOR FIDUCIÁRIO. INSUBSISTÊNCIA SÚMULA 283 DO STF. NUI INTIMAÇÃO EDITALÍCIA. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. JUROS REMUNERATÓRIOS. PREVISÃO CONTRATUAL. PURGA DA MORA APÓS CONSOLIDAÇÃO DA PRÉVIA INTIMAÇÃO DO CREDOR FIDUCIÁRIO. POSSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Não há falar em ofensa aos arts. 1.022 do CPC/2015, uma vez que o Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos autos, não se podendo, ademais, confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional.
2. É incabível a apreciação de matéria constitucional na via eleita, sob pena de usurpação da competência do STF, nos termos do art. 102, III, da CF/88.
3. Não cabimento da alegada nulidade da garantia fiduciária, por ser da Instituição financeira a propriedade resolúvel do imóvel, credora fiduciária. A subsistência de fundamento inatacado apto a manter a conclusão do aresto impugnado impõe o não-conhecimento da pretensão recursal, a teor do entendimento disposto na Súmula nº 283/STF.
4. A análise das razões recursais e a reforma do aresto hostilizado, no tocante à ausência de intimação, bem como alegada impossibilidade de nulidade da garantia fiduciária por se tratar de bem de família, demandaria reexame de todo âmbito da relação contratual estabelecida e incontornável incursão no conjunto fático-probatório dos autos, o que esbarra nas Súmulas n. 5 e 7 desta Corte Superior.
5. A jurisprudência do STJ possui entendimento no sentido de que, no âmbito de contrato de alienação fiduciária de bem imóvel (Lei n. 9.514/1997), é possível a purga da mora até a assinatura do auto de arrematação do leilão público do bem objeto da contratação, desde que cumpridas todas as exigências previstas no art. 34 do Decreto-Lei n. 70/1966, o que na espécie, não ocorreu.
6. Tendo o tribunal de origem considerado, com base nos elementos informativos do processo a taxa de juros remuneratórios, bem como a periodicidade de sua incidência, a revisão do julgado estadual, demandaria análise de matéria fático-probatória, procedimento inviável em recurso especial, nos termos da Súmula nº 7 do STJ.
7. Agravo interno não provido.”

(AgInt no AREsp 1353105/SC, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 30/05/2019, DJe 04/06/2019) - destaqui

“AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CONSIGNATÓRIA CUMULADA COM ANULATÓRIA DE ATO DE CONSOLIDAÇÃO DE PROF LEI Nº 9.514/1997. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE COISA IMÓVEL. LEILÃO EXTRAJUDICIAL. DEVEDOR FIDUCIANTE. NOTIFICAÇÃO PESSOAL. NECESSIDADE FIDUCIÁRIO. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE. PURGAÇÃO DA MORA. POSSIBILIDADE. DECRETO-LEI Nº 70/1966. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

2. A teor do que dispõe o artigo 39 da Lei nº 9.514/1997, aplicam-se as disposições dos artigos 29 a 41 do Decreto-Lei nº 70/1966 às operações de financiamento imobiliário em geral a que se refere a Lei nº 9.514/1997.

3. No âmbito do Decreto-Lei nº 70/1966, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça há muito se encontra consolidada no sentido da necessidade de intimação pessoal do devedor acerca da data da realização do leilão extrajudicial, entendimento que se aplica aos contratos regidos pela Lei nº 9.514/1997.

4. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de ser possível a purga da mora em contrato de alienação fiduciária de bem imóvel (Lei nº 9.514/1997) quando já consolidada a propriedade em nome do credor fiduciário. A purgação da mora é cabível até a assinatura do auto de arrematação, desde que cumpridas todas as exigências previstas no art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966.

5. Rever as conclusões do acórdão recorrido de que a intimação pessoal do devedor acerca da data da realização do leilão extrajudicial não foi comprovada e que houve a purgação da mora antes do auto de arrematação demandaria o reexame de matéria fática e a interpretação de cláusula contratual, procedimentos vedados pelas Súmulas nºs 5 e 7/STJ.

6. Agravo interno não provido.”

(AgInt no AREsp 1286812/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/12/2018, DJe 14/12/2018) - destaquei

“AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE COISA IMÓVEL. LEI Nº 9.514/1997. PURGAÇÃO DA MORA APÓS A CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM NOME DO CREDOR FIDUCIÁRIO. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO DECRETO-LEI Nº 70/1966. PRECEDENTE ESPECÍFICO. TERCEIRA TURMA.

1. "O devedor pode purgar a mora em 15 (quinze) dias após a intimação prevista no art. 26, § 1º, da Lei nº 9.514/1997, ou a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação (art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966). Aplicação subsidiária do Decreto-Lei nº 70/1966 às operações de financiamento imobiliário a que se refere a Lei nº 9.514/1997." (REsp 1462210/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/11/2014, DJe 25/11/2014)

2. Alegada diversidade de argumentos que, todavia, não se faz presente.

3. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.”

(AgInt no REsp 1567195/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/06/2017, DJe 30/06/2017) - destaquei

E, ante tal panorama, verifico que a parte poderá purgar a mora até o momento que antecede a lavratura do auto de arrematação do imóvel. Ou seja, não tendo havido a transferência do imóvel em discussão a terceiros, via procedimento de leilão, há, *a priori*, a possibilidade de o mutuário quitar a dívida e retomar o contrato.

Diante do exposto, **indeferido** o pedido de tutela de urgência para suspender a realização do leilão.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Considerando o prazo exíguo para a realização do leilão, desde já designo o dia 26.7.2019, às 14h30min, para audiência de conciliação, cuja realização fica condicionada à prévia manifestação favorável da CEF, que deverá se manifestar no prazo de 03 (três) dias.

Realizando-se a audiência, a Caixa Econômica Federal terá que estar representada por preposto com poderes para transigir, bem como apresentar o valor atualizado do débito.

A não manifestação no prazo designado equivalerá a desinteresse na realização da audiência.

Anoto que a CEF, por ocasião da contestação, deverá trazer aos autos cópia do procedimento de consolidação da propriedade fiduciária/execução extrajudicial do imóvel em questão e apresentar o valor atualizado do débito.

Intimem-se.

Campo Grande/MS, 18 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010387-79.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: FIDELIS SANA NETO, KEILA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MENDONÇA DUARTE - MS20802

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Petições ID's 19194547 e 19400518 (Parte autora):

Recebo a emenda a inicial.

Trata-se de ação anulatória de consolidação de propriedade fiduciária c/c consignação em pagamento ajuizada por Fidelis Sana Neto e Keila da Silva Sana em face da Caixa Econômica Federal.

Por meio da decisão ID 14355051 foi indeferida a tutela de urgência formulada, em que se pleiteava fosse determinado à CEF a abstenção de todo e qualquer ato relativos ao procedimento de consolidação da propriedade fiduciária em seu favor, inclusive de alienação extrajudicial do imóvel.

Agora, por meio das petições em epígrafe a parte autora reitera o pedido de tutela de urgência, arguindo para tanto que a ré designou leilão para a venda do imóvel para o dia 29/07/2019, requerendo especificamente sua suspensão. Assevera que, segundo entendimento jurisprudencial lhes é permitida a purgação da mora até a arrematação.

Por bem. De início anoto que a designação de data para a realização de leilão do imóvel não se constitui, por si só, fato novo apto a alterar o teor da decisão que indeferiu o pedido de suspensão de alienação extrajudicial do imóvel.

Nada obstante, considerando que, em linhas gerais, o pedido dos autores se assenta no entendimento do C. STJ que entende necessária, nas execuções extrajudiciais, a prévia intimação do devedor para purgar a mora, analisa-se o pedido.

Anoto que o contrato firmado entre as partes, com garantia de alienação fiduciária de coisa imóvel, com previsão na Lei nº 9.514/97, prevê o procedimento de consolidação da propriedade nas mãos do agente financeiro, em decorrência do inadimplemento do mutuário, e permite a alienação do imóvel, por meio de leilão, após efetivada a consolidação. E, dos elementos constantes dos autos até o momento, observa-se que a parte autora confirma que está em débito com a obrigação contratual assumida, reconhece o direito de crédito da CEF e possui plena ciência de que o não cumprimento da obrigação dá ensejo à consolidação da propriedade do imóvel dado em garantia em favor da credora fiduciária, em conformidade com lei de regência, de modo que, em princípio, não há ilegalidade no ato hostilizado.

Quanto à alegada nulidade do procedimento de consolidação da propriedade fiduciária em favor da instituição financeira, não há nos autos documentos aptos a propiciar tal análise, que, aliás, é própria de cognição exauriente.

No que se refere à purgação de mora, observo que não há nos autos comprovante de depósito judicial do valor total da dívida das parcelas em atraso, assim, tenho que não se mostraria razoável o deferimento da antecipação da tutela pretendida, sem o prévio depósito judicial do valor integral das parcelas vencidas até o ajuizamento desta demanda, acrescido dos encargos e despesas efetuadas pela CEF para a condução da execução extrajudicial.

Desse modo, ausente a plausibilidade do direito.

Por outro lado, anoto que o Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que “é possível a quitação de débito decorrente de contrato de alienação fiduciária de bem imóvel (Lei nº 9.514/1997), após a consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário” e de que “no âmbito da alienação fiduciária de imóveis em garantia, o contrato não se extingue por força da consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, mas, sim, pela alienação em leilão público do bem objeto da alienação fiduciária, após a lavratura do auto de arrematação” (STJ, RESP 201500450851, Terceira Turma, Relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, DJe 20.5.2015). Nesse sentido:

“AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REVISIONAL. FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO GARANTIDO POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE BEM IMÓVEL. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. ART. 1.022 DO CPC/2015. AUSÊNCIA DE OMISSÕES. IMPENHORABILIDADE DE BEM SOB A ALEGAÇÃO DE TRATAR-SE DE DESCABIMENTO. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE DO IMÓVEL EM NOME DO CREDOR FIDUCIÁRIO. INSUBSISTÊNCIA SÚMULA 283 DO STF. NUI INTIMAÇÃO EDITALÍCIA. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. JUROS REMUNERATÓRIOS. PREVISÃO CONTRATUAL. PURGA DA MORA APÓS CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM NOME DO CREDOR FIDUCIÁRIO. POSSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Não há falar em ofensa aos arts. 1.022 do CPC/2015, uma vez que o Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos autos, não se podendo, ademais, confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional.

2. É incabível a apreciação de matéria constitucional na via eleita, sob pena de usurpação da competência do STF, nos termos do que dispõe o art. 102, III, da CF/88.

3. Não cabimento da alegada nulidade da garantia fiduciária, por ser da Instituição financeira a propriedade resolúvel do imóvel, credora fiduciária. A subsistência de fundamento inatcado apto a manter a conclusão do aresto impugnado impõe o não-conhecimento da pretensão recursal, a teor do entendimento disposto na Súmula nº 283/STF.

4. A análise das razões recursais e a reforma do aresto hostilizado, no tocante à ausência de intimação, bem como alegada impossibilidade de nulidade da garantia fiduciária por se tratar de bem de família, demandaria reexame de todo âmbito da relação contratual estabelecida e incontornável incursão no conjunto fático-probatório dos autos, o que esbarra nas Súmulas n. 5 e 7 desta Corte Superior.

5. A jurisprudência do STJ possui entendimento no sentido de que, no âmbito de contrato de alienação fiduciária de bem imóvel (Lei n. 9.514/1997), é possível a purga da mora até a assinatura do auto de arrematação do leilão público do bem objeto da contratação, desde que cumpridas todas as exigências previstas no art. 34 do Decreto-Lei n. 70/1966, o que na espécie, não ocorreu.

6. Tendo o tribunal de origem considerado, com base nos elementos informativos do processo a taxa de juros remuneratórios, bem como a periodicidade de sua incidência, a revisão do julgado estadual, demandaria análise de matéria fático-probatória, procedimento inviável em recurso especial, nos termos da Súmula nº 7 do STJ.

7. Agravo interno não provido.”

(AgInt no AREsp 1353105/SC, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 30/05/2019, DJe 04/06/2019) - destaquei

“AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CONSIGNATÓRIA CUMULADA COM ANULATÓRIA DE ATO DE CONSOLIDAÇÃO DE PROF. LEI Nº 9.514/1997. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE COISA IMÓVEL. LEILÃO EXTRAJUDICIAL. DEVEDOR FIDUCIANTE. NOTIFICAÇÃO PESSOAL. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE. PURGAÇÃO DA MORA. POSSIBILIDADE. DECRETO-LEI Nº 70/1966. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

2. A teor do que dispõe o artigo 39 da Lei nº 9.514/1997, aplicam-se as disposições dos artigos 29 a 41 do Decreto-Lei nº 70/1966 às operações de financiamento imobiliário em geral a que se refere a Lei nº 9.514/1997.

3. No âmbito do Decreto-Lei nº 70/1966, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça há muito se encontra consolidada no sentido da necessidade de intimação pessoal do devedor acerca da data da realização do leilão extrajudicial, entendimento que se aplica aos contratos regidos pela Lei nº 9.514/1997.

4. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de ser possível a purga da mora em contrato de alienação fiduciária de bem imóvel (Lei nº 9.514/1997) quando já consolidada a propriedade em nome do credor fiduciário. A purgação da mora é cabível até a assinatura do auto de arrematação, desde que cumpridas todas as exigências previstas no art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966.

5. Rever as conclusões do acórdão recorrido de que a intimação pessoal do devedor acerca da data da realização do leilão extrajudicial não foi comprovada e que houve a purgação da mora antes do auto de arrematação demandaria o reexame de matéria fática e a interpretação de cláusula contratual, procedimentos vedados pelas Súmulas nºs 5 e 7/STJ.

6. Agravo interno não provido.”

(AgInt no AREsp 1286812/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/12/2018, DJe 14/12/2018) - destaquei

“AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE COISA IMÓVEL. LEI Nº 9.514/1997. PURGAÇÃO DA MORA APÓS A CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM NOME DO CREDOR FIDUCIÁRIO. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO DECRETO-LEI Nº 70/1966. PRECEDENTE ESPECÍFICO. TERCEIRA TURMA.

1. “O devedor pode purgar a mora em 15 (quinze) dias após a intimação prevista no art. 26, § 1º, da Lei nº 9.514/1997, ou a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação (art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966). Aplicação subsidiária do Decreto-Lei nº 70/1966 às operações de financiamento imobiliário a que se refere a Lei nº 9.514/1997.” (Resp 1462210/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/11/2014, DJe 25/11/2014)

2. Alegada diversidade de argumentos que, todavia, não se faz presente.

3. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.”

(AgInt no REsp 1567195/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/06/2017, DJe 30/06/2017) - destaquei

E, ante tal panorama, verifico que a parte poderá purgar a mora até o momento que antecede a lavratura do auto de arrematação do imóvel. Ou seja, não tendo havido a transferência do imóvel em discussão a terceiros, via procedimento de leilão, há, *a priori*, a possibilidade de o mutuário quitar a dívida e retomar o contrato.

Diante do exposto, **indeferir** o pedido de tutela de urgência para suspender a realização do leilão.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Considerando o prazo exíguo para a realização do leilão, desde já designo o dia 26.7.2019, às 14h30min, para audiência de conciliação, cuja realização fica condicionada à prévia manifestação favorável da CEF, que deverá se manifestar no prazo de 03 (três) dias.

Realizando-se a audiência, a Caixa Econômica Federal terá que estar representada por preposto com poderes para transigir, bem como apresentar o valor atualizado do débito.

A não manifestação no prazo designado equivalerá a desinteresse na realização da audiência.

Anoto que a CEF, por ocasião da contestação, deverá trazer aos autos cópia do procedimento de consolidação da propriedade fiduciária/execução extrajudicial do imóvel em questão e apresentar o valor atualizado do débito.

Intimem-se.

Campo Grande/MS, 18 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005592-93.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: JONNY EVISSON RIBEIRO PINTO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO FERNANDES BERRISCH - PR45368
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de pedido de tutela antecipada, em sede de ação de procedimento comum ajuizada por **Jonny Evisson Ribeiro Pinto** em face da **Caixa Econômica Federal**, em que a parte autora objetiva a concessão de provimento jurisdicional inicial que determine a suspensão do leilão designado para o dia **29/07/2019**, às 09h, do imóvel consistente na unidade autônoma designada CASA 02, do Condomínio Residencial Francisco, localizada na rua 90, nº 487, do Parcelamento Nova Campo Grande – Bloco 08, Bairro Nova Campo Grande objeto da matrícula nº 100.851 do CRI da 2ª Circunscrição desta Capital. Subsidiariamente requer a designação de audiência de conciliação. No mérito, busca a anulação dos atos que culminaram na consolidação da propriedade, em favor da ré, do imóvel adquirido pela autora e que foi dado em garantia de dívida por meio de alienação fiduciária.

O autor aduz, em síntese, que: a) firmou com a parte ré um contrato de financiamento para a aquisição do imóvel objeto da matrícula nº 100.851, do CRI da 2ª Circunscrição de Campo Grande, MS; b) o referido imóvel foi dado em alienação fiduciária para a garantia da dívida; c) está inadimplente em decorrência de fatos alheios à sua vontade; d) tentou, sem êxito, renegociar a dívida; e) a propriedade do imóvel foi consolidada em favor da ré; f) consoante posicionamento consolidado do C. STJ, é possível ao devedor, a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação, purgar a mora; g) o CDC é aplicável ao caso, cabendo a inversão do ônus do prova; h) não foi notificado pessoalmente acerca da dívida, portanto não lhe sendo oportunizada a purgação da mora, o que torna nulo o procedimento de expropriação extrajudicial; e i) deve ser observado o princípio da função social da propriedade.

Com a inicial vieram documentos.

Requer a concessão da justiça gratuita.

É o relatório. **Decido.**

Extrai-se do art. 294 do Código de Processo Civil, que a tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. No caso, o pedido formulado pela parte autora reveste-se das características adstritas às tutelas provisórias de urgência, pois não verifico o preenchimento dos requisitos contidos no artigo 311 do mesmo *codex* (tutela da evidência), sendo que a tutela de urgência antecipada pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.

Em qualquer das hipóteses, para concessão da tutela provisória de urgência (antecedente ou incidental), o juiz poderá antecipar, total ou parcialmente, os efeitos do provimento jurisdicional pretendido no pedido inicial, desde que estejam preenchidos e presentes dois requisitos obrigatórios, quais sejam: probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Por fim, há o impedimento de se conceder a antecipação de tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado (art. 300, §3º, do CPC).

Partindo dessas premissas, por ora, entendo ser incabível a medida antecipatória pleiteada.

A alienação fiduciária de bens imóveis é o negócio jurídico pelo qual o devedor (ou fiduciante), com o objetivo de garantia, contrata a transferência ao credor (fiduciário), da propriedade resolúvel de coisa imóvel; se presta a garantir qualquer dívida, independente de sua natureza; e pode ser instituída por pessoa física ou jurídica e em favor de pessoa física ou jurídica. É o que está expressamente previsto no §1º do artigo 22 da Lei nº 9.514/97.

O contrato firmado entre as partes, com garantia de alienação fiduciária de coisa imóvel, com previsão na Lei nº 9.514/97, prevê o procedimento de consolidação da propriedade nas mãos do agente financeiro, em decorrência do inadimplemento do mutuário, e permite a alienação do imóvel, por meio de leilão, após efetivada a consolidação. Veja-se:

“Art. 22. A alienação fiduciária regulada por esta Lei é o negócio jurídico pelo qual o devedor, ou fiduciante, com o escopo de garantia, contrata a transferência ao credor, ou fiduciário, da propriedade resolúvel de coisa imóvel.

(omissis)

Art. 23. Constitui-se a propriedade fiduciária de coisa imóvel mediante registro, no competente Registro de Imóveis, do contrato que lhe serve de título.

(omissis)

Art. 25. Com o pagamento da dívida e seus encargos, resolve-se, nos termos deste artigo, a propriedade fiduciária do imóvel.

(omissis)

Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário.

§ 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação.

§ 2º O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação.

§ 3º A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento.

§ 3º-A. Quando, por duas vezes, o oficial de registro de imóveis ou de registro de títulos e documentos ou o serventário por eles credenciado houver procurado o intimando em seu domicílio ou residência sem o encontrar, deverá, havendo suspeita motivada de ocultação, intimar qualquer pessoa da família ou, em sua falta, qualquer vizinho de que, no dia útil imediato, retornará ao imóvel, a fim de efetuar a intimação, na hora que designar, aplicando-se subsidiariamente o disposto nos arts. 252, 253 e 254 da Lei no 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil). [\(Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017\)](#)

§ 3º-B. Nos condomínios edifícios ou outras espécies de conjuntos imobiliários com controle de acesso, a intimação de que trata o § 3º-A poderá ser feita ao funcionário da portaria responsável pelo recebimento de correspondência. [\(Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017\)](#)

§ 4º Quando o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído se encontrar em outro local, incerto e não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao oficial do competente Registro de Imóveis promover a intimação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou noutro de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária.

(omissis)

§ 7º Decorrido o prazo de que trata o § 1º sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão inter vivos e, se for o caso, do laudêmio.

(omissis)

Art. 26-A. Os procedimentos de cobrança, purgação de mora e consolidação da propriedade fiduciária relativos às operações de financiamento habitacional, inclusive as operações do Programa Minha Casa, Minha Vida, instituído pela Lei no 11.977, de 7 de julho de 2009, com recursos advindos da integralização de cotas no Fundo de Arrendamento Residencial (FAR), sujeitam-se às normas especiais estabelecidas neste artigo. [\(Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017\)](#)

(omissis)

§ 2º Até a data da averbação da consolidação da propriedade fiduciária, é assegurado ao devedor fiduciante pagar as parcelas da dívida vencidas e as despesas de que trata o inciso II do § 3º do art. 27, hipótese em que convalescerá o contrato de alienação fiduciária. [\(Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017\)](#)

Art. 27. Uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário, no prazo de trinta dias, contados da data do registro de que trata o § 7º do artigo anterior, promoverá público leilão para a alienação do imóvel.

§ 1º Se no primeiro leilão público o maior lance oferecido for inferior ao valor do imóvel, estipulado na forma do inciso VI e do parágrafo único do art. 24 desta Lei, será realizado o segundo leilão nos quinze dias seguintes. [\(Redação dada pela Lei nº 13.465, de 2017\)](#)

§ 2º No segundo leilão, será aceito o maior lance oferecido, desde que igual ou superior ao valor da dívida, das despesas, dos prêmios de seguro, dos encargos legais, inclusive tributos, e das contribuições condominiais.

(omissis)

§ 2º-B. Após a averbação da consolidação da propriedade fiduciária no patrimônio do credor fiduciário e até a data da realização do segundo leilão, é assegurado ao devedor fiduciante o direito de preferência para adquirir o imóvel por preço correspondente ao valor da dívida, somado aos encargos e despesas de que trata o § 2º deste artigo, aos valores correspondentes ao imposto sobre transmissão *inter vivos* e ao laudêmio, se for o caso, pagos para efeito de consolidação da propriedade fiduciária no patrimônio do credor fiduciário, e às despesas inerentes ao procedimento de cobrança e leilão, incumbindo, também, ao devedor fiduciante o pagamento dos encargos tributários e despesas exigíveis para a nova aquisição do imóvel, de que trata este parágrafo, inclusive custas e emolumentos. [\(Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017\)](#)

(omissis)

§ 4º Nos cinco dias que se seguirem à venda do imóvel no leilão, o credor entregará ao devedor a importância que sobejar, considerando-se nela compreendido o valor da indenização de benfiteiras, depois de deduzidos os valores da dívida e das despesas e encargos de que tratam os §§ 2º e 3º, fato esse que importará em recíproca quitação, não se aplicando o disposto na parte final do art. 516 do Código Civil.

§ 5º Se, no segundo leilão, o maior lance oferecido não for igual ou superior ao valor referido no § 2º, considerar-se-á extinta a dívida e exonerado o credor da obrigação de que trata o § 4º.

§ 6º Na hipótese de que trata o parágrafo anterior, o credor, no prazo de cinco dias a contar da data do segundo leilão, dará ao devedor quitação da dívida, mediante termo próprio.”

Dos elementos constantes dos autos até o momento, observa-se que o autor confirma que está em débito com a obrigação contratual assumida, reconhece o direito de crédito da CEF e possui plena ciência de que o não cumprimento da obrigação dá ensejo à consolidação da propriedade do imóvel dado em garantia em favor da credora fiduciária, em conformidade com lei de regência, de modo que, em princípio, não há ilegalidade no ato hostilizado.

No que se refere à alegação de nulidade do procedimento de consolidação da propriedade fiduciária em favor da instituição financeira, não há nos autos documentos aptos a propiciar tal análise, que, aliás, é própria de cognição exauriente.

Quanto à pretendida purgação de mora, observo que não há nos autos comprovante de depósito judicial do valor total da dívida das parcelas em atraso, assim, tenho que não se mostraria razoável o deferimento da antecipação da tutela pretendida, sem o prévio depósito judicial do valor integral das parcelas vencidas até o ajuizamento desta demanda, acrescido dos encargos e despesas efetuadas pela CEF para a condução da execução extrajudicial.

Desse modo, ausente a plausibilidade do direito.

Por outro lado, anoto que o Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que “*é possível a quitação de débito decorrente de contrato de alienação fiduciária de bem imóvel (Lei nº 9.514/1997), após a consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário*” e de que “*no âmbito da alienação fiduciária de imóveis em garantia, o contrato não se extingue por força da consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, mas, sim, pela alienação em leilão público do bem objeto da alienação fiduciária, após a lavratura do auto de arrematação*” (STJ, RESP 201500450851, Terceira Turma, Relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, DJe 20.5.2015). Nesse sentido:

“AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REVISIONAL. FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO GARANTIDO POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE BI MATÉRIA CONSTITUCIONAL. ART. 1.022 DO CPC/2015. AUSÊNCIA DE OMISSÕES. IMPENHORABILIDADE DE BEM SOB A ALEGAÇÃO DE TRATAR-SE DE DESCABIMENTO. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE DO IMÓVEL EM NOME DO CREDOR FIDUCIÁRIO. INSUBSISTÊNCIA SÚMULA 283 DO STF. NULIDADE DA I EDITALÍCIA. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. JUROS REMUNERATÓRIOS. PREVISÃO CONTRATUAL. PURGA DA MORA APÓS CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM CREDOR FIDUCIÁRIO. POSSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Não há falar em ofensa aos art. 1.022 do CPC/2015, uma vez que o Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos autos, não se podendo, ademais, confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional.

2. É incabível a apreciação de matéria constitucional na via eleita, sob pena de usurpação da competência do STF, nos termos do que dispõe o art. 102, III, da CF/88.

3. Não cabimento da alegada nulidade da garantia fiduciária, por ser da Instituição financeira a propriedade resolúvel do imóvel, credora fiduciária. A subsistência de fundamento inatacado apto a manter a conclusão do aresto impugnado impõe o não-conhecimento da pretensão recursal, a teor do entendimento disposto na Súmula nº 283/STF.

4. A análise das razões recursais e a reforma do aresto hostilizado, no tocante à ausência de intimação, bem como alegada impossibilidade de nulidade da garantia fiduciária por se tratar de bem de família, demandaria reexame de todo âmbito da relação contratual estabelecida e incontornável incursão no conjunto fático-probatório dos autos, o que esbarra nas Súmulas n. 5 e 7 desta Corte Superior.

5. A jurisprudência do STJ possui entendimento no sentido de que, no âmbito de contrato de alienação fiduciária de bem imóvel (Lei n. 9.514/1997), é possível a purga da mora até a assinatura do auto de arrematação do leilão público do bem objeto da contratação, desde que cumpridas todas as exigências previstas no art. 34 do Decreto-Lei n. 70/1966, o que na espécie, não ocorreu.

6. Tendo o tribunal de origem considerado, com base nos elementos informativos do processo a taxa de juros remuneratórios, bem como a periodicidade de sua incidência, a revisão do julgado estadual, demandaria análise de matéria fático-probatória, procedimento invável em recurso especial, nos termos da Súmula nº 7 do STJ.

7. Agravo interno não provido.”

(AglInt no AREsp 1353105/SC, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 30/05/2019, DJe 04/06/2019) - destaqui

“AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CONSIGNATÓRIA CUMULADA COM ANULATÓRIA DE ATO DE CONSOLIDAÇÃO DE PROPRIEDADE. LEI Nº 9.514/1997. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE COISA IMÓVEL. LEILÃO EXTRAJUDICIAL. DEVEDOR FIDUCIANTE. NOTIFICAÇÃO PESSOAL. NECESSIDADE. CREDOR I CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE. PURGAÇÃO DA MORA. POSSIBILIDADE. DECRETO-LEI Nº 70/1966. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

2. A teor do que dispõe o artigo 39 da Lei nº 9.514/1997, aplicam-se as disposições dos artigos 29 a 41 do Decreto-Lei nº 70/1966 às operações de financiamento imobiliário em geral a que se refere a Lei nº 9.514/1997.

3. No âmbito do Decreto-Lei nº 70/1966, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça há muito se encontra consolidada no sentido da necessidade de intimação pessoal do devedor acerca da data da realização do leilão extrajudicial, entendimento que se aplica aos contratos regidos pela Lei nº 9.514/1997.

4. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de ser possível a purga da mora em contrato de alienação fiduciária de bem imóvel (Lei nº 9.514/1997) quando já consolidada a propriedade em nome do credor fiduciário. A purgação da mora é cabível até a assinatura do auto de arrematação, desde que cumpridas todas as exigências previstas no art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966.

5. Rever as conclusões do acórdão recorrido de que a intimação pessoal do devedor acerca da data da realização do leilão extrajudicial não foi comprovada e que houve a purgação da mora antes do auto de arrematação demandaria o reexame de matéria fática e a interpretação de cláusula contratual, procedimentos vedados pelas Súmulas nºs 5 e 7/STJ.

6. Agravo interno não provido.”

(AglInt no AREsp 1286812/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/12/2018, DJe 14/12/2018) - destaqui

“AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE COISA IMÓVEL. LEI Nº 9.514/1997. PURGAÇÃO DA MORA APÓS A CONSOLIDAD PROPRIEDADE EM NOME DO CREDOR FIDUCIÁRIO. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO DECRETO-LEI Nº 70/1966. PRECEDENTE ESPECÍFICO DEST TURMA.

1. "O devedor pode purgar a mora em 15 (quinze) dias após a intimação prevista no art. 26, § 1º, da Lei nº 9.514/1997, ou a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação (art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966) Aplicação subsidiária do Decreto-Lei nº 70/1966 às operações de financiamento imobiliário a que se refere a Lei nº 9.514/1997." (REsp 1462210/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/11/2014, DJe 25/11/2014)

2. Alegada diversidade de argumentos que, todavia, não se faz presente.

3. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.”

(AglInt no REsp 1567195/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/06/2017, DJe 30/06/2017) - destaqui

E, ante tal panorama, verifico que a parte poderá purgar a mora até o momento que antecede a lavratura do auto de arrematação do imóvel. Ou seja, não tendo havido a transferência do imóvel em discussão a terceiros, via procedimento de leilão, há, *a priori*, a possibilidade de o mutuário quitar a dívida e retomar o contrato.

Diante do exposto, **indefiro** o pedido de tutela de urgência para suspender a realização do leilão.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Considerando o prazo exigido para a realização do leilão, desde já designo o dia 26.7.2019, às 14h, para audiência de conciliação, cuja realização fica condicionada à prévia manifestação favorável da CEF, que deverá se manifestar no prazo de 03 (três) dias.

Realizando-se a audiência, a Caixa Econômica Federal terá que estar representada por preposto com poderes para transigir, bem como apresentar o valor atualizado do débito.

A não manifestação no prazo designado equivalerá a desinteresse na realização da audiência.

Cite-se. Anoto que a CEF, por ocasião da contestação, deverá trazer aos autos cópia do procedimento de consolidação da propriedade fiduciária/execução extrajudicial do imóvel em questão e apresentar o valor atualizado do débito.

Intimem-se.

Campo Grande/MS, 18 de julho de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande
Processo nº 0003388-21.2006.4.03.6000
PROCEDIMENTO COMUM (7)
AUTOR: SERGIO SILVA
Advogado do(a) AUTOR: EMERSON CORDEIRO SILVA - MS4113
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a parte autora para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do Art. 4º, I, 'b', da Resolução PRES/TRF3 nº 142/2017.

Considerando a mensagem oriunda da CECON - Central de Conciliação desta Subseção (ID 19522107), que agendou o dia 27/08/2019, às 15h30m, para a realização de audiência de conciliação relativamente a estes autos, intemem-se as partes a respeito e, oportunamente, encaminhem-se os autos à referida central.

Campo Grande, 17 de julho de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande
Processo nº 0004047-78.2016.4.03.6000
PROCEDIMENTO COMUM (7)
AUTOR: EDY CARLA DA SILVA PORTIERI
Advogados do(a) AUTOR: KAREN PRISCILA LOUZAN RIBAS BRUM - MS13401, BERNARDO GROSS - MS9486
RÉU: HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO, BANCO BMG S.A., CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, MUNICIPIO DE CAMPO GRANDE
Advogados do(a) RÉU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871, CRISTIANA VASCONCELOS BORGES MARTINS - MS12002
Advogado do(a) RÉU: SERGIO GONINI BENICIO - SP195470

DESPACHO

Considerando o recurso de apelação interposto pela CAIXA, intime-se a parte autora para, no prazo legal, apresentar contrarrazões recursais.

Depois, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.

Campo Grande, MS, 18 de julho de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande
Processo nº 0005033-66.2015.4.03.6000
PROCEDIMENTO COMUM (7)
AUTOR: JORGE ANTONIO MELLES FILHO, ANA MARIA NOGUEIRA MELLES
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO DELLA SENTA - MS10644
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO DELLA SENTA - MS10644
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, UNIÃO FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI - MS13654

DESPACHO

Considerando a mensagem oriunda da CECON - Central de Conciliação desta Subseção (ID 19559655), que agendou o dia 20/08/2019, às 15h30m, para a realização de audiência de conciliação relativamente a estes autos, intimem-se as partes a respeito e, oportunamente, encaminhem-se os autos à referida central.

Campo Grande, MS, 18 de julho de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande
Processo nº 5005908-09.2019.4.03.6000
MONITÓRIA (40)
REPRESENTANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REPRESENTANTE: VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI - MS7594
REPRESENTANTE: FABIO DE BARROS PINHEIRO

DESPACHO

(Carta de Citação ID 19564094)

Trata-se de ação monitória, proposta nos termos do Art. 700 do Código de Processo Civil.

Os autos encontram-se devidamente instruídos com documentos, pelo que defiro o pedido de expedição de mandado de citação (com as advertências do Art. 701), com prazo de 15 (quinze) dias, para pagamento, com honorários de cinco por cento do valor atribuído à causa, ou oposição de embargos, independentemente da segurança do Juízo, cabendo, nessa oportunidade, à parte ré especificar as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência, assim como cabe à parte autora fazê-lo na inicial.

Cumprindo a parte ré o mandado inicial, com o efetivo pagamento do débito indicado, ficará isenta de custas processuais.

No caso de apresentação de embargos e verificando-se as hipóteses do art. 337 do CPC, intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de quinze dias.

Decorrida a fase postulatória, venham os autos conclusos, para decisão sobre eventuais providências preliminares (CPC, art. 357), ou para julgamento conforme o estado do processo (CPC, Arts. 355 e 359).

Cite(m)-se por carta.

O presente despacho servirá como CARTA DE CITAÇÃO

Intime-se a parte autora para dar encaminhamento a este expediente, informando nos autos o número do AR (princípio da cooperação).

O arquivo [5005908-09.2019.4.03.6000](http://web.trf3.jus.br/anexos/download/M490B19E03) está disponível para download no link <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/M490B19E03> (ID nº 16228128).

Campo Grande, 18 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002604-02.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: ROGERIO MAYER
Advogados do(a) AUTOR: LETICIA LAUXEN GONCALVES - MS24619, DIEGO VIEIRA CAMPOS - MS24028
RÉU: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

DECISÃO

O autor, qualificado nos autos, pede justiça gratuita ao fundamento de que *“trabalha como funcionário público, tendo sob sua responsabilidade a manutenção de sua família, responsabilizando-se com diversas despesas, razão pela qual não poderia arcar com as despesas processuais”* (ID nº 16228128).

Conforme r. despacho ID 16237452, foi oportunizado ao mesmo que comprovasse o preenchimento dos pressupostos legais para a obtenção do benefício supracitado, levando-se em conta que os documentos juntados com a inicial fragilizavam a presunção de pobreza então alegada.

Pois bem.

O autor, dentro do prazo estipulado, protocolizou a petição ID 16886961, onde aduziu que: 1) acostou aos autos declaração de hipossuficiência, tendo esta presunção de veracidade; 2) juntou com a inicial farta documentação; e, 3) *“efetou diversos empréstimos consignados, o que vem dificultando a sua manutenção...”*. Nessa manifestação, não juntou documentos.

Depois, já fora do prazo fixado, em 17/07/2019, juntou outros documentos, dentre eles a declaração de imposto de renda ano-calendário 2018 e um comprovante de rendimentos, relativo ao mês 02/2019.

Os documentos juntados, alguns fora de tempo, não me convenceram de que o autor faz jus à justiça gratuita. Na realidade, demonstram que o autor vive em situação privilegiada em relação à maioria da população brasileira. Mora em casa própria localizada em área nobre da Capital, possui carros de luxo, é professor universitário e também advogado ativo (conforme consta no site cna.oab.org.br). Além disso, filio-me à posição que entende ser destinatário do benefício (justiça gratuita) aquele que recebe remuneração inferior ao limite de isenção de imposto de renda (Enunciado 38 FONAJEF), sendo de se destacar que somente o valor retido da remuneração do autor a título de imposto de renda já é próximo à esse limite.

Assim, indefiro o pedido de justiça gratuita formulado nestes autos.

Intime-se o Autor para que, no prazo de 15 (quinze) dias, recolha as custas de ingresso, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do Código de Processo Civil.

No silêncio, proceda-se nos termos da referida determinação legal.

Recolhidas as custas, tornem os autos conclusos.

Campo Grande, 18 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004926-29.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: REINALDO DE SOUZA MARCHESI

Advogado do(a) IMPETRANTE: HUGO FRANCO DE MIRANDA - MT14935/O

IMPETRADO: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL, PRÓ-REITOR DE GESTÃO DE PESSOAS - PROGE, DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS

PROCURADOR: THAYS ROCHA DE CARVALHO CORREA SILVA

TERCEIRO INTERESSADO: KATIA KARINE DUARTE DA SILVA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: THAYS ROCHA DE CARVALHO CORREA SILVA

DECISÃO

Petições IDs 16262563 e18942290: (litisconsorte passiva: Kátia Karine Duarte da Silva)

O presente *mandamus* foi ajuizado com o fito de assegurar a posse e contratação do impetrante, Reinaldo de Souza Marchesi, para o exercício do cargo de Professor Assistente A – nível 1, área Fundamento da Educação, junto a UFMS – Campus Universitário de Ponta Porã, para o qual foi aprovado em concurso público. Entretanto, foi impedido de tomar posse porque sua formação – em licenciatura em pedagogia e mestrado em educação - não condizia com a exigida no Edital.

Foi determinada a suspensão do ato de posse do referido cargo e, por ser a segunda colocada no certame, a ora requerente **Kátia Karine Duarte da Silva** foi incluída no polo passivo da ação como litisconsorte passiva (PDF págs. 235/236 e 498).

A ordem foi denegada, consoante sentença proferida em (PDF págs. 660/664), que foi mantida em sede recursal (ID 15688531), com trânsito em julgado em 11/03/2019 (ID 15688537).

Retornando os autos a este Juízo, a requerente Kátia atravessou petição pleiteando sua nomeação e posse no citado cargo, ao argumento de que tal não ocorreu em decorrência da suspensão determinada judicialmente. Asseverou que a abertura de novo certame público se constitui em ofensa e preterição.

Instada, a UFMS aduziu a impossibilidade de nomeação e posse da candidata, ora requerente, uma vez que a exclusão definitiva do 1º colocado, o impetrante, se deu apenas quando já expirado o prazo de validade do certame.

Pois bem. Em que pesem os argumentos expendidos pela requerente, observo que no bojo da presente ação descabe a discussão acerca do alegado direito líquido e certo à nomeação e posse no citado cargo público.

Isso porque, o objeto deste *mandamus* restringia-se à verificação da legalidade do indeferimento de posse do impetrante, ainda que tenha emanado reflexos na esfera de direitos da requerente.

Assim, nada há a deferir quanto ao pleito da requerente nesta ação, consignando-se que não há impedimentos de que venha a fazer uso dos meios e vias adequadas à satisfação do alegado direito.

Intimem-se.

Campo Grande, 18 de julho de 2019.

DR. RENATO TONIASSO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MAURO DE OLIVEIRA CAVALCANTE
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4285

PROCEDIMENTO COMUM

0005535-30.2000.403.6000 (2000.60.00.005535-8) - COCAVIL COMERCIO E REPRESENTACAO DE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA(MS006133 - RITA DE CASSIA GONCALVES REIS E MS014019 - LEDA DE MORAES OZUNA HIGA E MS001342 - AIRES GONCALVES) X UNIAO FEDERAL(MS007357 - EDUARDO FRANCO CANDIDO)
Ficam as partes intimadas acerca dos cálculos apresentados pela contadoria do juízo. Prazo de 15 dias para manifestação.

PROCEDIMENTO COMUM

0006589-69.2016.403.6000 - THAIS FLECK OLEGARIO(MS013776 - ARIANE MARQUES DE ARAUJO) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS
Ficam as partes intimadas para, no prazo de 15 dias, manifestarem-se acerca do laudo pericial.

PROCEDIMENTO COMUM

0000201-19.2017.403.6000 - JOAO CARLOS PEREIRA BUSTAMANTE(MS011336 - REGIS SANTIAGO DE CARVALHO E MS018897 - REINALDO DOS SANTOS MONTEIRO E MS014189 - SERGIO LOPES PADOVANI) X UNIAO FEDERAL
Ficam as partes intimadas para no prazo de 15 dias, manifestarem-se acerca do laudo pericial.

PROCEDIMENTO COMUM

0000499-11.2017.403.6000 - FLAVIO DA SILVA CICERO(MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO) X UNIAO FEDERAL
Ficam as partes intimadas para no prazo de 15 dias, manifestarem-se acerca do laudo pericial.

PROCEDIMENTO COMUM

0000891-48.2017.403.6000 - ALAOR VALEJO(MS016591 - CHARLES MACHADO PEDRO E MS017787 - MARCUS VINICIUS RODRIGUES DA LUZ) X UNIAO FEDERAL
Ficam as partes intimadas, para no prazo de 15 dias, manifestarem-se acerca do laudo pericial.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004869-74.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
IMPETRANTE: ANTONIO CARLOS ESTODUTTO DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO FRANCO SERROU CAMY - MS9200
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS - AG. 7 DE SETEMBRO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Tipo "C"

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **Antônio Carlos Estodutto da Silva** em face de ato do Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento judicial para determinar que a autoridade impetrada seja compelida a concluir a análise do requerimento administrativo postulando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, de professor, formulado em 08/04/2019.

A análise da medida liminar foi postergada para após a vinda das informações (ID 18744926).

Manifestação do INSS (18796031).

Pela petição de ID 19414180 o impetrante informou que seu requerimento foi analisado e concedido na via administrativa, sendo concedido o benefício pleiteado. Requereu a extinção do processo nos termos art. 485 do CPC (ID 19414175/19414180).

É o relatório. **Decido.**

A presente ação mandamental deve ser extinta, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, inciso VI, do CPC.

In casu, verifico a ausência de uma das condições da ação, qual seja, o interesse processual.

Como sabido, o interesse de agir se materializa no trinômio “necessidade”, “utilidade” e “adequação” do provimento almejado, sendo certo que o direito de ação só encontra legitimidade nos casos em que a intervenção judicial trouxer resultados práticos para o requerente.

No presente caso, quanto ao pedido de que o INSS analisasse o requerimento administrativo formulado pelo impetrante, houve carência superveniente do interesse processual, em decorrência da perda do objeto da ação após a sua propositura, uma vez que o impetrante noticia a concessão do benefício.

E isso porque, tendo sido atendida a pretensão inicial na via administrativa, esgotou-se por completo o objeto da presente ação mandamental, desaparecendo o ato tido por coator. Nesse passo, se afigura absolutamente desnecessária a tutela jurisdicional na espécie, uma vez que já satisfeita a pretensão do impetrante.

Diante do exposto, **DENEGO A SEGURANÇA**, e declaro extinto o Feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do CPC, c/c art. 6º, §5º, da Lei nº 12.016/2009.

Sem custas. Sem honorários (art. 25 da Lei n. 12.016/2009).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Ciência ao MPF.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Campo Grande, 16 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005016-03.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
IMPETRANTE: KATIA REGINA BAZZANO DA SILVA ROSI
Advogados do(a) IMPETRANTE: TIAGO DIAS LESSONIER - MS15993, VINICIUS ROSI - MS16567
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, DIRETOR DA AGÊNCIA DO INSS - AG. CEL. ANTONINO

S E N T E N Ç A

Tipo "C"

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **Katia Regina Bazzano da Silva Rosi** em face de ato do Diretor da Agência do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Ag. Cel. Antonino, objetivando provimento judicial para determinar que a autoridade impetrada seja compelida a concluir a análise do requerimento administrativo postulando a expedição de Certidão por Tempo de Contribuição, formulado em 28/02/2019.

A análise da medida liminar foi postergada para após a vinda das informações (ID 18699042).

Manifestação do INSS e informações da autoridade impetrada, no sentido de que o requerimento foi analisado e determinado o cumprimento de exigência (IDs 19529849/19529850).

É o relatório. **Decido.**

A presente ação mandamental deve ser extinta, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, inciso VI, do CPC.

In casu, verifico a ausência de uma das condições da ação, qual seja, o interesse processual.

Como sabido, o interesse de agir se materializa no trinômio “necessidade”, “utilidade” e “adequação” do provimento almejado, sendo certo que o direito de ação só encontra legitimidade nos casos em que a intervenção judicial trouxer resultados práticos para o requerente.

No presente caso, quanto ao pedido de que o INSS analisasse o requerimento administrativo formulado pela impetrante, houve carência superveniente do interesse processual, em decorrência da perda do objeto da ação após a sua propositura, uma vez que, consoante informações da autoridade impetrada, o requerimento foi analisado, sendo constatada a necessidade de cumprimento de exigência.

E isso porque, tendo sido atendida a pretensão inicial na via administrativa – com a análise do requerimento administrativo - , esgotou-se por completo o objeto da presente ação mandamental, desaparecendo o ato tido por coator. Nesse passo, se afigura absolutamente desnecessária a tutela jurisdicional na espécie, uma vez que já satisfeita a pretensão do impetrante.

Diante do exposto, **DENEGO A SEGURANÇA**, e declaro extinto o Feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do CPC, c/c art. 6º, §5º, da Lei nº 12.016/2009.

Sem custas. Sem honorários (art. 25 da Lei n. 12.016/2009).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Ciência ao MPF.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Campo Grande, 18 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005249-97.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
IMPETRANTE: OTAMIR GARCIA DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: PRISCILA INES SALES VOGADO - MS19327
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS - AGÊNCIA 26 DE AGOSTO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Tipo “C”

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **Otamir Garcia da Silva** em face de ato do Gerente Executivo do INSS, objetivando provimento judicial para determinar que a autoridade impetrada seja compelida a concluir a análise do requerimento administrativo de benefício previdenciário de Aposentadoria por Tempo de Contribuição com período Especial sob o protocolo de nº. 1894164162, perante a Agência da Previdência Social de Campo Grande – 26 de Agosto, cujo protocolo se deu em 20/12/2018.

A análise da medida liminar foi postergada para após a vinda das informações (ID 19055901).

Manifestação do INSS e informações da autoridade impetrada no sentido de que o requerimento administrativo do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição foi formalmente indeferido em virtude de não ter havido a satisfação dos requisitos essenciais à sua concessão (ID's 19159299, 19507520 e 19507523).

É o relatório. **Decido.**

A presente ação mandamental deve ser extinta, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, inciso VI, do CPC.

In casu, verifico a ausência de uma das condições da ação, qual seja, o interesse processual.

Como sabido, o interesse de agir se materializa no trinômio “necessidade”, “utilidade” e “adequação” do provimento almejado, sendo certo que o direito de ação só encontra legitimidade nos casos em que a intervenção judicial trouxer resultados práticos para o requerente.

No presente caso, quanto ao pedido de que o INSS analisasse o requerimento administrativo formulado pela impetrante, houve carência superveniente do interesse processual, em decorrência da perda do objeto da ação após a sua propositura, uma vez que o INSS noticia que o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição foi indeferido, ante a falta de cumprimento dos requisitos legais (ID 19507523).

E, tendo sido atendida a pretensão inicial (análise do requerimento, com decisão de mérito) na via administrativa, esgotou-se por completo o objeto da presente ação mandamental, desaparecendo o ato tido por coator. Nesse passo, se afigura absolutamente desnecessária a tutela jurisdicional na espécie.

Diante do exposto, **DENEGO A SEGURANÇA**, e declaro extinto o Feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do CPC, c/c art. 6º, §5º, da Lei nº 12.016/2009.

Sem custas. Sem honorários (art. 25 da Lei n. 12.016/2009).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Ciência ao MPF.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Campo Grande, 18 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005254-22.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
IMPETRANTE: CENIR SOARES DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: PRISCILA INES SALES VOGADO - MS19327
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS - AGÊNCIA 26 DE AGOSTO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Tipo “C”

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **CENIR SOARES DA SILVA** em face do **CHEFE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, realizada na Rua 26 de agosto, em que se pretende a expedição, pela autoridade impetrada, de Certidão de Tempo de Contribuição - CTC.

A análise da medida liminar foi postergada para após a vinda das informações (ID 19055520).

Manifestação do INSS e Informações prestadas pela autoridade impetrada, no sentido de que o requerimento administrativo foi analisado, com expedição da CTC (ID's 19156762, 19507509 e 19507514).

É o relatório. **Decido.**

A presente ação mandamental deve ser extinta, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, inciso VI, do CPC.

In casu, verifico a ausência de uma das condições da ação, qual seja, o interesse processual.

Como sabido, o interesse de agir se materializa no trinômio “necessidade”, “utilidade” e “adequação” do provimento almejado, sendo certo que o direito de ação só encontra legitimidade nos casos em que a intervenção judicial trouxer resultados práticos para o requerente.

No presente caso verifica-se a carência superveniente do interesse processual, em decorrência da perda do objeto da ação após sua propositura, uma vez que a pretensão da impetrante foi deferida pela Autarquia Federal, consoante se constata da informação de ID 19507514:

“1 - Comunico que o requerimento de certidão de tempo de contribuição foi analisado e a CTC já está disponível para impressão no MEU INSS.”.

E isso porque, tendo sido atendida a pretensão inicial na via administrativa, esgotou-se por completo o objeto da presente ação mandamental, desaparecendo o ato tido por coator. Nesse passo, se afigura absolutamente desnecessária a tutela jurisdicional na espécie, uma vez que já satisfeita a pretensão do impetrante.

Diante do exposto, **DENEGO A SEGURANÇA**, e declaro extinto o Feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do CPC, c/c art. 6º, §5º, da Lei nº 12.016/2009.

Sem custas. Sem honorários (art. 25 da Lei n. 12.016/2009).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Ciência ao MPF.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Campo Grande, 18 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004128-34.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: ANDERSON DE SOUZA FRANCO

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANA MARIA SANTOS JESUS SILVA - MS14836, THIAGO AUGUSTO MIGUEL BORTULUZI - MS15808

IMPETRADO: ANHANGUERA EDUCACIONAL PARTICIPAÇÕES S/A, MAGNÍFICO(A) REITOR(A) DO CENTRO UNIVERSITÁRIO ANHANGUERA DE CAMPO GRANDE-MS, PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE MATO GROSSO DO SUL (CREA/MS), CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DE MATO GROSSO DO SUL

Advogados do(a) IMPETRADO: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA - MG109730, MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA - MG63440-A

Advogados do(a) IMPETRADO: ABNER ALCANTARA SAMHA SANTOS - MS16460, MICHELLE CANDIA DE SOUSA TEBCHARANI - MS9224, ANA CRISTINA DUARTE BRAGA - MS8149

DECISÃO

Trata-se de pedido de medida liminar ajuizado em mandado de segurança impetrado por **Anderson de Souza Franco**, em face do Presidente do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Mato Grosso do Sul – CREA/MS e do Reitor do Centro Universidade Anhanguera de Campo Grande, MS, objetivando provimento jurisdicional para: “*que a autoridade coatora: (i) responsável pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul permita o registro provisório do impetrante no CREA/MS, de acordo com o normativo do artigo 57, da Lei Federal n. 5.194/1966, concedendo, ainda que precariamente, a garantia do pleno exercício da Profissão de Engenheiro Civil para o autor; (ii) responsável pelo Centro Universitário Anhanguera de Campo Grande-MS apresente nos autos a comprovação da regularidade do Curso de Engenharia Civil do impetrante perante a União Federal, Ministério da Educação e do CREA/MS*”.

O impetrante aduz, em síntese, que concluiu o curso de Engenharia Civil pelo Centro Universitário Anhanguera de Campo Grande, MS, colando grau em 19/03/2019; que requereu seu registro profissional no CREA/MS, o qual foi indeferido pelo fato de a Universidade não estar com o seu registro regular perante o citado Conselho, em 29.04.2019. Assevera a ilegalidade de o Conselho condicionar o registro profissional do impetrante em seus quadros à regularização de cadastro da Faculdade em que concluiu o curso de ensino superior, nos termos do art. 56, § 3º, da Lei Federal n. 5.194/1966, uma vez que o prévio registro/cadastro dos cursos no Conselho como requisito/condição para o registro profissional.

No que concerne à Anhanguera Campo Grande, assevera o impetrante a necessidade de exibição de prova pela instituição de que o curso de engenharia civil por ela ministrado encontra-se regular perante a União, o Ministério de Educação e registrado no CREA/MS, ou em vias de regularização, eis que infrutíferas as tentativas do impetrante nesse sentido.

Conclui, afirmando seu direito líquido e certo em obter o registro perante o Conselho Profissional impetrado, asseverando que a negativa, além de ilegal, está lhe causando prejuízos, eis que impede o livre exercício de sua profissão, com risco de perder seu trabalho remunerado, ante a exigência por parte de seu empregador de comprovação de registro profissional.

Juntou documentos e requereu a justiça gratuita.

A apreciação do pedido de medida liminar foi postergada para após a vinda das informações (ID 18009514).

Informações do Presidente do CREA/MS no ID 18678307, com os documentos de ID 18678310 a 18678961. Manifestação da Anhanguera Educacional Ltda no ID 19208702, com documentos nos IDs 19208703 a 19208710.

É o que se fazia necessário relatar. Passo a **decidir**.

De início anoto que os elementos constantes dos autos são suficientes à análise do pedido, eis que o indeferimento da inscrição, ato impugnado, pode ser extraído com segurança do documento de ID 17718688, no qual expressamente consta que o pedido encontra-se “Relatado – INDEFERIDO, Aguardando Aprovação Ad Referendum”.

E, com relação à previsão de recurso, constante da Lei 5.194/66, em seu art. 27 letra “e”, observa-se que tal recurso não possui efeito suspensivo. Assim, não há que se falar em não cabimento do *mandamus*.

Passo a análise da liminar. Nos termos do art. 7º, III, da Lei n. 12.016/09, poderá ser determinada a suspensão dos efeitos do ato, comissivo ou omissivo, que deu motivo ao pedido, quando relevante o fundamento alegado e desse ato puder resultar a ineficácia da medida, caso deferida posteriormente.

In casu, vislumbro presentes os requisitos para a concessão da medida liminar pleiteada.

O cerne da questão cinge-se em verificar se impetrante detém o direito de ser registrado no CREA/MS por ter concluído o curso de engenheiro civil, do Centro Universitário Anhanguera de Campo Grande/MS. A conclusão da graduação está comprovada pelo Certificado de Conclusão de Curso juntado no ID 17718687.

Das provas carreadas aos autos, entendo que razão assiste ao impetrante, uma vez que não cabe ao conselho profissional realizar cadastramento, fiscalização de cursos superiores, uma vez que tal atribuição é do Ministério da Educação e Cultura (cfr. Lei n. 9.394/46, art. 9º, IX). Assim, tenho que, ao menos *a priori*, a negativa de registro provisório ao impetrante até que a Universidade regularize o registro do curso perante o CREA/MS se mostra ilegal.

Com efeito, a Lei n. 5.194/66, estabelece:

Art. 26. O Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, (CONFEA), é a instância superior da fiscalização do exercício profissional da engenharia, da arquitetura e da agronomia.

Art. 27. São atribuições do Conselho Federal:

a) organizar o seu regimento interno e estabelecer normas gerais para os regimentos dos Conselhos Regionais;

b) homologar os regimentos internos organizados pelos Conselhos Regionais;

- c) examinar e decidir em última instância os assuntos relativos no exercício das profissões de engenharia, arquitetura e agronomia, podendo anular qualquer ato que não estiver de acôrco com a presente lei;
- d) tomar conhecimento e dirimir quaisquer dúvidas suscitadas nos Conselhos Regionais;
- e) julgar em última instância os recursos sôbre registros, decisões e penalidades impostas pelos Conselhos Regionais;
- f) baixar e fazer publicar as resoluções previstas para regulamentação e execução da presente lei e, ouvidos os Conselhos Regionais, resolver os casos omissos;
- g) relacionar os cargos e funções dos serviços estatais, paraestatais, autárquicos e de economia mista, para cujo exercício seja necessário o título de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo;
- h) incorporar ao seu balancete de receita e despesa os dos Conselhos Regionais;
- i) enviar aos Conselhos Regionais cópia do expediente encaminhado ao Tribunal de Contas, até 30 (trinta) dias após a remessa;
- j) **publicar anualmente a relação de títulos, cursos e escolas de ensino superior, assim como, periodicamente, relação de profissionais habilitados;**
- k) fixar, ouvido o respectivo Conselho Regional, as condições para que as entidades de classe da região tenham nele direito a representação;
- l) promover, pelo menos uma vez por ano, as reuniões de representantes dos Conselhos Federal e Regionais previstas no art. 53 desta lei;
- m) examinar e aprovar a proporção das representações dos grupos profissionais nos Conselhos Regionais;
- n) julgar, em grau de recurso, as infrações do Código de Ética Profissional do engenheiro, arquiteto e engenheiro-agrônomo, elaborado pelas entidades de classe;
- o) aprovar ou não as propostas de criação de novos Conselhos Regionais;
- p) fixar e alterar as anuidades, emolumentos e taxas a pagar pelos profissionais e pessoas jurídicas referidos no art. 63.
- q) autorizar o presidente a adquirir, onerar ou, mediante licitação, alienar bens imóveis. [\(Redação dada pela Lei nº 6.619, de 1978\)](#)

Parágrafo único. Nas questões relativas a atribuições profissionais, decisão do Conselho Federal só será tomada com mínimo de 12 (doze) votos favoráveis.

Por sua vez, o art. 46, da citada Lei, dispõe:

Art. 46. São atribuições das Câmaras Especializadas:

- a) julgar os casos de infração da presente lei, no âmbito de sua competência profissional específica;
- b) julgar as infrações do Código de Ética;
- c) aplicar as penalidades e multas previstas;
- d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;**
- e) elaborar as normas para a fiscalização das respectivas especializações profissionais;
- f) opinar sôbre os assuntos de interesse comum de duas ou mais especializações profissionais, encaminhando-os ao Conselho Regional - destaqui

Assim, evidencia-se que a legislação confere ao CONFEA apenas a atribuição de publicar os curso e instituições de ensino superior que foram devidamente habilitados pelo órgão competente, o que não pode ser confundido com a atribuição de fiscalizar cursos e instituições de ensino superior, tampouco de realizar cadastramento/registro de tais cursos.

Aos conselhos profissionais, cabe tão-somente a fiscalização e o acompanhamento de atividades inerentes ao exercício da profissão, o que certamente não engloba nenhum aspecto relacionado à formação acadêmica

Desse modo, não se mostra razoável a exigência de que o registro do impetrante apenas ocorra após o cadastramento do Curso no CREA/MS. Nesse sentido:

“ADMINISTRATIVO. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. EXIGÊNCIA DE REGISTRO DE INSTITUIÇÃO DE ENSINO SUPERIOR E SEUS PR ATRIBUIÇÃO EXCLUSIVA DO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO.

1. Nos termos do art. 46 da Lei 5.194/1966 o CREA não tem atribuição para exigir registro de curso/professores. Isso compete ao MEC. Por essa razão, é ilegal o indeferimento do registro profissional do impetrante fundado nesse motivo.
2. Assim, concluído o curso de graduação, cujo funcionamento fora autorizado pelo Ministério da Educação e Cultura, o impetrante tem direito ao registro profissional. Precedentes deste Tribunal.
3. Apelação do CREA/MG e remessa necessária desprovidas.” (AC/REEXNEC 0040736-24.2012.4.01.3800/MG, Rel. Des. Fed. Novely Vilanova, TRF1, J. 14/08/2017).

Por outro lado, no que se refere à instituição de ensino, observo que dos documentos trazidos pelo CREA/MS, já foi requerido o cadastramento no curso perante o Conselho, sendo que se aguarda o regular trâmite para sua realização. Assim, não se constata necessidade de providência judicial com tal finalidade.

Ante o exposto, **defiro parcialmente o pedido de medida liminar** a fim de determinar que a autoridade impetrada, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda ao registro (provisório) do impetrante nos quadros de profissionais do Conselho Profissional, se o único impedimento for a falta de regularização/inscrição do curso de graduação no citado Conselho.

Ao Ministério Público Federal, e, em seguida, conclusos para sentença, mediante registro.

Intimem-se.

Campo Grande, MS, 18 de julho de 2019.

Recebo a emenda a inicial.

Não há pedido de medida liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada do conteúdo da petição inicial, enviando-lhe a segunda via apresentada, com cópias dos documentos instrutórios, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações que lhe cabem, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009.

Defiro, outrossim, o pedido de que a impetrada forneça a gravação da arguição e projeto de pesquisa feita com o impetrante.

Dê-se ciência do Feito, ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no processo, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Com as informações ao Ministério Público Federal, e, em seguida, conclusos para sentença.

Notifique-se. Intimem-se.

Campo Grande, 18 de julho de 2019.

Expediente Nº 4286

PROCEDIMENTO COMUM

0011786-05.2016.403.6000 - MARCOS BORBA DO NASCIMENTO(MS008597 - EVALDO CORREA CHAVES) X UNIAO FEDERAL

Ficam as partes intimadas acerca da perícia médica designada para o dia 19/08/2019, às 14h00, a ser realizada na Rua Raul Pires Barbosa, nº 1477, Chácara Cachoeira, Campo Grande/MS, incumbindo ao causídico providenciar comparecimento da parte autora, a qual deverá estar munido de laudos médicos, exames e outros documentos que possam auxiliar na elaboração do laudo pericial.

PROCEDIMENTO COMUM

0004627-74.2017.403.6000 - AGNES RASSLAN FRANCO(MS021123 - AMANDA VITAL RASSLAN) X UNIAO FEDERAL

Ficam as partes intimadas acerca da perícia designada para o dia 02/08/2019, às 14h30, no consultório localizado na Rua Raul Pires Barbosa, nº 1477, Chácara Cachoeira, Campo Grande/MS, incumbindo ao causídico providenciar comparecimento da parte autora, a qual deverá estar munido de laudos médicos, exames e outros documentos que possam auxiliar na elaboração do laudo pericial.

Expediente Nº 4284

PROCEDIMENTO COMUM

0003611-27.2013.403.6000 - SABRINA MARCIELLE SILVA DE OLIVEIRA(MS013673 - GILBERTO PICOLOTTO JUNIOR E MS013468 - RODRIGO CORREA DO COUTO) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS

Considerando que a autora formulou pedidos alternativos de complementação do laudo pericial ou a apresentação de conteúdo extraído de sites que corroboram a alegação de que houve negligência médica; Considerando que o perito do Juízo apresentou o laudo pericial em 04/12/2017 e, após ter sido reiteradamente intimado para complementar o laudo, informou que não poderá prosseguir com o encargo por motivo de saúde;

Considerando que o esclarecimento solicitado pela autora, a princípio, está suficientemente respondido no laudo apresentado;

Considerando as dificuldades enfrentadas pelo Juízo nas nomeações de perito na área médica;

Postergo a análise da necessidade de nomeação de outro perito para complementação do laudo, quando da prolação da sentença, ocasião em que os autos serão mais detidamente avaliados.

Requisitem-se os honorários periciais em favor do Dr. Heber Ferreira de Santana, conforme fixados na decisão de f. 462-463.

Após, retomem os autos conclusos para sentença, na ordem do registro anterior.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004518-65.2014.403.6000 - HELOI GONCALVES VERON(MS008978 - ELOISIO MENDES DE ARAUJO E MS008281 - ALMIR VIEIRA PEREIRA JUNIOR) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT(MS003659 - ANA LUIZA LAZZARINI LEMOS E MS000580 - JACI PEREIRA DA ROSA) X MUNICIPIO DE SIDROLANDIA - MS

Intimem-se as partes para que apresentem as alegações finais, por memoriais, nos termos do art. 364, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.

Após, registrem-se os autos para sentença.

PROCEDIMENTO COMUM

0004518-65.2014.403.6000 - MERCADO VERATTI LTDA(MS010636 - CLAUDEMIR LUTTI JUNIOR E MS017325 - VICTOR HENRIQUE SAKAI FUJIMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

Nos termos da Portaria 07/2006-JF01, fica o beneficiário Mercado Veratti Ltda ciente da expedição do Alvará de Levantamento nº 4944850, em 18/07/2019, com validade de 60 dias, devendo ser retirado na Secretaria nesse prazo, para saque na agência da Caixa Econômica Federal.

PROCEDIMENTO COMUM

0003656-60.2015.403.6000 - JOSIMAR FERREIRA DOS SANTOS(MS010953 - ADRIANA DE SOUZA ANNES E MS018442 - FABIANE FRANCA DE MORAIS) X TENDENCIA INFORMACOES E SISTEMAS LTDA(MS009551 - LORAINÉ MATOS FERNANDES E MS015492 - WAGNER DA SILVA FREITAS) X VALZUMIRO CEOLIM X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria 07/2006-JF01, fica a parte autora intimada para manifestar-se sobre o pedido formulado pelo perito judicial (f. 661-664).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

000232-19.1995.403.6000 (95.0003232-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO ()) - JORGE LUIZ STEFFEN X VILMA PEREIRA DA SILVA X KALIL HARE - espólio X HELIO MACIEL DOS SANTOS X ALBINO COIMBRA X IZOLETE LINS CAMPESTRINE X ANA MARIA CERVANTES BARAZA X ANNADYR BARLETTO CAVALLI X JORGE AZAMBUJA GUTIERREZ DA SILVA X RUDA AZAMBUJA SANTOS X INARD ADAMI(MS005655 - PAULO SERGIO MARTINS LEMOS E MS008680 - ANDRE COSTA FERRAZ) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(MS003456 - TADAYUKI SAITO) X INARD ADAMI X IZOLETE LINS CAMPESTRINE X ANNADYR BARLETTO CAVALLI X VILMA PEREIRA DA SILVA X HELIO MACIEL DOS SANTOS X KALIL HARE - espólio X RUDA AZAMBUJA SANTOS X ANA MARIA CERVANTES BARAZA X ALBINO COIMBRA FILHO X JORGE LUIZ STEFFEN X JORGE AZAMBUJA GUTIERREZ DA SILVA(MS006611 - LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(MS003456 - TADAYUKI SAITO) X VILMA PEREIRA DA SILVA X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS

Nos termos do art. 11 da Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte exequente intimada do inteiro teor dos ofícios requisitórios cadastrados às f. 616-617.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004419-57.1998.403.6000 (98.0004419-1) - MARLENE BATISTA(MS002284 - MARIA CRESCENCIA BARBOSA CESAR E MS014654 - FELIPE AGRIMPIO GONCALVES E MS001882 - IRACEMA FERREIRA DE VASCONCELOS) X UNIAO FEDERAL(MS008041 - CLENIO LUIZ PARIZOTTO) X MARLENE BATISTA X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria 07/2006-JF01, fica a beneficiária CROWN OCEAN CAPITAL CREDITS I FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS, por meio do seu advogado Leonardo Esteban Mato Neves da Fontoura - OAB/SP 315.342, ciente da expedição do Alvará de Levantamento nº 4944868, em 18/07/2019, com validade de 60 dias, devendo ser retirado na Secretaria nesse prazo, para saque no Banco do Brasil - Agência Setor Público.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010845-65.2010.403.6000 - FELISBERTO CLOS BAPTISTA - ESPOLIO X SONYA DA SILVA BAPTISTA(MS013099 - ERICK MARTINS BAPTISTA) X UNIAO FEDERAL X FELISBERTO CLOS BAPTISTA - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria 07/2006-JF01, fica a beneficiária Sonya da Silva Baptista ciente da expedição do Alvará de Levantamento nº 4944810, em 18/07/2019, com validade de 60 dias, devendo ser retirado na Secretaria nesse prazo, para saque no Banco do Brasil - Agência Setor Público.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0010145-89.2010.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X CARLOS AUGUSTO MALHEIROS FERNANDES DE SOUZA(MS008188 - CARLOS AUGUSTO M. FERNANDES DE SOUZA)

Intime-se o executado para que instrua o pedido de f. 103-104 com o documento nele mencionado. Prazo: 15 (quinze) dias. Observe-se que, nestes autos, não houve notícia de construção efetuada nos autos da Carta Precatória encaminhada ao Juízo da Subseção Judiciária de Cuiabá-MT; bem como já houve a remoção da restrição efetuada sobre o veículo Renault Symbol, Placa NPN8499, por meio do sistema Renajud, conforme consta à f. 86. Não havendo manifestação no prazo assinalado, retornem os autos ao arquivo.

2A VARA DE CAMPO GRANDE

MANDADO DE SEGURANÇA (120)
Nº 5010334-98.2018.4.03.6000
Segunda Vara Federal
Campo Grande (MS)

IMPETRANTE:
A & A CONSTRUTORA E INCORPORADORA - EIRELI - EPP
Advogado: TIAGO FERREIRA ORTIZ - MS20672

IMPETRADO:
COORDENADOR DISTRITAL DO DISTRITO SANITÁRIO ESPECIAL INDÍGENA DE MATO GROSSO DO SUL,
UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação mandamental, com pedido de medida liminar, por meio do qual se pleiteia a suspensão do ato coator perpetrado nos processos administrativos 25048.001275/2015-30 (contrato nº 12), 25048.001123/2015-37 (contrato nº 13), 25048.001527/2015-21 (contrato nº 14) e 25048.000965/2015-71 (contrato nº 11), até o final julgamento do *mandamus*. Para tanto, procedeu às seguintes alegações:

A autoridade coatora abusa do poder em ato comprovadamente vicioso e prejudicial à parte impetrante, diante de erro grosseiro na análise de documentações e medições, bem como quanto ao descumprimento de regras constantes do contrato administrativo pactuado entre as partes.

Alega que possui inúmeros contratos com a administração pública, e a sua suspensão, por certo, acarreta tanto o prejuízo financeiro quanto o moral.

Em 2017, a parte impetrante foi vencedora de quatro processos de licitação, os quais foram regidos pela modalidade Tomada de Preços, do tipo “Menor Preço”, onde todos buscavam a contratação de empresa especializada para realização de execução de obra de melhorias.

A execução das obras teria início em 05/12/2017, com duração prevista de cento e oitenta dias, constando do objeto dos contratos pactuados, entre a parte impetrante e a administração, que a execução seria realizada mediante empreitada, por preço unitário, com o fornecimento de materiais e mão-de-obra.

Em vista do pactuado, para que não faltasse o montante necessário, realizou a compra de todos os materiais que seriam utilizados nos quatro contratos para as obras nas respectivas aldeias.

Assim, no ato de entrega das notas de empenho, dia 21/11/2017, na sede da DSEI-MS, ficou acordado com o Fiscal de Contrato, Sr. José Teixeira Rodrigues, que uma vez entregues os materiais em obra, esses seriam pagos em sua totalidade. Dessa forma, assumiu o compromisso de entregar a melhor marca em referência de tubos de PVC do mercado, ficando evidente o maior desembolso financeiro por conta da compra da melhor marca do mercado. Daí a comprovação de que a compra fora efetuada antes mesmo da entrega das ordens de serviço, compra no dia 27/11/2017, e Ordens de Serviço em 06/12/2017.

O contrato assinado não é de preço global, mas de preço unitário, sendo assim todo o item material colocado em canteiro de obra deve ser pago em sua totalidade, desde que esse item não contemple mão-de-obra ou instalação. Dessa forma, foi lesada em acreditar no Fiscal do Contrato, que mencionou que haveria o pagamento do item tubo colocado em canteiro, e também pela fiscalização de obras que se esquivou da responsabilidade da medição do item quando este já estava na obra.

Narra que, no início da execução da obra, a administração, por meio do Distrito Sanitário, deveria realizar a primeira medição, procedimento esse fundamental para mensurar os recursos aplicados no cronograma da obra. Nesse sentido, frisa que provocou a Administração para que realizasse a primeira medição e o pagamento.

Em 26/01/2018, reuniu-se com a administração para deliberar sobre o atraso nas medições das quatro obras contratadas, tendo ficado acordado que a primeira medição seria autorizada, bem assim emitida a nota fiscal no dia 27/01/2018. Contudo, a administração mediu apenas trinta por cento dos materiais em obra, alegando que não poderiam medir cem por cento por ser ordem de Brasília. Ora, a manobra da administração trouxe desestabilidade no contrato, uma vez que a impetrante investiu considerável valor na aquisição dos tubos de PVC para adutoras, que foram colocados em obra e não recebeu da administração a totalidade investida.

Não bastando o prejuízo pela falta da medição de materiais, a administração impôs alterações no projeto, levando a impetrante a solicitar aditivo no contrato, especificando a alteração imposta, pois isso geraria mais ônus à obra. Todavia, isso fora negado pela administração.

Embora o atraso na medição e o não recebimento dos materiais adquiridos tenha causado desequilíbrio financeiro, continuou a execução das quatro obras. Então, ficou acordado que apresentaria novo cronograma físico-financeiro.

Entretanto, em 31/01/2018, antes da apresentação do novo cronograma, o fiscal do contrato realizou a segunda medição, desrespeitando os prazos acordados entre as partes. Nesse mesmo sentido, acrescentou que, por força maior – chuva excessiva –, não conseguiu recomençar a obra, o que foi apresentado objetivamente com o índice pluviométrico oficial, que demonstrava a maior quantidade de chuva para aquele período. Contudo, a defesa da parte impetrante não foi considerada.

Argumenta que as defesas foram rechaçadas somente para acobertar os erros da administração e prejudicar a parte impetrante.

Por fim, usando da discricionariedade, a administração rescindiu todos os contratos firmados sob a alegação de que a impetrante não executou as obras.

Juntou documentos às fls. 17-161.

Em 08/01/2019, determinou-se a intimação da impetrante para que promovesse o recolhimento das custas judiciais, fls. 166.

É o relatório.

Decido.

Registre-se que toda e qualquer referenciação às folhas dos autos deste processo eletrônico far-se-á, sempre, por meio da indicação correspondente ao seu formato PDF, no que tange à paginação daquele.

O escopo da medida antecipatória pleiteada não é outro senão a suspensão do ato tido por coator, qual seja, a rescisão dos quatro contratos firmados – descritos no início deste *decisum* – até o julgamento do *mandamus*.

Ora, no que importa neste instante processual, sobre o alcance da medida requerida confundir-se com o próprio mérito da ação mandamental, quadra assinalar que, em vista do instrumento processual eleito para tal fim, a via é por demais estreita para a discussão da pretensão contida na impetração. Nesse passo, vale lembrar que não apenas não se admite dilação probatória, mas, principalmente, porque se cuida de via que se fundamenta em direito líquido e certo, ou seja, aquele que se verifica de plano, em razão de ilegalidade, comissiva ou omissiva, perpetrada por autoridade, que deve ser apresentada com a inicial.

Sem mais delongas, seja pela narrativa fática ou pelos documentos que instruem a causa – juntados pela própria impetrante –, verifica-se, nesse ponto, que, em relação ao contrato nº 13/2017 –, aplicação das penalidades de rescisão, suspensão temporária e multa, cuja publicação ocorreu no Diário Oficial da União nº 164, de 24/08/2018, p. 93 – nesse ponto, frise-se que a situação é a mesma para os demais contratos, conforme os documentos de fls. 27-34, respectivamente –, a verdade, no entanto, pelo menos *prima facie*, é a de que a notificação pessoal, por parte da autoridade impetrada, documento de fls. 52, ocorreu, efetivamente, em 07/08/18, quando a parte impetrante foi devida e pessoalmente notificada quanto à multa, suspensão temporária e rescisão de contrato.

Com efeito, da data da notificação pessoal, 07/08/2018, à data da impetração, 26/12/2018 – ou mesmo da data da publicação 24/08/2018 à data do ajuizamento –, parece ter decorrido o prazo decadencial para a impetração do *writ*.

Nesse contexto, mesmo não tangenciando a questão decadencial, não há como nem por que deixar de considerar o documento juntado pela impetrante, às fls. 35-51, já que se trata de documento substancial, qual seja, o parecer de mérito nº 1/2018-MS/SELOG/MS/DSEI/SESAI/MS, que examinou as irregularidades na execução da obra, documento que serviu de esboço jurídico para a aplicação das sanções contra as quais se insurge a impetrante.

Ora, na via da ação mandamental, exige-se prévia e inequívoca prova, ou seja, documentos idôneos, a fim de corroborar as alegações exaradas na peça vestibular, porque o referido instrumento processual é incompatível com toda e qualquer dilação probatória.

De tal arte, definido o objeto da pretensão antecipatória, bem como os limites estreitos da via eleita, não se vislumbra pelos documentos juntados – pelo menos em sede cognição restrita, já que um exame mais peruciente só há de efetivar-se quando da prolação da sentença de mérito, se chegar a tal ponto – que a simples estratégia da parte impetrante de colocar em dúvida o procedimento administrativo, que culminou com as penalidades aqui verberadas, possa ilidir os fundamentos das aludidas penalidades.

Por outro vértice, há de se considerar, também, e necessariamente, a presunção de legalidade que milita em favor da Administração Pública, que só pode ser derogada mediante prova irrefutavelmente robusta, o que, efetivamente, não se vislumbra no presente caso, mesmo porque, sabidamente, cabe a quem contesta o procedimento administrativo o dever de apresentar prova inequívoca da ilicitude alegada, tarefa da qual, no contexto da impetração – via muito estreita para a pretensão deduzida –, quer parecer que, num exame perfunctório, a parte impetrante não se desincumbiu desse encargo. Nessa trilha, esclareça-se que a impetração não pode ficar no plano das meras alegações ou da interpretação do quadro fático-jurídico unilateral, mormente quando se norteia apenas e tão-somente pelo condicionamento do próprio interesse.

Em arremate, diga-se que a medida pleiteada pela parte autora exige, para a sua consecução, uma alta probabilidade do direito invocado, o que, em outros termos, corresponde a uma mais ampla certeza de êxito ao fim da demanda, o que, neste átimo, não se vislumbra, também.

Assim, diante do quadro posto, **indefere-se o pedido de liminar**, ante a ausência, neste átimo processual, dos requisitos para a sua concessão.

Notifique-se, dando-se ciência ao órgão de representação judicial.

Ato contínuo, dê-se vista ao MPF para, no prazo legal, manifestar-se.

Por fim, tornem os autos conclusos para a sentença.

Intimem-se.

Viabilize-se.

Campo Grande, 17 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7)
Nº 5005725-38.2019.4.03.6000
Segunda Vara Federal
Campo Grande (MS)

AUTORA:
LÍVIA MAGALHÃES JUNQUEIRA
Advogado: LEONARDO AVELINO DUARTE - MS7675

RÉU:
FUFMS - FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela de urgência, por meio do qual a parte autora busca provimento jurisdicional que determine à FUFMS que mantenha a autora matriculada no curso de Direito da UFMS até o final julgamento do feito. Para tanto prestou as seguintes considerações:

Em 2016, inscreveu-se no concorrido certame do SISU para o curso de Direito da UFMS, tendo se declarado parda, porque, no edital – PROGRAD nº 01, de 04/01/2016 – que convocou a autora para realizar a sua matrícula na instituição, apesar das cotas, não havia qualquer exigência de que a vaga postulada, na condição de cotista, deveria ser preenchida por alguém que se enquadrasse em um conceito racial fenotípico, hereditário ou cultural.

Na referida época, não foi questionada a respeito de sua autodeclaração, pelo contrário, logrou êxito em todas as exigências do Edital. Por isso mesmo, efetivou sua matrícula na cota de parda, curso integral em escolas públicas no ensino médio.

Agora, tendo cursado três anos do curso de Direito, com excelentes notas, foi convocada para um procedimento de verificação de veracidade de sua condição de cotista. Na sequência, foi surpreendida com o Edital Conjunto PROAES/PROGRAD nº 14/20194, em que restou indeferida a veracidade de sua declaração, sem apresentar qualquer fundamentação.

Assim, interpôs recurso administrativo, que foi indeferido também sem qualquer fundamentação. Dessa forma, considerando que obedeceu aos critérios legais exigidos à época, como forma de não ter sua matrícula cancelada, socorre-se por meio desta ação, ressaltando, em síntese, os seguintes pontos:

Alegou, ainda, em síntese, os seguintes pontos: violação ao princípio da vinculação ao edital, avaliação ilegal realizada pela Universidade, violação ao instrumento convocatório, condição de descendente de pardos, a validade da condição autodeclarada pela autora, ausência de motivação do indeferimento e violação à ampla defesa e ao contraditório.

Juntou documentos.

É o relatório.

Decido.

De pronto, registre-se que toda e qualquer referência às folhas destes autos eletrônicos far-se-á, sempre, por meio da indicação de seu correspondente com base no formato PDF.

Como se sabe, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, no caso de tutela de urgência, deve respeitar o disposto no art. 300 do Código de Processo Civil (Lei Federal nº 13.105/2015), isto é, “quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”, somada da exigência judicial de caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, conforme o caso.

É necessário, também, que não haja perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (CPC/2015, art. 300, § 3º).

In casu, por todo e qualquer ângulo que se contemple a questão posta – sem tangenciar o mérito administrativo da decisão aqui atacada, por ser absolutamente desnecessário em relação à situação fático-jurídica consolidada no tempo –, vislumbra-se a relevância dos fundamentos que sustentam o direito da autora, bem como, em sentido adverso, a ausência de razoabilidade, das garantias constitucionais do devido processo legal e do imprescindível esboço jurídico para o ato perpetrado pela UFMS.

Com efeito, a parte autora matriculou-se na FUFMS com base no Edital nº 1, de 04 de janeiro de 2016, apresentando todos os documentos solicitados naquela oportunidade e, por isso mesmo, foi matriculada no curso de Direito da UFMS. Nesse passo, veja-se, ainda, às fls. 68, recente declaração de matrícula expedida pela própria Universidade em 03/07/2019, às 09h28min.

No momento em que a parte autora está cursando o **quarto ano do Curso de Direito**, ou seja, na **etapa final do referido curso**, foi surpreendida pelo Edital Conjunto PROAES/PROGRAD nº 15/2019, de 05 de julho de 2019, que considerou não contemplada a condição de parda para ingresso por cotas nos cursos de graduação da UFMS.

Ora, de plano, não há como deixar de reconhecer que a parte autora fora admitida pela UFMS em tal condição, bem como, sobretudo, que já se encontra no quarto ano de seu ingresso na instituição de ensino em questão. Por outro vértice, preencheu todos os requisitos exigidos pelo Edital de 2016, não fosse assim, teria sido a sua matrícula indeferida no tempo oportuno. Contudo, não só foi admitida, como tem logrado êxito no curso, estando muito próxima de concluí-lo.

Igualmente, impede considerar que, no três critérios objetivos aplicados em circunstâncias tais, a autora cursou ensino integralmente em escola pública, sem objeção, também, quanto à condição da renda. Assim, a única questão restringe-se aos aspectos fenotípicos.

Nesse ponto específico, motivo substancial para o indeferimento da condição de ingresso por cota, é forçoso reconhecer que se cuida, em verdade, de uma **condição**, ou critério, que foi **introduzido recentemente**, ou seja, a partir de 2019. Ora, não se pode pretender que essa inovação possa retroceder no tempo para alterar uma realidade fática que resta consolidada naquele.

Com certeza, os critérios de avaliação da autodeclaração deveriam ter sido fixados em momento anterior ao da entrevista, e não em momento posterior, quando a matrícula restou consolidada no tempo, ou seja, quando já se tem um possível fato consumado. Ora, os recursos públicos são sabidamente finitos, e não se pode vislumbrar qual a vantagem de se promover a exclusão de um acadêmico em tais circunstâncias, porquanto essa medida representa prejuízo substancial para a Administração Pública e ofensa maior aos primados constitucionais de garantia de acesso ao ensino.

Com certeza, a grande massa de acadêmicos da FAMED, que é de natureza pública, está muito longe de contemplar os dois requisitos elencados, que restaram contemplados pela parte autora. Como quer que seja, na situação vertente, verifica-se, sim, substancial ofensa à esfera de direitos da parte autora.

Se, por um lado, ao inscrever-se no certame e se autodeclarar parda, a autora se fixou nos parâmetros descritos como regra a ser cumprida; por outro, não poderia prever o futuro, imaginando que outros itens seriam apresentados no curso do tempo, que condicionariam a autodeclaração.

Nesses termos, o princípio da segurança jurídica impõe que a Administração atue de forma clara e expressa, não sendo possível, até mesmo pelo cânone da certeza do Direito, que a Administração possa condicionar ou inovar em relação a um ato jurídico consolidado no tempo.

Frise-se que a parte autora ingressou nos quadros acadêmicos da FADIR com base no **Edital nº 1, de 04 de janeiro de 2016**. Assim, em tese, não pode a FUFMS inovar na ordem estabelecida anteriormente, depois de transcorridos mais de três anos, para exigir requisitos não exigidos à época do ingresso da parte autora no curso superior em questão, inclusive sob pena de posterior por ineficiência e malversação de recursos públicos.

Fixar novas regras ou matizes para inviabilizar o acesso ao ensino, depois de anos de aprendizado consolidado, não parece, por todo e qualquer ângulo que se contemple a questão, um procedimento consentâneo com a razão e o espírito de superior cultura que se espera de uma IES, Instituição de Ensino Superior.

Não se pode admitir, à primeira vista, a aplicação de qualquer regra ou interpretação que não esteja efetivamente contemplada no **Edital nº 1, de 04 de janeiro de 2016**. E mesmo que se consiga excogitar algo para perpetrar uma ação contra acadêmico oriundo de escola pública e de núcleo familiar de baixa renda, restaria, ainda, a questão intransponível da consolidação do fato no tempo.

Ademais, outro fato que avulta aos olhos da razão, provocando justa indignação, é o cancelamento da matrícula sem a instauração de processo administrativo para tanto, em que, evidentemente, se assegure o devido processo legal e suas inerentes condições: contraditório, ampla defesa etc.

Não se pode conceber que uma IES, hodiernamente, promova a exclusão de um acadêmico de seus quadros sem o devido processo legal, muito menos com base em mero parecer de uma comissão de verificação – aliás, sem aparente qualificação para análise de fenótipo de raça.

Impende reiterar que essa aludida condição não estava prevista expressamente no edital por meio do qual a parte autora logrou alcançar acesso ao ensino público de nível superior.

Sobre estarem plenamente evidenciados os requisitos legais para a concessão da medida de urgência pleiteada, cabe, ainda, frisar que o código processual civil prevê expressamente o princípio da vedação à surpresa, artigos 9º e 10 do CPC/2015. E isso, também, deve ser aplicado nos feitos administrativos, não podendo, *a priori*, o administrador surpreender o administrado com exigências inexistentes por ocasião da prática de ato que se busca validar ou invalidar. O aludido princípio, conforme já exposto, também decorre do primado da segurança jurídica, que incide precisamente no caso em apreço.

Restando manifesta a plausibilidade do direito invocado, bem como do perigo da demora, já que as atividades acadêmicas não cessam, é preciso garantir o acesso constitucional ao ensino, mesmo porque, na situação fático-jurídica materializada nos presentes autos, pelo menos *prima facie*, há prejuízo irreparável não apenas para a parte autora, mas também para o próprio interesse público, já que, diante da consolidação fática no tempo, e não havendo qualquer ilicitude, não se vislumbra qualquer utilidade ou justiça no ato perpetrado, muito pelo contrário, haveria, sim, ofensa substancial a garantias constitucionais. Há, pois, aparente falta de razoabilidade no ato combatido, o que reforça a aparência de ilegalidade.

Ressalte-se, ainda, que a concessão da medida de urgência não implica perigo inverso, uma vez que a vaga em questão já está sendo ocupada pela autora, cuja eventual ausência não poderá ser aproveitada por outro acadêmico.

Por todo o exposto, **defiro a tutela de urgência pleiteada**, determinando à FUFMS que mantenha a autora, LÍVIA MAGALHÃES JUNQUEIRA, matriculada no curso de Direito da UFMS até o final julgamento do feito,

Ademais, em vista do quadro posto, e de paixões renitentes que parecem reinar no ambiente acadêmico, com denúncias descabidas, nos termos da Lei nº 13.185/2015, que instituiu o programa de combate à intimidação sistemática – *bullying* –, determino que as autoridades administrativas da IES e a própria FUFMS, sobretudo e principalmente a FADIR, no presente caso, tomem todas as iniciativas possíveis e plausíveis para coibir a prática, ainda que velada, de intimidação sistemática – ato de violência física ou psicológica, intencional e repetitivo – praticada por indivíduo ou grupo, com o objetivo de intimidá-la ou agredi-la, porquanto se trata de conduta intolerável, com maior razão no meio acadêmico.

Igualmente, **defiro a gratuidade judiciária**, determinando-se desde já os registros pertinentes.

Cite-se.

Intimem-se.

Viabilize-se, **com urgência**.

Campo Grande, 17 de julho de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

Nome: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM CAMPO GRANDE/MS
Endereço: Rua Sete de Setembro, 300, - até 920/0921, Centro, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79002-121
Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Endereço: desconhecido

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança pelo qual a parte impetrante postula a concessão de liminar para determinar que a autoridade impetrada proceda à análise do pedido administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição sob o Protocolo n. 58771338 .

Alega ter requerido o Benefício em questão sob o Protocolo n. 58771338, na data de 19/11/2018, sendo devidamente apresentados todos os documentos necessários à sua concessão. Após a apresentação de todos os documentos exigidos não teve mais resposta do requerimento administrativo.

Em consulta no sítio da Previdência Social verifica-se que o requerimento continua em análise, transcorrido prazo de 90 dias, o que caracteriza a omissão e consequente ilegalidade administrativa.

A omissão na análise do referido pleito, no seu entender, é ilegal, pois viola os artigos 5º, LXXVIII da Carta, além do art. 49, da Lei 9.784/99 e os princípios da celeridade processual, eficiência e razoabilidade.

Juntou documentos.

É o relatório.

Decido.

A liminar, em sede de mandado de segurança, somente será concedida se, de início, forem verificados de modo plausível tanto os indícios de existência do direito pleiteado por meio de fundamento relevante (*fumus boni iuris*) quanto a imprescindibilidade de concessão da antecipação da tutela, sob pena de perecimento do bem da vida pleiteado ou ineficácia da medida caso concedida somente ao final da demanda (*periculum in mora*).

No presente caso, verifico a presença de ambos os requisitos legais para a concessão da medida buscada.

É preciso destacar inicialmente que a garantia de duração razoável do processo é uma garantia prevista constitucionalmente (art. 5º, LXXVIII, CF 1988). Quando não há prazo fixado para a Administração Pública praticar atos de seu dever, o prazo para a conclusão do processo administrativo deve ser o disposto na Lei 9.784/99, qual seja, 30 dias.

Especificamente os artigos 48 e 49 da Lei 9.784/99 dispõem:

“Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.”

Com efeito, a parte impetrante protocolizou o pedidos de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição na data de 19/11/2018 (fls. 15). Aparentemente, referido pedido não foi integralmente analisado pela autoridade impetrada, até a data da impetração, sem qualquer fundamento legal para a demora.

Assim, já há um lapso temporal superior a sete meses desde a apresentação do pedido administrativo em questão e a presente data, o que extrapola o limite da razoabilidade, já que não pode o particular, em virtude de omissão administrativa, arcar com os prejuízos financeiros decorrentes do não recebimento dos valores referentes ao benefício a que supostamente tem direito.

Pode-se afirmar, então, que estão demonstrados a plausibilidade das alegações e o risco de dano irreparável, pressupostos genéricos da tutela de urgência.

Ante todo o exposto, **defiro** o pedido de liminar para o fim de determinar à autoridade impetrada que conclua o pedido administrativo sob o Protocolo n. 58771338 (fls. 15), em nome da parte impetrante, finalizando-os com a análise do direito pleiteado na via administrativa no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação desta decisão.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo legal, e dê-se ciência à representação judicial da pessoa jurídica respectiva.

Em seguida, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer, no prazo legal.

Defiro o pedido de Justiça Gratuita.

Por fim, voltem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Campo, Grande, 18 de julho de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005824-08.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
IMPETRANTE: FLORENTINO OLÍMPIO CORDEIRO
Advogado do(a) IMPETRANTE: MANOEL HENRIQUE BARBOSA LEZA - MS23062
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO - INSS CAMPO GRANDE/MS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nome: GERENTE EXECUTIVO - INSS CAMPO GRANDE/MS
Endereço: Rua Sete de Setembro, 300, - até 920/0921, Centro, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79002-121
Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Endereço: desconhecido

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança pelo qual a parte impetrante postula a concessão de liminar para determinar que a autoridade impetrada proceda à análise do pedido administrativo de benefício social ao idoso sob o Protocolo n. 729955798 .

Alega ter requerido o Benefício autuado sob o Protocolo n. 729955798, na data de 10.12.2018, sendo devidamente apresentados todos os documentos necessários a Concessão do Benefício. Após a apresentação de todos os documentos exigidos não teve mais resposta do requerimento administrativo.

Em consulta no sítio da Previdência Social verifica-se que o requerimento continua em análise, transcorrido prazo de 90 dias, o que caracteriza a omissão e consequente ilegalidade administrativa.

A omissão na análise do referido pleito, no seu entender, é ilegal, pois viola os artigos 5º, LXXVIII da Carta, além do art. 49, da Lei 9.784/99 e os princípios da celeridade processual, eficiência e razoabilidade.

Juntou documentos.

É o relatório.

Decido.

A liminar, em sede de mandado de segurança, somente será concedida se, de início, forem verificados de modo plausível tanto os indícios de existência do direito pleiteado por meio de fundamento relevante (*fumus boni iuris*) quanto a imprescindibilidade de concessão da antecipação da tutela, sob pena de perecimento do bem da vida pleiteado ou ineficácia da medida caso concedida somente ao final da demanda (*periculum in mora*).

No presente caso, verifico a presença de ambos os requisitos legais para a concessão da medida buscada.

É preciso destacar inicialmente que a garantia de duração razoável do processo é uma garantia prevista constitucionalmente (art. 5º, LXXVIII, CF 1988). Quando não há prazo fixado para a Administração Pública praticar atos de seu dever, o prazo para a conclusão do processo administrativo deve ser o disposto na Lei 9.784/99, qual seja, 30 dias.

Especificamente os artigos 48 e 49 da Lei 9.784/99 dispõem:

“Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.”

Com efeito, a parte impetrante protocolizou o pedidos de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição na data de 20/12/2018 (fls. 08). Aparentemente, referido pedido não foi integralmente analisado pela autoridade impetrada, até a data da impetração, sem qualquer fundamento legal para a demora.

Assim, já há um lapso temporal aproximado de sete meses desde a apresentação do pedido administrativo em questão e a presente data, o que extrapola o limite da razoabilidade, já que não pode o particular, em virtude de omissão administrativa, arcar com os prejuízos financeiros decorrentes do não recebimento dos valores referentes ao benefício assistencial a que supostamente tem direito.

Pode-se afirmar, então, que estão demonstrados a plausibilidade das alegações e o risco de dano irreparável, pressupostos genéricos da tutela de urgência.

Ante todo o exposto, **defiro** o pedido de liminar para o fim de determinar à autoridade impetrada que conclua o pedido administrativo sob o Protocolo n. 729955798 (fls. 08), em nome da parte impetrante, finalizando-os com a análise do direito pleiteado na via administrativa no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação desta decisão. Defiro, ainda, os benefícios da Justiça Gratuita.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo legal, e dê-se ciência à representação judicial da pessoa jurídica respectiva.

Em seguida, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer, no prazo legal.

Por fim, voltem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Campo, Grande, 18 de julho de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005785-11.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: AILTON DOS SANTOS SEZILIO
Advogado do(a) AUTOR: LETICIA LAUXEN GONCALVES - MS24619
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Endereço: desconhecido

DECISÃO

Verifico que a parte autora pleiteia, em sede de tutela final, a concessão de aposentadoria por invalidez, desde a data da cessação do auxílio doença, ocorrido em março do corrente ano. Pede, a título de tutela de urgência, a manutenção do referido auxílio, atribuindo à causa o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais).

O valor atribuído à causa é inferior ao estabelecido para que as causas tramitem nesta Justiça (**R\$ 59.880,00, a partir de janeiro de 2019**) e embora não esteja totalmente adequado, é forçoso verificar que o valor aproximado do proveito econômico buscado nesta ação não supera o valor de alçada do Juizado Especial Federal, já que o benefício previdenciário buscado era pago no mínimo legal (fls. 53/54).

A Lei n. 10.259/2001 dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, prescrevendo que compete ao Juizado Especial Federal processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, sendo tal competência absoluta.

Verifico tratar-se, então, de competência absoluta do Juizado Especial Federal, em razão de o valor da causa não superar sessenta salários mínimos no ato da propositura da ação, bem como pelo fato de a situação narrada não se enquadrar em nenhuma das hipóteses de exclusão da competência dos Juizados Especiais Cíveis, previstas no art. 3º, §1º, da Lei n. 10.259/2001.

A incompetência absoluta deve ser declarada de ofício pelo magistrado (art. 64, §1º, CPC/15). Contudo, o novo diploma legal processual civil passou a conceder às partes a possibilidade do exercício do contraditório, ainda que se trate de matéria cognoscível de ofício (arts. 9º e 10, ambos do CPC/15). Ocorre que, a fim de orientar a aplicação do novel dispositivo foram aprovados 64 enunciados pelo ENFAM, sobre a aplicação do novo CPC, sendo que o de n. 4º dispõe que “*na declaração de incompetência absoluta não se aplica o disposto no art. 10, parte final, do CPC/2015*”.

Diante disso, reconheço, de ofício, e sem a oitiva prévia da parte autora, a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar esta lide.

Pelo exposto, em razão da competência absoluta, remetam-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal.

Anote-se. Intimem-se.

Campo Grande, 18 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005140-83.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
IMPETRANTE: COOASGO - COOPERATIVA AGROPECUÁRIA SAO GABRIEL DO OESTE
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIO MACIEL PLETZ - RS58405
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE, DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE CAMPO GRANDE/MS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por COOASGO - COOPERATIVA AGROPECUARIA SAO GABRIEL DO OESTE contra ato omissivo do DELEGADO DA RECEITA FEI EM CAMPO GRANDE - MS, em que a impetrante postula a concessão de liminar para determinar que a autoridade impetrada prolate, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, decisão sobre os processos administrativo protocolizados entre os dias 30/01/2015 e 12/12/2017, que contemplam pedidos de ressarcimentos, tendo em vista a extrapolação do prazo conferido pelo artigo 24 da Lei 11.457/2007.

Narra, em breve síntese, ter efetuado os pedidos de ressarcimentos em questão, protocolizados nas datas de 30/01/2018, 06/02/2015, 27/11/2015, 17/02/2016, 30/11/2016, 24/10/2017 e 12/12/2017.

Contudo, a autoridade IMPETRADA, ignorando as disposições constitucionais e legais relacionadas à duração razoável do processo, mantém-se inerte quanto à resolução dos pedidos administrativos em questão, o que caracteriza a arbitrariedade e ilegalidade, já que tal omissão está a inviabilizar a utilização dos valores que busca ressarcir.

A omissão na análise do referido pleito, no seu entender, é ilegal, pois viola os artigos 5º, LXXVIII da Carta e a Lei 11.457/2007, bem como e os princípios da celeridade processual, eficiência e razoabilidade, causando prejuízos à impetrante

Juntou documentos.

É o relatório.

Decido.

A liminar, em sede de mandado de segurança, somente será concedida se, de início, forem verificados de modo plausível tanto os indícios de existência do direito pleiteado por meio de fundamento relevante (*fumus boni iuris*) quanto a imprescindibilidade de concessão da antecipação da tutela, sob pena de perecimento do bem da vida pleiteado ou ineficácia da medida caso concedida somente ao final da demanda (*periculum in mora*).

No presente caso, verifico a presença de ambos os requisitos legais para a concessão da medida buscada.

É preciso destacar inicialmente que a garantia de duração razoável do processo é uma garantia prevista constitucionalmente (art. 5º, LXXVIII, CF 1988). Quando não há prazo fixado para a Administração Pública praticar atos de seu dever, o prazo para a conclusão do processo administrativo deve ser o disposto na Lei 9.784/99, qual seja, 30 dias.

Especificamente os artigos 48 e 49 da Lei 9.784/99 dispõem:

“Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.”

No caso dos autos, aplica-se, ainda, o disposto no art. 24, da Lei 11.457/07:

Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.

Com efeito, a impetrante protocolizou os pedidos de ressarcimento nas datas de 30/01/2015, 06/02/2015, 27/11/2015, 17/02/2016, 30/11/2016, 24/10/2017 e 12/12/2017 (fls. 79/116), sendo que até o presente momento eles indicam situação “em análise” pela Administração (fls. 118/154), que não apresentou qualquer prazo para sua finalização ou qualquer fundamento legal para a demora.

Assim, já há um lapso temporal superior a 360 dias desde a apresentação do último pedido administrativo em questão – dezembro de 2017 - e a presente data, o que em muito extrapola o limite da razoabilidade, já que não pode o particular, em virtude de omissão administrativa, arcar com os prejuízos financeiros decorrentes do não recebimento dos valores a que supostamente tem direito.

Pode-se afirmar, então, que estão demonstrados a plausibilidade das alegações e o risco de dano irreparável, pressupostos genéricos da tutela de urgência.

Ante todo o exposto, **de firo** o pedido de liminar para o fim de determinar à autoridade impetrada que conclua os pedidos administrativos de ressarcimento protocolizados em nome da impetrante nas datas indicadas na inicial (30/01/2015, 06/02/2015, 27/11/2015, 17/02/2016, 30/11/2016, 24/10/2017 e 12/12/2017 - fls. 79/116), finalizando-os com a análise do direito pleiteado na via administrativa no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, a contar da intimação desta decisão.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo legal, e dê-se ciência à representação judicial da pessoa jurídica respectiva.

Em seguida, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer, no prazo legal.

Por fim, voltem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

CAMPO GRANDE, 18 de julho de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002774-08.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: HAMILTON DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: LUCAS TOBIAS ARGUELLO - MS20778
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, BANCO DO BRASIL SA
Advogados do(a) RÉU: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - MS18604-A, SERVIO TULIO DE BARCELOS - SP295139-A
Nome: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Endereço: desconhecido
Nome: BANCO DO BRASIL SA
Endereço: Banco do Brasil S/A, 2202, Avenida Afonso Pena 2202, Centro, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79002-908

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

“Intimação dos réus para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e indicar quais os pontos controvertidos da lide que pretendem esclarecer. ”

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 18 de julho de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0012124-13.2015.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO - MS8113
EXECUTADO: CLEOMAR GONCALVES DA SILVA

Nome: CLEOMAR GONCALVES DA SILVA
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

“Intimação da exequente para indicar bens e valores a serem penhorados, juntando a planilha atualizada dos cálculos. ”

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 19 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007443-46.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: LIDIA MARIA DA ROCHA SCHULTZ
Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA DA ROCHA NUNES - MS18725
IMPETRADO: ROSA INES LOPES GONCALVES, GUILHERME DEMARCHI SILVA, ANA CAROLINA COELHO JUNQUEIRA MACHADO, PRISCILA CONCEICAO FELIX, CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE CAMPO GRANDE/MS
- AGÊNCIA 26 DE AGOSTO

DESPACHO

Tendo em vista tratar-se de Ação cujas partes, Impetrante e Impetrado, são de Campo Grande/MS, bem como, face ao endereçamento da petição inicial ser feita àquela Subseção Judiciária, remetam-se os presentes autos ao Cartório Distribuidor da 1ª Subseção Judiciária do Estado de Mato Grosso do Sul, para livre distribuição.

CAMPINAS, 1 de julho de 2019.

3A VARA DE CAMPO GRANDE

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0001960-81.2018.4.03.6000 / 3ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: ANA CLAUDIA PEREIRA DA SILVA, ANDERSON DAVID ARIAS DE SENA
Advogado do(a) RÉU: MARY CRISTIANE BOLLER BARBOSA - AC1491-B
Advogado do(a) RÉU: MARY CRISTIANE BOLLER BARBOSA - AC1491-B

FICA A DEFESA INTIMADA A APRESENTAR AS ALEGAÇÕES FINAIS NO PRAZO LEGAL.

CAMPO GRANDE, 18 de julho de 2019.

*PA 0,10 Juiz Federal: Bruno César da Cunha Teixeira
 Juiz Federal Substituto: Sócrates Leão Vieira*PA 0,10 Diretor de Secretaria: Vinicius Miranda da Silva*—*

Expediente N° 6433

ACAO PENAL

0000521-98.2019.403.6000 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000520-16.2019.403.6000 ()) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1561 - DAMARIS ROSSI BAGGIO DE ALENCAR) X JULIO CESAR PEREIRA LOPES X PAULO EDUARDO FERRAZ PEREIRA X RAFAEL SILVA JUNIOR(MS007545 - TEREZINHA MORANTI SENA)
 RELATÓRIO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou a) JULIO CESAR PEREIRA LOPES pela prática das condutas tipificadas no art. 35, caput, c/c art. 33, caput, e c/c art. 40, I, ambos da Lei n. 11.343/06; bem como pelo art. 18 da Lei n. 10.826/03. b) PAULO EDUARDO FERRAZ PEREIRA pela prática das condutas tipificadas no art. 35, caput, c/c art. 33, caput, e c/c art. 40, I, ambos da Lei n. 11.343/06;c) RAFAEL SILVA JUNIOR pela prática das condutas tipificadas no art. 35, caput, c/c art. 33, caput, e c/c art. 40, I, ambos da Lei n. 11.343/06. Consoante a exordial, a Delegacia Especializada de Repressão a Roubo a Banco e Resgate a Assaltos e Sequestros (GARRAS) recebeu reiteradas informações sobre a associação dos acusados para o cometimento do delito de tráfico de drogas. No dia 03/02/2019, por volta das 17h, após denúncia, os policiais dirigiram-se ao local informado e abordaram os réus, que confessaram a existência de drogas no interior da residência onde estavam. Após o ingresso no imóvel, os policiais localizaram 07 (sete) cadernos com a escrituração da contabilidade da venda de drogas, 02 (duas) balanças de precisão, dinheiro, telefones celulares e 3 (três) quilos e 250 (duzentos e cinquenta) gramas de cocaína, 5 (cinco) quilos e 700 (setecentos) gramas de maconha, além de 75 (setenta e cinco) micro pontos de LSD. No mesmo ato também se descobriu a importação, por parte de JULIO CESAR, de 44 (quarenta e quatro) munições de calibre .22 sem a devida autorização. Ainda em diligência, os policiais efetuaram deslocamento até a residência de PAULO EDUARDO, irmão de JULIO CESAR, e RAFAEL SILVA (enteado de PAULO EDUARDO), onde se localizou porção de 143 (cento e quarenta e três) gramas de cocaína. Procedeu-se, portanto, à prisão em flagrante dos acusados no dia 03/02/2019, por volta das 17h, na região do bairro Universitário em Campo Grande/MS. Conforme apurado, a denúncia narra que JULIO CESAR era o responsável por adquirir as drogas e munições, enquanto todos os réus se encarregavam da traficação na cidade de Campo Grande/MS. Expõe, ainda, que JULIO CESAR e PAULO EDUARDO já possuem condenação por tráfico de drogas. Deste modo, pede-se a condenação de JULIO, PAULO e RAFAEL às penas impostas pelo artigo 35, caput, c/c art. 33, caput, e c/c art. 40, I, ambos da Lei n. 11.343/06, além de se denunciar unicamente JULIO CESAR pela prática do crime previsto no art. 18 da Lei n. 10.826/2003 (fs. 96/100). A denúncia foi recebida em 26/03/2019 (fs. 102/105-Verso). JULIO CÉSAR, que pediu por sua liberdade provisória. O pedido indeferido por este Juízo (fs. 107/108). As certidões de antecedentes federais foram juntadas às fs. 112/117. PAULO EDUARDO teve seu pedido de substituição de prisão preventiva por medidas cautelares deferido pelo Juízo da 4ª Vara Criminal da Comarca de Campo Grande/MS (f. 119/Verso). A Certidão de cumprimento do Alvará de Soltura foi juntada às fs. 122/123. A decisão que converteu a prisão em flagrante dos réus em prisão preventiva, emanada pelo Juízo da Plantação da Comarca de Campo Grande/MS, encontra-se colacionada à f. 126. As procurações referentes aos réus foram juntadas às fs. 136-Verso/137. O Parquet estadual pugnou pelo declínio de competência da Justiça Estadual para a Justiça Federal, em razão da possível transnacionalidade na aquisição dos entorpecentes. O requerimento foi deferido pelo Juízo da 4ª Vara Criminal Federal da Comarca de Campo Grande/MS (f. 138/Verso). As certidões de antecedentes estaduais foram colacionadas às fs. 171/173. Em defesa preliminar, JULIO, PAULO e RAFAEL arguíram preliminarmente exceção de incompetência da Justiça Federal. Quanto ao mérito, argumentaram pela presunção de inocência dos réus, pugnando por célere andamento processual (fs. 178/179). Em decisão, confirmou-se o recebimento da denúncia, afastou-se a exceção de incompetência da Justiça Federal e, não sendo caso de absolvição sumária, procedeu-se à designação de audiência de instrução e julgamento (fs. 210/213). Em petição, a defesa apresentou justificativa sobre a imprescindibilidade de se proceder à oitiva das testemunhas arroladas (fs. 245/247). Juntou-se decisão do TRF3 acerca do Habeas Corpus 5011164-85.2019.4.03.0000, impetrado em favor de JULIO. Julgou-se pelo indeferimento da liminar (fs. 251/257). Expediu-se o ofício 54/2019 - GJ, onde este Juízo prestou informações acerca dos autos ao TRF3 (fs. 258/260). Juntou-se cópia do laudo pericial nº 141.604, onde se constatou aparente normalidade do automóvel Volkswagen Voyage, placa HTT-7846 (fs. 268/273). Juntou-se o laudo pericial nº 141.533, onde se constatou aparente normalidade da motocicleta Honda CB300 R, placa NRT-3989 (fs. 284/289). Juntou-se o laudo pericial nº 141.537, onde se constatou bom estado de conservação dos cadernos apreendidos (fs. 292/323). Juntou-se laudo de exame toxicológico nº 76315, onde se constatou que as drogas apreendidas de fato se tratavam de maconha e cocaína, sendo esta em parte adulterada (fs. 324/327). Juntou-se o laudo pericial nº 141.604, onde se constatou aparente normalidade do automóvel Volkswagen Voyage, placa HTT-7846 (fs. 328/334). Juntou-se laudo de exame toxicológico nº 76329, onde se constatou que o material apreendido possuía a presença de 25C-NBOH, droga sintética inscrita na lista de substâncias psicotrópicas proibidas no Brasil (fs. 336/339). Juntou-se o laudo de exame toxicológico nº 76330, onde se constatou a presença de cocaína e maconha nos objetos apreendidos. Ambas as substâncias são inscritas na Portaria SVS/MS nº 344, de 12/05/1998, sendo proibidas em todo o território nacional (fs. 341/343). Em petição, a defesa requereu a juntada de declaração a ser valorada como prova nos autos (fs. 344/349). A audiência foi realizada em 27/05/2019, às 15 horas. No feito, procedeu-se à oitiva das testemunhas e ao interrogatório do réu. Terminada a instrução, foi deferida a revogação da monitoração eletrônica de RAFAEL. Após, sem requerimentos pelas partes e sem diligências a cumprir, abriu-se prazo para a apresentação de alegações finais (fs. 352/353). O Ofício 4422/2019/JURÍDICO/UMMVE/AGEPEN/MS - VSC, que informou a desativação do equipamento de monitoração de RAFAEL, foi juntado à f. 375. As alegações finais do MPF foram juntadas às fs. 376/393. O Parquet pugnou pela condenação dos réus conforme a exordial, e fez considerações sobre a dosimetria da pena e sobre os bens apreendidos (fs. 376/393). A defesa, em memoriais, arguiu preliminarmente a presunção de inocência em relação a RAFAEL, com posterior requerimento de sua absolvição. Em relação a JULIO, requereu a absolvição pelo crime de associação para o tráfico de drogas e o reconhecimento da confissão espontânea para o crime do art. 33, caput, da Lei n. 11.343/06. Por último, quanto a PAULO, pugnou pela desclassificação do delito do art. 33, caput, da Lei n. 11.343/06 para o art. 28 do mesmo dispositivo, e pela absolvição dos demais crimes imputados (fs. 404/418). Vieram os autos à conclusão. É o que impende relatar. Decido. FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, cumpre esclarecer a questão da transnacionalidade do delito, uma vez que sua descaracterização ensejaria o declínio de competência deste Juízo para Vara pertencente à Justiça Estadual. Tal questionamento já foi levantando nos autos, como se denota da decisão que confirmou o recebimento da denúncia e apreciou o pedido de exceção de incompetência formulado pelos acusados em defesa prévia (fs. 210/213). No feito, demonstra-se que a transnacionalidade não depende exclusivamente do deslocamento do agente, mas que também se caracteriza por outros elementos que indiquem o processo de internacionalização da droga numa subjetiva inteligível de fatos, desde que não haja uma ruptura ou o quebraimento lógico de tal sequência. In casu, nota-se a quantidade razoável de droga apreendida, bem como a variedade de entorpecentes, além dos objetos encontrados quando da apreensão, como os cadernos de escrituração e a balança de precisão com resquícios de maconha e cocaína (fs. 341/343). Conforme indicado por KAWA e ELLIEZER, testemunhas ouvidas em Juízo (fs. 363), os 3,250 kg de cocaína e as 75 (setenta e cinco) unidades de LSD são substâncias importadas, seja através uma ação própria - indo o agente até região fronteiriça ou portuária - seja através de encomenda para grandes traficantes. Não se parte apenas na constatação de que a droga não é produzida no Brasil. O caso indica atos típicos de traficação de varejo (ou de boca), que não costumam ser da competência da Justiça Federal. Informações vieram aos autos dando conta de que a mesma seria obtida em Ponta Porã/MS, ou seja, na fronteira seca com o Paraguai. Ora, apesar de JULIO ter negado tal versão em seu depoimento em Juízo (f. 363, mídia), ela continua a ser mais verossímil: contribui aqui a informação sobre o estado em que se encontrou a cocaína apreendida, em pasta base, ou seja, ainda como a matéria prima da droga. Tal estado é característica quase sempre estranha aos usuários, mas muito própria aos interesses dos traficantes. A cocaína, sabe-se, não é produzida no Brasil, e sua importação em grandiosas quantidades, na forma original, demanda razoável envolvimento com o universo delituoso. As mesmas circunstâncias se inferem do LSD, com destaque a que nem mesmo na fronteira seca Brasil-Paraguai tais produtos são regularmente produzidos em laboratório, dado que normalmente vêm de países europeus. A versão mais sólida e crível a sustentar a transnacionalidade do tráfico imputado, porém, está no cotejo do que foi até aqui dito com as informações que se inseriram no caderno de contabilidade (v. documento apreendidos em secretaria e fs. 297/322 do Laudo nº 141.537). Da mesma forma que existem valores pequenos, míudos (como, por exemplo, anotação do que parece ser o comprador de varejo, com os nomes e anotações como ok ou pg, dando a entender que tal valor fora então pago; só para exemplificar, R\$ 300,00 ou R\$ 450,00, v. f. 306), há - também - anotações bastante mais relevantes, como de valores de centenas de milhares de reais e nomes ainda de outras pessoas, o que condiz com a ideia de que o grupo comprava a droga na fronteira e, armazenando-a, vendia adiante o entorpecente em algo como uma boca de Campo Grande/MS. É o que se pode ver, por exemplo, das anotações que compendiam o valor de R\$ 950 de frete (f. 297) e o valor de R\$ 318.090 (f. 297). Numa situação que tal, não elide a internacionalidade do tráfico o fato de que, antes de ser vendida ao consumidor final, a droga fora armazenada em tal local de venda da droga para alcançar o varejo, se não houve o quebraimento da cadeia lógica da internacionalização desde a fronteira: ressalte-se que Ponta Porã/MS é uma cidade que dista somente 323 km desta capital e, pelas circunstâncias, sendo certo que o caderno de contabilidade encontrado na residência do próprio acusado JULIO apresenta valores típicos da aquisição de droga em maiores quantidades, não se exclui a reputada fidelidade inicial na informação dada por JULIO, em sede policial, no sentido de que pegou a droga, por alguns mil reais, na fronteira (fs. 14/15). Deste modo, o conjunto probatório colacionado aos autos demonstra, com razoável confiabilidade, a transnacionalidade do delito. Passa-se, portanto, ao mérito da questão. 1. DO DELITO DE TRÁFICO DE DROGAS (ART. 33, caput, da Lei n. 11.343/06) (condenação e desclassificação) O delito de tráfico de drogas está previsto no artigo 33, caput, da Lei n. 11.343/06 (Lei de Drogas), e dispõe o que segue: Art. 33 - Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização legal ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar: Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1500 (mil e quinhentos) dias-multa. O elemento subjetivo deste delito é o dolo, consumada qualquer uma das condutas previstas ainda que ausente algum fim específico. Deste modo, diferencia-se este dispositivo da previsão sobre o usuário, que tem guarda legal no art. 28 da mesma lei, devendo o juiz decidir, levando em conta o contexto do caso concreto, se a conduta praticada caracteriza a traficação ou apenas o uso de entorpecentes. A própria lei especifica critérios, não taxativamente, para se distinguir o tráfico de drogas do uso. Neste sentido, são simplesmente essenciais as análises da natureza e da quantidade apreendida, do local e das condições em que se desenvolveu a ação, bem como da conduta, dos antecedentes e das demais condições sociais e pessoais do agente (Art. 28, 2º, Lei n. 11.343/06). Dentre o que foi citado, salienta-se a acentuada importância do montante apreendido. In casu, notam-se duas situações distintas: a apreensão relacionada a todos os réus, onde consta alta e diversificada quantidade de droga; e a apreensão relacionada, em maior grau, a PAULO, de 143g de cocaína. A grande quantidade não possui o condão, por si só, de caracterizar a traficação, embora seja um contudente indicativo de que haja essa atividade delituosa. Não obstante, e do mesmo modo, a pequena quantidade não é, isoladamente, um fator excludente da ilicitude do ato ou um elemento que garanta per se a desqualificação para o uso. Ao que incide sobre o caso em tela, quanto à droga apreendida na casa de PAULO, a saber, 143g de cocaína (fs. 33/34), infere-se não ser quantidade irrelevante. Os policiais depoentes em Juízo (f. 363) afirmam a plausibilidade da comercialização da droga. A justificativa do acusado para sua posse foi a de que era apenas usuário, e ainda eventualmente, em momentos de crises relacionadas à sua condição física. Em que pese tal justificativa não possuir elemento que o desabone, nota-se pelos demais elementos dos autos, tais como a inexistência de dinheiro que aporte a venda, ou mesmo a variedade de substâncias, que são ausentes maiores registros que indiquem - com precisão - o desenvolvimento da ação criminosa de tráfico. Há, também, neste sentido, o depoimento de PAULO, em que não se verificam indícios da prática delituosa de tráfico de drogas (f. 363). Embora a quantidade de 143 g pudesse ser transformada em uma certa quantidade de papéletes de cocaína (daí que não descartemos a narco-traficação por si só), ela estava toda acondicionada num mesmo envoltório escondido dentro do travesseiro de PAULO. Só que não foram encontrados na mesma ocasião dois elementos fundamentais para que se concluisse, nas circunstâncias descritas, por excluir a hipótese de uso pessoal por PAULO: para que aquela quantidade vísse papéletes comercializáveis, normalmente quem se dedica a esse tipo de tráfico detém uma balança de precisão e os próprios envoltórios para embalar a droga para o consumidor final. O que se encontrou não foi avistado com PAULO, além de tais gramas de cocaína. Veja-se que a prova como um todo é bastante frágil com relação a PAULO e RAFAEL e sua implicação com a atividade de narco-traficação de que trata a denúncia (sobre este último se comentará adiante). A sentença não há de estar-se na vida pregressa do acusado, mas na correspondente resposta penal a um fato típico, jurídico e culpável que lhe é imputado, de modo que, não restando claro que o indivíduo estava por praticar quanto lhe foi imputado, a consequência de ordem processual há de ser, com cautelas e sem amparo, aquela que favorece a versão defensiva. Embora se saiba haver ação penal movida contra o réu pelo mesmo crime de tráfico, não se fragiliza a relevância dessa informação do ponto de vista jurídico, mas tão pouco se pode assumir ex ante que PAULO não fosse usuário com relação aos 143g de cocaína pela singularidade de ter a passagem anterior. Ademais, nota-se que o acusado aparenta sobreviver de forma lícita, não pelo tráfico, sendo arrimo de sua família com recursos oriundos de trabalho registrado (fs. 191/194), ao menos em teoria - o que, como de sabença, não exclui a possibilidade mesma de que, além do trabalho lícito, desenvolve atividade ilícita em concomitância. Seja como for, o que lhe foi imputado é estar associado ao tráfico com JULIO e RAFAEL (art. 35 da Lei nº 11.343/2006), e ter praticado ele próprio uma conduta de tráfico (art. 33 da Lei nº 11.343/2006). Já quanto ao apreendido na casa de JULIO CESAR - e é sobre isso que a acusação se alieira, em que todos os corréus sejam traficantes e associados ao tráfico de drogas -, é possível constatar que o caso é absolutamente diferente da hipótese de meros usuários, consoante os esclarecimentos que se fazem sobre ao longo da presente sentença. Conforme os dados acostados ao inquérito, além de particular observação do Laudo de Constatação (fs. 27-Verso/32) e dos Laudos de Exame Toxicológico (fs. 324/327; 336/340), o material apreendido tratava-se por substâncias entorpecentes proibidas em solo nacional, todas em quantidade propícia à traficação, especialmente a cocaína, que foi encontrada no formato de pasta base. A versão apresentada pelo réu JULIO CESAR, de que estava na posse de numerosas unidades de

substâncias entorpecentes - e munição irregular - somente por um favor ao traficante de quem adquiria droga para consumo decerto não subsiste ante ao contexto probatório dos autos e da realidade fática. Em que pese as afirmações de que JÚLIO auferia sua renda por meio da atividade lícita de mecânico (fls. 181/184) e de que sustentava sua família juntamente com KETHILYN, microempreendedora individual (fls. 189/190), a soma dos demais elementos torna tal informação, em realidade, a única não atuante em desfavor do réu. KETHILYN, esposa de JÚLIO CESAR, afirmou em depoimento que o réu ganhava bem pelos serviços que prestava. O documento juntado ao processo demonstra que seus rendimentos correspondiam a R\$1.836,00 (mil oitocentos e trinta e seis reais) (f. 184). Levando em consideração que o acusado é pai de três filhos, não corresponde à realidade a afirmação de que se ganha bem tendo por remuneração quantia inferior a dois salários mínimos. Note-se que o réu, por outro lado, afirmou sua renda mensal em R\$6.000,00 (seis mil reais) no interrogatório (v. mídia de fl. 363), sem, porém, trazer qualquer comprovante relacionado aos outros mais de dois terços do valor declarado, que lhe faltariam na conta. Ainda quanto a valores, urge salientar que foram encontrados em sua residência R\$740,00 (setecentos e quarenta reais) entre os materiais apreendidos (fls 65/67). O montante se divide em R\$450,00 (quatrocentos e cinquenta reais) em cédulas de R\$5,00 (cinco reais) e R\$290,00 (duzentos e noventa reais) em cédulas de R\$2,00 (dois reais), o que evidencia tratar-se de caixa oriunda da atividade de traficância típica de boca. Quil antes dito, não é usual que a Justiça Federal lide com este tipo de valores para o tráfico, que é típico de varejo; mas, ante o livro de contabilidade e os valores ali espelhados, a versão dada por JÚLIO em sede policial se mostra mais verossímil, qual antes dito. Ademais, houve contração do réu em alegar (f. 363) que tal quantia se tratava de cofrinho feito para os filhos, afirmando a presença de valor considerável em moedas. Consoante apresenta o Termo de Exibição e Apreensão (fls. 65/67 - Inquérito), não havia moedas, mas apenas cédulas e quantidade relevante, que, somadas, apresentaram valor desarrastado para uma poupança informal destinada a crianças. O lugar em que se encontraram os objetos e as substâncias apreendidas também deve ser analisado neste caso. JÚLIO afirmou que se tratava de mera guarda temporária para um traficante que nele confiava, cujos elementos identificadores ele próprio não deu. KETHILYN afirmou ser responsável pelo cuidado da casa, mas que não percebeu a presença da droga na residência por estarem no cômodo da bagunça e que não imaginava que o alumínio encontrado na cozinha era, na verdade, substância alucinógena. Isso é pouco plausível, se bem que ela não esteja denunciada neste feito. JÚLIO sabia exatamente onde a maior parte dos materiais apreendidos se encontravam, sendo, inclusive, o responsável por apontar o local. Os materiais, porém, encontravam-se em locais distintos dentro da residência, o que não se assemelha com a diligência exigida para a guarda de produtos de elevado valor de mercado, principalmente pelo risco da perda ou danificação, e por tratarem-se de produtos destinados ao crime. Não faz sentido que, se tal traficante lhe houvesse pedido gentilmente que guardasse as drogas e os cadernos de contabilidade em sua casa, ao que tudo lhe entregou, então as drogas estivessem num lugar e os cadernos de contabilidade, noutros. KAWÉ, policial que atuou na apreensão, afirmou (fls. 08/09; 363) que o local em que se encontraram as drogas assemelhava-se a um quarto de criança, coisa diametralmente distinta de um quarto da bagunça. Ademais, a estética do LSD é visualmente chamativa, pois diferencia-se de qualquer papel comum e, claro, é capaz de despertar ao menos o interesse sobre o que se trata. Outro ponto relevante à questão sob exame são - ainda - as balanças apreendidas. JÚLIO confirmou a propriedade da balança encontrada na residência de LUIZ ANTÔNIO, seu irmão. Sua justificativa é a de que usava a balança para não ser ludibriado quanto à quantidade que comprava para consumo próprio. Pois bem. Sabe-se que a balança de precisão é instrumento fundamental no mundo do crime, sendo utilizada pelos agentes da traficância para pesar os produtos de sua venda, e não por simples usuários - que, como usuários, compram em pequena quantidade, presunindo o que se espera consumir. A afirmação de JÚLIO, acusado, não guarda relação com a realidade fática e com o contexto dos autos. A balança de precisão foi periciada juntamente com a balança de peso, como se denota do Laudo pericial de fls. 341/343. O documento revela que sobre ambos os objetos há a presença de tetraidrocarbinol (princípio ativo da maconha), e também de cocaína, droga esta que o acusado nunca arguiu fazer uso. Sobre a maconha, o argumento de que pesava a maconha com balança de precisão para que, na condição de usuário, não fosse ludibriado é manifestamente inverossímil (v. interrogatório, mídia de fl. 363). Ademais, os registros dos cadernos apreendidos apontam movimentações incoerentes para uma pessoa cuja renda média seria de R\$6.000,00 (seis mil reais), seja pelo valor estimado nas transações (bem elevado), seja ainda pela indicação do custeio de viagens aparentemente frequentes (fls. 291/323). O conjunto probatório colacionado aos autos aponta a propriedade de JÚLIO sobre a droga, a qual se destinava claramente à comercialização. No entanto, ainda que desconsiderada uma suposta intenção de revenda, subsiste a adequação típica do delito mesmo que JÚLIO (de fato) estivesse apenas guardando a droga para um traficante que era seu amigo - versão de baixíssima fidedignidade -, uma vez que o tipo elemental objetivo do artigo 33, caput, da Lei n. 11.343/06 inclui as ações-núcleo adquirir, ter em depósito e guardar em sua capitulação. Neste sentido caminha a jurisprudência: PENAL. RECURSO ESPECIAL. ART. 12 DA LEI Nº 6.368/76. TIPO SUBJETIVO. REEXAME E REVALORAÇÃO DA PROVA. I - O tipo previsto no art. 12 da Lei 6.368/76 [substituído pelo art. 33 da Lei n. 11.343/06] é congruente ou congruente simétrico, esgotando, o seu tipo subjetivo, no dolo. As figuras, v.g., de transportar, trazer consigo, guardar ou, ainda, de adquirir não exigem para a adequação típica qualquer elemento subjetivo adicional tal como o fim de traficar ou comercializar. Além do mais, para tanto, basta também atender para a incriminação do fornecimento gratuito (Precedentes do STF e do STJ). II - O tipo previsto, no art. 16 da Lei nº 6.368/76, este sim, como delictum sui generis, apresenta a estrutura de congruente assimétrico ou incongruente, visto que o seu tipo subjetivo, além do dolo exige a finalidade do exclusivo uso próprio. III - Inexistindo qualquer circunstância ou indicio, nos dados admitidos pelo v. acórdão recorrido, que pudesse indicar o exclusivo uso próprio - os réus-recorridos foram detidos com 1,840 Kg (um quilo, oitocentos e quarenta gramas) de cocaína - a exigência da demonstração de mercância escapa do estabelecido no art. 12 da Lei nº 6.368/76 [...]. Grifo e anotações nossas. STJ, Resp 282.728, Rel. Min. Felix Fischer. 5ª Turma, DJe 16/12/2002. No mesmo sentido: CRIMINAL. RECURSO ESPECIAL. TRAFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTE. VENDA DE ENTORPECENTE. CARACTERIZAÇÃO DO DELITO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. O crime de tráfico de entorpecentes se aperfeiçoa mediante a prática de quaisquer das condutas descritas no dispositivo legal no caso, a venda e a manutenção e depósito -, sendo irrelevante a existência de prévia mercancia ou, sequer, a reiteração da conduta. Inscrição que merece ser provida, com o restabelecimento da decisão monocrática. Recurso conhecido e provido, nos termos do voto do relator. Grifo nosso. STJ, Resp 763.213, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª Turma, DJe 27/02/2007. Consoante o exposto, forçoso concluir que materialidade, autoria e dolo em relação a JÚLIO CESAR restam comprovados com razoável grau de confiança pelos documentos trazidos aos autos. Deste modo, aplica-se a condenação ao réu pelo crime do art. 33, caput, da Lei n. 11.343/06 c/c art. 40, I da mesma lei. Quanto a PAULO, porém, não se pode inferir com precisão a prática de traficância. Existem elementos suficientes, porém, para confirmar a conduta de usuário, contudo, estão ausentes elementos que caracterizem o delito de tráfico. Em sede policial, o depoimento de sua amásia confessa a ciência sobre a prática exercida pelo acusado (f. 10 - Inquérito), mas ANDREIA negou tal versão em Juízo (f. 363). No mais, repita-se aqui o argumento central: o fato de se saber que PAULO trafica drogas não faz com que se deva assumir que qualquer droga que se possa ligar a ele tenha, necessariamente, relação com atividade de narcotraficância. Conforme laudo de fls. 57/58, foram encontrados apenas 143g de cocaína na residência do acusado, contado o peso da própria embalagem. A droga estava em estado próprio ao consumo, disposta no interior do traveseiro do réu, escondida. Só que no local não foram recolhidos instrumentos destinados ao crime, bem como qualquer montante pecuniário ou outro elemento que evidenciasse a conduta delituosa de traficar. Deste modo, imperiosa a desclassificação do crime do art. 33, caput, da Lei n. 11.343/06 para o art. 28, II, do mesmo diploma. Não se faz aqui abonar sua conduta ou negar que PAULO seja, de fato, um traficante. É importante que isso fique bastante claro, pois não é dever do Juízo fazer justificação moral, senão o julgamento jurídico justo; entre seus elementos, está a correlação necessária entre o fato demarcado e o provimento judicial. Nesse diapasão, não se pode conceber que, no contexto em que foram encontradas as pessoas em festa na casa de JÚLIO CESAR, os que se reputassem como traficantes ou tivessem passagem por tais fatos terminassem, de modo automático, correlacionados ao ato de narcotraficância que está sendo imputado nesta ação penal a JÚLIO CESAR, como todos consorciados fossem naquele ato. Isso seria por certo uma possibilidade, mas a prova dos autos falhou em correlacionar os pontos de ligação. Ora, a Polícia Civil do Estado do Mato Grosso do Sul, que ao tempo detinha a investigação consigo, chegou à residência de JÚLIO e então, só depois, à residência de PAULO: não há um liame entre um e outro dentre os fatos imputados (a grande quantidade e variedade de drogas encontrada, com cadernos de contabilidade, com JÚLIO; em contrariedade, 143 gramas de cocaína encontrados com PAULO no seu traveseiro, em um único envoltório e não em vários papélicos, e sem qualquer elemento típico de narcotraficância, senão a séria possibilidade - impossível de ser descartada para além de dúvida razoável - de que PAULO fosse comprador da cocaína de JÚLIO, seu irmão). Não se desconhece que PAULO EDUARDO já foi condenado a uma pena superior a 7 (sete) anos por tráfico de drogas e por posse irregular de arma de fogo (fls. 84/95) em douto julgamento havido perante a 3ª Vara Federal de Campo Grande; quanto às imputações que concernem ao presente, porém, não se pode diagnosticar mais que o uso de cocaína - insista-se. Aliás, esta foi, inclusive, a versão dada pelo próprio PAULO em seu interrogatório em sede policial (fls. 22/23), codificando como aquilo que esclareceu em Juízo. A prova dos autos ficou muito aquém do necessário a uma condenação por tráfico (art. 33 da Lei nº 11.343/2006) para PAULO - e, sobre RAFAEL, comenta-se na imediata sequência -, motivo pelo qual se desclassifica tal conduta para o art. 28 da Lei nº 11.343/2006. DA ABSOLVIÇÃO DE RAFAEL SILVA JUNIOR. Em relação ao réu RAFAEL SILVA JUNIOR, analisando-se o conjunto probatório que embasa esta ação penal, observo não haver nos autos prova do concurso do acusado para os delitos que lhe foram imputados. Aqui, é importante dizermos que a fragilidade probatória chega a ser ainda mais séria, com a nota igualmente necessária de que a sentença criminal que o afiança não é uma espécie de abonatória da conduta geral, mas apenas o instrumento técnico-jurídico que, interpretando o caso à luz do direito posto e das provas, há de entregar a solução jurídica na forma de um provimento jurisdicional próprio. Insiste-se, portanto, em reafirmar-se que a análise da prova não há de ser ingénua, mas tampouco açodada. RAFAEL, em todos os depoimentos colhidos (fls. 18 e 363), afirmou nem sequer saber sobre a origem e propriedade dos entorpecentes e das munições, tampouco da existência do rádio transceptor. Tal versão foi confirmada por todas as testemunhas de defesa (fls. 08/09 e 363) e também pelos corréus (fls. 10/14 e 363), seja em Juízo, seja ainda em sede policial. Note-se ser bastante seguro dizermos que somente aquilo que se alegou em relação ao próprio RAFAEL, por ele e pelos demais envolvidos, não restou modificado durante o curso do processo, mantendo-se em um perceptível uníssono. Todos os demais elementos nas versões defensivas demonstraram-se em algum momento vacilantes, diferentes da versão dada ou infidelidades. Mesmo a versão de PAULO sobre ato de traficância demanda uma análise específica, qual visto acima, com relação ao depoimento em sede policial de Andréia, sua consorte. As afirmações veementes dadas pelo acusado RAFAEL em sede policial mantiveram-se em sede judicial. Inclusive, a sensação gerada quanto à verdade de suas versões - com a nota óbvia de que a prova não se mira em meras sensações subjetivas - foi a de que ele não estivesse, de fato, fantasiando a realidade. Declarou que apenas estava na companhia de seu padrastrô, o corréu PAULO, em razão do churrasco na casa de JÚLIO, e este (irmão de PAULO e, portanto, seu tio) era sabidamente traficante, conforme também os elementos ora analisados quanto ao próprio na presente sentença. Quanto à balança de precisão encontrada em sua residência (rectis: na residência de seu padrastrô), cuja propriedade foi posteriormente admitida por JÚLIO, declarou não deter conhecimento da mesma. Poderia ser uma forma de proteger-se, com auxílio dos outros corréus, mas não é o que transparece de seu próprio depoimento: RAFAEL seria, se o colocamos de um modo claro, um jovem aparentemente limitado intelectualmente, sem exagerações. A percepção subjetiva para este caso, que não serve nunca para a fundamentação da decisão em si mesma, somente se agudiza para encontrar-se fidedignidades onde o conjunto da prova careceu já da necessidade de conectarem-se fato a outro e pessoas a outras, dado que ele nos mostra faltar ao contexto investigativo (como um todo) o liame que juntesse RAFAEL às atividades típicas de narcotráfico que neste são imputadas. Ora, não houve indicativos reais de que tal balança (de fato, o único elemento que supostamente ligaria RAFAEL ao tráfico que lhe está sendo imputado neste feito) estivesse em seu poder ou sob sua guarda, e nem há drogas referenciadas à residência de seu padrastrô (quem o levou a JÚLIO no dia da apreensão policial) onde tal balança foi encontrada (casa de pessoa chamada Edite, v. fl. 30); em realidade, nada disso ficou esclarecido no curso da instrução, num caso - convenhamos aqui, a despeito dos presumíveis esforços da investigação iniciada pela Polícia Civil - de uma prova frágil, com a nota de que prova quanto a RAFAEL não é menos que fragilíssima. Em relação à residência e trabalho fixo, o réu apresentou registro em carteira (fls. 200/203), honorários (fls. 204) e documentos relacionados à residência 205/208). Em que pese o fato de ser alvo de investigação, e constarem em seu nome a abertura de dois processos por tráfico de drogas, não há, nos presentes autos, maiores elementos que o liguem à conduta que lhe foi concretamente imputada. Forçosa, nesse contexto, a aplicação do princípio constitucional da presunção da inocência ou não-culpabilidade, pilar do Direito Penal brasileiro. Nesse sentido: APELAÇÃO CRIMINAL. ESTELIONATO CONTRA A PREVIDÊNCIA SOCIAL. ART. 171, 3º, DO CP. MATERIALIDADE INCONTROVERSA. AUTORIA NÃO COMPROVADA. ABSOLVIÇÃO MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A materialidade delitiva é incontestada e restou comprovada nos autos pelo Procedimento Administrativo instaurado pelo Instituto Nacional de Seguridade Social- INSS. 2. Não merece reparo a absolvição, posto que não conseguiu o órgão acusatório desincumbir-se de seu ônus de comprovar a autoria do réu. 3. As testemunhas ouvidas, em Juízo, não contribuíram para a elucidação do caso em apreço. 4. O réu, em sede policial, negou que tenha efetuado saques, após o falecimento de sua mãe, e afirmou que, assim que sua genitora faleceu, destruiu os cartões referentes aos benefícios, não sabendo dizer quem teria realizado os saques ilícitos. 5. Há somente indícios que levantam suspeitas contra o recorrido. Ausente prova inequívoca da autoria, produzida em Juízo, não há como impor condenação do réu, sobretudo ante a necessidade de se presumir sua inocência. 6. Dessa forma, os elementos de prova carreados aos autos afiguram-se insuficientes para ensejar um decreto condenatório. 7. Recurso não provido [grifo nosso]. (TRF3. Ap. Crim 00002354120064036109. Órgão julgador: Quinta Turma. Rel. Des. Fed. Paulo Fontes. DJe: 19/08/2015) Assim, ante à ausência de elementos probatórios que ensejem a condenação, imperiosa a absolvição de RAFAEL SILVA JUNIOR, nos termos do artigo 386, VII, do Código de Processo Penal. 2. DO DELITO DE ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO (Art. 35, caput, da Lei n. 11.343/06) A Lei n. 11.343/06 dispõe sobre o delito de associação criminosa para o tráfico de drogas, nos seguintes termos: Art. 35. Associarem-se duas ou mais pessoas para o fim de praticar, reiteradamente ou não, qualquer dos crimes previstos nos arts. 33, caput e 1º, e 34 desta Lei Pena - reclusão, de 3 (três) a 10 (dez) anos, e pagamento de 700 (setecentos) a 1.200 (mil e duzentos) dias-multa. A possibilidade de cometimento do delito sob exame se vislumbra pelos elementos colhidos desde o inquérito até o presente momento. Ora, o feito iniciou-se pelo flagrante, que por sua vez aconteceu no curso da investigação iniciada pelo GARRAS. Além disso, flagrou-se mais de uma pessoa, o que já enseja a associação para o tráfico, a cuja configuração basta o envolvimento de dois agentes. Nota-se que a abordagem também ocorreu em localizações geográficas distintas, descobrindo-se droga armazenada, em grande quantidade e variedade, na casa de JÚLIO, e também em porção inferior (pouco mais de 140g) de uma única droga (cocaína) na casa de PAULO. Consoante afirmação supramencionada, a somatória de tais elementos levantou a suspeita de que os agentes, com destaque para JÚLIO e PAULO, estivessem, de fato, associados para a prática do crime de tráfico de drogas. Só que estes elementos precisam estar espelhados na prova dos autos. Pois bem. No item 1 deste decisum observou-se de maneira abrangente a conduta efetuada por cada acusado. No que tange a JÚLIO CESAR, restou configurada a tipificação do tráfico de drogas, dadas a proporção e, ainda, a diversificação dos entorpecentes encontrados em sua residência, além dos cadernos de contabilidades detalhados. No entanto, quanto a PAULO e RAFAEL, não houve provas suficientes para testificar com razoável certeza a prática delituosa de tráfico. Especificamente em relação a RAFAEL, que sequer se encontrava sob uma investigação dentro daquelas informações que supostamente a polícia detivesse, tratando-se de réu primário, com comprovação sólida de que auferia seus rendimentos de atividade lícita, além de contar com testemunho uníssono em seu favor. Ao que se relaciona a PAULO, em que pese existirem indícios de sua participação, como o depoimento em sede policial de sua amásia, por meio do qual afirmava ter conhecimento sobre sua prática na traficância, seu próprio testemunho (f. 363) onde revela que, em sua vida pregressa, cercava-se de más companhias, tendo por este motivo saído de Campo Grande/MS, e também os 143g de cocaína encontrados em seu traveseiro (fls. 57/58 - Inquérito), os autos não apresentam maiores evidências sobre sua participação ativa na comercialização ou mesmo na guarda de substâncias entorpecentes. O réu encontrava-se sob investigação, mesmo tendo chegado há pouco tempo em Campo Grande/MS, vindo de Coxim. No entanto, em abordagem anterior ao flagrante, não foi encontrado qualquer indicio que lhe imputasse a prática delituosa, exceto o fato de acompanhar-se de JÚLIO e de declarar respostas controversas sobre a finalidade pela qual se encontravam no local em que foram abordados (fls. 05/06). Não houve um aprofundamento entre os afazeres de JÚLIO e PAULO para ao menos demonstrar que estivessem realmente associados para a prática de um número indeterminado de crimes de narcotráfico. Como já visto acima, restou amplamente caracterizada pelos elementos colacionados aos autos a conduta de PAULO como usuário, sendo seus interrogatórios, policial (f. 22 - Inquérito) e judicial (f. 363) um argumento de reforço à tal conclusão, ao menos em relação ao fato que contra ele foi imputado (relacionado aos 143g de cocaína). Em seu favor, aliás, para a

descharacterização do crime de tráfico, e consequentemente do delito de associação para o tráfico, estão ainda os depoimentos judiciais próprio e o de ANDREIA (f. 363), em que afirmam categoricamente tratar-se de usuário, e a ausência de maiores elementos, como o que se verificou quanto a JÚLIO, a exemplo de anotações, diário em notas de baixo valor e instrumentos comuns ao tráfico como balanças de precisão. Deste modo, constatada a ausência de materialidade e autoria do delito, bem como por coerência lógica à divisão na condenação anterior, forçosa a absolvição de todos os agentes pela prática do crime exposto no art. 35, caput, da Lei n. 11.343/06.3. DO DELITO DE TRÁFICO INTERNACIONAL DE ARMA DE FOGO (Art. 18 da Lei n. 10.826/03) Inicialmente, importante ressaltar que o julgador não está vinculado ao entendimento do Ministério Público quanto à adequação do tipo penal aos fatos narrados na denúncia, pois o artigo 383 do CPP permite ao juiz, sem modificar a descrição do fato contida na denúncia ou queixa, atribuir definição jurídica diversa, ainda que, em consequência, tenha de aplicar pena mais grave. Trata-se da emendatio libelli, instrumento utilizado pelo magistrado para dar definição jurídica aos fatos que entender correta, sem que para tanto tenha que previamente renovar o contraditório. In casu, impõe-se a aplicação da emendatio libelli para fins de reclassificação penal da conduta do tipo do art. 18 da Lei n. 10.826/03 para o tipo do art. 12 do mesmo dispositivo, que se apresenta mais adequado à conduta narrada pelo MPF na exordial acusatória. Em que pese serem as munições comprovadamente estrangeiras, não restou provada sua internacionalização por parte do réu. Neste sentido: PENAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CRIME DE TRÁFICO INTERNACIONAL DE ARMA DE FOGO. ART. 18 DA LEI N. 10.826/2003. MUNIÇÕES PRETENSAMENTE ORIUNDAS DO PARAGUAI. TRANSNACIONALIDADE DO DELITO. DEPOIMENTO DE TESTEMUNHA. NÃO COMPROVAÇÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. 01. Compete à Justiça Federal processar e julgar o delito previsto no art. 18 da Lei n. 10.826/2003 (CR, art. 109, incs. IV e V). Todavia, para a configuração do tráfico internacional de arma de fogo não basta apenas a procedência estrangeira do armamento ou munição, sendo necessário que se comprove a internacionalização da ação [...]. Grifo Nosso. (STJ, CC 133823, 3ª Seção, Rel. Des. Newton Trisotto (Convocado TJ/SC), DJe 15/10/2014) Esclareço que não há óbice a esta alteração, porquanto permite o Código que a sentença possa considerar na capitulação do delito dispositivos penais diversos dos constantes na denúncia, ainda que tenha de aplicar pena mais grave. Não há no caso uma verdadeira mutatio libelli, mas, simplesmente uma corrigenda da peça acusatória (emendatio libelli). Estando os fatos descritos na denúncia, pode o juiz dar-lhe na sentença definição jurídica diversa, inclusive quanto às circunstâncias da infração penal porquanto o réu se defende daqueles fatos e não de sua capitulação inicial. Isto posto, em que pese a decisão de fls. 210/213, insta reconhecer a competência deste Juízo no que tange especificamente ao delito sub examine. Pois bem. Uma vez que todos os crimes ocorreram no mesmo contexto probatório, sendo que o delito estadual, previsto no art. 12 da Lei 10.826/03, constante a denúncia, teria sido efetuado, em tese, conjuntamente ao delito de tráfico internacional de drogas, eis caso de aplicação da Súmula 122 do STJ, em cumulação com o artigo 76, III, do Código de Processo Penal. Passadas essas questões, passo à análise do mérito, uma vez que verifico a tramitação regular do feito, com observância ao contraditório e da ampla defesa. 3.1 DO DELITO DE POSSE IRREGULAR DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO (Art. 12 da Lei 10.826/03) O delito está previsto no art. 12 da Lei 10.826/03, nestes termos: Art. 12. Possuir ou manter sob sua guarda arma de fogo, acessório ou munição, de uso permitido, em desacordo com determinação legal ou regulamentar, no interior de sua residência ou dependência desta, ou, ainda, no seu local de trabalho, desde que seja o titular ou o responsável legal do estabelecimento ou empresa. Pena - detenção, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa. São objetos do tipo penal não somente as armas, mas também os acessórios e as munições, como as encontradas na residência de JÚLIO, consoante Termo de Exibição e Apresentação de fls. 65/67 - Inquérito. Foram apreendidos, entre os materiais encontrados na casa do réu, 44 (quarenta e quatro) cartuchos de munição, intactos, próprios para armas de fogo de cano raiado, de calibre .22LR, aptos ao fim a que se destinavam (fls. 54/56; 65/67). Resta provada, portanto, a materialidade do delito. Em sede policial, o acusado afirmou tê-los adquirido em Ponta Porã/MS, na divisa com o Paraguai. Em sede judicial, modificou completamente o discurso, afirmando que a declaração anterior foi forçada pelo GARRAS, e que na verdade ele só havia procedido à guarda das munições, juntamente com a droga, com um favor ao traficante de quem adquirira maconha, sob a promessa de que receberia 1kg da droga ao final da diligência (f. 363). O tipo penal do dispositivo em tela prevê duas condutas incriminadoras: possuir e manter sob sua guarda. A conduta alegada pelo réu, em sede policial, enquadra-se adequadamente no tipo manter sob sua guarda, conforme se infere das informações elevadas no exame da materialidade. Dispensada a versão de inquérito, dadas as contrariedades, tem-se a afirmação de que as munições estavam sob guarda, não tendo sido adquiridas na fronteira ou destinadas à comercialização. Esta foi a afirmação do próprio réu em Juízo (f. 363) e encontra subsídio nas provas trazidas ao feito. Acrescento que, conforme Laudo Oficial, a origem das munições é estrangeira, mais precisamente das Filipinas (fls. 54/56). Tal informação, embora relevante, não possui o condão de elevar a conduta per se ao tipo do art. 18 da Lei n. 10.826/03. Assim, face ao conjunto probatório colacionado aos autos, conclui-se que o dolo de JÚLIO na prática da posse irregular de munição de uso permitido é inequívoco e incontroverso, tendo - de modo livre e consciente - mantido sob sua guarda, conforme informações supra expostas. Além disso, não existem quaisquer causas excludentes da ilicitude ou causas que atenuem ou eliminem a culpabilidade ou juízo de reprovação de conduta. Desta forma, a tipicidade, a materialidade e a autoria do crime estão comprovadas, motivo pelo qual é impositiva a condenação de JÚLIO CESAR PEREIRA LOPES às sanções do crime previsto no art. 12 da Lei n. 10.826/03. Passo, pois, à absolvição de RAFAEL SILVA JUNIOR e posteriormente à dosimetria da pena a ser imposta em razão da condenação de JÚLIO CESAR PEREIRA LOPES e PAULO EDUARDO FERRAZ PEREIRA. DA INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA. 5. EM RELAÇÃO A PAULO EDUARDO FERRAZ PEREIRA Com relação ao delito previsto no artigo 28 da Lei n. 11.343/2006, a pena se limita em três hipóteses: a) advertência sobre os efeitos das drogas, a prestação de serviços à comunidade e a medida educativa de comparecimento a programa ou curso educativo. Consoante o art. 27 da mesma Lei, as penas acima poderão ser aplicadas isolada ou cumulativamente. Em que pese a Lei não apresentar critérios específicos para a dosimetria, passo, brevemente, à consideração dos requisitos previstos pelo Código Penal. Conforme os depoimentos colhidos, exige-se maior reprovabilidade. Trata-se de réu com certo envolvimento, ainda que em menor grau, com o mercado do tráfico, sendo insuficiente o período em que permaneceu em Coxim/MS, visando reestabelecer a si uma conduta legal. Faço notar a quantidade de droga apreendida (143g), que apesar de insuficiente para caracterizar o tráfico, não se trata de quantum irrelevante, mas montante apto a uma revenda (embora, por falta de tais elementos para a evidência do tráfico, a conduta haja sido desclassificada). Outrossim, considero ausentes elementos comprobatórios do motivo do crime. Sem maiores ponderações sobre o comportamento da vítima ou consequências da infração, tendo em vista que a droga restou apreendida. Inexistentes circunstâncias agravantes ou atenuantes, ausentes no dispositivo legal causas de diminuição ou aumento da pena. Ante o exposto, torno a pena definitiva em a ser aplicada em 3 (três) meses de prestação de serviços à comunidade, consoante o art. 28, II e 3º da Lei n. 11.343/06. 6. EM RELAÇÃO A JÚLIO CESAR PEREIRA LOPES 6.1 DO CRIME DE TRÁFICO TRANSNACIONAL DE DROGAS Com relação ao delito previsto no artigo 33, caput, c/c artigo 40, I, ambos da Lei n. 11.343/2006, consistente no tráfico de 5,7 kg (cinco quilos e setecentos gramas) de maconha, 3,25 kg (três quilos, duzentos e cinquenta gramas) de cocaína e 75 (setenta e cinco) micro pontos de ácido lisérgico - LSD, a pena está compreendida entre 05 (cinco) e 15 (quinze) anos de reclusão e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa. Na primeira fase de aplicação da pena do crime de drogas, ao analisar as circunstâncias judiciais previstas no artigo 59, caput, do Código Penal, juntamente com as do artigo 42 da Lei n. 11.343/2006, infere-se que a) quanto à culpabilidade, o grau de reprovabilidade e o dolo apresentam-se normais à espécie; b) o acusado não possui mais antecedentes certificados nos autos, conforme certidão de fls. 121 e 171-Verso.c) não existem elementos que retratem a conduta social e a personalidade do réu; d) nada a ponderar sobre os motivos do crime; e) nada a ponderar sobre as circunstâncias do crime.f) as consequências do crime não foram consideráveis, se em razão da apreensão da droga; g) nada a ponderar a respeito do comportamento da vítima.No que diz respeito às circunstâncias previstas no artigo 42, da Lei 11.343/2006, observo que foram apreendidos cerca de três tipos de drogas diferentes, LSD, maconha e cocaína, sendo esta última ainda em forma de pasta base. Portanto, considero que a quantidade e natureza das substâncias entorpecentes devem ser consideradas como desfavoráveis ao réu.O Código Penal não estabelece critério para quantificação do aumento da pena em razão da presença de circunstância judicial desfavorável. Observo, contudo, que o artigo 42 da Lei 11.343/2006 determina que a quantidade e natureza da substância devem ser consideradas com preponderância sobre as demais circunstâncias constantes no artigo 59 do Código Penal. Para o presente caso, percebo que a variedade das drogas enseja majoração acima do mínimo. Em que pese o menor potencial aditivo da maconha, encontrou-se entre a apreensão cocaína em estado bruto, tipicamente comercializado por traficantes, e ácido lisérgico, ou LSD, droga sintética de produção majoritariamente internacional. Deste modo, entendo que a majoração de 1/6 seria pouco, assim, forçoso se faz majorar em 1/4. Assim, à vista dessas circunstâncias, adoto como critério de majoração o incremento em razão da natureza e da quantidade da droga (1/4), o que atinge o patamar de 6 (seis) anos e 3 (três) meses de reclusão, e 625 (seiscentos e vinte e cinco) dias-multa. Passo à segunda fase da dosimetria. Quanto às circunstâncias agravantes ou atenuantes, desconsidero a atenuante da confissão espontânea (art. 65, III, d, do Código Penal), uma vez que o acusado não confessou a prática do crime. Inexistentes outras circunstâncias atenuantes ou agravantes, mantenho a pena em 6 (seis) anos e 3 (três) meses de reclusão, e 625 (seiscentos e vinte e cinco) dias-multa. Já na terceira fase de individualização da pena, verifico que o acusado não faz jus à aplicação da redução de pena prevista no artigo 33, 4º, da Lei n. 11.343/2006, uma vez que, consoante se pode observar de suas certidões de antecedentes, JÚLIO é tecnicamente primário, possui bons antecedentes e não há nada nos autos de mais profuso que indique que integre organização criminosa, mas, mesmo que não a integresse, era sim dedicado às atividades delituosas, dado o controle extenso da contabilidade apresentado, que indica claramente que exercia a narcotráfica com profissionalidade. Ante a inexistência de causas de diminuição ou aumento de pena, torno a pena definitiva a ser aplicada em 6 (seis) anos e 3 (três) meses de reclusão, e 625 (seiscentos e vinte e cinco) dias-multa. Quanto à sanção pecuniária, estabeleço o valor unitário de cada dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do valor do salário mínimo vigente ao tempo do crime. 6.2 DO CRIME DE POSSE IRREGULAR DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO (munição) Com relação ao crime tipificado no art. 12 da Lei n. 10.826/03, a pena está prevista entre 01 (um) e 3 (três) anos de detenção, e multa. Na primeira fase da aplicação da pena, ao analisar as circunstâncias judiciais previstas no art. 59, caput, do Código Penal, infere-se que: a) quanto à culpabilidade, novamente, o grau de reprovabilidade apresenta-se normal para a hipótese;b) o acusado não possui mais antecedentes certificados nos autos, havendo apenas registro de ações penais em curso, consoante exposto alhures;c) não existem elementos que retratem a conduta social e a personalidade do réu; d) nada a ponderar sobre os motivos do crime, que não incrementam a reprovabilidade do crime em si; e) nada a ponderar relativamente às circunstâncias do crime;f) as consequências do crime não foram consideráveis; g) nada a ponderar a respeito do comportamento da vítima.Fixo a pena-base, pois, em 1 (um) ano de detenção, e 10 (dez) dias-multa.Na segunda fase e terceira fase, não verifico agravantes/atenuantes ou causas de aumento e/ou diminuição de pena. Portanto, torno definitiva a pena do réu em 1 (um) ano de detenção, e 10 (dez) dias-multa. Quanto à sanção pecuniária, estabeleço o valor unitário de cada dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do valor do salário mínimo vigente ao tempo do crime. 6.3 DO CONCURSO ENTRE OS DOIS CRIMES-HÁ incidência do artigo 69 do Código Penal, dado que a duas condutas foram as condutas concernentes a cada qual dos crimes, razão pela qual as penas devem ser somadas. Ainda que se supusesse que se trata de concurso formal, o que não é a hipótese, dado que não se pode dizer que havia uma única ação de guardar (dado que as munições estavam separadas do resto [drogas e os cadernos]), por certo teríamos de considerar que são desígnios rigorosamente autônomos, de jeito ou outro, o que demandaria a aplicação do cúmulo de penas. Considerando quanto esclarecido (art. 33 da Lei 11.343/06 e artigo 12 da Lei 10.826/03 c/c art. 69 do CP), aplico cumulativamente as penas, ficando o acusado JÚLIO definitivamente condenado à pena de 6 (seis) anos e 3 (três) meses de reclusão; 1 (um) ano de detenção; e 635 (seiscentos e trinta e cinco) dias-multa. 6.4 DO REGIME DE CUMPRIMENTO, DA DETRAÇÃO E DA SUBSTITUIÇÃO DAS PENAS. Para o cumprimento da pena de reclusão, fixada em 6 (seis) anos e 3 (três) meses de reclusão, fixo o regime fechado. A despeito das indicações do artigo 33, 2º do Código Penal, entendo que a quantidade, natureza e diversidade das drogas encontradas em poder do acusado, além dos instrumentos periciados, dos quais houve confissão da propriedade, em que se encontraram resquícios das substâncias entorpecentes, apontam a necessidade de fixação do regime mais gravoso. Esclareço que foram encontrados 5,7 kg (cinco quilos e setecentos gramas) de maconha, 3,25 kg (três quilos, duzentos e cinquenta gramas) de cocaína e 75 (setenta e cinco) micro pontos de ácido lisérgico - LSD, além de 44 cartuchos de munição para pistolas de calibre .22. O Laudo Pericial apontou a existência de resquícios de maconha e cocaína na balança periciada (f. 341/343). Aqui, portanto que o réu, apesar de tecnicamente primário, possui extensa ficha criminal, sendo acusado em diversos crimes relacionados a armamento e drogas, tendo, inclusive, cumprido medida de suspensão condicional do processo em um deles e possuindo condenação em outro (f. 171). Verifica-se, portanto, adequação da medida ao caso pelas circunstâncias expostas e pelos demais elementos colhidos nos autos. Neste sentido, há previsão sumular do Supremo Tribunal Federal.A imposição do regime de cumprimento mais severo do que a pena aplicada permitir exige motivação idônea.(Súmula 719 do STF) Há também a jurisprudência pátria: A exasperação da pena-base e o respectivo quantum foram justificados pela consideração de duas das qualificadoras apuradas como circunstâncias judiciais, de modo que não se verifica o alegado constrangimento ilegal. (...) 2. A fixação do regime inicial de cumprimento da pena não está atrelada, de modo absoluto, ao quantum da sanção corporal aplicada. Desde que o faça em decisão lastreada nas particularidades do caso, o magistrado sentenciante está autorizado a impor ao condenado regime mais gravoso do que o recomendado nas alíneas do 2º do art. 33 do Código Penal. Inteligência da Súmula 719. O mesmo raciocínio se aplica para impedir a conversão da pena corporal em restritiva de direitos [grifo nosso]. [HC 145.000 AgR, rel. min. Alexandre de Moraes, 1ª T, j. 17-4-2018, DJE 73 de 17-4-2018] Na espécie, a sentença encontra-se devidamente fundamentada, expondo, de modo inequívoco, as razões de convencimento do magistrado que o conduziram à fixação do regime inicial fechado. No presente caso, a fixação do regime fechado para o início do cumprimento da pena, ao que tudo indica, está em conformidade com a Súmula 719 desta Corte, que estabelece que a imposição de regime mais gravoso do que a pena permite deve vir acompanhada da devida fundamentação, tal como parece ter ocorrido. (...) verifico que a opção pela fixação do regime inicial fechado deu-se em razão da gravidade concreta das circunstâncias que envolveram o delito, bem como da periculosidade revelada por essa prática. Tais fundamentos, a meu juízo, autorizam a imposição do regime prisional mais gravoso [grifo nosso]. [RHC 128.827, rel. min. Ricardo Lewandowski, 2ª T, j. 21-2-2017, DJE 47 de 13-3-2017] Nesse diapasão, no que tange à pena de detenção, fixada em 1 (um) ano, fixo, nos termos da Súmula 719 do STF, dos argumentos supramencionados e do artigo 33, 2º, b, do Código Penal, o regime de cumprimento semiaberto. Em relação à possibilidade de detração, em atenção ao artigo 387, 2º, do Código de Processo Penal, adota-se o entendimento de que a mens legis é estabelecer regime inicial menos severo, depois de realizada a detração do tempo de prisão cautelar já cumprido pelo acusado, evitando-se, se for o caso e possível, que a questão seja relegada para um segundo momento e submetida ao juízo da execução. Referido entendimento foi adotado pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do HC 201501585112, Ribeiro Dantas, STJ, Quinta Turma, DJE 25/05/2016. Em observância a essas disposições, levo em consideração o fato de o réu haver permanecido preso durante o período de 04/02/2019 até a presente data (16/07/19), para subtrair-lhe da pena ora imposta, quanto à fixação do regime inicial. Verifica-se, todavia, que o tempo de prisão provisória do acusado não acarreta modificação do regime inicial fixado na pena de reclusão (fechado) para outro mais brando, pois nem mesmo chegou a significar 1/6. Inaplicável a substituição da pena, bem como o sursis, uma vez que a pena aplicada é superior à prevista nos artigos 44, I, III e 77, II, III ambos do Código Penal. 6.5 DA PRISÃO CAUTELAR E DAS DEMAIS MEDIDAS CAUTELARES. Os requisitos da custódia cautelar, nos termos do artigo 312 c/c 313, inciso I, e 282, incisos I e II, todos do Código de Processo Penal, permanecem presentes em relação a JÚLIO CESAR, não havendo, pois, qualquer alteração fática nesse aspecto. Em verdade, houve a confirmação dos indícios iniciais de autoria, condenando-se o acusado pela prática do crime que foi imputado. A propósito, colaciono precedente do STJ no sentido de não permitir que a pessoa presa durante toda a instrução criminal aguarde em liberdade o trânsito em julgado da causa, quando mantidos os motivos da prisão cautelar. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PENAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS (583 GRAMAS DE COCAÍNA). PRETENDIDO DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. INDICAÇÃO DE JUSTIFICATIVA CONCRETA PARA A MANUTENÇÃO DA PRISÃO PROCESSUAL ACUSADO SEGREGADO DESDE O FLAGRANTE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO. 1. A prisão cautelar encontra-se em consonância com os preceitos contidos no artigo 312 do Código de Processo Penal, mostrando-se suficientemente fundamentada na garantia da ordem pública, considerando-se, sobretudo, a concreta possibilidade de que, solto, o Recorrente volte a delinquir. Precedentes. 2. Não há lógica em permitir que o réu, preso [...] durante toda a instrução criminal, aguarde em liberdade o trânsito em julgado da causa, se mantidos os motivos da segregação cautelar. (STF, HC 89.824/MS, 1ª Turma, Rel. Min. Ayres Brito, DJe de 28/08/2008). 3. Recurso ordinário desprovido. (STJ - RHC: 31657 SP 2011/0284065-4, Relatora Ministra Laurita Vaz, Data de Julgamento: 21/05/2013, T5 -

Quinta Turma, Data de Publicação: DJe 28/05/2013 [grifos nossos]. Assim, mantenho a prisão cautelar anteriormente decretada do réu, já que inalterados os pressupostos fáticos que a embasaram. Com relação ao acusado PAULO EDUARDO e RAFAEL, ficam revogadas as medidas cautelares substitutivas que lhes foram aplicadas e eventualmente ainda pendiam de cumprimento. 6. DOS BENS APREENDIDOS Quanto aos bens apreendidos, verifico que os critérios para o perdimento dos instrumentos do crime, no caso de tráfico de drogas, diferem daqueles previstos pelo Código Penal (artigo 91, II, a). Com efeito, o Código Penal exige, além do nexo de instrumentalidade, que os instrumentos do crime consistam em coisas cujo fabrico, alienação, uso, porte ou detenção constituía fato ilícito. No entanto, no caso de tráfico de drogas, o simples nexo de instrumentalidade é bastante, não se exigindo que o uso da coisa seja ilícita. É o que se desprende de mandamento constitucional constante no artigo 243, parágrafo único, da Constituição Federal/Artigo 243. [...] Parágrafo único. Todo e qualquer bem de valor econômico apreendido em decorrência do tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins será confiscado e reverterá a fundo especial com destinação específica, na forma da lei. No caso dos autos, além da droga apreendida, houve a apreensão dos veículos VW/VOYAGE, de placas HTT-7846, e HONDA/CB 300R, de placas NRT-3989. Restaram apreendidos, também, cadernos, celulares e munição, além do montante de R\$740,00 (setecentos e quarenta) reais. Quanto às drogas e à munição, percebe-se que já houve o devido encaminhamento (fls. 105/106). Assim também em relação aos veículos, dos quais já se determinou a restituição (f. 104-Verso). Quanto ao montante apreendido, inequívoco o nexo de instrumentalidade com o delito, impondo-se o seu perdimento em favor do fundo especial com destinação específica, conforme ordena a Lei n. 11.343/06. Quanto aos celulares, proceda-se à devolução, dado que não ficou caracterizado que tivessem relação com a atividade de narcotráfica. Quanto aos cadernos, permanecem vinculados ao feito. III. DISPOSITIVO Diante do exposto, na forma da fundamentação, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva para: a) CONDENAR o réu JULIO CESAR PEREIRA LOPES, pela prática das condutas descritas no art. 33, caput, e 4º c/c art. 40, I da Lei n. 11.343/2006 e no artigo 12 da Lei n. 10.826/03 (c/c art. 383 do CPP), em concurso material (art. 69 do CP), à pena de 6 (seis) anos e 3 (três) meses de reclusão, somado a 1 (um) ano de detenção [total de pena privativa de liberdade de 7 (sete) anos e 3 (três meses)], além de 635 (seiscentos e trinta e cinco) dias-multa, em regime inicial fechado, sendo o valor do dia-multa correspondente a 1/30 (um trigésimo) do maior salário mínimo mensal vigente à data do fato. Deixo de substituir a pena privativa de liberdade por pena restritiva de direitos e de aplicar o sursis (arts. 44, I e 77, caput do CP). b) CONDENAR o réu PAULO EDUARDO FERRAZ PEREIRA, pela prática da conduta descrita no art. 28, II da Lei n. 11.343/2006 (c/c art. 383 do CPP), à pena de 3 (três) meses de prestação de serviços à comunidade, na forma do art. 28, 3º da mesma lei, a ser iniciada em execução. c) ABSOLVER o réu RAFAEL SILVA JUNIOR da prática do delito previsto no artigo 33, caput da Lei 11.343/06, com fulcro no artigo 386, V, do Código de Processo Penal/d ABSOLVER todos os acusados (JULIO CESAR PEREIRA LOPES, PAULO EDUARDO FERRAZ PEREIRA e RAFAEL SILVA JUNIOR) da prática do delito previsto no artigo 35, caput da Lei 11.343/06, com fulcro no artigo 386, VII do Código de Processo Penal/e) DECRETO o perdimento do montante relacionado no item 6 da presente sentença, nos termos do artigo 243 da Constituição Federal. Condeno os réus Paulo Eduardo Ferraz Pereira e Julio Cesar Pereira Lopes ao pagamento de custas processuais, nos termos do art. 804 do CPP. Fica mantida a prisão cautelar de JULIO CESAR PEREIRA LOPES, nos termos da presente decisão. Expeça-se guia de recolhimento provisória. Ficam, por força da presente sentença, revogadas todas as medidas cautelares pessoais (art. 319 do CPP) aplicadas em desfavor de PAULO EDUARDO FERRAZ PEREIRA e RAFAEL SILVA JUNIOR, caso de antanho não hajam eventualmente sido revogadas. Após o trânsito em julgado, proceda-se da seguinte forma: a) Em relação a JULIO: (1) ao lançamento do nome do acusado no rol dos culpados; (2) anote-se a condenação junto aos institutos de identificação e ao SEDI; (3) expeça-se ofício ao Tribunal Regional Eleitoral para fins de suspensão dos direitos políticos, nos termos do artigo 15, III, da Constituição Federal; (4) à intimação do réu para efetuar o recolhimento do valor correspondente à pena de multa, no prazo de 10 (dez) dias (art. 50 do CP), sob pena de inscrição na dívida ativa e posterior cobrança judicial; (5) à destruição das amostras de substâncias guardadas para contraprova, mediante certidão nos autos, na forma do artigo 72 da Lei n. 11.343/2006; (6) e, oportunamente, expeça-se Guia de Execução da Pena. b) Em relação a PAULO: (1) ao lançamento do nome do acusado no rol dos culpados; (2) anote-se a condenação junto aos institutos de identificação e ao SEDI; (3) expeça-se ofício ao Tribunal Regional Eleitoral para fins de suspensão dos direitos políticos, nos termos do artigo 15, III, da Constituição Federal; (4) à destruição das amostras de substâncias guardadas para contraprova, mediante certidão nos autos, na forma do artigo 72 da Lei n. 11.343/2006; (6) e, oportunamente, expeça-se Guia de Execução da Pena. c) Em relação a RAFAEL: cancele-se o assento do réu e expeçam-se as comunicações necessárias. d) Em relação aos celulares apreendidos: (1) proceda-se à devolução dos referidos equipamentos; (2) intem-se os réus, por meio de seu patrono, a comparecer, na pessoa de procurador habilitado para esses fins, à secretaria deste Juízo, em 5 (cinco) dias, com a devida comunicação nos autos; (3) ao término do prazo, não havendo o comparecimento das partes para remoção do objeto, determine, desde já, a expedição de ofício à autoridade policial para proceder à destruição do referido equipamento, encaminhando-se o respectivo termo a este Juízo. e) Em relação aos cadernos apreendidos: ao apensamento dos materiais, por linha, para a preservação de eventuais provas futuras. f) Em relação ao montante apreendido: oficie-se à Secretaria Nacional Antidrogas - SENAD, informando sobre o bem e o numerário declarado perdido em favor do UNIÃO, em cumprimento ao 4º do artigo 63 da Lei nº 11.343/2006. Publique-se. Intem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 6434

INCIDENTE DE RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS

0006242-02.2017.403.6000 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003474-40.2016.403.6000 ()) - SILVANA MELO SANCHES(MG074295 - RODNEY DO NASCIMENTO) X JUSTICA PUBLICA

1. Ciência às partes da decisão do STJ em agravo de recurso especial, bem como do trânsito em julgado (fls. 492/520).
2. Aguarde-se o prazo de 5 (cinco) dias, nada sendo requerido remetam-se os presentes autos ao arquivo.
3. Em virtude da impossibilidade do arquivamento de processos na classe 117-incidente de restituição, remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe do feito para Petição, nº 1727.
4. Intem-se.

ACAÓ PENAL

0006206-67.2011.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1561 - DAMARIS ROSSI BAGGIO DE ALENCAR) X LUIZ FERNANDO DA COSTA(MS008195 - LUIZ GUSTAVO BATTAGLIN MACIEL)

1. Tendo em vista a possibilidade de efeitos infringentes, intem-se o réu para se manifestar, no prazo de 02 dias, acerca dos embargos de declaração opostos pelo MPF a fls. 810/811.
2. Cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001586-65.2018.403.6000 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008790-97.2017.403.6000 ()) - TERIFRAN FERREIRA DE OLIVEIRA(MS017061 - JOAO MARCOS DA CRUZ) X JUSTICA PUBLICA

1. Certifique-se o trânsito em julgado para o MPF.
2. Por sua vez, recebo o recurso de apelação interposto pelo embargante à fl. 185, nos termos do artigo 593 e seguintes do Código de Processo Penal.
3. Considerando que já foram apresentadas as razões e contrarrazões do recurso, remeta-se o feito ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe.

Expediente Nº 6435

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000321-91.2019.403.6000 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008790-97.2017.403.6000 ()) - FLAVIO DA SILVA DE GODOY(MS010548 - ALESSANDRO MAGNO LIMA DE ALBUQUERQUE) X JUSTICA PUBLICA

I - RELATÓRIO: FLAVIO DA SILVA DE GODOY opõe embargos de terceiro, requerendo a desconstituição da medida de arresto/sequestro que recai sobre o veículo Toyota Hilux SW4 SRV 4X4, ano 2012, placas AVY 2030, Renavam 00470854987, cor preta, chassi 8AJY59G5C6501488. Como fundamento do pleito, o embargante alega, em síntese, ser legítimo proprietário do bem que o adquiriu de forma onerosa, mediante a contratação de um financiamento de R\$ 68.000,00, com o Banco Bradesco, e da dação em pagamento de seu veículo anterior, pelo valor de R\$ 57.000,00. Arguiu, também, ser terceiro de boa-fé, tendo adquirido o automóvel muito antes da construção judicial. Com a inicial vieram os documentos de fls. 10/21. O Ministério Público Federal manifestou-se pela procedência dos presentes embargos de terceiro, argumentando que o embargante fez prova da onerosidade do negócio jurídico e da capacidade econômica para aquisição do veículo, haja vista que se desfez de um bem para adquirir o veículo objeto dos presentes embargos e realizou o financiamento, o que inclusive seria prova de sua capacidade financeira, em vista das condições para concessão de financiamento pelo Banco. É o que impende relatar. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO: No presente caso, vislumbro que a parte embargante logrou demonstrar de plano o direito que alega possuir, revelando-se despicienda a produção de outras provas. Desse modo, passo ao julgamento antecipado do mérito, nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil. Como é cediço, para o levantamento de medida assecuratória de sequestro a parte interessada pode valer-se do procedimento dos embargos de terceiro, previsto nos artigos 129 e 130 do Código de Processo Penal, devendo comprovar, para tanto, além da propriedade por terceiro de boa-fé, a origem lícita do bem ou dos valores utilizados na sua aquisição e, efetivamente, a desvinculação do referido bem com os fatos apurados na ação penal onde perdurar a construção. Nessa linha, trago à colação o seguinte aresto: PENAL. PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. SEQUESTRO DE VEÍCULO. ARTS. 129 E 130, AMBOS DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL, E ART. 91, II, DO CÓDIGO PENAL. TERCEIRO DE BOA-FÉ. RECURSO PROVIDO. - No processo penal, coisas apreendidas são aquelas que interessam ao esclarecimento do crime e de sua autoria, quer seja como elementos de prova ou elementos sujeitos a futuro confisco, em se tratando de coisas de fabrico, alienação, uso, porte ou detenção ilícita, bem como as obtidas pela prática do delito. - O sequestro consiste na retenção de bens imóveis e móveis do indiciado ou denunciado, mesmo que em poder de terceiros, quando adquiridos com o proveito do crime, para que dele não se desfaça no curso da ação penal, de modo a permitir a indenização da vítima ou impossibilitar que o agente lucre com a prática do crime. - Tanto no curso do inquérito quanto no curso da ação penal, a restituição de coisas apreendidas é condicionada à comprovação de três requisitos: 1) propriedade do bem pelo requerente (art. 120, caput, do Código de Processo Penal); 2) ausência de interesse no curso do inquérito ou da instrução judicial na manutenção da apreensão (art. 118 do Código de Processo Penal); e 3) não estar o bem sujeito à pena de perdimento (art. 91, II, do Código Penal). - A propriedade de terceiro de boa-fé do bem sequestrado pode ser alegada e comprovada através de embargos de terceiro, previsto nos arts. 129 e 130, ambos do Código de Processo Penal, sendo que para o levantamento do sequestro deverá ser atestada, além da propriedade por terceiro de boa-fé, a origem lícita do bem ou dos valores utilizados na sua aquisição e, por fim, a desvinculação do referido bem com os fatos apurados na ação penal. - A condição de proprietária da empresa AGULHAS NEGRAS do veículo BMW X3, ano 2006, placa EEX 3223, restou devidamente comprovada pelos documentos juntados aos autos. Assim, constatada sua boa-fé, deve ser revogada a construção judicial que recai sobre o bem determinada pelo MM. Juízo da 8ª Vara Federal Criminal de São Paulo/SP nos autos do Processo nº 0012042-94.2010.403.6181. - Dado provimento ao recurso de Apelação, (TRF3 - 11ª Turma - AP 65714, relator Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS, decisão publicada no e-DJF3 Judicial 1 de 21/05/2018). No bojo dos autos da Medida Assecuratória - Sequestro nº 00008790-97.2017.403.6000, foi decretada a construção de bens de diversos investigados e/ou possíveis lanjans, dentre eles foi ordenado o sequestro de bens de Emerson Aparecido Vassoler, primo materno de JEFFERSON, que, segundo as investigações, poderia estar recebendo dinheiro decorrente da prática delituosa, em razão da identificação de transferências bancárias suspeitas da conta corrente do réu KAIQUE. Não se pode negar que, dentro do lapso temporal compreendido entre o referido fato, que consubstanciou um liame entre o veículo e os fatos criminosos, e a decretação da medida de sequestro, o bem possa ter sido negociado com terceiro de boa-fé, que na atualidade veio a suportar os efeitos do bloqueio patrimonial. É justamente o caso dos autos. Conforme se verifica dos documentos carreados ao feito, a aquisição pelo embargante se deu em 21/11/2016 (fl. 11) e a inserção de indisponibilidade do veículo em questão se deu em 25/06/2018, quase dois anos depois, o que corrobora sua boa-fé. Vale salientar, ainda, que o embargante fez prova de suas alegações, pois conseguiu demonstrar que se desfez de um bem de valor considerável poucos dias antes da aquisição do veículo objeto dos autos (fls. 19), reforçando sua tese de que parte do preço do automóvel foi paga por dação em pagamento. Também, comprovou a realização de financiamento para o fim específico de adquirir a caminhonete (fls. 13/17), que inclusive possui gravame de alienação fiduciária em seu CRV (fls. 11). Ademais, o Ministério Público Federal se manifestou favoravelmente ao pedido, afirmando que o embargante comprovou a onerosidade do negócio jurídico e da capacidade econômica para aquisição do veículo; bem como que não há elementos que indiquem que ele tinha relação com a organização criminosa alvo da Operação Laços de Família (fl. 34/35). Logo, o embargante demonstra satisfatoriamente a sua qualidade de terceiro de boa-fé, a onerosidade do negócio jurídico, além da sua capacidade econômica em adquiri-lo. Dessa feita, o deferimento do pedido é medida que se impõe. A despeito de o embargante lograr-se vencedor na demanda, incabível a condenação da parte embargada em custas, ante o teor do que dispõe o artigo 4º, inciso III, da Lei nº 9.289/96. Finalmente, em consonância com a jurisprudência do Eg. TRF da 3ª Região, registro ser incabível condenação em honorários

advocaticios em embargos de terceiro criminais, eis que inexistia previsão legal nesse sentido. Segundo esse entendimento pacificado, o artigo 804 do Código de Processo Penal, ao fazer menção apenas ao pagamento de custas pelo vencido e nada dispor acerca da verba honorária, encerraria um silêncio eloquente, o qual interdiria a condenação do vencido nesse ônus sucumbencial. (TRF 3ª Região, Quinta Turma, Ap - 71921 - 0008022-45.2015.4.03.6000, Rel. Desembargador Federal Paulo Fontes, julgado em 23/04/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/05/2018; TRF 3ª Região, Décima Primeira Turma, Ap 1936247 - 0011900-49.2009.4.03.6109, Rel. Desembargadora Federal Cecília Mello, julgado em 25/04/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/05/2017). Não obstante, a corroborar o não cabimento dos honorários advocaticios sucumbenciais nos presentes embargos, não pode ser ignorado o fato de que a parte embargada não dispõe de meios suficientes para constatar que o bem poderia ter sido vendido a terceiro de boa-fé, ao tempo da deflagração da medida assecuratória, sob pena de até mesmo se inviabilizar a própria ação policial investigativa, ante o risco de os acusados tomarem conhecimento prévio acerca de pesquisas acerca da cadeia dominial dos bens a serem apreendidos, desfazendo-se dos mesmos (ou dando ordens para assim se proceder) com o escopo de ocultar e dissimular a origem ilícita daqueles, com a consequente frustração de toda laboriosa investigação policial. Além disso, o fato de o veículo, no momento da constrição, já estar no nome de terceiro, não necessariamente inviabilizaria o sequestro, diante da prática usual, nos crimes de lavagem de dinheiro, da utilização de laranjas para ocultação dos bens. III - DISPOSITIVO: Diante do exposto, julgo PROCEDENTES os presentes embargos e determino o levantamento integral, via sistema RENAJUD, da restrição de indisponibilidade que recai sobre o veículo marca veículo Toyota Hilux SW4 SRV 4X4, placas AVY 2030, Renavam 00470854987, chassi 8AJYY59G5C6501488. Sem condenação em custas, a teor do que dispõe o artigo 4º, inciso III, da Lei nº 9.289/96. Sem honorários advocaticios. Trasladam-se cópias desta sentença aos autos nº 0008790-97.2017.403.6000 e nº 0000570-13.2017.403.6000. Proceda-se às devidas atualizações no controle de bens e sistema RENAJUD. Transitada em julgado a presente sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campo Grande/MS, 18 de julho de 2019. BRUNO CEZAR DA CUNHA TEIXEIRA Juiz Federal

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0002463-05.2018.4.03.6000 / 3ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: LAIONELLI LEICO DE MORAES ARRIZABALAGA

Advogados do(a) RÉU: THIAGO MACHADO PRESTIA - MS15220, PEDRO DE OLIVEIRA GUEIROS - MS15735

DESPACHO

Cuide-se de autos virtualizados por meio da ferramenta Digitalizador PJe, tendo em vista que foram distribuídos a este Juízo por meio físico.

O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de **LAIONELLI LEICO DE MORAES ARRIZABALAGA**, imputando-lhe a prática do crime tipificado no art. 171, § 3º, c/c 71, ambos do Código Penal (ID 19328836).

Narra o órgão acusador que a ré de modo continuado (14 vezes), em Aquidauana/MS e Campo Grande/MS, dolosamente e ciente da reprovabilidade de sua conduta, obteve para si vantagem ilícita, consistente no recebimento de benefício de seguro defeso a que não fazia jus, no montante total de R\$ 11.400,00 (onze mil e quatrocentos reais), induzindo e mantendo em erro o INSS (órgão em que requerido o benefício), devido a declarações falsas apresentadas quando da solicitação dos benefícios, visto que não exercia efetivamente função de pescadora artesanal.

A denúncia foi recebida em 17/05/2019 (ID 19328840).

A acusada foi citada para ofertar sua resposta à acusação (ID 19329647), nos termos do artigo 396-A do Código de Processo Penal, tendo sido constituído advogado, arrolou testemunhas de defesa (ID 193303150).

É o relatório. **Passo a decidir.**

A denúncia preenche os requisitos legais, com a qualificação da ré, demonstração da materialidade do delito, narra os fatos de maneira satisfatória, sintetizando a imputação atribuída ao agente.

Os pressupostos processuais e as condições para o exercício da ação penal também estão presentes, como a justa causa, marcada por indícios suficientes apontados pela autora da ação penal pública, tendo os fatos, portanto aparência delituosa, resultando em uma denúncia que não padece de inépcia.

Assim, não é caso de absolvição sumária, vez que não se encaixa em nenhuma das hipóteses previstas no art. 397, incisos I a IV, do CPP. Sendo assim, **mantenho o recebimento da denúncia.**

Designo para o dia **27/08/2019, às 14:00 horas (15:00 Horário de Brasília)** a audiência para oitiva das TESTEMUNHAS de ACUSAÇÃO/DEFESA, os Policiais Federais LUIZ ESPÍNDOLA SARAT (matrícula 13913) e CLAUDIA PEREIRA PEIXOTO (matrícula 17161). Na mesma ocasião, será realizado o INTERROGATÓRIO da acusada **LAIONELLI LEICO DE MORAES ARRIZABALAGA**, mediante o cumprimento das seguintes medidas:

Expeça-se carta precatória para comarca de Aquidauana/MS, para fins de oitiva das testemunhas: 1) LUSIA DE ALMEIDA DA FONSECA MORAES (*testemunha acusação/defesa*), com endereço: Chácara Nossa Senhora Abadia, zona rural de Piraputanga, distrito de Aquidauana/MS, 2) MARIO BUENO DE CAMARGO (*testemunha acusação*), com endereço: Chácara em nome de Mário Bueno de Camargo, localizado em direção à chácara Dois Irmãos, terceira entrada à esquerda, zona rural de Piraputanga, distrito de Aquidauana/MS, 3) FLAVIANO DE ALMEIDA FONSECA MORAES (*testemunha acusação*), Chácara em nome de Flaviano de Almeida Fonseca Moraes, zona rural de Piraputanga, distrito de Aquidauana/MS.

Observando-se, que a expedição de precatória não suspenderá a instrução criminal (art. 222, § 1º do CPP).

Expedição de ofício para Superintendência da Polícia Federal requisitando a apresentação dos policiais federais **LUIZ ESPÍNDOLA SARAT (matrícula 13913)** e **CLAUDIA PEREIRA PEIXOTO (matrícula 17161)**, para serem ouvidos como testemunha de acusação no dia **27/08/2019 às 14:00 horas**, (art. 221, §3º, do CPP) referente à ocorrência registrada n. 1.21.000.001348/2018-76, e, com a advertência de que em caso de férias ou viagem em razão de serviço, bem como alteração de lotação, deverá haver prévia comunicação a este juízo.

Expedição de mandado de INTIMAÇÃO em face de EDUARDO PEREIRA DOS SANTOS (*testemunha de acusação*) e PEDRO MENDES NETO (*testemunha de defesa*), para que comparecerem ao referido ato.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Cumpra-se. Intime-se.

BRUNO CEZAR DA CUNHA TEIXEIRA

Juiz Federal

Assinado digitalmente

CAMPO GRANDE, 18 de julho de 2019.

RÉU: THALES ANTUNES CORDEIRO, JUSCELINO CESAR CORDEIRO AZEVEDO, FERNANDO TRENKEL, RENATO PAZETO FRANCO, JEAN CARLOS FLORES GOMES
Advogados do(a) RÉU: POLHANE GAIO FERNANDES DA SILVA - MS14881, JOAO AUGUSTO FRANCO - MS2826
Advogados do(a) RÉU: POLHANE GAIO FERNANDES DA SILVA - MS14881, JOAO AUGUSTO FRANCO - MS2826
Advogado do(a) RÉU: FABRÍCIO FRANCO MARQUES - MS10807

DECISÃO

Vistos, etc.

Trato de pedido ministerial (ID 19207416) especificamente concernente à reconsideração da decisão de indeferimento de sequestro de valores e a intimação da defesa constituída de FERNANDO TRENKEL e a DPU para apresentarem resposta à acusação em relação aos réus citados por edital.

I – Do sequestro de valores em contas bancárias da pessoa jurídica *Bicho da Seda Ateliê Eireli* (CNPJ 27.035.061/0001-87)

O *Parquet* Federal pede a reconsideração da r. decisão ID 18836121, através da qual foi indeferido o pedido de sequestro de valores da empresa *Bicho da Seda Ateliê Eireli*. Sustenta que a probabilidade de existência de valores em conta(s) bancária(s) dessa empresa são baixas, mas não devem ser desconsideradas.

Em que pese o indeferimento do pedido, pontuei que o MPF poderia trazer novos elementos acerca de tal questão, pelo que o Juízo se prontificava em reapreciá-lo.

É certo que existem indicativos – apurados no decorrer das investigações da Operação Kratos – de que THALES teria montado para sua ex-companheira, THAIS, uma loja feminina, aparentemente, de alto padrão, com dinheiro advindo de atividade ilícita (tráfico de drogas). Esses fatos são reforçados pela análise das informações bancárias e fiscais, obtidas após a quebra de sigilo bancário e fiscal (autos n. 0000813-54.2017.403.6000), em que se observa que THAIS DA SILVA MARQUES (ex-companheira de THALES) teve rendimentos tributáveis nos anos de 2014 e 2015, cuja fonte pagadora era a empresa CGR ENGENHARIA EIRELLI, ou seja, THAIS não possuía poder econômico para montar/manter um empreendimento comercial de alto padrão.

Pois bem. Muito embora entenda que a medida requerida tende a ser pouco eficiente, não há como se desconsiderar que possam existir valores em conta(s) bancária(s) da empresa *Bicho da Seda Ateliê Eireli*, bem assim que os valores utilizados para a constituição/manutenção da referida empresa sejam advindos, com veementes indícios, do tráfico de drogas (atividade ilícita desenvolvida por THALES).

Assim, examinando com a devida atenção todos os argumentos alinhados, que estearam o posicionamento ministerial (IDs 18474916 e 19207416), acolho o pedido e, por conseguinte, **determino o bloqueio, VIA BANCÉJUD, sobre valores depositados em conta(s) da empresa *Bicho da Seda Ateliê Eireli* (CNPJ 27.035.061/0001-87) até o limite de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), a fim de assegurar crédito estimável devido pelo réu THALES ANTUNES CORDEIRO.**

No presente caso, fixo o valor mínimo de **R\$ 1.000,00 (mil reais)** para bloqueio. Nesse toar, determino a **liberação** dos valores inferiores a tal quantia.

II – Da citação por edital de FERNANDO TRENKEL e JEAN CARLOS

Os acusados FERNANDO TRENKEL e JEAN CARLOS foram regularmente citados e intimados por edital (Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, data de divulgação em dia 13/06/2019), não compareceram pessoalmente, nem constituíram defensor.

Extrai-se do edital (ID 18322965) que o prazo foi fixado em 15 (quinze) dias, dos quais ainda devem ser acrescidos os 10 (dez) dias para apresentação de resposta à acusação (prazo legal). Assim, denota-se que houve o decurso de prazo para que os réus FERNANDO TRENKEL e JEAN CARLOS apresentem suas defesas, em 10/07/2019.

Observe que o réu FERNANDO TRENKEL constitui defensor nos autos de n. 0001827-39.2018.403.6000 na pessoa do Dr. Fabrício Franco Marques, juntando, para tanto, procuração com poderes para representá-lo em qualquer processo ou ação em que seja autor, réu ou de qualquer forma interessado (ID 17747428 dos autos de n. 0001827-39.2018.403.6000).

Ademais, vejo que a Secretaria procedeu à inclusão do causídico (Dr. Fabrício Franco Marques, OAB/MS 10.807) como parte no feito, inclusive, para fins de intimação do recebimento da denúncia em relação ao seu cliente e do prazo legal para apresentar resposta à acusação (via publicação). Em que pese a adoção de todos esses cuidados, o referido patrono não se manifestou.

Assim, entendo que seria inócua a tentativa de intimação pessoal de FERNANDO TRENKEL para constituir novo advogado, já que se encontra em lugar incerto e não sabido, motivo pelo qual determino, desde logo, a remessa dos autos a Defensoria Pública da União, para que promova a sua defesa. Por igual, encaminhem-se os autos à DPU para que assista a defesa de JEAN CARLOS FLORES GOMES (a título de antecipação de provas, em caso de suspensão do feito e do prazo prescricional).

Sem prejuízo, intime-se o advogado, Dr. Fabrício Franco Marques, OAB/MS 10.807, constituído por FERNANDO TRENKEL, para justificar sua desídia na defesa de seu cliente, bem como apresentar resposta à acusação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de aplicação de multa. No silêncio, fica desde já arbitrada a multa prevista no artigo 265 do Código de Processo Penal, fixada em 10 (dez) salários mínimos, cujo valor deverá ser calculado pelo valor nacionalmente vigente nesta data, por ter ele abandonado o processo sem comunicação prévia ao Juízo; e determinada a expedição de ofício à OAB do Estado do Mato Grosso do Sul, para as demais providências cabíveis, nos termos da Lei n. 8.906/94.

Quanto à análise das respostas à acusação ofertadas pelas defesas de THALES (ID 19114892), JUSCELINO (ID 19126377) e RENATO (ID 19336502), postergo a sua apreciação conjunta, após a vinda da manifestação da DPU (FERNANDO TRENKEL e JEAN CARLOS).

Cumpra-se. Ciência ao MPF.

CAMPO GRANDE, 18 de julho de 2019.

DECISÃO

Vistos, etc.

Trato de pedido ministerial (ID 19207416) especificamente concernente à reconsideração da decisão de indeferimento de sequestro de valores e a intimação da defesa constituída de FERNANDO TRENKEL e a DPU para apresentarem resposta à acusação em relação aos réus citados por edital.

I – Do sequestro de valores em contas bancárias da pessoa jurídica *Bicho da Seda Ateliê Eireli* (CNPJ 27.035.061/0001-87)

O *Parquet* Federal pede a reconsideração da r. decisão ID 18836121, através da qual foi indeferido o pedido de sequestro de valores da empresa *Bicho da Seda Ateliê Eireli*. Sustenta que a probabilidade de existência de valores em conta(s) bancária(s) dessa empresa são baixas, mas não devem ser desconsideradas.

Em que pese o indeferimento do pedido, pontuei que o MPF poderia trazer novos elementos acerca de tal questão, pelo que o Juízo se prontificava em reapreciá-lo.

É certo que existem indicativos – apurados no decorrer das investigações da Operação Kratos – de que THALES teria montado para sua ex-companheira, THAIS, uma loja feminina, aparentemente, de alto padrão, com dinheiro advindo de atividade ilícita (tráfico de drogas). Esses fatos são reforçados pela análise das informações bancárias e fiscais, obtidas após a quebra de sigilo bancário e fiscal (autos n. 0000813-54.2017.403.6000), em que se observa que THAIS DA SILVA MARQUES (ex-companheira de THALES) teve rendimentos tributáveis nos anos de 2014 e 2015, cuja fonte pagadora era a empresa CGR ENGENHARIA EIRELLI, ou seja, THAIS não possuía poder econômico para montar/manter um empreendimento comercial de alto padrão.

Pois bem. Muito embora entenda que a medida requerida tende a ser pouco eficiente, não há como se desconsiderar que possam existir valores em conta(s) bancária(s) da empresa *Bicho da Seda Ateliê Eireli*, bem assim que os valores utilizados para a constituição/manutenção da referida empresa sejam advindos, com veementes indícios, do tráfico de drogas (atividade ilícita desenvolvida por THALES).

Assim, examinando com a devida atenção todos os argumentos alinhados, que estearam o posicionamento ministerial (IDs 18474916 e 19207416), acolho o pedido e, por conseguinte, **determino o bloqueio, VIA BANCEJUD, sobre valores depositados em conta(s) da empresa *Bicho da Seda Ateliê Eireli* (CNPJ 27.035.061/0001-87) até o limite de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), a fim de assegurar crédito estimável devido pelo réu THALES ANTUNES CORDEIRO.**

No presente caso, fixo o valor mínimo de **R\$ 1.000,00 (mil reais)** para bloqueio. Nesse toar, determino a **liberação** dos valores inferiores a tal quantia.

II – Da citação por edital de FERNANDO TRENKEL e JEAN CARLOS

Os acusados FERNANDO TRENKEL e JEAN CARLOS foram regularmente citados e intimados por edital (Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, data de divulgação em dia 13/06/2019), não compareceram pessoalmente, nem constituíram defensor.

Extrai-se do edital (ID 18322965) que o prazo foi fixado em 15 (quinze) dias, dos quais ainda devem ser acrescidos os 10 (dez) dias para apresentação de resposta à acusação (prazo legal). Assim, denota-se que houve o decurso de prazo para que os réus FERNANDO TRENKEL e JEAN CARLOS apresentem suas defesas, em 10/07/2019.

Observo que o réu FERNANDO TRENKEL constituiu defensor nos autos de n. 0001827-39.2018.403.6000 na pessoa do Dr. Fabricio Franco Marques, juntando, para tanto, procuração com poderes para representá-lo em qualquer processo ou ação em que seja autor, réu ou de qualquer forma interessado (ID 17747428 dos autos de n. 0001827-39.2018.403.6000).

Ademais, vejo que a Secretaria procedeu à inclusão do causídico (Dr. Fabricio Franco Marques, OAB/MS 10.807) como parte no feito, inclusive, para fins de intimação do recebimento da denúncia em relação ao seu cliente e do prazo legal para apresentar resposta à acusação (via publicação). Em que pese a adoção de todos esses cuidados, o referido patrono não se manifestou.

Assim, entendendo que seria inócua a tentativa de intimação pessoal de FERNANDO TRENKEL para constituir novo advogado, já que se encontra em lugar incerto e não sabido, motivo pelo qual determino, desde logo, a remessa dos autos a Defensoria Pública da União, para que promova a sua defesa. Por igual, encaminhem-se os autos à DPU para que assista a defesa de JEAN CARLOS FLORES GOMES (a título de antecipação de provas, em caso de suspensão do feito e do prazo prescricional).

Sem prejuízo, intime-se o advogado, Dr. Fabricio Franco Marques, OAB/MS 10.807, constituído por FERNANDO TRENKEL, para justificar sua desídia na defesa de seu cliente, bem como apresentar resposta à acusação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de aplicação de multa. No silêncio, fica desde já arbitrada a multa prevista no artigo 265 do Código de Processo Penal, fixada em 10 (dez) salários mínimos, cujo valor deverá ser calculado pelo valor nacionalmente vigente nesta data, por ter ele abandonado o processo sem comunicação prévia ao Juízo; e determinada a expedição de ofício à OAB do Estado do Mato Grosso do Sul, para as demais providências cabíveis, nos termos da Lei n. 8.906/94.

Quanto à análise das respostas à acusação ofertadas pelas defesas de THALES (ID 19114892), JUSCELINO (ID 19126377) e RENATO (ID 19336502), postergo a sua apreciação conjunta, após a vinda da manifestação da DPU (FERNANDO TRENKEL e JEAN CARLOS).

Cumpra-se. Ciência ao MPF.

CAMPO GRANDE, 18 de julho de 2019.

4A VARA DE CAMPO GRANDE

** SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE - 4ª VARA, JUIZ FEDERAL: PEDRO PEREIRA DOS SANTOS. DIRETOR DE SECRETARIA: NAUDILEY CAPISTRANO DA SILVA

Expediente Nº 5991

PROCEDIMENTO COMUM

0008190-14.1996.403.6000 (96.0008190-5) - GETULIO FUMIO KUWAKINO(MS005631 - ADELIA FLORES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL
F. 130. Manifieste-se o autor.

Expediente Nº 5992

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

000598-88.2011.403.6000 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) - SEGREDO DE JUSTIÇA(MS010187 - EDER WILSON GOMES E MS013930 - GUSTAVO BITTENCOURT VIEIRA) X SEGREDO DE JUSTIÇA(MS015803 - RODRIGO FLAVIO BARBOZA DA SILVA) X SEGREDO DE JUSTIÇA(MS002671 - GIL MARCOS SAUT E MS004889 - OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA)

Ficam as partes intimadas de que a perita judicial, drª Vera Marlene Loureiro dos Anjos, designou a data 12 de agosto de 2019 para início dos trabalhos periciais.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005094-31.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: SALESIANOS AMPARE

Advogado do(a) AUTOR: RUGGIERO PICCOLO - MS5046

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Tendo em vista as manifestações via docs n. 12202224 e 12873240, CANCELO a audiência designada para 24 de janeiro de 2019, às 14:00h, na Central de Conciliação.
2. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, justificando-as.
3. Não havendo requerimentos por provas, anote-se no Sistema (MVCJ-3 e MVES) a conclusão do presente processo para sentença, quando será analisado o pedido de tutela de urgência.
4. Intimem-se com urgência, diante da proximidade da data da audiência.

Expediente Nº 5993**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

0010730-11.1991.403.6000 (91.0010730-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS004200 - BERNARDO JOSE BETTINI YARZON) X PALMARA - PRODUTOS ALIMENTICIOS MARACAJU LTDA(MS002891 - NELSON DIAS NETO) X JOSE BATISTA LINO X LAILA SAAD BATISTA X DENISE DI CIOMMO X JOSE DI CIOMMO JUNIOR

Intimem-se os executados para se manifestarem sobre a penhora de valores (bloqueio-transferência- BACENJUD), no prazo de 15 (quinze) dias.

Expediente Nº 5994**MANDADO DE SEGURANCA CIVEL**

0000894-03.2017.403.6000 - SEMENTES AGROFORMA LTDA(MS008281 - ALMIR VIEIRA PEREIRA JUNIOR) X SUPERINTENDENTE FEDERAL DE AGRICULTURA, PECUARIA E ABASTECIMENTO EM MS X FISCAL FEDERAL AGROPECUARIO

Providencie o impetrante a virtualização dos autos, nos termos da decisão de f. 209-210.

Expediente Nº 5989**ACAO DE CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

0003239-59.2005.403.6000 (2005.60.00.003239-3) - ROGERIO BUENO(MS000941 - FABIO COUTINHO DE ANDRADE E MS018864 - JOZACAR DURAES AGNELLI) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA 11A REGIAO - MATO GROSSO DO SUL(MS002629 - SILVIO LOBO FILHO E MS011713 - JULIO CESAR DIAS DE ALMEIDA E MS012118 - ELSON FERREIRA GOMES FILHO E MS020204 - JOAO HENRIQUE SOUZA GUERINO)

Fica a parte interessada intimada do desarquivamento dos autos, devendo requerer o que entender de direito no prazo de 5 dias. No silêncio, os autos retornarão ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0011454-15.1991.403.6000 (91.0011454-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO ()) - RAFAEL PERES NETO(MS002640 - RUY LUIZ FALCAO NOVAES) X BANCO DO BRASIL S/A(MS003087 - ANTONIO DE SOUZA RAMOS FILHO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN(SP116026 - EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETTO)

Ficam as partes intimadas acerca da decisão do STJ, devendo requerer o que entender de direito no prazo de 10 dias.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002176-19.1993.403.6000 (93.0002176-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO ()) - ADRIANA BITTENCOURT DORETO(MS004998 - LUIZ MESQUITA BOSSAY JUNIOR) X HELOISA SILVA SERAPHIM(MS004998 - LUIZ MESQUITA BOSSAY JUNIOR) X DIOGENES DUARTE BARROS DE MEDEIROS(MS004998 - LUIZ MESQUITA BOSSAY JUNIOR) X EDGAR PAULO MARCON(MS004998 - LUIZ MESQUITA BOSSAY JUNIOR) X FABIO COELHO LEAL(MS004998 - LUIZ MESQUITA BOSSAY JUNIOR) X ANISIO INACIO(MS004998 - LUIZ MESQUITA BOSSAY JUNIOR) X VALTER LUIZ DA SILVA(MS004998 - LUIZ MESQUITA BOSSAY JUNIOR) X RODRIGO DE ANDRADE OLIVEIRA(MS004998 - LUIZ MESQUITA BOSSAY JUNIOR) X EDSON CRUZ JUNIOR(MS004998 - LUIZ MESQUITA BOSSAY JUNIOR) X CELSO GABRIEL CASTRO DE LUCENA(MS004998 - LUIZ MESQUITA BOSSAY JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. JOAO BAPTISTA DE PAIVA PINHEIRO)

Ficam as partes intimadas acerca da decisão do STJ, devendo requerer o que entender de direito no prazo de 10 dias.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000155-65.1996.403.6000 (96.0000155-3) - VECI APARECIDO AZAMBUJA(MS004463 - HUMBERTO IVAN MASSA) X FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA

Ficam as partes intimadas acerca da decisão do STJ, devendo requerer o que entender de direito no prazo de 10 dias.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007700-84.1999.403.6000 (1999.60.00.007700-3) - CLEMENTINO IBANEZ DO AMARAL(MS005263 - JOSE ANTONIO DA SILVA E MS006936 - SOLANGE APARECIDA DE ANDRADE NAME E MS005680 - DJANIR CORREA BARBOSA SOARES) X JOSE DE CASTRO NETO(MS007791 - RODRIGO DE ARRUDA) X LUIZ ANTONIO FERREIRA DE CARVALHO(MS003805 - KATIA MARIA SOUZA CARDOSO E MS007791 - RODRIGO DE ARRUDA) X ALCIVANDO ALVES LORENZ(MS007791 - RODRIGO DE ARRUDA E MS003805 - KATIA MARIA SOUZA CARDOSO) X SAMUEL XAVIER DE MEDEIROS(MS007791 - RODRIGO DE ARRUDA E MS003805 - KATIA MARIA SOUZA CARDOSO) X BENTO DA COSTA ARANTES(MS007791 - RODRIGO DE ARRUDA E MS003805 - KATIA MARIA SOUZA CARDOSO) X SALOMAO FRANCISCO AMARAL(MS003805 - KATIA MARIA SOUZA CARDOSO) X LETICIA LAUAR SOARES DE SA COIMBRA(MS007791 - RODRIGO DE ARRUDA) X PAULO AFONSO DE SOUZA COUTO(MS007791 - RODRIGO DE ARRUDA) X VALDIR NANTES PAEL(MS007791 - RODRIGO DE ARRUDA) X ESTEVALDO LAGUILHON(MS007791 - RODRIGO DE ARRUDA) X WALMIR WEISSINGER(MS007791 - RODRIGO DE ARRUDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. JERUSA GABRIELA FERREIRA E Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR)

Fica a parte interessada intimada do desarquivamento dos autos, devendo requerer o que entender de direito no prazo de 5 dias. No silêncio, os autos retornarão ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0000924-97.2001.403.6000 (2001.60.00.000924-9) - CLEUZA ANANIAS CASCONCELOS(MS003338 - DELMOR VIEIRA) X ALTAIR ANGELO DOS SANTOS(MS003338 - DELMOR VIEIRA) X ADRIANO FLORES JOSE(MS003338 - DELMOR VIEIRA) X ANDRE LUIZ RIBEIRO NUNES(MS004398 - RAIMUNDO RODRIGUES NUNES FILHO E MS003338 - DELMOR VIEIRA) X ADAO LEONARDO RODRIGUES ESTEVAN(MS003338 - DELMOR VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)

Fica a parte interessada intimada do desarquivamento dos autos, devendo requerer o que entender de direito no prazo de 5 dias. No silêncio, os autos retornarão ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0006949-92.2002.403.6000 (2002.60.00.006949-4) - VALDERI APARECIDO CARDOSO(MS008624 - KATIA SILENE SARTURI CHADID) X UNIAO FEDERAL(Proc. MIRIAM MATTOS MACHADO)

Ficam as partes intimadas acerca da decisão do STJ, devendo requerer o que entender de direito no prazo de 10 dias. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0012250-83.2003.403.6000 (2003.60.00.012250-6) - JENIVAL ALBRES DA SILVA A(MS007046 - MARCELLO AUGUSTO FERREIRA DA SILVA PORTOCARRERO E MS008765 - ANDRE LOPES BEDA) X MANOEL SABINO DE SOUZA(MS007046 - MARCELLO AUGUSTO FERREIRA DA SILVA PORTOCARRERO) X ROBSON MIRANDA OZORIO(MS007046 - MARCELLO AUGUSTO FERREIRA DA SILVA PORTOCARRERO) X ODAIR SOUZA FERREIRA(MS007046 - MARCELLO AUGUSTO FERREIRA DA SILVA PORTOCARRERO) X JOAO ANTONIO DE OLIVEIRA(MS007046 - MARCELLO AUGUSTO FERREIRA DA SILVA PORTOCARRERO) X ADEMAR MOURA RODRIGUES(MS007046 - MARCELLO AUGUSTO FERREIRA DA SILVA PORTOCARRERO) X RAMAO SOARES(MS007046 - MARCELLO AUGUSTO FERREIRA DA SILVA PORTOCARRERO) X ALTAIR RODRIGUES CONSTANT(MS007046 - MARCELLO AUGUSTO FERREIRA DA SILVA PORTOCARRERO) X EMERSON DIOGO DA COSTA(MS007046 - MARCELLO AUGUSTO FERREIRA DA SILVA PORTOCARRERO) X MARCELO FLAVIO DE ANDRADE(MS007046 - MARCELLO AUGUSTO FERREIRA DA SILVA PORTOCARRERO) X UNIAO FEDERAL(Proc. CLENIO LUIZ PARIZOTTO)

Fica a parte interessada intimada do desarquivamento dos autos, devendo requerer o que entender de direito no prazo de 5 dias. No silêncio, os autos retornarão ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0008274-63.2006.403.6000 (2006.60.00.008274-1) - EDSON CAVALCANTE DE TOLEDO(MS008601 - JISELY PORTO NOGUEIRA BRAGA) X UNIAO FEDERAL(MS008043 - CHRIS GIULIANA ABE ASATO)

Ficam as partes intimadas acerca da decisão do STJ, devendo requerer o que entender de direito no prazo de 10 dias. Int

PROCEDIMENTO COMUM

0005155-55.2010.403.6000 - SEBASTIAO CELIO DE SOUZA BENEVIDES(MS008567 - ELIAS TORRES BARBOSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1030 - CHRIS GIULIANA ABE ASATO)

Fica a parte interessada intimada do desarquivamento dos autos, devendo requerer o que entender de direito no prazo de 5 dias. No silêncio, os autos retornarão ao arquivo.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0006246-74.1996.403.6000 (96.0006246-3) - SINDICATO DOS TRABALHADORES PUBLICOS EM SAUDE, TRABALHO E PREVIDENCIA EM MS - SINTSPREV(MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES E MS006457E - FELIPE AUGUSTO VENDRAMETTO PAES) X COORDENADOR REGIONAL DA FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE EM MS - FUNASA X DELEGADO REGIONAL DO MINISTERIO DO TRABALHO EM CAMPOGRANDE/MS X COORDENADOR REGIONAL DA FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE EM MS - FUNASA(MS004142 - MANOEL LACERDA LIMA)

Fica a parte interessada intimada do desarquivamento dos autos, devendo requerer o que entender de direito no prazo de 5 dias. No silêncio, os autos retornarão ao arquivo.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0010357-17.2009.403.6107 - JOAO RISOLIA FILHO(SPI47522 - FERNANDO FERRAREZI RISOLIA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO IBAMA EM MATO GROSSO DO SUL(Proc. 1319 - ELLEN LIMA DOS ANJOS LOPES FERREIRA)

Ficam as partes intimadas acerca da decisão do STJ, devendo requerer o que entender de direito no prazo de 10 dias.Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0000930-37.2011.403.6006 - DEVANIR HONORIO DA SILVA(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ E MS020243 - VINICIUS CRUZ LEAO) X SUPERINTENDENTE DA FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE EM MS - FUNASA

Fica a parte interessada intimada do desarquivamento dos autos, devendo requerer o que entender de direito no prazo de 5 dias. No silêncio, os autos retornarão ao arquivo.

PETICAO CIVEL

0003740-62.1995.403.6000 (95.0003740-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006280-06.1983.403.6000 (00.0006280-4)) - CLEMENTINO IBANEZ DO AMARAL(MS005263 - JOSE ANTONIO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Fica a parte interessada intimada do desarquivamento dos autos, devendo requerer o que entender de direito no prazo de 5 dias. No silêncio, os autos retornarão ao arquivo.

RECLAMACAO TRABALHISTA

0006280-06.1983.403.6000 (00.0006280-4) - CLEMENTINO IBANEZ DO AMARAL(MS005263 - JOSE ANTONIO DA SILVA E MS002975 - EBER VICENTE E MS001092 - BERTO LUIZ CURVO) X UNIAO FEDERAL(Proc. JOAO BAPTISTA DE PAIVA PINHEIRO)

Fica a parte interessada intimada do desarquivamento dos autos, devendo requerer o que entender de direito no prazo de 5 dias. No silêncio, os autos retornarão ao arquivo.

Expediente Nº 5995**PROCEDIMENTO COMUM**

0014150-18.2014.403.6000 - ALCIDES DA SILVA BRITTO(PR026033 - ROSEMAR ANGELO MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1519 - PAULA GONÇALVES CARVALHO)

F. 328-338. Informações/cálculos do Setor de Contadoria. Manifestem-se as partes.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005883-93.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: BELCERCAS INDUSTRIA E COMERCIO DE ARAMES E TELAS LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: PEDRO PERES DA SILVA - PR15613

IMPETRADO: PREGOIEIRO DO 9º GRUPO DE ARTILHARIA DE CAMPANHA, UNIÃO FEDERAL, FRANCISCO EDSON DA SILVA ARAÚJO

DECISÃO

1. Entendo imprescindível a manifestação da parte contrária para análise do pedido de liminar. Por outro lado, a adjudicação do objeto e homologação do certame poderão redundar na perda de objeto desta ação.

2. Diante disso, com base no poder geral de cautela, determino que a autoridade impetrada abstenha-se de adjudicar o objeto do Pregão Eletrônico n. 02/2019, objeto desta ação.

3. Intimem-se. O pedido de liminar será apreciado na extensão pretendida pela impetrante após a vinda das informações, que deverão ser requisitadas. Notifique-se.

4. Dê-se ciência do feito ao representante judicial da União, nos termos do art. 7º, II, da Lei n. 12.016/2009.

5. Cumpra-se com urgência.

Expediente Nº 5996**MANDADO DE SEGURANCA CIVEL**

0000181-28.2017.403.6000 - INGRIDY VALERIO NORMANDO(MS014666 - DOUGLAS DE OLIVEIRA SANTOS) X CHEFE DA DIV. DE GESTAO DE PESSOAS DO HOSPITAL UNIV. MARIA AP. PEDROSS(MG075711 - SARITA MARIA PAIM E MS015371B - JANE LUCIA MEDEIROS DE OLIVEIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE SERVICOS HOSPITALARES - EBSERH(MG075711 - SARITA MARIA PAIM E MS015371B - JANE LUCIA MEDEIROS DE OLIVEIRA) X CHEFE DO SERVICO DE PROVIMENTO DE PESSOAL DA EBSERH

1 - Não foi interposto recurso voluntário e a sentença está sujeita ao reexame necessário (1º, art. 14, Lei 12.016/2009). Cumpra-se o disposto na Resolução PRES/TRF3 nº 142/2017: Art. 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe....Art. 7º Aplicam-se as disposições dos artigos anteriores aos processos físicos em que a remessa ao Tribunal decorra exclusivamente de reexame

necessário, para os quais a intimação a que se refere o artigo 3º será dirigida primeiramente à parte autora e, quando necessário, à ré. Assim, intime-se, primeiramente o impetrante e, quando necessário, o impetrado, para, no prazo de 10 (dez) dias, atender os fins mencionados acima, informando o nº do PJE. 2 - Recebido o processo virtualizado, intime-se a parte contrária àquela que procedeu à virtualização, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do art. 4º, I, b. 3 - Atendidas as exigências supracitadas sem qualquer impugnação, remetam-se os autos eletrônicos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, devendo a Secretaria tomar as providências previstas no art. 3º, 2º e 3º, e art. 4º, incisos I e II, da Resolução 142.4 - Cientifiquem-se as partes do disposto no art. 6º. Art. 6º Não se procederá à virtualização do processo para remessa ao Tribunal, caso apelante e apelado deixem de atender à ordem no prazo assinado, hipótese em que os autos físicos serão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade, ao menos, anual. Intimem-se.

4ª Vara Federal de Campo Grande

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009662-90.2018.4.03.6000

IMPETRANTE: ANADIR DA SILVA TEIXEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JONATHAN LOPES DE OLIVEIRA - MS23338

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA PREVIDENCIÁRIA DE CAMPO GRANDE - MS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Tendo em vista a perda do objeto do presente *mandamus*, considerando que administrativamente foi concedida a medida pleiteada, julgo extinto o processo, falta de interesse, com base no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Custas pelo impetrante. Sem honorários.

Intime-se.

Oportunamente, archive-se.

4ª Vara Federal de Campo Grande

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008860-92.2018.4.03.6000

IMPETRANTE: JUSSARA ARGUELLO RODRIGUES

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLEYTON BAEVE DE SOUZA - MS18909

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS EM CAMPO GRANDE - MS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Tendo em vista a perda do objeto do presente *mandamus*, considerando que administrativamente foi analisado o pedido da impetrante, julgo extinto o processo por falta de interesse, com base no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Custas pelo impetrante. Sem honorários.

Intime-se.

Oportunamente, archive-se.

6A VARA DE CAMPO GRANDE

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0014787-95.2016.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA 20A. REGIÃO

Advogado do(a) EXEQUENTE: REINALDO ANTONIO MARTINS - MS6346

EXECUTADO: AIRTON MARTINS DA SILVA

DESPACHO

Considerando a ausência de manifestação do exequente quanto ao prosseguimento do feito, determino a suspensão do processo, de acordo com o disposto no art. 40 da LEF e conforme já determinado no item 14 do despacho proferido em 21.02.2018 (ID 12476383, páginas 22/24).

CAMPO GRANDE, 19 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002538-90.2017.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA 20A. REGIÃO

DESPACHO

Considerando a citação da parte executada (ID 12554083) sem pagamento ou oferecimento de garantia, remetam-se os autos ao exequente para requerimentos próprios ao prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

CAMPO GRANDE, 10 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001455-05.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS MOCHI DE MIRANDA - MS12139
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, MARCIA PANTOJA MAIA SANTANA
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIA PANTOJA MAIA SANTANA - RJ135558

DESPACHO

Trata-se de cumprimento de sentença apresentado pela CEF para a cobrança de honorários de sucumbência:

(I) Primeiramente, **intime-se a Caixa Econômica Federal** para que esclareça o pedido formulado, visto que, pela leitura da sentença de f. 138-144 do documento ID 4837008, a sentença prolatada e transitada em julgado (f. 244-253 de ID 4837008) condenou a CEF/emargante ao pagamento da verba exigida. Prazo: 05 (cinco) dias.

(II) Após, **retornem conclusos**.

CAMPO GRANDE, 10 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003164-41.2019.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DOS CORRETORES DE IMOVEIS 14 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO ESCOBAR TEIXEIRA SAMPAIO - MS15932
EXECUTADO: VITAL SANTOS FERNANDES

SENTENÇA TIPO “B”

A parte exequente informa que os créditos executados foram pagos e pede a extinção do feito.

É o relato do necessário. DECIDO.

O pedido comporta deferimento.

Ante o exposto, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos dos artigos 924, II e 925 do CPC.

Libere-se eventual penhora.

Havendo carta precatória expedida, solicite-se devolução.

Custas na forma da lei.

P.R.I.C. Oportunamente, arquivem-se.

Campo Grande, 11 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003300-38.2019.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DOS CORRETORES DE IMOVEIS 14 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO ESCOBAR TELXEIRA SAMPAIO - MS15932
EXECUTADO: ARMANDO KOSUKE TIBANA

SENTENÇA TIPO “C”

A parte exequente informa que procedeu ao cancelamento administrativo das inscrições cobradas por meio desta execução fiscal e pede, com base nisso, a extinção do feito.

É o breve relato. DECIDO.

O pedido comporta deferimento.

Veja sobre o tema o que dispõe o art. 26 da Lei n. 6.830/80:

“Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes”.

Logo, ocorrendo o cancelamento da dívida ativa, deve a execução ser extinta, não estando as partes, segundo o referido artigo, sujeitas ao pagamento de custas e honorários advocatícios.

Ante o exposto, à vista do cancelamento da inscrição de dívida ativa e da CDA que instrui o feito, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 26 da Lei nº 6.830/80.

Libere-se eventual constrição.

Havendo carta precatória, solicite-se sua devolução.

Sem custas e sem honorários.

P.R.I.C. Oportunamente, arquivem-se.

Campo Grande, 11 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002552-74.2017.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA 20A. REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: REINALDO ANTONIO MARTINS - MS6346
EXECUTADO: ANA PAULA LETEDA SILVA

SENTENÇA TIPO "B"

A parte exequente informa que os créditos executados foram pagos e pede a extinção do feito.

É o relato do necessário. DECIDO.

O pedido comporta deferimento.

Ante o exposto, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos dos artigos 924, II e 925 do CPC.

Libere-se eventual penhora.

Havendo carta precatória expedida, solicite-se devolução.

Custas na forma da lei.

P.R.I.C. Oportunamente, arquivem-se.

Campo Grande, 11 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002951-35.2019.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DOS CORRETORES DE IMOVEIS 14 REGIAO
EXECUTADO: VICTOR JOSE ROCHA DA SILVEIRA

SENTENÇA TIPO "B"

A parte exequente pede a extinção do feito com as baixas necessárias e a liberação de eventuais penhoras.

O pedido comporta deferimento.

Ante o exposto, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos dos artigos 924, III e 925 do CPC.

Libere-se eventual constrição.

Havendo carta precatória expedida, solicite-se devolução.

Custas na forma da lei.

Homologo a renúncia ao prazo recursal.

P.R.I.C. Oportunamente, arquivem-se.

Campo Grande, 11 de julho de 2019.

SENTENÇA TIPO "B"

A parte exequente pede a extinção do feito com as baixas necessárias e a liberação de eventuais penhoras.

O pedido comporta deferimento.

Ante o exposto, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos dos artigos 924, III e 925 do CPC.

Libere-se eventual constrição.

Havendo carta precatória expedida, solicite-se devolução.

Custas na forma da lei.

Homologo a renúncia ao prazo recursal.

P.R.I.C. Oportunamente, arquivem-se.

Campo Grande, 11 de julho de 2019.

SENTENÇA TIPO "B"

A parte exequente pede a extinção do feito com as baixas necessárias e a liberação de eventuais penhoras.

O pedido comporta deferimento.

Ante o exposto, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos dos artigos 924, III e 925 do CPC.

Libere-se eventual constrição.

Havendo carta precatória expedida, solicite-se devolução.

Custas na forma da lei.

Homologo a renúncia ao prazo recursal.

P.R.I.C. Oportunamente, arquivem-se.

Campo Grande, 11 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003442-42.2019.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DOS CORRETORES DE IMOVEIS 14 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO ESCOBAR TEIXEIRA SAMPAIO - MS15932
EXECUTADO: WAGNO RODRIGUES DOS SANTOS

SENTENÇA TIPO "B"

A parte exequente pede a extinção do feito com as baixas necessárias e a liberação de eventuais penhoras.

O pedido comporta deferimento.

Ante o exposto, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos dos artigos 924, III e 925 do CPC.

Libere-se eventual constrição.

Havendo carta precatória expedida, solicite-se devolução.

Custas na forma da lei.

Homologo a renúncia ao prazo recursal.

P.R.I.C. Oportunamente, arquivem-se.

Campo Grande, 11 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000437-12.2019.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRICULTURA DO ESTADO DE GOIÁS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA BEATRIZ RODRIGUES DOS SANTOS - GO18082
EXECUTADO: CRISTIANE ALVES ANDRADE

SENTENÇA TIPO "B"

A parte exequente informa que os créditos executados foram pagos e pede a extinção do feito.

É o relato do necessário. DECIDO.

O pedido comporta deferimento.

Ante o exposto, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos dos artigos 924, II e 925 do CPC.

Libere-se eventual penhora.

Havendo carta precatória expedida, solicite-se devolução.

Custas na forma da lei.

P.R.I.C. Oportunamente, arquivem-se.

Campo Grande, 10 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001853-83.2017.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 11ª REGIÃO - CREF11/MS
Advogados do(a) EXEQUENTE: KEILY DA SILVA FERREIRA - MS21444, ELSON FERREIRA GOMES FILHO - MS12118

SENTENÇA TIPO "B"

A parte exequente informa que os créditos executados foram pagos e pede a extinção do feito.

É o relato do necessário. DECIDO.

O pedido comporta deferimento.

Ante o exposto, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos dos artigos 924, II e 925 do CPC.

Libere-se eventual penhora.

Havendo carta precatória expedida, solicite-se devolução.

Custas na forma da lei.

P.R.I.C. Oportunamente, arquivem-se.

Campo Grande, 11 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5010402-48.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALBERTO ORONDJIAN - MS5314
EXECUTADO: SERGIO DIAS MAXIMIANO

SENTENÇA TIPO "B"

A parte exequente informa que os créditos executados foram pagos e pede a extinção do feito.

É o relato do necessário. DECIDO.

O pedido comporta deferimento.

Ante o exposto, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos dos artigos 924, II e 925 do CPC.

Libere-se eventual penhora.

Havendo carta precatória expedida, solicite-se devolução.

Custas na forma da lei.

P.R.I.C. Oportunamente, arquivem-se.

Campo Grande, 11 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000403-71.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA 20ª. REGIÃO
Advogado do(a) EXEQUENTE: REINALDO ANTONIO MARTINS - MS6346
EXECUTADO: CARLOS ZANIN DE ALMEIDA JUNIOR

SENTENÇA TIPO “B”

A parte exequente informa que os créditos executados foram pagos e pede a extinção do feito.

É o relato do necessário. DECIDO.

O pedido comporta deferimento.

Ante o exposto, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos dos artigos 924, II e 925 do CPC.

Libere-se eventual penhora.

Havendo carta precatória expedida, solicite-se devolução.

Custas na forma da lei.

P.R.I.C. Oportunamente, arquivem-se.

Campo Grande, 11 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001796-65.2017.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MAGALHAES ALBUQUERQUE - MS12210
EXECUTADO: CLAUDIO MACHADO DE ARAUJO

SENTENÇA TIPO “C”

A parte exequente informa que procedeu ao cancelamento administrativo das inscrições cobradas por meio desta execução fiscal e pede, com base nisso, a extinção do feito.

É o breve relato. DECIDO.

O pedido comporta deferimento.

Veja sobre o tema o que dispõe o art. 26 da Lei n. 6.830/80:

“Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes”.

Logo, ocorrendo o cancelamento da dívida ativa, deve a execução ser extinta, não estando as partes, segundo o referido artigo, sujeitas ao pagamento de custas e honorários advocatícios.

Ante o exposto, à vista do cancelamento da inscrição de dívida ativa e da CDA que instrui o feito, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 26 da Lei nº 6.830/80.

Libere-se eventual constrição.

Havendo carta precatória, solicite-se sua devolução.

Sem custas e sem honorários.

P.R.I.C. Oportunamente, arquivem-se.

Campo Grande, 11 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001261-05.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
EXECUTADO: SDB COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: JANIELE DA SILVA MUNIZ - MS10765

SENTENÇA TIPO "B"

A parte exequente informa que os créditos executados foram pagos e pede a extinção do feito.

É o relato do necessário. DECIDO.

O pedido comporta deferimento.

Ante o exposto, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos dos artigos 924, II e 925 do CPC.

Libere-se eventual penhora.

Havendo carta precatória expedida, solicite-se devolução.

Custas na forma da lei.

P.R.I.C. Oportunamente, arquivem-se.

Campo Grande, 11 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005489-23.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532, IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853
EXECUTADO: MARIA DELURDES DA SILVA OLIVEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNA ALVES SOUZA - RO6107

DESPACHO

Sobre o pedido de extinção da execução fiscal e documentos apresentados (ID 19126201 e 19135594), manifeste-se a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

Após, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de extinção.

CAMPO GRANDE, 12 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5006068-68.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) EXEQUENTE: IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853, DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532
EXECUTADO: SHEYLA LONGHINI BRESCHIGLIARI

DESPACHO

(I) **Intime-se a parte exequente** para que cumpra o despacho ID 16540111, informando o saldo atualizado do débito na data da efetivação da construção **(02/2019)** através do sistema Bacen Jud, para fins do disposto no § 1º do art. 854 do CPC/15. **Prazo: dois dias úteis.**

(II) Após, **retornem conclusos.**

CAMPO GRANDE, 18 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001654-27.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 11 REGAO - CREF11/MS
Advogados do(a) EXEQUENTE: KELLY DA SILVA FERREIRA - MS21444, ELSON FERREIRA GOMES FILHO - MS12118
EXECUTADO: FLAVIO HUMBERTO DE CARVALHO MATOS

DESPACHO

Tendo em vista o parcelamento do débito noticiado nos autos (petição intercorrente ID nº 13807800), e levando em conta que o valor bloqueado (R\$ 3.795,48), via Bacenjud, já foi transferido para a conta bancária do exequente, indicada no acordo celebrado entre as partes, conforme o ofício vindo da CEF (informações prestadas - ID nº 16620769), suspendo o curso da presente Execução Fiscal até a quitação integral do débito, nos termos do referido parcelamento.

Aguarde-se em arquivo provisório.

Intime-se.

CAMPO GRANDE, 11 de junho de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

1ª VARA DE DOURADOS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000396-39.2019.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

IMPETRANTE: SAMYA ALI ABDEL FATTAH COSTA

Advogado do(a) IMPETRANTE: HELTONN BRUNO GOMES PONCIANO BEZERRA - MS18634

IMPETRADO: REITORA DA UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS, FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS

DESPACHO

A impetrante cadastrou no sistema PJe o pedido de gratuidade judiciária, mas não o requereu formalmente na inicial. Sendo assim, esclareça a autora, no prazo de 15 dias, se deseja o benefício da gratuidade judiciária. Em caso negativo, efetue a autora o pagamento das custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição (CPC, 290).

Cumpra-se. Intime-se.

Dourados-MS.

Magistrado(a)

(assinatura eletrônica)

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000371-26.2019.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados
IMPETRANTE: VICENTE DE PAULA DO NASCIMENTO
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCEL MARQUES SANTOS LEAL - MS11225
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM DOURADOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

VICENTE DE PAULA DO NASCIMENTO opôs mandado de segurança contra ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando que o impetrado profira decisão no pedido administrativo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Juntou procuração e documentos.

Sustenta que: requereu administrativamente aposentadoria por tempo de contribuição em 13/09/2018 - DER, com NB nº 734604323 e seu benefício ainda está em análise na Autarquia-ré.

ID 15469654: determinou-se a emenda à inicial para comprovação do requerimento administrativo, o que foi cumprido pelo ID 16074640, por meio da juntada dos protocolos de requerimento 734604323 e 789404044 (ID 16074648).

ID 16539089: postergou-se a análise do pedido liminar e determinou-se a notificação do impetrado para prestar informações, no prazo legal.

ID 16645910: o INSS informou seu interesse em ingressar no presente feito.

ID 17745364: em informações, a autoridade impetrada esclareceu que o requerimento da parte autora foi analisado sob o número 189.285.264-8, conforme documentos que juntou, pugnano pela extinção do processo por perda superveniente do objeto.

ID 18525799: o MPF manifestou-se pela sua não intervenção no feito.

É o relato do necessário. Sentencio.

Inicialmente, defiro a gratuidade judiciária ao impetrante.

No caso concreto, o intuito do impetrante com o ajuizamento da presente ação era a obtenção de decisão em processo administrativo para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Entretanto, no curso da demanda, o pedido administrativo do impetrante foi devidamente analisado, embora indeferido pelo motivo de "falta de tempo de contribuição", conforme se verifica no resumo de benefício em concessão de ID 17746158 - Pág. 7.

Assim, não se faz mais presente o interesse de agir, ligado a real utilidade-necessidade da jurisdição, impondo-se, como consequência, a extinção do processo por perda superveniente do objeto.

Posto isso, EXTINGO o processo sem resolução do mérito, fazendo-o com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas *ex lege*.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Oportunamente, arquivem-se.

DOURADOS, 15 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002476-10.2018.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

IMPETRANTE: ANTONIA VASCONCELOS DA SILVA

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOHNA ND PEREIRA DA SILVA MAURO - MS14988, LANA FERREIRA LINS LIMA - MS20835, AMANDA VILLA CORREIA - MS19951

IMPETRADO: GERENTE DE RECURSOS HUMANOS DO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA EM SÃO PAULO/SP, FUNDAÇÃO INSTIT BRAS DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA

S E N T E N Ç A

ANTONIA VASCONCELOS DA SILVA pede, em embargos de declaração, a supressão da omissão contida na sentença de ID 16231043. O INSS apresentou contrarrazões de embargos de declaração (ID 18826017).

Vieram os autos conclusos.

Os embargos são tempestivos.

Sustenta a embargante que *o juízo denegou a segurança por não reconhecer os efeitos da reintegração da reclamante entre 1998 e 2007, todavia deixou de se pronunciar, sobre o período reconhecido como tempo de serviço na decisão proferida pelo STJ no MS 7993-DF, já transitada em julgado.*

A sentença foi clara ao fundamentar que *seja pelo fato de que a ausência do recolhimento de contribuições previdenciárias durante o período de afastamento impede o seu cômputo para fins de aposentadoria, ante a vedação à contagem de tempo ficto trazida pela Emenda Constitucional n. 20/1998, seja porque a jurisprudência assentou que admitir o cômputo do período de afastamento do serviço, com o pagamento das respectivas contribuições previdenciárias, para fins de aposentadoria, implicaria, por via transversa, conferir efeito financeiro à amnistia concedida nos termos da Lei n.º 8.878/94, o que foi expressamente vedado, não há direito líquido e certo a embasar o pedido da autora.*

Ou seja, o pedido da autora encontra óbice na impossibilidade de se reconhecer o tempo de serviço sem a demonstração do recolhimento das contribuições previdenciárias pretéritas. Aliás, a própria autora admitiu que as contribuições previdenciárias pretéritas serão recolhidas em execução, que tramita sob o nº 0045430-69.2010.3.00.0000 e Embargos à Execução que tramita sob o nº 0096449-17.2010.3.00.0000, perante o E. Superior Tribunal de Justiça, pendentes de liquidação e julgamento (ID 12796638 - Pág. 4).

Desse modo, a falta do efetivo recolhimento de contribuições previdenciárias abarcou todos os pedidos da autora, tanto o principal, quanto o alternativo, já que não há comprovação de recolhimento nos autos, e foi isto que ensejou a denegação da segurança.

Assim, eventuais discordâncias quanto ao modo como o Direito foi aplicado devem ser ventiladas no recurso cabível.

Diante do exposto, **CONHEÇO** dos embargos para, no mérito, **REJEITÁ-LOS**.

Devolva-se às partes o prazo recursal.

Intímem-se. Cumpra-se.

DOURADOS, 15 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000518-52.2019.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

IMPETRANTE: MATHEUS GABRIEL BONFIM TELLES

Advogado do(a) IMPETRANTE: HELTONN BRUNO GOMES PONCIANO BEZERRA - MS18634

IMPETRADO: REITORA DA UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS, FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS

S E N T E N Ç A

MATHEUS GABRIEL BONFIM TELLES impetra mandado de segurança contra ato da REITORA DA UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS.

Alega: sua matrícula foi cancelada em fevereiro de 2019, quando estava no 2º semestre no curso de medicina da UFGD, em virtude da não validação de sua autodeclaração; declarou-se pardo para concorrer ao processo seletivo e foi selecionado pelo sistema de cotas; a decisão administrativa viola ato jurídico perfeito, pois no momento de sua matrícula foi deferida a autodeclaração; a banca não foi nomeada segundo critérios legais dos atos administrativos; não foram apresentados critérios técnicos para amparar a decisão da banca.

Pede: em caráter liminar, a imediata suspensão do cancelamento da matrícula do impetrante; designação de audiência para aferição genealógica com profissional médico especialista; definitivamente, a confirmação da liminar e declaração de nulidade do processo administrativo.

A inicial é instruída com documentos.

O pedido de medida liminar foi indeferido (ID 16183810).

A autoridade coatora apresenta informações (ID 16391870).

O impetrante informa a interposição de agravo de instrumento (IDs 16922235 e 16922239).

O MPF se manifesta pela não concessão da ordem (ID 17775954), já que a verificação da autodeclaração foi feita enquanto o acadêmico ainda cursava a primeira série do curso, não havendo boa-fé alguma a ser tutelada.

Historiados, **sentencio** a questão posta.

O impetrante pretende a declaração de nulidade do processo administrativo no bojo do qual houve o cancelamento de sua matrícula em virtude de não validação de sua autodeclaração racial.

Inicialmente, a possibilidade de perda de vaga por não validação da autodeclaração, mesmo após a realização da matrícula, não se revela ilegal ou desarrazoada, uma vez que o candidato está vinculado à veracidade das informações prestadas. Ademais, como se deduz da própria nomenclatura, no ato de inscrição o candidato exerce o direito de autodeclarar sua etnia, que pode ser investigada posteriormente caso existam indícios de exercício abusivo desse direito ou fraude.

O próprio edital, em seu item 3.2.1, prevê a possibilidade de verificação da veracidade da informação mesmo após a matrícula (ID 16142112 - Pág. 6):

3.2.1 Em caso de declaração falsa ou manifestadamente incongruente com os critérios de cor e raça definidos pelo IBGE, a UFGD procederá a qualquer tempo, mesmo após efetivação de matrícula, a verificação de veracidade das declarações prestadas.

Portanto, como pontuado pelo MPF, a instauração de procedimento administrativo para verificação da compatibilidade da cor/fenótipo declarado pelo acadêmico para concorrer às cotas destinadas a indígenas, pretos e pardos está amparada por previsão editalícia, revestindo-se, assim, de inteira legalidade.

Ainda que não houvesse previsão no edital, a universidade tem o direito (*rectius*: o dever) de analisar cotistas de forma retroativa, pois não há direito adquirido com base em ilegalidade em sentido amplo (abuso de direito) ou fraude.

De outro lado, o critério de avaliação baseado no fenótipo – e não no genótipo – está em conformidade com a Orientação Normativa nº 3, de 1º de agosto de 2016, expedida pelo Ministério do Planejamento para regulamentação do artigo acima transcrito. Por medida de clareza, transcrevem-se os artigos relevantes:

Art. 1º Estabelecer orientação para aferição da veracidade da informação prestada por candidatos negros, que se declararem pretos ou pardos, para fins do disposto no parágrafo único do art. 2º da Lei nº 12.990, de 2014.

Art. 2º Nos editais de concurso público para provimento de cargos efetivos e empregos públicos no âmbito da administração pública federal, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista controladas pela União deverão ser abordados os seguintes aspectos:

(...).

§ 1º As formas e critérios de verificação da veracidade da autodeclaração deverão considerar, tão somente, os aspectos fenotípicos do candidato, os quais serão verificados obrigatoriamente com a presença do candidato. [sem grifos no original].

(...).

§ 3º Na hipótese de constatação de declaração falsa, o candidato será eliminado do concurso sem prejuízo de outras sanções cabíveis.

Nesse sentido foi o parecer emitido pelo MPF na demanda processada nos autos 5001558-06.2018.403.6002:

Dentre tais parâmetros, está o de que o julgamento deve ser realizado por fenótipo e não por ascendência, já que a finalidade que justifica a existência da política afirmativa de reserva de vagas é a busca pela simetria socioeconômica e de representatividade entre os segmentos raciais. Assim, uma vez que tais fundamentos embasaram a Recomendação nº 03/2018, expedida por este Parquet Federal à Universidade Federal da Grande Dourados (UFGD), conclui-se que são legais e necessários os atos praticados pela UFGD, diante da dúvida quanto à veracidade da autodeclaração da impetrante, razão pela qual a Comissão de Validação foi convocada. Ademais, de acordo com a citada Recomendação nº 03/2018, que converge o entendimento do Supremo Tribunal Federal na ADPF nº 186, a Comissão de Validação adotou a análise do fenótipo como critério subsidiário de heteroidentificação, respeitando a dignidade da pessoa humana e garantido o contraditório e a ampla defesa, já que em todas as oportunidades a impetrante foi devidamente notificada para apresentar recurso quanto às decisões da Comissão.

Ainda, convém salientar que o Supremo Tribunal Federal considerou legítima a utilização de critérios subsidiários de heteroidentificação para a aferição da condição de cotista (a exemplo da autodeclaração presencial perante a Comissão de Verificação), desde que respeitada a dignidade da pessoa humana e assegurado o contraditório e a ampla defesa (STF, ADC 41/Distrito Federal, Rel. Ministro Roberto Barroso).

Com efeito, a lei foi editada para concretização de uma política pública voltada à promoção de igualdade, mitigada pelo racismo, que se revela justamente por características fenotípicas. Nessa linha, a escolha do critério fenótipo é a única possível para atender a finalidade da legislação de regência.

Sobre o tema, vale destacar trecho extraído do acórdão proferido pelo E. TRF-4, no Agravo de Instrumento 5030297-28.2015.4.04.0000/RS:

A discriminação e o preconceito existentes na sociedade não têm origem em supostas diferenças no genótipo humano. Baseiam-se, ao revés, em elementos fenotípicos de indivíduos e grupos sociais. São esses traços objetivamente identificáveis que informam e alimentam as práticas insidiosas de hierarquização racial ainda existentes no Brasil.

Por fim, não cabe ao Poder Judiciário invadir a esfera discricionária da Administração Pública, devendo o controle dos atos administrativos se ater ao exame da legalidade, bem como à observância dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, sob pena de afronta ao Princípio da Separação dos Poderes.

Deve-se mencionar que o cancelamento da matrícula não produziu efeitos *ex tunc*, mas *ex nunc*, conforme consta nas informações da autoridade administrativa, de forma que o impetrante aproveitará os créditos caso opte por continuar seus estudos (ID 16142116 – Pág. 130).

Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA**, ante a ausência de comprovação do direito líquido e certo a amparar o pedido (art. 5º, inciso LXIX, CF, *acontrario sensu*), extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Sem condenação em honorários, a teor do disposto no art. 25 da Lei 12.016/09.

Custas *ex lege*.

Sentença não sujeita à remessa necessária.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Ao ensejo, arquivem-se.

DOURADOS, 15 de julho de 2019.

S E N T E N Ç A

OSVALDO VINICIUS NETO SOARES impetra mandado de segurança contra ato da REITORA DA UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS.

Alega: sua matrícula foi cancelada em fevereiro de 2019, quando estava no 3º semestre no curso de medicina da UFGD, em virtude da não validação de sua autodeclaração; declarou-se pardo para concorrer ao processo seletivo e foi selecionado pelo sistema de cotas; a decisão administrativa viola ato jurídico perfeito, pois no momento de sua matrícula foi deferida a autodeclaração; a banca não foi nomeada segundo critérios legais dos atos administrativos; não foram apresentados critérios técnicos para amparar a decisão da banca.

Pede: em caráter liminar, a imediata suspensão do cancelamento da matrícula do impetrante; designação de audiência para aferição genealógica com profissional médico especialista; definitivamente, a confirmação da liminar e declaração de nulidade do processo administrativo.

A inicial é instruída com documentos.

O pedido de medida liminar foi indeferido (ID 16185069).

O órgão de representação da autora informou seu interesse em ingressar no feito (ID 16360505).

A autoridade coatora apresenta informações (ID 16394379).

O impetrante informa a interposição de agravo de instrumento (IDs 16922249 e 16923256).

O MPF se manifesta pela não concessão da segurança (ID 17776307), já que a verificação da autodeclaração foi feita enquanto o acadêmico ainda cursava a primeira série do curso, não havendo boa-fé alguma a ser tutelada.

Historiados, **sentencio** a questão posta.

O impetrante pretende a declaração de nulidade do processo administrativo no bojo do qual houve o cancelamento de sua matrícula em virtude de não validação de sua autodeclaração racial.

Inicialmente, a possibilidade de perda de vaga por não validação da autodeclaração, mesmo após a realização da matrícula, não se revela ilegal ou desarrazoada, uma vez que o candidato está vinculado à veracidade das informações prestadas. Ademais, como se deduz da própria nomenclatura, no ato de inscrição o candidato exerce o direito de autodeclarar sua etnia, que pode ser investigada posteriormente caso existam indícios de exercício abusivo desse direito ou fraude.

O próprio edital, em seu item 3.2.1, prevê a possibilidade de verificação da veracidade da informação mesmo após a matrícula (ID 16142128 - Pág. 6):

3.2.1 Em caso de declaração falsa ou manifestadamente incongruente com os critérios de cor e raça definidos pelo IBGE, a UFGD procederá a qualquer tempo, mesmo após efetivação de matrícula, a verificação de veracidade das declarações prestadas.

Portanto, como pontuado pelo MPF, a instauração de procedimento administrativo para verificação da compatibilidade da cor/fenótipo declarado pelo acadêmico para concorrer às cotas destinadas a indígenas, pretos e pardos está amparada por previsão editalícia, revestindo-se, assim, de inteira legalidade.

Ainda que não houvesse previsão no edital, a universidade tem o direito (*rectius*: o dever) de analisar cotistas de forma retroativa, pois não há direito adquirido com base em ilegalidade em sentido amplo (abuso de direito) ou fraude.

De outro lado, o critério de avaliação baseado no fenótipo – e não no genótipo – está em conformidade com a Orientação Normativa nº 3, de 1º de agosto de 2016, expedida pelo Ministério do Planejamento para regulamentação do artigo acima transcrito. Por medida de clareza, transcrevem-se os artigos relevantes:

Art. 1º Estabelecer orientação para aferição da veracidade da informação prestada por candidatos negros, que se declararem pretos ou pardos, para fins do disposto no parágrafo único do art. 2º da Lei nº 12.990, de 2014.

Art. 2º Nos editais de concurso público para provimento de cargos efetivos e empregos públicos no âmbito da administração pública federal, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista controladas pela União deverão ser abordados os seguintes aspectos:

(...).

§ 1º As formas e critérios de verificação da veracidade da autodeclaração deverão considerar, tão somente, os aspectos fenotípicos do candidato, os quais serão verificados obrigatoriamente com a presença do candidato. [sem grifos no original].

(...).

§ 3º Na hipótese de constatação de declaração falsa, o candidato será eliminado do concurso sem prejuízo de outras sanções cabíveis.

Nesse sentido foi o parecer emitido pelo MPF na demanda processada nos autos 5001558-06.2018.403.6002:

Dentre tais parâmetros, está o de que o julgamento deve ser realizado por fenótipo e não por ascendência, já que a finalidade que justifica a existência da política afirmativa de reserva de vagas é a busca pela simetria socioeconômica e de representatividade entre os segmentos raciais. Assim, uma vez que tais fundamentos embasaram a Recomendação nº 03/2018, expedida por este Parquet Federal à Universidade Federal da Grande Dourados (UFGD), conclui-se que são legais e necessários os atos praticados pela UFGD, diante da dúvida quanto à veracidade da autodeclaração da impetrante, razão pela qual a Comissão de Validação foi convocada. Ademais, de acordo com a citada Recomendação nº 03/2018, que converge o entendimento do Supremo Tribunal Federal na ADPF nº 186, a Comissão de Validação adotou a análise do fenótipo como critério subsidiário de heteroidentificação, respeitando a dignidade da pessoa humana e garantido o contraditório e a ampla defesa, já que em todas as oportunidades a impetrante foi devidamente notificada para apresentar recurso quanto às decisões da Comissão.

Ainda, convém salientar que o Supremo Tribunal Federal considerou legítima a utilização de critérios subsidiários de heteroidentificação para a aferição da condição de cotista (a exemplo da autodeclaração presencial perante a Comissão de Verificação), desde que respeitada a dignidade da pessoa humana e assegurado o contraditório e a ampla defesa (STF, ADC 41/Distrito Federal, Rel. Ministro Roberto Barroso).

Com efeito, a lei foi editada para concretização de uma política pública voltada à promoção de igualdade, mitigada pelo racismo, que se revela justamente por características fenotípicas. Nessa linha, a escolha do critério fenótipo é a única possível para atender a finalidade da legislação de regência.

Sobre o tema, vale destacar trecho extraído do acórdão proferido pelo E. TRF-4, no Agravo de Instrumento 5030297-28.2015.4.04.0000/RS:

A discriminação e o preconceito existentes na sociedade não têm origem em supostas diferenças no genótipo humano. Baseiam-se, ao revés, em elementos fenotípicos de indivíduos e grupos sociais. São esses traços objetivamente identificáveis que informam e alimentam as práticas insidiosas de hierarquização racial ainda existentes no Brasil.

Por fim, não cabe ao Poder Judiciário invadir a esfera discricionária da Administração Pública, devendo o controle dos atos administrativos se ater ao exame da legalidade, bem como à observância dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, sob pena de afronta ao Princípio da Separação dos Poderes.

Deve-se mencionar que o cancelamento da matrícula não produziu efeitos *ex tunc*, mas *ex nunc*, conforme consta nas informações da autoridade administrativa, de forma que o impetrante aproveitará os créditos caso opte por continuar seus estudos (ID 16142127 – Pág. 64).

Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA**, ante a ausência de comprovação do direito líquido e certo a amparar o pedido (art. 5º, inciso LXIX, CF, *acontrario sensu*), extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Sem condenação em honorários, a teor do disposto no art. 25 da Lei 12.016/09.

Custas *ex lege*.

Sentença não sujeita à remessa necessária.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Ao ensejo, arquivem-se.

DOURADOS, 15 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000973-17.2019.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados
IMPETRANTE: USINA RIO PARANA S.A
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO - SP146997, ANDRE RICARDO LEMES DA SILVA - SP156817
IMPETRADO: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE DOURADOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

USINA RIO PARANÁ S.A impetra mandado de segurança contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE DOURADOS.

Foi proferida decisão pelo declínio de competência (ID 18153911).

A impetrante desistiu da ação (ID 19025099).

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O MANDADO DE SEGURANÇA**, em resolução de mérito, nos termos do artigo 485, VIII, do CPC.

Sem condenação em honorários advocatícios, pois incabíveis na espécie.

Custas *ex lege*.

P.R.I. Cumpra-se. Oportunamente, arquivem-se.

DOURADOS, 16 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000463-04.2019.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados
IMPETRANTE: USINA ELDORADO S/A
Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO VEIGA FREIRE E FREIRE - SP340646-A, ERALDO RAMOS TAVARES JUNIOR - SP340637-A, LETICIA DOS SANTOS MARTINS - SP374980, RAFAEL PLATINI NEVES DE FARIAS - BA32930
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM DOURADOS - MATO GROSSO DO SUL

SENTENÇA

USINA ELDORADO S.A impetra mandado de segurança contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM DOURADOS.

Alega: é sociedade empresária que tem como objetivo social a produção, importação, exportação e comercialização de produtos de agricultura; a produção de açúcar bruto VHP é preponderantemente destinada ao mercado externo, razão pela qual faz jus ao programa federal REINTEGRA; o Decreto Federal 8.415/2015 revogou o Decreto 8.304/2014, alterando de 3 para 1 o percentual de apuração do crédito relativo ao ressarcimento dos resíduos tributários da cadeia econômica; por sua vez, o Decreto 8.543/2015, reduziu este percentual para 0,1%; "*as normas veiculadas através dos Decretos 8.415/2015 e 8.543/2015, que promovem a redução repentina do percentual do REINTEGRA para 1% e posteriormente para 0,1%, são ilegais e inconstitucionais*"; houve violação da segurança jurídica e proteção à legítima confiança dos contribuintes; os decretos versaram sobre matéria de competência exclusiva do Legislativo; houve abuso do poder regulamentar; a redução do crédito REINTEGRA implica o aumento da carga tributária, que exigiria lei em sentido estrito; houve violação aos princípios da motivação e anterioridade anual.

Pede, em sede liminar, que não seja criado óbice à transmissão do pedido de ressarcimento relativo à diferença do seu crédito de REINTEGRA calculado no percentual de 3%, conforme Decreto 8.304/2014 e Portaria MF 428/2014. Subsidiariamente, solicita que este percentual seja observado para os créditos apurados até 31/12/2015.

Como tutela definitiva, requer a confirmação da liminar, com afastamento das alterações promovidas pelos Decretos 8.415/2015 e 8.543/2015. Subsidiariamente, pleiteia que seja reconhecido o percentual de 3% até 31/12/2015.

A inicial é instruída com documentos.

A impetrante foi instada a se manifestar sobre eventual ocorrência de decadência, em cotejo ao disposto na IN/RFB 1.717/2017, que dispõe sobre o pedido de ressarcimento ao final do trimestre-calendário referente ao crédito, e considerando que os decretos questionados começaram a produzir efeitos em 01/03/2015 e 01/12/2015, respectivamente (ID 16085626).

Em manifestação, a impetrante aduz que ainda não transmitiu os pedidos administrativos de ressarcimento do crédito REINTEGRA, uma vez que, nos termos da IN/RFB 1.717/2017, tem o prazo de cinco anos para tanto. Pondera, nessa linha, a natureza preventiva do *mandamus* (ID 16317123).

Foi deferida parcialmente a medida liminar, para que não fosse criado óbice à transmissão do pedido da impetrante para ressarcimento de crédito de REINTEGRA apurado até 31/12/2015, calculado no percentual de 3%, conforme Decreto 8.304/2014 e Portaria MF/428/2014 (ID 16732579).

A autoridade administrativa apresenta informações (ID 17313268).

A União apresenta embargos de declaração (ID 17408331) e informa interesse no feito (ID 17408344).

O MPF defende a desnecessidade de sua intervenção (ID 17579216).

Historiados, **sentencio** a questão posta.

Em síntese, a impetrante se insurge contra as alterações do percentual de apuração de crédito relativo ao ressarcimento dos resíduos tributários na cadeia de produção de bens exportados promovidas pelos Decretos 8.415/2015 e 8.543/2015 no REINTEGRA, que tiveram incidência imediata.

Conforme alega, a redução de alíquotas implica em aumento da carga tributária, o que viola a segurança jurídica, o princípio da proteção à legítima confiança dos contribuintes e o princípio da anterioridade anual.

Ao se manifestar sobre o tema no RE 1.190379/RS, o STF entendeu que a alteração das alíquotas representava majoração indireta do tributo e, por esta razão, deveria ser observada a anterioridade. Na ementa do julgado, há menção expressa à anterioridade nonagesimal.

Contudo, no julgamento de embargos de declaração, foi consignado que o aumento indireto da carga tributária atrairia a incidência dos princípios da anterioridade geral e nonagesimal (Embargos de Declaração no Agravo Regimental no RE 1.190.379/RS).

Em verdade, os aludidos princípios devem ser compreendidos como regras, regras imunizantes que devem estar previstas expressamente na Carta Maior; limitações constitucionais ao poder de tributar. Para além da disposição expressa, somente podem tais regras ser invocáveis em casos excepcionais e para atender ou dar concretude a princípios norteadores, e sempre de forma restrita e plenamente justificada, exatamente por serem os princípios normas colmatadas por extensão ou analogia.

Antes de adentrar o mérito propriamente dito, observa-se que o REINTEGRA é um benefício fiscal instituído pela Lei 12.546/2011, que estabelece:

Art. 1º É instituído o Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras (Reintegra), com o objetivo de reintegrar valores referentes a custos tributários federais residuais existentes nas suas cadeias de produção.

§ 1º O valor será calculado mediante a aplicação de percentual estabelecido pelo Poder Executivo sobre a receita decorrente da exportação de bens produzidos pela pessoa jurídica referida no caput.

§ 2º **O Poder Executivo poderá fixar o percentual de que trata o § 1º entre zero e 3% (três por cento)**, bem como poderá diferenciar o percentual aplicável por setor econômico e tipo de atividade exercida.

Depreende-se da lei a nítida finalidade extrafiscal do REINTEGRA, voltado ao estímulo da exportação. Como se sabe, a extrafiscalidade é o instrumento pelo qual o Poder Público interfere na economia ou nas relações sociais com o objetivo de influenciar comportamentos, conforme o interesse social constatado no momento da atuação estatal.

A Lei 12.546/2011, cuja constitucionalidade não se questiona, estabelece que o Executivo é responsável por fixar o percentual aplicável. Parte-se da premissa de que os percentuais mínimo e máximo apontados no diploma legal foram fixados pelo legislador observando balizamentos de proporcionalidade e razoabilidade.

Nessa linha, não há se falar em ilegalidade ou extrapolação do poder regulamentar na edição dos Decretos 8.415/2015 e 8.543/2015, já que o Executivo foi expressamente autorizado pela Lei 12.546/2011 a apontar o percentual incidente sobre a receita decorrente da exportação (§ 1º) e, nesse exercício, observou os limites impostos (§ 2º).

Como bem ponderado pela autoridade impetrada, o REINTEGRA *"por ostentar a natureza de benefício fiscal operado mediante outorga de crédito, sem vinculação específica a determinado tributo, não se confunde, portanto, com isenção ou redução de base de cálculo de tributo, e principalmente, não se confunde com tributo, como quer fazer crer o desenvolvimento argumentativo da inicial"* (ID 17313268, pág. 5).

Dessarte, não há ilegalidade ou extrapolação do poder regulamentar na edição dos Decretos 8.415/2015 e 8.543/2015.

Por outro lado, como já apontado inicialmente, a alteração representou majoração indireta de tributo. Ocorre que, revendo parcialmente o posicionamento adotado na decisão de ID 16732579, a anterioridade que deve ser observada é a nonagesimal, não a geral (ou anual).

Não há, de fato, nenhuma norma que estabeleça que os benefícios fiscais estão sujeitos à anterioridade geral ou nonagesimal. No entanto, a matéria tributária é informada pelo princípio da não surpresa, que deve vigorar para o caso de benefícios fiscais devido à repercussão econômico-financeira derivada da retirada ou mitigação de abrangência.

Apesar disso, acolher a pretensão de aplicação da anterioridade geral sob o argumento de violação à não surpresa representaria uma extensão injustificada do espectro de proteção deste princípio, notadamente em razão da finalidade extrafiscal do benefício em tela e da impossibilidade do Judiciário se imiscuir em questões atinentes ao mérito administrativo. Em outras palavras: se o interesse público mudou por algum aspecto em questões atinentes à extrafiscalidade é o Executivo quem pode dizer, não o Judiciário.

Não há vício de motivação na alteração. O REINTEGRA pressupõe renúncia fiscal, cumprindo ao Executivo *"avaliar a política econômica e ajustar, com prontidão, o benefício fiscal quando necessário ao equilíbrio da arrecadação"* (ID 17313268, pág. 11). Além disso, a extrafiscalidade pressupõe análises macroeconômicas, não havendo nos autos prova que infirme a necessidade de maior arrecadação pelo Estado.

Nesse quadro, a anterioridade nonagesimal é suficiente à satisfação dos princípios da não surpresa e proteção da confiança, por viabilizar o tempo necessário à reprogramação do empresário em face da alteração percentual e seus consectários.

Como o reconhecimento da incidência da regra da anterioridade nonagesimal está contemplado no pedido veiculado no processo de autos 1008200-32.2019.4.01.3400, deve ser denegada a segurança, porquanto não vislumbrado o direito líquido e certo à observância da regra da anterioridade geral no caso.

Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** ante a ausência de comprovação do direito líquido e certo a amparar o pedido (art. 5º, inciso LXIX, CF, a *contrario sensu*), extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

REVOGO A LIMINAR CONCEDIDA Os embargos de declaração opostos pela União estão, portanto, prejudicados (ID 17408331).

Sem condenação em honorários, a teor do disposto no art. 25 da Lei 12.016/09.

Custas *ex lege*.

Sentença não sujeita à remessa necessária.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Ao ensejo, arquivem-se.

DOURADOS, 16 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000157-35.2019.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

IMPETRANTE: TRANSPORTADORA RODOMASTER LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELO AUGUSTO SELLA - PR38404, MATHEUS BANDIERA SOBOCINSKI - PR38833, CAMILA DE SOUZA ALBINO SOBOCINSKI - PR39968, MONICA ANDREIA CARVALHO GUIMARAES - PR62632

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM DOURADOS - MATO GROSSO DO SUL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

TRANSPORTADORA RODOMASTER LTDA pede, em mandado de segurança impetrado em desfavor do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM DOURADOS/MS**, o reconhecimento do seu direito em recolher IRPJ e CSLL sem que os valores relativos aos benefícios e incentivos fiscais de ICMS, que lhe são outorgados pelo Estado, façam parte do cálculo por meio do qual se realiza a apuração da respectiva base de incidência. Requer a título de concessão de liminar, *inaudita altera pars*, seja determinado à Autoridade Impetrada que se abstenha de realizar atos que ultrapassem o lançamento destinado a evitar a decadência de seu direito, não podendo realizar inscrição em dívida ativa, ajuizamento de execução fiscal, recusar o fornecimento de certidão positiva de débitos com efeito de negativa, dentre outras medidas.

A inicial vem instruída com procuração, contrato social e planilha de subvenções.

Despacho Id. 14195024, determinando o pagamento das custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição; o que fora promovido pela impetrante e comprovado nos autos.

A apreciação da liminar foi postergada para quando da prolação da sentença.

A autoridade impetrada presta informações, defendendo que as exclusões permitidas pela lei não devem ser ampliadas para além das hipóteses previstas, sob o risco de haver renúncia fiscal não pretendida pelo legislador; que o precedente do RE nº 574.706 não se aplica a matéria discutida nos presentes autos, pois as questões relativas à contribuição do PIS e COFINS, como um todo, são flagrantemente estranhas às do IRPJ (art. 153, III, da CF/1988) e da CSLL (art. 195, I, "c", da CF/1988); que incabível também a compensação quaisquer créditos decorrentes dessa pretensa operação com outros tributos federais, pela simples razão de que os valores pagos pelo impetrante estão em consonância com as normas jurídicas vigentes, não havendo pagamento indevido ou a maior que justifique a existência de algum crédito oponível contra a Fazenda Pública. Sustenta, ao fim, a denegação da segurança, tendo em vista que não houve a prática de nenhum ato ilegal ou com abuso de poder.

A União manifesta interesse em integrar a lide.

O MPF não se manifesta sobre o mérito, por entender ausente o interesse público no presente feito.

Historiados, **decide-se a questão posta.**

Pois bem.

Primeiramente, necessário consignar que a matéria versada nos presentes autos, a possibilidade de o contribuinte promover a exclusão dos valores referentes ao crédito presumido do ICMS – benefício fiscal concedido pelo Estado-membro –, da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, já fora objeto de julgamento no Superior Tribunal de Justiça, segundo o precedente firmado nos EREsp n. 1.517.492/PR (Primeira Seção, Rel. Ministro Og Fernandes, Rel. p/ Acórdão Ministra Regina Helena Costa, DJe 01/02/2018).

Em referido precedente, o Superior Tribunal de Justiça entendeu por excluir o crédito presumido de ICMS das bases de cálculo do IRPJ e da CSLL, ao fundamento de violação do Pacto Federativo (art. 150, VI, "a", da CF/88).

Adotando-se esse fundamento como razão de decidir, todos os pontos controvertidos nos autos tornam-se irrelevantes.

Neste diapasão, irrelevante a discussão a respeito da classificação contábil do referido benefício / incentivo fiscal, se "subvenção para custeio", "investimento" ou "recomposição de custos", já que o referido benefício / incentivo fiscal foi excluído do próprio conceito de Receita Bruta Operacional previsto no art. 44, da Lei n. 4.506/64.

Igualmente irrelevantes as alterações produzidas pelos arts. 9º e 10, da Lei Complementar n. 160/2017 (provenientes da promulgação de vetos publicada no DOU de 23.11.2017) sobre o art. 30, da Lei n. 12.973/2014, ao adicionar-lhe os §§ 4º e 5º, que tratam de uniformizar *ex lege* a classificação do crédito presumido de ICMS como "subvenção para investimento" com a possibilidade de dedução das bases de cálculo dos referidos tributos desde que cumpridas determinadas condições.

Veja-se a íntegra da ementa:

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. ICMS. CRÉDITOS PRESUMIDOS. CONCESSIONADOS A TÍTULO DE INCENTIVO FISCAL. INCLUSÃO NAS BASES DE CÁLCULO DO IMPOSTO SOBRE A RENDA DA PESSOA JURÍDICA - IRPJ. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL. INVIABILIDADE. PRETENSÃO FUNDADA EM ATOS INFRALEGAIS. INTERFERÊNCIA DA UNIÃO. POLÍTICA FISCAL ADOTADA POR ESTADO-MEMBRO. OFENSA AO PRINCÍPIO FEDERATIVO E À SEGURANÇA JURÍDICA. BASE DE CÁLCULO. OBSERVÂNCIA DE ELEMENTOS QUE LHE SÃO PRÓPRIOS. RELEVÂNCIA DE ESTÍMULO FISCAL OUTORGADO POR ENTE DA FEDERAÇÃO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO FEDERATIVO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. INCONSTITUCIONALIDADE ASSENTADA EM REPERCUSSÃO GERAL PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL 574.706/PR. AXIOLOGIA DA RATIO DECIDENDI APLICÁVEL À ESPÉCIE. CRÉDITOS PRESUMIDOS. PRETENSÃO DE CARACTERIZAÇÃO COMO RENDA OU LU. IMPOSSIBILIDADE. I – Controverte-se acerca da possibilidade de inclusão de crédito presumido de ICMS nas bases de cálculo do IRPJ e da CSLL. II – O dissenso entre os acórdãos paradigma e o embargado repousa no fato de que o primeiro manifesta o entendimento de que o incentivo fiscal, por implicar redução da carga tributária, acarreta, indiretamente, aumento do lucro da empresa, insignia essa passível de tributação pelo IRPJ e pela CSLL; já o segundo considera que o estímulo outorgado constitui incentivo fiscal, cujos valores auferidos não podem ser expor à incidência do IRPJ e da CSLL, em virtude da vedação aos entes federativos de instituir impostos sobre patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros. III – Ao considerar tal crédito como lucro, o entendimento manifestado pelo acórdão paradigma, da 2ª Turma, sufragada, em última análise, a possibilidade de a União retirar, por via oblíqua, o incentivo fiscal que o Estado-membro, no exercício de sua competência tributária, outorgou. IV – Tal entendimento leva ao esvaziamento ou redução do incentivo fiscal legitimamente outorgado pelo ente federativo, em especial porque fundamentado exclusivamente em atos infralegais, consoante declinado pela própria autoridade coatora nas informações prestadas. V – O modelo federativo por nós adotado abraça a concepção segundo a qual a distribuição das competências tributárias decorre dessa forma de organização estatal e por ela é condicionada. VI – Em sua formulação fiscal, revela-se o princípio federativo um autêntico sobrepreço regulador da repartição de competências tributárias e, por isso mesmo, elemento informador primário na solução de conflitos nas relações entre a União e os demais entes federados. VII – A Constituição da República atribuiu aos Estados-membros e ao Distrito Federal a competência para instituir o ICMS – e, por consequência, outorgar isenções, benefícios e incentivos fiscais, atendidos os pressupostos de lei complementar. VIII – A concessão de incentivo por ente federado, observados os requisitos legais, configura instrumento legítimo de política fiscal para materialização da autonomia consagrada pelo modelo federativo. Embora represente renúncia a parcela da arrecadação, pretende-se, dessa forma, facilitar o atendimento a um plexo de interesses estratégicos para a unidade federativa, associados às prioridades e às necessidades locais coletivas. IX – A tributação pela União de valores correspondentes a incentivo fiscal estimula competição indireta com o Estado-membro, em desapeço à cooperação e à igualdade, pedras de toque da Federação. X – O juízo de validade quanto ao exercício da competência tributária há de ser implementado em comunhão com os objetivos da Federação, insculpidos no art. 3º da Constituição da República, sob o qual se destaca a redução das desigualdades sociais e regionais (inciso III), finalidade da desoneração em tela, ao permitir o barateamento de itens alimentícios de primeira necessidade e dos seus ingredientes, reverenciando o princípio da dignidade da pessoa humana, fundamento maior da República Federativa brasileira (art. 1º, III, C.R.). XI – Não está em xeque a competência da União para tributar a renda ou o lucro, mas, sim, a irradiação de efeitos indesejados do seu exercício sobre a autonomia da atividade tributante de pessoa física diversa, em desarmonia com valores ético-constitucionais inerentes à organicidade do princípio federativo, e em atrito com o princípio da subsidiariedade, que reveste e protege a autonomia dos entes federados. XII – O abalo na credibilidade e na crença no programa estatal proposto pelo Estado-membro acarreta desdobramentos deletérios no campo da segurança jurídica, os quais não podem ser desprezados, porquanto, se o propósito da norma consiste em desconstruir um segmento empresarial de determinada imposição fiscal, é inegável que o ressurgimento do encargo, ainda que sob outro figurino, resultará no repasse dos custos adicionais às mercadorias, tornando inócua, ou quase, a finalidade colimada pelos preceitos legais, aumentando o preço final dos produtos que especifica, integrantes da cesta básica nacional. XIII – A base de cálculo do tributo haverá sempre de guardar pertinência com aquilo que pretende medir, não podendo conter aspectos estranhos, é dizer, absolutamente impertinentes à própria materialidade contida na hipótese de incidência. XIV – Nos termos do art. 4º da Lei n. 11.945/09, a própria União reconheceu a importância da concessão de incentivo fiscal pelos Estados-membros e Municípios, prestigiando essa iniciativa precisamente com a isenção do IRPJ e da CSLL sobre as receitas decorrentes de valores em espécie pagos ou creditados por esses entes a título de ICMS e ISSQN, no âmbito de programas de outorga de crédito voltados ao estímulo à solicitação de documento fiscal na aquisição de mercadorias e serviços. XV – O STF, ao julgar, em regime de repercussão geral, o RE n. 574.706/PR, assentou a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, sob o entendimento segundo o qual o valor de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte, constituindo mero ingresso de caixa, cujo destino final são os cofres públicos. Axiologia da ratio decidendi que afasta, com ainda mais razão, a pretensão de caracterização, como renda ou lucro, de créditos presumidos outorgados no contexto de incentivo fiscal. XVI – Embargos de Divergência desprovidos (EREsp 1.517.492/PR, Rel. Ministro Og Fernandes, Rel(a) p/ Acórdão Ministra Regina Helena Costa, Primeira Seção, DJe 01/02/2018).

Segue recente julgado no mesmo sentido:

RECURSO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DO CPC/1973. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 2. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 535, CPC/ ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA N. 284/STF. EXCLUSÃO DOS CRÉDITOS PRESUMIDOS DE ICMS DA BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO DE RENDA DA PE JURÍDICA - IRPJ E DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL. IRRELEVÂNCIA DA CLASSIFICAÇÃO COMO "SUBVENÇÃO PARA CUSTEIO" "SUBVENÇÃO PARA INVESTIMENTO" FRENTE AOS ERES. N. 1.517.492/PR. CONSEQUENTE IRRELEVÂNCIA DOS ARTS. 9º E 10 DA LC N. 160/2017 E §§ 4º E 5º DO A 30, DA LEI N. 12.973/2014 PARA O DESFECHO DA CAUSA.

1. Afãsto o conhecimento do recurso especial quanto à violação ao art. 535, do CPC/1973, visto que fundada a insurgência sobre alegações genéricas, incapazes de individualizar o erro, a obscuridade, a contradição ou a omissão ocorridas no acórdão proferido pela Corte de Origem, bem como sua relevância para a solução da controvérsia apresentada nos autos. Incide na espécie, por analogia, o enunciado n. 284, da Súmula do STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".

2. Consoante a lição contida no Parecer Normativo CST n. 112, de 29 de dezembro de 1978 (D.O.U. de 11 de janeiro de 1979), para efeito do enquadramento de determinado incentivo ou benefício fiscal na condição de "subvenção para custeio", de "subvenção para investimento" ou de "recuperações ou devoluções de custos" (receita bruta operacional, na forma dos incisos III e IV do artigo 44, da Lei nº 4.506/1964) é preciso analisar a sua lei de criação, inexistindo qualquer faculdade do contribuinte a respeito.

3. Se a subvenção é fornecida como auxílio econômico genérico para a empresa em suas despesas como um todo ou em suas despesas genericamente atreladas a seus objetivos sociais, se está diante de "subvenção para custeio" ou "subvenção para operação", respectivamente. Por outro lado, se a subvenção é entregue à empresa de forma atrelada a uma aplicação específica em bens ou direitos para implantar ou expandir empreendimentos econômicos a serem realizados por aquela empresa e tendo a sua conformidade aos planos de investimento avaliada e fiscalizada pelo Poder Público, se está diante de uma "subvenção para investimento". Em suma: na "subvenção para investimento" há controle por parte do Poder Público da aplicação do incentivo recebido pela empresa nos programas informados e autorizados. Nas demais subvenções, não.

4. Segundo o mesmo Parecer Normativo CST n. 112, de 29 de dezembro de 1978, as "recuperações ou devoluções de custos" (inciso III, do artigo 44, da Lei nº 4.506/1964), quando concedidas por lei, são auxílios econômicos que têm por causa um custo anteriormente suportado pela empresa e explicitamente identificado na própria lei de criação que se objetiva anular ou reduzir, havendo aí um encontro contábil de receita (como recuperação de custo) e despesa correspondente (como custo suportado) a fim de se aproximar da neutralidade econômica, ressarcindo a empresa daquilo que ela sofreu.

5. Todas as subvenções (de custeio ou investimento) e recuperações de custos integram a Receita Bruta Operacional, na forma do art. 44, III e IV, da Lei n. 4.506/64, sendo que as subvenções para investimento podem ser dedutíveis das bases de cálculo do IRPJ e da CSLL, apurados pelo Lucro Real, desde que cumpram com os requisitos previstos no art. 38, do Decreto-Lei n. 1.598/77 (atual art. 30, da Lei n. 12.973/2014).

6. Considerando que no julgamento dos ERES. n. 1.517.492/PR (Primeira Seção, Rel. Ministro Og Fernandes, Rel. p/ Acórdão Ministra Regina Helena Costa, DJe 01/02/2018) este Superior Tribunal de Justiça entendeu por excluir o crédito presumido de ICMS das bases de cálculo do IRPJ e da CSLL ao fundamento de violação do Pacto Federativo (art. 150, VI, "a", da CF/88), tornou-se irrelevante a discussão a respeito do enquadramento do referido incentivo / benefício fiscal como "subvenção para custeio", "subvenção para investimento" ou "recomposição de custos" para fins de determinar essa exclusão, já que o referido benefício / incentivo fiscal foi excluído do próprio conceito de Receita Bruta Operacional previsto no art. 44, da Lei n. 4.506/64. Assim, também irrelevantes as alterações produzidas pelos arts. 9º e 10, da Lei Complementar n. 160/2017 (provenientes da promulgação de vetos publicada no DOU de 23.11.2017) sobre o art. 30, da Lei n. 12.973/2014, ao adicionar-lhe os §§ 4º e 5º, que tratam de uniformizar ex lege a classificação do crédito presumido de ICMS como "subvenção para investimento" com a possibilidade de dedução das bases de cálculo dos referidos tributos desde que cumpridas determinadas condições.

7. A irrelevância da classificação contábil do crédito presumido de ICMS posteriormente dada ex lege pelos §§ 4º e 5º do art. 30, da Lei n. 12.973/2014 em relação ao precedente deste Superior Tribunal de Justiça julgado nos ERES. 1.517.492/PR já foi analisada por diversas vezes na Primeira Seção, tendo concluído pela ausência de reflexos. Seguem os múltiplos precedentes: AgInt nos ERES. n. 1.671.907/RS, AgInt nos ERES. n. 1.462.237/SC, AgInt nos ERES. n. 1.572.108/SC, AgInt nos ERES. n. 1.402.204/SC, AgInt nos ERES. n. 1.528.920/SC, Primeira Seção, Rel. Min. Gurgel de Faria, todos julgados em 27.02.2019; AgInt nos EARESP. n. 623.967/PR, AgInt nos EDV nos ERES. n. 1.400.947/RS, AgInt nos EDV nos ERES. n. 1.577.690/SC, AgInt nos ERES. n. 1.585.670/RS, AgInt nos ERES. n. 1.606.998/SC, AgInt nos EDV nos ERES. n. 1.627.291/SC, AgInt nos ERES. n. 1.658.096/RS, AgInt nos EDV nos ERES. n. 1.658.715/RS, Primeira Seção, Rel. Min. Assusete Magalhães, todos julgados em 12.06.2019.

8. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.

(REsp 1605245 / RS RECURSO ESPECIAL 2016/0132544-8; Relator(a) Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES (1141) Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA; Data do Julgamento 25/06/2019; Data da Publicação/Fonte DJe 28/06/2019) - *grifei*

Noutras palavras, haveria uma violação ao Pacto Federativo estabelecido na Constituição Federal de 1988, acaso incluídos nas bases de cálculo do IRPJ e da CSLL tais benefícios e incentivos fiscais concedidos para o ICMS.

Os créditos presumidos de ICMS, concedidos pelos Estados-membros como instrumentos de política de desenvolvimento econômico, não constituem receita tributável, não podendo ser contemplados para apuração do lucro da pessoa jurídica para fins de apuração da CSLL e IRPJ, pois são verdadeira renúncia fiscal, com o intuito de incentivar o desenvolvimento de determinados setores da economia, gerando importantes reflexos financeiros e sociais para o desenvolvimento do Estado. Incide sobre eles a imunidade constitucional recíproca do art. 150, VI, "a", da CF/88.

Ante o exposto, julgo **PROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, para declarar como direito da Impetrante a exclusão dos incentivos e benefícios fiscais de ICMS (créditos presumidos) das bases de cálculo do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos art. 487, I, do CPC.

Declara-se o direito da Impetrante a proceder aos ajustes contábeis e fiscais para excluir os incentivos e benefícios fiscais de ICMS do resultado tributável pelo IRPJ e pela CSLL, após o trânsito em julgado (art. 170-A do CTN) e observada a prescrição quinquenal, nos termos da fundamentação.

Declara-se o direito à compensação dos recolhimentos indevidos pela via administrativa, após o trânsito em julgado (art. 170-A do CTN) e observada a prescrição quinquenal, nos termos da fundamentação.

Fica assegurado o poder-dever da RFB no sentido de fiscalizar eventuais compensações que venham a ser efetuadas pela Impetrante e averiguar a exatidão do quantum de eventual crédito requerido ou pretendido.

Deverão ser observados os procedimentos previstos na Instrução Normativa RFB nº 1717/2017 ou outro ato que, eventualmente, vier a substituí-la.

Sem honorários, eis que incabíveis na espécie (Art. 25 da Lei 12.016/09).

Custas *ex lege*.

P.R.I. No ensejo, arquivem-se.

DOURADOS, 17 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001276-31.2019.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: ANDRE LUIS SOUZA PEREIRA

SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela **Ordem dos Advogados do Brasil Seccional de Mato Grosso do Sul - OAB/MS** na qual se almeja o recebimento da contribuição devida à entidade fiscalizadora do exercício profissional.

Vieram os autos conclusos.

Decido.

A Lei 12.514, de 28 de outubro de 2011, ao tratar das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, estabeleceu critérios para cobranças judiciais das anuidades e, precisamente em seu art. 8º, previu uma hipótese de barreira para o ajuizamento da cobrança:

Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dividas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.

Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional.

Trata-se de vedação abstrata de ingressar com execução, com o fim de evitar a movimentação do Judiciário e todo seu aparato administrativo para obter satisfação de dívidas cuja importância econômica é extremamente menor que os gastos realizados para tanto.

Um dos princípios informativos do processo de execução é que ela deve ser promovida pelo modo mais econômico, não apenas para o devedor, como também para o Judiciário e o interesse público.

Daí a intenção do art. 8º da Lei n. 12.514/2011, com a proibição do ajuizamento de execuções judiciais de valores inferiores a quatro anuidades por conselhos profissionais, visando coibir o abarrotamento do judiciário com demandas executivas de valor ínfimo.

Com isso, objetiva-se evitar os custos excessivos do Poder Judiciário na cobrança de anuidades de baixo valor, preservando-se o princípio da utilidade e da economia processual, sem que isso signifique incentivo ao devedor para que não cumpra com suas obrigações, dado que ainda persiste a possibilidade legal do esgotamento administrativo dos meios de cobrança do débito.

O referido impedimento legal de cobrança judicial também se aplica à OAB. Não obstante distinta dos demais conselhos profissionais, dada sua posição constitucional e por prestar serviço público independente, sendo categoria ímpar no elenco das personalidades jurídicas existentes no direito brasileiro (STF, ADI 3026/DF, Ministro Relator EROS GRAU Dje 08.06.2006), há em comum com os demais conselhos de classe o fato de ser órgão representativo e fiscalizador de classe profissional.

Assim, deve a OAB, para além de suas atribuições constitucionais como órgão essencial à Administração da Justiça e guardião do Estado Democrático de Direito, no que pertine às suas funções de órgão representativo e fiscalizador de classe profissional, submeter-se ao art. 8º da Lei n. 12.514/2011, sendo que tal hipótese não tem o condão de infirmar o caráter especialíssimo que ocupa no cenário jurídico/constitucional, tampouco se revelar como afronta à lei específica da carreira da advocacia (Lei n. 8.906/94).

Neste sentido, o julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça é bastante esclarecedor:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO DE UMA ANUIDADE. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL-OAB/PE. CARACTERIZAÇÃO. CONSELHO DE CLASSE. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DE NORMA JURÍDICA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA.

1. É pacífico no STJ que a divergência jurisprudencial deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles. Indispensável a transcrição de trechos do relatório e do voto dos acórdãos recorrido e paradigma, realizando-se o cotejo analítico entre ambos, com o intuito de bem caracterizar a interpretação legal divergente.

2. Trata-se de ação de Execução que possui como título executivo extrajudicial certidão de inadimplência no valor de uma anuidade, movida pela OAB/PE contra o recorrido.

3. O STF teve oportunidade de se manifestar sobre a natureza jurídica da OAB, no julgamento da ADI 3026/DF, Relator Ministro EROS GRAU, julgado em 08/06/2006. Naquela oportunidade consignou que a "Ordem é um serviço público independente, categoria ímpar no elenco das personalidades jurídicas existentes no direito brasileiro", portanto não se sujeitaria aos ditames impostos à Administração Pública direta e indireta.

4. A Ordem dos Advogados do Brasil - OAB "não pode ser tida como congênera dos demais órgãos de fiscalização profissional". Entretanto, conforme decidido pela Corte Especial do STJ, ela não deixa de ser um Conselho de Classe. Precedente: AgRg no AgRg na PET nos EREsp 1.226.946/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Corte Especial, Dje 10/10/2013.

5. O Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, em seu art. 44, II, da Lei 8.906/1994, não deixa dúvida de que a OAB não pode ser equiparada a nenhum outro conselho profissional, pois sua finalidade transpassa todos os objetivos fixados para as demais entidades de classe. Contudo, existe um ponto em comum que as une, qual seja, a representatividade da classe profissional.

6. Tendo em vista que a OAB é um conselho de classe, apesar de possuir natureza jurídica especialíssima, deve se submeter ao disposto no art. 8º da Lei 12.514/2011, que rege a execução de dívida oriunda de anuidade inferior a quatro vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.

7. A finalidade da norma em comento é evitar o ajuizamento de demandas para a cobrança de valores tidos como irrisórios pelo legislador, evitando-se, dessa forma, o colapso da "máquina judiciária". É indiferente que a OAB tenha essa ou aquela personalidade jurídica, pois o texto da lei visa que os conselhos de classe, independentemente da sua natureza jurídica, não sobrecarreguem o Poder Judiciário.

8. Recurso Especial não provido.

(STJ, REsp 1.615.805/PE, Segunda Turma, Ministro Relator HERMAN BENJAMIN, DJe 11.10.2016)

No caso concreto, os débitos cobrados claramente não ultrapassam o valor referente a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente do Advogado inadimplente, conforme se observa nos documentos acostados aos autos pela exequente. Logo, a cobrança judicial não tem respaldo jurídico para prosseguir.

Ressalto que a relação jurídica entre a OAB e o devedor não se extinguirá em razão da condição obstativa para propositura de execuções inferiores ao patamar legal. Tanto é assim, que o Órgão de Fiscalização não está impedido de enviar as medidas administrativas de cobrança, inclusive a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional.

Deve ser dito ainda que, caso não haja quitação do débito extrajudicialmente e o montante devido pelo executado supere o valor de 4 (quatro) anuidades, restabelecer-se-á a possibilidade de exigência judicial do crédito.

Portanto, reconhecida a inexigibilidade momentânea do crédito em análise, é certo que não existe interesse por parte do exequente em razão da falta de pressuposto para desenvolvimento do processo, cabendo a extinção do feito sem resolução do mérito.

Ante o exposto, indefiro a petição inicial e JULGO EXTINTO O FEITO, sem exame de mérito, nos termos do art. 330, III e do art. 485, I, IV e VI, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre. Intimem-se.

DOURADOS, 15 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001275-46.2019.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: ANA CLAUDIA MELLO VASCONCELOS

SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela **Ordem dos Advogados do Brasil Seccional de Mato Grosso do Sul - OAB/MS**, na qual se almeja o recebimento da contribuição devida à entidade fiscalizadora do exercício profissional.

Vieram os autos conclusos.

Decido.

A Lei 12.514, de 28 de outubro de 2011, ao tratar das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, estabeleceu critérios para cobranças judiciais das anuidades e, precisamente em seu art. 8º, previu uma hipótese de barreira para o ajuizamento da cobrança:

Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.

Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional.

Trata-se de vedação abstrata de ingressar com execução, com o fim de evitar a movimentação do Judiciário e todo seu aparato administrativo para obter satisfação de dívidas cuja importância econômica é extremamente menor que os gastos realizados para tanto.

Um dos princípios informativos do processo de execução é que ela deve ser promovida pelo modo mais econômico, não apenas para o devedor, como também para o Judiciário e o interesse público.

Dai a intenção do art. 8º da Lei n. 12.514/2011, com a proibição do ajuizamento de execuções judiciais de valores inferiores a quatro anuidades por conselhos profissionais, visando coibir o abarrotamento do judiciário com demandas executivas de valor ínfimo.

Com isso, objetiva-se evitar os custos excessivos do Poder Judiciário na cobrança de anuidades de baixo valor, preservando-se o princípio da utilidade e da economia processual, sem que isso signifique incentivo ao devedor para que não cumpra com suas obrigações, dado que ainda persiste a possibilidade legal do esgotamento administrativo dos meios de cobrança do débito.

O referido impedimento legal de cobrança judicial também se aplica à OAB. Não obstante distinta dos demais conselhos profissionais, dada sua posição constitucional e por prestar serviço público independente, sendo categoria ímpar no elenco das personalidades jurídicas existentes no direito brasileiro (STF, ADI 3026/DF, Ministro Relator EROS GRAU DJe 08.06.2006), há em comum com os demais conselhos de classe o fato de ser órgão representativo e fiscalizador de classe profissional.

Assim, deve a OAB, para além de suas atribuições constitucionais como órgão essencial à Administração da Justiça e guardião do Estado Democrático de Direito, no que pertine às suas funções de órgão representativo e fiscalizador de classe profissional, submeter-se ao art. 8º da Lei n. 12.514/2011, sendo que tal hipótese não tem o condão de infirmar o caráter especialíssimo que ocupa no cenário jurídico/constitucional, tampouco se revelar como afronta à lei específica da carreira da advocacia (Lei n. 8.906/94).

Neste sentido, o julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça é bastante esclarecedor:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO DE UMA ANUIDADE. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL-OAB/PE. CARACTERIZAÇÃO. CONSELHO DE CLASSE. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DE NORMA JURÍDICA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA.

1. É pacífico no STJ que a divergência jurisprudencial deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles. Indispensável a transcrição de trechos do relatório e do voto dos acórdãos recorrido e paradigma, realizando-se o cotejo analítico entre ambos, com o intuito de bem caracterizar a interpretação legal divergente.
2. Trata-se de ação de Execução que possui como título executivo extrajudicial certidão de inadimplência no valor de uma anuidade, movida pela OAB/PE contra o recorrido.
3. O STF teve oportunidade de se manifestar sobre a natureza jurídica da OAB, no julgamento da ADI 3026/DF, Relator Ministro EROS GRAU, julgado em 08/06/2006. Naquela oportunidade consignou que a "Ordem é um serviço público independente, categoria ímpar no elenco das personalidades jurídicas existentes no direito brasileiro", portanto não se sujeitaria aos ditames impostos à Administração Pública direta e indireta.
4. A Ordem dos Advogados do Brasil - OAB "não pode ser tida como congênera dos demais órgãos de fiscalização profissional". Entretanto, conforme decidido pela Corte Especial do STJ, ela não deixa de ser um Conselho de Classe. Precedente: AgRg no AgRg na PET nos EREsp 1.226.946/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Corte Especial, DJe 10/10/2013.
5. O Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, em seu art. 44, II, da Lei 8.906/1994, não deixa dúvida de que a OAB não pode ser equiparada a nenhum outro conselho profissional, pois sua finalidade transpassa todos os objetivos fixados para as demais entidades de classe. Contudo, existe um ponto em comum que as une, qual seja, a representatividade da classe profissional.
6. Tendo em vista que a OAB é um conselho de classe, apesar de possuir natureza jurídica especialíssima, deve se submeter ao disposto no art. 8º da Lei 12.514/2011, que rege a execução de dívida oriunda de anuidade inferior a quatro vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.
7. A finalidade da norma em comento é evitar o ajuizamento de demandas para a cobrança de valores tidos como irrisórios pelo legislador, evitando-se, dessa forma, o colapso da "máquina judiciária". É indiferente que a OAB tenha essa ou aquela personalidade jurídica, pois o texto da lei visa que os conselhos de classe, independentemente da sua natureza jurídica, não sobrecarreguem o Poder Judiciário.
8. Recurso Especial não provido.

(STJ, REsp 1.615.805/PE, Segunda Turma, Ministro Relator HERMAN BENJAMIN, DJe 11.10.2016)

No caso concreto, os débitos cobrados claramente não ultrapassam o valor referente a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente do Advogado inadimplente, conforme se observa nos documentos acostados aos autos pela exequente. Logo, a cobrança judicial não tem respaldo jurídico para prosseguir.

Ressalto que a relação jurídica entre a OAB e o devedor não se extinguirá em razão da condição obstativa para propositura de execuções inferiores ao patamar legal. Tanto é assim, que o Órgão de Fiscalização não está impedido de enviar as medidas administrativas de cobrança, inclusive a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional.

Deve ser dito ainda que, caso não haja quitação do débito extrajudicialmente e o montante devido pelo executado supere o valor de 4 (quatro) anuidades, restabelecer-se-á a possibilidade de exigência judicial do crédito.

Portanto, reconhecida a inexistência momentânea do crédito em análise, é certo que não existe interesse por parte do exequente em razão da falta de pressuposto para desenvolvimento do processo, cabendo a extinção do feito sem resolução do mérito.

Ante o exposto, indefiro a petição inicial e JULGO EXTINTO O FEITO, sem exame de mérito, nos termos do art. 330, III e do art. 485, I, IV e VI, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre. Intimem-se.

DOURADOS, 15 de julho de 2019.

ACÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 5000413-12.2018.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL COREN MS
Advogados do(a) AUTOR: IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853, DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532
RÉU: SEARA ALIMENTOS LTDA
Advogado do(a) RÉU: RENATA GONCALVES TOGNINI - MS11521

SENTENÇA

Trata-se de ação civil pública, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SU COREN/MS, em face de SEARA ALIMENTOS LTDA, em que pleiteia seja determinada a contratação imediata de enfermeiros em quantidade suficiente para que haja tais profissionais no ambulatório da empresa requerida durante todo seu período de funcionamento, sob pena de multa cominatória diária no valor sugerido de R\$ 1.000,00 (ID 4956591).

Relata que: **a)** a empresa requerida possui ambulatório que presta serviço de saúde para conveniados, com atuação de 01 enfermeira e 05 técnicas(os) de enfermagem; **b)** em 04/02/2015, a autarquia requerente realizou visita fiscalizatória em que foram encontradas algumas irregularidades, como a inexistência de enfermeiro em algum período de funcionamento do ambulatório; **c)** foi gerada a Notificação Jurídica nº 022/2015, com as irregularidades encontradas e os prazos para as correções; **d)** em resposta, a requerida encaminhou defesa na qual afirmou que não atenderia às notificações do requerente, pois suas instalações e quantidade de funcionários no ambulatório estão de acordo com a NR nº 04 do Ministério do Trabalho e Emprego e que o art. 15 da lei 7498/86 não se aplicaria a ela, porque não é instituição ou programa de saúde.

ID 8576870: foi tentada a conciliação entre as partes, a qual restou infrutífera.

ID 8743119: indeferiu-se o pedido de antecipação de tutela.

ID 8860029: a requerida apresenta contestação. Defende que inexistente embasamento legal que a obrigue a contratar enfermeiro durante todo o funcionamento do ambulatório, pugnano pela improcedência da ação, com o indeferimento *in totum* dos pedidos formulados na inicial. Juntou documentos.

ID 9212779: o COREN apresenta impugnação à contestação.

ID 9319309: o MPF opinou pela rejeição do pedido formulado pelo autor.

ID 15676644: indeferiu-se o pedido de produção de prova oral e deferiu-se a juntada de documentos complementares pela ré, o que foi feito pelos IDs 16486118, 16486119, 16486120 e 16486121.

Historiados, **sentencio** a questão posta.

Não havendo questões processuais pendentes ou preliminares a serem enfrentadas, passo ao julgamento antecipado do pedido, nos termos do art. 355, I, CPC, já que a matéria versada é eminentemente de direito, não sendo necessária a produção de outras provas.

Discute-se nos autos a obrigatoriedade da demandada manter profissional enfermeiro durante todo o horário de expediente da empresa.

A Lei nº 7.498/86, que regula o exercício da enfermagem, especifica as atribuições do enfermeiro, técnico e do auxiliar de enfermagem, *in verbis*:

Art. 11. O **Enfermeiro** exerce todas as atividades de enfermagem, cabendo-lhe:

I - privativamente:

- a) direção do órgão de enfermagem integrante da estrutura básica da instituição de saúde, pública e privada, e chefia de serviço e de unidade de enfermagem;
- b) organização e direção dos serviços de enfermagem e de suas atividades técnicas e auxiliares nas empresas prestadoras desses serviços;
- c) planejamento, organização, coordenação, execução e avaliação dos serviços da assistência de enfermagem;
- d) (VETADO);
- e) (VETADO);
- f) (VETADO);
- g) (VETADO);
- h) consultoria, auditoria e emissão de parecer sobre matéria de enfermagem;
- i) consulta de enfermagem;
- j) prescrição da assistência de enfermagem;
- l) cuidados diretos de enfermagem a pacientes graves com risco de vida;
- m) cuidados de enfermagem de maior complexidade técnica e que exijam conhecimentos de base científica e capacidade de tomar decisões imediatas;

II - como integrante da equipe de saúde:

- a) participação no planejamento, execução e avaliação da programação de saúde;
- b) participação na elaboração, execução e avaliação dos planos assistenciais de saúde;
- c) prescrição de medicamentos estabelecidos em programas de saúde pública e em rotina aprovada pela instituição de saúde;
- d) participação em projetos de construção ou reforma de unidades de internação;
- e) prevenção e controle sistemático da infecção hospitalar e de doenças transmissíveis em geral;
- f) prevenção e controle sistemático de danos que possam ser causados à clientela durante a assistência de enfermagem;
- g) assistência de enfermagem à gestante, parturiente e puerpera;
- h) acompanhamento da evolução e do trabalho de parto;
- i) execução do parto sem distocia;
- j) educação visando à melhoria de saúde da população.

Parágrafo único. As profissionais referidas no inciso II do art. 6º desta lei incumbe, ainda:

- a) assistência à parturiente e ao parto normal;
- b) identificação das distocias obstétricas e tomada de providências até a chegada do médico;
- c) realização de episiotomia e episiorrafia e aplicação de anestesia local, quando necessária.

Art. 12. O **Técnico de Enfermagem** exerce atividade de nível médio, envolvendo orientação e acompanhamento do trabalho de enfermagem em grau auxiliar, e participação no planejamento da assistência de enfermagem, cabendo-lhe especialmente:

- a) participar da programação da assistência de enfermagem;
- b) executar ações assistenciais de enfermagem, exceto as privativas do Enfermeiro, observado o disposto no parágrafo único do art. 11 desta lei;
- c) participar da orientação e supervisão do trabalho de enfermagem em grau auxiliar;
- d) participar da equipe de saúde.

Art. 13. O **Auxiliar de Enfermagem** exerce atividades de nível médio, de natureza repetitiva, envolvendo serviços auxiliares de enfermagem sob supervisão, bem como a participação em nível de execução simples, em processos de tratamento, cabendo-lhe especialmente:

- a) observar, reconhecer e descrever sinais e sintomas;
- b) executar ações de tratamento simples;
- c) prestar cuidados de higiene e conforto ao paciente;
- d) participar da equipe de saúde.

Quando prestadas em unidades de atendimento à saúde, as atividades de auxiliar e técnico de enfermagem, devem ser supervisionadas e orientadas por profissional enfermeiro, conforme o artigo 15 da mesma lei, *in verbis*:

Art. 15. As atividades referidas nos arts. 12 e 13 desta lei, **quando exercidas em instituições de saúde, públicas e privadas, e em programas de saúde, somente podem ser desempenhadas sob orientação e supervisão de Enfermeiro.**(grifei)

A cláusula 2ª do Contrato Social da empresa mostra que sua atividade principal envolve a industrialização e a comercialização de produtos alimentícios, a criação e o abate de aves e suínos, bem como fabricação de rações e concentrados, entre outros. Ou seja, seu objeto social não abarca a prestação de serviços de saúde (ID 8519268 - Pág. 4).

Na contestação, a requerida informou que o ambulatório mantido nas dependências da empresa tem por única finalidade atender eventuais ocorrências com seus funcionários, pois quando há casos de maior complexidade o colaborador é encaminhado para o Posto de Saúde mais próximo da SEARA ALIMENTOS LTDA.

No mais, demonstrou que tem em seus quadros um médico do trabalho, uma enfermeira do trabalho e quatro técnicos de enfermagem (ID 8860034), o que é superior a exigência do Quadro II, da Norma Regulamentadora 4, para empresas de Grau de Risco 3 e com mais de 2.001 e menos de 3.500 colaboradores.

Trata-se, portanto, de empresa privada que não possui relação com o exercício de serviços de saúde; este não se constitui em sua finalidade principal. Por isso, não há que se aplicar a ela as disposições do art. 15 da Lei nº 7.498/86.

Ressalte-se que a imposição de tal ônus, ao contrário, além de não ter amparo legal, contribuiria para desestimular empresas que instituem o adequado setor de ambulatório justamente para promover e proteger a saúde de seus funcionários, em respeito aos normativos do Ministério do Trabalho e Emprego.

Sendo assim, conclui-se que não há como obrigar a ré a contratar enfermeiros, em quantidade suficiente para que haja tais profissionais durante todo o período de funcionamento, como bem pontuado pelo Ministério Público Federal.

Nessa esteira, vale transcrever o seguinte excerto do egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região em situação semelhante:

EMENTA: ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM. AMBULATÓRIO DE EMPRESA INDUSTRIAL E COMERCIAL. CONTRATA DE ENFERMEIRO. A atividade básica ou de serviços da apelada nada tem a ver com a área de saúde. O pequeno ambulatório que mantém é característico de um estabelecimento industrial de porte médio e tem a manifesta finalidade de atender, emergencialmente, os empregados vítimas de acidentes do trabalho ou que necessitem de encaminhamento para tratar doenças, profissionais ou não, estando longe do porte e dos objetivos de um ambulatório médico propriamente dito e sequer comportando, a rigor, a classificação como unidade de enfermagem. (TRF4, AC 2003.72.03.000711- 9, Quarta Turma, Relator Valdemar Capeletti, DJ 25/10/2006).

Por fim, há que se reconhecer que a ré obedece à Norma Regulamentadora nº 4, do Ministério do Trabalho e Emprego, a qual não prevê a obrigatoriedade de manutenção de enfermeiro em seu quadro funcional.

Assim, julgo **IMPROCEDENTE** a demanda, resolvendo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Não se condenará o autor ao pagamento de custas ou honorários de sucumbência por não vislumbrar má-fé em sua atuação (art. 18 da Lei 7.347/1985).

P.R.I. No ensejo, arquivem-se os autos.

DOURADOS, 15 de julho de 2019.

Expediente Nº 4697

PROCEDIMENTO COMUM

0005063-61.2016.403.6002 - SONIA MARCONDES PORTUGAL(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR E MS008197 - RUBERVAL LIMA SALAZAR E MS013211 - MARIA LUIZA DE AZEVEDO PAES DE BARROS) X FUNAI - FUNDACAO NACIONAL DO INDIO (NUCLEO DE APOIO DE DOURADOS) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o eletrônico pela Secretaria deste Juízo, conforme procedimento estabelecido pela Resolução PRES TRF3 nº 200, de 27/07/2018, fica a parte interessada intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, anexar os documentos digitalizados no processo eletrônico e devolver os autos físicos à Secretaria processante, informando-se nestes o cumprimento da providência adotada.

Expediente Nº 4695

EXECUCAO DA PENA

0000844-34.2018.403.6002 - JUSTICA PUBLICA X MAURILIA ROSA DE JESUS PENSO(MS019598 - ADRIANO DE OLIVEIRA ABRAHAO)

Fica a defesa constituída ciente de que nos termos do despacho de fl. 28, fica designada audiência admonitória para o a executada Maurília Rosa de Jesus Penso, para o dia 24/07/2019, às 14:15 horas, na forma presencial a ser realizada na sala de audiências desta Vara Federal.

INCIDENTE DE RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS

0001060-92.2018.403.6002 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000849-56.2018.403.6002 ()) - MARLI CAMPOS DE FREITAS(PR067349 - PAULO ROBERTO DA ROCHA) X JUSTICA PUBLICA

Intime-se o requerente para que no prazo de 10 (dez) dias junte aos presentes autos os seguintes documentos:

- a) cópia autenticada do Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo (CRLV) e do Certificado de Registro de Veículo (CRV);
- b) cópia do auto de prisão em flagrante; e
- c) cópia do laudo de exame pericial no veículo apreendido.

Após juntadas dos documentos acima mencionados ou decorrido o prazo, dê-se nova vista ao Ministério Público Federal.

2A VARA DE DOURADOS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000142-93.2015.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL

EXECUTADO: PATRICIA HELENA DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

INTIMAÇÃO PROCESSO

DIGITALIZADO

Ficam as partes intimadas de que, nesta data, os presentes autos foram digitalizados e inseridos no Sistema PJe, cabendo à parte interessada, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

DOURADOS, 18 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002779-51.2014.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532

ATO ORDINATÓRIO

**INTIMAÇÃO PROCESSO
DIGITALIZADO**

Ficam as partes intimadas de que, nesta data, os presentes autos foram digitalizados e inseridos no Sistema PJe, cabendo à parte interessada, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

DOURADOS, 18 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000257-51.2014.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853
EXECUTADO: SIMONE CONCEICAO ANTUNES PAREDE

ATO ORDINATÓRIO

**INTIMAÇÃO PROCESSO
DIGITALIZADO**

Ficam as partes intimadas de que, nesta data, os presentes autos foram digitalizados e inseridos no Sistema PJe, cabendo à parte interessada, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

DOURADOS, 18 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001046-84.2013.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853
EXECUTADO: MARIA LAUNI DE CARVALHO RODRIGUES

ATO ORDINATÓRIO

**INTIMAÇÃO PROCESSO
DIGITALIZADO**

Ficam as partes intimadas de que, nesta data, os presentes autos foram digitalizados e inseridos no Sistema PJe, cabendo à parte interessada, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

DOURADOS, 18 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004101-09.2014.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL
EXECUTADO: CLEUNICE MARQUES DE OLIVEIRA

ATO ORDINATÓRIO

**INTIMAÇÃO PROCESSO
DIGITALIZADO**

Ficam as partes intimadas de que, nesta data, os presentes autos foram digitalizados e inseridos no Sistema PJe, cabendo à parte interessada, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

DOURADOS, 18 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 000087-45.2015.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL

EXECUTADO: ILEANA LORENA WALDOW SOARES

ATO ORDINATÓRIO

**INTIMAÇÃO PROCESSO
DIGITALIZADO**

Ficam as partes intimadas de que, nesta data, os presentes autos foram digitalizados e inseridos no Sistema PJe, cabendo à parte interessada, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

DOURADOS, 18 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002412-90.2015.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL

EXECUTADO: CARMELICE DE SOUZA ESPINOLO

ATO ORDINATÓRIO

**INTIMAÇÃO PROCESSO
DIGITALIZADO**

Ficam as partes intimadas de que, nesta data, os presentes autos foram digitalizados e inseridos no Sistema PJe, cabendo à parte interessada, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

DOURADOS, 18 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004097-69.2014.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL

EXECUTADO: DELZIRA DE ANDRADE AGUIAR

ATO ORDINATÓRIO

**INTIMAÇÃO PROCESSO
DIGITALIZADO**

Ficam as partes intimadas de que, nesta data, os presentes autos foram digitalizados e inseridos no Sistema PJe, cabendo à parte interessada, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

DOURADOS, 18 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 000149-85.2015.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL

EXECUTADO: ANA FLAVIA DALLA MARTHA

ATO ORDINATÓRIO

INTIMAÇÃO PROCESSO DIGITALIZADO

Ficam as partes intimadas de que, nesta data, os presentes autos foram digitalizados e inseridos no Sistema PJe, cabendo à parte interessada, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

DOURADOS, 18 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002609-45.2015.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL

EXECUTADO: MARIA DOS PASSOS PEREIRA MOREIRA

ATO ORDINATÓRIO

INTIMAÇÃO PROCESSO DIGITALIZADO

Ficam as partes intimadas de que, nesta data, os presentes autos foram digitalizados e inseridos no Sistema PJe, cabendo à parte interessada, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

DOURADOS, 18 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000454-40.2013.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853
EXECUTADO: LINDALVA DE OLIVEIRA MATOS

ATO ORDINATÓRIO

INTIMAÇÃO PROCESSO DIGITALIZADO

Ficam as partes intimadas de que, nesta data, os presentes autos foram digitalizados e inseridos no Sistema PJe, cabendo à parte interessada, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

DOURADOS, 18 de julho de 2019.

DINAMENE NASCIMENTO NUNES Juíza Federal Substituta MELISSA ANTUNES DA SILVA CEREZINI Diretora de Secretaria

Expediente Nº 8266

ACAO PENAL

000069-19.2018.403.6002 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003732-49.2013.403.6002 ()) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X FRANQUERLEI FRANCISCO DE SOUZA ITO(SP347033 - MARCIO BERTIN JUNIOR)

Aos 18/07/2019, às 16h00, nesta cidade, na sala de audiências da 2ª Vara Federal de Dourados/MS, sob a presidência da MMF. Juíza Federal Substituta Dra. Dinamene Nascimento Nunes, foi aberta a audiência com as formalidades de estilo. Apregoadas as partes, compareceu o Procurador da República Dr. Eduardo Gonçalves. Presente neste Fórum Federal o Defensor Público Federal Dr. Luiz Izidro da Silva Neto. Compareceu, na Subseção Judiciária de Naviraí/MS, o réu FRANQUERLEI FRANCISCO DE SOUZA ITO. Ausente o advogado Dr. Márcio Bertin Junior, OAB/SP 347033. Presente, na Subseção Judiciária de Campo Grande/MS, a testemunha Erivelton Sebastião Duarte. Presente, nesta Subseção Judiciária, a testemunha Valdemir Lescano Brites Gomes. Depoimento(s) gravado(s) em técnica audiovisual, nos termos do art. 405, 1º, do CPP.No interrogatório o réu exerceu direito ao silêncio. Encerrada a instrução, as partes não requereram na fase do artigo 402 do CPP.O MPF fez alegações finais orais.A DEFESA do acusado requereu prazo para alegações finais por escrito.Pela MMF. Juíza Federal Substituta foi dito: 1. Junte-se o CD contendo a mídia da audiência. 2. Quanto aos honorários devidos ao Defensor Público da União nomeado para o ato, dispõe o art. 4º, inciso XXI, da LC n.º 80/94: Art. 4º São funções institucionais da Defensoria Pública, dentre outras: (...) XXI - executar e receber as verbas substanciais decorrentes de sua atuação, inclusive quando devidas por quaisquer entes públicos, destinando-as a fundos geridos pela Defensoria Pública e destinados, exclusivamente, ao aparelhamento da Defensoria Pública e à capacitação profissional de seus membros e servidores; (Incluído pela Lei Complementar nº 132, de 2009). Por seu turno, o artigo 263 do Código de Processo Penal assim estabelece: Art. 263. Se o acusado não o tiver, ser-lhe-á nomeado defensor pelo juiz, ressalvado o seu direito de, a todo tempo, nomear outro de sua confiança, ou a si mesmo defender-se, caso tenha habilitação. Parágrafo único. O acusado, que não for pobre, será obrigado a pagar os honorários do defensor dativo, arbitrados pelo juiz.Com base nos dispositivos legais acima transcritos, a jurisprudência tem entendido que são devidos honorários advocatícios à Defensoria Pública da União, quando atuar na defesa de réu que não seja necessitado. Nesse sentido: TRF da 1ª Região - 3ª Turma - ACR 00061481920074014300 - Rel. Des. Ney Bello - e-DJF1 de 18/12/2014, p. 275 e TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 63972 - 0008389-30.2010.4.03.6102, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO, julgado em 24/10/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/11/2016. No caso, o acusado não é hipossuficiente e constituiu advogado nos autos. Assim, fixo os honorários em favor da Defensoria Pública da União, a serem pagos pelo acusado, fixados no valor mínimo da tabela do CJF, nos termos da Resolução CFJ n.º 305/2014 - RS 212,49 (duzentos e doze reais e quarenta e nove centavos) -, corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento. Os referidos valores deverão ser depositados pelo acusado em conta bancária a ser indicada pela DPU, no prazo de 5 (cinco) dias.4. Intimem-se o advogado constituído do acusado, por meio de Diário Eletrônico, para justificar, no prazo de 5 (cinco) dias, a ausência à presente audiência, sob pena de aplicação da multa prevista no artigo 265 do Código de Processo Penal, no valor de 10 (dez) salários mínimos, sem prejuízo das demais sanções cabíveis.5. Concedo prazo de 05(cinco) dias para alegações finais por memoriais para a DEFESA do acusado. Em não havendo manifestação da DEFESA constituída, remeta-se os autos à DPU para a prática do referido ato. 6.Declaro encerrada a instrução processual.7. Registrem-se os autos para sentença. 8. Providencie a Secretaria a juntada dos documentos e petições faltantes. NADA MAIS HAVENDO, foi encerrada a presente audiência, saindo intimados os presentes de todos os atos e documentos juntados até a presente data.

Expediente Nº 8267

ACAO CIVIL PUBLICA

0002454-08.2016.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1539 - PEDRO GABRIEL SIQUEIRA GONCALVES) X MUNICIPIO DE ITAPORA/MS(MS008311 - MICHEL CORDEIRO YAMADA E MS019255 - POLLIANA SANTANA MAIA)

SENTENÇA TIPO CI. RELATÓRIO Trata-se de ação civil pública ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face do MUNICÍPIO DE ITAPORÁ/MS, em que se alega descumprimento, pelo município réu, das disposições da Lei 12.527/11 (Lei de Acesso à Informação) e da Lei Complementar 131/09 (Lei da Transparência), violando ainda o disposto na Lei Complementar 101/00 (Lei de Responsabilidade Fiscal). Sustenta-se, em breve síntese, que o Município réu não tem cumprido as disposições legais que impõe a publicidade e transparência máximas dos negócios públicos, particularmente no que diz com os recursos federais recebidos da União, fatos que se encontram no âmbito de competência da Justiça Federal, pois envolvem interesses caros à União. Nesse contexto, pede o Ministério Público Federal que o Município: 1) regularize o sítio eletrônico em relação a links indisponíveis para consulta; 2) implemente o Portal de Transparência de maneira correta, com observância do disposto em lei. A União manifestou desinteresse em ingressar no feito (fl. 113). Decisão de fls. 115/115v indeferiu o pedido de tutela de evidência. O Município apresentou contestação (fls. 126/134). Em audiência de conciliação as partes entabularam acordo (fl. 150). O Ministério Público Federal informou que o réu não cumpriu o acordo e requereu o prosseguimento do feito. Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. DECIDO. II. FUNDAMENTAÇÃO Superior Tribunal de Justiça pacífico o entendimento no sentido de que a simples presença do Ministério Público Federal, órgão público da União, no polo ativo da demanda já é suficiente para determinar a competência da Justiça Federal. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. TUTELA DE DIREITOS TRANSINDIVIDUAIS. MEIO AMBIENTE. COMPETÊNCIA. REPARTIÇÃO DE ATRIBUIÇÕES ENTRE O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL E ESTADUAL. DISTINÇÃO ENTRE COMPETÊNCIA E LEGITIMAÇÃO ATIVA. CRITÉRIOS. 1. A ação civil pública, como as demais, submete-se, quanto à competência, à regra estabelecida no art. 109, I, da Constituição, segundo a qual cabe aos juízes federais processar e julgar as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidente de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho. Assim, figurando como autor da ação o Ministério Público Federal, que é órgão da União, a competência para a causa é da Justiça Federal. 3. Não se confunde competência com legitimidade das partes. A questão competencial é logicamente antecedente e, eventualmente, prejudicial à da legitimidade. Fixada a competência, cumpre ao juiz apreciar a legitimação ativa do Ministério Público Federal para promover a demanda, consideradas as suas características, as suas finalidades e os bens jurídicos envolvidos. 4. A luz do sistema e dos princípios constitucionais, nomeadamente o princípio federativo, é atribuição do Ministério Público da União promover as ações civis públicas de interesse federal e ao Ministério Público Estadual as demais. Considera-se que há interesse federal nas ações civis públicas que (a) envolvam matéria de competência da Justiça Especializada da União (Justiça do Trabalho e Eleitoral); (b) devam ser legitimamente promovidas perante os órgãos judiciais da União (Tribunais Superiores) e da Justiça Federal (Tribunais Regionais Federais e Juízes Federais); (c) sejam da competência federal em razão da matéria? as fundadas em tratado ou contrato da União com Estado estrangeiro ou organismo internacional (CF, art. 109, III) e as que envolvam disputa sobre direitos indígenas (CF, art. 109, XI); (d) sejam da competência federal em razão da pessoa? as que devam ser propostas contra a União, suas entidades autárquicas e empresas públicas federais, ou em que uma dessas entidades figure entre os substituídos processuais no pólo ativo (CF, art. 109, I); e (e) as demais causas que envolvam interesses federais em razão da natureza dos bens e dos valores jurídicos que se visa tutelar. 6. No caso dos autos, a causa é da competência da Justiça Federal, porque nela figura como autor o Ministério Público Federal, órgão da União, que está legitimado a promovê-la, porque visa a tutelar bens e interesses nitidamente federais, e não estaduais, a saber: o meio ambiente em área de manguezal, situada em terrenos de marinha e seus acrescidos, que são bens da União (CF, art. 20, VII), sujeitos ao poder de polícia de autarquia federal, o IBAMA (Leis 6.938/81, art. 18, e 7.735/89, art. 4º). 7. Recurso especial provido. (REsp 440.002/SE, Primeira Turma, Ministro Relator TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ 06/12/2004, p. 195). Entretanto, no próprio julgado acima transcrito, o Ministro Relator Teori Albino Zavascki, assevera que a fixação da competência não implica no reconhecimento automático da legitimidade do Ministério Público Federal para propor a ação (...) para fixar a competência da Justiça Federal, basta que a ação civil pública seja proposta pelo Ministério Público Federal. Nesse caso, bem ou mal, figurará como autor um órgão da União, o que é suficiente para atrair a incidência do art. 109, I, da Constituição. Embora sem personalidade jurídica própria, o Ministério Público Federal está investido de personalidade processual, e a sua condição de personalidade processual determina a competência da Justiça Federal. É exatamente isso o que ocorre também em mandado de segurança, em habeas-data e em todos os demais casos em que se reconhece legitimidade processual a entes não personalizados: a competência será fixada levando em consideração a natureza (federal ou não) do órgão ou da autoridade com personalidade apenas processual, e essa natureza é a mesma da ostentada pela pessoa jurídica de que faz parte. Figurando o Ministério Público Federal, órgão da União, como parte na relação processual, a um juiz federal caberá apreciar a demanda, ainda que seja para dizer que não é ele, e sim o Ministério Público Estadual, o que tem legitimação ativa para a causa. Para efeito de competência, como se sabe, pouco importa que a parte seja legítima ou não. A existência ou não da legitimação deve ser apreciada e decidida pelo juiz considerado competente para tanto, o que significa que a questão competencial é logicamente antecedente e eventualmente prejudicial à da legitimidade das partes. Para efeito de competência, o critério *ratione personae* que é o estabelecido no art. 109, I, da CF) é considerado em face apenas dos termos em que foi estabelecida a relação processual. Em outras palavras, para efeito de determinação de competência, o que se leva em consideração é a parte processual, o que nem sempre coincide com a parte legítima. Parte processual é a que efetivamente figura na relação processual, ou seja, é aquela que pede ou em face de quem se pede a tutela jurisdicional numa determinada demanda. Já a parte legítima é aquela que, segundo a lei, deve figurar como demandante ou demandada no processo. A legitimidade *ad causam*, conseqüentemente, é aferível mediante o contraste entre os figurantes da relação processual efetivamente instaurada e os que, à luz dos preceitos normativos, nela deveriam figurar. Havendo coincidência, a parte processual será também parte legítima; não havendo, o processo terá parte, mas não terá parte legítima. Reafirma-se, assim, que a simples circunstância de se tratar de ação civil pública proposta pelo Ministério Público Federal é suficiente para fixar a competência da Justiça Federal. Por isso mesmo é que se enfatiza que a controvérsia posta não diz respeito, propriamente, à competência para a causa e sim à legitimidade ativa. Competente, sem dúvida, é a Justiça Federal. Cabe agora, portanto, investigar se, à luz do direito, o ajuizamento dessa ação, consideradas as suas características, as suas finalidades e os bens jurídicos envolvidos, é atribuição do Ministério Público Federal ou do Estadual. Concluindo-se pela ilegitimidade daquele, a solução não será a da declinação de competência, mas de extinção do processo sem julgamento de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Grifei. Ainda no REsp 440.002/SE, o Ministro Teori Albino Zavascki, além de outras considerações sobre as atribuições do Ministério Público, registra haver um limitador implícito na fixação das atribuições do Ministério Público da União, qual seja, existência de interesse federal na demanda. Quando se trata de repartir competências (legislativas, administrativas ou jurisdicionais), o princípio a ser seguido, decorrente de nosso sistema federativo, é o de reconhecer como da esfera estadual toda a matéria residual, ou seja, a que não estiver conferida, por força de lei ou do sistema, ao órgão federal. Para os fins aqui perseguidos, o princípio é o mesmo. Ocorre que a Lei Complementar 75/93, que dispõe sobre a organização, as atribuições e o estatuto do Ministério Público da União, que seria a sede normativa adequada para explicitar as atribuições desse órgão (CF, art. 128, 5º), não foi nada feliz no particular. Os seus artigos 5º e 6º, por exemplo, ao tratar das funções institucionais e da competência do Ministério Público da União, elencou, na verdade, funções institucionais e competências do próprio Ministério Público, que são também comuns, portanto, às do Ministério Público dos Estados. No ponto que aqui interessa, outorgou-se ao Ministério Público da União competência para promover o inquérito civil e a ação civil pública, entre outras hipóteses, para a proteção dos direitos constitucionais (art. 6º, VII, a), do patrimônio público e social, do meio ambiente, dos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico (VII, b) (...) e de outros interesses individuais indisponíveis, homogêneos, sociais, difusos e coletivos (VII, d), sem maiores explicitações e, aparentemente, incluindo toda a competência residual. Bem se vê que tais dispositivos não podem ser entendidos na extensão que decorre de sua interpretação puramente literal. Deverem, ao contrário, ter seu alcance compreendido à luz do sistema e dos princípios constitucionais, nomeadamente do antes referido princípio federativo. O limitador implícito na fixação das atribuições do Ministério Público da União é, certamente, o da existência de interesse federal na demanda. Caberá a ele promover, além das ações civis públicas que envolvam matéria de competência da Justiça Especializada da União (Justiça do Trabalho e Eleitoral), todas as que devam ser legitimamente promovidas perante os órgãos judiciais da União (Tribunais Superiores) e da Justiça Federal (Tribunais Regionais Federais e Juízes Federais). Será da alçada do Ministério Público Federal promover ações civis públicas que sejam da competência federal em razão da matéria - as fundadas em tratado ou contrato da União com Estado estrangeiro ou organismo internacional (CF, art. 109, III) e as que envolvam disputa sobre direitos indígenas (CF, art. 109, XI) - ou em razão da pessoa - as que devam ser propostas contra a União, suas entidades autárquicas e empresas públicas federais, ou as que uma dessas entidades figure entre os substituídos processuais no pólo ativo (CF, art. 109, I). Este último ponto merece explicitação. Na ação civil pública, a legitimação ativa é em regime de substituição processual. Versando sobre direitos transindividuais, com titulares indeterminados, não é possível, em regra, verificar a identidade dos substituídos. Há casos, todavia, em que a tutela de direitos difusos não pode ser promovida sem que, ao mesmo tempo, se promova a tutela de direitos subjetivos de pessoas determinadas e perfeitamente identificáveis. É o que ocorre nas ações civis públicas em defesa do patrimônio público ou da probidade administrativa, cuja sentença condenatória reverte em favor das pessoas titulares do patrimônio lesado. Tais pessoas certamente compõem o rol dos substituídos processuais. Havendo, entre elas, ente federal, fica definida a legitimidade ativa do Ministério Público Federal. Mas outras hipóteses de atribuição do Ministério Público Federal para o ajuizamento de ações civis públicas são configuradas quando, por força do princípio federativo, ficar evidenciado o envolvimento de interesses nitidamente federais, assim considerados em razão dos bens e valores a que se visa tutelar. É o caso dos autos. Aqui, a demanda visa a tutelar o meio ambiente em área de manguezal, situada em terrenos de marinha e seus acrescidos, que, nos termos do art. 20, VII, da Constituição, são bens da União, sujeitos ao poder de polícia de autarquia federal o IBAMA - Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (Leis 6.938/81, art. 18, e 7.735/89, art. 4º). Em suma, a competência para a causa é da Justiça Federal, porque se trata de demanda promovida pelo Ministério Público Federal, órgão da União, que está legitimado a promovê-la, porque visa a tutelar bens e interesses nitidamente federais, e não estaduais, a saber: o meio ambiente em área que compõe o patrimônio da União e submetida ao poder de polícia de autarquia federal (...). No caso concreto, o Ministério Público Federal sustenta sua legitimidade nos artigos 37, 127 e 129, II e III, todos da Constituição Federal. Ocorre que referidos dispositivos traçam as funções da Instituição Ministério Público, uma e indivisível. A repartição das atribuições da Instituição ficou ao encargo de lei complementar (artigo 128, 5º, CF), sendo no caso do Ministério Público da União, editada sob o nº 75/1993. Examinando a Lei Complementar nº 75/1993 observa-se que não houve, à luz do princípio federativo, especificação e efetiva delimitação das atribuições do Ministério Público da União, conforme já alertado pelo então Ministro do Superior Tribunal de Justiça. Diante desta situação, a legitimidade do Ministério Público da União, no caso, do Ministério Público Federal, deve ser analisada considerando o direito que se pretende tutelar, o qual deve estar correlacionado a interesse federal direto, extraído da repartição de competências (legislativas, administrativas ou jurisdicionais) decorrente de nosso sistema federativo. No caso em questão, observo, porém, que o Ministério Público Federal visa compelir o Município de Itaporá/MS, a observar o princípio constitucional da publicidade, de modo que o âmbito do interesse direto envolvido é local, portanto atingido o direito dos municípios à transparência na gestão da coisa pública. A atuação ministerial, portanto, não envolve interesse direto e imediato do Poder Público Federal. O bem jurídico que se pretende tutelar pertence imediata e diretamente à população municipal. Deveras, ao discorrer sobre a competência da Justiça Federal o Ministério Público Federal assevera que (...) além da União, o cidadão tem o direito de saber como o dinheiro público

federal vem sendo utilizado pelos Municípios, atuando como importante agente fiscalizador e materializador do chamado controle social (fl. 05). Se, por outro lado, quando a petição inicial afirma que o cidadão tem o direito de saber como o dinheiro público federal vem sendo utilizado pelos Municípios, atuando como importante agente fiscalizador e materializador do chamado controle social, a referência é ao cidadão brasileiro de todo e qualquer município (que não o município réu), um controle social assim à distância seria elemento muito tênue e frágil para justificar a intervenção do Ministério Público Federal em substituição ao Ministério Público Estadual. Embora não se possa negar absolutamente a sua existência, o interesse jurídico federal na fiscalização da regularidade da aplicação dos recursos financeiros repassados pela União ao Município réu, para a execução das políticas públicas de interesse local, através do Portal da Transparência, é meramente reflexa, uma vez que preponderante o interesse local na obtenção de tais informações. A toda evidência, a inexistência de formas de fiscalização é coisa bem diversa do arcabouço dessas formas. Vale dizer, se existe controle federal desaparece, em linha de princípio, o interesse da União na implantação de mecanismos eletrônicos de transparência pelo município réu. Com efeito, a Lei nº. 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação) e a Lei Complementar nº. 131/2009 (Lei da Transparência) visam a tutelar o interesse do cidadão e não diretamente de órgão ou entidade federal. Por outro lado, a causa de pedir da presente ação não indica descumprimento das referidas leis por órgão ou entidade federal. O Ministério Público Federal, portanto, carece de legitimidade para buscar impor aos municípios do País o atendimento da legislação federal quando não esteja em causa um prejuízo concreto à União. E, como visto acima, não se vislumbra no caso concreto o suposto dano à União, vistos que os mecanismos de controle do uso de verbas públicas federais existem e funcionam (ainda que não da forma como gostaria o Ministério Público Federal). Dessa feita, observo que não há interesse jurídico federal que legitime o Ministério Público Federal a propor a presente ação. III. DISPOSITIVO. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, por falta de legitimidade ativa ad causam, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios (art. 18 da Lei nº 7.347/85), tendo em vista que não houve comprovada má-fé. Submeto o feito à remessa necessária, nos termos do artigo 19 da Lei nº 4.717/65. Oportunamente, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

ACAO CIVIL PUBLICA

0002458-45.2016.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1539 - PEDRO GABRIEL SIQUEIRA GONCALVES) X MUNICIPIO DE BATAYPORA/MS (MS016874 - DJALMA CESAR DUARTE) SENTENÇA TIPO CI. RELATÓRIO Trata-se de ação civil pública ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face do MUNICÍPIO DE BATAYPORA/MS, em que se alega descumprimento, pelo município réu, das disposições da Lei 12.527/11 (Lei de Acesso à Informação) e da Lei Complementar 131/09 (Lei da Transparência), violando ainda o disposto na Lei Complementar 101/00 (Lei de Responsabilidade Fiscal). Sustenta-se, em breve síntese, que o Município réu não tem cumprido as disposições legais que impõe a publicidade e transparência máximas dos negócios públicos, particularmente no que diz com os recursos federais recebidos da União, fatos que se encontram no âmbito de competência da Justiça Federal, pois envolvem interesses caros à União. Nesse contexto, pede o Ministério Público Federal que o Município: 1) regularize o sítio eletrônico em relação a links indisponíveis para consulta; 2) implemente o Portal de Transparência de maneira correta, com observância do disposto em lei. A União manifestou desinteresse em ingressar no feito (fl. 78). Decisão de fls. 83/84 deferiu o pedido de tutela de evidência. O Município apresentou contestação (fls. 132/142). O Ministério Público Federal requereu o prosseguimento do feito (fls. 235/235v). Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. DECIDO. II. FUNDAMENTAÇÃO Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento no sentido de que a simples presença do Ministério Público Federal, órgão público da União, no polo ativo da demanda já é suficiente para determinar a competência da Justiça Federal. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. TUTELA DE DIREITOS TRANSINDIVIDUAIS. MEIO AMBIENTE. COMPETÊNCIA. REPARTIÇÃO DE ATRIBUIÇÕES ENTRE O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL E ESTADUAL. DISTINÇÃO ENTRE COMPETÊNCIA E LEGITIMAÇÃO ATIVA. CRITÉRIOS. 1. A ação civil pública, como as demais, submete-se, quanto à competência, à regra estabelecida no art. 109, I, da Constituição, segundo a qual cabe aos juízes federais processar e julgar as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidente de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho. Assim, figurando como autor da ação o Ministério Público Federal, que é órgão da União, a competência para a causa é da Justiça Federal. 3. Não se confunde competência com legitimidade das partes. A questão competencial é logicamente antecedente e, eventualmente, prejudicial à da legitimidade. Fixada a competência, cumpre ao juiz apreciar a legitimação ativa do Ministério Público Federal para promover a demanda, consideradas as suas características, as suas finalidades e os bens jurídicos envolvidos. 4. A luz do sistema e dos princípios constitucionais, nomeadamente o princípio federativo, é atribuição do Ministério Público da União promover as ações civis públicas de interesse federal e ao Ministério Público Estadual as demais. Considera-se que há interesse federal nas ações civis públicas que (a) envolvam matéria de competência da Justiça Especializada da União (Justiça do Trabalho e Eleitoral); (b) devam ser legitimamente promovidas perante os órgãos Judiciários da União (Tribunais Superiores) e da Justiça Federal (Tribunais Regionais Federais e Juízes Federais); (c) sejam da competência federal em razão da matéria? as fundadas em tratado ou contrato da União com Estado estrangeiro ou organismo internacional (CF, art. 109, III) e as que envolvam disputa sobre direitos indígenas (CF, art. 109, XI); (d) sejam da competência federal em razão da pessoa? as que devam ser propostas contra a União, suas entidades autárquicas e empresas públicas federais, ou em que uma dessas entidades figure entre os substituídos processuais no polo ativo (CF, art. 109, I); e (e) as demais causas que envolvam interesses federais em razão da natureza dos bens e dos valores jurídicos que se visa tutelar. 6. No caso dos autos, a causa é da competência da Justiça Federal, porque nela figura como autor o Ministério Público Federal, órgão da União, que está legitimado a promovê-la, porque visa a tutelar bens e interesses nitidamente federais, e não estaduais, a saber: o meio ambiente em área de manguezal, situada em terrenos de marinha e seus acrescidos, que são bens da União (CF, art. 20, VII), sujeitos ao poder de polícia de autarquia federal, o IBAMA (Leis 6.938/81, art. 18, e 7.735/89, art. 4º). 7. Recurso especial provido. (REsp 440.002/SE, Primeira Turma, Ministro Relator TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ 06/12/2004, p. 195). Entretanto, no próprio julgado acima transcrito, o Ministro Relator Teori Albino Zavascki, assevera que a fixação da competência não implica no reconhecimento automático da legitimidade do Ministério Público Federal para propor a ação (...). Para fixar a competência da Justiça Federal, basta que a ação civil pública seja proposta pelo Ministério Público Federal. Nesse caso, bem ou mal, figurará como autor um órgão da União, o que é suficiente para atrair a incidência do art. 109, I, da Constituição. Embora sem personalidade jurídica própria, o Ministério Público Federal está investido de personalidade processual, e a sua condição de personalidade processual federal determina a competência da Justiça Federal. É exatamente isso o que ocorre também em mandado de segurança, em habeas-data e em todos os demais casos em que se reconhece legitimidade processual a entes não personalizados: a competência será fixada levando em consideração a natureza (federal ou não) do órgão ou da autoridade com personalidade apenas processual, e essa natureza é a mesma da ostentada pela pessoa jurídica de que faz parte. Figurando o Ministério Público Federal, órgão da União, como parte na relação processual, a um juiz federal caberá apreciar a demanda, ainda que seja para dizer que não é ele, e sim o Ministério Público Estadual, o que tem legitimação ativa para a causa. Para efeito de competência, como se sabe, pouco importa que a parte seja legítima ou não. A existência ou não da legitimação deve ser apreciada e decidida pelo juiz considerado competente para tanto, o que significa que a questão competencial é logicamente antecedente e eventualmente prejudicial à da legitimidade das partes. Para efeito de competência, o critério ratione personae (que é o estabelecido no art. 109, I, da CF) é considerado em face apenas dos termos em que foi estabelecida a relação processual. Em outras palavras, para efeito de determinação de competência, o que se leva em consideração é a parte processual, o que nem sempre coincide com a parte legítima. Parte processual é a que efetivamente figura na relação processual, ou seja, é aquela que pede ou em face de quem se pede a tutela jurisdicional numa determinada demanda. Já a parte legítima é aquela que, segundo a lei, deve figurar como demandante ou demandada no processo. A legitimidade ad causam, consequentemente, é aferível mediante o contraste entre os figurantes da relação processual efetivamente instaurada e os que, à luz dos preceitos normativos, nela deveriam figurar. Havendo coincidência, a parte processual será também parte legítima; não havendo, o processo terá parte, mas não terá parte legítima. Reafirma-se, assim, que a simples circunstância de se tratar de ação civil pública proposta pelo Ministério Público Federal é suficiente para fixar a competência da Justiça Federal. Por isso mesmo é que se enfatiza que a controvérsia posta não diz respeito, propriamente, à competência para a causa e sim à legitimidade ativa. Competente, sem dúvida, é a Justiça Federal. Cabe agora, portanto, investigar se, à luz do direito, o ajuizamento dessa ação, consideradas as suas características, as suas finalidades e os bens jurídicos envolvidos, é atribuição do Ministério Público Federal ou do Estadual. Concluindo-se pela legitimidade daquele, a solução não será a da declaração de competência, mas de extinção do processo sem julgamento de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Grifei. Ainda no REsp 440.002/SE, o Ministro Teori Albino Zavascki, além de outras considerações sobre as atribuições do Ministério Público, registra haver um limitador implícito na fixação das atribuições do Ministério Público da União, qual seja, existência de interesse federal na demanda. Quando se trata de repartir competências (legislativas, administrativas ou jurisdicionais), o princípio a ser seguido, decorrente de nosso sistema federativo, é o de reconhecer como da esfera estadual toda a matéria residual, ou seja, a que não estiver conferida, por força de lei ou do sistema, ao órgão federal. Para os fins aqui perseguidos, o princípio é o mesmo. Ocorre que a Lei Complementar 75/93, que dispõe sobre a organização, as atribuições e o estatuto do Ministério Público da União, que seria a sede normativa adequada para explicitar as atribuições desse órgão (CF, art. 128, 5º), não foi nada feliz no particular. Os seus artigos 5º e 6º, por exemplo, ao tratar das funções institucionais e da competência do Ministério Público da União, elencou, na verdade, funções institucionais e competências do próprio Ministério Público, que são também comuns, portanto, às do Ministério Público dos Estados. No ponto que aqui interessa, outorgou-se ao Ministério Público da União competência para promover o inquérito civil e a ação civil pública, entre outras hipóteses, para a proteção dos direitos constitucionais (art. 6º, VII, a), do patrimônio público e social, do meio ambiente, dos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico (VII, b) (...) e de outros interesses individuais indisponíveis, homogêneos, sociais, difusos e coletivos (VII, d), sem maiores explicações e, aparentemente, incluindo toda a competência residual. Bem se vê que tais dispositivos não podem ser entendidos na extensão que decorre de sua interpretação puramente literal. Deverá, ao contrário, ter seu alcance compreendido à luz do sistema e dos princípios constitucionais, nomeadamente do antes referido princípio federativo. O limitador implícito na fixação das atribuições do Ministério Público da União é, certamente, o de existência de interesse federal na demanda. Caberá a ele promover, além das ações civis públicas que envolvam matéria de competência da Justiça Especializada da União (Justiça do Trabalho e Eleitoral), todas as que devam ser legitimamente promovidas perante os órgãos Judiciários da União (Tribunais Superiores) e da Justiça Federal (Tribunais Regionais Federais e Juízes Federais). Será da alçada do Ministério Público Federal promover ações civis públicas que sejam da competência federal em razão da matéria - as fundadas em tratado ou contrato da União com Estado estrangeiro ou organismo internacional (CF, art. 109, III) e as que envolvam disputa sobre direitos indígenas (CF, art. 109, XI) - ou em razão da pessoa - as que devam ser propostas contra a União, suas entidades autárquicas e empresas públicas federais, ou as que uma dessas entidades figure entre os substituídos processuais no polo ativo (CF, art. 109, I). Este último ponto merece explicação. Na ação civil pública, a legitimação ativa é em regime de substituição processual. Versando sobre direitos transindividuais, com titulares indeterminados, não é possível, em regra, verificar a identidade dos substituídos. Há casos, todavia, em que a tutela de direitos difusos não pode ser promovida sem que, ao mesmo tempo, se promova a tutela de direitos subjetivos de pessoas determinadas e perfeitamente identificáveis. É o que ocorre nas ações civis públicas em defesa do patrimônio público ou da probidade administrativa, cuja sentença condenatória reverte em favor das pessoas titulares do patrimônio lesado. Tais pessoas certamente compõem o rol dos substituídos processuais. Havendo, entre elas, ente federal, fica definida a legitimidade ativa do Ministério Público Federal. Mas outras hipóteses de atribuição do Ministério Público Federal para o ajuizamento de ações civis públicas são configuradas quando, por força do princípio federativo, ficar evidenciado o envolvimento de interesses nitidamente federais, assim considerados em razão dos bens e valores a que se visa tutelar. É o caso dos autos. Aqui, a demanda visa a tutelar o meio ambiente em área de manguezal, situada em terrenos de marinha e seus acrescidos, que, nos termos do art. 20, VII, da Constituição, são bens da União, sujeitos ao poder de polícia de autarquia federal o IBAMA - Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (Leis 6.938/81, art. 18, e 7.735/89, art. 4º). Em suma, a competência para a causa é da Justiça Federal, porque se trata de demanda promovida pelo Ministério Público Federal, órgão da União, que está legitimado a promovê-la, porque visa a tutelar bens e interesses nitidamente federais, e não estaduais, a saber: o meio ambiente em área que compõe o patrimônio da União e submetida ao poder de polícia de autarquia federal. (...) No caso concreto, o Ministério Público Federal sustenta sua legitimidade nos artigos 37, 127 e 129, II e III, todos da Constituição Federal. Ocorre que referidos dispositivos traçam as funções da Instituição Ministério Público, uma e indivisível. A repartição das atribuições da Instituição ficou ao encargo de lei complementar (artigo 128, 5º, CF), sendo no caso do Ministério Público da União, editada sob o nº 75/1993. Examinando a Lei Complementar nº. 75/1993 observa-se que não houve, à luz do princípio federativo, especificação e efetiva delimitação das atribuições do Ministério Público da União, conforme já alertado pelo então Ministro do Superior Tribunal de Justiça. Diante desta situação, a legitimidade do Ministério Público da União, no caso, do Ministério Público Federal, deve ser analisada considerando o direito que se pretende tutelar, o qual deve estar correlacionado a interesse federal direto, extraído da repartição de competências (legislativas, administrativas ou jurisdicionais) decorrente de nosso sistema federativo. No caso em questão, observo, porém, que o Ministério Público Federal visa compeli o Município de Bataypora/MS, a observar o princípio constitucional da publicidade, de modo que o âmbito do interesse direto envolvido é local, porquanto atingido o direito dos municípios à transparência na gestão da coisa pública. A atuação ministerial, portanto, não envolve interesse direto e imediato do Poder Público Federal. O bem jurídico que se pretende tutelar pertence imediata e diretamente à população municipal. Deveras, ao discorrer sobre a competência da Justiça Federal o Ministério Público Federal assevera que (...) além da União, o cidadão tem o direito de saber como o dinheiro público federal vem sendo utilizado pelos Municípios, atuando como importante agente fiscalizador e materializador do chamado controle social (fl. 05). Se, por outro lado, quando a petição inicial afirma que o cidadão tem o direito de saber como o dinheiro público federal vem sendo utilizado pelos Municípios, atuando como importante agente fiscalizador e materializador do chamado controle social, a referência é ao cidadão brasileiro de todo e qualquer município (que não o município réu), um controle social assim à distância seria elemento muito tênue e frágil para justificar a intervenção do Ministério Público Federal em substituição ao Ministério Público Estadual. Embora não se possa negar absolutamente a sua existência, o interesse jurídico federal na fiscalização da regularidade da aplicação dos recursos financeiros repassados pela União ao Município réu, para a execução das políticas públicas de interesse local, através do Portal da Transparência, é meramente reflexa, uma vez que preponderante o interesse local na obtenção de tais informações. A toda evidência, a inexistência de formas de fiscalização é coisa bem diversa do arcabouço dessas formas. Vale dizer, se existe controle federal desaparece, em linha de princípio, o interesse da União na implantação de mecanismos eletrônicos de transparência pelo município réu. Com efeito, a Lei nº. 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação) e a Lei Complementar nº. 131/2009 (Lei da Transparência) visam a tutelar o interesse do cidadão e não diretamente de órgão ou entidade federal. Por outro lado, a causa de pedir da presente ação não indica descumprimento das referidas leis por órgão ou entidade federal. O Ministério Público Federal, portanto, carece de legitimidade para buscar impor aos municípios do País o atendimento da legislação federal quando não esteja em causa um prejuízo concreto à União. E, como visto acima, não se vislumbra no caso concreto o suposto dano à União, vistos que os mecanismos de controle do uso de verbas públicas federais existem e funcionam (ainda que não da forma como gostaria o Ministério Público Federal). Dessa feita, observo que não há interesse jurídico federal que legitime o Ministério Público Federal a propor a presente ação. III. DISPOSITIVO. Diante do exposto, revogo a tutela antecipada concedida e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, por falta de legitimidade ativa ad causam, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios (art. 18 da Lei nº 7.347/85), tendo em vista que não houve comprovada má-fé. Submeto o feito à remessa necessária, nos termos do artigo 19 da Lei nº 4.717/65. Oportunamente, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

ACAO CIVIL PUBLICA

0003826-89.2016.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(Proc. 1485 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X MUNICÍPIO DE DEODÁPOLIS - MS(MS017560 - EDMUR APARECIDO CACCIA JUNIOR)

Trata-se de Ação Civil Pública ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL COREN/MS em face do MUNICÍPIO DE DEODÁPOLIS - MS, na qual requer que o réu seja condenado a:1) Adequar o quadro de enfermeiros para que seja mantida quantidade suficiente de profissionais no hospital municipal Cristo Rei durante todo o horário de funcionamento;2) Contrate, de imediato, 05 (cinco) enfermeiros e 7 (sete) técnicos ou auxiliares de enfermagem para adequar a quantidade mínima necessária de atuação no hospital municipal Cristo Rei;3) Afastar, de imediato, todo e qualquer profissional de enfermagem da função de auxiliar de cirurgia, ou de qualquer atividade que não esteja relacionada à enfermagem;4) Criar e implantar, a Comissão de Controle da Infecção Hospitalar nas dependências do hospital municipal Cristo Rei;5) Utilizar, no transporte de pacientes em ambulâncias, somente enfermeiros ou, quando utilizar técnico ou auxiliar de enfermagem, que encaminhe um enfermeiro para supervisioná-lo.Com a inicial, vieram os documentos, em especial, o procedimento administrativo de fiscalização realizado, no qual o autor constatou que a parte ré desempenha suas atividades com equipe de enfermagem em quantitativo aquém do considerado ideal pelo Conselho.Decisão de fl. 280 designou audiência de tentativa de conciliação.As partes se compuseram e o acordo foi homologado por sentença (fls. 299/299v.As fls. 338/339 a parte autora informou que houve descumprimento do acordo.O réu se manifestou à fl. 361.As fls. 364/365 a parte autora requereu o prosseguimento do feito, com prolação de sentença.Vieram os autos conclusos.É a síntese do necessário. DECIDIDO.Chamo o feito à ordem.Não é mais caso de julgamento.Em 16.03.2017 as partes se compuseram amigavelmente. Tal acordo, conforme se observa às fls. 299/299v, foi homologado judicialmente.Dos termos do acordo, percebe-se que o mérito da demanda foi resolvido, de modo a impedir posterior sentença de mérito.O acordo homologado judicialmente confere força de executividade à composição entabulada. A transação deve prevalecer, segundo os contornos ali delineados, equiparando-se ao julgamento de mérito da causa e importa composição definitiva da lide, produzindo o efeito de coisa julgada entre as partes.O eventual descumprimento de acordo homologado judicialmente enseja cumprimento de sentença, neste sentido:ADMINISTRATIVO. AMBIENTAL. ACORDO HOMOLOGADO JUDICIALMENTE. COISA JULGADA. EVENTUAL DESCUMPRIMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA.A homologação judicial do acordo, após o trânsito em julgado, faz recair sobre a decisão o manto da coisa julgada, o que constitui óbice para novo julgamento sobre o caso. O acordo homologado em juízo constitui título executivo judicial, não sendo necessário o ajuizamento de nova demanda para obter o cumprimento das obrigações assumidas na transação. Trata-se de previsão expressa do art. 515 do novo Código de Processo Civil(TRF4, AG 5048751-85.2017.4.04.0000, TERCEIRA TURMA, Relatora VÂNIA HACK DE ALMEIDA, juntado aos autos em 08/06/2018)Assim, caso queira, a parte autora poderá instaurar o cumprimento de sentença, atendendo-se aos exatos termos do acordo homologado.Decorrido o prazo legal sem insurgências ou requerimentos, arquivem-se os autos.Providência a Secretária o necessário para regularização da numeração dos autos, tendo em vista que a lauda 19 da inicial foi encartada após a lauda 26 (fls. 26 e 27).Certifique-se o trânsito em julgado da sentença.Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

000674-04.2014.403.6002 - ISMAEL MAIDANA FILHO(MS006502 - PAUL OSEROW JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

A parte autora propôs ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a aplicação do INPC ou IPCA, ou ainda qualquer outro índice mais favorável, no cálculo de correção do saldo de sua conta do FGTS. Aduz que a TR não remunera adequadamente o saldo de sua conta do FGTS, razão por que requer a substituição.É a síntese do necessário. Decido.Inicialmente, concedo os benefícios da gratuidade da justiça. Anote-se.O Superior Tribunal de Justiça, em julgamento de recurso especial repetitivo, estabeleceu a tese de que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice (REsp 1614874/SC - tema 731).Assim, nos termos do inciso III do art. 1.040 do CPC, deve ser retomado o curso do processo para de imediato realizar o seu julgamento, com a aplicação da tese firmada.Desta forma, tendo o legislador estipulado a TR como o índice legal de remuneração das contas vinculadas ao FGTS, não cabe ao Poder Judiciário substituir-se ao legislador e adotar índice diverso, sob a alegação da existência de outros índices que melhor recompõem as perdas decorrentes do processo inflacionário. Tal providência está claramente inserida no âmbito de atuação do Poder Legislativo, sob pena de violação ao princípio da Separação dos Poderes, cláusula pétrea da nossa Constituição.Além disso, também não se vislumbra qualquer inconstitucionalidade nos índices de correção das contas vinculadas do FGTS definidos em lei. A Constituição Federal não previu qualquer critério a ser observado pelo legislador infraconstitucional nesse particular.A propósito, no julgamento da ADI 493/DF, o Supremo Tribunal Federal não reconheceu a inconstitucionalidade da utilização da TR como índice de indexação, limitando-se a declarar a inconstitucionalidade do artigo 18, caput, 1º, 4º, do artigo 20, do artigo 21, parágrafo único, do art. 23 e parágrafos e do art. 24 e parágrafos, todos da Lei nº 8.177/91, apenas quanto à sua aplicação em substituição a índices estabelecidos em contratos firmados antes da vigência dessa lei. Portanto a parte autora não faz jus à correção pretendida.Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, na forma do art. 487, inciso I, c/c art. 332, inciso II, todos do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Sem honorários de sucumbência, tendo em vista que não houve citação.Oportunamente, arquivem-se.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

000957-27.2014.403.6002 - ANTONIO MATTOS DOS SANTOS(MS006502 - PAUL OSEROW JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

A parte autora propôs ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a aplicação do INPC ou IPCA, ou ainda qualquer outro índice mais favorável, no cálculo de correção do saldo de sua conta do FGTS. Aduz que a TR não remunera adequadamente o saldo de sua conta do FGTS, razão por que requer a substituição.É a síntese do necessário. Decido.Inicialmente, concedo os benefícios da gratuidade da justiça. Anote-se.O Superior Tribunal de Justiça, em julgamento de recurso especial repetitivo, estabeleceu a tese de que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice (REsp 1614874/SC - tema 731).Assim, nos termos do inciso III do art. 1.040 do CPC, deve ser retomado o curso do processo para de imediato realizar o seu julgamento, com a aplicação da tese firmada.Desta forma, tendo o legislador estipulado a TR como o índice legal de remuneração das contas vinculadas ao FGTS, não cabe ao Poder Judiciário substituir-se ao legislador e adotar índice diverso, sob a alegação da existência de outros índices que melhor recompõem as perdas decorrentes do processo inflacionário. Tal providência está claramente inserida no âmbito de atuação do Poder Legislativo, sob pena de violação ao princípio da Separação dos Poderes, cláusula pétrea da nossa Constituição.Além disso, também não se vislumbra qualquer inconstitucionalidade nos índices de correção das contas vinculadas do FGTS definidos em lei. A Constituição Federal não previu qualquer critério a ser observado pelo legislador infraconstitucional nesse particular.A propósito, no julgamento da ADI 493/DF, o Supremo Tribunal Federal não reconheceu a inconstitucionalidade da utilização da TR como índice de indexação, limitando-se a declarar a inconstitucionalidade do artigo 18, caput, 1º, 4º, do artigo 20, do artigo 21, parágrafo único, do art. 23 e parágrafos e do art. 24 e parágrafos, todos da Lei nº 8.177/91, apenas quanto à sua aplicação em substituição a índices estabelecidos em contratos firmados antes da vigência dessa lei. Portanto a parte autora não faz jus à correção pretendida.Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, na forma do art. 487, inciso I, c/c art. 332, inciso II, todos do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Sem honorários de sucumbência, tendo em vista que não houve citação.Oportunamente, arquivem-se.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

000958-12.2014.403.6002 - MARCELO CESAR DE OLIVEIRA(MS006502 - PAUL OSEROW JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

A parte autora propôs ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a aplicação do INPC ou IPCA, ou ainda qualquer outro índice mais favorável, no cálculo de correção do saldo de sua conta do FGTS. Aduz que a TR não remunera adequadamente o saldo de sua conta do FGTS, razão por que requer a substituição.É a síntese do necessário. Decido.Inicialmente, concedo os benefícios da gratuidade da justiça. Anote-se.O Superior Tribunal de Justiça, em julgamento de recurso especial repetitivo, estabeleceu a tese de que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice (REsp 1614874/SC - tema 731).Assim, nos termos do inciso III do art. 1.040 do CPC, deve ser retomado o curso do processo para de imediato realizar o seu julgamento, com a aplicação da tese firmada.Desta forma, tendo o legislador estipulado a TR como o índice legal de remuneração das contas vinculadas ao FGTS, não cabe ao Poder Judiciário substituir-se ao legislador e adotar índice diverso, sob a alegação da existência de outros índices que melhor recompõem as perdas decorrentes do processo inflacionário. Tal providência está claramente inserida no âmbito de atuação do Poder Legislativo, sob pena de violação ao princípio da Separação dos Poderes, cláusula pétrea da nossa Constituição.Além disso, também não se vislumbra qualquer inconstitucionalidade nos índices de correção das contas vinculadas do FGTS definidos em lei. A Constituição Federal não previu qualquer critério a ser observado pelo legislador infraconstitucional nesse particular.A propósito, no julgamento da ADI 493/DF, o Supremo Tribunal Federal não reconheceu a inconstitucionalidade da utilização da TR como índice de indexação, limitando-se a declarar a inconstitucionalidade do artigo 18, caput, 1º, 4º, do artigo 20, do artigo 21, parágrafo único, do art. 23 e parágrafos e do art. 24 e parágrafos, todos da Lei nº 8.177/91, apenas quanto à sua aplicação em substituição a índices estabelecidos em contratos firmados antes da vigência dessa lei. Portanto a parte autora não faz jus à correção pretendida.Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, na forma do art. 487, inciso I, c/c art. 332, inciso II, todos do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Sem honorários de sucumbência, tendo em vista que não houve citação.Oportunamente, arquivem-se.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001225-13.2016.403.6002 - ORLANDO CARLOS MARTINS(MG064741 - IGOR PANTUSA WILDMANN E MS017350 - JEFFERSON SAAB DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1039 - JERUSA GABRIELA FERREIRA)

SENTENÇA tipo A1. RELATÓRIO Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pela União em desfavor de Orlando Carlos Martins, em 20/10/2014, tendo por objeto o débito no valor de R\$ 407.902,90 (quatrocentos e sete mil, novecentos e dois reais, noventa centavos), originário de multa aplicada pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Pesca (MAPA) - auto de infração n. 13.6.14.004283-81 - vencida em 26/05/2013.As fls. 09/11, foram nomeados bens à penhora: (I) uma gleba de terra denominada Fazenda Birrara Quatro, com área de 249,7 Ha (duzentos e quarenta e nove hectares, setenta ares), matrícula 6.186; e (II) uma gleba de terra denominada Fazenda Birrara Três, com área de 188,53 Ha (cento e oitenta e oito hectares, cinquenta e três ares), matrícula 6.185.À fls. 63v, a União aceitou a referida penhora e desistiu do pedido de bloqueio on-line (fl. 45).A União requereu a designação de data para hasta pública dos imóveis penhorados, sendo deferido tal pedido (fl. 88). O Executado, por sua vez, propôs na Subseção Judiciária de Unaí/MG, em 11/11/2014, ação ordinária, com pedido de tutela de urgência, em face da União, visando a nulidade do ato administrativo que culminou na multa ambiental, aplicada pelo MAPA; subsidiariamente, requer a adequação do valor desta aos parâmetros legais. O pedido de tutela consiste na suspensão da destruição das sementes, bem como a sua liberação para comercialização e a retirada do nome do Autor do ADIN.Houve deferimento parcial dos efeitos da tutela apenas para suspender a incineração dos produtos apreendidos no Auto de Infração 04/150/MG/2011 (fls. 184/186), que, entretanto, não logrou êxito, vez que já tinham sido destruídas pelo órgão fiscalizador.Foram opostos Embargos Declaratórios em face da decisão de tutela e, em resposta, a decisão de fls. 197/200 negou provimento e manteve o nome do autor no CADIN. Em contestação (fls. 222/228), a União arguiu conexão da ação ordinária com a Execução Fiscal em tramite nesta vara, cujo objeto é o débito discutido na citada ação, motivo pelo qual pleiteou a remessa dos autos à Subseção Judiciária de Dourados/MS. Declínio de competência (fls. 454/456) e subsequente reconhecimento à fls. 504. Alegou, também, observância do devido processo legal na esfera administrativa e proporcionalidade na dosimetria da punição aplicada ao infrator.Os Embargos à Execução foram opostos em 11/03/2015 e, recebidos sem efeito suspensivo, tendo como embargante Orlando Carlos Martins e embargado a União, com os seguintes pedidos: retirada do nome do embargante do CADIN, nulidade do ato administrativo que culminou na multa aplicada pelo MAPA, consequentemente, extinção da execução por ausência de título válido. Subsidiariamente, requer adequação do valor arbitrado a título de multa aos parâmetros legais. Requereu os benefícios da Lei n. 1060/50, ao menos até a exclusão do seu nome do CADIN.À fl. 504, foi determinada a ciência às partes sobre o reconhecimento da conexão, e oportunizada a juntada de eventuais requerimentos. Às fls. 504/519, Orlando Carlos Martins reiterou as suas alegações iniciais, e requereu prova pericial a ser feita por engenheiro agrônomo. É o breve relatório. Decido.II. FUNDAMENTAÇÃOPresentes os pressupostos processuais e as condições da ação, e superada a preliminar de conexão aventada pela União, o feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355 do Código de Processo Civil.A execução fiscal n. 0003382-27.204.403.6002 foi proposta em 10/10/2014. A ação ordinária, em 11/11/2014. Os embargos, por seu turno, em 11/03/2015.Observo que o valor da multa aplicada acabou dando origem à CDA que embasou a execução fiscal, e apreciando as alegações apresentadas nos embargos, noto que a argumentação vertida nos autos da ação ordinária aborda as mesmas teses deduzidas nos presentes embargos. Conforme fls. 3/23, na mencionada ação ordinária, o Autor pretende ver declarada a nulidade absoluta do ato administrativo que culminou com a multa ambiental aplicada pelo MAPA, ou subsidiariamente, a adequação dos valores aos parâmetros do artigo 200, III, do Decreto n. 5.153/04.Nesse contexto, reunidos os feitos, e considerando que o Embargante repete os fundamentos jurídicos e os pedidos da ação ordinária tem-se a triplíce identidade (partes, pedido e causa de pedir) impõe o reconhecimento da litispendência entre a ação ordinária e os embargos à execução. Desse modo, reconhecendo-se a litispendência, conforme já afirmado pela jurisprudência pátria, deve ser os embargos à execução, porque distribuído posteriormente, extintos sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, V, CPC.TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. LITISPENDÊNCIA ENTRE AÇÃO ANULATÓRIA E EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. POSSIBILIDADE. CARACTERIZAÇÃO DA LITISPENDÊNCIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. Ocorre litispendência quando há identidade de partes, causa de pedir e pedido entre os embargos à execução e a ação anulatória/revisional de débito fiscal. 2. A Corte Regional, com percuente análise do contexto fático dos autos, verificou a ocorrência dos requisitos exigidos pela lei processual para a configuração do instituto da litispendência. Incidência da Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido.(STJ - AgRg no AREsp: 477206 PR 2014/0034136-0, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 08/04/2014, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: Dje 14/04/2014)Passo à análise da ação ordinária. O Autor da ação ordinária é produtor rural de sementes de estilozantes e Brachiaria Brizantha, e sua propriedade denominada Fazenda Ryo Matsui IV, foi fiscalizada (Relatório de fls. 68/73), inicialmente, em 15/06/2011 pelo agente do Ministério da Agricultura, Pecuária e Pesca (MAPA), e conforme o Termo de Fiscalização n. 01/592/MG/2011 fora constatado que a somatória das áreas de três campos de produção de sementes de Brachiaria era aproximadamente, 160 hectares maior que a área inscrita por ele na Relação de Campos. A infração foi Produzir 57.600 Kg de sementes de stylotantes e 21.500 Kg de sementes de Brachiaria Brizantha; cultivar Marandú, provenientes de campos de produção de sementes não inscritos no Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA). Foram aplicadas as seguintes penalidades:a) multa no valor de R\$ 301,320,00 (trezentos e um mil, trezentos e vinte reais), conforme fls. 113/115; e b) apreensão e condenação das sementes.Ressalto que no ato da fiscalização foi imposta medida acatutelatória de suspensão da

comercialização, com base no artigo 42, I, da Lei n. 10.711/2003. Em 02/04/2014, as sementes foram destruídas pelo órgão competente (fls.238/239). Pretende a parte autora a anulação do auto de infração que deu origem ao processo administrativo nº 21028.00710/2011-10, alegando que a não inscrição da totalidade da área produtora foi mero equívoco e que a multa aplicada deve ser excluída, ou ao menos, adequada aos parâmetros legais. O ponto controvertido é a existência ou não do ato infracional e a proporcionalidade das penalidades aplicadas. A Lei nº 10.711/03 instituiu o Sistema Nacional de Sementes e Mudas com o objetivo de garantir a identidade e a qualidade do material de multiplicação e de reprodução vegetal produzido, comercializado e utilizado em todo o território nacional (art. 1º), exigindo que as pessoas e empresas interessadas em tal atividade preencham os requisitos legais e gozem dos registros e autorizações, sendo a produção de sementes e mudas será de responsabilidade do produtor de sementes e mudas inscrito no Renasem, competindo-lhe zelar pelo controle de identidade e qualidade. (art. 19). Dispõe, ainda, o art. 8º da referida Lei dispõe que: Art. 8º As pessoas físicas e jurídicas que exerçam as atividades de produção, beneficiamento, embalagem, armazenamento, análise, comércio, importação e exportação de sementes e mudas ficam obrigadas à inscrição no Renasem. Assim, existe um rigoroso controle de produção e comercialização de sementes e mudas, a fim de garantir a identidade e qualidade material. Estabeleceu-se, também, vedações à utilização de sementes e muda que não atendam às exigências do diploma legal. Lei n. 10.711/2003: Art. 41. Ficam proibidos a produção, o beneficiamento, o armazenamento, a análise, o comércio, o transporte e a utilização de sementes e mudas em desacordo com o estabelecido nesta Lei e em sua regulamentação. Parágrafo único. A classificação das infrações desta Lei e as respectivas penalidades serão disciplinadas no regulamento. Art. 42. No ato de ação fiscal serão adotadas como medidas cautelares, conforme dispuser o regulamento desta Lei - suspensão da comercialização; ou II - interdição de estabelecimento. Art. 43. Sem prejuízo da responsabilidade penal e civil cabível, a inobservância das disposições desta Lei sujeita as pessoas físicas e jurídicas, referidas no art. 8º, às seguintes penalidades, isolada ou cumulativamente, conforme dispuser o regulamento desta Lei - advertência; II - multa pecuniária; III - apreensão das sementes ou mudas; IV - condenação das sementes ou mudas; V - suspensão da inscrição no Renasem; VI - cassação da inscrição no Renasem. Parágrafo único. A multa pecuniária será de valor equivalente a até 250% (duzentos e cinquenta por cento) do valor comercial do produto fiscalizado, quando incidir sobre a produção, beneficiamento ou comercialização. No caso em estudo, o auto de infração lavrado atendeu a todos os requisitos do ato administrativo, inclusive, possui os atributos da imperatividade, presunção relativa de legitimidade e de veracidade. Vejamos a competência - a legitimidade do MAPA - Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento em fiscalizar e instituir os padrões de qualidade das sementes está devidamente prevista no art. 20 da referida Lei n. 10.711/2003; b) finalidade - atestar a qualidade e padrões de sementes e mudas para garantir aos usuários finais desses produtos a adequação e qualidade esperadas; c) objeto - o auto teve como objeto a produção de sementes em propriedade não declarada pelo autor; d) forma: o auto foi materializado legalmente, conforme fls. 25; e) motivo: o fundamento de fato e de direito foram observados pela Administração. Observo, ainda, que nos autos há inequívoca comprovação que o autor, ao deixar de declarar a totalidade dos campos plantados com sementes, infringiu o inciso II, do artigo 178, do Decreto n. 5.153/2004, que regulamenta a Lei n. 10.711/03, transcrita a seguir: Decreto n. 5.153/2004-Art. 178. Ficam proibidos e constituem infração de natureza gravíssima: I - a produção, o beneficiamento, o armazenamento, a reembalagem, o comércio e o transporte de sementes ou de mudas de cultivar protegida, sem autorização do detentor do direito da proteção, ressalvado o disposto nos incisos I e IV do art. 10 da Lei no 9.456, de 1997; II - a produção, o beneficiamento, o armazenamento, a reembalagem, o comércio e o transporte de sementes provenientes de campo de produção de sementes não inscrito, cancelado ou condenado; (sem grifo no original) A infração cometida pelo Autor se enquadra, perfeitamente, no artigo 199 do Decreto n. 5.153/2004, portanto inaplicáveis as penalidades previstas, subsidiariamente, no artigo 200, do mesmo diploma. A penalidade de apreensão das sementes se justifica, pois se não há registro da totalidade dos campos de produção, por consequência inexistente certeza de sua origem para consumo; quanto à penalidade de condenação das sementes - na modalidade destruição - entendo que se não fosse a declaração do autor que a produção apreendida não se encontrava nos padrões para comercialização (fl. 57), estaria ausente a justificativa para tal medida, pois não identifiquei nos autos o critério usado pela autoridade julgadora (art. 208, 1º, do Decreto n. 5.153/2004) para aplicação da referida medida, diga-se irreversível. Quanto ao valor da multa aplicada - inicialmente no montante de R\$ 639,840,00 (seiscentos e trinta e nove mil, oitocentos e quarenta reais) após, minorada em 2ª instância para R\$ 301.320,00 (trezentos e um mil, trezentos e vinte reais) - atende ao princípio da proporcionalidade, pois a dosimetria considerou a atenuante da tentativa de reparação do dano, mesmo que intempestiva, bem como a agravante da reincidência genérica (fl. 63). Saliento que o objetivo da norma é proteger a cadeia produtiva, evitando a utilização de sementes sem o necessário controle agrícola. Sobre o tema: DIRETO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO INOMINADO. COMERCIALIZAÇÃO DE SEMENTES. SEM COMPROVAÇÃO DE ORIGEM E PROCEDÊNCIA. LIBERAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1. No caso, a impetrante requer a liberação da comercialização das sementes de *Brachiaria humidicola*, constante no Termo de Suspensão da Comercialização 466. No entanto, a impetração não merece prosperar, primeiramente porque a autorização de transferência, em que se baseia a apelante para defender o seu direito líquido e certo, foi dada em 14/03/2011, informando a produção de 26 toneladas de sementes e a transferência de 15 toneladas. Todavia, no contrato de cessão foi informado plano de produção de apenas 15 toneladas para a mesma safra e área, com a transferência de 12 toneladas à agravante. 2. Diante de tal divergência houve, posteriormente, conforme descrito no auto de infração, fiscalização no estabelecimento do produtor de sementes Jean Barth H. Lima, atestando a falta de procedência e origem das sementes. Embora declarada venda e entrada de 15 toneladas, a divergência de dados (respectivamente, 26 versus 15 em termos de toneladas de produção; e 15 versus 12 em termos de toneladas de comercialização) já estava presente quando firmado o contrato de cessão em 14/03/2011, assim não se pode concluir que se tratasse de fato desconhecido da agravante. 3. O fato de ter sido autorizada a transferência não torna comprovada a procedência e origem de sementes com dados de produção com divergência de 11 toneladas, nem exime de responsabilidade a sua aquisição em tais condições, pois a razão da proibição legal de comercialização é, evidentemente, a proteção da cadeia produtiva, evitando a utilização de sementes e mudas sem o necessário controle agrícola. 4. A liberação de sementes sem a rigorosa comprovação de origem e procedência não pode ser analisada à vista do interesse econômico da apelante, mas deve considerar a finalidade e o interesse público existentes na criação, pela Lei 10.711/2003, do Sistema Nacional de Sementes e Mudas, instituído para garantir a identidade e a qualidade do material de multiplicação e de reprodução vegetal produzido, comercializado e utilizado em todo o território nacional. 5. Assim, não pode ser visto como líquido e certo o direito de liberar sementes se não comprovada a respectiva origem e procedência, como no caso dos autos, em razão das divergências no plano de produção, considerada a área, a safra e o produtor envolvido. Evidentemente, como dito pela sentença, existindo 11 toneladas de sementes sem prova de origem e procedência e, não provando a apelante que sua aquisição referiu-se ao volume regularmente produzido, resta clara a inexistência de direito líquido e certo à liberação das sementes contra as disposições específicas da legislação de regência. 6. Se a apelante foi prejudicada pela autorização de transferência ou pela cessão feita pelo produtor, em tais condições, deve discutir em ação própria eventual direito a ressarcimento, o que, porém, não cabe, por manifestamente ilegal, é a liberação de toneladas de sementes sem a devida prova de origem e procedência, em razão das divergências comprovadas documentalmente e pela fiscalização, já que tal pretensão colocaria em risco a proteção à cadeia produtiva nacional, que é objeto de lei específica e configura interesse público indisponível. 7. Ademais, cumpre destacar que a IN 59/2011 do MAPA não alterou o que fundamentou a decisão agravada, pois não restou comprovada a origem e procedência das sementes. In this regard, assim, de direito líquido e certo da impetrante. 8. Agravo inominado desprovido. (AMS 00064811620114036000, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA20/01/2015). III. DISPOSITIVO Por todo o exposto, não há razões para declaração de nulidade do auto de infração, devendo ser mantidas as penalidades impostas. Diante do exposto, extingo os embargos à execução - ficando prejudicado o pedido do autor de fl. 237, autos n. 0000786-36.2015.403.6002, com lastro no artigo 485, V, CPC, opostos em face da execução fiscal n. 0003382-27.204.403.6002, e JULGO IMPROCEDENTE a ação ordinária proposta por Orlando Carlos Martins, extinguindo o feito nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, com resolução de mérito, para declarar válido o processo administrativo que culminou na aplicação da multa pelo Ministério da Agricultura, Pesca e Abastecimento (MAPA) no montante de multa no valor de R\$ 301.320,00 (trezentos e um mil, trezentos e vinte reais), conforme fls. 113/115. Condono a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, correspondentes a 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, 2º do CPC. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta sentença aos autos dos embargos à execução (0000786-36.2015.403.6002) e da execução fiscal n. 0003382-27.204.403.6002. Com o trânsito em julgado, certifique-se e arquivem-se estes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002390-95.2016.403.6002 - CARLOS CESAR MEIRELES DA SILVA (MS007525 - LUIZ RAFAEL DE MELO ALVES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1322 - IUNES TEHFI)
SENTENÇA TIPO AL RELATÓRIO Em 15/06/2016, CARLOS CESAR MEIRELES DA SILVA ajuizou a presente ação em face da UNIAO pleiteando, TUTELA DE URGÊNCIA a fim de suspender os efeitos da Portaria nº 1009/2016-SR/PF/MS, de 06 de junho de 2016, publicada no Boletim de Serviço nº 108, de 09/06/2016, referente à punição que lhe foi aplicada até o final julgamento deste feito, ante a demonstração da evidente probabilidade do direito invocado, bem como, do perigo ou do dano que sofrerá. No mérito, requer seja reconhecida e declarada a criação de tribunal de exceção e abuso de poder por parte da Administração Pública, determinando a nulidade integral do Processo Administrativo Disciplinar nº 010/2014-SR/DPF/MS. Requer ainda, seja declarado o abuso de direito por parte da Administração Pública e desvio de finalidade, bem como, seja reconhecida a ausência de justa causa para a sua punição, determinando a consequente absolvição pela ausência de provas suficientes que demonstrem sua responsabilidade funcional. Narra, em apertada síntese, ter sido instaurado o Processo Administrativo Disciplinar nº 010/2014-SR/DPF/MS para apurar conduta de sua parte, sendo que após o trâmite legal, fora aplicada a pena de 15 dias de suspensão. Alega ainda, que a formação de tribunal de exceção, para a punição do autor restou claramente configurada quando a Administração Pública precisou substituir dois sindicantes para nomear um Delegado de Polícia Federal a fim de sugerir a existência de falta disciplinar. Relato que em 9/06/2016, o autor impetrou perante a 4ª Vara Federal em Campo Grande/MS, mandado de segurança com pedido liminar - autos n. 0006752-49.2016.4.03.6000 - pleiteando, também, a suspensão da aplicação da pena aplicada, ante a inércia de ser executada. Em 15/06/2016, a liminar foi indeferida (fl. 398/401), mas concedida a suspensão do cumprimento da pena aplicada administrativa, com amparo no poder geral de cautela até decisão final do feito. Sucessivamente, a tutela de urgência foi concedida em 13/07/2016 (fls. 403/404v), suspendendo os efeitos da Portaria nº 1009/2016-SR/PF/MS, de 06 de junho de 2016, publicada no Boletim de Serviço nº 108, de 09/06/2016, referente à punição de 15 dias de suspensão. Em contestação, a União defendeu a legalidade do processo administrativo disciplinar. Réplica às fls. 429/432. Prova testemunhal às fls. 466/467. Alegações finais das partes reiterando os pedidos iniciais. Relato e necessário. Decido. II. FUNDAMENTAÇÃO Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Observo que o autor impetrou, em 9/06/2016, mandado de segurança, com pedido liminar, perante a 4ª Vara Federal em Campo Grande/MS - autos n. 0006752-49.2016.4.03.6000 - pleiteando a suspensão da aplicação da pena aplicada, ante a inércia de ser executada, e apesar do indeferimento, foi concedida a suspensão do cumprimento da pena aplicada, em 15/06/2016, com amparo no poder geral de cautela até decisão final do feito. Conforme consulta processual, o mandamus encontra-se concluso para sentença. Considerando que a presente ação tem como pedidos a suspensão da punição aplicada e a nulidade do processo administrativo que a aplicou, restou configurada a litispendência parcial, pois houve repetição quanto ao primeiro pedido. Desta feita, o fato controverso da presente lide consiste, apenas, na afiação da legalidade do Processo Administrativo Disciplinar. Cabe consignar, inicialmente, que a atuação do Poder Judiciário circunscreve-se ao campo da regularidade do procedimento e da legalidade do procedimento administrativo disciplinar, sendo-lhe defesa a incursão no mérito administrativo. No exercício de sua competência e dentro dos limites apontados, somente cabe ao Poder Judiciário adentrar no mérito do ato administrativo em caso de ilegalidade, defeito de forma, abuso de autoridade ou teratologia. Passo ao mérito. O autor é servidor público, ocupante do cargo de Agente da Polícia Federal - matrícula 16140, nomeado em 12/07/2007, lotado à época dos fatos, na cidade de Dourados/MS, e em 18 de fevereiro de 2013, recebeu a designação, pelo Chefe da Polícia Federal (autoridade determinante), por intermédio da Ordem de Missão Policial n. 092/2013-DPF/DRS/MS (fl.48), cujo encargo era Proceder a escolha de caminhão carregado com cigarros que será conduzido por motorista da empresa financeira até o aterro sanitário de Dourados/MS, para destruição de cigarros. Consta, ainda, na referida OMP, a indicação do autor como chefe da equipe, composta pelos também agentes Marcelo Neves Carreira (matrícula 15423) e Fernando Rezende Celestino (matrícula 18653), que teria início às 8h e término às 18h, do mesmo dia, ou seja, 18/02/2013. Entretanto, o Autor não cumpriu imediatamente a referida missão, alegando que não constava na OMP o aval do delegado chefe, o qual não se encontrava na cidade naquele momento. Consta, ainda, que o autor ficou aguardando o referido aval (fl. 307 e 466), e que somente saiu para o desempenho do encargo após a confirmação feita, via contato telefônico, pelo Delegado-chefe ao agente Celestino, motivo pelo qual só alcançou a carreta no local de descarte dos cigarros. Ressalto que diante da negativa inicial do Autor, a carreta carregada de cigarros apreendidos foram deslocadas da Delegacia até o aterro (aproximadamente 15 km) apenas pelo Policial Rodoviário Federal Inspetor Marcus Fernando e pelo motorista Ederson Alves Pelegrini, portanto sem a escolta da Polícia Federal. Em resposta à consulta realizada pelo Delegado Chang Fan - Autoridade Determinante da OMP/92, a Corregedoria Regional de Polícia da SR/DPF/MS, homologou o Parecer nº 14/2013 - COR/SR/DPF/MS, de 7 de março de 2013 (fls. 49/53), nos seguintes termos: Indaga-se: o policial federal somente irá cumprir a ordem administrativa se a mesma estiver numa OMP impressa? Por certo que a resposta é negativa, sob pena de se pactuar com o absurdo. Aliás, a própria IN 5/2000-DG trouxe expressa regra de exceção ao dispor: 3º Excepcionalmente, não havendo tempo ou condições para a expedição da OMP, antes do início da missão, o policial federal designado para a missão ou o chefe da equipe, quando for o caso deverá: I - comunicar ao Serviço de Plantão para que seja consignado de forma sucinta no Livro de Registros de Ocorrências. Se o assunto for sigiloso o registro será feito em separado; II - dar conhecimento o mais breve possível à autoridade policial que estiver de plantão. (...) No que pertine à recusa ao cumprimento da ordem verbal dada pela chefe de polícia aos policiais federais por falta de aval na OMP no sistema informatizado (entenda: confirmação), tem-se que essa recusa configura violação ao dever de obediência a que todo servidor público encontra-se subordinado como decorrência do poder hierárquico da Administração Pública. Determine-se, neste ponto, para extirpar dúvidas em relação à possibilidade - em determinadas carreiras públicas e contextos específicos - de exteriorização verbal do ato do administrativo, tendo em vista que, conforme consta dos autos, o Delegado Chefe, em razão da ausência do aval, reiterou, verbalmente, a ordem legal de escolta ao caminhão carregado de cigarros. Em reforço, o dispositivo legal acima transcrito, traz medidas alternativas a serem observadas pelo policial federal designado para a missão ou o chefe da equipe, para o cumprimento do encargo, que aliás, não foram observadas pelo Autor. Ainda, evidencio que os depoimentos das testemunhas foram no sentido de que a ordem dada não era ilegal. Desta forma, concluo que Ordem de Missão Policial n. 092/2013-DPF/DRS/MS é revestida de legalidade, apta, portanto à execução imediata. Foroso ressaltar, ainda, que o ato administrativo, mesmo verbal, detém a presunção de veracidade, atributo que, também, fora esquecido pelo Autor, no contexto em pauta. Neste tom, não prosperam as alegações do Autor de que cumpriu a missão a contento, e de que a responsabilidade pelo gerenciamento da saída do caminhão da Delegacia Federal de Dourados não era sua, pois consta na OMP 092 o horário de início e de término da missão, além disso, o Autor era o chefe da equipe. A Lei n. 8.122/2013 traz os parâmetros para apuração de irregularidades no serviço público federal, nos seguintes termos: Art. 143. A autoridade que tiver ciência de irregularidade no serviço público é obrigada a promover a sua apuração imediata, mediante sindicância ou processo administrativo disciplinar, assegurada ao acusado ampla defesa. Parágrafo único. Quando o fato narrado não configurar evidente infração disciplinar ou ilícito penal, a denúncia será arquivada, por falta de objeto. Art. 145. Da sindicância poderá resultar: I - arquivamento do processo; II - aplicação de penalidade de advertência ou suspensão de até 30 (trinta) dias; III - instauração de processo disciplinar. Parágrafo único. O prazo para conclusão da sindicância não excederá 30 (trinta) dias, podendo ser prorrogado por igual período, a critério da autoridade superior. Art. 148. O processo disciplinar é o instrumento destinado a apurar responsabilidade de servidor por infração praticada no exercício de suas atribuições, ou que tenha relação com as atribuições do cargo em que se encontre investido. Art. 151. O processo disciplinar se desenvolve nas seguintes fases: I - instauração, com a publicação do ato que constituir a comissão; II - inquérito administrativo, que compreende instrução, defesa e relatório; III - julgamento. No contexto dos autos, observo que diante do Parecer da Corregedoria, o Delegado Chang Fan, em 17/04/2013, instaurou Expediente de Natureza Disciplinar, objetivando a apuração de possível infração

disciplinar por parte do autor, nomeando o Agente de Polícia Federal André L. P. Franchi para processar a instrução probatória, restando consignado, ao final, no Parecer nº 002/2013 - DPF/DRS/MS, de 15/05/2013, a inexistência de infração disciplinar por parte do Autor, vez que a missão foi cumprida. Em contrapartida, a autoridade nomeante considerou que o referido procedimento estava maculado de vício insanável por não ter ouvido o motorista da carreta que fizera o transporte dos cigarros, motivo pelo qual encerrou o procedimento sem julgamento de mérito. Em sequência, o Delegado Chang Fan, em 06/06/2013, por meio do Despacho nº 106/2013 - GAB, instaurou outro procedimento disciplinar tendo a mesma finalidade da anterior - apurar se houve infração disciplinar por parte do APF Carlos. Desta feita, nomeou o Agente da Polícia Federal Gerson Frantz para proceder a instrução probatória, sendo emitido Parecer conclusivo nº 002/2013 - DPF/DRS/MS, de 21/10/2013, pela inexistência de infração disciplinar por parte do Autor, vez que a missão fora cumprida. E, ainda, em 14/10/2014, fora instaurado, pela terceira vez, outro procedimento, com as mesmas finalidades dos anteriores, entretanto tendo o Delegado Fernando Araújo Campos, que exarou Parecer (fls. 83/90) conclusivo pela existência de infração disciplinar por parte do Autor. Analisando as justificativas do Delegado para as três nomeações - apesar de desnecessárias -, não encontro a denominada figura do tribunal de exceção, pois o Autor exerceu efetivamente a ampla defesa e o contraditório, inclusive, vindo ser inocentado nos dois primeiros. Relembro que a sindicância constitui mero procedimento preparatório do PAD, sendo, portanto, dispensável, na hipótese de já existir elementos suficientes a justificar a instauração do processo. In casu, já havia uma manifestação formal da Corregedoria exarada no Parecer nº 14/2013 - COR/SR/DPF/MS, de 7 de março de 2013, quanto aos indícios de cometimento de infração por parte do Autor. Entendo presente a justa causa. Em sequência, foi instaurado Processo Administrativo Disciplinar, por intermédio da Portaria n. 748/2014 - SR/DPF/MS, de 11 de novembro de 2014 (fl. 36), com a finalidade de apurar a responsabilidade funcional do servidor CARLOS CÉSAR MEIRELES DA SILVA, Agente da Polícia Federal, matrícula nº 16.140, lotado na DPF/DRS/MS, em virtude de ter, no dia 18.02.2013, procrastinado a execução das diligências determinadas pela autoridade policial da Ordem de Missão Policial n. 092/2013-DPF/DRS/MS, bem como, na condição de chefe da equipe, aconselhar os demais membros a não executarem a missão, fatos que configuram em tese, a prática das infrações disciplinares previstas nos incisos XX, XXIV e XXVI do artigo. 43 da Lei nº 4.878/1965, conforme noticiado nos expedientes de protocolo SIAPRO nº 08337.001928/2013-44 e nº 08337.003068/2013-83; Observe que o PAD foi realizado com observância de todas as normas legais e constitucionais e legais, especialmente a ampla defesa e o efetivo contraditório. A Comissão Apatória composta pelo presidente Edvaldo Waldemar Génova (matrícula 1364007), e pelos membros Leandro Passafium (matrícula 1481336) e Luciana Alves Nepomuceno (matrícula 1110130) fez instrução exaustiva, trazendo aos autos os dados necessários para o deslinde da questão, concluindo no dia 18/02/2013, o Autor retardou o cumprimento da Ordem de Missão Policial n. 092/2013-DPF/DRS/MS, cometendo as infrações disciplinares previstas nos incisos XX, XXIV, XXVI e XXX do artigo 43 da Lei n. 4.878/1965, com aplicação de pena - sugerida pela Corregedoria Regional (fl. 354) - de 15 (quinze) dias de suspensão. Outrossim, não se sustenta a alegação de subjetivismo na condução do referido procedimento, pois a autoridade da qual emanou a ordem n. 092, não teve nenhuma ingerência na nomeação dos membros na Comissão Apatória, muito menos na aplicação da pena, que foi sugerida pelo Corregedor Regional. Ademais, as alegações feitas pelo Autor sobre eventual perseguição, por ser representante sindical, ou mesmo existência de assédio moral e desvio de finalidade não foram comprovadas nos presentes autos. Por oportuno trago à memória que o ônus de comprovar os fatos constitutivos de seu direito é da parte autora, conforme preceito do art. 373, I, do Código de Processo Civil. Do toda a análise, não verifico ilegalidade na conduta da comissão processante, tendo sido fornecido ao Autor todos os meios para sua defesa, portanto, observados os princípios constitucionais da ampla defesa e do efetivo contraditório. Considero oportuno salientar que, embora a inafastabilidade do controle jurisdicional seja um direito fundamental do jurisdicionado, é preciso perquirir quais as reais razões de determinadas litigiosidades - em casos como o presente -, que poderia ter sido resolvido com a implementação de uma comunicação mais efetiva. III. DISPOSITIVO. Pelo exposto, extingo o feito sem resolução de mérito, com anparo no artigo 485, V, CPC, quanto ao pedido de suspensão da aplicação da pena, por repetir pedido idêntico ao contido no Mandado de Segurança n. 0006752-49.2016.4.03.6000 ajuizado anteriormente à presente demanda, perdendo a eficácia a decisão que antecedeu a tutela provisória de urgência, exarada às fls. 403/404v, e JULGO IMPROCEDENTE a ação ordinária proposta por Carlos César Meireles da Silva, extinguindo o feito nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, com resolução de mérito, para declarar válido o Processo Administrativo Disciplinar n. 010/2014 - SR/DPF/MS, que culminou na aplicação da pena de suspensão de 15 (quinze) dias ao Autor. Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, correspondentes a 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, 2º do CPC. Custas ex lege. Remessa de cópia desta sentença aos autos à 4ª Vara Federal em Campo Grande/MS, onde tramita o mandado de segurança com pedido liminar - autos n. 0006752-49.2016.4.03.6000. Com o trânsito em julgado, certifique-se e arquivem-se estes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000786-36.2015.403.6002 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003382-27.2014.403.6002 ()) - ORLANDO CARLOS MARTINS(MG064741 - IGOR PANTUSA WILDMANN E MS017350 - JEFERSON SAAB DE SOUZA) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

SENTENÇA tipo C1. RELATÓRIO Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pela União em desfavor de Orlando Carlos Martins, em 20/10/2014, tendo por objeto o débito no valor de R\$ 407.902,90 (quatrocentos e sete mil, novecentos e dois reais, noventa centavos), originário de multa aplicada pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Pesca (MAPA) - auto de infração n. 13.6.14.004283-81 - vencida em 26/05/2013. As fls. 09/11, foram nomeados bens à penhora: (I) uma gleba de terra denominada Fazenda Birbarra Quatro, com área de 249,7 Ha (duzentos e quarenta e nove hectares, setenta ares), matrícula 6.186; e (II) uma gleba de terra denominada Fazenda Birbarra Três, com área de 188,53 Ha (cento e oitenta e oito hectares, cinquenta e três ares), matrícula 6.185. A fls. 63v, a União aceitou a referida penhora e desistiu do pedido de bloqueio on-line (fl. 45). A União requereu a designação de data para hasta pública dos imóveis penhorados, sendo deferido tal pedido (fl. 88). O Executado, por sua vez, propôs na Subseção Judiciária de Unaí/MG, em 11/11/2014, ação ordinária, com pedido de tutela de urgência, em face da União, visando a nulidade do ato administrativo que culminou na multa ambiental, aplicada pelo MAPA; subsidiariamente, requer a adequação do valor desta aos parâmetros legais. O pedido de tutela consiste na suspensão da destruição das sementes, bem como a sua liberação para comercialização e a retirada do nome do Autor do ADIN. Houve deferimento parcial dos efeitos da tutela apenas para suspender a incineração dos produtos apreendidos no Auto de Infração 04/150/MG/2011 (fls. 184/186), que, entretanto, não logrou êxito, vez que já tinham sido destruídas pelo órgão fiscalizador. Foram opostos Embargos Declaratórios em face da decisão de tutela e, em reposita, a decisão de fls. 197/200 negou provimento e manteve o nome do autor no CADIN. Em contestação (fls. 222/228), a União arguiu conexão da ação ordinária com a Execução Fiscal em tramite nesta vara, cujo objeto é o débito discutido na citada ação, motivo pelo qual pleiteou a remessa dos autos à Subseção Judiciária de Douados/MS. Declínio de competência (fls. 454/456) e subsequente reconhecimento à fls. 504. Alegou, também, observância do devido processo legal na esfera administrativa e proporcionalidade na dosimetria da punição aplicada ao infrator. Os Embargos à Execução foram opostos em 11/03/2015 e, recebidos sem efeito suspensivo, tendo como embargante Orlando Carlos Martins e embargado a União, com os seguintes pedidos: retirada do nome do embargante do CADIN, nulidade do ato administrativo que culminou na multa aplicada pelo MAPA, consequentemente, extinção da execução por ausência de título válido. Subsidiariamente, requer adequação do valor arbitrado a título de multa aos parâmetros legais. Requerem os benefícios da Lei n. 1060/50, ao menos até a exclusão do seu nome do CADIN. À fl. 504, foi determinada a ciência às partes sobre o reconhecimento da conexão, e oportunizada a juntada de eventuais requerimentos. As fls. 504/519, Orlando Carlos Martins reiterou as suas alegações iniciais, e requereu prova pericial a ser feita por engenheiro agrônomo. É o breve relatório. Decido. II. FUNDAMENTAÇÃO. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, e superada a preliminar de conexão avertida pela União, o feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355 do Código de Processo Civil. A execução fiscal n. 0003382-27.2014.403.6002 foi proposta em 10/10/2014. A ação ordinária, em 11/11/2014. Os embargos, por seu turno, em 11/03/2015. Observe que o valor da multa aplicada acabou dando origem à CDA que embasou a execução fiscal, e apreciando as alegações apresentadas nos embargos, noto que a argumentação vertida nos autos da ação ordinária aborda as mesmas teses deduzidas nos presentes embargos. Conforme fls. 3/23, na mencionada ação ordinária, o Autor pretende ver declarada a nulidade absoluta do ato administrativo que culminou com a multa ambiental aplicada pelo MAPA, ou subsidiariamente, a adequação dos valores aos parâmetros do artigo 200, III, do Decreto n. 5.153/04. Nesse contexto, reunidos os fatos, e considerando que o Embargante repete os fundamentos jurídicos e os pedidos da ação ordinária tem-se a triplíce identidade (partes, pedido e causa de pedir) impõe o reconhecimento da litispendência entre a ação ordinária e a execução. Desse modo, reconhecendo-se a litispendência, conforme já afirmado pela jurisprudência pátria, deve ser os embargos à execução, porque distribuído posteriormente, extintos sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, V, CPC. TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. LITISPENDÊNCIA ENTRE AÇÃO ANULATÓRIA E EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. POSSIBILIDADE. CARACTERIZAÇÃO DA LITISPENDÊNCIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. Ocorre litispendência quando há identidade de partes, causa de pedir e pedido entre os embargos à execução e a ação anulatória/revisional de débito fiscal. 2. A Corte Regional, com percuente análise do contexto fático dos autos, verificou a ocorrência dos requisitos exigidos pela lei processual para a configuração do instituto da litispendência. Incidência da Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg no AREsp: 477206 PR 2014/0034136-0, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 08/04/2014, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: Dle 14/04/2014) Passo à análise da ação ordinária. O Autor da ação ordinária é produtor rural de sementes de estilozantes e Brachiária Brizantha, e sua propriedade denominada Fazenda Ryo Matsui IV, foi fiscalizada (Relatório de fls. 68/73), inicialmente, em 15/06/2011 pelo agente do Ministério da Agricultura, Pecuária e Pesca (MAPA), e conforme o Termo de Fiscalização n. 01/592/MG/2011 fora constatado que a somatória das áreas de três campos de produção de sementes de Brachiária era aproximadamente, 160 hectares maior que a área inscrita por ele na Relação de Campos. A infração foi produzida por 57.600 Kg de sementes de stylosantes e 21.500 Kg de sementes de Brachiária Brizantha; cultivar Marandú, provenientes de campos de produção de sementes não inscritos no Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA). Foram aplicadas as seguintes penalidades: multa no valor de R\$ 301.320,00 (trezentos e um mil, trezentos e vinte reais), conforme fls. 113/115; e b) apreensão e condenação das sementes. Ressalto que no ato da fiscalização foi imposta medida cautelatória de suspensão da comercialização, com base no artigo 42, I, da Lei n. 10.711/2003. Em 02/04/2014, as sementes foram destruídas pelo órgão competente (fls. 238/239). Pretende a parte autora a anulação do auto de infração que deu origem ao processo administrativo nº 21028.007107/2011-10, alegando que a não inscrição da totalidade da área produtora foi mero equívoco e que a multa aplicada deve ser excluída, ou ao menos, adequada aos parâmetros legais. O ponto controvertido é a existência ou não do ato infracional e a proporcionalidade das penalidades aplicadas. A Lei nº 10.711/03 instituiu o Sistema Nacional de Sementes e Mudas com o objetivo de garantir a identidade e a qualidade do material de multiplicação e de reprodução vegetal produzido, comercializado e utilizado em todo o território nacional (art. 1º), exigindo que as pessoas e empresas interessadas em tal atividade preencham os requisitos legais e gozem dos registros e autorizações, sendo a produção de sementes e mudas será de responsabilidade do produtor de sementes e mudas inscrito no Renasem, competindo-lhe zelar pelo controle de identidade e qualidade. (art. 19). Dispõe, ainda, o art. 8º da referida Lei dispõe que: Art. 8º As pessoas físicas e jurídicas que exerçam as atividades de produção, beneficiamento, embalagem, armazenamento, análise, comércio, importação e exportação de sementes e mudas ficam obrigadas à inscrição no Renasem. Assim, exige um rigoroso controle de produção e comercialização de sementes e mudas, a fim de garantir a identidade e qualidade material. Estabeleceu-se, também, vedações à utilização de sementes e mudas que não atendam às exigências do diploma legal. Lei n. 10.711/2003. Art. 41. Ficam proibidas a produção, o beneficiamento, o armazenamento, a análise, o comércio, o transporte e a utilização de sementes e mudas em desacordo com o estabelecido nesta Lei e em sua regulamentação. Parágrafo único. A classificação das infrações desta Lei e as respectivas penalidades serão disciplinadas no regulamento. Art. 42. No ato da ação fiscal serão adotadas como medidas cautelares, conforme dispuser o regulamento desta Lei - suspensão da comercialização; ou II - interdição de estabelecimento. Art. 43. Sem prejuízo da responsabilidade penal e civil cabível, a observância das disposições desta Lei sujeita as pessoas físicas e jurídicas, referidas no art. 8º, às seguintes penalidades, isolada ou cumulativamente, conforme dispuser o regulamento desta Lei - advertência; II - multa pecuniária; III - apreensão das sementes ou mudas; IV - condenação das sementes ou mudas; V - suspensão da inscrição no Renasem; VI - cassação da inscrição no Renasem. Parágrafo único. A multa pecuniária será de valor equivalente a até 250% (duzentos e cinquenta por cento) do valor comercial do produto fiscalizado, quando incidir sobre a produção, beneficiamento ou comercialização. No caso em estudo, o auto de infração lavrado atendeu a todos os requisitos do ato administrativo, inclusive, possui os atributos da imperatividade, presunção relativa de legitimidade e de veracidade. Vejamos) competência - a legitimidade do MAPA - Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento em fiscalizar e instituir os padrões de qualidade das sementes está devidamente prevista no art. 20 da referida Lei n. 10.711/2003; b) finalidade - atestar a qualidade e padrões de sementes e mudas para garantir aos usuários finais desses produtos a adequação e qualidade esperadas; c) objeto - o auto teve como objeto a produção de sementes em propriedade não declarada pelo autor; d) forma: o auto foi materializado legalmente, conforme fls. 25; e) motivo: o fundamento de fato e de direito foram observados pela Administração. Observe, ainda, que nos autos há inequívoca comprovação que o autor, ao deitar de declarar a totalidade dos campos plantados com sementes, infringiu o inciso II, do artigo 178, do Decreto n. 5.153/2004, que regulamenta a Lei n. 10.711/03, transcrito a seguir: Decreto n. 5.153/2004-Art. 178. Ficam proibidos e constituem infração de natureza gravíssima: I - a produção, o beneficiamento, o armazenamento, a embalagem, o comércio e o transporte de sementes ou de mudas de cultivar protegida, sem autorização do detentor do direito da proteção, ressalvado o disposto nos incisos I e IV do art. 10 da Lei no 9.456, de 1997; II - a produção, o beneficiamento, o armazenamento, o comércio e o transporte de sementes provenientes de campo de produção de sementes não inscrito, cancelado ou condenado; (sem grife no original) A infração cometida pelo Autor se enquadra, perfeitamente, no artigo 199 do Decreto n. 5.153/2004, portanto inaplicáveis as penalidades previstas, subsidiariamente, no artigo 200, do mesmo diploma. A penalidade de apreensão das sementes se justifica, pois se não há registro da totalidade dos campos de produção, por consequência não existe certeza de sua origem para consumo; quanto à penalidade de condenação das sementes - na modalidade destruição - entendo que se não fosse a declaração do autor que a produção apreendida não se encontrava nos padrões para comercialização (fl. 57), estaria ausente a justificativa para tal medida, pois não identifiquei nos autos o critério usado pela autoridade julgadora (art. 208, 1º, do Decreto n. 5.153/2004) para aplicação da referida medida, diga-se irreversível. Quanto ao valor da multa aplicada - inicialmente no montante de R\$ 639.840,00 (seiscentos e trinta e nove mil, oitocentos e quarenta reais) após, minorada em R\$ 301.320,00 (trezentos e um mil, trezentos e vinte reais) - atende ao princípio da proporcionalidade, pois a dosimetria considerou a atenuante da tentativa de reparação do dano, mesmo que intempista, bem como a agravante da reincidência genérica (fl. 63). Saliento que o objetivo da norma é proteger a cadeia produtiva, evitando a utilização de sementes sem o necessário controle agrícola. Sobre o tema: DIREITO ADMINISTRATIVO, PROCESSUAL CIVIL, MANDADO DE SEGURANÇA, AGRAVO INOMINADO, COMERCIALIZAÇÃO DE SEMENTES, SEM COMPROVAÇÃO DE ORIGEM E PROCEDÊNCIA, LIBERAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. I. No caso, a impetrante requer a liberação da comercialização das sementes de Brachiaria humidicola, constante no Termo de Suspensão da Comercialização 466. No entanto, a impetração não merece prosperar, primeiramente porque a autorização de transferência, em que se baseia a apelante para defender o seu direito líquido e certo, foi dada em 14/03/2011, informando a produção de 26 toneladas de sementes e a transferência de 15 toneladas. Todavia, no contrato de cessão foi informado plano de produção de apenas 15 toneladas para a mesma safra e área, com a transferência de 12 toneladas à agravante. 2. Diante de tal divergência houve, posteriormente, conforme descreto no auto de infração, fiscalização no estabelecimento do produtor de sementes Jean Barth H. Lima, atestando a falta de procedência e origem das sementes. Embora declarada venda e entrada de 15 toneladas, a divergência de dados (respectivamente, 26 versus 15 em termos de toneladas de produção; e 15 versus 12 em termos de toneladas de comercialização) já estava presente quando firmado o contrato de cessão em 14/03/2011, assim não se pode concluir que se tratasse de fato desconhecido da agravante. 3. O fato de ter sido autorizada a transferência não toma comprovada a procedência e origem de sementes com dados de produção com divergência de 11 toneladas, nem exime de responsabilidade a sua aquisição em tais condições, pois a razão da proibição legal de comercialização é, evidentemente, a proteção da cadeia produtiva, evitando

a utilização de sementes e mudas sem o necessário controle agrícola.4. A liberação de sementes sem a rigorosa comprovação de origem e procedência não pode ser analisada à vista do interesse econômico da apelante, mas deve considerar a finalidade e o interesse público existentes na criação, pela Lei 10.711/2003, do Sistema Nacional de Sementes e Mudas, instituído para garantir a identidade e a qualidade do material de multiplicação e de reprodução vegetal produzido, comercializado e utilizado em todo o território nacional.5. Assim, não pode ser visto como líquido e certo o direito de liberar sementes se não comprovada a respectiva origem e procedência, como no caso dos autos, em razão das divergências no plano de produção, considerada a área, a safra e o produtor envolvido. Evidentemente, como dito pela sentença, existindo 11 toneladas de sementes sem prova de origem e procedência e, não provando a apelante que sua aquisição referiu-se ao volume regularmente produzido, resta clara a inexistência de direito líquido e certo à liberação das sementes contra as disposições específicas da legislação de regência.6. Se a apelante foi prejudicada pela autorização de transferência ou pela cessão feita pelo produtor, em tais condições, deve discutir em ação própria eventual direito a ressarcimento, o que, porém, não cabe, por manifestamente ilegal, é a liberação de toneladas de sementes sem a devida prova de origem e procedência, em razão das divergências comprovadas documentalmente e pela fiscalização, já que tal pretensão colocaria em risco a proteção à cadeia produtiva nacional, que é objeto de lei específica e configura interesse público indisponível.7. Ademais, cumpre destacar que a IN 59/2011 do MAPA não alterou o que fundamentou a decisão agravada, pois não restou comprovada a origem e procedência das sementes, não se cogitando, assim, de direito líquido e certo da impetrante.8. Agravo nominado desprovido.(AMS 00064811620114036000, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/01/2015).III. DISPOSITIVO Por todo o exposto, não há razões para declaração de nulidade do auto de infração, devendo ser mantidas as penalidades impostas. Diante do exposto, extingo os embargos à execução - ficando prejudicado o pedido do autor de fl. 237, autos n. 0000786-36.2015.403.6002, com lastro no artigo 485, V, CPC, opostos em face da execução fiscal n. 0003382-27.204.403.6002, e JULGO IMPROCEDENTE a ação ordinária proposta por Orlando Carlos Martins, extinguindo o feito nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, com resolução de mérito, para declarar válido o processo administrativo que culminou na aplicação da multa pelo Ministério da Agricultura, Pesca e Abastecimento (MAPA) no montante de multa no valor de R\$ 301.320,00 (trezentos e um mil, trezentos e vinte reais), conforme fls. 113/115. Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, correspondentes a 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, 2º do CPC. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta sentença aos autos dos embargos à execução (0000786-36.2015.403.6002) e da execução fiscal n. 0003382-27.204.403.6002. Com o trânsito em julgado, certifique-se e arquivem-se estes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

TERMO CIRCUNSTANCIADO

0000922-28.2018.403.6002 - DELEGADA DA POLÍCIA FEDERAL DE DOURADOS / MS X SEM IDENTIFICAÇÃO

Aos 11/07/2019, às 14h30, nesta cidade, na sala de audiências da 2ª Vara Federal de Dourados/MS, sob a presidência da MMF. Juíza Federal Substituta Dra. Dinamene Nascimento Nunes, foi aberta a audiência com as formalidades de estilo. Apropriadamente as partes, compareceram o Procurador da República Dr. Marco Antonio Delfino de Almeida e as autoras do fato LAIS LAURA RIBEIRO, ANDRÉ FRANCISCO DOS SANTOS e YARA SERRANO UCHOA, acompanhados de sua advogada Dr. Renata Karolyne de Souza OAB/MS 24.576. Aos Autores do fato foi assegurado o direito à entrevista reservada com seu defensor técnico. Pelo MPF foi dito: MMF Juíza, ofereço aos autores dos fatos proposta de transação penal, cujos termos encontram-se discriminados na fls. 39/40. Pela DEFESA foi requerido prazo para juntada de procuração aos autos. E juntou documentos de LAIS LAURA RIBEIRO. Pelas autoras do fato foi dito: MMF Juíza, aceito a proposta formulada pelo MPF. Pela MMF Juíza Federal Substituta foi dito: 1. O MPF propôs transação penal aos autores ANDRÉ FRANCISCO E YARA SERRANO do fato (fls. 39/40), mediante o cumprimento da seguinte condição: Aplicação imediata da pena restritiva de direitos, consubstanciada em prestação de serviços à comunidade, pelo período de 07 (sete) horas semanais, durante 03 (três) meses. 1.1. Em relação à autora LAIS LAURA RIBEIRO, ficou acordado com o MPF, em audiência, o cumprimento da seguinte condição: Aplicação imediata de pena restritiva de direitos, consubstanciada em prestação de serviços à comunidade, pelo período de 04 (quatro) horas semanais durante 21 (vinte e uma) semanas, a qual solicitou início do cumprimento a partir do dia 20/07/2019, tendo em vista compromisso já agendo para o sábado dia 15/07/2019, conforme documentos acostados nos autos. 2. Estabeleço a Instituição Casa da Criança Feliz, localizada na Rua Ramão Osório, n. 535, Vila São Braz, em Dourados/MS, para a prestação do serviço. 3. Os autores dos fatos foram alertados de que o descumprimento da transação implicará o prosseguimento do feito. 4. A proposta foi aceita pelas autoras dos fatos e seu defensor. 5. Assim, preenchidos os pressupostos do artigo 76 da Lei 9.099/95, HOMOLOGO, por sentença, para que produza os devidos e legais efeitos, o acordo a que as partes chegaram, aplicando às autoras dos fatos a pena restritiva de direitos acima discriminada. 6. Oficie-se à instituição Casa da Criança Feliz, via correio eletrônico (ccfelizd@gmail.com), informando os termos da presente transação penal, e solicitando que comunique a este Juízo acerca das atividades desenvolvidas e o cumprimento integral da prestação de serviços. 7. Comprovado nos autos o cumprimento da pena restritiva de direitos, fica declarada extinta a punibilidade das autoras do fato dos fatos, cancelando-se os assentos policiais e judiciais. 8. A presente sentença não importará reincidência, sendo registrada apenas para impedir novamente o mesmo benefício no prazo de 05 (cinco) anos (artigo 76, 4º, da Lei 9.099/95). 9. Diante da aceitação da transação penal nesta ocasião, determino a suspensão do curso processual, o qual deverá ser retomado no caso de descumprimento das condições ora impostas. 10. Remetam-se os autos ao SEDI, para retificação da classe processual para o código 203 (Termo Circunstanciado), visando, sobretudo, à correta alimentação do sistema para fins estatísticos - dados a serem encaminhados à Corregedoria Regional. 11. Providencie a Secretaria a juntada de eventuais documentos e petições faltantes. 12. Cópia do presente serve como OFÍCIO 427/2019-SC02 - Casa da Criança Feliz (ccfelizd@gmail.com): Informa os termos da presente transação penal, e solicita que comunique a este Juízo acerca das atividades desenvolvidas e o cumprimento integral da prestação de serviços. 13. Concedo prazo de 05 (cinco) dias para a advogada Renata Karolyne de Souza OAB/MS juntar procuração aos autos. 14. Junte-se o CD contendo mídia desta audiência. 15. Junte-se os documentos apresentados pela DEFESA de LAIS LAURA RIBEIRO. NADA MAIS HAVENDO, foi encerrada a presente audiência, saindo intimados os presentes de todos os atos e documentos juntados até a presente data.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRÊS LAGOAS

1ª VARA DE TRÊS LAGOAS

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trujano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoas-01-01-01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM(7)

Autos 0001389-72.2016.4.03.6003

AUTOR: LUCIO HENRIQUE QUEIROZ SCHMIDT

Advogado(s) do reclamante: GILBERTO MARTINS RESINA JUNIOR

RÉU: Caixa Econômica Federal e outros

Advogado(s) do reclamado: ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MARCIONE PEREIRA DOS SANTOS

DESPACHO

Intime-se a ré Montago para, no prazo de 03 (três) dias, comprovar o cumprimento da tutela antecipada. Após, retomem os autos conclusos.

Paralelamente, intime-se a parte autora para regularizar, no prazo de 05 (cinco) dias as cópias inseridas nestes autos, nos termos da certidão ID n. 18297830.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trujano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoas-01-01-01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM(7)

Autos 0001389-72.2016.4.03.6003

AUTOR: LUCIO HENRIQUE QUEIROZ SCHMIDT

Advogado(s) do reclamante: GILBERTO MARTINS RESINA JUNIOR

RÉU: Caixa Econômica Federal e outros

Advogado(s) do reclamado: ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MARCIONE PEREIRA DOS SANTOS

DESPACHO

Intime-se a ré Montago para, no prazo de 03 (três) dias, comprovar o cumprimento da tutela antecipada. Após, retomem os autos conclusos.

Paralelamente, intime-se a parte autora para regularizar, no prazo de 05 (cinco) dias as cópias inseridas nestes autos, nos termos da certidão ID n. 18297830.

DR. ROBERTO POLINI.
JUIZ FEDERAL.
LUIZ FRANCISCO DE LIMA MILANO.
DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente Nº 6149

ACAO PENAL

0000492-73.2018.403.6003 - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL X ELAINE RIBEIRO DEDE(MS015086 - LUIS PAULO PERPETUO CANELA)

Diante do retorno da carta precatória expedida às fls. 140, vista às partes para que se manifestem, no prazo de 3 (três) dias, acerca de eventuais diligências complementares, nos termos do artigo 402 do CPP. Caso nada seja requerido, vista pelo prazo sucessivo de cinco dias, para memoriais. Publique-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

1A VARA DE CORUMBA

EWERTON TEIXEIRA BUENO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE
KELLY CRISTINA ALVES MASSUDA ARTERO
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 10072

INQUERITO POLICIAL

0000162-39.2019.403.6004 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE CORUMBA / MS X SERGIO ADRIANO GONCALVES NEVES X ANDERSON SEBASTIAO BECHE(MS017398 - MANAR KAED IBAYRAT E MS020728 - KASSIA REGINA BRIANEZ TRULHA DE ASSIS)

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as defesas intimadas a apresentar resposta à acusação, no prazo legal.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000437-97.2019.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá

AUTOR: VERUSKA FERREIRA DE AZEVEDO

Advogado do(a) AUTOR: JOELMI LACERDA ROCHA - AL13669

RÉU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

VERUSKA FERREIRA DE AZEVEDO ajuizou a presente ação em face da **UNIÃO FEDERAL**, almejando, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, que seja deferida a inscrição no processo de seleção pública, para inscrições de médicos graduados no exterior, no Programa Mais Médicos, nas vagas remanescentes do 18º ciclo, sem a exigência do diploma e da habilitação para o exercício da medicina no exterior, visto que os receberá logo depois das inscrições que vão até o dia **18 de julho de 2019**, pretendendo apresentá-los posteriormente, na ocasião do início das atividades no município onde for alocada.

Alega, em síntese, que é médica graduada em universidade estrangeira; o curso de medicina se deu conforme o disposto nas normas legais vigentes no país de estudo; pretende ter assegurada sua inscrição nas vagas remanescentes do 18º ciclo para adesão ao Projeto Mais Médicos para o Brasil; foi publicado no Diário Oficial da União o Edital 11, de 10 de maio de 2019, que traz as regras para o "Projeto Mais Médicos para o Brasil" e, pelos termos do cronograma, o prazo para inscrição da seleção é de 17/07/2019 a 18/07/2019, com início do módulo de acolhimento para realização da prova no período de 26/08/2019 a 16/09/2019; o início das atividades está previsto para o dia 19/09/2019; e que receberá a Habilitação e Diploma em meados de agosto/2019, pois aguarda somente a finalização do procedimento de expedição do documento.

Vieram os autos conclusos.

DECIDO.

A antecipação da tutela é medida excepcional, uma vez que realizada mediante cognição sumária, devendo o juiz aplicar tal medida com parcimônia, restringindo-a aos casos em que se constate a verossimilhança da alegação e a urgência da medida, sob pena de dano irreparável ou de difícil reparação.

No caso dos autos, tenho que a liminar deve ser deferida.

Pelo que consta no bojo do Edital 11, de 10/05/2019, do Ministério da Saúde - Secretaria de Gestão do Trabalho e da Educação na Saúde:

4. REGRAS ESPECÍFICAS PARA APRESENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS NO ATO DE INSCRIÇÃO E NO ATO DA VALIDAÇÃO DA VAGA

(...)

4.2. MÉDICOS BRASILEIROS FORMADOS EM INSTITUIÇÕES ESTRANGEIRAS COM HABILITAÇÃO PARA EXERCÍCIO DA MEDICINA NO EXTERIOR CONFORME ITEM 2.1.2:

4.2.1. Deverão anexar (upload), exclusivamente no Sistema de Gerenciamento de Programas (SGP) no ato de inscrição, nos termos do subitem 3.1.11, nas datas do cronograma os seguintes documentos:

4.2.1.1. Documento social de identificação, com foto, nos termos da legislação vigente no Brasil;

4.2.1.2. Documento que comprove a situação regular perante autoridade competente na esfera criminal do país em que está habilitado para o exercício da medicina no exterior, mediante documento expedido em até 2 (dois) anos antes da publicação deste Edital, bem como perante autoridade competente na esfera criminal no Brasil, se residiu ou se aqui residente, legalizado e acompanhado de tradução simples, na forma do art. 15, § 2º, da Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013;

4.2.1.3. Diploma de conclusão da graduação em medicina em instituição de ensino superior estrangeira, legalizado e acompanhado de tradução simples, na forma do art. 15, § 2º, da Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013;

4.2.1.4. Documento de habilitação para o exercício da medicina no exterior, acompanhado de declaração de situação regular, atestado pelo respectivo órgão competente, legalizado e acompanhado de tradução simples, na forma do art. 15, § 2º, da Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013; (...)

Segundo a parte autora afirma na inicial, ela receberá a Habilitação e o Diploma exigidos em meados do mês de agosto/2019, pois aguarda somente a finalização do procedimento de expedição do documento.

A parte autora instruiu a inicial com cópia do "**Diploma Acadêmico em grado de: MÉDICO CIRUJANO**" expedido pelo "**Rector de la Universidad de Aquino – Bolívia**" (ID 19505376), que indica que, de fato, ela possui graduação no curso superior de medicina em universidade localizada no exterior, no caso, na Bolívia.

Portanto, é patente a verossimilhança nas alegações no sentido de ter direito à inscrição na vaga pretendida do Edital 11, de 10/05/2019 (ADESÃO DE MÉDICOS AO PROGRAMA DE PROVISÃO DE MÉDICOS DO MINISTÉRIO DA SAÚDE - PROJETO MAIS MÉDICOS PARA O BRASIL), sem a exigência do Diploma de Habilitação para o exercício da medicina no exterior, documentação que poderá ser dela exigida por ocasião da fase de validação de sua vaga (item 8.1.7 do edital). Isso porque, a partir de tal fase, iniciam-se os atos preparatórios do candidato para o exercício das funções, assemelhando-se, portanto, ao ato de posse do servidor público.

Tal entendimento tem amparo no que prevê a Súmula 266 do Egrégio STJ, no sentido de que "o diploma ou habilitação legal para o exercício do cargo deve ser exigido na posse e não na inscrição para o concurso público".

Quanto à urgência da medida, está evidenciada com a data final para a realização da inscrição no processo seletivo, 18/07/2019 (hoje), até as 18 horas.

Não é o caso de irreversibilidade da medida, pois caberá à parte autora apresentar a documentação profissional, caso convocada para o início das atividades, sob pena de exclusão do Programa Mais Médicos.

Nesse contexto, presentes os requisitos do CPC, 300, **DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA** para determinar à UNIÃO que autorize a inscrição de VERUSKA FERREIRA DE AZEVEDO (CPF 993.311.601-00) na vaga pretendida do Edital 11, de 10/05/2019 (Adesão de Médicos ao Programa de Provisão de Médicos (Ministério da Saúde – Projeto Mais Médicos para o Brasil), sem a exigência do Diploma e da Habilitação para o exercício da medicina no exterior (CRM), salvo se por outro motivo não atender às exigências do Edital para a inscrição.

A exigência do Diploma e da Habilitação para o exercício da medicina no exterior (CRM) poderá ser realizada por ocasião do ato de validação da vaga (fase do item 8.1.7 do edital), nos termos da Súmula 266 do Egrégio STJ.

Cumpra-se pelo meio mais rápido, considerando a urgência da medida.

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça.

CITE-SE a parte requerida para, no prazo legal de resposta, apresentar contestação; reconhecer o pedido; ou apresentar proposta de acordo à parte requerente. No prazo de resposta a parte requerida deverá desde logo especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Pretendendo ouvir testemunhas, deverá desde logo arrolá-las (sob pena de preclusão) e justificar a pertinência de cada uma delas aos fatos apresentados na inicial (sob pena de indeferimento).

Após, intime-se a parte autora para réplica dentro do prazo de 15 (quinze) dias, conforme dispõe os artigos 350 e 351 do CPC, ocasião em que deverá especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Pretendendo ouvir testemunhas, deverá desde logo arrolá-las (sob pena de preclusão) e justificar a pertinência de cada uma delas aos fatos apresentados na inicial (sob pena de indeferimento).

Com a vinda das manifestações, ou o decurso do prazo para tal fim, tornem os autos conclusos para saneamento ou julgamento no estado em que se encontrar.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Corumbá/MS, 18 de julho de 2019.

Felipe Bittencourt Potrich

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000436-15.2019.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá
AUTOR: HUGO MARCIO PIMENTA
Advogado do(a) AUTOR: JOELMI LACERDA ROCHA - AL13669
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

HUGO MARCIO PIMENTA julgou a presente ação em face da **UNIÃO FEDERAL**, plejando, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, que seja deferida a inscrição no processo de seleção pública, para inscrições de médicos graduados no exterior, no Programa Mais Médicos, nas vagas remanescentes do 18º ciclo, sem a exigência do diploma e da habilitação para o exercício da medicina no exterior, visto que os receberá logo depois das inscrições que vão até o dia **18 de julho de 2019**, pretendendo apresentá-los posteriormente, na ocasião do início das atividades no município onde for alocada.

Alega, em síntese, que é médico graduado em universidade estrangeira; o curso de medicina se deu conforme o disposto nas normas legais vigentes no país de estudo; pretende ter assegurada sua inscrição nas vagas remanescentes do 18º ciclo para adesão ao Projeto Mais Médicos para o Brasil; foi publicado no Diário Oficial da União o Edital 11, de 10 de maio de 2019, que traz as regras para o "Projeto Mais Médicos para o Brasil" e, pelos termos do cronograma, o prazo para inscrição da seleção é de 17/07/2019 a 18/07/2019, com início do módulo de acolhimento para realização da prova no período de 26/08/2019 a 16/09/2019; o início das atividades está previsto para o dia 19/09/2019; e que receberá a Habilitação e Diploma em meados de agosto/2019, pois aguarda somente a finalização do procedimento de expedição do documento.

Vieram os autos conclusos.

DECIDO.

A antecipação da tutela é medida excepcional, uma vez que realizada mediante cognição sumária, devendo o juiz aplicar tal medida com parcimônia, restringindo-a aos casos em que se constate a verossimilhança da alegação e a urgência da medida, sob pena de dano irreparável ou de difícil reparação.

No caso dos autos, tenho que a liminar deve ser deferida.

Pelo que consta no bojo do Edital 11, de 10/05/2019, do Ministério da Saúde - Secretaria de Gestão do Trabalho e da Educação na Saúde:

4. REGRAS ESPECÍFICAS PARA APRESENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS NO ATO DE INSCRIÇÃO E NO ATO DA VALIDAÇÃO DA VAGA

(...)

4.2. MÉDICOS BRASILEIROS FORMADOS EM INSTITUIÇÕES ESTRANGEIRAS COM HABILITAÇÃO PARA EXERCÍCIO DA MEDICINA NO E CONFORME ITEM 2.1.2:

4.2.1. Deverão anexar (upload), exclusivamente no Sistema de Gerenciamento de Programas (SGP) no ato de inscrição, nos termos do subitem 3.1.11, nas datas do cronograma os seguintes documentos:

- 4.2.1.1. Documento social de identificação, com foto, nos termos da legislação vigente no Brasil;
- 4.2.1.2. Documento que comprove a situação regular perante autoridade competente na esfera criminal do país em que está habilitado para o exercício da medicina no exterior, mediante documento expedido em até 2 (dois) anos antes da publicação deste Edital, bem como perante autoridade competente na esfera criminal no Brasil, se residiu ou se aqui residente, legalizado e acompanhado de tradução simples, na forma do art. 15, § 2º, da Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013;
- 4.2.1.3. Diploma de conclusão da graduação em medicina em instituição de ensino superior estrangeira, legalizado e acompanhado de tradução simples, na forma do art. 15, § 2º, da Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013;
- 4.2.1.4. Documento de habilitação para o exercício da medicina no exterior, acompanhado de declaração de situação regular, atestado pelo respectivo órgão competente, legalizado e acompanhado de tradução simples, na forma do art. 15, § 2º, da Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013; (...)

Segundo a parte autora afirma na inicial, ela receberá a Habilitação e o Diploma exigidos em meados do mês de agosto/2019, pois aguarda somente a finalização do procedimento de expedição do documento.

A parte autora instruiu a inicial com cópia do "*Diploma Acadêmico em grado de: MÉDICO CIRUJANO*" expedido pelo "*Rector de la Universidad de Aquino – Boliviá*" (ID 19503848), que indica que, de fato, possui graduação no curso superior de medicina em universidade localizada no exterior, no caso, na Bolívia.

Portanto, é patente a verossimilhança nas alegações no sentido de ter direito à inscrição na vaga pretendida do Edital 11, de 10/05/2019 (ADESÃO DE MÉDICOS AO PROGRAMA DE PROVISÃO MÉDICOS DO MINISTÉRIO DA SAÚDE – PROJETO MAIS MEDICOS PARA O BRASIL), sem a exigência do Diploma e da Habilitação para o exercício da medicina no exterior, documentação que pode ser exigida por ocasião da fase de validação de sua vaga (item 8.1.7 do edital). Isso porque, a partir de tal fase, iniciam-se os atos preparatórios do candidato para o exercício das funções, assemelhando-se, portanto, ao ato de posse do servidor público.

Tal entendimento tem amparo no que prevê a Súmula 266 do Egrégio STJ, no sentido de que "*o diploma ou habilitação legal para o exercício do cargo deve ser exigido na posse e não na inscrição para o concurso público*".

Quanto à urgência da medida, está evidenciada com a data final para a realização da inscrição no processo seletivo, 18/07/2019 (hoje), até as 18 horas.

Não é o caso de irreversibilidade da medida, pois caberá à parte autora apresentar a documentação profissional, caso convocada para o início das atividades, sob pena de exclusão do Programa Mais Médicos.

Nesse contexto, presentes os requisitos do CPC, 300, **DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA** para determinar à UNIÃO que autorize a inscrição de HUGO MARCIO PIMENTA (CPF 978.931.611-91) na vaga pretendida do Edital 11, de 10/05/2019 (Adesão de Médicos ao Programa de Provisão de Médicos do Ministério da Saúde – Projeto Mais Médicos para o Brasil), sem a exigência do Diploma e da Habilitação para o exercício da medicina no exterior (CRM), salvo se por outro motivo não atender às exigências do Edital para a inscrição.

A exigência do Diploma e da Habilitação para o exercício da medicina no exterior (CRM) poderá ser realizada por ocasião do ato de validação da vaga (fase do item 8.1.7 do edital), nos termos da Súmula 266 do Egrégio STJ.

Cumpra-se pelo meio mais rápido, considerando a urgência da medida.

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça.

CITE-SE a parte requerida para, no prazo legal de resposta, apresentar contestação; reconhecer o pedido; ou apresentar proposta de acordo à parte requerente. No prazo de resposta a parte requerida deverá desde logo especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Pretendendo ouvir testemunhas, deverá desde logo arrolá-las (sob pena de preclusão) e justificar a pertinência de cada uma delas aos fatos apresentados na inicial (sob pena de indeferimento).

Após, intime-se a parte autora para réplica dentro do prazo de 15 (quinze) dias, conforme dispõe os artigos 350 e 351 do CPC, ocasião em que deverá especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Pretendendo ouvir testemunhas, deverá desde logo arrolá-las (sob pena de preclusão) e justificar a pertinência de cada uma delas aos fatos apresentados na inicial (sob pena de indeferimento).

Com a vinda das manifestações, ou o decurso do prazo para tal fim, tornem os autos conclusos para saneamento ou julgamento no estado em que se encontrar.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Corumbá/MS, 18 de julho de 2019.

Felipe Bittencourt Potrich

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000122-40.2017.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: UBIRATAN CANHETE DE CAMPOS FILHO

DESPACHO

Vistos.

Intime-se o executado para manifestar sobre a petição de ID 16723322, no prazo de 05 (cinco) dias.

Em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção.

Publique-se. Cumpra-se.

Corumbá, 9 de julho de 2019.

(assinado digitalmente na forma da Lei nº11.419/2009)

FELIPE BITTENCOURT POTRICH

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000138-91.2017.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702
EXECUTADO: JOAO FRANCISCO FONTANILLAS DE OLIVEIRA NETO

DESPACHO

Vistos.

Intime-se o executado para manifestar sobre a petição de ID 16925380, no prazo de 05 (cinco) dias.

Em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção.

Publique-se. Cumpra-se.

Corumbá, 9 de julho de 2019.

(assinado digitalmente na forma da Lei nº11.419/2006)

FELIPE BITTENCOURT POTRICH

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000084-28.2017.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: LEONARDO JUSTINIANO DA SILVA

DESPACHO

Vistos.

Intimem-se as partes acerca das restrições efetuadas por meio dos Sistemas Bacenjud e Renajud, devendo a exequente manifestar-se em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Publique-se. Cumpra-se.

Corumbá, 9 de julho de 2019.

(assinado digitalmente na forma da Lei nº11.419/2006)

FELIPE BITTENCOURT POTRICH

Juiz Federal Substituto

S E N T E N Ç A

Trata-se de execução de título extrajudicial, movida pela **Ordem dos Advogados do Brasil OAB/MS** em face de **Joelse Pereira dos Santos**, consubstanciada em certidão positiva de débito que é parte integrante da inicial.

Tendo em vista o adimplemento da obrigação pela parte executada, a exequente requereu a extinção da presente execução (ID 13736496).

É o breve relatório. Fundamento e decido.

Diante da informação de que a dívida foi paga, é de rigor a extinção da presente ação executiva, nos termos do CPC, 924, II.

Pelo exposto, **JULGO EXTINTO o processo**, com fulcro no CPC, 924, II, c/c 925.

Determino o levantamento de eventuais constrições que recaiam sobre os bens da parte executada relativos a presente execução.

Custas *ex lege*.

Sem honorários, tendo a parte exequente se dado satisfeita com o pagamento recebido.

Transitada em julgado, ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Corumbá/MS, 18 de julho de 2019.

Felipe Bittencourt Potrich

Juiz Federal

Expediente Nº 10073

PROCEDIMENTO COMUM

0000465-39.2008.403.6004 (2008.60.04.000465-8) - ANNIBAL MENDES FILHO(MS013594 - ADRIANY BARROS DE BRITTO FERREIRA E MS011439 - ADRIANA DOS SANTOS ORMOND) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS003385 - ROBERTO AJALA LINS)

Intimem-se os peticionários acerca do desarquivamento do feito. Decorrido o prazo de 10(dez) dias da intimação, e, não havendo manifestação/requerimento, rearquivem-se os autos.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORÁ

2A VARA DE PONTA PORÁ

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000065-82.2018.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porá
AUTOR: CLAUDIO DANIEL ACOSTA RECALDE, LEONOR RECALDE
Advogados do(a) AUTOR: JUCIMARA ZAIM DE MELO - MS11332, DEMIS FERNANDO LOPES BENITES - MS9850
Advogado do(a) AUTOR: JUCIMARA ZAIM DE MELO - MS11332
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

De proêmio, altere-se a classe processual para "Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública".

Em seguida, em relação à execução de obrigação de fazer, intime-se a Gerência Executiva do INSS em Dourados/MS para implantar o benefício em favor da exequente no prazo de **20 (vinte) dias**, servindo cópia deste Despacho como **ofício**.

Quanto à obrigação de pagar, intime-se o INSS para, no prazo de **30 (trinta) dias**, apresentar os cálculos de liquidação da sentença (execução invertida).

Indefiro o pedido de aplicação de multa diária por eventual descumprimento desta ordem de elaboração dos cálculos, dada a ausência de previsão legal.

Com a apresentação dos cálculos, ciência à autora para manifestação, no prazo de cinco dias.

Ponta Porá, 16 de julho de 2019.

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença movido por **JESSICA CAROLINA NUNES** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, requerendo a satisfação do débito reconhecido em sentença definitiva proferida nestes autos.

Foi expedido RPV, do qual há notícia de pagamento.

Instada, a parte exequente nada requereu.

É o relatório. Decido.

Ante o adimplemento do crédito exequendo, **DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fulcro no artigo 924, inciso II, do CPC.

Custas, se houver, na forma da lei.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Ponta Porã/MS, 17 de julho de 2019.

OPÇÃO DE NACIONALIDADE (122) Nº 5000668-58.2018.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
REQUERENTE: TEODORA BENITEZ ALVARENGA
Advogados do(a) REQUERENTE: DEMIS FERNANDO LOPES BENITES - MS9850, JUCIMARA ZAIM DE MELO - MS11332

SENTENÇA

TEODORA BENITEZ ALVARENGA, qualificada nos autos, ingressou em Juízo com pedido de homologação de opção de nacionalidade, nos termos do art. 12, I, "c", da Constituição Federal.

Em síntese, aduz que: (i) nasceu no Paraguai; (ii) é filha de mãe brasileira; e (iii) reside atualmente no Brasil.

Com a inicial, vieram documentos.

Foi realizada constatação no endereço declinado pela autora como sendo o de seu domicílio.

O órgão ministerial opinou pelo indeferimento do pedido.

É o relatório. **Fundamento e decido.**

Dispõe o artigo 12, I, 'c', da CF/88 que são brasileiros natos "os nascidos no estrangeiro, de pai brasileiro ou de mãe brasileira, desde que venham residir na República Federativa do Brasil e optem, em qualquer tempo, pela nacionalidade brasileira".

Na hipótese em comento, a Oficiala de Justiça – ao se dirigir ao endereço da requerente – certificou que "*estive no endereço acima, nos dias 03, 16, 25 (por duas vezes) e 26/05/2019, sendo que fui atendida somente nessa última vez (dia 26/05/2019). Na ocasião, fui atendida por Dayani Barros Coinete, a qual disse residir no local há mais de um mês, na condição de inquilina, bem como que desconhece TEODORA*".

Denota-se dos autos que o endereço em que realizada a diligência é o único informado pela requerente como sendo o de seu domicílio, razão pela qual não há prova de que efetivamente reside no Brasil.

Posto isto, não preenchido o critério residencial, é inviável a homologação do pedido de opção pela nacionalidade brasileira.

Pelo exposto, resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC, e **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido.

Sem custas ou honorários advocatícios.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição.

Arbitro os honorários da advocacia dativa no valor médio da tabela do CJF. Com o trânsito em julgado, expeça-se solicitação de pagamento.

Esgotadas as vias impugnativas, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

P.R.I.C.

Ponta Porã/MS, 17 de julho de 2019.

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Cuida-se de ação proposta por JOSÉ CLARINDO DA COSTA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS em pedido de tutela de urgência, requerendo a concessão de benefício por incapacidade.

Narra, em suma, que está incapacitado para o trabalho, em virtude de lesões/doenças que lhe prejudicam o exercício laborativo.

Descreve que gozou de auxílio-doença até 20/03/2017, quando o benefício foi cessado por ausência de incapacidade.

Aduz que permanece impossibilitado de exercer o seu labor, razão pela qual requer a reimplantação do benefício.

Com a exordial, vieram os documentos.

A antecipação de tutela foi indeferida.

Foi realizado laudo médico, do qual se oportunizou manifestação às partes.

O INSS foi citado e apresentou contestação, na qual sustenta a preliminar de prescrição quinquenal. No mérito, defende que não há prova da incapacidade. Pugnou pela improcedência do pedido. Em caso de concessão do benefício, pugnou que o início de pagamento das parcelas seja estabelecido a partir da juntada do laudo pericial aos autos e que haja fixação expressa de sua data de cessação.

A parte autora requereu a realização de nova perícia, o que foi rejeitado pelo juízo.

Oportunizada a juntada de laudos complementares, a parte autora não o fez. Por outro lado, requereu o reconhecimento da incompetência deste juízo e reiterou o requerimento pela procedência do pedido.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. DECIDO.

Inicialmente, no que pertine à competência deste juízo, inexistem evidências de que o autor esteja acometido de doença incapacitante decorrente de acidente de trabalho.

Salienta-se que, ao se referir à existência de “nexo de causalidade acidental”, o perito quis esclarecer que a rotura do joelho do autor foi efetivamente decorrente de um ‘acidente’, mas não necessariamente fixou que este ‘acidente’ é de trabalho.

De igual modo, nada há nos autos que configure a efetiva presença dos critérios configuradores do acidente de trabalho, seja porque não há notícia de emissão de CAT, seja porque o próprio benefício gozado pelo autor durante o período que permaneceu afastado de suas funções foi de natureza previdenciária.

Posto isto, rejeito a preliminar de incompetência do juízo.

Quanto à prescrição, verifico que não houve o transcurso de período superior a 05 (cinco) anos entre a data da cessação administrativa do auxílio-doença gozado pelo autor (29/09/2016) e o ajuizamento da presente ação (09/05/2017). Logo, rejeito a prejudicial suscitada.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito.

A concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença se encontra regulada nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos:

Art. 42 - A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Além de incapacidade para o trabalho, é necessário reunir outros dois requisitos: *qualidade de segurado e carência*, dispensada esta última na hipótese do artigo 26, II, da lei de benefícios, em relação às doenças mencionadas na Portaria Interministerial nº 2.998/2001.

Diferem os benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença com relação ao grau de incapacidade para o trabalho exigido: para a concessão de auxílio-doença basta a comprovação de incapacidade temporária para o exercício da atividade habitual do segurado, enquanto **para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez é imperiosa a comprovação de incapacidade total e permanente para o desempenho de qualquer atividade.**

Desse modo, comprovada a qualidade de segurado e a carência, aquele que ficar incapacitado para o seu trabalho ou sua atividade habitual por período superior a 15 (quinze) dias pode requerer benefício por incapacidade.

Neste caso, se a incapacidade ensejadora do benefício de auxílio-doença é temporária, ou seja, quando há prognóstico de recuperação da capacidade laboral, é cabível a percepção de auxílio-doença. Porém, se a perícia médica entender que a incapacidade é total e permanente, ou seja, para qualquer tipo de trabalho e sem perspectiva de recuperação conhecida, está-se diante da hipótese que autoriza o deferimento de aposentadoria por invalidez.

Em qualquer caso, a análise da incapacidade deve ser aferida com razoabilidade, atentando-se a aspectos circunstanciais como idade, qualificação profissional e pessoal, dentre outros, fatores capazes de indicar a efetiva possibilidade de retorno à atividade laborativa.

Sobre a comprovação da incapacidade, importa apontar, ainda, que a apresentação de atestados e exames médicos realizados pelo segurado não são suficientes, por si só, para a concessão de benefício previdenciário por incapacidade, pois a Lei nº 8.213/91 prescreve que o reconhecimento deve ser aferido em *exame médico-pericial, a cargo da Previdência Social*, no qual o segurado pode fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

Por fim, a análise judicial deve se ater aos requerimentos administrativos efetuados antes do ajuizamento da ação, a fim de constatar a regularidade ou não do indeferimento do pleito do segurado.

No caso, segundo o laudo médico, o autor “*tem o diagnóstico de rotura do menisco do joelho esquerdo sem apresentar sequela incapacitante*”. Constatou o perito que “*não foram observadas limitações incapacitantes nos joelhos*” e que o autor “*não apresenta dificuldades na locomoção*”. Concluiu, assim, que “*não há incapacidade laborativa*”.

À vista da conclusão médica, resta inviável a concessão de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez.

Convém destacar que há uma diferença substancial entre ser portador de lesão ou doença e ser incapaz. Não é a doença ou lesão que geram a concessão do benefício, mas sim a incapacidade para o exercício de atividade laborativa.

De fato, há muitas pessoas deficientes, portadoras de doenças ou lesões que convivem com esta situação durante anos, trabalhando e exercendo suas atividades normais. Muitas vezes possuem algumas restrições para algumas atividades ou necessitam de tratamento paralelo, mas não são incapazes, não necessitando da proteção da seguridade social. Essa é a hipótese da parte autora.

Observo, também, que as provas trazidas pela parte autora, com o propósito de comprovar a aludida incapacidade laborativa, não infirmam as conclusões do laudo pericial, tampouco evidenciam a impossibilidade de o interessado continuar a exercer as funções que lhe garantem a subsistência.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO** formulado na inicial e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Sem custas, pois o autor é beneficiário da gratuidade de justiça (artigo 4º, II, da Lei 9.289/96).

Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, devendo sua exigibilidade ficar suspensa nos moldes do artigo 98, §3º, do Código de Processo Civil.

Com o trânsito em julgado, observadas as cautelas de praxe, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Ponta Porã/MS, 17 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002963-27.2016.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: EUGENIA OILDA VADORA OCAMPOS

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Cuida-se de ação proposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS face de EUGENIA OILDA VADORA OCAMPOS a qual reclama a devolução de valores referentes ao NB 88/516.540864-3 que teriam sido pagos de forma indevida.

Aduz, em apertada síntese, que constatou irregularidades na concessão do amparo social à autora e, após regular processo administrativo, notificou a beneficiária a devolver os valores recebidos indevidamente, o que restou infrutífero.

Com a inicial, vieram documentos.

A parte ré foi citada e deixou transcorrer *in albis* o prazo para apresentação de resposta.

A parte autora pugnou pelo julgamento da lide.

É o relatório. Decido.

O Supremo Tribunal Federal definiu, em sede de recurso extraordinário com repercussão geral, que “*é prescritível a ação de reparação de danos à Fazenda Pública decorrente de ilícito civil*” (RE 669.069/MG, Rel. Min. Teori Zavascki, Plenário, DJE 27/04/2016).

Ressalvou-se da regra geral tão somente as hipóteses referentes a atos de improbidade administrativa e as condenações fundadas em decisão dos Tribunais de Contas (STF, EMB .DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 669.069 MINAS GERAIS Rel. Min. Teori Zavascki, Plenário, DJE 29/06/2016).

O disposto no artigo 37, §5º, da Constituição Federal de 1988, portanto, não é óbice ao reconhecimento da prescribibilidade das ações de ressarcimento ao erário, quando estas não forem fundadas em atos de improbidade administrativa e/ou em condenações dos Tribunais de Contas.

O caso dos autos é de aplicação do precedente vinculante, já que se está diante de um ilícito civil não incurso em qualquer das exceções fixadas, em homenagem à segurança jurídica e à uniformização dos precedentes.

Embora ainda haja certa controvérsia na jurisprudência, o prazo prescricional aplicável deve ser 05 (cinco) anos, em aplicação analógica às disposições do Decreto 20.910/32.

Neste sentido, tem-se manifestado o Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. 284/STF. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE VEÍCULO. REPARAÇÃO PRESCRIÇÃO. DECRETO 20.910/32. QUINQUENAL. INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO CIVIL. DEVER DE INDENIZAR E NEXO CAUSAL. SÚMULA JUROS MORATÓRIOS. TERMO INICIAL. EVENTO DANOSO. PRECEDENTES. 1. Cuida-se originalmente de ação ressarcitória, proposta pelo Distrito Federal com o intuito de ser ressarcido na quantia de R\$ 22.868,66, decorrentes de acidente de trânsito, envolvendo veículo oficial e ônibus da parte agravante. 2. Não prospera a alegada violação do art. 535 do Código de Processo Civil, uma vez que deficiente sua fundamentação. Incidência, por analogia, o disposto na Súmula 284/STF. 3. Verifica-se que a Corte de origem não se pronunciou, ainda que implicitamente, acerca dos arts. 467 ao 469, 471, I e II, e 472 do Código de Processo Civil. Desse modo, impõe-se o não conhecimento do recurso especial por ausência de prequestionamento, entendido como o indispensável exame da questão pela decisão atacada, apto a viabilizar a pretensão recursal. Assim, incide no caso o enunciado da Súmula 211 do Superior Tribunal de Justiça. 4. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que a prescrição contra a Fazenda Pública é quinquenal, mesmo em ações indenizatórias, uma vez que é regida pelo Decreto 20.910/32, norma especial que prevalece sobre lei geral. De fato, a Primeira Seção desta Corte de Justiça, na assentada do dia 12/12/2012, no julgamento do REsp 1.251.993/PR (Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 19/12/2012), submetido à sistemática dos recursos repetitivos, art. 543-C do CPC consolidou o entendimento segundo o qual é quinquenal o prazo prescricional para propositura de ação de cobrança contra a Fazenda Pública, nos termos do art. 1º do Decreto 20.910/32, afastada a aplicação do Código Civil. **5. O STJ tem entendimento jurisprudencial no sentido de que o prazo prescricional da Fazenda Pública deve ser o mesmo prazo previsto no Decreto 20.910/32, em razão do princípio da isonomia. Precedentes.** 6. O Tribunal de origem, soberano na análise das matérias fáticas-probatórias, concluiu que ficou demonstrado o nexo de causalidade e o dever de indenizar. Portanto, modificar o acórdão recorrido, como pretende o recorrente, no sentido de afastar a responsabilidade e o nexo de causalidade, caracterizado pelo Tribunal a quo, demandaria o reexame de todo o contexto fático-probatório dos autos, o que é defeso a esta Corte em vista do óbice da Súmula 7/STJ. 7. De acordo com jurisprudência desta Corte, os juros moratórios, em caso de responsabilidade extracontratual, devem incidir a partir da data do evento danoso, nos termos da Súmula 54/STJ. Precedentes. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no AREsp 768400/DF, Rel. Min. Humberto Martins, 2ª Turma, DJe 16/11/2015).

Delineados estes pontos, tem-se que o INSS objetiva nestes autos o ressarcimento de prestações previdenciárias relativas ao período de 03/05/2006 a 30/11/2009.

O procedimento administrativo de cobrança foi iniciado em 22/06/2010, e a parte ré foi cientificada a proceder à devolução dos valores em 29/06/2010.

Desde então, não houve qualquer ato visando a compelir a devedora a ressarcir o erário.

Em março de 2015, a equipe de benefício do INSS deliberou por encaminhar o débito à Procuradoria do órgão para adoção das medidas judiciais cabíveis, tendo a ação competente sido ajuizada em 22/11/2016.

Desta forma, resta nítido que houve o transcurso de período superior a 05 (cinco) anos entre o último ato praticado para compelir a devedora ao pagamento do débito (29/06/2010) e a propositura desta demanda (22/11/2016).

Assim, de rigor o reconhecimento da prescrição à prestação de cobrança.

Ante o exposto, extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, II, do CPC, e reconheço a prescrição da pretensão em cobrar o crédito reclamado.

Sem custas (art. 4º, I, da Lei 9.289/96).

Sem condenação em honorários, dada a revelia da parte ré.

Sentença não sujeita à remessa necessária.

Com o trânsito em julgado, observadas as cautelas de praxe, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Ponta Porã/MS, 17 de julho de 2019.

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA (305) Nº 5000596-37.2019.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
REQUERENTE: ANISIO PAULO DE BRITO JUNIOR
Advogado do(a) REQUERENTE: DOUGLAS QUEIROZ MARCAL - MS23064

DECISÃO

Trata-se de pedido de revogação de prisão preventiva formulado por **ANSIO PAULO DE BRITO JUNIOR**, preso desde 13/11/2018, pela prática, em tese, dos delitos do artigo 33, *caput*, c/c artigo 40, I, da Lei 11.343/06.

Alega, em síntese, que não mais subsistem os argumentos que ensejaram o decreto de prisão preventiva, notadamente porque é primário, portador de bons antecedentes e detém residência fixa e ocupação lícita. Defende também que há excesso de prazo em sua custódia cautelar.

Juntou documentos.

O Ministério Público Federal opinou pelo acolhimento do pedido.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. DECIDO.

Consta dos autos que o requerente foi preso em flagrante, em 13/11/2018, após ser flagrado, em tese, transportando 30,7 kg (trinta quilos e setecentos grammas) de maconha no interior de uma mochila preta que estava amarrada na parte superior da motocicleta que conduzia.

O flagrante foi convertido em prisão preventiva ao argumento de que a medida era necessária para garantia da ordem pública, à vista da gravidade em concreto do delito (grande quantidade de entorpecente transportado e *modus operandi* da prática delitativa) e do risco de reiteração criminosa.

Argumentou-se, ainda, que a prisão preventiva se fazia imprescindível por conveniência da instrução criminal e para assegurar a futura aplicação da lei penal, considerando que o requerente não reside no distrito de culpa e aparentemente mantém contato com fornecedores de droga atuante no Paraguai, o que poderia facilitar eventual fuga àquele país.

Compulsando os autos, verifico que não mais subsistem os fundamentos que ensejaram a custódia cautelar.

Com efeito, o requerente aparentemente é primário, possui endereço fixo e ocupação lícita; o crime não foi cometido com o emprego de violência ou grave ameaça; e não há risco aparente de fuga.

Ademais, levando em conta principalmente o quantum de pena previsto para o delito supostamente cometido, na hipótese de uma eventual condenação pelos fatos tratados nestes autos, há grande possibilidade de que seja imposta pena em regime diverso do fechado.

De igual modo, o requerente já foi citado na ação penal e está representado por defesa constituída, pelo qual não mais remanescem quaisquer riscos à instrução do processo.

Não sendo a prisão medida indispensável à garantia da ordem pública, da ordem social ou aos interesses da Justiça, a concessão da liberdade provisória é medida adequada, desde que aliada a algumas medidas cautelares suficientes a garantir a harmonia social e a vinculação do flagrado ao processo.

Posto isto, com fundamento nos artigos 319 e 321 do CPP, **concedo liberdade provisória a ANISIO PAULO DE BRITO JUNIOR, mediante cumprimento às seguintes medidas cautelares:**

- a) pagamento de fiança que arbitro em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a ser recolhida em agência da Caixa Econômica Federal, no prazo de cinco dias úteis;
- b) não mudar de endereço ou telefone sem prévia ciência do Juízo;
- c) não sair do país até o término de eventual ação penal;
- d) comparecimento mensal (até o dia 15) ao Juízo de seu domicílio para justificar suas atividades;
- e) não comparecer a região de fronteira do Brasil com o Paraguai;
- f) não se ausentar de sua cidade por mais de 8 (oito) dias sem comunicação prévia e autorização do Juízo responsável pela fiscalização das medidas cautelares;
- g) não praticar ilícitos penais enquanto estiver em liberdade provisória.

Justifico a imposição e o valor fixado para a fiança em razão das circunstâncias que envolvem o delito, notadamente a quantidade de droga apreendida (30,7 kg de maconha).

Expeça-se alvará de soltura INDEPENDENTEMENTE DO PAGAMENTO DA FIANÇA, e salvo se por outro motivo estiver preso, deverá o beneficiário, mediante a assinatura do termo de compromisso, ser posto imediatamente em liberdade, com a apresentação do respectivo alvará de soltura.

Deverá ser consignado no termo de compromisso o endereço atualizado de residência informado pelo requerente, bem como os números de telefones celulares pelos quais seja possível contatá-lo.

O custodiado deverá comprovar o recolhimento da fiança em até 05 (cinco) dias úteis, sob pena de revogação da liberdade ora concedida. Advirto-o de que o descumprimento das obrigações ora impostas importará na decretação de prisão preventiva, nos termos do artigo 282, §§ 4º a 6º, do Código de Processo Penal.

Oportunamente, depreque-se o cumprimento das condições impostas.

Traslade-se cópia desta decisão aos autos principais (0001348-31.2018.403.6005).

Decorrido o prazo para eventual recurso, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

Ponta Porã/MS, 16 de julho de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI

1A VARA DE NAVIRAI

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000325-25.2019.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Navirai

AUTOR: ELIZANGELA VITOR

Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA RODRIGUES CERRI BARBOSA - MS12731

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte contrária (autor) àquela que procedeu à digitalização, e o Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades (art. 4º da Resolução 142).

Após, remetam-se os autos ao E. TRF3.

Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM

1A VARA DE COXIM

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000728-18.2015.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: CLEITON DE SOUZA BENITES, CLEBER ALESSANDRO RAMOS, ANTONIO MARCOS POLIDORIO, MARCOS GOMES PEREIRA
Advogados do(a) RÉU: ARTHUR NEPOMUCENO DA COSTA - MS17283, ANGELA APARECIDA BONATTI - MT9644, JEAN CLETO NEPOMUCENO CAVALCANTE - MS12872, FLAVIO GARCIA DA SILVEIRA - MS6742, DARCI CRISTIANO DE OLIVEIRA - MS7313
Advogado do(a) RÉU: ROGER QUEIROZ RODRIGUES - MS6725
Advogados do(a) RÉU: LEANDRO DA CRUZ SILVERIO - MS14251, ORLANDO RODRIGUES JUNIOR - MS9255
Advogado do(a) RÉU: ALESSANDRA PEREIRA MERLIM - MS20052

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que expedi as cartas precatórias de IDs 19385218, 19410867, 19410385, 19410856, 19410390 e 19410397, conforme comprovantes anexos.

Ficam as partes intimadas, ainda, nos termos da Súmula 273 do STJ, da expedição da Carta Precatória de ID 19385218 ao Juízo de Direito da Comarca de Abaeté/MG, cuja finalidade é a inquirição da testemunha GERALDO FRANCISCO DE OLIVEIRA.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 0000483-70.2016.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REPRESENTANTE: MUNICIPIO DE RIO NEGRO
Advogado do(a) REPRESENTANTE: EDSON KOHL JUNIOR - MS15200

ATO ORDINATÓRIO

De acordo com a Portaria nº 17, de 26 de fevereiro de 2019, disponibilizada em 19/03/2019 no Diário Eletrônico nº 052/2019, e tendo em vista que o processo físico foi digitalizado, ficam as partes intimadas para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000591-65.2017.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: EVERSON GOULART JACQUES
Advogado do(a) RÉU: HELDER DA CUNHA RODRIGUES - MS21062

ATO ORDINATÓRIO

De acordo com a Portaria nº 17, de 26 de fevereiro de 2019, disponibilizada em 19/03/2019 no Diário Eletrônico nº 052/2019, e tendo em vista que o processo físico foi digitalizado, ficam as partes intimadas para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Ainda, fica o MPF intimado do despacho de fls. 419/419-v dos autos físicos (ID 19564082), em especial para que apresente contrarrazões.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000553-24.2015.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
AUTOR: SIRLENE FELIZARDA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: ROMULO GUERRA GAI - MS11217, JORGE ANTONIO GAI - MS1419
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

De acordo com a Portaria nº 17, de 26 de fevereiro de 2019, disponibilizada em 19/03/2019 no Diário Eletrônico nº 052/2019, e tendo em vista que o processo físico foi digitalizado, ficam as partes intimadas para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Ainda, fica a parte autora intimada sobre os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, devendo atentar-se ao despacho retro.

PETIÇÃO CRIMINAL (1727) Nº 000065-64.2018.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Cosim
TESTEMUNHA: JUSTICA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU EM MATO GROSSO DO SUL

TESTEMUNHA: OCTAVIO PINHEIRO MACHADO ROSA
Advogado do(a) TESTEMUNHA: JOAO BOSCO ANTUNES RONCISVALLE - MS6257

ATO ORDINATÓRIO

De acordo com a Portaria nº 17, de 26 de fevereiro de 2019, disponibilizada em 19/03/2019 no Diário Eletrônico nº 052/2019, e tendo em vista que o processo físico foi digitalizado, ficam as partes intimadas para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Ainda, ficam as partes intimadas da expedição das Cartas Precatórias de IDs 19473568 e 19475094 ao Juízo de Direito da Comarca de São Gabriel do Oeste/MS.

PETIÇÃO CRIMINAL (1727) Nº 000064-79.2018.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Cosim
TESTEMUNHA: JUSTICA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU EM MATO GROSSO DO SUL

TESTEMUNHA: BENEDITO VALENCIO
Advogado do(a) TESTEMUNHA: EMERSON GUERRA CARVALHO - MS9727

ATO ORDINATÓRIO

De acordo com a Portaria nº 17, de 26 de fevereiro de 2019, disponibilizada em 19/03/2019 no Diário Eletrônico nº 052/2019, e tendo em vista que o processo físico foi digitalizado, ficam as partes intimadas para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Ainda, ficam as partes intimadas da expedição da Carta Precatória de ID 19476625 ao Juízo da Subseção Judiciária de Umuarama/PR.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 000423-10.2010.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Cosim
AUTOR: JUAREZ FERREIRA LIMA
Advogados do(a) AUTOR: STEFFERSON ALMEIDA ARRUDA - MS5999, ABILIO JUNIOR VANELI - MS12327
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

De acordo com a Portaria nº 17, de 26 de fevereiro de 2019, disponibilizada em 19/03/2019 no Diário Eletrônico nº 052/2019, e tendo em vista que o processo físico foi digitalizado, ficam as partes intimadas para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Ainda, fica a parte Ré intimada para manifestar, no prazo de 30 dias sobre o demonstrativo de débito apresentado, devendo atentar-se ao despacho ID 15987454 pág 231.

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado no termo de ID 19304445 e, tendo em vista a manifestação do MPF de ID 19566004, fica a parte autora intimada a apresentar alegações finais.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000238-93.2015.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
ASSISTENTE: MARIA DOMICIANO DE OLIVEIRA
Advogados do(a) ASSISTENTE: ADRIANO LOUREIRO FERNANDES - MS17870, MAYCON DOUGLAS FAE DOS SANTOS - MS18370
ASSISTENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

De acordo com a Portaria nº 17, de 26 de fevereiro de 2019, disponibilizada em 19/03/2019 no Diário Eletrônico nº 052/2019, e tendo em vista que o processo físico foi digitalizado, ficam as partes intimadas para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Ainda, fica a parte Executada intimada para, apresentar os cálculos dos valores devidos no prazo de 30 dias, conforme decisão retro.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000496-69.2016.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
ASSISTENTE: TERESA GRACIEMA MASIERO BRUSAMARELLO
Advogado do(a) ASSISTENTE: JOSÉ LUIZ RICHETTI - MS5648
ASSISTENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

De acordo com a Portaria nº 17, de 26 de fevereiro de 2019, disponibilizada em 19/03/2019 no Diário Eletrônico nº 052/2019, e tendo em vista que o processo físico foi digitalizado, ficam as partes intimadas para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*. Nada sendo alegado no referido prazo, os autos serão remetidos ao e. Tribunal.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000468-45.2018.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: TANIA CARLA DA COSTA SILVA SARTI - MS17109
EXECUTADO: HELDER COSTA CARNEIRO

DESPACHO

Tendo em vista o parcelamento da dívida noticiado pela parte exequente (doc. id. 14783962), determino a suspensão do feito por tempo indeterminado, o qual deverá ser arquivado-sobrestado, provisoriamente, permanecendo em arquivo destinado a tal finalidade, **até nova manifestação das partes**.

Procedam-se às anotações de praxe no sistema processual.

Intime-se.

